Caderno Judiciário do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA DO TRABALHO

PODER JUDICIÁRIO

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

Nº3959/2024 **Data da disponibilização: Sexta-feira, 26 de Abril de 2024.** **DEJT Nacional**

Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região

Desembargadora DENISE ALVES HORTA
Presidente

Desembargador SEBASTIÃO GERALDO DE OLIVEIRA
1º Vice-Presidente

Desembargador EMERSON JOSÉ ALVES LAGE
2º Vice-Presidente

Desembargador MANOEL BARBOSA DA SILVA
Corregedor

Desembargador ANTÔNIO CARLOS RODRIGUES FILHO
Vice-Corregedor

AVENIDA GETÚLIO VARGAS, 225
FUNCIONÁRIOS
BELO HORIZONTE/MG
CEP: 30112900

Telefone(s) : (31) 3228-7000

Presidência.
Distribuição

DISTRIBUIÇÃO DE 25/04/2024 (2º Grau)

TOTAL DE PROCESSOS DISTRIBUIDOS / REDISTRIBUIDOS:

Núcleo de Precatórios - Núcleo de Precatórios : 5

10ª Turma - Gabinete de Desembargador n. 13 : 9

05ª Turma - Gabinete de Desembargador n. 14 : 13

07ª Turma - Gabinete de Desembargador n. 8 : 10

01ª Turma - Gabinete de Desembargador n. 1 : 13

1ª Seção de Dissídios Individuais - Gabinete de Desembargador n. 38 : 1

07ª Turma - Gabinete de Desembargador n. 2 : 12

09ª Turma - Gabinete de Desembargador n. 11 : 9

04ª Turma - Gabinete de Desembargador n. 30 : 10

04ª Turma - Gabinete de Desembargador n. 36 : 18

02ª Turma - Gabinete de Desembargador n. 32 : 12

03ª Turma - Gabinete de Desembargador n. 6 : 9

03ª Turma - Gabinete de Desembargador n. 7 : 10

10ª Turma - Gabinete de Desembargador n. 44 : 11

11ª Turma - Gabinete de Desembargador n. 27 : 14

05ª Turma - Gabinete de Desembargador n. 48 : 9

06ª Turma - Gabinete de Desembargador n. 26 : 15

1ª Seção de Dissídios Individuais - Gabinete de Desembargador n. 27 : 1

09ª Turma - Gabinete de Desembargador n. 45 : 12

11ª Turma - Gabinete de Desembargador n. 24 : 9

04ª Turma - Gabinete de Desembargador n. 21 : 10

03ª Turma - Gabinete de Desembargador n. 47 : 16

08ª Turma - Gabinete de Desembargador n. 20 : 11

09ª Turma - Gabinete de Desembargador n. 40 : 6

02ª Turma - Gabinete de Desembargador n. 19 : 9

08ª Turma - Gabinete de Desembargador n. 16 : 11

11ª Turma - Gabinete de Desembargador n. 18 : 9

07ª Turma - Gabinete de Desembargador n. 38 : 6

06ª Turma - Gabinete de Desembargador n. 17 : 7

05ª Turma - Gabinete de Desembargador n. 37 : 8

06ª Turma - Gabinete de Desembargador n. 15 : 9

05ª Turma - Gabinete de Desembargador n. 34 : 9

04ª Turma - Gabinete de Desembargador n. 10 : 2

1ª Seção de Dissídios Individuais - Gabinete de Desembargador n. 18 : 1

03ª Turma - Gabinete de Desembargador n. 33 : 9

06ª Turma - Gabinete de Desembargador n. 3 : 10

02ª Turma - Gabinete de Desembargador n. 12 : 7

10ª Turma - Gabinete de Desembargador n. 39 : 6

11ª Turma - Gabinete de Desembargador n. 5 : 10

01ª Turma - Gabinete de Desembargador n. 35 : 17

04ª Turma - Gabinete de Desembargador n. 9 : 2

09ª Turma - Gabinete de Desembargador n. 31 : 11

01ª Turma - Gabinete de Desembargador n. 29 : 22

08ª Turma - Gabinete de Desembargador n. 49 : 12

1ª Seção de Dissídios Individuais - Gabinete de Desembargador n. 47 : 1

07ª Turma - Gabinete de Desembargador n. 25 : 14

08ª Turma - Gabinete de Desembargador n. 43 : 12

02ª Turma - Gabinete de Desembargador n. 46 : 8

10ª Turma - Gabinete de Desembargador n. 28 : 9

04ª Turma - Gabinete de Desembargador n. 41 : 15

03ª Turma - Gabinete de Desembargador n. 23 : 1

02ª Turma - Gabinete de Desembargador n. 42 : 1

01ª Turma - Gabinete de Desembargador n. 22 : 14

AP 0089900-53.2003.5.03.0107

01ª Turma

Gabinete de Desembargador n. 35

RELATOR: Desembargador do Trabalho Paula Oliveira Cantelli

AGRAVANTE - ELSON RODRIGUES DE BRITO

ADVOGADO - TATIANA DE CASSIA MELO NEVES (OAB/MG 87780)

AGRAVADO - ACOMIL MONTAGEM E MANUTENCAO LTDA

AGRAVADO - ELIZABETE CHAVES DINIZ

AGRAVADO - FERNANDO CARDOSO DINIZ

ADVOGADO - RONALDO JOSE PENIDO (OAB/MG 38463)

AP 0032900-85.2005.5.03.0023

03ª Turma

Gabinete de Desembargador n. 6

RELATOR: Desembargador do Trabalho SERGIO OLIVEIRA DE ALENCAR

AGRAVANTE - CREONICE GERMANO DE JESUS SANTOS

ADVOGADO - FABRICIO AUGUSTO REIS (OAB/MG 74805)

AGRAVADO - BOLD COMERCIAL LTDA

AGRAVADO - EDNALDO DE ALMEIDA CEZAR

AGRAVADO - ERCI JOSE ROSA

AGRAVADO - PRISMA COMERCIO DE MATERIAIS FOTOGRAFICOS LTDA

AGRAVADO - RENAN BARRETO ZANELA

AGRAVADO - RICARDO DE ALMEIDA CESAR

AP 0032900-85.2005.5.03.0023

08ª Turma

Gabinete de Desembargador n. 16

RELATOR: Desembargador do Trabalho SERGIO OLIVEIRA DE ALENCAR

AGRAVANTE - CREONICE GERMANO DE JESUS SANTOS

ADVOGADO - FABRICIO AUGUSTO REIS (OAB/MG 74805)

AGRAVADO - BOLD COMERCIAL LTDA

AGRAVADO - EDNALDO DE ALMEIDA CEZAR

AGRAVADO - ERCI JOSE ROSA

AGRAVADO - PRISMA COMERCIO DE MATERIAIS FOTOGRAFICOS LTDA

AGRAVADO - RENAN BARRETO ZANELA

AGRAVADO - RICARDO DE ALMEIDA CESAR

AP 0032900-85.2005.5.03.0023

08ª Turma

Gabinete de Desembargador n. 49

RELATOR: Desembargador do Trabalho SERGIO OLIVEIRA DE ALENCAR

AGRAVANTE - CREONICE GERMANO DE JESUS SANTOS

ADVOGADO - FABRICIO AUGUSTO REIS (OAB/MG 74805)

AGRAVADO - BOLD COMERCIAL LTDA

AGRAVADO - EDNALDO DE ALMEIDA CEZAR

AGRAVADO - ERCI JOSE ROSA

AGRAVADO - PRISMA COMERCIO DE MATERIAIS FOTOGRAFICOS LTDA

AGRAVADO - RENAN BARRETO ZANELA

AGRAVADO - RICARDO DE ALMEIDA CESAR

AP 0153700-64.2009.5.03.0036

11ª Turma

Gabinete de Desembargador n. 5

RELATOR: Desembargador do Trabalho Antônio Gomes de Vasconcelos

AGRAVANTE - AMANDA CRISTINA MELO ARAGAO VILLAR DE FARIA

AGRAVANTE - AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.

AGRAVANTE - SANTANDER LEASING S.A. ARRENDAMENTO MERCANTIL

ADVOGADO - ANA CAROLINA LEAO DOS SANTOS (OAB/MG 111233)

ADVOGADO - MARCOS TEIXEIRA MACIEL LEITE (OAB/MG 63706)

ADVOGADO - MARCOS TEIXEIRA MACIEL LEITE (OAB/MG 63706)

ADVOGADO - NEY JOSE CAMPOS (OAB/MG 44243)

ADVOGADO - NEY JOSE CAMPOS (OAB/MG 44243)

ADVOGADO - RAQUEL DE SOUZA DA SILVA (OAB/MG 153509)

AGRAVADO - AMANDA CRISTINA MELO ARAGAO VILLAR DE FARIA

AGRAVADO - AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.

AGRAVADO - SANTANDER LEASING S.A. ARRENDAMENTO MERCANTIL

ADVOGADO - ANA CAROLINA LEAO DOS SANTOS (OAB/MG 111233)

ADVOGADO - MARCOS TEIXEIRA MACIEL LEITE (OAB/MG

63706)
ADVOGADO - MARCOS TEIXEIRA MACIEL LEITE (OAB/MG 63706)
ADVOGADO - NEY JOSE CAMPOS (OAB/MG 44243)
ADVOGADO - NEY JOSE CAMPOS (OAB/MG 44243)
ADVOGADO - RAQUEL DE SOUZA DA SILVA (OAB/MG 153509)

AP 0000587-59.2010.5.03.0035
02ª Turma
Gabinete de Desembargador n. 46
RELATOR: Desembargador do Trabalho Gisele de Cássia Vieira Dias Macedo
AGRAVANTE - CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO - JORGE DONIZETI SANCHEZ (OAB/SP 73055)
AGRAVADO - ALEXANDRE MARTINS PIRES LOPES
AGRAVADO - ANTERO LUIZ REIS MELLO
AGRAVADO - CELIA MARIA MACHADO GUIMARAES ESTEVES
AGRAVADO - CENTRAL PARTICIPACOES LTDA
AGRAVADO - FRATRES PARTICIPACOES S/A
AGRAVADO - FREDERICO RADICCHI
AGRAVADO - JACIR GUIMARAES ESTEVES
AGRAVADO - LETICIA MAIA FERREIRA CARDOSO
AGRAVADO - NORTH BAY COMERCIO LTDA
AGRAVADO - PROBANK S/A
AGRAVADO - WAGNER LEANDRO RIBEIRO
ADVOGADO - ALECIO MARTINS SENA (OAB/MG 87097)
ADVOGADO - GUSTAVO HENRIQUE FERNANDES (OAB/MG 114592)
ADVOGADO - JOSE AMAURY FERNANDES (OAB/MG 53806)

AP 0000844-93.2010.5.03.0032
08ª Turma
Gabinete de Desembargador n. 20
RELATOR: Desembargador do Trabalho José Nilton Ferreira Pandelot
AGRAVANTE - ELIAS CONSTRUCOES E PROJETOS LTDA
AGRAVANTE - ELIAS CONSULTORIAS E ADMINISTRACAO EM GABIAO LTDA
AGRAVANTE - JOSE DO NASCIMENTO ELIAS
AGRAVANTE - RESTAURANTE IRMAS LAGE LTDA
ADVOGADO - FELIPE NASCIMENTO CARDINALI (OAB/MG 166544)
ADVOGADO - FELIPE NASCIMENTO CARDINALI (OAB/MG 166544)
ADVOGADO - FELIPE NASCIMENTO CARDINALI (OAB/MG 166544)
ADVOGADO - WALTER CARDINALI JUNIOR (OAB/MG 45019)
ADVOGADO - WALTER CARDINALI JUNIOR (OAB/MG 45019)
ADVOGADO - WALTER CARDINALI JUNIOR (OAB/MG 45019)
ADVOGADO - WALTER CARDINALI JUNIOR (OAB/MG 45019)
AGRAVADO - BRIGITH LAGE NASCIMENTO ELIAS
AGRAVADO - ELM CONSTRUCAO E COMERCIO LTDA - ME
AGRAVADO - JOSE DO NASCIMENTO ELIAS
AGRAVADO - LUCIA MARIA LAGE
AGRAVADO - MARCOS VINICIUS DA SILVA
ADVOGADO - GERALDO COSTA DE FARIA (OAB/MG 53099)
ADVOGADO - IDALMO GERALDO SOARES SOUTO (OAB/MG 86498)
ADVOGADO - WALTER CARDINALI JUNIOR (OAB/MG 45019)

AP 0000023-12.2011.5.03.0014
02ª Turma
Gabinete de Desembargador n. 46
RELATOR: Desembargador do Trabalho Gisele de Cássia Vieira Dias Macedo
AGRAVANTE - JORGE SIMIAO CUSTODIO
ADVOGADO - ROBERTO BARRA (OAB/MG 47868)
AGRAVADO - ADSERVIS MULTIPERFIL LTDA
AGRAVADO - JOSE VICENTE FONSECA
AGRAVADO - LOGPAR - LOGISTICA E PARTICIPACOES LTDA
ADVOGADO - PABLO TRONCOSO OLIVEIRA (OAB/MG 107202)

AP 0000130-87.2011.5.03.0036
11ª Turma
Gabinete de Desembargador n. 5
RELATOR: Desembargador do Trabalho Antônio Gomes de Vasconcelos
AGRAVANTE - MARCELO BATISTA DOS SANTOS
ADVOGADO - GERALDO CARVALHO GONCALVES (OAB/MG 184545)
ADVOGADO - GERALDO CARVALHO GONCALVES (OAB/MG 184545)
ADVOGADO - THIAGO AARESTRUP BRANDAO (OAB/MG 88417)
ADVOGADO - THIAGO AARESTRUP BRANDAO (OAB/MG 88417)
AGRAVADO - INDEPENDENCIA COLCHOES LTDA
AGRAVADO - OTTO PETERMANN FILHO
AGRAVADO - ROSELY IMYDIA PETERMANN
ADVOGADO - BERNARDO FACIO BICALHO (OAB/MG 143705)
ADVOGADO - BERNARDO FACIO BICALHO (OAB/MG 143705)
ADVOGADO - ELIAS ALVIM MARQUES (OAB/MG 150895)
ADVOGADO - ELIAS ALVIM MARQUES (OAB/MG 150895)

AP 0000642-75.2012.5.03.0023

03ª Turma

Gabinete de Desembargador n. 7

RELATOR: Desembargador do Trabalho César Pereira da Silva Machado Júnior

AGRAVANTE - VANESSA DA CONSOLACAO PENHA

ADVOGADO - JOSE SEBASTIÃO NOGUEIRA MARQUES (OAB/MG 51297)

AGRAVADO - CONTROL SERVICE LTDA. - ME

AGRAVADO - MARCIO ROGERIO LOURENCO DE SOUZA

AP 0000864-89.2013.5.03.0061

07ª Turma

Gabinete de Desembargador n. 8

RELATOR: Desembargador do Trabalho Cristiana Maria Valadares Fenelon

AGRAVANTE - CAIXA ECONOMICA FEDERAL

AGRAVANTE - JOSE GERALDO MACIEL PEREIRA

ADVOGADO - GERALDO ALVIM DUSI JUNIOR (OAB/MG 81426)

ADVOGADO - LUIZ OTAVIO DE OLIVEIRA REZENDE (OAB/MG 71551)

ADVOGADO - MESSIAS MARQUES LOTT (OAB/MG 84471)

ADVOGADO - OLIMPIA IZABEL DE SOUSA SILVA (OAB/MG 73711)

ADVOGADO - ROBERTO MARSICANO CEZAR (OAB/MG 85432)

ADVOGADO - THIAGO MARQUES DE ARAUJO (OAB/MG 209667)

ADVOGADO - VINICIUS RAMALHO (OAB/MG 76847)

AGRAVADO - CAIXA ECONOMICA FEDERAL

AGRAVADO - FUNDACAO DOS ECONOMIARIOS FEDERAIS FUNCEF

AGRAVADO - JOSE GERALDO MACIEL PEREIRA

ADVOGADO - GERALDO ALVIM DUSI JUNIOR (OAB/MG 81426)

ADVOGADO - LUIZ FERNANDO PINHEIRO GUIMARAES DE CARVALHO (OAB/RJ 62456)

ADVOGADO - LUIZ OTAVIO DE OLIVEIRA REZENDE (OAB/MG 71551)

ADVOGADO - MESSIAS MARQUES LOTT (OAB/MG 84471)

ADVOGADO - OLIMPIA IZABEL DE SOUSA SILVA (OAB/MG 73711)

ADVOGADO - ROBERTO MARSICANO CEZAR (OAB/MG 85432)

ADVOGADO - THIAGO MARQUES DE ARAUJO (OAB/MG 209667)

ADVOGADO - VINICIUS RAMALHO (OAB/MG 76847)

AP 0001166-77.2013.5.03.0010

01ª Turma

Gabinete de Desembargador n. 1

RELATOR: Desembargador do Trabalho Adriana Goulart de Sena Orsini

AGRAVANTE - SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS FERROVIARIAS DE BELO HORIZONTE

ADVOGADO - DAVID ELIUDE SILVA JUNIOR (OAB/MG 90254)

AGRAVADO - FERROVIA CENTRO-ATLANTICA S.A

ADVOGADO - CLISSIA PENA ALVES DE CARVALHO (OAB/MG 76703)

ADVOGADO - ELEN CRISTINA GOMES E GOMES (OAB/MG 91053)

ADVOGADO - MARCIANO GUIMARAES (OAB/MG 53772)

ADVOGADO - MARCONE RODRIGUES VIEIRA DA LUZ (OAB/MG 104292)

AP 0001166-77.2013.5.03.0010

01ª Turma

Gabinete de Desembargador n. 29

RELATOR: Desembargador do Trabalho Adriana Goulart de Sena Orsini

AGRAVANTE - SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS FERROVIARIAS DE BELO HORIZONTE

ADVOGADO - DAVID ELIUDE SILVA JUNIOR (OAB/MG 90254)

AGRAVADO - FERROVIA CENTRO-ATLANTICA S.A

ADVOGADO - CLISSIA PENA ALVES DE CARVALHO (OAB/MG 76703)

ADVOGADO - ELEN CRISTINA GOMES E GOMES (OAB/MG 91053)

ADVOGADO - MARCIANO GUIMARAES (OAB/MG 53772)

ADVOGADO - MARCONE RODRIGUES VIEIRA DA LUZ (OAB/MG 104292)

RemNecTrab 0011328-60.2013.5.03.0163

06ª Turma

Gabinete de Desembargador n. 26

RELATOR: Juiz Supervisor do CEJUSC 2º Grau TRT-MG Maria Cristina Diniz Caixeta

RECORRENTE - FABRICIO DE OLIVEIRA DINIZ

JUÍZO RECORRENTE - FIAT AUTOMOVEIS SA

ADVOGADO - MAGNONES ARAUJO BORGES (OAB/MG 110395)

ADVOGADO - MAGNONES ARAUJO BORGES (OAB/MG 110395)

RECORRIDO - FCA FIAT CHRYSLER AUTOMOVEIS BRASIL LTDA.

ADVOGADO - Anna Carolina Pereira Silva (OAB/MG 137595)

ADVOGADO - Anna Carolina Pereira Silva (OAB/MG 137595)

ADVOGADO - Anna Carolina Pereira Silva (OAB/MG 137595)

ADVOGADO - Anna Carolina Pereira Silva (OAB/MG 137595)

ADVOGADO - Deisi Carvalho de Cristo (OAB/MG 140269)
ADVOGADO - Deisi Carvalho de Cristo (OAB/MG 140269)
ADVOGADO - Deisi Carvalho de Cristo (OAB/MG 140269)
ADVOGADO - Deisi Carvalho de Cristo (OAB/MG 140269)
ADVOGADO - FERNANDO AUGUSTO NEVES LAPERRIERE (OAB/MG 65634)
ADVOGADO - FERNANDO AUGUSTO NEVES LAPERRIERE (OAB/MG 65634)
ADVOGADO - FERNANDO AUGUSTO NEVES LAPERRIERE (OAB/MG 65634)
ADVOGADO - FERNANDO AUGUSTO NEVES LAPERRIERE (OAB/MG 65634)
ADVOGADO - JOSE EDUARDO DUARTE SAAD (OAB/SP 36634)
ADVOGADO - JOSE EDUARDO DUARTE SAAD (OAB/SP 36634)
ADVOGADO - JOSE EDUARDO DUARTE SAAD (OAB/SP 36634)
ADVOGADO - JOSE SERGIO RIBEIRO SOARES (OAB/MG 40945)
ADVOGADO - JOSE SERGIO RIBEIRO SOARES (OAB/MG 40945)
ADVOGADO - JOSE SERGIO RIBEIRO SOARES (OAB/MG 40945)
ADVOGADO - JOSE SERGIO RIBEIRO SOARES (OAB/MG 40945)
ADVOGADO - MARIO ANTONIO FERNANDES (OAB/MG 40669)
ADVOGADO - MARIO ANTONIO FERNANDES (OAB/MG 40669)
ADVOGADO - MARIO ANTONIO FERNANDES (OAB/MG 40669)
ADVOGADO - MARIO ANTONIO FERNANDES (OAB/MG 40669)
ADVOGADO - RONALDO JUNG (OAB/MG 75401)
ADVOGADO - RONALDO JUNG (OAB/MG 75401)
ADVOGADO - RONALDO JUNG (OAB/MG 75401)
ADVOGADO - RONALDO JUNG (OAB/MG 75401)

AP 0001212-48.2014.5.03.0134
09ª Turma
Gabinete de Desembargador n. 31
RELATOR: Desembargador do Trabalho Maria Stela Alvares da Silva Campos
AGRAVANTE - ONIVALDO DOMINGOS DA SILVA
ADVOGADO - CLAUDIA ADRIANA DIAS COSTA (OAB/MG 88586)
ADVOGADO - EDU HENRIQUE DIAS COSTA (OAB/MG 64225)
ADVOGADO - MARIA ALICE DIAS COSTA (OAB/MG 57987)
ADVOGADO - OSNEY RODRIGUES DA SILVA RODOVALHO (OAB/MG 120166)
ADVOGADO - PAULO UMBERTO DO PRADO (OAB/MG 57212)
AGRAVADO - CRISTIANE RIBEIRO RESENDE OLIVEIRA ROCHA
AGRAVADO - DETALHES DECORACOES LTDA
AGRAVADO - FORCA ENGENHARIA LTDA - ME
AGRAVADO - OVIDIO SOLUCOES EMPRESARIAIS LTDA
AGRAVADO - RONALDO MARTINS ROCHA
ADVOGADO - VANESSA MARTINS RODRIGUES (OAB/MG 143258)

AP 0001476-12.2014.5.03.0184
07ª Turma
Gabinete de Desembargador n. 38
RELATOR: Desembargador do Trabalho Mauro Cesar Silva
AGRAVANTE - GIRLAINE DOS SANTOS FERREIRA
ADVOGADO - LUIZ EDUARDO RIBEIRO (OAB/MG 97407)
AGRAVADO - EDIMINAS S/A EDITORA GRAFICA INDUSTRIAL DE MINAS GERAIS
AGRAVADO - LUCIANO RESENDE MARTINS DE SOUZA
AGRAVADO - RUY ADRIANO BORGES MUNIZ
AGRAVADO - SOEBRAS - SOCIEDADE EDUCATIVA DO BRASIL LTDA
AGRAVADO - THIAGO QUEIROZ BORGES MUNIZ
ADVOGADO - LEANDRO TADEU PRATES DE FREITAS (OAB/MG 91804)
ADVOGADO - WARLEN NOMINATO REIS (OAB/MG 120790)

AP 0002235-75.2014.5.03.0054
02ª Turma
Gabinete de Desembargador n. 32
RELATOR: Desembargador do Trabalho Maristela Íris da Silva Malheiros
AGRAVANTE - CSN MINERACAO S.A.
ADVOGADO - ALESSANDRA KERLEY GIBOSKI XAVIER (OAB/MG 101293)
ADVOGADO - ALESSANDRA KERLEY GIBOSKI XAVIER (OAB/MG 101293)
AGRAVADO - CGPAR CONSTRUCAO PESADA S.A.
AGRAVADO - IVONEIDES CLAUDIONOR DE OLIVEIRA
ADVOGADO - ADRIANA LETICIA SARAIVA LAMOUNIER RODRIGUES (OAB/MG 132977)
ADVOGADO - ALESSANDRA KERLEY GIBOSKI XAVIER (OAB/MG 101293)
ADVOGADO - JOSE CALDEIRA BRANT NETO (OAB/MG 27470)
ADVOGADO - MATHEUS CAMPOS CALDEIRA BRANT (OAB/MG 119063)

AP 0002736-20.2014.5.03.0057
04ª Turma
Gabinete de Desembargador n. 36
RELATOR: Desembargador do Trabalho Paulo Chaves Correa Filho
AGRAVANTE - UEVERTON SOARES COSTA
ADVOGADO - ANTONIO CLARETE RODRIGUES (OAB/MG 63852)

AGRAVADO - FERROVIA CENTRO-ATLANTICA S.A
ADVOGADO - ARTHUR COSTA FERNANDES GUIMARAES (OAB/MG 157202)
ADVOGADO - CLISSIA PENA ALVES DE CARVALHO (OAB/MG 76703)
ADVOGADO - MARCIANO GUIMARAES (OAB/MG 53772)
ADVOGADO - MARCONE RODRIGUES VIEIRA DA LUZ (OAB/MG 104292)
ADVOGADO - ROSIRIS PAULA CERIZZE VOGAS (OAB/MG 96702)

AP 0010908-43.2014.5.03.0091
08ª Turma
Gabinete de Desembargador n. 16
RELATOR: Desembargador do Trabalho José Marlon de Freitas
AGRAVANTE - ANDERSON JUNIO ALVES LOPES
ADVOGADO - ANTONIO CHAGAS FILHO (OAB/MG 56901)
ADVOGADO - FRANCISCO DINIZ BASTOS SILVA (OAB/MG 151824)
ADVOGADO - MARCUS AUGUSTO GUIMARAES MOURA FERREIRA (OAB/MG 108587)
ADVOGADO - VITOR RICARDO BHERING BRAGA JUNIOR (OAB/MG 100337)
AGRAVADO - VILLA NOVA ATLETICO CLUBE
ADVOGADO - ANTONIO MARCIO BOTELHO (OAB/MG 95117)
ADVOGADO - JUNNE DAIONNE SALGADO (OAB/MG 151009)
ADVOGADO - WEDERSON ADVINCULA SIQUEIRA (OAB/MG 102533)

AP 0010920-58.2014.5.03.0026
02ª Turma
Gabinete de Desembargador n. 46
RELATOR: Desembargador do Trabalho Gisele de Cássia Vieira Dias Macedo
AGRAVANTE - HUMBERTO LUIZ SALLES
ADVOGADO - RUBEM RIBEIRO NETO (OAB/MG 118475)
ADVOGADO - SIMONE SEIXLACK VALADARES PASSOS (OAB/MG 67208)
ADVOGADO - SIMONE SEIXLACK VALADARES PASSOS (OAB/MG 67208)
AGRAVADO - JOSE EDUARDO MONACO
AGRAVADO - MASSA FALIDA DE PROEMA AUTOMOTIVA S/A
AGRAVADO - PAOLO PAPARONI
ADVOGADO - Ana Flávia Rocha Carvalhaes (OAB/MG 59377)
ADVOGADO - Ana Flávia Rocha Carvalhaes (OAB/MG 59377)

AP 0011579-64.2014.5.03.0027
01ª Turma
Gabinete de Desembargador n. 1
RELATOR: Desembargador do Trabalho Adriana Goulart de Sena Orsini
AGRAVANTE - FCA FIAT CHRYSLER AUTOMOVEIS BRASIL LTDA.
ADVOGADO - DECIO FLAVIO GONCALVES TORRES FREIRE (OAB/MG 56543)
ADVOGADO - DECIO FLAVIO GONCALVES TORRES FREIRE (OAB/MG 56543)
ADVOGADO - MARCELO COSTA MASCARO NASCIMENTO (OAB/MG 155422)
ADVOGADO - PAULA BERNARDI RIBEIRO (OAB/MG 147831)
ADVOGADO - PAULA BERNARDI RIBEIRO (OAB/MG 147831)
AGRAVADO - RICARDO SOARES DE MORAIS
ADVOGADO - cristiano couto machado (OAB/MG 77797)
ADVOGADO - cristiano couto machado (OAB/MG 77797)

AP 0011611-66.2014.5.03.0028
02ª Turma
Gabinete de Desembargador n. 19
RELATOR: Desembargador do Trabalho Lucas Vanucci Lins
AGRAVANTE - UNIÃO FEDERAL (PGF)
AGRAVADO - FUNDACAO ITAU UNIBANCO - PREVIDENCIA COMPLEMENTAR
AGRAVADO - ITAU UNIBANCO S.A.
ADVOGADO - MARIA INES CALDEIRA PEREIRA DA SILVA MURGEL (OAB/MG 64029)
ADVOGADO - MARIA INES CALDEIRA PEREIRA DA SILVA MURGEL (OAB/MG 64029)
ADVOGADO - Valéria Ramos Esteves de Oliveira (OAB/MG 46178)
ADVOGADO - Valéria Ramos Esteves de Oliveira (OAB/MG 46178)

AP 0012160-56.2014.5.03.0164
03ª Turma
Gabinete de Desembargador n. 47
RELATOR: Desembargador do Trabalho MARCELO MOURA FERREIRA
AGRAVANTE - ROGERIO GARCIA DE SOUZA
ADVOGADO - MARDEM SOUZA MACEDO (OAB/MG 102765)
ADVOGADO - MARDEM SOUZA MACEDO (OAB/MG 102765)
AGRAVADO - MEGAFORT DISTRIBUIDORA IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA
AGRAVADO - MEGALOG LOGISTICA E TRANSPORTES LTDA
ADVOGADO - DEBORAH LETICIA DOS SANTOS HERINGE

(OAB/MG 186447)
ADVOGADO - DEBORAH LETICIA DOS SANTOS HERINGE (OAB/MG 186447)
ADVOGADO - GERALDO ROBERTO GOMES (OAB/MG 75191)
ADVOGADO - GERALDO ROBERTO GOMES (OAB/MG 75191)
ADVOGADO - JOYCE JARDIM GOMES (OAB/MG 115419)
ADVOGADO - JOYCE JARDIM GOMES (OAB/MG 115419)
ADVOGADO - THAIS FIGUEIREDO BARBOSA (OAB/MG 166694)
ADVOGADO - THAIS FIGUEIREDO BARBOSA (OAB/MG 166694)
ADVOGADO - THAIS FIGUEIREDO BARBOSA (OAB/MG 166694)
ADVOGADO - THAIS FIGUEIREDO BARBOSA (OAB/MG 166694)

AP 0000385-93.2015.5.03.0007
01ª Turma
Gabinete de Desembargador n. 22
RELATOR: Desembargador do Trabalho Luiz Otávio Linhares Renault
AGRAVANTE - MARIA DE LOURDES MARTINS ALVES DE SOUSA
ADVOGADO - LUCIANA AZEVEDO MOREIRA E BRITO (OAB/MG 124223)
AGRAVADO - CENTRO DE ENSINO SUPERIOR INAP LTDA
AGRAVADO - JOSE BARBOZA SODRE
AGRAVADO - LUIZ CARLOS COUTO ALMEIDA MATTOS
AGRAVADO - VICTOR HUGO BARBOSA SOUSA CALMON
ADVOGADO - ALEX CAMPOS BARCELOS (OAB/MG 117084)
ADVOGADO - GIL JESUS VALE DE CARVALHO (OAB/MG 42740)
ADVOGADO - GIL JESUS VALE DE CARVALHO (OAB/MG 42740)
ADVOGADO - GIL JESUS VALE DE CARVALHO (OAB/MG 42740)

AP 0000665-85.2015.5.03.0097
07ª Turma
Gabinete de Desembargador n. 25
RELATOR: Desembargador do Trabalho Vicente de Paula Maciel Júnior
AGRAVANTE - GERALDO EUSTAQUIO LUCINDO
ADVOGADO - JEFERSON AUGUSTO CORDEIRO SILVA (OAB/MG 48988)
AGRAVADO - EXPRESSO NEPOMUCENO S/A
ADVOGADO - ANDRE LEMOS PAPINI (OAB/MG 62999)
ADVOGADO - FABIANA DINIZ ALVES (OAB/MG 98771)

AP 0010287-47.2015.5.03.0144
06ª Turma
Gabinete de Desembargador n. 26
RELATOR: Desembargador do Trabalho Maria Cristina Diniz Caixeta
AGRAVANTE - JONAS CRUZ FILHO
ADVOGADO - VALTER VIEIRA JUNIOR (OAB/MG 172757)
AGRAVADO - ALEX ROBERTO DE SOUSA
AGRAVADO - LOKALARME SEGURANCA ELETRONICA LTDA - ME
ADVOGADO - ANTONIO CESAR ALVES MONTEIRO (OAB/MG 83223)

AP 0010408-09.2015.5.03.0069
10ª Turma
Gabinete de Desembargador n. 39
RELATOR: Desembargador do Trabalho Ricardo Antônio Mohallem
AGRAVANTE - MAURO LUCIO DA CONCEICAO SILVA
ADVOGADO - CLAYTON LUCIANO FERREIRA DOS REIS (OAB/MG 125093)
ADVOGADO - LILIAN CLARET DE OLIVEIRA E SILVA (OAB/MG 102801)
AGRAVADO - LUIZ CARLOS PEDROSA
AGRAVADO - MARIA ESTELA PEDROSA BRAGA
AGRAVADO - VORTEX TECNOLOGIA, MANUTENCAO E SERVICOS LTDA
ADVOGADO - EDSON LUIZ PIMENTA (OAB/MG 67098)
ADVOGADO - ELIAMAR MARIA DOS SANTOS SIQUEIRA (OAB/MG 66531)
ADVOGADO - RAFAEL VIEGAS VARGAS LIMA (OAB/MG 112366)
ADVOGADO - RAFAEL VIEGAS VARGAS LIMA (OAB/MG 112366)

AP 0010919-91.2015.5.03.0041
03ª Turma
Gabinete de Desembargador n. 47
RELATOR: Desembargador do Trabalho MARCELO MOURA FERREIRA
AGRAVANTE - MARINALDO DE ARAUJO CARDOSO
ADVOGADO - ADRIANO GOMES PIRES (OAB/MG 75503)
ADVOGADO - ADRIANO GOMES PIRES (OAB/MG 75503)
ADVOGADO - ALESSANDRA RIBEIRO VILELA (OAB/MG 106818)
ADVOGADO - ALESSANDRA RIBEIRO VILELA (OAB/MG 106818)
ADVOGADO - LUCIANO FERNANDES DO NASCIMENTO (OAB/MG 153109)
ADVOGADO - LUCIANO FERNANDES DO NASCIMENTO (OAB/MG 153109)
AGRAVADO - J F MANUTENCAO DE MAQUINAS AGRICOLAS LTDA - ME
AGRAVADO - JOSENILSON FRANCISCO DA SILVA
AGRAVADO - JOSUE FRANCISCO DA SILVA

ADVOGADO - ALEXANDRE RODRIGUES DE OLIVEIRA (OAB/MG 90688)
ADVOGADO - ALEXANDRE RODRIGUES DE OLIVEIRA (OAB/MG 90688)

AP 0010919-91.2015.5.03.0041
04ª Turma
Gabinete de Desembargador n. 21
RELATOR: Desembargador do Trabalho MARCELO MOURA FERREIRA
AGRAVANTE - MARINALDO DE ARAUJO CARDOSO
ADVOGADO - ADRIANO GOMES PIRES (OAB/MG 75503)
ADVOGADO - ADRIANO GOMES PIRES (OAB/MG 75503)
ADVOGADO - ALESSANDRA RIBEIRO VILELA (OAB/MG 106818)
ADVOGADO - ALESSANDRA RIBEIRO VILELA (OAB/MG 106818)
ADVOGADO - LUCIANO FERNANDES DO NASCIMENTO (OAB/MG 153109)
ADVOGADO - LUCIANO FERNANDES DO NASCIMENTO (OAB/MG 153109)
AGRAVADO - J F MANUTENCAO DE MAQUINAS AGRICOLAS LTDA - ME
AGRAVADO - JOSENILSON FRANCISCO DA SILVA
AGRAVADO - JOSUE FRANCISCO DA SILVA
ADVOGADO - ALEXANDRE RODRIGUES DE OLIVEIRA (OAB/MG 90688)
ADVOGADO - ALEXANDRE RODRIGUES DE OLIVEIRA (OAB/MG 90688)

AP 0012215-72.2015.5.03.0131
03ª Turma
Gabinete de Desembargador n. 6
RELATOR: Desembargador do Trabalho Márcio José Zebende
AGRAVANTE - GRUPO CASAS BAHIA S.A.
ADVOGADO - ANDREA CHRISTINA TRINDADE DE SOUZA (OAB/MG 172544)
ADVOGADO - ANDREA CHRISTINA TRINDADE DE SOUZA (OAB/MG 172544)
ADVOGADO - DECIO FLAVIO GONCALVES TORRES FREIRE (OAB/MG 56543)
ADVOGADO - DECIO FLAVIO GONCALVES TORRES FREIRE (OAB/MG 56543)
ADVOGADO - PATRICIA MARIA MENDONCA DE ALMEIDA FARIA (OAB/SP 233059)
ADVOGADO - PATRICIA MARIA MENDONCA DE ALMEIDA FARIA (OAB/SP 233059)
AGRAVADO - ANDERSON CARLOS RODRIGUES LISBOA
ADVOGADO - ALICE VALLADARES PEREIRA (OAB/MG 108637)
ADVOGADO - ALICE VALLADARES PEREIRA (OAB/MG 108637)
ADVOGADO - ELLEN PATRICIA ESQUERDO DE MEDEIROS (OAB/MG 174054)
ADVOGADO - FERNANDO GONCALVES DE FREITAS (OAB/MG 145037)
ADVOGADO - FERNANDO GONCALVES DE FREITAS (OAB/MG 145037)
ADVOGADO - Juliana Capobiango de Vasconcellos de Barros (OAB/MG 108675)
ADVOGADO - Juliana Capobiango de Vasconcellos de Barros (OAB/MG 108675)
ADVOGADO - RENATO LUIZ ALVES LÉO (OAB/MG 59419)
ADVOGADO - RENATO LUIZ ALVES LÉO (OAB/MG 59419)
ADVOGADO - RODRIGO DE RESENDE LARA (OAB/MG 158444)
ADVOGADO - RODRIGO DE RESENDE LARA (OAB/MG 158444)
ADVOGADO - WAGNER ALVES LEO JUNIOR (OAB/MG 141803)
ADVOGADO - WAGNER ALVES LEO JUNIOR (OAB/MG 141803)

AP 0010033-18.2016.5.03.0022
05ª Turma
Gabinete de Desembargador n. 14
RELATOR: Desembargador do Trabalho Paulo Maurício Ribeiro Pires
AGRAVANTE - OI S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO - WELINGTON MONTE CARLO CARVALHAES FILHO (OAB/MG 59383)
ADVOGADO - WELINGTON MONTE CARLO CARVALHAES FILHO (OAB/MG 59383)
AGRAVADO - NATHALIA APARECIDA ALVES MACENA
AGRAVADO - TELEMAXXI TELECOMUNICACOES LTDA - ME
ADVOGADO - ANDREIA DE ALMEIDA PINTO (OAB/MG 109746)
ADVOGADO - ANDREIA DE ALMEIDA PINTO (OAB/MG 109746)

AP 0010033-18.2016.5.03.0022
05ª Turma
Gabinete de Desembargador n. 37
RELATOR: Desembargador do Trabalho Paulo Maurício Ribeiro Pires
AGRAVANTE - OI S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO - WELINGTON MONTE CARLO CARVALHAES FILHO (OAB/MG 59383)
ADVOGADO - WELINGTON MONTE CARLO CARVALHAES FILHO (OAB/MG 59383)

AGRAVADO - NATHALIA APARECIDA ALVES MACENA
AGRAVADO - TELEMAXXI TELECOMUNICACOES LTDA - ME
ADVOGADO - ANDREIA DE ALMEIDA PINTO
(OAB/MG 109746)
ADVOGADO - ANDREIA DE ALMEIDA PINTO
(OAB/MG 109746)

ROT 0010043-87.2016.5.03.0143
05ª Turma
Gabinete de Desembargador n. 34
RELATOR: Desembargador do Trabalho Maria Raquel Ferraz Zagari Valentim
RECORRENTE - CEMIG DISTRIBUICAO S.A
ADVOGADO - RICARDO LOPES GODOY (OAB/MG 77167)
ADVOGADO - RODRIGO DE CARVALHO ZAULI (OAB/MG 71933)
ADVOGADO - RODRIGO DE CARVALHO ZAULI (OAB/MG 71933)
RECORRIDO - CEMIG DISTRIBUICAO S.A
RECORRIDO - JOAO HELENO SILVA
RECORRIDO - MASSA FALIDA DE ENGELMINAS CONSTRUÇÕES ELÉTRICAS LTDA
ADVOGADO - BEATRIZ SANTOS DAMASCENO (OAB/MG 91309)
ADVOGADO - BEATRIZ SANTOS DAMASCENO (OAB/MG 91309)
ADVOGADO - MARIA CELIA JUNQUEIRA DE CASTRO (OAB/MG 57246)
ADVOGADO - RICARDO LOPES GODOY (OAB/MG 77167)
ADVOGADO - RODRIGO DE CARVALHO ZAULI (OAB/MG 71933)
ADVOGADO - TIAGO CAMARGO JUNQUEIRA DE CASTRO (OAB/MG 103112)

AP 0010121-84.2016.5.03.0142
04ª Turma
Gabinete de Desembargador n. 36
RELATOR: Desembargador do Trabalho Paulo Chaves Correa Filho
AGRAVANTE - GILBERTO DOS SANTOS RIBEIRO
ADVOGADO - cristiano couto machado (OAB/MG 77797)
AGRAVADO - FCA FIAT CHRYSLER AUTOMOVEIS BRASIL LTDA.
ADVOGADO - Anna Carolina Pereira Silva (OAB/MG 137595)
ADVOGADO - CLAUDIA PIRES DUARTE (OAB/MG 101633)
ADVOGADO - FERNANDO AUGUSTO NEVES LAPERRIERE (OAB/MG 65634)
ADVOGADO - JOSE EDUARDO DUARTE SAAD (OAB/SP 36634)
ADVOGADO - JOSE SERGIO RIBEIRO SOARES (OAB/MG 40945)
ADVOGADO - MARCELO COSTA MASCARO NASCIMENTO (OAB/MG 155422)
ADVOGADO - MARIO ANTONIO FERNANDES (OAB/MG 40669)
ADVOGADO - PAULA CASSIELLE COSTA (OAB/MG 139907)
ADVOGADO - RONALDO JUNG (OAB/MG 75401)

AP 0010121-84.2016.5.03.0142
04ª Turma
Gabinete de Desembargador n. 9
RELATOR: Desembargador do Trabalho Paulo Chaves Correa Filho
AGRAVANTE - GILBERTO DOS SANTOS RIBEIRO
ADVOGADO - cristiano couto machado (OAB/MG 77797)
AGRAVADO - FCA FIAT CHRYSLER AUTOMOVEIS BRASIL LTDA.
ADVOGADO - Anna Carolina Pereira Silva (OAB/MG 137595)
ADVOGADO - CLAUDIA PIRES DUARTE (OAB/MG 101633)
ADVOGADO - FERNANDO AUGUSTO NEVES LAPERRIERE (OAB/MG 65634)
ADVOGADO - JOSE EDUARDO DUARTE SAAD (OAB/SP 36634)
ADVOGADO - JOSE SERGIO RIBEIRO SOARES (OAB/MG 40945)
ADVOGADO - MARCELO COSTA MASCARO NASCIMENTO (OAB/MG 155422)
ADVOGADO - MARIO ANTONIO FERNANDES (OAB/MG 40669)
ADVOGADO - PAULA CASSIELLE COSTA (OAB/MG 139907)
ADVOGADO - RONALDO JUNG (OAB/MG 75401)

AP 0010293-28.2016.5.03.0012
03ª Turma
Gabinete de Desembargador n. 47
RELATOR: Desembargador do Trabalho MARCELO MOURA FERREIRA
AGRAVANTE - WANDERSON ROBERTO DOS SANTOS FERREIRA
ADVOGADO - FABRICIO AUGUSTO DE MELLO CESAR (OAB/MG 127189)
ADVOGADO - FLAVIA FERREIRA DE ABREU (OAB/MG 130342)
ADVOGADO - GUILHERME ALKMIM DE CARVALHO PEREIRA (OAB/MG 101123)
ADVOGADO - GUILHERME ALKMIM DE CARVALHO PEREIRA (OAB/MG 101123)
ADVOGADO - HENRIQUE VELOSO CRISOSTOMO DE CASTRO (OAB/MG 132009)
ADVOGADO - ROBERTO FRANCO BERNARDES (OAB/MG 140009)
ADVOGADO - Robson Damasceno da Rocha (OAB/MG 130138)
ADVOGADO - SILVIO ROBERTO ALMEIDA RAMOS (OAB/MG 104107)
ADVOGADO - SILVIO ROBERTO ALMEIDA RAMOS (OAB/MG 104107)

AGRAVADO - ALEXANDRE SABINO E SOUZA
AGRAVADO - DO VALE ENGENHARIA E COMERCIO LTDA
AGRAVADO - FELIPE FILGUEIRAS VALLE
AGRAVADO - LUIZ WILSON MEDEIROS JUNIOR
AGRAVADO - THOMAS FILGUEIRAS VALLE
AGRAVADO - WALDIR INOCENCIO DA CUNHA
ADVOGADO - JOAO PAULO KALIL TOLEDO
(OAB/MG 180078)
ADVOGADO - JOAO PAULO KALIL TOLEDO
(OAB/MG 180078)
ADVOGADO - JOAO PAULO KALIL TOLEDO
(OAB/MG 180078)
ADVOGADO - JOAO PAULO KALIL TOLEDO
(OAB/MG 180078)
ADVOGADO - JOAO PAULO KALIL TOLEDO
(OAB/MG 180078)
ADVOGADO - LUCAS POUBEL BASTOS FONSECA (OAB/MG 198699)
ADVOGADO - LUCAS POUBEL BASTOS FONSECA (OAB/MG 198699)
ADVOGADO - LUCAS POUBEL BASTOS FONSECA (OAB/MG 198699)
ADVOGADO - LUCAS POUBEL BASTOS FONSECA (OAB/MG 198699)
ADVOGADO - LUCAS POUBEL BASTOS FONSECA (OAB/MG 198699)

ROT 0010424-69.2016.5.03.0087
01ª Turma
Gabinete de Desembargador n. 22
RELATOR: Desembargador do Trabalho Luiz Otávio Linhares Renault
RECORRENTE - FCA FIAT CHRYSLER AUTOMOVEIS BRASIL LTDA.
ADVOGADO - FRANCISCO JOSE FERREIRA DE SOUZA ROCHA DA SILVA (OAB/SP 182432)
ADVOGADO - FRANCISCO JOSE FERREIRA DE SOUZA ROCHA DA SILVA (OAB/SP 182432)
ADVOGADO - JOSE EDUARDO DUARTE SAAD (OAB/SP 36634)
ADVOGADO - JOSE EDUARDO DUARTE SAAD (OAB/SP 36634)
ADVOGADO - MARCELO COSTA MASCARO NASCIMENTO (OAB/MG 155422)
RECORRIDO - VALERIO FERREIRA DA SILVA
ADVOGADO - cristiano couto machado (OAB/MG 77797)

AP 0010927-90.2016.5.03.0087
04ª Turma
Gabinete de Desembargador n. 36
RELATOR: Desembargador do Trabalho Paulo Chaves Correa Filho
AGRAVANTE - FABIO PARCINO DUARTE
ADVOGADO - cristiano couto machado (OAB/MG 77797)
AGRAVADO - FCA FIAT CHRYSLER AUTOMOVEIS BRASIL LTDA.
ADVOGADO - FRANCISCO JOSE FERREIRA DE SOUZA ROCHA DA SILVA (OAB/SP 182432)
ADVOGADO - JOSE EDUARDO DUARTE SAAD (OAB/SP 36634)
ADVOGADO - MARCELO COSTA MASCARO NASCIMENTO (OAB/MG 155422)

AP 0011389-73.2016.5.03.0143
06ª Turma
Gabinete de Desembargador n. 26
RELATOR: Desembargador do Trabalho Maria Cristina Diniz Caixeta
AGRAVANTE - ELLEN DE CASTRO LOURENCO
ADVOGADO - RODRIGO VALENTE MOTA (OAB/MG 92234)
AGRAVADO - CRISTINA DAVI DA SILVA
ADVOGADO - IVAN CARLOS REZENDE (OAB/MG 133951)
ADVOGADO - MARCELO SANTOS MAZOCOLI (OAB/MG 76961)

RemNecTrab 0011606-73.2016.5.03.0028
09ª Turma
Gabinete de Desembargador n. 31
RELATOR: Desembargador do Trabalho Maria Stela Alvares da Silva Campos
JUÍZO RECORRENTE - ITAMAR ABDIAS DOS SANTOS
ADVOGADO - cristiano couto machado (OAB/MG 77797)
RECORRIDO - FCA FIAT CHRYSLER AUTOMOVEIS BRASIL LTDA.
ADVOGADO - FRANCISCO JOSE FERREIRA DE SOUZA ROCHA DA SILVA (OAB/SP 182432)
ADVOGADO - JOSE EDUARDO DUARTE SAAD (OAB/SP 36634)

AP 0012037-13.2016.5.03.0027
01ª Turma
Gabinete de Desembargador n. 29
RELATOR: Desembargador do Trabalho Paula Oliveira Cantelli
AGRAVANTE - FCA FIAT CHRYSLER AUTOMOVEIS BRASIL LTDA.
ADVOGADO - ANA PAULA PAIVA DE MESQUITA BARROS (OAB/SP 113793)
ADVOGADO - FRANCISCO JOSE FERREIRA DE SOUZA ROCHA

DA SILVA (OAB/SP 182432)
ADVOGADO - FRANCISCO JOSE FERREIRA DE SOUZA ROCHA DA SILVA (OAB/SP 182432)
ADVOGADO - JOSE EDUARDO DUARTE SAAD (OAB/SP 36634)
ADVOGADO - JOSE EDUARDO DUARTE SAAD (OAB/SP 36634)
AGRAVADO - DENILSON ANTONIO MOREIRA LAO
ADVOGADO - RONALDO ALVES DA SILVA
(OAB/MG 186759)
ADVOGADO - RONALDO ALVES DA SILVA
(OAB/MG 186759)
ADVOGADO - VICTOR HUGO GOMES DA SILVA (OAB/MG 162895)
ADVOGADO - VICTOR HUGO GOMES DA SILVA (OAB/MG 162895)

AP 0012037-13.2016.5.03.0027
01ª Turma
Gabinete de Desembargador n. 35
RELATOR: Desembargador do Trabalho Paula Oliveira Cantelli
AGRAVANTE - FCA FIAT CHRYSLER AUTOMOVEIS BRASIL LTDA.
ADVOGADO - ANA PAULA PAIVA DE MESQUITA BARROS (OAB/SP 113793)
ADVOGADO - FRANCISCO JOSE FERREIRA DE SOUZA ROCHA DA SILVA (OAB/SP 182432)
ADVOGADO - FRANCISCO JOSE FERREIRA DE SOUZA ROCHA DA SILVA (OAB/SP 182432)
ADVOGADO - JOSE EDUARDO DUARTE SAAD (OAB/SP 36634)
ADVOGADO - JOSE EDUARDO DUARTE SAAD (OAB/SP 36634)
AGRAVADO - DENILSON ANTONIO MOREIRA LAO
ADVOGADO - RONALDO ALVES DA SILVA
(OAB/MG 186759)
ADVOGADO - RONALDO ALVES DA SILVA
(OAB/MG 186759)
ADVOGADO - VICTOR HUGO GOMES DA SILVA (OAB/MG 162895)
ADVOGADO - VICTOR HUGO GOMES DA SILVA (OAB/MG 162895)

AP 0012037-13.2016.5.03.0027
04ª Turma
Gabinete de Desembargador n. 10
RELATOR: Desembargador do Trabalho Paula Oliveira Cantelli
AGRAVANTE - FCA FIAT CHRYSLER AUTOMOVEIS BRASIL LTDA.
ADVOGADO - ANA PAULA PAIVA DE MESQUITA BARROS (OAB/SP 113793)
ADVOGADO - FRANCISCO JOSE FERREIRA DE SOUZA ROCHA DA SILVA (OAB/SP 182432)
ADVOGADO - FRANCISCO JOSE FERREIRA DE SOUZA ROCHA DA SILVA (OAB/SP 182432)
ADVOGADO - JOSE EDUARDO DUARTE SAAD (OAB/SP 36634)
ADVOGADO - JOSE EDUARDO DUARTE SAAD (OAB/SP 36634)
AGRAVADO - DENILSON ANTONIO MOREIRA LAO
ADVOGADO - RONALDO ALVES DA SILVA
(OAB/MG 186759)
ADVOGADO - RONALDO ALVES DA SILVA
(OAB/MG 186759)
ADVOGADO - VICTOR HUGO GOMES DA SILVA (OAB/MG 162895)
ADVOGADO - VICTOR HUGO GOMES DA SILVA (OAB/MG 162895)

ROT 0012522-95.2016.5.03.0032
11ª Turma
Gabinete de Desembargador n. 24
RELATOR: Desembargador do Trabalho Márcio Toledo Gonçalves
RECORRENTE - CELIO ANTUNES GARCIA
ADVOGADO - MARCELO FRANCA AZEREDO (OAB/MG 108241)
RECORRIDO - DECMINAS DISTRIBUICAO E LOGISTICA S.A.
ADVOGADO - PEDRO GERALDES
(OAB/MG 120041)

AP 0010076-79.2017.5.03.0131
07ª Turma
Gabinete de Desembargador n. 8
RELATOR: Desembargador do Trabalho Cristiana Maria Valadares Fenelon
AGRAVANTE - MEGAMINAS ALIMENTOS COMERCIO E DISTRIBUICAO LTDA
ADVOGADO - GERALDO ROBERTO GOMES (OAB/MG 75191)
ADVOGADO - KARINA AMARAL RIBEIRO DE MIRANDA (OAB/MG 108674)
AGRAVADO - GILSON NOBREGA FERNANDES
AGRAVADO - JME EMPREENDIMENTOS PARTICIPACOES E SERVICOS LTDA
AGRAVADO - MEGAFORT DISTRIBUIDORA IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA
AGRAVADO - MEGALOG LOGISTICA E TRANSPORTES LTDA
AGRAVADO - MINAS HOLDING LTDA
AGRAVADO - SINDI-SISTEMA INTEGRADO DE DISTRIBUICAO LTDA

AGRAVADO - SOMA LOCACAO DE VEICULOS AUTOMOTORES LTDA
ADVOGADO - DANIELA SOARES DE ANDRADE (OAB/MG 207175)
ADVOGADO - DANIELA SOARES DE ANDRADE (OAB/MG 207175)
ADVOGADO - GERALDO ROBERTO GOMES (OAB/MG 75191)
ADVOGADO - GERALDO ROBERTO GOMES (OAB/MG 75191)
ADVOGADO - GERALDO ROBERTO GOMES (OAB/MG 75191)
ADVOGADO - GERALDO ROBERTO GOMES (OAB/MG 75191)
ADVOGADO - GERALDO ROBERTO GOMES (OAB/MG 75191)
ADVOGADO - GERALDO ROBERTO GOMES (OAB/MG 75191)
ADVOGADO - GERALDO ROBERTO GOMES (OAB/MG 75191)
ADVOGADO - GERALDO ROBERTO GOMES (OAB/MG 75191)
ADVOGADO - GERALDO ROBERTO GOMES (OAB/MG 75191)
ADVOGADO - THAIS FIGUEIREDO BARBOSA (OAB/MG 166694)
ADVOGADO - THAIS FIGUEIREDO BARBOSA (OAB/MG 166694)
ADVOGADO - THAIS FIGUEIREDO BARBOSA (OAB/MG 166694)
ADVOGADO - THAIS FIGUEIREDO BARBOSA (OAB/MG 166694)
ADVOGADO - THAIS FIGUEIREDO BARBOSA (OAB/MG 166694)
ADVOGADO - THAIS FIGUEIREDO BARBOSA (OAB/MG 166694)
ADVOGADO - VINICIUS MURTA PERIM (OAB/MG 110791)

AP 0010183-07.2017.5.03.0008

11ª Turma
Gabinete de Desembargador n. 24
RELATOR: Desembargador do Trabalho Marcelo Lamego Pertence
AGRAVANTE - FERNANDO MEIRA RIBEIRO DIAS
AGRAVANTE - HALLITA PARTICIPACOES LTDA - CNPJ: 11.533.724/0001-17
ADVOGADO - EVANDRO SILVA FRANCO (OAB/MG 153732)
ADVOGADO - EVANDRO SILVA FRANCO (OAB/MG 153732)
ADVOGADO - PEDRO NASCIMENTO DE FIGUEIREDO (OAB/MG 112728)
ADVOGADO - PEDRO NASCIMENTO DE FIGUEIREDO (OAB/MG 112728)
ADVOGADO - ROMULO SILVA FRANCO (OAB/MG 77294)
ADVOGADO - ROMULO SILVA FRANCO (OAB/MG 77294)
AGRAVADO - HALLITA TURISMO E VIAGENS LTDA - EM RECUPERACAO JUDICIAL
AGRAVADO - SILVANIA PAULA DE REZENDE
ADVOGADO - MARINA FONSECA RODRIGUES GASTIN (OAB/MG 97630)
ADVOGADO - MARINA FONSECA RODRIGUES GASTIN (OAB/MG 97630)
ADVOGADO - MARINA FONSECA RODRIGUES GASTIN (OAB/MG 97630)
ADVOGADO - MARINA FONSECA RODRIGUES GASTIN (OAB/MG 97630)
ADVOGADO - MARINA FONSECA RODRIGUES GASTIN (OAB/MG 97630)

AP 0010194-29.2017.5.03.0075

11ª Turma
Gabinete de Desembargador n. 5
RELATOR: Desembargador do Trabalho Antônio Gomes de Vasconcelos
AGRAVANTE - CNS - CENTRAL DE NUCLEOS SILICIOSOS LTDA
ADVOGADO - RICARDO SILVA BRAGA (OAB/MG 99231)
ADVOGADO - RICARDO SILVA BRAGA (OAB/MG 99231)
ADVOGADO - RICARDO SILVA BRAGA (OAB/MG 99231)
AGRAVADO - JOAO CARLOS MINELLO
AGRAVADO - SILICORTE LOCACOES E PARTICIPACOES LTDA
AGRAVADO - SINDICATO TRABALHAD IND METALURG MECAN MAT ELET EXTREMA
ADVOGADO - ANA LUIZA SOUZA FONSECA (OAB/MG 190053)
ADVOGADO - DEBORA LUIZA MAIA ALVARENGA (OAB/MG 134390)
ADVOGADO - FABIO MOREIRA SANTOS (OAB/MG 134926)
ADVOGADO - LARISSA GONCALVES NOGUEIRA (OAB/MG 195963)
ADVOGADO - PIETRI UBER DE JESUS (OAB/MG 134994)
ADVOGADO - RICARDO SILVA BRAGA (OAB/MG 99231)
ADVOGADO - RICARDO SILVA BRAGA (OAB/MG 99231)

AP 0010279-60.2017.5.03.0060

01ª Turma
Gabinete de Desembargador n. 22
RELATOR: Desembargador do Trabalho Luiz Otávio Linhares Renault
AGRAVANTE - CHIRLENE APARECIDA DOS SANTOS
ADVOGADO - EDUARDA DIAS DE MOURA ALVES (OAB/MG 144072)
ADVOGADO - ELDER GUERRA MAGALHAES (OAB/MG 50326)
ADVOGADO - GILMARA ALAIDES (OAB/MG 114720)
ADVOGADO - JULIANA MARIA RIBEIRO FRANCA (OAB/MG 85957)
ADVOGADO - Jorge Romero Chegury (OAB/MG 50035)
ADVOGADO - LEONARDO SETTE ABRANTES FIORAVANTE (OAB/MG 166204)
AGRAVADO - EDSON BATISTA DE SOUZA
AGRAVADO - J3D FORMACAO PROFISSIONAL LTDA

AGRAVADO - karolainy Regina de Macedo
ADVOGADO - ELSEMI LEMOS MORAIS DOS REIS (OAB/MG 129579)
ADVOGADO - ELSEMI LEMOS MORAIS DOS REIS (OAB/MG 129579)
ADVOGADO - ELSEMI LEMOS MORAIS DOS REIS (OAB/MG 129579)
ADVOGADO - ELSEMI LEMOS MORAIS DOS REIS (OAB/MG 129579)
ADVOGADO - ELSEMI LEMOS MORAIS DOS REIS (OAB/MG 129579)
ADVOGADO - WEULER RONILSON DIAS DA GRACA DA SILVA (OAB/MG 133342)

AP 0010359-69.2017.5.03.0142
07ª Turma
Gabinete de Desembargador n. 38
RELATOR: Desembargador do Trabalho Sabrina de Faria Froes Leão
AGRAVANTE - EDVANIO SANTOS DE JESUS
ADVOGADO - FABIO FAZANI (OAB/MG 145320)
ADVOGADO - MARCO AUGUSTO DE ARGENTON E QUEIROZ (OAB/MG 190106)
AGRAVADO - CONSORCIO OFF-SITE DE VAPOR
AGRAVADO - CONSORCIO PJP
AGRAVADO - JPNOR ENGENHARIA LTDA.
AGRAVADO - PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS
AGRAVADO - PRODUMAN ENGENHARIA S.A - EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO - BRUNO ROBERTO VOSGERAU (OAB/PR 61051)
ADVOGADO - CARLOS ANTONIO PLACIDO (OAB/MG 75364)
ADVOGADO - DANIELE SANTANA DA SILVA (OAB/BA 37942)
ADVOGADO - DANIELE SANTANA DA SILVA (OAB/BA 37942)
ADVOGADO - JULIO DE CARVALHO PAULA LIMA (OAB/MG 90461)
ADVOGADO - LUIS FELIPE CUNHA (OAB/PR 52308)
ADVOGADO - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES (OAB/MG 107878)
ADVOGADO - VERONICA MAYRINK BARBOSA (OAB/MG 120257)

AP 0010446-55.2017.5.03.0035
08ª Turma
Gabinete de Desembargador n. 16
RELATOR: Desembargador do Trabalho José Marlon de Freitas
AGRAVANTE - TUPI FOOT BALL CLUB
ADVOGADO - ISABELLA MAURICIA SANTANA GAUDERETO (OAB/MG 149258)
AGRAVADO - RAFAEL DE CARVALHO SANTOS
ADVOGADO - LUCAS FORTUNA FREGUGLIA (OAB/MG 125547)
ADVOGADO - LUCAS FORTUNA FREGUGLIA (OAB/MG 125547)
ADVOGADO - LUCAS FORTUNA FREGUGLIA (OAB/MG 125547)
ADVOGADO - MARCIA ELEN CAMBRAIA ITABORAHY LOTT (OAB/MG 99419)

AP 0010491-97.2017.5.03.0184
10ª Turma
Gabinete de Desembargador n. 39
RELATOR: Desembargador do Trabalho Ricardo Antônio Mohallem
AGRAVANTE - BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
AGRAVANTE - JORDANA NATHALIE DIAS CARDOSO
ADVOGADO - ANTONIO CARLOS IVO METZKER (OAB/MG 64844)
ADVOGADO - ANTONIO CARLOS IVO METZKER (OAB/MG 64844)
ADVOGADO - CAROLINA MOREIRA MAFRA GOTTSCHALL (OAB/DF 64147)
ADVOGADO - EDSON FRANKLIN BARBOSA FILGUEIRA (OAB/DF 69687)
ADVOGADO - FRANCISCO RODRIGUES DE SOUSA JUNIOR (OAB/DF 54451)
ADVOGADO - FRANCISCO RODRIGUES DE SOUSA JUNIOR (OAB/DF 54451)
ADVOGADO - LEONARDO RAMOS GONCALVES (OAB/DF 28428)
ADVOGADO - LEONARDO RAMOS GONCALVES (OAB/DF 28428)
ADVOGADO - RAFAEL DE BARROS METZKER (OAB/MG 143436)
ADVOGADO - RAFAEL DE BARROS METZKER (OAB/MG 143436)
AGRAVADO - BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
AGRAVADO - JORDANA NATHALIE DIAS CARDOSO
ADVOGADO - ANTONIO CARLOS IVO METZKER (OAB/MG 64844)
ADVOGADO - ANTONIO CARLOS IVO METZKER (OAB/MG 64844)
ADVOGADO - CAROLINA MOREIRA MAFRA GOTTSCHALL (OAB/DF 64147)
ADVOGADO - EDSON FRANKLIN BARBOSA FILGUEIRA (OAB/DF 69687)
ADVOGADO - FRANCISCO RODRIGUES DE SOUSA JUNIOR (OAB/DF 54451)
ADVOGADO - FRANCISCO RODRIGUES DE SOUSA JUNIOR

(OAB/DF 54451)
ADVOGADO - LEONARDO RAMOS GONCALVES (OAB/DF 28428)
ADVOGADO - LEONARDO RAMOS GONCALVES (OAB/DF 28428)
ADVOGADO - RAFAEL DE BARROS METZKER (OAB/MG 143436)
ADVOGADO - RAFAEL DE BARROS METZKER (OAB/MG 143436)

AP 0010861-04.2017.5.03.0014
01ª Turma
Gabinete de Desembargador n. 1
RELATOR: Desembargador do Trabalho Adriana Goulart de Sena Orsini
AGRAVANTE - ADAILTON DOS SANTOS LOPES
ADVOGADO - ALMIR DE ASSIS PEREIRA (OAB/MG 134548)
ADVOGADO - CYNTHIA GOURSAND MACEDO MENDONCA (OAB/MG 133299)
AGRAVADO - CASA VETERINARIA AMIGO DOS ANIMAIS - EIRELI - ME
AGRAVADO - JOAO ANTONIO TEIXEIRA
AGRAVADO - SUZANA APARECIDA DE SOUZA TEIXEIRA
AGRAVADO - SUZANA APARECIDA DE SOUZA TEIXEIRA EIRELI
ADVOGADO - HELIO VAGNER DA SILVA JUNIOR (OAB/MG 213504)
ADVOGADO - HELIO VAGNER DA SILVA JUNIOR (OAB/MG 213504)
ADVOGADO - HELIO VAGNER DA SILVA JUNIOR (OAB/MG 213504)
ADVOGADO - HELIO VAGNER DA SILVA JUNIOR (OAB/MG 213504)
ADVOGADO - RENATA SANTANA PEGO (OAB/MG 126433)
ADVOGADO - RENATA SANTANA PEGO (OAB/MG 126433)
ADVOGADO - RENATA SANTANA PEGO (OAB/MG 126433)
ADVOGADO - RENATA SANTANA PEGO (OAB/MG 126433)
ADVOGADO - WALTER SOARES OLIVEIRA (OAB/MG 48921)
ADVOGADO - WALTER SOARES OLIVEIRA (OAB/MG 48921)
ADVOGADO - WALTER SOARES OLIVEIRA (OAB/MG 48921)

AP 0011032-27.2017.5.03.0089
04ª Turma
Gabinete de Desembargador n. 9
RELATOR: Desembargador do Trabalho Denise Alves Horta
AGRAVANTE - LEILA CARVALHO MOREIRA DE ALMEIDA
ADVOGADO - IVONE PEREIRA DOS REIS (OAB/MG 105290)
AGRAVADO - NATURA COSMETICOS S/A
ADVOGADO - GUSTAVO GALVAO GARBES (OAB/SP 346174)
ADVOGADO - RAFAEL ALFREDI DE MATOS (OAB/BA 23739)
ADVOGADO - RAFAEL TUPINAMBA E OLIVEIRA (OAB/MG 147179)

AP 0011322-96.2017.5.03.0168
08ª Turma
Gabinete de Desembargador n. 43
RELATOR: Desembargador do Trabalho Sércio da Silva Peçanha
AGRAVANTE - MUNICIPIO DE VERISSIMO
ADVOGADO - BETANIA TORRACA DE TOLEDO (OAB/MG 148473)
ADVOGADO - BETANIA TORRACA DE TOLEDO (OAB/MG 148473)
ADVOGADO - BETANIA TORRACA DE TOLEDO (OAB/MG 148473)
ADVOGADO - EDUARDO SILVA CORREA (OAB/MG 138867)
ADVOGADO - EDUARDO SILVA CORREA (OAB/MG 138867)
ADVOGADO - EDUARDO SILVA CORREA (OAB/MG 138867)
ADVOGADO - TIAGO DE MELO RIBEIRO (OAB/MG 91536)
ADVOGADO - TIAGO DE MELO RIBEIRO (OAB/MG 91536)
ADVOGADO - TIAGO DE MELO RIBEIRO (OAB/MG 91536)
AGRAVADO - CAMILA JOSIANE SILVA
AGRAVADO - LUIZ CARLOS DA SILVA
ADVOGADO - GERALDO DE SOUZA BRASIL (OAB/MG 22502)
ADVOGADO - GERALDO DE SOUZA BRASIL (OAB/MG 22502)
ADVOGADO - GERALDO DE SOUZA BRASIL (OAB/MG 22502)
ADVOGADO - GERALDO DE SOUZA BRASIL (OAB/MG 22502)
ADVOGADO - GERALDO DE SOUZA BRASIL (OAB/MG 22502)

AP 0011325-46.2017.5.03.0008
09ª Turma
Gabinete de Desembargador n. 45
RELATOR: Desembargador do Trabalho WEBER LEITE DE MAGALHAES PINTO FILHO
AGRAVANTE - PEDRO JULIO MIRANDA
ADVOGADO - DANIELLE ABREU LEITE PEREIRA (OAB/MG 167927)
ADVOGADO - LEANDRO VINICIUS PRADO ALVES (OAB/MG 117097)
ADVOGADO - ROGERIO RONCALLI PRADO ALVES (OAB/MG 57013)
AGRAVADO - MF & P COMERCIAL LTDA - ME
AGRAVADO - PATRICIA KARLA DE ARAUJO
ADVOGADO - ATILA ANERES DA SILVA (OAB/MG 64934)
ADVOGADO - ROBSON ROBERTO DE AGUIAR (OAB/MG 135150)

ROT 0011603-17.2017.5.03.0018

09ª Turma

Gabinete de Desembargador n. 11

RELATOR: Desembargador do Trabalho ANDRE SCHMIDT DE BRITO

RECORRENTE - SINDICATO INTERMUNICIPAL DOS TRABALHADORES NA INDUSTRIA ENERGETICA DE MINAS GERAIS

ADVOGADO - FLAVIO CARDOSO ROESBERG MENDES (OAB/MG 90704)

ADVOGADO - HENRIQUE TANURE MOREIRA (OAB/MG 109695)

ADVOGADO - PAULO AFONSO DA SILVA (OAB/MG 98603)

ADVOGADO - ROSANGELA CARVALHO RODRIGUES (OAB/MG 54241)

ADVOGADO - VANIO APARECIDO CORREA (OAB/MG 105172)

RECORRIDO - CFJJ ENGENHARIA LTDA

ADVOGADO - ANNA CAROLINA BRANT ANDRADE (OAB/MG 83225)

ADVOGADO - MARIANA DIAS D AVILA (OAB/MG 133351)

ADVOGADO - RODRIGO DE SOUSA ALVARENGA (OAB/MG 56771)

AP 0011645-62.2017.5.03.0084

01ª Turma

Gabinete de Desembargador n. 22

RELATOR: Desembargador do Trabalho Luiz Otávio Linhares Renault

AGRAVANTE - NEXA RECURSOS MINERAIS S.A.

ADVOGADO - LEILA AZEVEDO SETTE (OAB/MG 22864)

ADVOGADO - LEILA AZEVEDO SETTE (OAB/MG 22864)

ADVOGADO - LUANNA VIEIRA DE LIMA COSTA (OAB/MG 74759)

ADVOGADO - LUANNA VIEIRA DE LIMA COSTA (OAB/MG 74759)

ADVOGADO - RAFAEL TADEU SANTOS DE SOUZA (OAB/MG 101781)

AGRAVADO - PAULO DONIZETTI DE OLIVEIRA

ADVOGADO - SAVIO HENRIQUE SANTOS SANTIAGO (OAB/MG 152588)

ADVOGADO - SAVIO HENRIQUE SANTOS SANTIAGO (OAB/MG 152588)

ADVOGADO - STENIO SANTOS SANTIAGO (OAB/MG 108931)

ADVOGADO - STENIO SANTOS SANTIAGO (OAB/MG 108931)

AP 0011645-62.2017.5.03.0084

01ª Turma

Gabinete de Desembargador n. 29

RELATOR: Desembargador do Trabalho Luiz Otávio Linhares Renault

AGRAVANTE - NEXA RECURSOS MINERAIS S.A.

ADVOGADO - LEILA AZEVEDO SETTE (OAB/MG 22864)

ADVOGADO - LEILA AZEVEDO SETTE (OAB/MG 22864)

ADVOGADO - LUANNA VIEIRA DE LIMA COSTA (OAB/MG 74759)

ADVOGADO - LUANNA VIEIRA DE LIMA COSTA (OAB/MG 74759)

ADVOGADO - RAFAEL TADEU SANTOS DE SOUZA (OAB/MG 101781)

AGRAVADO - PAULO DONIZETTI DE OLIVEIRA

ADVOGADO - SAVIO HENRIQUE SANTOS SANTIAGO (OAB/MG 152588)

ADVOGADO - SAVIO HENRIQUE SANTOS SANTIAGO (OAB/MG 152588)

ADVOGADO - STENIO SANTOS SANTIAGO (OAB/MG 108931)

ADVOGADO - STENIO SANTOS SANTIAGO (OAB/MG 108931)

ROT 0012078-16.2017.5.03.0036

05ª Turma

Gabinete de Desembargador n. 48

RELATOR: Desembargador do Trabalho MARCOS PENIDO DE OLIVEIRA

RECORRENTE - GEORGE HENRIQUE CAMILO

ADVOGADO - Abelardo de Oliveira Flores (OAB/MG 79889)

ADVOGADO - Abelardo de Oliveira Flores (OAB/MG 79889)

ADVOGADO - LUISA CAROLINA DE SOUZA MORAES (OAB/MG 105813)

ADVOGADO - LUISA CAROLINA DE SOUZA MORAES (OAB/MG 105813)

RECORRIDO - FUNDACAO ATLANTICO DE SEGURIDADE SOCIAL

RECORRIDO - FUNDACAO SISTEL DE SEGURIDADE SOCIAL

RECORRIDO - TELEMAR NORTE LESTE S/A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL

ADVOGADO - JULIANA CRISTINA MARTINELLI RAIMUNDI (OAB/SC 15909)

ADVOGADO - JULIANA CRISTINA MARTINELLI RAIMUNDI (OAB/SC 15909)

ADVOGADO - TIAGO DE OLIVEIRA BRASILEIRO (OAB/MG 85170)

ADVOGADO - TIAGO DE OLIVEIRA BRASILEIRO (OAB/MG 85170)

ADVOGADO - TIAGO DE OLIVEIRA BRASILEIRO (OAB/MG 85170)

ADVOGADO - TIAGO DE OLIVEIRA BRASILEIRO (OAB/MG 85170)

ADVOGADO - WELINGTON MONTE CARLO CARVALHAES FILHO (OAB/MG 59383)
ADVOGADO - WELINGTON MONTE CARLO CARVALHAES FILHO (OAB/MG 59383)

AP 0010128-47.2018.5.03.0032
09ª Turma
Gabinete de Desembargador n. 31
RELATOR: Desembargador do Trabalho Maria Stela Alvares da Silva Campos
AGRAVANTE - LUCIANO COSTA PERPETUO
ADVOGADO - ADRIANO MARIANO ALVES DA COSTA (OAB/MG 142983)
ADVOGADO - ADRIANO MARIANO ALVES DA COSTA (OAB/MG 142983)
AGRAVADO - DROGARIA ARAUJO S A
ADVOGADO - SERGIO CARNEIRO ROSI (OAB/MG 71639)
ADVOGADO - SERGIO CARNEIRO ROSI (OAB/MG 71639)

AP 0010196-67.2018.5.03.0138
06ª Turma
Gabinete de Desembargador n. 26
RELATOR: Desembargador do Trabalho Maria Cristina Diniz Caixeta
AGRAVANTE - VALLOUREC SOLUCOES TUBULARES DO BRASIL S.A.
ADVOGADO - ANRI PEREIRA VILELA (OAB/MG 80794)
ADVOGADO - HUDSON FERNANDO COUTO (OAB/MG 63493)
ADVOGADO - HUDSON FERNANDO COUTO (OAB/MG 63493)
ADVOGADO - RAFAEL CARLOS DA CRUZ (OAB/MG 151306)
ADVOGADO - RENAN TEIXEIRA DO CARMO (OAB/MG 172333)
ADVOGADO - RENAN TEIXEIRA DO CARMO (OAB/MG 172333)
ADVOGADO - SIBELE FERNANDA PRADO DA SILVA (OAB/MG 108133)
ADVOGADO - SIBELE FERNANDA PRADO DA SILVA (OAB/MG 108133)
ADVOGADO - TIAGO LUIS COELHO DA ROCHA MUZZI (OAB/MG 71874)
AGRAVADO - RONILDO DE OLIVEIRA ANDRADE
ADVOGADO - ALEX DYLAN FREITAS SILVA (OAB/MG 108616)
ADVOGADO - ALEX DYLAN FREITAS SILVA (OAB/MG 108616)
ADVOGADO - CARLOS HENRIQUE SOARES (OAB/MG 83118)
ADVOGADO - CARLOS HENRIQUE SOARES (OAB/MG 83118)
ADVOGADO - CONRADO GONZAGA CARSALADE (OAB/MG 84350)
ADVOGADO - CONRADO GONZAGA CARSALADE (OAB/MG 84350)
ADVOGADO - Rafael Andrade Pena (OAB/MG 83047)
ADVOGADO - Rafael Andrade Pena (OAB/MG 83047)

AP 0010313-67.2018.5.03.0038
06ª Turma
Gabinete de Desembargador n. 3
RELATOR: Desembargador do Trabalho Anemar Pereira Amaral
AGRAVANTE - ALEXANDRO TORRES DUARTE
AGRAVANTE - BRADESCO SAUDE S/A
AGRAVANTE - MRS LOGISTICA S/A
ADVOGADO - ALESSANDRO MASTROGIOVANNI FARIA (OAB/MG 63530)
ADVOGADO - ALESSANDRO MASTROGIOVANNI FARIA (OAB/MG 63530)
ADVOGADO - ANDRE LUIZ LIMA SOARES (OAB/MG 101332)
ADVOGADO - BRUNA MACEDO DE ARAUJO SILVA (OAB/MG 191323)
ADVOGADO - BRUNA MACEDO DE ARAUJO SILVA (OAB/MG 191323)
ADVOGADO - FLAVIO BELLINI DE OLIVEIRA SALLES (OAB/MG 50982)
ADVOGADO - FLAVIO BELLINI DE OLIVEIRA SALLES (OAB/MG 50982)
ADVOGADO - JANAINA ANDRADE NACIF (OAB/MG 110935)
ADVOGADO - JANAINA ANDRADE NACIF (OAB/MG 110935)
ADVOGADO - REGIANA VALADARES DA SILVA (OAB/MG 108193)
ADVOGADO - REGIANA VALADARES DA SILVA (OAB/MG 108193)
ADVOGADO - ROSALIA MARIA LIMA SOARES (OAB/MG 147987)
ADVOGADO - ROSALIA MARIA LIMA SOARES (OAB/MG 147987)
ADVOGADO - THIAGO AUGUSTO DUARTE (OAB/MG 178056)
ADVOGADO - THIAGO AUGUSTO DUARTE (OAB/MG 178056)
ADVOGADO - VICTOR COELHO CORNII PEREIRA (OAB/MG 176642)
ADVOGADO - VICTOR COELHO CORNII PEREIRA (OAB/MG 176642)
ADVOGADO - WEBNER LESSA DE FREITAS CARVALHO (OAB/MG 107290)
ADVOGADO - WEBNER LESSA DE FREITAS CARVALHO (OAB/MG 107290)
AGRAVADO - ALEXANDRO TORRES DUARTE
AGRAVADO - BRADESCO SAUDE S/A
AGRAVADO - MRS LOGISTICA S/A

ADVOGADO - ALESSANDRO MASTROGIOVANNI FARIA (OAB/MG 63530)
ADVOGADO - ALESSANDRO MASTROGIOVANNI FARIA (OAB/MG 63530)
ADVOGADO - ANDRE LUIZ LIMA SOARES (OAB/MG 101332)
ADVOGADO - BRUNA MACEDO DE ARAUJO SILVA (OAB/MG 191323)
ADVOGADO - BRUNA MACEDO DE ARAUJO SILVA (OAB/MG 191323)
ADVOGADO - FLAVIO BELLINI DE OLIVEIRA SALLES (OAB/MG 50982)
ADVOGADO - FLAVIO BELLINI DE OLIVEIRA SALLES (OAB/MG 50982)
ADVOGADO - JANAINA ANDRADE NACIF (OAB/MG 110935)
ADVOGADO - JANAINA ANDRADE NACIF (OAB/MG 110935)
ADVOGADO - REGIANA VALADARES DA SILVA (OAB/MG 108193)
ADVOGADO - REGIANA VALADARES DA SILVA (OAB/MG 108193)
ADVOGADO - ROSALIA MARIA LIMA SOARES (OAB/MG 147987)
ADVOGADO - ROSALIA MARIA LIMA SOARES (OAB/MG 147987)
ADVOGADO - THIAGO AUGUSTO DUARTE (OAB/MG 178056)
ADVOGADO - THIAGO AUGUSTO DUARTE (OAB/MG 178056)
ADVOGADO - VICTOR COELHO CORNII PEREIRA (OAB/MG 176642)
ADVOGADO - VICTOR COELHO CORNII PEREIRA (OAB/MG 176642)
ADVOGADO - WEBNER LESSA DE FREITAS CARVALHO (OAB/MG 107290)
ADVOGADO - WEBNER LESSA DE FREITAS CARVALHO (OAB/MG 107290)

AP 0010394-44.2018.5.03.0061
08ª Turma
Gabinete de Desembargador n. 16
RELATOR: Desembargador do Trabalho José Nilton Ferreira Pandelot
AGRAVANTE - EMERSON DE BARROS GERMINIANI
AGRAVANTE - FRIGORIFICO VALE DO SAPUCAI LTDA - EM RECUPERACAO JUDICIAL
AGRAVANTE - SAULO BARROS GERMINIANI
ADVOGADO - GERALDO ROBERTO GOMES (OAB/MG 75191)
ADVOGADO - GERALDO ROBERTO GOMES (OAB/MG 75191)
ADVOGADO - GERALDO ROBERTO GOMES (OAB/MG 75191)
ADVOGADO - GIOVANI MALDI DE MELO (OAB/SP 185770)
ADVOGADO - GIOVANI MALDI DE MELO (OAB/SP 185770)
ADVOGADO - JOYCE JARDIM GOMES (OAB/MG 115419)
ADVOGADO - JOYCE JARDIM GOMES (OAB/MG 115419)
ADVOGADO - JOYCE JARDIM GOMES (OAB/MG 115419)
AGRAVADO - DIEGO DE PAULA FERNANDES
ADVOGADO - MARCUS DOS SANTOS BUSTAMANTE ABREU (OAB/MG 141373)
ADVOGADO - MARCUS DOS SANTOS BUSTAMANTE ABREU (OAB/MG 141373)

AP 0010394-44.2018.5.03.0061
08ª Turma
Gabinete de Desembargador n. 20
RELATOR: Desembargador do Trabalho José Nilton Ferreira Pandelot
AGRAVANTE - EMERSON DE BARROS GERMINIANI
AGRAVANTE - FRIGORIFICO VALE DO SAPUCAI LTDA - EM RECUPERACAO JUDICIAL
AGRAVANTE - SAULO BARROS GERMINIANI
ADVOGADO - GERALDO ROBERTO GOMES (OAB/MG 75191)
ADVOGADO - GERALDO ROBERTO GOMES (OAB/MG 75191)
ADVOGADO - GERALDO ROBERTO GOMES (OAB/MG 75191)
ADVOGADO - GIOVANI MALDI DE MELO (OAB/SP 185770)
ADVOGADO - GIOVANI MALDI DE MELO (OAB/SP 185770)
ADVOGADO - JOYCE JARDIM GOMES (OAB/MG 115419)
ADVOGADO - JOYCE JARDIM GOMES (OAB/MG 115419)
ADVOGADO - JOYCE JARDIM GOMES (OAB/MG 115419)
AGRAVADO - DIEGO DE PAULA FERNANDES
ADVOGADO - MARCUS DOS SANTOS BUSTAMANTE ABREU (OAB/MG 141373)
ADVOGADO - MARCUS DOS SANTOS BUSTAMANTE ABREU (OAB/MG 141373)

AP 0010453-97.2018.5.03.0007
03ª Turma
Gabinete de Desembargador n. 47
RELATOR: Desembargador do Trabalho MARCELO MOURA FERREIRA
AGRAVANTE - ANTONIO RODRIGUES DE MORAIS
ADVOGADO - DANILO FELICIO GONCALVES FERREIRA (OAB/MG 108729)
AGRAVADO - GLAUCIA ADRIANA LOBO GOMES
AGRAVADO - JULES RENE GOMES
AGRAVADO - MERCADINHO DONA AMELIA LTDA - ME
ADVOGADO - SAMUEL OLIVEIRA MACIEL (OAB/MG 72793)
ADVOGADO - VALERIA DE OLIVEIRA GONCALVES (OAB/MG 152679)

ROT 0010465-06.2018.5.03.0042

05ª Turma

Gabinete de Desembargador n. 37

RELATOR: Desembargador do Trabalho Paulo Maurício Ribeiro Pires

RECORRENTE - ANCIVALDO ROBERTO BORGES JUNIOR

ADVOGADO - BEATRIZ FERNANDES FLORENCIO (OAB/MG 128611)

RECORRIDO - D FERNANDES VIGILANCIA E SEGURANCA PRIVADA LTDA

RECORRIDO - DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS SANTA CRUZ LTDA

RECORRIDO - MAR & SOL VIAGENS LTDA - ME

RECORRIDO - MONTANHA VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA - EPP

RECORRIDO - VIACAO CRUZ DE MALTA LTDA - EPP

ADVOGADO - ALESSANDRO GONCALVES DAS NEVES (OAB/MG 87066)

ADVOGADO - ALEXANDRE LAURIA DUTRA (OAB/MG 164209)

ADVOGADO - ALINE BONFIM (OAB/MG 162133)

ADVOGADO - BRENNO WILLIAN GOMES (OAB/MG 108630)

ADVOGADO - CRISTIANO FREITAS FONTOURA (OAB/MG 116196)

ADVOGADO - GUSTAVO DOS SANTOS FERNANDES (OAB/MG 114069)

ADVOGADO - JADER LUIZ GOMES (OAB/MG 90406)

ADVOGADO - MARCIO ANTONIO BELARMINO (OAB/MG 117776)

ADVOGADO - WALISSON APARECIDO DE LIMA (OAB/MG 125848)

AP 0010868-69.2018.5.03.0043

04ª Turma

Gabinete de Desembargador n. 36

RELATOR: Desembargador do Trabalho Paulo Chaves Correa Filho

AGRAVANTE - JOSE DELGIZE MOREIRA

ADVOGADO - LUIZ RENNAN RODRIGUES CANDIDO (OAB/GO 37287)

ADVOGADO - LUIZ RENNAN RODRIGUES CANDIDO (OAB/GO 37287)

AGRAVADO - JOSE RAIMUNDO FERREIRA

AGRAVADO - P.A.S.A. EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES S/A

AGRAVADO - PASTIFICIO ARAGUAIA LTDA

AGRAVADO - REIMASSAS PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA - EM RECUPERACAO JUDICIAL

ADVOGADO - EDILSON YOSHIO MAGOTA (OAB/MG 88938)

ADVOGADO - JOAO BATISTA DA COSTA (OAB/MG 59750)

ADVOGADO - LUIZ RENNAN RODRIGUES CANDIDO (OAB/GO 37287)

ADVOGADO - LUIZ RENNAN RODRIGUES CANDIDO (OAB/GO 37287)

AP 0011199-02.2018.5.03.0027

03ª Turma

Gabinete de Desembargador n. 23

RELATOR: Desembargador do Trabalho Manoel Barbosa da Silva

AGRAVANTE - ROYAL FIC DISTRIBUIDORA DE DERIVADOS DE PETROLEO SA

ADVOGADO - MARILDA IZIQUE CHEBABI (OAB/SP 24902)

AGRAVADO - BRUNO HENRIQUE COSTA VILACA

ADVOGADO - Gláucia Camargos Campolina Ferreira (OAB/MG 110598)

AP 0010004-24.2019.5.03.0131

09ª Turma

Gabinete de Desembargador n. 11

RELATOR: Desembargador do Trabalho ANDRE SCHMIDT DE BRITO

AGRAVANTE - LAIS SOUZA FERREIRA

ADVOGADO - GABRIEL MOLLER MALHEIROS (OAB/MG 127852)

ADVOGADO - GABRIEL MOLLER MALHEIROS (OAB/MG 127852)

AGRAVADO - NOSSA ELETRO S.A. EM RECUPERACAO JUDICIAL

ADVOGADO - FILIPE ROCHA DE MOURA (OAB/BA 37958)

ADVOGADO - FILIPE ROCHA DE MOURA (OAB/BA 37958)

ADVOGADO - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES (OAB/MG 107878)

ADVOGADO - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES (OAB/MG 107878)

RORSum 0010019-41.2019.5.03.0018

02ª Turma

Gabinete de Desembargador n. 12

RELATOR: Desembargador do Trabalho Fernando Luiz Gonçalves Rios Neto

RECORRENTE - AUTO OMNIBUS NOVA SUISSA LTDA

RECORRENTE - ELOISA ANTONIA DE OLIVEIRA

ADVOGADO - CINARA GUIMARAES ANDRADE CALABREZ (OAB/ES 10179)

ADVOGADO - FERNANDA DE MAGALHAES COUTO VIANA (OAB/MG 91906)

ADVOGADO - JOSE MAURICIO ARCANJO (OAB/MG 84555)
RECORRIDO - AUTO OMNIBUS NOVA SUISSA LTDA
RECORRIDO - ELOISA ANTONIA DE OLIVEIRA
ADVOGADO - CINARA GUIMARAES ANDRADE CALABREZ (OAB/ES 10179)
ADVOGADO - FERNANDA DE MAGALHAES COUTO VIANA (OAB/MG 91906)
ADVOGADO - JOSE MAURICIO ARCANJO (OAB/MG 84555)

AP 0010164-15.2019.5.03.0013
10ª Turma
Gabinete de Desembargador n. 39
RELATOR: Desembargador do Trabalho Ricardo Antônio Mohallem
AGRAVANTE - NUBIA BARBOSA TEIXEIRA
ADVOGADO - RUBEM RIBEIRO NETO (OAB/MG 118475)
ADVOGADO - RUBEM RIBEIRO NETO (OAB/MG 118475)
AGRAVADO - SA ESTADO DE MINAS
ADVOGADO - ANDREZZA CRISTINA SOUZA (OAB/MG 109318)
ADVOGADO - JEFERSON PEREIRA FERREIRA (OAB/RJ 234562)
ADVOGADO - LEONARDO NOVAES COELHO DE CASTRO (OAB/RJ 118694)
ADVOGADO - VITORIA PEREIRA COELHO DE SOUZA (OAB/RJ 244899)
ADVOGADO - WANESSA SILVA DA ROCHA (OAB/RJ 237235)

AP 0010233-23.2019.5.03.0021
10ª Turma
Gabinete de Desembargador n. 39
RELATOR: Desembargador do Trabalho Ricardo Antônio Mohallem
AGRAVANTE - ALEXANDRE MAGNO DE MIRANDA FERREIRA
AGRAVANTE - COMPANHIA BRASILEIRA DE TRENS URBANOS
ADVOGADO - HELVECIO OLIVEIRA COIMBRA (OAB/MG 48547)
ADVOGADO - HELVECIO OLIVEIRA COIMBRA (OAB/MG 48547)
ADVOGADO - JULIANA MAGALHAES COIMBRA (OAB/MG 176379)
ADVOGADO - JULIANA MAGALHAES COIMBRA (OAB/MG 176379)
ADVOGADO - KEILLA CRISTINA RODRIGUES (OAB/MG 113503)
ADVOGADO - KEILLA CRISTINA RODRIGUES (OAB/MG 113503)
ADVOGADO - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES (OAB/MG 107878)
ADVOGADO - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES (OAB/MG 107878)
ADVOGADO - RICARDO LOPES GODOY (OAB/MG 77167)
ADVOGADO - RICARDO LOPES GODOY (OAB/MG 77167)
AGRAVADO - ALEXANDRE MAGNO DE MIRANDA FERREIRA
AGRAVADO - COMPANHIA BRASILEIRA DE TRENS URBANOS
ADVOGADO - HELVECIO OLIVEIRA COIMBRA (OAB/MG 48547)
ADVOGADO - HELVECIO OLIVEIRA COIMBRA (OAB/MG 48547)
ADVOGADO - JULIANA MAGALHAES COIMBRA (OAB/MG 176379)
ADVOGADO - JULIANA MAGALHAES COIMBRA (OAB/MG 176379)
ADVOGADO - KEILLA CRISTINA RODRIGUES (OAB/MG 113503)
ADVOGADO - KEILLA CRISTINA RODRIGUES (OAB/MG 113503)
ADVOGADO - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES (OAB/MG 107878)
ADVOGADO - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES (OAB/MG 107878)
ADVOGADO - RICARDO LOPES GODOY (OAB/MG 77167)
ADVOGADO - RICARDO LOPES GODOY (OAB/MG 77167)

RORSum 0010428-53.2019.5.03.0006
01ª Turma
Gabinete de Desembargador n. 35
RELATOR: Desembargador do Trabalho Paula Oliveira Cantelli
RECORRENTE - ELISSANDRA JOSE DOS SANTOS
ADVOGADO - RAFAEL EGG NUNES (OAB/MG 118395)
RECORRIDO - MGS MINAS GERAIS ADMINISTRACAO E SERVICOS SA
ADVOGADO - JEFFERSON CALIXTO DE OLIVEIRA (OAB/MG 72061)

ROT 0010565-98.2019.5.03.0082
05ª Turma
Gabinete de Desembargador n. 37
RELATOR: Desembargador do Trabalho Paulo Maurício Ribeiro Pires
RECORRENTE - CELSON WANDER DUARTE VIEIRA
ADVOGADO - ULISSES AUGUSTO PIMENTA (OAB/MG 116938)
RECORRIDO - FERROVIA CENTRO-ATLANTICA S.A
ADVOGADO - ALLAN RAPHAEL COSTA HORTA (OAB/MG 142369)
ADVOGADO - CLISSIA PENA ALVES DE CARVALHO (OAB/MG 76703)
ADVOGADO - ELEN CRISTINA GOMES E GOMES (OAB/MG 91053)
ADVOGADO - MARCONE RODRIGUES VIEIRA DA LUZ (OAB/MG 104292)

AP 0010605-16.2019.5.03.0168
04ª Turma

Gabinete de Desembargador n. 36
RELATOR: Desembargador do Trabalho Paulo Chaves Correa Filho
AGRAVANTE - EMPRESA BRASILEIRA DE SERVICOS HOSPITALARES - EBSERH
ADVOGADO - EZEQUIEL DIEGO LIMA DE SOUZA (OAB/PB 19409)
ADVOGADO - EZEQUIEL DIEGO LIMA DE SOUZA (OAB/PB 19409)
ADVOGADO - LIGIA QUEIROZ FREITAS (OAB/MG 96976)
ADVOGADO - LIGIA QUEIROZ FREITAS (OAB/MG 96976)
ADVOGADO - ROBERTA ALVES CARVALHO SANTOS (OAB/MG 97684)
ADVOGADO - ROBERTA ALVES CARVALHO SANTOS (OAB/MG 97684)
AGRAVADO - MARILIA LOPES RODRIGUES
ADVOGADO - POLIANA CRISTINA VITORINO (OAB/MG 177862)
ADVOGADO - POLIANA CRISTINA VITORINO (OAB/MG 177862)
ADVOGADO - RENATO FERREIRA PIMENTA (OAB/MG 134361)
ADVOGADO - RENATO FERREIRA PIMENTA (OAB/MG 134361)

AP 0010668-84.2019.5.03.0186
08ª Turma
Gabinete de Desembargador n. 49
RELATOR: Desembargador do Trabalho SERGIO OLIVEIRA DE ALENCAR
AGRAVANTE - CONSTRUTORA AGATA LTDA
AGRAVANTE - FABIANO RAMOS FERNANDES
AGRAVANTE - HENRIQUE BRITO MOURA
AGRAVANTE - LUIS RICARDO DE SALLES MOURA
AGRAVANTE - MARIA CLAUDIA VITOR BRITO MOURA
ADVOGADO - DANIEL MAXIMO LIMA (OAB/MG 108727)
ADVOGADO - DANIEL MAXIMO LIMA (OAB/MG 108727)
ADVOGADO - DANIEL MAXIMO LIMA (OAB/MG 108727)
ADVOGADO - GUSTAVO SOARES DA SILVEIRA GIORDANO (OAB/MG 76733)
ADVOGADO - GUSTAVO SOARES DA SILVEIRA GIORDANO (OAB/MG 76733)
ADVOGADO - RODRIGO BAPTISTA SOARES LOPES (OAB/MG 142380)
ADVOGADO - RODRIGO BAPTISTA SOARES LOPES (OAB/MG 142380)
AGRAVADO - JAIME RODRIGUES DE BARROS
ADVOGADO - LUCIANA DUARTE MACHADO (OAB/MG 152563)
ADVOGADO - LUCILENE APARECIDA FERNANDES DA SILVA (OAB/MG 124202)
ADVOGADO - LUCILENE APARECIDA FERNANDES DA SILVA (OAB/MG 124202)

AP 0010690-52.2019.5.03.0022
02ª Turma
Gabinete de Desembargador n. 46
RELATOR: Desembargador do Trabalho Gisele de Cássia Vieira Dias Macedo
AGRAVANTE - JANAINA ALVES GONCALVES
ADVOGADO - BRUNNA ANGELICA RODRIGUES FIGUEIREDO (OAB/MG 176912)
ADVOGADO - CLEBER FIGUEIREDO (OAB/MG 71332)
ADVOGADO - CLEBER FIGUEIREDO (OAB/MG 71332)
AGRAVADO - BECA PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS LTDA
AGRAVADO - CRISTALFRIGO INDUSTRIA COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL
AGRAVADO - GERALDO FERREIRA DE FARIA SOBRINHO
AGRAVADO - IVAN COSTA SANDER
AGRAVADO - MELLORE ALIMENTOS LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL
AGRAVADO - PAULO CEZAR DE FARIA
AGRAVADO - RAFAEL LEITE FARIA
AGRAVADO - TRANSPORTADORA CONTORNO NOVOS TEMPOS LTDA EM EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO - MARCELO ROMANELLI CEZAR FERNANDES (OAB/MG 100355)
ADVOGADO - MARCELO ROMANELLI CEZAR FERNANDES (OAB/MG 100355)
ADVOGADO - MARCELO ROMANELLI CEZAR FERNANDES (OAB/MG 100355)
ADVOGADO - MARCELO ROMANELLI CEZAR FERNANDES (OAB/MG 100355)
ADVOGADO - MARCELO ROMANELLI CEZAR FERNANDES (OAB/MG 100355)
ADVOGADO - MARCELO ROMANELLI CEZAR FERNANDES (OAB/MG 100355)
ADVOGADO - MARCELO ROMANELLI CEZAR FERNANDES (OAB/MG 100355)
ADVOGADO - MARCELO ROMANELLI CEZAR FERNANDES (OAB/MG 100355)
ADVOGADO - MARCELO ROMANELLI CEZAR FERNANDES

(OAB/MG 100355)
ADVOGADO - MARCELO ROMANELLI CEZAR FERNANDES (OAB/MG 100355)
ADVOGADO - MARCELO ROMANELLI CEZAR FERNANDES (OAB/MG 100355)
ADVOGADO - MARCELO ROMANELLI CEZAR FERNANDES (OAB/MG 100355)
ADVOGADO - MARCELO ROMANELLI CEZAR FERNANDES (OAB/MG 100355)
ADVOGADO - MARCELO ROMANELLI CEZAR FERNANDES (OAB/MG 100355)
ADVOGADO - MARCELO ROMANELLI CEZAR FERNANDES (OAB/MG 100355)

AP 0010796-54.2019.5.03.0041
11ª Turma
Gabinete de Desembargador n. 24
RELATOR: Desembargador do Trabalho Márcio Toledo Gonçalves
AGRAVANTE - CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO - CARMELINA MARIA DA CUNHA (OAB/MG 155359)
ADVOGADO - GERALDO ALVIM DUSI JUNIOR (OAB/MG 81426)
ADVOGADO - LUCIANO BENIGNO CESCA (OAB/MG 91240)
ADVOGADO - OLIMPIA IZABEL DE SOUSA SILVA (OAB/MG 73711)
AGRAVADO - CLAUDIO WENDELL COSTA
ADVOGADO - EVANDRO PREVEDELLO (OAB/MG 132531)
ADVOGADO - FLAVIO ZANELLA ZAMBONIN (OAB/MG 154949)
ADVOGADO - MICHELE CERVO TOLDO GONCALVES (OAB/MG 129688)

ROT 0010878-45.2019.5.03.0022
04ª Turma
Gabinete de Desembargador n. 36
RELATOR: Desembargador do Trabalho ROSEMARY DE OLIVEIRA PIRES AFONSO
RECORRENTE - ALMAVIVA DO BRASIL TELEMARKETING E INFORMATICA S/A
ADVOGADO - NAYARA ALVES BATISTA DE ASSUNCAO (OAB/MG 119894)
RECORRIDO - CONCEICAO CILENE DE SOUZA FRANCA
RECORRIDO - ITAU UNIBANCO S.A.
ADVOGADO - FABRICIO JOSE MONTEIRO DE SOUZA COSTA (OAB/MG 134198)
ADVOGADO - FERNANDO ANTONIO MONTEIRO DE SOUZA COSTA (OAB/MG 134459)
ADVOGADO - MARCIANO GUIMARAES (OAB/MG 53772)

ROT 0010878-45.2019.5.03.0022
04ª Turma
Gabinete de Desembargador n. 41
RELATOR: Desembargador do Trabalho ROSEMARY DE OLIVEIRA PIRES AFONSO
RECORRENTE - ALMAVIVA DO BRASIL TELEMARKETING E INFORMATICA S/A
ADVOGADO - NAYARA ALVES BATISTA DE ASSUNCAO (OAB/MG 119894)
RECORRIDO - CONCEICAO CILENE DE SOUZA FRANCA
RECORRIDO - ITAU UNIBANCO S.A.
ADVOGADO - FABRICIO JOSE MONTEIRO DE SOUZA COSTA (OAB/MG 134198)
ADVOGADO - FERNANDO ANTONIO MONTEIRO DE SOUZA COSTA (OAB/MG 134459)
ADVOGADO - MARCIANO GUIMARAES (OAB/MG 53772)

ROT 0010892-83.2019.5.03.0004
03ª Turma
Gabinete de Desembargador n. 47
RELATOR: Desembargador do Trabalho MARCELO MOURA FERREIRA
RECORRENTE - BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
RECORRENTE - FLABELA FLARRI GONTIJO MELO
ADVOGADO - CARLOS AUGUSTO TORTORO JUNIOR (OAB/SP 247319)
ADVOGADO - Cleriston Marconi Pinheiro Lima (OAB/MG 107001)
ADVOGADO - Luiz Rennó Netto (OAB/MG 108908)
ADVOGADO - NEY JOSE CAMPOS (OAB/MG 44243)
ADVOGADO - WAGNER SANTOS CAPANEMA (OAB/MG 61737)
RECORRIDO - BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
RECORRIDO - FLABELA FLARRI GONTIJO MELO
ADVOGADO - CARLOS AUGUSTO TORTORO JUNIOR (OAB/SP 247319)
ADVOGADO - Cleriston Marconi Pinheiro Lima (OAB/MG 107001)
ADVOGADO - Luiz Rennó Netto (OAB/MG 108908)
ADVOGADO - NEY JOSE CAMPOS (OAB/MG 44243)
ADVOGADO - WAGNER SANTOS CAPANEMA (OAB/MG 61737)

ROT 0010892-83.2019.5.03.0004
04ª Turma
Gabinete de Desembargador n. 21
RELATOR: Desembargador do Trabalho MARCELO MOURA FERREIRA
RECORRENTE - BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

RECORRENTE - FLABELA FLARRI GONTIJO MELO
ADVOGADO - CARLOS AUGUSTO TORTORO JUNIOR (OAB/SP 247319)
ADVOGADO - Cleriston Marconi Pinheiro Lima (OAB/MG 107001)
ADVOGADO - Luiz Rennó Netto (OAB/MG 108908)
ADVOGADO - NEY JOSE CAMPOS (OAB/MG 44243)
ADVOGADO - WAGNER SANTOS CAPANEMA (OAB/MG 61737)
RECORRIDO - BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
RECORRIDO - FLABELA FLARRI GONTIJO MELO
ADVOGADO - CARLOS AUGUSTO TORTORO JUNIOR (OAB/SP 247319)
ADVOGADO - Cleriston Marconi Pinheiro Lima (OAB/MG 107001)
ADVOGADO - Luiz Rennó Netto (OAB/MG 108908)
ADVOGADO - NEY JOSE CAMPOS (OAB/MG 44243)
ADVOGADO - WAGNER SANTOS CAPANEMA (OAB/MG 61737)

AP 0010920-67.2019.5.03.0031
02ª Turma
Gabinete de Desembargador n. 46
RELATOR: Desembargador do Trabalho Gisele de Cássia Vieira Dias Macedo
AGRAVANTE - TRIADE VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA - ME
ADVOGADO - GUSTAVO OLIVEIRA CHALFUN (OAB/MG 81424)
ADVOGADO - GUSTAVO OLIVEIRA CHALFUN (OAB/MG 81424)
AGRAVADO - SIDNEI FERNANDO DOS SANTOS
ADVOGADO - ADRIANO MARIANO ALVES DA COSTA (OAB/MG 142983)
ADVOGADO - ADRIANO MARIANO ALVES DA COSTA (OAB/MG 142983)

AP 0010104-40.2020.5.03.0164
05ª Turma
Gabinete de Desembargador n. 14
RELATOR: Desembargador do Trabalho Maria Raquel Ferraz Zagari Valentim
AGRAVANTE - TIAGO GONCALVES VIDOTTI
ADVOGADO - LILIANA PEREIRA (OAB/MG 54991)
ADVOGADO - LILIANA PEREIRA (OAB/MG 54991)
ADVOGADO - LUCIANA NATHALIA FONSECA (OAB/MG 165179)
ADVOGADO - LUCIANA NATHALIA FONSECA (OAB/MG 165179)
ADVOGADO - OBELINO MARQUES DA SILVA (OAB/MG 54730)
ADVOGADO - OBELINO MARQUES DA SILVA (OAB/MG 54730)
ADVOGADO - SERGIO FERNANDO PEREIRA DE PINHO TAVARES (OAB/MG 67216)
ADVOGADO - SERGIO FERNANDO PEREIRA DE PINHO TAVARES (OAB/MG 67216)
AGRAVADO - CONVEN SERVICOS TRANSPORTES E GUINDASTES LTDA
AGRAVADO - OCTAVIO ANTONIO DE CAMARGO LORENZETTO
ADVOGADO - MIGUEL PEDRO CHALUP FILHO (OAB/MG 36034)
ADVOGADO - MIGUEL PEDRO CHALUP FILHO (OAB/MG 36034)
ADVOGADO - MOHAMAD ALI KHATIB (OAB/SP 255221)
ADVOGADO - MOHAMAD ALI KHATIB (OAB/SP 255221)
ADVOGADO - MOHAMAD ALI KHATIB (OAB/SP 255221)

AP 0010104-40.2020.5.03.0164
05ª Turma
Gabinete de Desembargador n. 34
RELATOR: Desembargador do Trabalho Maria Raquel Ferraz Zagari Valentim
AGRAVANTE - TIAGO GONCALVES VIDOTTI
ADVOGADO - LILIANA PEREIRA (OAB/MG 54991)
ADVOGADO - LILIANA PEREIRA (OAB/MG 54991)
ADVOGADO - LUCIANA NATHALIA FONSECA (OAB/MG 165179)
ADVOGADO - LUCIANA NATHALIA FONSECA (OAB/MG 165179)
ADVOGADO - OBELINO MARQUES DA SILVA (OAB/MG 54730)
ADVOGADO - OBELINO MARQUES DA SILVA (OAB/MG 54730)
ADVOGADO - SERGIO FERNANDO PEREIRA DE PINHO TAVARES (OAB/MG 67216)
ADVOGADO - SERGIO FERNANDO PEREIRA DE PINHO TAVARES (OAB/MG 67216)
AGRAVADO - CONVEN SERVICOS TRANSPORTES E GUINDASTES LTDA
AGRAVADO - OCTAVIO ANTONIO DE CAMARGO LORENZETTO
ADVOGADO - MIGUEL PEDRO CHALUP FILHO (OAB/MG 36034)
ADVOGADO - MIGUEL PEDRO CHALUP FILHO (OAB/MG 36034)
ADVOGADO - MOHAMAD ALI KHATIB (OAB/SP 255221)
ADVOGADO - MOHAMAD ALI KHATIB (OAB/SP 255221)
ADVOGADO - MOHAMAD ALI KHATIB (OAB/SP 255221)

AIAP 0010142-46.2020.5.03.0069
01ª Turma
Gabinete de Desembargador n. 35
RELATOR: Desembargador do Trabalho Paula Oliveira Cantelli
AGRAVANTE - FUNDACAO EDUCACIONAL DE MARIANA
ADVOGADO - WENER GERALDO CARNEIRO ALVIM (OAB/MG 191606)
AGRAVADO - TALLITA TOSTES DA COSTA
ADVOGADO - DENIS LUIZ LOPES
(OAB/MG 192137)

AP 0010195-79.2020.5.03.0181

08ª Turma
Gabinete de Desembargador n. 43
RELATOR: Desembargador do Trabalho Sércio da Silva Peçanha
AGRAVANTE - RODOPASS TRANSPORTE COLETIVO DE PASSAGEIROS LTDA
ADVOGADO - EDUARDO SOARES DO COUTO FILHO (OAB/MG 102741)
ADVOGADO - EDUARDO SOARES DO COUTO FILHO (OAB/MG 102741)
ADVOGADO - MARCELO ALVES PINTO RUGGIO (OAB/MG 124345)
ADVOGADO - MARCELO ALVES PINTO RUGGIO (OAB/MG 124345)
ADVOGADO - THIAGO SOBREIRA ALVARES CORREA (OAB/MG 168258)
ADVOGADO - THIAGO SOBREIRA ALVARES CORREA (OAB/MG 168258)
AGRAVADO - FERNANDO DE FARIA SOUZA
ADVOGADO - SAULO MOREIRA GROSSI
(OAB/MG 106437)
ADVOGADO - SAULO MOREIRA GROSSI
(OAB/MG 106437)

AP 0010231-15.2020.5.03.0184
11ª Turma
Gabinete de Desembargador n. 24
RELATOR: Desembargador do Trabalho Marcelo Lamego Pertence
AGRAVANTE - GRUPO CASAS BAHIA S.A.
AGRAVANTE - MARIA SUELI DA COSTA SILVA
ADVOGADO - ADALBERTO PEREIRA CAMPOS (OAB/MG 117135)
ADVOGADO - ADALBERTO PEREIRA CAMPOS (OAB/MG 117135)
ADVOGADO - BARBARA FERNANDA CORDEIRO ALMEIDA (OAB/MG 142660)
ADVOGADO - BARBARA FERNANDA CORDEIRO ALMEIDA (OAB/MG 142660)
ADVOGADO - LUIS EDUARDO LOUREIRO DA CUNHA (OAB/MG 47948)
ADVOGADO - LUIS EDUARDO LOUREIRO DA CUNHA (OAB/MG 47948)
ADVOGADO - MARIA CECILIA DE ALMEIDA FONSECA CUNHA (OAB/MG 107306)
ADVOGADO - MARIA CECILIA DE ALMEIDA FONSECA CUNHA (OAB/MG 107306)
ADVOGADO - ROSALIA MARIA LIMA SOARES (OAB/MG 147987)
ADVOGADO - ROSALIA MARIA LIMA SOARES (OAB/MG 147987)
ADVOGADO - TATIANE DE CICCO NASCIMBEM CHADID (OAB/SP 201296)
ADVOGADO - TATIANE DE CICCO NASCIMBEM CHADID (OAB/SP 201296)
AGRAVADO - GRUPO CASAS BAHIA S.A.
AGRAVADO - MARIA SUELI DA COSTA SILVA
ADVOGADO - ADALBERTO PEREIRA CAMPOS (OAB/MG 117135)
ADVOGADO - ADALBERTO PEREIRA CAMPOS (OAB/MG 117135)
ADVOGADO - BARBARA FERNANDA CORDEIRO ALMEIDA (OAB/MG 142660)
ADVOGADO - BARBARA FERNANDA CORDEIRO ALMEIDA (OAB/MG 142660)
ADVOGADO - LUIS EDUARDO LOUREIRO DA CUNHA (OAB/MG 47948)
ADVOGADO - LUIS EDUARDO LOUREIRO DA CUNHA (OAB/MG 47948)
ADVOGADO - MARIA CECILIA DE ALMEIDA FONSECA CUNHA (OAB/MG 107306)
ADVOGADO - MARIA CECILIA DE ALMEIDA FONSECA CUNHA (OAB/MG 107306)
ADVOGADO - ROSALIA MARIA LIMA SOARES (OAB/MG 147987)
ADVOGADO - ROSALIA MARIA LIMA SOARES (OAB/MG 147987)
ADVOGADO - TATIANE DE CICCO NASCIMBEM CHADID (OAB/SP 201296)
ADVOGADO - TATIANE DE CICCO NASCIMBEM CHADID (OAB/SP 201296)

AP 0010266-16.2020.5.03.0041
08ª Turma
Gabinete de Desembargador n. 49
RELATOR: Desembargador do Trabalho SERGIO OLIVEIRA DE ALENCAR
AGRAVANTE - TALITA FARIA SILVA
ADVOGADO - EVANDRO GARCIA DE LIMA (OAB/MG 113644)
AGRAVADO - FERROVIA CENTRO-ATLANTICA S.A
ADVOGADO - ROSIRIS PAULA CERIZZE VOGAS (OAB/MG 96702)
ADVOGADO - THAMY OLIVEIRA MIRANDA (OAB/MG 129664)

AP 0010407-97.2020.5.03.0085
08ª Turma
Gabinete de Desembargador n. 43
RELATOR: Desembargador do Trabalho Sércio da Silva Peçanha

AGRAVANTE - ROBERTO KENNEDY DA SILVA
AGRAVANTE - VALDECIR ALVES DE OLIVEIRA
ADVOGADO - FLAVIO VENICIO DA COSTA (OAB/MG 128469)
ADVOGADO - FLAVIO VENICIO DA COSTA (OAB/MG 128469)
ADVOGADO - ROSELI DE OLIVEIRA SILVA (OAB/MG 64480)
ADVOGADO - ROSELI DE OLIVEIRA SILVA (OAB/MG 64480)
AGRAVADO - PLANEJAR ENGENHARIA DE PROJETOS & NEGOCIOS LTDA
AGRAVADO - ROBERTO KENNEDY DA SILVA
AGRAVADO - VALDECIR ALVES DE OLIVEIRA
ADVOGADO - CLAUDIUS OSCAR PIMENTA DIAS (OAB/MG 129122)
ADVOGADO - CLAUDIUS OSCAR PIMENTA DIAS (OAB/MG 129122)
ADVOGADO - FLAVIO VENICIO DA COSTA (OAB/MG 128469)
ADVOGADO - FLAVIO VENICIO DA COSTA (OAB/MG 128469)
ADVOGADO - ROSELI DE OLIVEIRA SILVA (OAB/MG 64480)
ADVOGADO - ROSELI DE OLIVEIRA SILVA (OAB/MG 64480)

ROT 0010412-16.2020.5.03.0087
02ª Turma
Gabinete de Desembargador n. 46
RELATOR: Desembargador do Trabalho Gisele de Cássia Vieira Dias Macedo
RECORRENTE - JEFFERSON MAX AMANCIO
RECORRENTE - TRANSPORTADORA PERDOES LTDA - ME
RECORRENTE - VALMIR PEREIRA
RECORRENTE - VILMAR PEREIRA
ADVOGADO - CHRYSTIAN CASTRO PEREIRA (OAB/MG 80459)
ADVOGADO - FELIPE MAURICIO SALIBA DE SOUZA (OAB/MG 108211)
ADVOGADO - FELIPE MAURICIO SALIBA DE SOUZA (OAB/MG 108211)
ADVOGADO - MATEUS DA SILVA SILVIANO (OAB/MG 212417)
ADVOGADO - MATEUS DA SILVA SILVIANO (OAB/MG 212417)
ADVOGADO - MATEUS DA SILVA SILVIANO (OAB/MG 212417)
ADVOGADO - NATALIA ELIZABETH SOUZA (OAB/MG 139703)
ADVOGADO - VITOR AUGUSTO VIEIRA (OAB/MG 210806)
RECORRIDO - JEFFERSON MAX AMANCIO
RECORRIDO - TRANSPORTADORA PERDOES LTDA - ME
RECORRIDO - VALMIR PEREIRA
RECORRIDO - VILMAR PEREIRA
ADVOGADO - CHRYSTIAN CASTRO PEREIRA (OAB/MG 80459)
ADVOGADO - CHRYSTIAN CASTRO PEREIRA (OAB/MG 80459)
ADVOGADO - FELIPE MAURICIO SALIBA DE SOUZA (OAB/MG 108211)
ADVOGADO - MATEUS DA SILVA SILVIANO (OAB/MG 212417)
ADVOGADO - MATEUS DA SILVA SILVIANO (OAB/MG 212417)
ADVOGADO - MATEUS DA SILVA SILVIANO (OAB/MG 212417)
ADVOGADO - MATEUS DA SILVA SILVIANO (OAB/MG 212417)
ADVOGADO - MATEUS DA SILVA SILVIANO (OAB/MG 212417)
ADVOGADO - MATEUS DA SILVA SILVIANO (OAB/MG 212417)
ADVOGADO - NATALIA ELIZABETH SOUZA (OAB/MG 139703)
ADVOGADO - NATALIA ELIZABETH SOUZA (OAB/MG 139703)
ADVOGADO - VITOR AUGUSTO VIEIRA (OAB/MG 210806)
ADVOGADO - VITOR AUGUSTO VIEIRA (OAB/MG 210806)

AP 0010463-86.2020.5.03.0035
02ª Turma
Gabinete de Desembargador n. 32
RELATOR: Desembargador do Trabalho Maristela Íris da Silva Malheiros
AGRAVANTE - WEBER WAGNER COSTA DOS SANTOS
ADVOGADO - Leonardo Moura Santana (OAB/MG 97606)
AGRAVADO - P & B CONSERVADORA E CONSTRUTORA LTDA
AGRAVADO - SEBASTIAO JULIO MENDES
ADVOGADO - GUSTAVO NEVES ANTUNES DA SILVA (OAB/MG 192412)
ADVOGADO - JUNIA FERNANDA DOURADO CIMINO (OAB/MG 189580)
ADVOGADO - JUNIA FERNANDA DOURADO CIMINO (OAB/MG 189580)

AP 0010487-19.2020.5.03.0099
07ª Turma
Gabinete de Desembargador n. 2
RELATOR: Desembargador do Trabalho FERNANDO CESAR DA FONSECA
AGRAVANTE - MARCOS ANTONIO BATISTA SIQUEIRA
ADVOGADO - ELIDIO FERREIRA DA SILVA (OAB/MG 106303)
ADVOGADO - ELIDIO FERREIRA DA SILVA (OAB/MG 106303)
ADVOGADO - ELIDIO FERREIRA DA SILVA (OAB/MG 106303)
AGRAVADO - AUTO POSTO TEOFILO OTONI LTDA
AGRAVADO - GEDEON MATA DA CRUZ
ADVOGADO - JOSE ROMEU RODRIGUES JUNIOR (OAB/MG 68789)
ADVOGADO - JOSE ROMEU RODRIGUES JUNIOR (OAB/MG 68789)
ADVOGADO - LEONIL BICALHO DE OLIVEIRA (OAB/MG 166353)
ADVOGADO - LEONIL BICALHO DE OLIVEIRA (OAB/MG 166353)
ADVOGADO - LEONIL BICALHO DE OLIVEIRA (OAB/MG 166353)

ROT 0010615-98.2020.5.03.0144

04ª Turma

Gabinete de Desembargador n. 30

RELATOR: Desembargador do Trabalho Maria Lúcia Cardoso de Magalhães

RECORRENTE - CONDOMINIO HOTEL CONFINS

RECORRENTE - KARINE CANDELARIA ROCHA

RECORRENTE - OPERAR ADMINISTRACOES HOTELEIRAS LTDA

RECORRENTE - OPERAR ADMINISTRACOES HOTELEIRAS LTDA SCP - CONFINS

ADVOGADO - ADRIANE VAGO (OAB/MG 134375)

ADVOGADO - FRANCISCO AUGUSTO DE CARVALHO (OAB/MG 56345)

ADVOGADO - FRANCISCO AUGUSTO DE CARVALHO (OAB/MG 56345)

ADVOGADO - FRANCISCO AUGUSTO DE CARVALHO (OAB/MG 56345)

ADVOGADO - JOAO HENRIQUE CAMARA SANTANA (OAB/MG 173605)

ADVOGADO - Leopoldo de Mattos Santana (OAB/MG 50700)

ADVOGADO - MARCELO EBDER DOS SANTOS (OAB/MG 131303)

ADVOGADO - MARCELO EBDER DOS SANTOS (OAB/MG 131303)

ADVOGADO - MARCELO EBDER DOS SANTOS (OAB/MG 131303)

RECORRIDO - CONDOMINIO HOTEL CONFINS

RECORRIDO - KARINE CANDELARIA ROCHA

RECORRIDO - OPERAR ADMINISTRACOES HOTELEIRAS LTDA

RECORRIDO - OPERAR ADMINISTRACOES HOTELEIRAS LTDA SCP - CONFINS

ADVOGADO - ADRIANE VAGO (OAB/MG 134375)

ADVOGADO - FRANCISCO AUGUSTO DE CARVALHO (OAB/MG 56345)

ADVOGADO - FRANCISCO AUGUSTO DE CARVALHO (OAB/MG 56345)

ADVOGADO - FRANCISCO AUGUSTO DE CARVALHO (OAB/MG 56345)

ADVOGADO - JOAO HENRIQUE CAMARA SANTANA (OAB/MG 173605)

ADVOGADO - Leopoldo de Mattos Santana (OAB/MG 50700)

ADVOGADO - MARCELO EBDER DOS SANTOS (OAB/MG 131303)

ADVOGADO - MARCELO EBDER DOS SANTOS (OAB/MG 131303)

ADVOGADO - MARCELO EBDER DOS SANTOS (OAB/MG 131303)

ROT 0010615-98.2020.5.03.0144

04ª Turma

Gabinete de Desembargador n. 36

RELATOR: Desembargador do Trabalho Maria Lúcia Cardoso de Magalhães

RECORRENTE - CONDOMINIO HOTEL CONFINS

RECORRENTE - KARINE CANDELARIA ROCHA

RECORRENTE - OPERAR ADMINISTRACOES HOTELEIRAS LTDA

RECORRENTE - OPERAR ADMINISTRACOES HOTELEIRAS LTDA SCP - CONFINS

ADVOGADO - ADRIANE VAGO (OAB/MG 134375)

ADVOGADO - FRANCISCO AUGUSTO DE CARVALHO (OAB/MG 56345)

ADVOGADO - FRANCISCO AUGUSTO DE CARVALHO (OAB/MG 56345)

ADVOGADO - FRANCISCO AUGUSTO DE CARVALHO (OAB/MG 56345)

ADVOGADO - JOAO HENRIQUE CAMARA SANTANA (OAB/MG 173605)

ADVOGADO - Leopoldo de Mattos Santana (OAB/MG 50700)

ADVOGADO - MARCELO EBDER DOS SANTOS (OAB/MG 131303)

ADVOGADO - MARCELO EBDER DOS SANTOS (OAB/MG 131303)

ADVOGADO - MARCELO EBDER DOS SANTOS (OAB/MG 131303)

RECORRIDO - CONDOMINIO HOTEL CONFINS

RECORRIDO - KARINE CANDELARIA ROCHA

RECORRIDO - OPERAR ADMINISTRACOES HOTELEIRAS LTDA

RECORRIDO - OPERAR ADMINISTRACOES HOTELEIRAS LTDA SCP - CONFINS

ADVOGADO - ADRIANE VAGO (OAB/MG 134375)

ADVOGADO - FRANCISCO AUGUSTO DE CARVALHO (OAB/MG 56345)

ADVOGADO - FRANCISCO AUGUSTO DE CARVALHO (OAB/MG 56345)

ADVOGADO - FRANCISCO AUGUSTO DE CARVALHO (OAB/MG 56345)

ADVOGADO - JOAO HENRIQUE CAMARA SANTANA (OAB/MG 173605)

ADVOGADO - Leopoldo de Mattos Santana (OAB/MG 50700)

ADVOGADO - MARCELO EBDER DOS SANTOS (OAB/MG

131303)
ADVOGADO - MARCELO EBDER DOS SANTOS (OAB/MG 131303)
ADVOGADO - MARCELO EBDER DOS SANTOS (OAB/MG 131303)

ROT 0010669-30.2020.5.03.0026
04ª Turma
Gabinete de Desembargador n. 36
RELATOR: Desembargador do Trabalho Paulo Chaves Correa Filho
RECORRENTE - MAXSANDRO APARECIDO MUNIZ DA SILVA
ADVOGADO - MARCO AUGUSTO DE ARGENTON E QUEIROZ (OAB/MG 190106)
RECORRIDO - TELEMAR NORTE LESTE S/A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL
RECORRIDO - TELEMONT ENGENHARIA DE TELECOMUNICACOES S/A
ADVOGADO - SERGIO CARNEIRO ROSI (OAB/MG 71639)
ADVOGADO - WELINGTON MONTE CARLO CARVALHAES FILHO (OAB/MG 59383)

AP 0010691-38.2020.5.03.0075
01ª Turma
Gabinete de Desembargador n. 29
RELATOR: Desembargador do Trabalho Maria Cecília Alves Pinto
AGRAVANTE - ID DO BRASIL LOGISTICA LTDA
ADVOGADO - MARCIA MARTINS MIGUEL (OAB/SP 109676)
ADVOGADO - MARCIA MARTINS MIGUEL (OAB/SP 109676)
AGRAVADO - ELIANA SILVA BONFIM DE SOUZA
ADVOGADO - FERNANDA FAUSTINO BARBOSA (OAB/SP 440752)
ADVOGADO - GERVAS PEREIRA DOS SANTOS (OAB/SP 433483)
ADVOGADO - GERVAS PEREIRA DOS SANTOS (OAB/SP 433483)
ADVOGADO - ROBSON ANTONIO DA SILVA (OAB/SP 373112)
ADVOGADO - ROBSON ANTONIO DA SILVA (OAB/SP 373112)

AP 0010708-04.2020.5.03.0163
04ª Turma
Gabinete de Desembargador n. 36
RELATOR: Desembargador do Trabalho Paulo Chaves Correa Filho
AGRAVANTE - GERALDO MAGELO DE SOUSA
AGRAVANTE - TRANSPORTES NOVA ERA LTDA
ADVOGADO - FELIPE MAURICIO SALIBA DE SOUZA (OAB/MG 108211)
ADVOGADO - FELIPE MAURICIO SALIBA DE SOUZA (OAB/MG 108211)
ADVOGADO - Marcos Castro Baptista de Oliveira (OAB/MG 79420)
ADVOGADO - Marcos Castro Baptista de Oliveira (OAB/MG 79420)
AGRAVADO - GERALDO MAGELO DE SOUSA
AGRAVADO - TRANSPORTES NOVA ERA LTDA
ADVOGADO - FELIPE MAURICIO SALIBA DE SOUZA (OAB/MG 108211)
ADVOGADO - FELIPE MAURICIO SALIBA DE SOUZA (OAB/MG 108211)
ADVOGADO - Marcos Castro Baptista de Oliveira (OAB/MG 79420)
ADVOGADO - Marcos Castro Baptista de Oliveira (OAB/MG 79420)

ROT 0010721-95.2020.5.03.0100
04ª Turma
Gabinete de Desembargador n. 36
RELATOR: Desembargador do Trabalho Paulo Chaves Correa Filho
RECORRENTE - J.V.L.
ADVOGADO - ANTONIO CARLOS TEODORO DE AGUIAR (OAB/MG 95211)
ADVOGADO - LUANNE MENDES PEREIRA (OAB/MG 186056)
RECORRIDO - C.D.C.D.L.A.D.A.D.N.D.M.L.S.C.
ADVOGADO - PEDRO HENRIQUE BARBOSA (OAB/MG 157061)

AP 0010727-38.2020.5.03.0186
02ª Turma
Gabinete de Desembargador n. 42
RELATOR: Desembargador do Trabalho Sebastião Geraldo de Oliveira
AGRAVANTE - LUIZ AFONSO WAN DALL JUNIOR
AGRAVANTE - NOSSA ELETRO S.A. EM RECUPERACAO JUDICIAL
AGRAVANTE - PEDRO DANIEL MAGALHAES
AGRAVANTE - PEDRO HENRIQUE TORRES BIANCHI
ADVOGADO - CAMILA NATAL CUNHA DE SOUZA (OAB/SP 275112)
ADVOGADO - MARCO ANTONIO TOMEI (OAB/SP 248554)
ADVOGADO - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES (OAB/MG 107878)
AGRAVADO - JOZEMAR CRISTINA PAIXAO
ADVOGADO - CIBELE LOPES DA SILVA (OAB/MG 137622)
ADVOGADO - LEANDRO MARTINS DA SILVA (OAB/MG 200847)

AP 0010781-41.2020.5.03.0012
08ª Turma
Gabinete de Desembargador n. 16

RELATOR: Desembargador do Trabalho SERGIO OLIVEIRA DE ALENCAR
AGRAVANTE - VANILDA GOMES
ADVOGADO - FERNANDA DE MAGALHAES COUTO VIANA (OAB/MG 91906)
ADVOGADO - FERNANDA DE MAGALHAES COUTO VIANA (OAB/MG 91906)
ADVOGADO - JOSE MAURICIO ARCANJO (OAB/MG 84555)
ADVOGADO - JOSE MAURICIO ARCANJO (OAB/MG 84555)
AGRAVADO - ASSOCIACAO MARIO PENNA
ADVOGADO - JOAO CARLOS SALLES DE CARVALHO (OAB/MG 144364)
ADVOGADO - JOAO CARLOS SALLES DE CARVALHO (OAB/MG 144364)

AP 0010781-41.2020.5.03.0012
08ª Turma
Gabinete de Desembargador n. 49
RELATOR: Desembargador do Trabalho SERGIO OLIVEIRA DE ALENCAR
AGRAVANTE - VANILDA GOMES
ADVOGADO - FERNANDA DE MAGALHAES COUTO VIANA (OAB/MG 91906)
ADVOGADO - FERNANDA DE MAGALHAES COUTO VIANA (OAB/MG 91906)
ADVOGADO - JOSE MAURICIO ARCANJO (OAB/MG 84555)
ADVOGADO - JOSE MAURICIO ARCANJO (OAB/MG 84555)
AGRAVADO - ASSOCIACAO MARIO PENNA
ADVOGADO - JOAO CARLOS SALLES DE CARVALHO (OAB/MG 144364)
ADVOGADO - JOAO CARLOS SALLES DE CARVALHO (OAB/MG 144364)

ROT 0010866-73.2020.5.03.0029
08ª Turma
Gabinete de Desembargador n. 16
RELATOR: Desembargador do Trabalho José Marlon de Freitas
RECORRENTE - GRUPO CASAS BAHIA S.A.
RECORRENTE - JOSE LUIZ MORAIS TEIXEIRA
ADVOGADO - ALESSANDRA CRISTINA DIAS (OAB/MG 144802)
ADVOGADO - DANIELLE CRISTINA VIEIRA DE SOUZA DIAS (OAB/MG 116893)
ADVOGADO - DENIS SARAK (OAB/SP 252006)
ADVOGADO - MARCOS ROBERTO DIAS (OAB/MG 87946)
ADVOGADO - RICARDO LOPES GODOY (OAB/MG 77167)
RECORRIDO - GRUPO CASAS BAHIA S.A.
RECORRIDO - JOSE LUIZ MORAIS TEIXEIRA
ADVOGADO - ALESSANDRA CRISTINA DIAS (OAB/MG 144802)
ADVOGADO - DANIELLE CRISTINA VIEIRA DE SOUZA DIAS (OAB/MG 116893)
ADVOGADO - DENIS SARAK (OAB/SP 252006)
ADVOGADO - MARCOS ROBERTO DIAS (OAB/MG 87946)
ADVOGADO - RICARDO LOPES GODOY (OAB/MG 77167)

AP 0010911-62.2020.5.03.0131
08ª Turma
Gabinete de Desembargador n. 20
RELATOR: Desembargador do Trabalho José Nilton Ferreira Pandelot
AGRAVANTE - PEDRO DANIEL MAGALHAES
AGRAVANTE - PEDRO DANIEL MAGALHAES - ME
ADVOGADO - CAMILA NATAL CUNHA DE SOUZA (OAB/SP 275112)
ADVOGADO - CAMILA NATAL CUNHA DE SOUZA (OAB/SP 275112)
AGRAVADO - CARLOS SARAIVA IMPORTACAO E COMERCIO S/A EM RECUPERACAO JUDICIAL
AGRAVADO - DISMOBRAS IMPORTACAO, EXPORTACAO E DISTRIBUICAO DE MOVEIS E ELETRODOMESTICOS S/A EM RECUPERACAO JUDICIAL
AGRAVADO - ES PROMOTORA DE VENDAS LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL
AGRAVADO - JOAO ADALBERTO DA SILVA
AGRAVADO - L. I. R. COMERCIO VAREJISTA DE ELETRODOMESTICOS LTDA
AGRAVADO - LOJAS SALFER SA EM RECUPERACAO JUDICIAL
AGRAVADO - MAQUINA DE VENDAS BRASIL HOLDING S.A.
AGRAVADO - MAQUINA DE VENDAS BRASIL PARTICIPACOES S.A. EM RECUPERACAO JUDICIAL
AGRAVADO - NORDESTE PARTICIPACOES S.A EM RECUPERACAO JUDICIAL
AGRAVADO - NOSSA ELETRO S.A. EM RECUPERACAO JUDICIAL
AGRAVADO - PEDRO HENRIQUE TORRES BIANCHI
AGRAVADO - PHTB ADMINISTRACAO E PLANEJAMENTO EIRELI - EPP
AGRAVADO - RPAY SOLUCOES PARA PAGAMENTOS LTDA
ADVOGADO - BRENO HAROLDO RIBEIRO DE OLIVEIRA (OAB/MG 134890)
ADVOGADO - LUIZA KARLA MAXIMINO (OAB/SP 211810)
ADVOGADO - LUIZA KARLA MAXIMINO (OAB/SP 211810)
ADVOGADO - LUIZA KARLA MAXIMINO (OAB/SP 211810)

ADVOGADO - MARCO ANTONIO TOMEI (OAB/SP 248554)
ADVOGADO - MARCO ANTONIO TOMEI (OAB/SP 248554)
ADVOGADO - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES (OAB/MG 107878)
ADVOGADO - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES (OAB/MG 107878)
ADVOGADO - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES (OAB/MG 107878)
ADVOGADO - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES (OAB/MG 107878)
ADVOGADO - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES (OAB/MG 107878)
ADVOGADO - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES (OAB/MG 107878)
ADVOGADO - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES (OAB/MG 107878)
ADVOGADO - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES (OAB/MG 107878)
ADVOGADO - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES (OAB/MG 107878)
ADVOGADO - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES (OAB/MG 107878)
ADVOGADO - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES (OAB/MG 107878)
ADVOGADO - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES (OAB/MG 107878)
ADVOGADO - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES (OAB/MG 107878)
ADVOGADO - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES (OAB/MG 107878)
ADVOGADO - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES (OAB/MG 107878)
ADVOGADO - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES (OAB/MG 107878)
ADVOGADO - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES (OAB/MG 107878)
ADVOGADO - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES (OAB/MG 107878)
ADVOGADO - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES (OAB/MG 107878)
ADVOGADO - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES (OAB/MG 107878)

AP 0010916-27.2020.5.03.0053
03ª Turma
Gabinete de Desembargador n. 33
RELATOR: Desembargador do Trabalho Milton Vasques Thibau de Almeida
AGRAVANTE - BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO - MOZART VICTOR RUSSOMANO NETO (OAB/MG 162844)
ADVOGADO - MOZART VICTOR RUSSOMANO NETO (OAB/MG 162844)
AGRAVADO - WILLIAM JAMES FARIA BRAGA
ADVOGADO - JULIANE MARIANO TEIXEIRA (OAB/MG 64456)
ADVOGADO - JULIANE MARIANO TEIXEIRA (OAB/MG 64456)
ADVOGADO - RUDI MIRANDA SOUZA (OAB/MG 128652)
ADVOGADO - RUDI MIRANDA SOUZA (OAB/MG 128652)

AP 0011082-62.2020.5.03.0052
01ª Turma
Gabinete de Desembargador n. 1
RELATOR: Desembargador do Trabalho Adriana Goulart de Sena Orsini
AGRAVANTE - SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCARIOS DE CATAGUASES E REGIAO
ADVOGADO - CARINA PESCAROLO (OAB/PR 23787)
ADVOGADO - HUMBERTO MARCIAL FONSECA (OAB/MG 55867)
ADVOGADO - NASSER AHMAD ALLAN (OAB/PR 28820)
AGRAVADO - CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO - FELIPE DAYRELL MENDONCA (OAB/MG 105881)
ADVOGADO - GERALDO ALVIM DUSI JUNIOR (OAB/MG 81426)
ADVOGADO - LEANDRO AUGUSTO BOTELHO STARLING (OAB/MG 72841)
ADVOGADO - RODRIGO TREZZA BORGES (OAB/MG 78792)
ADVOGADO - THIAGO MARQUES DE ARAUJO (OAB/MG 209667)
ADVOGADO - TIAGO NEDER BARROCA (OAB/MG 107415)

AP 0011175-16.2020.5.03.0055
03ª Turma
Gabinete de Desembargador n. 47
RELATOR: Desembargador do Trabalho MARCELO MOURA FERREIRA
AGRAVANTE - MRS LOGISTICA S/A
ADVOGADO - FLAVIO BELLINI DE OLIVEIRA SALLES (OAB/MG 50982)
AGRAVADO - SIND TRAB EMP AREA TRANSP MAN EQUIP FER DE C LAFAIETE
ADVOGADO - ANA VIRGÍNIA VERONA DE LIMA (OAB/MG 51371)
ADVOGADO - GERALDO EUSTAQUIO BICALHO (OAB/MG 59954)
ADVOGADO - JOSE CALDEIRA BRANT NETO (OAB/MG 27470)

RORSum 0010041-33.2021.5.03.0082
10ª Turma

Gabinete de Desembargador n. 28
RELATOR: Desembargador do Trabalho Marcus Moura Ferreira
RECORRENTE - JOYCE KARINE GOMES DA CRUZ
ADVOGADO - BRENDA CRISTINE PEREIRA SILVEIRA (OAB/MG 185072)
ADVOGADO - DEIZIANE AMELIA BORGES (OAB/MG 179071)
ADVOGADO - JERMESON PATRIK LOPES DIAS (OAB/MG 194584)
ADVOGADO - LUIZ ANTONIO DIAS SILVEIRA (OAB/MG 53009)
RECORRIDO - MARIA FRANCISCA ROSA
RECORRIDO - MARIA FRANCISCA ROSA
RECORRIDO - MAURO ELDAN SILVA
ADVOGADO - MARCIA ROSELLY SOARES (OAB/MG 123921)
ADVOGADO - MARCIA ROSELLY SOARES (OAB/MG 123921)

ROT 0010096-82.2021.5.03.0114
11ª Turma
Gabinete de Desembargador n. 18
RELATOR: Desembargador do Trabalho JULIANA VIGNOLI CORDEIRO
RECORRENTE - OTACILIO GOMES DA SILVA
RECORRENTE - VIACAO JARDINS S.A.
ADVOGADO - ARTHUR GODINHO DE LACERDA (OAB/MG 188730)
ADVOGADO - SAULO MOREIRA GROSSI (OAB/MG 106437)
RECORRIDO - OTACILIO GOMES DA SILVA
RECORRIDO - VIACAO JARDINS S.A.
ADVOGADO - ARTHUR GODINHO DE LACERDA (OAB/MG 188730)
ADVOGADO - SAULO MOREIRA GROSSI (OAB/MG 106437)

AP 0010223-66.2021.5.03.0131
02ª Turma
Gabinete de Desembargador n. 46
RELATOR: Desembargador do Trabalho Gisele de Cássia Vieira Dias Macedo
AGRAVANTE - TRANSIMAO TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA
ADVOGADO - ANDREIA GALINDO BARBOZA (OAB/MG 121991)
ADVOGADO - FABIOLA CAMPOS BARRETO (OAB/MG 138398)
ADVOGADO - MARCUS VINICIUS CAPOBIANCO DOS SANTOS (OAB/MG 91046)
ADVOGADO - MARCUS VINICIUS CAPOBIANCO DOS SANTOS (OAB/MG 91046)
ADVOGADO - PEDRO HENRIQUE FARIA RODRIGUES (OAB/MG 143337)
ADVOGADO - PEDRO HENRIQUE FARIA RODRIGUES (OAB/MG 143337)
AGRAVADO - MAURILIO DOS SANTOS CARVALHO
ADVOGADO - DANIELE APARECIDA SANTOS (OAB/MG 147657)
ADVOGADO - DANIELE APARECIDA SANTOS (OAB/MG 147657)

AP 0010249-27.2021.5.03.0014
05ª Turma
Gabinete de Desembargador n. 48
RELATOR: Desembargador do Trabalho JULIANA VIGNOLI CORDEIRO
AGRAVANTE - ALMAVIVA DO BRASIL TELEMARKETING E INFORMATICA S/A
ADVOGADO - ALINE DE FATIMA RIOS MELO (OAB/MG 105466)
ADVOGADO - ALINE DE FATIMA RIOS MELO (OAB/MG 105466)
ADVOGADO - NAYARA ALVES BATISTA DE ASSUNCAO (OAB/MG 119894)
ADVOGADO - NAYARA ALVES BATISTA DE ASSUNCAO (OAB/MG 119894)
AGRAVADO - GISLAINE APARECIDA PEREIRA DE LIMA
AGRAVADO - TIM CELULAR S.A.
ADVOGADO - CARLOS ROBERTO DE SIQUEIRA CASTRO (OAB/RJ 20283)
ADVOGADO - CARLOS ROBERTO DE SIQUEIRA CASTRO (OAB/RJ 20283)
ADVOGADO - FABRICIO JOSE MONTEIRO DE SOUZA COSTA (OAB/MG 134198)
ADVOGADO - FABRICIO JOSE MONTEIRO DE SOUZA COSTA (OAB/MG 134198)
ADVOGADO - FERNANDO ANTONIO MONTEIRO DE SOUZA COSTA (OAB/MG 134459)
ADVOGADO - FERNANDO ANTONIO MONTEIRO DE SOUZA COSTA (OAB/MG 134459)
ADVOGADO - RODRIGO ANTONIO FREITAS FARIAS DE SOUZA (OAB/SP 232121)

AP 0010249-27.2021.5.03.0014
11ª Turma
Gabinete de Desembargador n. 18
RELATOR: Desembargador do Trabalho JULIANA VIGNOLI CORDEIRO
AGRAVANTE - ALMAVIVA DO BRASIL TELEMARKETING E INFORMATICA S/A
ADVOGADO - ALINE DE FATIMA RIOS MELO (OAB/MG 105466)

ADVOGADO - ALINE DE FATIMA RIOS MELO (OAB/MG 105466)
ADVOGADO - NAYARA ALVES BATISTA DE ASSUNCAO (OAB/MG 119894)
ADVOGADO - NAYARA ALVES BATISTA DE ASSUNCAO (OAB/MG 119894)
AGRAVADO - GISLAINE APARECIDA PEREIRA DE LIMA
AGRAVADO - TIM CELULAR S.A.
ADVOGADO - CARLOS ROBERTO DE SIQUEIRA CASTRO (OAB/RJ 20283)
ADVOGADO - CARLOS ROBERTO DE SIQUEIRA CASTRO (OAB/RJ 20283)
ADVOGADO - FABRICIO JOSE MONTEIRO DE SOUZA COSTA (OAB/MG 134198)
ADVOGADO - FABRICIO JOSE MONTEIRO DE SOUZA COSTA (OAB/MG 134198)
ADVOGADO - FERNANDO ANTONIO MONTEIRO DE SOUZA COSTA (OAB/MG 134459)
ADVOGADO - FERNANDO ANTONIO MONTEIRO DE SOUZA COSTA (OAB/MG 134459)
ADVOGADO - RODRIGO ANTONIO FREITAS FARIAS DE SOUZA (OAB/SP 232121)

AP 0010249-27.2021.5.03.0014
11ª Turma
Gabinete de Desembargador n. 27
RELATOR: Desembargador do Trabalho JULIANA VIGNOLI CORDEIRO
AGRAVANTE - ALMAVIVA DO BRASIL TELEMARKETING E INFORMATICA S/A
ADVOGADO - ALINE DE FATIMA RIOS MELO (OAB/MG 105466)
ADVOGADO - ALINE DE FATIMA RIOS MELO (OAB/MG 105466)
ADVOGADO - NAYARA ALVES BATISTA DE ASSUNCAO (OAB/MG 119894)
ADVOGADO - NAYARA ALVES BATISTA DE ASSUNCAO (OAB/MG 119894)
AGRAVADO - GISLAINE APARECIDA PEREIRA DE LIMA
AGRAVADO - TIM CELULAR S.A.
ADVOGADO - CARLOS ROBERTO DE SIQUEIRA CASTRO (OAB/RJ 20283)
ADVOGADO - CARLOS ROBERTO DE SIQUEIRA CASTRO (OAB/RJ 20283)
ADVOGADO - FABRICIO JOSE MONTEIRO DE SOUZA COSTA (OAB/MG 134198)
ADVOGADO - FABRICIO JOSE MONTEIRO DE SOUZA COSTA (OAB/MG 134198)
ADVOGADO - FERNANDO ANTONIO MONTEIRO DE SOUZA COSTA (OAB/MG 134459)
ADVOGADO - FERNANDO ANTONIO MONTEIRO DE SOUZA COSTA (OAB/MG 134459)
ADVOGADO - RODRIGO ANTONIO FREITAS FARIAS DE SOUZA (OAB/SP 232121)

AP 0010386-51.2021.5.03.0097
09ª Turma
Gabinete de Desembargador n. 40
RELATOR: Desembargador do Trabalho Rodrigo Ribeiro Bueno
RECORRENTE - GPS - PREDIAL SISTEMAS DE SEGURANCA LTDA
RECORRENTE - JAM SOLUCOES PREDIAIS LTDA
ADVOGADO - LUCIO SERGIO DE LAS CASAS JUNIOR (OAB/MG 108176)
ADVOGADO - LUCIO SERGIO DE LAS CASAS JUNIOR (OAB/MG 108176)
RECORRIDO - MARCOS ESTANCIOLA BATISTA
ADVOGADO - BRUNA FROES PORTES (OAB/MG 138911)
ADVOGADO - DUANNA CARLOS PEREIRA LIRO (OAB/MG 179663)
ADVOGADO - FRANCISCO CARLOS FRANCO (OAB/MG 46091)
ADVOGADO - JEDERSON ELDER CORDEIRO SILVA (OAB/MG 162764)
ADVOGADO - JEFERSON AUGUSTO CORDEIRO SILVA (OAB/MG 48988)
ADVOGADO - KAMILLA MOREIRA LUSTOSA DE SOUSA (OAB/MG 201147)
ADVOGADO - KIRK DOUGLAS OLIVEIRA SANTOS (OAB/MG 135151)
ADVOGADO - LETICIA CAMILO LUCIO (OAB/MG 198030)
ADVOGADO - RAFAEL CARVALHO CORDEIRO SILVA (OAB/MG 171983)

AP 0010388-92.2021.5.03.0041
04ª Turma
Gabinete de Desembargador n. 21
RELATOR: Desembargador do Trabalho Delane Marcolino Ferreira
AGRAVANTE - EMPRESA BRASILEIRA DE SERVICOS HOSPITALARES - EBSERH
ADVOGADO - ALINE DE CASTRO TRINDADE (OAB/DF 52094)
ADVOGADO - BRUNO RIBEIRO MARTINS (OAB/MG 113673)
ADVOGADO - BRUNO RIBEIRO MARTINS (OAB/MG 113673)
ADVOGADO - EZEQUIEL DIEGO LIMA DE SOUZA

(OAB/PB 19409)
ADVOGADO - EZEQUIEL DIEGO LIMA DE SOUZA
(OAB/PB 19409)
ADVOGADO - INGRID CARVALHO DE OLIVEIRA (OAB/GO
39371)
ADVOGADO - MAYARA GUIRELLE LIMA (OAB/TO 5124)
ADVOGADO - ROBERTA ALVES CARVALHO SANTOS
(OAB/MG 97684)
ADVOGADO - ROBERTA ALVES CARVALHO SANTOS
(OAB/MG 97684)
AGRAVADO - LUCIENE CRISTINA DE FARIA CUNHA
ADVOGADO - JORGE LUIZ DIAS ALVIM
(OAB/MG 180926)
ADVOGADO - JORGE LUIZ DIAS ALVIM
(OAB/MG 180926)

AP 0010396-69.2021.5.03.0041
08ª Turma
Gabinete de Desembargador n. 49
RELATOR: Desembargador do Trabalho SERGIO OLIVEIRA DE
ALENCAR
AGRAVANTE - EMPRESA BRASILEIRA DE SERVICOS
HOSPITALARES - EBSERH
ADVOGADO - ANDRE ROGERIO GRACA (OAB/SP 189181)
ADVOGADO - BRUNO RIBEIRO MARTINS (OAB/MG 113673)
ADVOGADO - BRUNO RIBEIRO MARTINS (OAB/MG 113673)
ADVOGADO - EZEQUIEL DIEGO LIMA DE SOUZA
(OAB/PB 19409)
ADVOGADO - EZEQUIEL DIEGO LIMA DE SOUZA
(OAB/PB 19409)
ADVOGADO - INGRID CARVALHO DE OLIVEIRA (OAB/GO
39371)
AGRAVADO - EVALDO GUSMAO DA SILVA
ADVOGADO - RENATO FERREIRA PIMENTA (OAB/MG 134361)
ADVOGADO - RENATO FERREIRA PIMENTA (OAB/MG 134361)

AP 0010438-15.2021.5.03.0140
06ª Turma
Gabinete de Desembargador n. 26
RELATOR: Desembargador do Trabalho Maria Cristina Diniz
Caixeta
AGRAVANTE - MARIA DAS GRACAS DE PAULA CANDIDO
ADVOGADO - RAFAEL DIAS BATISTA (OAB/MG 158788)
AGRAVADO - MGS MINAS GERAIS ADMINISTRACAO E
SERVICOS SA
ADVOGADO - JUAREZ CARVALHO BARBOSA JUNIOR (OAB/MG
155928)

ROT 0010534-49.2021.5.03.0069
09ª Turma
Gabinete de Desembargador n. 11
RELATOR: Desembargador do Trabalho ANDRE SCHMIDT DE
BRITO
RECORRENTE - LUIS GERALDO RAMOS
RECORRENTE - VALE S.A.
ADVOGADO - EDUARDO PAOLIELLO NICOLAU (OAB/MG 80702)
ADVOGADO - JOAO MARCOS MARTINS (OAB/MG 53863)
ADVOGADO - RAYSSA MATIAS MARTINS (OAB/MG 203345)
RECORRIDO - LUIS GERALDO RAMOS
RECORRIDO - VALE S.A.
ADVOGADO - EDUARDO PAOLIELLO NICOLAU (OAB/MG 80702)
ADVOGADO - JOAO MARCOS MARTINS (OAB/MG 53863)
ADVOGADO - RAYSSA MATIAS MARTINS (OAB/MG 203345)

AP 0010735-78.2021.5.03.0186
01ª Turma
Gabinete de Desembargador n. 22
RELATOR: Desembargador do Trabalho Luiz Otávio Linhares
Renault
AGRAVANTE - CLAUDIA CIOLETTI PESSOA
ADVOGADO - Juscelino Teixeira Barbosa Filho (OAB/MG 57225)
AGRAVADO - HNK BR LOGISTICA E DISTRIBUICAO LTDA.
ADVOGADO - VIVIANE CASTRO NEVES PASCOAL
MALDONADO DAL MAS (OAB/SP 136069)

AP 0010784-87.2021.5.03.0132
01ª Turma
Gabinete de Desembargador n. 29
RELATOR: Desembargador do Trabalho Maria Cecília Alves Pinto
AGRAVANTE - DENILTON JOSE NEPOMUCENO
ADVOGADO - ELIZABETH APARECIDA MATEUS (OAB/MG
91834)
ADVOGADO - ERIKO DE PAULA VOIGT (OAB/MG 136777)
AGRAVADO - LIDERANCA LIMPEZA E CONSERVACAO LTDA
ADVOGADO - ANTONIO CHAVES ABDALLA (OAB/MG 66493)

ROT 0010824-81.2021.5.03.0031
01ª Turma
Gabinete de Desembargador n. 22
RELATOR: Desembargador do Trabalho Luiz Otávio Linhares
Renault
RECORRENTE - ANTONIO ALVES DOS SANTOS

RECORRENTE - TRANSPORTES SAO GERALDO LTDA
ADVOGADO - BIANCA PREISSLER LEO (OAB/MG 219179)
ADVOGADO - MATHEUS CASSIANO DE JESUS (OAB/RJ 218906)
ADVOGADO - NEYDE PEREIRA FERRAZ (OAB/RJ 23228)
ADVOGADO - RAFAEL DE SOUZA MURAD (OAB/RJ 137469)
ADVOGADO - VIVIANA RODRIGUES MORAYA AGRA BELMONTE (OAB/RJ 161107)
ADVOGADO - WILCE PAULO LEO JUNIOR (OAB/MG 23183)
ADVOGADO - WILCE PAULO LEO NETO (OAB/MG 108592)
RECORRIDO - ANTONIO ALVES DOS SANTOS
RECORRIDO - TRANSPORTES SAO GERALDO LTDA
ADVOGADO - BIANCA PREISSLER LEO (OAB/MG 219179)
ADVOGADO - MATHEUS CASSIANO DE JESUS (OAB/RJ 218906)
ADVOGADO - NEYDE PEREIRA FERRAZ (OAB/RJ 23228)
ADVOGADO - RAFAEL DE SOUZA MURAD (OAB/RJ 137469)
ADVOGADO - VIVIANA RODRIGUES MORAYA AGRA BELMONTE (OAB/RJ 161107)
ADVOGADO - WILCE PAULO LEO JUNIOR (OAB/MG 23183)
ADVOGADO - WILCE PAULO LEO NETO (OAB/MG 108592)

AgRT 0010845-30.2021.5.03.0137
08ª Turma
Gabinete de Desembargador n. 16
RELATOR: Desembargador do Trabalho José Marlon de Freitas
REQUERENTE - SANDRA DE OLIVEIRA DA SILVA
ADVOGADO - GIOVANA CAMARGOS MEIRELES (OAB/MG 76902)
ADVOGADO - Geraldo Marcos Leite de Almeida (OAB/MG 51151)
ADVOGADO - MARIEL MARLEY MARRA (OAB/MG 157240)
ADVOGADO - MARIEL MARLEY MARRA (OAB/MG 157240)
REQUERIDO - SINDICATO UNICO DOS TRABALHADORES DA SAUDE DE MINAS GERAIS - SIND-SAUDE/MG
ADVOGADO - ALEXANDRE MARTINS GERVASIO (OAB/MG 130521)
ADVOGADO - JOELSON COSTA DIAS (OAB/MG 157690)
ADVOGADO - LUISA SANTOS PAULO (OAB/MG 196542)
ADVOGADO - MARIEL MARLEY MARRA (OAB/MG 157240)
ADVOGADO - MARIEL MARLEY MARRA (OAB/MG 157240)
ADVOGADO - SILVIO DE MAGALHAES CARVALHO JUNIOR (OAB/MG 56920)
CUSTOS LEGIS - MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

ROT 0010872-02.2021.5.03.0173
11ª Turma
Gabinete de Desembargador n. 27
RELATOR: Desembargador do Trabalho MARCO ANTONIO PAULINELLI DE CARVALHO
RECORRENTE - CRISTIANO ALVES PEREIRA
RECORRENTE - MARCOS ELIAS MARTINS TRANSPORTES

ROT 0010872-29.2021.5.03.0164
11ª Turma
Gabinete de Desembargador n. 27
RELATOR: Desembargador do Trabalho MARCO ANTONIO PAULINELLI DE CARVALHO
RECORRENTE - RAFAEL PEREIRA RIBEIRO

ROT 0010872-02.2021.5.03.0173
11ª Turma
Gabinete de Desembargador n. 27
RELATOR: Desembargador do Trabalho MARCO ANTONIO PAULINELLI DE CARVALHO
ADVOGADO - ANDRE LUIZ RIBEIRO (OAB/MG 119945)
ADVOGADO - CLAUDIA ADRIANA DIAS COSTA (OAB/MG 88586)
ADVOGADO - EDU HENRIQUE DIAS COSTA (OAB/MG 64225)

ROT 0010872-29.2021.5.03.0164
11ª Turma
Gabinete de Desembargador n. 27
RELATOR: Desembargador do Trabalho MARCO ANTONIO PAULINELLI DE CARVALHO
ADVOGADO - FELIPE MAURICIO SALIBA DE SOUZA (OAB/MG 108211)

ROT 0010872-02.2021.5.03.0173
11ª Turma
Gabinete de Desembargador n. 27
RELATOR: Desembargador do Trabalho MARCO ANTONIO PAULINELLI DE CARVALHO
ADVOGADO - MARIA ALICE DIAS COSTA (OAB/MG 57987)
ADVOGADO - OSNEY RODRIGUES DA SILVA RODOVALHO (OAB/MG 120166)
ADVOGADO - PAULO UMBERTO DO PRADO (OAB/MG 57212)
RECORRIDO - CRISTIANO ALVES PEREIRA

ROT 0010872-29.2021.5.03.0164
11ª Turma
Gabinete de Desembargador n. 27
RELATOR: Desembargador do Trabalho MARCO ANTONIO PAULINELLI DE CARVALHO
RECORRIDO - LANALOG TRANSPORTES E LOGISTICA LTDA

ROT 0010872-02.2021.5.03.0173

11ª Turma

Gabinete de Desembargador n. 27

RELATOR: Desembargador do Trabalho MARCO ANTONIO PAULINELLI DE CARVALHO

RECORRIDO - MARCOS ELIAS MARTINS TRANSPORTES

ROT 0010872-29.2021.5.03.0164

11ª Turma

Gabinete de Desembargador n. 27

RELATOR: Desembargador do Trabalho MARCO ANTONIO PAULINELLI DE CARVALHO

RECORRIDO - TECIDOS E ARMARINHOS MIGUEL BARTOLOMEU SA

ROT 0010872-02.2021.5.03.0173

11ª Turma

Gabinete de Desembargador n. 27

RELATOR: Desembargador do Trabalho MARCO ANTONIO PAULINELLI DE CARVALHO

RECORRIDO - WICKBOLD & NOSSO PAO INDUSTRIAS ALIMENTICIAS LTDA

ADVOGADO - ANDRE LUIZ RIBEIRO (OAB/MG 119945)

ADVOGADO - CLAUDIA ADRIANA DIAS COSTA (OAB/MG 88586)

ADVOGADO - EDU HENRIQUE DIAS COSTA (OAB/MG 64225)

ROT 0010872-29.2021.5.03.0164

11ª Turma

Gabinete de Desembargador n. 27

RELATOR: Desembargador do Trabalho MARCO ANTONIO PAULINELLI DE CARVALHO

ADVOGADO - FERNANDA FLAVIA DA SILVA (OAB/MG 156158)

ADVOGADO - Jorge Luiz Pimenta de Souza (OAB/MG 94881)

ROT 0010872-02.2021.5.03.0173

11ª Turma

Gabinete de Desembargador n. 27

RELATOR: Desembargador do Trabalho MARCO ANTONIO PAULINELLI DE CARVALHO

ADVOGADO - MARIA ALICE DIAS COSTA (OAB/MG 57987)

ADVOGADO - OSNEY RODRIGUES DA SILVA RODOVALHO (OAB/MG 120166)

ADVOGADO - PAULO DE TARSO PEREIRA DA SILVA (OAB/SP 91511)

ADVOGADO - PAULO UMBERTO DO PRADO (OAB/MG 57212)

ADVOGADO - THIAGO MAHFUZ VEZZI (OAB/MG 153604)

ROT 0010896-57.2021.5.03.0164

04ª Turma

Gabinete de Desembargador n. 41

RELATOR: Desembargador do Trabalho ROSEMARY DE OLIVEIRA PIRES AFONSO

RECORRENTE - ANTONIO MENDES MOURA

ADVOGADO - GABRIEL DAMIAO JANSEN (OAB/MG 107583)

RECORRIDO - MARVIN SERVICOS TERCEIRIZADOS EIRELI - ME

ADVOGADO - CAROLINA CARNEIRO RODRIGUES (OAB/MG 182275)

ADVOGADO - RACHEL RIBEIRO SEMIAO (OAB/MG 90947)

ROT 0010922-31.2021.5.03.0075

08ª Turma

Gabinete de Desembargador n. 43

RELATOR: Desembargador do Trabalho Sércio da Silva Peçanha

RECORRENTE - BANCO BRADESCO S.A.

ADVOGADO - HERBERT MOREIRA COUTO (OAB/MG 47034)

RECORRIDO - VANESSA DE BRITO PEDRO

ADVOGADO - ALEXANDRE DE CASTRO LARAIA (OAB/MG 130640)

AP 0010935-09.2021.5.03.0082

01ª Turma

Gabinete de Desembargador n. 1

RELATOR: Desembargador do Trabalho Adriana Goulart de Sena Orsini

AGRAVANTE - NELSON AUGUSTO BARBOSA

ADVOGADO - MARCOS GIOVANE DO NASCIMENTO MENDES (OAB/MG 143245)

ADVOGADO - MARCOS GIOVANE DO NASCIMENTO MENDES (OAB/MG 143245)

AGRAVADO - ANTONIO SERGIO BAPTISTA

AGRAVADO - MINERACAO JAGUARI DE AGUAI LTDA

AGRAVADO - OSMARINA TEREZINHA COELHO BAPTISTA

ADVOGADO - JURANDIR CARNEIRO NETO (OAB/SP 85822)

ADVOGADO - JURANDIR CARNEIRO NETO (OAB/SP 85822)

ADVOGADO - JURANDIR CARNEIRO NETO (OAB/SP 85822)

ADVOGADO - VANESSA ZAMBON (OAB/SP 226773)

ADVOGADO - VANESSA ZAMBON (OAB/SP 226773)

AP 0010961-68.2021.5.03.0094

06ª Turma

Gabinete de Desembargador n. 17
RELATOR: Desembargador do Trabalho José Murilo de Morais
AGRAVANTE - DIEGO OLIVEIRA LIMA
ADVOGADO - MARCO AUGUSTO DE ARGENTON E QUEIROZ (OAB/MG 190106)
ADVOGADO - MARCO AUGUSTO DE ARGENTON E QUEIROZ (OAB/MG 190106)
AGRAVADO - BRAMETAL MG METALURGICA LTDA
ADVOGADO - DERICK LOUREIRO DEPIZZOL (OAB/ES 18838)
ADVOGADO - DERICK LOUREIRO DEPIZZOL (OAB/ES 18838)
ADVOGADO - LIDIANA APARECIDA TEIXEIRA BERNARDES (OAB/ES 19812)

ROT 0011058-88.2021.5.03.0055
04ª Turma
Gabinete de Desembargador n. 21
RELATOR: Desembargador do Trabalho Delane Marcolino Ferreira
RECORRENTE - DANIELE CRISTINA SIQUEIRA CAMPERA VAZ
ADVOGADO - FILIPE LEITE DE MELO FERREIRA CANCADO (OAB/MG 173125)
RECORRIDO - BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.
ADVOGADO - MOZART VICTOR RUSSOMANO NETO (OAB/MG 162844)

ROT 0011127-81.2021.5.03.0068
04ª Turma
Gabinete de Desembargador n. 30
RELATOR: Desembargador do Trabalho Maria Lúcia Cardoso de Magalhães
RECORRENTE - BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADO - MARCUS FERREIRA CAMPOS (OAB/MG 98418)
RECORRIDO - SILVIO ALVES CORREA
ADVOGADO - RAQUEL DE SOUZA DA SILVA (OAB/MG 153509)

ROT 0011259-70.2021.5.03.0026
09ª Turma
Gabinete de Desembargador n. 40
RELATOR: Desembargador do Trabalho Rodrigo Ribeiro Bueno
RECORRENTE - AGNALDO ROBERTO SANDIN
RECORRENTE - FCA FIAT CHRYSLER AUTOMOVEIS BRASIL LTDA.
ADVOGADO - ADELCIO MAGNO MALAQUIAS DE ARAUJO (OAB/MG 117429)
ADVOGADO - ANA PAULA PAIVA DE MESQUITA BARROS (OAB/SP 113793)
RECORRIDO - AGNALDO ROBERTO SANDIN
RECORRIDO - FCA FIAT CHRYSLER AUTOMOVEIS BRASIL LTDA.
ADVOGADO - ADELCIO MAGNO MALAQUIAS DE ARAUJO (OAB/MG 117429)
ADVOGADO - ANA PAULA PAIVA DE MESQUITA BARROS (OAB/SP 113793)

ROT 0011332-16.2021.5.03.0164
05ª Turma
Gabinete de Desembargador n. 48
RELATOR: Desembargador do Trabalho MARCOS PENIDO DE OLIVEIRA
RECORRENTE - BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
RECORRENTE - CAROLINA ROMANELLI DE SOUSA
ADVOGADO - ANTONIO CARLOS IVO METZKER (OAB/MG 64844)
ADVOGADO - CLAUDIA PEREIRA DIAS (OAB/SP 231074)
ADVOGADO - IVAN CARLOS DE ALMEIDA (OAB/SP 173886)
ADVOGADO - JULIANA DIAS (OAB/SP 241429)
ADVOGADO - KATIA REGINA DE CARVALHO GUIMARAES (OAB/SP 394890)
ADVOGADO - LUCIO SERGIO DE LAS CASAS JUNIOR (OAB/MG 108176)
ADVOGADO - RAFAEL DE BARROS METZKER (OAB/MG 143436)
RECORRIDO - BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
RECORRIDO - CAROLINA ROMANELLI DE SOUSA
ADVOGADO - ANTONIO CARLOS IVO METZKER (OAB/MG 64844)
ADVOGADO - CLAUDIA PEREIRA DIAS (OAB/SP 231074)
ADVOGADO - IVAN CARLOS DE ALMEIDA (OAB/SP 173886)
ADVOGADO - JULIANA DIAS (OAB/SP 241429)
ADVOGADO - KATIA REGINA DE CARVALHO GUIMARAES (OAB/SP 394890)
ADVOGADO - LUCIO SERGIO DE LAS CASAS JUNIOR (OAB/MG 108176)
ADVOGADO - RAFAEL DE BARROS METZKER (OAB/MG 143436)

ROT 0011365-26.2021.5.03.0028
06ª Turma
Gabinete de Desembargador n. 17
RELATOR: Desembargador do Trabalho José Murilo de Morais
RECORRENTE - BRUNO DA SILVA BONFIM
ADVOGADO - MARCO AUGUSTO DE ARGENTON E QUEIROZ (OAB/MG 190106)
RECORRIDO - CONSTRUTORA VALE VERDE S/A
RECORRIDO - VALE S.A.

ADVOGADO - ANA FLAVIA CAMARGOS NOGUEIRA (OAB/MG 211156)
ADVOGADO - EDVAR JORGE DE OLIVEIRA (OAB/MG 45476)
ADVOGADO - JULIA AFONSO MOREIRA ROCHA (OAB/MG 115315)
ADVOGADO - LEONARDO DE ALMEIDA OLIVEIRA (OAB/MG 96436)
ADVOGADO - THIAGO DE CASTRO ZOCRATO (OAB/MG 182678)

ROT 0010019-60.2022.5.03.0010
09ª Turma
Gabinete de Desembargador n. 31
RELATOR: Desembargador do Trabalho Maria Stela Alvares da Silva Campos
RECORRENTE - AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.
RECORRENTE - JOICE POLLIANA APARECIDA MADEIRA DA SILVA
ADVOGADO - CLAUDIA AL ALAM ELIAS FERNANDES (OAB/SP 231281)
ADVOGADO - KELLY CRISTINA DE OLIVEIRA ANDRADE (OAB/MG 158342)
ADVOGADO - NICOLE STARLING MARINHO MOTTA (OAB/MG 167305)
RECORRIDO - AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.
RECORRIDO - JOICE POLLIANA APARECIDA MADEIRA DA SILVA
ADVOGADO - CLAUDIA AL ALAM ELIAS FERNANDES (OAB/SP 231281)
ADVOGADO - KELLY CRISTINA DE OLIVEIRA ANDRADE (OAB/MG 158342)
ADVOGADO - NICOLE STARLING MARINHO MOTTA (OAB/MG 167305)

ROT 0010059-05.2022.5.03.0087
03ª Turma
Gabinete de Desembargador n. 7
RELATOR: Desembargador do Trabalho César Pereira da Silva Machado Júnior
RECORRENTE - FELLIPE ARAUJO LOPES MARTINS
ADVOGADO - ADRIANO SERGIO MOREIRA ALVES (OAB/MG 77774)
ADVOGADO - ALLEF CHRISTY DE AGUILAR FIOREZE (OAB/MG 196246)
RECORRIDO - GRANJA BRASILIA AGROINDUSTRIAL AVICOLA LTDA
ADVOGADO - GUSTAVO LUIZ DE MATOS XAVIER (OAB/MG 86896)
ADVOGADO - MARIA INES CALDEIRA PEREIRA DA SILVA MURGEL (OAB/MG 64029)

ROT 0010062-95.2022.5.03.0042
09ª Turma
Gabinete de Desembargador n. 40
RELATOR: Desembargador do Trabalho Rodrigo Ribeiro Bueno
RECORRENTE - FABIANO BONTEMPO GONCALVES
RECORRENTE - SEARA ALIMENTOS LTDA
ADVOGADO - BRUNO ORCALINO CARNEIRO (OAB/MG 163245)
ADVOGADO - DEBORA MORALINA DE SOUZA (OAB/MG 87648)
ADVOGADO - RAQUEL DE SOUZA DA SILVA (OAB/MG 153509)
RECORRIDO - FABIANO BONTEMPO GONCALVES
RECORRIDO - SEARA ALIMENTOS LTDA
ADVOGADO - BRUNO ORCALINO CARNEIRO (OAB/MG 163245)
ADVOGADO - DEBORA MORALINA DE SOUZA (OAB/MG 87648)
ADVOGADO - RAQUEL DE SOUZA DA SILVA (OAB/MG 153509)

AP 0010067-34.2022.5.03.0102
03ª Turma
Gabinete de Desembargador n. 47
RELATOR: Desembargador do Trabalho MARCELO MOURA FERREIRA
AGRAVANTE - BLAITINER LEIDSON DUARTE BORGES
AGRAVANTE - CESARIO ICATO HIRAOCA
AGRAVANTE - COMERCIAL DIESEL TRANSPORTE E TERRAPLANAGEM LTDA
AGRAVANTE - FLAVIO ROBERTO SALOMON
AGRAVANTE - ICATO SALOMON SERVICOS E LOCACOES LTDA
AGRAVANTE - LINDOMAR JUNIOR BORGES
ADVOGADO - WESLEY MIRANDA DO CANTO (OAB/GO 27781)
ADVOGADO - WESLEY MIRANDA DO CANTO (OAB/GO 27781)
ADVOGADO - WESLEY MIRANDA DO CANTO (OAB/GO 27781)
ADVOGADO - WESLEY MIRANDA DO CANTO (OAB/GO 27781)
AGRAVADO - JOEL ANTONIO DE SOUZA
ADVOGADO - DOUGLAS DE CASTRO ZILLE (OAB/MG 113305)
ADVOGADO - DOUGLAS DE CASTRO ZILLE (OAB/MG 113305)

ROT 0010075-36.2022.5.03.0029
11ª Turma
Gabinete de Desembargador n. 24
RELATOR: Desembargador do Trabalho Marcelo Lamego Pertence

RECORRENTE - JONATHAN HENRIQUE MOURA JOSE
RECORRENTE - LOCAQUIP COMERCIAL LTDA
RECORRENTE - POOL-MINAS TRANSPORTES LTDA
ADVOGADO - ANA CAROLINA ABRAMIDES (OAB/SP 334436)
ADVOGADO - ANA CAROLINA ABRAMIDES (OAB/SP 334436)
ADVOGADO - FELIPE MAURICIO SALIBA DE SOUZA (OAB/MG 108211)
ADVOGADO - FLAVIA CICCOTTI (OAB/SP 200613)
ADVOGADO - FLAVIA CICCOTTI (OAB/SP 200613)
RECORRIDO - JONATHAN HENRIQUE MOURA JOSE
RECORRIDO - LOCAQUIP COMERCIAL LTDA
RECORRIDO - POOL-MINAS TRANSPORTES LTDA
ADVOGADO - ANA CAROLINA ABRAMIDES (OAB/SP 334436)
ADVOGADO - ANA CAROLINA ABRAMIDES (OAB/SP 334436)
ADVOGADO - FELIPE MAURICIO SALIBA DE SOUZA (OAB/MG 108211)
ADVOGADO - FLAVIA CICCOTTI (OAB/SP 200613)
ADVOGADO - FLAVIA CICCOTTI (OAB/SP 200613)

AP 0010080-04.2022.5.03.0144
04ª Turma
Gabinete de Desembargador n. 30
RELATOR: Desembargador do Trabalho Maria Lúcia Cardoso de Magalhães
AGRAVANTE - SEBASTIAO FERREIRA MACHADO
ADVOGADO - VITOR CARLOS DE OLIVEIRA ROCHA (OAB/MG 144850)
AGRAVADO - LAUDIENE PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO - ARLEY GONCALVES GUIMARAES (OAB/MG 129407)

RORSum 0010119-71.2022.5.03.0056
11ª Turma
Gabinete de Desembargador n. 18
RELATOR: Desembargador do Trabalho JULIANA VIGNOLI CORDEIRO
RECORRENTE - ROBSON LEONARDO DE SOUZA
ADVOGADO - GESIO PEREIRA DE FREITAS (OAB/MG 180719)
ADVOGADO - GILSON PEREIRA DE FREITAS (OAB/MG 138728)
RECORRIDO - MEDRAL SERVICOS E INFRAESTRUTURA LTDA
ADVOGADO - DANIELE DOS SANTOS MIRA (OAB/SP 375979)
ADVOGADO - TATIANE DE CICCO NASCIMBEM CHADID (OAB/SP 201296)

AP 0010125-41.2022.5.03.0036
02ª Turma
Gabinete de Desembargador n. 19
RELATOR: Desembargador do Trabalho Lucas Vanucci Lins
AGRAVANTE - MERCEDES-BENZ DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO - RODRIGO VIDAL RIBEIRO DE OLIVEIRA (OAB/MG 85796)
ADVOGADO - RODRIGO VIDAL RIBEIRO DE OLIVEIRA (OAB/MG 85796)
ADVOGADO - RODRIGO VIDAL RIBEIRO DE OLIVEIRA (OAB/MG 85796)
AGRAVADO - ADRIANA DE SOUSA LEOTERIO ALMADA
ADVOGADO - CARLOS ALEXANDRE MOREIRA WEISS (OAB/MG 63513)
ADVOGADO - CARLOS ALEXANDRE MOREIRA WEISS (OAB/MG 63513)
ADVOGADO - CARLOS ALEXANDRE MOREIRA WEISS (OAB/MG 63513)

AP 0010126-54.2022.5.03.0156
04ª Turma
Gabinete de Desembargador n. 30
RELATOR: Desembargador do Trabalho Maria Lúcia Cardoso de Magalhães
AGRAVANTE - BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO - ROSALIA MARIA LIMA SOARES (OAB/MG 147987)
ADVOGADO - ROSALIA MARIA LIMA SOARES (OAB/MG 147987)
AGRAVADO - DIRLENE RIBEIRO DA SILVEIRA MACHADO
ADVOGADO - GABRIEL SANTOS LEMOS (OAB/MG 130030)
ADVOGADO - GABRIEL SANTOS LEMOS (OAB/MG 130030)
ADVOGADO - LEONARDO GUIMARAES BORGES (OAB/MG 96681)
ADVOGADO - LEONARDO GUIMARAES BORGES (OAB/MG 96681)
ADVOGADO - NATHALIA MOTA BORGES (OAB/MG 157187)
ADVOGADO - NATHALIA MOTA BORGES (OAB/MG 157187)
ADVOGADO - PAULO ROBERTO SANTOS (OAB/MG 55570)
ADVOGADO - PAULO ROBERTO SANTOS (OAB/MG 55570)

AP 0010126-54.2022.5.03.0156
04ª Turma
Gabinete de Desembargador n. 36
RELATOR: Desembargador do Trabalho Maria Lúcia Cardoso de Magalhães
AGRAVANTE - BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO - ROSALIA MARIA LIMA SOARES (OAB/MG 147987)
ADVOGADO - ROSALIA MARIA LIMA SOARES (OAB/MG 147987)
AGRAVADO - DIRLENE RIBEIRO DA SILVEIRA MACHADO

ADVOGADO - GABRIEL SANTOS LEMOS (OAB/MG 130030)
ADVOGADO - GABRIEL SANTOS LEMOS (OAB/MG 130030)
ADVOGADO - LEONARDO GUIMARAES BORGES (OAB/MG 96681)
ADVOGADO - LEONARDO GUIMARAES BORGES (OAB/MG 96681)
ADVOGADO - NATHALIA MOTA BORGES (OAB/MG 157187)
ADVOGADO - NATHALIA MOTA BORGES (OAB/MG 157187)
ADVOGADO - PAULO ROBERTO SANTOS (OAB/MG 55570)
ADVOGADO - PAULO ROBERTO SANTOS (OAB/MG 55570)

AP 0010132-78.2022.5.03.0021
01ª Turma
Gabinete de Desembargador n. 29
RELATOR: Desembargador do Trabalho Maria Cecília Alves Pinto
AGRAVANTE - DIONICE DA CONSOLACAO PEREIRA
ADVOGADO - ISABELLA SANGLARD PIMENTA MACHADO (OAB/MG 104778)
ADVOGADO - LIVIA REGGIANI LIMA (OAB/MG 122655)
AGRAVADO - BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO - MOZART VICTOR RUSSOMANO NETO (OAB/MG 162844)

RORSum 0010142-14.2022.5.03.0057
02ª Turma
Gabinete de Desembargador n. 19
RELATOR: Desembargador do Trabalho Lucas Vanucci Lins
RECORRENTE - HERALDO GONCALVES DE OLIVEIRA
ADVOGADO - ANDRE MARQUES DA SILVA ROCHA (OAB/MG 177218)
ADVOGADO - RONALDO MARQUES ROCHA (OAB/MG 86641)
RECORRIDO - EMPRESA MUNICIPAL DE OBRAS PUBLICAS E SERVICOS EMOP
ADVOGADO - EVANDRO MENEZES (OAB/MG 69270)

ROT 0010142-21.2022.5.03.0087
08ª Turma
Gabinete de Desembargador n. 16
RELATOR: Desembargador do Trabalho José Marlon de Freitas
RECORRENTE - AUTO VESTE UNIFORMES PROFISSIONAIS LTDA - EPP
RECORRENTE - LBL UNIFORMES PROFISSIONAIS LTDA
RECORRENTE - WW UNIFORMES PROFISSIONAIS LTDA
ADVOGADO - BETANIA TEIXEIRA CARVALHO (OAB/MG 189216)
ADVOGADO - GUSTAVO TEIXEIRA DE CARVALHO (OAB/MG 106176)
ADVOGADO - LORENA DANIELLE FERNANDES COSTA (OAB/MG 162817)
RECORRIDO - GABRIELE TAVARES LIMA
ADVOGADO - MONIA LOESCH DE SOUZA (OAB/MG 65355)

ROT 0010180-18.2022.5.03.0092
09ª Turma
Gabinete de Desembargador n. 31
RELATOR: Desembargador do Trabalho Maria Stela Alvares da Silva Campos
RECORRENTE - ELIZABETH HARLEY DA SILVA
ADVOGADO - ANA LUIZA SOUZA FONSECA (OAB/MG 190053)
RECORRIDO - CONV BRASIL INDUSTRIA DE COMPONENTES LTDA
ADVOGADO - GERALDO DE FREITAS MOURAO JUNIOR (OAB/MG 112903)

AP 0010209-49.2022.5.03.0163
11ª Turma
Gabinete de Desembargador n. 27
RELATOR: Desembargador do Trabalho MARCO ANTONIO PAULINELLI DE CARVALHO
AGRAVANTE - CARLOS ELIZOBERTH DA SILVA
ADVOGADO - FREDERICO POLTRONIERI ANDRADE CRUZ (OAB/MG 150601)
AGRAVADO - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
ADVOGADO - PATRICIA ELETO DA SILVA ASCANIO (OAB/MG 101119)

AP 0010236-13.2022.5.03.0137
11ª Turma
Gabinete de Desembargador n. 5
RELATOR: Desembargador do Trabalho Antônio Gomes de Vasconcelos
AGRAVANTE - ROSELI ALVES DE SOUSA
ADVOGADO - CASSIO ROBERTO MENDONCA CURI (OAB/MG 77793)
ADVOGADO - CASSIO ROBERTO MENDONCA CURI (OAB/MG 77793)
AGRAVADO - MAIOR SABOR EMPREENDIMENTOS LTDA - ME
AGRAVADO - RESTAURANTE & BOTEQUIM BURITIS EIRELI
ADVOGADO - ALESSANDRA MARIA SCAPIN (OAB/MG 67642)
ADVOGADO - ALESSANDRA MARIA SCAPIN (OAB/MG 67642)
ADVOGADO - ALESSANDRA MARIA SCAPIN (OAB/MG 67642)
ADVOGADO - ALESSANDRA MARIA SCAPIN (OAB/MG 67642)

ROT 0010294-07.2022.5.03.0140

10ª Turma

Gabinete de Desembargador n. 13

RELATOR: Desembargador do Trabalho SANDRA MARIA GENEROSO THOMAZ LEIDECKER

RECORRENTE - GABRIEL HENRIQUE REDER DA SILVA

ADVOGADO - LUCAS BATISTA LUCIO (OAB/MG 179721)

ADVOGADO - RAFAEL CUNHA DE PAULA (OAB/MG 213960)

RECORRIDO - AG3 COMERCIO E TRANSPORTES DE ALIMENTOS EIRELI - EPP

RECORRIDO - BRASFRUT-FRUTOS DO BRASIL LTDA

ADVOGADO - FABIANA DINIZ ALVES (OAB/MG 98771)

ADVOGADO - MARIA DE FATIMA COSTA OLIVEIRA (OAB/BA 4229)

RORSum 0010304-42.2022.5.03.0143

07ª Turma

Gabinete de Desembargador n. 38

RELATOR: Desembargador do Trabalho Sabrina de Faria Froes Leão

RECORRENTE - EMPRESA BRASILEIRA DE SERVICOS HOSPITALARES - EBSERH

ADVOGADO - FREDERICO AUGUSTO BORBA DE SOUZA (OAB/RN 916)

ADVOGADO - LETICIA SANTOS CARVALHO OLIVEIRA (OAB/MG 141813)

RECORRIDO - NELMA APARECIDA DANIEL DE OLIVEIRA

ADVOGADO - RENATO FERREIRA PIMENTA (OAB/MG 134361)

ROT 0010350-53.2022.5.03.0168

08ª Turma

Gabinete de Desembargador n. 20

RELATOR: Desembargador do Trabalho José Nilton Ferreira Pandelot

RECORRENTE - FERNANDO ELIAS RIBEIRO

ADVOGADO - EDVALDO PEDRO DE ARAUJO (OAB/MG 64208)

ADVOGADO - NILZETE MENEZES MALHEIROS (OAB/MG 109484)

ADVOGADO - NIVALDO PEDRO DE ARAUJO (OAB/MG 60369)

RECORRIDO - TENENGE ENGENHARIA LTDA.

ADVOGADO - LEONARDO SANJUAN TOBIO (OAB/BA 38556)

ADVOGADO - NEIVIANE CORDEIRO DE OLIVEIRA (OAB/BA 19726)

ROT 0010407-60.2022.5.03.0010

07ª Turma

Gabinete de Desembargador n. 2

RELATOR: Desembargador do Trabalho FERNANDO CESAR DA FONSECA

RECORRENTE - CINTYA RESENDE CALDEIRA

ADVOGADO - FLAVIA ABRAS MOUTRAN (OAB/MG 78252)

RECORRIDO - DROGARIA ARAUJO S A

ADVOGADO - SERGIO CARNEIRO ROSI (OAB/MG 71639)

AP 0010426-20.2022.5.03.0187

10ª Turma

Gabinete de Desembargador n. 13

RELATOR: Desembargador do Trabalho SANDRA MARIA GENEROSO THOMAZ LEIDECKER

AGRAVANTE - VALE S.A.

ADVOGADO - CLISSIA PENA ALVES DE CARVALHO (OAB/MG 76703)

ADVOGADO - CLISSIA PENA ALVES DE CARVALHO (OAB/MG 76703)

ADVOGADO - EDUARDO PAOLIELLO NICOLAU (OAB/MG 80702)

ADVOGADO - EDUARDO PAOLIELLO NICOLAU (OAB/MG 80702)

AGRAVADO - BRUNO CESAR TEIXEIRA

ADVOGADO - LUNARA GONCALVES DE SOUZA (OAB/MG 160280)

ADVOGADO - LUNARA GONCALVES DE SOUZA (OAB/MG 160280)

AP 0010427-55.2022.5.03.0138

05ª Turma

Gabinete de Desembargador n. 14

RELATOR: Desembargador do Trabalho JAQUELINE MONTEIRO DE LIMA

AGRAVANTE - JOSE CARLOS DA SILVA

ADVOGADO - RODRIGO COELHO DE LIMA (OAB/MG 63967)

AGRAVADO - POLIANA COSTA SILVA PEDRO

ADVOGADO - HENRIQUE TUNES MASSARA (OAB/MG 112516)

ROT 0010432-90.2022.5.03.0069

01ª Turma

Gabinete de Desembargador n. 35

RELATOR: Desembargador do Trabalho Paula Oliveira Cantelli

RECORRENTE - SIDNEY CLAUDIANO GOMES

RECORRENTE - VALE S.A.

ADVOGADO - EDUARDO PAOLIELLO NICOLAU (OAB/MG 80702)

ADVOGADO - FLAVIO BIANCHINI DE QUADROS (OAB/SP 220411)

ADVOGADO - FRANCISCO DE ASSIS ALENCAR DE OLIVEIRA (OAB/AL 6768)
RECORRIDO - SIDNEY CLAUDIANO GOMES
RECORRIDO - VALE S.A.
ADVOGADO - EDUARDO PAOLIELLO NICOLAU (OAB/MG 80702)
ADVOGADO - FLAVIO BIANCHINI DE QUADROS (OAB/SP 220411)
ADVOGADO - FRANCISCO DE ASSIS ALENCAR DE OLIVEIRA (OAB/AL 6768)

AP 0010449-85.2022.5.03.0018
03ª Turma
Gabinete de Desembargador n. 7
RELATOR: Desembargador do Trabalho César Pereira da Silva Machado Júnior
AGRAVANTE - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA
AGRAVADO - CAIO CESAR LINS 95065890200
AGRAVADO - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA
AGRAVADO - JOEL PIRES AMORIM
AGRAVADO - JOSE WANDERLEY TEODORO
AGRAVADO - NEIDE HELENA MOREIRA LOPES
AGRAVADO - ROSANGELA MARIA DA ROCHA
AGRAVADO - VANUSA PEREIRA DOS SANTOS
AGRAVADO - WELLINGTON TEIXEIRA DOS ANJOS
ADVOGADO - CARLOS LEANDRO EUSTAQUIO DA COSTA (OAB/MG 148549)
ADVOGADO - CARLOS LEANDRO EUSTAQUIO DA COSTA (OAB/MG 148549)
ADVOGADO - CARLOS LEANDRO EUSTAQUIO DA COSTA (OAB/MG 148549)
ADVOGADO - CARLOS LEANDRO EUSTAQUIO DA COSTA (OAB/MG 148549)
ADVOGADO - CARLOS LEANDRO EUSTAQUIO DA COSTA (OAB/MG 148549)
ADVOGADO - CARLOS LEANDRO EUSTAQUIO DA COSTA (OAB/MG 148549)
ADVOGADO - WAGNER COELHO DE OLIVEIRA (OAB/MG 88940)
ADVOGADO - WAGNER COELHO DE OLIVEIRA (OAB/MG 88940)
ADVOGADO - WAGNER COELHO DE OLIVEIRA (OAB/MG 88940)
ADVOGADO - WAGNER COELHO DE OLIVEIRA (OAB/MG 88940)
ADVOGADO - WAGNER COELHO DE OLIVEIRA (OAB/MG 88940)

AP 0010485-11.2022.5.03.0089
08ª Turma
Gabinete de Desembargador n. 43
RELATOR: Desembargador do Trabalho Sércio da Silva Peçanha
AGRAVANTE - COMPANHIA ENERGETICA DE MINAS GERAIS-CEMIG
ADVOGADO - ANTONIO MARCIO BOTELHO (OAB/MG 95117)
ADVOGADO - SERVIO TULIO DE BARCELOS (OAB/MG 44698)
AGRAVADO - JOSE MARTINS BRAGA
AGRAVADO - RESENDE CARNEIRO MARQUES ENGENHARIA LTDA
ADVOGADO - CRISTINA VIEIRA GONCALVES (OAB/MG 135937)
ADVOGADO - GRIMALDO BRUNO FERNANDES BOTELHO (OAB/MG 120920)
ADVOGADO - IGOR FELIPPE NASCIMENTO FIRMINO DE OLIVEIRA (OAB/MG 191603)

AP 0010486-05.2022.5.03.0086
02ª Turma
Gabinete de Desembargador n. 46
RELATOR: Desembargador do Trabalho Gisele de Cássia Vieira Dias Macedo
AGRAVANTE - CAIXA ECONOMICA FEDERAL
AGRAVANTE - JOEL BORGES DA SILVA
ADVOGADO - ISABELA FERNANDES PEREIRA (OAB/MG 184265)
ADVOGADO - ISABELLA TENORIO RAMOS GARCIA (OAB/MG 176407)
ADVOGADO - KELLY PAULA DA SILVA (OAB/MG 210407)
ADVOGADO - LUIZ OTAVIO DE OLIVEIRA REZENDE (OAB/MG 71551)
ADVOGADO - MESSIAS MARQUES LOTT (OAB/MG 84471)
ADVOGADO - THAMIRIS KATHARINE DE MEDEIRO FELIZARDO (OAB/MG 136606)
AGRAVADO - CAIXA ECONOMICA FEDERAL
AGRAVADO - FUNDACAO DOS ECONOMIARIOS FEDERAIS FUNCEF
AGRAVADO - JOEL BORGES DA SILVA
AGRAVADO - SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTAB BANCARIOS DE VARGINHA E REGIAO
ADVOGADO - DINO ARAUJO DE ANDRADE (OAB/DF 20182)
ADVOGADO - HUMBERTO MARCIAL FONSECA (OAB/MG 55867)
ADVOGADO - ISABELA FERNANDES PEREIRA (OAB/MG 184265)
ADVOGADO - ISABELLA TENORIO RAMOS GARCIA (OAB/MG 176407)
ADVOGADO - JUSUVENNE LUIS ZANINI (OAB/RJ 130686)

ADVOGADO - KELLY PAULA DA SILVA (OAB/MG 210407)
ADVOGADO - LUIZ OTAVIO DE OLIVEIRA REZENDE (OAB/MG 71551)
ADVOGADO - MATHEUS DOMINGUETI (OAB/MG 96658)
ADVOGADO - MESSIAS MARQUES LOTT (OAB/MG 84471)
ADVOGADO - THAMIRIS KATHARINE DE MEDEIRO FELIZARDO (OAB/MG 136606)

AP 0010490-85.2022.5.03.0104
03ª Turma
Gabinete de Desembargador n. 47
RELATOR: Desembargador do Trabalho MARCELO MOURA FERREIRA
AGRAVANTE - DAYENE GAMA DE CASTRO
ADVOGADO - RAQUEL DE SOUZA DA SILVA (OAB/MG 153509)
ADVOGADO - RAQUEL DE SOUZA DA SILVA (OAB/MG 153509)
AGRAVADO - ZINZANE COMERCIO E CONFECCAO DE VESTUARIO LTDA - EPP
ADVOGADO - BRUNO DE MEDEIROS TOCANTINS (OAB/RJ 92718)
ADVOGADO - BRUNO DE MEDEIROS TOCANTINS (OAB/RJ 92718)

AP 0010490-85.2022.5.03.0104
04ª Turma
Gabinete de Desembargador n. 21
RELATOR: Desembargador do Trabalho MARCELO MOURA FERREIRA
AGRAVANTE - DAYENE GAMA DE CASTRO
ADVOGADO - RAQUEL DE SOUZA DA SILVA (OAB/MG 153509)
ADVOGADO - RAQUEL DE SOUZA DA SILVA (OAB/MG 153509)
AGRAVADO - ZINZANE COMERCIO E CONFECCAO DE VESTUARIO LTDA - EPP
ADVOGADO - BRUNO DE MEDEIROS TOCANTINS (OAB/RJ 92718)
ADVOGADO - BRUNO DE MEDEIROS TOCANTINS (OAB/RJ 92718)

ROT 0010557-26.2022.5.03.0112
08ª Turma
Gabinete de Desembargador n. 49
RELATOR: Desembargador do Trabalho SERGIO OLIVEIRA DE ALENCAR
RECORRENTE - JADERSON FERREIRA DA SILVA
ADVOGADO - MARCO AUGUSTO DE ARGENTON E QUEIROZ (OAB/MG 190106)
RECORRIDO - OI MOVEL S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL
RECORRIDO - TELEMONT ENGENHARIA DE TELECOMUNICACOES S/A
ADVOGADO - SERGIO CARNEIRO ROSI (OAB/MG 71639)
ADVOGADO - WELINGTON MONTE CARLO CARVALHAES FILHO (OAB/MG 59383)

ROT 0010567-96.2022.5.03.0168
01ª Turma
Gabinete de Desembargador n. 22
RELATOR: Desembargador do Trabalho Luiz Otávio Linhares Renault
RECORRENTE - TACIANO DOS SANTOS LOURENCO
ADVOGADO - ELIAS MOREIRA DA SILVA (OAB/MG 61683)
ADVOGADO - PAULO MARCIO MIRANDA (OAB/MG 74414)
RECORRIDO - CONDOMINIO FLAMBOYANT RESIDENCIAL PARK - MODULO II
ADVOGADO - RICARDO ANTONIO MARQUES PERDIGAO (OAB/MG 44613)

AP 0010573-20.2022.5.03.0131
10ª Turma
Gabinete de Desembargador n. 44
RELATOR: Desembargador do Trabalho Taisa Maria Macena de Lima
AGRAVANTE - MARCIA DO CARMO E SILVA
ADVOGADO - HENRIQUE FLAVIO MATOS SALIBA (OAB/MG 84938)
INVENTARIANTE - MARCIA DO CARMO E SILVA
AGRAVADO - FREDERICO CARVALHO RIBEIRO
AGRAVADO - MARIO EUSTAQUIO VIEIRA DA SILVA
AGRAVADO - N & G TRANSPORTES LTDA - EPP
ADVOGADO - HENRIQUE FLAVIO MATOS SALIBA (OAB/MG 84938)
ADVOGADO - HENRIQUE FLAVIO MATOS SALIBA (OAB/MG 84938)
ADVOGADO - THAIS APARECIDA DE MACEDO ALVES (OAB/MG 163546)

AP 0010588-79.2022.5.03.0101
11ª Turma
Gabinete de Desembargador n. 27
RELATOR: Desembargador do Trabalho MARCO ANTONIO PAULINELLI DE CARVALHO
AGRAVANTE - MUNICIPIO DE DELFINOPOLIS
ADVOGADO - DANILO PEREIRA GARCIA (OAB/MG 129775)

ADVOGADO - DANILO PEREIRA GARCIA (OAB/MG 129775)
AGRAVADO - MARLEI ALVES DE ABREU
ADVOGADO - SILVIO ALVES DOS SANTOS (OAB/MG 84231)
ADVOGADO - SILVIO ALVES DOS SANTOS (OAB/MG 84231)

AIAP 0010617-83.2022.5.03.0084
07ª Turma
Gabinete de Desembargador n. 8
RELATOR: Desembargador do Trabalho Cristiana Maria Valadares Fenelon
AGRAVANTE - MART MINAS DISTRIBUICAO LTDA
ADVOGADO - PEDRO GERALDES
(OAB/MG 120041)
ADVOGADO - PEDRO GERALDES
(OAB/MG 120041)
AGRAVADO - RAFAELA VIEIRA SANTIAGO
ADVOGADO - PATRICIA DANIELE MOREIRA (OAB/MG 111786)
ADVOGADO - PATRICIA DANIELE MOREIRA (OAB/MG 111786)

AP 0010649-66.2022.5.03.0059
07ª Turma
Gabinete de Desembargador n. 2
RELATOR: Desembargador do Trabalho FERNANDO CESAR DA FONSECA
AGRAVANTE - ALTAIR GOMES PEREIRA
ADVOGADO - JULIANA CAROLINE DE SOUZA MARINHO
(OAB/MG 130128)
ADVOGADO - JULIANA CAROLINE DE SOUZA MARINHO
(OAB/MG 130128)
ADVOGADO - RONALDO MARINHO (OAB/MG 63928)
ADVOGADO - RONALDO MARINHO (OAB/MG 63928)
AGRAVADO - DJALMA FLORENCIO DINIZ
AGRAVADO - DJALMA FLORENCIO DINIZ JUNIOR
AGRAVADO - DPARK SOLUCOES AMBIENTAIS E SERVICOS LTDA
ADVOGADO - DANIEL MAXIMO LIMA (OAB/MG 108727)
ADVOGADO - DANIEL MAXIMO LIMA (OAB/MG 108727)
ADVOGADO - DANIEL MAXIMO LIMA (OAB/MG 108727)
ADVOGADO - DANIEL MAXIMO LIMA (OAB/MG 108727)
ADVOGADO - DANIELLA FERNANDES GOMES (OAB/MG 138571)
ADVOGADO - DANIELLA FERNANDES GOMES (OAB/MG 138571)
ADVOGADO - FABIOLA CAMPOS BARRETO (OAB/MG 138398)
ADVOGADO - GUSTAVO SOARES DA SILVEIRA GIORDANO
(OAB/MG 76733)
ADVOGADO - GUSTAVO SOARES DA SILVEIRA GIORDANO
(OAB/MG 76733)
ADVOGADO - MARCUS VINICIUS CAPOBIANCO DOS SANTOS
(OAB/MG 91046)
ADVOGADO - MARCUS VINICIUS CAPOBIANCO DOS SANTOS
(OAB/MG 91046)

AP 0010651-64.2022.5.03.0179
07ª Turma
Gabinete de Desembargador n. 2
RELATOR: Desembargador do Trabalho FERNANDO CESAR DA FONSECA
AGRAVANTE - CLARO NXT TELECOMUNICACOES S/A
ADVOGADO - LEILA AZEVEDO SETTE (OAB/MG 22864)
ADVOGADO - LEILA AZEVEDO SETTE (OAB/MG 22864)
AGRAVADO - GIULIANO MARTINS DOS SANTOS
ADVOGADO - DINO LEONARDO MARQUES SCHLEDER
(OAB/MG 97824)
ADVOGADO - DINO LEONARDO MARQUES SCHLEDER
(OAB/MG 97824)

AP 0010655-62.2022.5.03.0095
07ª Turma
Gabinete de Desembargador n. 2
RELATOR: Desembargador do Trabalho FERNANDO CESAR DA FONSECA
AGRAVANTE - EDSON CORREA DE MELLO FRANCA
ADVOGADO - BRAULIO HENRIQUE MEDEIROS RABELO
(OAB/MG 123159)
ADVOGADO - BRAULIO HENRIQUE MEDEIROS RABELO
(OAB/MG 123159)
ADVOGADO - LEONARDO RESENDE DE OLIVEIRA (OAB/MG 149462)
ADVOGADO - LEONARDO RESENDE DE OLIVEIRA (OAB/MG 149462)
AGRAVADO - AJC INVESTIMENTOS LTDA
AGRAVADO - AKON ENGENHARIA LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL
AGRAVADO - DE SMET EMPRAL - PROJETOS, GESTAO, CONSTRUCAO E EQUIPAMENTOS LTDA.
AGRAVADO - GILSON KAMINSKI
AGRAVADO - HATZLAHA PARTICIPACOES EIRELI
AGRAVADO - HATZLAHA PARTICIPACOES LTDA
AGRAVADO - NEO ENGENHARIA DE OBRAS LTDA.
AGRAVADO - RICARDO MOLLO MORENO AVILEZ
AGRAVADO - VANESSA DE CASSIA CUNICO CORDOVA ADAMI

ADVOGADO - RICARDO BAZZANEZE
(OAB/PR 57033)
ADVOGADO - RICARDO BAZZANEZE
(OAB/PR 57033)

ROT 0010735-24.2022.5.03.0031
10ª Turma
Gabinete de Desembargador n. 39
RELATOR: Desembargador do Trabalho Ricardo Antônio Mohallem
RECORRENTE - HELIUM SAVIOTE
ADVOGADO - BRENO HENRIQUE ALVES DE ABREU PEREIRA (OAB/MG 153965)
ADVOGADO - JOSIEL VACISKI BARBOSA (OAB/PR 22898)
ADVOGADO - MANOEL FERREIRA ROSA NETO (OAB/PR 24333)
RECORRIDO - BIAL - BARBIERI INDUSTRIA ALIMENTICIA LTDA - EPP
ADVOGADO - CARLOS VINICIUS RIGOTTO MOREIRA (OAB/MG 108012)
ADVOGADO - LUCIANA ALVES PINHEIRO DE LACERDA (OAB/MG 95213)

AP 0010778-16.2022.5.03.0142
05ª Turma
Gabinete de Desembargador n. 14
RELATOR: Desembargador do Trabalho JAQUELINE MONTEIRO DE LIMA
AGRAVANTE - JORGE WILLIAM RODRIGUES
ADVOGADO - NATHAN GABRIEL MOREIRA (OAB/MG 177542)
ADVOGADO - NATHAN GABRIEL MOREIRA (OAB/MG 177542)
AGRAVADO - FCA FIAT CHRYSLER AUTOMOVEIS BRASIL LTDA.
ADVOGADO - MARCELO COSTA MASCARO NASCIMENTO (OAB/MG 155422)
ADVOGADO - MARCELO COSTA MASCARO NASCIMENTO (OAB/MG 155422)

ROT 0010788-85.2022.5.03.0069
01ª Turma
Gabinete de Desembargador n. 1
RELATOR: Desembargador do Trabalho Adriana Goulart de Sena Orsini
RECORRENTE - HERTEX TRANSPORTES - EIRELI
RECORRENTE - SINDICATO DOS TRABALHADORES TRANSP RODOVIARIOS O PRETO
ADVOGADO - GERALDO ALEX MIRANDA BAILAO (OAB/MG 96068)
ADVOGADO - Marcos Castro Baptista de Oliveira (OAB/MG 79420)
RECORRIDO - HERTEX TRANSPORTES - EIRELI
RECORRIDO - SINDICATO DOS TRABALHADORES TRANSP RODOVIARIOS O PRETO
ADVOGADO - GERALDO ALEX MIRANDA BAILAO (OAB/MG 96068)
ADVOGADO - Marcos Castro Baptista de Oliveira (OAB/MG 79420)

ROT 0010791-87.2022.5.03.0021
07ª Turma
Gabinete de Desembargador n. 8
RELATOR: Desembargador do Trabalho Cristiana Maria Valadares Fenelon
RECORRENTE - FATIMA DIAS FERNANDES VIEIRA
RECORRENTE - SERVICO SOCIAL AUTONOMO HOSPITAL METROPOLITANO DOUTOR CELIO DE CASTRO
ADVOGADO - DANIEL MENDES GUIMARAES (OAB/MG 72011)
ADVOGADO - KARINA DE FATIMA CAMPOS (OAB/MG 101154)
ADVOGADO - LUANA RAISSA COSTA CAMPOS (OAB/MG 173059)
ADVOGADO - RODRIGO DE CARVALHO ZAULI (OAB/MG 71933)
RECORRIDO - FATIMA DIAS FERNANDES VIEIRA
RECORRIDO - SERVICO SOCIAL AUTONOMO HOSPITAL METROPOLITANO DOUTOR CELIO DE CASTRO
ADVOGADO - DANIEL MENDES GUIMARAES (OAB/MG 72011)
ADVOGADO - KARINA DE FATIMA CAMPOS (OAB/MG 101154)
ADVOGADO - LUANA RAISSA COSTA CAMPOS (OAB/MG 173059)
ADVOGADO - RODRIGO DE CARVALHO ZAULI (OAB/MG 71933)

AP 0010800-90.2022.5.03.0072
11ª Turma
Gabinete de Desembargador n. 5
RELATOR: Desembargador do Trabalho Antônio Gomes de Vasconcelos
AGRAVANTE - ADENILDA APARECIDA DOS SANTOS COSTA
ADVOGADO - PATRICIA APARECIDA BARRETO RODRIGUES (OAB/MG 77754)
AGRAVADO - COLEGIO AGUIAR ARCANJO LTDA
ADVOGADO - LEONARDO AGUIAR FERREIRA (OAB/MG 145419)

ROT 0010836-27.2022.5.03.0010
10ª Turma
Gabinete de Desembargador n. 44
RELATOR: Desembargador do Trabalho Taisa Maria Macena de Lima

RECORRENTE - GAVEA TRANSPORTES E EMPREENDIMENTOS LTDA
RECORRENTE - WILSON JOSE DE SOUZA RODRIGUES
ADVOGADO - DEBORA HELEN MELO SOUZA CAMPOS (OAB/MG 144978)
ADVOGADO - TOMAS LEVI MOREIRA ALVES (OAB/MG 140896)
RECORRIDO - GAVEA TRANSPORTES E EMPREENDIMENTOS LTDA
RECORRIDO - WILSON JOSE DE SOUZA RODRIGUES
ADVOGADO - DEBORA HELEN MELO SOUZA CAMPOS (OAB/MG 144978)
ADVOGADO - TOMAS LEVI MOREIRA ALVES (OAB/MG 140896)

ROT 0010890-19.2022.5.03.0066
08ª Turma
Gabinete de Desembargador n. 43
RELATOR: Desembargador do Trabalho Sércio da Silva Peçanha
RECORRENTE - BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
ADVOGADO - CARLOS AUGUSTO TORTORO JUNIOR (OAB/SP 247319)
ADVOGADO - CARLOS AUGUSTO TORTORO JUNIOR (OAB/SP 247319)
RECORRIDO - SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABEL BANC DE MANHUACU
ADVOGADO - HUMBERTO MARCIAL FONSECA (OAB/MG 55867)
ADVOGADO - NASSER AHMAD ALLAN (OAB/PR 28820)

ROT 0010900-66.2022.5.03.0065
06ª Turma
Gabinete de Desembargador n. 15
RELATOR: Desembargador do Trabalho Jorge Berg de Mendonça
RECORRENTE - ALEXANDRO PEREIRA DIAS
ADVOGADO - CARLOS PETROCELI SILVA MORAIS (OAB/MG 215197)
ADVOGADO - PAULO LUCIANO DE OLIVEIRA CARLOS (OAB/MG 92746)
RECORRIDO - NESTLE BRASIL LTDA.
RECORRIDO - PHD SERVICOS DE ENGENHARIA INDUSTRIAL EIRELI
ADVOGADO - ALFREU MAGALHAES SILVA (OAB/MG 41563)
ADVOGADO - Luciana Nunes Gouvêa (OAB/MG 77575)

ROT 0010905-60.2022.5.03.0042
05ª Turma
Gabinete de Desembargador n. 48
RELATOR: Desembargador do Trabalho MARCOS PENIDO DE OLIVEIRA
RECORRENTE - GESIEL EURIPEDES MENDONCA
RECORRENTE - JOSE PAULO ROCHETO
ADVOGADO - FABIO EDUARDO DE LAURENTIZ (OAB/SP 170930)
ADVOGADO - MARIANA ALMEIDA DIAS OLIVEIRA (OAB/SP 376792)
RECORRIDO - GESIEL EURIPEDES MENDONCA
RECORRIDO - JOSE PAULO ROCHETO
ADVOGADO - FABIO EDUARDO DE LAURENTIZ (OAB/SP 170930)
ADVOGADO - MARIANA ALMEIDA DIAS OLIVEIRA (OAB/SP 376792)

ROT 0010946-81.2022.5.03.0024
08ª Turma
Gabinete de Desembargador n. 43
RELATOR: Desembargador do Trabalho Sércio da Silva Peçanha
RECORRENTE - JANDSON CESAR DUARTE
ADVOGADO - SAULO MOREIRA GROSSI (OAB/MG 106437)
RECORRIDO - EMPRESA GONTIJO DE TRANSPORTES LIMITADA
ADVOGADO - BIANCA EUGENIA DE LIMA (OAB/MG 155762)
ADVOGADO - JOAO PAULO CANCADO SALDANHA (OAB/MG 106091)

ROT 0010959-25.2022.5.03.0010
07ª Turma
Gabinete de Desembargador n. 25
RELATOR: Desembargador do Trabalho Vicente de Paula Maciel Júnior
RECORRENTE - WILSON FONTES LIMA
ADVOGADO - LEONARDO JAMEL SALIBA DE SOUZA (OAB/MG 115946)
RECORRIDO - TRANSODILON LTDA - EPP
ADVOGADO - SUELI DE SOUZA SCHNEIDER (OAB/MG 137706)

ROT 0010961-57.2022.5.03.0054
05ª Turma
Gabinete de Desembargador n. 48
RELATOR: Desembargador do Trabalho MARCOS PENIDO DE OLIVEIRA
RECORRENTE - VIRLEI DAMIAO GONCALVES CORDEIRO
ADVOGADO - JESUS MARCO CALIXTO DA ROCHA (OAB/SP 350447)

RECORRIDO - GIOVANNE ROBERTO MARTINS DANTAS 10328473600
ADVOGADO - ELIAS REZENDE PINTO (OAB/MG 142425)

ROT 0010969-81.2022.5.03.0103
01ª Turma
Gabinete de Desembargador n. 1
RELATOR: Desembargador do Trabalho Adriana Goulart de Sena Orsini
RECORRENTE - SILVIO DA SILVA VIEIRA
RECORRENTE - TRANSPORTADORA W. F. LTDA
ADVOGADO - ALEXANDRE PEREIRA DE SOUSA (OAB/BA 27879)
ADVOGADO - CAIO GOMES BISPO (OAB/MG 201490)
ADVOGADO - CALEBE DE AZEVEDO GOMES FRAGA (OAB/MG 196937)
ADVOGADO - CLARICE AZEVEDO GOMES REIS MENDES (OAB/MG 160358)
ADVOGADO - FELIPE DE AZEVEDO GOMES FRAGA (OAB/MG 125417)
ADVOGADO - ISAQUE DE AZEVEDO GOMES FRAGA (OAB/MG 163490)
ADVOGADO - MIRIAN DE AZEVEDO GOMES FRAGA (OAB/MG 61935)
ADVOGADO - TAIRONE FERRAZ PORTO (OAB/BA 29161)
ADVOGADO - WALQUIRIA DIAS DE LIMA (OAB/MG 193989)
RECORRIDO - SILVIO DA SILVA VIEIRA
RECORRIDO - TRANSPORTADORA W. F. LTDA
ADVOGADO - ALEXANDRE PEREIRA DE SOUSA (OAB/BA 27879)
ADVOGADO - CAIO GOMES BISPO (OAB/MG 201490)
ADVOGADO - CALEBE DE AZEVEDO GOMES FRAGA (OAB/MG 196937)
ADVOGADO - CLARICE AZEVEDO GOMES REIS MENDES (OAB/MG 160358)
ADVOGADO - FELIPE DE AZEVEDO GOMES FRAGA (OAB/MG 125417)
ADVOGADO - ISAQUE DE AZEVEDO GOMES FRAGA (OAB/MG 163490)
ADVOGADO - MIRIAN DE AZEVEDO GOMES FRAGA (OAB/MG 61935)
ADVOGADO - TAIRONE FERRAZ PORTO (OAB/BA 29161)
ADVOGADO - WALQUIRIA DIAS DE LIMA (OAB/MG 193989)

AP 0010972-22.2022.5.03.0140
01ª Turma
Gabinete de Desembargador n. 35
RELATOR: Desembargador do Trabalho Paula Oliveira Cantelli
AGRAVANTE - HELENA SZABO GOES CORREA
AGRAVADO - CRISTINA MARCIA DE SOUZA MONTEIRO
AGRAVADO - LCU - MG IDIOMAS E COMERCIO DE MATERIAIS DIDATICOS LTDA - EPP
ADVOGADO - JOSE HENRIQUE CANCADO GONCALVES (OAB/MG 57680)

ROT 0010979-52.2022.5.03.0095
02ª Turma
Gabinete de Desembargador n. 12
RELATOR: Desembargador do Trabalho Fernando Luiz Gonçalves Rios Neto
RECORRENTE - IGOR AUGUSTO MARCAL DE CASTRO
ADVOGADO - JULIANO COPELLO DE SOUZA (OAB/MG 102572)
ADVOGADO - SANDRA LUCIA PINTO NETO (OAB/MG 174348)
RECORRIDO - CYGNUS TECNOLOGIA EM SERVICOS LTDA
RECORRIDO - ROCA SANITARIOS BRASIL LTDA
ADVOGADO - ANDREZZA CAROLINE DE FARIA (OAB/SP 444377)
ADVOGADO - GABRIELA PILLEKAMP (OAB/SP 359879)

ROT 0010983-87.2022.5.03.0031
11ª Turma
Gabinete de Desembargador n. 5
RELATOR: Desembargador do Trabalho Antônio Gomes de Vasconcelos
RECORRENTE - JOHNN MICHAEL FERREIRA ALVES
ADVOGADO - MARCO AUGUSTO DE ARGENTON E QUEIROZ (OAB/MG 190106)
RECORRIDO - CLARO S.A.
RECORRIDO - M & A PROJETOS CONSULTORIAS, SERVICOS E COMERCIO LTDA - ME
ADVOGADO - JOSE HENRIQUE CANCADO GONCALVES (OAB/MG 57680)
ADVOGADO - LEILA AZEVEDO SETTE (OAB/MG 22864)
ADVOGADO - LUIZ ANTONIO DE AVELAR BERGAMINI SEGUNDO (OAB/MG 144013)
ADVOGADO - PEDRO CARVALHO PINTO VIDAL (OAB/MG 208481)
ADVOGADO - TULIUS MAXIMILIANO CORREA DOS REIS (OAB/MG 102166)

AIRO 0010994-86.2022.5.03.0138
11ª Turma

Gabinete de Desembargador n. 5
RELATOR: Desembargador do Trabalho Antônio Gomes de Vasconcelos
AGRAVANTE - CERVEJARIA CHARADA LTDA
AGRAVANTE - JOAO VICTOR COUTINHO DA SILVA
ADVOGADO - PALOMA BRUNA FERNANDES GOMES (OAB/MG 213838)
ADVOGADO - WESLEY CALAZANT (OAB/MG 105876)
ADVOGADO - WESLEY CALAZANT (OAB/MG 105876)
AGRAVADO - CERVEJARIA CHARADA LTDA
AGRAVADO - JOAO VICTOR COUTINHO DA SILVA
ADVOGADO - PALOMA BRUNA FERNANDES GOMES (OAB/MG 213838)
ADVOGADO - PALOMA BRUNA FERNANDES GOMES (OAB/MG 213838)
ADVOGADO - WESLEY CALAZANT (OAB/MG 105876)

AP 0011058-41.2022.5.03.0027
04ª Turma
Gabinete de Desembargador n. 36
RELATOR: Desembargador do Trabalho Paulo Chaves Correa Filho
AGRAVANTE - FCA FIAT CHRYSLER AUTOMOVEIS BRASIL LTDA.
ADVOGADO - MARCELO COSTA MASCARO NASCIMENTO (OAB/MG 155422)
AGRAVADO - LEONARDO JOSE DE CASTRO
ADVOGADO - cristiano couto machado (OAB/MG 77797)

ROT 0011071-28.2022.5.03.0031
04ª Turma
Gabinete de Desembargador n. 41
RELATOR: Desembargador do Trabalho ROSEMARY DE OLIVEIRA PIRES AFONSO
RECORRENTE - CNH INDUSTRIAL BRASIL LTDA.
RECORRENTE - JOAO GERALDO PEREIRA
ADVOGADO - ARTHUR COSTA FERNANDES GUIMARAES (OAB/MG 157202)
ADVOGADO - FRANCIS WILLER ROCHA E REZENDE (OAB/MG 69509)
ADVOGADO - HUDSON LEONARDO DE CAMPOS (OAB/MG 75761)
ADVOGADO - NATALIA ELIAS UTSCH DE CASTRO (OAB/MG 132399)
RECORRIDO - CNH INDUSTRIAL BRASIL LTDA.
RECORRIDO - JOAO GERALDO PEREIRA
ADVOGADO - ARTHUR COSTA FERNANDES GUIMARAES (OAB/MG 157202)
ADVOGADO - FRANCIS WILLER ROCHA E REZENDE (OAB/MG 69509)
ADVOGADO - HUDSON LEONARDO DE CAMPOS (OAB/MG 75761)
ADVOGADO - NATALIA ELIAS UTSCH DE CASTRO (OAB/MG 132399)

ROT 0011121-54.2022.5.03.0031
01ª Turma
Gabinete de Desembargador n. 1
RELATOR: Desembargador do Trabalho Adriana Goulart de Sena Orsini
RECORRENTE - INFORMOV LTDA
RECORRENTE - RAIMUNDO SOUZA DE MOURA
ADVOGADO - Abelardo de Oliveira Flores (OAB/MG 79889)
ADVOGADO - FERNANDO LUIZ FERRUCCI (OAB/SP 244314)
RECORRIDO - INFORMOV LTDA
RECORRIDO - MAGNESITA REFRATARIOS S.A.
RECORRIDO - RAIMUNDO SOUZA DE MOURA
ADVOGADO - Abelardo de Oliveira Flores (OAB/MG 79889)
ADVOGADO - FERNANDO LUIZ FERRUCCI (OAB/SP 244314)
ADVOGADO - LUIZ FERNANDO ALOUCHE (OAB/SP 193025)

ROT 0011133-74.2022.5.03.0029
08ª Turma
Gabinete de Desembargador n. 16
RELATOR: Desembargador do Trabalho José Marlon de Freitas
RECORRENTE - HENRIQUE DE SIQUEIRA VIEIRA
RECORRENTE - LL INTERMEDIACOES, NEGOCIOS E SERVICOS LTDA - EPP
RECORRENTE - LL SERVICOS E VISTORIAS LTDA
ADVOGADO - JOSÉ MARQUES DE SOUZA JÚNIOR (OAB/MG 63613)
ADVOGADO - JOSÉ MARQUES DE SOUZA JÚNIOR (OAB/MG 63613)
ADVOGADO - ROSEMBERG CHAEFER NASCIMENTO SILVA (OAB/MG 109135)
RECORRIDO - HENRIQUE DE SIQUEIRA VIEIRA
RECORRIDO - LL INTERMEDIACOES, NEGOCIOS E SERVICOS LTDA - EPP
RECORRIDO - LL SERVICOS E VISTORIAS LTDA
RECORRIDO - OMNI BANCO S.A.
RECORRIDO - OMNI S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
ADVOGADO - GUSTAVO GRANADEIRO GUIMARAES (OAB/SP

149207)
ADVOGADO - GUSTAVO GRANADEIRO GUIMARAES (OAB/SP 149207)
ADVOGADO - JOSÉ MARQUES DE SOUZA JÚNIOR (OAB/MG 63613)
ADVOGADO - JOSÉ MARQUES DE SOUZA JÚNIOR (OAB/MG 63613)
ADVOGADO - ROSEMBERG CHAEFER NASCIMENTO SILVA (OAB/MG 109135)

ROT 0011158-93.2022.5.03.0027
02ª Turma
Gabinete de Desembargador n. 19
RELATOR: Desembargador do Trabalho Lucas Vanucci Lins
RECORRENTE - EUDES DE OLIVEIRA ROCHA
ADVOGADO - MARCO AUGUSTO DE ARGENTON E QUEIROZ (OAB/MG 190106)
RECORRIDO - GRABER SISTEMAS DE SEGURANCA LTDA
RECORRIDO - TRANSPORTES PESADOS MINAS S.A.
ADVOGADO - LUCIO SERGIO DE LAS CASAS JUNIOR (OAB/MG 108176)
ADVOGADO - Marcos Castro Baptista de Oliveira (OAB/MG 79420)

RORSum 0011162-27.2022.5.03.0029
07ª Turma
Gabinete de Desembargador n. 38
RELATOR: Desembargador do Trabalho Sabrina de Faria Froes Leão
RECORRENTE - SILVIO ROBERTO OLIVEIRA CARVALHO
ADVOGADO - FLAVIO BIANCHINI DE QUADROS (OAB/SP 220411)
ADVOGADO - FRANCISCO DE ASSIS ALENCAR DE OLIVEIRA (OAB/AL 6768)
RECORRIDO - HTG SERVICOS INDUSTRIAIS LTDA
ADVOGADO - ANDRESA DE OLIVEIRA E RESENDE (OAB/MG 188975)
ADVOGADO - AUINE KESSIA ALMEIDA SILVA (OAB/MG 222140)
ADVOGADO - CARLA MARIA DE MATTOS BARROS (OAB/MG 112745)

ROT 0011187-34.2022.5.03.0031
11ª Turma
Gabinete de Desembargador n. 18
RELATOR: Desembargador do Trabalho JULIANA VIGNOLI CORDEIRO
RECORRENTE - WAGNER FELIPE DA SILVA
ADVOGADO - IZIEL GOMES DO AMARAL (OAB/MG 151661)
RECORRIDO - TELEFONICA BRASIL S.A.
RECORRIDO - VIA NETWORKS ENGENHARIA LTDA
ADVOGADO - BRUNO ROCHA DE FARIAS (OAB/MG 90774)
ADVOGADO - CARLA ELISANGELA FERREIRA ALVES TEIXEIRA (OAB/PE 18855)
ADVOGADO - ROSCELLY CRISTINNE LIMA MOREIRA (OAB/MG 186388)

ROT 0011230-59.2022.5.03.0131
08ª Turma
Gabinete de Desembargador n. 43
RELATOR: Desembargador do Trabalho Sércio da Silva Peçanha
RECORRENTE - CLEIBE FERREIRA DA SILVA
RECORRENTE - VHS INDUSTRIA E COMERCIO DE METAIS LTDA
ADVOGADO - ANDREIA DA CUNHA PEREIRA FARIA (OAB/MG 92145)
ADVOGADO - GUILHERME SIQUEIRA FALCE NETO (OAB/MG 83828)
ADVOGADO - LEONARDO DO NASCIMENTO ARAUJO (OAB/MG 139841)
ADVOGADO - LUCI ALVES DOS SANTOS CARVALHO (OAB/MG 62156)
ADVOGADO - MARCIA GUIMARAES (OAB/MG 70193)
ADVOGADO - RODRIGO MARCOS BEDRAN (OAB/MG 108105)
ADVOGADO - THIAGO FERNANDES DUARTE (OAB/MG 163225)
RECORRIDO - CLEIBE FERREIRA DA SILVA
RECORRIDO - VHS INDUSTRIA E COMERCIO DE METAIS LTDA
ADVOGADO - ANDREIA DA CUNHA PEREIRA FARIA (OAB/MG 92145)
ADVOGADO - GUILHERME SIQUEIRA FALCE NETO (OAB/MG 83828)
ADVOGADO - LEONARDO DO NASCIMENTO ARAUJO (OAB/MG 139841)
ADVOGADO - LUCI ALVES DOS SANTOS CARVALHO (OAB/MG 62156)
ADVOGADO - MARCIA GUIMARAES (OAB/MG 70193)
ADVOGADO - RODRIGO MARCOS BEDRAN (OAB/MG 108105)
ADVOGADO - THIAGO FERNANDES DUARTE (OAB/MG 163225)

ROT 0011237-94.2022.5.03.0149
04ª Turma
Gabinete de Desembargador n. 36
RELATOR: Desembargador do Trabalho Paulo Chaves Correa Filho
RECORRENTE - CLEBER HUMBERTO FERNANDES COSTA

ADVOGADO - JOAO FRANCISCO ESTEVES RENNO (OAB/MG 122128)
RECORRIDO - BANCO DO BRASIL SA
RECORRIDO - ESQUADRA - TRANSPORTE DE VALORES & SEGURANCA LTDA
ADVOGADO - RICARDO LOPES GODOY (OAB/MG 77167)

ROT 0011249-03.2022.5.03.0087
02ª Turma
Gabinete de Desembargador n. 12
RELATOR: Desembargador do Trabalho Fernando Luiz Gonçalves Rios Neto
RECORRENTE - MARCOS RIBEIRO DA SILVA
ADVOGADO - MARCO AUGUSTO DE ARGENTON E QUEIROZ (OAB/MG 190106)
RECORRIDO - C.M.E - CONSTRUCOES MODULARES ESPECIAIS LTDA.
RECORRIDO - VALE S.A.
ADVOGADO - AGOSTINHO SOARES FERREIRA JUNIOR (OAB/MG 103294)
ADVOGADO - ALEXANDRE BRANDAO VASCONCELLOS (OAB/MG 190656)
ADVOGADO - ANA TERESA ANGELO PINHEIRO (OAB/MG 155675)
ADVOGADO - DENILO FERNANDO MAIA ANDRADA (OAB/MG 118699)
ADVOGADO - FERNANDO HENRIQUE SILVA DE QUEIROZ (OAB/MG 118283)
ADVOGADO - JULIA AFONSO MOREIRA ROCHA (OAB/MG 115315)
ADVOGADO - WEBERSON RODRIGUES DOS SANTOS (OAB/MG 137292)

ROT 0011254-96.2022.5.03.0031
08ª Turma
Gabinete de Desembargador n. 49
RELATOR: Desembargador do Trabalho SERGIO OLIVEIRA DE ALENCAR
RECORRENTE - ARGO ORGANIZACOES LTDA.
RECORRENTE - KOPRUM INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
RECORRENTE - LEMNOS INDUSTRIA DE METAIS LTDA
RECORRENTE - METTIS DO BRASIL COMERCIO DE METAIS LTDA
ADVOGADO - CHRISTIANE RIBEIRO RESENDE MELO (OAB/MG 132785)
ADVOGADO - EDSON LUIZ PIMENTA (OAB/MG 67098)
ADVOGADO - EDSON LUIZ PIMENTA (OAB/MG 67098)
ADVOGADO - MAURICIO DE SENA MILAGRES (OAB/MG 112305)
ADVOGADO - ODONIO AURO AMARAL NETO (OAB/MG 148915)
ADVOGADO - THIAGO BARBOSA DRUBSCKY (OAB/MG 194099)
RECORRIDO - FLAVIO DE SOUZA FANZI
ADVOGADO - VIVIANE MARIA DE OLIVEIRA (OAB/MG 167628)

ROT 0011284-23.2022.5.03.0164
10ª Turma
Gabinete de Desembargador n. 44
RELATOR: Desembargador do Trabalho Taisa Maria Macena de Lima
RECORRENTE - RILDO DA SILVA AVILA
ADVOGADO - LUANA GABRIELA CAMPOS (OAB/MG 147525)
ADVOGADO - LUANA MARIA DE JESUS DA SILVA (OAB/MG 180607)
RECORRIDO - AVILA SUSPENSOES LTDA
ADVOGADO - LUIZ OTAVIO DOS SANTOS DE CARVALHO (OAB/MG 159787)

ROT 0011346-74.2022.5.03.0031
05ª Turma
Gabinete de Desembargador n. 14
RELATOR: Desembargador do Trabalho JAQUELINE MONTEIRO DE LIMA
RECORRENTE - ELLEN MAYNA DA SILVA
ADVOGADO - ANTONIO CARLOS IVO METZKER (OAB/MG 64844)
ADVOGADO - RAFAEL DE BARROS METZKER (OAB/MG 143436)
RECORRIDO - BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO - HERBERT MOREIRA COUTO (OAB/MG 47034)

ROT 0011348-44.2022.5.03.0031
01ª Turma
Gabinete de Desembargador n. 29
RELATOR: Desembargador do Trabalho Maria Cecília Alves Pinto
RECORRENTE - LORANNY LETICIA MONTEIRO DO NASCIMENTO
ADVOGADO - PAMELA FERNANDES DOS REIS (OAB/MG 201958)
ADVOGADO - WELLINGTON JUNIO SOARES DA SILVA (OAB/MG 192004)
RECORRIDO - CARLOS HENRIQUE DA SILVA SANTANA
ADVOGADO - ADRIANO GOMES DAS MERCES (OAB/MG 111232)

ADVOGADO - MIGUEL VINICIUS DE ARAUJO ROSA (OAB/MG 101693)

ROT 0011348-41.2022.5.03.0032
05ª Turma
Gabinete de Desembargador n. 34
RELATOR: Desembargador do Trabalho Maria Raquel Ferraz Zagari Valentim
RECORRENTE - CLEVERSON CARDOSO SIMEAO
ADVOGADO - SAULO MOREIRA GROSSI (OAB/MG 106437)
RECORRIDO - EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES RIO NEGRO LTDA - EPP
ADVOGADO - DIOGO DEL SARTO MACEDO (OAB/MG 78215)

ROT 0011355-36.2022.5.03.0031
08ª Turma
Gabinete de Desembargador n. 20
RELATOR: Desembargador do Trabalho José Nilton Ferreira Pandelot
RECORRENTE - OBERDAN ROCHA
RECORRENTE - TRANSFORMADORES E SERVICOS DE ENERGIA DAS AMERICAS LTDA.
ADVOGADO - ANDERSON DE SOUZA ROCHA (OAB/MG 140287)
ADVOGADO - AURENTINO DE SOUZA COLEN (OAB/MG 74202)
ADVOGADO - FABIO ZINGER GONZALEZ (OAB/SP 77851)
ADVOGADO - VICTOR AVILA COLEN (OAB/MG 165298)
RECORRIDO - OBERDAN ROCHA
RECORRIDO - TRANSFORMADORES E SERVICOS DE ENERGIA DAS AMERICAS LTDA.
ADVOGADO - ANDERSON DE SOUZA ROCHA (OAB/MG 140287)
ADVOGADO - AURENTINO DE SOUZA COLEN (OAB/MG 74202)
ADVOGADO - FABIO ZINGER GONZALEZ (OAB/SP 77851)
ADVOGADO - VICTOR AVILA COLEN (OAB/MG 165298)

AP 0011415-85.2022.5.03.0038
06ª Turma
Gabinete de Desembargador n. 15
RELATOR: Desembargador do Trabalho Jorge Berg de Mendonça
AGRAVANTE - NEIMAR CESAR ALVES FERREIRA
ADVOGADO - ALEXANDRE DA ROCHA SILVA (OAB/MG 47925)
ADVOGADO - JOAO BAPTISTA DE MORAES CORTES NETO (OAB/MG 110303)
AGRAVADO - ARCONGEL REFRIGERACOES LTDA - ME
AGRAVADO - LUISE TIARA BENINI DO AMARAL
ADVOGADO - CHRISTIANE SOUZA POLINI DE FARIA (OAB/MG 132036)
ADVOGADO - JULIANA SPERANDIO VENTURA PYUN (OAB/MG 96828)

ROT 0011429-33.2022.5.03.0050
04ª Turma
Gabinete de Desembargador n. 30
RELATOR: Desembargador do Trabalho Maria Lúcia Cardoso de Magalhães
RECORRENTE - FERNANDA LUIZA DA SILVA
RECORRENTE - FUNDACAO HOSPITALAR SAO VICENTE DE PAULA
ADVOGADO - FELIPPE CASTRO MOHALLEM (OAB/MG 129753)
ADVOGADO - PAULO DE TARSO MOHALLEM (OAB/MG 65607)
ADVOGADO - RODRIGO CAMPAGNANI BORGES (OAB/MG 150839)
ADVOGADO - TIAGO ANTONIO SOARES GOMES (OAB/MG 165689)
ADVOGADO - WUODSON DOS SANTOS PEREIRA (OAB/MG 169009)
RECORRIDO - FERNANDA LUIZA DA SILVA
RECORRIDO - FUNDACAO HOSPITALAR SAO VICENTE DE PAULA
ADVOGADO - FELIPPE CASTRO MOHALLEM (OAB/MG 129753)
ADVOGADO - PAULO DE TARSO MOHALLEM (OAB/MG 65607)
ADVOGADO - RODRIGO CAMPAGNANI BORGES (OAB/MG 150839)
ADVOGADO - TIAGO ANTONIO SOARES GOMES (OAB/MG 165689)
ADVOGADO - WUODSON DOS SANTOS PEREIRA (OAB/MG 169009)

RORSum 0011520-72.2022.5.03.0164
03ª Turma
Gabinete de Desembargador n. 7
RELATOR: Desembargador do Trabalho César Pereira da Silva Machado Júnior
RECORRENTE - ARLINDO MARQUES TEIXEIRA
ADVOGADO - MARCELA LACERDA DE AGUIAR (OAB/MG 158484)
RECORRIDO - DESTRA ENGENHARIA EIRELI
RECORRIDO - J FOCUS SERVICOS E MATERIAIS ELETRICOS LTDA
ADVOGADO - ANDRE CAMPOS GREGORIO (OAB/MG 115772)

ADVOGADO - MICHELLE DE OLIVEIRA LIMA (OAB/MG 177527)

ROT 0011531-94.2022.5.03.0037

02ª Turma

Gabinete de Desembargador n. 12

RELATOR: Desembargador do Trabalho Fernando Luiz Gonçalves Rios Neto

RECORRENTE - BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

RECORRENTE - MARILIA APARECIDA DA SILVA

ADVOGADO - GABRIELA CARR (OAB/SP 281551)

ADVOGADO - LAIS LINHARES DA SILVA COUTINHO (OAB/MG 143204)

ADVOGADO - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES (OAB/MG 107878)

RECORRIDO - BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

RECORRIDO - MARILIA APARECIDA DA SILVA

ADVOGADO - GABRIELA CARR (OAB/SP 281551)

ADVOGADO - LAIS LINHARES DA SILVA COUTINHO (OAB/MG 143204)

ADVOGADO - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES (OAB/MG 107878)

ROT 0011544-14.2022.5.03.0031

04ª Turma

Gabinete de Desembargador n. 36

RELATOR: Desembargador do Trabalho Paulo Chaves Correa Filho

RECORRENTE - MUNICIPIO DE IBIRITE

RECORRIDO - RICARDO LAZARO ERNANI DOS SANTOS

ADVOGADO - ERIKA SILVA CARNEIRO VAZ (OAB/MG 147479)

ROT 0011589-18.2022.5.03.0031

10ª Turma

Gabinete de Desembargador n. 28

RELATOR: Desembargador do Trabalho Marcus Moura Ferreira

RECORRENTE - BELGO BEKAERT ARAMES LTDA

RECORRENTE - RAFAEL DA SILVA ROCHA

ADVOGADO - ALISSON DIOGO QUARESMA (OAB/MG 158534)

ADVOGADO - FLAVIA MARIA PIMENTA BARROSO CHIARI (OAB/MG 58643)

ADVOGADO - RAFAEL LINCES ZUMBA (OAB/MG 144804)

ADVOGADO - THIAGO BARROSO DE VASCONCELOS (OAB/MG 108248)

ADVOGADO - TIARE MURIEL DE OLIVEIRA LEITE (OAB/MG 180713)

RECORRIDO - BELGO BEKAERT ARAMES LTDA

RECORRIDO - RAFAEL DA SILVA ROCHA

ADVOGADO - ALISSON DIOGO QUARESMA (OAB/MG 158534)

ADVOGADO - FLAVIA MARIA PIMENTA BARROSO CHIARI (OAB/MG 58643)

ADVOGADO - RAFAEL LINCES ZUMBA (OAB/MG 144804)

ADVOGADO - THIAGO BARROSO DE VASCONCELOS (OAB/MG 108248)

ADVOGADO - TIARE MURIEL DE OLIVEIRA LEITE (OAB/MG 180713)

ROT 0011754-08.2022.5.03.0050

06ª Turma

Gabinete de Desembargador n. 26

RELATOR: Desembargador do Trabalho Maria Cristina Diniz Caixeta

RECORRENTE - EMBARE INDUSTRIAS ALIMENTICIAS S/A

RECORRENTE - SERGIO HENRIQUE DE SOUZA MARQUES

ADVOGADO - ADRIANO SILVA HULAND (OAB/CE 17038)

ADVOGADO - Kleverson Mesquita Mello (OAB/MG 69285)

ADVOGADO - NORZILA CAMPOS VARGAS (OAB/MG 116213)

RECORRIDO - EMBARE INDUSTRIAS ALIMENTICIAS S/A

RECORRIDO - SERGIO HENRIQUE DE SOUZA MARQUES

ADVOGADO - ADRIANO SILVA HULAND (OAB/CE 17038)

ADVOGADO - Kleverson Mesquita Mello (OAB/MG 69285)

ADVOGADO - NORZILA CAMPOS VARGAS (OAB/MG 116213)

ROT 0010001-41.2023.5.03.0095

02ª Turma

Gabinete de Desembargador n. 32

RELATOR: Desembargador do Trabalho Maristela Íris da Silva Malheiros

RECORRENTE - DENILSON ANTONIO SILVA MIRANDA

ADVOGADO - FELIPE DOURADO LAGES (OAB/MG 110695)

ADVOGADO - RODRIGO DOURADO DUARTE (OAB/MG 120494)

RECORRIDO - AMBEV S.A.

RECORRIDO - CACAMBAS VALENTE LTDA

RECORRIDO - TIRLOG LOGISTICA LTDA

RECORRIDO - TRANSVALENTE LOGISTICA LIMITADA

RECORRIDO - VALLOG TRANSPORTES E LOGISTICA LTDA

ADVOGADO - FABIANA DINIZ ALVES (OAB/MG 98771)

ADVOGADO - FERNANDA DE ARAUJO ROCHA (OAB/MG 141375)

ADVOGADO - GERALDO CAMPELO DA FONSECA FILHO (OAB/PE 19382)

RORSum 0010012-19.2023.5.03.0112

03ª Turma

Gabinete de Desembargador n. 7
RELATOR: Desembargador do Trabalho César Pereira da Silva Machado Júnior
RECORRENTE - EDNILSON RISMO LOPES
ADVOGADO - MATHEUS BONACCORSI FERNANDINO (OAB/MG 88005)
RECORRIDO - CLUBE DOS OFICIAIS DA POLICIA MILITAR DO ESTADO DE M G
RECORRIDO - CONAPE SERVICOS LTDA
ADVOGADO - GRAZIELLE DE SOUZA DIAS LAGE (OAB/MG 107197)
ADVOGADO - RAUL EDUARDO PEREIRA (OAB/MG 56316)

ROT 0010023-02.2023.5.03.0095
08ª Turma
Gabinete de Desembargador n. 20
RELATOR: Desembargador do Trabalho José Nilton Ferreira Pandelot
RECORRENTE - LUPUS AGROPECUARIA LTDA.
RECORRENTE - LUPUS DESENVOLVIMENTO EM ALIMENTOS LTDA
RECORRENTE - SUPER FOODS NUTRICAO E BEM ESTAR ANIMAL LTDA.
RECORRENTE - ULTEC ALIMENTOS LTDA
ADVOGADO - CINTIA GERALDA DA SILVA (OAB/MG 98931)
ADVOGADO - CINTIA GERALDA DA SILVA (OAB/MG 98931)
ADVOGADO - CINTIA GERALDA DA SILVA (OAB/MG 98931)
ADVOGADO - CINTIA GERALDA DA SILVA (OAB/MG 98931)
ADVOGADO - DIOGO DURAU SARTORI (OAB/MG 172409)
ADVOGADO - DIOGO DURAU SARTORI (OAB/MG 172409)
ADVOGADO - DIOGO DURAU SARTORI (OAB/MG 172409)
ADVOGADO - DIOGO DURAU SARTORI (OAB/MG 172409)
RECORRIDO - ARNALDO DE JESUS CAMILO
ADVOGADO - ANTONIO LUIZ LIMA CAMARGOS FILHO (OAB/MG 205550)
ADVOGADO - HENRIQUE ANTONIO BEZERRA TAVARES (OAB/MG 126933)
ADVOGADO - THIAGO LOURES MACHADO MOURA MONTEIRO (OAB/MG 146402)

AP 0010043-57.2023.5.03.0009
04ª Turma
Gabinete de Desembargador n. 36
RELATOR: Desembargador do Trabalho Paulo Chaves Correa Filho
AGRAVANTE - COMPANHIA BRASILEIRA DE TRENS URBANOS
AGRAVANTE - LEILA REGINA DONATO DE PAULA
ADVOGADO - FREDERICO POLTRONIERI ANDRADE CRUZ (OAB/MG 150601)
ADVOGADO - RICARDO LOPES GODOY (OAB/MG 77167)
AGRAVADO - COMPANHIA BRASILEIRA DE TRENS URBANOS
AGRAVADO - LEILA REGINA DONATO DE PAULA
ADVOGADO - FREDERICO POLTRONIERI ANDRADE CRUZ (OAB/MG 150601)
ADVOGADO - RICARDO LOPES GODOY (OAB/MG 77167)

ROT 0010057-42.2023.5.03.0041
03ª Turma
Gabinete de Desembargador n. 47
RELATOR: Desembargador do Trabalho MARCELO MOURA FERREIRA
RECORRENTE - KEILA CRISTINA RODRIGUES
ADVOGADO - GUSTAVO DA MATA PUGLIANI (OAB/SP 336749)
RECORRIDO - Luiz Marcio da Silva
ADVOGADO - MARINA DE PAULO SOUZA (OAB/MG 144179)
ADVOGADO - TIAGO BUCH DE OLIVEIRA (OAB/MG 153074)

ROT 0010095-98.2023.5.03.0091
03ª Turma
Gabinete de Desembargador n. 33
RELATOR: Desembargador do Trabalho Milton Vasques Thibau de Almeida
RECORRENTE - JOSE ELIAS DA SILVA
RECORRENTE - VALE S.A.
ADVOGADO - AGOSTINHO SOARES FERREIRA JUNIOR (OAB/MG 103294)
ADVOGADO - ELISE DE SA MACHADO (OAB/MG 179873)
ADVOGADO - FERNANDO HENRIQUE SILVA DE QUEIROZ (OAB/MG 118283)
ADVOGADO - HEBERT AMANCIO DOS SANTOS (OAB/MG 152237)
ADVOGADO - JULIA AFONSO MOREIRA ROCHA (OAB/MG 115315)
ADVOGADO - MICHEL PIRES PIMENTA COUTINHO (OAB/MG 87880)
ADVOGADO - SAMUEL ROCHA MARQUES (OAB/MG 128375)
ADVOGADO - WALQUER MENDES DE AZEVEDO SOARES (OAB/MG 123765)
RECORRIDO - JOSE ELIAS DA SILVA
RECORRIDO - VALE S.A.
ADVOGADO - AGOSTINHO SOARES FERREIRA JUNIOR (OAB/MG 103294)
ADVOGADO - ELISE DE SA MACHADO (OAB/MG 179873)

ADVOGADO - FERNANDO HENRIQUE SILVA DE QUEIROZ (OAB/MG 118283)
ADVOGADO - HEBERT AMANCIO DOS SANTOS (OAB/MG 152237)
ADVOGADO - JULIA AFONSO MOREIRA ROCHA (OAB/MG 115315)
ADVOGADO - MICHEL PIRES PIMENTA COUTINHO (OAB/MG 87880)
ADVOGADO - SAMUEL ROCHA MARQUES (OAB/MG 128375)
ADVOGADO - WALQUER MENDES DE AZEVEDO SOARES (OAB/MG 123765)

ROT 0010126-48.2023.5.03.0179
01ª Turma
Gabinete de Desembargador n. 29
RELATOR: Desembargador do Trabalho Maria Cecília Alves Pinto
RECORRENTE - CONV BRASIL INDUSTRIA DE COMPONENTES LTDA
RECORRENTE - FERNANDO RIBEIRO DA SILVA MARTINS
ADVOGADO - GERALDO DE FREITAS MOURAO JUNIOR (OAB/MG 112903)
ADVOGADO - PEDRO HENRIQUE DE OLIVEIRA DINARDO ABREU (OAB/MG 154007)
RECORRIDO - CONV BRASIL INDUSTRIA DE COMPONENTES LTDA
RECORRIDO - FERNANDO RIBEIRO DA SILVA MARTINS
ADVOGADO - GERALDO DE FREITAS MOURAO JUNIOR (OAB/MG 112903)
ADVOGADO - PEDRO HENRIQUE DE OLIVEIRA DINARDO ABREU (OAB/MG 154007)

RORSum 0010141-91.2023.5.03.0025
06ª Turma
Gabinete de Desembargador n. 26
RELATOR: Desembargador do Trabalho Maria Cristina Diniz Caixeta
RECORRENTE - MARIA DE FATIMA DORNELAS
ADVOGADO - GUSTAVO HENRIQUE CAMPOS ALVES (OAB/MG 129895)
ADVOGADO - ODENIR AUGUSTO DE OLIVEIRA (OAB/MG 80088)
ADVOGADO - RAQUEL LEONCIO GUIMARAES (OAB/MG 101382)
ADVOGADO - TAIS RODRIGUES ALVES DOS SANTOS (OAB/MG 175528)
RECORRIDO - CARREFOUR COMERCIO E INDUSTRIA LTDA
ADVOGADO - LUCIANO BAUER WIENKE (OAB/RS 67897)

ROT 0010156-09.2023.5.03.0139
01ª Turma
Gabinete de Desembargador n. 29
RELATOR: Desembargador do Trabalho Maria Cecília Alves Pinto
RECORRENTE - LUCIA HELENA DE OLIVEIRA
ADVOGADO - WANDERSON INACIO FERREIRA (OAB/MG 154577)
RECORRIDO - EFICACIA FARMACIA DE MANIPULACAO E COMERCIO EIRELI
ADVOGADO - ALEX DYLAN FREITAS SILVA (OAB/MG 108616)
ADVOGADO - CARLOS HENRIQUE SOARES (OAB/MG 83118)
ADVOGADO - CONRADO GONZAGA CARSALADE (OAB/MG 84350)
ADVOGADO - FREDERICO AUGUSTO LINS PEIXOTO (OAB/MG 91294)
ADVOGADO - HENRIQUE VASCONCELOS LINS TAVEIRA (OAB/MG 212892)
ADVOGADO - JOSE DOS SANTOS GRACIANO (OAB/MG 177618)
ADVOGADO - Rafael Andrade Pena (OAB/MG 83047)

ROT 0010177-50.2023.5.03.0085
04ª Turma
Gabinete de Desembargador n. 21
RELATOR: Desembargador do Trabalho Delane Marcolino Ferreira
RECORRENTE - RAFAEL GERALDO OLIVEIRA
RECORRENTE - TRACOMAL NORTE GRANITOS LTDA
ADVOGADO - CAROLINA FURTUNATO PEIXOTO (OAB/MG 121811)
ADVOGADO - JEFFERSON FRANCISCO DE OLIVEIRA (OAB/ES 26559)
ADVOGADO - LEONARDO FELIPPE SARSUR (OAB/MG 56557)
ADVOGADO - LUCAS MAGNO OLIVEIRA PORTO (OAB/MG 204961)
RECORRIDO - RAFAEL GERALDO OLIVEIRA
RECORRIDO - TRACOMAL NORTE GRANITOS LTDA
ADVOGADO - CAROLINA FURTUNATO PEIXOTO (OAB/MG 121811)
ADVOGADO - JEFFERSON FRANCISCO DE OLIVEIRA (OAB/ES 26559)
ADVOGADO - LEONARDO FELIPPE SARSUR (OAB/MG 56557)
ADVOGADO - LUCAS MAGNO OLIVEIRA PORTO (OAB/MG 204961)

ROT 0010208-79.2023.5.03.0082
01ª Turma
Gabinete de Desembargador n. 29

RELATOR: Desembargador do Trabalho Maria Cecília Alves Pinto
RECORRENTE - DELI TEIXEIRA MONTEIRO
ADVOGADO - MURILO DE OLIVEIRA (OAB/MG 49065)
RECORRIDO - SANTA MARIA AGROPECUARIA LTDA
ADVOGADO - CLEBER PIAGENTINI PINHEIRO (OAB/SP 94092)

AP 0010217-36.2023.5.03.0019
01ª Turma
Gabinete de Desembargador n. 35
RELATOR: Desembargador do Trabalho Paula Oliveira Cantelli
AGRAVANTE - SERVICO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS (SERPRO)
ADVOGADO - ERICO VINICIUS PRADO CASAGRANDE (OAB/MG 99185)
ADVOGADO - OSMAR REIS LIMA JUNIOR (OAB/MG 94418)
AGRAVADO - GUSTAVO DA GAMA TORRES
ADVOGADO - ERIK DE AMORIM RIBEIRO (OAB/MG 60227)

AP 0010224-79.2023.5.03.0002
07ª Turma
Gabinete de Desembargador n. 38
RELATOR: Desembargador do Trabalho Mauro Cesar Silva
AGRAVANTE - GRUPO CASAS BAHIA S.A.
ADVOGADO - CARLOS ALEXANDRE MOREIRA WEISS (OAB/MG 63513)
ADVOGADO - TATIANE DE CICCO NASCIMBEM CHADID (OAB/SP 201296)
AGRAVADO - JESSICA DAYANE SILVA AMARAL
ADVOGADO - DANIELLE CRISTINA VIEIRA DE SOUZA DIAS (OAB/MG 116893)
ADVOGADO - MARCOS ROBERTO DIAS (OAB/MG 87946)

AP 0010249-90.2023.5.03.0132
08ª Turma
Gabinete de Desembargador n. 20
RELATOR: Desembargador do Trabalho José Nilton Ferreira Pandelot
AGRAVANTE - MAYCON ROSA
ADVOGADO - GILMAR ANTONIO DE SOUZA RODRIGUES (OAB/MG 220086)
ADVOGADO - LUIZ FERNANDO DO CARMO SALVINO (OAB/MG 215364)
ADVOGADO - RENNAN DE MELO GOLDNER (OAB/MG 223427)
AGRAVADO - DIAVANTI SOLUCOES LOGISTICAS LTDA
AGRAVADO - VALIANTI SOLUCOES E SERVICOS EM MAO DE OBRA LTDA
ADVOGADO - RICARDO LOURENCO DA SILVA BARRETO (OAB/SP 385271)
ADVOGADO - RICARDO LOURENCO DA SILVA BARRETO (OAB/SP 385271)
ADVOGADO - RICARDO LOURENCO DA SILVA BARRETO (OAB/SP 385271)

ROT 0010262-89.2023.5.03.0035
11ª Turma
Gabinete de Desembargador n. 27
RELATOR: Desembargador do Trabalho MARCO ANTONIO PAULINELLI DE CARVALHO
RECORRENTE - S A FABRICA DE TECIDOS SAO JOAO EVANGELISTA
ADVOGADO - GUILHERME LINHARES RODRIGUES (OAB/MG 124141)
RECORRIDO - LORENA LANDES DA SILVA
ADVOGADO - JULIANA CAROLINA DE CARVALHO FERREIRA (OAB/MG 105840)

ROT 0010268-23.2023.5.03.0027
03ª Turma
Gabinete de Desembargador n. 33
RELATOR: Desembargador do Trabalho Milton Vasques Thibau de Almeida
RECORRENTE - ANDRE CARLOS GONCALVES MORENO
RECORRENTE - TRANSPORTES PESADOS MINAS S.A.
ADVOGADO - LEONARDO JAMEL SALIBA DE SOUZA (OAB/MG 115946)
ADVOGADO - Marcos Castro Baptista de Oliveira (OAB/MG 79420)
RECORRIDO - ANDRE CARLOS GONCALVES MORENO
RECORRIDO - TRANSPORTES PESADOS MINAS S.A.
ADVOGADO - LEONARDO JAMEL SALIBA DE SOUZA (OAB/MG 115946)
ADVOGADO - Marcos Castro Baptista de Oliveira (OAB/MG 79420)

AP 0010307-52.2023.5.03.0178
11ª Turma
Gabinete de Desembargador n. 24
RELATOR: Desembargador do Trabalho Marcelo Lamego Pertence
AGRAVANTE - WILLIAM ALBERTO DA SILVA
ADVOGADO - ANA CLAUDIA CANDIDO (OAB/MG 185338)
ADVOGADO - ANA CLAUDIA CANDIDO (OAB/MG 185338)
AGRAVADO - CERVEJARIA PETROPOLIS S/A - EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO - PAULO SANCHES CAMPOI (OAB/SP 60284)

ADVOGADO - PAULO SANCHES CAMPOI (OAB/SP 60284)

ROT 0010313-76.2023.5.03.0140

06ª Turma

Gabinete de Desembargador n. 26

RELATOR: Desembargador do Trabalho Maria Cristina Diniz Caixeta

RECORRENTE - EMPRESA GONTIJO DE TRANSPORTES LIMITADA

RECORRENTE - WELLINGTON DE OLIVEIRA BOTELHO

ADVOGADO - CAIO GOMES BISPO (OAB/MG 201490)

ADVOGADO - CALEBE DE AZEVEDO GOMES FRAGA (OAB/MG 196937)

ADVOGADO - CLARICE AZEVEDO GOMES REIS MENDES (OAB/MG 160358)

ADVOGADO - FELIPE DE AZEVEDO GOMES FRAGA (OAB/MG 125417)

ADVOGADO - ISAQUE DE AZEVEDO GOMES FRAGA (OAB/MG 163490)

ADVOGADO - JOAO PAULO CANCADO SALDANHA (OAB/MG 106091)

ADVOGADO - MIRIAN DE AZEVEDO GOMES FRAGA (OAB/MG 61935)

ADVOGADO - WALQUIRIA DIAS DE LIMA (OAB/MG 193989)

RECORRIDO - EMPRESA GONTIJO DE TRANSPORTES LIMITADA

RECORRIDO - WELLINGTON DE OLIVEIRA BOTELHO

ADVOGADO - CAIO GOMES BISPO (OAB/MG 201490)

ADVOGADO - CALEBE DE AZEVEDO GOMES FRAGA (OAB/MG 196937)

ADVOGADO - CLARICE AZEVEDO GOMES REIS MENDES (OAB/MG 160358)

ADVOGADO - FELIPE DE AZEVEDO GOMES FRAGA (OAB/MG 125417)

ADVOGADO - ISAQUE DE AZEVEDO GOMES FRAGA (OAB/MG 163490)

ADVOGADO - JOAO PAULO CANCADO SALDANHA (OAB/MG 106091)

ADVOGADO - MIRIAN DE AZEVEDO GOMES FRAGA (OAB/MG 61935)

ADVOGADO - WALQUIRIA DIAS DE LIMA (OAB/MG 193989)

AP 0010321-80.2023.5.03.0034

07ª Turma

Gabinete de Desembargador n. 25

RELATOR: Desembargador do Trabalho Vicente de Paula Maciel Júnior

AGRAVANTE - WLADMIR DE MORAES ASSIS

ADVOGADO - HUMBERTO MARCIAL FONSECA (OAB/MG 55867)

ADVOGADO - NASSER AHMAD ALLAN (OAB/PR 28820)

AGRAVADO - CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ADVOGADO - BARBARA CLETO DE CARVALHO BALDEZ (OAB/MG 115778)

ADVOGADO - OLIMPIA IZABEL DE SOUSA SILVA (OAB/MG 73711)

AP 0010325-61.2023.5.03.0085

01ª Turma

Gabinete de Desembargador n. 22

RELATOR: Desembargador do Trabalho Luiz Otávio Linhares Renault

AGRAVANTE - J.T.L.

ADVOGADO - BARBARA SILVA ANTUNES (OAB/MG 197007)

ADVOGADO - GUSTAVO DE MELO FRANCO TORRES E GONCALVES (OAB/MG 128526)

ADVOGADO - JORDANA MAGALHAES RIBEIRO (OAB/MG 118530)

ADVOGADO - LAURA PEREIRA DE SOUZA (OAB/MG 121367)

ADVOGADO - RODRIGO WAGNER DE SOUZA ARRIEL (OAB/MG 178351)

ADVOGADO - TALINY MORENA SIMAS KREIN (OAB/MG 152500)

AGRAVADO - R.A.D.S.

ADVOGADO - ROGERIO EDUARDO VALADARES (OAB/MG 66973)

AP 0010325-61.2023.5.03.0085

01ª Turma

Gabinete de Desembargador n. 29

RELATOR: Desembargador do Trabalho Luiz Otávio Linhares Renault

AGRAVANTE - J.T.L.

ADVOGADO - BARBARA SILVA ANTUNES (OAB/MG 197007)

ADVOGADO - GUSTAVO DE MELO FRANCO TORRES E GONCALVES (OAB/MG 128526)

ADVOGADO - JORDANA MAGALHAES RIBEIRO (OAB/MG 118530)

ADVOGADO - LAURA PEREIRA DE SOUZA (OAB/MG 121367)

ADVOGADO - RODRIGO WAGNER DE SOUZA ARRIEL (OAB/MG 178351)

ADVOGADO - TALINY MORENA SIMAS KREIN (OAB/MG 152500)

AGRAVADO - R.A.D.S.

ADVOGADO - ROGERIO EDUARDO VALADARES (OAB/MG

66973)

ROT 0010331-19.2023.5.03.0069

03ª Turma

Gabinete de Desembargador n. 33

RELATOR: Desembargador do Trabalho Milton Vasques Thibau de Almeida

RECORRENTE - CAHDAM VOLTA GRANDE S.A.

RECORRENTE - MANU DEI DISTRIBUICAO LTDA

ADVOGADO - CARLOS EDUARDO PALMEIRA DE SOUZA (OAB/SC 21011)

RECORRIDO - JOSE MAURO DA SILVA

ADVOGADO - LUCAS LOPES LEAO (OAB/MG 173327)

AP 0010331-09.2023.5.03.0137

11ª Turma

Gabinete de Desembargador n. 27

RELATOR: Desembargador do Trabalho MARCO ANTONIO PAULINELLI DE CARVALHO

RECORRENTE - FUNDACAO COMUNITARIA TRICORDIANA DE EDUCACAO

ADVOGADO - MARCELLO IGNACIO PINHEIRO DE MACEDO (OAB/RJ 65541)

ADVOGADO - MARCELO MACHADO CAVALCANTI (OAB/RJ 148450)

ADVOGADO - NATHALIA REBELLO LIMA (OAB/RJ 188771)

RECORRIDO - RONALDO RAIVIL ARRUDA

ADVOGADO - SANNY CARLA SIMOES (OAB/MG 125027)

AP 0010335-28.2023.5.03.0143

06ª Turma

Gabinete de Desembargador n. 3

RELATOR: Desembargador do Trabalho Anemar Pereira Amaral

AGRAVANTE - SANTA CASA DE MISERICORDIA DE JUIZ DE FORA

ADVOGADO - SUZANA MARIA PALETTA GUEDES MORAES (OAB/MG 62077)

AGRAVADO - VANESSA DOS SANTOS PALMEIRA

ADVOGADO - FERNANDA CABREIRA LIMA (OAB/MG 212508)

AP 0010338-72.2023.5.03.0081

01ª Turma

Gabinete de Desembargador n. 22

RELATOR: Desembargador do Trabalho Luiz Otávio Linhares Renault

AGRAVANTE - FATIMA APARECIDA RATTIS TEIXEIRA

AGRAVANTE - SINDICATO DOS TRABALHADORES DO RAMO FINANCEIRO DA ZONA DA MATA E SUL DE MINAS-SRRF

ADVOGADO - IGOR PAIVA VOLPATO (OAB/MG 203259)

ADVOGADO - IGOR PAIVA VOLPATO (OAB/MG 203259)

ADVOGADO - LEONARDO JUNIO PAIVA DURIGUETTO (OAB/MG 142091)

ADVOGADO - LEONARDO JUNIO PAIVA DURIGUETTO (OAB/MG 142091)

ADVOGADO - MAURO LUCIO DURIGUETTO (OAB/MG 66998)

ADVOGADO - MAURO LUCIO DURIGUETTO (OAB/MG 66998)

ADVOGADO - RIVIA MAZZINI RODRIGUES (OAB/MG 132388)

ADVOGADO - RIVIA MAZZINI RODRIGUES (OAB/MG 132388)

AGRAVADO - BANCO DO BRASIL SA

ADVOGADO - ANAILSON GARCIA RIBEIRO (OAB/MG 82813)

ADVOGADO - CAMILA FERNANDES SANTOS BERNADES (OAB/MG 111685)

ADVOGADO - LUISA FRANÇA BISTENE SALLES (OAB/MG 127065)

ADVOGADO - MARIELLE APARECIDA CAIXETA MACHADO (OAB/MG 87693)

ADVOGADO - MONICA SUTTER MOREIRA (OAB/MG 91277)

ROT 0010351-82.2023.5.03.0142

10ª Turma

Gabinete de Desembargador n. 13

RELATOR: Desembargador do Trabalho SANDRA MARIA GENEROSO THOMAZ LEIDECKER

RECORRENTE - SARA CRISTINA DA SILVA FERREIRA PINHEIRO

ADVOGADO - CAMILA ALMEIDA VITOR DANTAS (OAB/BA 35671)

ADVOGADO - PEDRO HENRIQUE DE ARAUJO BRAZ (OAB/MG 147259)

RECORRIDO - SUMIDENSO DO BRASIL INDUSTRIAS ELETRICAS LTDA

ADVOGADO - JULIO CEZAR NOGUEIRA FARES (OAB/MG 57333)

RORSum 0010353-19.2023.5.03.0056

11ª Turma

Gabinete de Desembargador n. 27

RELATOR: Desembargador do Trabalho MARCO ANTONIO PAULINELLI DE CARVALHO

RECORRENTE - MGS MINAS GERAIS ADMINISTRACAO E SERVICOS SA

ADVOGADO - FLAVIA CAROLINA LIMA DE SOUZA (OAB/MG 183041)
RECORRIDO - FLORA EMANUELLE DE AQUINO COELHO
ADVOGADO - FABIANO VALADARES PIRES CAMARGOS (OAB/MG 133070)

ROT 0010366-31.2023.5.03.0084
04ª Turma
Gabinete de Desembargador n. 41
RELATOR: Desembargador do Trabalho ROSEMARY DE OLIVEIRA PIRES AFONSO
RECORRENTE - EVERTON FERREIRA ALMEIDA
ADVOGADO - ANTONIO MILLER MADEIRA (OAB/RS 90923)
ADVOGADO - FELIPE MEINEM GARBIN (OAB/RS 86951)
ADVOGADO - ISAAC BERTOLINI AULER (OAB/RS 87670)
ADVOGADO - RAPHAEL BERNARDES DA SILVA (OAB/RS 84109)
RECORRIDO - TRANSPORTADORA COKAISER LTDA
ADVOGADO - THIAGO SILVA SANTIAGO (OAB/MG 131074)

ROT 0010367-54.2023.5.03.0136
03ª Turma
Gabinete de Desembargador n. 47
RELATOR: Desembargador do Trabalho MARCELO MOURA FERREIRA
RECORRENTE - CAIXA ECONOMICA FEDERAL
RECORRENTE - JACI ALMEIDA SOUZA
ADVOGADO - ANA PAULA SOARES DE SOUZA (OAB/MG 138010)
ADVOGADO - FABRICIO DOS REIS BRANDAO (OAB/PA 11471)
ADVOGADO - FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR (OAB/SP 39768)
ADVOGADO - IZABEL CRISTINA CORDEIRO BARBOSA (OAB/MG 140002)
RECORRIDO - CAIXA ECONOMICA FEDERAL
RECORRIDO - JACI ALMEIDA SOUZA
RECORRIDO - TECPLAJ - TECNOLOGIA E PLANEJAMENTO EM JARDINAGEM EIRELI - ME
ADVOGADO - ANA PAULA SOARES DE SOUZA (OAB/MG 138010)
ADVOGADO - FABRICIO DOS REIS BRANDAO (OAB/PA 11471)
ADVOGADO - FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR (OAB/SP 39768)
ADVOGADO - IZABEL CRISTINA CORDEIRO BARBOSA (OAB/MG 140002)

ROT 0010370-03.2023.5.03.0041
04ª Turma
Gabinete de Desembargador n. 30
RELATOR: Desembargador do Trabalho Maria Lúcia Cardoso de Magalhães
RECORRENTE - STEFANIE NOGUEIRA NUNES
ADVOGADO - RAQUEL DE SOUZA DA SILVA (OAB/MG 153509)
RECORRIDO - CLARO S.A.
ADVOGADO - LEILA AZEVEDO SETTE (OAB/MG 22864)
ADVOGADO - OLIVIA MARIA CORDEIRO REIS (OAB/MG 160940)

RORSum 0010372-70.2023.5.03.0041
05ª Turma
Gabinete de Desembargador n. 37
RELATOR: Juiz Supervisor do CEJUSC 2º Grau TRT-MG Paulo Maurício Ribeiro Pires
RECORRENTE - MARIA JOSE DA SILVA
ADVOGADO - ALINNE MARCI CORREA BARBOSA (OAB/MG 128080)
ADVOGADO - EDUARDO SILVA CORREA (OAB/MG 138867)
ADVOGADO - TIAGO DE MELO RIBEIRO (OAB/MG 91536)
RECORRIDO - ANGRA SERVICOS ESPECIALIZADOS - EIRELI - ME
ADVOGADO - CESAR JOSE RODRIGUES JUNIOR (OAB/MG 134700)
ADVOGADO - EDU HENRIQUE DIAS COSTA (OAB/MG 64225)

ROT 0010380-62.2023.5.03.0036
01ª Turma
Gabinete de Desembargador n. 29
RELATOR: Desembargador do Trabalho Maria Cecília Alves Pinto
RECORRENTE - ADRIANA DE SOUZA MIRANDA COSTA
RECORRENTE - EPS - EMPRESA PAULISTA DE SERVICOS S.A.
RECORRENTE - MRS LOGISTICA S/A
ADVOGADO - DANIELE RODRIGUES MENDES DE MORAES (OAB/SP 321857)
ADVOGADO - FLAVIO BELLINI DE OLIVEIRA SALLES (OAB/MG 50982)
ADVOGADO - JOSE EDUARDO DUARTE SAAD (OAB/SP 36634)
ADVOGADO - WEBNER LESSA DE FREITAS CARVALHO (OAB/MG 107290)
RECORRIDO - ADRIANA DE SOUZA MIRANDA COSTA
RECORRIDO - EPS - EMPRESA PAULISTA DE SERVICOS S.A.
RECORRIDO - MRS LOGISTICA S/A
ADVOGADO - DANIELE RODRIGUES MENDES DE MORAES (OAB/SP 321857)
ADVOGADO - FLAVIO BELLINI DE OLIVEIRA SALLES (OAB/MG

50982)
ADVOGADO - JOSE EDUARDO DUARTE SAAD (OAB/SP 36634)
ADVOGADO - WEBNER LESSA DE FREITAS CARVALHO (OAB/MG 107290)

ROT 0010384-85.2023.5.03.0073
02ª Turma
Gabinete de Desembargador n. 12
RELATOR: Desembargador do Trabalho Fernando Luiz Gonçalves Rios Neto
RECORRENTE - ACSA FERNANDA FRANCO CIOFFI
ADVOGADO - CLEMILTON FRANCISCO DE PAIVA (OAB/MG 113629)
RECORRIDO - ITAU UNIBANCO S.A.
ADVOGADO - HERBERT MOREIRA COUTO (OAB/MG 47034)

ROT 0010384-98.2023.5.03.0004
11ª Turma
Gabinete de Desembargador n. 18
RELATOR: Desembargador do Trabalho JULIANA VIGNOLI CORDEIRO
RECORRENTE - IVANI DOS SANTOS SILVA
ADVOGADO - MAYCON WILLIAM RESENDE ROTHEIA (OAB/MG 118227)
RECORRIDO - ANDRADE CHAVES ADVOGADOS ASSOCIADOS - EPP
RECORRIDO - BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO - VIDAL RIBEIRO PONCANO (OAB/SP 91473)

AP 0010385-63.2023.5.03.0043
07ª Turma
Gabinete de Desembargador n. 25
RELATOR: Desembargador do Trabalho Vicente de Paula Maciel Júnior
AGRAVANTE - FABIOLA DE ALMEIDA GUEDES
AGRAVANTE - OTAVIO HENRIQUE FERREIRA DA SILVA
ADVOGADO - LETICIA GONCALVES GUIMARAES DE SOUZA (OAB/MG 197434)
ADVOGADO - LETICIA GONCALVES GUIMARAES DE SOUZA (OAB/MG 197434)
ADVOGADO - MARIANA MARQUES DA COSTA (OAB/MG 188495)
ADVOGADO - MARIANA MARQUES DA COSTA (OAB/MG 188495)
ADVOGADO - VALDIR DOS SANTOS SOUSA (OAB/MG 213300)
ADVOGADO - VALDIR DOS SANTOS SOUSA (OAB/MG 213300)
AGRAVADO - ADAO MIGUEL
AGRAVADO - NEREIDE FIGUEIREDO DAS VIRGENS
AGRAVADO - VANGUARDA SERVICOS TECNICOS LTDA SOCIEDADE CIVIL
ADVOGADO - CLAUDIA ADRIANA DIAS COSTA (OAB/MG 88586)
ADVOGADO - EDU HENRIQUE DIAS COSTA (OAB/MG 64225)
ADVOGADO - MARIA ALICE DIAS COSTA (OAB/MG 57987)
ADVOGADO - PAULO UMBERTO DO PRADO (OAB/MG 57212)

ROT 0010395-81.2023.5.03.0181
07ª Turma
Gabinete de Desembargador n. 2
RELATOR: Desembargador do Trabalho FERNANDO CESAR DA FONSECA
RECORRENTE - CREDIHOME PROMOTORA DIGITAL S.A.
RECORRENTE - FINVEST FINANCAS E INVESTIMENTOS S/A
RECORRENTE - FLEIVIANI SANTOS MORAIS
RECORRENTE - INVEST MAIS LTDA
RECORRENTE - LOFT BRASIL TECNOLOGIA LTDA.
ADVOGADO - CARLOS HENRIQUE MADEIRA (OAB/MG 84067)
ADVOGADO - JOHNNY SOTOMAYOR EMERY (OAB/MG 112805)
ADVOGADO - RENATO NORIYUKI DOTE (OAB/SP 162696)
ADVOGADO - RENATO NORIYUKI DOTE (OAB/SP 162696)
ADVOGADO - RENATO NORIYUKI DOTE (OAB/SP 162696)
ADVOGADO - VICTORIA QUEIROZ COSTA (OAB/SP 393488)
RECORRIDO - CREDIHOME PROMOTORA DIGITAL S.A.
RECORRIDO - FINVEST FINANCAS E INVESTIMENTOS S/A
RECORRIDO - FLEIVIANI SANTOS MORAIS
RECORRIDO - INVEST MAIS LTDA
RECORRIDO - LOFT BRASIL TECNOLOGIA LTDA.
ADVOGADO - CARLOS HENRIQUE MADEIRA (OAB/MG 84067)
ADVOGADO - JOHNNY SOTOMAYOR EMERY (OAB/MG 112805)
ADVOGADO - RENATO NORIYUKI DOTE (OAB/SP 162696)
ADVOGADO - RENATO NORIYUKI DOTE (OAB/SP 162696)
ADVOGADO - RENATO NORIYUKI DOTE (OAB/SP 162696)
ADVOGADO - VICTORIA QUEIROZ COSTA (OAB/SP 393488)

ROT 0010408-29.2023.5.03.0101
04ª Turma
Gabinete de Desembargador n. 36
RELATOR: Desembargador do Trabalho Paulo Chaves Correa Filho
RECORRENTE - RONALDO FERREIRA GOMES
ADVOGADO - EDMO JUNIOR PEIXOTO LEMOS (OAB/MG 124780)
ADVOGADO - EVANDRO SILVA FARIA (OAB/MG 96727)

RECORRIDO - MARCOS EDUARDO DA SILVEIRA
ADVOGADO - LUCIANO HENRIQUE MEZENCIO (OAB/MG 165740)

ROT 0010424-44.2023.5.03.0016
08ª Turma
Gabinete de Desembargador n. 20
RELATOR: Desembargador do Trabalho José Nilton Ferreira Pandelot
RECORRENTE - BLANC COMERCIO E SOLUCOES CORPORATIVAS LTDA
ADVOGADO - LARISSA BASTOS DA SILVA (OAB/RJ 207858)
RECORRIDO - GUTTYERRES BRITO FERNANDES
ADVOGADO - ETELVANI DA ROCHA NASCIMENTO (OAB/MG 109097)
ADVOGADO - MARGARETH CAMPOS SERRA (OAB/MG 81606)
ADVOGADO - MARINA DELARMELINA FERREIRA (OAB/MG 121613)
ADVOGADO - PALLOMA HELEN TORRES (OAB/MG 174380)
ADVOGADO - SARA GESSICA PEREIRA DA SILVA (OAB/MG 177175)
ADVOGADO - THAIS ELISA DE ASSUNCAO SOUSA (OAB/MG 184396)

AP 0010425-82.2023.5.03.0160
01ª Turma
Gabinete de Desembargador n. 1
RELATOR: Desembargador do Trabalho Adriana Goulart de Sena Orsini
AGRAVANTE - IVAM AMORIM DE CARVALHO
ADVOGADO - CESAR AUGUSTO DE OLIVEIRA LIMA (OAB/MG 178517)
ADVOGADO - CRISTIANE SILVA DE SOUSA (OAB/MG 145841)
AGRAVADO - ANGELINA ROBERTA TEIXEIRA SOARES PRACA
AGRAVADO - ANTONIO RODRIGUES DA CUNHA
AGRAVADO - ANTONIO RODRIGUES DA CUNHA - EPP
AGRAVADO - ONOFRE DIAS
AGRAVADO - SILVIA CRISTINA FERREIRA NAZARETH
AGRAVADO - UNIÃO FEDERAL (PGF)
ADVOGADO - ANGELINA ROBERTA TEIXEIRA SOARES PRACA (OAB/MG 94836)
ADVOGADO - ANGELINA ROBERTA TEIXEIRA SOARES PRACA (OAB/MG 94836)
ADVOGADO - GIOVANNA COUTO FANTAGUZZI DIAS (OAB/MG 213217)
ADVOGADO - KILDARE DINIZ (OAB/MG 82434)
ADVOGADO - KILDARE DINIZ (OAB/MG 82434)
ADVOGADO - MARIA CLARA BORGES RODRIGUES (OAB/MG 207130)
ADVOGADO - MARIA CLARA BORGES RODRIGUES (OAB/MG 207130)
ADVOGADO - MENDELSON ANGELO DIAS (OAB/MG 36311)

AP 0010425-82.2023.5.03.0160
01ª Turma
Gabinete de Desembargador n. 29
RELATOR: Desembargador do Trabalho Adriana Goulart de Sena Orsini
AGRAVANTE - IVAM AMORIM DE CARVALHO
ADVOGADO - CESAR AUGUSTO DE OLIVEIRA LIMA (OAB/MG 178517)
ADVOGADO - CRISTIANE SILVA DE SOUSA (OAB/MG 145841)
AGRAVADO - ANGELINA ROBERTA TEIXEIRA SOARES PRACA
AGRAVADO - ANTONIO RODRIGUES DA CUNHA
AGRAVADO - ANTONIO RODRIGUES DA CUNHA - EPP
AGRAVADO - ONOFRE DIAS
AGRAVADO - SILVIA CRISTINA FERREIRA NAZARETH
AGRAVADO - UNIÃO FEDERAL (PGF)
ADVOGADO - ANGELINA ROBERTA TEIXEIRA SOARES PRACA (OAB/MG 94836)
ADVOGADO - ANGELINA ROBERTA TEIXEIRA SOARES PRACA (OAB/MG 94836)
ADVOGADO - GIOVANNA COUTO FANTAGUZZI DIAS (OAB/MG 213217)
ADVOGADO - KILDARE DINIZ (OAB/MG 82434)
ADVOGADO - KILDARE DINIZ (OAB/MG 82434)
ADVOGADO - MARIA CLARA BORGES RODRIGUES (OAB/MG 207130)
ADVOGADO - MARIA CLARA BORGES RODRIGUES (OAB/MG 207130)
ADVOGADO - MENDELSON ANGELO DIAS (OAB/MG 36311)

ROT 0010425-85.2023.5.03.0062
04ª Turma
Gabinete de Desembargador n. 21
RELATOR: Desembargador do Trabalho Delane Marcolino Ferreira
RECORRENTE - GLEISSON EUGENIO GARCIA
RECORRENTE - TRANSPORTADORA RABELO & CARVALHO LTDA
ADVOGADO - MARIA ALICE OLIVEIRA DE FREITAS MATTOS

(OAB/MG 183529)
ADVOGADO - MÁRCIO ADRIANO GOMES DE OLIVEIRA (OAB/MG 70726)
ADVOGADO - NAYARA CRISTINA DE PAULA SILVA (OAB/MG 167438)
RECORRIDO - GLEISSON EUGENIO GARCIA
RECORRIDO - TRANSPORTADORA RABELO & CARVALHO LTDA
ADVOGADO - MARIA ALICE OLIVEIRA DE FREITAS MATTOS (OAB/MG 183529)
ADVOGADO - MÁRCIO ADRIANO GOMES DE OLIVEIRA (OAB/MG 70726)
ADVOGADO - NAYARA CRISTINA DE PAULA SILVA (OAB/MG 167438)

AP 0010427-04.2023.5.03.0176
02ª Turma
Gabinete de Desembargador n. 32
RELATOR: Desembargador do Trabalho Maristela Íris da Silva Malheiros
AGRAVANTE - TRANSPORTADORA CAPINOPOLIS LTDA
ADVOGADO - RODRIGO MEDEIROS DE OLIVEIRA (OAB/MG 89902)
ADVOGADO - RODRIGO MEDEIROS DE OLIVEIRA (OAB/MG 89902)
AGRAVADO - LUIZ EURIPEDES COSTA
ADVOGADO - ALESSANDRE MARCIO DOS SANTOS (OAB/MG 80201)
ADVOGADO - ALESSANDRE MARCIO DOS SANTOS (OAB/MG 80201)
ADVOGADO - MARIA TERESA SANTOS CAVALCANTE (OAB/MG 113929)
ADVOGADO - MARIA TERESA SANTOS CAVALCANTE (OAB/MG 113929)

RORSum 0010429-53.2023.5.03.0085
01ª Turma
Gabinete de Desembargador n. 29
RELATOR: Desembargador do Trabalho Maria Cecília Alves Pinto
RECORRENTE - LIDERANCA LIMPEZA E CONSERVACAO LTDA
ADVOGADO - ANTONIO CHAVES ABDALLA (OAB/MG 66493)
RECORRIDO - JOSE RAIMUNDO DOS SANTOS
ADVOGADO - CRISTIANO SILVA BATISTA (OAB/MG 135052)
ADVOGADO - JANICE GERALDA DOS ANJOS (OAB/MG 181831)

RORSum 0010430-38.2023.5.03.0085
11ª Turma
Gabinete de Desembargador n. 5
RELATOR: Desembargador do Trabalho Antônio Gomes de Vasconcelos
RECORRENTE - LIDERANCA LIMPEZA E CONSERVACAO LTDA
ADVOGADO - ANTONIO CHAVES ABDALLA (OAB/MG 66493)
RECORRIDO - EDINALDO DE JESUS GUEDES
ADVOGADO - CRISTIANO SILVA BATISTA (OAB/MG 135052)
ADVOGADO - JANICE GERALDA DOS ANJOS (OAB/MG 181831)

RORSum 0010436-46.2023.5.03.0020
08ª Turma
Gabinete de Desembargador n. 20
RELATOR: Desembargador do Trabalho José Nilton Ferreira Pandelot
RECORRENTE - MRS LOGISTICA S/A
ADVOGADO - CLISSIA PENA ALVES DE CARVALHO (OAB/MG 76703)
RECORRIDO - RODRIGO DE BARROS
ADVOGADO - EMILIO ROBERTO ALVES DA SILVA (OAB/MG 194020)

ROT 0010437-92.2023.5.03.0032
09ª Turma
Gabinete de Desembargador n. 45
RELATOR: Desembargador do Trabalho WEBER LEITE DE MAGALHAES PINTO FILHO
RECORRENTE - RONI CESAR GOMES
ADVOGADO - BRUNNA ANGELICA RODRIGUES FIGUEIREDO (OAB/MG 176912)
ADVOGADO - CLEBER FIGUEIREDO (OAB/MG 71332)
RECORRIDO - MARELLI SISTEMAS AUTOMOTIVOS INDUSTRIA E COMERCIO BRASIL LTDA
ADVOGADO - JOSE EDUARDO DUARTE SAAD (OAB/SP 36634)

ROT 0010440-17.2023.5.03.0139
01ª Turma
Gabinete de Desembargador n. 29
RELATOR: Desembargador do Trabalho Maria Cecília Alves Pinto
RECORRENTE - LAUDICEIA FERNANDES DORNELAS
ADVOGADO - THIAGO FELIPE COTTA ARAUJO (OAB/MG 117606)
RECORRIDO - DW SERVICOS CONSTRUTORA EIRELI
ADVOGADO - JOSE ABADIA GARCIA (OAB/MG 119315)

ROT 0010446-12.2023.5.03.0143

11ª Turma
Gabinete de Desembargador n. 18
RELATOR: Desembargador do Trabalho JULIANA VIGNOLI CORDEIRO
RECORRENTE - PREMIER LOGISTICS GESTAO EMPRESARIAL LTDA
ADVOGADO - IVAN ISAAC FERREIRA FILHO (OAB/BA 14534)
RECORRIDO - MATHEUS MARTINS SIQUEIRA
ADVOGADO - HELOISA RODRIGUES CASAGRANDE (OAB/MG 180614)
ADVOGADO - JOAO PEDRO CAPINI DE ALMEIDA (OAB/MG 201018)

ROT 0010447-77.2023.5.03.0181
10ª Turma
Gabinete de Desembargador n. 44
RELATOR: Desembargador do Trabalho Taisa Maria Macena de Lima
RECORRENTE - CALIFER COMERCIO DE FERRO E ACO LTDA
ADVOGADO - LARISSA SOUSA SANTANA (OAB/MG 202750)
RECORRIDO - RODRIGO DOS SANTOS DUARTE
ADVOGADO - BRUNO RAFAEL PEREIRA GUERRA (OAB/MG 129015)

AP 0010448-68.2023.5.03.0082
03ª Turma
Gabinete de Desembargador n. 47
RELATOR: Desembargador do Trabalho MARCELO MOURA FERREIRA
AGRAVANTE - SERGIO MARQUES LIMA
AGRAVANTE - SERGIOS LOTERIAS LTDA
AGRAVANTE - VALMIRO FERREIRA BRITO
ADVOGADO - CHARLES ANDRÉ SILVEIRA DIAS (OAB/MG 75053)
ADVOGADO - VINICIUS RICARDO LIMA (OAB/MG 175682)
ADVOGADO - WANINY MARA DOS ANJOS CRUZ (OAB/MG 163562)
ADVOGADO - WANINY MARA DOS ANJOS CRUZ (OAB/MG 163562)
AGRAVADO - PONTAL NORTE CONSTRUTORA LTDA
AGRAVADO - SERGIO MARQUES LIMA
AGRAVADO - SERGIOS LOTERIAS LTDA
AGRAVADO - VALMIRO FERREIRA BRITO
ADVOGADO - CHARLES ANDRÉ SILVEIRA DIAS (OAB/MG 75053)
ADVOGADO - VINICIUS RICARDO LIMA (OAB/MG 175682)
ADVOGADO - WANINY MARA DOS ANJOS CRUZ (OAB/MG 163562)
ADVOGADO - WANINY MARA DOS ANJOS CRUZ (OAB/MG 163562)
ADVOGADO - WANINY MARA DOS ANJOS CRUZ (OAB/MG 163562)

ROT 0010485-30.2023.5.03.0136
04ª Turma
Gabinete de Desembargador n. 41
RELATOR: Desembargador do Trabalho ROSEMARY DE OLIVEIRA PIRES AFONSO
RECORRENTE - CONSERVO SERVICOS GERAIS LTDA
RECORRENTE - RICARDO SANTANA BRAZ
RECORRENTE - UNIVERSIDADE FEDERAL DE MINAS GERAIS
ADVOGADO - ADRIANA DORADO TORRES (OAB/MG 96756)
ADVOGADO - FLAVIA DORADO TORRES (OAB/MG 108264)
ADVOGADO - MARCO AUGUSTO DE ARGENTON E QUEIROZ (OAB/MG 190106)
RECORRIDO - CONSERVO SERVICOS GERAIS LTDA
RECORRIDO - RICARDO SANTANA BRAZ
RECORRIDO - UNIVERSIDADE FEDERAL DE MINAS GERAIS
ADVOGADO - ADRIANA DORADO TORRES (OAB/MG 96756)
ADVOGADO - FLAVIA DORADO TORRES (OAB/MG 108264)
ADVOGADO - MARCO AUGUSTO DE ARGENTON E QUEIROZ (OAB/MG 190106)

ROT 0010487-66.2023.5.03.0114
04ª Turma
Gabinete de Desembargador n. 30
RELATOR: Desembargador do Trabalho Maria Lúcia Cardoso de Magalhães
RECORRENTE - CONSERVO SERVICOS GERAIS LTDA
RECORRENTE - FLAVIO HENRIQUE DA SILVA
ADVOGADO - ADRIANA DORADO TORRES (OAB/MG 96756)
ADVOGADO - CARLOS LEANDRO EUSTAQUIO DA COSTA (OAB/MG 148549)
ADVOGADO - DEBORA HYLLANA BASTOS MAGALHAES (OAB/MG 226316)
RECORRIDO - ABERTTA SAUDE - ASSOCIACAO BENEFICENTE DOS EMPREGADOS DA ARCELORMITTAL NO BRASIL
RECORRIDO - CONSERVO SERVICOS GERAIS LTDA
RECORRIDO - FLAVIO HENRIQUE DA SILVA

RECORRIDO - STRADA VEICULOS E PECAS LTDA
RECORRIDO - UNIVERSIDADE FEDERAL DE MINAS GERAIS
ADVOGADO - ADRIANA DORADO TORRES
(OAB/MG 96756)
ADVOGADO - CARLOS LEANDRO EUSTAQUIO DA COSTA
(OAB/MG 148549)
ADVOGADO - DANIEL RIVOREDO VILAS BOAS (OAB/MG 74368)
ADVOGADO - DEBORA HYLLANA BASTOS MAGALHAES
(OAB/MG 226316)
ADVOGADO - FERNANDO NEVES CURTY (OAB/MG 101117)
ADVOGADO - NELSON LUIZ MARINHO JUNIOR (OAB/MG 86562)

RORSum 0010490-64.2023.5.03.0035
07ª Turma
Gabinete de Desembargador n. 38
RELATOR: Desembargador do Trabalho Sabrina de Faria Froes Leão
RECORRENTE - ANDRE COELHO MENDONCA
ADVOGADO - DAYVID JUNIOR FERREIRA CARDOZO (OAB/MG 132853)
ADVOGADO - THAMIRES NAYANE SILVA (OAB/MG 151016)
RECORRIDO - LOCALIZA RENT A CAR SA
ADVOGADO - MARIA INES CALDEIRA PEREIRA DA SILVA MURGEL (OAB/MG 64029)

ROT 0010494-67.2023.5.03.0014
09ª Turma
Gabinete de Desembargador n. 45
RELATOR: Desembargador do Trabalho WEBER LEITE DE MAGALHAES PINTO FILHO
RECORRENTE - LARISSA MARIA VAZ PEREIRA
ADVOGADO - OTAVIO ANASTACIO VIEIRA
(OAB/MG 210088)
RECORRIDO - FRANGOS NHA CHICA PAMPULHA LTDA
ADVOGADO - JOAO CARLOS RODRIGUES LOTTI NOVAES
(OAB/MG 139763)

ROT 0010502-45.2023.5.03.0046
06ª Turma
Gabinete de Desembargador n. 17
RELATOR: Desembargador do Trabalho José Murilo de Morais
RECORRENTE - ELI ALVES LACERDA
ADVOGADO - JONATAS SCHEIBE MEIRA (OAB/BA 52729)
RECORRIDO - JFS SERVICOS COMBINADOS LTDA
RECORRIDO - MUNICIPIO DE DIVISOPOLIS
ADVOGADO - FABIO DOS SANTOS COSTA (OAB/BA 35119)
ADVOGADO - GABRIEL DE SOUSA COSTA (OAB/MG 178497)
CUSTOS LEGIS - MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

ROT 0010512-18.2023.5.03.0102
07ª Turma
Gabinete de Desembargador n. 25
RELATOR: Desembargador do Trabalho Vicente de Paula Maciel Júnior
RECORRENTE - ANDRE LUIZ BASTOS PESSOA
RECORRENTE - ARCELORMITTAL BRASIL S.A.
ADVOGADO - EDUARDO PAOLIELLO NICOLAU (OAB/MG 80702)
ADVOGADO - JERSON LUCIO SIQUEIRA (OAB/MG 144290)
ADVOGADO - ROBSON ALVES FERNANDES
(OAB/MG 170590)
RECORRIDO - ANDRE LUIZ BASTOS PESSOA
RECORRIDO - ARCELORMITTAL BRASIL S.A.
ADVOGADO - EDUARDO PAOLIELLO NICOLAU (OAB/MG 80702)
ADVOGADO - JERSON LUCIO SIQUEIRA (OAB/MG 144290)
ADVOGADO - ROBSON ALVES FERNANDES
(OAB/MG 170590)

ROT 0010528-26.2023.5.03.0181
03ª Turma
Gabinete de Desembargador n. 6
RELATOR: Desembargador do Trabalho Márcio José Zebende
RECORRENTE - MARCUS VINICIUS REZENDE CASTRO
ADVOGADO - ANDREIA DA CUNHA PEREIRA FARIA (OAB/MG 92145)
ADVOGADO - GUILHERME SIQUEIRA FALCE NETO (OAB/MG 83828)
ADVOGADO - LEONARDO DO NASCIMENTO ARAUJO (OAB/MG 139841)
ADVOGADO - LUCI ALVES DOS SANTOS CARVALHO (OAB/MG 62156)
ADVOGADO - MARCIA GUIMARAES (OAB/MG 70193)
ADVOGADO - THIAGO FERNANDES DUARTE (OAB/MG 163225)
RECORRIDO - UBER DO BRASIL TECNOLOGIA LTDA.
ADVOGADO - RAFAEL ALFREDI DE MATOS (OAB/BA 23739)

ROT 0010532-76.2023.5.03.0015
03ª Turma
Gabinete de Desembargador n. 6
RELATOR: Desembargador do Trabalho Márcio José Zebende
RECORRENTE - BANCO DO BRASIL SA
RECORRENTE - JAIRO BARRETO MANSUR
RECORRENTE - JOSE HENRIQUE DE SOUZA BARBOSA

RECORRENTE - MARA BOTELHO ULHOA
RECORRENTE - MARCELO BOTELHO ULHOA
RECORRENTE - MARIA APARECIDA ULHOA MARTINS
RECORRENTE - MARILENE ULHOA ADJUTO
RECORRENTE - MARINA BOTELHO ULHOA BARBOSA
RECORRENTE - MARLY BOTELHO ULHOA
RECORRENTE - MAXIMILIANO JEFERSON MARTINS FERREIRA
RECORRENTE - MIRIAM BOTELHO ULHOA FARIA
RECORRENTE - PEDRO LISBOA FARIA
ADVOGADO - ANTONIO FERNANDO GUIMARAES (OAB/MG 25505)
ADVOGADO - ANTONIO FERNANDO GUIMARAES (OAB/MG 25505)
ADVOGADO - ANTONIO FERNANDO GUIMARAES (OAB/MG 25505)
ADVOGADO - ANTONIO FERNANDO GUIMARAES (OAB/MG 25505)
ADVOGADO - ANTONIO FERNANDO GUIMARAES (OAB/MG 25505)
ADVOGADO - ANTONIO FERNANDO GUIMARAES (OAB/MG 25505)
ADVOGADO - ANTONIO FERNANDO GUIMARAES (OAB/MG 25505)
ADVOGADO - ANTONIO FERNANDO GUIMARAES (OAB/MG 25505)
ADVOGADO - ANTONIO FERNANDO GUIMARAES (OAB/MG 25505)
ADVOGADO - ANTONIO FERNANDO GUIMARAES (OAB/MG 25505)
ADVOGADO - ANTONIO FERNANDO GUIMARAES (OAB/MG 25505)
ADVOGADO - ANTONIO MIRANDA DE MENDONCA (OAB/MG 13360)
ADVOGADO - ANTONIO MIRANDA DE MENDONCA (OAB/MG 13360)
ADVOGADO - ANTONIO MIRANDA DE MENDONCA (OAB/MG 13360)
ADVOGADO - ANTONIO MIRANDA DE MENDONCA (OAB/MG 13360)
ADVOGADO - ANTONIO MIRANDA DE MENDONCA (OAB/MG 13360)
ADVOGADO - ANTONIO MIRANDA DE MENDONCA (OAB/MG 13360)
ADVOGADO - ANTONIO MIRANDA DE MENDONCA (OAB/MG 13360)
ADVOGADO - ANTONIO MIRANDA DE MENDONCA (OAB/MG 13360)
ADVOGADO - ANTONIO MIRANDA DE MENDONCA (OAB/MG 13360)
ADVOGADO - ANTONIO MIRANDA DE MENDONCA (OAB/MG 13360)
ADVOGADO - ANTONIO MIRANDA DE MENDONCA (OAB/MG 13360)
ADVOGADO - EVANDRO LUCIO PEREIRA DE SOUZA (OAB/SP 133091)
ADVOGADO - MARCOS ELOY DA SILVA (OAB/MG 89173)
ADVOGADO - RAFAEL OLIVEIRA MENDONCA (OAB/MG 106505)
ADVOGADO - RAFAEL OLIVEIRA MENDONCA (OAB/MG 106505)
ADVOGADO - RAFAEL OLIVEIRA MENDONCA (OAB/MG 106505)
ADVOGADO - RAFAEL OLIVEIRA MENDONCA (OAB/MG 106505)
ADVOGADO - RAFAEL OLIVEIRA MENDONCA (OAB/MG 106505)
ADVOGADO - RAFAEL OLIVEIRA MENDONCA (OAB/MG 106505)
ADVOGADO - RAFAEL OLIVEIRA MENDONCA (OAB/MG 106505)
ADVOGADO - RAFAEL OLIVEIRA MENDONCA (OAB/MG 106505)
ADVOGADO - RAFAEL OLIVEIRA MENDONCA (OAB/MG 106505)
ADVOGADO - RAFAEL OLIVEIRA MENDONCA (OAB/MG 106505)
RECORRIDO - BANCO DO BRASIL SA
RECORRIDO - JAIRO BARRETO MANSUR
RECORRIDO - JOSE HENRIQUE DE SOUZA BARBOSA
RECORRIDO - MARA BOTELHO ULHOA
RECORRIDO - MARCELO BOTELHO ULHOA
RECORRIDO - MARIA APARECIDA ULHOA MARTINS
RECORRIDO - MARILENE ULHOA ADJUTO
RECORRIDO - MARINA BOTELHO ULHOA BARBOSA
RECORRIDO - MARLY BOTELHO ULHOA
RECORRIDO - MAXIMILIANO JEFERSON MARTINS FERREIRA
RECORRIDO - MIRIAM BOTELHO ULHOA FARIA
RECORRIDO - PEDRO LISBOA FARIA
ADVOGADO - ANTONIO FERNANDO GUIMARAES (OAB/MG 25505)
ADVOGADO - ANTONIO FERNANDO GUIMARAES (OAB/MG 25505)
ADVOGADO - ANTONIO FERNANDO GUIMARAES (OAB/MG 25505)
ADVOGADO - ANTONIO FERNANDO GUIMARAES (OAB/MG 25505)
ADVOGADO - ANTONIO FERNANDO GUIMARAES (OAB/MG 25505)
ADVOGADO - ANTONIO FERNANDO GUIMARAES (OAB/MG 25505)

ADVOGADO - ANTONIO FERNANDO GUIMARAES (OAB/MG 25505)
ADVOGADO - ANTONIO FERNANDO GUIMARAES (OAB/MG 25505)
ADVOGADO - ANTONIO FERNANDO GUIMARAES (OAB/MG 25505)
ADVOGADO - ANTONIO FERNANDO GUIMARAES (OAB/MG 25505)
ADVOGADO - ANTONIO FERNANDO GUIMARAES (OAB/MG 25505)
ADVOGADO - ANTONIO MIRANDA DE MENDONCA (OAB/MG 13360)
ADVOGADO - ANTONIO MIRANDA DE MENDONCA (OAB/MG 13360)
ADVOGADO - ANTONIO MIRANDA DE MENDONCA (OAB/MG 13360)
ADVOGADO - ANTONIO MIRANDA DE MENDONCA (OAB/MG 13360)
ADVOGADO - ANTONIO MIRANDA DE MENDONCA (OAB/MG 13360)
ADVOGADO - ANTONIO MIRANDA DE MENDONCA (OAB/MG 13360)
ADVOGADO - ANTONIO MIRANDA DE MENDONCA (OAB/MG 13360)
ADVOGADO - ANTONIO MIRANDA DE MENDONCA (OAB/MG 13360)
ADVOGADO - ANTONIO MIRANDA DE MENDONCA (OAB/MG 13360)
ADVOGADO - ANTONIO MIRANDA DE MENDONCA (OAB/MG 13360)
ADVOGADO - ANTONIO MIRANDA DE MENDONCA (OAB/MG 13360)
ADVOGADO - EVANDRO LUCIO PEREIRA DE SOUZA (OAB/SP 133091)
ADVOGADO - MARCOS ELOY DA SILVA (OAB/MG 89173)
ADVOGADO - RAFAEL OLIVEIRA MENDONCA (OAB/MG 106505)
ADVOGADO - RAFAEL OLIVEIRA MENDONCA (OAB/MG 106505)
ADVOGADO - RAFAEL OLIVEIRA MENDONCA (OAB/MG 106505)
ADVOGADO - RAFAEL OLIVEIRA MENDONCA (OAB/MG 106505)
ADVOGADO - RAFAEL OLIVEIRA MENDONCA (OAB/MG 106505)
ADVOGADO - RAFAEL OLIVEIRA MENDONCA (OAB/MG 106505)
ADVOGADO - RAFAEL OLIVEIRA MENDONCA (OAB/MG 106505)
ADVOGADO - RAFAEL OLIVEIRA MENDONCA (OAB/MG 106505)
ADVOGADO - RAFAEL OLIVEIRA MENDONCA (OAB/MG 106505)
ADVOGADO - RAFAEL OLIVEIRA MENDONCA (OAB/MG 106505)

ROT 0010537-04.2023.5.03.0111
01ª Turma
Gabinete de Desembargador n. 22
RELATOR: Desembargador do Trabalho Luiz Otávio Linhares Renault
RECORRENTE - ELEVADORES ATLAS SCHINDLER S/A.
RECORRENTE - FABRICIO DANIEL SANTOS
ADVOGADO - ALEXANDRE TORRES DA SILVA (OAB/MG 123693)
ADVOGADO - ANDRE GUSTAVO SALVADOR KAUFFMAN (OAB/SP 168804)
ADVOGADO - VITORIA RANI DANTAS OLIVEIRA FERRAZ DE MISQUITA (OAB/SP 413278)
RECORRIDO - ELEVADORES ATLAS SCHINDLER S/A.
RECORRIDO - FABRICIO DANIEL SANTOS
ADVOGADO - ALEXANDRE TORRES DA SILVA (OAB/MG 123693)
ADVOGADO - ANDRE GUSTAVO SALVADOR KAUFFMAN (OAB/SP 168804)
ADVOGADO - VITORIA RANI DANTAS OLIVEIRA FERRAZ DE MISQUITA (OAB/SP 413278)

ROT 0010537-04.2023.5.03.0111
01ª Turma
Gabinete de Desembargador n. 29
RELATOR: Desembargador do Trabalho Luiz Otávio Linhares Renault
RECORRENTE - ELEVADORES ATLAS SCHINDLER S/A.
RECORRENTE - FABRICIO DANIEL SANTOS
ADVOGADO - ALEXANDRE TORRES DA SILVA (OAB/MG 123693)
ADVOGADO - ANDRE GUSTAVO SALVADOR KAUFFMAN (OAB/SP 168804)
ADVOGADO - VITORIA RANI DANTAS OLIVEIRA FERRAZ DE MISQUITA (OAB/SP 413278)
RECORRIDO - ELEVADORES ATLAS SCHINDLER S/A.
RECORRIDO - FABRICIO DANIEL SANTOS
ADVOGADO - ALEXANDRE TORRES DA SILVA (OAB/MG 123693)
ADVOGADO - ANDRE GUSTAVO SALVADOR KAUFFMAN (OAB/SP 168804)
ADVOGADO - VITORIA RANI DANTAS OLIVEIRA FERRAZ DE MISQUITA (OAB/SP 413278)

RORSum 0010537-13.2023.5.03.0011

11ª Turma

Gabinete de Desembargador n. 27

RELATOR: Desembargador do Trabalho MARCO ANTONIO PAULINELLI DE CARVALHO

RECORRENTE - CARLOS EDUARDO GOMES VIEIRA

ADVOGADO - FABIOLA ROSA MIRANDA (OAB/MG 142988)

ADVOGADO - MARCELLA SERPA PINTO (OAB/MG 139540)

RECORRIDO - PRONTIFICAR ENGENHARIA LTDA

ADVOGADO - RENATO SANTOS GONTIJO AMORIM (OAB/MG 165488)

ROT 0010539-87.2023.5.03.0138

08ª Turma

Gabinete de Desembargador n. 49

RELATOR: Desembargador do Trabalho SERGIO OLIVEIRA DE ALENCAR

RECORRENTE - ALEXANDRE DOS SANTOS FABRI

ADVOGADO - ALESSANDRA CRISTINA DIAS (OAB/MG 144802)

ADVOGADO - DANIELLE CRISTINA VIEIRA DE SOUZA DIAS (OAB/MG 116893)

ADVOGADO - MARCOS ROBERTO DIAS (OAB/MG 87946)

RECORRIDO - FAMAP NUTRICAO PARENTERAL LTDA

ADVOGADO - GERALDO LUIZ DE MOURA TAVARES (OAB/MG 31817)

RORSum 0010543-47.2023.5.03.0002

01ª Turma

Gabinete de Desembargador n. 1

RELATOR: Desembargador do Trabalho Adriana Goulart de Sena Orsini

RECORRENTE - UBER DO BRASIL TECNOLOGIA LTDA.

ADVOGADO - RAFAEL ALFREDI DE MATOS (OAB/BA 23739)

RECORRIDO - ANDERSON BARBOSA FARAH

ADVOGADO - PEDRO PAULO POLASTRI DE CASTRO E ALMEIDA (OAB/BA 79812)

ADVOGADO - PEDRO ZATTAR EUGENIO (OAB/MG 128404)

RORSum 0010543-47.2023.5.03.0002

01ª Turma

Gabinete de Desembargador n. 29

RELATOR: Desembargador do Trabalho Adriana Goulart de Sena Orsini

RECORRENTE - UBER DO BRASIL TECNOLOGIA LTDA.

ADVOGADO - RAFAEL ALFREDI DE MATOS (OAB/BA 23739)

RECORRIDO - ANDERSON BARBOSA FARAH

ADVOGADO - PEDRO PAULO POLASTRI DE CASTRO E ALMEIDA (OAB/BA 79812)

ADVOGADO - PEDRO ZATTAR EUGENIO (OAB/MG 128404)

RORSum 0010543-47.2023.5.03.0002

04ª Turma

Gabinete de Desembargador n. 10

RELATOR: Desembargador do Trabalho Adriana Goulart de Sena Orsini

RECORRENTE - UBER DO BRASIL TECNOLOGIA LTDA.

ADVOGADO - RAFAEL ALFREDI DE MATOS (OAB/BA 23739)

RECORRIDO - ANDERSON BARBOSA FARAH

ADVOGADO - PEDRO PAULO POLASTRI DE CASTRO E ALMEIDA (OAB/BA 79812)

ADVOGADO - PEDRO ZATTAR EUGENIO (OAB/MG 128404)

ROT 0010552-54.2023.5.03.0084

01ª Turma

Gabinete de Desembargador n. 35

RELATOR: Desembargador do Trabalho Paula Oliveira Cantelli

RECORRENTE - BIOENERGETICA VALE DO PARACATU SA

ADVOGADO - DOUGLAS YAMAMOTO (OAB/MG 132284)

ADVOGADO - JOSE ROBERTO CRUZ (OAB/SP 100037)

ADVOGADO - JOSUE GONCALVES DE QUEIROZ (OAB/MG 201301)

RECORRIDO - PEDRO TAVARES DA SILVA

ADVOGADO - FLAVIO BIANCHINI DE QUADROS (OAB/SP 220411)

ADVOGADO - FRANCISCO DE ASSIS ALENCAR DE OLIVEIRA (OAB/AL 6768)

ROT 0010561-66.2023.5.03.0035

05ª Turma

Gabinete de Desembargador n. 48

RELATOR: Desembargador do Trabalho MARCOS PENIDO DE OLIVEIRA

RECORRENTE - TATIANA JACOB MELO LOBO DE SOUSA

ADVOGADO - DANIELE MIRANDA DA SILVA (OAB/MG 140506)

RECORRIDO - B D DE ALMEIDA CANTARINO

ADVOGADO - RUAN REZENDE LIMA (OAB/MG 154670)

AP 0010565-31.2023.5.03.0059

07ª Turma

Gabinete de Desembargador n. 25

RELATOR: Desembargador do Trabalho Vicente de Paula Maciel Júnior

AGRAVANTE - SINDICATO DOS TRABALHADORES DO RAMO FINANCEIRO DE GOVERNADOR VALADARES E REGIAO
ADVOGADO - HUMBERTO MARCIAL FONSECA (OAB/MG 55867)
ADVOGADO - NASSER AHMAD ALLAN (OAB/PR 28820)
AGRAVADO - BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO - RODRIGO SEIZO TAKANO (OAB/SP 162343)

ROT 0010579-35.2023.5.03.0020
01ª Turma
Gabinete de Desembargador n. 1
RELATOR: Desembargador do Trabalho Adriana Goulart de Sena Orsini
RECORRENTE - AB COMERCIO DE VEICULOS LTDA
RECORRENTE - CAROLINA DE ALMEIDA COSTA HOMEM
ADVOGADO - ALEX MONTEIRO DO CARMO (OAB/MG 134745)
ADVOGADO - DANIEL SGUIZZATO BORTOLINI (OAB/MG 130316)
ADVOGADO - JOAO PAULO MOURA SODRE (OAB/MG 112607)
ADVOGADO - LILIAN FABIANE ALEXANDRINA (OAB/MG 123125)
ADVOGADO - SANDRO VIEIRA DE MORAES (OAB/ES 6725)
RECORRIDO - AB COMERCIO DE VEICULOS LTDA
RECORRIDO - CANOPUS ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS S. A.
RECORRIDO - CAROLINA DE ALMEIDA COSTA HOMEM
ADVOGADO - ALEX MONTEIRO DO CARMO (OAB/MG 134745)
ADVOGADO - DANIEL SGUIZZATO BORTOLINI (OAB/MG 130316)
ADVOGADO - JOAO PAULO MOURA SODRE (OAB/MG 112607)
ADVOGADO - LILIAN FABIANE ALEXANDRINA (OAB/MG 123125)
ADVOGADO - PAULO ROBERTO GOMES AZEVEDO (OAB/SP 213028)
ADVOGADO - SANDRO VIEIRA DE MORAES (OAB/ES 6725)

ROT 0010580-29.2023.5.03.0114
06ª Turma
Gabinete de Desembargador n. 26
RELATOR: Desembargador do Trabalho Maria Cristina Diniz Caixeta
RECORRENTE - IAN SIMON SOARES DE OLIVEIRA CARNEIRO
ADVOGADO - CIBELE LOPES DA SILVA (OAB/MG 137622)
RECORRIDO - GRUPO CASAS BAHIA S.A.
ADVOGADO - CARLOS FERNANDO DE SIQUEIRA CASTRO (OAB/MG 93274)

ROT 0010582-89.2023.5.03.0084
08ª Turma
Gabinete de Desembargador n. 43
RELATOR: Desembargador do Trabalho Sércio da Silva Peçanha
RECORRENTE - BRUNO SOARES BARBOSA SANTOS
ADVOGADO - FABIO EDUARDO DE LAURENTIZ (OAB/SP 170930)
RECORRIDO - KINROSS BRASIL MINERACAO S/A
ADVOGADO - DANIEL BORGES DOS REIS (OAB/DF 38757)

ROT 0010585-65.2023.5.03.0174
04ª Turma
Gabinete de Desembargador n. 41
RELATOR: Desembargador do Trabalho ROSEMARY DE OLIVEIRA PIRES AFONSO
RECORRENTE - JBJ AGROPECUARIA LTDA
RECORRENTE - JOHNY JOHNATAN MENDES CHAVES
RECORRENTE - PRIMA FOODS S.A.
ADVOGADO - CARLOS ROBERTO DE LIMA (OAB/MG 86215)
ADVOGADO - FREDERICO FERREIRA DA SILVA PAIVA (OAB/MG 84953)
ADVOGADO - FREDERICO FERREIRA DA SILVA PAIVA (OAB/MG 84953)
RECORRIDO - JBJ AGROPECUARIA LTDA
RECORRIDO - JOHNY JOHNATAN MENDES CHAVES
RECORRIDO - PRIMA FOODS S.A.
ADVOGADO - CARLOS ROBERTO DE LIMA (OAB/MG 86215)
ADVOGADO - FREDERICO FERREIRA DA SILVA PAIVA (OAB/MG 84953)
ADVOGADO - FREDERICO FERREIRA DA SILVA PAIVA (OAB/MG 84953)

AP 0010589-38.2023.5.03.0066
10ª Turma
Gabinete de Desembargador n. 13
RELATOR: Desembargador do Trabalho Ricardo Marcelo Silva
AGRAVANTE - GRUPO CASAS BAHIA S.A.
ADVOGADO - CARLOS FERNANDO DE SIQUEIRA CASTRO (OAB/MG 93274)
AGRAVADO - ANA CARLA MARTINS DORNELAS
ADVOGADO - DANIELLE CRISTINA VIEIRA DE SOUZA DIAS (OAB/MG 116893)
ADVOGADO - MARCOS ROBERTO DIAS (OAB/MG 87946)

ROT 0010594-50.2023.5.03.0037
02ª Turma
Gabinete de Desembargador n. 32
RELATOR: Desembargador do Trabalho Maristela Íris da Silva

Malheiros
RECORRENTE - ADOBE ASSESSORIA DE SERVICOS CADASTRAIS S.A.
RECORRENTE - CREFISA SA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS
ADVOGADO - DANIEL CHRISTIAN CARDOSO (OAB/SP 242298)
ADVOGADO - DANIEL CHRISTIAN CARDOSO (OAB/SP 242298)
ADVOGADO - JOHNATAN CHRISTIAN MOLITOR (OAB/SP 180862)
ADVOGADO - JOHNATAN CHRISTIAN MOLITOR (OAB/SP 180862)
RECORRIDO - ADOBE ASSESSORIA DE SERVICOS CADASTRAIS S.A.
RECORRIDO - CREFISA SA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS
RECORRIDO - DANILO PINTO MENDES VIEIRA
ADVOGADO - DANIEL CHRISTIAN CARDOSO (OAB/SP 242298)
ADVOGADO - DANIEL CHRISTIAN CARDOSO (OAB/SP 242298)
ADVOGADO - JOHNATAN CHRISTIAN MOLITOR (OAB/SP 180862)
ADVOGADO - JOHNATAN CHRISTIAN MOLITOR (OAB/SP 180862)
ADVOGADO - RICARDO BASILE DE ALMEIDA (OAB/RJ 96352)

ROT 0010594-44.2023.5.03.0136
09ª Turma
Gabinete de Desembargador n. 45
RELATOR: Desembargador do Trabalho WEBER LEITE DE MAGALHAES PINTO FILHO
RECORRENTE - CONSERVO SERVICOS GERAIS LTDA
RECORRENTE - PABLO ALVES DE SOUZA
RECORRENTE - PLANTAO SERVICOS DE VIGILANCIA LTDA
RECORRENTE - S.E.S. SISTEMAS ELETRONICOS LTDA
ADVOGADO - ADRIANA DORADO TORRES (OAB/MG 96756)
ADVOGADO - ADRIANA DORADO TORRES (OAB/MG 96756)
ADVOGADO - ADRIANA DORADO TORRES (OAB/MG 96756)
ADVOGADO - ERICA DINIZ BOMTEMPO (OAB/MG 108016)
ADVOGADO - FLAVIA DORADO TORRES (OAB/MG 108264)
ADVOGADO - FLAVIA DORADO TORRES (OAB/MG 108264)
ADVOGADO - FLAVIA DORADO TORRES (OAB/MG 108264)
RECORRIDO - CONSERVO SERVICOS GERAIS LTDA
RECORRIDO - ESTADO DE MINAS GERAIS
RECORRIDO - PABLO ALVES DE SOUZA
RECORRIDO - PLANTAO SERVICOS DE VIGILANCIA LTDA
RECORRIDO - S.E.S. SISTEMAS ELETRONICOS LTDA
ADVOGADO - ADRIANA DORADO TORRES (OAB/MG 96756)
ADVOGADO - ADRIANA DORADO TORRES (OAB/MG 96756)
ADVOGADO - ADRIANA DORADO TORRES (OAB/MG 96756)
ADVOGADO - ERICA DINIZ BOMTEMPO (OAB/MG 108016)
ADVOGADO - FERNANDO ANTONIO ROLLA DE VASCONCELLOS (OAB/MG 91744)
ADVOGADO - FLAVIA DORADO TORRES (OAB/MG 108264)
ADVOGADO - FLAVIA DORADO TORRES (OAB/MG 108264)
ADVOGADO - FLAVIA DORADO TORRES (OAB/MG 108264)
CUSTOS LEGIS - MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

ROT 0010597-65.2023.5.03.0114
08ª Turma
Gabinete de Desembargador n. 43
RELATOR: Desembargador do Trabalho Sércio da Silva Peçanha
RECORRENTE - CLARO S.A.
RECORRENTE - ISABELLA LYANA COSTA
ADVOGADO - HUMBERTO PEDRO DA SILVA JUNIOR (OAB/MG 127512)
ADVOGADO - LEILA AZEVEDO SETTE (OAB/MG 22864)
ADVOGADO - MARIANA GONCALVES DE SOUZA (OAB/MG 157958)
RECORRIDO - CLARO S.A.
RECORRIDO - ISABELLA LYANA COSTA
ADVOGADO - HUMBERTO PEDRO DA SILVA JUNIOR (OAB/MG 127512)
ADVOGADO - LEILA AZEVEDO SETTE (OAB/MG 22864)
ADVOGADO - MARIANA GONCALVES DE SOUZA (OAB/MG 157958)

RORSum 0010604-16.2023.5.03.0063
02ª Turma
Gabinete de Desembargador n. 19
RELATOR: Desembargador do Trabalho Lucas Vanucci Lins
RECORRENTE - ERIKIS DA SILVA CAVALCANTE
ADVOGADO - DANIEL HENRIQUE FRANCO E FRANCO (OAB/MG 200381)
ADVOGADO - EDSON GOMES FERREIRA JUNIOR (OAB/MG 130253)
RECORRIDO - FRIGORIFICO DO PONTAL MINEIRO LTDA
ADVOGADO - NATHALIA MARIA DE LOURDES BLANCO MUTAO

(OAB/MG 177140)

AP 0010608-07.2023.5.03.0143

06ª Turma

Gabinete de Desembargador n. 15

RELATOR: Desembargador do Trabalho Jorge Berg de Mendonça

AGRAVANTE - LEANDRO RODRIGUES DIAS

ADVOGADO - LAIR DE CASTRO JUNIOR (OAB/MG 95000)

AGRAVADO - MARILUCIA APARECIDA MAXIMIANO RODRIGUES

ADVOGADO - ROBISON DIAS DE TOLEDO (OAB/MG 102593)

ROT 0010608-33.2023.5.03.0005

07ª Turma

Gabinete de Desembargador n. 8

RELATOR: Desembargador do Trabalho Cristiana Maria Valadares Fenelon

RECORRENTE - ILMA ANDRADE

ADVOGADO - RICARDO CRISTIAN SANTIAGO (OAB/MG 86893)

ADVOGADO - RODOLFO LIMA DE SOUSA (OAB/MG 86661)

RECORRIDO - MARCELO TOSTES ADVOGADOS ASSOCIADOS

ADVOGADO - LUCIO SERGIO DE LAS CASAS JUNIOR (OAB/MG 108176)

ADVOGADO - MARCELLO PRADO BADARÓ (OAB/MG 46376)

RORSum 0010608-72.2023.5.03.0089

09ª Turma

Gabinete de Desembargador n. 40

RELATOR: Desembargador do Trabalho Rodrigo Ribeiro Bueno

RECORRENTE - ITAU UNIBANCO S.A.

ADVOGADO - HERBERT MOREIRA COUTO (OAB/MG 47034)

RECORRIDO - KEILA MARA MEIRELES RODRIGUES

ADVOGADO - KELLEN REZENDE SALES (OAB/MG 94408)

RORSum 0010609-26.2023.5.03.0164

04ª Turma

Gabinete de Desembargador n. 21

RELATOR: Desembargador do Trabalho Delane Marcolino Ferreira

RECORRENTE - MICHAEL SOARES SANTANA

ADVOGADO - MARCO AUGUSTO DE ARGENTON E QUEIROZ (OAB/MG 190106)

RECORRIDO - DATA ENGENHARIA LTDA

ADVOGADO - Eduardo Felipe Machado Silveira (OAB/MG 83584)

ADVOGADO - FERNANDO BAHIA DA FONSECA SILVA (OAB/MG 124349)

ADVOGADO - SOFIA ANDRADE GUIMARAES (OAB/MG 128092)

AP 0010612-34.2023.5.03.0017

06ª Turma

Gabinete de Desembargador n. 3

RELATOR: Desembargador do Trabalho Anemar Pereira Amaral

AGRAVANTE - FCA FIAT CHRYSLER AUTOMOVEIS BRASIL LTDA.

ADVOGADO - MARCELO COSTA MASCARO NASCIMENTO (OAB/MG 155422)

AGRAVADO - FLAVIO HENRIQUE MOREIRA

ADVOGADO - MARCO AUGUSTO DE ARGENTON E QUEIROZ (OAB/MG 190106)

AP 0010612-34.2023.5.03.0017

09ª Turma

Gabinete de Desembargador n. 31

RELATOR: Desembargador do Trabalho Anemar Pereira Amaral

AGRAVANTE - FCA FIAT CHRYSLER AUTOMOVEIS BRASIL LTDA.

ADVOGADO - MARCELO COSTA MASCARO NASCIMENTO (OAB/MG 155422)

AGRAVADO - FLAVIO HENRIQUE MOREIRA

ADVOGADO - MARCO AUGUSTO DE ARGENTON E QUEIROZ (OAB/MG 190106)

ROT 0010614-60.2023.5.03.0160

02ª Turma

Gabinete de Desembargador n. 12

RELATOR: Desembargador do Trabalho Fernando Luiz Gonçalves Rios Neto

RECORRENTE - LUIS FELIPE CORREA DA SILVA

ADVOGADO - DOUGLAS HENRIQUE CARVALHO (OAB/MG 136924)

ADVOGADO - LEANDRO DE JESUS PIRES (OAB/MG 217029)

RECORRIDO - GOIASFORTE VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA

ADVOGADO - DALMAR SOARES DE CARVALHO JUNIOR (OAB/GO 30178)

ROT 0010619-34.2023.5.03.0176

06ª Turma

Gabinete de Desembargador n. 15

RELATOR: Desembargador do Trabalho Jorge Berg de Mendonça

RECORRENTE - IGOR GABRIEL GUILHERME DE CARVALHO

ADVOGADO - CLAUDIA DAS GRACAS BORGES (OAB/MG 96884)

ADVOGADO - PRESLEY OLIVEIRA GOMES (OAB/MG 54105)

RECORRIDO - MGS MINAS GERAIS ADMINISTRACAO E

SERVICOS SA
ADVOGADO - ANA CAROLINA FARIA CORREA (OAB/MG 155079)

AP 0010623-66.2023.5.03.0016
04ª Turma
Gabinete de Desembargador n. 41
RELATOR: Desembargador do Trabalho Ricardo Marcelo Silva
AGRAVANTE - JOAO ANTONIO MOREIRA DOS ANJOS
ADVOGADO - IZIEL GOMES DO AMARAL (OAB/MG 151661)
AGRAVADO - ASSINE TV SERVICOS DE TV POR ASSINATURA E TELEFONIA LTDA - ME
AGRAVADO - DEBORA SANTOS DE SOUZA MACHARET
AGRAVADO - DIEGO ROBERTO DE SOUZA DIAS
AGRAVADO - JOAO ANTONIO MOREIRA DOS ANJOS
AGRAVADO - M & L ELETRONICOS LTDA
AGRAVADO - MARCELO SANTOS DE SOUZA
AGRAVADO - MI SOLUCOES DE PAGAMENTOS LTDA - ME
AGRAVADO - PAULO CESAR SILVA DOS SANTOS DUARTE
AGRAVADO - R&S SOLUCOES LTDA
AGRAVADO - SEBASTIAO RIVELINO LIMA
AGRAVADO - T & H ELETRONICOS LTDA
AGRAVADO - TALITA DE MAGALHAES LUZ
ADVOGADO - CAMILA MIRANDA LINHARES (OAB/MG 104121)
ADVOGADO - CAMILA MIRANDA LINHARES (OAB/MG 104121)
ADVOGADO - CLOVIS COELHO DA SILVA (OAB/DF 75797)
ADVOGADO - HELIO LUIS ZECZKOWSKI (OAB/TO 5708)
ADVOGADO - HELIO LUIS ZECZKOWSKI (OAB/TO 5708)
ADVOGADO - HELIO LUIS ZECZKOWSKI (OAB/TO 5708)
ADVOGADO - IZIEL GOMES DO AMARAL (OAB/MG 151661)
ADVOGADO - RENATO ANDRE DA COSTA MONTE (OAB/AM 4435)

AP 0010623-66.2023.5.03.0016
10ª Turma
Gabinete de Desembargador n. 13
RELATOR: Desembargador do Trabalho Ricardo Marcelo Silva
AGRAVANTE - JOAO ANTONIO MOREIRA DOS ANJOS
ADVOGADO - IZIEL GOMES DO AMARAL (OAB/MG 151661)
AGRAVADO - ASSINE TV SERVICOS DE TV POR ASSINATURA E TELEFONIA LTDA - ME
AGRAVADO - DEBORA SANTOS DE SOUZA MACHARET
AGRAVADO - DIEGO ROBERTO DE SOUZA DIAS
AGRAVADO - JOAO ANTONIO MOREIRA DOS ANJOS
AGRAVADO - M & L ELETRONICOS LTDA
AGRAVADO - MARCELO SANTOS DE SOUZA
AGRAVADO - MI SOLUCOES DE PAGAMENTOS LTDA - ME
AGRAVADO - PAULO CESAR SILVA DOS SANTOS DUARTE
AGRAVADO - R&S SOLUCOES LTDA
AGRAVADO - SEBASTIAO RIVELINO LIMA
AGRAVADO - T & H ELETRONICOS LTDA
AGRAVADO - TALITA DE MAGALHAES LUZ
ADVOGADO - CAMILA MIRANDA LINHARES (OAB/MG 104121)
ADVOGADO - CAMILA MIRANDA LINHARES (OAB/MG 104121)
ADVOGADO - CLOVIS COELHO DA SILVA (OAB/DF 75797)
ADVOGADO - HELIO LUIS ZECZKOWSKI (OAB/TO 5708)
ADVOGADO - HELIO LUIS ZECZKOWSKI (OAB/TO 5708)
ADVOGADO - HELIO LUIS ZECZKOWSKI (OAB/TO 5708)
ADVOGADO - IZIEL GOMES DO AMARAL (OAB/MG 151661)
ADVOGADO - RENATO ANDRE DA COSTA MONTE (OAB/AM 4435)

AP 0010627-02.2023.5.03.0082
04ª Turma
Gabinete de Desembargador n. 36
RELATOR: Desembargador do Trabalho Paulo Chaves Correa Filho
AGRAVANTE - HERBERTE JADIEL MEDRADO FERNANDES
ADVOGADO - MARIA GERALDA LOPES COSTA (OAB/MG 133455)
AGRAVADO - CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE SAUDE DA REDE DE URGENCIA DO NORTE DE MINAS
ADVOGADO - CARLOS FERNANDO VALLADARES ROQUETTE (OAB/MG 102296)
ADVOGADO - ROBERTA SOARES AQUINO VELOSO (OAB/MG 111649)

RORSum 0010629-09.2023.5.03.0005
05ª Turma
Gabinete de Desembargador n. 37
RELATOR: Juiz Supervisor do CEJUSC 2º Grau TRT-MG Paulo Maurício Ribeiro Pires
RECORRENTE - SERVICO SOCIAL AUTONOMO HOSPITAL METROPOLITANO DOUTOR CELIO DE CASTRO
ADVOGADO - DANIEL MENDES GUIMARAES (OAB/MG 72011)
RECORRIDO - VANIMAR DE FATIMA ASSIS LIMA
ADVOGADO - LUCAS DE ARAUJO FREITAS (OAB/MG 79651)

RORSum 0010630-51.2023.5.03.0083
01ª Turma
Gabinete de Desembargador n. 22
RELATOR: Desembargador do Trabalho Luiz Otávio Linhares Renault

RECORRENTE - ELETROSOM S/A - EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO - GESMAR HONORIO DE MORAIS FILHO (OAB/MG 143526)
RECORRIDO - FELIPE ARAUJO DE ALMEIDA
ADVOGADO - WILLIAN OLIVEIRA PRATES (OAB/MG 180798)

ROT 0010637-37.2023.5.03.0085
01ª Turma
Gabinete de Desembargador n. 29
RELATOR: Desembargador do Trabalho Maria Cecília Alves Pinto
RECORRENTE - DANIELLE PIRES DE LIMA
RECORRENTE - MUNICIPIO DE DIAMANTINA
ADVOGADO - LENIEDERSON ROSA PINTO (OAB/MG 112918)
RECORRIDO - DANIELLE PIRES DE LIMA
RECORRIDO - MUNICIPIO DE DIAMANTINA
ADVOGADO - LENIEDERSON ROSA PINTO (OAB/MG 112918)

ROT 0010647-34.2023.5.03.0036
09ª Turma
Gabinete de Desembargador n. 45
RELATOR: Desembargador do Trabalho WEBER LEITE DE MAGALHAES PINTO FILHO
RECORRENTE - LUIS FERNANDO EDUARDO
ADVOGADO - FELIPE MAURICIO SALIBA DE SOUZA (OAB/MG 108211)
RECORRIDO - JOSE HERCULANO DA CRUZ E FILHOS S/A
ADVOGADO - LUCIA DINIZ GUEDES DA CRUZ (OAB/MG 82009)
ADVOGADO - SUZANA MARIA PALETTA GUEDES MORAES (OAB/MG 62077)

ROT 0010649-84.2023.5.03.0074
02ª Turma
Gabinete de Desembargador n. 19
RELATOR: Desembargador do Trabalho Lucas Vanucci Lins
RECORRENTE - INDUSTRIA DE PAPEIS E EMBALAGENS PONTE NOVA LTDA - ME
ADVOGADO - JOAO BATISTA DONE GOMES (OAB/MG 121333)
RECORRIDO - VANDEIR ALMEIDA LAUREANO
ADVOGADO - LUCIANA MAROCA DE AVELAR VIANA (OAB/MG 73596)

AP 0010654-31.2023.5.03.0099
04ª Turma
Gabinete de Desembargador n. 30
RELATOR: Desembargador do Trabalho Maria Lúcia Cardoso de Magalhães
AGRAVANTE - KENIA ALVES DE ALMEIDA
ADVOGADO - ANTONIO LUIZ FROES NETO (OAB/MG 219606)
ADVOGADO - IGOR CLERIVAN FREITAS MARTINS (OAB/MG 219620)
AGRAVADO - LEONARDO PEREIRA
AGRAVADO - LEONARDO PEREIRA 06545286676
ADVOGADO - ABYDALLA BARBOSA FREIRE (OAB/MG 134405)
ADVOGADO - ABYDALLA BARBOSA FREIRE (OAB/MG 134405)

ROT 0010655-36.2023.5.03.0060
03ª Turma
Gabinete de Desembargador n. 7
RELATOR: Desembargador do Trabalho César Pereira da Silva Machado Júnior
RECORRENTE - MARIA DE FATIMA THIERSCH
ADVOGADO - HUMBERTO MARCIAL FONSECA (OAB/MG 55867)
ADVOGADO - NASSER AHMAD ALLAN (OAB/PR 28820)
RECORRIDO - BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADO - CARLOS GUSTAVO OLIVEIRA E SILVA (OAB/MG 78785)

AP 0010656-33.2023.5.03.0056
10ª Turma
Gabinete de Desembargador n. 28
RELATOR: Desembargador do Trabalho Marcus Moura Ferreira
AGRAVANTE - CLEUSDETE GOMES PEREIRA ARAUJO
ADVOGADO - SANZIO EDUARDO RAMOS (OAB/MG 129851)
AGRAVADO - MGS MINAS GERAIS ADMINISTRACAO E SERVICOS SA
ADVOGADO - ERIKA BRUNO SILVA (OAB/MG 154188)
ADVOGADO - FLAVIA CAROLINA LIMA DE SOUZA (OAB/MG 183041)

AP 0010665-34.2023.5.03.0140
10ª Turma
Gabinete de Desembargador n. 44
RELATOR: Desembargador do Trabalho Taisa Maria Macena de Lima
AGRAVANTE - MARCOS ANTONIO FERREIRA DA SILVA
ADVOGADO - CIBELE LOPES DA SILVA (OAB/MG 137622)
AGRAVADO - GRUPO CASAS BAHIA S.A.
ADVOGADO - ROSALIA MARIA LIMA SOARES (OAB/MG 147987)

AP 0010673-11.2023.5.03.0140
09ª Turma

Gabinete de Desembargador n. 45
RELATOR: Desembargador do Trabalho WEBER LEITE DE MAGALHAES PINTO FILHO
AGRAVANTE - JONATHAN PEREIRA DE ALMEIDA
AGRAVANTE - RAMON DANIEL DE ALMEIDA
ADVOGADO - WAGNER COELHO DE OLIVEIRA (OAB/MG 88940)
ADVOGADO - WAGNER COELHO DE OLIVEIRA (OAB/MG 88940)
AGRAVADO - ANDRE ZANCOPE ESTESSI
AGRAVADO - GOCIL SERVICOS GERAIS LTDA
AGRAVADO - HANDZ PARTICIPACOES S.A.
AGRAVADO - LUIZ FERNANDO QUEIROZ
ADVOGADO - ANDRE CARNEIRO DOS SANTOS (OAB/SP 345209)
ADVOGADO - WALMOR DE ARAUJO BAVAROTI (OAB/SP 297903)
ADVOGADO - WALMOR DE ARAUJO BAVAROTI (OAB/SP 297903)
ADVOGADO - WALMOR DE ARAUJO BAVAROTI (OAB/SP 297903)
ADVOGADO - WALMOR DE ARAUJO BAVAROTI (OAB/SP 297903)

ROT 0010677-75.2023.5.03.0131
02ª Turma
Gabinete de Desembargador n. 32
RELATOR: Desembargador do Trabalho Maristela Íris da Silva Malheiros
RECORRENTE - GERDAU ACOS LONGOS S.A.
RECORRENTE - JEFERSON OLIVEIRA COELHO
ADVOGADO - MATHEUS MENEZES ROCHA (OAB/MG 129328)
ADVOGADO - REGIS KONAT VARANI (OAB/RS 80059)
RECORRIDO - GERDAU ACOS LONGOS S.A.
RECORRIDO - JEFERSON OLIVEIRA COELHO
ADVOGADO - MATHEUS MENEZES ROCHA (OAB/MG 129328)
ADVOGADO - REGIS KONAT VARANI (OAB/RS 80059)

ROT 0010678-11.2023.5.03.0018
01ª Turma
Gabinete de Desembargador n. 35
RELATOR: Desembargador do Trabalho Paula Oliveira Cantelli
RECORRENTE - EFIGENIA CARINE MARTINS PEREIRA
ADVOGADO - BRUNA DOS SANTOS CAMARGOS (OAB/MG 163736)
ADVOGADO - LORENA DOS SANTOS CAMARGOS (OAB/MG 223648)
RECORRIDO - BANCO DO BRASIL SA
RECORRIDO - FERREIRA E CHAGAS ADVOGADOS
ADVOGADO - MARINA LAPONEZ MAIA (OAB/MG 112324)
ADVOGADO - RICARDO LOPES GODOY (OAB/MG 77167)
ADVOGADO - VICTOR SANTIAGO VIEIRA COSTA (OAB/MG 181626)

ROT 0010680-82.2023.5.03.0049
06ª Turma
Gabinete de Desembargador n. 17
RELATOR: Desembargador do Trabalho José Murilo de Morais
RECORRENTE - MARIO DEIVID DOS SANTOS
ADVOGADO - LUIZ FERNANDO SCOTTON MARTINS (OAB/MG 168977)
RECORRIDO - PALMYRA DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE SILICIO METALICO E RECURSOS NATURAIS LTDA.
ADVOGADO - LUCIANA FATIMA FERNANDES VELOZO (OAB/SP 187613)

ROT 0010685-94.2023.5.03.0020
08ª Turma
Gabinete de Desembargador n. 49
RELATOR: Desembargador do Trabalho SERGIO OLIVEIRA DE ALENCAR
RECORRENTE - ROSELANGE FERREIRA DAS NEVES
ADVOGADO - ALESSANDRO ANDRADE DE SENA (OAB/MG 148953)
ADVOGADO - EDUARDO FERNANDES MAIA DE ANDRADE (OAB/MG 220600)
RECORRIDO - MARIA CATARINA ROSA LANA
ADVOGADO - FELIPE ATALA INACIO (OAB/MG 106692)

RORSum 0010690-53.2023.5.03.0138
03ª Turma
Gabinete de Desembargador n. 6
RELATOR: Desembargador do Trabalho Márcio José Zebende
RECORRENTE - WALISSON FREDERICO DA SILVA ARAUJO
ADVOGADO - NATALIA ADRIANI MEDEIROS VIEIRA (OAB/MG 152139)
RECORRIDO - PANDORA CAPAS LTDA.
ADVOGADO - ISABELLA VIEIRA GOMES (OAB/MG 219883)
ADVOGADO - MARCOS PAULO DINIZ (OAB/MG 177812)
ADVOGADO - NEDLEY LORRANE DE OLIVEIRA VELOSO (OAB/MG 206956)

RORSum 0010697-58.2023.5.03.0069
09ª Turma

Gabinete de Desembargador n. 31
RELATOR: Desembargador do Trabalho Maria Stela Alvares da Silva Campos
RECORRENTE - SINDICATO TRAB IND EXTRACAO FERROS E MET BAS DE MARIANA
RECORRENTE - VALE S.A.
ADVOGADO - EDUARDO PAOLIELLO NICOLAU (OAB/MG 80702)
ADVOGADO - JESSICA VIEIRA SALES
(OAB/MG 192181)
ADVOGADO - MICHAEL ISMAILE SOARES OLIVEIRA (OAB/MG 175869)
RECORRIDO - SINDICATO TRAB IND EXTRACAO FERROS E MET BAS DE MARIANA
RECORRIDO - VALE S.A.
ADVOGADO - EDUARDO PAOLIELLO NICOLAU (OAB/MG 80702)
ADVOGADO - JESSICA VIEIRA SALES
(OAB/MG 192181)
ADVOGADO - MICHAEL ISMAILE SOARES OLIVEIRA (OAB/MG 175869)

RORSum 0010709-72.2023.5.03.0069
05ª Turma
Gabinete de Desembargador n. 34
RELATOR: Desembargador do Trabalho Maria Raquel Ferraz Zagari Valentim
RECORRENTE - SINDICATO TRAB IND EXTRACAO FERROS E MET BAS DE MARIANA
RECORRENTE - VALE S.A.
ADVOGADO - EDUARDO PAOLIELLO NICOLAU (OAB/MG 80702)
ADVOGADO - JESSICA VIEIRA SALES
(OAB/MG 192181)
ADVOGADO - MICHAEL ISMAILE SOARES OLIVEIRA (OAB/MG 175869)
RECORRIDO - SINDICATO TRAB IND EXTRACAO FERROS E MET BAS DE MARIANA
RECORRIDO - VALE S.A.
ADVOGADO - EDUARDO PAOLIELLO NICOLAU (OAB/MG 80702)
ADVOGADO - JESSICA VIEIRA SALES
(OAB/MG 192181)
ADVOGADO - MICHAEL ISMAILE SOARES OLIVEIRA (OAB/MG 175869)
CUSTOS LEGIS - MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

AP 0010710-25.2023.5.03.0015
07ª Turma
Gabinete de Desembargador n. 25
RELATOR: Desembargador do Trabalho Vicente de Paula Maciel Júnior
AGRAVANTE - ATENTO BRASIL S/A
ADVOGADO - DANIEL BATTIPAGLIA SGAI (OAB/SP 214918)
AGRAVADO - LEANDRO BRITO LIMA
ADVOGADO - FERNANDO ANTONIO MONTEIRO DE SOUZA COSTA (OAB/MG 134459)

AP 0010710-25.2023.5.03.0015
09ª Turma
Gabinete de Desembargador n. 45
RELATOR: Desembargador do Trabalho Vicente de Paula Maciel Júnior
AGRAVANTE - ATENTO BRASIL S/A
ADVOGADO - DANIEL BATTIPAGLIA SGAI (OAB/SP 214918)
AGRAVADO - LEANDRO BRITO LIMA
ADVOGADO - FERNANDO ANTONIO MONTEIRO DE SOUZA COSTA (OAB/MG 134459)

RORSum 0010710-57.2023.5.03.0069
10ª Turma
Gabinete de Desembargador n. 13
RELATOR: Desembargador do Trabalho SANDRA MARIA GENEROSO THOMAZ LEIDECKER
RECORRENTE - SINDICATO TRAB IND EXTRACAO FERROS E MET BAS DE MARIANA
RECORRENTE - VALE S.A.
ADVOGADO - EDUARDO PAOLIELLO NICOLAU (OAB/MG 80702)
ADVOGADO - JESSICA VIEIRA SALES
(OAB/MG 192181)
ADVOGADO - MICHAEL ISMAILE SOARES OLIVEIRA (OAB/MG 175869)
RECORRIDO - SINDICATO TRAB IND EXTRACAO FERROS E MET BAS DE MARIANA
RECORRIDO - VALE S.A.
ADVOGADO - EDUARDO PAOLIELLO NICOLAU (OAB/MG 80702)
ADVOGADO - JESSICA VIEIRA SALES
(OAB/MG 192181)
ADVOGADO - MICHAEL ISMAILE SOARES OLIVEIRA (OAB/MG 175869)

ROT 0010712-86.2023.5.03.0114
03ª Turma
Gabinete de Desembargador n. 47
RELATOR: Desembargador do Trabalho MARCELO MOURA FERREIRA

RECORRENTE - L.I.M.B.
RECORRENTE - T.F.R.
ADVOGADO - LORENA ISABELLA MARQUES BAGNO (OAB/MG 190525)
ADVOGADO - LUCAS SIEIRO DE OLIVEIRA VIEIRA (OAB/MG 167004)
ADVOGADO - THIAGO PEREIRA COSTA (OAB/MG 154026)
RECORRIDO - C.H.D.L.
ADVOGADO - JONAS THADEU DE ALMEIDA SOUSA (OAB/MG 70437)

ROT 0010712-79.2023.5.03.0084
04ª Turma
Gabinete de Desembargador n. 41
RELATOR: Desembargador do Trabalho ROSEMARY DE OLIVEIRA PIRES AFONSO
RECORRENTE - MATHEUS DE MOURA RAMOS
RECORRENTE - VALOREM SERVICOS DE BENEFICIAMENTO LTDA - ME
ADVOGADO - EYDER LINI (OAB/RS 15600)
ADVOGADO - WILIAN ARAUJO SANTOS (OAB/MG 111466)
RECORRIDO - MATHEUS DE MOURA RAMOS
RECORRIDO - VALOREM SERVICOS DE BENEFICIAMENTO LTDA - ME
ADVOGADO - EYDER LINI (OAB/RS 15600)
ADVOGADO - WILIAN ARAUJO SANTOS (OAB/MG 111466)

AP 0010719-25.2023.5.03.0164
07ª Turma
Gabinete de Desembargador n. 25
RELATOR: Desembargador do Trabalho Vicente de Paula Maciel Júnior
AGRAVANTE - MARCELO RICARDO MAGALHAES
ADVOGADO - GENILDO JOSE ALVES (OAB/MG 134827)
AGRAVADO - DOMINGOS COSTA INDUSTRIAS ALIMENTICIAS SA
ADVOGADO - ANA LUCIA OLIVEIRA CARLOS DE SOUSA (OAB/MG 97397)
ADVOGADO - KARINA RODRIGUES DE ALMEIDA (OAB/MG 112688)
ADVOGADO - MARIA CRISTINA DE SENA E SOUZA (OAB/MG 62843)
ADVOGADO - PATRICIA DE OLIVEIRA LEITE LEOPOLDINO (OAB/MG 55456)
ADVOGADO - PATRICIA HELENA DE ARAUJO GUIMARAES (OAB/MG 72150)
ADVOGADO - fabricio leopoldino duffles (OAB/MG 83561)

ROT 0010722-33.2023.5.03.0017
10ª Turma
Gabinete de Desembargador n. 13
RELATOR: Desembargador do Trabalho Ricardo Marcelo Silva
RECORRENTE - BANCO ORIGINAL S/A
RECORRENTE - ORIGINAL CORPORATE CORRETORA DE SEGUROS LTDA.
RECORRENTE - VIVIAN LORENA ALVES PRADO NOMAN
ADVOGADO - JOAO PAULO ANJOS DE SOUZA (OAB/SP 246709)
ADVOGADO - LUCIO SERGIO DE LAS CASAS JUNIOR (OAB/MG 108176)
ADVOGADO - LUCIO SERGIO DE LAS CASAS JUNIOR (OAB/MG 108176)
RECORRIDO - BANCO ORIGINAL S/A
RECORRIDO - ORIGINAL CORPORATE CORRETORA DE SEGUROS LTDA.
RECORRIDO - VIVIAN LORENA ALVES PRADO NOMAN
ADVOGADO - JOAO PAULO ANJOS DE SOUZA (OAB/SP 246709)
ADVOGADO - LUCIO SERGIO DE LAS CASAS JUNIOR (OAB/MG 108176)
ADVOGADO - LUCIO SERGIO DE LAS CASAS JUNIOR (OAB/MG 108176)

ROT 0010725-72.2023.5.03.0183
11ª Turma
Gabinete de Desembargador n. 27
RELATOR: Desembargador do Trabalho MARCO ANTONIO PAULINELLI DE CARVALHO
RECORRENTE - LEONARDO ALVES FERNANDES
ADVOGADO - RENATO FERREIRA PIMENTA (OAB/MG 134361)
RECORRIDO - EMPRESA BRASILEIRA DE SERVICOS HOSPITALARES - EBSERH
ADVOGADO - ALAN SOARES ELEUTERIO (OAB/MG 96954)
ADVOGADO - LEANDRO MARQUES COELHO (OAB/RS 73046)
ADVOGADO - MARC ANDRE ZELLER (OAB/MG 97427)
ADVOGADO - TISSIANE RODRIGUES ACOSTA (OAB/RS 66206)

RORSum 0010727-55.2023.5.03.0017
11ª Turma
Gabinete de Desembargador n. 27
RELATOR: Desembargador do Trabalho MARCO ANTONIO PAULINELLI DE CARVALHO

RECORRENTE - DENILSON SOUZA DOS SANTOS
RECORRENTE - EMPRESA GONTIJO DE TRANSPORTES LIMITADA
ADVOGADO - BIANCA EUGENIA DE LIMA (OAB/MG 155762)
ADVOGADO - CAIO GOMES BISPO (OAB/MG 201490)
ADVOGADO - CALEBE DE AZEVEDO GOMES FRAGA (OAB/MG 196937)
ADVOGADO - CLARICE AZEVEDO GOMES REIS MENDES (OAB/MG 160358)
ADVOGADO - FELIPE DE AZEVEDO GOMES FRAGA (OAB/MG 125417)
ADVOGADO - ISAQUE DE AZEVEDO GOMES FRAGA (OAB/MG 163490)
ADVOGADO - MIRIAN DE AZEVEDO GOMES FRAGA (OAB/MG 61935)
ADVOGADO - WALQUIRIA DIAS DE LIMA (OAB/MG 193989)
RECORRIDO - DENILSON SOUZA DOS SANTOS
RECORRIDO - EMPRESA GONTIJO DE TRANSPORTES LIMITADA
ADVOGADO - BIANCA EUGENIA DE LIMA (OAB/MG 155762)
ADVOGADO - CAIO GOMES BISPO (OAB/MG 201490)
ADVOGADO - CALEBE DE AZEVEDO GOMES FRAGA (OAB/MG 196937)
ADVOGADO - CLARICE AZEVEDO GOMES REIS MENDES (OAB/MG 160358)
ADVOGADO - FELIPE DE AZEVEDO GOMES FRAGA (OAB/MG 125417)
ADVOGADO - ISAQUE DE AZEVEDO GOMES FRAGA (OAB/MG 163490)
ADVOGADO - MIRIAN DE AZEVEDO GOMES FRAGA (OAB/MG 61935)
ADVOGADO - WALQUIRIA DIAS DE LIMA (OAB/MG 193989)

RORSum 0010729-68.2023.5.03.0035
06ª Turma
Gabinete de Desembargador n. 26
RELATOR: Desembargador do Trabalho Maria Cristina Diniz Caixeta
RECORRENTE - SUPERMERCADO BAHAMAS S/A
ADVOGADO - ANDREA DE OLIVEIRA TEIXEIRA GUSMAO (OAB/MG 122449)
ADVOGADO - CAROLINA TOLEDO GUILARDUCCI (OAB/MG 192414)
ADVOGADO - ISADORA DE MOURA RAMOS LEMES (OAB/MG 209369)
ADVOGADO - PEDRO HENRIQUE MARQUES DA COSTA (OAB/MG 118632)
RECORRIDO - CARLOS ROGERIO DA SILVA
ADVOGADO - NELSON MAROCO FILGUEIRAS (OAB/MG 164239)

ROT 0010732-93.2023.5.03.0044
10ª Turma
Gabinete de Desembargador n. 13
RELATOR: Desembargador do Trabalho SANDRA MARIA GENEROSO THOMAZ LEIDECKER
RECORRENTE - AILTON SANTANA DE OLIVEIRA
RECORRENTE - M L A CONSERVADORIA LTDA
ADVOGADO - JOSE AURELIO DE MELO COELHO (OAB/MG 98527)
ADVOGADO - LIZANDRA DE FREITAS COELHO (OAB/MG 211966)
ADVOGADO - SIDNEI FERREIRA LOPES (OAB/MG 133918)
RECORRIDO - AILTON SANTANA DE OLIVEIRA
RECORRIDO - M L A CONSERVADORIA LTDA
ADVOGADO - JOSE AURELIO DE MELO COELHO (OAB/MG 98527)
ADVOGADO - LIZANDRA DE FREITAS COELHO (OAB/MG 211966)
ADVOGADO - SIDNEI FERREIRA LOPES (OAB/MG 133918)

ROT 0010736-36.2023.5.03.0043
01ª Turma
Gabinete de Desembargador n. 1
RELATOR: Desembargador do Trabalho Adriana Goulart de Sena Orsini
RECORRENTE - LUCCA MOURA PRADO
ADVOGADO - NARLON CARDOSO DE RESENDE (OAB/MG 78920)
ADVOGADO - ROSSINI CARVALHO CARDOSO (OAB/MG 186670)
RECORRIDO - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
RECORRIDO - FDA LOGISTICA & TRANSPORTE LTDA

ROT 0010764-18.2023.5.03.0103
09ª Turma
Gabinete de Desembargador n. 11
RELATOR: Desembargador do Trabalho ANDRE SCHMIDT DE BRITO
RECORRENTE - ALIOMAR DA COSTA
ADVOGADO - ADRIANO GOMES PIRES (OAB/MG 75503)
ADVOGADO - ALESSANDRA RIBEIRO VILELA (OAB/MG 106818)

ADVOGADO - FABIO JUNIO RIBEIRO VILELA (OAB/MG 168020)
RECORRIDO - ITAIM RESIDENCE INCORPORACAO SPE LTDA
ADVOGADO - ALESSANDRA PALHARES CARVALHO (OAB/MG 117009)
ADVOGADO - LAMARA AMADO SANTOS (OAB/MG 110986)

ROT 0010767-47.2023.5.03.0143
04ª Turma
Gabinete de Desembargador n. 41
RELATOR: Desembargador do Trabalho ROSEMARY DE OLIVEIRA PIRES AFONSO
RECORRENTE - DOVAC INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
ADVOGADO - JULIO CESAR PRISCO DA CUNHA (OAB/SP 293101)
RECORRIDO - ANDERSON MOREIRA ARCANJO
ADVOGADO - HENRIQUE PEIXOTO VARGAS (OAB/MG 175852)
ADVOGADO - LINCOLN FAGUNDES NETTO SANTOS (OAB/MG 101082)

AIRO 0010770-56.2023.5.03.0028
07ª Turma
Gabinete de Desembargador n. 8
RELATOR: Desembargador do Trabalho Cristiana Maria Valadares Fenelon
AGRAVANTE - JANILTON DO NASCIMENTO CAETANO
ADVOGADO - LEONARDO JAMEL SALIBA DE SOUZA (OAB/MG 115946)
AGRAVADO - TRANSPORTES PESADOS MINAS S.A.
ADVOGADO - FABIANA DINIZ ALVES (OAB/MG 98771)
ADVOGADO - Marcos Castro Baptista de Oliveira (OAB/MG 79420)

ROT 0010771-90.2023.5.03.0044
02ª Turma
Gabinete de Desembargador n. 32
RELATOR: Desembargador do Trabalho Maristela Íris da Silva Malheiros
RECORRENTE - BRF S.A.
RECORRENTE - JOAO FRANCISCO DA SILVA
ADVOGADO - DANIEL MARZARI
(OAB/MT 15507)
ADVOGADO - DANUSA SERENA ONEDA
(OAB/MT 13124)
ADVOGADO - ROSSINI CARVALHO CARDOSO (OAB/MG 186670)
ADVOGADO - VIVIANE MARTINS PARREIRA (OAB/MG 48165)
RECORRIDO - BRF S.A.
RECORRIDO - JOAO FRANCISCO DA SILVA
ADVOGADO - DANIEL MARZARI
(OAB/MT 15507)
ADVOGADO - DANUSA SERENA ONEDA
(OAB/MT 13124)
ADVOGADO - ROSSINI CARVALHO CARDOSO (OAB/MG 186670)
ADVOGADO - VIVIANE MARTINS PARREIRA (OAB/MG 48165)

ROT 0010778-76.2023.5.03.0143
10ª Turma
Gabinete de Desembargador n. 28
RELATOR: Desembargador do Trabalho Marcus Moura Ferreira
RECORRENTE - EDINILSON DE OLIVEIRA
ADVOGADO - DANIEL DE ALMEIDA SALES (OAB/MG 149223)
ADVOGADO - FERNANDO GUEDES QUERINO
(OAB/MG 190982)
RECORRIDO - MERCADO BELLINI LTDA - EPP
ADVOGADO - LEONARDO AGUIAR POGGIANELLA (OAB/MG 130547)

AP 0010780-79.2023.5.03.0132
07ª Turma
Gabinete de Desembargador n. 2
RELATOR: Desembargador do Trabalho FERNANDO CESAR DA FONSECA
AGRAVANTE - WEVERTON CRISTIAN SILVA RIBEIRO
ADVOGADO - ALESSANDRA CRISTINA DIAS (OAB/MG 144802)
ADVOGADO - DANIELLE CRISTINA VIEIRA DE SOUZA DIAS
(OAB/MG 116893)
ADVOGADO - MARCOS ROBERTO DIAS (OAB/MG 87946)
AGRAVADO - GRUPO CASAS BAHIA S.A.
ADVOGADO - RICARDO LOPES GODOY (OAB/MG 77167)

ROT 0010804-53.2023.5.03.0053
06ª Turma
Gabinete de Desembargador n. 3
RELATOR: Desembargador do Trabalho Anemar Pereira Amaral
RECORRENTE - BMG FOODS IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA
ADVOGADO - DOUGLAS AUGUSTO FONTES FRANCA (OAB/SP 278589)
ADVOGADO - ETIENNE WALLACE PASCUTI (OAB/PR 59442)
RECORRIDO - LUCAS HENRIQUE MARTINS DA SILVA
ADVOGADO - VIRGINIA CRISTINA DOS REIS ALBANO (OAB/MG 171020)

ROT 0010805-79.2023.5.03.0007

01ª Turma

Gabinete de Desembargador n. 35

RELATOR: Desembargador do Trabalho Paula Oliveira Cantelli

RECORRENTE - LARISSA AMARAL ETEROVICK

ADVOGADO - ADRIANA RIBEIRO BARBOSA (OAB/MG 98740)

ADVOGADO - JOAO FABIO DE LIMA NORONHA (OAB/MG 172392)

RECORRIDO - RLM ACADEMIA LTDA

ADVOGADO - EDUARDO AMANCIO DE OLIVEIRA (OAB/MG 190677)

ADVOGADO - ELIO VASCONCELLOS VIEIRA (OAB/MG 177284)

ADVOGADO - FELIPE LEANDRO DE ANDRADE (OAB/MG 226963)

ADVOGADO - HENRIQUE VASCONCELLOS VIEIRA (OAB/MG 186870)

ADVOGADO - MAURICIO MORAES ALVES (OAB/MG 183930)

ROT 0010807-73.2023.5.03.0096

10ª Turma

Gabinete de Desembargador n. 28

RELATOR: Desembargador do Trabalho Marcus Moura Ferreira

RECORRENTE - HENRIQUE DIAS TIENGO NEPOMUCENO

RECORRENTE - MAGAZINE LUIZA S/A

ADVOGADO - ALESSANDRA CRISTINA DIAS (OAB/MG 144802)

ADVOGADO - DANIELLE CRISTINA VIEIRA DE SOUZA DIAS (OAB/MG 116893)

ADVOGADO - MARCOS ROBERTO DIAS (OAB/MG 87946)

ADVOGADO - PATRICIA MARIA COUTINHO FERRAZ (OAB/MG 82637)

RECORRIDO - HENRIQUE DIAS TIENGO NEPOMUCENO

RECORRIDO - MAGAZINE LUIZA S/A

ADVOGADO - ALESSANDRA CRISTINA DIAS (OAB/MG 144802)

ADVOGADO - DANIELLE CRISTINA VIEIRA DE SOUZA DIAS (OAB/MG 116893)

ADVOGADO - MARCOS ROBERTO DIAS (OAB/MG 87946)

ADVOGADO - PATRICIA MARIA COUTINHO FERRAZ (OAB/MG 82637)

RORSum 0010809-58.2023.5.03.0091

04ª Turma

Gabinete de Desembargador n. 41

RELATOR: Desembargador do Trabalho ROSEMARY DE OLIVEIRA PIRES AFONSO

RECORRENTE - MARCELINO GOMES COELHO

ADVOGADO - SAMMER JOSE BRANT POTIGUARA (OAB/MG 56969)

RECORRIDO - DUDA FLORES LTDA

ADVOGADO - AMANDA RAPHAELA PINTO (OAB/MG 132127)

ADVOGADO - JUSSARA COSTA MARTINS (OAB/MG 125933)

ROT 0010817-79.2023.5.03.0044

06ª Turma

Gabinete de Desembargador n. 26

RELATOR: Desembargador do Trabalho Maria Cristina Diniz Caixeta

RECORRENTE - CLAYTON BATISTA ALVES LEMES

RECORRENTE - MESTRE ESQUADRIAS DE ALUMINIO & VIDRO EIRELI

ADVOGADO - CLAUDIA ADRIANA DIAS COSTA (OAB/MG 88586)

ADVOGADO - EDU HENRIQUE DIAS COSTA (OAB/MG 64225)

ADVOGADO - LUCAS RODRIGUES DA COSTA (OAB/MG 184017)

ADVOGADO - MARIA ALICE DIAS COSTA (OAB/MG 57987)

ADVOGADO - MARIANNE SANTOS DA COSTA (OAB/MG 124213)

ADVOGADO - OSNEY RODRIGUES DA SILVA RODOVALHO (OAB/MG 120166)

ADVOGADO - PAULO UMBERTO DO PRADO (OAB/MG 57212)

RECORRIDO - CLAYTON BATISTA ALVES LEMES

RECORRIDO - EDIDEUS RONIVON SOARES DE BRITO

RECORRIDO - EDIDEUS RONIVON SOARES DE BRITO 07132095692

RECORRIDO - MESTRE ESQUADRIAS DE ALUMINIO & VIDRO EIRELI

RECORRIDO - SUPREMA ALUMINIO, VIDRO E METAIS EIRELI

ADVOGADO - CLAUDIA ADRIANA DIAS COSTA (OAB/MG 88586)

ADVOGADO - EDU HENRIQUE DIAS COSTA (OAB/MG 64225)

ADVOGADO - LUCAS RODRIGUES DA COSTA (OAB/MG 184017)

ADVOGADO - MARIA ALICE DIAS COSTA (OAB/MG 57987)

ADVOGADO - MARIANNE SANTOS DA COSTA (OAB/MG 124213)

ADVOGADO - MARIANNE SANTOS DA COSTA (OAB/MG 124213)

ADVOGADO - MARIANNE SANTOS DA COSTA (OAB/MG 124213)

ADVOGADO - MARIANNE SANTOS DA COSTA (OAB/MG 124213)

ADVOGADO - OSNEY RODRIGUES DA SILVA RODOVALHO (OAB/MG 120166)

ADVOGADO - PAULO UMBERTO DO PRADO (OAB/MG 57212)

AP 0010817-12.2023.5.03.0034

09ª Turma

Gabinete de Desembargador n. 40

RELATOR: Desembargador do Trabalho Rodrigo Ribeiro Bueno

AGRAVANTE - SIND DOS EMP EM ESTABELECIMENTOS BANCARIOS DE IPATINGA
ADVOGADO - HUMBERTO MARCIAL FONSECA (OAB/MG 55867)
ADVOGADO - NASSER AHMAD ALLAN (OAB/PR 28820)
AGRAVADO - CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO - ROSALIA MARIA LIMA SOARES (OAB/MG 147987)
ADVOGADO - Valéria Ramos Esteves de Oliveira (OAB/MG 46178)

ROT 0010845-62.2023.5.03.0136
07ª Turma
Gabinete de Desembargador n. 25
RELATOR: Desembargador do Trabalho Vicente de Paula Maciel Júnior
RECORRENTE - ALMAVIVA DO BRASIL TELEMARKETING E INFORMATICA S/A
RECORRENTE - MARTIM GONCALVES MACHADO
ADVOGADO - FERNANDO ANTONIO MONTEIRO DE SOUZA COSTA (OAB/MG 134459)
ADVOGADO - NAYARA ALVES BATISTA DE ASSUNCAO (OAB/MG 119894)
RECORRIDO - ALMAVIVA DO BRASIL TELEMARKETING E INFORMATICA S/A
RECORRIDO - MARTIM GONCALVES MACHADO
ADVOGADO - FERNANDO ANTONIO MONTEIRO DE SOUZA COSTA (OAB/MG 134459)
ADVOGADO - NAYARA ALVES BATISTA DE ASSUNCAO (OAB/MG 119894)

RORSum 0010850-31.2023.5.03.0186
11ª Turma
Gabinete de Desembargador n. 18
RELATOR: Desembargador do Trabalho JULIANA VIGNOLI CORDEIRO
RECORRENTE - GUILHERME CORREIA MARTINS CRUZ
RECORRENTE - PRATIKA SERVICOS E ADMINISTRACAO LTDA - EPP
ADVOGADO - CELIO FRANCISCO DE SOUZA (OAB/SP 254255)
ADVOGADO - RAFAEL AUGUSTO MAIA DE SOUZA (OAB/MG 124237)
RECORRIDO - GUILHERME CORREIA MARTINS CRUZ
RECORRIDO - PRATIKA SERVICOS E ADMINISTRACAO LTDA - EPP
ADVOGADO - CELIO FRANCISCO DE SOUZA (OAB/SP 254255)
ADVOGADO - RAFAEL AUGUSTO MAIA DE SOUZA (OAB/MG 124237)

ROT 0010852-53.2023.5.03.0007
08ª Turma
Gabinete de Desembargador n. 20
RELATOR: Desembargador do Trabalho José Nilton Ferreira Pandelot
RECORRENTE - APARECIDA MAIRA ZERLOTINI PIERANGELI
ADVOGADO - FABIANE CRISTINA DOS SANTOS (OAB/MG 157593)
ADVOGADO - LETICIA ALVES DE OLIVEIRA (OAB/MG 202152)
ADVOGADO - MARIANA FERREIRA DE MORAES FEDERICI (OAB/MG 132538)
RECORRIDO - 99 TECNOLOGIA LTDA
ADVOGADO - Ricardo André Zambo (OAB/SP 138476)

RORSum 0010863-85.2023.5.03.0006
04ª Turma
Gabinete de Desembargador n. 41
RELATOR: Desembargador do Trabalho ROSEMARY DE OLIVEIRA PIRES AFONSO
RECORRENTE - GABRIELA JULIAO FERREIRA
ADVOGADO - FABIA MARQUES MACHADO (OAB/MG 141874)
RECORRIDO - CONSERVADORA PONTUAL FACILITIES & GESTAO EMPRESARIAL LTDA
RECORRIDO - MRV ENGENHARIA E PARTICIPACOES SA
ADVOGADO - HELVECIO GUSTAVO RODRIGUES MORAIS (OAB/MG 99523)
ADVOGADO - JANAINA VAZ DA COSTA (OAB/MG 109153)
ADVOGADO - PAULO RAMIZ LASMAR (OAB/MG 44692)

RORSum 0010880-82.2023.5.03.0019
07ª Turma
Gabinete de Desembargador n. 2
RELATOR: Desembargador do Trabalho FERNANDO CESAR DA FONSECA
RECORRENTE - DARCIO ANDRE BARROS FERREIRA
ADVOGADO - MARCIO LANA REZENDE (OAB/MG 129543)
RECORRIDO - S&M TRANSPORTES S.A
RECORRIDO - SAGRADA FAMILIA ONIBUS S.A.
RECORRIDO - SARITUR SANTA RITA TRANSPORTE URBANO E RODOVIARIO LTDA
ADVOGADO - CRISTIANO RODRIGUES DE OLIVEIRA GUERRA (OAB/MG 123868)
ADVOGADO - CRISTIANO RODRIGUES DE OLIVEIRA GUERRA (OAB/MG 123868)

ADVOGADO - CRISTIANO RODRIGUES DE OLIVEIRA GUERRA (OAB/MG 123868)

AP 0010881-25.2023.5.03.0033

05ª Turma

Gabinete de Desembargador n. 34

RELATOR: Desembargador do Trabalho Maria Raquel Ferraz Zagari Valentim

AGRAVANTE - MAGNESITA REFRATARIOS S.A.

ADVOGADO - LUIZ FERNANDO ALOUCHE (OAB/SP 193025)

AGRAVADO - PEDRO OLIVEIRA SIQUEIRA BARBOSA

ADVOGADO - GRIMALDO BRUNO FERNANDES BOTELHO (OAB/MG 120920)

ADVOGADO - HELEN CRISTINA RIBEIRO SOARES REAL (OAB/MG 139212)

ADVOGADO - IGOR FELIPPE NASCIMENTO FIRMINO DE OLIVEIRA (OAB/MG 191603)

ROT 0010893-64.2023.5.03.0057

01ª Turma

Gabinete de Desembargador n. 35

RELATOR: Desembargador do Trabalho Paula Oliveira Cantelli

RECORRENTE - ANDERSON ADRIANO PACHECO

ADVOGADO - MARCELO LUIZ DE SOUZA (OAB/MG 74701)

RECORRIDO - SERVICO SOCIAL DA INDUSTRIA, DEPARTAMENTO REGIONAL DE MINAS GERAIS (SESI / DRMG)

ADVOGADO - EDUARDO SOUSA LIMA CERQUEIRA (OAB/MG 84700)

ADVOGADO - FERNANDA DIAS RIBAS AMORIM (OAB/MG 81618)

ADVOGADO - ISABELLA SILVEIRA BARROSO (OAB/MG 173127)

AP 0010895-67.2023.5.03.0143

09ª Turma

Gabinete de Desembargador n. 11

RELATOR: Desembargador do Trabalho ANDRE SCHMIDT DE BRITO

AGRAVANTE - JBM EMPREENDIMENTOS LTDA - EPP

ADVOGADO - JOSE GERALDO LAGE BATISTA (OAB/MG 56134)

AGRAVADO - HELENA LOPES FREITAS

ADVOGADO - THIAGO AARESTRUP BRANDAO (OAB/MG 88417)

ROT 0010896-52.2023.5.03.0143

07ª Turma

Gabinete de Desembargador n. 2

RELATOR: Desembargador do Trabalho FERNANDO CESAR DA FONSECA

RECORRENTE - UNIMED JUIZ DE FORA COOP DE TRABALHO MEDICO LTDA

ADVOGADO - DENISE SOUZA MARQUES SERENO (OAB/MG 125874)

RECORRIDO - RODRIGO TEODORO BARBOSA

ADVOGADO - JULIANA CAROLINA DE CARVALHO FERREIRA (OAB/MG 105840)

RORSum 0010903-79.2023.5.03.0002

02ª Turma

Gabinete de Desembargador n. 19

RELATOR: Desembargador do Trabalho Lucas Vanucci Lins

RECORRENTE - CIBELE APARECIDA GONCALVES DA SILVA

ADVOGADO - DEBORA FAZENDEIRO PINTO SILVA (OAB/MG 135563)

ADVOGADO - TADEU MARCOS PINTO (OAB/MG 52121)

RECORRIDO - RIC UTILIDADES E PRESENTES LTDA

ADVOGADO - ALEXIS RODRIGUES MOREIRA DA SILVA (OAB/MG 134028)

ADVOGADO - VINICIUS DE MORAIS ANDRADE (OAB/MG 140076)

ROT 0010936-51.2023.5.03.0105

05ª Turma

Gabinete de Desembargador n. 48

RELATOR: Desembargador do Trabalho MARCOS PENIDO DE OLIVEIRA

RECORRENTE - VIACAO PASSARO VERDE LTDA

ADVOGADO - GERALDO LUIZ DE MOURA TAVARES (OAB/MG 31817)

RECORRIDO - GRACIANA RODRIGUES FERREIRA

ADVOGADO - GIULIANO DIAS DA SILVA (OAB/MG 71954)

AP 0010936-48.2023.5.03.0009

07ª Turma

Gabinete de Desembargador n. 2

RELATOR: Desembargador do Trabalho FERNANDO CESAR DA FONSECA

AGRAVANTE - SUPERINTENDENCIA DE LIMPEZA URBANA

AGRAVADO - ELIZABETH SOARES

AGRAVADO - GIVANILDO OLIVEIRA

AGRAVADO - MARIA DA GLORIA GONCALVES COSTA

AGRAVADO - MARIA ZELIA CUSTODIA TOMAZ

AGRAVADO - MARLENE DAS GRACAS TOMAZ

ADVOGADO - CLAUDIA ADELINO ROCHA MELLO (OAB/MG

95206)
ADVOGADO - CLAUDIA ADELINO ROCHA MELLO (OAB/MG 95206)
ADVOGADO - CLAUDIA ADELINO ROCHA MELLO (OAB/MG 95206)
ADVOGADO - CLAUDIA ADELINO ROCHA MELLO (OAB/MG 95206)
ADVOGADO - CLAUDIA ADELINO ROCHA MELLO (OAB/MG 95206)
ADVOGADO - LEANDRO GOMES DE PAULA (OAB/MG 138276)
ADVOGADO - LEANDRO GOMES DE PAULA (OAB/MG 138276)
ADVOGADO - LEANDRO GOMES DE PAULA (OAB/MG 138276)
ADVOGADO - LEANDRO GOMES DE PAULA (OAB/MG 138276)
ADVOGADO - LEANDRO GOMES DE PAULA (OAB/MG 138276)

AP 0010939-97.2023.5.03.0010
07ª Turma
Gabinete de Desembargador n. 25
RELATOR: Desembargador do Trabalho Vicente de Paula Maciel Júnior
AGRAVANTE - DECIO SANGIORGE
ADVOGADO - GUILHERME MANGIA COBRA (OAB/MG 94093)
AGRAVADO - NORMA GUIMARAES ALMEIDA
AGRAVADO - RAQUEL GUIMARAES ALMEIDA
AGRAVADO - RENATO VIEIRA RIBEIRO DE SOUZA
AGRAVADO - RUTH GUIMARAES ALMEIDA RIBEIRO
ADVOGADO - LUIZ GUSTAVO MOTTA PEREIRA (OAB/MG 58484)
ADVOGADO - LUIZ GUSTAVO MOTTA PEREIRA (OAB/MG 58484)
ADVOGADO - LUIZ GUSTAVO MOTTA PEREIRA (OAB/MG 58484)
ADVOGADO - LUIZ GUSTAVO MOTTA PEREIRA (OAB/MG 58484)

RORSum 0010950-08.2023.5.03.0114
10ª Turma
Gabinete de Desembargador n. 44
RELATOR: Desembargador do Trabalho Taisa Maria Macena de Lima
RECORRENTE - CONVICTA FACILITIES LTDA
RECORRENTE - QUALITY VIGILANCIA E SEGURANCA EMPRESARIAL LTDA
ADVOGADO - JACKSON QUEIROZ DE OLIVEIRA (OAB/MG 201273)
ADVOGADO - OTAVIO DE PAOLI BALBINO DE ALMEIDA LIMA (OAB/MG 123643)
RECORRIDO - GILCIANO NUNES DE OLIVEIRA
ADVOGADO - ANA CAROLINA DE SOUZA NOGUEIRA (OAB/MG 87118)
ADVOGADO - DEBORA GONTIJO PUBLIO (OAB/MG 102650)

ROT 0010954-48.2023.5.03.0016
11ª Turma
Gabinete de Desembargador n. 27
RELATOR: Desembargador do Trabalho MARCO ANTONIO PAULINELLI DE CARVALHO
RECORRENTE - WELLINGTON JOSE DA SILVA
ADVOGADO - HUMBERTO MARCIAL FONSECA (OAB/MG 55867)
ADVOGADO - NASSER AHMAD ALLAN (OAB/PR 28820)
RECORRIDO - UBER DO BRASIL TECNOLOGIA LTDA.
ADVOGADO - RAFAEL ALFREDI DE MATOS (OAB/BA 23739)
CUSTOS LEGIS - MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

ROT 0010955-36.2023.5.03.0112
10ª Turma
Gabinete de Desembargador n. 28
RELATOR: Desembargador do Trabalho Marcus Moura Ferreira
RECORRENTE - 123 FIDELIDADE, SERVICOS E INTELIGENCIA LTDA.
RECORRENTE - 123 VIAGENS E TURISMO LTDA.
RECORRENTE - AMRM HOLDING LTDA.
RECORRENTE - ANDRE BRETAS NUNES DE LIMA
RECORRENTE - ART VIAGENS E TURISMO LTDA - EPP
RECORRENTE - AUGUSTO JULIO SOARES MADUREIRA
RECORRENTE - CONRADO LOPES VILACA DE ABREU
RECORRENTE - CRISTIANE SOARES MADUREIRA DO NASCIMENTO
RECORRENTE - FIDEI EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES S/A
RECORRENTE - HAMRM LTDA.
RECORRENTE - JOSE AUGUSTO MADUREIRA
RECORRENTE - LH - LANCE HOTEIS LTDA.
RECORRENTE - MAX GAUDERETO OLIVEIRA
RECORRENTE - MM TURISMO & VIAGENS S.A
RECORRENTE - NOVUM INVESTIMENTOS PARTICIPACOES S/A
RECORRENTE - RAMIRO JULIO SOARES MADUREIRA
RECORRENTE - SARAH LEILANE RIBEIRO MAGALHAES
RECORRENTE - TAHIANA LEAL BRITO VAN VARENBERG D EGMONT
RECORRENTE - TANIA SILVA SANTOS MADUREIRA
ADVOGADO - BIANCA COSTA DE MARIA (OAB/MG 213833)

ADVOGADO - GRAZIELLE APARECIDA DA SILVA (OAB/MG 212976)
ADVOGADO - GUILHERME VILELA DE PAULA (OAB/MG 69306)
ADVOGADO - HENRIQUE DE ALMEIDA CARVALHO (OAB/MG 140141)
ADVOGADO - HENRIQUE DE ALMEIDA CARVALHO (OAB/MG 140141)
ADVOGADO - HENRIQUE DE ALMEIDA CARVALHO (OAB/MG 140141)
ADVOGADO - HENRIQUE DE ALMEIDA CARVALHO (OAB/MG 140141)
ADVOGADO - HENRIQUE DE ALMEIDA CARVALHO (OAB/MG 140141)
ADVOGADO - HENRIQUE DE ALMEIDA CARVALHO (OAB/MG 140141)
ADVOGADO - JULIO CESAR DE PAULA GUIMARAES BAIA (OAB/MG 101435)
ADVOGADO - MARCELO BALTAR BASTOS (OAB/MG 104973)
ADVOGADO - MICHELLE DE OLIVEIRA NASCIMENTO (OAB/MG 158148)
ADVOGADO - OTAVIO VIEIRA TOSTES (OAB/MG 118304)
ADVOGADO - RODRIGO SOARES DO NASCIMENTO (OAB/MG 129459)
ADVOGADO - RODRIGO SOARES DO NASCIMENTO (OAB/MG 129459)
ADVOGADO - RODRIGO SOARES DO NASCIMENTO (OAB/MG 129459)
ADVOGADO - RODRIGO SOARES DO NASCIMENTO (OAB/MG 129459)
ADVOGADO - RODRIGO SOARES DO NASCIMENTO (OAB/MG 129459)
ADVOGADO - RODRIGO SOARES DO NASCIMENTO (OAB/MG 129459)
ADVOGADO - RODRIGO SOARES DO NASCIMENTO (OAB/MG 129459)
ADVOGADO - RODRIGO SOARES DO NASCIMENTO (OAB/MG 129459)
ADVOGADO - RODRIGO SOARES DO NASCIMENTO (OAB/MG 129459)
ADVOGADO - RODRIGO SOARES DO NASCIMENTO (OAB/MG 129459)
ADVOGADO - RODRIGO SOARES DO NASCIMENTO (OAB/MG 129459)
RECORRIDO - 123 FIDELIDADE, SERVICOS E INTELIGENCIA LTDA.
RECORRIDO - 123 VIAGENS E TURISMO LTDA.
RECORRIDO - AMRM HOLDING LTDA.
RECORRIDO - ANDRE BRETAS NUNES DE LIMA
RECORRIDO - ART VIAGENS E TURISMO LTDA - EPP
RECORRIDO - AUGUSTO JULIO SOARES MADUREIRA
RECORRIDO - CONRADO LOPES VILACA DE ABREU
RECORRIDO - CRISTIANE SOARES MADUREIRA DO NASCIMENTO
RECORRIDO - FIDEI EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES S/A
RECORRIDO - HAMRM LTDA.
RECORRIDO - JOSE AUGUSTO MADUREIRA
RECORRIDO - LH - LANCE HOTEIS LTDA.
RECORRIDO - MAX GAUDERETO OLIVEIRA
RECORRIDO - MM TURISMO & VIAGENS S.A
RECORRIDO - NOVUM INVESTIMENTOS PARTICIPACOES S/A
RECORRIDO - RAMIRO JULIO SOARES MADUREIRA
RECORRIDO - SARAH LEILANE RIBEIRO MAGALHAES
RECORRIDO - TAHIANA LEAL BRITO VAN VARENBERG D EGMONT
RECORRIDO - TANIA SILVA SANTOS MADUREIRA
ADVOGADO - BIANCA COSTA DE MARIA (OAB/MG 213833)
ADVOGADO - GRAZIELLE APARECIDA DA SILVA (OAB/MG 212976)
ADVOGADO - GUILHERME VILELA DE PAULA (OAB/MG 69306)
ADVOGADO - HENRIQUE DE ALMEIDA CARVALHO (OAB/MG 140141)
ADVOGADO - HENRIQUE DE ALMEIDA CARVALHO (OAB/MG 140141)
ADVOGADO - HENRIQUE DE ALMEIDA CARVALHO (OAB/MG 140141)
ADVOGADO - HENRIQUE DE ALMEIDA CARVALHO (OAB/MG 140141)
ADVOGADO - HENRIQUE DE ALMEIDA CARVALHO (OAB/MG 140141)
ADVOGADO - HENRIQUE DE ALMEIDA CARVALHO (OAB/MG 140141)
ADVOGADO - JULIO CESAR DE PAULA GUIMARAES BAIA (OAB/MG 101435)
ADVOGADO - MARCELO BALTAR BASTOS (OAB/MG 104973)
ADVOGADO - MICHELLE DE OLIVEIRA NASCIMENTO (OAB/MG 158148)
ADVOGADO - OTAVIO VIEIRA TOSTES (OAB/MG 118304)
ADVOGADO - RODRIGO SOARES DO NASCIMENTO (OAB/MG 129459)

ADVOGADO - RODRIGO SOARES DO NASCIMENTO (OAB/MG 129459)
ADVOGADO - RODRIGO SOARES DO NASCIMENTO (OAB/MG 129459)
ADVOGADO - RODRIGO SOARES DO NASCIMENTO (OAB/MG 129459)
ADVOGADO - RODRIGO SOARES DO NASCIMENTO (OAB/MG 129459)
ADVOGADO - RODRIGO SOARES DO NASCIMENTO (OAB/MG 129459)
ADVOGADO - RODRIGO SOARES DO NASCIMENTO (OAB/MG 129459)
ADVOGADO - RODRIGO SOARES DO NASCIMENTO (OAB/MG 129459)
ADVOGADO - RODRIGO SOARES DO NASCIMENTO (OAB/MG 129459)
ADVOGADO - RODRIGO SOARES DO NASCIMENTO (OAB/MG 129459)
ADVOGADO - RODRIGO SOARES DO NASCIMENTO (OAB/MG 129459)
ADVOGADO - RODRIGO SOARES DO NASCIMENTO (OAB/MG 129459)
ADVOGADO - RODRIGO SOARES DO NASCIMENTO (OAB/MG 129459)

RORSum 0010957-02.2023.5.03.0178
03ª Turma
Gabinete de Desembargador n. 47
RELATOR: Desembargador do Trabalho MARCELO MOURA FERREIRA
RECORRENTE - GENERAL MILLS BRASIL ALIMENTOS LTDA.
ADVOGADO - ROBERTO TRIGUEIRO FONTES (OAB/MG 116632)
RECORRIDO - JANE CIMARA TRINDADE
ADVOGADO - ERIKA BRANDAO CARVALHAES (OAB/MG 180317)
ADVOGADO - RODRIGO CARVALHAES PERES (OAB/MG 133461)

ROT 0010966-36.2023.5.03.0057
06ª Turma
Gabinete de Desembargador n. 15
RELATOR: Desembargador do Trabalho Jorge Berg de Mendonça
RECORRENTE - GABRIEL ALAN SILVEIRA DA SILVA
ADVOGADO - ADALBERTO PEREIRA CAMPOS (OAB/MG 117135)
ADVOGADO - BARBARA FERNANDA CORDEIRO ALMEIDA (OAB/MG 142660)
ADVOGADO - LUIS EDUARDO LOUREIRO DA CUNHA (OAB/MG 47948)
ADVOGADO - MARIA CECILIA DE ALMEIDA FONSECA CUNHA (OAB/MG 107306)
RECORRIDO - D. DE ARAUJO ZORZETTO
RECORRIDO - DS COMERCIO DE PNEUS LTDA
ADVOGADO - JOSE EDUARDO BARREIROS (OAB/SP 312634)
ADVOGADO - JOSE EDUARDO BARREIROS (OAB/SP 312634)
ADVOGADO - WELLINGTON LUIZ DE CAMPOS (OAB/SP 218373)
ADVOGADO - WELLINGTON LUIZ DE CAMPOS (OAB/SP 218373)

ROT 0010978-21.2023.5.03.0002
06ª Turma
Gabinete de Desembargador n. 26
RELATOR: Desembargador do Trabalho Maria Cristina Diniz Caixeta
RECORRENTE - JEFERSSON EUSTAQUIO DOS REIS
RECORRENTE - SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL - DEPARTAMENTO REGIONAL DE MINAS GERAIS
ADVOGADO - AMANDA GONCALVES HOMSE NERY (OAB/MG 168089)
ADVOGADO - EDISON URBANO MANSUR (OAB/MG 41767)
ADVOGADO - EDUARDO SOUSA LIMA CERQUEIRA (OAB/MG 84700)
ADVOGADO - FABIO MARTINS BORGES JUNIOR (OAB/MG 138191)
ADVOGADO - FERNANDA DIAS RIBAS AMORIM (OAB/MG 81618)
ADVOGADO - IGOR LEMOS MANSUR (OAB/MG 99017)
ADVOGADO - LEANDRO BARBOZA ANTUNES (OAB/MG 123579)
ADVOGADO - LILIAN LEMOS MANSUR (OAB/MG 21187)
ADVOGADO - YURI LEMOS MANSUR (OAB/MG 199544)
RECORRIDO - JEFERSSON EUSTAQUIO DOS REIS
RECORRIDO - SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL - DEPARTAMENTO REGIONAL DE MINAS GERAIS
ADVOGADO - AMANDA GONCALVES HOMSE NERY (OAB/MG 168089)
ADVOGADO - EDISON URBANO MANSUR (OAB/MG 41767)
ADVOGADO - EDUARDO SOUSA LIMA CERQUEIRA (OAB/MG 84700)
ADVOGADO - FABIO MARTINS BORGES JUNIOR (OAB/MG 138191)
ADVOGADO - FERNANDA DIAS RIBAS AMORIM (OAB/MG 81618)
ADVOGADO - IGOR LEMOS MANSUR (OAB/MG 99017)
ADVOGADO - LEANDRO BARBOZA ANTUNES (OAB/MG 123579)
ADVOGADO - LILIAN LEMOS MANSUR (OAB/MG 21187)

ADVOGADO - YURI LEMOS MANSUR (OAB/MG 199544)

RORSum 0010992-34.2023.5.03.0057

03ª Turma

Gabinete de Desembargador n. 6

RELATOR: Desembargador do Trabalho Márcio José Zebende

RECORRENTE - AMBITEC S/A

RECORRENTE - ROMARIO JUNIOR DA SILVA SANTOS

ADVOGADO - ALESSANDRA BESSA ALVES DE MELO (OAB/SP 130511)

ADVOGADO - ANDREA DUARTE FERNANDES DOS PASSOS (OAB/SP 148068)

ADVOGADO - CAMILA MARTINS CHIQUIM SENA DE OLIVEIRA (OAB/SP 243404)

ADVOGADO - MARCOS VINICIUS BRIDGES (OAB/MG 117239)

RECORRIDO - AMBITEC S/A

RECORRIDO - ROMARIO JUNIOR DA SILVA SANTOS

ADVOGADO - ALESSANDRA BESSA ALVES DE MELO (OAB/SP 130511)

ADVOGADO - ANDREA DUARTE FERNANDES DOS PASSOS (OAB/SP 148068)

ADVOGADO - CAMILA MARTINS CHIQUIM SENA DE OLIVEIRA (OAB/SP 243404)

ADVOGADO - MARCOS VINICIUS BRIDGES (OAB/MG 117239)

AP 0010998-34.2023.5.03.0027

07ª Turma

Gabinete de Desembargador n. 8

RELATOR: Desembargador do Trabalho ALEXANDRE WAGNER DE MORAIS ALBUQUERQUE

AGRAVANTE - GRASIELIA SOUSA DE OLIVEIRA

ADVOGADO - DANIELLE CRISTINA VIEIRA DE SOUZA DIAS (OAB/MG 116893)

ADVOGADO - MARCOS ROBERTO DIAS (OAB/MG 87946)

AGRAVADO - GRUPO CASAS BAHIA S.A.

ADVOGADO - CARLOS FERNANDO DE SIQUEIRA CASTRO (OAB/MG 93274)

ROT 0011000-67.2023.5.03.0103

05ª Turma

Gabinete de Desembargador n. 34

RELATOR: Desembargador do Trabalho Maria Raquel Ferraz Zagari Valentim

RECORRENTE - AUTO POSTO K XII EIRELI

RECORRENTE - ROBERTO CANDIDO FERNANDES CARPIO

ADVOGADO - EDMAR ANTONIO ALVES FILHO (OAB/GO 31312)

ADVOGADO - RODRIGO CUTRIM DE SOUSA (OAB/MG 225208)

RECORRIDO - AUTO POSTO K XII EIRELI

RECORRIDO - ROBERTO CANDIDO FERNANDES CARPIO

ADVOGADO - EDMAR ANTONIO ALVES FILHO (OAB/GO 31312)

ADVOGADO - RODRIGO CUTRIM DE SOUSA (OAB/MG 225208)

AP 0011001-97.2023.5.03.0185

09ª Turma

Gabinete de Desembargador n. 31

RELATOR: Desembargador do Trabalho Maria Stela Alvares da Silva Campos

AGRAVANTE - ANDRESSA ROBERTA MANHAES GARCIA

ADVOGADO - ERIC TEIXEIRA SALGADO (OAB/MG 98518)

AGRAVADO - IBM BRASIL-INDUSTRIA MAQUINAS E SERVICOS LIMITADA

ADVOGADO - JOAO PAULO FOGACA DE ALMEIDA FAGUNDES (OAB/SP 154384)

ADVOGADO - RONALDO RAYES (OAB/SP 114521)

ROT 0011005-83.2023.5.03.0105

02ª Turma

Gabinete de Desembargador n. 32

RELATOR: Desembargador do Trabalho Maristela Íris da Silva Malheiros

RECORRENTE - VANESSA DE MORAES

ADVOGADO - SOLANGE ROSSI (OAB/RS 51821)

RECORRIDO - CLESIO CHAVES FERREIRA

RECORRIDO - VANESSA DE MORAES

RECORRIDO - WKS - SERVICOS DE INFORMATICA E TELECOMUNICACOES LTDA - EPP

ADVOGADO - ERVIO FRANCISCO MAIA JUNIOR (OAB/MG 134696)

ADVOGADO - RODRIGO VIEIRA SOARES (OAB/MG 136272)

RORSum 0011016-27.2023.5.03.0004

07ª Turma

Gabinete de Desembargador n. 25

RELATOR: Desembargador do Trabalho Vicente de Paula Maciel Júnior

RECORRENTE - AROMAS TROPICAIS ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES S/A

RECORRENTE - ORGANISKI.COM RESTAURANTES LTDA

ADVOGADO - DANIELA MAXIMO MERGH FONSECA E SILVA (OAB/MG 81876)

ADVOGADO - MAIRA MOREIRA FIGUEIREDO
(OAB/MG 112579)
ADVOGADO - MARCILIO CASSINI DA SILVA (OAB/MG 90195)
ADVOGADO - MARIA REGINA VILELA CASTRO (OAB/MG 223161)
RECORRIDO - AROMAS TROPICAIS ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES S/A
RECORRIDO - CAMILA DE OLIVEIRA ABREU
RECORRIDO - JOSENESIO PEDROSA DA COSTA
RECORRIDO - ORGANISKI.COM RESTAURANTES LTDA
RECORRIDO - SAMARA BUENO PEDROSA
ADVOGADO - CAROLINA MARANHAO BRANDI
(OAB/MG 98199)
ADVOGADO - DANIELA MAXIMO MERGH FONSECA E SILVA (OAB/MG 81876)
ADVOGADO - DANIELA MAXIMO MERGH FONSECA E SILVA (OAB/MG 81876)
ADVOGADO - DANIELA MAXIMO MERGH FONSECA E SILVA (OAB/MG 81876)
ADVOGADO - IVANA DE ARAUJO E NUNES (OAB/MG 55585)
ADVOGADO - MAIRA MOREIRA FIGUEIREDO
(OAB/MG 112579)
ADVOGADO - MAIRA MOREIRA FIGUEIREDO
(OAB/MG 112579)
ADVOGADO - MAIRA MOREIRA FIGUEIREDO
(OAB/MG 112579)
ADVOGADO - MARCILIO CASSINI DA SILVA (OAB/MG 90195)
ADVOGADO - MARIA REGINA VILELA CASTRO (OAB/MG 223161)

RORSum 0011025-56.2023.5.03.0014
11ª Turma
Gabinete de Desembargador n. 18
RELATOR: Desembargador do Trabalho JULIANA VIGNOLI CORDEIRO
RECORRENTE - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
RECORRIDO - GOIAS BUSINESS CONSULTORIA E SERVICOS LTDA
RECORRIDO - MARCOS ALVES SILVA
ADVOGADO - ALINE RAYANE PIRES DOS SANTOS (OAB/MG 223033)
ADVOGADO - LANDIRLEY LOUREDO DA SILVA JUNIOR
(OAB/GO 39174)

AP 0011026-62.2023.5.03.0007
09ª Turma
Gabinete de Desembargador n. 11
RELATOR: Desembargador do Trabalho ANDRE SCHMIDT DE BRITO
AGRAVANTE - ARTE CRIAR CONSTRUTORA LTDA
ADVOGADO - DANIEL AVELINO DE PAIVA (OAB/MG 161113)
ADVOGADO - JOSE GERALDO AVELINO ESTEVES (OAB/MG 118762)
AGRAVADO - MITAEL MOREIRA DA SILVA
ADVOGADO - NORMANDIA NEVES DOS SANTOS SILVA
(OAB/MG 144963)

ROT 0011028-27.2023.5.03.0041
06ª Turma
Gabinete de Desembargador n. 17
RELATOR: Desembargador do Trabalho José Murilo de Morais
RECORRENTE - NAYARA OLIVEIRA ANDRADE
ADVOGADO - ANDRE MANSUR BRANDAO (OAB/MG 87242)
RECORRIDO - UBER DO BRASIL TECNOLOGIA LTDA.
ADVOGADO - RAFAEL ALFREDI DE MATOS (OAB/BA 23739)

RORSum 0011028-02.2023.5.03.0114
09ª Turma
Gabinete de Desembargador n. 45
RELATOR: Desembargador do Trabalho WEBER LEITE DE MAGALHAES PINTO FILHO
RECORRENTE - JACQUELINE DE JESUS ROBERTO
ADVOGADO - BRIAN FILIPE ROCHA TELES (OAB/MG 229454)
RECORRIDO - BRENDA LORRANE DA SILVA
ADVOGADO - MARCUS VINICIUS DIAS CAMPOS FERREIRA
(OAB/MG 142571)

RORSum 0011034-12.2023.5.03.0016
10ª Turma
Gabinete de Desembargador n. 28
RELATOR: Desembargador do Trabalho Marcus Moura Ferreira
RECORRENTE - BRENDA RIANNE DALSECO ROCHA
RECORRENTE - VGX CONTACT CENTER NORTE MG LTDA
ADVOGADO - ALINE DE PAULA FERREIRA BARROS
(OAB/MG 149539)
ADVOGADO - BRUNO LADEIRA JUNQUEIRA (OAB/MG 142208)
ADVOGADO - CRISTIANE LOIOLA DE MAGALHAES (OAB/MG 149088)
ADVOGADO - NATHANIEL VICTOR MONTEIRO DE LIMA
(OAB/DF 39473)
RECORRIDO - BRENDA RIANNE DALSECO ROCHA

RECORRIDO - TELEFONICA BRASIL S.A.
RECORRIDO - VGX CONTACT CENTER NORTE MG LTDA
ADVOGADO - ALINE DE PAULA FERREIRA BARROS (OAB/MG 149539)
ADVOGADO - BRUNO LADEIRA JUNQUEIRA (OAB/MG 142208)
ADVOGADO - CARLA ELISANGELA FERREIRA ALVES TEIXEIRA (OAB/PE 18855)
ADVOGADO - CRISTIANE LOIOLA DE MAGALHAES (OAB/MG 149088)
ADVOGADO - NATHANIEL VICTOR MONTEIRO DE LIMA (OAB/DF 39473)

AP 0011036-57.2023.5.03.0185
05ª Turma
Gabinete de Desembargador n. 14
RELATOR: Desembargador do Trabalho JAQUELINE MONTEIRO DE LIMA
AGRAVANTE - IBM BRASIL-INDUSTRIA MAQUINAS E SERVICOS LIMITADA
ADVOGADO - CLEBER VENDITTI DA SILVA (OAB/SP 256863)
ADVOGADO - JOAO PAULO FOGACA DE ALMEIDA FAGUNDES (OAB/SP 154384)
ADVOGADO - VILMA TOSHIE KUTOMI (OAB/SP 85350)
AGRAVADO - ROGERIO RODRIGUES ANDRADE
ADVOGADO - NUBIA CRISTINA FRANCA DE OLIVEIRA AVELAR (OAB/MG 147736)

RORSum 0011040-41.2023.5.03.0138
11ª Turma
Gabinete de Desembargador n. 24
RELATOR: Desembargador do Trabalho Marcelo Lamego Pertence
RECORRENTE - ALEGRIA ALIMENTACAO ESCOLAR LTDA.
ADVOGADO - FABRICIO DIEGO CASSANJO COSTA (OAB/MG 176557)
RECORRIDO - CLEUDE FRANCISCO DE SOUZA
ADVOGADO - ISABELLA VIEIRA GOMES (OAB/MG 219883)
ADVOGADO - MARCOS PAULO DINIZ (OAB/MG 177812)
ADVOGADO - MARIA JULIA CORREA BALBINO DA SILVA (OAB/MG 225829)

ROT 0011063-92.2023.5.03.0103
02ª Turma
Gabinete de Desembargador n. 32
RELATOR: Desembargador do Trabalho Maristela Íris da Silva Malheiros
RECORRENTE - BANCO BMG SA
RECORRENTE - GRANITO SOLUCOES EM PAGAMENTOS S.A.
RECORRENTE - RAFAEL DE SOUSA MACHADO
ADVOGADO - FLAVIA SILVA DE OLIVEIRA (OAB/SP 315283)
ADVOGADO - KATIA MADEIRA KLIAUGA BLAHA (OAB/SP 126807)
ADVOGADO - RAQUEL DE SOUZA DA SILVA (OAB/MG 153509)
ADVOGADO - TATIANA GUIMARAES FERRAZ ANDRADE (OAB/MG 164486)
RECORRIDO - BANCO BMG SA
RECORRIDO - GRANITO SOLUCOES EM PAGAMENTOS S.A.
RECORRIDO - RAFAEL DE SOUSA MACHADO
ADVOGADO - FLAVIA SILVA DE OLIVEIRA (OAB/SP 315283)
ADVOGADO - KATIA MADEIRA KLIAUGA BLAHA (OAB/SP 126807)
ADVOGADO - RAQUEL DE SOUZA DA SILVA (OAB/MG 153509)
ADVOGADO - TATIANA GUIMARAES FERRAZ ANDRADE (OAB/MG 164486)

ROT 0011068-57.2023.5.03.0025
10ª Turma
Gabinete de Desembargador n. 13
RELATOR: Desembargador do Trabalho SANDRA MARIA GENEROSO THOMAZ LEIDECKER
RECORRENTE - COMERC PARTICIPACOES S.A.
RECORRENTE - DMC CONSULTORIA E GESTAO DE PROJETOS DE ENERGIA LTDA
RECORRENTE - MORI ENERGIA HOLDING S.A
ADVOGADO - MARCUS VINICIUS PERRETTI MINGRONE (OAB/SP 177809)
ADVOGADO - MARCUS VINICIUS PERRETTI MINGRONE (OAB/SP 177809)
RECORRIDO - CLAUDIO EDUARDO ESTEVES CANUTO
ADVOGADO - CLAYTON CLAY ALVES (OAB/MG 131412)

ROT 0011071-69.2023.5.03.0103
10ª Turma
Gabinete de Desembargador n. 44
RELATOR: Desembargador do Trabalho Taisa Maria Macena de Lima
RECORRENTE - ANNA CAROLYNE RIBEIRO DE OLIVEIRA
RECORRENTE - STONE PAGAMENTOS S.A.
ADVOGADO - BRUNO MIARELLI DUARTE (OAB/MG 93776)
ADVOGADO - RAISSA BRESSANIM TOKUNAGA (OAB/MG 229366)
ADVOGADO - TIAGO FARNETI DE CARVALHO (OAB/SP 320594)
RECORRIDO - ANNA CAROLYNE RIBEIRO DE OLIVEIRA

RECORRIDO - STONE PAGAMENTOS S.A.
ADVOGADO - BRUNO MIARELLI DUARTE (OAB/MG 93776)
ADVOGADO - RAISSA BRESSANIM TOKUNAGA (OAB/MG 229366)
ADVOGADO - TIAGO FARNETI DE CARVALHO (OAB/SP 320594)

ROT 0011074-58.2023.5.03.0027
03ª Turma
Gabinete de Desembargador n. 33
RELATOR: Desembargador do Trabalho Milton Vasques Thibau de Almeida
RECORRENTE - MATHEUS GABRIEL DA SILVA COSTA
ADVOGADO - MARCO AUGUSTO DE ARGENTON E QUEIROZ (OAB/MG 190106)
RECORRIDO - GERDAU S.A.
RECORRIDO - SALUM CONSTRUCOES LTDA
ADVOGADO - ANTONIO CHAVES ABDALLA (OAB/MG 66493)
ADVOGADO - MATHEUS MENEZES ROCHA (OAB/MG 129328)
ADVOGADO - PALLOMA NOBRE SENA (OAB/MG 137949)

RORSum 0011078-28.2023.5.03.0017
05ª Turma
Gabinete de Desembargador n. 37
RELATOR: Juiz Supervisor do CEJUSC 2º Grau TRT-MG Paulo Maurício Ribeiro Pires
RECORRENTE - THAIS AMARAL DE SOUZA
ADVOGADO - MARCOS VINICIUS MESQUITA MATOS (OAB/MG 215390)
ADVOGADO - MARIA CECILIA MAXIMO TEODORO (OAB/MG 97666)
RECORRIDO - FERREIRA E CHAGAS ADVOGADOS
ADVOGADO - RICARDO LOPES GODOY (OAB/MG 77167)

RORSum 0011085-45.2023.5.03.0138
03ª Turma
Gabinete de Desembargador n. 7
RELATOR: Desembargador do Trabalho César Pereira da Silva Machado Júnior
RECORRENTE - FABIANO GOMES
ADVOGADO - CRISTIANE SAMPAIO DE ALMEIDA (OAB/MG 136667)
ADVOGADO - EDINALIA GOMES DE OLIVEIRA (OAB/MG 116324)
RECORRIDO - PORTAL NORTE SEGURANCA PATRIMONIAL EIRELI
ADVOGADO - JONAS ROBERTO WENTZ (OAB/RS 49387)

ROT 0011088-39.2023.5.03.0028
06ª Turma
Gabinete de Desembargador n. 26
RELATOR: Desembargador do Trabalho Maria Cristina Diniz Caixeta
RECORRENTE - CRISTIANO DOMINGOS DE SOUZA
ADVOGADO - JOUBER DA SILVA SARAIVA AMARAL (OAB/MG 94712)
ADVOGADO - LUCAS VINICIUS DE ALMEIDA BATISTA (OAB/MG 142449)
RECORRIDO - FCA FIAT CHRYSLER AUTOMOVEIS BRASIL LTDA.
ADVOGADO - MARCELO COSTA MASCARO NASCIMENTO (OAB/MG 155422)

RORSum 0011091-70.2023.5.03.0035
05ª Turma
Gabinete de Desembargador n. 14
RELATOR: Desembargador do Trabalho JAQUELINE MONTEIRO DE LIMA
RECORRENTE - LETICIA DA SILVA PIRES
ADVOGADO - CARLA ANDREZA CABRAL (OAB/MG 197547)
RECORRIDO - CERCRED - CENTRAL DE RECUPERACAO DE CREDITOS LTDA
ADVOGADO - THIAGO RODRIGUES DE PAIVA (OAB/RJ 160809)

AP 0011094-13.2023.5.03.0136
09ª Turma
Gabinete de Desembargador n. 45
RELATOR: Desembargador do Trabalho WEBER LEITE DE MAGALHAES PINTO FILHO
AGRAVANTE - ASSOCIACAO DO PESSOAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL DE MINAS GERAIS - APCEF/MG
ADVOGADO - ROGERIO FERREIRA BORGES (OAB/DF 16279)
AGRAVADO - CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO - OLIMPIA IZABEL DE SOUSA SILVA (OAB/MG 73711)
ADVOGADO - ROGERIO NETTO ANDRADE (OAB/MG 80107)

ROT 0011097-04.2023.5.03.0027
05ª Turma
Gabinete de Desembargador n. 14
RELATOR: Desembargador do Trabalho JAQUELINE MONTEIRO DE LIMA
RECORRENTE - DAMIAO T. S. G. TRANSPORTES LTDA - ME
RECORRENTE - FRIGORIFICO SAO JOAQUIM LTDA - ME

RECORRENTE - MARCELO JUNIO FONSECA DE OLIVEIRA
RECORRENTE - TRANSPORTADORA DAMIAO LTDA - ME
ADVOGADO - ALESSIO FABIANI ROSENDO (OAB/MG 64317)
ADVOGADO - ALESSIO FABIANI ROSENDO (OAB/MG 64317)
ADVOGADO - FRANCISCO BARTHOLOMEU NETO (OAB/MG 100480)
ADVOGADO - JOAO PAULO PEREIRA DE SOUZA (OAB/MG 157978)
ADVOGADO - LEONIDAS CRISTON COTTA (OAB/MG 157250)
ADVOGADO - LUCIANA DAS DORES MOURA AMARAL (OAB/MG 158202)
ADVOGADO - MOZART CHAVES LOPES FILHO (OAB/MG 89202)
RECORRIDO - DAMIAO T. S. G. TRANSPORTES LTDA - ME
RECORRIDO - FRIGORIFICO SAO JOAQUIM LTDA - ME
RECORRIDO - MARCELO JUNIO FONSECA DE OLIVEIRA
RECORRIDO - TRANSPORTADORA DAMIAO LTDA - ME
ADVOGADO - ALESSIO FABIANI ROSENDO (OAB/MG 64317)
ADVOGADO - ALESSIO FABIANI ROSENDO (OAB/MG 64317)
ADVOGADO - FRANCISCO BARTHOLOMEU NETO (OAB/MG 100480)
ADVOGADO - JOAO PAULO PEREIRA DE SOUZA (OAB/MG 157978)
ADVOGADO - LEONIDAS CRISTON COTTA (OAB/MG 157250)
ADVOGADO - LUCIANA DAS DORES MOURA AMARAL (OAB/MG 158202)
ADVOGADO - MOZART CHAVES LOPES FILHO (OAB/MG 89202)

RORSum 0011099-85.2023.5.03.0087

05ª Turma
Gabinete de Desembargador n. 14
RELATOR: Desembargador do Trabalho JAQUELINE MONTEIRO DE LIMA
RECORRENTE - SUPERMERCADO SUPER LUNA LTDA
ADVOGADO - DEBORAH CASSIMIRO RODRIGUES (OAB/MG 218508)
ADVOGADO - Godofredo Menezes Mainenti Filho (OAB/MG 76647)
ADVOGADO - LUCIANA GERMANO COELHO (OAB/MG 154228)
RECORRIDO - YGOR MARQUES MORENO
ADVOGADO - VINICIUS MARCELINO LANZALOTTA (OAB/MG 109187)

AP 0011101-31.2023.5.03.0095

08ª Turma
Gabinete de Desembargador n. 49
RELATOR: Desembargador do Trabalho SERGIO OLIVEIRA DE ALENCAR
AGRAVANTE - GRUPO CASAS BAHIA S.A.
ADVOGADO - CARLA ELISANGELA FERREIRA ALVES TEIXEIRA (OAB/PE 18855)
AGRAVADO - PAULO HENRIQUE DE LIMA E SILVA
ADVOGADO - DANIELLE CRISTINA VIEIRA DE SOUZA DIAS (OAB/MG 116893)
ADVOGADO - MARCOS ROBERTO DIAS (OAB/MG 87946)

ROT 0011102-62.2023.5.03.0112

05ª Turma
Gabinete de Desembargador n. 48
RELATOR: Desembargador do Trabalho MARCOS PENIDO DE OLIVEIRA
RECORRENTE - ADRIANA LOURENCA DE ALMEIDA
RECORRENTE - ANDREIA DE FREITAS GONCALVES
RECORRENTE - ANGELICA ALVES BARBOSA
RECORRENTE - FREDERICO ALVES ALKIMIM
RECORRENTE - HELENA AMARO DOS SANTOS
ADVOGADO - ALEXANDRE CARDOSO DE MENEZES (OAB/MG 165083)
ADVOGADO - ALEXANDRE CARDOSO DE MENEZES (OAB/MG 165083)
ADVOGADO - ALEXANDRE CARDOSO DE MENEZES (OAB/MG 165083)
ADVOGADO - ALEXANDRE CARDOSO DE MENEZES (OAB/MG 165083)
ADVOGADO - ALEXANDRE CARDOSO DE MENEZES (OAB/MG 165083)
ADVOGADO - FERNANDO MAXIMO NETO (OAB/MG 96258)
ADVOGADO - FERNANDO MAXIMO NETO (OAB/MG 96258)
ADVOGADO - FERNANDO MAXIMO NETO (OAB/MG 96258)
ADVOGADO - FERNANDO MAXIMO NETO (OAB/MG 96258)
ADVOGADO - FERNANDO MAXIMO NETO (OAB/MG 96258)
ADVOGADO - HANNA LUAN VIEIRA ROCHA (OAB/MG 140362)
ADVOGADO - HANNA LUAN VIEIRA ROCHA (OAB/MG 140362)
ADVOGADO - HANNA LUAN VIEIRA ROCHA (OAB/MG 140362)
ADVOGADO - HANNA LUAN VIEIRA ROCHA (OAB/MG 140362)
ADVOGADO - HANNA LUAN VIEIRA ROCHA (OAB/MG 140362)
ADVOGADO - LEANDRO GOMES DE PAULA (OAB/MG 138276)
ADVOGADO - LEANDRO GOMES DE PAULA (OAB/MG 138276)
ADVOGADO - LEANDRO GOMES DE PAULA (OAB/MG 138276)
ADVOGADO - LEANDRO GOMES DE PAULA (OAB/MG 138276)
ADVOGADO - LEANDRO GOMES DE PAULA (OAB/MG 138276)
ADVOGADO - NATAN SANTOS ANDRADE (OAB/MG 163093)
ADVOGADO - NATAN SANTOS ANDRADE (OAB/MG 163093)
ADVOGADO - NATAN SANTOS ANDRADE (OAB/MG 163093)

ADVOGADO - NATAN SANTOS ANDRADE (OAB/MG 163093)
ADVOGADO - NATAN SANTOS ANDRADE (OAB/MG 163093)
RECORRIDO - MUNICIPIO DE BELO HORIZONTE

AIAP 0011102-93.2023.5.03.0037
08ª Turma
Gabinete de Desembargador n. 20
RELATOR: Desembargador do Trabalho José Nilton Ferreira Pandelot
AGRAVANTE - CRISTIANE CARVALHO SOUZA DO CARMO
ADVOGADO - BARBARA LIVIA DE SOUZA FREITAS (OAB/MG 191806)
AGRAVADO - CERCRED - CENTRAL DE RECUPERACAO DE CREDITOS LTDA
ADVOGADO - THIAGO RODRIGUES DE PAIVA (OAB/RJ 160809)

RORSum 0011105-33.2023.5.03.0042
01ª Turma
Gabinete de Desembargador n. 29
RELATOR: Desembargador do Trabalho Maria Cecília Alves Pinto
RECORRENTE - THIAGO ALVES DOMINGUES
ADVOGADO - LUANA MORAIS LEMOS (OAB/MG 192645)
ADVOGADO - MAYARA MEDALHA GONCALVES (OAB/MG 178909)
RECORRIDO - RADIOVALE EMPREENDIMENTOS SEGURANCA E TELECOMUNICACOES LTDA - ME
RECORRIDO - TELE COMUNICACOES DO VALE DO RIO GRANDE LTDA - ME
ADVOGADO - EDUARDO SILVA CORREA (OAB/MG 138867)
ADVOGADO - MARCOS PAULO DE MORAIS (OAB/MG 126569)

ROT 0011109-27.2023.5.03.0024
05ª Turma
Gabinete de Desembargador n. 34
RELATOR: Desembargador do Trabalho Maria Raquel Ferraz Zagari Valentim
RECORRENTE - WEDERSON VALENTIN ALVES
ADVOGADO - LUCAS BATISTA LUCIO (OAB/MG 179721)
ADVOGADO - YURY BEN HUR TAVARES DOMINGOS (OAB/MG 165001)
RECORRIDO - FERREIRA E CHAGAS ADVOGADOS
RECORRIDO - JURIFY TECNOLOGIA LTDA
ADVOGADO - RENATA ALVES DE OLIVEIRA (OAB/MG 152322)
ADVOGADO - RICARDO LOPES GODOY (OAB/MG 77167)

ROT 0011110-03.2023.5.03.0027
10ª Turma
Gabinete de Desembargador n. 39
RELATOR: Desembargador do Trabalho Ricardo Antônio Mohallem
RECORRENTE - ALTICIONE NERY MIRANDA SOUZA
RECORRENTE - GRUPO CASAS BAHIA S.A.
ADVOGADO - ALESSANDRA CRISTINA DIAS (OAB/MG 144802)
ADVOGADO - DANIELLE CRISTINA VIEIRA DE SOUZA DIAS (OAB/MG 116893)
ADVOGADO - MARCOS ROBERTO DIAS (OAB/MG 87946)
ADVOGADO - RICARDO LOPES GODOY (OAB/MG 77167)
RECORRIDO - ALTICIONE NERY MIRANDA SOUZA
RECORRIDO - GRUPO CASAS BAHIA S.A.
ADVOGADO - ALESSANDRA CRISTINA DIAS (OAB/MG 144802)
ADVOGADO - DANIELLE CRISTINA VIEIRA DE SOUZA DIAS (OAB/MG 116893)
ADVOGADO - MARCOS ROBERTO DIAS (OAB/MG 87946)
ADVOGADO - RICARDO LOPES GODOY (OAB/MG 77167)

RORSum 0011113-27.2023.5.03.0101
01ª Turma
Gabinete de Desembargador n. 29
RELATOR: Desembargador do Trabalho Maria Cecília Alves Pinto
RECORRENTE - KELLY ADRIANA DO AMARAL
ADVOGADO - IZABELLA OLIVEIRA LEMOS (OAB/MG 177919)
ADVOGADO - LUANA BUENO VIEIRA (OAB/MG 178375)
RECORRIDO - MGS MINAS GERAIS ADMINISTRACAO E SERVICOS SA
ADVOGADO - ADRIANE SANTOS DE ANDRADE CANHESTRO (OAB/MG 123359)
ADVOGADO - JEFFERSON CALIXTO DE OLIVEIRA (OAB/MG 72061)

ROT 0011119-62.2023.5.03.0027
05ª Turma
Gabinete de Desembargador n. 34
RELATOR: Desembargador do Trabalho Maria Raquel Ferraz Zagari Valentim
RECORRENTE - PEDRO HENRIQUE FERREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO - JUCELIO BATISTA REIS (OAB/MG 133080)
RECORRIDO - SODEXO FACILITIES SERVICES LTDA.
RECORRIDO - TUPY MINAS GERAIS LTDA.
ADVOGADO - CAROLINA DA FONSECA CAMISASCA (OAB/MG 213713)
ADVOGADO - ERNANE DE OLIVEIRA RIBEIRO (OAB/MG 146789)
ADVOGADO - JOAO FALCAO LEAL BROTERO DUPRAT (OAB/SC 67520)

ADVOGADO - NEWTON DORNELES SARATT (OAB/RS 25185)
ADVOGADO - ROBERTO TRIGUEIRO FONTES (OAB/MG 116632)

ROT 0011119-90.2023.5.03.0050
07ª Turma
Gabinete de Desembargador n. 2
RELATOR: Desembargador do Trabalho FERNANDO CESAR DA FONSECA
RECORRENTE - JULIO CESAR MARQUES
ADVOGADO - GIULIANO PEREIRA GOMES (OAB/MG 76429)
ADVOGADO - HUMBERTO DO CARMO AMARAL (OAB/MG 108550)
RECORRIDO - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

ROT 0011120-70.2023.5.03.0084
10ª Turma
Gabinete de Desembargador n. 44
RELATOR: Desembargador do Trabalho Taisa Maria Macena de Lima
RECORRENTE - GRABER SISTEMAS DE SEGURANCA LTDA
RECORRENTE - GUILHERME RODRIGUES DE LIMA XAVIER
ADVOGADO - ALBERTO JUNIO DE CASTRO CHAVES (OAB/MG 161696)
ADVOGADO - ALIPIO MARIA JUNIOR (OAB/SP 389824)
RECORRIDO - GRABER SISTEMAS DE SEGURANCA LTDA
RECORRIDO - GUILHERME RODRIGUES DE LIMA XAVIER
ADVOGADO - ALBERTO JUNIO DE CASTRO CHAVES (OAB/MG 161696)
ADVOGADO - ALIPIO MARIA JUNIOR (OAB/SP 389824)

RORSum 0011125-79.2023.5.03.0056
01ª Turma
Gabinete de Desembargador n. 29
RELATOR: Desembargador do Trabalho Maria Cecília Alves Pinto
RECORRENTE - DELANDRE ALVES MAGALHAES
ADVOGADO - LAERTE JOSE SILVA PEREIRA (OAB/MG 159341)
RECORRIDO - BMX EMPREENDIMENTOS E COMERCIO EXTERIOR LTDA
RECORRIDO - COMPANHIA DE SANEAMENTO DE MINAS GERAIS COPASA MG
ADVOGADO - CAROLINA DAMIAO LARA MEIRELLES (OAB/MG 129298)

ROT 0011137-14.2023.5.03.0050
02ª Turma
Gabinete de Desembargador n. 32
RELATOR: Desembargador do Trabalho Maristela Íris da Silva Malheiros
RECORRENTE - MARCO ROGERIO DE MELO
ADVOGADO - LUIS PAULO FREITAS (OAB/MG 158399)
ADVOGADO - RODRIGO MACHADO (OAB/MG 136634)
RECORRIDO - INPROVETER INDUSTRIA PRODUTOS VETERINARIOS LTDA
RECORRIDO - TEFA TRANSPORTES RODOVIARIOS E LOGISTICA LTDA.
ADVOGADO - DANILO MELGACO DE LIMA (OAB/MG 151238)
ADVOGADO - DANILO MELGACO DE LIMA (OAB/MG 151238)

RORSum 0011139-08.2023.5.03.0042
07ª Turma
Gabinete de Desembargador n. 8
RELATOR: Desembargador do Trabalho ALEXANDRE WAGNER DE MORAIS ALBUQUERQUE
RECORRENTE - ARIANA CRISTINA DIAS
ADVOGADO - RICARDO ANTONIO MARQUES PERDIGAO (OAB/MG 44613)
ADVOGADO - ROBERTA CRISTINA GONCALVES (OAB/MG 115106)
RECORRIDO - CALLINK SERVICOS DE CALL CENTER LTDA
ADVOGADO - VINICIUS COSTA DIAS (OAB/MG 61559)

ROT 0011149-22.2023.5.03.0052
02ª Turma
Gabinete de Desembargador n. 32
RELATOR: Desembargador do Trabalho Maristela Íris da Silva Malheiros
RECORRENTE - MUNICIPIO DE LEOPOLDINA
RECORRIDO - CAIXA ECONOMICA FEDERAL
RECORRIDO - MARIA DA CONCEICAO DE SOUZA CARMINATI
ADVOGADO - JOSE LUIZ MENDES JUNIOR (OAB/MG 127351)

AP 0011149-59.2023.5.03.0072
06ª Turma
Gabinete de Desembargador n. 15
RELATOR: Desembargador do Trabalho Jorge Berg de Mendonça
AGRAVANTE - ROGERIO BARBOSA DE ANDRADE
ADVOGADO - FABIO JOSE TOLENTINO RODRIGUES (OAB/MG 130463)
AGRAVADO - BRIMOLD ARTEFATOS DE CIMENTO LTDA
AGRAVADO - COAGRO INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS AGROINDUSTRIAIS E FLORESTAIS LTDA

AGRAVADO - GT AGRO CARBO INDUSTRIAL LTDA
AGRAVADO - INSTITUTO ELENA FUSARO TRINCANATO IEFT
AGRAVADO - ITALMAGNESIO NORDESTE S A
AGRAVADO - ROTAVI INDUSTRIAL LTDA
AGRAVADO - SEDAL TRANSPORTES ESPECIAIS LTDA
ADVOGADO - LEANDRO DURAES OLIVEIRA (OAB/MG 70209)
ADVOGADO - LEANDRO DURAES OLIVEIRA (OAB/MG 70209)
ADVOGADO - LEANDRO DURAES OLIVEIRA (OAB/MG 70209)
ADVOGADO - LEANDRO DURAES OLIVEIRA (OAB/MG 70209)
ADVOGADO - LEANDRO DURAES OLIVEIRA (OAB/MG 70209)
ADVOGADO - LEANDRO DURAES OLIVEIRA (OAB/MG 70209)
ADVOGADO - LEANDRO DURAES OLIVEIRA (OAB/MG 70209)

ROT 0011152-22.2023.5.03.0134
07ª Turma
Gabinete de Desembargador n. 25
RELATOR: Desembargador do Trabalho Vicente de Paula Maciel Júnior
RECORRENTE - LEANDRO DIOGO AZEVEDO
ADVOGADO - MATHEUS LOBO MACEDO (OAB/MG 215919)
RECORRIDO - UDITECH BALANCAS MANUTENCAO E CALIBRACAO EM SISTEMAS DE PESAGEM LTDA
ADVOGADO - LUCAS REIS FERREIRA (OAB/MG 109621)

ROT 0011169-32.2023.5.03.0078
04ª Turma
Gabinete de Desembargador n. 41
RELATOR: Desembargador do Trabalho ROSEMARY DE OLIVEIRA PIRES AFONSO
RECORRENTE - MARCELLY CIOTTI BARBOSA
ADVOGADO - JOSIANE PERON MEDICE (OAB/MG 141597)
RECORRIDO - ARTEBRILHO MULTSERVICOS LTDA
RECORRIDO - MUNICIPIO DE UBA
ADVOGADO - ALAN AUGUSTO SANTOS (OAB/MG 177498)
ADVOGADO - CARLOS GONCALVES DE OLIVEIRA (OAB/MG 102756)

ROT 0011180-20.2023.5.03.0027
03ª Turma
Gabinete de Desembargador n. 47
RELATOR: Desembargador do Trabalho MARCELO MOURA FERREIRA
RECORRENTE - EDMILSON MENDES DOS SANTOS
ADVOGADO - IBOTI OLIVEIRA BARCELOS JUNIOR (OAB/RS 65382)
RECORRIDO - CR EXPRESS TRANSPORTES LTDA
RECORRIDO - IFOOD.COM AGENCIA DE RESTAURANTES ONLINE S.A.
ADVOGADO - ADRIANO JOAO BOLDORI (OAB/SP 290450)
ADVOGADO - JOAO ROBERTO DE OLIVEIRA (OAB/SP 426879)
ADVOGADO - MARCELO SENA SANTOS (OAB/BA 30007)

ROT 0011182-57.2023.5.03.0134
01ª Turma
Gabinete de Desembargador n. 22
RELATOR: Desembargador do Trabalho Luiz Otávio Linhares Renault
RECORRENTE - CARLOS ALBERTO ANDRADE
RECORRENTE - LUCELIA MARIA ALVES ANDRADE
RECORRENTE - LUCINEI ROMES DE JESUS
RECORRENTE - MARIA ALVES CAIXETA
ADVOGADO - CLAUDIA ADRIANA DIAS COSTA (OAB/MG 88586)
ADVOGADO - EDU HENRIQUE DIAS COSTA (OAB/MG 64225)
ADVOGADO - LARISSA ANDRADE SILVA (OAB/MG 218793)
ADVOGADO - LARISSA ANDRADE SILVA (OAB/MG 218793)
ADVOGADO - LARISSA ANDRADE SILVA (OAB/MG 218793)
ADVOGADO - MARIA ALICE DIAS COSTA (OAB/MG 57987)
ADVOGADO - OSNEY RODRIGUES DA SILVA RODOVALHO (OAB/MG 120166)
ADVOGADO - PAULO UMBERTO DO PRADO (OAB/MG 57212)
RECORRIDO - CARLOS ALBERTO ANDRADE
RECORRIDO - LUCELIA MARIA ALVES ANDRADE
RECORRIDO - LUCINEI ROMES DE JESUS
RECORRIDO - MARIA ALVES CAIXETA
ADVOGADO - CLAUDIA ADRIANA DIAS COSTA (OAB/MG 88586)
ADVOGADO - EDU HENRIQUE DIAS COSTA (OAB/MG 64225)
ADVOGADO - LARISSA ANDRADE SILVA (OAB/MG 218793)
ADVOGADO - LARISSA ANDRADE SILVA (OAB/MG 218793)
ADVOGADO - LARISSA ANDRADE SILVA (OAB/MG 218793)
ADVOGADO - MARIA ALICE DIAS COSTA (OAB/MG 57987)
ADVOGADO - OSNEY RODRIGUES DA SILVA RODOVALHO (OAB/MG 120166)
ADVOGADO - PAULO UMBERTO DO PRADO (OAB/MG 57212)

ROT 0011190-30.2023.5.03.0103
02ª Turma
Gabinete de Desembargador n. 19
RELATOR: Desembargador do Trabalho Lucas Vanucci Lins
RECORRENTE - CALLINK SERVICOS DE CALL CENTER LTDA
RECORRENTE - KELSON FERREIRA LIMA
ADVOGADO - CLAUDIA ADRIANA DIAS COSTA (OAB/MG 88586)
ADVOGADO - EDU HENRIQUE DIAS COSTA (OAB/MG 64225)

ADVOGADO - MARIA ALICE DIAS COSTA (OAB/MG 57987)
ADVOGADO - OSNEY RODRIGUES DA SILVA RODOVALHO (OAB/MG 120166)
ADVOGADO - PAULO UMBERTO DO PRADO (OAB/MG 57212)
ADVOGADO - VINICIUS COSTA DIAS (OAB/MG 61559)
RECORRIDO - BANCO BRADESCARD S.A.
RECORRIDO - BANCO BRADESCO CARTOES S.A.
RECORRIDO - BANCO BRADESCO S.A.
RECORRIDO - CALLINK SERVICOS DE CALL CENTER LTDA
RECORRIDO - KELSON FERREIRA LIMA
ADVOGADO - CLAUDIA ADRIANA DIAS COSTA (OAB/MG 88586)
ADVOGADO - EDU HENRIQUE DIAS COSTA (OAB/MG 64225)
ADVOGADO - MARIA ALICE DIAS COSTA (OAB/MG 57987)
ADVOGADO - OSNEY RODRIGUES DA SILVA RODOVALHO (OAB/MG 120166)
ADVOGADO - PAULO UMBERTO DO PRADO (OAB/MG 57212)
ADVOGADO - VIDAL RIBEIRO PONCANO (OAB/SP 91473)
ADVOGADO - VIDAL RIBEIRO PONCANO (OAB/SP 91473)
ADVOGADO - VIDAL RIBEIRO PONCANO (OAB/SP 91473)
ADVOGADO - VINICIUS COSTA DIAS (OAB/MG 61559)

ROT 0011239-54.2023.5.03.0044
05ª Turma
Gabinete de Desembargador n. 14
RELATOR: Desembargador do Trabalho JAQUELINE MONTEIRO DE LIMA
RECORRENTE - EDMILSON DA SILVA
ADVOGADO - CLAUDIO FERNANDO DA SILVA (OAB/MG 145003)
ADVOGADO - EDUARDO NUNES OLIVEIRA (OAB/MG 132642)
RECORRIDO - FUNDACAO DE ASSISTENCIA ESTUDO E PESQUISA DE UBERLANDIA
ADVOGADO - ROMILDO CORREA DA SILVA (OAB/MG 61447)

ROT 0011256-90.2023.5.03.0044
09ª Turma
Gabinete de Desembargador n. 31
RELATOR: Desembargador do Trabalho Maria Stela Alvares da Silva Campos
RECORRENTE - DIEGO HENRIQUE PADUA SOARES
RECORRENTE - FIALHO MARKETING & VENDAS LTDA
ADVOGADO - ALFREDO NUNES BUZZATTO (OAB/MG 127254)
ADVOGADO - ANDRE PORTO ROMERO (OAB/RJ 52015)
ADVOGADO - MARCOS OLIVEIRA DOMINGOS (OAB/RJ 161365)
RECORRIDO - DIEGO HENRIQUE PADUA SOARES
RECORRIDO - FIALHO MARKETING & VENDAS LTDA
ADVOGADO - ALFREDO NUNES BUZZATTO (OAB/MG 127254)
ADVOGADO - ANDRE PORTO ROMERO (OAB/RJ 52015)
ADVOGADO - MARCOS OLIVEIRA DOMINGOS (OAB/RJ 161365)

AP 0011259-31.2023.5.03.0178
02ª Turma
Gabinete de Desembargador n. 12
RELATOR: Desembargador do Trabalho Fernando Luiz Gonçalves Rios Neto
AGRAVANTE - FERNANDA CARDOSO SERAFIM
ADVOGADO - EDMILSON FERNANDES DE ANDRADE (OAB/MG 44071)
ADVOGADO - HENRIQUE GOMES DA FONSECA (OAB/MG 150515)
AGRAVADO - ELOISA APARECIDA PRADO TEIXEIRA SETTI
AGRAVADO - JOSE HERMAS PRADO
ADVOGADO - ALEX RODNEI DA COSTA (OAB/MG 91798)
ADVOGADO - ALEX RODNEI DA COSTA (OAB/MG 91798)

ROT 0011288-71.2023.5.03.0149
03ª Turma
Gabinete de Desembargador n. 33
RELATOR: Desembargador do Trabalho Milton Vasques Thibau de Almeida
RECORRENTE - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
RECORRIDO - DYEGO CUNHA
ADVOGADO - SANDRO ALVES TAVARES (OAB/MG 96706)
ADVOGADO - THOMAZ FERNANDES BARBOSA (OAB/MG 159554)

AP 0011289-80.2023.5.03.0044
03ª Turma
Gabinete de Desembargador n. 47
RELATOR: Desembargador do Trabalho José Marlon de Freitas
REPRESENTANTE - MARIA ALICE DIAS COSTA (OAB/MG 57987)
AGRAVANTE - G.S.L.
ADVOGADO - EDU HENRIQUE DIAS COSTA (OAB/MG 64225)
REPRESENTANTE - MARIA ALICE DIAS COSTA (OAB/MG 57987)
REPRESENTANTE - MARIA ALICE DIAS COSTA (OAB/MG 57987)
AGRAVADO - DIEGO ASSUNCAO LEMES
AGRAVADO - ENIVALDO BATISTA LEMES
AGRAVADO - LAYLA RODRIGUES LEMES
AGRAVADO - LEANDRO ASSUNCAO LEMES
AGRAVADO - SHIRLEI DOS SANTOS
ADVOGADO - ANGELA ABADIA CORREIA ALMEIDA DE FREITAS (OAB/MG 91216)

ADVOGADO - ANGELA ABADIA CORREIA ALMEIDA DE FREITAS (OAB/MG 91216)
ADVOGADO - ANGELA ABADIA CORREIA ALMEIDA DE FREITAS (OAB/MG 91216)
ADVOGADO - ANGELA PARREIRA DE OLIVEIRA BOTELHO (OAB/MG 61371)
ADVOGADO - ANGELA PARREIRA DE OLIVEIRA BOTELHO (OAB/MG 61371)
ADVOGADO - ANGELA PARREIRA DE OLIVEIRA BOTELHO (OAB/MG 61371)
ADVOGADO - CAREN MARCIA DE ASSUMPCAO (OAB/MG 146038)
ADVOGADO - CAREN MARCIA DE ASSUMPCAO (OAB/MG 146038)
ADVOGADO - CAREN MARCIA DE ASSUMPCAO (OAB/MG 146038)
ADVOGADO - EDU HENRIQUE DIAS COSTA (OAB/MG 64225)
ADVOGADO - EDU HENRIQUE DIAS COSTA (OAB/MG 64225)
ADVOGADO - LETICIA OLIVEIRA BOTELHO (OAB/MG 188758)
ADVOGADO - LETICIA OLIVEIRA BOTELHO (OAB/MG 188758)
ADVOGADO - LETICIA OLIVEIRA BOTELHO (OAB/MG 188758)

AP 0011289-80.2023.5.03.0044
08ª Turma
Gabinete de Desembargador n. 16
RELATOR: Desembargador do Trabalho José Marlon de Freitas
REPRESENTANTE - MARIA ALICE DIAS COSTA (OAB/MG 57987)
AGRAVANTE - G.S.L.
ADVOGADO - EDU HENRIQUE DIAS COSTA (OAB/MG 64225)
REPRESENTANTE - MARIA ALICE DIAS COSTA (OAB/MG 57987)
REPRESENTANTE - MARIA ALICE DIAS COSTA (OAB/MG 57987)
AGRAVADO - DIEGO ASSUNCAO LEMES
AGRAVADO - ENIVALDO BATISTA LEMES
AGRAVADO - LAYLA RODRIGUES LEMES
AGRAVADO - LEANDRO ASSUNCAO LEMES
AGRAVADO - SHIRLEI DOS SANTOS
ADVOGADO - ANGELA ABADIA CORREIA ALMEIDA DE FREITAS (OAB/MG 91216)
ADVOGADO - ANGELA ABADIA CORREIA ALMEIDA DE FREITAS (OAB/MG 91216)
ADVOGADO - ANGELA ABADIA CORREIA ALMEIDA DE FREITAS (OAB/MG 91216)
ADVOGADO - ANGELA PARREIRA DE OLIVEIRA BOTELHO (OAB/MG 61371)
ADVOGADO - ANGELA PARREIRA DE OLIVEIRA BOTELHO (OAB/MG 61371)
ADVOGADO - ANGELA PARREIRA DE OLIVEIRA BOTELHO (OAB/MG 61371)
ADVOGADO - CAREN MARCIA DE ASSUMPCAO (OAB/MG 146038)
ADVOGADO - CAREN MARCIA DE ASSUMPCAO (OAB/MG 146038)
ADVOGADO - CAREN MARCIA DE ASSUMPCAO (OAB/MG 146038)
ADVOGADO - EDU HENRIQUE DIAS COSTA (OAB/MG 64225)
ADVOGADO - EDU HENRIQUE DIAS COSTA (OAB/MG 64225)
ADVOGADO - LETICIA OLIVEIRA BOTELHO (OAB/MG 188758)
ADVOGADO - LETICIA OLIVEIRA BOTELHO (OAB/MG 188758)
ADVOGADO - LETICIA OLIVEIRA BOTELHO (OAB/MG 188758)

ROT 0011329-38.2023.5.03.0052
03ª Turma
Gabinete de Desembargador n. 6
RELATOR: Desembargador do Trabalho Márcio José Zebende
RECORRENTE - MUNICIPIO DE LEOPOLDINA
RECORRIDO - CAIXA ECONOMICA FEDERAL
RECORRIDO - MARIA LUCIA LADEIRA DA SILVA
ADVOGADO - JOSE LUIZ MENDES JUNIOR (OAB/MG 127351)

ROT 0011330-23.2023.5.03.0052
01ª Turma
Gabinete de Desembargador n. 1
RELATOR: Desembargador do Trabalho Adriana Goulart de Sena Orsini
RECORRENTE - MUNICIPIO DE LEOPOLDINA
RECORRIDO - ANTENOR PATROCINIO DE CAMPOS FILHO
RECORRIDO - CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO - JOSE LUIZ MENDES JUNIOR (OAB/MG 127351)

ROT 0011377-15.2023.5.03.0143
02ª Turma
Gabinete de Desembargador n. 32
RELATOR: Desembargador do Trabalho Maristela Íris da Silva Malheiros
RECORRENTE - CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE SAUDE PARA GERENCIAMENTO DA REDE DE URGENCIA E EMERGENCIA DA MACRO SUDESTE
ADVOGADO - ARISTIDES GOMES RIBEIRO (OAB/MG 52197)
RECORRIDO - GEOVANNY BARBOSA MARQUES
ADVOGADO - KATIA REGINA DOS SANTOS (OAB/MG 48959)
ADVOGADO - WELINGTON DA SILVA DIAS (OAB/MG 58330)

AP 0011384-38.2023.5.03.0165

01ª Turma

Gabinete de Desembargador n. 35

RELATOR: Desembargador do Trabalho Paula Oliveira Cantelli

AGRAVANTE - MUNICIPIO DE NOVA LIMA

ADVOGADO - ANTONIO MARCIO BOTELHO (OAB/MG 95117)

AGRAVADO - ROSIMEIRE APARECIDA VIEIRA

ADVOGADO - NAYARA RAFAELA FERREIRA (OAB/MG 122123)

AP 0011386-08.2023.5.03.0165

01ª Turma

Gabinete de Desembargador n. 22

RELATOR: Desembargador do Trabalho Luiz Otávio Linhares Renault

AGRAVANTE - MUNICIPIO DE NOVA LIMA

ADVOGADO - ANTONIO MARCIO BOTELHO (OAB/MG 95117)

AGRAVADO - GUILHERME VENANCIO JUSTINO

ADVOGADO - NAYARA RAFAELA FERREIRA (OAB/MG 122123)

RORSum 0011409-48.2023.5.03.0069

10ª Turma

Gabinete de Desembargador n. 28

RELATOR: Desembargador do Trabalho Marcus Moura Ferreira

RECORRENTE - SUPERMERCADOS BH COMERCIO DE ALIMENTOS S/A

ADVOGADO - GUILHERME TEIXEIRA DE SOUZA (OAB/MG 83096)

RECORRIDO - LEILA CRISTINA DA SILVA

ADVOGADO - REGINALDO DIAS CIRINO (OAB/MG 165082)

RORSum 0011412-15.2023.5.03.0065

06ª Turma

Gabinete de Desembargador n. 3

RELATOR: Desembargador do Trabalho Anemar Pereira Amaral

RECORRENTE - VLI S.A.

ADVOGADO - CLISSIA PENA ALVES DE CARVALHO (OAB/MG 76703)

RECORRIDO - ANX FACILITIES SERVICOS DE MANUTENCAO LTDA

RECORRIDO - THALES DA SILVA REIS

ADVOGADO - LIDIANE CRISTINA FLORES CORREA (OAB/MG 91326)

ADVOGADO - RICHARD BELLOBRAYDIC TEIXEIRA (OAB/SP 200379)

ADVOGADO - WANA DE ARVELOS ALMEIDA (OAB/MG 214200)

RORSum 0011434-69.2023.5.03.0131

01ª Turma

Gabinete de Desembargador n. 35

RELATOR: Desembargador do Trabalho Paula Oliveira Cantelli

RECORRENTE - MONICA GERALDA APARECIDA

RECORRENTE - SERVICO SOCIAL DA INDUSTRIA, DEPARTAMENTO REGIONAL DE MINAS GERAIS (SESI / DRMG)

ADVOGADO - EDUARDO SOUSA LIMA CERQUEIRA (OAB/MG 84700)

ADVOGADO - KELLY REJANE COSTA SANTOS (OAB/MG 75732)

ADVOGADO - ROBERTO DE ALCANTARA BERNARDES JUNIOR (OAB/MG 146996)

ADVOGADO - VANESSA PEREIRA DE OLIVEIRA SAMPAIO (OAB/MG 74555)

RECORRIDO - BMX EMPREENDIMENTOS E COMERCIO EXTERIOR LTDA

RECORRIDO - MONICA GERALDA APARECIDA

RECORRIDO - SERVICO SOCIAL DA INDUSTRIA, DEPARTAMENTO REGIONAL DE MINAS GERAIS (SESI / DRMG)

ADVOGADO - EDUARDO SOUSA LIMA CERQUEIRA (OAB/MG 84700)

ADVOGADO - KELLY REJANE COSTA SANTOS (OAB/MG 75732)

ADVOGADO - ROBERTO DE ALCANTARA BERNARDES JUNIOR (OAB/MG 146996)

ADVOGADO - VANESSA PEREIRA DE OLIVEIRA SAMPAIO (OAB/MG 74555)

RORSum 0011455-45.2023.5.03.0131

06ª Turma

Gabinete de Desembargador n. 17

RELATOR: Desembargador do Trabalho José Murilo de Morais

RECORRENTE - CVD ALIMENTOS LTDA

ADVOGADO - VANESSA SILVA NUNES (OAB/MG 84297)

RECORRIDO - OBENSON MATHILUS

ADVOGADO - HUDSON WHITE LOPES (OAB/MG 131093)

AP 0011471-91.2023.5.03.0165

01ª Turma

Gabinete de Desembargador n. 35

RELATOR: Desembargador do Trabalho Paula Oliveira Cantelli

AGRAVANTE - MUNICIPIO DE NOVA LIMA

ADVOGADO - ANTONIO MARCIO BOTELHO (OAB/MG 95117)

AGRAVADO - DEBORA GUILHERME VIEIRA

ADVOGADO - NAYARA RAFAELA FERREIRA (OAB/MG 122123)

ROT 0011475-86.2023.5.03.0082

03ª Turma
Gabinete de Desembargador n. 6
RELATOR: Desembargador do Trabalho Márcio José Zebende
RECORRENTE - CEMIG DISTRIBUICAO S.A
ADVOGADO - LUCIO SERGIO DE LAS CASAS JUNIOR (OAB/MG 108176)
RECORRIDO - FRANCISCO DE ASSIS QUIRINO
RECORRIDO - NORMA ENGENHARIA PROJETOS E CONSULTORIA LTDA
ADVOGADO - BRENDA CRISTINE PEREIRA SILVEIRA (OAB/MG 185072)
ADVOGADO - DEIZIANE AMELIA BORGES (OAB/MG 179071)
ADVOGADO - JERMESON PATRIK LOPES DIAS (OAB/MG 194584)
ADVOGADO - LUIZ ANTONIO DIAS SILVEIRA (OAB/MG 53009)

AP 0011506-62.2023.5.03.0032
08ª Turma
Gabinete de Desembargador n. 49
RELATOR: Desembargador do Trabalho SERGIO OLIVEIRA DE ALENCAR
AGRAVANTE - FRT ESTETICA AVANCADA LTDA
ADVOGADO - NATHANIEL VICTOR MONTEIRO DE LIMA (OAB/DF 39473)
AGRAVADO - CAMILA DOS REIS SANTANA MACHADO CORREA
ADVOGADO - LUIZ CLAUDIO FERREIRA DA COSTA (OAB/MG 217934)

ROT 0011510-39.2023.5.03.0149
06ª Turma
Gabinete de Desembargador n. 26
RELATOR: Desembargador do Trabalho Maria Cristina Diniz Caixeta
RECORRENTE - MUNICIPIO DE POCOS DE CALDAS
ADVOGADO - LEONARDO TEMISTOCLES NOGUEIRA (OAB/MG 207538)
RECORRIDO - DIOGO AMERICO MENDES ALVES
ADVOGADO - CARLOS HENRIQUE DE MIRANDA JUNIOR (OAB/MG 106197)
ADVOGADO - LINCOLN DE QUEIROZ GONCALVES NETO (OAB/MG 104917)

ROT 0011516-07.2023.5.03.0065
09ª Turma
Gabinete de Desembargador n. 31
RELATOR: Desembargador do Trabalho Maria Stela Alvares da Silva Campos
RECORRENTE - MARCIEL DA SILVA BALDUINO
RECORRENTE - NUNO LEV: CONSTRUCOES, SERVICOS RODOVIARIOS, LOCACAO DE EQUIPAMENTOS E VEICULOS LTDA
ADVOGADO - CARLOS HENRIQUE ZANATELI SILVA (OAB/MG 180947)
ADVOGADO - GINA VIDAL VILELA (OAB/MG 139704)
ADVOGADO - HUDSON REGIS SIQUEIRA (OAB/MG 170525)
ADVOGADO - JOEL PEREIRA DE SOUZA (OAB/MG 166369)
ADVOGADO - MARCO AURELIO DOS SANTOS PINTO (OAB/SP 144085)
RECORRIDO - BRUNO OTOBONI NUNO
RECORRIDO - HELDER LOPES NUNO
RECORRIDO - MARCIEL DA SILVA BALDUINO
RECORRIDO - NUNO LEV: CONSTRUCOES, SERVICOS RODOVIARIOS, LOCACAO DE EQUIPAMENTOS E VEICULOS LTDA
ADVOGADO - CARLOS HENRIQUE ZANATELI SILVA (OAB/MG 180947)
ADVOGADO - GINA VIDAL VILELA (OAB/MG 139704)
ADVOGADO - HUDSON REGIS SIQUEIRA (OAB/MG 170525)
ADVOGADO - JOEL PEREIRA DE SOUZA (OAB/MG 166369)
ADVOGADO - MARCO AURELIO DOS SANTOS PINTO (OAB/SP 144085)
ADVOGADO - MARCO AURELIO DOS SANTOS PINTO (OAB/SP 144085)
ADVOGADO - MARCO AURELIO DOS SANTOS PINTO (OAB/SP 144085)

RORSum 0011533-50.2023.5.03.0095
01ª Turma
Gabinete de Desembargador n. 35
RELATOR: Desembargador do Trabalho Paula Oliveira Cantelli
RECORRENTE - SAMUEL DOS SANTOS SOUZA
ADVOGADO - FABIANA REIS DE CARVALHO COSTA (OAB/MG 121007)
RECORRIDO - CONSITA TRATAMENTO DE RESIDUOS S/A
ADVOGADO - ANDRESSA AGUIAR MONTEIRO (OAB/MG 176923)
ADVOGADO - ANNA JESSICA ARAUJO COSTA (OAB/MG 129738)

RORSum 0011540-23.2023.5.03.0069
04ª Turma
Gabinete de Desembargador n. 41

RELATOR: Desembargador do Trabalho ROSEMARY DE OLIVEIRA PIRES AFONSO
RECORRENTE - BRASIL LAU-RENT - LOCACAO DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA.
RECORRENTE - CONSTRUCAP CCPS ENGENHARIA E COMERCIO SA
ADVOGADO - FERNANDO DE ALMEIDA PRADO SAMPAIO (OAB/SP 235387)
ADVOGADO - PAULO ROBERTO VIGNA (OAB/MG 127513)
RECORRIDO - ALAN DE ALMEIDA VASCONCELOS
ADVOGADO - FLAVIA CUSTODIO DOS SANTOS LOPES (OAB/PR 100412)

ROT 0011550-43.2023.5.03.0077
10ª Turma
Gabinete de Desembargador n. 28
RELATOR: Desembargador do Trabalho Marcus Moura Ferreira
RECORRENTE - CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE SAUDE DA REDE DE URGENCIA DO NORDESTE/JEQUITINHONHA - CISNORJE
ADVOGADO - CLEIDILENE FREIRE SOUZA (OAB/MG 102268)
RECORRIDO - JOSE IRONALDO BARBOSA LIMA
ADVOGADO - CELSO SOARES GUEDES FILHO (OAB/MG 45383)

RORSum 0011572-28.2023.5.03.0069
07ª Turma
Gabinete de Desembargador n. 8
RELATOR: Desembargador do Trabalho ALEXANDRE WAGNER DE MORAIS ALBUQUERQUE
RECORRENTE - JULIANA CARDOSO DE MORAIS
RECORRENTE - VALE S.A.
ADVOGADO - ELIANA DIAS AVELAR (OAB/MG 57183)
ADVOGADO - JOSE CARLOS DA SILVA (OAB/MG 95265)
ADVOGADO - KAROLAY VIEIRA DE SOUZA (OAB/MG 187245)
ADVOGADO - MARCUS VINICIUS MIRANDA DA SILVA (OAB/MG 131654)
ADVOGADO - MICHEL PIRES PIMENTA COUTINHO (OAB/MG 87880)
ADVOGADO - MOACYR MOREIRA PENIDO JUNIOR (OAB/MG 131683)
RECORRIDO - JULIANA CARDOSO DE MORAIS
RECORRIDO - LSI - ADMINISTRACAO E SERVICOS S/A
RECORRIDO - VALE S.A.
ADVOGADO - DANIELE ALEXANDRE (OAB/SP 338129)
ADVOGADO - ELIANA DIAS AVELAR (OAB/MG 57183)
ADVOGADO - JOSE CARLOS DA SILVA (OAB/MG 95265)
ADVOGADO - KAROLAY VIEIRA DE SOUZA (OAB/MG 187245)
ADVOGADO - LUCIANE ROBERTA ANTUNES DA FONSECA (OAB/SP 225772)
ADVOGADO - MARCUS VINICIUS MIRANDA DA SILVA (OAB/MG 131654)
ADVOGADO - MICHEL PIRES PIMENTA COUTINHO (OAB/MG 87880)
ADVOGADO - MOACYR MOREIRA PENIDO JUNIOR (OAB/MG 131683)

ROT 0011590-25.2023.5.03.0077
03ª Turma
Gabinete de Desembargador n. 33
RELATOR: Desembargador do Trabalho Milton Vasques Thibau de Almeida
RECORRENTE - AMBEV S.A.
RECORRENTE - ANDREA FARIA BARRETO NOMAN
RECORRENTE - BARRETO NOMAN DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA
RECORRENTE - EMBREMIX LTDA
RECORRENTE - LUIZ CEZAR DE FREITAS
RECORRENTE - NIVALDO MARUAN DE SOUZA LEMOS
RECORRENTE - RILDO DE PAIVA BICALHO
RECORRENTE - RILDO DE PAIVA BICALHO
RECORRENTE - TRANSPORTADORA SUCESSO LTDA
ADVOGADO - ARTHUR DE PAULA ALVES BARBOSA (OAB/MG 119515)
ADVOGADO - ARTHUR DE PAULA ALVES BARBOSA (OAB/MG 119515)
ADVOGADO - CELSO SOARES GUEDES FILHO (OAB/MG 45383)
ADVOGADO - GERALDO CAMPELO DA FONSECA FILHO (OAB/PE 19382)
ADVOGADO - JULIANA MARIA ROCHA GOUVEA (OAB/ES 20681)
ADVOGADO - JULIANA MARIA ROCHA GOUVEA (OAB/ES 20681)
ADVOGADO - Rodrigo Oliveira Cardoso (OAB/MG 89393)
ADVOGADO - Rodrigo Oliveira Cardoso (OAB/MG 89393)
ADVOGADO - Rodrigo Oliveira Cardoso (OAB/MG 89393)
RECORRIDO - AMBEV S.A.
RECORRIDO - ANDREA FARIA BARRETO NOMAN
RECORRIDO - BARRETO NOMAN DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA
RECORRIDO - EMBREMIX LTDA
RECORRIDO - LUIZ CEZAR DE FREITAS

RECORRIDO - NIVALDO MARUAN DE SOUZA LEMOS
RECORRIDO - RILDO DE PAIVA BICALHO
RECORRIDO - RILDO DE PAIVA BICALHO
RECORRIDO - TRANSPORTADORA SUCESSO LTDA
ADVOGADO - ARTHUR DE PAULA ALVES BARBOSA (OAB/MG 119515)
ADVOGADO - ARTHUR DE PAULA ALVES BARBOSA (OAB/MG 119515)
ADVOGADO - CELSO SOARES GUEDES FILHO (OAB/MG 45383)
ADVOGADO - GERALDO CAMPELO DA FONSECA FILHO (OAB/PE 19382)
ADVOGADO - JULIANA MARIA ROCHA GOUVEA (OAB/ES 20681)
ADVOGADO - JULIANA MARIA ROCHA GOUVEA (OAB/ES 20681)
ADVOGADO - Rodrigo Oliveira Cardoso (OAB/MG 89393)
ADVOGADO - Rodrigo Oliveira Cardoso (OAB/MG 89393)
ADVOGADO - Rodrigo Oliveira Cardoso (OAB/MG 89393)

RORSum 0011714-89.2023.5.03.0050
01ª Turma
Gabinete de Desembargador n. 35
RELATOR: Desembargador do Trabalho Paula Oliveira Cantelli
RECORRENTE - ITALO NOVAIS SOUZA
ADVOGADO - ANDERSON CLEITON FRAGA (OAB/MG 123030)
RECORRIDO - AS APOIO OPERACIONAL BASE FANTONI LTDA
ADVOGADO - JOSE ROMEU RODRIGUES JUNIOR (OAB/MG 68789)
ADVOGADO - MONICA MARQUES RODRIGUES (OAB/MG 120718)

RORSum 0011804-97.2023.5.03.0050
01ª Turma
Gabinete de Desembargador n. 22
RELATOR: Desembargador do Trabalho Luiz Otávio Linhares Renault
RECORRENTE - BIOSEV S.A.
ADVOGADO - GUILHERME GUIMARAES (OAB/RS 37672)
ADVOGADO - LEONARDO SANTINI ECHENIQUE (OAB/SP 249651)
RECORRIDO - LEANDRO JUNIO DE JESUS SANTOS
ADVOGADO - EULER DE OLIVEIRA GUIMARAES (OAB/MG 121568)

ROT 0011881-55.2023.5.03.0067
08ª Turma
Gabinete de Desembargador n. 16
RELATOR: Desembargador do Trabalho José Marlon de Freitas
RECORRENTE - EMILSON JOSE MENDES SANTOS
ADVOGADO - RAFAEL BORGES PINHEIRO (OAB/MG 93975)
RECORRIDO - GHS LOCACOES E SERVICOS DE APOIO ADMINISTRATIVO E LOGISTICO EIRELI
RECORRIDO - SARITUR SANTA RITA TRANSPORTE URBANO E RODOVIARIO LTDA
RECORRIDO - TRANSNORTE CARGAS E ENCOMENDAS LTDA.
RECORRIDO - TRANSNORTE S.A
ADVOGADO - ALTAMIRO CONCEICAO SANTANA (OAB/MG 61927)
ADVOGADO - ALTAMIRO CONCEICAO SANTANA (OAB/MG 61927)
ADVOGADO - VICTOR MARCONDES DE ALBUQUERQUE LIMA (OAB/MG 100103)
ADVOGADO - VICTOR MARCONDES DE ALBUQUERQUE LIMA (OAB/MG 100103)

RORSum 0010007-93.2024.5.03.0101
04ª Turma
Gabinete de Desembargador n. 36
RELATOR: Desembargador do Trabalho Paulo Chaves Correa Filho
RECORRENTE - MULTICOM ATACADO E VAREJO LTDA
RECORRENTE - PH NEGOCIOS E SOLUCOES EM VENDAS LTDA
ADVOGADO - DANIEL DURAES OLIVEIRA (OAB/MG 113729)
ADVOGADO - FABIANA DINIZ ALVES (OAB/MG 98771)
RECORRIDO - MULTICOM ATACADO E VAREJO LTDA
RECORRIDO - PH NEGOCIOS E SOLUCOES EM VENDAS LTDA
RECORRIDO - RICARDO CARVALHO CHAGAS
ADVOGADO - DANIEL DURAES OLIVEIRA (OAB/MG 113729)
ADVOGADO - FABIANA DINIZ ALVES (OAB/MG 98771)
ADVOGADO - HERLON ROSA RAIMUNDO (OAB/MG 85417)

RORSum 0010012-86.2024.5.03.0143
11ª Turma
Gabinete de Desembargador n. 5
RELATOR: Desembargador do Trabalho Antônio Gomes de Vasconcelos
RECORRENTE - JEFFERSON MARQUES ALVES
RECORRENTE - SUPERMERCADO BAHAMAS S/A
ADVOGADO - ALEXANDRE KRISZTAN JUNIOR (OAB/SP 271178)
ADVOGADO - ANDREA DE OLIVEIRA TEIXEIRA GUSMAO (OAB/MG 122449)
ADVOGADO - CAROLINA TOLEDO GUILARDUCCI (OAB/MG 192414)
ADVOGADO - DANIELA FRANCO AMIN (OAB/SP 393212)

ADVOGADO - PEDRO ALONSO MOLINA ALMEIDA (OAB/SP 351995)
ADVOGADO - PEDRO HENRIQUE MARQUES DA COSTA (OAB/MG 118632)
RECORRIDO - JEFFERSON MARQUES ALVES
RECORRIDO - SUPERMERCADO BAHAMAS S/A
ADVOGADO - ALEXANDRE KRISZTAN JUNIOR (OAB/SP 271178)
ADVOGADO - ANDREA DE OLIVEIRA TEIXEIRA GUSMAO (OAB/MG 122449)
ADVOGADO - CAROLINA TOLEDO GUILARDUCCI (OAB/MG 192414)
ADVOGADO - DANIELA FRANCO AMIN (OAB/SP 393212)
ADVOGADO - PEDRO ALONSO MOLINA ALMEIDA (OAB/SP 351995)
ADVOGADO - PEDRO HENRIQUE MARQUES DA COSTA (OAB/MG 118632)

RORSum 0010016-48.2024.5.03.0168
09ª Turma
Gabinete de Desembargador n. 11
RELATOR: Desembargador do Trabalho ANDRE SCHMIDT DE BRITO
RECORRENTE - RAFAEL DA SILVA
ADVOGADO - ALINE MARIA RIBEIRO MESQUITA (OAB/MG 104254)
ADVOGADO - SOLIMAR MACHADO CORREA (OAB/PA 14428)
RECORRIDO - UBER DO BRASIL TECNOLOGIA LTDA.
ADVOGADO - RAFAEL ALFREDI DE MATOS (OAB/BA 23739)

RORSum 0010017-48.2024.5.03.0163
05ª Turma
Gabinete de Desembargador n. 14
RELATOR: Desembargador do Trabalho JAQUELINE MONTEIRO DE LIMA
RECORRENTE - ADRIANO MARCOS DA SILVA OLIVEIRA
ADVOGADO - Rodnelio Albino Ferreira (OAB/MG 111590)
RECORRIDO - CONVICTA FACILITIES LTDA
RECORRIDO - QUALITY VIGILANCIA E SEGURANCA EMPRESARIAL LTDA
RECORRIDO - UNIMED BELO HORIZONTE COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO
ADVOGADO - EDUARDO PAOLIELLO NICOLAU (OAB/MG 80702)
ADVOGADO - JACKSON QUEIROZ DE OLIVEIRA (OAB/MG 201273)
ADVOGADO - OTAVIO DE PAOLI BALBINO DE ALMEIDA LIMA (OAB/MG 123643)

RORSum 0010023-61.2024.5.03.0064
06ª Turma
Gabinete de Desembargador n. 26
RELATOR: Desembargador do Trabalho Maria Cristina Diniz Caixeta
RECORRENTE - KURUMA VEICULOS S.A.
RECORRENTE - ROSANE DA SILVA DE BRITO
ADVOGADO - FELIPE BARBOSA PIRES DE SOUZA (OAB/MG 151236)
ADVOGADO - MATHEUS BONACCORSI FERNANDINO (OAB/MG 88005)
ADVOGADO - SANDRO VIEIRA DE MORAES (OAB/ES 6725)
RECORRIDO - KURUMA VEICULOS S.A.
RECORRIDO - ROSANE DA SILVA DE BRITO
ADVOGADO - FELIPE BARBOSA PIRES DE SOUZA (OAB/MG 151236)
ADVOGADO - MATHEUS BONACCORSI FERNANDINO (OAB/MG 88005)
ADVOGADO - SANDRO VIEIRA DE MORAES (OAB/ES 6725)

RORSum 0010025-92.2024.5.03.0173
01ª Turma
Gabinete de Desembargador n. 35
RELATOR: Desembargador do Trabalho Paula Oliveira Cantelli
RECORRENTE - ALGAR TECNOLOGIA E CONSULTORIA S.A.
ADVOGADO - AMANDA DE LIMA (OAB/MG 117938)
ADVOGADO - LETICIA ALVES GOMES (OAB/MG 82053)
RECORRIDO - LARISSA MARQUES DA SILVA SALES
ADVOGADO - JOAO PEDRO FRANCO (OAB/MG 184728)

RORSum 0010031-82.2024.5.03.0114
03ª Turma
Gabinete de Desembargador n. 6
RELATOR: Desembargador do Trabalho Márcio José Zebende
RECORRENTE - ALEGRIA INTERATIVIDADE & TECNOLOGIA LTDA
RECORRENTE - JOAO PAULO FRANCA BOTELHO
ADVOGADO - CAMILA DE PAULA GUIMARAES BAIA (OAB/MG 72878)
ADVOGADO - Cristiano Abras Silva (OAB/MG 100552)
ADVOGADO - JULIO CESAR DE PAULA GUIMARAES BAIA (OAB/MG 101435)
ADVOGADO - ROGERIO FERNANDES DUARTE (OAB/MG 222439)
RECORRIDO - ALEGRIA INTERATIVIDADE & TECNOLOGIA

LTDA
RECORRIDO - JOAO PAULO FRANCA BOTELHO
ADVOGADO - CAMILA DE PAULA GUIMARAES BAIA (OAB/MG 72878)
ADVOGADO - Cristiano Abras Silva (OAB/MG 100552)
ADVOGADO - JULIO CESAR DE PAULA GUIMARAES BAIA (OAB/MG 101435)
ADVOGADO - ROGERIO FERNANDES DUARTE (OAB/MG 222439)

ROT 0010032-82.2024.5.03.0012
06ª Turma
Gabinete de Desembargador n. 3
RELATOR: Desembargador do Trabalho Anemar Pereira Amaral
RECORRENTE - CONSERVO SERVICOS GERAIS LTDA
RECORRENTE - PLANTAO SERVICOS DE VIGILANCIA LTDA
RECORRENTE - S.E.S. SISTEMAS ELETRONICOS LTDA
ADVOGADO - ADRIANA DORADO TORRES (OAB/MG 96756)
ADVOGADO - ADRIANA DORADO TORRES (OAB/MG 96756)
ADVOGADO - ADRIANA DORADO TORRES (OAB/MG 96756)
ADVOGADO - FLAVIA DORADO TORRES (OAB/MG 108264)
ADVOGADO - FLAVIA DORADO TORRES (OAB/MG 108264)
ADVOGADO - FLAVIA DORADO TORRES (OAB/MG 108264)
RECORRIDO - MARCOS ANTONIO TEIXEIRA
ADVOGADO - ERICA DINIZ BOMTEMPO (OAB/MG 108016)

AP 0010036-20.2024.5.03.0142
05ª Turma
Gabinete de Desembargador n. 48
RELATOR: Desembargador do Trabalho MARCOS PENIDO DE OLIVEIRA
AGRAVANTE - EDINELSON DA SILVA OLIVEIRA
ADVOGADO - MARCO AUGUSTO DE ARGENTON E QUEIROZ (OAB/MG 190106)
AGRAVADO - CONSTRUTORA PONTAL EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA
AGRAVADO - VALE S.A.
ADVOGADO - ANA FLAVIA CAMARGOS NOGUEIRA (OAB/MG 211156)
ADVOGADO - FERNANDO HENRIQUE SILVA DE QUEIROZ (OAB/MG 118283)
ADVOGADO - LEONARDO GUIMARAES DA MATA MACHADO (OAB/MG 86693)
ADVOGADO - MAYRA VERGARA GOMES DOS REIS (OAB/MG 141095)

ROT 0010037-59.2024.5.03.0027
11ª Turma
Gabinete de Desembargador n. 24
RELATOR: Desembargador do Trabalho Marcelo Lamego Pertence
RECORRENTE - LIVIA REGINA DOS SANTOS PEREIRA
ADVOGADO - EMERSON PINHO SERRATINI (OAB/SP 391922)
RECORRIDO - 36.622.693 ROSEMARY DE SOUZA LIMA MONTEIRO
ADVOGADO - SABRINA FERREIRA DUARTE (OAB/MG 214810)

RORSum 0010038-50.2024.5.03.0025
07ª Turma
Gabinete de Desembargador n. 25
RELATOR: Desembargador do Trabalho Vicente de Paula Maciel Júnior
RECORRENTE - PADARIA MAK PAN LTDA - ME
ADVOGADO - CREUZA CALIXTA DA HORA GOMES (OAB/MG 173639)
RECORRIDO - DAYANE DA SILVA CABRAL
ADVOGADO - LUANA VAZ PIGUEIRAS DE OLIVEIRA (OAB/MG 222757)
ADVOGADO - NEDLEY LORRANE DE OLIVEIRA VELOSO (OAB/MG 206956)

RORSum 0010045-69.2024.5.03.0016
03ª Turma
Gabinete de Desembargador n. 47
RELATOR: Desembargador do Trabalho MARCELO MOURA FERREIRA
RECORRENTE - DMA DISTRIBUIDORA S/A
RECORRENTE - QUESIA ROSANA FERREIRA COELHO
ADVOGADO - FERNANDA FERREIRA DE ABREU (OAB/MG 137636)
ADVOGADO - FERNANDO TADEU COSTA BRETZ (OAB/MG 115401)
ADVOGADO - GUILHERME ALKMIM DE CARVALHO PEREIRA (OAB/MG 101123)
ADVOGADO - HENRIQUE VELOSO CRISOSTOMO DE CASTRO (OAB/MG 132009)
ADVOGADO - LAURA SHAYENE DA SILVA HIRATA (OAB/MG 204142)
ADVOGADO - ROBERTO FRANCO BERNARDES (OAB/MG 140009)

ADVOGADO - Robson Damasceno da Rocha (OAB/MG 130138)
ADVOGADO - SILVIO ROBERTO ALMEIDA RAMOS (OAB/MG 104107)
ADVOGADO - VILMA BRETZ DA SILVA (OAB/MG 43145)
RECORRIDO - DMA DISTRIBUIDORA S/A
RECORRIDO - QUESIA ROSANA FERREIRA COELHO
ADVOGADO - FERNANDA FERREIRA DE ABREU (OAB/MG 137636)
ADVOGADO - FERNANDO TADEU COSTA BRETZ (OAB/MG 115401)
ADVOGADO - GUILHERME ALKMIM DE CARVALHO PEREIRA (OAB/MG 101123)
ADVOGADO - HENRIQUE VELOSO CRISOSTOMO DE CASTRO (OAB/MG 132009)
ADVOGADO - LAURA SHAYENE DA SILVA HIRATA (OAB/MG 204142)
ADVOGADO - ROBERTO FRANCO BERNARDES (OAB/MG 140009)
ADVOGADO - Robson Damasceno da Rocha (OAB/MG 130138)
ADVOGADO - SILVIO ROBERTO ALMEIDA RAMOS (OAB/MG 104107)
ADVOGADO - VILMA BRETZ DA SILVA (OAB/MG 43145)

RORSum 0010046-39.2024.5.03.0021
04ª Turma
Gabinete de Desembargador n. 41
RELATOR: Desembargador do Trabalho ROSEMARY DE OLIVEIRA PIRES AFONSO
RECORRENTE - TOLDOS E COBERTURAS AURORA LTDA
ADVOGADO - ANA ELISA SILVA BRAZ (OAB/MG 141451)
ADVOGADO - ANDRESSA GOMES MIRANDA E CASTOR (OAB/MG 163252)
ADVOGADO - CHRISTIANO SANZIO BASTOS PERPETUO (OAB/MG 118414)
ADVOGADO - GLAUBHER MURILO DEMARIA MOURA (OAB/MG 112678)
RECORRIDO - ALEXSANDRO DE SOUZA BARBOSA
ADVOGADO - CHRISTIANNE RAQUEL ALVES FERREIRA (OAB/MG 164787)
ADVOGADO - CLAUDIO WELBER MATOS DIAS DE SOUZA (OAB/MG 138092)

RORSum 0010050-75.2024.5.03.0086
06ª Turma
Gabinete de Desembargador n. 3
RELATOR: Desembargador do Trabalho Anemar Pereira Amaral
RECORRENTE - ALEXANDRE OHSE
RECORRENTE - GERALDA MONTEIRO DA SILVA 57827567649
ADVOGADO - GERALDO MAGELA DE LIMA (OAB/MG 69323)
ADVOGADO - GERALDO MAGELA DE LIMA (OAB/MG 69323)
RECORRIDO - IGOR GUILHERME GENEROSO PEREIRA
ADVOGADO - JAIR BATISTA COELHO (OAB/MG 65714)

RORSum 0010051-97.2024.5.03.0106
10ª Turma
Gabinete de Desembargador n. 44
RELATOR: Desembargador do Trabalho Taisa Maria Macena de Lima
RECORRENTE - DOUGLAS DE JESUS MATOS
ADVOGADO - PEDRO PAULO POLASTRI DE CASTRO E ALMEIDA (OAB/BA 79812)
ADVOGADO - PEDRO ZATTAR EUGENIO (OAB/MG 128404)
RECORRIDO - AME DIGITAL BRASIL INSTITUICAO DE PAGAMENTO LTDA
RECORRIDO - BIT SERVICES INOVACAO E TECNOLOGIA LTDA.
ADVOGADO - BRUNO MENDES LOPES (OAB/RJ 99185)
ADVOGADO - BRUNO MENDES LOPES (OAB/RJ 99185)
ADVOGADO - FRANCISCO DOMINGUES LOPES (OAB/RJ 16116)
ADVOGADO - FRANCISCO DOMINGUES LOPES (OAB/RJ 16116)
ADVOGADO - IGOR DE MORAES PERNAMBUCO AGOSTINI DE MATOS (OAB/RJ 145978)
ADVOGADO - IGOR DE MORAES PERNAMBUCO AGOSTINI DE MATOS (OAB/RJ 145978)

RORSum 0010052-79.2024.5.03.0010
06ª Turma
Gabinete de Desembargador n. 17
RELATOR: Desembargador do Trabalho José Murilo de Morais
RECORRENTE - DIEGO EMANUEL DA ASSUMPCAO
ADVOGADO - FERNANDA DANIELLE PADILHA (OAB/MG 222403)
ADVOGADO - GELSON DE OLIVEIRA JUNIOR (OAB/MG 179999)
RECORRIDO - UBER DO BRASIL TECNOLOGIA LTDA.
ADVOGADO - RAFAEL ALFREDI DE MATOS (OAB/BA 23739)

RORSum 0010061-95.2024.5.03.0089
04ª Turma
Gabinete de Desembargador n. 30
RELATOR: Desembargador do Trabalho Maria Lúcia Cardoso de Magalhães
RECORRENTE - AILTON APARECIDO DE JESUS
ADVOGADO - HELI RODRIGUES DA SILVA (OAB/MG 70908)
ADVOGADO - HELYMARA MENDES MIRANDA (OAB/MG 116790)

RECORRIDO - N M ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA
ADVOGADO - JULIANA LINHARES PINTO
(OAB/MG 196870)
ADVOGADO - TARCISIO ANICIO PEREIRA (OAB/MG 66244)

RORSum 0010063-88.2024.5.03.0146
09ª Turma
Gabinete de Desembargador n. 31
RELATOR: Desembargador do Trabalho Maria Stela Alvares da Silva Campos
RECORRENTE - ALINE CRISTINA DE JESUS OLIVEIRA
RECORRENTE - DMA DISTRIBUIDORA S/A
ADVOGADO - ANA GABRIELA TEIXEIRA CORDOVA (OAB/MG 114866)
ADVOGADO - FABIANA KARLA GOMES (OAB/MG 224582)
ADVOGADO - FABRICIO DE ALMEIDA SANTOS (OAB/ES 22995)
ADVOGADO - LIDIANE CRISTINA RIBEIRO DE OLIVEIRA (OAB/MG 140425)
ADVOGADO - RAFAEL SANTOS SILVA (OAB/MG 167442)
ADVOGADO - RICARDO BARROS BRUM (OAB/ES 8793)
ADVOGADO - SHEILA GOMES FERREIRA PASSOS (OAB/MG 73087)
RECORRIDO - ALINE CRISTINA DE JESUS OLIVEIRA
RECORRIDO - DMA DISTRIBUIDORA S/A
ADVOGADO - ANA GABRIELA TEIXEIRA CORDOVA (OAB/MG 114866)
ADVOGADO - FABIANA KARLA GOMES (OAB/MG 224582)
ADVOGADO - FABRICIO DE ALMEIDA SANTOS (OAB/ES 22995)
ADVOGADO - LIDIANE CRISTINA RIBEIRO DE OLIVEIRA (OAB/MG 140425)
ADVOGADO - RAFAEL SANTOS SILVA (OAB/MG 167442)
ADVOGADO - RICARDO BARROS BRUM (OAB/ES 8793)
ADVOGADO - SHEILA GOMES FERREIRA PASSOS (OAB/MG 73087)

AP 0010070-20.2024.5.03.0069
08ª Turma
Gabinete de Desembargador n. 43
RELATOR: Desembargador do Trabalho Sércio da Silva Peçanha
AGRAVANTE - SEGURPRO VIGILANCIA PATRIMONIAL S.A.
AGRAVANTE - VALE S.A.
ADVOGADO - EDUARDO PAOLIELLO NICOLAU (OAB/MG 80702)
ADVOGADO - LUCIO SERGIO DE LAS CASAS JUNIOR (OAB/MG 108176)
AGRAVADO - BRUNO LORRAN DINIZ MOREIRA
ADVOGADO - MARCO AUGUSTO DE ARGENTON E QUEIROZ (OAB/MG 190106)

RORSum 0010096-03.2024.5.03.0171
11ª Turma
Gabinete de Desembargador n. 24
RELATOR: Desembargador do Trabalho Márcio Toledo Gonçalves
RECORRENTE - JOSE JOAO DE FIGUEIREDO
ADVOGADO - ALBERT CRISTIAN CESARIO DE AVILA SANTOS (OAB/MG 169110)
ADVOGADO - JULIO CESAR RIBEIRO (OAB/MG 131478)
ADVOGADO - ROGERIS KENNEDY TOMPSON FONSECA (OAB/MG 172283)
RECORRIDO - EMPA S/A SERVICOS DE ENGENHARIA
ADVOGADO - LUCIANA DAVANCO AUGUSTO (OAB/SP 190448)

RORSum 0010103-87.2024.5.03.0011
11ª Turma
Gabinete de Desembargador n. 27
RELATOR: Desembargador do Trabalho MARCO ANTONIO PAULINELLI DE CARVALHO
RECORRENTE - AMANDA MOREIRA DE JESUS SILVA
ADVOGADO - PEDRO PAULO POLASTRI DE CASTRO E ALMEIDA (OAB/BA 79812)
ADVOGADO - PEDRO ZATTAR EUGENIO (OAB/MG 128404)
RECORRIDO - UBER DO BRASIL TECNOLOGIA LTDA.
ADVOGADO - RAFAEL ALFREDI DE MATOS (OAB/BA 23739)
CUSTOS LEGIS - MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

ROT 0010104-63.2024.5.03.0014
08ª Turma
Gabinete de Desembargador n. 49
RELATOR: Desembargador do Trabalho SERGIO OLIVEIRA DE ALENCAR
RECORRENTE - FAM SIGN E PLASTICOS LTDA
ADVOGADO - CHRISTIANO MACHADO DE CASTRO (OAB/MG 77189)
RECORRIDO - FAM SIGN E PLASTICOS LTDA
RECORRIDO - SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDUSTRIAS QUIMICAS PLASTICAS E FARMACEUTICAS DE BELO HORIZONTE E REGIAO
ADVOGADO - CHRISTIANO MACHADO DE CASTRO (OAB/MG 77189)
ADVOGADO - GUILHERME PFEIFER PORTANOVA (OAB/RS 51998)
ADVOGADO - LEANDRO KONRAD KONFLANZ (OAB/RS 57685)

AP 0010108-61.2024.5.03.0027

04ª Turma

Gabinete de Desembargador n. 30

RELATOR: Desembargador do Trabalho Maria Lúcia Cardoso de Magalhães

AGRAVANTE - ANA LUIZA DOS PASSOS LISBOA 12642365654

ADVOGADO - AMAURY CESAR DA SILVA (OAB/MG 84543)

AGRAVADO - CARLOS ALBERTO DA COSTA

ADVOGADO - FABRICIO AUGUSTO DE MELLO CESAR (OAB/MG 127189)

ADVOGADO - FERNANDA FERREIRA DE ABREU (OAB/MG 137636)

ADVOGADO - GUILHERME ALKMIM DE CARVALHO PEREIRA (OAB/MG 101123)

ADVOGADO - HENRIQUE VELOSO CRISOSTOMO DE CASTRO (OAB/MG 132009)

ADVOGADO - ROBERTO FRANCO BERNARDES (OAB/MG 140009)

ADVOGADO - Robson Damasceno da Rocha (OAB/MG 130138)

ADVOGADO - SILVIO ROBERTO ALMEIDA RAMOS (OAB/MG 104107)

ROT 0010112-79.2024.5.03.0001

06ª Turma

Gabinete de Desembargador n. 15

RELATOR: Desembargador do Trabalho Jorge Berg de Mendonça

RECORRENTE - DEYSIELE OLIVEIRA CORREIA

ADVOGADO - PAULO ROBERTO BEDETE DA SILVA (OAB/MG 108971)

RECORRIDO - AIR JOSE MARTINS

RECORRIDO - DIHOGO RAMON JONAS DE PAULA MARTINS

RECORRIDO - DR TERCEIRIZACOES LTDA

RECORRIDO - WAR COMERCIO LTDA

ADVOGADO - Sabrina Colares Nogueira (OAB/MG 128426)

ADVOGADO - Sabrina Colares Nogueira (OAB/MG 128426)

ADVOGADO - Sabrina Colares Nogueira (OAB/MG 128426)

ADVOGADO - Sabrina Colares Nogueira (OAB/MG 128426)

RORSum 0010113-87.2024.5.03.0058

02ª Turma

Gabinete de Desembargador n. 19

RELATOR: Desembargador do Trabalho Lucas Vanucci Lins

RECORRENTE - MARCO CESAR ASSIS GAMA CONFECCOES

ADVOGADO - DOUGLAS GONCALVES (OAB/MG 156569)

RECORRIDO - GRAZIELLE PIRES MENEZES

ADVOGADO - LUAN SANABIO TEIXEIRA (OAB/MG 203723)

ADVOGADO - LUIZ GONZAGA FENELON NEGRINHO (OAB/MG 50924)

ROT 0010120-36.2024.5.03.0040

04ª Turma

Gabinete de Desembargador n. 21

RELATOR: Desembargador do Trabalho Delane Marcolino Ferreira

RECORRENTE - WARLEN DE FREITAS VAZ

ADVOGADO - LEONARDO JAMEL SALIBA DE SOUZA (OAB/MG 115946)

RECORRIDO - EXPRESSO NEPOMUCENO S/A

RECORRIDO - NEPOMUCENO CARGAS LTDA.

RECORRIDO - SUZANO PAPEL E CELULOSE S.A.

ADVOGADO - FABIANA DINIZ ALVES (OAB/MG 98771)

ADVOGADO - FABIANA DINIZ ALVES (OAB/MG 98771)

ADVOGADO - MARCELO SENA SANTOS (OAB/BA 30007)

RORSum 0010122-75.2024.5.03.0017

07ª Turma

Gabinete de Desembargador n. 8

RELATOR: Desembargador do Trabalho ALEXANDRE WAGNER DE MORAIS ALBUQUERQUE

RECORRENTE - UBER DO BRASIL TECNOLOGIA LTDA.

ADVOGADO - RAFAEL ALFREDI DE MATOS (OAB/BA 23739)

RECORRIDO - ESTHEFANI EDUARDA OLIVEIRA

ADVOGADO - PEDRO PAULO POLASTRI DE CASTRO E ALMEIDA (OAB/BA 79812)

ADVOGADO - PEDRO ZATTAR EUGENIO (OAB/MG 128404)

RORSum 0010124-36.2024.5.03.0020

09ª Turma

Gabinete de Desembargador n. 45

RELATOR: Desembargador do Trabalho WEBER LEITE DE MAGALHAES PINTO FILHO

RECORRENTE - CLEITON FERREIRA

ADVOGADO - ALINE RAYANE PIRES DOS SANTOS (OAB/MG 223033)

RECORRIDO - POSTO VICA LTDA

ADVOGADO - FERNANDO LUIZ CASTANON CONDE (OAB/MG 41655)

ADVOGADO - PEDRO MENDONCA CASTANON CONDE (OAB/MG 163922)

RORSum 0010128-59.2024.5.03.0057

03ª Turma

Gabinete de Desembargador n. 7
RELATOR: Desembargador do Trabalho César Pereira da Silva Machado Júnior
RECORRENTE - AFER INDUSTRIAL LTDA
RECORRENTE - ANDERSON PEIXOTO GRANJA
ADVOGADO - ADRIANA DE FATIMA MOREIRA (OAB/MG 139831)
ADVOGADO - ALEXANDRE MAGNO FERREIRA RAMALHO (OAB/MG 126924)
RECORRIDO - AFER INDUSTRIAL LTDA
RECORRIDO - ANDERSON PEIXOTO GRANJA
ADVOGADO - ADRIANA DE FATIMA MOREIRA (OAB/MG 139831)
ADVOGADO - ALEXANDRE MAGNO FERREIRA RAMALHO (OAB/MG 126924)

RORSum 0010128-33.2024.5.03.0098
06ª Turma
Gabinete de Desembargador n. 3
RELATOR: Desembargador do Trabalho Anemar Pereira Amaral
RECORRENTE - FH METAIS LTDA
RECORRENTE - JOSIELIA DE JESUS LIMA
ADVOGADO - DIONISIO AFRANIO BARRETO FILHO (OAB/MG 118104)
ADVOGADO - IGOR DE AZEVEDO SOUZA (OAB/MG 158488)
ADVOGADO - THIAGO MASCARENHAS PEREIRA (OAB/MG 223588)
RECORRIDO - FH METAIS LTDA
RECORRIDO - JOSIELIA DE JESUS LIMA
ADVOGADO - DIONISIO AFRANIO BARRETO FILHO (OAB/MG 118104)
ADVOGADO - IGOR DE AZEVEDO SOUZA (OAB/MG 158488)
ADVOGADO - THIAGO MASCARENHAS PEREIRA (OAB/MG 223588)

RORSum 0010128-27.2024.5.03.0003
11ª Turma
Gabinete de Desembargador n. 5
RELATOR: Desembargador do Trabalho Antônio Gomes de Vasconcelos
RECORRENTE - CREDITAR & CREDVIVA SERVICOS LTDA - ME
RECORRENTE - THAYNNA FERREIRA DE OLIVEIRA
ADVOGADO - FERNANDO TADEU COSTA BRETZ (OAB/MG 115401)
ADVOGADO - RODRIGO MARCOS BEDRAN (OAB/MG 108105)
RECORRIDO - CREDITAR & CREDVIVA SERVICOS LTDA - ME
RECORRIDO - THAYNNA FERREIRA DE OLIVEIRA
ADVOGADO - FERNANDO TADEU COSTA BRETZ (OAB/MG 115401)
ADVOGADO - RODRIGO MARCOS BEDRAN (OAB/MG 108105)

RORSum 0010131-46.2024.5.03.0014
08ª Turma
Gabinete de Desembargador n. 43
RELATOR: Desembargador do Trabalho Sércio da Silva Peçanha
RECORRENTE - FABIOLA VITORIA ALVES DA SILVA
ADVOGADO - FERNANDO ANTONIO MONTEIRO DE SOUZA COSTA (OAB/MG 134459)
RECORRIDO - ALMAVIVA DO BRASIL TELEMARKETING E INFORMATICA S/A
RECORRIDO - ITAU UNIBANCO S.A.
ADVOGADO - HERBERT MOREIRA COUTO (OAB/MG 47034)
ADVOGADO - NAYARA ALVES BATISTA DE ASSUNCAO (OAB/MG 119894)

RORSum 0010137-61.2024.5.03.0173
05ª Turma
Gabinete de Desembargador n. 34
RELATOR: Desembargador do Trabalho Maria Raquel Ferraz Zagari Valentim
RECORRENTE - BANCO VOTORANTIM S.A.
RECORRENTE - GLOBAL TELEATENDIMENTO E TELESSERVICOS DE COBRANCAS LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO - ALBERT DO CARMO AMORIM (OAB/MG 72847)
ADVOGADO - EDUARDO ABUCARUB GASPAROTO (OAB/SP 172884)
RECORRIDO - BANCO VOTORANTIM S.A.
RECORRIDO - GLOBAL TELEATENDIMENTO E TELESSERVICOS DE COBRANCAS LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL
RECORRIDO - JESSICA MARIANE CAIXETA DE OLIVEIRA
ADVOGADO - ALBERT DO CARMO AMORIM (OAB/MG 72847)
ADVOGADO - EDUARDO ABUCARUB GASPAROTO (OAB/SP 172884)
ADVOGADO - MARIA CIDELOMAR MARINHO CABRAL (OAB/MG 51793)

RORSum 0010143-02.2024.5.03.0001

05ª Turma
Gabinete de Desembargador n. 37
RELATOR: Juiz Supervisor do CEJUSC 2º Grau TRT-MG Paulo Maurício Ribeiro Pires
RECORRENTE - JESSICA CORREA ALMEIDA
ADVOGADO - MAYCON WILLIAM RESENDE ROTHEIA (OAB/MG 118227)
RECORRIDO - AEC CENTRO DE CONTATOS S/A
ADVOGADO - LIGIA GONÇALVES DE MAGALHÃES ALMEIDA (OAB/MG 87801)

RORSum 0010143-40.2024.5.03.0053
09ª Turma
Gabinete de Desembargador n. 40
RELATOR: Desembargador do Trabalho Rodrigo Ribeiro Bueno
RECORRENTE - ANTONIO FERNANDO DE SOUZA
ADVOGADO - JOSE LUIZ LOPES PEREIRA (OAB/MG 145371)
RECORRIDO - MOZART NUNES DE SOUZA
INVENTARIANTE - JOSE SEBASTIAO NUNES
ADVOGADO - NATALIA PEREIRA DE SOUZA (OAB/MG 215708)

RORSum 0010150-36.2024.5.03.0084
06ª Turma
Gabinete de Desembargador n. 3
RELATOR: Desembargador do Trabalho Anemar Pereira Amaral
RECORRENTE - ADEILDO PINTO RABELO
ADVOGADO - ALBERTO JUNIO DE CASTRO CHAVES (OAB/MG 161696)
ADVOGADO - MAURICIO AGOSTINHO FREITAS JUNIOR (OAB/MG 170885)
RECORRIDO - FLAPA - ENGENHARIA E MINERACAO LTDA
ADVOGADO - RAFAEL RAMOS ABRAHAO (OAB/MG 151701)

AP 0010158-63.2024.5.03.0035
03ª Turma
Gabinete de Desembargador n. 33
RELATOR: Desembargador do Trabalho Milton Vasques Thibau de Almeida
AGRAVANTE - F.R.D.M.R.
AGRAVANTE - J.B.D.M.R.
AGRAVANTE - M.M.L.
AGRAVANTE - R.Q.N.
ADVOGADO - LINCOLN FAGUNDES NETTO SANTOS (OAB/MG 101082)
ADVOGADO - LINCOLN FAGUNDES NETTO SANTOS (OAB/MG 101082)
ADVOGADO - LINCOLN FAGUNDES NETTO SANTOS (OAB/MG 101082)
ADVOGADO - LINCOLN FAGUNDES NETTO SANTOS (OAB/MG 101082)
AGRAVADO - G.A.D.S.P.
AGRAVADO - M.D.M.
ADVOGADO - ARTUR SOARES MACHADO NETO (OAB/MG 64903)

RORSum 0010162-59.2024.5.03.0178
03ª Turma
Gabinete de Desembargador n. 7
RELATOR: Desembargador do Trabalho César Pereira da Silva Machado Júnior
RECORRENTE - GIOVANNI LAIRON ROSA PEREIRA
RECORRENTE - KAYZA MALHAS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
ADVOGADO - FABIO PAIVA DE ANDRADE (OAB/MG 117729)
ADVOGADO - RENAN APARECIDO MARINELI DOS SANTOS (OAB/MG 159936)
RECORRIDO - CRISTINA APARECIDA DE SOUZA GARCIA & CIA LTDA
RECORRIDO - GARCIA SOUZA CONFECCOES LTDA.
RECORRIDO - GIOVANNI LAIRON ROSA PEREIRA
RECORRIDO - KAYZA MALHAS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
ADVOGADO - FABIO PAIVA DE ANDRADE (OAB/MG 117729)
ADVOGADO - FABIO PAIVA DE ANDRADE (OAB/MG 117729)
ADVOGADO - FABIO PAIVA DE ANDRADE (OAB/MG 117729)
ADVOGADO - RENAN APARECIDO MARINELI DOS SANTOS (OAB/MG 159936)

AIRO 0010162-15.2024.5.03.0031
11ª Turma
Gabinete de Desembargador n. 27
RELATOR: Desembargador do Trabalho MARCO ANTONIO PAULINELLI DE CARVALHO
AGRAVANTE - BETA AMBIENTAL LTDA
AGRAVANTE - CONSORCIO CONTAGEM LIMPA
AGRAVANTE - TECHSAM TECNOLOGIA EM SOLUCOES AMBIENTAIS LTDA
ADVOGADO - JOAO CARLOS PERES FILHO (OAB/SP 383308)
ADVOGADO - JOAO CARLOS PERES FILHO (OAB/SP 383308)
ADVOGADO - JOAO CARLOS PERES FILHO (OAB/SP 383308)
AGRAVADO - MARCONE JORGE
ADVOGADO - ALBERTO BOTELHO MENDES (OAB/MG 70313)
ADVOGADO - ANDRE CARVALHO RIBEIRO (OAB/MG 70315)

RORSum 0010165-93.2024.5.03.0087

09ª Turma

Gabinete de Desembargador n. 11

RELATOR: Desembargador do Trabalho ANDRE SCHMIDT DE BRITO

RECORRENTE - LETICIA MARCIA MACIEIRA

ADVOGADO - RAIZZA MACHADO DE REZENDE (OAB/MG 166287)

RECORRIDO - JOYSON SAFETY SYSTEMS BRASIL LTDA

ADVOGADO - GUSTAVO SARTORI (OAB/SP 220186)

RORSum 0010171-10.2024.5.03.0020

06ª Turma

Gabinete de Desembargador n. 3

RELATOR: Desembargador do Trabalho Anemar Pereira Amaral

RECORRENTE - JOAO PAULO DOS REIS FRANCO

ADVOGADO - PEDRO PAULO POLASTRI DE CASTRO E ALMEIDA (OAB/BA 79812)

ADVOGADO - PEDRO ZATTAR EUGENIO (OAB/MG 128404)

RECORRIDO - UBER DO BRASIL TECNOLOGIA LTDA.

ADVOGADO - RAFAEL ALFREDI DE MATOS (OAB/BA 23739)

AP 0010172-47.2024.5.03.0035

07ª Turma

Gabinete de Desembargador n. 25

RELATOR: Desembargador do Trabalho Vicente de Paula Maciel Júnior

AGRAVANTE - SINDICATO DOS TRABALHADORES DO RAMO FINANCEIRO DA ZONA DA MATA E SUL DE MINAS-SRRF

ADVOGADO - HUMBERTO MARCIAL FONSECA (OAB/MG 55867)

AGRAVADO - CAIXA ECONOMICA FEDERAL

AGRAVADO - FUNDACAO DOS ECONOMIARIOS FEDERAIS FUNCEF

ADVOGADO - DINO ARAUJO DE ANDRADE (OAB/DF 20182)

ADVOGADO - MARINA PAIVA VALLADAO EVARISTO (OAB/DF 33302)

ROT 0010174-64.2024.5.03.0084

03ª Turma

Gabinete de Desembargador n. 7

RELATOR: Desembargador do Trabalho César Pereira da Silva Machado Júnior

RECORRENTE - NAIARA MOREIRA DE ASSIS

ADVOGADO - SANDRO ALVES TAVARES (OAB/MG 96706)

ADVOGADO - THOMAZ FERNANDES BARBOSA (OAB/MG 159554)

RECORRIDO - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

RORSum 0010175-54.2024.5.03.0147

05ª Turma

Gabinete de Desembargador n. 14

RELATOR: Desembargador do Trabalho JAQUELINE MONTEIRO DE LIMA

RECORRENTE - EDIVINO BATISTA DA SILVA

ADVOGADO - ROBSON SANTOS SOUSA (OAB/MG 154158)

RECORRIDO - CLINGER GERMANO

ADVOGADO - ANDERSON DOS SANTOS LOPES (OAB/MG 211543)

ADVOGADO - LUIS CLAUDIO AMORIM (OAB/MG 197703)

RORSum 0010185-31.2024.5.03.0137

09ª Turma

Gabinete de Desembargador n. 11

RELATOR: Desembargador do Trabalho ANDRE SCHMIDT DE BRITO

RECORRENTE - RONALDO QUEIROZ DAMASCENO

ADVOGADO - PEDRO PAULO POLASTRI DE CASTRO E ALMEIDA (OAB/BA 79812)

ADVOGADO - PEDRO ZATTAR EUGENIO (OAB/MG 128404)

RECORRIDO - UBER DO BRASIL TECNOLOGIA LTDA.

ADVOGADO - RAFAEL ALFREDI DE MATOS (OAB/BA 23739)

RORSum 0010189-49.2024.5.03.0014

05ª Turma

Gabinete de Desembargador n. 14

RELATOR: Desembargador do Trabalho JAQUELINE MONTEIRO DE LIMA

RECORRENTE - GILMAR RODRIGUES BARBOZA

ADVOGADO - PEDRO PAULO POLASTRI DE CASTRO E ALMEIDA (OAB/BA 79812)

ADVOGADO - PEDRO ZATTAR EUGENIO (OAB/MG 128404)

RECORRIDO - 99 TECNOLOGIA LTDA

ADVOGADO - LUIZ ANTONIO DOS SANTOS JUNIOR (OAB/MG 225177)

CUSTOS LEGIS - MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

RORSum 0010193-28.2024.5.03.0001

09ª Turma

Gabinete de Desembargador n. 45

RELATOR: Desembargador do Trabalho WEBER LEITE DE MAGALHAES PINTO FILHO
RECORRENTE - RICARDO NUNES MOREIRA
ADVOGADO - PEDRO PAULO POLASTRI DE CASTRO E ALMEIDA (OAB/BA 79812)
ADVOGADO - PEDRO ZATTAR EUGENIO (OAB/MG 128404)
RECORRIDO - UBER DO BRASIL TECNOLOGIA LTDA.
ADVOGADO - RAFAEL ALFREDI DE MATOS (OAB/BA 23739)

RORSum 0010202-41.2024.5.03.0178
06ª Turma
Gabinete de Desembargador n. 15
RELATOR: Desembargador do Trabalho Jorge Berg de Mendonça
RECORRENTE - GRAZIELA MARTINS BRUNHARA
ADVOGADO - ELEAZER PELEGRINI (OAB/MG 143740)
RECORRIDO - AGV LOGISTICA S.A
ADVOGADO - VIVIANE CASTRO NEVES PASCOAL MALDONADO DAL MAS (OAB/SP 136069)

RORSum 0010222-63.2024.5.03.0103
03ª Turma
Gabinete de Desembargador n. 33
RELATOR: Desembargador do Trabalho Milton Vasques Thibau de Almeida
RECORRENTE - JOSE CARLOS SOARES
ADVOGADO - GEOVANINY FONSECA PIMENTEL (OAB/MG 187253)
RECORRIDO - SOUZA CRUZ LTDA
ADVOGADO - GUSTAVO OLIVEIRA GALVAO (OAB/BA 21121)

ROT 0010226-45.2024.5.03.0089
10ª Turma
Gabinete de Desembargador n. 44
RELATOR: Desembargador do Trabalho Taisa Maria Macena de Lima
RECORRENTE - ELBER SENA QUADROS
ADVOGADO - CRISTIANE BARBOSA DA SILVA MACHADO (OAB/MG 169780)
ADVOGADO - RAFAEL DE ANDRADE MENDES (OAB/MG 118170)
ADVOGADO - RAIANE FIGUEIREDO CARMO (OAB/MG 181976)
ADVOGADO - RENAN BONELA ANDRADE (OAB/MG 149183)
RECORRIDO - SEKALOG TRANSPORTES LTDA
ADVOGADO - JAIR OSMAR SCHMIDT (OAB/SC 9638)

ROT 0010230-86.2024.5.03.0023
10ª Turma
Gabinete de Desembargador n. 44
RELATOR: Desembargador do Trabalho Taisa Maria Macena de Lima
RECORRENTE - SINDICATO DOS PROFESSORES DO ESTADO DE MINAS GERAIS
ADVOGADO - Bernardo Andrade Alcantara (OAB/MG 114273)
ADVOGADO - CANDIDO ANTONIO DE SOUZA FILHO (OAB/MG 81754)
ADVOGADO - ELNA FIDELLIS DE SOUZA WIRZ LEITE (OAB/MG 147737)
ADVOGADO - GERALDO HERMOGENES DE FARIA NETO (OAB/MG 62241)
ADVOGADO - SANNY CARLA SIMOES (OAB/MG 125027)
RECORRIDO - SOCIEDADE INTELIGENCIA E CORACAO

RORSum 0010236-72.2024.5.03.0030
04ª Turma
Gabinete de Desembargador n. 21
RELATOR: Desembargador do Trabalho Delane Marcolino Ferreira
RECORRENTE - WARLEY RODRIGUES NEPOMUCENO
ADVOGADO - PEDRO PAULO POLASTRI DE CASTRO E ALMEIDA (OAB/BA 79812)
ADVOGADO - PEDRO ZATTAR EUGENIO (OAB/MG 128404)
RECORRIDO - IFOOD.COM AGENCIA DE RESTAURANTES ONLINE S.A.
ADVOGADO - TATIANA GUIMARAES FERRAZ ANDRADE (OAB/MG 164486)

RORSum 0010255-36.2024.5.03.0044
11ª Turma
Gabinete de Desembargador n. 18
RELATOR: Desembargador do Trabalho JULIANA VIGNOLI CORDEIRO
RECORRENTE - MONSANTO DO BRASIL LTDA
ADVOGADO - JULIANA CRISTINA MARTINELLI RAIMUNDI (OAB/SC 15909)
RECORRIDO - JANAINA LOPES SANTOS MOURA

ROT 0010305-77.2024.5.03.0136
01ª Turma
Gabinete de Desembargador n. 29
RELATOR: Desembargador do Trabalho Maria Cecília Alves Pinto
RECORRENTE - SOLANGE MORAES LONDE LTDA
ADVOGADO - MARCELO EMILIO RODRIGUES (OAB/MG 169732)
RECORRIDO - MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

RECORRIDO - UNIÃO FEDERAL (AGU)

RORSum 0010343-13.2024.5.03.0032

06ª Turma

Gabinete de Desembargador n. 15

RELATOR: Desembargador do Trabalho Jorge Berg de Mendonça

RECORRENTE - VITOR EMANUEL SANTOS NUNES

ADVOGADO - MARCO AUGUSTO DE ARGENTON E QUEIROZ (OAB/MG 190106)

RECORRIDO - RAIA DROGASIL S/A

ADVOGADO - DECIO FLAVIO GONCALVES TORRES FREIRE (OAB/MG 56543)

RORSum 0010383-20.2024.5.03.0056

07ª Turma

Gabinete de Desembargador n. 2

RELATOR: Desembargador do Trabalho FERNANDO CESAR DA FONSECA

RECORRENTE - PAULO SILVA VAZ DA COSTA FILHO

RECORRIDO - MEDRAL GEOTECNOLOGIAS E AMBIENTAL LTDA

ADVOGADO - DANIELE DOS SANTOS MIRA (OAB/SP 375979)

Precat 0014767-97.2024.5.03.0000

Núcleo de Precatórios

Núcleo de Precatórios

RELATOR: Desembargador do Trabalho Emerson José Alves Lage

REQUERENTE - A.C.N.

ADVOGADO - ALEXANDRE CARDOSO DE MENEZES (OAB/MG 165083)

ADVOGADO - FERNANDO MAXIMO NETO (OAB/MG 96258)

ADVOGADO - HANNA LUAN VIEIRA ROCHA (OAB/MG 140362)

ADVOGADO - LEANDRO GOMES DE PAULA (OAB/MG 138276)

ADVOGADO - NATAN SANTOS ANDRADE (OAB/MG 163093)

REQUERIDO - MUNICIPIO DE BELO HORIZONTE

MSCiv 0014768-82.2024.5.03.0000

1ª Seção de Dissídios Individuais

Gabinete de Desembargador n. 18

RELATOR: Desembargador do Trabalho JULIANA VIGNOLI CORDEIRO

IMPETRANTE - CLAYSSON MARCELO DOS SANTOS SILVA

ADVOGADO - GISELE RAQUEL WANSI SIQUEIRA (OAB/MG 154017)

IMPETRADO - Juiz da Vara do Trabalho de Sabará

TERCEIRO INTERESSADO - LENARGE TRANSPORTES E SERVICOS LTDA

TERCEIRO INTERESSADO - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MINAS GERAIS

CUSTOS LEGIS - MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

MSCiv 0014769-67.2024.5.03.0000

1ª Seção de Dissídios Individuais

Gabinete de Desembargador n. 47

RELATOR: Desembargador do Trabalho MARCELO MOURA FERREIRA

IMPETRANTE - AUGUSTO DONIZETTI REIS JUNIOR

IMPETRANTE - BM TRANSPORTADORA E LOCADORA LTDA - ME

IMPETRANTE - BR LOG TRANSPORTES LTDA

IMPETRANTE - CONFECCOES AUGUSTO DONIZETTI REIS - EM RECUPERACAO JUDICIAL LTDA

IMPETRANTE - JOZIENY BALBINO

IMPETRANTE - JOZIENY BALBINO REIS

IMPETRANTE - VIVA TRANSPORTES LTDA

ADVOGADO - NEUDER RESENDE (OAB/MG 115400)

ADVOGADO - NEUDER RESENDE (OAB/MG 115400)

ADVOGADO - NEUDER RESENDE (OAB/MG 115400)

ADVOGADO - NEUDER RESENDE (OAB/MG 115400)

ADVOGADO - NEUDER RESENDE (OAB/MG 115400)

ADVOGADO - NEUDER RESENDE (OAB/MG 115400)

ADVOGADO - NEUDER RESENDE (OAB/MG 115400)

IMPETRADO - Juiz da 2ª Vara do Trabalho de Formiga

IMPETRADO - THIERRY DE SOUZA SANTOS

CUSTOS LEGIS - MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

RPV 0014770-52.2024.5.03.0000

Núcleo de Precatórios

Núcleo de Precatórios

RELATOR: Desembargador do Trabalho Emerson José Alves Lage

REQUERENTE - JBS S/A

ADVOGADO - FERNANDO DE ALMEIDA PRADO SAMPAIO (OAB/SP 235387)

REQUERIDO - UNIÃO FEDERAL (AGU)

Precat 0014771-37.2024.5.03.0000

Núcleo de Precatórios

Núcleo de Precatórios

RELATOR: Desembargador do Trabalho Emerson José Alves Lage

REQUERENTE - A.C.G.D.S.

ADVOGADO - IONE APARECIDA BUENO GONCALVES PEREIRA (OAB/MG 120719)

ADVOGADO - JANICE DE SOUZA LAIA (OAB/MG 201207)
REQUERIDO - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Precat 0014772-22.2024.5.03.0000
Núcleo de Precatórios
Núcleo de Precatórios
RELATOR: Desembargador do Trabalho Emerson José Alves Lage
REQUERENTE - E.J.R.
ADVOGADO - IVAN DA SILVA PEIXOTO (OAB/MG 119140)
ADVOGADO - MAYARA TEIXEIRA BARBOSA (OAB/MG 204005)
REQUERIDO - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Precat 0014773-07.2024.5.03.0000
Núcleo de Precatórios
Núcleo de Precatórios
RELATOR: Desembargador do Trabalho Emerson José Alves Lage
REQUERENTE - E.M.V.
ADVOGADO - LEONARDO GOUVEIA DOS SANTOS (OAB/MG 128408)
ADVOGADO - TARCISIO DUARTE MOREIRA JUNIOR (OAB/MG 108350)
REQUERIDO - MUNICIPIO DE BELO HORIZONTE

TutCautAnt 0014774-89.2024.5.03.0000
04ª Turma
Gabinete de Desembargador n. 41
RELATOR: Desembargador do Trabalho Paulo Maurício Ribeiro Pires
REQUERENTE - G.S.
REQUERENTE - I.D.M.P.E.E.S.
REQUERENTE - P.E.P.D.B.S.
ADVOGADO - DIMER AZALIM DO VALLE (OAB/MG 129812)
ADVOGADO - DIMER AZALIM DO VALLE (OAB/MG 129812)
ADVOGADO - DIMER AZALIM DO VALLE (OAB/MG 129812)
REQUERIDO - R.D.S.F.

TutCautAnt 0014774-89.2024.5.03.0000
05ª Turma
Gabinete de Desembargador n. 37
RELATOR: Desembargador do Trabalho Paulo Maurício Ribeiro Pires
REQUERENTE - G.S.
REQUERENTE - I.D.M.P.E.E.S.
REQUERENTE - P.E.P.D.B.S.
ADVOGADO - DIMER AZALIM DO VALLE (OAB/MG 129812)
ADVOGADO - DIMER AZALIM DO VALLE (OAB/MG 129812)
ADVOGADO - DIMER AZALIM DO VALLE (OAB/MG 129812)
REQUERIDO - R.D.S.F.

MSCiv 0014775-74.2024.5.03.0000
1ª Seção de Dissídios Individuais
Gabinete de Desembargador n. 27
RELATOR: Desembargador do Trabalho MARCO ANTONIO PAULINELLI DE CARVALHO
IMPETRANTE - ITUMBIARA ESPORTE CLUBE S.A
IMPETRADO - Desembargador da 11ª Turma do TRT da 3ª Região
TERCEIRO INTERESSADO - GUILHERME DUQUE PANNAIN
CUSTOS LEGIS - MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

IncSus 0014776-59.2024.5.03.0000
09ª Turma
Gabinete de Desembargador n. 45
RELATOR: Desembargador do Trabalho WEBER LEITE DE MAGALHAES PINTO FILHO
REQUERENTE - BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
ADVOGADO - ELEN CRISTINA GOMES E GOMES (OAB/MG 91053)
REQUERIDO - Juiz da 1a. Vara do Trabalho de Alfenas

MSCiv 0014777-44.2024.5.03.0000
1ª Seção de Dissídios Individuais
Gabinete de Desembargador n. 38
RELATOR: Desembargador do Trabalho Mauro Cesar Silva
IMPETRANTE - STEFANI LEONARDO FERREIRA BRAGA
ADVOGADO - LUCIENE PEREIRA DA CRUZ DE FARIA (OAB/MG 213179)
IMPETRADO - Juiz da 19ª Vara do Trabalho de Belo Horizonte
TERCEIRO INTERESSADO - 99 TECNOLOGIA LTDA
CUSTOS LEGIS - MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

DISTRIBUIÇÃO DE 25/04/2024 (1º Grau)
TOTAL DE PROCESSOS DISTRIBUIDOS / REDISTRIBUIDOS:
24ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE : 5
36ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE : 5
5ª Vara do Trabalho de Contagem : 12
2ª Vara do Trabalho de Governador Valadares : 2
48ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE : 6
1ª Vara do Trabalho de Ouro Preto : 7
2ª Vara do Trabalho de Coronel Fabriciano : 9
Vara do Trabalho de Unaí : 4

2ª Vara do Trabalho de Contagem : 8
Vara do Trabalho de Frutal : 3
12ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE : 4
Vara do Trabalho de Patos de Minas : 8
19ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE : 6
3ª Vara do Trabalho de Uberlândia : 9
30ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE : 8
Vara do Trabalho de Santa Rita do Sapucaí : 1
42ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE : 5
6ª Vara do Trabalho de Betim : 11
4ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE : 9
1ª Vara do Trabalho de Itabira : 2
4ª Vara do Trabalho de Uberlândia : 10
2ª Vara do Trabalho de Itabira : 1
2ª Vara do Trabalho de Juiz de Fora : 12
Vara do Trabalho de Manhuaçu : 2
Vara do Trabalho de Patrocínio : 4
Vara do Trabalho de São João Del Rei : 2
13ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE : 6
1ª Vara do Trabalho de Nova Lima : 3
Vara do Trabalho de Pará de Minas : 9
23ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE : 4
47ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE : 4
Vara do Trabalho de Bom Despacho : 6
1ª Vara do Trabalho de João Monlevade : 9
Vara do Trabalho de Conselheiro Lafaiete : 4
Vara do Trabalho de Ribeirão das Neves : 9
Vara do Trabalho de Monte Azul : 6
3ª Vara do Trabalho de Sete Lagoas : 6
5ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE : 4
41ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE : 5
37ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE : 4
1ª Vara do Trabalho de Alfenas : 1
1ª Vara do Trabalho de Ituiutaba : 3
1ª Vara do Trabalho de Juiz de Fora : 13
Vara do Trabalho de Muriaé : 3
Vara do Trabalho de Itajubá : 5
43ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE : 5
31ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE : 4
17ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE : 3
2ª Vara do Trabalho de João Monlevade : 2
Vara do Trabalho de Itaúna : 7
4ª Vara do Trabalho de Coronel Fabriciano : 9
3ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE : 7
2ª Vara do Trabalho de Varginha : 5
Vara do Trabalho de Araxa : 7
3ª Vara do Trabalho de Betim : 9
Vara do Trabalho de Lavras : 2
Vara do Trabalho de Paracatu : 11
Vara do Trabalho de São Sebastião do Paraíso : 5
Vara do Trabalho de Curvelo : 7
38ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE : 3
11ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE : 10
3ª Vara do Trabalho de Uberaba : 3
29ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE : 2
1ª Vara do Trabalho de Varginha : 4
3ª Vara do Trabalho de Pouso Alegre : 4
28ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE : 7
Vara do Trabalho de Caratinga : 4
3ª Vara do Trabalho de Montes Claros : 6
1ª Vara do Trabalho de Coronel Fabriciano : 5
32ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE : 3
Vara do Trabalho de Januária : 1
9ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE : 6
1ª Vara do Trabalho de Poços de Caldas : 5
4ª Vara do Trabalho de Juiz de Fora : 12
5ª Vara do Trabalho de Uberlândia : 11
4ª Vara do Trabalho de Betim : 6
18ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE : 10
6ª Vara do Trabalho de Contagem : 8
22ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE : 4
2ª Vara do Trabalho de Montes Claros : 7
3ª Vara do Trabalho de Governador Valadares : 2
2ª Vara do Trabalho de Divinópolis : 8
2ª Vara do Trabalho de Pouso Alegre : 6
1ª Vara do Trabalho de Uberaba : 9
27ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE : 6
1ª Vara do Trabalho de Divinópolis : 7
39ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE : 5
Vara do Trabalho de Santa Luzia : 7
Vara do Trabalho de Iturama : 4
1ª Vara do Trabalho de Pouso Alegre : 8
33ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE : 7
2ª Vara do Trabalho de Passos : 5
1ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE : 2
21ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE : 6
5ª Vara do Trabalho de Juiz de Fora : 13
2ª Vara do Trabalho de Poços de Caldas : 6
1ª Vara do Trabalho de Araguari : 2
2ª Vara do Trabalho de Barbacena : 4
6ª Vara do Trabalho de Uberlândia : 8
45ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE : 1

1ª Vara do Trabalho de Contagem : 8
1ª Vara do Trabalho de Passos : 3
1ª Vara do Trabalho de Pedro Leopoldo : 7
Vara do Trabalho de Diamantina : 3
3ª Vara do Trabalho de Coronel Fabriciano : 5
1ª Vara do Trabalho de Uberlândia : 6
1ª Vara do Trabalho de Montes Claros : 4
Vara do Trabalho de Cataguases : 5
2ª Vara do Trabalho de Uberaba : 7
2ª Vara do Trabalho de Formiga : 4
4ª Vara do Trabalho de Contagem : 9
44ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE : 6
Vara do Trabalho de Guaxupe : 8
16ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE : 5
Vara do Trabalho de Teófilo Otoni : 10
2ª Vara do Trabalho de Ituiutaba : 3
5ª Vara do Trabalho de Betim : 10
2ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE : 3
20ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE : 4
10ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE : 5
34ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE : 6
Vara do Trabalho de Três Corações : 8
8ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE : 4
1ª Vara do Trabalho de Governador Valadares : 3
Vara do Trabalho de Guanhães : 15
2ª Vara do Trabalho de Araguari : 4
Vara do Trabalho de Congonhas : 3
3ª Vara do Trabalho de Juiz de Fora : 10
1ª Vara do Trabalho de Barbacena : 6
6ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE : 7
1ª Vara do trabalho de Sete Lagoas : 8
4ª Vara do Trabalho de Uberaba : 6
40ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE : 11
Vara do Trabalho de Ponte Nova : 4
2ª Vara do Trabalho de Ouro Preto : 3
26ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE : 3
Vara do Trabalho de Caxambu : 20
Vara do Trabalho de Araçuaí : 3
2ª Vara do Trabalho de Nova Lima : 7
2ª Vara do Trabalho de Betim : 10
14ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE : 3
7ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE : 6
Vara do Trabalho de Ubá : 11
35ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE : 5
1ª Vara do Trabalho de Formiga : 2
1ª Vara do Trabalho de Betim : 7
Vara do Trabalho de Sabará : 3
2ª Vara do Trabalho de Sete Lagoas : 8
15ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE : 9
46ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE : 6
Vara do Trabalho de Nanuque : 1
2ª Vara do Trabalho de Pedro Leopoldo : 3
25ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE : 4
2ª Vara do Trabalho de Alfenas : 2
Vara do Trabalho de Pirapora : 9
2ª Vara do Trabalho de Uberlândia : 8
3ª Vara do Trabalho de Contagem : 6

ATOrd 0010977-06.2023.5.03.0012
6ª Vara do Trabalho de Contagem
AUTOR - ANDREY CERQUEIRA MORAIS
ADVOGADO - MARILIA GABRIELA SILVA SIMOES DOMINGUES (OAB/MG 215906)
RÉU - M.G.E. MINAS GERAIS ELETRICIDADE LTDA
RÉU - MORELETRO MATERIAIS ELETRICOS LTDA
ADVOGADO - ROMULO MACEDO DE CASTRO (OAB/MG 152243)
ADVOGADO - ROMULO MACEDO DE CASTRO (OAB/MG 152243)

ATOrd 0011207-68.2023.5.03.0167
6ª Vara do Trabalho de Contagem
AUTOR - ADAO JOSE RODRIGUES DA SILVA
ADVOGADO - DOUGLAS RAJAO RUFINO (OAB/MG 168156)
ADVOGADO - LEONARDO TEIXEIRA BARBOSA (OAB/MG 118963)
RÉU - CNH INDUSTRIAL BRASIL LTDA.
RÉU - PROSEGUR BRASIL S/A - TRANSPORTADORA DE VAL E SEGURANCA
RÉU - SEGURPRO VIGILANCIA PATRIMONIAL S.A.
ADVOGADO - ARTHUR COSTA FERNANDES GUIMARAES (OAB/MG 157202)
ADVOGADO - LUCIO SERGIO DE LAS CASAS JUNIOR (OAB/MG 108176)
ADVOGADO - LUCIO SERGIO DE LAS CASAS JUNIOR (OAB/MG 108176)

ATSum 0010134-90.2024.5.03.0146
Vara do Trabalho de Nanuque
AUTOR - ROBSON GARCIA LEMOS
ADVOGADO - glauber rodrigues frois (OAB/MG 134892)
RÉU - ZAP SERVICE SOCIEDADE UNIPESSOAL LIMITADA

ATOrd 0010161-40.2024.5.03.0157

Vara do Trabalho de Iturama
AUTOR - LUCIANA JOAQUINA ALVES
ADVOGADO - CELSO HONORATO SILVA (OAB/MG 180938)
RÉU - JBS S/A

ATOrd 0010162-25.2024.5.03.0157
Vara do Trabalho de Iturama
AUTOR - SEBASTIANA POSCLAN
ADVOGADO - CINTYA MARTINS ASSUNCAO (OAB/MG 176127)
ADVOGADO - GABRIELA APARECIDA TAVARES LONGO (OAB/MG 222263)
ADVOGADO - UELITON MACEDO SANTANA (OAB/MG 175877)
RÉU - S A USINA CORURIPE ACUCAR E ALCOOL

ATSum 0010163-10.2024.5.03.0157
Vara do Trabalho de Iturama
AUTOR - JOAO LUIZ NUNES FILHO
ADVOGADO - CELSO HONORATO SILVA (OAB/MG 180938)
RÉU - JBS S/A

ATSum 0010164-92.2024.5.03.0157
Vara do Trabalho de Iturama
AUTOR - JOAO LUIZ NUNES FILHO
ADVOGADO - CELSO HONORATO SILVA (OAB/MG 180938)
RÉU - JBS S/A

ATOrd 0010200-59.2024.5.03.0085
Vara do Trabalho de Guanhães
AUTOR - HUGO GABRIEL MATOS SILVA
ADVOGADO - LAURA HELENA BIGATON (OAB/MG 184067)
RÉU - BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO - ROSALIA MARIA LIMA SOARES (OAB/MG 147987)

ATOrd 0010205-40.2024.5.03.0131
15ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE
AUTOR - GENIVALDO SEBASTIAO DA SILVA
ADVOGADO - ADRIANNE OLIVEIRA (OAB/MG 110797)
RÉU - RICARDO DE PAULA FERREIRA 03827959624
ADVOGADO - RAFAEL REZENDE CASTRO ALVES BARBOSA (OAB/MG 144677)

ATOrd 0010205-10.2024.5.03.0141
Vara do Trabalho de Araçuaí
AUTOR - WILLIAM NELSON NUNES DOS SANTOS
ADVOGADO - EFRAIM DA SILVA ROCHA (OAB/MG 136803)
ADVOGADO - GIULIA ANGELICA QUEIROZ JARDIM (OAB/MG 168060)
RÉU - COOPERATIVA ORIGO GERACAO DISTRIBUIDA (COGD)
RÉU - GUARDIAM SEGURANCA E SERVICOS EIRELI

ATSum 0010206-92.2024.5.03.0141
Vara do Trabalho de Araçuaí
AUTOR - ANDRE COELHO SANTOS
ADVOGADO - NATALLE BOSI FAVORETTO (OAB/MG 197856)
ADVOGADO - RODRIGO GARCIA LOPES PEREIRA (OAB/GO 39605)
RÉU - PEDRO RAIMUNDO DE JESUS VIEIRA E OUTROS

ATSum 0010207-77.2024.5.03.0141
Vara do Trabalho de Araçuaí
AUTOR - NAILSON DOS SANTOS
ADVOGADO - MAURO FERREIRA COSTA JUNIOR (OAB/MG 171802)
RÉU - BELA RODRIGUES EMPREENDIMENTOS AGRO-FLORESTAIS LTDA - ME
RÉU - LESTER ALVAREZ RODRIGUES
RÉU - MUTUCA LOCADORA TRANSPORTES E SERVICOS LTDA

ATSum 0010209-28.2024.5.03.0018
1ª Vara do Trabalho de Ouro Preto
AUTOR - RODRIGO SANTIAGO BIZZOTTO SILVA CAMPOS
ADVOGADO - DANIELLE CHRISTINE ALVES DA SILVA (OAB/MG 130023)
RÉU - CONSTRUTORA LAGE & GOMES LTDA
ADVOGADO - AMANDA LUIZA DA FONSECA (OAB/MG 206940)
ADVOGADO - THIAGO FELIPPE MONTI (OAB/MG 173529)
ADVOGADO - TIAGO JOSE LOPES SEMIM (OAB/MG 182038)

ATOrd 0010226-90.2024.5.03.0171
2ª Vara do Trabalho de Itabira
AUTOR - MARCO AURELIO PEREIRA SILVA
ADVOGADO - GUILHERME TORRES (OAB/MG 121445)
ADVOGADO - JULIO CESAR RIBEIRO (OAB/MG 131478)
ADVOGADO - MARIA DO CARMO PORTO VIEIRA (OAB/MG 227198)
RÉU - VALE S.A.

ATOrd 0010232-81.2024.5.03.0047
1ª Vara do Trabalho de Araguari
AUTOR - GABRIEL JOSE MARQUEZ

ADVOGADO - SIDNEI FERREIRA LOPES (OAB/MG 133918)
RÉU - PRIMA FOODS S.A.

ATSum 0010232-42.2024.5.03.0060
1ª Vara do Trabalho de Itabira
AUTOR - JOSE CARLOS DO NASCIMENTO
RÉU - SUPERGASBRAS ENERGIA LTDA

CartPrecCiv 0010233-66.2024.5.03.0047
1ª Vara do Trabalho de Araguari
AUTOR - OSMAR CARNEIRO DA SILVA
RÉU - AGRICON CONCRENOR AGRICOLA LTDA

ATSum 0010233-27.2024.5.03.0060
1ª Vara do Trabalho de Itabira
AUTOR - FRANCISLEY MESSIAS SOUZA
ADVOGADO - FABIO CARDOSO FILHO (OAB/MG 109337)
RÉU - IN-HAUS INDUSTRIAL E SERVICOS DE LOGISTICA LTDA

ATSum 0010234-58.2024.5.03.0174
2ª Vara do Trabalho de Araguari
AUTOR - DIOGO LEITE GOLD MARQUES
ADVOGADO - ISABELA OLIVEIRA FRANCA DE MELO (OAB/PR 91164)
ADVOGADO - ROBERTO TRAMONTINA FIORAVANTE (OAB/PR 93161)
RÉU - ALEIR APARECIDA CANDIDA DE ALMEIDA

ATOrd 0010235-43.2024.5.03.0174
2ª Vara do Trabalho de Araguari
AUTOR - JORGE LUAN SCHENIDT DOS SANTOS
ADVOGADO - MARCO AUGUSTO DE ARGENTON E QUEIROZ (OAB/MG 190106)
RÉU - A2.M BENS DE CAPITAL LTDA
RÉU - LD CELULOSE S.A.
RÉU - MONTCALM MONTAGENS INDUSTRIAIS S/A

ATSum 0010236-28.2024.5.03.0174
2ª Vara do Trabalho de Araguari
AUTOR - ODAIR FERREIRA TOLEDO
ADVOGADO - FABIO CABRAL RODRIGUES (OAB/MG 127690)
RÉU - ALA MAQUINAS E EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA

ATOrd 0010237-13.2024.5.03.0174
2ª Vara do Trabalho de Araguari
AUTOR - JADSON DA SILVA REIS
ADVOGADO - NICHOLAS MOURA DA LUZ (OAB/BA 59664)
RÉU - CONFAB INDUSTRIAL SOCIEDADE ANONIMA
RÉU - CONFAB MONTAGENS LTDA
RÉU - CONFAB SERVICOS TUBULARES LTDA
RÉU - CONSORCIO CONFAB - UHDE
RÉU - CONSORCIO CONFAB/UMSA
RÉU - CONSORCIO CONFAB/UMSA II

ATSum 0010237-86.2024.5.03.0085
Vara do Trabalho de Diamantina
AUTOR - LUIZ CARLOS APARECIDO DOS SANTOS
RÉU - COOPERATIVA ARTESANAL REGIONAL DE DIAMANTINA LTDA

HTE 0010238-71.2024.5.03.0085
Vara do Trabalho de Diamantina
REQUERENTES - MARIA APPARECIDA SILVA MACIEL
ADVOGADO - JULIANA DE FATIMA SOARES CALDEIRA (OAB/MG 118937)
REQUERENTES - ANA PAULA BRITO DE SENA
ADVOGADO - JARDELINO RODRIGUES DO NASCIMENTO (OAB/MG 158523)
ADVOGADO - LAISE DIAS CORREIA (OAB/MG 183727)

ATOrd 0010239-25.2024.5.03.0063
1ª Vara do Trabalho de Ituiutaba
AUTOR - MARCOS ROBERTO DA SILVA ANDRADE
ADVOGADO - LUISMAR MARCIANO DE LIMA FILHO (OAB/MG 194624)
ADVOGADO - MARCUS VINICIUS DA COSTA QUEIROZ (OAB/MG 107259)
RÉU - LUCAS PORTELA GUEDES

ATOrd 0010239-56.2024.5.03.0085
Vara do Trabalho de Diamantina
AUTOR - NOE MOREIRA DE JEZUS
ADVOGADO - LEONARDO FERNANDES MAGALHAES (OAB/MG 166127)
RÉU - SUIGUEM AGROPECUARIA LTDA

ATOrd 0010240-10.2024.5.03.0063
1ª Vara do Trabalho de Ituiutaba
AUTOR - DENIS WILLIAN DIAS DOS SANTOS
ADVOGADO - RODRIGO JUAREZ ANDRADE (OAB/MG 91078)
ADVOGADO - THAYS CHRISTINA DA SILVA MENDES (OAB/MG 232837)

RÉU - ARTENOBRE ARQUITETURA E CONSTRUCOES LTDA

ATSum 0010241-92.2024.5.03.0063
1ª Vara do Trabalho de Ituiutaba
AUTOR - LARYSSA OLIVEIRA LUDGERO
ADVOGADO - MATHEUS LOBO MACEDO (OAB/MG 215919)
RÉU - OTICA NACIONAL PRATA LTDA

ATOrd 0010246-66.2024.5.03.0176
2ª Vara do Trabalho de Ituiutaba
AUTOR - JOAO MARIA DA SILVA PEREIRA
ADVOGADO - emerson josé dos santos (OAB/MG 117603)
RÉU - FRIGORIFICO DO PONTAL MINEIRO LTDA

ATSum 0010247-72.2024.5.03.0169
2ª Vara do Trabalho de Alfenas
AUTOR - MARIA ANGELICA SOUZA SILVA
ADVOGADO - PATRICIA PINTO MEIRELES (OAB/MG 174372)
ADVOGADO - SABRINA ROCHA PAOLIELLO (OAB/MG 96645)
RÉU - IRMANDADE DA SANTA CASA DE CARIDADE DE MACHADO

ATOrd 0010247-51.2024.5.03.0176
2ª Vara do Trabalho de Ituiutaba
AUTOR - HUGO VICTOR NUNES DE OLIVEIRA
ADVOGADO - ALEXANDRE LEONEL FERREIRA (OAB/MS 14646)
RÉU - REDE LUCAS DE SUPERMERCADOS LTDA

HTE 0010248-15.2024.5.03.0086
1ª Vara do Trabalho de Alfenas
REQUERENTES - CRISMANCLAYTON MACIEL
ADVOGADO - GABRIEL CAMPOS PEDRENHO (OAB/MG 193777)
REQUERENTES - GILSON PEREIRA
ADVOGADO - GABRIEL GOMES PEREIRA CORREA BUENO (OAB/MG 124600)

ATOrd 0010248-57.2024.5.03.0169
2ª Vara do Trabalho de Alfenas
AUTOR - INES GRACIANA LAUDELINO
ADVOGADO - GESSYCA MAYRA LEONEL (OAB/MG 204937)
ADVOGADO - WENDELL ELIAS MURAD (OAB/MG 88824)
RÉU - JOSE DOS SANTOS DE OLIVEIRA - ME

ATSum 0010248-36.2024.5.03.0176
2ª Vara do Trabalho de Ituiutaba
AUTOR - LUIZ ANTONIO SOUZA FARIA
ADVOGADO - DANIEL CAMARGOS NUNES (OAB/MG 125182)
RÉU - CASSIANO FERREIRA DE OLIVEIRA

ATOrd 0010271-60.2024.5.03.0150
Vara do Trabalho de Santa Rita do Sapucaí
AUTOR - MARIO AUGUSTO FARIA DE PAULA
ADVOGADO - RAFAEL TEODORO MATIAS (OAB/MG 223636)
RÉU - HELIO ALBINO RODRIGUES NETO 27953667894

ATOrd 0010278-80.2024.5.03.0076
Vara do Trabalho de São João Del Rei
AUTOR - JOSE ROBERTO SANTANA DE CARVALHO
ADVOGADO - DANIEL RODRIGO DE OLIVEIRA (OAB/MG 110966)
RÉU - MARCUS FELIPPE REIS VEIGA

ATSum 0010279-65.2024.5.03.0076
Vara do Trabalho de São João Del Rei
AUTOR - ROGERIO JOSE DA CRUZ
ADVOGADO - PAULO JOSE DE MIRANDA RABELO (OAB/MG 116454)
RÉU - TCI SOLUCOES LOGISTICAS LTDA

ATOrd 0010293-06.2024.5.03.0058
1ª Vara do Trabalho de Formiga
AUTOR - TALITA SILVA FERNANDES
ADVOGADO - ALESSANDRA INES CAMPOS (OAB/MG 134934)
ADVOGADO - ELMER FLAVIO FERREIRA MATEUS (OAB/MG 45428)
RÉU - MILENY CONFECCOES LTDA
RÉU - R.I. 19 CONFECCOES IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA.

ATOrd 0010294-88.2024.5.03.0058
1ª Vara do Trabalho de Formiga
AUTOR - GLEYSON DOS REIS MELO
ADVOGADO - JHULLIA FRANCIS CAETANO (OAB/MG 221966)
ADVOGADO - LISA BARCELOS OLIVEIRA REZENDE (OAB/MG 224515)
ADVOGADO - MATHEUS HENRIQUE VAZ CARDOSO (OAB/MG 162162)
ADVOGADO - PLACIDIO FERREIRA DA SILVA (OAB/MG 106713)
ADVOGADO - TATIANA TORRES DE CARVALHO VARGAS (OAB/MG 110586)

RÉU - JOAO ANTONIO EMPREENDIMENTOS LTDA - ME

ATSum 0010297-28.2024.5.03.0160
2ª Vara do Trabalho de Formiga
AUTOR - TAMARA LUIZA DE MOURA
ADVOGADO - ROSSELMA MARIA SOARES DE BARROS (OAB/MG 109236)
RÉU - RESTAURANTE HORA DO ALMOCO E COZINHA INDUSTRIAL LTDA

ATOrd 0010298-13.2024.5.03.0160
2ª Vara do Trabalho de Formiga
AUTOR - SILVANIA APARECIDA DA SILVA FERNANDES
ADVOGADO - ALESSANDRA INES CAMPOS (OAB/MG 134934)
ADVOGADO - ELMER FLAVIO FERREIRA MATEUS (OAB/MG 45428)
RÉU - R.I. 19 CONFECCOES IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA.

ATOrd 0010299-95.2024.5.03.0160
2ª Vara do Trabalho de Formiga
AUTOR - TALITA LAUANE RODRIGUES DA SILVA
ADVOGADO - ANA FLAVIA PACHECO RAMOS (OAB/MG 192947)
ADVOGADO - NATALIA CRISTINA SILVA (OAB/MG 202746)
RÉU - TATIANE CRISTINA DA SILVA
RÉU - TATIANE CRISTINA DA SILVA 01547069651

ATOrd 0010300-80.2024.5.03.0160
2ª Vara do Trabalho de Formiga
AUTOR - DALILA BERNARDES DA SILVA
ADVOGADO - LOURIVAL VICENTE DA CRUZ (OAB/MG 119698)
RÉU - MAURICIO DE FREITAS SOARES
RÉU - ODILON SOARES DA COSTA
RÉU - SERVUS ODILON DE FREITAS SOARES
RÉU - SYNARA DE FREITAS SOARES

ATSum 0010300-10.2024.5.03.0151
Vara do Trabalho de São Sebastião do Paraíso
AUTOR - MATHEUS HENRIQUE DOS SANTOS
ADVOGADO - HENRIETTE BRIGAGAO ALCANTARA LEMOS DOS SANTOS FERNANDES (OAB/MG 115472)
RÉU - COFFEA IMPORTACAO, EXPORTACAO DE CAFE LTDA

ATOrd 0010301-05.2024.5.03.0083
Vara do Trabalho de Januária
AUTOR - RAUL VICTOR PORTO VIANA SANTOS
ADVOGADO - Cleriston Marconi Pinheiro Lima (OAB/MG 107001)
ADVOGADO - Luiz Rennó Netto (OAB/MG 108908)
ADVOGADO - WAGNER SANTOS CAPANEMA (OAB/MG 61737)
RÉU - ITAU UNIBANCO S.A.

ATSum 0010301-92.2024.5.03.0151
Vara do Trabalho de São Sebastião do Paraíso
AUTOR - FELIPE DE OLIVEIRA
ADVOGADO - MIGUEL PASCHOINI (OAB/MG 159717)
RÉU - ANTONIO CARLOS NUNES LOPES JUNIOR

ATSum 0010302-77.2024.5.03.0151
Vara do Trabalho de São Sebastião do Paraíso
AUTOR - SAMUEL DE PAULA RODRIGUES
ADVOGADO - PATRICIA SILVANA PIMENTA (OAB/MG 155180)
RÉU - NAVARRO MANSUR COMERCIO DE FERRO E ACO LTDA

ATSum 0010303-62.2024.5.03.0151
Vara do Trabalho de São Sebastião do Paraíso
AUTOR - ELVIS MARCELO DE PEDER
ADVOGADO - Nágila Flavia Godinho Maurício (OAB/MG 62740)
RÉU - M DIAS BRANCO S.A. INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS

ATSum 0010304-47.2024.5.03.0151
Vara do Trabalho de São Sebastião do Paraíso
AUTOR - BEATRIZ DE FATIMA FIDELIS
ADVOGADO - SILVANA MARIA DOS SANTOS (OAB/MG 166190)
RÉU - ADRIANA MARIA RODRIGUES FARRIS

ATSum 0010335-18.2024.5.03.0135
3ª Vara do Trabalho de Governador Valadares
AUTOR - HUDSON HUGO DA SILVA NASCIMENTO
ADVOGADO - MARCIA MENDES DUARTE (OAB/MG 130962)
RÉU - RESIDENCIAL SAO RAIMUNDO I E II

ATSum 0010336-03.2024.5.03.0135
3ª Vara do Trabalho de Governador Valadares
AUTOR - MARLON ALVES DA CRUZ
ADVOGADO - ELIZIOMAR PASCOAL DA SILVA (OAB/MG 227485)
RÉU - GG MOVEIS E COLCHOES LTDA

ATOrd 0010338-31.2024.5.03.0051
Vara do Trabalho de Caratinga
AUTOR - RAILSON MOREIRA DA SILVA
ADVOGADO - DENIS DOS ANJOS DE PAULA LOPES (OAB/MG

196816)
RÉU - FUNDACAO EDUCACIONAL DE CARATINGA FUNEC

ATSum 0010339-16.2024.5.03.0051
Vara do Trabalho de Caratinga
AUTOR - REBECA GOULART ANDRADE
ADVOGADO - FERNANDO RODRIGUES VIEIRA
(OAB/MG 188726)
RÉU - RESTAURANTE E ASSADOS NOSSA CASA LTDA

ATOrd 0010340-98.2024.5.03.0051
Vara do Trabalho de Caratinga
AUTOR - JOSE PAULO DO NASCIMENTO
ADVOGADO - ANDERSON ANGELO SOUZA (OAB/MG 211616)
ADVOGADO - EXPEDITO RODRIGUES ROCHA NETO (OAB/MG 195190)
ADVOGADO - RONNEY DE OLIVEIRA PANZA (OAB/MG 90428)
RÉU - RIBEIRO DE SA E FILHOS LTDA

ATOrd 0010341-83.2024.5.03.0051
Vara do Trabalho de Caratinga
AUTOR - DIEGO DA SILVA QUARESMA
ADVOGADO - BRUNNA ANGELICA RODRIGUES FIGUEIREDO (OAB/MG 176912)
ADVOGADO - CLEBER FIGUEIREDO (OAB/MG 71332)
RÉU - FRICAL ALIMENTOS S/A

CartPrecCiv 0010344-19.2024.5.03.0025
25ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE
AUTOR - ANDRE ROQUE BEZERRA
RÉU - HDF MANUTENCAO E SERVICOS LTDA
RÉU - MARCOS FRANCISCO XAVIER

ATOrd 0010345-04.2024.5.03.0025
25ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE
AUTOR - RICHARD LEONARDO DOS SANTOS SILVA
ADVOGADO - KENIA DE OLIVEIRA SANTIAGO
(OAB/MG 186041)
RÉU - CARREFOUR COMERCIO E INDUSTRIA LTDA
RÉU - DMA DISTRIBUIDORA S/A

CumPrSe 0010345-73.2024.5.03.0099
2ª Vara do Trabalho de Governador Valadares
REQUERENTE - FABRICIO PINHEIRO DOS SANTOS
ADVOGADO - MARCO AURELIO NAKANO
(OAB/SP 168152)
REQUERIDO - CLEIDER CUNHA MAGALHAES 03413062662

ATSum 0010346-81.2024.5.03.0059
1ª Vara do Trabalho de Governador Valadares
AUTOR - AZER MATIAS DO AMARAL
ADVOGADO - DANILO CORREA DA SILVA (OAB/ES 20557)
ADVOGADO - TACYLLA PRISCILA DE OLIVEIRA RODRIGUES (OAB/MG 212489)
RÉU - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
RÉU - FDA LOGISTICA & TRANSPORTE LTDA

ATSum 0010346-86.2024.5.03.0025
25ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE
AUTOR - GILDETE RODRIGUES DOS SANTOS
ADVOGADO - MATHEUS LELIS LEAL DE SOUZA (OAB/MG 162824)
RÉU - VARANDA 1389 RESTAURANTE LTDA

ATOrd 0010346-58.2024.5.03.0099
2ª Vara do Trabalho de Governador Valadares
AUTOR - ITALO VIEIRA DE SOUZA
ADVOGADO - KAMILLA RIBEIRO LACERDA (OAB/MG 168040)
ADVOGADO - MONIQUE ISABELLA VIANA LACERDA (OAB/MG 197464)
RÉU - JURAIR CABRAL DE LACERDA

ATOrd 0010346-85.2024.5.03.0090
Vara do Trabalho de Guanhães
AUTOR - MOISES RODRIGUES DA SILVA
ADVOGADO - MARCO AUGUSTO DE ARGENTON E QUEIROZ (OAB/MG 190106)
RÉU - ANGLO AMERICAN MINERIO DE FERRO BRASIL S/A
RÉU - MIP ENGENHARIA LTDA.

ETCiv 0010347-66.2024.5.03.0059
1ª Vara do Trabalho de Governador Valadares
EMBARGANTE - CLEITON FERREIRA GOMES
ADVOGADO - JOSE AUGUSTO RODRIGUES FREIRE MATIAS (OAB/MG 89445)
EMBARGADO - MARLENE BARBOSA DE FARIA

ATSum 0010347-71.2024.5.03.0025
25ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE
AUTOR - MAURO DIAS LANNA
ADVOGADO - DEBORA FERNANDES PEREIRA (OAB/MG 138135)

RÉU - DESIGN SERVICOS AUTOMOTIVO LTDA

ATAlc 0010347-70.2024.5.03.0090

Vara do Trabalho de Guanhães

AUTOR - AGNALDO FELICIO DA SILVA

ADVOGADO - Alysson Rafael dos Anjos (OAB/MG 134792)

ADVOGADO - WALERIO SOARES MARIANO (OAB/MG 152684)

RÉU - CONSTRUPAVI CONSTRUCOES & SERVICOS LTDA

RÉU - KALU TRANSPORTES, LOCACAO E SERVICOS LTDA - EPP

RÉU - MUNICIPIO DE CONCEICAO DO MATO DENTRO

ATSum 0010347-03.2024.5.03.0080

Vara do Trabalho de Patrocínio

AUTOR - JESSICA DOS SANTOS LUCIANO AVILA

ADVOGADO - FILIPE AUGUSTO DOS REIS RIBEIRO (OAB/MG 167261)

RÉU - RIO BRANCO ALIMENTOS S/A

ETCiv 0010348-51.2024.5.03.0059

1ª Vara do Trabalho de Governador Valadares

EMBARGANTE - LUCIANO MARTINS DELL ORTO

ADVOGADO - LILIANE LIMA DE OLIVEIRA (OAB/MG 142855)

EMBARGADO - GREGORY GONZAGA DOS SANTOS

ATSum 0010348-55.2024.5.03.0090

Vara do Trabalho de Guanhães

AUTOR - CLAUDINEIA LEANDRO DOS REIS

ADVOGADO - Alysson Rafael dos Anjos (OAB/MG 134792)

ADVOGADO - WALERIO SOARES MARIANO (OAB/MG 152684)

RÉU - CONSTRUPAVI CONSTRUCOES & SERVICOS LTDA

RÉU - KALU TRANSPORTES, LOCACAO E SERVICOS LTDA - EPP

RÉU - MUNICIPIO DE CONCEICAO DO MATO DENTRO

ATOrd 0010348-85.2024.5.03.0080

Vara do Trabalho de Patrocínio

AUTOR - ELIANA RIBEIRO MARTINS

ADVOGADO - GABRIELLA NOGUEIRA NUNES E SILVA (OAB/MG 176628)

RÉU - CENTRO DE FORMACAO DE CONDUTORES NUNES LTDA

ATOrd 0010349-36.2024.5.03.0156

Vara do Trabalho de Frutal

AUTOR - JOAO RICARDO DA SILVA

ADVOGADO - ADEMIR DA SILVA (OAB/SP 221121)

ADVOGADO - CLAUDIO ALVOLINO MINANTE (OAB/SP 342399)

RÉU - SUCOCITRICO CUTRALE LTDA

ATSum 0010349-40.2024.5.03.0090

Vara do Trabalho de Guanhães

AUTOR - DANIEL LEANDRO SILVA DE SOUZA

ADVOGADO - Alysson Rafael dos Anjos (OAB/MG 134792)

ADVOGADO - WALERIO SOARES MARIANO (OAB/MG 152684)

RÉU - CONSTRUPAVI CONSTRUCOES & SERVICOS LTDA

RÉU - KALU TRANSPORTES, LOCACAO E SERVICOS LTDA - EPP

RÉU - MUNICIPIO DE CONCEICAO DO MATO DENTRO

ATOrd 0010349-70.2024.5.03.0080

Vara do Trabalho de Patrocínio

AUTOR - JOAO CARLOS BAPTISTA JANUARIO

ADVOGADO - JULIANA PEREIRA MARTINS GABY (OAB/RJ 249276)

ADVOGADO - MYLENA CARVALHO DOS SANTOS (OAB/RJ 235897)

RÉU - EUROCHEM COMERCIO DE PRODUTOS QUIMICOS LTDA.

RÉU - VALTEC INSTALACAO INDUSTRIAL LIMITADA

ATOrd 0010350-21.2024.5.03.0156

Vara do Trabalho de Frutal

AUTOR - ISAIAS FAUSTINO DA SILVA

ADVOGADO - MATHEUS DE ALMEIDA ALVES (OAB/SP 292445)

RÉU - ANDRADE TRANSPORTES DE BIOMASSA LTDA

ATSum 0010350-25.2024.5.03.0090

Vara do Trabalho de Guanhães

AUTOR - ELIAS SALVADOR NETO

ADVOGADO - Alysson Rafael dos Anjos (OAB/MG 134792)

ADVOGADO - WALERIO SOARES MARIANO (OAB/MG 152684)

RÉU - CONSTRUPAVI CONSTRUCOES & SERVICOS LTDA

RÉU - KALU TRANSPORTES, LOCACAO E SERVICOS LTDA - EPP

RÉU - MUNICIPIO DE CONCEICAO DO MATO DENTRO

ATOrd 0010350-55.2024.5.03.0080

Vara do Trabalho de Patrocínio

AUTOR - MATHEUS PATRICK DE SOUZA CAIXETA

ADVOGADO - GABRIELLA NOGUEIRA NUNES E SILVA (OAB/MG 176628)

RÉU - ESPÓLIO DE ERNANE MATOS
RÉU - ISABELA URSO
RÉU - LEVI MATTOS
RÉU - RODRIGO GOULART DE MATTOS

ATOrd 0010351-06.2024.5.03.0156
Vara do Trabalho de Frutal
AUTOR - RHOMYKCHAEEL CECILIO RIBEIRO ANDRADE
ADVOGADO - GABRIEL PIRAN (OAB/MG 187007)
RÉU - KIST & WEBER SERVICOS DIGITAIS LTDA

ATSum 0010351-10.2024.5.03.0090
Vara do Trabalho de Guanhães
AUTOR - GERALDO ROBERTO DA SILVA
ADVOGADO - Alysson Rafael dos Anjos (OAB/MG 134792)
ADVOGADO - WALERIO SOARES MARIANO (OAB/MG 152684)
RÉU - CONSTRUPAVI CONSTRUCOES & SERVICOS LTDA
RÉU - KALU TRANSPORTES, LOCACAO E SERVICOS LTDA - EPP
RÉU - MUNICIPIO DE CONCEICAO DO MATO DENTRO

ATSum 0010352-92.2024.5.03.0090
Vara do Trabalho de Guanhães
AUTOR - HAIRTON VIEIRA DOS SANTOS
ADVOGADO - Alysson Rafael dos Anjos (OAB/MG 134792)
ADVOGADO - WALERIO SOARES MARIANO (OAB/MG 152684)
RÉU - CONSTRUPAVI CONSTRUCOES & SERVICOS LTDA
RÉU - KALU TRANSPORTES, LOCACAO E SERVICOS LTDA - EPP
RÉU - MUNICIPIO DE CONCEICAO DO MATO DENTRO

ATSum 0010353-77.2024.5.03.0090
Vara do Trabalho de Guanhães
AUTOR - HELVECIO RODRIGUES DE LIMA
ADVOGADO - Alysson Rafael dos Anjos (OAB/MG 134792)
ADVOGADO - WALERIO SOARES MARIANO (OAB/MG 152684)
RÉU - CONSTRUPAVI CONSTRUCOES & SERVICOS LTDA
RÉU - KALU TRANSPORTES, LOCACAO E SERVICOS LTDA - EPP
RÉU - MUNICIPIO DE CONCEICAO DO MATO DENTRO

ATSum 0010354-62.2024.5.03.0090
Vara do Trabalho de Guanhães
AUTOR - JOSE APARECIDO DE SOUZA
ADVOGADO - Alysson Rafael dos Anjos (OAB/MG 134792)
ADVOGADO - WALERIO SOARES MARIANO (OAB/MG 152684)
RÉU - CONSTRUPAVI CONSTRUCOES & SERVICOS LTDA
RÉU - KALU TRANSPORTES, LOCACAO E SERVICOS LTDA - EPP
RÉU - MUNICIPIO DE CONCEICAO DO MATO DENTRO

ATSum 0010355-47.2024.5.03.0090
Vara do Trabalho de Guanhães
AUTOR - JOSE MATOZINHOS SANCHES BRANDAO
ADVOGADO - Alysson Rafael dos Anjos (OAB/MG 134792)
ADVOGADO - WALERIO SOARES MARIANO (OAB/MG 152684)
RÉU - CONSTRUPAVI CONSTRUCOES & SERVICOS LTDA
RÉU - KALU TRANSPORTES, LOCACAO E SERVICOS LTDA - EPP
RÉU - MUNICIPIO DE CONCEICAO DO MATO DENTRO

ATSum 0010356-32.2024.5.03.0090
Vara do Trabalho de Guanhães
AUTOR - LUCIANO APARECIDO MENDES
ADVOGADO - Alysson Rafael dos Anjos (OAB/MG 134792)
ADVOGADO - WALERIO SOARES MARIANO (OAB/MG 152684)
RÉU - CONSTRUPAVI CONSTRUCOES & SERVICOS LTDA
RÉU - KALU TRANSPORTES, LOCACAO E SERVICOS LTDA - EPP
RÉU - MUNICIPIO DE CONCEICAO DO MATO DENTRO

ATAlc 0010357-17.2024.5.03.0090
Vara do Trabalho de Guanhães
AUTOR - MARCOS ANTONIO GANDINI
ADVOGADO - Alysson Rafael dos Anjos (OAB/MG 134792)
ADVOGADO - WALERIO SOARES MARIANO (OAB/MG 152684)
RÉU - CONSTRUPAVI CONSTRUCOES & SERVICOS LTDA
RÉU - KALU TRANSPORTES, LOCACAO E SERVICOS LTDA - EPP
RÉU - MUNICIPIO DE CONCEICAO DO MATO DENTRO

ATSum 0010358-02.2024.5.03.0090
Vara do Trabalho de Guanhães
AUTOR - CLEZIO CALDEIRA DOMINGOS
ADVOGADO - FABRICIO PINHEIRO AGUILAR (OAB/MG 129983)
ADVOGADO - LUCIANA SALOMAO AUGUSTO OLIVEIRA (OAB/MG 102011)
RÉU - SERRA LESTE MINERACAO LTDA

ATSum 0010359-84.2024.5.03.0090
Vara do Trabalho de Guanhães
AUTOR - MONICA GONCALVES DE SOUSA

ADVOGADO - DIEGO BARBOSA SANTOS (OAB/MG 130930)
ADVOGADO - FABIO SIGNORETTI TAVARES (OAB/MG 73611)
ADVOGADO - FLAVIO SIGNORETTI TAVARES (OAB/MG 85962)
ADVOGADO - THIAGO NEVES SILVA (OAB/MG 131009)
RÉU - MARCO PLINIO CAMARA SAMPAIO

CartPrecCiv 0010361-29.2024.5.03.0066
Vara do Trabalho de Manhuaçu
AUTOR - CELSO DAVID CECILIO
RÉU - MELISSA OLIMPIO

ATOrd 0010361-42.2024.5.03.0094
Vara do Trabalho de Sabará
AUTOR - JONATHAN HENRIQUE MOREIRA DA SILVA
ADVOGADO - FABRICIO AUGUSTO DE MELLO CESAR (OAB/MG 127189)
ADVOGADO - FERNANDA FERREIRA DE ABREU (OAB/MG 137636)
ADVOGADO - Guilherme Alkmim de Carvalho Pereira (OAB/MG 101123)
ADVOGADO - HENRIQUE VELOSO CRISOSTOMO DE CASTRO (OAB/MG 132009)
ADVOGADO - ROBERTO FRANCO BERNARDES (OAB/MG 140009)
ADVOGADO - Robson Damasceno da Rocha (OAB/MG 130138)
ADVOGADO - SILVIO ROBERTO ALMEIDA RAMOS (OAB/MG 104107)
RÉU - BORRACHA DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

ATOrd 0010362-14.2024.5.03.0066
Vara do Trabalho de Manhuaçu
AUTOR - LUIZ RENATO PIMENTEL MOREIRA
ADVOGADO - BRAULIO MACHADO DA SILVA (OAB/MG 156280)
ADVOGADO - TEREZINHA FANI SOBREIRA DA SILVA (OAB/MG 108819)
RÉU - RICARDO SCOPARO MURATORI GOMES LTDA

ATOrd 0010362-27.2024.5.03.0094
Vara do Trabalho de Sabará
AUTOR - THIAGO ALVES PECANHA
ADVOGADO - ANDREIA DA CUNHA PEREIRA FARIA (OAB/MG 92145)
ADVOGADO - GUILHERME SIQUEIRA FALCE NETO (OAB/MG 83828)
ADVOGADO - LEONARDO DO NASCIMENTO ARAUJO (OAB/MG 139841)
ADVOGADO - Luci Alves dos Santos Carvalho (OAB/MG 62156)
ADVOGADO - MARCIA GUIMARAES (OAB/MG 70193)
ADVOGADO - THIAGO FERNANDES DUARTE (OAB/MG 163225)
RÉU - FERTRAN TRANSPORTES LTDA

CartPrecCiv 0010363-70.2024.5.03.0107
28ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE
AUTOR - DANIEL DE MELO SANTOS
RÉU - CIRLENE DAS GRACAS MACHADO SILVA
RÉU - VISAO SINALIZACAO E CONSERVACAO VIARIA LTDA

ATSum 0010363-12.2024.5.03.0094
Vara do Trabalho de Sabará
AUTOR - NILMA ROSA DA SILVA SOARES
ADVOGADO - SIDNEY GONCALVES DO VALE (OAB/MG 164319)
RÉU - JÚLIO CÉZAR SATHLER AVELAR

ATSum 0010363-06.2024.5.03.0096
Vara do Trabalho de Unaí
AUTOR - ISMAEL APARECIDO FERREIRA
ADVOGADO - CARLOS EDUARDO CAMPOS VIEIRA (OAB/MG 107709)
ADVOGADO - MARCELO VIEIRA MARCHIORI (OAB/SP 400723)
RÉU - COOPERATIVA AGROPECUARIA UNAI LTDA
RÉU - SINDICATO DOS TRABALHADORES AVULSOS E EMPREGADOS NA MOVIMENTACAO DE MERCADORIAS EM GERAL DE UNAI E REGIAO(MG)

ATSum 0010364-55.2024.5.03.0107
28ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE
AUTOR - LUCIANA VANILDA DOS SANTOS
ADVOGADO - HUGO CALAZANS DOS SANTOS (OAB/MG 109961)
RÉU - DMA DISTRIBUIDORA S/A

ATSum 0010364-70.2024.5.03.0005
5ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE
AUTOR - EVANDRO ALVES CIRIACO
ADVOGADO - NAYARA FABIANA DA COSTA EUDES ALVES (OAB/MG 131605)
RÉU - TONELLI AGENCIAMENTO E RH LTDA

ATOrd 0010364-88.2024.5.03.0096
Vara do Trabalho de Unaí
AUTOR - DILSON PEREIRA GONCALVES
ADVOGADO - ALBERTO PEREIRA COELHO (OAB/MG 63158)

ADVOGADO - LETICIA PEREIRA COELHO (OAB/MG 176700)
RÉU - CEMIG DISTRIBUICAO S.A
RÉU - POTENCIA MEDICOES S/A

ATSum 0010365-40.2024.5.03.0107
28ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE
AUTOR - THAINAR CHAVES CEZARIO
ADVOGADO - RODRIGO ANTONIO PEREIRA (OAB/MG 162969)
RÉU - MGS MINAS GERAIS ADMINISTRACAO E SERVICOS SA

ATSum 0010365-55.2024.5.03.0005
5ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE
AUTOR - WARLEY DE ARAUJO SILVA
ADVOGADO - glauber rodrigues frois (OAB/MG 134892)
RÉU - VARANDA 1389 SERVICOS LTDA

ATOrd 0010365-73.2024.5.03.0096
Vara do Trabalho de Unaí
AUTOR - RONALDO APARECIDO MAGALHAES BASTOS
ADVOGADO - ALBERTO PEREIRA COELHO (OAB/MG 63158)
ADVOGADO - LETICIA PEREIRA COELHO (OAB/MG 176700)
RÉU - CEMIG DISTRIBUICAO S.A
RÉU - POTENCIA MEDICOES S/A

ATSum 0010366-25.2024.5.03.0107
28ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE
AUTOR - LUIZA CALDAS CASTILHO MONTEIRO DE CARVALHO
ADVOGADO - JOAO TARCISIO BORGES FILHO (OAB/MG 153978)
ADVOGADO - SERGIO CESAR AMARAL LEITE (OAB/MG 106781)
RÉU - OI S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL

ATSum 0010366-40.2024.5.03.0005
5ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE
AUTOR - VINICIUS MATEUS GUIMARAES LANES
ADVOGADO - DANIEL LOURES DOLABELA GUIMARAES (OAB/MG 166986)
ADVOGADO - MOISES AUGUSTO ROCHA DI MAMBRO (OAB/MG 123390)
RÉU - FERRAGENS NEGRAO COMERCIAL LTDA

ATSum 0010366-06.2024.5.03.0081
Vara do Trabalho de Guaxupe
AUTOR - ELAINE CRISTINA DUTRA BORGES SALES
ADVOGADO - RAFAEL GRATIERI GALLATI (OAB/SP 289907)
RÉU - TEXTILNOVA FIACAO LTDA

ATSum 0010366-33.2024.5.03.0072
Vara do Trabalho de Pirapora
AUTOR - LEONARDO JUNIO DE ALMEIDA PEREIRA
ADVOGADO - BIANCA MARTINS SILVA (OAB/MG 226326)
RÉU - CARLOS ANDRE COVRE

ATOrd 0010366-58.2024.5.03.0096
Vara do Trabalho de Unaí
AUTOR - GABRIELA DE CASSIA PIRES FERREIRA
ADVOGADO - FREDERICO CESAR SOARES BERTOLDI (OAB/MG 163003)
ADVOGADO - ROGERIO JOSE VICENTE (OAB/MG 133622)
RÉU - CENTRO OESTE - COMERCIO E SERVICOS TERCEIRIZADOS EIRELI
RÉU - MUNICIPIO DE UNAI

ATOrd 0010367-10.2024.5.03.0010
27ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE
AUTOR - SINDICATO DE ENGENHEIROS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
ADVOGADO - LORENA CAROLINE DIAS CARDOSO DE OLIVEIRA (OAB/MG 142150)
ADVOGADO - RAFAEL BRANT COSTA (OAB/MG 171923)
RÉU - EMPRESA DE ASSISTENCIA TECNICA E EXTENSAO RURAL DO ESTADO DE MINAS GERAIS - EMATER-MG

ATOrd 0010367-10.2024.5.03.0107
28ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE
AUTOR - ELBERT PEREIRA ANDRADE
ADVOGADO - JOAO GABRIEL SANTANA (OAB/MG 140365)
RÉU - MUNICIPIO DE BELO HORIZONTE

ConPag 0010367-25.2024.5.03.0005
5ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE
CONSIGNANTE - IMPACTO CONSERVACAO E LIMPEZA LTDA
ADVOGADO - ELCIO FONSECA REIS (OAB/MG 63292)
CONSIGNATÁRIO - DARLON PAULO SANTOS

ATOrd 0010367-88.2024.5.03.0081
Vara do Trabalho de Guaxupe
AUTOR - ANDRE DONIZETI DA SILVA SALES
ADVOGADO - RAFAEL GRATIERI GALLATI (OAB/SP 289907)
RÉU - TEXTILNOVA FIACAO LTDA

ATOrd 0010367-18.2024.5.03.0072

Vara do Trabalho de Pirapora
AUTOR - FABIO DE SOUZA BORGES
ADVOGADO - MARCO AURELIO NAKANO
(OAB/SP 168152)
RÉU - ARAUJO CARBONIZACOES E TRANSPORTE LTDA

ATOrd 0010368-73.2024.5.03.0081
Vara do Trabalho de Guaxupe
AUTOR - TANIA MARIA DE ALMEIDA
ADVOGADO - PATRICIA LIS SOUZA SILVA (OAB/MG 192576)
RÉU - JC&L EMPREENDIMENTOS EM SERVICOS DE LIMPEZA LTDA
RÉU - MUNICIPIO DE GUAXUPE

ATOrd 0010368-03.2024.5.03.0072
Vara do Trabalho de Pirapora
AUTOR - ADILSON DE ALMEIDA MARIZ
ADVOGADO - CREONTY MACHADO GUSMAO (OAB/MG 209193)
RÉU - PLANEJAR ENGENHARIA DE PROJETOS & NEGOCIOS LTDA

ATOrd 0010369-58.2024.5.03.0081
Vara do Trabalho de Guaxupe
AUTOR - ANTONIO CARLOS LOMONTE
ADVOGADO - IVONETE GILMARA DOS SANTOS LONGOBARDI (OAB/SP 371970)
RÉU - COMPANHIA DE SANEAMENTO DE MINAS GERAIS COPASA MG

ATOrd 0010369-85.2024.5.03.0072
Vara do Trabalho de Pirapora
AUTOR - SANZIO VITOR CARDOSO MOREIRA
ADVOGADO - ALLAN MANOEL VITORINO DUARTE (OAB/CE 40071)
RÉU - ORTHOVIDA INDUSTRIA E NEGOCIOS DIGITAIS LTDA

ATOrd 0010370-35.2024.5.03.0019
19ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE
AUTOR - MATHEUS GONCALVES DE ALBERGARIA ALVIZZI
ADVOGADO - MARCUS VINICIUS SILVA BRITO (OAB/MG 177355)
RÉU - TRIANGULO ADMINISTRACAO LTDA

ATSum 0010370-43.2024.5.03.0081
Vara do Trabalho de Guaxupe
AUTOR - ANA VERGINIA DO NASCIMENTO FERREIRA
ADVOGADO - ELIAS ABDALA TAUIL (OAB/MG 38371)
RÉU - KAMILA ROBERTA DA SILVA LINO 09231337637

ConPag 0010370-70.2024.5.03.0072
Vara do Trabalho de Pirapora
CONSIGNANTE - MARCELO AMERICO DOS SANTOS
ADVOGADO - LARISSA SANTOS VELOSO (OAB/MG 169379)
ADVOGADO - RODRIGO GENTIL PIMENTA (OAB/MG 108274)
CONSIGNATÁRIO - ALEXANDRE PEREIRA DE JESUS

ATSum 0010371-20.2024.5.03.0019
19ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE
AUTOR - RODRIGO JOSE DE FREITAS
ADVOGADO - HUGO CALAZANS DOS SANTOS (OAB/MG 109961)
RÉU - DMA DISTRIBUIDORA S/A

ATSum 0010371-28.2024.5.03.0081
Vara do Trabalho de Guaxupe
AUTOR - WILIAN SILVA SANTOS
ADVOGADO - VINICIUS LUIZ FERREIRA (OAB/MG 207757)
RÉU - ARAXA ENERGIA SOLAR LTDA
RÉU - SERVITEC SERVICOS TECNICOS ESPECIALIZADOS LTDA

ATSum 0010371-55.2024.5.03.0072
Vara do Trabalho de Pirapora
AUTOR - RAY RAYANE FERNANDES BARBOSA
ADVOGADO - SAYARA GOMES LEMOS (OAB/MG 173729)
RÉU - BANCO DO NORDESTE DO BRASIL SA
RÉU - MULTIPLA TELEATENDIMENTO E MAO DE OBRA LTDA

ATOrd 0010372-05.2024.5.03.0019
19ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE
AUTOR - LUCAS DE GOUVEIA BONTEMPO
ADVOGADO - LEONARDO VIANA VALADARES (OAB/MG 78087)
RÉU - DATA SPRINTS PROCESSAMENTO DE DADOS LTDA

ATSum 0010372-13.2024.5.03.0081
Vara do Trabalho de Guaxupe
AUTOR - IVAN FERREIRA CARDOSO
ADVOGADO - VINICIUS LUIZ FERREIRA (OAB/MG 207757)
RÉU - ARAXA ENERGIA SOLAR LTDA
RÉU - SERVITEC SERVICOS TECNICOS ESPECIALIZADOS LTDA

ATOrd 0010372-40.2024.5.03.0072
Vara do Trabalho de Pirapora
AUTOR - MAURILIO DE OLIVEIRA ALVES
ADVOGADO - FERNANDO AMORIM CORREA DA SILVA (OAB/MG 131696)
RÉU - MUNICIPIO DE PIRAPORA
RÉU - SAT COMERCIO E SERVICOS LTDA

ATOrd 0010373-87.2024.5.03.0019
19ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE
AUTOR - RAFAELA DOS REIS LIMA
ADVOGADO - KENIA DE OLIVEIRA SANTIAGO (OAB/MG 186041)
RÉU - CARREFOUR COMERCIO E INDUSTRIA LTDA
RÉU - DMA DISTRIBUIDORA S/A

ATOrd 0010373-11.2024.5.03.0109
30ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE
AUTOR - OSIAS DOMINGOS TOME
ADVOGADO - MARCELO HENRIQUE ANTUNES MANGINI (OAB/MG 133940)
ADVOGADO - VIVIANE AFONSO DE ARAUJO (OAB/MG 80707)
RÉU - AMERICAN TOWER DO BRASIL-COMUNICACAO MULTIMIDIA LTDA.
RÉU - CSM MANUTENCAO DE REDES E SERVICOS LTDA
RÉU - PSE ENGENHARIA EIRELI - ME

ATOrd 0010373-95.2024.5.03.0081
Vara do Trabalho de Guaxupe
AUTOR - ERICA NAZARE DA SILVA PEDRO
ADVOGADO - FELIPE GONCALVES COELHO (OAB/MG 175016)
RÉU - TEXTILNOVA FIACAO LTDA

ATOrd 0010373-25.2024.5.03.0072
Vara do Trabalho de Pirapora
AUTOR - JULIO CESAR FERREIRA DE MENDONCA
ADVOGADO - FERNANDO AMORIM CORREA DA SILVA (OAB/MG 131696)
RÉU - MUNICIPIO DE PIRAPORA
RÉU - SAT COMERCIO E SERVICOS LTDA

ATSum 0010374-72.2024.5.03.0019
19ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE
AUTOR - WALISSON LUCAS MARTINS DE SOUZA
ADVOGADO - Fábio Cunha Terra (OAB/MG 98054)
ADVOGADO - GABRIEL ABREU SANTOS (OAB/MG 133170)
RÉU - DMA DISTRIBUIDORA S/A

ATSum 0010374-93.2024.5.03.0109
30ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE
AUTOR - ANTONIO JOSE DE JESUS SANTOS
ADVOGADO - LUCIANA DELPINO NASCIMENTO (OAB/MG 102378)
RÉU - INSTALADORA ARAUJO EIRELI

ATSum 0010374-10.2024.5.03.0072
Vara do Trabalho de Pirapora
AUTOR - WENES RAMOS DE BARROS
ADVOGADO - SYBELLE REGINA PEREIRA GOMES (OAB/MG 159933)
RÉU - RIMA INDUSTRIAL S/A

CartPrecCiv 0010375-63.2024.5.03.0017
17ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE
AUTOR - LUIZ ANDRE DOS SANTOS SILVA
RÉU - JOANA AZEVEDO DA SILVA
RÉU - LC REVESTIMENTO LTDA - ME
RÉU - LUCIANO ORLANDO DE MOURA
TERCEIRO INTERESSADO - JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE MINAS GERAIS

ATOrd 0010375-11.2024.5.03.0002
18ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE
AUTOR - WARLEY ANDRADE DA SILVA
ADVOGADO - ALINE RAYANE PIRES DOS SANTOS (OAB/MG 223033)
RÉU - DMA DISTRIBUIDORA S/A

ATSum 0010375-57.2024.5.03.0019
19ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE
AUTOR - ELIZABETH CRISTINA DE ABREU TEIXEIRA
ADVOGADO - EMANUEL DE PAIVA BRAGA (OAB/MG 230930)
RÉU - AEC CENTRO DE CONTATOS S/A

ATSum 0010375-78.2024.5.03.0109
30ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE
AUTOR - TANIA FERREIRA DE OLIVEIRA SANTOS
RÉU - CONSERVADORA ALM LTDA

ATOrd 0010375-52.2024.5.03.0053
Vara do Trabalho de Caxambu
AUTOR - FERNANDO LUIZ FRANKLIN PRAXEDES

ADVOGADO - ALINE CRISTINA SERRATO CAVENAGO (OAB/MG 148642)
ADVOGADO - CINTHIA DE PAULA SILVA (OAB/MG 187897)
RÉU - REMAR CONSTRUTORA LTDA
RÉU - TORELLI ENGENHARIA LTDA - EPP
RÉU - ZAFER ENGENHARIA CONSTRUCAO E LOCACAO EIRELI - EPP

ATSum 0010376-48.2024.5.03.0017
17ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE
AUTOR - KAMILA DOS SANTOS RICARDO
ADVOGADO - JARBAS ANTUNES CABRAL (OAB/MG 65627)
RÉU - ALMAVIVA DO BRASIL S.A.
RÉU - TIM S A

CumPrSe 0010376-63.2024.5.03.0109
30ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE
REQUERENTE - LEONIDES DA SILVA AZEVEDO
ADVOGADO - ALEX DYLAN FREITAS SILVA (OAB/MG 108616)
ADVOGADO - CARLOS HENRIQUE SOARES (OAB/MG 83118)
ADVOGADO - CONRADO GONZAGA CARSALADE (OAB/MG 84350)
ADVOGADO - RAFAEL ANDRADE PENA (OAB/MG 83047)
REQUERIDO - SOCIEDADE DE ENSINO SUPERIOR ESTACIO DE SA LTDA

ATSum 0010376-66.2024.5.03.0011
48ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE
AUTOR - JOSE JAIME FERREIRA MOL
ADVOGADO - PEDRO PAULO POLASTRI DE CASTRO E ALMEIDA (OAB/BA 79812)
ADVOGADO - PEDRO ZATTAR EUGENIO (OAB/MG 128404)
RÉU - UBER DO BRASIL TECNOLOGIA LTDA.

ATOrd 0010376-37.2024.5.03.0053
Vara do Trabalho de Caxambu
AUTOR - BENJAMIM DE ALMEIDA SANTOS
ADVOGADO - BRENO AMARAL DINIZ (OAB/MG 202352)
ADVOGADO - CHARLES KLEBER RODRIGUES DOS SANTOS JUNIOR (OAB/MG 194980)
ADVOGADO - DIEGO REIS AMARAL (OAB/MG 151019)
ADVOGADO - JOYCE PEREIRA TOLEDO (OAB/MG 224793)
RÉU - M.G.F SUL CONSTRUTORA E SERVICOS LTDA
RÉU - SERVICO AUTONOMO DE AGUA E ESGOTO

ATSum 0010377-54.2024.5.03.0010
10ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE
AUTOR - DEIVID RUAN RODRIGUES DE AZEVEDO
ADVOGADO - FELIPE ANGELO MACEDO ZANETTI (OAB/MG 202937)
ADVOGADO - FRANCISCO ZANETTI MARQUES (OAB/MG 137724)
ADVOGADO - HELENICE RODRIGUES DE OLIVEIRA AMORMINO (OAB/MG 145028)
RÉU - AG3 COMERCIO E TRANSPORTES DE ALIMENTOS EIRELI - EPP

ATSum 0010377-51.2024.5.03.0011
16ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE
AUTOR - JOSE JAIME FERREIRA MOL
ADVOGADO - PEDRO PAULO POLASTRI DE CASTRO E ALMEIDA (OAB/BA 79812)
ADVOGADO - PEDRO ZATTAR EUGENIO (OAB/MG 128404)
RÉU - UBER DO BRASIL TECNOLOGIA LTDA.

ATSum 0010377-33.2024.5.03.0017
17ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE
AUTOR - ALESSANDRA JESUINA COSTA DAVID
ADVOGADO - TAYSA CRISTINA ALVES RIBEIRO DOS SANTOS (OAB/MG 168923)
ADVOGADO - WESLEY RIBEIRO DUTRA (OAB/MG 181722)
RÉU - CLAUDIO DE LACERDA ZICKER

ATOrd 0010377-48.2024.5.03.0109
30ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE
AUTOR - PAULO CESAR LEITE SORIANO
ADVOGADO - ANA PAULA MUNHOZ (OAB/SP 311810)
RÉU - BANCO CENTRAL DO BRASIL
RÉU - CONFEDERAL VIGILANCIA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA

ATOrd 0010377-60.2024.5.03.0008
8ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE
AUTOR - HENRIQUE PEREIRA BARBOSA
ADVOGADO - MONICA BEATRIZ GUERRA (OAB/MG 38260)
RÉU - LOCALIZA FLEET S.A.

ATOrd 0010377-22.2024.5.03.0053
Vara do Trabalho de Caxambu
AUTOR - RAFAEL FERNANDES DA SILVA
ADVOGADO - BRENO AMARAL DINIZ (OAB/MG 202352)
ADVOGADO - CHARLES KLEBER RODRIGUES DOS SANTOS

JUNIOR (OAB/MG 194980)
ADVOGADO - DIEGO REIS AMARAL (OAB/MG 151019)
ADVOGADO - JOYCE PEREIRA TOLEDO (OAB/MG 224793)
RÉU - M.G.F SUL CONSTRUTORA E SERVICOS LTDA
RÉU - SERVICO AUTONOMO DE AGUA E ESGOTO

ATSum 0010378-39.2024.5.03.0010
10ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE
AUTOR - FREDERICO DE CASTRO MENEZES
ADVOGADO - GUILHERME BICALHO NOGUEIRA MARQUES (OAB/MG 127650)
ADVOGADO - jose sebastião nogueira marques (OAB/MG 51297)
RÉU - DMA DISTRIBUIDORA S/A

ATSum 0010378-63.2024.5.03.0002
2ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE
AUTOR - NOEL FERREIRA CASTILHO
RÉU - CONSTRUTORA COLISEU LTDA

ATOrd 0010378-33.2024.5.03.0109
30ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE
AUTOR - JEAN DOS SANTOS MAGALHAES
ADVOGADO - KENIA FABRICIA LEANDRO FERREIRA DE OLIVEIRA (OAB/MG 200782)
ADVOGADO - RAPHAEL DA CRUZ BARRETO (OAB/MG 226623)
RÉU - PANIFICADORA FLOR D'AGUA LTDA
RÉU - PAULA LORRANE DE OLIVEIRA BRAGA
RÉU - VINICIUS OLIVEIRA BRAGA

ATOrd 0010378-40.2024.5.03.0139
39ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE
AUTOR - MARCOS VINICIUS DE OLIVEIRA SILVA
AUTOR - MATHIAS BRENO JERONIMO TAVARES
ADVOGADO - LAZARA NEIDE CARDOSO (OAB/MG 156056)
ADVOGADO - LAZARA NEIDE CARDOSO (OAB/MG 156056)
RÉU - A D F DE SOUZA EIRELI

ATOrd 0010378-45.2024.5.03.0008
8ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE
AUTOR - LEONARDO PEREIRA DE ALMEIDA
ADVOGADO - TAIANE APARECIDA DAS CHAGAS LEITE (OAB/MG 216153)
RÉU - GASLUB - COMERCIO DE DERIVADOS DE PETROLEO LTDA - ME

ATSum 0010378-07.2024.5.03.0053
Vara do Trabalho de Caxambu
AUTOR - KAMILA GONCALVES DA SILVA
ADVOGADO - RAMYRO OLIVEIRA REZECK (OAB/MG 110622)
RÉU - MINASUL TRANSPORTE E TURISMO LTDA

CumPrSe 0010379-24.2024.5.03.0010
10ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE
REQUERENTE - CARLOS EDUARDO GONCALVES
ADVOGADO - MARCO AUGUSTO DE ARGENTON E QUEIROZ (OAB/MG 190106)
REQUERIDO - PROSEGUR BRASIL S/A - TRANSPORTADORA DE VAL E SEGURANCA
REQUERIDO - SEGURPRO VIGILANCIA PATRIMONIAL S.A.
REQUERIDO - VALE S.A.
ADVOGADO - EDUARDO PAOLIELLO NICOLAU (OAB/MG 80702)
ADVOGADO - LUCIO SERGIO DE LAS CASAS JUNIOR (OAB/MG 108176)
ADVOGADO - LUCIO SERGIO DE LAS CASAS JUNIOR (OAB/MG 108176)

ATSum 0010379-48.2024.5.03.0002
2ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE
AUTOR - LUIS PHILLIPE NUNES SABINO
ADVOGADO - CHARLES PAULO CRUZ FERREIRA (OAB/MG 193338)
ADVOGADO - FABIA MARQUES MACHADO (OAB/MG 141874)
RÉU - DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS SANTA CRUZ LTDA

ATSum 0010379-18.2024.5.03.0109
30ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE
AUTOR - TAMIRES SOUZA DE OLIVEIRA
ADVOGADO - MARCELLA THOMAZ ROCHA (OAB/MG 170763)
RÉU - CIRLENE VILELA ROMAO

ATOrd 0010379-25.2024.5.03.0139
39ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE
AUTOR - ELTON BARBOSA DOS SANTOS
ADVOGADO - ETELVANI DA ROCHA NASCIMENTO (OAB/MG 109097)
ADVOGADO - MARGARETH CAMPOS SERRA (OAB/MG 81606)
ADVOGADO - MARINA DELARMELINA FERREIRA (OAB/MG 121613)
ADVOGADO - PALLOMA HELEN TORRES (OAB/MG 174380)
RÉU - INSPETORIA SAO JOAO BOSCO
RÉU - MGSEG SERVICOS LTDA - EPP

RÉU - MGSEG VIGILANCIA LTDA

ATOrd 0010379-30.2024.5.03.0008
8ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE
AUTOR - FERNANDA GRAIN BARRETO LAGE
ADVOGADO - FERNANDA DE MAGALHAES COUTO VIANA (OAB/MG 91906)
ADVOGADO - JOSE MAURICIO ARCANJO (OAB/MG 84555)
RÉU - LIFECENTER SISTEMA DE SAUDE S/A

ATOrd 0010379-89.2024.5.03.0053
Vara do Trabalho de Caxambu
AUTOR - THIAGO DOS SANTOS SILVA
ADVOGADO - RAMYRO OLIVEIRA REZECK (OAB/MG 110622)
RÉU - MINASUL TRANSPORTE E TURISMO LTDA

ATSum 0010380-09.2024.5.03.0010
10ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE
AUTOR - ADENISIA IONE SILVA
ADVOGADO - MAYCON WILLIAM RESENDE ROTHEIA (OAB/MG 118227)
RÉU - CONVICTA FACILITIES LTDA
RÉU - DMA DISTRIBUIDORA S/A

ATSum 0010380-33.2024.5.03.0002
2ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE
AUTOR - AUGUSTO BORGES RODRIGUES MEDEIROS
ADVOGADO - Antonio Carlos Marcelino de Oliveira (OAB/MG 139723)
RÉU - SOUZA LIMA TERCEIRIZACOES LTDA.

CumPrSe 0010380-03.2024.5.03.0109
30ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE
REQUERENTE - GABRIEL GOES JUNQUEIRA
ADVOGADO - HELENA SILVEIRA ARMANDO WAITMAN (OAB/SP 234425)
REQUERIDO - GUIDE INVESTIMENTOS S.A. CORRETORA DE VALORES

CumSen 0010380-10.2024.5.03.0139
39ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE
EXEQUENTE - MARCUS PAULO FERNANDES DA CRUZ
ADVOGADO - FILIPE LEITE DE MELO FERREIRA CANCADO (OAB/MG 173125)
EXECUTADO - MONGERAL AEGON SEGUROS E PREVIDENCIA S/A

ATOrd 0010380-15.2024.5.03.0008
8ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE
AUTOR - MITCHEL PAULLINE MARTINS MONTEIRO
ADVOGADO - LENIO RODRIGUES CUNHA (OAB/MG 96247)
RÉU - GROOVE DIGITAL DESENVOLVIMENTO DE SOFTWARES LTDA

CartPrecCiv 0010380-74.2024.5.03.0053
Vara do Trabalho de Caxambu
AUTOR - MARCOS FERNANDO MELO PULUCHER
RÉU - ELIMAR SILVA BASTOS
RÉU - MARIVONE DE VASCONCELOS BASTOS

ATSum 0010381-91.2024.5.03.0010
10ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE
AUTOR - EVANA SANTOS RODRIGUES
ADVOGADO - BRUNNA ANGELICA RODRIGUES FIGUEIREDO (OAB/MG 176912)
ADVOGADO - CLEBER FIGUEIREDO (OAB/MG 71332)
RÉU - ARGUS INDUSTRIA COMERCIO E SERVICOS GERAIS EIRELI - EPP

ATSum 0010381-76.2024.5.03.0112
33ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE
AUTOR - ALEXANDRA DE OLIVEIRA LOTTI
ADVOGADO - LUCIANO ALVES DE ALMEIDA (OAB/MG 43863)
RÉU - 32.137.990 ALINE DE CASTRO ANDRADE
RÉU - VITOR GALERY

CartPrecCiv 0010381-59.2024.5.03.0053
Vara do Trabalho de Caxambu
AUTOR - MARCOS FERNANDO MELO PULUCHER
RÉU - ELIMAR SILVA BASTOS
RÉU - MARIVONE DE VASCONCELOS BASTOS

ATSum 0010382-61.2024.5.03.0112
33ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE
AUTOR - JOSE CARLOS LEAL DE OLIVEIRA
ADVOGADO - FLAVIA TORRES RIBEIRO (OAB/MG 66134)
RÉU - AGILE EMPREENDIMENTOS E SERVICOS EIRELI
RÉU - ANCORA SERVICOS TERCEIRIZADOS EIRELI - ME
RÉU - TUTORI SEGURANCA ARMADA E VIGILANCIA EIRELI

ATSum 0010382-38.2024.5.03.0152

3ª Vara do Trabalho de Uberaba
AUTOR - WEVERTON DA SILVA
ADVOGADO - RENAN BAPTISTUSSI FERREIRA DE MENEZES (OAB/SP 277334)
RÉU - FBS CONSTRUCAO CIVIL E PAVIMENTACAO S.A.

CartPrecCiv 0010382-44.2024.5.03.0053
Vara do Trabalho de Caxambu
AUTOR - YAN LOPES DA SILVA
RÉU - ELIMAR SILVA BASTOS
RÉU - MARIVONE DE VASCONCELOS BASTOS

ATSum 0010383-25.2024.5.03.0022
22ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE
AUTOR - WELBERTH DE SOUZA DO CARMO
ADVOGADO - JÚLIO CÉSAR SILVEIRA DE FARIA (OAB/MG 83609)
RÉU - DIRECIONAL ENGENHARIA S/A
RÉU - EMCCAMP RESIDENCIAL S.A.
RÉU - PETRA ENG CONSULTORIA, CONSTRUCOES E PROJETOS LTDA

ATOrd 0010383-46.2024.5.03.0112
33ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE
AUTOR - ADRIANA JUNIA GONCALVES MAIA
ADVOGADO - MARCO AUGUSTO DE ARGENTON E QUEIROZ (OAB/MG 190106)
RÉU - SUPERMERCADOS BH COMERCIO DE ALIMENTOS S/A

ATSum 0010383-23.2024.5.03.0152
3ª Vara do Trabalho de Uberaba
AUTOR - MARILSON CAETANO DA SILVA
ADVOGADO - MARILIA GABRIELA DA CRUZ (OAB/MG 187962)
RÉU - RMG - ENGENHARIA S/C LTDA
RÉU - STEEL SOLUTIONS INDUSTRIAL LTDA

CartPrecCiv 0010383-29.2024.5.03.0053
Vara do Trabalho de Caxambu
AUTOR - YAN LOPES DA SILVA
RÉU - ELIMAR SILVA BASTOS
RÉU - MARIVONE DE VASCONCELOS BASTOS

CartPrecCiv 0010384-31.2024.5.03.0015
15ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE
AUTOR - RONALDO JOSE DE OLIVEIRA JUNIOR
ADVOGADO - FILIPE GUSTAVO FERREIRA DA SILVA (OAB/MG 180111)
ADVOGADO - LUIS HENRIQUE BARROS DE ARAUJO (OAB/MG 182473)
RÉU - POLIMPORT - COMERCIO E EXPORTACAO LTDA
ADVOGADO - BRUNO MIARELLI DUARTE (OAB/MG 93776)
TESTEMUNHA - PAULO FERNANDES SOARES

ATOrd 0010384-13.2024.5.03.0021
21ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE
AUTOR - PAULA APARECIDA DOS SANTOS
ADVOGADO - THIAGO LYRIO BRANT DE MENDONCA (OAB/MG 106465)
RÉU - DMA DISTRIBUIDORA S/A

ATSum 0010384-10.2024.5.03.0022
22ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE
AUTOR - ESTEFANE GISELE MARTINS DE JESUS
ADVOGADO - ELAINE DE ALMEIDA CALCAGNO PEIXOTO (OAB/MG 159759)
ADVOGADO - MATHEUS ALVES FERNANDES (OAB/MG 161268)
RÉU - MARCIO MEDINA ROCHA
RÉU - SERVICOS DE LAVANDERIA E LOCACAO DALLAS EIRELI - EPP

CumPrSe 0010384-21.2024.5.03.0180
2ª Vara do Trabalho de Nova Lima
REQUERENTE - RAFAEL DOS SANTOS SANTANA
ADVOGADO - João Henrique Kühl Bicalho (OAB/MG 122283)
REQUERIDO - CONSORCIO MINA FABRICA

CumPrSe 0010384-31.2024.5.03.0112
33ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE
REQUERENTE - WEBERSON SILVA SOARES
ADVOGADO - MARCO AUGUSTO DE ARGENTON E QUEIROZ (OAB/MG 190106)
REQUERIDO - LAEL VARELLA EDUCACAO E CULTURA LTDA

ATOrd 0010384-08.2024.5.03.0152
3ª Vara do Trabalho de Uberaba
AUTOR - EVERTON RAFAEL DOS SANTOS CUNHA
ADVOGADO - PAULO HENRIQUE FARIA SILVA (OAB/MG 196711)
RÉU - COOPERATIVA AGRICOLA GARIMPENSE
RÉU - DELTA SUCROENERGIA S.A

ATOrd 0010384-14.2024.5.03.0053

Vara do Trabalho de Caxambu
AUTOR - MARIA MADALENA RIBEIRO
ADVOGADO - BRUNA CARNEIRO DE PAULA SANTOS (OAB/MG 92662)
ADVOGADO - CAMILLA SILVA ARAUJO (OAB/MG 202341)
ADVOGADO - GISELLI CAMPOS DIVINO (OAB/MG 222232)
ADVOGADO - NATHALIA PERRONI EL SAMAN (OAB/MG 192150)
RÉU - JOSE ANALIO NETO

ATSum 0010385-16.2024.5.03.0015
15ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE
AUTOR - BARBARA CRISTINA GUEDES MIRANDA
ADVOGADO - SAMIA SALOMAO RODRIGUES PEREIRA (OAB/MG 165134)
RÉU - SOCIEDADE DE ENSINO SUPERIOR ESTACIO DE SA LTDA

ATSum 0010385-95.2024.5.03.0021
21ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE
AUTOR - GABRIELA DUARTE FERREIRA
ADVOGADO - DALILA DEBORA IZAIAS DINIZ (OAB/MG 126465)
RÉU - FUNDACAO BENJAMIN GUIMARAES

ConPag 0010385-92.2024.5.03.0022
22ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE
CONSIGNANTE - PRISMA SOLUCOES EM CONSERVACAO E LIMPEZA LTDA
ADVOGADO - ELCIO FONSECA REIS (OAB/MG 63292)
CONSIGNATÁRIO - GIRLANE RODRIGUES DE OLIVEIRA

ATOrd 0010385-43.2024.5.03.0006
28ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE
AUTOR - ADILSON JOSE DE OLIVEIRA
ADVOGADO - MARCO AUGUSTO DE ARGENTON E QUEIROZ (OAB/MG 190106)
RÉU - CONSERVO SERVICOS GERAIS LTDA
RÉU - UNIVERSIDADE FEDERAL DE MINAS GERAIS

ATSum 0010385-28.2024.5.03.0108
29ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE
AUTOR - SOLANGE MARIA LOPES DE SOUZA
ADVOGADO - KARINE DE OLIVEIRA MIRANDA (OAB/MG 78294)
RÉU - FABIOLA CRISTINA TEIXEIRA DE RESENDE

ATOrd 0010385-16.2024.5.03.0112
33ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE
AUTOR - THIAGO DE PAULA OLIVEIRA MATOS
ADVOGADO - Juscelino Teixeira Barbosa Filho (OAB/MG 57225)
RÉU - HNK BR INDUSTRIA DE BEBIDAS LTDA.

ATSum 0010385-35.2024.5.03.0138
38ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE
AUTOR - CHRISTIANE MARTINHO DE FREITAS
ADVOGADO - NAYARA FABIANA DA COSTA EUDES ALVES (OAB/MG 131605)
RÉU - IBS SERVICOS DE BUFFET LTDA

CartPrecCiv 0010385-96.2024.5.03.0053
Vara do Trabalho de Caxambu
AUTOR - MARIA CRISTINA DE MELO FRANCO SOARES
RÉU - ELIMAR SILVA BASTOS
RÉU - MARIVONE DE VASCONCELOS BASTOS

ATSum 0010386-98.2024.5.03.0015
15ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE
AUTOR - JULIECRESTE GOMES DUTRA
ADVOGADO - Dilma Silva Passos (OAB/MG 137884)
RÉU - MGS MINAS GERAIS ADMINISTRACAO E SERVICOS SA

ATOrd 0010386-20.2024.5.03.0041
1ª Vara do Trabalho de Uberaba
AUTOR - JOSE OLAVO DE OLIVEIRA CAMPOS JUNIOR
ADVOGADO - FRANCISCO PEREIRA DE SOUZA (OAB/MG 74415)
ADVOGADO - MARIA VITORIA DE SOUZA SANTOS (OAB/MG 215606)
RÉU - FLORENCIO DE ABREU LTDA
RÉU - TECLYO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - ME
RÉU - TOPTRONIC CONSULTORIA INDUSTRIAL LTDA

ATSum 0010386-83.2024.5.03.0020
20ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE
AUTOR - BEATRIZ ROSA DOS SANTOS
ADVOGADO - EDVARD LIBORIO PETTERSEN JUNIOR (OAB/MG 172262)
ADVOGADO - RODRIGO OTAVIO DIAS SILVA (OAB/MG 142648)
RÉU - CEMAC SERVICOS E HOSPEDAGEM LTDA

ATSum 0010386-80.2024.5.03.0021
21ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE
AUTOR - JOSILENE APARECIDA ALVES MOREIRA

ADVOGADO - SAVIO TUPINAMBA VALLE (OAB/MG 68573)
RÉU - CRESCER SERVICOS ESPECIALIZADOS LTDA - ME

ATSum 0010386-77.2024.5.03.0022
22ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE
AUTOR - CRISTIANO JESUS DE ABREU
ADVOGADO - ELIEZER MEDINO DE SOUZA (OAB/MG 194796)
RÉU - RODOPASS TRANSPORTE COLETIVO DE PASSAGEIROS LTDA

ATOrd 0010386-13.2024.5.03.0108
29ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE
AUTOR - EDNEY AQUINO DE SOUZA
ADVOGADO - JOAO GABRIEL SANTANA (OAB/MG 140365)
RÉU - MUNICIPIO DE BELO HORIZONTE

ATOrd 0010386-07.2024.5.03.0110
31ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE
AUTOR - LAZARO HENRIQUE RIBEIRO DE OLIVEIRA
ADVOGADO - FABIO CESAR MORAIS FERREIRA (OAB/MG 123532)
RÉU - COMPANHIA TECIDOS SANTANENSE
RÉU - COTEMINAS S.A.

ConPag 0010386-98.2024.5.03.0112
33ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE
CONSIGNANTE - SELMA TEIXEIRA DAVID
ADVOGADO - MARCUS VINICIUS SILVA MATTOS (OAB/MG 150327)
ADVOGADO - UGO BRIACA DE OLIVEIRA (OAB/MG 147508)
CONSIGNATÁRIO - HEDIPO PHILIPPE DA SILVA

ATSum 0010386-92.2024.5.03.0114
35ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE
AUTOR - VICTOR JUNIO CASSIANO MARTINS
ADVOGADO - VANI DE PAIVA (OAB/MG 115459)
RÉU - CARREFOUR COMERCIO E INDUSTRIA LTDA
RÉU - MAZZINI ADMINISTRACAO E EMPREITAS LTDA

ATSum 0010386-20.2024.5.03.0138
38ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE
AUTOR - GUILHERME HENRIQUE NOVAIS MOREIRA
ADVOGADO - MARCO AURELIO BASSO DE MATOS AZEVEDO (OAB/GO 16913)
RÉU - ABR COMUNICACOES LTDA

CumPrSe 0010386-88.2024.5.03.0180
42ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE
REQUERENTE - SIDMAR APARECIDO GALDINO
ADVOGADO - CRISTIANO CAMPOS KANGUSSU SANTANA (OAB/MG 84396)
REQUERIDO - BRF S.A.

CartPrecCiv 0010386-28.2024.5.03.0006
6ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE
AUTOR - E.B.N.
RÉU - B.L.E.S.E.

CartPrecCiv 0010386-81.2024.5.03.0053
Vara do Trabalho de Caxambu
AUTOR - MARIA CRISTINA DE MELO FRANCO SOARES
RÉU - ELIMAR SILVA BASTOS
RÉU - MARIVONE DE VASCONCELOS BASTOS

ATSum 0010387-83.2024.5.03.0015
15ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE
AUTOR - MAURICIO GLEYSON PINHEIRO
ADVOGADO - SANZIO RODRIGO ALVES E WERNECK (OAB/MG 137563)
RÉU - START CONSTRUTORA LTDA

ATSum 0010387-05.2024.5.03.0041
1ª Vara do Trabalho de Uberaba
AUTOR - IGOR JOSE CARDOSO ALVES
ADVOGADO - LOURENCO MENDES DO NASCIMENTO JUNIOR (OAB/MG 68163)
RÉU - CERVEJARIA 7C LTDA

CartPrecCiv 0010387-68.2024.5.03.0020
20ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE
AUTOR - ODILIO DE OLIVEIRA SANTOS
RÉU - JOAO CORREIA LIMA SOBRINHO
TERCEIRO INTERESSADO - Rosimary de Oliveira Santos

ATSum 0010387-65.2024.5.03.0021
21ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE
AUTOR - LUCINEI BARCELOS
ADVOGADO - MATHEUS DE BARROS RODRIGUES SALES BESSA (OAB/MG 129455)
ADVOGADO - Ricardo Grossi Rocha (OAB/MG 130006)
RÉU - RAFA AUTO CAR CENTER LTDA

ATSum 0010387-89.2024.5.03.0110
31ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE
AUTOR - HENRIQUE DOUGLAS DA SILVA FREITAS
ADVOGADO - LUCIANO SERGIO RIBEIRO PINTO (OAB/MG 58097)
RÉU - MUNDO DAS PECAS E COMPONENTES PARA CELULARES E TABLETS LTDA

ATSum 0010387-83.2024.5.03.0112
33ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE
AUTOR - LUANO SOUSA DE OLIVEIRA
ADVOGADO - EDUARDO SAUL PAJUELO VERA (OAB/SP 363153)
RÉU - BTEC CONSTRUCOES S.A.

ATSum 0010387-77.2024.5.03.0114
35ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE
AUTOR - JOICE ROCHA DA SILVA
ADVOGADO - AUDREY KILLER COSTA AMORIM (OAB/MG 102664)
RÉU - SUPERMERCADOS BH COMERCIO DE ALIMENTOS S/A

ATOrd 0010387-05.2024.5.03.0138
38ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE
AUTOR - TAYNAH RAMIRES FERRAZ
ADVOGADO - ANTONIO CARLOS IVO METZKER (OAB/MG 64844)
ADVOGADO - RAFAEL DE BARROS METZKER (OAB/MG 143436)
RÉU - BANCO BRADESCO S.A.

ATOrd 0010387-73.2024.5.03.0180
42ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE
AUTOR - DELMA CARLA KISTER DE OLIVEIRA
ADVOGADO - CESAR AUGUSTO LIMA SAMPAIO (OAB/MG 74551)
RÉU - AGILE EMPREENDIMENTOS E SERVICOS EIRELI
RÉU - ESTADO DE MINAS GERAIS

CartPrecCiv 0010387-55.2024.5.03.0186
48ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE
AUTOR - ANDREZA ARAUJO DAS NEVES
RÉU - ANTONIO DE MORAES PINTO
RÉU - EDUARDO MALTA DE MORAES PINTO
RÉU - GOOD INDULGENCE INDUSTRIA E COMERCIO DE BEBIDAS E ALIMENTOS LTDA.
RÉU - LEANDRO CHA
RÉU - NICOLAS ALEJANDRO RIGGIO

CartPrecCiv 0010387-13.2024.5.03.0006
6ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE
AUTOR - JOEL SILVA SOUZA
RÉU - ASSOCIACAO MOVIMENTO BEM VIVER - MBV

CartPrecCiv 0010387-66.2024.5.03.0053
Vara do Trabalho de Caxambu
AUTOR - PABLO DIEGO ROZARIO RIBEIRO
RÉU - ELIMAR SILVA BASTOS
RÉU - MARIVONE DE VASCONCELOS BASTOS

CartPrecCiv 0010388-71.2024.5.03.0014
14ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE
AUTOR - WESLEI NUNES FERREIRA
RÉU - DANUBIO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
TESTEMUNHA - MAICON JOSE CAMPIDELI DE ALMEIDA

ATSum 0010388-68.2024.5.03.0015
15ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE
AUTOR - PALOMA EDUARDA ANDRE MARTINS
ADVOGADO - CRISTIANE QUELES DIAS (OAB/MG 162081)
ADVOGADO - FLAVIO RODRIGO DE SOUZA (OAB/MG 151453)
RÉU - PADARIA PAO PLUS LTDA

ATOrd 0010388-87.2024.5.03.0041
1ª Vara do Trabalho de Uberaba
AUTOR - ELENILDO SOARES SOUZA
ADVOGADO - WESLEY HUMBERTO RODRIGUES DA SILVA (OAB/MG 119946)
RÉU - GTV SERVICOS DE CARGA E DESCARGA LTDA
RÉU - SEARA ALIMENTOS LTDA

ATSum 0010388-53.2024.5.03.0020
20ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE
AUTOR - MARCOS ANTONIO GOMES DOS SANTOS
ADVOGADO - VANI DE PAIVA (OAB/MG 115459)
RÉU - CRISTIANO XAVIER CAMPOS DE MIRANDA

ATOrd 0010388-50.2024.5.03.0021
21ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE
AUTOR - CAMILA MENDES DA COSTA
ADVOGADO - CRISTIANO CAMPOS CARVALHO DE OLIVEIRA (OAB/MG 149596)

RÉU - BEATRIZ GERMANO

ATSum 0010388-44.2024.5.03.0023
23ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE
AUTOR - RODRIGO DE ARAUJO
ADVOGADO - AUDREY KILLER COSTA AMORIM (OAB/MG 102664)
RÉU - A GRANEL EIRELI - EPP
RÉU - COMERCIO DE FESTA EM CASA EIRELI - ME

ATSum 0010388-74.2024.5.03.0110
31ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE
AUTOR - JULIO CESAR MACHADO
ADVOGADO - glauber rodrigues frois (OAB/MG 134892)
RÉU - LOCALIZA RENT A CAR SA
RÉU - OPUS LOGISTICA LTDA.
RÉU - OPUS SERVICOS ESPECIALIZADOS LTDA

ATOrd 0010388-62.2024.5.03.0114
35ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE
AUTOR - AMANDA KEESEN ROCHA
ADVOGADO - ANTONIO CARLOS IVO METZKER (OAB/MG 64844)
ADVOGADO - RAFAEL DE BARROS METZKER (OAB/MG 143436)
RÉU - BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

ConPag 0010388-61.2024.5.03.0179
41ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE
CONSIGNANTE - ARC PRESTACAO DE SERVICOS LTDA
ADVOGADO - GUILHERME HENRIQUE DE MENEZES (OAB/MG 223126)
CONSIGNATÁRIO - JEOVANE DE LIMA TELES

ATOrd 0010388-58.2024.5.03.0180
42ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE
AUTOR - CAMILA GOMES GONCALVES
ADVOGADO - DANILLO EMMANUEL CORREA CAMPOS (OAB/MG 135554)
RÉU - INSTITUTO HERMES PARDINI S/A
RÉU - SINDICATO DOS EMP TEC LAB BAN DE SAN ANAL CLIN EST. MG

ATOrd 0010388-55.2024.5.03.0181
43ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE
AUTOR - KLEBER TEIXEIRA SOUZA LIMA
ADVOGADO - MARCO AUGUSTO DE ARGENTON E QUEIROZ (OAB/MG 190106)
RÉU - CONDOMINIO DO RESIDENCIAL VESUVIO
RÉU - JB CONSERVADORA LTDA

CumPrSe 0010388-40.2024.5.03.0186
48ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE
REQUERENTE - SHAYD ALVES PEREIRA
ADVOGADO - FELIPE DOURADO LAGES (OAB/MG 110695)
ADVOGADO - RODRIGO DOURADO DUARTE (OAB/MG 120494)
REQUERIDO - AMBEV S.A.
REQUERIDO - EXPRESSO NEPOMUCENO S/A

ATSum 0010388-95.2024.5.03.0006
6ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE
AUTOR - SANZIO COUTINHO MOURA
ADVOGADO - CRISTIANO DIAS DA SILVA (OAB/MG 201438)
RÉU - MORAIS CONSTRUÇÕES E SERRALHERIAS

CartPrecCiv 0010388-51.2024.5.03.0053
Vara do Trabalho de Caxambu
AUTOR - PABLO DIEGO ROZARIO RIBEIRO
RÉU - ELIMAR SILVA BASTOS
RÉU - MARIVONE DE VASCONCELOS BASTOS

ATOrd 0010389-56.2024.5.03.0014
14ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE
AUTOR - MATHEUS MAURO BRITO VIANA
ADVOGADO - GABRIEL HENRIQUE DE DEUS (OAB/MG 226054)
RÉU - MARCA BRASIL CONSTRUTORA LTDA
RÉU - ROCHA FRANCO CONSTRUCOES EIRELI
RÉU - VMA VETTORE ABRAHAO CARAM GESTAO DE BENS PROPRIOS LTDA

ATOrd 0010389-53.2024.5.03.0015
15ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE
AUTOR - MARCOS LEANDRO SANTANA DA SILVA
ADVOGADO - QUEREN HAPUQUE BISPO DE ASSUNCAO (OAB/MG 212437)
RÉU - B. A. P. AUTOMOTIVA LTDA.

ConPag 0010389-72.2024.5.03.0041
1ª Vara do Trabalho de Uberaba
CONSIGNANTE - MAGAZINE LUIZA S/A
ADVOGADO - PATRICIA MARIA COUTINHO FERRAZ (OAB/MG 82637)
CONSIGNATÁRIO - GLORIA MARIA PEREIRA

ATOrd 0010389-38.2024.5.03.0020
20ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE
AUTOR - RENATA FERNANDES RIBEIRO VILACA
ADVOGADO - ANTONIO CARLOS IVO METZKER (OAB/MG 64844)
ADVOGADO - RAFAEL DE BARROS METZKER (OAB/MG 143436)
RÉU - BANCO BRADESCO S.A.

ATAlc 0010389-35.2024.5.03.0021
21ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE
AUTOR - ANTONIO ALVES MORAES
RÉU - CONSTRUTORA BARBOSA MELLO SA

CumSen 0010389-29.2024.5.03.0023
23ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE
EXEQUENTE - CAIO BIANCONCINI PERUGINI
ADVOGADO - LEONARDO DE OLIVEIRA NUNES (OAB/MG 120980)
ADVOGADO - SAVIO BRANT MARES (OAB/MG 128280)
EXECUTADO - IBM BRASIL-INDUSTRIA MAQUINAS E SERVICOS LIMITADA

ATSum 0010389-59.2024.5.03.0110
31ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE
AUTOR - LUIZ CARLOS PEREIRA DE SOUZA
ADVOGADO - LEONARDO GOUVEIA DOS SANTOS (OAB/MG 128408)
ADVOGADO - TARCISIO DUARTE MOREIRA JUNIOR (OAB/MG 108350)
RÉU - MGS MINAS GERAIS ADMINISTRACAO E SERVICOS SA

ATSum 0010389-47.2024.5.03.0114
35ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE
AUTOR - ANA LUIZA SILVA FERREIRA
ADVOGADO - VANESSA DA SILVA AVILA (OAB/MG 141244)
RÉU - ANTONIO CLEMENTINO PEREIRA DUARTE - ME
RÉU - MANIA DE ENXOVAL LTDA

ATOrd 0010389-46.2024.5.03.0179
41ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE
AUTOR - IVAN CARVALHO DA SILVA
ADVOGADO - MARCELLO COELHO LOPES DOS REIS (OAB/MG 122006)
ADVOGADO - SAULO ALCANTARA OLIVEIRA DE SOUSA (OAB/MG 134057)
RÉU - METRO BH S.A.

ATOrd 0010389-43.2024.5.03.0180
42ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE
AUTOR - JUCIANE MARIANA RIBEIRO
ADVOGADO - Cleriston Marconi Pinheiro Lima (OAB/MG 107001)
ADVOGADO - Luiz Rennó Netto (OAB/MG 108908)
ADVOGADO - WAGNER SANTOS CAPANEMA (OAB/MG 61737)
RÉU - ITAU UNIBANCO S.A.

ATSum 0010389-40.2024.5.03.0181
43ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE
AUTOR - GRAZIELE REGINA DE SOUZA
ADVOGADO - DANIELLE PEREIRA DE OLIVEIRA (OAB/MG 134981)
RÉU - CAIXA ESCOLAR DA E. M. BELO HORIZONTE
RÉU - MGS MINAS GERAIS ADMINISTRACAO E SERVICOS SA

ATOrd 0010389-25.2024.5.03.0186
48ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE
AUTOR - LUIZ OTAVIO REIS DE LANA
ADVOGADO - MAYCON WILLIAM RESENDE ROTHEIA (OAB/MG 118227)
RÉU - DMA DISTRIBUIDORA S/A

ATOrd 0010389-80.2024.5.03.0006
6ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE
AUTOR - SAMEA FIGUEIREDO MAGALHAES
ADVOGADO - ANTONIO CARLOS IVO METZKER (OAB/MG 64844)
ADVOGADO - RAFAEL DE BARROS METZKER (OAB/MG 143436)
RÉU - BANCO BRADESCO S.A.

ATSum 0010389-36.2024.5.03.0053
Vara do Trabalho de Caxambu
AUTOR - CLEITON MORAES VITAL
ADVOGADO - BRENO AMARAL DINIZ (OAB/MG 202352)
ADVOGADO - DIEGO REIS AMARAL (OAB/MG 151019)
ADVOGADO - JOYCE PEREIRA TOLEDO (OAB/MG 224793)
RÉU - PAULO HENRIQUE BRITO RESTAURANTE

CartPrecCiv 0010390-47.2024.5.03.0012
12ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE
AUTOR - DHEMISON GOMES DA SILVA
RÉU - VALE MONTE TERRAPLENAGENS E CONSTRUCOES LTDA

ATSum 0010390-44.2024.5.03.0013
13ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE
AUTOR - FLAVIA CHELES NUNES DA SILVA
ADVOGADO - KEILORRANE CAMILA DE FREITAS (OAB/MG 205093)
RÉU - CLEYDE REJANE DA SILVA REIS
RÉU - FERNANDA DAS GRACAS PARREIRA
RÉU - M & C INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA - ME

ATSum 0010390-41.2024.5.03.0014
14ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE
AUTOR - AMANDA KATHLEEN SIQUEIRA
ADVOGADO - GRACIELE CRISTINA ALVES RIBEIRO (OAB/MG 213471)
ADVOGADO - NATALIA SILVA DOS SANTOS (OAB/MG 188537)
ADVOGADO - RODRIGO MENDES AGUIAR (OAB/MG 190869)
RÉU - LUDMILA DEBORA DO NASCIMENTO SILVA

ATOrd 0010390-38.2024.5.03.0015
15ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE
AUTOR - CRISTIANO ALVES RODRIGUES DA SILVA
ADVOGADO - João Henrique Kühl Bicalho (OAB/MG 122283)
RÉU - FUNDACAO BENJAMIN GUIMARAES

ATOrd 0010390-35.2024.5.03.0016
16ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE
AUTOR - FERNANDA BAPTISTA CAETANO FERNANDES
ADVOGADO - DANILLO EMMANUEL CORREA CAMPOS (OAB/MG 135554)
RÉU - INSTITUTO HERMES PARDINI S/A
RÉU - LABORATORIO DE ANALISES CLINICAS HUMBERTO ABRAO LTDA
RÉU - SINDICATO DOS EMP TEC LAB BAN DE SAN ANAL CLIN EST. MG

ETCiv 0010390-57.2024.5.03.0041
1ª Vara do Trabalho de Uberaba
EMBARGANTE - MARIA APARECIDA ZIA PINHEIRO
ADVOGADO - MARCOS TOMANINI
(OAB/SP 140252)
EMBARGADO - GILIANE CRISTINA BORGES DOS SANTOS

ATOrd 0010390-14.2024.5.03.0023
23ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE
AUTOR - ALEXANDER ANDRADE GUERRA
ADVOGADO - VITOR ANTONIO ROBERTI REZENDE (OAB/MG 210716)
RÉU - ART VIAGENS E TURISMO LTDA - EPP

ATOrd 0010390-59.2024.5.03.0105
26ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE
AUTOR - JUAREZ LUIZ MACHADO
ADVOGADO - JESUS ADAIR GONCALVES (OAB/MG 45411)
RÉU - CONVICTA FACILITIES LTDA
RÉU - PREDIAL MASTER LTDA

ConPag 0010390-32.2024.5.03.0114
35ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE
CONSIGNANTE - VIACAO GLOBO LIMITADA
ADVOGADO - DENIO MOREIRA DE CARVALHO JUNIOR (OAB/MG 41796)
ADVOGADO - MAXDUBER JOSE DORNELAS DE SOUZA (OAB/MG 138897)
ADVOGADO - RONALDO MARIANI BITTENCOURT (OAB/MG 53508)
CONSIGNATÁRIO - SAULO LUIZ DA SILVA

ATOrd 0010390-31.2024.5.03.0179
41ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE
AUTOR - ADRIANO ALVES DA COSTA
ADVOGADO - ELIANE CARVALHO DE SOUZA (OAB/SP 486038)
RÉU - ESPARTA SEGURANCA LTDA

ATOrd 0010390-28.2024.5.03.0180
42ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE
AUTOR - FRANCISLEA DO NASCIMENTO
ADVOGADO - JOAO GABRIEL SANTANA (OAB/MG 140365)
RÉU - MUNICIPIO DE BELO HORIZONTE

ATSum 0010390-25.2024.5.03.0181
43ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE
AUTOR - NIVIANE CRISTINA RIBEIRO DE PAULA
ADVOGADO - LUCIANA DELPINO NASCIMENTO (OAB/MG 102378)
RÉU - GLOBAL TELEATENDIMENTO E TELESSERVICOS DE COBRANCAS LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL

ATSum 0010390-19.2024.5.03.0183
45ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE
AUTOR - ROSILENE DA SILVA VENANCIO

ADVOGADO - AUDREY KILLER COSTA AMORIM (OAB/MG 102664)
RÉU - MOMO EXPRESS LTDA

ATSum 0010390-10.2024.5.03.0186
48ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE
AUTOR - TAISLEY RAPHAEL SOARES ALEXANDRE
ADVOGADO - BRUNO DAL BO PAMPLONA (OAB/SC 30099)
RÉU - ARCOS DOURADOS COMERCIO DE ALIMENTOS SA

CumPrSe 0010390-65.2024.5.03.0006
6ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE
REQUERENTE - JOSIMARA CRISTINA ALVES DE OLIVEIRA
ADVOGADO - MATHEUS DE BARROS RODRIGUES SALES BESSA (OAB/MG 129455)
ADVOGADO - Ricardo Grossi Rocha (OAB/MG 130006)
REQUERIDO - ALMAVIVA DO BRASIL S.A.

CartPrecCiv 0010390-21.2024.5.03.0053
Vara do Trabalho de Caxambu
AUTOR - ALEXANDRE RAFAEL GARCIA
RÉU - ELIMAR SILVA BASTOS
RÉU - MARIVONE DE VASCONCELOS BASTOS

ATSum 0010391-32.2024.5.03.0012
12ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE
AUTOR - GLEICE LAINARA PEREIRA
ADVOGADO - LIVIA ROZA DAS NEVES (OAB/ES 28519)
RÉU - CASA DE SAUDE E MATERNIDADE SANTA FE S.A.
RÉU - PRO SAUDE - ASSOCIACAO BENEFICENTE DE ASSISTENCIA SOCIAL E HOSPITALAR

ATSum 0010391-29.2024.5.03.0013
13ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE
AUTOR - ALINE FERREIRA SOUZA
ADVOGADO - ANA CLAUDIA DE JESUS SANTOS (OAB/MG 217103)
ADVOGADO - ANDRESSA KARLA LISBOA FELIX (OAB/MG 196043)
ADVOGADO - BERENICE DRUMOND PIRES GORAYEB (OAB/MG 204398)
ADVOGADO - FLAVIA FERREIRA COELHO (OAB/MG 199758)
ADVOGADO - FRANKLYN VIEIRA BORGES FERREIRA (OAB/MG 172373)
RÉU - TELEFONICA BRASIL S.A.
RÉU - TIM S A
RÉU - VGX CONTACT CENTER NORTE MG LTDA - EPP

ATOrd 0010391-23.2024.5.03.0015
15ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE
AUTOR - ARIADNE HELOISA SOUZA VENTURELLI
ADVOGADO - JOAO GABRIEL SANTANA (OAB/MG 140365)
RÉU - MUNICIPIO DE BELO HORIZONTE

ATOrd 0010391-20.2024.5.03.0016
16ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE
AUTOR - CLAUDIO LUIZ CARDOSO
ADVOGADO - ANDRE MANSUR BRANDAO (OAB/MG 87242)
RÉU - 99 TECNOLOGIA LTDA

ATSum 0010391-42.2024.5.03.0041
1ª Vara do Trabalho de Uberaba
AUTOR - CARLOS AUGUSTO ALVES MAGALHAES
ADVOGADO - SERGIO EURIPEDES DA SILVA (OAB/MG 40501)
RÉU - FRANCISCO JOSE CAETANO ARAUJO LTDA

ConPag 0010391-96.2024.5.03.0023
23ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE
CONSIGNANTE - EMPRESA DE TRANSP E TRANSITO DE B HORIZONTE SA
ADVOGADO - EURICO LEOPOLDO DE REZENDE DUTRA (OAB/MG 26952)
CONSIGNATÁRIO - NITAIL MARIA DE PAULA PINTO

ATOrd 0010391-44.2024.5.03.0105
26ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE
AUTOR - PEDRO ILDEMAR SOARES DOS SANTOS
ADVOGADO - LEONARDO GOUVEIA DOS SANTOS (OAB/MG 128408)
ADVOGADO - TARCISIO DUARTE MOREIRA JUNIOR (OAB/MG 108350)
RÉU - MGS MINAS GERAIS ADMINISTRACAO E SERVICOS SA

ATSum 0010391-16.2024.5.03.0179
41ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE
AUTOR - ANDRE LUIS VIEIRA DOS SANTOS
ADVOGADO - IZAIAS ALVES NONATO (OAB/MG 184557)
ADVOGADO - LEANDRA PORTO GONCALVES (OAB/MG 212251)
RÉU - ESTRUTURAR ENGENHARIA LTDA

ATSum 0010391-10.2024.5.03.0181
43ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE

AUTOR - SHAYENNE KATIELLE LIMA POS
ADVOGADO - MAYCON WILLIAM RESENDE ROTHEIA (OAB/MG 118227)
RÉU - CONVICTA FACILITIES LTDA
RÉU - DMA DISTRIBUIDORA S/A

ATOrd 0010391-98.2024.5.03.0184
46ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE
AUTOR - MARCUS EMANOEL FIRMINO VIEIRA DE ALMEIDA
ADVOGADO - MARCO AUGUSTO DE ARGENTON E QUEIROZ (OAB/MG 190106)
RÉU - OI S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL
RÉU - TELEMONT ENGENHARIA DE TELECOMUNICACOES S/A

ATOrd 0010391-92.2024.5.03.0186
48ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE
AUTOR - SANDRO DA CONCEICAO ESTEVAM
ADVOGADO - JOAO GABRIEL SANTANA (OAB/MG 140365)
RÉU - MUNICIPIO DE BELO HORIZONTE

ATSum 0010391-50.2024.5.03.0006
6ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE
AUTOR - EDNAIR MARIA DA CONCEICAO SOUSA
ADVOGADO - BEATRIZ DE ASSIS RODRIGUES CANGUSSU (OAB/MG 133086)
RÉU - CAMEDE CENTRO DE ASSISTENCIA MEDICA E DIAGNOSTICO ESPECIALIZADO LTDA

CartPrecCiv 0010391-06.2024.5.03.0053
Vara do Trabalho de Caxambu
AUTOR - ALEXANDRE RAFAEL GARCIA
RÉU - ELIMAR SILVA BASTOS
RÉU - MARIVONE DE VASCONCELOS BASTOS

ATSum 0010391-15.2024.5.03.0147
Vara do Trabalho de Três Corações
AUTOR - VITOR DONIZETTI DE SOUZA
ADVOGADO - WELLINGTON ADRIANO DA SILVA (OAB/MG 141591)
RÉU - WR CALCADOS EIRELI - ME

ATOrd 0010392-20.2024.5.03.0011
11ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE
AUTOR - DEBORAH FRANCO CORREA
ADVOGADO - HENRIQUE TELES GALVAO (OAB/MG 168694)
RÉU - B&W STORE 2 LTDA

CartPrecCiv 0010392-17.2024.5.03.0012
12ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE
AUTOR - CARLOS ALBERTO MARTINS DOS SANTOS
ADVOGADO - BRUNO PEIXOTO BICCAS (OAB/MG 180715)
RÉU - DPARK SOLUCOES AMBIENTAIS E SERVICOS LTDA

ATSum 0010392-14.2024.5.03.0013
13ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE
AUTOR - MARIA ISAURA SILVA SANTOS
ADVOGADO - IZAIAS ALVES NONATO (OAB/MG 184557)
ADVOGADO - MIRELLE CAMILA RODRIGUES GOMES (OAB/MG 200430)
RÉU - FLAVIA CARVALHO CLINICA PEDIATRICA LTDA

ConPag 0010392-05.2024.5.03.0016
16ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE
CONSIGNANTE - GESTHO - GESTAO HOSPITALAR S.A
ADVOGADO - Jose Salvador Torres Silva (OAB/MG 76651)
CONSIGNATÁRIO - CASSIA FRANCISCO DA SILVA
CONSIGNATÁRIO - ITALO FRANCISCO DA SILVA
CONSIGNATÁRIO - IVAN INACIO FRANCISCO DA SILVA
CONSIGNATÁRIO - JOSE IZIDORIO DA SILVA
CONSIGNATÁRIO - MARIA DE FATIMA FRANCISCO DE MATOS SILVA

ATOrd 0010392-27.2024.5.03.0041
1ª Vara do Trabalho de Uberaba
AUTOR - JOSLAINE HELENA FELIZARDO
ADVOGADO - LUIZ CARLOS DE SOUSA BORGES (OAB/MG 218497)
RÉU - RAIA DROGASIL S/A

CumPrSe 0010392-29.2024.5.03.0105
26ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE
REQUERENTE - MARIA DA CONCEICAO DO ESPIRITO SANTO
ADVOGADO - LEONARDO DAVID BRAGA DOS SANTOS (OAB/MG 149502)
REQUERIDO - MGS MINAS GERAIS ADMINISTRACAO E SERVICOS SA

ATOrd 0010392-98.2024.5.03.0179
41ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE
AUTOR - SIDINEI CABRAL FERREIRA
ADVOGADO - ROSEMARY GOMIDES FARIA (OAB/MG 57837)
RÉU - BASEPEX ENCOMENDAS URGENTES LTDA

RÉU - MERCADOLIVRE.COM ATIVIDADES DE INTERNET LTDA

ATSum 0010392-92.2024.5.03.0181
43ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE
AUTOR - SAMUEL SOARES DOS SANTOS
ADVOGADO - MICHELLE GRANATO DA SILVA (OAB/MG 143434)
RÉU - AVANTI SERVICOS E SOLUCOES EMPRESARIAIS LTDA

ATSum 0010392-83.2024.5.03.0184
46ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE
AUTOR - JEANDERSON BRITO DO PRADO
ADVOGADO - CÉLIO AGOSTINHO DUARTE (OAB/MG 124782)
RÉU - QUERO + BATATAS LTDA

ATSum 0010392-88.2024.5.03.0053
Vara do Trabalho de Caxambu
AUTOR - JESSICA DE JESUS DAMASCENO DIAS
ADVOGADO - LEONARDO BIBIANO GONCALVES (OAB/MG 210842)
RÉU - RUBENS DE LIMA 12238449604

ATOrd 0010392-97.2024.5.03.0147
Vara do Trabalho de Três Corações
AUTOR - LUCIANA VICENTE
ADVOGADO - JOAO AUGUSTO DA SILVA (OAB/GO 43255)
RÉU - LEONARDO HENRIQUE DE OLIVEIRA MARCHIORO

ATSum 0010393-05.2024.5.03.0011
11ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE
AUTOR - CRISTIAN EDUARDO SILVA SOL
ADVOGADO - FERNANDO ELOI LAFAETE (OAB/MG 184748)
RÉU - EDSON GONCALVES SOARES
RÉU - GONCALVES SOARES E CANDIDO COMERCIO E ENTRETENIMENTO LTDA
RÉU - RENATO DE FREITAS CANDIDO

ATOrd 0010393-02.2024.5.03.0012
12ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE
AUTOR - ISMAEL LOPES VALENTE
ADVOGADO - LEONARDO GOUVEIA DOS SANTOS (OAB/MG 128408)
ADVOGADO - TARCISIO DUARTE MOREIRA JUNIOR (OAB/MG 108350)
RÉU - MGS MINAS GERAIS ADMINISTRACAO E SERVICOS SA

ATSum 0010393-96.2024.5.03.0013
13ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE
AUTOR - MARCIO ARAUJO SILVA
ADVOGADO - RAFAELLE DORIGO DAS DORES (OAB/MG 128197)
RÉU - CRIAR CALCADOS EIRELI

ATOrd 0010393-87.2024.5.03.0016
16ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE
AUTOR - RAFAELE RODRIGUES RIBEIRO
ADVOGADO - ANA MARIA BARROS DE ARAUJO (OAB/SP 367122)
RÉU - SUPERMERCADOS BH COMERCIO DE ALIMENTOS S/A

ATOrd 0010393-12.2024.5.03.0041
1ª Vara do Trabalho de Uberaba
AUTOR - CARLOS MANUEL VIEIRA DE SOUZA
ADVOGADO - RUBERTH AMARAL DE OLIVEIRA (OAB/MG 178456)
RÉU - MONTANA INDUSTRIAL LTDA

PetCiv 0010393-63.2024.5.03.0024
24ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE
AUTOR(A) - RODAP OPERADORA DE TRANSPORTES LTDA
ADVOGADO - JULIANA FONTES DE OLIVEIRA (OAB/MG 134939)
RÉU - UNIÃO FEDERAL (PGFN)

ATSum 0010393-11.2024.5.03.0106
27ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE
AUTOR - CAMILA DOS SANTOS LACERDA
ADVOGADO - MATHEUS LELIS LEAL DE SOUZA (OAB/MG 162824)
RÉU - VARANDA 1389 RESTAURANTE LTDA

ATSum 0010393-68.2024.5.03.0184
46ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE
AUTOR - ITALO EDUARDO DOS SANTOS

ATOrd 0010393-15.2024.5.03.0137
46ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE
AUTOR - MAURICIO SIQUEIRA PEREIRA
ADVOGADO - AILTON DE RESENDE NEIVA JUNIOR (OAB/MG 124513)
ADVOGADO - LAURA HELENA DE RESENDE NEIVA (OAB/MG 135980)

ATSum 0010393-68.2024.5.03.0184
46ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE
ADVOGADO - glauber rodrigues frois (OAB/MG 134892)
RÉU - CEMA CENTRAL MINEIRA ATACADISTA LTDA

ATOrd 0010393-15.2024.5.03.0137
46ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE
RÉU - MGS MINAS GERAIS ADMINISTRACAO E SERVICOS SA

ATSum 0010393-17.2024.5.03.0007
7ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE
AUTOR - CHRISTIAN JUNIO RIBEIRO
ADVOGADO - FREDERICO RODRIGUES MONTEIRO (OAB/MG 86539)
RÉU - BH LESTE TRANSPORTES S.A

ATSum 0010393-73.2024.5.03.0053
Vara do Trabalho de Caxambu
AUTOR - DONIZETE TAVARES SILVA
ADVOGADO - DEISIANE OLIVEIRA DA SILVA (OAB/MG 171324)
RÉU - VALDEMIR DE OLIVEIRA MARTINS
RÉU - WA TRANSPORTTES LTDA

ConPag 0010393-82.2024.5.03.0147
Vara do Trabalho de Três Corações
CONSIGNANTE - CONFECCAO E COMERCIO DE ARTIGOS PARA DANCA BALLET EVIDENCE LTDA - ME
ADVOGADO - JOAO CARLOS DE PAIVA (OAB/MG 47822)
CONSIGNATÁRIO - J.G.G.J.
CONSIGNATÁRIO - M.G.G.J.
CONSIGNATÁRIO - RUBERVAL ANDRIELI JORGE
CONSIGNATÁRIO - VANESSA GONCALVES JORGE

ATSum 0010394-87.2024.5.03.0011
11ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE
AUTOR - MAURICIO CAETANO SIQUEIRA
ADVOGADO - WAGNER COELHO DE OLIVEIRA (OAB/MG 88940)
RÉU - SANESERVIS ADMINISTRACAO DE SERVICOS LTDA

ATOrd 0010394-81.2024.5.03.0013
13ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE
AUTOR - LUCAS DE FATIMA OLIVEIRA BATISTA
ADVOGADO - ANTONIO CARLOS IVO METZKER (OAB/MG 64844)
ADVOGADO - RAFAEL DE BARROS METZKER (OAB/MG 143436)
RÉU - BANCO BRADESCO S.A.

ATOrd 0010394-94.2024.5.03.0041
1ª Vara do Trabalho de Uberaba
AUTOR - ELISVAN VIEIRA SILVA
ADVOGADO - FERNANDA DA VEIGA PIMENTA (OAB/MG 166326)
ADVOGADO - MARLY DE FATIMA ALVES PIMENTA (OAB/MG 55635)
ADVOGADO - MELISSA DE MELO BORGES (OAB/MG 101669)
ADVOGADO - PAULO ROBERTO ALVES PIMENTA (OAB/MG 52788)
ADVOGADO - ROBERTA RODRIGUES DA SILVA (OAB/MG 113656)
RÉU - DEXCO S.A
RÉU - TRANSPORTES E SERVICOS OLSEN LTDA

ATSum 0010394-48.2024.5.03.0024
24ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE
AUTOR - WALISON LIMA DOS SANTOS
ADVOGADO - ROGERIO RONCALLI PRADO ALVES (OAB/MG 57013)
ADVOGADO - leandro vinicius prado alves (OAB/MG 117097)
RÉU - FORTIS PATRIMONIAL LTDA
RÉU - KCL LOCACAO DE VEICULOS E GESTAO ADMINISTRATIVA LTDA
RÉU - S&M TRANSPORTES S.A

ATOrd 0010394-93.2024.5.03.0106
27ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE
AUTOR - CLAUDIA MARQUES ELIAS DA SILVA
ADVOGADO - FABIO IBRAHIM BRANDAO (OAB/MG 106796)
ADVOGADO - ROMEU CESAR SOARES DA MATA (OAB/MG 106788)
RÉU - CENTRO DE FORMACAO DE CONDUTORES LIDER CASTELO LTDA - ME

ATOrd 0010394-78.2024.5.03.0111
32ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE
AUTOR - A.F.R.
ADVOGADO - CARMO EDUARDO AZEVEDO PEREIRA (OAB/MG 72834)
ADVOGADO - CRISTIANO DE MATOS SANTANA MELLO (OAB/MG 177127)
ADVOGADO - WDHEYNER MINES FONSECA (OAB/MG 172816)

RÉU - I.U.S.

ATSum 0010394-88.2024.5.03.0140
40ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE
AUTOR - LUCAS JUNIO DA SILVA
ADVOGADO - LISSANDRO MARQUES FERRAZ (OAB/MG 114174)
RÉU - TERRAZZO COMERCIO E CONSTRUCAO LTDA

ATSum 0010394-53.2024.5.03.0184
46ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE
AUTOR - MARIA DOS ANJOS DE OLIVEIRA
ADVOGADO - FERNANDO DA FONSECA CORREA (OAB/MG 183526)
RÉU - ANGRA SERVICOS ESPECIALIZADOS - EIRELI - ME
RÉU - SENDAS DISTRIBUIDORA S/A

ATOrd 0010394-02.2024.5.03.0007
7ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE
AUTOR - ANDRE LUIS TAMBORINI DE CARVALHO
ADVOGADO - BRUNO RAFAEL PEREIRA GUERRA (OAB/MG 129015)
RÉU - PROTEC IMPERMEABILIZACAO EIRELI

ATOrd 0010394-58.2024.5.03.0053
Vara do Trabalho de Caxambu
AUTOR - THIAGO AFUNUTO DUARTE
ADVOGADO - ITALO SOUZA NICOLIELLO (OAB/MG 73013)
RÉU - ILUSTRE DISTRIBUIDOR ATACADISTA LTDA

ATOrd 0010394-67.2024.5.03.0147
Vara do Trabalho de Três Corações
AUTOR - R.D.D.S.
ADVOGADO - JANSEN COMUNIEN (OAB/MG 73742)
RÉU - E.N.S.

CartPrecCiv 0010395-72.2024.5.03.0011
11ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE
AUTOR - MARCIO HENRIQUE DE ARAUJO CINTRA
RÉU - EXPRESSO URBANO SÃO JUDAS TADEU LTDA
RÉU - JUSSARA DE ARAUJO NIQUINI
RÉU - ROMERO TEIXEIRA NIQUINI

ATSum 0010395-66.2024.5.03.0013
13ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE
AUTOR - KEILA CRISTINA SOARES MENDES GUIMARAES
ADVOGADO - RAUL DE SOUZA SOARES (OAB/MG 208440)
RÉU - INSTITUTO DAS PEQUENAS MISSIONARIAS DE MARIA IMACULADA

ATSum 0010395-51.2024.5.03.0018
18ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE
AUTOR - KETHELY CRISTINA DIAS PAULINO
ADVOGADO - HENRIQUE TELES GALVAO (OAB/MG 168694)
RÉU - PANIFICADORA NOVA COLORADO CABANA EIRELI

ATSum 0010395-33.2024.5.03.0024
24ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE
AUTOR - FREDERICO DE SOUZA COTTA SALDANHA
ADVOGADO - GABRIELA MACIEL LAMOUNIER (OAB/MG 88201)
RÉU - 99 TECNOLOGIA LTDA

ATOrd 0010395-78.2024.5.03.0106
27ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE
AUTOR - V.O.D.O.S.
ADVOGADO - LUCAS ALVARENGA RIBEIRO (OAB/MG 106394)
RÉU - B.S.S.

ATSum 0010395-63.2024.5.03.0111
32ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE
AUTOR - VALTER LUIZ DE FREITAS
ADVOGADO - FRANCIELLE AMANDA CUNHA DA SILVA (OAB/MG 173473)
ADVOGADO - LUCIANA APARECIDA DAS GRACAS (OAB/MG 188927)
RÉU - BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
RÉU - CAMPSEG VIGILANCIA E SEGURANCA PATRIMONIAL LTDA
RÉU - GPS - PREDIAL SISTEMAS DE SEGURANCA LTDA
RÉU - ITAU UNIBANCO S.A.

ATSum 0010395-73.2024.5.03.0140
40ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE
AUTOR - ERIKA VILELA DE SOUZA
ADVOGADO - BRUNO QUITES LOPES (OAB/MG 124504)
RÉU - EXCLUSIVA ADMINISTRACAO & SOLUCOES EM SERVICOS LTDA - ME
RÉU - SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL - DEPARTAMENTO REGIONAL DE MINAS GERAIS

ATOrd 0010395-38.2024.5.03.0184

46ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE
AUTOR - VILMAR GONCALVES DE FREITAS
ADVOGADO - JOAO GABRIEL SANTANA (OAB/MG 140365)
RÉU - MUNICIPIO DE BELO HORIZONTE

ATSum 0010395-44.2024.5.03.0182
4ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE
AUTOR - JOHN LAZARO DE SOUZA LOPES
ADVOGADO - DANILO NUNES SANTOS
(OAB/MG 204833)
RÉU - GESTSERVI - GESTAO & TERCERIZACAO DE MAO DE OBRA LTDA - ME

ATOrd 0010395-84.2024.5.03.0007
7ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE
AUTOR - IGOR CESAR SOARES MENDES
ADVOGADO - LUIZ FELIPE PIRES KOSSOSKI FELIX (OAB/MG 132576)
RÉU - Danielle Eller Barbosa
RÉU - Elizandro Souza Barbosa
RÉU - FALCON DISTRIBUIDORA LTDA
RÉU - TRANSPORTES ELLER E PRESTACOES DE SERVICOS EIRELI

ATOrd 0010395-52.2024.5.03.0147
Vara do Trabalho de Três Corações
AUTOR - GABRIELLE VICENTE SILVA
ADVOGADO - JOAO AUGUSTO DA SILVA (OAB/GO 43255)
RÉU - LEONARDO HENRIQUE DE OLIVEIRA MARCHIORO

ATSum 0010396-57.2024.5.03.0011
11ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE
AUTOR - RAFAELA DOS SANTOS FERREIRA
ADVOGADO - VICTOR MACIEL BRITO AGUIAR DE ARRUDA (OAB/CE 26153)
RÉU - ERICA FERNANDA GARCIA NUNES 06490329697

ATSum 0010396-36.2024.5.03.0018
18ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE
AUTOR - RODOLFO GUIMARAES FERREIRA
ADVOGADO - RENATO VENANCIO (OAB/MG 177693)
RÉU - BIOIDEAL ES INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS NATURAIS LTDA

ATSum 0010396-18.2024.5.03.0024
24ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE
AUTOR - VITOR LUCAS NERES VILELA
ADVOGADO - IZAIAS ALVES NONATO (OAB/MG 184557)
ADVOGADO - MIRELLE CAMILA RODRIGUES GOMES (OAB/MG 200430)
RÉU - INSTITUTO DE DIGNIDADE E DESENVOLVIMENTO SOCIAL

ATOrd 0010396-63.2024.5.03.0106
27ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE
AUTOR - JULIANA CRISTINA BITARAES MAGNO
ADVOGADO - DANILLO EMMANUEL CORREA CAMPOS (OAB/MG 135554)
RÉU - INSTITUTO HERMES PARDINI S/A
RÉU - SINDICATO DOS EMP TEC LAB BAN DE SAN ANAL CLIN EST. MG

ATOrd 0010396-48.2024.5.03.0111
32ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE
AUTOR - NEYLON ANTONIO ALMEIDA
ADVOGADO - LEANDRO AUGUSTO ALCANTARA PRATA (OAB/MG 220918)
ADVOGADO - LUCAS OLIVEIRA ABREU (OAB/MG 192909)
RÉU - ESTADO DE MINAS GERAIS
RÉU - PEMSE - POLO DE EVOLUCAO DE MEDIDAS SOCIO-EDUCATIVAS

CumPrSe 0010396-58.2024.5.03.0140
40ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE
REQUERENTE - EBER SIDINEY DE SOUZA
ADVOGADO - SAULO MOREIRA GROSSI (OAB/MG 106437)
REQUERIDO - EMPRESA GONTIJO DE TRANSPORTES LIMITADA

ATOrd 0010396-69.2024.5.03.0007
7ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE
AUTOR - FABIANO VIEIRA FONSECA
ADVOGADO - FLAVIO AMARAL DOS SANTOS (OAB/MG 163745)
ADVOGADO - JONNY ALMADA DE OLIVEIRA (OAB/MG 159329)
RÉU - COMPANHIA DE TECNOLOGIA DA INFORMACAO DO ESTADO DE MINAS GERAIS - PRODEMGE

ConPag 0010396-37.2024.5.03.0147
Vara do Trabalho de Três Corações
CONSIGNANTE - RODOFAR LOGISTICA INTEGRADA EIRELI
ADVOGADO - FERNANDO PARREIRA DE ARAUJO ALVES (OAB/MG 162914)

ADVOGADO - LIOPINO LOURENCO ARAUJO NETO (OAB/MG 44989)
ADVOGADO - MARLUCIA CESAR RODRIGUES (OAB/MG 47267)
CONSIGNATÁRIO - LUAN DE PAULA LARCHER

ATSum 0010397-42.2024.5.03.0011
11ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE
AUTOR - RACHEL DOS SANTOS BAIRRAL DE MENDONCA
ADVOGADO - CARLOS ROBERTO SILVA JUNHO (OAB/MG 29208)
RÉU - ADECCO RECURSOS HUMANOS S.A.

ATOrd 0010397-21.2024.5.03.0018
18ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE
AUTOR - GRAZIELLE CHRISTINA SOUZA SANTOS
ADVOGADO - Bernardo Andrade Alcantara (OAB/MG 114273)
ADVOGADO - CAIO ANDRADE ALCANTARA (OAB/MG 143417)
ADVOGADO - ORLANDO TADEU DE ALCANTARA (OAB/MG 36666)
ADVOGADO - VITOR GOMES ALCANTARA (OAB/MG 193171)
RÉU - VITA HEMOTERAPIA LTDA

ConPag 0010397-03.2024.5.03.0024
24ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE
CONSIGNANTE - SPAL INDUSTRIA BRASILEIRA DE BEBIDAS S/A
ADVOGADO - VIVIANE CASTRO NEVES PASCOAL MALDONADO DAL MAS (OAB/SP 136069)
CONSIGNATÁRIO - FLAVIO EDUARDO PEREIRA AGUILAR

ATSum 0010397-43.2024.5.03.0140
40ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE
AUTOR - FERNANDO HENRIQUE PINTO MACHADO
ADVOGADO - ANDREIA DA CUNHA PEREIRA FARIA (OAB/MG 92145)
ADVOGADO - GUILHERME SIQUEIRA FALCE NETO (OAB/MG 83828)
ADVOGADO - LEONARDO DO NASCIMENTO ARAUJO (OAB/MG 139841)
ADVOGADO - Luci Alves dos Santos Carvalho (OAB/MG 62156)
ADVOGADO - MARCIA GUIMARAES (OAB/MG 70193)
ADVOGADO - THIAGO FERNANDES DUARTE (OAB/MG 163225)
RÉU - IPIRANGA MULTISERVICOS LTDA - EPP

HTE 0010397-56.2024.5.03.0168
4ª Vara do Trabalho de Uberaba
REQUERENTES - CONDOMINIO DO SHOPPING CENTER UBERABA
ADVOGADO - LARISSA RIZZATO ALMEIDA JOAO (OAB/SP 259849)
ADVOGADO - RAFAEL BERNARDI SILVA (OAB/SP 278277)
REQUERENTES - ALEXANDER DOS SANTOS LEAL
REQUERENTES - A.L.G.M.L.
ADVOGADO - CLAUDIO HENRIQUE DA SILVA SOARES (OAB/MG 160214)
ADVOGADO - CLAUDIO HENRIQUE DA SILVA SOARES (OAB/MG 160214)

ATSum 0010397-54.2024.5.03.0007
7ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE
AUTOR - FABIOLA PORTELA LOURENCO
ADVOGADO - glauber rodrigues frois (OAB/MG 134892)
RÉU - AEC CENTRO DE CONTATOS S/A

CartPrecCiv 0010397-22.2024.5.03.0147
Vara do Trabalho de Três Corações
AUTOR - FRANCISCO VILA NOVA GARCIA
RÉU - RAFAEL GOIS SILVA XAVIER

ATOrd 0010398-27.2024.5.03.0011
11ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE
AUTOR - MAXIMILIANO VAZ DA SILVA NEVES
ADVOGADO - ANDRE MANSUR BRANDAO (OAB/MG 87242)
RÉU - 99 TECNOLOGIA LTDA

HTE 0010398-06.2024.5.03.0018
18ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE
REQUERENTES - PREC JUS INVESTIMENTOS EM DIREITOS CREDITORIOS LTDA
ADVOGADO - RICARDO CHRISTOPHE DA ROCHA FREIRE (OAB/SP 295260)
REQUERENTES - LEANDRA SEIXAS DE SOUZA

CumPrSe 0010398-28.2024.5.03.0140
40ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE
REQUERENTE - MARIA NILA LOPES DE SOUSA
ADVOGADO - ANTONIO CARLOS TEODORO DE AGUIAR (OAB/MG 95211)
REQUERIDO - FUNDACAO DE DESENVOLVIMENTO DA PESQUISA
ADVOGADO - DANIEL MENDES GUIMARAES (OAB/MG 72011)

ATSum 0010398-41.2024.5.03.0168
4ª Vara do Trabalho de Uberaba
AUTOR - ROMEU DIOLA DA SILVA
ADVOGADO - JOSE ARILDO PEDROSA (OAB/MG 51668)
RÉU - EMPRESA DE TRANSPORTES LIDER LTDA

ATOrd 0010398-39.2024.5.03.0007
7ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE
AUTOR - STEFANI GONCALVES RODRIGUES
ADVOGADO - RONALDO AGUIAR AMARAL (OAB/MG 32436)
RÉU - DROGARIA WANESSA LTDA

ATSum 0010398-07.2024.5.03.0147
Vara do Trabalho de Três Corações
AUTOR - GISLEY ARIENE DE ASSIS DA SILVA
ADVOGADO - MARCO ANTONIO SALES (OAB/MG 59434)
ADVOGADO - RANGEL GONCALVES MINIELLO (OAB/MG 133423)
RÉU - 48.403.751 JULIANA SANTOS DA SILVA

CumPrSe 0010399-12.2024.5.03.0011
11ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE
REQUERENTE - TIAGO DOS REIS VILELA
ADVOGADO - ALEX DYLAN FREITAS SILVA (OAB/MG 108616)
ADVOGADO - CARLOS HENRIQUE SOARES (OAB/MG 83118)
ADVOGADO - CONRADO GONZAGA CARSALADE (OAB/MG 84350)
ADVOGADO - RAFAEL ANDRADE PENA (OAB/MG 83047)
REQUERIDO - COGNA EDUCACAO S.A
REQUERIDO - PITAGORAS - SISTEMA DE EDUCACAO SUPERIOR SOCIEDADE LTDA

ATSum 0010399-88.2024.5.03.0018
18ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE
AUTOR - I.D.D.S.
ADVOGADO - GIANCARLO FERREIRA DOS REIS (OAB/MG 143345)
RÉU - C.D.A.E.R.L.
RÉU - C.D.E.E.C.M.D.F.D.G.C.S.P.
RÉU - P.D.D.A.L.

CumPrSe 0010399-13.2024.5.03.0140
40ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE
REQUERENTE - JOSE GERALDO CARDOSO DIAS
ADVOGADO - PATRICIA MAGALHAES DA FONSECA (OAB/MG 40154)
REQUERIDO - ARE ENGENHARIA LTDA
REQUERIDO - RILDO TEODORO ALMEIDA
REQUERIDO - RT & D EMPREITEIRA LTDA - ME
ADVOGADO - JOSE EUSTAQUIO VIDAL DE SOUSA (OAB/MG 26934)

ATOrd 0010399-26.2024.5.03.0168
4ª Vara do Trabalho de Uberaba
AUTOR - CRISTIAN ALEXANDRE ABIB ROL
ADVOGADO - ELTON COSTA GUISSONI (OAB/MG 71570)
ADVOGADO - FERNANDA VENTURA GUISSONI (OAB/MG 136501)
ADVOGADO - JULIANA VENTURA GUISSONI (OAB/MG 178289)
ADVOGADO - LUCIANA ZAGO BRAGA (OAB/MG 145716)
RÉU - 3MR SEGURANCA PATRIMONIAL LTDA
RÉU - EMILIO COUTINHO DA SILVA
RÉU - MARCIO DE MELO RODRIGUES MARCAL
RÉU - ROBERTA APARECIDA MICHELINI PAIVA

ATSum 0010400-94.2024.5.03.0011
11ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE
AUTOR - CELIO GOMES DE OLIVEIRA
ADVOGADO - ROMULO JOEL COUTINHO DE MELO (OAB/MG 225918)
RÉU - DMA DISTRIBUIDORA S/A

ATOrd 0010400-73.2024.5.03.0018
18ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE
AUTOR - MAURICIO CASSIO DE OLIVEIRA
ADVOGADO - CRISTIANE KELLY MOREIRA ALVES DA SILVA ARAUJO (OAB/MG 165763)
RÉU - MUNDO DOS ROLAMENTOS LTDA
RÉU - NELY SOUZA ROCHA - EPP

ATSum 0010400-98.2024.5.03.0042
2ª Vara do Trabalho de Uberaba
AUTOR - JULIANA RODRIGUES MOLINA
ADVOGADO - GABRIELA PIRES OLIVEIRA (OAB/MG 195337)
ADVOGADO - ISABELLA ANDRADE PALIS (OAB/MG 159128)
ADVOGADO - JOHNATHAN BISINOTTO DE LOURDES (OAB/MG 118752)
ADVOGADO - WENDEL RENATO DE SOUZA (OAB/MG 171109)
RÉU - KALITA PAULA FERNANDES

CumPrSe 0010400-95.2024.5.03.0140
40ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE

REQUERENTE - OLGA ALDERINA EVALD
ADVOGADO - CLAUDIO LUIZ FERREIRA (OAB/MG 67514)
REQUERIDO - SMP CONFECCOES LTDA - ME
REQUERIDO - SONIA MARIA DE OLIVEIRA SOARES PINTO
ADVOGADO - LEONARDO SOARES TITO (OAB/MG 117067)
ADVOGADO - LEONARDO SOARES TITO (OAB/MG 117067)

ATOrd 0010400-66.2024.5.03.0182
44ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE
AUTOR - TULIO ALEXSANDER ANDRADE DA SILVA
ADVOGADO - DANILLO EMMANUEL CORREA CAMPOS (OAB/MG 135554)
RÉU - INSTITUTO HERMES PARDINI S/A
RÉU - SINDICATO DOS EMP TEC LAB BAN DE SAN ANAL CLIN EST. MG

ATSum 0010400-11.2024.5.03.0168
4ª Vara do Trabalho de Uberaba
AUTOR - TATIANE OLIVEIRA DA CUNHA
ADVOGADO - JESSICA DA SILVA DE OLIVEIRA (OAB/BA 56314)
RÉU - RENTAL Y INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

CumPrSe 0010401-79.2024.5.03.0011
11ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE
REQUERENTE - GESEBEL DA SILVA COSTA
ADVOGADO - LEONARDO DAVID BRAGA DOS SANTOS (OAB/MG 149502)
REQUERIDO - MGS MINAS GERAIS ADMINISTRACAO E SERVICOS SA

ATOrd 0010401-58.2024.5.03.0018
18ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE
AUTOR - JORGE CARVALHO CAMARA
ADVOGADO - MARCELLO COELHO LOPES DOS REIS (OAB/MG 122006)
ADVOGADO - SAULO ALCANTARA OLIVEIRA DE SOUSA (OAB/MG 134057)
RÉU - METRO BH S.A.

HTE 0010401-96.2024.5.03.0070
1ª Vara do Trabalho de Passos
REQUERENTES - TEOTIL GARCIA PEREIRA NETO
REQUERENTES - SERRALHERIA GARCIA E INOX LTDA - ME
ADVOGADO - LUIZ GUSTAVO MOTTA PEREIRA (OAB/MG 58484)

ATOrd 0010401-83.2024.5.03.0042
2ª Vara do Trabalho de Uberaba
AUTOR - MARCIO FRANCISCO RIBEIRO
ADVOGADO - FRANCIELLY SILVA FRANCO LIMA (OAB/PR 74543)
RÉU - GTV SERVICOS DE CARGA E DESCARGA LTDA
RÉU - SEARA ALIMENTOS LTDA

CartPrecCiv 0010401-89.2024.5.03.0137
37ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE
AUTOR - DANILO TEIXEIRA DO LIVRAMENTO
RÉU - SORENI TRANSPORTES URBANOS LTDA

ATSum 0010401-06.2024.5.03.0003
3ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE
AUTOR - MATHEUS ARTHUR DE ANDRADE FIGUEIREDO SANTOS
ADVOGADO - ROBERTA MARCATTI DOS REIS (OAB/MG 156079)
RÉU - HEMARCON ENGENHARIA DE AR CONDICIONADO EIRELI

CumPrSe 0010401-80.2024.5.03.0140
40ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE
REQUERENTE - CARLOS ALBERTO SILVA
ADVOGADO - ANA MARIA MOURAO (OAB/MG 34523)
REQUERIDO - EDUARDO PEREIRA DA SILVA
REQUERIDO - GUMERCINDO GONZAGA DE LELLIS
ADVOGADO - JESUS ADAIR GONCALVES (OAB/MG 45411)

ATSum 0010401-51.2024.5.03.0182
44ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE
AUTOR - MATEUS HENRIQUE FERREIRA DA SILVA
ADVOGADO - PEDRO PAULO POLASTRI DE CASTRO E ALMEIDA (OAB/BA 79812)
ADVOGADO - PEDRO ZATTAR EUGENIO (OAB/MG 128404)
RÉU - 99 TECNOLOGIA LTDA

ATSum 0010401-93.2024.5.03.0168
4ª Vara do Trabalho de Uberaba
AUTOR - CARLOS ROBERTO NOVAIS DOS SANTOS
ADVOGADO - ALEXANDRE CLAUDINO DOS SANTOS (OAB/SP 474673)
ADVOGADO - DONNER RODRIGUES QUEIROZ (OAB/MG 200490)
ADVOGADO - EDMAR MORAIS DE OLIVEIRA

(OAB/MG 203198)
RÉU - MAZZINI ADMINISTRACAO E EMPREITAS LTDA

ATOrd 0010401-26.2024.5.03.0061
Vara do Trabalho de Itajubá
AUTOR - ALEXANDRE DA SILVA MAURICIO
ADVOGADO - ALOIZIO DE PAULA SILVA (OAB/MG 67484)
RÉU - BALTEAU PRODUTOS ELETRICOS LTDA
RÉU - WEG EQUIPAMENTOS ELETRICOS S/A

ATOrd 0010402-43.2024.5.03.0018
18ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE
AUTOR - GILVAN PEREIRA DE QUEIROZ
ADVOGADO - MAYCON WILLIAM RESENDE ROTHEIA (OAB/MG 118227)
RÉU - DMA DISTRIBUIDORA S/A

ATSum 0010402-81.2024.5.03.0070
1ª Vara do Trabalho de Passos
AUTOR - ALEX NASCIMENTO GAITANIS
ADVOGADO - CHARLES TADEU ALVES RODRIGUES (OAB/MG 133446)
ADVOGADO - MATEUS VILELA DE MELO (OAB/MG 132573)
RÉU - SEARA ALIMENTOS LTDA

ATOrd 0010402-68.2024.5.03.0042
2ª Vara do Trabalho de Uberaba
AUTOR - RENATO LUIZ CARLUCCI
ADVOGADO - GABRIEL SANTOS LEMOS (OAB/MG 130030)
ADVOGADO - LEONARDO GUIMARAES BORGES (OAB/MG 96681)
ADVOGADO - NATHALIA MOTA BORGES (OAB/MG 157187)
ADVOGADO - PAULO ROBERTO SANTOS (OAB/MG 55570)
RÉU - BANCO DO BRASIL SA

ATOrd 0010402-74.2024.5.03.0137
37ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE
AUTOR - ARLENE MARCIA DE OLIVEIRA
ADVOGADO - ROGERIO RONCALLI PRADO ALVES (OAB/MG 57013)
ADVOGADO - leandro vinicius prado alves (OAB/MG 117097)
RÉU - WAGNER SILVA DE OLIVEIRA

CartPrecCiv 0010402-88.2024.5.03.0003
3ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE
AUTOR - ANTONIO MARQUES DO NASCIMENTO
RÉU - ESQUADRA PARTICIPAÇÕES S.A.
RÉU - ESQUADRA TRANSPORTE DE VALORES & SEGURANÇA LTDA

ATSum 0010402-65.2024.5.03.0140
40ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE
AUTOR - JORGE TITO DOS SANTOS
ADVOGADO - ANDRE MANSUR BRANDAO (OAB/MG 87242)
RÉU - 99 TECNOLOGIA LTDA

ATOrd 0010402-36.2024.5.03.0182
44ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE
AUTOR - MOACYR ESTANISLAU DE SOUZA NETO
ADVOGADO - BERNARDO CHALUP BARONE (OAB/MG 176088)
ADVOGADO - CARLOS ALBERTO BARONE JUNIOR (OAB/MG 111641)
ADVOGADO - DANIEL PRANDO BRITO (OAB/MG 108150)
ADVOGADO - FREDERICO ALEXANDRE GOMES DE FRANCO (OAB/MG 99168)
RÉU - ASSOCIACAO DA IGREJA METODISTA
RÉU - ASSOCIACAO DA IGREJA METODISTA - 4A. REGIAO ECLESIASTICA
RÉU - INSTITUTO METODISTA IZABELA HENDRIX - IMIH - EM RECUPERACAO JUDICIAL

ATOrd 0010402-78.2024.5.03.0168
4ª Vara do Trabalho de Uberaba
AUTOR - IRILDEVAN SOARES DE SOUZA
ADVOGADO - WESLEY HUMBERTO RODRIGUES DA SILVA (OAB/MG 119946)
RÉU - GTV SERVICOS DE CARGA E DESCARGA LTDA
RÉU - SEARA ALIMENTOS LTDA

ATOrd 0010402-11.2024.5.03.0061
Vara do Trabalho de Itajubá
AUTOR - T.N.S.N.
ADVOGADO - RODRIGO WELLINGTON BAGANHA (OAB/MG 99265)
ADVOGADO - VITOR PACHECO FLORIANO (OAB/MG 105777)
RÉU - C.R.G.
RÉU - R.L.D.D.L.
RÉU - T.M.L.
RÉU - T.M.M.S.E.S.L.

ATOrd 0010403-66.2024.5.03.0070
1ª Vara do Trabalho de Passos

AUTOR - LILIA SOUZA SILVA
ADVOGADO - JULIO FLAVIO BARBOSA CARVALHO (OAB/MG 204960)
ADVOGADO - PATRICK MARTINS COELHO (OAB/MG 200080)
RÉU - MUNICIPIO DE PIUMHI
RÉU - VIACAO SUL DE MINAS LTDA - ME

ATOrd 0010403-53.2024.5.03.0042
2ª Vara do Trabalho de Uberaba
AUTOR - RODRIGO DE PAULA OLIVEIRA SANTOS
ADVOGADO - ANDRESSA RAYSSA DE SOUZA (OAB/MG 172788)
RÉU - GRUPO CASAS BAHIA S.A.

ATOrd 0010403-59.2024.5.03.0137
37ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE
AUTOR - NATALIA HELEM ASSUNCAO DE OLIVEIRA
ADVOGADO - Fábio Cunha Terra (OAB/MG 98054)
ADVOGADO - GABRIEL ABREU SANTOS (OAB/MG 133170)
ADVOGADO - VANIA LIMA FERNANDES (OAB/MG 146411)
RÉU - GOURMET SPORTS HOSPITALITY SERVICOS DE ALIMENTACAO LTDA

ATAlc 0010403-73.2024.5.03.0003
3ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE
AUTOR - THAYNA MENDES FERNANDES
ADVOGADO - MAYCON WILLIAM RESENDE ROTHEIA (OAB/MG 118227)
RÉU - PADARIA E SUPERMERCADO TRIGO MINEIRO LTDA.

ATSum 0010403-50.2024.5.03.0140
40ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE
AUTOR - HIGOR RIBEIRO DOS SANTOS
ADVOGADO - LILIANY MEIRELES SARAIVA (OAB/BA 79780)
RÉU - EMPREITEIRA TRES PODERES LTDA

ConPag 0010403-21.2024.5.03.0182
44ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE
CONSIGNANTE - GESTSERVI - GESTAO & TERCERIZACAO DE MAO DE OBRA LTDA - ME
ADVOGADO - PITER LUIZ DE SOUSA (OAB/MG 162394)
CONSIGNATÁRIO - MARCONDES FILIPY NOGUEIRA DOS SANTOS

ATSum 0010403-93.2024.5.03.0061
Vara do Trabalho de Itajubá
AUTOR - PAULO SERGIO DA SILVA
ADVOGADO - ALOIZIO DE PAULA SILVA (OAB/MG 67484)
RÉU - TERRA INDUSTRIA DE ACUMULADORES ELETRICOS EIRELI - EPP

ATOrd 0010404-38.2024.5.03.0042
2ª Vara do Trabalho de Uberaba
AUTOR - GILMAR PRAXEDES DE ALENCAR
ADVOGADO - ADRIANO GOMES PIRES (OAB/MG 75503)
ADVOGADO - ALESSANDRA RIBEIRO VILELA (OAB/MG 106818)
ADVOGADO - FABIO JUNIO RIBEIRO VILELA (OAB/MG 168020)
RÉU - AGRONELLI - INDUSTRIA E COMERCIO DE INSUMOS AGROPECUARIOS LTDA
RÉU - AGRONELLI AGROINDUSTRIA LTDA

ATOrd 0010404-44.2024.5.03.0137
37ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE
AUTOR - DAIANA ELIZABETH DA SILVA GONCALVES
ADVOGADO - RONALDO AGUIAR AMARAL (OAB/MG 32436)
RÉU - MACIEL ROCHA SOCIEDADE DE ADVOGADOS

ATSum 0010404-58.2024.5.03.0003
3ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE
AUTOR - ISABELA MARIA ALBERTO DOS SANTOS
ADVOGADO - JOAO LUIZ SOARES SANTIAGO (OAB/CE 38371)
RÉU - FRANCIELA GOMES DE OLIVEIRA - SUCOS

ATOrd 0010404-35.2024.5.03.0140
40ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE
AUTOR - JOSIANE FLAVIANA REIS DE FIGUEIREDO
ADVOGADO - CRISTIANO CAMPOS KANGUSSU SANTANA (OAB/MG 84396)
RÉU - NESTLE BRASIL LTDA.
RÉU - P&P REPRESENTACAO E TRANSPORTE LTDA

ATOrd 0010404-06.2024.5.03.0182
44ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE
AUTOR - PENHA ROSARIA COSTA PAULA
ADVOGADO - JOAO GABRIEL SANTANA (OAB/MG 140365)
RÉU - MUNICIPIO DE BELO HORIZONTE

ATSum 0010404-78.2024.5.03.0061
Vara do Trabalho de Itajubá
AUTOR - DANIEL JOSE DE CASTRO
ADVOGADO - ALEX APARECIDO RENO JUNIOR (OAB/MG 216354)

ADVOGADO - ANA PAULA FERNANDES DA SILVA (OAB/MG 150526)
RÉU - R & R EMPREENDIMENTOS DE RECREACAO LTDA

ATOrd 0010405-23.2024.5.03.0042
2ª Vara do Trabalho de Uberaba
AUTOR - MATHEUS FREITAS CARDOSO
ADVOGADO - FRANCIELLY SILVA FRANCO LIMA (OAB/PR 74543)
RÉU - GTV SERVICOS DE CARGA E DESCARGA LTDA
RÉU - SEARA ALIMENTOS LTDA

ATOrd 0010405-43.2024.5.03.0003
3ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE
AUTOR - SINESIO LUCIANO SOARES
ADVOGADO - LEONARDO GOUVEIA DOS SANTOS (OAB/MG 128408)
ADVOGADO - TARCISIO DUARTE MOREIRA JUNIOR (OAB/MG 108350)
RÉU - MGS MINAS GERAIS ADMINISTRACAO E SERVICOS SA

ATOrd 0010405-63.2024.5.03.0061
Vara do Trabalho de Itajubá
AUTOR - EMANUEL AUGUSTO CARVALHO CAMPOS
ADVOGADO - FABIO EDUARDO DE LAURENTIZ (OAB/SP 170930)
RÉU - MAHLE METAL LEVE S.A.

ATSum 0010406-08.2024.5.03.0042
2ª Vara do Trabalho de Uberaba
AUTOR - JOSE AGNALDO SOARES DE SOUZA
ADVOGADO - WESLEY HUMBERTO RODRIGUES DA SILVA (OAB/MG 119946)
RÉU - GTV SERVICOS DE CARGA E DESCARGA LTDA
RÉU - SEARA ALIMENTOS LTDA

ATSum 0010406-28.2024.5.03.0003
3ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE
AUTOR - LIDIANE DA SILVA NICOLAU
ADVOGADO - LUCIENE PEREIRA DA CRUZ DE FARIA (OAB/MG 213179)
RÉU - CLARA RESIDENCIAL SENIOR LTDA

ATSum 0010406-25.2024.5.03.0004
4ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE
AUTOR - FABIO SANTANA PIRES
ADVOGADO - MARCO AUGUSTO DE ARGENTON E QUEIROZ (OAB/MG 190106)
RÉU - CONDOMINIO DO EDIFICIO RIO NEGRO
RÉU - EFRAIM PORTARIA E CONSERVACAO LTDA

ATOrd 0010407-10.2024.5.03.0004
4ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE
AUTOR - ELIENE LIMA SILVA
ADVOGADO - AUDREY KILLER COSTA AMORIM (OAB/MG 102664)
RÉU - PADARIA BRIGADEIRO LTDA

ATSum 0010408-92.2024.5.03.0004
4ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE
AUTOR - HELDER DIAS SANTOS
RÉU - FUNDACAO COMUNITARIA TRICORDIANA DE EDUCACAO

ATSum 0010409-77.2024.5.03.0004
4ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE
AUTOR - ENDERSON JENSEN RAMOS
ADVOGADO - ROGERIO FERNANDES DUARTE (OAB/MG 222439)
RÉU - MGS MINAS GERAIS ADMINISTRACAO E SERVICOS SA

ATOrd 0010410-62.2024.5.03.0004
4ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE
AUTOR - VERALUCIA CARDOSO DOS REIS
ADVOGADO - BARBARA SOUZA CORGOZINHO DE ALMEIDA (OAB/MG 153427)
RÉU - BIOLIFE HEALTH IMPORTACAO E DISTRIBUICAO DE PRODUTOS MEDICOS LTDA
RÉU - CENTRO DE EDUCACAO MEDICA LTDA
RÉU - HOSPITAL DE ORTOPEDIA ORTOCENTER LTDA
RÉU - HOSPITAL E MATERNIDADE SANTA HELENA SA
RÉU - IMP SERVICOS DE COMUNICACAO E PREMIACOES LTDA
RÉU - MOURA & BICALHO PARTICIPACOES SOCIETARIAS LTDA
RÉU - SANITAS POLICLINICA LTDA
RÉU - TECHMEDICAL IMPORTACOES E COMERCIO LTDA

ATOrd 0010411-47.2024.5.03.0004
4ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE
AUTOR - CLEBIS DE SOUZA PASSOS
ADVOGADO - LEONARDO GOUVEIA DOS SANTOS (OAB/MG

128408)
ADVOGADO - TARCISIO DUARTE MOREIRA JUNIOR (OAB/MG 108350)
RÉU - MGS MINAS GERAIS ADMINISTRACAO E SERVICOS SA

CumPrSe 0010412-32.2024.5.03.0004
4ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE
REQUERENTE - GISELLE AGUIAR DA SILVA AUGUSTO
ADVOGADO - LEONARDO DAVID BRAGA DOS SANTOS (OAB/MG 149502)
REQUERIDO - MGS MINAS GERAIS ADMINISTRACAO E SERVICOS SA

ATSum 0010413-17.2024.5.03.0004
4ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE
AUTOR - JEFFERSON LEONIDAS MARTINS DE SOUZA
ADVOGADO - PATRICIA MAGALHAES DA FONSECA (OAB/MG 40154)
RÉU - SOUZA LIMA TERCEIRIZACOES LTDA.
RÉU - SPAL INDUSTRIA BRASILEIRA DE BEBIDAS S/A

CumPrSe 0010418-31.2024.5.03.0136
36ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE
REQUERENTE - FELIPE DALTON RODRIGUES DEMARTINI
ADVOGADO - CRISTIANO CAMPOS KANGUSSU SANTANA (OAB/MG 84396)
REQUERIDO - SEARA COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA
ADVOGADO - DEBORA MORALINA DE SOUZA (OAB/MG 87648)

ATSum 0010418-24.2024.5.03.0009
9ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE
AUTOR - ALINE DOS SANTOS CARDOSO
ADVOGADO - ROGERIO RONCALLI PRADO ALVES (OAB/MG 57013)
ADVOGADO - leandro vinicius prado alves (OAB/MG 117097)
RÉU - DMA DISTRIBUIDORA S/A

ATSum 0010419-16.2024.5.03.0136
36ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE
AUTOR - DANIELE SOUSA ARAUJO NOGUEIRA
ADVOGADO - AUDREY KILLER COSTA AMORIM (OAB/MG 102664)
RÉU - SUPERMERCADOS BH COMERCIO DE ALIMENTOS S/A

ATSum 0010419-63.2024.5.03.0185
47ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE
AUTOR - JENNIFER MARCONDES RODRIGUES
RÉU - CARREFOUR COMERCIO E INDUSTRIA LTDA

CumSen 0010419-31.2024.5.03.0034
4ª Vara do Trabalho de Coronel Fabriciano
EXEQUENTE - SIND DOS EMP EM ESTABELECIMENTOS BANCARIOS DE IPATINGA
ADVOGADO - HUMBERTO MARCIAL FONSECA (OAB/MG 55867)
ADVOGADO - NASSER AHMAD ALLAN (OAB/PR 28820)
EXECUTADO - CAIXA ECONOMICA FEDERAL

CartPrecCiv 0010419-09.2024.5.03.0009
9ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE
AUTOR - IONARA VIRGINIA SANTOS
RÉU - SANTOS DE ARAUJO CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA ME
TERCEIRO INTERESSADO - BANCO INTER S.A.

ATOrd 0010420-98.2024.5.03.0136
36ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE
AUTOR - MARIA DOS ANJOS PEREIRA DE MELO
ADVOGADO - TIAGO ALCIDES FRANCIA SILVA (OAB/MG 119892)
RÉU - ADRIANO FERREIRA HAMU
RÉU - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
RÉU - GOIAS BUSINESS CONSULTORIA E SERVICOS LTDA
RÉU - LIDIANE GALVAO CRUZ HAMU

CumPrSe 0010420-48.2024.5.03.0185
47ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE
REQUERENTE - EDMILSON SILVA DOS SANTOS
ADVOGADO - JESSICA VIANA DE SOUZA (OAB/MG 195925)
ADVOGADO - VITOR SILVEIRA GIRUNDI (OAB/MG 184384)
ADVOGADO - Vitor Ricardo Bhering Braga Junior (OAB/MG 100337)
REQUERIDO - CLUBE ATLETICO MINEIRO

ATSum 0010420-91.2024.5.03.0009
9ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE
AUTOR - IGOR DE OLIVEIRA CAMBRAIA
ADVOGADO - ALEXANDRE CLAUDINO DOS SANTOS (OAB/SP 474673)
ADVOGADO - DONNER RODRIGUES QUEIROZ (OAB/MG 200490)
ADVOGADO - EDMAR MORAIS DE OLIVEIRA (OAB/MG 203198)

RÉU - RAPPI BRASIL INTERMEDIACAO DE NEGOCIOS LTDA

ATSum 0010421-83.2024.5.03.0136
36ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE
AUTOR - ANGELA FELIX ALVES
RÉU - CASTRO PIZZARIA E MERCEARIA LTDA - ME

HTE 0010421-33.2024.5.03.0185
47ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE
REQUERENTES - FARMACONN LTDA
ADVOGADO - MARCELO ROMANELLI CEZAR FERNANDES (OAB/MG 100355)
REQUERENTES - WAGNER GUIMARAES RESENDE

ATSum 0010421-76.2024.5.03.0009
9ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE
AUTOR - ELISA COSTA TORRES
ADVOGADO - IZAIAS ALVES NONATO (OAB/MG 184557)
RÉU - FUNDACAO FELICE ROSSO

ATSum 0010422-68.2024.5.03.0136
36ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE
AUTOR - RAQUEL MARLEI DE JESUS GOMES
ADVOGADO - MARILIA CLAUDIA MARTINS VIEIRA E COUTO (OAB/GO 32281)
RÉU - PB ADMINISTRADORA DE ESTACIONAMENTOS EIRELI

ATOrd 0010422-18.2024.5.03.0185
47ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE
AUTOR - DANIEL DA SILVA PIRES
ADVOGADO - TIAGO ALCIDES FRANCIA SILVA (OAB/MG 119892)
RÉU - SACOLAO RAIZ FARTURA EIRELI

ATSum 0010422-61.2024.5.03.0009
9ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE
AUTOR - FERNANDO ARAUJO MENDONCA
ADVOGADO - FLAVIO AMARAL DOS SANTOS (OAB/MG 163745)
ADVOGADO - JONNY ALMADA DE OLIVEIRA (OAB/MG 159329)
RÉU - COMPANHIA DE TECNOLOGIA DA INFORMACAO DO ESTADO DE MINAS GERAIS - PRODEMGE

ATOrd 0010423-46.2024.5.03.0009
9ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE
AUTOR - KAREN SIMONE GOMES FIGUEIREDO
ADVOGADO - CLEITON DA COSTA SILVA (OAB/MG 162391)
ADVOGADO - FERNANDO DA FONSECA CORREA (OAB/MG 183526)
RÉU - GR SERVICOS E ALIMENTACAO LTDA.
RÉU - HOSPITAL SOCOR S/A

CumSen 0010429-75.2024.5.03.0034
4ª Vara do Trabalho de Coronel Fabriciano
EXEQUENTE - SIND DOS EMP EM ESTABELECIMENTOS BANCARIOS DE IPATINGA
ADVOGADO - HUMBERTO MARCIAL FONSECA (OAB/MG 55867)
ADVOGADO - NASSER AHMAD ALLAN (OAB/PR 28820)
EXECUTADO - CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ATOrd 0010431-42.2024.5.03.0132
2ª Vara do Trabalho de Barbacena
AUTOR - BRUNO ORLANDO DE OLIVEIRA MARTINS
ADVOGADO - BRAULHO NARCIZIO FERNANDES DE OLIVEIRA (OAB/SP 359172)
RÉU - CONSTRUTORA AHMAD E LOPES LTDA - ME
RÉU - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATSum 0010432-27.2024.5.03.0132
2ª Vara do Trabalho de Barbacena
AUTOR - ANA PAULA FIDELIS PEREIRA VALENTE
ADVOGADO - BRAULHO NARCIZIO FERNANDES DE OLIVEIRA (OAB/SP 359172)
RÉU - SUPERMERCADO BAHAMAS S/A

ATOrd 0010432-12.2024.5.03.0040
2ª Vara do Trabalho de Sete Lagoas
AUTOR - GERALDO EDUARDO DE FRANCA
ADVOGADO - RENAN DINIZ VAZ (OAB/MG 143528)
RÉU - CERVEJARIA PETROPOLIS S/A - EM RECUPERACAO JUDICIAL

ATSum 0010433-07.2024.5.03.0069
1ª Vara do Trabalho de Ouro Preto
AUTOR - CLAYTON LUIZ DA SILVA RESENDE
ADVOGADO - MARCO AUGUSTO DE ARGENTON E QUEIROZ (OAB/MG 190106)
RÉU - VALE S.A.
RÉU - VERZANI & SANDRINI SEGURANCA PATRIMONIAL LTDA

ATOrd 0010433-12.2024.5.03.0132
2ª Vara do Trabalho de Barbacena
AUTOR - WALDYR DA SILVA JUNIOR

ADVOGADO - DIONE WELLINGTON FELIPE CONRADO DO NASCIMENTO (OAB/MG 203654)
RÉU - LG TERRAPLENAGEM E COMERCIO E CONSTRUTORA E CONSERVADORA LTDA

ATSum 0010433-41.2024.5.03.0187
2ª Vara do Trabalho de Ouro Preto
AUTOR - ANILSON DE JESUS COSTA
ADVOGADO - FRANCINE MAIRA DE OLIVEIRA (OAB/MG 152561)
RÉU - RAWMEC INDUSTRIA COMERCIO E SERVICOS LTDA

ATSum 0010433-94.2024.5.03.0040
2ª Vara do Trabalho de Sete Lagoas
AUTOR - CLAUBERTY VERGILIO PEREIRA SILVA
ADVOGADO - TIAGO BABELES DOS SANTOS (OAB/MG 172847)
RÉU - BRAZIL CONSTRUCTION LTDA
RÉU - VERITY SERVICOS E SOLUCOES LTDA

ATOrd 0010434-89.2024.5.03.0069
1ª Vara do Trabalho de Ouro Preto
AUTOR - WENDEL RODRIGO DE OLIVEIRA
ADVOGADO - PRISCILA DE SOUZA CORREA CARDOSO (OAB/MG 117491)
ADVOGADO - SILVANIA DOS SANTOS SOUZA CORREA (OAB/MG 46238)
RÉU - PATROL - INVESTIGACOES GEOTECNICAS LTDA

ConPag 0010434-94.2024.5.03.0132
2ª Vara do Trabalho de Barbacena
CONSIGNANTE - CEDPLAN SAUDE LTDA - ME
ADVOGADO - CARLOS EDUARDO DELBEN DA CRUZ MACHADO (OAB/MG 75565)
CONSIGNATÁRIO - NATALY CRISTIANE DA GUIA

PAP 0010434-26.2024.5.03.0187
2ª Vara do Trabalho de Ouro Preto
REQUERENTE - DANIEL HILARIO PEDROSA
ADVOGADO - ANTÔNIO DINIZ CABRAL (OAB/MG 111066)
REQUERIDO - CEMIG DISTRIBUICAO S.A

ATSum 0010434-79.2024.5.03.0040
2ª Vara do Trabalho de Sete Lagoas
AUTOR - TIAGO DOS SANTOS NUNES
ADVOGADO - CRISTIANO JULIO MENDES (OAB/MG 105264)
RÉU - USIPAR INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP

ATSum 0010435-74.2024.5.03.0069
1ª Vara do Trabalho de Ouro Preto
AUTOR - LEANDRO DE OLIVEIRA REIS
ADVOGADO - MARIA APARECIDA BRAGA (OAB/MG 168345)
RÉU - CEMIG DISTRIBUICAO S.A
RÉU - SPIN ENERGY SERVICOS ELETRICOS LTDA.

ATOrd 0010435-11.2024.5.03.0187
2ª Vara do Trabalho de Ouro Preto
AUTOR - FAGNER ARAUJO DE MOURA
ADVOGADO - FABIANA DO CARMO SEVERINO (OAB/MG 182467)
RÉU - VALE S.A.

CartPrecCiv 0010435-64.2024.5.03.0040
2ª Vara do Trabalho de Sete Lagoas
AUTOR - CARLOS ALBERTO DA ROCHA BANDEIRA
RÉU - CARLOS MAGNO DA CUNHA MELO
RÉU - MARCIO JOSE DOS SANTOS
RÉU - TECNO ENGENHARIA E EMPREENDIMENTOS LTDA
TERCEIRO INTERESSADO - CNH INDUSTRIAL BRASIL LTDA.

CumPrSe 0010436-59.2024.5.03.0069
1ª Vara do Trabalho de Ouro Preto
REQUERENTE - EDUARDO MADUREIRA DA SILVA
ADVOGADO - MARCO AUGUSTO DE ARGENTON E QUEIROZ (OAB/MG 190106)
REQUERIDO - REAL ESTRUTURAS E CONSTRUCOES EIRELI
REQUERIDO - VALE S.A.

ATOrd 0010436-49.2024.5.03.0040
2ª Vara do Trabalho de Sete Lagoas
AUTOR - LUCAS KAYDSON BERNARDO TEIXEIRA
ADVOGADO - MARCO AUGUSTO DE ARGENTON E QUEIROZ (OAB/MG 190106)
RÉU - ON-HIGHWAY BRASIL LTDA.

ATOrd 0010437-44.2024.5.03.0069
1ª Vara do Trabalho de Ouro Preto
AUTOR - WELLISON GOMES MEDEIROS
ADVOGADO - clayton luciano ferreira dos reis (OAB/MG 125093)
RÉU - SV TRANSPORTES LTDA

ATSum 0010437-34.2024.5.03.0040
2ª Vara do Trabalho de Sete Lagoas

AUTOR - ELIANE CHAVES LEMOS
ADVOGADO - RENAN DINIZ VAZ (OAB/MG 143528)
RÉU - CONDOMINIO DO PATIO LAGOA SHOPPING

ATSum 0010438-89.2024.5.03.0049
1ª Vara do Trabalho de Barbacena
AUTOR - UNAIDERSON PATRICK DOS SANTOS LUNA
ADVOGADO - LUIS HENRIQUE RODRIGUES DE CARVALHO (OAB/MG 210908)
ADVOGADO - NELTON JOSE ARAUJO FERREIRA (OAB/MG 92060)
ADVOGADO - PEDRO HENRIQUE DE JESUS SILVA (OAB/MG 224599)
ADVOGADO - RICARDO QUINTAO E SILVA FERES (OAB/MG 85212)
RÉU - RIVELLI ALIMENTOS S/A

ATOrd 0010438-29.2024.5.03.0069
1ª Vara do Trabalho de Ouro Preto
AUTOR - ANTONIO LOPES FILHO
ADVOGADO - LEONARDO JAMEL SALIBA DE SOUZA (OAB/MG 115946)
RÉU - BVC TRANSPORTES LTDA
RÉU - LBS TRANSPORTES LTDA - ME

ATSum 0010438-19.2024.5.03.0040
2ª Vara do Trabalho de Sete Lagoas
AUTOR - GERALDO CARLOS DA CRUZ
ADVOGADO - LEONARDO NUNES FONSECA (OAB/MG 82381)
RÉU - EMILIO MOREIRA JARDIM
RÉU - MARIA ELIZABETH REZENDE JARDIM
RÉU - USIPAR INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP

ATSum 0010439-74.2024.5.03.0049
1ª Vara do Trabalho de Barbacena
AUTOR - MAYARA CORREA
ADVOGADO - TATIANE VANUZA DA COSTA (OAB/MG 158316)
RÉU - R C MOREIRA LTDA
RÉU - RAFAELA CAMPOS MOREIRA

ATSum 0010439-04.2024.5.03.0040
2ª Vara do Trabalho de Sete Lagoas
AUTOR - LUCIA DE SOUZA FREITAS
ADVOGADO - JONATHAN FREITAS DE VRIES (OAB/MG 157421)
RÉU - LAL CONFECCOES LTDA

CartPrecCiv 0010439-96.2024.5.03.0074
Vara do Trabalho de Ponte Nova
REPRESENTANTE - JOAO AIRES CALDEIRA
AUTOR - FABIOLA D ASSUMPCAO REIS
RÉU - CENTRO DE APOIO A SAUDE E EDUCACAO MARIA HENRIQUES
RÉU - CLINICA DE ENFERMAGEM DEOLINDA CONCEICAO LTDA
RÉU - MARIO LUCIO DE SOUZA
RÉU - MARIO LUCIO DE SOUZA -
RÉU - SANDRO HENRIQUE RODRIGUES BOLDIAO
RÉU - SERGIO LUIS RODRIGUES BOLDIAO
RÉU - TANIA M R BOLDIAO - EIRELI - ME
RÉU - TANIA MARIA RODRIGUES BOLDIAO

ConPag 0010440-59.2024.5.03.0049
1ª Vara do Trabalho de Barbacena
CONSIGNANTE - RIVELLI ALIMENTOS S/A
ADVOGADO - RAFAEL JOSE DE CASTRO (OAB/MG 170642)
ADVOGADO - REGIS FELIPE CAMPOS (OAB/MG 153831)
ADVOGADO - RODRIGO BRAGA DE CASTRO (OAB/MG 91868)
CONSIGNATÁRIO - VICTOR ANDERSON TRINDADE DOS SANTOS

ATOrd 0010440-81.2024.5.03.0074
Vara do Trabalho de Ponte Nova
AUTOR - DEIVIS JUNIOR DA SILVA FREIRE
ADVOGADO - MARCELO MAFRA AMORA JUNIOR (OAB/MG 162571)
RÉU - RETIFICA PONTENOVENSE LTDA

ConPag 0010441-44.2024.5.03.0049
1ª Vara do Trabalho de Barbacena
CONSIGNANTE - RIVELLI ALIMENTOS S/A
ADVOGADO - RAFAEL JOSE DE CASTRO (OAB/MG 170642)
ADVOGADO - REGIS FELIPE CAMPOS (OAB/MG 153831)
ADVOGADO - RODRIGO BRAGA DE CASTRO (OAB/MG 91868)
CONSIGNATÁRIO - PAULO RICARDO LONGUINHO DA SILVA

ATOrd 0010441-66.2024.5.03.0074
Vara do Trabalho de Ponte Nova
AUTOR - DANIZETE TACIANO GOMES
ADVOGADO - ROMEU LUIZ DIAS (OAB/MG 143389)
RÉU - Henrique Duque de Miranda Chaves Filho

ATSum 0010442-29.2024.5.03.0049

1ª Vara do Trabalho de Barbacena
AUTOR - CRISTIANO DOS SANTOS
ADVOGADO - GISELLY BERTOLIN PARDINI (OAB/MG 109252)
RÉU - CARLOS ROBERTO CABRAL DE SOUZA
RÉU - HAROLDO JORGE VIEIRA
RÉU - MGSEG SERVICOS LTDA - EPP
RÉU - MOURAO E LAMOUNIER AUDITORIA E CONTABILIDADE LTDA

ETCiv 0010442-51.2024.5.03.0074
Vara do Trabalho de Ponte Nova
EMBARGANTE - CCM CONSULTORIA DE NEGOCIOS LTDA
ADVOGADO - CHARLIE HIROYUKI DE FREITAS NAKAGAWA (OAB/SP 409001)
EMBARGADO - ADRIANO DE PAULO JESUE
EMBARGADO - SPIN ENERGY SERVICOS ELETRICOS LTDA.

ETCiv 0010443-14.2024.5.03.0049
1ª Vara do Trabalho de Barbacena
EMBARGANTE - FRANCISCO DE ASSIS ALVES DA SILVA JUNIOR
ADVOGADO - ANA LIGIA MARINHO PINHO (OAB/DF 70005)
EMBARGADO - GARCIA & KRAN ENGENHARIA LTDA
EMBARGADO - JORGE LUIZ DO NASCIMENTO

ATOrd 0010445-31.2024.5.03.0001
1ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE
AUTOR - MARIALVA FRAGA DE OLIVEIRA
RÉU - VIBOX INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

ATOrd 0010446-16.2024.5.03.0001
1ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE
AUTOR - CAIO DE MOURA LOPES
ADVOGADO - PAULA CAETANA DE PAIVA (OAB/MG 195156)
ADVOGADO - QUEILA DA SILVA PESSOA (OAB/AC 5225)
ADVOGADO - RAIMA CALIXTO DA CRUZ OLIVEIRA (OAB/MG 199186)
RÉU - BIOSUL PRODUTOS DIAGNOSTICOS LTDA
RÉU - JRS CONSTRUCAO CIVIL LTDA
RÉU - PATHEC SERVICOS LTDA
RÉU - UPTEC - CONSTRUCAO E TECNOLOGIA LTDA

ATOrd 0010449-71.2024.5.03.0097
4ª Vara do Trabalho de Coronel Fabriciano
AUTOR - ALTAMIRO FERNANDES MALAQUIAS
ADVOGADO - ISABELLA SANGLARD PIMENTA MACHADO (OAB/MG 104778)
ADVOGADO - LIVIA REGGIANI LIMA (OAB/MG 122655)
ADVOGADO - VINICIUS FERREIRA DA SILVA (OAB/MG 131908)
RÉU - BANCO BRADESCO S.A.

ATSum 0010450-40.2024.5.03.0167
3ª Vara do Trabalho de Sete Lagoas
AUTOR - BRUNO LUIZ ABREU SILVA
ADVOGADO - ROBSON CARVALHO SILVA (OAB/MG 48040)
RÉU - GERALDO DE ALMEIDA FALCAO 95294384604

ATOrd 0010450-56.2024.5.03.0097
4ª Vara do Trabalho de Coronel Fabriciano
AUTOR - KENNEDY MAIRINCK TEIXEIRA
ADVOGADO - CALEBE PATRICIO FERREIRA MENEZES (OAB/MG 212957)
RÉU - VALENCE AGRO LTDA

ATOrd 0010451-25.2024.5.03.0167
3ª Vara do Trabalho de Sete Lagoas
AUTOR - ADALBERTO MARTINS DIAS
ADVOGADO - LEONARDO NUNES FONSECA (OAB/MG 82381)
RÉU - EMILIO MOREIRA JARDIM
RÉU - MARIA ELIZABETH REZENDE JARDIM
RÉU - USIPAR INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP

ATOrd 0010451-41.2024.5.03.0097
4ª Vara do Trabalho de Coronel Fabriciano
AUTOR - FABRICIO MENDES FRAGA
ADVOGADO - GEOVANE GOMES DA SILVA (OAB/MG 169585)
ADVOGADO - MAURICIO ALEXANDRE SILVA (OAB/MG 229647)
RÉU - ABREU MANUTENCAO OPERACAO INDUSTRIAL LTDA
RÉU - USINAS SIDERURGICAS DE MINAS GERAIS S/A. USIMINAS

CumPrSe 0010452-75.2024.5.03.0113
27ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE
REQUERENTE - ANA MARIA DO COUTO
ADVOGADO - CRISTIANE LEROY RIBEIRO (OAB/MG 74781)
ADVOGADO - TANIA TEIXEIRA DE PAULA FREITAS (OAB/MG 94044)
REQUERIDO - CAIXA ECONOMICA FEDERAL
REQUERIDO - FUNDACAO DOS ECONOMIARIOS FEDERAIS FUNCEF

ATSum 0010452-10.2024.5.03.0167
3ª Vara do Trabalho de Sete Lagoas
AUTOR - JUSCINEIA DE MOURA E SILVA
ADVOGADO - ALLAN FRANCISCO SANTANA (OAB/MG 176441)
ADVOGADO - RENATA CARVALHO FELIX DA SILVA (OAB/MG 176920)
RÉU - ARCOLIMP SERVICOS GERAIS LTDA

ATSum 0010452-26.2024.5.03.0097
4ª Vara do Trabalho de Coronel Fabriciano
AUTOR - ALEXSANDER MAGNO CARVALHO FARIAS
ADVOGADO - JOSE FARIAS SOARES JUNIOR (OAB/MG 227072)
RÉU - GIGANET SERVICOS DE INTERNET LTDA
RÉU - VERO S.A.
RÉU - WR CENTRO DE SERVICO COMPARTILHADO LTDA

ATSum 0010453-92.2024.5.03.0167
3ª Vara do Trabalho de Sete Lagoas
AUTOR - ANTONIO JOSE PIRES COSTA
ADVOGADO - LEONARDO NUNES FONSECA (OAB/MG 82381)
RÉU - EMILIO MOREIRA JARDIM
RÉU - MARIA ELIZABETH REZENDE JARDIM
RÉU - USIPAR INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP

CumPrSe 0010453-60.2024.5.03.0113
44ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE
REQUERENTE - JANE PINTO MARTINS
ADVOGADO - CRISTIANE LEROY RIBEIRO (OAB/MG 74781)
ADVOGADO - TANIA TEIXEIRA DE PAULA FREITAS (OAB/MG 94044)
REQUERIDO - CAIXA ECONOMICA FEDERAL
REQUERIDO - FUNDACAO DOS ECONOMIARIOS FEDERAIS FUNCEF

ATOrd 0010453-11.2024.5.03.0097
4ª Vara do Trabalho de Coronel Fabriciano
AUTOR - NATANAEL DE LIMA PAIVA
ADVOGADO - ANTONIO CARLOS IVO METZKER (OAB/MG 64844)
ADVOGADO - RAFAEL DE BARROS METZKER (OAB/MG 143436)
RÉU - BANCO BRADESCO S.A.

CumPrSe 0010454-45.2024.5.03.0113
3ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE
REQUERENTE - ELIZETE RODRIGUES VIEIRA
ADVOGADO - CRISTIANE LEROY RIBEIRO (OAB/MG 74781)
ADVOGADO - TANIA TEIXEIRA DE PAULA FREITAS (OAB/MG 94044)
REQUERIDO - CAIXA ECONOMICA FEDERAL
REQUERIDO - FUNDACAO DOS ECONOMIARIOS FEDERAIS FUNCEF

ATSum 0010454-77.2024.5.03.0167
3ª Vara do Trabalho de Sete Lagoas
AUTOR - VALDENE SIDNEY CAMPOLINA
ADVOGADO - ALICE CRISTINA PEREIRA COTA (OAB/MG 126123)
RÉU - USIPAR INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP

ATOrd 0010454-93.2024.5.03.0097
4ª Vara do Trabalho de Coronel Fabriciano
AUTOR - ELIAS FRANCISCO DA PAIXAO
AUTOR - IGOR RODRIGUES PEREIRA DE SOUZA
AUTOR - JONATHAN DE SOUZA SANTOS
ADVOGADO - JAIDER LUIZ ALVES JUNIOR (OAB/MG 146631)
ADVOGADO - JAIDER LUIZ ALVES JUNIOR (OAB/MG 146631)
ADVOGADO - JAIDER LUIZ ALVES JUNIOR (OAB/MG 146631)
RÉU - INTERCEMENT BRASIL S.A.
RÉU - J&F SOLUCOES INTELIGENTES EM MANUTENCAO DE MAQUINAS INDUSTRIAIS LTDA.

CumPrSe 0010455-30.2024.5.03.0113
39ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE
REQUERENTE - EULER DE ALMEIDA ARAUJO
ADVOGADO - CRISTIANE LEROY RIBEIRO (OAB/MG 74781)
ADVOGADO - TANIA TEIXEIRA DE PAULA FREITAS (OAB/MG 94044)
REQUERIDO - CAIXA ECONOMICA FEDERAL
REQUERIDO - FUNDACAO DOS ECONOMIARIOS FEDERAIS FUNCEF

ATSum 0010455-62.2024.5.03.0167
3ª Vara do Trabalho de Sete Lagoas
AUTOR - ANTONIO MILITAO BOTELHO FILHO
ADVOGADO - ALLAN FRANCISCO SANTANA (OAB/MG 176441)
ADVOGADO - RENATA CARVALHO FELIX DA SILVA (OAB/MG 176920)
RÉU - COMAM INDUSTRIAL LTDA.

CumPrSe 0010456-15.2024.5.03.0113
6ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE

REQUERENTE - JANIO CAMPOS DANIEL
ADVOGADO - CRISTIANE LEROY RIBEIRO (OAB/MG 74781)
ADVOGADO - TANIA TEIXEIRA DE PAULA FREITAS (OAB/MG 94044)
REQUERIDO - CAIXA ECONOMICA FEDERAL
REQUERIDO - FUNDACAO DOS ECONOMIARIOS FEDERAIS FUNCEF
ADVOGADO - DINO ARAUJO DE ANDRADE (OAB/DF 20182)
ADVOGADO - FERNANDO TEIXEIRA ABDALA (OAB/DF 24797)
ADVOGADO - JUSUVENNE LUIS ZANINI (OAB/RJ 130686)
ADVOGADO - LUCIANO PAIVA NOGUEIRA (OAB/MG 79711)

CumPrSe 0010457-97.2024.5.03.0113
39ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE
REQUERENTE - MARIA CLARA MARTINS PONTES GONCALVES
ADVOGADO - CRISTIANE LEROY RIBEIRO (OAB/MG 74781)
ADVOGADO - TANIA TEIXEIRA DE PAULA FREITAS (OAB/MG 94044)
REQUERIDO - CAIXA ECONOMICA FEDERAL
REQUERIDO - FUNDACAO DOS ECONOMIARIOS FEDERAIS FUNCEF

CumPrSe 0010458-82.2024.5.03.0113
18ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE
REQUERENTE - VANILSON FERREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO - CRISTIANE LEROY RIBEIRO (OAB/MG 74781)
ADVOGADO - TANIA TEIXEIRA DE PAULA FREITAS (OAB/MG 94044)
REQUERIDO - CAIXA ECONOMICA FEDERAL
REQUERIDO - FUNDACAO DOS ECONOMIARIOS FEDERAIS FUNCEF

CumPrSe 0010459-67.2024.5.03.0113
28ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE
REQUERENTE - CARLA RAFAELA ARTHEMALLE
ADVOGADO - CRISTIANE LEROY RIBEIRO (OAB/MG 74781)
ADVOGADO - TANIA TEIXEIRA DE PAULA FREITAS (OAB/MG 94044)
REQUERIDO - CAIXA ECONOMICA FEDERAL
REQUERIDO - FUNDACAO DOS ECONOMIARIOS FEDERAIS FUNCEF

ATOrd 0010460-80.2024.5.03.0039
1ª Vara do trabalho de Sete Lagoas
AUTOR - EMERSON RODRIGUES DA SILVA
ADVOGADO - LEONARDO JAMEL SALIBA DE SOUZA (OAB/MG 115946)
RÉU - CNH INDUSTRIAL BRASIL LTDA.
RÉU - ON-HIGHWAY BRASIL LTDA.

ATSum 0010460-52.2024.5.03.0113
34ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE
AUTOR - LUCIANO DA CONCEICAO RAFAEL
ADVOGADO - ISABEL CRISTINA DE SOUZA CASTRO SANTOS (OAB/MG 201076)
RÉU - INSTITUTO JURIDICO PARA EFETIVACAO DA CIDADANIA - IJUCI

ATSum 0010461-65.2024.5.03.0039
1ª Vara do trabalho de Sete Lagoas
AUTOR - AQUILA URIENS FERREIRA LIMA
ADVOGADO - RENAN DINIZ VAZ (OAB/MG 143528)
RÉU - AGUATEL COMERCIO LTDA

ATSum 0010461-37.2024.5.03.0113
34ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE
AUTOR - ANA PAULA FRANCA COELHO
ADVOGADO - GUILHERME BICALHO NOGUEIRA MARQUES (OAB/MG 127650)
ADVOGADO - jose sebastião nogueira marques (OAB/MG 51297)
RÉU - SUPERMERCADOS BH COMERCIO DE ALIMENTOS S/A

ATSum 0010462-50.2024.5.03.0039
1ª Vara do trabalho de Sete Lagoas
AUTOR - VANUZA TEIXEIRA DA SILVA
ADVOGADO - Carla Márcia Freitas de Paulo Batista (OAB/MG 107580)
ADVOGADO - Cristina de Oliveira Souza (OAB/MG 119212)
ADVOGADO - Luciana Sodré da Cunha (OAB/MG 105857)
RÉU - FUNDACAO EDUCACIONAL MONSENHOR MESSIAS

ATSum 0010462-22.2024.5.03.0113
34ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE
AUTOR - JULIA DE JESUS ALVES
ADVOGADO - LEANDRO AUGUSTO ALCANTARA PRATA (OAB/MG 220918)
ADVOGADO - LUCAS OLIVEIRA ABREU (OAB/MG 192909)
RÉU - PASTELARIA MINAS LTDA

ATOrd 0010463-35.2024.5.03.0039

1ª Vara do trabalho de Sete Lagoas
AUTOR - EDNA SILVA FIGUEIREDO
ADVOGADO - BRUNO GIOVANI GOMES DA SILVA (OAB/MG 167094)
ADVOGADO - LARISSA DE OLIVEIRA FRADICO (OAB/MG 178048)
RÉU - ECO135 CONCESSIONARIA DE RODOVIAS S.A.

ATSum 0010463-07.2024.5.03.0113
34ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE
AUTOR - LUANA CRISTINA MIRANDA DE ABREU
RÉU - MODERNA CORRETORA DE IMOVEIS LTDA

ATSum 0010464-20.2024.5.03.0039
1ª Vara do trabalho de Sete Lagoas
AUTOR - RICARDO ALEXANDRE RODRIGUES ROSA
ADVOGADO - ALICE CRISTINA PEREIRA COTA (OAB/MG 126123)
RÉU - USIPAR INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP

ConPag 0010464-66.2024.5.03.0153
2ª Vara do Trabalho de Varginha
CONSIGNANTE - JUDITE TEIXEIRA DE MIRANDA
ADVOGADO - NUNO MIGUEL SILVA ROSAS DE MIRANDA (OAB/RJ 167140)
CONSIGNATÁRIO - FULANO DE TAL

ATOrd 0010464-89.2024.5.03.0113
34ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE
AUTOR - ANTONIO CARLOS OLIVEIRA DO ROSARIO
ADVOGADO - STELLA MARIS DA ROCHA (OAB/MG 58976)
RÉU - HOK TRANSPORTES LTDA

ATSum 0010465-05.2024.5.03.0039
1ª Vara do trabalho de Sete Lagoas
AUTOR - JOSE HENRIQUE PEREIRA FIGUEIREDO
ADVOGADO - Domingos Savio Mendes Mota (OAB/MG 61497)
RÉU - PERFURO INDUSTRIA E COMERCIO DE ARTEFATOS P MINER LTDA
RÉU - PRISMA FERRAMENTAS DIAMANTADAS EIRELI

HTE 0010465-51.2024.5.03.0153
2ª Vara do Trabalho de Varginha
REQUERENTES - ANDRE MOREIRA REIS
REQUERENTES - ANITA VIVIANI MOREIRA REIS SOARES
ADVOGADO - DINALVES SILVA (OAB/MG 30961)
ADVOGADO - DINALVES SILVA (OAB/MG 30961)
REQUERENTES - IZADORA BARBOSA OLIVEIRA SOUZA
ADVOGADO - CLARA REGINA VICENTINI DE OLIVEIRA (OAB/MG 225855)

ATSum 0010465-74.2024.5.03.0113
34ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE
AUTOR - ROBERTA MARA BELILO
ADVOGADO - BEATRIZ DE ASSIS RODRIGUES CANGUSSU (OAB/MG 133086)
RÉU - FUNDACAO EDUCACIONAL MINAS GERAIS

ATOrd 0010466-87.2024.5.03.0039
1ª Vara do trabalho de Sete Lagoas
AUTOR - ANA DOS SANTOS MOREIRA
ADVOGADO - ADONAY DE FREITAS (OAB/MG 166384)
ADVOGADO - ARTUR CUSTODIO DA SILVA (OAB/MG 159930)
RÉU - ALLEXANDER SILVA BARBOSA
RÉU - CYLLENA DAS GRACAS SILVA BARBOSA
RÉU - DOMINGOS THEODORO BARBOSA
RÉU - ELLAINE CARMO SILVA BARBOSA
RÉU - PABLO PICASSO SILVA BARBOSA

HTE 0010466-36.2024.5.03.0153
2ª Vara do Trabalho de Varginha
REQUERENTES - SEBASTIAO DONIZETI FERREIRA
ADVOGADO - CLARA REGINA VICENTINI DE OLIVEIRA (OAB/MG 225855)
REQUERENTES - ANDRE MOREIRA REIS
REQUERENTES - ANITA VIVIANI MOREIRA REIS SOARES
ADVOGADO - DINALVES SILVA (OAB/MG 30961)
ADVOGADO - DINALVES SILVA (OAB/MG 30961)

ETCiv 0010467-72.2024.5.03.0039
1ª Vara do trabalho de Sete Lagoas
EMBARGANTE - CCM CONSULTORIA DE NEGOCIOS LTDA
ADVOGADO - CHARLIE HIROYUKI DE FREITAS NAKAGAWA (OAB/SP 409001)
EMBARGADO - EDUARDO GONCALVES FERREIRA
EMBARGADO - SPIN ENERGY SERVICOS ELETRICOS LTDA.

ATSum 0010467-21.2024.5.03.0153
2ª Vara do Trabalho de Varginha
AUTOR - CARLOS ALEXANDRE DOMINGOS
ADVOGADO - LEANDRO MENDES BRITO (OAB/MG 193598)

ADVOGADO - RAFAEL NOGUEIRA BOTREL PEREIRA (OAB/MG 217843)
ADVOGADO - VITOR MESQUITA ROSESTOLATO (OAB/MG 217979)
RÉU - SETTA CONSTRUCOES E SERVICOS LTDA

ATOrd 0010468-06.2024.5.03.0153
2ª Vara do Trabalho de Varginha
AUTOR - JANAINA DA SILVA
ADVOGADO - ISMAEL CANDIDO BOTELHO JUNIOR (OAB/MG 165920)
ADVOGADO - JESSICA PEREIRA DE OLIVEIRA (OAB/MG 226387)
ADVOGADO - WILTON NEVES FERREIRA (OAB/MG 157961)
RÉU - CASTELLI ROMANI LTDA
RÉU - RESTAURANTE CASTELLI ROMANI LTDA

ATSum 0010469-70.2024.5.03.0062
Vara do Trabalho de Itaúna
AUTOR - GRACIELE QUARESMA ARAUJO
ADVOGADO - CAMILA DE NICOLA FELIX (OAB/SP 338556)
RÉU - CASA RENA S/A

ATSum 0010470-42.2024.5.03.0034
4ª Vara do Trabalho de Coronel Fabriciano
AUTOR - JHONATAN ALIENOR DA SILVA MANSUETO
ADVOGADO - GRIMALDO BRUNO FERNANDES BOTELHO (OAB/MG 120920)
ADVOGADO - HELEN CRISTINA RIBEIRO SOARES REAL (OAB/MG 139212)
ADVOGADO - IGOR FELIPPE NASCIMENTO FIRMINO DE OLIVEIRA (OAB/MG 191603)
RÉU - CONVACO CONSTRUTORA VALE DO ACO LTDA

ATSum 0010470-55.2024.5.03.0062
Vara do Trabalho de Itaúna
AUTOR - SARA SANTOS DE SOUSA
ADVOGADO - VIVIANE DE OLIVEIRA ROCHA (OAB/MG 119175)
RÉU - MONITORAR LTDA

ATOrd 0010471-40.2024.5.03.0062
Vara do Trabalho de Itaúna
AUTOR - RONILDO LUCAS LOPES
ADVOGADO - BRENDON FILIPE RODRIGUES TOMAZ (OAB/MG 206015)
ADVOGADO - MARCOS ANTONIO ALVES PENIDO (OAB/MG 60034)
ADVOGADO - MARCOS FILIPE NOGUEIRA OLIVEIRA PENIDO (OAB/MG 151091)
RÉU - MUNICIPIO DE ITAUNA

CumPrSe 0010472-93.2024.5.03.0104
1ª Vara do Trabalho de Uberlândia
REQUERENTE - SINDICATO DOS MEDICOS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
ADVOGADO - PEDRO HENRIQUE GOUVEA BAIAO (OAB/MG 157285)
ADVOGADO - TIAGO LUIS COELHO DA ROCHA MUZZI (OAB/MG 71874)
REQUERIDO - MUNICIPIO DE UBERLANDIA
REQUERIDO - SPDM - ASSOCIACAO PAULISTA PARA O DESENVOLVIMENTO DA MEDICINA

ATSum 0010472-79.2024.5.03.0044
2ª Vara do Trabalho de Uberlândia
AUTOR - LUANA STPHANIE DURAES RODRIGUES
ADVOGADO - ELIETE RAMOS PEREIRA (OAB/MG 142118)
ADVOGADO - JONAS FRANCELINO BATISTA (OAB/MG 166410)
RÉU - DAVI PENA ADMINISTRADORA E TERCEIRIZADORA DE SERVICOS PARA CONDOMINIOS LTDA - EPP

ATSum 0010472-79.2024.5.03.0044
6ª Vara do Trabalho de Uberlândia
AUTOR - LUANA STPHANIE DURAES RODRIGUES
ADVOGADO - ELIETE RAMOS PEREIRA (OAB/MG 142118)
ADVOGADO - JONAS FRANCELINO BATISTA (OAB/MG 166410)
RÉU - DAVI PENA ADMINISTRADORA E TERCEIRIZADORA DE SERVICOS PARA CONDOMINIOS LTDA - EPP

CumPrSe 0010472-25.2024.5.03.0062
Vara do Trabalho de Itaúna
REQUERENTE - JOAO PAULO OLIVEIRA DOS ANJOS
ADVOGADO - MARCO AUGUSTO DE ARGENTON E QUEIROZ (OAB/MG 190106)
REQUERIDO - JOHNIS TONIOLO - EPP
REQUERIDO - MINERACAO USIMINAS S.A.

ATOrd 0010473-10.2024.5.03.0062
Vara do Trabalho de Itaúna
AUTOR - HUDSON LEONARDO DA SILVA MUNIZ
ADVOGADO - ALVIMAR DA LUZ DIAS (OAB/MG 81570)
ADVOGADO - MARCIA CLEOPATRA DE OLIVEIRA (OAB/MG

83394)
ADVOGADO - PAULO DRUMOND VIANA (OAB/MG 51869)
RÉU - MINERACAO USIMINAS S.A.

ATOrd 0010474-92.2024.5.03.0062
Vara do Trabalho de Itaúna
AUTOR - NORDIAS APARECIDO ALVES NETO
ADVOGADO - MARCO AUGUSTO DE ARGENTON E QUEIROZ (OAB/MG 190106)
RÉU - MINERACAO USIMINAS S.A.
RÉU - SEMEP - SERV.ESP. EM MAQ.EQUIP. E PECAS LTDA

ATSum 0010475-77.2024.5.03.0062
Vara do Trabalho de Itaúna
AUTOR - ANA PAULA APARECIDA ROCHA MENDES
ADVOGADO - THAISA RAQUEL COTRIN GUIMARAES CHAVES (OAB/MG 171756)
RÉU - COMPANHIA TECIDOS SANTANENSE
RÉU - COTEMINAS S.A.

ATOrd 0010481-68.2024.5.03.0035
2ª Vara do Trabalho de Juiz de Fora
AUTOR - LUCIANO ALVES GOMES
ADVOGADO - WEBNER LESSA DE FREITAS CARVALHO (OAB/MG 107290)
RÉU - MRS LOGISTICA S/A
ADVOGADO - FLAVIO BELLINI DE OLIVEIRA SALLES (OAB/MG 50982)
ADVOGADO - MARCIA APARECIDA SODRE ROGEL (OAB/MG 83516)

ATOrd 0010482-03.2024.5.03.0084
Vara do Trabalho de Paracatu
AUTOR - MARCELO SARAIVA CABRAL
ADVOGADO - CRISTIANE BARBOSA DA SILVA MACHADO (OAB/MG 169780)
ADVOGADO - RAFAEL DE ANDRADE MENDES (OAB/MG 118170)
ADVOGADO - RAIANE FIGUEIREDO CARMO (OAB/MG 181976)
ADVOGADO - RENAN BONELA ANDRADE (OAB/MG 149183)
RÉU - LD ARMAZENS GERAIS LTDA
RÉU - LEVI ALVES DE ALMEIDA
RÉU - VINICIUS DA SILVA ALMEIDA

ATSum 0010483-85.2024.5.03.0084
Vara do Trabalho de Paracatu
AUTOR - DARLEN FERREIRA SILVA
ADVOGADO - MAURICIO AGOSTINHO FREITAS JUNIOR (OAB/MG 170885)
RÉU - IBL - CONSTRUCOES, COMERCIO E MANUTENCOES ELETROMECANICAS LTDA.
RÉU - MGSEG VIGILANCIA LTDA

ATOrd 0010484-70.2024.5.03.0084
Vara do Trabalho de Paracatu
AUTOR - LUCAS CAETANO LESSA
ADVOGADO - FABIO EDUARDO DE LAURENTIZ (OAB/SP 170930)
RÉU - DESTILARIA VALE DO PARACATU - AGROENERGIA S.A.

CartPrecCiv 0010485-55.2024.5.03.0084
Vara do Trabalho de Paracatu
AUTOR - JOSE VALDIR SOARES
RÉU - SAMW TRANSPORTES LTDA
RÉU - WELLINGTON COUTO 02675492612

ATOrd 0010486-40.2024.5.03.0084
Vara do Trabalho de Paracatu
AUTOR - ERICSON LUIZ FERREIRA
ADVOGADO - VINICIUS BIAS PEREIRA (OAB/MG 230233)
RÉU - AAF ENGENHARIA LTDA
RÉU - CONSORCIO SAA - PERFIL/ILCON

ATOrd 0010487-25.2024.5.03.0084
Vara do Trabalho de Paracatu
AUTOR - LUCAS PEREIRA DE AQUINO
ADVOGADO - VINICIUS BIAS PEREIRA (OAB/MG 230233)
RÉU - AAF ENGENHARIA LTDA
RÉU - CONSORCIO SAA - PERFIL/ILCON

ATSum 0010488-56.2024.5.03.0101
2ª Vara do Trabalho de Passos
AUTOR - FRANCIELA APARECIDA DE OLIVEIRA
ADVOGADO - ADENILSON ANTONIO SILVA (OAB/MG 96522)
RÉU - OBSTINATION CONFECCAO LTDA

ATSum 0010488-10.2024.5.03.0084
Vara do Trabalho de Paracatu
AUTOR - CARLOS ALBERTO RODRIGUES DE JESUS
ADVOGADO - FLAVIA ABRAS MOUTRAN (OAB/MG 78252)
RÉU - LUCAS FARIAS DA SILVA

ATOrd 0010489-41.2024.5.03.0101
2ª Vara do Trabalho de Passos
AUTOR - CARLOS ALBERTO DOS SANTOS
ADVOGADO - ADENILSON ANTONIO SILVA (OAB/MG 96522)
RÉU - SERTRAN TRANSPORTES E SERVICOS LTDA

ATOrd 0010489-92.2024.5.03.0084
Vara do Trabalho de Paracatu
AUTOR - RENAIR CESAR PEREIRA
ADVOGADO - VINICIUS BIAS PEREIRA (OAB/MG 230233)
RÉU - AAF ENGENHARIA LTDA
RÉU - CONSORCIO SAA - PERFIL/ILCON

CartPrecCiv 0010490-07.2024.5.03.0075
1ª Vara do Trabalho de Pouso Alegre
AUTOR - DIVALDO BONIFACIO DOS SANTOS
ADVOGADO - WILLIAN FORLANI SANCHES (OAB/MG 103616)
RÉU - PITAGORAS - SISTEMA DE EDUCACAO SUPERIOR SOCIEDADE LTDA
RÉU - SOUZA LIMA TERCEIRIZACOES LTDA.
ADVOGADO - Guilherme Vilela de Paula (OAB/MG 69306)
ADVOGADO - VALERIA SIQUEIRA BORTOLETTI (OAB/SP 206849)
TESTEMUNHA - PAULO CEZAR DOS SANTOS

ATOrd 0010490-26.2024.5.03.0101
2ª Vara do Trabalho de Passos
AUTOR - JULIANO APARECIDO PEREIRA
ADVOGADO - MATHEUS DE SOUZA OLIVEIRA (OAB/MG 224865)
ADVOGADO - PRISCILA DE SOUZA GONCALVES (OAB/MG 161030)
RÉU - MUNICIPIO DE PASSOS
RÉU - PORTAL NORTE SEGURANCA PATRIMONIAL EIRELI
RÉU - RODRIGO PIERRE DE FREITAS

ATSum 0010490-77.2024.5.03.0084
Vara do Trabalho de Paracatu
AUTOR - HEBERT DOS SANTOS
ADVOGADO - LOHRANNA APARECIDA ABREU FERREIRA (OAB/MG 204085)
RÉU - LONGPING HIGH TECH BIOTECNOLOGIA LTDA.

ATOrd 0010491-89.2024.5.03.0075
1ª Vara do Trabalho de Pouso Alegre
AUTOR - ANA CAROLINE SANTOS LOURENCO
ADVOGADO - ROBERTA MARIA DOS SANTOS RENNO (OAB/MG 67803)
RÉU - FADEX LTDA

ATSum 0010491-11.2024.5.03.0101
2ª Vara do Trabalho de Passos
AUTOR - HUGO LEONARDO GARCIA
ADVOGADO - MARCO AURELIO BASSO DE MATOS AZEVEDO (OAB/GO 16913)
RÉU - TICHEALTH TECNOLOGIA DE INFORMACAO LTDA

ATSum 0010491-62.2024.5.03.0084
Vara do Trabalho de Paracatu
AUTOR - JULIANE RAMOS BISPO
ADVOGADO - JOSE ABADIA GARCIA (OAB/MG 119315)
RÉU - EXPRESSO PLANALTO TRANSPORTE E LOGISTICA LTDA

ATOrd 0010492-74.2024.5.03.0075
1ª Vara do Trabalho de Pouso Alegre
AUTOR - LEONARDO DOS SANTOS SILVA
ADVOGADO - ROBERTA MARIA DOS SANTOS RENNO (OAB/MG 67803)
RÉU - FADEX LTDA

ATSum 0010492-93.2024.5.03.0101
2ª Vara do Trabalho de Passos
AUTOR - ELSON GOMES DE OLIVEIRA
ADVOGADO - PEDRO HENRIQUE PEREIRA DE OLIVEIRA (OAB/MG 161028)
RÉU - RICARDO SANTIAGO PEREIRA

ATSum 0010492-47.2024.5.03.0084
Vara do Trabalho de Paracatu
AUTOR - HELIO PINTO RABELO
ADVOGADO - FABIANA BONTEMPO DA CUNHA (OAB/MG 103305)
RÉU - MARIA IVETE CARDOSO MOITA

ATSum 0010493-59.2024.5.03.0075
1ª Vara do Trabalho de Pouso Alegre
AUTOR - IVAN PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR
ADVOGADO - FABIO PEREIRA SIMOES (OAB/MG 227288)
ADVOGADO - FELIPE JOSE FARIA DO NASCIMENTO (OAB/MG 221039)
RÉU - LOGER INTRALOGISTICA E ARMAZENAGEM LTDA.

ATOrd 0010493-72.2024.5.03.0103
1ª Vara do Trabalho de Uberlândia
AUTOR - MARCONES DA SILVA BISPO
ADVOGADO - JOAO PEDRO FRANCO (OAB/MG 184728)
RÉU - LAVADOR MANANCIAL LTDA

ATOrd 0010494-44.2024.5.03.0075
1ª Vara do Trabalho de Pouso Alegre
AUTOR - ANDRE LUIZ DE OLIVEIRA ALVES
ADVOGADO - RODRIGO WELLINGTON BAGANHA (OAB/MG 99265)
ADVOGADO - VITOR PACHECO FLORIANO (OAB/MG 105777)
RÉU - CIMED INDUSTRIA S.A.

ATOrd 0010495-29.2024.5.03.0075
1ª Vara do Trabalho de Pouso Alegre
AUTOR - IZADORA LUCIANO MORAES
ADVOGADO - ALICE APARECIDA ARAUJO DA SILVA (OAB/MG 176388)
RÉU - PIMENTA VERDE ALIMENTOS LTDA.

ATSum 0010495-55.2024.5.03.0034
2ª Vara do Trabalho de Coronel Fabriciano
AUTOR - SANDLEY KEVINN BRITO INOCENCIO
ADVOGADO - WEMERSON DIAS MAURICIO (OAB/MG 214493)
RÉU - MARMORARIA SCHLEVEIS LTDA

ATOrd 0010495-84.2024.5.03.0089
3ª Vara do Trabalho de Coronel Fabriciano
AUTOR - HUGO MEDEIROS CANEDO
ADVOGADO - GEOVANE GOMES DA SILVA (OAB/MG 169585)
ADVOGADO - MAURICIO ALEXANDRE SILVA (OAB/MG 229647)
RÉU - USIMINAS MECANICA SA
RÉU - USINAS SIDERURGICAS DE MINAS GERAIS S/A. USIMINAS

CartPrecCiv 0010496-14.2024.5.03.0075
1ª Vara do Trabalho de Pouso Alegre
AUTOR - RICHARD DE OLIVEIRA SANTOS
RÉU - HORNEX BRASIL LTDA

ATOrd 0010496-40.2024.5.03.0034
2ª Vara do Trabalho de Coronel Fabriciano
AUTOR - HERMINIO GUALBERTO DA COSTA
ADVOGADO - CRISTIANE BARBOSA DA SILVA MACHADO (OAB/MG 169780)
ADVOGADO - RAFAEL DE ANDRADE MENDES (OAB/MG 118170)
ADVOGADO - RAIANE FIGUEIREDO CARMO (OAB/MG 181976)
ADVOGADO - RENAN BONELA ANDRADE (OAB/MG 149183)
RÉU - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

ATSum 0010496-69.2024.5.03.0089
3ª Vara do Trabalho de Coronel Fabriciano
AUTOR - ARTHUR WORLEN LOPES FLORENCIO
ADVOGADO - ANA CAROLINA DE SENA (OAB/MG 106278)
ADVOGADO - IVAN MAURICIO DE SENA (OAB/MG 165788)
RÉU - HTG SERVICOS INDUSTRIAIS LTDA

ATSum 0010496-93.2024.5.03.0178
3ª Vara do Trabalho de Pouso Alegre
AUTOR - PALOMA CRISTIANE DE OLIVEIRA
ADVOGADO - PAMELA CRISTINA GOMES MEDEIROS (OAB/SP 413514)
RÉU - ESTOK COMERCIO E REPRESENTACOES S.A.
RÉU - FMT BRASIL SERVICOS TERCEIRIZADOS LTDA

ATSum 0010497-96.2024.5.03.0075
1ª Vara do Trabalho de Pouso Alegre
AUTOR - HAMILTON SEBASTIAO MARTINS
ADVOGADO - EDEMIR RIOS COBRA (OAB/MG 51612)
ADVOGADO - EDSON RIOS COBRA JUNIOR (OAB/MG 132465)
ADVOGADO - JULIO CESAR ALVES COBRA (OAB/MG 135862)
ADVOGADO - LAURA DE OLIVEIRA SILVA (OAB/MG 223586)
ADVOGADO - LUIS GUSTAVO ALVES COBRA (OAB/MG 180135)
ADVOGADO - THIAGO ALVES COBRA (OAB/MG 133434)
RÉU - TOP QUALITY ALIMENTACAO LTDA

ATSum 0010497-25.2024.5.03.0034
2ª Vara do Trabalho de Coronel Fabriciano
AUTOR - JOSE DE SA ALEXANDRE
ADVOGADO - CRISTIANE BARBOSA DA SILVA MACHADO (OAB/MG 169780)
ADVOGADO - RAFAEL DE ANDRADE MENDES (OAB/MG 118170)
ADVOGADO - RAIANE FIGUEIREDO CARMO (OAB/MG 181976)
ADVOGADO - RENAN BONELA ANDRADE (OAB/MG 149183)
RÉU - ZOCAR RIO CAMINHOES LTDA

ATOrd 0010497-68.2024.5.03.0149
2ª Vara do Trabalho de Poços de Caldas
AUTOR - PEDRO DIAS DE SANTANA

ADVOGADO - FERNANDA TEODORA SALES DE CARVALHO (OAB/MG 173070)
ADVOGADO - RAFAELA BUCCI MARTINATTO (OAB/SP 359089)
RÉU - MUNICIPIO DE POCOS DE CALDAS

ATOrd 0010497-54.2024.5.03.0089
3ª Vara do Trabalho de Coronel Fabriciano
AUTOR - JOSE RAIMUNDO DE SOUZA
ADVOGADO - CRISTIANE BARBOSA DA SILVA MACHADO (OAB/MG 169780)
ADVOGADO - RAFAEL DE ANDRADE MENDES (OAB/MG 118170)
ADVOGADO - RAIANE FIGUEIREDO CARMO (OAB/MG 181976)
ADVOGADO - RENAN BONELA ANDRADE (OAB/MG 149183)
RÉU - TRANSPORTADORA PRINT LTDA
RÉU - TRANSPORTADORA TRANSPRINT EIRELI - ME

ATSum 0010497-78.2024.5.03.0178
3ª Vara do Trabalho de Pouso Alegre
AUTOR - LAIS KELLY SILVA DE MENEZES
ADVOGADO - EDEMIR RIOS COBRA (OAB/MG 51612)
ADVOGADO - EDSON RIOS COBRA JUNIOR (OAB/MG 132465)
ADVOGADO - JULIO CESAR ALVES COBRA (OAB/MG 135862)
ADVOGADO - LAURA DE OLIVEIRA SILVA (OAB/MG 223586)
ADVOGADO - LUIS GUSTAVO ALVES COBRA (OAB/MG 180135)
ADVOGADO - THIAGO ALVES COBRA (OAB/MG 133434)
RÉU - CANTINHO MINEIRO.

ATOrd 0010498-10.2024.5.03.0034
2ª Vara do Trabalho de Coronel Fabriciano
AUTOR - MARCUS VINICIUS MENDES
ADVOGADO - WANDERSON BRUNO SOARES SECUNDINO (OAB/MG 173420)
RÉU - G4S VANGUARDA SEGURANCA E VIGILANCIA LTDA.

ATOrd 0010498-39.2024.5.03.0089
3ª Vara do Trabalho de Coronel Fabriciano
AUTOR - DAIANA ALVES SANTOS SATIL
ADVOGADO - ANA CAROLINA DE SENA (OAB/MG 106278)
ADVOGADO - IVAN MAURICIO DE SENA (OAB/MG 165788)
RÉU - FUNDACAO SAO FRANCISCO XAVIER

ATSum 0010498-63.2024.5.03.0178
3ª Vara do Trabalho de Pouso Alegre
AUTOR - MARIA DE JESUS SANTOS
ADVOGADO - JOSE GERALDO RAMOS MOREIRA (OAB/MG 151200)
RÉU - DHL LOGISTICS (BRAZIL) LTDA.
RÉU - SODEXO FACILITIES SERVICES LTDA.

HTE 0010499-95.2024.5.03.0033
1ª Vara do Trabalho de Coronel Fabriciano
REQUERENTES - SN-SOCIAL NUTRI REFEICOES COLETIVAS LTDA
ADVOGADO - RENATA MARTINS GOMES (OAB/MG 85907)
REQUERENTES - WILDIANE ISAIAS PEREIRA

ATSum 0010499-72.2024.5.03.0073
1ª Vara do Trabalho de Poços de Caldas
AUTOR - RAFAEL ALEX FRANCO DA SILVA
ADVOGADO - ANA GABRIELA DE SOUZA ARRUDA (OAB/MG 215231)
ADVOGADO - LEANDRO ALONSO STEFANI (OAB/MG 164524)
ADVOGADO - LUCIO CORREA CASSILLA (OAB/MG 118832)
ADVOGADO - MARIA CAROLINE DA SILVA (OAB/MG 219826)
RÉU - MINAS CLUB DISTRIBUIDORA LTDA

ATOrd 0010499-92.2024.5.03.0034
2ª Vara do Trabalho de Coronel Fabriciano
AUTOR - SILVANI SILVA DO NASCIMENTO
ADVOGADO - IVANILDE ALVARENGA BARBOSA (OAB/MG 59559)
ADVOGADO - REJANE MADUREIRA MELO (OAB/MG 98384)
ADVOGADO - VANIA MARIA ALVARENGA BARBOSA (OAB/MG 66612)
RÉU - VITAL ENGENHARIA AMBIENTAL S/A

ATSum 0010499-24.2024.5.03.0089
3ª Vara do Trabalho de Coronel Fabriciano
AUTOR - JOELSON LUIZ DA SILVA
ADVOGADO - ALAN AZEVEDO CARVALHO (OAB/MG 82029)
ADVOGADO - FRANCINE ALMEIDA QUINTAO PUNTIGAM (OAB/MG 87020)
RÉU - MIP ENGENHARIA LTDA.

CartPrecCiv 0010499-48.2024.5.03.0178
3ª Vara do Trabalho de Pouso Alegre
AUTOR - ILMA YONY SOUZA SOARES
RÉU - POUSO ALEGRE OASIS EMPRESA FOTOGRAFICA LTDA - ME

ATOrd 0010499-80.2024.5.03.0038

5ª Vara do Trabalho de Juiz de Fora
AUTOR - ANDERSON LUIZ SANTIAGO
ADVOGADO - SANDRO ALVES TAVARES (OAB/MG 96706)
ADVOGADO - THOMAZ FERNANDES BARBOSA (OAB/MG 159554)
RÉU - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

ATOrd 0010499-32.2024.5.03.0054
Vara do Trabalho de Congonhas
AUTOR - LUCIMAR DOS SANTOS
ADVOGADO - BARBARA ELLEN MIRANDA GONCALVES (OAB/MG 225913)
ADVOGADO - CLEIDE HENRIQUE DAS MERCES MAGALHAES (OAB/MG 157468)
ADVOGADO - TATIELE CRISTINA DAS DORES DOS REIS (OAB/MG 223163)
RÉU - GOIAS MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA

ATSum 0010500-80.2024.5.03.0033
1ª Vara do Trabalho de Coronel Fabriciano
AUTOR - JACK LUAN VIEIRA DA SILVA
ADVOGADO - ANA FLAVIA PACHECO RAMOS (OAB/MG 192947)
ADVOGADO - NATALIA CRISTINA SILVA (OAB/MG 202746)
RÉU - CONVACO CONSTRUTORA VALE DO ACO LTDA

ATSum 0010500-57.2024.5.03.0073
1ª Vara do Trabalho de Poços de Caldas
AUTOR - ANDERSON DONIZETTI DOS REIS
ADVOGADO - WILLIAN FORLANI SANCHES (OAB/MG 103616)
RÉU - TRANSPORTES IMEDIATO LTDA

ATOrd 0010500-77.2024.5.03.0034
2ª Vara do Trabalho de Coronel Fabriciano
AUTOR - BRYANN VIEIRA E SILVA
ADVOGADO - CRISTIANE BARBOSA DA SILVA MACHADO (OAB/MG 169780)
ADVOGADO - RAFAEL DE ANDRADE MENDES (OAB/MG 118170)
ADVOGADO - RAIANE FIGUEIREDO CARMO (OAB/MG 181976)
ADVOGADO - RENAN BONELA ANDRADE (OAB/MG 149183)
RÉU - TRANSITARIOLOG SERVICOS DE TRANSPORTES LTDA
RÉU - VETOR SERVICOS DE TRANSPORTES LTDA

ATOrd 0010500-68.2024.5.03.0134
5ª Vara do Trabalho de Uberlândia
AUTOR - MARIA CRISTINA MOTA DA COSTA
ADVOGADO - ANTONIO ROCHA PEREIRA DA SILVA DUARTE (OAB/MG 152681)
ADVOGADO - LARISSA CAROLINA MARQUES CASCIO (OAB/MG 204550)
RÉU - ACADEMIA BIOTECH UBERLANDIA LTDA
RÉU - ATIVA SERVICOS ESPECIALIZADOS EM LIMPEZA LTDA - ME

ATSum 0010500-17.2024.5.03.0054
Vara do Trabalho de Congonhas
AUTOR - ANA LUCIA CAMPOS
ADVOGADO - JOAQUIM CARLOS CAMPOS (OAB/MG 66086)
ADVOGADO - SANDRO GUIMARAES SA (OAB/MG 69875)
RÉU - MANSERV FACILITIES LTDA

ATOrd 0010501-65.2024.5.03.0033
1ª Vara do Trabalho de Coronel Fabriciano
AUTOR - LUIZ CARLOS DA SILVA
ADVOGADO - CRISTIANE BARBOSA DA SILVA MACHADO (OAB/MG 169780)
ADVOGADO - RAFAEL DE ANDRADE MENDES (OAB/MG 118170)
ADVOGADO - RAIANE FIGUEIREDO CARMO (OAB/MG 181976)
ADVOGADO - RENAN BONELA ANDRADE (OAB/MG 149183)
RÉU - JSCB TRANSPORTES LTDA

ATOrd 0010501-59.2024.5.03.0035
1ª Vara do Trabalho de Juiz de Fora
AUTOR - CRISTINA LEARENO MONTEIRO
ADVOGADO - SANDRO ALVES TAVARES (OAB/MG 96706)
ADVOGADO - THOMAZ FERNANDES BARBOSA (OAB/MG 159554)
RÉU - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

ATSum 0010501-42.2024.5.03.0073
1ª Vara do Trabalho de Poços de Caldas
AUTOR - MAURO SANCHES DINIZ
ADVOGADO - ANTONIO LIBERATO DE CARVALHO NETO (OAB/MG 176855)
ADVOGADO - WILSON LUIZ FABRI (OAB/SP 143218)
RÉU - PALHOL ALIMENTOS LTDA

ATSum 0010501-62.2024.5.03.0034
2ª Vara do Trabalho de Coronel Fabriciano
AUTOR - JOSE CARMO GOMES
ADVOGADO - ANDRE MANSUR BRANDAO (OAB/MG 87242)

RÉU - 99 TECNOLOGIA LTDA

ATOrd 0010501-59.2024.5.03.0035
2ª Vara do Trabalho de Juiz de Fora
AUTOR - CRISTINA LEARENO MONTEIRO
ADVOGADO - SANDRO ALVES TAVARES (OAB/MG 96706)
ADVOGADO - THOMAZ FERNANDES BARBOSA (OAB/MG 159554)
RÉU - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

ATSum 0010501-53.2024.5.03.0134
5ª Vara do Trabalho de Uberlândia
AUTOR - LUANA DE LIMA FREIRE
ADVOGADO - RONALDO MIRANDA MORAIS FILHO (OAB/MG 118969)
ADVOGADO - TIAGO SILVA FREITAS (OAB/MG 115026)
RÉU - CALLINK SERVICOS DE CALL CENTER LTDA
RÉU - INSTITUTO PATER DE EDUCACAO E CULTURA

ATSum 0010501-02.2024.5.03.0054
Vara do Trabalho de Congonhas
AUTOR - SABRINA INGRID COSTA DE CARVALHO SEABRA
RÉU - FARID VAREJO LTDA

ATOrd 0010502-50.2024.5.03.0033
1ª Vara do Trabalho de Coronel Fabriciano
AUTOR - RAISSA OTONI LEITE
ADVOGADO - ALINE MARTINS ZILIOTI UEHARA (OAB/SP 187293)
RÉU - BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

ATOrd 0010502-44.2024.5.03.0035
1ª Vara do Trabalho de Juiz de Fora
AUTOR - DALILA SANDUZA DIAS DE OLIVEIRA
ADVOGADO - SANDRO ALVES TAVARES (OAB/MG 96706)
ADVOGADO - THOMAZ FERNANDES BARBOSA (OAB/MG 159554)
RÉU - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

ATOrd 0010502-27.2024.5.03.0073
1ª Vara do Trabalho de Poços de Caldas
AUTOR - FELIPE CARDOZO ANDRADE
ADVOGADO - DEIVISON DE FARIA SOUZA (OAB/MG 196692)
ADVOGADO - ELANA DE MOURA SANTOS (OAB/MG 193552)
RÉU - OLIVIA SALOMAO BEDNER
RÉU - OLIVIA SALOMAO BEDNER 12375539621

ConPag 0010502-47.2024.5.03.0034
2ª Vara do Trabalho de Coronel Fabriciano
CONSIGNANTE - FUNDACAO SAO FRANCISCO XAVIER
ADVOGADO - NEY JOSE CAMPOS (OAB/MG 44243)
CONSIGNATÁRIO - HYTALO AUGUSTO DE SOUZA OLIVEIRA

ATOrd 0010502-44.2024.5.03.0035
3ª Vara do Trabalho de Juiz de Fora
AUTOR - DALILA SANDUZA DIAS DE OLIVEIRA
ADVOGADO - SANDRO ALVES TAVARES (OAB/MG 96706)
ADVOGADO - THOMAZ FERNANDES BARBOSA (OAB/MG 159554)
RÉU - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

ATOrd 0010502-35.2024.5.03.0038
5ª Vara do Trabalho de Juiz de Fora
AUTOR - ARTHUR FERREIRA SOARES
ADVOGADO - SANDRO ALVES TAVARES (OAB/MG 96706)
ADVOGADO - THOMAZ FERNANDES BARBOSA (OAB/MG 159554)
RÉU - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

CartPrecCiv 0010502-38.2024.5.03.0134
5ª Vara do Trabalho de Uberlândia
AUTOR - MILHONE SANTOS DA SILVA
RÉU - TALITA SOARES MARTINS

ATOrd 0010503-35.2024.5.03.0033
1ª Vara do Trabalho de Coronel Fabriciano
AUTOR - MATEUS ARAUJO CAMPOS
ADVOGADO - BRUNO SERGIO QUEIROZ ANDRADE (OAB/MG 119670)
ADVOGADO - GIZELLE DA SILVA LUCAS (OAB/MG 129759)
ADVOGADO - LUIS GUSTAVO SARMENTO RAMOS (OAB/MG 109059)
ADVOGADO - MILENA QUEIROZ ANDRADE (OAB/MG 130182)
ADVOGADO - SERGIO SILVA DE ANDRADE (OAB/MG 55419)
ADVOGADO - YURI ALVES FIGUEIREDO (OAB/MG 217951)
RÉU - APERAM INOX AMERICA DO SUL S.A.

ATOrd 0010503-12.2024.5.03.0073
1ª Vara do Trabalho de Poços de Caldas
AUTOR - LUCIENE SILVA VITOR DOS SANTOS
ADVOGADO - BRUNO EDUARDO LACERDA (OAB/SP 346137)
ADVOGADO - LUCAS RUBIA SANTOS (OAB/MG 208324)

RÉU - SODEXO DO BRASIL COMERCIAL S.A.

ATSum 0010503-32.2024.5.03.0034
2ª Vara do Trabalho de Coronel Fabriciano
AUTOR - CARLOS HENRIQUE VARGAS
ADVOGADO - ELIEZER OLIVEIRA MOTA (OAB/MG 156669)
RÉU - CENTRO DE FORMACAO DE CONDUTORES AUTO ESCOLA COMETA LTDA - ME

ATSum 0010503-02.2024.5.03.0044
2ª Vara do Trabalho de Uberlândia
AUTOR - WESLEY FABIANO RODRIGUES
ADVOGADO - LUAN SANTOS BRAGA (OAB/MG 192051)
ADVOGADO - ROXSANNE MIRLEN BARROS LIMA (OAB/MG 192626)
RÉU - ADIMAX - INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA.

ATSum 0010503-23.2024.5.03.0134
5ª Vara do Trabalho de Uberlândia
AUTOR - ISIS LETICIA BACCILI
RÉU - ASSOCIACAO SALGADO DE OLIVEIRA DE EDUCACAO E CULTURA

ATSum 0010504-07.2024.5.03.0102
2ª Vara do Trabalho de João Monlevade
AUTOR - LEYLAINE CARDOSO DA COSTA PEREIRA
ADVOGADO - BIANCA SALGUEIRO CAETANO (OAB/MG 173757)
RÉU - LG COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA

ATSum 0010504-60.2024.5.03.0149
2ª Vara do Trabalho de Poços de Caldas
AUTOR - ADRIANA JUSTINO DA SILVA
ADVOGADO - DENISE PEIXOTO MENGALI (OAB/MG 97951)
ADVOGADO - NAYARA THAIS PIRES DA COSTA MIRANDA (OAB/MG 147102)
RÉU - DL SERVICOS DE GESTAO LTDA
RÉU - MULTICOM ATACADO E VAREJO LTDA

ATSum 0010504-84.2024.5.03.0044
2ª Vara do Trabalho de Uberlândia
AUTOR - CLAUDINEI MARTINS CASTILHO
ADVOGADO - ALICE CRISTINA SILVA OLIVEIRA (OAB/MG 229521)
ADVOGADO - DANIELLA OLIVEIRA DE PAULA (OAB/MG 114114)
RÉU - HAPVIDA ASSISTENCIA MEDICA LTDA

ATOrd 0010504-08.2024.5.03.0134
5ª Vara do Trabalho de Uberlândia
AUTOR - DIONY SOUSA BARBOSA
ADVOGADO - FABIO EDUARDO DE LAURENTIZ (OAB/SP 170930)
RÉU - BRF S.A.

ATSum 0010505-89.2024.5.03.0102
2ª Vara do Trabalho de João Monlevade
AUTOR - ANNA LIVIA ALVES ARANTES
ADVOGADO - ARTHUR VINICIUS MORAES (OAB/MG 210184)
RÉU - CLINICA DE ESPECIALIDADES MEDICAS E FISIOTERAPICAS HOSKEN LTDA

ATSum 0010505-45.2024.5.03.0149
2ª Vara do Trabalho de Poços de Caldas
AUTOR - EMANUEL HERCULES PIMENTEL
ADVOGADO - WILLIAN FORLANI SANCHES (OAB/MG 103616)
RÉU - TRANSPORTES IMEDIATO LTDA

ATSum 0010505-69.2024.5.03.0044
2ª Vara do Trabalho de Uberlândia
AUTOR - RUTH FERREIRA GUEDES
ADVOGADO - ALEXANDRE CLAUDINO DOS SANTOS (OAB/SP 474673)
ADVOGADO - DONNER RODRIGUES QUEIROZ (OAB/MG 200490)
ADVOGADO - EDMAR MORAIS DE OLIVEIRA (OAB/MG 203198)
RÉU - BLACKSIX COMERCIO DE ALIMENTACAO E BEBIDAS LTDA.
RÉU - SAB COMERCIO DE ALIMENTOS E BEBIDAS LTDA

ATOrd 0010505-90.2024.5.03.0134
5ª Vara do Trabalho de Uberlândia
AUTOR - CAMILLE DE SOUZA GUEDES
ADVOGADO - JHONATAN DE OLIVEIRA PIRES (OAB/MG 211884)
RÉU - CANTINHO DE MINAS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
RÉU - CASA DA COXINHA COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA
RÉU - MARANJOS ALIMENTOS CONGELADOS LTDA

ATSum 0010506-30.2024.5.03.0149
2ª Vara do Trabalho de Poços de Caldas
AUTOR - VALDICE PEREIRA DE MELO

ADVOGADO - PAULA QUINTEIRO FELIX SABINO (OAB/MG 193337)
RÉU - TOP SERVICE SERVICOS E SISTEMAS S/A

CartPrecCiv 0010506-54.2024.5.03.0044
2ª Vara do Trabalho de Uberlândia
AUTOR - ALVARO CASSIO NEVES VIEIRA
RÉU - MANOEL DE OLIVEIRA JUNIOR - ME

ATOrd 0010506-22.2024.5.03.0087
4ª Vara do Trabalho de Betim
AUTOR - ITALO HENRIQUE RODRIGUES SILVESTRE
ADVOGADO - DANIELLE CRISTINA VIEIRA DE SOUZA DIAS (OAB/MG 116893)
ADVOGADO - MARCOS ROBERTO DIAS (OAB/MG 87946)
RÉU - MAGAZINE LUIZA S/A

CumPrSe 0010506-75.2024.5.03.0134
5ª Vara do Trabalho de Uberlândia
REQUERENTE - DIEGO JOSE SILVA SANCHES
REQUERENTE - LUCRECIA VILELA DA SILVA SANCHES
REQUERENTE - MATEUS JOSE SILVA SANCHES
ADVOGADO - BRUNO ANTONIO DE OLIVEIRA BRAGA (OAB/MG 163231)
ADVOGADO - BRUNO ANTONIO DE OLIVEIRA BRAGA (OAB/MG 163231)
ADVOGADO - BRUNO ANTONIO DE OLIVEIRA BRAGA (OAB/MG 163231)
REQUERIDO - MOTA RENA TRANSPORTES LTDA
REQUERIDO - NC TRANSPORTES EIRELI

ATSum 0010507-76.2024.5.03.0064
1ª Vara do Trabalho de João Monlevade
AUTOR - ALESSANDRO APARECIDO DA SILVA
ADVOGADO - AMARAL ROQUE BUENO (OAB/MG 124092)
ADVOGADO - CRISTIANO PRATES LEITE DOS REIS (OAB/MG 126481)
ADVOGADO - JULIA MARA PEREIRA SANTIAGO (OAB/MG 180222)
ADVOGADO - LIDIA DA SILVA MARCELINO (OAB/MG 189063)
RÉU - JULIAM RAIMUNDO DE SOUZA 01346281602

ATOrd 0010507-89.2024.5.03.0092
1ª Vara do Trabalho de Pedro Leopoldo
AUTOR - DANILLO JOVENTINO DO NASCIMENTO
ADVOGADO - ULISSES AUGUSTO PIMENTA (OAB/MG 116938)
RÉU - FERROVIA CENTRO-ATLANTICA S.A
RÉU - VLI S.A.

HTE 0010507-15.2024.5.03.0149
2ª Vara do Trabalho de Poços de Caldas
REQUERENTES - RAFAELA MARIANA REIS SILVA
ADVOGADO - GABRIELLA MELO DE CARVALHO (OAB/MG 173226)
REQUERENTES - IRMANDADE DO HOSPITAL DA SANTA CASA DE POCOS DE CALDAS

ATSum 0010507-39.2024.5.03.0044
2ª Vara do Trabalho de Uberlândia
AUTOR - FELIPE MARQUES SILVA
ADVOGADO - RAFAELA ROSITA NAVES DE AVILA MAGALHAES (OAB/MG 196342)
RÉU - BESTWAY SEEDS DO BRASIL BENEFICIAMENTOS DE SEMENTES E SERVICOS S.A
RÉU - DOUGLAS FARIA DA CRUZ
RÉU - FARIA CRUZ SERVICOS LTDA - ME
RÉU - M.J.DA CRUZ SERVICOS - EPP
RÉU - MIGUEL JOSE DA CRUZ
RÉU - MN MONITORAMENTO E PORTARIA LTDA
RÉU - N.E. DE FARIA CRUZ
RÉU - NEUSA ELENA DE FARIA CRUZ
RÉU - SUPERMERCADO CRISTO REI LTDA.

ATSum 0010507-07.2024.5.03.0087
4ª Vara do Trabalho de Betim
AUTOR - ROSANGELA MARTINS BRAGA
ADVOGADO - LUIS CARLOS MIRANDA CHAVES (OAB/MG 154485)
ADVOGADO - VILMA LOPES DA FONSECA (OAB/MG 64695)
RÉU - LILAC ID INTELIGENCIA EM HIGIENIZACAO DE TEXTEIS LTDA.

ATOrd 0010507-53.2024.5.03.0104
4ª Vara do Trabalho de Uberlândia
AUTOR - ERISMAR OLIVEIRA ELERES
ADVOGADO - LEVY ALVARENGA MACHADO (OAB/MG 158628)
ADVOGADO - MARCOS VINICIUS SOUSA SILVA (OAB/MG 158557)
RÉU - BRF S.A.

ATSum 0010507-60.2024.5.03.0134
5ª Vara do Trabalho de Uberlândia

AUTOR - VITTAL SAUDE E SEGURANCA DO TRABALHO LTDA
ADVOGADO - IGOR DE CARVALHO MARIANO (OAB/MG 205745)
ADVOGADO - ISABELLA BRIGIDA CARVALHO (OAB/MG 205744)
RÉU - FERNANDA GUIMARAES CORTES

ATSum 0010508-61.2024.5.03.0064
1ª Vara do Trabalho de João Monlevade
AUTOR - JESSICA FERREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO - FABIANO THALES DE PAULA LIMA (OAB/MG 99886)
ADVOGADO - MARIA TEREZA LOURES LIMA (OAB/MG 232626)
RÉU - AMERICANAS S.A.

HTE 0010508-74.2024.5.03.0092
1ª Vara do Trabalho de Pedro Leopoldo
REQUERENTES - ANGELA MARIA RAMOS DA SILVA
ADVOGADO - BRENO EUSTAQUIO ALVES OLIVEIRA (OAB/MG 208194)
ADVOGADO - CHARLYS MOZAY PINTO LEME (OAB/MG 153217)
ADVOGADO - RODRIGO LEAL DE OLIVEIRA (OAB/MG 157634)
REQUERENTES - ROSILENE DE ARAUJO SILVA MENDES - CPF : 048.282.266-05

ATOrd 0010508-48.2024.5.03.0036
2ª Vara do Trabalho de Juiz de Fora
AUTOR - FAUSTO JOSE DE SOUZA JUNIOR
ADVOGADO - SANDRO ALVES TAVARES (OAB/MG 96706)
ADVOGADO - THOMAZ FERNANDES BARBOSA (OAB/MG 159554)
RÉU - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

ATSum 0010508-97.2024.5.03.0149
2ª Vara do Trabalho de Poços de Caldas
AUTOR - LAURINDO RODRIGUES DA SILVA
ADVOGADO - RICARTH SANTIAGO BANDOLA DE OLIVEIRA (OAB/MG 82075)
RÉU - CITUR.PC SPE LTDA
RÉU - M ARAUJO PINTO SOLUCOES INTELIGENTES LTDA

ATSum 0010508-24.2024.5.03.0044
2ª Vara do Trabalho de Uberlândia
AUTOR - JOSE WILLIAN ROSA
ADVOGADO - AGNALDO DE LIMA (OAB/MG 223519)
RÉU - GLOBAL COMERCIO E SERVICOS EIRELI

ATOrd 0010508-89.2024.5.03.0087
4ª Vara do Trabalho de Betim
AUTOR - AGOSTINHO DA NATIVIDADE SILVA
ADVOGADO - JORSON DE SOUZA COELHO JUNIOR (OAB/MG 156153)
RÉU - TUPY MINAS GERAIS LTDA

ATSum 0010508-38.2024.5.03.0104
4ª Vara do Trabalho de Uberlândia
AUTOR - CARLOS ROBERTO GONCALVES
ADVOGADO - WILLIAM CARLOS DA SILVA LIMA (OAB/MG 145693)
RÉU - ASSISTEC COMERCIO DE PECAS LTDA - ME

ATOrd 0010508-45.2024.5.03.0134
5ª Vara do Trabalho de Uberlândia
AUTOR - FELLIPE DA SILVA VIEIRA
ADVOGADO - FABIO ANTONIO SILVA (OAB/MG 46777)
RÉU - CLARO S.A.
RÉU - HABLE ASSESSORIA EM TELECOMUNICACOES LTDA

ATSum 0010509-46.2024.5.03.0064
1ª Vara do Trabalho de João Monlevade
AUTOR - YASMIM CRISTINE CAETANO PEREIRA
ADVOGADO - FABIANO THALES DE PAULA LIMA (OAB/MG 99886)
ADVOGADO - MARIA TEREZA LOURES LIMA (OAB/MG 232626)
RÉU - AMERICANAS S.A.

ATSum 0010509-36.2024.5.03.0035
1ª Vara do Trabalho de Juiz de Fora
AUTOR - WANDERSON GABRIEL ROSSINI NASCIMENTO
ADVOGADO - LARISSA DOS SANTOS RODRIGUES (OAB/MG 196967)
RÉU - BRASIL TEMPER SERRALHERIA LTDA

ATOrd 0010509-59.2024.5.03.0092
1ª Vara do Trabalho de Pedro Leopoldo
AUTOR - PAULA CHRISTIANE ROSALIA HORTA
ADVOGADO - RONAN EUSTAQUIO SANTOS (OAB/MG 159992)
RÉU - MILIANE MARIA DE OLIVEIRA SANTOS
RÉU - MILIANE MARIA DE OLIVEIRA SANTOS 06443098650

ATOrd 0010509-33.2024.5.03.0036
2ª Vara do Trabalho de Juiz de Fora
AUTOR - FERNANDA VALENTIM MOTTA
ADVOGADO - SANDRO ALVES TAVARES (OAB/MG 96706)

ADVOGADO - THOMAZ FERNANDES BARBOSA (OAB/MG 159554)
RÉU - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

ATOrd 0010509-45.2024.5.03.0129
2ª Vara do Trabalho de Pouso Alegre
AUTOR - LAYSSA FERNANDA DE OLIVEIRA
ADVOGADO - ANALISSA ARANTES REIS (OAB/MG 204265)
ADVOGADO - BRUNA ANCELMO DE PADUA (OAB/MG 204359)
RÉU - HOSPITALAR ENFERMAGEM DOMICILIAR LTDA - ME

ATSum 0010509-09.2024.5.03.0044
2ª Vara do Trabalho de Uberlândia
AUTOR - MAXILENE SILVA FERREIRA
ADVOGADO - CASSIO ROGERIO SVIATOWSKI (OAB/PR 57808)
RÉU - MN SUPERMERCADOS LTDA

ATSum 0010509-74.2024.5.03.0087
4ª Vara do Trabalho de Betim
AUTOR - ITALO MIQUEIAS FERREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO - FREDERICO DOS SANTOS LOPES (OAB/MG 194608)
RÉU - PADARIA E LANCHONETE JOHNNY DARC LTDA

ATOrd 0010509-27.2024.5.03.0038
4ª Vara do Trabalho de Juiz de Fora
AUTOR - EDUARDO PEREIRA
ADVOGADO - SANDRO ALVES TAVARES (OAB/MG 96706)
ADVOGADO - THOMAZ FERNANDES BARBOSA (OAB/MG 159554)
RÉU - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

CartPrecCiv 0010509-23.2024.5.03.0104
4ª Vara do Trabalho de Uberlândia
AUTOR - WILSON PEREIRA CARDOSO
RÉU - FREITAS INDUSTRIAL E MANUTENCAO LTDA
RÉU - MARIANA BATISTA DE FREITAS LINO

HTE 0010509-30.2024.5.03.0134
5ª Vara do Trabalho de Uberlândia
REQUERENTES - JOAO PAULO DA SILVA
ADVOGADO - REGILIANO JOSE SILVA (OAB/MG 182096)
REQUERENTES - DSS SERVICOS DE TECNOLOGIA DA INFORMACAO LTDA

ATSum 0010510-31.2024.5.03.0064
1ª Vara do Trabalho de João Monlevade
AUTOR - ISABELLE DA SILVA ARAUJO
ADVOGADO - FABIANO THALES DE PAULA LIMA (OAB/MG 99886)
ADVOGADO - MARIA TEREZA LOURES LIMA (OAB/MG 232626)
RÉU - AMERICANAS S.A.

CartPrecCiv 0010510-21.2024.5.03.0035
1ª Vara do Trabalho de Juiz de Fora
AUTOR - CLAUDIO ROGERIO DE OLIVEIRA
RÉU - GIBSON DE SOUZA LEITE FILHO

CumPrSe 0010510-44.2024.5.03.0092
1ª Vara do Trabalho de Pedro Leopoldo
REQUERENTE - GILBERTO MACHADO DA SILVA
ADVOGADO - MARCO AUGUSTO DE ARGENTON E QUEIROZ (OAB/MG 190106)
REQUERIDO - CONCESSIONARIA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE CONFINS S/A
REQUERIDO - ESPARTA SEGURANCA LTDA

ATOrd 0010510-18.2024.5.03.0036
2ª Vara do Trabalho de Juiz de Fora
AUTOR - FERNANDO TANAGINE MARCHENA DE OLIVEIRA
ADVOGADO - SANDRO ALVES TAVARES (OAB/MG 96706)
ADVOGADO - THOMAZ FERNANDES BARBOSA (OAB/MG 159554)
RÉU - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

ATSum 0010510-30.2024.5.03.0129
2ª Vara do Trabalho de Pouso Alegre
AUTOR - GUSTAVO RODRIGUES SILVA
ADVOGADO - EDEMIR RIOS COBRA (OAB/MG 51612)
ADVOGADO - EDSON RIOS COBRA JUNIOR (OAB/MG 132465)
ADVOGADO - JULIO CESAR ALVES COBRA (OAB/MG 135862)
ADVOGADO - LAURA DE OLIVEIRA SILVA (OAB/MG 223586)
ADVOGADO - LUIS GUSTAVO ALVES COBRA (OAB/MG 180135)
ADVOGADO - THIAGO ALVES COBRA (OAB/MG 133434)
RÉU - SABOR E AMOR DELIVERY LTDA

ATOrd 0010510-12.2024.5.03.0038
3ª Vara do Trabalho de Juiz de Fora
AUTOR - FABIO SOTO GUIZILINI
ADVOGADO - SANDRO ALVES TAVARES (OAB/MG 96706)
ADVOGADO - THOMAZ FERNANDES BARBOSA (OAB/MG

159554)
RÉU - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

ATOrd 0010510-59.2024.5.03.0087
4ª Vara do Trabalho de Betim
AUTOR - MATHEUS BONOMO REZENDE
ADVOGADO - ALEX BATISTA DO NASCIMENTO (OAB/MG 214482)
ADVOGADO - JANAINA DE PAULA BARBOSA (OAB/MG 211557)
RÉU - LUCIANO DIAS DE OLIVEIRA JUNIOR
RÉU - OLIVEIRA JUNIOR AGRO COMERCIAL INDUSTRIAL EIRELI

ATSum 0010510-08.2024.5.03.0104
4ª Vara do Trabalho de Uberlândia
AUTOR - ANDREIA CRISTIANA ARQUAZ
ADVOGADO - LOUISE PEREIRA REZENDE (OAB/MG 186036)
RÉU - ANNA TEREZA ABDALA CARNEIRO

ATSum 0010510-15.2024.5.03.0134
5ª Vara do Trabalho de Uberlândia
AUTOR - MISIA LOPES DE LIMA COSTA
ADVOGADO - MARILIA CLAUDIA MARTINS VIEIRA E COUTO (OAB/GO 32281)
RÉU - KAMALEOA BOUTIQUE E ACESSORIOS LTDA

ATOrd 0010511-16.2024.5.03.0064
1ª Vara do Trabalho de João Monlevade
AUTOR - KARINA NATALIA DOMINGUES
ADVOGADO - ALVIM FERNANDO SOARES (OAB/MG 127163)
ADVOGADO - SILVANIO CICERO ROLA (OAB/MG 120946)
RÉU - ARCELORMITTAL BRASIL S.A.

ATOrd 0010511-06.2024.5.03.0035
1ª Vara do Trabalho de Juiz de Fora
AUTOR - FELIPE BARBOSA
ADVOGADO - SANDRO ALVES TAVARES (OAB/MG 96706)
ADVOGADO - THOMAZ FERNANDES BARBOSA (OAB/MG 159554)
RÉU - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

CumPrSe 0010511-29.2024.5.03.0092
1ª Vara do Trabalho de Pedro Leopoldo
REQUERENTE - FELIPE ANDERSON MIRANDA
ADVOGADO - MARCO AUGUSTO DE ARGENTON E QUEIROZ (OAB/MG 190106)
REQUERIDO - PRECON ENGENHARIA S.A.

ATOrd 0010511-03.2024.5.03.0036
2ª Vara do Trabalho de Juiz de Fora
AUTOR - IRAN DUTRA DE MORAIS
ADVOGADO - SANDRO ALVES TAVARES (OAB/MG 96706)
ADVOGADO - THOMAZ FERNANDES BARBOSA (OAB/MG 159554)
RÉU - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

ATSum 0010511-15.2024.5.03.0129
2ª Vara do Trabalho de Pouso Alegre
AUTOR - LEORDINO BATISTA DOS SANTOS
ADVOGADO - CAROLINA RAMOS (OAB/MG 217995)
ADVOGADO - EDUARDO HENRIQUE AMARAL (OAB/MG 142383)
ADVOGADO - MAICON ROBERTO HERMOGENES (OAB/MG 184539)
RÉU - FERREIRA & FILHO TRANSPORTES E LOCACAO LTDA - ME

ATOrd 0010511-06.2024.5.03.0035
3ª Vara do Trabalho de Juiz de Fora
AUTOR - FELIPE BARBOSA
ADVOGADO - SANDRO ALVES TAVARES (OAB/MG 96706)
ADVOGADO - THOMAZ FERNANDES BARBOSA (OAB/MG 159554)
RÉU - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

ConPag 0010511-44.2024.5.03.0087
4ª Vara do Trabalho de Betim
CONSIGNANTE - ORGANIZACOES NUTRI DE REFEICOES COLETIVAS LTDA
ADVOGADO - Daiana ferreira Camargos Silva (OAB/MG 109763)
CONSIGNATÁRIO - JUCILEY CRISTINA FERNANDES SANTOS

ATOrd 0010511-94.2024.5.03.0038
4ª Vara do Trabalho de Juiz de Fora
AUTOR - GERALDO MARIA DOS SANTOS
ADVOGADO - SANDRO ALVES TAVARES (OAB/MG 96706)
ADVOGADO - THOMAZ FERNANDES BARBOSA (OAB/MG 159554)
RÉU - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

ATSum 0010511-90.2024.5.03.0104
4ª Vara do Trabalho de Uberlândia

AUTOR - THAIS CESARIO DOS SANTOS
ADVOGADO - GELSIVAN VALERIANO FERREIRA (OAB/MG 223403)
RÉU - CLARO S.A.
RÉU - TD SERVICOS E TELECOMUNICACAO LTDA
ADMINISTRADOR - ALISSON MARTINS DE OLIVEIRA

ATOrd 0010511-73.2024.5.03.0142
5ª Vara do Trabalho de Betim
AUTOR - ANTONIO MARCOS DE SOUZA
ADVOGADO - LUCAS VINICIUS DE ALMEIDA BATISTA (OAB/MG 142449)
ADVOGADO - jouber da silva saraiva amaral (OAB/MG 94712)
RÉU - FCA FIAT CHRYSLER AUTOMOVEIS BRASIL LTDA.

CumPrSe 0010512-98.2024.5.03.0064
1ª Vara do Trabalho de João Monlevade
REQUERENTE - RICARDO HENRIQUE VIEIRA MARQUES
ADVOGADO - MARCO AUGUSTO DE ARGENTON E QUEIROZ (OAB/MG 190106)
REQUERIDO - MILPLAN ENGENHARIA S.A.
REQUERIDO - VALE S.A.

ATOrd 0010512-88.2024.5.03.0035
1ª Vara do Trabalho de Juiz de Fora
AUTOR - GABRIEL BERTGES AMARAL
ADVOGADO - SANDRO ALVES TAVARES (OAB/MG 96706)
ADVOGADO - THOMAZ FERNANDES BARBOSA (OAB/MG 159554)
RÉU - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

ATOrd 0010512-14.2024.5.03.0092
1ª Vara do Trabalho de Pedro Leopoldo
AUTOR - SINDICATO DOS TRABS.NAS INDS.METS.E MECS.DE VESPASIANO
ADVOGADO - CRISTIANO TEOTONIO PEREIRA (OAB/MG 167722)
ADVOGADO - EDSON FERREIRA DE FREITAS JUNIOR (OAB/MG 226180)
RÉU - KALENBORN DO BRASIL LTDA

ATSum 0010512-85.2024.5.03.0036
2ª Vara do Trabalho de Juiz de Fora
AUTOR - ROBERTA ANTUNES SPERIDIAO
ADVOGADO - RAPHAELA VIEIRA MARQUES STEHLING (OAB/MG 136018)
RÉU - SANTA CASA DE MISERICORDIA DE JUIZ DE FORA

ATSum 0010512-97.2024.5.03.0129
2ª Vara do Trabalho de Pouso Alegre
AUTOR - PATRICIA DIOGO RIBEIRO
ADVOGADO - FERNANDO LUIZ ANDRADE (OAB/MG 49566)
ADVOGADO - LAURO DE OLIVEIRA CRUZ (OAB/MG 112039)
RÉU - OLIVEIRA & PRATES LTDA

ATOrd 0010512-79.2024.5.03.0038
4ª Vara do Trabalho de Juiz de Fora
AUTOR - IGOR ANTONIO DO NASCIMENTO
ADVOGADO - SANDRO ALVES TAVARES (OAB/MG 96706)
ADVOGADO - THOMAZ FERNANDES BARBOSA (OAB/MG 159554)
RÉU - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

ATSum 0010512-75.2024.5.03.0104
4ª Vara do Trabalho de Uberlândia
AUTOR - ALEXANDRO FERREIRA
ADVOGADO - ROBERT SALERNO (OAB/MG 143682)
RÉU - BRF S.A.
RÉU - VERTICE LOGISTICA LTDA

ATSum 0010512-55.2024.5.03.0143
5ª Vara do Trabalho de Juiz de Fora
AUTOR - DANIELE JUSCELINA DE ASSIS
ADVOGADO - ENEIDA DE AZEVEDO MOURA (OAB/MG 184320)
RÉU - BG SOLUCOES E ALIMENTACAO EIRELI

ATOrd 0010513-83.2024.5.03.0064
1ª Vara do Trabalho de João Monlevade
AUTOR - MARIA JOSE DA LUZ DOURADO
ADVOGADO - BRAULIO LOUREIRO GOMES (OAB/MG 137133)
ADVOGADO - FREDERICO MAGALHAES PESSOA (OAB/MG 116476)
RÉU - MARSELE MARCIA PIMENTEL OLIVEIRA CASTRO

ATOrd 0010513-73.2024.5.03.0035
1ª Vara do Trabalho de Juiz de Fora
AUTOR - GLEYCO CESAR MAGALHAES BARROSO
ADVOGADO - SANDRO ALVES TAVARES (OAB/MG 96706)
ADVOGADO - THOMAZ FERNANDES BARBOSA (OAB/MG 159554)
RÉU - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

AlvJud 0010513-96.2024.5.03.0092
1ª Vara do Trabalho de Pedro Leopoldo
REQUERENTE - VANESSA CRISTINA BASTOS
ADVOGADO - FREDERICO LANNA MAGALHAES (OAB/MG 172364)
INTERESSADO - TRANSPORTADORA NILSON LTDA
TERCEIRO INTERESSADO - LUCIANO BASTOS

ATOrd 0010513-70.2024.5.03.0036
2ª Vara do Trabalho de Juiz de Fora
AUTOR - IRANI PAULINO TEODORO
ADVOGADO - SANDRO ALVES TAVARES (OAB/MG 96706)
ADVOGADO - THOMAZ FERNANDES BARBOSA (OAB/MG 159554)
RÉU - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

ATOrd 0010513-37.2024.5.03.0144
2ª Vara do Trabalho de Pedro Leopoldo
AUTOR - CLAUDINEI MARINHO PIMENTA
ADVOGADO - RENAN DINIZ VAZ (OAB/MG 143528)
RÉU - BR MATOZINHOS FUNDICOES LTDA. EM RECUPERACAO JUDICIAL

ATOrd 0010513-82.2024.5.03.0129
2ª Vara do Trabalho de Pouso Alegre
AUTOR - JOSIANE FELIX RODRIGUES
ADVOGADO - RODRIGO LECA FANTINI GOMES (OAB/MG 165291)
RÉU - INFRACOMMERCE NEGOCIOS E SOLUCOES EM INTERNET LTDA.

ATOrd 0010513-64.2024.5.03.0038
4ª Vara do Trabalho de Juiz de Fora
AUTOR - IGOR MACHADO FERREIRA
ADVOGADO - SANDRO ALVES TAVARES (OAB/MG 96706)
ADVOGADO - THOMAZ FERNANDES BARBOSA (OAB/MG 159554)
RÉU - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

ATOrd 0010513-60.2024.5.03.0104
4ª Vara do Trabalho de Uberlândia
AUTOR - FLAVIO CUNHA FREITAS
ADVOGADO - CLAUDIA ADRIANA DIAS COSTA (OAB/MG 88586)
ADVOGADO - EDU HENRIQUE DIAS COSTA (OAB/MG 64225)
ADVOGADO - MARIA ALICE DIAS COSTA (OAB/MG 57987)
ADVOGADO - OSNEY RODRIGUES DA SILVA RODOVALHO (OAB/MG 120166)
ADVOGADO - PAULO UMBERTO DO PRADO (OAB/MG 57212)
RÉU - NABIL DE FREITAS GHOSN
RÉU - NFG COMERCIO LTDA

ATOrd 0010513-40.2024.5.03.0143
5ª Vara do Trabalho de Juiz de Fora
AUTOR - FABIO LOURENCO REZENDE LIMA
ADVOGADO - ROBERTA KELDY FERREIRA (OAB/GO 24409)
RÉU - CONSERVADORA INDAIAENSE EIRELI - ME

ATSum 0010514-68.2024.5.03.0064
1ª Vara do Trabalho de João Monlevade
AUTOR - ERIKA MARIA VIEIRA DOS SANTOS
ADVOGADO - IAGE FIGUEIREDO DE CASTRO TEIXEIRA (OAB/CE 31545)
RÉU - ARCADIS LOGOS S.A.

ATOrd 0010514-58.2024.5.03.0035
1ª Vara do Trabalho de Juiz de Fora
AUTOR - HUDSON ROGERIO FERREIRA
ADVOGADO - SANDRO ALVES TAVARES (OAB/MG 96706)
ADVOGADO - THOMAZ FERNANDES BARBOSA (OAB/MG 159554)
RÉU - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

ATSum 0010514-55.2024.5.03.0036
2ª Vara do Trabalho de Juiz de Fora
AUTOR - MILEIDE RODRIGUES LUIZ
ADVOGADO - FLAVIO FILGUEIRAS NUNES (OAB/MG 102597)
RÉU - THRANSPORTA ENTREGA LTDA

CumPrSe 0010514-22.2024.5.03.0144
2ª Vara do Trabalho de Pedro Leopoldo
REQUERENTE - ELDENICE MOREIRA DIAS DOS SANTOS
ADVOGADO - DOUGLAS ROBERTO BATISTA (OAB/MG 202009)
REQUERIDO - GOL LINHAS AEREAS S.A.
REQUERIDO - PROAIR SERVICOS AUXILIARES DE TRANSPORTE AEREO LTDA

ATOrd 0010514-67.2024.5.03.0129
2ª Vara do Trabalho de Pouso Alegre
AUTOR - GRAZIELA TEREZINHA DE LIMA GOUVEIA
ADVOGADO - EDEMIR RIOS COBRA (OAB/MG 51612)
ADVOGADO - EDSON RIOS COBRA JUNIOR (OAB/MG 132465)

ADVOGADO - JULIO CESAR ALVES COBRA (OAB/MG 135862)
ADVOGADO - LAURA DE OLIVEIRA SILVA (OAB/MG 223586)
ADVOGADO - LUIS GUSTAVO ALVES COBRA (OAB/MG 180135)
ADVOGADO - THIAGO ALVES COBRA (OAB/MG 133434)
RÉU - LEANDRO CHAVES BATITUCCI

ATOrd 0010514-49.2024.5.03.0038
4ª Vara do Trabalho de Juiz de Fora
AUTOR - ILDERLEY LIMA SOUZA
ADVOGADO - SANDRO ALVES TAVARES (OAB/MG 96706)
ADVOGADO - THOMAZ FERNANDES BARBOSA (OAB/MG 159554)
RÉU - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

ATSum 0010514-45.2024.5.03.0104
4ª Vara do Trabalho de Uberlândia
AUTOR - ERALDO CARLOS CARDOSO
ADVOGADO - LOUISE PEREIRA REZENDE (OAB/MG 186036)
RÉU - SANTA FE DISTRIBUIDORA DE CARNES E DERIVADOS LTDA

ATSum 0010514-25.2024.5.03.0143
5ª Vara do Trabalho de Juiz de Fora
AUTOR - THAYS EVARISTO DA SILVA
ADVOGADO - LIGIA RODRIGUES MARTINS DE OLIVEIRA (OAB/MG 111425)
RÉU - ALMAVIVA DO BRASIL S.A.

ATOrd 0010515-53.2024.5.03.0064
1ª Vara do Trabalho de João Monlevade
AUTOR - ERICA DE VALADARES COTTA
ADVOGADO - Rodrigo Drubschky Pinheiro (OAB/MG 106087)
RÉU - MUNICIPIO DE JOAO MONLEVADE

ATOrd 0010515-43.2024.5.03.0035
1ª Vara do Trabalho de Juiz de Fora
AUTOR - ITAMAR JOSE LIMA CANTO
ADVOGADO - SANDRO ALVES TAVARES (OAB/MG 96706)
ADVOGADO - THOMAZ FERNANDES BARBOSA (OAB/MG 159554)
RÉU - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

ATOrd 0010515-40.2024.5.03.0036
2ª Vara do Trabalho de Juiz de Fora
AUTOR - ITALO JORGE KNOPP ALVES
ADVOGADO - SANDRO ALVES TAVARES (OAB/MG 96706)
ADVOGADO - THOMAZ FERNANDES BARBOSA (OAB/MG 159554)
RÉU - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

ATOrd 0010515-07.2024.5.03.0144
2ª Vara do Trabalho de Pedro Leopoldo
AUTOR - GENI DA SILVA LIMA
ADVOGADO - WENDELL MACIEL RIBEIRO (OAB/MG 108093)
RÉU - CARVALHO & GOMES ADMINISTRADORA E HOSPEDAGEM LTDA

ATSum 0010515-64.2024.5.03.0028
3ª Vara do Trabalho de Betim
AUTOR - WILLIAM VIEIRA DOS ANJOS
RÉU - LUCINEIA SOARES LIMA

ATSum 0010515-34.2024.5.03.0038
4ª Vara do Trabalho de Juiz de Fora
AUTOR - ANA PAULA REIS PIRES OLIVETTI
ADVOGADO - DANIEL BRILHANTE DE CASTRO (OAB/MG 115129)
ADVOGADO - JAMYLA LORENA GONCALVES (OAB/MG 153022)
RÉU - JOSE MARCIO GONCALVES CORREA 97557307615

ATSum 0010515-30.2024.5.03.0104
4ª Vara do Trabalho de Uberlândia
AUTOR - CARLOS CEZAR DE ASSUMCAO
ADVOGADO - HELIO MARCOS SA DE FREITAS (OAB/MG 74913)
RÉU - SADIA S.A.

ConPag 0010515-13.2024.5.03.0142
5ª Vara do Trabalho de Betim
CONSIGNANTE - JOSE ORLANDO DE MELO
ADVOGADO - DIEGO AUGUSTO MARTINS DE LIMA (OAB/MG 143218)
ADVOGADO - MÁRCIO ADRIANO GOMES DE OLIVEIRA (OAB/MG 70726)
CONSIGNATÁRIO - EDIMARCOS COSTA AGUIAR

ATSum 0010515-10.2024.5.03.0143
5ª Vara do Trabalho de Juiz de Fora
AUTOR - RENAN PEREIRA GONCALVES
ADVOGADO - VINICIUS CAVALCANTE DA SILVA (OAB/RJ 175227)
RÉU - MUNICIPIO DE GUIRICEMA
RÉU - SOLUCOES ENGENHARIA E CONSULTORIA EM

PROJETOS E CONVENIOS LTDA.

ATSum 0010516-28.2024.5.03.0035
1ª Vara do Trabalho de Juiz de Fora
AUTOR - LHIGAS DE CASTRO SILVA
ADVOGADO - DAYVID JUNIOR FERREIRA CARDOZO (OAB/MG 132853)
ADVOGADO - THAMIRES NAYANE SILVA (OAB/MG 151016)
RÉU - BARRA SETE ENGENHARIA E ADMINISTRACAO LTDA.

ATSum 0010516-55.2024.5.03.0026
2ª Vara do Trabalho de Betim
AUTOR - SAMUEL GOMES DA SILVA
ADVOGADO - MARCO AUGUSTO DE ARGENTON E QUEIROZ (OAB/MG 190106)
RÉU - AS CONSTRUCOES E REFORMAS LTDA
RÉU - VALE S.A.

ATOrd 0010516-25.2024.5.03.0036
2ª Vara do Trabalho de Juiz de Fora
AUTOR - N.D.D.S.
ADVOGADO - GISLENE NASCIMENTO DOS SANTOS VITAL (OAB/MG 195368)
ADVOGADO - PEDRO LUCIO SILVESTRE DA SILVA (OAB/MG 203073)
ADVOGADO - WILSON DE SOUZA CAETANO (OAB/MG 221602)
RÉU - J.A.M.
RÉU - R.M.M.
TERCEIRO INTERESSADO - M.P.D.T.

ATSum 0010516-49.2024.5.03.0028
3ª Vara do Trabalho de Betim
AUTOR - ADEMILSON EDUARDO RAMOS
ADVOGADO - LUCAS VINICIUS DE ALMEIDA BATISTA (OAB/MG 142449)
ADVOGADO - jouber da silva saraiva amaral (OAB/MG 94712)
RÉU - MK LOCACAO E SERVICOS LTDA

CartPrecCiv 0010516-19.2024.5.03.0038
4ª Vara do Trabalho de Juiz de Fora
AUTOR - EVERTON ANDRADE DE OLIVEIRA
RÉU - CJF DE VIGILANCIA LTDA

ATSum 0010516-15.2024.5.03.0104
4ª Vara do Trabalho de Uberlândia
AUTOR - JOSIAS PENQUES GOMES
ADVOGADO - JORGE HENRIQUE SOARES (OAB/MG 143782)
RÉU - BRF S.A.

ATSum 0010516-95.2024.5.03.0142
5ª Vara do Trabalho de Betim
AUTOR - NATALIA ALVES DUARTE
ADVOGADO - ADRIANA MARIA DE OLIVEIRA (OAB/MG 188151)
RÉU - A.M.A. MODA INTIMA LTDA - ME
RÉU - BETIM LINGERIE LTDA
RÉU - CRISTAL ATIVIDADES DE COBRANCA E INFORMACOES CADASTRAIS LTDA
RÉU - GONCALVES & LOPES MODA INTIMA LTDA
RÉU - MARD'ELLE MODA INTIMA LTDA - ME
RÉU - MINAS LINGERIE LTDA
RÉU - ORGANIZACOES GONCALVES & BRITTO ROUPAS INTIMAS LTDA
RÉU - PARTAGE LINGERIE LTDA
RÉU - VIA LINGERIE LTDA

ATSum 0010516-92.2024.5.03.0143
5ª Vara do Trabalho de Juiz de Fora
AUTOR - WASHINGTON SOUZA DA SILVA
ADVOGADO - WELITON RODRIGUES DE FREITAS JUNIOR (OAB/MG 133053)
RÉU - ASSOCIACAO DOS PROPRIETARIOS DO LOTEAMENTO ESTRELA SUL
RÉU - LOPES & LOPES CONSERVADORA LTDA - ME

CartPrecCiv 0010517-13.2024.5.03.0035
1ª Vara do Trabalho de Juiz de Fora
AUTOR - FRANCISCO FLAVIO DE SANTANA
RÉU - ARTE EM PAISAGISMO IMPERIAL LTDA
TESTEMUNHA - SILLAS JOSE JUSTINA

ATSum 0010517-10.2024.5.03.0036
2ª Vara do Trabalho de Juiz de Fora
AUTOR - PAULO RICARDO CORREA SILVA
ADVOGADO - MATHEUS DE OLIVEIRA RESENDE (OAB/MG 158205)
RÉU - FEDEX BRASIL LOGISTICA E TRANSPORTE LTDA
RÉU - GOCIL SERVICOS DE VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA
RÉU - NATURA COSMETICOS S/A

ATSum 0010517-34.2024.5.03.0028
3ª Vara do Trabalho de Betim
AUTOR - ESTER GONCALVES SOUSA E SILVA

ADVOGADO - LUCAS VINICIUS DE ALMEIDA BATISTA (OAB/MG 142449)
ADVOGADO - jouber da silva saraiva amaral (OAB/MG 94712)
RÉU - CENTRO DE FORMACAO DE CONDUTORES PREFERENCIAL LTDA

ATOrd 0010517-07.2024.5.03.0037
3ª Vara do Trabalho de Juiz de Fora
AUTOR - ILDEFONSO DE PAULA
ADVOGADO - SANDRO ALVES TAVARES (OAB/MG 96706)
ADVOGADO - THOMAZ FERNANDES BARBOSA (OAB/MG 159554)
RÉU - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

HTE 0010517-04.2024.5.03.0038
4ª Vara do Trabalho de Juiz de Fora
REQUERENTES - DANIELLA SANTOS FERREIRA
ADVOGADO - DAIYANE ZANCANELLI RAMALHO (OAB/MG 222044)
REQUERENTES - MERCEARIA E LANCHONETE DO LU LTDA
ADVOGADO - DANIEL DE ALMEIDA SALES (OAB/MG 149223)

ATSum 0010517-80.2024.5.03.0142
5ª Vara do Trabalho de Betim
AUTOR - ELBA RODRIGUES PINA
ADVOGADO - CESAR AUGUSTO LIMA SAMPAIO (OAB/MG 74551)
ADVOGADO - KELLY REJANE COSTA SANTOS (OAB/MG 75732)
RÉU - CONVICTA FACILITIES LTDA
RÉU - DANIELA H. MOSHE CONSULTORIA E PLANEJAMENTO

ATSum 0010517-77.2024.5.03.0143
5ª Vara do Trabalho de Juiz de Fora
AUTOR - SUELY PEREIRA SOBRINHO
ADVOGADO - BARBARA FRANCISCO TRINDADE (OAB/MG 178806)
ADVOGADO - RAFAELA DE SOUZA REIS (OAB/MG 208390)
ADVOGADO - RODRIGO GABRIEL MAURICIO (OAB/MG 139803)
RÉU - ANGRA SERVICOS ESPECIALIZADOS - EIRELI - ME
RÉU - CENCOSUD BRASIL COMERCIAL S.A.

ATOrd 0010518-95.2024.5.03.0035
1ª Vara do Trabalho de Juiz de Fora
AUTOR - FABIO ANDERSON GOMES SILVEIRA
ADVOGADO - ELISANGELA MARCIA DO NASCIMENTO (OAB/MG 92777)
RÉU - VIACAO SAO FRANCISCO LTDA

ATOrd 0010518-19.2024.5.03.0028
3ª Vara do Trabalho de Betim
AUTOR - SANDERSON RIBEIRO DOS SANTOS
ADVOGADO - JORSON DE SOUZA COELHO JUNIOR (OAB/MG 156153)
RÉU - TEKSID DO BRASIL LTDA

ATSum 0010518-89.2024.5.03.0037
3ª Vara do Trabalho de Juiz de Fora
AUTOR - IZAMARA KAROLINA DA SILVA PROCOPIO
ADVOGADO - LIGIA RODRIGUES MARTINS DE OLIVEIRA (OAB/MG 111425)
RÉU - ALMAVIVA PATICIPACOES E SERVICOS LTDA

ATSum 0010518-86.2024.5.03.0038
4ª Vara do Trabalho de Juiz de Fora
AUTOR - ANA PAULA DA SILVA
RÉU - PERFECT LAYOUT MERCHANDISING LTDA

ATOrd 0010518-65.2024.5.03.0142
5ª Vara do Trabalho de Betim
AUTOR - VALTER LOPES DE GOUVEIA
ADVOGADO - EDISON URBANO MANSUR (OAB/MG 41767)
ADVOGADO - FABIO MARTINS BORGES JUNIOR (OAB/MG 138191)
ADVOGADO - IGOR LEMOS MANSUR (OAB/MG 99017)
ADVOGADO - LEANDRO BARBOZA ANTUNES (OAB/MG 123579)
ADVOGADO - LILIAN LEMOS MANSUR (OAB/MG 21187)
ADVOGADO - YURI LEMOS MANSUR (OAB/MG 199544)
RÉU - CONTINENTAL PRESTACAO DE SERVICOS TERCEIRIZADOS EIRELI - EPP

ATSum 0010518-62.2024.5.03.0143
5ª Vara do Trabalho de Juiz de Fora
AUTOR - CARLOS ALEXANDRE MOREIRA ALVES
ADVOGADO - JOAO PEREIRA DA SILVA (OAB/MG 122561)
RÉU - SPE JF SERVICOS DE ENERGIA ELETRICA LTDA

ATSum 0010519-80.2024.5.03.0035
1ª Vara do Trabalho de Juiz de Fora
AUTOR - ANGEL DAVID RAMIREZ LOPEZ
ADVOGADO - CARLOS VINICIUS MEDEIROS DE MENDONCA (OAB/MG 156745)
ADVOGADO - LAIS NASCIMENTO DO AMARAL (OAB/MG

224746)
RÉU - EPM EMBALAGENS DE POLPA MOLDADA LTDA
RÉU - INDUSTRIA DE PAPEIS SUDESTE LTDA

ATSum 0010519-04.2024.5.03.0028
3ª Vara do Trabalho de Betim
AUTOR - HARLEY FERREIRA VIANA COTTA
ADVOGADO - ESDRAS SILVA DOS SANTOS (OAB/MG 140532)
RÉU - ARI INDUSTRIA E COMERCIO DE EMBALAGENS PLASTICAS EIRELI

ATAlc 0010519-74.2024.5.03.0037
3ª Vara do Trabalho de Juiz de Fora
AUTOR - MATHEUS LIMA E OLIVEIRA
ADVOGADO - LIGIA RODRIGUES MARTINS DE OLIVEIRA (OAB/MG 111425)
RÉU - CERCRED - SOLUCOES DE CONTACT CENTER E RECUPERACAO DE CREDITO LTDA

ATOrd 0010519-71.2024.5.03.0038
4ª Vara do Trabalho de Juiz de Fora
AUTOR - JOSE QUINTINO RODRIGUES
RÉU - CLIMASOL INSTALACOES E MANUTENCAO DE AR CONDICIONADO LTDA - EPP

ATSum 0010519-50.2024.5.03.0142
5ª Vara do Trabalho de Betim
AUTOR - FRANCIELLE ESTEFANY GOMES
ADVOGADO - GILBERTO JULIANO DA SILVA LARA (OAB/MG 131617)
ADVOGADO - RENATA CRYSTINI CHAVES BESSONE (OAB/MG 131490)
RÉU - GRANJA BRASILIA AGROINDUSTRIAL AVICOLA LTDA

ATSum 0010519-47.2024.5.03.0143
5ª Vara do Trabalho de Juiz de Fora
AUTOR - WOLFGANG BARROS DE JESUS
RÉU - PLANSUL PLANEJAMENTO E CONSULTORIA EIRELI

HTE 0010519-84.2024.5.03.0163
6ª Vara do Trabalho de Betim
REQUERENTES - TUPY MINAS GERAIS LTDA
ADVOGADO - CAROLINA DA FONSECA CAMISASCA (OAB/MG 213713)
ADVOGADO - ERNANE DE OLIVEIRA RIBEIRO (OAB/MG 146789)
REQUERENTES - FERNANDO FEITOSA DA SILVA
REPRESENTANTE - CRISTIANO RENNO SOMMER (OAB/MG 65233)

ATOrd 0010520-92.2024.5.03.0026
1ª Vara do Trabalho de Betim
AUTOR - SERGIO PAULINO DE CASTRO
ADVOGADO - DANIEL MANOEL DA COSTA (OAB/MG 139255)
RÉU - FCA FIAT CHRYSLER AUTOMOVEIS BRASIL LTDA.

ETCiv 0010520-69.2024.5.03.0163
3ª Vara do Trabalho de Betim
EMBARGANTE - TUPY MINAS GERAIS LTDA

ATOrd 0010520-86.2024.5.03.0028
3ª Vara do Trabalho de Betim
AUTOR - NIVALDO ALMEIDA RANGEL

ETCiv 0010520-69.2024.5.03.0163
3ª Vara do Trabalho de Betim
ADVOGADO - CAROLINA DA FONSECA CAMISASCA (OAB/MG 213713)
ADVOGADO - ERNANE DE OLIVEIRA RIBEIRO (OAB/MG 146789)

ATOrd 0010520-86.2024.5.03.0028
3ª Vara do Trabalho de Betim
ADVOGADO - FABIOLA GERALDA MENDES DE SOUZA (OAB/MG 179723)
RÉU - JERONIMO PEREIRA SOARES

ETCiv 0010520-69.2024.5.03.0163
3ª Vara do Trabalho de Betim
EMBARGADO - EDIGAR LOPES

ATSum 0010520-59.2024.5.03.0037
3ª Vara do Trabalho de Juiz de Fora
AUTOR - BARBARA ALVES DAMASCENO PEREIRA
ADVOGADO - LIGIA RODRIGUES MARTINS DE OLIVEIRA (OAB/MG 111425)
RÉU - ALMAVIVA PATICIPACOES E SERVICOS LTDA

ATOrd 0010520-55.2024.5.03.0103
3ª Vara do Trabalho de Uberlândia
AUTOR - JULIO CESAR SANTOS DE MOURA
ADVOGADO - VIVIANE MARTINS PARREIRA (OAB/MG 48165)
RÉU - PETRO ADMINISTRATIVO HIBISCO LTDA

ATSum 0010520-56.2024.5.03.0038
4ª Vara do Trabalho de Juiz de Fora
AUTOR - LUIZ PAULO DE CARVALHO
ADVOGADO - WELITON RODRIGUES DE FREITAS JUNIOR (OAB/MG 133053)
RÉU - COMPANHIA DE SANEAMENTO MUNICIPAL - CESAMA
RÉU - RMX CONSERVADORA EIRELI - EPP

ATSum 0010520-35.2024.5.03.0142
5ª Vara do Trabalho de Betim
AUTOR - POLIANY CONCEICAO DA SILVA SANTOS
ADVOGADO - JOAO AUGUSTO DA SILVA (OAB/GO 43255)
RÉU - JOSE MARIA RODRIGUES DOS SANTOS
RÉU - Restaurante Jequitinhonha

ATSum 0010520-32.2024.5.03.0143
5ª Vara do Trabalho de Juiz de Fora
AUTOR - MARIA MARGARIDA HONORIO DE OLIVEIRA
ADVOGADO - MANOEL DIVINO FERREIRA LEAL (OAB/MG 55347)
RÉU - MARCUS JOSE MAIA SILVA

ETCiv 0010520-69.2024.5.03.0163
6ª Vara do Trabalho de Betim
EMBARGANTE - TUPY MINAS GERAIS LTDA
ADVOGADO - CAROLINA DA FONSECA CAMISASCA (OAB/MG 213713)
ADVOGADO - ERNANE DE OLIVEIRA RIBEIRO (OAB/MG 146789)
EMBARGADO - EDIGAR LOPES

ATOrd 0010521-77.2024.5.03.0026
1ª Vara do Trabalho de Betim
AUTOR - EVANDRO JOVINO DA COSTA
ADVOGADO - LUCAS VINICIUS DE ALMEIDA BATISTA (OAB/MG 142449)
ADVOGADO - jouber da silva saraiva amaral (OAB/MG 94712)
RÉU - ARCELORMITTAL FLORESTAS LTDA
RÉU - CONSERVO SERVICOS GERAIS LTDA
RÉU - PLANTAO SERVICOS DE VIGILANCIA LTDA
RÉU - S.E.S. SISTEMAS ELETRONICOS LTDA

ATSum 0010521-55.2024.5.03.0098
1ª Vara do Trabalho de Divinópolis
AUTOR - GLEISER RAIMUNDO GOMES
ADVOGADO - HENDERSON DIAS ANDRADE (OAB/MG 89663)
ADVOGADO - LIVIA MARIA DIAS ANDRADE (OAB/MG 167736)
RÉU - UNIFER SIDERURGIA EIRELI

ATSum 0010521-55.2024.5.03.0098
2ª Vara do Trabalho de Divinópolis
AUTOR - GLEISER RAIMUNDO GOMES
ADVOGADO - HENDERSON DIAS ANDRADE (OAB/MG 89663)
ADVOGADO - LIVIA MARIA DIAS ANDRADE (OAB/MG 167736)
RÉU - UNIFER SIDERURGIA EIRELI

ATSum 0010521-71.2024.5.03.0028
3ª Vara do Trabalho de Betim
AUTOR - LARISSA REIGELLI ROCHA SOUZA
ADVOGADO - ADRIANO BERNARDES FERREIRA (OAB/MG 188919)
ADVOGADO - KAROLAINE BRENDA SILVA COUTINHO (OAB/MG 226607)
RÉU - AMAZON SERVICOS DE VAREJO DO BRASIL LTDA.
RÉU - ID DO BRASIL LOGISTICA LTDA
RÉU - TBRH RECURSOS HUMANOS LTDA

CartPrecCiv 0010521-44.2024.5.03.0037
3ª Vara do Trabalho de Juiz de Fora
AUTOR - ROSELAINE DIAS DE OLIVEIRA PASCHOALINI RIBEIRO
ADVOGADO - ANTONIO CARLOS IVO METZKER (OAB/MG 64844)
ADVOGADO - RAFAEL DE BARROS METZKER (OAB/MG 143436)
RÉU - BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
ADVOGADO - CARLOS AUGUSTO TORTORO JUNIOR (OAB/SP 247319)
TESTEMUNHA - BRUNO DE PAULA SEIXAS
TESTEMUNHA - HILDA MARIA FERNANDES RINO

ATSum 0010521-40.2024.5.03.0103
3ª Vara do Trabalho de Uberlândia
AUTOR - EDINALDO JOAQUIM DE OLIVEIRA
ADVOGADO - ROSA ELAINE BASTOS (OAB/MG 110138)
RÉU - LIMPEBRAS ENGENHARIA AMBIENTAL LTDA.

CartPrecCiv 0010521-41.2024.5.03.0038
4ª Vara do Trabalho de Juiz de Fora
AUTOR - HELEN REGINA MARTINS RODRIGUES
RÉU - TRIGOVITA LTDA

ATSum 0010521-20.2024.5.03.0142
5ª Vara do Trabalho de Betim

AUTOR - GUILHERME PEREIRA SANTOS
ADVOGADO - LEIDES MARTINS DE PAULA (OAB/MG 213649)
RÉU - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
RÉU - GOIAS BUSINESS CONSULTORIA E SERVICOS LTDA

ATSum 0010521-17.2024.5.03.0143
5ª Vara do Trabalho de Juiz de Fora
AUTOR - SCARLETT GUILHERMINO ALVES
ADVOGADO - ALICE PIMENTA DE ARAUJO (OAB/MG 225933)
ADVOGADO - IGOR VIEIRA WOLLNY (OAB/MG 131838)
ADVOGADO - ROBERTA FERREIRA MORAES WOLLNY (OAB/MG 216481)
RÉU - ENY CARVALHO GUERRA

ATOrd 0010521-54.2024.5.03.0163
6ª Vara do Trabalho de Betim
AUTOR - EVERALDO NONATO FELIX DOS SANTOS
ADVOGADO - DEICKSON DENNER ALVES TORRES (OAB/MG 107797)
RÉU - FRIGORIFICO SERRADAO LTDA

ATOrd 0010521-24.2024.5.03.0173
6ª Vara do Trabalho de Uberlândia
AUTOR - EDUARDO DA SILVA SANTOS CIPRIANO
ADVOGADO - IRENE CRISTINA CARDOSO (OAB/MG 48581)
RÉU - GRUPO CASAS BAHIA S.A.

ATSum 0010522-62.2024.5.03.0026
1ª Vara do Trabalho de Betim
AUTOR - ADALGISA FLORES DA SILVA
ADVOGADO - CESAR AUGUSTO LIMA SAMPAIO (OAB/MG 74551)
ADVOGADO - KELLY REJANE COSTA SANTOS (OAB/MG 75732)
RÉU - CONVICTA FACILITIES LTDA
RÉU - DANIELA H. MOSHE CONSULTORIA E PLANEJAMENTO
RÉU - FUNDACAO GETULIO VARGAS

ATOrd 0010522-40.2024.5.03.0098
2ª Vara do Trabalho de Divinópolis
AUTOR - JULIO CESAR NOGUEIRA MALAQUIAS
ADVOGADO - GILFARLEY SOARES MARTINS (OAB/MG 122822)
RÉU - ALUMIART MOVEIS LTDA
RÉU - M & M MOVEIS DE ALUMINIO LTDA

ATOrd 0010522-56.2024.5.03.0028
3ª Vara do Trabalho de Betim
AUTOR - MARCELO PEDRO STARLING
ADVOGADO - MARDEM SOUZA MACEDO (OAB/MG 102765)
RÉU - SIND DOS TRAB EM TRANSPORTES RODOVIARIOS DE BRUMADINHO
RÉU - TRANSPORTES SARZEDO LTDA
RÉU - TSL TRANSPORTES LTDA

ATOrd 0010522-29.2024.5.03.0037
3ª Vara do Trabalho de Juiz de Fora
AUTOR - IRIS RODRIGUES DE SOUZA
ADVOGADO - SANDRO ALVES TAVARES (OAB/MG 96706)
ADVOGADO - THOMAZ FERNANDES BARBOSA (OAB/MG 159554)
RÉU - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

ATOrd 0010522-25.2024.5.03.0103
3ª Vara do Trabalho de Uberlândia
AUTOR - EDWARD PEREIRA MACEDO
ADVOGADO - MODESTO TEIXEIRA NETO (OAB/MG 125488)
RÉU - CONSTRUTURA GOIS E ROCHA LTDA
RÉU - ROBER PEREIRA DE GOIS ROCHA

ATSum 0010522-05.2024.5.03.0142
5ª Vara do Trabalho de Betim
AUTOR - MATHEUS DO CARMO MIGUEL JOAO
ADVOGADO - AMANDA PEREIRA DOS SANTOS (OAB/RJ 160798)
RÉU - LOPES E MIRANDA CIA.LTDA.

ATSum 0010522-02.2024.5.03.0143
5ª Vara do Trabalho de Juiz de Fora
AUTOR - BRUNO ESMAEL ROSA
ADVOGADO - RAPHAELA VIEIRA MARQUES STEHLING (OAB/MG 136018)
RÉU - SANTA CASA DE MISERICORDIA DE JUIZ DE FORA

ATOrd 0010522-39.2024.5.03.0163
6ª Vara do Trabalho de Betim
AUTOR - AMANDA CAROLINA SOUZA DA SILVA
ADVOGADO - CARLA RENATA DE OLIVEIRA (OAB/MG 114442)
RÉU - INOVAR RECURSOS HUMANOS EIRELI - EPP

ATSum 0010522-09.2024.5.03.0173
6ª Vara do Trabalho de Uberlândia
AUTOR - REGINALDO BEZERRA DOS SANTOS JUNIOR
ADVOGADO - ALEXANDRE CLAUDINO DOS SANTOS (OAB/SP

474673)
ADVOGADO - DONNER RODRIGUES QUEIROZ
(OAB/MG 200490)
ADVOGADO - EDMAR MORAIS DE OLIVEIRA
(OAB/MG 203198)
RÉU - SA TECNOLOGIAS EM TI E ELETRICA LTDA

CumPrSe 0010523-47.2024.5.03.0026
1ª Vara do Trabalho de Betim
REQUERENTE - ANDRE LUIZ DA COSTA FERREIRA
ADVOGADO - MARCO AUGUSTO DE ARGENTON E QUEIROZ
(OAB/MG 190106)
REQUERIDO - CONSTRUTORA ATERPA S/A.
REQUERIDO - VALE S.A.

ATOrd 0010523-93.2024.5.03.0043
1ª Vara do Trabalho de Uberlândia
AUTOR - EVERTON SANTOS DE JESUS
ADVOGADO - FABIO EDUARDO DE LAURENTIZ (OAB/SP
170930)
RÉU - JBS S/A

CartPrecCiv 0010523-25.2024.5.03.0098
2ª Vara do Trabalho de Divinópolis
AUTOR - EXPEDITO DA SILVA SANTOS FILHO
RÉU - AVANTTI TEXTIL LTDA

ATOrd 0010523-14.2024.5.03.0037
3ª Vara do Trabalho de Juiz de Fora
AUTOR - SARA DOS SANTOS PEREIRA
ADVOGADO - GUSTAVO HENRIQUE FERNANDES (OAB/MG
114592)
ADVOGADO - JOAO BOSCO MOREIRA (OAB/MG 70689)
ADVOGADO - JOSE AMAURY FERNANDES (OAB/MG 53806)
ADVOGADO - JOSE LUCIO FERNANDES (OAB/MG 30530)
RÉU - CSJF Centro de Seerviços de Estética de Juiz de Fora-MG -
Nome fantasia Semhora Unha Juiz de Fora

CartPrecCiv 0010523-10.2024.5.03.0103
3ª Vara do Trabalho de Uberlândia
AUTOR - GENIVALDO NUNES LACERDA
RÉU - ITAU UNIBANCO S.A.

ATSum 0010523-87.2024.5.03.0142
5ª Vara do Trabalho de Betim
AUTOR - JOSIMAR ANDRADE DA SILVA
ADVOGADO - AIDA LAURETE DE SOUZA (OAB/MG 210702)
RÉU - MARELLI SISTEMAS AUTOMOTIVOS INDUSTRIA E
COMERCIO BRASIL LTDA

ATSum 0010523-24.2024.5.03.0163
6ª Vara do Trabalho de Betim
AUTOR - THIAGO CESAR FERREIRA SILVA
ADVOGADO - CLAUDIA DINIZ MAMEDIO SANTOS (OAB/MG
55043)
RÉU - HYDRO TECH BRASIL LTDA - ME
RÉU - VALDIRENE RAMALHO DA SILVA

ATOrd 0010523-91.2024.5.03.0173
6ª Vara do Trabalho de Uberlândia
AUTOR - TALES DE SOUZA DUQUE
ADVOGADO - Aparecido Barbosa Filho (OAB/SP 36987)
ADVOGADO - PRISCILLA MARIA LOPES BARBOSA TORRES
(OAB/SP 187997)
RÉU - DONNA CERVEJA LTDA

ATSum 0010524-32.2024.5.03.0026
1ª Vara do Trabalho de Betim
AUTOR - VIKTOR HUGO PEREIRA MACHADO
ADVOGADO - ANA CAROLINA ANDRADE MENDES (OAB/MG
120950)
ADVOGADO - FLÁVIA OTONI DE RESENDE (OAB/MG 74235)
ADVOGADO - JOSIANE PACHECO SILVA (OAB/MG 138721)
ADVOGADO - MARCILIO DE SOUZA FERNANDES (OAB/MG
57497)
ADVOGADO - PAULA GRASIELLE FERREIRA (OAB/MG 175262)
RÉU - DUARTE GAS

ATSum 0010524-78.2024.5.03.0043
1ª Vara do Trabalho de Uberlândia
AUTOR - ALDA ESTANISLAU RAMOS
ADVOGADO - LILIAN CRISTINA DA SILVA (OAB/MG 138563)
RÉU - LIMPEBRAS ENGENHARIA AMBIENTAL LTDA.

ATOrd 0010524-10.2024.5.03.0098
2ª Vara do Trabalho de Divinópolis
AUTOR - MAYCON JUNIO ALEXANDRE
ADVOGADO - GILFARLEY SOARES MARTINS (OAB/MG 122822)
RÉU - ALUMIART MOVEIS LTDA
RÉU - M & M MOVEIS DE ALUMINIO LTDA

ATSum 0010524-92.2024.5.03.0103

3ª Vara do Trabalho de Uberlândia
AUTOR - NATIEL DABADIA DOS SANTOS
ADVOGADO - ALEXANDRE CLAUDINO DOS SANTOS (OAB/SP 474673)
ADVOGADO - DONNER RODRIGUES QUEIROZ (OAB/MG 200490)
ADVOGADO - EDMAR MORAIS DE OLIVEIRA (OAB/MG 203198)
RÉU - EMAT ENGENHARIA E MANUTENCAO LTDA

HTE 0010524-09.2024.5.03.0163
6ª Vara do Trabalho de Betim
REQUERENTES - MARCIA DE SOUZA DIAS
ADVOGADO - SERGIO AUGUSTO PIMENTEL ARCANJO (OAB/MG 108519)
REQUERENTES - AAS MED - CLINICA IGARAPE LTDA

ATSum 0010524-76.2024.5.03.0173
6ª Vara do Trabalho de Uberlândia
AUTOR - EDINALDO PEREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO - LEONARDO CAETANO PEREIRA (OAB/MG 116978)
RÉU - CARGILL AGRICOLA S A
RÉU - RUBENS ESCORAMENTOS LTDA

ATSum 0010524-03.2024.5.03.0068
Vara do Trabalho de Muriaé
AUTOR - MARCELO PEREIRA DOS REIS
ADVOGADO - BEATRIZ VALDIERO GONCALVES (OAB/MG 231566)
RÉU - SILVERIO GALDINO DA SILVA

ATSum 0010525-17.2024.5.03.0026
1ª Vara do Trabalho de Betim
AUTOR - THALES MENDES RIBEIRO
ADVOGADO - JULIANA DE CASSIA BENTO BORBA (OAB/MG 77817)
ADVOGADO - PRISCILLA MARCIA DE CASTRO GOMES (OAB/MG 147694)
ADVOGADO - SIMONE FERREIRA REIS (OAB/MG 118393)
RÉU - TEKSID DO BRASIL LTDA

ATSum 0010525-63.2024.5.03.0043
1ª Vara do Trabalho de Uberlândia
AUTOR - ANTONIO PEDRO DA SILVA BISNETO
ADVOGADO - BENTO DA SILVEIRA MACHADO (OAB/MG 74081)
RÉU - ARQGRAPH SERVICOS LTDA.

CartPrecCiv 0010525-92.2024.5.03.0098
2ª Vara do Trabalho de Divinópolis
AUTOR - DANIELLE LACERDA ANDRADE
RÉU - CARLOS SARAIVA IMPORTACAO E COMERCIO S/A EM RECUPERACAO JUDICIAL
RÉU - RICARDO RODRIGUES NUNES

ATSum 0010525-77.2024.5.03.0103
3ª Vara do Trabalho de Uberlândia
AUTOR - KARLA KAROLINE DE OLIVEIRA SILVA
ADVOGADO - IGOR VINICIUS AMARAL REZENDE (OAB/GO 52966)
RÉU - VABEN SERVICOS E TRANSPORTES LTDA

ATOrd 0010525-91.2024.5.03.0163
6ª Vara do Trabalho de Betim
AUTOR - LEIDIELE GONCALVES DOS REIS SOUZA
ADVOGADO - DANIELLE CRISTINA VIEIRA DE SOUZA DIAS (OAB/MG 116893)
ADVOGADO - MARCOS ROBERTO DIAS (OAB/MG 87946)
RÉU - GRUPO CASAS BAHIA S.A.

ATSum 0010525-61.2024.5.03.0173
6ª Vara do Trabalho de Uberlândia
AUTOR - ROSIMEIRE FERNANDES RIBEIRO
RÉU - ESCOLA INFANTIL FELIZ IDADE LTDA

ATSum 0010525-85.2024.5.03.0068
Vara do Trabalho de Muriaé
REPRESENTANTE - KIMBERLY APARECIDA CORREA SOUSA
REPRESENTANTE - MARGARIDA DAS GRACAS SOUSA
AUTOR - M.J.S.
ADVOGADO - JOAO ANTONIO RAMOS DOS SANTOS (OAB/MG 228478)
ADVOGADO - RAFAEL BENEDITO FIGUEIREDO (OAB/MG 143173)
RÉU - T.C.E.L.

ATSum 0010526-02.2024.5.03.0026
1ª Vara do Trabalho de Betim
AUTOR - BRUNO FAUSTINO DE MATOS
ADVOGADO - BRUNO ALBERTO MAIA DA SILVA (OAB/MG

133184)
RÉU - UBER DO BRASIL TECNOLOGIA LTDA.

ATSum 0010526-48.2024.5.03.0043
1ª Vara do Trabalho de Uberlândia
AUTOR - LEONE NAVES RODRIGUES
ADVOGADO - EDSON EUZEBIO DA SILVA (OAB/MG 153863)
RÉU - LC COMERCIO DE MATERIAIS LTDA

ATOrd 0010526-96.2024.5.03.0027
2ª Vara do Trabalho de Betim
AUTOR - RAFAELLA CRISTINA DOMENICE MAGALHAES
ADVOGADO - LETICIA BATISTA SOUZA (OAB/MG 192154)
ADVOGADO - MARIA APARECIDA BATISTA CAMPOS (OAB/MG 79528)
RÉU - CENTERPORT SERVICOS DE PORTARIA LTDA
RÉU - VALE S.A.

CartPrecCiv 0010526-77.2024.5.03.0098
2ª Vara do Trabalho de Divinópolis
AUTOR - LUIZ CICERO DA SILVA
RÉU - EMAX - SEGURANCA PATRIMONIAL EIRELI
RÉU - RONIVON BORGES DE ARAUJO

ATSum 0010526-62.2024.5.03.0103
3ª Vara do Trabalho de Uberlândia
AUTOR - EURITZ DA NATIVIDADE NAPOLEAO TCHIFETA
ADVOGADO - LETICIA DA SILVA BONELA (OAB/MG 174237)
ADVOGADO - SABRINA SAHID PACHECO (OAB/MG 201469)
RÉU - RAIA DROGASIL S/A

ATOrd 0010526-76.2024.5.03.0163
6ª Vara do Trabalho de Betim
AUTOR - CESAR RODRIGUES BARBOSA
ADVOGADO - EDISON URBANO MANSUR (OAB/MG 41767)
ADVOGADO - FABIO MARTINS BORGES JUNIOR (OAB/MG 138191)
ADVOGADO - IGOR LEMOS MANSUR (OAB/MG 99017)
ADVOGADO - LEANDRO BARBOZA ANTUNES (OAB/MG 123579)
ADVOGADO - LILIAN LEMOS MANSUR (OAB/MG 21187)
ADVOGADO - YURI LEMOS MANSUR (OAB/MG 199544)
RÉU - JP PAGNANO ENGENHARIA E PROJETOS LTDA.

ATSum 0010526-46.2024.5.03.0173
6ª Vara do Trabalho de Uberlândia
AUTOR - TARCISIO DOS SANTOS RODRIGUES
ADVOGADO - ANTONIO AUGUSTO GOUVEA SILVA (OAB/MG 213014)
ADVOGADO - JOSE RODRIGUES DE QUEIROZ JUNIOR (OAB/MG 108317)
ADVOGADO - SILAS RODRIGUES DA SILVA JUNIOR (OAB/MG 154942)
ADVOGADO - THAIS MORAIS PEREIRA DE QUEIROZ (OAB/MG 103915)
RÉU - CERAMICA NASCIMENTO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP

CartPrecCiv 0010526-70.2024.5.03.0068
Vara do Trabalho de Muriaé
AUTOR - BRUNO DIONISIO DE SOUZA
RÉU - CESAG LTDA
RÉU - CIGEL - DISTRIBUIDORA DE TIJOLOS E TELHAS LTDA - ME
RÉU - COPEDISEL COM DE PECAS DIESELETRO LTDA - EPP
RÉU - CSG DE MURIAE LTDA - ME
RÉU - ELETRICA SAO GERALDO LTDA - ME
RÉU - MOSAG MOTEIS LTDA - ME

ATOrd 0010527-81.2024.5.03.0027
2ª Vara do Trabalho de Betim
AUTOR - ELISEU SIMIAO DA COSTA
ADVOGADO - LEONARDO JAMEL SALIBA DE SOUZA (OAB/MG 115946)
RÉU - EXPRESSO T.S. TRANSPORTES E EMPREENDIMENTOS LTDA

CartPrecCiv 0010527-62.2024.5.03.0098
2ª Vara do Trabalho de Divinópolis
AUTOR - GISELE BASILIO DA SILVA
RÉU - AVANTTI TEXTIL LTDA

ATOrd 0010527-47.2024.5.03.0103
3ª Vara do Trabalho de Uberlândia
AUTOR - WILSON DANIEL CARVALHO DE LUCENA
ADVOGADO - JEFFERSON DA SILVA QUEIROZ (OAB/SP 316188)
RÉU - ELECNOR DO BRASIL LTDA

ATOrd 0010527-61.2024.5.03.0163
6ª Vara do Trabalho de Betim
AUTOR - N.D.S.B.
ADVOGADO - KATIA REGINA CIRILO MATA (OAB/MG 159332)

RÉU - A.I.L.E.
RÉU - G.T.C.D.M.E.G.L.
RÉU - J.F.L.
RÉU - L.D.G.V.L.

ATSum 0010527-31.2024.5.03.0173
6ª Vara do Trabalho de Uberlândia
AUTOR - UELITON JESUS PEREIRA
ADVOGADO - JOSE PAULO FERREIRA JUNIOR (OAB/MG 62981)
ADVOGADO - LEILA APARECIDA COELHO FERREIRA (OAB/MG 66630)
RÉU - A. EDUARDO DE OLIVEIRA LTDA
RÉU - LEDIFRAN LOGISTICA LTDA - EPP

ATSum 0010527-06.2024.5.03.0052
Vara do Trabalho de Cataguases
AUTOR - ALEXANDRE TEIXEIRA MIRANDA
ADVOGADO - HARIAD NE MELATO DA SILVA (OAB/MG 203474)
RÉU - MARCELO RESENDE GONCALVES
RÉU - MARIA HELENA RESENDE GONCALVES

ATOrd 0010528-66.2024.5.03.0027
2ª Vara do Trabalho de Betim
AUTOR - SEBASTIAO GIMENES
ADVOGADO - Idalmo Geraldo Soares Souto (OAB/MG 86498)
RÉU - CEI

ATOrd 0010528-47.2024.5.03.0098
2ª Vara do Trabalho de Divinópolis
AUTOR - JOAO EVANGELISTA DE CARVALHO
ADVOGADO - AGUIMAR JOSE PEREIRA (OAB/MG 117893)
RÉU - FERGUSUL FERRO GUSA SUSTENTAVEL LTDA

ATSum 0010528-32.2024.5.03.0103
3ª Vara do Trabalho de Uberlândia
AUTOR - PEDRO HENRYCK APARECIDO SILVA
ADVOGADO - LOUISE PEREIRA REZENDE (OAB/MG 186036)
RÉU - JOSE MARIA NASCIMENTO NAVES
RÉU - THERMO TRUCK EQUIPAMENTOS PECAS E SERVICOS EIRELI

ETCiv 0010528-46.2024.5.03.0163
6ª Vara do Trabalho de Betim
EMBARGANTE - RENAN MARCOS ESPINDOLA
ADVOGADO - CLEVERSON NASCIMENTO LARES (OAB/MG 190229)
EMBARGADO - DESERTI VALETI PECAS AUTOMOTIVAS & TRANSPORTES EIRELI
EMBARGADO - GEDAX LOGISTICA TRANSPORTES E SERVICOS LTDA
EMBARGADO - LUCIA DA COSTA BARBOSA
EMBARGADO - RENATO FERREIRA XAVIER
EMBARGADO - SENTRA TRANSPORTES LTDA - ME

CartPrecCiv 0010528-88.2024.5.03.0052
Vara do Trabalho de Cataguases
AUTOR - SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMERCIO DE PETROPOLIS
RÉU - JORGE ALEXANDRE MAIWORM
RÉU - MAIWORM COMERCIO E CONFECCAO DE ROUPAS LTDA
TERCEIRO INTERESSADO - RBM WEB - SISTEMAS INTELIGENTES LTDA

CumPrSe 0010529-51.2024.5.03.0027
2ª Vara do Trabalho de Betim
REQUERENTE - ERISON BARBOSA SILVA
ADVOGADO - MARCO AUGUSTO DE ARGENTON E QUEIROZ (OAB/MG 190106)
REQUERIDO - EXPRESSO RODOMINAS LTDA

ATSum 0010529-31.2024.5.03.0163
6ª Vara do Trabalho de Betim
AUTOR - TIMOTEO DIAS AZEVEDO
ADVOGADO - PRISCILA FERREIRA LOPES (OAB/MG 198575)
ADVOGADO - RODRIGO RIBEIRO DIOGO (OAB/MG 142044)
RÉU - STEFANINI CONSULTORIA E ASSESSORIA EM INFORMATICA S.A.

ATSum 0010529-73.2024.5.03.0052
Vara do Trabalho de Cataguases
AUTOR - JESSICA DIAS DA SILVA
ADVOGADO - MATHEUS MAGNO CAMARINHA DE LIMA (OAB/MG 226097)
RÉU - LUCIMAR ADALBERTO DE SOUZA
RÉU - ROSARIA DE MOURA TEODORO PEREIRA

ATOrd 0010530-43.2024.5.03.0057
1ª Vara do Trabalho de Divinópolis
AUTOR - MATEUS DE OLIVEIRA
ADVOGADO - FERNANDO MORAES CALAZANS (OAB/MG

123912)
ADVOGADO - HELBERT LEOPOLDINO DE ALMEIDA (OAB/MG 149936)
ADVOGADO - MOISES ESTEVAM (OAB/MG 103209)
ADVOGADO - RICARDO CARDOSO DE LIMA MAYER (OAB/MG 138081)
RÉU - SPAL INDUSTRIA BRASILEIRA DE BEBIDAS S/A
RÉU - TRANSPORTADORA FOCCO LTDA

CumPrSe 0010530-36.2024.5.03.0027
2ª Vara do Trabalho de Betim
REQUERENTE - ADENILZO JOSE DA COSTA
ADVOGADO - MARCO AUGUSTO DE ARGENTON E QUEIROZ (OAB/MG 190106)
REQUERIDO - COMPANHIA ENERGETICA DE MINAS GERAIS-CEMIG
REQUERIDO - PROVAC TERCEIRIZACAO DE MAO DE OBRA LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL

ATOrd 0010530-58.2024.5.03.0052
Vara do Trabalho de Cataguases
AUTOR - ALINE APARECIDA SILVA FERREIRA
ADVOGADO - HUMBERTO MARCIAL FONSECA (OAB/MG 55867)
ADVOGADO - NASSER AHMAD ALLAN (OAB/PR 28820)
RÉU - BANCO BRADESCO S.A.

ATOrd 0010531-28.2024.5.03.0057
1ª Vara do Trabalho de Divinópolis
AUTOR - HIGOR SOARES DE OLIVEIRA
ADVOGADO - FERNANDO MORAES CALAZANS (OAB/MG 123912)
ADVOGADO - HELBERT LEOPOLDINO DE ALMEIDA (OAB/MG 149936)
ADVOGADO - MOISES ESTEVAM (OAB/MG 103209)
ADVOGADO - RICARDO CARDOSO DE LIMA MAYER (OAB/MG 138081)
RÉU - SPAL INDUSTRIA BRASILEIRA DE BEBIDAS S/A
RÉU - TRANSPORTADORA FOCCO LTDA

CumPrSe 0010531-21.2024.5.03.0027
2ª Vara do Trabalho de Betim
REQUERENTE - LEONARDO BATISTA DE ARAUJO SILVA
ADVOGADO - FREDERICO GUIMARAES MARRA (OAB/MG 134292)
ADVOGADO - STELLA MARIS SOARES SILVEIRA PINA ESTEVES (OAB/MG 184639)
REQUERIDO - BRENO ANTUNES CUNHA
REQUERIDO - PIZZARIA BROTHERS LTDA - ME
REQUERIDO - RONALDSON BARBOSA MAFRA 06667029694

ATSum 0010531-43.2024.5.03.0052
Vara do Trabalho de Cataguases
AUTOR - ROZENIR ROMAO BRAZ
ADVOGADO - JANAINA BATISTA RAYMUNDO (OAB/MG 180320)
ADVOGADO - VINICIUS MARTINS DO VALE (OAB/MG 191190)
RÉU - SUPERMERCADO MORAIS DE CATAGUASES LTDA

ATOrd 0010532-13.2024.5.03.0057
1ª Vara do Trabalho de Divinópolis
AUTOR - WESLEI APARECIDO GONCALVES
ADVOGADO - FERNANDO MORAES CALAZANS (OAB/MG 123912)
ADVOGADO - HELBERT LEOPOLDINO DE ALMEIDA (OAB/MG 149936)
ADVOGADO - MOISES ESTEVAM (OAB/MG 103209)
ADVOGADO - RICARDO CARDOSO DE LIMA MAYER (OAB/MG 138081)
RÉU - DIMAS INDUSTRIA DE MOVEIS LTDA

ATSum 0010532-06.2024.5.03.0027
2ª Vara do Trabalho de Betim
AUTOR - MARIA ERIVONEIDE ALENCAR ALVES
ADVOGADO - LUIS CARLOS MIRANDA CHAVES (OAB/MG 154485)
ADVOGADO - VILMA LOPES DA FONSECA (OAB/MG 64695)
RÉU - LILAC ID INTELIGENCIA EM HIGIENIZACAO DE TEXTEIS LTDA.

ATSum 0010533-95.2024.5.03.0057
1ª Vara do Trabalho de Divinópolis
AUTOR - VANIA NICOLAU
ADVOGADO - HELTON APARECIDO DA SILVA (OAB/MG 154311)
ADVOGADO - MARIANGELA DE LIMA RIBEIRO (OAB/MG 147407)
ADVOGADO - WELLINGTON SEBASTIAO VITOR DOS SANTOS (OAB/MG 129024)
RÉU - JADER MAX SANTOS

ATSum 0010533-88.2024.5.03.0027
2ª Vara do Trabalho de Betim
AUTOR - CAIO HENRIQUE DOS REIS GOMES
ADVOGADO - EDSON LAGNIER DA COSTA (OAB/MG 155957)

ADVOGADO - NATHALIA MARCHIORI OLIVEIRA SILVA (OAB/MG 212285)
RÉU - FCA FIAT CHRYSLER AUTOMOVEIS BRASIL LTDA.
RÉU - HALYSON PRADO BRAGA

ATSum 0010534-80.2024.5.03.0057
1ª Vara do Trabalho de Divinópolis
AUTOR - JOAO VITOR MOREIRA MAIA
ADVOGADO - THIAGO BARBOSA COSTA (OAB/MG 102808)
RÉU - GOMESFER FERRAMENTAS LTDA

ATOrd 0010534-73.2024.5.03.0027
2ª Vara do Trabalho de Betim
AUTOR - IURI ALEXANDER COSTA CANDIDO
ADVOGADO - ANA CAROLINA ANDRADE MENDES (OAB/MG 120950)
ADVOGADO - FLÁVIA OTONI DE RESENDE (OAB/MG 74235)
ADVOGADO - JOSIANE PACHECO SILVA (OAB/MG 138721)
ADVOGADO - MARCILIO DE SOUZA FERNANDES (OAB/MG 57497)
ADVOGADO - PAULA GRASIELLE FERREIRA (OAB/MG 175262)
RÉU - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

ATOrd 0010535-65.2024.5.03.0057
1ª Vara do Trabalho de Divinópolis
AUTOR - ADRIANO LUCIANO RAMOS DE SOUZA
ADVOGADO - FRANCILEIA NUBIA DA COSTA FARIA (OAB/MG 149492)
RÉU - FUNDACAO GERALDO CORREA

ATOrd 0010542-75.2024.5.03.0148
Vara do Trabalho de Pará de Minas
AUTOR - DORALICE AUGUSTA MAIA
ADVOGADO - GLEYDSON LUCIO FERREIRA (OAB/MG 125395)
ADVOGADO - HELDER DE CARVALHO FERREIRA ROSA (OAB/MG 150484)
ADVOGADO - JORDANIA LUIZA DE PAULA OLIVEIRA (OAB/MG 218404)
ADVOGADO - OSMAR LUCIO FERREIRA (OAB/MG 47648)
RÉU - COMPANHIA TECIDOS SANTANENSE
RÉU - COTEMINAS S.A.

ATOrd 0010543-60.2024.5.03.0148
Vara do Trabalho de Pará de Minas
AUTOR - IELDIS LIMA DOS SANTOS
ADVOGADO - LEONARDO JAMEL SALIBA DE SOUZA (OAB/MG 115946)
RÉU - ECR EMPRESA DE CONSTRUCAO E CONSERVACAO RODOVIARIA LTDA

ATOrd 0010544-45.2024.5.03.0148
Vara do Trabalho de Pará de Minas
AUTOR - TALMO ANTONIO ALVES
ADVOGADO - ANA CLARA DE OLIVEIRA AQUINO PEREIRA (OAB/MG 219088)
ADVOGADO - FLAVIA OLIVEIRA DE AQUINO (OAB/MG 123478)
RÉU - MINERACAO SERRAS DO OESTE LTDA

CumPrSe 0010544-10.2024.5.03.0095
Vara do Trabalho de Santa Luzia
REQUERENTE - NATALIA MARQUES XAVIER
ADVOGADO - SANZER CALDAS MOUTINHO (OAB/MG 134281)
REQUERIDO - SENIOR VILLAGE SERVICO EIRELI
ADVOGADO - DIMER AZALIM DO VALLE (OAB/MG 129812)

ATOrd 0010545-30.2024.5.03.0148
Vara do Trabalho de Pará de Minas
AUTOR - ANDRE DA SILVA MELO
ADVOGADO - LEONARDO JAMEL SALIBA DE SOUZA (OAB/MG 115946)
RÉU - AGROPEU-AGRO INDUSTRIAL DE POMPEU S/A

ATSum 0010545-92.2024.5.03.0095
Vara do Trabalho de Santa Luzia
AUTOR - ROSANE NONATO DE ASSIS
ADVOGADO - VICENTE HENRIQUE NETO (OAB/ES 31020)
RÉU - CELEDONIO DE SOUSA SANTOS

ATOrd 0010546-15.2024.5.03.0148
Vara do Trabalho de Pará de Minas
AUTOR - MAIKON PAULO DA SILVA
ADVOGADO - RICARDO JOSE RODRIGUES (OAB/MG 66909)
RÉU - MINERACAO SERRAS DO OESTE LTDA

ATSum 0010546-77.2024.5.03.0095
Vara do Trabalho de Santa Luzia
AUTOR - LORENA EMANUELLE MOREIRA
ADVOGADO - LUIZA LAURA DE CARVALHO LAIA (OAB/MG 212802)
RÉU - DAYANNA GONÇALVES BITTENCOURT
RÉU - INSTITUTO EDUCACIONAL RACIONAL

ConPag 0010547-97.2024.5.03.0148
Vara do Trabalho de Pará de Minas
CONSIGNANTE - COOPERATIVA DOS GRANJEIROS DO OESTE DE MINAS LTDA
ADVOGADO - CESAR AUGUSTO FEROLA (OAB/MG 91446)
CONSIGNATÁRIO - MATEUS BERNARDO DE ASSIS TEIXEIRA

ATSum 0010547-62.2024.5.03.0095
Vara do Trabalho de Santa Luzia
AUTOR - LUCAS VINICIUS TEIXEIRA SOARES
ADVOGADO - IHAGO LOPES COSTA (OAB/MG 218333)
RÉU - CAFE TRES CORACOES S.A

ConPag 0010548-82.2024.5.03.0148
Vara do Trabalho de Pará de Minas
CONSIGNANTE - COOPERATIVA DOS GRANJEIROS DO OESTE DE MINAS LTDA
ADVOGADO - CESAR AUGUSTO FEROLA (OAB/MG 91446)
CONSIGNATÁRIO - SOLANGE MARQUES DE LIMA

ATSum 0010548-47.2024.5.03.0095
Vara do Trabalho de Santa Luzia
AUTOR - DIEGO VINICIUS DE SOUSA
ADVOGADO - WESLEY PEREIRA SOARES (OAB/MG 140899)
RÉU - BRTA TRANSPORTES LTDA - EPP

ATSum 0010549-80.2024.5.03.0079
1ª Vara do Trabalho de Varginha
AUTOR - JUAREZ DOS SANTOS ROSA
ADVOGADO - BARBARA DA SILVA ARAUJO (OAB/MG 219786)
ADVOGADO - CARLOS ALBERTO FIRMINO (OAB/MG 137244)
ADVOGADO - CAROLINE CAMPOS MORAES (OAB/MG 113558)
ADVOGADO - FLAVIO MORAES (OAB/MG 84200)
ADVOGADO - FLAVIO MORAES JUNIOR (OAB/MG 84382)
RÉU - Emilly Wegener de Lima
RÉU - Farley Pedro
RÉU - Renan Assalin

HTE 0010549-71.2024.5.03.0082
Vara do Trabalho de Monte Azul
REQUERENTES - JEFERSON SOARES DA SILVA
ADVOGADO - LUZINETE PEREIRA DOS SANTOS (OAB/MG 179024)
ADVOGADO - MARIA BETANIA DE JESUS MENEZES (OAB/MG 153107)
REQUERENTES - 15.628.535 RONALDO MACEDO DOS SANTOS
REPRESENTANTE - LUZINETE PEREIRA DOS SANTOS (OAB/MG 179024)

ATOrd 0010549-67.2024.5.03.0148
Vara do Trabalho de Pará de Minas
AUTOR - CAROLINA FERNANDES DA CRUZ RIOS
ADVOGADO - DANIELA PRADO VIEIRA DE BRITO (OAB/MG 149047)
ADVOGADO - ERALDO LOPES SILVA JUNIOR (OAB/MG 221865)
ADVOGADO - LIVIA MENDES FERREIRA DE AVILA (OAB/MG 224643)
RÉU - BANCO MERCANTIL DO BRASIL SA

ATSum 0010549-32.2024.5.03.0095
Vara do Trabalho de Santa Luzia
AUTOR - DIEGO SILVA FERREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO - MARCO AUGUSTO DE ARGENTON E QUEIROZ (OAB/MG 190106)
RÉU - MIA FELICITA CONDOMINIO
RÉU - TAKA ADMINISTRACAO E CONSERVACAO LTDA

ATSum 0010549-83.2024.5.03.0078
Vara do Trabalho de Ubá
AUTOR - CLARISSE COELHO DE RESENDE
RÉU - LEONARDO APOSTOLO EIRELI
ADVOGADO - FELIPE TEIXEIRA CANCELA (OAB/MG 52803)

HTE 0010550-65.2024.5.03.0079
1ª Vara do Trabalho de Varginha
REQUERENTES - LUCAS HENRIQUE PEREIRA
ADVOGADO - CLARA REGINA VICENTINI DE OLIVEIRA (OAB/MG 225855)
REQUERENTES - ANDRE MOREIRA REIS
REQUERENTES - ANITA VIVIANI MOREIRA REIS SOARES
ADVOGADO - DINALVES SILVA (OAB/MG 30961)
ADVOGADO - DINALVES SILVA (OAB/MG 30961)

ATSum 0010550-56.2024.5.03.0082
Vara do Trabalho de Monte Azul
AUTOR - MARIA SENHORA SOARES
ADVOGADO - EDSON SILVA NOGUEIRA (OAB/MG 138431)
RÉU - CONFEDERACAO NACIONAL DOS TRABALHADORES RURAIS AGRICULTORES E AGRICULTORAS FAMILIARES

HTE 0010550-52.2024.5.03.0148

Vara do Trabalho de Pará de Minas
REQUERENTES - MARIA RIQUELY GONCALVES PEREIRA DA FONSECA
ADVOGADO - NOEMIA APARECIDA DOS SANTOS (OAB/MG 51540)
REQUERENTES - RODRIGO SILVESTRE DOS SANTOS

ATSum 0010550-17.2024.5.03.0095
Vara do Trabalho de Santa Luzia
AUTOR - THIAGO RODRIGUES SILVA
ADVOGADO - MARCOS DOMINGOS NETO (OAB/MG 142471)
RÉU - BRAGA GYM LTDA
RÉU - FERNANDO BRAGA DA SILVA

ATSum 0010550-68.2024.5.03.0078
Vara do Trabalho de Ubá
AUTOR - ADALBERTO CUSTODIO DAS CHAGAS
RÉU - PARMA MOVEIS LTDA

HTE 0010551-50.2024.5.03.0079
1ª Vara do Trabalho de Varginha
REQUERENTES - LUANA DA CONCEICAO LOPES
ADVOGADO - CLARA REGINA VICENTINI DE OLIVEIRA (OAB/MG 225855)
REQUERENTES - ANDRE MOREIRA REIS
REQUERENTES - ANITA VIVIANI MOREIRA REIS SOARES

ATOrd 0010551-41.2024.5.03.0082
Vara do Trabalho de Monte Azul
AUTOR - ALAN KLEYTON TEIXEIRA DOS ANJOS
ADVOGADO - CHARLES ANDRE SILVEIRA DIAS (OAB/MG 75053)
ADVOGADO - JOAO ALIFE MALAQUIAS DE BESSA (OAB/MG 218779)
ADVOGADO - VINICIUS RICARDO LIMA (OAB/MG 175682)
RÉU - FUNDACAO MEDICO ASSISTENCIAL MAJOR DOMINGOS DE DEUS CORREA

ATSum 0010551-53.2024.5.03.0078
Vara do Trabalho de Ubá
AUTOR - MARIO RODRIGUES
RÉU - PARMA MOVEIS LTDA

HTE 0010552-35.2024.5.03.0079
1ª Vara do Trabalho de Varginha
REQUERENTES - JOICE IZABELA DE OLIVEIRA
ADVOGADO - CLARA REGINA VICENTINI DE OLIVEIRA (OAB/MG 225855)
REQUERENTES - ANDRE MOREIRA REIS
REQUERENTES - ANITA VIVIANI MOREIRA REIS SOARES

ATSum 0010552-26.2024.5.03.0082
Vara do Trabalho de Monte Azul
AUTOR - MICHAEL JUNIOR SANTOS GONCALVES
ADVOGADO - PAULO HENRIQUE OLIVEIRA FREITAS (OAB/MG 85819)
RÉU - CONSTRUTORA MARFIM LTDA
RÉU - Companhia de Desenvolvimento dos Vales do São Francisco e do Parnaíba (Codevasf)

ATOrd 0010552-38.2024.5.03.0078
Vara do Trabalho de Ubá
AUTOR - RENAN PEREIRA GONCALVES
ADVOGADO - VINICIUS CAVALCANTE DA SILVA (OAB/RJ 175227)
RÉU - MUNICIPIO DE GUIRICEMA
RÉU - SOLUCOES ENGENHARIA E CONSULTORIA EM PROJETOS E CONVENIOS LTDA.

ATSum 0010553-11.2024.5.03.0082
Vara do Trabalho de Monte Azul
AUTOR - LUCAS VINICIUS DE QUEIROZ
ADVOGADO - RENATO CESAR MATOS (OAB/MG 113622)
ADVOGADO - ROSEMEIRE DA SILVA MEDEIROS RODRIGUES OLIVEIRA (OAB/MG 150987)
RÉU - JACINTO PAULO PEREIRA FAUSTINO

ATOrd 0010553-23.2024.5.03.0078
Vara do Trabalho de Ubá
AUTOR - GILMAR ANTONIO PIMENTA
ADVOGADO - CHRISTIAN JOSE DE ALCANTARA (OAB/MG 103387)
RÉU - JOAO CARLOS BARCELOS

ATSum 0010554-93.2024.5.03.0082
Vara do Trabalho de Monte Azul
AUTOR - LAZARO PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO - BRENDA CRISTINE PEREIRA SILVEIRA (OAB/MG 185072)
ADVOGADO - DEIZIANE AMELIA BORGES (OAB/MG 179071)
ADVOGADO - JERMESON PATRIK LOPES DIAS (OAB/MG 194584)

ADVOGADO - LUIZ ANTONIO DIAS SILVEIRA (OAB/MG 53009)
RÉU - FLAVIO SILVA NUNES DE BRITO

ConPag 0010554-08.2024.5.03.0078
Vara do Trabalho de Ubá
CONSIGNANTE - SANTA EDWIGES EMPRENDIMENTOS E PARTICIPACOES IMOBILIARIAS LTDA
ADVOGADO - PAULA MAGALHAES BONIFACIO MOURAO (OAB/MG 207626)
CONSIGNATÁRIO - JOAO PAULO CABRAL ALVES

ATSum 0010555-90.2024.5.03.0078
Vara do Trabalho de Ubá
AUTOR - ADEMIR GONCALVES BRUM
RÉU - CRIS MOVELARIA EIRELI - EPP
RÉU - LEONARDO APOSTOLO EIRELI
RÉU - PHOENIX MOVELARIA LTDA - EPP
ADVOGADO - FELIPE TEIXEIRA CANCELA (OAB/MG 52803)
ADVOGADO - FELIPE TEIXEIRA CANCELA (OAB/MG 52803)
ADVOGADO - FELIPE TEIXEIRA CANCELA (OAB/MG 52803)

ATSum 0010556-75.2024.5.03.0078
Vara do Trabalho de Ubá
AUTOR - GENO DE JESUS ALVES
ADVOGADO - FERNANDO GONCALVES BARLETTA (OAB/MG 112630)
RÉU - GS ENGENHARIA DE UBA LTDA
RÉU - ITATIAIA MOVEIS S A

ATSum 0010557-60.2024.5.03.0078
Vara do Trabalho de Ubá
AUTOR - MARCOSSUEL DE MELO LAMIM
ADVOGADO - BERNARDO BADARO BIANCHINI CRUZ (OAB/MG 186113)
ADVOGADO - EGIDIO FREITAS MORAIS JUNIOR (OAB/MG 104930)
ADVOGADO - LEONARDO BIANCHINI MORAIS (OAB/MG 112628)
RÉU - M.C. MOVEIS EIRELI
RÉU - MOVEIS RAFANA LTDA

ATOrd 0010558-45.2024.5.03.0078
Vara do Trabalho de Ubá
AUTOR - THAIS LOPES DE ALMEIDA
ADVOGADO - GUSTAVO MOREIRA MENDONCA (OAB/MG 96553)
RÉU - J G FORMIGUEIRO LTDA

ATOrd 0010559-30.2024.5.03.0078
Vara do Trabalho de Ubá
AUTOR - ROBERTA DE FATIMA COSTA
ADVOGADO - BRUNO SQUIZZATO DE OLIVEIRA (OAB/MG 116743)
RÉU - FRATELLI ESTOFADOS INDUSTRIAL LTDA

ATSum 0010587-67.2024.5.03.0055
Vara do Trabalho de Conselheiro Lafaiete
AUTOR - WALLACE SOBRINHO SOARES
ADVOGADO - ANA CLAUDIA SILVA ALMEIDA (OAB/RJ 251222)
ADVOGADO - FELIPE DE SOUZA MATOS (OAB/RJ 211657)
RÉU - VINCI ELETROMECANICA LTDA

ATOrd 0010588-52.2024.5.03.0055
Vara do Trabalho de Conselheiro Lafaiete
AUTOR - RAFAEL LUIS DA SILVA
ADVOGADO - CRISLAINE DEBORA SOUZA RESENDE (OAB/MG 145798)
RÉU - COMPANHIA ATUAL DE TRANSPORTES

ATOrd 0010589-37.2024.5.03.0055
Vara do Trabalho de Conselheiro Lafaiete
AUTOR - MARIA APARECIDA DA SILVA
AUTOR - T.F.S.S.
ADVOGADO - FERNANDA DE ARAUJO ROCHA (OAB/MG 141375)
ADVOGADO - FERNANDA DE ARAUJO ROCHA (OAB/MG 141375)
RÉU - BANCO COOPERATIVO DO BRASIL S/A
RÉU - COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DE BELO HORIZONTE E CIDADES POLO DO ESTADO DE MINAS GERAIS LTDA. SICOOB NOSSACOOP
RÉU - WALISSON D. INACIO DE LIMA CONSTRUTORA

ATSum 0010590-22.2024.5.03.0055
Vara do Trabalho de Conselheiro Lafaiete
AUTOR - ERICK FERNANDO TEIXEIRA MENDES
ADVOGADO - LETICIA ISABELLA CHAVES REZENDE (OAB/MG 201364)
ADVOGADO - Renata Loures Moreira (OAB/MG 106885)
RÉU - R & I MANUTENCAO DE CAMINHOES E MAQUINAS LTDA

ATOrd 0010633-26.2024.5.03.0065
Vara do Trabalho de Lavras

AUTOR - LUCIO DONIZETE NAVES
ADVOGADO - CARLOS HENRIQUE ZANATELI SILVA (OAB/MG 180947)
ADVOGADO - GINA VIDAL VILELA (OAB/MG 139704)
ADVOGADO - HUDSON REGIS SIQUEIRA (OAB/MG 170525)
ADVOGADO - JOEL PEREIRA DE SOUZA (OAB/MG 166369)
RÉU - BRUNO DE CASTRO SILVA
RÉU - CARLOS ANTONIO DE CASTRO SILVA
RÉU - LUIS FERNANDO DE CASTRO SILVA
RÉU - SOCORRO E TRANSPORTES CASTRO E SILVA LTDA - ME

ATSum 0010634-11.2024.5.03.0065
Vara do Trabalho de Lavras
AUTOR - LEIDIANA APARECIDA LOURENCO
ADVOGADO - MARCELINO LUCIO RODRIGUES (OAB/MG 214904)
RÉU - ASSOCIACAO RECICLE CONSCIENTE EM BOM SUCESSO - ARCBS
RÉU - VALERIA NUNES

PetCiv 0010644-51.2024.5.03.0131
2ª Vara do Trabalho de Contagem
AUTOR(A) - JANISMARQUE GOMES BARROSO
ADVOGADO - FELIPE THADEU PILO (OAB/MG 155920)
RÉU - SIND DOS TRAB EM TRANSPORTES RODOVIARIOS DE CONTAGEM

ATSum 0010652-26.2024.5.03.0164
6ª Vara do Trabalho de Contagem
AUTOR - ANIQUELE PEREIRA DE SOUSA
ADVOGADO - IDERALDO GERALDO AVILA (OAB/MG 115185)
RÉU - SUPERMERCADOS BH COMERCIO DE ALIMENTOS S/A

CumPrSe 0010652-59.2024.5.03.0056
Vara do Trabalho de Curvelo
REQUERENTE - ALESSANDRA ALVES VIEIRA
ADVOGADO - MARCO AURELIO NAKANO (OAB/SP 168152)
REQUERIDO - CBFACIL CORRETORA DE SEGUROS E NEGOCIOS LTDA.
ADVOGADO - ALEXANDRE DE ALMEIDA CARDOSO (OAB/MG 173316)

ATSum 0010653-13.2024.5.03.0131
5ª Vara do Trabalho de Contagem
AUTOR - MARCOS ANTONIO JANUARIO DA CUNHA
ADVOGADO - CRISTIANO CAMPOS CARVALHO DE OLIVEIRA (OAB/MG 149596)
RÉU - F- 7 PECAS E ACESSORIOS PARA MOTOS LTDA

ATSum 0010653-11.2024.5.03.0164
6ª Vara do Trabalho de Contagem
AUTOR - MARILENE LANDER FAGUNDES
ADVOGADO - IDERALDO GERALDO AVILA (OAB/MG 115185)
RÉU - SUPERMERCADOS BH COMERCIO DE ALIMENTOS S/A

ConPag 0010653-44.2024.5.03.0056
Vara do Trabalho de Curvelo
CONSIGNANTE - REDE HG COMBUSTIVEIS LTDA.
ADVOGADO - MARCOS TADEU WERNECK SANTOS (OAB/MG 108389)
CONSIGNATÁRIO - GERALDO ANTONIO DE OLIVEIRA

ATOrd 0010653-78.2024.5.03.0077
Vara do Trabalho de Teófilo Otoni
AUTOR - JOSE CARLOS GOMES DA SILVA
ADVOGADO - ALEX RODRIGUES FONSECA (OAB/MG 222445)
ADVOGADO - CELSO SOARES GUEDES FILHO (OAB/MG 45383)
RÉU - LBL CONSTRUCOES E REFORMAS EIRELI
RÉU - LEANDRO BENICIO LOPES

ATOrd 0010654-95.2024.5.03.0131
5ª Vara do Trabalho de Contagem
AUTOR - IGOR SEVERINO PEDROSA
ADVOGADO - EVANDRO SILVA FRANCO (OAB/MG 153732)
ADVOGADO - ROMULO SILVA FRANCO (OAB/MG 77294)
RÉU - FJX TRANSPORTES LTDA

ATSum 0010654-93.2024.5.03.0164
6ª Vara do Trabalho de Contagem
AUTOR - RODNEY PEREIRA DA COSTA
ADVOGADO - IZAIAS ALVES NONATO (OAB/MG 184557)
ADVOGADO - MIRELLE CAMILA RODRIGUES GOMES (OAB/MG 200430)
RÉU - PIO XII COMBUSTIVEIS LTDA

ATOrd 0010654-29.2024.5.03.0056
Vara do Trabalho de Curvelo
AUTOR - MARINHO GONCALVES DOS SANTOS
ADVOGADO - LEONARDO JAMEL SALIBA DE SOUZA (OAB/MG 115946)

RÉU - ARCELORMITTAL BRASIL S.A.
RÉU - TERRABEL EMPREENDIMENTOS LTDA - EPP

ATOrd 0010654-63.2024.5.03.0077
Vara do Trabalho de Teófilo Otoni
AUTOR - JULIMAR GOMES MARINHO
ADVOGADO - CELSO SOARES GUEDES FILHO (OAB/MG 45383)
RÉU - LBL CONSTRUCOES E REFORMAS EIRELI
RÉU - LEANDRO BENICIO LOPES

CartPrecCiv 0010655-80.2024.5.03.0131
5ª Vara do Trabalho de Contagem
AUTOR - RAFAELLA LATORRE DE SOUZA
RÉU - LILLY ESTETICA S.A.
TESTEMUNHA - PATRICIA KELEN DOS SANTOS DE RESENDE

ATSum 0010655-78.2024.5.03.0164
6ª Vara do Trabalho de Contagem
AUTOR - ALEXANDRE NUNES DE PAULA
ADVOGADO - ALISSON DOS SANTOS MENDES (OAB/MG 139721)
RÉU - INSTITUTO DE DIGNIDADE E DESENVOLVIMENTO SOCIAL

ATOrd 0010655-14.2024.5.03.0056
Vara do Trabalho de Curvelo
AUTOR - EUCLENIO BARBOSA ARAUJO
ADVOGADO - SANZIO EDUARDO RAMOS (OAB/MG 129851)
ADVOGADO - VINICIUS FALCAO DA SILVA MOURA (OAB/MG 109831)
RÉU - PENA E ROCHA - PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA

ATSum 0010655-48.2024.5.03.0077
Vara do Trabalho de Teófilo Otoni
AUTOR - MARIA DO CARMO LUIZ MARTINS SOUZA
ADVOGADO - ALISSON VIANA TAMEIRAO (OAB/MG 168177)
RÉU - HOSPITAL MUNICIPAL NOSSA SENHORA DO PATROCINIO

CartPrecCiv 0010656-65.2024.5.03.0131
5ª Vara do Trabalho de Contagem
AUTOR - RICARDO FELICIO DE JESUS
RÉU - GLOBALSEG VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA

ATSum 0010656-63.2024.5.03.0164
6ª Vara do Trabalho de Contagem
AUTOR - MATHEUS LUIS DE ARAUJO BARRETO
ADVOGADO - ALISSON DOS SANTOS MENDES (OAB/MG 139721)
RÉU - INSTITUTO DE DIGNIDADE E DESENVOLVIMENTO SOCIAL

ATOrd 0010656-96.2024.5.03.0056
Vara do Trabalho de Curvelo
AUTOR - LUAN HENRIQUE GONCALVES SANTOS COELHO
ADVOGADO - HELIO MARCIO GUIMARAES (OAB/MG 220971)
RÉU - BOA VISTA COMERCIO DE COMBUSTIVEIS LTDA

HTE 0010656-33.2024.5.03.0077
Vara do Trabalho de Teófilo Otoni
REQUERENTES - JOSE VANILDO DE SOUZA SILVA
ADVOGADO - LUDGERIO FRANKLIN MATOS DOS SANTOS (OAB/MG 220743)
REQUERENTES - CHARLES MIRANDA NUNES FERREIRA

ATSum 0010657-50.2024.5.03.0131
5ª Vara do Trabalho de Contagem
AUTOR - JOEMERSON LUIZ DA SILVA
ADVOGADO - ALISSON DIOGO QUARESMA (OAB/MG 158534)
ADVOGADO - RAFAEL LINCES ZUMBA (OAB/MG 144804)
RÉU - GEVISA S A

ATSum 0010657-48.2024.5.03.0164
6ª Vara do Trabalho de Contagem
AUTOR - KARLA CRISTINA DA CRUZ FERREIRA
ADVOGADO - MARIO CESAR DE JESUS FERREIRA (OAB/MG 162105)
RÉU - CARREFOUR COMERCIO E INDUSTRIA LTDA

ATSum 0010657-81.2024.5.03.0056
Vara do Trabalho de Curvelo
AUTOR - TAMIRIS ADRIANE DE CARVALHO
ADVOGADO - MARIANA SIQUEIRA FRANCA (OAB/MG 192961)
RÉU - EMPRESA GONTIJO DE TRANSPORTES LIMITADA
RÉU - FRANCISCO AURELIO PRIMO CACCAVONE
RÉU - TRANSNORTE TRANSPORTE E TURISMO NORTE DE MINAS LTDA

ATOrd 0010657-18.2024.5.03.0077
Vara do Trabalho de Teófilo Otoni
AUTOR - MARIA DO CARMO LUIZ MARTINS SOUZA
ADVOGADO - ALISSON VIANA TAMEIRAO (OAB/MG 168177)

RÉU - HOSPITAL MUNICIPAL NOSSA SENHORA DO PATROCINIO

ATSum 0010658-44.2024.5.03.0031
3ª Vara do Trabalho de Contagem
AUTOR - ANA CLARA CORREA
ADVOGADO - MATHEUS DE BARROS RODRIGUES SALES BESSA (OAB/MG 129455)
ADVOGADO - Ricardo Grossi Rocha (OAB/MG 130006)
RÉU - VITALLYS BRASIL - CLUBE DE BENEFICIOS

CartPrecCiv 0010658-35.2024.5.03.0131
5ª Vara do Trabalho de Contagem
AUTOR - ELLERSON AMARO DA SILVA DE OLIVEIRA
RÉU - DELTA RECUPERACAO EM LINHAS ENERGIZADAS LTDA
RÉU - NILSON FERREIRA DIAS

ATOrd 0010658-66.2024.5.03.0056
Vara do Trabalho de Curvelo
AUTOR - ARIADNA JUNIA VIEIRA DOS REIS
ADVOGADO - HUMBERTO MATOSO MONTEIRO (OAB/MG 142430)
RÉU - ORLANDO O GODOY - EPP

ATOrd 0010658-03.2024.5.03.0077
Vara do Trabalho de Teófilo Otoni
AUTOR - MARIA DO CARMO LUIZ MARTINS SOUZA
ADVOGADO - ALISSON VIANA TAMEIRAO (OAB/MG 168177)
RÉU - HOSPITAL MUNICIPAL NOSSA SENHORA DO PATROCINIO

ATOrd 0010659-29.2024.5.03.0031
3ª Vara do Trabalho de Contagem
AUTOR - KAIQUE SUQUE SANTOS
ADVOGADO - Marcela de Macedo Diniz Moraes Salgado (OAB/MG 122199)
RÉU - JOAO VICTOR SILVA RAMOS
RÉU - SACOLAO DE MINAS LTDA

CartPrecCiv 0010659-20.2024.5.03.0131
5ª Vara do Trabalho de Contagem
AUTOR - THALISON RODRIGUES BASTOS
RÉU - ABEL ALVARENGA VIEIRA
RÉU - DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS ALVARENGA LTDA

ATSum 0010659-85.2024.5.03.0077
Vara do Trabalho de Teófilo Otoni
AUTOR - LUCAS DANIEL QUARESMA GOMES
ADVOGADO - ANNE BARBOSA LIMA (OAB/MG 204011)
ADVOGADO - ELIANA BARBOSA LIMA (OAB/MG 229349)
RÉU - NERI - NUCLEO ESPECIALIZADO EM REABILITACAO INTRABUCAL

ATOrd 0010660-14.2024.5.03.0031
3ª Vara do Trabalho de Contagem
AUTOR - REINALDO ALVES DINIZ
ADVOGADO - ANDREA SANTOS SILVA (OAB/MG 85697)
ADVOGADO - HENRIQUE DE AVILA CARVALHO FERREIRA (OAB/MG 185469)
ADVOGADO - JEANNE CHRISTIANE NASCIMENTO CARVALHO (OAB/MG 106254)
ADVOGADO - LETICIA DE AVILA CARVALHO FERREIRA (OAB/MG 134344)
RÉU - MURO TERRAPLENAGEM LTDA

ATOrd 0010660-05.2024.5.03.0131
5ª Vara do Trabalho de Contagem
AUTOR - WANDERLEY DO ESPIRITO SANTO DA SILVA
ADVOGADO - RAQUEL DE SOUZA DA SILVA (OAB/MG 153509)
RÉU - PACHA TRANSPORTES LOGISTICA LTDA

ATSum 0010660-70.2024.5.03.0077
Vara do Trabalho de Teófilo Otoni
AUTOR - CATIA NICOLAU DA SILVA
ADVOGADO - EMERSON PINHO SERRATINI (OAB/SP 391922)
RÉU - ILDEFONSO BISPO DE LISBOA

ETCiv 0010661-96.2024.5.03.0031
3ª Vara do Trabalho de Contagem
EMBARGANTE - MARLI FERREIRA DE RESENDE AMARAL
ADVOGADO - KALLYENE CRISTHYANE DE FARIA (OAB/MG 109483)
EMBARGADO - ADRIANO CESAR DE MIRANDA
EMBARGADO - GIOVANE MORAIS DE ALMEIDA
EMBARGADO - MANSELL MANUNTENCAO INDUSTRIA & COMERCIO LTDA
EMBARGADO - MARCIO ROBERTO SANTANA
EMBARGADO - MARCO ANTONIO ALMEIDA RESENDE
EMBARGADO - MARIO PEREIRA DE AMORIM
EMBARGADO - ROBERTO MAGNO DE MIRANDA

ATOrd 0010661-87.2024.5.03.0131

5ª Vara do Trabalho de Contagem
AUTOR - JOSE GERALDO MARTINS DE OLIVEIRA
ADVOGADO - CAROLINA MARANHAO BRANDI
(OAB/MG 98199)
RÉU - TECIDOS E ARMARINHOS MIGUEL BARTOLOMEU SA

ConPag 0010661-55.2024.5.03.0077
Vara do Trabalho de Teófilo Otoni
CONSIGNANTE - PAZ DE MELO SERVICOS ADMINISTRATIVOS EIRELI
ADVOGADO - ANA LAURA BERNARDES SANTANA BARROSO (OAB/MG 164735)
CONSIGNATÁRIO - E.R.V.

ATSum 0010662-81.2024.5.03.0031
3ª Vara do Trabalho de Contagem
AUTOR - PRISCILA THAYANE RICARDINA DA SILVA
ADVOGADO - VIVIANE MARIA DE OLIVEIRA (OAB/MG 167628)
RÉU - CAROLA SERVICOS LTDA
RÉU - CAROLA SUPERMERCADO EIRELI

ATSum 0010662-72.2024.5.03.0131
5ª Vara do Trabalho de Contagem
AUTOR - PAULO HENRIQUE DOS SANTOS FREITAS
ADVOGADO - DANIELLA CARVALHO PERIM (OAB/MG 148688)
ADVOGADO - VINICIUS MURTA PERIM
(OAB/MG 110791)
RÉU - ALLIS LUANDRE SOLUCOES EM TRADE E PESSOAS LTDA
RÉU - MAGALU LOG SERVICOS LOGISTICOS LTDA
RÉU - MAGAZINE LUIZA S/A
RÉU - SP SOLUCOES EMPRESARIAIS EIRELI

ATOrd 0010662-40.2024.5.03.0077
Vara do Trabalho de Teófilo Otoni
AUTOR - EDERSON GOMES TEIXEIRA
ADVOGADO - AMANDA SCHULTZ DE SOUZA (OAB/MG 170438)
ADVOGADO - JOAO HENRIQUE SANTANA SOARES (OAB/MG 134363)
RÉU - FRIGORIFICO OLIVEIRA INDUSTRIA E COMERCIO EIRELI

ATSum 0010663-66.2024.5.03.0031
3ª Vara do Trabalho de Contagem
AUTOR - PRISCILA RAQUEL DE AGUIAR DA SILVA
ADVOGADO - GABRIEL COELHO DA SILVA (OAB/MG 155897)
RÉU - CLARA RESIDENCIAL SENIOR LTDA

ATSum 0010663-57.2024.5.03.0131
5ª Vara do Trabalho de Contagem
AUTOR - EMPRESA DE TRANSPORTES TRANS AGUIAR LTDA
ADVOGADO - GLAUCUS LEONARDO VEIGA SIMAS (OAB/MG 98984)
RÉU - FABIO TADEU GONZAGA

ATOrd 0010664-42.2024.5.03.0131
5ª Vara do Trabalho de Contagem
AUTOR - CLAUDIO JOSE LOPES JUNIOR
ADVOGADO - LUCAS DE CASTRO OLIVEIRA (OAB/MG 208539)
ADVOGADO - WILLIAM HENRIQUE GONCALVES (OAB/MG 214605)
RÉU - COOPERATIVA OTIMIZAR LOGISTICA LTDA

ATSum 0010667-12.2024.5.03.0029
1ª Vara do Trabalho de Contagem
AUTOR - GESNER VALCEUS
ADVOGADO - HUDSON WHITE LOPES (OAB/MG 131093)
RÉU - DISTRIBUIDORA E EMPACOTADORA UNIVERSAL LTDA

CartPrecCiv 0010668-94.2024.5.03.0029
1ª Vara do Trabalho de Contagem
AUTOR - MARCOS ORNELAS OLIVEIRA
ADVOGADO - CÉLIO GONÇALVES RAMOS (OAB/MG 118371)
RÉU - POSCO ENGENHARIA E CONSTRUCAO DO BRASIL LTDA
RÉU - URB PARTICIPACOES S.A.
RÉU - URB TOPO ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA
ADVOGADO - ADRIANO SILVA HULAND (OAB/CE 17038)
ADVOGADO - RODRIGO BAPTISTA SOARES LOPES (OAB/MG 142380)
ADVOGADO - RODRIGO BAPTISTA SOARES LOPES (OAB/MG 142380)

HTE 0010668-31.2024.5.03.0050
Vara do Trabalho de Bom Despacho
REQUERENTES - ELIANA APARECIDA SILVA
ADVOGADO - JEFERSON SIMOES RIBEIRO (OAB/MG 227332)
REQUERENTES - PREST PIRO MAO DE OBRA ESPECIALIZADA LTDA

ATSum 0010669-79.2024.5.03.0029
1ª Vara do Trabalho de Contagem
AUTOR - JONATHAN MENDES SANTOS
ADVOGADO - IZAIAS ALVES NONATO (OAB/MG 184557)

ADVOGADO - MIRELLE CAMILA RODRIGUES GOMES (OAB/MG 200430)
RÉU - JESSIKA JARDIM DE ARAUJO

ATOrd 0010669-16.2024.5.03.0050
Vara do Trabalho de Bom Despacho
REPRESENTANTE - LAIS FRANCIELE BATISTA PEREIRA ARAUJO
REPRESENTANTE - LAIS FRANCIELE BATISTA PEREIRA ARAUJO
AUTOR - LAIS FRANCIELE BATISTA PEREIRA ARAUJO
AUTOR - M.E.B.D.S.
AUTOR - V.L.P.D.S.
ADVOGADO - LEONARDO VIANA VALADARES (OAB/MG 78087)
ADVOGADO - LEONARDO VIANA VALADARES (OAB/MG 78087)
ADVOGADO - LEONARDO VIANA VALADARES (OAB/MG 78087)
RÉU - PREMIER INDUSTRIA E COMERCIO DE FOGOS LTDA

ATSum 0010670-64.2024.5.03.0029
1ª Vara do Trabalho de Contagem
AUTOR - JOEMERSON LUIZ DA SILVA
ADVOGADO - ALISSON DIOGO QUARESMA (OAB/MG 158534)
ADVOGADO - RAFAEL LINCES ZUMBA (OAB/MG 144804)
RÉU - DELP ENGENHARIA MECANICA S/A

ATOrd 0010670-55.2024.5.03.0032
4ª Vara do Trabalho de Contagem
AUTOR - RODRIGO MARTINS ALVES
ADVOGADO - THAIS DUARTE TAVIAN CAMPOS (OAB/SP 311259)
RÉU - BANCO BRADESCO S.A.

ATSum 0010670-98.2024.5.03.0050
Vara do Trabalho de Bom Despacho
AUTOR - EDER SEBASTIAO AMARAL
ADVOGADO - HERDER HONORIO DE PADUA (OAB/MG 156858)
ADVOGADO - LAIS LOPES FERNANDES MARCELINO (OAB/MG 197494)
ADVOGADO - MARIO CESAR HAMDAN GONTIJO (OAB/MG 78976)
RÉU - ELETROMECANICA DO MARANHAO LTDA

ATOrd 0010671-49.2024.5.03.0029
1ª Vara do Trabalho de Contagem
AUTOR - FRANCISCO EDSON VELOSO
ADVOGADO - GUSTAVO YUKIMASA MIYAMOTO (OAB/MG 109989)
ADVOGADO - ROSANGELA MUNIZ DE SOUZA MAGALHAES (OAB/MG 77032)
RÉU - COLETIVOS SANTA MARTA LTDA - EPP

ATSum 0010671-40.2024.5.03.0032
4ª Vara do Trabalho de Contagem
AUTOR - JESSICA TEIXEIRA RODRIGUES
ADVOGADO - ESDRAS SILVA DOS SANTOS (OAB/MG 140532)
RÉU - PORTO PRINCIPE ASSISTENCIA 24H LTDA

ATSum 0010671-83.2024.5.03.0050
Vara do Trabalho de Bom Despacho
AUTOR - THIAGO FELIPE GERALDO SANTOS DAMASCENA
ADVOGADO - LUIS PAULO FREITAS (OAB/MG 158399)
ADVOGADO - RODRIGO MACHADO (OAB/MG 136634)
RÉU - DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ALIMENTICIOS CURINGA LTDA

ATSum 0010672-34.2024.5.03.0029
1ª Vara do Trabalho de Contagem
AUTOR - LUCAS VINICIUS SIMOES
ADVOGADO - FELIPE MAURICIO SALIBA DE SOUZA (OAB/MG 108211)
RÉU - LANTERNAGEM E PINTURA INCONFIDENTES EIRELI

ATSum 0010672-31.2024.5.03.0030
2ª Vara do Trabalho de Contagem
AUTOR - ROMNEY ALVES DE CARVALHO
ADVOGADO - CRISTINA BISPO DOS SANTOS (OAB/MG 152022)
ADVOGADO - SAMARA MOURA GUIMARAES (OAB/MG 222710)
RÉU - CENTRO DE FORMACAO DE CONDUTORES SIENA LTDA

ATSum 0010672-25.2024.5.03.0032
4ª Vara do Trabalho de Contagem
AUTOR - LORRAYNE JENNEFFER DA SILVA SOARES
ADVOGADO - FILIPE SIQUEIRA GUERRA (OAB/CE 25477)
RÉU - ESCOLA INFANTIL BONEQUINHO DOCE LTDA

ATOrd 0010672-68.2024.5.03.0050
Vara do Trabalho de Bom Despacho
AUTOR - PEDRO VICENTE DOS SANTOS JUNIOR
ADVOGADO - LUIS PAULO FREITAS (OAB/MG 158399)
ADVOGADO - RODRIGO MACHADO (OAB/MG 136634)
RÉU - VERO S.A.

ATOrd 0010673-19.2024.5.03.0029
1ª Vara do Trabalho de Contagem
AUTOR - ELZA NETA LIMA
ADVOGADO - EDUARDO COUTO HORTA JUNIOR (OAB/MG 163593)
ADVOGADO - THAIS CAMPOS SILVA (OAB/MG 135340)
RÉU - INTEGRAR SOLUCOES EM ATENDIMENTO LTDA

ATOrd 0010673-16.2024.5.03.0030
2ª Vara do Trabalho de Contagem
AUTOR - ALTEMAR ALVES DE ASSIS
ADVOGADO - JULIANA DE ALMEIDA UZAC (OAB/MG 177965)
ADVOGADO - geraldo majela santos uzac (OAB/MG 30264)
RÉU - MAGNESITA REFRATARIOS S.A

CartPrecCiv 0010673-10.2024.5.03.0032
4ª Vara do Trabalho de Contagem
AUTOR - BERNARDO DE MILITO E SESSA
RÉU - TECLIGHT SELECOES LTDA

ATSum 0010673-53.2024.5.03.0050
Vara do Trabalho de Bom Despacho
AUTOR - JHULHYA MOURA RODRIGUES
ADVOGADO - DANIEL ALEXANDRE FELIX BARBOSA (OAB/MG 140930)
RÉU - ANDRE MARQUES DE PAULA RICARDO FARIA LTDA

ATOrd 0010674-04.2024.5.03.0029
1ª Vara do Trabalho de Contagem
AUTOR - LURIANA CABREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO - CLERIO RODRIGUES ALVES (OAB/MG 87234)
ADVOGADO - FABIO DOS SANTOS LAGE (OAB/MG 212813)
RÉU - AZ HIDRAULICA & USINAGEM LTDA

CumPrSe 0010674-98.2024.5.03.0030
2ª Vara do Trabalho de Contagem
REQUERENTE - EDSON RIBEIRO CERQUEIRA
ADVOGADO - Jose Aparecido da Silva (OAB/MG 109810)
REQUERIDO - COOPERATIVA DE TRANSPORTES URBANO E RURAL LTDA
REQUERIDO - GETULIO JULIO COLEN LAURE
REQUERIDO - MUNICIPIO DE CONTAGEM

CartPrecCiv 0010674-92.2024.5.03.0032
4ª Vara do Trabalho de Contagem
AUTOR - GILMAR ALVES PEREIRA
RÉU - ULTRA INFINITY TRANSPORTES EIRELI

ATOrd 0010675-83.2024.5.03.0030
2ª Vara do Trabalho de Contagem
AUTOR - ADRIANO BATISTA DOS SANTOS
ADVOGADO - ISABELLA SANGLARD PIMENTA MACHADO (OAB/MG 104778)
ADVOGADO - LIVIA REGGIANI LIMA (OAB/MG 122655)
ADVOGADO - VINICIUS FERREIRA DA SILVA (OAB/MG 131908)
RÉU - BANCO BRADESCO S.A.

ATSum 0010675-77.2024.5.03.0032
4ª Vara do Trabalho de Contagem
AUTOR - GIRLENE DA SILVA
ADVOGADO - ISABELA OLIVEIRA FRANCA DE MELO (OAB/PR 91164)
ADVOGADO - ROBERTO TRAMONTINA FIORAVANTE (OAB/PR 93161)
RÉU - IMPAR INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

ATOrd 0010676-68.2024.5.03.0030
2ª Vara do Trabalho de Contagem
AUTOR - LEONARDO GONZAGA PEREIRA
ADVOGADO - Geraldo Costa de Faria (OAB/MG 53099)
RÉU - PLENA ALIMENTOS S/A
RÉU - TRANSPORTADORA CLASSE A LTDA - EPP

ATSum 0010676-62.2024.5.03.0032
4ª Vara do Trabalho de Contagem
AUTOR - GIRLENE DA SILVA
ADVOGADO - ISABELA OLIVEIRA FRANCA DE MELO (OAB/PR 91164)
ADVOGADO - ROBERTO TRAMONTINA FIORAVANTE (OAB/PR 93161)
RÉU - IMPAR INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

ATSum 0010677-53.2024.5.03.0030
2ª Vara do Trabalho de Contagem
AUTOR - FABIO DE SOUZA
ADVOGADO - AMANDA DE ALMEIDA BORGES BARBOSA (OAB/MG 211079)
RÉU - LFT LOGISTICA RJ LTDA

ATSum 0010677-47.2024.5.03.0032
4ª Vara do Trabalho de Contagem
AUTOR - ITALO ANTONIO CORREA

ADVOGADO - LEANDRO GONCALVES DOS SANTOS (OAB/MG 201080)
ADVOGADO - WELLINGTON ALVES DE ANDRADE (OAB/MG 214531)
RÉU - ABC ABILIO MACHADO LTDA

ATSum 0010678-38.2024.5.03.0030
2ª Vara do Trabalho de Contagem
AUTOR - DIRLANE DOS SANTOS DE CASTRO FLORES
ADVOGADO - Bernardo Andrade Alcantara (OAB/MG 114273)
RÉU - COLEGIO SUPREMO LTDA

ATOrd 0010678-32.2024.5.03.0032
4ª Vara do Trabalho de Contagem
AUTOR - LUCAS HENRIQUE NORBERTO MESSIAS COUTO
ADVOGADO - JESSICA MOREIRA DE SOUZA (OAB/MG 157920)
ADVOGADO - LAURA HELENA BIGATON (OAB/MG 184067)
RÉU - DMA DISTRIBUIDORA S/A

ATSum 0010707-02.2024.5.03.0091
1ª Vara do Trabalho de Nova Lima
AUTOR - FABIO DOS REIS LUIZ
ADVOGADO - SAMMER JOSE BRANT POTIGUARA (OAB/MG 56969)
RÉU - AUTO POSTO SANTA LUZIA LTDA
RÉU - CONATA ENGENHARIA LTDA

CumPrSe 0010708-84.2024.5.03.0091
1ª Vara do Trabalho de Nova Lima
REQUERENTE - LUCAS SILVA ARAUJO
ADVOGADO - MARCO AUGUSTO DE ARGENTON E QUEIROZ (OAB/MG 190106)
REQUERIDO - CM CONSTRUTORA E SERVICOS LTDA

ATOrd 0010709-69.2024.5.03.0091
1ª Vara do Trabalho de Nova Lima
AUTOR - FENICIA FABIANA IMACULADA FRANCA AURELIANO
ADVOGADO - CRISTIANE DORNELLES MENDES (OAB/MG 146923)
RÉU - VALE S.A.

CartPrecCiv 0010745-74.2024.5.03.0071
Vara do Trabalho de Patos de Minas
AUTOR - LUCAS VINICIUS SANTANA DA SILVA
RÉU - SAMA PRESTACAO DE SERVICOS E TREINAMENTO PROFISSIONAL LTDA

ATOrd 0010746-59.2024.5.03.0071
Vara do Trabalho de Patos de Minas
AUTOR - LOURIVAL PEREIRA MONTALVAO JUNIOR
ADVOGADO - FERNANDO DORNELES DE ARAUJO (OAB/MG 51951)
RÉU - FERNANDO RODOLFO PEREIRA

ATOrd 0010747-44.2024.5.03.0071
Vara do Trabalho de Patos de Minas
AUTOR - ELIANA RIBEIRO MARTINS
ADVOGADO - GABRIELLA NOGUEIRA NUNES E SILVA (OAB/MG 176628)
RÉU - CENTRO DE FORMACAO DE CONDUTORES NUNES LTDA

ATSum 0010748-29.2024.5.03.0071
Vara do Trabalho de Patos de Minas
AUTOR - ANDRE GOMES FERREIRA
ADVOGADO - ROBERTA KELDY FERREIRA (OAB/GO 24409)
RÉU - TERRENA AGRONEGOCIOS LTDA

ATSum 0010749-14.2024.5.03.0071
Vara do Trabalho de Patos de Minas
AUTOR - AMANDA DE FATIMA NUNES
ADVOGADO - MATHEUS LAGARES MARTINS (OAB/MG 218313)
ADVOGADO - THYAGO RODRIGUES NOGUEIRA (OAB/MG 201914)
RÉU - SIDERAL SOFT E SHAKE LTDA - ME

ATOrd 0010750-96.2024.5.03.0071
Vara do Trabalho de Patos de Minas
AUTOR - KATIELE BATISTA GARCIA
ADVOGADO - FABIO LUIZ SEIXAS SOTERIO DE OLIVEIRA (OAB/GO 38557)
RÉU - WMB SUPERMERCADOS DO BRASIL LTDA.

CartPrecCiv 0010751-81.2024.5.03.0071
Vara do Trabalho de Patos de Minas
AUTOR - VILSON WALKER
RÉU - ERINALDO DOS SANTOS

CartPrecCiv 0010752-66.2024.5.03.0071
Vara do Trabalho de Patos de Minas
AUTOR - RONILZA MARIA BASTOS
RÉU - KI PAES COMERCIO DE PAES E MERCEARIA LTDA

ATOrd 0010821-11.2024.5.03.0100
2ª Vara do Trabalho de Montes Claros
AUTOR - S.S.G.D.S.
ADVOGADO - FELIPE ALVES RAMIRES (OAB/MG 224409)
ADVOGADO - FLAVIA RIBEIRO BRAGA (OAB/MG 190207)
ADVOGADO - GABRIELA SIQUEIRA E MAIA (OAB/MG 187572)
ADVOGADO - JEFFERSON VIEIRA DE MELO (OAB/MG 181522)
ADVOGADO - JOAO JOSE GUIMARAES JUNIOR (OAB/MG 198775)
ADVOGADO - LEANDRO FREIRE FONSECA (OAB/MG 196662)
ADVOGADO - MICHELLE PFIFFER SANTOS LOPES (OAB/MG 224434)
ADVOGADO - RAFAEL ROCHA CALDEIRA (OAB/MG 182413)
ADVOGADO - VICTOR MANOEL RANGEL SOARES (OAB/MG 227940)
RÉU - I.U.S.

ATSum 0010829-09.2024.5.03.0093
Vara do Trabalho de Ribeirão das Neves
AUTOR - TAYNA TAYS PEREIRA
ADVOGADO - LUANA VAZ PIGUEIRAS DE OLIVEIRA (OAB/MG 222757)
ADVOGADO - NEDLEY LORRANE DE OLIVEIRA VELOSO (OAB/MG 206956)
RÉU - SUPERMERCADOS BH COMERCIO DE ALIMENTOS S/A

ATSum 0010830-91.2024.5.03.0093
Vara do Trabalho de Ribeirão das Neves
AUTOR - PAULO DE FATIMA ALBINO
ADVOGADO - JEFERSON WILSON CABRAL (OAB/MG 189323)
RÉU - ROMA EDIFICACOES E CONSTRUCOES LTDA
RÉU - ROMA ENGENHARIA LTDA

ATSum 0010831-76.2024.5.03.0093
Vara do Trabalho de Ribeirão das Neves
AUTOR - WALLACE OLIVEIRA DE JESUS FELICIO
ADVOGADO - GLICIARA MORAIS PEREIRA DE CASTRO (OAB/MG 131798)
RÉU - SUPERMERCADOS BH LTDA

ATSum 0010832-61.2024.5.03.0093
Vara do Trabalho de Ribeirão das Neves
AUTOR - WASHINGTON RODRIGO REZENDE MOREIRA
ADVOGADO - LEANDRO GONCALVES DOS SANTOS (OAB/MG 201080)
ADVOGADO - WELLINGTON ALVES DE ANDRADE (OAB/MG 214531)
RÉU - BLK LOGISTICA E TRANSPORTE LTDA

ATSum 0010833-84.2024.5.03.0048
Vara do Trabalho de Araxa
AUTOR - MARIA DE LOUDES GOMES DE MOURA
ADVOGADO - RICARDO ROSA (OAB/MG 129428)
RÉU - PRIMER INTELIGENCIA EM SERVICOS LTDA - ME

CumPrSe 0010833-46.2024.5.03.0093
Vara do Trabalho de Ribeirão das Neves
REQUERENTE - KLEITON PAULINO ALVES CARNEIRO
ADVOGADO - MARCO AUGUSTO DE ARGENTON E QUEIROZ (OAB/MG 190106)
REQUERIDO - TERMINAIS BH SPE S/A
REQUERIDO - VERZANI & SANDRINI ADMINISTRACAO DE MAO -DE-OBRA EFETIVA LTDA
ADVOGADO - ADRIANA DORADO TORRES (OAB/MG 96756)
ADVOGADO - CHRISTIANO DRUMOND PATRUS ANANIAS (OAB/MG 78403)

ATOrd 0010834-69.2024.5.03.0048
Vara do Trabalho de Araxa
AUTOR - MAURICIO BISPO ALVIM
ADVOGADO - MAIKO BATISTA COSTA (OAB/MG 132742)
RÉU - PRUMO ENGENHARIA LTDA

ATSum 0010834-31.2024.5.03.0093
Vara do Trabalho de Ribeirão das Neves
AUTOR - WEDERSON DE SOUZA SILVA
ADVOGADO - ANDRE MANSUR BRANDAO (OAB/MG 87242)
RÉU - CONSTRUTORA ISRAEL EIRELI

ATSum 0010835-54.2024.5.03.0048
Vara do Trabalho de Araxa
AUTOR - ANA CARLA GONCALVES
ADVOGADO - RICARDO ROSA (OAB/MG 129428)
RÉU - DOMUS ALOJAMENTOS LTDA. - EPP

ATSum 0010835-16.2024.5.03.0093
Vara do Trabalho de Ribeirão das Neves
AUTOR - FABIO JUNIO DUARTE DE ALMEIDA
ADVOGADO - SHAYENNE ATAIDES WOLNEY (OAB/DF 59180)
RÉU - GUILHERME PAULO NORONHA DE OLIVEIRA

ATOrd 0010836-39.2024.5.03.0048
Vara do Trabalho de Araxa
AUTOR - JOSE MARCIO DE MORAIS
ADVOGADO - MAIKO BATISTA COSTA (OAB/MG 132742)
RÉU - LUCIMAR VALERIANO DA SILVA
RÉU - WELSIO DE TAL

ATSum 0010836-98.2024.5.03.0093
Vara do Trabalho de Ribeirão das Neves
AUTOR - LUIZ FELIPE CANDIDO LAGES
ADVOGADO - FELIPE DE SOUSA SILVA (OAB/MG 228065)
ADVOGADO - MAX ANDRE CHAGAS DE MORAIS (OAB/MG 218437)
RÉU - WANDERSON ALVES DA SILVA

ATOrd 0010837-24.2024.5.03.0048
Vara do Trabalho de Araxa
AUTOR - CIPRIANO DE SOUSA HIPOLITO
ADVOGADO - MAIKO BATISTA COSTA (OAB/MG 132742)
RÉU - MARCELO AKIHIRO MORITA E OUTROS

ATSum 0010837-83.2024.5.03.0093
Vara do Trabalho de Ribeirão das Neves
AUTOR - WILLIAN DOUGLAS DE PAIVA BREY GIL
ADVOGADO - TIAGO ALCIDES FRANCIA SILVA (OAB/MG 119892)
RÉU - DIPACK INTRALOGISTICA LTDA

ATOrd 0010838-09.2024.5.03.0048
Vara do Trabalho de Araxa
AUTOR - PAULO CESAR CAMPOS JUNIOR
ADVOGADO - LAIANY PAULA EVANGELISTA SILVA (OAB/MG 215388)
ADVOGADO - MAICON FLAVIO DOS REIS (OAB/MG 167007)
RÉU - VM OPENLINK COMUNICACAO MULTIMIDIA S.A.

ATSum 0010839-91.2024.5.03.0048
Vara do Trabalho de Araxa
AUTOR - RONALDO ADRIANO QUIRINO
ADVOGADO - MARA DE OLIVEIRA PIMENTA (OAB/MG 99766)
RÉU - ALEXANDRE GALDINO DA SILVA
RÉU - MARIA DO CARMO MOURA

ATSum 0010916-41.2024.5.03.0100
2ª Vara do Trabalho de Montes Claros
AUTOR - FERNANDA MARTINS SILVA
ADVOGADO - SILWAGNER ROBERTO SILVA BISPO (OAB/MG 208766)
RÉU - CONSTRUTORA PAVISAN EIRELI

ATSum 0010917-26.2024.5.03.0100
2ª Vara do Trabalho de Montes Claros
AUTOR - NAYARA CRISTINA OLIVEIRA SILVA
ADVOGADO - EDSON PEREIRA DIAS (OAB/MG 135224)
RÉU - QUALITY COACH QUALIDADE E GESTAO LTDA
RÉU - VGX CONTACT CENTER NORTE MG LTDA - EPP

ATOrd 0010918-11.2024.5.03.0100
2ª Vara do Trabalho de Montes Claros
AUTOR - HEBERSON FRANCISCO DA SILVEIRA
ADVOGADO - DAVI BORGES AFONSO (OAB/MG 215489)
ADVOGADO - JULLIANA VICTORIA ALMEIDA ROBERTO (OAB/MG 224708)
ADVOGADO - Leandro Soares Von Randow (OAB/MG 127832)
ADVOGADO - SILVIA KELLY DA SILVA VENTURA (OAB/MG 202111)
RÉU - COMERCIAL GALA LTDA

ATSum 0010919-93.2024.5.03.0100
2ª Vara do Trabalho de Montes Claros
REPRESENTANTE - PAULO LUCIANO LOPES SANTOS SARMENTO
AUTOR - C.H.S.S.
ADVOGADO - GERALDO JUNEO PEREIRA DA FONSECA (OAB/MG 116409)
ADVOGADO - JUCIARA APARECIDA OLIVEIRA ALMEIDA (OAB/MG 199992)
RÉU - SIMONE FLAVIO P. NOBRE LTDA

ATSum 0010920-78.2024.5.03.0100
2ª Vara do Trabalho de Montes Claros
AUTOR - ALLAN DE JESUS SOUZA
ADVOGADO - SIDNEI DA SILVA MAIA (OAB/MG 218918)
RÉU - FASA NORTE REPRESENTACOES LTDA

ATSum 0010921-63.2024.5.03.0100
2ª Vara do Trabalho de Montes Claros
AUTOR - MARCOS VINICIUS MENDES DE SOUZA
ADVOGADO - POLLYANA RUAS DE AQUINO CHAVES (OAB/MG 201714)
RÉU - DROGACENTER MIRABELA LTDA

ATSum 0010927-32.2024.5.03.0145
3ª Vara do Trabalho de Montes Claros
AUTOR - CARLOS SANTOS DIAS
ADVOGADO - EDUARDO HENRIQUE OLIVEIRA FOCAS DE ARAUJO (OAB/MG 151591)
RÉU - TURANO CONSTRUTORA LTDA - EPP

ATSum 0010928-17.2024.5.03.0145
3ª Vara do Trabalho de Montes Claros
AUTOR - ESTER GABRIELA FERREIRA DE OLIVEIRA
ADVOGADO - SAMUEL EUGENIO NOGUEIRA COSTA (OAB/MG 205815)
RÉU - Ana Paula Fagundes Magalhães Souto
RÉU - Cláudio Educado Rodrigues Souto

ATSum 0010929-02.2024.5.03.0145
3ª Vara do Trabalho de Montes Claros
AUTOR - GILBERTO PEREIRA NARCISO JUNIOR
ADVOGADO - EDUARDO HENRIQUE OLIVEIRA FOCAS DE ARAUJO (OAB/MG 151591)
RÉU - VGX CONTACT CENTER NORTE MG LTDA - EPP

ATOrd 0010930-84.2024.5.03.0145
3ª Vara do Trabalho de Montes Claros
AUTOR - CARMENLUCIA SOARES DE BRITO
ADVOGADO - CAROLINA ROCHA LOPES (OAB/MG 211582)
ADVOGADO - GIULIANO AGOSTINHO GONCALVES (OAB/MG 125443)
ADVOGADO - JOSIAS PEREIRA FIDELIS (OAB/MG 176443)
ADVOGADO - LUCAS EDUARDO ARAUJO COSTA (OAB/MG 141302)
ADVOGADO - LUIZ OTAVIO DINIZ SILVEIRA (OAB/MG 145351)
RÉU - MONTES CLAROS VEICULOS E PECAS LTDA

ATSum 0010931-69.2024.5.03.0145
3ª Vara do Trabalho de Montes Claros
AUTOR - FABIANO SILVA OLIVEIRA
ADVOGADO - EDSON PEREIRA DIAS (OAB/MG 135224)
RÉU - CENTRO DE FORMACAO DE CONDUTORES ALPHA LTDA

ATSum 0010932-54.2024.5.03.0145
3ª Vara do Trabalho de Montes Claros
AUTOR - DEBORA CRISTINA LOPES DA SILVA
ADVOGADO - BARBARA ANGELICA SANTOS LOIOLA (OAB/MG 136566)
ADVOGADO - ISAC SANTOS PEREIRA (OAB/MG 161972)
RÉU - MGS MINAS GERAIS ADMINISTRACAO E SERVICOS SA

ATSum 0010951-03.2024.5.03.0067
1ª Vara do Trabalho de Montes Claros
AUTOR - ANDREIA CRISTINA SOARES DE OLIVEIRA
ADVOGADO - DANIELLE CRISTINA VIEIRA DE SOUZA DIAS (OAB/MG 116893)
ADVOGADO - MARCOS ROBERTO DIAS (OAB/MG 87946)
RÉU - ELETROSOM LTDA. - EM RECUPERACAO JUDICIAL EM RECUPERACAO JUDICIAL

ATSum 0010952-85.2024.5.03.0067
1ª Vara do Trabalho de Montes Claros
AUTOR - LIVIA ESTER PEREIRA DUARTE
ADVOGADO - JUCIARA APARECIDA OLIVEIRA ALMEIDA (OAB/MG 199992)
RÉU - QUALITY COACH QUALIDADE E GESTAO LTDA
RÉU - VGX CONTACT CENTER NORTE MG LTDA - EPP

ATSum 0010953-70.2024.5.03.0067
1ª Vara do Trabalho de Montes Claros
AUTOR - FLAVIA RAFAELLE CRUZ OLIVEIRA
ADVOGADO - FABIANA GUIMARAES BARBOSA (OAB/SP 192892)
RÉU - L. S. REZENDE - ALIMENTOS

ATSum 0010954-55.2024.5.03.0067
1ª Vara do Trabalho de Montes Claros
AUTOR - NILSON DE OLIVEIRA
ADVOGADO - FREDERICO DOS SANTOS LOPES (OAB/MG 194608)
RÉU - TRANSNORTE CARGAS E ENCOMENDAS LTDA.

ATOrd 0012174-85.2024.5.03.0165
2ª Vara do Trabalho de Nova Lima
AUTOR - MARIANA GOMES SILVA SANTOS
ADVOGADO - MARCO AUGUSTO DE ARGENTON E QUEIROZ (OAB/MG 190106)
RÉU - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
RÉU - UP EVENTOS EIRELI

ATSum 0012175-70.2024.5.03.0165
2ª Vara do Trabalho de Nova Lima
AUTOR - VITORIO DE PAIVA SANTOS
ADVOGADO - GUILHERME NOGUEIRA MOURA (OAB/MG

176983)

RÉU - FLEURS GLOBAL MINERACAO LTDA

ATSum 0012176-55.2024.5.03.0165

2ª Vara do Trabalho de Nova Lima

AUTOR - ALISSON LUIS PIRES COSTA

ADVOGADO - SAMMER JOSE BRANT POTIGUARA (OAB/MG 56969)

RÉU - AUTO POSTO SANTA LUZIA LTDA

RÉU - CONATA ENGENHARIA LTDA

CumSen 0012177-40.2024.5.03.0165

2ª Vara do Trabalho de Nova Lima

EXEQUENTE - LIRIA APARECIDA DE OLIVEIRA

ADVOGADO - ROMULO BADET SOUZA (OAB/MG 115979)

EXECUTADO - MUNICIPIO DE NOVA LIMA

ATOrd 0012178-25.2024.5.03.0165

2ª Vara do Trabalho de Nova Lima

AUTOR - WEVERTON MARTINS DE OLIVEIRA

ADVOGADO - PEDRO RODRIGUES COELHO (OAB/MG 134970)

RÉU - WTR CONSTRUTORA LTDA.

ATSum 0012179-10.2024.5.03.0165

2ª Vara do Trabalho de Nova Lima

AUTOR - VICTOR BRENO RAMOS DOS ANJOS

ADVOGADO - FREDERICO LANNA MAGALHAES (OAB/MG 172364)

RÉU - SERVICOS DE ACO ALPHAVILLE LTDA

Corregedoria
Notificação

Processo Nº PetCiv-0014903-31.2023.5.03.0000

Relator	Manoel Barbosa da Silva
REQUERENTE	SOCIEDADE RADIO E TELEVISAO ALTEROSA SA
ADVOGADO	ANDREZZA CRISTINA SOUZA(OAB: 109318/MG)
ADVOGADO	LEONARDO NOVAES COELHO DE CASTRO(OAB: 118694/RJ)
ADVOGADO	JEFERSON PEREIRA FERREIRA(OAB: 234562/RJ)
REQUERENTE	SA RADIO GUARANI
ADVOGADO	ANDREZZA CRISTINA SOUZA(OAB: 109318/MG)
ADVOGADO	LEONARDO NOVAES COELHO DE CASTRO(OAB: 118694/RJ)
ADVOGADO	JEFERSON PEREIRA FERREIRA(OAB: 234562/RJ)
REQUERENTE	SA ESTADO DE MINAS
ADVOGADO	ANDREZZA CRISTINA SOUZA(OAB: 109318/MG)
ADVOGADO	LEONARDO NOVAES COELHO DE CASTRO(OAB: 118694/RJ)
ADVOGADO	JEFERSON PEREIRA FERREIRA(OAB: 234562/RJ)
REQUERIDO	Corregedoria Regional
TERCEIRO INTERESSADO	SINDICATO EMPR ADM EMPR PROP JOR E REV BH E EM EMP DISTR E VEND JOR E REV E BANCAS JOR E REV - SINAD -
ADVOGADO	LUCIANO MARCOS DA SILVA(OAB: 47559/MG)
CUSTOS LEGIS	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
TERCEIRO INTERESSADO	SINDICATO DOS TRAB.EM EMPR.DE RADIODIFUSAO E TV NO EMG.
ADVOGADO	ALEX SANTANA DE NOVAIS(OAB: 64101/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	SINDICATO DOS JORNALISTAS PROFISSIONAIS DE MINAS GERAIS
ADVOGADO	LUCIANO MARCOS DA SILVA(OAB: 47559/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDUSTRIAS GRAFICAS , DE JORNAIS E REVISTAS NO ESTADO DE MINAS GERAIS
ADVOGADO	LUCIANO MARCOS DA SILVA(OAB: 47559/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- SA ESTADO DE MINAS
- SA RADIO GUARANI
- SOCIEDADE RADIO E TELEVISAO ALTEROSA SA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID f54aa19 proferido nos autos.

Vistos, etc.

Trata-se de pedido de instauração do Plano Especial de Pagamento Trabalhista – PEPT, com pedido de concessão de medida liminar, formulado por S. A. ESTADO DE MINAS, SOCIEDADE RADIO E TELEVISÃO ALTEROSA S/A e S/A Rádio Guarani, devidamente qualificados na inicial.

Apresentada pelas requerentes nova garantia, consistente em carta de fiança emitida pelo Mauá Bank (Id. 54aa572), no valor de R$ 40.000.000,00 (quarenta milhões de reais), abriu-se vista para manifestação, no prazo comum de 15 (quinze) dias, ao Ministério Público do Trabalho, Juízo Auxiliar da Execução e terceiros interessados cadastrados. O feito aguarda manifestação dos Sindicatos para seu regular prosseguimento.

Nesse ínterim, veio aos autos ofício oriundo da 46ª Vara do Trabalho de Belo Horizonte (Id. 2e205cf), solicitando seja indicada por esta Corregedoria a destinação dos saldos remanescentes nas contas judiciais BB 500106697609, 3001142278807 e

33001132210667, respectivamente R$ 76,86, R$ 50.059,11 e R$ 85,79, considerando-se o integral cumprimento das obrigações nos autos 0010724-31.2016.5.03.0184.

A respeito do tema, as requerentes também peticionaram nestes autos (Id. 897a18e), informando que haviam apresentado naquele processo requerimento de devolução dos mencionados recursos, quando então o referido Juízo achou por bem oficiar a este órgão correicional antes de qualquer decisão. Dessa forma, considerando *(i)o integral cumprimento da obrigação inerente ao processo 0010724-31.2016.5.03.0184; (ii)que saldo remanescente é de titularidade da peticionante; (iii)o teor da r. decisão liminar Id.646640b, que vedou a constrição do patrimônio e receitas da peticionante; e, por fim,(iv) o fato de que ainda não houve a instauração do PRE/PEPT, com a designação de um processo piloto, centralizador dos recursos destinados ao adimplemento das obrigações trabalhistas das peticionantes, roga à V. Exa. se digne autorizar ao MM Juízo da 46ª VT, nos autos do processo nº 0010724-31.2016.5.03.0184, que proceda a devolução da integralidade do saldo remanescente lá existente à peticionante, conforme requerido no petitório Id.a545b1d.*

De início, necessário ressaltar que o juízo efetivamente competente para decidir sobre a destinação do saldo remanescente nos autos do processo n. 0010724-31.2016.5.03.0184 é o próprio juízo da execução.

Inobstante, cabe destacar que, conforme apontado pelas requerentes, "*ainda não houve a instauração do PRE/PET, com a designação de um processo piloto, centralizador dos recursos destinados ao adimplemento das obrigações trabalhistas das peticionantes*". O processo ainda encontra-se em fase de "conhecimento", e aguarda, por ora, manifestação dos Sindicatos interessados acerca da nova garantia apresentada para efetiva análise de seu processamento.

Dessa forma, considerado "*o integral cumprimento da obrigação inerente ao processo 0010724-31.2016.5.03.0184*", tendo sido declarada em sentença extinta a execução (Id. e7cc251 daqueles autos), salvo melhor juízo, os valores remanescentes pertencem às empresas requerentes, e devem ser colocados à sua disposição para que possam cumprir suas obrigações habituais.

Oficiem-se à 46ª Vara do Trabalho de Belo Horizonte e às empresas requerentes, para ciência.

Publique-se. Aguarde-se a manifestação dos Sindicatos ou o decurso do prazo assinalado no Id. 0b69c18.

Belo Horizonte, 26 de abril de 2024.

MBS-8

BELO HORIZONTE/MG, 26 de abril de 2024.

Manoel Barbosa da Silva

Desembargador Corregedor

CEJUSC-JT de 2º Grau
Notificação

Processo Nº ATOrd-0011328-20.2015.5.03.0186

AUTOR	FERNANDA VIVIAN DE ARAUJO FIGUEIREDO
ADVOGADO	VINICIUS NASCIMENTO MIRANDA(OAB: 132515/MG)
ADVOGADO	HENRIQUE ALVES DE SOUZA(OAB: 134159/MG)
RÉU	CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO	LUCIANA MANO OLIVEIRA(OAB: 103231/MG)
ADVOGADO	DEBORA COUTO CANCADO SANTOS(OAB: 98404/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- FERNANDA VIVIAN DE ARAUJO FIGUEIREDO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 1085435 proferido nos autos.

*Este processo foi selecionado para participar da **VIII Semana da Conciliação Trabalhista**, que será realizada de 20 a 24 de maio de 2024, em todo o país. Conclamamos partes e advogados para se empenharem nas tratativas prévias conciliatórias, na certeza de que conciliar é a melhor forma de resolução de um litígio. **É conciliando que a gente se entende!***

Vistos.

1- Os autos foram recebidos neste CEJUSC de 2º Grau para tentativa de conciliação. A conciliação é uma forma célere, efetiva e menos onerosa para finalizar o litígio com a participação efetiva das partes, obedecendo ao princípio da cooperação judicial e valorizando sempre a essencialidade da atividade do advogado.

2- Tendo em vista **o teor da petição retro (*ID. ac4e038),*** *em que as partes noticiam a composição de acordo, bem como requerem a sua homologação,* **inclua-se o feito em pauta**, oportunidade em que serão apreciados os termos ajustados.

3- Nesse contexto, **INTIMO** partes e procuradores a comparecerem à **audiência para tentativa conciliatória,** a saber:

- **Modalidade:** Virtual (plataforma ZOOM)
- **Data e horário: 21/05/2024 - 10:35 horas**
- **SALA 2 - Link: *https://trt3-jus-br.zoom.us/my/sala2cejusc2***

4- Desde já deve ser observado o seguinte:

a)- Os mandatários deverão juntar nos autos até a audiência, **necessariamente**, instrumento de mandato com poderes específicos para transigir, dar quitação e desistir, nos moldes do art. 105 do CPC, se ainda não juntado, sendo que eventual acordo **somente será homologado** com a procuração/substabelecimento com poderes respectivos para tanto;

b)- **Não há como** homologar acordo **sem audiência** no CEJUSC 2, mesmo nos processos em que há petição assinada pelas duas partes/advogados, diante da necessidade de lançamentos e validação respectiva nos sistemas Aud/Pje;

c) As partes deverão manifestar no processo justificando eventual impossibilidade de **comparecimento** à audiência, em atenção aos princípios da boa-fé processual e da cooperação consagrados nos artigos 5° e 6° do CPC, e, se for o caso, **a audiência será redesignada** para dia e horário disponível na pauta desta unidade, com a intimação oportuna;

d) As audiências neste CEJUSC de 2o. Grau poderão ser feitas nas modalidades **presencial ou virtual**, esta última na plataforma ZOOM, razão pela qual atentem-se as partes e advogados para a modalidade **fixada neste despacho.**

e) Se partes/advogados tiverem interesse que esta audiência seja na modalidade diversa da fixada, basta fazer o requerimento **nos autos**, em tempo hábil, para que o despacho seja adaptado à sessão, podendo, inclusive, que a audiência seja na modalidade mista - eventualmente, atendendo à vontade diversa das partes/advogados.

f) Somente **após** a homologação, o acordo poderá surtir os efeitos desejados, razão pela qual a(s) parte(s) devedora/pagadora(s) deverá(o) se abster de efetuar qualquer pagamento antes de eventual homologação pelo Juízo do ajuste pretendido, sob pena de arcar com o ônus em caso de não homologação do acordo na forma proposta.

g) A presença **dos advogados é imprescindível para a homologação do ajuste**, sendo que a presença das partes é recomendada, mas não obrigatória.

5- Intimem-se.

Registros para os casos de audiências VIRTUAIS:

I- Para a realização da audiência virtual observe-se que:

a- sessão será organizada por este CEJUSC 2, e realizada na Plataforma ZOOM MEETINGde Videoconferência;

b- partes e procuradores poderão acessar a plataforma via smartphones, tablets ou computadores portáteis ou fixos com câmera (webcam), microfone e caixa de som ou fone de ouvido acoplado com microfone; navegador Chrome - versão 31 ou superior ou Firefox - versão 38 ou superior;

c- os participantes deverão conferir previamente os sistemas de áudio e vídeo do aparelho em que acessarão a plataforma, cientes que as imagens serão compartilhadas entre os demais;

d- o link de acesso à sala virtual de audiência respectiva é o descrito supra, cabendo aos procuradores informá-lo às partes;

e- os participantes deverão portar documentos com fotografia para a identificação;

f- na hipótese de falha na transmissão de dados/sinal, sempre que possível, deverá ser retomado o ingresso na sala, para a continuação da sessão, sem penalidade para partes e procuradores;

g- dúvidas poderão ser sanadas pelo site do TRT/MG (https://portal.trt3.jus.br/internet/capa-layout-csjt/carrossel/downloads/manual-do-usuario-externo-zoom-versao-final-revisada-20-01-2021.pdf) e se persistirem,pelo endereço de e-mail cejusc2@trt3.jus.br , pelo telefone (31) 3228-7096 e 3228-7097 ou balcão virtual http://meet.google.com/wxm-omek-bhs

II- Para diferenciação de audiência presencial, por videoconferência/telepresencial (virtual) vide o normativo deste TRT -MG : PORTARIA CONJUNTA GP/GCR/GVCR N. 95, DE 7 DE MARÇO DE 2022.

BELO HORIZONTE/MG, 25 de abril de 2024.

FLAVIA CRISTINA ROSSI DUTRA

Juíza do Trabalho Supervisora do CEJUSC-JT 2º Grau

Processo Nº ATOrd-0011328-20.2015.5.03.0186

AUTOR	FERNANDA VIVIAN DE ARAUJO FIGUEIREDO
ADVOGADO	VINICIUS NASCIMENTO MIRANDA(OAB: 132515/MG)
ADVOGADO	HENRIQUE ALVES DE SOUZA(OAB: 134159/MG)
RÉU	CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO	LUCIANA MANO OLIVEIRA(OAB: 103231/MG)
ADVOGADO	DEBORA COUTO CANCADO SANTOS(OAB: 98404/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- CAIXA ECONOMICA FEDERAL

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 1085435 proferido nos autos.

*Este processo foi selecionado para participar da **VIII Semana da Conciliação Trabalhista**, que será realizada de 20 a 24 de maio de 2024, em todo o país. Conclamamos partes e advogados para se*

empenharem nas tratativas prévias conciliatórias, na certeza de que conciliar é a melhor forma de resolução de um litígio. ***É conciliando que a gente se entende!***

Vistos.

1- Os autos foram recebidos neste CEJUSC de 2º Grau para tentativa de conciliação. A conciliação é uma forma célere, efetiva e menos onerosa para finalizar o litígio com a participação efetiva das partes, obedecendo ao princípio da cooperação judicial e valorizando sempre a essencialidade da atividade do advogado.

2- Tendo em vista **o teor da petição retro (*ID. ac4e038),*** *em que as partes noticiam a composição de acordo, bem como requerem a sua homologação,* **inclua-se o feito em pauta**, oportunidade em que serão apreciados os termos ajustados.

3- Nesse contexto, **INTIMO** partes e procuradores a comparecerem à **audiência para tentativa conciliatória,** a saber:

- **Modalidade:** Virtual (plataforma ZOOM)
- **Data e horário: 21/05/2024 - 10:35 horas**
- **SALA 2 - Link: *https://trt3-jus-br.zoom.us/my/sala2cejusc2***

4- Desde já deve ser observado o seguinte:

a)- Os mandatários deverão juntar nos autos até a audiência, **necessariamente**, instrumento de mandato com poderes específicos para transigir, dar quitação e desistir, nos moldes do art. 105 do CPC, se ainda não juntado, sendo que eventual acordo **somente será homologado** com a procuração/substabelecimento com poderes respectivos para tanto;

b)- **Não há como** homologar acordo **sem audiência** no CEJUSC 2, mesmo nos processos em que há petição assinada pelas duas partes/advogados, diante da necessidade de lançamentos e validação respectiva nos sistemas Aud/Pje;

c) As partes deverão manifestar no processo justificando eventual impossibilidade de **comparecimento** à audiência, em atenção aos princípios da boa-fé processual e da cooperação consagrados nos artigos 5° e 6° do CPC, e, se for o caso, **a audiência será redesignada** para dia e horário disponível na pauta desta unidade, com a intimação oportuna;

d) As audiências neste CEJUSC de 2o. Grau poderão ser feitas nas modalidades **presencial ou virtual**, esta última na plataforma ZOOM, razão pela qual atentem-se as partes e advogados para a modalidade **fixada neste despacho.**

e) Se partes/advogados tiverem interesse que esta audiência seja na modalidade diversa da fixada, basta fazer o requerimento **nos autos**, em tempo hábil, para que o despacho seja adaptado à sessão, podendo, inclusive, que a audiência seja na modalidade mista - eventualmente, atendendo à vontade diversa das partes/advogados.

f) Somente **após** a homologação, o acordo poderá surtir os efeitos desejados, razão pela qual a(s) parte(s) devedora/pagadora(s) deverá(o) se abster de efetuar qualquer pagamento antes de eventual homologação pelo Juízo do ajuste pretendido, sob pena de arcar com o ônus em caso de não homologação do acordo na forma proposta.

g) A presença **dos advogados é imprescindível para a homologação do ajuste**, sendo que a presença das partes é recomendada, mas não obrigatória.

5- Intimem-se.

Registros para os casos de audiências VIRTUAIS:

I- Para a realização da audiência virtual observe-se que:

a- sessão será organizada por este CEJUSC 2, e realizada na Plataforma ZOOM MEETINGde Videoconferência;

b- partes e procuradores poderão acessar a plataforma via smartphones, tablets ou computadores portáteis ou fixos com câmera (webcam), microfone e caixa de som ou fone de ouvido acoplado com microfone; navegador Chrome - versão 31 ou superior ou Firefox - versão 38 ou superior;

c- os participantes deverão conferir previamente os sistemas de áudio e vídeo do aparelho em que acessarão a plataforma, cientes que as imagens serão compartilhadas entre os demais;

d- o link de acesso à sala virtual de audiência respectiva é o descrito supra, cabendo aos procuradores informá-lo às partes;

e- os participantes deverão portar documentos com fotografia para a identificação;

f- na hipótese de falha na transmissão de dados/sinal, sempre que possível, deverá ser retomado o ingresso na sala, para a continuação da sessão, sem penalidade para partes e procuradores;

g- dúvidas poderão ser sanadas pelo site do TRT/MG (https://portal.trt3.jus.br/internet/capa-layout-csjt/carrossel/downloads/manual-do-usuario-externo-zoom-versao-final-revisada-20-01-2021.pdf) e se persistirem,pelo endereço de e-mail cejusc2@trt3.jus.br , pelo telefone (31) 3228-7096 e 3228-7097 ou balcão virtual http://meet.google.com/wxm-omek-bhs

II- Para diferenciação de audiência presencial, por videoconferência/telepresencial (virtual) vide o normativo deste TRT -MG : PORTARIA CONJUNTA GP/GCR/GVCR N. 95, DE 7 DE MARÇO DE 2022.

BELO HORIZONTE/MG, 25 de abril de 2024.

FLAVIA CRISTINA ROSSI DUTRA

Juíza do Trabalho Supervisora do CEJUSC-JT 2º Grau

Processo Nº CumSen-0010790-09.2022.5.03.0149

EXEQUENTE	SINDICATO DOS TRABALHADORES NO RAMO FINANCEIRO DE POCOS DE CALDAS E REGIAO
ADVOGADO	NASSER AHMAD ALLAN(OAB: 28820/PR)
ADVOGADO	HUMBERTO MARCIAL FONSECA(OAB: 55867/MG)
EXECUTADO	CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO	LEANDRO AUGUSTO BOTELHO STARLING(OAB: 72841/MG)
ADVOGADO	VINICIUS RAMALHO(OAB: 76847/MG)
ADVOGADO	BARBARA CLETO DE CARVALHO BALDEZ(OAB: 115778/MG)
ADVOGADO	ROBERTO MARSICANO CEZAR(OAB: 85432/MG)
ADVOGADO	GERALDO ALVIM DUSI JUNIOR(OAB: 81426/MG)
PERITO	JOSE DECIO COTRIM JUNIOR
CUSTOS LEGIS	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
TERCEIRO INTERESSADO	UNIÃO FEDERAL (PGF)

Intimado(s)/Citado(s):

- CAIXA ECONOMICA FEDERAL

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 5d606bf proferido nos autos.

*Este processo foi selecionado para participar da **VIII Semana da Conciliação Trabalhista**, que será realizada de 20 a 24 de maio de 2024, em todo o país. Conclamamos partes e advogados para se empenharem nas tratativas prévias conciliatórias, na certeza de que conciliar é a melhor forma de resolução de um litígio. **É conciliando que a gente se entende!***

Vistos.

1- Os autos foram recebidos neste CEJUSC de 2º Grau para tentativa de conciliação. A conciliação é uma forma célere, efetiva e menos onerosa para finalizar o litígio com a participação efetiva das partes, obedecendo ao princípio da cooperação judicial e valorizando sempre a essencialidade da atividade do advogado.

2- Tendo em vista **o teor das petições retro (*ID. 1567ffa , ID. ea06381 e ID. 4458eaa),*** *em que as partes noticiam a composição de acordo, bem como requerem a sua homologação,* **inclua-se o feito em pauta**, oportunidade em que serão apreciados os termos ajustados.

3- Nesse contexto, **INTIMO** partes e procuradores a comparecerem à **audiência para tentativa conciliatória,** a saber:

- **Modalidade:** Virtual (plataforma ZOOM)
- **Data e horário: 21/05/2024 - 11:10 horas**
- **SALA 2 - Link: *https://trt3-jus-br.zoom.us/my/sala2cejusc2***

4- Desde já deve ser observado o seguinte:

a)- Os mandatários deverão juntar nos autos até a audiência, **necessariamente**, instrumento de mandato com poderes específicos para transigir, dar quitação e desistir, nos moldes do art. 105 do CPC, se ainda não juntado, sendo que eventual acordo **somente será homologado** com a procuração/substabelecimento com poderes respectivos para tanto;

b)- **Não há como** homologar acordo **sem audiência** no CEJUSC 2, mesmo nos processos em que há petição assinada pelas duas partes/advogados, diante da necessidade de lançamentos e validação respectiva nos sistemas Aud/Pje;

c) As partes deverão manifestar no processo justificando eventual impossibilidade de **comparecimento** à audiência, em atenção aos princípios da boa-fé processual e da cooperação consagrados nos artigos 5° e 6° do CPC, e, se for o caso, **a audiência será redesignada** para dia e horário disponível na pauta desta unidade, com a intimação oportuna;

d) As audiências neste CEJUSC de 2o. Grau poderão ser feitas nas modalidades **presencial ou virtual**, esta última na plataforma ZOOM, razão pela qual atentem-se as partes e advogados para a modalidade **fixada neste despacho.**

e) Se partes/advogados tiverem interesse que esta audiência seja na modalidade diversa da fixada, basta fazer o requerimento **nos autos**, em tempo hábil, para que o despacho seja adaptado à sessão, podendo, inclusive, que a audiência seja na modalidade mista - eventualmente, atendendo à vontade diversa das partes/advogados.

f) Somente **após** a homologação, o acordo poderá surtir os efeitos desejados, razão pela qual a(s) parte(s) devedora/pagadora(s) deverá(o) se abster de efetuar qualquer pagamento antes de eventual homologação pelo Juízo do ajuste pretendido, sob pena de arcar com o ônus em caso de não homologação do acordo na forma proposta.

g) A presença **dos advogados é imprescindível para a homologação do ajuste**, sendo que a presença das partes é recomendada, mas não obrigatória.

5- Intimem-se.

Registros para os casos de audiências VIRTUAIS:

I- Para a realização da audiência virtual observe-se que:

a- sessão será organizada por este CEJUSC 2, e realizada na Plataforma ZOOM MEETINGde Videoconferência;

b- partes e procuradores poderão acessar a plataforma via smartphones, tablets ou computadores portáteis ou fixos com

câmera (webcam), microfone e caixa de som ou fone de ouvido acoplado com microfone; navegador Chrome - versão 31 ou superior ou Firefox - versão 38 ou superior;

c- os participantes deverão conferir previamente os sistemas de áudio e vídeo do aparelho em que acessarão a plataforma, cientes que as imagens serão compartilhadas entre os demais;

d- o link de acesso à sala virtual de audiência respectiva é o descrito supra, cabendo aos procuradores informá-lo às partes;

e- os participantes deverão portar documentos com fotografia para a identificação;

f- na hipótese de falha na transmissão de dados/sinal, sempre que possível, deverá ser retomado o ingresso na sala, para a continuação da sessão, sem penalidade para partes e procuradores;

g- dúvidas poderão ser sanadas pelo site do TRT/MG (https://portal.trt3.jus.br/internet/capa-layout-csjt/carrossel/downloads/manual-do-usuario-externo-zoom-versao-final-revisada-20-01-2021.pdf) e se persistirem,pelo endereço de e-mail cejusc2@trt3.jus.br , pelo telefone (31) 3228-7096 e 3228-7097 ou balcão virtual http://meet.google.com/wxm-omek-bhs

II- Para diferenciação de audiência presencial, por videoconferência/telepresencial (virtual) vide o normativo deste TRT -MG : PORTARIA CONJUNTA GP/GCR/GVCR N. 95, DE 7 DE MARÇO DE 2022.

BELO HORIZONTE/MG, 25 de abril de 2024.

FLAVIA CRISTINA ROSSI DUTRA

Juíza do Trabalho Supervisora do CEJUSC-JT 2º Grau

Processo Nº CumSen-0010790-09.2022.5.03.0149

EXEQUENTE	SINDICATO DOS TRABALHADORES NO RAMO FINANCEIRO DE POCOS DE CALDAS E REGIAO
ADVOGADO	NASSER AHMAD ALLAN(OAB: 28820/PR)
ADVOGADO	HUMBERTO MARCIAL FONSECA(OAB: 55867/MG)
EXECUTADO	CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO	LEANDRO AUGUSTO BOTELHO STARLING(OAB: 72841/MG)
ADVOGADO	VINICIUS RAMALHO(OAB: 76847/MG)
ADVOGADO	BARBARA CLETO DE CARVALHO BALDEZ(OAB: 115778/MG)
ADVOGADO	ROBERTO MARSICANO CEZAR(OAB: 85432/MG)
ADVOGADO	GERALDO ALVIM DUSI JUNIOR(OAB: 81426/MG)
PERITO	JOSE DECIO COTRIM JUNIOR
CUSTOS LEGIS	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
TERCEIRO INTERESSADO	UNIÃO FEDERAL (PGF)

Intimado(s)/Citado(s):

- SINDICATO DOS TRABALHADORES NO RAMO FINANCEIRO DE POCOS DE CALDAS E REGIAO

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 5d606bf proferido nos autos.

*Este processo foi selecionado para participar da **VIII Semana da Conciliação Trabalhista**, que será realizada de 20 a 24 de maio de 2024, em todo o país. Conclamamos partes e advogados para se empenharem nas tratativas prévias conciliatórias, na certeza de que conciliar é a melhor forma de resolução de um litígio. **É conciliando que a gente se entende!***

Vistos.

1- Os autos foram recebidos neste CEJUSC de 2º Grau para tentativa de conciliação. A conciliação é uma forma célere, efetiva e menos onerosa para finalizar o litígio com a participação efetiva das partes, obedecendo ao princípio da cooperação judicial e valorizando sempre a essencialidade da atividade do advogado.

2- Tendo em vista **o teor das petições retro (*ID. 1567ffa , ID. ea06381 e ID. 4458eaa),*** *em que as partes noticiam a composição de acordo, bem como requerem a sua homologação,* **inclua-se o feito em pauta**, oportunidade em que serão apreciados os termos ajustados.

3- Nesse contexto, **INTIMO** partes e procuradores a comparecerem à **audiência para tentativa conciliatória,** a saber:

- **Modalidade:** Virtual (plataforma ZOOM)
- **Data e horário: 21/05/2024 - 11:10 horas**
- **SALA 2 - Link: *https://trt3-jus-br.zoom.us/my/sala2cejusc2***

4- Desde já deve ser observado o seguinte:

a)- Os mandatários deverão juntar nos autos até a audiência, **necessariamente**, instrumento de mandato com poderes específicos para transigir, dar quitação e desistir, nos moldes do art. 105 do CPC, se ainda não juntado, sendo que eventual acordo **somente será homologado** com a procuração/substabelecimento com poderes respectivos para tanto;

b)- **Não há como** homologar acordo **sem audiência** no CEJUSC 2, mesmo nos processos em que há petição assinada pelas duas partes/advogados, diante da necessidade de lançamentos e validação respectiva nos sistemas Aud/Pje;

c) As partes deverão manifestar no processo justificando eventual impossibilidade de **comparecimento** à audiência, em atenção aos princípios da boa-fé processual e da cooperação consagrados nos artigos 5° e 6° do CPC, e, se for o caso, **a audiência será**

redesignada para dia e horário disponível na pauta desta unidade, com a intimação oportuna;

d) As audiências neste CEJUSC de 2o. Grau poderão ser feitas nas modalidades **presencial ou virtual**, esta última na plataforma ZOOM, razão pela qual atentem-se as partes e advogados para a modalidade **fixada neste despacho.**

e) Se partes/advogados tiverem interesse que esta audiência seja na modalidade diversa da fixada, basta fazer o requerimento **nos autos**, em tempo hábil, para que o despacho seja adaptado à sessão, podendo, inclusive, que a audiência seja na modalidade mista - eventualmente, atendendo à vontade diversa das partes/advogados.

f) Somente **após** a homologação, o acordo poderá surtir os efeitos desejados, razão pela qual a(s) parte(s) devedora/pagadora(s) deverá(o) se abster de efetuar qualquer pagamento antes de eventual homologação pelo Juízo do ajuste pretendido, sob pena de arcar com o ônus em caso de não homologação do acordo na forma proposta.

g) A presença **dos advogados é imprescindível para a homologação do ajuste**, sendo que a presença das partes é recomendada, mas não obrigatória.

5- Intimem-se.

Registros para os casos de audiências VIRTUAIS:

I- Para a realização da audiência virtual observe-se que:

a- sessão será organizada por este CEJUSC 2, e realizada na Plataforma ZOOM MEETINGde Videoconferência;

b- partes e procuradores poderão acessar a plataforma via smartphones, tablets ou computadores portáteis ou fixos com câmera (webcam), microfone e caixa de som ou fone de ouvido acoplado com microfone; navegador Chrome - versão 31 ou superior ou Firefox - versão 38 ou superior;

c- os participantes deverão conferir previamente os sistemas de áudio e vídeo do aparelho em que acessarão a plataforma, cientes que as imagens serão compartilhadas entre os demais;

d- o link de acesso à sala virtual de audiência respectiva é o descrito supra, cabendo aos procuradores informá-lo às partes;

e- os participantes deverão portar documentos com fotografia para a identificação;

f- na hipótese de falha na transmissão de dados/sinal, sempre que possível, deverá ser retomado o ingresso na sala, para a continuação da sessão, sem penalidade para partes e procuradores;

g- dúvidas poderão ser sanadas pelo site do TRT/MG (https://portal.trt3.jus.br/internet/capa-layout-csjt/carrossel/downloads/manual-do-usuario-externo-zoom-versao-final-revisada-20-01-2021.pdf) e se persistirem,pelo endereço de e-mail cejusc2@trt3.jus.br , pelo telefone (31) 3228-7096 e 3228-7097 ou balcão virtual http://meet.google.com/wxm-omek-bhs

II- Para diferenciação de audiência presencial, por videoconferência/telepresencial (virtual) vide o normativo deste TRT -MG : PORTARIA CONJUNTA GP/GCR/GVCR N. 95, DE 7 DE MARÇO DE 2022.

BELO HORIZONTE/MG, 25 de abril de 2024.

FLAVIA CRISTINA ROSSI DUTRA

Juíza do Trabalho Supervisora do CEJUSC-JT 2º Grau

Processo Nº RORSum-0010372-70.2023.5.03.0041

Relator	Paulo Maurício Ribeiro Pires
RECORRENTE	MARIA JOSE DA SILVA
ADVOGADO	TIAGO DE MELO RIBEIRO(OAB: 91536/MG)
ADVOGADO	ALINNE MARCI CORREA BARBOSA(OAB: 128080/MG)
ADVOGADO	EDUARDO SILVA CORREA(OAB: 138867/MG)
RECORRIDO	ANGRA SERVICOS ESPECIALIZADOS - EIRELI - ME
ADVOGADO	CESAR JOSE RODRIGUES JUNIOR(OAB: 134700/MG)
ADVOGADO	EDU HENRIQUE DIAS COSTA(OAB: 64225/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- MARIA JOSE DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID f417d3b proferido nos autos.

Vistos, etc.

1- **Os autos foram recebidos neste CEJUSC-JT de 2º Grau para tentativa de conciliação**. A conciliação é uma forma célere, efetiva e menos onerosa para finalizar o litígio com a participação efetiva das partes, obedecendo ao princípio da cooperação judicial e valorizando sempre a essencialidade da atividade do advogado.

2- Como medida saneadora, os procuradores das partes deverão atualizar seus dados, em até **3 dias úteis**, nos termos no artigo 287 do CPC, lançando *e-mail*, endereço e, se possível, telefone, no cadastro do PJe, o que se determina para o bom andamento das comunicações que se façam necessárias.

3- No intuito de imprimir maior celeridade ao feito, em observância ao princípio da cooperação e ao princípio da duração razoável do processo, entendo ser medida pertinente impulsionar as partes, **antes mesmo da audiência** a ser eventualmente designada, a

iniciarem tratativas conciliatórias prévias. Para tanto, **conclamo os procuradores das partes a manterem contato direto** no prazo ora estabelecido.

4- Por decorrência, e, dando início às **tratativas conciliatórias preliminares**, **intimem-se** as partes para esclarecerem, de forma expressa, se há possibilidade de conciliação/mediação perante este CEJUSC 2, observando:

a- prazo para manifestação **até o dia 07/05/2024;**

b- em caso de desinteresse das partes, deverá haver manifestação expressa nos autos, de maneira a não se pautar o feito de forma inócua, em ofensa aos princípios de celeridade e efetividade. Manifestado o desinteresse das partes e não havendo possibilidade de acordo, devolva-se o feito ao remetente para prosseguimento na forma que entender cabível, com as nossas homenagens, observados por esta Secretaria os procedimentos regulamentares.

c- em caso de interesse em realizar audiência de conciliação/mediação, ou apresentadas propostas e/ou juntada petição com os termos pretendidos para o acordo, o processo será pautado nesta unidade, devendo as partes/advogados manifestarem se preferem audiência presencial ou virtual. No silêncio, será pautada de forma virtual.

d- em caso **de ausência de manifestação das partes,** os autos serão **incluídos em pauta**, uma vez que foram encaminhados a este CEJUSC 2 por determinação do Juízo remetente identificado, assim permanecendo até a audiência designada.

5- Pontua-se que, neste CEJUSC 2, **é necessária a realização de audiência** para homologação de acordo, por impositivo legal, não podendo ser dispensada a mesma.

6- Os advogados que atuarem na audiência respectiva, necessariamente, deverão deter nos autos **poderes expressos para transigir, dar quitação e desistir,** sob pena de **não homologação do acordo** na ausência dos instrumentos respectivos na audiência designada.

7- **Intimem-se**.

BELO HORIZONTE/MG, 25 de abril de 2024.

FLAVIA CRISTINA ROSSI DUTRA

Juiza Supervisora do CEJUSC 2º Grau TRT-MG

Processo Nº RORSum-0011078-28.2023.5.03.0017

Relator	Paulo Maurício Ribeiro Pires
RECORRENTE	THAIS AMARAL DE SOUZA
ADVOGADO	MARIA CECILIA MAXIMO TEODORO(OAB: 97666/MG)
ADVOGADO	MARCOS VINICIUS MESQUITA MATOS(OAB: 215390/MG)
RECORRIDO	FERREIRA E CHAGAS ADVOGADOS
ADVOGADO	RICARDO LOPES GODOY(OAB: 77167/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- THAIS AMARAL DE SOUZA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID dce1c7d proferido nos autos.

Vistos, etc.

1- **Os autos foram recebidos neste CEJUSC-JT de 2º Grau para tentativa de conciliação**. A conciliação é uma forma célere, efetiva e menos onerosa para finalizar o litígio com a participação efetiva das partes, obedecendo ao princípio da cooperação judicial e valorizando sempre a essencialidade da atividade do advogado.

2- Como medida saneadora, os procuradores das partes deverão atualizar seus dados, em até **3 dias úteis**, nos termos no artigo 287 do CPC, lançando *e-mail*, endereço e, se possível, telefone, no cadastro do PJe, o que se determina para o bom andamento das comunicações que se façam necessárias.

3- No intuito de imprimir maior celeridade ao feito, em observância ao princípio da cooperação e ao princípio da duração razoável do processo, entendo ser medida pertinente impulsionar as partes, **antes mesmo da audiência** a ser eventualmente designada, a iniciarem tratativas conciliatórias prévias. Para tanto, **conclamo os procuradores das partes a manterem contato direto** no prazo ora estabelecido.

4- Por decorrência, e, dando início às **tratativas conciliatórias preliminares**, **intimem-se** as partes para esclarecerem, de forma expressa, se há possibilidade de conciliação/mediação perante este CEJUSC 2, observando:

a- prazo para manifestação **até o dia 07/05/2024;**

b- em caso de desinteresse das partes, deverá haver manifestação expressa nos autos, de maneira a não se pautar o feito de forma inócua, em ofensa aos princípios de celeridade e efetividade. Manifestado o desinteresse das partes e não havendo possibilidade de acordo, devolva-se o feito ao remetente para prosseguimento na forma que entender cabível, com as nossas homenagens, observados por esta Secretaria os procedimentos regulamentares.

c- em caso de interesse em realizar audiência de conciliação/mediação, ou apresentadas propostas e/ou juntada petição com os termos pretendidos para o acordo, o processo será pautado nesta unidade, devendo as partes/advogados manifestarem se preferem audiência presencial ou virtual. No

silêncio, será pautada de forma virtual.

d- em caso **de ausência de manifestação das partes,** os autos serão **incluídos em pauta**, uma vez que foram encaminhados a este CEJUSC 2 por determinação do Juízo remetente identificado, assim permanecendo até a audiência designada.

5- Pontua-se que, neste CEJUSC 2, **é necessária a realização de audiência** para homologação de acordo, por impositivo legal, não podendo ser dispensada a mesma.

6- Os advogados que atuarem na audiência respectiva, necessariamente, deverão deter nos autos **poderes expressos para transigir, dar quitação e desistir,** sob pena de **não homologação do acordo** na ausência dos instrumentos respectivos na audiência designada.

7- **Intimem-se**.

BELO HORIZONTE/MG, 25 de abril de 2024.

FLAVIA CRISTINA ROSSI DUTRA

Juiza Supervisora do CEJUSC 2º Grau TRT-MG

Processo Nº ROT-0010008-07.2024.5.03.0060

Relator	Paulo Maurício Ribeiro Pires
RECORRENTE	SUPERMERCADO NOVA EUROPA LTDA
ADVOGADO	GUILHERME TORRES(OAB: 121445/MG)
ADVOGADO	JULIO CESAR RIBEIRO(OAB: 131478/MG)
RECORRIDO	CARLA IZABEL GONCALVES OLIVEIRA
ADVOGADO	MATHEUS VENCESLAU FORMENTI(OAB: 17609/RN)

Intimado(s)/Citado(s):

- CARLA IZABEL GONCALVES OLIVEIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 10d0077 proferido nos autos.

Vistos, etc.

1- **Os autos foram recebidos neste CEJUSC-JT de 2º Grau para tentativa de conciliação**. A conciliação é uma forma célere, efetiva e menos onerosa para finalizar o litígio com a participação efetiva das partes, obedecendo ao princípio da cooperação judicial e valorizando sempre a essencialidade da atividade do advogado.

2- Como medida saneadora, os procuradores das partes deverão atualizar seus dados, em até **3 dias úteis**, nos termos no artigo 287 do CPC, lançando *e-mail*, endereço e, se possível, telefone, no cadastro do PJe, o que se determina para o bom andamento das comunicações que se façam necessárias.

3- No intuito de imprimir maior celeridade ao feito, em observância ao princípio da cooperação e ao princípio da duração razoável do processo, entendo ser medida pertinente impulsionar as partes, **antes mesmo da audiência** a ser eventualmente designada, a iniciarem tratativas conciliatórias prévias. Para tanto, **conclamo os procuradores das partes a manterem contato direto** no prazo ora estabelecido.

4- Por decorrência, e, dando início às **tratativas conciliatórias preliminares**, **intimem-se** as partes para esclarecerem, de forma expressa, se há possibilidade de conciliação/mediação perante este CEJUSC 2, observando:

a- prazo para manifestação **até o dia 07/05/2024;**

b- em caso de desinteresse das partes, deverá haver manifestação expressa nos autos, de maneira a não se pautar o feito de forma inócua, em ofensa aos princípios de celeridade e efetividade. Manifestado o desinteresse das partes e não havendo possibilidade de acordo, devolva-se o feito ao remetente para prosseguimento na forma que entender cabível, com as nossas homenagens, observados por esta Secretaria os procedimentos regulamentares.

c- em caso de interesse em realizar audiência de conciliação/mediação, ou apresentadas propostas e/ou juntada petição com os termos pretendidos para o acordo, o processo será pautado nesta unidade, devendo as partes/advogados manifestarem se preferem audiência presencial ou virtual. No silêncio, será pautada de forma virtual.

d- em caso **de ausência de manifestação das partes,** os autos serão **incluídos em pauta**, uma vez que foram encaminhados a este CEJUSC 2 por determinação do Juízo remetente identificado, assim permanecendo até a audiência designada.

5- Pontua-se que, neste CEJUSC 2, **é necessária a realização de audiência** para homologação de acordo, por impositivo legal, não podendo ser dispensada a mesma.

6- Os advogados que atuarem na audiência respectiva, necessariamente, deverão deter nos autos **poderes expressos para transigir, dar quitação e desistir,** sob pena de **não homologação do acordo** na ausência dos instrumentos respectivos na audiência designada.

7- **Intimem-se**.

BELO HORIZONTE/MG, 25 de abril de 2024.

FLAVIA CRISTINA ROSSI DUTRA

Juiza Supervisora do CEJUSC 2º Grau TRT-MG

Processo Nº RORSum-0010372-70.2023.5.03.0041

Relator	Paulo Maurício Ribeiro Pires
RECORRENTE	MARIA JOSE DA SILVA

ADVOGADO	TIAGO DE MELO RIBEIRO(OAB: 91536/MG)
ADVOGADO	ALINNE MARCI CORREA BARBOSA(OAB: 128080/MG)
ADVOGADO	EDUARDO SILVA CORREA(OAB: 138867/MG)
RECORRIDO	ANGRA SERVICOS ESPECIALIZADOS - EIRELI - ME
ADVOGADO	CESAR JOSE RODRIGUES JUNIOR(OAB: 134700/MG)
ADVOGADO	EDU HENRIQUE DIAS COSTA(OAB: 64225/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ANGRA SERVICOS ESPECIALIZADOS - EIRELI - ME

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID f417d3b proferido nos autos.

Vistos, etc.

1- **Os autos foram recebidos neste CEJUSC-JT de 2º Grau para tentativa de conciliação**. A conciliação é uma forma célere, efetiva e menos onerosa para finalizar o litígio com a participação efetiva das partes, obedecendo ao princípio da cooperação judicial e valorizando sempre a essencialidade da atividade do advogado.

2- Como medida saneadora, os procuradores das partes deverão atualizar seus dados, em até **3 dias úteis**, nos termos no artigo 287 do CPC, lançando *e-mail*, endereço e, se possível, telefone, no cadastro do PJe, o que se determina para o bom andamento das comunicações que se façam necessárias.

3- No intuito de imprimir maior celeridade ao feito, em observância ao princípio da cooperação e ao princípio da duração razoável do processo, entendo ser medida pertinente impulsionar as partes, **antes mesmo da audiência** a ser eventualmente designada, a iniciarem tratativas conciliatórias prévias. Para tanto, **conclamo os procuradores das partes a manterem contato direto** no prazo ora estabelecido.

4- Por decorrência, e, dando início às **tratativas conciliatórias preliminares**, **intimem-se** as partes para esclarecerem, de forma expressa, se há possibilidade de conciliação/mediação perante este CEJUSC 2, observando:

a- prazo para manifestação **até o dia 07/05/2024;**

b- em caso de desinteresse das partes, deverá haver manifestação expressa nos autos, de maneira a não se pautar o feito de forma inócua, em ofensa aos princípios de celeridade e efetividade. Manifestado o desinteresse das partes e não havendo possibilidade de acordo, devolva-se o feito ao remetente para prosseguimento na forma que entender cabível, com as nossas homenagens, observados por esta Secretaria os procedimentos regulamentares.

c- em caso de interesse em realizar audiência de conciliação/mediação, ou apresentadas propostas e/ou juntada petição com os termos pretendidos para o acordo, o processo será pautado nesta unidade, devendo as partes/advogados manifestarem se preferem audiência presencial ou virtual. No silêncio, será pautada de forma virtual.

d- em caso **de ausência de manifestação das partes,** os autos serão **incluídos em pauta**, uma vez que foram encaminhados a este CEJUSC 2 por determinação do Juízo remetente identificado, assim permanecendo até a audiência designada.

5- Pontua-se que, neste CEJUSC 2, **é necessária a realização de audiência** para homologação de acordo, por impositivo legal, não podendo ser dispensada a mesma.

6- Os advogados que atuarem na audiência respectiva, necessariamente, deverão deter nos autos **poderes expressos para transigir, dar quitação e desistir,** sob pena de **não homologação do acordo** na ausência dos instrumentos respectivos na audiência designada.

7- **Intimem-se**.

BELO HORIZONTE/MG, 25 de abril de 2024.

FLAVIA CRISTINA ROSSI DUTRA

Juiza Supervisora do CEJUSC 2º Grau TRT-MG

Processo Nº RORSum-0011078-28.2023.5.03.0017

Relator	Paulo Maurício Ribeiro Pires
RECORRENTE	THAIS AMARAL DE SOUZA
ADVOGADO	MARIA CECILIA MAXIMO TEODORO(OAB: 97666/MG)
ADVOGADO	MARCOS VINICIUS MESQUITA MATOS(OAB: 215390/MG)
RECORRIDO	FERREIRA E CHAGAS ADVOGADOS
ADVOGADO	RICARDO LOPES GODOY(OAB: 77167/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- FERREIRA E CHAGAS ADVOGADOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID dce1c7d proferido nos autos.

Vistos, etc.

1- **Os autos foram recebidos neste CEJUSC-JT de 2º Grau para tentativa de conciliação**. A conciliação é uma forma célere, efetiva

e menos onerosa para finalizar o litígio com a participação efetiva das partes, obedecendo ao princípio da cooperação judicial e valorizando sempre a essencialidade da atividade do advogado.

2- Como medida saneadora, os procuradores das partes deverão atualizar seus dados, em até **3 dias úteis**, nos termos no artigo 287 do CPC, lançando *e-mail*, endereço e, se possível, telefone, no cadastro do PJe, o que se determina para o bom andamento das comunicações que se façam necessárias.

3- No intuito de imprimir maior celeridade ao feito, em observância ao princípio da cooperação e ao princípio da duração razoável do processo, entendo ser medida pertinente impulsionar as partes, **antes mesmo da audiência** a ser eventualmente designada, a iniciarem tratativas conciliatórias prévias. Para tanto, **conclamo os procuradores das partes a manterem contato direto** no prazo ora estabelecido.

4- Por decorrência, e, dando início às **tratativas conciliatórias preliminares**, **intimem-se** as partes para esclarecerem, de forma expressa, se há possibilidade de conciliação/mediação perante este CEJUSC 2, observando:

a- prazo para manifestação **até o dia 07/05/2024;**

b- em caso de desinteresse das partes, deverá haver manifestação expressa nos autos, de maneira a não se pautar o feito de forma inócua, em ofensa aos princípios de celeridade e efetividade. Manifestado o desinteresse das partes e não havendo possibilidade de acordo, devolva-se o feito ao remetente para prosseguimento na forma que entender cabível, com as nossas homenagens, observados por esta Secretaria os procedimentos regulamentares.

c- em caso de interesse em realizar audiência de conciliação/mediação, ou apresentadas propostas e/ou juntada petição com os termos pretendidos para o acordo, o processo será pautado nesta unidade, devendo as partes/advogados manifestarem se preferem audiência presencial ou virtual. No silêncio, será pautada de forma virtual.

d- em caso **de ausência de manifestação das partes,** os autos serão **incluídos em pauta**, uma vez que foram encaminhados a este CEJUSC 2 por determinação do Juízo remetente identificado, assim permanecendo até a audiência designada.

5- Pontua-se que, neste CEJUSC 2, **é necessária a realização de audiência** para homologação de acordo, por impositivo legal, não podendo ser dispensada a mesma.

6- Os advogados que atuarem na audiência respectiva, necessariamente, deverão deter nos autos **poderes expressos para transigir, dar quitação e desistir,** sob pena de **não homologação do acordo** na ausência dos instrumentos respectivos na audiência designada.

7- **Intimem-se**.

BELO HORIZONTE/MG, 25 de abril de 2024.

FLAVIA CRISTINA ROSSI DUTRA

Juiza Supervisora do CEJUSC 2º Grau TRT-MG

Processo Nº ROT-0010008-07.2024.5.03.0060

Relator	Paulo Maurício Ribeiro Pires
RECORRENTE	SUPERMERCADO NOVA EUROPA LTDA
ADVOGADO	GUILHERME TORRES(OAB: 121445/MG)
ADVOGADO	JULIO CESAR RIBEIRO(OAB: 131478/MG)
RECORRIDO	CARLA IZABEL GONCALVES OLIVEIRA
ADVOGADO	MATHEUS VENCESLAU FORMENTI(OAB: 17609/RN)

Intimado(s)/Citado(s):

- SUPERMERCADO NOVA EUROPA LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 10d0077 proferido nos autos.

Vistos, etc.

1- **Os autos foram recebidos neste CEJUSC-JT de 2º Grau para tentativa de conciliação**. A conciliação é uma forma célere, efetiva e menos onerosa para finalizar o litígio com a participação efetiva das partes, obedecendo ao princípio da cooperação judicial e valorizando sempre a essencialidade da atividade do advogado.

2- Como medida saneadora, os procuradores das partes deverão atualizar seus dados, em até **3 dias úteis**, nos termos no artigo 287 do CPC, lançando *e-mail*, endereço e, se possível, telefone, no cadastro do PJe, o que se determina para o bom andamento das comunicações que se façam necessárias.

3- No intuito de imprimir maior celeridade ao feito, em observância ao princípio da cooperação e ao princípio da duração razoável do processo, entendo ser medida pertinente impulsionar as partes, **antes mesmo da audiência** a ser eventualmente designada, a iniciarem tratativas conciliatórias prévias. Para tanto, **conclamo os procuradores das partes a manterem contato direto** no prazo ora estabelecido.

4- Por decorrência, e, dando início às **tratativas conciliatórias preliminares**, **intimem-se** as partes para esclarecerem, de forma expressa, se há possibilidade de conciliação/mediação perante este CEJUSC 2, observando:

a- prazo para manifestação **até o dia 07/05/2024;**

b- em caso de desinteresse das partes, deverá haver manifestação expressa nos autos, de maneira a não se pautar o feito de forma inócua, em ofensa aos princípios de celeridade e efetividade. Manifestado o desinteresse das partes e não havendo possibilidade de acordo, devolva-se o feito ao remetente para prosseguimento na forma que entender cabível, com as nossas homenagens, observados por esta Secretaria os procedimentos regulamentares.

c- em caso de interesse em realizar audiência de conciliação/mediação, ou apresentadas propostas e/ou juntada petição com os termos pretendidos para o acordo, o processo será pautado nesta unidade, devendo as partes/advogados manifestarem se preferem audiência presencial ou virtual. No silêncio, será pautada de forma virtual.

d- em caso **de ausência de manifestação das partes,** os autos serão **incluídos em pauta**, uma vez que foram encaminhados a este CEJUSC 2 por determinação do Juízo remetente identificado, assim permanecendo até a audiência designada.

5- Pontua-se que, neste CEJUSC 2, **é necessária a realização de audiência** para homologação de acordo, por impositivo legal, não podendo ser dispensada a mesma.

6- Os advogados que atuarem na audiência respectiva, necessariamente, deverão deter nos autos **poderes expressos para transigir, dar quitação e desistir,** sob pena de **não homologação do acordo** na ausência dos instrumentos respectivos na audiência designada.

7- **Intimem-se**.

BELO HORIZONTE/MG, 25 de abril de 2024.

FLAVIA CRISTINA ROSSI DUTRA

Juiza Supervisora do CEJUSC 2º Grau TRT-MG

Processo Nº ROT-0010272-06.2023.5.03.0142

Relator	Paulo Maurício Ribeiro Pires
RECORRENTE	REPEL CARGAS SA
ADVOGADO	Jeferson Costa de Oliveira(OAB: 75899/MG)
RECORRENTE	EDNEY ESTACIO DE OLIVEIRA
ADVOGADO	LEONARDO JAMEL SALIBA DE SOUZA(OAB: 115946/MG)
RECORRIDO	REPEL CARGAS SA
ADVOGADO	Jeferson Costa de Oliveira(OAB: 75899/MG)
RECORRIDO	EDNEY ESTACIO DE OLIVEIRA
ADVOGADO	LEONARDO JAMEL SALIBA DE SOUZA(OAB: 115946/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- EDNEY ESTACIO DE OLIVEIRA
- REPEL CARGAS SA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 9a77215 proferido nos autos.

Vistos, etc.

1- **Os autos foram recebidos neste CEJUSC-JT de 2º Grau para tentativa de conciliação**. A conciliação é uma forma célere, efetiva e menos onerosa para finalizar o litígio com a participação efetiva das partes, obedecendo ao princípio da cooperação judicial e valorizando sempre a essencialidade da atividade do advogado.

2- Como medida saneadora, os procuradores das partes deverão atualizar seus dados, em até **3 dias úteis**, nos termos no artigo 287 do CPC, lançando *e-mail*, endereço e, se possível, telefone, no cadastro do PJe, o que se determina para o bom andamento das comunicações que se façam necessárias.

3- No intuito de imprimir maior celeridade ao feito, em observância ao princípio da cooperação e ao princípio da duração razoável do processo, entendo ser medida pertinente impulsionar as partes, **antes mesmo da audiência** a ser eventualmente designada, a iniciarem tratativas conciliatórias prévias. Para tanto, **conclamo os procuradores das partes a manterem contato direto** no prazo ora estabelecido.

4- Por decorrência, e, dando início às **tratativas conciliatórias preliminares**, **intimem-se** as partes para esclarecerem, de forma expressa, se há possibilidade de conciliação/mediação perante este CEJUSC 2, observando:

a- prazo para manifestação **até o dia 07/05/2024;**

b- em caso de desinteresse das partes, deverá haver manifestação expressa nos autos, de maneira a não se pautar o feito de forma inócua, em ofensa aos princípios de celeridade e efetividade. Manifestado o desinteresse das partes e não havendo possibilidade de acordo, devolva-se o feito ao remetente para prosseguimento na forma que entender cabível, com as nossas homenagens, observados por esta Secretaria os procedimentos regulamentares.

c- em caso de interesse em realizar audiência de conciliação/mediação, ou apresentadas propostas e/ou juntada petição com os termos pretendidos para o acordo, o processo será pautado nesta unidade, devendo as partes/advogados manifestarem se preferem audiência presencial ou virtual. No silêncio, será pautada de forma virtual.

d- em caso **de ausência de manifestação das partes,** os autos serão **incluídos em pauta**, uma vez que foram encaminhados a

este CEJUSC 2 por determinação do Juízo remetente identificado, assim permanecendo até a audiência designada.

5- Pontua-se que, neste CEJUSC 2, **é necessária a realização de audiência** para homologação de acordo, por impositivo legal, não podendo ser dispensada a mesma.

6- Os advogados que atuarem na audiência respectiva, necessariamente, deverão deter nos autos **poderes expressos para transigir, dar quitação e desistir,** sob pena de **não homologação do acordo** na ausência dos instrumentos respectivos na audiência designada.

7- **Intimem-se**.

BELO HORIZONTE/MG, 25 de abril de 2024.

FLAVIA CRISTINA ROSSI DUTRA

Juiza Supervisora do CEJUSC 2º Grau TRT-MG

Processo Nº AP-0000110-65.2013.5.03.0153

Relator	Paulo Maurício Ribeiro Pires
AGRAVANTE	FABIA PEREIRA COIMBRA TASSINI
AGRAVANTE	B.C.T.
ADVOGADO	FELIPE AUGUSTO FERNANDES DA SILVA(OAB: 130866/MG)
AGRAVANTE	ARTUR DE JESUS TASSINI
AGRAVANTE	VITORIA COIMBRA TASSINI
ADVOGADO	FELIPE AUGUSTO FERNANDES DA SILVA(OAB: 130866/MG)
AGRAVANTE	RUY TASSINI CHAGAS
AGRAVANTE	CONSTRUTORA SANTA BARBARA LTDA - ME
AGRAVANTE	ARTA CONSTRUCOES E COMERCIO S/A
AGRAVADO	BALTAZAR JOSE BENEDITO
ADVOGADO	VITOR COMUNIAN(OAB: 31931/MG)
AGRAVADO	GILSON CARLOS MENDONCA
ADVOGADO	VITOR COMUNIAN(OAB: 31931/MG)
AGRAVADO	JOAO BATISTA CANDIDO
AGRAVADO	CARLOS ALBERTO DA SILVA
ADVOGADO	VITOR COMUNIAN(OAB: 31931/MG)
AGRAVADO	DAVID DE SOUZA
ADVOGADO	VITOR COMUNIAN(OAB: 31931/MG)
AGRAVADO	FLAVIO AUGUSTO DA SILVA
ADVOGADO	VITOR COMUNIAN(OAB: 31931/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- B.C.T.
- VITORIA COIMBRA TASSINI

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 4ff7683 proferido nos autos.

Vistos, etc.

1- **Os autos foram recebidos neste CEJUSC-JT de 2º Grau para tentativa de conciliação**. A conciliação é uma forma célere, efetiva e menos onerosa para finalizar o litígio com a participação efetiva das partes, obedecendo ao princípio da cooperação judicial e valorizando sempre a essencialidade da atividade do advogado.

2- Como medida saneadora, os procuradores das partes deverão atualizar seus dados, em até **3 dias úteis**, nos termos no artigo 287 do CPC, lançando *e-mail*, endereço e, se possível, telefone, no cadastro do PJe, o que se determina para o bom andamento das comunicações que se façam necessárias.

3- No intuito de imprimir maior celeridade ao feito, em observância ao princípio da cooperação e ao princípio da duração razoável do processo, entendo ser medida pertinente impulsionar as partes, **antes mesmo da audiência** a ser eventualmente designada, a iniciarem tratativas conciliatórias prévias. Para tanto, **conclamo os procuradores das partes a manterem contato direto** no prazo ora estabelecido.

4- Por decorrência, e, dando início às **tratativas conciliatórias preliminares**, **intimem-se** as partes para esclarecerem, de forma expressa, se há possibilidade de conciliação/mediação perante este CEJUSC 2, observando:

a- prazo para manifestação **até o dia 07/05/2024;**

b- em caso de desinteresse das partes, deverá haver manifestação expressa nos autos, de maneira a não se pautar o feito de forma inócua, em ofensa aos princípios de celeridade e efetividade. Manifestado o desinteresse das partes e não havendo possibilidade de acordo, devolva-se o feito ao remetente para prosseguimento na forma que entender cabível, com as nossas homenagens, observados por esta Secretaria os procedimentos regulamentares.

c- em caso de interesse em realizar audiência de conciliação/mediação, ou apresentadas propostas e/ou juntada petição com os termos pretendidos para o acordo, o processo será pautado nesta unidade, devendo as partes/advogados manifestarem se preferem audiência presencial ou virtual. No silêncio, será pautada de forma virtual.

d- em caso **de ausência de manifestação das partes,** os autos serão **incluídos em pauta**, uma vez que foram encaminhados a este CEJUSC 2 por determinação do Juízo remetente identificado, assim permanecendo até a audiência designada.

5- Pontua-se que, neste CEJUSC 2, **é necessária a realização de audiência** para homologação de acordo, por impositivo legal, não podendo ser dispensada a mesma.

6- Os advogados que atuarem na audiência respectiva, necessariamente, deverão deter nos autos **poderes expressos para transigir, dar quitação e desistir,** sob pena de **não**

homologação do acordo na ausência dos instrumentos respectivos na audiência designada.

7- **Intimem-se**.

BELO HORIZONTE/MG, 25 de abril de 2024.

FLAVIA CRISTINA ROSSI DUTRA

Juiza Supervisora do CEJUSC 2º Grau TRT-MG

Processo Nº ROT-0010272-06.2023.5.03.0142

Relator	Paulo Maurício Ribeiro Pires
RECORRENTE	REPEL CARGAS SA
ADVOGADO	Jeferson Costa de Oliveira(OAB: 75899/MG)
RECORRENTE	EDNEY ESTACIO DE OLIVEIRA
ADVOGADO	LEONARDO JAMEL SALIBA DE SOUZA(OAB: 115946/MG)
RECORRIDO	REPEL CARGAS SA
ADVOGADO	Jeferson Costa de Oliveira(OAB: 75899/MG)
RECORRIDO	EDNEY ESTACIO DE OLIVEIRA
ADVOGADO	LEONARDO JAMEL SALIBA DE SOUZA(OAB: 115946/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- EDNEY ESTACIO DE OLIVEIRA
- REPEL CARGAS SA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 9a77215 proferido nos autos.

Vistos, etc.

1- **Os autos foram recebidos neste CEJUSC-JT de 2º Grau para tentativa de conciliação**. A conciliação é uma forma célere, efetiva e menos onerosa para finalizar o litígio com a participação efetiva das partes, obedecendo ao princípio da cooperação judicial e valorizando sempre a essencialidade da atividade do advogado.

2- Como medida saneadora, os procuradores das partes deverão atualizar seus dados, em até **3 dias úteis**, nos termos no artigo 287 do CPC, lançando *e-mail*, endereço e, se possível, telefone, no cadastro do PJe, o que se determina para o bom andamento das comunicações que se façam necessárias.

3- No intuito de imprimir maior celeridade ao feito, em observância ao princípio da cooperação e ao princípio da duração razoável do processo, entendo ser medida pertinente impulsionar as partes, **antes mesmo da audiência** a ser eventualmente designada, a iniciarem tratativas conciliatórias prévias. Para tanto, **conclamo os procuradores das partes a manterem contato direto** no prazo ora estabelecido.

4- Por decorrência, e, dando início às **tratativas conciliatórias preliminares**, **intimem-se** as partes para esclarecerem, de forma expressa, se há possibilidade de conciliação/mediação perante este CEJUSC 2, observando:

a- prazo para manifestação **até o dia 07/05/2024;**

b- em caso de desinteresse das partes, deverá haver manifestação expressa nos autos, de maneira a não se pautar o feito de forma inócua, em ofensa aos princípios de celeridade e efetividade. Manifestado o desinteresse das partes e não havendo possibilidade de acordo, devolva-se o feito ao remetente para prosseguimento na forma que entender cabível, com as nossas homenagens, observados por esta Secretaria os procedimentos regulamentares.

c- em caso de interesse em realizar audiência de conciliação/mediação, ou apresentadas propostas e/ou juntada petição com os termos pretendidos para o acordo, o processo será pautado nesta unidade, devendo as partes/advogados manifestarem se preferem audiência presencial ou virtual. No silêncio, será pautada de forma virtual.

d- em caso **de ausência de manifestação das partes,** os autos serão **incluídos em pauta**, uma vez que foram encaminhados a este CEJUSC 2 por determinação do Juízo remetente identificado, assim permanecendo até a audiência designada.

5- Pontua-se que, neste CEJUSC 2, **é necessária a realização de audiência** para homologação de acordo, por impositivo legal, não podendo ser dispensada a mesma.

6- Os advogados que atuarem na audiência respectiva, necessariamente, deverão deter nos autos **poderes expressos para transigir, dar quitação e desistir,** sob pena de **não homologação do acordo** na ausência dos instrumentos respectivos na audiência designada.

7- **Intimem-se**.

BELO HORIZONTE/MG, 25 de abril de 2024.

FLAVIA CRISTINA ROSSI DUTRA

Juiza Supervisora do CEJUSC 2º Grau TRT-MG

Processo Nº ROT-0010828-78.2022.5.03.0033

Relator	Gisele de Cássia Vieira Dias Macedo
RECORRENTE	GRUPO CASAS BAHIA S.A.
ADVOGADO	CARLOS FERNANDO DE SIQUEIRA CASTRO(OAB: 93274/MG)
RECORRENTE	GRACIELLE MACIEL DE OLIVEIRA SANTANA
ADVOGADO	DANIELLE CRISTINA VIEIRA DE SOUZA DIAS(OAB: 116893/MG)
ADVOGADO	ALESSANDRA CRISTINA DIAS(OAB: 144802/MG)
ADVOGADO	MARCOS ROBERTO DIAS(OAB: 87946/MG)
RECORRIDO	GRACIELLE MACIEL DE OLIVEIRA SANTANA

ADVOGADO	ALESSANDRA CRISTINA DIAS(OAB: 144802/MG)
ADVOGADO	MARCOS ROBERTO DIAS(OAB: 87946/MG)
RECORRIDO	GRUPO CASAS BAHIA S.A.
ADVOGADO	CARLOS FERNANDO DE SIQUEIRA CASTRO(OAB: 93274/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- GRACIELLE MACIEL DE OLIVEIRA SANTANA
- GRUPO CASAS BAHIA S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID ac9bacc proferido nos autos.

Vistos.

1- Tendo em vista o teor da certidão de ID *32a0481* e do documento anexado sob o *ID 5f7476c*, **deixo de incluir o feito em pauta**, diante da noticiada **homologação de acordo** ocorrida no cumprimento provisório de sentença nº 0011195-68.2023.5.03.0033, vinculada a estes autos (processo principal ROT 0010828-78.2022.5.03.0033).

2- Os autos deverão ser **devolvidos** ao remetente para prosseguimento na forma que entender cabível, com as nossas homenagens, observados por esta Secretaria os procedimentos regulares.

3- **Intimem-se**.

BELO HORIZONTE/MG, 25 de abril de 2024.

FLAVIA CRISTINA ROSSI DUTRA

Juiza Supervisora do CEJUSC 2º Grau TRT-MG

Processo Nº AP-0000110-65.2013.5.03.0153

Relator	Paulo Maurício Ribeiro Pires
AGRAVANTE	FABIA PEREIRA COIMBRA TASSINI
AGRAVANTE	B.C.T.
ADVOGADO	FELIPE AUGUSTO FERNANDES DA SILVA(OAB: 130866/MG)
AGRAVANTE	ARTUR DE JESUS TASSINI
AGRAVANTE	VITORIA COIMBRA TASSINI
ADVOGADO	FELIPE AUGUSTO FERNANDES DA SILVA(OAB: 130866/MG)
AGRAVANTE	RUY TASSINI CHAGAS
AGRAVANTE	CONSTRUTORA SANTA BARBARA LTDA - ME
AGRAVANTE	ARTA CONSTRUCOES E COMERCIO S/A
AGRAVADO	BALTAZAR JOSE BENEDITO
ADVOGADO	VITOR COMUNIAN(OAB: 31931/MG)
AGRAVADO	GILSON CARLOS MENDONCA
ADVOGADO	VITOR COMUNIAN(OAB: 31931/MG)
AGRAVADO	JOAO BATISTA CANDIDO
AGRAVADO	CARLOS ALBERTO DA SILVA
ADVOGADO	VITOR COMUNIAN(OAB: 31931/MG)
AGRAVADO	DAVID DE SOUZA
ADVOGADO	VITOR COMUNIAN(OAB: 31931/MG)
AGRAVADO	FLAVIO AUGUSTO DA SILVA
ADVOGADO	VITOR COMUNIAN(OAB: 31931/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- BALTAZAR JOSE BENEDITO
- CARLOS ALBERTO DA SILVA
- DAVID DE SOUZA
- FLAVIO AUGUSTO DA SILVA
- GILSON CARLOS MENDONCA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 4ff7683 proferido nos autos.

Vistos, etc.

1- **Os autos foram recebidos neste CEJUSC-JT de 2º Grau para tentativa de conciliação**. A conciliação é uma forma célere, efetiva e menos onerosa para finalizar o litígio com a participação efetiva das partes, obedecendo ao princípio da cooperação judicial e valorizando sempre a essencialidade da atividade do advogado.

2- Como medida saneadora, os procuradores das partes deverão atualizar seus dados, em até **3 dias úteis**, nos termos no artigo 287 do CPC, lançando *e-mail*, endereço e, se possível, telefone, no cadastro do PJe, o que se determina para o bom andamento das comunicações que se façam necessárias.

3- No intuito de imprimir maior celeridade ao feito, em observância ao princípio da cooperação e ao princípio da duração razoável do processo, entendo ser medida pertinente impulsionar as partes, **antes mesmo da audiência** a ser eventualmente designada, a iniciarem tratativas conciliatórias prévias. Para tanto, **conclamo os procuradores das partes a manterem contato direto** no prazo ora estabelecido.

4- Por decorrência, e, dando início às **tratativas conciliatórias preliminares**, **intimem-se** as partes para esclarecerem, de forma expressa, se há possibilidade de conciliação/mediação perante este CEJUSC 2, observando:

a- prazo para manifestação **até o dia 07/05/2024;**

b- em caso de desinteresse das partes, deverá haver manifestação expressa nos autos, de maneira a não se pautar o feito de forma inócua, em ofensa aos princípios de celeridade e efetividade. Manifestado o desinteresse das partes e não havendo possibilidade de acordo, devolva-se o feito ao

remetente para prosseguimento na forma que entender cabível, com as nossas homenagens, observados por esta Secretaria os procedimentos regulamentares.

c- em caso de interesse em realizar audiência de conciliação/mediação, ou apresentadas propostas e/ou juntada petição com os termos pretendidos para o acordo, o processo será pautado nesta unidade, devendo as partes/advogados manifestarem se preferem audiência presencial ou virtual. No silêncio, será pautada de forma virtual.

d- em caso **de ausência de manifestação das partes,** os autos serão **incluídos em pauta**, uma vez que foram encaminhados a este CEJUSC 2 por determinação do Juízo remetente identificado, assim permanecendo até a audiência designada.

5- Pontua-se que, neste CEJUSC 2, **é necessária a realização de audiência** para homologação de acordo, por impositivo legal, não podendo ser dispensada a mesma.

6- Os advogados que atuarem na audiência respectiva, necessariamente, deverão deter nos autos **poderes expressos para transigir, dar quitação e desistir,** sob pena de **não homologação do acordo** na ausência dos instrumentos respectivos na audiência designada.

7- **Intimem-se**.

BELO HORIZONTE/MG, 25 de abril de 2024.

FLAVIA CRISTINA ROSSI DUTRA

Juiza Supervisora do CEJUSC 2º Grau TRT-MG

Processo Nº ROT-0010623-75.2022.5.03.0089

Relator	César Pereira da Silva Machado Júnior
RECORRENTE	THALITA AUXILIADORA SANTOS SOUZA
ADVOGADO	SILVANETE PINTO DE MORAIS(OAB: 123751/MG)
RECORRENTE	GRUPO CASAS BAHIA S.A.
ADVOGADO	ROSALIA MARIA LIMA SOARES(OAB: 147987/MG)
RECORRIDO	THALITA AUXILIADORA SANTOS SOUZA
ADVOGADO	SILVANETE PINTO DE MORAIS(OAB: 123751/MG)
RECORRIDO	GRUPO CASAS BAHIA S.A.
ADVOGADO	ROSALIA MARIA LIMA SOARES(OAB: 147987/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- GRUPO CASAS BAHIA S.A.
- THALITA AUXILIADORA SANTOS SOUZA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 60faa1a proferido nos autos.

Vistos, etc.

1- Os autos foram recebidos neste CEJUSC-JT de 2º Grau para tentativa de conciliação. A conciliação é uma forma célere, efetiva e menos onerosa para finalizar o litígio com a participação efetiva das partes, obedecendo ao princípio da cooperação judicial e valorizando sempre a essencialidade da atividade do advogado.

2- Como medida saneadora, os procuradores das partes deverão atualizar seus dados, em até **3 dias úteis**, nos termos no artigo 287 do CPC, lançando *e-mail*, endereço e, se possível, telefone, no cadastro do PJe, o que se determina para o bom andamento das comunicações que se façam necessárias.

3- Registre-se que este processo integra o rol de processos passíveis de conciliação apresentado pela empresa/reclamada no âmbito do **Projeto de Administração Consensual de Justiça nº 01/22 - VIA VAREJO/CEJUSC 2**, motivo pelo qual os autos foram encaminhados a este CEJUSC-JT de 2º Grau para realização de tentativa conciliatória.

4- No intuito de imprimir maior celeridade ao feito, em observância ao princípio da cooperação e ao princípio da duração razoável do processo, entendo ser medida pertinente impulsionar as partes, **antes mesmo da audiência** a ser eventualmente designada, a iniciarem tratativas conciliatórias prévias. Para tanto, **conclamo os procuradores das partes a manterem contato direto** no prazo ora estabelecido.

5- Por decorrência e dando início às tratativas conciliatórias preliminares, **intimem-se** as partes para esclarecerem, de forma expressa, se há possibilidade de conciliação/mediação perante este CEJUSC 2, observando:

a- prazo para manifestação **até o dia 07/05/2024;**

b- em caso de desinteresse das partes, deverá haver manifestação expressa nos autos, de maneira a não se pautar o feito de forma inócua, em ofensa aos princípios de celeridade e efetividade. Manifestado o desinteresse das partes e não havendo possibilidade de acordo, devolva-se o feito ao remetente para prosseguimento na forma que entender cabível, com as nossas homenagens, observados por esta Secretaria os procedimentos regulamentares.

c- em caso de interesse em realizar audiência de conciliação/mediação, ou apresentadas propostas e/ou juntada petição com os termos pretendidos para o acordo, o processo será pautado nesta unidade, devendo as partes/advogados manifestarem se preferem audiência presencial ou virtual. No silêncio, será pautada de forma virtual.

d- em caso **de ausência de manifestação das partes,** os autos

serão **incluídos em pauta**, assim permanecendo até a audiência designada.

6- Pontua-se que, neste CEJUSC 2, **é necessária a realização de audiência** para homologação de acordo, por impositivo legal, não podendo ser dispensada a mesma.

7- Os advogados que atuarem na audiência respectiva, necessariamente, deverão deter nos autos **poderes expressos para transigir, dar quitação e desistir,** sob pena de **não homologação do acordo** na ausência dos instrumentos respectivos na audiência designada.

8- **Intimem-se**.

BELO HORIZONTE/MG, 25 de abril de 2024.

FLAVIA CRISTINA ROSSI DUTRA

Juiza Supervisora do CEJUSC 2º Grau TRT-MG

Processo Nº RORSum-0010020-27.2024.5.03.0058

Relator	Paulo Maurício Ribeiro Pires
RECORRENTE	CLARO S.A.
ADVOGADO	LEILA AZEVEDO SETTE(OAB: 22864/MG)
RECORRIDO	FRANCISMAR DE SOUZA SILVA
ADVOGADO	RAFAEL ALVES LUSWARGHI(OAB: 142069/MG)
RECORRIDO	MARIA EDUARDA SEVERO DOS SANTOS
ADVOGADO	ANDERSON REGINALDO DA SILVA(OAB: 220631/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- CLARO S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID fd2049c proferido nos autos.

Vistos, etc.

1- **Os autos foram recebidos neste CEJUSC-JT de 2º Grau para tentativa de conciliação**. A conciliação é uma forma célere, efetiva e menos onerosa para finalizar o litígio com a participação efetiva das partes, obedecendo ao princípio da cooperação judicial e valorizando sempre a essencialidade da atividade do advogado.

2- Como medida saneadora, os procuradores das partes deverão atualizar seus dados, em até **3 dias úteis**, nos termos no artigo 287 do CPC, lançando *e-mail*, endereço e, se possível, telefone, no cadastro do PJe, o que se determina para o bom andamento das comunicações que se façam necessárias.

3- No intuito de imprimir maior celeridade ao feito, em observância ao princípio da cooperação e ao princípio da duração razoável do processo, entendo ser medida pertinente impulsionar as partes, **antes mesmo da audiência** a ser eventualmente designada, a iniciarem tratativas conciliatórias prévias. Para tanto, **conclamo os procuradores das partes a manterem contato direto** no prazo ora estabelecido.

4- Por decorrência, e, dando início às **tratativas conciliatórias preliminares**, **intimem-se** as partes para esclarecerem, de forma expressa, se há possibilidade de conciliação/mediação perante este CEJUSC 2, observando:

a- prazo para manifestação **até o dia 07/05/2024;**

b- em caso de desinteresse das partes, deverá haver manifestação expressa nos autos, de maneira a não se pautar o feito de forma inócua, em ofensa aos princípios de celeridade e efetividade. Manifestado o desinteresse das partes e não havendo possibilidade de acordo, devolva-se o feito ao remetente para prosseguimento na forma que entender cabível, com as nossas homenagens, observados por esta Secretaria os procedimentos regulamentares.

c- em caso de interesse em realizar audiência de conciliação/mediação, ou apresentadas propostas e/ou juntada petição com os termos pretendidos para o acordo, o processo será pautado nesta unidade, devendo as partes/advogados manifestarem se preferem audiência presencial ou virtual. No silêncio, será pautada de forma virtual.

d- em caso **de ausência de manifestação das partes,** os autos serão **incluídos em pauta**, uma vez que foram encaminhados a este CEJUSC 2 por determinação do Juízo remetente identificado, assim permanecendo até a audiência designada.

5- Pontua-se que, neste CEJUSC 2, **é necessária a realização de audiência** para homologação de acordo, por impositivo legal, não podendo ser dispensada a mesma.

6- Os advogados que atuarem na audiência respectiva, necessariamente, deverão deter nos autos **poderes expressos para transigir, dar quitação e desistir,** sob pena de **não homologação do acordo** na ausência dos instrumentos respectivos na audiência designada.

7- **Intimem-se**.

BELO HORIZONTE/MG, 25 de abril de 2024.

FLAVIA CRISTINA ROSSI DUTRA

Juiza Supervisora do CEJUSC 2º Grau TRT-MG

Processo Nº ROT-0010623-75.2022.5.03.0089

Relator	César Pereira da Silva Machado Júnior
RECORRENTE	THALITA AUXILIADORA SANTOS SOUZA
ADVOGADO	SILVANETE PINTO DE MORAIS(OAB: 123751/MG)

RECORRENTE	GRUPO CASAS BAHIA S.A.
ADVOGADO	ROSALIA MARIA LIMA SOARES(OAB: 147987/MG)
RECORRIDO	THALITA AUXILIADORA SANTOS SOUZA
ADVOGADO	SILVANETE PINTO DE MORAIS(OAB: 123751/MG)
RECORRIDO	GRUPO CASAS BAHIA S.A.
ADVOGADO	ROSALIA MARIA LIMA SOARES(OAB: 147987/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- GRUPO CASAS BAHIA S.A.
- THALITA AUXILIADORA SANTOS SOUZA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 60faa1a proferido nos autos.

Vistos, etc.

1- Os autos foram recebidos neste CEJUSC-JT de 2º Grau para tentativa de conciliação. A conciliação é uma forma célere, efetiva e menos onerosa para finalizar o litígio com a participação efetiva das partes, obedecendo ao princípio da cooperação judicial e valorizando sempre a essencialidade da atividade do advogado.

2- Como medida saneadora, os procuradores das partes deverão atualizar seus dados, em até **3 dias úteis**, nos termos no artigo 287 do CPC, lançando *e-mail*, endereço e, se possível, telefone, no cadastro do PJe, o que se determina para o bom andamento das comunicações que se façam necessárias.

3- Registre-se que este processo integra o rol de processos passíveis de conciliação apresentado pela empresa/reclamada no âmbito do **Projeto de Administração Consensual de Justiça nº 01/22 - VIA VAREJO/CEJUSC 2**, motivo pelo qual os autos foram encaminhados a este CEJUSC-JT de 2º Grau para realização de tentativa conciliatória.

4- No intuito de imprimir maior celeridade ao feito, em observância ao princípio da cooperação e ao princípio da duração razoável do processo, entendo ser medida pertinente impulsionar as partes, **antes mesmo da audiência** a ser eventualmente designada, a iniciarem tratativas conciliatórias prévias. Para tanto, **conclamo os procuradores das partes a manterem contato direto** no prazo ora estabelecido.

5- Por decorrência e dando início às tratativas conciliatórias preliminares, **intimem-se** as partes para esclarecerem, de forma expressa, se há possibilidade de conciliação/mediação perante este CEJUSC 2, observando:

a- prazo para manifestação **até o dia 07/05/2024;**

b- em caso de desinteresse das partes, deverá haver manifestação expressa nos autos, de maneira a não se pautar o feito de forma inócua, em ofensa aos princípios de celeridade e efetividade. Manifestado o desinteresse das partes e não havendo possibilidade de acordo, devolva-se o feito ao remetente para prosseguimento na forma que entender cabível, com as nossas homenagens, observados por esta Secretaria os procedimentos regulamentares.

c- em caso de interesse em realizar audiência de conciliação/mediação, ou apresentadas propostas e/ou juntada petição com os termos pretendidos para o acordo, o processo será pautado nesta unidade, devendo as partes/advogados manifestarem se preferem audiência presencial ou virtual. No silêncio, será pautada de forma virtual.

d- em caso **de ausência de manifestação das partes,** os autos serão **incluídos em pauta**, assim permanecendo até a audiência designada.

6- Pontua-se que, neste CEJUSC 2, **é necessária a realização de audiência** para homologação de acordo, por impositivo legal, não podendo ser dispensada a mesma.

7- Os advogados que atuarem na audiência respectiva, necessariamente, deverão deter nos autos **poderes expressos para transigir, dar quitação e desistir,** sob pena de **não homologação do acordo** na ausência dos instrumentos respectivos na audiência designada.

8- **Intimem-se**.

BELO HORIZONTE/MG, 25 de abril de 2024.

FLAVIA CRISTINA ROSSI DUTRA

Juiza Supervisora do CEJUSC 2º Grau TRT-MG

Processo Nº ROT-0010299-13.2022.5.03.0016

Relator	Adriana Goulart de Sena Orsini
RECORRENTE	RAPPI BRASIL INTERMEDIACAO DE NEGOCIOS LTDA
ADVOGADO	SIDNEY RUIZ BERNARDO JUNIOR(OAB: 255832/SP)
ADVOGADO	AMANDA CATANANTE(OAB: 421540/SP)
ADVOGADO	KAROLINE FERNANDES TRINETTE(OAB: 393330/SP)
ADVOGADO	AMANDA DE OLIVEIRA MAURICIO(OAB: 427677/SP)
ADVOGADO	JOAO EDUARDO BRANDAO DAS CHAGAS(OAB: 489532/SP)
RECORRIDO	ANGELO CRISTO TEIXEIRA ROSA BARRETTO SORIO
ADVOGADO	SUSAN KATIA ESPINDULA DE AGUIAR OLIVEIRA(OAB: 117078/MG)
ADVOGADO	JOSE RAFAEL ESPINDULA DE AGUIAR(OAB: 159560/MG)
ADVOGADO	CARLOS THIAGO ESPINDOLA DE AGUIAR(OAB: 161101/MG)
CUSTOS LEGIS	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Intimado(s)/Citado(s):

- ANGELO CRISTO TEIXEIRA ROSA BARRETTO SORIO

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 39d7d0e proferido nos autos.

Vistos, etc.

1- **Os autos foram recebidos neste CEJUSC-JT de 2º Grau para tentativa de conciliação**. A conciliação é uma forma célere, efetiva e menos onerosa para finalizar o litígio com a participação efetiva das partes, obedecendo ao princípio da cooperação judicial e valorizando sempre a essencialidade da atividade do advogado.

2- Como medida saneadora, os procuradores das partes deverão atualizar seus dados, em até **3 dias úteis**, nos termos no artigo 287 do CPC, lançando *e-mail*, endereço e, se possível, telefone, no cadastro do PJe, o que se determina para o bom andamento das comunicações que se façam necessárias.

3- No intuito de imprimir maior celeridade ao feito, em observância ao princípio da cooperação e ao princípio da duração razoável do processo, entendo ser medida pertinente impulsionar as partes, **antes mesmo da audiência** a ser eventualmente designada, a iniciarem tratativas conciliatórias prévias. Para tanto, **conclamo os procuradores das partes a manterem contato direto** no prazo ora estabelecido.

4- Por decorrência e dando início às tratativas conciliatórias preliminares, **intimem-se** as partes para esclarecerem, de forma expressa, se há possibilidade de conciliação/mediação perante este CEJUSC 2, observando:

a- prazo para manifestação **até o dia 07/05/2024;**

b- em caso de desinteresse das partes, deverá haver manifestação expressa nos autos, de maneira a não se pautar o feito de forma inócua, em ofensa aos princípios de celeridade e efetividade. Manifestado o desinteresse das partes e não havendo possibilidade de acordo, devolva-se o feito ao remetente para prosseguimento na forma que entender cabível, com as nossas homenagens, observados por esta Secretaria os procedimentos regulamentares.

c- em caso de interesse em realizar audiência de conciliação/mediação, ou apresentadas propostas e/ou juntada petição com os termos pretendidos para o acordo, o processo será pautado nesta unidade, devendo as partes/advogados manifestarem se preferem audiência presencial ou virtual. No silêncio, será pautada de forma virtual.

d- em caso de ausência de manifestação das partes, os autos serão incluídos em pauta, uma vez que foram encaminhados a este CEJUSC 2 por determinação do Juízo remetente identificado, assim permanecendo até a audiência designada.

5- Pontua-se que, no CEJUSC 2, **é necessária a realização de audiência** para homologação de acordo, por impositivo legal, não podendo ser dispensada a mesma.

6- Os advogados que atuarem na audiência respectiva, necessariamente, deverão deter nos autos **poderes expressos para transigir, dar quitação e desistir,** sob pena de **não homologação do acordo** na ausência dos instrumentos respectivos na audiência designada.

7- **Intimem-se as partes para manifestação e o Ministério Público do Trabalho para ciência, nos termos do Ofício GAB/PRT3/MPT nº.1104/2022,** registrando que é designada audiência neste feito exatamente para se analisar os termos de eventual proposta no contexto processual e extrair a vontade efetiva das partes - efetivando (ou não), assim, a homologação do acordo na mesma sessão. Acresça-se, ainda, que diante das normas e dos sistemas do PJE/Aud vigentes, os acordos, neste CEJUSC, somente podem ser homologados em audiência – ficando todos cientes da necessidade de comparecimento na sessão, se assim entenderem, em observância ao princípio da cooperação judicial, prezando ainda, pela celeridade processual e pela garantia da duração razoável do processo, que sempre tentamos manter – o que se registra, desde já, para os devidos fins.

BELO HORIZONTE/MG, 25 de abril de 2024.

FLAVIA CRISTINA ROSSI DUTRA

Juiza Supervisora do CEJUSC 2º Grau TRT-MG

Processo Nº ROT-0010828-78.2022.5.03.0033

Relator	Gisele de Cássia Vieira Dias Macedo
RECORRENTE	GRUPO CASAS BAHIA S.A.
ADVOGADO	CARLOS FERNANDO DE SIQUEIRA CASTRO(OAB: 93274/MG)
RECORRENTE	GRACIELLE MACIEL DE OLIVEIRA SANTANA
ADVOGADO	DANIELLE CRISTINA VIEIRA DE SOUZA DIAS(OAB: 116893/MG)
ADVOGADO	ALESSANDRA CRISTINA DIAS(OAB: 144802/MG)
ADVOGADO	MARCOS ROBERTO DIAS(OAB: 87946/MG)
RECORRIDO	GRACIELLE MACIEL DE OLIVEIRA SANTANA
ADVOGADO	ALESSANDRA CRISTINA DIAS(OAB: 144802/MG)
ADVOGADO	MARCOS ROBERTO DIAS(OAB: 87946/MG)
RECORRIDO	GRUPO CASAS BAHIA S.A.
ADVOGADO	CARLOS FERNANDO DE SIQUEIRA CASTRO(OAB: 93274/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- GRACIELLE MACIEL DE OLIVEIRA SANTANA
- GRUPO CASAS BAHIA S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID ac9bacc proferido nos autos.

Vistos.

1- Tendo em vista o teor da certidão de ID *32a0481* e do documento anexado sob o *ID 5f7476c*, **deixo de incluir o feito em pauta**, diante da noticiada **homologação de acordo** ocorrida no cumprimento provisório de sentença nº 0011195-68.2023.5.03.0033, vinculada a estes autos (processo principal ROT 0010828-78.2022.5.03.0033).

2- Os autos deverão ser **devolvidos** ao remetente para prosseguimento na forma que entender cabível, com as nossas homenagens, observados por esta Secretaria os procedimentos regulares.

3- **Intimem-se**.

BELO HORIZONTE/MG, 25 de abril de 2024.

FLAVIA CRISTINA ROSSI DUTRA

Juiza Supervisora do CEJUSC 2º Grau TRT-MG

Processo Nº RORSum-0010867-10.2023.5.03.0108

Relator	Paulo Maurício Ribeiro Pires
RECORRENTE	ALMAVIVA DO BRASIL TELEMARKETING E INFORMATICA S/A
ADVOGADO	NAYARA ALVES BATISTA DE ASSUNCAO(OAB: 119894/MG)
RECORRENTE	PABLO HENRIQUE GOMES DOS SANTOS
ADVOGADO	FERNANDO ANTONIO MONTEIRO DE SOUZA COSTA(OAB: 134459/MG)
RECORRIDO	ITAU UNIBANCO S.A.
ADVOGADO	HERBERT MOREIRA COUTO(OAB: 47034/MG)
RECORRIDO	ALMAVIVA DO BRASIL TELEMARKETING E INFORMATICA S/A
ADVOGADO	NAYARA ALVES BATISTA DE ASSUNCAO(OAB: 119894/MG)
RECORRIDO	PABLO HENRIQUE GOMES DOS SANTOS
ADVOGADO	FERNANDO ANTONIO MONTEIRO DE SOUZA COSTA(OAB: 134459/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ALMAVIVA DO BRASIL TELEMARKETING E INFORMATICA S/A
- PABLO HENRIQUE GOMES DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 9db5d89 proferido nos autos.

Vistos, etc.

1- **Os autos foram recebidos neste CEJUSC-JT de 2º Grau para tentativa de conciliação**. A conciliação é uma forma célere, efetiva e menos onerosa para finalizar o litígio com a participação efetiva das partes, obedecendo ao princípio da cooperação judicial e valorizando sempre a essencialidade da atividade do advogado.

2- Como medida saneadora, os procuradores das partes deverão atualizar seus dados, em até **3 dias úteis**, nos termos no artigo 287 do CPC, lançando *e-mail*, endereço e, se possível, telefone, no cadastro do PJe, o que se determina para o bom andamento das comunicações que se façam necessárias.

3- No intuito de imprimir maior celeridade ao feito, em observância ao princípio da cooperação e ao princípio da duração razoável do processo, entendo ser medida pertinente impulsionar as partes, **antes mesmo da audiência** a ser eventualmente designada, a iniciarem tratativas conciliatórias prévias. Para tanto, **conclamo os procuradores das partes a manterem contato direto** no prazo ora estabelecido.

4- Por decorrência, e, dando início às **tratativas conciliatórias preliminares**, **intimem-se** as partes para esclarecerem, de forma expressa, se há possibilidade de conciliação/mediação perante este CEJUSC 2, observando:

a- prazo para manifestação **até o dia 07/05/2024;**

b- em caso de desinteresse das partes, deverá haver manifestação expressa nos autos, de maneira a não se pautar o feito de forma inócua, em ofensa aos princípios de celeridade e efetividade. Manifestado o desinteresse das partes e não havendo possibilidade de acordo, devolva-se o feito ao remetente para prosseguimento na forma que entender cabível, com as nossas homenagens, observados por esta Secretaria os procedimentos regulamentares.

c- em caso de interesse em realizar audiência de conciliação/mediação, ou apresentadas propostas e/ou juntada petição com os termos pretendidos para o acordo, o processo será pautado nesta unidade, devendo as partes/advogados manifestarem se preferem audiência presencial ou virtual. No silêncio, será pautada de forma virtual.

d- em caso **de ausência de manifestação das partes,** os autos

serão **incluídos em pauta**, uma vez que foram encaminhados a este CEJUSC 2 por determinação do Juízo remetente identificado, assim permanecendo até a audiência designada.

5- Pontua-se que, neste CEJUSC 2, **é necessária a realização de audiência** para homologação de acordo, por impositivo legal, não podendo ser dispensada a mesma.

6- Os advogados que atuarem na audiência respectiva, necessariamente, deverão deter nos autos **poderes expressos para transigir, dar quitação e desistir,** sob pena de **não homologação do acordo** na ausência dos instrumentos respectivos na audiência designada.

7- **Intimem-se**.

BELO HORIZONTE/MG, 25 de abril de 2024.

FLAVIA CRISTINA ROSSI DUTRA

Juiza Supervisora do CEJUSC 2º Grau TRT-MG

Processo Nº RORSum-0010020-27.2024.5.03.0058

Relator	Paulo Maurício Ribeiro Pires
RECORRENTE	CLARO S.A.
ADVOGADO	LEILA AZEVEDO SETTE(OAB: 22864/MG)
RECORRIDO	FRANCISMAR DE SOUZA SILVA
ADVOGADO	RAFAEL ALVES LUSWARGHI(OAB: 142069/MG)
RECORRIDO	MARIA EDUARDA SEVERO DOS SANTOS
ADVOGADO	ANDERSON REGINALDO DA SILVA(OAB: 220631/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- FRANCISMAR DE SOUZA SILVA
- MARIA EDUARDA SEVERO DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID fd2049c proferido nos autos.

Vistos, etc.

1- **Os autos foram recebidos neste CEJUSC-JT de 2º Grau para tentativa de conciliação**. A conciliação é uma forma célere, efetiva e menos onerosa para finalizar o litígio com a participação efetiva das partes, obedecendo ao princípio da cooperação judicial e valorizando sempre a essencialidade da atividade do advogado.

2- Como medida saneadora, os procuradores das partes deverão atualizar seus dados, em até **3 dias úteis**, nos termos no artigo 287 do CPC, lançando *e-mail*, endereço e, se possível, telefone, no cadastro do PJe, o que se determina para o bom andamento das comunicações que se façam necessárias.

3- No intuito de imprimir maior celeridade ao feito, em observância ao princípio da cooperação e ao princípio da duração razoável do processo, entendo ser medida pertinente impulsionar as partes, **antes mesmo da audiência** a ser eventualmente designada, a iniciarem tratativas conciliatórias prévias. Para tanto, **conclamo os procuradores das partes a manterem contato direto** no prazo ora estabelecido.

4- Por decorrência, e, dando início às **tratativas conciliatórias preliminares**, **intimem-se** as partes para esclarecerem, de forma expressa, se há possibilidade de conciliação/mediação perante este CEJUSC 2, observando:

a- prazo para manifestação **até o dia 07/05/2024;**

b- em caso de desinteresse das partes, deverá haver manifestação expressa nos autos, de maneira a não se pautar o feito de forma inócua, em ofensa aos princípios de celeridade e efetividade. Manifestado o desinteresse das partes e não havendo possibilidade de acordo, devolva-se o feito ao remetente para prosseguimento na forma que entender cabível, com as nossas homenagens, observados por esta Secretaria os procedimentos regulamentares.

c- em caso de interesse em realizar audiência de conciliação/mediação, ou apresentadas propostas e/ou juntada petição com os termos pretendidos para o acordo, o processo será pautado nesta unidade, devendo as partes/advogados manifestarem se preferem audiência presencial ou virtual. No silêncio, será pautada de forma virtual.

d- em caso **de ausência de manifestação das partes,** os autos serão **incluídos em pauta**, uma vez que foram encaminhados a este CEJUSC 2 por determinação do Juízo remetente identificado, assim permanecendo até a audiência designada.

5- Pontua-se que, neste CEJUSC 2, **é necessária a realização de audiência** para homologação de acordo, por impositivo legal, não podendo ser dispensada a mesma.

6- Os advogados que atuarem na audiência respectiva, necessariamente, deverão deter nos autos **poderes expressos para transigir, dar quitação e desistir,** sob pena de **não homologação do acordo** na ausência dos instrumentos respectivos na audiência designada.

7- **Intimem-se**.

BELO HORIZONTE/MG, 25 de abril de 2024.

FLAVIA CRISTINA ROSSI DUTRA

Juiza Supervisora do CEJUSC 2º Grau TRT-MG

Processo Nº ROT-0010299-13.2022.5.03.0016

Relator	Adriana Goulart de Sena Orsini
RECORRENTE	RAPPI BRASIL INTERMEDIACAO DE NEGOCIOS LTDA

ADVOGADO	SIDNEY RUIZ BERNARDO JUNIOR(OAB: 255832/SP)
ADVOGADO	AMANDA CATANANTE(OAB: 421540/SP)
ADVOGADO	KAROLINE FERNANDES TRINETTE(OAB: 393330/SP)
ADVOGADO	AMANDA DE OLIVEIRA MAURICIO(OAB: 427677/SP)
ADVOGADO	JOAO EDUARDO BRANDAO DAS CHAGAS(OAB: 489532/SP)
RECORRIDO	ANGELO CRISTO TEIXEIRA ROSA BARRETTO SORIO
ADVOGADO	SUSAN KATIA ESPINDULA DE AGUIAR OLIVEIRA(OAB: 117078/MG)
ADVOGADO	JOSE RAFAEL ESPINDULA DE AGUIAR(OAB: 159560/MG)
ADVOGADO	CARLOS THIAGO ESPINDOLA DE AGUIAR(OAB: 161101/MG)
CUSTOS LEGIS	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Intimado(s)/Citado(s):

- RAPPI BRASIL INTERMEDIACAO DE NEGOCIOS LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 39d7d0e proferido nos autos.

Vistos, etc.

1- **Os autos foram recebidos neste CEJUSC-JT de 2º Grau para tentativa de conciliação**. A conciliação é uma forma célere, efetiva e menos onerosa para finalizar o litígio com a participação efetiva das partes, obedecendo ao princípio da cooperação judicial e valorizando sempre a essencialidade da atividade do advogado.

2- Como medida saneadora, os procuradores das partes deverão atualizar seus dados, em até **3 dias úteis**, nos termos no artigo 287 do CPC, lançando *e-mail*, endereço e, se possível, telefone, no cadastro do PJe, o que se determina para o bom andamento das comunicações que se façam necessárias.

3- No intuito de imprimir maior celeridade ao feito, em observância ao princípio da cooperação e ao princípio da duração razoável do processo, entendo ser medida pertinente impulsionar as partes, **antes mesmo da audiência** a ser eventualmente designada, a iniciarem tratativas conciliatórias prévias. Para tanto, **conclamo os procuradores das partes a manterem contato direto** no prazo ora estabelecido.

4- Por decorrência e dando início às tratativas conciliatórias preliminares, **intimem-se** as partes para esclarecerem, de forma expressa, se há possibilidade de conciliação/mediação perante este CEJUSC 2, observando:

a- prazo para manifestação **até o dia 07/05/2024;**

b- em caso de desinteresse das partes, deverá haver manifestação expressa nos autos, de maneira a não se pautar o feito de forma inócua, em ofensa aos princípios de celeridade e efetividade. Manifestado o desinteresse das partes e não havendo possibilidade de acordo, devolva-se o feito ao remetente para prosseguimento na forma que entender cabível, com as nossas homenagens, observados por esta Secretaria os procedimentos regulamentares.

c- em caso de interesse em realizar audiência de conciliação/mediação, ou apresentadas propostas e/ou juntada petição com os termos pretendidos para o acordo, o processo será pautado nesta unidade, devendo as partes/advogados manifestarem se preferem audiência presencial ou virtual. No silêncio, será pautada de forma virtual.

d- em caso de ausência de manifestação das partes, os autos serão incluídos em pauta, uma vez que foram encaminhados a este CEJUSC 2 por determinação do Juízo remetente identificado, assim permanecendo até a audiência designada.

5- Pontua-se que, no CEJUSC 2, **é necessária a realização de audiência** para homologação de acordo, por impositivo legal, não podendo ser dispensada a mesma.

6- Os advogados que atuarem na audiência respectiva, necessariamente, deverão deter nos autos **poderes expressos para transigir, dar quitação e desistir,** sob pena de **não homologação do acordo** na ausência dos instrumentos respectivos na audiência designada.

7- **Intimem-se as partes para manifestação e o Ministério Público do Trabalho para ciência, nos termos do Ofício GAB/PRT3/MPT nº.1104/2022,** registrando que é designada audiência neste feito exatamente para se analisar os termos de eventual proposta no contexto processual e extrair a vontade efetiva das partes - efetivando (ou não), assim, a homologação do acordo na mesma sessão. Acresça-se, ainda, que diante das normas e dos sistemas do PJE/Aud vigentes, os acordos, neste CEJUSC, somente podem ser homologados em audiência – ficando todos cientes da necessidade de comparecimento na sessão, se assim entenderem, em observância ao princípio da cooperação judicial, prezando ainda, pela celeridade processual e pela garantia da duração razoável do processo, que sempre tentamos manter – o que se registra, desde já, para os devidos fins.

BELO HORIZONTE/MG, 25 de abril de 2024.

FLAVIA CRISTINA ROSSI DUTRA

Juiza Supervisora do CEJUSC 2º Grau TRT-MG

Processo Nº RORSum-0010867-10.2023.5.03.0108

Relator Paulo Maurício Ribeiro Pires

RECORRENTE	ALMAVIVA DO BRASIL TELEMARKETING E INFORMATICA S/A
ADVOGADO	NAYARA ALVES BATISTA DE ASSUNCAO(OAB: 119894/MG)
RECORRENTE	PABLO HENRIQUE GOMES DOS SANTOS
ADVOGADO	FERNANDO ANTONIO MONTEIRO DE SOUZA COSTA(OAB: 134459/MG)
RECORRIDO	ITAU UNIBANCO S.A.
ADVOGADO	HERBERT MOREIRA COUTO(OAB: 47034/MG)
RECORRIDO	ALMAVIVA DO BRASIL TELEMARKETING E INFORMATICA S/A
ADVOGADO	NAYARA ALVES BATISTA DE ASSUNCAO(OAB: 119894/MG)
RECORRIDO	PABLO HENRIQUE GOMES DOS SANTOS
ADVOGADO	FERNANDO ANTONIO MONTEIRO DE SOUZA COSTA(OAB: 134459/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ALMAVIVA DO BRASIL TELEMARKETING E INFORMATICA S/A
- ITAU UNIBANCO S.A.
- PABLO HENRIQUE GOMES DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 9db5d89 proferido nos autos.

Vistos, etc.

1- **Os autos foram recebidos neste CEJUSC-JT de 2º Grau para tentativa de conciliação**. A conciliação é uma forma célere, efetiva e menos onerosa para finalizar o litígio com a participação efetiva das partes, obedecendo ao princípio da cooperação judicial e valorizando sempre a essencialidade da atividade do advogado.

2- Como medida saneadora, os procuradores das partes deverão atualizar seus dados, em até **3 dias úteis**, nos termos no artigo 287 do CPC, lançando *e-mail*, endereço e, se possível, telefone, no cadastro do PJe, o que se determina para o bom andamento das comunicações que se façam necessárias.

3- No intuito de imprimir maior celeridade ao feito, em observância ao princípio da cooperação e ao princípio da duração razoável do processo, entendo ser medida pertinente impulsionar as partes, **antes mesmo da audiência** a ser eventualmente designada, a iniciarem tratativas conciliatórias prévias. Para tanto, **conclamo os procuradores das partes a manterem contato direto** no prazo ora estabelecido.

4- Por decorrência, e, dando início às **tratativas conciliatórias preliminares**, **intimem-se** as partes para esclarecerem, de forma expressa, se há possibilidade de conciliação/mediação perante este CEJUSC 2, observando:

a- prazo para manifestação **até o dia 07/05/2024;**

b- em caso de desinteresse das partes, deverá haver manifestação expressa nos autos, de maneira a não se pautar o feito de forma inócua, em ofensa aos princípios de celeridade e efetividade. Manifestado o desinteresse das partes e não havendo possibilidade de acordo, devolva-se o feito ao remetente para prosseguimento na forma que entender cabível, com as nossas homenagens, observados por esta Secretaria os procedimentos regulamentares.

c- em caso de interesse em realizar audiência de conciliação/mediação, ou apresentadas propostas e/ou juntada petição com os termos pretendidos para o acordo, o processo será pautado nesta unidade, devendo as partes/advogados manifestarem se preferem audiência presencial ou virtual. No silêncio, será pautada de forma virtual.

d- em caso **de ausência de manifestação das partes,** os autos serão **incluídos em pauta**, uma vez que foram encaminhados a este CEJUSC 2 por determinação do Juízo remetente identificado, assim permanecendo até a audiência designada.

5- Pontua-se que, neste CEJUSC 2, **é necessária a realização de audiência** para homologação de acordo, por impositivo legal, não podendo ser dispensada a mesma.

6- Os advogados que atuarem na audiência respectiva, necessariamente, deverão deter nos autos **poderes expressos para transigir, dar quitação e desistir,** sob pena de **não homologação do acordo** na ausência dos instrumentos respectivos na audiência designada.

7- **Intimem-se**.

BELO HORIZONTE/MG, 25 de abril de 2024.

FLAVIA CRISTINA ROSSI DUTRA

Juiza Supervisora do CEJUSC 2º Grau TRT-MG

Processo Nº RORSum-0010143-02.2024.5.03.0001

Relator	Paulo Maurício Ribeiro Pires
RECORRENTE	JESSICA CORREA ALMEIDA
ADVOGADO	MAYCON WILLIAM RESENDE ROTHEIA(OAB: 118227/MG)
RECORRIDO	AEC CENTRO DE CONTATOS S/A
ADVOGADO	LIGIA GONÇALVES DE MAGALHÃES ALMEIDA(OAB: 87801/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- AEC CENTRO DE CONTATOS S/A

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 223eb2e proferido nos autos.

Vistos, etc.

1- **Os autos foram recebidos neste CEJUSC-JT de 2º Grau para tentativa de conciliação**. A conciliação é uma forma célere, efetiva e menos onerosa para finalizar o litígio com a participação efetiva das partes, obedecendo ao princípio da cooperação judicial e valorizando sempre a essencialidade da atividade do advogado.

2- Como medida saneadora, os procuradores das partes deverão atualizar seus dados, em até **3 dias úteis**, nos termos no artigo 287 do CPC, lançando *e-mail*, endereço e, se possível, telefone, no cadastro do PJe, o que se determina para o bom andamento das comunicações que se façam necessárias.

3- No intuito de imprimir maior celeridade ao feito, em observância ao princípio da cooperação e ao princípio da duração razoável do processo, entendo ser medida pertinente impulsionar as partes, **antes mesmo da audiência** a ser eventualmente designada, a iniciarem tratativas conciliatórias prévias. Para tanto, **conclamo os procuradores das partes a manterem contato direto** no prazo ora estabelecido.

4- Por decorrência, e, dando início às **tratativas conciliatórias preliminares**, **intimem-se** as partes para esclarecerem, de forma expressa, se há possibilidade de conciliação/mediação perante este CEJUSC 2, observando:

a- prazo para manifestação **até o dia 07/05/2024;**

b- em caso de desinteresse das partes, deverá haver manifestação expressa nos autos, de maneira a não se pautar o feito de forma inócua, em ofensa aos princípios de celeridade e efetividade. Manifestado o desinteresse das partes e não havendo possibilidade de acordo, devolva-se o feito ao remetente para prosseguimento na forma que entender cabível, com as nossas homenagens, observados por esta Secretaria os procedimentos regulamentares.

c- em caso de interesse em realizar audiência de conciliação/mediação, ou apresentadas propostas e/ou juntada petição com os termos pretendidos para o acordo, o processo será pautado nesta unidade, devendo as partes/advogados manifestarem se preferem audiência presencial ou virtual. No silêncio, será pautada de forma virtual.

d- em caso **de ausência de manifestação das partes,** os autos serão **incluídos em pauta**, uma vez que foram encaminhados a este CEJUSC 2 por determinação do Juízo remetente identificado, assim permanecendo até a audiência designada.

5- Pontua-se que, neste CEJUSC 2, **é necessária a realização de audiência** para homologação de acordo, por impositivo legal, não podendo ser dispensada a mesma.

6- Os advogados que atuarem na audiência respectiva, necessariamente, deverão deter nos autos **poderes expressos para transigir, dar quitação e desistir,** sob pena de **não homologação do acordo** na ausência dos instrumentos respectivos na audiência designada.

7- **Intimem-se**.

BELO HORIZONTE/MG, 25 de abril de 2024.

FLAVIA CRISTINA ROSSI DUTRA

Juiza Supervisora do CEJUSC 2º Grau TRT-MG

Processo Nº RORSum-0010143-02.2024.5.03.0001

Relator	Paulo Maurício Ribeiro Pires
RECORRENTE	JESSICA CORREA ALMEIDA
ADVOGADO	MAYCON WILLIAM RESENDE ROTHEIA(OAB: 118227/MG)
RECORRIDO	AEC CENTRO DE CONTATOS S/A
ADVOGADO	LIGIA GONÇALVES DE MAGALHÃES ALMEIDA(OAB: 87801/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- JESSICA CORREA ALMEIDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 223eb2e proferido nos autos.

Vistos, etc.

1- **Os autos foram recebidos neste CEJUSC-JT de 2º Grau para tentativa de conciliação**. A conciliação é uma forma célere, efetiva e menos onerosa para finalizar o litígio com a participação efetiva das partes, obedecendo ao princípio da cooperação judicial e valorizando sempre a essencialidade da atividade do advogado.

2- Como medida saneadora, os procuradores das partes deverão atualizar seus dados, em até **3 dias úteis**, nos termos no artigo 287 do CPC, lançando *e-mail*, endereço e, se possível, telefone, no cadastro do PJe, o que se determina para o bom andamento das comunicações que se façam necessárias.

3- No intuito de imprimir maior celeridade ao feito, em observância ao princípio da cooperação e ao princípio da duração razoável do processo, entendo ser medida pertinente impulsionar as partes, **antes mesmo da audiência** a ser eventualmente designada, a iniciarem tratativas conciliatórias prévias. Para tanto, **conclamo os procuradores das partes a manterem contato direto** no prazo ora estabelecido.

4- Por decorrência, e, dando início às **tratativas conciliatórias preliminares**, **intimem-se** as partes para esclarecerem, de forma expressa, se há possibilidade de conciliação/mediação perante este CEJUSC 2, observando:

a- prazo para manifestação **até o dia 07/05/2024;**

b- em caso de desinteresse das partes, deverá haver manifestação expressa nos autos, de maneira a não se pautar o feito de forma inócua, em ofensa aos princípios de celeridade e efetividade. Manifestado o desinteresse das partes e não havendo possibilidade de acordo, devolva-se o feito ao remetente para prosseguimento na forma que entender cabível, com as nossas homenagens, observados por esta Secretaria os procedimentos regulamentares.

c- em caso de interesse em realizar audiência de conciliação/mediação, ou apresentadas propostas e/ou juntada petição com os termos pretendidos para o acordo, o processo será pautado nesta unidade, devendo as partes/advogados manifestarem se preferem audiência presencial ou virtual. No silêncio, será pautada de forma virtual.

d- em caso **de ausência de manifestação das partes,** os autos serão **incluídos em pauta**, uma vez que foram encaminhados a este CEJUSC 2 por determinação do Juízo remetente identificado, assim permanecendo até a audiência designada.

5- Pontua-se que, neste CEJUSC 2, **é necessária a realização de audiência** para homologação de acordo, por impositivo legal, não podendo ser dispensada a mesma.

6- Os advogados que atuarem na audiência respectiva, necessariamente, deverão deter nos autos **poderes expressos para transigir, dar quitação e desistir,** sob pena de **não homologação do acordo** na ausência dos instrumentos respectivos na audiência designada.

7- **Intimem-se**.

BELO HORIZONTE/MG, 25 de abril de 2024.

FLAVIA CRISTINA ROSSI DUTRA

Juiza Supervisora do CEJUSC 2º Grau TRT-MG

Processo Nº RORSum-0010165-36.2024.5.03.0106

Relator	Adriana Goulart de Sena Orsini
RECORRENTE	VITOR FERNANDES SANTOS DE MELO
ADVOGADO	PEDRO ZATTAR EUGENIO(OAB: 128404/MG)
ADVOGADO	PEDRO PAULO POLASTRI DE CASTRO E ALMEIDA(OAB: 79812/BA)
RECORRIDO	RAPPI BRASIL INTERMEDIACAO DE NEGOCIOS LTDA
ADVOGADO	AMANDA DE OLIVEIRA MAURICIO(OAB: 427677/SP)
ADVOGADO	KAROLINE FERNANDES TRINETTE(OAB: 393330/SP)
ADVOGADO	SIDNEY RUIZ BERNARDO JUNIOR(OAB: 255832/SP)
ADVOGADO	JOAO EDUARDO BRANDAO DAS CHAGAS(OAB: 489532/SP)
ADVOGADO	RAISSA MAYA PEREIRA LIMA(OAB: 398589/SP)
CUSTOS LEGIS	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Intimado(s)/Citado(s):

- VITOR FERNANDES SANTOS DE MELO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 58edaa6 proferido nos autos.

Vistos, etc.

1- **Os autos foram recebidos neste CEJUSC-JT de 2º Grau para tentativa de conciliação**. A conciliação é uma forma célere, efetiva e menos onerosa para finalizar o litígio com a participação efetiva das partes, obedecendo ao princípio da cooperação judicial e valorizando sempre a essencialidade da atividade do advogado.

2- Como medida saneadora, os procuradores das partes deverão atualizar seus dados, em até **3 dias úteis**, nos termos no artigo 287 do CPC, lançando *e-mail*, endereço e, se possível, telefone, no cadastro do PJe, o que se determina para o bom andamento das comunicações que se façam necessárias.

3- No intuito de imprimir maior celeridade ao feito, em observância ao princípio da cooperação e ao princípio da duração razoável do processo, entendo ser medida pertinente impulsionar as partes, **antes mesmo da audiência** a ser eventualmente designada, a iniciarem tratativas conciliatórias prévias. Para tanto, **conclamo os procuradores das partes a manterem contato direto** no prazo ora estabelecido.

4- Por decorrência e dando início às tratativas conciliatórias preliminares, **intimem-se** as partes para esclarecerem, de forma expressa, se há possibilidade de conciliação/mediação perante este CEJUSC 2, observando:

a- prazo para manifestação **até o dia 07/05/2024;**

b- em caso de desinteresse das partes, deverá haver manifestação expressa nos autos, de maneira a não se pautar o feito de forma inócua, em ofensa aos princípios de celeridade e efetividade. Manifestado o desinteresse das partes e não havendo possibilidade de acordo, devolva-se o feito ao remetente para prosseguimento na forma que entender cabível, com as nossas homenagens, observados por esta Secretaria os procedimentos regulamentares.

c- em caso de interesse em realizar audiência de

conciliação/mediação, ou apresentadas propostas e/ou juntada petição com os termos pretendidos para o acordo, o processo será pautado nesta unidade, devendo as partes/advogados manifestarem se preferem audiência presencial ou virtual. No silêncio, será pautada de forma virtual.

d- em caso de ausência de manifestação das partes, os autos serão incluídos em pauta, uma vez que foram encaminhados a este CEJUSC 2 por determinação do Juízo remetente identificado, assim permanecendo até a audiência designada.

5- Pontua-se que, no CEJUSC 2, **é necessária a realização de audiência** para homologação de acordo, por impositivo legal, não podendo ser dispensada a mesma.

6- Os advogados que atuarem na audiência respectiva, necessariamente, deverão deter nos autos **poderes expressos para transigir, dar quitação e desistir,** sob pena de **não homologação do acordo** na ausência dos instrumentos respectivos na audiência designada.

7- **Intimem-se as partes para manifestação e o Ministério Público do Trabalho para ciência, nos termos do Ofício GAB/PRT3/MPT nº.1104/2022,** registrando que é designada audiência neste feito exatamente para se analisar os termos de eventual proposta no contexto processual e extrair a vontade efetiva das partes - efetivando (ou não), assim, a homologação do acordo na mesma sessão. Acresça-se, ainda, que diante das normas e dos sistemas do PJE/Aud vigentes, os acordos, neste CEJUSC, somente podem ser homologados em audiência – ficando todos cientes da necessidade de comparecimento na sessão, se assim entenderem, em observância ao princípio da cooperação judicial, prezando ainda, pela celeridade processual e pela garantia da duração razoável do processo, que sempre tentamos manter – o que se registra, desde já, para os devidos fins.

BELO HORIZONTE/MG, 25 de abril de 2024.

FLAVIA CRISTINA ROSSI DUTRA

Juiza Supervisora do CEJUSC 2º Grau TRT-MG

Processo Nº RORSum-0010165-36.2024.5.03.0106

Relator	Adriana Goulart de Sena Orsini
RECORRENTE	VITOR FERNANDES SANTOS DE MELO
ADVOGADO	PEDRO ZATTAR EUGENIO(OAB: 128404/MG)
ADVOGADO	PEDRO PAULO POLASTRI DE CASTRO E ALMEIDA(OAB: 79812/BA)
RECORRIDO	RAPPI BRASIL INTERMEDIACAO DE NEGOCIOS LTDA
ADVOGADO	AMANDA DE OLIVEIRA MAURICIO(OAB: 427677/SP)
ADVOGADO	KAROLINE FERNANDES TRINETTE(OAB: 393330/SP)
ADVOGADO	SIDNEY RUIZ BERNARDO JUNIOR(OAB: 255832/SP)
ADVOGADO	JOAO EDUARDO BRANDAO DAS CHAGAS(OAB: 489532/SP)
ADVOGADO	RAISSA MAYA PEREIRA LIMA(OAB: 398589/SP)
CUSTOS LEGIS	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Intimado(s)/Citado(s):

- RAPPI BRASIL INTERMEDIACAO DE NEGOCIOS LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 58edaa6 proferido nos autos.

Vistos, etc.

1- **Os autos foram recebidos neste CEJUSC-JT de 2º Grau para tentativa de conciliação**. A conciliação é uma forma célere, efetiva e menos onerosa para finalizar o litígio com a participação efetiva das partes, obedecendo ao princípio da cooperação judicial e valorizando sempre a essencialidade da atividade do advogado.

2- Como medida saneadora, os procuradores das partes deverão atualizar seus dados, em até **3 dias úteis**, nos termos no artigo 287 do CPC, lançando *e-mail*, endereço e, se possível, telefone, no cadastro do PJe, o que se determina para o bom andamento das comunicações que se façam necessárias.

3- No intuito de imprimir maior celeridade ao feito, em observância ao princípio da cooperação e ao princípio da duração razoável do processo, entendo ser medida pertinente impulsionar as partes, **antes mesmo da audiência** a ser eventualmente designada, a iniciarem tratativas conciliatórias prévias. Para tanto, **conclamo os procuradores das partes a manterem contato direto** no prazo ora estabelecido.

4- Por decorrência e dando início às tratativas conciliatórias preliminares, **intimem-se** as partes para esclarecerem, de forma expressa, se há possibilidade de conciliação/mediação perante este CEJUSC 2, observando:

a- prazo para manifestação **até o dia 07/05/2024;**

b- em caso de desinteresse das partes, deverá haver manifestação expressa nos autos, de maneira a não se pautar o feito de forma inócua, em ofensa aos princípios de celeridade e efetividade. Manifestado o desinteresse das partes e não havendo possibilidade de acordo, devolva-se o feito ao remetente para prosseguimento na forma que entender cabível, com as nossas homenagens, observados por esta Secretaria os procedimentos regulamentares.

c- em caso de interesse em realizar audiência de conciliação/mediação, ou apresentadas propostas e/ou juntada

petição com os termos pretendidos para o acordo, o processo será pautado nesta unidade, devendo as partes/advogados manifestarem se preferem audiência presencial ou virtual. No silêncio, será pautada de forma virtual.

d- em caso de ausência de manifestação das partes, os autos serão incluídos em pauta, uma vez que foram encaminhados a este CEJUSC 2 por determinação do Juízo remetente identificado, assim permanecendo até a audiência designada.

5- Pontua-se que, no CEJUSC 2, **é necessária a realização de audiência** para homologação de acordo, por impositivo legal, não podendo ser dispensada a mesma.

6- Os advogados que atuarem na audiência respectiva, necessariamente, deverão deter nos autos **poderes expressos para transigir, dar quitação e desistir,** sob pena de **não homologação do acordo** na ausência dos instrumentos respectivos na audiência designada.

7- **Intimem-se as partes para manifestação e o Ministério Público do Trabalho para ciência, nos termos do Ofício GAB/PRT3/MPT nº.1104/2022,** registrando que é designada audiência neste feito exatamente para se analisar os termos de eventual proposta no contexto processual e extrair a vontade efetiva das partes - efetivando (ou não), assim, a homologação do acordo na mesma sessão. Acresça-se, ainda, que diante das normas e dos sistemas do PJE/Aud vigentes, os acordos, neste CEJUSC, somente podem ser homologados em audiência – ficando todos cientes da necessidade de comparecimento na sessão, se assim entenderem, em observância ao princípio da cooperação judicial, prezando ainda, pela celeridade processual e pela garantia da duração razoável do processo, que sempre tentamos manter – o que se registra, desde já, para os devidos fins.

BELO HORIZONTE/MG, 25 de abril de 2024.

FLAVIA CRISTINA ROSSI DUTRA

Juiza Supervisora do CEJUSC 2º Grau TRT-MG

Processo Nº RORSum-0010629-09.2023.5.03.0005

Relator	Paulo Maurício Ribeiro Pires
RECORRENTE	SERVICO SOCIAL AUTONOMO HOSPITAL METROPOLITANO DOUTOR CELIO DE CASTRO
ADVOGADO	DANIEL MENDES GUIMARAES(OAB: 72011/MG)
RECORRIDO	VANIMAR DE FATIMA ASSIS LIMA
ADVOGADO	LUCAS DE ARAUJO FREITAS(OAB: 79651/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- SERVICO SOCIAL AUTONOMO HOSPITAL METROPOLITANO DOUTOR CELIO DE CASTRO

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 5b4ef2f proferido nos autos.

Vistos, etc.

1- **Os autos foram recebidos neste CEJUSC-JT de 2º Grau para tentativa de conciliação**. A conciliação é uma forma célere, efetiva e menos onerosa para finalizar o litígio com a participação efetiva das partes, obedecendo ao princípio da cooperação judicial e valorizando sempre a essencialidade da atividade do advogado.

2- Como medida saneadora, os procuradores das partes deverão atualizar seus dados, em até **3 dias úteis**, nos termos no artigo 287 do CPC, lançando *e-mail*, endereço e, se possível, telefone, no cadastro do PJe, o que se determina para o bom andamento das comunicações que se façam necessárias.

3- No intuito de imprimir maior celeridade ao feito, em observância ao princípio da cooperação e ao princípio da duração razoável do processo, entendo ser medida pertinente impulsionar as partes, **antes mesmo da audiência** a ser eventualmente designada, a iniciarem tratativas conciliatórias prévias. Para tanto, **conclamo os procuradores das partes a manterem contato direto** no prazo ora estabelecido.

4- Por decorrência, e, dando início às **tratativas conciliatórias preliminares**, **intimem-se** as partes para esclarecerem, de forma expressa, se há possibilidade de conciliação/mediação perante este CEJUSC 2, observando:

a- prazo para manifestação **até o dia 07/05/2024;**

b- em caso de desinteresse das partes, deverá haver manifestação expressa nos autos, de maneira a não se pautar o feito de forma inócua, em ofensa aos princípios de celeridade e efetividade. Manifestado o desinteresse das partes e não havendo possibilidade de acordo, devolva-se o feito ao remetente para prosseguimento na forma que entender cabível, com as nossas homenagens, observados por esta Secretaria os procedimentos regulamentares.

c- em caso de interesse em realizar audiência de conciliação/mediação, ou apresentadas propostas e/ou juntada petição com os termos pretendidos para o acordo, o processo será pautado nesta unidade, devendo as partes/advogados manifestarem se preferem audiência presencial ou virtual. No silêncio, será pautada de forma virtual.

d- em caso **de ausência de manifestação das partes,** os autos serão **incluídos em pauta**, uma vez que foram encaminhados a

este CEJUSC 2 por determinação do Juízo remetente identificado, assim permanecendo até a audiência designada.

5- Pontua-se que, neste CEJUSC 2, **é necessária a realização de audiência** para homologação de acordo, por impositivo legal, não podendo ser dispensada a mesma.

6- Os advogados que atuarem na audiência respectiva, necessariamente, deverão deter nos autos **poderes expressos para transigir, dar quitação e desistir,** sob pena de **não homologação do acordo** na ausência dos instrumentos respectivos na audiência designada.

7- **Intimem-se**.

BELO HORIZONTE/MG, 25 de abril de 2024.

FLAVIA CRISTINA ROSSI DUTRA

Juiza Supervisora do CEJUSC 2º Grau TRT-MG

Processo Nº AP-0010418-39.2021.5.03.0135

Relator	Paulo Maurício Ribeiro Pires
AGRAVANTE	VIACAO RIODOCE LTDA
ADVOGADO	JULIO EYMARD LOPES(OAB: 84968/MG)
ADVOGADO	JOSE BERTRAM DUTRA ERNESTO JUNIOR(OAB: 121875/MG)
AGRAVADO	ANTONIO JOAO DE ALMEIDA
ADVOGADO	VALERIA OTALIA NALON DE ANDRADE(OAB: 85129/MG)
ADVOGADO	EDSON PEIXOTO SAMPAIO(OAB: 42674/MG)
ADVOGADO	EDSON PEIXOTO SAMPAIO JUNIOR(OAB: 115839/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- VIACAO RIODOCE LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID a158533 proferido nos autos.

Vistos, etc.

1- **Os autos foram recebidos neste CEJUSC-JT de 2º Grau para tentativa de conciliação**. A conciliação é uma forma célere, efetiva e menos onerosa para finalizar o litígio com a participação efetiva das partes, obedecendo ao princípio da cooperação judicial e valorizando sempre a essencialidade da atividade do advogado.

2- Como medida saneadora, os procuradores das partes deverão atualizar seus dados, em até **3 dias úteis**, nos termos no artigo 287 do CPC, lançando *e-mail*, endereço e, se possível, telefone, no cadastro do PJe, o que se determina para o bom andamento das comunicações que se façam necessárias.

3- No intuito de imprimir maior celeridade ao feito, em observância ao princípio da cooperação e ao princípio da duração razoável do processo, entendo ser medida pertinente impulsionar as partes, **antes mesmo da audiência** a ser eventualmente designada, a iniciarem tratativas conciliatórias prévias. Para tanto, **conclamo os procuradores das partes a manterem contato direto** no prazo ora estabelecido.

4- Por decorrência, e, dando início às **tratativas conciliatórias preliminares**, **intimem-se** as partes para esclarecerem, de forma expressa, se há possibilidade de conciliação/mediação perante este CEJUSC 2, observando:

a- prazo para manifestação **até o dia 07/05/2024;**

b- em caso de desinteresse das partes, deverá haver manifestação expressa nos autos, de maneira a não se pautar o feito de forma inócua, em ofensa aos princípios de celeridade e efetividade. Manifestado o desinteresse das partes e não havendo possibilidade de acordo, devolva-se o feito ao remetente para prosseguimento na forma que entender cabível, com as nossas homenagens, observados por esta Secretaria os procedimentos regulamentares.

c- em caso de interesse em realizar audiência de conciliação/mediação, ou apresentadas propostas e/ou juntada petição com os termos pretendidos para o acordo, o processo será pautado nesta unidade, devendo as partes/advogados manifestarem se preferem audiência presencial ou virtual. No silêncio, será pautada de forma virtual.

d- em caso **de ausência de manifestação das partes,** os autos serão **incluídos em pauta**, uma vez que foram encaminhados a este CEJUSC 2 por determinação do Juízo remetente identificado, assim permanecendo até a audiência designada.

5- Pontua-se que, neste CEJUSC 2, **é necessária a realização de audiência** para homologação de acordo, por impositivo legal, não podendo ser dispensada a mesma.

6- Os advogados que atuarem na audiência respectiva, necessariamente, deverão deter nos autos **poderes expressos para transigir, dar quitação e desistir,** sob pena de **não homologação do acordo** na ausência dos instrumentos respectivos na audiência designada.

7- **Intimem-se**.

BELO HORIZONTE/MG, 25 de abril de 2024.

FLAVIA CRISTINA ROSSI DUTRA

Juiza Supervisora do CEJUSC 2º Grau TRT-MG

Processo Nº RORSum-0010629-09.2023.5.03.0005

Relator	Paulo Maurício Ribeiro Pires
RECORRENTE	SERVICO SOCIAL AUTONOMO HOSPITAL METROPOLITANO DOUTOR CELIO DE CASTRO

ADVOGADO	DANIEL MENDES GUIMARAES(OAB: 72011/MG)
RECORRIDO	VANIMAR DE FATIMA ASSIS LIMA
ADVOGADO	LUCAS DE ARAUJO FREITAS(OAB: 79651/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- VANIMAR DE FATIMA ASSIS LIMA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 5b4ef2f proferido nos autos.

Vistos, etc.

1- **Os autos foram recebidos neste CEJUSC-JT de 2º Grau para tentativa de conciliação**. A conciliação é uma forma célere, efetiva e menos onerosa para finalizar o litígio com a participação efetiva das partes, obedecendo ao princípio da cooperação judicial e valorizando sempre a essencialidade da atividade do advogado.

2- Como medida saneadora, os procuradores das partes deverão atualizar seus dados, em até **3 dias úteis**, nos termos no artigo 287 do CPC, lançando *e-mail*, endereço e, se possível, telefone, no cadastro do PJe, o que se determina para o bom andamento das comunicações que se façam necessárias.

3- No intuito de imprimir maior celeridade ao feito, em observância ao princípio da cooperação e ao princípio da duração razoável do processo, entendo ser medida pertinente impulsionar as partes, **antes mesmo da audiência** a ser eventualmente designada, a iniciarem tratativas conciliatórias prévias. Para tanto, **conclamo os procuradores das partes a manterem contato direto** no prazo ora estabelecido.

4- Por decorrência, e, dando início às **tratativas conciliatórias preliminares**, **intimem-se** as partes para esclarecerem, de forma expressa, se há possibilidade de conciliação/mediação perante este CEJUSC 2, observando:

a- prazo para manifestação **até o dia 07/05/2024;**

b- em caso de desinteresse das partes, deverá haver manifestação expressa nos autos, de maneira a não se pautar o feito de forma inócua, em ofensa aos princípios de celeridade e efetividade. Manifestado o desinteresse das partes e não havendo possibilidade de acordo, devolva-se o feito ao remetente para prosseguimento na forma que entender cabível, com as nossas homenagens, observados por esta Secretaria os procedimentos regulamentares.

c- em caso de interesse em realizar audiência de conciliação/mediação, ou apresentadas propostas e/ou juntada petição com os termos pretendidos para o acordo, o processo será pautado nesta unidade, devendo as partes/advogados manifestarem se preferem audiência presencial ou virtual. No silêncio, será pautada de forma virtual.

d- em caso **de ausência de manifestação das partes,** os autos serão **incluídos em pauta**, uma vez que foram encaminhados a este CEJUSC 2 por determinação do Juízo remetente identificado, assim permanecendo até a audiência designada.

5- Pontua-se que, neste CEJUSC 2, **é necessária a realização de audiência** para homologação de acordo, por impositivo legal, não podendo ser dispensada a mesma.

6- Os advogados que atuarem na audiência respectiva, necessariamente, deverão deter nos autos **poderes expressos para transigir, dar quitação e desistir,** sob pena de **não homologação do acordo** na ausência dos instrumentos respectivos na audiência designada.

7- **Intimem-se**.

BELO HORIZONTE/MG, 25 de abril de 2024.

FLAVIA CRISTINA ROSSI DUTRA

Juiza Supervisora do CEJUSC 2º Grau TRT-MG

Processo Nº AP-0010418-39.2021.5.03.0135

Relator	Paulo Maurício Ribeiro Pires
AGRAVANTE	VIACAO RIODOCE LTDA
ADVOGADO	JULIO EYMARD LOPES(OAB: 84968/MG)
ADVOGADO	JOSE BERTRAM DUTRA ERNESTO JUNIOR(OAB: 121875/MG)
AGRAVADO	ANTONIO JOAO DE ALMEIDA
ADVOGADO	VALERIA OTALIA NALON DE ANDRADE(OAB: 85129/MG)
ADVOGADO	EDSON PEIXOTO SAMPAIO(OAB: 42674/MG)
ADVOGADO	EDSON PEIXOTO SAMPAIO JUNIOR(OAB: 115839/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ANTONIO JOAO DE ALMEIDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID a158533 proferido nos autos.

Vistos, etc.

1- **Os autos foram recebidos neste CEJUSC-JT de 2º Grau para tentativa de conciliação**. A conciliação é uma forma célere, efetiva e menos onerosa para finalizar o litígio com a participação efetiva

das partes, obedecendo ao princípio da cooperação judicial e valorizando sempre a essencialidade da atividade do advogado.

2- Como medida saneadora, os procuradores das partes deverão atualizar seus dados, em até **3 dias úteis**, nos termos no artigo 287 do CPC, lançando *e-mail*, endereço e, se possível, telefone, no cadastro do PJe, o que se determina para o bom andamento das comunicações que se façam necessárias.

3- No intuito de imprimir maior celeridade ao feito, em observância ao princípio da cooperação e ao princípio da duração razoável do processo, entendo ser medida pertinente impulsionar as partes, **antes mesmo da audiência** a ser eventualmente designada, a iniciarem tratativas conciliatórias prévias. Para tanto, **conclamo os procuradores das partes a manterem contato direto** no prazo ora estabelecido.

4- Por decorrência, e, dando início às **tratativas conciliatórias preliminares**, **intimem-se** as partes para esclarecerem, de forma expressa, se há possibilidade de conciliação/mediação perante este CEJUSC 2, observando:

a- prazo para manifestação **até o dia 07/05/2024;**

b- em caso de desinteresse das partes, deverá haver manifestação expressa nos autos, de maneira a não se pautar o feito de forma inócua, em ofensa aos princípios de celeridade e efetividade. Manifestado o desinteresse das partes e não havendo possibilidade de acordo, devolva-se o feito ao remetente para prosseguimento na forma que entender cabível, com as nossas homenagens, observados por esta Secretaria os procedimentos regulamentares.

c- em caso de interesse em realizar audiência de conciliação/mediação, ou apresentadas propostas e/ou juntada petição com os termos pretendidos para o acordo, o processo será pautado nesta unidade, devendo as partes/advogados manifestarem se preferem audiência presencial ou virtual. No silêncio, será pautada de forma virtual.

d- em caso **de ausência de manifestação das partes,** os autos serão **incluídos em pauta**, uma vez que foram encaminhados a este CEJUSC 2 por determinação do Juízo remetente identificado, assim permanecendo até a audiência designada.

5- Pontua-se que, neste CEJUSC 2, **é necessária a realização de audiência** para homologação de acordo, por impositivo legal, não podendo ser dispensada a mesma.

6- Os advogados que atuarem na audiência respectiva, necessariamente, deverão deter nos autos **poderes expressos para transigir, dar quitação e desistir,** sob pena de **não homologação do acordo** na ausência dos instrumentos respectivos na audiência designada.

7- **Intimem-se**.

BELO HORIZONTE/MG, 25 de abril de 2024.

FLAVIA CRISTINA ROSSI DUTRA

Juiza Supervisora do CEJUSC 2º Grau TRT-MG

Processo Nº AP-0010959-08.2019.5.03.0179

Relator	Paulo Maurício Ribeiro Pires
AGRAVANTE	TATIANE RIBEIRO MARTINS DE OLIVEIRA
ADVOGADO	RUBEM RIBEIRO NETO(OAB: 118475/MG)
AGRAVADO	SA ESTADO DE MINAS
ADVOGADO	LEONARDO NOVAES COELHO DE CASTRO(OAB: 118694/RJ)
ADVOGADO	JEFERSON PEREIRA FERREIRA(OAB: 234562/RJ)
ADVOGADO	VITORIA PEREIRA COELHO DE SOUZA(OAB: 244899/RJ)
ADVOGADO	ANDREZZA CRISTINA SOUZA(OAB: 109318/MG)
ADVOGADO	WANESSA SILVA DA ROCHA(OAB: 237235/RJ)

Intimado(s)/Citado(s):

- SA ESTADO DE MINAS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID fde541b proferido nos autos.

Vistos, etc.

1- **Os autos foram recebidos neste CEJUSC-JT de 2º Grau para tentativa de conciliação**. A conciliação é uma forma célere, efetiva e menos onerosa para finalizar o litígio com a participação efetiva das partes, obedecendo ao princípio da cooperação judicial e valorizando sempre a essencialidade da atividade do advogado.

2- Como medida saneadora, os procuradores das partes deverão atualizar seus dados, em até **3 dias úteis**, nos termos no artigo 287 do CPC, lançando *e-mail*, endereço e, se possível, telefone, no cadastro do PJe, o que se determina para o bom andamento das comunicações que se façam necessárias.

3- No intuito de imprimir maior celeridade ao feito, em observância ao princípio da cooperação e ao princípio da duração razoável do processo, entendo ser medida pertinente impulsionar as partes, **antes mesmo da audiência** a ser eventualmente designada, a iniciarem tratativas conciliatórias prévias. Para tanto, **conclamo os procuradores das partes a manterem contato direto** no prazo ora estabelecido.

4- Por decorrência, e, dando início às **tratativas conciliatórias preliminares**, **intimem-se** as partes para esclarecerem, de forma

expressa, se há possibilidade de conciliação/mediação perante este CEJUSC 2, observando:

a- prazo para manifestação **até o dia 07/05/2024;**

b- em caso de desinteresse das partes, deverá haver manifestação expressa nos autos, de maneira a não se pautar o feito de forma inócua, em ofensa aos princípios de celeridade e efetividade. Manifestado o desinteresse das partes e não havendo possibilidade de acordo, devolva-se o feito ao remetente para prosseguimento na forma que entender cabível, com as nossas homenagens, observados por esta Secretaria os procedimentos regulamentares.

c- em caso de interesse em realizar audiência de conciliação/mediação, ou apresentadas propostas e/ou juntada petição com os termos pretendidos para o acordo, o processo será pautado nesta unidade, devendo as partes/advogados manifestarem se preferem audiência presencial ou virtual. No silêncio, será pautada de forma virtual.

d- em caso **de ausência de manifestação das partes,** os autos serão **incluídos em pauta**, uma vez que foram encaminhados a este CEJUSC 2 por determinação do Juízo remetente identificado, assim permanecendo até a audiência designada.

5- Pontua-se que, neste CEJUSC 2, **é necessária a realização de audiência** para homologação de acordo, por impositivo legal, não podendo ser dispensada a mesma.

6- Os advogados que atuarem na audiência respectiva, necessariamente, deverão deter nos autos **poderes expressos para transigir, dar quitação e desistir,** sob pena de **não homologação do acordo** na ausência dos instrumentos respectivos na audiência designada.

7- **Intimem-se**.

BELO HORIZONTE/MG, 25 de abril de 2024.

FLAVIA CRISTINA ROSSI DUTRA

Juiza Supervisora do CEJUSC 2º Grau TRT-MG

Processo Nº AP-0010959-08.2019.5.03.0179

Relator	Paulo Maurício Ribeiro Pires
AGRAVANTE	TATIANE RIBEIRO MARTINS DE OLIVEIRA
ADVOGADO	RUBEM RIBEIRO NETO(OAB: 118475/MG)
AGRAVADO	SA ESTADO DE MINAS
ADVOGADO	LEONARDO NOVAES COELHO DE CASTRO(OAB: 118694/RJ)
ADVOGADO	JEFERSON PEREIRA FERREIRA(OAB: 234562/RJ)
ADVOGADO	VITORIA PEREIRA COELHO DE SOUZA(OAB: 244899/RJ)
ADVOGADO	ANDREZZA CRISTINA SOUZA(OAB: 109318/MG)
ADVOGADO	WANESSA SILVA DA ROCHA(OAB: 237235/RJ)

Intimado(s)/Citado(s):

- TATIANE RIBEIRO MARTINS DE OLIVEIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID fde541b proferido nos autos.

Vistos, etc.

1- **Os autos foram recebidos neste CEJUSC-JT de 2º Grau para tentativa de conciliação**. A conciliação é uma forma célere, efetiva e menos onerosa para finalizar o litígio com a participação efetiva das partes, obedecendo ao princípio da cooperação judicial e valorizando sempre a essencialidade da atividade do advogado.

2- Como medida saneadora, os procuradores das partes deverão atualizar seus dados, em até **3 dias úteis**, nos termos no artigo 287 do CPC, lançando *e-mail*, endereço e, se possível, telefone, no cadastro do PJe, o que se determina para o bom andamento das comunicações que se façam necessárias.

3- No intuito de imprimir maior celeridade ao feito, em observância ao princípio da cooperação e ao princípio da duração razoável do processo, entendo ser medida pertinente impulsionar as partes, **antes mesmo da audiência** a ser eventualmente designada, a iniciarem tratativas conciliatórias prévias. Para tanto, **conclamo os procuradores das partes a manterem contato direto** no prazo ora estabelecido.

4- Por decorrência, e, dando início às **tratativas conciliatórias preliminares**, **intimem-se** as partes para esclarecerem, de forma expressa, se há possibilidade de conciliação/mediação perante este CEJUSC 2, observando:

a- prazo para manifestação **até o dia 07/05/2024;**

b- em caso de desinteresse das partes, deverá haver manifestação expressa nos autos, de maneira a não se pautar o feito de forma inócua, em ofensa aos princípios de celeridade e efetividade. Manifestado o desinteresse das partes e não havendo possibilidade de acordo, devolva-se o feito ao remetente para prosseguimento na forma que entender cabível, com as nossas homenagens, observados por esta Secretaria os procedimentos regulamentares.

c- em caso de interesse em realizar audiência de conciliação/mediação, ou apresentadas propostas e/ou juntada petição com os termos pretendidos para o acordo, o processo será pautado nesta unidade, devendo as partes/advogados manifestarem se preferem audiência presencial ou virtual. No silêncio, será pautada de forma virtual.

d- em caso **de ausência de manifestação das partes,** os autos serão **incluídos em pauta**, uma vez que foram encaminhados a este CEJUSC 2 por determinação do Juízo remetente identificado, assim permanecendo até a audiência designada.

5- Pontua-se que, neste CEJUSC 2, **é necessária a realização de audiência** para homologação de acordo, por impositivo legal, não podendo ser dispensada a mesma.

6- Os advogados que atuarem na audiência respectiva, necessariamente, deverão deter nos autos **poderes expressos para transigir, dar quitação e desistir,** sob pena de **não homologação do acordo** na ausência dos instrumentos respectivos na audiência designada.

7- **Intimem-se**.

BELO HORIZONTE/MG, 25 de abril de 2024.

FLAVIA CRISTINA ROSSI DUTRA

Juiza Supervisora do CEJUSC 2º Grau TRT-MG

Processo Nº AP-0011567-75.2016.5.03.0093

Relator	Paulo Maurício Ribeiro Pires
AGRAVANTE	JAQUELINE MENDES FERREIRA MALESSA
ADVOGADO	FELIPE SCHAPER(OAB: 117754/MG)
ADVOGADO	MARCELO COSTA LAGOEIRO(OAB: 86695/MG)
AGRAVADO	ELENILZA DUARTE DE BRITO
ADVOGADO	JURACI CAMPOS BERGAMINI(OAB: 48388/MG)
ADVOGADO	ALTAYR ANDRE DELBONI(OAB: 61288/MG)
ADVOGADO	VANESSA ROTHEIA FRADE(OAB: 58701/MG)
ADVOGADO	ALBERTO LIMONTA DO CARMO(OAB: 134374/MG)
AGRAVADO	IRIO PINTO DE MIRANDA
AGRAVADO	MARCIO MALESSA
AGRAVADO	EVANDRO FRANCO
AGRAVADO	VMI ARTES GRAFICAS EIRELI
AGRAVADO	ADA COMERCIO E SERVICOS GRAFICOS LTDA - ME
AGRAVADO	MONY EDITORA GRAFICA LTDA - ME
AGRAVADO	FLAVIA BATISTA PIRES
ADVOGADO	JURACI CAMPOS BERGAMINI(OAB: 48388/MG)
ADVOGADO	ALTAYR ANDRE DELBONI(OAB: 61288/MG)
ADVOGADO	VANESSA ROTHEIA FRADE(OAB: 58701/MG)
ADVOGADO	ALBERTO LIMONTA DO CARMO(OAB: 134374/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ELENILZA DUARTE DE BRITO
- FLAVIA BATISTA PIRES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID cfbbfd9 proferido nos autos.

Vistos, etc.

1- **Os autos foram recebidos neste CEJUSC-JT de 2º Grau para tentativa de conciliação**. A conciliação é uma forma célere, efetiva e menos onerosa para finalizar o litígio com a participação efetiva das partes, obedecendo ao princípio da cooperação judicial e valorizando sempre a essencialidade da atividade do advogado.

2- Como medida saneadora, os procuradores das partes deverão atualizar seus dados, em até **3 dias úteis**, nos termos no artigo 287 do CPC, lançando *e-mail*, endereço e, se possível, telefone, no cadastro do PJe, o que se determina para o bom andamento das comunicações que se façam necessárias.

3- No intuito de imprimir maior celeridade ao feito, em observância ao princípio da cooperação e ao princípio da duração razoável do processo, entendo ser medida pertinente impulsionar as partes, **antes mesmo da audiência** a ser eventualmente designada, a iniciarem tratativas conciliatórias prévias. Para tanto, **conclamo os procuradores das partes a manterem contato direto** no prazo ora estabelecido.

4- Por decorrência, e, dando início às **tratativas conciliatórias preliminares**, **intimem-se** as partes para esclarecerem, de forma expressa, se há possibilidade de conciliação/mediação perante este CEJUSC 2, observando:

a- prazo para manifestação **até o dia 07/05/2024;**

b- em caso de desinteresse das partes, deverá haver manifestação expressa nos autos, de maneira a não se pautar o feito de forma inócua, em ofensa aos princípios de celeridade e efetividade. Manifestado o desinteresse das partes e não havendo possibilidade de acordo, devolva-se o feito ao remetente para prosseguimento na forma que entender cabível, com as nossas homenagens, observados por esta Secretaria os procedimentos regulamentares.

c- em caso de interesse em realizar audiência de conciliação/mediação, ou apresentadas propostas e/ou juntada petição com os termos pretendidos para o acordo, o processo será pautado nesta unidade, devendo as partes/advogados manifestarem se preferem audiência presencial ou virtual. No silêncio, será pautada de forma virtual.

d- em caso **de ausência de manifestação das partes,** os autos serão **incluídos em pauta**, uma vez que foram encaminhados a este CEJUSC 2 por determinação do Juízo remetente identificado, assim permanecendo até a audiência designada.

5- Pontua-se que, neste CEJUSC 2, **é necessária a realização de**

audiência para homologação de acordo, por impositivo legal, não podendo ser dispensada a mesma.

6- Os advogados que atuarem na audiência respectiva, necessariamente, deverão deter nos autos **poderes expressos para transigir, dar quitação e desistir,** sob pena de **não homologação do acordo** na ausência dos instrumentos respectivos na audiência designada.

7- **Intimem-se**.

BELO HORIZONTE/MG, 25 de abril de 2024.

FLAVIA CRISTINA ROSSI DUTRA

Juiza Supervisora do CEJUSC 2º Grau TRT-MG

Processo Nº ROT-0010819-95.2022.5.03.0040

Relator	FERNANDO CESAR DA FONSECA
RECORRENTE	EMPREENDIMENTOS RODEIRO LTDA
ADVOGADO	GLAUCUS LEONARDO VEIGA SIMAS(OAB: 98984/MG)
RECORRENTE	DALTON CARNEIRO SARAIVA
ADVOGADO	MARIANA VIEIRA DE ARAUJO(OAB: 132057/MG)
RECORRIDO	EMPREENDIMENTOS RODEIRO LTDA
ADVOGADO	GLAUCUS LEONARDO VEIGA SIMAS(OAB: 98984/MG)
RECORRIDO	DALTON CARNEIRO SARAIVA
ADVOGADO	MARIANA VIEIRA DE ARAUJO(OAB: 132057/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- DALTON CARNEIRO SARAIVA
- EMPREENDIMENTOS RODEIRO LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID d354eef proferido nos autos.

Vistos, etc.

1- **Os autos foram recebidos neste CEJUSC-JT de 2º Grau para tentativa de conciliação**. A conciliação é uma forma célere, efetiva e menos onerosa para finalizar o litígio com a participação efetiva das partes, obedecendo ao princípio da cooperação judicial e valorizando sempre a essencialidade da atividade do advogado.

2- Como medida saneadora, os procuradores das partes deverão atualizar seus dados, em até **3 dias úteis**, nos termos no artigo 287 do CPC, lançando *e-mail*, endereço e, se possível, telefone, no cadastro do PJe, o que se determina para o bom andamento das comunicações que se façam necessárias.

3- No intuito de imprimir maior celeridade ao feito, em observância ao princípio da cooperação e ao princípio da duração razoável do processo, entendo ser medida pertinente impulsionar as partes, **antes mesmo da audiência** a ser eventualmente designada, a iniciarem tratativas conciliatórias prévias. Para tanto, **conclamo os procuradores das partes a manterem contato direto** no prazo ora estabelecido.

4- Por decorrência, e, dando início às **tratativas conciliatórias preliminares**, **intimem-se** as partes para esclarecerem, de forma expressa, se há possibilidade de conciliação/mediação perante este CEJUSC 2, observando:

a- prazo para manifestação **até o dia 07/05/2024;**

b- em caso de desinteresse das partes, deverá haver manifestação expressa nos autos, de maneira a não se pautar o feito de forma inócua, em ofensa aos princípios de celeridade e efetividade. Manifestado o desinteresse das partes e não havendo possibilidade de acordo, devolva-se o feito ao remetente para prosseguimento na forma que entender cabível, com as nossas homenagens, observados por esta Secretaria os procedimentos regulamentares.

c- em caso de interesse em realizar audiência de conciliação/mediação, ou apresentadas propostas e/ou juntada petição com os termos pretendidos para o acordo, o processo será pautado nesta unidade, devendo as partes/advogados manifestarem se preferem audiência presencial ou virtual. No silêncio, será pautada de forma virtual.

d- em caso **de ausência de manifestação das partes,** os autos serão **incluídos em pauta**, uma vez que foram encaminhados a este CEJUSC 2 por determinação do Juízo remetente identificado, assim permanecendo até a audiência designada.

5- Pontua-se que, neste CEJUSC 2, **é necessária a realização de audiência** para homologação de acordo, por impositivo legal, não podendo ser dispensada a mesma.

6- Os advogados que atuarem na audiência respectiva, necessariamente, deverão deter nos autos **poderes expressos para transigir, dar quitação e desistir,** sob pena de **não homologação do acordo** na ausência dos instrumentos respectivos na audiência designada.

7- **Intimem-se**.

BELO HORIZONTE/MG, 25 de abril de 2024.

FLAVIA CRISTINA ROSSI DUTRA

Juiza Supervisora do CEJUSC 2º Grau TRT-MG

Processo Nº AP-0010485-97.2023.5.03.0049

Relator	Paulo Maurício Ribeiro Pires
AGRAVANTE	RONALDO MARCIO DE ALMEIDA
ADVOGADO	MARIA EDUARDA FERREIRA(OAB: 223718/MG)
AGRAVADO	JESSE TADEU DA SILVA

ADVOGADO	FELIPE RAMOS DO NASCIMENTO OLIVEIRA(OAB: 203448/MG)
AGRAVADO	CELSO GUIMARAES DE ALMEIDA JUNIOR
ADVOGADO	MARIA EDUARDA FERREIRA(OAB: 223718/MG)
AGRAVADO	CELSO GUIMARAES DE ALMEIDA JUNIOR 00120239655
ADVOGADO	MARIA EDUARDA FERREIRA(OAB: 223718/MG)
AGRAVADO	ONIR RODRIGUES GOMES
ADVOGADO	LEDA CRISTINA DA FONSECA(OAB: 190511/MG)
ADVOGADO	ELDER DE OLIVEIRA TEIXEIRA(OAB: 188731/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- CELSO GUIMARAES DE ALMEIDA JUNIOR
- CELSO GUIMARAES DE ALMEIDA JUNIOR 00120239655
- JESSE TADEU DA SILVA
- ONIR RODRIGUES GOMES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 389305b proferido nos autos.

Vistos, etc.

1- **Os autos foram recebidos neste CEJUSC-JT de 2º Grau para tentativa de conciliação**. A conciliação é uma forma célere, efetiva e menos onerosa para finalizar o litígio com a participação efetiva das partes, obedecendo ao princípio da cooperação judicial e valorizando sempre a essencialidade da atividade do advogado.

2- Como medida saneadora, os procuradores das partes deverão atualizar seus dados, em até **3 dias úteis**, nos termos no artigo 287 do CPC, lançando *e-mail*, endereço e, se possível, telefone, no cadastro do PJe, o que se determina para o bom andamento das comunicações que se façam necessárias.

3- No intuito de imprimir maior celeridade ao feito, em observância ao princípio da cooperação e ao princípio da duração razoável do processo, entendo ser medida pertinente impulsionar as partes, **antes mesmo da audiência** a ser eventualmente designada, a iniciarem tratativas conciliatórias prévias. Para tanto, **conclamo os procuradores das partes a manterem contato direto** no prazo ora estabelecido.

4- Por decorrência, e, dando início às **tratativas conciliatórias preliminares**, **intimem-se** as partes para esclarecerem, de forma expressa, se há possibilidade de conciliação/mediação perante este CEJUSC 2, observando:

a- prazo para manifestação **até o dia 07/05/2024;**

b- em caso de desinteresse das partes, deverá haver manifestação expressa nos autos, de maneira a não se pautar o feito de forma inócua, em ofensa aos princípios de celeridade e efetividade. Manifestado o desinteresse das partes e não havendo possibilidade de acordo, devolva-se o feito ao remetente para prosseguimento na forma que entender cabível, com as nossas homenagens, observados por esta Secretaria os procedimentos regulamentares.

c- em caso de interesse em realizar audiência de conciliação/mediação, ou apresentadas propostas e/ou juntada petição com os termos pretendidos para o acordo, o processo será pautado nesta unidade, devendo as partes/advogados manifestarem se preferem audiência presencial ou virtual. No silêncio, será pautada de forma virtual.

d- em caso **de ausência de manifestação das partes,** os autos serão **incluídos em pauta**, uma vez que foram encaminhados a este CEJUSC 2 por determinação do Juízo remetente identificado, assim permanecendo até a audiência designada.

5- Pontua-se que, neste CEJUSC 2, **é necessária a realização de audiência** para homologação de acordo, por impositivo legal, não podendo ser dispensada a mesma.

6- Os advogados que atuarem na audiência respectiva, necessariamente, deverão deter nos autos **poderes expressos para transigir, dar quitação e desistir,** sob pena de **não homologação do acordo** na ausência dos instrumentos respectivos na audiência designada.

7- **Intimem-se**.

BELO HORIZONTE/MG, 25 de abril de 2024.

FLAVIA CRISTINA ROSSI DUTRA

Juiza Supervisora do CEJUSC 2º Grau TRT-MG

Processo Nº ROT-0010819-95.2022.5.03.0040

Relator	FERNANDO CESAR DA FONSECA
RECORRENTE	EMPREENDIMENTOS RODEIRO LTDA
ADVOGADO	GLAUCUS LEONARDO VEIGA SIMAS(OAB: 98984/MG)
RECORRENTE	DALTON CARNEIRO SARAIVA
ADVOGADO	MARIANA VIEIRA DE ARAUJO(OAB: 132057/MG)
RECORRIDO	EMPREENDIMENTOS RODEIRO LTDA
ADVOGADO	GLAUCUS LEONARDO VEIGA SIMAS(OAB: 98984/MG)
RECORRIDO	DALTON CARNEIRO SARAIVA
ADVOGADO	MARIANA VIEIRA DE ARAUJO(OAB: 132057/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- DALTON CARNEIRO SARAIVA
- EMPREENDIMENTOS RODEIRO LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID d354eef proferido nos autos.

Vistos, etc.

1- **Os autos foram recebidos neste CEJUSC-JT de 2º Grau para tentativa de conciliação**. A conciliação é uma forma célere, efetiva e menos onerosa para finalizar o litígio com a participação efetiva das partes, obedecendo ao princípio da cooperação judicial e valorizando sempre a essencialidade da atividade do advogado.

2- Como medida saneadora, os procuradores das partes deverão atualizar seus dados, em até **3 dias úteis**, nos termos no artigo 287 do CPC, lançando *e-mail*, endereço e, se possível, telefone, no cadastro do PJe, o que se determina para o bom andamento das comunicações que se façam necessárias.

3- No intuito de imprimir maior celeridade ao feito, em observância ao princípio da cooperação e ao princípio da duração razoável do processo, entendo ser medida pertinente impulsionar as partes, **antes mesmo da audiência** a ser eventualmente designada, a iniciarem tratativas conciliatórias prévias. Para tanto, **conclamo os procuradores das partes a manterem contato direto** no prazo ora estabelecido.

4- Por decorrência, e, dando início às **tratativas conciliatórias preliminares**, **intimem-se** as partes para esclarecerem, de forma expressa, se há possibilidade de conciliação/mediação perante este CEJUSC 2, observando:

a- prazo para manifestação **até o dia 07/05/2024;**

b- em caso de desinteresse das partes, deverá haver manifestação expressa nos autos, de maneira a não se pautar o feito de forma inócua, em ofensa aos princípios de celeridade e efetividade. Manifestado o desinteresse das partes e não havendo possibilidade de acordo, devolva-se o feito ao remetente para prosseguimento na forma que entender cabível, com as nossas homenagens, observados por esta Secretaria os procedimentos regulamentares.

c- em caso de interesse em realizar audiência de conciliação/mediação, ou apresentadas propostas e/ou juntada petição com os termos pretendidos para o acordo, o processo será pautado nesta unidade, devendo as partes/advogados manifestarem se preferem audiência presencial ou virtual. No silêncio, será pautada de forma virtual.

d- em caso **de ausência de manifestação das partes,** os autos serão **incluídos em pauta**, uma vez que foram encaminhados a este CEJUSC 2 por determinação do Juízo remetente identificado, assim permanecendo até a audiência designada.

5- Pontua-se que, neste CEJUSC 2, **é necessária a realização de audiência** para homologação de acordo, por impositivo legal, não podendo ser dispensada a mesma.

6- Os advogados que atuarem na audiência respectiva, necessariamente, deverão deter nos autos **poderes expressos para transigir, dar quitação e desistir,** sob pena de **não homologação do acordo** na ausência dos instrumentos respectivos na audiência designada.

7- **Intimem-se**.

BELO HORIZONTE/MG, 25 de abril de 2024.

FLAVIA CRISTINA ROSSI DUTRA

Juiza Supervisora do CEJUSC 2º Grau TRT-MG

Processo Nº AP-0010485-97.2023.5.03.0049

Relator	Paulo Maurício Ribeiro Pires
AGRAVANTE	RONALDO MARCIO DE ALMEIDA
ADVOGADO	MARIA EDUARDA FERREIRA(OAB: 223718/MG)
AGRAVADO	JESSE TADEU DA SILVA
ADVOGADO	FELIPE RAMOS DO NASCIMENTO OLIVEIRA(OAB: 203448/MG)
AGRAVADO	CELSO GUIMARAES DE ALMEIDA JUNIOR
ADVOGADO	MARIA EDUARDA FERREIRA(OAB: 223718/MG)
AGRAVADO	CELSO GUIMARAES DE ALMEIDA JUNIOR 00120239655
ADVOGADO	MARIA EDUARDA FERREIRA(OAB: 223718/MG)
AGRAVADO	ONIR RODRIGUES GOMES
ADVOGADO	LEDA CRISTINA DA FONSECA(OAB: 190511/MG)
ADVOGADO	ELDER DE OLIVEIRA TEIXEIRA(OAB: 188731/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- RONALDO MARCIO DE ALMEIDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 389305b proferido nos autos.

Vistos, etc.

1- **Os autos foram recebidos neste CEJUSC-JT de 2º Grau para tentativa de conciliação**. A conciliação é uma forma célere, efetiva e menos onerosa para finalizar o litígio com a participação efetiva das partes, obedecendo ao princípio da cooperação judicial e valorizando sempre a essencialidade da atividade do advogado.

2- Como medida saneadora, os procuradores das partes deverão

atualizar seus dados, em até **3 dias úteis**, nos termos no artigo 287 do CPC, lançando *e-mail*, endereço e, se possível, telefone, no cadastro do PJe, o que se determina para o bom andamento das comunicações que se façam necessárias.

3- No intuito de imprimir maior celeridade ao feito, em observância ao princípio da cooperação e ao princípio da duração razoável do processo, entendo ser medida pertinente impulsionar as partes, **antes mesmo da audiência** a ser eventualmente designada, a iniciarem tratativas conciliatórias prévias. Para tanto, **conclamo os procuradores das partes a manterem contato direto** no prazo ora estabelecido.

4- Por decorrência, e, dando início às **tratativas conciliatórias preliminares**, **intimem-se** as partes para esclarecerem, de forma expressa, se há possibilidade de conciliação/mediação perante este CEJUSC 2, observando:

a- prazo para manifestação **até o dia 07/05/2024;**

b- em caso de desinteresse das partes, deverá haver manifestação expressa nos autos, de maneira a não se pautar o feito de forma inócua, em ofensa aos princípios de celeridade e efetividade. Manifestado o desinteresse das partes e não havendo possibilidade de acordo, devolva-se o feito ao remetente para prosseguimento na forma que entender cabível, com as nossas homenagens, observados por esta Secretaria os procedimentos regulamentares.

c- em caso de interesse em realizar audiência de conciliação/mediação, ou apresentadas propostas e/ou juntada petição com os termos pretendidos para o acordo, o processo será pautado nesta unidade, devendo as partes/advogados manifestarem se preferem audiência presencial ou virtual. No silêncio, será pautada de forma virtual.

d- em caso **de ausência de manifestação das partes,** os autos serão **incluídos em pauta**, uma vez que foram encaminhados a este CEJUSC 2 por determinação do Juízo remetente identificado, assim permanecendo até a audiência designada.

5- Pontua-se que, neste CEJUSC 2, **é necessária a realização de audiência** para homologação de acordo, por impositivo legal, não podendo ser dispensada a mesma.

6- Os advogados que atuarem na audiência respectiva, necessariamente, deverão deter nos autos **poderes expressos para transigir, dar quitação e desistir,** sob pena de **não homologação do acordo** na ausência dos instrumentos respectivos na audiência designada.

7- **Intimem-se**.

BELO HORIZONTE/MG, 25 de abril de 2024.

FLAVIA CRISTINA ROSSI DUTRA

Juiza Supervisora do CEJUSC 2º Grau TRT-MG

Processo Nº AP-0011567-75.2016.5.03.0093

Relator	Paulo Maurício Ribeiro Pires
AGRAVANTE	JAQUELINE MENDES FERREIRA MALESSA
ADVOGADO	FELIPE SCHAPER(OAB: 117754/MG)
ADVOGADO	MARCELO COSTA LAGOEIRO(OAB: 86695/MG)
AGRAVADO	ELENILZA DUARTE DE BRITO
ADVOGADO	JURACI CAMPOS BERGAMINI(OAB: 48388/MG)
ADVOGADO	ALTAYR ANDRE DELBONI(OAB: 61288/MG)
ADVOGADO	VANESSA ROTHEIA FRADE(OAB: 58701/MG)
ADVOGADO	ALBERTO LIMONTA DO CARMO(OAB: 134374/MG)
AGRAVADO	IRIO PINTO DE MIRANDA
AGRAVADO	MARCIO MALESSA
AGRAVADO	EVANDRO FRANCO
AGRAVADO	VMI ARTES GRAFICAS EIRELI
AGRAVADO	ADA COMERCIO E SERVICOS GRAFICOS LTDA - ME
AGRAVADO	MONY EDITORA GRAFICA LTDA - ME
AGRAVADO	FLAVIA BATISTA PIRES
ADVOGADO	JURACI CAMPOS BERGAMINI(OAB: 48388/MG)
ADVOGADO	ALTAYR ANDRE DELBONI(OAB: 61288/MG)
ADVOGADO	VANESSA ROTHEIA FRADE(OAB: 58701/MG)
ADVOGADO	ALBERTO LIMONTA DO CARMO(OAB: 134374/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- JAQUELINE MENDES FERREIRA MALESSA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID cfbbfd9 proferido nos autos.

Vistos, etc.

1- **Os autos foram recebidos neste CEJUSC-JT de 2º Grau para tentativa de conciliação**. A conciliação é uma forma célere, efetiva e menos onerosa para finalizar o litígio com a participação efetiva das partes, obedecendo ao princípio da cooperação judicial e valorizando sempre a essencialidade da atividade do advogado.

2- Como medida saneadora, os procuradores das partes deverão atualizar seus dados, em até **3 dias úteis**, nos termos no artigo 287 do CPC, lançando *e-mail*, endereço e, se possível, telefone, no cadastro do PJe, o que se determina para o bom andamento das comunicações que se façam necessárias.

3- No intuito de imprimir maior celeridade ao feito, em observância ao princípio da cooperação e ao princípio da duração razoável do

processo, entendo ser medida pertinente impulsionar as partes, **antes mesmo da audiência** a ser eventualmente designada, a iniciarem tratativas conciliatórias prévias. Para tanto, **conclamo os procuradores das partes a manterem contato direto** no prazo ora estabelecido.

4- Por decorrência, e, dando início às **tratativas conciliatórias preliminares**, **intimem-se** as partes para esclarecerem, de forma expressa, se há possibilidade de conciliação/mediação perante este CEJUSC 2, observando:

a- prazo para manifestação **até o dia 07/05/2024;**

b- em caso de desinteresse das partes, deverá haver manifestação expressa nos autos, de maneira a não se pautar o feito de forma inócua, em ofensa aos princípios de celeridade e efetividade. Manifestado o desinteresse das partes e não havendo possibilidade de acordo, devolva-se o feito ao remetente para prosseguimento na forma que entender cabível, com as nossas homenagens, observados por esta Secretaria os procedimentos regulamentares.

c- em caso de interesse em realizar audiência de conciliação/mediação, ou apresentadas propostas e/ou juntada petição com os termos pretendidos para o acordo, o processo será pautado nesta unidade, devendo as partes/advogados manifestarem se preferem audiência presencial ou virtual. No silêncio, será pautada de forma virtual.

d- em caso **de ausência de manifestação das partes,** os autos serão **incluídos em pauta**, uma vez que foram encaminhados a este CEJUSC 2 por determinação do Juízo remetente identificado, assim permanecendo até a audiência designada.

5- Pontua-se que, neste CEJUSC 2, **é necessária a realização de audiência** para homologação de acordo, por impositivo legal, não podendo ser dispensada a mesma.

6- Os advogados que atuarem na audiência respectiva, necessariamente, deverão deter nos autos **poderes expressos para transigir, dar quitação e desistir,** sob pena de **não homologação do acordo** na ausência dos instrumentos respectivos na audiência designada.

7- **Intimem-se**.

BELO HORIZONTE/MG, 25 de abril de 2024.

FLAVIA CRISTINA ROSSI DUTRA

Juiza Supervisora do CEJUSC 2º Grau TRT-MG

Processo Nº AP-0010142-96.2021.5.03.0041

Relator	Jorge Berg de Mendonça
AGRAVANTE	ZELMA BRAZ DE QUEIROZ VIEIRA
ADVOGADO	GILBERTO BELAFONTE BARROS(OAB: 79396/MG)
ADVOGADO	NILVA APARECIDA BRAGA(OAB: 117812/MG)
ADVOGADO	FLAVIO EDUARDO SEGANTINI ALVES(OAB: 128028/MG)
RECORRIDO	ROTAS DE VIACAO DO TRIANGULO LTDA.
ADVOGADO	ADRIEL GARCIA GARZONI(OAB: 105543/MG)
ADVOGADO	GILBERTO BELAFONTE BARROS(OAB: 79396/MG)
ADVOGADO	SILAS MOREIRA(OAB: 208137/MG)
ADVOGADO	NILVA APARECIDA BRAGA(OAB: 117812/MG)
AGRAVADO	SILVIO CESAR DOS SANTOS
ADVOGADO	Rogério Afonso Ribeiro Júnior(OAB: 111818/MG)
ADVOGADO	CAMILA NASCIMENTO NOGUEIRA DA SILVA(OAB: 178780/MG)
RECORRIDO	NACIONAL EXPRESSO LTDA
ADVOGADO	NILVA APARECIDA BRAGA(OAB: 117812/MG)
ADVOGADO	GILBERTO BELAFONTE BARROS(OAB: 79396/MG)
ADVOGADO	SILAS MOREIRA(OAB: 208137/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ZELMA BRAZ DE QUEIROZ VIEIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID a49211c proferido nos autos.

Vistos.

1- Os autos foram encaminhados a este Centro pelo Exmo. Desembargador Relator para uma tentativa conciliatória, em virtude da minuta de acordo firmada pelas partes para por fim à demanda (petição de *ID. 6797536)*.

2- Verifica-se que, embora as partes tenham apresentado uma minuta de acordo devidamente assinada por procuradores habilitados e com poderes para transigir, o pagamento do valor acordado seria condicionado à venda de um imóvel efetuada nos autos 0010525-16.2020.5.03.0104, em trâmite na 4ª Vara do Trabalho de Uberlândia.

3- Ocorre que este Juízo conciliatório não tem competência para homologar acordo nestes termos. Isto porque necessário se faz a verificação de eventual ordem de penhoras do bem, disponibilizar o pagamento para este feito em consenso do Juiz onde está o bem, dentre outros atos - o que em última análise é manifestação de mérito que não compete ao Cejusc. Como é sabido, os normativos vigentes impedem a atuação do Cejusc no sentido pretendido.

4- Em casos similares, o feito é devolvido para o juízo remetente (único caminho possível no PJE2) para que, se assim entender, **encaminhar o feito à Vara de origem** para pronunciamento sobre

a pretensão de pagamento com imóvel alheio, intercedendo em cooperação técnica, se for o caso, ou na melhor forma que lhe prover.

5- Em consequência, **deixo de incluir o processo em pautae determino a sua devolução ao remetente** para prosseguimento na forma que entender cabível, com as nossas homenagens, observados por esta Secretaria os procedimentos regulares.

6- **Intimem-se.**

BELO HORIZONTE/MG, 26 de abril de 2024.

FLAVIA CRISTINA ROSSI DUTRA

Juiza Supervisora do CEJUSC 2º Grau TRT-MG

Processo Nº AP-0010142-96.2021.5.03.0041

Relator	Jorge Berg de Mendonça
AGRAVANTE	ZELMA BRAZ DE QUEIROZ VIEIRA
ADVOGADO	GILBERTO BELAFONTE BARROS(OAB: 79396/MG)
ADVOGADO	NILVA APARECIDA BRAGA(OAB: 117812/MG)
ADVOGADO	FLAVIO EDUARDO SEGANTINI ALVES(OAB: 128028/MG)
RECORRIDO	ROTAS DE VIACAO DO TRIANGULO LTDA.
ADVOGADO	ADRIEL GARCIA GARZONI(OAB: 105543/MG)
ADVOGADO	GILBERTO BELAFONTE BARROS(OAB: 79396/MG)
ADVOGADO	SILAS MOREIRA(OAB: 208137/MG)
ADVOGADO	NILVA APARECIDA BRAGA(OAB: 117812/MG)
AGRAVADO	SILVIO CESAR DOS SANTOS
ADVOGADO	Rogério Afonso Ribeiro Júnior(OAB: 111818/MG)
ADVOGADO	CAMILA NASCIMENTO NOGUEIRA DA SILVA(OAB: 178780/MG)
RECORRIDO	NACIONAL EXPRESSO LTDA
ADVOGADO	NILVA APARECIDA BRAGA(OAB: 117812/MG)
ADVOGADO	GILBERTO BELAFONTE BARROS(OAB: 79396/MG)
ADVOGADO	SILAS MOREIRA(OAB: 208137/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- NACIONAL EXPRESSO LTDA
- ROTAS DE VIACAO DO TRIANGULO LTDA.
- SILVIO CESAR DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID a49211c proferido nos autos.

Vistos.

1- Os autos foram encaminhados a este Centro pelo Exmo. Desembargador Relator para uma tentativa conciliatória, em virtude da minuta de acordo firmada pelas partes para por fim à demanda (petição de *ID. 6797536)*.

2- Verifica-se que, embora as partes tenham apresentado uma minuta de acordo devidamente assinada por procuradores habilitados e com poderes para transigir, o pagamento do valor acordado seria condicionado à venda de um imóvel efetuada nos autos 0010525-16.2020.5.03.0104, em trâmite na 4ª Vara do Trabalho de Uberlândia.

3- Ocorre que este Juízo conciliatório não tem competência para homologar acordo nestes termos. Isto porque necessário se faz a verificação de eventual ordem de penhoras do bem, disponibilizar o pagamento para este feito em consenso do Juiz onde está o bem, dentre outros atos - o que em última análise é manifestação de mérito que não compete ao Cejusc. Como é sabido, os normativos vigentes impedem a atuação do Cejusc no sentido pretendido.

4- Em casos similares, o feito é devolvido para o juízo remetente (único caminho possível no PJE2) para que, se assim entender, **encaminhar o feito à Vara de origem** para pronunciamento sobre a pretensão de pagamento com imóvel alheio, intercedendo em cooperação técnica, se for o caso, ou na melhor forma que lhe prover.

5- Em consequência, **deixo de incluir o processo em pautae determino a sua devolução ao remetente** para prosseguimento na forma que entender cabível, com as nossas homenagens, observados por esta Secretaria os procedimentos regulares.

6- **Intimem-se.**

BELO HORIZONTE/MG, 26 de abril de 2024.

FLAVIA CRISTINA ROSSI DUTRA

Juiza Supervisora do CEJUSC 2º Grau TRT-MG

Processo Nº AP-0010489-67.2023.5.03.0136

Relator	Paulo Maurício Ribeiro Pires
AGRAVANTE	RONI DO ROSARIO
ADVOGADO	FABIOLA AMARAL CAMPOS DE FARIA(OAB: 65114/MG)
AGRAVADO	PAIVA COMERCIAL DE VIDROS EIRELI - ME
ADVOGADO	RODRIGO FARIA DE SOUSA(OAB: 112528/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- RONI DO ROSARIO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 750d23b

proferido nos autos.

Vistos.

1- Nos termos da ata da audiência de*Id. a374ce7*, não foi realizada, naquela oportunidade, a composição pretendida, porque a quitação do acordo dependia de valores constantes nos autos principais 0010294-87.2020.5.03.0136, que se encontravam no Col. TST. Dessa forma, foi adiada a audiência para o dia 30/04/2024.

2- Este Cejusc-JT de 2º grau solicitou o processo 0010294-87.2020.5.03.0136, por meio do ofício 109/2024 (*Id. 59ee6de*), no mesmo dia da audiência. Todavia, por motivos operacionais naquela Colenda Corte até a presente data, os autos não baixaram do Tribunal Superior do Trabalho, conforme verificado em consulta ao site do TST.

3- Neste sentido entendemos que as partes, se assim entenderem, deverão reiterar junto ao TST o pedido de baixa dos autos a este Cejusc2 para que possamos dar prosseguimento às tratativas conciliatórias em nova audiência.

4- Por outro lado, expresso nossa visão de que o acordo poderia ser quitado por valores independentes do que se encontra nos autos do TST e, tão logo o processo respectivo retorne os valores ali constantes possam servir para quitação despesas previdenciárias e fiscais, se houver, sem prejuízo do levantamento remanescente após tudo quitado - o que geraria celeridade e economia processual para todos os envolvidos. Lembramos que os valores depositados são remunerados mês a mês e não ficam estagnados em valores originariamente depositado.

5- Por tudo descrito, diante da exiguidade do prazo para a audiência, entendo pertinente **manter a audiência já designada,** quando então poderemos reavaliar a situação fática naquele momento, sendo produtivo que a pagadora também cogite na possibilidade ora apresentada por este juízo, nesta oportunidade.

6- Por conseguinte, as partes/advogados deverão se fazer presentes na audiência já designada, inclusive já cientes, a saber:

- **Modalidade:** Virtual (plataforma ZOOM)
- **Data e horário: 30/04/2024, às 08:50 horas**
- **SALA 4 - Link: *https://trt3-jus-br.zoom.us/my/sala4cejusc2***

7- Os advogados devem se fazer presentes, bem como contar com poderes específicos para transigir e dar quitação, nos moldes do art. 105 do CPC, sendo que, eventual acordo somente será homologado com a procuração/substabelecimento com poderes respectivos para tanto **já nos autos.**

8- **Intimem-se.**

BELO HORIZONTE/MG, 26 de abril de 2024.

FLAVIA CRISTINA ROSSI DUTRA

Juiza Supervisora do CEJUSC 2º Grau TRT-MG

Processo Nº AP-0010489-67.2023.5.03.0136

Relator	Paulo Maurício Ribeiro Pires
AGRAVANTE	RONI DO ROSARIO
ADVOGADO	FABIOLA AMARAL CAMPOS DE FARIA(OAB: 65114/MG)
AGRAVADO	PAIVA COMERCIAL DE VIDROS EIRELI - ME
ADVOGADO	RODRIGO FARIA DE SOUSA(OAB: 112528/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- PAIVA COMERCIAL DE VIDROS EIRELI - ME

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 750d23b proferido nos autos.

Vistos.

1- Nos termos da ata da audiência de*Id. a374ce7*, não foi realizada, naquela oportunidade, a composição pretendida, porque a quitação do acordo dependia de valores constantes nos autos principais 0010294-87.2020.5.03.0136, que se encontravam no Col. TST. Dessa forma, foi adiada a audiência para o dia 30/04/2024.

2- Este Cejusc-JT de 2º grau solicitou o processo 0010294-87.2020.5.03.0136, por meio do ofício 109/2024 (*Id. 59ee6de*), no mesmo dia da audiência. Todavia, por motivos operacionais naquela Colenda Corte até a presente data, os autos não baixaram do Tribunal Superior do Trabalho, conforme verificado em consulta ao site do TST.

3- Neste sentido entendemos que as partes, se assim entenderem, deverão reiterar junto ao TST o pedido de baixa dos autos a este Cejusc2 para que possamos dar prosseguimento às tratativas conciliatórias em nova audiência.

4- Por outro lado, expresso nossa visão de que o acordo poderia ser quitado por valores independentes do que se encontra nos autos do TST e, tão logo o processo respectivo retorne os valores ali constantes possam servir para quitação despesas previdenciárias e fiscais, se houver, sem prejuízo do levantamento remanescente após tudo quitado - o que geraria celeridade e economia processual para todos os envolvidos. Lembramos que os valores depositados são remunerados mês a mês e não ficam estagnados em valores originariamente depositado.

5- Por tudo descrito, diante da exiguidade do prazo para a audiência, entendo pertinente **manter a audiência já designada,** quando então poderemos reavaliar a situação fática naquele momento, sendo produtivo que a pagadora também cogite na

possibilidade ora apresentada por este juízo, nesta oportunidade.

6- Por conseguinte, as partes/advogados deverão se fazer presentes na audiência já designada, inclusive já cientes, a saber:

- **Modalidade:** Virtual (plataforma ZOOM)
- **Data e horário: 30/04/2024, às 08:50 horas**
- **SALA 4 - Link: *https://trt3-jus-br.zoom.us/my/sala4cejusc2***

7- Os advogados devem se fazer presentes, bem como contar com poderes específicos para transigir e dar quitação, nos moldes do art. 105 do CPC, sendo que, eventual acordo somente será homologado com a procuração/substabelecimento com poderes respectivos para tanto **já nos autos.**

8- **Intimem-se.**

BELO HORIZONTE/MG, 26 de abril de 2024.

FLAVIA CRISTINA ROSSI DUTRA

Juiza Supervisora do CEJUSC 2º Grau TRT-MG

Processo Nº RORSum-0010891-92.2023.5.03.0187

Relator	José Marlon de Freitas
RECORRENTE	VALE S.A.
ADVOGADO	EDUARDO PAOLIELLO NICOLAU(OAB: 80702/MG)
RECORRENTE	ROMERIO ARAUJO DOS SANTOS
ADVOGADO	MICHAEL ISMAILE SOARES OLIVEIRA(OAB: 175869/MG)
ADVOGADO	PEDRO HENRIQUE CHAVES FERNANDES(OAB: 143031/MG)
ADVOGADO	JESSICA VIEIRA SALES(OAB: 192181/MG)
RECORRIDO	VALE S.A.
ADVOGADO	EDUARDO PAOLIELLO NICOLAU(OAB: 80702/MG)
RECORRIDO	ROMERIO ARAUJO DOS SANTOS
ADVOGADO	MICHAEL ISMAILE SOARES OLIVEIRA(OAB: 175869/MG)
ADVOGADO	PEDRO HENRIQUE CHAVES FERNANDES(OAB: 143031/MG)
ADVOGADO	JESSICA VIEIRA SALES(OAB: 192181/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ROMERIO ARAUJO DOS SANTOS
- VALE S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID c4e7490 proferido nos autos.

Vistos.

1 - Apreciada a manifestação da parte reclamada na petição de ***ID. e1cb423***

2- Em relação **ao teor da petição de *ID. 9a7b901,*** aguarde-se a audiência de tentativa conciliatória já designada nestes autos (abaixo destacada),oportunidade em que serão apreciados os termos ajustados e eventualmente homologado o acordo noticiado.

- **Modalidade:** Virtual (plataforma ZOOM)
- **Data e horário: 29/04/2024 - 10:35 horas**
- **SALA 2 - Link: *https://trt3-jus-br.zoom.us/my/sala2cejusc2***

3- Os advogados devem se fazer presentes, bem como **contar com poderes específicos para transigir, desistir e dar quitação,** nos moldes do art. 105 do CPC, sendo que eventual acordo somente será homologado com a procuração/substabelecimento com poderes respectivos para tanto**já nos autos.**

4- **Intimem-se.**

BELO HORIZONTE/MG, 26 de abril de 2024.

FLAVIA CRISTINA ROSSI DUTRA

Juiza Supervisora do CEJUSC 2º Grau TRT-MG

Processo Nº ROT-0010355-05.2022.5.03.0062

Relator	MARCOS PENIDO DE OLIVEIRA
RECORRENTE	SAMUEL FARIA OLIVEIRA
ADVOGADO	PAULO EDUARDO MORAIS XAVIER(OAB: 104671/MG)
ADVOGADO	FREDERICO DE ALMEIDA MONTENEGRO(OAB: 97555/MG)
RECORRENTE	BV FINANCEIRA SA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
ADVOGADO	EDUARDO ABUCARUB GASPAROTO(OAB: 172884/SP)
RECORRIDO	SAMUEL FARIA OLIVEIRA
ADVOGADO	PAULO EDUARDO MORAIS XAVIER(OAB: 104671/MG)
ADVOGADO	FREDERICO DE ALMEIDA MONTENEGRO(OAB: 97555/MG)
RECORRIDO	BV FINANCEIRA SA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
ADVOGADO	EDUARDO ABUCARUB GASPAROTO(OAB: 172884/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- BV FINANCEIRA SA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
- SAMUEL FARIA OLIVEIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID fbcb8ce proferido nos autos.

*Este processo foi selecionado para participar da **VIII Semana da Conciliação Trabalhista**, que será realizada de 20 a 24 de maio de 2024, em todo o país. Conclamamos partes e advogados para se empenharem nas tratativas prévias conciliatórias, na certeza de que conciliar é a melhor forma de resolução de um litígio. **É conciliando***

que a gente se entende!

Vistos.

1- Apreciada a manifestação da parte reclamada na petição de *ID. fbcbd03*, em cumprimento ao despacho de *ID. 82d6e94*.

2- Nesse contexto, **INTIMO** partes e procuradores a comparecerem à **audiência para tentativa conciliatória,**a saber:

- **Modalidade:** Virtual (plataforma ZOOM)
- **Data e horário: 21/05/2024 - 09:15 horas**
- **SALA 4 - Link: *https://trt3-jus-br.zoom.us/my/sala4cejusc2***

3- Para melhor aproveitamento da audiência de tentativa conciliatória recomenda-se que as partes estudem e iniciem eventuais tratativas previamente, inclusive com cálculos aproximados da pretensão a embasar as propostas nas sessões designadas, se for o caso.

4- As partes deverão manifestar no processo justificando eventual impossibilidade de **comparecimento** à audiência e/ou desinteresse na conciliação, em atenção aos princípios da boa-fé processual e da cooperação consagrados nos artigos 5° e 6° do CPC.

5- As audiências neste CEJUSC de 2o. Grau poderão ser feitas nas modalidades **presencial ou virtual**, esta última na plataforma ZOOM, razão pela qual atentem-se as partes e advogados para a modalidade **fixada neste despacho.**

6- Se partes/advogados tiverem interesse que esta audiência seja na modalidade diversa da fixada, basta fazer o requerimento **nos autos**, em tempo hábil, para que o despacho seja adaptado à sessão, podendo, inclusive, que a audiência seja na modalidade mista - atendendo à vontade diversa, eventualmente, das partes/advogados.

7- **IMPORTANTE:**

a) Os mandatários deverão contar com poderes específicos para transigir, dar quitação e desistir, nos moldes do art. 105 do CPC, sendo que, eventual acordo **somente** será homologado com a procuração/substabelecimento com poderes respectivos para tanto **já nos autos.**

b) Também se esclarece, desde já, que, mesmo nos processos em que há petição de acordo assinada pelas partes/advogados para apreciação pelo Juízo Conciliatório, **necessário se faz a realização de audiência**, nos termos da norma vigente (Resolução 81 da GP de 2017 TRT3), bem como o respectivo lançamento no AUD 4/PJe.

c) Somente **após** a homologação, o acordo poderá surtir os efeitos desejados, razão pela qual a parte devedora/pagadora deverá se abster de efetuar qualquer pagamentoantes de eventual homologação pelo Juízo do ajuste pretendido, sob pena de arcar com o ônus em caso de não homologação do acordo na forma proposta.

8- **Intimem-se.**

Registros para os casos de audiências VIRTUAIS:

I- Para a realização da audiência virtual observe-se que:

a- sessão será organizada por este CEJUSC 2, e realizada na Plataforma ZOOM MEETINGde Videoconferência;

b- partes e procuradores poderão acessar a plataforma via smartphones, tablets ou computadores portáteis ou fixos com câmera (webcam), microfone e caixa de som ou fone de ouvido acoplado com microfone; navegador Chrome - versão 31 ou superior ou Firefox - versão 38 ou superior;

c- os participantes deverão conferir previamente os sistemas de áudio e vídeo do aparelho em que acessarão a plataforma, cientes que as imagens serão compartilhadas entre os demais;

d- o link de acesso à sala virtual de audiência respectiva é o descrito supra, cabendo aos procuradores informá-lo às partes;

e- os participantes deverão portar documentos com fotografia para a identificação;

f- na hipótese de falha na transmissão de dados/sinal, sempre que possível, deverá ser retomado o ingresso na sala, para a continuação da sessão, sem penalidade para partes e procuradores;

g- dúvidas poderão ser sanadas pelo site do TRT/MG (https://portal.trt3.jus.br/internet/capa-layout-csjt/carrossel/downloads/manual-do-usuario-externo-zoom-versao-final-revisada-20-01-2021.pdf) e se persistirem,pelo endereço de e-mail cejusc2@trt3.jus.br , pelo telefone (31) 3228-7096 e 3228-7097 ou balcão virtual http://meet.google.com/wxm-omek-bhs

II- Para diferenciação de audiência presencial, por videoconferência/telepresencial (virtual) vide o normativo deste TRT -MG : PORTARIA CONJUNTA GP/GCR/GVCR N. 95, DE 7 DE MARÇO DE 2022.

BELO HORIZONTE/MG, 26 de abril de 2024.

FLAVIA CRISTINA ROSSI DUTRA

Juiza Supervisora do CEJUSC 2º Grau TRT-MG

Processo Nº AP-0011347-66.2016.5.03.0129

Relator	Erica Aparecida Pires Bessa
AGRAVANTE	SINDICATO TRABALHAD IND METALURG MECAN MAT ELET EXTREMA
ADVOGADO	PATRICIA CARNEIRO AHUALLI(OAB: 145858/MG)
ADVOGADO	AMIN RUBENS DA SILVA(OAB: 170942/MG)
ADVOGADO	FABIO MOREIRA SANTOS(OAB: 134926/MG)
ADVOGADO	PIETRI UBER DE JESUS(OAB: 134994/MG)
ADVOGADO	DEBORA LUIZA MAIA ALVARENGA(OAB: 134390/MG)
ADVOGADO	LARISSA GONCALVES NOGUEIRA(OAB: 195963/MG)

AGRAVADO	FEDERACAO DOS TRABALH.NA MOVIM.DE MERCAD. DE ARMAZ.EM GERAL DE MINAS GERAIS
ADVOGADO	OLIVIER ANTOINE FRANCOIS DOURDIN(OAB: 113174/MG)
CUSTOS LEGIS	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Intimado(s)/Citado(s):

- FEDERACAO DOS TRABALH.NA MOVIM.DE MERCAD. DE ARMAZ.EM GERAL DE MINAS GERAIS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID e43ada1 proferido nos autos.

Vistos.

1- Registrem-se as petições de *ID. c0503ae* (Contrarrazões ao Recurso de Revista) e de *ID. 27fd90d* (Contraminuta ao Agravo de Instrumento em Recurso de Revista), cuja apreciação não compete a este CEJUSC-JT de 2º Grau.

2- Os autos foram recebidos neste CEJUSC de 2º Grau para tentativa de conciliação. A conciliação é uma forma célere, efetiva e menos onerosa para finalizar o litígio com a participação efetiva das partes, obedecendo ao princípio da cooperação judicial e valorizando sempre a essencialidade da atividade do advogado.

3- Nesse contexto, **INTIMO** partes e procuradores a comparecerem à **audiência para tentativa conciliatória,**a saber:

- **Modalidade:** Virtual (plataforma ZOOM)
- **Data e horário: 07/05/2024 - 10:35 horas**
- **SALA 4 - Link: *https://trt3-jus-br.zoom.us/my/sala4cejusc2***

4- Para melhor aproveitamento da audiência de tentativa conciliatória recomenda-se que as partes estudem e iniciem eventuais tratativas previamente, inclusive com cálculos aproximados da pretensão a embasar as propostas nas sessões designadas, se for o caso.

5- As partes deverão manifestar no processo justificando eventual impossibilidade de **comparecimento** à audiência e/ou desinteresse na conciliação, em atenção aos princípios da boa-fé processual e da cooperação consagrados nos artigos 5° e 6° do CPC.

6- As audiências neste CEJUSC de 2o. Grau poderão ser feitas nas modalidades **presencial ou virtual**, esta última na plataforma ZOOM, razão pela qual atentem-se as partes e advogados para a modalidade **fixada neste despacho.**

7- Se partes/advogados tiverem interesse que esta audiência seja na modalidade diversa da fixada, basta fazer o requerimento **nos autos**, em tempo hábil, para que o despacho seja adaptado à sessão, podendo, inclusive, que a audiência seja na modalidade mista - atendendo à vontade diversa, eventualmente, das partes/advogados.

8- **IMPORTANTE:**

a) Os mandatários deverão contar com poderes específicos para transigir, dar quitação e desistir, nos moldes do art. 105 do CPC, sendo que, eventual acordo **somente** será homologado com a procuração/substabelecimento com poderes respectivos para tanto **já nos autos.**

b) Também se esclarece, desde já, que, mesmo nos processos em que há petição de acordo assinada pelas partes/advogados para apreciação pelo Juízo Conciliatório, **necessário se faz a realização de audiência**, nos termos da norma vigente (Resolução 81 da GP de 2017 TRT3), bem como o respectivo lançamento no AUD 4/PJe.

c) Somente **após** a homologação, o acordo poderá surtir os efeitos desejados, razão pela qual a parte devedora/pagadora deverá se abster de efetuar qualquer pagamentoantes de eventual homologação pelo Juízo do ajuste pretendido, sob pena de arcar com o ônus em caso de não homologação do acordo na forma proposta.

9- **Intimem-se.**

Registros para os casos de audiências VIRTUAIS:

I- Para a realização da audiência virtual observe-se que:

a- sessão será organizada por este CEJUSC 2, e realizada na Plataforma ZOOM MEETINGde Videoconferência;

b- partes e procuradores poderão acessar a plataforma via smartphones, tablets ou computadores portáteis ou fixos com câmera (webcam), microfone e caixa de som ou fone de ouvido acoplado com microfone; navegador Chrome - versão 31 ou superior ou Firefox - versão 38 ou superior;

c- os participantes deverão conferir previamente os sistemas de áudio e vídeo do aparelho em que acessarão a plataforma, cientes que as imagens serão compartilhadas entre os demais;

d- o link de acesso à sala virtual de audiência respectiva é o descrito supra, cabendo aos procuradores informá-lo às partes;

e- os participantes deverão portar documentos com fotografia para a identificação;

f- na hipótese de falha na transmissão de dados/sinal, sempre que possível, deverá ser retomado o ingresso na sala, para a continuação da sessão, sem penalidade para partes e procuradores;

g- dúvidas poderão ser sanadas pelo site do TRT/MG (https://portal.trt3.jus.br/internet/capa-layout-csjt/carrossel/downloads/manual-do-usuario-externo-zoom-versao-final-revisada-20-01-2021.pdf) e se persistirem,pelo endereço de e-mail cejusc2@trt3.jus.br , pelo telefone (31) 3228-7096 e 3228-7097

ou balcão virtual http://meet.google.com/wxm-omek-bhs

II- Para diferenciação de audiência presencial, por videoconferência/telepresencial (virtual) vide o normativo deste TRT -MG : PORTARIA CONJUNTA GP/GCR/GVCR N. 95, DE 7 DE MARÇO DE 2022.

BELO HORIZONTE/MG, 26 de abril de 2024.

FLAVIA CRISTINA ROSSI DUTRA

Juiza Supervisora do CEJUSC 2º Grau TRT-MG

Processo Nº RORSum-0010891-92.2023.5.03.0187

Relator	José Marlon de Freitas
RECORRENTE	VALE S.A.
ADVOGADO	EDUARDO PAOLIELLO NICOLAU(OAB: 80702/MG)
RECORRENTE	ROMERIO ARAUJO DOS SANTOS
ADVOGADO	MICHAEL ISMAILE SOARES OLIVEIRA(OAB: 175869/MG)
ADVOGADO	PEDRO HENRIQUE CHAVES FERNANDES(OAB: 143031/MG)
ADVOGADO	JESSICA VIEIRA SALES(OAB: 192181/MG)
RECORRIDO	VALE S.A.
ADVOGADO	EDUARDO PAOLIELLO NICOLAU(OAB: 80702/MG)
RECORRIDO	ROMERIO ARAUJO DOS SANTOS
ADVOGADO	MICHAEL ISMAILE SOARES OLIVEIRA(OAB: 175869/MG)
ADVOGADO	PEDRO HENRIQUE CHAVES FERNANDES(OAB: 143031/MG)
ADVOGADO	JESSICA VIEIRA SALES(OAB: 192181/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ROMERIO ARAUJO DOS SANTOS
- VALE S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID c4e7490 proferido nos autos.

Vistos.

1 - Apreciada a manifestação da parte reclamada na petição de ***ID. e1cb423***

2- Em relação **ao teor da petição de *ID. 9a7b901,*** aguarde-se a audiência de tentativa conciliatória já designada nestes autos (abaixo destacada),oportunidade em que serão apreciados os termos ajustados e eventualmente homologado o acordo noticiado.

- **Modalidade:** Virtual (plataforma ZOOM)
- **Data e horário: 29/04/2024 - 10:35 horas**
- **SALA 2 - Link: *https://trt3-jus-br.zoom.us/my/sala2cejusc2***

3- Os advogados devem se fazer presentes, bem como **contar com poderes específicos para transigir, desistir e dar quitação,** nos moldes do art. 105 do CPC, sendo que eventual acordo somente será homologado com a procuração/substabelecimento com poderes respectivos para tanto**já nos autos.**

4- **Intimem-se.**

BELO HORIZONTE/MG, 26 de abril de 2024.

FLAVIA CRISTINA ROSSI DUTRA

Juiza Supervisora do CEJUSC 2º Grau TRT-MG

Processo Nº ROT-0010065-43.2022.5.03.0012

Relator	César Pereira da Silva Machado Júnior
RECORRENTE	ANA PAULA MALAQUIAS
ADVOGADO	FILIPE LEITE DE MELO FERREIRA CANCADO(OAB: 173125/MG)
RECORRIDO	BV FINANCEIRA SA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
ADVOGADO	EDUARDO ABUCARUB GASPAROTO(OAB: 172884/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- ANA PAULA MALAQUIAS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 94e7600 proferido nos autos.

*Este processo foi selecionado para participar da **VIII Semana da Conciliação Trabalhista**, que será realizada de 20 a 24 de maio de 2024, em todo o país. Conclamamos partes e advogados para se empenharem nas tratativas prévias conciliatórias, na certeza de que conciliar é a melhor forma de resolução de um litígio. **É conciliando que a gente se entende!***

Vistos.

1- Apreciadas as manifestações das partes nas petições de *ID. 76f6377* e de *ID. bbffed0*, em cumprimento ao despacho de *ID. c6131f7*.

2- Nesse contexto, em que pese a manifestação da parte reclamante na petição de *ID. bbffed0*, **INTIMO** partes e procuradores a comparecerem à **audiência para tentativa conciliatória,**a saber:

- **Modalidade:** Virtual (plataforma ZOOM)
- **Data e horário: 21/05/2024 - 09:35 horas**
- **SALA 4 - Link: *https://trt3-jus-br.zoom.us/my/sala4cejusc2***

3- Para melhor aproveitamento da audiência de tentativa conciliatória recomenda-se que as partes estudem e iniciem

eventuais tratativas previamente, inclusive com cálculos aproximados da pretensão a embasar as propostas nas sessões designadas, se for o caso.

4- As partes deverão manifestar no processo justificando eventual impossibilidade de **comparecimento** à audiência e/ou desinteresse na conciliação, em atenção aos princípios da boa-fé processual e da cooperação consagrados nos artigos 5° e 6° do CPC.

5- As audiências neste CEJUSC de 2o. Grau poderão ser feitas nas modalidades **presencial ou virtual**, esta última na plataforma ZOOM, razão pela qual atentem-se as partes e advogados para a modalidade **fixada neste despacho.**

6- Se partes/advogados tiverem interesse que esta audiência seja na modalidade diversa da fixada, basta fazer o requerimento **nos autos**, em tempo hábil, para que o despacho seja adaptado à sessão, podendo, inclusive, que a audiência seja na modalidade mista - atendendo à vontade diversa, eventualmente, das partes/advogados.

7- **IMPORTANTE:**

a) Os mandatários deverão contar com poderes específicos para transigir, dar quitação e desistir, nos moldes do art. 105 do CPC, sendo que, eventual acordo **somente** será homologado com a procuração/substabelecimento com poderes respectivos para tanto **já nos autos.**

b) Também se esclarece, desde já, que, mesmo nos processos em que há petição de acordo assinada pelas partes/advogados para apreciação pelo Juízo Conciliatório, **necessário se faz a realização de audiência**, nos termos da norma vigente (Resolução 81 da GP de 2017 TRT3), bem como o respectivo lançamento no AUD 4/PJe.

c) Somente **após** a homologação, o acordo poderá surtir os efeitos desejados, razão pela qual a parte devedora/pagadora deverá se abster de efetuar qualquer pagamentoantes de eventual homologação pelo Juízo do ajuste pretendido, sob pena de arcar com o ônus em caso de não homologação do acordo na forma proposta.

8- **Intimem-se.**

Registros para os casos de audiências VIRTUAIS:

I- Para a realização da audiência virtual observe-se que:

a- sessão será organizada por este CEJUSC 2, e realizada na Plataforma ZOOM MEETINGde Videoconferência;

b- partes e procuradores poderão acessar a plataforma via smartphones, tablets ou computadores portáteis ou fixos com câmera (webcam), microfone e caixa de som ou fone de ouvido acoplado com microfone; navegador Chrome - versão 31 ou superior ou Firefox - versão 38 ou superior;

c- os participantes deverão conferir previamente os sistemas de áudio e vídeo do aparelho em que acessarão a plataforma, cientes que as imagens serão compartilhadas entre os demais;

d- o link de acesso à sala virtual de audiência respectiva é o descrito supra, cabendo aos procuradores informá-lo às partes;

e- os participantes deverão portar documentos com fotografia para a identificação;

f- na hipótese de falha na transmissão de dados/sinal, sempre que possível, deverá ser retomado o ingresso na sala, para a continuação da sessão, sem penalidade para partes e procuradores;

g- dúvidas poderão ser sanadas pelo site do TRT/MG (https://portal.trt3.jus.br/internet/capa-layout-csjt/carrossel/downloads/manual-do-usuario-externo-zoom-versao-final-revisada-20-01-2021.pdf) e se persistirem,pelo endereço de e-mail cejusc2@trt3.jus.br , pelo telefone (31) 3228-7096 e 3228-7097 ou balcão virtual http://meet.google.com/wxm-omek-bhs

II- Para diferenciação de audiência presencial, por videoconferência/telepresencial (virtual) vide o normativo deste TRT -MG : PORTARIA CONJUNTA GP/GCR/GVCR N. 95, DE 7 DE MARÇO DE 2022.

BELO HORIZONTE/MG, 26 de abril de 2024.

FLAVIA CRISTINA ROSSI DUTRA

Juiza Supervisora do CEJUSC 2º Grau TRT-MG

Processo Nº ROT-0010355-05.2022.5.03.0062

Relator	MARCOS PENIDO DE OLIVEIRA
RECORRENTE	SAMUEL FARIA OLIVEIRA
ADVOGADO	PAULO EDUARDO MORAIS XAVIER(OAB: 104671/MG)
ADVOGADO	FREDERICO DE ALMEIDA MONTENEGRO(OAB: 97555/MG)
RECORRENTE	BV FINANCEIRA SA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
ADVOGADO	EDUARDO ABUCARUB GASPAROTO(OAB: 172884/SP)
RECORRIDO	SAMUEL FARIA OLIVEIRA
ADVOGADO	PAULO EDUARDO MORAIS XAVIER(OAB: 104671/MG)
ADVOGADO	FREDERICO DE ALMEIDA MONTENEGRO(OAB: 97555/MG)
RECORRIDO	BV FINANCEIRA SA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
ADVOGADO	EDUARDO ABUCARUB GASPAROTO(OAB: 172884/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- BV FINANCEIRA SA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
- SAMUEL FARIA OLIVEIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID fbcb8ce proferido nos autos.

*Este processo foi selecionado para participar da **VIII Semana da Conciliação Trabalhista**, que será realizada de 20 a 24 de maio de 2024, em todo o país. Conclamamos partes e advogados para se empenharem nas tratativas prévias conciliatórias, na certeza de que conciliar é a melhor forma de resolução de um litígio. **É conciliando que a gente se entende!***

Vistos.

1- Apreciada a manifestação da parte reclamada na petição de *ID. fbcbd03*, em cumprimento ao despacho de *ID. 82d6e94*.

2- Nesse contexto, **INTIMO** partes e procuradores a comparecerem à **audiência para tentativa conciliatória,**a saber:

- **Modalidade:** Virtual (plataforma ZOOM)
- **Data e horário: 21/05/2024 - 09:15 horas**
- **SALA 4 - Link: *https://trt3-jus-br.zoom.us/my/sala4cejusc2***

3- Para melhor aproveitamento da audiência de tentativa conciliatória recomenda-se que as partes estudem e iniciem eventuais tratativas previamente, inclusive com cálculos aproximados da pretensão a embasar as propostas nas sessões designadas, se for o caso.

4- As partes deverão manifestar no processo justificando eventual impossibilidade de **comparecimento** à audiência e/ou desinteresse na conciliação, em atenção aos princípios da boa-fé processual e da cooperação consagrados nos artigos 5° e 6° do CPC.

5- As audiências neste CEJUSC de 2o. Grau poderão ser feitas nas modalidades **presencial ou virtual**, esta última na plataforma ZOOM, razão pela qual atentem-se as partes e advogados para a modalidade **fixada neste despacho.**

6- Se partes/advogados tiverem interesse que esta audiência seja na modalidade diversa da fixada, basta fazer o requerimento **nos autos**, em tempo hábil, para que o despacho seja adaptado à sessão, podendo, inclusive, que a audiência seja na modalidade mista - atendendo à vontade diversa, eventualmente, das partes/advogados.

7- **IMPORTANTE:**

a) Os mandatários deverão contar com poderes específicos para transigir, dar quitação e desistir, nos moldes do art. 105 do CPC, sendo que, eventual acordo **somente** será homologado com a procuração/substabelecimento com poderes respectivos para tanto **já nos autos.**

b) Também se esclarece, desde já, que, mesmo nos processos em que há petição de acordo assinada pelas partes/advogados para apreciação pelo Juízo Conciliatório, **necessário se faz a realização de audiência**, nos termos da norma vigente (Resolução 81 da GP de 2017 TRT3), bem como o respectivo lançamento no AUD 4/PJe.

c) Somente **após** a homologação, o acordo poderá surtir os efeitos desejados, razão pela qual a parte devedora/pagadora deverá se abster de efetuar qualquer pagamentoantes de eventual homologação pelo Juízo do ajuste pretendido, sob pena de arcar com o ônus em caso de não homologação do acordo na forma proposta.

8- **Intimem-se.**

Registros para os casos de audiências VIRTUAIS:

I- Para a realização da audiência virtual observe-se que:

a- sessão será organizada por este CEJUSC 2, e realizada na Plataforma ZOOM MEETINGde Videoconferência;

b- partes e procuradores poderão acessar a plataforma via smartphones, tablets ou computadores portáteis ou fixos com câmera (webcam), microfone e caixa de som ou fone de ouvido acoplado com microfone; navegador Chrome - versão 31 ou superior ou Firefox - versão 38 ou superior;

c- os participantes deverão conferir previamente os sistemas de áudio e vídeo do aparelho em que acessarão a plataforma, cientes que as imagens serão compartilhadas entre os demais;

d- o link de acesso à sala virtual de audiência respectiva é o descrito supra, cabendo aos procuradores informá-lo às partes;

e- os participantes deverão portar documentos com fotografia para a identificação;

f- na hipótese de falha na transmissão de dados/sinal, sempre que possível, deverá ser retomado o ingresso na sala, para a continuação da sessão, sem penalidade para partes e procuradores;

g- dúvidas poderão ser sanadas pelo site do TRT/MG (https://portal.trt3.jus.br/internet/capa-layout-csjt/carrossel/downloads/manual-do-usuario-externo-zoom-versao-final-revisada-20-01-2021.pdf) e se persistirem,pelo endereço de e-mail cejusc2@trt3.jus.br , pelo telefone (31) 3228-7096 e 3228-7097 ou balcão virtual http://meet.google.com/wxm-omek-bhs

II- Para diferenciação de audiência presencial, por videoconferência/telepresencial (virtual) vide o normativo deste TRT -MG : PORTARIA CONJUNTA GP/GCR/GVCR N. 95, DE 7 DE MARÇO DE 2022.

BELO HORIZONTE/MG, 26 de abril de 2024.

FLAVIA CRISTINA ROSSI DUTRA

Juiza Supervisora do CEJUSC 2º Grau TRT-MG

Processo Nº AP-0011347-66.2016.5.03.0129

Relator	Erica Aparecida Pires Bessa
AGRAVANTE	SINDICATO TRABALHAD IND METALURG MECAN MAT ELET EXTREMA
ADVOGADO	PATRICIA CARNEIRO AHUALLI(OAB: 145858/MG)

ADVOGADO	AMIN RUBENS DA SILVA(OAB: 170942/MG)
ADVOGADO	FABIO MOREIRA SANTOS(OAB: 134926/MG)
ADVOGADO	PIETRI UBER DE JESUS(OAB: 134994/MG)
ADVOGADO	DEBORA LUIZA MAIA ALVARENGA(OAB: 134390/MG)
ADVOGADO	LARISSA GONCALVES NOGUEIRA(OAB: 195963/MG)
AGRAVADO	FEDERACAO DOS TRABALH.NA MOVIM.DE MERCAD. DE ARMAZ.EM GERAL DE MINAS GERAIS
ADVOGADO	OLIVIER ANTOINE FRANCOIS DOURDIN(OAB: 113174/MG)
CUSTOS LEGIS	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Intimado(s)/Citado(s):

- SINDICATO TRABALHAD IND METALURG MECAN MAT ELET EXTREMA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID e43ada1 proferido nos autos.

Vistos.

1- Registrem-se as petições de *ID. c0503ae* (Contrarrazões ao Recurso de Revista) e de *ID. 27fd90d* (Contraminuta ao Agravo de Instrumento em Recurso de Revista), cuja apreciação não compete a este CEJUSC-JT de 2º Grau.

2- Os autos foram recebidos neste CEJUSC de 2º Grau para tentativa de conciliação. A conciliação é uma forma célere, efetiva e menos onerosa para finalizar o litígio com a participação efetiva das partes, obedecendo ao princípio da cooperação judicial e valorizando sempre a essencialidade da atividade do advogado.

3- Nesse contexto, **INTIMO** partes e procuradores a comparecerem à **audiência para tentativa conciliatória,**a saber:

- **Modalidade:** Virtual (plataforma ZOOM)
- **Data e horário: 07/05/2024 - 10:35 horas**
- **SALA 4 - Link: *https://trt3-jus-br.zoom.us/my/sala4cejusc2***

4- Para melhor aproveitamento da audiência de tentativa conciliatória recomenda-se que as partes estudem e iniciem eventuais tratativas previamente, inclusive com cálculos aproximados da pretensão a embasar as propostas nas sessões designadas, se for o caso.

5- As partes deverão manifestar no processo justificando eventual impossibilidade de **comparecimento** à audiência e/ou desinteresse na conciliação, em atenção aos princípios da boa-fé processual e da cooperação consagrados nos artigos 5° e 6° do CPC.

6- As audiências neste CEJUSC de 2o. Grau poderão ser feitas nas modalidades **presencial ou virtual**, esta última na plataforma ZOOM, razão pela qual atentem-se as partes e advogados para a modalidade **fixada neste despacho.**

7- Se partes/advogados tiverem interesse que esta audiência seja na modalidade diversa da fixada, basta fazer o requerimento **nos autos**, em tempo hábil, para que o despacho seja adaptado à sessão, podendo, inclusive, que a audiência seja na modalidade mista - atendendo à vontade diversa, eventualmente, das partes/advogados.

8- **IMPORTANTE:**

a) Os mandatários deverão contar com poderes específicos para transigir, dar quitação e desistir, nos moldes do art. 105 do CPC, sendo que, eventual acordo **somente** será homologado com a procuração/substabelecimento com poderes respectivos para tanto **já nos autos.**

b) Também se esclarece, desde já, que, mesmo nos processos em que há petição de acordo assinada pelas partes/advogados para apreciação pelo Juízo Conciliatório, **necessário se faz a realização de audiência**, nos termos da norma vigente (Resolução 81 da GP de 2017 TRT3), bem como o respectivo lançamento no AUD 4/PJe.

c) Somente **após** a homologação, o acordo poderá surtir os efeitos desejados, razão pela qual a parte devedora/pagadora deverá se abster de efetuar qualquer pagamentoantes de eventual homologação pelo Juízo do ajuste pretendido, sob pena de arcar com o ônus em caso de não homologação do acordo na forma proposta.

9- **Intimem-se.**

Registros para os casos de audiências VIRTUAIS:

I- Para a realização da audiência virtual observe-se que:

a- sessão será organizada por este CEJUSC 2, e realizada na Plataforma ZOOM MEETINGde Videoconferência;

b- partes e procuradores poderão acessar a plataforma via smartphones, tablets ou computadores portáteis ou fixos com câmera (webcam), microfone e caixa de som ou fone de ouvido acoplado com microfone; navegador Chrome - versão 31 ou superior ou Firefox - versão 38 ou superior;

c- os participantes deverão conferir previamente os sistemas de áudio e vídeo do aparelho em que acessarão a plataforma, cientes que as imagens serão compartilhadas entre os demais;

d- o link de acesso à sala virtual de audiência respectiva é o descrito supra, cabendo aos procuradores informá-lo às partes;

e- os participantes deverão portar documentos com fotografia para a identificação;

f- na hipótese de falha na transmissão de dados/sinal, sempre que possível, deverá ser retomado o ingresso na sala, para a

continuação da sessão, sem penalidade para partes e procuradores;

g- dúvidas poderão ser sanadas pelo site do TRT/MG (https://portal.trt3.jus.br/internet/capa-layout-csjt/carrossel/downloads/manual-do-usuario-externo-zoom-versao-final-revisada-20-01-2021.pdf) e se persistirem,pelo endereço de e-mail cejusc2@trt3.jus.br , pelo telefone (31) 3228-7096 e 3228-7097 ou balcão virtual http://meet.google.com/wxm-omek-bhs

II- Para diferenciação de audiência presencial, por videoconferência/telepresencial (virtual) vide o normativo deste TRT -MG : PORTARIA CONJUNTA GP/GCR/GVCR N. 95, DE 7 DE MARÇO DE 2022.

BELO HORIZONTE/MG, 26 de abril de 2024.

FLAVIA CRISTINA ROSSI DUTRA

Juiza Supervisora do CEJUSC 2º Grau TRT-MG

Processo Nº ROT-0010888-92.2022.5.03.0181

Relator	WEBER LEITE DE MAGALHAES PINTO FILHO
RECORRENTE	DANIELLE ALVES BONFIM
ADVOGADO	ISABELLA SANGLARD PIMENTA MACHADO(OAB: 104778/MG)
ADVOGADO	LIVIA REGGIANI LIMA(OAB: 122655/MG)
RECORRENTE	ITAU UNIBANCO S.A.
ADVOGADO	HERBERT MOREIRA COUTO(OAB: 47034/MG)
RECORRIDO	ITAU UNIBANCO S.A.
ADVOGADO	HERBERT MOREIRA COUTO(OAB: 47034/MG)
RECORRIDO	DANIELLE ALVES BONFIM
ADVOGADO	ISABELLA SANGLARD PIMENTA MACHADO(OAB: 104778/MG)
ADVOGADO	LIVIA REGGIANI LIMA(OAB: 122655/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- DANIELLE ALVES BONFIM
- ITAU UNIBANCO S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID eed4faf proferido nos autos.

Vistos.

1- Tendo em vista **os termos do despacho de *ID. d1f36e7*** e **o teor das petições de *ID. 553ad6d* e de *ID. 8039dfe*** protocoladas pelas partes e, considerando ainda que a conciliação é um ato consensual, sujeito à vontade das partes, **deixo de incluir o feito em pauta** por ausência de interesse na conciliação manifestada **de forma expressa e inequívoca** pelas mesmas.

2- Em consequência, **os autos deverão ser devolvidos** ao remetente para prosseguimento na forma que entender cabível, com as nossas homenagens, observados por esta Secretaria os procedimentos regulares.

3- Em relação à petição de *ID. 159f0d4*, apenas registrem-se os memoriais apresentados pela parte reclamada, cuja apreciação não compete a este Cejusc 2.

4- **Intimem-se**.

BELO HORIZONTE/MG, 26 de abril de 2024.

FLAVIA CRISTINA ROSSI DUTRA

Juiza Supervisora do CEJUSC 2º Grau TRT-MG

Processo Nº ROT-0010282-86.2023.5.03.0033

Relator	Paulo Maurício Ribeiro Pires
RECORRENTE	EDVAN ARAUJO OSORIO
ADVOGADO	VANIA MARIA ALVARENGA BARBOSA(OAB: 66612/MG)
RECORRIDO	TRANSPANORAMA TRANSPORTES LTDA.
ADVOGADO	LEIDE MARCIA LOPES(OAB: 39756/PR)

Intimado(s)/Citado(s):

- EDVAN ARAUJO OSORIO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 858e864 proferido nos autos.

Vistos, etc.

1- **Os autos foram recebidos neste CEJUSC-JT de 2º Grau para tentativa de conciliação**. A conciliação é uma forma célere, efetiva e menos onerosa para finalizar o litígio com a participação efetiva das partes, obedecendo ao princípio da cooperação judicial e valorizando sempre a essencialidade da atividade do advogado.

2- Como medida saneadora, os procuradores das partes deverão atualizar seus dados, em até **3 dias úteis**, nos termos no artigo 287 do CPC, lançando *e-mail*, endereço e, se possível, telefone, no cadastro do PJe, o que se determina para o bom andamento das comunicações que se façam necessárias.

3- No intuito de imprimir maior celeridade ao feito, em observância ao princípio da cooperação e ao princípio da duração razoável do processo, entendo ser medida pertinente impulsionar as partes, **antes mesmo da audiência** a ser eventualmente designada, a iniciarem tratativas conciliatórias prévias. Para tanto, **conclamo os**

procuradores das partes a manterem contato direto no prazo ora estabelecido.

4- Por decorrência, e, dando início às **tratativas conciliatórias preliminares**, **intimem-se** as partes para esclarecerem, de forma expressa, se há possibilidade de conciliação/mediação perante este CEJUSC 2, observando:

a- prazo para manifestação **até o dia 08/05/2024;**

b- em caso de desinteresse das partes, deverá haver manifestação expressa nos autos, de maneira a não se pautar o feito de forma inócua, em ofensa aos princípios de celeridade e efetividade. Manifestado o desinteresse das partes e não havendo possibilidade de acordo, devolva-se o feito ao remetente para prosseguimento na forma que entender cabível, com as nossas homenagens, observados por esta Secretaria os procedimentos regulamentares.

c- em caso de interesse em realizar audiência de conciliação/mediação, ou apresentadas propostas e/ou juntada petição com os termos pretendidos para o acordo, o processo será pautado nesta unidade, devendo as partes/advogados manifestarem se preferem audiência presencial ou virtual. No silêncio, será pautada de forma virtual.

d- em caso **de ausência de manifestação das partes,** os autos serão **incluídos em pauta**, assim permanecendo até a audiência designada.

5- Pontua-se que, neste CEJUSC 2, **é necessária a realização de audiência** para homologação de acordo, por impositivo legal, não podendo ser dispensada a mesma.

6- Os advogados que atuarem na audiência respectiva, necessariamente, deverão deter nos autos **poderes expressos para transigir, dar quitação e desistir,** sob pena de **não homologação do acordo** na ausência dos instrumentos respectivos na audiência designada.

7- **Intimem-se.**

BELO HORIZONTE/MG, 26 de abril de 2024.

FLAVIA CRISTINA ROSSI DUTRA

Juiza Supervisora do CEJUSC 2º Grau TRT-MG

Processo Nº AP-0010727-22.2018.5.03.0020

Relator	Vicente de Paula Maciel Júnior
AGRAVANTE	JAQUELINE RIBEIRO DOS SANTOS
ADVOGADO	FERNANDO ALVES DE ANDRADE(OAB: 43766/MG)
ADVOGADO	JOAO BOSCO DE MIRANDA(OAB: 38484/MG)
ADVOGADO	AMANDA MAIA DEMETRIO(OAB: 155277/MG)
AGRAVANTE	ITAU UNIBANCO S.A.
ADVOGADO	RENATO NORIYUKI DOTE(OAB: 162696/SP)
ADVOGADO	Valéria Ramos Esteves de Oliveira(OAB: 46178/MG)
AGRAVANTE	WALKIRIA RIBEIRO DOS SANTOS
ADVOGADO	FERNANDO ALVES DE ANDRADE(OAB: 43766/MG)
ADVOGADO	JOAO BOSCO DE MIRANDA(OAB: 38484/MG)
ADVOGADO	AMANDA MAIA DEMETRIO(OAB: 155277/MG)
AGRAVADO	JAQUELINE RIBEIRO DOS SANTOS
ADVOGADO	AMANDA MAIA DEMETRIO(OAB: 155277/MG)
ADVOGADO	JOAO BOSCO DE MIRANDA(OAB: 38484/MG)
ADVOGADO	FERNANDO ALVES DE ANDRADE(OAB: 43766/MG)
AGRAVADO	WALKIRIA RIBEIRO DOS SANTOS
ADVOGADO	AMANDA MAIA DEMETRIO(OAB: 155277/MG)
ADVOGADO	JOAO BOSCO DE MIRANDA(OAB: 38484/MG)
ADVOGADO	FERNANDO ALVES DE ANDRADE(OAB: 43766/MG)
AGRAVADO	ITAU UNIBANCO S.A.
ADVOGADO	Valéria Ramos Esteves de Oliveira(OAB: 46178/MG)
ADVOGADO	RENATO NORIYUKI DOTE(OAB: 162696/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- ITAU UNIBANCO S.A.
- JAQUELINE RIBEIRO DOS SANTOS
- WALKIRIA RIBEIRO DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 705092e proferido nos autos.

Vistos.

1- Em relação ao teor da manifestação da **parte Reclamada** na petição de ***ID.e4cfe3f***, registre-se, inicialmente, que não há previsão de prazo (interstício a ser observado) na designação de audiência para tentativa de conciliação.

2- Já em relação ao pedido de cancelamento ou redesignação da audiência designada nestes autos, pelo fato da execução individual ser objeto da negociação na execução coletiva (0174900-20.2005.5.03.0020) com audiência designada para a mesma data (29/04/2024), entendo, todavia, pela **manutenção da audiência de conciliação já designada nestes autos**, para que, na oportunidade, se verifique se os advogados são os mesmos em ambas as ações e para melhor entendimentos de todos os fatos alegados.

3- Considerando ainda que, a exiguidade do prazo, inviabilizaria tanto o aproveitamento da vaga na pauta deste CEJUSC-JT de 2º Grau quanto a intimação das partes acerca de eventual

cancelamento com a devida antecedência.

4- Por tudo exposto, **mantém-se a audiência de tentativa conciliatória** já designada nestes autos para:

- **Modalidade:** Virtual (plataforma ZOOM)
- **Data e horário: 29/04/2024 - 08:50 horas**
- **SALA 4 - Link: *https://trt3-jus-br.zoom.us/my/sala4cejusc2***

5- Os advogados devem se fazer presentes, bem como contar com poderes específicos para transigir/desistir e dar quitação, nos moldes do art. 105 do CPC, sendo que eventual acordo somente será homologado com a procuração/substabelecimento com poderes respectivos para tanto já nos autos.

6- **Intimem-se**.

BELO HORIZONTE/MG, 26 de abril de 2024.

FLAVIA CRISTINA ROSSI DUTRA

Juiza Supervisora do CEJUSC 2º Grau TRT-MG

Processo Nº ROT-0010476-70.2022.5.03.0082

Relator	Vicente de Paula Maciel Júnior
RECORRENTE	ITAU UNIBANCO S.A.
ADVOGADO	MARIA INES CALDEIRA PEREIRA DA SILVA MURGEL(OAB: 64029/MG)
RECORRENTE	CAMILA PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO	CLAUDETE GOMES DE ANDRADE(OAB: 74693/MG)
ADVOGADO	RENE ANDRADE GUERRA(OAB: 44487/MG)
ADVOGADO	LUIZA OLIVEIRA MASCARENHAS CANCADO(OAB: 146617/MG)
RECORRIDO	ITAU UNIBANCO S.A.
ADVOGADO	MARIA INES CALDEIRA PEREIRA DA SILVA MURGEL(OAB: 64029/MG)
RECORRIDO	CAMILA PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO	CLAUDETE GOMES DE ANDRADE(OAB: 74693/MG)
ADVOGADO	RENE ANDRADE GUERRA(OAB: 44487/MG)
ADVOGADO	LUIZA OLIVEIRA MASCARENHAS CANCADO(OAB: 146617/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- CAMILA PEREIRA DA SILVA
- ITAU UNIBANCO S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 1932691 proferido nos autos.

Vistos.

1- Tendo em vista **os termos do despacho de *ID. 5d721d6*** e **o teor das petições de *ID. d9623ace* de *ID. 1a16ce8***protocoladas pelas partes, e, considerando ainda que a conciliação é um ato consensual, sujeito à vontade das partes, **deixo de incluir o feito em pauta** por ausência de interesse na conciliação manifestada **de forma expressa e inequívoca** pelas mesmas.

2- Em consequência, **os autos deverão ser devolvidos** ao remetente para prosseguimento na forma que entender cabível, com as nossas homenagens, observados por esta Secretaria os procedimentos regulares.

3- **Intimem-se**.

BELO HORIZONTE/MG, 26 de abril de 2024.

FLAVIA CRISTINA ROSSI DUTRA

Juiza Supervisora do CEJUSC 2º Grau TRT-MG

Processo Nº RORSum-0010090-07.2024.5.03.0038

Relator	Paulo Maurício Ribeiro Pires
RECORRENTE	LORRAN SILVEIRA CAMPOS
ADVOGADO	ANTONIO MARCOS SILVA FONTES(OAB: 227581/MG)
ADVOGADO	PAULO SERGIO AVEZANI(OAB: 133630/MG)
RECORRIDO	VIACAO SAO FRANCISCO LTDA
ADVOGADO	ANA CAROLINA PIANARO CAMPOS(OAB: 101342/MG)
RECORRIDO	CONSORCIO VIA JF
ADVOGADO	MARIAH FAGUNDES ROSA DE FARIAS(OAB: 27165/DF)
ADVOGADO	DIMAS ANTONIO GONCALVES FAGUNDES REIS(OAB: 199896/MG)
ADVOGADO	JOAO PEDRO HIPPERT CINTRA(OAB: 223710/MG)
ADVOGADO	RENAN SILVA GOUVEA(OAB: 220305/MG)
ADVOGADO	GUSTAVO AYUPE RESENDE DE LIMA(OAB: 232150/MG)
RECORRIDO	AUTO NOSSA SENHORA APARECIDA LTDA
ADVOGADO	MARIAH FAGUNDES ROSA DE FARIAS(OAB: 27165/DF)
ADVOGADO	DIMAS ANTONIO GONCALVES FAGUNDES REIS(OAB: 199896/MG)
ADVOGADO	JOAO PEDRO HIPPERT CINTRA(OAB: 223710/MG)
ADVOGADO	RENAN SILVA GOUVEA(OAB: 220305/MG)
ADVOGADO	GUSTAVO AYUPE RESENDE DE LIMA(OAB: 232150/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- AUTO NOSSA SENHORA APARECIDA LTDA
- CONSORCIO VIA JF
- VIACAO SAO FRANCISCO LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 8aa64d8 proferido nos autos.

Vistos.

1- Em que pese a manifestação feita pela **parte Reclamada** na petição de ***ID. 14ca07e,*** entendo, todavia, pela **manutenção da audiência de conciliação já designada nestes autos**, diante da exiguidade do prazo, que inviabiliza tanto o aproveitamento da vaga na pauta deste CEJUSC-JT de 2º Grau quanto a intimação das partes acerca de eventual cancelamento com a devida antecedência.

2- Além disso, convém frisar que a audiência de conciliação é o momento de aproximação das partes, proporcionando-lhes a possibilidade de terem um diálogo promissor para tentativa conciliatória nesta oportunidade ou em futuras, viabilizando às partes chegarem a um consenso, por concessões recíprocas, finalizando assim positivamente o litígio.

3- Registro, ainda, a importância do órgão conciliador, como meio essencial para o fortalecimento e celeridade da prestação jurisdicional.

4- Por tudo exposto, **mantém-se a audiência de tentativa conciliatória** já designada nestes autos para:

- **Modalidade:** Virtual (plataforma ZOOM)
- **Data e horário: 30/04/2024, às 08:50 horas**
- **SALA 2 - Link:** ***https://trt3-jus-br.zoom.us/my/sala2cejusc2***

5- Os advogados devem se fazer presentes, bem como contar com poderes específicos para transigir/desistir e dar quitação, nos moldes do art. 105 do CPC, sendo que eventual acordo somente será homologado com a procuração/substabelecimento com poderes respectivos para tanto já nos autos.

6- **Intimem-se**.

BELO HORIZONTE/MG, 26 de abril de 2024.

FLAVIA CRISTINA ROSSI DUTRA

Juiza Supervisora do CEJUSC 2º Grau TRT-MG

Processo Nº RORSum-0010661-50.2023.5.03.0187

Relator	WEBER LEITE DE MAGALHAES PINTO FILHO
RECORRENTE	VALE S.A.
ADVOGADO	EDUARDO PAOLIELLO NICOLAU(OAB: 80702/MG)
RECORRENTE	SINDICATO TRAB IND EXTRACAO FERROS E MET BAS DE MARIANA
ADVOGADO	MICHAEL ISMAILE SOARES OLIVEIRA(OAB: 175869/MG)
ADVOGADO	JESSICA VIEIRA SALES(OAB: 192181/MG)
RECORRIDO	VALE S.A.
ADVOGADO	EDUARDO PAOLIELLO NICOLAU(OAB: 80702/MG)
RECORRIDO	SINDICATO TRAB IND EXTRACAO FERROS E MET BAS DE MARIANA
ADVOGADO	MICHAEL ISMAILE SOARES OLIVEIRA(OAB: 175869/MG)
ADVOGADO	JESSICA VIEIRA SALES(OAB: 192181/MG)
CUSTOS LEGIS	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Intimado(s)/Citado(s):

- SINDICATO TRAB IND EXTRACAO FERROS E MET BAS DE MARIANA
- VALE S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 0f42b7a proferido nos autos.

Vistos.

1- Tendo em vista os termos do despacho de *ID. 5feb071,* **o silêncio da parte Reclamante** (embora devidamente intimada, conforme expediente da intimação de *ID. 7aa45f8*), **o teor da petição de *ID. 943a404*** em que a **parte Reclamada** registra que não há interesse na composição e nem proposta de acordo a ser apresentada, e, considerando que a conciliação é um ato consensual, sujeito vontade das partes, **deixo de incluir o feito em pauta** por entender a ausência de manifestação da parte Reclamante também como desinteresse na conciliação.

2- Em consequência, **os autos deverão ser devolvidos** ao remetente para prosseguimento na forma que entender cabível, com as nossas homenagens, observados por esta Secretaria os procedimentos regulares.

3- **Intimem-se**.

BELO HORIZONTE/MG, 26 de abril de 2024.

FLAVIA CRISTINA ROSSI DUTRA

Juiza Supervisora do CEJUSC 2º Grau TRT-MG

Processo Nº ROT-0010065-43.2022.5.03.0012

Relator	César Pereira da Silva Machado Júnior
RECORRENTE	ANA PAULA MALAQUIAS
ADVOGADO	FILIPE LEITE DE MELO FERREIRA CANCADO(OAB: 173125/MG)
RECORRIDO	BV FINANCEIRA SA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
ADVOGADO	EDUARDO ABUCARUB GASPAROTO(OAB: 172884/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- BV FINANCEIRA SA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 94e7600 proferido nos autos.

*Este processo foi selecionado para participar da **VIII Semana da Conciliação Trabalhista**, que será realizada de 20 a 24 de maio de 2024, em todo o país. Conclamamos partes e advogados para se empenharem nas tratativas prévias conciliatórias, na certeza de que conciliar é a melhor forma de resolução de um litígio. **É conciliando que a gente se entende!***

Vistos.

1- Apreciadas as manifestações das partes nas petições de *ID. 76f6377* e de *ID. bbffed0*, em cumprimento ao despacho de *ID. c6131f7*.

2- Nesse contexto, em que pese a manifestação da parte reclamante na petição de *ID. bbffed0*, **INTIMO** partes e procuradores a comparecerem à **audiência para tentativa conciliatória,**a saber:

- **Modalidade:** Virtual (plataforma ZOOM)
- **Data e horário: 21/05/2024 - 09:35 horas**
- **SALA 4 - Link: *https://trt3-jus-br.zoom.us/my/sala4cejusc2***

3- Para melhor aproveitamento da audiência de tentativa conciliatória recomenda-se que as partes estudem e iniciem eventuais tratativas previamente, inclusive com cálculos aproximados da pretensão a embasar as propostas nas sessões designadas, se for o caso.

4- As partes deverão manifestar no processo justificando eventual impossibilidade de **comparecimento** à audiência e/ou desinteresse na conciliação, em atenção aos princípios da boa-fé processual e da cooperação consagrados nos artigos 5° e 6° do CPC.

5- As audiências neste CEJUSC de 2o. Grau poderão ser feitas nas modalidades **presencial ou virtual**, esta última na plataforma ZOOM, razão pela qual atentem-se as partes e advogados para a modalidade **fixada neste despacho.**

6- Se partes/advogados tiverem interesse que esta audiência seja na modalidade diversa da fixada, basta fazer o requerimento **nos autos**, em tempo hábil, para que o despacho seja adaptado à sessão, podendo, inclusive, que a audiência seja na modalidade mista - atendendo à vontade diversa, eventualmente, das partes/advogados.

7- **IMPORTANTE:**

a) Os mandatários deverão contar com poderes específicos para transigir, dar quitação e desistir, nos moldes do art. 105 do CPC, sendo que, eventual acordo **somente** será homologado com a procuração/substabelecimento com poderes respectivos para tanto **já nos autos.**

b) Também se esclarece, desde já, que, mesmo nos processos em que há petição de acordo assinada pelas partes/advogados para apreciação pelo Juízo Conciliatório, **necessário se faz a realização de audiência**, nos termos da norma vigente (Resolução 81 da GP de 2017 TRT3), bem como o respectivo lançamento no AUD 4/PJe.

c) Somente **após** a homologação, o acordo poderá surtir os efeitos desejados, razão pela qual a parte devedora/pagadora deverá se abster de efetuar qualquer pagamentoantes de eventual homologação pelo Juízo do ajuste pretendido, sob pena de arcar com o ônus em caso de não homologação do acordo na forma proposta.

8- **Intimem-se.**

Registros para os casos de audiências VIRTUAIS:

I- Para a realização da audiência virtual observe-se que:

a- sessão será organizada por este CEJUSC 2, e realizada na Plataforma ZOOM MEETINGde Videoconferência;

b- partes e procuradores poderão acessar a plataforma via smartphones, tablets ou computadores portáteis ou fixos com câmera (webcam), microfone e caixa de som ou fone de ouvido acoplado com microfone; navegador Chrome - versão 31 ou superior ou Firefox - versão 38 ou superior;

c- os participantes deverão conferir previamente os sistemas de áudio e vídeo do aparelho em que acessarão a plataforma, cientes que as imagens serão compartilhadas entre os demais;

d- o link de acesso à sala virtual de audiência respectiva é o descrito supra, cabendo aos procuradores informá-lo às partes;

e- os participantes deverão portar documentos com fotografia para a identificação;

f- na hipótese de falha na transmissão de dados/sinal, sempre que possível, deverá ser retomado o ingresso na sala, para a continuação da sessão, sem penalidade para partes e procuradores;

g- dúvidas poderão ser sanadas pelo site do TRT/MG (https://portal.trt3.jus.br/internet/capa-layout-csjt/carrossel/downloads/manual-do-usuario-externo-zoom-versao-final-revisada-20-01-2021.pdf) e se persistirem,pelo endereço de e-mail cejusc2@trt3.jus.br , pelo telefone (31) 3228-7096 e 3228-7097 ou balcão virtual http://meet.google.com/wxm-omek-bhs

II- Para diferenciação de audiência presencial, por videoconferência/telepresencial (virtual) vide o normativo deste TRT -MG : PORTARIA CONJUNTA GP/GCR/GVCR N. 95, DE 7 DE MARÇO DE 2022.

BELO HORIZONTE/MG, 26 de abril de 2024.

FLAVIA CRISTINA ROSSI DUTRA

Juiza Supervisora do CEJUSC 2º Grau TRT-MG

Processo Nº ROT-0010282-86.2023.5.03.0033

Relator Paulo Maurício Ribeiro Pires

RECORRENTE	EDVAN ARAUJO OSORIO
ADVOGADO	VANIA MARIA ALVARENGA BARBOSA(OAB: 66612/MG)
RECORRIDO	TRANSPANORAMA TRANSPORTES LTDA.
ADVOGADO	LEIDE MARCIA LOPES(OAB: 39756/PR)

Intimado(s)/Citado(s):

- TRANSPANORAMA TRANSPORTES LTDA.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 858e864 proferido nos autos.

Vistos, etc.

1- **Os autos foram recebidos neste CEJUSC-JT de 2º Grau para tentativa de conciliação**. A conciliação é uma forma célere, efetiva e menos onerosa para finalizar o litígio com a participação efetiva das partes, obedecendo ao princípio da cooperação judicial e valorizando sempre a essencialidade da atividade do advogado.

2- Como medida saneadora, os procuradores das partes deverão atualizar seus dados, em até **3 dias úteis**, nos termos no artigo 287 do CPC, lançando *e-mail*, endereço e, se possível, telefone, no cadastro do PJe, o que se determina para o bom andamento das comunicações que se façam necessárias.

3- No intuito de imprimir maior celeridade ao feito, em observância ao princípio da cooperação e ao princípio da duração razoável do processo, entendo ser medida pertinente impulsionar as partes, **antes mesmo da audiência** a ser eventualmente designada, a iniciarem tratativas conciliatórias prévias. Para tanto, **conclamo os procuradores das partes a manterem contato direto** no prazo ora estabelecido.

4- Por decorrência, e, dando início às **tratativas conciliatórias preliminares**, **intimem-se** as partes para esclarecerem, de forma expressa, se há possibilidade de conciliação/mediação perante este CEJUSC 2, observando:

a- prazo para manifestação **até o dia 08/05/2024;**

b- em caso de desinteresse das partes, deverá haver manifestação expressa nos autos, de maneira a não se pautar o feito de forma inócua, em ofensa aos princípios de celeridade e efetividade. Manifestado o desinteresse das partes e não havendo possibilidade de acordo, devolva-se o feito ao remetente para prosseguimento na forma que entender cabível, com as nossas homenagens, observados por esta Secretaria os procedimentos regulamentares.

c- em caso de interesse em realizar audiência de conciliação/mediação, ou apresentadas propostas e/ou juntada petição com os termos pretendidos para o acordo, o processo será pautado nesta unidade, devendo as partes/advogados manifestarem se preferem audiência presencial ou virtual. No silêncio, será pautada de forma virtual.

d- em caso **de ausência de manifestação das partes,** os autos serão **incluídos em pauta**, assim permanecendo até a audiência designada.

5- Pontua-se que, neste CEJUSC 2, **é necessária a realização de audiência** para homologação de acordo, por impositivo legal, não podendo ser dispensada a mesma.

6- Os advogados que atuarem na audiência respectiva, necessariamente, deverão deter nos autos **poderes expressos para transigir, dar quitação e desistir,** sob pena de **não homologação do acordo** na ausência dos instrumentos respectivos na audiência designada.

7- **Intimem-se.**

BELO HORIZONTE/MG, 26 de abril de 2024.

FLAVIA CRISTINA ROSSI DUTRA

Juiza Supervisora do CEJUSC 2º Grau TRT-MG

Processo Nº ROT-0010888-92.2022.5.03.0181

Relator	WEBER LEITE DE MAGALHAES PINTO FILHO
RECORRENTE	DANIELLE ALVES BONFIM
ADVOGADO	ISABELLA SANGLARD PIMENTA MACHADO(OAB: 104778/MG)
ADVOGADO	LIVIA REGGIANI LIMA(OAB: 122655/MG)
RECORRENTE	ITAU UNIBANCO S.A.
ADVOGADO	HERBERT MOREIRA COUTO(OAB: 47034/MG)
RECORRIDO	ITAU UNIBANCO S.A.
ADVOGADO	HERBERT MOREIRA COUTO(OAB: 47034/MG)
RECORRIDO	DANIELLE ALVES BONFIM
ADVOGADO	ISABELLA SANGLARD PIMENTA MACHADO(OAB: 104778/MG)
ADVOGADO	LIVIA REGGIANI LIMA(OAB: 122655/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- DANIELLE ALVES BONFIM
- ITAU UNIBANCO S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID eed4faf proferido nos autos.

Vistos.

1- Tendo em vista **os termos do despacho de *ID. d1f36e7*** e **o teor das petições de *ID. 553ad6d* e de *ID. 8039dfe*** protocoladas pelas partes e, considerando ainda que a conciliação é um ato consensual, sujeito à vontade das partes, **deixo de incluir o feito em pauta** por ausência de interesse na conciliação manifestada **de forma expressa e inequívoca** pelas mesmas.

2- Em consequência, **os autos deverão ser devolvidos** ao remetente para prosseguimento na forma que entender cabível, com as nossas homenagens, observados por esta Secretaria os procedimentos regulares.

3- Em relação à petição de *ID. 159f0d4*, apenas registrem-se os memoriais apresentados pela parte reclamada, cuja apreciação não compete a este Cejusc 2.

4- **Intimem-se**.

BELO HORIZONTE/MG, 26 de abril de 2024.

FLAVIA CRISTINA ROSSI DUTRA

Juiza Supervisora do CEJUSC 2º Grau TRT-MG

Processo Nº AP-0010727-22.2018.5.03.0020

Relator	Vicente de Paula Maciel Júnior
AGRAVANTE	JAQUELINE RIBEIRO DOS SANTOS
ADVOGADO	FERNANDO ALVES DE ANDRADE(OAB: 43766/MG)
ADVOGADO	JOAO BOSCO DE MIRANDA(OAB: 38484/MG)
ADVOGADO	AMANDA MAIA DEMETRIO(OAB: 155277/MG)
AGRAVANTE	ITAU UNIBANCO S.A.
ADVOGADO	RENATO NORIYUKI DOTE(OAB: 162696/SP)
ADVOGADO	Valéria Ramos Esteves de Oliveira(OAB: 46178/MG)
AGRAVANTE	WALKIRIA RIBEIRO DOS SANTOS
ADVOGADO	FERNANDO ALVES DE ANDRADE(OAB: 43766/MG)
ADVOGADO	JOAO BOSCO DE MIRANDA(OAB: 38484/MG)
ADVOGADO	AMANDA MAIA DEMETRIO(OAB: 155277/MG)
AGRAVADO	JAQUELINE RIBEIRO DOS SANTOS
ADVOGADO	AMANDA MAIA DEMETRIO(OAB: 155277/MG)
ADVOGADO	JOAO BOSCO DE MIRANDA(OAB: 38484/MG)
ADVOGADO	FERNANDO ALVES DE ANDRADE(OAB: 43766/MG)
AGRAVADO	WALKIRIA RIBEIRO DOS SANTOS
ADVOGADO	AMANDA MAIA DEMETRIO(OAB: 155277/MG)
ADVOGADO	JOAO BOSCO DE MIRANDA(OAB: 38484/MG)
ADVOGADO	FERNANDO ALVES DE ANDRADE(OAB: 43766/MG)
AGRAVADO	ITAU UNIBANCO S.A.
ADVOGADO	Valéria Ramos Esteves de Oliveira(OAB: 46178/MG)
ADVOGADO	RENATO NORIYUKI DOTE(OAB: 162696/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- ITAU UNIBANCO S.A.
- JAQUELINE RIBEIRO DOS SANTOS
- WALKIRIA RIBEIRO DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 705092e proferido nos autos.

Vistos.

1- Em relação ao teor da manifestação da **parte Reclamada** na petição de ***ID.e4cfe3f***, registre-se, inicialmente, que não há previsão de prazo (interstício a ser observado) na designação de audiência para tentativa de conciliação.

2- Já em relação ao pedido de cancelamento ou redesignação da audiência designada nestes autos, pelo fato da execução individual ser objeto da negociação na execução coletiva (0174900-20.2005.5.03.0020) com audiência designada para a mesma data (29/04/2024), entendo, todavia, pela **manutenção da audiência de conciliação já designada nestes autos**, para que, na oportunidade, se verifique se os advogados são os mesmos em ambas as ações e para melhor entendimentos de todos os fatos alegados.

3- Considerando ainda que, a exiguidade do prazo, inviabilizaria tanto o aproveitamento da vaga na pauta deste CEJUSC-JT de 2º Grau quanto a intimação das partes acerca de eventual cancelamento com a devida antecedência.

4- Por tudo exposto, **mantém-se a audiência de tentativa conciliatória** já designada nestes autos para:

- **Modalidade:** Virtual (plataforma ZOOM)
- **Data e horário: 29/04/2024 - 08:50 horas**
- **SALA 4 - Link: *https://trt3-jus-br.zoom.us/my/sala4cejusc2***

5- Os advogados devem se fazer presentes, bem como contar com poderes específicos para transigir/desistir e dar quitação, nos moldes do art. 105 do CPC, sendo que eventual acordo somente será homologado com a procuração/substabelecimento com poderes respectivos para tanto já nos autos.

6- **Intimem-se**.

BELO HORIZONTE/MG, 26 de abril de 2024.

FLAVIA CRISTINA ROSSI DUTRA

Juiza Supervisora do CEJUSC 2º Grau TRT-MG

Processo Nº ROT-0010476-70.2022.5.03.0082

Relator	Vicente de Paula Maciel Júnior
RECORRENTE	ITAU UNIBANCO S.A.

ADVOGADO	MARIA INES CALDEIRA PEREIRA DA SILVA MURGEL(OAB: 64029/MG)
RECORRENTE	CAMILA PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO	CLAUDETE GOMES DE ANDRADE(OAB: 74693/MG)
ADVOGADO	RENE ANDRADE GUERRA(OAB: 44487/MG)
ADVOGADO	LUIZA OLIVEIRA MASCARENHAS CANCADO(OAB: 146617/MG)
RECORRIDO	ITAU UNIBANCO S.A.
ADVOGADO	MARIA INES CALDEIRA PEREIRA DA SILVA MURGEL(OAB: 64029/MG)
RECORRIDO	CAMILA PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO	CLAUDETE GOMES DE ANDRADE(OAB: 74693/MG)
ADVOGADO	RENE ANDRADE GUERRA(OAB: 44487/MG)
ADVOGADO	LUIZA OLIVEIRA MASCARENHAS CANCADO(OAB: 146617/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- CAMILA PEREIRA DA SILVA
- ITAU UNIBANCO S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 1932691 proferido nos autos.

Vistos.

1- Tendo em vista **os termos do despacho de *ID. 5d721d6*** e **o teor das petições de *ID. d9623ace* de *ID. 1a16ce8***protocoladas pelas partes, e, considerando ainda que a conciliação é um ato consensual, sujeito à vontade das partes, **deixo de incluir o feito em pauta** por ausência de interesse na conciliação manifestada **de forma expressa e inequívoca** pelas mesmas.

2- Em consequência, **os autos deverão ser devolvidos** ao remetente para prosseguimento na forma que entender cabível, com as nossas homenagens, observados por esta Secretaria os procedimentos regulares.

3- **Intimem-se**.

BELO HORIZONTE/MG, 26 de abril de 2024.

FLAVIA CRISTINA ROSSI DUTRA

Juiza Supervisora do CEJUSC 2º Grau TRT-MG

Processo Nº RORSum-0010090-07.2024.5.03.0038

Relator	Paulo Maurício Ribeiro Pires
RECORRENTE	LORRAN SILVEIRA CAMPOS
ADVOGADO	ANTONIO MARCOS SILVA FONTES(OAB: 227581/MG)
ADVOGADO	PAULO SERGIO AVEZANI(OAB: 133630/MG)
RECORRIDO	VIACAO SAO FRANCISCO LTDA
ADVOGADO	ANA CAROLINA PIANARO CAMPOS(OAB: 101342/MG)
RECORRIDO	CONSORCIO VIA JF
ADVOGADO	MARIAH FAGUNDES ROSA DE FARIAS(OAB: 27165/DF)
ADVOGADO	DIMAS ANTONIO GONCALVES FAGUNDES REIS(OAB: 199896/MG)
ADVOGADO	JOAO PEDRO HIPPERT CINTRA(OAB: 223710/MG)
ADVOGADO	RENAN SILVA GOUVEA(OAB: 220305/MG)
ADVOGADO	GUSTAVO AYUPE RESENDE DE LIMA(OAB: 232150/MG)
RECORRIDO	AUTO NOSSA SENHORA APARECIDA LTDA
ADVOGADO	MARIAH FAGUNDES ROSA DE FARIAS(OAB: 27165/DF)
ADVOGADO	DIMAS ANTONIO GONCALVES FAGUNDES REIS(OAB: 199896/MG)
ADVOGADO	JOAO PEDRO HIPPERT CINTRA(OAB: 223710/MG)
ADVOGADO	RENAN SILVA GOUVEA(OAB: 220305/MG)
ADVOGADO	GUSTAVO AYUPE RESENDE DE LIMA(OAB: 232150/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- LORRAN SILVEIRA CAMPOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 8aa64d8 proferido nos autos.

Vistos.

1- Em que pese a manifestação feita pela **parte Reclamada** na petição de ***ID. 14ca07e,*** entendo, todavia, pela **manutenção da audiência de conciliação já designada nestes autos**, diante da exiguidade do prazo, que inviabiliza tanto o aproveitamento da vaga na pauta deste CEJUSC-JT de 2º Grau quanto a intimação das partes acerca de eventual cancelamento com a devida antecedência.

2- Além disso, convém frisar que a audiência de conciliação é o momento de aproximação das partes, proporcionando-lhes a possibilidade de terem um diálogo promissor para tentativa conciliatória nesta oportunidade ou em futuras, viabilizando às partes chegarem a um consenso, por concessões recíprocas, finalizando assim positivamente o litígio.

3- Registro, ainda, a importância do órgão conciliador, como meio essencial para o fortalecimento e celeridade da prestação jurisdicional.

4- Por tudo exposto, **mantém-se a audiência de tentativa conciliatória** já designada nestes autos para:

- **Modalidade:** Virtual (plataforma ZOOM)
- **Data e horário: 30/04/2024, às 08:50 horas**

- **SALA 2 - Link:** ***https://trt3-jus-br.zoom.us/my/sala2cejusc2***

5- Os advogados devem se fazer presentes, bem como contar com poderes específicos para transigir/desistir e dar quitação, nos moldes do art. 105 do CPC, sendo que eventual acordo somente será homologado com a procuração/substabelecimento com poderes respectivos para tanto já nos autos.

6- **Intimem-se**.

BELO HORIZONTE/MG, 26 de abril de 2024.

FLAVIA CRISTINA ROSSI DUTRA

Juiza Supervisora do CEJUSC 2º Grau TRT-MG

Processo Nº RORSum-0010661-50.2023.5.03.0187

Relator	WEBER LEITE DE MAGALHAES PINTO FILHO
RECORRENTE	VALE S.A.
ADVOGADO	EDUARDO PAOLIELLO NICOLAU(OAB: 80702/MG)
RECORRENTE	SINDICATO TRAB IND EXTRACAO FERROS E MET BAS DE MARIANA
ADVOGADO	MICHAEL ISMAILE SOARES OLIVEIRA(OAB: 175869/MG)
ADVOGADO	JESSICA VIEIRA SALES(OAB: 192181/MG)
RECORRIDO	VALE S.A.
ADVOGADO	EDUARDO PAOLIELLO NICOLAU(OAB: 80702/MG)
RECORRIDO	SINDICATO TRAB IND EXTRACAO FERROS E MET BAS DE MARIANA
ADVOGADO	MICHAEL ISMAILE SOARES OLIVEIRA(OAB: 175869/MG)
ADVOGADO	JESSICA VIEIRA SALES(OAB: 192181/MG)
CUSTOS LEGIS	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Intimado(s)/Citado(s):

- SINDICATO TRAB IND EXTRACAO FERROS E MET BAS DE MARIANA
- VALE S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 0f42b7a proferido nos autos.

Vistos.

1- Tendo em vista os termos do despacho de *ID. 5feb071,* **o silêncio da parte Reclamante** (embora devidamente intimada, conforme expediente da intimação de *ID. 7aa45f8*), **o teor da petição de *ID. 943a404*** em que a **parte Reclamada** registra que não há interesse na composição e nem proposta de acordo a ser apresentada, e, considerando que a conciliação é um ato consensual, sujeito vontade das partes, **deixo de incluir o feito em pauta** por entender a ausência de manifestação da parte Reclamante também como desinteresse na conciliação.

2- Em consequência, **os autos deverão ser devolvidos** ao remetente para prosseguimento na forma que entender cabível, com as nossas homenagens, observados por esta Secretaria os procedimentos regulares.

3- **Intimem-se**.

BELO HORIZONTE/MG, 26 de abril de 2024.

FLAVIA CRISTINA ROSSI DUTRA

Juiza Supervisora do CEJUSC 2º Grau TRT-MG

Processo Nº ROT-0010289-34.2021.5.03.0038

Relator	César Pereira da Silva Machado Júnior
RECORRENTE	KAYO BOTELHO
ADVOGADO	BRUNO FEIJO IMBROINISIO(OAB: 145017/RJ)
RECORRIDO	BANCO VOTORANTIM S.A.
ADVOGADO	EDUARDO ABUCARUB GASPAROTO(OAB: 172884/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- KAYO BOTELHO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID d6f7f45 proferido nos autos.

Este processo foi selecionado para participar da ***VIII Semana da Conciliação Trabalhista****, que será realizada de 20 a 24 de maio de 2024, em todo o país. Conclamamos partes e advogados para se empenharem nas tratativas prévias conciliatórias, na certeza de que conciliar é a melhor forma de resolução de um litígio.* ***É conciliando que a gente se entende!***

Vistos.

1- Apreciadas as manifestações das partes nas petições de *ID. 8c5f9dd* e de *ID. ea69e90*, em cumprimento ao despacho de *ID. a91ca58*.

2- Nesse contexto, **INTIMO** partes e procuradores a comparecerem à **audiência para tentativa conciliatória,**a saber:

- **Modalidade:** Virtual (plataforma ZOOM)
- **Data e horário: 21/05/2024 - 08:15 horas**
- **SALA 4 - Link:** ***https://trt3-jus-br.zoom.us/my/sala4cejusc2***

3- Para melhor aproveitamento da audiência de tentativa conciliatória recomenda-se que as partes estudem e iniciem eventuais tratativas previamente, inclusive com cálculos

aproximados da pretensão a embasar as propostas nas sessões designadas, se for o caso.

4- As partes deverão manifestar no processo justificando eventual impossibilidade de **comparecimento** à audiência e/ou desinteresse na conciliação, em atenção aos princípios da boa-fé processual e da cooperação consagrados nos artigos 5° e 6° do CPC.

5- As audiências neste CEJUSC de 2o. Grau poderão ser feitas nas modalidades **presencial ou virtual**, esta última na plataforma ZOOM, razão pela qual atentem-se as partes e advogados para a modalidade **fixada neste despacho.**

6- Se partes/advogados tiverem interesse que esta audiência seja na modalidade diversa da fixada, basta fazer o requerimento **nos autos**, em tempo hábil, para que o despacho seja adaptado à sessão, podendo, inclusive, que a audiência seja na modalidade mista - atendendo à vontade diversa, eventualmente, das partes/advogados.

7- **IMPORTANTE:**

a) Os mandatários deverão contar com poderes específicos para transigir, dar quitação e desistir, nos moldes do art. 105 do CPC, sendo que, eventual acordo **somente** será homologado com a procuração/substabelecimento com poderes respectivos para tanto **já nos autos.**

b) Também se esclarece, desde já, que, mesmo nos processos em que há petição de acordo assinada pelas partes/advogados para apreciação pelo Juízo Conciliatório, **necessário se faz a realização de audiência**, nos termos da norma vigente (Resolução 81 da GP de 2017 TRT3), bem como o respectivo lançamento no AUD 4/PJe.

c) Somente **após** a homologação, o acordo poderá surtir os efeitos desejados, razão pela qual a parte devedora/pagadora deverá se abster de efetuar qualquer pagamentoantes de eventual homologação pelo Juízo do ajuste pretendido, sob pena de arcar com o ônus em caso de não homologação do acordo na forma proposta.

8- **Intimem-se.**

Registros para os casos de audiências VIRTUAIS:

I- Para a realização da audiência virtual observe-se que:

a- sessão será organizada por este CEJUSC 2, e realizada na Plataforma ZOOM MEETINGde Videoconferência;

b- partes e procuradores poderão acessar a plataforma via smartphones, tablets ou computadores portáteis ou fixos com câmera (webcam), microfone e caixa de som ou fone de ouvido acoplado com microfone; navegador Chrome - versão 31 ou superior ou Firefox - versão 38 ou superior;

c- os participantes deverão conferir previamente os sistemas de áudio e vídeo do aparelho em que acessarão a plataforma, cientes que as imagens serão compartilhadas entre os demais;

d- o link de acesso à sala virtual de audiência respectiva é o descrito supra, cabendo aos procuradores informá-lo às partes;

e- os participantes deverão portar documentos com fotografia para a identificação;

f- na hipótese de falha na transmissão de dados/sinal, sempre que possível, deverá ser retomado o ingresso na sala, para a continuação da sessão, sem penalidade para partes e procuradores;

g- dúvidas poderão ser sanadas pelo site do TRT/MG (https://portal.trt3.jus.br/internet/capa-layout-csjt/carrossel/downloads/manual-do-usuario-externo-zoom-versao-final-revisada-20-01-2021.pdf) e se persistirem,pelo endereço de e-mail cejusc2@trt3.jus.br , pelo telefone (31) 3228-7096 e 3228-7097 ou balcão virtual http://meet.google.com/wxm-omek-bhs

II- Para diferenciação de audiência presencial, por videoconferência/telepresencial (virtual) vide o normativo deste TRT -MG : PORTARIA CONJUNTA GP/GCR/GVCR N. 95, DE 7 DE MARÇO DE 2022.

BELO HORIZONTE/MG, 26 de abril de 2024.

FLAVIA CRISTINA ROSSI DUTRA

Juiza Supervisora do CEJUSC 2º Grau TRT-MG

Processo Nº ROT-0010289-34.2021.5.03.0038

Relator	César Pereira da Silva Machado Júnior
RECORRENTE	KAYO BOTELHO
ADVOGADO	BRUNO FEIJO IMBROINISIO(OAB: 145017/RJ)
RECORRIDO	BANCO VOTORANTIM S.A.
ADVOGADO	EDUARDO ABUCARUB GASPAROTO(OAB: 172884/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- BANCO VOTORANTIM S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID d6f7f45 proferido nos autos.

*Este processo foi selecionado para participar da **VIII Semana da Conciliação Trabalhista**, que será realizada de 20 a 24 de maio de 2024, em todo o país. Conclamamos partes e advogados para se empenharem nas tratativas prévias conciliatórias, na certeza de que conciliar é a melhor forma de resolução de um litígio. **É conciliando que a gente se entende!***

Vistos.

1- Apreciadas as manifestações das partes nas petições de *ID. 8c5f9dd* e de *ID. ea69e90*, em cumprimento ao despacho de *ID. a91ca58*.

2- Nesse contexto, **INTIMO** partes e procuradores a comparecerem à **audiência para tentativa conciliatória,**a saber:

- **Modalidade:** Virtual (plataforma ZOOM)
- **Data e horário: 21/05/2024 - 08:15 horas**
- **SALA 4 - Link: *https://trt3-jus-br.zoom.us/my/sala4cejusc2***

3- Para melhor aproveitamento da audiência de tentativa conciliatória recomenda-se que as partes estudem e iniciem eventuais tratativas previamente, inclusive com cálculos aproximados da pretensão a embasar as propostas nas sessões designadas, se for o caso.

4- As partes deverão manifestar no processo justificando eventual impossibilidade de **comparecimento** à audiência e/ou desinteresse na conciliação, em atenção aos princípios da boa-fé processual e da cooperação consagrados nos artigos 5° e 6° do CPC.

5- As audiências neste CEJUSC de 2o. Grau poderão ser feitas nas modalidades **presencial ou virtual**, esta última na plataforma ZOOM, razão pela qual atentem-se as partes e advogados para a modalidade **fixada neste despacho.**

6- Se partes/advogados tiverem interesse que esta audiência seja na modalidade diversa da fixada, basta fazer o requerimento **nos autos**, em tempo hábil, para que o despacho seja adaptado à sessão, podendo, inclusive, que a audiência seja na modalidade mista - atendendo à vontade diversa, eventualmente, das partes/advogados.

7- **IMPORTANTE:**

a) Os mandatários deverão contar com poderes específicos para transigir, dar quitação e desistir, nos moldes do art. 105 do CPC, sendo que, eventual acordo **somente** será homologado com a procuração/substabelecimento com poderes respectivos para tanto **já nos autos.**

b) Também se esclarece, desde já, que, mesmo nos processos em que há petição de acordo assinada pelas partes/advogados para apreciação pelo Juízo Conciliatório, **necessário se faz a realização de audiência**, nos termos da norma vigente (Resolução 81 da GP de 2017 TRT3), bem como o respectivo lançamento no AUD 4/PJe.

c) Somente **após** a homologação, o acordo poderá surtir os efeitos desejados, razão pela qual a parte devedora/pagadora deverá se abster de efetuar qualquer pagamentoantes de eventual homologação pelo Juízo do ajuste pretendido, sob pena de arcar com o ônus em caso de não homologação do acordo na forma proposta.

8- **Intimem-se.**

Registros para os casos de audiências VIRTUAIS:

I- Para a realização da audiência virtual observe-se que:

a- sessão será organizada por este CEJUSC 2, e realizada na Plataforma ZOOM MEETINGde Videoconferência;

b- partes e procuradores poderão acessar a plataforma via smartphones, tablets ou computadores portáteis ou fixos com câmera (webcam), microfone e caixa de som ou fone de ouvido acoplado com microfone; navegador Chrome - versão 31 ou superior ou Firefox - versão 38 ou superior;

c- os participantes deverão conferir previamente os sistemas de áudio e vídeo do aparelho em que acessarão a plataforma, cientes que as imagens serão compartilhadas entre os demais;

d- o link de acesso à sala virtual de audiência respectiva é o descrito supra, cabendo aos procuradores informá-lo às partes;

e- os participantes deverão portar documentos com fotografia para a identificação;

f- na hipótese de falha na transmissão de dados/sinal, sempre que possível, deverá ser retomado o ingresso na sala, para a continuação da sessão, sem penalidade para partes e procuradores;

g- dúvidas poderão ser sanadas pelo site do TRT/MG (https://portal.trt3.jus.br/internet/capa-layout-csjt/carrossel/downloads/manual-do-usuario-externo-zoom-versao-final-revisada-20-01-2021.pdf) e se persistirem,pelo endereço de e-mail cejusc2@trt3.jus.br , pelo telefone (31) 3228-7096 e 3228-7097 ou balcão virtual http://meet.google.com/wxm-omek-bhs

II- Para diferenciação de audiência presencial, por videoconferência/telepresencial (virtual) vide o normativo deste TRT -MG : PORTARIA CONJUNTA GP/GCR/GVCR N. 95, DE 7 DE MARÇO DE 2022.

BELO HORIZONTE/MG, 26 de abril de 2024.

FLAVIA CRISTINA ROSSI DUTRA

Juiza Supervisora do CEJUSC 2º Grau TRT-MG

Processo Nº AP-0010566-30.2020.5.03.0153

Relator	ROSEMARY DE OLIVEIRA PIRES AFONSO
AGRAVANTE	LUIZA APARECIDA PEREIRA SCAGLIONI
ADVOGADO	MARIA CRISTINA DE ARAUJO(OAB: 61044/MG)
ADVOGADO	RENATO DE SENNA ABREU E SILVA(OAB: 56500/MG)
ADVOGADO	LUCIANA PAPINI COSTA FURTADO REIS(OAB: 55250/MG)
AGRAVADO	BV FINANCEIRA SA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
ADVOGADO	EDUARDO CHALFIN(OAB: 157533/MG)
ADVOGADO	ALEXANDRE DE ALMEIDA CARDOSO(OAB: 173316/MG)
ADVOGADO	BRUNO MIARELLI DUARTE(OAB: 93776/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- LUIZA APARECIDA PEREIRA SCAGLIONI

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 68fb2bd proferido nos autos.

*Este processo foi selecionado para participar da **VIII Semana da Conciliação Trabalhista**, que será realizada de 20 a 24 de maio de 2024, em todo o país. Conclamamos partes e advogados para se empenharem nas tratativas prévias conciliatórias, na certeza de que conciliar é a melhor forma de resolução de um litígio. **É conciliando que a gente se entende!***

Vistos.

1- Apreciadas as manifestações das partes nas petições de *ID. e2321e9* e de *ID. 39fd88d*, em cumprimento ao despacho de *ID. 8dda844*.

2- Nesse contexto, **INTIMO** partes e procuradores a comparecerem à **audiência para tentativa conciliatória,**a saber:

- **Modalidade:** Virtual (plataforma ZOOM)
- **Data e horário: 21/05/2024 - 10:15 horas**
- **SALA 4 - Link: *https://trt3-jus-br.zoom.us/my/sala4cejusc2***

3- Para melhor aproveitamento da audiência de tentativa conciliatória recomenda-se que as partes estudem e iniciem eventuais tratativas previamente, inclusive com cálculos aproximados da pretensão a embasar as propostas nas sessões designadas, se for o caso.

4- As partes deverão manifestar no processo justificando eventual impossibilidade de **comparecimento** à audiência e/ou desinteresse na conciliação, em atenção aos princípios da boa-fé processual e da cooperação consagrados nos artigos 5° e 6° do CPC.

5- As audiências neste CEJUSC de 2o. Grau poderão ser feitas nas modalidades **presencial ou virtual**, esta última na plataforma ZOOM, razão pela qual atentem-se as partes e advogados para a modalidade **fixada neste despacho.**

6- Se partes/advogados tiverem interesse que esta audiência seja na modalidade diversa da fixada, basta fazer o requerimento **nos autos**, em tempo hábil, para que o despacho seja adaptado à sessão, podendo, inclusive, que a audiência seja na modalidade mista - atendendo à vontade diversa, eventualmente, das partes/advogados.

7- **IMPORTANTE:**

a) Os mandatários deverão contar com poderes específicos para transigir, dar quitação e desistir, nos moldes do art. 105 do CPC, sendo que, eventual acordo **somente** será homologado com a procuração/substabelecimento com poderes respectivos para tanto **já nos autos.**

b) Também se esclarece, desde já, que, mesmo nos processos em que há petição de acordo assinada pelas partes/advogados para apreciação pelo Juízo Conciliatório, **necessário se faz a realização de audiência**, nos termos da norma vigente (Resolução 81 da GP de 2017 TRT3), bem como o respectivo lançamento no AUD 4/PJe.

c) Somente **após** a homologação, o acordo poderá surtir os efeitos desejados, razão pela qual a parte devedora/pagadora deverá se abster de efetuar qualquer pagamentoantes de eventual homologação pelo Juízo do ajuste pretendido, sob pena de arcar com o ônus em caso de não homologação do acordo na forma proposta.

8- **Intimem-se.**

Registros para os casos de audiências VIRTUAIS:

I- Para a realização da audiência virtual observe-se que:

a- sessão será organizada por este CEJUSC 2, e realizada na Plataforma ZOOM MEETINGde Videoconferência;

b- partes e procuradores poderão acessar a plataforma via smartphones, tablets ou computadores portáteis ou fixos com câmera (webcam), microfone e caixa de som ou fone de ouvido acoplado com microfone; navegador Chrome - versão 31 ou superior ou Firefox - versão 38 ou superior;

c- os participantes deverão conferir previamente os sistemas de áudio e vídeo do aparelho em que acessarão a plataforma, cientes que as imagens serão compartilhadas entre os demais;

d- o link de acesso à sala virtual de audiência respectiva é o descrito supra, cabendo aos procuradores informá-lo às partes;

e- os participantes deverão portar documentos com fotografia para a identificação;

f- na hipótese de falha na transmissão de dados/sinal, sempre que possível, deverá ser retomado o ingresso na sala, para a continuação da sessão, sem penalidade para partes e procuradores;

g- dúvidas poderão ser sanadas pelo site do TRT/MG (https://portal.trt3.jus.br/internet/capa-layout-csjt/carrossel/downloads/manual-do-usuario-externo-zoom-versao-final-revisada-20-01-2021.pdf) e se persistirem,pelo endereço de e-mail cejusc2@trt3.jus.br , pelo telefone (31) 3228-7096 e 3228-7097 ou balcão virtual http://meet.google.com/wxm-omek-bhs

II- Para diferenciação de audiência presencial, por videoconferência/telepresencial (virtual) vide o normativo deste TRT -MG : PORTARIA CONJUNTA GP/GCR/GVCR N. 95, DE 7 DE MARÇO DE 2022.

BELO HORIZONTE/MG, 26 de abril de 2024.

FLAVIA CRISTINA ROSSI DUTRA

Juiza Supervisora do CEJUSC 2º Grau TRT-MG

Processo Nº ROT-0010093-12.2022.5.03.0141

Relator	César Pereira da Silva Machado Júnior
RECORRENTE	BANCO VOTORANTIM S.A.
ADVOGADO	EDUARDO ABUCARUB GASPAROTO(OAB: 172884/SP)
RECORRENTE	NADSON PEREIRA NERES
ADVOGADO	Godofredo Menezes Mainenti Filho(OAB: 76647/MG)
ADVOGADO	Felipe Grossi Dias(OAB: 101278/MG)
ADVOGADO	André Gustavo Souza Froes de Aguilar(OAB: 125680/MG)
ADVOGADO	GODOFREDO MENEZES MAINENTI(OAB: 1062-A/MG)
RECORRIDO	NADSON PEREIRA NERES
ADVOGADO	Godofredo Menezes Mainenti Filho(OAB: 76647/MG)
ADVOGADO	Felipe Grossi Dias(OAB: 101278/MG)
ADVOGADO	André Gustavo Souza Froes de Aguilar(OAB: 125680/MG)
ADVOGADO	GODOFREDO MENEZES MAINENTI(OAB: 1062-A/MG)
RECORRIDO	BANCO VOTORANTIM S.A.
ADVOGADO	EDUARDO ABUCARUB GASPAROTO(OAB: 172884/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- BANCO VOTORANTIM S.A.
- NADSON PEREIRA NERES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 13a03ab proferido nos autos.

*Este processo foi selecionado para participar da **VIII Semana da Conciliação Trabalhista**, que será realizada de 20 a 24 de maio de 2024, em todo o país. Conclamamos partes e advogados para se empenharem nas tratativas prévias conciliatórias, na certeza de que conciliar é a melhor forma de resolução de um litígio. **É conciliando que a gente se entende!***

Vistos.

1- Apreciadas as manifestações das partes nas petições de *ID. 99e7813* e de *ID. 5427c66*, em cumprimento ao despacho de *ID. 06e3d92*.

2- Sem prejuízo da audiência ora designada, dê-se vista à parte reclamada da proposta apresentada pela parte reclamante na petição de *ID. 99e7813*.

3- Nesse contexto, **INTIMO** partes e procuradores a comparecerem à **audiência para tentativa conciliatória,**a saber:

- **Modalidade:** Virtual (plataforma ZOOM)
- **Data e horário: 21/05/2024 - 16:00 horas**
- **SALA 4 - Link:** ***https://trt3-jus-br.zoom.us/my/sala4cejusc2***

4- Para melhor aproveitamento da audiência de tentativa conciliatória recomenda-se que as partes estudem e iniciem eventuais tratativas previamente, inclusive com cálculos aproximados da pretensão a embasar as propostas nas sessões designadas, se for o caso.

5- As partes deverão manifestar no processo justificando eventual impossibilidade de **comparecimento** à audiência e/ou desinteresse na conciliação, em atenção aos princípios da boa-fé processual e da cooperação consagrados nos artigos 5° e 6° do CPC.

6- As audiências neste CEJUSC de 2o. Grau poderão ser feitas nas modalidades **presencial ou virtual**, esta última na plataforma ZOOM, razão pela qual atentem-se as partes e advogados para a modalidade **fixada neste despacho.**

7- Se partes/advogados tiverem interesse que esta audiência seja na modalidade diversa da fixada, basta fazer o requerimento **nos autos**, em tempo hábil, para que o despacho seja adaptado à sessão, podendo, inclusive, que a audiência seja na modalidade mista - atendendo à vontade diversa, eventualmente, das partes/advogados.

8- **IMPORTANTE:**

a) Os mandatários deverão contar com poderes específicos para transigir, dar quitação e desistir, nos moldes do art. 105 do CPC, sendo que, eventual acordo **somente** será homologado com a procuração/substabelecimento com poderes respectivos para tanto **já nos autos.**

b) Também se esclarece, desde já, que, mesmo nos processos em que há petição de acordo assinada pelas partes/advogados para apreciação pelo Juízo Conciliatório, **necessário se faz a realização de audiência**, nos termos da norma vigente (Resolução 81 da GP de 2017 TRT3), bem como o respectivo lançamento no AUD 4/PJe.

c) Somente **após** a homologação, o acordo poderá surtir os efeitos desejados, razão pela qual a parte devedora/pagadora deverá se abster de efetuar qualquer pagamentoantes de eventual homologação pelo Juízo do ajuste pretendido, sob pena de arcar com o ônus em caso de não homologação do acordo na forma proposta.

9- **Intimem-se.**

Registros para os casos de audiências VIRTUAIS:

I- Para a realização da audiência virtual observe-se que:

a- sessão será organizada por este CEJUSC 2, e realizada na Plataforma ZOOM MEETINGde Videoconferência;

b- partes e procuradores poderão acessar a plataforma via

smartphones, tablets ou computadores portáteis ou fixos com câmera (webcam), microfone e caixa de som ou fone de ouvido acoplado com microfone; navegador Chrome - versão 31 ou superior ou Firefox - versão 38 ou superior;

c- os participantes deverão conferir previamente os sistemas de áudio e vídeo do aparelho em que acessarão a plataforma, cientes que as imagens serão compartilhadas entre os demais;

d- o link de acesso à sala virtual de audiência respectiva é o descrito supra, cabendo aos procuradores informá-lo às partes;

e- os participantes deverão portar documentos com fotografia para a identificação;

f- na hipótese de falha na transmissão de dados/sinal, sempre que possível, deverá ser retomado o ingresso na sala, para a continuação da sessão, sem penalidade para partes e procuradores;

g- dúvidas poderão ser sanadas pelo site do TRT/MG (https://portal.trt3.jus.br/internet/capa-layout-csjt/carrossel/downloads/manual-do-usuario-externo-zoom-versao-final-revisada-20-01-2021.pdf) e se persistirem,pelo endereço de e-mail cejusc2@trt3.jus.br , pelo telefone (31) 3228-7096 e 3228-7097 ou balcão virtual http://meet.google.com/wxm-omek-bhs

II- Para diferenciação de audiência presencial, por videoconferência/telepresencial (virtual) vide o normativo deste TRT -MG : PORTARIA CONJUNTA GP/GCR/GVCR N. 95, DE 7 DE MARÇO DE 2022.

BELO HORIZONTE/MG, 26 de abril de 2024.

FLAVIA CRISTINA ROSSI DUTRA

Juiza Supervisora do CEJUSC 2º Grau TRT-MG

Processo Nº AP-0010566-30.2020.5.03.0153

Relator	ROSEMARY DE OLIVEIRA PIRES AFONSO
AGRAVANTE	LUIZA APARECIDA PEREIRA SCAGLIONI
ADVOGADO	MARIA CRISTINA DE ARAUJO(OAB: 61044/MG)
ADVOGADO	RENATO DE SENNA ABREU E SILVA(OAB: 56500/MG)
ADVOGADO	LUCIANA PAPINI COSTA FURTADO REIS(OAB: 55250/MG)
AGRAVADO	BV FINANCEIRA SA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
ADVOGADO	EDUARDO CHALFIN(OAB: 157533/MG)
ADVOGADO	ALEXANDRE DE ALMEIDA CARDOSO(OAB: 173316/MG)
ADVOGADO	BRUNO MIARELLI DUARTE(OAB: 93776/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- BV FINANCEIRA SA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 68fb2bd proferido nos autos.

*Este processo foi selecionado para participar da **VIII Semana da Conciliação Trabalhista**, que será realizada de 20 a 24 de maio de 2024, em todo o país. Conclamamos partes e advogados para se empenharem nas tratativas prévias conciliatórias, na certeza de que conciliar é a melhor forma de resolução de um litígio. **É conciliando que a gente se entende!***

Vistos.

1- Apreciadas as manifestações das partes nas petições de *ID. e2321e9* e de *ID. 39fd88d*, em cumprimento ao despacho de *ID. 8dda844*.

2- Nesse contexto, **INTIMO** partes e procuradores a comparecerem à **audiência para tentativa conciliatória,**a saber:

- **Modalidade:** Virtual (plataforma ZOOM)
- **Data e horário: 21/05/2024 - 10:15 horas**
- **SALA 4 - Link: *https://trt3-jus-br.zoom.us/my/sala4cejusc2***

3- Para melhor aproveitamento da audiência de tentativa conciliatória recomenda-se que as partes estudem e iniciem eventuais tratativas previamente, inclusive com cálculos aproximados da pretensão a embasar as propostas nas sessões designadas, se for o caso.

4- As partes deverão manifestar no processo justificando eventual impossibilidade de **comparecimento** à audiência e/ou desinteresse na conciliação, em atenção aos princípios da boa-fé processual e da cooperação consagrados nos artigos 5° e 6° do CPC.

5- As audiências neste CEJUSC de 2o. Grau poderão ser feitas nas modalidades **presencial ou virtual**, esta última na plataforma ZOOM, razão pela qual atentem-se as partes e advogados para a modalidade **fixada neste despacho.**

6- Se partes/advogados tiverem interesse que esta audiência seja na modalidade diversa da fixada, basta fazer o requerimento **nos autos**, em tempo hábil, para que o despacho seja adaptado à sessão, podendo, inclusive, que a audiência seja na modalidade mista - atendendo à vontade diversa, eventualmente, das partes/advogados.

7- **IMPORTANTE:**

a) Os mandatários deverão contar com poderes específicos para transigir, dar quitação e desistir, nos moldes do art. 105 do CPC, sendo que, eventual acordo **somente** será homologado com a

procuração/substabelecimento com poderes respectivos para tanto **já nos autos.**

b) Também se esclarece, desde já, que, mesmo nos processos em que há petição de acordo assinada pelas partes/advogados para apreciação pelo Juízo Conciliatório, **necessário se faz a realização de audiência**, nos termos da norma vigente (Resolução 81 da GP de 2017 TRT3), bem como o respectivo lançamento no AUD 4/PJe.

c) Somente **após** a homologação, o acordo poderá surtir os efeitos desejados, razão pela qual a parte devedora/pagadora deverá se abster de efetuar qualquer pagamentoantes de eventual homologação pelo Juízo do ajuste pretendido, sob pena de arcar com o ônus em caso de não homologação do acordo na forma proposta.

8- **Intimem-se.**

Registros para os casos de audiências VIRTUAIS:

I- Para a realização da audiência virtual observe-se que:

a- sessão será organizada por este CEJUSC 2, e realizada na Plataforma ZOOM MEETINGde Videoconferência;

b- partes e procuradores poderão acessar a plataforma via smartphones, tablets ou computadores portáteis ou fixos com câmera (webcam), microfone e caixa de som ou fone de ouvido acoplado com microfone; navegador Chrome - versão 31 ou superior ou Firefox - versão 38 ou superior;

c- os participantes deverão conferir previamente os sistemas de áudio e vídeo do aparelho em que acessarão a plataforma, cientes que as imagens serão compartilhadas entre os demais;

d- o link de acesso à sala virtual de audiência respectiva é o descrito supra, cabendo aos procuradores informá-lo às partes;

e- os participantes deverão portar documentos com fotografia para a identificação;

f- na hipótese de falha na transmissão de dados/sinal, sempre que possível, deverá ser retomado o ingresso na sala, para a continuação da sessão, sem penalidade para partes e procuradores;

g- dúvidas poderão ser sanadas pelo site do TRT/MG (https://portal.trt3.jus.br/internet/capa-layout-csjt/carrossel/downloads/manual-do-usuario-externo-zoom-versao-final-revisada-20-01-2021.pdf) e se persistirem,pelo endereço de e-mail cejusc2@trt3.jus.br , pelo telefone (31) 3228-7096 e 3228-7097 ou balcão virtual http://meet.google.com/wxm-omek-bhs

II- Para diferenciação de audiência presencial, por videoconferência/telepresencial (virtual) vide o normativo deste TRT -MG : PORTARIA CONJUNTA GP/GCR/GVCR N. 95, DE 7 DE MARÇO DE 2022.

BELO HORIZONTE/MG, 26 de abril de 2024.

FLAVIA CRISTINA ROSSI DUTRA

Juiza Supervisora do CEJUSC 2º Grau TRT-MG

Processo Nº ROT-0010093-12.2022.5.03.0141

Relator	César Pereira da Silva Machado Júnior
RECORRENTE	BANCO VOTORANTIM S.A.
ADVOGADO	EDUARDO ABUCARUB GASPAROTO(OAB: 172884/SP)
RECORRENTE	NADSON PEREIRA NERES
ADVOGADO	Godofredo Menezes Mainenti Filho(OAB: 76647/MG)
ADVOGADO	Felipe Grossi Dias(OAB: 101278/MG)
ADVOGADO	André Gustavo Souza Froes de Aguilar(OAB: 125680/MG)
ADVOGADO	GODOFREDO MENEZES MAINENTI(OAB: 1062-A/MG)
RECORRIDO	NADSON PEREIRA NERES
ADVOGADO	Godofredo Menezes Mainenti Filho(OAB: 76647/MG)
ADVOGADO	Felipe Grossi Dias(OAB: 101278/MG)
ADVOGADO	André Gustavo Souza Froes de Aguilar(OAB: 125680/MG)
ADVOGADO	GODOFREDO MENEZES MAINENTI(OAB: 1062-A/MG)
RECORRIDO	BANCO VOTORANTIM S.A.
ADVOGADO	EDUARDO ABUCARUB GASPAROTO(OAB: 172884/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- BANCO VOTORANTIM S.A.
- NADSON PEREIRA NERES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 13a03ab proferido nos autos.

*Este processo foi selecionado para participar da **VIII Semana da Conciliação Trabalhista**, que será realizada de 20 a 24 de maio de 2024, em todo o país. Conclamamos partes e advogados para se empenharem nas tratativas prévias conciliatórias, na certeza de que conciliar é a melhor forma de resolução de um litígio. **É conciliando que a gente se entende!***

Vistos.

1- Apreciadas as manifestações das partes nas petições de *ID. 99e7813* e de *ID. 5427c66*, em cumprimento ao despacho de *ID. 06e3d92*.

2- Sem prejuízo da audiência ora designada, dê-se vista à parte reclamada da proposta apresentada pela parte reclamante na petição de *ID. 99e7813*.

3- Nesse contexto, **INTIMO** partes e procuradores a comparecerem à **audiência para tentativa conciliatória,**a saber:

- **Modalidade:** Virtual (plataforma ZOOM)

- **Data e horário: 21/05/2024 - 16:00 horas**
- **SALA 4 - Link: *https://trt3-jus-br.zoom.us/my/sala4cejusc2***

4- Para melhor aproveitamento da audiência de tentativa conciliatória recomenda-se que as partes estudem e iniciem eventuais tratativas previamente, inclusive com cálculos aproximados da pretensão a embasar as propostas nas sessões designadas, se for o caso.

5- As partes deverão manifestar no processo justificando eventual impossibilidade de **comparecimento** à audiência e/ou desinteresse na conciliação, em atenção aos princípios da boa-fé processual e da cooperação consagrados nos artigos 5° e 6° do CPC.

6- As audiências neste CEJUSC de 2o. Grau poderão ser feitas nas modalidades **presencial ou virtual**, esta última na plataforma ZOOM, razão pela qual atentem-se as partes e advogados para a modalidade **fixada neste despacho.**

7- Se partes/advogados tiverem interesse que esta audiência seja na modalidade diversa da fixada, basta fazer o requerimento **nos autos**, em tempo hábil, para que o despacho seja adaptado à sessão, podendo, inclusive, que a audiência seja na modalidade mista - atendendo à vontade diversa, eventualmente, das partes/advogados.

8- **IMPORTANTE:**

a) Os mandatários deverão contar com poderes específicos para transigir, dar quitação e desistir, nos moldes do art. 105 do CPC, sendo que, eventual acordo **somente** será homologado com a procuração/substabelecimento com poderes respectivos para tanto **já nos autos.**

b) Também se esclarece, desde já, que, mesmo nos processos em que há petição de acordo assinada pelas partes/advogados para apreciação pelo Juízo Conciliatório, **necessário se faz a realização de audiência**, nos termos da norma vigente (Resolução 81 da GP de 2017 TRT3), bem como o respectivo lançamento no AUD 4/PJe.

c) Somente **após** a homologação, o acordo poderá surtir os efeitos desejados, razão pela qual a parte devedora/pagadora deverá se abster de efetuar qualquer pagamentoantes de eventual homologação pelo Juízo do ajuste pretendido, sob pena de arcar com o ônus em caso de não homologação do acordo na forma proposta.

9- **Intimem-se.**

Registros para os casos de audiências VIRTUAIS:

I- Para a realização da audiência virtual observe-se que:

a- sessão será organizada por este CEJUSC 2, e realizada na Plataforma ZOOM MEETINGde Videoconferência;

b- partes e procuradores poderão acessar a plataforma via smartphones, tablets ou computadores portáteis ou fixos com câmera (webcam), microfone e caixa de som ou fone de ouvido acoplado com microfone; navegador Chrome - versão 31 ou superior ou Firefox - versão 38 ou superior;

c- os participantes deverão conferir previamente os sistemas de áudio e vídeo do aparelho em que acessarão a plataforma, cientes que as imagens serão compartilhadas entre os demais;

d- o link de acesso à sala virtual de audiência respectiva é o descrito supra, cabendo aos procuradores informá-lo às partes;

e- os participantes deverão portar documentos com fotografia para a identificação;

f- na hipótese de falha na transmissão de dados/sinal, sempre que possível, deverá ser retomado o ingresso na sala, para a continuação da sessão, sem penalidade para partes e procuradores;

g- dúvidas poderão ser sanadas pelo site do TRT/MG (https://portal.trt3.jus.br/internet/capa-layout-csjt/carrossel/downloads/manual-do-usuario-externo-zoom-versao-final-revisada-20-01-2021.pdf) e se persistirem,pelo endereço de e-mail cejusc2@trt3.jus.br , pelo telefone (31) 3228-7096 e 3228-7097 ou balcão virtual http://meet.google.com/wxm-omek-bhs

II- Para diferenciação de audiência presencial, por videoconferência/telepresencial (virtual) vide o normativo deste TRT -MG : PORTARIA CONJUNTA GP/GCR/GVCR N. 95, DE 7 DE MARÇO DE 2022.

BELO HORIZONTE/MG, 26 de abril de 2024.

FLAVIA CRISTINA ROSSI DUTRA

Juiza Supervisora do CEJUSC 2º Grau TRT-MG

Processo Nº ROT-0010896-50.2021.5.03.0037

Relator	Paula Oliveira Cantelli
RECORRENTE	SHADIA BEYDOUN
ADVOGADO	CIBELE LOPES DA SILVA(OAB: 137622/MG)
ADVOGADO	LEANDRO MARTINS DA SILVA(OAB: 200847/MG)
RECORRENTE	GRUPO CASAS BAHIA S.A.
ADVOGADO	CARLOS ALEXANDRE MOREIRA WEISS(OAB: 63513/MG)
RECORRIDO	SHADIA BEYDOUN
ADVOGADO	CIBELE LOPES DA SILVA(OAB: 137622/MG)
ADVOGADO	LEANDRO MARTINS DA SILVA(OAB: 200847/MG)
RECORRIDO	GRUPO CASAS BAHIA S.A.
ADVOGADO	CARLOS ALEXANDRE MOREIRA WEISS(OAB: 63513/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- GRUPO CASAS BAHIA S.A.
- SHADIA BEYDOUN

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID e16eec4 proferido nos autos.

Vistos.

1- Tendo em vista o teor certidão de *ID b3b0416* e do documento anexado sob o *ID c1d38e5*, **deixo de incluir o feito em pauta**, diante da noticiada **homologação de acordo** ocorrida no cumprimento provisório de sentença CumPrSe 0010885-50.2023.5.03.0037, vinculado a estes autos (processo principal ROT 0010896-50.2021.5.03.0037).

2- Os autos deverão ser **devolvidos** ao remetente para prosseguimento na forma que entender cabível, com as nossas homenagens, observados por esta Secretaria os procedimentos regulares.

3- **Intimem-se**.

BELO HORIZONTE/MG, 26 de abril de 2024.

FLAVIA CRISTINA ROSSI DUTRA

Juiza Supervisora do CEJUSC 2º Grau TRT-MG

Processo Nº AP-0011722-69.2017.5.03.0020

Relator	Vicente de Paula Maciel Júnior
AGRAVANTE	ITAU UNIBANCO S.A.
ADVOGADO	Valéria Ramos Esteves de Oliveira(OAB: 46178/MG)
ADVOGADO	RENATO NORIYUKI DOTE(OAB: 162696/SP)
AGRAVANTE	SONIA ARAUJO NOGUEIRA
ADVOGADO	FERNANDO ALVES DE ANDRADE(OAB: 43766/MG)
ADVOGADO	AMANDA MAIA DEMETRIO(OAB: 155277/MG)
AGRAVADO	SONIA ARAUJO NOGUEIRA
ADVOGADO	FERNANDO ALVES DE ANDRADE(OAB: 43766/MG)
ADVOGADO	AMANDA MAIA DEMETRIO(OAB: 155277/MG)
AGRAVADO	ITAU UNIBANCO S.A.
ADVOGADO	Valéria Ramos Esteves de Oliveira(OAB: 46178/MG)
ADVOGADO	RENATO NORIYUKI DOTE(OAB: 162696/SP)
PERITO	MAURINO DE FREITAS MOURA

Intimado(s)/Citado(s):

- ITAU UNIBANCO S.A.
- SONIA ARAUJO NOGUEIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID c57413d proferido nos autos.

Vistos.

1- Em relação ao teor da manifestação da **parte Reclamada** na petição de ***ID.dce04f4***, registre-se, inicialmente, que não há previsão de prazo (interstício a ser observado) na designação de audiência para tentativa de conciliação.

2- Já em relação ao pedido de cancelamento ou redesignação da audiência designada nestes autos, pelo fato da execução individual ser objeto da negociação na execução coletiva (0174900-20.2005.5.03.0020) com audiência designada para a mesma data (29/04/2024), entendo, todavia, pela **manutenção da audiência de conciliação já designada nestes autos**, para que, na oportunidade, se verifique se os advogados são os mesmos em ambas as ações e para melhor entendimentos de todos os fatos alegados.

3- Considerando ainda que, a exiguidade do prazo, inviabilizaria tanto o aproveitamento da vaga na pauta deste CEJUSC-JT de 2º Grau quanto a intimação das partes acerca de eventual cancelamento com a devida antecedência.

4- Por tudo exposto, **mantém-se a audiência de tentativa conciliatória** já designada nestes autos para:

- **Modalidade:** Virtual (plataforma ZOOM)
- **Data e horário: 29/04/2024 - 09:25 horas**
- **SALA 4 - Link: *https://trt3-jus-br.zoom.us/my/sala4cejusc2***

5- Os advogados devem se fazer presentes, bem como contar com poderes específicos para transigir/desistir e dar quitação, nos moldes do art. 105 do CPC, sendo que eventual acordo somente será homologado com a procuração/substabelecimento com poderes respectivos para tanto já nos autos.

6- **Intimem-se**.

BELO HORIZONTE/MG, 26 de abril de 2024.

FLAVIA CRISTINA ROSSI DUTRA

Juiza Supervisora do CEJUSC 2º Grau TRT-MG

Processo Nº ROT-0010536-69.2021.5.03.0020

Relator	César Pereira da Silva Machado Júnior
RECORRENTE	BANCO VOTORANTIM S.A.
ADVOGADO	EDUARDO ABUCARUB GASPAROTO(OAB: 172884/SP)
RECORRENTE	CLODOMIRO VAZ DA SILVA NETO
ADVOGADO	BRUNO FEIJO IMBROINISIO(OAB: 145017/RJ)
RECORRIDO	CLODOMIRO VAZ DA SILVA NETO
ADVOGADO	BRUNO FEIJO IMBROINISIO(OAB: 145017/RJ)
RECORRIDO	BANCO VOTORANTIM S.A.
ADVOGADO	EDUARDO ABUCARUB GASPAROTO(OAB: 172884/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- BANCO VOTORANTIM S.A.

- CLODOMIRO VAZ DA SILVA NETO

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 4e77797 proferido nos autos.

*Este processo foi selecionado para participar da **VIII Semana da Conciliação Trabalhista**, que será realizada de 20 a 24 de maio de 2024, em todo o país. Conclamamos partes e advogados para se empenharem nas tratativas prévias conciliatórias, na certeza de que conciliar é a melhor forma de resolução de um litígio. **É conciliando que a gente se entende!***

Vistos.

1- Apreciadas as manifestações das partes nas petições de *ID. 605d8b6* e de *ID. b48a1e4*, em cumprimento ao despacho de *ID. c39087e*.

2- Nesse contexto, **INTIMO** partes e procuradores a comparecerem à **audiência para tentativa conciliatória,**a saber:

- **Modalidade:** Virtual (plataforma ZOOM)
- **Data e horário: 21/05/2024 - 08:35 horas**
- **SALA 4 - Link: *https://trt3-jus-br.zoom.us/my/sala4cejusc2***

3- Para melhor aproveitamento da audiência de tentativa conciliatória recomenda-se que as partes estudem e iniciem eventuais tratativas previamente, inclusive com cálculos aproximados da pretensão a embasar as propostas nas sessões designadas, se for o caso.

4- As partes deverão manifestar no processo justificando eventual impossibilidade de **comparecimento** à audiência e/ou desinteresse na conciliação, em atenção aos princípios da boa-fé processual e da cooperação consagrados nos artigos 5° e 6° do CPC.

5- As audiências neste CEJUSC de 2o. Grau poderão ser feitas nas modalidades **presencial ou virtual**, esta última na plataforma ZOOM, razão pela qual atentem-se as partes e advogados para a modalidade **fixada neste despacho.**

6- Se partes/advogados tiverem interesse que esta audiência seja na modalidade diversa da fixada, basta fazer o requerimento **nos autos**, em tempo hábil, para que o despacho seja adaptado à sessão, podendo, inclusive, que a audiência seja na modalidade mista - atendendo à vontade diversa, eventualmente, das partes/advogados.

7- **IMPORTANTE:**

a) Os mandatários deverão contar com poderes específicos para transigir, dar quitação e desistir, nos moldes do art. 105 do CPC, sendo que, eventual acordo **somente** será homologado com a procuração/substabelecimento com poderes respectivos para tanto **já nos autos.**

b) Também se esclarece, desde já, que, mesmo nos processos em que há petição de acordo assinada pelas partes/advogados para apreciação pelo Juízo Conciliatório, **necessário se faz a realização de audiência**, nos termos da norma vigente (Resolução 81 da GP de 2017 TRT3), bem como o respectivo lançamento no AUD 4/PJe.

c) Somente **após** a homologação, o acordo poderá surtir os efeitos desejados, razão pela qual a parte devedora/pagadora deverá se abster de efetuar qualquer pagamentoantes de eventual homologação pelo Juízo do ajuste pretendido, sob pena de arcar com o ônus em caso de não homologação do acordo na forma proposta.

8- **Intimem-se.**

Registros para os casos de audiências VIRTUAIS:

I- Para a realização da audiência virtual observe-se que:

a- sessão será organizada por este CEJUSC 2, e realizada na Plataforma ZOOM MEETINGde Videoconferência;

b- partes e procuradores poderão acessar a plataforma via smartphones, tablets ou computadores portáteis ou fixos com câmera (webcam), microfone e caixa de som ou fone de ouvido acoplado com microfone; navegador Chrome - versão 31 ou superior ou Firefox - versão 38 ou superior;

c- os participantes deverão conferir previamente os sistemas de áudio e vídeo do aparelho em que acessarão a plataforma, cientes que as imagens serão compartilhadas entre os demais;

d- o link de acesso à sala virtual de audiência respectiva é o descrito supra, cabendo aos procuradores informá-lo às partes;

e- os participantes deverão portar documentos com fotografia para a identificação;

f- na hipótese de falha na transmissão de dados/sinal, sempre que possível, deverá ser retomado o ingresso na sala, para a continuação da sessão, sem penalidade para partes e procuradores;

g- dúvidas poderão ser sanadas pelo site do TRT/MG (https://portal.trt3.jus.br/internet/capa-layout-csjt/carrossel/downloads/manual-do-usuario-externo-zoom-versao-final-revisada-20-01-2021.pdf) e se persistirem,pelo endereço de e-mail cejusc2@trt3.jus.br , pelo telefone (31) 3228-7096 e 3228-7097 ou balcão virtual http://meet.google.com/wxm-omek-bhs

II- Para diferenciação de audiência presencial, por videoconferência/telepresencial (virtual) vide o normativo deste TRT -MG : PORTARIA CONJUNTA GP/GCR/GVCR N. 95, DE 7 DE MARÇO DE 2022.

BELO HORIZONTE/MG, 26 de abril de 2024.

FLAVIA CRISTINA ROSSI DUTRA

Juiza Supervisora do CEJUSC 2º Grau TRT-MG

Processo Nº ROT-0010801-20.2020.5.03.0016

Relator	ADRIANA CAMPOS DE SOUZA FREIRE PIMENTA
RECORRENTE	BANCO VOTORANTIM S.A.
ADVOGADO	EDUARDO ABUCARUB GASPAROTO(OAB: 172884/SP)
RECORRENTE	ALBE RICARDO MICHETTE RAMOS
ADVOGADO	Cristiano Abras Silva(OAB: 100552/MG)
ADVOGADO	JULIO CESAR DE PAULA GUIMARAES BAIA(OAB: 101435/MG)
RECORRIDO	ALBE RICARDO MICHETTE RAMOS
ADVOGADO	Cristiano Abras Silva(OAB: 100552/MG)
ADVOGADO	JULIO CESAR DE PAULA GUIMARAES BAIA(OAB: 101435/MG)
RECORRIDO	BV FINANCEIRA SA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
ADVOGADO	EDUARDO ABUCARUB GASPAROTO(OAB: 172884/SP)
RECORRIDO	BANCO VOTORANTIM S.A.
ADVOGADO	EDUARDO ABUCARUB GASPAROTO(OAB: 172884/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- ALBE RICARDO MICHETTE RAMOS
- BANCO VOTORANTIM S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 40f6e06 proferido nos autos.

*Este processo foi selecionado para participar da **VIII Semana da Conciliação Trabalhista**, que será realizada de 20 a 24 de maio de 2024, em todo o país. Conclamamos partes e advogados para se empenharem nas tratativas prévias conciliatórias, na certeza de que conciliar é a melhor forma de resolução de um litígio. **É conciliando que a gente se entende!***

Vistos.

1- Apreciada a manifestação da parte reclamada na petição de *ID. 8bc5336*, em cumprimento ao despacho de *ID. 65d208d*.

2- Nesse contexto, **INTIMO** partes e procuradores a comparecerem à **audiência para tentativa conciliatória,**a saber:

- **Modalidade:** Virtual (plataforma ZOOM)
- **Data e horário: 21/05/2024 - 08:55 horas**
- **SALA 4 - Link:** ***https://trt3-jus-br.zoom.us/my/sala4cejusc2***

3- Para melhor aproveitamento da audiência de tentativa conciliatória recomenda-se que as partes estudem e iniciem eventuais tratativas previamente, inclusive com cálculos aproximados da pretensão a embasar as propostas nas sessões designadas, se for o caso.

4- As partes deverão manifestar no processo justificando eventual impossibilidade de **comparecimento** à audiência e/ou desinteresse na conciliação, em atenção aos princípios da boa-fé processual e da cooperação consagrados nos artigos 5° e 6° do CPC.

5- As audiências neste CEJUSC de 2o. Grau poderão ser feitas nas modalidades **presencial ou virtual**, esta última na plataforma ZOOM, razão pela qual atentem-se as partes e advogados para a modalidade **fixada neste despacho.**

6- Se partes/advogados tiverem interesse que esta audiência seja na modalidade diversa da fixada, basta fazer o requerimento **nos autos**, em tempo hábil, para que o despacho seja adaptado à sessão, podendo, inclusive, que a audiência seja na modalidade mista - atendendo à vontade diversa, eventualmente, das partes/advogados.

7- **IMPORTANTE:**

a) Os mandatários deverão contar com poderes específicos para transigir, dar quitação e desistir, nos moldes do art. 105 do CPC, sendo que, eventual acordo **somente** será homologado com a procuração/substabelecimento com poderes respectivos para tanto **já nos autos.**

b) Também se esclarece, desde já, que, mesmo nos processos em que há petição de acordo assinada pelas partes/advogados para apreciação pelo Juízo Conciliatório, **necessário se faz a realização de audiência**, nos termos da norma vigente (Resolução 81 da GP de 2017 TRT3), bem como o respectivo lançamento no AUD 4/PJe.

c) Somente **após** a homologação, o acordo poderá surtir os efeitos desejados, razão pela qual a parte devedora/pagadora deverá se abster de efetuar qualquer pagamentoantes de eventual homologação pelo Juízo do ajuste pretendido, sob pena de arcar com o ônus em caso de não homologação do acordo na forma proposta.

8- **Intimem-se.**

Registros para os casos de audiências VIRTUAIS:

I- Para a realização da audiência virtual observe-se que:

a- sessão será organizada por este CEJUSC 2, e realizada na Plataforma ZOOM MEETINGde Videoconferência;

b- partes e procuradores poderão acessar a plataforma via smartphones, tablets ou computadores portáteis ou fixos com câmera (webcam), microfone e caixa de som ou fone de ouvido acoplado com microfone; navegador Chrome - versão 31 ou superior ou Firefox - versão 38 ou superior;

c- os participantes deverão conferir previamente os sistemas de

áudio e vídeo do aparelho em que acessarão a plataforma, cientes que as imagens serão compartilhadas entre os demais;

d- o link de acesso à sala virtual de audiência respectiva é o descrito supra, cabendo aos procuradores informá-lo às partes;

e- os participantes deverão portar documentos com fotografia para a identificação;

f- na hipótese de falha na transmissão de dados/sinal, sempre que possível, deverá ser retomado o ingresso na sala, para a continuação da sessão, sem penalidade para partes e procuradores;

g- dúvidas poderão ser sanadas pelo site do TRT/MG (https://portal.trt3.jus.br/internet/capa-layout-csjt/carrossel/downloads/manual-do-usuario-externo-zoom-versao-final-revisada-20-01-2021.pdf) e se persistirem,pelo endereço de e-mail cejusc2@trt3.jus.br , pelo telefone (31) 3228-7096 e 3228-7097 ou balcão virtual http://meet.google.com/wxm-omek-bhs

II- Para diferenciação de audiência presencial, por videoconferência/telepresencial (virtual) vide o normativo deste TRT -MG : PORTARIA CONJUNTA GP/GCR/GVCR N. 95, DE 7 DE MARÇO DE 2022.

BELO HORIZONTE/MG, 26 de abril de 2024.

FLAVIA CRISTINA ROSSI DUTRA

Juiza Supervisora do CEJUSC 2º Grau TRT-MG

Processo Nº ROT-0010896-50.2021.5.03.0037

Relator	Paula Oliveira Cantelli
RECORRENTE	SHADIA BEYDOUN
ADVOGADO	CIBELE LOPES DA SILVA(OAB: 137622/MG)
ADVOGADO	LEANDRO MARTINS DA SILVA(OAB: 200847/MG)
RECORRENTE	GRUPO CASAS BAHIA S.A.
ADVOGADO	CARLOS ALEXANDRE MOREIRA WEISS(OAB: 63513/MG)
RECORRIDO	SHADIA BEYDOUN
ADVOGADO	CIBELE LOPES DA SILVA(OAB: 137622/MG)
ADVOGADO	LEANDRO MARTINS DA SILVA(OAB: 200847/MG)
RECORRIDO	GRUPO CASAS BAHIA S.A.
ADVOGADO	CARLOS ALEXANDRE MOREIRA WEISS(OAB: 63513/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- GRUPO CASAS BAHIA S.A.
- SHADIA BEYDOUN

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID e16eec4 proferido nos autos.

Vistos.

1- Tendo em vista o teor certidão de *ID b3b0416* e do documento anexado sob o *ID c1d38e5*, **deixo de incluir o feito em pauta**, diante da noticiada **homologação de acordo** ocorrida no cumprimento provisório de sentença CumPrSe 0010885-50.2023.5.03.0037, vinculado a estes autos (processo principal ROT 0010896-50.2021.5.03.0037).

2- Os autos deverão ser **devolvidos** ao remetente para prosseguimento na forma que entender cabível, com as nossas homenagens, observados por esta Secretaria os procedimentos regulares.

3- **Intimem-se**.

BELO HORIZONTE/MG, 26 de abril de 2024.

FLAVIA CRISTINA ROSSI DUTRA

Juiza Supervisora do CEJUSC 2º Grau TRT-MG

Processo Nº AP-0011722-69.2017.5.03.0020

Relator	Vicente de Paula Maciel Júnior
AGRAVANTE	ITAU UNIBANCO S.A.
ADVOGADO	Valéria Ramos Esteves de Oliveira(OAB: 46178/MG)
ADVOGADO	RENATO NORIYUKI DOTE(OAB: 162696/SP)
AGRAVANTE	SONIA ARAUJO NOGUEIRA
ADVOGADO	FERNANDO ALVES DE ANDRADE(OAB: 43766/MG)
ADVOGADO	AMANDA MAIA DEMETRIO(OAB: 155277/MG)
AGRAVADO	SONIA ARAUJO NOGUEIRA
ADVOGADO	FERNANDO ALVES DE ANDRADE(OAB: 43766/MG)
ADVOGADO	AMANDA MAIA DEMETRIO(OAB: 155277/MG)
AGRAVADO	ITAU UNIBANCO S.A.
ADVOGADO	Valéria Ramos Esteves de Oliveira(OAB: 46178/MG)
ADVOGADO	RENATO NORIYUKI DOTE(OAB: 162696/SP)
PERITO	MAURINO DE FREITAS MOURA

Intimado(s)/Citado(s):

- ITAU UNIBANCO S.A.
- SONIA ARAUJO NOGUEIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID c57413d proferido nos autos.

Vistos.

1- Em relação ao teor da manifestação da **parte Reclamada** na petição de ***ID.dce04f4***, registre-se, inicialmente, que não há previsão de prazo (interstício a ser observado) na designação de audiência para tentativa de conciliação.

2- Já em relação ao pedido de cancelamento ou redesignação da audiência designada nestes autos, pelo fato da execução individual ser objeto da negociação na execução coletiva (0174900-20.2005.5.03.0020) com audiência designada para a mesma data (29/04/2024), entendo, todavia, pela **manutenção da audiência de conciliação já designada nestes autos**, para que, na oportunidade, se verifique se os advogados são os mesmos em ambas as ações e para melhor entendimentos de todos os fatos alegados.

3- Considerando ainda que, a exiguidade do prazo, inviabilizaria tanto o aproveitamento da vaga na pauta deste CEJUSC-JT de 2º Grau quanto a intimação das partes acerca de eventual cancelamento com a devida antecedência.

4- Por tudo exposto, **mantém-se a audiência de tentativa conciliatória** já designada nestes autos para:

- **Modalidade:** Virtual (plataforma ZOOM)
- **Data e horário: 29/04/2024 - 09:25 horas**
- **SALA 4 - Link:** ***https://trt3-jus-br.zoom.us/my/sala4cejusc2***

5- Os advogados devem se fazer presentes, bem como contar com poderes específicos para transigir/desistir e dar quitação, nos moldes do art. 105 do CPC, sendo que eventual acordo somente será homologado com a procuração/substabelecimento com poderes respectivos para tanto já nos autos.

6- **Intimem-se**.

BELO HORIZONTE/MG, 26 de abril de 2024.

FLAVIA CRISTINA ROSSI DUTRA

Juiza Supervisora do CEJUSC 2º Grau TRT-MG

Processo Nº ROT-0010536-69.2021.5.03.0020

Relator	César Pereira da Silva Machado Júnior
RECORRENTE	BANCO VOTORANTIM S.A.
ADVOGADO	EDUARDO ABUCARUB GASPAROTO(OAB: 172884/SP)
RECORRENTE	CLODOMIRO VAZ DA SILVA NETO
ADVOGADO	BRUNO FEIJO IMBROINISIO(OAB: 145017/RJ)
RECORRIDO	CLODOMIRO VAZ DA SILVA NETO
ADVOGADO	BRUNO FEIJO IMBROINISIO(OAB: 145017/RJ)
RECORRIDO	BANCO VOTORANTIM S.A.
ADVOGADO	EDUARDO ABUCARUB GASPAROTO(OAB: 172884/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- BANCO VOTORANTIM S.A.
- CLODOMIRO VAZ DA SILVA NETO

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 4e77797 proferido nos autos.

*Este processo foi selecionado para participar da **VIII Semana da Conciliação Trabalhista**, que será realizada de 20 a 24 de maio de 2024, em todo o país. Conclamamos partes e advogados para se empenharem nas tratativas prévias conciliatórias, na certeza de que conciliar é a melhor forma de resolução de um litígio. **É conciliando que a gente se entende!***

Vistos.

1- Apreciadas as manifestações das partes nas petições de *ID. 605d8b6* e de *ID. b48a1e4*, em cumprimento ao despacho de *ID. c39087e*.

2- Nesse contexto, **INTIMO** partes e procuradores a comparecerem à **audiência para tentativa conciliatória,**a saber:

- **Modalidade:** Virtual (plataforma ZOOM)
- **Data e horário: 21/05/2024 - 08:35 horas**
- **SALA 4 - Link:** ***https://trt3-jus-br.zoom.us/my/sala4cejusc2***

3- Para melhor aproveitamento da audiência de tentativa conciliatória recomenda-se que as partes estudem e iniciem eventuais tratativas previamente, inclusive com cálculos aproximados da pretensão a embasar as propostas nas sessões designadas, se for o caso.

4- As partes deverão manifestar no processo justificando eventual impossibilidade de **comparecimento** à audiência e/ou desinteresse na conciliação, em atenção aos princípios da boa-fé processual e da cooperação consagrados nos artigos 5° e 6° do CPC.

5- As audiências neste CEJUSC de 2o. Grau poderão ser feitas nas modalidades **presencial ou virtual**, esta última na plataforma ZOOM, razão pela qual atentem-se as partes e advogados para a modalidade **fixada neste despacho.**

6- Se partes/advogados tiverem interesse que esta audiência seja na modalidade diversa da fixada, basta fazer o requerimento **nos autos**, em tempo hábil, para que o despacho seja adaptado à sessão, podendo, inclusive, que a audiência seja na modalidade mista - atendendo à vontade diversa, eventualmente, das partes/advogados.

7- **IMPORTANTE:**

a) Os mandatários deverão contar com poderes específicos para transigir, dar quitação e desistir, nos moldes do art. 105 do CPC, sendo que, eventual acordo **somente** será homologado com a

procuração/substabelecimento com poderes respectivos para tanto **já nos autos.**

b) Também se esclarece, desde já, que, mesmo nos processos em que há petição de acordo assinada pelas partes/advogados para apreciação pelo Juízo Conciliatório, **necessário se faz a realização de audiência**, nos termos da norma vigente (Resolução 81 da GP de 2017 TRT3), bem como o respectivo lançamento no AUD 4/PJe.

c) Somente **após** a homologação, o acordo poderá surtir os efeitos desejados, razão pela qual a parte devedora/pagadora deverá se abster de efetuar qualquer pagamentoantes de eventual homologação pelo Juízo do ajuste pretendido, sob pena de arcar com o ônus em caso de não homologação do acordo na forma proposta.

8- **Intimem-se.**

Registros para os casos de audiências VIRTUAIS:

I- Para a realização da audiência virtual observe-se que:

a- sessão será organizada por este CEJUSC 2, e realizada na Plataforma ZOOM MEETINGde Videoconferência;

b- partes e procuradores poderão acessar a plataforma via smartphones, tablets ou computadores portáteis ou fixos com câmera (webcam), microfone e caixa de som ou fone de ouvido acoplado com microfone; navegador Chrome - versão 31 ou superior ou Firefox - versão 38 ou superior;

c- os participantes deverão conferir previamente os sistemas de áudio e vídeo do aparelho em que acessarão a plataforma, cientes que as imagens serão compartilhadas entre os demais;

d- o link de acesso à sala virtual de audiência respectiva é o descrito supra, cabendo aos procuradores informá-lo às partes;

e- os participantes deverão portar documentos com fotografia para a identificação;

f- na hipótese de falha na transmissão de dados/sinal, sempre que possível, deverá ser retomado o ingresso na sala, para a continuação da sessão, sem penalidade para partes e procuradores;

g- dúvidas poderão ser sanadas pelo site do TRT/MG (https://portal.trt3.jus.br/internet/capa-layout-csjt/carrossel/downloads/manual-do-usuario-externo-zoom-versao-final-revisada-20-01-2021.pdf) e se persistirem,pelo endereço de e-mail cejusc2@trt3.jus.br , pelo telefone (31) 3228-7096 e 3228-7097 ou balcão virtual http://meet.google.com/wxm-omek-bhs

II- Para diferenciação de audiência presencial, por videoconferência/telepresencial (virtual) vide o normativo deste TRT -MG : PORTARIA CONJUNTA GP/GCR/GVCR N. 95, DE 7 DE MARÇO DE 2022.

BELO HORIZONTE/MG, 26 de abril de 2024.

FLAVIA CRISTINA ROSSI DUTRA

Juiza Supervisora do CEJUSC 2º Grau TRT-MG

Processo Nº ROT-0010801-20.2020.5.03.0016

Relator	ADRIANA CAMPOS DE SOUZA FREIRE PIMENTA
RECORRENTE	BANCO VOTORANTIM S.A.
ADVOGADO	EDUARDO ABUCARUB GASPAROTO(OAB: 172884/SP)
RECORRENTE	ALBE RICARDO MICHETTE RAMOS
ADVOGADO	Cristiano Abras Silva(OAB: 100552/MG)
ADVOGADO	JULIO CESAR DE PAULA GUIMARAES BAIA(OAB: 101435/MG)
RECORRIDO	ALBE RICARDO MICHETTE RAMOS
ADVOGADO	Cristiano Abras Silva(OAB: 100552/MG)
ADVOGADO	JULIO CESAR DE PAULA GUIMARAES BAIA(OAB: 101435/MG)
RECORRIDO	BV FINANCEIRA SA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
ADVOGADO	EDUARDO ABUCARUB GASPAROTO(OAB: 172884/SP)
RECORRIDO	BANCO VOTORANTIM S.A.
ADVOGADO	EDUARDO ABUCARUB GASPAROTO(OAB: 172884/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- ALBE RICARDO MICHETTE RAMOS
- BANCO VOTORANTIM S.A.
- BV FINANCEIRA SA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 40f6e06 proferido nos autos.

*Este processo foi selecionado para participar da **VIII Semana da Conciliação Trabalhista**, que será realizada de 20 a 24 de maio de 2024, em todo o país. Conclamamos partes e advogados para se empenharem nas tratativas prévias conciliatórias, na certeza de que conciliar é a melhor forma de resolução de um litígio. **É conciliando que a gente se entende!***

Vistos.

1- Apreciada a manifestação da parte reclamada na petição de *ID. 8bc5336*, em cumprimento ao despacho de *ID. 65d208d*.

2- Nesse contexto, **INTIMO** partes e procuradores a comparecerem à **audiência para tentativa conciliatória,**a saber:

- **Modalidade:** Virtual (plataforma ZOOM)
- **Data e horário: 21/05/2024 - 08:55 horas**
- **SALA 4 - Link: *https://trt3-jus-br.zoom.us/my/sala4cejusc2***

3- Para melhor aproveitamento da audiência de tentativa

conciliatória recomenda-se que as partes estudem e iniciem eventuais tratativas previamente, inclusive com cálculos aproximados da pretensão a embasar as propostas nas sessões designadas, se for o caso.

4- As partes deverão manifestar no processo justificando eventual impossibilidade de **comparecimento** à audiência e/ou desinteresse na conciliação, em atenção aos princípios da boa-fé processual e da cooperação consagrados nos artigos 5° e 6° do CPC.

5- As audiências neste CEJUSC de 2o. Grau poderão ser feitas nas modalidades **presencial ou virtual**, esta última na plataforma ZOOM, razão pela qual atentem-se as partes e advogados para a modalidade **fixada neste despacho.**

6- Se partes/advogados tiverem interesse que esta audiência seja na modalidade diversa da fixada, basta fazer o requerimento **nos autos**, em tempo hábil, para que o despacho seja adaptado à sessão, podendo, inclusive, que a audiência seja na modalidade mista - atendendo à vontade diversa, eventualmente, das partes/advogados.

7- **IMPORTANTE:**

a) Os mandatários deverão contar com poderes específicos para transigir, dar quitação e desistir, nos moldes do art. 105 do CPC, sendo que, eventual acordo **somente** será homologado com a procuração/substabelecimento com poderes respectivos para tanto **já nos autos.**

b) Também se esclarece, desde já, que, mesmo nos processos em que há petição de acordo assinada pelas partes/advogados para apreciação pelo Juízo Conciliatório, **necessário se faz a realização de audiência**, nos termos da norma vigente (Resolução 81 da GP de 2017 TRT3), bem como o respectivo lançamento no AUD 4/PJe.

c) Somente **após** a homologação, o acordo poderá surtir os efeitos desejados, razão pela qual a parte devedora/pagadora deverá se abster de efetuar qualquer pagamentoantes de eventual homologação pelo Juízo do ajuste pretendido, sob pena de arcar com o ônus em caso de não homologação do acordo na forma proposta.

8- **Intimem-se.**

Registros para os casos de audiências VIRTUAIS:

I- Para a realização da audiência virtual observe-se que:

a- sessão será organizada por este CEJUSC 2, e realizada na Plataforma ZOOM MEETINGde Videoconferência;

b- partes e procuradores poderão acessar a plataforma via smartphones, tablets ou computadores portáteis ou fixos com câmera (webcam), microfone e caixa de som ou fone de ouvido acoplado com microfone; navegador Chrome - versão 31 ou superior ou Firefox - versão 38 ou superior;

c- os participantes deverão conferir previamente os sistemas de áudio e vídeo do aparelho em que acessarão a plataforma, cientes que as imagens serão compartilhadas entre os demais;

d- o link de acesso à sala virtual de audiência respectiva é o descrito supra, cabendo aos procuradores informá-lo às partes;

e- os participantes deverão portar documentos com fotografia para a identificação;

f- na hipótese de falha na transmissão de dados/sinal, sempre que possível, deverá ser retomado o ingresso na sala, para a continuação da sessão, sem penalidade para partes e procuradores;

g- dúvidas poderão ser sanadas pelo site do TRT/MG (https://portal.trt3.jus.br/internet/capa-layout-csjt/carrossel/downloads/manual-do-usuario-externo-zoom-versao-final-revisada-20-01-2021.pdf) e se persistirem,pelo endereço de e-mail cejusc2@trt3.jus.br , pelo telefone (31) 3228-7096 e 3228-7097 ou balcão virtual http://meet.google.com/wxm-omek-bhs

II- Para diferenciação de audiência presencial, por videoconferência/telepresencial (virtual) vide o normativo deste TRT -MG : PORTARIA CONJUNTA GP/GCR/GVCR N. 95, DE 7 DE MARÇO DE 2022.

BELO HORIZONTE/MG, 26 de abril de 2024.

FLAVIA CRISTINA ROSSI DUTRA

Juiza Supervisora do CEJUSC 2º Grau TRT-MG

Processo Nº AP-0001206-50.2012.5.03.0089

Relator	ANTONIO NEVES DE FREITAS
AGRAVANTE	BANCO VOTORANTIM S.A.
ADVOGADO	EDUARDO CHALFIN(OAB: 157533/MG)
AGRAVANTE	CRISTIAN NASCIMENTO BROMMONCHENKEL
ADVOGADO	LUCIANA PAPINI COSTA FURTADO REIS(OAB: 55250/MG)
ADVOGADO	RENATO DE SENNA ABREU E SILVA(OAB: 56500/MG)
ADVOGADO	MARIA CRISTINA DE ARAUJO(OAB: 61044/MG)
AGRAVADO	UNIÃO FEDERAL (PGF)
AGRAVADO	CRISTIAN NASCIMENTO BROMMONCHENKEL
ADVOGADO	LUCIANA PAPINI COSTA FURTADO REIS(OAB: 55250/MG)
ADVOGADO	RENATO DE SENNA ABREU E SILVA(OAB: 56500/MG)
ADVOGADO	MARIA CRISTINA DE ARAUJO(OAB: 61044/MG)
AGRAVADO	BANCO VOTORANTIM S.A.
ADVOGADO	EDUARDO CHALFIN(OAB: 157533/MG)
CUSTOS LEGIS	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Intimado(s)/Citado(s):

- BANCO VOTORANTIM S.A.
- CRISTIAN NASCIMENTO BROMMONCHENKEL

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID a09d1d9 proferido nos autos.

*Este processo foi selecionado para participar da **VIII Semana da Conciliação Trabalhista**, que será realizada de 20 a 24 de maio de 2024, em todo o país. Conclamamos partes e advogados para se empenharem nas tratativas prévias conciliatórias, na certeza de que conciliar é a melhor forma de resolução de um litígio. **É conciliando que a gente se entende!***

Vistos.

1- Apreciadas as manifestações das partes nas petições de *ID. 0ac5e7b* e de *ID. eb501d6*, em cumprimento ao despacho de *ID. d51c1d3*.

2- Nesse contexto, **INTIMO** partes e procuradores a comparecerem à **audiência para tentativa conciliatória,**a saber:

- **Modalidade:** Virtual (plataforma ZOOM)
- **Data e horário: 21/05/2024 - 09:55 horas**
- **SALA 4 - Link: *https://trt3-jus-br.zoom.us/my/sala4cejusc2***

3- Para melhor aproveitamento da audiência de tentativa conciliatória recomenda-se que as partes estudem e iniciem eventuais tratativas previamente, inclusive com cálculos aproximados da pretensão a embasar as propostas nas sessões designadas, se for o caso.

4- As partes deverão manifestar no processo justificando eventual impossibilidade de **comparecimento** à audiência e/ou desinteresse na conciliação, em atenção aos princípios da boa-fé processual e da cooperação consagrados nos artigos 5° e 6° do CPC.

5- As audiências neste CEJUSC de 2o. Grau poderão ser feitas nas modalidades **presencial ou virtual**, esta última na plataforma ZOOM, razão pela qual atentem-se as partes e advogados para a modalidade **fixada neste despacho.**

6- Se partes/advogados tiverem interesse que esta audiência seja na modalidade diversa da fixada, basta fazer o requerimento **nos autos**, em tempo hábil, para que o despacho seja adaptado à sessão, podendo, inclusive, que a audiência seja na modalidade mista - atendendo à vontade diversa, eventualmente, das partes/advogados.

7- **IMPORTANTE:**

a) Os mandatários deverão contar com poderes específicos para transigir, dar quitação e desistir, nos moldes do art. 105 do CPC, sendo que, eventual acordo **somente** será homologado com a procuração/substabelecimento com poderes respectivos para tanto **já nos autos.**

b) Também se esclarece, desde já, que, mesmo nos processos em que há petição de acordo assinada pelas partes/advogados para apreciação pelo Juízo Conciliatório, **necessário se faz a realização de audiência**, nos termos da norma vigente (Resolução 81 da GP de 2017 TRT3), bem como o respectivo lançamento no AUD 4/PJe.

c) Somente **após** a homologação, o acordo poderá surtir os efeitos desejados, razão pela qual a parte devedora/pagadora deverá se abster de efetuar qualquer pagamentoantes de eventual homologação pelo Juízo do ajuste pretendido, sob pena de arcar com o ônus em caso de não homologação do acordo na forma proposta.

8- **Intimem-se.**

Registros para os casos de audiências VIRTUAIS:

I- Para a realização da audiência virtual observe-se que:

a- sessão será organizada por este CEJUSC 2, e realizada na Plataforma ZOOM MEETINGde Videoconferência;

b- partes e procuradores poderão acessar a plataforma via smartphones, tablets ou computadores portáteis ou fixos com câmera (webcam), microfone e caixa de som ou fone de ouvido acoplado com microfone; navegador Chrome - versão 31 ou superior ou Firefox - versão 38 ou superior;

c- os participantes deverão conferir previamente os sistemas de áudio e vídeo do aparelho em que acessarão a plataforma, cientes que as imagens serão compartilhadas entre os demais;

d- o link de acesso à sala virtual de audiência respectiva é o descrito supra, cabendo aos procuradores informá-lo às partes;

e- os participantes deverão portar documentos com fotografia para a identificação;

f- na hipótese de falha na transmissão de dados/sinal, sempre que possível, deverá ser retomado o ingresso na sala, para a continuação da sessão, sem penalidade para partes e procuradores;

g- dúvidas poderão ser sanadas pelo site do TRT/MG (https://portal.trt3.jus.br/internet/capa-layout-csjt/carrossel/downloads/manual-do-usuario-externo-zoom-versao-final-revisada-20-01-2021.pdf) e se persistirem,pelo endereço de e-mail cejusc2@trt3.jus.br , pelo telefone (31) 3228-7096 e 3228-7097 ou balcão virtual http://meet.google.com/wxm-omek-bhs

II- Para diferenciação de audiência presencial, por videoconferência/telepresencial (virtual) vide o normativo deste TRT -MG : PORTARIA CONJUNTA GP/GCR/GVCR N. 95, DE 7 DE MARÇO DE 2022.

BELO HORIZONTE/MG, 26 de abril de 2024.

FLAVIA CRISTINA ROSSI DUTRA

Juiza Supervisora do CEJUSC 2º Grau TRT-MG

Processo Nº AP-0001206-50.2012.5.03.0089

Relator	ANTONIO NEVES DE FREITAS
AGRAVANTE	BANCO VOTORANTIM S.A.
ADVOGADO	EDUARDO CHALFIN(OAB: 157533/MG)
AGRAVANTE	CRISTIAN NASCIMENTO BROMMONCHENKEL
ADVOGADO	LUCIANA PAPINI COSTA FURTADO REIS(OAB: 55250/MG)
ADVOGADO	RENATO DE SENNA ABREU E SILVA(OAB: 56500/MG)
ADVOGADO	MARIA CRISTINA DE ARAUJO(OAB: 61044/MG)
AGRAVADO	UNIÃO FEDERAL (PGF)
AGRAVADO	CRISTIAN NASCIMENTO BROMMONCHENKEL
ADVOGADO	LUCIANA PAPINI COSTA FURTADO REIS(OAB: 55250/MG)
ADVOGADO	RENATO DE SENNA ABREU E SILVA(OAB: 56500/MG)
ADVOGADO	MARIA CRISTINA DE ARAUJO(OAB: 61044/MG)
AGRAVADO	BANCO VOTORANTIM S.A.
ADVOGADO	EDUARDO CHALFIN(OAB: 157533/MG)
CUSTOS LEGIS	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Intimado(s)/Citado(s):

- BANCO VOTORANTIM S.A.
- CRISTIAN NASCIMENTO BROMMONCHENKEL

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID a09d1d9 proferido nos autos.

*Este processo foi selecionado para participar da **VIII Semana da Conciliação Trabalhista**, que será realizada de 20 a 24 de maio de 2024, em todo o país. Conclamamos partes e advogados para se empenharem nas tratativas prévias conciliatórias, na certeza de que conciliar é a melhor forma de resolução de um litígio. **É conciliando que a gente se entende!***

Vistos.

1- Apreciadas as manifestações das partes nas petições de *ID. 0ac5e7b* e de *ID. eb501d6*, em cumprimento ao despacho de *ID. d51c1d3*.

2- Nesse contexto, **INTIMO** partes e procuradores a comparecerem à **audiência para tentativa conciliatória,**a saber:

- **Modalidade:** Virtual (plataforma ZOOM)
- **Data e horário: 21/05/2024 - 09:55 horas**
- **SALA 4 - Link:** ***https://trt3-jus-br.zoom.us/my/sala4cejusc2***

3- Para melhor aproveitamento da audiência de tentativa conciliatória recomenda-se que as partes estudem e iniciem eventuais tratativas previamente, inclusive com cálculos aproximados da pretensão a embasar as propostas nas sessões designadas, se for o caso.

4- As partes deverão manifestar no processo justificando eventual impossibilidade de **comparecimento** à audiência e/ou desinteresse na conciliação, em atenção aos princípios da boa-fé processual e da cooperação consagrados nos artigos 5° e 6° do CPC.

5- As audiências neste CEJUSC de 2o. Grau poderão ser feitas nas modalidades **presencial ou virtual**, esta última na plataforma ZOOM, razão pela qual atentem-se as partes e advogados para a modalidade **fixada neste despacho.**

6- Se partes/advogados tiverem interesse que esta audiência seja na modalidade diversa da fixada, basta fazer o requerimento **nos autos**, em tempo hábil, para que o despacho seja adaptado à sessão, podendo, inclusive, que a audiência seja na modalidade mista - atendendo à vontade diversa, eventualmente, das partes/advogados.

7- **IMPORTANTE:**

a) Os mandatários deverão contar com poderes específicos para transigir, dar quitação e desistir, nos moldes do art. 105 do CPC, sendo que, eventual acordo **somente** será homologado com a procuração/substabelecimento com poderes respectivos para tanto **já nos autos.**

b) Também se esclarece, desde já, que, mesmo nos processos em que há petição de acordo assinada pelas partes/advogados para apreciação pelo Juízo Conciliatório, **necessário se faz a realização de audiência**, nos termos da norma vigente (Resolução 81 da GP de 2017 TRT3), bem como o respectivo lançamento no AUD 4/PJe.

c) Somente **após** a homologação, o acordo poderá surtir os efeitos desejados, razão pela qual a parte devedora/pagadora deverá se abster de efetuar qualquer pagamentoantes de eventual homologação pelo Juízo do ajuste pretendido, sob pena de arcar com o ônus em caso de não homologação do acordo na forma proposta.

8- **Intimem-se.**

Registros para os casos de audiências VIRTUAIS:

I- Para a realização da audiência virtual observe-se que:

a- sessão será organizada por este CEJUSC 2, e realizada na Plataforma ZOOM MEETINGde Videoconferência;

b- partes e procuradores poderão acessar a plataforma via smartphones, tablets ou computadores portáteis ou fixos com câmera (webcam), microfone e caixa de som ou fone de ouvido acoplado com microfone; navegador Chrome - versão 31 ou

superior ou Firefox - versão 38 ou superior;

c- os participantes deverão conferir previamente os sistemas de áudio e vídeo do aparelho em que acessarão a plataforma, cientes que as imagens serão compartilhadas entre os demais;

d- o link de acesso à sala virtual de audiência respectiva é o descrito supra, cabendo aos procuradores informá-lo às partes;

e- os participantes deverão portar documentos com fotografia para a identificação;

f- na hipótese de falha na transmissão de dados/sinal, sempre que possível, deverá ser retomado o ingresso na sala, para a continuação da sessão, sem penalidade para partes e procuradores;

g- dúvidas poderão ser sanadas pelo site do TRT/MG (https://portal.trt3.jus.br/internet/capa-layout-csjt/carrossel/downloads/manual-do-usuario-externo-zoom-versao-final-revisada-20-01-2021.pdf) e se persistirem,pelo endereço de e-mail cejusc2@trt3.jus.br , pelo telefone (31) 3228-7096 e 3228-7097 ou balcão virtual http://meet.google.com/wxm-omek-bhs

II- Para diferenciação de audiência presencial, por videoconferência/telepresencial (virtual) vide o normativo deste TRT -MG : PORTARIA CONJUNTA GP/GCR/GVCR N. 95, DE 7 DE MARÇO DE 2022.

BELO HORIZONTE/MG, 26 de abril de 2024.

FLAVIA CRISTINA ROSSI DUTRA

Juiza Supervisora do CEJUSC 2º Grau TRT-MG

Processo Nº CumSen-0011653-90.2017.5.03.0067

EXEQUENTE	AMANDA PEREIRA GOMES
ADVOGADO	MARIA CRISTINA DE ARAUJO(OAB: 61044/MG)
ADVOGADO	RENATO SENNA ABREU E SILVA(OAB: 56500/MG)
ADVOGADO	LUCIANA PAPINI COSTA FURTADO REIS(OAB: 55250/MG)
EXECUTADO	BV FINANCEIRA SA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
ADVOGADO	EDUARDO CHALFIN(OAB: 157533/MG)
ADVOGADO	BRUNO MIARELLI DUARTE(OAB: 93776/MG)
ADVOGADO	ALEXANDRE DE ALMEIDA CARDOSO(OAB: 173316/MG)
PERITO	ANA PAULA LAFETA GUERRA

Intimado(s)/Citado(s):

- AMANDA PEREIRA GOMES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 6e64350 proferido nos autos.

*Este processo foi selecionado para participar da **VIII Semana da Conciliação Trabalhista**, que será realizada de 20 a 24 de maio de 2024, em todo o país. Conclamamos partes e advogados para se empenharem nas tratativas prévias conciliatórias, na certeza de que conciliar é a melhor forma de resolução de um litígio. **É conciliando que a gente se entende!***

Vistos.

1- Apreciadas as manifestações das partes nas petições de *ID. 61d7860* e de *ID. 0ddc915*, em cumprimento ao despacho de *ID. 7e1ca18*.

2- Nesse contexto, **INTIMO** partes e procuradores a comparecerem à **audiência para tentativa conciliatória,**a saber:

- **Modalidade:** Virtual (plataforma ZOOM)
- **Data e horário: 21/05/2024 - 14:20 horas**
- **SALA 4 - Link: *https://trt3-jus-br.zoom.us/my/sala4cejusc2***

3- Para melhor aproveitamento da audiência de tentativa conciliatória recomenda-se que as partes estudem e iniciem eventuais tratativas previamente, inclusive com cálculos aproximados da pretensão a embasar as propostas nas sessões designadas, se for o caso.

4- As partes deverão manifestar no processo justificando eventual impossibilidade de **comparecimento** à audiência e/ou desinteresse na conciliação, em atenção aos princípios da boa-fé processual e da cooperação consagrados nos artigos 5° e 6° do CPC.

5- As audiências neste CEJUSC de 2o. Grau poderão ser feitas nas modalidades **presencial ou virtual**, esta última na plataforma ZOOM, razão pela qual atentem-se as partes e advogados para a modalidade **fixada neste despacho.**

6- Se partes/advogados tiverem interesse que esta audiência seja na modalidade diversa da fixada, basta fazer o requerimento **nos autos**, em tempo hábil, para que o despacho seja adaptado à sessão, podendo, inclusive, que a audiência seja na modalidade mista - atendendo à vontade diversa, eventualmente, das partes/advogados.

7- **IMPORTANTE:**

a) Os mandatários deverão contar com poderes específicos para transigir, dar quitação e desistir, nos moldes do art. 105 do CPC, sendo que, eventual acordo **somente** será homologado com a procuração/substabelecimento com poderes respectivos para tanto **já nos autos.**

b) Também se esclarece, desde já, que, mesmo nos processos em que há petição de acordo assinada pelas partes/advogados para apreciação pelo Juízo Conciliatório, **necessário se faz a realização**

de audiência, nos termos da norma vigente (Resolução 81 da GP de 2017 TRT3), bem como o respectivo lançamento no AUD 4/PJe.

c) Somente **após** a homologação, o acordo poderá surtir os efeitos desejados, razão pela qual a parte devedora/pagadora deverá se abster de efetuar qualquer pagamentoantes de eventual homologação pelo Juízo do ajuste pretendido, sob pena de arcar com o ônus em caso de não homologação do acordo na forma proposta.

8- **Intimem-se.**

Registros para os casos de audiências VIRTUAIS:

I- Para a realização da audiência virtual observe-se que:

a- sessão será organizada por este CEJUSC 2, e realizada na Plataforma ZOOM MEETINGde Videoconferência;

b- partes e procuradores poderão acessar a plataforma via smartphones, tablets ou computadores portáteis ou fixos com câmera (webcam), microfone e caixa de som ou fone de ouvido acoplado com microfone; navegador Chrome - versão 31 ou superior ou Firefox - versão 38 ou superior;

c- os participantes deverão conferir previamente os sistemas de áudio e vídeo do aparelho em que acessarão a plataforma, cientes que as imagens serão compartilhadas entre os demais;

d- o link de acesso à sala virtual de audiência respectiva é o descrito supra, cabendo aos procuradores informá-lo às partes;

e- os participantes deverão portar documentos com fotografia para a identificação;

f- na hipótese de falha na transmissão de dados/sinal, sempre que possível, deverá ser retomado o ingresso na sala, para a continuação da sessão, sem penalidade para partes e procuradores;

g- dúvidas poderão ser sanadas pelo site do TRT/MG (https://portal.trt3.jus.br/internet/capa-layout-csjt/carrossel/downloads/manual-do-usuario-externo-zoom-versao-final-revisada-20-01-2021.pdf) e se persistirem,pelo endereço de e-mail cejusc2@trt3.jus.br , pelo telefone (31) 3228-7096 e 3228-7097 ou balcão virtual http://meet.google.com/wxm-omek-bhs

II- Para diferenciação de audiência presencial, por videoconferência/telepresencial (virtual) vide o normativo deste TRT -MG : PORTARIA CONJUNTA GP/GCR/GVCR N. 95, DE 7 DE MARÇO DE 2022.

BELO HORIZONTE/MG, 26 de abril de 2024.

FLAVIA CRISTINA ROSSI DUTRA

Juíza do Trabalho Supervisora do CEJUSC-JT 2º Grau

Processo Nº CumPrSe-0010968-33.2022.5.03.0027

REQUERENTE	RODRIGO COSTA SILVERIO
ADVOGADO	RENATO SENNA ABREU E SILVA(OAB: 56500/MG)
ADVOGADO	LUCIANA PAPINI COSTA FURTADO REIS(OAB: 55250/MG)
ADVOGADO	MARIA CRISTINA DE ARAUJO(OAB: 61044/MG)
REQUERIDO	BV FINANCEIRA SA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
ADVOGADO	EDUARDO ABUCARUB GASPAROTO(OAB: 172884/SP)
ADVOGADO	EDUARDO NICOLAU CAPRONI BICALHO(OAB: 124735/MG)
ADVOGADO	EDUARDO PAOLIELLO NICOLAU(OAB: 80702/MG)
PERITO	LUIZ PAULO COELHO DUARTE

Intimado(s)/Citado(s):

- BV FINANCEIRA SA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 0c8ed4d proferido nos autos.

*Este processo foi selecionado para participar da **VIII Semana da Conciliação Trabalhista**, que será realizada de 20 a 24 de maio de 2024, em todo o país. Conclamamos partes e advogados para se empenharem nas tratativas prévias conciliatórias, na certeza de que conciliar é a melhor forma de resolução de um litígio. **É conciliando que a gente se entende!***

Vistos.

1- Apreciadas as manifestações das partes nas petições de *ID. c04a075* e de *ID. b8813e3*, em cumprimento ao despacho de *ID. dd65ad0*.

2- Nesse contexto, **INTIMO** partes e procuradores a comparecerem à **audiência para tentativa conciliatória,**a saber:

- **Modalidade:** Virtual (plataforma ZOOM)
- **Data e horário: 21/05/2024 - 14:00 horas**
- **SALA 4 - Link: *https://trt3-jus-br.zoom.us/my/sala4cejusc2***

3- Para melhor aproveitamento da audiência de tentativa conciliatória recomenda-se que as partes estudem e iniciem eventuais tratativas previamente, inclusive com cálculos aproximados da pretensão a embasar as propostas nas sessões designadas, se for o caso.

4- As partes deverão manifestar no processo justificando eventual impossibilidade de **comparecimento** à audiência e/ou desinteresse na conciliação, em atenção aos princípios da boa-fé processual e da cooperação consagrados nos artigos 5° e 6° do CPC.

5- As audiências neste CEJUSC de 2o. Grau poderão ser feitas nas modalidades **presencial ou virtual**, esta última na plataforma

ZOOM, razão pela qual atentem-se as partes e advogados para a modalidade **fixada neste despacho.**

6- Se partes/advogados tiverem interesse que esta audiência seja na modalidade diversa da fixada, basta fazer o requerimento **nos autos**, em tempo hábil, para que o despacho seja adaptado à sessão, podendo, inclusive, que a audiência seja na modalidade mista - atendendo à vontade diversa, eventualmente, das partes/advogados.

7- **IMPORTANTE:**

a) Os mandatários deverão contar com poderes específicos para transigir, dar quitação e desistir, nos moldes do art. 105 do CPC, sendo que, eventual acordo **somente** será homologado com a procuração/substabelecimento com poderes respectivos para tanto **já nos autos.**

b) Também se esclarece, desde já, que, mesmo nos processos em que há petição de acordo assinada pelas partes/advogados para apreciação pelo Juízo Conciliatório, **necessário se faz a realização de audiência**, nos termos da norma vigente (Resolução 81 da GP de 2017 TRT3), bem como o respectivo lançamento no AUD 4/PJe.

c) Somente **após** a homologação, o acordo poderá surtir os efeitos desejados, razão pela qual a parte devedora/pagadora deverá se abster de efetuar qualquer pagamentoantes de eventual homologação pelo Juízo do ajuste pretendido, sob pena de arcar com o ônus em caso de não homologação do acordo na forma proposta.

8- **Intimem-se.**

Registros para os casos de audiências VIRTUAIS:

I- Para a realização da audiência virtual observe-se que:

a- sessão será organizada por este CEJUSC 2, e realizada na Plataforma ZOOM MEETINGde Videoconferência;

b- partes e procuradores poderão acessar a plataforma via smartphones, tablets ou computadores portáteis ou fixos com câmera (webcam), microfone e caixa de som ou fone de ouvido acoplado com microfone; navegador Chrome - versão 31 ou superior ou Firefox - versão 38 ou superior;

c- os participantes deverão conferir previamente os sistemas de áudio e vídeo do aparelho em que acessarão a plataforma, cientes que as imagens serão compartilhadas entre os demais;

d- o link de acesso à sala virtual de audiência respectiva é o descrito supra, cabendo aos procuradores informá-lo às partes;

e- os participantes deverão portar documentos com fotografia para a identificação;

f- na hipótese de falha na transmissão de dados/sinal, sempre que possível, deverá ser retomado o ingresso na sala, para a continuação da sessão, sem penalidade para partes e procuradores;

g- dúvidas poderão ser sanadas pelo site do TRT/MG (https://portal.trt3.jus.br/internet/capa-layout-csjt/carrossel/downloads/manual-do-usuario-externo-zoom-versao-final-revisada-20-01-2021.pdf) e se persistirem,pelo endereço de e-mail cejusc2@trt3.jus.br , pelo telefone (31) 3228-7096 e 3228-7097 ou balcão virtual http://meet.google.com/wxm-omek-bhs

II- Para diferenciação de audiência presencial, por videoconferência/telepresencial (virtual) vide o normativo deste TRT -MG : PORTARIA CONJUNTA GP/GCR/GVCR N. 95, DE 7 DE MARÇO DE 2022.

BELO HORIZONTE/MG, 26 de abril de 2024.

FLAVIA CRISTINA ROSSI DUTRA

Juíza do Trabalho Supervisora do CEJUSC-JT 2º Grau

Processo Nº CumSen-0011653-90.2017.5.03.0067

EXEQUENTE	AMANDA PEREIRA GOMES
ADVOGADO	MARIA CRISTINA DE ARAUJO(OAB: 61044/MG)
ADVOGADO	RENATO SENNA ABREU E SILVA(OAB: 56500/MG)
ADVOGADO	LUCIANA PAPINI COSTA FURTADO REIS(OAB: 55250/MG)
EXECUTADO	BV FINANCEIRA SA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
ADVOGADO	EDUARDO CHALFIN(OAB: 157533/MG)
ADVOGADO	BRUNO MIARELLI DUARTE(OAB: 93776/MG)
ADVOGADO	ALEXANDRE DE ALMEIDA CARDOSO(OAB: 173316/MG)
PERITO	ANA PAULA LAFETA GUERRA

Intimado(s)/Citado(s):

- BV FINANCEIRA SA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 6e64350 proferido nos autos.

*Este processo foi selecionado para participar da **VIII Semana da Conciliação Trabalhista**, que será realizada de 20 a 24 de maio de 2024, em todo o país. Conclamamos partes e advogados para se empenharem nas tratativas prévias conciliatórias, na certeza de que conciliar é a melhor forma de resolução de um litígio. **É conciliando que a gente se entende!***

Vistos.

1- Apreciadas as manifestações das partes nas petições de *ID. 61d7860* e de *ID. 0ddc915*, em cumprimento ao despacho de *ID.*

7e1ca18.

2- Nesse contexto, **INTIMO** partes e procuradores a comparecerem à **audiência para tentativa conciliatória,**a saber:

- **Modalidade:** Virtual (plataforma ZOOM)
- **Data e horário: 21/05/2024 - 14:20 horas**
- **SALA 4 - Link:** ***https://trt3-jus-br.zoom.us/my/sala4cejusc2***

3- Para melhor aproveitamento da audiência de tentativa conciliatória recomenda-se que as partes estudem e iniciem eventuais tratativas previamente, inclusive com cálculos aproximados da pretensão a embasar as propostas nas sessões designadas, se for o caso.

4- As partes deverão manifestar no processo justificando eventual impossibilidade de **comparecimento** à audiência e/ou desinteresse na conciliação, em atenção aos princípios da boa-fé processual e da cooperação consagrados nos artigos 5° e 6° do CPC.

5- As audiências neste CEJUSC de 2o. Grau poderão ser feitas nas modalidades **presencial ou virtual**, esta última na plataforma ZOOM, razão pela qual atentem-se as partes e advogados para a modalidade **fixada neste despacho.**

6- Se partes/advogados tiverem interesse que esta audiência seja na modalidade diversa da fixada, basta fazer o requerimento **nos autos**, em tempo hábil, para que o despacho seja adaptado à sessão, podendo, inclusive, que a audiência seja na modalidade mista - atendendo à vontade diversa, eventualmente, das partes/advogados.

7- **IMPORTANTE:**

a) Os mandatários deverão contar com poderes específicos para transigir, dar quitação e desistir, nos moldes do art. 105 do CPC, sendo que, eventual acordo **somente** será homologado com a procuração/substabelecimento com poderes respectivos para tanto **já nos autos.**

b) Também se esclarece, desde já, que, mesmo nos processos em que há petição de acordo assinada pelas partes/advogados para apreciação pelo Juízo Conciliatório, **necessário se faz a realização de audiência**, nos termos da norma vigente (Resolução 81 da GP de 2017 TRT3), bem como o respectivo lançamento no AUD 4/PJe.

c) Somente **após** a homologação, o acordo poderá surtir os efeitos desejados, razão pela qual a parte devedora/pagadora deverá se abster de efetuar qualquer pagamentoantes de eventual homologação pelo Juízo do ajuste pretendido, sob pena de arcar com o ônus em caso de não homologação do acordo na forma proposta.

8- **Intimem-se.**

Registros para os casos de audiências VIRTUAIS:

I- Para a realização da audiência virtual observe-se que:

a- sessão será organizada por este CEJUSC 2, e realizada na Plataforma ZOOM MEETINGde Videoconferência;

b- partes e procuradores poderão acessar a plataforma via smartphones, tablets ou computadores portáteis ou fixos com câmera (webcam), microfone e caixa de som ou fone de ouvido acoplado com microfone; navegador Chrome - versão 31 ou superior ou Firefox - versão 38 ou superior;

c- os participantes deverão conferir previamente os sistemas de áudio e vídeo do aparelho em que acessarão a plataforma, cientes que as imagens serão compartilhadas entre os demais;

d- o link de acesso à sala virtual de audiência respectiva é o descrito supra, cabendo aos procuradores informá-lo às partes;

e- os participantes deverão portar documentos com fotografia para a identificação;

f- na hipótese de falha na transmissão de dados/sinal, sempre que possível, deverá ser retomado o ingresso na sala, para a continuação da sessão, sem penalidade para partes e procuradores;

g- dúvidas poderão ser sanadas pelo site do TRT/MG (https://portal.trt3.jus.br/internet/capa-layout-csjt/carrossel/downloads/manual-do-usuario-externo-zoom-versao-final-revisada-20-01-2021.pdf) e se persistirem,pelo endereço de e-mail cejusc2@trt3.jus.br , pelo telefone (31) 3228-7096 e 3228-7097 ou balcão virtual http://meet.google.com/wxm-omek-bhs

II- Para diferenciação de audiência presencial, por videoconferência/telepresencial (virtual) vide o normativo deste TRT -MG : PORTARIA CONJUNTA GP/GCR/GVCR N. 95, DE 7 DE MARÇO DE 2022.

BELO HORIZONTE/MG, 26 de abril de 2024.

FLAVIA CRISTINA ROSSI DUTRA

Juíza do Trabalho Supervisora do CEJUSC-JT 2º Grau

Processo Nº CumPrSe-0010968-33.2022.5.03.0027

REQUERENTE	RODRIGO COSTA SILVERIO
ADVOGADO	RENATO SENNA ABREU E SILVA(OAB: 56500/MG)
ADVOGADO	LUCIANA PAPINI COSTA FURTADO REIS(OAB: 55250/MG)
ADVOGADO	MARIA CRISTINA DE ARAUJO(OAB: 61044/MG)
REQUERIDO	BV FINANCEIRA SA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
ADVOGADO	EDUARDO ABUCARUB GASPAROTO(OAB: 172884/SP)
ADVOGADO	EDUARDO NICOLAU CAPRONI BICALHO(OAB: 124735/MG)
ADVOGADO	EDUARDO PAOLIELLO NICOLAU(OAB: 80702/MG)
PERITO	LUIZ PAULO COELHO DUARTE

Intimado(s)/Citado(s):

- RODRIGO COSTA SILVERIO

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 0c8ed4d proferido nos autos.

*Este processo foi selecionado para participar da **VIII Semana da Conciliação Trabalhista**, que será realizada de 20 a 24 de maio de 2024, em todo o país. Conclamamos partes e advogados para se empenharem nas tratativas prévias conciliatórias, na certeza de que conciliar é a melhor forma de resolução de um litígio. **É conciliando que a gente se entende!***

Vistos.

1- Apreciadas as manifestações das partes nas petições de *ID. c04a075* e de *ID. b8813e3*, em cumprimento ao despacho de *ID. dd65ad0*.

2- Nesse contexto, **INTIMO** partes e procuradores a comparecerem à **audiência para tentativa conciliatória,**a saber:

- **Modalidade:** Virtual (plataforma ZOOM)
- **Data e horário: 21/05/2024 - 14:00 horas**
- **SALA 4 - Link: *https://trt3-jus-br.zoom.us/my/sala4cejusc2***

3- Para melhor aproveitamento da audiência de tentativa conciliatória recomenda-se que as partes estudem e iniciem eventuais tratativas previamente, inclusive com cálculos aproximados da pretensão a embasar as propostas nas sessões designadas, se for o caso.

4- As partes deverão manifestar no processo justificando eventual impossibilidade de **comparecimento** à audiência e/ou desinteresse na conciliação, em atenção aos princípios da boa-fé processual e da cooperação consagrados nos artigos 5° e 6° do CPC.

5- As audiências neste CEJUSC de 2o. Grau poderão ser feitas nas modalidades **presencial ou virtual**, esta última na plataforma ZOOM, razão pela qual atentem-se as partes e advogados para a modalidade **fixada neste despacho.**

6- Se partes/advogados tiverem interesse que esta audiência seja na modalidade diversa da fixada, basta fazer o requerimento **nos autos**, em tempo hábil, para que o despacho seja adaptado à sessão, podendo, inclusive, que a audiência seja na modalidade mista - atendendo à vontade diversa, eventualmente, das partes/advogados.

7- **IMPORTANTE:**

a) Os mandatários deverão contar com poderes específicos para transigir, dar quitação e desistir, nos moldes do art. 105 do CPC, sendo que, eventual acordo **somente** será homologado com a procuração/substabelecimento com poderes respectivos para tanto **já nos autos.**

b) Também se esclarece, desde já, que, mesmo nos processos em que há petição de acordo assinada pelas partes/advogados para apreciação pelo Juízo Conciliatório, **necessário se faz a realização de audiência**, nos termos da norma vigente (Resolução 81 da GP de 2017 TRT3), bem como o respectivo lançamento no AUD 4/PJe.

c) Somente **após** a homologação, o acordo poderá surtir os efeitos desejados, razão pela qual a parte devedora/pagadora deverá se abster de efetuar qualquer pagamentoantes de eventual homologação pelo Juízo do ajuste pretendido, sob pena de arcar com o ônus em caso de não homologação do acordo na forma proposta.

8- **Intimem-se.**

Registros para os casos de audiências VIRTUAIS:

I- Para a realização da audiência virtual observe-se que:

a- sessão será organizada por este CEJUSC 2, e realizada na Plataforma ZOOM MEETINGde Videoconferência;

b- partes e procuradores poderão acessar a plataforma via smartphones, tablets ou computadores portáteis ou fixos com câmera (webcam), microfone e caixa de som ou fone de ouvido acoplado com microfone; navegador Chrome - versão 31 ou superior ou Firefox - versão 38 ou superior;

c- os participantes deverão conferir previamente os sistemas de áudio e vídeo do aparelho em que acessarão a plataforma, cientes que as imagens serão compartilhadas entre os demais;

d- o link de acesso à sala virtual de audiência respectiva é o descrito supra, cabendo aos procuradores informá-lo às partes;

e- os participantes deverão portar documentos com fotografia para a identificação;

f- na hipótese de falha na transmissão de dados/sinal, sempre que possível, deverá ser retomado o ingresso na sala, para a continuação da sessão, sem penalidade para partes e procuradores;

g- dúvidas poderão ser sanadas pelo site do TRT/MG (https://portal.trt3.jus.br/internet/capa-layout-csjt/carrossel/downloads/manual-do-usuario-externo-zoom-versao-final-revisada-20-01-2021.pdf) e se persistirem,pelo endereço de e-mail cejusc2@trt3.jus.br , pelo telefone (31) 3228-7096 e 3228-7097 ou balcão virtual http://meet.google.com/wxm-omek-bhs

II- Para diferenciação de audiência presencial, por videoconferência/telepresencial (virtual) vide o normativo deste TRT -MG : PORTARIA CONJUNTA GP/GCR/GVCR N. 95, DE 7 DE MARÇO DE 2022.

BELO HORIZONTE/MG, 26 de abril de 2024.

FLAVIA CRISTINA ROSSI DUTRA

Juíza do Trabalho Supervisora do CEJUSC-JT 2º Grau

Processo Nº ATOrd-0000641-77.2013.5.03.0113

AUTOR	PABLO ERIC DE BRITO FREITAS
ADVOGADO	Luiz Rennó Netto(OAB: 108908/MG)
ADVOGADO	Cleriston Marconi Pinheiro Lima(OAB: 107001/MG)
RÉU	BV FINANCEIRA SA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
ADVOGADO	EDUARDO CHALFIN(OAB: 157533/MG)
RÉU	BANCO VOTORANTIM S.A.
ADVOGADO	EDUARDO CHALFIN(OAB: 157533/MG)
PERITO	MIGUEL FERNANDO BARBOSA SILVA

Intimado(s)/Citado(s):

- PABLO ERIC DE BRITO FREITAS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 4a48300 proferido nos autos.

*Este processo foi selecionado para participar da **VIII Semana da Conciliação Trabalhista**, que será realizada de 20 a 24 de maio de 2024, em todo o país. Conclamamos partes e advogados para se empenharem nas tratativas prévias conciliatórias, na certeza de que conciliar é a melhor forma de resolução de um litígio. **É conciliando que a gente se entende!***

Vistos.

1- Registrem-se as petições de *ID. 0873790* e de *ID. d3036f0* (Impugnações ao laudo pericial), cuja apreciação não compete a este CEJUSC-JT de 2° grau.

2- Apreciadas as manifestações das partes nas petições de *ID. 2f5abc8*, de *ID. 90eeb12* e *ID. ac95553*, em cumprimento ao despacho de *ID. 0309b22*.

3- Nesse contexto, **INTIMO** partes e procuradores a comparecerem à **audiência para tentativa conciliatória,**a saber:

- **Modalidade:** Virtual (plataforma ZOOM)
- **Data e horário: 21/05/2024 - 14:40 horas**
- **SALA 4 - Link: *https://trt3-jus-br.zoom.us/my/sala4cejusc2***

4- Para melhor aproveitamento da audiência de tentativa conciliatória recomenda-se que as partes estudem e iniciem eventuais tratativas previamente, inclusive com cálculos aproximados da pretensão a embasar as propostas nas sessões designadas, se for o caso.

5- As partes deverão manifestar no processo justificando eventual impossibilidade de **comparecimento** à audiência e/ou desinteresse na conciliação, em atenção aos princípios da boa-fé processual e da cooperação consagrados nos artigos 5° e 6° do CPC.

6- As audiências neste CEJUSC de 2o. Grau poderão ser feitas nas modalidades **presencial ou virtual**, esta última na plataforma ZOOM, razão pela qual atentem-se as partes e advogados para a modalidade **fixada neste despacho.**

7- Se partes/advogados tiverem interesse que esta audiência seja na modalidade diversa da fixada, basta fazer o requerimento **nos autos**, em tempo hábil, para que o despacho seja adaptado à sessão, podendo, inclusive, que a audiência seja na modalidade mista - atendendo à vontade diversa, eventualmente, das partes/advogados.

8- **IMPORTANTE:**

a) Os mandatários deverão contar com poderes específicos para transigir, dar quitação e desistir, nos moldes do art. 105 do CPC, sendo que, eventual acordo **somente** será homologado com a procuração/substabelecimento com poderes respectivos para tanto **já nos autos.**

b) Também se esclarece, desde já, que, mesmo nos processos em que há petição de acordo assinada pelas partes/advogados para apreciação pelo Juízo Conciliatório, **necessário se faz a realização de audiência**, nos termos da norma vigente (Resolução 81 da GP de 2017 TRT3), bem como o respectivo lançamento no AUD 4/PJe.

c) Somente **após** a homologação, o acordo poderá surtir os efeitos desejados, razão pela qual a parte devedora/pagadora deverá se abster de efetuar qualquer pagamentoantes de eventual homologação pelo Juízo do ajuste pretendido, sob pena de arcar com o ônus em caso de não homologação do acordo na forma proposta.

9- **Intimem-se.**

Registros para os casos de audiências VIRTUAIS:

I- Para a realização da audiência virtual observe-se que:

a- sessão será organizada por este CEJUSC 2, e realizada na Plataforma ZOOM MEETINGde Videoconferência;

b- partes e procuradores poderão acessar a plataforma via smartphones, tablets ou computadores portáteis ou fixos com câmera (webcam), microfone e caixa de som ou fone de ouvido acoplado com microfone; navegador Chrome - versão 31 ou superior ou Firefox - versão 38 ou superior;

c- os participantes deverão conferir previamente os sistemas de áudio e vídeo do aparelho em que acessarão a plataforma, cientes que as imagens serão compartilhadas entre os demais;

d- o link de acesso à sala virtual de audiência respectiva é o descrito supra, cabendo aos procuradores informá-lo às partes;

e- os participantes deverão portar documentos com fotografia para a identificação;

f- na hipótese de falha na transmissão de dados/sinal, sempre que possível, deverá ser retomado o ingresso na sala, para a continuação da sessão, sem penalidade para partes e procuradores;

g- dúvidas poderão ser sanadas pelo site do TRT/MG (https://portal.trt3.jus.br/internet/capa-layout-csjt/carrossel/downloads/manual-do-usuario-externo-zoom-versao-final-revisada-20-01-2021.pdf) e se persistirem,pelo endereço de e-mail cejusc2@trt3.jus.br , pelo telefone (31) 3228-7096 e 3228-7097 ou balcão virtual http://meet.google.com/wxm-omek-bhs

II- Para diferenciação de audiência presencial, por videoconferência/telepresencial (virtual) vide o normativo deste TRT -MG : PORTARIA CONJUNTA GP/GCR/GVCR N. 95, DE 7 DE MARÇO DE 2022.

BELO HORIZONTE/MG, 26 de abril de 2024.

FLAVIA CRISTINA ROSSI DUTRA

Juíza do Trabalho Supervisora do CEJUSC-JT 2º Grau

Processo Nº ATOrd-0000641-77.2013.5.03.0113

AUTOR	PABLO ERIC DE BRITO FREITAS
ADVOGADO	Luiz Rennó Netto(OAB: 108908/MG)
ADVOGADO	Cleriston Marconi Pinheiro Lima(OAB: 107001/MG)
RÉU	BV FINANCEIRA SA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
ADVOGADO	EDUARDO CHALFIN(OAB: 157533/MG)
RÉU	BANCO VOTORANTIM S.A.
ADVOGADO	EDUARDO CHALFIN(OAB: 157533/MG)
PERITO	MIGUEL FERNANDO BARBOSA SILVA

Intimado(s)/Citado(s):

- BANCO VOTORANTIM S.A.
- BV FINANCEIRA SA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 4a48300 proferido nos autos.

*Este processo foi selecionado para participar da **VIII Semana da Conciliação Trabalhista**, que será realizada de 20 a 24 de maio de 2024, em todo o país. Conclamamos partes e advogados para se empenharem nas tratativas prévias conciliatórias, na certeza de que conciliar é a melhor forma de resolução de um litígio. **É conciliando que a gente se entende!***

Vistos.

1- Registrem-se as petições de *ID. 0873790* e de *ID. d3036f0* (Impugnações ao laudo pericial), cuja apreciação não compete a este CEJUSC-JT de 2° grau.

2- Apreciadas as manifestações das partes nas petições de *ID. 2f5abc8*, de *ID. 90eeb12* e *ID. ac95553*, em cumprimento ao despacho de *ID. 0309b22*.

3- Nesse contexto, **INTIMO** partes e procuradores a comparecerem à **audiência para tentativa conciliatória,**a saber:

- **Modalidade:** Virtual (plataforma ZOOM)
- **Data e horário: 21/05/2024 - 14:40 horas**
- **SALA 4 - Link: *https://trt3-jus-br.zoom.us/my/sala4cejusc2***

4- Para melhor aproveitamento da audiência de tentativa conciliatória recomenda-se que as partes estudem e iniciem eventuais tratativas previamente, inclusive com cálculos aproximados da pretensão a embasar as propostas nas sessões designadas, se for o caso.

5- As partes deverão manifestar no processo justificando eventual impossibilidade de **comparecimento** à audiência e/ou desinteresse na conciliação, em atenção aos princípios da boa-fé processual e da cooperação consagrados nos artigos 5° e 6° do CPC.

6- As audiências neste CEJUSC de 2o. Grau poderão ser feitas nas modalidades **presencial ou virtual**, esta última na plataforma ZOOM, razão pela qual atentem-se as partes e advogados para a modalidade **fixada neste despacho.**

7- Se partes/advogados tiverem interesse que esta audiência seja na modalidade diversa da fixada, basta fazer o requerimento **nos autos**, em tempo hábil, para que o despacho seja adaptado à sessão, podendo, inclusive, que a audiência seja na modalidade mista - atendendo à vontade diversa, eventualmente, das partes/advogados.

8- **IMPORTANTE:**

a) Os mandatários deverão contar com poderes específicos para transigir, dar quitação e desistir, nos moldes do art. 105 do CPC, sendo que, eventual acordo **somente** será homologado com a procuração/substabelecimento com poderes respectivos para tanto **já nos autos.**

b) Também se esclarece, desde já, que, mesmo nos processos em que há petição de acordo assinada pelas partes/advogados para apreciação pelo Juízo Conciliatório, **necessário se faz a realização de audiência**, nos termos da norma vigente (Resolução 81 da GP de 2017 TRT3), bem como o respectivo lançamento no AUD 4/PJe.

c) Somente **após** a homologação, o acordo poderá surtir os efeitos desejados, razão pela qual a parte devedora/pagadora deverá se

abster de efetuar qualquer pagamentoantes de eventual homologação pelo Juízo do ajuste pretendido, sob pena de arcar com o ônus em caso de não homologação do acordo na forma proposta.

9- **Intimem-se.**

Registros para os casos de audiências VIRTUAIS:

I- Para a realização da audiência virtual observe-se que:

a- sessão será organizada por este CEJUSC 2, e realizada na Plataforma ZOOM MEETINGde Videoconferência;

b- partes e procuradores poderão acessar a plataforma via smartphones, tablets ou computadores portáteis ou fixos com câmera (webcam), microfone e caixa de som ou fone de ouvido acoplado com microfone; navegador Chrome - versão 31 ou superior ou Firefox - versão 38 ou superior;

c- os participantes deverão conferir previamente os sistemas de áudio e vídeo do aparelho em que acessarão a plataforma, cientes que as imagens serão compartilhadas entre os demais;

d- o link de acesso à sala virtual de audiência respectiva é o descrito supra, cabendo aos procuradores informá-lo às partes;

e- os participantes deverão portar documentos com fotografia para a identificação;

f- na hipótese de falha na transmissão de dados/sinal, sempre que possível, deverá ser retomado o ingresso na sala, para a continuação da sessão, sem penalidade para partes e procuradores;

g- dúvidas poderão ser sanadas pelo site do TRT/MG (https://portal.trt3.jus.br/internet/capa-layout-csjt/carrossel/downloads/manual-do-usuario-externo-zoom-versao-final-revisada-20-01-2021.pdf) e se persistirem,pelo endereço de e-mail cejusc2@trt3.jus.br , pelo telefone (31) 3228-7096 e 3228-7097 ou balcão virtual http://meet.google.com/wxm-omek-bhs

II- Para diferenciação de audiência presencial, por videoconferência/telepresencial (virtual) vide o normativo deste TRT -MG : PORTARIA CONJUNTA GP/GCR/GVCR N. 95, DE 7 DE MARÇO DE 2022.

BELO HORIZONTE/MG, 26 de abril de 2024.

FLAVIA CRISTINA ROSSI DUTRA

Juíza do Trabalho Supervisora do CEJUSC-JT 2º Grau

Processo Nº ATOrd-0010681-37.2023.5.03.0059

AUTOR	GABRIEL FARNEY DA CRUZ SANTOS
ADVOGADO	FLAVIO ZANELLA ZAMBONIN(OAB: 154949/MG)
ADVOGADO	EVANDRO PREVEDELLO(OAB: 132531/MG)
ADVOGADO	MICHELE CERVO TOLDO GONCALVES(OAB: 129688/MG)
ADVOGADO	LAURA HELENA BIGATON(OAB: 184067/MG)
RÉU	BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO	ROSALIA MARIA LIMA SOARES(OAB: 147987/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- BANCO BRADESCO S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 55942ad proferido nos autos.

Vistos.

1- Os autos foram recebidos neste CEJUSC de 2º Grau para tentativa de conciliação. A conciliação é uma forma célere, efetiva e menos onerosa para finalizar o litígio com a participação efetiva das partes, obedecendo ao princípio da cooperação judicial e valorizando sempre a essencialidade da atividade do advogado.

2- Tendo em vista **o teor da petição retro (*ID. e035a4f),*** *em que as partes noticiam a composição de acordo, bem como requerem a sua homologação,* **inclua-se o feito em pauta**, oportunidade em que serão apreciados os termos ajustados.

3- Nesse contexto, **INTIMO** partes e procuradores a comparecerem à **audiência para tentativa conciliatória,** a saber:

- **Modalidade:** Virtual (plataforma ZOOM)
- **Data e horário: 29/04/2024 - 11:11 horas**
- **SALA 1 - Link: *https://trt3-jus-br.zoom.us/my/sala1cejusc2***

4- Desde já deve ser observado o seguinte:

a)- Os mandatários deverão juntar nos autos até a audiência, **necessariamente**, instrumento de mandato com poderes específicos para transigir, dar quitação e desistir, nos moldes do art. 105 do CPC, se ainda não juntado, sendo que eventual acordo **somente será homologado** com a procuração/substabelecimento com poderes respectivos para tanto;

b)- **Não há como** homologar acordo **sem audiência** no CEJUSC 2, mesmo nos processos em que há petição assinada pelas duas partes/advogados, diante da necessidade de lançamentos e validação respectiva nos sistemas Aud/Pje;

c) As partes deverão manifestar no processo justificando eventual impossibilidade de **comparecimento** à audiência, em atenção aos princípios da boa-fé processual e da cooperação consagrados nos artigos 5° e 6° do CPC, e, se for o caso, **a audiência será redesignada** para dia e horário disponível na pauta desta unidade, com a intimação oportuna;

d) As audiências neste CEJUSC de 2o. Grau poderão ser feitas nas

modalidades **presencial ou virtual**, esta última na plataforma ZOOM, razão pela qual atentem-se as partes e advogados para a modalidade **fixada neste despacho.**

e) Se partes/advogados tiverem interesse que esta audiência seja na modalidade diversa da fixada, basta fazer o requerimento **nos autos**, em tempo hábil, para que o despacho seja adaptado à sessão, podendo, inclusive, que a audiência seja na modalidade mista - eventualmente, atendendo à vontade diversa das partes/advogados.

f) Somente **após** a homologação, o acordo poderá surtir os efeitos desejados, razão pela qual a(s) parte(s) devedora/pagadora(s) deverá(o) se abster de efetuar qualquer pagamento antes de eventual homologação pelo Juízo do ajuste pretendido, sob pena de arcar com o ônus em caso de não homologação do acordo na forma proposta.

g) A presença **dos advogados é imprescindível para a homologação do ajuste**, sendo que a presença das partes é recomendada, mas não obrigatória.

5- Intimem-se, ressaltando-se que **as mesmas partes foram intimadas, com a devida antecedência, para a audiência designada nos autos do processo 0010468-31.2022.5.03.0135, a ser realizada conjuntamente**..

Registros para os casos de audiências VIRTUAIS:

I- Para a realização da audiência virtual observe-se que:

a- sessão será organizada por este CEJUSC 2, e realizada na Plataforma ZOOM MEETINGde Videoconferência;

b- partes e procuradores poderão acessar a plataforma via smartphones, tablets ou computadores portáteis ou fixos com câmera (webcam), microfone e caixa de som ou fone de ouvido acoplado com microfone; navegador Chrome - versão 31 ou superior ou Firefox - versão 38 ou superior;

c- os participantes deverão conferir previamente os sistemas de áudio e vídeo do aparelho em que acessarão a plataforma, cientes que as imagens serão compartilhadas entre os demais;

d- o link de acesso à sala virtual de audiência respectiva é o descrito supra, cabendo aos procuradores informá-lo às partes;

e- os participantes deverão portar documentos com fotografia para a identificação;

f- na hipótese de falha na transmissão de dados/sinal, sempre que possível, deverá ser retomado o ingresso na sala, para a continuação da sessão, sem penalidade para partes e procuradores;

g- dúvidas poderão ser sanadas pelo site do TRT/MG (https://portal.trt3.jus.br/internet/capa-layout-csjt/carrossel/downloads/manual-do-usuario-externo-zoom-versao-final-revisada-20-01-2021.pdf) e se persistirem,pelo endereço de e-mail cejusc2@trt3.jus.br , pelo telefone (31) 3228-7096 e 3228-7097 ou balcão virtual http://meet.google.com/wxm-omek-bhs

II- Para diferenciação de audiência presencial, por videoconferência/telepresencial (virtual) vide o normativo deste TRT -MG : PORTARIA CONJUNTA GP/GCR/GVCR N. 95, DE 7 DE MARÇO DE 2022.

BELO HORIZONTE/MG, 26 de abril de 2024.

FLAVIA CRISTINA ROSSI DUTRA

Juíza do Trabalho Supervisora do CEJUSC-JT 2º Grau

Processo Nº ATOrd-0010733-52.2017.5.03.0056

AUTOR	DANIEL LEITE DE OLIVEIRA
ADVOGADO	Godofredo Menezes Mainenti Filho(OAB: 76647/MG)
ADVOGADO	FELIPE GROSSI DIAS(OAB: 101278/MG)
RÉU	BV FINANCEIRA SA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
ADVOGADO	EDUARDO ABUCARUB GASPAROTO(OAB: 172884/SP)
ADVOGADO	EDUARDO NICOLAU CAPRONI BICALHO(OAB: 124735/MG)
RÉU	BANCO VOTORANTIM S.A.
ADVOGADO	EDUARDO ABUCARUB GASPAROTO(OAB: 172884/SP)
ADVOGADO	EDUARDO NICOLAU CAPRONI BICALHO(OAB: 124735/MG)
PERITO	WELBER FERNANDES SILVA

Intimado(s)/Citado(s):

- DANIEL LEITE DE OLIVEIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 31e745d proferido nos autos.

*Este processo foi selecionado para participar da **VIII Semana da Conciliação Trabalhista**, que será realizada de 20 a 24 de maio de 2024, em todo o país. Conclamamos partes e advogados para se empenharem nas tratativas prévias conciliatórias, na certeza de que conciliar é a melhor forma de resolução de um litígio. **É conciliando que a gente se entende!***

Vistos.

1- Apreciada a manifestação da parte reclamada BANCO VOTORANTIM S.A. na petição de *ID. d35e4f5*, em cumprimento ao despacho de *ID. 5b6e761*.

2- Nesse contexto, **INTIMO** partes e procuradores a comparecerem à **audiência para tentativa conciliatória,**a saber:

- **Modalidade:** Virtual (plataforma ZOOM)
- **Data e horário: 21/05/2024 - 15:40 horas**
- **SALA 4 - Link: *https://trt3-jus-br.zoom.us/my/sala4cejusc2***

3- Para melhor aproveitamento da audiência de tentativa conciliatória recomenda-se que as partes estudem e iniciem eventuais tratativas previamente, inclusive com cálculos aproximados da pretensão a embasar as propostas nas sessões designadas, se for o caso.

4- As partes deverão manifestar no processo justificando eventual impossibilidade de **comparecimento** à audiência e/ou desinteresse na conciliação, em atenção aos princípios da boa-fé processual e da cooperação consagrados nos artigos 5° e 6° do CPC.

5- As audiências neste CEJUSC de 2o. Grau poderão ser feitas nas modalidades **presencial ou virtual**, esta última na plataforma ZOOM, razão pela qual atentem-se as partes e advogados para a modalidade **fixada neste despacho.**

6- Se partes/advogados tiverem interesse que esta audiência seja na modalidade diversa da fixada, basta fazer o requerimento **nos autos**, em tempo hábil, para que o despacho seja adaptado à sessão, podendo, inclusive, que a audiência seja na modalidade mista - atendendo à vontade diversa, eventualmente, das partes/advogados.

7- **IMPORTANTE:**

a) Os mandatários deverão contar com poderes específicos para transigir, dar quitação e desistir, nos moldes do art. 105 do CPC, sendo que, eventual acordo **somente** será homologado com a procuração/substabelecimento com poderes respectivos para tanto **já nos autos.**

b) Também se esclarece, desde já, que, mesmo nos processos em que há petição de acordo assinada pelas partes/advogados para apreciação pelo Juízo Conciliatório, **necessário se faz a realização de audiência**, nos termos da norma vigente (Resolução 81 da GP de 2017 TRT3), bem como o respectivo lançamento no AUD 4/PJe.

c) Somente **após** a homologação, o acordo poderá surtir os efeitos desejados, razão pela qual a parte devedora/pagadora deverá se abster de efetuar qualquer pagamentoantes de eventual homologação pelo Juízo do ajuste pretendido, sob pena de arcar com o ônus em caso de não homologação do acordo na forma proposta.

8- **Intimem-se.**

Registros para os casos de audiências VIRTUAIS:

I- Para a realização da audiência virtual observe-se que:

a- sessão será organizada por este CEJUSC 2, e realizada na Plataforma ZOOM MEETINGde Videoconferência;

b- partes e procuradores poderão acessar a plataforma via smartphones, tablets ou computadores portáteis ou fixos com câmera (webcam), microfone e caixa de som ou fone de ouvido acoplado com microfone; navegador Chrome - versão 31 ou superior ou Firefox - versão 38 ou superior;

c- os participantes deverão conferir previamente os sistemas de áudio e vídeo do aparelho em que acessarão a plataforma, cientes que as imagens serão compartilhadas entre os demais;

d- o link de acesso à sala virtual de audiência respectiva é o descrito supra, cabendo aos procuradores informá-lo às partes;

e- os participantes deverão portar documentos com fotografia para a identificação;

f- na hipótese de falha na transmissão de dados/sinal, sempre que possível, deverá ser retomado o ingresso na sala, para a continuação da sessão, sem penalidade para partes e procuradores;

g- dúvidas poderão ser sanadas pelo site do TRT/MG (https://portal.trt3.jus.br/internet/capa-layout-csjt/carrossel/downloads/manual-do-usuario-externo-zoom-versao-final-revisada-20-01-2021.pdf) e se persistirem,pelo endereço de e-mail cejusc2@trt3.jus.br , pelo telefone (31) 3228-7096 e 3228-7097 ou balcão virtual http://meet.google.com/wxm-omek-bhs

II- Para diferenciação de audiência presencial, por videoconferência/telepresencial (virtual) vide o normativo deste TRT -MG : PORTARIA CONJUNTA GP/GCR/GVCR N. 95, DE 7 DE MARÇO DE 2022.

BELO HORIZONTE/MG, 26 de abril de 2024.

FLAVIA CRISTINA ROSSI DUTRA

Juíza do Trabalho Supervisora do CEJUSC-JT 2º Grau

Processo Nº ATOrd-0000931-79.2014.5.03.0106

AUTOR	JUSCELINO AVELINO CANDIDO DA SILVA
ADVOGADO	Luiz Rennó Netto(OAB: 108908/MG)
ADVOGADO	Cleriston Marconi Pinheiro Lima(OAB: 107001/MG)
RÉU	BV FINANCEIRA SA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
ADVOGADO	EDUARDO CHALFIN(OAB: 157533/MG)
ADVOGADO	BRUNO MIARELLI DUARTE(OAB: 93776/MG)
ADVOGADO	ALEXANDRE DE ALMEIDA CARDOSO(OAB: 173316/MG)
RÉU	BANCO VOTORANTIM S.A.
ADVOGADO	EDUARDO CHALFIN(OAB: 157533/MG)
ADVOGADO	BRUNO MIARELLI DUARTE(OAB: 93776/MG)
ADVOGADO	ALEXANDRE DE ALMEIDA CARDOSO(OAB: 173316/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- BANCO VOTORANTIM S.A.
- BV FINANCEIRA SA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 5aa48c7 proferido nos autos.

*Este processo foi selecionado para participar da **VIII Semana da Conciliação Trabalhista**, que será realizada de 20 a 24 de maio de 2024, em todo o país. Conclamamos partes e advogados para se empenharem nas tratativas prévias conciliatórias, na certeza de que conciliar é a melhor forma de resolução de um litígio. **É conciliando que a gente se entende!***

Vistos.

1- Apreciadas as manifestações das partes nas petições de *ID. 7bee537*, de *ID. f4cfb94* e de *ID. 37bc39e*, em cumprimento ao despacho de *ID. d89afdc*.

2- Nesse contexto, em que pese a manifestação da parte reclamante na petição de *ID. 37bc39e*, **INTIMO** partes e procuradores a comparecerem à **audiência para tentativa conciliatória,**a saber:

- **Modalidade:** Virtual (plataforma ZOOM)
- **Data e horário: 21/05/2024 - 15:00 horas**
- **SALA 4 - Link: *https://trt3-jus-br.zoom.us/my/sala4cejusc2***

3- Para melhor aproveitamento da audiência de tentativa conciliatória recomenda-se que as partes estudem e iniciem eventuais tratativas previamente, inclusive com cálculos aproximados da pretensão a embasar as propostas nas sessões designadas, se for o caso.

4- As partes deverão manifestar no processo justificando eventual impossibilidade de **comparecimento** à audiência e/ou desinteresse na conciliação, em atenção aos princípios da boa-fé processual e da cooperação consagrados nos artigos 5° e 6° do CPC.

5- As audiências neste CEJUSC de 2o. Grau poderão ser feitas nas modalidades **presencial ou virtual**, esta última na plataforma ZOOM, razão pela qual atentem-se as partes e advogados para a modalidade **fixada neste despacho.**

6- Se partes/advogados tiverem interesse que esta audiência seja na modalidade diversa da fixada, basta fazer o requerimento **nos autos**, em tempo hábil, para que o despacho seja adaptado à sessão, podendo, inclusive, que a audiência seja na modalidade mista - atendendo à vontade diversa, eventualmente, das partes/advogados.

7- **IMPORTANTE:**

a) Os mandatários deverão contar com poderes específicos para transigir, dar quitação e desistir, nos moldes do art. 105 do CPC, sendo que, eventual acordo **somente** será homologado com a procuração/substabelecimento com poderes respectivos para tanto **já nos autos.**

b) Também se esclarece, desde já, que, mesmo nos processos em que há petição de acordo assinada pelas partes/advogados para apreciação pelo Juízo Conciliatório, **necessário se faz a realização de audiência**, nos termos da norma vigente (Resolução 81 da GP de 2017 TRT3), bem como o respectivo lançamento no AUD 4/PJe.

c) Somente **após** a homologação, o acordo poderá surtir os efeitos desejados, razão pela qual a parte devedora/pagadora deverá se abster de efetuar qualquer pagamentoantes de eventual homologação pelo Juízo do ajuste pretendido, sob pena de arcar com o ônus em caso de não homologação do acordo na forma proposta.

8- **Intimem-se.**

Registros para os casos de audiências VIRTUAIS:

I- Para a realização da audiência virtual observe-se que:

a- sessão será organizada por este CEJUSC 2, e realizada na Plataforma ZOOM MEETINGde Videoconferência;

b- partes e procuradores poderão acessar a plataforma via smartphones, tablets ou computadores portáteis ou fixos com câmera (webcam), microfone e caixa de som ou fone de ouvido acoplado com microfone; navegador Chrome - versão 31 ou superior ou Firefox - versão 38 ou superior;

c- os participantes deverão conferir previamente os sistemas de áudio e vídeo do aparelho em que acessarão a plataforma, cientes que as imagens serão compartilhadas entre os demais;

d- o link de acesso à sala virtual de audiência respectiva é o descrito supra, cabendo aos procuradores informá-lo às partes;

e- os participantes deverão portar documentos com fotografia para a identificação;

f- na hipótese de falha na transmissão de dados/sinal, sempre que possível, deverá ser retomado o ingresso na sala, para a continuação da sessão, sem penalidade para partes e procuradores;

g- dúvidas poderão ser sanadas pelo site do TRT/MG (https://portal.trt3.jus.br/internet/capa-layout-csjt/carrossel/downloads/manual-do-usuario-externo-zoom-versao-final-revisada-20-01-2021.pdf) e se persistirem,pelo endereço de e-mail cejusc2@trt3.jus.br , pelo telefone (31) 3228-7096 e 3228-7097 ou balcão virtual http://meet.google.com/wxm-omek-bhs

II- Para diferenciação de audiência presencial, por videoconferência/telepresencial (virtual) vide o normativo deste TRT -MG : PORTARIA CONJUNTA GP/GCR/GVCR N. 95, DE 7 DE

MARÇO DE 2022.

BELO HORIZONTE/MG, 26 de abril de 2024.

FLAVIA CRISTINA ROSSI DUTRA

Juíza do Trabalho Supervisora do CEJUSC-JT 2º Grau

Processo Nº ATOrd-0011559-20.2016.5.03.0022

AUTOR	LEANDRO GOMES DA COSTA
ADVOGADO	Luiz Rennó Netto(OAB: 108908/MG)
ADVOGADO	Cleriston Marconi Pinheiro Lima(OAB: 107001/MG)
ADVOGADO	WAGNER SANTOS CAPANEMA(OAB: 61737/MG)
RÉU	BANCO VOTORANTIM S.A.
ADVOGADO	EDUARDO CHALFIN(OAB: 157533/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	UNIÃO FEDERAL (PGF)
PERITO	RONNEY SANDER PEREIRA CARVALHO

Intimado(s)/Citado(s):

- BANCO VOTORANTIM S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 8a721a7 proferido nos autos.

*Este processo foi selecionado para participar da **VIII Semana da Conciliação Trabalhista**, que será realizada de 20 a 24 de maio de 2024, em todo o país. Conclamamos partes e advogados para se empenharem nas tratativas prévias conciliatórias, na certeza de que conciliar é a melhor forma de resolução de um litígio. **É conciliando que a gente se entende!***

Vistos.

1- Apreciadas as manifestações das partes na petição de *ID. 197e0a6* e de *ID. f9b1d6f*, em cumprimento ao despacho de *ID. 4d604ec*.

2- Nesse contexto, **INTIMO** partes e procuradores a comparecerem à **audiência para tentativa conciliatória,**a saber:

- **Modalidade:** Virtual (plataforma ZOOM)
- **Data e horário: 21/05/2024 - 15:20 horas**
- **SALA 4 - Link: *https://trt3-jus-br.zoom.us/my/sala4cejusc2***

3- Para melhor aproveitamento da audiência de tentativa conciliatória recomenda-se que as partes estudem e iniciem eventuais tratativas previamente, inclusive com cálculos aproximados da pretensão a embasar as propostas nas sessões designadas, se for o caso.

4- As partes deverão manifestar no processo justificando eventual impossibilidade de **comparecimento** à audiência e/ou desinteresse na conciliação, em atenção aos princípios da boa-fé processual e da cooperação consagrados nos artigos 5° e 6° do CPC.

5- As audiências neste CEJUSC de 2o. Grau poderão ser feitas nas modalidades **presencial ou virtual**, esta última na plataforma ZOOM, razão pela qual atentem-se as partes e advogados para a modalidade **fixada neste despacho.**

6- Se partes/advogados tiverem interesse que esta audiência seja na modalidade diversa da fixada, basta fazer o requerimento **nos autos**, em tempo hábil, para que o despacho seja adaptado à sessão, podendo, inclusive, que a audiência seja na modalidade mista - atendendo à vontade diversa, eventualmente, das partes/advogados.

7- **IMPORTANTE:**

a) Os mandatários deverão contar com poderes específicos para transigir, dar quitação e desistir, nos moldes do art. 105 do CPC, sendo que, eventual acordo **somente** será homologado com a procuração/substabelecimento com poderes respectivos para tanto **já nos autos.**

b) Também se esclarece, desde já, que, mesmo nos processos em que há petição de acordo assinada pelas partes/advogados para apreciação pelo Juízo Conciliatório, **necessário se faz a realização de audiência**, nos termos da norma vigente (Resolução 81 da GP de 2017 TRT3), bem como o respectivo lançamento no AUD 4/PJe.

c) Somente **após** a homologação, o acordo poderá surtir os efeitos desejados, razão pela qual a parte devedora/pagadora deverá se abster de efetuar qualquer pagamentoantes de eventual homologação pelo Juízo do ajuste pretendido, sob pena de arcar com o ônus em caso de não homologação do acordo na forma proposta.

8- **Intimem-se.**

Registros para os casos de audiências VIRTUAIS:

I- Para a realização da audiência virtual observe-se que:

a- sessão será organizada por este CEJUSC 2, e realizada na Plataforma ZOOM MEETINGde Videoconferência;

b- partes e procuradores poderão acessar a plataforma via smartphones, tablets ou computadores portáteis ou fixos com câmera (webcam), microfone e caixa de som ou fone de ouvido acoplado com microfone; navegador Chrome - versão 31 ou superior ou Firefox - versão 38 ou superior;

c- os participantes deverão conferir previamente os sistemas de áudio e vídeo do aparelho em que acessarão a plataforma, cientes que as imagens serão compartilhadas entre os demais;

d- o link de acesso à sala virtual de audiência respectiva é o descrito supra, cabendo aos procuradores informá-lo às partes;

e- os participantes deverão portar documentos com fotografia para a identificação;

f- na hipótese de falha na transmissão de dados/sinal, sempre que possível, deverá ser retomado o ingresso na sala, para a continuação da sessão, sem penalidade para partes e procuradores;

g- dúvidas poderão ser sanadas pelo site do TRT/MG (https://portal.trt3.jus.br/internet/capa-layout-csjt/carrossel/downloads/manual-do-usuario-externo-zoom-versao-final-revisada-20-01-2021.pdf) e se persistirem,pelo endereço de e-mail cejusc2@trt3.jus.br , pelo telefone (31) 3228-7096 e 3228-7097 ou balcão virtual http://meet.google.com/wxm-omek-bhs

II- Para diferenciação de audiência presencial, por videoconferência/telepresencial (virtual) vide o normativo deste TRT -MG : PORTARIA CONJUNTA GP/GCR/GVCR N. 95, DE 7 DE MARÇO DE 2022.

BELO HORIZONTE/MG, 26 de abril de 2024.

FLAVIA CRISTINA ROSSI DUTRA

Juíza do Trabalho Supervisora do CEJUSC-JT 2º Grau

Processo Nº ATOrd-0010681-37.2023.5.03.0059

AUTOR	GABRIEL FARNEY DA CRUZ SANTOS
ADVOGADO	FLAVIO ZANELLA ZAMBONIN(OAB: 154949/MG)
ADVOGADO	EVANDRO PREVEDELLO(OAB: 132531/MG)
ADVOGADO	MICHELE CERVO TOLDO GONCALVES(OAB: 129688/MG)
ADVOGADO	LAURA HELENA BIGATON(OAB: 184067/MG)
RÉU	BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO	ROSALIA MARIA LIMA SOARES(OAB: 147987/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- GABRIEL FARNEY DA CRUZ SANTOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 55942ad proferido nos autos.

Vistos.

1- Os autos foram recebidos neste CEJUSC de 2º Grau para tentativa de conciliação. A conciliação é uma forma célere, efetiva e menos onerosa para finalizar o litígio com a participação efetiva das partes, obedecendo ao princípio da cooperação judicial e valorizando sempre a essencialidade da atividade do advogado.

2- Tendo em vista **o teor da petição retro (*ID. e035a4f),*** *em que as partes noticiam a composição de acordo, bem como requerem a sua homologação,* **inclua-se o feito em pauta**, oportunidade em que serão apreciados os termos ajustados.

3- Nesse contexto, **INTIMO** partes e procuradores a comparecerem à **audiência para tentativa conciliatória,** a saber:

- **Modalidade:** Virtual (plataforma ZOOM)
- **Data e horário: 29/04/2024 - 11:11 horas**
- **SALA 1 - Link: *https://trt3-jus-br.zoom.us/my/sala1cejusc2***

4- Desde já deve ser observado o seguinte:

a)- Os mandatários deverão juntar nos autos até a audiência, **necessariamente**, instrumento de mandato com poderes específicos para transigir, dar quitação e desistir, nos moldes do art. 105 do CPC, se ainda não juntado, sendo que eventual acordo **somente será homologado** com a procuração/substabelecimento com poderes respectivos para tanto;

b)- **Não há como** homologar acordo **sem audiência** no CEJUSC 2, mesmo nos processos em que há petição assinada pelas duas partes/advogados, diante da necessidade de lançamentos e validação respectiva nos sistemas Aud/Pje;

c) As partes deverão manifestar no processo justificando eventual impossibilidade de **comparecimento** à audiência, em atenção aos princípios da boa-fé processual e da cooperação consagrados nos artigos 5° e 6° do CPC, e, se for o caso, **a audiência será redesignada** para dia e horário disponível na pauta desta unidade, com a intimação oportuna;

d) As audiências neste CEJUSC de 2o. Grau poderão ser feitas nas modalidades **presencial ou virtual**, esta última na plataforma ZOOM, razão pela qual atentem-se as partes e advogados para a modalidade **fixada neste despacho.**

e) Se partes/advogados tiverem interesse que esta audiência seja na modalidade diversa da fixada, basta fazer o requerimento **nos autos**, em tempo hábil, para que o despacho seja adaptado à sessão, podendo, inclusive, que a audiência seja na modalidade mista - eventualmente, atendendo à vontade diversa das partes/advogados.

f) Somente **após** a homologação, o acordo poderá surtir os efeitos desejados, razão pela qual a(s) parte(s) devedora/pagadora(s) deverá(o) se abster de efetuar qualquer pagamento antes de eventual homologação pelo Juízo do ajuste pretendido, sob pena de arcar com o ônus em caso de não homologação do acordo na forma proposta.

g) A presença **dos advogados é imprescindível para a homologação do ajuste**, sendo que a presença das partes é recomendada, mas não obrigatória.

5- Intimem-se, ressaltando-se que **as mesmas partes foram**

intimadas, com a devida antecedência, para a audiência designada nos autos do processo 0010468-31.2022.5.03.0135, a ser realizada conjuntamente..

Registros para os casos de audiências VIRTUAIS:

I- Para a realização da audiência virtual observe-se que:

a- sessão será organizada por este CEJUSC 2, e realizada na Plataforma ZOOM MEETINGde Videoconferência;

b- partes e procuradores poderão acessar a plataforma via smartphones, tablets ou computadores portáteis ou fixos com câmera (webcam), microfone e caixa de som ou fone de ouvido acoplado com microfone; navegador Chrome - versão 31 ou superior ou Firefox - versão 38 ou superior;

c- os participantes deverão conferir previamente os sistemas de áudio e vídeo do aparelho em que acessarão a plataforma, cientes que as imagens serão compartilhadas entre os demais;

d- o link de acesso à sala virtual de audiência respectiva é o descrito supra, cabendo aos procuradores informá-lo às partes;

e- os participantes deverão portar documentos com fotografia para a identificação;

f- na hipótese de falha na transmissão de dados/sinal, sempre que possível, deverá ser retomado o ingresso na sala, para a continuação da sessão, sem penalidade para partes e procuradores;

g- dúvidas poderão ser sanadas pelo site do TRT/MG (https://portal.trt3.jus.br/internet/capa-layout-csjt/carrossel/downloads/manual-do-usuario-externo-zoom-versao-final-revisada-20-01-2021.pdf) e se persistirem,pelo endereço de e-mail cejusc2@trt3.jus.br , pelo telefone (31) 3228-7096 e 3228-7097 ou balcão virtual http://meet.google.com/wxm-omek-bhs

II- Para diferenciação de audiência presencial, por videoconferência/telepresencial (virtual) vide o normativo deste TRT -MG : PORTARIA CONJUNTA GP/GCR/GVCR N. 95, DE 7 DE MARÇO DE 2022.

BELO HORIZONTE/MG, 26 de abril de 2024.

FLAVIA CRISTINA ROSSI DUTRA

Juíza do Trabalho Supervisora do CEJUSC-JT 2º Grau

Processo Nº ATOrd-0010733-52.2017.5.03.0056

AUTOR	DANIEL LEITE DE OLIVEIRA
ADVOGADO	Godofredo Menezes Mainenti Filho(OAB: 76647/MG)
ADVOGADO	FELIPE GROSSI DIAS(OAB: 101278/MG)
RÉU	BV FINANCEIRA SA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
ADVOGADO	EDUARDO ABUCARUB GASPAROTO(OAB: 172884/SP)
ADVOGADO	EDUARDO NICOLAU CAPRONI BICALHO(OAB: 124735/MG)
RÉU	BANCO VOTORANTIM S.A.
ADVOGADO	EDUARDO ABUCARUB GASPAROTO(OAB: 172884/SP)
ADVOGADO	EDUARDO NICOLAU CAPRONI BICALHO(OAB: 124735/MG)
PERITO	WELBER FERNANDES SILVA

Intimado(s)/Citado(s):

- BANCO VOTORANTIM S.A.
- BV FINANCEIRA SA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 31e745d proferido nos autos.

*Este processo foi selecionado para participar da **VIII Semana da Conciliação Trabalhista**, que será realizada de 20 a 24 de maio de 2024, em todo o país. Conclamamos partes e advogados para se empenharem nas tratativas prévias conciliatórias, na certeza de que conciliar é a melhor forma de resolução de um litígio. **É conciliando que a gente se entende!***

Vistos.

1- Apreciada a manifestação da parte reclamada BANCO VOTORANTIM S.A. na petição de *ID. d35e4f5*, em cumprimento ao despacho de *ID. 5b6e761*.

2- Nesse contexto, **INTIMO** partes e procuradores a comparecerem à **audiência para tentativa conciliatória,**a saber:

- **Modalidade:** Virtual (plataforma ZOOM)
- **Data e horário: 21/05/2024 - 15:40 horas**
- **SALA 4 - Link: *https://trt3-jus-br.zoom.us/my/sala4cejusc2***

3- Para melhor aproveitamento da audiência de tentativa conciliatória recomenda-se que as partes estudem e iniciem eventuais tratativas previamente, inclusive com cálculos aproximados da pretensão a embasar as propostas nas sessões designadas, se for o caso.

4- As partes deverão manifestar no processo justificando eventual impossibilidade de **comparecimento** à audiência e/ou desinteresse na conciliação, em atenção aos princípios da boa-fé processual e da cooperação consagrados nos artigos 5° e 6° do CPC.

5- As audiências neste CEJUSC de 2o. Grau poderão ser feitas nas modalidades **presencial ou virtual**, esta última na plataforma ZOOM, razão pela qual atentem-se as partes e advogados para a modalidade **fixada neste despacho.**

6- Se partes/advogados tiverem interesse que esta audiência seja na modalidade diversa da fixada, basta fazer o requerimento **nos**

autos, em tempo hábil, para que o despacho seja adaptado à sessão, podendo, inclusive, que a audiência seja na modalidade mista - atendendo à vontade diversa, eventualmente, das partes/advogados.

7- **IMPORTANTE:**

a) Os mandatários deverão contar com poderes específicos para transigir, dar quitação e desistir, nos moldes do art. 105 do CPC, sendo que, eventual acordo **somente** será homologado com a procuração/substabelecimento com poderes respectivos para tanto **já nos autos.**

b) Também se esclarece, desde já, que, mesmo nos processos em que há petição de acordo assinada pelas partes/advogados para apreciação pelo Juízo Conciliatório, **necessário se faz a realização de audiência**, nos termos da norma vigente (Resolução 81 da GP de 2017 TRT3), bem como o respectivo lançamento no AUD 4/PJe.

c) Somente **após** a homologação, o acordo poderá surtir os efeitos desejados, razão pela qual a parte devedora/pagadora deverá se abster de efetuar qualquer pagamentoantes de eventual homologação pelo Juízo do ajuste pretendido, sob pena de arcar com o ônus em caso de não homologação do acordo na forma proposta.

8- **Intimem-se.**

Registros para os casos de audiências VIRTUAIS:

I- Para a realização da audiência virtual observe-se que:

a- sessão será organizada por este CEJUSC 2, e realizada na Plataforma ZOOM MEETINGde Videoconferência;

b- partes e procuradores poderão acessar a plataforma via smartphones, tablets ou computadores portáteis ou fixos com câmera (webcam), microfone e caixa de som ou fone de ouvido acoplado com microfone; navegador Chrome - versão 31 ou superior ou Firefox - versão 38 ou superior;

c- os participantes deverão conferir previamente os sistemas de áudio e vídeo do aparelho em que acessarão a plataforma, cientes que as imagens serão compartilhadas entre os demais;

d- o link de acesso à sala virtual de audiência respectiva é o descrito supra, cabendo aos procuradores informá-lo às partes;

e- os participantes deverão portar documentos com fotografia para a identificação;

f- na hipótese de falha na transmissão de dados/sinal, sempre que possível, deverá ser retomado o ingresso na sala, para a continuação da sessão, sem penalidade para partes e procuradores;

g- dúvidas poderão ser sanadas pelo site do TRT/MG (https://portal.trt3.jus.br/internet/capa-layout-csjt/carrossel/downloads/manual-do-usuario-externo-zoom-versao-final-revisada-20-01-2021.pdf) e se persistirem,pelo endereço de e-mail cejusc2@trt3.jus.br , pelo telefone (31) 3228-7096 e 3228-7097 ou balcão virtual http://meet.google.com/wxm-omek-bhs

II- Para diferenciação de audiência presencial, por videoconferência/telepresencial (virtual) vide o normativo deste TRT -MG : PORTARIA CONJUNTA GP/GCR/GVCR N. 95, DE 7 DE MARÇO DE 2022.

BELO HORIZONTE/MG, 26 de abril de 2024.

FLAVIA CRISTINA ROSSI DUTRA

Juíza do Trabalho Supervisora do CEJUSC-JT 2º Grau

Processo Nº ATOrd-0000931-79.2014.5.03.0106

AUTOR	JUSCELINO AVELINO CANDIDO DA SILVA
ADVOGADO	Luiz Rennó Netto(OAB: 108908/MG)
ADVOGADO	Cleriston Marconi Pinheiro Lima(OAB: 107001/MG)
RÉU	BV FINANCEIRA SA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
ADVOGADO	EDUARDO CHALFIN(OAB: 157533/MG)
ADVOGADO	BRUNO MIARELLI DUARTE(OAB: 93776/MG)
ADVOGADO	ALEXANDRE DE ALMEIDA CARDOSO(OAB: 173316/MG)
RÉU	BANCO VOTORANTIM S.A.
ADVOGADO	EDUARDO CHALFIN(OAB: 157533/MG)
ADVOGADO	BRUNO MIARELLI DUARTE(OAB: 93776/MG)
ADVOGADO	ALEXANDRE DE ALMEIDA CARDOSO(OAB: 173316/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- JUSCELINO AVELINO CANDIDO DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 5aa48c7 proferido nos autos.

*Este processo foi selecionado para participar da **VIII Semana da Conciliação Trabalhista**, que será realizada de 20 a 24 de maio de 2024, em todo o país. Conclamamos partes e advogados para se empenharem nas tratativas prévias conciliatórias, na certeza de que conciliar é a melhor forma de resolução de um litígio. **É conciliando que a gente se entende!***

Vistos.

1- Apreciadas as manifestações das partes nas petições de *ID. 7bee537*, de *ID. f4cfb94* e de *ID. 37bc39e*, em cumprimento ao despacho de *ID. d89afdc*.

2- Nesse contexto, em que pese a manifestação da parte

reclamante na petição de *ID. 37bc39e*, **INTIMO** partes e procuradores a comparecerem à **audiência para tentativa conciliatória,**a saber:

- **Modalidade:** Virtual (plataforma ZOOM)
- **Data e horário: 21/05/2024 - 15:00 horas**
- **SALA 4 - Link:** ***https://trt3-jus-br.zoom.us/my/sala4cejusc2***

3- Para melhor aproveitamento da audiência de tentativa conciliatória recomenda-se que as partes estudem e iniciem eventuais tratativas previamente, inclusive com cálculos aproximados da pretensão a embasar as propostas nas sessões designadas, se for o caso.

4- As partes deverão manifestar no processo justificando eventual impossibilidade de **comparecimento** à audiência e/ou desinteresse na conciliação, em atenção aos princípios da boa-fé processual e da cooperação consagrados nos artigos 5° e 6° do CPC.

5- As audiências neste CEJUSC de 2o. Grau poderão ser feitas nas modalidades **presencial ou virtual**, esta última na plataforma ZOOM, razão pela qual atentem-se as partes e advogados para a modalidade **fixada neste despacho.**

6- Se partes/advogados tiverem interesse que esta audiência seja na modalidade diversa da fixada, basta fazer o requerimento **nos autos**, em tempo hábil, para que o despacho seja adaptado à sessão, podendo, inclusive, que a audiência seja na modalidade mista - atendendo à vontade diversa, eventualmente, das partes/advogados.

7- **IMPORTANTE:**

a) Os mandatários deverão contar com poderes específicos para transigir, dar quitação e desistir, nos moldes do art. 105 do CPC, sendo que, eventual acordo **somente** será homologado com a procuração/substabelecimento com poderes respectivos para tanto **já nos autos.**

b) Também se esclarece, desde já, que, mesmo nos processos em que há petição de acordo assinada pelas partes/advogados para apreciação pelo Juízo Conciliatório, **necessário se faz a realização de audiência**, nos termos da norma vigente (Resolução 81 da GP de 2017 TRT3), bem como o respectivo lançamento no AUD 4/PJe.

c) Somente **após** a homologação, o acordo poderá surtir os efeitos desejados, razão pela qual a parte devedora/pagadora deverá se abster de efetuar qualquer pagamentoantes de eventual homologação pelo Juízo do ajuste pretendido, sob pena de arcar com o ônus em caso de não homologação do acordo na forma proposta.

8- **Intimem-se.**

Registros para os casos de audiências VIRTUAIS:

I- Para a realização da audiência virtual observe-se que:

a- sessão será organizada por este CEJUSC 2, e realizada na Plataforma ZOOM MEETINGde Videoconferência;

b- partes e procuradores poderão acessar a plataforma via smartphones, tablets ou computadores portáteis ou fixos com câmera (webcam), microfone e caixa de som ou fone de ouvido acoplado com microfone; navegador Chrome - versão 31 ou superior ou Firefox - versão 38 ou superior;

c- os participantes deverão conferir previamente os sistemas de áudio e vídeo do aparelho em que acessarão a plataforma, cientes que as imagens serão compartilhadas entre os demais;

d- o link de acesso à sala virtual de audiência respectiva é o descrito supra, cabendo aos procuradores informá-lo às partes;

e- os participantes deverão portar documentos com fotografia para a identificação;

f- na hipótese de falha na transmissão de dados/sinal, sempre que possível, deverá ser retomado o ingresso na sala, para a continuação da sessão, sem penalidade para partes e procuradores;

g- dúvidas poderão ser sanadas pelo site do TRT/MG (https://portal.trt3.jus.br/internet/capa-layout-csjt/carrossel/downloads/manual-do-usuario-externo-zoom-versao-final-revisada-20-01-2021.pdf) e se persistirem,pelo endereço de e-mail cejusc2@trt3.jus.br , pelo telefone (31) 3228-7096 e 3228-7097 ou balcão virtual http://meet.google.com/wxm-omek-bhs

II- Para diferenciação de audiência presencial, por videoconferência/telepresencial (virtual) vide o normativo deste TRT -MG : PORTARIA CONJUNTA GP/GCR/GVCR N. 95, DE 7 DE MARÇO DE 2022.

BELO HORIZONTE/MG, 26 de abril de 2024.

FLAVIA CRISTINA ROSSI DUTRA

Juíza do Trabalho Supervisora do CEJUSC-JT 2º Grau

Processo Nº ATOrd-0011559-20.2016.5.03.0022

AUTOR	LEANDRO GOMES DA COSTA
ADVOGADO	Luiz Rennó Netto(OAB: 108908/MG)
ADVOGADO	Cleriston Marconi Pinheiro Lima(OAB: 107001/MG)
ADVOGADO	WAGNER SANTOS CAPANEMA(OAB: 61737/MG)
RÉU	BANCO VOTORANTIM S.A.
ADVOGADO	EDUARDO CHALFIN(OAB: 157533/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	UNIÃO FEDERAL (PGF)
PERITO	RONNEY SANDER PEREIRA CARVALHO

Intimado(s)/Citado(s):

- LEANDRO GOMES DA COSTA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 8a721a7 proferido nos autos.

*Este processo foi selecionado para participar da **VIII Semana da Conciliação Trabalhista**, que será realizada de 20 a 24 de maio de 2024, em todo o país. Conclamamos partes e advogados para se empenharem nas tratativas prévias conciliatórias, na certeza de que conciliar é a melhor forma de resolução de um litígio. **É conciliando que a gente se entende!***

Vistos.

1- Apreciadas as manifestações das partes na petição de *ID. 197e0a6* e de *ID. f9b1d6f*, em cumprimento ao despacho de *ID. 4d604ec*.

2- Nesse contexto, **INTIMO** partes e procuradores a comparecerem à **audiência para tentativa conciliatória,**a saber:

- **Modalidade:** Virtual (plataforma ZOOM)
- **Data e horário: 21/05/2024 - 15:20 horas**
- **SALA 4 - Link: *https://trt3-jus-br.zoom.us/my/sala4cejusc2***

3- Para melhor aproveitamento da audiência de tentativa conciliatória recomenda-se que as partes estudem e iniciem eventuais tratativas previamente, inclusive com cálculos aproximados da pretensão a embasar as propostas nas sessões designadas, se for o caso.

4- As partes deverão manifestar no processo justificando eventual impossibilidade de **comparecimento** à audiência e/ou desinteresse na conciliação, em atenção aos princípios da boa-fé processual e da cooperação consagrados nos artigos 5° e 6° do CPC.

5- As audiências neste CEJUSC de 2o. Grau poderão ser feitas nas modalidades **presencial ou virtual**, esta última na plataforma ZOOM, razão pela qual atentem-se as partes e advogados para a modalidade **fixada neste despacho.**

6- Se partes/advogados tiverem interesse que esta audiência seja na modalidade diversa da fixada, basta fazer o requerimento **nos autos**, em tempo hábil, para que o despacho seja adaptado à sessão, podendo, inclusive, que a audiência seja na modalidade mista - atendendo à vontade diversa, eventualmente, das partes/advogados.

7- **IMPORTANTE:**

a) Os mandatários deverão contar com poderes específicos para transigir, dar quitação e desistir, nos moldes do art. 105 do CPC, sendo que, eventual acordo **somente** será homologado com a procuração/substabelecimento com poderes respectivos para tanto **já nos autos.**

b) Também se esclarece, desde já, que, mesmo nos processos em que há petição de acordo assinada pelas partes/advogados para apreciação pelo Juízo Conciliatório, **necessário se faz a realização de audiência**, nos termos da norma vigente (Resolução 81 da GP de 2017 TRT3), bem como o respectivo lançamento no AUD 4/PJe.

c) Somente **após** a homologação, o acordo poderá surtir os efeitos desejados, razão pela qual a parte devedora/pagadora deverá se abster de efetuar qualquer pagamentoantes de eventual homologação pelo Juízo do ajuste pretendido, sob pena de arcar com o ônus em caso de não homologação do acordo na forma proposta.

8- **Intimem-se.**

Registros para os casos de audiências VIRTUAIS:

I- Para a realização da audiência virtual observe-se que:

a- sessão será organizada por este CEJUSC 2, e realizada na Plataforma ZOOM MEETINGde Videoconferência;

b- partes e procuradores poderão acessar a plataforma via smartphones, tablets ou computadores portáteis ou fixos com câmera (webcam), microfone e caixa de som ou fone de ouvido acoplado com microfone; navegador Chrome - versão 31 ou superior ou Firefox - versão 38 ou superior;

c- os participantes deverão conferir previamente os sistemas de áudio e vídeo do aparelho em que acessarão a plataforma, cientes que as imagens serão compartilhadas entre os demais;

d- o link de acesso à sala virtual de audiência respectiva é o descrito supra, cabendo aos procuradores informá-lo às partes;

e- os participantes deverão portar documentos com fotografia para a identificação;

f- na hipótese de falha na transmissão de dados/sinal, sempre que possível, deverá ser retomado o ingresso na sala, para a continuação da sessão, sem penalidade para partes e procuradores;

g- dúvidas poderão ser sanadas pelo site do TRT/MG (https://portal.trt3.jus.br/internet/capa-layout-csjt/carrossel/downloads/manual-do-usuario-externo-zoom-versao-final-revisada-20-01-2021.pdf) e se persistirem,pelo endereço de e-mail cejusc2@trt3.jus.br , pelo telefone (31) 3228-7096 e 3228-7097 ou balcão virtual http://meet.google.com/wxm-omek-bhs

II- Para diferenciação de audiência presencial, por videoconferência/telepresencial (virtual) vide o normativo deste TRT -MG : PORTARIA CONJUNTA GP/GCR/GVCR N. 95, DE 7 DE MARÇO DE 2022.

BELO HORIZONTE/MG, 26 de abril de 2024.

FLAVIA CRISTINA ROSSI DUTRA

Juíza do Trabalho Supervisora do CEJUSC-JT 2º Grau

Processo Nº AP-0010356-08.2023.5.03.0174

Relator	Cristiana Maria Valadares Fenelon
AGRAVANTE	WELLINGTON GOMES MAIA
ADVOGADO	SIDNEI FERREIRA LOPES(OAB: 133918/MG)
AGRAVADO	PRIMA FOODS S.A.
ADVOGADO	FREDERICO FERREIRA DA SILVA PAIVA(OAB: 84953/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- WELLINGTON GOMES MAIA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID f48d53b proferido nos autos.

Vistos.

1- Registrem-se as petições de *ID. d221946* (Contraminuta ao Agravo de Instrumento) e de *ID. 88bfbaf* (Contrarrazões ao Recurso de Revista), cuja apreciação não compete a este CEJUSC-JT de 2º Grau.

2- Os autos foram recebidos neste CEJUSC-JT de 2º Grau para tentativa de conciliação. A conciliação é uma forma célere, efetiva e menos onerosa para finalizar o litígio com a participação efetiva das partes, obedecendo ao princípio da cooperação judicial e valorizando sempre a essencialidade da atividade do advogado.

3- Nesse contexto, em que pese a manifestação da parte reclamante de *ID. c9d7c75*, com a expectativa de que haja tratativas conciliatórias **INTIMO** partes e procuradores a comparecerem à **audiência para tentativa conciliatória,**a saber:

- **Modalidade:** Virtual (plataforma ZOOM)
- **Data e horário: 06/05/2024 09:25 horas**
- **SALA 3 - Link: *https://trt3-jus-br.zoom.us/my/sala3cejusc2***

4- Para melhor aproveitamento da audiência de tentativa conciliatória recomenda-se que as partes estudem e iniciem eventuais tratativas previamente, inclusive com cálculos aproximados da pretensão a embasar as propostas nas sessões designadas, se for o caso.

5- As partes deverão manifestar no processo justificando eventual impossibilidade de **comparecimento** à audiência e/ou desinteresse na conciliação, em atenção aos princípios da boa-fé processual e da cooperação consagrados nos artigos 5° e 6° do CPC.

6- As audiências neste CEJUSC de 2o. Grau poderão ser feitas nas modalidades **presencial ou virtual**, esta última na plataforma ZOOM, razão pela qual atentem-se as partes e advogados para a modalidade **fixada neste despacho.**

7- Se partes/advogados tiverem interesse que esta audiência seja na modalidade diversa da fixada, basta fazer o requerimento **nos autos**, em tempo hábil, para que o despacho seja adaptado à sessão, podendo, inclusive, que a audiência seja na modalidade mista - atendendo à vontade diversa, eventualmente, das partes/advogados.

8- **IMPORTANTE:**

a) Os mandatários deverão contar com poderes específicos para transigir, dar quitação e desistir, nos moldes do art. 105 do CPC, sendo que, eventual acordo **somente** será homologado com a procuração/substabelecimento com poderes respectivos para tanto **já nos autos.**

b) Também se esclarece, desde já, que, mesmo nos processos em que há petição de acordo assinada pelas partes/advogados para apreciação pelo Juízo Conciliatório, **necessário se faz a realização de audiência**, nos termos da norma vigente (Resolução 81 da GP de 2017 TRT3), bem como o respectivo lançamento no AUD 4/PJe.

c) Somente **após** a homologação, o acordo poderá surtir os efeitos desejados, razão pela qual a parte devedora/pagadora deverá se abster de efetuar qualquer pagamentoantes de eventual homologação pelo Juízo do ajuste pretendido, sob pena de arcar com o ônus em caso de não homologação do acordo na forma proposta.

9- **Intimem-se.**

Registros para os casos de audiências VIRTUAIS:

I- Para a realização da audiência virtual observe-se que:

a- sessão será organizada por este CEJUSC 2, e realizada na Plataforma ZOOM MEETINGde Videoconferência;

b- partes e procuradores poderão acessar a plataforma via smartphones, tablets ou computadores portáteis ou fixos com câmera (webcam), microfone e caixa de som ou fone de ouvido acoplado com microfone; navegador Chrome - versão 31 ou superior ou Firefox - versão 38 ou superior;

c- os participantes deverão conferir previamente os sistemas de áudio e vídeo do aparelho em que acessarão a plataforma, cientes que as imagens serão compartilhadas entre os demais;

d- o link de acesso à sala virtual de audiência respectiva é o descrito supra, cabendo aos procuradores informá-lo às partes;

e- os participantes deverão portar documentos com fotografia para a identificação;

f- na hipótese de falha na transmissão de dados/sinal, sempre que possível, deverá ser retomado o ingresso na sala, para a continuação da sessão, sem penalidade para partes e procuradores;

g- dúvidas poderão ser sanadas pelo site do TRT/MG (https://portal.trt3.jus.br/internet/capa-layout-csjt/carrossel/downloads/manual-do-usuario-externo-zoom-versao-final-revisada-20-01-2021.pdf) e se persistirem,pelo endereço de e-mail cejusc2@trt3.jus.br , pelo telefone (31) 3228-7096 e 3228-7097 ou balcão virtual http://meet.google.com/wxm-omek-bhs

II- Para diferenciação de audiência presencial, por videoconferência/telepresencial (virtual) vide o normativo deste TRT -MG : PORTARIA CONJUNTA GP/GCR/GVCR N. 95, DE 7 DE MARÇO DE 2022.

BELO HORIZONTE/MG, 26 de abril de 2024.

FLAVIA CRISTINA ROSSI DUTRA

Juiza Supervisora do CEJUSC 2º Grau TRT-MG

Processo Nº RORSum-0010219-56.2023.5.03.0164

Relator	Paulo Maurício Ribeiro Pires
RECORRENTE	EDVALDO SILVA DA COSTA
ADVOGADO	ILDEU ANTONIO PEREIRA(OAB: 177653/MG)
RECORRIDO	RIO BRANCO ALIMENTOS S/A
ADVOGADO	EDUARDO SOUSA LIMA CERQUEIRA(OAB: 84700/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- RIO BRANCO ALIMENTOS S/A

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 5f77433 proferido nos autos.

Vistos.

1- As partes foram devidamente intimadas acerca do despacho de *ID. bea60b6*.

2- Nesse contexto, em que pese as partes terem se mantido silentes e com a expectativa de que haja tratativas conciliatórias, **INTIMO** partes e procuradores a comparecerem à **audiência para tentativa conciliatória**,a saber:

- **Modalidade:** Virtual (plataforma ZOOM)
- **Data e horário: 06/05/2024 - 08:50 horas**
- **SALA 3 - Link:** ***https://trt3-jus-br.zoom.us/my/sala3cejusc2***

3- Para melhor aproveitamento da audiência de tentativa conciliatória recomenda-se que as partes estudem e iniciem eventuais tratativas previamente, inclusive com cálculos aproximados da pretensão a embasar as propostas nas sessões designadas, se for o caso.

4- As partes deverão manifestar no processo justificando eventual impossibilidade de **comparecimento** à audiência e/ou desinteresse na conciliação, em atenção aos princípios da boa-fé processual e da cooperação consagrados nos artigos 5° e 6° do CPC.

5- As audiências neste CEJUSC de 2o. Grau poderão ser feitas nas modalidades **presencial ou virtual**, esta última na plataforma ZOOM, razão pela qual atentem-se as partes e advogados para a modalidade **fixada neste despacho.**

6- Se partes/advogados tiverem interesse que esta audiência seja na modalidade diversa da fixada, basta fazer o requerimento **nos autos**, em tempo hábil, para que o despacho seja adaptado à sessão, podendo, inclusive, que a audiência seja na modalidade mista - atendendo à vontade diversa, eventualmente, das partes/advogados.

7- **IMPORTANTE:**

a) Os mandatários deverão contar com poderes específicos para transigir, dar quitação e desistir, nos moldes do art. 105 do CPC, sendo que, eventual acordo **somente** será homologado com a procuração/substabelecimento com poderes respectivos para tanto **já nos autos.**

b) Também se esclarece, desde já, que, mesmo nos processos em que há petição de acordo assinada pelas partes/advogados para apreciação pelo Juízo Conciliatório, **necessário se faz a realização de audiência**, nos termos da norma vigente (Resolução 81 da GP de 2017 TRT3), bem como o respectivo lançamento no AUD 4/PJe.

c) Somente **após** a homologação, o acordo poderá surtir os efeitos desejados, razão pela qual a parte devedora/pagadora deverá se abster de efetuar qualquer pagamentoantes de eventual homologação pelo Juízo do ajuste pretendido, sob pena de arcar com o ônus em caso de não homologação do acordo na forma proposta.

8- **Intimem-se.**

Registros para os casos de audiências VIRTUAIS:

I- Para a realização da audiência virtual observe-se que:

a- sessão será organizada por este CEJUSC 2, e realizada na Plataforma ZOOM MEETINGde Videoconferência;

b- partes e procuradores poderão acessar a plataforma via smartphones, tablets ou computadores portáteis ou fixos com câmera (webcam), microfone e caixa de som ou fone de ouvido acoplado com microfone; navegador Chrome - versão 31 ou superior ou Firefox - versão 38 ou superior;

c- os participantes deverão conferir previamente os sistemas de áudio e vídeo do aparelho em que acessarão a plataforma, cientes que as imagens serão compartilhadas entre os demais;

d- o link de acesso à sala virtual de audiência respectiva é o descrito supra, cabendo aos procuradores informá-lo às partes;

e- os participantes deverão portar documentos com fotografia para a

identificação;

f- na hipótese de falha na transmissão de dados/sinal, sempre que possível, deverá ser retomado o ingresso na sala, para a continuação da sessão, sem penalidade para partes e procuradores;

g- dúvidas poderão ser sanadas pelo site do TRT/MG (https://portal.trt3.jus.br/internet/capa-layout-csjt/carrossel/downloads/manual-do-usuario-externo-zoom-versao-final-revisada-20-01-2021.pdf) e se persistirem,pelo endereço de e-mail cejusc2@trt3.jus.br , pelo telefone (31) 3228-7096 e 3228-7097 ou balcão virtual http://meet.google.com/wxm-omek-bhs

II- Para diferenciação de audiência presencial, por videoconferência/telepresencial (virtual) vide o normativo deste TRT -MG : PORTARIA CONJUNTA GP/GCR/GVCR N. 95, DE 7 DE MARÇO DE 2022.

BELO HORIZONTE/MG, 26 de abril de 2024.

FLAVIA CRISTINA ROSSI DUTRA

Juiza Supervisora do CEJUSC 2º Grau TRT-MG

Processo Nº RORSum-0011922-79.2023.5.03.0145

Relator	Paulo Maurício Ribeiro Pires
RECORRENTE	SANDRA NATALICIA SILVA REIS
ADVOGADO	SAMUEL DA SILVA MATOS(OAB: 195453/MG)
RECORRIDO	FUNDACAO EDUCACIONAL ALTO MEDIO SAO FRANCISCO
ADVOGADO	LUCIANA ROCHA GONCALVES(OAB: 154963/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- FUNDACAO EDUCACIONAL ALTO MEDIO SAO FRANCISCO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 953db71 proferido nos autos.

Vistos.

1- As partes foram devidamente intimadas acerca do despacho de *ID. 24b5ca6*.

2- Nesse contexto, em que pese as partes terem se mantido silentes e com a expectativa de que haja tratativas conciliatórias, **INTIMO** partes e procuradores a comparecerem à **audiência para tentativa conciliatória**,a saber:

- **Modalidade:** Virtual (plataforma ZOOM)
- **Data e horário: 06/05/2024 - 10:00 horas**
- **SALA 3 - Link:** ***https://trt3-jus-br.zoom.us/my/sala3cejusc2***

3- Para melhor aproveitamento da audiência de tentativa conciliatória recomenda-se que as partes estudem e iniciem eventuais tratativas previamente, inclusive com cálculos aproximados da pretensão a embasar as propostas nas sessões designadas, se for o caso.

4- As partes deverão manifestar no processo justificando eventual impossibilidade de **comparecimento** à audiência e/ou desinteresse na conciliação, em atenção aos princípios da boa-fé processual e da cooperação consagrados nos artigos 5° e 6° do CPC.

5- As audiências neste CEJUSC de 2o. Grau poderão ser feitas nas modalidades **presencial ou virtual**, esta última na plataforma ZOOM, razão pela qual atentem-se as partes e advogados para a modalidade **fixada neste despacho.**

6- Se partes/advogados tiverem interesse que esta audiência seja na modalidade diversa da fixada, basta fazer o requerimento **nos autos**, em tempo hábil, para que o despacho seja adaptado à sessão, podendo, inclusive, que a audiência seja na modalidade mista - atendendo à vontade diversa, eventualmente, das partes/advogados.

7- **IMPORTANTE:**

a) Os mandatários deverão contar com poderes específicos para transigir, dar quitação e desistir, nos moldes do art. 105 do CPC, sendo que, eventual acordo **somente** será homologado com a procuração/substabelecimento com poderes respectivos para tanto **já nos autos.**

b) Também se esclarece, desde já, que, mesmo nos processos em que há petição de acordo assinada pelas partes/advogados para apreciação pelo Juízo Conciliatório, **necessário se faz a realização de audiência**, nos termos da norma vigente (Resolução 81 da GP de 2017 TRT3), bem como o respectivo lançamento no AUD 4/PJe.

c) Somente **após** a homologação, o acordo poderá surtir os efeitos desejados, razão pela qual a parte devedora/pagadora deverá se abster de efetuar qualquer pagamentoantes de eventual homologação pelo Juízo do ajuste pretendido, sob pena de arcar com o ônus em caso de não homologação do acordo na forma proposta.

8- **Intimem-se.**

Registros para os casos de audiências VIRTUAIS:

I- Para a realização da audiência virtual observe-se que:

a- sessão será organizada por este CEJUSC 2, e realizada na Plataforma ZOOM MEETINGde Videoconferência;

b- partes e procuradores poderão acessar a plataforma via smartphones, tablets ou computadores portáteis ou fixos com câmera (webcam), microfone e caixa de som ou fone de ouvido acoplado com microfone; navegador Chrome - versão 31 ou superior ou Firefox - versão 38 ou superior;

c- os participantes deverão conferir previamente os sistemas de áudio e vídeo do aparelho em que acessarão a plataforma, cientes que as imagens serão compartilhadas entre os demais;

d- o link de acesso à sala virtual de audiência respectiva é o descrito supra, cabendo aos procuradores informá-lo às partes;

e- os participantes deverão portar documentos com fotografia para a identificação;

f- na hipótese de falha na transmissão de dados/sinal, sempre que possível, deverá ser retomado o ingresso na sala, para a continuação da sessão, sem penalidade para partes e procuradores;

g- dúvidas poderão ser sanadas pelo site do TRT/MG (https://portal.trt3.jus.br/internet/capa-layout-csjt/carrossel/downloads/manual-do-usuario-externo-zoom-versao-final-revisada-20-01-2021.pdf) e se persistirem,pelo endereço de e-mail cejusc2@trt3.jus.br , pelo telefone (31) 3228-7096 e 3228-7097 ou balcão virtual http://meet.google.com/wxm-omek-bhs

II- Para diferenciação de audiência presencial, por videoconferência/telepresencial (virtual) vide o normativo deste TRT -MG : PORTARIA CONJUNTA GP/GCR/GVCR N. 95, DE 7 DE MARÇO DE 2022.

BELO HORIZONTE/MG, 26 de abril de 2024.

FLAVIA CRISTINA ROSSI DUTRA

Juiza Supervisora do CEJUSC 2º Grau TRT-MG

Processo Nº AP-0010356-08.2023.5.03.0174

Relator	Cristiana Maria Valadares Fenelon
AGRAVANTE	WELLINGTON GOMES MAIA
ADVOGADO	SIDNEI FERREIRA LOPES(OAB: 133918/MG)
AGRAVADO	PRIMA FOODS S.A.
ADVOGADO	FREDERICO FERREIRA DA SILVA PAIVA(OAB: 84953/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- PRIMA FOODS S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID f48d53b proferido nos autos.

Vistos.

1- Registrem-se as petições de *ID. d221946* (Contraminuta ao Agravo de Instrumento) e de *ID. 88bfbaf* (Contrarrazões ao Recurso de Revista), cuja apreciação não compete a este CEJUSC-JT de 2º Grau.

2- Os autos foram recebidos neste CEJUSC-JT de 2º Grau para tentativa de conciliação. A conciliação é uma forma célere, efetiva e menos onerosa para finalizar o litígio com a participação efetiva das partes, obedecendo ao princípio da cooperação judicial e valorizando sempre a essencialidade da atividade do advogado.

3- Nesse contexto, em que pese a manifestação da parte reclamante de *ID. c9d7c75*, com a expectativa de que haja tratativas conciliatórias **INTIMO** partes e procuradores a comparecerem à **audiência para tentativa conciliatória,**a saber:

- **Modalidade:** Virtual (plataforma ZOOM)
- **Data e horário: 06/05/2024 09:25 horas**
- **SALA 3 - Link: *https://trt3-jus-br.zoom.us/my/sala3cejusc2***

4- Para melhor aproveitamento da audiência de tentativa conciliatória recomenda-se que as partes estudem e iniciem eventuais tratativas previamente, inclusive com cálculos aproximados da pretensão a embasar as propostas nas sessões designadas, se for o caso.

5- As partes deverão manifestar no processo justificando eventual impossibilidade de **comparecimento** à audiência e/ou desinteresse na conciliação, em atenção aos princípios da boa-fé processual e da cooperação consagrados nos artigos 5° e 6° do CPC.

6- As audiências neste CEJUSC de 2o. Grau poderão ser feitas nas modalidades **presencial ou virtual**, esta última na plataforma ZOOM, razão pela qual atentem-se as partes e advogados para a modalidade **fixada neste despacho.**

7- Se partes/advogados tiverem interesse que esta audiência seja na modalidade diversa da fixada, basta fazer o requerimento **nos autos**, em tempo hábil, para que o despacho seja adaptado à sessão, podendo, inclusive, que a audiência seja na modalidade mista - atendendo à vontade diversa, eventualmente, das partes/advogados.

8- **IMPORTANTE:**

a) Os mandatários deverão contar com poderes específicos para transigir, dar quitação e desistir, nos moldes do art. 105 do CPC, sendo que, eventual acordo **somente** será homologado com a procuração/substabelecimento com poderes respectivos para tanto **já nos autos.**

b) Também se esclarece, desde já, que, mesmo nos processos em que há petição de acordo assinada pelas partes/advogados para apreciação pelo Juízo Conciliatório, **necessário se faz a realização de audiência**, nos termos da norma vigente (Resolução 81 da GP de 2017 TRT3), bem como o respectivo lançamento no AUD 4/PJe.

c) Somente **após** a homologação, o acordo poderá surtir os efeitos desejados, razão pela qual a parte devedora/pagadora deverá se abster de efetuar qualquer pagamentoantes de eventual homologação pelo Juízo do ajuste pretendido, sob pena de arcar

com o ônus em caso de não homologação do acordo na forma proposta.

9- **Intimem-se.**

Registros para os casos de audiências VIRTUAIS:

I- Para a realização da audiência virtual observe-se que:

a- sessão será organizada por este CEJUSC 2, e realizada na Plataforma ZOOM MEETINGde Videoconferência;

b- partes e procuradores poderão acessar a plataforma via smartphones, tablets ou computadores portáteis ou fixos com câmera (webcam), microfone e caixa de som ou fone de ouvido acoplado com microfone; navegador Chrome - versão 31 ou superior ou Firefox - versão 38 ou superior;

c- os participantes deverão conferir previamente os sistemas de áudio e vídeo do aparelho em que acessarão a plataforma, cientes que as imagens serão compartilhadas entre os demais;

d- o link de acesso à sala virtual de audiência respectiva é o descrito supra, cabendo aos procuradores informá-lo às partes;

e- os participantes deverão portar documentos com fotografia para a identificação;

f- na hipótese de falha na transmissão de dados/sinal, sempre que possível, deverá ser retomado o ingresso na sala, para a continuação da sessão, sem penalidade para partes e procuradores;

g- dúvidas poderão ser sanadas pelo site do TRT/MG (https://portal.trt3.jus.br/internet/capa-layout-csjt/carrossel/downloads/manual-do-usuario-externo-zoom-versao-final-revisada-20-01-2021.pdf) e se persistirem,pelo endereço de e-mail cejusc2@trt3.jus.br , pelo telefone (31) 3228-7096 e 3228-7097 ou balcão virtual http://meet.google.com/wxm-omek-bhs

II- Para diferenciação de audiência presencial, por videoconferência/telepresencial (virtual) vide o normativo deste TRT -MG : PORTARIA CONJUNTA GP/GCR/GVCR N. 95, DE 7 DE MARÇO DE 2022.

BELO HORIZONTE/MG, 26 de abril de 2024.

FLAVIA CRISTINA ROSSI DUTRA

Juiza Supervisora do CEJUSC 2º Grau TRT-MG

Processo Nº RORSum-0010219-56.2023.5.03.0164

Relator	Paulo Maurício Ribeiro Pires
RECORRENTE	EDVALDO SILVA DA COSTA
ADVOGADO	ILDEU ANTONIO PEREIRA(OAB: 177653/MG)
RECORRIDO	RIO BRANCO ALIMENTOS S/A
ADVOGADO	EDUARDO SOUSA LIMA CERQUEIRA(OAB: 84700/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- EDVALDO SILVA DA COSTA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 5f77433 proferido nos autos.

Vistos.

1- As partes foram devidamente intimadas acerca do despacho de *ID. bea60b6*.

2- Nesse contexto, em que pese as partes terem se mantido silentes e com a expectativa de que haja tratativas conciliatórias, **INTIMO** partes e procuradores a comparecerem à **audiência para tentativa conciliatória**,a saber:

- **Modalidade:** Virtual (plataforma ZOOM)
- **Data e horário: 06/05/2024 - 08:50 horas**
- **SALA 3 - Link: *https://trt3-jus-br.zoom.us/my/sala3cejusc2***

3- Para melhor aproveitamento da audiência de tentativa conciliatória recomenda-se que as partes estudem e iniciem eventuais tratativas previamente, inclusive com cálculos aproximados da pretensão a embasar as propostas nas sessões designadas, se for o caso.

4- As partes deverão manifestar no processo justificando eventual impossibilidade de **comparecimento** à audiência e/ou desinteresse na conciliação, em atenção aos princípios da boa-fé processual e da cooperação consagrados nos artigos 5° e 6° do CPC.

5- As audiências neste CEJUSC de 2o. Grau poderão ser feitas nas modalidades **presencial ou virtual**, esta última na plataforma ZOOM, razão pela qual atentem-se as partes e advogados para a modalidade **fixada neste despacho.**

6- Se partes/advogados tiverem interesse que esta audiência seja na modalidade diversa da fixada, basta fazer o requerimento **nos autos**, em tempo hábil, para que o despacho seja adaptado à sessão, podendo, inclusive, que a audiência seja na modalidade mista - atendendo à vontade diversa, eventualmente, das partes/advogados.

7- **IMPORTANTE:**

a) Os mandatários deverão contar com poderes específicos para transigir, dar quitação e desistir, nos moldes do art. 105 do CPC, sendo que, eventual acordo **somente** será homologado com a procuração/substabelecimento com poderes respectivos para tanto **já nos autos.**

b) Também se esclarece, desde já, que, mesmo nos processos em que há petição de acordo assinada pelas partes/advogados para apreciação pelo Juízo Conciliatório, **necessário se faz a realização de audiência**, nos termos da norma vigente (Resolução 81 da GP

de 2017 TRT3), bem como o respectivo lançamento no AUD 4/PJe.

c) Somente **após** a homologação, o acordo poderá surtir os efeitos desejados, razão pela qual a parte devedora/pagadora deverá se abster de efetuar qualquer pagamentoantes de eventual homologação pelo Juízo do ajuste pretendido, sob pena de arcar com o ônus em caso de não homologação do acordo na forma proposta.

8- **Intimem-se.**

Registros para os casos de audiências VIRTUAIS:

I- Para a realização da audiência virtual observe-se que:

a- sessão será organizada por este CEJUSC 2, e realizada na Plataforma ZOOM MEETINGde Videoconferência;

b- partes e procuradores poderão acessar a plataforma via smartphones, tablets ou computadores portáteis ou fixos com câmera (webcam), microfone e caixa de som ou fone de ouvido acoplado com microfone; navegador Chrome - versão 31 ou superior ou Firefox - versão 38 ou superior;

c- os participantes deverão conferir previamente os sistemas de áudio e vídeo do aparelho em que acessarão a plataforma, cientes que as imagens serão compartilhadas entre os demais;

d- o link de acesso à sala virtual de audiência respectiva é o descrito supra, cabendo aos procuradores informá-lo às partes;

e- os participantes deverão portar documentos com fotografia para a identificação;

f- na hipótese de falha na transmissão de dados/sinal, sempre que possível, deverá ser retomado o ingresso na sala, para a continuação da sessão, sem penalidade para partes e procuradores;

g- dúvidas poderão ser sanadas pelo site do TRT/MG (https://portal.trt3.jus.br/internet/capa-layout-csjt/carrossel/downloads/manual-do-usuario-externo-zoom-versao-final-revisada-20-01-2021.pdf) e se persistirem,pelo endereço de e-mail cejusc2@trt3.jus.br , pelo telefone (31) 3228-7096 e 3228-7097 ou balcão virtual http://meet.google.com/wxm-omek-bhs

II- Para diferenciação de audiência presencial, por videoconferência/telepresencial (virtual) vide o normativo deste TRT -MG : PORTARIA CONJUNTA GP/GCR/GVCR N. 95, DE 7 DE MARÇO DE 2022.

BELO HORIZONTE/MG, 26 de abril de 2024.

FLAVIA CRISTINA ROSSI DUTRA

Juiza Supervisora do CEJUSC 2º Grau TRT-MG

Processo Nº RORSum-0011922-79.2023.5.03.0145

Relator	Paulo Maurício Ribeiro Pires
RECORRENTE	SANDRA NATALICIA SILVA REIS
ADVOGADO	SAMUEL DA SILVA MATOS(OAB: 195453/MG)
RECORRIDO	FUNDACAO EDUCACIONAL ALTO MEDIO SAO FRANCISCO
ADVOGADO	LUCIANA ROCHA GONCALVES(OAB: 154963/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- SANDRA NATALICIA SILVA REIS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 953db71 proferido nos autos.

Vistos.

1- As partes foram devidamente intimadas acerca do despacho de *ID. 24b5ca6*.

2- Nesse contexto, em que pese as partes terem se mantido silentes e com a expectativa de que haja tratativas conciliatórias, **INTIMO** partes e procuradores a comparecerem à **audiência para tentativa conciliatória**,a saber:

- **Modalidade:** Virtual (plataforma ZOOM)
- **Data e horário: 06/05/2024 - 10:00 horas**
- **SALA 3 - Link: *https://trt3-jus-br.zoom.us/my/sala3cejusc2***

3- Para melhor aproveitamento da audiência de tentativa conciliatória recomenda-se que as partes estudem e iniciem eventuais tratativas previamente, inclusive com cálculos aproximados da pretensão a embasar as propostas nas sessões designadas, se for o caso.

4- As partes deverão manifestar no processo justificando eventual impossibilidade de **comparecimento** à audiência e/ou desinteresse na conciliação, em atenção aos princípios da boa-fé processual e da cooperação consagrados nos artigos 5° e 6° do CPC.

5- As audiências neste CEJUSC de 2o. Grau poderão ser feitas nas modalidades **presencial ou virtual**, esta última na plataforma ZOOM, razão pela qual atentem-se as partes e advogados para a modalidade **fixada neste despacho.**

6- Se partes/advogados tiverem interesse que esta audiência seja na modalidade diversa da fixada, basta fazer o requerimento **nos autos**, em tempo hábil, para que o despacho seja adaptado à sessão, podendo, inclusive, que a audiência seja na modalidade mista - atendendo à vontade diversa, eventualmente, das partes/advogados.

7- **IMPORTANTE:**

a) Os mandatários deverão contar com poderes específicos para transigir, dar quitação e desistir, nos moldes do art. 105 do CPC, sendo que, eventual acordo **somente** será homologado com a

procuração/substabelecimento com poderes respectivos para tanto **já nos autos.**

b) Também se esclarece, desde já, que, mesmo nos processos em que há petição de acordo assinada pelas partes/advogados para apreciação pelo Juízo Conciliatório, **necessário se faz a realização de audiência**, nos termos da norma vigente (Resolução 81 da GP de 2017 TRT3), bem como o respectivo lançamento no AUD 4/PJe.

c) Somente **após** a homologação, o acordo poderá surtir os efeitos desejados, razão pela qual a parte devedora/pagadora deverá se abster de efetuar qualquer pagamentoantes de eventual homologação pelo Juízo do ajuste pretendido, sob pena de arcar com o ônus em caso de não homologação do acordo na forma proposta.

8- **Intimem-se.**

Registros para os casos de audiências VIRTUAIS:

I- Para a realização da audiência virtual observe-se que:

a- sessão será organizada por este CEJUSC 2, e realizada na Plataforma ZOOM MEETINGde Videoconferência;

b- partes e procuradores poderão acessar a plataforma via smartphones, tablets ou computadores portáteis ou fixos com câmera (webcam), microfone e caixa de som ou fone de ouvido acoplado com microfone; navegador Chrome - versão 31 ou superior ou Firefox - versão 38 ou superior;

c- os participantes deverão conferir previamente os sistemas de áudio e vídeo do aparelho em que acessarão a plataforma, cientes que as imagens serão compartilhadas entre os demais;

d- o link de acesso à sala virtual de audiência respectiva é o descrito supra, cabendo aos procuradores informá-lo às partes;

e- os participantes deverão portar documentos com fotografia para a identificação;

f- na hipótese de falha na transmissão de dados/sinal, sempre que possível, deverá ser retomado o ingresso na sala, para a continuação da sessão, sem penalidade para partes e procuradores;

g- dúvidas poderão ser sanadas pelo site do TRT/MG (https://portal.trt3.jus.br/internet/capa-layout-csjt/carrossel/downloads/manual-do-usuario-externo-zoom-versao-final-revisada-20-01-2021.pdf) e se persistirem,pelo endereço de e-mail cejusc2@trt3.jus.br , pelo telefone (31) 3228-7096 e 3228-7097 ou balcão virtual http://meet.google.com/wxm-omek-bhs

II- Para diferenciação de audiência presencial, por videoconferência/telepresencial (virtual) vide o normativo deste TRT -MG : PORTARIA CONJUNTA GP/GCR/GVCR N. 95, DE 7 DE MARÇO DE 2022.

BELO HORIZONTE/MG, 26 de abril de 2024.

FLAVIA CRISTINA ROSSI DUTRA

Juiza Supervisora do CEJUSC 2º Grau TRT-MG

Processo Nº AP-0010648-82.2023.5.03.0112

Relator	Vicente de Paula Maciel Júnior
AGRAVANTE	EDUARDO MENDES DE AGUIAR
ADVOGADO	CIBELE LOPES DA SILVA(OAB: 137622/MG)
AGRAVANTE	FAST SHOP S.A
ADVOGADO	TATIANE DE CICCO NASCIMBEM CHADID(OAB: 201296/SP)
AGRAVADO	FAST SHOP S.A
ADVOGADO	TATIANE DE CICCO NASCIMBEM CHADID(OAB: 201296/SP)
AGRAVADO	EDUARDO MENDES DE AGUIAR
ADVOGADO	CIBELE LOPES DA SILVA(OAB: 137622/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- EDUARDO MENDES DE AGUIAR
- FAST SHOP S.A

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID cf05e67 proferido nos autos.

Vistos.

1- Apreciada a manifestação da parte reclamada na petição de *ID. 57ddc8b*, em cumprimento ao despacho de *ID. 3afef03*.

2- Nesse contexto, **INTIMO** partes e procuradores a comparecerem à **audiência para tentativa conciliatória,**a saber:

- **Modalidade:** Virtual (plataforma ZOOM)
- **Data e horário: 06/05/2024 - 08:15 horas**
- **SALA 3 - Link: *https://trt3-jus-br.zoom.us/my/sala3cejusc2***

3- Para melhor aproveitamento da audiência de tentativa conciliatória recomenda-se que as partes estudem e iniciem eventuais tratativas previamente, inclusive com cálculos aproximados da pretensão a embasar as propostas nas sessões designadas, se for o caso.

4- As partes deverão manifestar no processo justificando eventual impossibilidade de **comparecimento** à audiência e/ou desinteresse na conciliação, em atenção aos princípios da boa-fé processual e da cooperação consagrados nos artigos 5° e 6° do CPC.

5- As audiências neste CEJUSC de 2o. Grau poderão ser feitas nas modalidades **presencial ou virtual**, esta última na plataforma ZOOM, razão pela qual atentem-se as partes e advogados para a modalidade **fixada neste despacho.**

6- Se partes/advogados tiverem interesse que esta audiência seja na modalidade diversa da fixada, basta fazer o requerimento **nos**

autos, em tempo hábil, para que o despacho seja adaptado à sessão, podendo, inclusive, que a audiência seja na modalidade mista - atendendo à vontade diversa, eventualmente, das partes/advogados.

7- **IMPORTANTE:**

a) Os mandatários deverão contar com poderes específicos para transigir, dar quitação e desistir, nos moldes do art. 105 do CPC, sendo que, eventual acordo **somente** será homologado com a procuração/substabelecimento com poderes respectivos para tanto **já nos autos.**

b) Também se esclarece, desde já, que, mesmo nos processos em que há petição de acordo assinada pelas partes/advogados para apreciação pelo Juízo Conciliatório, **necessário se faz a realização de audiência**, nos termos da norma vigente (Resolução 81 da GP de 2017 TRT3), bem como o respectivo lançamento no AUD 4/PJe.

c) Somente **após** a homologação, o acordo poderá surtir os efeitos desejados, razão pela qual a parte devedora/pagadora deverá se abster de efetuar qualquer pagamentoantes de eventual homologação pelo Juízo do ajuste pretendido, sob pena de arcar com o ônus em caso de não homologação do acordo na forma proposta.

8- **Intimem-se.**

Registros para os casos de audiências VIRTUAIS:

I- Para a realização da audiência virtual observe-se que:

a- sessão será organizada por este CEJUSC 2, e realizada na Plataforma ZOOM MEETINGde Videoconferência;

b- partes e procuradores poderão acessar a plataforma via smartphones, tablets ou computadores portáteis ou fixos com câmera (webcam), microfone e caixa de som ou fone de ouvido acoplado com microfone; navegador Chrome - versão 31 ou superior ou Firefox - versão 38 ou superior;

c- os participantes deverão conferir previamente os sistemas de áudio e vídeo do aparelho em que acessarão a plataforma, cientes que as imagens serão compartilhadas entre os demais;

d- o link de acesso à sala virtual de audiência respectiva é o descrito supra, cabendo aos procuradores informá-lo às partes;

e- os participantes deverão portar documentos com fotografia para a identificação;

f- na hipótese de falha na transmissão de dados/sinal, sempre que possível, deverá ser retomado o ingresso na sala, para a continuação da sessão, sem penalidade para partes e procuradores;

g- dúvidas poderão ser sanadas pelo site do TRT/MG (https://portal.trt3.jus.br/internet/capa-layout-csjt/carrossel/downloads/manual-do-usuario-externo-zoom-versao-final-revisada-20-01-2021.pdf) e se persistirem,pelo endereço de e-mail cejusc2@trt3.jus.br , pelo telefone (31) 3228-7096 e 3228-7097 ou balcão virtual http://meet.google.com/wxm-omek-bhs

II- Para diferenciação de audiência presencial, por videoconferência/telepresencial (virtual) vide o normativo deste TRT -MG : PORTARIA CONJUNTA GP/GCR/GVCR N. 95, DE 7 DE MARÇO DE 2022.

BELO HORIZONTE/MG, 26 de abril de 2024.

FLAVIA CRISTINA ROSSI DUTRA

Juiza Supervisora do CEJUSC 2º Grau TRT-MG

Processo Nº AP-0010648-82.2023.5.03.0112

Relator	Vicente de Paula Maciel Júnior
AGRAVANTE	EDUARDO MENDES DE AGUIAR
ADVOGADO	CIBELE LOPES DA SILVA(OAB: 137622/MG)
AGRAVANTE	FAST SHOP S.A
ADVOGADO	TATIANE DE CICCO NASCIMBEM CHADID(OAB: 201296/SP)
AGRAVADO	FAST SHOP S.A
ADVOGADO	TATIANE DE CICCO NASCIMBEM CHADID(OAB: 201296/SP)
AGRAVADO	EDUARDO MENDES DE AGUIAR
ADVOGADO	CIBELE LOPES DA SILVA(OAB: 137622/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- EDUARDO MENDES DE AGUIAR
- FAST SHOP S.A

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID cf05e67 proferido nos autos.

Vistos.

1- Apreciada a manifestação da parte reclamada na petição de *ID. 57ddc8b*, em cumprimento ao despacho de *ID. 3afef03*.

2- Nesse contexto, **INTIMO** partes e procuradores a comparecerem à **audiência para tentativa conciliatória,**a saber:

- **Modalidade:** Virtual (plataforma ZOOM)
- **Data e horário: 06/05/2024 - 08:15 horas**
- **SALA 3 - Link: *https://trt3-jus-br.zoom.us/my/sala3cejusc2***

3- Para melhor aproveitamento da audiência de tentativa conciliatória recomenda-se que as partes estudem e iniciem eventuais tratativas previamente, inclusive com cálculos aproximados da pretensão a embasar as propostas nas sessões designadas, se for o caso.

4- As partes deverão manifestar no processo justificando eventual impossibilidade de **comparecimento** à audiência e/ou desinteresse

na conciliação, em atenção aos princípios da boa-fé processual e da cooperação consagrados nos artigos 5° e 6° do CPC.

5- As audiências neste CEJUSC de 2o. Grau poderão ser feitas nas modalidades **presencial ou virtual**, esta última na plataforma ZOOM, razão pela qual atentem-se as partes e advogados para a modalidade **fixada neste despacho.**

6- Se partes/advogados tiverem interesse que esta audiência seja na modalidade diversa da fixada, basta fazer o requerimento **nos autos**, em tempo hábil, para que o despacho seja adaptado à sessão, podendo, inclusive, que a audiência seja na modalidade mista - atendendo à vontade diversa, eventualmente, das partes/advogados.

7- **IMPORTANTE:**

a) Os mandatários deverão contar com poderes específicos para transigir, dar quitação e desistir, nos moldes do art. 105 do CPC, sendo que, eventual acordo **somente** será homologado com a procuração/substabelecimento com poderes respectivos para tanto **já nos autos.**

b) Também se esclarece, desde já, que, mesmo nos processos em que há petição de acordo assinada pelas partes/advogados para apreciação pelo Juízo Conciliatório, **necessário se faz a realização de audiência**, nos termos da norma vigente (Resolução 81 da GP de 2017 TRT3), bem como o respectivo lançamento no AUD 4/PJe.

c) Somente **após** a homologação, o acordo poderá surtir os efeitos desejados, razão pela qual a parte devedora/pagadora deverá se abster de efetuar qualquer pagamentoantes de eventual homologação pelo Juízo do ajuste pretendido, sob pena de arcar com o ônus em caso de não homologação do acordo na forma proposta.

8- **Intimem-se.**

Registros para os casos de audiências VIRTUAIS:

I- Para a realização da audiência virtual observe-se que:

a- sessão será organizada por este CEJUSC 2, e realizada na Plataforma ZOOM MEETINGde Videoconferência;

b- partes e procuradores poderão acessar a plataforma via smartphones, tablets ou computadores portáteis ou fixos com câmera (webcam), microfone e caixa de som ou fone de ouvido acoplado com microfone; navegador Chrome - versão 31 ou superior ou Firefox - versão 38 ou superior;

c- os participantes deverão conferir previamente os sistemas de áudio e vídeo do aparelho em que acessarão a plataforma, cientes que as imagens serão compartilhadas entre os demais;

d- o link de acesso à sala virtual de audiência respectiva é o descrito supra, cabendo aos procuradores informá-lo às partes;

e- os participantes deverão portar documentos com fotografia para a identificação;

f- na hipótese de falha na transmissão de dados/sinal, sempre que possível, deverá ser retomado o ingresso na sala, para a continuação da sessão, sem penalidade para partes e procuradores;

g- dúvidas poderão ser sanadas pelo site do TRT/MG (https://portal.trt3.jus.br/internet/capa-layout-csjt/carrossel/downloads/manual-do-usuario-externo-zoom-versao-final-revisada-20-01-2021.pdf) e se persistirem,pelo endereço de e-mail cejusc2@trt3.jus.br , pelo telefone (31) 3228-7096 e 3228-7097 ou balcão virtual http://meet.google.com/wxm-omek-bhs

II- Para diferenciação de audiência presencial, por videoconferência/telepresencial (virtual) vide o normativo deste TRT -MG : PORTARIA CONJUNTA GP/GCR/GVCR N. 95, DE 7 DE MARÇO DE 2022.

BELO HORIZONTE/MG, 26 de abril de 2024.

FLAVIA CRISTINA ROSSI DUTRA

Juiza Supervisora do CEJUSC 2º Grau TRT-MG

Processo Nº AP-0010349-37.2020.5.03.0104

Relator	Marcus Moura Ferreira
AGRAVANTE	ANDRE LUIZ PASSOS SILVA
ADVOGADO	MODESTO TEIXEIRA NETO(OAB: 125488/MG)
ADVOGADO	ISABELA DE SOUSA FELIX(OAB: 178212/MG)
AGRAVADO	LGP MAXX LTDA
ADVOGADO	RENATA MARIA BAPTISTA CAVALCANTE(OAB: 128686/RJ)
AGRAVADO	ADRIANA PICKARDT GALVAO
ADVOGADO	RENATA MARIA BAPTISTA CAVALCANTE(OAB: 128686/RJ)
AGRAVADO	LUCIANO ALVES GALVAO
ADVOGADO	RENATA MARIA BAPTISTA CAVALCANTE(OAB: 128686/RJ)

Intimado(s)/Citado(s):

- ADRIANA PICKARDT GALVAO
- LGP MAXX LTDA
- LUCIANO ALVES GALVAO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID f2bd114 proferido nos autos.

Vistos.

1- Os autos foram recebidos neste CEJUSC de 2º Grau para tentativa de conciliação. A conciliação é uma forma célere, efetiva e menos onerosa para finalizar o litígio com a participação efetiva das partes, obedecendo ao princípio da cooperação judicial e

valorizando sempre a essencialidade da atividade do advogado.

2- Nesse contexto, **INTIMO** partes e procuradores a comparecerem à **audiência para tentativa conciliatória,**a saber:

- **Modalidade:** Virtual (plataforma ZOOM)
- **Data e horário: 06/05/2024 - 11:10 horas**
- **SALA 3 - Link:** ***https://trt3-jus-br.zoom.us/my/sala3cejusc2***

3- Para melhor aproveitamento da audiência de tentativa conciliatória recomenda-se que as partes estudem e iniciem eventuais tratativas previamente, inclusive com cálculos aproximados da pretensão a embasar as propostas nas sessões designadas, se for o caso.

4- As partes deverão manifestar no processo justificando eventual impossibilidade de **comparecimento** à audiência e/ou desinteresse na conciliação, em atenção aos princípios da boa-fé processual e da cooperação consagrados nos artigos 5° e 6° do CPC.

5- As audiências neste CEJUSC de 2o. Grau poderão ser feitas nas modalidades **presencial ou virtual**, esta última na plataforma ZOOM, razão pela qual atentem-se as partes e advogados para a modalidade **fixada neste despacho.**

6- Se partes/advogados tiverem interesse que esta audiência seja na modalidade diversa da fixada, basta fazer o requerimento **nos autos**, em tempo hábil, para que o despacho seja adaptado à sessão, podendo, inclusive, que a audiência seja na modalidade mista - atendendo à vontade diversa, eventualmente, das partes/advogados.

7- **IMPORTANTE:**

a) Os mandatários deverão contar com poderes específicos para transigir, dar quitação e desistir, nos moldes do art. 105 do CPC, sendo que, eventual acordo **somente** será homologado com a procuração/substabelecimento com poderes respectivos para tanto **já nos autos.**

b) Também se esclarece, desde já, que, mesmo nos processos em que há petição de acordo assinada pelas partes/advogados para apreciação pelo Juízo Conciliatório, **necessário se faz a realização de audiência**, nos termos da norma vigente (Resolução 81 da GP de 2017 TRT3), bem como o respectivo lançamento no AUD 4/PJe.

c) Somente **após** a homologação, o acordo poderá surtir os efeitos desejados, razão pela qual a parte devedora/pagadora deverá se abster de efetuar qualquer pagamentoantes de eventual homologação pelo Juízo do ajuste pretendido, sob pena de arcar com o ônus em caso de não homologação do acordo na forma proposta.

8- **Intimem-se.**

Registros para os casos de audiências VIRTUAIS:

I- Para a realização da audiência virtual observe-se que:

a- sessão será organizada por este CEJUSC 2, e realizada na Plataforma ZOOM MEETINGde Videoconferência;

b- partes e procuradores poderão acessar a plataforma via smartphones, tablets ou computadores portáteis ou fixos com câmera (webcam), microfone e caixa de som ou fone de ouvido acoplado com microfone; navegador Chrome - versão 31 ou superior ou Firefox - versão 38 ou superior;

c- os participantes deverão conferir previamente os sistemas de áudio e vídeo do aparelho em que acessarão a plataforma, cientes que as imagens serão compartilhadas entre os demais;

d- o link de acesso à sala virtual de audiência respectiva é o descrito supra, cabendo aos procuradores informá-lo às partes;

e- os participantes deverão portar documentos com fotografia para a identificação;

f- na hipótese de falha na transmissão de dados/sinal, sempre que possível, deverá ser retomado o ingresso na sala, para a continuação da sessão, sem penalidade para partes e procuradores;

g- dúvidas poderão ser sanadas pelo site do TRT/MG (https://portal.trt3.jus.br/internet/capa-layout-csjt/carrossel/downloads/manual-do-usuario-externo-zoom-versao-final-revisada-20-01-2021.pdf) e se persistirem,pelo endereço de e-mail cejusc2@trt3.jus.br , pelo telefone (31) 3228-7096 e 3228-7097 ou balcão virtual http://meet.google.com/wxm-omek-bhs

II- Para diferenciação de audiência presencial, por videoconferência/telepresencial (virtual) vide o normativo deste TRT -MG : PORTARIA CONJUNTA GP/GCR/GVCR N. 95, DE 7 DE MARÇO DE 2022.

BELO HORIZONTE/MG, 26 de abril de 2024.

FLAVIA CRISTINA ROSSI DUTRA

Juiza Supervisora do CEJUSC 2º Grau TRT-MG

Processo Nº AP-0010349-37.2020.5.03.0104

Relator	Marcus Moura Ferreira
AGRAVANTE	ANDRE LUIZ PASSOS SILVA
ADVOGADO	MODESTO TEIXEIRA NETO(OAB: 125488/MG)
ADVOGADO	ISABELA DE SOUSA FELIX(OAB: 178212/MG)
AGRAVADO	LGP MAXX LTDA
ADVOGADO	RENATA MARIA BAPTISTA CAVALCANTE(OAB: 128686/RJ)
AGRAVADO	ADRIANA PICKARDT GALVAO
ADVOGADO	RENATA MARIA BAPTISTA CAVALCANTE(OAB: 128686/RJ)
AGRAVADO	LUCIANO ALVES GALVAO
ADVOGADO	RENATA MARIA BAPTISTA CAVALCANTE(OAB: 128686/RJ)

Intimado(s)/Citado(s):

- ANDRE LUIZ PASSOS SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID f2bd114 proferido nos autos.

Vistos.

1- Os autos foram recebidos neste CEJUSC de 2º Grau para tentativa de conciliação. A conciliação é uma forma célere, efetiva e menos onerosa para finalizar o litígio com a participação efetiva das partes, obedecendo ao princípio da cooperação judicial e valorizando sempre a essencialidade da atividade do advogado.

2- Nesse contexto, **INTIMO** partes e procuradores a comparecerem à **audiência para tentativa conciliatória,**a saber:

- **Modalidade:** Virtual (plataforma ZOOM)
- **Data e horário: 06/05/2024 - 11:10 horas**
- **SALA 3 - Link:** ***https://trt3-jus-br.zoom.us/my/sala3cejusc2***

3- Para melhor aproveitamento da audiência de tentativa conciliatória recomenda-se que as partes estudem e iniciem eventuais tratativas previamente, inclusive com cálculos aproximados da pretensão a embasar as propostas nas sessões designadas, se for o caso.

4- As partes deverão manifestar no processo justificando eventual impossibilidade de **comparecimento** à audiência e/ou desinteresse na conciliação, em atenção aos princípios da boa-fé processual e da cooperação consagrados nos artigos 5° e 6° do CPC.

5- As audiências neste CEJUSC de 2o. Grau poderão ser feitas nas modalidades **presencial ou virtual**, esta última na plataforma ZOOM, razão pela qual atentem-se as partes e advogados para a modalidade **fixada neste despacho.**

6- Se partes/advogados tiverem interesse que esta audiência seja na modalidade diversa da fixada, basta fazer o requerimento **nos autos**, em tempo hábil, para que o despacho seja adaptado à sessão, podendo, inclusive, que a audiência seja na modalidade mista - atendendo à vontade diversa, eventualmente, das partes/advogados.

7- **IMPORTANTE:**

a) Os mandatários deverão contar com poderes específicos para transigir, dar quitação e desistir, nos moldes do art. 105 do CPC, sendo que, eventual acordo **somente** será homologado com a procuração/substabelecimento com poderes respectivos para tanto **já nos autos.**

b) Também se esclarece, desde já, que, mesmo nos processos em que há petição de acordo assinada pelas partes/advogados para apreciação pelo Juízo Conciliatório, **necessário se faz a realização de audiência**, nos termos da norma vigente (Resolução 81 da GP de 2017 TRT3), bem como o respectivo lançamento no AUD 4/PJe.

c) Somente **após** a homologação, o acordo poderá surtir os efeitos desejados, razão pela qual a parte devedora/pagadora deverá se abster de efetuar qualquer pagamentoantes de eventual homologação pelo Juízo do ajuste pretendido, sob pena de arcar com o ônus em caso de não homologação do acordo na forma proposta.

8- **Intimem-se.**

Registros para os casos de audiências VIRTUAIS:

I- Para a realização da audiência virtual observe-se que:

a- sessão será organizada por este CEJUSC 2, e realizada na Plataforma ZOOM MEETINGde Videoconferência;

b- partes e procuradores poderão acessar a plataforma via smartphones, tablets ou computadores portáteis ou fixos com câmera (webcam), microfone e caixa de som ou fone de ouvido acoplado com microfone; navegador Chrome - versão 31 ou superior ou Firefox - versão 38 ou superior;

c- os participantes deverão conferir previamente os sistemas de áudio e vídeo do aparelho em que acessarão a plataforma, cientes que as imagens serão compartilhadas entre os demais;

d- o link de acesso à sala virtual de audiência respectiva é o descrito supra, cabendo aos procuradores informá-lo às partes;

e- os participantes deverão portar documentos com fotografia para a identificação;

f- na hipótese de falha na transmissão de dados/sinal, sempre que possível, deverá ser retomado o ingresso na sala, para a continuação da sessão, sem penalidade para partes e procuradores;

g- dúvidas poderão ser sanadas pelo site do TRT/MG (https://portal.trt3.jus.br/internet/capa-layout-csjt/carrossel/downloads/manual-do-usuario-externo-zoom-versao-final-revisada-20-01-2021.pdf) e se persistirem,pelo endereço de e-mail cejusc2@trt3.jus.br , pelo telefone (31) 3228-7096 e 3228-7097 ou balcão virtual http://meet.google.com/wxm-omek-bhs

II- Para diferenciação de audiência presencial, por videoconferência/telepresencial (virtual) vide o normativo deste TRT -MG : PORTARIA CONJUNTA GP/GCR/GVCR N. 95, DE 7 DE MARÇO DE 2022.

BELO HORIZONTE/MG, 26 de abril de 2024.

FLAVIA CRISTINA ROSSI DUTRA

Juiza Supervisora do CEJUSC 2º Grau TRT-MG

Processo Nº AP-0010696-47.2021.5.03.0068

Relator	Maria Lúcia Cardoso de Magalhães
AGRAVANTE	PROTEGE S/A PROTECAO E TRANSPORTE DE VALORES

ADVOGADO	CARLOS ALEXANDRE MOREIRA WEISS(OAB: 63513/MG)
ADVOGADO	FLORISANGELA CARLA LIMA RIOS(OAB: 73164/MG)
AGRAVADO	BRUNO FRANCISCO DE OLIVEIRA
ADVOGADO	KARINA VIEIRA TORRES DE PAULA(OAB: 99929/MG)
ADVOGADO	WALKIRIA ALVARENGA DE ABREU(OAB: 96970/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- BRUNO FRANCISCO DE OLIVEIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 23dc0dc proferido nos autos.

Vistos.

1- Os autos foram recebidos neste CEJUSC de 2º Grau para tentativa de conciliação. A conciliação é uma forma célere, efetiva e menos onerosa para finalizar o litígio com a participação efetiva das partes, obedecendo ao princípio da cooperação judicial e valorizando sempre a essencialidade da atividade do advogado.

2- Nesse contexto, **INTIMO** partes e procuradores a comparecerem à **audiência para tentativa conciliatória,**a saber:

- **Modalidade:** Virtual (plataforma ZOOM)
- **Data e horário: 06/05/2024 - 10:35 horas**
- **SALA 3 - Link:** ***https://trt3-jus-br.zoom.us/my/sala3cejusc2***

3- Para melhor aproveitamento da audiência de tentativa conciliatória recomenda-se que as partes estudem e iniciem eventuais tratativas previamente, inclusive com cálculos aproximados da pretensão a embasar as propostas nas sessões designadas, se for o caso.

4- As partes deverão manifestar no processo justificando eventual impossibilidade de **comparecimento** à audiência e/ou desinteresse na conciliação, em atenção aos princípios da boa-fé processual e da cooperação consagrados nos artigos 5° e 6° do CPC.

5- As audiências neste CEJUSC de 2o. Grau poderão ser feitas nas modalidades **presencial ou virtual**, esta última na plataforma ZOOM, razão pela qual atentem-se as partes e advogados para a modalidade **fixada neste despacho.**

6- Se partes/advogados tiverem interesse que esta audiência seja na modalidade diversa da fixada, basta fazer o requerimento **nos autos**, em tempo hábil, para que o despacho seja adaptado à sessão, podendo, inclusive, que a audiência seja na modalidade mista - atendendo à vontade diversa, eventualmente, das partes/advogados.

7- **IMPORTANTE:**

a) Os mandatários deverão contar com poderes específicos para transigir, dar quitação e desistir, nos moldes do art. 105 do CPC, sendo que, eventual acordo **somente** será homologado com a procuração/substabelecimento com poderes respectivos para tanto **já nos autos.**

b) Também se esclarece, desde já, que, mesmo nos processos em que há petição de acordo assinada pelas partes/advogados para apreciação pelo Juízo Conciliatório, **necessário se faz a realização de audiência**, nos termos da norma vigente (Resolução 81 da GP de 2017 TRT3), bem como o respectivo lançamento no AUD 4/PJe.

c) Somente **após** a homologação, o acordo poderá surtir os efeitos desejados, razão pela qual a parte devedora/pagadora deverá se abster de efetuar qualquer pagamentoantes de eventual homologação pelo Juízo do ajuste pretendido, sob pena de arcar com o ônus em caso de não homologação do acordo na forma proposta.

8- **Intimem-se.**

Registros para os casos de audiências VIRTUAIS:

I- Para a realização da audiência virtual observe-se que:

a- sessão será organizada por este CEJUSC 2, e realizada na Plataforma ZOOM MEETINGde Videoconferência;

b- partes e procuradores poderão acessar a plataforma via smartphones, tablets ou computadores portáteis ou fixos com câmera (webcam), microfone e caixa de som ou fone de ouvido acoplado com microfone; navegador Chrome - versão 31 ou superior ou Firefox - versão 38 ou superior;

c- os participantes deverão conferir previamente os sistemas de áudio e vídeo do aparelho em que acessarão a plataforma, cientes que as imagens serão compartilhadas entre os demais;

d- o link de acesso à sala virtual de audiência respectiva é o descrito supra, cabendo aos procuradores informá-lo às partes;

e- os participantes deverão portar documentos com fotografia para a identificação;

f- na hipótese de falha na transmissão de dados/sinal, sempre que possível, deverá ser retomado o ingresso na sala, para a continuação da sessão, sem penalidade para partes e procuradores;

g- dúvidas poderão ser sanadas pelo site do TRT/MG (https://portal.trt3.jus.br/internet/capa-layout-csjt/carrossel/downloads/manual-do-usuario-externo-zoom-versao-final-revisada-20-01-2021.pdf) e se persistirem,pelo endereço de e-mail cejusc2@trt3.jus.br , pelo telefone (31) 3228-7096 e 3228-7097 ou balcão virtual http://meet.google.com/wxm-omek-bhs

II- Para diferenciação de audiência presencial, por videoconferência/telepresencial (virtual) vide o normativo deste TRT

-MG : PORTARIA CONJUNTA GP/GCR/GVCR N. 95, DE 7 DE MARÇO DE 2022.

BELO HORIZONTE/MG, 26 de abril de 2024.

FLAVIA CRISTINA ROSSI DUTRA

Juiza Supervisora do CEJUSC 2º Grau TRT-MG

Processo Nº AP-0010696-47.2021.5.03.0068

Relator	Maria Lúcia Cardoso de Magalhães
AGRAVANTE	PROTEGE S/A PROTECAO E TRANSPORTE DE VALORES
ADVOGADO	CARLOS ALEXANDRE MOREIRA WEISS(OAB: 63513/MG)
ADVOGADO	FLORISANGELA CARLA LIMA RIOS(OAB: 73164/MG)
AGRAVADO	BRUNO FRANCISCO DE OLIVEIRA
ADVOGADO	KARINA VIEIRA TORRES DE PAULA(OAB: 99929/MG)
ADVOGADO	WALKIRIA ALVARENGA DE ABREU(OAB: 96970/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- PROTEGE S/A PROTECAO E TRANSPORTE DE VALORES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 23dc0dc proferido nos autos.

Vistos.

1- Os autos foram recebidos neste CEJUSC de 2º Grau para tentativa de conciliação. A conciliação é uma forma célere, efetiva e menos onerosa para finalizar o litígio com a participação efetiva das partes, obedecendo ao princípio da cooperação judicial e valorizando sempre a essencialidade da atividade do advogado.

2- Nesse contexto, **INTIMO** partes e procuradores a comparecerem à **audiência para tentativa conciliatória,**a saber:

- **Modalidade:** Virtual (plataforma ZOOM)
- **Data e horário: 06/05/2024 - 10:35 horas**
- **SALA 3 - Link: *https://trt3-jus-br.zoom.us/my/sala3cejusc2***

3- Para melhor aproveitamento da audiência de tentativa conciliatória recomenda-se que as partes estudem e iniciem eventuais tratativas previamente, inclusive com cálculos aproximados da pretensão a embasar as propostas nas sessões designadas, se for o caso.

4- As partes deverão manifestar no processo justificando eventual impossibilidade de **comparecimento** à audiência e/ou desinteresse na conciliação, em atenção aos princípios da boa-fé processual e da cooperação consagrados nos artigos 5° e 6° do CPC.

5- As audiências neste CEJUSC de 2o. Grau poderão ser feitas nas modalidades **presencial ou virtual**, esta última na plataforma ZOOM, razão pela qual atentem-se as partes e advogados para a modalidade **fixada neste despacho.**

6- Se partes/advogados tiverem interesse que esta audiência seja na modalidade diversa da fixada, basta fazer o requerimento **nos autos**, em tempo hábil, para que o despacho seja adaptado à sessão, podendo, inclusive, que a audiência seja na modalidade mista - atendendo à vontade diversa, eventualmente, das partes/advogados.

7- **IMPORTANTE:**

a) Os mandatários deverão contar com poderes específicos para transigir, dar quitação e desistir, nos moldes do art. 105 do CPC, sendo que, eventual acordo **somente** será homologado com a procuração/substabelecimento com poderes respectivos para tanto **já nos autos.**

b) Também se esclarece, desde já, que, mesmo nos processos em que há petição de acordo assinada pelas partes/advogados para apreciação pelo Juízo Conciliatório, **necessário se faz a realização de audiência**, nos termos da norma vigente (Resolução 81 da GP de 2017 TRT3), bem como o respectivo lançamento no AUD 4/PJe.

c) Somente **após** a homologação, o acordo poderá surtir os efeitos desejados, razão pela qual a parte devedora/pagadora deverá se abster de efetuar qualquer pagamentoantes de eventual homologação pelo Juízo do ajuste pretendido, sob pena de arcar com o ônus em caso de não homologação do acordo na forma proposta.

8- **Intimem-se.**

Registros para os casos de audiências VIRTUAIS:

I- Para a realização da audiência virtual observe-se que:

a- sessão será organizada por este CEJUSC 2, e realizada na Plataforma ZOOM MEETINGde Videoconferência;

b- partes e procuradores poderão acessar a plataforma via smartphones, tablets ou computadores portáteis ou fixos com câmera (webcam), microfone e caixa de som ou fone de ouvido acoplado com microfone; navegador Chrome - versão 31 ou superior ou Firefox - versão 38 ou superior;

c- os participantes deverão conferir previamente os sistemas de áudio e vídeo do aparelho em que acessarão a plataforma, cientes que as imagens serão compartilhadas entre os demais;

d- o link de acesso à sala virtual de audiência respectiva é o descrito supra, cabendo aos procuradores informá-lo às partes;

e- os participantes deverão portar documentos com fotografia para a identificação;

f- na hipótese de falha na transmissão de dados/sinal, sempre que possível, deverá ser retomado o ingresso na sala, para a continuação da sessão, sem penalidade para partes e

procuradores;

g- dúvidas poderão ser sanadas pelo site do TRT/MG (https://portal.trt3.jus.br/internet/capa-layout-csjt/carrossel/downloads/manual-do-usuario-externo-zoom-versao-final-revisada-20-01-2021.pdf) e se persistirem,pelo endereço de e-mail cejusc2@trt3.jus.br , pelo telefone (31) 3228-7096 e 3228-7097 ou balcão virtual http://meet.google.com/wxm-omek-bhs

II- Para diferenciação de audiência presencial, por videoconferência/telepresencial (virtual) vide o normativo deste TRT -MG : PORTARIA CONJUNTA GP/GCR/GVCR N. 95, DE 7 DE MARÇO DE 2022.

BELO HORIZONTE/MG, 26 de abril de 2024.

FLAVIA CRISTINA ROSSI DUTRA

Juiza Supervisora do CEJUSC 2º Grau TRT-MG

Secretaria de Dissídios Coletivos e Individuais
Notificação

Processo Nº Protes-0014266-46.2024.5.03.0000

Relator	Sebastião Geraldo de Oliveira
REQUERENTE	SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COM DE BHTE R METROPOLITANA
ADVOGADO	WAGNER VIANA LUZ(OAB: 73185/MG)
REQUERIDO	SINDICATO DOS LOJISTAS DO COMERCIO DE BELO HORIZONTE

Intimado(s)/Citado(s):

- SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COM DE BHTE R METROPOLITANA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 24a3e76 proferida nos autos.

Secretaria de Dissídios Coletivos e Individuais

Vistos.

O Requerente, apesar de intimado para apresentar o instrumento de mandato para análise de sua manifestação de desistência deste Protesto, limitou-se a demonstrar o recolhimento das custas processuais (Id 7c27e94 e 9e56010).

Assim, indefiro o Protesto Judicial, por irregularidade na representação processual.

Tendo em vista a inexistência de obrigação processual pendente de cumprimento, arquivem-se os autos.

P.I.C.

BELO HORIZONTE/MG, 25 de abril de 2024.

Sebastião Geraldo de Oliveira

Desembargador 1º Vice-Presidente

SEDCI/SERR - Despachos PJe-JT
Notificação

Processo Nº RORSum-0010128-26.2023.5.03.0144

Relator	FLAVIO VILSON DA SILVA BARBOSA
RECORRENTE	TRI-STAR SERVICOS AEROPORTUARIOS LTDA
ADVOGADO	LEONARDO LUIZ AURICCHIO(OAB: 187144/SP)
ADVOGADO	WAGNER WILSON DEIRO GUNDIM(OAB: 356265/SP)
RECORRIDO	BRUNA SANTOS SOUZA
ADVOGADO	DOUGLAS ROBERTO BATISTA(OAB: 202009/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- TRI-STAR SERVICOS AEROPORTUARIOS LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 62346f5 proferida nos autos.

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

O recurso é próprio, tempestivo (acórdão publicado em21/11/2023; recurso de revista interposto em 01/12/2023) edevidamente preparado (ID. 961472be ID. 2837752), sendo regular a representação processual.

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Recurso / Transcendência

Nos termos do artigo 896-A, § 6ºda CLT, cabe ao Tribunal Superior do Trabalho analisar se a causa oferece transcendência em relação aos reflexos gerais de natureza econômica, política, social ou jurídica.

Remuneração, Verbas Indenizatórias e Benefícios / Adicional / Adicional de Periculosidade

Trata-se de recurso em processo submetido ao RITO SUMARÍSSIMO, com cabimento restrito às hipóteses em que tenha havido contrariedade a Súmula de jurisprudência uniforme do TST e/ou violação direta de dispositivo da Constituição da República e/ouSúmula Vinculante do STF, a teor do § 9º do art. 896 da CLT (redação dada pela Lei 13.015/14).

Registro que em casos tais é igualmente incabível o Recurso de Revista ao fundamento de alegado desacordo com OJ do TST, em consonância com a sua Súmula 442.

Verificoque arecorrente não indica conflito comSúmula doTST ou com Súmula Vinculante do STF, nem violação de dispositivo constitucional, limitando-se a apresentar aresto para fins de cotejo de teses, o que não se enquadra na hipótese restritiva de cabimento do recurso, como estabelecido no § 9º do art. 896 da CLT.

CONCLUSÃO

DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se e intime-se.

BELO HORIZONTE/MG, 28 de dezembro de 2023.

César Pereira da Silva Machado Júnior

Desembargador do Trabalho

Processo Nº ROT-0010374-20.2022.5.03.0156

Relator	César Pereira da Silva Machado Júnior
RECORRENTE	PEDRITO ESTEVAO DA SILVA
ADVOGADO	MATHEUS DE ALMEIDA ALVES(OAB: 292445/SP)
RECORRIDO	U.S.A. - USINA SANTO ANGELO LTDA
ADVOGADO	RENATO APARECIDO ROQUE(OAB: 82329/MG)
ADVOGADO	TIAGO COUTINHO TORRES(OAB: 221897/SP)
ADVOGADO	FÁBIO LUIZ PEREIRA DA SILVA(OAB: 165403/SP)
ADVOGADO	BRUNO FERNANDES MINARI(OAB: 258062/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- U.S.A. - USINA SANTO ANGELO LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID bb0ada1 proferida nos autos.

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

O recurso é próprio, tempestivo (acórdão publicado em16/03/2023; recurso de revista interposto em27/03/2023) e isento o preparo em razão do benefício da justiça gratuita deferido ao reclamante (Id 4629be8), sendo regular a representação processual (Id 4b8d04b).

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Recurso / Transcendência

Nos termos do artigo 896-A, § 6ºda CLT, cabe ao Tribunal Superior do Trabalho analisar se a causa oferece transcendência em relação aos reflexos gerais de natureza econômica, política, social ou jurídica.

Responsabilidade Civil do Empregador / Indenização por Dano Moral.

Examinados os fundamentos do acórdão, constato que o recurso, no tocante ao tema sob enfoque e desdobramentos, não demonstra divergência jurisprudencial válida e específica, nem contrariedade com Súmula de jurisprudência uniforme do TST ou Súmula Vinculante do STF, tampouco violação literal e direta de qualquer dispositivo de lei federal e/ou da Constituição da República, como exigem as alíneas "a" e "c" do art. 896 da CLT.

Inviável o seguimento do recurso, diante da conclusão daTurma no sentido de que:

A caracterização do dano existencial, espécie de dano moral, pressupõe violação à dignidade pessoal do trabalhador (art. 1º, III da CF), com vulneração da sua integridade psíquica ou física, o que não foi comprovado nos autos.

Ainda que se pudesse concluir por cumprimento de jornada extenuante, a prestação de serviços em sobrejornada enseja pagamento das horas extras correspondentes, revelando a natureza patrimonial da pretensão, o que afasta a indenização por danos existenciais.

Por fim, não há nos autos prova alguma de que o autor sofreu restrição ao convívio familiar e social ou tenha visto frustrarem-se seus projetos de vida.

O acórdão recorrido está lastreado em provas. Incabível, portanto, o recurso de revista para reexame de fatos e provas, nos termos da Súmula 126 do TST.

Considerando as premissas fático-jurídicas delineadas no acórdão, especialmente as de que não há prova alguma nos autos de que o reclamante"sofreu restrição ao convívio familiar e social ou tenha visto frustrarem-se seus projetos de vida", não se vislumbra possível violação literalaos dispositivosda legislação federal invocados (art. 927, parágrafo único, do Código Civil e art. 2º, da CLT).

Com efeito, conforme se infere dos excertos do acórdão, o deslinde da controvérsia transpõe os limites da literalidade dos comandos normativos mencionados. Assim, uma vez que as matérias em discussão são eminentemente passíveis de interpretação, não é possível afirmar que, em suas próprias letras, os aludidos dispositivos tenham sido ofendidos pelo Colegiado.

Nãoé aptoao confronto de teses o aresto colacionado (0020509-83.2015.5.04.0811)carente de indicação de fonte oficial ou repositório autorizado em que foram publicados (Súmula 337, I e IV, do TST e § 8º do art. 896 da CLT).

Por outro lado, os demaisarestos trazidos à colação, provenientes de Turmas do TST, órgãos não mencionados na alínea "a" do art. 896 da CLT, não se prestam ao confronto de teses.

Duração do Trabalho / Intervalo Intrajornada.

Consta do acórdão (Id 80b3474):

Entretanto, o pleito do trabalhador não encontra amparo legal. Pelo contrário, e em harmonia com o decidido, colide com o disposto no §2º do art. 74 da CLT, que autoriza expressamente a pré-assinalação do período de repouso.

Competia ao trabalhador afastar a presunção relativa de veracidade dos horários intervalares pré-assinalados, encargo do qual não se desvencilhou.

A parte recorrente demonstra a existência dedivergência apta a ensejar o seguimento do recurso, com a indicação do aresto proveniente do TRT da 15ª Região, no seguinte sentido (Id d97360c):

Inicialmente, é importante apontar que a préassinalação do intervalo intrajornada, que corresponde ao direito do empregado à previsibilidade do momento de seu descanso, não dispensa a efetiva anotação e controle de seu gozo, que constitui medida de saúde e segurança do trabalho, que a reclamada deve cumprir e fazer cumprir, por força do disposto no artigo 157 da CLT.

[...] Outrossim, as anotações invariáveis ou a simples pré-assinalação também atraem a aplicação do entendimento estampado na Súmula 338, III, do TST, sendo inservíveis como meio de prova, gerando a presunção de veracidade da jornada indicada na inicial, transferindo à reclamada o ônus probatório de sua concessão.

CONCLUSÃO

RECEBOparcialmente o recurso.

Vista às partes, no prazo legal, inclusive para apresentação de contrarrazões.

Cumpridas as formalidades legais, remetam-se os autosaoTST.

Publique-se e intimem-se.

Belo Horizonte, 06 de dezembro de 2023.

BELO HORIZONTE/MG, 29 de dezembro de 2023.

César Pereira da Silva Machado Júnior

Desembargador do Trabalho

Processo Nº ROT-0010482-10.2022.5.03.0169

Relator	César Pereira da Silva Machado Júnior
RECORRENTE	USINA MONTE ALEGRE LTDA
ADVOGADO	LUDMILA MARIA NEVES(OAB: 151252/MG)
RECORRIDO	OSVALDO XAVIER RUAS
ADVOGADO	DANIEL MURAD RAMOS(OAB: 75224/MG)
ADVOGADO	NATALIA ESPINDOLA MARTINS(OAB: 151216/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- USINA MONTE ALEGRE LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 6bf0b5b proferida nos autos.

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

O recurso é próprio, tempestivo (acórdão publicado em14/04/2023; recurso de revista interposto em25/04/2023), sendo regular a representação processual.

Satisfeito o preparo, (ID. 6ce70d8 e ID. 77df011).

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

Responsabilidade Civil do Empregador / Indenização por Dano Moral

Remuneração, Verbas Indenizatórias e Benefícios / Adicional / Adicional de Insalubridade

Examinados os fundamentos do acórdão, constato que o recurso, em seus temas e desdobramentos, não demonstra divergência jurisprudencial válida e específica, nem contrariedade com Súmula de jurisprudência uniforme do TST ou Súmula Vinculante do STF, tampouco violação literal e direta de qualquer dispositivo de lei federal e/ou da Constituição da República, como exigem as alíneas "a" e "c" do art. 896 da CLT.

Observa-se que o entendimento manifestado pela Turma - no que se refere à caracterização dos requisitos ensejadores da indenização por danos moral - está assentado no substrato fático-probatório existente nos autos. Para se concluir de forma diversa seria necessário revolver fatos e provas, propósito insuscetível de ser alcançado nesta fase processual, à luz da Súmula nº 126 do TST. As assertivas recursais não encontram respaldo na moldura fática retratada na decisão recorrida, o que afasta a tese de violação aos preceitos da legislação federal e de divergência jurisprudencial.

Estando superada a questão do "onus probandi", denota-se totalmente inoportuna a alegada lesão ao art. 818 da CLT ou ao art. 373 do CPC e, também, a pretendida distonia com os arestos válidos adunados que tratam da questão do encargo probatório.

A respeito do *quantum* arbitrado a título de indenização por dano moral, o TST tem entendido que não é possível rever, em sede extraordinária, os valores fixados nas instâncias ordinárias, exceto nos casos em que o valor seja ínfimo ou excessivamente elevado - hipóteses em que não se enquadra o caso em voga -,a exemplo dos seguintes julgados, dentre vários: AgR-E-ED-ARR-1467-31.2010.5.10.0011, Relator: Ministro José Roberto Freire Pimenta,

SBDI-I, DEJT: 11/10/2019; AgR-E-ED-RR-1467-06.2010.5.09.0093, Relator: Ministro Breno Medeiros, SBDI-I, DEJT: 07/12/2018; Ag-E-ED-RR-687900-33.2008.5.12.0001, Relator: Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, SBDI-I, DEJT: 17/08/2018, de forma a atrair a incidência do §7º do art. 896 da CLT e da Súmula 333 do TST.

O deslinde da controvérsia transpõe os limites da literalidade dos preceitos legais invocados, uma vez que a matéria em discussão é eminentemente interpretativa, não se podendo afirmar que a própria letra dos dispositivos tenha sofrido ofensa pelo acórdão.

Também não existem as ofensas constitucionais apontadas, pois a análise da matéria suscitada no recurso não se exaure na Constituição, exigindo que se interprete o conteúdo da legislação infraconstitucional. Por isso, ainda que se considerasse a possibilidade de ter havido violação ao texto constitucional, esta seria meramente reflexa, o que não justifica o manejo do recurso de revista, conforme reiteradas decisões da SBDI-I do TST.

Osarestos trazidos à colação, provenientes de Turmas do TST, deste Tribunal ou deórgãos não mencionados na alínea "a" do art. 896 da CLT, não se prestam ao confronto de teses.

Também não são aptos ao confronto de teses os arestos colacionados carentes de indicação de fonte oficial ou repositório autorizado em que foram publicados (Súmula 337, I, do TST e § 8º do art. 896 da CLT).

Por fim, quanto à insalubridade, constato que a recorrente não indicou violação de dispositivo legal ou constitucional, tampouco conflito com Súmula do TST, Súmula Vinculante do STF ou divergência jurisprudencial, limitando-se a impugnar, de forma genérica, a decisão recorrida, o que é inadmissível em se tratando de recurso de revista, que requer a observância dos limites previstos nas alíneas do art. 896 da CLT.

CONCLUSÃO

DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se e intime-se.

BELO HORIZONTE/MG, 29 de dezembro de 2023.

César Pereira da Silva Machado Júnior

Desembargador do Trabalho

Processo Nº ROT-0010609-03.2022.5.03.0086

Relator	César Pereira da Silva Machado Júnior
RECORRENTE	VIDROMINAS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
ADVOGADO	OSVALDO JOSE GONCALVES DE MESQUITA(OAB: 33269/MG)
RECORRIDO	LUIZ FERNANDO MENDES PRADO
ADVOGADO	LUIZ OTAVIO PIVA(OAB: 183913/MG)
ADVOGADO	KELLY GODFREY BORNELLI(OAB: 171473/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- VIDROMINAS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 110fb73 proferida nos autos.

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

O recurso é próprio, tempestivo (acórdão publicado em 13/04/2023; recurso de revista interposto em 26/04/23) e devidamente preparado (depósito recursal - Id 1addab7, ; custas - Id fa4788a), sendo regular a representação processual(Id. 1addab7).

Registro o não funcionamento da Justiça do Trabalho no dia 21/04/2023 (feriado nacional / Tiradentes), tendo em vista a Resolução Administrativa nº 103 de 09/09/2022 do TRT da 3ª Região.

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

Responsabilidade Civil do Empregador / Indenização por Dano Moral / Acidente de Trabalho

Remuneração, Verbas Indenizatórias e Benefícios / Adicional / Adicional de Insalubridade

Examinados os fundamentos do acórdão, constato que o recurso, em seus temas e desdobramentos, não demonstra divergência jurisprudencial válida e específica, nem contrariedade com Súmula de jurisprudência uniforme do TST ou Súmula Vinculante do STF, tampouco violação literal e direta de qualquer dispositivo de lei federal e/ou da Constituição da República, como exigem as alíneas "a" e "c" do art. 896 da CLT.

No tocante à indenização por dano moral em virtude do acidente de trabalho, o deslinde da controvérsia transpõe os limites da literalidade dos preceitos legais invocados, uma vez que a matéria em discussão é eminentemente interpretativa, não se podendo afirmar que a própria letra dos dispositivos tenha sofrido ofensa pelo acórdão.

O entendimento adotado pela Turma sobre o dano moral e o adicional de insalubridade está assentado no substrato fático-probatório existente nos autos. Para que se pudesse concluir de forma diversa, seria necessário revolver fatos e provas - propósito insuscetível de ser alcançado nesta fase processual, à luz da Súmula 126 do TST, o que afasta, por consectário lógico, as ofensas normativas apontadas no recurso.

Ademais, o posicionamento adotado pela Turma quanto ao dano moral não ofende a literalidade dos art. 5º, incisos V e X da CR e

arts. 186 e 927 do CC, uma vez que esses dispositivos não estabelecem de forma expressa e homogênea os parâmetros necessários à configuração do dano moral e à definição do valor a ser arbitrado pelo dano causado à vítima. Por consequência, fica a cargo do Julgador analisar cada hipótese e dar o seu posicionamento a respeito, dentro do seu livre convencimento.

Sobre o adicional de insalubridade, não se afigura a pretendida violação do inciso LV do art. 5º da CR, pois o contraditório e a ampla defesa foram devidamente assegurados à recorrente, que vem se utilizando dos meios e recursos cabíveis para discutir a questão, não havendo falar em prejuízo processual.

Osarestos trazidos à colação, provenientes de Turmas do TST, deste Tribunal ou deórgãos não mencionados na alínea "a" do art. 896 da CLT, não se prestam ao confronto de teses.

Também não são aptos ao confronto de teses os arestos colacionados carentes de indicação de fonte oficial ou repositório autorizado em que foram publicados (Súmula 337, I e IV, do TST e § 8º do art. 896 da CLT).

CONCLUSÃO

DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se e intime-se.

BELO HORIZONTE/MG, 29 de dezembro de 2023.

César Pereira da Silva Machado Júnior

Desembargador do Trabalho

Processo Nº ROT-0010525-61.2022.5.03.0034

Relator	César Pereira da Silva Machado Júnior
RECORRENTE	ADRIANA DE PAULA SILVA CRUZ
ADVOGADO	MARCIO GOMES TEIXEIRA(OAB: 108405/MG)
RECORRIDO	SOCIEDADE BENEFICENTE SAO CAMILO
ADVOGADO	RAMIRO GARCIA JUNIOR(OAB: 251976/SP)
ADVOGADO	ALINE ANDRADE KELLNER BRITO(OAB: 287372/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- SOCIEDADE BENEFICENTE SAO CAMILO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID a88cbd5 proferida nos autos.

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

O recurso é próprio, tempestivo (acórdão publicado

BELO HORIZONTE/MG, 31 de dezembro de 2023.

César Pereira da Silva Machado Júnior

Desembargador do Trabalho

Processo Nº RORSum-0010128-26.2023.5.03.0144

Relator	FLAVIO VILSON DA SILVA BARBOSA
RECORRENTE	TRI-STAR SERVICOS AEROPORTUARIOS LTDA
ADVOGADO	LEONARDO LUIZ AURICCHIO(OAB: 187144/SP)
ADVOGADO	WAGNER WILSON DEIRO GUNDIM(OAB: 356265/SP)
RECORRIDO	BRUNA SANTOS SOUZA
ADVOGADO	DOUGLAS ROBERTO BATISTA(OAB: 202009/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- TRI-STAR SERVICOS AEROPORTUARIOS LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão desta Secretaria de Recurso de Revista, proferida nos autos.

BELO HORIZONTE/MG, 25 de abril de 2024.

CLAUDIA MARIA RIBEIRO TELES

Processo Nº ROT-0010609-03.2022.5.03.0086

Relator	César Pereira da Silva Machado Júnior
RECORRENTE	VIDROMINAS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
ADVOGADO	OSVALDO JOSE GONCALVES DE MESQUITA(OAB: 33269/MG)
RECORRIDO	LUIZ FERNANDO MENDES PRADO
ADVOGADO	LUIZ OTAVIO PIVA(OAB: 183913/MG)
ADVOGADO	KELLY GODFREY BORNELLI(OAB: 171473/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- VIDROMINAS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão desta Secretaria de Recurso de Revista, proferida nos autos.

BELO HORIZONTE/MG, 25 de abril de 2024.

CLAUDIA MARIA RIBEIRO TELES

Processo Nº RORSum-0010098-64.2023.5.03.0055

Relator	Marcelo Lamego Pertence
RECORRENTE	CEMIG DISTRIBUICAO S.A
ADVOGADO	SERVIO TULIO DE BARCELOS(OAB: 44698/MG)
ADVOGADO	ALEX CAMPOS BARCELOS(OAB: 117084/MG)
ADVOGADO	ANTONIO MARCIO BOTELHO(OAB: 95117/MG)
RECORRIDO	SPIN ENERGY SERVICOS ELETRICOS LTDA.
ADVOGADO	HOMMER CHRISTIAN MOREIRA SILVA(OAB: 194503/MG)
ADVOGADO	BERNARDO MENICUCCI GROSSI(OAB: 97774/MG)
RECORRIDO	JEREMIAS HERCULANO CALIXTO
ADVOGADO	MICHELE CRISTIANE DA SILVA(OAB: 122023/MG)
ADVOGADO	RAFAEL VICTOR HORTA GONCALVES(OAB: 155157/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- JEREMIAS HERCULANO CALIXTO
- SPIN ENERGY SERVICOS ELETRICOS LTDA.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 771ff5c proferida nos autos.

1. REQUERIMENTO DE SOBRESTAMENTO - TEMA 1.118 do STF

A recorrente requer o sobrestamento do feito, em razão do julgamento do Tema 1.118 pelo STF.

A análise da decisão proferida no RE 1.298.647/SP revela que foi reconhecida pelo STF a existência de repercussão geral sobre a matéria Ônus da prova acerca de eventual conduta culposa na fiscalização das obrigações trabalhistas de prestadora de serviços, para fins de responsabilização subsidiária da Administração Pública, em virtude da tese firmada no RE 760.931 (Tema 246) - Tema 1118.

Todavia, o Plenário do Supremo Tribunal Federal decidiu, ao julgar a Questão de Ordem no RE 966.177/RS, de relatoria do Ministro Luiz Fux, que a suspensão nacional do processamento prevista no artigo 1.035, §5º, do CPC não é decorrência necessária do reconhecimento da repercussão geral, tendo o relator do Recurso Extraordinário paradigma a faculdade de determinar ou não tal sobrestamento.

Conforme se depreende do §5° do art. 1.035 do CPC, tal suspensão não se dá de forma automática, devendo ser determinada pelo relator do processo no STF: *Reconhecida a repercussão geral, o relator no Supremo Tribunal Federal determinará a suspensão do processamento de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a questão e tramitem no território nacional .*

Neste sentido, em decisão monocrática, o Relator indeferiu o pedido de suspensão nacional de todos os processos que versem sobre o Tema 1.118 da sistemática da Repercussão Geral, referente ao ônus da prova acerca de eventual conduta culposa na fiscalização das obrigações trabalhistas de prestadora de serviços, para fins de responsabilização subsidiária da Administração Pública, em virtude da tese firmada no RE 760.931 (Tema 246). (DJE nº 80, divulgado em 28/04/2021).

Ante o exposto, nada a deferir.

2. RECURSO DE REVISTA

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

O recurso é próprio, tempestivo (acórdão publicado em 22/03/2024; recurso de revista interposto em 03/04/2023) e é regular a representação processual (Id aeef781).

Registro o não funcionamento desta Justiça do Trabalho no período de 27 a 29/03/2024 - feriado de Semana Santa - conforme a Resolução Administrativa nº 167, de 18 de setembro de 2023, do TRT da 3ª Região.

A análise do preparo será realizada conjuntamente com o mérito do recurso.

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Recurso / Transcendência

Nos termos do artigo 896-A, § 6ºda CLT, cabe ao Tribunal Superior do Trabalho analisar se a causa oferece transcendência em relação

aos reflexos gerais de natureza econômica, política, social ou jurídica.

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Recurso / Preparo / Deserção / Custas

Responsabilidade Solidária / Subsidiária

Quanto à **deserção/ausência de guia GRU para comprovação do recolhimento regular das custas processuais**,o recurso de revista não pode ser admitido, uma vez que não atende ao disposto no § 1º-A do art. 896 da CLT, cujo ônus é da parte, *sob pena de não conhecimento do recurso.* Verifico que o recorrente transcreveu ostrechos do acórdão com a tese adotada pela Turma somente no início do recurso, de forma apartada, portanto, das razões do pedido de reforma apresentadas posteriormente, o que não permite a vinculação individual das teses impugnadas das decisões recorridas com as argumentações expostas e a demonstração analítica das violações ou contrariedades apontadas, não satisfazendo a finalidade do dispositivo legal.

Com relação aotema "**responsabilidade subsidiária**", a análise do recurso fica prejudicada, diante do não conhecimento do recurso ordinário da reclamada por deserção.

CONCLUSÃO

DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se e intime-se.

BELO HORIZONTE/MG, 25 de abril de 2024.

Sebastião Geraldo de Oliveira

Desembargador do Trabalho

Processo Nº ROT-0010488-96.2021.5.03.0057

Relator	Vicente de Paula Maciel Júnior
RECORRENTE	GRUPO CASAS BAHIA S.A.
ADVOGADO	RICARDO LOPES GODOY(OAB: 77167/MG)
RECORRIDO	HENRIQUE MANOEL FERNANDES DA SILVA
ADVOGADO	MARCOS ROBERTO DIAS(OAB: 87946/MG)
ADVOGADO	DANIELLE CRISTINA VIEIRA DE SOUZA DIAS(OAB: 116893/MG)
ADVOGADO	ALESSANDRA CRISTINA DIAS(OAB: 144802/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- GRUPO CASAS BAHIA S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 5704723 proferida nos autos.

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

O recurso é próprio, tempestivo (acórdão publicado em 11/09/2023 ; recurso de revista interposto em 21/09/2023), devidamente preparado (seguro garantia- Id 70b4960 ; custas - Id bf546f2), e é regular a representação processual.

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Recurso / Transcendência

Nos termos do artigo 896-A, § 6ºda CLT, cabe ao Tribunal Superior do Trabalho analisar se a causa oferece transcendência em relação aos reflexos gerais de natureza econômica, política, social ou jurídica.

Remuneração, Verbas Indenizatórias e Benefícios / Comissão.

Remuneração, Verbas Indenizatórias e Benefícios / Prêmio.

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Partes e Procuradores / Assistência Judiciária Gratuita.

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Partes e Procuradores / Sucumbência / Honorários Advocatícios.

Examinados os fundamentos do acórdão, constato que o recurso, em seus temas e desdobramentos, não demonstra divergência jurisprudencial válida e específica, nem contrariedade com Súmula de jurisprudência uniforme do TST ou Súmula Vinculante do STF, tampouco violação literal e direta de qualquer dispositivo de lei federal e/ou da Constituição da República, como exigem as alíneas "a" e "c" do art. 896 da CLT.

Quantoao tema das **comissões pelas vendas a prazo**, o recurso de revista não pode ser admitido, uma vez que não atende ao disposto no inciso I do § 1º-A do art. 896 da CLT (incluído pela Lei n.º 13.015 de 2014), no sentido de ser ônus da parte, sob pena de não conhecimento do recurso, a indicação do trecho da decisão recorrida que consubstancia o prequestionamento da controvérsia objeto do apelo.

Saliento que o trecho transcrito nas razões recursais sobre vendas parceladas (Id. 1894542, fl. 15) não pertence aos autos.

Em relação ao tema **diferenças de comissões/vendas de produtos e serviços cancelados ou trocados/estorno,** revendo entendimento anteriormente já adotado, a tese adotada no acórdão está de acordo com a iterativa, notória e atual a jurisprudência do TST no sentido de que *(...) a interpretação dada à expressão "ultimada a transação", prevista no art. 466 da CLT, refere-se ao negócio efetivado. Assim, como cabe ao empregador suportar os riscos da atividade econômica (art. 2º da CLT), a inadimplência, troca de produtos, não faturamento ou mesmo cancelamento da compra pelo cliente não autoriza o estorno das comissões por vendas efetuadas pelo empregado* , a exemplo dos seguintes julgados, dentre vários: Ag-RR-10432-28.2019.5.03.0059, 1ª Turma,

Relator Ministro Luiz José Dezena da Silva, DEJT 26/06/2023; Ag-AIRR-12536-11.2017.5.15.0097, 2ª Turma, Relatora Ministra Maria Helena Mallmann, DEJT 17/06/2022; RRAg-433-03.2021.5.12.0036, 3ª Turma, Relator Ministro Alberto Bastos Balazeiro, DEJT 16/02/2024; Ag-RRAg-131-24.2022.5.23.0006, 4ª Turma, Relator Ministro Alexandre Luiz Ramos, DEJT 11/12/2023; Ag-AIRR-273-08.2019.5.09.0011, 5ª Turma, Relatora Ministra Morgana de Almeida Richa, DEJT 11/12/2023, 6ª Turma, Relator Ministro Augusto Cesar Leite de Carvalho, DEJT 15/12/2023; RR-2237-72.2014.5.02.0054, 7ª Turma, Relator Ministro Alexandre de Souza Agra Belmonte, DEJT 24/11/2023 e RR-11255-39.2020.5.03.0100, 8ª Turma, Relator Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, DEJT 01/02/2024.

A Turma julgadora decidiu em sintonia com a Súmula 463, I, do TST (concessão da justiça gratuita ao autor)..

Não ensejam recurso de revista decisões superadas por iterativa, notória e atual jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho (§ 7º do art. 896 da CLT e Súmula 333 do TST).

O entendimento adotado pela Turma, também com relação às **diferenças da verba prêmio estímulo**, está assentado no substrato fático-probatório existente nos autos. Para que se pudesse concluir de forma diversa, seria necessário revolver fatos e provas - propósito insuscetível de ser alcançado nesta fase processual, à luz da Súmula 126 do TST, o que afasta, por consectário lógico, as ofensas normativas apontadas no recurso.

O Colegiado apreciou todo o conteúdo probatório dos autos, considerando devidamente o ônus da prova, de modo a superar a tese a este alusiva. Não há afronta aos dispositivos legais que regem a matéria (arts. 818, I e II, da CLT e 373, I e II, do CPC).

A tese adotada pela Turma em cada tema trazido, inclusive quanto aos honorários advocatícios a cargo da reclamada/percentual, traduz, no seu entender, a melhor aplicação que se pode dar aos dispositivos legais pertinentes , o que torna inviável o processamento da revista, além de impedir o seu seguimento por supostas lesões à legislação ordinária.

A simples alegação de incorreta valoração da prova não é suficiente para se veicular o Recurso de Revista, porquanto o Juízo tem assegurada a sua liberdade de convencimento motivado e de averiguação das provas, consoante o art. 371 do CPC.

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Partes e Procuradores / Sucumbência / Honorários na Justiça do Trabalho.

Consta do acórdão (Id.3628bca):

(...)confirmando o entendimento há muito adotado por este Relator, na decisão exarada pelo E. STF na ADI 5766, em 20/10/2021 foi julgado parcialmente procedente o pedido formulado "para declarar inconstitucionais os arts. 790-B, caput e § 4º, e 791-A, § 4º, da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT)".

Inconstitucional a expressão contida no § 4º do art. 791-A, da CLT, com a redação dada pela Lei n. 13.467/2017 ("desde que não tenha obtido em juízo, ainda que em outro processo, créditos capazes de suportar a despesa"), mesmo havendo créditos a receber não é possível a condenação ao pagamento de honorários, pelo trabalhador beneficiário da justiça gratuita, assim como também não tem cabimento a compensação da parcela com créditos devidos, nesta ou em outras ações, de natureza alimentar.

(...)

Desprovejo o recurso empresário e dou parcial provimento ao apelo do autor, para absolvê-lo pagamento de honorários advocatícios.

Ao decidir a ADI 5766, o STF declarou apenas parcialmente inconstitucional o art. 791-A, §4º, da CLT, especificamente quanto ao trecho assim expresso: *desde que não tenha obtido em juízo, ainda que em outro processo, créditos capazes de suportar a despesa*. Considerando, portanto, que, ao decidir dessa forma, o STF não isentou os beneficiários de justiça gratuita, mas manteve a possibilidade de cobrança de **honorários advocatícios sucumbenciais** deles, se, nos dois anos subsequentes ao trânsito em julgado da decisão que as certificou, o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade, recebo o recurso de revista, por possível ofensa ao art. 791-A, § 4º,da CLT.

CONCLUSÃO

RECEBOparcialmente o recurso.

Vista às partes, no prazo legal.

Cumpridas as formalidades legais, remetam-se os autosaoTST.

Publique-se e intimem-se.

BELO HORIZONTE/MG, 25 de abril de 2024.

Sebastião Geraldo de Oliveira

Desembargador do Trabalho

Processo Nº RORSum-0010098-64.2023.5.03.0055

Relator	Marcelo Lamego Pertence
RECORRENTE	CEMIG DISTRIBUICAO S.A
ADVOGADO	SERVIO TULIO DE BARCELOS(OAB: 44698/MG)
ADVOGADO	ALEX CAMPOS BARCELOS(OAB: 117084/MG)
ADVOGADO	ANTONIO MARCIO BOTELHO(OAB: 95117/MG)
RECORRIDO	SPIN ENERGY SERVICOS ELETRICOS LTDA.
ADVOGADO	HOMMER CHRISTIAN MOREIRA SILVA(OAB: 194503/MG)
ADVOGADO	BERNARDO MENICUCCI GROSSI(OAB: 97774/MG)
RECORRIDO	JEREMIAS HERCULANO CALIXTO
ADVOGADO	MICHELE CRISTIANE DA SILVA(OAB: 122023/MG)

ADVOGADO RAFAEL VICTOR HORTA GONCALVES(OAB: 155157/MG)

Intimado(s)/Citado(s):
- CEMIG DISTRIBUICAO S.A

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 771ff5c proferida nos autos.

1. REQUERIMENTO DE SOBRESTAMENTO - TEMA 1.118 do STF

A recorrente requer o sobrestamento do feito, em razão do julgamento do Tema 1.118 pelo STF.

A análise da decisão proferida no RE 1.298.647/SP revela que foi reconhecida pelo STF a existência de repercussão geral sobre a matéria Ônus da prova acerca de eventual conduta culposa na fiscalização das obrigações trabalhistas de prestadora de serviços, para fins de responsabilização subsidiária da Administração Pública, em virtude da tese firmada no RE 760.931 (Tema 246) - Tema 1118.

Todavia, o Plenário do Supremo Tribunal Federal decidiu, ao julgar a Questão de Ordem no RE 966.177/RS, de relatoria do Ministro Luiz Fux, que a suspensão nacional do processamento prevista no artigo 1.035, §5º, do CPC não é decorrência necessária do reconhecimento da repercussão geral, tendo o relator do Recurso Extraordinário paradigma a faculdade de determinar ou não tal sobrestamento.

Conforme se depreende do §5° do art. 1.035 do CPC, tal suspensão não se dá de forma automática, devendo ser determinada pelo relator do processo no STF: *Reconhecida a repercussão geral, o relator no Supremo Tribunal Federal determinará a suspensão do processamento de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a questão e tramitem no território nacional .*

Neste sentido, em decisão monocrática, o Relator indeferiu o pedido de suspensão nacional de todos os processos que versem sobre o Tema 1.118 da sistemática da Repercussão Geral, referente ao ônus da prova acerca de eventual conduta culposa na fiscalização das obrigações trabalhistas de prestadora de serviços, para fins de responsabilização subsidiária da Administração Pública, em virtude da tese firmada no RE 760.931 (Tema 246). (DJE nº 80, divulgado em 28/04/2021).

Ante o exposto, nada a deferir.

2. RECURSO DE REVISTA

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

O recurso é próprio, tempestivo (acórdão publicado em 22/03/2024; recurso de revista interposto em 03/04/2023) e é regular a representação processual (Id aeef781).

Registro o não funcionamento desta Justiça do Trabalho no período de 27 a 29/03/2024 - feriado de Semana Santa - conforme a Resolução Administrativa nº 167, de 18 de setembro de 2023, do TRT da 3ª Região.

A análise do preparo será realizada conjuntamente com o mérito do recurso.

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Recurso / Transcendência

Nos termos do artigo 896-A, § 6ºda CLT, cabe ao Tribunal Superior do Trabalho analisar se a causa oferece transcendência em relação aos reflexos gerais de natureza econômica, política, social ou jurídica.

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Recurso / Preparo / Deserção / Custas

Responsabilidade Solidária / Subsidiária

Quanto à **deserção/ausência de guia GRU para comprovação do recolhimento regular das custas processuais**,o recurso de revista não pode ser admitido, uma vez que não atende ao disposto no § 1º-A do art. 896 da CLT, cujo ônus é da parte, *sob pena de não conhecimento do recurso.* Verifico que o recorrente transcreveu ostrechos do acórdão com a tese adotada pela Turma somente no início do recurso, de forma apartada, portanto, das razões do pedido de reforma apresentadas posteriormente, o que não permite a vinculação individual das teses impugnadas das decisões recorridas com as argumentações expostas e a demonstração analítica das violações ou contrariedades apontadas, não satisfazendo a finalidade do dispositivo legal.

Com relação aotema "**responsabilidade subsidiária**", a análise do recurso fica prejudicada, diante do não conhecimento do recurso ordinário da reclamada por deserção.

CONCLUSÃO

DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se e intime-se.

BELO HORIZONTE/MG, 25 de abril de 2024.

Sebastião Geraldo de Oliveira

Desembargador do Trabalho

Processo Nº ROT-0010488-96.2021.5.03.0057

Relator Vicente de Paula Maciel Júnior
RECORRENTE GRUPO CASAS BAHIA S.A.
ADVOGADO RICARDO LOPES GODOY(OAB: 77167/MG)

RECORRIDO	HENRIQUE MANOEL FERNANDES DA SILVA
ADVOGADO	MARCOS ROBERTO DIAS(OAB: 87946/MG)
ADVOGADO	DANIELLE CRISTINA VIEIRA DE SOUZA DIAS(OAB: 116893/MG)
ADVOGADO	ALESSANDRA CRISTINA DIAS(OAB: 144802/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- HENRIQUE MANOEL FERNANDES DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 5704723 proferida nos autos.

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

O recurso é próprio, tempestivo (acórdão publicado em 11/09/2023 ; recurso de revista interposto em 21/09/2023), devidamente preparado (seguro garantia- Id 70b4960 ; custas - Id bf546f2), e é regular a representação processual.

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Recurso / Transcendência

Nos termos do artigo 896-A, § 6ºda CLT, cabe ao Tribunal Superior do Trabalho analisar se a causa oferece transcendência em relação aos reflexos gerais de natureza econômica, política, social ou jurídica.

Remuneração, Verbas Indenizatórias e Benefícios / Comissão.

Remuneração, Verbas Indenizatórias e Benefícios / Prêmio.

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Partes e Procuradores / Assistência Judiciária Gratuita.

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Partes e Procuradores / Sucumbência / Honorários Advocatícios.

Examinados os fundamentos do acórdão, constato que o recurso, em seus temas e desdobramentos, não demonstra divergência jurisprudencial válida e específica, nem contrariedade com Súmula de jurisprudência uniforme do TST ou Súmula Vinculante do STF, tampouco violação literal e direta de qualquer dispositivo de lei federal e/ou da Constituição da República, como exigem as alíneas "a" e "c" do art. 896 da CLT.

Quantoao tema das **comissões pelas vendas a prazo**, o recurso de revista não pode ser admitido, uma vez que não atende ao disposto no inciso I do § 1º-A do art. 896 da CLT (incluído pela Lei n.º 13.015 de 2014), no sentido de ser ônus da parte, sob pena de não conhecimento do recurso, a indicação do trecho da decisão recorrida que consubstancia o prequestionamento da controvérsia objeto do apelo.

Saliento que o trecho transcrito nas razões recursais sobre vendas parceladas (Id. 1894542, fl. 15) não pertence aos autos.

Em relação ao tema **diferenças de comissões/vendas de produtos e serviços cancelados ou trocados/estorno,** revendo entendimento anteriormente já adotado, a tese adotada no acórdão está de acordo com a iterativa, notória e atual a jurisprudência do TST no sentido de que *(...) a interpretação dada à expressão "ultimada a transação", prevista no art. 466 da CLT, refere-se ao negócio efetivado. Assim, como cabe ao empregador suportar os riscos da atividade econômica (art. 2º da CLT), a inadimplência, troca de produtos, não faturamento ou mesmo cancelamento da compra pelo cliente não autoriza o estorno das comissões por vendas efetuadas pelo empregado* , a exemplo dos seguintes julgados, dentre vários: Ag-RR-10432-28.2019.5.03.0059, 1ª Turma, Relator Ministro Luiz José Dezena da Silva, DEJT 26/06/2023; Ag-AIRR-12536-11.2017.5.15.0097, 2ª Turma, Relatora Ministra Maria Helena Mallmann, DEJT 17/06/2022; RRAg-433-03.2021.5.12.0036, 3ª Turma, Relator Ministro Alberto Bastos Balazeiro, DEJT 16/02/2024; Ag-RRAg-131-24.2022.5.23.0006, 4ª Turma, Relator Ministro Alexandre Luiz Ramos, DEJT 11/12/2023; Ag-AIRR-273-08.2019.5.09.0011, 5ª Turma, Relatora Ministra Morgana de Almeida Richa, DEJT 11/12/2023, 6ª Turma, Relator Ministro Augusto Cesar Leite de Carvalho, DEJT 15/12/2023; RR-2237-72.2014.5.02.0054, 7ª Turma, Relator Ministro Alexandre de Souza Agra Belmonte, DEJT 24/11/2023 e RR-11255-39.2020.5.03.0100, 8ª Turma, Relator Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, DEJT 01/02/2024.

A Turma julgadora decidiu em sintonia com a Súmula 463, I, do TST (concessão da justiça gratuita ao autor)..

Não ensejam recurso de revista decisões superadas por iterativa, notória e atual jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho (§ 7º do art. 896 da CLT e Súmula 333 do TST).

O entendimento adotado pela Turma, também com relação às **diferenças da verba prêmio estímulo**, está assentado no substrato fático-probatório existente nos autos. Para que se pudesse concluir de forma diversa, seria necessário revolver fatos e provas - propósito insuscetível de ser alcançado nesta fase processual, à luz da Súmula 126 do TST, o que afasta, por consectário lógico, as ofensas normativas apontadas no recurso.

O Colegiado apreciou todo o conteúdo probatório dos autos, considerando devidamente o ônus da prova, de modo a superar a tese a este alusiva. Não há afronta aos dispositivos legais que regem a matéria (arts. 818, I e II, da CLT e 373, I e II, do CPC).

A tese adotada pela Turma em cada tema trazido, inclusive quanto

aos honorários advocatícios a cargo da reclamada/percentual, traduz, no seu entender, a melhor aplicação que se pode dar aos dispositivos legais pertinentes , o que torna inviável o processamento da revista, além de impedir o seu seguimento por supostas lesões à legislação ordinária.

A simples alegação de incorreta valoração da prova não é suficiente para se veicular o Recurso de Revista, porquanto o Juízo tem assegurada a sua liberdade de convencimento motivado e de averiguação das provas, consoante o art. 371 do CPC.

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Partes e Procuradores / Sucumbência / Honorários na Justiça do Trabalho.

Consta do acórdão (Id.3628bca):

(...)confirmando o entendimento há muito adotado por este Relator, na decisão exarada pelo E. STF na ADI 5766, em 20/10/2021 foi julgado parcialmente procedente o pedido formulado "para declarar inconstitucionais os arts. 790-B, caput e § 4º, e 791-A, § 4º, da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT)".

Inconstitucional a expressão contida no § 4º do art. 791-A, da CLT, com a redação dada pela Lei n. 13.467/2017 ("desde que não tenha obtido em juízo, ainda que em outro processo, créditos capazes de suportar a despesa"), mesmo havendo créditos a receber não é possível a condenação ao pagamento de honorários, pelo trabalhador beneficiário da justiça gratuita, assim como também não tem cabimento a compensação da parcela com créditos devidos, nesta ou em outras ações, de natureza alimentar.

(...)

Desprovejo o recurso empresário e dou parcial provimento ao apelo do autor, para absolvê-lo pagamento de honorários advocatícios.

Ao decidir a ADI 5766, o STF declarou apenas parcialmente inconstitucional o art. 791-A, §4º, da CLT, especificamente quanto ao trecho assim expresso: *desde que não tenha obtido em juízo, ainda que em outro processo, créditos capazes de suportar a despesa*. Considerando, portanto, que, ao decidir dessa forma, o STF não isentou os beneficiários de justiça gratuita, mas manteve a possibilidade de cobrança de **honorários advocatícios sucumbenciais** deles, se, nos dois anos subsequentes ao trânsito em julgado da decisão que as certificou, o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade, recebo o recurso de revista, por possível ofensa ao art. 791-A, § 4º,da CLT.

CONCLUSÃO

RECEBOparcialmente o recurso.

Vista às partes, no prazo legal.

Cumpridas as formalidades legais, remetam-se os autosaoTST.

Publique-se e intimem-se.

BELO HORIZONTE/MG, 25 de abril de 2024.

Sebastião Geraldo de Oliveira

Desembargador do Trabalho

Processo Nº ROT-0011081-64.2022.5.03.0163

Relator	José Murilo de Morais
RECORRENTE	PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS
ADVOGADO	EDUARDO MOISES SANTANA DOS SANTOS(OAB: 96474/MG)
ADVOGADO	LUCIANA ARRUDA SILVEIRA(OAB: 102937/MG)
ADVOGADO	ANDREA FERNANDES NAPOLEAO DE SOUZA(OAB: 76842/MG)
RECORRIDO	MARCO ANTONIO ALVES
ADVOGADO	WAGNER LEITE FERREIRA(OAB: 91898/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- MARCO ANTONIO ALVES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 37c7a69 proferida nos autos.

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

O recurso é próprio, tempestivo (acórdão publicado em 28/08/2023; decisão dos embargos de declaração opostos pela recorrente publicada em21/09/2023; recurso de revista interposto em 03/10/2023), devidamente preparado (depósito recursal -fls. 1333 e 1335; custas - fls. 1332 e 1334),sendo regular a representação processual.

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Recurso / Transcendência

Nos termos do artigo 896-A, § 6ºda CLT, cabe ao Tribunal Superior do Trabalho analisar se a causa oferece transcendência em relação aos reflexos gerais de natureza econômica, política, social ou jurídica.

Duração do Trabalho / Turno Ininterrupto de Revezamento

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Partes e Procuradores / Assistência Judiciária Gratuita

Examinados os fundamentos do acórdão, constato que o recurso, em seus temas e desdobramentos, não demonstra divergência jurisprudencial válida e específica, nem contrariedade com Súmula de jurisprudência uniforme do TST ou Súmula Vinculante do STF, tampouco violação literal e direta de qualquer dispositivo de lei federal e/ou da Constituição da República, como exigem as alíneas

"a" e "c" do art. 896 da CLT.

No que tange à indenização prevista no art. 9º da Lei 5.811/72, inviável o seguimento do recurso, diante da conclusão daTurma no sentido de que:

Incontroverso que o reclamante laborava em regime de turno ininterrupto de revezamento, sendo que a partir de dezembro/21 foi transferido para o horário administrativo (das 7h30 às 16h30).

Os atestados de saúde ocupacional sob ID. 68e166b - fls. 1156/1161 informam que ele estava inapto a exercer o trabalho em altura (NR-35), em ambiente confinado (NR 33), para trabalho em equipe de resposta a emergência (NR-20), para dirigir veículo da companhia e integrar a brigada de emergência, bem como a restrição para o trabalho em painel.

E a alteração no regime de trabalho por razões de doença não ocupacional afasta o direito a indenização prevista no art. 9º da Lei 5.811/72, nos termos do item 5.1, alínea "c" do Padrão PP-1BR-00515-E (ID. acaaf27 - fls. 1180):

(omissis)

Entretanto, verifica-se que o reclamante apresentava restrição para o trabalho desde novembro/18, conforme atestado de saúde ocupacional (fl. 1156), mas apenas em dezembro/21 teve a alteração de regime de trabalho. Ou seja, a reclamada foi readaptar o reclamante 3 anos após a data em que foi confirmado a incapacidade para o trabalho nas condições acima destacadas, o que ensejou uma redução considerável de sua remuneração.

Nessa vertente, o caso dos autos se amolda perfeitamente ao art. 9º, da Lei 5.811/72, bem como ao Código PP-1PBR-00515 - Gerir Regimes e Condições de Trabalho, notadamente o item 5.1, alínea "a":

(omissis)

Com efeito, a reclamada deixou de observar as exigências legais para que tais alterações surtissem efeitos válidos, uma vez que há previsão legal de alteração do regime de trabalho de turno ininterrupto de revezamento para o administrativo e, por conseguinte, supressão das vantagens inerentes previstas na Lei 5.811/72.

Considerando que a reclamada procedeu à alteração de forma unilateral do regime de revezamento de turno ininterrupto para o horário administrativo, 3 anos após a contraindicação, suprimindo, por consequência, os adicionais previstos na Lei n. 5.811/72, sem quitar ainda a indenização prevista no art. 9º da referida lei, cujo teor foi, inclusive, reproduzido em sua própria legislação interna, conforme destacado, notadamente no item 5.1, faz jus o reclamante ao recebimento da indenização do art. 9º.

Registre-se que a supressão dos benefícios sem o pagamento da indenização não contou com autorização do reclamante, sendo procedida de forma unilateral.

Frise-se que as alegações da reclamada no sentido de que a alteração ocorreu exclusivamente por doença não ocupacional, não merecem prosperar, haja vista que se quedou inerte pelo período de 3 anos, não observando as normas legais, tampouco sua própria legislação interna, transgredindo ainda a regra constitucional da irredutibilidade do salário (art. 7º, VI, CR).

(omissis)

Dessa forma, analisando-se os depoimentos e as demais provas anexadas aos autos, conclui-se que de fato o reclamante poderia ter sido realocado em outra função, que não seja operando o painel, sem perder de vista o regime de turno ininterrupto de revezamento.

Observa-se que o entendimento manifestado pela Turma está assentado no substrato fático-probatório existente nos autos. Para se concluir de forma diversa, seria necessário revolver fatos e provas, propósito insuscetível de ser alcançado nesta fase processual, à luz da Súmula126 do TST. As assertivas recursais de não encontram respaldo na moldura fática retratada na decisão recorrida, o que afasta a tese de violação aos preceitos da legislação federal e de divergência jurisprudencial.

Quanto aos benefícios da justiça gratuita, a tese adotada pelo acórdão recorrido está de acordo com a iterativa, notória e atual a jurisprudência do TST no sentido de que (...) a comprovação da insuficiência de recursos, para fins de concessão do benefício da justiça gratuita, pode ser feita mediante a simples declaração da parte, nos termos da Súmula 463, I/TST - mesmo nas ações ajuizadas após o início de vigência da Lei 13.467/2017 e para trabalhadores que perceberem salário além do limite previsto no art. 790, § 3º, da CLT . Para afastar a concessão do benefício, cabe, assim, à parte adversa comprovar que a parte reclamante não se encontra em situação de hipossuficiência econômica, a exemplo dos seguintes julgados, dentre vários: E-RR-415-09.2020.5.06.0351, SBDI-I, Relator Ministro Lelio Bentes Correa, DEJT 07/10/2022; RR-1001058-72.2019.5.02.0002, 1ª Turma, Relator Ministro Hugo Carlos Scheuermann, DEJT 09/02/2024; RRAg-283-53.2020.5.12.0037, 2ª Turma, Relatora Desembargadora Convocada Margareth Rodrigues Costa, DEJT 02/09/2022; Ag-RRAg-10287-74.2019.5.18.0181, 3ª Turma, Relator Ministro Mauricio Godinho Delgado, DEJT 16/02/2024; Ag-RRAg-31-80.2020.5.21.0043, 5ª Turma, Relator Ministro Breno Medeiros, DEJT 25/03/2022; RR-10823-67.2021.5.03.0073, 6ª Turma, Relator Ministro Augusto Cesar Leite de Carvalho, DEJT 18/08/2023; RR-11326-68.2018.5.18.0011, 7ª Turma, Relator Ministro Cláudio Mascarenhas Brandão, DEJT 18/11/2022 e ED-RR-10444-80.2020.5.03.0132, 8ª Turma, Relatora Ministra Delaíde Alves Miranda Arantes, DEJT 28/11/2022, de forma a atrair a incidência

do § 7º do art. 896 da CLT e da Súmula 333 do TST.

CONCLUSÃO

DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se e intime-se.

BELO HORIZONTE/MG, 25 de abril de 2024.

Sebastião Geraldo de Oliveira

Desembargador do Trabalho

Processo Nº ROT-0010668-71.2018.5.03.0040

Relator	Jessé Claudio Franco de Alencar
RECORRENTE	EDMILSON ROSA
ADVOGADO	FELIPE MAURICIO SALIBA DE SOUZA(OAB: 108211/MG)
RECORRIDO	PEPSICO DO BRASIL LTDA
ADVOGADO	ALEXANDRE LAURIA DUTRA(OAB: 164209/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- EDMILSON ROSA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 7a27116 proferida nos autos.

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

O recurso é próprio, tempestivo (acórdão publicado em 06/10/2023; recurso de revista interposto em 19/10/2023), sendo regular a representação processual. Dispensado o preparo.

Registro que não houve funcionamento desta Justiça do Trabalho em 12/10/2023, feriado Nossa Senhora Aparecida, conforme a Resolução Administrativa nº 103, de 09 de setembro de 2022, do TRT da 3ª Região.

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Recurso / Transcendência

Nos termos do art. 896-A, § 6º da CLT, não compete aos Tribunais Regionais, mas exclusivamente ao TST, examinar se a causa oferece transcendência em relação aos reflexos gerais de natureza econômica, política, social ou jurídica.

Direito Coletivo / Enquadramento Sindical

Duração do Trabalho / Horas Extras

Duração do Trabalho / Intervalo Interjornadas

Duração do Trabalho / Repouso Semanal Remunerado e Feriado

Duração do Trabalho / Controle de Jornada / Cartão de Ponto

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Partes e Procuradores / Sucumbência / Honorários Advocatícios

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Liquidação / Cumprimento / Execução / Valor da Execução / Cálculo / Atualização / Juros

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Liquidação / Cumprimento / Execução / Valor da Execução / Cálculo / Atualização / Correção Monetária

Examinados os fundamentos do acórdão, constato que o recurso, em seus temas e desdobramentos, não demonstra divergência jurisprudencial válida e específica, nem contrariedade com Súmula de jurisprudência uniforme do TST ou Súmula Vinculante do STF, tampouco violação literal e direta de qualquer dispositivo de lei federal e/ou da Constituição da República, como exigem as alíneas "a" e "c" do art. 896 da CLT.

A Turma julgadora decidiu em sintonia com a Súmula374 do TST (enquadramento sindical), de forma a sobrepujar os arestos válidos que adotam tese diversa e afastar as violações apontadas.

Não ensejam recurso de revista decisões superadas por iterativa, notória e atual jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho (§ 7º do art. 896 da CLT e Súmula 333 do TST).

Osarestos trazidos à colação, provenientes de Turmas do TST, deste Tribunal ou deórgãos não mencionados na alínea "a" do art. 896 da CLT, não se prestam ao confronto de teses.

O Colegiado decidiu com amparo nos elementos probatórios contidos nos autos. Conclusão diversa da adotada remeteria ao reexame de fatos e provas, procedimento vedado pela Súmula 126 do TST. Diante da premissa fática delineada no acórdão de que *afasto a incidência da Súmula 338, I, do TST e a aplicação da penalidade da confissão ficta quanto à matéria de fato, em relação ao período em que ausentes os registros de ponto, sobretudo ao analisar a exagerada jornada de trabalho alegada na inicial, nos termos do inciso IV, do § 4º, do art. 844 da CLT* (...) *incumbia ao autor comprovar que os registros de tal relatório não condizem com o controle de jornada juntado pela reclamada (art. 818, I, da CLT), encargo do qual não se desvencilhou* (...) *considero que competia ao autor demonstrar cabalmente - mediante exposição no recurso de cálculos específicos e pormenorizados (com o devido cotejo dos dados dos cartões de ponto e holerites salariais) - que há sim incorreção nos quantitativos de horas extras / intervalo intrajornada e interjornadas/ feriados/ repouso semanal remunerado, todos quitados pela empresa no curso contratual. Contudo, o reclamante não adotou tal providência, limitando-se a invocar a incidência do art 400 do CPC, não se desincumbindo de seu ônus no aspecto,não se vislumbra possível violação aos preceitos da legislação federal apontados, nem contrariedade à Súmula 338, I e II, do TST, quanto aos cartões de ponto / horas extras /intervalo interjornada /*

feriados.

O recurso de revista também não se viabiliza por divergência jurisprudencial, porque não há identidade entre a supracitada premissa fática descrita no acórdão e aquelas retratadas nos arestos paradigmas. Aplica-se o item I da Súmula 296 do TST.

O Colegiado apreciou todo o conteúdo probatório dos autos, considerando devidamente o ônus da prova, de modo a superar a tese a este alusiva. Não há afronta aos dispositivos legais que regem a matéria (arts. 818, I e II,da CLT e 373, I e II,do CPC).

Em relação aos **honorários advocatícios sucumbenciais**, a decisão turmária foi proferida de acordo com a decisão da ADI 5766, na qual o STF declarou apenas parcialmente inconstitucional o art. 791-A, §4º, da CLT, especificamente quanto ao trecho assim expresso: *desde que não tenha obtido em juízo, ainda que em outro processo, créditos capazes de suportar a despesa*. Ao decidir dessa forma, o STF não isentou os beneficiários de justiça gratuita. Pelo contrário, manteve a possibilidade de cobrança de honorários advocatícios deles, se, nos dois anos subsequentes ao trânsito em julgado da decisão que as certificou, o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade.

Nesse contexto, não há falar em ofensas normativas, tampouco em contrariedade a entendimentos jurisprudenciais, mas apenas na aplicação de tese jurídica firmada pelo Supremo Tribunal Federal com eficácia *erga omnes* e efeito vinculante (art. 102, § 2º, da CR/1988).

Não há como aferir as ofensas constitucionais apontadas, pois a análise da matéria suscitada no recurso não se exaure na Constituição, exigindo que se interprete o conteúdo da legislação infraconstitucional. Por isso, ainda que se considerasse a possibilidade de ter havido violação ao texto constitucional, esta seria meramente reflexa, o que não justifica o manejo do recurso de revista, conforme reiterada jurisprudência do TST.

A análise da admissibilidade, em relação ao tema índice / juros e correção monetária, fica prejudicada, porque aludido assunto não foi apreciado pelo acórdão recorrido em razão da total improcedência da demanda.

CONCLUSÃO

DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se e intime-se.

BELO HORIZONTE/MG, 25 de abril de 2024.

Sebastião Geraldo de Oliveira

Desembargador do Trabalho

Processo Nº ROT-0010905-18.2022.5.03.0056

Relator	Anemar Pereira Amaral
RECORRENTE	WANDERSON VARGAS VIEIRA
ADVOGADO	PEDRO MOREIRA DE SOUSA(OAB: 66237/MG)
RECORRIDO	CICLO CAIRU LTDA
ADVOGADO	ANDREIA SILVA WRUCK ROSS(OAB: 5968-O/MT)

Intimado(s)/Citado(s):

- CICLO CAIRU LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 2378dbc proferida nos autos.

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

O recurso é próprio, tempestivo (acórdão publicado em 05/10/2023; recurso de revista interposto em 18/10/2023) e dispensado o preparo, e é regular a representação processual (ID. 45979ba).

Registro o não funcionamento dessa Justiça do Trabalho no dia 12/10/2023 (feriado de N. Sra. Aparecida), tendo em vista a Resolução Administrativa 103 de 09/09/2022.

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Recurso / Transcendência

Nos termos do artigo 896-A, § 6ºda CLT, cabe ao Tribunal Superior do Trabalho analisar se a causa oferece transcendência em relação aos reflexos gerais de natureza econômica, política, social ou jurídica.

Contrato Individual de Trabalho / Reconhecimento de Relação de Emprego

O recurso de revista não pode ser admitido, uma vez que não atende ao disposto no inciso I do § 1º-A do art. 896 da CLT, no sentido de ser ônus da parte, *sob pena de não conhecimento do recurso*, a indicação do trecho da decisão recorrida que consubstancia o prequestionamento da controvérsia objeto do apelo.

A exigência consiste em apontar o prequestionamento, salvo vício nascido na própria decisão, e comprová-lo com a transcrição textual e destacada da tese adotada pela Turma. A jurisprudência predominante no TST tem definido que o pressuposto legal não se atende com a mera indicação da folha do trecho do acórdão, da sinopse da decisão, da **transcrição da ementa,** da **parte dispositiva** ou do inteiro teor do acórdão, como procedeu o recorrente.

CONCLUSÃO

DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se e intime-se.

BELO HORIZONTE/MG, 25 de abril de 2024.

Sebastião Geraldo de Oliveira

Desembargador do Trabalho

Processo Nº RORSum-0010708-68.2023.5.03.0043

Relator	Danilo Siqueira de Castro Faria
RECORRENTE	EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
RECORRIDO	EZEQUIAS CARDOZO DA CUNHA
ADVOGADO	THOMAZ FERNANDES BARBOSA(OAB: 159554/MG)
ADVOGADO	SANDRO ALVES TAVARES(OAB: 96706/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- EZEQUIAS CARDOZO DA CUNHA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 6003de4 proferida nos autos.

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

O recurso é próprio, tempestivo (acórdão publicado em 29.02.2024; recurso de revista interposto em 22.03.2024).

Regular a representação processual (nos termos do item I da Súmula 436 do TST).

Isento de preparo(art. 790-A da CLTe inciso IV do art. 1º do DL 779/69).

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

Remuneração, Verbas Indenizatórias e Benefícios / Salário / Diferença Salarial / Promoção

Remuneração, Verbas Indenizatórias e Benefícios / Salário / Diferença Salarial / Plano de Cargos e Salários

Trata-se de recurso em processo submetido ao RITO SUMARÍSSIMO, com cabimento restrito às hipóteses em que tenha havido contrariedade a Súmula de jurisprudência uniforme do TST e/ou violação direta de dispositivo da Constituição da República e/ouSúmula Vinculante do STF, a teor do § 9º do art. 896 da CLT (redação dada pela Lei 13.015/14).

Registro que em casos tais é igualmente incabível o Recurso de Revista ao fundamento de alegado desacordo com OJ do TST, em consonância com a sua Súmula 442.

Examinados os fundamentos do acórdão, constato que o recurso, em seus temas e desdobramentos, não demonstra violação literal e direta de qualquer dispositivo da Constituição da República ou contrariedade com Súmula do TST ou Súmula Vinculante do STF, como exige o citado preceito legal.

Considerando as premissas fático-jurídicas delineadas no acórdão sobre o temadiferenças salariais (decorrentes das promoções), não se vislumbra possível violação literal e direta aos dispositivos da Constituição Federal invocados, especialmente as de que:

Restou incontroverso que as promoções horizontais por antiguidade foram concedidas pela ré a cada três anos (no caso do autor, 10/2013, 10 /2016, 10/2019 e 10/2022 - fls. 22/23), em contrariedade ao que estipula o PCCS, o qual revela que as promoções por antiguidade devem observar o decurso de 24 meses e não 36 meses, ao contrário do entendimento da ré.

Esclareça-se que, ao contrário do que insiste a ré, a despeito da apuração ocorrer em agosto e os interstícios de 24 meses serem alcançados posteriormente em outubro, ao trabalhador deve ser assegurado o benefício tão logo complete o período necessário para a promoção, e não apenas no mês de agosto do ano seguinte, como sustentado em defesa pois, se assim fosse, o critério objetivo temporal para a aquisição do direito seria, na prática, estendido, em nítido prejuízo ao trabalhador.

Oentendimento manifestado pelos julgadores está assentado no substrato fático probatório existente nos autos. Para se concluir de forma diversa seria necessário revolver fatos e provas, propósito insuscetível de ser alcançado nesta fase processual, à luz da Súmula126 do TST.

É de se esclarecer que a parte não está sendo privada de seus bens sem o devido processo legal. No caso, as garantias ao contraditório e à ampla defesa, inerentes ao devido processo legal, foram devidamente resguardadas à recorrente, que vem se utilizando de todos os meios hábeis para discutir a matéria, apenas não logrando êxito em sua pretensão, o que afasta a alegada violação dos incisos LIV e LV do art. 5º da CR.

Inexiste a alegada afronta ao inciso IX do art. 93 da CR (deduzida sem as honras de preliminar de negativa de prestação jurisdicional), pois todas as matérias postas sub judice foram analisadas e decididas pelo Colegiado, ainda que com referida decisão não haja concordância do recorrente.

A alegada ofensa ao artigo 5º, inciso II, da Constituição Federal, que consagra o princípio da legalidade, não se caracteriza diretamente, como exige o artigo 896 da CLT. Eventual afronta ao dispositivo constitucional seria apenas reflexa, o que não enseja a admissibilidade do recurso de revista.

CONCLUSÃO

DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se e intime-se.

BELO HORIZONTE/MG, 25 de abril de 2024.

Sebastião Geraldo de Oliveira

Desembargador do Trabalho

Processo Nº AP-0010935-83.2023.5.03.0164

Relator	Rodrigo Ribeiro Bueno
AGRAVANTE	PTI-POWER TRANSMISSION INDUSTRIES DO BRASIL S/A
ADVOGADO	CRISTIANE TOMAZ(OAB: 236756/SP)
ADVOGADO	TATIANE LEITE FERREIRA(OAB: 284043/SP)
AGRAVADO	RODRIGO FERREIRA DE SOUZA
ADVOGADO	BRUNA SALLES CARNEIRO(OAB: 185245/MG)
ADVOGADO	MAELLE ANTUNES PEREIRA LIMA(OAB: 169751/MG)
ADVOGADO	MATHEUS CAMPOS CALDEIRA BRANT(OAB: 119063/MG)
ADVOGADO	JOSE CALDEIRA BRANT NETO(OAB: 27470/MG)
ADVOGADO	ADRIANA LETICIA SARAIVA LAMOUNIER RODRIGUES(OAB: 132977/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- RODRIGO FERREIRA DE SOUZA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 78a3183 proferida nos autos.

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

O recurso é próprio, tempestivo (acórdão publicado em 22/03/2024; recurso de revista interposto em 08/04/2024, considerando que não houve funcionamento desta Justiça do Trabalho nos dias 27, 28 e 29/03/2024 (Semana Santa), conforme a Resolução Administrativa nº 167, de 18 de setembro de 2023, do TRT da 3ª Região)e é regular a representação processual.

Inexigível o preparo (embargos de terceiro).

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

Nos termos do art. 896, § 2º, da CLT, somente caberá recurso de revista, em processo de execução, por ofensa direta e literal de norma da Constituição Federal.

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Liquidação / Cumprimento / Execução / Constrição / Penhora / Avaliação / Indisponibilidade de Bens

O recurso de revista não pode ser admitido, uma vez que não atende ao disposto no inciso I do § 1º-A do art. 896 da CLT (incluído pela Lei n.º 13.015 de 2014), no sentido de ser ônus da parte, *sob pena de não conhecimento do recurso*, a indicação do trecho da decisão recorrida que consubstancia o prequestionamento da controvérsia objeto do apelo.

CONCLUSÃO

DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se e intime-se.

BELO HORIZONTE/MG, 25 de abril de 2024.

Sebastião Geraldo de Oliveira

Desembargador do Trabalho

Processo Nº ROT-0011081-64.2022.5.03.0163

Relator	José Murilo de Morais
RECORRENTE	PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS
ADVOGADO	EDUARDO MOISES SANTANA DOS SANTOS(OAB: 96474/MG)
ADVOGADO	LUCIANA ARRUDA SILVEIRA(OAB: 102937/MG)
ADVOGADO	ANDREA FERNANDES NAPOLEAO DE SOUZA(OAB: 76842/MG)
RECORRIDO	MARCO ANTONIO ALVES
ADVOGADO	WAGNER LEITE FERREIRA(OAB: 91898/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 37c7a69 proferida nos autos.

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

O recurso é próprio, tempestivo (acórdão publicado em 28/08/2023; decisão dos embargos de declaração opostos pela recorrente publicada em21/09/2023; recurso de revista interposto em 03/10/2023), devidamente preparado (depósito recursal -fls. 1333 e 1335; custas - fls. 1332 e 1334),sendo regular a representação processual.

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Recurso / Transcendência

Nos termos do artigo 896-A, § 6ºda CLT, cabe ao Tribunal Superior do Trabalho analisar se a causa oferece transcendência em relação aos reflexos gerais de natureza econômica, política, social ou jurídica.

Duração do Trabalho / Turno Ininterrupto de Revezamento

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Partes e Procuradores / Assistência Judiciária Gratuita

Examinados os fundamentos do acórdão, constato que o recurso, em seus temas e desdobramentos, não demonstra divergência jurisprudencial válida e específica, nem contrariedade com Súmula de jurisprudência uniforme do TST ou Súmula Vinculante do STF, tampouco violação literal e direta de qualquer dispositivo de lei federal e/ou da Constituição da República, como exigem as alíneas "a" e "c" do art. 896 da CLT.

No que tange à indenização prevista no art. 9º da Lei 5.811/72, inviável o seguimento do recurso, diante da conclusão daTurma no sentido de que:

Incontroverso que o reclamante laborava em regime de turno ininterrupto de revezamento, sendo que a partir de dezembro/21 foi transferido para o horário administrativo (das 7h30 às 16h30).

Os atestados de saúde ocupacional sob ID. 68e166b - fls. 1156/1161 informam que ele estava inapto a exercer o trabalho em altura (NR-35), em ambiente confinado (NR 33), para trabalho em equipe de resposta a emergência (NR-20), para dirigir veículo da companhia e integrar a brigada de emergência, bem como a restrição para o trabalho em painel.

E a alteração no regime de trabalho por razões de doença não ocupacional afasta o direito a indenização prevista no art. 9º da Lei 5.811/72, nos termos do item 5.1, alínea "c" do Padrão PP-1BR-00515-E (ID. acaaf27 - fls. 1180):

(omissis)

Entretanto, verifica-se que o reclamante apresentava restrição para o trabalho desde novembro/18, conforme atestado de saúde ocupacional (fl. 1156), mas apenas em dezembro/21 teve a alteração de regime de trabalho. Ou seja, a reclamada foi readaptar o reclamante 3 anos após a data em que foi confirmado a incapacidade para o trabalho nas condições acima destacadas, o que ensejou uma redução considerável de sua remuneração.

Nessa vertente, o caso dos autos se amolda perfeitamente ao art. 9º, da Lei 5.811/72, bem como ao Código PP-1PBR-00515 - Gerir Regimes e Condições de Trabalho, notadamente o item 5.1, alínea "a":

(omissis)

Com efeito, a reclamada deixou de observar as exigências legais para que tais alterações surtissem efeitos válidos, uma vez que há previsão legal de alteração do regime de trabalho de turno ininterrupto de revezamento para o administrativo e, por conseguinte, supressão das vantagens inerentes previstas na Lei 5.811/72.

Considerando que a reclamada procedeu à alteração de forma unilateral do regime de revezamento de turno ininterrupto para o horário administrativo, 3 anos após a contraindicação, suprimindo, por consequência, os adicionais previstos na Lei n. 5.811/72, sem quitar ainda a indenização prevista no art. 9º da referida lei, cujo teor foi, inclusive, reproduzido em sua própria legislação interna, conforme destacado, notadamente no item 5.1, faz jus o reclamante ao recebimento da indenização do art. 9º.

Registre-se que a supressão dos benefícios sem o pagamento da indenização não contou com autorização do reclamante, sendo procedida de forma unilateral.

Frise-se que as alegações da reclamada no sentido de que a alteração ocorreu exclusivamente por doença não ocupacional, não merecem prosperar, haja vista que se quedou inerte pelo período de 3 anos, não observando as normas legais, tampouco sua própria legislação interna, transgredindo ainda a regra constitucional da irredutibilidade do salário (art. 7º, VI, CR).

(omissis)

Dessa forma, analisando-se os depoimentos e as demais provas anexadas aos autos, conclui-se que de fato o reclamante poderia ter sido realocado em outra função, que não seja operando o painel, sem perder de vista o regime de turno ininterrupto de revezamento.

Observa-se que o entendimento manifestado pela Turma está assentado no substrato fático-probatório existente nos autos. Para se concluir de forma diversa, seria necessário revolver fatos e provas, propósito insuscetível de ser alcançado nesta fase processual, à luz da Súmula126 do TST. As assertivas recursais de não encontram respaldo na moldura fática retratada na decisão recorrida, o que afasta a tese de violação aos preceitos da legislação federal e de divergência jurisprudencial.

Quanto aos benefícios da justiça gratuita, a tese adotada pelo acórdão recorrido está de acordo com a iterativa, notória e atual a jurisprudência do TST no sentido de que (...) a comprovação da insuficiência de recursos, para fins de concessão do benefício da justiça gratuita, pode ser feita mediante a simples declaração da parte, nos termos da Súmula 463, I/TST - mesmo nas ações ajuizadas após o início de vigência da Lei 13.467/2017 e para trabalhadores que perceberem salário além do limite previsto no art. 790, § 3º, da CLT . Para afastar a concessão do benefício, cabe, assim, à parte adversa comprovar que a parte reclamante não se encontra em situação de hipossuficiência econômica, a exemplo dos seguintes julgados, dentre vários: E-RR-415-09.2020.5.06.0351, SBDI-I, Relator Ministro Lelio Bentes Correa, DEJT 07/10/2022; RR-1001058-72.2019.5.02.0002, 1ª Turma, Relator Ministro Hugo Carlos Scheuermann, DEJT 09/02/2024; RRAg-283-53.2020.5.12.0037, 2ª Turma, Relatora Desembargadora Convocada Margareth Rodrigues Costa, DEJT 02/09/2022; Ag-RRAg-10287-74.2019.5.18.0181, 3ª Turma, Relator Ministro Mauricio Godinho Delgado, DEJT 16/02/2024; Ag-RRAg-31-80.2020.5.21.0043, 5ª Turma, Relator Ministro Breno Medeiros,

DEJT 25/03/2022; RR-10823-67.2021.5.03.0073, 6ª Turma, Relator Ministro Augusto Cesar Leite de Carvalho, DEJT 18/08/2023; RR-11326-68.2018.5.18.0011, 7ª Turma, Relator Ministro Cláudio Mascarenhas Brandão, DEJT 18/11/2022 e ED-RR-10444-80.2020.5.03.0132, 8ª Turma, Relatora Ministra Delaíde Alves Miranda Arantes, DEJT 28/11/2022, de forma a atrair a incidência do § 7º do art. 896 da CLT e da Súmula 333 do TST.

CONCLUSÃO

DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se e intime-se.

BELO HORIZONTE/MG, 25 de abril de 2024.

Sebastião Geraldo de Oliveira

Desembargador do Trabalho

Processo Nº ROT-0010668-71.2018.5.03.0040

Relator	Jessé Claudio Franco de Alencar
RECORRENTE	EDMILSON ROSA
ADVOGADO	FELIPE MAURICIO SALIBA DE SOUZA(OAB: 108211/MG)
RECORRIDO	PEPSICO DO BRASIL LTDA
ADVOGADO	ALEXANDRE LAURIA DUTRA(OAB: 164209/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- PEPSICO DO BRASIL LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 7a27116 proferida nos autos.

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

O recurso é próprio, tempestivo (acórdão publicado em 06/10/2023; recurso de revista interposto em 19/10/2023), sendo regular a representação processual. Dispensado o preparo.

Registro que não houve funcionamento desta Justiça do Trabalho em 12/10/2023, feriado Nossa Senhora Aparecida, conforme a Resolução Administrativa nº 103, de 09 de setembro de 2022, do TRT da 3ª Região.

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Recurso / Transcendência

Nos termos do art. 896-A, § 6º da CLT, não compete aos Tribunais Regionais, mas exclusivamente ao TST, examinar se a causa oferece transcendência em relação aos reflexos gerais de natureza econômica, política, social ou jurídica.

Direito Coletivo / Enquadramento Sindical

Duração do Trabalho / Horas Extras

Duração do Trabalho / Intervalo Interjornadas

Duração do Trabalho / Repouso Semanal Remunerado e Feriado

Duração do Trabalho / Controle de Jornada / Cartão de Ponto

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Partes e Procuradores / Sucumbência / Honorários Advocatícios

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Liquidação / Cumprimento / Execução / Valor da Execução / Cálculo / Atualização / Juros

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Liquidação / Cumprimento / Execução / Valor da Execução / Cálculo / Atualização / Correção Monetária

Examinados os fundamentos do acórdão, constato que o recurso, em seus temas e desdobramentos, não demonstra divergência jurisprudencial válida e específica, nem contrariedade com Súmula de jurisprudência uniforme do TST ou Súmula Vinculante do STF, tampouco violação literal e direta de qualquer dispositivo de lei federal e/ou da Constituição da República, como exigem as alíneas "a" e "c" do art. 896 da CLT.

A Turma julgadora decidiu em sintonia com a Súmula374 do TST (enquadramento sindical), de forma a sobrepujar os arestos válidos que adotam tese diversa e afastar as violações apontadas.

Não ensejam recurso de revista decisões superadas por iterativa, notória e atual jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho (§ 7º do art. 896 da CLT e Súmula 333 do TST).

Osarestos trazidos à colação, provenientes de Turmas do TST, deste Tribunal ou deórgãos não mencionados na alínea "a" do art. 896 da CLT, não se prestam ao confronto de teses.

O Colegiado decidiu com amparo nos elementos probatórios contidos nos autos. Conclusão diversa da adotada remeteria ao reexame de fatos e provas, procedimento vedado pela Súmula 126 do TST. Diante da premissa fática delineada no acórdão de que *afasto a incidência da Súmula 338, I, do TST e a aplicação da penalidade da confissão ficta quanto à matéria de fato, em relação ao período em que ausentes os registros de ponto, sobretudo ao analisar a exagerada jornada de trabalho alegada na inicial, nos termos do inciso IV, do § 4º, do art. 844 da CLT* (...) *incumbia ao autor comprovar que os registros de tal relatório não condizem com o controle de jornada juntado pela reclamada (art. 818, I, da CLT), encargo do qual não se desvencilhou* (...) *considero que competia ao autor demonstrar cabalmente - mediante exposição no recurso de cálculos específicos e pormenorizados (com o devido cotejo dos dados dos cartões de ponto e holerites salariais) - que há sim incorreção nos quantitativos de horas extras / intervalo intrajornada e interjornadas/ feriados/ repouso semanal remunerado, todos*

quitados pela empresa no curso contratual. Contudo, o reclamante não adotou tal providência, limitando-se a invocar a incidência do art 400 do CPC, não se desincumbindo de seu ônus no aspecto,não se vislumbra possível violação aos preceitos da legislação federal apontados, nem contrariedade à Súmula 338, I e II, do TST, quanto aos cartões de ponto / horas extras /intervalo interjornada / feriados.

O recurso de revista também não se viabiliza por divergência jurisprudencial, porque não há identidade entre a supracitada premissa fática descrita no acórdão e aquelas retratadas nos arestos paradigmas. Aplica-se o item I da Súmula 296 do TST.

O Colegiado apreciou todo o conteúdo probatório dos autos, considerando devidamente o ônus da prova, de modo a superar a tese a este alusiva. Não há afronta aos dispositivos legais que regem a matéria (arts. 818, I e II,da CLT e 373, I e II,do CPC).

Em relação aos **honorários advocatícios sucumbenciais**, a decisão turmária foi proferida de acordo com a decisão da ADI 5766, na qual o STF declarou apenas parcialmente inconstitucional o art. 791-A, §4º, da CLT, especificamente quanto ao trecho assim expresso: *desde que não tenha obtido em juízo, ainda que em outro processo, créditos capazes de suportar a despesa*. Ao decidir dessa forma, o STF não isentou os beneficiários de justiça gratuita. Pelo contrário, manteve a possibilidade de cobrança de honorários advocatícios deles, se, nos dois anos subsequentes ao trânsito em julgado da decisão que as certificou, o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade.

Nesse contexto, não há falar em ofensas normativas, tampouco em contrariedade a entendimentos jurisprudenciais, mas apenas na aplicação de tese jurídica firmada pelo Supremo Tribunal Federal com eficácia *erga omnes* e efeito vinculante (art. 102, § 2º, da CR/1988).

Não há como aferir as ofensas constitucionais apontadas, pois a análise da matéria suscitada no recurso não se exaure na Constituição, exigindo que se interprete o conteúdo da legislação infraconstitucional. Por isso, ainda que se considerasse a possibilidade de ter havido violação ao texto constitucional, esta seria meramente reflexa, o que não justifica o manejo do recurso de revista, conforme reiterada jurisprudência do TST.

A análise da admissibilidade, em relação ao tema índice / juros e correção monetária, fica prejudicada, porque aludido assunto não foi apreciado pelo acórdão recorrido em razão da total improcedência da demanda.

CONCLUSÃO

DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se e intime-se.

BELO HORIZONTE/MG, 25 de abril de 2024.

Sebastião Geraldo de Oliveira

Desembargador do Trabalho

Processo Nº AP-0010667-23.2018.5.03.0061

Relator	Lucas Vanucci Lins
AGRAVANTE	TRANSPORTADORA SEG LTDA - EPP
ADVOGADO	MARCO ANTONIO CORREA FERREIRA(OAB: 144/MG)
AGRAVADO	EMERSON DE BARROS GERMINIANI
ADVOGADO	GERALDO ROBERTO GOMES(OAB: 75191/MG)
AGRAVADO	SARA DE OLIVEIRA MATEUS
ADVOGADO	RAFAEL GABRIEL NASSAR(OAB: 159078/MG)
AGRAVADO	FRIGORIFICO VALE DO SAPUCAI LTDA - EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO	JOYCE JARDIM GOMES(OAB: 115419/MG)
ADVOGADO	GERALDO ROBERTO GOMES(OAB: 75191/MG)
AGRAVADO	SAULO BARROS GERMINIANI
ADVOGADO	GERALDO ROBERTO GOMES(OAB: 75191/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- TRANSPORTADORA SEG LTDA - EPP

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 427846c proferida nos autos.

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

O recurso é próprio, tempestivo (acórdão publicado em 21/03/2024; recurso de revista interposto em 01/04/2024) e inexigível o preparo (desconsideração da personalidade jurídica), e é regular a representação processual.

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Recurso / Transcendência

Nos termos do artigo 896-A, § 6ºda CLT, cabe ao Tribunal Superior do Trabalho analisar se a causa oferece transcendência em relação aos reflexos gerais de natureza econômica, política, social ou jurídica.

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Liquidação / Cumprimento / Execução / Desconsideração da Personalidade Jurídica

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Jurisdição e Competência / Competência / Competência da Justiça do

Trabalho

Responsabilidade Solidária / Subsidiária / Grupo Econômico

Trata-se de recurso de revista interposto contra decisão proferida em execução, a exigir o exame da sua admissibilidade, exclusivamente, sob o ângulo de possível ofensa à Constituição da República, conforme previsão expressa no §2º do art. 896 da CLT.

Analisados os fundamentos do acórdão, constato que o recurso não demonstra violação literal e direta de qualquer dispositivo da CR, como exige o preceito supra.

Quanto ao incidente de desconsideração da personalidade jurídica e à configuração de grupo econômico,o posicionamento adotado no acórdão recorrido reflete a interpretação dada pelo Colegiado aos preceitos legais que regem a matéria. Eventual ofensa constitucional, ainda que fosse possível admiti-la, seria meramente reflexa, insuficiente, portanto, para autorizar o trânsito regular do recurso de revista.

Em relaçãoà competência da Justiça do Trabalho, a análise da matéria suscitada no recurso não se exaure na Constituição, exigindo que se interprete o conteúdo da legislação infraconstitucional, em especial as Leis 11.101/05 e 14.112/2020, estando a decisão em consonância com a Súmula 54, II, deste Regional. Por isso, ainda que se considerasse a possibilidade de ter havido violação ao texto constitucional, essa seria meramente reflexa, o que novamente não justifica o manejo do recurso de revista, conforme reiteradas decisões da SBDI-I do TST.

Saliento que não há ofensa direta e literal aos incisos LIV e LV do art. 5º da CR, pois o devido processo legal, o contraditório e a ampla defesa foram devidamente assegurados à parte recorrente, que vem se utilizando dos meios e recursos cabíveis para a análise de suas alegações, não havendo prejuízo processual, tão somente não logrando êxito em sua pretensão.

CONCLUSÃO

DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se e intime-se.

BELO HORIZONTE/MG, 25 de abril de 2024.

Sebastião Geraldo de Oliveira

Desembargador do Trabalho

Processo Nº ROT-0010905-18.2022.5.03.0056

Relator	Anemar Pereira Amaral
RECORRENTE	WANDERSON VARGAS VIEIRA
ADVOGADO	PEDRO MOREIRA DE SOUSA(OAB: 66237/MG)
RECORRIDO	CICLO CAIRU LTDA
ADVOGADO	ANDREIA SILVA WRUCK ROSS(OAB: 5968-O/MT)

Intimado(s)/Citado(s):

- WANDERSON VARGAS VIEIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 2378dbc proferida nos autos.

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

O recurso é próprio, tempestivo (acórdão publicado em 05/10/2023; recurso de revista interposto em 18/10/2023) e dispensado o preparo, e é regular a representação processual (ID. 45979ba).

Registro o não funcionamento dessa Justiça do Trabalho no dia 12/10/2023 (feriado de N. Sra. Aparecida), tendo em vista a Resolução Administrativa 103 de 09/09/2022.

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Recurso / Transcendência

Nos termos do artigo 896-A, § 6ºda CLT, cabe ao Tribunal Superior do Trabalho analisar se a causa oferece transcendência em relação aos reflexos gerais de natureza econômica, política, social ou jurídica.

Contrato Individual de Trabalho / Reconhecimento de Relação de Emprego

O recurso de revista não pode ser admitido, uma vez que não atende ao disposto no inciso I do § 1º-A do art. 896 da CLT, no sentido de ser ônus da parte, *sob pena de não conhecimento do recurso*, a indicação do trecho da decisão recorrida que consubstancia o prequestionamento da controvérsia objeto do apelo.

A exigência consiste em apontar o prequestionamento, salvo vício nascido na própria decisão, e comprová-lo com a transcrição textual e destacada da tese adotada pela Turma. A jurisprudência predominante no TST tem definido que o pressuposto legal não se atende com a mera indicação da folha do trecho do acórdão, da sinopse da decisão, da **transcrição da ementa,** da **parte dispositiva** ou do inteiro teor do acórdão, como procedeu o recorrente.

CONCLUSÃO

DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se e intime-se.

BELO HORIZONTE/MG, 25 de abril de 2024.

Sebastião Geraldo de Oliveira

Desembargador do Trabalho

Processo Nº AP-0010935-83.2023.5.03.0164

Relator	Rodrigo Ribeiro Bueno
AGRAVANTE	PTI-POWER TRANSMISSION INDUSTRIES DO BRASIL S/A
ADVOGADO	CRISTIANE TOMAZ(OAB: 236756/SP)
ADVOGADO	TATIANE LEITE FERREIRA(OAB: 284043/SP)
AGRAVADO	RODRIGO FERREIRA DE SOUZA
ADVOGADO	BRUNA SALLES CARNEIRO(OAB: 185245/MG)
ADVOGADO	MAELLE ANTUNES PEREIRA LIMA(OAB: 169751/MG)
ADVOGADO	MATHEUS CAMPOS CALDEIRA BRANT(OAB: 119063/MG)
ADVOGADO	JOSE CALDEIRA BRANT NETO(OAB: 27470/MG)
ADVOGADO	ADRIANA LETICIA SARAIVA LAMOUNIER RODRIGUES(OAB: 132977/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- PTI-POWER TRANSMISSION INDUSTRIES DO BRASIL S/A

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 78a3183 proferida nos autos.

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

O recurso é próprio, tempestivo (acórdão publicado em 22/03/2024; recurso de revista interposto em 08/04/2024, considerando que não houve funcionamento desta Justiça do Trabalho nos dias 27, 28 e 29/03/2024 (Semana Santa), conforme a Resolução Administrativa nº 167, de 18 de setembro de 2023, do TRT da 3ª Região)e é regular a representação processual.

Inexigível o preparo (embargos de terceiro).

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

Nos termos do art. 896, § 2º, da CLT, somente caberá recurso de revista, em processo de execução, por ofensa direta e literal de norma da Constituição Federal.

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Liquidação / Cumprimento / Execução / Constrição / Penhora / Avaliação / Indisponibilidade de Bens

O recurso de revista não pode ser admitido, uma vez que não atende ao disposto no inciso I do § 1º-A do art. 896 da CLT (incluído pela Lei n.º 13.015 de 2014), no sentido de ser ônus da parte, *sob pena de não conhecimento do recurso*, a indicação do trecho da decisão recorrida que consubstancia o prequestionamento da controvérsia objeto do apelo.

CONCLUSÃO

DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se e intime-se.

BELO HORIZONTE/MG, 25 de abril de 2024.

Sebastião Geraldo de Oliveira

Desembargador do Trabalho

Processo Nº AP-0010667-23.2018.5.03.0061

Relator	Lucas Vanucci Lins
AGRAVANTE	TRANSPORTADORA SEG LTDA - EPP
ADVOGADO	MARCO ANTONIO CORREA FERREIRA(OAB: 144/MG)
AGRAVADO	EMERSON DE BARROS GERMINIANI
ADVOGADO	GERALDO ROBERTO GOMES(OAB: 75191/MG)
AGRAVADO	SARA DE OLIVEIRA MATEUS
ADVOGADO	RAFAEL GABRIEL NASSAR(OAB: 159078/MG)
AGRAVADO	FRIGORIFICO VALE DO SAPUCAI LTDA - EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO	JOYCE JARDIM GOMES(OAB: 115419/MG)
ADVOGADO	GERALDO ROBERTO GOMES(OAB: 75191/MG)
AGRAVADO	SAULO BARROS GERMINIANI
ADVOGADO	GERALDO ROBERTO GOMES(OAB: 75191/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- EMERSON DE BARROS GERMINIANI
- FRIGORIFICO VALE DO SAPUCAI LTDA - EM RECUPERACAO JUDICIAL
- SARA DE OLIVEIRA MATEUS
- SAULO BARROS GERMINIANI

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 427846c proferida nos autos.

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

O recurso é próprio, tempestivo (acórdão publicado em 21/03/2024; recurso de revista interposto em 01/04/2024) e inexigível o preparo (desconsideração da personalidade jurídica), e é regular a representação processual.

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Recurso / Transcendência

Nos termos do artigo 896-A, § 6ºda CLT, cabe ao Tribunal Superior do Trabalho analisar se a causa oferece transcendência em relação aos reflexos gerais de natureza econômica, política, social ou jurídica.

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Liquidação / Cumprimento / Execução / Desconsideração da Personalidade Jurídica

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Jurisdição e Competência / Competência / Competência da Justiça do Trabalho

Responsabilidade Solidária / Subsidiária / Grupo Econômico

Trata-se de recurso de revista interposto contra decisão proferida em execução, a exigir o exame da sua admissibilidade, exclusivamente, sob o ângulo de possível ofensa à Constituição da República, conforme previsão expressa no §2º do art. 896 da CLT.

Analisados os fundamentos do acórdão, constato que o recurso não demonstra violação literal e direta de qualquer dispositivo da CR, como exige o preceito supra.

Quanto ao incidente de desconsideração da personalidade jurídica e à configuração de grupo econômico,o posicionamento adotado no acórdão recorrido reflete a interpretação dada pelo Colegiado aos preceitos legais que regem a matéria. Eventual ofensa constitucional, ainda que fosse possível admiti-la, seria meramente reflexa, insuficiente, portanto, para autorizar o trânsito regular do recurso de revista.

Em relaçãoà competência da Justiça do Trabalho, a análise da matéria suscitada no recurso não se exaure na Constituição, exigindo que se interprete o conteúdo da legislação infraconstitucional, em especial as Leis 11.101/05 e 14.112/2020, estando a decisão em consonância com a Súmula 54, II, deste Regional. Por isso, ainda que se considerasse a possibilidade de ter havido violação ao texto constitucional, essa seria meramente reflexa, o que novamente não justifica o manejo do recurso de revista, conforme reiteradas decisões da SBDI-I do TST.

Saliento que não há ofensa direta e literal aos incisos LIV e LV do art. 5º da CR, pois o devido processo legal, o contraditório e a ampla defesa foram devidamente assegurados à parte recorrente, que vem se utilizando dos meios e recursos cabíveis para a análise de suas alegações, não havendo prejuízo processual, tão somente não logrando êxito em sua pretensão.

CONCLUSÃO

DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se e intime-se.

BELO HORIZONTE/MG, 25 de abril de 2024.

Sebastião Geraldo de Oliveira

Desembargador do Trabalho

Processo Nº AP-0010773-63.2017.5.03.0014

Relator	Fernando Luiz Gonçalves Rios Neto
AGRAVANTE	OI S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO	WELINGTON MONTE CARLO CARVALHAES FILHO(OAB: 59383/MG)
AGRAVADO	MASTER BRASIL S.A.
AGRAVADO	CAMILA NAYARA RODRIGUES GOMES
ADVOGADO	VERUSCA CRISTINE FARIA REIS(OAB: 174660/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- CAMILA NAYARA RODRIGUES GOMES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID d32a304 proferida nos autos.

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

O recurso é próprio, tempestivo (acórdão publicado em 21/03/2024; recurso de revista interposto em 05/04/2024) e a análise do preparo será realizada conjuntamente com o mérito do recurso, e é regular a representação processual (Id. e5f9a85 / Id. 8b9eee0).

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Recurso / Transcendência

Nos termos do artigo 896-A, § 6ºda CLT, cabe ao Tribunal Superior do Trabalho analisar se a causa oferece transcendência em relação aos reflexos gerais de natureza econômica, política, social ou jurídica.

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Atos Processuais / Nulidade / Negativa de Prestação Jurisdicional

Não se vislumbra possível negativa de entrega da prestação jurisdicional. Se a Turma efetivamente não havia enfrentado questões fáticos-jurídicas abordadas no agravo de petição, que a recorrente entende relevantes para o deslinde da controvérsia (não conhecimento dos embargos à execução), deveria ter interposto embargos de declaração para provocar o pronunciamento expresso a respeito, como orienta o item II da Súmula 297 do Tribunal Superior do Trabalho. Dessa medida processual a parte recorrente não se utilizou, operando-se a preclusão.

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Liquidação / Cumprimento / Execução

Trata-se de recurso de revista interposto contra decisão proferida em execução, a exigir o exame da sua admissibilidade, **exclusivamente, sob o ângulo de possível ofensa à Constituição da República,** conforme previsão expressa no §2º do art. 896 da CLT.

Analisados os fundamentos do acórdão, constato que o recurso, em seus temas e desdobramentos, não demonstra violação literal e direta de qualquer dispositivo da CR, como exige o preceito supra. Inviável o seguimento do recurso diante da conclusão da Turma no sentido de que (Id. fe52c46 - fls. 4):

" *a garantia do juízo é própria da fase de execução e visa a assegurar integralmente o crédito constituído em decisão transitada em julgado. Ressalto, por oportuno, que, assim como ocorre com o depósito prévio, também a garantia do juízo pode ser dispensada, mas, nos termos do art. 884, § 6º, da CLT, quando a parte que deveria efetuá-lo enquadrar-se no conceito de "entidades filantrópicas e/ou àqueles que compõem ou compuseram a diretoria dessas instituições", o que não é o caso. Logo, deve ser mantida a decisão de origem, pois a ausência da garantia do juízo implica o não conhecimento dos embargos à execução apresentados pela segunda executada. Reforça esse posicionamento a aplicação, por analogia, da Súmula nº 86 do TST e da OJ nº 27 das Turmas deste Tribunal."*

Tem-se que os artigos114º e 5º, XXXIVe LIII da Constituição Federal não se relacionam especificamente com o tema sobre o qual a reclamada manifesta seu inconformismo (garantia do juízo/embargos à execução), motivo por que não cabe falar que foram ofendidos diretamente.

Não há ofensa direta e literal aos incisos XXXV e LV do art. 5º da CR/1988, porquanto os princípios do acesso ao Judiciário, do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa foram devidamente asseguradosà recorrente, que vem se utilizando dos meios e recursos cabíveis para discutir as questões que entende devidas - todas devidamente apreciadas por esta Especializada -, tão somente não logrando êxito em sua pretensão.

CONCLUSÃO

DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se e intime-se.

BELO HORIZONTE/MG, 25 de abril de 2024.

Sebastião Geraldo de Oliveira

Desembargador do Trabalho

Processo Nº ROT-0010428-33.2023.5.03.0129

Relator	Jessé Claudio Franco de Alencar
RECORRENTE	ADUBOS REAL LTDA
ADVOGADO	JOSE LUIZ PAIVA FAGUNDES JUNIOR(OAB: 98092/MG)
RECORRENTE	PAULOCENO DE SOUZA LIMA
ADVOGADO	ROVILSON DE MORAES BARREIRO(OAB: 99677/MG)
RECORRIDO	ADUBOS REAL LTDA
ADVOGADO	JOSE LUIZ PAIVA FAGUNDES JUNIOR(OAB: 98092/MG)
RECORRIDO	PAULOCENO DE SOUZA LIMA
ADVOGADO	ROVILSON DE MORAES BARREIRO(OAB: 99677/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ADUBOS REAL LTDA
- PAULOCENO DE SOUZA LIMA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID ee4bef8 proferida nos autos.

Recurso de:ADUBOS REAL LTDA

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

O recurso é próprio, tempestivo (acórdão publicado em 06/10/2023; recurso de revista interposto em 11/10/2023) e devidamente preparado (depósito recursal - Ids a00976c e 95e5f2e; custas - Id a701f69), e é regular a representação processual.

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Recurso / Transcendência

Nos termos do artigo 896-A, § 6ºda CLT, cabe ao Tribunal Superior do Trabalho analisar se a causa oferece transcendência em relação aos reflexos gerais de natureza econômica, política, social ou jurídica.

Duração do Trabalho / Horas Extras

Duração do Trabalho / Compensação de Jornada

A Lei 13.015/2014 acrescentou o § 1º-A ao artigo 896 da CLT:

§ 1º-A. Sob pena de não conhecimento, é ônus da parte:

I - indicar o trecho da decisão recorrida que consubstancia o prequestionamento da controvérsia objeto do recurso de revista;

II - indicar, de forma explícita e fundamentada, contrariedade a dispositivo de lei, súmula ou orientação jurisprudencial do Tribunal Superior do Trabalho que conflite com a decisão regional;

III - expor as razões do pedido de reforma, impugnando todos os fundamentos jurídicos da decisão recorrida, inclusive mediante demonstração analítica de cada dispositivo de lei, da Constituição Federal, de súmula ou orientação jurisprudencial cuja contrariedade aponte.

A parte recorrente não observou o que determina o inciso I, do referido artigo, porque transcreveu trechos do acórdão que não englobam todos os motivos e fundamentos adotados pela Turma na análise das matérias.

A transcrição de apenas parte do acórdão, como se verifica nas razões do recurso, não supre a exigência legal. A parte que recorre deve reproduzir o trecho da decisão que lhe foi desfavorável, em que constem todos os motivos e fundamentos adotados pela Turma,

o que não foi observado.

No sentido do acima exposto, podem ser mencionados os seguintes precedentes do TST: Ag-E-ED-Ag-ED-RR-1004-31.2011.5.05.0161, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Relator Ministro Breno Medeiros, DEJT 14/05/2021; Ag-E-Ag-ARR-80667-39.2014.5.22.0003, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Relator Ministro Augusto Cesar Leite de Carvalho, DEJT 11/09/2020; Ag-E-RR-81600-71.2009.5.04.0202, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Relator Ministro José Roberto Freire Pimenta, DEJT 08/03/2019.

É inviável a admissibilidadedo recurso de revista porque a parte recorrente não atendeu o inciso I do § 1º-A do artigo 896 da CLT.

CONCLUSÃO

DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Recurso de:PAULOCENO DE SOUZA LIMA

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

O recurso é próprio, tempestivo (acórdão publicado em 06/10/2023; recurso de revista interposto em 13/10/2023) e dispensado opreparo (Id c9d08db), e é regular a representação processual.

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Recurso / Transcendência

Nos termos do artigo 896-A, § 6ºda CLT, cabe ao Tribunal Superior do Trabalho analisar se a causa oferece transcendência em relação aos reflexos gerais de natureza econômica, política, social ou jurídica.

Duração do Trabalho / Intervalo Intrajornada

Duração do Trabalho / Intervalo Interjornadas

Duração do Trabalho / Horas Extras

Examinados os fundamentos do acórdão, constato que o recurso, em seus temas e desdobramentos, não demonstra divergência jurisprudencial válida e específica, nem contrariedade com Súmula de jurisprudência uniforme do C. TST ou Súmula Vinculante do E. STF, tampouco violação literal e direta de qualquer dispositivo de lei federal e/ou da Constituição da República, como exigem as alíneas "a" e "c" do art. 896 da CLT.

Quanto aos **intervalos intra e interjornada**, bem como quanto às **horas extras**, considerando as premissas fático-jurídicas delineadas no acórdão, não se vislumbra possível violação literal e direta aos dispositivos da Constituição Federal e da legislação federal invocados, tampouco ofensa à Súmula 437 e a OJ 355 da SBDI-I, todas do TST.

Ressalte-se que:

Quanto ao intervalo intrajornada, em se tratando o reclamante de motorista que exercia suas atribuições externamente, presume-se que tinha liberdade para fruição do intervalo intrajornada, não se cogitando de horas extras a tal título. Destaca-se, ainda, que não há prova de que a empresa controlava os tempos de parada, tampouco fiscalizava as pausas do empregado, razão pela qual são indevidas horas extras a tal título.

Noutro diapasão, relativamente ao intervalo interjornadas, também de acordo com o entendimento desta Turma julgadora, a violação do intervalo previsto no art. 66 da CLT ocorre somente se houver previsão no contrato de trabalho de intervalo inferior a 11 horas entre o fim de uma jornada e o início da outra. Ocorre que esse não é o caso dos autos, em que o reclamante fundamenta o pedido na realização de horas extraordinárias.

Certo é que o eventual desrespeito ao intervalo interjornadas, não comprovado in casu, se daria em razão da realização de horas extras. O tempo supostamente suprimido do intervalo já estaria remunerado como labor extraordinário, razão pela qual a condenação ao pagamento como extra do referido período acarretaria bis in idem.

(...)

O d. Juízo a quo afastou a pretensão do autor com arrimo no entendimento consubstanciado na Súmula 85, III do TST, o que não merece reparo, tendo em vista o acordo de compensação de horas firmado entre as partes - contrato de trabalho, cláusula 6ª - ID. d6a994a.

O deslinde da controvérsia transpõe os limites da literalidade dos preceitos legais invocados, uma vez que a matéria em discussão é eminentemente interpretativa, não se podendo afirmar que a própria letra dos dispositivos tenha sofrido ofensa pelo acórdão.

Ademais, o acórdão recorrido está lastreado em provas. Incabível, portanto, o recurso de revista para reexame de fatos e provas, nos termos da Súmula 126 do C. TST.

Não há como aferir as ofensas constitucionais apontadas, pois a análise da matéria suscitada no recurso não se exaure na Constituição, exigindo que se interprete o conteúdo da legislação infraconstitucional. Por isso, ainda que se considerasse a possibilidade de ter havido violação ao texto constitucional, esta seria meramente reflexa, o que não justifica o manejo do recurso de revista, conforme reiterada jurisprudência do TST.

CONCLUSÃO

DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se e intimem-se.

BELO HORIZONTE/MG, 25 de abril de 2024.

Sebastião Geraldo de Oliveira

Desembargador do Trabalho

Processo Nº AP-0010773-63.2017.5.03.0014

Relator Fernando Luiz Gonçalves Rios Neto

AGRAVANTE	OI S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO	WELINGTON MONTE CARLO CARVALHAES FILHO(OAB: 59383/MG)
AGRAVADO	MASTER BRASIL S.A.
AGRAVADO	CAMILA NAYARA RODRIGUES GOMES
ADVOGADO	VERUSCA CRISTINE FARIA REIS(OAB: 174660/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- OI S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID d32a304 proferida nos autos.

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

O recurso é próprio, tempestivo (acórdão publicado em 21/03/2024; recurso de revista interposto em 05/04/2024) e a análise do preparo será realizada conjuntamente com o mérito do recurso, e é regular a representação processual (Id. e5f9a85 / Id. 8b9eee0).

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Recurso / Transcendência

Nos termos do artigo 896-A, § 6ºda CLT, cabe ao Tribunal Superior do Trabalho analisar se a causa oferece transcendência em relação aos reflexos gerais de natureza econômica, política, social ou jurídica.

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Atos Processuais / Nulidade / Negativa de Prestação Jurisdicional

Não se vislumbra possível negativa de entrega da prestação jurisdicional. Se a Turma efetivamente não havia enfrentado questões fáticos-jurídicas abordadas no agravo de petição, que a recorrente entende relevantes para o deslinde da controvérsia (não conhecimento dos embargos à execução), deveria ter interposto embargos de declaração para provocar o pronunciamento expresso a respeito, como orienta o item II da Súmula 297 do Tribunal Superior do Trabalho. Dessa medida processual a parte recorrente não se utilizou, operando-se a preclusão.

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Liquidação / Cumprimento / Execução

Trata-se de recurso de revista interposto contra decisão proferida em execução, a exigir o exame da sua admissibilidade, **exclusivamente, sob o ângulo de possível ofensa à Constituição da República,** conforme previsão expressa no §2º do art. 896 da CLT.

Analisados os fundamentos do acórdão, constato que o recurso, em seus temas e desdobramentos, não demonstra violação literal e direta de qualquer dispositivo da CR, como exige o preceito supra.

Inviável o seguimento do recurso diante da conclusão da Turma no sentido de que (Id. fe52c46 - fls. 4):

" *a garantia do juízo é própria da fase de execução e visa a assegurar integralmente o crédito constituído em decisão transitada em julgado. Ressalto, por oportuno, que, assim como ocorre com o depósito prévio, também a garantia do juízo pode ser dispensada, mas, nos termos do art. 884, § 6º, da CLT, quando a parte que deveria efetuá-lo enquadrar-se no conceito de "entidades filantrópicas e/ou àqueles que compõem ou compuseram a diretoria dessas instituições", o que não é o caso. Logo, deve ser mantida a decisão de origem, pois a ausência da garantia do juízo implica o não conhecimento dos embargos à execução apresentados pela segunda executada. Reforça esse posicionamento a aplicação, por analogia, da Súmula nº 86 do TST e da OJ nº 27 das Turmas deste Tribunal."*

Tem-se que os artigos114º e 5º, XXXIVe LIII da Constituição Federal não se relacionam especificamente com o tema sobre o qual a reclamada manifesta seu inconformismo (garantia do juízo/embargos à execução), motivo por que não cabe falar que foram ofendidos diretamente.

Não há ofensa direta e literal aos incisos XXXV e LV do art. 5º da CR/1988, porquanto os princípios do acesso ao Judiciário, do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa foram devidamente asseguradosà recorrente, que vem se utilizando dos meios e recursos cabíveis para discutir as questões que entende devidas - todas devidamente apreciadas por esta Especializada -, tão somente não logrando êxito em sua pretensão.

CONCLUSÃO

DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se e intime-se.

BELO HORIZONTE/MG, 25 de abril de 2024.

Sebastião Geraldo de Oliveira

Desembargador do Trabalho

Processo Nº ROT-0010428-33.2023.5.03.0129

Relator	Jessé Claudio Franco de Alencar
RECORRENTE	ADUBOS REAL LTDA
ADVOGADO	JOSE LUIZ PAIVA FAGUNDES JUNIOR(OAB: 98092/MG)
RECORRENTE	PAULOCENO DE SOUZA LIMA
ADVOGADO	ROVILSON DE MORAES BARREIRO(OAB: 99677/MG)
RECORRIDO	ADUBOS REAL LTDA
ADVOGADO	JOSE LUIZ PAIVA FAGUNDES JUNIOR(OAB: 98092/MG)
RECORRIDO	PAULOCENO DE SOUZA LIMA

ADVOGADO ROVILSON DE MORAES BARREIRO(OAB: 99677/MG)

Intimado(s)/Citado(s):
- ADUBOS REAL LTDA
- PAULOCENO DE SOUZA LIMA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID ee4bef8 proferida nos autos.

Recurso de:ADUBOS REAL LTDA

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

O recurso é próprio, tempestivo (acórdão publicado em 06/10/2023; recurso de revista interposto em 11/10/2023) e devidamente preparado (depósito recursal - Ids a00976c e 95e5f2e; custas - Id a701f69), e é regular a representação processual.

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Recurso / Transcendência

Nos termos do artigo 896-A, § 6ºda CLT, cabe ao Tribunal Superior do Trabalho analisar se a causa oferece transcendência em relação aos reflexos gerais de natureza econômica, política, social ou jurídica.

Duração do Trabalho / Horas Extras

Duração do Trabalho / Compensação de Jornada

A Lei 13.015/2014 acrescentou o § 1º-A ao artigo 896 da CLT:

§ 1º-A. Sob pena de não conhecimento, é ônus da parte:

I - indicar o trecho da decisão recorrida que consubstancia o prequestionamento da controvérsia objeto do recurso de revista;

II - indicar, de forma explícita e fundamentada, contrariedade a dispositivo de lei, súmula ou orientação jurisprudencial do Tribunal Superior do Trabalho que conflite com a decisão regional;

III - expor as razões do pedido de reforma, impugnando todos os fundamentos jurídicos da decisão recorrida, inclusive mediante demonstração analítica de cada dispositivo de lei, da Constituição Federal, de súmula ou orientação jurisprudencial cuja contrariedade aponte.

A parte recorrente não observou o que determina o inciso I, do referido artigo, porque transcreveu trechos do acórdão que não englobam todos os motivos e fundamentos adotados pela Turma na análise das matérias.

A transcrição de apenas parte do acórdão, como se verifica nas razões do recurso, não supre a exigência legal. A parte que recorre deve reproduzir o trecho da decisão que lhe foi desfavorável, em que constem todos os motivos e fundamentos adotados pela Turma, o que não foi observado.

No sentido do acima exposto, podem ser mencionados os seguintes precedentes do TST: Ag-E-ED-Ag-ED-RR-1004-31.2011.5.05.0161, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Relator Ministro Breno Medeiros, DEJT 14/05/2021; Ag-E-Ag-ARR-80667-39.2014.5.22.0003, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Relator Ministro Augusto Cesar Leite de Carvalho, DEJT 11/09/2020; Ag-E-RR-81600-71.2009.5.04.0202, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Relator Ministro José Roberto Freire Pimenta, DEJT 08/03/2019.

É inviável a admissibilidadedo recurso de revista porque a parte recorrente não atendeu o inciso I do § 1º-A do artigo 896 da CLT.

CONCLUSÃO

DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Recurso de:PAULOCENO DE SOUZA LIMA

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

O recurso é próprio, tempestivo (acórdão publicado em 06/10/2023; recurso de revista interposto em 13/10/2023) e dispensado opreparo (Id c9d08db), e é regular a representação processual.

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Recurso / Transcendência

Nos termos do artigo 896-A, § 6ºda CLT, cabe ao Tribunal Superior do Trabalho analisar se a causa oferece transcendência em relação aos reflexos gerais de natureza econômica, política, social ou jurídica.

Duração do Trabalho / Intervalo Intrajornada

Duração do Trabalho / Intervalo Interjornadas

Duração do Trabalho / Horas Extras

Examinados os fundamentos do acórdão, constato que o recurso, em seus temas e desdobramentos, não demonstra divergência jurisprudencial válida e específica, nem contrariedade com Súmula de jurisprudência uniforme do C. TST ou Súmula Vinculante do E. STF, tampouco violação literal e direta de qualquer dispositivo de lei federal e/ou da Constituição da República, como exigem as alíneas "a" e "c" do art. 896 da CLT.

Quanto aos **intervalos intra e interjornada**, bem como quanto às **horas extras**, considerando as premissas fático-jurídicas delineadas no acórdão, não se vislumbra possível violação literal e direta aos dispositivos da Constituição Federal e da legislação federal invocados, tampouco ofensa à Súmula 437 e a OJ 355 da SBDI-I, todas do TST.

Ressalte-se que:

Quanto ao intervalo intrajornada, em se tratando o reclamante de

motorista que exercia suas atribuições externamente, presume-se que tinha liberdade para fruição do intervalo intrajornada, não se cogitando de horas extras a tal título. Destaca-se, ainda, que não há prova de que a empresa controlava os tempos de parada, tampouco fiscalizava as pausas do empregado, razão pela qual são indevidas horas extras a tal título.

Noutro diapasão, relativamente ao intervalo interjornadas, também de acordo com o entendimento desta Turma julgadora, a violação do intervalo previsto no art. 66 da CLT ocorre somente se houver previsão no contrato de trabalho de intervalo inferior a 11 horas entre o fim de uma jornada e o início da outra. Ocorre que esse não é o caso dos autos, em que o reclamante fundamenta o pedido na realização de horas extraordinárias.

Certo é que o eventual desrespeito ao intervalo interjornadas, não comprovado in casu, se daria em razão da realização de horas extras. O tempo supostamente suprimido do intervalo já estaria remunerado como labor extraordinário, razão pela qual a condenação ao pagamento como extra do referido período acarretaria bis in idem.

(...)

O d. Juízo a quo afastou a pretensão do autor com arrimo no entendimento consubstanciado na Súmula 85, III do TST, o que não merece reparo, tendo em vista o acordo de compensação de horas firmado entre as partes - contrato de trabalho, cláusula 6ª - ID. d6a994a.

O deslinde da controvérsia transpõe os limites da literalidade dos preceitos legais invocados, uma vez que a matéria em discussão é eminentemente interpretativa, não se podendo afirmar que a própria letra dos dispositivos tenha sofrido ofensa pelo acórdão.

Ademais, o acórdão recorrido está lastreado em provas. Incabível, portanto, o recurso de revista para reexame de fatos e provas, nos termos da Súmula 126 do C. TST.

Não há como aferir as ofensas constitucionais apontadas, pois a análise da matéria suscitada no recurso não se exaure na Constituição, exigindo que se interprete o conteúdo da legislação infraconstitucional. Por isso, ainda que se considerasse a possibilidade de ter havido violação ao texto constitucional, esta seria meramente reflexa, o que não justifica o manejo do recurso de revista, conforme reiterada jurisprudência do TST.

CONCLUSÃO

DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se e intimem-se.

BELO HORIZONTE/MG, 25 de abril de 2024.

Sebastião Geraldo de Oliveira

Desembargador do Trabalho

Processo Nº AP-0000421-55.2012.5.03.0003

Relator	Sércio da Silva Peçanha
AGRAVANTE	FRANCISCO EDUARDO DOS ANJOS TEIXEIRA
AGRAVADO	COMPONENTE ELETRONICA LTDA - EPP
ADVOGADO	JOSE HENRIQUE CANCADO GONCALVES(OAB: 57680/MG)
AGRAVADO	CLAUDIO LUIZ MARIA DA SILVA
ADVOGADO	RAQUEL LEAL PAIXAO RASO(OAB: 58692/MG)
ADVOGADO	AFONSO CELSO RASO(OAB: 5474/MG)
AGRAVADO	MARIA DE LOURDES PAULINO GUERRA
AGRAVADO	CLAUDIO DE CASTRO LUSTOSA

Intimado(s)/Citado(s):

- CLAUDIO LUIZ MARIA DA SILVA
- COMPONENTE ELETRONICA LTDA - EPP

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 5eee5d1 proferida nos autos.

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

O recurso é próprio, tempestivo (acórdão publicado em 25/03/2024; recurso de revista interposto em 04/04/2024) e inexigível o preparo, e é regular a representação processual (Id. 4182966).

Registro o não funcionamento desta Justiça do Trabalho no período de 27 a 29/03/2024 - feriado de Semana Santa - conforme a Resolução Administrativa nº 167, de 18 de setembro de 2023, do TRT da 3ª Região.

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Recurso / Transcendência

Nos termos do artigo 896-A, § 6ºda CLT, cabe ao Tribunal Superior do Trabalho analisar se a causa oferece transcendência em relação aos reflexos gerais de natureza econômica, política, social ou jurídica.

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Liquidação / Cumprimento / Execução / Constrição / Penhora / Avaliação / Indisponibilidade de Bens / Excesso de Penhora

Trata-se de recurso de revista interposto contra decisão proferida em execução, a exigir o exame da sua admissibilidade, **exclusivamente, sob o ângulo de possível ofensa à Constituição da República,** conforme previsão expressa no §2º do art. 896 da CLT.

Analisados os fundamentos do acórdão, constato que o recurso, em

seus temas e desdobramentos, não demonstra violação literal e direta de qualquer dispositivo da CR, como exige o preceito supra. Inviável o seguimento do recurso, diante da conclusão daTurma no sentido de que (Id. 056f348 - fls. 7):

" *O valor atualizado da dívida, em 30/11/2022, era de R$1.006.069,70 (fl. 6058). Conforme certidão de penhora por termo nos autos (fls. 6154/6156), lavrada com base na avaliação do Oficial de Justiça realizada nos autos do processo nº 0001347-82.2012.5.03.0020, em 04/11/2022 (fls. 6133/6134), o imóvel em questão (matrícula nº 10.198 junto ao CRI de Contagem/MG - fls. 6220/6223) tem o valor de R$ 2.100.000,00 (dois milhões e cem mil reais). Salienta-se que o Agravante não se desincumbiu do seu ônus de demonstrar equívoco na avaliação do oficial. A insurgência quanto ao valor da avaliação do bem constrito deve vir acompanhada de elementos que corroborem as alegações da parte, ônus do qual o Executado não se desincumbiu. Embora conste da guia de IPTU de fl. 6208 (Id. d002331) que o valor venal do imóvel seria de R$ 3.078.414,79 (três milhões, setenta e oito mil e quatrocentos e quatorze reais e setenta e nove centavos), destaca-se que o valor que consta em guia do IPTU não é documento hábil a descaracterizar a avaliação realizada pelo Oficial de Justiça Avaliador, visto que o servidor responsável detém competência assegurada em Lei para realizar tais avaliações. A alienação do bem penhorado pode não alcançar o valor da avaliação e o crédito exequendo é continuamente acrescido de atualização monetária e juros. O valor constante no IPTU (base de cálculo) não se vincula ao valor da avaliação da propriedade"*

A afronta a dispositivo da Constituição Federal, autorizadora do conhecimento do recurso de revista, é aquela que se verifica de forma direta e literal, nos termos do artigo 896, alínea "c", da Consolidação das Leis do Trabalho, sendo indispensável, portanto, que trate especificamente da matéria discutida.

Nesse passo, não socorre a/o recorrente a invocação de preceito genérico (arts. 5º, XXXIV e LXXIV, 114 e170, IIIda CF), que nada dispõe o sobre tema em discussão.

Ademais, não se vislumbra a propalada afronta direta e literal aos comandos inscritos nos incisos XXXV, LIV e LV do art. 5º da Constituição Federal. É certo que o princípio da inafastabilidade da jurisdição assegura a todos o direito de ação; porém, essa garantia independente do resultado, uma vez que o Estado-Juiz não se obriga a decidir em favor do autor ou do réu, cumprindo-lhe apenas aplicar o direito ao caso concreto.

Por outro lado, ainda que a agravante venha a ser privada de seus bens no futuro, como meio de satisfazer o cumprimento da condenação, é de se reconhecer que teve assegurado o direito ao devido processo legal. Tal conclusão se extrai do simples fato de que logrou fazer chegar o seu inconformismo até esta Corte, algo somente possível quando exercitado de forma efetiva o direito constitucional de, por meio de profissional habilitado, sustentar sem restrições as suas razões em contestação, infirmar as razões do adversário, produzir provas e contraprovas amplamente, participar da colheita das provas em audiência (eis "os meios... a ela inerentes" de que fala o texto), e, finalmente, o direito de usar dos recursos para fazer valer as razões perante as instâncias superiores. (...). (MACHADO. Antônio Cláudio da Costa. "Normas processuais civis interpretadas artigo por artigo, parágrafo por parágrafo da Constituição Federal". São Paulo: Editora Juarez de Oliveira, 2001, p. 11)

Nesse passo, se o provimento jurisdicional está, ainda que contrário ao interesse da parte, conforme a legislação infraconstitucional que espelha referido princípio, não cabe pretender o acolhimento de manifestação de inconformismo por violação àquele dispositivo da Constituição Federal.

Ainda que assim não fosse, impende assinalar que o Supremo Tribunal Federal sedimentou o seguinte entendimento a respeito da alegação de violação dos referidos preceitos constitucionais:

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. PROCESSUAL CIVIL. OBRIGAÇÃO DE FAZER. PLANO DE SAÚDE EMPRESARIAL. INDEFERIMENTO DA PRODUÇÃO DE PROVAS. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ARTIGO 5º, LV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. OFENSA REFLEXA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. Os postulados da legalidade, do devido processo legal, da ampla defesa, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, quando a verificação de sua ofensa dependa do reexame prévio de normas infraconstitucionais, revelam ofensa indireta ou reflexa à Constituição Federal, o que, por si só, não desafia a abertura da instância extraordinária. Precedentes: AI 804.854-AgR, 1ª Turma, Rel. Min. Cármen Lúcia, DJe de 24/11/2010; e AI 756.336-AgR, 2ª Turma, Rel. Min. Ellen Gracie, DJe de 22/10/2010. 2. Agravo regimental desprovido . (ARE 644667 AgR / RS - RIO GRANDE DO SUL. AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. Relator(a): Min. LUIZ FUX. Julgamento: 20/09/2011 Órgão Julgador: Primeira Turma. Publicação: DJe-191 Div. 04/10/2011 Publ. 05/10/2011).

É imprópria a alegada afronta ao princípio da legalidade (inciso II do art. 5º da CR), pois a análise da matéria suscitada no recurso não se exaure na Constituição, exigindo que se interprete o conteúdo da legislação infraconstitucional (Súmula 636 do STF). Por isso, ainda que se considerasse a possibilidade de ter havido violação ao texto constitucional, esta seria meramente reflexa, o que não justifica o

manejo do recurso de revista, conforme reiteradas decisões da SBDI-I do TST. (E-ARR-1361-62.2010.5.15.0033, SBDI-I, Relator Ministro Alexandre Luiz Ramos, DEJT 17/12/2021; E-RRAg-1479-76.2014.5.09.0029, SBDI-I, Relator Ministro Hugo Carlos Scheuermann, DEJT 26/11/2021; Ag-ED-E-ED-RR-10541-83.2017.5.03.0068, SBDI-I, Relator Ministro Cláudio Mascarenhas Brandão, DEJT 16/04/2021, entre várias).

CONCLUSÃO

DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se e intime-se.

BELO HORIZONTE/MG, 25 de abril de 2024.

Sebastião Geraldo de Oliveira

Desembargador do Trabalho

Processo Nº RORSum-0010618-29.2023.5.03.0021

Relator	ROSEMARY DE OLIVEIRA PIRES AFONSO
RECORRENTE	ROBSON MIRANDA COSTA
ADVOGADO	PEDRO ZATTAR EUGENIO(OAB: 128404/MG)
ADVOGADO	PEDRO PAULO POLASTRI DE CASTRO E ALMEIDA(OAB: 79812/BA)
RECORRIDO	UBER DO BRASIL TECNOLOGIA LTDA.
ADVOGADO	RAFAEL ALFREDI DE MATOS(OAB: 23739/BA)

Intimado(s)/Citado(s):

- UBER DO BRASIL TECNOLOGIA LTDA.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 97e9ea0 proferida nos autos.

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

O recurso é próprio, tempestivo (acórdão publicado em 22/03/2023; recurso de revista interposto em 01/04/2023) e dispensado o preparo, e é regular a representação processual (ID. 9157ece).

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Recurso / Transcendência

Nos termos do artigo 896-A, § 6ºda CLT, cabe ao Tribunal Superior do Trabalho analisar se a causa oferece transcendência em relação aos reflexos gerais de natureza econômica, política, social ou jurídica.

Contrato Individual de Trabalho / Reconhecimento de Relação de Emprego

Trata-se de recurso em processo submetido ao RITO SUMARÍSSIMO, com cabimento restrito às hipóteses em que tenha havido contrariedade a Súmula de jurisprudência uniforme do TST e/ou violação direta de dispositivo da Constituição da República e/ouSúmula Vinculante do STF, a teor do § 9º do art. 896 da CLT. Registro que em casos tais é igualmente incabível o Recurso de Revista ao fundamento de alegado desacordo com OJ do TST, em consonância com a sua Súmula 442.

Examinados os fundamentos do acórdão, constato que o recurso, em seu tema e desdobramentos, não demonstra violação literal e direta de qualquer dispositivo da Constituição da República ou contrariedade com Súmula do TST ou Súmula Vinculante do STF, como exige o citado preceito legal.

O entendimento adotado pela Turma está assentado no substrato fático-probatório existente nos autos. Para que se pudesse concluir de forma diversa, seria necessário revolver fatos e provas - propósito insuscetível de ser alcançado nesta fase processual, à luz da Súmula 126 do TST, o que afasta, por consectário lógico, as ofensas normativas apontadas no recurso.

Ademais, não há como aferir as ofensas constitucionais apontadas, pois a análise da matéria suscitada no recurso não se exaure na Constituição, exigindo que se interprete o conteúdo da legislação infraconstitucional. Por isso, ainda que se considerasse a possibilidade de ter havido violação ao texto constitucional, esta seria meramente reflexa, o que não justifica o manejo do recurso de revista, conforme reiterada jurisprudência do TST.

CONCLUSÃO

DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se e intime-se.

BELO HORIZONTE/MG, 25 de abril de 2024.

Sebastião Geraldo de Oliveira

Desembargador do Trabalho

Processo Nº RORSum-0010618-29.2023.5.03.0021

Relator	ROSEMARY DE OLIVEIRA PIRES AFONSO
RECORRENTE	ROBSON MIRANDA COSTA
ADVOGADO	PEDRO ZATTAR EUGENIO(OAB: 128404/MG)
ADVOGADO	PEDRO PAULO POLASTRI DE CASTRO E ALMEIDA(OAB: 79812/BA)
RECORRIDO	UBER DO BRASIL TECNOLOGIA LTDA.
ADVOGADO	RAFAEL ALFREDI DE MATOS(OAB: 23739/BA)

Intimado(s)/Citado(s):

- ROBSON MIRANDA COSTA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 97e9ea0 proferida nos autos.

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

O recurso é próprio, tempestivo (acórdão publicado em 22/03/2023; recurso de revista interposto em 01/04/2023) e dispensado o preparo, e é regular a representação processual (ID. 9157ece).

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Recurso / Transcendência

Nos termos do artigo 896-A, § 6ºda CLT, cabe ao Tribunal Superior do Trabalho analisar se a causa oferece transcendência em relação aos reflexos gerais de natureza econômica, política, social ou jurídica.

Contrato Individual de Trabalho / Reconhecimento de Relação de Emprego

Trata-se de recurso em processo submetido ao RITO SUMARÍSSIMO, com cabimento restrito às hipóteses em que tenha havido contrariedade a Súmula de jurisprudência uniforme do TST e/ou violação direta de dispositivo da Constituição da República e/ouSúmula Vinculante do STF, a teor do § 9º do art. 896 da CLT. Registro que em casos tais é igualmente incabível o Recurso de Revista ao fundamento de alegado desacordo com OJ do TST, em consonância com a sua Súmula 442.

Examinados os fundamentos do acórdão, constato que o recurso, em seu tema e desdobramentos, não demonstra violação literal e direta de qualquer dispositivo da Constituição da República ou contrariedade com Súmula do TST ou Súmula Vinculante do STF, como exige o citado preceito legal.

O entendimento adotado pela Turma está assentado no substrato fático-probatório existente nos autos. Para que se pudesse concluir de forma diversa, seria necessário revolver fatos e provas - propósito insuscetível de ser alcançado nesta fase processual, à luz da Súmula 126 do TST, o que afasta, por consectário lógico, as ofensas normativas apontadas no recurso.

Ademais, não há como aferir as ofensas constitucionais apontadas, pois a análise da matéria suscitada no recurso não se exaure na Constituição, exigindo que se interprete o conteúdo da legislação infraconstitucional. Por isso, ainda que se considerasse a possibilidade de ter havido violação ao texto constitucional, esta seria meramente reflexa, o que não justifica o manejo do recurso de revista, conforme reiterada jurisprudência do TST.

CONCLUSÃO

DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se e intime-se.

BELO HORIZONTE/MG, 25 de abril de 2024.

Sebastião Geraldo de Oliveira

Desembargador do Trabalho

Processo Nº RORSum-0010891-93.2019.5.03.0038

Relator	Mauro Cesar Silva
RECORRENTE	MGS MINAS GERAIS ADMINISTRACAO E SERVICOS SA
ADVOGADO	ADRIANE SANTOS DE ANDRADE CANHESTRO(OAB: 123359/MG)
RECORRIDO	FABIO GOMES DA SILVA
ADVOGADO	RUTH PERES PEREIRA BELLEI(OAB: 114542/MG)
ADVOGADO	FREDERICO BELLEI MORAES(OAB: 90057/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- FABIO GOMES DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID e971cd2 proferida nos autos.

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

O recurso é próprio, tempestivo (acórdão publicado em 25/03/2024; recurso de revista interposto em 08/04/2024) e devidamente preparado (depósito recursal - Ids. c48a950, cf5137b; custas - Ids. 3db91bd, 70d1de5), e é regular a representação processual.

Registro o não funcionamento dessa Justiça do Trabalho no período de 27/03/2024 (quarta-feira) a 29/03/2024 (sexta-feira) - feriado de Semana Santa, conforme a Resolução Administrativa nº 167, de 18 de setembro de 2023, do TRT da 3ª Região.

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

Rescisão do Contrato de Trabalho / Reintegração / Readmissão ou Indenização / Empregado Público

O recurso de revista não pode ser admitido, uma vez que não atende ao disposto no inciso I do § 1º-A do art. 896 da CLT (incluído pela Lei n.º 13.015 de 2014), no sentido de ser ônus da parte, *sob pena de não conhecimento do recurso*, a indicação do trecho da decisão recorrida que consubstancia o prequestionamento da controvérsia objeto do apelo.

A transcrição do dispositivo da sentença não atende à determinação

legal supramencionada.

CONCLUSÃO

DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se e intime-se.

BELO HORIZONTE/MG, 25 de abril de 2024.

Sebastião Geraldo de Oliveira

Desembargador do Trabalho

Processo Nº RORSum-0010891-93.2019.5.03.0038

Relator	Mauro Cesar Silva
RECORRENTE	MGS MINAS GERAIS ADMINISTRACAO E SERVICOS SA
ADVOGADO	ADRIANE SANTOS DE ANDRADE CANHESTRO(OAB: 123359/MG)
RECORRIDO	FABIO GOMES DA SILVA
ADVOGADO	RUTH PERES PEREIRA BELLEI(OAB: 114542/MG)
ADVOGADO	FREDERICO BELLEI MORAES(OAB: 90057/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- MGS MINAS GERAIS ADMINISTRACAO E SERVICOS SA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID e971cd2 proferida nos autos.

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

O recurso é próprio, tempestivo (acórdão publicado em 25/03/2024; recurso de revista interposto em 08/04/2024) e devidamente preparado (depósito recursal - Ids. c48a950, cf5137b; custas - Ids. 3db91bd, 70d1de5), e é regular a representação processual.

Registro o não funcionamento dessa Justiça do Trabalho no período de 27/03/2024 (quarta-feira) a 29/03/2024 (sexta-feira) - feriado de Semana Santa, conforme a Resolução Administrativa nº 167, de 18 de setembro de 2023, do TRT da 3ª Região.

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

Rescisão do Contrato de Trabalho / Reintegração / Readmissão ou Indenização / Empregado Público

O recurso de revista não pode ser admitido, uma vez que não atende ao disposto no inciso I do § 1º-A do art. 896 da CLT (incluído pela Lei n.º 13.015 de 2014), no sentido de ser ônus da parte, *sob pena de não conhecimento do recurso*, a indicação do trecho da decisão recorrida que consubstancia o prequestionamento da controvérsia objeto do apelo.

A transcrição do dispositivo da sentença não atende à determinação legal supramencionada.

CONCLUSÃO

DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se e intime-se.

BELO HORIZONTE/MG, 25 de abril de 2024.

Sebastião Geraldo de Oliveira

Desembargador do Trabalho

Processo Nº RORSum-0010141-17.2023.5.03.0082

Relator	WEBER LEITE DE MAGALHAES PINTO FILHO
RECORRENTE	PLANTAO SERVICOS DE VIGILANCIA LTDA
ADVOGADO	ADRIANA DORADO TORRES(OAB: 96756/MG)
ADVOGADO	FABRICIO ALEXANDER SILVA(OAB: 134721/MG)
ADVOGADO	DEBORA HYLLANA BASTOS MAGALHAES(OAB: 226316/MG)
RECORRIDO	CONSORCIO CONSTRUTOR SOLAR JANAUBA
ADVOGADO	LUIS HENRIQUE MAIA MENDONCA(OAB: 14758/BA)
RECORRIDO	JOAO PAULO DIAS CHAVES
ADVOGADO	CHARLES ANDRÉ SILVEIRA DIAS(OAB: 75053/MG)
ADVOGADO	VINICIUS RICARDO LIMA(OAB: 175682/MG)
ADVOGADO	JOAO ALIFE MALAQUIAS DE BESSA(OAB: 218779/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- CONSORCIO CONSTRUTOR SOLAR JANAUBA
- JOAO PAULO DIAS CHAVES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 43c3ee8 proferida nos autos.

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

O recurso é próprio, tempestivo (acórdão publicado em 22/03/2024; recurso de revista interposto em 05/04/2024, considerando que não houve funcionamento desta Justiça do Trabalho nos dias 27, 28 e 29/03/2024 (Semana Santa), conforme a Resolução Administrativa nº 167, de 18 de setembro de 2023, do TRT da 3ª Região)e é regular a representação processual.

A análise do preparo será realizada conjuntamente com o mérito do recurso.

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Recurso / Transcendência

Nos termos do artigo 896-A, § 6ºda CLT, cabe ao Tribunal Superior do Trabalho analisar se a causa oferece transcendência em relação

aos reflexos gerais de natureza econômica, política, social ou jurídica.

CONSIDERAÇÕES INICIAIS

Trata-se de recurso em processo submetido ao RITO SUMARÍSSIMO, cujo cabimento restringe-se às hipóteses em que tenha havido contrariedade a Súmula de jurisprudência uniforme do TST ou a Súmula Vinculante do STF, ou, ainda, violação direta da Constituição da República, na forma do § 9º do art. 896 da CLT (redação dada pela Lei 13.015, de 2014). Assim, excluo do exame de admissibilidade eventual arguição de ofensa à legislação infraconstitucional e, do mesmo modo, de suposta divergência jurisprudencial.

Registro que, em casos tais, é igualmente incabível o Recurso de Revista ao fundamento de alegado desacordo com Orientação Jurisprudencial do TST, em consonância com a Súmula 442.

RECURSO DE REVISTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Recurso / Preparo / Deserção

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Formação, Suspensão e Extinção do Processo / Suspensão do Processo / Recuperação Judicial

O recurso de revista não pode ser admitido, uma vez que não atende ao disposto no inciso I do § 1º-A do art. 896 da CLT (incluído pela Lei n.º 13.015 de 2014), no sentido de ser ônus da parte, *sob pena de não conhecimento do recurso*, a indicação do trecho da decisão recorrida que consubstancia o prequestionamento da controvérsia objeto do apelo.

CONCLUSÃO

DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se e intime-se.

BELO HORIZONTE/MG, 25 de abril de 2024.

Sebastião Geraldo de Oliveira

Desembargador do Trabalho

Processo Nº AP-0010023-54.2022.5.03.0089

Relator	JULIANA VIGNOLI CORDEIRO
AGRAVANTE	IPATINGA FUTEBOL CLUBE
ADVOGADO	ISABELA NOGUEIRA CHICHORRO(OAB: 208172/MG)
ADVOGADO	JOEL JOAO DE BRITO JUNIOR(OAB: 131004/MG)
ADVOGADO	EDISON TRAVASSOS DE MORAES JUNIOR(OAB: 123271/MG)
AGRAVADO	RICHARD HENRIQUE DA SILVEIRA JUNIOR
ADVOGADO	MARINA AGUAYO SIMAO(OAB: 168186/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- IPATINGA FUTEBOL CLUBE

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID f7d622f proferida nos autos.

1. REQUERIMENTOS

1.1. SUSPENSÃO DO PROCESSO

O reclamado IPATINGA FUTEBOL CLUBE,por meio da petição de Id. 1776997, informa que foi deferido o pedido de recuperação judicial, tendo sido determinada a suspensão de todas as ações e execuções em que é parte, pelo prazo correspondente a 180 dias.

Examino.

Mesmo que a citada decisão tenha deferido a suspensão de todas as ações contra o recorrente, a análise acerca da admissibilidade do recurso de revista não importa em atos expropriatórios de execução ou de constrição de bens, de competência exclusiva do juízo de origem, não gerando qualquer prejuízo irreversível à parte. Por isso, o requerimento deverá ser renovado perante o juízo de origem, competente para apreciá-lo.

Nada a deferir, por ora.

1.2 JUSTIÇA GRATUITA

O recorrente requer a concessão dos benefícios da gratuidade judiciária.

Nos termos do art. 899, § 10º, da CLT, com redação dada pela Lei 13.467/2017, são isentos do depósito recursal os beneficiários da justiça gratuita, as entidades filantrópicas e as empresas em recuperação judicial. Todavia, tal dispositivo se aplica apenas à fase de conhecimento do processo.

Aos processos em fase de execução, se aplica o disposto no art. 884, § 6º, da CLT, incluído pela Lei 13.467/2017, que exime de garantia do juízo apenas as "entidades filantrópicas e/ou àqueles que compõem ou compuseram a diretoria dessas instituições".

No mais, como os benefícios da justiça gratuita, se porventura concedidos, não têm o condão de eximir a parte da garantia do juízo, mas tão somente das custas processuais, considerando que na execução as custas serão recolhidas somente ao final, é inócuo tal requerimento.

Nada a deferir, por ora.

1.3 SOBRESTAMENTO DO EFEITO

Na peça de recurso, o recorrente pugnapelo sobrestamento da execução, tendo em vista a decisão proferida nos autos do RE-1.387.795, correspondente ao Tema 1232 de Repercussão Geral. Entretanto, saliento que não há razão de sobrestamento do presente feito pelo Tema 1.232, pois a decisão do STF refere-se à

"*possibilidade da inclusão, no polo passivo de execução trabalhista, de pessoa jurídica reconhecida como do grupo econômico*", nada mencionando especificamente sobrecisão do devedor principal, especificamentedo seus departamento de futebol do clube (art. 2º, II, Lei 14.193/21), comassunção de responsabilidade das obrigações do clube original pela Sociedade Anônima do Futebol, na forma da citada lei (art. 9º), e subsequenteinclusão da SAF no polo passivo da execução.

Indefiro.

2 - RECURSO DE REVISTA

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

O recurso é próprio, tempestivo (acórdão publicado em 21/03/2024; recurso de revista interposto em 05/04/2024), inexigível o preparo (discussão inclusão da SAF no pólo passivo),e é regular a representação processual (Id. 78dc3ad, Id. 792235d).

Registro o não funcionamento desta Justiça do Trabalho no período de 27/03 a 29/03/2024 - feriado de Semana Santa - conforme a Resolução Administrativa nº 167, de 18 de setembro de 2023, do TRT da 3ª Região.

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

Nos termos do art. 896, § 2º, da CLT, somente caberá recurso de revista, em processo de execução, por ofensa direta e literal de norma da Constituição Federal.

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Recurso / Transcendência

Nos termos do artigo 896-A, § 6ºda CLT, cabe ao Tribunal Superior do Trabalho analisar se a causa oferece transcendência em relação aos reflexos gerais de natureza econômica, política, social ou jurídica.

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Atos Processuais / Nulidade / Negativa de Prestação Jurisdicional.

Constato que a recorrente não opôs embargos de declaração instando a Turma a se manifestar sobre os supostos vícios ensejadores da alegada nulidade por negativa de prestação jurisdicional, o que faz incidir a preclusão a que aludem a Súmula 184 e o item II da Súmula 297 do TST.

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Recurso / Recurso de Revista / Fase de Execução. Responsabilidade Solidária / Subsidiária / Sucessão de Empregadores.

Em relação ao tema **inclusão da Sociedade Anônima de Futebol (SAF) no pólo passivo da execução**, verifico quea parterecorrente não indica ofensa a dispositivo constitucional, limitando-se a aventar ofensa a norma infraconstitucional, o que não se enquadra na hipótese restritiva de cabimento do recurso (§2º do art. 896 da CLT).

CONCLUSÃO

DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se e intime-se.

BELO HORIZONTE/MG, 25 de abril de 2024.

Sebastião Geraldo de Oliveira

Desembargador do Trabalho

Processo Nº RORSum-0010706-74.2023.5.03.0148

Relator	Maristela Íris da Silva Malheiros
RECORRENTE	GILMAR MARGARIDA DA SILVA
ADVOGADO	VANESSA REGINA GOMES(OAB: 161640/MG)
ADVOGADO	ORLEI REZENDE MOREIRA(OAB: 165067/MG)
RECORRENTE	ORLEI REZENDE MOREIRA
ADVOGADO	VANESSA REGINA GOMES(OAB: 161640/MG)
ADVOGADO	ORLEI REZENDE MOREIRA(OAB: 165067/MG)
RECORRENTE	VANESSA REGINA GOMES
ADVOGADO	ORLEI REZENDE MOREIRA(OAB: 165067/MG)
ADVOGADO	VANESSA REGINA GOMES(OAB: 161640/MG)
RECORRIDO	SIBELE ALIMENTOS LTDA
ADVOGADO	TIAGO ALCIDES FRANCIA SILVA(OAB: 119892/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- SIBELE ALIMENTOS LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 6fd0a9c proferida nos autos.

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

O recurso é próprio, tempestivo (acórdão declaratório publicado em 26/02/2024; recurso de revista interposto em 07/03/2024) e devidamente preparado (1º recorrente - dispensado o preparo, Id. 377da83, pág. 1933 e 2º e 3º recorrentes - depósito recursal - Id. 7746c9b; custas - Id. 49c88d5), e é regular a representação processual (1º recorrente - Id. 3382345; 2º e 3º recorrentes atuando em causa própria).

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Liquidação / Cumprimento / Execução / Preclusão / Coisa Julgada

O recurso de revista não pode ser admitido, uma vez que não atende ao disposto no inciso I do § 1º-A do art. 896 da CLT (incluído pela Lei n.º 13.015 de 2014), no sentido de ser ônus da parte, *sob*

pena de não conhecimento do recurso, a indicação do trecho da decisão recorrida que consubstancia o prequestionamento da controvérsia objeto do apelo.

CONCLUSÃO

DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se e intime-se.

BELO HORIZONTE/MG, 25 de abril de 2024.

Sebastião Geraldo de Oliveira

Desembargador do Trabalho

Processo Nº AP-0010470-97.2021.5.03.0179

Relator	MARCO ANTONIO PAULINELLI DE CARVALHO
AGRAVANTE	MGS MINAS GERAIS ADMINISTRACAO E SERVICOS SA
ADVOGADO	JEFFERSON CALIXTO DE OLIVEIRA(OAB: 72061/MG)
ADVOGADO	LUCIO APARECIDO SOUSA E SILVA(OAB: 45951/MG)
ADVOGADO	REJANE MARQUES DE JESUS(OAB: 200943/MG)
ADVOGADO	ESTELA DE FARIA SILVA(OAB: 212518/MG)
AGRAVADO	ANA MARIA DA COSTA
ADVOGADO	CRISTIANE PASSOS DOS REIS(OAB: 186617/MG)
ADVOGADO	IURY ANDREONE PENA SOUZA(OAB: 165205/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ANA MARIA DA COSTA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 70df524 proferida nos autos.

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

O recurso é próprio, tempestivo (acórdão publicado em 08/03/2024; recurso de revista interposto em 20/03/2024), e é regular a representação processual (Id. 0c5816a).

Inexigível o preparo.

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Recurso / Transcendência

Nos termos do artigo 896-A, § 6ºda CLT, cabe ao Tribunal Superior do Trabalho analisar se a causa oferece transcendência em relação aos reflexos gerais de natureza econômica, política, social ou jurídica.

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Liquidação / Cumprimento / Execução / Execução Previdenciária

Trata-se de recurso de revista interposto contra decisão proferida em execução, a exigir o exame da sua admissibilidade, **exclusivamente, sob o ângulo de possível ofensa à Constituição da República,** conforme previsão expressa no §2º do art. 896 da CLT.

Analisados os fundamentos do acórdão, constato que o recurso, em seus temas e desdobramentos, não demonstra violação literal e direta de qualquer dispositivo da CR, como exige o preceito supra.

Inviável o seguimento do recurso, diante da conclusão daTurma no sentido de que (Id. 591715c, pág. 1571):

*(...) Consoante consta do acórdão, a reclamada foi condenada ao pagamento dos "salários desde a data do afastamento até a data da efetiva reintegração ao emprego, bem como de 13º salários, férias + 1/3 vencidas no período, **recolhimentos do FGTS e do INSS**, observados os reajustes salariais concedidos pela empregadora aos demais empregados e a contagem do tempo de serviço correspondente aos meses em que a autora permaneceu afastada." (ID. d22890b)*

*Ainda constou do acórdão que "para os efeitos do artigo 832, § 3º, da CLT, que **possuem natureza salarial as parcelas deferidas**, com ressalva da reparação por danos morais e dos reflexos em férias indenizadas e FGTS."*

Quanto ao vale-alimentação, constou do acórdão de ID. d22890b, o seguinte:

*"Esclareço que, ainda que o benefício de auxílio-alimentação esteja atrelado aos dias efetivamente trabalhados, **certo é que, se assim não aconteceu, foi por culpa da reclamada, não podendo a reclamante ser penalizado**."*

Dessa forma, restou definido que as parcelas elencadas na decisão de origem (salários e 13º salários) possuem clara natureza salarial e, por tal motivo, sobre elas incide a contribuição previdenciária prevista na Lei 8.213/91.

Assim, não há que se falar em exclusão da contribuição previdenciária sobre as parcelas deferidas. (destaques e sublinhas no original)

Não há como aferir a ofensa constitucional apontada (art. 195, I, "a"), pois a análise da matéria suscitada no recurso não se exaure na Constituição, exigindo que se interprete o conteúdo da legislação infraconstitucional. Por isso, ainda que se considerasse a possibilidade de ter havido violação ao texto constitucional, esta seria meramente reflexa, o que não justifica o manejo do recurso de revista, conforme reiterada jurisprudência do TST.

CONCLUSÃO

DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se e intime-se.

BELO HORIZONTE/MG, 25 de abril de 2024.

Sebastião Geraldo de Oliveira

Desembargador do Trabalho

Processo Nº RORSum-0011150-59.2023.5.03.0067

Relator	Gisele de Cássia Vieira Dias Macedo
RECORRENTE	FUNDACAO HOSPITALAR DE MONTES CLAROS
ADVOGADO	GABRIELA SIQUEIRA E MAIA(OAB: 187572/MG)
ADVOGADO	MARIANA VELOSO OLIVEIRA SOUTO(OAB: 144659/MG)
ADVOGADO	LUIZ HENRIQUE MARTINS DO AMARAL(OAB: 121128/MG)
RECORRIDO	RODRIGO ADONES DOS SANTOS
ADVOGADO	LAURA MENDES MATOS(OAB: 184935/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- RODRIGO ADONES DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 17caabd proferida nos autos.

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

O recurso é próprio, tempestivo (acórdão publicado em 21.03.2024; recurso de revista interposto em 04.04.2024) edispensado o preparo (concedida a justiça gratuita - Id 3d085a1), e é regular a representação processual.

Registro o não funcionamento dessa Justiça do Trabalho no período de 27/03 a 31/03/2024 - feriado de Semana Santa - tendo em vista a Resolução Administrativa 167 de 18/09/2023.

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Recurso / Transcendência

Nos termos do artigo 896-A, § 6ºda CLT, cabe ao Tribunal Superior do Trabalho analisar se a causa oferece transcendência em relação aos reflexos gerais de natureza econômica, política, social ou jurídica.

CONSIDERAÇÕES INICIAIS

Trata-se de recurso em processo submetido ao RITO SUMARÍSSIMO, cujo cabimento restringe-se às hipóteses em que tenha havido contrariedade a Súmula de jurisprudência uniforme do TST ou a Súmula Vinculante do STF, ou, ainda, violação direta da Constituição da República, na forma do § 9º do art. 896 da CLT (redação dada pela Lei 13.015, de 2014). Assim, excluo do exame de admissibilidade eventual arguição de ofensa à legislação infraconstitucional e, do mesmo modo, de suposta divergência jurisprudencial.

Registro que, em casos tais, é igualmente incabível o Recurso de Revista ao fundamento de alegado desacordo com Orientação Jurisprudencial do TST, em consonância com a Súmula 442.

RECURSO DE REVISTA

Rescisão do Contrato de Trabalho / Verbas Rescisórias / Multa do Artigo 477 da CLT

Duração do Trabalho / Compensação de Jornada / Banco de Horas

O recurso de revista não pode ser admitido, uma vez que não atende ao disposto no § 1º-A do art. 896 da CLT, cujo ônus é da parte, *sob pena de não conhecimento do recurso.* Verifico que o recorrente transcreveu os trechos do acórdão com as teses adotadas pela Turma somente no início do recurso, de forma apartada, portanto, das razões do pedido de reforma apresentadas posteriormente, o que não permite a vinculação individual das teses impugnadas das decisões recorridas com as argumentações expostas e a demonstração analítica das violações ou contrariedades apontadas, não satisfazendo a finalidade do dispositivo legal.

De todo modo, ainda que assim não fosse,verifico que a parte recorrente não indica conflito com Súmula do TST ou com Súmula Vinculante do STF, nem violação de dispositivo constitucional, limitando-se a apontar ofensa a norma infraconstitucional, além de apresentar arestos para fins de cotejo de teses, o que não se enquadra na hipótese restritiva de cabimento do recurso, como estabelecido no § 9º do art. 896 da CLT.

CONCLUSÃO

DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se e intime-se.

BELO HORIZONTE/MG, 25 de abril de 2024.

Sebastião Geraldo de Oliveira

Desembargador do Trabalho

Processo Nº RORSum-0011103-93.2023.5.03.0032

Relator	Fernando Luiz Gonçalves Rios Neto
RECORRENTE	CELERE TRANSPORTES LTDA
ADVOGADO	JOSÉ MARQUES DE SOUZA JÚNIOR(OAB: 63613/MG)
RECORRIDO	FELLIP GUTEMBERGUE SILVA DE PAULA
ADVOGADO	JAIME FERREIRA JUNIOR(OAB: 132223/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- FELLIP GUTEMBERGUE SILVA DE PAULA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID b0e446c proferida nos autos.

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

O recurso é próprio, tempestivo (acórdão publicado em 26.03.2024; recurso de revista interposto em 08.04.2024) e devidamente preparado (depósito recursal - Id df825b7 e Id c84f352; custas - Id ffd3ed5), e é regular a representação processual.

Registro o não funcionamento dessa Justiça do Trabalho no período de 27/03 a 31/03/2024 - feriado de Semana Santa - tendo em vista a Resolução Administrativa 167 de 18/09/2023.

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Recurso / Transcendência

Nos termos do artigo 896-A, § 6ºda CLT, cabe ao Tribunal Superior do Trabalho analisar se a causa oferece transcendência em relação aos reflexos gerais de natureza econômica, política, social ou jurídica.

CONSIDERAÇÕES INICIAIS

Trata-se de recurso em processo submetido ao RITO SUMARÍSSIMO, cujo cabimento restringe-se às hipóteses em que tenha havido contrariedade a Súmula de jurisprudência uniforme do TST ou a Súmula Vinculante do STF, ou, ainda, violação direta da Constituição da República, na forma do § 9º do art. 896 da CLT (redação dada pela Lei 13.015, de 2014). Assim, excluo do exame de admissibilidade eventual arguição de ofensa à legislação infraconstitucional e, do mesmo modo, de suposta divergência jurisprudencial.

Registro que, em casos tais, é igualmente incabível o Recurso de Revista ao fundamento de alegado desacordo com Orientação Jurisprudencial do TST, em consonância com a Súmula 442.

RECURSO DE REVISTA

Rescisão do Contrato de Trabalho / Verbas Rescisórias

Examinados os fundamentos do acórdão, constato que o recurso, em seu tema e desdobramentos, não demonstra violação literal e direta de qualquer dispositivo da Constituição da República ou contrariedade com Súmula do TST ou Súmula Vinculante do STF, como exige o art. 896, §9º da CLT.

Observa-se que o entendimento manifestado pela Turma acercadas ***verbas rescisórias*** está assentado no substrato fático-probatório existente nos autos. Para se concluir de forma diversa, seria necessário revolver fatos e provas, propósito insuscetível de ser alcançado nesta fase processual, à luz da Súmula126 do TST.

A alegada ofensa ao artigo 5º, inciso II, da Constituição Federal, que consagra o princípio da legalidade, não se caracteriza diretamente, como exige o artigo 896 da CLT. Eventual afronta ao dispositivo constitucional seria apenas reflexa, o que não enseja a admissibilidade do recurso de revista.

CONCLUSÃO

DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se e intime-se.

BELO HORIZONTE/MG, 25 de abril de 2024.

Sebastião Geraldo de Oliveira

Desembargador do Trabalho

Processo Nº RORSum-0010141-17.2023.5.03.0082

Relator	WEBER LEITE DE MAGALHAES PINTO FILHO
RECORRENTE	PLANTAO SERVICOS DE VIGILANCIA LTDA
ADVOGADO	ADRIANA DORADO TORRES(OAB: 96756/MG)
ADVOGADO	FABRICIO ALEXANDER SILVA(OAB: 134721/MG)
ADVOGADO	DEBORA HYLLANA BASTOS MAGALHAES(OAB: 226316/MG)
RECORRIDO	CONSORCIO CONSTRUTOR SOLAR JANAUBA
ADVOGADO	LUIS HENRIQUE MAIA MENDONCA(OAB: 14758/BA)
RECORRIDO	JOAO PAULO DIAS CHAVES
ADVOGADO	CHARLES ANDRÉ SILVEIRA DIAS(OAB: 75053/MG)
ADVOGADO	VINICIUS RICARDO LIMA(OAB: 175682/MG)
ADVOGADO	JOAO ALIFE MALAQUIAS DE BESSA(OAB: 218779/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- PLANTAO SERVICOS DE VIGILANCIA LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 43c3ee8 proferida nos autos.

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

O recurso é próprio, tempestivo (acórdão publicado em 22/03/2024; recurso de revista interposto em 05/04/2024, considerando que não houve funcionamento desta Justiça do Trabalho nos dias 27, 28 e 29/03/2024 (Semana Santa), conforme a Resolução Administrativa nº 167, de 18 de setembro de 2023, do TRT da 3ª Região)e é regular a representação processual.

A análise do preparo será realizada conjuntamente com o mérito do recurso.

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Recurso /

Transcendência

Nos termos do artigo 896-A, § 6ºda CLT, cabe ao Tribunal Superior do Trabalho analisar se a causa oferece transcendência em relação aos reflexos gerais de natureza econômica, política, social ou jurídica.

CONSIDERAÇÕES INICIAIS

Trata-se de recurso em processo submetido ao RITO SUMARÍSSIMO, cujo cabimento restringe-se às hipóteses em que tenha havido contrariedade a Súmula de jurisprudência uniforme do TST ou a Súmula Vinculante do STF, ou, ainda, violação direta da Constituição da República, na forma do § 9º do art. 896 da CLT (redação dada pela Lei 13.015, de 2014). Assim, excluo do exame de admissibilidade eventual arguição de ofensa à legislação infraconstitucional e, do mesmo modo, de suposta divergência jurisprudencial.

Registro que, em casos tais, é igualmente incabível o Recurso de Revista ao fundamento de alegado desacordo com Orientação Jurisprudencial do TST, em consonância com a Súmula 442.

RECURSO DE REVISTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Recurso / Preparo / Deserção

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Formação, Suspensão e Extinção do Processo / Suspensão do Processo / Recuperação Judicial

O recurso de revista não pode ser admitido, uma vez que não atende ao disposto no inciso I do § 1º-A do art. 896 da CLT (incluído pela Lei n.º 13.015 de 2014), no sentido de ser ônus da parte, *sob pena de não conhecimento do recurso*, a indicação do trecho da decisão recorrida que consubstancia o prequestionamento da controvérsia objeto do apelo.

CONCLUSÃO

DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se e intime-se.

BELO HORIZONTE/MG, 25 de abril de 2024.

Sebastião Geraldo de Oliveira

Desembargador do Trabalho

Processo Nº RORSum-0011070-64.2023.5.03.0142

Relator	Taisa Maria Macena de Lima
RECORRENTE	RODRIGO PEREIRA DE NOVAIS
ADVOGADO	PEDRO ZATTAR EUGENIO(OAB: 128404/MG)
ADVOGADO	PEDRO PAULO POLASTRI DE CASTRO E ALMEIDA(OAB: 79812/BA)
RECORRIDO	UBER DO BRASIL TECNOLOGIA LTDA.
ADVOGADO	RAFAEL ALFREDI DE MATOS(OAB: 23739/BA)
CUSTOS LEGIS	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Intimado(s)/Citado(s):

- UBER DO BRASIL TECNOLOGIA LTDA.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 497cba4 proferida nos autos.

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

O recurso é próprio, tempestivo (acórdão publicado em 01.03.2024; recurso de revista interposto em 10.03.2024) e dispensado o preparo, e é regular a representação processual.

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Recurso / Transcendência

Nos termos do artigo 896-A, § 6ºda CLT, cabe ao Tribunal Superior do Trabalho analisar se a causa oferece transcendência em relação aos reflexos gerais de natureza econômica, política, social ou jurídica.

CONSIDERAÇÕES INICIAIS

Trata-se de recurso em processo submetido ao RITO SUMARÍSSIMO, cujo cabimento restringe-se às hipóteses em que tenha havido contrariedade a Súmula de jurisprudência uniforme do TST ou a Súmula Vinculante do STF, ou, ainda, violação direta da Constituição da República, na forma do § 9º do art. 896 da CLT (redação dada pela Lei 13.015, de 2014). Assim, excluo do exame de admissibilidade eventual arguição de ofensa à legislação infraconstitucional e, do mesmo modo, de suposta divergência jurisprudencial.

Registro que, em casos tais, é igualmente incabível o Recurso de Revista ao fundamento de alegado desacordo com Orientação Jurisprudencial do TST, em consonância com a Súmula 442.

RECURSO DE REVISTA

Contrato Individual de Trabalho / Reconhecimento de Relação de Emprego

Examinados os fundamentos do acórdão, constato que o recurso, em seu tema e desdobramentos, não demonstra violação literal e direta de qualquer dispositivo da Constituição da República ou contrariedade com Súmula do TST ou Súmula Vinculante do STF, como exige o art. 896, §9º da CLT.

Observa-se que o entendimento manifestado pela Turma está assentado no substrato fático-probatório existente nos autos. Para se concluir de forma diversa seria necessário revolver fatos e provas, propósito insuscetível de ser alcançado nesta fase

processual, à luz da Súmula nº 126 do TST. As assertivas recursais de caracterização dos requisitos ensejadores do vínculo empregatício não encontram respaldo na moldura fática retratada na decisão recorrida, o que afasta a tese de violação aos preceitos constitucionais.

Não existem as ofensas constitucionais apontadas (arts. 1º, III e IV e7º, incisos I ao XXXIV), pois a análise da matéria suscitada no recurso não se exaure na Constituição, exigindo que se interprete o conteúdo da legislação infraconstitucional. Por isso, ainda que se considerasse a possibilidade de ter havido violação ao texto constitucional, esta seria meramente reflexa, o que não justifica o manejo do recurso de revista, conforme reiteradas decisões da SBDI-I do TST.

CONCLUSÃO

DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se e intime-se.

BELO HORIZONTE/MG, 25 de abril de 2024.

Sebastião Geraldo de Oliveira

Desembargador do Trabalho

Processo Nº RORSum-0010706-74.2023.5.03.0148

Relator	Maristela Íris da Silva Malheiros
RECORRENTE	GILMAR MARGARIDA DA SILVA
ADVOGADO	VANESSA REGINA GOMES(OAB: 161640/MG)
ADVOGADO	ORLEI REZENDE MOREIRA(OAB: 165067/MG)
RECORRENTE	ORLEI REZENDE MOREIRA
ADVOGADO	VANESSA REGINA GOMES(OAB: 161640/MG)
ADVOGADO	ORLEI REZENDE MOREIRA(OAB: 165067/MG)
RECORRENTE	VANESSA REGINA GOMES
ADVOGADO	ORLEI REZENDE MOREIRA(OAB: 165067/MG)
ADVOGADO	VANESSA REGINA GOMES(OAB: 161640/MG)
RECORRIDO	SIBELE ALIMENTOS LTDA
ADVOGADO	TIAGO ALCIDES FRANCIA SILVA(OAB: 119892/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- GILMAR MARGARIDA DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 6fd0a9c proferida nos autos.

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

O recurso é próprio, tempestivo (acórdão declaratório publicado em 26/02/2024; recurso de revista interposto em 07/03/2024) e devidamente preparado (1º recorrente - dispensado o preparo, Id. 377da83, pág. 1933 e 2º e 3º recorrentes - depósito recursal - Id. 7746c9b; custas - Id. 49c88d5), e é regular a representação processual (1º recorrente - Id. 3382345; 2º e 3º recorrentes atuando em causa própria).

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Liquidação / Cumprimento / Execução / Preclusão / Coisa Julgada

O recurso de revista não pode ser admitido, uma vez que não atende ao disposto no inciso I do § 1º-A do art. 896 da CLT (incluído pela Lei n.º 13.015 de 2014), no sentido de ser ônus da parte, *sob pena de não conhecimento do recurso*, a indicação do trecho da decisão recorrida que consubstancia o prequestionamento da controvérsia objeto do apelo.

CONCLUSÃO

DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se e intime-se.

BELO HORIZONTE/MG, 25 de abril de 2024.

Sebastião Geraldo de Oliveira

Desembargador do Trabalho

Processo Nº AP-0010023-54.2022.5.03.0089

Relator	JULIANA VIGNOLI CORDEIRO
AGRAVANTE	IPATINGA FUTEBOL CLUBE
ADVOGADO	ISABELA NOGUEIRA CHICHORRO(OAB: 208172/MG)
ADVOGADO	JOEL JOAO DE BRITO JUNIOR(OAB: 131004/MG)
ADVOGADO	EDISON TRAVASSOS DE MORAES JUNIOR(OAB: 123271/MG)
AGRAVADO	RICHARD HENRIQUE DA SILVEIRA JUNIOR
ADVOGADO	MARINA AGUAYO SIMAO(OAB: 168186/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- RICHARD HENRIQUE DA SILVEIRA JUNIOR

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID f7d622f proferida nos autos.

1. REQUERIMENTOS

1.1. SUSPENSÃO DO PROCESSO

O reclamado IPATINGA FUTEBOL CLUBE,por meio da petição de Id. 1776997, informa que foi deferido o pedido de recuperação judicial, tendo sido determinada a suspensão de todas as ações e

execuções em que é parte, pelo prazo correspondente a 180 dias.

Examino.

Mesmo que a citada decisão tenha deferido a suspensão de todas as ações contra o recorrente, a análise acerca da admissibilidade do recurso de revista não importa em atos expropriatórios de execução ou de constrição de bens, de competência exclusiva do juízo de origem, não gerando qualquer prejuízo irreversível à parte. Por isso, o requerimento deverá ser renovado perante o juízo de origem, competente para apreciá-lo.

Nada a deferir, por ora.

1.2 JUSTIÇA GRATUITA

O recorrente requer a concessão dos benefícios da gratuidade judiciária.

Nos termos do art. 899, § 10º, da CLT, com redação dada pela Lei 13.467/2017, são isentos do depósito recursal os beneficiários da justiça gratuita, as entidades filantrópicas e as empresas em recuperação judicial. Todavia, tal dispositivo se aplica apenas à fase de conhecimento do processo.

Aos processos em fase de execução, se aplica o disposto no art. 884, § 6º, da CLT, incluído pela Lei 13.467/2017, que exime de garantia do juízo apenas as "entidades filantrópicas e/ou àqueles que compõem ou compuseram a diretoria dessas instituições".

No mais, como os benefícios da justiça gratuita, se porventura concedidos, não têm o condão de eximir a parte da garantia do juízo, mas tão somente das custas processuais, considerando que na execução as custas serão recolhidas somente ao final, é inócuo tal requerimento.

Nada a deferir, por ora.

1.3 SOBRESTAMENTO DO EFEITO

Na peça de recurso, o recorrente pugnapelo sobrestamento da execução, tendo em vista a decisão proferida nos autos do RE-1.387.795, correspondente ao Tema 1232 de Repercussão Geral.

Entretanto, saliento que não há razão de sobrestamento do presente feito pelo Tema 1.232, pois a decisão do STF refere-se à "*possibilidade da inclusão, no polo passivo de execução trabalhista, de pessoa jurídica reconhecida como do grupo econômico*", nada mencionando especificamente sobrecisão do devedor principal, especificamentedo seus departamento de futebol do clube (art. 2º, II, Lei 14.193/21), comassunção de responsabilidade das obrigações do clube original pela Sociedade Anônima do Futebol, na forma da citada lei (art. 9º), e subsequenteinclusão da SAF no polo passivo da execução.

Indefiro.

2 - RECURSO DE REVISTA

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

O recurso é próprio, tempestivo (acórdão publicado em 21/03/2024; recurso de revista interposto em 05/04/2024), inexigível o preparo (discussão inclusão da SAF no pólo passivo),e é regular a representação processual (Id. 78dc3ad, Id. 792235d).

Registro o não funcionamento desta Justiça do Trabalho no período de 27/03 a 29/03/2024 - feriado de Semana Santa - conforme a Resolução Administrativa nº 167, de 18 de setembro de 2023, do TRT da 3ª Região.

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

Nos termos do art. 896, § 2º, da CLT, somente caberá recurso de revista, em processo de execução, por ofensa direta e literal de norma da Constituição Federal.

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Recurso / Transcendência

Nos termos do artigo 896-A, § 6ºda CLT, cabe ao Tribunal Superior do Trabalho analisar se a causa oferece transcendência em relação aos reflexos gerais de natureza econômica, política, social ou jurídica.

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Atos Processuais / Nulidade / Negativa de Prestação Jurisdicional.

Constato que a recorrente não opôs embargos de declaração instando a Turma a se manifestar sobre os supostos vícios ensejadores da alegada nulidade por negativa de prestação jurisdicional, o que faz incidir a preclusão a que aludem a Súmula 184 e o item II da Súmula 297 do TST.

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Recurso / Recurso de Revista / Fase de Execução. Responsabilidade Solidária / Subsidiária / Sucessão de Empregadores.

Em relação ao tema **inclusão da Sociedade Anônima de Futebol (SAF) no pólo passivo da execução**, verifico quea parterecorrente não indica ofensa a dispositivo constitucional, limitando-se a aventar ofensa a norma infraconstitucional, o que não se enquadra na hipótese restritiva de cabimento do recurso (§2º do art. 896 da CLT).

CONCLUSÃO

DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se e intime-se.

BELO HORIZONTE/MG, 25 de abril de 2024.

Sebastião Geraldo de Oliveira

Desembargador do Trabalho

Processo Nº RORSum-0011150-59.2023.5.03.0067

Relator	Gisele de Cássia Vieira Dias Macedo
RECORRENTE	FUNDACAO HOSPITALAR DE MONTES CLAROS
ADVOGADO	GABRIELA SIQUEIRA E MAIA(OAB: 187572/MG)

ADVOGADO	MARIANA VELOSO OLIVEIRA SOUTO(OAB: 144659/MG)
ADVOGADO	LUIZ HENRIQUE MARTINS DO AMARAL(OAB: 121128/MG)
RECORRIDO	RODRIGO ADONES DOS SANTOS
ADVOGADO	LAURA MENDES MATOS(OAB: 184935/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- FUNDACAO HOSPITALAR DE MONTES CLAROS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 17caabd proferida nos autos.

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

O recurso é próprio, tempestivo (acórdão publicado em 21.03.2024; recurso de revista interposto em 04.04.2024) edispensado o preparo (concedida a justiça gratuita - Id 3d085a1), e é regular a representação processual.

Registro o não funcionamento dessa Justiça do Trabalho no período de 27/03 a 31/03/2024 - feriado de Semana Santa - tendo em vista a Resolução Administrativa 167 de 18/09/2023.

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Recurso / Transcendência

Nos termos do artigo 896-A, § 6ºda CLT, cabe ao Tribunal Superior do Trabalho analisar se a causa oferece transcendência em relação aos reflexos gerais de natureza econômica, política, social ou jurídica.

CONSIDERAÇÕES INICIAIS

Trata-se de recurso em processo submetido ao RITO SUMARÍSSIMO, cujo cabimento restringe-se às hipóteses em que tenha havido contrariedade a Súmula de jurisprudência uniforme do TST ou a Súmula Vinculante do STF, ou, ainda, violação direta da Constituição da República, na forma do § 9º do art. 896 da CLT (redação dada pela Lei 13.015, de 2014). Assim, excluo do exame de admissibilidade eventual arguição de ofensa à legislação infraconstitucional e, do mesmo modo, de suposta divergência jurisprudencial.

Registro que, em casos tais, é igualmente incabível o Recurso de Revista ao fundamento de alegado desacordo com Orientação Jurisprudencial do TST, em consonância com a Súmula 442.

RECURSO DE REVISTA

Rescisão do Contrato de Trabalho / Verbas Rescisórias / Multa do Artigo 477 da CLT

Duração do Trabalho / Compensação de Jornada / Banco de Horas

O recurso de revista não pode ser admitido, uma vez que não atende ao disposto no § 1º-A do art. 896 da CLT, cujo ônus é da parte, *sob pena de não conhecimento do recurso.* Verifico que o recorrente transcreveu os trechos do acórdão com as teses adotadas pela Turma somente no início do recurso, de forma apartada, portanto, das razões do pedido de reforma apresentadas posteriormente, o que não permite a vinculação individual das teses impugnadas das decisões recorridas com as argumentações expostas e a demonstração analítica das violações ou contrariedades apontadas, não satisfazendo a finalidade do dispositivo legal.

De todo modo, ainda que assim não fosse,verifico que a parte recorrente não indica conflito com Súmula do TST ou com Súmula Vinculante do STF, nem violação de dispositivo constitucional, limitando-se a apontar ofensa a norma infraconstitucional, além de apresentar arestos para fins de cotejo de teses, o que não se enquadra na hipótese restritiva de cabimento do recurso, como estabelecido no § 9º do art. 896 da CLT.

CONCLUSÃO

DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se e intime-se.

BELO HORIZONTE/MG, 25 de abril de 2024.

Sebastião Geraldo de Oliveira

Desembargador do Trabalho

Processo Nº AP-0010470-97.2021.5.03.0179

Relator	MARCO ANTONIO PAULINELLI DE CARVALHO
AGRAVANTE	MGS MINAS GERAIS ADMINISTRACAO E SERVICOS SA
ADVOGADO	JEFFERSON CALIXTO DE OLIVEIRA(OAB: 72061/MG)
ADVOGADO	LUCIO APARECIDO SOUSA E SILVA(OAB: 45951/MG)
ADVOGADO	REJANE MARQUES DE JESUS(OAB: 200943/MG)
ADVOGADO	ESTELA DE FARIA SILVA(OAB: 212518/MG)
AGRAVADO	ANA MARIA DA COSTA
ADVOGADO	CRISTIANE PASSOS DOS REIS(OAB: 186617/MG)
ADVOGADO	IURY ANDREONE PENA SOUZA(OAB: 165205/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- MGS MINAS GERAIS ADMINISTRACAO E SERVICOS SA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 70df524 proferida nos autos.

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

O recurso é próprio, tempestivo (acórdão publicado em 08/03/2024; recurso de revista interposto em 20/03/2024), e é regular a representação processual (Id. 0c5816a).

Inexigível o preparo.

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Recurso / Transcendência

Nos termos do artigo 896-A, § 6ºda CLT, cabe ao Tribunal Superior do Trabalho analisar se a causa oferece transcendência em relação aos reflexos gerais de natureza econômica, política, social ou jurídica.

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Liquidação / Cumprimento / Execução / Execução Previdenciária

Trata-se de recurso de revista interposto contra decisão proferida em execução, a exigir o exame da sua admissibilidade, **exclusivamente, sob o ângulo de possível ofensa à Constituição da República,** conforme previsão expressa no §2º do art. 896 da CLT.

Analisados os fundamentos do acórdão, constato que o recurso, em seus temas e desdobramentos, não demonstra violação literal e direta de qualquer dispositivo da CR, como exige o preceito supra.

Inviável o seguimento do recurso, diante da conclusão daTurma no sentido de que (Id. 591715c, pág. 1571):

*(...) Consoante consta do acórdão, a reclamada foi condenada ao pagamento dos "salários desde a data do afastamento até a data da efetiva reintegração ao emprego, bem como de 13º salários, férias + 1/3 vencidas no período, **recolhimentos do FGTS e do INSS**, observados os reajustes salariais concedidos pela empregadora aos demais empregados e a contagem do tempo de serviço correspondente aos meses em que a autora permaneceu afastada." (ID. d22890b)*

*Ainda constou do acórdão que "para os efeitos do artigo 832, § 3º, da CLT, que **possuem natureza salarial as parcelas deferidas**, com ressalva da reparação por danos morais e dos reflexos em férias indenizadas e FGTS."*

Quanto ao vale-alimentação, constou do acórdão de ID. d22890b, o seguinte:

*"Esclareço que, ainda que o benefício de auxílio-alimentação esteja atrelado aos dias efetivamente trabalhados, **certo é que, se assim não aconteceu, foi por culpa da reclamada, não podendo a reclamante ser penalizado**."*

Dessa forma, restou definido que as parcelas elencadas na decisão de origem (salários e 13º salários) possuem clara natureza salarial e, por tal motivo, sobre elas incide a contribuição previdenciária prevista na Lei 8.213/91.

Assim, não há que se falar em exclusão da contribuição previdenciária sobre as parcelas deferidas. (destaques e sublinhas no original)

Não há como aferir a ofensa constitucional apontada (art. 195, I, "a"), pois a análise da matéria suscitada no recurso não se exaure na Constituição, exigindo que se interprete o conteúdo da legislação infraconstitucional. Por isso, ainda que se considerasse a possibilidade de ter havido violação ao texto constitucional, esta seria meramente reflexa, o que não justifica o manejo do recurso de revista, conforme reiterada jurisprudência do TST.

CONCLUSÃO

DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se e intime-se.

BELO HORIZONTE/MG, 25 de abril de 2024.

Sebastião Geraldo de Oliveira

Desembargador do Trabalho

Processo Nº RORSum-0011103-93.2023.5.03.0032

Relator	Fernando Luiz Gonçalves Rios Neto
RECORRENTE	CELERE TRANSPORTES LTDA
ADVOGADO	JOSÉ MARQUES DE SOUZA JÚNIOR(OAB: 63613/MG)
RECORRIDO	FELLIP GUTEMBERGUE SILVA DE PAULA
ADVOGADO	JAIME FERREIRA JUNIOR(OAB: 132223/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- CELERE TRANSPORTES LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID b0e446c proferida nos autos.

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

O recurso é próprio, tempestivo (acórdão publicado em 26.03.2024; recurso de revista interposto em 08.04.2024) e devidamente preparado (depósito recursal - Id df825b7 e Id c84f352; custas - Id ffd3ed5), e é regular a representação processual.

Registro o não funcionamento dessa Justiça do Trabalho no período de 27/03 a 31/03/2024 - feriado de Semana Santa - tendo em vista a Resolução Administrativa 167 de 18/09/2023.

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Recurso /

Transcendência

Nos termos do artigo 896-A, § 6ºda CLT, cabe ao Tribunal Superior do Trabalho analisar se a causa oferece transcendência em relação aos reflexos gerais de natureza econômica, política, social ou jurídica.

CONSIDERAÇÕES INICIAIS

Trata-se de recurso em processo submetido ao RITO SUMARÍSSIMO, cujo cabimento restringe-se às hipóteses em que tenha havido contrariedade a Súmula de jurisprudência uniforme do TST ou a Súmula Vinculante do STF, ou, ainda, violação direta da Constituição da República, na forma do § 9º do art. 896 da CLT (redação dada pela Lei 13.015, de 2014). Assim, excluo do exame de admissibilidade eventual arguição de ofensa à legislação infraconstitucional e, do mesmo modo, de suposta divergência jurisprudencial.

Registro que, em casos tais, é igualmente incabível o Recurso de Revista ao fundamento de alegado desacordo com Orientação Jurisprudencial do TST, em consonância com a Súmula 442.

RECURSO DE REVISTA

Rescisão do Contrato de Trabalho / Verbas Rescisórias

Examinados os fundamentos do acórdão, constato que o recurso, em seu tema e desdobramentos, não demonstra violação literal e direta de qualquer dispositivo da Constituição da República ou contrariedade com Súmula do TST ou Súmula Vinculante do STF, como exige o art. 896, §9º da CLT.

Observa-se que o entendimento manifestado pela Turma acercadas ***verbas rescisórias*** está assentado no substrato fático-probatório existente nos autos. Para se concluir de forma diversa, seria necessário revolver fatos e provas, propósito insuscetível de ser alcançado nesta fase processual, à luz da Súmula126 do TST.

A alegada ofensa ao artigo 5º, inciso II, da Constituição Federal, que consagra o princípio da legalidade, não se caracteriza diretamente, como exige o artigo 896 da CLT. Eventual afronta ao dispositivo constitucional seria apenas reflexa, o que não enseja a admissibilidade do recurso de revista.

CONCLUSÃO

DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se e intime-se.

BELO HORIZONTE/MG, 25 de abril de 2024.

Sebastião Geraldo de Oliveira

Desembargador do Trabalho

Processo Nº RORSum-0011070-64.2023.5.03.0142

Relator	Taisa Maria Macena de Lima
RECORRENTE	RODRIGO PEREIRA DE NOVAIS
ADVOGADO	PEDRO ZATTAR EUGENIO(OAB: 128404/MG)
ADVOGADO	PEDRO PAULO POLASTRI DE CASTRO E ALMEIDA(OAB: 79812/BA)
RECORRIDO	UBER DO BRASIL TECNOLOGIA LTDA.
ADVOGADO	RAFAEL ALFREDI DE MATOS(OAB: 23739/BA)
CUSTOS LEGIS	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Intimado(s)/Citado(s):

- RODRIGO PEREIRA DE NOVAIS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 497cba4 proferida nos autos.

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

O recurso é próprio, tempestivo (acórdão publicado em 01.03.2024; recurso de revista interposto em 10.03.2024) e dispensado o preparo, e é regular a representação processual.

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Recurso / Transcendência

Nos termos do artigo 896-A, § 6ºda CLT, cabe ao Tribunal Superior do Trabalho analisar se a causa oferece transcendência em relação aos reflexos gerais de natureza econômica, política, social ou jurídica.

CONSIDERAÇÕES INICIAIS

Trata-se de recurso em processo submetido ao RITO SUMARÍSSIMO, cujo cabimento restringe-se às hipóteses em que tenha havido contrariedade a Súmula de jurisprudência uniforme do TST ou a Súmula Vinculante do STF, ou, ainda, violação direta da Constituição da República, na forma do § 9º do art. 896 da CLT (redação dada pela Lei 13.015, de 2014). Assim, excluo do exame de admissibilidade eventual arguição de ofensa à legislação infraconstitucional e, do mesmo modo, de suposta divergência jurisprudencial.

Registro que, em casos tais, é igualmente incabível o Recurso de Revista ao fundamento de alegado desacordo com Orientação Jurisprudencial do TST, em consonância com a Súmula 442.

RECURSO DE REVISTA

Contrato Individual de Trabalho / Reconhecimento de Relação de Emprego

Examinados os fundamentos do acórdão, constato que o recurso, em seu tema e desdobramentos, não demonstra violação literal e direta de qualquer dispositivo da Constituição da República ou

contrariedade com Súmula do TST ou Súmula Vinculante do STF, como exige o art. 896, §9º da CLT.

Observa-se que o entendimento manifestado pela Turma está assentado no substrato fático-probatório existente nos autos. Para se concluir de forma diversa seria necessário revolver fatos e provas, propósito insuscetível de ser alcançado nesta fase processual, à luz da Súmula nº 126 do TST. As assertivas recursais de caracterização dos requisitos ensejadores do vínculo empregatício não encontram respaldo na moldura fática retratada na decisão recorrida, o que afasta a tese de violação aos preceitos constitucionais.

Não existem as ofensas constitucionais apontadas (arts. 1º, III e IV e7º, incisos I ao XXXIV), pois a análise da matéria suscitada no recurso não se exaure na Constituição, exigindo que se interprete o conteúdo da legislação infraconstitucional. Por isso, ainda que se considerasse a possibilidade de ter havido violação ao texto constitucional, esta seria meramente reflexa, o que não justifica o manejo do recurso de revista, conforme reiteradas decisões da SBDI-I do TST.

CONCLUSÃO

DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se e intime-se.

BELO HORIZONTE/MG, 25 de abril de 2024.

Sebastião Geraldo de Oliveira

Desembargador do Trabalho

Processo Nº RORSum-0011120-37.2023.5.03.0095

Relator	Lucas Vanucci Lins
RECORRENTE	SAMUEL MENDES VIEIRA
ADVOGADO	PEDRO ZATTAR EUGENIO(OAB: 128404/MG)
ADVOGADO	PEDRO PAULO POLASTRI DE CASTRO E ALMEIDA(OAB: 79812/BA)
RECORRIDO	UBER DO BRASIL TECNOLOGIA LTDA.
ADVOGADO	RAFAEL ALFREDI DE MATOS(OAB: 23739/BA)
CUSTOS LEGIS	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Intimado(s)/Citado(s):

- UBER DO BRASIL TECNOLOGIA LTDA.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID a6f485d proferida nos autos.

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

O recurso é próprio, tempestivo (acórdão publicado em 01.03.2024; recurso de revista interposto em 10.03.2024) edispensado o preparo, e é regular a representação processual.

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Recurso / Transcendência

Nos termos do artigo 896-A, § 6ºda CLT, cabe ao Tribunal Superior do Trabalho analisar se a causa oferece transcendência em relação aos reflexos gerais de natureza econômica, política, social ou jurídica.

CONSIDERAÇÕES INICIAIS

Trata-se de recurso em processo submetido ao RITO SUMARÍSSIMO, cujo cabimento restringe-se às hipóteses em que tenha havido contrariedade a Súmula de jurisprudência uniforme do TST ou a Súmula Vinculante do STF, ou, ainda, violação direta da Constituição da República, na forma do § 9º do art. 896 da CLT (redação dada pela Lei 13.015, de 2014). Assim, excluo do exame de admissibilidade eventual arguição de ofensa à legislação infraconstitucional e, do mesmo modo, de suposta divergência jurisprudencial.

Registro que, em casos tais, é igualmente incabível o Recurso de Revista ao fundamento de alegado desacordo com Orientação Jurisprudencial do TST, em consonância com a Súmula 442.

RECURSO DE REVISTA

Contrato Individual de Trabalho / Reconhecimento de Relação de Emprego

Examinados os fundamentos do acórdão, constato que o recurso, em seu tema e desdobramentos, não demonstra violação literal e direta de qualquer dispositivo da Constituição da República ou contrariedade com Súmula do TST ou Súmula Vinculante do STF, como exige o art. 896, §9º da CLT.

Observa-se que o entendimento manifestado pela Turma está assentado no substrato fático-probatório existente nos autos. Para se concluir de forma diversa seria necessário revolver fatos e provas, propósito insuscetível de ser alcançado nesta fase processual, à luz da Súmula nº 126 do TST. As assertivas recursais de caracterização dos requisitos ensejadores do vínculo empregatício não encontram respaldo na moldura fática retratada na decisão recorrida, o que afasta a tese de violação aos preceitos constitucionais.

Não existem as ofensas constitucionais apontadas (arts. 1º, III e IV e7º, incisos I ao XXXIV), pois a análise da matéria suscitada no recurso não se exaure na Constituição, exigindo que se interprete o conteúdo da legislação infraconstitucional. Por isso, ainda que se considerasse a possibilidade de ter havido violação ao texto constitucional, esta seria meramente reflexa, o que não justifica o

manejo do recurso de revista, conforme reiteradas decisões da SBDI-I do TST.

CONCLUSÃO

DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se e intime-se.

BELO HORIZONTE/MG, 25 de abril de 2024.

Sebastião Geraldo de Oliveira

Desembargador do Trabalho

Processo Nº RORSum-0011120-37.2023.5.03.0095

Relator	Lucas Vanucci Lins
RECORRENTE	SAMUEL MENDES VIEIRA
ADVOGADO	PEDRO ZATTAR EUGENIO(OAB: 128404/MG)
ADVOGADO	PEDRO PAULO POLASTRI DE CASTRO E ALMEIDA(OAB: 79812/BA)
RECORRIDO	UBER DO BRASIL TECNOLOGIA LTDA.
ADVOGADO	RAFAEL ALFREDI DE MATOS(OAB: 23739/BA)
CUSTOS LEGIS	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Intimado(s)/Citado(s):

- SAMUEL MENDES VIEIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID a6f485d proferida nos autos.

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

O recurso é próprio, tempestivo (acórdão publicado em 01.03.2024; recurso de revista interposto em 10.03.2024) edispensado o preparo, e é regular a representação processual.

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Recurso / Transcendência

Nos termos do artigo 896-A, § 6ºda CLT, cabe ao Tribunal Superior do Trabalho analisar se a causa oferece transcendência em relação aos reflexos gerais de natureza econômica, política, social ou jurídica.

CONSIDERAÇÕES INICIAIS

Trata-se de recurso em processo submetido ao RITO SUMARÍSSIMO, cujo cabimento restringe-se às hipóteses em que tenha havido contrariedade a Súmula de jurisprudência uniforme do TST ou a Súmula Vinculante do STF, ou, ainda, violação direta da Constituição da República, na forma do § 9º do art. 896 da CLT (redação dada pela Lei 13.015, de 2014). Assim, excluo do exame de admissibilidade eventual arguição de ofensa à legislação infraconstitucional e, do mesmo modo, de suposta divergência jurisprudencial.

Registro que, em casos tais, é igualmente incabível o Recurso de Revista ao fundamento de alegado desacordo com Orientação Jurisprudencial do TST, em consonância com a Súmula 442.

RECURSO DE REVISTA

Contrato Individual de Trabalho / Reconhecimento de Relação de Emprego

Examinados os fundamentos do acórdão, constato que o recurso, em seu tema e desdobramentos, não demonstra violação literal e direta de qualquer dispositivo da Constituição da República ou contrariedade com Súmula do TST ou Súmula Vinculante do STF, como exige o art. 896, §9º da CLT.

Observa-se que o entendimento manifestado pela Turma está assentado no substrato fático-probatório existente nos autos. Para se concluir de forma diversa seria necessário revolver fatos e provas, propósito insuscetível de ser alcançado nesta fase processual, à luz da Súmula nº 126 do TST. As assertivas recursais de caracterização dos requisitos ensejadores do vínculo empregatício não encontram respaldo na moldura fática retratada na decisão recorrida, o que afasta a tese de violação aos preceitos constitucionais.

Não existem as ofensas constitucionais apontadas (arts. 1º, III e IV e7º, incisos I ao XXXIV), pois a análise da matéria suscitada no recurso não se exaure na Constituição, exigindo que se interprete o conteúdo da legislação infraconstitucional. Por isso, ainda que se considerasse a possibilidade de ter havido violação ao texto constitucional, esta seria meramente reflexa, o que não justifica o manejo do recurso de revista, conforme reiteradas decisões da SBDI-I do TST.

CONCLUSÃO

DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se e intime-se.

BELO HORIZONTE/MG, 25 de abril de 2024.

Sebastião Geraldo de Oliveira

Desembargador do Trabalho

Processo Nº RORSum-0010881-48.2023.5.03.0187

Relator	Carlos Roberto Barbosa
RECORRENTE	JOTA C MAKY GONZAGA SABINO PIRES
ADVOGADO	MARCO AUGUSTO DE ARGENTON E QUEIROZ(OAB: 190106/MG)
RECORRIDO	POSTO MARIANA LTDA
ADVOGADO	SORAYA DE ALMEIDA CLEMENTINO(OAB: 87254/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- JOTA C MAKY GONZAGA SABINO PIRES

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID fb10e7e proferida nos autos.

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

O recurso é próprio, tempestivo (acórdão publicado em 11/03/2024; recurso de revista interposto em 18/03/2024), e é regular a representação processual (Id. 9064d35).

Dispensado o preparo (Id. cce485a, pág. 136).

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Recurso / Transcendência

Nos termos do artigo 896-A, § 6ºda CLT, cabe ao Tribunal Superior do Trabalho analisar se a causa oferece transcendência em relação aos reflexos gerais de natureza econômica, política, social ou jurídica.

Duração do Trabalho / Horas Extras

Trata-se de recurso em processo submetido ao RITO SUMARÍSSIMO, com cabimento restrito às hipóteses em que tenha havido contrariedade a Súmula de jurisprudência uniforme do TST e/ou violação direta de dispositivo da Constituição da República e/ouSúmula Vinculante do STF, a teor do § 9º do art. 896 da CLT (redação dada pela Lei 13.015/14).

Registro que em casos tais é igualmente incabível o Recurso de Revista ao fundamento de alegado desacordo com OJ do TST, em consonância com a sua Súmula 442.

Examinados os fundamentos do acórdão, constato que o recurso, em seus temas e desdobramentos, não demonstra violação literal e direta de qualquer dispositivo da Constituição da República ou contrariedade com Súmula do TST ou Súmula Vinculante do STF, como exige o citado preceito legal.

Inviável o seguimento do recurso, diante da conclusão daTurma no sentido de que (Id. b2aee18, págs. 191/192):

Ao revés do sustentado no apelo, a testemunha empresarial laborou alguns dias com o reclamante, sendo certo ainda que os diferentes turnos cumpridos na maior parte do período laboral não a impedia de ter conhecimento sobre a retidão do sistema de registro de ponto. Assim, correta a decisão de origem ao validar os registros de ponto. No que respeita à alegada invalidade do regime de compensação, o simples exame dos cartões de ponto (id. 0752503 e seguintes) esvazia a tese recursal, uma vez que não consigna a alegada extrapolação da jornada de 44 horas semanais. Por sua vez, o apontamento trazido no apelo (id.ff5b8dc - Pág. 5) já foi rechaçado na origem, conforme se infere do trecho da sentença acima destacado, não tendo o empregado logrado desconstituir os sólidos fundamentos que embasam a sua impertinência. Nada a prover.

O Colegiado decidiu com amparo nos elementos probatórios contidos nos autos. Conclusões diversas das adotadas apenas seriam viáveis a partir do reexame de fatos e provas, procedimento vedado pela Súmula 126 do TST.

Nãoprospera a alegação de contrariedade às Súmulas 60, 85, IV e338, I do TST, pois não encontram respaldo na moldura fática retratada na decisão recorrida, tampouco subscrevem juízo antagônico ao adotado no acórdão recorrido.

Por fim, não se constata possível ofensa ao dispositivo constitucional apontado pela parte recorrente (art. 7º, XVI). Violação, se houvesse, seria meramente reflexa, o que é insuficiente para autorizar o seguimento do recurso de revista, de acordo com reiterada jurisprudência do TST.

CONCLUSÃO

DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se e intime-se.

BELO HORIZONTE/MG, 25 de abril de 2024.

Sebastião Geraldo de Oliveira

Desembargador do Trabalho

Processo Nº ROT-0010021-73.2023.5.03.0146

Relator	WEBER LEITE DE MAGALHAES PINTO FILHO
RECORRENTE	CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE SAUDE DA REDE DE URGENCIA DO NORDESTE/JEQUITINHONHA - CISNORJE
ADVOGADO	CLEIDILENE FREIRE SOUZA(OAB: 102268/MG)
RECORRIDO	ELIETE DA SILVA XAVIER
ADVOGADO	ELIETE DA SILVA XAVIER(OAB: 69739/BA)
ADVOGADO	POLIANE DOS SANTOS FAVORETI(OAB: 179327/MG)
CUSTOS LEGIS	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Intimado(s)/Citado(s):

- CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE SAUDE DA REDE DE URGENCIA DO NORDESTE/JEQUITINHONHA - CISNORJE

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID f70809a

proferida nos autos.

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

O recurso é próprio, tempestivo (acórdão publicado em 15/09/2023; recurso de revista interposto em 08/10/2023) e isento de preparo (arts. 790-A da CLT, 6º da Lei 11.107/05 e 1º, III e IV, do Decreto-lei 779/69 - ID. 97adb7b - fls. 1000), e é regular a representação processual.

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Recurso / Transcendência

Nos termos do artigo 896-A, § 6ºda CLT, cabe ao Tribunal Superior do Trabalho analisar se a causa oferece transcendência em relação aos reflexos gerais de natureza econômica, política, social ou jurídica.

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Jurisdição e Competência / Competência / Competência da Justiça do Trabalho

Duração do Trabalho / Horas Extras

Duração do Trabalho / Horas Extras / Divisor

Examinados os fundamentos do acórdão, constato que o recurso, em seus temas e desdobramentos, não demonstra divergência jurisprudencial válida e específica, nem contrariedade com Súmula de jurisprudência uniforme do TST ou Súmula Vinculante do STF, tampouco violação literal e direta de qualquer dispositivo de lei federal e/ou da Constituição da República, como exigem as alíneas "a" e "c" do art. 896 da CLT.

Inicialmente, as questões relacionadas ao tema **incompetência da Justiça do Trabalho** não foram abordadas na decisão recorrida, o que torna preclusa a oportunidade de insurgência. Aplica-se ao caso o entendimento sedimentado na Súmula 297 do TST.

Esclareço que, embora a competência constitua matéria de ordem pública, o TST consolidou, na OJ 62 da SBDI-I, a necessidade de prequestionamento, ainda que se trate de incompetência absoluta, o que não ocorreu neste caso.

Em relaçãoàs **horas extras relativas aos plantões**, considerando as premissas fático-jurídicas delineadas no acórdão, especialmente as de que *"A norma estabelece a prioridade de oferta do plantão extra aos empregados da base a que se vincula,* ***apenas admitindo o cumprimento por profissionais de bases distintas no caso de indisponibilidade daqueles****.* ***Não há previsão de oferta a profissionais que não são vinculados ao quadro de pessoal****, como tenta fazer crer o reclamado. Ainda que assim fosse, é certo que a* ***norma não afasta o caráter extraordinário das horas trabalhadas por funcionários em plantões, se extrapolada a carga horária diária e /ou semanal****. Conforme bem concluído pelo juízo de primeiro grau,* ***a faculdade da reclamante de cumprir o plantão extra não exime a empregadora de quitar ou compensar as horas extras decorrentes do acréscimo de jornada****."* (ID. 3a7aac0 - Pág. 6), não se vislumbra possível violação literal e direta ao art. 611-A da CLT.

Destaco que não há falar em descumprimento do tema 1046 do STF, já que o Colegiado não negou propriamente validade à norma coletiva aplicável, mas apenas lhe atribuiu a interpretação que entendeu ser adequada.

Quanto ao **divisor aplicado às horas extras decorrentes dos plantões extras**, inviável o seguimento do recurso por suposta contrariedade à OJ 308 da SBDI-1 do TST e Súmula 340 do TST e à decisão do Tema 1046 do STF, bem assim por ofensa ao art. 37, *caput*, da CLT, porquanto no caso, a Turma concluiu que:

De fato, ***nos contracheques, fls. 214/289 (IDs 75f7b43/4574a06), há referência expressa a 135 ou 150 horas mensais trabalhadas****.*

Nos instrumentos coletivos, não há previsão específica sobre o divisor a ser adotado no cálculo das horas extras*. A cláusula nona da CCT 2017/2018, fl. 313 (ID 5938042), estipula as jornadas especiais e a cláusula décima sétima do ACT 2019/2021, fls. 328/329 (ID 0c3ff8f), consigna expressamente a jornada semanal de 30 horas para os técnicos de enfermagem.*

Com a devida vênia do juízo de origem, ***não havendo impugnação específica da prova documental nem tendo sido demonstrado o equívoco na utilização de um ou outro divisor com base nas jornadas mensais exercidas pela reclamante, entendo que, para o cálculo das horas extras relativas aos plantões, deverá ser considerado o divisor indicado no contracheque do mês respectivo***. (ID. 3a7aac0 - Pág. 8)

Já no tocante ao **adicional noturno**, de acordo com os fundamentos expostos no acórdão, especialmente os de que *"É certo que a base de cálculo do adicional noturno é o salário-hora, consideradas todas as parcelas integrativas do salário, inclusive o adicional de insalubridade,* ***o que não foi observado pelo reclamado, como ele próprio admite - o que também se confirma pela análise dos contracheques, fls. 214/289 (IDs 75f7b43/4574a06****)."* (ID. 3a7aac0 - Pág. 11), não se vislumbra possível ofensa aos dispositivos da Constituição Federal e da legislação federal mencionados no recurso de revista, de forma direta e literal.

Em relação ao tema **feriados em dobro**, não identifico possível violação literal e direta aos arts. 5º, II, 7º, XIII, 39, § 2º, daCR; e 59-A, da CLT, porquanto tais dispositivos legais e constitucionais não rebatem especificamente as premissas fático-jurídicas delineadas no acórdão, especialmente aquelas assim exaradas:

A cláusula décima da CCT 2017/2018, fls. 313/314 (ID 5938042), prevê o pagamento das horas trabalhadas em feriados com

***adicional de 100% do valor da hora normal**, considerando, para tanto, as efetivamente realizadas entre as 00h e as 23h59 do dia feriado (parágrafos segundo e quinto).*

O ACT 2019/2021 nada dispõe sobre a matéria.

***Pelos registros de jornadas, fls. 201/212 (ID f401e78), não é possível aferir eventuais compensações de feriados trabalhados**.*

*Nos contracheques, fls. 214/289 (IDs 75f7b43/4574a06), há descrições de pagamentos sob a rubrica "feriado trabalhado", muito embora, como pontuado pelo juízo de primeiro grau, **a quantidade de horas consignada não guarde consonância com o valor total apurado, se considerada a base de cálculo da parcela, com a inclusão de todas as verbas de natureza salarial, e o adicional normativo**.* (ID. 3a7aac0 - Pág. 10)

Com efeito, conforme se infere dos excertos do acórdão, o deslinde da controvérsia transpõe os limites da literalidade dos comandos normativos mencionados. Assim, uma vez que as matérias em discussão são eminentemente passíveis de interpretação, não é possível afirmar que, em suas próprias letras, os aludidos dispositivos tenham sido ofendidos pelo Colegiado.

Por não se prestarem a infirmar as exatas premissas fáticas e teses jurídicas expostas pelo Colegiado, a exemplo daquelas exaradas nos transcritos excertos do acórdão, acrescento que são inespecíficos os arestos válidos colacionados pela recorrentesobre os temas horas extras/divisor, adicional noturnoe feriados.

O seguimento do recurso nesses pontos encontra óbice nas Súmulas 23 e 296 do TST.

O entendimento adotado pela Turma está assentado no substrato fático-probatório existente nos autos. Para que se pudesse concluir de forma diversa, seria necessário revolver fatos e provas - propósito insuscetível de ser alcançado nesta fase processual, à luz da Súmula 126 do TST, o que afasta, por consectário lógico, as ofensas normativas apontadas no recurso.

Registro, ainda, queosarestos trazidos à colação, provenientes de Turmas do TST, deste Tribunal ou deórgãos não mencionados na alínea "a" do art. 896 da CLT, não se prestam ao confronto de teses.

Também não são aptos ao confronto de teses os arestos colacionados carentes de indicação de fonte oficial ou repositório autorizado em que foram publicados (Súmula 337, I e IV, do TST e § 8º do art. 896 da CLT), inclusive aqueles cujos endereços eletrônicos fornecidos não permitem acesso direto ao inteiro teor dos documentos (Súmula 337, I e IV, "b" do TST e § 8º do art. 896 da CLT). Nesse sentido, podem ser mencionados, entre outros, os seguintes precedentes da SBDI-I do TST: Ag-E-Ag-RR-1567-97.2011.5.02.0067, SBDI-I, Relator Ministro Augusto César Leite de Carvalho, DEJT 28/02/2020; E-RR-38440-78.2007.5.10.0111, SBDI-I, Relator Ministro José Roberto Freire Pimenta, DEJT 31/03/2017; Ag-ED-E-ED-RR-135600-27.2010.5.17.0007, SBDI-I, Relator Ministro Alexandre de Souza Agra Belmonte, DEJT 31/03/2017 e AgR-E-ED-RR-1080-11.2012.5.08.0008, SBDI-I, Relator Ministro Augusto César Leite de Carvalho, DEJT 24/03/2017).

CONCLUSÃO

DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se e intime-se.

BELO HORIZONTE/MG, 25 de abril de 2024.

Sebastião Geraldo de Oliveira

Desembargador do Trabalho

Processo Nº RORSum-0010881-48.2023.5.03.0187

Relator	Carlos Roberto Barbosa
RECORRENTE	JOTA C MAKY GONZAGA SABINO PIRES
ADVOGADO	MARCO AUGUSTO DE ARGENTON E QUEIROZ(OAB: 190106/MG)
RECORRIDO	POSTO MARIANA LTDA
ADVOGADO	SORAYA DE ALMEIDA CLEMENTINO(OAB: 87254/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- POSTO MARIANA LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID fb10e7e proferida nos autos.

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

O recurso é próprio, tempestivo (acórdão publicado em 11/03/2024; recurso de revista interposto em 18/03/2024), e é regular a representação processual (Id. 9064d35).

Dispensado o preparo (Id. cce485a, pág. 136).

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Recurso / Transcendência

Nos termos do artigo 896-A, § 6ºda CLT, cabe ao Tribunal Superior do Trabalho analisar se a causa oferece transcendência em relação aos reflexos gerais de natureza econômica, política, social ou jurídica.

Duração do Trabalho / Horas Extras

Trata-se de recurso em processo submetido ao RITO SUMARÍSSIMO, com cabimento restrito às hipóteses em que tenha havido contrariedade a Súmula de jurisprudência uniforme do TST

e/ou violação direta de dispositivo da Constituição da República e/ouSúmula Vinculante do STF, a teor do § 9º do art. 896 da CLT (redação dada pela Lei 13.015/14).

Registro que em casos tais é igualmente incabível o Recurso de Revista ao fundamento de alegado desacordo com OJ do TST, em consonância com a sua Súmula 442.

Examinados os fundamentos do acórdão, constato que o recurso, em seus temas e desdobramentos, não demonstra violação literal e direta de qualquer dispositivo da Constituição da República ou contrariedade com Súmula do TST ou Súmula Vinculante do STF, como exige o citado preceito legal.

Inviável o seguimento do recurso, diante da conclusão daTurma no sentido de que (Id. b2aee18, págs. 191/192):

Ao revés do sustentado no apelo, a testemunha empresarial laborou alguns dias com o reclamante, sendo certo ainda que os diferentes turnos cumpridos na maior parte do período laboral não a impedia de ter conhecimento sobre a retidão do sistema de registro de ponto. Assim, correta a decisão de origem ao validar os registros de ponto. No que respeita à alegada invalidade do regime de compensação, o simples exame dos cartões de ponto (id. 0752503 e seguintes) esvazia a tese recursal, uma vez que não consigna a alegada extrapolação da jornada de 44 horas semanais. Por sua vez, o apontamento trazido no apelo (id.ff5b8dc - Pág. 5) já foi rechaçado na origem, conforme se infere do trecho da sentença acima destacado, não tendo o empregado logrado desconstituir os sólidos fundamentos que embasam a sua impertinência. Nada a prover.

O Colegiado decidiu com amparo nos elementos probatórios contidos nos autos. Conclusões diversas das adotadas apenas seriam viáveis a partir do reexame de fatos e provas, procedimento vedado pela Súmula 126 do TST.

Nãoprospera a alegação de contrariedade às Súmulas 60, 85, IV e338, I do TST, pois não encontram respaldo na moldura fática retratada na decisão recorrida, tampouco subscrevem juízo antagônico ao adotado no acórdão recorrido.

Por fim, não se constata possível ofensa ao dispositivo constitucional apontado pela parte recorrente (art. 7º, XVI). Violação, se houvesse, seria meramente reflexa, o que é insuficiente para autorizar o seguimento do recurso de revista, de acordo com reiterada jurisprudência do TST.

CONCLUSÃO

DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se e intime-se.

BELO HORIZONTE/MG, 25 de abril de 2024.

Sebastião Geraldo de Oliveira

Desembargador do Trabalho

Processo Nº ROT-0010021-73.2023.5.03.0146

Relator	WEBER LEITE DE MAGALHAES PINTO FILHO
RECORRENTE	CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE SAUDE DA REDE DE URGENCIA DO NORDESTE/JEQUITINHONHA - CISNORJE
ADVOGADO	CLEIDILENE FREIRE SOUZA(OAB: 102268/MG)
RECORRIDO	ELIETE DA SILVA XAVIER
ADVOGADO	ELIETE DA SILVA XAVIER(OAB: 69739/BA)
ADVOGADO	POLIANE DOS SANTOS FAVORETI(OAB: 179327/MG)
CUSTOS LEGIS	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Intimado(s)/Citado(s):

- ELIETE DA SILVA XAVIER

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID f70809a proferida nos autos.

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

O recurso é próprio, tempestivo (acórdão publicado em 15/09/2023; recurso de revista interposto em 08/10/2023) e isento de preparo (arts. 790-A da CLT, 6º da Lei 11.107/05 e 1º, III e IV, do Decreto-lei 779/69 - ID. 97adb7b - fls. 1000), e é regular a representação processual.

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Recurso / Transcendência

Nos termos do artigo 896-A, § 6ºda CLT, cabe ao Tribunal Superior do Trabalho analisar se a causa oferece transcendência em relação aos reflexos gerais de natureza econômica, política, social ou jurídica.

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Jurisdição e Competência / Competência / Competência da Justiça do Trabalho

Duração do Trabalho / Horas Extras

Duração do Trabalho / Horas Extras / Divisor

Examinados os fundamentos do acórdão, constato que o recurso, em seus temas e desdobramentos, não demonstra divergência jurisprudencial válida e específica, nem contrariedade com Súmula de jurisprudência uniforme do TST ou Súmula Vinculante do STF, tampouco violação literal e direta de qualquer dispositivo de lei federal e/ou da Constituição da República, como exigem as alíneas "a" e "c" do art. 896 da CLT.

Inicialmente, as questões relacionadas ao tema **incompetência da Justiça do Trabalho** não foram abordadas na decisão recorrida, o que torna preclusa a oportunidade de insurgência. Aplica-se ao caso o entendimento sedimentado na Súmula 297 do TST.

Esclareço que, embora a competência constitua matéria de ordem pública, o TST consolidou, na OJ 62 da SBDI-I, a necessidade de prequestionamento, ainda que se trate de incompetência absoluta, o que não ocorreu neste caso.

Em relaçãoàs **horas extras relativas aos plantões**, considerando as premissas fático-jurídicas delineadas no acórdão, especialmente as de que *"A norma estabelece a prioridade de oferta do plantão extra aos empregados da base a que se vincula,* ***apenas admitindo o cumprimento por profissionais de bases distintas no caso de indisponibilidade daqueles****.* ***Não há previsão de oferta a profissionais que não são vinculados ao quadro de pessoal****, como tenta fazer crer o reclamado. Ainda que assim fosse, é certo que a* ***norma não afasta o caráter extraordinário das horas trabalhadas por funcionários em plantões, se extrapolada a carga horária diária e /ou semanal****. Conforme bem concluído pelo juízo de primeiro grau,* ***a faculdade da reclamante de cumprir o plantão extra não exime a empregadora de quitar ou compensar as horas extras decorrentes do acréscimo de jornada****."* (ID. 3a7aac0 - Pág. 6), não se vislumbra possível violação literal e direta ao art. 611-A da CLT.

Destaco que não há falar em descumprimento do tema 1046 do STF, já que o Colegiado não negou propriamente validade à norma coletiva aplicável, mas apenas lhe atribuiu a interpretação que entendeu ser adequada.

Quanto ao **divisor aplicado às horas extras decorrentes dos plantões extras**, inviável o seguimento do recurso por suposta contrariedade à OJ 308 da SBDI-1 do TST e Súmula 340 do TST e à decisão do Tema 1046 do STF, bem assim por ofensa ao art. 37, *caput*, da CLT, porquanto no caso, a Turma concluiu que:

De fato, ***nos contracheques, fls. 214/289 (IDs 75f7b43/4574a06), há referência expressa a 135 ou 150 horas mensais trabalhadas****.*

Nos instrumentos coletivos, não há previsão específica sobre o divisor a ser adotado no cálculo das horas extras*. A cláusula nona da CCT 2017/2018, fl. 313 (ID 5938042), estipula as jornadas especiais e a cláusula décima sétima do ACT 2019/2021, fls. 328/329 (ID 0c3ff8f), consigna expressamente a jornada semanal de 30 horas para os técnicos de enfermagem.*

Com a devida vênia do juízo de origem, ***não havendo impugnação específica da prova documental nem tendo sido demonstrado o equívoco na utilização de um ou outro divisor com base nas jornadas mensais exercidas pela reclamante, entendo que, para o cálculo das horas extras relativas aos plantões, deverá ser considerado o divisor indicado no contracheque do mês respectivo***. (ID. 3a7aac0 - Pág. 8)

Já no tocante ao **adicional noturno**, de acordo com os fundamentos expostos no acórdão, especialmente os de que *"É certo que a base de cálculo do adicional noturno é o salário-hora, consideradas todas as parcelas integrativas do salário, inclusive o adicional de insalubridade,* ***o que não foi observado pelo reclamado, como ele próprio admite - o que também se confirma pela análise dos contracheques, fls. 214/289 (IDs 75f7b43/4574a06)****."* (ID. 3a7aac0 - Pág. 11), não se vislumbra possível ofensa aos dispositivos da Constituição Federal e da legislação federal mencionados no recurso de revista, de forma direta e literal.

Em relação ao tema **feriados em dobro**, não identifico possível violação literal e direta aos arts. 5º, II, 7º, XIII, 39, § 2º, daCR; e 59-A, da CLT, porquanto tais dispositivos legais e constitucionais não rebatem especificamente as premissas fático-jurídicas delineadas no acórdão, especialmente aquelas assim exaradas:

A cláusula décima da CCT 2017/2018, fls. 313/314 (ID 5938042), prevê o pagamento das horas trabalhadas em feriados com adicional de 100% do valor da hora normal*, considerando, para tanto, as efetivamente realizadas entre as 00h e as 23h59 do dia feriado (parágrafos segundo e quinto).*

O ACT 2019/2021 nada dispõe sobre a matéria.

Pelos registros de jornadas, fls. 201/212 (ID f401e78), não é possível aferir eventuais compensações de feriados trabalhados*.*

Nos contracheques, fls. 214/289 (IDs 75f7b43/4574a06), há descrições de pagamentos sob a rubrica "feriado trabalhado", muito embora, como pontuado pelo juízo de primeiro grau, ***a quantidade de horas consignada não guarde consonância com o valor total apurado, se considerada a base de cálculo da parcela, com a inclusão de todas as verbas de natureza salarial, e o adicional normativo***. (ID. 3a7aac0 - Pág. 10)

Com efeito, conforme se infere dos excertos do acórdão, o deslinde da controvérsia transpõe os limites da literalidade dos comandos normativos mencionados. Assim, uma vez que as matérias em discussão são eminentemente passíveis de interpretação, não é possível afirmar que, em suas próprias letras, os aludidos dispositivos tenham sido ofendidos pelo Colegiado.

Por não se prestarem a infirmar as exatas premissas fáticas e teses jurídicas expostas pelo Colegiado, a exemplo daquelas exaradas nos transcritos excertos do acórdão, acrescento que são inespecíficos os arestos válidos colacionados pela recorrentesobre os temas horas extras/divisor, adicional noturnoe feriados.

O seguimento do recurso nesses pontos encontra óbice nas Súmulas 23 e 296 do TST.

O entendimento adotado pela Turma está assentado no substrato fático-probatório existente nos autos. Para que se pudesse concluir de forma diversa, seria necessário revolver fatos e provas - propósito insuscetível de ser alcançado nesta fase processual, à luz da Súmula 126 do TST, o que afasta, por consectário lógico, as ofensas normativas apontadas no recurso.

Registro, ainda, queosarestos trazidos à colação, provenientes de Turmas do TST, deste Tribunal ou deórgãos não mencionados na alínea "a" do art. 896 da CLT, não se prestam ao confronto de teses.

Também não são aptos ao confronto de teses os arestos colacionados carentes de indicação de fonte oficial ou repositório autorizado em que foram publicados (Súmula 337, I e IV, do TST e § 8º do art. 896 da CLT), inclusive aqueles cujos endereços eletrônicos fornecidos não permitem acesso direto ao inteiro teor dos documentos (Súmula 337, I e IV, "b" do TST e § 8º do art. 896 da CLT). Nesse sentido, podem ser mencionados, entre outros, os seguintes precedentes da SBDI-I do TST: Ag-E-Ag-RR-1567-97.2011.5.02.0067, SBDI-I, Relator Ministro Augusto César Leite de Carvalho, DEJT 28/02/2020; E-RR-38440-78.2007.5.10.0111, SBDI-I, Relator Ministro José Roberto Freire Pimenta, DEJT 31/03/2017; Ag-ED-E-ED-RR-135600-27.2010.5.17.0007, SBDI-I, Relator Ministro Alexandre de Souza Agra Belmonte, DEJT 31/03/2017 e AgR-E-ED-RR-1080-11.2012.5.08.0008, SBDI-I, Relator Ministro Augusto César Leite de Carvalho, DEJT 24/03/2017).

CONCLUSÃO

DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se e intime-se.

BELO HORIZONTE/MG, 25 de abril de 2024.

Sebastião Geraldo de Oliveira

Desembargador do Trabalho

Processo Nº AP-0001284-57.2013.5.03.0138

Relator	Paulo Maurício Ribeiro Pires
AGRAVANTE	CONTAX S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO	RAPHAEL RAJAO REIS DE CAUX(OAB: 106383/MG)
AGRAVADO	CAMILA MARINA DE OLIVEIRA EUGENIO
AGRAVADO	OI S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO	WELINGTON MONTE CARLO CARVALHAES FILHO(OAB: 59383/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- OI S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 1adbe21 proferida nos autos.

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

O recurso é próprio, tempestivo (acórdão publicado em 20/03/2024; recurso de revista interposto em 04/04/2024) e é regular a representação processual.

Registro o não funcionamento desta Justiça do Trabalho em 27, 28 e 29/03/2024 (semana santa), conforme a Resolução Administrativa nº 167, de 18 de setembro de 2023, do TRT da 3ª Região).

A análise do preparo será realizada conjuntamente com o mérito do recurso.

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Liquidação / Cumprimento / Execução

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Formação, Suspensão e Extinção do Processo / Suspensão do Processo / Recuperação Judicial

Trata-se de recurso de revista interposto contra decisão proferida em execução, a exigir o exame da sua admissibilidade, **exclusivamente, sob o ângulo de possível ofensa à Constituição da República,** conforme previsão expressa no §2º do art. 896 da CLT.

Analisados os fundamentos do acórdão, constato que o recurso, em seus temas e desdobramentos, não demonstra violação literal e direta de qualquer dispositivo da CR, como exige o preceito supra.

Inviável o seguimento do recurso, diante da conclusão daTurma no sentido de que:

Com efeito, nas execuções, o Juízo precisa estar integralmente garantido, porquanto essa garantia representa requisito indispensável ao regular exercício do direito de o devedor se opor à execução.

E, no caso, a executada não garantiu o juízo.

Observe-se, inclusive, que, com a entrada em vigor da Lei 13.467/2017, que alterou diversos artigos da CLT, em 11/11/2017, foi incluído o § 6º ao art. 884, isentando apenas as entidades filantrópicas e aqueles que compõem ou compuseram sua diretoria da exigência da garantia do Juízo ou da penhora, o que demonstra que foi mantida a exigibilidade da garantia às demais empresas, incluindo aquelas em recuperação judicial.

Ressalte-se que não se trata de exigência de depósito recursal, de

cuja efetivação as empresas em recuperação judicial passaram a ser dispensadas após a entrada em vigor da referida lei, conforme o disposto no art. 899, § 10, da CLT. Pela interpretação sistemática das alterações perpetradas na CLT, constata-se que o legislador não quis dispensar as empresas em recuperação judicial da garantia do Juízo para a interposição de agravo de petição, nem mesmo para a oposição de embargos à execução, pois, quando assim pretendeu, o fez expressamente, como ocorreu com as entidades filantrópicas.

Registre-se, ainda, que o disposto na Súmula 86 do TST não se aplica ao presente caso, nem mesmo por analogia, pois não se trata de falência, mas sim de recuperação judicial, em que as empresas mantêm a gestão livre de seus bens.

O deslinde da controvérsia transpõe os limites da literalidade dos preceitosnormativos invocados, uma vez que a matéria em discussão é eminentemente interpretativa, não se podendo afirmar que a própria letra dos dispositivos tenha sofrido ofensa pelo acórdão.

Não vislumbro a propalada ofensa ao disposto no inciso LV do art. 5º da CR, pois esta norma garante a utilização dos instrumentos processuais hábeis a resguardar a ampla defesa e o devido processo legal, com as limitações da lei. Em outras palavras, o exercício dessas garantias constitucionais não dispensa o atendimento dos pressupostos processuais previstos na legislação infraconstitucional que disciplina o processo.

Da mesma forma, não constato a alegada afronta direta e literal ao comando inscrito no inciso XXXV do art. 5º da CR. É certo que o princípio da inafastabilidade da jurisdição assegura a todos o direito de ação; porém, essa garantia independe do resultado, uma vez que o Estado-Juiz não se obriga a decidir em favor do autor ou do réu, cumprindo-lhe apenas aplicar o direito ao caso concreto.

Não há como aferir as ofensas constitucionais apontadas (art.5º, XXXIV), pois a análise da matéria suscitada no recurso não se exaure na Constituição, exigindo que se interprete o conteúdo da legislação infraconstitucional. Por isso, ainda que se considerasse a possibilidade de ter havido violação ao texto constitucional, esta seria meramente reflexa, o que não justifica o manejo do recurso de revista, conforme reiterada jurisprudência do TST.

CONCLUSÃO

DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se e intime-se.

BELO HORIZONTE/MG, 25 de abril de 2024.

Sebastião Geraldo de Oliveira

Desembargador do Trabalho

Processo Nº AP-0001284-57.2013.5.03.0138

Relator	Paulo Maurício Ribeiro Pires
AGRAVANTE	CONTAX S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO	RAPHAEL RAJAO REIS DE CAUX(OAB: 106383/MG)
AGRAVADO	CAMILA MARINA DE OLIVEIRA EUGENIO
AGRAVADO	OI S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO	WELINGTON MONTE CARLO CARVALHAES FILHO(OAB: 59383/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- CONTAX S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL EM RECUPERACAO JUDICIAL

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 1adbe21 proferida nos autos.

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

O recurso é próprio, tempestivo (acórdão publicado em 20/03/2024; recurso de revista interposto em 04/04/2024) e é regular a representação processual.

Registro o não funcionamento desta Justiça do Trabalho em 27, 28 e 29/03/2024 (semana santa), conforme a Resolução Administrativa nº 167, de 18 de setembro de 2023, do TRT da 3ª Região).

A análise do preparo será realizada conjuntamente com o mérito do recurso.

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Liquidação / Cumprimento / Execução

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Formação, Suspensão e Extinção do Processo / Suspensão do Processo / Recuperação Judicial

Trata-se de recurso de revista interposto contra decisão proferida em execução, a exigir o exame da sua admissibilidade, **exclusivamente, sob o ângulo de possível ofensa à Constituição da República,** conforme previsão expressa no §2º do art. 896 da CLT.

Analisados os fundamentos do acórdão, constato que o recurso, em seus temas e desdobramentos, não demonstra violação literal e direta de qualquer dispositivo da CR, como exige o preceito supra.

Inviável o seguimento do recurso, diante da conclusão daTurma no sentido de que:

Com efeito, nas execuções, o Juízo precisa estar integralmente garantido, porquanto essa garantia representa requisito indispensável ao regular exercício do direito de o devedor se opor à

execução.

E, no caso, a executada não garantiu o juízo.

Observe-se, inclusive, que, com a entrada em vigor da Lei 13.467/2017, que alterou diversos artigos da CLT, em 11/11/2017, foi incluído o § 6º ao art. 884, isentando apenas as entidades filantrópicas e aqueles que compõem ou compuseram sua diretoria da exigência da garantia do Juízo ou da penhora, o que demonstra que foi mantida a exigibilidade da garantia às demais empresas, incluindo aquelas em recuperação judicial.

Ressalte-se que não se trata de exigência de depósito recursal, de cuja efetivação as empresas em recuperação judicial passaram a ser dispensadas após a entrada em vigor da referida lei, conforme o disposto no art. 899, § 10, da CLT. Pela interpretação sistemática das alterações perpetradas na CLT, constata-se que o legislador não quis dispensar as empresas em recuperação judicial da garantia do Juízo para a interposição de agravo de petição, nem mesmo para a oposição de embargos à execução, pois, quando assim pretendeu, o fez expressamente, como ocorreu com as entidades filantrópicas.

Registre-se, ainda, que o disposto na Súmula 86 do TST não se aplica ao presente caso, nem mesmo por analogia, pois não se trata de falência, mas sim de recuperação judicial, em que as empresas mantêm a gestão livre de seus bens.

O deslinde da controvérsia transpõe os limites da literalidade dos preceitosnormativos invocados, uma vez que a matéria em discussão é eminentemente interpretativa, não se podendo afirmar que a própria letra dos dispositivos tenha sofrido ofensa pelo acórdão.

Não vislumbro a propalada ofensa ao disposto no inciso LV do art. 5º da CR, pois esta norma garante a utilização dos instrumentos processuais hábeis a resguardar a ampla defesa e o devido processo legal, com as limitações da lei. Em outras palavras, o exercício dessas garantias constitucionais não dispensa o atendimento dos pressupostos processuais previstos na legislação infraconstitucional que disciplina o processo.

Da mesma forma, não constato a alegada afronta direta e literal ao comando inscrito no inciso XXXV do art. 5º da CR. É certo que o princípio da inafastabilidade da jurisdição assegura a todos o direito de ação; porém, essa garantia independe do resultado, uma vez que o Estado-Juiz não se obriga a decidir em favor do autor ou do réu, cumprindo-lhe apenas aplicar o direito ao caso concreto.

Não há como aferir as ofensas constitucionais apontadas (art.5º, XXXIV), pois a análise da matéria suscitada no recurso não se exaure na Constituição, exigindo que se interprete o conteúdo da legislação infraconstitucional. Por isso, ainda que se considerasse a possibilidade de ter havido violação ao texto constitucional, esta seria meramente reflexa, o que não justifica o manejo do recurso de revista, conforme reiterada jurisprudência do TST.

CONCLUSÃO

DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se e intime-se.

BELO HORIZONTE/MG, 25 de abril de 2024.

Sebastião Geraldo de Oliveira

Desembargador do Trabalho

Processo Nº AP-0010109-17.2021.5.03.0006

Relator	Marcelo Lamego Pertence
AGRAVANTE	TRANSVALENTE LOGISTICA LIMITADA
ADVOGADO	BRAULIO FERREIRA DUTRA(OAB: 152124/MG)
ADVOGADO	FABIANA DINIZ ALVES(OAB: 98771/MG)
AGRAVADO	ANDREIA SANT ANA DE SOUZA
ADVOGADO	MARIA APARECIDA BATISTA CAMPOS(OAB: 79528/MG)
ADVOGADO	LETICIA BATISTA SOUZA(OAB: 192154/MG)
AGRAVADO	CLAUDIA MARIA DE SOUSA E SILVA
ADVOGADO	MARIA APARECIDA BATISTA CAMPOS(OAB: 79528/MG)
ADVOGADO	LETICIA BATISTA SOUZA(OAB: 192154/MG)
AGRAVADO	ADAO CASSIMIRO DA SILVA
ADVOGADO	MARIA APARECIDA BATISTA CAMPOS(OAB: 79528/MG)
ADVOGADO	LETICIA BATISTA SOUZA(OAB: 192154/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- TRANSVALENTE LOGISTICA LIMITADA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID fbcec5d proferida nos autos.

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

O recurso é próprio, tempestivo (acórdão publicado em 22/03/2024; recurso de revista interposto em 03/04/2024) egarantido o Juízo (penhora)e é regular a representação processual.

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Recurso / Transcendência

Nos termos do artigo 896-A, § 6ºda CLT, cabe ao Tribunal Superior do Trabalho analisar se a causa oferece transcendência em relação aos reflexos gerais de natureza econômica, política, social ou jurídica.

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Liquidação / Cumprimento / Execução / Expropriação de Bens / Arrematação

Trata-se de recurso de revista interposto contra decisão proferida em execução, a exigir o exame da sua admissibilidade, **exclusivamente, sob o ângulo de possível ofensa à Constituição da República,** conforme previsão expressa no §2º do art. 896 da CLT.

Analisados os fundamentos do acórdão, constato que o recurso, em seu tema e desdobramentos, não demonstra violação literal e direta de qualquer dispositivo da CR, como exige o preceito supra.

Inviável o seguimento do recurso, diante da conclusão daTurma no sentido de que:

AGRAVO DE PETIÇÃO. EXECUÇÃO. LANÇO VIL. NÃO CONFIGURAÇÃO. Nos termos do art. 891,caput do CPC, "não seráaceito lance que ofereça preço vil", assim conceituado "o preço inferior ao mínimo estipulado pelo juiz e constante do edital, e, não tendo sido fixado preço mínimo, considera-se vil o preço inferior a cinquenta por cento do valor da avaliação" (§ único). Considerando que a executada não logrou provar a inconsistência do preço de avaliação, e como o lanço ofertado corresponde a 50% do valor estimado dos bens penhorados, afasta-se a alegação de preço vil, sobretudo considerando a natureza alimentar do crédito trabalhista.

Não existem as ofensas constitucionais apontadas (arts. 5º, LIV, LV eLXXIV), pois a análise da matéria suscitada no recurso não se exaure na Constituição, exigindo que se interprete o conteúdo da legislação infraconstitucional. Por isso, ainda que se considerasse a possibilidade de ter havido violação ao texto constitucional, esta seria meramente reflexa, o que não justifica o manejo do recurso de revista, conforme reiteradas decisões da SBDI-I do TST.

CONCLUSÃO

DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se e intime-se.

BELO HORIZONTE/MG, 25 de abril de 2024.

Sebastião Geraldo de Oliveira

Desembargador do Trabalho

Processo Nº ROT-0011772-77.2017.5.03.0026

Relator	Maristela Íris da Silva Malheiros
RECORRENTE	FCA FIAT CHRYSLER AUTOMOVEIS BRASIL LTDA.
ADVOGADO	MARCELO COSTA MASCARO NASCIMENTO(OAB: 155422/MG)
RECORRIDO	JULIO CESAR DE OLIVEIRA
ADVOGADO	MAGNONES ARAUJO BORGES(OAB: 110395/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- JULIO CESAR DE OLIVEIRA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 35f51e4 proferida nos autos.

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

O recurso é próprio, tempestivo (acórdão publicado em 26.09.2023; recurso de revista interposto em 06.10.2023) e devidamente preparado (seguro garantia- Id 65391c0; custas - Id 0829ffa), e é regular a representação processual.

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Recurso / Transcendência

Nos termos do artigo 896-A, § 6ºda CLT, cabe ao Tribunal Superior do Trabalho analisar se a causa oferece transcendência em relação aos reflexos gerais de natureza econômica, política, social ou jurídica.

Duração do Trabalho / Horas Extras / Contagem de Minutos Residuais

Examinados os fundamentos do acórdão, constato que o recurso, em seus temas e desdobramentos, não demonstra divergência jurisprudencial válida e específica, nem contrariedade com Súmula de jurisprudência uniforme do TST ou Súmula Vinculante do STF, tampouco violação literal e direta de qualquer dispositivo de lei federal e/ou da Constituição da República, como exigem as alíneas "a" e "c" do art. 896 da CLT.

A Turma julgadora decidiu em sintonia com a Súmula366 do TST ***(minutos residuais)*** , de forma a afastar as violações apontadas.

Não ensejam recurso de revista decisões superadas por iterativa, notória e atual jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho (§ 7º do art. 896 da CLT e Súmula 333 do TST).

O entendimento adotado pela Turma está assentado no substrato fático-probatório existente nos autos. Para que se pudesse concluir de forma diversa, seria necessário revolver fatos e provas - propósito insuscetível de ser alcançado nesta fase processual, à luz da Súmula 126 do TST, o que afasta, por consectário lógico, as ofensas normativas apontadas no recurso.

O Colegiado apreciou todo o conteúdo probatório dos autos, considerando devidamente o ônus da prova, de modo a superar a tese a este alusiva. Não há afronta aos dispositivos legais que regem a matéria (arts. 818, I e II,da CLT e 373, I e II,do CPC).

É imprópria a alegada afronta ao princípio da legalidade (inciso II do art. 5º da CR) e não há como aferir as demais ofensas constitucionais apontadas, pois a análise da matéria suscitada no

recurso não se exaure na Constituição, exigindo que se interprete o conteúdo da legislação infraconstitucional (Súmula 636 do STF). Por isso, ainda que se considerasse a possibilidade de ter havido violação ao texto constitucional, esta seria meramente reflexa, o que não justifica o manejo do recurso de revista, conforme reiterada jurisprudência do TST.

Pelo trecho do acórdão recorrido transcrito pela parte em suas razões recursais (Id 648f349 - fls. 514/515), não há como aferir a alegada ofensa ao art.7º, XXVI da CR, porquanto a parte não indicou o trecho da decisão que tratou especificamente da previsão em norma coletiva,não sendo observado o disposto no inciso I do §1º-A do art. 896 da CLT.

CONCLUSÃO

DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se e intime-se.

BELO HORIZONTE/MG, 25 de abril de 2024.

Sebastião Geraldo de Oliveira

Desembargador do Trabalho

Processo Nº ROT-0010411-36.2017.5.03.0087

Relator	ANDRE SCHMIDT DE BRITO
RECORRENTE	JULIO CESAR MENEZES
ADVOGADO	ADELCIO MAGNO MALAQUIAS DE ARAUJO(OAB: 117429/MG)
RECORRIDO	FCA FIAT CHRYSLER AUTOMOVEIS BRASIL LTDA.
ADVOGADO	JOSE EDUARDO DUARTE SAAD(OAB: 36634/SP)
ADVOGADO	FRANCISCO JOSE FERREIRA DE SOUZA ROCHA DA SILVA(OAB: 182432/SP)
ADVOGADO	ANA PAULA PAIVA DE MESQUITA BARROS(OAB: 113793/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- FCA FIAT CHRYSLER AUTOMOVEIS BRASIL LTDA.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 5cba6f5 proferida nos autos.

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

O recurso é próprio, tempestivo (acórdão publicado em 26/09/2023; recurso de revista interposto em 06/10/2023) e é regular a representação processual (Id 8ccd34f).

Dispensado o preparo.

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Recurso / Transcendência

Nos termos do artigo 896-A, § 6ºda CLT, cabe ao Tribunal Superior do Trabalho analisar se a causa oferece transcendência em relação aos reflexos gerais de natureza econômica, política, social ou jurídica.

Duração do Trabalho / Turno Ininterrupto de Revezamento

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Partes e Procuradores / Sucumbência / Honorários Advocatícios

Examinados os fundamentos do acórdão, constato que o recurso, em seus temas e desdobramentos, não demonstra divergência jurisprudencial válida e específica, nem contrariedade com Súmula de jurisprudência uniforme do TST ou Súmula Vinculante do STF, tampouco violação literal e direta de qualquer dispositivo de lei federal e/ou da Constituição da República, como exigem as alíneas "a" e "c" do art. 896 da CLT.

O entendimento adotado pela Turma quanto ao tema **turnos ininterruptos de revezamento,** está assentado no substrato fático-probatório existente nos autos. Para que se pudesse concluir de forma diversa, seria necessário revolver fatos e provas - propósito insuscetível de ser alcançado nesta fase processual, à luz da Súmula 126 do TST, o que afasta, por consectário lógico, as ofensas normativas apontadas no recurso.

A Turma julgadora decidiu em sintonia com a Súmula 423 do TST, de forma a sobrepujar os arestos válidos que adotam tese diversa e afastar as violações apontadas.

Não ensejam recurso de revista decisões superadas por iterativa, notória e atual jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho (§ 7º do art. 896 da CLT e Súmula 333 do TST).

Ademais, quanto ao tema acima, a Turma decidiu em sintonia com o entendimento adotado pelo STF ao julgar o ARE 1.121.633/Goiás (Tema 1046 de Repercussão Geral), cujo acórdão foi publicado em 28/04/2023 e transitado em julgado em 09/05/2023, segundo o qual *São constitucionais os acordos e as convenções coletivos que, ao considerarem a adequação setorial negociada, pactuam limitações ou afastamentos de direitos trabalhistas, independentemente da explicitação especificada de vantagens compensatórias, desde que respeitados os direitos absolutamente indisponíveis* .

Nesse contexto, não há falar em ofensas normativas, tampouco em contrariedade a entendimentos jurisprudenciais, mas apenas na aplicação de tese jurídica firmada pelo Supremo Tribunal Federal com eficácia *erga omnes* e efeito vinculante (art. 102, § 2º, da CR/1988).

Não há como aferir as ofensas constitucionais apontadas (art. 7º, XIV, da CR/88), pois a análise da matéria suscitada no recurso não se exaure na Constituição, exigindo que se interprete o conteúdo da legislação infraconstitucional. Por isso, ainda que se considerasse a

possibilidade de ter havido violação ao texto constitucional, esta seria meramente reflexa, o que não justifica o manejo do recurso de revista, conforme reiterada jurisprudência do TST.

Osarestos trazidos à colação, provenientes de Turmas do TST,órgãos não mencionados na alínea "a" do art. 896 da CLT, não se prestam ao confronto de teses.

Em relação aos **honorários advocatícios sucumbenciais,** fica prejudicado o exame do apelo por este Regional no exercício do primeiro juízo de admissibilidade, uma vez que o deferimento ou não de tal verba dependerá do provimento final dele, o que fica a cargo do TST.

Duração do Trabalho / Horas Extras / Contagem de Minutos Residuais

Consta do acórdão:

"A sentença condenou a reclamada ao pagamento de 40 minutos diários por tempo à disposição, os quais se relacionam ao "deslocamento interno, a troca de uniforme e leitura de e-mails" (ID. 2ab8f31).

Sucede que, não obstante os argumentos do autor e o respeitável entendimento do Juízo a quo, este Colegiado, no que se refere ao tempo despendido em deslocamentos no interior da empresa e troca de uniforme, e mesmo antes do advento da Lei 13.467/2017, entende que tais lapsos não podem ser considerados como tempo à disposição do empregador, sejam os minutos anteriores ou posteriores da jornada contratual.

(...)

Não sendo devidos minutos residuais, não há que se falar em utilização do divisor 180 de horas extras, com pretendia o reclamante."

Constato, na decisão recorrida, possível contrariedade à Súmula 366 do TST, segundo a qual:

CARTÃO DE PONTO. REGISTRO. HORAS EXTRAS. MINUTOS QUE ANTECEDEM E SUCEDEM A JORNADA DE TRABALHO (nova redação) - Res. 197/2015 - DEJT divulgado em 14, 15 e 18.05.2015 Não serão descontadas nem computadas como jornada extraordinária as variações de horário do registro de ponto não excedentes de cinco minutos, observado o limite máximo de dez minutos diários. ***Se ultrapassado esse limite, será considerada como extra a totalidade do tempo que exceder a jornada normal, pois configurado tempo à disposição do empregador, não importando as atividades desenvolvidas pelo empregado ao longo do tempo residual (troca de uniforme, lanche, higiene pessoal, etc)."***

CONCLUSÃO

RECEBOparcialmente o recurso quanto ao tema **minutos residuais**.

Vista às partes, no prazo legal.

Cumpridas as formalidades legais, remetam-se os autosaoTST.

Publique-se e intimem-se.

BELO HORIZONTE/MG, 25 de abril de 2024.

Sebastião Geraldo de Oliveira

Desembargador do Trabalho

Processo Nº AP-0010109-17.2021.5.03.0006

Relator	Marcelo Lamego Pertence
AGRAVANTE	TRANSVALENTE LOGISTICA LIMITADA
ADVOGADO	BRAULIO FERREIRA DUTRA(OAB: 152124/MG)
ADVOGADO	FABIANA DINIZ ALVES(OAB: 98771/MG)
AGRAVADO	ANDREIA SANT ANA DE SOUZA
ADVOGADO	MARIA APARECIDA BATISTA CAMPOS(OAB: 79528/MG)
ADVOGADO	LETICIA BATISTA SOUZA(OAB: 192154/MG)
AGRAVADO	CLAUDIA MARIA DE SOUSA E SILVA
ADVOGADO	MARIA APARECIDA BATISTA CAMPOS(OAB: 79528/MG)
ADVOGADO	LETICIA BATISTA SOUZA(OAB: 192154/MG)
AGRAVADO	ADAO CASSIMIRO DA SILVA
ADVOGADO	MARIA APARECIDA BATISTA CAMPOS(OAB: 79528/MG)
ADVOGADO	LETICIA BATISTA SOUZA(OAB: 192154/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ADAO CASSIMIRO DA SILVA
- ANDREIA SANT ANA DE SOUZA
- CLAUDIA MARIA DE SOUSA E SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID fbcec5d proferida nos autos.

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

O recurso é próprio, tempestivo (acórdão publicado em 22/03/2024; recurso de revista interposto em 03/04/2024) egarantido o Juízo (penhora)e é regular a representação processual.

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Recurso / Transcendência

Nos termos do artigo 896-A, § 6ºda CLT, cabe ao Tribunal Superior do Trabalho analisar se a causa oferece transcendência em relação aos reflexos gerais de natureza econômica, política, social ou jurídica.

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Liquidação / Cumprimento / Execução / Expropriação de Bens / Arrematação

Trata-se de recurso de revista interposto contra decisão proferida em execução, a exigir o exame da sua admissibilidade, **exclusivamente, sob o ângulo de possível ofensa à Constituição da República,** conforme previsão expressa no §2º do art. 896 da CLT.

Analisados os fundamentos do acórdão, constato que o recurso, em seu tema e desdobramentos, não demonstra violação literal e direta de qualquer dispositivo da CR, como exige o preceito supra.

Inviável o seguimento do recurso, diante da conclusão daTurma no sentido de que:

AGRAVO DE PETIÇÃO. EXECUÇÃO. LANÇO VIL. NÃO CONFIGURAÇÃO. Nos termos do art. 891,caput do CPC, "não seráaceito lance que ofereça preço vil", assim conceituado "o preço inferior ao mínimo estipulado pelo juiz e constante do edital, e, não tendo sido fixado preço mínimo, considera-se vil o preço inferior a cinquenta por cento do valor da avaliação" (§ único). Considerando que a executada não logrou provar a inconsistência do preço de avaliação, e como o lanço ofertado corresponde a 50% do valor estimado dos bens penhorados, afasta-se a alegação de preço vil, sobretudo considerando a natureza alimentar do crédito trabalhista.

Não existem as ofensas constitucionais apontadas (arts. 5º, LIV, LV eLXXIV), pois a análise da matéria suscitada no recurso não se exaure na Constituição, exigindo que se interprete o conteúdo da legislação infraconstitucional. Por isso, ainda que se considerasse a possibilidade de ter havido violação ao texto constitucional, esta seria meramente reflexa, o que não justifica o manejo do recurso de revista, conforme reiteradas decisões da SBDI-I do TST.

CONCLUSÃO

DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se e intime-se.

BELO HORIZONTE/MG, 25 de abril de 2024.

Sebastião Geraldo de Oliveira

Desembargador do Trabalho

Processo Nº ROT-0011772-77.2017.5.03.0026

Relator	Maristela Íris da Silva Malheiros
RECORRENTE	FCA FIAT CHRYSLER AUTOMOVEIS BRASIL LTDA.
ADVOGADO	MARCELO COSTA MASCARO NASCIMENTO(OAB: 155422/MG)
RECORRIDO	JULIO CESAR DE OLIVEIRA
ADVOGADO	MAGNONES ARAUJO BORGES(OAB: 110395/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- FCA FIAT CHRYSLER AUTOMOVEIS BRASIL LTDA.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 35f51e4 proferida nos autos.

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

O recurso é próprio, tempestivo (acórdão publicado em 26.09.2023; recurso de revista interposto em 06.10.2023) e devidamente preparado (seguro garantia- Id 65391c0; custas - Id 0829ffa), e é regular a representação processual.

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Recurso / Transcendência

Nos termos do artigo 896-A, § 6ºda CLT, cabe ao Tribunal Superior do Trabalho analisar se a causa oferece transcendência em relação aos reflexos gerais de natureza econômica, política, social ou jurídica.

Duração do Trabalho / Horas Extras / Contagem de Minutos Residuais

Examinados os fundamentos do acórdão, constato que o recurso, em seus temas e desdobramentos, não demonstra divergência jurisprudencial válida e específica, nem contrariedade com Súmula de jurisprudência uniforme do TST ou Súmula Vinculante do STF, tampouco violação literal e direta de qualquer dispositivo de lei federal e/ou da Constituição da República, como exigem as alíneas "a" e "c" do art. 896 da CLT.

A Turma julgadora decidiu em sintonia com a Súmula366 do TST ***(minutos residuais)*** , de forma a afastar as violações apontadas.

Não ensejam recurso de revista decisões superadas por iterativa, notória e atual jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho (§ 7º do art. 896 da CLT e Súmula 333 do TST).

O entendimento adotado pela Turma está assentado no substrato fático-probatório existente nos autos. Para que se pudesse concluir de forma diversa, seria necessário revolver fatos e provas - propósito insuscetível de ser alcançado nesta fase processual, à luz da Súmula 126 do TST, o que afasta, por consectário lógico, as ofensas normativas apontadas no recurso.

O Colegiado apreciou todo o conteúdo probatório dos autos, considerando devidamente o ônus da prova, de modo a superar a tese a este alusiva. Não há afronta aos dispositivos legais que regem a matéria (arts. 818, I e II,da CLT e 373, I e II,do CPC).

É imprópria a alegada afronta ao princípio da legalidade (inciso II do art. 5º da CR) e não há como aferir as demais ofensas constitucionais apontadas, pois a análise da matéria suscitada no

recurso não se exaure na Constituição, exigindo que se interprete o conteúdo da legislação infraconstitucional (Súmula 636 do STF). Por isso, ainda que se considerasse a possibilidade de ter havido violação ao texto constitucional, esta seria meramente reflexa, o que não justifica o manejo do recurso de revista, conforme reiterada jurisprudência do TST.

Pelo trecho do acórdão recorrido transcrito pela parte em suas razões recursais (Id 648f349 - fls. 514/515), não há como aferir a alegada ofensa ao art.7º, XXVI da CR, porquanto a parte não indicou o trecho da decisão que tratou especificamente da previsão em norma coletiva,não sendo observado o disposto no inciso I do §1º-A do art. 896 da CLT.

CONCLUSÃO

DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se e intime-se.

BELO HORIZONTE/MG, 25 de abril de 2024.

Sebastião Geraldo de Oliveira

Desembargador do Trabalho

Processo Nº ROT-0010411-36.2017.5.03.0087

Relator	ANDRE SCHMIDT DE BRITO
RECORRENTE	JULIO CESAR MENEZES
ADVOGADO	ADELCIO MAGNO MALAQUIAS DE ARAUJO(OAB: 117429/MG)
RECORRIDO	FCA FIAT CHRYSLER AUTOMOVEIS BRASIL LTDA.
ADVOGADO	JOSE EDUARDO DUARTE SAAD(OAB: 36634/SP)
ADVOGADO	FRANCISCO JOSE FERREIRA DE SOUZA ROCHA DA SILVA(OAB: 182432/SP)
ADVOGADO	ANA PAULA PAIVA DE MESQUITA BARROS(OAB: 113793/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- JULIO CESAR MENEZES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 5cba6f5 proferida nos autos.

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

O recurso é próprio, tempestivo (acórdão publicado em 26/09/2023; recurso de revista interposto em 06/10/2023) e é regular a representação processual (Id 8ccd34f).

Dispensado o preparo.

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Recurso / Transcendência

Nos termos do artigo 896-A, § 6ºda CLT, cabe ao Tribunal Superior do Trabalho analisar se a causa oferece transcendência em relação aos reflexos gerais de natureza econômica, política, social ou jurídica.

Duração do Trabalho / Turno Ininterrupto de Revezamento

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Partes e Procuradores / Sucumbência / Honorários Advocatícios

Examinados os fundamentos do acórdão, constato que o recurso, em seus temas e desdobramentos, não demonstra divergência jurisprudencial válida e específica, nem contrariedade com Súmula de jurisprudência uniforme do TST ou Súmula Vinculante do STF, tampouco violação literal e direta de qualquer dispositivo de lei federal e/ou da Constituição da República, como exigem as alíneas "a" e "c" do art. 896 da CLT.

O entendimento adotado pela Turma quanto ao tema **turnos ininterruptos de revezamento,** está assentado no substrato fático-probatório existente nos autos. Para que se pudesse concluir de forma diversa, seria necessário revolver fatos e provas - propósito insuscetível de ser alcançado nesta fase processual, à luz da Súmula 126 do TST, o que afasta, por consectário lógico, as ofensas normativas apontadas no recurso.

A Turma julgadora decidiu em sintonia com a Súmula 423 do TST, de forma a sobrepujar os arestos válidos que adotam tese diversa e afastar as violações apontadas.

Não ensejam recurso de revista decisões superadas por iterativa, notória e atual jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho (§ 7º do art. 896 da CLT e Súmula 333 do TST).

Ademais, quanto ao tema acima, a Turma decidiu em sintonia com o entendimento adotado pelo STF ao julgar o ARE 1.121.633/Goiás (Tema 1046 de Repercussão Geral), cujo acórdão foi publicado em 28/04/2023 e transitado em julgado em 09/05/2023, segundo o qual *São constitucionais os acordos e as convenções coletivos que, ao considerarem a adequação setorial negociada, pactuam limitações ou afastamentos de direitos trabalhistas, independentemente da explicitação especificada de vantagens compensatórias, desde que respeitados os direitos absolutamente indisponíveis* .

Nesse contexto, não há falar em ofensas normativas, tampouco em contrariedade a entendimentos jurisprudenciais, mas apenas na aplicação de tese jurídica firmada pelo Supremo Tribunal Federal com eficácia *erga omnes* e efeito vinculante (art. 102, § 2º, da CR/1988).

Não há como aferir as ofensas constitucionais apontadas (art. 7º, XIV, da CR/88), pois a análise da matéria suscitada no recurso não se exaure na Constituição, exigindo que se interprete o conteúdo da legislação infraconstitucional. Por isso, ainda que se considerasse a

possibilidade de ter havido violação ao texto constitucional, esta seria meramente reflexa, o que não justifica o manejo do recurso de revista, conforme reiterada jurisprudência do TST.

Osarestos trazidos à colação, provenientes de Turmas do TST,órgãos não mencionados na alínea "a" do art. 896 da CLT, não se prestam ao confronto de teses.

Em relação aos **honorários advocatícios sucumbenciais,** fica prejudicado o exame do apelo por este Regional no exercício do primeiro juízo de admissibilidade, uma vez que o deferimento ou não de tal verba dependerá do provimento final dele, o que fica a cargo do TST.

Duração do Trabalho / Horas Extras / Contagem de Minutos Residuais

Consta do acórdão:

"A sentença condenou a reclamada ao pagamento de 40 minutos diários por tempo à disposição, os quais se relacionam ao "deslocamento interno, a troca de uniforme e leitura de e-mails" (ID. 2ab8f31).

Sucede que, não obstante os argumentos do autor e o respeitável entendimento do Juízo a quo, este Colegiado, no que se refere ao tempo despendido em deslocamentos no interior da empresa e troca de uniforme, e mesmo antes do advento da Lei 13.467/2017, entende que tais lapsos não podem ser considerados como tempo à disposição do empregador, sejam os minutos anteriores ou posteriores da jornada contratual.

(...)

Não sendo devidos minutos residuais, não há que se falar em utilização do divisor 180 de horas extras, com pretendia o reclamante."

Constato, na decisão recorrida, possível contrariedade à Súmula 366 do TST, segundo a qual:

CARTÃO DE PONTO. REGISTRO. HORAS EXTRAS. MINUTOS QUE ANTECEDEM E SUCEDEM A JORNADA DE TRABALHO (nova redação) - Res. 197/2015 - DEJT divulgado em 14, 15 e 18.05.2015 Não serão descontadas nem computadas como jornada extraordinária as variações de horário do registro de ponto não excedentes de cinco minutos, observado o limite máximo de dez minutos diários. ***Se ultrapassado esse limite, será considerada como extra a totalidade do tempo que exceder a jornada normal, pois configurado tempo à disposição do empregador, não importando as atividades desenvolvidas pelo empregado ao longo do tempo residual (troca de uniforme, lanche, higiene pessoal, etc)."***

CONCLUSÃO

RECEBOparcialmente o recurso quanto ao tema **minutos residuais**.

Vista às partes, no prazo legal.

Cumpridas as formalidades legais, remetam-se os autosaoTST.

Publique-se e intimem-se.

BELO HORIZONTE/MG, 25 de abril de 2024.

Sebastião Geraldo de Oliveira

Desembargador do Trabalho

Processo Nº AP-0010906-31.2018.5.03.0092

Relator	Maria Lúcia Cardoso de Magalhães
AGRAVANTE	GOL LINHAS AEREAS S.A.
ADVOGADO	OSMAR MENDES PAIXAO CORTES(OAB: 15553/DF)
ADVOGADO	BEATRIZ MARTINS COSTA(OAB: 33181/DF)
ADVOGADO	CARLOS JOSE ELIAS JUNIOR(OAB: 10424/DF)
AGRAVADO	ADELIA DE JESUS SOUZA
ADVOGADO	SARAH MORAIS EMERICK REIS(OAB: 74179/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	UNIÃO FEDERAL (PGF)

Intimado(s)/Citado(s):

- GOL LINHAS AEREAS S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 31cc0bb proferida nos autos.

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

O recurso é próprio, tempestivo (acórdão publicado em 28/02/2024; recurso de revista interposto em 11/03/2024) e inexigível o preparo (execução previdenciária), e é regular a representação processual.

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Recurso / Transcendência

Nos termos do artigo 896-A, § 6ºda CLT, cabe ao Tribunal Superior do Trabalho analisar se a causa oferece transcendência em relação aos reflexos gerais de natureza econômica, política, social ou jurídica.

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Liquidação / Cumprimento / Execução / Valor da Execução / Cálculo / Atualização / Juros

Trata-se de recurso de revista interposto contra decisão proferida em execução, a exigir o exame da sua admissibilidade, **exclusivamente, sob o ângulo de possível ofensa à Constituição da República** , conforme previsão expressa no §2º

do art. 896 da CLT.

Analisados os fundamentos do acórdão, constato que o recurso, neste tema e desdobramentos, não demonstra violação literal e direta de qualquer dispositivo da CR, como exige o preceito supra.

No que tange ao fato gerador da contribuição previdenciária e à taxa SELIC, a Turma julgadora decidiu em sintonia com aSúmula 368 do TST, de forma aafastar as violações apontadas.

Não ensejam recurso de revista decisões superadas por iterativa, notória e atual jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho (§ 7º do art. 896 da CLT e Súmula 333 do TST).

Demais, no há como aferir a ofensa constitucional apontada (art. 195, I, "a"), pois a análise da matéria suscitada no recurso não se exaure na Constituição, exigindo que se interprete o conteúdo da legislação infraconstitucional. Por isso, ainda que se considerasse a possibilidade de ter havido violação ao texto constitucional, esta seria meramente reflexa, o que não justifica o manejo do recurso de revista, conforme reiteradas decisões da SBDI-I do TST. (E-ARR-1361-62.2010.5.15.0033, SBDI-I, Relator Ministro Alexandre Luiz Ramos, DEJT 17/12/2021; E-RRAg-1479-76.2014.5.09.0029, SBDI-I, Relator Ministro Hugo Carlos Scheuermann, DEJT 26/11/2021; Ag-ED-E-ED-RR-10541-83.2017.5.03.0068, SBDI-I, Relator Ministro Cláudio Mascarenhas Brandão, DEJT 16/04/2021, entre várias).

É também imprópria a alegada afronta ao princípio da legalidade (inciso II do art. 5º da CR) quando a sua verificaçãoimplica rever a interpretação dada pela decisão recorridaa normas infraconstitucionais (Súmula 636 do STF).

Inexiste, ainda, a apontada ofensa ao art. 5º, XXXVI, da CR/1988, porquanto não se vislumbra, de plano, desrespeito a ato jurídico perfeito, direito adquirido e à coisa julgada.

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Liquidação / Cumprimento / Execução / Execução Previdenciária

Consta do acórdão:

Em que pese a insurgência da agravante, o entendimento adotado pelo d.Juízo da execução encontra-se alinhado ao posicionamento desta Eg. 4ª Turma, no sentido de não incidir o benefício fiscal instituído pela Lei nº 12.546/2011 às contribuições previdenciárias decorrentes de decisão/acordo judicial, mas apenas àquelas de âmbito administrativo, para os contratos de emprego em curso. Registro que a Lei 12.546/2011, de 14-12-2011, beneficiou alguns segmentos da economia com a redução da alíquota patronal da contribuição previdenciária, estabelecendo no art. 7º-A a alíquota de 2% sobre a receita bruta para as empresas identificadas nos incisos III, V e VI, todos do caput do art. 7º, em substituição às contribuições previstas nos incisos I e III do caput do art. 22 da Lei 8.212/1991.

À sua vez, o art. 9º da Lei 12.546/2011 traz regras bem definidas acerca do critério de apuração das contribuições previdenciárias a serem recolhidas pelas empresas beneficiadas, em face da receita bruta acumulada contabilizada no período, o que não se aplica à hipótese, que trata de recolhimento de contribuições incidentes sobre obrigações reconhecidas em Juízo.

A tese adotada no acórdão recorrido está em desacordo com a iterativa, notória e atual jurisprudência do TST no sentido de que (...) *a desoneração previdenciária, prevista pela Lei nº 12.546/11, incide sobre o cálculo das contribuições previdenciárias patronais decorrentes de decisões condenatórias trabalhistas,* a exemplo dos seguintes julgados, dentre vários: RR-100834-07.2016.5.01.0031, 2ª Turma, Relatora Ministra Maria Helena Mallmann, DEJT 20/5/2022; RRAg-100869-13.2016.5.01.0048, 3ª Turma, Relator Ministro Mauricio Godinho Delgado, DEJT 19/03/2021; RR-833-81.2013.5.02.0066, 4ª Turma, Relator Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, DEJT 27/10/2023; RR - 380-42.2016.5.20.0014, 5ª Turma , Relator Ministro João Pedro Silvestrin, DEJT 23/04/2021; RRAg-100118-44.2020.5.01.0029, 6ª Turma, Relatora Ministra Katia Magalhães Arruda, DEJT 08/09/2023; RR-10822-79.2017.5.03.0184, 7ª Turma, Relator Ministro Claudio Mascarenhas Brandão, DEJT 07/12/2023 e RR-1000257-50.2017.5.02.0254, 8ª Turma, Relator Ministro Alexandre de Souza Agra Belmonte, DEJT 23/09/2022.

Nesse contexto, RECEBO o recurso de revista por possível afronta à literalidade do art. 5º, inciso II daConstituição da República.

CONCLUSÃO

RECEBOparcialmente o recurso.

Vista às partes, no prazo legal.

Cumpridas as formalidades legais, remetam-se os autosaoTST.

Publique-se e intimem-se.

BELO HORIZONTE/MG, 25 de abril de 2024.

Sebastião Geraldo de Oliveira

Desembargador do Trabalho

Processo Nº RORSum-0011172-22.2023.5.03.0131

Relator	José Murilo de Morais
RECORRENTE	GILVAN REMIGIO SANTANA JUNIOR
ADVOGADO	PEDRO ZATTAR EUGENIO(OAB: 128404/MG)
ADVOGADO	PEDRO PAULO POLASTRI DE CASTRO E ALMEIDA(OAB: 79812/BA)
RECORRIDO	UBER DO BRASIL TECNOLOGIA LTDA.
ADVOGADO	RAFAEL ALFREDI DE MATOS(OAB: 23739/BA)
CUSTOS LEGIS	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Intimado(s)/Citado(s):

- UBER DO BRASIL TECNOLOGIA LTDA.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID e26503e proferida nos autos.

CONSIDERAÇÕES INICIAIS

Trata-se de recurso em processo submetido ao RITO SUMARÍSSIMO, com cabimento restrito às hipóteses em que tenha havido contrariedade a Súmula de jurisprudência uniforme do TST e/ou violação direta de dispositivo da Constituição da República e/ouSúmula Vinculante do STF, a teor do § 9º do art. 896 da CLT (redação dada pela Lei 13.015/14).

Registro que em casos tais é igualmente incabível o Recurso de Revista ao fundamento de alegado desacordo com OJ do TST, em consonância com a sua Súmula 442.

RECURSO DE REVISTA

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

O recurso é próprio, tempestivo (acórdão publicado em 27/02/2024; decisão dos embargos de declaração opostos pelo recorrente publicada em25/03/2024;recurso de revista interposto em 02/04/2024), dispensado o preparo, sendo regular a representação processual.

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Recurso / Transcendência

Nos termos do artigo 896-A, § 6ºda CLT, cabe ao Tribunal Superior do Trabalho analisar se a causa oferece transcendência em relação aos reflexos gerais de natureza econômica, política, social ou jurídica.

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Jurisdição e Competência / Competência / Competência da Justiça do Trabalho

Consta da decisão (fl. 1025):

Embora entendendo que a competência para o exame da espécie dos autos é desta Justiça do Trabalho porquanto envolvendo reconhecimento de vínculo empregatício e pagamento de verbas daí decorrentes, por medida de disciplina judiciária, acato a decisão monocrática proferida pelo Ministro Alexandre de Morais, no julgamento da Rcl nº 59.795/MG, em 19.5.23. O STF, com base nas decisões proferidas na ADC 48, na ADPF 324, no RE 958.252 (Tema 725-RG), na ADI 5835 MC e no RE 688.223 (Tema 590-RG), no sentido de que compete à Justiça Comum decidir sobre a relação estabelecida entre o motorista de aplicativo e a plataforma.

...

Por vislumbrar possível afronta à literalidade do art. 114, I, da CR, determino o processamento do recurso de revista, em atendimento ao artigo 896, alínea "c", da Consolidação das Leis do Trabalho.

CONCLUSÃO

RECEBO o recurso de revista.

Vistaàs partes, no prazo legal.

Cumpridas as formalidades legais, remetam-se os autosaoTST.

Publique-se e intimem-se.

BELO HORIZONTE/MG, 25 de abril de 2024.

Sebastião Geraldo de Oliveira

Desembargador do Trabalho

Processo Nº RORSum-0011172-22.2023.5.03.0131

Relator	José Murilo de Morais
RECORRENTE	GILVAN REMIGIO SANTANA JUNIOR
ADVOGADO	PEDRO ZATTAR EUGENIO(OAB: 128404/MG)
ADVOGADO	PEDRO PAULO POLASTRI DE CASTRO E ALMEIDA(OAB: 79812/BA)
RECORRIDO	UBER DO BRASIL TECNOLOGIA LTDA.
ADVOGADO	RAFAEL ALFREDI DE MATOS(OAB: 23739/BA)
CUSTOS LEGIS	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Intimado(s)/Citado(s):

- GILVAN REMIGIO SANTANA JUNIOR

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID e26503e proferida nos autos.

CONSIDERAÇÕES INICIAIS

Trata-se de recurso em processo submetido ao RITO SUMARÍSSIMO, com cabimento restrito às hipóteses em que tenha havido contrariedade a Súmula de jurisprudência uniforme do TST e/ou violação direta de dispositivo da Constituição da República e/ouSúmula Vinculante do STF, a teor do § 9º do art. 896 da CLT (redação dada pela Lei 13.015/14).

Registro que em casos tais é igualmente incabível o Recurso de Revista ao fundamento de alegado desacordo com OJ do TST, em consonância com a sua Súmula 442.

RECURSO DE REVISTA

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

O recurso é próprio, tempestivo (acórdão publicado em 27/02/2024; decisão dos embargos de declaração opostos pelo recorrente publicada em25/03/2024;recurso de revista interposto em 02/04/2024), dispensado o preparo, sendo regular a representação processual.

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Recurso / Transcendência

Nos termos do artigo 896-A, § 6ºda CLT, cabe ao Tribunal Superior do Trabalho analisar se a causa oferece transcendência em relação aos reflexos gerais de natureza econômica, política, social ou jurídica.

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Jurisdição e Competência / Competência / Competência da Justiça do Trabalho

Consta da decisão (fl. 1025):

Embora entendendo que a competência para o exame da espécie dos autos é desta Justiça do Trabalho porquanto envolvendo reconhecimento de vínculo empregatício e pagamento de verbas daí decorrentes, por medida de disciplina judiciária, acato a decisão monocrática proferida pelo Ministro Alexandre de Morais, no julgamento da Rcl nº 59.795/MG, em 19.5.23. O STF, com base nas decisões proferidas na ADC 48, na ADPF 324, no RE 958.252 (Tema 725-RG), na ADI 5835 MC e no RE 688.223 (Tema 590-RG), no sentido de que compete à Justiça Comum decidir sobre a relação estabelecida entre o motorista de aplicativo e a plataforma.

...

Por vislumbrar possível afronta à literalidade do art. 114, I, da CR, determino o processamento do recurso de revista, em atendimento ao artigo 896, alínea "c", da Consolidação das Leis do Trabalho.

CONCLUSÃO

RECEBO o recurso de revista.

Vistaàs partes, no prazo legal.

Cumpridas as formalidades legais, remetam-se os autosaoTST.

Publique-se e intimem-se.

BELO HORIZONTE/MG, 25 de abril de 2024.

Sebastião Geraldo de Oliveira

Desembargador do Trabalho

Processo Nº AP-0010906-31.2018.5.03.0092

Relator	Maria Lúcia Cardoso de Magalhães
AGRAVANTE	GOL LINHAS AEREAS S.A.
ADVOGADO	OSMAR MENDES PAIXAO CORTES(OAB: 15553/DF)
ADVOGADO	BEATRIZ MARTINS COSTA(OAB: 33181/DF)
ADVOGADO	CARLOS JOSE ELIAS JUNIOR(OAB: 10424/DF)
AGRAVADO	ADELIA DE JESUS SOUZA
ADVOGADO	SARAH MORAIS EMERICK REIS(OAB: 74179/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	UNIÃO FEDERAL (PGF)

Intimado(s)/Citado(s):

- ADELIA DE JESUS SOUZA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 31cc0bb proferida nos autos.

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

O recurso é próprio, tempestivo (acórdão publicado em 28/02/2024; recurso de revista interposto em 11/03/2024) e inexigível o preparo (execução previdenciária), e é regular a representação processual.

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Recurso / Transcendência

Nos termos do artigo 896-A, § 6ºda CLT, cabe ao Tribunal Superior do Trabalho analisar se a causa oferece transcendência em relação aos reflexos gerais de natureza econômica, política, social ou jurídica.

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Liquidação / Cumprimento / Execução / Valor da Execução / Cálculo / Atualização / Juros

Trata-se de recurso de revista interposto contra decisão proferida em execução, a exigir o exame da sua admissibilidade, **exclusivamente, sob o ângulo de possível ofensa à Constituição da República** , conforme previsão expressa no §2º do art. 896 da CLT.

Analisados os fundamentos do acórdão, constato que o recurso, neste tema e desdobramentos, não demonstra violação literal e direta de qualquer dispositivo da CR, como exige o preceito supra.

No que tange ao fato gerador da contribuição previdenciária e à taxa SELIC, a Turma julgadora decidiu em sintonia com aSúmula 368 do TST, de forma aafastar as violações apontadas.

Não ensejam recurso de revista decisões superadas por iterativa, notória e atual jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho (§ 7º do art. 896 da CLT e Súmula 333 do TST).

Demais, no há como aferir a ofensa constitucional apontada (art. 195, I, "a"), pois a análise da matéria suscitada no recurso não se exaure na Constituição, exigindo que se interprete o conteúdo da legislação infraconstitucional. Por isso, ainda que se considerasse a possibilidade de ter havido violação ao texto constitucional, esta

seria meramente reflexa, o que não justifica o manejo do recurso de revista, conforme reiteradas decisões da SBDI-I do TST. (E-ARR-1361-62.2010.5.15.0033, SBDI-I, Relator Ministro Alexandre Luiz Ramos, DEJT 17/12/2021; E-RRAg-1479-76.2014.5.09.0029, SBDI-I, Relator Ministro Hugo Carlos Scheuermann, DEJT 26/11/2021; Ag-ED-E-ED-RR-10541-83.2017.5.03.0068, SBDI-I, Relator Ministro Cláudio Mascarenhas Brandão, DEJT 16/04/2021, entre várias).

É também imprópria a alegada afronta ao princípio da legalidade (inciso II do art. 5º da CR) quando a sua verificaçãoimplica rever a interpretação dada pela decisão recorridaa normas infraconstitucionais (Súmula 636 do STF).

Inexiste, ainda, a apontada ofensa ao art. 5º, XXXVI, da CR/1988, porquanto não se vislumbra, de plano, desrespeito a ato jurídico perfeito, direito adquirido e à coisa julgada.

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Liquidação / Cumprimento / Execução / Execução Previdenciária

Consta do acórdão:

Em que pese a insurgência da agravante, o entendimento adotado pelo d.Juízo da execução encontra-se alinhado ao posicionamento desta Eg. 4ª Turma, no sentido de não incidir o benefício fiscal instituído pela Lei nº 12.546/2011 às contribuições previdenciárias decorrentes de decisão/acordo judicial, mas apenas àquelas de âmbito administrativo, para os contratos de emprego em curso.

Registro que a Lei 12.546/2011, de 14-12-2011, beneficiou alguns segmentos da economia com a redução da alíquota patronal da contribuição previdenciária, estabelecendo no art. 7º-A a alíquota de 2% sobre a receita bruta para as empresas identificadas nos incisos III, V e VI, todos do caput do art. 7º, em substituição às contribuições previstas nos incisos I e III do caput do art. 22 da Lei 8.212/1991.

À sua vez, o art. 9º da Lei 12.546/2011 traz regras bem definidas acerca do critério de apuração das contribuições previdenciárias a serem recolhidas pelas empresas beneficiadas, em face da receita bruta acumulada contabilizada no período, o que não se aplica à hipótese, que trata de recolhimento de contribuições incidentes sobre obrigações reconhecidas em Juízo.

A tese adotada no acórdão recorrido está em desacordo com a iterativa, notória e atual jurisprudência do TST no sentido de que (...) *a desoneração previdenciária, prevista pela Lei nº 12.546/11, incide sobre o cálculo das contribuições previdenciárias patronais decorrentes de decisões condenatórias trabalhistas,* a exemplo dos seguintes julgados, dentre vários: RR-100834-07.2016.5.01.0031, 2ª Turma, Relatora Ministra Maria Helena Mallmann, DEJT 20/5/2022; RRAg-100869-13.2016.5.01.0048, 3ª Turma, Relator Ministro Mauricio Godinho Delgado, DEJT 19/03/2021; RR-833-81.2013.5.02.0066, 4ª Turma, Relator Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, DEJT 27/10/2023; RR - 380-42.2016.5.20.0014, 5ª Turma , Relator Ministro João Pedro Silvestrin, DEJT 23/04/2021; RRAg-100118-44.2020.5.01.0029, 6ª Turma, Relatora Ministra Katia Magalhães Arruda, DEJT 08/09/2023; RR-10822-79.2017.5.03.0184, 7ª Turma, Relator Ministro Claudio Mascarenhas Brandão, DEJT 07/12/2023 e RR-1000257-50.2017.5.02.0254, 8ª Turma, Relator Ministro Alexandre de Souza Agra Belmonte, DEJT 23/09/2022.

Nesse contexto, RECEBO o recurso de revista por possível afronta à literalidade do art. 5º, inciso II daConstituição da República.

CONCLUSÃO

RECEBOparcialmente o recurso.

Vista às partes, no prazo legal.

Cumpridas as formalidades legais, remetam-se os autosaoTST.

Publique-se e intimem-se.

BELO HORIZONTE/MG, 25 de abril de 2024.

Sebastião Geraldo de Oliveira

Desembargador do Trabalho

Processo Nº RORSum-0010694-04.2023.5.03.0102

Relator	Lucas Vanucci Lins
RECORRENTE	ORGANIZACAO DE CEREAIS MONLEVADE LTDA
ADVOGADO	LUIZ ANTONIO FRAGA DE ASSIS(OAB: 55905/MG)
ADVOGADO	BERNARDO PRANDINI FRAGA ASSIS(OAB: 180123/MG)
RECORRIDO	NADIA DAS GRACAS BENVINDO
ADVOGADO	CARLOS ALEXANDRE RODRIGUES DE MOURA(OAB: 153462/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- NADIA DAS GRACAS BENVINDO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 5f16401 proferida nos autos.

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

O recurso é próprio, tempestivo (acórdão publicado em 21.03.2024; recurso de revista interposto em 05.04.2024) e devidamente preparado (depósito recursal - ID. ef72be4; custas - ID. 0056cbd), e é regular a representação processual.

Registro o não funcionamento dessa Justiça do Trabalho no período de 27/03/2024 (quarta-feira) a 29/03/2024 (sexta-feira) - feriado de Semana Santa.

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Recurso / Transcendência

Nos termos do art. 896-A, § 6º da CLT, não compete aos Tribunais Regionais, mas exclusivamente ao TST, examinar se a causa oferece transcendência em relação aos reflexos gerais de natureza econômica, política, social ou jurídica.

Remuneração, Verbas Indenizatórias e Benefícios / Adicional / Adicional de Insalubridade

Trata-se de recurso em processo submetido ao RITO SUMARÍSSIMO, com cabimento restrito às hipóteses em que tenha havido contrariedade a Súmula de jurisprudência uniforme do TST e/ou violação direta de dispositivo da Constituição da República e/ouSúmula Vinculante do STF, a teor do § 9º do art. 896 da CLT (redação dada pela Lei 13.015/14).

Registro que em casos tais é igualmente incabível o Recurso de Revista ao fundamento de alegado desacordo com OJ do TST, em consonância com a sua Súmula 442.

Examinados os fundamentos do acórdão, constato que o recurso, em seu tema e desdobramentos, não demonstra violação literal e direta de qualquer dispositivo da Constituição da República ou contrariedade com Súmula do TST ou Súmula Vinculante do STF, como exige o citado preceito legal.

Inviável o seguimento do recurso, diante da conclusão da Turma no sentido de que:

Compulsando os autos, verifica-se que o laudo pericial das fl. 1092/1117 concluiu pela ausência de caracterização da insalubridade, constatando, contudo, que o estabelecimento da reclamada possui elevada circulação de pessoas, com cerca de 480 funcionários e mais de 2.000 clientes por dia, ficando a autora responsável pela higienização dos sanitários que atendem esse público, além outras áreas (fl. 1111). Embora não seja possível quantificar a quantidade de pessoas que utilizam os sanitários diariamente, trata-se de atendimento de público expressivo, que certamente utiliza os sanitários disponíveis no local, o que atrai a aplicação da Súmula 448 do c. TST.

O acórdão recorrido está lastreado em provas. Incabível, portanto, o recurso de revista para reexame de fatos e provas, nos termos da Súmula 126 do TST.

A Turma julgadora decidiu em sintonia com a Súmula448 do TST, de forma a afastar as violações apontadas.

Não ensejam recurso de revista decisões superadas por iterativa, notória e atual jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho (§ 7º do art. 896 da CLT e Súmula 333 do TST).

A alegada ofensa ao artigo 5º, inciso II, da Constituição Federal, que consagra o princípio da legalidade, não se caracteriza diretamente, como exige o artigo 896 da CLT. Eventual afronta ao dispositivo constitucional seria apenas reflexa, o que não enseja a admissibilidade do recurso de revista.

CONCLUSÃO

DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se e intime-se.

BELO HORIZONTE/MG, 25 de abril de 2024.

Sebastião Geraldo de Oliveira

Desembargador do Trabalho

Processo Nº RORSum-0010694-04.2023.5.03.0102

Relator	Lucas Vanucci Lins
RECORRENTE	ORGANIZACAO DE CEREAIS MONLEVADE LTDA
ADVOGADO	LUIZ ANTONIO FRAGA DE ASSIS(OAB: 55905/MG)
ADVOGADO	BERNARDO PRANDINI FRAGA ASSIS(OAB: 180123/MG)
RECORRIDO	NADIA DAS GRACAS BENVINDO
ADVOGADO	CARLOS ALEXANDRE RODRIGUES DE MOURA(OAB: 153462/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ORGANIZACAO DE CEREAIS MONLEVADE LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 5f16401 proferida nos autos.

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

O recurso é próprio, tempestivo (acórdão publicado em 21.03.2024; recurso de revista interposto em 05.04.2024) e devidamente preparado (depósito recursal - ID. ef72be4; custas - ID. 0056cbd), e é regular a representação processual.

Registro o não funcionamento dessa Justiça do Trabalho no período de 27/03/2024 (quarta-feira) a 29/03/2024 (sexta-feira) - feriado de Semana Santa.

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Recurso / Transcendência

Nos termos do art. 896-A, § 6º da CLT, não compete aos Tribunais Regionais, mas exclusivamente ao TST, examinar se a causa oferece transcendência em relação aos reflexos gerais de natureza econômica, política, social ou jurídica.

Remuneração, Verbas Indenizatórias e Benefícios / Adicional / Adicional de Insalubridade

Trata-se de recurso em processo submetido ao RITO

SUMARÍSSIMO, com cabimento restrito às hipóteses em que tenha havido contrariedade a Súmula de jurisprudência uniforme do TST e/ou violação direta de dispositivo da Constituição da República e/ouSúmula Vinculante do STF, a teor do § 9º do art. 896 da CLT (redação dada pela Lei 13.015/14).

Registro que em casos tais é igualmente incabível o Recurso de Revista ao fundamento de alegado desacordo com OJ do TST, em consonância com a sua Súmula 442.

Examinados os fundamentos do acórdão, constato que o recurso, em seu tema e desdobramentos, não demonstra violação literal e direta de qualquer dispositivo da Constituição da República ou contrariedade com Súmula do TST ou Súmula Vinculante do STF, como exige o citado preceito legal.

Inviável o seguimento do recurso, diante da conclusão da Turma no sentido de que:

Compulsando os autos, verifica-se que o laudo pericial das fl. 1092/1117 concluiu pela ausência de caracterização da insalubridade, constatando, contudo, que o estabelecimento da reclamada possui elevada circulação de pessoas, com cerca de 480 funcionários e mais de 2.000 clientes por dia, ficando a autora responsável pela higienização dos sanitários que atendem esse público, além outras áreas (fl. 1111). Embora não seja possível quantificar a quantidade de pessoas que utilizam os sanitários diariamente, trata-se de atendimento de público expressivo, que certamente utiliza os sanitários disponíveis no local, o que atrai a aplicação da Súmula 448 do c. TST.

O acórdão recorrido está lastreado em provas. Incabível, portanto, o recurso de revista para reexame de fatos e provas, nos termos da Súmula 126 do TST.

A Turma julgadora decidiu em sintonia com a Súmula448 do TST, de forma a afastar as violações apontadas.

Não ensejam recurso de revista decisões superadas por iterativa, notória e atual jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho (§ 7º do art. 896 da CLT e Súmula 333 do TST).

A alegada ofensa ao artigo 5º, inciso II, da Constituição Federal, que consagra o princípio da legalidade, não se caracteriza diretamente, como exige o artigo 896 da CLT. Eventual afronta ao dispositivo constitucional seria apenas reflexa, o que não enseja a admissibilidade do recurso de revista.

CONCLUSÃO

DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se e intime-se.

BELO HORIZONTE/MG, 25 de abril de 2024.

Sebastião Geraldo de Oliveira

Desembargador do Trabalho

Processo Nº AP-0010058-49.2023.5.03.0066

Relator	Paulo Maurício Ribeiro Pires
AGRAVANTE	GRUPO CASAS BAHIA S.A.
ADVOGADO	TATIANE DE CICCO NASCIMBEM CHADID(OAB: 201296/SP)
ADVOGADO	CLISSIA PENA ALVES DE CARVALHO(OAB: 76703/MG)
ADVOGADO	ROSALIA MARIA LIMA SOARES(OAB: 147987/MG)
AGRAVADO	PABLO MARTINS DE MORAES
ADVOGADO	FERNANDO GONCALVES DE FREITAS(OAB: 145037/MG)
ADVOGADO	RENATO LUIZ ALVES LÉO(OAB: 59419/MG)
ADVOGADO	ELLEN PATRICIA ESQUERDO DE MEDEIROS(OAB: 174054/MG)
ADVOGADO	PEDRO PAULO AYRES PINTO(OAB: 124514/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- PABLO MARTINS DE MORAES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 9670cd1 proferida nos autos.

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

O recurso é próprio, tempestivo (acórdão publicado em 20/03/2024; recurso de revista interposto em 01/04/2024) e dispensado o preparado (Id a733286), e é regular a representação processual. Registro o não funcionamento desta Justiça do Trabalho em 27, 28 e 29/03/2024 (semana santa), conforme a Resolução Administrativa nº 167, de 18 de setembro de 2023, do TRT da 3ª Região).

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Recurso / Transcendência

Nos termos do artigo 896-A, § 6ºda CLT, cabe ao Tribunal Superior do Trabalho analisar se a causa oferece transcendência em relação aos reflexos gerais de natureza econômica, política, social ou jurídica.

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Liquidação / Cumprimento / Execução / Valor da Execução / Cálculo / Atualização

Remuneração, Verbas Indenizatórias e Benefícios / Comissão

Duração do Trabalho / Horas Extras / Reflexos

Contrato Individual de Trabalho / FGTS

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Liquidação / Cumprimento / Execução / Execução Previdenciária

Trata-se de recurso de revista interposto contra decisão proferida em execução, a exigir o exame da sua admissibilidade,

exclusivamente, sob o ângulo de possível ofensa à Constituição da República, conforme previsão expressa no §2º do art. 896 da CLT.

Analisados os fundamentos do acórdão, constato que o recurso, em seus temas e desdobramentos, não demonstra violação literal e direta de qualquer dispositivo da CR, como exige o preceito supra. Não constato violação ao inciso XXXVI do art. 5º da CR, estando devidamente resguardada a coisa julgada, eis que o comando decisório não foi objeto de inovação ou modificação, mas tão somente de exercício interpretativo do exato alcance de seus termos, com a fixação de parâmetros para a execução, o que não configura vulneração à literalidade da norma constitucional apontada.

Quanto à execução previdenciária, a Turma julgadora decidiu ainda em sintonia com a Súmula368, IV e V,do TST, de forma a afastar as violações apontadas. (§ 7º do art. 896 da CLT e Súmula 333 do TST).

É imprópria a alegada afronta ao princípio da legalidade (inciso II do art. 5º da CR) e não há como aferir as demais ofensas constitucionais apontadas, pois a análise da matéria suscitada no recurso não se exaure na Constituição, exigindo que se interprete o conteúdo da legislação infraconstitucional (Súmula 636 do STF).

Por isso, ainda que se considerasse a possibilidade de ter havido violação ao texto constitucional, esta seria meramente reflexa, o que não justifica o manejo do recurso de revista, conforme reiterada jurisprudência do TST.

CONCLUSÃO

DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se e intime-se.

BELO HORIZONTE/MG, 25 de abril de 2024.

Sebastião Geraldo de Oliveira

Desembargador do Trabalho

Processo Nº AP-0010058-49.2023.5.03.0066

Relator	Paulo Maurício Ribeiro Pires
AGRAVANTE	GRUPO CASAS BAHIA S.A.
ADVOGADO	TATIANE DE CICCO NASCIMBEM CHADID(OAB: 201296/SP)
ADVOGADO	CLISSIA PENA ALVES DE CARVALHO(OAB: 76703/MG)
ADVOGADO	ROSALIA MARIA LIMA SOARES(OAB: 147987/MG)
AGRAVADO	PABLO MARTINS DE MORAES
ADVOGADO	FERNANDO GONCALVES DE FREITAS(OAB: 145037/MG)
ADVOGADO	RENATO LUIZ ALVES LÉO(OAB: 59419/MG)
ADVOGADO	ELLEN PATRICIA ESQUERDO DE MEDEIROS(OAB: 174054/MG)
ADVOGADO	PEDRO PAULO AYRES PINTO(OAB: 124514/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- GRUPO CASAS BAHIA S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 9670cd1 proferida nos autos.

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

O recurso é próprio, tempestivo (acórdão publicado em 20/03/2024; recurso de revista interposto em 01/04/2024) e dispensado o preparado (Id a733286), e é regular a representação processual. Registro o não funcionamento desta Justiça do Trabalho em 27, 28 e 29/03/2024 (semana santa), conforme a Resolução Administrativa nº 167, de 18 de setembro de 2023, do TRT da 3ª Região).

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Recurso / Transcendência

Nos termos do artigo 896-A, § 6ºda CLT, cabe ao Tribunal Superior do Trabalho analisar se a causa oferece transcendência em relação aos reflexos gerais de natureza econômica, política, social ou jurídica.

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Liquidação / Cumprimento / Execução / Valor da Execução / Cálculo / Atualização

Remuneração, Verbas Indenizatórias e Benefícios / Comissão

Duração do Trabalho / Horas Extras / Reflexos

Contrato Individual de Trabalho / FGTS

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Liquidação / Cumprimento / Execução / Execução Previdenciária

Trata-se de recurso de revista interposto contra decisão proferida em execução, a exigir o exame da sua admissibilidade, **exclusivamente, sob o ângulo de possível ofensa à Constituição da República,** conforme previsão expressa no §2º do art. 896 da CLT.

Analisados os fundamentos do acórdão, constato que o recurso, em seus temas e desdobramentos, não demonstra violação literal e direta de qualquer dispositivo da CR, como exige o preceito supra. Não constato violação ao inciso XXXVI do art. 5º da CR, estando devidamente resguardada a coisa julgada, eis que o comando decisório não foi objeto de inovação ou modificação, mas tão somente de exercício interpretativo do exato alcance de seus termos, com a fixação de parâmetros para a execução, o que não configura vulneração à literalidade da norma constitucional apontada.

Quanto à execução previdenciária, a Turma julgadora decidiu ainda em sintonia com a Súmula368, IV e V,do TST, de forma a afastar as violações apontadas. (§ 7º do art. 896 da CLT e Súmula 333 do TST).

É imprópria a alegada afronta ao princípio da legalidade (inciso II do art. 5º da CR) e não há como aferir as demais ofensas constitucionais apontadas, pois a análise da matéria suscitada no recurso não se exaure na Constituição, exigindo que se interprete o conteúdo da legislação infraconstitucional (Súmula 636 do STF).

Por isso, ainda que se considerasse a possibilidade de ter havido violação ao texto constitucional, esta seria meramente reflexa, o que não justifica o manejo do recurso de revista, conforme reiterada jurisprudência do TST.

CONCLUSÃO

DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se e intime-se.

BELO HORIZONTE/MG, 25 de abril de 2024.

Sebastião Geraldo de Oliveira

Desembargador do Trabalho

Processo Nº ROT-0010994-03.2022.5.03.0004

Relator	SERGIO OLIVEIRA DE ALENCAR
RECORRENTE	EMPRESA BRASILEIRA DE SERVICOS HOSPITALARES - EBSERH
ADVOGADO	RAFAEL MARINHO DE LUNA FREIRE MEDEIROS(OAB: 17197/PB)
ADVOGADO	MARINA PEREIRA CORREIA DAS NEVES NONO(OAB: 8494/AL)
ADVOGADO	WACIM TORRES BALLOUT(OAB: 7916/PA)
ADVOGADO	ZULIVIA CONCEICAO BRITTO MENEZES(OAB: 61154/BA)
RECORRIDO	FLÁVIA CRISTINA SALES FERREIRA
ADVOGADO	CRISTIANO ALVES PEDROSA(OAB: 157536/MG)
RECORRIDO	JANICE SALES FERREIRA ANDERY
ADVOGADO	CRISTIANO ALVES PEDROSA(OAB: 157536/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- EMPRESA BRASILEIRA DE SERVICOS HOSPITALARES - EBSERH

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 65df6b8 proferida nos autos.

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

O recurso é próprio, tempestivo (acórdão publicado em 21/03/2024; recurso de revista interposto em 04/04/2024) edispensado o preparo (Id 5fc4211 - Acórdão - prerrogativas da Fazenda Pública), e é regular a representação processual.

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Recurso / Transcendência

Nos termos do artigo 896-A, § 6ºda CLT, cabe ao Tribunal Superior do Trabalho analisar se a causa oferece transcendência em relação aos reflexos gerais de natureza econômica, política, social ou jurídica.

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Jurisdição e Competência / Competência / Competência da Justiça do Trabalho / Dano Moral / Material

Responsabilidade Civil do Empregador / Indenização por Dano Material / Acidente de Trabalho

Examinados os fundamentos do acórdão, constato que o recurso, em seus temas e desdobramentos, não demonstra divergência jurisprudencial válida e específica, nem contrariedade com Súmula de jurisprudência uniforme do TST ou Súmula Vinculante do STF, tampouco violação literal e direta de qualquer dispositivo de lei federal e/ou da Constituição da República, como exigem as alíneas "a" e "c" do art. 896 da CLT.

Sobre o tema **competência da justiça do trabalho**, diante do quadro fático retratado no julgado, não suscetível de ser reexaminado nesta fase processual, especialmente no sentido de que... *Todavia, em 28/8/2023, ao julgar o RE 1.288.440/SP (Tema 1143), o E. STF fixou a seguinte tese: "A Justiça Comum é competente para julgar ação ajuizada por servidor celetista contra o Poder Público, em que se pleiteia parcela de natureza administrativa". Tal entendimento, entretanto, não altera a fixação da competência desta Especializada para apreciar e julgar a presente lide, uma vez que a discussão versada no feito diz respeito à pretensão indenizatória das herdeiras em razão da não adequação do meio ambiente de trabalho pela reclamada em um contexto pandêmico, resultando na morte da irmã; normas relativas à saúde, higiene e segurança do trabalho, portanto. Desse modo, tem-se instaurada uma controvérsia típica de direito social trabalhista. Com efeito, o excerto extraído da petição inicial (ID. 5fc6ef5) não deixa dúvida de que a discussão refere-se à tutela da higidez do local de trabalho* (...),infere-se que o entendimento está em consonância com aSúmula 392 do TST. Assim, por haver convergência entre a tese adotada no acórdão recorrido e a referida Súmula do TST, não se vislumbra possível violação de disposições de lei federal e divergência jurisprudencial (§ 7º do art. 896 da CLT e Súmula333 do TST).

Considerando as premissas fático-jurídicas delineadas no acórdão sobre os temas (**responsabilidade da reclamada pela morte da empregada em decorrência das complicações de saúde advindas da contaminação pelo coronavírus**) *... Portanto, embora a Covid-19 seja uma doença comum, pode ser considerada doença do trabalho quando verificado que a infecção decorreu das condições especiais em que o labor foi executado, com ele relacionando-se diretamente. Imperativo, portanto, demonstrar que as circunstâncias específicas em que o trabalho foi prestado gerou risco relevante para o empregado adquirir a doença. Prevalece nesta D. Turma o entendimento de que os estabelecimentos de saúde detêm responsabilidade objetiva em relação aos seus empregados que contraíram COVID (...). Depreende-se do depoimento acima transcrito que a empregada falecida possuía um quadro clínico que inspirava maiores cuidados (apresentava obesidade, hipertensão, depressão e tinha uma doença autoimune: tireoide), indo ao encontro do parecer emitido pelo médico do trabalho da reclamada (ID. 6e76448), que concluiu que a empregada preenchia os requisitos para realizar as atividades laborativas remotamente. De acordo com o comunicado do setor da EBSERH, denominado SOST, houve a concessão de trabalho remoto em 21/3/2020, retirando a emprega falecida do risco de contato social no início da pandemia, e determinação de retorno ao trabalho em 1/9/2020, com lotação no setor de Instituto Alfa de Gastrenterologia (Comunicado do SOST, ID. 027d05a). Cumpre notar que, embora o referido comunicado indique que a empregada falecida foi destacada para laborar "em ambientes assistenciais sabidamente não COVID19", merece credibilidade a afirmação da testemunha ouvida a convite das autoras, que, como médica anestesiologista, afirmou com propriedade que a endoscopia era tida como um dos setores com mais propensão à contaminação do vírus da Covid, de alto risco, uma vez que o paciente tosse e espirra, justamente o setor em que a empregada foi lotada após a determinação patronal de retorno às atividades laborativas de forma presencial. Reitere-se que a empregada falecida, conforme parecer emitido pelo médico do trabalho da reclamada (ID. 6e76448), possuía um "histórico registrado no prontuário do SOST das seguintes patologias: HAS, DM, Depressão e Dermatite MMII", o que a enquadrava dentre os empregados vulneráveis, a teor do art. 8º, II, da Instrução Normativa-SEI nº 1, de 18 de março de 2020, editada pelo Diretor de Gestão de Pessoas da EBSERH (ID. 406df1b), afigurando-se que a empregadora assumiu o risco de lotar a médica, como trabalhadora vulnerável que era, no setor de endoscopia, com alto risco de contágio, em um cenário ainda pandêmico. Por oportuno, é pertinente destacar um feito com semelhanças fáticas ao ora examinado, julgado pela D. 10ª Turma deste Eg. Regional, levado ao Tribunal Superior do Trabalho mediante os recursos cabíveis, que, pela sua D. 8ª Turma, conheceu e negou provimento ao apelo do hospital reclamado, tendo a decisão turmária do TST destacado que o hospital demandado assumiu os riscos de não afastar os profissionais incluídos no grupo de risco definido pelo Ministério da Saúde, valendo registrar que o finado empregado, no aludido caso, era portador de comorbidades (obesidade e hipertensão arterial*). (...); (**dano material**) *... Deveras, a Lei de Benefícios da Previdência Social estabelece uma hierarquia entre as classes de dependentes do instituidor da pensão (art. 16 da Lei n. 8.213/91), definindo ainda que os dependentes da classe I (o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave) possuem dependência econômica presumida, ao passo que os demais (os pais e o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave) devem comprová-la. Entretanto, os critérios rígidos enunciados na Lei de Benefícios da Previdência Social não retratam, no mais das vezes, as particularidades vivenciadas pelo segurado falecido, como é o caso dos autos. À evidência, a empregada falecida possuía 3 fontes de renda: vínculo trabalhista com a ora reclamada, com vencimentos em torno de R$10.300,00 (ID. bf6a7ec); vínculo estatutário com a Fundação Hospitalar do Estado de Minas Gerais (FHEMIG), com vencimentos próximos a R$8.500,00 (ID. b344ee5); e pensionista do Instituto de Previdência dos Servidores Militares do Estado de Minas Gerais, com proventos em torno de R$9.730,00 (ID. 660c660). A soma das rendas, portanto, superava a casa dos R$28.000,00. Restou comprovado nos autos que a 1ª autora e a finada empregada eram irmãs e moravam juntas (comprovante de endereço, ID. 880c99f c/c comprovante de endereço, ID. 2413826), bem como que a 1ª autora era aposentada, com benefício no valor de R$1.100,00 (ID. c7367ee) e usuária de plano de saúde, que lhe custava o equivalente a R$1.345,64 por mês (ID. 880c99f). Ou seja: o benefício de aposentadoria da 1ª autora não era suficiente sequer para saldar o seu plano de saúde. Além disso, os autos demonstram que a 1ª autora possui um quadro de saúde que inspira cuidados contínuos. Observe-se: Relatório Médico ao INSS Trata-se da paciente Janice Sales Ferreira Andery, 63 anos, RG: [[...], CPF: [[...], residente na Rua Bernardo Guimarães, número 749/ apto 902, Bairro Funcionários, BH/MG. É portadora de doença renal crônica terminal em hemodiálise iniciada em 07/2013. Atualmente, encontra-se em hemodiálise regular todas as segundas, quartas e sextas-feiras de 16 às 21:00 h na Clínica Clinemge. Onde realiza acompanhamento de hipertensão e hiperparatireoidismo*

secundários a doença renal. (...) (ID. a9723d8) Não é necessário muito esforço cognitivo para concluir que os cuidados que a 1ª autora necessita para prosseguir com o tratamento exigem recursos financeiros (medicamentos, alimentação, deslocamentos), sendo certo que seu benefício previdenciário, como sobredito, não cobre nem o plano de saúde. Como o legislador não consegue prever todas as situações de fato a serem reguladas, eis um exemplo em que a Lei de Benefícios da Previdência Social é imperfeita, já que não alcança uma moldura fática em que a segurada falecida sabidamente prestava um auxílio pecuniário substancial à irmã, embora esta possa não se enquadrar nas disposições do art. 16 da Lei n. 8.213/91. E aqui cabe a crítica muito bem levantada pelo Professor Fábio Zambitte: Em um ordenamento jurídico que é centrado na dignidade da pessoa humana, a existência de dependentes de segunda e terceira classes é absurda e anacrônica. Entendo que melhor seria a extinção de classes, com os mesmos dependentes em pé de igualdade, todos com direito à uma fração idêntica, desde que comprovada, em qualquer hipótese, a dependência econômica. (IBRAHIM, Fábio Zambitte. Curso de direito previdenciário. 15. ed. rev., ampl. e atual. Rio de Janeiro: Impetus, 2010. p. 553). Logo, a r. sentença também não comporta reparos no ponto em que deferiu o pensionamento à 1ª autora, haja vista que o acervo probatório produzido sinaliza a dependência dela perante a empregada falecida. (...),não se vislumbra possível violação literal e direta aos dispositivos da Constituição Federal e da legislação federal invocados.

O deslinde das controvérsias no tópico **Doença do trabalho. Morte. Dano material. Dano moral, inclusive em relação à responsabilidade objetiva da recorrente e à dependência econômica**, transpõe os limites da literalidade dos preceitos legais invocados, uma vez que as matérias em discussão são eminentemente interpretativas, não se podendo afirmar que a própria letra dos dispositivos tenha sofrido ofensa pelo acórdão.

O Colegiado apreciou todo o conteúdo probatório dos autos, considerando devidamente o ônus da prova, de modo a superar a tese a este alusiva. Não há afronta aos dispositivos legais que regem a matéria (art. 818, I da CLT).

Não há como aferir as ofensas constitucionais apontadas, pois a análise das matérias suscitadas no recurso não se exaure na Constituição, exigindo que se interprete o conteúdo da legislação infraconstitucional. Por isso, ainda que se considerasse a possibilidade de ter havido violação ao texto constitucional, esta seria meramente reflexa, o que não justifica o manejo do recurso de revista, conforme reiterada jurisprudência do TST.

Osarestos trazidos à colação, provenientes de Turmas do TST, deste Tribunal ou deórgãos não mencionados na alínea "a" do art. 896 da CLT, não se prestam ao confronto de teses.

CONCLUSÃO

DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se e intime-se.

BELO HORIZONTE/MG, 25 de abril de 2024.

Sebastião Geraldo de Oliveira

Desembargador do Trabalho

Processo Nº ROT-0010994-03.2022.5.03.0004

Relator	SERGIO OLIVEIRA DE ALENCAR
RECORRENTE	EMPRESA BRASILEIRA DE SERVICOS HOSPITALARES - EBSERH
ADVOGADO	RAFAEL MARINHO DE LUNA FREIRE MEDEIROS(OAB: 17197/PB)
ADVOGADO	MARINA PEREIRA CORREIA DAS NEVES NONO(OAB: 8494/AL)
ADVOGADO	WACIM TORRES BALLOUT(OAB: 7916/PA)
ADVOGADO	ZULIVIA CONCEICAO BRITTO MENEZES(OAB: 61154/BA)
RECORRIDO	FLÁVIA CRISTINA SALES FERREIRA
ADVOGADO	CRISTIANO ALVES PEDROSA(OAB: 157536/MG)
RECORRIDO	JANICE SALES FERREIRA ANDERY
ADVOGADO	CRISTIANO ALVES PEDROSA(OAB: 157536/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- FLÁVIA CRISTINA SALES FERREIRA
- JANICE SALES FERREIRA ANDERY

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 65df6b8 proferida nos autos.

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

O recurso é próprio, tempestivo (acórdão publicado em 21/03/2024; recurso de revista interposto em 04/04/2024) edispensado o preparo (Id 5fc4211 - Acórdão - prerrogativas da Fazenda Pública), e é regular a representação processual.

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Recurso / Transcendência

Nos termos do artigo 896-A, § 6ºda CLT, cabe ao Tribunal Superior do Trabalho analisar se a causa oferece transcendência em relação aos reflexos gerais de natureza econômica, política, social ou jurídica.

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Jurisdição e Competência / Competência / Competência da Justiça do Trabalho / Dano Moral / Material
Responsabilidade Civil do Empregador / Indenização por Dano Material / Acidente de Trabalho
Examinados os fundamentos do acórdão, constato que o recurso, em seus temas e desdobramentos, não demonstra divergência jurisprudencial válida e específica, nem contrariedade com Súmula de jurisprudência uniforme do TST ou Súmula Vinculante do STF, tampouco violação literal e direta de qualquer dispositivo de lei federal e/ou da Constituição da República, como exigem as alíneas "a" e "c" do art. 896 da CLT.
Sobre o tema **competência da justiça do trabalho**, diante do quadro fático retratado no julgado, não suscetível de ser reexaminado nesta fase processual, especialmente no sentido de que*... Todavia, em 28/8/2023, ao julgar o RE 1.288.440/SP (Tema 1143), o E. STF fixou a seguinte tese: "A Justiça Comum é competente para julgar ação ajuizada por servidor celetista contra o Poder Público, em que se pleiteia parcela de natureza administrativa". Tal entendimento, entretanto, não altera a fixação da competência desta Especializada para apreciar e julgar a presente lide, uma vez que a discussão versada no feito diz respeito à pretensão indenizatória das herdeiras em razão da não adequação do meio ambiente de trabalho pela reclamada em um contexto pandêmico, resultando na morte da irmã; normas relativas à saúde, higiene e segurança do trabalho, portanto. Desse modo, tem-se instaurada uma controvérsia típica de direito social trabalhista. Com efeito, o excerto extraído da petição inicial (ID. 5fc6ef5) não deixa dúvida de que a discussão refere-se à tutela da higidez do local de trabalho* (...),infere-se que o entendimento está em consonância com aSúmula 392 do TST. Assim, por haver convergência entre a tese adotada no acórdão recorrido e a referida Súmula do TST, não se vislumbra possível violação de disposições de lei federal e divergência jurisprudencial (§ 7º do art. 896 da CLT e Súmula333 do TST).
Considerando as premissas fático-jurídicas delineadas no acórdão sobre os temas (**responsabilidade da reclamada pela morte da empregada em decorrência das complicações de saúde advindas da contaminação pelo coronavírus**) *... Portanto, embora a Covid-19 seja uma doença comum, pode ser considerada doença do trabalho quando verificado que a infecção decorreu das condições especiais em que o labor foi executado, com ele relacionando-se diretamente. Imperativo, portanto, demonstrar que as circunstâncias específicas em que o trabalho foi prestado gerou risco relevante para o empregado adquirir a doença. Prevalece nesta D. Turma o entendimento de que os estabelecimentos de saúde detêm responsabilidade objetiva em relação aos seus empregados que contraíram COVID (...). Depreende-se do depoimento acima transcrito que a empregada falecida possuía um quadro clínico que inspirava maiores cuidados (apresentava obesidade, hipertensão, depressão e tinha uma doença autoimune: tireoide), indo ao encontro do parecer emitido pelo médico do trabalho da reclamada (ID. 6e76448), que concluiu que a empregada preenchia os requisitos para realizar as atividades laborativas remotamente. De acordo com o comunicado do setor da EBSERH, denominado SOST, houve a concessão de trabalho remoto em 21/3/2020, retirando a emprega falecida do risco de contato social no início da pandemia, e determinação de retorno ao trabalho em 1/9/2020, com lotação no setor de Instituto Alfa de Gastrenterologia (Comunicado do SOST, ID. 027d05a). Cumpre notar que, embora o referido comunicado indique que a empregada falecida foi destacada para laborar "em ambientes assistenciais sabidamente não COVID19", merece credibilidade a afirmação da testemunha ouvida a convite das autoras, que, como médica anestesiologista, afirmou com propriedade que a endoscopia era tida como um dos setores com mais propensão à contaminação do vírus da Covid, de alto risco, uma vez que o paciente tosse e espirra, justamente o setor em que a empregada foi lotada após a determinação patronal de retorno às atividades laborativas de forma presencial. Reitere-se que a empregada falecida, conforme parecer emitido pelo médico do trabalho da reclamada (ID. 6e76448), possuía um "histórico registrado no prontuário do SOST das seguintes patologias: HAS, DM, Depressão e Dermatite MMII", o que a enquadrava dentre os empregados vulneráveis, a teor do art. 8º, II, da Instrução Normativa-SEI nº 1, de 18 de março de 2020, editada pelo Diretor de Gestão de Pessoas da EBSERH (ID. 406df1b), afigurando-se que a empregadora assumiu o risco de lotar a médica, como trabalhadora vulnerável que era, no setor de endoscopia, com alto risco de contágio, em um cenário ainda pandêmico. Por oportuno, é pertinente destacar um feito com semelhanças fáticas ao ora examinado, julgado pela D. 10ª Turma deste Eg. Regional, levado ao Tribunal Superior do Trabalho mediante os recursos cabíveis, que, pela sua D. 8ª Turma, conheceu e negou provimento ao apelo do hospital reclamado, tendo a decisão turmária do TST destacado que o hospital demandado assumiu os riscos de não afastar os profissionais incluídos no grupo de risco definido pelo Ministério da Saúde, valendo registrar que o finado empregado, no aludido caso, era portador de comorbidades (obesidade e hipertensão arterial*). (...); (**dano material**) *... Deveras, a Lei de Benefícios da Previdência Social estabelece uma hierarquia entre as classes de dependentes*

do instituidor da pensão (art. 16 da Lei n. 8.213/91), definindo ainda que os dependentes da classe I (o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave) possuem dependência econômica presumida, ao passo que os demais (os pais e o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave) devem comprová-la. Entretanto, os critérios rígidos enunciados na Lei de Benefícios da Previdência Social não retratam, no mais das vezes, as particularidades vivenciadas pelo segurado falecido, como é o caso dos autos. À evidência, a empregada falecida possuía 3 fontes de renda: vínculo trabalhista com a ora reclamada, com vencimentos em torno de R$10.300,00 (ID. bf6a7ec); vínculo estatutário com a Fundação Hospitalar do Estado de Minas Gerais (FHEMIG), com vencimentos próximos a R$8.500,00 (ID. b344ee5); e pensionista do Instituto de Previdência dos Servidores Militares do Estado de Minas Gerais, com proventos em torno de R$9.730,00 (ID. 660c660). A soma das rendas, portanto, superava a casa dos R$28.000,00. Restou comprovado nos autos que a 1ª autora e a finada empregada eram irmãs e moravam juntas (comprovante de endereço, ID. 880c99f c/c comprovante de endereço, ID. 2413826), bem como que a 1ª autora era aposentada, com benefício no valor de R$1.100,00 (ID. c7367ee) e usuária de plano de saúde, que lhe custava o equivalente a R$1.345,64 por mês (ID. 880c99f). Ou seja: o benefício de aposentadoria da 1ª autora não era suficiente sequer para saldar o seu plano de saúde. Além disso, os autos demonstram que a 1ª autora possui um quadro de saúde que inspira cuidados contínuos. Observe-se: Relatório Médico ao INSS Trata-se da paciente Janice Sales Ferreira Andery, 63 anos, RG: [[...], CPF: [[...], residente na Rua Bernardo Guimarães, número 749/ apto 902, Bairro Funcionários, BH/MG. É portadora de doença renal crônica terminal em hemodiálise iniciada em 07/2013. Atualmente, encontra-se em hemodiálise regular todas as segundas, quartas e sextas-feiras de 16 às 21:00 h na Clínica Clinemge. Onde realiza acompanhamento de hipertensão e hiperparatireoidismo secundários a doença renal. (...) (ID. a9723d8) Não é necessário muito esforço cognitivo para concluir que os cuidados que a 1ª autora necessita para prosseguir com o tratamento exigem recursos financeiros (medicamentos, alimentação, deslocamentos), sendo certo que seu benefício previdenciário, como sobredito, não cobre nem o plano de saúde. Como o legislador não consegue prever todas as situações de fato a serem reguladas, eis um exemplo em que a Lei de Benefícios da Previdência Social é imperfeita, já que não alcança uma moldura fática em que a segurada falecida sabidamente prestava um auxílio pecuniário substancial à irmã, embora esta possa não se enquadrar nas disposições do art. 16 da Lei n. 8.213/91. E aqui cabe a crítica muito bem levantada pelo Professor Fábio Zambitte: Em um ordenamento jurídico que é centrado na dignidade da pessoa humana, a existência de dependentes de segunda e terceira classes é absurda e anacrônica. Entendo que melhor seria a extinção de classes, com os mesmos dependentes em pé de igualdade, todos com direito à uma fração idêntica, desde que comprovada, em qualquer hipótese, a dependência econômica. (IBRAHIM, Fábio Zambitte. Curso de direito previdenciário. 15. ed. rev., ampl. e atual. Rio de Janeiro: Impetus, 2010. p. 553). Logo, a r. sentença também não comporta reparos no ponto em que deferiu o pensionamento à 1ª autora, haja vista que o acervo probatório produzido sinaliza a dependência dela perante a empregada falecida. (...),não se vislumbra possível violação literal e direta aos dispositivos da Constituição Federal e da legislação federal invocados.

O deslinde das controvérsias no tópico **Doença do trabalho. Morte. Dano material. Dano moral, inclusive em relação à responsabilidade objetiva da recorrente e à dependência econômica**, transpõe os limites da literalidade dos preceitos legais invocados, uma vez que as matérias em discussão são eminentemente interpretativas, não se podendo afirmar que a própria letra dos dispositivos tenha sofrido ofensa pelo acórdão.

O Colegiado apreciou todo o conteúdo probatório dos autos, considerando devidamente o ônus da prova, de modo a superar a tese a este alusiva. Não há afronta aos dispositivos legais que regem a matéria (art. 818, I da CLT).

Não há como aferir as ofensas constitucionais apontadas, pois a análise das matérias suscitadas no recurso não se exaure na Constituição, exigindo que se interprete o conteúdo da legislação infraconstitucional. Por isso, ainda que se considerasse a possibilidade de ter havido violação ao texto constitucional, esta seria meramente reflexa, o que não justifica o manejo do recurso de revista, conforme reiterada jurisprudência do TST.

Osarestos trazidos à colação, provenientes de Turmas do TST, deste Tribunal ou deórgãos não mencionados na alínea "a" do art. 896 da CLT, não se prestam ao confronto de teses.

CONCLUSÃO

DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se e intime-se.

BELO HORIZONTE/MG, 25 de abril de 2024.

Sebastião Geraldo de Oliveira

Desembargador do Trabalho

Processo Nº ROT-0011814-66.2017.5.03.0143

Relator Luiz Otávio Linhares Renault

RECORRENTE	OSMAR RODRIGUEZ PINTO
ADVOGADO	JANAINA ANDRADE NACIF(OAB: 110935/MG)
ADVOGADO	THIAGO AUGUSTO DUARTE(OAB: 178056/MG)
ADVOGADO	WEBNER LESSA DE FREITAS CARVALHO(OAB: 107290/MG)
RECORRENTE	MRS LOGISTICA S/A
ADVOGADO	FERNANDO TEIXEIRA ABDALA(OAB: 24797/DF)
RECORRIDO	MRS LOGISTICA S/A
ADVOGADO	FERNANDO TEIXEIRA ABDALA(OAB: 24797/DF)
RECORRIDO	OSMAR RODRIGUEZ PINTO
ADVOGADO	JANAINA ANDRADE NACIF(OAB: 110935/MG)
ADVOGADO	THIAGO AUGUSTO DUARTE(OAB: 178056/MG)
ADVOGADO	WEBNER LESSA DE FREITAS CARVALHO(OAB: 107290/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- MRS LOGISTICA S/A
- OSMAR RODRIGUEZ PINTO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID e3a66ba proferida nos autos.

Recurso de:MRS LOGISTICA S/A

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

O recurso é próprio, tempestivo (acórdão publicado em 15/06/2023, decisão dos embargos de declaração publicada em 31/08/2023; recurso de revista interposto em 13/09/2023) e devidamente preparado (depósito recursal - Substituído por Seguro Garantia - Apólices - Id's. 41576de, 0457c72 Id ; custas - Id 8367d41, 81d87da), e é regular a representação processual (Id's 636a5ed, 976f784).

Registro o não funcionamento desta Justiça do Trabalho em 12, 13 e 14/02/2024 - feriados de Carnaval e Quarta-Feira de Cinzas - conforme a Resolução Administrativa nº 167, de 18 de setembro de 2023, do TRT da 3ª Região.

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Recurso / Transcendência.

Nos termos do art. 896-A, § 6º da CLT, não compete aos Tribunais Regionais, mas exclusivamente ao TST, examinar se a causa oferece transcendência em relação aos reflexos gerais de natureza econômica, política, social ou jurídica.

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Atos Processuais / Nulidade / Negativa de Prestação Jurisdicional.

Não há nulidade por negativa de prestação jurisdicional (Súmula 459 do TST), em relação às controvérsias travadas, em resumo, sobre turnos ininterruptos de revezamento: existência de norma coletiva dispondo sobre elastecimento da jornada, inclusive pagamento de horas excedentes da 8ª diária; horas extras habituais: inclusão das horas de prontidão e de passe.

Com efeito, no acórdão recorrido, a Turma valorou livremente a prova, atenta aos fatos e circunstâncias da lide, apreciando satisfatoriamente as questões que lhe foram submetidas, fundamentando-as conforme exige a lei (artigos 371 do CPC c/c 832 da CLT), sem acarretar cerceamento de defesa. Inexistem, pois, as violações alegadas no recurso.

Observo, de toda sorte, que o órgão julgador não está obrigado a responder todos os questionários, tampouco a abarcar, de modo expresso, todas as premissas, artigos de lei e entendimentos jurisprudenciais indicados como pertinentes pela parte, simplesmente porque esta pretende a manifestação direta sobre cada qual, especialmente quando as próprias teses adotadas são prejudiciais às demais questões fáticas ou jurídicas arguidas por ela, por não obstarem a análise de mérito destas. Inteligência do art. 489, §1º, IV, do CPC c/c OJ 118 da SBDI-I do TST c/c Súmula 297, I, do TST.

Duração do Trabalho / Turno Ininterrupto de Revezamento / Previsão de 8 Horas - Norma Coletiva.

Duração do Trabalho / Horas Extras

Examinados os fundamentos do acórdão, constato que o recurso, em seus temas e desdobramentos, não demonstra divergência jurisprudencial válida e específica, nem contrariedade com Súmula de jurisprudência uniforme do TST ou Súmula Vinculante do STF, tampouco violação literal e direta de qualquer dispositivo de lei federal e/ou da Constituição da República, como exigem as alíneas "a" e "c" do art. 896 da CLT.

No tocante ao elastecimento da jornada em turnos ininterruptos de revezamento e a autorização, em norma coletiva, para pagamento das horas extras excedente à 8ª diária, inviável o seguimento do recurso, diante da conclusão da Turma Julgadora no seguinte sentido

Esclareça-se que a previsão em norma coletiva de pagamento das horas extraordinárias decorrentes do labor excedente a 8h nos turnos ininterruptos de revezamento representa apenas a remuneração pelo serviço prestado em sobrejornada, mas não autoriza a extensão habitual da jornada de trabalho, sob pena de invalidar a garantia do limite de 8h previsto no ACT.

Sendo assim, o elastecimento da jornada para além das oito horas diárias, em razão da prestação habitual de horas extras, implica no descumprimento, pela Reclamada, dos pressupostos estabelecidos

em norma coletiva para a instituição dos turnos ininterruptos de revezamento.

Por conseguinte, impõe-se a aplicação da jornada de trabalho prevista no art. 7º, XIV, da Constituição da República, qual seja, de seis horas diárias.

Com efeito, conforme se infere dos excertos do acórdão, o deslinde da controvérsia transpõe os limites da literalidade dos comandos normativos mencionados. Assim, uma vez que as matérias em discussão são eminentemente passíveis de interpretação, não é possível afirmar que, em suas próprias letras, os aludidos dispositivos tenham sido ofendidos pelo Colegiado.

O recurso de revista não se viabiliza por divergência jurisprudencial, porque não há identidade entre a premissa fática delineada no acórdão e aquelas retratadas no aresto paradigma proveniente do TRT da 8ª Região (Id. b0be59c - fls. 1711/1712). Afinal, o aresto colacionado não tratada questão relativa ao descumprimento do disposto na própria norma coletiva pela ré. Aplica-se o item I da Súmula nº 296 do TST.

Osarestos trazidos à colação, provenientes de Turmas do TST, deste Tribunal ou deórgãos não mencionados na alínea "a" do art. 896 da CLT, não se prestam ao confronto de teses.

No caso, não se vislumbram as supostas contrariedades à Súmula 423 do TST e à tese firmada pelo STF no julgamento do Tema 1046, tampouco ofensa ao art. 7º, XIII, XIV, XXVI da CR/88 e 61, § 1º e 611-A da CLT, na medida em que não se negou validade ao acordo coletivo, ao revés, restou constatado, pela d. Turma, que a reclamada é que não cumpriu a norma coletiva que elasteceu a jornada em turnos ininterruptos de revezamento para 8 horas, conforme fundamentos do acórdão recorrido no sentido de que

Na situação em apreço, conforme constatado na perícia realizada nos autos (Id 7ed9725 - Pág. 9), o Autor frequentemente extrapolava o limite máximo de 8 horas diárias, tendo a ré violado o disposto na Súmula 423/TST, ante o desrespeito ao limite de elastecimento da jornada em até oito horas, nos termos do art. 7º, XIII, da CR.

(...)

De se destacar que a presente decisão não confronta com os termos da decisão monocrática proferida no Recurso Extraordinário (ARE) 1121633, pois não está em discussão a "validade de norma coletiva que limita ou restringe direito trabalhista não assegurado constitucionalmente", mas sim o descumprimento do disposto na própria norma coletiva pela ré, que culminou na adoção de jornada sem previsão legal ou normativa, incidindo em violação de direitos assegurados constitucionalmente, como jornada de trabalho especial para turnos ininterruptos de revezamento (art. 7º, inc. XIV, CR).

É imprópria a alegada afronta ao princípio da legalidade (inciso II do art. 5º da CR) e não há como aferir as demais ofensas constitucionais apontadas, pois a análise da matéria suscitada no recurso não se exaure na Constituição, exigindo que se interprete o conteúdo da legislação infraconstitucional (Súmula 636 do STF).

Por isso, ainda que se considerasse a possibilidade de ter havido violação ao texto constitucional, esta seria meramente reflexa, o que não justifica o manejo do recurso de revista, conforme reiterada jurisprudência do TST.

CONCLUSÃO

DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Recurso de:OSMAR RODRIGUEZ PINTO

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

O recurso é próprio, tempestivo (acórdão publicado em 15/06/2023; decisão dos embargos de declaração publicada e, 31/08/2023; recurso de revista interposto em 13/09/2023) e dispensado o preparo (Id. 2ea93e2), , e é regular a representação processual (Id. 42f191b).

Registro o não funcionamento desta Justiça do Trabalho em 12, 13 e 14/02/2024 - feriados de Carnaval e Quarta-Feira de Cinzas - conforme a Resolução Administrativa nº 167, de 18 de setembro de 2023, do TRT da 3ª Região.

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Recurso / Transcendência

Nos termos do art. 896-A, § 6º da CLT, não compete aos Tribunais Regionais, mas exclusivamente ao TST, examinar se a causa oferece transcendência em relação aos reflexos gerais de natureza econômica, política, social ou jurídica.

Remuneração, Verbas Indenizatórias e Benefícios / Salário / Diferença Salarial / Salário por Equiparação / Isonomia

Duração do Trabalho / Sobreaviso / Prontidão / Tempo à Disposição

Duração do Trabalho / Repouso Semanal Remunerado e Feriado / Trabalho aos Domingos

Duração do Trabalho / Repouso Semanal Remunerado e Feriado / Feriado em Dobro

Categoria Profissional Especial / Ferroviários

Com relação aos temas objeto do presente recurso, o recurso de revista não pode ser admitido, uma vez que não atende ao disposto no inciso I do § 1º-A do art. 896 da CLT (incluído pela Lei n.º 13.015 de 2014), no sentido de ser ônus da parte, sob pena de não conhecimento do recurso, a indicação do trecho da decisão recorrida que consubstancia o prequestionamento da controvérsia objeto do apelo.

Verifico que o recorrente transcreveu os trechos do acórdão com as teses adotadas pela Turma somente no início do recurso, de forma apartada, portanto, das razões do pedido de reforma apresentadas posteriormente, o que não permite a vinculação individual das teses impugnadas das decisões recorridas com as argumentações expostas e a demonstração analítica das violações ou contrariedades apontadas, não satisfazendo a finalidade do dispositivo legal.

CONCLUSÃO

DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se e intimem-se.

BELO HORIZONTE/MG, 25 de abril de 2024.

Sebastião Geraldo de Oliveira

Desembargador do Trabalho

Processo Nº ROT-0011814-66.2017.5.03.0143

Relator	Luiz Otávio Linhares Renault
RECORRENTE	OSMAR RODRIGUEZ PINTO
ADVOGADO	JANAINA ANDRADE NACIF(OAB: 110935/MG)
ADVOGADO	THIAGO AUGUSTO DUARTE(OAB: 178056/MG)
ADVOGADO	WEBNER LESSA DE FREITAS CARVALHO(OAB: 107290/MG)
RECORRENTE	MRS LOGISTICA S/A
ADVOGADO	FERNANDO TEIXEIRA ABDALA(OAB: 24797/DF)
RECORRIDO	MRS LOGISTICA S/A
ADVOGADO	FERNANDO TEIXEIRA ABDALA(OAB: 24797/DF)
RECORRIDO	OSMAR RODRIGUEZ PINTO
ADVOGADO	JANAINA ANDRADE NACIF(OAB: 110935/MG)
ADVOGADO	THIAGO AUGUSTO DUARTE(OAB: 178056/MG)
ADVOGADO	WEBNER LESSA DE FREITAS CARVALHO(OAB: 107290/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- MRS LOGISTICA S/A
- OSMAR RODRIGUEZ PINTO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID e3a66ba proferida nos autos.

Recurso de:MRS LOGISTICA S/A

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

O recurso é próprio, tempestivo (acórdão publicado em 15/06/2023, decisão dos embargos de declaração publicada em 31/08/2023; recurso de revista interposto em 13/09/2023) e devidamente preparado (depósito recursal - Substituído por Seguro Garantia - Apólices - Id's. 41576de, 0457c72 Id ; custas - Id 8367d41, 81d87da), e é regular a representação processual (Id's 636a5ed, 976f784).

Registro o não funcionamento desta Justiça do Trabalho em 12, 13 e 14/02/2024 - feriados de Carnaval e Quarta-Feira de Cinzas - conforme a Resolução Administrativa nº 167, de 18 de setembro de 2023, do TRT da 3ª Região.

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Recurso / Transcendência.

Nos termos do art. 896-A, § 6º da CLT, não compete aos Tribunais Regionais, mas exclusivamente ao TST, examinar se a causa oferece transcendência em relação aos reflexos gerais de natureza econômica, política, social ou jurídica.

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Atos Processuais / Nulidade / Negativa de Prestação Jurisdicional.

Não há nulidade por negativa de prestação jurisdicional (Súmula 459 do TST), em relação às controvérsias travadas, em resumo, sobre turnos ininterruptos de revezamento: existência de norma coletiva dispondo sobre elastecimento da jornada, inclusive pagamento de horas excedentes da 8ª diária; horas extras habituais: inclusão das horas de prontidão e de passe.

Com efeito, no acórdão recorrido, a Turma valorou livremente a prova, atenta aos fatos e circunstâncias da lide, apreciando satisfatoriamente as questões que lhe foram submetidas, fundamentando-as conforme exige a lei (artigos 371 do CPC c/c 832 da CLT), sem acarretar cerceamento de defesa. Inexistem, pois, as violações alegadas no recurso.

Observo, de toda sorte, que o órgão julgador não está obrigado a responder todos os questionários, tampouco a abarcar, de modo expresso, todas as premissas, artigos de lei e entendimentos jurisprudenciais indicados como pertinentes pela parte, simplesmente porque esta pretende a manifestação direta sobre cada qual, especialmente quando as próprias teses adotadas são prejudiciais às demais questões fáticas ou jurídicas arguidas por ela, por não obstarem a análise de mérito destas. Inteligência do art. 489, §1º, IV, do CPC c/c OJ 118 da SBDI-I do TST c/c Súmula 297, I, do TST.

Duração do Trabalho / Turno Ininterrupto de Revezamento / Previsão de 8 Horas - Norma Coletiva.

Duração do Trabalho / Horas Extras

Examinados os fundamentos do acórdão, constato que o recurso, em seus temas e desdobramentos, não demonstra divergência jurisprudencial válida e específica, nem contrariedade com Súmula de jurisprudência uniforme do TST ou Súmula Vinculante do STF,

tampouco violação literal e direta de qualquer dispositivo de lei federal e/ou da Constituição da República, como exigem as alíneas "a" e "c" do art. 896 da CLT.

No tocante ao elastecimento da jornada em turnos ininterruptos de revezamento e a autorização, em norma coletiva, para pagamento das horas extras excedente à 8ª diária, inviável o seguimento do recurso, diante da conclusão da Turma Julgadora no seguinte sentido

Esclareça-se que a previsão em norma coletiva de pagamento das horas extraordinárias decorrentes do labor excedente a 8h nos turnos ininterruptos de revezamento representa apenas a remuneração pelo serviço prestado em sobrejornada, mas não autoriza a extensão habitual da jornada de trabalho, sob pena de invalidar a garantia do limite de 8h previsto no ACT.

Sendo assim, o elastecimento da jornada para além das oito horas diárias, em razão da prestação habitual de horas extras, implica no descumprimento, pela Reclamada, dos pressupostos estabelecidos em norma coletiva para a instituição dos turnos ininterruptos de revezamento.

Por conseguinte, impõe-se a aplicação da jornada de trabalho prevista no art. 7º, XIV, da Constituição da República, qual seja, de seis horas diárias.

Com efeito, conforme se infere dos excertos do acórdão, o deslinde da controvérsia transpõe os limites da literalidade dos comandos normativos mencionados. Assim, uma vez que as matérias em discussão são eminentemente passíveis de interpretação, não é possível afirmar que, em suas próprias letras, os aludidos dispositivos tenham sido ofendidos pelo Colegiado.

O recurso de revista não se viabiliza por divergência jurisprudencial, porque não há identidade entre a premissa fática delineada no acórdão e aquelas retratadas no aresto paradigma proveniente do TRT da 8ª Região (Id. b0be59c - fls. 1711/1712). Afinal, o aresto colacionado não tratada questão relativa ao descumprimento do disposto na própria norma coletiva pela ré. Aplica-se o item I da Súmula nº 296 do TST.

Osarestos trazidos à colação, provenientes de Turmas do TST, deste Tribunal ou deórgãos não mencionados na alínea "a" do art. 896 da CLT, não se prestam ao confronto de teses.

No caso, não se vislumbram as supostas contrariedades à Súmula 423 do TST e à tese firmada pelo STF no julgamento do Tema 1046, tampouco ofensa ao art. 7º, XIII, XIV, XXVI da CR/88 e 61, § 1º e 611-A da CLT, na medida em que não se negou validade ao acordo coletivo, ao revés, restou constatado, pela d. Turma, que a reclamada é que não cumpriu a norma coletiva que elasteceu a jornada em turnos ininterruptos de revezamento para 8 horas, conforme fundamentos do acórdão recorrido no sentido de que

Na situação em apreço, conforme constatado na perícia realizada nos autos (Id 7ed9725 - Pág. 9), o Autor frequentemente extrapolava o limite máximo de 8 horas diárias, tendo a ré violado o disposto na Súmula 423/TST, ante o desrespeito ao limite de elastecimento da jornada em até oito horas, nos termos do art. 7º, XIII, da CR.

(...)

De se destacar que a presente decisão não confronta com os termos da decisão monocrática proferida no Recurso Extraordinário (ARE) 1121633, pois não está em discussão a "validade de norma coletiva que limita ou restringe direito trabalhista não assegurado constitucionalmente", mas sim o descumprimento do disposto na própria norma coletiva pela ré, que culminou na adoção de jornada sem previsão legal ou normativa, incidindo em violação de direitos assegurados constitucionalmente, como jornada de trabalho especial para turnos ininterruptos de revezamento (art. 7º, inc. XIV, CR).

É imprópria a alegada afronta ao princípio da legalidade (inciso II do art. 5º da CR) e não há como aferir as demais ofensas constitucionais apontadas, pois a análise da matéria suscitada no recurso não se exaure na Constituição, exigindo que se interprete o conteúdo da legislação infraconstitucional (Súmula 636 do STF).

Por isso, ainda que se considerasse a possibilidade de ter havido violação ao texto constitucional, esta seria meramente reflexa, o que não justifica o manejo do recurso de revista, conforme reiterada jurisprudência do TST.

CONCLUSÃO

DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Recurso de:OSMAR RODRIGUEZ PINTO

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

O recurso é próprio, tempestivo (acórdão publicado em 15/06/2023; decisão dos embargos de declaração publicada e, 31/08/2023; recurso de revista interposto em 13/09/2023) e dispensado o preparo (Id. 2ea93e2), , e é regular a representação processual (Id. 42f191b).

Registro o não funcionamento desta Justiça do Trabalho em 12, 13 e 14/02/2024 - feriados de Carnaval e Quarta-Feira de Cinzas - conforme a Resolução Administrativa nº 167, de 18 de setembro de 2023, do TRT da 3ª Região.

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Recurso / Transcendência

Nos termos do art. 896-A, § 6º da CLT, não compete aos Tribunais Regionais, mas exclusivamente ao TST, examinar se a causa oferece transcendência em relação aos reflexos gerais de natureza

econômica, política, social ou jurídica.

Remuneração, Verbas Indenizatórias e Benefícios / Salário / Diferença Salarial / Salário por Equiparação / Isonomia

Duração do Trabalho / Sobreaviso / Prontidão / Tempo à Disposição

Duração do Trabalho / Repouso Semanal Remunerado e Feriado / Trabalho aos Domingos

Duração do Trabalho / Repouso Semanal Remunerado e Feriado / Feriado em Dobro

Categoria Profissional Especial / Ferroviários

Com relação aos temas objeto do presente recurso, o recurso de revista não pode ser admitido, uma vez que não atende ao disposto no inciso I do § 1º-A do art. 896 da CLT (incluído pela Lei n.º 13.015 de 2014), no sentido de ser ônus da parte, sob pena de não conhecimento do recurso, a indicação do trecho da decisão recorrida que consubstancia o prequestionamento da controvérsia objeto do apelo.

Verifico que o recorrente transcreveu os trechos do acórdão com as teses adotadas pela Turma somente no início do recurso, de forma apartada, portanto, das razões do pedido de reforma apresentadas posteriormente, o que não permite a vinculação individual das teses impugnadas das decisões recorridas com as argumentações expostas e a demonstração analítica das violações ou contrariedades apontadas, não satisfazendo a finalidade do dispositivo legal.

CONCLUSÃO

DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se e intimem-se.

BELO HORIZONTE/MG, 25 de abril de 2024.

Sebastião Geraldo de Oliveira

Desembargador do Trabalho

Processo Nº AP-0011016-92.2023.5.03.0144

Relator	Vicente de Paula Maciel Júnior
AGRAVANTE	BMB BELGO MINEIRA BEKAERT ARTEFATOS DE ARAME LTDA
ADVOGADO	PAULO ALFREDO BRAGA(OAB: 184226/MG)
ADVOGADO	Christianne Pacheco Antunes de Carvalho(OAB: 71943/MG)
ADVOGADO	ANDRE LOUREIRO SILVA(OAB: 85431/MG)
AGRAVADO	MATHEUS FONSECA MONTEIRO
ADVOGADO	MARCO AUGUSTO DE ARGENTON E QUEIROZ(OAB: 190106/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- MATHEUS FONSECA MONTEIRO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID e913ffb proferida nos autos.

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

O recurso é próprio, tempestivo (acórdão publicado em 18/03/2024; recurso de revista interposto em 01/04/2024) e garantido o juízo (Id ffef45a), e é regular a representação processual.

Registro o não funcionamento desta Justiça do Trabalho em 27, 28 e 29/03/2024 (semana santa), conforme a Resolução Administrativa nº 167, de 18 de setembro de 2023, do TRT da 3ª Região).

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Liquidação / Cumprimento / Execução / Valor da Execução / Cálculo / Atualização

Duração do Trabalho / Adicional Noturno

Trata-se de recurso de revista interposto contra decisão proferida em execução, a exigir o exame da sua admissibilidade, **exclusivamente, sob o ângulo de possível ofensa à Constituição da República,** conforme previsão expressa no §2º do art. 896 da CLT.

Analisados os fundamentos do acórdão, constato que o recurso, em seus temas e desdobramentos, não demonstra violação literal e direta de qualquer dispositivo da CR, como exige o preceito supra.

Não constato as violações constitucionais apontadas, diante da conclusão daTurma no sentido de que:

A executada afirma que o perito não observou o título executivo ao apurar o adicional noturno, uma vez que foram deferidos, apenas e tão somente, os adicionais noturnos pelo período em prorrogação, que ultrapasse das 5 horas, mas que tenha início às 22 horas.

Alega, ainda, que o especialista considerou que todas as horas extras laboradas se deram no horário noturno.

Sobre o tema em epígrafe, irretocável a decisão de origem, que bem esclareceu a questão com base na análise adequada do comando exequendo (id. e32666b - Pág. 1/2):

"Analisando os autos verifica-se que foram deferidas as diferenças de adicional noturno sobre as horas trabalhadas em prorrogação após as 5h, sem qualquer limitação à jornada cumprida integralmente no horário noturno.

Ademais, consta da fundamentação do julgado o entendimento de que "Ainda que se trate de jornada mista, cujo encerramento seja fixado em horário posterior às 5h, não há motivo nem amparo legal para limitar a incidência do adicional apenas aos casos em que há

prorrogação da jornada regular."

No tocante às horas extras diurnas e noturnas, observa-se pelas planilhas denominadas "LEVANTAMENTO NÚMERO DE HORAS NOTURNAS E HORAS EXTRAS" que, ao contrário do alegado pela embargante, o perito apurou separadamente as horas noturnas e horas extras, com base no valor da remuneração., a exemplo do mês de março de 2017, no qual foram apuradas 159,07 horas trabalhadas, dentre elas 23,45 horas extras 65%, 4,01 horas extras 100% e 22,84 horas noturnas, sendo essas consideradas nas respectivas planilhas "DIFERENÇAS DE HORAS EXTRAS E REFLEXOS DEFERIDOS" e "DIFERENÇAS DE ADICIONAIS NOTURNOS SÚMULA 60 TST E REFLEXOS DEFERIDOS".

Portanto, nada a retificar nos cálculos tendo em vista que os cálculos pericias atenderam estritamente ao comando sentencial".

Assim, não constato violação ao inciso XXXVI do art. 5º da CR, estando devidamente resguardada a coisa julgada, eis que o comando decisório não foi objeto de inovação ou modificação, mas tão somente de exercício interpretativo do exato alcance de seus termos, com a fixação de parâmetros para a execução, o que não configura vulneração à literalidade da norma constitucional apontada.

E, quanto à alegação de ofensa direta e literal ao art. 5º, LIV e LV, da CR, é de se esclarecer que o contraditório e a ampla defesa foram devidamente assegurados à recorrente, pois vem se utilizando dos meios e recursos cabíveis para discutir a questão, sendo ainda que não está sendo privada de seus bens sem o devido processo legal.

É imprópria a alegada afronta ao princípio da legalidade (inciso II do art. 5º da CR) e não há como aferir as demais ofensas constitucionais apontadas, pois a análise da matéria suscitada no recurso não se exaure na Constituição, exigindo que se interprete o conteúdo da legislação infraconstitucional (Súmula 636 do STF).

Por isso, ainda que se considerasse a possibilidade de ter havido violação ao texto constitucional, esta seria meramente reflexa, o que não justifica o manejo do recurso de revista, conforme reiterada jurisprudência do TST.

CONCLUSÃO

DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se e intime-se.

BELO HORIZONTE/MG, 25 de abril de 2024.

Sebastião Geraldo de Oliveira

Desembargador do Trabalho

Processo Nº RORSum-0011176-33.2023.5.03.0075

Relator	WEBER LEITE DE MAGALHAES PINTO FILHO
RECORRENTE	UNIAO QUIMICA FARMACEUTICA NACIONAL S A
ADVOGADO	ISABELA FERNANDES PEREIRA(OAB: 184265/MG)
ADVOGADO	RODRIGO STUSSI DE VASCONCELOS(OAB: 102422/MG)
ADVOGADO	LUIZ OTAVIO DE OLIVEIRA REZENDE(OAB: 71551/MG)
RECORRIDO	DANIEL FIRMINO NOGUEIRA DA SILVA
ADVOGADO	THOMAS VENANCIO CRISPIM(OAB: 130356/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- UNIAO QUIMICA FARMACEUTICA NACIONAL S A

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID dcc2828 proferida nos autos.

CONSIDERAÇÕES INICIAIS

Trata-se de recurso em processo submetido ao RITO SUMARÍSSIMO, com cabimento restrito às hipóteses em que tenha havido contrariedade a Súmula de jurisprudência uniforme do TST e/ou violação direta de dispositivo da Constituição da República e/ou Súmula Vinculante do STF, a teor do § 9º do art. 896 da CLT (redação dada pela Lei 13.015/14).

Registro que em casos tais é igualmente incabível o Recurso de Revista ao fundamento de alegado desacordo com OJ do TST, em consonância com a sua Súmula 442.

RECURSO DE REVISTA

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

O recurso é próprio, tempestivo (acórdão publicado em 25/03//2024; recurso de revista interposto em 09/04/2024, considerando que não houve funcionamento desta Justiça do Trabalho nos dias 27, 28 e 29/03/2024 (Semana Santa), conforme a Resolução Administrativa nº 167, de 18 de setembro de 2023, do TRT da 3ª Região), devidamente preparado (Apólice de Seguro Garantia - fls. 111/114 e fls. 117/120; custas - fls. 115/116),sendo regular a representação processual.

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

Responsabilidade Civil do Empregador / Indenização por Dano Moral

Responsabilidade Civil do Empregador / Indenização por Dano Moral / Valor Arbitrado

Examinados os fundamentos do acórdão, constato que o recurso, em seus temas e desdobramentos, não demonstra violação literal e direta de qualquer dispositivo da Constituição da República ou

contrariedade com Súmula do TST ou Súmula Vinculante do STF, como exige o citado preceito legal.

Quanto à indenização por dano moral, observa-se que o entendimento manifestado pela Turma está assentado no substrato fático-probatório existente nos autos. Para se concluir de forma diversa, seria necessário revolver fatos e provas, propósito insuscetível de ser alcançado nesta fase processual, à luz da Súmula126 do TST.

Demais, não se vislumbra possível violação literal e direta ao art. 7º, XXVIII, da CR, pois presentes os pressupostos da responsabilidade civil do empregador, quais sejam, dano, nexo causal e culpa.

Não há como aferir a outra ofensa constitucional apontada (art. 5ª, X), pois a análise da matéria suscitada no recurso não se exaure na Constituição, exigindo que se interprete o conteúdo da legislação infraconstitucional. Por isso, ainda que se considerasse a possibilidade de ter havido violação ao texto constitucional, esta seria meramente reflexa, o que não justifica o manejo do recurso de revista, conforme reiterada jurisprudência do TST.

Por fim, arespeito do *quantum* arbitrado a título de indenização por dano moral, o TST tem entendido que não é possível rever, em sede extraordinária, os valores fixados nas instâncias ordinárias, exceto nos casos em que o valor seja ínfimo ou excessivamente elevado,a exemplo dos seguintes julgados, dentre vários: AgR-E-ED-ARR-1467-31.2010.5.10.0011, Relator: Ministro José Roberto Freire Pimenta, SBDI-I, DEJT: 11/10/2019; AgR-E-ED-RR-1467-06.2010.5.09.0093, Relator: Ministro Breno Medeiros, SBDI-I, DEJT: 07/12/2018; Ag-E-ED-RR-687900-33.2008.5.12.0001, Relator: Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, SBDI-I, DEJT: 17/08/2018, de forma a atrair a incidência do §7º do art. 896 da CLT e da Súmula 333 do TST.

CONCLUSÃO

DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se e intime-se.

BELO HORIZONTE/MG, 25 de abril de 2024.

Sebastião Geraldo de Oliveira

Desembargador do Trabalho

Processo Nº AP-0011016-92.2023.5.03.0144

Relator	Vicente de Paula Maciel Júnior
AGRAVANTE	BMB BELGO MINEIRA BEKAERT ARTEFATOS DE ARAME LTDA
ADVOGADO	PAULO ALFREDO BRAGA(OAB: 184226/MG)
ADVOGADO	Christianne Pacheco Antunes de Carvalho(OAB: 71943/MG)
ADVOGADO	ANDRE LOUREIRO SILVA(OAB: 85431/MG)
AGRAVADO	MATHEUS FONSECA MONTEIRO
ADVOGADO	MARCO AUGUSTO DE ARGENTON E QUEIROZ(OAB: 190106/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- BMB BELGO MINEIRA BEKAERT ARTEFATOS DE ARAME LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID e913ffb proferida nos autos.

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

O recurso é próprio, tempestivo (acórdão publicado em 18/03/2024; recurso de revista interposto em 01/04/2024) e garantido o juízo (Id ffef45a), e é regular a representação processual.

Registro o não funcionamento desta Justiça do Trabalho em 27, 28 e 29/03/2024 (semana santa), conforme a Resolução Administrativa nº 167, de 18 de setembro de 2023, do TRT da 3ª Região).

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Liquidação / Cumprimento / Execução / Valor da Execução / Cálculo / Atualização

Duração do Trabalho / Adicional Noturno

Trata-se de recurso de revista interposto contra decisão proferida em execução, a exigir o exame da sua admissibilidade, **exclusivamente, sob o ângulo de possível ofensa à Constituição da República,** conforme previsão expressa no §2º do art. 896 da CLT.

Analisados os fundamentos do acórdão, constato que o recurso, em seus temas e desdobramentos, não demonstra violação literal e direta de qualquer dispositivo da CR, como exige o preceito supra.

Não constato as violações constitucionais apontadas, diante da conclusão daTurma no sentido de que:

A executada afirma que o perito não observou o título executivo ao apurar o adicional noturno, uma vez que foram deferidos, apenas e tão somente, os adicionais noturnos pelo período em prorrogação, que ultrapasse das 5 horas, mas que tenha início às 22 horas.

Alega, ainda, que o especialista considerou que todas as horas extras laboradas se deram no horário noturno.

Sobre o tema em epígrafe, irretocável a decisão de origem, que bem esclareceu a questão com base na análise adequada do comando exequendo (id. e32666b - Pág. 1/2):

"Analisando os autos verifica-se que foram deferidas as diferenças de adicional noturno sobre as horas trabalhadas em prorrogação após as 5h, sem qualquer limitação à jornada cumprida integralmente no horário noturno.

Ademais, consta da fundamentação do julgado o entendimento de que "Ainda que se trate de jornada mista, cujo encerramento seja fixado em horário posterior às 5h, não há motivo nem amparo legal para limitar a incidência do adicional apenas aos casos em que há prorrogação da jornada regular."

No tocante às horas extras diurnas e noturnas, observa-se pelas planilhas denominadas "LEVANTAMENTO NÚMERO DE HORAS NOTURNAS E HORAS EXTRAS" que, ao contrário do alegado pela embargante, o perito apurou separadamente as horas noturnas e horas extras, com base no valor da remuneração., a exemplo do mês de março de 2017, no qual foram apuradas 159,07 horas trabalhadas, dentre elas 23,45 horas extras 65%, 4,01 horas extras 100% e 22,84 horas noturnas, sendo essas consideradas nas respectivas planilhas "DIFERENÇAS DE HORAS EXTRAS E REFLEXOS DEFERIDOS" e "DIFERENÇAS DE ADICIONAIS NOTURNOS SÚMULA 60 TST E REFLEXOS DEFERIDOS".

Portanto, nada a retificar nos cálculos tendo em vista que os cálculos pericias atenderam estritamente ao comando sentencial".

Assim, não constato violação ao inciso XXXVI do art. 5º da CR, estando devidamente resguardada a coisa julgada, eis que o comando decisório não foi objeto de inovação ou modificação, mas tão somente de exercício interpretativo do exato alcance de seus termos, com a fixação de parâmetros para a execução, o que não configura vulneração à literalidade da norma constitucional apontada.

E, quanto à alegação de ofensa direta e literal ao art. 5º, LIV e LV, da CR, é de se esclarecer que o contraditório e a ampla defesa foram devidamente assegurados à recorrente, pois vem se utilizando dos meios e recursos cabíveis para discutir a questão, sendo ainda que não está sendo privada de seus bens sem o devido processo legal.

É imprópria a alegada afronta ao princípio da legalidade (inciso II do art. 5º da CR) e não há como aferir as demais ofensas constitucionais apontadas, pois a análise da matéria suscitada no recurso não se exaure na Constituição, exigindo que se interprete o conteúdo da legislação infraconstitucional (Súmula 636 do STF).

Por isso, ainda que se considerasse a possibilidade de ter havido violação ao texto constitucional, esta seria meramente reflexa, o que não justifica o manejo do recurso de revista, conforme reiterada jurisprudência do TST.

CONCLUSÃO

DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se e intime-se.

BELO HORIZONTE/MG, 25 de abril de 2024.

Sebastião Geraldo de Oliveira

Desembargador do Trabalho

Processo Nº RORSum-0011176-33.2023.5.03.0075

Relator	WEBER LEITE DE MAGALHAES PINTO FILHO
RECORRENTE	UNIAO QUIMICA FARMACEUTICA NACIONAL S A
ADVOGADO	ISABELA FERNANDES PEREIRA(OAB: 184265/MG)
ADVOGADO	RODRIGO STUSSI DE VASCONCELOS(OAB: 102422/MG)
ADVOGADO	LUIZ OTAVIO DE OLIVEIRA REZENDE(OAB: 71551/MG)
RECORRIDO	DANIEL FIRMINO NOGUEIRA DA SILVA
ADVOGADO	THOMAS VENANCIO CRISPIM(OAB: 130356/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- DANIEL FIRMINO NOGUEIRA DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID dcc2828 proferida nos autos.

CONSIDERAÇÕES INICIAIS

Trata-se de recurso em processo submetido ao RITO SUMARÍSSIMO, com cabimento restrito às hipóteses em que tenha havido contrariedade a Súmula de jurisprudência uniforme do TST e/ou violação direta de dispositivo da Constituição da República e/ou Súmula Vinculante do STF, a teor do § 9º do art. 896 da CLT (redação dada pela Lei 13.015/14).

Registro que em casos tais é igualmente incabível o Recurso de Revista ao fundamento de alegado desacordo com OJ do TST, em consonância com a sua Súmula 442.

RECURSO DE REVISTA

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

O recurso é próprio, tempestivo (acórdão publicado em 25/03//2024; recurso de revista interposto em 09/04/2024, considerando que não houve funcionamento desta Justiça do Trabalho nos dias 27, 28 e 29/03/2024 (Semana Santa), conforme a Resolução Administrativa nº 167, de 18 de setembro de 2023, do TRT da 3ª Região), devidamente preparado (Apólice de Seguro Garantia - fls. 111/114 e fls. 117/120; custas - fls. 115/116),sendo regular a representação processual.

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

Responsabilidade Civil do Empregador / Indenização por Dano Moral

Responsabilidade Civil do Empregador / Indenização por Dano

Moral / Valor Arbitrado

Examinados os fundamentos do acórdão, constato que o recurso, em seus temas e desdobramentos, não demonstra violação literal e direta de qualquer dispositivo da Constituição da República ou contrariedade com Súmula do TST ou Súmula Vinculante do STF, como exige o citado preceito legal.

Quanto à indenização por dano moral, observa-se que o entendimento manifestado pela Turma está assentado no substrato fático-probatório existente nos autos. Para se concluir de forma diversa, seria necessário revolver fatos e provas, propósito insuscetível de ser alcançado nesta fase processual, à luz da Súmula126 do TST.

Demais, não se vislumbra possível violação literal e direta ao art. 7º, XXVIII, da CR, pois presentes os pressupostos da responsabilidade civil do empregador, quais sejam, dano, nexo causal e culpa.

Não há como aferir a outra ofensa constitucional apontada (art. 5ª, X), pois a análise da matéria suscitada no recurso não se exaure na Constituição, exigindo que se interprete o conteúdo da legislação infraconstitucional. Por isso, ainda que se considerasse a possibilidade de ter havido violação ao texto constitucional, esta seria meramente reflexa, o que não justifica o manejo do recurso de revista, conforme reiterada jurisprudência do TST.

Por fim, arespeito do *quantum* arbitrado a título de indenização por dano moral, o TST tem entendido que não é possível rever, em sede extraordinária, os valores fixados nas instâncias ordinárias, exceto nos casos em que o valor seja ínfimo ou excessivamente elevado,a exemplo dos seguintes julgados, dentre vários: AgR-E-ED-ARR-1467-31.2010.5.10.0011, Relator: Ministro José Roberto Freire Pimenta, SBDI-I, DEJT: 11/10/2019; AgR-E-ED-RR-1467-06.2010.5.09.0093, Relator: Ministro Breno Medeiros, SBDI-I, DEJT: 07/12/2018; Ag-E-ED-RR-687900-33.2008.5.12.0001, Relator: Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, SBDI-I, DEJT: 17/08/2018, de forma a atrair a incidência do §7º do art. 896 da CLT e da Súmula 333 do TST.

CONCLUSÃO

DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se e intime-se.

BELO HORIZONTE/MG, 25 de abril de 2024.

Sebastião Geraldo de Oliveira

Desembargador do Trabalho

Processo Nº RORSum-0010563-05.2023.5.03.0110

Relator	Anemar Pereira Amaral
RECORRENTE	THIAGO RODRIGUES NEVES
ADVOGADO	PEDRO ZATTAR EUGENIO(OAB: 128404/MG)
ADVOGADO	PEDRO PAULO POLASTRI DE CASTRO E ALMEIDA(OAB: 79812/BA)
RECORRIDO	UBER DO BRASIL TECNOLOGIA LTDA.
ADVOGADO	RAFAEL ALFREDI DE MATOS(OAB: 23739/BA)
CUSTOS LEGIS	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Intimado(s)/Citado(s):

- UBER DO BRASIL TECNOLOGIA LTDA.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID b7ce56f proferida nos autos.

CONSIDERAÇÕES INICIAIS

Trata-se de recurso em processo submetido ao RITO SUMARÍSSIMO, cujo cabimento restringe-se às hipóteses em que tenha havido contrariedade a Súmula de jurisprudência uniforme do TST ou a Súmula Vinculante do STF, ou, ainda, violação direta da Constituição da República, na forma do § 9º do art. 896 da CLT (redação dada pela Lei 13.015, de 2014). Assim, excluo do exame de admissibilidade eventual arguição de ofensa à legislação infraconstitucional e, do mesmo modo, de suposta divergência jurisprudencial.

Registro que, em casos tais, é igualmente incabível o Recurso de Revista ao fundamento de alegado desacordo com Orientação Jurisprudencial do TST, em consonância com a Súmula 442.

RECURSO DE REVISTA

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

O recurso é próprio, tempestivo (acórdão publicado em 15/12/2023; decisão dos embargos de declaração opostos pelo recorrente publicada em01/03/2024; recurso de revista interposto em 11/03/2024), dispensado o preparo, sendo regular a representação processual.

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Recurso / Transcendência

Nos termos do artigo 896-A, § 6ºda CLT, cabe ao Tribunal Superior do Trabalho analisar se a causa oferece transcendência em relação aos reflexos gerais de natureza econômica, política, social ou jurídica.

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Jurisdição e Competência / Competência / Competência da Justiça do Trabalho

Contrato Individual de Trabalho / Reconhecimento de Relação de Emprego

Consta da decisão (fls. 1033/1034):

... Esta questão vem se sedimentando nos Tribunais Superiores no sentido de que a Justiça do Trabalho não é competente para apreciar e julgar as lides entre os motoristas de aplicativo e as respectivas plataformas digitais, tais como UBER, CABIFY, 99, e outras que se adequarem às mesmas bases de fornecimento de labor. Nesse sentido, a decisão monocrática, proferida pelo Ministro Alexandre de Moraes, na Reclamação nº 59.795, apresentada por Cabify Agência de Serviços de Transporte de Passageiros Ltda, na qual foi cassado o acórdão proferido pela décima primeira turma deste Egrégio Tribunal no processo nº. 0010140.79.2022.5.03.0110, por ter desrespeitado as decisões do STF proferidas na ADC 48, na ADPF 324, no RE 958.252 (Tema 725-RG), na ADI 5835 MC/DF e no RE 688.223 (Tema 590-RG). E, ainda, o julgamento do Conflito de Competência 164544, no qual o STJ declarou competente para a apreciação destas questões a Justiça Estadual, veja-se o seguinte aresto: **"CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. INCIDENTE MANEJADO SOB A ÉGIDE DO NCPC. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C.C. REPARAÇÃO DE DANOS MATERIAIS E MORAIS AJUIZADA POR MOTORISTA DE APLICATIVO UBER. RELAÇÃO DE TRABALHO NÃO CARACTERIZADA. SHARING ECONOMY. NATUREZA CÍVEL. COMPETÊNCIA DO JUÍZO ESTADUAL.** 1. A competência ratione materiae, via de regra, é questão anterior a qualquer juízo sobre outras espécies de competência e, sendo determinada em função da natureza jurídica da pretensão, decorre diretamente do pedido e da causa de pedir deduzidos em juízo. 2. Os fundamentos de fato e de direito da causa não dizem respeito a eventual relação de emprego havida entre as partes, tampouco veiculam a pretensão de recebimento de verbas de natureza trabalhista. **A pretensão decorre do contrato firmado com empresa detentora de aplicativo de celular, de cunho eminentemente civil. 3. As ferramentas tecnológicas disponíveis atualmente permitiram criar uma nova modalidade de interação econômica, fazendo surgir a economia compartilhada (sharing economy), em que a prestação de serviços por detentores de veículos particulares é intermediada por aplicativos geridos por empresas de tecnologia. Nesse processo, os motoristas, executores da atividade, atuam como empreendedores individuais, sem vínculo de emprego com a empresa proprietária da plataforma.** 4. Compete a Justiça Comum Estadual julgar ação de obrigação de fazer c.c. reparação de danos materiais e morais ajuizada por motorista de aplicativo pretendendo a reativação de sua conta UBER para que possa voltar a usar o aplicativo e realizar seus serviços. 5. **Conflito conhecido para declarar competente a Justiça Estadual**." *(CC n. 164.544/MG, relator Ministro Moura Ribeiro, Segunda Seção, julgado em 28/8/2019, DJe de 4/9/2019.). (grifos nossos). Dessa forma, alterando entendimento anterior, por disciplina judiciária, forçoso declarar a incompetência da Justiça do Trabalho.*

Por vislumbrar possível afronta à literalidade do art. 114, I,da Constituição Federal, determino o processamento do recurso de revista, em atendimento ao artigo 896, alínea "c", da Consolidação das Leis do Trabalho.

CONCLUSÃO

RECEBO o recurso de revista.

Vistaàs partes, no prazo legal.

Cumpridas as formalidades legais, remetam-se os autosaoTST.

Publique-se e intimem-se.

BELO HORIZONTE/MG, 25 de abril de 2024.

Sebastião Geraldo de Oliveira

Desembargador do Trabalho

Processo Nº RORSum-0010480-91.2023.5.03.0076

Relator	Angela Castilho Rogedo Ribeiro
RECORRENTE	MSE ENGENHARIA LTDA
ADVOGADO	CAIO MARCELO REBOUCAS DE BIASI(OAB: 22370/PR)
RECORRENTE	ISLAINE DA SILVA RODRIGUES
ADVOGADO	MARCO AUGUSTO DE ARGENTON E QUEIROZ(OAB: 190106/MG)
RECORRENTE	AMG MINERACAO S/A
ADVOGADO	LEILA AZEVEDO SETTE(OAB: 22864/MG)
RECORRIDO	AMG MINERACAO S/A
ADVOGADO	LEILA AZEVEDO SETTE(OAB: 22864/MG)
RECORRIDO	MSE ENGENHARIA LTDA
ADVOGADO	CAIO MARCELO REBOUCAS DE BIASI(OAB: 22370/PR)
RECORRIDO	ISLAINE DA SILVA RODRIGUES
ADVOGADO	MARCO AUGUSTO DE ARGENTON E QUEIROZ(OAB: 190106/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- AMG MINERACAO S/A
- ISLAINE DA SILVA RODRIGUES
- MSE ENGENHARIA LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 80faec0 proferida nos autos.

1. CONSIDERAÇÕES INICIAIS

Trata-se de recursos em processo submetido ao RITO SUMARÍSSIMO, com cabimento restrito às hipóteses em que tenha havido contrariedade a Súmula de jurisprudência uniforme do TST e/ou violação direta de dispositivo da Constituição da República e/ouSúmula Vinculante do STF, a teor do § 9º do art. 896 da CLT (redação dada pela Lei 13.015/14).

Registro que em casos tais é igualmente incabível o Recurso de Revista ao fundamento de alegado desacordo com OJ do TST, em consonância com a sua Súmula 442.

2. RECURSOS DE REVISTA

Recurso de:ISLAINE DA SILVA RODRIGUES

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

O recurso é próprio, tempestivo (acórdão publicado em ; recurso de revista interposto em 08/01/2024) e dispensado o preparo (Id 62f450d), e é regular a representação processual.

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Recurso / Transcendência

Nos termos do artigo 896-A, § 6ºda CLT, cabe ao Tribunal Superior do Trabalho analisar se a causa oferece transcendência em relação aos reflexos gerais de natureza econômica, política, social ou jurídica.

Duração do Trabalho / Horas Extras

Duração do Trabalho / Compensação de Jornada

Examinados os fundamentos do acórdão, constato que o recurso, em seus temas e desdobramentos, não demonstra violação literal e direta de qualquer dispositivo da Constituição da República ou contrariedade com Súmula do TST ou Súmula Vinculante do STF, como exige o §9º do art.896 da CLT.

O entendimento adotado pela Turma está assentado no substrato fático-probatório existente nos autos. Para que se pudesse concluir de forma diversa, seria necessário revolver fatos e provas - propósito insuscetível de ser alcançado nesta fase processual, à luz da Súmula 126 do TST, o que afasta, por consectário lógico, as ofensas normativas apontadas no recurso.

Não há contrariedade às Súmulas 85 e 338 do TST, diante da conclusão da Turma no seguinte sentido:

No caso em tela, a Reclamada apresentou cartões de ponto eletrônico sob ID. 984e863, com registros variáveis de entrada/saída. Cabia à Autora, portanto, desconstituí-los, mas a prova oral passa longe disso. (...) *Pela prova oral, é perceptível que os registros lançados no ponto estão corretos e a jornada ali representada, portanto, afigura-se condizente com a realidade. A Obreira o assumiu, disse que apenas laborava depois de registrar o ponto, além de confirmar que não trabalhava depois de realizar eventual marcação de saída. Por outro lado, ela até disserta sobre compensação e banco de horas, mas o faz de forma extremamente genérica, por se tratar de instituto alheio à discussão dos presentes autos.* (...)*Era ônus da Reclamante apontar alguma diferença sob tal título, mas desse ônus ela não se desincumbiu, nem mesmo por amostragem (CLT, artigo 818, inciso I).*

CONCLUSÃO

DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Recurso de:AMG MINERACAO S/A

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

O recurso é próprio, tempestivo (acórdão publicado em 19/12/2023; decisões dos embargos de declaração publicadas em 09/02/2024 e 21/03/2024; recurso de revista interposto em 05/04/2024) e devidamente preparado (Súmula 128 do TST - depósito recursal - Id d978719; custas - Id 42bd8d9), e é regular a representação processual.

Registro o não funcionamento desta Justiça do Trabalho em 27, 28 e 29/03/2024 (semana santa), conforme a Resolução Administrativa nº 167, de 18 de setembro de 2023, do TRT da 3ª Região).

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Recurso / Transcendência

Nos termos do artigo 896-A, § 6ºda CLT, cabe ao Tribunal Superior do Trabalho analisar se a causa oferece transcendência em relação aos reflexos gerais de natureza econômica, política, social ou jurídica.

Responsabilidade Solidária / Subsidiária / Tomador de Serviços / Terceirização

Examinados os fundamentos do acórdão, constato que o recurso, em seu tema e desdobramentos, não demonstra violação literal e direta de qualquer dispositivo da Constituição da República ou contrariedade com Súmula do TST ou Súmula Vinculante do STF, como exige o §9º do art.896 da CLT.

O entendimento adotado pela Turma está assentado no substrato fático-probatório existente nos autos. Para que se pudesse concluir de forma diversa, seria necessário revolver fatos e provas - propósito insuscetível de ser alcançado nesta fase processual, à luz da Súmula 126 do TST, o que afasta, por consectário lógico, as ofensas normativas apontadas no recurso.

Vejamos trecho do acórdão (ID.2ebfae3):

No caso em tela, a prova oral deixou claro que o Reclamante foi contratado pela 1ª Reclamada, mas para prestar serviços a 2ª Reclamada, esta na qualidade de tomadora de serviços. Nesse sentido, tem-se as confissões da preposta da 1ª Reclamada, a senhora Victória Emerick Agassi Lara, em Juízo, ao narrar que ela foi contratada pela prestadora de serviços e laborou em prol da

Empresa tomadora. Corrobora, também, o contrato de empreitada entre as Empresas, constante no ID. 4a17567. Portanto, dou provimento ao recurso para reconhecer a responsabilidade subsidiária da 2ª Reclamada - AMG BRASIL S.A. - ao pagamento das verbas trabalhistas deferidas no presente feito.

Complementou a decisão dos embargos de declaração (ID.00ecd99):

A 2ª Reclamada opôs embargos de declaração (ID. 9165573) apontando a ocorrência de omissão em razão do pleito da análise do contrato de empreitada, e em decorrência a sua responsabilidade perante o Reclamante e da aplicação da OJ. 191 do C. TST na relação entre as Reclamadas. O Acórdão de ID. 2ebfae3, de fato, nada falou sobre o tema, razão pela qual passa-se a suprir a omissão. Em análise ao caso em tela, observa-se que inaplicável a norma apontada, de modo que a análise se ateve a relação de terceirização, nos estritos termos do acórdão embargado (ID. 2ebfae3).

Assim, a Turma julgadora decidiu em sintonia com a Súmula 331, IV, do TST, de forma a afastar as violações apontadas. (§ 7º do art. 896 da CLT e Súmula 333 do TST).

É imprópria a alegada afronta ao princípio da legalidade (inciso II do art. 5º da CR) e não há como aferir as demais ofensas constitucionais apontadas (art.5º, XIII e XXXIX, 170, § único), pois a análise da matéria suscitada no recurso não se exaure na Constituição, exigindo que se interprete o conteúdo da legislação infraconstitucional (Súmula 636 do STF). Por isso, ainda que se considerasse a possibilidade de ter havido violação ao texto constitucional, esta seria meramente reflexa, o que não justifica o manejo do recurso de revista, conforme reiterada jurisprudência do TST.

CONCLUSÃO

DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Recurso de:MSE ENGENHARIA LTDA

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

O recurso é próprio, tempestivo (acórdão publicado em 19/12/2023; decisões dos embargos de declaração publicadas em 09/02/2024 e 21/03/2024; recurso de revista interposto em 05/04/2024) e devidamente preparado (depósito recursal - Id d978719; custas - Id 42bd8d9), e é regular a representação processual.

Registro o não funcionamento desta Justiça do Trabalho em 27, 28 e 29/03/2024 (semana santa), conforme a Resolução Administrativa nº 167, de 18 de setembro de 2023, do TRT da 3ª Região).

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Recurso / Transcendência

Nos termos do artigo 896-A, § 6ºda CLT, cabe ao Tribunal Superior do Trabalho analisar se a causa oferece transcendência em relação aos reflexos gerais de natureza econômica, política, social ou jurídica.

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Atos Processuais / Nulidade

Responsabilidade Civil do Empregador / Indenização por Dano Moral

Examinados os fundamentos do acórdão, constato que o recurso, em seus temas e desdobramentos, não demonstra violação literal e direta de qualquer dispositivo da Constituição da República ou contrariedade com Súmula do TST ou Súmula Vinculante do STF, como exige o §9º do art.896 da CLT.

Acerca da **indenização por dano moral** , o entendimento adotado pela Turma está assentado no substrato fático-probatório existente nos autos. Para que se pudesse concluir de forma diversa, seria necessário revolver fatos e provas - propósito insuscetível de ser alcançado nesta fase processual, à luz da Súmula 126 do TST, o que afasta, por consectário lógico, as ofensas normativas apontadas no recurso.

Não há como aferir as ofensas constitucionais apontadas (art.5º, LIV e LV), pois a análise da matéria suscitada no recurso não se exaure na Constituição, exigindo que se interprete o conteúdo da legislação infraconstitucional. Por isso, ainda que se considerasse a possibilidade de ter havido violação ao texto constitucional, esta seria meramente reflexa, o que não justifica o manejo do recurso de revista, conforme reiterada jurisprudência do TST.

A respeito da **nulidade do depoimento da testemunha**, o recurso de revista não pode ser admitido, uma vez que não atende ao disposto no inciso I do § 1º-A do art. 896 da CLT (incluído pela Lei n.º 13.015 de 2014), no sentido de ser ônus da parte, *sob pena de não conhecimento do recurso*, a indicação do trecho da decisão recorrida que consubstancia o prequestionamento da controvérsia objeto do apelo.

Ressalto que tal matéria foi enfrentada pela Turma na decisão dos embargos de declaração de ID.00ecd99

CONCLUSÃO

DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se e intimem-se.

BELO HORIZONTE/MG, 25 de abril de 2024.

Sebastião Geraldo de Oliveira

Desembargador do Trabalho

Processo Nº RORSum-0010563-05.2023.5.03.0110

Relator	Anemar Pereira Amaral
RECORRENTE	THIAGO RODRIGUES NEVES
ADVOGADO	PEDRO ZATTAR EUGENIO(OAB: 128404/MG)

ADVOGADO	PEDRO PAULO POLASTRI DE CASTRO E ALMEIDA(OAB: 79812/BA)
RECORRIDO	UBER DO BRASIL TECNOLOGIA LTDA.
ADVOGADO	RAFAEL ALFREDI DE MATOS(OAB: 23739/BA)
CUSTOS LEGIS	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Intimado(s)/Citado(s):

- THIAGO RODRIGUES NEVES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID b7ce56f proferida nos autos.

CONSIDERAÇÕES INICIAIS

Trata-se de recurso em processo submetido ao RITO SUMARÍSSIMO, cujo cabimento restringe-se às hipóteses em que tenha havido contrariedade a Súmula de jurisprudência uniforme do TST ou a Súmula Vinculante do STF, ou, ainda, violação direta da Constituição da República, na forma do § 9º do art. 896 da CLT (redação dada pela Lei 13.015, de 2014). Assim, excluo do exame de admissibilidade eventual arguição de ofensa à legislação infraconstitucional e, do mesmo modo, de suposta divergência jurisprudencial.

Registro que, em casos tais, é igualmente incabível o Recurso de Revista ao fundamento de alegado desacordo com Orientação Jurisprudencial do TST, em consonância com a Súmula 442.

RECURSO DE REVISTA

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

O recurso é próprio, tempestivo (acórdão publicado em 15/12/2023; decisão dos embargos de declaração opostos pelo recorrente publicada em01/03/2024; recurso de revista interposto em 11/03/2024), dispensado o preparo, sendo regular a representação processual.

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Recurso / Transcendência

Nos termos do artigo 896-A, § 6ºda CLT, cabe ao Tribunal Superior do Trabalho analisar se a causa oferece transcendência em relação aos reflexos gerais de natureza econômica, política, social ou jurídica.

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Jurisdição e Competência / Competência / Competência da Justiça do Trabalho

Contrato Individual de Trabalho / Reconhecimento de Relação de Emprego

Consta da decisão (fls. 1033/1034):

... Esta questão vem se sedimentando nos Tribunais Superiores no sentido de que a Justiça do Trabalho não é competente para apreciar e julgar as lides entre os motoristas de aplicativo e as respectivas plataformas digitais, tais como UBER, CABIFY, 99, e outras que se adequarem às mesmas bases de fornecimento de labor. Nesse sentido, a decisão monocrática, proferida pelo Ministro Alexandre de Moraes, na Reclamação nº 59.795, apresentada por Cabify Agência de Serviços de Transporte de Passageiros Ltda, na qual foi cassado o acórdão proferido pela décima primeira turma deste Egrégio Tribunal no processo nº. 0010140.79.2022.5.03.0110, por ter desrespeitado as decisões do STF proferidas na ADC 48, na ADPF 324, no RE 958.252 (Tema 725-RG), na ADI 5835 MC/DF e no RE 688.223 (Tema 590-RG). E, ainda, o julgamento do Conflito de Competência 164544, no qual o STJ declarou competente para a apreciação destas questões a Justiça Estadual, veja-se o seguinte aresto: **"CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. INCIDENTE MANEJADO SOB A ÉGIDE DO NCPC. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C.C. REPARAÇÃO DE DANOS MATERIAIS E MORAIS AJUIZADA POR MOTORISTA DE APLICATIVO UBER. RELAÇÃO DE TRABALHO NÃO CARACTERIZADA. SHARING ECONOMY. NATUREZA CÍVEL. COMPETÊNCIA DO JUÍZO ESTADUAL.** 1. A competência ratione materiae, via de regra, é questão anterior a qualquer juízo sobre outras espécies de competência e, sendo determinada em função da natureza jurídica da pretensão, decorre diretamente do pedido e da causa de pedir deduzidos em juízo. 2. Os fundamentos de fato e de direito da causa não dizem respeito a eventual relação de emprego havida entre as partes, tampouco veiculam a pretensão de recebimento de verbas de natureza trabalhista. **A pretensão decorre do contrato firmado com empresa detentora de aplicativo de celular, de cunho eminentemente civil. 3. As ferramentas tecnológicas disponíveis atualmente permitiram criar uma nova modalidade de interação econômica, fazendo surgir a economia compartilhada (sharing economy), em que a prestação de serviços por detentores de veículos particulares é intermediada por aplicativos geridos por empresas de tecnologia. Nesse processo, os motoristas, executores da atividade, atuam como empreendedores individuais, sem vínculo de emprego com a empresa proprietária da plataforma.** 4. Compete a Justiça Comum Estadual julgar ação de obrigação de fazer c.c. reparação de danos materiais e morais ajuizada por motorista de aplicativo pretendendo a reativação de sua conta UBER para que possa voltar a usar o aplicativo e realizar seus serviços. 5. **Conflito conhecido**

para declarar competente a Justiça Estadual." *(CC n. 164.544/MG, relator Ministro Moura Ribeiro, Segunda Seção, julgado em 28/8/2019, DJe de 4/9/2019.). (grifos nossos). Dessa forma, alterando entendimento anterior, por disciplina judiciária, forçoso declarar a incompetência da Justiça do Trabalho.*

Por vislumbrar possível afronta à literalidade do art. 114, I,da Constituição Federal, determino o processamento do recurso de revista, em atendimento ao artigo 896, alínea "c", da Consolidação das Leis do Trabalho.

CONCLUSÃO

RECEBO o recurso de revista.

Vistaàs partes, no prazo legal.

Cumpridas as formalidades legais, remetam-se os autosaoTST.

Publique-se e intimem-se.

BELO HORIZONTE/MG, 25 de abril de 2024.

Sebastião Geraldo de Oliveira

Desembargador do Trabalho

Processo Nº RORSum-0010480-91.2023.5.03.0076

Relator	Angela Castilho Rogedo Ribeiro
RECORRENTE	MSE ENGENHARIA LTDA
ADVOGADO	CAIO MARCELO REBOUCAS DE BIASI(OAB: 22370/PR)
RECORRENTE	ISLAINE DA SILVA RODRIGUES
ADVOGADO	MARCO AUGUSTO DE ARGENTON E QUEIROZ(OAB: 190106/MG)
RECORRENTE	AMG MINERACAO S/A
ADVOGADO	LEILA AZEVEDO SETTE(OAB: 22864/MG)
RECORRIDO	AMG MINERACAO S/A
ADVOGADO	LEILA AZEVEDO SETTE(OAB: 22864/MG)
RECORRIDO	MSE ENGENHARIA LTDA
ADVOGADO	CAIO MARCELO REBOUCAS DE BIASI(OAB: 22370/PR)
RECORRIDO	ISLAINE DA SILVA RODRIGUES
ADVOGADO	MARCO AUGUSTO DE ARGENTON E QUEIROZ(OAB: 190106/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- AMG MINERACAO S/A
- ISLAINE DA SILVA RODRIGUES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 80faec0 proferida nos autos.

1. CONSIDERAÇÕES INICIAIS

Trata-se de recursos em processo submetido ao RITO SUMARÍSSIMO, com cabimento restrito às hipóteses em que tenha havido contrariedade a Súmula de jurisprudência uniforme do TST e/ou violação direta de dispositivo da Constituição da República e/ouSúmula Vinculante do STF, a teor do § 9º do art. 896 da CLT (redação dada pela Lei 13.015/14).

Registro que em casos tais é igualmente incabível o Recurso de Revista ao fundamento de alegado desacordo com OJ do TST, em consonância com a sua Súmula 442.

2. RECURSOS DE REVISTA

Recurso de:ISLAINE DA SILVA RODRIGUES

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

O recurso é próprio, tempestivo (acórdão publicado em ; recurso de revista interposto em 08/01/2024) e dispensado o preparo (Id 62f450d), e é regular a representação processual.

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Recurso / Transcendência

Nos termos do artigo 896-A, § 6ºda CLT, cabe ao Tribunal Superior do Trabalho analisar se a causa oferece transcendência em relação aos reflexos gerais de natureza econômica, política, social ou jurídica.

Duração do Trabalho / Horas Extras

Duração do Trabalho / Compensação de Jornada

Examinados os fundamentos do acórdão, constato que o recurso, em seus temas e desdobramentos, não demonstra violação literal e direta de qualquer dispositivo da Constituição da República ou contrariedade com Súmula do TST ou Súmula Vinculante do STF, como exige o §9º do art.896 da CLT.

O entendimento adotado pela Turma está assentado no substrato fático-probatório existente nos autos. Para que se pudesse concluir de forma diversa, seria necessário revolver fatos e provas - propósito insuscetível de ser alcançado nesta fase processual, à luz da Súmula 126 do TST, o que afasta, por consectário lógico, as ofensas normativas apontadas no recurso.

Não há contrariedade às Súmulas 85 e 338 do TST, diante da conclusão da Turma no seguinte sentido:

No caso em tela, a Reclamada apresentou cartões de ponto eletrônico sob ID. 984e863, com registros variáveis de entrada/saída. Cabia à Autora, portanto, desconstituí-los, mas a prova oral passa longe disso. (...) *Pela prova oral, é perceptível que os registros lançados no ponto estão corretos e a jornada ali representada, portanto, afigura-se condizente com a realidade. A Obreira o assumiu, disse que apenas laborava depois de registrar o ponto, além de confirmar que não trabalhava depois de realizar eventual marcação de saída. Por outro lado, ela até disserta sobre compensação e banco de horas, mas o faz de forma extremamente*

genérica, por se tratar de instituto alheio à discussão dos presentes autos. (...)*Era ônus da Reclamante apontar alguma diferença sob tal título, mas desse ônus ela não se desincumbiu, nem mesmo por amostragem (CLT, artigo 818, inciso I).*

CONCLUSÃO

DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Recurso de:AMG MINERACAO S/A

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

O recurso é próprio, tempestivo (acórdão publicado em 19/12/2023; decisões dos embargos de declaração publicadas em 09/02/2024 e 21/03/2024; recurso de revista interposto em 05/04/2024) e devidamente preparado (Súmula 128 do TST - depósito recursal - Id d978719; custas - Id 42bd8d9), e é regular a representação processual.

Registro o não funcionamento desta Justiça do Trabalho em 27, 28 e 29/03/2024 (semana santa), conforme a Resolução Administrativa nº 167, de 18 de setembro de 2023, do TRT da 3ª Região).

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Recurso / Transcendência

Nos termos do artigo 896-A, § 6ºda CLT, cabe ao Tribunal Superior do Trabalho analisar se a causa oferece transcendência em relação aos reflexos gerais de natureza econômica, política, social ou jurídica.

Responsabilidade Solidária / Subsidiária / Tomador de Serviços / Terceirização

Examinados os fundamentos do acórdão, constato que o recurso, em seu tema e desdobramentos, não demonstra violação literal e direta de qualquer dispositivo da Constituição da República ou contrariedade com Súmula do TST ou Súmula Vinculante do STF, como exige o §9º do art.896 da CLT.

O entendimento adotado pela Turma está assentado no substrato fático-probatório existente nos autos. Para que se pudesse concluir de forma diversa, seria necessário revolver fatos e provas - propósito insuscetível de ser alcançado nesta fase processual, à luz da Súmula 126 do TST, o que afasta, por consectário lógico, as ofensas normativas apontadas no recurso.

Vejamos trecho do acórdão (ID.2ebfae3):

No caso em tela, a prova oral deixou claro que o Reclamante foi contratado pela 1ª Reclamada, mas para prestar serviços a 2ª Reclamada, esta na qualidade de tomadora de serviços. Nesse sentido, tem-se as confissões da preposta da 1ª Reclamada, a senhora Victória Emerick Agassi Lara, em Juízo, ao narrar que ela foi contratada pela prestadora de serviços e laborou em prol da Empresa tomadora. Corrobora, também, o contrato de empreitada entre as Empresas, constante no ID. 4a17567. Portanto, dou provimento ao recurso para reconhecer a responsabilidade subsidiária da 2ª Reclamada - AMG BRASIL S.A. - ao pagamento das verbas trabalhistas deferidas no presente feito.

Complementou a decisão dos embargos de declaração (ID.00ecd99):

A 2ª Reclamada opôs embargos de declaração (ID. 9165573) apontando a ocorrência de omissão em razão do pleito da análise do contrato de empreitada, e em decorrência a sua responsabilidade perante o Reclamante e da aplicação da OJ. 191 do C. TST na relação entre as Reclamadas. O Acórdão de ID. 2ebfae3, de fato, nada falou sobre o tema, razão pela qual passa-se a suprir a omissão. Em análise ao caso em tela, observa-se que inaplicável a norma apontada, de modo que a análise se ateve a relação de terceirização, nos estritos termos do acórdão embargado (ID. 2ebfae3).

Assim, a Turma julgadora decidiu em sintonia com a Súmula 331, IV, do TST, de forma a afastar as violações apontadas. (§ 7º do art. 896 da CLT e Súmula 333 do TST).

É imprópria a alegada afronta ao princípio da legalidade (inciso II do art. 5º da CR) e não há como aferir as demais ofensas constitucionais apontadas (art.5º, XIII e XXXIX, 170, § único), pois a análise da matéria suscitada no recurso não se exaure na Constituição, exigindo que se interprete o conteúdo da legislação infraconstitucional (Súmula 636 do STF). Por isso, ainda que se considerasse a possibilidade de ter havido violação ao texto constitucional, esta seria meramente reflexa, o que não justifica o manejo do recurso de revista, conforme reiterada jurisprudência do TST.

CONCLUSÃO

DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Recurso de:MSE ENGENHARIA LTDA

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

O recurso é próprio, tempestivo (acórdão publicado em 19/12/2023; decisões dos embargos de declaração publicadas em 09/02/2024 e 21/03/2024; recurso de revista interposto em 05/04/2024) e devidamente preparado (depósito recursal - Id d978719; custas - Id 42bd8d9), e é regular a representação processual.

Registro o não funcionamento desta Justiça do Trabalho em 27, 28 e 29/03/2024 (semana santa), conforme a Resolução Administrativa nº 167, de 18 de setembro de 2023, do TRT da 3ª Região).

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Recurso / Transcendência

Nos termos do artigo 896-A, § 6ºda CLT, cabe ao Tribunal Superior

do Trabalho analisar se a causa oferece transcendência em relação aos reflexos gerais de natureza econômica, política, social ou jurídica.

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Atos Processuais / Nulidade

Responsabilidade Civil do Empregador / Indenização por Dano Moral

Examinados os fundamentos do acórdão, constato que o recurso, em seus temas e desdobramentos, não demonstra violação literal e direta de qualquer dispositivo da Constituição da República ou contrariedade com Súmula do TST ou Súmula Vinculante do STF, como exige o §9º do art.896 da CLT.

Acerca da **indenização por dano moral** , o entendimento adotado pela Turma está assentado no substrato fático-probatório existente nos autos. Para que se pudesse concluir de forma diversa, seria necessário revolver fatos e provas - propósito insuscetível de ser alcançado nesta fase processual, à luz da Súmula 126 do TST, o que afasta, por consectário lógico, as ofensas normativas apontadas no recurso.

Não há como aferir as ofensas constitucionais apontadas (art.5º, LIV e LV), pois a análise da matéria suscitada no recurso não se exaure na Constituição, exigindo que se interprete o conteúdo da legislação infraconstitucional. Por isso, ainda que se considerasse a possibilidade de ter havido violação ao texto constitucional, esta seria meramente reflexa, o que não justifica o manejo do recurso de revista, conforme reiterada jurisprudência do TST.

A respeito da **nulidade do depoimento da testemunha**, o recurso de revista não pode ser admitido, uma vez que não atende ao disposto no inciso I do § 1º-A do art. 896 da CLT (incluído pela Lei n.º 13.015 de 2014), no sentido de ser ônus da parte, *sob pena de não conhecimento do recurso*, a indicação do trecho da decisão recorrida que consubstancia o prequestionamento da controvérsia objeto do apelo.

Ressalto que tal matéria foi enfrentada pela Turma na decisão dos embargos de declaração de ID.00ecd99

CONCLUSÃO

DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se e intimem-se.

BELO HORIZONTE/MG, 25 de abril de 2024.

Sebastião Geraldo de Oliveira

Desembargador do Trabalho

Processo Nº RORSum-0010861-97.2023.5.03.0012

Relator	Carlos Roberto Barbosa
RECORRENTE	SABRINA LIMA PEREIRA
ADVOGADO	AUGUSTO LYSEI(OAB: 120624/MG)
RECORRIDO	MGS MINAS GERAIS ADMINISTRACAO E SERVICOS SA
ADVOGADO	JEFFERSON CALIXTO DE OLIVEIRA(OAB: 72061/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- MGS MINAS GERAIS ADMINISTRACAO E SERVICOS SA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID a6a9de6 proferida nos autos.

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

O recurso é próprio, tempestivo (acórdão publicado em 25/03/2024; recurso de revista interposto em 04/04/2024), sendo regular a representação processual. Dispensado o preparo.

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

Remuneração, Verbas Indenizatórias e Benefícios / Adicional / Adicional de Insalubridade

Trata-se de recurso em processo submetido ao RITO SUMARÍSSIMO, com cabimento restrito às hipóteses em que tenha havido contrariedade a Súmula de jurisprudência uniforme do TST e/ou violação direta de dispositivo da Constituição da República, Súmula Vinculante do STF, a teor do § 9º do art. 896 da CLT (redação dada pela Lei 13.015/14).

Registro que em casos tais é igualmente incabível o Recurso de Revista ao fundamento de alegado desacordo com OJ do TST, em consonância com a sua Súmula 442.

Examinados os fundamentos do acórdão, constato que o recurso, em seu tema e desdobramentos, não demonstra violação literal e direta de qualquer dispositivo da Constituição da República ou contrariedade com Súmula do TST ou Súmula Vinculante do STF, como exige o citado preceito legal.

Inviável seguimento do recurso, sendo ausente contrariedade à Súmula 47 do TST, diante da motivação da Turma de que *as atividades desenvolvidas pela autora não se enquaram como insalubres.*

O acórdão recorrido está lastreado em provas. Incabível, portanto, o recurso de revista para reexame de fatos e provas, nos termos da Súmula 126 do TST.

CONCLUSÃO

DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se e intime-se.

BELO HORIZONTE/MG, 25 de abril de 2024.

Sebastião Geraldo de Oliveira

Desembargador do Trabalho

Processo Nº RORSum-0010171-60.2023.5.03.0047

Relator	Marcelo Lamego Pertence
RECORRENTE	CLARO S.A.
ADVOGADO	BRUNA RIEVERS DE ASSIS(OAB: 207293/MG)
ADVOGADO	LEILA AZEVEDO SETTE(OAB: 22864/MG)
RECORRIDO	BRUNA CRISTINE NUNES DOS SANTOS
ADVOGADO	CARLOS ROBERTO DE LIMA(OAB: 86215/MG)
RECORRIDO	TD SERVICOS E TELECOMUNICACAO LTDA
ADVOGADO	FREDERICO JOSE BORGES DE SOUSA(OAB: 125975/MG)
RECORRIDO	ALISSON MARTINS DE OLIVEIRA
ADVOGADO	FREDERICO JOSE BORGES DE SOUSA(OAB: 125975/MG)
RECORRIDO	KELLY CRISTINA MENDES TEIXEIRA
ADVOGADO	FREDERICO JOSE BORGES DE SOUSA(OAB: 125975/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	UNIÃO FEDERAL (PGF)

Intimado(s)/Citado(s):

- CLARO S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 5d7aa7a proferida nos autos.

Trata-se de embargos de declaração apresentados porCLARO S.A.(Id. 6a1ed78), cujo foco é a decisão de admissibilidade do recurso de revista interposto (Id. e9f30dc).

Tempestivos, recebo os embargos de declaração.

Em suma, a embargante alega *queas custas complementares foram devidamente recolhidas no curso do prazo para interposição do Recurso de Revista, no entanto, equivocadamente a guia e respectivo comprovante não estão anexado aos autos.*

luz da legislação aplicável (arts. 897-A da CLT c/c 1.022 do CPC), o recurso de embargos declaratórios tem hipótese estreita de cabimento, na medida em que apenas se presta a aclarar possíveis vícios de omissão, contradição e manifesto equívoco no exame dos pressupostos extrínsecos do recurso, além de obscuridade e erro material.

A omissão a ser suprida é apenas aquela que consista na ausência de solução para uma questão controvertida; a contradição sanável é aquela que se manifesta em razão de incoerência interna no julgado, entre as proposições da motivação ou entre a motivação e a conclusão; equívoco manifesto quanto a pressupostos extrínsecos de admissibilidade apenas é possível quanto a aspectos essencialmente relacionados à tempestividade, à representação processual e ao preparo; a obscuridade somente ocorre quando algum ponto da decisão restar incompreensível; erro material, por fim, ocorre quando se revelainequívoco errode redação na decisão quanto a aspecto que, objetivamente, não seja passível de questionamento.

Não identifico a ocorrência de nenhum destes vícios no caso, tendo em vista que a decisão de admissibilidade ressaltou que (...)

Na esteira da Súmula 128, I, I c/c 245 do TST, é ônus da Recorrente a comprovação do preparo a cada recurso interposto, no limite legal ou até que se atinja o valor da condenação. No mesmo passo, na forma do art. 789, §1º, daCLT, a comprovação do pagamento das custas deve ocorrer dentro do prazo recursal.

Ao interpor recurso de revista, a recorrente não comprovou devidamente o recolhimento das custas complementares, o que torna deserto o apelo.

Saliento, ainda, que a OJ 140 da SBDI-I do TST prevê a concessão de prazo para regularizar recolhimento de custas e do depósito recursal na hipótese de insuficiência de valor, não sendo este o caso dos autos, em que não foi comprovado qualquer pagamento a título de custas processuais e/ou de depósito recursal, nos termos explicitados alhures - caso em que não cabe a concessão de prazo, inclusive na esteira de entendimentos adotados pela SBDI-I do TST.

Importante salientar que, para os efeitos do art. 1.007, §2º, do CPC c/c OJ 140 da SBDI-I do TST, não podem ser aproveitados os recolhimentos já feitos por ocasião da interposição do recurso ordinário. É apenas eventual recolhimento insuficiente por ocasião da interposição do recurso de revista que dá margem a tal abertura de prazo.

Deve-se observar a Súmula 128, I, do TST: *I - É ônus da parte recorrente efetuar o depósito legal, integralmente, em relação a cada novo recurso interposto, sob pena de deserção. Atingido o valor da condenação, nenhum depósito mais é exigido para qualquer recurso.*(...) cumulada com odisposto no art.789, §1º, da CLT, em relação às custas:

§ 1o (...) No caso de recurso, as custas serão pagas e comprovado o recolhimento dentro do prazo recursal.

Acrescento que, pelos fundamentos expostos, a decisão recorrida já se encontra devidamente prequestionada, nos termos da Súmula 297 do TST e da OJ 118, da SBDI-I, ambas do TST, nos seus exatos contornos factuais e jurídicos.

Entregue a prestação jurisdicional por este primeiro Juízo de admissibilidade, na forma do art. 896 e seguintes da CLT, nada mais há a acrescentar, tampouco a retificar. Caso a parte embargante ainda remanesça insatisfeita com a decisão,

poderá valer-se do meio processual/recursalque entenda ser legalmentecabívelpara a veiculação de sua insurgência perante Instância Superior.

Nego provimento.

Mantenhoa decisãode ID. e9f30dc, por seus próprios fundamentos.

Intime-se e publique-se.

BELO HORIZONTE/MG, 25 de abril de 2024.

Sebastião Geraldo de Oliveira

Desembargador do Trabalho

Processo Nº RORSum-0010861-97.2023.5.03.0012

Relator	Carlos Roberto Barbosa
RECORRENTE	SABRINA LIMA PEREIRA
ADVOGADO	AUGUSTO LYSEI(OAB: 120624/MG)
RECORRIDO	MGS MINAS GERAIS ADMINISTRACAO E SERVICOS SA
ADVOGADO	JEFFERSON CALIXTO DE OLIVEIRA(OAB: 72061/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- SABRINA LIMA PEREIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID a6a9de6 proferida nos autos.

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

O recurso é próprio, tempestivo (acórdão publicado em 25/03/2024; recurso de revista interposto em 04/04/2024), sendo regular a representação processual. Dispensado o preparo.

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

Remuneração, Verbas Indenizatórias e Benefícios / Adicional / Adicional de Insalubridade

Trata-se de recurso em processo submetido ao RITO SUMARÍSSIMO, com cabimento restrito às hipóteses em que tenha havido contrariedade a Súmula de jurisprudência uniforme do TST e/ou violação direta de dispositivo da Constituição da República, Súmula Vinculante do STF, a teor do § 9º do art. 896 da CLT (redação dada pela Lei 13.015/14).

Registro que em casos tais é igualmente incabível o Recurso de Revista ao fundamento de alegado desacordo com OJ do TST, em consonância com a sua Súmula 442.

Examinados os fundamentos do acórdão, constato que o recurso, em seu tema e desdobramentos, não demonstra violação literal e direta de qualquer dispositivo da Constituição da República ou contrariedade com Súmula do TST ou Súmula Vinculante do STF, como exige o citado preceito legal.

Inviável seguimento do recurso, sendo ausente contrariedade à Súmula 47 do TST, diante da motivação da Turma de que *as atividades desenvolvidas pela autora não se enquaram como insalubres.*

O acórdão recorrido está lastreado em provas. Incabível, portanto, o recurso de revista para reexame de fatos e provas, nos termos da Súmula 126 do TST.

CONCLUSÃO

DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se e intime-se.

BELO HORIZONTE/MG, 25 de abril de 2024.

Sebastião Geraldo de Oliveira

Desembargador do Trabalho

Processo Nº RORSum-0010171-60.2023.5.03.0047

Relator	Marcelo Lamego Pertence
RECORRENTE	CLARO S.A.
ADVOGADO	BRUNA RIEVERS DE ASSIS(OAB: 207293/MG)
ADVOGADO	LEILA AZEVEDO SETTE(OAB: 22864/MG)
RECORRIDO	BRUNA CRISTINE NUNES DOS SANTOS
ADVOGADO	CARLOS ROBERTO DE LIMA(OAB: 86215/MG)
RECORRIDO	TD SERVICOS E TELECOMUNICACAO LTDA
ADVOGADO	FREDERICO JOSE BORGES DE SOUSA(OAB: 125975/MG)
RECORRIDO	ALISSON MARTINS DE OLIVEIRA
ADVOGADO	FREDERICO JOSE BORGES DE SOUSA(OAB: 125975/MG)
RECORRIDO	KELLY CRISTINA MENDES TEIXEIRA
ADVOGADO	FREDERICO JOSE BORGES DE SOUSA(OAB: 125975/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	UNIÃO FEDERAL (PGF)

Intimado(s)/Citado(s):

- ALISSON MARTINS DE OLIVEIRA
- BRUNA CRISTINE NUNES DOS SANTOS
- KELLY CRISTINA MENDES TEIXEIRA
- TD SERVICOS E TELECOMUNICACAO LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 5d7aa7a proferida nos autos.

Trata-se de embargos de declaração apresentados porCLARO S.A.(Id. 6a1ed78), cujo foco é a decisão de admissibilidade do recurso de revista interposto (Id. e9f30dc).

Tempestivos, recebo os embargos de declaração.

Em suma, a embargante alega *queas custas complementares foram devidamente recolhidas no curso do prazo para interposição do Recurso de Revista, no entanto, equivocadamente a guia e respectivo comprovante não estão anexado aos autos.*

luz da legislação aplicável (arts. 897-A da CLT c/c 1.022 do CPC), o recurso de embargos declaratórios tem hipótese estreita de cabimento, na medida em que apenas se presta a aclarar possíveis vícios de omissão, contradição e manifesto equívoco no exame dos pressupostos extrínsecos do recurso, além de obscuridade e erro material.

A omissão a ser suprida é apenas aquela que consista na ausência de solução para uma questão controvertida; a contradição sanável é aquela que se manifesta em razão de incoerência interna no julgado, entre as proposições da motivação ou entre a motivação e a conclusão; equívoco manifesto quanto a pressupostos extrínsecos de admissibilidade apenas é possível quanto a aspectos essencialmente relacionados à tempestividade, à representação processual e ao preparo; a obscuridade somente ocorre quando algum ponto da decisão restar incompreensível; erro material, por fim, ocorre quando se revelainequívoco errode redação na decisão quanto a aspecto que, objetivamente, não seja passível de questionamento.

Não identifico a ocorrência de nenhum destes vícios no caso, tendo em vista que a decisão de admissibilidade ressaltou que (...)

Na esteira da Súmula 128, I, I c/c 245 do TST, é ônus da Recorrente a comprovação do preparo a cada recurso interposto, no limite legal ou até que se atinja o valor da condenação. No mesmo passo, na forma do art. 789, §1º, daCLT, a comprovação do pagamento das custas deve ocorrer dentro do prazo recursal.

Ao interpor recurso de revista, a recorrente não comprovou devidamente o recolhimento das custas complementares, o que torna deserto o apelo.

Saliento, ainda, que a OJ 140 da SBDI-I do TST prevê a concessão de prazo para regularizar recolhimento de custas e do depósito recursal na hipótese de insuficiência de valor, não sendo este o caso dos autos, em que não foi comprovado qualquer pagamento a título de custas processuais e/ou de depósito recursal, nos termos explicitados alhures - caso em que não cabe a concessão de prazo, inclusive na esteira de entendimentos adotados pela SBDI-I do TST.

Importante salientar que, para os efeitos do art. 1.007, §2º, do CPC c/c OJ 140 da SBDI-I do TST, não podem ser aproveitados os recolhimentos já feitos por ocasião da interposição do recurso ordinário. É apenas eventual recolhimento insuficiente por ocasião da interposição do recurso de revista que dá margem a tal abertura de prazo.

Deve-se observar a Súmula 128, I, do TST: *I - É ônus da parte recorrente efetuar o depósito legal, integralmente, em relação a cada novo recurso interposto, sob pena de deserção. Atingido o valor da condenação, nenhum depósito mais é exigido para qualquer recurso.*(...) cumulada com odisposto no art.789, §1º, da CLT, em relação às custas:

§ 1o (...) No caso de recurso, as custas serão pagas e comprovado o recolhimento dentro do prazo recursal.

Acrescento que, pelos fundamentos expostos, a decisão recorrida já se encontra devidamente prequestionada, nos termos da Súmula 297 do TST e da OJ 118, da SBDI-I, ambas do TST, nos seus exatos contornos factuais e jurídicos.

Entregue a prestação jurisdicional por este primeiro Juízo de admissibilidade, na forma do art. 896 e seguintes da CLT, nada mais há a acrescentar, tampouco a retificar. Caso a parte embargante ainda remanesça insatisfeita com a decisão, poderá valer-se do meio processual/recursalque entenda ser legalmentecabívelpara a veiculação de sua insurgência perante Instância Superior.

Nego provimento.

Mantenhoa decisãode ID. e9f30dc, por seus próprios fundamentos.

Intime-se e publique-se.

BELO HORIZONTE/MG, 25 de abril de 2024.

Sebastião Geraldo de Oliveira

Desembargador do Trabalho

Processo Nº ROT-0010581-77.2017.5.03.0064

Relator	César Pereira da Silva Machado Júnior
RECORRENTE	ANGLOGOLD ASHANTI CORREGO DO SITIO MINERACAO S.A.
ADVOGADO	Flavio Augusto Tomas de Castro Rodrigues(OAB: 84292/MG)
RECORRIDO	ADRIANO DA CUNHA XAVIER
ADVOGADO	JULIO CESAR AMARO DA SILVA(OAB: 409842/SP)
ADVOGADO	WASHINGTON SEARA DE FREITAS(OAB: 113978/MG)
PERITO	FERNANDO FERREIRA BOTELHO

Intimado(s)/Citado(s):

- ADRIANO DA CUNHA XAVIER

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 75d6a1d proferida nos autos.

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

O recurso é próprio, tempestivo (acórdão publicado em31/03/2023; recurso de revista interposto em17/04/2023, considerando o não funcionamento dessa Justiça do Trabalho no período de 05/04/2023 (quarta-feira) a 07/04/2023 (sexta-feira) - feriado de Semana Santa - tendo em vista a Resolução Administrativa nº 103 de 09/09/2022 do TRT da 3ª Região) edevidamente preparado (ID. 0288aad e ID. 697d631), sendo regular a representação processual.

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

Duração do Trabalho / Turno Ininterrupto de Revezamento

Duração do Trabalho / Horas Extras

Examinados os fundamentos do acórdão, constato que o recurso, em seus temas e desdobramentos, não demonstra divergência jurisprudencial válida e específica, nem contrariedade com Súmula de jurisprudência uniforme do TST ou Súmula Vinculante do STF, tampouco violação literal e direta de qualquer dispositivo de lei federal e/ou da Constituição da República, como exigem as alíneas "a" e "c" do art. 896 da CLT.

No tema **turnos ininterruptos de revezamento / horas extras** excedentes da 6ª diária ou 36ª semanal, não vislumbro possível violação literal e direta ao art, 7º, XXVI da Constituição Federal, tampouco contrariedade à Súmula 423 do TST, considerando as premissas fático-jurídicas delineadas no acórdão, especialmente as de que:

(...) Na hipótese, analisando os cartões de ponto de ID. 01c72ca - f.198 e seguintes, cuja validade é incontroversa, constata-se, com regularidade, o labor acima da 8ª hora diária, o que torna inválida a adoção do regime de turnos ininterruptos de revezamento, mesmo quando previsto em norma coletiva, pois extrapolado o limite máximo de jornada diária, à luz da Súmula 423 do Col. TST e da Súmula 38 deste eg. Regional, em consonância com o artigo 7º, XIII da CR/88. (...).

Logo, ante a realidade fática dos autos, inexiste contrariedade à Súmula 423 do TST ou ofensa ao art. 7º, XXVI, da CR, pois, conforme concluiu a decisão *(...) a Reclamada não trouxe no presente feito contrato individual de trabalho que permitisse o elastecimento da jornada em turnos, demonstrando o descumprimento das negociações coletivas.(...),* restando afastadas, ainda, as divergências jurisprudenciais apontadas tendo em vista a realidade fática aqui exposta.

Oportuno registrar que, na hipótese, não houve desrespeito ao entendimento firmado pelo STF no julgamento do Tema 1046, visto que não foi declarada a invalidade das normas coletivas que estabeleceram os turnos ininterruptos de revezamento com jornada de oito horas, tendo sido apenas afastada a sua incidência ao caso concreto, em face da inobservância do limite estabelecido pelos entes convenentes.

Observa-se que o entendimento manifestado pela Turma está assentado no substrato fático-probatório existente nos autos. Para se concluir de forma diversa seria necessário revolver fatos e provas, propósito insuscetível de ser alcançado nesta fase processual, à luz da Súmula126 do TST. As assertivas recursais não encontram respaldo na moldura fática retratada na decisão recorrida, o que afasta a tese de violação aos preceitos da legislação federal e de divergência jurisprudencial.

Demais, não se vislumbra a suposta ofensa ao art. 7º, XXVI da CR/88, na medida em que não se negou validade ao acordo coletivo, ao revés, restou constatado, pela Turma, que a reclamada é que não cumpriu a norma coletiva.

Não existem as demais ofensas constitucionais apontadas, pois a análise da matéria suscitada no recurso não se exaure na Constituição, exigindo que se interprete o conteúdo da legislação infraconstitucional. Por isso, ainda que se considerasse a possibilidade de ter havido violação ao texto constitucional, esta seria meramente reflexa, o que não justifica o manejo do recurso de revista, conforme reiteradas decisões da SBDI-I do TST.

O recurso de revista não se viabiliza por divergência jurisprudencial, porque não há identidade entre a premissa fática delineada no acórdão e aquelas retratadas nos arestos paradigmas. Afinal,arecorrentedescumpriu as negociações coletivas.Aplica-se o item I da Súmulanº 296 do TST.

CONCLUSÃO

DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se e intime-se.

BELO HORIZONTE/MG, 27 de dezembro de 2023.

César Pereira da Silva Machado Júnior

Desembargador do Trabalho

Processo Nº ROT-0010319-04.2021.5.03.0092

Relator	César Pereira da Silva Machado Júnior
RECORRENTE	COMERCIO E INDUSTRIA REFIATE LTDA. - EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO	CIBELE ALINE PEREIRA PIMENTA(OAB: 161763/MG)
ADVOGADO	ANTONIO AUGUSTO DE MELLO(OAB: 154833/MG)
ADVOGADO	EDUARDO DE SOUSA SANTOS(OAB: 154868/MG)
RECORRENTE	TOPFILME INDUSTRIA DE MATERIAIS PLASTICOS LTDA - - EPP EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO	CIBELE ALINE PEREIRA PIMENTA(OAB: 161763/MG)
ADVOGADO	ANTONIO AUGUSTO DE MELLO(OAB: 154833/MG)
ADVOGADO	EDUARDO DE SOUSA SANTOS(OAB: 154868/MG)

RECORRIDO	BERNARDO BATISTA SOARES
ADVOGADO	WANDERSON MARQUIORI GOMES DE OLIVEIRA(OAB: 122203/MG)
ADVOGADO	MARIANA CRISTINE CURVELO(OAB: 207475/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- BERNARDO BATISTA SOARES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 4902226 proferida nos autos.

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

O recurso é próprio, tempestivo (acórdão publicado em28/09/2022; recurso de revista interposto em10/10/2022) edevidamente preparado (custas - ID. b166cb8; isento do depósito recursal - art. 899, §10º da CLT), sendo regular a representação processual.

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Recurso / Transcendência

Nos termos do artigo 896-A, § 6ºda CLT, cabe ao Tribunal Superior do Trabalho analisar se a causa oferece transcendência em relação aos reflexos gerais de natureza econômica, política, social ou jurídica.

Rescisão do Contrato de Trabalho / Verbas Rescisórias / Multa do Artigo 467 da CLT

Rescisão do Contrato de Trabalho / Verbas Rescisórias / Multa do Artigo 477 da CLT

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Formação, Suspensão e Extinção do Processo / Suspensão do Processo / Recuperação Judicial

Examinados os fundamentos do acórdão, constato que o recurso, em seus temas e desdobramentos, não demonstra divergência jurisprudencial válida e específica, nem contrariedade com Súmula de jurisprudência uniforme do TST ou Súmula Vinculante do STF, tampouco violação literal e direta de qualquer dispositivo de lei federal e/ou da Constituição da República, como exigem as alíneas "a" e "c" do art. 896 da CLT.

Em relação às **multas previstas nos arts.467 e 477 da CLT,**não identifico possívelcontrariedade à Súmula 388 do TST,uma vez que, conforme salientado pelo Colegiado, o mencionado verbete jurisprudencial se destina à massa falida e não à empresa em recuperação judicial, devendo ser interpretada de forma restritiva: *(...) Ressalte-se que apenas a massa falida não se sujeita à penalidade do art. 467 da CLT e à multa do § 8º do art. 477 da CLT, nos termos da Súmula 388 do TST. (...).*

Por não rebaterem especificamente as premissas fático-jurídicas delineadas no acórdão, especialmente aquelas exaradas no retrotranscrito excerto do acórdão, também não identifico possível violação literal e direta a todos os dispositivos da legislação federal invocados, inclusive aos arts. 6º,50e54 da Lei 11.101/2005.

É inespecífico o aresto válido colacionado, porque trata de massa falida e não de empresa em recuperação judicial, a exemplo da recorrente. Nesse ponto, o seguimento do recurso encontra óbice na Súmula 296 do TST.

Acrescento que não há como aferir a ofensa sugerida ao art. 23, II, do Decreto-Lei 7.661/1945, uma vez que, conforme mencionado pela própria Recorrente, citada legislação já foi revogada. Ainda que assim não fosse, não haveria como cogitar tal ofensa, já que também essa norma se destinava a massas falidas e não a empresas em recuperação judicial.

Não bastasse, oacórdão recorrido está lastreado em provas. Incabível, portanto, o recurso de revista para reexame de fatos e provas, nos termos da Súmula 126 do TST.

CONCLUSÃO

DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se e intime-se.

BELO HORIZONTE/MG, 27 de dezembro de 2023.

César Pereira da Silva Machado Júnior

Desembargador do Trabalho

Processo Nº ROT-0010334-63.2020.5.03.0041

Relator	César Pereira da Silva Machado Júnior
RECORRENTE	MOSAIC FERTILIZANTES P&K LTDA.
ADVOGADO	VALTON DORIA PESSOA(OAB: 161664/MG)
RECORRENTE	ARI ANGELO MAZETO
ADVOGADO	ALEX SANTANA DE NOVAIS(OAB: 64101/MG)
ADVOGADO	FRANCISCO ANTONIO ALVES(OAB: 47029/MG)
ADVOGADO	LORENA CRISTINA SILVA E SILVA(OAB: 178766/MG)
ADVOGADO	MARIO AUGUSTO TAVARES(OAB: 57025/MG)
RECORRIDO	MOSAIC FERTILIZANTES P&K LTDA.
ADVOGADO	VALTON DORIA PESSOA(OAB: 161664/MG)
RECORRIDO	ARI ANGELO MAZETO
ADVOGADO	ALEX SANTANA DE NOVAIS(OAB: 64101/MG)
ADVOGADO	FRANCISCO ANTONIO ALVES(OAB: 47029/MG)

ADVOGADO	LORENA CRISTINA SILVA E SILVA(OAB: 178766/MG)
ADVOGADO	MARIO AUGUSTO TAVARES(OAB: 57025/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ARI ANGELO MAZETO
- MOSAIC FERTILIZANTES P&K LTDA.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 6d88409 proferida nos autos.

Recurso de:ARI ANGELO MAZETO

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

O recurso é próprio, tempestivo (acórdão publicado em24/04/2023; recurso de revista interposto em02/05/2023), sendo regular a representação processual.

Dispensado o preparo.

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Recurso / Transcendência

Nos termos do artigo 896-A, § 6ºda CLT, cabe ao Tribunal Superior do Trabalho analisar se a causa oferece transcendência em relação aos reflexos gerais de natureza econômica, política, social ou jurídica.

Duração do Trabalho / Adicional Noturno

Examinados os fundamentos do acórdão, constato que o recurso, em seu tema e desdobramentos, não demonstra divergência jurisprudencial válida e específica, nem contrariedade com Súmula de jurisprudência uniforme do TST ou Súmula Vinculante do STF, tampouco violação literal e direta de qualquer dispositivo de lei federal e/ou da Constituição da República, como exigem as alíneas "a" e "c" do art. 896 da CLT.

Inviável o seguimento do recurso, sob a alegação de ofensa ao art. 7º, XXX da CR, diante da conclusão daTurma no sentido de que:

(...)é sabido que se trata o adicional noturno de salário condição, devido apenas quando houver labor noturno. Assim, ainda que evidenciado o pagamento do adicional noturno sobre o salário-base de alguns empregados, o que evidencia a remuneração de toda a sua carga horária mensal como noturna, entendo que para que fosse possível apurar a adoção de critérios diferenciados entre empregados, seria ao menos necessária a indicação das jornadas cumpridas pelos paradigmas, distinguindo as horas laboradas em horário noturno e diurno.

Portanto, as amostragens do autor são insuficientes para comprovar a tese sustentada na inicial como fundamento da pretensão de pagamento das diferenças do adicional noturno, alegando o suposto tratamento diferenciado entre empregados, com violação ao princípio da isonomia.

Dessa forma, não comprovado o tratamento discriminatório, são indevidas as diferenças postuladas.

O entendimento adotado pela Turma está assentado no substrato fático-probatório existente nos autos. Para que se pudesse concluir de forma diversa, seria necessário revolver fatos e provas - propósito insuscetível de ser alcançado nesta fase processual, à luz da Súmula 126 do TST, o que afasta, por consectário lógico, as ofensas normativas apontadas no recurso.

O Colegiado apreciou todo o conteúdo probatório dos autos, considerando devidamente o ônus da prova, de modo a superar a tese a este alusiva. Não há afronta aos dispositivos legais que regem a matéria (arts. 818, I e II,da CLT e 373, I e II,do CPC).

CONCLUSÃO

DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Recurso de:MOSAIC FERTILIZANTES P&K LTDA.

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

O recurso é próprio, tempestivo (acórdão publicado em24/04/203; recurso de revista interposto em04/05/2023), sendo regular a representação processual.

Satisfeito o preparo, (ID. f6a27c8, ID. ad6d64d, ID. 6ec3f24 e ID. c651b77).

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Recurso / Transcendência

Nos termos do artigo 896-A, § 6ºda CLT, cabe ao Tribunal Superior do Trabalho analisar se a causa oferece transcendência em relação aos reflexos gerais de natureza econômica, política, social ou jurídica.

Duração do Trabalho / Turno Ininterrupto de Revezamento

Duração do Trabalho / Compensação de Jornada / Compensação em Atividade Insalubre

Examinados os fundamentos do acórdão, constato queeste recurso, em seus temas e desdobramentos, também não demonstra divergência jurisprudencial válida e específica, nem contrariedade com Súmula de jurisprudência uniforme do TST ou Súmula Vinculante do STF, tampouco violação literal e direta de qualquer dispositivo de lei federal e/ou da Constituição da República, como exigem as alíneas "a" e "c" do art. 896 da CLT.

Registro, ainda,que eventual contrariedadeàSúmula 460 do Supremo Tribunal Federalnão se encontra entre as hipóteses de

cabimento do recurso de revista previstas no artigo 896, alínea "a", da CLT.

Quanto às ***horas extras além da sexta diária em razão da inobservância dos turnos ininterruptos de revezamento***, não há falar em contrariedade à Súmula 423 do TST e à OJ 360 da SBDI-I do TST, tampouco em ofensa aos arts. 5º, II e XXXVI, 7º, XIII, XIV e XXVI, da CR/1988; 59, 60 e 611-A, I e XIII, da CLT,já que o Colegiado não negou propriamente validade à norma coletiva aplicável, mas apenas exarou a interpretação que entendeu ser adequada acerca da temática, alertando para a ausência de prova da existência de prévia autorização de autoridade competente:

(...) as cláusulas dos instrumentos coletivos, que autorizam a adoção de turnos ininterruptos de revezamento, não traçam qualquer diretriz a respeito da prorrogação da jornada em atividades insalubres sem licença prévia da autoridade competente do Ministério do Trabalho (ilustrativamente, cláusula trigésima sexta do ACT 2015/2016 - ID. 2f94a33 - pág. 14).

Nesse particular, portanto, não há falar em inobservância da decisão do Tema 1046 pelo STF, nem na prevalência da lei sobre a norma coletiva, com desrespeito desta, mas na inaplicabilidade desta ao caso concreto, até porque não trata especificamente da particularidade dos autos, qual seja, a de trabalho insalubre prorrogado sem autorização prévia da autoridade competente.

Ainda nesse particular, o Colegiado observou também a Súmula 85, VI, do TST, o que reforça a existência de óbice à admissão do recurso. (art. 896, §7º, da CLT c/c Súmula 333 do TST).

O Colegiado decidiu com amparo nos elementos probatórios contidos nos autos. Conclusão diversa da adotada remeteria ao reexame de fatos e provas, procedimento vedado pela Súmula 126 do TST.

Inexiste a apontada ofensa ao art. 5º, XXXVI, da CR/1988, porquanto não se vislumbra, de plano, desrespeito a ato jurídico perfeito, direito adquirido e à coisa julgada.

Outrossim,de toda sorte, é imprópria a alegada afronta ao princípio da legalidade (inciso II do art. 5º da CR) e não há como aferir as demais ofensas constitucionais apontadas, pois a análise da matéria suscitada no recurso não se exaure na Constituição, exigindo que se interprete o conteúdo da legislação infraconstitucional (Súmula 636 do STF). Por isso, ainda que se considerasse a possibilidade de ter havido violação ao texto constitucional, esta seria meramente reflexa, o que não justifica o manejo do recurso de revista, conforme reiteradas decisões da SBDI-I do TST. (E-ARR-1361-62.2010.5.15.0033, SBDI-I, Relator Ministro Alexandre Luiz Ramos, DEJT 17/12/2021; E-RRAg-1479-76.2014.5.09.0029, SBDI-I, Relator Ministro Hugo Carlos Scheuermann, DEJT 26/11/2021; Ag-ED-E-ED-RR-10541-83.2017.5.03.0068, SBDI-I, Relator Ministro Cláudio Mascarenhas Brandão, DEJT 16/04/2021, entre várias).

CONCLUSÃO

DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se e intimem-se.

BELO HORIZONTE/MG, 27 de dezembro de 2023.

César Pereira da Silva Machado Júnior

Desembargador do Trabalho

Processo Nº ROT-0010348-37.2021.5.03.0033

Relator	César Pereira da Silva Machado Júnior
RECORRENTE	JSL S/A.
ADVOGADO	LEONARDO ELEUTERIO CAMPOS(OAB: 98832/MG)
ADVOGADO	NEY JOSE CAMPOS(OAB: 44243/MG)
RECORRENTE	GERALDO MAJELLA DE QUEIROGA
ADVOGADO	VANIA MARIA ALVARENGA BARBOSA(OAB: 66612/MG)
RECORRIDO	GERALDO MAJELLA DE QUEIROGA
ADVOGADO	VANIA MARIA ALVARENGA BARBOSA(OAB: 66612/MG)
RECORRIDO	JSL S/A.
ADVOGADO	LEONARDO ELEUTERIO CAMPOS(OAB: 98832/MG)
ADVOGADO	NEY JOSE CAMPOS(OAB: 44243/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- GERALDO MAJELLA DE QUEIROGA
- JSL S/A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 3789c6b proferida nos autos.

Recurso de:JSL S/A.

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

O recurso é próprio, tempestivo (acórdão publicado em23/02/2023; acórdão ED publicado em 28/03/2023; recurso de revista interposto em 06/03/2023, ratificado em 10/04/2023) edevidamente preparado (apólice seguro garantia - Id.ef74283; custas - Ids. 7fc9318, e4eb6e5), sendo regular a representação processual.

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Recurso / Transcendência.

Nos termos do art. 896-A, § 6º da CLT, não compete aos Tribunais Regionais, mas exclusivamente ao TST, examinar se a causa oferece transcendência em relação aos reflexos gerais de natureza econômica, política, social ou jurídica.

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Atos Processuais / Nulidade / Negativa de Prestação Jurisdicional.
Em relação ao tema em destaque - nulidade por negativa de prestação jurisdicional (Súmula 459 do TST) -, o recurso de revista não pode ser admitido.
Afigura-se imprescindível à parte que arguir a nulidade da decisão recorrida por negativa de prestação jurisdicional transcrever, nas razões do Recurso de Revista, os trechos cabíveis da petição de Embargos de Declaração e da decisão proferida em resposta aos Embargos de Declaração, nos termos do artigo 896, §1º-A, inciso IV da CLT.
Neste passo, uma vez que não realizou as necessárias transcrições, o recurso de revista, no tópico, não pode ser admitido.
Contrato Individual de Trabalho.
Remuneração, Verbas Indenizatórias e Benefícios / Comissão.
Duração do Trabalho / Controle de Jornada / Cartão de Ponto.
Duração do Trabalho / Horas Extras.
Duração do Trabalho / Compensação de Jornada.
Duração do Trabalho / Intervalo Interjornadas.
Duração do Trabalho / Repouso Semanal Remunerado e Feriado / Feriado em Dobro.
Duração do Trabalho / Adicional Noturno / Prorrogação do Horário Noturno.
Descontos Previdenciários.
DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Partes e Procuradores / Assistência Judiciária Gratuita.
Examinados os fundamentos do acórdão, constato que o recurso, em seus temas e desdobramentos, não demonstra divergência jurisprudencial válida e específica, nem contrariedade com Súmula de jurisprudência uniforme do TST ou Súmula Vinculante do STF, tampouco violação literal e direta de qualquer dispositivo de lei federal e/ou da Constituição da República, como exigem as alíneas "a" e "c" do art. 896 da CLT.
O deslinde da controvérsia quanto ao não conhecimento da pretensãopatronal intitulada 'Do Direito Intertemporal - Direito Material e Processual do Trabalho - Lei 13.467/2017', irregularidade compensação transpõe os limites da literalidade dos preceitos legais invocados, uma vez que as matérias em discussãosão eminentemente interpretativas, não se podendo afirmar que a própria letra dos dispositivos tenha sofrido ofensa pelo acórdão.
O entendimento adotado pela Turma de que *em relação às comissões, o reclamante se desvencilhou do ônus de demonstrar a existência de diferenças* e que *"cabia à executada (...) comprovar, de forma pontual, o critério de apuração das contribuições previdenciárias, bem como apresentar toda a documentação referente à receita bruta por ela obtida no período, para demonstrar eventual incorreção dos cálculos em face do disposto no art. 7º da Lei n. 12.546/2011, encargo do qual não se desincumbiu*está assentado no substrato fático-probatório existente nos autos. Para que se pudesse concluir de forma diversa, seria necessário revolver fatos e provas - propósito insuscetível de ser alcançado nesta fase processual, à luz da Súmula 126 do TST, o que afasta, por consectário lógico, as ofensas normativas apontadas no recurso quanto às comissões e à desoneração da folha de pagamento.
O acórdão recorrido está lastreado em provas (cartões de ponto / horas extras, feriados). Incabível, portanto, o recurso de revista para reexame de fatos e provas, nos termos da Súmula 126 do TST.
Nesse sentido, não verifico contrariedade à Súmula 338 do TST.
Assim, não há ofensas ao art. 818 da CLT e ao art. 373 do CPC (comissões / reflexos, jornada de trabalho, feriados). A Turma adentrou o cerne da prova, valorando-a contrária aos interesses da recorrente.
Osarestos trazidos à colação, provenientes de Turmas do TST, deste Tribunal ou deórgãos não mencionados na alínea "a" do art. 896 da CLT, não se prestam ao confronto de teses.
A Turma julgadora decidiu em sintonia com a Súmula 85, IV, do TST (compensação / hora extra / adicional), OJ 355 da SBDI-I do TST (intervalo interjornada), Súmula 60, II, do TST (adicional noturno / prorrogação),de forma a sobrepujar os arestos válidos que adotam tese diversa e afastar as violações apontadas.
Não ensejam recurso de revista decisões superadas por iterativa, notória e atual jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho (§ 7º do art. 896 da CLT e Súmula 333 do TST).
Inexiste a apontada ofensa ao art. 5º, XXXVI, da CR, porquanto não se vislumbra, de plano, desrespeito a ato jurídico perfeito, direito adquirido e à coisa julgada.
Ausente contrariedade ao princípio do devido processo legal (inciso LIV do art. 5º da CR) , poisa recorrente vem se utilizando dos meios e recursos hábeis para discutir a questão.
Não há violação ao inciso XXVI do art. 7º da CR, pois a Turma apenas deu a interpretação que julgou apropriada à realidade fática, não tendo sido negada validade a norma coletiva.
É imprópria a alegada afronta ao princípio da legalidade (inciso II do art. 5º da CR) e não há como aferir as demais ofensas constitucionais apontadas, pois a análise da matéria suscitada no recurso não se exaure na Constituição, exigindo que se interprete o conteúdo da legislação infraconstitucional (Súmula 636 do STF).
Por isso, ainda que se considerasse a possibilidade de ter havido violação ao texto constitucional, esta seria meramente reflexa, o que não justifica o manejo do recurso de revista, conforme reiteradas decisões da SBDI-I do TST. (E-ARR-1361-62.2010.5.15.0033, SBDI -I, Relator Ministro Alexandre Luiz Ramos, DEJT 17/12/2021; E-

RRAg-1479-76.2014.5.09.0029, SBDI-I, Relator Ministro Hugo Carlos Scheuermann, DEJT 26/11/2021; Ag-ED-E-ED-RR-10541-83.2017.5.03.0068, SBDI-I, Relator Ministro Cláudio Mascarenhas Brandão, DEJT 16/04/2021, entre várias).

O recurso de revista não pode ser admitido quanto à justiça gratuita, uma vez que não atende ao disposto no inciso I do § 1º-A do art. 896 da CLT (incluído pela Lei n.º 13.015 de 2014), no sentido de ser ônus da parte, *sob pena de não conhecimento do recurso*, a indicação do trecho da decisão recorrida que consubstancia o prequestionamento da controvérsia objeto do apelo.

O trecho citado não corresponde ao acórdão recorrido.

CONCLUSÃO

DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Recurso de:GERALDO MAJELLA DE QUEIROGA

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

O recurso é próprio, tempestivo (acórdão publicado em 28/03/2023; recurso de revista interposto em 12/04/2023), sendo regular a representação processual. Dispensado o preparo.

Registro o não funcionamento dessa Justiça do Trabalho no período de 05/04 (quarta-feira) a 07/04/2023 (sexta-feira) - feriado de Semana Santa - tendo em vista a Resolução Administrativa N.103 de 09/09/2022.

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Recurso / Transcendência

Nos termos do art. 896-A, § 6º da CLT, não compete aos Tribunais Regionais, mas exclusivamente ao TST, examinar se a causa oferece transcendência em relação aos reflexos gerais de natureza econômica, política, social ou jurídica.

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Atos Processuais / Nulidade / Negativa de Prestação Jurisdicional

Não há nulidade por negativa de prestação jurisdicional (Súmula 459 do TST), em relação às controvérsias travadas, em resumo, sobre (**jornada suplementar, intervalo interjornada, adicional de periculosidade**).

Com efeito, no acórdão recorrido, a Turma valorou livremente a prova, atenta aos fatos e circunstâncias da lide, apreciando satisfatoriamente as questões que lhe foram submetidas, fundamentando-as conforme exige a lei (artigos 371 do CPC c/c 832 da CLT), sem acarretar cerceamento de defesa. Inexistem, pois, as violações alegadas no recurso.

Observo, de toda sorte, que o órgão julgador não está obrigado a responder todos os questionários, tampouco a abarcar, de modo expresso, todas as premissas, artigos de lei e entendimentos jurisprudenciais indicados como pertinentes pela parte, simplesmente porque esta pretende a manifestação direta sobre cada qual, especialmente quando as próprias teses adotadas são prejudiciais às demais questões fáticas ou jurídicas arguidas por ela, por não obstarem a análise de mérito destas. Inteligência do art. 489, §1º, IV, do CPC c/c OJ 118 da SBDI-I do TST c/c Súmula 297, I, do TST.

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Partes e Procuradores / Sucumbência / Honorários Advocatícios

Remuneração, Verbas Indenizatórias e Benefícios / Adicional / Adicional de Periculosidade

Duração do Trabalho / Intervalo Interjornadas

Duração do Trabalho / Turno Ininterrupto de Revezamento

Examinados os fundamentos do acórdão, constato que o recurso, em seus temas e desdobramentos, não demonstra divergência jurisprudencial válida e específica, nem contrariedade com Súmula de jurisprudência uniforme do TST ou Súmula Vinculante do STF, tampouco violação literal e direta de qualquer dispositivo de lei federal e/ou da Constituição da República, como exigem as alíneas "a" e "c" do art. 896 da CLT.

Em relação aos **honorários advocatícios sucumbenciais**, a decisão turmária foi proferida de acordo com a decisão da ADI 5766, na qual o STF declarou apenas parcialmente inconstitucional o art. 791-A, §4º, da CLT, especificamente quanto ao trecho assim expresso: *desde que não tenha obtido em juízo, ainda que em outro processo, créditos capazes de suportar a despesa*. Ao decidir dessa forma, o STF não isentou os beneficiários de justiça gratuita. Pelo contrário, manteve a possibilidade de cobrança de honorários advocatícios deles, se, nos dois anos subsequentes ao trânsito em julgado da decisão que as certificou, o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade.

Nesse contexto, não há falar em ofensas normativas, tampouco em contrariedade a entendimentos jurisprudenciais válidos, mas apenas na aplicação de tese jurídica firmada pelo Supremo Tribunal Federal com eficácia *erga omnes* e efeito vinculante (art. 102, § 2º, da CR/1988).

Osarestos trazidos à colação, provenientes de Turmas do TST, deste Tribunal ou deórgãos não mencionados na alínea "a" do art. 896 da CLT, não se prestam ao confronto de teses.

O entendimento adotado pela Turma quanto ao adicional de periculosidadeestá assentado no substrato fático-probatório existente nos autos. Para que se pudesse concluir de forma diversa, seria necessário revolver fatos e provas - propósito insuscetível de ser alcançado nesta fase processual, à luz da Súmula 126 do TST, o que afasta, por consectário lógico, as ofensas normativas apontadas no recurso.

O deslinde da controvérsia quanto à integração da jornada

suplementar no cômputo da violação ao intervalo interjornada e à não configuração do turno ininterrupto de revezamentotranspõe os limites da literalidade dos preceitos legais invocados, uma vez que as matérias em discussãosão eminentemente interpretativas, não se podendo afirmar que a própria letra dos dispositivos tenha sofrido ofensa pelo acórdão.

Não verifico contrariedade à OJ 360 da SBIDI-I do TST.

O acórdão recorrido está lastreado em provas. Incabível, portanto, o recurso de revista para reexame de fatos e provas, nos termos da Súmula 126 do TST.

Ausente contrariedade ao princípio da inafastabilidade da jurisdição (inciso XXXV do art. 5º da CR), pois este assegura a todos o direito de ação; porém, essa garantia independe do resultado, uma vez que o Estado-Juiz não se obriga a decidir em favor do autor ou do réu, cumprindo-lhe apenas aplicar o direito ao caso concreto, o que se constata na espécie.

Não há como aferir as demaisofensas constitucionais apontadas, pois a análise da matéria suscitada no recurso não se exaure na Constituição, exigindo que se interprete o conteúdo da legislação infraconstitucional. Por isso, ainda que se considerasse a possibilidade de ter havido violação ao texto constitucional, esta seria meramente reflexa, o que não justifica o manejo do recurso de revista, conforme reiteradas decisões da SBDI-I do TST. (E-ARR-1361-62.2010.5.15.0033, SBDI-I, Relator Ministro Alexandre Luiz Ramos, DEJT 17/12/2021; E-RRAg-1479-76.2014.5.09.0029, SBDI-I, Relator Ministro Hugo Carlos Scheuermann, DEJT 26/11/2021; Ag-ED-E-ED-RR-10541-83.2017.5.03.0068, SBDI-I, Relator Ministro Cláudio Mascarenhas Brandão, DEJT 16/04/2021, entre várias).

CONCLUSÃO

DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se e intimem-se.

BELO HORIZONTE/MG, 27 de dezembro de 2023.

César Pereira da Silva Machado Júnior

Desembargador do Trabalho

Processo Nº ROT-0010551-73.2020.5.03.0052

Relator	César Pereira da Silva Machado Júnior
RECORRENTE	ANTONIO GUILHERME BARBOSA DA SILVA
ADVOGADO	HUMBERTO MARCIAL FONSECA(OAB: 55867/MG)
ADVOGADO	NASSER AHMAD ALLAN(OAB: 28820/PR)
RECORRIDO	CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO	BARBARA CLETO DE CARVALHO BALDEZ(OAB: 115778/MG)
ADVOGADO	LUCIANA MANO OLIVEIRA(OAB: 103231/MG)
ADVOGADO	ANTONIO HENRIQUE MOURA SANTOS(OAB: 103221/MG)
ADVOGADO	THAMIRIS KATHARINE DE MEDEIRO FELIZARDO(OAB: 136606/MG)
ADVOGADO	GERALDO ALVIM DUSI JUNIOR(OAB: 81426/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ANTONIO GUILHERME BARBOSA DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 974b8e1 proferida nos autos.

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

O recurso é próprio, tempestivo (acórdão publicado em23/03/2023; recurso de revista interposto em03/04/2023) edevidamente preparado (ID. 3a68032), sendo regular a representação processual.

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Recurso / Transcendência

Nos termos do artigo 896-A, § 6ºda CLT, cabe ao Tribunal Superior do Trabalho analisar se a causa oferece transcendência em relação aos reflexos gerais de natureza econômica, política, social ou jurídica.

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Formação, Suspensão e Extinção do Processo / Pressupostos Processuais / Litispendência.

Remuneração, Verbas Indenizatórias e Benefícios / Salário / Diferença Salarial.

Responsabilidade Civil do Empregador / Indenização por Dano Material.

Remuneração, Verbas Indenizatórias e Benefícios / Quebra de Caixa.

Examinados os fundamentos do acórdão, constato que o recurso, em seus temas e desdobramentos, não demonstra divergência jurisprudencial válida e específica, nem contrariedade com Súmula de jurisprudência uniforme do TST ou Súmula Vinculante do STF, tampouco violação literal e direta de qualquer dispositivo de lei federal e/ou da Constituição da República, como exigem as alíneas "a" e "c" do art. 896 da CLT.

Inviável o seguimento do recurso, diante da conclusão daTurma no sentido de que...

"... há litispendência entre a presente reclamatória e a anteriormente ajuizada, de n. 0011607-78.2019.5.03.0052, uma vez que o reclamante formulou as mesmas pretensões declaratórias em face da mesma reclamada, quais sejam: declaração de que foi utilizada

equivocada base de cálculo do ATS e da rubrica 049 durante todo o contrato de trabalho, bem como de declaração de nulidade da alteração prejudicial praticada pela reclamada em 1998, quando desconsiderou o cargo em comissão na base de cálculo das vantagens pessoais (62 VP-GIP TEMPO de SERVIÇO E 92 VP-GIP/SEM SAL. + FUNÇÃO).

... Quanto ao pedido de indenização por perdas e danos advindos da não consideração da base de cálculo correta do ATS e Vantagens Pessoais pagas sob as rubricas 049, 062 e 092 (pedido "f" do rol da inicial), o qual guarda relação de dependência com os que extinguiria, conforme fundamentos exposto acima, verifico não haver condição de ação nesse momento, por não haver possibilidade de solucioná-lo com sentença de mérito, já que fundados em direitos que ainda não fazem parte do patrimônio jurídico do reclamante e que se encontram pendentes de pronunciamento judicial definitivo na ação de n. 0011607-78.2019.5.03.0052. Isso posto, extingo-os também, sem resolução de mérito, com fulcro no art. 485, IV, do CPC.

Nesse sentido, assim decidiu esse Colegiado no julgamento dos processos 0010342-40.2020.5.03.0138 (ROT), disponibilizado em 05/11/2020, 0010332-76.2020.5.03.0079 (ROT), disponibilizado em 25/08/2021 e 0010492-11.2020.5.03.0109 (ROT), disponibilizado em 01/08/2022, sob a Relatoria do eminente Des. Paulo Maurício Ribeiro Pires.

Por outro lado, no que diz respeito à quebra de caixa, embora tenha sido reconhecido, em decisão transitada em julgado, o direito do reclamante ao recebimento da verba quebra de caixa nos autos da ação coletiva de n. 0010157-71.2017.5.03.0052, registro que lá foi reconhecida a prescrição relativamente às pretensões anteriores a 02/02/2012. Isso posto, tem-se que o reclamante não recebeu a quebra de caixa, nem teve reconhecido seu direito ao recebimento de tal parcela à época do saldamento (agosto de 2006).

Portanto, a meu ver, a quebra de caixa em agosto de 2006, época do saldamento, não fazia parte do patrimônio jurídico do reclamante, motivo pelo qual não há como se reconhecer a prática de qualquer ilícito pela reclamada, ao não incluí-la na operação de saldamento."

O deslinde da controvérsia transpõe os limites da literalidade dos preceitos legais invocados, uma vez que a matéria em discussão é eminentemente interpretativa, não se podendo afirmar que a própria letra dos dispositivos tenha sofrido ofensa pelo acórdão.

Osarestos trazidos à colação, provenientes de Turmas do TST, deste Tribunal ou deórgãos não mencionados na alínea "a" do art. 896 da CLT, não se prestam ao confronto de teses.

O entendimento adotado pela Turma está assentado no substrato fático-probatório existente nos autos. Para que se pudesse concluir de forma diversa, seria necessário revolver fatos e provas - propósito insuscetível de ser alcançado nesta fase processual, à luz da Súmula 126 do TST, o que afasta, por consectário lógico, as ofensas normativas apontadas no recurso.

Não há como aferir as ofensas constitucionais apontadas (artigo 5º, inciso LXXVIII; artigo 114, inciso VI, artigo 7º, XXIX), pois a análise da matéria suscitada no recurso não se exaure na Constituição, exigindo que se interprete o conteúdo da legislação infraconstitucional. Por isso, ainda que se considerasse a possibilidade de ter havido violação ao texto constitucional, esta seria meramente reflexa, o que não justifica o manejo do recurso de revista, conforme reiteradas decisões da SBDI-I do TST. (E-ARR-1361-62.2010.5.15.0033, SBDI-I, Relator Ministro Alexandre Luiz Ramos, DEJT 17/12/2021; E-RRAg-1479-76.2014.5.09.0029, SBDI-I, Relator Ministro Hugo Carlos Scheuermann, DEJT 26/11/2021; Ag-ED-E-ED-RR-10541-83.2017.5.03.0068, SBDI-I, Relator Ministro Cláudio Mascarenhas Brandão, DEJT 16/04/2021, entre várias).

Quanto aos danos materiais/não inclusão da quebra de caixa, mais uma vez, considerando as premissas fático-jurídicas delineadas no acórdão, especialmente as de que "embora tenha sido reconhecido, em decisão transitada em julgado, o direito do reclamante ao recebimento da verba quebra de caixa nos autos da ação coletiva de n. 0010157-71.2017.5.03.0052, registro que lá foi reconhecida a prescrição relativamente às pretensões anteriores a 02/02/2012. Isso posto, tem-se que o reclamante não recebeu a quebra de caixa, nem teve reconhecido seu direito ao recebimento de tal parcela à época do saldamento (agosto de 2006)", não se vislumbra possível violação literal e direta aos dispositivos da Constituição Federal e da legislação federal invocados.

Não constato contrariedade à OJ 344 da SDI-I do TST e nem mesmo ao tema 955 do STJ, a qual não subscreve exegese antagônica ao entendimento do acórdão revisando.

De acordo com os fundamentos expostos no acórdão, não se vislumbra possível ofensa aos dispositivos da Constituição Federal e da legislação federal mencionados no recurso de revista, de forma direta e literal.

Conforme trecho supra citado, verifico que são inespecíficos os arestos válidos colacionados, porque não abordamtodos os fundamentos salientadospela Turma julgadora (Súmula 23 do TST).

Registre-se que eventual contrariedade a Súmula do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiçanão se encontra entre as hipóteses de cabimento do recurso de revista previstas no artigo 896, alínea "a", da CLT.

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Partes e Procuradores / Assistência Judiciária Gratuita.

Consta do acórdão:

"Nesta ordem de ideias, foi acostada a declaração de hipossuficiência (Id. 2379c04), que não foi contrariada pela reclamada, já que esta não apresentou provas para contrapô-la, razão pela qual se presume válida, atendendo à previsão constante do § 4º do artigo 790 da CLT, verbis: "O benefício da justiça gratuita será concedido à parte que comprovar insuficiência de recursos para o pagamento das custas do processo".

Todavia, vencida a Relatora no aspecto, a Egrégia Turma, por maioria de votos, negou provimento ao recurso, por entender que os contracheques colacionados pela reclamada demonstram que o reclamante recebe salário superior a 40% do limite de benefícios da Previdência Social, e a simples juntada de declaração de pobreza não comprova sua insuficiência econômica."

Em relação ao tema "justiça gratuita X pessoa natural", em face de atuais decisões do TST, no sentido de que *a comprovação da insuficiência de recursos, para fins de concessão do benefício da justiça gratuita, pode ser feita mediante a simples declaração da parte, nos termos da Súmula 463, I/TST* - ***mesmo nas ações ajuizadas após o início de vigência da Lei 13.467/2017 e para trabalhadores que perceberem salário além do limite previsto no art. 790, § 3º, da CLT*** (E-RR-415-09.2020.5.06.0351, SBDI-I, Relator Ministro Lelio Bentes Correa, DEJT07/10/2022; RRAg-1001342-53.2020.5.02.0032, 3ª Turma, Relator Ministro Mauricio Godinho Delgado, DEJT 11/11/2022), recebo o recurso de revista, por contrariedade com a citada Súmula 463, I, do TST.

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Partes e Procuradores / Sucumbência / Honorários Advocatícios.

Consta do acórdão:

"De início, considerando que o reclamante teve indeferidos os benefícios da justiça gratuita em tópico anterior, e diante da reforma da sentença, impõe-se a sua condenação no pagamento dos honorários de sucumbência, fixados à razoabilidade no percentual de 10%, que leva em conta, com razoabilidade e proporcionalidade, o grau de zelo do profissional, o lugar de prestação do serviço, a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo causídico e o tempo exigido para o seu serviço (art. 791-A, § 2º, da CLT)."

Considerando, ainda, que o recurso já está sendo recebido em relação à justiça gratuita, e que, ao decidir a ADI 5766 - cujo acórdão foi publicado no DJE em 03/05/2022 -, o STF considerou parcialmente inconstitucional o art. 791-A, §4º, da CLT, especificamente quanto ao trecho assim expresso: *desde que não tenha obtido em juízo, ainda que em outro processo, créditos capazes de suportar a despesa* - e, portanto, manteve a possibilidade de cobrança de honorários advocatícios de beneficiários da justiça gratuita apenas se, nos dois anos subsequentes ao trânsito em julgado da decisão que as certificou, o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade - o recurso de revista fica também recebido sobre os honorários advocatícios sucumbenciais, já que toda a matéria ficará naturalmente submetida ao crivo da Instância Superior.

CONCLUSÃO

RECEBOparcialmente o recurso.

Vista às partes, no prazo legal, inclusive para apresentação de contrarrazões.

Cumpridas as formalidades legais, remetam-se os autosaoTST.

Publique-se e intimem-se.

BELO HORIZONTE/MG, 27 de dezembro de 2023.

César Pereira da Silva Machado Júnior

Desembargador do Trabalho

Processo Nº ROT-0011137-25.2020.5.03.0048

Relator	César Pereira da Silva Machado Júnior
RECORRENTE	C.B.D.M.E.M.
ADVOGADO	LEILA AZEVEDO SETTE(OAB: 22864/MG)
RECORRENTE	P.R.D.R.
ADVOGADO	IRONE MARCOS LEONEL(OAB: 142810/MG)
RECORRIDO	C.B.D.M.E.M.
ADVOGADO	LEILA AZEVEDO SETTE(OAB: 22864/MG)
RECORRIDO	P.R.D.R.
ADVOGADO	IRONE MARCOS LEONEL(OAB: 142810/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- C.B.D.M.E.M.
- P.R.D.R.

Tomar ciência do(a) Intimação de ID d2892fe.

Processo Nº ROT-0010613-33.2022.5.03.0153

Relator	César Pereira da Silva Machado Júnior
RECORRENTE	ITAU UNIBANCO S.A.
ADVOGADO	MARIA INES CALDEIRA PEREIRA DA SILVA MURGEL(OAB: 64029/MG)
RECORRIDO	SIRLENE APARECIDA DE SOUZA
ADVOGADO	MATHEUS GUGLIELMELLI LOPES(OAB: 169362/MG)
ADVOGADO	LUCAS GUGLIELMELLI LOPES(OAB: 158240/MG)
ADVOGADO	MARIANNA BEDRAN MASSOTE(OAB: 169680/MG)
ADVOGADO	MARCELLA DUARTE DA SILVA(OAB: 212205/MG)
ADVOGADO	ACRIZIO ROMAGNOLI DA COSTA SILVA(OAB: 212347/MG)
ADVOGADO	PANTIARA MILENA NERES(OAB: 197943/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- SIRLENE APARECIDA DE SOUZA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO
Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID d50c323 proferida nos autos.

1. REQUERIMENTO

Por meio da petição de ID. 62a3059, o recorrente ITAÚ UNIBANCO S.A. alega que *(...) desde 21/10/2022, os planos de benefícios operados pelas entidades fechadas de previdência complementar passaram a ter CNPJ próprio, por meio do Ato Declaratório COCAD 04/2022, dando efetividade ao disposto na Resolução CNPC nº 46/2021 quanto à segregação e independência patrimonial de cada plano de benefício de caráter previdenciário. (...).*

E considerando que o caso dos autos refere-se especificamente ao plano "PLANO 002", CNPJ 48.306.569/0001-06, requer o chamamento ao processo do "PLANO 002", incluindo-o ao polo passivo da ação.

A despeito do cabimento do instituto do chamamento ao processo, ele não se revela pertinente neste instante processual, pois o pleito foi deduzido apenas em face do empregador ITAÚ UNIBANCO S.A.

Na forma do art. 896 e seguintes da CLT, compete a este Juízo apenas aferir se foram satisfeitos os pressupostos extrínsecos e intrínsecos de admissibilidade do recurso de revista.

O requerimento poderá ser renovado oportunamente, perante o Juízo da Execução, competente para apreciá-lo.

Nada a deferir, por ora.

2. RECURSO DE REVISTA

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

O recurso é próprio, tempestivo (acórdão publicado em28/04/2023; recurso de revista interposto em11/05/2023, considerandoo não funcionamento da Justiça do Trabalho no dia 01/05/2023 (feriado nacional / dia do trabalho), tendo em vista a Resolução Administrativa nº 103 de 09/09/2022 do TRT da 3ª Região) edevidamente preparado (depósito recursal - ID. 8945502 e ID. 6b9d8de; custas - ID. 0de9185), sendo regular a representação processual.

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Recurso / Transcendência

Nos termos do artigo 896-A, § 6ºda CLT, cabe ao Tribunal Superior do Trabalho analisar se a causa oferece transcendência em relação aos reflexos gerais de natureza econômica, política, social ou jurídica.

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Recurso / Repercussão Geral.

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Jurisdição e Competência / Competência / Competência da Justiça do Trabalho. Prescrição.

Remuneração, Verbas Indenizatórias e Benefícios / Ajuda / Tíquete Alimentação.

Remuneração, Verbas Indenizatórias e Benefícios / Adicional / Adicional de Antiguidade

Examinados os fundamentos do acórdão, constato que o recurso, em seus temas e desdobramentos, não demonstra divergência jurisprudencial válida e específica, nem contrariedade com Súmula de jurisprudência uniforme do TST ou Súmula Vinculante do STF, tampouco violação literal e direta de qualquer dispositivo de lei federal e/ou da Constituição da República, como exigem as alíneas "a" e "c" do art. 896 da CLT.

Inicialmente, registro que a recorrente aponta, no título ''DO CABIMENTO DO RECURSO DE REVISTA DE ACORDO COM AS ALÍNEAS "A", "B" E "C" DO ART. 896 DA CLT'' ofensas a diversos dispositivos da legislação federal e da Constituição da República, contrariedade à Súmula do TST e divergências jurisprudenciais. Fica prejudicado o exame do recurso, no particular, tendo em vista que incumbe à parte indicar as normas violadas de forma fundamentada, por meio de demonstração analítica, não cabendo a este primeiro juízo de admissibilidade deduzir a vinculação que a parte pretendia. Inteligência do inciso II do § 1º-A do art. 896 da CLT (incluído pela Lei n.º 13.015 de 2014), no sentido de ser ônus da parte, sob pena de não conhecimento do recurso: "II - *indicar, de forma explícita e fundamentada, contrariedade a dispositivo de lei, súmula ou orientação jurisprudencial do Tribunal Superior do Trabalho que conflite com a decisão regional*".

Na alegada **repercussão geral,** destaco que o reconhecimento da repercussão geral de um tema implica, na ausência de determinação expressa do STF em sentido contrário, apenas a suspensão dos recursos extraordinários que versem sobre a mesma matéria (art. 1035, § 5º do CPC e art. 328 do RISTF).

Passoà análise dos tópicos suscitados.

No tema **competência da justiça do trabalho,** é inviável o seguimento do recurso, diante da conclusão daTurma no sentido de que:

(...) Note-se que a entidade de previdência privada sequer foi

incluída no polo passivo da demanda. Trata-se, em verdade, de pedido acessório (reflexos) do principal, sendo competente a Justiça do Trabalho para apreciação do pedido de repasse das contribuições à entidade de Previdência Privada por força da regra contida no art. 114, da Constituição da República.

Em relação ao pedido de indenização pelos danos materiais atinentes à falta de repasse dos valores corretos pelo reclamado das contribuições à previdência privada, verifica-se que, novamente, a questão é limitada aos já mencionados repasses, ou seja, ao pedido acessório de repasses à previdência complementar em razão do disposto no art. 114 da CF.

Cabe ressaltar, ainda, que a incidência ao caso da decisão do STJ no Tema Repetitivo 955 não altera o fato de que se trata de pedido acessório e, portanto, não acarreta alteração da competência jurisdicional para processar e julgar a matéria em questão. Com efeito, não obstante a autonomia dos direitos trabalhistas e previdenciários, não há dúvida de que a origem da controvérsia concernente aos reflexos das alegadas parcelas salariais nas contribuições a serem repassadas à previdência complementar decorre do contrato de trabalho, mormente quando evidenciado nos autos que a entidade de previdência privada foi instituída e é patrocinada pela empregadora da reclamante.(...).

A tese adotada no acórdão recorrido está de acordo com a iterativa jurisprudência do TST no sentido de que *é da Justiça do Trabalho a competência para julgar controvérsia acerca do recolhimento pelo empregador das contribuições previdenciárias para a entidade de previdência privada. Isso porque o entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento dos Recursos Extraordinários nºs 586.453 e 583.050 diz respeito à competência para apreciar conflito em relações jurídicas em que se discute a própria complementação de aposentadoria*e de que, no caso, diversamente da hipótese analisada pelo STF, ***a causa de pedir é trabalhista e não previdenciária, pois não se trata de ex-empregado que pugna pelo pagamento da complementação de aposentadoria em si e eventuais diferenças, mas do reconhecimento do direito à incidência de verbas laborais nas vantagens pessoais e, consequentemente, da repercussão dessas verbas no valor recolhido à previdência complementar privada pela empregadora***, a exemplo dos seguintes julgados, dentre vários: Ag-E-ED-RR-957-16.2016.5.12.0055, SBDI-I, Relator Ministro Alexandre Luiz Ramos, DEJT 19/02/2021; E-ED-RR-1347-49.2016.5.12.0034, SBDI-I, Relator Ministro Márcio Eurico Vitral Amaro, DEJT 22/05/2020; Ag-E-ED-ARR-1282-15.2015.5.12.0026, SBDI-I, Relator Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, DEJT 24/05/2019 eE-ED-RR-1816-33.2013.5.03.0008, SBDI-I, Relator Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, DEJT 14/09/2018, de forma a atrair a incidência do § 7º do art. 896 da CLT e da Súmula 333 do TST. Logo, não há ofensa aos arts.102, §3º, 114 e 202, §2º, da CR, restando superadas as divergências jurisprudenciais apontadas.

No tema **prescrição / integração do auxílio alimentação,** a Turma decidiu:

(...) Não obstante as alegações expendidas pelo recorrente, as verbas auxílio-alimentação e cesta-alimentação são garantidas em lei, vale dizer, na norma contida nos arts. 457 e 458 da CLT, o que afasta a incidência da Súmula 294 do TST.

Incide, portanto, somente a prescrição parcial quanto à parcela em discussão, ante a existência de previsão legal a respeito da matéria, conforme disposto no art. 458 da CLT.

Na forma da sentença recorrida, ademais, houve o reconhecimento da interrupção da prescrição quinquenal pelo protesto judicial autuado sob o nº 0011496-81.2017.5.03.0079, em 09/11/17, de modo que a pretensão em exame alcança as verbas devidas a partir de 07/11/12, inclusive no que se refere ao recolhimento do FGTS como verba acessória.(...).

A tese adotada no acórdão recorrido está de acordo com a iterativa jurisprudência do TST no sentido de que se aplica *"(...) a prescrição parcial à pretensão de integração do auxílio-alimentação à remuneração, inclusive no caso de alteração da natureza do benefício - de salarial para indenizatória -, seja por norma coletivaoupor adesão posterior da empresa ao PAT"*, sem contrariedade à Súmula 294 do TST, a exemplo dos seguintes julgados, dentre vários: AIRR-131206-64.2015.5.13.0022, 1ª Turma, Relator Ministro Hugo Carlos Scheuermann, DEJT 08/01/2020; RR-96900-66.2014.5.13.0002, 2ª Turma, Relatora Ministra Maria Helena Mallmann, DEJT 29/11/2019; ARR-310-40.2015.5.09.0863, 3ª Turma, Relator Ministro Alexandre de Souza Agra Belmonte, DEJT 26/06/2020; AIRR-2000-28.2015.5.07.0001, 4ª Turma, Relator Ministro Alexandre Luiz Ramos, DEJT 21/08/2020; RRAg-1380-23.2015.5.09.0013, 5ª Turma, Relator Ministro Douglas Alencar Rodrigues, DEJT 11/09/2020; ARR-854-22.2014.5.05.0007, 6ª Turma, Relatora Desembargadora Convocada Cilene Ferreira Amaro Santos, DEJT 26/04/2019; Ag-AIRR-76-62.2016.5.13.0006, 7ª Turma, Relator Desembargador Convocado Ubirajara Carlos Mendes, DEJT 16/11/2018 e ARR-112800-17.2014.5.13.0026, 8ª Turma, Relatora Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, DEJT 15/03/2019, de forma a atrair a incidência do § 7º do art. 896 da CLT e da Súmula 333 do TST. Logo, não falar em ofensa aos art. 11 da CLT e art. 7º, XXIX, da CR.

Já noque tange à **prescrição / reajuste salarial,** o entendimento da Turma, que observou o disposto na Súmula 56, I, deste Tribunal, no sentido que é aplicável a prescrição parcial em relação às

diferenças salariais decorrentes de reajuste coletivo está de acordo também com a iterativa jurisprudência do TST, a exemplo dos seguintes julgados, dentre vários: E-RR-169100-52.2008.5.15.0026, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Relator Ministro Walmir Oliveira da Costa, DEJT 26/04/2019; AgR-E-ED-RR-948-45.2013.5.09.0022, Relator Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, SBDI-I, DEJT 16/03/2018; E-RR-2109-56.2011.5.03.0013, Relator Ministro Cláudio Mascarenhas Brandão, SBDI-I, DEJT 19/12/2017 e E-ED-RR-191700-22.2009.5.10.0010, Relator Ministro Hugo Carlos Scheuermann, SBDI-I, DEJT 13/10/2017, o que afasta a tese de violação aos dispositivos apontados e a contrariedade à Súmula 294 do TST.

No tema **auxílio alimentação,** a Turma decidiu:

(...)Nesse diapasão, ante a ausência de provas de que o então empregador do autor, Banco Bemge, era inscrito no PAT ou que havia firmado norma coletiva prevendo a natureza indenizatória das parcelas auxílio-refeição ou auxílio cesta-alimentação, dou provimento ao apelo do autor para determinar a integração dessas parcelas aos seus salários, observado o período não prescrito e os reflexos em RSR, férias acrescidas do terço constitucional, 13º salários, FGTS, aviso prévio, em ATS e no cálculo da PLR.(...).

Verifica-se que a Turma julgadora decidiu em sintonia com a Súmula 241 do TST, de forma a sobrepujar os arestos válidos que adotam tese diversa e afastar as violações apontadas.

Não ensejam recurso de revista decisões superadas por iterativa, notória e atual jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho (§ 7º do art. 896 da CLT e Súmula 333 do TST).

Quanto à **integração das verbas variáveis e ATS,**oentendimento manifestado pela Turma está assentado no substrato fático-probatório existente nos autos, no sentido de que *(...) Competia ao reclamado apresentar elementos de prova capazes de infirmar as conclusões adotadas em sentença, o que, contudo, não ocorreu na hipótese em apreço, especialmente no que se refere à alegação de que não houve pagamento a menor da comissão de cargo.(...).*

Para se concluir de forma diversa, seria necessário revolver fatos e provas, propósito insuscetível de ser alcançado nesta fase processual, à luz da Súmula126 do TST. As assertivas recursais não encontram respaldo na moldura fática retratada na decisão recorrida, o que afasta a tese de violação aos preceitos da legislação federal e de divergência jurisprudencial.

Não há ofensas ao art. 818 da CLT e ao art. 373 do CPC . A Turma adentrou o cerne da prova, valorando-a contrária aos interesses do recorrente.

O deslinde da controvérsia transpõe os limites da literalidade dos preceitos legais invocados, uma vez que a matéria em discussão é eminentemente interpretativa, não se podendo afirmar que a própria letra dos dispositivos tenha sofrido ofensa pelo acórdão.

Não há como aferir as ofensas constitucionais apontadas, pois a análise da matéria suscitada no recurso não se exaure na Constituição, exigindo que se interprete o conteúdo da legislação infraconstitucional. Por isso, ainda que se considerasse a possibilidade de ter havido violação ao texto constitucional, esta seria meramente reflexa, o que não justifica o manejo do recurso de revista, conforme reiteradas decisões da SBDI-I do TST. (E-ARR-1361-62.2010.5.15.0033, SBDI-I, Relator Ministro Alexandre Luiz Ramos, DEJT 17/12/2021; E-RRAg-1479-76.2014.5.09.0029, SBDI-I, Relator Ministro Hugo Carlos Scheuermann, DEJT 26/11/2021; Ag-ED-E-ED-RR-10541-83.2017.5.03.0068, SBDI-I, Relator Ministro Cláudio Mascarenhas Brandão, DEJT 16/04/2021, entre várias).

O recurso de revista não se viabiliza por divergência jurisprudencial, porque não há identidade entre a premissa fática delineada no acórdão e aquelas retratadas nos arestos paradigmas.Aplica-se o item I da Súmula296 do TST.

Osarestos trazidos à colação, provenientes de Turmas do TST, deste Tribunal ou deórgãos não mencionados na alínea "a" do art. 896 da CLT, não se prestam ao confronto de teses.

Prescrição / Alteração Contratual

Remuneração, Verbas Indenizatórias e Benefícios / Adicional / Outros Adicionais

Consta do acórdão:

(...) O réu pede a pronúncia da prescrição total do pedido de congelamento dos anuênios, na forma da Súmula 294 do TST e do disposto no art. 11, §2º, da CLT. Frisa que os benefícios em tela não são previstos em lei.

Em realidade, não se trata de alteração do pactuado por ato único do empregador, mas sim de descumprimento reiterado de norma coletiva, o que atrai apenas a incidência da prescrição parcial.

Aplicável, por analogia, a diretriz oferecida pela Súmula 62 deste e. Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região:

"BANCO DO BRASIL S.A. ANUÊNIOS. PREVISÃO EM NORMAS INTERNA E COLETIVA. SUPRESSÃO UNILATERAL. PRESCRIÇÃO PARCIAL. A supressão unilateral de pagamento dos anuênios previstos em normas interna e coletiva do Banco do Brasil S.A. constitui lesão que se renova mês a mês, a atrair a aplicação da prescrição parcial, afastando-se a incidência da prescrição total prevista na Súmula n. 294 do TST."(RA 108/2017, DEJT/TRT3/Cad. Jud. 22, 23 e 24/05/2017)."

Nego provimento. (...).

A parte recorrente demonstra a existência de divergência apta a ensejar o seguimento do recurso, com a indicação do aresto proveniente da SBDI-I do TST, no seguinte sentido:

Discute-se a prescrição aplicável, se parcial ou total, à pretensão de diferenças salariais decorrentes da não concessão de novos anuênios/triênios, desde 1999. (...)

1. A Eg. 8ª Turma não conheceu do recurso de revista do reclamante.

2. A teor da Súmula 294 do TST, "tratando-se de ação que envolva pedido de prestações sucessivas decorrente de alteração do pactuado, a prescrição é total, exceto quando o direito à parcela esteja também assegurado por preceito de lei".

3. Assim, versando a pretensão sobre o pagamento de diferenças de adicional por tempo de serviço instituído por norma regulamentar e congelado, posteriormente, por norma coletiva, a prescrição aplicável é a total. Precedentes da SBDI-1/TST e de Turmas desta Corte.

CONCLUSÃO

RECEBOparcialmente o recurso.

Vista às partes, no prazo legal, inclusive para apresentação de contrarrazões.

Cumpridas as formalidades legais, remetam-se os autosaoTST.

Publique-se e intimem-se.

BELO HORIZONTE/MG, 28 de dezembro de 2023.

César Pereira da Silva Machado Júnior

Desembargador do Trabalho

Processo Nº ROT-0010450-43.2018.5.03.0137

Relator	César Pereira da Silva Machado Júnior
RECORRENTE	JOSE BRAZ FERREIRA
ADVOGADO	GABRIEL MOLLER MALHEIROS(OAB: 127852/MG)
RECORRENTE	MILENIO TRANSPORTES LTDA
ADVOGADO	OSVALDO LUCIO RIBEIRO JUNIOR(OAB: 88799/MG)
ADVOGADO	RUY JARDIM NEIVA(OAB: 100068/MG)
ADVOGADO	MARCOS PAULO RESENDE NEVES(OAB: 75128/MG)
RECORRIDO	MILENIO TRANSPORTES LTDA
ADVOGADO	OSVALDO LUCIO RIBEIRO JUNIOR(OAB: 88799/MG)
ADVOGADO	RUY JARDIM NEIVA(OAB: 100068/MG)
ADVOGADO	MARCOS PAULO RESENDE NEVES(OAB: 75128/MG)
RECORRIDO	JOSE BRAZ FERREIRA
ADVOGADO	GABRIEL MOLLER MALHEIROS(OAB: 127852/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- JOSE BRAZ FERREIRA
- MILENIO TRANSPORTES LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID d04dbbe proferida nos autos.

Recurso de:MILENIO TRANSPORTES LTDA

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

O recurso é próprio, tempestivo (acórdão publicado em06/03/2023; acórdão ED publicado em 28/03/2023; recurso de revista interposto em15/03/2023) edevidamente preparado (depósito recursal - Id.83f7ee9 - pág. 1/3; custas - Id. 83f7ee9 - pág. 4/5), sendo regular a representação processual.

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Recurso / Transcendência

Nos termos do art. 896-A, § 6º da CLT, não compete aos Tribunais Regionais, mas exclusivamente ao TST, examinar se a causa oferece transcendência em relação aos reflexos gerais de natureza econômica, política, social ou jurídica.

Duração do Trabalho / Compensação de Jornada / Banco de Horas

Duração do Trabalho / Horas Extras

Duração do Trabalho / Intervalo Intrajornada

Direito Coletivo / Acordo e Convenção Coletivos de Trabalho / Multa Convencional

Duração do Trabalho / Repouso Semanal Remunerado e Feriado

Duração do Trabalho / Adicional Noturno

Duração do Trabalho / Intervalo Interjornadas

Remuneração, Verbas Indenizatórias e Benefícios / Descontos Salariais - Devolução

Remuneração, Verbas Indenizatórias e Benefícios / Ajuda / Tíquete Alimentação

Descontos Previdenciários

Examinados os fundamentos do acórdão, constato que o recurso, em seus temas e desdobramentos, não demonstra divergência jurisprudencial válida e específica, nem contrariedade com Súmula de jurisprudência uniforme do TST ou Súmula Vinculante do STF, tampouco violação literal e direta de qualquer dispositivo de lei federal e/ou da Constituição da República, como exigem as alíneas "a" e "c" do art. 896 da CLT.

Considerando as premissas fático jurídicas delineadas no acórdão, especialmente as de que *o reclamante apontou por cálculos aritméticos, ainda que por amostragem, a irregularidade no cômputo e pagamento das horas extras, remanescendo diferenças a seu favor, conforme se extrai da sua manifestação após a vista da*

defesa e documentos (id e4d2e90, pág. 1.202), uma vez que na apuração do labor não era considerada a hora ficta noturna (...) *incontroverso que o tempo do intervalo não foi considerado para apuração da jornada de trabalho do empregado. Acerca da questão, dispõe a CCT de 2013/2014, cláusula 45.1, que o intervalo intrajornada deverá ser computado na jornada diária* (...) *de fato, ficou evidenciada a irregularidade na apuração e pagamento das horas extras, o que acaba por atrair a ineficácia do regime de compensação adotado, havendo diferenças devidas ao autor*, não se vislumbra possível violação literal e direta aos dispositivos da Constituição Federal e da legislação federal invocados, nem contrariedade à Súmula 85, I e II, do TST, quanto ao regime de compensação / banco de horas / horas extras.

O deslinde da controvérsia quanto aos descontos indevidos e desoneração fiscal transpõe os limites da literalidade dos preceitos legais invocados, uma vez que as matérias em discussão são eminentemente interpretativas, não se podendo afirmar que a própria letra dos dispositivos tenha sofrido ofensa pelo acórdão. Osarestos trazidos à colação, provenientes de Turmas do TST, deste Tribunal ou deórgãos não mencionados na alínea "a" do art. 896 da CLT, não se prestam ao confronto de teses.

Não há violação ao inciso XXVI do art. 7º da CR, pois a Turma apenas deu a interpretação que julgou apropriada à realidade fática, não tendo sido negada validade a norma coletiva.

Inexiste a apontada ofensa ao art. 5º, XXXVI, da CR, porquanto não se vislumbra, de plano, desrespeito a ato jurídico perfeito, direito adquirido e à coisa julgada.

Não há como aferir as demaisofensas constitucionais apontadas, pois a análise da matéria suscitada no recurso não se exaure na Constituição, exigindo que se interprete o conteúdo da legislação infraconstitucional. Por isso, ainda que se considerasse a possibilidade de ter havido violação ao texto constitucional, esta seria meramente reflexa, o que não justifica o manejo do recurso de revista, conforme reiteradas decisões da SBDI-I do TST. (E-ARR-1361-62.2010.5.15.0033, SBDI-I, Relator Ministro Alexandre Luiz Ramos, DEJT 17/12/2021; E-RRAg-1479-76.2014.5.09.0029, SBDI-I, Relator Ministro Hugo Carlos Scheuermann, DEJT 26/11/2021; Ag-ED-E-ED-RR-10541-83.2017.5.03.0068, SBDI-I, Relator Ministro Cláudio Mascarenhas Brandão, DEJT 16/04/2021, entre várias).

São inespecíficos os arestos válidos colacionados quanto ao intervalo intrajornada, porque não abordam as mesmas premissas fáticassalientadas pela Turma julgadora, notadamente no que tange ao fato de que a pausa não foi usufruída, sequer nos moldes previstos nas normas coletivas aplicáveis (Súmula 296 do TST).

Em relação à multa convencional, arecorrente não indicou violação de dispositivo legal ou constitucional, tampouco conflito com Súmula do TST, Súmula Vinculante do STF ou divergência jurisprudencial, limitando-se a impugnar, de forma genérica, a decisão recorrida, o que é inadmissível em se tratando de recurso de revista, que requer a observância dos limites previstos nas alíneas do art. 896 da CLT.

O entendimento adotado pela Turma quanto ao RSR e feriadoestá assentado no substrato fático-probatório existente nos autos. Para que se pudesse concluir de forma diversa, seria necessário revolver fatos e provas - propósito insuscetível de ser alcançado nesta fase processual, à luz da Súmula 126 do TST, o que afasta, por consectário lógico, as ofensas normativas apontadas no recurso.

O acórdão recorrido está lastreado em provas (diferenças de adicional noturno). Incabível, portanto, o recurso de revista para reexame de fatos e provas, nos termos da Súmula 126 do TST.

Não verifico contrariedade à Súmula 60 do TST.

A Turma julgadora decidiu em sintonia com a OJ 355da SBDI-I do TST (intervalo interjornada), OJ 413 da SBDI-I do TST (alimentação / natureza jurídica), de forma a sobrepujar os arestos válidos que adotam tese diversa e afastar as violações apontadas.

Não ensejam recurso de revista decisões superadas por iterativa, notória e atual jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho (§ 7º do art. 896 da CLT e Súmula 333 do TST).

Não há ofensas ao art. 818 da CLT e aoart. 373 do CPC. A Turma adentrou o cerne da prova, valorando-a contrária aos interesses da recorrente.

CONCLUSÃO

DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Recurso de:JOSE BRAZ FERREIRA

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

O recurso é próprio, tempestivo (acórdão publicado em 28/03/2023; recurso de revista interposto em 12/04/2023), sendo regular a representação processual. Dispensado o preparo.

Registro o não funcionamento dessa Justiça do Trabalho no período de 05/04 (quarta-feira) a 07/04/2023 (sexta-feira) - feriado de Semana Santa - tendo em vista a Resolução Administrativa N.103 de 09/09/2022.

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Recurso / Transcendência

Nos termos do art. 896-A, § 6º da CLT, não compete aos Tribunais Regionais, mas exclusivamente ao TST, examinar se a causa oferece transcendência em relação aos reflexos gerais de natureza econômica, política, social ou jurídica.

Duração do Trabalho / Intervalo Intrajornada

Duração do Trabalho / Horas Extras / Base de Cálculo

Remuneração, Verbas Indenizatórias e Benefícios / Adicional / Adicional de Insalubridade

Direito Coletivo / Acordo e Convenção Coletivos de Trabalho / Multa Convencional

Examinados os fundamentos do acórdão, constato que o recurso, em seus temas e desdobramentos, não demonstra divergência jurisprudencial válida e específica, nem contrariedade com Súmula de jurisprudência uniforme do TST ou Súmula Vinculante do STF, tampouco violação literal e direta de qualquer dispositivo de lei federal e/ou da Constituição da República, como exigem as alíneas "a" e "c" do art. 896 da CLT.

Quanto ao tema intervalo intrajornada, a Turma decidiu em sintonia com o entendimento adotado pelo STF ao julgar o ARE 1.121.633/Goiás (Tema 1046 de Repercussão Geral), cujo acórdão foi publicado em 28/04/2023 e transitado em julgado em 09/05/2023, segundo o qual *São constitucionais os acordos e as convenções coletivos que, ao considerarem a adequação setorial negociada, pactuam limitações ou afastamentos de direitos trabalhistas, independentemente da explicitação especificada de vantagens compensatórias, desde que respeitados os direitos absolutamente indisponíveis* .

Nesse contexto, não há falar em ofensas normativas, tampouco em contrariedade a entendimentos jurisprudenciais nem à Súmula 437 do TST, mas apenas na aplicação de tese jurídica firmada pelo Supremo Tribunal Federal com eficácia *erga omnes* e efeito vinculante (art. 102, § 2º, da CR/1988).

Osarestos trazidos à colação, provenientes de Turmas do TST, deste Tribunal ou deórgãos não mencionados na alínea "a" do art. 896 da CLT, não se prestam ao confronto de teses.

O deslinde da controvérsia quanto à base de cálculo das horas extras e multa convencionaltranspõe os limites da literalidade dos preceitos legais invocados, uma vez que as matérias em discussãosão eminentemente interpretativas, não se podendo afirmar que a própria letra dos dispositivos tenha sofrido ofensa pelo acórdão

O entendimento adotado pela Turma quanto ao adicional de insalubridadeestá assentado no substrato fático-probatório existente nos autos. Para que se pudesse concluir de forma diversa, seria necessário revolver fatos e provas - propósito insuscetível de ser alcançado nesta fase processual, à luz da Súmula 126 do TST, o que afasta, por consectário lógico, as ofensas normativas apontadas no recurso.

Inexiste a apontada ofensa ao art. 5º, XXXVI, da CR, porquanto não se vislumbra, de plano, desrespeito a ato jurídico perfeito, direito adquirido e à coisa julgada.

Ausente violação ao inciso XXVI do art. 7º da CR, pois a Turma apenas deu a interpretação que julgou apropriada à realidade fática, não tendo sido negada validade a norma coletiva.

Não há como aferir as demaisofensas constitucionais apontadas, pois a análise da matéria suscitada no recurso não se exaure na Constituição, exigindo que se interprete o conteúdo da legislação infraconstitucional. Por isso, ainda que se considerasse a possibilidade de ter havido violação ao texto constitucional, esta seria meramente reflexa, o que não justifica o manejo do recurso de revista, conforme reiteradas decisões da SBDI-I do TST. (E-ARR-1361-62.2010.5.15.0033, SBDI-I, Relator Ministro Alexandre Luiz Ramos, DEJT 17/12/2021; E-RRAg-1479-76.2014.5.09.0029, SBDI-I, Relator Ministro Hugo Carlos Scheuermann, DEJT 26/11/2021; Ag-ED-E-ED-RR-10541-83.2017.5.03.0068, SBDI-I, Relator Ministro Cláudio Mascarenhas Brandão, DEJT 16/04/2021, entre várias).

Contrato Individual de Trabalho

Consta do acórdão (Id. 6d9a3d3):

Com efeito, no que pertine às normas de direito material introduzidas no ordenamento jurídico, por meio da Lei 13.467/17, seus efeitos não poderão retroagir para alterar as normas ajustadas entre as partes à época da contratação, afetando situações jurídicas consolidadas e praticadas sob a vigência da lei anterior, ante a prevalência do princípio do tempus regit actum, e em respeito ao ato jurídico perfeito, ao direito adquirido e à coisa julgada (artigo 5º, XXXVI, da CR, Resolução 221/2018 do TST e aplicação do art. 6º do Decreto-Lei 4.657/42).

Todavia, mesmo sendo o contrato de trabalho de trato sucessivo, ainda que não permitida a aplicação irrestrita da Lei em epígrafe para abranger os fatos já consumados antes de sua vigência, as normas de direito material, que foram alteradas com o advento da Lei 13.467/17, possuem aplicação imediata, embora não retroativa. Assim, de acordo com o princípio citado, as inovações trazidas pelo referido diploma legal, pertinentes ao direito material, deverão ser observadas com relação ao período laborado após a sua entrada em vigor.

A parte recorrente demonstra a existência dedivergência apta a ensejar o seguimento do recurso, com a indicação do aresto proveniente doTRT da1ª Região, no seguinte sentido:

CONTRATO DE EMPREGO INICIADO ANTES DA VIGÊNCIA DA REFORMA TRABALHISTA. LEI Nº 13.467;17. ALTERAÇÕES PREJUDICIAIS AO TRABALHADOR. INAPLICABILIDADE. PRINCÍPIO DA CONDIÇÃO MAIS VANTAJOSA AO TRABALHADOR. No caso em tela, em se tratando de contrato de emprego iniciado antes da Lei nº 13.467;17, não se aplicam as alterações prejudiciais ao empregado, em observância ao princípio de vedação ao retrocesso das condições mais vantajosas já incorporadas no patrimônio jurídico do trabalhador."

CONCLUSÃO

RECEBOparcialmente o recurso.

Vista às partes, no prazo legal, inclusive para apresentação de contrarrazões.

Cumpridas as formalidades legais, remetam-se os autosaoTST.

Publique-se e intimem-se.

BELO HORIZONTE/MG, 28 de dezembro de 2023.

César Pereira da Silva Machado Júnior

Desembargador do Trabalho

Processo Nº ROT-0010742-05.2021.5.03.0143

Relator	César Pereira da Silva Machado Júnior
RECORRENTE	BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
ADVOGADO	YURY GARGARI ROCHA(OAB: 71488/DF)
ADVOGADO	LEONARDO RAMOS GONCALVES(OAB: 28428/DF)
ADVOGADO	CARLOS AUGUSTO TORTORO JUNIOR(OAB: 247319/SP)
RECORRIDO	SERGIO BEZERRA RAMOS
ADVOGADO	SANDRO HELENO SALES DE MIRANDA(OAB: 96285/MG)
ADVOGADO	TOME PEREIRA FILHO(OAB: 96290/MG)
ADVOGADO	LIDIA SANTOS GOMES(OAB: 119125/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- SERGIO BEZERRA RAMOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 1e00541 proferida nos autos.

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

O recurso é próprio, tempestivo (acórdão publicado em13/03/2023; recurso de revista interposto em23/03/2023) edevidamente preparado (depósito recursal - ID. 9d195d7 e ID. 0df361f; custas - ID. f460b69 e ID. 0100756), sendo regular a representação processual.

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Recurso / Transcendência

Nos termos do artigo 896-A, § 6ºda CLT, cabe ao Tribunal Superior do Trabalho analisar se a causa oferece transcendência em relação aos reflexos gerais de natureza econômica, política, social ou jurídica.

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Atos Processuais / Nulidade / Negativa de Prestação Jurisdicional

Não há nulidade por negativa de prestação jurisdicional (Súmula 459 do TST), em relação às controvérsias travadas, em resumo, acerca da norma coletiva / compensação da gratificação de função com horas extras, da integração da SRV, das diferenças salariais / política de grades e da gratificação especial.

Com efeito, no acórdão recorrido, a Turma valorou livremente a prova, atenta aos fatos e circunstâncias da lide, apreciando satisfatoriamente as questões que lhe foram submetidas, fundamentando-as conforme exige a lei (artigos 371 do CPC c/c 832 da CLT), sem acarretar cerceamento de defesa. Inexistem, pois, as violações alegadas no recurso.

Observo, de toda sorte, que o órgão julgador não está obrigado a responder todos os questionários, tampouco a abarcar, de modo expresso, todas as premissas, artigos de lei e entendimentos jurisprudenciais indicados como pertinentes pela parte, simplesmente porque esta pretende a manifestação direta sobre cada qual, especialmente quando as próprias teses adotadas são prejudiciais às demais questões fáticas ou jurídicas arguidas por ela, por não obstarem a análise de mérito destas. Inteligência do art. 489, §1º, IV, do CPC c/c OJ 118 da SBDI-I do TST c/c Súmula 297, I, do TST.

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Atos Processuais / Nulidade / Cerceamento de Defesa / Indeferimento de Produção de Prova

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Formação, Suspensão e Extinção do Processo / Inépcia da Inicial

Prescrição

Remuneração, Verbas Indenizatórias e Benefícios / Salário / Diferença Salarial

Remuneração, Verbas Indenizatórias e Benefícios / Gratificação / Outras Gratificações

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Atos Processuais / Valor da Causa

Remuneração, Verbas Indenizatórias e Benefícios

Duração do Trabalho / Horas Extras

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Partes e Procuradores / Assistência Judiciária Gratuita

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Partes e Procuradores / Sucumbência / Honorários Advocatícios

Direito Coletivo / Acordo e Convenção Coletivos de Trabalho / Multa Convencional

Examinados os fundamentos do acórdão, constato que o recurso, em seus temas e desdobramentos, não demonstra divergência

jurisprudencial válida e específica, nem contrariedade com Súmula de jurisprudência uniforme do TST ou Súmula Vinculante do STF, tampouco violação literal e direta de qualquer dispositivo de lei federal e/ou da Constituição da República, como exigem as alíneas "a" e "c" do art. 896 da CLT.

Em relação ao alegado **cerceio de defesa pelo indeferimento de prova digital,** inviável o seguimento do recurso, diantedas premissas fático-jurídicas delineadas no acórdão, especialmente as de que:

(...) O réu requereu ao Juízo a expedição de ofícios ao Google, Facebook, Twitter, Apple e operadora de telefonia em busca dos horários em que o autor indicou realizar horas extras sem registro nos controles de ponto (dados de geolocalização).

A medida excepcional seria de pouca ou nenhuma utilidade ao processo, haja vista não comprovar, com exatidão, que o empregado estaria trabalhando nos respectivos horários. Além disso, violaria a intimidade e a privacidade do autor, revelando os lugares e os horários em que esteve (artigo 5º, X, da CF/1988). (...).

Nesse contexto, não se vislumbra possível violação literal e direta aos dispositivos da Constituição Federal e da legislação federal invocados.

O deslinde da controvérsia quanto ao referido tema e,ainda, quanto à alegada **inépcia da inicial** no quetange ao pedido de diferenças de remuneração variável e quanto a **multa normativa,** transpõe os limites da literalidade dos preceitos legais invocados, uma vez que a matéria em discussão é eminentemente interpretativa, não se podendo afirmar que a própria letra dos dispositivos tenha sofrido ofensa pelo acórdão.

No que toca à **prescrição da pretensão de diferenças decorrentes da Política Salarial por meio de grades,** a Turma julgadora decidiu em sintonia com a Súmula 452do TSTsem que se possa falar em contrariedade às Súmulas 275, II, e 294, do TST e, ainda, de forma a afastar as violações apontadas aos arts. 11 da CLT e 7º, XXIX, da CR/1988.

Já em relação à **política salarial / grades,** a decisão foi em sintonia com a Súmula 51, I, do TST (diferenças salariais / política de grades).

Ademais, a tese adotada no acórdão recorrido está de acordo com a iterativa jurisprudência do TST no sentido de que *a ascensão funcional é devida e os empregados fazem jus ao pagamento de diferenças salariais, quando o réu, Banco Santander, não apresenta os documentos que poderiam comprovar o correto cumprimento do sistema de grades previsto no regulamento empresarial,* a exemplo de avaliações de desempenho, conforme os seguintes julgados, dentre vários: ED-ARR-532-29.2014.5.03.0016, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Redator Ministro Cláudio Mascarenhas Brandão, DEJT 10/09/2021; TST-E-ED-ARR-532-29.2014.5.03.0016, SBDI-I, Relator Ministro Breno Medeiros, Redator para o acórdão Ministro Cláudio Mascarenhas Brandão, DEJT 20/05/2021; Ag-ARR-10493-66.2015.5.03.0013, 1ª Turma, Relator Ministro Hugo Carlos Scheuermann, DEJT 07/08/2020; Ag-AIRR-1011-70.2013.5.15.0065, 2ª Turma, Relatora Ministra Maria Helena Mallmann, DEJT 12/02/2021; Ag-AIRR-1001373-60.2015.5.02.0384, 3ª Turma, Relator Ministro Alexandre de Souza Agra Belmonte, DEJT 02/07/2021; ED-AIRR-10354-09.2015.5.03.0048, 3ª Turma, Relator Ministro Mauricio Godinho Delgado, DEJT 21/05/2021; Ag-ARR-10775-28.2015.5.03.0006, 4ª Turma, Relator Ministro Alexandre Luiz Ramos, DEJT 08/05/2020; ARR-177-70.2015.5.03.0020, 5ª Turma, Relator Ministro Douglas Alencar Rodrigues, DEJT 05/02/2021; Ag-AIRR-657-61.2015.5.03.0048, 6ª Turma, Relatora Ministra Katia Magalhães Arruda, DEJT 26/04/2019; Ag-RR-10873-55.2014.5.03.0165, 7ª Turma, Relator Ministro Cláudio Mascarenhas Brandão, DEJT 21/05/2021 e Ag-ARR-10402-16.2015.5.03.0129, 8ª Turma, Relator Ministro Marcio Eurico Vitral Amaro, DEJT 04/09/2020.

Em relação ao tema **"justiça gratuita X pessoa natural",** as atuais decisões do TST são no sentido de que *a comprovação da insuficiência de recursos, para fins de concessão do benefício da justiça gratuita, pode ser feita mediante a simples declaração da parte, nos termos da Súmula 463, I, do TST - mesmo nas ações ajuizadas após o início de vigência da Lei 13.467/2017 e para trabalhadores que perceberem salário além do limite previsto no art. 790, § 3º, da CLT* (AIRR-11070-37.2018.5.03.0143, 3ª Turma, Relator Ministro Maurício Godinho Delgado, DEJT 02/10/2020). Dessa forma, a Turma julgadora decidiu em sintonia com a Súmula 463, I, do TST.

Não ensejam recurso de revista decisões superadas por iterativa, notória e atual jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho (§ 7º do art. 896 da CLT e Súmula 333 do TST).

No que pertineaos **honorários advocatícios de sucumbência** a cargo do reclamante, beneficiário da gratuidade da justiça, registro que, nos autos da ADI 5766 e recentes decisões do TST, o STF (em decisão de embargos publicada em 29/06/2022) não declarou totalmente inconstitucional o art. 791-A, §4º, da CLT, mas apenas parcialmente, especificamente quanto ao trecho *"desde que não tenha obtido em juízo, ainda que em outro processo, créditos capazes de suportar a despesa",* até porque o pedido feito na ADI foi justamente de inconstitucionalidade parcial - e não total de tal dispositivo.

Como o restante do artigo 791-A, §4º, da CLT permanece incólume, a interpretação que se extrai é a de que o STF manteve a

possibilidade de cobrança de honorários advocatícios de beneficiários da justiça gratuita se, nos dois anos subsequentes ao trânsito em julgado da decisão que as certificou, o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade.

O que se constata é que a decisão proferida na ADI 5766 é clara no sentido de que não está se tratando de isenção do pagamento dos honorários, mas sim da suspensão de sua exigibilidade. A inconstitucionalidade foi parcial e não houve isenção de honorários e, sim, inexigibilidade temporária - art.791-A, § 4º da CLT.

Assim, o acórdão ora recorrido está em sintonia com o entendimento supra, o que afasta as violações apontadas, incidindo na hipótese o contiso no § § 7º do art. 896 da CLT e na Súmula nº 333 do TST.

Já a tese adotada no acórdão recorrido está de acordo com a iterativa jurisprudência do TST, no sentido de que *(...) o pagamento de **gratificação especial** apenas para alguns empregados, em detrimento de outros, por ocasião da rescisão contratual, sem a definição de critérios objetivos previamente ajustados, importa em ofensa ao princípio da isonomia,* a exemplo dos seguintes julgados, dentre vários: Ag-E-RR-994-22.2010.5.03.0114, SBDI-I, Relator Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, DEJT: 17/05/2019; Ag-AIRR-11184-29.2015.5.01.0242, 1ª Turma, Relator Ministro Hugo Carlos Scheuermann, DEJT 20/11/2020; RR-10260-46.2014.5.03.0129, 2ª Turma, Relatora Ministra Maria Helena Mallmann, DEJT 16/03/2018; RRAg-10194-66.2016.5.03.0171, 3ª Turma, Relator Ministro Mauricio Godinho Delgado, DEJT 28/08/2020; RR-10104-72.2015.5.03.0016, 4ª Turma, Relator Ministro Alexandre Luiz Ramos, DEJT 24/05/2019; Ag-ARR-10153-88.2015.5.03.0186, 5ª Turma, Relator Ministro Breno Medeiros, DEJT 22/05/2020; RR-1000107-41.2018.5.02.0252, 6ª Turma, Relator Ministro Augusto Cesar Leite de Carvalho, DEJT 16/10/2020; RR-994-22.2010.5.03.0114, 7ª Turma, Relator Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, DEJT 31/08/2018 e AIRR-1001158-93.2016.5.02.0014, 8ª Turma, Relatora Ministra Dora Maria da Costa, DEJT 01/06/2020, de forma a atrair,novamente,a incidência do § 7º do art. 896 da CLT e da Súmula 333 do TST.

No que toca ao pleito de **limitação da condenação aos valores indicados na petição inicial,** revendo entendimento anteriormente já adotado, considerando que a ação em exame foi ajuizada após a vigência da Lei 13.467/2017, a tese adotada no acórdão recorrido está de acordo com a iterativa jurisprudência do TST no sentido de que, *(...) interpretando a redação do parágrafo 2º do art. 12 da IN 41/2018 em confronto com as exigências do art. 840, §1º, da CLT e, igualmente dos arts. 141 e 492 do CPC (...),* os valores constantes nos pedidos apresentados de forma líquida na exordial devem ser considerados apenas como fim estimado, não havendo limitação da condenação àquele montante, a exemplo dos seguintes julgados, dentre vários: Emb-RR-555-36.2021.5.09.0024, SBDI-I, Relator Ministro Alberto Bastos Balazeiro, DEJT 07/12/2023; Ag-AIRR-11336-76.2019.5.15.0071, 1ª Turma, Relator Ministro Amaury Rodrigues Pinto Junior, DEJT 06/10/2023; RRAg-8-81.2021.5.12.0001, 2ª Turma, Relatora Ministra Liana Chaib, DEJT 06/10/2023; RRAg-1000435-10.2019.5.02.0066, 3ª Turma, Relator Ministro Alberto Bastos Balazeiro, DEJT 06/10/2023; RRAg-1000007-62.2021.5.02.0614, 4ª Turma, Relator Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, DEJT 09/06/2023; RR-891-23.2020.5.09.0041, 5ª Turma, Relatora Ministra Morgana de Almeida Richa, DEJT 14/04/2023; RR-1001021-41.2021.5.02.0401, 6ª Turma, Relator Desembargador Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, DEJT 13/10/2023; RR-20647-73.2019.5.04.0661, 7ª Turma, Relator Ministro Evandro Pereira Valadao Lopes, DEJT 06/10/2023 e RRAg-10668-44.2020.5.15.0080, 8ª Turma, Relatora Ministra Delaíde Alves Miranda Arantes, DEJT 02/10/2023, de forma a atrair a incidência do § 7º do art. 896 da CLT e da Súmula 333 do TST.

No que diz respeito aos temas mencionados, bem como no tocante ao **Sistema de Remueração Variável - SRV, horas extras / jornada de trabalho** e**Programa Próprio Específico - PPE,** o entendimento adotado pela Turma está assentado no substrato fático-probatório existente nos autos. Para que se pudesse concluir de forma diversa, seria necessário revolver fatos e provas - propósito insuscetível de ser alcançado nesta fase processual, à luz da Súmula 126 do TST, o que afasta, por consectário lógico, as ofensas normativas apontadas no recurso.

E, haja vista que o conjunto probatório foi devidamente apreciado, como se infere dos fundamentos da decisão recorrida, a tese alusiva ao ônus da prova ficou superada, razão pela qual não se há falar em ofensa aos arts. 818 da CLT e 373 do CPC, tampouco em dissenso com os arestos válidos colacionados que realçam a questão do encargo probatório (Súmula 296 do TST).

De qualquer modo, não se vislumbra a propalada afronta direta e literal aos comandos inscritos nos incisos XXXV, LIV e LV do art. 5º da Constituição Federal. É certo que o princípio da inafastabilidade da jurisdição assegura a todos o direito de ação; porém, essa garantia independente do resultado, uma vez que o Estado-Juiz não se obriga a decidir em favor do autor ou do réu, cumprindo-lhe apenas aplicar o direito ao caso concreto.

É também imprópria a alegada afronta ao princípio da legalidade (inciso II do art. 5º da CR) quando a sua verificação implica rever a interpretação dada pela decisão recorrida a normas infraconstitucionais (Súmula 636 do STF).

Não se constatam as demais possíveis ofensas aos dispositivos constitucionais apontados pela parte recorrente. Violação, se houvesse, seria meramente reflexa, o que é insuficiente para autorizar o seguimento do recurso de revista, de acordo com reiteradas decisões da SBDI-I do TST (E-ARR-1361-62.2010.5.15.0033, SBDI-I, Relator Ministro Alexandre Luiz Ramos, DEJT 17/12/2021; E-RRAg-1479-76.2014.5.09.0029, SBDI-I, Relator Ministro Hugo Carlos Scheuermann, DEJT 26/11/2021; Ag-ED-E-ED-RR-10541-83.2017.5.03.0068, SBDI-I, Relator Ministro Cláudio Mascarenhas Brandão, DEJT 16/04/2021, entre várias). Osarestosprovenientes de Turmas do TST, deste Tribunal ou deórgãos não mencionados na alínea "a" do art. 896 da CLT, não se prestam ao confronto de teses.

Por outro passo, a análise do recurso no que diz respeito à configuração do **cargo de confiança/ horas extras** respectivas, fica prejudicada, em razão do item I da Súmula 102 do TST, que preconiza:

SUM-102 BANCÁRIO. CARGO DE CONFIANÇA (mantida) - Res. 174/2011, DEJT divulgado em 27, 30 e 31.05.2011

I - A configuração, ou não, do exercício da função de confiança a que se refere o art. 224, § 2º, da CLT, dependente da prova das reais atribuições do empregado, é insuscetível de exame mediante recurso de revista ou de embargos. (ex-Súmula nº 204 - alterada pela Res. 121/2003, DJ 21.11.2003).

CONCLUSÃO

DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se e intime-se.

BELO HORIZONTE/MG, 28 de dezembro de 2023.

César Pereira da Silva Machado Júnior

Desembargador do Trabalho

Processo Nº RORSum-0010550-19.2023.5.03.0138

Relator	Taisa Maria Macena de Lima
RECORRENTE	ROBERT DOS SANTOS MACIEL
ADVOGADO	PEDRO ZATTAR EUGENIO(OAB: 128404/MG)
ADVOGADO	PEDRO PAULO POLASTRI DE CASTRO E ALMEIDA(OAB: 79812/BA)
RECORRIDO	UBER DO BRASIL TECNOLOGIA LTDA.
ADVOGADO	RAFAEL ALFREDI DE MATOS(OAB: 23739/BA)
CUSTOS LEGIS	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Intimado(s)/Citado(s):

- UBER DO BRASIL TECNOLOGIA LTDA.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID cdde484 proferida nos autos.

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

O recurso é próprio, tempestivo (acórdão publicado em 19/10/2023; recurso de revista interposto em27/10/2023),sendo regular a representação processual.

Dispensado o preparo.

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Recurso / Transcendência

Nos termos do artigo 896-A, § 6ºda CLT, cabe ao Tribunal Superior do Trabalho analisar se a causa oferece transcendência em relação aos reflexos gerais de natureza econômica, política, social ou jurídica.

Contrato Individual de Trabalho / Reconhecimento de Relação de Emprego

Trata-se de recurso em processo submetido ao RITO SUMARÍSSIMO, com cabimento restrito às hipóteses em que tenha havido contrariedade a Súmula de jurisprudência uniforme do TST e/ou violação direta de dispositivo da Constituição da República e/ouSúmula Vinculante do STF, a teor do § 9º do art. 896 da CLT (redação dada pela Lei 13.015/14).

Registro que em casos tais é igualmente incabível o Recurso de Revista ao fundamento de alegado desacordo com OJ do TST, em consonância com a sua Súmula 442.

Examinados os fundamentos do acórdão, constato que o recurso, em seu tema e desdobramentos, não demonstra violação literal e direta de qualquer dispositivo da Constituição da República ou contrariedade com Súmula do TST ou Súmula Vinculante do STF, como exige o citado preceito legal.

Observa-se que o entendimento manifestado pela Turma - no que se refere à não caracterização dos requisitos ensejadores do reconhecimento do vínculo empregatício - está assentado no substrato fático-probatório existente nos autos. Para se concluir de forma diversa, seria necessário revolver fatos e provas, propósito insuscetível de ser alcançado nesta fase processual, à luz da Súmula126 do TST. As assertivas recursais não encontram respaldo na moldura fática retratada na decisão recorrida, o que afasta a tese de violação aos preceitos da legislação federal e de divergência jurisprudencial.

Não há como aferir as ofensas constitucionais apontadas, pois a

análise da matéria suscitada no recurso não se exaure na Constituição, exigindo que se interprete o conteúdo da legislação infraconstitucional. Por isso, ainda que se considerasse a possibilidade de ter havido violação ao texto constitucional, esta seria meramente reflexa, o que não justifica o manejo do recurso de revista, conforme reiteradas decisões da SBDI-I do TST. (E-ARR-1361-62.2010.5.15.0033, SBDI-I, Relator Ministro Alexandre Luiz Ramos, DEJT 17/12/2021; E-RRAg-1479-76.2014.5.09.0029, SBDI-I, Relator Ministro Hugo Carlos Scheuermann, DEJT 26/11/2021; Ag-ED-E-ED-RR-10541-83.2017.5.03.0068, SBDI-I, Relator Ministro Cláudio Mascarenhas Brandão, DEJT 16/04/2021, entre várias).

CONCLUSÃO

DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se e intime-se.

BELO HORIZONTE/MG, 28 de dezembro de 2023.

César Pereira da Silva Machado Júnior

Desembargador do Trabalho

Processo Nº RORSum-0010785-13.2023.5.03.0032

Relator	SERGIO OLIVEIRA DE ALENCAR
RECORRENTE	WILSON ANASTACIO DE SOUZA NETO
ADVOGADO	PEDRO ZATTAR EUGENIO(OAB: 128404/MG)
ADVOGADO	PEDRO PAULO POLASTRI DE CASTRO E ALMEIDA(OAB: 79812/BA)
RECORRIDO	IFOOD.COM AGENCIA DE RESTAURANTES ONLINE S.A.
ADVOGADO	TATIANA GUIMARAES FERRAZ ANDRADE(OAB: 164486/MG)
CUSTOS LEGIS	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Intimado(s)/Citado(s):

- WILSON ANASTACIO DE SOUZA NETO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 4d17f5d proferida nos autos.

Recurso de Revista

Recorrente(s): WILSON ANASTACIO DE SOUZA NETO

Recorrido(a)(s): IFOOD.COM AGENCIA DE RESTAURANTES ONLINE S.A.

Interessado(a)(s): MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

O recurso é próprio, tempestivo (acórdão publicado em 26/10/2023; recurso interposto em 06/11/2023), dispensado o preparo, sendo regular a representação processual.

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Recurso / Transcendência

Nos termos do artigo 896-A, § 6º da CLT, cabe ao Tribunal Superior do Trabalho analisar se a causa oferece transcendência em relação aos reflexos gerais de natureza econômica, política, social ou jurídica.

Contrato Individual de Trabalho / Reconhecimento de Relação de Emprego

Trata-se de recurso em processo submetido ao RITO SUMARÍSSIMO, com cabimento restrito às hipóteses em que tenha havido contrariedade a Súmula de jurisprudência uniforme do TST e/ou violação direta de dispositivo da Constituição da República e/ou Súmula Vinculante do STF, a teor do § 9º do art. 896 da CLT (redação dada pela Lei 13.015/14).

Registro que em casos tais é igualmente incabível o Recurso de Revista ao fundamento de alegado desacordo com OJ do TST, em consonância com a sua Súmula 442.

Examinados os fundamentos do acórdão, constato que o recurso, em seu tema e desdobramentos, não demonstra violação literal e direta de qualquer dispositivo da Constituição da República ou contrariedade com Súmula do TST ou Súmula Vinculante do STF, como exige o citado preceito legal.

Observa-se que o entendimento manifestado pela Turma está assentado no substrato fático-probatório existente nos autos. Para se concluir de forma diversa seria necessário revolver fatos e provas, propósito insuscetível de ser alcançado nesta fase processual, à luz da Súmula nº 126 do TST. As assertivas recursais de caracterização dos requisitos ensejadores do vínculo empregatício não encontram respaldo na moldura fática retratada na decisão recorrida, o que afasta a tese de violação aos preceitos constitucionais.

Não existem as demais ofensas constitucionais apontadas (art. 1º, III e IV; art. 7º, incisos I ao XXXIV), pois a análise da matéria suscitada no recurso não se exaure na Constituição, exigindo que se interprete o conteúdo da legislação infraconstitucional. Por isso, ainda que se considerasse a possibilidade de ter havido violação ao texto constitucional, esta seria meramente reflexa, o que não justifica o manejo do recurso de revista, conforme reiteradas decisões da SBDI-I do TST.

CONCLUSÃO

DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se e intime-se.

BELO HORIZONTE/MG, 28 de dezembro de 2023.

César Pereira da Silva Machado Júnior

Desembargador do Trabalho

Processo Nº RORSum-0010154-48.2023.5.03.0136

Relator	Cleber Lúcio de Almeida
RECORRENTE	CONSERVO SERVICOS GERAIS LTDA
ADVOGADO	VITOR BATISTA RODRIGUES(OAB: 220352/MG)
ADVOGADO	ADRIANA DORADO TORRES(OAB: 96756/MG)
ADVOGADO	JULYANE APARECIDA RODRIGUES AMARAL(OAB: 113392/MG)
RECORRIDO	GILSON EUSTAQUIO DE SOUZA
ADVOGADO	AUGUSTO LYSEI(OAB: 120624/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- GILSON EUSTAQUIO DE SOUZA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 72052c7 proferida nos autos.

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

O recurso é próprio, tempestivo (acórdão publicado em08/11/2023; recurso de revista interposto em 14/11/2023), sendo regular a representação processual.

A análise do preparo se confunde com o mérito do recurso de revista.

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Recurso / Transcendência

Nos termos do artigo 896-A, § 6ºda CLT, cabe ao Tribunal Superior do Trabalho analisar se a causa oferece transcendência em relação aos reflexos gerais de natureza econômica, política, social ou jurídica.

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Recurso / Preparo / Deserção

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Partes e Procuradores / Assistência Judiciária Gratuita

Trata-se de recurso em processo submetido ao RITO SUMARÍSSIMO, com cabimento restrito às hipóteses em que tenha havido contrariedade a Súmula de jurisprudência uniforme do TST e/ou violação direta de dispositivo da Constituição da República e/ouSúmula Vinculante do STF, a teor do § 9º do art. 896 da CLT (redação dada pela Lei 13.015/14).

Registro que em casos tais é igualmente incabível o Recurso de Revista ao fundamento de alegado desacordo com OJ do TST, em consonância com a sua Súmula 442.

Examinados os fundamentos do acórdão, constato que o recurso, em seus temas e desdobramentos, não demonstra violação literal e direta de qualquer dispositivo da Constituição da República ou contrariedade com Súmula do TST ou Súmula Vinculante do STF, como exige o citado preceito legal.

Arrimada no acervo probatório dos autos, aTurma julgadora decidiu em sintonia com a Súmula 463, II, do TST, de forma a afastar as violações apontadas.

Não ensejam recurso de revista decisões superadas por iterativa, notória e atual jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho (§ 7º do art. 896 da CLT e Súmula 333 do TST).

O entendimento adotado pela Turma está assentado no substrato fático-probatório existente nos autos. Para que se pudesse concluir de forma diversa, seria necessário revolver fatos e provas - propósito insuscetível de ser alcançado nesta fase processual, à luz da Súmula 126 do TST, o que afasta, por consectário lógico, as ofensas apontadas no recurso.

CONCLUSÃO

DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se e intime-se.

BELO HORIZONTE/MG, 28 de dezembro de 2023.

César Pereira da Silva Machado Júnior

Desembargador do Trabalho

Processo Nº ROT-0011924-28.2017.5.03.0026

Relator	MARCELO MOURA FERREIRA
RECORRENTE	FCA FIAT CHRYSLER AUTOMOVEIS BRASIL LTDA.
ADVOGADO	JOSE EDUARDO DUARTE SAAD(OAB: 36634/SP)
ADVOGADO	FRANCISCO JOSE FERREIRA DE SOUZA ROCHA DA SILVA(OAB: 182432/SP)
ADVOGADO	ANA PAULA PAIVA DE MESQUITA BARROS(OAB: 113793/SP)
RECORRENTE	ELBER DE ALMEIDA
ADVOGADO	cristiano couto machado(OAB: 77797/MG)
RECORRIDO	ELBER DE ALMEIDA
ADVOGADO	cristiano couto machado(OAB: 77797/MG)
RECORRIDO	FCA FIAT CHRYSLER AUTOMOVEIS BRASIL LTDA.
ADVOGADO	JOSE EDUARDO DUARTE SAAD(OAB: 36634/SP)
ADVOGADO	FRANCISCO JOSE FERREIRA DE SOUZA ROCHA DA SILVA(OAB: 182432/SP)

ADVOGADO ANA PAULA PAIVA DE MESQUITA BARROS(OAB: 113793/SP)

Intimado(s)/Citado(s):
- ELBER DE ALMEIDA
- FCA FIAT CHRYSLER AUTOMOVEIS BRASIL LTDA.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID d50d846 proferida nos autos.

RECURSO DE: ELBER DE ALMEIDA

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

O recurso é próprio e tempestivo (acórdão publicado em24/10/2023; recurso de revista interposto em30/10/2023), sendo regular a representação processual (Id.053b4ff).

Inexigível o preparo.

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

DURAÇÃO DO TRABALHO / TURNO ININTERRUPTO DE REVEZAMENTO

Examinados os fundamentos do acórdão, constato que o recurso, em seus temas e desdobramentos, não demonstra divergência jurisprudencial válida e específica, nem contrariedade com Súmula de jurisprudência uniforme do TST ou Súmula Vinculante do STF, tampouco violação literal e direta de qualquer dispositivo de lei federal e/ou da Constituição da República, como exigem as alíneas "a" e "c" do art. 896 da CLT.

No que concerne às***horas extras pelo trabalho em turno ininterrupto de revezamento***, verifico quea tese que prevaleceu no acórdão recorrido, no sentido de considerar válidas as cláusulas das convenções coletivas que pactuam direitos trabalhistas, respeitados os direitos absolutamente indisponíveis, está em sintonia com o entendimento adotado pelo STF ao julgar o ARE 1.121.633/Goiás (Tema 1046 de Repercussão Geral), finalizado na sessão plenária de 02/06/2022, cuja ata de julgamento foi publicada no DJE em 14/06/2022 segundo a qual "*São constitucionais os acordos e as convenções coletivos que, ao considerarem a adequação setorial negociada, pactuam limitações ou afastamentos de direitos trabalhistas, independentemente da explicitação especificada de vantagens compensatórias, desde que respeitados os direitos absolutamente indisponíveis*".

Nesse contexto, não há falar em contrariedade à Súmula do TST, nem em violação aos dispositivos citados no recurso, mas apenas na aplicação de tese jurídica firmada pelo Supremo Tribunal Federal em ação de controle concentrado de constitucionalidade, cuja decisão está gravada com eficácia*erga omnes* e efeito vinculante (art. 102, § 2º, da CR), ficando superado, assim, entendimento jurisprudencial em sentido contrário (§ 7º do art. 896 da CLT). Arestos trazidos à colação, provenientes de Turma do C. TST, deste Tribunal ou de qualquer órgão não mencionado na alínea "a" do art. 896 da CLT não se prestam ao confronto de teses.

CONCLUSÃO

DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se e intimem-se.

RECURSO DE: FCA FIAT CHRYSLER AUTOMÓVEIS BRASIL LTDA.

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

O recurso é próprio, tempestivo (acórdão publicado em24/10/2023; recurso de revista interposto em 3/11/2023) edevidamente preparado (apólice de seguro garantia judicial – Id.3160fbe; custas – Id.0b53782 e Id. d772dad), sendo regular a representação processual (Id.3a4c0ef).

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / RECURSO / TRANSCENDÊNCIA

Nos termos do art. 896-A, § 6º, da CLT, não compete aos Tribunais Regionais, mas exclusivamente ao TST, examinar se a causa oferece transcendência em relação aos reflexos gerais de natureza econômica, política, social ou jurídica.

APLICAÇÃO DA LEI N 13.467/2017

DURAÇÃO DO TRABALHO/ HORAS EXTRAS / CONTAGEM DOS MINUTOS RESIDUAIS

Examinados os fundamentos do acórdão, constato que o recurso, em seus temas e desdobramentos, não demonstra divergência jurisprudencial válida e específica, nem contrariedade com Súmula de jurisprudência uniforme do TST ou Súmula Vinculante do STF, tampouco violação literal e direta de qualquer dispositivo de lei federal e/ou da Constituição da República, como exigem as alíneas "a" e "c" do art. 896 da CLT.

No que concerne à***aplicação da Lei n. 13.467/2017***, constou no acórdão (Id.85d6944 - Pág. 2):

"O contrato de trabalho do reclamante teve vigência no período de 20.10.2000 a 03.05.2017.

A regra adotada pelo ordenamento jurídico brasileiro é de que a norma não retroage, ou seja, não se aplica a situações jurídicas constituídas e consolidadas no passado, conforme disposto no art. 5º, XXXVI, da CR/88 e no art. 6º da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro - LINDB. Portanto, a lei posterior não rege atos jurídicos consumados antes de sua vigência.

Assim, a despeito das inovações inseridas na Consolidação das

Leis do Trabalho pela supracitada Lei, entende-se que aquelas que tratam de direito material não podem ser aplicadas de forma retroativa, mantendo-se as disposições vigentes à época do fato violador do direito, inclusive os entendimentos jurisprudenciais até então fixados.

O Reclamante foi afastado em 03/05/2017, com aviso prévio indenizado, conforme TRCT (id. 7274961), portanto, antes da vigência da Lei nº 13.467/2017. Logo, não têm aplicação ao caso em tela as inovações de direito material introduzidas pela referida lei".

Depreende-se que, ao contrário do que defende a reclamada, o acórdão está em sintonia com os arts. 5º, XXXVI, da CR, 912 da CLT e 6º, § 2º, da LINDB, não prosperando a tese de violação aos referidos dispositivos.

Com relação aos***minutos residuais***, o deslinde da controvérsia transpõe os limites da literalidade dos preceitos legais invocados, uma vez que a matéria em discussão é eminentemente interpretativa, não se podendo afirmar que a própria letra dos dispositivos tenha sofrido ofensa pelo acórdão.

Ademais, a Turma julgadora decidiu em sintonia com as Súmulas 366 e 429 do TST, de forma a afastar as violações apontadas, inclusive ao art. 4º, § 2º, da CLT.

Não há falar em ofensa aos arts. 4º, § 2º, 8º, §§ 2º e 3º, 611-A, 912 da CLT, 5º, II, XXXV, XXXVI e LV, 7º, XXVI, da CR, 6º, § 2º, da LINDB e 927, III, do CPC, nem mesmo à decisão proferida pelo STF no julgamento dos Temas n. 152 e 1046 de Repercussão Geral, uma vez que a Turma não negou validade à norma coletiva aplicável, mas apenas revelou o seu entendimento acerca do tema, conforme se extrai dos seguintes excertos (Id.85d6944 - Pág. 4 e 6):

"Cumpre ressaltar que o Plenário do Supremo Tribunal Federal, nos autos do RE 1.121.633, tendo como relator o Excelentíssimo Ministro Gilmar Mendes, proferiu decisão quanto ao Tema 1046 - Validade de norma coletiva de trabalho que limita ou restringe direito trabalhista não assegurado constitucionalmente, datada de 2.06.2022, publicada em 14.06.2022.

A tese fixada foi a seguinte: "São constitucionais os acordos e as convenções coletivos que, ao considerarem a adequação setorial negociada, pactuam limitações ou afastamentos de direitos trabalhistas, independentemente da explicitação especificada de vantagens compensatórias, desde que respeitados os direitos absolutamente indisponíveis".

A decisão em apreço é de aplicabilidade imediata aos processos que tenham a ver com o tema, todas as vezes em que este estiver em debate. Sua eficácia, também oportuno gizar, é erga omnes e seu efeito decisório, vinculante.

(...)

Em relação aos acordos e convenções firmados, verifico que constam dos autos normas coletivas determinando que, caso a empresa permita a entrada ou saída de seus empregados em suas dependências, com a finalidade de proporcionar a utilização do tempo para fins particulares, tais como transações bancárias próprias, serviço de lanche ou café, ou qualquer outra atividade de conveniência dos empregados, desde que não exista a marcação de ponto, antes ou após 5 (cinco) minutos do início ou fim da jornada efetiva de trabalho, estará isenta de considerar esse tempo como período à disposição da empresa. Por amostragem, cito as Cláusula 3ª do ACT 2017/2018 (id. 649a052, fls. 340 do PDF) e Cláusula 80ª do ACT 2016/2017 (id. c11220f, fls. 371 do PDF).

Conforme já decidido na origem, entendo que o lanche realizado pelo trabalhador no refeitório oferecido pela empresa deve ser considerado como "atividade de conveniência dos empregados", nos termos da norma coletiva, não configurando período à disposição da empresa nem justificando o pagamento de minutos residuais.

Por outro lado, pondero que o tempo necessário para uniformização, deslocamento interno, além da colocação, retirada e higienização de EPIs, deve ser considerado como tempo à disposição da empregadora, conforme já decidido em sentença. Uma vez que tais tarefas são indispensáveis à atividade produtiva, sendo de interesse direto da empresa e não dos trabalhadores, não podem ser reputadas como "utilização do tempo para fins particulares".

Considerando as premissas fático-jurídicas acima destacadas, conclui-se que a tese adotada no acórdão recorrido não conflita com o entendimento do STF ao julgar o ARE 1.121.633/Goiás (Tema 1046 de Repercussão Geral). Dessa forma, não vislumbro a ocorrência das violações apontadas.

Constata-se, portanto, que as assertivas recursais acerca da prevalência dos pactos coletivos não encontra respaldo na moldura fática retratada na decisão recorrida,o que afasta a tese de violação aos preceitos da legislação federal e constitucional.

É imprópria a alegada afronta ao princípio da legalidade (inciso II do art. 5º da CR) e não há como aferir as demais violações à Constituição, pois a análise das matérias suscitadas no recurso não se exaure na Constituição, exigindo que se interprete o conteúdo da legislação infraconstitucional (Súmula 636 do STF). Por isso, ainda que se considerasse a possibilidade de ter havido violação ao texto constitucional, esta seria meramente reflexa, o que não justifica o manejo do recurso de revista, conforme reiteradas decisões da SBDI-I do TST. (E-ARR-1361-62.2010.5.15.0033, SBDI-I, Relator Ministro Alexandre Luiz Ramos, DEJT 17/12/2021; E-RRAg-1479-

76.2014.5.09.0029, SBDI-I, Relator Ministro Hugo Carlos Scheuermann, DEJT 26/11/2021; Ag-ED-E-ED-RR-10541-83.2017.5.03.0068, SBDI-I, Relator Ministro Cláudio Mascarenhas Brandão, DEJT 16/04/2021, entre várias).

Aanálise da admissibilidade, em relação aos**honorários de sucumbência**a serem pagos pelo reclamante, fica prejudicada, porque a pretensão está condicionada ao recebimento do recurso de revista.

CONCLUSÃO

DENEGO seguimento ao recurso de revista.

BELO HORIZONTE/MG, 29 de dezembro de 2023.

César Pereira da Silva Machado Júnior

Desembargador do Trabalho

Processo Nº ROT-0011924-28.2017.5.03.0026

Relator	MARCELO MOURA FERREIRA
RECORRENTE	FCA FIAT CHRYSLER AUTOMOVEIS BRASIL LTDA.
ADVOGADO	JOSE EDUARDO DUARTE SAAD(OAB: 36634/SP)
ADVOGADO	FRANCISCO JOSE FERREIRA DE SOUZA ROCHA DA SILVA(OAB: 182432/SP)
ADVOGADO	ANA PAULA PAIVA DE MESQUITA BARROS(OAB: 113793/SP)
RECORRENTE	ELBER DE ALMEIDA
ADVOGADO	cristiano couto machado(OAB: 77797/MG)
RECORRIDO	ELBER DE ALMEIDA
ADVOGADO	cristiano couto machado(OAB: 77797/MG)
RECORRIDO	FCA FIAT CHRYSLER AUTOMOVEIS BRASIL LTDA.
ADVOGADO	JOSE EDUARDO DUARTE SAAD(OAB: 36634/SP)
ADVOGADO	FRANCISCO JOSE FERREIRA DE SOUZA ROCHA DA SILVA(OAB: 182432/SP)
ADVOGADO	ANA PAULA PAIVA DE MESQUITA BARROS(OAB: 113793/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- ELBER DE ALMEIDA
- FCA FIAT CHRYSLER AUTOMOVEIS BRASIL LTDA.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID d50d846 proferida nos autos.

RECURSO DE: ELBER DE ALMEIDA

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

O recurso é próprio e tempestivo (acórdão publicado em24/10/2023; recurso de revista interposto em30/10/2023), sendo regular a representação processual (Id.053b4ff).

Inexigível o preparo.

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

DURAÇÃO DO TRABALHO / TURNO ININTERRUPTO DE REVEZAMENTO

Examinados os fundamentos do acórdão, constato que o recurso, em seus temas e desdobramentos, não demonstra divergência jurisprudencial válida e específica, nem contrariedade com Súmula de jurisprudência uniforme do TST ou Súmula Vinculante do STF, tampouco violação literal e direta de qualquer dispositivo de lei federal e/ou da Constituição da República, como exigem as alíneas "a" e "c" do art. 896 da CLT.

No que concerne às***horas extras pelo trabalho em turno ininterrupto de revezamento***, verifico quea tese que prevaleceu no acórdão recorrido, no sentido de considerar válidas as cláusulas das convenções coletivas que pactuam direitos trabalhistas, respeitados os direitos absolutamente indisponíveis, está em sintonia com o entendimento adotado pelo STF ao julgar o ARE 1.121.633/Goiás (Tema 1046 de Repercussão Geral), finalizado na sessão plenária de 02/06/2022, cuja ata de julgamento foi publicada no DJE em 14/06/2022 segundo a qual "*São constitucionais os acordos e as convenções coletivos que, ao considerarem a adequação setorial negociada, pactuam limitações ou afastamentos de direitos trabalhistas, independentemente da explicitação especificada de vantagens compensatórias, desde que respeitados os direitos absolutamente indisponíveis*".

Nesse contexto, não há falar em contrariedade à Súmula do TST, nem em violação aos dispositivos citados no recurso, mas apenas na aplicação de tese jurídica firmada pelo Supremo Tribunal Federal em ação de controle concentrado de constitucionalidade, cuja decisão está gravada com eficácia*erga omnes* e efeito vinculante (art. 102, § 2º, da CR), ficando superado, assim, entendimento jurisprudencial em sentido contrário (§ 7º do art. 896 da CLT).

Arestos trazidos à colação, provenientes de Turma do C. TST, deste Tribunal ou de qualquer órgão não mencionado na alínea "a" do art. 896 da CLT não se prestam ao confronto de teses.

CONCLUSÃO

DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se e intimem-se.

RECURSO DE: FCA FIAT CHRYSLER AUTOMÓVEIS BRASIL LTDA.

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

O recurso é próprio, tempestivo (acórdão publicado em24/10/2023; recurso de revista interposto em 3/11/2023) edevidamente preparado (apólice de seguro garantia judicial – Id.3160fbe; custas – Id.0b53782 e Id. d772dad), sendo regular a representação

processual (Id.3a4c0ef).

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / RECURSO / TRANSCENDÊNCIA

Nos termos do art. 896-A, § 6º, da CLT, não compete aos Tribunais Regionais, mas exclusivamente ao TST, examinar se a causa oferece transcendência em relação aos reflexos gerais de natureza econômica, política, social ou jurídica.

APLICAÇÃO DA LEI N 13.467/2017

DURAÇÃO DO TRABALHO/ HORAS EXTRAS / CONTAGEM DOS MINUTOS RESIDUAIS

Examinados os fundamentos do acórdão, constato que o recurso, em seus temas e desdobramentos, não demonstra divergência jurisprudencial válida e específica, nem contrariedade com Súmula de jurisprudência uniforme do TST ou Súmula Vinculante do STF, tampouco violação literal e direta de qualquer dispositivo de lei federal e/ou da Constituição da República, como exigem as alíneas "a" e "c" do art. 896 da CLT.

No que concerne à***aplicação da Lei n. 13.467/2017***, constou no acórdão (Id.85d6944 - Pág. 2):

"O contrato de trabalho do reclamante teve vigência no período de 20.10.2000 a 03.05.2017.

A regra adotada pelo ordenamento jurídico brasileiro é de que a norma não retroage, ou seja, não se aplica a situações jurídicas constituídas e consolidadas no passado, conforme disposto no art. 5º, XXXVI, da CR/88 e no art. 6º da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro - LINDB. Portanto, a lei posterior não rege atos jurídicos consumados antes de sua vigência.

Assim, a despeito das inovações inseridas na Consolidação das Leis do Trabalho pela supracitada Lei, entende-se que aquelas que tratam de direito material não podem ser aplicadas de forma retroativa, mantendo-se as disposições vigentes à época do fato violador do direito, inclusive os entendimentos jurisprudenciais até então fixados.

O Reclamante foi afastado em 03/05/2017, com aviso prévio indenizado, conforme TRCT (id. 7274961), portanto, antes da vigência da Lei nº 13.467/2017. Logo, não têm aplicação ao caso em tela as inovações de direito material introduzidas pela referida lei".

Depreende-se que, ao contrário do que defende a reclamada, o acórdão está em sintonia com os arts. 5º, XXXVI, da CR, 912 da CLT e 6º, § 2º, da LINDB, não prosperando a tese de violação aos referidos dispositivos.

Com relação aos***minutos residuais***, o deslinde da controvérsia transpõe os limites da literalidade dos preceitos legais invocados, uma vez que a matéria em discussão é eminentemente interpretativa, não se podendo afirmar que a própria letra dos dispositivos tenha sofrido ofensa pelo acórdão.

Ademais, a Turma julgadora decidiu em sintonia com as Súmulas 366 e 429 do TST, de forma a afastar as violações apontadas, inclusive ao art. 4º, § 2º, da CLT.

Não há falar em ofensa aos arts. 4º, § 2º, 8º, §§ 2º e 3º, 611-A, 912 da CLT, 5º, II, XXXV, XXXVI e LV, 7º, XXVI, da CR, 6º, § 2º, da LINDB e 927, III, do CPC, nem mesmo à decisão proferida pelo STF no julgamento dos Temas n. 152 e 1046 de Repercussão Geral, uma vez que a Turma não negou validade à norma coletiva aplicável, mas apenas revelou o seu entendimento acerca do tema, conforme se extrai dos seguintes excertos (Id.85d6944 - Pág. 4 e 6):

"Cumpre ressaltar que o Plenário do Supremo Tribunal Federal, nos autos do RE 1.121.633, tendo como relator o Excelentíssimo Ministro Gilmar Mendes, proferiu decisão quanto ao Tema 1046 - Validade de norma coletiva de trabalho que limita ou restringe direito trabalhista não assegurado constitucionalmente, datada de 2.06.2022, publicada em 14.06.2022.

A tese fixada foi a seguinte: "São constitucionais os acordos e as convenções coletivos que, ao considerarem a adequação setorial negociada, pactuam limitações ou afastamentos de direitos trabalhistas, independentemente da explicitação especificada de vantagens compensatórias, desde que respeitados os direitos absolutamente indisponíveis".

A decisão em apreço é de aplicabilidade imediata aos processos que tenham a ver com o tema, todas as vezes em que este estiver em debate. Sua eficácia, também oportuno gizar, é erga omnes e seu efeito decisório, vinculante.

(...)

Em relação aos acordos e convenções firmados, verifico que constam dos autos normas coletivas determinando que, caso a empresa permita a entrada ou saída de seus empregados em suas dependências, com a finalidade de proporcionar a utilização do tempo para fins particulares, tais como transações bancárias próprias, serviço de lanche ou café, ou qualquer outra atividade de conveniência dos empregados, desde que não exista a marcação de ponto, antes ou após 5 (cinco) minutos do início ou fim da jornada efetiva de trabalho, estará isenta de considerar esse tempo como período à disposição da empresa. Por amostragem, cito as Cláusula 3ª do ACT 2017/2018 (id. 649a052, fls. 340 do PDF) e Cláusula 80ª do ACT 2016/2017 (id. c11220f, fls. 371 do PDF).

Conforme já decidido na origem, entendo que o lanche realizado pelo trabalhador no refeitório oferecido pela empresa deve ser considerado como "atividade de conveniência dos empregados", nos termos da norma coletiva, não configurando período à

disposição da empresa nem justificando o pagamento de minutos residuais.

Por outro lado, pondero que o tempo necessário para uniformização, deslocamento interno, além da colocação, retirada e higienização de EPIs, deve ser considerado como tempo à disposição da empregadora, conforme já decidido em sentença. Uma vez que tais tarefas são indispensáveis à atividade produtiva, sendo de interesse direto da empresa e não dos trabalhadores, não podem ser reputadas como "utilização do tempo para fins particulares".

Considerando as premissas fático-jurídicas acima destacadas, conclui-se que a tese adotada no acórdão recorrido não conflita com o entendimento do STF ao julgar o ARE 1.121.633/Goiás (Tema 1046 de Repercussão Geral). Dessa forma, não vislumbro a ocorrência das violações apontadas.

Constata-se, portanto, que as assertivas recursais acerca da prevalência dos pactos coletivos não encontra respaldo na moldura fática retratada na decisão recorrida,o que afasta a tese de violação aos preceitos da legislação federal e constitucional.

É imprópria a alegada afronta ao princípio da legalidade (inciso II do art. 5º da CR) e não há como aferir as demais violações à Constituição, pois a análise das matérias suscitadas no recurso não se exaure na Constituição, exigindo que se interprete o conteúdo da legislação infraconstitucional (Súmula 636 do STF). Por isso, ainda que se considerasse a possibilidade de ter havido violação ao texto constitucional, esta seria meramente reflexa, o que não justifica o manejo do recurso de revista, conforme reiteradas decisões da SBDI-I do TST. (E-ARR-1361-62.2010.5.15.0033, SBDI-I, Relator Ministro Alexandre Luiz Ramos, DEJT 17/12/2021; E-RRAg-1479-76.2014.5.09.0029, SBDI-I, Relator Ministro Hugo Carlos Scheuermann, DEJT 26/11/2021; Ag-ED-E-ED-RR-10541-83.2017.5.03.0068, SBDI-I, Relator Ministro Cláudio Mascarenhas Brandão, DEJT 16/04/2021, entre várias).

Aanálise da admissibilidade, em relação aos**honorários de sucumbência**a serem pagos pelo reclamante, fica prejudicada, porque a pretensão está condicionada ao recebimento do recurso de revista.

CONCLUSÃO

DENEGO seguimento ao recurso de revista.

BELO HORIZONTE/MG, 29 de dezembro de 2023.

César Pereira da Silva Machado Júnior

Desembargador do Trabalho

Processo Nº ROT-0010607-94.2022.5.03.0001

Relator	César Pereira da Silva Machado Júnior
RECORRENTE	BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO	MOZART VICTOR RUSSOMANO NETO(OAB: 162844/MG)
ADVOGADO	VIDAL RIBEIRO PONCANO(OAB: 91473/SP)
RECORRIDO	EDER GOMES FREIRE
ADVOGADO	LIVIA REGGIANI LIMA(OAB: 122655/MG)
ADVOGADO	ISABELLA SANGLARD PIMENTA MACHADO(OAB: 104778/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- BANCO BRADESCO S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 4097e20 proferida nos autos.

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

O recurso é próprio, tempestivo (acórdão publicado em16/06/2023; recurso de revista interposto em27/06/2023), sendo regular a representação processual.

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Recurso / Transcendência

Nos termos do artigo 896-A, § 6ºda CLT, cabe ao Tribunal Superior do Trabalho analisar se a causa oferece transcendência em relação aos reflexos gerais de natureza econômica, política, social ou jurídica.

Categoria Profissional Especial / Bancários / Cargo de Confiança.

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Liquidação / Cumprimento / Execução / Valor da Execução / Cálculo / Atualização / Correção Monetária.

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Liquidação / Cumprimento / Execução / Valor da Execução / Cálculo / Atualização / Juros.

Examinados os fundamentos do acórdão, constato que o recurso, em seus temas e desdobramentos, não demonstra divergência jurisprudencial válida e específica, nem contrariedade com Súmula de jurisprudência uniforme do TST ou Súmula Vinculante do STF, tampouco violação literal e direta de qualquer dispositivo de lei federal e/ou da Constituição da República, como exigem as alíneas "a" e "c" do art. 896 da CLT.

O exame do recurso, no tópico alusivo à **configuração ou não de função de confiança** e o cabimento de **horas extras**, fica prejudicado, diante dos termos do item I da Súmula 102 do TST, *in verbis: A configuração, ou não, do exercício da função de confiança a que se refere o art. 224, § 2º, da CLT, dependente da prova das*

reais atribuições do empregado, é insuscetível de exame mediante recurso de revista ou de embargos.

A tese adotada no acórdão recorrido está de acordo com a decisão do Supremo Tribunal Federal, na Ação Direta de Constitucionalidade nº 58, firmada em sede de controle concentrado de constitucionalidade, com eficácia *erga omnes* e efeito vinculante (art. 102, §2º, da CR), no sentido de que *o índice a ser considerado para a atualização dos créditos decorrentes de condenação judicial na Justiça do Trabalho deverá ser o IPCA-E acrescido dos juros legais (art. 39, caput, da Lei 8.177, de 1991) na fase pré-judicial* (conforme a redação do item "6" da ementa do julgado) *e, a partir do ajuizamento da ação, a taxa SELIC (art. 406 do Código Civil).*

Assim, relevante pontuar queficam superados os arestos válidos que adotam tese diversa etambémafastadas as violações apontadas.

CONCLUSÃO

DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se e intime-se.

BELO HORIZONTE/MG, 31 de dezembro de 2023.

César Pereira da Silva Machado Júnior

Desembargador do Trabalho

Processo Nº ROT-0011752-29.2017.5.03.0142

Relator	César Pereira da Silva Machado Júnior
RECORRENTE	COMAU DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
ADVOGADO	MARCELO COSTA MASCARO NASCIMENTO(OAB: 155422/MG)
RECORRIDO	FABIANO PEREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO	RAFAEL FERREIRA GONTIJO(OAB: 130681/MG)
ADVOGADO	RONANN FERREIRA GONTIJO(OAB: 146523/MG)
ADVOGADO	BONIEK PEREIRA RIBEIRO(OAB: 173716/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- COMAU DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 84112f7 proferida nos autos.

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

O recurso é próprio, tempestivo (acórdão publicado em13/04/2023; recurso de revista interposto em24/04/2023), sendo regular a representação processual.

A análise do preparo será realizada conjuntamente com o mérito do recurso.

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Recurso / Transcendência

Nos termos do artigo 896-A, § 6ºda CLT, cabe ao Tribunal Superior do Trabalho analisar se a causa oferece transcendência em relação aos reflexos gerais de natureza econômica, política, social ou jurídica.

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Recurso / Preparo / Deserção / Depósito Recursal

Examinados os fundamentos do acórdão, constato que o recurso, em seu tema e desdobramentos, não demonstra divergência jurisprudencial válida e específica, nem contrariedade com Súmula de jurisprudência uniforme do TST ou Súmula Vinculante do STF, tampouco violação literal e direta de qualquer dispositivo de lei federal e/ou da Constituição da República, como exigem as alíneas "a" e "c" do art. 896 da CLT.

No tema deserção/depósito recursal, é inviável o seguimento do recurso, diante da conclusão daTurma no sentido de que:

No caso vertente, a reclamada apresentou a apólice de seguro garantia judicial (ID. 4d20516) e a certidão de regularidade da seguradora junto à SUSEP (ID. fad29b6), deixando, contudo, de anexar a comprovação do registro da apólice perante a referida instituição no ato da interposição do recurso.

A despeito de constar do documento de ID. 4d20516 - Pág. 1 que ("verbis"): "Após sete dias úteis da emissão deste documento, poderá ser verificado se a apólice ou endosso foi corretamente registrado no site https://www.gov.br/susep da SUSEP - Superintendência de Seguros Privados, Autarquia Federal", esta declaração não supre a comprovação do registro da referida apólice na SUSEP (art. 5o, II do Ato Conjunto TST.CSJT n. 1, de 16/10/2019).

No caso, a ré violou as premissas legais e normativas acima citadas, em especial o art. 5º, II e § 4º, do referido ato conjunto, bem como o art. 1.007, caput, do CPC, o que obsta o conhecimento do apelo em virtude de deserção.

Consoante se observa acima, a decisão da Turma foi proferida em sintonia com as exigências contidas no Ato Conjunto TST.CSJT.CGJT nº 1, de 16 de outubro de 2019 (alterado pelo Ato Conjunto TST.CSJT n. 1, de 29/5/2020).

Registro que a OJ 140 da SBDI-I do TST determina que somente será concedido o prazo de 5 (cinco) dias previsto no § 2º do art. 1.007 do CPC de 2015 nos casos de INSUFICIÊNCIA do depósito recursal, o que não corresponde à hipótese em análise, em que a apólice apresentada não constituiu meio hábil para a comprovação da garantia do Juízo, conforme a conclusão da Turma.Logo, não há

ofensa aos arts. 932 e 1007 do CPC ou ao art. 896, §11 da CLT nem contrariedade à OJ 140 da SBDI-1 do TST.

A tese adotada pela Turma traduz, no seu entender, a melhor aplicação que se pode dar aos dispositivos legais pertinentes, o que torna inviável o processamento da revista, além de impedir o seu seguimento por supostas lesões à demais legislação ordinária suscitada.

É também imprópria a alegada afronta ao princípio da legalidade (inciso II do art. 5º da CR) quando a sua verificaçãoimplica rever a interpretação dada pela decisão recorridaa normas infraconstitucionais (Súmula 636 do STF).

Não há falar em ofensa aos incisos LIV e LV do art. 5º da CR/1988, porquanto os princípios do contraditório e da ampla defesa, inerentes ao devido processo legal, foram assegurados à recorrente, que, até então, vem utilizando os meios hábeis para discutir as questões controvertidas.

Não há como aferir as demais ofensas constitucionais apontadas, pois a análise da matéria suscitada no recurso não se exaure na Constituição, exigindo que se interprete o conteúdo da legislação infraconstitucional. Por isso, ainda que se considerasse a possibilidade de ter havido violação ao texto constitucional, esta seria meramente reflexa, o que não justifica o manejo do recurso de revista, conforme reiteradas decisões da SBDI-I do TST. (E-ARR-1361-62.2010.5.15.0033, SBDI-I, Relator Ministro Alexandre Luiz Ramos, DEJT 17/12/2021; E-RRAg-1479-76.2014.5.09.0029, SBDI-I, Relator Ministro Hugo Carlos Scheuermann, DEJT 26/11/2021; Ag-ED-E-ED-RR-10541-83.2017.5.03.0068, SBDI-I, Relator Ministro Cláudio Mascarenhas Brandão, DEJT 16/04/2021, entre várias).

A alegação de divergência jurisprudencial, na hipótese, não viabiliza o recurso, porque arestos oriundos de Turmas do TST,de Turmas deste Tribunal ou de órgãos não mencionados noartigo 896, alínea "a", da CLT, não ensejam o conhecimento do recurso de revista.

CONCLUSÃO

DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se e intime-se.

BELO HORIZONTE/MG, 31 de dezembro de 2023.

César Pereira da Silva Machado Júnior

Desembargador do Trabalho

Processo Nº ROT-0010696-57.2021.5.03.0097

Relator	César Pereira da Silva Machado Júnior
RECORRENTE	SOCIEDADE BENEFICENTE SAO CAMILO
ADVOGADO	RAMIRO GARCIA JUNIOR(OAB: 251976/SP)
ADVOGADO	ALINE ANDRADE KELLNER BRITO(OAB: 287372/SP)
ADVOGADO	FELIPE CARLOS DA SILVA(OAB: 302375/SP)
RECORRIDO	LUIZA COMINE SILVA FRADE
ADVOGADO	JEFERSON AUGUSTO CORDEIRO SILVA(OAB: 48988/MG)
ADVOGADO	BRUNA FROES PORTES(OAB: 138911/MG)
ADVOGADO	DUANNA CARLOS PEREIRA LIRO(OAB: 179663/MG)
ADVOGADO	FRANCISCO CARLOS FRANCO(OAB: 46091/MG)
ADVOGADO	JEDERSON ELDER CORDEIRO SILVA(OAB: 162764/MG)
ADVOGADO	KAMILLA MOREIRA LUSTOSA DE SOUSA(OAB: 201147/MG)
ADVOGADO	KIRK DOUGLAS OLIVEIRA SANTOS(OAB: 135151/MG)
ADVOGADO	LETICIA CAMILO LUCIO(OAB: 198030/MG)
ADVOGADO	RAFAEL CARVALHO CORDEIRO SILVA(OAB: 171983/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- LUIZA COMINE SILVA FRADE

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID e41afe2 proferida nos autos.

1. REQUERIMENTO DE SUSPENSÃO

SOCIEDADE BENEFICENTE SÃO CAMILO requer a suspensão do feito até o ulterior julgamento da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 422.

Considerando, todavia, que no bojo dos autos da citada ação, não há nenhuma determinação de suspensão geral da tramitação dos feitos que tratem sobre tal tema, nada a deferir.

2. RECURSO DE REVISTA

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

O recurso é próprio, tempestivo (acórdão publicado em 06/03/2023, decisão dos embargos de declaração publicada em 13/04/2023; recurso de revista interposto em 24/04/2023) e devidamente preparado (depósito recursal - Isenta - entidade filantrópica ; custas - Id 07fda8d), sendo regular a representação processual (Id's 7b300dc).

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Recurso / Transcendência.

Nos termos do art. 896-A, § 6º da CLT, não compete aos Tribunais Regionais, mas exclusivamente ao TST, examinar se a causa oferece transcendência em relação aos reflexos gerais de natureza econômica, política, social ou jurídica.

Duração do Trabalho / Horas Extras

Duração do Trabalho / Compensação de Jornada /

Compensação em Atividade Insalubre

A análise da admissibilidade fica prejudicada em relação ao tema em destaque (em especial sobre a validade da autorização contida em norma coletiva para a adoção do regime 12X12X60 em atividade insalubre), diante do recebimento do recurso quanto à negativa de prestação jurisdicional no que se refere à aplicação à hipótese, do contido no art. 611-A, inciso XIII da CLT, introduzido pela Lei 13.467/2017 que entrou em vigor em 11.11.2017, ou seja, já estava em vigor quando o contrato de trabalho foi iniciado, o que ocorreu em 22.08.2019 (Id. ef681b4)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Atos Processuais / Nulidade / Negativa de Prestação Jurisdicional

Sobre a prorrogação de jornada em atividade insalubre, consta do acórdão recorrido (Id. 534f7b5 - Págs. 12/13):

Incontroverso que a autora laborava em turnos ininterruptos de revezamento, na forma da OJ nº 360 da SDI-I do TST.

Ocorre que o conjunto probatório revela que nos acordos coletivos de trabalho foram implantados turnos de revezamento com duração superior a oito horas.

À luz do disposto no artigo 7º, XIV, da Constituição da República, a jornada para o trabalho realizado em turnos ininterruptos de revezamento é de seis horas, sendo necessária autorização em negociação coletiva para o cumprimento de jornada superior. A limitação prevista ao teto de oito horas é construção jurisprudencial (S. 423/TST), que não encontra suporte no texto da Constituição.

Não obstante, constatou-se o exercício de atividade insalubre pela autora.

Até o advento da Reforma Trabalhista, a compensação da jornada de trabalho em atividade insalubre deveria ser precedida de autorização das autoridades competentes em matéria de higiene do trabalho, a teor do art. 60 da CLT e da Súmula 85, VI, do TST.

Após o advento da Lei n. 13.467/17, com a inserção do parágrafo único, tal exigência passou a ser dispensada apenas para o regime 12x36, situação que não abarca a autora. A exigência, portanto, remanesce.

Todavia, a reclamada não comprovou a existência de licença prévia das autoridades competentes em matéria de higiene do trabalho para prorrogação da jornada em condições insalubres (art. 60 da CLT).

Logo, não comprovando a ré a obtenção de autorização do MTE para a prorrogação das jornadas em atividades insalubres, deve-se concluir que a autora não se enquadra na norma autônoma.

Ausente a licença prévia, há que se reconhecer a invalidade do sistema de compensação instituído pela extrapolação da jornada normal de trabalho, dada a condição especial de trabalho da autora.

Não se trata de invalidar a norma coletiva, mas, sim, de dizê-la ineficaz em relação à reclamante.

Ante todo o exposto, a reclamante tem direito à jornada de 6 horas, constitucionalmente prevista para os turnos ininterruptos, conforme decidido na origem.

Em seus embargos de declaração (Id. 39fab2a),além de manifestação sobre aplicação, à hipótese dos autos, do Tema 1046 do STF, a reclamada requereu do Colegiado, ainda, pronunciamento sobre a existência de norma coletiva autorizando jornada2X2 ou 12x12x60 (duas jornadas de até doze horas de trabalho por sessenta horas de descanso), considerando que o contrato de trabalhoé posterior à entrada em vigor da Lei 13.467/2017 que acrescentou à CLT o art.611-A, inciso XIII que prevê a possibilidade de norma coletiva autorizarjornada elastecida em atividade insalubre.

Consta dos embargos de declaração apresentados pela reclamada em fase do acórdão (Id. 39fab2a - fls. 2/3):

Assim, há dever de ofício de manifestação sobre tal precedente qualificado, especialmente nos casos em que não há sua observância, como de fato ocorreu no caso em tela, pois negada vigência a norma coletiva firmada pelo sindicato dos empregados de hospitais que, após considerar a insalubridade inerente ao trabalho exercido em hospitais, pactuou a jornada 2x2 para ser cumprida exatamente no hospital, norma coletiva essa considerada constitucional pela Suprema Corte, viabilizando a oposição dos presentes embargos com fulcro no art. 1.022, II, do CPC:

(...)

Deveras, a embargante requereu argumentou que o contrato de trabalho teve início em 22.08.2019, razão pela qual se aplicam integralmente as alterações promovidas na CLT pela Lei n° 13.467/2017, especialmente o disposto no art. 611-A, XIII, da CLT, que reza:

Art. 611-A. A convenção coletiva e o acordo coletivo de trabalho têm prevalência sobre a lei quando, entre outros, dispuserem sobre:

(...)XIII -prorrogação de jornada em ambientes insalubres, sem licença prévia das autoridades competentes do Ministério do Trabalho; (grifado)

Entretanto, da leitura do v. acórdão, verifica-se que o referido argumento, exposto no item "2.2. DA APLICAÇÃO DA LEI N° 13.467/2017" de suas razões recursais (Id f4ebf91, p. 7-8), não foi apreciado por este I. Colegiado,o qual, em tese, pode infirmar a conclusão adotada no decisum, justificando a oposição dos presentes embargos para que seja sanada a omissão, nos termos do art. 489, § 1°, IV, do CPC.

Analisando os embargos de declaração da reclamada, assim se manifestou o Colegiado (Id. 1c94f9b - Pág. 1)

Alega a embargante que o acórdão não abordou o tema "horas

extras" sob o prisma das normas coletivas, violando a tese fixada pelo E. STF no julgamento do Tema 1046.

Sem razão.

O acórdão deixou claro que, de acordo com a posição externada, de forma extensa e fundamentada, "Não se trata de invalidar a norma coletiva, mas, sim, de dizê-la ineficaz em relação à reclamante". Preservado, portanto, o entendimento do E. STF.

Diante da negativa do Colegiado em se manifestar sobre as questões postas pela reclamada em seus embargos de declaração, especialmente sobre a existência de norma coletiva autorizando o elastecimento da jornada em atividade insalubre, considerando a vigência do contrato de trabalho posterior à entrada em vigor da Lei 13.467/2017, recebo o recurso de revista, por possível violação do artigo 93, IX da Constituição da República.

CONCLUSÃO

RECEBOparcialmente o recurso.

Vista às partes, no prazo legal, inclusive para apresentação de contrarrazões.

Cumpridas as formalidades legais, remetam-se os autosaoTST.

Publique-se e intimem-se.

BELO HORIZONTE/MG, 31 de dezembro de 2023.

César Pereira da Silva Machado Júnior

Desembargador do Trabalho

Processo Nº ROT-0011924-28.2017.5.03.0026

Relator	MARCELO MOURA FERREIRA
RECORRENTE	FCA FIAT CHRYSLER AUTOMOVEIS BRASIL LTDA.
ADVOGADO	JOSE EDUARDO DUARTE SAAD(OAB: 36634/SP)
ADVOGADO	FRANCISCO JOSE FERREIRA DE SOUZA ROCHA DA SILVA(OAB: 182432/SP)
ADVOGADO	ANA PAULA PAIVA DE MESQUITA BARROS(OAB: 113793/SP)
RECORRENTE	ELBER DE ALMEIDA
ADVOGADO	cristiano couto machado(OAB: 77797/MG)
RECORRIDO	ELBER DE ALMEIDA
ADVOGADO	cristiano couto machado(OAB: 77797/MG)
RECORRIDO	FCA FIAT CHRYSLER AUTOMOVEIS BRASIL LTDA.
ADVOGADO	JOSE EDUARDO DUARTE SAAD(OAB: 36634/SP)
ADVOGADO	FRANCISCO JOSE FERREIRA DE SOUZA ROCHA DA SILVA(OAB: 182432/SP)
ADVOGADO	ANA PAULA PAIVA DE MESQUITA BARROS(OAB: 113793/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- FCA FIAT CHRYSLER AUTOMOVEIS BRASIL LTDA.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID d50d846 proferida nos autos.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

RECURSO DE: ELBER DE ALMEIDA

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

O recurso é próprio e tempestivo (acórdão publicado em24/10/2023; recurso de revista interposto em30/10/2023), sendo regular a representação processual (Id.053b4ff).

Inexigível o preparo.

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

DURAÇÃO DO TRABALHO / TURNO ININTERRUPTO DE REVEZAMENTO

Examinados os fundamentos do acórdão, constato que o recurso, em seus temas e desdobramentos, não demonstra divergência jurisprudencial válida e específica, nem contrariedade com Súmula de jurisprudência uniforme do TST ou Súmula Vinculante do STF, tampouco violação literal e direta de qualquer dispositivo de lei federal e/ou da Constituição da República, como exigem as alíneas "a" e "c" do art. 896 da CLT.

No que concerne às***horas extras pelo trabalho em turno ininterrupto de revezamento***, verifico quea tese que prevaleceu no acórdão recorrido, no sentido de considerar válidas as cláusulas das convenções coletivas que pactuam direitos trabalhistas, respeitados os direitos absolutamente indisponíveis, está em sintonia com o entendimento adotado pelo STF ao julgar o ARE 1.121.633/Goiás (Tema 1046 de Repercussão Geral), finalizado na sessão plenária de 02/06/2022, cuja ata de julgamento foi publicada no DJE em 14/06/2022 segundo a qual "*São constitucionais os acordos e as convenções coletivos que, ao considerarem a adequação setorial negociada, pactuam limitações ou afastamentos de direitos trabalhistas, independentemente da explicitação especificada de vantagens compensatórias, desde que respeitados os direitos absolutamente indisponíveis*".

Nesse contexto, não há falar em contrariedade à Súmula do TST, nem em violação aos dispositivos citados no recurso, mas apenas na aplicação de tese jurídica firmada pelo Supremo Tribunal Federal

em ação de controle concentrado de constitucionalidade, cuja decisão está gravada com eficácia*erga omnes* e efeito vinculante (art. 102, § 2º, da CR), ficando superado, assim, entendimento jurisprudencial em sentido contrário (§ 7º do art. 896 da CLT). Arestos trazidos à colação, provenientes de Turma do C. TST, deste Tribunal ou de qualquer órgão não mencionado na alínea "a" do art. 896 da CLT não se prestam ao confronto de teses.

CONCLUSÃO

DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se e intimem-se.

RECURSO DE: FCA FIAT CHRYSLER AUTOMÓVEIS BRASIL LTDA.

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

O recurso é próprio, tempestivo (acórdão publicado em24/10/2023; recurso de revista interposto em 3/11/2023) edevidamente preparado (apólice de seguro garantia judicial – Id.3160fbe; custas – Id.0b53782 e Id. d772dad), sendo regular a representação processual (Id.3a4c0ef).

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / RECURSO / TRANSCENDÊNCIA

Nos termos do art. 896-A, § 6º, da CLT, não compete aos Tribunais Regionais, mas exclusivamente ao TST, examinar se a causa oferece transcendência em relação aos reflexos gerais de natureza econômica, política, social ou jurídica.

APLICAÇÃO DA LEI N 13.467/2017

DURAÇÃO DO TRABALHO/ HORAS EXTRAS / CONTAGEM DOS MINUTOS RESIDUAIS

Examinados os fundamentos do acórdão, constato que o recurso, em seus temas e desdobramentos, não demonstra divergência jurisprudencial válida e específica, nem contrariedade com Súmula de jurisprudência uniforme do TST ou Súmula Vinculante do STF, tampouco violação literal e direta de qualquer dispositivo de lei federal e/ou da Constituição da República, como exigem as alíneas "a" e "c" do art. 896 da CLT.

No que concerne à***aplicação da Lei n. 13.467/2017***, constou no acórdão (Id.85d6944 - Pág. 2):

"O contrato de trabalho do reclamante teve vigência no período de 20.10.2000 a 03.05.2017.

A regra adotada pelo ordenamento jurídico brasileiro é de que a norma não retroage, ou seja, não se aplica a situações jurídicas constituídas e consolidadas no passado, conforme disposto no art. 5º, XXXVI, da CR/88 e no art. 6º da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro - LINDB. Portanto, a lei posterior não rege atos jurídicos consumados antes de sua vigência.

Assim, a despeito das inovações inseridas na Consolidação das Leis do Trabalho pela supracitada Lei, entende-se que aquelas que tratam de direito material não podem ser aplicadas de forma retroativa, mantendo-se as disposições vigentes à época do fato violador do direito, inclusive os entendimentos jurisprudenciais até então fixados.

O Reclamante foi afastado em 03/05/2017, com aviso prévio indenizado, conforme TRCT (id. 7274961), portanto, antes da vigência da Lei nº 13.467/2017. Logo, não têm aplicação ao caso em tela as inovações de direito material introduzidas pela referida lei".

Depreende-se que, ao contrário do que defende a reclamada, o acórdão está em sintonia com os arts. 5º, XXXVI, da CR, 912 da CLT e 6º, § 2º, da LINDB, não prosperando a tese de violação aos referidos dispositivos.

Com relação aos***minutos residuais***, o deslinde da controvérsia transpõe os limites da literalidade dos preceitos legais invocados, uma vez que a matéria em discussão é eminentemente interpretativa, não se podendo afirmar que a própria letra dos dispositivos tenha sofrido ofensa pelo acórdão.

Ademais, a Turma julgadora decidiu em sintonia com as Súmulas 366 e 429 do TST, de forma a afastar as violações apontadas, inclusive ao art. 4º, § 2º, da CLT.

Não há falar em ofensa aos arts. 4º, § 2º, 8º, §§ 2º e 3º, 611-A, 912 da CLT, 5º, II, XXXV, XXXVI e LV, 7º, XXVI, da CR, 6º, § 2º, da LINDB e 927, III, do CPC, nem mesmo à decisão proferida pelo STF no julgamento dos Temas n. 152 e 1046 de Repercussão Geral, uma vez que a Turma não negou validade à norma coletiva aplicável, mas apenas revelou o seu entendimento acerca do tema, conforme se extrai dos seguintes excertos (Id.85d6944 - Pág. 4 e 6):

"Cumpre ressaltar que o Plenário do Supremo Tribunal Federal, nos autos do RE 1.121.633, tendo como relator o Excelentíssimo Ministro Gilmar Mendes, proferiu decisão quanto ao Tema 1046 - Validade de norma coletiva de trabalho que limita ou restringe direito trabalhista não assegurado constitucionalmente, datada de 2.06.2022, publicada em 14.06.2022.

A tese fixada foi a seguinte: "São constitucionais os acordos e as convenções coletivos que, ao considerarem a adequação setorial negociada, pactuam limitações ou afastamentos de direitos trabalhistas, independentemente da explicitação especificada de vantagens compensatórias, desde que respeitados os direitos absolutamente indisponíveis".

A decisão em apreço é de aplicabilidade imediata aos processos que tenham a ver com o tema, todas as vezes em que este estiver em debate. Sua eficácia, também oportuno gizar, é erga omnes e seu efeito decisório, vinculante.

(...)

Em relação aos acordos e convenções firmados, verifico que constam dos autos normas coletivas determinando que, caso a empresa permita a entrada ou saída de seus empregados em suas dependências, com a finalidade de proporcionar a utilização do tempo para fins particulares, tais como transações bancárias próprias, serviço de lanche ou café, ou qualquer outra atividade de conveniência dos empregados, desde que não exista a marcação de ponto, antes ou após 5 (cinco) minutos do início ou fim da jornada efetiva de trabalho, estará isenta de considerar esse tempo como período à disposição da empresa. Por amostragem, cito as Cláusula 3ª do ACT 2017/2018 (id. 649a052, fls. 340 do PDF) e Cláusula 80ª do ACT 2016/2017 (id. c11220f, fls. 371 do PDF).

Conforme já decidido na origem, entendo que o lanche realizado pelo trabalhador no refeitório oferecido pela empresa deve ser considerado como "atividade de conveniência dos empregados", nos termos da norma coletiva, não configurando período à disposição da empresa nem justificando o pagamento de minutos residuais.

Por outro lado, pondero que o tempo necessário para uniformização, deslocamento interno, além da colocação, retirada e higienização de EPIs, deve ser considerado como tempo à disposição da empregadora, conforme já decidido em sentença. Uma vez que tais tarefas são indispensáveis à atividade produtiva, sendo de interesse direto da empresa e não dos trabalhadores, não podem ser reputadas como "utilização do tempo para fins particulares".

Considerando as premissas fático-jurídicas acima destacadas, conclui-se que a tese adotada no acórdão recorrido não conflita com o entendimento do STF ao julgar o ARE 1.121.633/Goiás (Tema 1046 de Repercussão Geral). Dessa forma, não vislumbro a ocorrência das violações apontadas.

Constata-se, portanto, que as assertivas recursais acerca da prevalência dos pactos coletivos não encontra respaldo na moldura fática retratada na decisão recorrida,o que afasta a tese de violação aos preceitos da legislação federal e constitucional.

É imprópria a alegada afronta ao princípio da legalidade (inciso II do art. 5º da CR) e não há como aferir as demais violações à Constituição, pois a análise das matérias suscitadas no recurso não se exaure na Constituição, exigindo que se interprete o conteúdo da legislação infraconstitucional (Súmula 636 do STF). Por isso, ainda que se considerasse a possibilidade de ter havido violação ao texto constitucional, esta seria meramente reflexa, o que não justifica o manejo do recurso de revista, conforme reiteradas decisões da SBDI-I do TST. (E-ARR-1361-62.2010.5.15.0033, SBDI-I, Relator Ministro Alexandre Luiz Ramos, DEJT 17/12/2021; E-RRAg-1479-76.2014.5.09.0029, SBDI-I, Relator Ministro Hugo Carlos Scheuermann, DEJT 26/11/2021; Ag-ED-E-ED-RR-10541-83.2017.5.03.0068, SBDI-I, Relator Ministro Cláudio Mascarenhas Brandão, DEJT 16/04/2021, entre várias).

Aanálise da admissibilidade, em relação aos**honorários de sucumbência**a serem pagos pelo reclamante, fica prejudicada, porque a pretensão está condicionada ao recebimento do recurso de revista.

CONCLUSÃO

DENEGO seguimento ao recurso de revista.

BELO HORIZONTE/MG, 29 de dezembro de 2023.

César Pereira da Silva Machado Júnior

Desembargador do Trabalho

BELO HORIZONTE/MG, 24 de janeiro de 2024.

LUIZ CARLOS ASSUNCAO VIAL

Processo Nº ROT-0011924-28.2017.5.03.0026

Relator	MARCELO MOURA FERREIRA
RECORRENTE	FCA FIAT CHRYSLER AUTOMOVEIS BRASIL LTDA.
ADVOGADO	JOSE EDUARDO DUARTE SAAD(OAB: 36634/SP)
ADVOGADO	FRANCISCO JOSE FERREIRA DE SOUZA ROCHA DA SILVA(OAB: 182432/SP)
ADVOGADO	ANA PAULA PAIVA DE MESQUITA BARROS(OAB: 113793/SP)
RECORRENTE	ELBER DE ALMEIDA
ADVOGADO	cristiano couto machado(OAB: 77797/MG)
RECORRIDO	ELBER DE ALMEIDA
ADVOGADO	cristiano couto machado(OAB: 77797/MG)
RECORRIDO	FCA FIAT CHRYSLER AUTOMOVEIS BRASIL LTDA.
ADVOGADO	JOSE EDUARDO DUARTE SAAD(OAB: 36634/SP)
ADVOGADO	FRANCISCO JOSE FERREIRA DE SOUZA ROCHA DA SILVA(OAB: 182432/SP)
ADVOGADO	ANA PAULA PAIVA DE MESQUITA BARROS(OAB: 113793/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- ELBER DE ALMEIDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID d50d846 proferida nos autos.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

RECURSO DE: ELBER DE ALMEIDA

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

O recurso é próprio e tempestivo (acórdão publicado em24/10/2023; recurso de revista interposto em30/10/2023), sendo regular a representação processual (Id.053b4ff).

Inexigível o preparo.

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

DURAÇÃO DO TRABALHO / TURNO ININTERRUPTO DE REVEZAMENTO

Examinados os fundamentos do acórdão, constato que o recurso, em seus temas e desdobramentos, não demonstra divergência jurisprudencial válida e específica, nem contrariedade com Súmula de jurisprudência uniforme do TST ou Súmula Vinculante do STF, tampouco violação literal e direta de qualquer dispositivo de lei federal e/ou da Constituição da República, como exigem as alíneas "a" e "c" do art. 896 da CLT.

No que concerne às***horas extras pelo trabalho em turno ininterrupto de revezamento***, verifico quea tese que prevaleceu no acórdão recorrido, no sentido de considerar válidas as cláusulas das convenções coletivas que pactuam direitos trabalhistas, respeitados os direitos absolutamente indisponíveis, está em sintonia com o entendimento adotado pelo STF ao julgar o ARE 1.121.633/Goiás (Tema 1046 de Repercussão Geral), finalizado na sessão plenária de 02/06/2022, cuja ata de julgamento foi publicada no DJE em 14/06/2022 segundo a qual "*São constitucionais os acordos e as convenções coletivos que, ao considerarem a adequação setorial negociada, pactuam limitações ou afastamentos de direitos trabalhistas, independentemente da explicitação especificada de vantagens compensatórias, desde que respeitados os direitos absolutamente indisponíveis*".

Nesse contexto, não há falar em contrariedade à Súmula do TST, nem em violação aos dispositivos citados no recurso, mas apenas na aplicação de tese jurídica firmada pelo Supremo Tribunal Federal em ação de controle concentrado de constitucionalidade, cuja decisão está gravada com eficácia*erga omnes* e efeito vinculante (art. 102, § 2º, da CR), ficando superado, assim, entendimento jurisprudencial em sentido contrário (§ 7º do art. 896 da CLT).

Arestos trazidos à colação, provenientes de Turma do C. TST, deste Tribunal ou de qualquer órgão não mencionado na alínea "a" do art. 896 da CLT não se prestam ao confronto de teses.

CONCLUSÃO

DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se e intimem-se.

RECURSO DE: FCA FIAT CHRYSLER AUTOMÓVEIS BRASIL LTDA.

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

O recurso é próprio, tempestivo (acórdão publicado em24/10/2023; recurso de revista interposto em 3/11/2023) edevidamente preparado (apólice de seguro garantia judicial – Id.3160fbe; custas – Id.0b53782 e Id. d772dad), sendo regular a representação processual (Id.3a4c0ef).

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / RECURSO / TRANSCENDÊNCIA

Nos termos do art. 896-A, § 6º, da CLT, não compete aos Tribunais Regionais, mas exclusivamente ao TST, examinar se a causa oferece transcendência em relação aos reflexos gerais de natureza econômica, política, social ou jurídica.

APLICAÇÃO DA LEI N 13.467/2017

DURAÇÃO DO TRABALHO/ HORAS EXTRAS / CONTAGEM DOS MINUTOS RESIDUAIS

Examinados os fundamentos do acórdão, constato que o recurso, em seus temas e desdobramentos, não demonstra divergência jurisprudencial válida e específica, nem contrariedade com Súmula de jurisprudência uniforme do TST ou Súmula Vinculante do STF, tampouco violação literal e direta de qualquer dispositivo de lei federal e/ou da Constituição da República, como exigem as alíneas "a" e "c" do art. 896 da CLT.

No que concerne à***aplicação da Lei n. 13.467/2017***, constou no acórdão (Id.85d6944 - Pág. 2):

"O contrato de trabalho do reclamante teve vigência no período de 20.10.2000 a 03.05.2017.

A regra adotada pelo ordenamento jurídico brasileiro é de que a norma não retroage, ou seja, não se aplica a situações jurídicas constituídas e consolidadas no passado, conforme disposto no art. 5º, XXXVI, da CR/88 e no art. 6º da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro - LINDB. Portanto, a lei posterior não rege atos jurídicos consumados antes de sua vigência.

Assim, a despeito das inovações inseridas na Consolidação das Leis do Trabalho pela supracitada Lei, entende-se que aquelas que tratam de direito material não podem ser aplicadas de forma retroativa, mantendo-se as disposições vigentes à época do fato violador do direito, inclusive os entendimentos jurisprudenciais até

então fixados.

O Reclamante foi afastado em 03/05/2017, com aviso prévio indenizado, conforme TRCT (id. 7274961), portanto, antes da vigência da Lei nº 13.467/2017. Logo, não têm aplicação ao caso em tela as inovações de direito material introduzidas pela referida lei".

Depreende-se que, ao contrário do que defende a reclamada, o acórdão está em sintonia com os arts. 5º, XXXVI, da CR, 912 da CLT e 6º, § 2º, da LINDB, não prosperando a tese de violação aos referidos dispositivos.

Com relação aos***minutos residuais***, o deslinde da controvérsia transpõe os limites da literalidade dos preceitos legais invocados, uma vez que a matéria em discussão é eminentemente interpretativa, não se podendo afirmar que a própria letra dos dispositivos tenha sofrido ofensa pelo acórdão.

Ademais, a Turma julgadora decidiu em sintonia com as Súmulas 366 e 429 do TST, de forma a afastar as violações apontadas, inclusive ao art. 4º, § 2º, da CLT.

Não há falar em ofensa aos arts. 4º, § 2º, 8º, §§ 2º e 3º, 611-A, 912 da CLT, 5º, II, XXXV, XXXVI e LV, 7º, XXVI, da CR, 6º, § 2º, da LINDB e 927, III, do CPC, nem mesmo à decisão proferida pelo STF no julgamento dos Temas n. 152 e 1046 de Repercussão Geral, uma vez que a Turma não negou validade à norma coletiva aplicável, mas apenas revelou o seu entendimento acerca do tema, conforme se extrai dos seguintes excertos (Id.85d6944 - Pág. 4 e 6):

"Cumpre ressaltar que o Plenário do Supremo Tribunal Federal, nos autos do RE 1.121.633, tendo como relator o Excelentíssimo Ministro Gilmar Mendes, proferiu decisão quanto ao Tema 1046 - Validade de norma coletiva de trabalho que limita ou restringe direito trabalhista não assegurado constitucionalmente, datada de 2.06.2022, publicada em 14.06.2022.

A tese fixada foi a seguinte: "São constitucionais os acordos e as convenções coletivos que, ao considerarem a adequação setorial negociada, pactuam limitações ou afastamentos de direitos trabalhistas, independentemente da explicitação especificada de vantagens compensatórias, desde que respeitados os direitos absolutamente indisponíveis".

A decisão em apreço é de aplicabilidade imediata aos processos que tenham a ver com o tema, todas as vezes em que este estiver em debate. Sua eficácia, também oportuno gizar, é erga omnes e seu efeito decisório, vinculante.

(...)

Em relação aos acordos e convenções firmados, verifico que constam dos autos normas coletivas determinando que, caso a empresa permita a entrada ou saída de seus empregados em suas dependências, com a finalidade de proporcionar a utilização do tempo para fins particulares, tais como transações bancárias próprias, serviço de lanche ou café, ou qualquer outra atividade de conveniência dos empregados, desde que não exista a marcação de ponto, antes ou após 5 (cinco) minutos do início ou fim da jornada efetiva de trabalho, estará isenta de considerar esse tempo como período à disposição da empresa. Por amostragem, cito as Cláusula 3ª do ACT 2017/2018 (id. 649a052, fls. 340 do PDF) e Cláusula 80ª do ACT 2016/2017 (id. c11220f, fls. 371 do PDF).

Conforme já decidido na origem, entendo que o lanche realizado pelo trabalhador no refeitório oferecido pela empresa deve ser considerado como "atividade de conveniência dos empregados", nos termos da norma coletiva, não configurando período à disposição da empresa nem justificando o pagamento de minutos residuais.

Por outro lado, pondero que o tempo necessário para uniformização, deslocamento interno, além da colocação, retirada e higienização de EPIs, deve ser considerado como tempo à disposição da empregadora, conforme já decidido em sentença. Uma vez que tais tarefas são indispensáveis à atividade produtiva, sendo de interesse direto da empresa e não dos trabalhadores, não podem ser reputadas como "utilização do tempo para fins particulares".

Considerando as premissas fático-jurídicas acima destacadas, conclui-se que a tese adotada no acórdão recorrido não conflita com o entendimento do STF ao julgar o ARE 1.121.633/Goiás (Tema 1046 de Repercussão Geral). Dessa forma, não vislumbro a ocorrência das violações apontadas.

Constata-se, portanto, que as assertivas recursais acerca da prevalência dos pactos coletivos não encontra respaldo na moldura fática retratada na decisão recorrida,o que afasta a tese de violação aos preceitos da legislação federal e constitucional.

É imprópria a alegada afronta ao princípio da legalidade (inciso II do art. 5º da CR) e não há como aferir as demais violações à Constituição, pois a análise das matérias suscitadas no recurso não se exaure na Constituição, exigindo que se interprete o conteúdo da legislação infraconstitucional (Súmula 636 do STF). Por isso, ainda que se considerasse a possibilidade de ter havido violação ao texto constitucional, esta seria meramente reflexa, o que não justifica o manejo do recurso de revista, conforme reiteradas decisões da SBDI-I do TST. (E-ARR-1361-62.2010.5.15.0033, SBDI-I, Relator Ministro Alexandre Luiz Ramos, DEJT 17/12/2021; E-RRAg-1479-76.2014.5.09.0029, SBDI-I, Relator Ministro Hugo Carlos Scheuermann, DEJT 26/11/2021; Ag-ED-E-ED-RR-10541-83.2017.5.03.0068, SBDI-I, Relator Ministro Cláudio Mascarenhas Brandão, DEJT 16/04/2021, entre várias).

Aanálise da admissibilidade, em relação aos**honorários de sucumbência**a serem pagos pelo reclamante, fica prejudicada, porque a pretensão está condicionada ao recebimento do recurso de revista.

CONCLUSÃO

DENEGO seguimento ao recurso de revista.

BELO HORIZONTE/MG, 29 de dezembro de 2023.

César Pereira da Silva Machado Júnior

Desembargador do Trabalho

BELO HORIZONTE/MG, 24 de janeiro de 2024.

LUIZ CARLOS ASSUNCAO VIAL

Processo Nº ROT-0010525-61.2022.5.03.0034

Relator	César Pereira da Silva Machado Júnior
RECORRENTE	ADRIANA DE PAULA SILVA CRUZ
ADVOGADO	MARCIO GOMES TEIXEIRA(OAB: 108405/MG)
RECORRIDO	SOCIEDADE BENEFICENTE SAO CAMILO
ADVOGADO	RAMIRO GARCIA JUNIOR(OAB: 251976/SP)
ADVOGADO	ALINE ANDRADE KELLNER BRITO(OAB: 287372/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- SOCIEDADE BENEFICENTE SAO CAMILO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão desta Secretaria de Recurso de Revista, proferida nos autos.

BELO HORIZONTE/MG, 25 de abril de 2024.

CLAUDIA MARIA RIBEIRO TELES

Processo Nº DC-0010931-24.2021.5.03.0000

Relator	Anemar Pereira Amaral
SUSCITANTE	SIND-REDE BH - SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EDUCACAO DA REDE PUBLICA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE
ADVOGADO	KAREN TEMPONI DOS SANTOS(OAB: 104526/MG)
ADVOGADO	LANDIAL MOREIRA JUNIOR(OAB: 167127/MG)
ADVOGADO	JOSE SAMOEL DE OLIVEIRA REIS(OAB: 37196/MG)
ADVOGADO	LUCIENE DE JESUS DO NASCIMENTO(OAB: 106027/MG)
ADVOGADO	LUIZ ROGERIO ALMEIDA DE FREITAS(OAB: 156037/MG)
ADVOGADO	JULIA MARCIA OLIVEIRA EMERICH(OAB: 151996/MG)
ADVOGADO	NYASE MAGALHAES GANEM(OAB: 65314/MG)
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL JOSE MARIA DOS MARES GUIA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL JOSEFINA SOUZA LIMA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL DULCE MARIA HOMEM
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL HERBERT JOSE DE SOUZA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL EDITH PIMENTA DA VEIGA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL HILDA RABELLO MATTA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL ELOY HERALDO LIMA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL JARDIM FELICIDADE
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL CIAC LUCAS MONTEIRO MACHADO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL FLORESTAN FERNANDES
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL CONEGO SEQUEIRA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL FRANCISCO CAMPOS
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL DA VILA PINHO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL FRANCISCO MAGALHAES GOMES
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL DINORAH MAGALHAES FABRI
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL HELIO PELLEGRINO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL ANTONIO MOURAO GUIMARAES
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL ACADEMICO VIVALDI MOREIRA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL ANTONIO SALES BARBOSA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL CONSUL ANTONIO CADAR
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL AURELIO BUARQUE DE H

SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL DESEMBARGADOR LORETO RIBEIRO DE ABREU
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL ANTONIO ALEIXO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PROFESSOR CLAUDIO BRANDAO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR E.M.ANA ALVES TEIXEIRA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL NOSSA SENHORA DO AMPARO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PROFESSOR JOAO CAMILO DE OLIVEIRA TORRES
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PADRE EDEIMAR MASSOTE
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL PREFEITO OSWALDO PIERUCCETTI
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL MARIA DA GLORIA LOMMEZ
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL MARIA DE REZENDE COSTA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL MARLENE PEREIRA RANCANTE
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL MONSENHOR ARTUR DE OLIVEIRA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL IGNACIO DE ANDRADE MELO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL AIRES DA MATA MACHADO
ADVOGADO	ALINE SALDANHA BOTELHO(OAB: 153559/MG)
ADVOGADO	SIMONE TORRES DA ROCHA(OAB: 156275/MG)
ADVOGADO	GABRIEL VASCONCELOS MENEZES(OAB: 175993/MG)
ADVOGADO	RODRIGO LEANDRO DE OLIVEIRA RODRIGUES(OAB: 138394/MG)
ADVOGADO	ROBERTO DIAS PERECINI(OAB: 65606/MG)
ADVOGADO	FERNANDO AUGUSTO SILVEIRA TRINDADE(OAB: 62129/MG)
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL JOAO PINHEIRO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL LUIGI TONIOLO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL HONORINA DE BARROS
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL DOM JAIME DE BARROS CAMARA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL PADRE HENRIQUE BRANDAO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL OSWALDO CRUZ
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PADRE GUILHERME PETERS
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICPAL MESTRE PARANHOS
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL MARIA DAS NEVES
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL MESTRE ATAIDE
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL MARIA SALES FERREIRA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL PROFESSOR MARIO WERNECK
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL HUGO WERNECK
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL JOAO DO PATROCINIO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL MAGALHAES DRUMOND
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL TRISTAO DA CUNHA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL DE ENSINO ESPECIAL FREI LEOPOLDO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL DEPUTADO MILTON SALLES
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL FRANCISCA DE PAULA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL IMACO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL MARCONI
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL UNIAO COMUNITARIA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL VINICIUS DE MORAES
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL BENJAMIN JACOB
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL CAIO LIBANO SOARES
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PROFESSOR MELLO CANCADO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PROFESSORA ISAURA SANTOS
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL SEBASTIAO GUILHERME DE OLIVEIRA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL SOLAR RUBI
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL POLO DE EDUCACAO INTEGRADA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL SEBASTIANA NOVAIS
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PRESIDENTE ITAMAR FRANCO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL SECRETARIO HUMBERTO ALMEIDA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PROFESSOR HILTON ROCHA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL SERGIO MIRANDA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PROFESSOR JOSE BRAZ
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL LUIZ GONZAGA JUNIOR
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL PADRE FLAVIO GIAMMETTA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL PEDRO ALEIXO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PEDRO NAVA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL RUI DA COSTA VAL
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL LUIZ GATTI

SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PROFESSOR DANIEL ALVARENGA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL HELENA ANTIPOFF
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL MARIA SILVEIRA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL JONAS BARCELLOS CORREA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL MINERVINA AUGUSTA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL CONEGO RAIMUNDO TRINDADE
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL CORA CORALINA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL AGENOR ALVES DE CARVALHO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL ENSINO ESPECIAL DE VENDA NOVA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL AMERICO RENE GIANNETTI
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL ANTONIA FERREIRA
ADVOGADO	MARCOS MODESTO DA SILVA(OAB: 63472/MG)
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL WLADIMIR DE PAULA GOMES
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL ANTONIO GOMES HORTA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL ARMANDO ZILLER
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR CARLOS DRUMMOND DE ANDRADE
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR SANTA TEREZINHA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL ADAUTO LUCIO CARDOSO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL ALESSANDRA SALUM CADAR
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PROFESSORA ALICE NACIF
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL THEOMAR DE CASTRO ESPINDOLA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL LIDIA ANGELICA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL MARIA MAGALHAES PINTO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PROFESSOR AMILCAR MARTINS
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL SAO RAFAEL
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL JOSE MADUREIRA HORTA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL JULIA PARAISO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL SANTOS DUMONT
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL PROF.MARILIA TANURE PEREIRA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PROFESSOR DOMICIANO VIEIRA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL HENFIL
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PROFESSORA ALCIDA TORRES
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PADRE FRANCISCO CARVALHO MOREIRA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL GEORGE RICARDO SALUM
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PROFESSOR LOURENCO DE OLIVEIRA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL ISRAEL PINHEIRO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL LEVINDO LOPES
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL MONSENHOR JOAO RODRIGUES DE OLIVEIRA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL ULYSSES GUIMARAES
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL DOUTOR JULIO SOARES
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL EMIDIO BERUTTO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL FERNANDO DIAS COSTA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL SENADOR LEVINDO COELHO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL VILA FAZENDINHA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PRESIDENTE JOAO PESSOA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL CARMELITA C. GARCIA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL PROFESSOR EDSON PISANI
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL DOM ORIONE
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL FRANCISCA ALVES
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL SANTO ANTONIO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL TENENTE MANOEL MAGALHAES PENIDO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL ANNE FRANK
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL AURELIO PIRES
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL PAULO MENDES CAMPOS
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PROFESSORA EFIGENIA VIDIGAL
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL SALGADO FILHO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PREFEITO AMINTHAS DE BARROS
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PROFESSOR CHRISTOVAM COLOMBO DOS SANTOS
SUSCITADO	MUNICIPIO DE BELO HORIZONTE
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL CORNELIO VAZ DE MELO

SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL DOM BOSCO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL ARTHUR GUIMARAES
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL AUGUSTA MEDEIROS
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA E. M. BELO HORIZONTE
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL CARLOS GOIS
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PROFESSORA MARIA MODESTA CRAVO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PROFESSOR PAULO FREIRE
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL VICENTE GUIMARAES - 1 GRAU
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL RENASCENCA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL ZILDA ARNS
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL SOBRAL PINTO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PROFESSORA CONSUELITA CANDIDA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PROFESSORA HELENA ABDALLA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL PROF. MARIA MAZARELLO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PROF. MILTON LAGE
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PROFESSORA ONDINA NOBRE
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL TANCREDO PHIDEAS GUIMARAES
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL VEREADOR ANTONIO MENEZES
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PROFESSORA ELEONORA PIERUCCETTI DE 1O GRAU
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL PROFESSOR MOACYR ANDRADE
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PROFESSOR PEDRO GUERRA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PROFESSOR TABAJARA PEDROSO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PREFEITO SOUZA LIMA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PADRE MARZANO MATIAS
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA E M PROF ACIDALIA LOTT
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PRESIDENTE TANCREDO NEVES
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PROFESSOR EDGAR DA MATTA MACHADO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL MARIO MOURAO FILHO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL MILTON CAMPOS
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL MIRIAM BRANDAO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL MOYSES KALIL
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PERSIO PEREIRA PINTO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL JOSE MARIA ALKMIM
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL MONTEIRO LOBATO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL MURILO RUBIAO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL OSWALDO FRANCA JUNIOR
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL JOAQUIM DOS SANTOS
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL HUGO PINHEIRO SOARES
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL GRACY VIANNA LAGE
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL ELOS
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL JARDIM LEBLON
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL JOSE DE CALASANZ
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL MARIA DA ASSUNCAO DE MARCO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL GOVERNADOR CARLOS LACERDA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL DORA TOMICH LAENDER
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL GOVERNADOR OZANAM COELHO
ADVOGADO	MARCOS MODESTO DA SILVA(OAB: 63472/MG)
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL DOUTOR JOSE XAVIER NOGUEIRA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL HENRIQUETA LISBOA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL ELISA BUZELIN
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL HONORINA RABELLO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR GERALDO TEIXEIRA DA COSTA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL ANISIO TEIXEIRA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL JARDIM VITORIA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL FRANCISCO BRESSANE DE AZEVEDO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL FRANCISCO AZEVEDO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL DEPUTADO RENATO AZEREDO
CUSTOS LEGIS	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Intimado(s)/Citado(s):

- CAIXA ESCOLAR E.M.ANA ALVES TEIXEIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

SECRETARIA DE DISSÍDIOS COLETIVOS E INDIVIDUAIS

INTIMAÇÃO

Ficam as Suscitadas intimadas para ciência acerca do despacho Id 8ad6d6a.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

SECRETARIA DE DISSÍDIOS COLETIVOS E INDIVIDUAIS

Vistos.

1. Transitado em julgado o acórdão de Id 63a1071, por meio do qual a SDC deste Regional, por unanimidade, julgou parcialmente procedentes os pedidos iniciais, condenou as suscitadas ao pagamento de custas processuais de R$ 30,00 e arbitrou honorários de sucumbência recíproca no importe de 5% do valor atribuído à causa, os quais deverão ser pagos pelo suscitante aos procuradores do Município de Belo Horizonte e das Caixas Escolares e pelos suscitados aos procuradores do Sind-Red BH.

2. Nos termos dos artigos 878 e 879 da CLT, concedo às partes o prazo de 8 dias para ciência e manifestação do cálculo dos honorários advocatícios de R$ 324,30, a cargo de cada parte, consoante a planilha Id e211180, bem como das custas no valor de R$ 30,00.

Na hipótese de divergência com os valores apurados, as partes deverão apresentar o cálculo que entenderem correto.

Havendo anuência e interesse na execução da verba advocatícia, caberá ao procurador beneficiado indicar, no mesmo prazo, os dados para recebimento da importância correspondente: nome do Banco, número da agência e da conta corrente, nome do titular e o número de inscrição no CNPJ/CPF, com a ressalva de que a ausência de manifestação importará no arquivamento provisório, dando início ao curso do prazo previsto no artigo 11-A, §§ 1º e 2º, da CLT.

3. Após, voltem-me conclusos.

P. I. C.

BELO HORIZONTE/MG, 23 de abril de 2024.

Sebastião Geraldo de Oliveira

Desembargador do Trabalho

BELO HORIZONTE/MG, 25 de abril de 2024.

PAULO HENRIQUE LOPES VAZ DE MELO

Processo Nº DC-0010931-24.2021.5.03.0000

Relator	Anemar Pereira Amaral
SUSCITANTE	SIND-REDE BH - SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EDUCACAO DA REDE PUBLICA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE
ADVOGADO	KAREN TEMPONI DOS SANTOS(OAB: 104526/MG)
ADVOGADO	LANDIAL MOREIRA JUNIOR(OAB: 167127/MG)
ADVOGADO	JOSE SAMOEL DE OLIVEIRA REIS(OAB: 37196/MG)
ADVOGADO	LUCIENE DE JESUS DO NASCIMENTO(OAB: 106027/MG)
ADVOGADO	LUIZ ROGERIO ALMEIDA DE FREITAS(OAB: 156037/MG)
ADVOGADO	JULIA MARCIA OLIVEIRA EMERICH(OAB: 151996/MG)
ADVOGADO	NYASE MAGALHAES GANEM(OAB: 65314/MG)
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL JOSE MARIA DOS MARES GUIA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL JOSEFINA SOUZA LIMA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL DULCE MARIA HOMEM
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL HERBERT JOSE DE SOUZA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL EDITH PIMENTA DA VEIGA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL HILDA RABELLO MATTA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL ELOY HERALDO LIMA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL JARDIM FELICIDADE
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL CIAC LUCAS MONTEIRO MACHADO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL FLORESTAN FERNANDES
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL CONEGO SEQUEIRA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL FRANCISCO CAMPOS
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL DA VILA PINHO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL FRANCISCO MAGALHAES GOMES
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL DINORAH MAGALHAES FABRI
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL HELIO PELLEGRINO

SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL ANTONIO MOURAO GUIMARAES
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL ACADEMICO VIVALDI MOREIRA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL ANTONIO SALES BARBOSA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL CONSUL ANTONIO CADAR
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL AURELIO BUARQUE DE H
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL DESEMBARGADOR LORETO RIBEIRO DE ABREU
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL ANTONIO ALEIXO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PROFESSOR CLAUDIO BRANDAO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR E.M.ANA ALVES TEIXEIRA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL NOSSA SENHORA DO AMPARO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PROFESSOR JOAO CAMILO DE OLIVEIRA TORRES
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PADRE EDEIMAR MASSOTE
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL PREFEITO OSWALDO PIERUCCETTI
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL MARIA DA GLORIA LOMMEZ
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL MARIA DE REZENDE COSTA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL MARLENE PEREIRA RANCANTE
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL MONSENHOR ARTUR DE OLIVEIRA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL IGNACIO DE ANDRADE MELO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL AIRES DA MATA MACHADO
ADVOGADO	ALINE SALDANHA BOTELHO(OAB: 153559/MG)
ADVOGADO	SIMONE TORRES DA ROCHA(OAB: 156275/MG)
ADVOGADO	GABRIEL VASCONCELOS MENEZES(OAB: 175993/MG)
ADVOGADO	RODRIGO LEANDRO DE OLIVEIRA RODRIGUES(OAB: 138394/MG)
ADVOGADO	ROBERTO DIAS PERECINI(OAB: 65606/MG)
ADVOGADO	FERNANDO AUGUSTO SILVEIRA TRINDADE(OAB: 62129/MG)
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL JOAO PINHEIRO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL LUIGI TONIOLO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL HONORINA DE BARROS
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL DOM JAIME DE BARROS CAMARA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL PADRE HENRIQUE BRANDAO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL OSWALDO CRUZ
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PADRE GUILHERME PETERS
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICPAL MESTRE PARANHOS
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL MARIA DAS NEVES
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL MESTRE ATAIDE
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL MARIA SALES FERREIRA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL PROFESSOR MARIO WERNECK
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL HUGO WERNECK
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL JOAO DO PATROCINIO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL MAGALHAES DRUMOND
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL TRISTAO DA CUNHA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL DE ENSINO ESPECIAL FREI LEOPOLDO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL DEPUTADO MILTON SALLES
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL FRANCISCA DE PAULA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL IMACO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL MARCONI
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL UNIAO COMUNITARIA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL VINICIUS DE MORAES
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL BENJAMIN JACOB
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL CAIO LIBANO SOARES
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PROFESSOR MELLO CANCADO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PROFESSORA ISAURA SANTOS
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL SEBASTIAO GUILHERME DE OLIVEIRA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL SOLAR RUBI
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL POLO DE EDUCACAO INTEGRADA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL SEBASTIANA NOVAIS
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PRESIDENTE ITAMAR FRANCO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL SECRETARIO HUMBERTO ALMEIDA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PROFESSOR HILTON ROCHA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL SERGIO MIRANDA

SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PROFESSOR JOSE BRAZ
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL LUIZ GONZAGA JUNIOR
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL PADRE FLAVIO GIAMMETTA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL PEDRO ALEIXO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PEDRO NAVA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL RUI DA COSTA VAL
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL LUIZ GATTI
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PROFESSOR DANIEL ALVARENGA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL HELENA ANTIPOFF
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL MARIA SILVEIRA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL JONAS BARCELLOS CORREA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL MINERVINA AUGUSTA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL CONEGO RAIMUNDO TRINDADE
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL CORA CORALINA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL AGENOR ALVES DE CARVALHO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL ENSINO ESPECIAL DE VENDA NOVA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL AMERICO RENE GIANNETTI
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL ANTONIA FERREIRA
ADVOGADO	MARCOS MODESTO DA SILVA(OAB: 63472/MG)
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL WLADIMIR DE PAULA GOMES
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL ANTONIO GOMES HORTA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL ARMANDO ZILLER
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR CARLOS DRUMMOND DE ANDRADE
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR SANTA TEREZINHA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL ADAUTO LUCIO CARDOSO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL ALESSANDRA SALUM CADAR
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PROFESSORA ALICE NACIF
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL THEOMAR DE CASTRO ESPINDOLA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL LIDIA ANGELICA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL MARIA MAGALHAES PINTO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PROFESSOR AMILCAR MARTINS
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL SAO RAFAEL
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL JOSE MADUREIRA HORTA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL JULIA PARAISO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL SANTOS DUMONT
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL PROF.MARILIA TANURE PEREIRA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PROFESSOR DOMICIANO VIEIRA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL HENFIL
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PROFESSORA ALCIDA TORRES
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PADRE FRANCISCO CARVALHO MOREIRA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL GEORGE RICARDO SALUM
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PROFESSOR LOURENCO DE OLIVEIRA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL ISRAEL PINHEIRO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL LEVINDO LOPES
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL MONSENHOR JOAO RODRIGUES DE OLIVEIRA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL ULYSSES GUIMARAES
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL DOUTOR JULIO SOARES
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL EMIDIO BERUTTO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL FERNANDO DIAS COSTA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL SENADOR LEVINDO COELHO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL VILA FAZENDINHA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PRESIDENTE JOAO PESSOA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL CARMELITA C. GARCIA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL PROFESSOR EDSON PISANI
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL DOM ORIONE
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL FRANCISCA ALVES
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL SANTO ANTONIO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL TENENTE MANOEL MAGALHAES PENIDO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL ANNE FRANK
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL AURELIO PIRES

SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL PAULO MENDES CAMPOS
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PROFESSORA EFIGENIA VIDIGAL
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL SALGADO FILHO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PREFEITO AMINTHAS DE BARROS
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PROFESSOR CHRISTOVAM COLOMBO DOS SANTOS
SUSCITADO	MUNICIPIO DE BELO HORIZONTE
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL CORNELIO VAZ DE MELO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL DOM BOSCO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL ARTHUR GUIMARAES
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL AUGUSTA MEDEIROS
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA E. M. BELO HORIZONTE
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL CARLOS GOIS
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PROFESSORA MARIA MODESTA CRAVO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PROFESSOR PAULO FREIRE
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL VICENTE GUIMARAES - 1 GRAU
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL RENASCENCA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL ZILDA ARNS
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL SOBRAL PINTO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PROFESSORA CONSUELITA CANDIDA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PROFESSORA HELENA ABDALLA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL PROF. MARIA MAZARELLO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PROF. MILTON LAGE
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PROFESSORA ONDINA NOBRE
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL TANCREDO PHIDEAS GUIMARAES
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL VEREADOR ANTONIO MENEZES
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PROFESSORA ELEONORA PIERUCCETTI DE 1O GRAU
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL PROFESSOR MOACYR ANDRADE
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PROFESSOR PEDRO GUERRA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PROFESSOR TABAJARA PEDROSO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PREFEITO SOUZA LIMA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PADRE MARZANO MATIAS
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA E M PROF ACIDALIA LOTT
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PRESIDENTE TANCREDO NEVES
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PROFESSOR EDGAR DA MATTA MACHADO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL MARIO MOURAO FILHO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL MILTON CAMPOS
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL MIRIAM BRANDAO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL MOYSES KALIL
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PERSIO PEREIRA PINTO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL JOSE MARIA ALKMIM
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL MONTEIRO LOBATO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL MURILO RUBIAO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL OSWALDO FRANCA JUNIOR
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL JOAQUIM DOS SANTOS
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL HUGO PINHEIRO SOARES
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL GRACY VIANNA LAGE
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL ELOS
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL JARDIM LEBLON
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL JOSE DE CALASANZ
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL MARIA DA ASSUNCAO DE MARCO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL GOVERNADOR CARLOS LACERDA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL DORA TOMICH LAENDER
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL GOVERNADOR OZANAM COELHO
ADVOGADO	MARCOS MODESTO DA SILVA(OAB: 63472/MG)
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL DOUTOR JOSE XAVIER NOGUEIRA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL HENRIQUETA LISBOA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL ELISA BUZELIN
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL HONORINA RABELLO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR GERALDO TEIXEIRA DA COSTA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL ANISIO TEIXEIRA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL JARDIM VITORIA

SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL FRANCISCO BRESSANE DE AZEVEDO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL FRANCISCO AZEVEDO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL DEPUTADO RENATO AZEREDO
CUSTOS LEGIS	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Intimado(s)/Citado(s):

- CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL ANTONIO ALEIXO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

SECRETARIA DE DISSÍDIOS COLETIVOS E INDIVIDUAIS

INTIMAÇÃO

Ficam as Suscitadas intimadas para ciência acerca do despacho Id 8ad6d6a.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

SECRETARIA DE DISSÍDIOS COLETIVOS E INDIVIDUAIS

Vistos.

1. Transitado em julgado o acórdão de Id 63a1071, por meio do qual a SDC deste Regional, por unanimidade, julgou parcialmente procedentes os pedidos iniciais, condenou as suscitadas ao pagamento de custas processuais de R$ 30,00 e arbitrou honorários de sucumbência recíproca no importe de 5% do valor atribuído à causa, os quais deverão ser pagos pelo suscitante aos procuradores do Município de Belo Horizonte e das Caixas Escolares e pelos suscitados aos procuradores do Sind-Red BH.

2. Nos termos dos artigos 878 e 879 da CLT, concedo às partes o prazo de 8 dias para ciência e manifestação do cálculo dos honorários advocatícios de R$ 324,30, a cargo de cada parte, consoante a planilha Id e211180, bem como das custas no valor de R$ 30,00.

Na hipótese de divergência com os valores apurados, as partes deverão apresentar o cálculo que entenderem correto.

Havendo anuência e interesse na execução da verba advocatícia, caberá ao procurador beneficiado indicar, no mesmo prazo, os dados para recebimento da importância correspondente: nome do Banco, número da agência e da conta corrente, nome do titular e o número de inscrição no CNPJ/CPF, com a ressalva de que a ausência de manifestação importará no arquivamento provisório, dando início ao curso do prazo previsto no artigo 11-A, §§ 1º e 2º, da CLT.

3. Após, voltem-me conclusos.

P. I. C.

BELO HORIZONTE/MG, 23 de abril de 2024.

Sebastião Geraldo de Oliveira

Desembargador do Trabalho

BELO HORIZONTE/MG, 25 de abril de 2024.

PAULO HENRIQUE LOPES VAZ DE MELO

Processo Nº DC-0010931-24.2021.5.03.0000

Relator	Anemar Pereira Amaral
SUSCITANTE	SIND-REDE BH - SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EDUCACAO DA REDE PUBLICA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE
ADVOGADO	KAREN TEMPONI DOS SANTOS(OAB: 104526/MG)
ADVOGADO	LANDIAL MOREIRA JUNIOR(OAB: 167127/MG)
ADVOGADO	JOSE SAMOEL DE OLIVEIRA REIS(OAB: 37196/MG)
ADVOGADO	LUCIENE DE JESUS DO NASCIMENTO(OAB: 106027/MG)
ADVOGADO	LUIZ ROGERIO ALMEIDA DE FREITAS(OAB: 156037/MG)
ADVOGADO	JULIA MARCIA OLIVEIRA EMERICH(OAB: 151996/MG)
ADVOGADO	NYASE MAGALHAES GANEM(OAB: 65314/MG)
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL JOSE MARIA DOS MARES GUIA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL JOSEFINA SOUZA LIMA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL DULCE MARIA HOMEM
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL HERBERT JOSE DE SOUZA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL EDITH PIMENTA DA VEIGA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL HILDA RABELLO MATTA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL ELOY HERALDO LIMA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL JARDIM FELICIDADE

SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL CIAC LUCAS MONTEIRO MACHADO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL FLORESTAN FERNANDES
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL CONEGO SEQUEIRA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL FRANCISCO CAMPOS
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL DA VILA PINHO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL FRANCISCO MAGALHAES GOMES
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL DINORAH MAGALHAES FABRI
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL HELIO PELLEGRINO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL ANTONIO MOURAO GUIMARAES
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL ACADEMICO VIVALDI MOREIRA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL ANTONIO SALES BARBOSA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL CONSUL ANTONIO CADAR
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL AURELIO BUARQUE DE H
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL DESEMBARGADOR LORETO RIBEIRO DE ABREU
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL ANTONIO ALEIXO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PROFESSOR CLAUDIO BRANDAO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR E.M.ANA ALVES TEIXEIRA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL NOSSA SENHORA DO AMPARO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PROFESSOR JOAO CAMILO DE OLIVEIRA TORRES
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PADRE EDEIMAR MASSOTE
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL PREFEITO OSWALDO PIERUCCETTI
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL MARIA DA GLORIA LOMMEZ
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL MARIA DE REZENDE COSTA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL MARLENE PEREIRA RANCANTE
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL MONSENHOR ARTUR DE OLIVEIRA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL IGNACIO DE ANDRADE MELO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL AIRES DA MATA MACHADO
ADVOGADO	ALINE SALDANHA BOTELHO(OAB: 153559/MG)
ADVOGADO	SIMONE TORRES DA ROCHA(OAB: 156275/MG)
ADVOGADO	GABRIEL VASCONCELOS MENEZES(OAB: 175993/MG)
ADVOGADO	RODRIGO LEANDRO DE OLIVEIRA RODRIGUES(OAB: 138394/MG)
ADVOGADO	ROBERTO DIAS PERECINI(OAB: 65606/MG)
ADVOGADO	FERNANDO AUGUSTO SILVEIRA TRINDADE(OAB: 62129/MG)
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL JOAO PINHEIRO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL LUIGI TONIOLO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL HONORINA DE BARROS
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL DOM JAIME DE BARROS CAMARA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL PADRE HENRIQUE BRANDAO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL OSWALDO CRUZ
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PADRE GUILHERME PETERS
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICPAL MESTRE PARANHOS
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL MARIA DAS NEVES
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL MESTRE ATAIDE
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL MARIA SALES FERREIRA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL PROFESSOR MARIO WERNECK
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL HUGO WERNECK
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL JOAO DO PATROCINIO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL MAGALHAES DRUMOND
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL TRISTAO DA CUNHA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL DE ENSINO ESPECIAL FREI LEOPOLDO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL DEPUTADO MILTON SALLES
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL FRANCISCA DE PAULA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL IMACO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL MARCONI
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL UNIAO COMUNITARIA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL VINICIUS DE MORAES
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL BENJAMIN JACOB
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL CAIO LIBANO SOARES
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PROFESSOR MELLO CANCADO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PROFESSORA ISAURA SANTOS
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL SEBASTIAO GUILHERME DE OLIVEIRA

SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL SOLAR RUBI
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL POLO DE EDUCACAO INTEGRADA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL SEBASTIANA NOVAIS
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PRESIDENTE ITAMAR FRANCO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL SECRETARIO HUMBERTO ALMEIDA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PROFESSOR HILTON ROCHA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL SERGIO MIRANDA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PROFESSOR JOSE BRAZ
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL LUIZ GONZAGA JUNIOR
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL PADRE FLAVIO GIAMMETTA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL PEDRO ALEIXO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PEDRO NAVA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL RUI DA COSTA VAL
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL LUIZ GATTI
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PROFESSOR DANIEL ALVARENGA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL HELENA ANTIPOFF
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL MARIA SILVEIRA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL JONAS BARCELLOS CORREA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL MINERVINA AUGUSTA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL CONEGO RAIMUNDO TRINDADE
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL CORA CORALINA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL AGENOR ALVES DE CARVALHO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL ENSINO ESPECIAL DE VENDA NOVA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL AMERICO RENE GIANNETTI
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL ANTONIA FERREIRA
ADVOGADO	MARCOS MODESTO DA SILVA(OAB: 63472/MG)
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL WLADIMIR DE PAULA GOMES
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL ANTONIO GOMES HORTA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL ARMANDO ZILLER
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR CARLOS DRUMMOND DE ANDRADE
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR SANTA TEREZINHA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL ADAUTO LUCIO CARDOSO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL ALESSANDRA SALUM CADAR
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PROFESSORA ALICE NACIF
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL THEOMAR DE CASTRO ESPINDOLA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL LIDIA ANGELICA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL MARIA MAGALHAES PINTO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PROFESSOR AMILCAR MARTINS
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL SAO RAFAEL
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL JOSE MADUREIRA HORTA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL JULIA PARAISO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL SANTOS DUMONT
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL PROF.MARILIA TANURE PEREIRA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PROFESSOR DOMICIANO VIEIRA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL HENFIL
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PROFESSORA ALCIDA TORRES
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PADRE FRANCISCO CARVALHO MOREIRA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL GEORGE RICARDO SALUM
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PROFESSOR LOURENCO DE OLIVEIRA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL ISRAEL PINHEIRO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL LEVINDO LOPES
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL MONSENHOR JOAO RODRIGUES DE OLIVEIRA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL ULYSSES GUIMARAES
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL DOUTOR JULIO SOARES
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL EMIDIO BERUTTO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL FERNANDO DIAS COSTA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL SENADOR LEVINDO COELHO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL VILA FAZENDINHA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PRESIDENTE JOAO PESSOA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL CARMELITA C. GARCIA

SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL PROFESSOR EDSON PISANI
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL DOM ORIONE
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL FRANCISCA ALVES
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL SANTO ANTONIO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL TENENTE MANOEL MAGALHAES PENIDO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL ANNE FRANK
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL AURELIO PIRES
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL PAULO MENDES CAMPOS
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PROFESSORA EFIGENIA VIDIGAL
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL SALGADO FILHO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PREFEITO AMINTHAS DE BARROS
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PROFESSOR CHRISTOVAM COLOMBO DOS SANTOS
SUSCITADO	MUNICIPIO DE BELO HORIZONTE
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL CORNELIO VAZ DE MELO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL DOM BOSCO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL ARTHUR GUIMARAES
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL AUGUSTA MEDEIROS
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA E. M. BELO HORIZONTE
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL CARLOS GOIS
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PROFESSORA MARIA MODESTA CRAVO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PROFESSOR PAULO FREIRE
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL VICENTE GUIMARAES - 1 GRAU
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL RENASCENCA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL ZILDA ARNS
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL SOBRAL PINTO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PROFESSORA CONSUELITA CANDIDA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PROFESSORA HELENA ABDALLA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL PROF. MARIA MAZARELLO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PROF. MILTON LAGE
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PROFESSORA ONDINA NOBRE
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL TANCREDO PHIDEAS GUIMARAES
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL VEREADOR ANTONIO MENEZES
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PROFESSORA ELEONORA PIERUCCETTI DE 1O GRAU
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL PROFESSOR MOACYR ANDRADE
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PROFESSOR PEDRO GUERRA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PROFESSOR TABAJARA PEDROSO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PREFEITO SOUZA LIMA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PADRE MARZANO MATIAS
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA E M PROF ACIDALIA LOTT
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PRESIDENTE TANCREDO NEVES
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PROFESSOR EDGAR DA MATTA MACHADO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL MARIO MOURAO FILHO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL MILTON CAMPOS
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL MIRIAM BRANDAO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL MOYSES KALIL
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PERSIO PEREIRA PINTO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL JOSE MARIA ALKMIM
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL MONTEIRO LOBATO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL MURILO RUBIAO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL OSWALDO FRANCA JUNIOR
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL JOAQUIM DOS SANTOS
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL HUGO PINHEIRO SOARES
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL GRACY VIANNA LAGE
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL ELOS
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL JARDIM LEBLON
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL JOSE DE CALASANZ
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL MARIA DA ASSUNCAO DE MARCO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL GOVERNADOR CARLOS LACERDA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL DORA TOMICH LAENDER
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL GOVERNADOR OZANAM COELHO
ADVOGADO	MARCOS MODESTO DA SILVA(OAB: 63472/MG)

SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL DOUTOR JOSE XAVIER NOGUEIRA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL HENRIQUETA LISBOA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL ELISA BUZELIN
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL HONORINA RABELLO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR GERALDO TEIXEIRA DA COSTA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL ANISIO TEIXEIRA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL JARDIM VITORIA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL FRANCISCO BRESSANE DE AZEVEDO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL FRANCISCO AZEVEDO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL DEPUTADO RENATO AZEREDO
CUSTOS LEGIS	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Intimado(s)/Citado(s):

- CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL ANTONIO MOURAO GUIMARAES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

SECRETARIA DE DISSÍDIOS COLETIVOS E INDIVIDUAIS

INTIMAÇÃO

Ficam as Suscitadas intimadas para ciência acerca do despacho Id 8ad6d6a.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

SECRETARIA DE DISSÍDIOS COLETIVOS E INDIVIDUAIS

Vistos.

1. Transitado em julgado o acórdão de Id 63a1071, por meio do qual a SDC deste Regional, por unanimidade, julgou parcialmente procedentes os pedidos iniciais, condenou as suscitadas ao pagamento de custas processuais de R$ 30,00 e arbitrou honorários de sucumbência recíproca no importe de 5% do valor atribuído à causa, os quais deverão ser pagos pelo suscitante aos procuradores do Município de Belo Horizonte e das Caixas Escolares e pelos suscitados aos procuradores do Sind-Red BH.

2. Nos termos dos artigos 878 e 879 da CLT, concedo às partes o prazo de 8 dias para ciência e manifestação do cálculo dos honorários advocatícios de R$ 324,30, a cargo de cada parte, consoante a planilha Id e211180, bem como das custas no valor de R$ 30,00.

Na hipótese de divergência com os valores apurados, as partes deverão apresentar o cálculo que entenderem correto.

Havendo anuência e interesse na execução da verba advocatícia, caberá ao procurador beneficiado indicar, no mesmo prazo, os dados para recebimento da importância correspondente: nome do Banco, número da agência e da conta corrente, nome do titular e o número de inscrição no CNPJ/CPF, com a ressalva de que a ausência de manifestação importará no arquivamento provisório, dando início ao curso do prazo previsto no artigo 11-A, §§ 1º e 2º, da CLT.

3. Após, voltem-me conclusos.

P. I. C.

BELO HORIZONTE/MG, 23 de abril de 2024.

Sebastião Geraldo de Oliveira

Desembargador do Trabalho

BELO HORIZONTE/MG, 25 de abril de 2024.

PAULO HENRIQUE LOPES VAZ DE MELO

Processo Nº DC-0010931-24.2021.5.03.0000

Relator	Anemar Pereira Amaral
SUSCITANTE	SIND-REDE BH - SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EDUCACAO DA REDE PUBLICA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE
ADVOGADO	KAREN TEMPONI DOS SANTOS(OAB: 104526/MG)
ADVOGADO	LANDIAL MOREIRA JUNIOR(OAB: 167127/MG)
ADVOGADO	JOSE SAMOEL DE OLIVEIRA REIS(OAB: 37196/MG)
ADVOGADO	LUCIENE DE JESUS DO NASCIMENTO(OAB: 106027/MG)
ADVOGADO	LUIZ ROGERIO ALMEIDA DE FREITAS(OAB: 156037/MG)
ADVOGADO	JULIA MARCIA OLIVEIRA EMERICH(OAB: 151996/MG)
ADVOGADO	NYASE MAGALHAES GANEM(OAB: 65314/MG)
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL JOSE MARIA DOS MARES GUIA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL JOSEFINA SOUZA LIMA

SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL DULCE MARIA HOMEM
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL HERBERT JOSE DE SOUZA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL EDITH PIMENTA DA VEIGA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL HILDA RABELLO MATTA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL ELOY HERALDO LIMA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL JARDIM FELICIDADE
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL CIAC LUCAS MONTEIRO MACHADO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL FLORESTAN FERNANDES
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL CONEGO SEQUEIRA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL FRANCISCO CAMPOS
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL DA VILA PINHO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL FRANCISCO MAGALHAES GOMES
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL DINORAH MAGALHAES FABRI
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL HELIO PELLEGRINO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL ANTONIO MOURAO GUIMARAES
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL ACADEMICO VIVALDI MOREIRA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL ANTONIO SALES BARBOSA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL CONSUL ANTONIO CADAR
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL AURELIO BUARQUE DE H
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL DESEMBARGADOR LORETO RIBEIRO DE ABREU
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL ANTONIO ALEIXO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PROFESSOR CLAUDIO BRANDAO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR E.M.ANA ALVES TEIXEIRA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL NOSSA SENHORA DO AMPARO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PROFESSOR JOAO CAMILO DE OLIVEIRA TORRES
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PADRE EDEIMAR MASSOTE
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL PREFEITO OSWALDO PIERUCCETTI
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL MARIA DA GLORIA LOMMEZ
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL MARIA DE REZENDE COSTA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL MARLENE PEREIRA RANCANTE
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL MONSENHOR ARTUR DE OLIVEIRA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL IGNACIO DE ANDRADE MELO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL AIRES DA MATA MACHADO
ADVOGADO	ALINE SALDANHA BOTELHO(OAB: 153559/MG)
ADVOGADO	SIMONE TORRES DA ROCHA(OAB: 156275/MG)
ADVOGADO	GABRIEL VASCONCELOS MENEZES(OAB: 175993/MG)
ADVOGADO	RODRIGO LEANDRO DE OLIVEIRA RODRIGUES(OAB: 138394/MG)
ADVOGADO	ROBERTO DIAS PERECINI(OAB: 65606/MG)
ADVOGADO	FERNANDO AUGUSTO SILVEIRA TRINDADE(OAB: 62129/MG)
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL JOAO PINHEIRO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL LUIGI TONIOLO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL HONORINA DE BARROS
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL DOM JAIME DE BARROS CAMARA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL PADRE HENRIQUE BRANDAO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL OSWALDO CRUZ
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PADRE GUILHERME PETERS
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICPAL MESTRE PARANHOS
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL MARIA DAS NEVES
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL MESTRE ATAIDE
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL MARIA SALES FERREIRA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL PROFESSOR MARIO WERNECK
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL HUGO WERNECK
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL JOAO DO PATROCINIO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL MAGALHAES DRUMOND
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL TRISTAO DA CUNHA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL DE ENSINO ESPECIAL FREI LEOPOLDO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL DEPUTADO MILTON SALLES
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL FRANCISCA DE PAULA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL IMACO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL MARCONI
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL UNIAO COMUNITARIA

SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL VINICIUS DE MORAES
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL BENJAMIN JACOB
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL CAIO LIBANO SOARES
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PROFESSOR MELLO CANCADO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PROFESSORA ISAURA SANTOS
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL SEBASTIAO GUILHERME DE OLIVEIRA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL SOLAR RUBI
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL POLO DE EDUCACAO INTEGRADA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL SEBASTIANA NOVAIS
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PRESIDENTE ITAMAR FRANCO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL SECRETARIO HUMBERTO ALMEIDA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PROFESSOR HILTON ROCHA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL SERGIO MIRANDA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PROFESSOR JOSE BRAZ
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL LUIZ GONZAGA JUNIOR
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL PADRE FLAVIO GIAMMETTA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL PEDRO ALEIXO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PEDRO NAVA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL RUI DA COSTA VAL
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL LUIZ GATTI
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PROFESSOR DANIEL ALVARENGA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL HELENA ANTIPOFF
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL MARIA SILVEIRA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL JONAS BARCELLOS CORREA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL MINERVINA AUGUSTA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL CONEGO RAIMUNDO TRINDADE
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL CORA CORALINA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL AGENOR ALVES DE CARVALHO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL ENSINO ESPECIAL DE VENDA NOVA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL AMERICO RENE GIANNETTI
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL ANTONIA FERREIRA
ADVOGADO	MARCOS MODESTO DA SILVA(OAB: 63472/MG)
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL WLADIMIR DE PAULA GOMES
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL ANTONIO GOMES HORTA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL ARMANDO ZILLER
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR CARLOS DRUMMOND DE ANDRADE
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR SANTA TEREZINHA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL ADAUTO LUCIO CARDOSO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL ALESSANDRA SALUM CADAR
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PROFESSORA ALICE NACIF
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL THEOMAR DE CASTRO ESPINDOLA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL LIDIA ANGELICA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL MARIA MAGALHAES PINTO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PROFESSOR AMILCAR MARTINS
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL SAO RAFAEL
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL JOSE MADUREIRA HORTA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL JULIA PARAISO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL SANTOS DUMONT
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL PROF.MARILIA TANURE PEREIRA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PROFESSOR DOMICIANO VIEIRA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL HENFIL
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PROFESSORA ALCIDA TORRES
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PADRE FRANCISCO CARVALHO MOREIRA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL GEORGE RICARDO SALUM
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PROFESSOR LOURENCO DE OLIVEIRA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL ISRAEL PINHEIRO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL LEVINDO LOPES
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL MONSENHOR JOAO RODRIGUES DE OLIVEIRA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL ULYSSES GUIMARAES
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL DOUTOR JULIO SOARES
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL EMIDIO BERUTTO

SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL FERNANDO DIAS COSTA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL SENADOR LEVINDO COELHO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL VILA FAZENDINHA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PRESIDENTE JOAO PESSOA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL CARMELITA C. GARCIA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL PROFESSOR EDSON PISANI
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL DOM ORIONE
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL FRANCISCA ALVES
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL SANTO ANTONIO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL TENENTE MANOEL MAGALHAES PENIDO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL ANNE FRANK
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL AURELIO PIRES
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL PAULO MENDES CAMPOS
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PROFESSORA EFIGENIA VIDIGAL
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL SALGADO FILHO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PREFEITO AMINTHAS DE BARROS
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PROFESSOR CHRISTOVAM COLOMBO DOS SANTOS
SUSCITADO	MUNICIPIO DE BELO HORIZONTE
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL CORNELIO VAZ DE MELO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL DOM BOSCO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL ARTHUR GUIMARAES
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL AUGUSTA MEDEIROS
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA E. M. BELO HORIZONTE
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL CARLOS GOIS
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PROFESSORA MARIA MODESTA CRAVO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PROFESSOR PAULO FREIRE
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL VICENTE GUIMARAES - 1 GRAU
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL RENASCENCA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL ZILDA ARNS
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL SOBRAL PINTO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PROFESSORA CONSUELITA CANDIDA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PROFESSORA HELENA ABDALLA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL PROF. MARIA MAZARELLO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PROF. MILTON LAGE
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PROFESSORA ONDINA NOBRE
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL TANCREDO PHIDEAS GUIMARAES
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL VEREADOR ANTONIO MENEZES
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PROFESSORA ELEONORA PIERUCCETTI DE 1O GRAU
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL PROFESSOR MOACYR ANDRADE
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PROFESSOR PEDRO GUERRA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PROFESSOR TABAJARA PEDROSO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PREFEITO SOUZA LIMA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PADRE MARZANO MATIAS
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA E M PROF ACIDALIA LOTT
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PRESIDENTE TANCREDO NEVES
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PROFESSOR EDGAR DA MATTA MACHADO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL MARIO MOURAO FILHO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL MILTON CAMPOS
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL MIRIAM BRANDAO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL MOYSES KALIL
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PERSIO PEREIRA PINTO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL JOSE MARIA ALKMIM
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL MONTEIRO LOBATO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL MURILO RUBIAO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL OSWALDO FRANCA JUNIOR
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL JOAQUIM DOS SANTOS
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL HUGO PINHEIRO SOARES
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL GRACY VIANNA LAGE
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL ELOS
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL JARDIM LEBLON
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL JOSE DE CALASANZ

SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL MARIA DA ASSUNCAO DE MARCO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL GOVERNADOR CARLOS LACERDA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL DORA TOMICH LAENDER
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL GOVERNADOR OZANAM COELHO
ADVOGADO	MARCOS MODESTO DA SILVA(OAB: 63472/MG)
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL DOUTOR JOSE XAVIER NOGUEIRA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL HENRIQUETA LISBOA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL ELISA BUZELIN
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL HONORINA RABELLO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR GERALDO TEIXEIRA DA COSTA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL ANISIO TEIXEIRA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL JARDIM VITORIA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL FRANCISCO BRESSANE DE AZEVEDO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL FRANCISCO AZEVEDO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL DEPUTADO RENATO AZEREDO
CUSTOS LEGIS	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Intimado(s)/Citado(s):

- CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL ANTONIO SALES BARBOSA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

SECRETARIA DE DISSÍDIOS COLETIVOS E INDIVIDUAIS

INTIMAÇÃO

Ficam as Suscitadas intimadas para ciência acerca do despacho Id 8ad6d6a.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

SECRETARIA DE DISSÍDIOS COLETIVOS E INDIVIDUAIS

Vistos.

1. Transitado em julgado o acórdão de Id 63a1071, por meio do qual a SDC deste Regional, por unanimidade, julgou parcialmente procedentes os pedidos iniciais, condenou as suscitadas ao pagamento de custas processuais de R$ 30,00 e arbitrou honorários de sucumbência recíproca no importe de 5% do valor atribuído à causa, os quais deverão ser pagos pelo suscitante aos procuradores do Município de Belo Horizonte e das Caixas Escolares e pelos suscitados aos procuradores do Sind-Red BH.

2. Nos termos dos artigos 878 e 879 da CLT, concedo às partes o prazo de 8 dias para ciência e manifestação do cálculo dos honorários advocatícios de R$ 324,30, a cargo de cada parte, consoante a planilha Id e211180, bem como das custas no valor de R$ 30,00.

Na hipótese de divergência com os valores apurados, as partes deverão apresentar o cálculo que entenderem correto.

Havendo anuência e interesse na execução da verba advocatícia, caberá ao procurador beneficiado indicar, no mesmo prazo, os dados para recebimento da importância correspondente: nome do Banco, número da agência e da conta corrente, nome do titular e o número de inscrição no CNPJ/CPF, com a ressalva de que a ausência de manifestação importará no arquivamento provisório, dando início ao curso do prazo previsto no artigo 11-A, §§ 1º e 2º, da CLT.

3. Após, voltem-me conclusos.

P. I. C.

BELO HORIZONTE/MG, 23 de abril de 2024.

Sebastião Geraldo de Oliveira

Desembargador do Trabalho

BELO HORIZONTE/MG, 25 de abril de 2024.

PAULO HENRIQUE LOPES VAZ DE MELO

Processo Nº DC-0010931-24.2021.5.03.0000

Relator	Anemar Pereira Amaral
SUSCITANTE	SIND-REDE BH - SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EDUCACAO DA REDE PUBLICA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE
ADVOGADO	KAREN TEMPONI DOS SANTOS(OAB: 104526/MG)
ADVOGADO	LANDIAL MOREIRA JUNIOR(OAB: 167127/MG)

ADVOGADO	JOSE SAMOEL DE OLIVEIRA REIS(OAB: 37196/MG)
ADVOGADO	LUCIENE DE JESUS DO NASCIMENTO(OAB: 106027/MG)
ADVOGADO	LUIZ ROGERIO ALMEIDA DE FREITAS(OAB: 156037/MG)
ADVOGADO	JULIA MARCIA OLIVEIRA EMERICH(OAB: 151996/MG)
ADVOGADO	NYASE MAGALHAES GANEM(OAB: 65314/MG)
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL JOSE MARIA DOS MARES GUIA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL JOSEFINA SOUZA LIMA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL DULCE MARIA HOMEM
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL HERBERT JOSE DE SOUZA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL EDITH PIMENTA DA VEIGA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL HILDA RABELLO MATTA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL ELOY HERALDO LIMA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL JARDIM FELICIDADE
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL CIAC LUCAS MONTEIRO MACHADO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL FLORESTAN FERNANDES
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL CONEGO SEQUEIRA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL FRANCISCO CAMPOS
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL DA VILA PINHO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL FRANCISCO MAGALHAES GOMES
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL DINORAH MAGALHAES FABRI
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL HELIO PELLEGRINO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL ANTONIO MOURAO GUIMARAES
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL ACADEMICO VIVALDI MOREIRA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL ANTONIO SALES BARBOSA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL CONSUL ANTONIO CADAR
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL AURELIO BUARQUE DE H
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL DESEMBARGADOR LORETO RIBEIRO DE ABREU
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL ANTONIO ALEIXO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PROFESSOR CLAUDIO BRANDAO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR E.M.ANA ALVES TEIXEIRA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL NOSSA SENHORA DO AMPARO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PROFESSOR JOAO CAMILO DE OLIVEIRA TORRES
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PADRE EDEIMAR MASSOTE
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL PREFEITO OSWALDO PIERUCCETTI
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL MARIA DA GLORIA LOMMEZ
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL MARIA DE REZENDE COSTA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL MARLENE PEREIRA RANCANTE
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL MONSENHOR ARTUR DE OLIVEIRA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL IGNACIO DE ANDRADE MELO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL AIRES DA MATA MACHADO
ADVOGADO	ALINE SALDANHA BOTELHO(OAB: 153559/MG)
ADVOGADO	SIMONE TORRES DA ROCHA(OAB: 156275/MG)
ADVOGADO	GABRIEL VASCONCELOS MENEZES(OAB: 175993/MG)
ADVOGADO	RODRIGO LEANDRO DE OLIVEIRA RODRIGUES(OAB: 138394/MG)
ADVOGADO	ROBERTO DIAS PERECINI(OAB: 65606/MG)
ADVOGADO	FERNANDO AUGUSTO SILVEIRA TRINDADE(OAB: 62129/MG)
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL JOAO PINHEIRO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL LUIGI TONIOLO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL HONORINA DE BARROS
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL DOM JAIME DE BARROS CAMARA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL PADRE HENRIQUE BRANDAO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL OSWALDO CRUZ
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PADRE GUILHERME PETERS
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICPAL MESTRE PARANHOS
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL MARIA DAS NEVES
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL MESTRE ATAIDE
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL MARIA SALES FERREIRA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL PROFESSOR MARIO WERNECK
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL HUGO WERNECK
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL JOAO DO PATROCINIO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL MAGALHAES DRUMOND
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL TRISTAO DA CUNHA

SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL DE ENSINO ESPECIAL FREI LEOPOLDO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL DEPUTADO MILTON SALLES
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL FRANCISCA DE PAULA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL IMACO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL MARCONI
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL UNIAO COMUNITARIA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL VINICIUS DE MORAES
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL BENJAMIN JACOB
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL CAIO LIBANO SOARES
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PROFESSOR MELLO CANCADO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PROFESSORA ISAURA SANTOS
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL SEBASTIAO GUILHERME DE OLIVEIRA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL SOLAR RUBI
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL POLO DE EDUCACAO INTEGRADA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL SEBASTIANA NOVAIS
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PRESIDENTE ITAMAR FRANCO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL SECRETARIO HUMBERTO ALMEIDA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PROFESSOR HILTON ROCHA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL SERGIO MIRANDA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PROFESSOR JOSE BRAZ
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL LUIZ GONZAGA JUNIOR
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL PADRE FLAVIO GIAMMETTA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL PEDRO ALEIXO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PEDRO NAVA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL RUI DA COSTA VAL
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL LUIZ GATTI
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PROFESSOR DANIEL ALVARENGA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL HELENA ANTIPOFF
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL MARIA SILVEIRA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL JONAS BARCELLOS CORREA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL MINERVINA AUGUSTA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL CONEGO RAIMUNDO TRINDADE
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL CORA CORALINA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL AGENOR ALVES DE CARVALHO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL ENSINO ESPECIAL DE VENDA NOVA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL AMERICO RENE GIANNETTI
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL ANTONIA FERREIRA
ADVOGADO	MARCOS MODESTO DA SILVA(OAB: 63472/MG)
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL WLADIMIR DE PAULA GOMES
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL ANTONIO GOMES HORTA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL ARMANDO ZILLER
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR CARLOS DRUMMOND DE ANDRADE
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR SANTA TEREZINHA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL ADAUTO LUCIO CARDOSO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL ALESSANDRA SALUM CADAR
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PROFESSORA ALICE NACIF
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL THEOMAR DE CASTRO ESPINDOLA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL LIDIA ANGELICA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL MARIA MAGALHAES PINTO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PROFESSOR AMILCAR MARTINS
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL SAO RAFAEL
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL JOSE MADUREIRA HORTA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL JULIA PARAISO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL SANTOS DUMONT
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL PROF.MARILIA TANURE PEREIRA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PROFESSOR DOMICIANO VIEIRA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL HENFIL
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PROFESSORA ALCIDA TORRES
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PADRE FRANCISCO CARVALHO MOREIRA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL GEORGE RICARDO SALUM

SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PROFESSOR LOURENCO DE OLIVEIRA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL ISRAEL PINHEIRO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL LEVINDO LOPES
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL MONSENHOR JOAO RODRIGUES DE OLIVEIRA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL ULYSSES GUIMARAES
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL DOUTOR JULIO SOARES
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL EMIDIO BERUTTO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL FERNANDO DIAS COSTA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL SENADOR LEVINDO COELHO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL VILA FAZENDINHA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PRESIDENTE JOAO PESSOA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL CARMELITA C. GARCIA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL PROFESSOR EDSON PISANI
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL DOM ORIONE
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL FRANCISCA ALVES
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL SANTO ANTONIO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL TENENTE MANOEL MAGALHAES PENIDO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL ANNE FRANK
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL AURELIO PIRES
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL PAULO MENDES CAMPOS
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PROFESSORA EFIGENIA VIDIGAL
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL SALGADO FILHO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PREFEITO AMINTHAS DE BARROS
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PROFESSOR CHRISTOVAM COLOMBO DOS SANTOS
SUSCITADO	MUNICIPIO DE BELO HORIZONTE
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL CORNELIO VAZ DE MELO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL DOM BOSCO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL ARTHUR GUIMARAES
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL AUGUSTA MEDEIROS
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA E. M. BELO HORIZONTE
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL CARLOS GOIS
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PROFESSORA MARIA MODESTA CRAVO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PROFESSOR PAULO FREIRE
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL VICENTE GUIMARAES - 1 GRAU
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL RENASCENCA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL ZILDA ARNS
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL SOBRAL PINTO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PROFESSORA CONSUELITA CANDIDA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PROFESSORA HELENA ABDALLA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL PROF. MARIA MAZARELLO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PROF. MILTON LAGE
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PROFESSORA ONDINA NOBRE
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL TANCREDO PHIDEAS GUIMARAES
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL VEREADOR ANTONIO MENEZES
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PROFESSORA ELEONORA PIERUCCETTI DE 1O GRAU
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL PROFESSOR MOACYR ANDRADE
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PROFESSOR PEDRO GUERRA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PROFESSOR TABAJARA PEDROSO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PREFEITO SOUZA LIMA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PADRE MARZANO MATIAS
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA E M PROF ACIDALIA LOTT
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PRESIDENTE TANCREDO NEVES
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PROFESSOR EDGAR DA MATTA MACHADO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL MARIO MOURAO FILHO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL MILTON CAMPOS
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL MIRIAM BRANDAO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL MOYSES KALIL
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PERSIO PEREIRA PINTO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL JOSE MARIA ALKMIM
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL MONTEIRO LOBATO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL MURILO RUBIAO

SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL OSWALDO FRANCA JUNIOR
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL JOAQUIM DOS SANTOS
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL HUGO PINHEIRO SOARES
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL GRACY VIANNA LAGE
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL ELOS
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL JARDIM LEBLON
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL JOSE DE CALASANZ
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL MARIA DA ASSUNCAO DE MARCO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL GOVERNADOR CARLOS LACERDA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL DORA TOMICH LAENDER
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL GOVERNADOR OZANAM COELHO
ADVOGADO	MARCOS MODESTO DA SILVA(OAB: 63472/MG)
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL DOUTOR JOSE XAVIER NOGUEIRA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL HENRIQUETA LISBOA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL ELISA BUZELIN
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL HONORINA RABELLO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR GERALDO TEIXEIRA DA COSTA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL ANISIO TEIXEIRA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL JARDIM VITORIA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL FRANCISCO BRESSANE DE AZEVEDO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL FRANCISCO AZEVEDO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL DEPUTADO RENATO AZEREDO
CUSTOS LEGIS	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Intimado(s)/Citado(s):

- CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL AURELIO BUARQUE DE H

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

SECRETARIA DE DISSÍDIOS COLETIVOS E INDIVIDUAIS

INTIMAÇÃO

Ficam as Suscitadas intimadas para ciência acerca do despacho Id 8ad6d6a.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

SECRETARIA DE DISSÍDIOS COLETIVOS E INDIVIDUAIS

Vistos.

1. Transitado em julgado o acórdão de Id 63a1071, por meio do qual a SDC deste Regional, por unanimidade, julgou parcialmente procedentes os pedidos iniciais, condenou as suscitadas ao pagamento de custas processuais de R$ 30,00 e arbitrou honorários de sucumbência recíproca no importe de 5% do valor atribuído à causa, os quais deverão ser pagos pelo suscitante aos procuradores do Município de Belo Horizonte e das Caixas Escolares e pelos suscitados aos procuradores do Sind-Red BH.

2. Nos termos dos artigos 878 e 879 da CLT, concedo às partes o prazo de 8 dias para ciência e manifestação do cálculo dos honorários advocatícios de R$ 324,30, a cargo de cada parte, consoante a planilha Id e211180, bem como das custas no valor de R$ 30,00.

Na hipótese de divergência com os valores apurados, as partes deverão apresentar o cálculo que entenderem correto.

Havendo anuência e interesse na execução da verba advocatícia, caberá ao procurador beneficiado indicar, no mesmo prazo, os dados para recebimento da importância correspondente: nome do Banco, número da agência e da conta corrente, nome do titular e o número de inscrição no CNPJ/CPF, com a ressalva de que a ausência de manifestação importará no arquivamento provisório, dando início ao curso do prazo previsto no artigo 11-A, §§ 1º e 2º, da CLT.

3. Após, voltem-me conclusos.

P. I. C.

BELO HORIZONTE/MG, 23 de abril de 2024.

Sebastião Geraldo de Oliveira

Desembargador do Trabalho

BELO HORIZONTE/MG, 25 de abril de 2024.

PAULO HENRIQUE LOPES VAZ DE MELO

Processo Nº DC-0010931-24.2021.5.03.0000

Relator	Anemar Pereira Amaral
SUSCITANTE	SIND-REDE BH - SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EDUCACAO DA REDE PUBLICA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE
ADVOGADO	KAREN TEMPONI DOS SANTOS(OAB: 104526/MG)
ADVOGADO	LANDIAL MOREIRA JUNIOR(OAB: 167127/MG)
ADVOGADO	JOSE SAMOEL DE OLIVEIRA REIS(OAB: 37196/MG)
ADVOGADO	LUCIENE DE JESUS DO NASCIMENTO(OAB: 106027/MG)
ADVOGADO	LUIZ ROGERIO ALMEIDA DE FREITAS(OAB: 156037/MG)
ADVOGADO	JULIA MARCIA OLIVEIRA EMERICH(OAB: 151996/MG)
ADVOGADO	NYASE MAGALHAES GANEM(OAB: 65314/MG)
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL JOSE MARIA DOS MARES GUIA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL JOSEFINA SOUZA LIMA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL DULCE MARIA HOMEM
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL HERBERT JOSE DE SOUZA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL EDITH PIMENTA DA VEIGA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL HILDA RABELLO MATTA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL ELOY HERALDO LIMA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL JARDIM FELICIDADE
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL CIAC LUCAS MONTEIRO MACHADO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL FLORESTAN FERNANDES
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL CONEGO SEQUEIRA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL FRANCISCO CAMPOS
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL DA VILA PINHO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL FRANCISCO MAGALHAES GOMES
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL DINORAH MAGALHAES FABRI
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL HELIO PELLEGRINO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL ANTONIO MOURAO GUIMARAES
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL ACADEMICO VIVALDI MOREIRA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL ANTONIO SALES BARBOSA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL CONSUL ANTONIO CADAR
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL AURELIO BUARQUE DE H
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL DESEMBARGADOR LORETO RIBEIRO DE ABREU
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL ANTONIO ALEIXO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PROFESSOR CLAUDIO BRANDAO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR E.M.ANA ALVES TEIXEIRA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL NOSSA SENHORA DO AMPARO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PROFESSOR JOAO CAMILO DE OLIVEIRA TORRES
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PADRE EDEIMAR MASSOTE
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL PREFEITO OSWALDO PIERUCCETTI
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL MARIA DA GLORIA LOMMEZ
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL MARIA DE REZENDE COSTA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL MARLENE PEREIRA RANCANTE
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL MONSENHOR ARTUR DE OLIVEIRA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL IGNACIO DE ANDRADE MELO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL AIRES DA MATA MACHADO
ADVOGADO	ALINE SALDANHA BOTELHO(OAB: 153559/MG)
ADVOGADO	SIMONE TORRES DA ROCHA(OAB: 156275/MG)
ADVOGADO	GABRIEL VASCONCELOS MENEZES(OAB: 175993/MG)
ADVOGADO	RODRIGO LEANDRO DE OLIVEIRA RODRIGUES(OAB: 138394/MG)
ADVOGADO	ROBERTO DIAS PERECINI(OAB: 65606/MG)
ADVOGADO	FERNANDO AUGUSTO SILVEIRA TRINDADE(OAB: 62129/MG)
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL JOAO PINHEIRO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL LUIGI TONIOLO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL HONORINA DE BARROS
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL DOM JAIME DE BARROS CAMARA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL PADRE HENRIQUE BRANDAO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL OSWALDO CRUZ
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PADRE GUILHERME PETERS
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICPAL MESTRE PARANHOS
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL MARIA DAS NEVES

SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL MESTRE ATAIDE
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL MARIA SALES FERREIRA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL PROFESSOR MARIO WERNECK
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL HUGO WERNECK
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL JOAO DO PATROCINIO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL MAGALHAES DRUMOND
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL TRISTAO DA CUNHA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL DE ENSINO ESPECIAL FREI LEOPOLDO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL DEPUTADO MILTON SALLES
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL FRANCISCA DE PAULA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL IMACO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL MARCONI
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL UNIAO COMUNITARIA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL VINICIUS DE MORAES
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL BENJAMIN JACOB
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL CAIO LIBANO SOARES
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PROFESSOR MELLO CANCADO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PROFESSORA ISAURA SANTOS
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL SEBASTIAO GUILHERME DE OLIVEIRA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL SOLAR RUBI
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL POLO DE EDUCACAO INTEGRADA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL SEBASTIANA NOVAIS
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PRESIDENTE ITAMAR FRANCO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL SECRETARIO HUMBERTO ALMEIDA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PROFESSOR HILTON ROCHA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL SERGIO MIRANDA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PROFESSOR JOSE BRAZ
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL LUIZ GONZAGA JUNIOR
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL PADRE FLAVIO GIAMMETTA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL PEDRO ALEIXO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PEDRO NAVA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL RUI DA COSTA VAL
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL LUIZ GATTI
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PROFESSOR DANIEL ALVARENGA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL HELENA ANTIPOFF
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL MARIA SILVEIRA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL JONAS BARCELLOS CORREA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL MINERVINA AUGUSTA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL CONEGO RAIMUNDO TRINDADE
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL CORA CORALINA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL AGENOR ALVES DE CARVALHO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL ENSINO ESPECIAL DE VENDA NOVA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL AMERICO RENE GIANNETTI
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL ANTONIA FERREIRA
ADVOGADO	MARCOS MODESTO DA SILVA(OAB: 63472/MG)
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL WLADIMIR DE PAULA GOMES
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL ANTONIO GOMES HORTA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL ARMANDO ZILLER
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR CARLOS DRUMMOND DE ANDRADE
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR SANTA TEREZINHA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL ADAUTO LUCIO CARDOSO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL ALESSANDRA SALUM CADAR
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PROFESSORA ALICE NACIF
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL THEOMAR DE CASTRO ESPINDOLA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL LIDIA ANGELICA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL MARIA MAGALHAES PINTO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PROFESSOR AMILCAR MARTINS
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL SAO RAFAEL
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL JOSE MADUREIRA HORTA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL JULIA PARAISO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL SANTOS DUMONT
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL PROF.MARILIA TANURE PEREIRA

SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PROFESSOR DOMICIANO VIEIRA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL HENFIL
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PROFESSORA ALCIDA TORRES
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PADRE FRANCISCO CARVALHO MOREIRA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL GEORGE RICARDO SALUM
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PROFESSOR LOURENCO DE OLIVEIRA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL ISRAEL PINHEIRO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL LEVINDO LOPES
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL MONSENHOR JOAO RODRIGUES DE OLIVEIRA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL ULYSSES GUIMARAES
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL DOUTOR JULIO SOARES
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL EMIDIO BERUTTO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL FERNANDO DIAS COSTA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL SENADOR LEVINDO COELHO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL VILA FAZENDINHA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PRESIDENTE JOAO PESSOA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL CARMELITA C. GARCIA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL PROFESSOR EDSON PISANI
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL DOM ORIONE
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL FRANCISCA ALVES
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL SANTO ANTONIO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL TENENTE MANOEL MAGALHAES PENIDO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL ANNE FRANK
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL AURELIO PIRES
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL PAULO MENDES CAMPOS
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PROFESSORA EFIGENIA VIDIGAL
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL SALGADO FILHO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PREFEITO AMINTHAS DE BARROS
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PROFESSOR CHRISTOVAM COLOMBO DOS SANTOS
SUSCITADO	MUNICIPIO DE BELO HORIZONTE
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL CORNELIO VAZ DE MELO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL DOM BOSCO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL ARTHUR GUIMARAES
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL AUGUSTA MEDEIROS
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA E. M. BELO HORIZONTE
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL CARLOS GOIS
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PROFESSORA MARIA MODESTA CRAVO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PROFESSOR PAULO FREIRE
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL VICENTE GUIMARAES - 1 GRAU
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL RENASCENCA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL ZILDA ARNS
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL SOBRAL PINTO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PROFESSORA CONSUELITA CANDIDA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PROFESSORA HELENA ABDALLA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL PROF. MARIA MAZARELLO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PROF. MILTON LAGE
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PROFESSORA ONDINA NOBRE
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL TANCREDO PHIDEAS GUIMARAES
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL VEREADOR ANTONIO MENEZES
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PROFESSORA ELEONORA PIERUCCETTI DE 1O GRAU
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL PROFESSOR MOACYR ANDRADE
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PROFESSOR PEDRO GUERRA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PROFESSOR TABAJARA PEDROSO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PREFEITO SOUZA LIMA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PADRE MARZANO MATIAS
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA E M PROF ACIDALIA LOTT
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PRESIDENTE TANCREDO NEVES
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PROFESSOR EDGAR DA MATTA MACHADO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL MARIO MOURAO FILHO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL MILTON CAMPOS

SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL MIRIAM BRANDAO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL MOYSES KALIL
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PERSIO PEREIRA PINTO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL JOSE MARIA ALKMIM
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL MONTEIRO LOBATO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL MURILO RUBIAO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL OSWALDO FRANCA JUNIOR
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL JOAQUIM DOS SANTOS
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL HUGO PINHEIRO SOARES
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL GRACY VIANNA LAGE
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL ELOS
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL JARDIM LEBLON
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL JOSE DE CALASANZ
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL MARIA DA ASSUNCAO DE MARCO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL GOVERNADOR CARLOS LACERDA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL DORA TOMICH LAENDER
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL GOVERNADOR OZANAM COELHO
ADVOGADO	MARCOS MODESTO DA SILVA(OAB: 63472/MG)
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL DOUTOR JOSE XAVIER NOGUEIRA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL HENRIQUETA LISBOA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL ELISA BUZELIN
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL HONORINA RABELLO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR GERALDO TEIXEIRA DA COSTA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL ANISIO TEIXEIRA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL JARDIM VITORIA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL FRANCISCO BRESSANE DE AZEVEDO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL FRANCISCO AZEVEDO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL DEPUTADO RENATO AZEREDO
CUSTOS LEGIS	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Intimado(s)/Citado(s):

- CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL CIAC LUCAS MONTEIRO MACHADO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

SECRETARIA DE DISSÍDIOS COLETIVOS E INDIVIDUAIS

INTIMAÇÃO

Ficam as Suscitadas intimadas para ciência acerca do despacho Id 8ad6d6a.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

SECRETARIA DE DISSÍDIOS COLETIVOS E INDIVIDUAIS

Vistos.

1. Transitado em julgado o acórdão de Id 63a1071, por meio do qual a SDC deste Regional, por unanimidade, julgou parcialmente procedentes os pedidos iniciais, condenou as suscitadas ao pagamento de custas processuais de R$ 30,00 e arbitrou honorários de sucumbência recíproca no importe de 5% do valor atribuído à causa, os quais deverão ser pagos pelo suscitante aos procuradores do Município de Belo Horizonte e das Caixas Escolares e pelos suscitados aos procuradores do Sind-Red BH.

2. Nos termos dos artigos 878 e 879 da CLT, concedo às partes o prazo de 8 dias para ciência e manifestação do cálculo dos honorários advocatícios de R$ 324,30, a cargo de cada parte, consoante a planilha Id e211180, bem como das custas no valor de R$ 30,00.

Na hipótese de divergência com os valores apurados, as partes deverão apresentar o cálculo que entenderem correto.

Havendo anuência e interesse na execução da verba advocatícia, caberá ao procurador beneficiado indicar, no mesmo prazo, os dados para recebimento da importância correspondente: nome do Banco, número da agência e da conta corrente, nome do titular e o número de inscrição no CNPJ/CPF, com a ressalva de que a ausência de manifestação importará no arquivamento provisório, dando início ao curso do prazo previsto no artigo 11-A, §§ 1º e 2º, da CLT.

3. Após, voltem-me conclusos.

P. I. C.

BELO HORIZONTE/MG, 23 de abril de 2024.

Sebastião Geraldo de Oliveira

Desembargador do Trabalho

BELO HORIZONTE/MG, 25 de abril de 2024.

PAULO HENRIQUE LOPES VAZ DE MELO

Processo Nº DC-0010931-24.2021.5.03.0000

Relator	Anemar Pereira Amaral
SUSCITANTE	SIND-REDE BH - SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EDUCACAO DA REDE PUBLICA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE
ADVOGADO	KAREN TEMPONI DOS SANTOS(OAB: 104526/MG)
ADVOGADO	LANDIAL MOREIRA JUNIOR(OAB: 167127/MG)
ADVOGADO	JOSE SAMOEL DE OLIVEIRA REIS(OAB: 37196/MG)
ADVOGADO	LUCIENE DE JESUS DO NASCIMENTO(OAB: 106027/MG)
ADVOGADO	LUIZ ROGERIO ALMEIDA DE FREITAS(OAB: 156037/MG)
ADVOGADO	JULIA MARCIA OLIVEIRA EMERICH(OAB: 151996/MG)
ADVOGADO	NYASE MAGALHAES GANEM(OAB: 65314/MG)
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL JOSE MARIA DOS MARES GUIA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL JOSEFINA SOUZA LIMA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL DULCE MARIA HOMEM
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL HERBERT JOSE DE SOUZA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL EDITH PIMENTA DA VEIGA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL HILDA RABELLO MATTA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL ELOY HERALDO LIMA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL JARDIM FELICIDADE
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL CIAC LUCAS MONTEIRO MACHADO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL FLORESTAN FERNANDES
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL CONEGO SEQUEIRA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL FRANCISCO CAMPOS
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL DA VILA PINHO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL FRANCISCO MAGALHAES GOMES
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL DINORAH MAGALHAES FABRI
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL HELIO PELLEGRINO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL ANTONIO MOURAO GUIMARAES
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL ACADEMICO VIVALDI MOREIRA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL ANTONIO SALES BARBOSA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL CONSUL ANTONIO CADAR
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL AURELIO BUARQUE DE H
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL DESEMBARGADOR LORETO RIBEIRO DE ABREU
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL ANTONIO ALEIXO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PROFESSOR CLAUDIO BRANDAO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR E.M.ANA ALVES TEIXEIRA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL NOSSA SENHORA DO AMPARO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PROFESSOR JOAO CAMILO DE OLIVEIRA TORRES
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PADRE EDEIMAR MASSOTE
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL PREFEITO OSWALDO PIERUCCETTI
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL MARIA DA GLORIA LOMMEZ
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL MARIA DE REZENDE COSTA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL MARLENE PEREIRA RANCANTE
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL MONSENHOR ARTUR DE OLIVEIRA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL IGNACIO DE ANDRADE MELO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL AIRES DA MATA MACHADO
ADVOGADO	ALINE SALDANHA BOTELHO(OAB: 153559/MG)
ADVOGADO	SIMONE TORRES DA ROCHA(OAB: 156275/MG)
ADVOGADO	GABRIEL VASCONCELOS MENEZES(OAB: 175993/MG)
ADVOGADO	RODRIGO LEANDRO DE OLIVEIRA RODRIGUES(OAB: 138394/MG)
ADVOGADO	ROBERTO DIAS PERECINI(OAB: 65606/MG)
ADVOGADO	FERNANDO AUGUSTO SILVEIRA TRINDADE(OAB: 62129/MG)
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL JOAO PINHEIRO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL LUIGI TONIOLO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL HONORINA DE BARROS

SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL DOM JAIME DE BARROS CAMARA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL PADRE HENRIQUE BRANDAO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL OSWALDO CRUZ
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PADRE GUILHERME PETERS
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICPAL MESTRE PARANHOS
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL MARIA DAS NEVES
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL MESTRE ATAIDE
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL MARIA SALES FERREIRA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL PROFESSOR MARIO WERNECK
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL HUGO WERNECK
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL JOAO DO PATROCINIO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL MAGALHAES DRUMOND
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL TRISTAO DA CUNHA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL DE ENSINO ESPECIAL FREI LEOPOLDO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL DEPUTADO MILTON SALLES
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL FRANCISCA DE PAULA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL IMACO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL MARCONI
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL UNIAO COMUNITARIA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL VINICIUS DE MORAES
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL BENJAMIN JACOB
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL CAIO LIBANO SOARES
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PROFESSOR MELLO CANCADO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PROFESSORA ISAURA SANTOS
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL SEBASTIAO GUILHERME DE OLIVEIRA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL SOLAR RUBI
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL POLO DE EDUCACAO INTEGRADA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL SEBASTIANA NOVAIS
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PRESIDENTE ITAMAR FRANCO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL SECRETARIO HUMBERTO ALMEIDA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PROFESSOR HILTON ROCHA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL SERGIO MIRANDA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PROFESSOR JOSE BRAZ
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL LUIZ GONZAGA JUNIOR
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL PADRE FLAVIO GIAMMETTA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL PEDRO ALEIXO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PEDRO NAVA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL RUI DA COSTA VAL
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL LUIZ GATTI
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PROFESSOR DANIEL ALVARENGA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL HELENA ANTIPOFF
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL MARIA SILVEIRA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL JONAS BARCELLOS CORREA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL MINERVINA AUGUSTA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL CONEGO RAIMUNDO TRINDADE
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL CORA CORALINA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL AGENOR ALVES DE CARVALHO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL ENSINO ESPECIAL DE VENDA NOVA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL AMERICO RENE GIANNETTI
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL ANTONIA FERREIRA
ADVOGADO	MARCOS MODESTO DA SILVA(OAB: 63472/MG)
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL WLADIMIR DE PAULA GOMES
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL ANTONIO GOMES HORTA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL ARMANDO ZILLER
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR CARLOS DRUMMOND DE ANDRADE
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR SANTA TEREZINHA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL ADAUTO LUCIO CARDOSO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL ALESSANDRA SALUM CADAR
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PROFESSORA ALICE NACIF
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL THEOMAR DE CASTRO ESPINDOLA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL LIDIA ANGELICA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL MARIA MAGALHAES PINTO

SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PROFESSOR AMILCAR MARTINS
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL SAO RAFAEL
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL JOSE MADUREIRA HORTA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL JULIA PARAISO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL SANTOS DUMONT
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL PROF.MARILIA TANURE PEREIRA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PROFESSOR DOMICIANO VIEIRA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL HENFIL
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PROFESSORA ALCIDA TORRES
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PADRE FRANCISCO CARVALHO MOREIRA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL GEORGE RICARDO SALUM
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PROFESSOR LOURENCO DE OLIVEIRA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL ISRAEL PINHEIRO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL LEVINDO LOPES
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL MONSENHOR JOAO RODRIGUES DE OLIVEIRA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL ULYSSES GUIMARAES
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL DOUTOR JULIO SOARES
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL EMIDIO BERUTTO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL FERNANDO DIAS COSTA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL SENADOR LEVINDO COELHO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL VILA FAZENDINHA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PRESIDENTE JOAO PESSOA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL CARMELITA C. GARCIA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL PROFESSOR EDSON PISANI
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL DOM ORIONE
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL FRANCISCA ALVES
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL SANTO ANTONIO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL TENENTE MANOEL MAGALHAES PENIDO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL ANNE FRANK
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL AURELIO PIRES
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL PAULO MENDES CAMPOS
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PROFESSORA EFIGENIA VIDIGAL
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL SALGADO FILHO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PREFEITO AMINTHAS DE BARROS
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PROFESSOR CHRISTOVAM COLOMBO DOS SANTOS
SUSCITADO	MUNICIPIO DE BELO HORIZONTE
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL CORNELIO VAZ DE MELO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL DOM BOSCO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL ARTHUR GUIMARAES
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL AUGUSTA MEDEIROS
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA E. M. BELO HORIZONTE
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL CARLOS GOIS
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PROFESSORA MARIA MODESTA CRAVO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PROFESSOR PAULO FREIRE
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL VICENTE GUIMARAES - 1 GRAU
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL RENASCENCA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL ZILDA ARNS
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL SOBRAL PINTO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PROFESSORA CONSUELITA CANDIDA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PROFESSORA HELENA ABDALLA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL PROF. MARIA MAZARELLO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PROF. MILTON LAGE
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PROFESSORA ONDINA NOBRE
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL TANCREDO PHIDEAS GUIMARAES
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL VEREADOR ANTONIO MENEZES
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PROFESSORA ELEONORA PIERUCCETTI DE 1O GRAU
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL PROFESSOR MOACYR ANDRADE
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PROFESSOR PEDRO GUERRA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PROFESSOR TABAJARA PEDROSO

SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PREFEITO SOUZA LIMA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PADRE MARZANO MATIAS
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA E M PROF ACIDALIA LOTT
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PRESIDENTE TANCREDO NEVES
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PROFESSOR EDGAR DA MATTA MACHADO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL MARIO MOURAO FILHO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL MILTON CAMPOS
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL MIRIAM BRANDAO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL MOYSES KALIL
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PERSIO PEREIRA PINTO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL JOSE MARIA ALKMIM
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL MONTEIRO LOBATO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL MURILO RUBIAO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL OSWALDO FRANCA JUNIOR
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL JOAQUIM DOS SANTOS
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL HUGO PINHEIRO SOARES
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL GRACY VIANNA LAGE
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL ELOS
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL JARDIM LEBLON
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL JOSE DE CALASANZ
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL MARIA DA ASSUNCAO DE MARCO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL GOVERNADOR CARLOS LACERDA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL DORA TOMICH LAENDER
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL GOVERNADOR OZANAM COELHO
ADVOGADO	MARCOS MODESTO DA SILVA(OAB: 63472/MG)
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL DOUTOR JOSE XAVIER NOGUEIRA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL HENRIQUETA LISBOA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL ELISA BUZELIN
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL HONORINA RABELLO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR GERALDO TEIXEIRA DA COSTA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL ANISIO TEIXEIRA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL JARDIM VITORIA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL FRANCISCO BRESSANE DE AZEVEDO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL FRANCISCO AZEVEDO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL DEPUTADO RENATO AZEREDO
CUSTOS LEGIS	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Intimado(s)/Citado(s):

- CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL CONEGO SEQUEIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

SECRETARIA DE DISSÍDIOS COLETIVOS E INDIVIDUAIS

INTIMAÇÃO

Ficam as Suscitadas intimadas para ciência acerca do despacho Id 8ad6d6a.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

SECRETARIA DE DISSÍDIOS COLETIVOS E INDIVIDUAIS

Vistos.

1. Transitado em julgado o acórdão de Id 63a1071, por meio do qual a SDC deste Regional, por unanimidade, julgou parcialmente procedentes os pedidos iniciais, condenou as suscitadas ao pagamento de custas processuais de R$ 30,00 e arbitrou honorários de sucumbência recíproca no importe de 5% do valor atribuído à causa, os quais deverão ser pagos pelo suscitante aos procuradores do Município de Belo Horizonte e das Caixas Escolares e pelos suscitados aos procuradores do Sind-Red BH.

2. Nos termos dos artigos 878 e 879 da CLT, concedo às partes o prazo de 8 dias para ciência e manifestação do cálculo dos honorários advocatícios de R$ 324,30, a cargo de cada parte, consoante a planilha Id e211180, bem como das custas no valor de R$ 30,00.

Na hipótese de divergência com os valores apurados, as partes deverão apresentar o cálculo que entenderem correto.

Havendo anuência e interesse na execução da verba advocatícia,

caberá ao procurador beneficiado indicar, no mesmo prazo, os dados para recebimento da importância correspondente: nome do Banco, número da agência e da conta corrente, nome do titular e o número de inscrição no CNPJ/CPF, com a ressalva de que a ausência de manifestação importará no arquivamento provisório, dando início ao curso do prazo previsto no artigo 11-A, §§ 1º e 2º, da CLT.

3. Após, voltem-me conclusos.

P. I. C.

BELO HORIZONTE/MG, 23 de abril de 2024.

Sebastião Geraldo de Oliveira

Desembargador do Trabalho

BELO HORIZONTE/MG, 25 de abril de 2024.

PAULO HENRIQUE LOPES VAZ DE MELO

Processo Nº DC-0010931-24.2021.5.03.0000

Relator	Anemar Pereira Amaral
SUSCITANTE	SIND-REDE BH - SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EDUCACAO DA REDE PUBLICA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE
ADVOGADO	KAREN TEMPONI DOS SANTOS(OAB: 104526/MG)
ADVOGADO	LANDIAL MOREIRA JUNIOR(OAB: 167127/MG)
ADVOGADO	JOSE SAMOEL DE OLIVEIRA REIS(OAB: 37196/MG)
ADVOGADO	LUCIENE DE JESUS DO NASCIMENTO(OAB: 106027/MG)
ADVOGADO	LUIZ ROGERIO ALMEIDA DE FREITAS(OAB: 156037/MG)
ADVOGADO	JULIA MARCIA OLIVEIRA EMERICH(OAB: 151996/MG)
ADVOGADO	NYASE MAGALHAES GANEM(OAB: 65314/MG)
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL JOSE MARIA DOS MARES GUIA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL JOSEFINA SOUZA LIMA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL DULCE MARIA HOMEM
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL HERBERT JOSE DE SOUZA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL EDITH PIMENTA DA VEIGA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL HILDA RABELLO MATTA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL ELOY HERALDO LIMA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL JARDIM FELICIDADE
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL CIAC LUCAS MONTEIRO MACHADO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL FLORESTAN FERNANDES
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL CONEGO SEQUEIRA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL FRANCISCO CAMPOS
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL DA VILA PINHO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL FRANCISCO MAGALHAES GOMES
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL DINORAH MAGALHAES FABRI
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL HELIO PELLEGRINO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL ANTONIO MOURAO GUIMARAES
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL ACADEMICO VIVALDI MOREIRA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL ANTONIO SALES BARBOSA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL CONSUL ANTONIO CADAR
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL AURELIO BUARQUE DE H
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL DESEMBARGADOR LORETO RIBEIRO DE ABREU
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL ANTONIO ALEIXO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PROFESSOR CLAUDIO BRANDAO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR E.M.ANA ALVES TEIXEIRA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL NOSSA SENHORA DO AMPARO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PROFESSOR JOAO CAMILO DE OLIVEIRA TORRES
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PADRE EDEIMAR MASSOTE
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL PREFEITO OSWALDO PIERUCCETTI
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL MARIA DA GLORIA LOMMEZ
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL MARIA DE REZENDE COSTA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL MARLENE PEREIRA RANCANTE
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL MONSENHOR ARTUR DE OLIVEIRA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL IGNACIO DE ANDRADE MELO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL AIRES DA MATA MACHADO
ADVOGADO	ALINE SALDANHA BOTELHO(OAB: 153559/MG)

ADVOGADO	SIMONE TORRES DA ROCHA(OAB: 156275/MG)
ADVOGADO	GABRIEL VASCONCELOS MENEZES(OAB: 175993/MG)
ADVOGADO	RODRIGO LEANDRO DE OLIVEIRA RODRIGUES(OAB: 138394/MG)
ADVOGADO	ROBERTO DIAS PERECINI(OAB: 65606/MG)
ADVOGADO	FERNANDO AUGUSTO SILVEIRA TRINDADE(OAB: 62129/MG)
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL JOAO PINHEIRO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL LUIGI TONIOLO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL HONORINA DE BARROS
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL DOM JAIME DE BARROS CAMARA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL PADRE HENRIQUE BRANDAO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL OSWALDO CRUZ
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PADRE GUILHERME PETERS
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICPAL MESTRE PARANHOS
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL MARIA DAS NEVES
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL MESTRE ATAIDE
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL MARIA SALES FERREIRA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL PROFESSOR MARIO WERNECK
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL HUGO WERNECK
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL JOAO DO PATROCINIO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL MAGALHAES DRUMOND
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL TRISTAO DA CUNHA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL DE ENSINO ESPECIAL FREI LEOPOLDO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL DEPUTADO MILTON SALLES
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL FRANCISCA DE PAULA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL IMACO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL MARCONI
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL UNIAO COMUNITARIA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL VINICIUS DE MORAES
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL BENJAMIN JACOB
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL CAIO LIBANO SOARES
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PROFESSOR MELLO CANCADO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PROFESSORA ISAURA SANTOS
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL SEBASTIAO GUILHERME DE OLIVEIRA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL SOLAR RUBI
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL POLO DE EDUCACAO INTEGRADA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL SEBASTIANA NOVAIS
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PRESIDENTE ITAMAR FRANCO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL SECRETARIO HUMBERTO ALMEIDA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PROFESSOR HILTON ROCHA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL SERGIO MIRANDA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PROFESSOR JOSE BRAZ
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL LUIZ GONZAGA JUNIOR
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL PADRE FLAVIO GIAMMETTA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL PEDRO ALEIXO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PEDRO NAVA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL RUI DA COSTA VAL
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL LUIZ GATTI
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PROFESSOR DANIEL ALVARENGA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL HELENA ANTIPOFF
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL MARIA SILVEIRA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL JONAS BARCELLOS CORREA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL MINERVINA AUGUSTA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL CONEGO RAIMUNDO TRINDADE
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL CORA CORALINA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL AGENOR ALVES DE CARVALHO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL ENSINO ESPECIAL DE VENDA NOVA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL AMERICO RENE GIANNETTI
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL ANTONIA FERREIRA
ADVOGADO	MARCOS MODESTO DA SILVA(OAB: 63472/MG)
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL WLADIMIR DE PAULA GOMES
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL ANTONIO GOMES HORTA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL ARMANDO ZILLER
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR CARLOS DRUMMOND DE ANDRADE
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR SANTA TEREZINHA

SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL ADAUTO LUCIO CARDOSO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL ALESSANDRA SALUM CADAR
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PROFESSORA ALICE NACIF
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL THEOMAR DE CASTRO ESPINDOLA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL LIDIA ANGELICA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL MARIA MAGALHAES PINTO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PROFESSOR AMILCAR MARTINS
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL SAO RAFAEL
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL JOSE MADUREIRA HORTA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL JULIA PARAISO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL SANTOS DUMONT
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL PROF.MARILIA TANURE PEREIRA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PROFESSOR DOMICIANO VIEIRA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL HENFIL
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PROFESSORA ALCIDA TORRES
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PADRE FRANCISCO CARVALHO MOREIRA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL GEORGE RICARDO SALUM
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PROFESSOR LOURENCO DE OLIVEIRA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL ISRAEL PINHEIRO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL LEVINDO LOPES
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL MONSENHOR JOAO RODRIGUES DE OLIVEIRA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL ULYSSES GUIMARAES
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL DOUTOR JULIO SOARES
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL EMIDIO BERUTTO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL FERNANDO DIAS COSTA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL SENADOR LEVINDO COELHO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL VILA FAZENDINHA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PRESIDENTE JOAO PESSOA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL CARMELITA C. GARCIA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL PROFESSOR EDSON PISANI
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL DOM ORIONE
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL FRANCISCA ALVES
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL SANTO ANTONIO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL TENENTE MANOEL MAGALHAES PENIDO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL ANNE FRANK
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL AURELIO PIRES
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL PAULO MENDES CAMPOS
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PROFESSORA EFIGENIA VIDIGAL
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL SALGADO FILHO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PREFEITO AMINTHAS DE BARROS
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PROFESSOR CHRISTOVAM COLOMBO DOS SANTOS
SUSCITADO	MUNICIPIO DE BELO HORIZONTE
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL CORNELIO VAZ DE MELO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL DOM BOSCO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL ARTHUR GUIMARAES
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL AUGUSTA MEDEIROS
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA E. M. BELO HORIZONTE
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL CARLOS GOIS
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PROFESSORA MARIA MODESTA CRAVO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PROFESSOR PAULO FREIRE
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL VICENTE GUIMARAES - 1 GRAU
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL RENASCENCA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL ZILDA ARNS
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL SOBRAL PINTO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PROFESSORA CONSUELITA CANDIDA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PROFESSORA HELENA ABDALLA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL PROF. MARIA MAZARELLO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PROF. MILTON LAGE
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PROFESSORA ONDINA NOBRE
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL TANCREDO PHIDEAS GUIMARAES

SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL VEREADOR ANTONIO MENEZES
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PROFESSORA ELEONORA PIERUCCETTI DE 1O GRAU
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL PROFESSOR MOACYR ANDRADE
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PROFESSOR PEDRO GUERRA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PROFESSOR TABAJARA PEDROSO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PREFEITO SOUZA LIMA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PADRE MARZANO MATIAS
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA E M PROF ACIDALIA LOTT
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PRESIDENTE TANCREDO NEVES
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PROFESSOR EDGAR DA MATTA MACHADO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL MARIO MOURAO FILHO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL MILTON CAMPOS
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL MIRIAM BRANDAO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL MOYSES KALIL
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PERSIO PEREIRA PINTO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL JOSE MARIA ALKMIM
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL MONTEIRO LOBATO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL MURILO RUBIAO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL OSWALDO FRANCA JUNIOR
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL JOAQUIM DOS SANTOS
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL HUGO PINHEIRO SOARES
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL GRACY VIANNA LAGE
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL ELOS
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL JARDIM LEBLON
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL JOSE DE CALASANZ
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL MARIA DA ASSUNCAO DE MARCO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL GOVERNADOR CARLOS LACERDA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL DORA TOMICH LAENDER
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL GOVERNADOR OZANAM COELHO
ADVOGADO	MARCOS MODESTO DA SILVA(OAB: 63472/MG)
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL DOUTOR JOSE XAVIER NOGUEIRA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL HENRIQUETA LISBOA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL ELISA BUZELIN
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL HONORINA RABELLO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR GERALDO TEIXEIRA DA COSTA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL ANISIO TEIXEIRA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL JARDIM VITORIA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL FRANCISCO BRESSANE DE AZEVEDO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL FRANCISCO AZEVEDO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL DEPUTADO RENATO AZEREDO
CUSTOS LEGIS	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Intimado(s)/Citado(s):

- CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL DA VILA PINHO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

SECRETARIA DE DISSÍDIOS COLETIVOS E INDIVIDUAIS

INTIMAÇÃO

Ficam as Suscitadas intimadas para ciência acerca do despacho Id 8ad6d6a.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

SECRETARIA DE DISSÍDIOS COLETIVOS E INDIVIDUAIS

Vistos.

1. Transitado em julgado o acórdão de Id 63a1071, por meio do qual a SDC deste Regional, por unanimidade, julgou parcialmente procedentes os pedidos iniciais, condenou as suscitadas ao pagamento de custas processuais de R$ 30,00 e arbitrou honorários de sucumbência recíproca no importe de 5% do valor atribuído à causa, os quais deverão ser pagos pelo suscitante aos procuradores do Município de Belo Horizonte e das Caixas

Escolares e pelos suscitados aos procuradores do Sind-Red BH.

2. Nos termos dos artigos 878 e 879 da CLT, concedo às partes o prazo de 8 dias para ciência e manifestação do cálculo dos honorários advocatícios de R$ 324,30, a cargo de cada parte, consoante a planilha Id e211180, bem como das custas no valor de R$ 30,00.

Na hipótese de divergência com os valores apurados, as partes deverão apresentar o cálculo que entenderem correto.

Havendo anuência e interesse na execução da verba advocatícia, caberá ao procurador beneficiado indicar, no mesmo prazo, os dados para recebimento da importância correspondente: nome do Banco, número da agência e da conta corrente, nome do titular e o número de inscrição no CNPJ/CPF, com a ressalva de que a ausência de manifestação importará no arquivamento provisório, dando início ao curso do prazo previsto no artigo 11-A, §§ 1º e 2º, da CLT.

3. Após, voltem-me conclusos.

P. I. C.

BELO HORIZONTE/MG, 23 de abril de 2024.

Sebastião Geraldo de Oliveira

Desembargador do Trabalho

BELO HORIZONTE/MG, 25 de abril de 2024.

PAULO HENRIQUE LOPES VAZ DE MELO

Processo Nº DC-0010931-24.2021.5.03.0000

Relator	Anemar Pereira Amaral
SUSCITANTE	SIND-REDE BH - SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EDUCACAO DA REDE PUBLICA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE
ADVOGADO	KAREN TEMPONI DOS SANTOS(OAB: 104526/MG)
ADVOGADO	LANDIAL MOREIRA JUNIOR(OAB: 167127/MG)
ADVOGADO	JOSE SAMOEL DE OLIVEIRA REIS(OAB: 37196/MG)
ADVOGADO	LUCIENE DE JESUS DO NASCIMENTO(OAB: 106027/MG)
ADVOGADO	LUIZ ROGERIO ALMEIDA DE FREITAS(OAB: 156037/MG)
ADVOGADO	JULIA MARCIA OLIVEIRA EMERICH(OAB: 151996/MG)
ADVOGADO	NYASE MAGALHAES GANEM(OAB: 65314/MG)
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL JOSE MARIA DOS MARES GUIA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL JOSEFINA SOUZA LIMA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL DULCE MARIA HOMEM
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL HERBERT JOSE DE SOUZA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL EDITH PIMENTA DA VEIGA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL HILDA RABELLO MATTA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL ELOY HERALDO LIMA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL JARDIM FELICIDADE
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL CIAC LUCAS MONTEIRO MACHADO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL FLORESTAN FERNANDES
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL CONEGO SEQUEIRA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL FRANCISCO CAMPOS
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL DA VILA PINHO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL FRANCISCO MAGALHAES GOMES
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL DINORAH MAGALHAES FABRI
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL HELIO PELLEGRINO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL ANTONIO MOURAO GUIMARAES
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL ACADEMICO VIVALDI MOREIRA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL ANTONIO SALES BARBOSA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL CONSUL ANTONIO CADAR
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL AURELIO BUARQUE DE H
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL DESEMBARGADOR LORETO RIBEIRO DE ABREU
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL ANTONIO ALEIXO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PROFESSOR CLAUDIO BRANDAO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR E.M.ANA ALVES TEIXEIRA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL NOSSA SENHORA DO AMPARO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PROFESSOR JOAO CAMILO DE OLIVEIRA TORRES
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PADRE EDEIMAR MASSOTE
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL PREFEITO OSWALDO PIERUCCETTI
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL MARIA DA GLORIA LOMMEZ
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL MARIA DE REZENDE COSTA

SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL MARLENE PEREIRA RANCANTE
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL MONSENHOR ARTUR DE OLIVEIRA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL IGNACIO DE ANDRADE MELO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL AIRES DA MATA MACHADO
ADVOGADO	ALINE SALDANHA BOTELHO(OAB: 153559/MG)
ADVOGADO	SIMONE TORRES DA ROCHA(OAB: 156275/MG)
ADVOGADO	GABRIEL VASCONCELOS MENEZES(OAB: 175993/MG)
ADVOGADO	RODRIGO LEANDRO DE OLIVEIRA RODRIGUES(OAB: 138394/MG)
ADVOGADO	ROBERTO DIAS PERECINI(OAB: 65606/MG)
ADVOGADO	FERNANDO AUGUSTO SILVEIRA TRINDADE(OAB: 62129/MG)
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL JOAO PINHEIRO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL LUIGI TONIOLO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL HONORINA DE BARROS
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL DOM JAIME DE BARROS CAMARA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL PADRE HENRIQUE BRANDAO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL OSWALDO CRUZ
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PADRE GUILHERME PETERS
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICPAL MESTRE PARANHOS
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL MARIA DAS NEVES
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL MESTRE ATAIDE
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL MARIA SALES FERREIRA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL PROFESSOR MARIO WERNECK
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL HUGO WERNECK
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL JOAO DO PATROCINIO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL MAGALHAES DRUMOND
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL TRISTAO DA CUNHA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL DE ENSINO ESPECIAL FREI LEOPOLDO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL DEPUTADO MILTON SALLES
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL FRANCISCA DE PAULA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL IMACO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL MARCONI
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL UNIAO COMUNITARIA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL VINICIUS DE MORAES
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL BENJAMIN JACOB
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL CAIO LIBANO SOARES
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PROFESSOR MELLO CANCADO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PROFESSORA ISAURA SANTOS
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL SEBASTIAO GUILHERME DE OLIVEIRA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL SOLAR RUBI
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL POLO DE EDUCACAO INTEGRADA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL SEBASTIANA NOVAIS
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PRESIDENTE ITAMAR FRANCO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL SECRETARIO HUMBERTO ALMEIDA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PROFESSOR HILTON ROCHA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL SERGIO MIRANDA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PROFESSOR JOSE BRAZ
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL LUIZ GONZAGA JUNIOR
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL PADRE FLAVIO GIAMMETTA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL PEDRO ALEIXO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PEDRO NAVA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL RUI DA COSTA VAL
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL LUIZ GATTI
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PROFESSOR DANIEL ALVARENGA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL HELENA ANTIPOFF
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL MARIA SILVEIRA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL JONAS BARCELLOS CORREA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL MINERVINA AUGUSTA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL CONEGO RAIMUNDO TRINDADE
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL CORA CORALINA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL AGENOR ALVES DE CARVALHO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL ENSINO ESPECIAL DE VENDA NOVA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL AMERICO RENE GIANNETTI
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL ANTONIA FERREIRA

ADVOGADO	MARCOS MODESTO DA SILVA(OAB: 63472/MG)
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL WLADIMIR DE PAULA GOMES
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL ANTONIO GOMES HORTA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL ARMANDO ZILLER
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR CARLOS DRUMMOND DE ANDRADE
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR SANTA TEREZINHA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL ADAUTO LUCIO CARDOSO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL ALESSANDRA SALUM CADAR
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PROFESSORA ALICE NACIF
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL THEOMAR DE CASTRO ESPINDOLA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL LIDIA ANGELICA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL MARIA MAGALHAES PINTO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PROFESSOR AMILCAR MARTINS
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL SAO RAFAEL
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL JOSE MADUREIRA HORTA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL JULIA PARAISO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL SANTOS DUMONT
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL PROF.MARILIA TANURE PEREIRA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PROFESSOR DOMICIANO VIEIRA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL HENFIL
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PROFESSORA ALCIDA TORRES
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PADRE FRANCISCO CARVALHO MOREIRA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL GEORGE RICARDO SALUM
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PROFESSOR LOURENCO DE OLIVEIRA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL ISRAEL PINHEIRO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL LEVINDO LOPES
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL MONSENHOR JOAO RODRIGUES DE OLIVEIRA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL ULYSSES GUIMARAES
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL DOUTOR JULIO SOARES
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL EMIDIO BERUTTO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL FERNANDO DIAS COSTA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL SENADOR LEVINDO COELHO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL VILA FAZENDINHA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PRESIDENTE JOAO PESSOA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL CARMELITA C. GARCIA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL PROFESSOR EDSON PISANI
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL DOM ORIONE
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL FRANCISCA ALVES
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL SANTO ANTONIO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL TENENTE MANOEL MAGALHAES PENIDO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL ANNE FRANK
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL AURELIO PIRES
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL PAULO MENDES CAMPOS
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PROFESSORA EFIGENIA VIDIGAL
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL SALGADO FILHO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PREFEITO AMINTHAS DE BARROS
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PROFESSOR CHRISTOVAM COLOMBO DOS SANTOS
SUSCITADO	MUNICIPIO DE BELO HORIZONTE
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL CORNELIO VAZ DE MELO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL DOM BOSCO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL ARTHUR GUIMARAES
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL AUGUSTA MEDEIROS
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA E. M. BELO HORIZONTE
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL CARLOS GOIS
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PROFESSORA MARIA MODESTA CRAVO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PROFESSOR PAULO FREIRE
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL VICENTE GUIMARAES - 1 GRAU
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL RENASCENCA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL ZILDA ARNS
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL SOBRAL PINTO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PROFESSORA CONSUELITA CANDIDA

SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PROFESSORA HELENA ABDALLA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL PROF. MARIA MAZARELLO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PROF. MILTON LAGE
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PROFESSORA ONDINA NOBRE
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL TANCREDO PHIDEAS GUIMARAES
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL VEREADOR ANTONIO MENEZES
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PROFESSORA ELEONORA PIERUCCETTI DE 1O GRAU
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL PROFESSOR MOACYR ANDRADE
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PROFESSOR PEDRO GUERRA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PROFESSOR TABAJARA PEDROSO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PREFEITO SOUZA LIMA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PADRE MARZANO MATIAS
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA E M PROF ACIDALIA LOTT
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PRESIDENTE TANCREDO NEVES
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PROFESSOR EDGAR DA MATTA MACHADO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL MARIO MOURAO FILHO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL MILTON CAMPOS
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL MIRIAM BRANDAO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL MOYSES KALIL
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PERSIO PEREIRA PINTO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL JOSE MARIA ALKMIM
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL MONTEIRO LOBATO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL MURILO RUBIAO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL OSWALDO FRANCA JUNIOR
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL JOAQUIM DOS SANTOS
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL HUGO PINHEIRO SOARES
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL GRACY VIANNA LAGE
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL ELOS
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL JARDIM LEBLON
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL JOSE DE CALASANZ
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL MARIA DA ASSUNCAO DE MARCO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL GOVERNADOR CARLOS LACERDA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL DORA TOMICH LAENDER
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL GOVERNADOR OZANAM COELHO
ADVOGADO	MARCOS MODESTO DA SILVA(OAB: 63472/MG)
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL DOUTOR JOSE XAVIER NOGUEIRA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL HENRIQUETA LISBOA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL ELISA BUZELIN
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL HONORINA RABELLO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR GERALDO TEIXEIRA DA COSTA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL ANISIO TEIXEIRA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL JARDIM VITORIA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL FRANCISCO BRESSANE DE AZEVEDO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL FRANCISCO AZEVEDO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL DEPUTADO RENATO AZEREDO
CUSTOS LEGIS	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Intimado(s)/Citado(s):

- CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL DINORAH MAGALHAES FABRI

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

SECRETARIA DE DISSÍDIOS COLETIVOS E INDIVIDUAIS

INTIMAÇÃO

Ficam as Suscitadas intimadas para ciência acerca do despacho Id 8ad6d6a.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

SECRETARIA DE DISSÍDIOS COLETIVOS E INDIVIDUAIS

Vistos.

1. Transitado em julgado o acórdão de Id 63a1071, por meio do qual a SDC deste Regional, por unanimidade, julgou parcialmente procedentes os pedidos iniciais, condenou as suscitadas ao pagamento de custas processuais de R$ 30,00 e arbitrou honorários de sucumbência recíproca no importe de 5% do valor atribuído à causa, os quais deverão ser pagos pelo suscitante aos procuradores do Município de Belo Horizonte e das Caixas Escolares e pelos suscitados aos procuradores do Sind-Red BH.

2. Nos termos dos artigos 878 e 879 da CLT, concedo às partes o prazo de 8 dias para ciência e manifestação do cálculo dos honorários advocatícios de R$ 324,30, a cargo de cada parte, consoante a planilha Id e211180, bem como das custas no valor de R$ 30,00.

Na hipótese de divergência com os valores apurados, as partes deverão apresentar o cálculo que entenderem correto.

Havendo anuência e interesse na execução da verba advocatícia, caberá ao procurador beneficiado indicar, no mesmo prazo, os dados para recebimento da importância correspondente: nome do Banco, número da agência e da conta corrente, nome do titular e o número de inscrição no CNPJ/CPF, com a ressalva de que a ausência de manifestação importará no arquivamento provisório, dando início ao curso do prazo previsto no artigo 11-A, §§ 1º e 2º, da CLT.

3. Após, voltem-me conclusos.

P. I. C.

BELO HORIZONTE/MG, 23 de abril de 2024.

Sebastião Geraldo de Oliveira

Desembargador do Trabalho

BELO HORIZONTE/MG, 25 de abril de 2024.

PAULO HENRIQUE LOPES VAZ DE MELO

Processo Nº DC-0010931-24.2021.5.03.0000

Relator	Anemar Pereira Amaral
SUSCITANTE	SIND-REDE BH - SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EDUCACAO DA REDE PUBLICA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE
ADVOGADO	KAREN TEMPONI DOS SANTOS(OAB: 104526/MG)
ADVOGADO	LANDIAL MOREIRA JUNIOR(OAB: 167127/MG)
ADVOGADO	JOSE SAMOEL DE OLIVEIRA REIS(OAB: 37196/MG)
ADVOGADO	LUCIENE DE JESUS DO NASCIMENTO(OAB: 106027/MG)
ADVOGADO	LUIZ ROGERIO ALMEIDA DE FREITAS(OAB: 156037/MG)
ADVOGADO	JULIA MARCIA OLIVEIRA EMERICH(OAB: 151996/MG)
ADVOGADO	NYASE MAGALHAES GANEM(OAB: 65314/MG)
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL JOSE MARIA DOS MARES GUIA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL JOSEFINA SOUZA LIMA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL DULCE MARIA HOMEM
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL HERBERT JOSE DE SOUZA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL EDITH PIMENTA DA VEIGA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL HILDA RABELLO MATTA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL ELOY HERALDO LIMA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL JARDIM FELICIDADE
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL CIAC LUCAS MONTEIRO MACHADO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL FLORESTAN FERNANDES
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL CONEGO SEQUEIRA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL FRANCISCO CAMPOS
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL DA VILA PINHO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL FRANCISCO MAGALHAES GOMES
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL DINORAH MAGALHAES FABRI
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL HELIO PELLEGRINO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL ANTONIO MOURAO GUIMARAES
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL ACADEMICO VIVALDI MOREIRA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL ANTONIO SALES BARBOSA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL CONSUL ANTONIO CADAR
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL AURELIO BUARQUE DE H
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL DESEMBARGADOR LORETO RIBEIRO DE ABREU
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL ANTONIO ALEIXO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PROFESSOR CLAUDIO BRANDAO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR E.M.ANA ALVES TEIXEIRA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL NOSSA SENHORA DO AMPARO

SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PROFESSOR JOAO CAMILO DE OLIVEIRA TORRES
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PADRE EDEIMAR MASSOTE
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL PREFEITO OSWALDO PIERUCCETTI
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL MARIA DA GLORIA LOMMEZ
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL MARIA DE REZENDE COSTA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL MARLENE PEREIRA RANCANTE
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL MONSENHOR ARTUR DE OLIVEIRA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL IGNACIO DE ANDRADE MELO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL AIRES DA MATA MACHADO
ADVOGADO	ALINE SALDANHA BOTELHO(OAB: 153559/MG)
ADVOGADO	SIMONE TORRES DA ROCHA(OAB: 156275/MG)
ADVOGADO	GABRIEL VASCONCELOS MENEZES(OAB: 175993/MG)
ADVOGADO	RODRIGO LEANDRO DE OLIVEIRA RODRIGUES(OAB: 138394/MG)
ADVOGADO	ROBERTO DIAS PERECINI(OAB: 65606/MG)
ADVOGADO	FERNANDO AUGUSTO SILVEIRA TRINDADE(OAB: 62129/MG)
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL JOAO PINHEIRO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL LUIGI TONIOLO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL HONORINA DE BARROS
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL DOM JAIME DE BARROS CAMARA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL PADRE HENRIQUE BRANDAO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL OSWALDO CRUZ
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PADRE GUILHERME PETERS
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICPAL MESTRE PARANHOS
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL MARIA DAS NEVES
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL MESTRE ATAIDE
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL MARIA SALES FERREIRA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL PROFESSOR MARIO WERNECK
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL HUGO WERNECK
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL JOAO DO PATROCINIO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL MAGALHAES DRUMOND
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL TRISTAO DA CUNHA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL DE ENSINO ESPECIAL FREI LEOPOLDO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL DEPUTADO MILTON SALLES
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL FRANCISCA DE PAULA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL IMACO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL MARCONI
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL UNIAO COMUNITARIA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL VINICIUS DE MORAES
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL BENJAMIN JACOB
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL CAIO LIBANO SOARES
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PROFESSOR MELLO CANCADO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PROFESSORA ISAURA SANTOS
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL SEBASTIAO GUILHERME DE OLIVEIRA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL SOLAR RUBI
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL POLO DE EDUCACAO INTEGRADA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL SEBASTIANA NOVAIS
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PRESIDENTE ITAMAR FRANCO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL SECRETARIO HUMBERTO ALMEIDA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PROFESSOR HILTON ROCHA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL SERGIO MIRANDA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PROFESSOR JOSE BRAZ
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL LUIZ GONZAGA JUNIOR
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL PADRE FLAVIO GIAMMETTA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL PEDRO ALEIXO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PEDRO NAVA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL RUI DA COSTA VAL
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL LUIZ GATTI
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PROFESSOR DANIEL ALVARENGA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL HELENA ANTIPOFF
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL MARIA SILVEIRA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL JONAS BARCELLOS CORREA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL MINERVINA AUGUSTA

SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL CONEGO RAIMUNDO TRINDADE
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL CORA CORALINA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL AGENOR ALVES DE CARVALHO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL ENSINO ESPECIAL DE VENDA NOVA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL AMERICO RENE GIANNETTI
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL ANTONIA FERREIRA
ADVOGADO	MARCOS MODESTO DA SILVA(OAB: 63472/MG)
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL WLADIMIR DE PAULA GOMES
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL ANTONIO GOMES HORTA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL ARMANDO ZILLER
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR CARLOS DRUMMOND DE ANDRADE
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR SANTA TEREZINHA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL ADAUTO LUCIO CARDOSO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL ALESSANDRA SALUM CADAR
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PROFESSORA ALICE NACIF
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL THEOMAR DE CASTRO ESPINDOLA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL LIDIA ANGELICA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL MARIA MAGALHAES PINTO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PROFESSOR AMILCAR MARTINS
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL SAO RAFAEL
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL JOSE MADUREIRA HORTA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL JULIA PARAISO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL SANTOS DUMONT
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL PROF.MARILIA TANURE PEREIRA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PROFESSOR DOMICIANO VIEIRA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL HENFIL
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PROFESSORA ALCIDA TORRES
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PADRE FRANCISCO CARVALHO MOREIRA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL GEORGE RICARDO SALUM
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PROFESSOR LOURENCO DE OLIVEIRA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL ISRAEL PINHEIRO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL LEVINDO LOPES
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL MONSENHOR JOAO RODRIGUES DE OLIVEIRA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL ULYSSES GUIMARAES
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL DOUTOR JULIO SOARES
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL EMIDIO BERUTTO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL FERNANDO DIAS COSTA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL SENADOR LEVINDO COELHO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL VILA FAZENDINHA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PRESIDENTE JOAO PESSOA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL CARMELITA C. GARCIA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL PROFESSOR EDSON PISANI
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL DOM ORIONE
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL FRANCISCA ALVES
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL SANTO ANTONIO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL TENENTE MANOEL MAGALHAES PENIDO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL ANNE FRANK
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL AURELIO PIRES
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL PAULO MENDES CAMPOS
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PROFESSORA EFIGENIA VIDIGAL
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL SALGADO FILHO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PREFEITO AMINTHAS DE BARROS
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PROFESSOR CHRISTOVAM COLOMBO DOS SANTOS
SUSCITADO	MUNICIPIO DE BELO HORIZONTE
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL CORNELIO VAZ DE MELO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL DOM BOSCO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL ARTHUR GUIMARAES
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL AUGUSTA MEDEIROS
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA E. M. BELO HORIZONTE
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL CARLOS GOIS

SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PROFESSORA MARIA MODESTA CRAVO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PROFESSOR PAULO FREIRE
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL VICENTE GUIMARAES - 1 GRAU
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL RENASCENCA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL ZILDA ARNS
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL SOBRAL PINTO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PROFESSORA CONSUELITA CANDIDA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PROFESSORA HELENA ABDALLA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL PROF. MARIA MAZARELLO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PROF. MILTON LAGE
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PROFESSORA ONDINA NOBRE
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL TANCREDO PHIDEAS GUIMARAES
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL VEREADOR ANTONIO MENEZES
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PROFESSORA ELEONORA PIERUCCETTI DE 1O GRAU
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL PROFESSOR MOACYR ANDRADE
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PROFESSOR PEDRO GUERRA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PROFESSOR TABAJARA PEDROSO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PREFEITO SOUZA LIMA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PADRE MARZANO MATIAS
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA E M PROF ACIDALIA LOTT
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PRESIDENTE TANCREDO NEVES
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PROFESSOR EDGAR DA MATTA MACHADO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL MARIO MOURAO FILHO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL MILTON CAMPOS
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL MIRIAM BRANDAO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL MOYSES KALIL
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PERSIO PEREIRA PINTO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL JOSE MARIA ALKMIM
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL MONTEIRO LOBATO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL MURILO RUBIAO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL OSWALDO FRANCA JUNIOR
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL JOAQUIM DOS SANTOS
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL HUGO PINHEIRO SOARES
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL GRACY VIANNA LAGE
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL ELOS
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL JARDIM LEBLON
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL JOSE DE CALASANZ
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL MARIA DA ASSUNCAO DE MARCO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL GOVERNADOR CARLOS LACERDA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL DORA TOMICH LAENDER
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL GOVERNADOR OZANAM COELHO
ADVOGADO	MARCOS MODESTO DA SILVA(OAB: 63472/MG)
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL DOUTOR JOSE XAVIER NOGUEIRA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL HENRIQUETA LISBOA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL ELISA BUZELIN
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL HONORINA RABELLO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR GERALDO TEIXEIRA DA COSTA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL ANISIO TEIXEIRA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL JARDIM VITORIA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL FRANCISCO BRESSANE DE AZEVEDO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL FRANCISCO AZEVEDO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL DEPUTADO RENATO AZEREDO
CUSTOS LEGIS	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Intimado(s)/Citado(s):

- CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL DULCE MARIA HOMEM

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

SECRETARIA DE DISSÍDIOS COLETIVOS E INDIVIDUAIS

INTIMAÇÃO

Ficam as Suscitadas intimadas para ciência acerca do despacho Id

8ad6d6a.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

SECRETARIA DE DISSÍDIOS COLETIVOS E INDIVIDUAIS

Vistos.

1. Transitado em julgado o acórdão de Id 63a1071, por meio do qual a SDC deste Regional, por unanimidade, julgou parcialmente procedentes os pedidos iniciais, condenou as suscitadas ao pagamento de custas processuais de R$ 30,00 e arbitrou honorários de sucumbência recíproca no importe de 5% do valor atribuído à causa, os quais deverão ser pagos pelo suscitante aos procuradores do Município de Belo Horizonte e das Caixas Escolares e pelos suscitados aos procuradores do Sind-Red BH.

2. Nos termos dos artigos 878 e 879 da CLT, concedo às partes o prazo de 8 dias para ciência e manifestação do cálculo dos honorários advocatícios de R$ 324,30, a cargo de cada parte, consoante a planilha Id e211180, bem como das custas no valor de R$ 30,00.

Na hipótese de divergência com os valores apurados, as partes deverão apresentar o cálculo que entenderem correto.

Havendo anuência e interesse na execução da verba advocatícia, caberá ao procurador beneficiado indicar, no mesmo prazo, os dados para recebimento da importância correspondente: nome do Banco, número da agência e da conta corrente, nome do titular e o número de inscrição no CNPJ/CPF, com a ressalva de que a ausência de manifestação importará no arquivamento provisório, dando início ao curso do prazo previsto no artigo 11-A, §§ 1º e 2º, da CLT.

3. Após, voltem-me conclusos.

P. I. C.

BELO HORIZONTE/MG, 23 de abril de 2024.

Sebastião Geraldo de Oliveira

Desembargador do Trabalho

BELO HORIZONTE/MG, 25 de abril de 2024.

PAULO HENRIQUE LOPES VAZ DE MELO

Processo Nº DC-0010931-24.2021.5.03.0000

Relator	Anemar Pereira Amaral
SUSCITANTE	SIND-REDE BH - SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EDUCACAO DA REDE PUBLICA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE
ADVOGADO	KAREN TEMPONI DOS SANTOS(OAB: 104526/MG)
ADVOGADO	LANDIAL MOREIRA JUNIOR(OAB: 167127/MG)
ADVOGADO	JOSE SAMOEL DE OLIVEIRA REIS(OAB: 37196/MG)
ADVOGADO	LUCIENE DE JESUS DO NASCIMENTO(OAB: 106027/MG)
ADVOGADO	LUIZ ROGERIO ALMEIDA DE FREITAS(OAB: 156037/MG)
ADVOGADO	JULIA MARCIA OLIVEIRA EMERICH(OAB: 151996/MG)
ADVOGADO	NYASE MAGALHAES GANEM(OAB: 65314/MG)
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL JOSE MARIA DOS MARES GUIA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL JOSEFINA SOUZA LIMA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL DULCE MARIA HOMEM
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL HERBERT JOSE DE SOUZA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL EDITH PIMENTA DA VEIGA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL HILDA RABELLO MATTA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL ELOY HERALDO LIMA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL JARDIM FELICIDADE
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL CIAC LUCAS MONTEIRO MACHADO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL FLORESTAN FERNANDES
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL CONEGO SEQUEIRA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL FRANCISCO CAMPOS
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL DA VILA PINHO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL FRANCISCO MAGALHAES GOMES
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL DINORAH MAGALHAES FABRI
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL HELIO PELLEGRINO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL ANTONIO MOURAO GUIMARAES
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL ACADEMICO VIVALDI MOREIRA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL ANTONIO SALES BARBOSA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL CONSUL ANTONIO CADAR

SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL AURELIO BUARQUE DE H
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL DESEMBARGADOR LORETO RIBEIRO DE ABREU
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL ANTONIO ALEIXO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PROFESSOR CLAUDIO BRANDAO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR E.M.ANA ALVES TEIXEIRA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL NOSSA SENHORA DO AMPARO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PROFESSOR JOAO CAMILO DE OLIVEIRA TORRES
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PADRE EDEIMAR MASSOTE
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL PREFEITO OSWALDO PIERUCCETTI
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL MARIA DA GLORIA LOMMEZ
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL MARIA DE REZENDE COSTA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL MARLENE PEREIRA RANCANTE
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL MONSENHOR ARTUR DE OLIVEIRA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL IGNACIO DE ANDRADE MELO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL AIRES DA MATA MACHADO
ADVOGADO	ALINE SALDANHA BOTELHO(OAB: 153559/MG)
ADVOGADO	SIMONE TORRES DA ROCHA(OAB: 156275/MG)
ADVOGADO	GABRIEL VASCONCELOS MENEZES(OAB: 175993/MG)
ADVOGADO	RODRIGO LEANDRO DE OLIVEIRA RODRIGUES(OAB: 138394/MG)
ADVOGADO	ROBERTO DIAS PERECINI(OAB: 65606/MG)
ADVOGADO	FERNANDO AUGUSTO SILVEIRA TRINDADE(OAB: 62129/MG)
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL JOAO PINHEIRO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL LUIGI TONIOLO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL HONORINA DE BARROS
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL DOM JAIME DE BARROS CAMARA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL PADRE HENRIQUE BRANDAO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL OSWALDO CRUZ
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PADRE GUILHERME PETERS
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICPAL MESTRE PARANHOS
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL MARIA DAS NEVES
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL MESTRE ATAIDE
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL MARIA SALES FERREIRA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL PROFESSOR MARIO WERNECK
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL HUGO WERNECK
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL JOAO DO PATROCINIO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL MAGALHAES DRUMOND
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL TRISTAO DA CUNHA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL DE ENSINO ESPECIAL FREI LEOPOLDO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL DEPUTADO MILTON SALLES
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL FRANCISCA DE PAULA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL IMACO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL MARCONI
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL UNIAO COMUNITARIA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL VINICIUS DE MORAES
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL BENJAMIN JACOB
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL CAIO LIBANO SOARES
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PROFESSOR MELLO CANCADO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PROFESSORA ISAURA SANTOS
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL SEBASTIAO GUILHERME DE OLIVEIRA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL SOLAR RUBI
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL POLO DE EDUCACAO INTEGRADA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL SEBASTIANA NOVAIS
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PRESIDENTE ITAMAR FRANCO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL SECRETARIO HUMBERTO ALMEIDA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PROFESSOR HILTON ROCHA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL SERGIO MIRANDA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PROFESSOR JOSE BRAZ
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL LUIZ GONZAGA JUNIOR
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL PADRE FLAVIO GIAMMETTA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL PEDRO ALEIXO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PEDRO NAVA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL RUI DA COSTA VAL

SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL LUIZ GATTI
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PROFESSOR DANIEL ALVARENGA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL HELENA ANTIPOFF
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL MARIA SILVEIRA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL JONAS BARCELLOS CORREA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL MINERVINA AUGUSTA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL CONEGO RAIMUNDO TRINDADE
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL CORA CORALINA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL AGENOR ALVES DE CARVALHO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL ENSINO ESPECIAL DE VENDA NOVA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL AMERICO RENE GIANNETTI
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL ANTONIA FERREIRA
ADVOGADO	MARCOS MODESTO DA SILVA(OAB: 63472/MG)
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL WLADIMIR DE PAULA GOMES
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL ANTONIO GOMES HORTA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL ARMANDO ZILLER
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR CARLOS DRUMMOND DE ANDRADE
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR SANTA TEREZINHA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL ADAUTO LUCIO CARDOSO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL ALESSANDRA SALUM CADAR
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PROFESSORA ALICE NACIF
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL THEOMAR DE CASTRO ESPINDOLA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL LIDIA ANGELICA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL MARIA MAGALHAES PINTO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PROFESSOR AMILCAR MARTINS
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL SAO RAFAEL
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL JOSE MADUREIRA HORTA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL JULIA PARAISO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL SANTOS DUMONT
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL PROF.MARILIA TANURE PEREIRA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PROFESSOR DOMICIANO VIEIRA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL HENFIL
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PROFESSORA ALCIDA TORRES
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PADRE FRANCISCO CARVALHO MOREIRA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL GEORGE RICARDO SALUM
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PROFESSOR LOURENCO DE OLIVEIRA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL ISRAEL PINHEIRO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL LEVINDO LOPES
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL MONSENHOR JOAO RODRIGUES DE OLIVEIRA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL ULYSSES GUIMARAES
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL DOUTOR JULIO SOARES
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL EMIDIO BERUTTO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL FERNANDO DIAS COSTA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL SENADOR LEVINDO COELHO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL VILA FAZENDINHA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PRESIDENTE JOAO PESSOA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL CARMELITA C. GARCIA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL PROFESSOR EDSON PISANI
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL DOM ORIONE
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL FRANCISCA ALVES
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL SANTO ANTONIO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL TENENTE MANOEL MAGALHAES PENIDO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL ANNE FRANK
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL AURELIO PIRES
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL PAULO MENDES CAMPOS
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PROFESSORA EFIGENIA VIDIGAL
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL SALGADO FILHO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PREFEITO AMINTHAS DE BARROS
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PROFESSOR CHRISTOVAM COLOMBO DOS SANTOS
SUSCITADO	MUNICIPIO DE BELO HORIZONTE

SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL CORNELIO VAZ DE MELO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL DOM BOSCO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL ARTHUR GUIMARAES
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL AUGUSTA MEDEIROS
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA E. M. BELO HORIZONTE
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL CARLOS GOIS
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PROFESSORA MARIA MODESTA CRAVO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PROFESSOR PAULO FREIRE
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL VICENTE GUIMARAES - 1 GRAU
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL RENASCENCA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL ZILDA ARNS
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL SOBRAL PINTO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PROFESSORA CONSUELITA CANDIDA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PROFESSORA HELENA ABDALLA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL PROF. MARIA MAZARELLO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PROF. MILTON LAGE
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PROFESSORA ONDINA NOBRE
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL TANCREDO PHIDEAS GUIMARAES
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL VEREADOR ANTONIO MENEZES
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PROFESSORA ELEONORA PIERUCCETTI DE 1O GRAU
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL PROFESSOR MOACYR ANDRADE
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PROFESSOR PEDRO GUERRA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PROFESSOR TABAJARA PEDROSO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PREFEITO SOUZA LIMA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PADRE MARZANO MATIAS
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA E M PROF ACIDALIA LOTT
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PRESIDENTE TANCREDO NEVES
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PROFESSOR EDGAR DA MATTA MACHADO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL MARIO MOURAO FILHO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL MILTON CAMPOS
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL MIRIAM BRANDAO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL MOYSES KALIL
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PERSIO PEREIRA PINTO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL JOSE MARIA ALKMIM
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL MONTEIRO LOBATO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL MURILO RUBIAO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL OSWALDO FRANCA JUNIOR
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL JOAQUIM DOS SANTOS
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL HUGO PINHEIRO SOARES
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL GRACY VIANNA LAGE
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL ELOS
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL JARDIM LEBLON
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL JOSE DE CALASANZ
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL MARIA DA ASSUNCAO DE MARCO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL GOVERNADOR CARLOS LACERDA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL DORA TOMICH LAENDER
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL GOVERNADOR OZANAM COELHO
ADVOGADO	MARCOS MODESTO DA SILVA(OAB: 63472/MG)
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL DOUTOR JOSE XAVIER NOGUEIRA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL HENRIQUETA LISBOA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL ELISA BUZELIN
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL HONORINA RABELLO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR GERALDO TEIXEIRA DA COSTA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL ANISIO TEIXEIRA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL JARDIM VITORIA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL FRANCISCO BRESSANE DE AZEVEDO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL FRANCISCO AZEVEDO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL DEPUTADO RENATO AZEREDO
CUSTOS LEGIS	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Intimado(s)/Citado(s):

- CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL EDITH PIMENTA DA VEIGA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

SECRETARIA DE DISSÍDIOS COLETIVOS E INDIVIDUAIS

INTIMAÇÃO

Ficam as Suscitadas intimadas para ciência acerca do despacho Id 8ad6d6a.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

SECRETARIA DE DISSÍDIOS COLETIVOS E INDIVIDUAIS

Vistos.

1. Transitado em julgado o acórdão de Id 63a1071, por meio do qual a SDC deste Regional, por unanimidade, julgou parcialmente procedentes os pedidos iniciais, condenou as suscitadas ao pagamento de custas processuais de R$ 30,00 e arbitrou honorários de sucumbência recíproca no importe de 5% do valor atribuído à causa, os quais deverão ser pagos pelo suscitante aos procuradores do Município de Belo Horizonte e das Caixas Escolares e pelos suscitados aos procuradores do Sind-Red BH.

2. Nos termos dos artigos 878 e 879 da CLT, concedo às partes o prazo de 8 dias para ciência e manifestação do cálculo dos honorários advocatícios de R$ 324,30, a cargo de cada parte, consoante a planilha Id e211180, bem como das custas no valor de R$ 30,00.

Na hipótese de divergência com os valores apurados, as partes deverão apresentar o cálculo que entenderem correto.

Havendo anuência e interesse na execução da verba advocatícia, caberá ao procurador beneficiado indicar, no mesmo prazo, os dados para recebimento da importância correspondente: nome do Banco, número da agência e da conta corrente, nome do titular e o número de inscrição no CNPJ/CPF, com a ressalva de que a ausência de manifestação importará no arquivamento provisório, dando início ao curso do prazo previsto no artigo 11-A, §§ 1º e 2º, da CLT.

3. Após, voltem-me conclusos.

P. I. C.

BELO HORIZONTE/MG, 23 de abril de 2024.

Sebastião Geraldo de Oliveira

Desembargador do Trabalho

BELO HORIZONTE/MG, 25 de abril de 2024.

PAULO HENRIQUE LOPES VAZ DE MELO

Processo Nº DC-0010931-24.2021.5.03.0000

Relator	Anemar Pereira Amaral
SUSCITANTE	SIND-REDE BH - SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EDUCACAO DA REDE PUBLICA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE
ADVOGADO	KAREN TEMPONI DOS SANTOS(OAB: 104526/MG)
ADVOGADO	LANDIAL MOREIRA JUNIOR(OAB: 167127/MG)
ADVOGADO	JOSE SAMOEL DE OLIVEIRA REIS(OAB: 37196/MG)
ADVOGADO	LUCIENE DE JESUS DO NASCIMENTO(OAB: 106027/MG)
ADVOGADO	LUIZ ROGERIO ALMEIDA DE FREITAS(OAB: 156037/MG)
ADVOGADO	JULIA MARCIA OLIVEIRA EMERICH(OAB: 151996/MG)
ADVOGADO	NYASE MAGALHAES GANEM(OAB: 65314/MG)
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL JOSE MARIA DOS MARES GUIA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL JOSEFINA SOUZA LIMA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL DULCE MARIA HOMEM
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL HERBERT JOSE DE SOUZA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL EDITH PIMENTA DA VEIGA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL HILDA RABELLO MATTA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL ELOY HERALDO LIMA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL JARDIM FELICIDADE
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL CIAC LUCAS MONTEIRO MACHADO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL FLORESTAN FERNANDES
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL CONEGO SEQUEIRA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL FRANCISCO CAMPOS
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL DA VILA PINHO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL FRANCISCO MAGALHAES GOMES

SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL DINORAH MAGALHAES FABRI
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL HELIO PELLEGRINO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL ANTONIO MOURAO GUIMARAES
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL ACADEMICO VIVALDI MOREIRA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL ANTONIO SALES BARBOSA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL CONSUL ANTONIO CADAR
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL AURELIO BUARQUE DE H
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL DESEMBARGADOR LORETO RIBEIRO DE ABREU
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL ANTONIO ALEIXO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PROFESSOR CLAUDIO BRANDAO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR E.M.ANA ALVES TEIXEIRA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL NOSSA SENHORA DO AMPARO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PROFESSOR JOAO CAMILO DE OLIVEIRA TORRES
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PADRE EDEIMAR MASSOTE
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL PREFEITO OSWALDO PIERUCCETTI
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL MARIA DA GLORIA LOMMEZ
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL MARIA DE REZENDE COSTA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL MARLENE PEREIRA RANCANTE
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL MONSENHOR ARTUR DE OLIVEIRA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL IGNACIO DE ANDRADE MELO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL AIRES DA MATA MACHADO
ADVOGADO	ALINE SALDANHA BOTELHO(OAB: 153559/MG)
ADVOGADO	SIMONE TORRES DA ROCHA(OAB: 156275/MG)
ADVOGADO	GABRIEL VASCONCELOS MENEZES(OAB: 175993/MG)
ADVOGADO	RODRIGO LEANDRO DE OLIVEIRA RODRIGUES(OAB: 138394/MG)
ADVOGADO	ROBERTO DIAS PERECINI(OAB: 65606/MG)
ADVOGADO	FERNANDO AUGUSTO SILVEIRA TRINDADE(OAB: 62129/MG)
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL JOAO PINHEIRO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL LUIGI TONIOLO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL HONORINA DE BARROS
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL DOM JAIME DE BARROS CAMARA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL PADRE HENRIQUE BRANDAO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL OSWALDO CRUZ
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PADRE GUILHERME PETERS
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICPAL MESTRE PARANHOS
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL MARIA DAS NEVES
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL MESTRE ATAIDE
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL MARIA SALES FERREIRA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL PROFESSOR MARIO WERNECK
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL HUGO WERNECK
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL JOAO DO PATROCINIO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL MAGALHAES DRUMOND
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL TRISTAO DA CUNHA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL DE ENSINO ESPECIAL FREI LEOPOLDO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL DEPUTADO MILTON SALLES
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL FRANCISCA DE PAULA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL IMACO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL MARCONI
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL UNIAO COMUNITARIA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL VINICIUS DE MORAES
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL BENJAMIN JACOB
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL CAIO LIBANO SOARES
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PROFESSOR MELLO CANCADO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PROFESSORA ISAURA SANTOS
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL SEBASTIAO GUILHERME DE OLIVEIRA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL SOLAR RUBI
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL POLO DE EDUCACAO INTEGRADA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL SEBASTIANA NOVAIS
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PRESIDENTE ITAMAR FRANCO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL SECRETARIO HUMBERTO ALMEIDA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PROFESSOR HILTON ROCHA

SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL SERGIO MIRANDA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PROFESSOR JOSE BRAZ
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL LUIZ GONZAGA JUNIOR
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL PADRE FLAVIO GIAMMETTA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL PEDRO ALEIXO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PEDRO NAVA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL RUI DA COSTA VAL
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL LUIZ GATTI
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PROFESSOR DANIEL ALVARENGA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL HELENA ANTIPOFF
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL MARIA SILVEIRA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL JONAS BARCELLOS CORREA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL MINERVINA AUGUSTA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL CONEGO RAIMUNDO TRINDADE
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL CORA CORALINA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL AGENOR ALVES DE CARVALHO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL ENSINO ESPECIAL DE VENDA NOVA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL AMERICO RENE GIANNETTI
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL ANTONIA FERREIRA
ADVOGADO	MARCOS MODESTO DA SILVA(OAB: 63472/MG)
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL WLADIMIR DE PAULA GOMES
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL ANTONIO GOMES HORTA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL ARMANDO ZILLER
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR CARLOS DRUMMOND DE ANDRADE
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR SANTA TEREZINHA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL ADAUTO LUCIO CARDOSO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL ALESSANDRA SALUM CADAR
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PROFESSORA ALICE NACIF
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL THEOMAR DE CASTRO ESPINDOLA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL LIDIA ANGELICA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL MARIA MAGALHAES PINTO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PROFESSOR AMILCAR MARTINS
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL SAO RAFAEL
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL JOSE MADUREIRA HORTA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL JULIA PARAISO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL SANTOS DUMONT
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL PROF.MARILIA TANURE PEREIRA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PROFESSOR DOMICIANO VIEIRA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL HENFIL
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PROFESSORA ALCIDA TORRES
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PADRE FRANCISCO CARVALHO MOREIRA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL GEORGE RICARDO SALUM
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PROFESSOR LOURENCO DE OLIVEIRA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL ISRAEL PINHEIRO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL LEVINDO LOPES
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL MONSENHOR JOAO RODRIGUES DE OLIVEIRA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL ULYSSES GUIMARAES
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL DOUTOR JULIO SOARES
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL EMIDIO BERUTTO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL FERNANDO DIAS COSTA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL SENADOR LEVINDO COELHO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL VILA FAZENDINHA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PRESIDENTE JOAO PESSOA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL CARMELITA C. GARCIA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL PROFESSOR EDSON PISANI
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL DOM ORIONE
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL FRANCISCA ALVES
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL SANTO ANTONIO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL TENENTE MANOEL MAGALHAES PENIDO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL ANNE FRANK
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL AURELIO PIRES

SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL PAULO MENDES CAMPOS
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PROFESSORA EFIGENIA VIDIGAL
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL SALGADO FILHO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PREFEITO AMINTHAS DE BARROS
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PROFESSOR CHRISTOVAM COLOMBO DOS SANTOS
SUSCITADO	MUNICIPIO DE BELO HORIZONTE
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL CORNELIO VAZ DE MELO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL DOM BOSCO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL ARTHUR GUIMARAES
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL AUGUSTA MEDEIROS
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA E. M. BELO HORIZONTE
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL CARLOS GOIS
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PROFESSORA MARIA MODESTA CRAVO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PROFESSOR PAULO FREIRE
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL VICENTE GUIMARAES - 1 GRAU
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL RENASCENCA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL ZILDA ARNS
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL SOBRAL PINTO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PROFESSORA CONSUELITA CANDIDA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PROFESSORA HELENA ABDALLA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL PROF. MARIA MAZARELLO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PROF. MILTON LAGE
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PROFESSORA ONDINA NOBRE
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL TANCREDO PHIDEAS GUIMARAES
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL VEREADOR ANTONIO MENEZES
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PROFESSORA ELEONORA PIERUCCETTI DE 1O GRAU
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL PROFESSOR MOACYR ANDRADE
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PROFESSOR PEDRO GUERRA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PROFESSOR TABAJARA PEDROSO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PREFEITO SOUZA LIMA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PADRE MARZANO MATIAS
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA E M PROF ACIDALIA LOTT
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PRESIDENTE TANCREDO NEVES
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PROFESSOR EDGAR DA MATTA MACHADO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL MARIO MOURAO FILHO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL MILTON CAMPOS
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL MIRIAM BRANDAO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL MOYSES KALIL
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PERSIO PEREIRA PINTO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL JOSE MARIA ALKMIM
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL MONTEIRO LOBATO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL MURILO RUBIAO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL OSWALDO FRANCA JUNIOR
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL JOAQUIM DOS SANTOS
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL HUGO PINHEIRO SOARES
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL GRACY VIANNA LAGE
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL ELOS
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL JARDIM LEBLON
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL JOSE DE CALASANZ
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL MARIA DA ASSUNCAO DE MARCO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL GOVERNADOR CARLOS LACERDA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL DORA TOMICH LAENDER
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL GOVERNADOR OZANAM COELHO
ADVOGADO	MARCOS MODESTO DA SILVA(OAB: 63472/MG)
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL DOUTOR JOSE XAVIER NOGUEIRA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL HENRIQUETA LISBOA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL ELISA BUZELIN
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL HONORINA RABELLO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR GERALDO TEIXEIRA DA COSTA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL ANISIO TEIXEIRA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL JARDIM VITORIA

SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL FRANCISCO BRESSANE DE AZEVEDO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL FRANCISCO AZEVEDO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL DEPUTADO RENATO AZEREDO
CUSTOS LEGIS	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Intimado(s)/Citado(s):

- CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL ELOY HERALDO LIMA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

SECRETARIA DE DISSÍDIOS COLETIVOS E INDIVIDUAIS

INTIMAÇÃO

Ficam as Suscitadas intimadas para ciência acerca do despacho Id 8ad6d6a.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

SECRETARIA DE DISSÍDIOS COLETIVOS E INDIVIDUAIS

Vistos.

1. Transitado em julgado o acórdão de Id 63a1071, por meio do qual a SDC deste Regional, por unanimidade, julgou parcialmente procedentes os pedidos iniciais, condenou as suscitadas ao pagamento de custas processuais de R$ 30,00 e arbitrou honorários de sucumbência recíproca no importe de 5% do valor atribuído à causa, os quais deverão ser pagos pelo suscitante aos procuradores do Município de Belo Horizonte e das Caixas Escolares e pelos suscitados aos procuradores do Sind-Red BH.

2. Nos termos dos artigos 878 e 879 da CLT, concedo às partes o prazo de 8 dias para ciência e manifestação do cálculo dos honorários advocatícios de R$ 324,30, a cargo de cada parte, consoante a planilha Id e211180, bem como das custas no valor de R$ 30,00.

Na hipótese de divergência com os valores apurados, as partes deverão apresentar o cálculo que entenderem correto.

Havendo anuência e interesse na execução da verba advocatícia, caberá ao procurador beneficiado indicar, no mesmo prazo, os dados para recebimento da importância correspondente: nome do Banco, número da agência e da conta corrente, nome do titular e o número de inscrição no CNPJ/CPF, com a ressalva de que a ausência de manifestação importará no arquivamento provisório, dando início ao curso do prazo previsto no artigo 11-A, §§ 1º e 2º, da CLT.

3. Após, voltem-me conclusos.

P. I. C.

BELO HORIZONTE/MG, 23 de abril de 2024.

Sebastião Geraldo de Oliveira

Desembargador do Trabalho

BELO HORIZONTE/MG, 25 de abril de 2024.

PAULO HENRIQUE LOPES VAZ DE MELO

Processo Nº DC-0010931-24.2021.5.03.0000

Relator	Anemar Pereira Amaral
SUSCITANTE	SIND-REDE BH - SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EDUCACAO DA REDE PUBLICA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE
ADVOGADO	KAREN TEMPONI DOS SANTOS(OAB: 104526/MG)
ADVOGADO	LANDIAL MOREIRA JUNIOR(OAB: 167127/MG)
ADVOGADO	JOSE SAMOEL DE OLIVEIRA REIS(OAB: 37196/MG)
ADVOGADO	LUCIENE DE JESUS DO NASCIMENTO(OAB: 106027/MG)
ADVOGADO	LUIZ ROGERIO ALMEIDA DE FREITAS(OAB: 156037/MG)
ADVOGADO	JULIA MARCIA OLIVEIRA EMERICH(OAB: 151996/MG)
ADVOGADO	NYASE MAGALHAES GANEM(OAB: 65314/MG)
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL JOSE MARIA DOS MARES GUIA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL JOSEFINA SOUZA LIMA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL DULCE MARIA HOMEM
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL HERBERT JOSE DE SOUZA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL EDITH PIMENTA DA VEIGA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL HILDA RABELLO MATTA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL ELOY HERALDO LIMA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL JARDIM FELICIDADE

SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL CIAC LUCAS MONTEIRO MACHADO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL FLORESTAN FERNANDES
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL CONEGO SEQUEIRA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL FRANCISCO CAMPOS
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL DA VILA PINHO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL FRANCISCO MAGALHAES GOMES
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL DINORAH MAGALHAES FABRI
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL HELIO PELLEGRINO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL ANTONIO MOURAO GUIMARAES
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL ACADEMICO VIVALDI MOREIRA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL ANTONIO SALES BARBOSA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL CONSUL ANTONIO CADAR
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL AURELIO BUARQUE DE H
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL DESEMBARGADOR LORETO RIBEIRO DE ABREU
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL ANTONIO ALEIXO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PROFESSOR CLAUDIO BRANDAO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR E.M.ANA ALVES TEIXEIRA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL NOSSA SENHORA DO AMPARO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PROFESSOR JOAO CAMILO DE OLIVEIRA TORRES
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PADRE EDEIMAR MASSOTE
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL PREFEITO OSWALDO PIERUCCETTI
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL MARIA DA GLORIA LOMMEZ
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL MARIA DE REZENDE COSTA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL MARLENE PEREIRA RANCANTE
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL MONSENHOR ARTUR DE OLIVEIRA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL IGNACIO DE ANDRADE MELO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL AIRES DA MATA MACHADO
ADVOGADO	ALINE SALDANHA BOTELHO(OAB: 153559/MG)
ADVOGADO	SIMONE TORRES DA ROCHA(OAB: 156275/MG)
ADVOGADO	GABRIEL VASCONCELOS MENEZES(OAB: 175993/MG)
ADVOGADO	RODRIGO LEANDRO DE OLIVEIRA RODRIGUES(OAB: 138394/MG)
ADVOGADO	ROBERTO DIAS PERECINI(OAB: 65606/MG)
ADVOGADO	FERNANDO AUGUSTO SILVEIRA TRINDADE(OAB: 62129/MG)
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL JOAO PINHEIRO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL LUIGI TONIOLO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL HONORINA DE BARROS
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL DOM JAIME DE BARROS CAMARA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL PADRE HENRIQUE BRANDAO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL OSWALDO CRUZ
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PADRE GUILHERME PETERS
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICPAL MESTRE PARANHOS
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL MARIA DAS NEVES
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL MESTRE ATAIDE
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL MARIA SALES FERREIRA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL PROFESSOR MARIO WERNECK
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL HUGO WERNECK
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL JOAO DO PATROCINIO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL MAGALHAES DRUMOND
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL TRISTAO DA CUNHA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL DE ENSINO ESPECIAL FREI LEOPOLDO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL DEPUTADO MILTON SALLES
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL FRANCISCA DE PAULA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL IMACO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL MARCONI
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL UNIAO COMUNITARIA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL VINICIUS DE MORAES
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL BENJAMIN JACOB
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL CAIO LIBANO SOARES
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PROFESSOR MELLO CANCADO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PROFESSORA ISAURA SANTOS
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL SEBASTIAO GUILHERME DE OLIVEIRA

SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL SOLAR RUBI
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL POLO DE EDUCACAO INTEGRADA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL SEBASTIANA NOVAIS
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PRESIDENTE ITAMAR FRANCO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL SECRETARIO HUMBERTO ALMEIDA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PROFESSOR HILTON ROCHA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL SERGIO MIRANDA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PROFESSOR JOSE BRAZ
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL LUIZ GONZAGA JUNIOR
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL PADRE FLAVIO GIAMMETTA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL PEDRO ALEIXO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PEDRO NAVA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL RUI DA COSTA VAL
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL LUIZ GATTI
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PROFESSOR DANIEL ALVARENGA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL HELENA ANTIPOFF
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL MARIA SILVEIRA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL JONAS BARCELLOS CORREA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL MINERVINA AUGUSTA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL CONEGO RAIMUNDO TRINDADE
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL CORA CORALINA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL AGENOR ALVES DE CARVALHO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL ENSINO ESPECIAL DE VENDA NOVA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL AMERICO RENE GIANNETTI
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL ANTONIA FERREIRA
ADVOGADO	MARCOS MODESTO DA SILVA(OAB: 63472/MG)
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL WLADIMIR DE PAULA GOMES
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL ANTONIO GOMES HORTA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL ARMANDO ZILLER
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR CARLOS DRUMMOND DE ANDRADE
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR SANTA TEREZINHA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL ADAUTO LUCIO CARDOSO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL ALESSANDRA SALUM CADAR
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PROFESSORA ALICE NACIF
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL THEOMAR DE CASTRO ESPINDOLA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL LIDIA ANGELICA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL MARIA MAGALHAES PINTO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PROFESSOR AMILCAR MARTINS
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL SAO RAFAEL
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL JOSE MADUREIRA HORTA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL JULIA PARAISO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL SANTOS DUMONT
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL PROF.MARILIA TANURE PEREIRA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PROFESSOR DOMICIANO VIEIRA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL HENFIL
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PROFESSORA ALCIDA TORRES
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PADRE FRANCISCO CARVALHO MOREIRA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL GEORGE RICARDO SALUM
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PROFESSOR LOURENCO DE OLIVEIRA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL ISRAEL PINHEIRO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL LEVINDO LOPES
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL MONSENHOR JOAO RODRIGUES DE OLIVEIRA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL ULYSSES GUIMARAES
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL DOUTOR JULIO SOARES
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL EMIDIO BERUTTO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL FERNANDO DIAS COSTA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL SENADOR LEVINDO COELHO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL VILA FAZENDINHA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PRESIDENTE JOAO PESSOA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL CARMELITA C. GARCIA

SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL PROFESSOR EDSON PISANI
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL DOM ORIONE
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL FRANCISCA ALVES
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL SANTO ANTONIO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL TENENTE MANOEL MAGALHAES PENIDO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL ANNE FRANK
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL AURELIO PIRES
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL PAULO MENDES CAMPOS
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PROFESSORA EFIGENIA VIDIGAL
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL SALGADO FILHO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PREFEITO AMINTHAS DE BARROS
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PROFESSOR CHRISTOVAM COLOMBO DOS SANTOS
SUSCITADO	MUNICIPIO DE BELO HORIZONTE
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL CORNELIO VAZ DE MELO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL DOM BOSCO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL ARTHUR GUIMARAES
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL AUGUSTA MEDEIROS
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA E. M. BELO HORIZONTE
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL CARLOS GOIS
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PROFESSORA MARIA MODESTA CRAVO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PROFESSOR PAULO FREIRE
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL VICENTE GUIMARAES - 1 GRAU
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL RENASCENCA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL ZILDA ARNS
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL SOBRAL PINTO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PROFESSORA CONSUELITA CANDIDA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PROFESSORA HELENA ABDALLA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL PROF. MARIA MAZARELLO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PROF. MILTON LAGE
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PROFESSORA ONDINA NOBRE
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL TANCREDO PHIDEAS GUIMARAES
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL VEREADOR ANTONIO MENEZES
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PROFESSORA ELEONORA PIERUCCETTI DE 1O GRAU
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL PROFESSOR MOACYR ANDRADE
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PROFESSOR PEDRO GUERRA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PROFESSOR TABAJARA PEDROSO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PREFEITO SOUZA LIMA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PADRE MARZANO MATIAS
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA E M PROF ACIDALIA LOTT
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PRESIDENTE TANCREDO NEVES
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PROFESSOR EDGAR DA MATTA MACHADO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL MARIO MOURAO FILHO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL MILTON CAMPOS
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL MIRIAM BRANDAO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL MOYSES KALIL
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PERSIO PEREIRA PINTO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL JOSE MARIA ALKMIM
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL MONTEIRO LOBATO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL MURILO RUBIAO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL OSWALDO FRANCA JUNIOR
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL JOAQUIM DOS SANTOS
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL HUGO PINHEIRO SOARES
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL GRACY VIANNA LAGE
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL ELOS
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL JARDIM LEBLON
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL JOSE DE CALASANZ
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL MARIA DA ASSUNCAO DE MARCO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL GOVERNADOR CARLOS LACERDA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL DORA TOMICH LAENDER
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL GOVERNADOR OZANAM COELHO
ADVOGADO	MARCOS MODESTO DA SILVA(OAB: 63472/MG)

SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL DOUTOR JOSE XAVIER NOGUEIRA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL HENRIQUETA LISBOA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL ELISA BUZELIN
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL HONORINA RABELLO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR GERALDO TEIXEIRA DA COSTA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL ANISIO TEIXEIRA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL JARDIM VITORIA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL FRANCISCO BRESSANE DE AZEVEDO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL FRANCISCO AZEVEDO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL DEPUTADO RENATO AZEREDO
CUSTOS LEGIS	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Intimado(s)/Citado(s):

- CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL HELENA ANTIPOFF

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

SECRETARIA DE DISSÍDIOS COLETIVOS E INDIVIDUAIS

INTIMAÇÃO

Ficam as Suscitadas intimadas para ciência acerca do despacho Id 8ad6d6a.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

SECRETARIA DE DISSÍDIOS COLETIVOS E INDIVIDUAIS

Vistos.

1. Transitado em julgado o acórdão de Id 63a1071, por meio do qual a SDC deste Regional, por unanimidade, julgou parcialmente procedentes os pedidos iniciais, condenou as suscitadas ao pagamento de custas processuais de R$ 30,00 e arbitrou honorários de sucumbência recíproca no importe de 5% do valor atribuído à causa, os quais deverão ser pagos pelo suscitante aos procuradores do Município de Belo Horizonte e das Caixas Escolares e pelos suscitados aos procuradores do Sind-Red BH.

2. Nos termos dos artigos 878 e 879 da CLT, concedo às partes o prazo de 8 dias para ciência e manifestação do cálculo dos honorários advocatícios de R$ 324,30, a cargo de cada parte, consoante a planilha Id e211180, bem como das custas no valor de R$ 30,00.

Na hipótese de divergência com os valores apurados, as partes deverão apresentar o cálculo que entenderem correto.

Havendo anuência e interesse na execução da verba advocatícia, caberá ao procurador beneficiado indicar, no mesmo prazo, os dados para recebimento da importância correspondente: nome do Banco, número da agência e da conta corrente, nome do titular e o número de inscrição no CNPJ/CPF, com a ressalva de que a ausência de manifestação importará no arquivamento provisório, dando início ao curso do prazo previsto no artigo 11-A, §§ 1º e 2º, da CLT.

3. Após, voltem-me conclusos.

P. I. C.

BELO HORIZONTE/MG, 23 de abril de 2024.

Sebastião Geraldo de Oliveira

Desembargador do Trabalho

BELO HORIZONTE/MG, 25 de abril de 2024.

PAULO HENRIQUE LOPES VAZ DE MELO

Processo Nº DC-0010931-24.2021.5.03.0000

Relator	Anemar Pereira Amaral
SUSCITANTE	SIND-REDE BH - SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EDUCACAO DA REDE PUBLICA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE
ADVOGADO	KAREN TEMPONI DOS SANTOS(OAB: 104526/MG)
ADVOGADO	LANDIAL MOREIRA JUNIOR(OAB: 167127/MG)
ADVOGADO	JOSE SAMOEL DE OLIVEIRA REIS(OAB: 37196/MG)
ADVOGADO	LUCIENE DE JESUS DO NASCIMENTO(OAB: 106027/MG)
ADVOGADO	LUIZ ROGERIO ALMEIDA DE FREITAS(OAB: 156037/MG)
ADVOGADO	JULIA MARCIA OLIVEIRA EMERICH(OAB: 151996/MG)
ADVOGADO	NYASE MAGALHAES GANEM(OAB: 65314/MG)
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL JOSE MARIA DOS MARES GUIA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL JOSEFINA SOUZA LIMA

SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL DULCE MARIA HOMEM
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL HERBERT JOSE DE SOUZA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL EDITH PIMENTA DA VEIGA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL HILDA RABELLO MATTA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL ELOY HERALDO LIMA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL JARDIM FELICIDADE
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL CIAC LUCAS MONTEIRO MACHADO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL FLORESTAN FERNANDES
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL CONEGO SEQUEIRA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL FRANCISCO CAMPOS
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL DA VILA PINHO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL FRANCISCO MAGALHAES GOMES
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL DINORAH MAGALHAES FABRI
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL HELIO PELLEGRINO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL ANTONIO MOURAO GUIMARAES
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL ACADEMICO VIVALDI MOREIRA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL ANTONIO SALES BARBOSA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL CONSUL ANTONIO CADAR
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL AURELIO BUARQUE DE H
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL DESEMBARGADOR LORETO RIBEIRO DE ABREU
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL ANTONIO ALEIXO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PROFESSOR CLAUDIO BRANDAO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR E.M.ANA ALVES TEIXEIRA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL NOSSA SENHORA DO AMPARO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PROFESSOR JOAO CAMILO DE OLIVEIRA TORRES
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PADRE EDEIMAR MASSOTE
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL PREFEITO OSWALDO PIERUCCETTI
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL MARIA DA GLORIA LOMMEZ
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL MARIA DE REZENDE COSTA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL MARLENE PEREIRA RANCANTE
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL MONSENHOR ARTUR DE OLIVEIRA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL IGNACIO DE ANDRADE MELO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL AIRES DA MATA MACHADO
ADVOGADO	ALINE SALDANHA BOTELHO(OAB: 153559/MG)
ADVOGADO	SIMONE TORRES DA ROCHA(OAB: 156275/MG)
ADVOGADO	GABRIEL VASCONCELOS MENEZES(OAB: 175993/MG)
ADVOGADO	RODRIGO LEANDRO DE OLIVEIRA RODRIGUES(OAB: 138394/MG)
ADVOGADO	ROBERTO DIAS PERECINI(OAB: 65606/MG)
ADVOGADO	FERNANDO AUGUSTO SILVEIRA TRINDADE(OAB: 62129/MG)
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL JOAO PINHEIRO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL LUIGI TONIOLO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL HONORINA DE BARROS
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL DOM JAIME DE BARROS CAMARA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL PADRE HENRIQUE BRANDAO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL OSWALDO CRUZ
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PADRE GUILHERME PETERS
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICPAL MESTRE PARANHOS
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL MARIA DAS NEVES
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL MESTRE ATAIDE
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL MARIA SALES FERREIRA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL PROFESSOR MARIO WERNECK
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL HUGO WERNECK
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL JOAO DO PATROCINIO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL MAGALHAES DRUMOND
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL TRISTAO DA CUNHA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL DE ENSINO ESPECIAL FREI LEOPOLDO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL DEPUTADO MILTON SALLES
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL FRANCISCA DE PAULA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL IMACO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL MARCONI
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL UNIAO COMUNITARIA

SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL VINICIUS DE MORAES
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL BENJAMIN JACOB
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL CAIO LIBANO SOARES
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PROFESSOR MELLO CANCADO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PROFESSORA ISAURA SANTOS
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL SEBASTIAO GUILHERME DE OLIVEIRA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL SOLAR RUBI
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL POLO DE EDUCACAO INTEGRADA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL SEBASTIANA NOVAIS
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PRESIDENTE ITAMAR FRANCO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL SECRETARIO HUMBERTO ALMEIDA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PROFESSOR HILTON ROCHA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL SERGIO MIRANDA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PROFESSOR JOSE BRAZ
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL LUIZ GONZAGA JUNIOR
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL PADRE FLAVIO GIAMMETTA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL PEDRO ALEIXO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PEDRO NAVA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL RUI DA COSTA VAL
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL LUIZ GATTI
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PROFESSOR DANIEL ALVARENGA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL HELENA ANTIPOFF
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL MARIA SILVEIRA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL JONAS BARCELLOS CORREA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL MINERVINA AUGUSTA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL CONEGO RAIMUNDO TRINDADE
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL CORA CORALINA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL AGENOR ALVES DE CARVALHO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL ENSINO ESPECIAL DE VENDA NOVA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL AMERICO RENE GIANNETTI
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL ANTONIA FERREIRA
ADVOGADO	MARCOS MODESTO DA SILVA(OAB: 63472/MG)
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL WLADIMIR DE PAULA GOMES
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL ANTONIO GOMES HORTA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL ARMANDO ZILLER
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR CARLOS DRUMMOND DE ANDRADE
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR SANTA TEREZINHA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL ADAUTO LUCIO CARDOSO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL ALESSANDRA SALUM CADAR
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PROFESSORA ALICE NACIF
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL THEOMAR DE CASTRO ESPINDOLA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL LIDIA ANGELICA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL MARIA MAGALHAES PINTO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PROFESSOR AMILCAR MARTINS
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL SAO RAFAEL
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL JOSE MADUREIRA HORTA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL JULIA PARAISO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL SANTOS DUMONT
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL PROF.MARILIA TANURE PEREIRA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PROFESSOR DOMICIANO VIEIRA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL HENFIL
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PROFESSORA ALCIDA TORRES
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PADRE FRANCISCO CARVALHO MOREIRA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL GEORGE RICARDO SALUM
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PROFESSOR LOURENCO DE OLIVEIRA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL ISRAEL PINHEIRO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL LEVINDO LOPES
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL MONSENHOR JOAO RODRIGUES DE OLIVEIRA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL ULYSSES GUIMARAES
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL DOUTOR JULIO SOARES
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL EMIDIO BERUTTO

SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL FERNANDO DIAS COSTA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL SENADOR LEVINDO COELHO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL VILA FAZENDINHA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PRESIDENTE JOAO PESSOA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL CARMELITA C. GARCIA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL PROFESSOR EDSON PISANI
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL DOM ORIONE
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL FRANCISCA ALVES
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL SANTO ANTONIO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL TENENTE MANOEL MAGALHAES PENIDO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL ANNE FRANK
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL AURELIO PIRES
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL PAULO MENDES CAMPOS
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PROFESSORA EFIGENIA VIDIGAL
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL SALGADO FILHO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PREFEITO AMINTHAS DE BARROS
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PROFESSOR CHRISTOVAM COLOMBO DOS SANTOS
SUSCITADO	MUNICIPIO DE BELO HORIZONTE
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL CORNELIO VAZ DE MELO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL DOM BOSCO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL ARTHUR GUIMARAES
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL AUGUSTA MEDEIROS
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA E. M. BELO HORIZONTE
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL CARLOS GOIS
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PROFESSORA MARIA MODESTA CRAVO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PROFESSOR PAULO FREIRE
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL VICENTE GUIMARAES - 1 GRAU
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL RENASCENCA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL ZILDA ARNS
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL SOBRAL PINTO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PROFESSORA CONSUELITA CANDIDA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PROFESSORA HELENA ABDALLA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL PROF. MARIA MAZARELLO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PROF. MILTON LAGE
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PROFESSORA ONDINA NOBRE
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL TANCREDO PHIDEAS GUIMARAES
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL VEREADOR ANTONIO MENEZES
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PROFESSORA ELEONORA PIERUCCETTI DE 1O GRAU
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL PROFESSOR MOACYR ANDRADE
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PROFESSOR PEDRO GUERRA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PROFESSOR TABAJARA PEDROSO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PREFEITO SOUZA LIMA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PADRE MARZANO MATIAS
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA E M PROF ACIDALIA LOTT
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PRESIDENTE TANCREDO NEVES
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PROFESSOR EDGAR DA MATTA MACHADO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL MARIO MOURAO FILHO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL MILTON CAMPOS
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL MIRIAM BRANDAO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL MOYSES KALIL
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PERSIO PEREIRA PINTO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL JOSE MARIA ALKMIM
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL MONTEIRO LOBATO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL MURILO RUBIAO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL OSWALDO FRANCA JUNIOR
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL JOAQUIM DOS SANTOS
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL HUGO PINHEIRO SOARES
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL GRACY VIANNA LAGE
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL ELOS
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL JARDIM LEBLON
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL JOSE DE CALASANZ

SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL MARIA DA ASSUNCAO DE MARCO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL GOVERNADOR CARLOS LACERDA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL DORA TOMICH LAENDER
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL GOVERNADOR OZANAM COELHO
ADVOGADO	MARCOS MODESTO DA SILVA(OAB: 63472/MG)
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL DOUTOR JOSE XAVIER NOGUEIRA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL HENRIQUETA LISBOA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL ELISA BUZELIN
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL HONORINA RABELLO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR GERALDO TEIXEIRA DA COSTA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL ANISIO TEIXEIRA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL JARDIM VITORIA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL FRANCISCO BRESSANE DE AZEVEDO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL FRANCISCO AZEVEDO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL DEPUTADO RENATO AZEREDO
CUSTOS LEGIS	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Intimado(s)/Citado(s):

- CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL JONAS BARCELLOS CORREA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

SECRETARIA DE DISSÍDIOS COLETIVOS E INDIVIDUAIS

INTIMAÇÃO

Ficam as Suscitadas intimadas para ciência acerca do despacho Id 8ad6d6a.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

SECRETARIA DE DISSÍDIOS COLETIVOS E INDIVIDUAIS

Vistos.

1. Transitado em julgado o acórdão de Id 63a1071, por meio do qual a SDC deste Regional, por unanimidade, julgou parcialmente procedentes os pedidos iniciais, condenou as suscitadas ao pagamento de custas processuais de R$ 30,00 e arbitrou honorários de sucumbência recíproca no importe de 5% do valor atribuído à causa, os quais deverão ser pagos pelo suscitante aos procuradores do Município de Belo Horizonte e das Caixas Escolares e pelos suscitados aos procuradores do Sind-Red BH.

2. Nos termos dos artigos 878 e 879 da CLT, concedo às partes o prazo de 8 dias para ciência e manifestação do cálculo dos honorários advocatícios de R$ 324,30, a cargo de cada parte, consoante a planilha Id e211180, bem como das custas no valor de R$ 30,00.

Na hipótese de divergência com os valores apurados, as partes deverão apresentar o cálculo que entenderem correto.

Havendo anuência e interesse na execução da verba advocatícia, caberá ao procurador beneficiado indicar, no mesmo prazo, os dados para recebimento da importância correspondente: nome do Banco, número da agência e da conta corrente, nome do titular e o número de inscrição no CNPJ/CPF, com a ressalva de que a ausência de manifestação importará no arquivamento provisório, dando início ao curso do prazo previsto no artigo 11-A, §§ 1º e 2º, da CLT.

3. Após, voltem-me conclusos.

P. I. C.

BELO HORIZONTE/MG, 23 de abril de 2024.

Sebastião Geraldo de Oliveira

Desembargador do Trabalho

BELO HORIZONTE/MG, 25 de abril de 2024.

PAULO HENRIQUE LOPES VAZ DE MELO

Processo Nº DC-0010931-24.2021.5.03.0000

Relator	Anemar Pereira Amaral
SUSCITANTE	SIND-REDE BH - SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EDUCACAO DA REDE PUBLICA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE
ADVOGADO	KAREN TEMPONI DOS SANTOS(OAB: 104526/MG)
ADVOGADO	LANDIAL MOREIRA JUNIOR(OAB: 167127/MG)

ADVOGADO	JOSE SAMOEL DE OLIVEIRA REIS(OAB: 37196/MG)
ADVOGADO	LUCIENE DE JESUS DO NASCIMENTO(OAB: 106027/MG)
ADVOGADO	LUIZ ROGERIO ALMEIDA DE FREITAS(OAB: 156037/MG)
ADVOGADO	JULIA MARCIA OLIVEIRA EMERICH(OAB: 151996/MG)
ADVOGADO	NYASE MAGALHAES GANEM(OAB: 65314/MG)
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL JOSE MARIA DOS MARES GUIA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL JOSEFINA SOUZA LIMA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL DULCE MARIA HOMEM
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL HERBERT JOSE DE SOUZA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL EDITH PIMENTA DA VEIGA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL HILDA RABELLO MATTA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL ELOY HERALDO LIMA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL JARDIM FELICIDADE
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL CIAC LUCAS MONTEIRO MACHADO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL FLORESTAN FERNANDES
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL CONEGO SEQUEIRA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL FRANCISCO CAMPOS
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL DA VILA PINHO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL FRANCISCO MAGALHAES GOMES
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL DINORAH MAGALHAES FABRI
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL HELIO PELLEGRINO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL ANTONIO MOURAO GUIMARAES
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL ACADEMICO VIVALDI MOREIRA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL ANTONIO SALES BARBOSA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL CONSUL ANTONIO CADAR
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL AURELIO BUARQUE DE H
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL DESEMBARGADOR LORETO RIBEIRO DE ABREU
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL ANTONIO ALEIXO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PROFESSOR CLAUDIO BRANDAO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR E.M.ANA ALVES TEIXEIRA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL NOSSA SENHORA DO AMPARO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PROFESSOR JOAO CAMILO DE OLIVEIRA TORRES
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PADRE EDEIMAR MASSOTE
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL PREFEITO OSWALDO PIERUCCETTI
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL MARIA DA GLORIA LOMMEZ
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL MARIA DE REZENDE COSTA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL MARLENE PEREIRA RANCANTE
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL MONSENHOR ARTUR DE OLIVEIRA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL IGNACIO DE ANDRADE MELO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL AIRES DA MATA MACHADO
ADVOGADO	ALINE SALDANHA BOTELHO(OAB: 153559/MG)
ADVOGADO	SIMONE TORRES DA ROCHA(OAB: 156275/MG)
ADVOGADO	GABRIEL VASCONCELOS MENEZES(OAB: 175993/MG)
ADVOGADO	RODRIGO LEANDRO DE OLIVEIRA RODRIGUES(OAB: 138394/MG)
ADVOGADO	ROBERTO DIAS PERECINI(OAB: 65606/MG)
ADVOGADO	FERNANDO AUGUSTO SILVEIRA TRINDADE(OAB: 62129/MG)
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL JOAO PINHEIRO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL LUIGI TONIOLO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL HONORINA DE BARROS
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL DOM JAIME DE BARROS CAMARA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL PADRE HENRIQUE BRANDAO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL OSWALDO CRUZ
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PADRE GUILHERME PETERS
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICPAL MESTRE PARANHOS
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL MARIA DAS NEVES
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL MESTRE ATAIDE
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL MARIA SALES FERREIRA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL PROFESSOR MARIO WERNECK
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL HUGO WERNECK
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL JOAO DO PATROCINIO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL MAGALHAES DRUMOND
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL TRISTAO DA CUNHA

SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL DE ENSINO ESPECIAL FREI LEOPOLDO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL DEPUTADO MILTON SALLES
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL FRANCISCA DE PAULA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL IMACO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL MARCONI
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL UNIAO COMUNITARIA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL VINICIUS DE MORAES
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL BENJAMIN JACOB
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL CAIO LIBANO SOARES
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PROFESSOR MELLO CANCADO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PROFESSORA ISAURA SANTOS
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL SEBASTIAO GUILHERME DE OLIVEIRA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL SOLAR RUBI
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL POLO DE EDUCACAO INTEGRADA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL SEBASTIANA NOVAIS
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PRESIDENTE ITAMAR FRANCO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL SECRETARIO HUMBERTO ALMEIDA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PROFESSOR HILTON ROCHA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL SERGIO MIRANDA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PROFESSOR JOSE BRAZ
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL LUIZ GONZAGA JUNIOR
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL PADRE FLAVIO GIAMMETTA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL PEDRO ALEIXO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PEDRO NAVA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL RUI DA COSTA VAL
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL LUIZ GATTI
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PROFESSOR DANIEL ALVARENGA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL HELENA ANTIPOFF
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL MARIA SILVEIRA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL JONAS BARCELLOS CORREA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL MINERVINA AUGUSTA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL CONEGO RAIMUNDO TRINDADE
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL CORA CORALINA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL AGENOR ALVES DE CARVALHO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL ENSINO ESPECIAL DE VENDA NOVA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL AMERICO RENE GIANNETTI
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL ANTONIA FERREIRA
ADVOGADO	MARCOS MODESTO DA SILVA(OAB: 63472/MG)
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL WLADIMIR DE PAULA GOMES
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL ANTONIO GOMES HORTA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL ARMANDO ZILLER
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR CARLOS DRUMMOND DE ANDRADE
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR SANTA TEREZINHA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL ADAUTO LUCIO CARDOSO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL ALESSANDRA SALUM CADAR
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PROFESSORA ALICE NACIF
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL THEOMAR DE CASTRO ESPINDOLA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL LIDIA ANGELICA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL MARIA MAGALHAES PINTO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PROFESSOR AMILCAR MARTINS
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL SAO RAFAEL
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL JOSE MADUREIRA HORTA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL JULIA PARAISO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL SANTOS DUMONT
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL PROF.MARILIA TANURE PEREIRA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PROFESSOR DOMICIANO VIEIRA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL HENFIL
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PROFESSORA ALCIDA TORRES
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PADRE FRANCISCO CARVALHO MOREIRA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL GEORGE RICARDO SALUM

SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PROFESSOR LOURENCO DE OLIVEIRA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL ISRAEL PINHEIRO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL LEVINDO LOPES
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL MONSENHOR JOAO RODRIGUES DE OLIVEIRA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL ULYSSES GUIMARAES
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL DOUTOR JULIO SOARES
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL EMIDIO BERUTTO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL FERNANDO DIAS COSTA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL SENADOR LEVINDO COELHO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL VILA FAZENDINHA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PRESIDENTE JOAO PESSOA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL CARMELITA C. GARCIA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL PROFESSOR EDSON PISANI
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL DOM ORIONE
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL FRANCISCA ALVES
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL SANTO ANTONIO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL TENENTE MANOEL MAGALHAES PENIDO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL ANNE FRANK
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL AURELIO PIRES
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL PAULO MENDES CAMPOS
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PROFESSORA EFIGENIA VIDIGAL
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL SALGADO FILHO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PREFEITO AMINTHAS DE BARROS
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PROFESSOR CHRISTOVAM COLOMBO DOS SANTOS
SUSCITADO	MUNICIPIO DE BELO HORIZONTE
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL CORNELIO VAZ DE MELO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL DOM BOSCO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL ARTHUR GUIMARAES
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL AUGUSTA MEDEIROS
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA E. M. BELO HORIZONTE
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL CARLOS GOIS
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PROFESSORA MARIA MODESTA CRAVO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PROFESSOR PAULO FREIRE
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL VICENTE GUIMARAES - 1 GRAU
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL RENASCENCA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL ZILDA ARNS
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL SOBRAL PINTO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PROFESSORA CONSUELITA CANDIDA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PROFESSORA HELENA ABDALLA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL PROF. MARIA MAZARELLO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PROF. MILTON LAGE
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PROFESSORA ONDINA NOBRE
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL TANCREDO PHIDEAS GUIMARAES
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL VEREADOR ANTONIO MENEZES
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PROFESSORA ELEONORA PIERUCCETTI DE 1O GRAU
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL PROFESSOR MOACYR ANDRADE
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PROFESSOR PEDRO GUERRA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PROFESSOR TABAJARA PEDROSO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PREFEITO SOUZA LIMA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PADRE MARZANO MATIAS
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA E M PROF ACIDALIA LOTT
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PRESIDENTE TANCREDO NEVES
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PROFESSOR EDGAR DA MATTA MACHADO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL MARIO MOURAO FILHO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL MILTON CAMPOS
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL MIRIAM BRANDAO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL MOYSES KALIL
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PERSIO PEREIRA PINTO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL JOSE MARIA ALKMIM
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL MONTEIRO LOBATO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL MURILO RUBIAO

SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL OSWALDO FRANCA JUNIOR
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL JOAQUIM DOS SANTOS
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL HUGO PINHEIRO SOARES
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL GRACY VIANNA LAGE
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL ELOS
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL JARDIM LEBLON
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL JOSE DE CALASANZ
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL MARIA DA ASSUNCAO DE MARCO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL GOVERNADOR CARLOS LACERDA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL DORA TOMICH LAENDER
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL GOVERNADOR OZANAM COELHO
ADVOGADO	MARCOS MODESTO DA SILVA(OAB: 63472/MG)
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL DOUTOR JOSE XAVIER NOGUEIRA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL HENRIQUETA LISBOA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL ELISA BUZELIN
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL HONORINA RABELLO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR GERALDO TEIXEIRA DA COSTA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL ANISIO TEIXEIRA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL JARDIM VITORIA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL FRANCISCO BRESSANE DE AZEVEDO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL FRANCISCO AZEVEDO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL DEPUTADO RENATO AZEREDO
CUSTOS LEGIS	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Intimado(s)/Citado(s):

- CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL LUIZ GATTI

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

SECRETARIA DE DISSÍDIOS COLETIVOS E INDIVIDUAIS

INTIMAÇÃO

Ficam as Suscitadas intimadas para ciência acerca do despacho Id 8ad6d6a.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

SECRETARIA DE DISSÍDIOS COLETIVOS E INDIVIDUAIS

Vistos.

1. Transitado em julgado o acórdão de Id 63a1071, por meio do qual a SDC deste Regional, por unanimidade, julgou parcialmente procedentes os pedidos iniciais, condenou as suscitadas ao pagamento de custas processuais de R$ 30,00 e arbitrou honorários de sucumbência recíproca no importe de 5% do valor atribuído à causa, os quais deverão ser pagos pelo suscitante aos procuradores do Município de Belo Horizonte e das Caixas Escolares e pelos suscitados aos procuradores do Sind-Red BH.

2. Nos termos dos artigos 878 e 879 da CLT, concedo às partes o prazo de 8 dias para ciência e manifestação do cálculo dos honorários advocatícios de R$ 324,30, a cargo de cada parte, consoante a planilha Id e211180, bem como das custas no valor de R$ 30,00.

Na hipótese de divergência com os valores apurados, as partes deverão apresentar o cálculo que entenderem correto.

Havendo anuência e interesse na execução da verba advocatícia, caberá ao procurador beneficiado indicar, no mesmo prazo, os dados para recebimento da importância correspondente: nome do Banco, número da agência e da conta corrente, nome do titular e o número de inscrição no CNPJ/CPF, com a ressalva de que a ausência de manifestação importará no arquivamento provisório, dando início ao curso do prazo previsto no artigo 11-A, §§ 1º e 2º, da CLT.

3. Após, voltem-me conclusos.

P. I. C.

BELO HORIZONTE/MG, 23 de abril de 2024.

Sebastião Geraldo de Oliveira

Desembargador do Trabalho

BELO HORIZONTE/MG, 25 de abril de 2024.

PAULO HENRIQUE LOPES VAZ DE MELO

Processo Nº DC-0010931-24.2021.5.03.0000

Relator	Anemar Pereira Amaral
SUSCITANTE	SIND-REDE BH - SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EDUCACAO DA REDE PUBLICA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE
ADVOGADO	KAREN TEMPONI DOS SANTOS(OAB: 104526/MG)
ADVOGADO	LANDIAL MOREIRA JUNIOR(OAB: 167127/MG)
ADVOGADO	JOSE SAMOEL DE OLIVEIRA REIS(OAB: 37196/MG)
ADVOGADO	LUCIENE DE JESUS DO NASCIMENTO(OAB: 106027/MG)
ADVOGADO	LUIZ ROGERIO ALMEIDA DE FREITAS(OAB: 156037/MG)
ADVOGADO	JULIA MARCIA OLIVEIRA EMERICH(OAB: 151996/MG)
ADVOGADO	NYASE MAGALHAES GANEM(OAB: 65314/MG)
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL JOSE MARIA DOS MARES GUIA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL JOSEFINA SOUZA LIMA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL DULCE MARIA HOMEM
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL HERBERT JOSE DE SOUZA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL EDITH PIMENTA DA VEIGA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL HILDA RABELLO MATTA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL ELOY HERALDO LIMA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL JARDIM FELICIDADE
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL CIAC LUCAS MONTEIRO MACHADO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL FLORESTAN FERNANDES
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL CONEGO SEQUEIRA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL FRANCISCO CAMPOS
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL DA VILA PINHO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL FRANCISCO MAGALHAES GOMES
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL DINORAH MAGALHAES FABRI
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL HELIO PELLEGRINO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL ANTONIO MOURAO GUIMARAES
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL ACADEMICO VIVALDI MOREIRA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL ANTONIO SALES BARBOSA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL CONSUL ANTONIO CADAR
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL AURELIO BUARQUE DE H
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL DESEMBARGADOR LORETO RIBEIRO DE ABREU
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL ANTONIO ALEIXO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PROFESSOR CLAUDIO BRANDAO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR E.M.ANA ALVES TEIXEIRA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL NOSSA SENHORA DO AMPARO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PROFESSOR JOAO CAMILO DE OLIVEIRA TORRES
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PADRE EDEIMAR MASSOTE
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL PREFEITO OSWALDO PIERUCCETTI
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL MARIA DA GLORIA LOMMEZ
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL MARIA DE REZENDE COSTA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL MARLENE PEREIRA RANCANTE
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL MONSENHOR ARTUR DE OLIVEIRA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL IGNACIO DE ANDRADE MELO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL AIRES DA MATA MACHADO
ADVOGADO	ALINE SALDANHA BOTELHO(OAB: 153559/MG)
ADVOGADO	SIMONE TORRES DA ROCHA(OAB: 156275/MG)
ADVOGADO	GABRIEL VASCONCELOS MENEZES(OAB: 175993/MG)
ADVOGADO	RODRIGO LEANDRO DE OLIVEIRA RODRIGUES(OAB: 138394/MG)
ADVOGADO	ROBERTO DIAS PERECINI(OAB: 65606/MG)
ADVOGADO	FERNANDO AUGUSTO SILVEIRA TRINDADE(OAB: 62129/MG)
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL JOAO PINHEIRO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL LUIGI TONIOLO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL HONORINA DE BARROS
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL DOM JAIME DE BARROS CAMARA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL PADRE HENRIQUE BRANDAO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL OSWALDO CRUZ
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PADRE GUILHERME PETERS
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICPAL MESTRE PARANHOS
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL MARIA DAS NEVES

SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL MESTRE ATAIDE
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL MARIA SALES FERREIRA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL PROFESSOR MARIO WERNECK
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL HUGO WERNECK
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL JOAO DO PATROCINIO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL MAGALHAES DRUMOND
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL TRISTAO DA CUNHA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL DE ENSINO ESPECIAL FREI LEOPOLDO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL DEPUTADO MILTON SALLES
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL FRANCISCA DE PAULA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL IMACO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL MARCONI
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL UNIAO COMUNITARIA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL VINICIUS DE MORAES
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL BENJAMIN JACOB
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL CAIO LIBANO SOARES
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PROFESSOR MELLO CANCADO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PROFESSORA ISAURA SANTOS
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL SEBASTIAO GUILHERME DE OLIVEIRA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL SOLAR RUBI
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL POLO DE EDUCACAO INTEGRADA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL SEBASTIANA NOVAIS
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PRESIDENTE ITAMAR FRANCO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL SECRETARIO HUMBERTO ALMEIDA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PROFESSOR HILTON ROCHA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL SERGIO MIRANDA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PROFESSOR JOSE BRAZ
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL LUIZ GONZAGA JUNIOR
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL PADRE FLAVIO GIAMMETTA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL PEDRO ALEIXO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PEDRO NAVA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL RUI DA COSTA VAL
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL LUIZ GATTI
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PROFESSOR DANIEL ALVARENGA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL HELENA ANTIPOFF
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL MARIA SILVEIRA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL JONAS BARCELLOS CORREA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL MINERVINA AUGUSTA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL CONEGO RAIMUNDO TRINDADE
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL CORA CORALINA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL AGENOR ALVES DE CARVALHO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL ENSINO ESPECIAL DE VENDA NOVA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL AMERICO RENE GIANNETTI
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL ANTONIA FERREIRA
ADVOGADO	MARCOS MODESTO DA SILVA(OAB: 63472/MG)
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL WLADIMIR DE PAULA GOMES
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL ANTONIO GOMES HORTA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL ARMANDO ZILLER
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR CARLOS DRUMMOND DE ANDRADE
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR SANTA TEREZINHA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL ADAUTO LUCIO CARDOSO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL ALESSANDRA SALUM CADAR
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PROFESSORA ALICE NACIF
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL THEOMAR DE CASTRO ESPINDOLA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL LIDIA ANGELICA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL MARIA MAGALHAES PINTO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PROFESSOR AMILCAR MARTINS
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL SAO RAFAEL
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL JOSE MADUREIRA HORTA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL JULIA PARAISO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL SANTOS DUMONT
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL PROF.MARILIA TANURE PEREIRA

SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PROFESSOR DOMICIANO VIEIRA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL HENFIL
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PROFESSORA ALCIDA TORRES
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PADRE FRANCISCO CARVALHO MOREIRA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL GEORGE RICARDO SALUM
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PROFESSOR LOURENCO DE OLIVEIRA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL ISRAEL PINHEIRO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL LEVINDO LOPES
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL MONSENHOR JOAO RODRIGUES DE OLIVEIRA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL ULYSSES GUIMARAES
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL DOUTOR JULIO SOARES
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL EMIDIO BERUTTO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL FERNANDO DIAS COSTA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL SENADOR LEVINDO COELHO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL VILA FAZENDINHA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PRESIDENTE JOAO PESSOA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL CARMELITA C. GARCIA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL PROFESSOR EDSON PISANI
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL DOM ORIONE
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL FRANCISCA ALVES
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL SANTO ANTONIO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL TENENTE MANOEL MAGALHAES PENIDO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL ANNE FRANK
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL AURELIO PIRES
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL PAULO MENDES CAMPOS
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PROFESSORA EFIGENIA VIDIGAL
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL SALGADO FILHO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PREFEITO AMINTHAS DE BARROS
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PROFESSOR CHRISTOVAM COLOMBO DOS SANTOS
SUSCITADO	MUNICIPIO DE BELO HORIZONTE
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL CORNELIO VAZ DE MELO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL DOM BOSCO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL ARTHUR GUIMARAES
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL AUGUSTA MEDEIROS
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA E. M. BELO HORIZONTE
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL CARLOS GOIS
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PROFESSORA MARIA MODESTA CRAVO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PROFESSOR PAULO FREIRE
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL VICENTE GUIMARAES - 1 GRAU
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL RENASCENCA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL ZILDA ARNS
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL SOBRAL PINTO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PROFESSORA CONSUELITA CANDIDA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PROFESSORA HELENA ABDALLA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL PROF. MARIA MAZARELLO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PROF. MILTON LAGE
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PROFESSORA ONDINA NOBRE
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL TANCREDO PHIDEAS GUIMARAES
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL VEREADOR ANTONIO MENEZES
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PROFESSORA ELEONORA PIERUCCETTI DE 1O GRAU
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL PROFESSOR MOACYR ANDRADE
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PROFESSOR PEDRO GUERRA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PROFESSOR TABAJARA PEDROSO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PREFEITO SOUZA LIMA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PADRE MARZANO MATIAS
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA E M PROF ACIDALIA LOTT
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PRESIDENTE TANCREDO NEVES
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PROFESSOR EDGAR DA MATTA MACHADO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL MARIO MOURAO FILHO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL MILTON CAMPOS

SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL MIRIAM BRANDAO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL MOYSES KALIL
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PERSIO PEREIRA PINTO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL JOSE MARIA ALKMIM
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL MONTEIRO LOBATO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL MURILO RUBIAO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL OSWALDO FRANCA JUNIOR
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL JOAQUIM DOS SANTOS
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL HUGO PINHEIRO SOARES
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL GRACY VIANNA LAGE
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL ELOS
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL JARDIM LEBLON
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL JOSE DE CALASANZ
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL MARIA DA ASSUNCAO DE MARCO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL GOVERNADOR CARLOS LACERDA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL DORA TOMICH LAENDER
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL GOVERNADOR OZANAM COELHO
ADVOGADO	MARCOS MODESTO DA SILVA(OAB: 63472/MG)
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL DOUTOR JOSE XAVIER NOGUEIRA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL HENRIQUETA LISBOA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL ELISA BUZELIN
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL HONORINA RABELLO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR GERALDO TEIXEIRA DA COSTA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL ANISIO TEIXEIRA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL JARDIM VITORIA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL FRANCISCO BRESSANE DE AZEVEDO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL FRANCISCO AZEVEDO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL DEPUTADO RENATO AZEREDO
CUSTOS LEGIS	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Intimado(s)/Citado(s):

- CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL LUIZ GONZAGA JUNIOR

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

SECRETARIA DE DISSÍDIOS COLETIVOS E INDIVIDUAIS

INTIMAÇÃO

Ficam as Suscitadas intimadas para ciência acerca do despacho Id 8ad6d6a.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

SECRETARIA DE DISSÍDIOS COLETIVOS E INDIVIDUAIS

Vistos.

1. Transitado em julgado o acórdão de Id 63a1071, por meio do qual a SDC deste Regional, por unanimidade, julgou parcialmente procedentes os pedidos iniciais, condenou as suscitadas ao pagamento de custas processuais de R$ 30,00 e arbitrou honorários de sucumbência recíproca no importe de 5% do valor atribuído à causa, os quais deverão ser pagos pelo suscitante aos procuradores do Município de Belo Horizonte e das Caixas Escolares e pelos suscitados aos procuradores do Sind-Red BH.

2. Nos termos dos artigos 878 e 879 da CLT, concedo às partes o prazo de 8 dias para ciência e manifestação do cálculo dos honorários advocatícios de R$ 324,30, a cargo de cada parte, consoante a planilha Id e211180, bem como das custas no valor de R$ 30,00.

Na hipótese de divergência com os valores apurados, as partes deverão apresentar o cálculo que entenderem correto.

Havendo anuência e interesse na execução da verba advocatícia, caberá ao procurador beneficiado indicar, no mesmo prazo, os dados para recebimento da importância correspondente: nome do Banco, número da agência e da conta corrente, nome do titular e o número de inscrição no CNPJ/CPF, com a ressalva de que a ausência de manifestação importará no arquivamento provisório, dando início ao curso do prazo previsto no artigo 11-A, §§ 1º e 2º, da CLT.

3. Após, voltem-me conclusos.

P. I. C.

BELO HORIZONTE/MG, 23 de abril de 2024.

Sebastião Geraldo de Oliveira

Desembargador do Trabalho

BELO HORIZONTE/MG, 25 de abril de 2024.

PAULO HENRIQUE LOPES VAZ DE MELO

Processo Nº DC-0010931-24.2021.5.03.0000

Relator	Anemar Pereira Amaral
SUSCITANTE	SIND-REDE BH - SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EDUCACAO DA REDE PUBLICA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE
ADVOGADO	KAREN TEMPONI DOS SANTOS(OAB: 104526/MG)
ADVOGADO	LANDIAL MOREIRA JUNIOR(OAB: 167127/MG)
ADVOGADO	JOSE SAMOEL DE OLIVEIRA REIS(OAB: 37196/MG)
ADVOGADO	LUCIENE DE JESUS DO NASCIMENTO(OAB: 106027/MG)
ADVOGADO	LUIZ ROGERIO ALMEIDA DE FREITAS(OAB: 156037/MG)
ADVOGADO	JULIA MARCIA OLIVEIRA EMERICH(OAB: 151996/MG)
ADVOGADO	NYASE MAGALHAES GANEM(OAB: 65314/MG)
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL JOSE MARIA DOS MARES GUIA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL JOSEFINA SOUZA LIMA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL DULCE MARIA HOMEM
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL HERBERT JOSE DE SOUZA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL EDITH PIMENTA DA VEIGA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL HILDA RABELLO MATTA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL ELOY HERALDO LIMA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL JARDIM FELICIDADE
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL CIAC LUCAS MONTEIRO MACHADO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL FLORESTAN FERNANDES
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL CONEGO SEQUEIRA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL FRANCISCO CAMPOS
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL DA VILA PINHO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL FRANCISCO MAGALHAES GOMES
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL DINORAH MAGALHAES FABRI
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL HELIO PELLEGRINO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL ANTONIO MOURAO GUIMARAES
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL ACADEMICO VIVALDI MOREIRA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL ANTONIO SALES BARBOSA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL CONSUL ANTONIO CADAR
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL AURELIO BUARQUE DE H
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL DESEMBARGADOR LORETO RIBEIRO DE ABREU
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL ANTONIO ALEIXO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PROFESSOR CLAUDIO BRANDAO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR E.M.ANA ALVES TEIXEIRA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL NOSSA SENHORA DO AMPARO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PROFESSOR JOAO CAMILO DE OLIVEIRA TORRES
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PADRE EDEIMAR MASSOTE
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL PREFEITO OSWALDO PIERUCCETTI
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL MARIA DA GLORIA LOMMEZ
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL MARIA DE REZENDE COSTA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL MARLENE PEREIRA RANCANTE
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL MONSENHOR ARTUR DE OLIVEIRA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL IGNACIO DE ANDRADE MELO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL AIRES DA MATA MACHADO
ADVOGADO	ALINE SALDANHA BOTELHO(OAB: 153559/MG)
ADVOGADO	SIMONE TORRES DA ROCHA(OAB: 156275/MG)
ADVOGADO	GABRIEL VASCONCELOS MENEZES(OAB: 175993/MG)
ADVOGADO	RODRIGO LEANDRO DE OLIVEIRA RODRIGUES(OAB: 138394/MG)
ADVOGADO	ROBERTO DIAS PERECINI(OAB: 65606/MG)
ADVOGADO	FERNANDO AUGUSTO SILVEIRA TRINDADE(OAB: 62129/MG)
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL JOAO PINHEIRO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL LUIGI TONIOLO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL HONORINA DE BARROS

SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL DOM JAIME DE BARROS CAMARA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL PADRE HENRIQUE BRANDAO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL OSWALDO CRUZ
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PADRE GUILHERME PETERS
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICPAL MESTRE PARANHOS
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL MARIA DAS NEVES
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL MESTRE ATAIDE
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL MARIA SALES FERREIRA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL PROFESSOR MARIO WERNECK
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL HUGO WERNECK
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL JOAO DO PATROCINIO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL MAGALHAES DRUMOND
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL TRISTAO DA CUNHA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL DE ENSINO ESPECIAL FREI LEOPOLDO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL DEPUTADO MILTON SALLES
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL FRANCISCA DE PAULA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL IMACO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL MARCONI
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL UNIAO COMUNITARIA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL VINICIUS DE MORAES
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL BENJAMIN JACOB
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL CAIO LIBANO SOARES
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PROFESSOR MELLO CANCADO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PROFESSORA ISAURA SANTOS
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL SEBASTIAO GUILHERME DE OLIVEIRA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL SOLAR RUBI
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL POLO DE EDUCACAO INTEGRADA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL SEBASTIANA NOVAIS
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PRESIDENTE ITAMAR FRANCO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL SECRETARIO HUMBERTO ALMEIDA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PROFESSOR HILTON ROCHA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL SERGIO MIRANDA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PROFESSOR JOSE BRAZ
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL LUIZ GONZAGA JUNIOR
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL PADRE FLAVIO GIAMMETTA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL PEDRO ALEIXO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PEDRO NAVA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL RUI DA COSTA VAL
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL LUIZ GATTI
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PROFESSOR DANIEL ALVARENGA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL HELENA ANTIPOFF
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL MARIA SILVEIRA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL JONAS BARCELLOS CORREA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL MINERVINA AUGUSTA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL CONEGO RAIMUNDO TRINDADE
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL CORA CORALINA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL AGENOR ALVES DE CARVALHO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL ENSINO ESPECIAL DE VENDA NOVA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL AMERICO RENE GIANNETTI
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL ANTONIA FERREIRA
ADVOGADO	MARCOS MODESTO DA SILVA(OAB: 63472/MG)
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL WLADIMIR DE PAULA GOMES
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL ANTONIO GOMES HORTA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL ARMANDO ZILLER
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR CARLOS DRUMMOND DE ANDRADE
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR SANTA TEREZINHA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL ADAUTO LUCIO CARDOSO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL ALESSANDRA SALUM CADAR
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PROFESSORA ALICE NACIF
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL THEOMAR DE CASTRO ESPINDOLA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL LIDIA ANGELICA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL MARIA MAGALHAES PINTO

SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PROFESSOR AMILCAR MARTINS
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL SAO RAFAEL
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL JOSE MADUREIRA HORTA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL JULIA PARAISO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL SANTOS DUMONT
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL PROF.MARILIA TANURE PEREIRA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PROFESSOR DOMICIANO VIEIRA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL HENFIL
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PROFESSORA ALCIDA TORRES
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PADRE FRANCISCO CARVALHO MOREIRA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL GEORGE RICARDO SALUM
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PROFESSOR LOURENCO DE OLIVEIRA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL ISRAEL PINHEIRO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL LEVINDO LOPES
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL MONSENHOR JOAO RODRIGUES DE OLIVEIRA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL ULYSSES GUIMARAES
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL DOUTOR JULIO SOARES
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL EMIDIO BERUTTO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL FERNANDO DIAS COSTA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL SENADOR LEVINDO COELHO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL VILA FAZENDINHA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PRESIDENTE JOAO PESSOA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL CARMELITA C. GARCIA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL PROFESSOR EDSON PISANI
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL DOM ORIONE
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL FRANCISCA ALVES
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL SANTO ANTONIO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL TENENTE MANOEL MAGALHAES PENIDO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL ANNE FRANK
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL AURELIO PIRES
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL PAULO MENDES CAMPOS
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PROFESSORA EFIGENIA VIDIGAL
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL SALGADO FILHO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PREFEITO AMINTHAS DE BARROS
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PROFESSOR CHRISTOVAM COLOMBO DOS SANTOS
SUSCITADO	MUNICIPIO DE BELO HORIZONTE
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL CORNELIO VAZ DE MELO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL DOM BOSCO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL ARTHUR GUIMARAES
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL AUGUSTA MEDEIROS
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA E. M. BELO HORIZONTE
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL CARLOS GOIS
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PROFESSORA MARIA MODESTA CRAVO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PROFESSOR PAULO FREIRE
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL VICENTE GUIMARAES - 1 GRAU
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL RENASCENCA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL ZILDA ARNS
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL SOBRAL PINTO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PROFESSORA CONSUELITA CANDIDA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PROFESSORA HELENA ABDALLA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL PROF. MARIA MAZARELLO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PROF. MILTON LAGE
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PROFESSORA ONDINA NOBRE
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL TANCREDO PHIDEAS GUIMARAES
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL VEREADOR ANTONIO MENEZES
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PROFESSORA ELEONORA PIERUCCETTI DE 1O GRAU
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL PROFESSOR MOACYR ANDRADE
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PROFESSOR PEDRO GUERRA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PROFESSOR TABAJARA PEDROSO

SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PREFEITO SOUZA LIMA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PADRE MARZANO MATIAS
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA E M PROF ACIDALIA LOTT
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PRESIDENTE TANCREDO NEVES
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PROFESSOR EDGAR DA MATTA MACHADO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL MARIO MOURAO FILHO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL MILTON CAMPOS
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL MIRIAM BRANDAO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL MOYSES KALIL
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PERSIO PEREIRA PINTO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL JOSE MARIA ALKMIM
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL MONTEIRO LOBATO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL MURILO RUBIAO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL OSWALDO FRANCA JUNIOR
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL JOAQUIM DOS SANTOS
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL HUGO PINHEIRO SOARES
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL GRACY VIANNA LAGE
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL ELOS
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL JARDIM LEBLON
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL JOSE DE CALASANZ
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL MARIA DA ASSUNCAO DE MARCO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL GOVERNADOR CARLOS LACERDA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL DORA TOMICH LAENDER
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL GOVERNADOR OZANAM COELHO
ADVOGADO	MARCOS MODESTO DA SILVA(OAB: 63472/MG)
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL DOUTOR JOSE XAVIER NOGUEIRA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL HENRIQUETA LISBOA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL ELISA BUZELIN
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL HONORINA RABELLO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR GERALDO TEIXEIRA DA COSTA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL ANISIO TEIXEIRA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL JARDIM VITORIA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL FRANCISCO BRESSANE DE AZEVEDO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL FRANCISCO AZEVEDO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL DEPUTADO RENATO AZEREDO
CUSTOS LEGIS	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Intimado(s)/Citado(s):

- CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL PADRE FLAVIO GIAMMETTA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

SECRETARIA DE DISSÍDIOS COLETIVOS E INDIVIDUAIS

INTIMAÇÃO

Ficam as Suscitadas intimadas para ciência acerca do despacho Id 8ad6d6a.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

SECRETARIA DE DISSÍDIOS COLETIVOS E INDIVIDUAIS

Vistos.

1. Transitado em julgado o acórdão de Id 63a1071, por meio do qual a SDC deste Regional, por unanimidade, julgou parcialmente procedentes os pedidos iniciais, condenou as suscitadas ao pagamento de custas processuais de R$ 30,00 e arbitrou honorários de sucumbência recíproca no importe de 5% do valor atribuído à causa, os quais deverão ser pagos pelo suscitante aos procuradores do Município de Belo Horizonte e das Caixas Escolares e pelos suscitados aos procuradores do Sind-Red BH.

2. Nos termos dos artigos 878 e 879 da CLT, concedo às partes o prazo de 8 dias para ciência e manifestação do cálculo dos honorários advocatícios de R$ 324,30, a cargo de cada parte, consoante a planilha Id e211180, bem como das custas no valor de R$ 30,00.

Na hipótese de divergência com os valores apurados, as partes deverão apresentar o cálculo que entenderem correto.

Havendo anuência e interesse na execução da verba advocatícia,

caberá ao procurador beneficiado indicar, no mesmo prazo, os dados para recebimento da importância correspondente: nome do Banco, número da agência e da conta corrente, nome do titular e o número de inscrição no CNPJ/CPF, com a ressalva de que a ausência de manifestação importará no arquivamento provisório, dando início ao curso do prazo previsto no artigo 11-A, §§ 1º e 2º, da CLT.

3. Após, voltem-me conclusos.

P. I. C.

BELO HORIZONTE/MG, 23 de abril de 2024.

Sebastião Geraldo de Oliveira

Desembargador do Trabalho

BELO HORIZONTE/MG, 25 de abril de 2024.

PAULO HENRIQUE LOPES VAZ DE MELO

Processo Nº DC-0010931-24.2021.5.03.0000

Relator	Anemar Pereira Amaral
SUSCITANTE	SIND-REDE BH - SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EDUCACAO DA REDE PUBLICA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE
ADVOGADO	KAREN TEMPONI DOS SANTOS(OAB: 104526/MG)
ADVOGADO	LANDIAL MOREIRA JUNIOR(OAB: 167127/MG)
ADVOGADO	JOSE SAMOEL DE OLIVEIRA REIS(OAB: 37196/MG)
ADVOGADO	LUCIENE DE JESUS DO NASCIMENTO(OAB: 106027/MG)
ADVOGADO	LUIZ ROGERIO ALMEIDA DE FREITAS(OAB: 156037/MG)
ADVOGADO	JULIA MARCIA OLIVEIRA EMERICH(OAB: 151996/MG)
ADVOGADO	NYASE MAGALHAES GANEM(OAB: 65314/MG)
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL JOSE MARIA DOS MARES GUIA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL JOSEFINA SOUZA LIMA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL DULCE MARIA HOMEM
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL HERBERT JOSE DE SOUZA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL EDITH PIMENTA DA VEIGA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL HILDA RABELLO MATTA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL ELOY HERALDO LIMA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL JARDIM FELICIDADE
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL CIAC LUCAS MONTEIRO MACHADO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL FLORESTAN FERNANDES
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL CONEGO SEQUEIRA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL FRANCISCO CAMPOS
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL DA VILA PINHO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL FRANCISCO MAGALHAES GOMES
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL DINORAH MAGALHAES FABRI
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL HELIO PELLEGRINO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL ANTONIO MOURAO GUIMARAES
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL ACADEMICO VIVALDI MOREIRA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL ANTONIO SALES BARBOSA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL CONSUL ANTONIO CADAR
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL AURELIO BUARQUE DE H
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL DESEMBARGADOR LORETO RIBEIRO DE ABREU
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL ANTONIO ALEIXO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PROFESSOR CLAUDIO BRANDAO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR E.M.ANA ALVES TEIXEIRA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL NOSSA SENHORA DO AMPARO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PROFESSOR JOAO CAMILO DE OLIVEIRA TORRES
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PADRE EDEIMAR MASSOTE
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL PREFEITO OSWALDO PIERUCCETTI
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL MARIA DA GLORIA LOMMEZ
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL MARIA DE REZENDE COSTA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL MARLENE PEREIRA RANCANTE
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL MONSENHOR ARTUR DE OLIVEIRA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL IGNACIO DE ANDRADE MELO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL AIRES DA MATA MACHADO
ADVOGADO	ALINE SALDANHA BOTELHO(OAB: 153559/MG)

ADVOGADO	SIMONE TORRES DA ROCHA(OAB: 156275/MG)
ADVOGADO	GABRIEL VASCONCELOS MENEZES(OAB: 175993/MG)
ADVOGADO	RODRIGO LEANDRO DE OLIVEIRA RODRIGUES(OAB: 138394/MG)
ADVOGADO	ROBERTO DIAS PERECINI(OAB: 65606/MG)
ADVOGADO	FERNANDO AUGUSTO SILVEIRA TRINDADE(OAB: 62129/MG)
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL JOAO PINHEIRO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL LUIGI TONIOLO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL HONORINA DE BARROS
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL DOM JAIME DE BARROS CAMARA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL PADRE HENRIQUE BRANDAO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL OSWALDO CRUZ
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PADRE GUILHERME PETERS
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICPAL MESTRE PARANHOS
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL MARIA DAS NEVES
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL MESTRE ATAIDE
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL MARIA SALES FERREIRA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL PROFESSOR MARIO WERNECK
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL HUGO WERNECK
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL JOAO DO PATROCINIO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL MAGALHAES DRUMOND
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL TRISTAO DA CUNHA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL DE ENSINO ESPECIAL FREI LEOPOLDO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL DEPUTADO MILTON SALLES
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL FRANCISCA DE PAULA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL IMACO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL MARCONI
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL UNIAO COMUNITARIA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL VINICIUS DE MORAES
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL BENJAMIN JACOB
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL CAIO LIBANO SOARES
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PROFESSOR MELLO CANCADO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PROFESSORA ISAURA SANTOS
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL SEBASTIAO GUILHERME DE OLIVEIRA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL SOLAR RUBI
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL POLO DE EDUCACAO INTEGRADA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL SEBASTIANA NOVAIS
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PRESIDENTE ITAMAR FRANCO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL SECRETARIO HUMBERTO ALMEIDA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PROFESSOR HILTON ROCHA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL SERGIO MIRANDA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PROFESSOR JOSE BRAZ
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL LUIZ GONZAGA JUNIOR
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL PADRE FLAVIO GIAMMETTA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL PEDRO ALEIXO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PEDRO NAVA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL RUI DA COSTA VAL
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL LUIZ GATTI
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PROFESSOR DANIEL ALVARENGA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL HELENA ANTIPOFF
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL MARIA SILVEIRA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL JONAS BARCELLOS CORREA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL MINERVINA AUGUSTA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL CONEGO RAIMUNDO TRINDADE
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL CORA CORALINA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL AGENOR ALVES DE CARVALHO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL ENSINO ESPECIAL DE VENDA NOVA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL AMERICO RENE GIANNETTI
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL ANTONIA FERREIRA
ADVOGADO	MARCOS MODESTO DA SILVA(OAB: 63472/MG)
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL WLADIMIR DE PAULA GOMES
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL ANTONIO GOMES HORTA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL ARMANDO ZILLER
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR CARLOS DRUMMOND DE ANDRADE
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR SANTA TEREZINHA

SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL ADAUTO LUCIO CARDOSO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL ALESSANDRA SALUM CADAR
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PROFESSORA ALICE NACIF
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL THEOMAR DE CASTRO ESPINDOLA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL LIDIA ANGELICA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL MARIA MAGALHAES PINTO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PROFESSOR AMILCAR MARTINS
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL SAO RAFAEL
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL JOSE MADUREIRA HORTA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL JULIA PARAISO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL SANTOS DUMONT
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL PROF.MARILIA TANURE PEREIRA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PROFESSOR DOMICIANO VIEIRA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL HENFIL
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PROFESSORA ALCIDA TORRES
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PADRE FRANCISCO CARVALHO MOREIRA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL GEORGE RICARDO SALUM
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PROFESSOR LOURENCO DE OLIVEIRA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL ISRAEL PINHEIRO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL LEVINDO LOPES
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL MONSENHOR JOAO RODRIGUES DE OLIVEIRA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL ULYSSES GUIMARAES
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL DOUTOR JULIO SOARES
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL EMIDIO BERUTTO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL FERNANDO DIAS COSTA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL SENADOR LEVINDO COELHO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL VILA FAZENDINHA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PRESIDENTE JOAO PESSOA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL CARMELITA C. GARCIA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL PROFESSOR EDSON PISANI
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL DOM ORIONE
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL FRANCISCA ALVES
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL SANTO ANTONIO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL TENENTE MANOEL MAGALHAES PENIDO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL ANNE FRANK
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL AURELIO PIRES
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL PAULO MENDES CAMPOS
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PROFESSORA EFIGENIA VIDIGAL
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL SALGADO FILHO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PREFEITO AMINTHAS DE BARROS
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PROFESSOR CHRISTOVAM COLOMBO DOS SANTOS
SUSCITADO	MUNICIPIO DE BELO HORIZONTE
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL CORNELIO VAZ DE MELO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL DOM BOSCO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL ARTHUR GUIMARAES
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL AUGUSTA MEDEIROS
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA E. M. BELO HORIZONTE
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL CARLOS GOIS
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PROFESSORA MARIA MODESTA CRAVO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PROFESSOR PAULO FREIRE
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL VICENTE GUIMARAES - 1 GRAU
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL RENASCENCA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL ZILDA ARNS
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL SOBRAL PINTO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PROFESSORA CONSUELITA CANDIDA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PROFESSORA HELENA ABDALLA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL PROF. MARIA MAZARELLO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PROF. MILTON LAGE
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PROFESSORA ONDINA NOBRE
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL TANCREDO PHIDEAS GUIMARAES

SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL VEREADOR ANTONIO MENEZES
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PROFESSORA ELEONORA PIERUCCETTI DE 1O GRAU
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL PROFESSOR MOACYR ANDRADE
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PROFESSOR PEDRO GUERRA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PROFESSOR TABAJARA PEDROSO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PREFEITO SOUZA LIMA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PADRE MARZANO MATIAS
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA E M PROF ACIDALIA LOTT
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PRESIDENTE TANCREDO NEVES
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PROFESSOR EDGAR DA MATTA MACHADO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL MARIO MOURAO FILHO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL MILTON CAMPOS
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL MIRIAM BRANDAO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL MOYSES KALIL
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PERSIO PEREIRA PINTO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL JOSE MARIA ALKMIM
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL MONTEIRO LOBATO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL MURILO RUBIAO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL OSWALDO FRANCA JUNIOR
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL JOAQUIM DOS SANTOS
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL HUGO PINHEIRO SOARES
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL GRACY VIANNA LAGE
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL ELOS
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL JARDIM LEBLON
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL JOSE DE CALASANZ
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL MARIA DA ASSUNCAO DE MARCO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL GOVERNADOR CARLOS LACERDA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL DORA TOMICH LAENDER
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL GOVERNADOR OZANAM COELHO
ADVOGADO	MARCOS MODESTO DA SILVA(OAB: 63472/MG)
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL DOUTOR JOSE XAVIER NOGUEIRA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL HENRIQUETA LISBOA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL ELISA BUZELIN
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL HONORINA RABELLO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR GERALDO TEIXEIRA DA COSTA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL ANISIO TEIXEIRA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL JARDIM VITORIA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL FRANCISCO BRESSANE DE AZEVEDO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL FRANCISCO AZEVEDO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL DEPUTADO RENATO AZEREDO
CUSTOS LEGIS	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Intimado(s)/Citado(s):

- CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL PEDRO ALEIXO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

SECRETARIA DE DISSÍDIOS COLETIVOS E INDIVIDUAIS

INTIMAÇÃO

Ficam as Suscitadas intimadas para ciência acerca do despacho Id 8ad6d6a.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

SECRETARIA DE DISSÍDIOS COLETIVOS E INDIVIDUAIS

Vistos.

1. Transitado em julgado o acórdão de Id 63a1071, por meio do qual a SDC deste Regional, por unanimidade, julgou parcialmente procedentes os pedidos iniciais, condenou as suscitadas ao pagamento de custas processuais de R$ 30,00 e arbitrou honorários de sucumbência recíproca no importe de 5% do valor atribuído à causa, os quais deverão ser pagos pelo suscitante aos procuradores do Município de Belo Horizonte e das Caixas

Escolares e pelos suscitados aos procuradores do Sind-Red BH.

2. Nos termos dos artigos 878 e 879 da CLT, concedo às partes o prazo de 8 dias para ciência e manifestação do cálculo dos honorários advocatícios de R$ 324,30, a cargo de cada parte, consoante a planilha Id e211180, bem como das custas no valor de R$ 30,00.

Na hipótese de divergência com os valores apurados, as partes deverão apresentar o cálculo que entenderem correto.

Havendo anuência e interesse na execução da verba advocatícia, caberá ao procurador beneficiado indicar, no mesmo prazo, os dados para recebimento da importância correspondente: nome do Banco, número da agência e da conta corrente, nome do titular e o número de inscrição no CNPJ/CPF, com a ressalva de que a ausência de manifestação importará no arquivamento provisório, dando início ao curso do prazo previsto no artigo 11-A, §§ 1º e 2º, da CLT.

3. Após, voltem-me conclusos.

P. I. C.

BELO HORIZONTE/MG, 23 de abril de 2024.

Sebastião Geraldo de Oliveira

Desembargador do Trabalho

BELO HORIZONTE/MG, 25 de abril de 2024.

PAULO HENRIQUE LOPES VAZ DE MELO

Processo Nº DC-0010931-24.2021.5.03.0000

Relator	Anemar Pereira Amaral
SUSCITANTE	SIND-REDE BH - SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EDUCACAO DA REDE PUBLICA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE
ADVOGADO	KAREN TEMPONI DOS SANTOS(OAB: 104526/MG)
ADVOGADO	LANDIAL MOREIRA JUNIOR(OAB: 167127/MG)
ADVOGADO	JOSE SAMOEL DE OLIVEIRA REIS(OAB: 37196/MG)
ADVOGADO	LUCIENE DE JESUS DO NASCIMENTO(OAB: 106027/MG)
ADVOGADO	LUIZ ROGERIO ALMEIDA DE FREITAS(OAB: 156037/MG)
ADVOGADO	JULIA MARCIA OLIVEIRA EMERICH(OAB: 151996/MG)
ADVOGADO	NYASE MAGALHAES GANEM(OAB: 65314/MG)
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL JOSE MARIA DOS MARES GUIA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL JOSEFINA SOUZA LIMA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL DULCE MARIA HOMEM
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL HERBERT JOSE DE SOUZA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL EDITH PIMENTA DA VEIGA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL HILDA RABELLO MATTA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL ELOY HERALDO LIMA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL JARDIM FELICIDADE
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL CIAC LUCAS MONTEIRO MACHADO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL FLORESTAN FERNANDES
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL CONEGO SEQUEIRA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL FRANCISCO CAMPOS
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL DA VILA PINHO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL FRANCISCO MAGALHAES GOMES
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL DINORAH MAGALHAES FABRI
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL HELIO PELLEGRINO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL ANTONIO MOURAO GUIMARAES
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL ACADEMICO VIVALDI MOREIRA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL ANTONIO SALES BARBOSA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL CONSUL ANTONIO CADAR
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL AURELIO BUARQUE DE H
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL DESEMBARGADOR LORETO RIBEIRO DE ABREU
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL ANTONIO ALEIXO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PROFESSOR CLAUDIO BRANDAO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR E.M.ANA ALVES TEIXEIRA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL NOSSA SENHORA DO AMPARO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PROFESSOR JOAO CAMILO DE OLIVEIRA TORRES
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PADRE EDEIMAR MASSOTE
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL PREFEITO OSWALDO PIERUCCETTI
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL MARIA DA GLORIA LOMMEZ
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL MARIA DE REZENDE COSTA

SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL MARLENE PEREIRA RANCANTE
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL MONSENHOR ARTUR DE OLIVEIRA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL IGNACIO DE ANDRADE MELO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL AIRES DA MATA MACHADO
ADVOGADO	ALINE SALDANHA BOTELHO(OAB: 153559/MG)
ADVOGADO	SIMONE TORRES DA ROCHA(OAB: 156275/MG)
ADVOGADO	GABRIEL VASCONCELOS MENEZES(OAB: 175993/MG)
ADVOGADO	RODRIGO LEANDRO DE OLIVEIRA RODRIGUES(OAB: 138394/MG)
ADVOGADO	ROBERTO DIAS PERECINI(OAB: 65606/MG)
ADVOGADO	FERNANDO AUGUSTO SILVEIRA TRINDADE(OAB: 62129/MG)
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL JOAO PINHEIRO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL LUIGI TONIOLO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL HONORINA DE BARROS
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL DOM JAIME DE BARROS CAMARA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL PADRE HENRIQUE BRANDAO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL OSWALDO CRUZ
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PADRE GUILHERME PETERS
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICPAL MESTRE PARANHOS
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL MARIA DAS NEVES
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL MESTRE ATAIDE
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL MARIA SALES FERREIRA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL PROFESSOR MARIO WERNECK
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL HUGO WERNECK
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL JOAO DO PATROCINIO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL MAGALHAES DRUMOND
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL TRISTAO DA CUNHA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL DE ENSINO ESPECIAL FREI LEOPOLDO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL DEPUTADO MILTON SALLES
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL FRANCISCA DE PAULA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL IMACO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL MARCONI
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL UNIAO COMUNITARIA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL VINICIUS DE MORAES
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL BENJAMIN JACOB
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL CAIO LIBANO SOARES
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PROFESSOR MELLO CANCADO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PROFESSORA ISAURA SANTOS
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL SEBASTIAO GUILHERME DE OLIVEIRA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL SOLAR RUBI
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL POLO DE EDUCACAO INTEGRADA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL SEBASTIANA NOVAIS
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PRESIDENTE ITAMAR FRANCO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL SECRETARIO HUMBERTO ALMEIDA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PROFESSOR HILTON ROCHA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL SERGIO MIRANDA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PROFESSOR JOSE BRAZ
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL LUIZ GONZAGA JUNIOR
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL PADRE FLAVIO GIAMMETTA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL PEDRO ALEIXO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PEDRO NAVA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL RUI DA COSTA VAL
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL LUIZ GATTI
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PROFESSOR DANIEL ALVARENGA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL HELENA ANTIPOFF
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL MARIA SILVEIRA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL JONAS BARCELLOS CORREA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL MINERVINA AUGUSTA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL CONEGO RAIMUNDO TRINDADE
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL CORA CORALINA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL AGENOR ALVES DE CARVALHO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL ENSINO ESPECIAL DE VENDA NOVA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL AMERICO RENE GIANNETTI
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL ANTONIA FERREIRA

ADVOGADO	MARCOS MODESTO DA SILVA(OAB: 63472/MG)
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL WLADIMIR DE PAULA GOMES
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL ANTONIO GOMES HORTA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL ARMANDO ZILLER
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR CARLOS DRUMMOND DE ANDRADE
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR SANTA TEREZINHA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL ADAUTO LUCIO CARDOSO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL ALESSANDRA SALUM CADAR
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PROFESSORA ALICE NACIF
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL THEOMAR DE CASTRO ESPINDOLA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL LIDIA ANGELICA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL MARIA MAGALHAES PINTO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PROFESSOR AMILCAR MARTINS
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL SAO RAFAEL
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL JOSE MADUREIRA HORTA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL JULIA PARAISO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL SANTOS DUMONT
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL PROF.MARILIA TANURE PEREIRA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PROFESSOR DOMICIANO VIEIRA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL HENFIL
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PROFESSORA ALCIDA TORRES
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PADRE FRANCISCO CARVALHO MOREIRA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL GEORGE RICARDO SALUM
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PROFESSOR LOURENCO DE OLIVEIRA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL ISRAEL PINHEIRO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL LEVINDO LOPES
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL MONSENHOR JOAO RODRIGUES DE OLIVEIRA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL ULYSSES GUIMARAES
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL DOUTOR JULIO SOARES
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL EMIDIO BERUTTO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL FERNANDO DIAS COSTA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL SENADOR LEVINDO COELHO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL VILA FAZENDINHA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PRESIDENTE JOAO PESSOA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL CARMELITA C. GARCIA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL PROFESSOR EDSON PISANI
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL DOM ORIONE
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL FRANCISCA ALVES
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL SANTO ANTONIO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL TENENTE MANOEL MAGALHAES PENIDO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL ANNE FRANK
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL AURELIO PIRES
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL PAULO MENDES CAMPOS
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PROFESSORA EFIGENIA VIDIGAL
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL SALGADO FILHO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PREFEITO AMINTHAS DE BARROS
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PROFESSOR CHRISTOVAM COLOMBO DOS SANTOS
SUSCITADO	MUNICIPIO DE BELO HORIZONTE
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL CORNELIO VAZ DE MELO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL DOM BOSCO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL ARTHUR GUIMARAES
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL AUGUSTA MEDEIROS
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA E. M. BELO HORIZONTE
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL CARLOS GOIS
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PROFESSORA MARIA MODESTA CRAVO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PROFESSOR PAULO FREIRE
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL VICENTE GUIMARAES - 1 GRAU
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL RENASCENCA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL ZILDA ARNS
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL SOBRAL PINTO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PROFESSORA CONSUELITA CANDIDA

SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PROFESSORA HELENA ABDALLA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL PROF. MARIA MAZARELLO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PROF. MILTON LAGE
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PROFESSORA ONDINA NOBRE
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL TANCREDO PHIDEAS GUIMARAES
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL VEREADOR ANTONIO MENEZES
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PROFESSORA ELEONORA PIERUCCETTI DE 1O GRAU
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL PROFESSOR MOACYR ANDRADE
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PROFESSOR PEDRO GUERRA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PROFESSOR TABAJARA PEDROSO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PREFEITO SOUZA LIMA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PADRE MARZANO MATIAS
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA E M PROF ACIDALIA LOTT
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PRESIDENTE TANCREDO NEVES
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PROFESSOR EDGAR DA MATTA MACHADO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL MARIO MOURAO FILHO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL MILTON CAMPOS
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL MIRIAM BRANDAO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL MOYSES KALIL
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PERSIO PEREIRA PINTO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL JOSE MARIA ALKMIM
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL MONTEIRO LOBATO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL MURILO RUBIAO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL OSWALDO FRANCA JUNIOR
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL JOAQUIM DOS SANTOS
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL HUGO PINHEIRO SOARES
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL GRACY VIANNA LAGE
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL ELOS
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL JARDIM LEBLON
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL JOSE DE CALASANZ
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL MARIA DA ASSUNCAO DE MARCO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL GOVERNADOR CARLOS LACERDA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL DORA TOMICH LAENDER
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL GOVERNADOR OZANAM COELHO
ADVOGADO	MARCOS MODESTO DA SILVA(OAB: 63472/MG)
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL DOUTOR JOSE XAVIER NOGUEIRA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL HENRIQUETA LISBOA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL ELISA BUZELIN
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL HONORINA RABELLO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR GERALDO TEIXEIRA DA COSTA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL ANISIO TEIXEIRA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL JARDIM VITORIA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL FRANCISCO BRESSANE DE AZEVEDO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL FRANCISCO AZEVEDO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL DEPUTADO RENATO AZEREDO
CUSTOS LEGIS	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Intimado(s)/Citado(s):

- CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PEDRO NAVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

SECRETARIA DE DISSÍDIOS COLETIVOS E INDIVIDUAIS

INTIMAÇÃO

Ficam as Suscitadas intimadas para ciência acerca do despacho Id 8ad6d6a.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

SECRETARIA DE DISSÍDIOS COLETIVOS E INDIVIDUAIS

Vistos.

1. Transitado em julgado o acórdão de Id 63a1071, por meio do qual a SDC deste Regional, por unanimidade, julgou parcialmente procedentes os pedidos iniciais, condenou as suscitadas ao pagamento de custas processuais de R$ 30,00 e arbitrou honorários de sucumbência recíproca no importe de 5% do valor atribuído à causa, os quais deverão ser pagos pelo suscitante aos procuradores do Município de Belo Horizonte e das Caixas Escolares e pelos suscitados aos procuradores do Sind-Red BH.

2. Nos termos dos artigos 878 e 879 da CLT, concedo às partes o prazo de 8 dias para ciência e manifestação do cálculo dos honorários advocatícios de R$ 324,30, a cargo de cada parte, consoante a planilha Id e211180, bem como das custas no valor de R$ 30,00.

Na hipótese de divergência com os valores apurados, as partes deverão apresentar o cálculo que entenderem correto.

Havendo anuência e interesse na execução da verba advocatícia, caberá ao procurador beneficiado indicar, no mesmo prazo, os dados para recebimento da importância correspondente: nome do Banco, número da agência e da conta corrente, nome do titular e o número de inscrição no CNPJ/CPF, com a ressalva de que a ausência de manifestação importará no arquivamento provisório, dando início ao curso do prazo previsto no artigo 11-A, §§ 1º e 2º, da CLT.

3. Após, voltem-me conclusos.

P. I. C.

BELO HORIZONTE/MG, 23 de abril de 2024.

Sebastião Geraldo de Oliveira

Desembargador do Trabalho

BELO HORIZONTE/MG, 25 de abril de 2024.

PAULO HENRIQUE LOPES VAZ DE MELO

Processo Nº DC-0010931-24.2021.5.03.0000

Relator	Anemar Pereira Amaral
SUSCITANTE	SIND-REDE BH - SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EDUCACAO DA REDE PUBLICA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE
ADVOGADO	KAREN TEMPONI DOS SANTOS(OAB: 104526/MG)
ADVOGADO	LANDIAL MOREIRA JUNIOR(OAB: 167127/MG)
ADVOGADO	JOSE SAMOEL DE OLIVEIRA REIS(OAB: 37196/MG)
ADVOGADO	LUCIENE DE JESUS DO NASCIMENTO(OAB: 106027/MG)
ADVOGADO	LUIZ ROGERIO ALMEIDA DE FREITAS(OAB: 156037/MG)
ADVOGADO	JULIA MARCIA OLIVEIRA EMERICH(OAB: 151996/MG)
ADVOGADO	NYASE MAGALHAES GANEM(OAB: 65314/MG)
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL JOSE MARIA DOS MARES GUIA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL JOSEFINA SOUZA LIMA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL DULCE MARIA HOMEM
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL HERBERT JOSE DE SOUZA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL EDITH PIMENTA DA VEIGA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL HILDA RABELLO MATTA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL ELOY HERALDO LIMA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL JARDIM FELICIDADE
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL CIAC LUCAS MONTEIRO MACHADO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL FLORESTAN FERNANDES
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL CONEGO SEQUEIRA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL FRANCISCO CAMPOS
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL DA VILA PINHO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL FRANCISCO MAGALHAES GOMES
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL DINORAH MAGALHAES FABRI
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL HELIO PELLEGRINO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL ANTONIO MOURAO GUIMARAES
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL ACADEMICO VIVALDI MOREIRA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL ANTONIO SALES BARBOSA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL CONSUL ANTONIO CADAR
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL AURELIO BUARQUE DE H
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL DESEMBARGADOR LORETO RIBEIRO DE ABREU
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL ANTONIO ALEIXO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PROFESSOR CLAUDIO BRANDAO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR E.M.ANA ALVES TEIXEIRA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL NOSSA SENHORA DO AMPARO

SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PROFESSOR JOAO CAMILO DE OLIVEIRA TORRES
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PADRE EDEIMAR MASSOTE
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL PREFEITO OSWALDO PIERUCCETTI
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL MARIA DA GLORIA LOMMEZ
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL MARIA DE REZENDE COSTA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL MARLENE PEREIRA RANCANTE
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL MONSENHOR ARTUR DE OLIVEIRA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL IGNACIO DE ANDRADE MELO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL AIRES DA MATA MACHADO
ADVOGADO	ALINE SALDANHA BOTELHO(OAB: 153559/MG)
ADVOGADO	SIMONE TORRES DA ROCHA(OAB: 156275/MG)
ADVOGADO	GABRIEL VASCONCELOS MENEZES(OAB: 175993/MG)
ADVOGADO	RODRIGO LEANDRO DE OLIVEIRA RODRIGUES(OAB: 138394/MG)
ADVOGADO	ROBERTO DIAS PERECINI(OAB: 65606/MG)
ADVOGADO	FERNANDO AUGUSTO SILVEIRA TRINDADE(OAB: 62129/MG)
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL JOAO PINHEIRO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL LUIGI TONIOLO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL HONORINA DE BARROS
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL DOM JAIME DE BARROS CAMARA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL PADRE HENRIQUE BRANDAO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL OSWALDO CRUZ
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PADRE GUILHERME PETERS
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICPAL MESTRE PARANHOS
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL MARIA DAS NEVES
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL MESTRE ATAIDE
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL MARIA SALES FERREIRA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL PROFESSOR MARIO WERNECK
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL HUGO WERNECK
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL JOAO DO PATROCINIO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL MAGALHAES DRUMOND
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL TRISTAO DA CUNHA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL DE ENSINO ESPECIAL FREI LEOPOLDO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL DEPUTADO MILTON SALLES
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL FRANCISCA DE PAULA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL IMACO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL MARCONI
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL UNIAO COMUNITARIA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL VINICIUS DE MORAES
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL BENJAMIN JACOB
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL CAIO LIBANO SOARES
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PROFESSOR MELLO CANCADO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PROFESSORA ISAURA SANTOS
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL SEBASTIAO GUILHERME DE OLIVEIRA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL SOLAR RUBI
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL POLO DE EDUCACAO INTEGRADA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL SEBASTIANA NOVAIS
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PRESIDENTE ITAMAR FRANCO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL SECRETARIO HUMBERTO ALMEIDA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PROFESSOR HILTON ROCHA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL SERGIO MIRANDA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PROFESSOR JOSE BRAZ
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL LUIZ GONZAGA JUNIOR
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL PADRE FLAVIO GIAMMETTA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL PEDRO ALEIXO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PEDRO NAVA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL RUI DA COSTA VAL
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL LUIZ GATTI
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PROFESSOR DANIEL ALVARENGA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL HELENA ANTIPOFF
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL MARIA SILVEIRA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL JONAS BARCELLOS CORREA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL MINERVINA AUGUSTA

SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL CONEGO RAIMUNDO TRINDADE
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL CORA CORALINA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL AGENOR ALVES DE CARVALHO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL ENSINO ESPECIAL DE VENDA NOVA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL AMERICO RENE GIANNETTI
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL ANTONIA FERREIRA
ADVOGADO	MARCOS MODESTO DA SILVA(OAB: 63472/MG)
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL WLADIMIR DE PAULA GOMES
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL ANTONIO GOMES HORTA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL ARMANDO ZILLER
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR CARLOS DRUMMOND DE ANDRADE
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR SANTA TEREZINHA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL ADAUTO LUCIO CARDOSO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL ALESSANDRA SALUM CADAR
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PROFESSORA ALICE NACIF
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL THEOMAR DE CASTRO ESPINDOLA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL LIDIA ANGELICA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL MARIA MAGALHAES PINTO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PROFESSOR AMILCAR MARTINS
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL SAO RAFAEL
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL JOSE MADUREIRA HORTA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL JULIA PARAISO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL SANTOS DUMONT
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL PROF.MARILIA TANURE PEREIRA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PROFESSOR DOMICIANO VIEIRA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL HENFIL
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PROFESSORA ALCIDA TORRES
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PADRE FRANCISCO CARVALHO MOREIRA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL GEORGE RICARDO SALUM
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PROFESSOR LOURENCO DE OLIVEIRA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL ISRAEL PINHEIRO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL LEVINDO LOPES
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL MONSENHOR JOAO RODRIGUES DE OLIVEIRA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL ULYSSES GUIMARAES
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL DOUTOR JULIO SOARES
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL EMIDIO BERUTTO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL FERNANDO DIAS COSTA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL SENADOR LEVINDO COELHO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL VILA FAZENDINHA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PRESIDENTE JOAO PESSOA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL CARMELITA C. GARCIA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL PROFESSOR EDSON PISANI
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL DOM ORIONE
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL FRANCISCA ALVES
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL SANTO ANTONIO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL TENENTE MANOEL MAGALHAES PENIDO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL ANNE FRANK
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL AURELIO PIRES
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL PAULO MENDES CAMPOS
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PROFESSORA EFIGENIA VIDIGAL
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL SALGADO FILHO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PREFEITO AMINTHAS DE BARROS
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PROFESSOR CHRISTOVAM COLOMBO DOS SANTOS
SUSCITADO	MUNICIPIO DE BELO HORIZONTE
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL CORNELIO VAZ DE MELO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL DOM BOSCO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL ARTHUR GUIMARAES
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL AUGUSTA MEDEIROS
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA E. M. BELO HORIZONTE
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL CARLOS GOIS

SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PROFESSORA MARIA MODESTA CRAVO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PROFESSOR PAULO FREIRE
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL VICENTE GUIMARAES - 1 GRAU
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL RENASCENCA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL ZILDA ARNS
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL SOBRAL PINTO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PROFESSORA CONSUELITA CANDIDA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PROFESSORA HELENA ABDALLA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL PROF. MARIA MAZARELLO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PROF. MILTON LAGE
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PROFESSORA ONDINA NOBRE
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL TANCREDO PHIDEAS GUIMARAES
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL VEREADOR ANTONIO MENEZES
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PROFESSORA ELEONORA PIERUCCETTI DE 1O GRAU
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL PROFESSOR MOACYR ANDRADE
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PROFESSOR PEDRO GUERRA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PROFESSOR TABAJARA PEDROSO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PREFEITO SOUZA LIMA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PADRE MARZANO MATIAS
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA E M PROF ACIDALIA LOTT
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PRESIDENTE TANCREDO NEVES
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PROFESSOR EDGAR DA MATTA MACHADO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL MARIO MOURAO FILHO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL MILTON CAMPOS
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL MIRIAM BRANDAO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL MOYSES KALIL
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PERSIO PEREIRA PINTO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL JOSE MARIA ALKMIM
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL MONTEIRO LOBATO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL MURILO RUBIAO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL OSWALDO FRANCA JUNIOR
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL JOAQUIM DOS SANTOS
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL HUGO PINHEIRO SOARES
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL GRACY VIANNA LAGE
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL ELOS
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL JARDIM LEBLON
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL JOSE DE CALASANZ
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL MARIA DA ASSUNCAO DE MARCO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL GOVERNADOR CARLOS LACERDA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL DORA TOMICH LAENDER
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL GOVERNADOR OZANAM COELHO
ADVOGADO	MARCOS MODESTO DA SILVA(OAB: 63472/MG)
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL DOUTOR JOSE XAVIER NOGUEIRA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL HENRIQUETA LISBOA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL ELISA BUZELIN
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL HONORINA RABELLO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR GERALDO TEIXEIRA DA COSTA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL ANISIO TEIXEIRA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL JARDIM VITORIA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL FRANCISCO BRESSANE DE AZEVEDO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL FRANCISCO AZEVEDO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL DEPUTADO RENATO AZEREDO
CUSTOS LEGIS	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Intimado(s)/Citado(s):

- CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL POLO DE EDUCACAO INTEGRADA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

SECRETARIA DE DISSÍDIOS COLETIVOS E INDIVIDUAIS

INTIMAÇÃO

Ficam as Suscitadas intimadas para ciência acerca do despacho Id

8ad6d6a.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

SECRETARIA DE DISSÍDIOS COLETIVOS E INDIVIDUAIS

Vistos.

1. Transitado em julgado o acórdão de Id 63a1071, por meio do qual a SDC deste Regional, por unanimidade, julgou parcialmente procedentes os pedidos iniciais, condenou as suscitadas ao pagamento de custas processuais de R$ 30,00 e arbitrou honorários de sucumbência recíproca no importe de 5% do valor atribuído à causa, os quais deverão ser pagos pelo suscitante aos procuradores do Município de Belo Horizonte e das Caixas Escolares e pelos suscitados aos procuradores do Sind-Red BH.

2. Nos termos dos artigos 878 e 879 da CLT, concedo às partes o prazo de 8 dias para ciência e manifestação do cálculo dos honorários advocatícios de R$ 324,30, a cargo de cada parte, consoante a planilha Id e211180, bem como das custas no valor de R$ 30,00.

Na hipótese de divergência com os valores apurados, as partes deverão apresentar o cálculo que entenderem correto.

Havendo anuência e interesse na execução da verba advocatícia, caberá ao procurador beneficiado indicar, no mesmo prazo, os dados para recebimento da importância correspondente: nome do Banco, número da agência e da conta corrente, nome do titular e o número de inscrição no CNPJ/CPF, com a ressalva de que a ausência de manifestação importará no arquivamento provisório, dando início ao curso do prazo previsto no artigo 11-A, §§ 1º e 2º, da CLT.

3. Após, voltem-me conclusos.

P. I. C.

BELO HORIZONTE/MG, 23 de abril de 2024.

Sebastião Geraldo de Oliveira

Desembargador do Trabalho

BELO HORIZONTE/MG, 25 de abril de 2024.

PAULO HENRIQUE LOPES VAZ DE MELO

Processo Nº DC-0010931-24.2021.5.03.0000

Relator	Anemar Pereira Amaral
SUSCITANTE	SIND-REDE BH - SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EDUCACAO DA REDE PUBLICA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE
ADVOGADO	KAREN TEMPONI DOS SANTOS(OAB: 104526/MG)
ADVOGADO	LANDIAL MOREIRA JUNIOR(OAB: 167127/MG)
ADVOGADO	JOSE SAMOEL DE OLIVEIRA REIS(OAB: 37196/MG)
ADVOGADO	LUCIENE DE JESUS DO NASCIMENTO(OAB: 106027/MG)
ADVOGADO	LUIZ ROGERIO ALMEIDA DE FREITAS(OAB: 156037/MG)
ADVOGADO	JULIA MARCIA OLIVEIRA EMERICH(OAB: 151996/MG)
ADVOGADO	NYASE MAGALHAES GANEM(OAB: 65314/MG)
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL JOSE MARIA DOS MARES GUIA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL JOSEFINA SOUZA LIMA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL DULCE MARIA HOMEM
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL HERBERT JOSE DE SOUZA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL EDITH PIMENTA DA VEIGA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL HILDA RABELLO MATTA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL ELOY HERALDO LIMA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL JARDIM FELICIDADE
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL CIAC LUCAS MONTEIRO MACHADO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL FLORESTAN FERNANDES
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL CONEGO SEQUEIRA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL FRANCISCO CAMPOS
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL DA VILA PINHO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL FRANCISCO MAGALHAES GOMES
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL DINORAH MAGALHAES FABRI
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL HELIO PELLEGRINO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL ANTONIO MOURAO GUIMARAES
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL ACADEMICO VIVALDI MOREIRA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL ANTONIO SALES BARBOSA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL CONSUL ANTONIO CADAR

SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL AURELIO BUARQUE DE H
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL DESEMBARGADOR LORETO RIBEIRO DE ABREU
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL ANTONIO ALEIXO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PROFESSOR CLAUDIO BRANDAO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR E.M.ANA ALVES TEIXEIRA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL NOSSA SENHORA DO AMPARO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PROFESSOR JOAO CAMILO DE OLIVEIRA TORRES
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PADRE EDEIMAR MASSOTE
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL PREFEITO OSWALDO PIERUCCETTI
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL MARIA DA GLORIA LOMMEZ
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL MARIA DE REZENDE COSTA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL MARLENE PEREIRA RANCANTE
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL MONSENHOR ARTUR DE OLIVEIRA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL IGNACIO DE ANDRADE MELO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL AIRES DA MATA MACHADO
ADVOGADO	ALINE SALDANHA BOTELHO(OAB: 153559/MG)
ADVOGADO	SIMONE TORRES DA ROCHA(OAB: 156275/MG)
ADVOGADO	GABRIEL VASCONCELOS MENEZES(OAB: 175993/MG)
ADVOGADO	RODRIGO LEANDRO DE OLIVEIRA RODRIGUES(OAB: 138394/MG)
ADVOGADO	ROBERTO DIAS PERECINI(OAB: 65606/MG)
ADVOGADO	FERNANDO AUGUSTO SILVEIRA TRINDADE(OAB: 62129/MG)
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL JOAO PINHEIRO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL LUIGI TONIOLO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL HONORINA DE BARROS
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL DOM JAIME DE BARROS CAMARA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL PADRE HENRIQUE BRANDAO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL OSWALDO CRUZ
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PADRE GUILHERME PETERS
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICPAL MESTRE PARANHOS
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL MARIA DAS NEVES
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL MESTRE ATAIDE
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL MARIA SALES FERREIRA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL PROFESSOR MARIO WERNECK
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL HUGO WERNECK
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL JOAO DO PATROCINIO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL MAGALHAES DRUMOND
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL TRISTAO DA CUNHA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL DE ENSINO ESPECIAL FREI LEOPOLDO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL DEPUTADO MILTON SALLES
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL FRANCISCA DE PAULA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL IMACO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL MARCONI
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL UNIAO COMUNITARIA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL VINICIUS DE MORAES
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL BENJAMIN JACOB
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL CAIO LIBANO SOARES
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PROFESSOR MELLO CANCADO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PROFESSORA ISAURA SANTOS
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL SEBASTIAO GUILHERME DE OLIVEIRA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL SOLAR RUBI
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL POLO DE EDUCACAO INTEGRADA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL SEBASTIANA NOVAIS
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PRESIDENTE ITAMAR FRANCO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL SECRETARIO HUMBERTO ALMEIDA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PROFESSOR HILTON ROCHA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL SERGIO MIRANDA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PROFESSOR JOSE BRAZ
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL LUIZ GONZAGA JUNIOR
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL PADRE FLAVIO GIAMMETTA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL PEDRO ALEIXO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PEDRO NAVA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL RUI DA COSTA VAL

SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL LUIZ GATTI
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PROFESSOR DANIEL ALVARENGA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL HELENA ANTIPOFF
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL MARIA SILVEIRA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL JONAS BARCELLOS CORREA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL MINERVINA AUGUSTA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL CONEGO RAIMUNDO TRINDADE
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL CORA CORALINA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL AGENOR ALVES DE CARVALHO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL ENSINO ESPECIAL DE VENDA NOVA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL AMERICO RENE GIANNETTI
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL ANTONIA FERREIRA
ADVOGADO	MARCOS MODESTO DA SILVA(OAB: 63472/MG)
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL WLADIMIR DE PAULA GOMES
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL ANTONIO GOMES HORTA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL ARMANDO ZILLER
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR CARLOS DRUMMOND DE ANDRADE
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR SANTA TEREZINHA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL ADAUTO LUCIO CARDOSO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL ALESSANDRA SALUM CADAR
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PROFESSORA ALICE NACIF
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL THEOMAR DE CASTRO ESPINDOLA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL LIDIA ANGELICA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL MARIA MAGALHAES PINTO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PROFESSOR AMILCAR MARTINS
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL SAO RAFAEL
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL JOSE MADUREIRA HORTA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL JULIA PARAISO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL SANTOS DUMONT
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL PROF.MARILIA TANURE PEREIRA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PROFESSOR DOMICIANO VIEIRA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL HENFIL
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PROFESSORA ALCIDA TORRES
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PADRE FRANCISCO CARVALHO MOREIRA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL GEORGE RICARDO SALUM
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PROFESSOR LOURENCO DE OLIVEIRA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL ISRAEL PINHEIRO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL LEVINDO LOPES
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL MONSENHOR JOAO RODRIGUES DE OLIVEIRA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL ULYSSES GUIMARAES
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL DOUTOR JULIO SOARES
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL EMIDIO BERUTTO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL FERNANDO DIAS COSTA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL SENADOR LEVINDO COELHO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL VILA FAZENDINHA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PRESIDENTE JOAO PESSOA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL CARMELITA C. GARCIA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL PROFESSOR EDSON PISANI
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL DOM ORIONE
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL FRANCISCA ALVES
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL SANTO ANTONIO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL TENENTE MANOEL MAGALHAES PENIDO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL ANNE FRANK
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL AURELIO PIRES
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL PAULO MENDES CAMPOS
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PROFESSORA EFIGENIA VIDIGAL
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL SALGADO FILHO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PREFEITO AMINTHAS DE BARROS
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PROFESSOR CHRISTOVAM COLOMBO DOS SANTOS
SUSCITADO	MUNICIPIO DE BELO HORIZONTE

SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL CORNELIO VAZ DE MELO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL DOM BOSCO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL ARTHUR GUIMARAES
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL AUGUSTA MEDEIROS
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA E. M. BELO HORIZONTE
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL CARLOS GOIS
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PROFESSORA MARIA MODESTA CRAVO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PROFESSOR PAULO FREIRE
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL VICENTE GUIMARAES - 1 GRAU
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL RENASCENCA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL ZILDA ARNS
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL SOBRAL PINTO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PROFESSORA CONSUELITA CANDIDA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PROFESSORA HELENA ABDALLA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL PROF. MARIA MAZARELLO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PROF. MILTON LAGE
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PROFESSORA ONDINA NOBRE
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL TANCREDO PHIDEAS GUIMARAES
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL VEREADOR ANTONIO MENEZES
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PROFESSORA ELEONORA PIERUCCETTI DE 1O GRAU
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL PROFESSOR MOACYR ANDRADE
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PROFESSOR PEDRO GUERRA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PROFESSOR TABAJARA PEDROSO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PREFEITO SOUZA LIMA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PADRE MARZANO MATIAS
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA E M PROF ACIDALIA LOTT
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PRESIDENTE TANCREDO NEVES
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PROFESSOR EDGAR DA MATTA MACHADO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL MARIO MOURAO FILHO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL MILTON CAMPOS
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL MIRIAM BRANDAO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL MOYSES KALIL
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PERSIO PEREIRA PINTO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL JOSE MARIA ALKMIM
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL MONTEIRO LOBATO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL MURILO RUBIAO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL OSWALDO FRANCA JUNIOR
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL JOAQUIM DOS SANTOS
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL HUGO PINHEIRO SOARES
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL GRACY VIANNA LAGE
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL ELOS
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL JARDIM LEBLON
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL JOSE DE CALASANZ
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL MARIA DA ASSUNCAO DE MARCO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL GOVERNADOR CARLOS LACERDA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL DORA TOMICH LAENDER
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL GOVERNADOR OZANAM COELHO
ADVOGADO	MARCOS MODESTO DA SILVA(OAB: 63472/MG)
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL DOUTOR JOSE XAVIER NOGUEIRA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL HENRIQUETA LISBOA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL ELISA BUZELIN
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL HONORINA RABELLO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR GERALDO TEIXEIRA DA COSTA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL ANISIO TEIXEIRA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL JARDIM VITORIA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL FRANCISCO BRESSANE DE AZEVEDO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL FRANCISCO AZEVEDO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL DEPUTADO RENATO AZEREDO
CUSTOS LEGIS	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Intimado(s)/Citado(s):

- CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PRESIDENTE ITAMAR FRANCO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

SECRETARIA DE DISSÍDIOS COLETIVOS E INDIVIDUAIS

INTIMAÇÃO

Ficam as Suscitadas intimadas para ciência acerca do despacho Id 8ad6d6a.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

SECRETARIA DE DISSÍDIOS COLETIVOS E INDIVIDUAIS

Vistos.

1. Transitado em julgado o acórdão de Id 63a1071, por meio do qual a SDC deste Regional, por unanimidade, julgou parcialmente procedentes os pedidos iniciais, condenou as suscitadas ao pagamento de custas processuais de R$ 30,00 e arbitrou honorários de sucumbência recíproca no importe de 5% do valor atribuído à causa, os quais deverão ser pagos pelo suscitante aos procuradores do Município de Belo Horizonte e das Caixas Escolares e pelos suscitados aos procuradores do Sind-Red BH.

2. Nos termos dos artigos 878 e 879 da CLT, concedo às partes o prazo de 8 dias para ciência e manifestação do cálculo dos honorários advocatícios de R$ 324,30, a cargo de cada parte, consoante a planilha Id e211180, bem como das custas no valor de R$ 30,00.

Na hipótese de divergência com os valores apurados, as partes deverão apresentar o cálculo que entenderem correto.

Havendo anuência e interesse na execução da verba advocatícia, caberá ao procurador beneficiado indicar, no mesmo prazo, os dados para recebimento da importância correspondente: nome do Banco, número da agência e da conta corrente, nome do titular e o número de inscrição no CNPJ/CPF, com a ressalva de que a ausência de manifestação importará no arquivamento provisório, dando início ao curso do prazo previsto no artigo 11-A, §§ 1º e 2º, da CLT.

3. Após, voltem-me conclusos.

P. I. C.

BELO HORIZONTE/MG, 23 de abril de 2024.

Sebastião Geraldo de Oliveira

Desembargador do Trabalho

BELO HORIZONTE/MG, 25 de abril de 2024.

PAULO HENRIQUE LOPES VAZ DE MELO

Processo Nº DC-0010931-24.2021.5.03.0000

Relator	Anemar Pereira Amaral
SUSCITANTE	SIND-REDE BH - SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EDUCACAO DA REDE PUBLICA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE
ADVOGADO	KAREN TEMPONI DOS SANTOS(OAB: 104526/MG)
ADVOGADO	LANDIAL MOREIRA JUNIOR(OAB: 167127/MG)
ADVOGADO	JOSE SAMOEL DE OLIVEIRA REIS(OAB: 37196/MG)
ADVOGADO	LUCIENE DE JESUS DO NASCIMENTO(OAB: 106027/MG)
ADVOGADO	LUIZ ROGERIO ALMEIDA DE FREITAS(OAB: 156037/MG)
ADVOGADO	JULIA MARCIA OLIVEIRA EMERICH(OAB: 151996/MG)
ADVOGADO	NYASE MAGALHAES GANEM(OAB: 65314/MG)
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL JOSE MARIA DOS MARES GUIA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL JOSEFINA SOUZA LIMA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL DULCE MARIA HOMEM
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL HERBERT JOSE DE SOUZA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL EDITH PIMENTA DA VEIGA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL HILDA RABELLO MATTA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL ELOY HERALDO LIMA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL JARDIM FELICIDADE
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL CIAC LUCAS MONTEIRO MACHADO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL FLORESTAN FERNANDES
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL CONEGO SEQUEIRA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL FRANCISCO CAMPOS
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL DA VILA PINHO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL FRANCISCO MAGALHAES GOMES

SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL DINORAH MAGALHAES FABRI
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL HELIO PELLEGRINO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL ANTONIO MOURAO GUIMARAES
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL ACADEMICO VIVALDI MOREIRA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL ANTONIO SALES BARBOSA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL CONSUL ANTONIO CADAR
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL AURELIO BUARQUE DE H
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL DESEMBARGADOR LORETO RIBEIRO DE ABREU
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL ANTONIO ALEIXO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PROFESSOR CLAUDIO BRANDAO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR E.M.ANA ALVES TEIXEIRA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL NOSSA SENHORA DO AMPARO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PROFESSOR JOAO CAMILO DE OLIVEIRA TORRES
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PADRE EDEIMAR MASSOTE
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL PREFEITO OSWALDO PIERUCCETTI
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL MARIA DA GLORIA LOMMEZ
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL MARIA DE REZENDE COSTA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL MARLENE PEREIRA RANCANTE
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL MONSENHOR ARTUR DE OLIVEIRA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL IGNACIO DE ANDRADE MELO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL AIRES DA MATA MACHADO
ADVOGADO	ALINE SALDANHA BOTELHO(OAB: 153559/MG)
ADVOGADO	SIMONE TORRES DA ROCHA(OAB: 156275/MG)
ADVOGADO	GABRIEL VASCONCELOS MENEZES(OAB: 175993/MG)
ADVOGADO	RODRIGO LEANDRO DE OLIVEIRA RODRIGUES(OAB: 138394/MG)
ADVOGADO	ROBERTO DIAS PERECINI(OAB: 65606/MG)
ADVOGADO	FERNANDO AUGUSTO SILVEIRA TRINDADE(OAB: 62129/MG)
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL JOAO PINHEIRO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL LUIGI TONIOLO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL HONORINA DE BARROS
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL DOM JAIME DE BARROS CAMARA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL PADRE HENRIQUE BRANDAO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL OSWALDO CRUZ
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PADRE GUILHERME PETERS
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICPAL MESTRE PARANHOS
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL MARIA DAS NEVES
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL MESTRE ATAIDE
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL MARIA SALES FERREIRA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL PROFESSOR MARIO WERNECK
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL HUGO WERNECK
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL JOAO DO PATROCINIO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL MAGALHAES DRUMOND
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL TRISTAO DA CUNHA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL DE ENSINO ESPECIAL FREI LEOPOLDO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL DEPUTADO MILTON SALLES
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL FRANCISCA DE PAULA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL IMACO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL MARCONI
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL UNIAO COMUNITARIA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL VINICIUS DE MORAES
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL BENJAMIN JACOB
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL CAIO LIBANO SOARES
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PROFESSOR MELLO CANCADO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PROFESSORA ISAURA SANTOS
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL SEBASTIAO GUILHERME DE OLIVEIRA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL SOLAR RUBI
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL POLO DE EDUCACAO INTEGRADA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL SEBASTIANA NOVAIS
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PRESIDENTE ITAMAR FRANCO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL SECRETARIO HUMBERTO ALMEIDA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PROFESSOR HILTON ROCHA

SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL SERGIO MIRANDA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PROFESSOR JOSE BRAZ
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL LUIZ GONZAGA JUNIOR
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL PADRE FLAVIO GIAMMETTA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL PEDRO ALEIXO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PEDRO NAVA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL RUI DA COSTA VAL
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL LUIZ GATTI
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PROFESSOR DANIEL ALVARENGA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL HELENA ANTIPOFF
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL MARIA SILVEIRA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL JONAS BARCELLOS CORREA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL MINERVINA AUGUSTA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL CONEGO RAIMUNDO TRINDADE
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL CORA CORALINA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL AGENOR ALVES DE CARVALHO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL ENSINO ESPECIAL DE VENDA NOVA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL AMERICO RENE GIANNETTI
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL ANTONIA FERREIRA
ADVOGADO	MARCOS MODESTO DA SILVA(OAB: 63472/MG)
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL WLADIMIR DE PAULA GOMES
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL ANTONIO GOMES HORTA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL ARMANDO ZILLER
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR CARLOS DRUMMOND DE ANDRADE
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR SANTA TEREZINHA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL ADAUTO LUCIO CARDOSO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL ALESSANDRA SALUM CADAR
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PROFESSORA ALICE NACIF
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL THEOMAR DE CASTRO ESPINDOLA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL LIDIA ANGELICA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL MARIA MAGALHAES PINTO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PROFESSOR AMILCAR MARTINS
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL SAO RAFAEL
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL JOSE MADUREIRA HORTA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL JULIA PARAISO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL SANTOS DUMONT
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL PROF.MARILIA TANURE PEREIRA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PROFESSOR DOMICIANO VIEIRA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL HENFIL
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PROFESSORA ALCIDA TORRES
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PADRE FRANCISCO CARVALHO MOREIRA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL GEORGE RICARDO SALUM
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PROFESSOR LOURENCO DE OLIVEIRA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL ISRAEL PINHEIRO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL LEVINDO LOPES
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL MONSENHOR JOAO RODRIGUES DE OLIVEIRA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL ULYSSES GUIMARAES
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL DOUTOR JULIO SOARES
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL EMIDIO BERUTTO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL FERNANDO DIAS COSTA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL SENADOR LEVINDO COELHO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL VILA FAZENDINHA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PRESIDENTE JOAO PESSOA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL CARMELITA C. GARCIA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL PROFESSOR EDSON PISANI
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL DOM ORIONE
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL FRANCISCA ALVES
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL SANTO ANTONIO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL TENENTE MANOEL MAGALHAES PENIDO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL ANNE FRANK
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL AURELIO PIRES

SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL PAULO MENDES CAMPOS
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PROFESSORA EFIGENIA VIDIGAL
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL SALGADO FILHO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PREFEITO AMINTHAS DE BARROS
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PROFESSOR CHRISTOVAM COLOMBO DOS SANTOS
SUSCITADO	MUNICIPIO DE BELO HORIZONTE
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL CORNELIO VAZ DE MELO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL DOM BOSCO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL ARTHUR GUIMARAES
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL AUGUSTA MEDEIROS
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA E. M. BELO HORIZONTE
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL CARLOS GOIS
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PROFESSORA MARIA MODESTA CRAVO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PROFESSOR PAULO FREIRE
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL VICENTE GUIMARAES - 1 GRAU
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL RENASCENCA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL ZILDA ARNS
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL SOBRAL PINTO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PROFESSORA CONSUELITA CANDIDA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PROFESSORA HELENA ABDALLA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL PROF. MARIA MAZARELLO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PROF. MILTON LAGE
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PROFESSORA ONDINA NOBRE
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL TANCREDO PHIDEAS GUIMARAES
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL VEREADOR ANTONIO MENEZES
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PROFESSORA ELEONORA PIERUCCETTI DE 1O GRAU
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL PROFESSOR MOACYR ANDRADE
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PROFESSOR PEDRO GUERRA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PROFESSOR TABAJARA PEDROSO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PREFEITO SOUZA LIMA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PADRE MARZANO MATIAS
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA E M PROF ACIDALIA LOTT
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PRESIDENTE TANCREDO NEVES
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PROFESSOR EDGAR DA MATTA MACHADO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL MARIO MOURAO FILHO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL MILTON CAMPOS
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL MIRIAM BRANDAO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL MOYSES KALIL
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PERSIO PEREIRA PINTO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL JOSE MARIA ALKMIM
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL MONTEIRO LOBATO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL MURILO RUBIAO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL OSWALDO FRANCA JUNIOR
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL JOAQUIM DOS SANTOS
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL HUGO PINHEIRO SOARES
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL GRACY VIANNA LAGE
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL ELOS
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL JARDIM LEBLON
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL JOSE DE CALASANZ
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL MARIA DA ASSUNCAO DE MARCO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL GOVERNADOR CARLOS LACERDA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL DORA TOMICH LAENDER
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL GOVERNADOR OZANAM COELHO
ADVOGADO	MARCOS MODESTO DA SILVA(OAB: 63472/MG)
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL DOUTOR JOSE XAVIER NOGUEIRA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL HENRIQUETA LISBOA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL ELISA BUZELIN
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL HONORINA RABELLO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR GERALDO TEIXEIRA DA COSTA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL ANISIO TEIXEIRA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL JARDIM VITORIA

SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL FRANCISCO BRESSANE DE AZEVEDO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL FRANCISCO AZEVEDO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL DEPUTADO RENATO AZEREDO
CUSTOS LEGIS	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Intimado(s)/Citado(s):

- CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PROFESSOR HILTON ROCHA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

SECRETARIA DE DISSÍDIOS COLETIVOS E INDIVIDUAIS

INTIMAÇÃO

Ficam as Suscitadas intimadas para ciência acerca do despacho Id 8ad6d6a.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

SECRETARIA DE DISSÍDIOS COLETIVOS E INDIVIDUAIS

Vistos.

1. Transitado em julgado o acórdão de Id 63a1071, por meio do qual a SDC deste Regional, por unanimidade, julgou parcialmente procedentes os pedidos iniciais, condenou as suscitadas ao pagamento de custas processuais de R$ 30,00 e arbitrou honorários de sucumbência recíproca no importe de 5% do valor atribuído à causa, os quais deverão ser pagos pelo suscitante aos procuradores do Município de Belo Horizonte e das Caixas Escolares e pelos suscitados aos procuradores do Sind-Red BH.

2. Nos termos dos artigos 878 e 879 da CLT, concedo às partes o prazo de 8 dias para ciência e manifestação do cálculo dos honorários advocatícios de R$ 324,30, a cargo de cada parte, consoante a planilha Id e211180, bem como das custas no valor de R$ 30,00.

Na hipótese de divergência com os valores apurados, as partes deverão apresentar o cálculo que entenderem correto.

Havendo anuência e interesse na execução da verba advocatícia, caberá ao procurador beneficiado indicar, no mesmo prazo, os dados para recebimento da importância correspondente: nome do Banco, número da agência e da conta corrente, nome do titular e o número de inscrição no CNPJ/CPF, com a ressalva de que a ausência de manifestação importará no arquivamento provisório, dando início ao curso do prazo previsto no artigo 11-A, §§ 1º e 2º, da CLT.

3. Após, voltem-me conclusos.

P. I. C.

BELO HORIZONTE/MG, 23 de abril de 2024.

Sebastião Geraldo de Oliveira

Desembargador do Trabalho

BELO HORIZONTE/MG, 25 de abril de 2024.

PAULO HENRIQUE LOPES VAZ DE MELO

Processo Nº DC-0010931-24.2021.5.03.0000

Relator	Anemar Pereira Amaral
SUSCITANTE	SIND-REDE BH - SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EDUCACAO DA REDE PUBLICA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE
ADVOGADO	KAREN TEMPONI DOS SANTOS(OAB: 104526/MG)
ADVOGADO	LANDIAL MOREIRA JUNIOR(OAB: 167127/MG)
ADVOGADO	JOSE SAMOEL DE OLIVEIRA REIS(OAB: 37196/MG)
ADVOGADO	LUCIENE DE JESUS DO NASCIMENTO(OAB: 106027/MG)
ADVOGADO	LUIZ ROGERIO ALMEIDA DE FREITAS(OAB: 156037/MG)
ADVOGADO	JULIA MARCIA OLIVEIRA EMERICH(OAB: 151996/MG)
ADVOGADO	NYASE MAGALHAES GANEM(OAB: 65314/MG)
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL JOSE MARIA DOS MARES GUIA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL JOSEFINA SOUZA LIMA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL DULCE MARIA HOMEM
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL HERBERT JOSE DE SOUZA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL EDITH PIMENTA DA VEIGA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL HILDA RABELLO MATTA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL ELOY HERALDO LIMA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL JARDIM FELICIDADE

SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL CIAC LUCAS MONTEIRO MACHADO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL FLORESTAN FERNANDES
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL CONEGO SEQUEIRA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL FRANCISCO CAMPOS
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL DA VILA PINHO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL FRANCISCO MAGALHAES GOMES
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL DINORAH MAGALHAES FABRI
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL HELIO PELLEGRINO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL ANTONIO MOURAO GUIMARAES
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL ACADEMICO VIVALDI MOREIRA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL ANTONIO SALES BARBOSA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL CONSUL ANTONIO CADAR
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL AURELIO BUARQUE DE H
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL DESEMBARGADOR LORETO RIBEIRO DE ABREU
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL ANTONIO ALEIXO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PROFESSOR CLAUDIO BRANDAO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR E.M.ANA ALVES TEIXEIRA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL NOSSA SENHORA DO AMPARO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PROFESSOR JOAO CAMILO DE OLIVEIRA TORRES
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PADRE EDEIMAR MASSOTE
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL PREFEITO OSWALDO PIERUCCETTI
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL MARIA DA GLORIA LOMMEZ
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL MARIA DE REZENDE COSTA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL MARLENE PEREIRA RANCANTE
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL MONSENHOR ARTUR DE OLIVEIRA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL IGNACIO DE ANDRADE MELO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL AIRES DA MATA MACHADO
ADVOGADO	ALINE SALDANHA BOTELHO(OAB: 153559/MG)
ADVOGADO	SIMONE TORRES DA ROCHA(OAB: 156275/MG)
ADVOGADO	GABRIEL VASCONCELOS MENEZES(OAB: 175993/MG)
ADVOGADO	RODRIGO LEANDRO DE OLIVEIRA RODRIGUES(OAB: 138394/MG)
ADVOGADO	ROBERTO DIAS PERECINI(OAB: 65606/MG)
ADVOGADO	FERNANDO AUGUSTO SILVEIRA TRINDADE(OAB: 62129/MG)
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL JOAO PINHEIRO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL LUIGI TONIOLO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL HONORINA DE BARROS
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL DOM JAIME DE BARROS CAMARA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL PADRE HENRIQUE BRANDAO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL OSWALDO CRUZ
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PADRE GUILHERME PETERS
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICPAL MESTRE PARANHOS
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL MARIA DAS NEVES
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL MESTRE ATAIDE
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL MARIA SALES FERREIRA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL PROFESSOR MARIO WERNECK
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL HUGO WERNECK
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL JOAO DO PATROCINIO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL MAGALHAES DRUMOND
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL TRISTAO DA CUNHA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL DE ENSINO ESPECIAL FREI LEOPOLDO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL DEPUTADO MILTON SALLES
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL FRANCISCA DE PAULA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL IMACO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL MARCONI
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL UNIAO COMUNITARIA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL VINICIUS DE MORAES
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL BENJAMIN JACOB
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL CAIO LIBANO SOARES
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PROFESSOR MELLO CANCADO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PROFESSORA ISAURA SANTOS
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL SEBASTIAO GUILHERME DE OLIVEIRA

SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL SOLAR RUBI
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL POLO DE EDUCACAO INTEGRADA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL SEBASTIANA NOVAIS
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PRESIDENTE ITAMAR FRANCO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL SECRETARIO HUMBERTO ALMEIDA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PROFESSOR HILTON ROCHA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL SERGIO MIRANDA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PROFESSOR JOSE BRAZ
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL LUIZ GONZAGA JUNIOR
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL PADRE FLAVIO GIAMMETTA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL PEDRO ALEIXO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PEDRO NAVA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL RUI DA COSTA VAL
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL LUIZ GATTI
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PROFESSOR DANIEL ALVARENGA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL HELENA ANTIPOFF
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL MARIA SILVEIRA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL JONAS BARCELLOS CORREA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL MINERVINA AUGUSTA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL CONEGO RAIMUNDO TRINDADE
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL CORA CORALINA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL AGENOR ALVES DE CARVALHO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL ENSINO ESPECIAL DE VENDA NOVA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL AMERICO RENE GIANNETTI
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL ANTONIA FERREIRA
ADVOGADO	MARCOS MODESTO DA SILVA(OAB: 63472/MG)
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL WLADIMIR DE PAULA GOMES
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL ANTONIO GOMES HORTA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL ARMANDO ZILLER
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR CARLOS DRUMMOND DE ANDRADE
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR SANTA TEREZINHA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL ADAUTO LUCIO CARDOSO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL ALESSANDRA SALUM CADAR
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PROFESSORA ALICE NACIF
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL THEOMAR DE CASTRO ESPINDOLA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL LIDIA ANGELICA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL MARIA MAGALHAES PINTO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PROFESSOR AMILCAR MARTINS
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL SAO RAFAEL
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL JOSE MADUREIRA HORTA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL JULIA PARAISO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL SANTOS DUMONT
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL PROF.MARILIA TANURE PEREIRA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PROFESSOR DOMICIANO VIEIRA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL HENFIL
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PROFESSORA ALCIDA TORRES
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PADRE FRANCISCO CARVALHO MOREIRA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL GEORGE RICARDO SALUM
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PROFESSOR LOURENCO DE OLIVEIRA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL ISRAEL PINHEIRO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL LEVINDO LOPES
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL MONSENHOR JOAO RODRIGUES DE OLIVEIRA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL ULYSSES GUIMARAES
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL DOUTOR JULIO SOARES
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL EMIDIO BERUTTO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL FERNANDO DIAS COSTA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL SENADOR LEVINDO COELHO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL VILA FAZENDINHA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PRESIDENTE JOAO PESSOA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL CARMELITA C. GARCIA

SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL PROFESSOR EDSON PISANI
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL DOM ORIONE
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL FRANCISCA ALVES
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL SANTO ANTONIO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL TENENTE MANOEL MAGALHAES PENIDO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL ANNE FRANK
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL AURELIO PIRES
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL PAULO MENDES CAMPOS
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PROFESSORA EFIGENIA VIDIGAL
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL SALGADO FILHO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PREFEITO AMINTHAS DE BARROS
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PROFESSOR CHRISTOVAM COLOMBO DOS SANTOS
SUSCITADO	MUNICIPIO DE BELO HORIZONTE
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL CORNELIO VAZ DE MELO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL DOM BOSCO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL ARTHUR GUIMARAES
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL AUGUSTA MEDEIROS
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA E. M. BELO HORIZONTE
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL CARLOS GOIS
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PROFESSORA MARIA MODESTA CRAVO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PROFESSOR PAULO FREIRE
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL VICENTE GUIMARAES - 1 GRAU
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL RENASCENCA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL ZILDA ARNS
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL SOBRAL PINTO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PROFESSORA CONSUELITA CANDIDA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PROFESSORA HELENA ABDALLA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL PROF. MARIA MAZARELLO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PROF. MILTON LAGE
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PROFESSORA ONDINA NOBRE
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL TANCREDO PHIDEAS GUIMARAES
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL VEREADOR ANTONIO MENEZES
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PROFESSORA ELEONORA PIERUCCETTI DE 1O GRAU
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL PROFESSOR MOACYR ANDRADE
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PROFESSOR PEDRO GUERRA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PROFESSOR TABAJARA PEDROSO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PREFEITO SOUZA LIMA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PADRE MARZANO MATIAS
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA E M PROF ACIDALIA LOTT
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PRESIDENTE TANCREDO NEVES
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PROFESSOR EDGAR DA MATTA MACHADO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL MARIO MOURAO FILHO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL MILTON CAMPOS
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL MIRIAM BRANDAO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL MOYSES KALIL
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PERSIO PEREIRA PINTO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL JOSE MARIA ALKMIM
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL MONTEIRO LOBATO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL MURILO RUBIAO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL OSWALDO FRANCA JUNIOR
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL JOAQUIM DOS SANTOS
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL HUGO PINHEIRO SOARES
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL GRACY VIANNA LAGE
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL ELOS
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL JARDIM LEBLON
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL JOSE DE CALASANZ
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL MARIA DA ASSUNCAO DE MARCO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL GOVERNADOR CARLOS LACERDA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL DORA TOMICH LAENDER
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL GOVERNADOR OZANAM COELHO
ADVOGADO	MARCOS MODESTO DA SILVA(OAB: 63472/MG)

SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL DOUTOR JOSE XAVIER NOGUEIRA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL HENRIQUETA LISBOA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL ELISA BUZELIN
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL HONORINA RABELLO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR GERALDO TEIXEIRA DA COSTA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL ANISIO TEIXEIRA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL JARDIM VITORIA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL FRANCISCO BRESSANE DE AZEVEDO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL FRANCISCO AZEVEDO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL DEPUTADO RENATO AZEREDO
CUSTOS LEGIS	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Intimado(s)/Citado(s):

- CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PROFESSOR JOSE BRAZ

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

SECRETARIA DE DISSÍDIOS COLETIVOS E INDIVIDUAIS

INTIMAÇÃO

Ficam as Suscitadas intimadas para ciência acerca do despacho Id 8ad6d6a.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

SECRETARIA DE DISSÍDIOS COLETIVOS E INDIVIDUAIS

Vistos.

1. Transitado em julgado o acórdão de Id 63a1071, por meio do qual a SDC deste Regional, por unanimidade, julgou parcialmente procedentes os pedidos iniciais, condenou as suscitadas ao pagamento de custas processuais de R$ 30,00 e arbitrou honorários de sucumbência recíproca no importe de 5% do valor atribuído à causa, os quais deverão ser pagos pelo suscitante aos procuradores do Município de Belo Horizonte e das Caixas Escolares e pelos suscitados aos procuradores do Sind-Red BH.

2. Nos termos dos artigos 878 e 879 da CLT, concedo às partes o prazo de 8 dias para ciência e manifestação do cálculo dos honorários advocatícios de R$ 324,30, a cargo de cada parte, consoante a planilha Id e211180, bem como das custas no valor de R$ 30,00.

Na hipótese de divergência com os valores apurados, as partes deverão apresentar o cálculo que entenderem correto.

Havendo anuência e interesse na execução da verba advocatícia, caberá ao procurador beneficiado indicar, no mesmo prazo, os dados para recebimento da importância correspondente: nome do Banco, número da agência e da conta corrente, nome do titular e o número de inscrição no CNPJ/CPF, com a ressalva de que a ausência de manifestação importará no arquivamento provisório, dando início ao curso do prazo previsto no artigo 11-A, §§ 1º e 2º, da CLT.

3. Após, voltem-me conclusos.

P. I. C.

BELO HORIZONTE/MG, 23 de abril de 2024.

Sebastião Geraldo de Oliveira

Desembargador do Trabalho

BELO HORIZONTE/MG, 25 de abril de 2024.

PAULO HENRIQUE LOPES VAZ DE MELO

Processo Nº DC-0010931-24.2021.5.03.0000

Relator	Anemar Pereira Amaral
SUSCITANTE	SIND-REDE BH - SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EDUCACAO DA REDE PUBLICA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE
ADVOGADO	KAREN TEMPONI DOS SANTOS(OAB: 104526/MG)
ADVOGADO	LANDIAL MOREIRA JUNIOR(OAB: 167127/MG)
ADVOGADO	JOSE SAMOEL DE OLIVEIRA REIS(OAB: 37196/MG)
ADVOGADO	LUCIENE DE JESUS DO NASCIMENTO(OAB: 106027/MG)
ADVOGADO	LUIZ ROGERIO ALMEIDA DE FREITAS(OAB: 156037/MG)
ADVOGADO	JULIA MARCIA OLIVEIRA EMERICH(OAB: 151996/MG)
ADVOGADO	NYASE MAGALHAES GANEM(OAB: 65314/MG)
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL JOSE MARIA DOS MARES GUIA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL JOSEFINA SOUZA LIMA

SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL DULCE MARIA HOMEM
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL HERBERT JOSE DE SOUZA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL EDITH PIMENTA DA VEIGA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL HILDA RABELLO MATTA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL ELOY HERALDO LIMA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL JARDIM FELICIDADE
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL CIAC LUCAS MONTEIRO MACHADO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL FLORESTAN FERNANDES
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL CONEGO SEQUEIRA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL FRANCISCO CAMPOS
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL DA VILA PINHO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL FRANCISCO MAGALHAES GOMES
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL DINORAH MAGALHAES FABRI
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL HELIO PELLEGRINO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL ANTONIO MOURAO GUIMARAES
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL ACADEMICO VIVALDI MOREIRA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL ANTONIO SALES BARBOSA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL CONSUL ANTONIO CADAR
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL AURELIO BUARQUE DE H
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL DESEMBARGADOR LORETO RIBEIRO DE ABREU
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL ANTONIO ALEIXO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PROFESSOR CLAUDIO BRANDAO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR E.M.ANA ALVES TEIXEIRA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL NOSSA SENHORA DO AMPARO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PROFESSOR JOAO CAMILO DE OLIVEIRA TORRES
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PADRE EDEIMAR MASSOTE
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL PREFEITO OSWALDO PIERUCCETTI
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL MARIA DA GLORIA LOMMEZ
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL MARIA DE REZENDE COSTA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL MARLENE PEREIRA RANCANTE
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL MONSENHOR ARTUR DE OLIVEIRA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL IGNACIO DE ANDRADE MELO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL AIRES DA MATA MACHADO
ADVOGADO	ALINE SALDANHA BOTELHO(OAB: 153559/MG)
ADVOGADO	SIMONE TORRES DA ROCHA(OAB: 156275/MG)
ADVOGADO	GABRIEL VASCONCELOS MENEZES(OAB: 175993/MG)
ADVOGADO	RODRIGO LEANDRO DE OLIVEIRA RODRIGUES(OAB: 138394/MG)
ADVOGADO	ROBERTO DIAS PERECINI(OAB: 65606/MG)
ADVOGADO	FERNANDO AUGUSTO SILVEIRA TRINDADE(OAB: 62129/MG)
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL JOAO PINHEIRO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL LUIGI TONIOLO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL HONORINA DE BARROS
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL DOM JAIME DE BARROS CAMARA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL PADRE HENRIQUE BRANDAO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL OSWALDO CRUZ
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PADRE GUILHERME PETERS
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICPAL MESTRE PARANHOS
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL MARIA DAS NEVES
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL MESTRE ATAIDE
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL MARIA SALES FERREIRA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL PROFESSOR MARIO WERNECK
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL HUGO WERNECK
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL JOAO DO PATROCINIO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL MAGALHAES DRUMOND
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL TRISTAO DA CUNHA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL DE ENSINO ESPECIAL FREI LEOPOLDO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL DEPUTADO MILTON SALLES
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL FRANCISCA DE PAULA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL IMACO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL MARCONI
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL UNIAO COMUNITARIA

SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL VINICIUS DE MORAES
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL BENJAMIN JACOB
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL CAIO LIBANO SOARES
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PROFESSOR MELLO CANCADO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PROFESSORA ISAURA SANTOS
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL SEBASTIAO GUILHERME DE OLIVEIRA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL SOLAR RUBI
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL POLO DE EDUCACAO INTEGRADA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL SEBASTIANA NOVAIS
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PRESIDENTE ITAMAR FRANCO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL SECRETARIO HUMBERTO ALMEIDA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PROFESSOR HILTON ROCHA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL SERGIO MIRANDA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PROFESSOR JOSE BRAZ
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL LUIZ GONZAGA JUNIOR
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL PADRE FLAVIO GIAMMETTA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL PEDRO ALEIXO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PEDRO NAVA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL RUI DA COSTA VAL
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL LUIZ GATTI
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PROFESSOR DANIEL ALVARENGA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL HELENA ANTIPOFF
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL MARIA SILVEIRA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL JONAS BARCELLOS CORREA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL MINERVINA AUGUSTA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL CONEGO RAIMUNDO TRINDADE
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL CORA CORALINA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL AGENOR ALVES DE CARVALHO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL ENSINO ESPECIAL DE VENDA NOVA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL AMERICO RENE GIANNETTI
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL ANTONIA FERREIRA
ADVOGADO	MARCOS MODESTO DA SILVA(OAB: 63472/MG)
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL WLADIMIR DE PAULA GOMES
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL ANTONIO GOMES HORTA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL ARMANDO ZILLER
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR CARLOS DRUMMOND DE ANDRADE
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR SANTA TEREZINHA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL ADAUTO LUCIO CARDOSO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL ALESSANDRA SALUM CADAR
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PROFESSORA ALICE NACIF
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL THEOMAR DE CASTRO ESPINDOLA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL LIDIA ANGELICA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL MARIA MAGALHAES PINTO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PROFESSOR AMILCAR MARTINS
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL SAO RAFAEL
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL JOSE MADUREIRA HORTA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL JULIA PARAISO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL SANTOS DUMONT
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL PROF.MARILIA TANURE PEREIRA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PROFESSOR DOMICIANO VIEIRA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL HENFIL
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PROFESSORA ALCIDA TORRES
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PADRE FRANCISCO CARVALHO MOREIRA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL GEORGE RICARDO SALUM
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PROFESSOR LOURENCO DE OLIVEIRA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL ISRAEL PINHEIRO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL LEVINDO LOPES
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL MONSENHOR JOAO RODRIGUES DE OLIVEIRA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL ULYSSES GUIMARAES
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL DOUTOR JULIO SOARES
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL EMIDIO BERUTTO

SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL FERNANDO DIAS COSTA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL SENADOR LEVINDO COELHO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL VILA FAZENDINHA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PRESIDENTE JOAO PESSOA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL CARMELITA C. GARCIA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL PROFESSOR EDSON PISANI
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL DOM ORIONE
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL FRANCISCA ALVES
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL SANTO ANTONIO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL TENENTE MANOEL MAGALHAES PENIDO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL ANNE FRANK
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL AURELIO PIRES
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL PAULO MENDES CAMPOS
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PROFESSORA EFIGENIA VIDIGAL
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL SALGADO FILHO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PREFEITO AMINTHAS DE BARROS
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PROFESSOR CHRISTOVAM COLOMBO DOS SANTOS
SUSCITADO	MUNICIPIO DE BELO HORIZONTE
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL CORNELIO VAZ DE MELO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL DOM BOSCO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL ARTHUR GUIMARAES
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL AUGUSTA MEDEIROS
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA E. M. BELO HORIZONTE
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL CARLOS GOIS
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PROFESSORA MARIA MODESTA CRAVO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PROFESSOR PAULO FREIRE
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL VICENTE GUIMARAES - 1 GRAU
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL RENASCENCA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL ZILDA ARNS
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL SOBRAL PINTO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PROFESSORA CONSUELITA CANDIDA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PROFESSORA HELENA ABDALLA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL PROF. MARIA MAZARELLO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PROF. MILTON LAGE
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PROFESSORA ONDINA NOBRE
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL TANCREDO PHIDEAS GUIMARAES
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL VEREADOR ANTONIO MENEZES
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PROFESSORA ELEONORA PIERUCCETTI DE 1O GRAU
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL PROFESSOR MOACYR ANDRADE
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PROFESSOR PEDRO GUERRA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PROFESSOR TABAJARA PEDROSO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PREFEITO SOUZA LIMA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PADRE MARZANO MATIAS
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA E M PROF ACIDALIA LOTT
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PRESIDENTE TANCREDO NEVES
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PROFESSOR EDGAR DA MATTA MACHADO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL MARIO MOURAO FILHO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL MILTON CAMPOS
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL MIRIAM BRANDAO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL MOYSES KALIL
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PERSIO PEREIRA PINTO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL JOSE MARIA ALKMIM
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL MONTEIRO LOBATO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL MURILO RUBIAO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL OSWALDO FRANCA JUNIOR
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL JOAQUIM DOS SANTOS
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL HUGO PINHEIRO SOARES
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL GRACY VIANNA LAGE
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL ELOS
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL JARDIM LEBLON
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL JOSE DE CALASANZ

SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL MARIA DA ASSUNCAO DE MARCO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL GOVERNADOR CARLOS LACERDA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL DORA TOMICH LAENDER
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL GOVERNADOR OZANAM COELHO
ADVOGADO	MARCOS MODESTO DA SILVA(OAB: 63472/MG)
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL DOUTOR JOSE XAVIER NOGUEIRA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL HENRIQUETA LISBOA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL ELISA BUZELIN
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL HONORINA RABELLO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR GERALDO TEIXEIRA DA COSTA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL ANISIO TEIXEIRA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL JARDIM VITORIA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL FRANCISCO BRESSANE DE AZEVEDO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL FRANCISCO AZEVEDO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL DEPUTADO RENATO AZEREDO
CUSTOS LEGIS	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Intimado(s)/Citado(s):

- CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PROFESSOR MELLO CANCADO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

SECRETARIA DE DISSÍDIOS COLETIVOS E INDIVIDUAIS

INTIMAÇÃO

Ficam as Suscitadas intimadas para ciência acerca do despacho Id 8ad6d6a.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

SECRETARIA DE DISSÍDIOS COLETIVOS E INDIVIDUAIS

Vistos.

1. Transitado em julgado o acórdão de Id 63a1071, por meio do qual a SDC deste Regional, por unanimidade, julgou parcialmente procedentes os pedidos iniciais, condenou as suscitadas ao pagamento de custas processuais de R$ 30,00 e arbitrou honorários de sucumbência recíproca no importe de 5% do valor atribuído à causa, os quais deverão ser pagos pelo suscitante aos procuradores do Município de Belo Horizonte e das Caixas Escolares e pelos suscitados aos procuradores do Sind-Red BH.

2. Nos termos dos artigos 878 e 879 da CLT, concedo às partes o prazo de 8 dias para ciência e manifestação do cálculo dos honorários advocatícios de R$ 324,30, a cargo de cada parte, consoante a planilha Id e211180, bem como das custas no valor de R$ 30,00.

Na hipótese de divergência com os valores apurados, as partes deverão apresentar o cálculo que entenderem correto.

Havendo anuência e interesse na execução da verba advocatícia, caberá ao procurador beneficiado indicar, no mesmo prazo, os dados para recebimento da importância correspondente: nome do Banco, número da agência e da conta corrente, nome do titular e o número de inscrição no CNPJ/CPF, com a ressalva de que a ausência de manifestação importará no arquivamento provisório, dando início ao curso do prazo previsto no artigo 11-A, §§ 1º e 2º, da CLT.

3. Após, voltem-me conclusos.

P. I. C.

BELO HORIZONTE/MG, 23 de abril de 2024.

Sebastião Geraldo de Oliveira

Desembargador do Trabalho

BELO HORIZONTE/MG, 25 de abril de 2024.

PAULO HENRIQUE LOPES VAZ DE MELO

Processo Nº DC-0010931-24.2021.5.03.0000

Relator	Anemar Pereira Amaral
SUSCITANTE	SIND-REDE BH - SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EDUCACAO DA REDE PUBLICA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE
ADVOGADO	KAREN TEMPONI DOS SANTOS(OAB: 104526/MG)
ADVOGADO	LANDIAL MOREIRA JUNIOR(OAB: 167127/MG)

ADVOGADO	JOSE SAMOEL DE OLIVEIRA REIS(OAB: 37196/MG)
ADVOGADO	LUCIENE DE JESUS DO NASCIMENTO(OAB: 106027/MG)
ADVOGADO	LUIZ ROGERIO ALMEIDA DE FREITAS(OAB: 156037/MG)
ADVOGADO	JULIA MARCIA OLIVEIRA EMERICH(OAB: 151996/MG)
ADVOGADO	NYASE MAGALHAES GANEM(OAB: 65314/MG)
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL JOSE MARIA DOS MARES GUIA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL JOSEFINA SOUZA LIMA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL DULCE MARIA HOMEM
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL HERBERT JOSE DE SOUZA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL EDITH PIMENTA DA VEIGA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL HILDA RABELLO MATTA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL ELOY HERALDO LIMA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL JARDIM FELICIDADE
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL CIAC LUCAS MONTEIRO MACHADO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL FLORESTAN FERNANDES
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL CONEGO SEQUEIRA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL FRANCISCO CAMPOS
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL DA VILA PINHO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL FRANCISCO MAGALHAES GOMES
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL DINORAH MAGALHAES FABRI
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL HELIO PELLEGRINO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL ANTONIO MOURAO GUIMARAES
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL ACADEMICO VIVALDI MOREIRA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL ANTONIO SALES BARBOSA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL CONSUL ANTONIO CADAR
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL AURELIO BUARQUE DE H
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL DESEMBARGADOR LORETO RIBEIRO DE ABREU
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL ANTONIO ALEIXO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PROFESSOR CLAUDIO BRANDAO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR E.M.ANA ALVES TEIXEIRA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL NOSSA SENHORA DO AMPARO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PROFESSOR JOAO CAMILO DE OLIVEIRA TORRES
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PADRE EDEIMAR MASSOTE
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL PREFEITO OSWALDO PIERUCCETTI
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL MARIA DA GLORIA LOMMEZ
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL MARIA DE REZENDE COSTA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL MARLENE PEREIRA RANCANTE
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL MONSENHOR ARTUR DE OLIVEIRA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL IGNACIO DE ANDRADE MELO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL AIRES DA MATA MACHADO
ADVOGADO	ALINE SALDANHA BOTELHO(OAB: 153559/MG)
ADVOGADO	SIMONE TORRES DA ROCHA(OAB: 156275/MG)
ADVOGADO	GABRIEL VASCONCELOS MENEZES(OAB: 175993/MG)
ADVOGADO	RODRIGO LEANDRO DE OLIVEIRA RODRIGUES(OAB: 138394/MG)
ADVOGADO	ROBERTO DIAS PERECINI(OAB: 65606/MG)
ADVOGADO	FERNANDO AUGUSTO SILVEIRA TRINDADE(OAB: 62129/MG)
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL JOAO PINHEIRO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL LUIGI TONIOLO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL HONORINA DE BARROS
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL DOM JAIME DE BARROS CAMARA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL PADRE HENRIQUE BRANDAO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL OSWALDO CRUZ
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PADRE GUILHERME PETERS
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICPAL MESTRE PARANHOS
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL MARIA DAS NEVES
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL MESTRE ATAIDE
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL MARIA SALES FERREIRA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL PROFESSOR MARIO WERNECK
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL HUGO WERNECK
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL JOAO DO PATROCINIO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL MAGALHAES DRUMOND
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL TRISTAO DA CUNHA

SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL DE ENSINO ESPECIAL FREI LEOPOLDO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL DEPUTADO MILTON SALLES
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL FRANCISCA DE PAULA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL IMACO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL MARCONI
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL UNIAO COMUNITARIA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL VINICIUS DE MORAES
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL BENJAMIN JACOB
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL CAIO LIBANO SOARES
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PROFESSOR MELLO CANCADO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PROFESSORA ISAURA SANTOS
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL SEBASTIAO GUILHERME DE OLIVEIRA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL SOLAR RUBI
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL POLO DE EDUCACAO INTEGRADA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL SEBASTIANA NOVAIS
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PRESIDENTE ITAMAR FRANCO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL SECRETARIO HUMBERTO ALMEIDA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PROFESSOR HILTON ROCHA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL SERGIO MIRANDA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PROFESSOR JOSE BRAZ
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL LUIZ GONZAGA JUNIOR
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL PADRE FLAVIO GIAMMETTA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL PEDRO ALEIXO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PEDRO NAVA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL RUI DA COSTA VAL
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL LUIZ GATTI
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PROFESSOR DANIEL ALVARENGA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL HELENA ANTIPOFF
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL MARIA SILVEIRA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL JONAS BARCELLOS CORREA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL MINERVINA AUGUSTA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL CONEGO RAIMUNDO TRINDADE
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL CORA CORALINA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL AGENOR ALVES DE CARVALHO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL ENSINO ESPECIAL DE VENDA NOVA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL AMERICO RENE GIANNETTI
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL ANTONIA FERREIRA
ADVOGADO	MARCOS MODESTO DA SILVA(OAB: 63472/MG)
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL WLADIMIR DE PAULA GOMES
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL ANTONIO GOMES HORTA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL ARMANDO ZILLER
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR CARLOS DRUMMOND DE ANDRADE
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR SANTA TEREZINHA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL ADAUTO LUCIO CARDOSO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL ALESSANDRA SALUM CADAR
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PROFESSORA ALICE NACIF
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL THEOMAR DE CASTRO ESPINDOLA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL LIDIA ANGELICA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL MARIA MAGALHAES PINTO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PROFESSOR AMILCAR MARTINS
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL SAO RAFAEL
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL JOSE MADUREIRA HORTA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL JULIA PARAISO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL SANTOS DUMONT
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL PROF.MARILIA TANURE PEREIRA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PROFESSOR DOMICIANO VIEIRA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL HENFIL
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PROFESSORA ALCIDA TORRES
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PADRE FRANCISCO CARVALHO MOREIRA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL GEORGE RICARDO SALUM

SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PROFESSOR LOURENCO DE OLIVEIRA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL ISRAEL PINHEIRO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL LEVINDO LOPES
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL MONSENHOR JOAO RODRIGUES DE OLIVEIRA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL ULYSSES GUIMARAES
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL DOUTOR JULIO SOARES
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL EMIDIO BERUTTO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL FERNANDO DIAS COSTA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL SENADOR LEVINDO COELHO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL VILA FAZENDINHA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PRESIDENTE JOAO PESSOA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL CARMELITA C. GARCIA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL PROFESSOR EDSON PISANI
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL DOM ORIONE
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL FRANCISCA ALVES
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL SANTO ANTONIO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL TENENTE MANOEL MAGALHAES PENIDO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL ANNE FRANK
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL AURELIO PIRES
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL PAULO MENDES CAMPOS
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PROFESSORA EFIGENIA VIDIGAL
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL SALGADO FILHO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PREFEITO AMINTHAS DE BARROS
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PROFESSOR CHRISTOVAM COLOMBO DOS SANTOS
SUSCITADO	MUNICIPIO DE BELO HORIZONTE
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL CORNELIO VAZ DE MELO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL DOM BOSCO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL ARTHUR GUIMARAES
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL AUGUSTA MEDEIROS
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA E. M. BELO HORIZONTE
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL CARLOS GOIS
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PROFESSORA MARIA MODESTA CRAVO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PROFESSOR PAULO FREIRE
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL VICENTE GUIMARAES - 1 GRAU
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL RENASCENCA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL ZILDA ARNS
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL SOBRAL PINTO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PROFESSORA CONSUELITA CANDIDA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PROFESSORA HELENA ABDALLA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL PROF. MARIA MAZARELLO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PROF. MILTON LAGE
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PROFESSORA ONDINA NOBRE
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL TANCREDO PHIDEAS GUIMARAES
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL VEREADOR ANTONIO MENEZES
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PROFESSORA ELEONORA PIERUCCETTI DE 1O GRAU
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL PROFESSOR MOACYR ANDRADE
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PROFESSOR PEDRO GUERRA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PROFESSOR TABAJARA PEDROSO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PREFEITO SOUZA LIMA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PADRE MARZANO MATIAS
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA E M PROF ACIDALIA LOTT
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PRESIDENTE TANCREDO NEVES
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PROFESSOR EDGAR DA MATTA MACHADO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL MARIO MOURAO FILHO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL MILTON CAMPOS
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL MIRIAM BRANDAO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL MOYSES KALIL
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PERSIO PEREIRA PINTO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL JOSE MARIA ALKMIM
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL MONTEIRO LOBATO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL MURILO RUBIAO

SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL OSWALDO FRANCA JUNIOR
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL JOAQUIM DOS SANTOS
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL HUGO PINHEIRO SOARES
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL GRACY VIANNA LAGE
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL ELOS
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL JARDIM LEBLON
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL JOSE DE CALASANZ
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL MARIA DA ASSUNCAO DE MARCO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL GOVERNADOR CARLOS LACERDA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL DORA TOMICH LAENDER
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL GOVERNADOR OZANAM COELHO
ADVOGADO	MARCOS MODESTO DA SILVA(OAB: 63472/MG)
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL DOUTOR JOSE XAVIER NOGUEIRA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL HENRIQUETA LISBOA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL ELISA BUZELIN
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL HONORINA RABELLO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR GERALDO TEIXEIRA DA COSTA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL ANISIO TEIXEIRA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL JARDIM VITORIA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL FRANCISCO BRESSANE DE AZEVEDO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL FRANCISCO AZEVEDO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL DEPUTADO RENATO AZEREDO
CUSTOS LEGIS	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Intimado(s)/Citado(s):

- CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PROFESSORA ISAURA SANTOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

SECRETARIA DE DISSÍDIOS COLETIVOS E INDIVIDUAIS

INTIMAÇÃO

Ficam as Suscitadas intimadas para ciência acerca do despacho Id 8ad6d6a.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

SECRETARIA DE DISSÍDIOS COLETIVOS E INDIVIDUAIS

Vistos.

1. Transitado em julgado o acórdão de Id 63a1071, por meio do qual a SDC deste Regional, por unanimidade, julgou parcialmente procedentes os pedidos iniciais, condenou as suscitadas ao pagamento de custas processuais de R$ 30,00 e arbitrou honorários de sucumbência recíproca no importe de 5% do valor atribuído à causa, os quais deverão ser pagos pelo suscitante aos procuradores do Município de Belo Horizonte e das Caixas Escolares e pelos suscitados aos procuradores do Sind-Red BH.

2. Nos termos dos artigos 878 e 879 da CLT, concedo às partes o prazo de 8 dias para ciência e manifestação do cálculo dos honorários advocatícios de R$ 324,30, a cargo de cada parte, consoante a planilha Id e211180, bem como das custas no valor de R$ 30,00.

Na hipótese de divergência com os valores apurados, as partes deverão apresentar o cálculo que entenderem correto.

Havendo anuência e interesse na execução da verba advocatícia, caberá ao procurador beneficiado indicar, no mesmo prazo, os dados para recebimento da importância correspondente: nome do Banco, número da agência e da conta corrente, nome do titular e o número de inscrição no CNPJ/CPF, com a ressalva de que a ausência de manifestação importará no arquivamento provisório, dando início ao curso do prazo previsto no artigo 11-A, §§ 1º e 2º, da CLT.

3. Após, voltem-me conclusos.

P. I. C.

BELO HORIZONTE/MG, 23 de abril de 2024.

Sebastião Geraldo de Oliveira

Desembargador do Trabalho

BELO HORIZONTE/MG, 25 de abril de 2024.

PAULO HENRIQUE LOPES VAZ DE MELO

Processo Nº DC-0010931-24.2021.5.03.0000

Relator	Anemar Pereira Amaral
SUSCITANTE	SIND-REDE BH - SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EDUCACAO DA REDE PUBLICA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE
ADVOGADO	KAREN TEMPONI DOS SANTOS(OAB: 104526/MG)
ADVOGADO	LANDIAL MOREIRA JUNIOR(OAB: 167127/MG)
ADVOGADO	JOSE SAMOEL DE OLIVEIRA REIS(OAB: 37196/MG)
ADVOGADO	LUCIENE DE JESUS DO NASCIMENTO(OAB: 106027/MG)
ADVOGADO	LUIZ ROGERIO ALMEIDA DE FREITAS(OAB: 156037/MG)
ADVOGADO	JULIA MARCIA OLIVEIRA EMERICH(OAB: 151996/MG)
ADVOGADO	NYASE MAGALHAES GANEM(OAB: 65314/MG)
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL JOSE MARIA DOS MARES GUIA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL JOSEFINA SOUZA LIMA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL DULCE MARIA HOMEM
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL HERBERT JOSE DE SOUZA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL EDITH PIMENTA DA VEIGA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL HILDA RABELLO MATTA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL ELOY HERALDO LIMA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL JARDIM FELICIDADE
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL CIAC LUCAS MONTEIRO MACHADO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL FLORESTAN FERNANDES
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL CONEGO SEQUEIRA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL FRANCISCO CAMPOS
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL DA VILA PINHO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL FRANCISCO MAGALHAES GOMES
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL DINORAH MAGALHAES FABRI
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL HELIO PELLEGRINO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL ANTONIO MOURAO GUIMARAES
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL ACADEMICO VIVALDI MOREIRA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL ANTONIO SALES BARBOSA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL CONSUL ANTONIO CADAR
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL AURELIO BUARQUE DE H
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL DESEMBARGADOR LORETO RIBEIRO DE ABREU
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL ANTONIO ALEIXO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PROFESSOR CLAUDIO BRANDAO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR E.M.ANA ALVES TEIXEIRA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL NOSSA SENHORA DO AMPARO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PROFESSOR JOAO CAMILO DE OLIVEIRA TORRES
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PADRE EDEIMAR MASSOTE
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL PREFEITO OSWALDO PIERUCCETTI
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL MARIA DA GLORIA LOMMEZ
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL MARIA DE REZENDE COSTA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL MARLENE PEREIRA RANCANTE
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL MONSENHOR ARTUR DE OLIVEIRA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL IGNACIO DE ANDRADE MELO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL AIRES DA MATA MACHADO
ADVOGADO	ALINE SALDANHA BOTELHO(OAB: 153559/MG)
ADVOGADO	SIMONE TORRES DA ROCHA(OAB: 156275/MG)
ADVOGADO	GABRIEL VASCONCELOS MENEZES(OAB: 175993/MG)
ADVOGADO	RODRIGO LEANDRO DE OLIVEIRA RODRIGUES(OAB: 138394/MG)
ADVOGADO	ROBERTO DIAS PERECINI(OAB: 65606/MG)
ADVOGADO	FERNANDO AUGUSTO SILVEIRA TRINDADE(OAB: 62129/MG)
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL JOAO PINHEIRO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL LUIGI TONIOLO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL HONORINA DE BARROS
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL DOM JAIME DE BARROS CAMARA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL PADRE HENRIQUE BRANDAO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL OSWALDO CRUZ
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PADRE GUILHERME PETERS
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICPAL MESTRE PARANHOS
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL MARIA DAS NEVES

SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL MESTRE ATAIDE
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL MARIA SALES FERREIRA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL PROFESSOR MARIO WERNECK
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL HUGO WERNECK
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL JOAO DO PATROCINIO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL MAGALHAES DRUMOND
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL TRISTAO DA CUNHA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL DE ENSINO ESPECIAL FREI LEOPOLDO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL DEPUTADO MILTON SALLES
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL FRANCISCA DE PAULA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL IMACO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL MARCONI
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL UNIAO COMUNITARIA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL VINICIUS DE MORAES
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL BENJAMIN JACOB
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL CAIO LIBANO SOARES
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PROFESSOR MELLO CANCADO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PROFESSORA ISAURA SANTOS
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL SEBASTIAO GUILHERME DE OLIVEIRA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL SOLAR RUBI
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL POLO DE EDUCACAO INTEGRADA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL SEBASTIANA NOVAIS
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PRESIDENTE ITAMAR FRANCO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL SECRETARIO HUMBERTO ALMEIDA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PROFESSOR HILTON ROCHA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL SERGIO MIRANDA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PROFESSOR JOSE BRAZ
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL LUIZ GONZAGA JUNIOR
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL PADRE FLAVIO GIAMMETTA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL PEDRO ALEIXO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PEDRO NAVA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL RUI DA COSTA VAL
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL LUIZ GATTI
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PROFESSOR DANIEL ALVARENGA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL HELENA ANTIPOFF
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL MARIA SILVEIRA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL JONAS BARCELLOS CORREA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL MINERVINA AUGUSTA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL CONEGO RAIMUNDO TRINDADE
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL CORA CORALINA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL AGENOR ALVES DE CARVALHO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL ENSINO ESPECIAL DE VENDA NOVA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL AMERICO RENE GIANNETTI
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL ANTONIA FERREIRA
ADVOGADO	MARCOS MODESTO DA SILVA(OAB: 63472/MG)
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL WLADIMIR DE PAULA GOMES
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL ANTONIO GOMES HORTA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL ARMANDO ZILLER
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR CARLOS DRUMMOND DE ANDRADE
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR SANTA TEREZINHA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL ADAUTO LUCIO CARDOSO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL ALESSANDRA SALUM CADAR
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PROFESSORA ALICE NACIF
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL THEOMAR DE CASTRO ESPINDOLA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL LIDIA ANGELICA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL MARIA MAGALHAES PINTO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PROFESSOR AMILCAR MARTINS
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL SAO RAFAEL
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL JOSE MADUREIRA HORTA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL JULIA PARAISO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL SANTOS DUMONT
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL PROF.MARILIA TANURE PEREIRA

SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PROFESSOR DOMICIANO VIEIRA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL HENFIL
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PROFESSORA ALCIDA TORRES
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PADRE FRANCISCO CARVALHO MOREIRA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL GEORGE RICARDO SALUM
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PROFESSOR LOURENCO DE OLIVEIRA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL ISRAEL PINHEIRO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL LEVINDO LOPES
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL MONSENHOR JOAO RODRIGUES DE OLIVEIRA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL ULYSSES GUIMARAES
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL DOUTOR JULIO SOARES
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL EMIDIO BERUTTO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL FERNANDO DIAS COSTA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL SENADOR LEVINDO COELHO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL VILA FAZENDINHA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PRESIDENTE JOAO PESSOA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL CARMELITA C. GARCIA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL PROFESSOR EDSON PISANI
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL DOM ORIONE
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL FRANCISCA ALVES
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL SANTO ANTONIO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL TENENTE MANOEL MAGALHAES PENIDO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL ANNE FRANK
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL AURELIO PIRES
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL PAULO MENDES CAMPOS
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PROFESSORA EFIGENIA VIDIGAL
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL SALGADO FILHO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PREFEITO AMINTHAS DE BARROS
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PROFESSOR CHRISTOVAM COLOMBO DOS SANTOS
SUSCITADO	MUNICIPIO DE BELO HORIZONTE
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL CORNELIO VAZ DE MELO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL DOM BOSCO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL ARTHUR GUIMARAES
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL AUGUSTA MEDEIROS
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA E. M. BELO HORIZONTE
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL CARLOS GOIS
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PROFESSORA MARIA MODESTA CRAVO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PROFESSOR PAULO FREIRE
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL VICENTE GUIMARAES - 1 GRAU
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL RENASCENCA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL ZILDA ARNS
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL SOBRAL PINTO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PROFESSORA CONSUELITA CANDIDA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PROFESSORA HELENA ABDALLA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL PROF. MARIA MAZARELLO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PROF. MILTON LAGE
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PROFESSORA ONDINA NOBRE
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL TANCREDO PHIDEAS GUIMARAES
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL VEREADOR ANTONIO MENEZES
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PROFESSORA ELEONORA PIERUCCETTI DE 1O GRAU
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL PROFESSOR MOACYR ANDRADE
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PROFESSOR PEDRO GUERRA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PROFESSOR TABAJARA PEDROSO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PREFEITO SOUZA LIMA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PADRE MARZANO MATIAS
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA E M PROF ACIDALIA LOTT
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PRESIDENTE TANCREDO NEVES
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PROFESSOR EDGAR DA MATTA MACHADO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL MARIO MOURAO FILHO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL MILTON CAMPOS

SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL MIRIAM BRANDAO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL MOYSES KALIL
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PERSIO PEREIRA PINTO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL JOSE MARIA ALKMIM
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL MONTEIRO LOBATO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL MURILO RUBIAO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL OSWALDO FRANCA JUNIOR
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL JOAQUIM DOS SANTOS
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL HUGO PINHEIRO SOARES
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL GRACY VIANNA LAGE
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL ELOS
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL JARDIM LEBLON
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL JOSE DE CALASANZ
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL MARIA DA ASSUNCAO DE MARCO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL GOVERNADOR CARLOS LACERDA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL DORA TOMICH LAENDER
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL GOVERNADOR OZANAM COELHO
ADVOGADO	MARCOS MODESTO DA SILVA(OAB: 63472/MG)
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL DOUTOR JOSE XAVIER NOGUEIRA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL HENRIQUETA LISBOA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL ELISA BUZELIN
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL HONORINA RABELLO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR GERALDO TEIXEIRA DA COSTA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL ANISIO TEIXEIRA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL JARDIM VITORIA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL FRANCISCO BRESSANE DE AZEVEDO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL FRANCISCO AZEVEDO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL DEPUTADO RENATO AZEREDO
CUSTOS LEGIS	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Intimado(s)/Citado(s):

- CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL SEBASTIAO GUILHERME DE OLIVEIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

SECRETARIA DE DISSÍDIOS COLETIVOS E INDIVIDUAIS

INTIMAÇÃO

Ficam as Suscitadas intimadas para ciência acerca do despacho Id 8ad6d6a.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

SECRETARIA DE DISSÍDIOS COLETIVOS E INDIVIDUAIS

Vistos.

1. Transitado em julgado o acórdão de Id 63a1071, por meio do qual a SDC deste Regional, por unanimidade, julgou parcialmente procedentes os pedidos iniciais, condenou as suscitadas ao pagamento de custas processuais de R$ 30,00 e arbitrou honorários de sucumbência recíproca no importe de 5% do valor atribuído à causa, os quais deverão ser pagos pelo suscitante aos procuradores do Município de Belo Horizonte e das Caixas Escolares e pelos suscitados aos procuradores do Sind-Red BH.

2. Nos termos dos artigos 878 e 879 da CLT, concedo às partes o prazo de 8 dias para ciência e manifestação do cálculo dos honorários advocatícios de R$ 324,30, a cargo de cada parte, consoante a planilha Id e211180, bem como das custas no valor de R$ 30,00.

Na hipótese de divergência com os valores apurados, as partes deverão apresentar o cálculo que entenderem correto.

Havendo anuência e interesse na execução da verba advocatícia, caberá ao procurador beneficiado indicar, no mesmo prazo, os dados para recebimento da importância correspondente: nome do Banco, número da agência e da conta corrente, nome do titular e o número de inscrição no CNPJ/CPF, com a ressalva de que a ausência de manifestação importará no arquivamento provisório, dando início ao curso do prazo previsto no artigo 11-A, §§ 1º e 2º, da CLT.

3. Após, voltem-me conclusos.

P. I. C.

BELO HORIZONTE/MG, 23 de abril de 2024.

Sebastião Geraldo de Oliveira

Desembargador do Trabalho

BELO HORIZONTE/MG, 25 de abril de 2024.

PAULO HENRIQUE LOPES VAZ DE MELO

Processo Nº DC-0010931-24.2021.5.03.0000

Relator	Anemar Pereira Amaral
SUSCITANTE	SIND-REDE BH - SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EDUCACAO DA REDE PUBLICA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE
ADVOGADO	KAREN TEMPONI DOS SANTOS(OAB: 104526/MG)
ADVOGADO	LANDIAL MOREIRA JUNIOR(OAB: 167127/MG)
ADVOGADO	JOSE SAMOEL DE OLIVEIRA REIS(OAB: 37196/MG)
ADVOGADO	LUCIENE DE JESUS DO NASCIMENTO(OAB: 106027/MG)
ADVOGADO	LUIZ ROGERIO ALMEIDA DE FREITAS(OAB: 156037/MG)
ADVOGADO	JULIA MARCIA OLIVEIRA EMERICH(OAB: 151996/MG)
ADVOGADO	NYASE MAGALHAES GANEM(OAB: 65314/MG)
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL JOSE MARIA DOS MARES GUIA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL JOSEFINA SOUZA LIMA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL DULCE MARIA HOMEM
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL HERBERT JOSE DE SOUZA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL EDITH PIMENTA DA VEIGA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL HILDA RABELLO MATTA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL ELOY HERALDO LIMA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL JARDIM FELICIDADE
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL CIAC LUCAS MONTEIRO MACHADO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL FLORESTAN FERNANDES
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL CONEGO SEQUEIRA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL FRANCISCO CAMPOS
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL DA VILA PINHO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL FRANCISCO MAGALHAES GOMES
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL DINORAH MAGALHAES FABRI
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL HELIO PELLEGRINO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL ANTONIO MOURAO GUIMARAES
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL ACADEMICO VIVALDI MOREIRA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL ANTONIO SALES BARBOSA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL CONSUL ANTONIO CADAR
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL AURELIO BUARQUE DE H
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL DESEMBARGADOR LORETO RIBEIRO DE ABREU
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL ANTONIO ALEIXO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PROFESSOR CLAUDIO BRANDAO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR E.M.ANA ALVES TEIXEIRA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL NOSSA SENHORA DO AMPARO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PROFESSOR JOAO CAMILO DE OLIVEIRA TORRES
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PADRE EDEIMAR MASSOTE
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL PREFEITO OSWALDO PIERUCCETTI
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL MARIA DA GLORIA LOMMEZ
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL MARIA DE REZENDE COSTA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL MARLENE PEREIRA RANCANTE
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL MONSENHOR ARTUR DE OLIVEIRA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL IGNACIO DE ANDRADE MELO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL AIRES DA MATA MACHADO
ADVOGADO	ALINE SALDANHA BOTELHO(OAB: 153559/MG)
ADVOGADO	SIMONE TORRES DA ROCHA(OAB: 156275/MG)
ADVOGADO	GABRIEL VASCONCELOS MENEZES(OAB: 175993/MG)
ADVOGADO	RODRIGO LEANDRO DE OLIVEIRA RODRIGUES(OAB: 138394/MG)
ADVOGADO	ROBERTO DIAS PERECINI(OAB: 65606/MG)
ADVOGADO	FERNANDO AUGUSTO SILVEIRA TRINDADE(OAB: 62129/MG)
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL JOAO PINHEIRO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL LUIGI TONIOLO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL HONORINA DE BARROS

SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL DOM JAIME DE BARROS CAMARA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL PADRE HENRIQUE BRANDAO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL OSWALDO CRUZ
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PADRE GUILHERME PETERS
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICPAL MESTRE PARANHOS
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL MARIA DAS NEVES
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL MESTRE ATAIDE
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL MARIA SALES FERREIRA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL PROFESSOR MARIO WERNECK
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL HUGO WERNECK
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL JOAO DO PATROCINIO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL MAGALHAES DRUMOND
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL TRISTAO DA CUNHA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL DE ENSINO ESPECIAL FREI LEOPOLDO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL DEPUTADO MILTON SALLES
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL FRANCISCA DE PAULA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL IMACO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL MARCONI
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL UNIAO COMUNITARIA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL VINICIUS DE MORAES
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL BENJAMIN JACOB
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL CAIO LIBANO SOARES
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PROFESSOR MELLO CANCADO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PROFESSORA ISAURA SANTOS
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL SEBASTIAO GUILHERME DE OLIVEIRA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL SOLAR RUBI
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL POLO DE EDUCACAO INTEGRADA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL SEBASTIANA NOVAIS
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PRESIDENTE ITAMAR FRANCO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL SECRETARIO HUMBERTO ALMEIDA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PROFESSOR HILTON ROCHA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL SERGIO MIRANDA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PROFESSOR JOSE BRAZ
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL LUIZ GONZAGA JUNIOR
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL PADRE FLAVIO GIAMMETTA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL PEDRO ALEIXO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PEDRO NAVA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL RUI DA COSTA VAL
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL LUIZ GATTI
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PROFESSOR DANIEL ALVARENGA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL HELENA ANTIPOFF
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL MARIA SILVEIRA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL JONAS BARCELLOS CORREA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL MINERVINA AUGUSTA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL CONEGO RAIMUNDO TRINDADE
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL CORA CORALINA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL AGENOR ALVES DE CARVALHO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL ENSINO ESPECIAL DE VENDA NOVA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL AMERICO RENE GIANNETTI
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL ANTONIA FERREIRA
ADVOGADO	MARCOS MODESTO DA SILVA(OAB: 63472/MG)
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL WLADIMIR DE PAULA GOMES
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL ANTONIO GOMES HORTA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL ARMANDO ZILLER
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR CARLOS DRUMMOND DE ANDRADE
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR SANTA TEREZINHA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL ADAUTO LUCIO CARDOSO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL ALESSANDRA SALUM CADAR
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PROFESSORA ALICE NACIF
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL THEOMAR DE CASTRO ESPINDOLA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL LIDIA ANGELICA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL MARIA MAGALHAES PINTO

SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PROFESSOR AMILCAR MARTINS
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL SAO RAFAEL
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL JOSE MADUREIRA HORTA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL JULIA PARAISO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL SANTOS DUMONT
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL PROF.MARILIA TANURE PEREIRA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PROFESSOR DOMICIANO VIEIRA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL HENFIL
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PROFESSORA ALCIDA TORRES
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PADRE FRANCISCO CARVALHO MOREIRA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL GEORGE RICARDO SALUM
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PROFESSOR LOURENCO DE OLIVEIRA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL ISRAEL PINHEIRO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL LEVINDO LOPES
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL MONSENHOR JOAO RODRIGUES DE OLIVEIRA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL ULYSSES GUIMARAES
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL DOUTOR JULIO SOARES
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL EMIDIO BERUTTO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL FERNANDO DIAS COSTA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL SENADOR LEVINDO COELHO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL VILA FAZENDINHA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PRESIDENTE JOAO PESSOA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL CARMELITA C. GARCIA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL PROFESSOR EDSON PISANI
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL DOM ORIONE
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL FRANCISCA ALVES
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL SANTO ANTONIO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL TENENTE MANOEL MAGALHAES PENIDO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL ANNE FRANK
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL AURELIO PIRES
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL PAULO MENDES CAMPOS
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PROFESSORA EFIGENIA VIDIGAL
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL SALGADO FILHO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PREFEITO AMINTHAS DE BARROS
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PROFESSOR CHRISTOVAM COLOMBO DOS SANTOS
SUSCITADO	MUNICIPIO DE BELO HORIZONTE
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL CORNELIO VAZ DE MELO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL DOM BOSCO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL ARTHUR GUIMARAES
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL AUGUSTA MEDEIROS
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA E. M. BELO HORIZONTE
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL CARLOS GOIS
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PROFESSORA MARIA MODESTA CRAVO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PROFESSOR PAULO FREIRE
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL VICENTE GUIMARAES - 1 GRAU
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL RENASCENCA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL ZILDA ARNS
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL SOBRAL PINTO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PROFESSORA CONSUELITA CANDIDA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PROFESSORA HELENA ABDALLA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL PROF. MARIA MAZARELLO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PROF. MILTON LAGE
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PROFESSORA ONDINA NOBRE
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL TANCREDO PHIDEAS GUIMARAES
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL VEREADOR ANTONIO MENEZES
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PROFESSORA ELEONORA PIERUCCETTI DE 1O GRAU
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL PROFESSOR MOACYR ANDRADE
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PROFESSOR PEDRO GUERRA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PROFESSOR TABAJARA PEDROSO

SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PREFEITO SOUZA LIMA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PADRE MARZANO MATIAS
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA E M PROF ACIDALIA LOTT
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PRESIDENTE TANCREDO NEVES
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PROFESSOR EDGAR DA MATTA MACHADO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL MARIO MOURAO FILHO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL MILTON CAMPOS
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL MIRIAM BRANDAO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL MOYSES KALIL
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PERSIO PEREIRA PINTO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL JOSE MARIA ALKMIM
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL MONTEIRO LOBATO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL MURILO RUBIAO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL OSWALDO FRANCA JUNIOR
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL JOAQUIM DOS SANTOS
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL HUGO PINHEIRO SOARES
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL GRACY VIANNA LAGE
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL ELOS
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL JARDIM LEBLON
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL JOSE DE CALASANZ
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL MARIA DA ASSUNCAO DE MARCO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL GOVERNADOR CARLOS LACERDA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL DORA TOMICH LAENDER
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL GOVERNADOR OZANAM COELHO
ADVOGADO	MARCOS MODESTO DA SILVA(OAB: 63472/MG)
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL DOUTOR JOSE XAVIER NOGUEIRA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL HENRIQUETA LISBOA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL ELISA BUZELIN
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL HONORINA RABELLO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR GERALDO TEIXEIRA DA COSTA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL ANISIO TEIXEIRA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL JARDIM VITORIA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL FRANCISCO BRESSANE DE AZEVEDO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL FRANCISCO AZEVEDO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL DEPUTADO RENATO AZEREDO
CUSTOS LEGIS	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Intimado(s)/Citado(s):

- CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL SOLAR RUBI

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

SECRETARIA DE DISSÍDIOS COLETIVOS E INDIVIDUAIS

INTIMAÇÃO

Ficam as Suscitadas intimadas para ciência acerca do despacho Id 8ad6d6a.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

SECRETARIA DE DISSÍDIOS COLETIVOS E INDIVIDUAIS

Vistos.

1. Transitado em julgado o acórdão de Id 63a1071, por meio do qual a SDC deste Regional, por unanimidade, julgou parcialmente procedentes os pedidos iniciais, condenou as suscitadas ao pagamento de custas processuais de R$ 30,00 e arbitrou honorários de sucumbência recíproca no importe de 5% do valor atribuído à causa, os quais deverão ser pagos pelo suscitante aos procuradores do Município de Belo Horizonte e das Caixas Escolares e pelos suscitados aos procuradores do Sind-Red BH.

2. Nos termos dos artigos 878 e 879 da CLT, concedo às partes o prazo de 8 dias para ciência e manifestação do cálculo dos honorários advocatícios de R$ 324,30, a cargo de cada parte, consoante a planilha Id e211180, bem como das custas no valor de R$ 30,00.

Na hipótese de divergência com os valores apurados, as partes deverão apresentar o cálculo que entenderem correto.

Havendo anuência e interesse na execução da verba advocatícia,

caberá ao procurador beneficiado indicar, no mesmo prazo, os dados para recebimento da importância correspondente: nome do Banco, número da agência e da conta corrente, nome do titular e o número de inscrição no CNPJ/CPF, com a ressalva de que a ausência de manifestação importará no arquivamento provisório, dando início ao curso do prazo previsto no artigo 11-A, §§ 1º e 2º, da CLT.

3. Após, voltem-me conclusos.

P. I. C.

BELO HORIZONTE/MG, 23 de abril de 2024.

Sebastião Geraldo de Oliveira

Desembargador do Trabalho

BELO HORIZONTE/MG, 25 de abril de 2024.

PAULO HENRIQUE LOPES VAZ DE MELO

Processo Nº DC-0010931-24.2021.5.03.0000

Relator	Anemar Pereira Amaral
SUSCITANTE	SIND-REDE BH - SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EDUCACAO DA REDE PUBLICA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE
ADVOGADO	KAREN TEMPONI DOS SANTOS(OAB: 104526/MG)
ADVOGADO	LANDIAL MOREIRA JUNIOR(OAB: 167127/MG)
ADVOGADO	JOSE SAMOEL DE OLIVEIRA REIS(OAB: 37196/MG)
ADVOGADO	LUCIENE DE JESUS DO NASCIMENTO(OAB: 106027/MG)
ADVOGADO	LUIZ ROGERIO ALMEIDA DE FREITAS(OAB: 156037/MG)
ADVOGADO	JULIA MARCIA OLIVEIRA EMERICH(OAB: 151996/MG)
ADVOGADO	NYASE MAGALHAES GANEM(OAB: 65314/MG)
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL JOSE MARIA DOS MARES GUIA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL JOSEFINA SOUZA LIMA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL DULCE MARIA HOMEM
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL HERBERT JOSE DE SOUZA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL EDITH PIMENTA DA VEIGA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL HILDA RABELLO MATTA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL ELOY HERALDO LIMA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL JARDIM FELICIDADE
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL CIAC LUCAS MONTEIRO MACHADO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL FLORESTAN FERNANDES
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL CONEGO SEQUEIRA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL FRANCISCO CAMPOS
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL DA VILA PINHO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL FRANCISCO MAGALHAES GOMES
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL DINORAH MAGALHAES FABRI
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL HELIO PELLEGRINO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL ANTONIO MOURAO GUIMARAES
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL ACADEMICO VIVALDI MOREIRA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL ANTONIO SALES BARBOSA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL CONSUL ANTONIO CADAR
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL AURELIO BUARQUE DE H
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL DESEMBARGADOR LORETO RIBEIRO DE ABREU
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL ANTONIO ALEIXO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PROFESSOR CLAUDIO BRANDAO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR E.M.ANA ALVES TEIXEIRA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL NOSSA SENHORA DO AMPARO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PROFESSOR JOAO CAMILO DE OLIVEIRA TORRES
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PADRE EDEIMAR MASSOTE
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL PREFEITO OSWALDO PIERUCCETTI
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL MARIA DA GLORIA LOMMEZ
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL MARIA DE REZENDE COSTA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL MARLENE PEREIRA RANCANTE
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL MONSENHOR ARTUR DE OLIVEIRA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL IGNACIO DE ANDRADE MELO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL AIRES DA MATA MACHADO
ADVOGADO	ALINE SALDANHA BOTELHO(OAB: 153559/MG)

ADVOGADO	SIMONE TORRES DA ROCHA(OAB: 156275/MG)
ADVOGADO	GABRIEL VASCONCELOS MENEZES(OAB: 175993/MG)
ADVOGADO	RODRIGO LEANDRO DE OLIVEIRA RODRIGUES(OAB: 138394/MG)
ADVOGADO	ROBERTO DIAS PERECINI(OAB: 65606/MG)
ADVOGADO	FERNANDO AUGUSTO SILVEIRA TRINDADE(OAB: 62129/MG)
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL JOAO PINHEIRO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL LUIGI TONIOLO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL HONORINA DE BARROS
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL DOM JAIME DE BARROS CAMARA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL PADRE HENRIQUE BRANDAO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL OSWALDO CRUZ
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PADRE GUILHERME PETERS
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICPAL MESTRE PARANHOS
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL MARIA DAS NEVES
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL MESTRE ATAIDE
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL MARIA SALES FERREIRA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL PROFESSOR MARIO WERNECK
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL HUGO WERNECK
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL JOAO DO PATROCINIO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL MAGALHAES DRUMOND
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL TRISTAO DA CUNHA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL DE ENSINO ESPECIAL FREI LEOPOLDO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL DEPUTADO MILTON SALLES
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL FRANCISCA DE PAULA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL IMACO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL MARCONI
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL UNIAO COMUNITARIA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL VINICIUS DE MORAES
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL BENJAMIN JACOB
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL CAIO LIBANO SOARES
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PROFESSOR MELLO CANCADO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PROFESSORA ISAURA SANTOS
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL SEBASTIAO GUILHERME DE OLIVEIRA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL SOLAR RUBI
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL POLO DE EDUCACAO INTEGRADA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL SEBASTIANA NOVAIS
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PRESIDENTE ITAMAR FRANCO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL SECRETARIO HUMBERTO ALMEIDA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PROFESSOR HILTON ROCHA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL SERGIO MIRANDA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PROFESSOR JOSE BRAZ
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL LUIZ GONZAGA JUNIOR
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL PADRE FLAVIO GIAMMETTA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL PEDRO ALEIXO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PEDRO NAVA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL RUI DA COSTA VAL
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL LUIZ GATTI
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PROFESSOR DANIEL ALVARENGA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL HELENA ANTIPOFF
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL MARIA SILVEIRA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL JONAS BARCELLOS CORREA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL MINERVINA AUGUSTA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL CONEGO RAIMUNDO TRINDADE
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL CORA CORALINA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL AGENOR ALVES DE CARVALHO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL ENSINO ESPECIAL DE VENDA NOVA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL AMERICO RENE GIANNETTI
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL ANTONIA FERREIRA
ADVOGADO	MARCOS MODESTO DA SILVA(OAB: 63472/MG)
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL WLADIMIR DE PAULA GOMES
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL ANTONIO GOMES HORTA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL ARMANDO ZILLER
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR CARLOS DRUMMOND DE ANDRADE
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR SANTA TEREZINHA

SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL ADAUTO LUCIO CARDOSO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL ALESSANDRA SALUM CADAR
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PROFESSORA ALICE NACIF
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL THEOMAR DE CASTRO ESPINDOLA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL LIDIA ANGELICA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL MARIA MAGALHAES PINTO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PROFESSOR AMILCAR MARTINS
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL SAO RAFAEL
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL JOSE MADUREIRA HORTA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL JULIA PARAISO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL SANTOS DUMONT
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL PROF.MARILIA TANURE PEREIRA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PROFESSOR DOMICIANO VIEIRA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL HENFIL
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PROFESSORA ALCIDA TORRES
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PADRE FRANCISCO CARVALHO MOREIRA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL GEORGE RICARDO SALUM
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PROFESSOR LOURENCO DE OLIVEIRA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL ISRAEL PINHEIRO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL LEVINDO LOPES
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL MONSENHOR JOAO RODRIGUES DE OLIVEIRA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL ULYSSES GUIMARAES
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL DOUTOR JULIO SOARES
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL EMIDIO BERUTTO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL FERNANDO DIAS COSTA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL SENADOR LEVINDO COELHO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL VILA FAZENDINHA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PRESIDENTE JOAO PESSOA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL CARMELITA C. GARCIA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL PROFESSOR EDSON PISANI
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL DOM ORIONE
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL FRANCISCA ALVES
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL SANTO ANTONIO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL TENENTE MANOEL MAGALHAES PENIDO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL ANNE FRANK
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL AURELIO PIRES
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL PAULO MENDES CAMPOS
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PROFESSORA EFIGENIA VIDIGAL
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL SALGADO FILHO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PREFEITO AMINTHAS DE BARROS
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PROFESSOR CHRISTOVAM COLOMBO DOS SANTOS
SUSCITADO	MUNICIPIO DE BELO HORIZONTE
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL CORNELIO VAZ DE MELO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL DOM BOSCO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL ARTHUR GUIMARAES
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL AUGUSTA MEDEIROS
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA E. M. BELO HORIZONTE
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL CARLOS GOIS
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PROFESSORA MARIA MODESTA CRAVO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PROFESSOR PAULO FREIRE
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL VICENTE GUIMARAES - 1 GRAU
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL RENASCENCA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL ZILDA ARNS
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL SOBRAL PINTO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PROFESSORA CONSUELITA CANDIDA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PROFESSORA HELENA ABDALLA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL PROF. MARIA MAZARELLO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PROF. MILTON LAGE
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PROFESSORA ONDINA NOBRE
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL TANCREDO PHIDEAS GUIMARAES

SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL VEREADOR ANTONIO MENEZES
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PROFESSORA ELEONORA PIERUCCETTI DE 1O GRAU
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL PROFESSOR MOACYR ANDRADE
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PROFESSOR PEDRO GUERRA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PROFESSOR TABAJARA PEDROSO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PREFEITO SOUZA LIMA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PADRE MARZANO MATIAS
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA E M PROF ACIDALIA LOTT
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PRESIDENTE TANCREDO NEVES
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PROFESSOR EDGAR DA MATTA MACHADO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL MARIO MOURAO FILHO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL MILTON CAMPOS
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL MIRIAM BRANDAO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL MOYSES KALIL
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PERSIO PEREIRA PINTO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL JOSE MARIA ALKMIM
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL MONTEIRO LOBATO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL MURILO RUBIAO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL OSWALDO FRANCA JUNIOR
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL JOAQUIM DOS SANTOS
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL HUGO PINHEIRO SOARES
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL GRACY VIANNA LAGE
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL ELOS
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL JARDIM LEBLON
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL JOSE DE CALASANZ
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL MARIA DA ASSUNCAO DE MARCO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL GOVERNADOR CARLOS LACERDA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL DORA TOMICH LAENDER
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL GOVERNADOR OZANAM COELHO
ADVOGADO	MARCOS MODESTO DA SILVA(OAB: 63472/MG)
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL DOUTOR JOSE XAVIER NOGUEIRA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL HENRIQUETA LISBOA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL ELISA BUZELIN
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL HONORINA RABELLO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR GERALDO TEIXEIRA DA COSTA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL ANISIO TEIXEIRA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL JARDIM VITORIA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL FRANCISCO BRESSANE DE AZEVEDO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL FRANCISCO AZEVEDO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL DEPUTADO RENATO AZEREDO
CUSTOS LEGIS	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Intimado(s)/Citado(s):

- CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL UNIAO COMUNITARIA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

SECRETARIA DE DISSÍDIOS COLETIVOS E INDIVIDUAIS

INTIMAÇÃO

Ficam as Suscitadas intimadas para ciência acerca do despacho Id 8ad6d6a.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

SECRETARIA DE DISSÍDIOS COLETIVOS E INDIVIDUAIS

Vistos.

1. Transitado em julgado o acórdão de Id 63a1071, por meio do qual a SDC deste Regional, por unanimidade, julgou parcialmente procedentes os pedidos iniciais, condenou as suscitadas ao pagamento de custas processuais de R$ 30,00 e arbitrou honorários de sucumbência recíproca no importe de 5% do valor atribuído à causa, os quais deverão ser pagos pelo suscitante aos procuradores do Município de Belo Horizonte e das Caixas

Escolares e pelos suscitados aos procuradores do Sind-Red BH.

2. Nos termos dos artigos 878 e 879 da CLT, concedo às partes o prazo de 8 dias para ciência e manifestação do cálculo dos honorários advocatícios de R$ 324,30, a cargo de cada parte, consoante a planilha Id e211180, bem como das custas no valor de R$ 30,00.

Na hipótese de divergência com os valores apurados, as partes deverão apresentar o cálculo que entenderem correto.

Havendo anuência e interesse na execução da verba advocatícia, caberá ao procurador beneficiado indicar, no mesmo prazo, os dados para recebimento da importância correspondente: nome do Banco, número da agência e da conta corrente, nome do titular e o número de inscrição no CNPJ/CPF, com a ressalva de que a ausência de manifestação importará no arquivamento provisório, dando início ao curso do prazo previsto no artigo 11-A, §§ 1º e 2º, da CLT.

3. Após, voltem-me conclusos.

P. I. C.

BELO HORIZONTE/MG, 23 de abril de 2024.

Sebastião Geraldo de Oliveira

Desembargador do Trabalho

BELO HORIZONTE/MG, 25 de abril de 2024.

PAULO HENRIQUE LOPES VAZ DE MELO

Processo Nº DC-0010931-24.2021.5.03.0000

Relator	Anemar Pereira Amaral
SUSCITANTE	SIND-REDE BH - SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EDUCACAO DA REDE PUBLICA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE
ADVOGADO	KAREN TEMPONI DOS SANTOS(OAB: 104526/MG)
ADVOGADO	LANDIAL MOREIRA JUNIOR(OAB: 167127/MG)
ADVOGADO	JOSE SAMOEL DE OLIVEIRA REIS(OAB: 37196/MG)
ADVOGADO	LUCIENE DE JESUS DO NASCIMENTO(OAB: 106027/MG)
ADVOGADO	LUIZ ROGERIO ALMEIDA DE FREITAS(OAB: 156037/MG)
ADVOGADO	JULIA MARCIA OLIVEIRA EMERICH(OAB: 151996/MG)
ADVOGADO	NYASE MAGALHAES GANEM(OAB: 65314/MG)
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL JOSE MARIA DOS MARES GUIA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL JOSEFINA SOUZA LIMA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL DULCE MARIA HOMEM
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL HERBERT JOSE DE SOUZA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL EDITH PIMENTA DA VEIGA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL HILDA RABELLO MATTA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL ELOY HERALDO LIMA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL JARDIM FELICIDADE
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL CIAC LUCAS MONTEIRO MACHADO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL FLORESTAN FERNANDES
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL CONEGO SEQUEIRA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL FRANCISCO CAMPOS
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL DA VILA PINHO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL FRANCISCO MAGALHAES GOMES
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL DINORAH MAGALHAES FABRI
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL HELIO PELLEGRINO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL ANTONIO MOURAO GUIMARAES
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL ACADEMICO VIVALDI MOREIRA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL ANTONIO SALES BARBOSA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL CONSUL ANTONIO CADAR
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL AURELIO BUARQUE DE H
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL DESEMBARGADOR LORETO RIBEIRO DE ABREU
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL ANTONIO ALEIXO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PROFESSOR CLAUDIO BRANDAO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR E.M.ANA ALVES TEIXEIRA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL NOSSA SENHORA DO AMPARO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PROFESSOR JOAO CAMILO DE OLIVEIRA TORRES
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PADRE EDEIMAR MASSOTE
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL PREFEITO OSWALDO PIERUCCETTI
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL MARIA DA GLORIA LOMMEZ
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL MARIA DE REZENDE COSTA

SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL MARLENE PEREIRA RANCANTE
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL MONSENHOR ARTUR DE OLIVEIRA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL IGNACIO DE ANDRADE MELO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL AIRES DA MATA MACHADO
ADVOGADO	ALINE SALDANHA BOTELHO(OAB: 153559/MG)
ADVOGADO	SIMONE TORRES DA ROCHA(OAB: 156275/MG)
ADVOGADO	GABRIEL VASCONCELOS MENEZES(OAB: 175993/MG)
ADVOGADO	RODRIGO LEANDRO DE OLIVEIRA RODRIGUES(OAB: 138394/MG)
ADVOGADO	ROBERTO DIAS PERECINI(OAB: 65606/MG)
ADVOGADO	FERNANDO AUGUSTO SILVEIRA TRINDADE(OAB: 62129/MG)
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL JOAO PINHEIRO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL LUIGI TONIOLO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL HONORINA DE BARROS
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL DOM JAIME DE BARROS CAMARA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL PADRE HENRIQUE BRANDAO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL OSWALDO CRUZ
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PADRE GUILHERME PETERS
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICPAL MESTRE PARANHOS
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL MARIA DAS NEVES
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL MESTRE ATAIDE
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL MARIA SALES FERREIRA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL PROFESSOR MARIO WERNECK
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL HUGO WERNECK
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL JOAO DO PATROCINIO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL MAGALHAES DRUMOND
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL TRISTAO DA CUNHA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL DE ENSINO ESPECIAL FREI LEOPOLDO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL DEPUTADO MILTON SALLES
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL FRANCISCA DE PAULA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL IMACO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL MARCONI
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL UNIAO COMUNITARIA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL VINICIUS DE MORAES
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL BENJAMIN JACOB
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL CAIO LIBANO SOARES
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PROFESSOR MELLO CANCADO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PROFESSORA ISAURA SANTOS
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL SEBASTIAO GUILHERME DE OLIVEIRA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL SOLAR RUBI
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL POLO DE EDUCACAO INTEGRADA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL SEBASTIANA NOVAIS
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PRESIDENTE ITAMAR FRANCO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL SECRETARIO HUMBERTO ALMEIDA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PROFESSOR HILTON ROCHA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL SERGIO MIRANDA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PROFESSOR JOSE BRAZ
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL LUIZ GONZAGA JUNIOR
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL PADRE FLAVIO GIAMMETTA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL PEDRO ALEIXO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PEDRO NAVA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL RUI DA COSTA VAL
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL LUIZ GATTI
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PROFESSOR DANIEL ALVARENGA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL HELENA ANTIPOFF
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL MARIA SILVEIRA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL JONAS BARCELLOS CORREA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL MINERVINA AUGUSTA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL CONEGO RAIMUNDO TRINDADE
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL CORA CORALINA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL AGENOR ALVES DE CARVALHO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL ENSINO ESPECIAL DE VENDA NOVA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL AMERICO RENE GIANNETTI
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL ANTONIA FERREIRA

ADVOGADO	MARCOS MODESTO DA SILVA(OAB: 63472/MG)
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL WLADIMIR DE PAULA GOMES
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL ANTONIO GOMES HORTA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL ARMANDO ZILLER
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR CARLOS DRUMMOND DE ANDRADE
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR SANTA TEREZINHA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL ADAUTO LUCIO CARDOSO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL ALESSANDRA SALUM CADAR
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PROFESSORA ALICE NACIF
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL THEOMAR DE CASTRO ESPINDOLA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL LIDIA ANGELICA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL MARIA MAGALHAES PINTO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PROFESSOR AMILCAR MARTINS
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL SAO RAFAEL
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL JOSE MADUREIRA HORTA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL JULIA PARAISO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL SANTOS DUMONT
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL PROF.MARILIA TANURE PEREIRA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PROFESSOR DOMICIANO VIEIRA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL HENFIL
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PROFESSORA ALCIDA TORRES
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PADRE FRANCISCO CARVALHO MOREIRA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL GEORGE RICARDO SALUM
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PROFESSOR LOURENCO DE OLIVEIRA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL ISRAEL PINHEIRO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL LEVINDO LOPES
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL MONSENHOR JOAO RODRIGUES DE OLIVEIRA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL ULYSSES GUIMARAES
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL DOUTOR JULIO SOARES
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL EMIDIO BERUTTO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL FERNANDO DIAS COSTA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL SENADOR LEVINDO COELHO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL VILA FAZENDINHA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PRESIDENTE JOAO PESSOA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL CARMELITA C. GARCIA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL PROFESSOR EDSON PISANI
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL DOM ORIONE
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL FRANCISCA ALVES
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL SANTO ANTONIO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL TENENTE MANOEL MAGALHAES PENIDO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL ANNE FRANK
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL AURELIO PIRES
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL PAULO MENDES CAMPOS
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PROFESSORA EFIGENIA VIDIGAL
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL SALGADO FILHO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PREFEITO AMINTHAS DE BARROS
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PROFESSOR CHRISTOVAM COLOMBO DOS SANTOS
SUSCITADO	MUNICIPIO DE BELO HORIZONTE
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL CORNELIO VAZ DE MELO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL DOM BOSCO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL ARTHUR GUIMARAES
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL AUGUSTA MEDEIROS
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA E. M. BELO HORIZONTE
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL CARLOS GOIS
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PROFESSORA MARIA MODESTA CRAVO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PROFESSOR PAULO FREIRE
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL VICENTE GUIMARAES - 1 GRAU
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL RENASCENCA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL ZILDA ARNS
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL SOBRAL PINTO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PROFESSORA CONSUELITA CANDIDA

SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PROFESSORA HELENA ABDALLA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL PROF. MARIA MAZARELLO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PROF. MILTON LAGE
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PROFESSORA ONDINA NOBRE
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL TANCREDO PHIDEAS GUIMARAES
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL VEREADOR ANTONIO MENEZES
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PROFESSORA ELEONORA PIERUCCETTI DE 1O GRAU
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL PROFESSOR MOACYR ANDRADE
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PROFESSOR PEDRO GUERRA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PROFESSOR TABAJARA PEDROSO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PREFEITO SOUZA LIMA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PADRE MARZANO MATIAS
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA E M PROF ACIDALIA LOTT
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PRESIDENTE TANCREDO NEVES
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PROFESSOR EDGAR DA MATTA MACHADO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL MARIO MOURAO FILHO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL MILTON CAMPOS
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL MIRIAM BRANDAO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL MOYSES KALIL
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PERSIO PEREIRA PINTO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL JOSE MARIA ALKMIM
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL MONTEIRO LOBATO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL MURILO RUBIAO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL OSWALDO FRANCA JUNIOR
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL JOAQUIM DOS SANTOS
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL HUGO PINHEIRO SOARES
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL GRACY VIANNA LAGE
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL ELOS
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL JARDIM LEBLON
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL JOSE DE CALASANZ
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL MARIA DA ASSUNCAO DE MARCO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL GOVERNADOR CARLOS LACERDA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL DORA TOMICH LAENDER
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL GOVERNADOR OZANAM COELHO
ADVOGADO	MARCOS MODESTO DA SILVA(OAB: 63472/MG)
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL DOUTOR JOSE XAVIER NOGUEIRA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL HENRIQUETA LISBOA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL ELISA BUZELIN
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL HONORINA RABELLO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR GERALDO TEIXEIRA DA COSTA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL ANISIO TEIXEIRA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL JARDIM VITORIA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL FRANCISCO BRESSANE DE AZEVEDO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL FRANCISCO AZEVEDO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL DEPUTADO RENATO AZEREDO
CUSTOS LEGIS	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Intimado(s)/Citado(s):

- CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL VINICIUS DE MORAES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

SECRETARIA DE DISSÍDIOS COLETIVOS E INDIVIDUAIS

INTIMAÇÃO

Ficam as Suscitadas intimadas para ciência acerca do despacho Id 8ad6d6a.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

SECRETARIA DE DISSÍDIOS COLETIVOS E INDIVIDUAIS

Vistos.

1. Transitado em julgado o acórdão de Id 63a1071, por meio do qual a SDC deste Regional, por unanimidade, julgou parcialmente procedentes os pedidos iniciais, condenou as suscitadas ao pagamento de custas processuais de R$ 30,00 e arbitrou honorários de sucumbência recíproca no importe de 5% do valor atribuído à causa, os quais deverão ser pagos pelo suscitante aos procuradores do Município de Belo Horizonte e das Caixas Escolares e pelos suscitados aos procuradores do Sind-Red BH.

2. Nos termos dos artigos 878 e 879 da CLT, concedo às partes o prazo de 8 dias para ciência e manifestação do cálculo dos honorários advocatícios de R$ 324,30, a cargo de cada parte, consoante a planilha Id e211180, bem como das custas no valor de R$ 30,00.

Na hipótese de divergência com os valores apurados, as partes deverão apresentar o cálculo que entenderem correto.

Havendo anuência e interesse na execução da verba advocatícia, caberá ao procurador beneficiado indicar, no mesmo prazo, os dados para recebimento da importância correspondente: nome do Banco, número da agência e da conta corrente, nome do titular e o número de inscrição no CNPJ/CPF, com a ressalva de que a ausência de manifestação importará no arquivamento provisório, dando início ao curso do prazo previsto no artigo 11-A, §§ 1º e 2º, da CLT.

3. Após, voltem-me conclusos.

P. I. C.

BELO HORIZONTE/MG, 23 de abril de 2024.

Sebastião Geraldo de Oliveira

Desembargador do Trabalho

BELO HORIZONTE/MG, 25 de abril de 2024.

PAULO HENRIQUE LOPES VAZ DE MELO

Processo Nº DC-0010931-24.2021.5.03.0000

Relator	Anemar Pereira Amaral
SUSCITANTE	SIND-REDE BH - SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EDUCACAO DA REDE PUBLICA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE
ADVOGADO	KAREN TEMPONI DOS SANTOS(OAB: 104526/MG)
ADVOGADO	LANDIAL MOREIRA JUNIOR(OAB: 167127/MG)
ADVOGADO	JOSE SAMOEL DE OLIVEIRA REIS(OAB: 37196/MG)
ADVOGADO	LUCIENE DE JESUS DO NASCIMENTO(OAB: 106027/MG)
ADVOGADO	LUIZ ROGERIO ALMEIDA DE FREITAS(OAB: 156037/MG)
ADVOGADO	JULIA MARCIA OLIVEIRA EMERICH(OAB: 151996/MG)
ADVOGADO	NYASE MAGALHAES GANEM(OAB: 65314/MG)
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL JOSE MARIA DOS MARES GUIA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL JOSEFINA SOUZA LIMA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL DULCE MARIA HOMEM
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL HERBERT JOSE DE SOUZA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL EDITH PIMENTA DA VEIGA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL HILDA RABELLO MATTA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL ELOY HERALDO LIMA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL JARDIM FELICIDADE
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL CIAC LUCAS MONTEIRO MACHADO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL FLORESTAN FERNANDES
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL CONEGO SEQUEIRA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL FRANCISCO CAMPOS
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL DA VILA PINHO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL FRANCISCO MAGALHAES GOMES
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL DINORAH MAGALHAES FABRI
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL HELIO PELLEGRINO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL ANTONIO MOURAO GUIMARAES
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL ACADEMICO VIVALDI MOREIRA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL ANTONIO SALES BARBOSA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL CONSUL ANTONIO CADAR
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL AURELIO BUARQUE DE H
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL DESEMBARGADOR LORETO RIBEIRO DE ABREU
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL ANTONIO ALEIXO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PROFESSOR CLAUDIO BRANDAO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR E.M.ANA ALVES TEIXEIRA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL NOSSA SENHORA DO AMPARO

SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PROFESSOR JOAO CAMILO DE OLIVEIRA TORRES
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PADRE EDEIMAR MASSOTE
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL PREFEITO OSWALDO PIERUCCETTI
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL MARIA DA GLORIA LOMMEZ
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL MARIA DE REZENDE COSTA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL MARLENE PEREIRA RANCANTE
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL MONSENHOR ARTUR DE OLIVEIRA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL IGNACIO DE ANDRADE MELO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL AIRES DA MATA MACHADO
ADVOGADO	ALINE SALDANHA BOTELHO(OAB: 153559/MG)
ADVOGADO	SIMONE TORRES DA ROCHA(OAB: 156275/MG)
ADVOGADO	GABRIEL VASCONCELOS MENEZES(OAB: 175993/MG)
ADVOGADO	RODRIGO LEANDRO DE OLIVEIRA RODRIGUES(OAB: 138394/MG)
ADVOGADO	ROBERTO DIAS PERECINI(OAB: 65606/MG)
ADVOGADO	FERNANDO AUGUSTO SILVEIRA TRINDADE(OAB: 62129/MG)
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL JOAO PINHEIRO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL LUIGI TONIOLO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL HONORINA DE BARROS
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL DOM JAIME DE BARROS CAMARA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL PADRE HENRIQUE BRANDAO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL OSWALDO CRUZ
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PADRE GUILHERME PETERS
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICPAL MESTRE PARANHOS
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL MARIA DAS NEVES
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL MESTRE ATAIDE
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL MARIA SALES FERREIRA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL PROFESSOR MARIO WERNECK
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL HUGO WERNECK
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL JOAO DO PATROCINIO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL MAGALHAES DRUMOND
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL TRISTAO DA CUNHA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL DE ENSINO ESPECIAL FREI LEOPOLDO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL DEPUTADO MILTON SALLES
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL FRANCISCA DE PAULA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL IMACO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL MARCONI
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL UNIAO COMUNITARIA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL VINICIUS DE MORAES
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL BENJAMIN JACOB
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL CAIO LIBANO SOARES
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PROFESSOR MELLO CANCADO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PROFESSORA ISAURA SANTOS
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL SEBASTIAO GUILHERME DE OLIVEIRA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL SOLAR RUBI
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL POLO DE EDUCACAO INTEGRADA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL SEBASTIANA NOVAIS
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PRESIDENTE ITAMAR FRANCO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL SECRETARIO HUMBERTO ALMEIDA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PROFESSOR HILTON ROCHA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL SERGIO MIRANDA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PROFESSOR JOSE BRAZ
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL LUIZ GONZAGA JUNIOR
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL PADRE FLAVIO GIAMMETTA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL PEDRO ALEIXO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PEDRO NAVA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL RUI DA COSTA VAL
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL LUIZ GATTI
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PROFESSOR DANIEL ALVARENGA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL HELENA ANTIPOFF
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL MARIA SILVEIRA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL JONAS BARCELLOS CORREA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL MINERVINA AUGUSTA

SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL CONEGO RAIMUNDO TRINDADE
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL CORA CORALINA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL AGENOR ALVES DE CARVALHO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL ENSINO ESPECIAL DE VENDA NOVA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL AMERICO RENE GIANNETTI
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL ANTONIA FERREIRA
ADVOGADO	MARCOS MODESTO DA SILVA(OAB: 63472/MG)
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL WLADIMIR DE PAULA GOMES
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL ANTONIO GOMES HORTA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL ARMANDO ZILLER
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR CARLOS DRUMMOND DE ANDRADE
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR SANTA TEREZINHA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL ADAUTO LUCIO CARDOSO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL ALESSANDRA SALUM CADAR
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PROFESSORA ALICE NACIF
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL THEOMAR DE CASTRO ESPINDOLA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL LIDIA ANGELICA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL MARIA MAGALHAES PINTO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PROFESSOR AMILCAR MARTINS
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL SAO RAFAEL
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL JOSE MADUREIRA HORTA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL JULIA PARAISO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL SANTOS DUMONT
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL PROF.MARILIA TANURE PEREIRA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PROFESSOR DOMICIANO VIEIRA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL HENFIL
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PROFESSORA ALCIDA TORRES
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PADRE FRANCISCO CARVALHO MOREIRA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL GEORGE RICARDO SALUM
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PROFESSOR LOURENCO DE OLIVEIRA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL ISRAEL PINHEIRO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL LEVINDO LOPES
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL MONSENHOR JOAO RODRIGUES DE OLIVEIRA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL ULYSSES GUIMARAES
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL DOUTOR JULIO SOARES
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL EMIDIO BERUTTO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL FERNANDO DIAS COSTA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL SENADOR LEVINDO COELHO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL VILA FAZENDINHA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PRESIDENTE JOAO PESSOA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL CARMELITA C. GARCIA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL PROFESSOR EDSON PISANI
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL DOM ORIONE
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL FRANCISCA ALVES
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL SANTO ANTONIO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL TENENTE MANOEL MAGALHAES PENIDO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL ANNE FRANK
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL AURELIO PIRES
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL PAULO MENDES CAMPOS
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PROFESSORA EFIGENIA VIDIGAL
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL SALGADO FILHO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PREFEITO AMINTHAS DE BARROS
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PROFESSOR CHRISTOVAM COLOMBO DOS SANTOS
SUSCITADO	MUNICIPIO DE BELO HORIZONTE
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL CORNELIO VAZ DE MELO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL DOM BOSCO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL ARTHUR GUIMARAES
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL AUGUSTA MEDEIROS
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA E. M. BELO HORIZONTE
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL CARLOS GOIS

SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PROFESSORA MARIA MODESTA CRAVO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PROFESSOR PAULO FREIRE
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL VICENTE GUIMARAES - 1 GRAU
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL RENASCENCA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL ZILDA ARNS
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL SOBRAL PINTO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PROFESSORA CONSUELITA CANDIDA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PROFESSORA HELENA ABDALLA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL PROF. MARIA MAZARELLO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PROF. MILTON LAGE
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PROFESSORA ONDINA NOBRE
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL TANCREDO PHIDEAS GUIMARAES
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL VEREADOR ANTONIO MENEZES
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PROFESSORA ELEONORA PIERUCCETTI DE 1O GRAU
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL PROFESSOR MOACYR ANDRADE
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PROFESSOR PEDRO GUERRA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PROFESSOR TABAJARA PEDROSO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PREFEITO SOUZA LIMA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PADRE MARZANO MATIAS
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA E M PROF ACIDALIA LOTT
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PRESIDENTE TANCREDO NEVES
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PROFESSOR EDGAR DA MATTA MACHADO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL MARIO MOURAO FILHO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL MILTON CAMPOS
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL MIRIAM BRANDAO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL MOYSES KALIL
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PERSIO PEREIRA PINTO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL JOSE MARIA ALKMIM
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL MONTEIRO LOBATO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL MURILO RUBIAO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL OSWALDO FRANCA JUNIOR
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL JOAQUIM DOS SANTOS
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL HUGO PINHEIRO SOARES
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL GRACY VIANNA LAGE
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL ELOS
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL JARDIM LEBLON
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL JOSE DE CALASANZ
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL MARIA DA ASSUNCAO DE MARCO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL GOVERNADOR CARLOS LACERDA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL DORA TOMICH LAENDER
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL GOVERNADOR OZANAM COELHO
ADVOGADO	MARCOS MODESTO DA SILVA(OAB: 63472/MG)
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL DOUTOR JOSE XAVIER NOGUEIRA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL HENRIQUETA LISBOA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL ELISA BUZELIN
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL HONORINA RABELLO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR GERALDO TEIXEIRA DA COSTA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL ANISIO TEIXEIRA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL JARDIM VITORIA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL FRANCISCO BRESSANE DE AZEVEDO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL FRANCISCO AZEVEDO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL DEPUTADO RENATO AZEREDO
CUSTOS LEGIS	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Intimado(s)/Citado(s):

- CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL BENJAMIN JACOB

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

SECRETARIA DE DISSÍDIOS COLETIVOS E INDIVIDUAIS

INTIMAÇÃO

Ficam as Suscitadas intimadas para ciência acerca do despacho Id

8ad6d6a.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

SECRETARIA DE DISSÍDIOS COLETIVOS E INDIVIDUAIS

Vistos.

1. Transitado em julgado o acórdão de Id 63a1071, por meio do qual a SDC deste Regional, por unanimidade, julgou parcialmente procedentes os pedidos iniciais, condenou as suscitadas ao pagamento de custas processuais de R$ 30,00 e arbitrou honorários de sucumbência recíproca no importe de 5% do valor atribuído à causa, os quais deverão ser pagos pelo suscitante aos procuradores do Município de Belo Horizonte e das Caixas Escolares e pelos suscitados aos procuradores do Sind-Red BH.

2. Nos termos dos artigos 878 e 879 da CLT, concedo às partes o prazo de 8 dias para ciência e manifestação do cálculo dos honorários advocatícios de R$ 324,30, a cargo de cada parte, consoante a planilha Id e211180, bem como das custas no valor de R$ 30,00.

Na hipótese de divergência com os valores apurados, as partes deverão apresentar o cálculo que entenderem correto.

Havendo anuência e interesse na execução da verba advocatícia, caberá ao procurador beneficiado indicar, no mesmo prazo, os dados para recebimento da importância correspondente: nome do Banco, número da agência e da conta corrente, nome do titular e o número de inscrição no CNPJ/CPF, com a ressalva de que a ausência de manifestação importará no arquivamento provisório, dando início ao curso do prazo previsto no artigo 11-A, §§ 1º e 2º, da CLT.

3. Após, voltem-me conclusos.

P. I. C.

BELO HORIZONTE/MG, 23 de abril de 2024.

Sebastião Geraldo de Oliveira

Desembargador do Trabalho

BELO HORIZONTE/MG, 25 de abril de 2024.

PAULO HENRIQUE LOPES VAZ DE MELO

Processo Nº DC-0010931-24.2021.5.03.0000

Relator	Anemar Pereira Amaral
SUSCITANTE	SIND-REDE BH - SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EDUCACAO DA REDE PUBLICA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE
ADVOGADO	KAREN TEMPONI DOS SANTOS(OAB: 104526/MG)
ADVOGADO	LANDIAL MOREIRA JUNIOR(OAB: 167127/MG)
ADVOGADO	JOSE SAMOEL DE OLIVEIRA REIS(OAB: 37196/MG)
ADVOGADO	LUCIENE DE JESUS DO NASCIMENTO(OAB: 106027/MG)
ADVOGADO	LUIZ ROGERIO ALMEIDA DE FREITAS(OAB: 156037/MG)
ADVOGADO	JULIA MARCIA OLIVEIRA EMERICH(OAB: 151996/MG)
ADVOGADO	NYASE MAGALHAES GANEM(OAB: 65314/MG)
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL JOSE MARIA DOS MARES GUIA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL JOSEFINA SOUZA LIMA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL DULCE MARIA HOMEM
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL HERBERT JOSE DE SOUZA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL EDITH PIMENTA DA VEIGA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL HILDA RABELLO MATTA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL ELOY HERALDO LIMA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL JARDIM FELICIDADE
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL CIAC LUCAS MONTEIRO MACHADO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL FLORESTAN FERNANDES
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL CONEGO SEQUEIRA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL FRANCISCO CAMPOS
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL DA VILA PINHO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL FRANCISCO MAGALHAES GOMES
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL DINORAH MAGALHAES FABRI
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL HELIO PELLEGRINO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL ANTONIO MOURAO GUIMARAES
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL ACADEMICO VIVALDI MOREIRA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL ANTONIO SALES BARBOSA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL CONSUL ANTONIO CADAR

SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL AURELIO BUARQUE DE H
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL DESEMBARGADOR LORETO RIBEIRO DE ABREU
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL ANTONIO ALEIXO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PROFESSOR CLAUDIO BRANDAO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR E.M.ANA ALVES TEIXEIRA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL NOSSA SENHORA DO AMPARO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PROFESSOR JOAO CAMILO DE OLIVEIRA TORRES
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PADRE EDEIMAR MASSOTE
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL PREFEITO OSWALDO PIERUCCETTI
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL MARIA DA GLORIA LOMMEZ
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL MARIA DE REZENDE COSTA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL MARLENE PEREIRA RANCANTE
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL MONSENHOR ARTUR DE OLIVEIRA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL IGNACIO DE ANDRADE MELO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL AIRES DA MATA MACHADO
ADVOGADO	ALINE SALDANHA BOTELHO(OAB: 153559/MG)
ADVOGADO	SIMONE TORRES DA ROCHA(OAB: 156275/MG)
ADVOGADO	GABRIEL VASCONCELOS MENEZES(OAB: 175993/MG)
ADVOGADO	RODRIGO LEANDRO DE OLIVEIRA RODRIGUES(OAB: 138394/MG)
ADVOGADO	ROBERTO DIAS PERECINI(OAB: 65606/MG)
ADVOGADO	FERNANDO AUGUSTO SILVEIRA TRINDADE(OAB: 62129/MG)
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL JOAO PINHEIRO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL LUIGI TONIOLO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL HONORINA DE BARROS
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL DOM JAIME DE BARROS CAMARA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL PADRE HENRIQUE BRANDAO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL OSWALDO CRUZ
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PADRE GUILHERME PETERS
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICPAL MESTRE PARANHOS
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL MARIA DAS NEVES
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL MESTRE ATAIDE
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL MARIA SALES FERREIRA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL PROFESSOR MARIO WERNECK
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL HUGO WERNECK
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL JOAO DO PATROCINIO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL MAGALHAES DRUMOND
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL TRISTAO DA CUNHA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL DE ENSINO ESPECIAL FREI LEOPOLDO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL DEPUTADO MILTON SALLES
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL FRANCISCA DE PAULA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL IMACO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL MARCONI
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL UNIAO COMUNITARIA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL VINICIUS DE MORAES
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL BENJAMIN JACOB
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL CAIO LIBANO SOARES
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PROFESSOR MELLO CANCADO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PROFESSORA ISAURA SANTOS
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL SEBASTIAO GUILHERME DE OLIVEIRA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL SOLAR RUBI
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL POLO DE EDUCACAO INTEGRADA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL SEBASTIANA NOVAIS
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PRESIDENTE ITAMAR FRANCO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL SECRETARIO HUMBERTO ALMEIDA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PROFESSOR HILTON ROCHA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL SERGIO MIRANDA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PROFESSOR JOSE BRAZ
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL LUIZ GONZAGA JUNIOR
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL PADRE FLAVIO GIAMMETTA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL PEDRO ALEIXO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PEDRO NAVA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL RUI DA COSTA VAL

SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL LUIZ GATTI
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PROFESSOR DANIEL ALVARENGA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL HELENA ANTIPOFF
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL MARIA SILVEIRA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL JONAS BARCELLOS CORREA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL MINERVINA AUGUSTA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL CONEGO RAIMUNDO TRINDADE
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL CORA CORALINA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL AGENOR ALVES DE CARVALHO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL ENSINO ESPECIAL DE VENDA NOVA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL AMERICO RENE GIANNETTI
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL ANTONIA FERREIRA
ADVOGADO	MARCOS MODESTO DA SILVA(OAB: 63472/MG)
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL WLADIMIR DE PAULA GOMES
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL ANTONIO GOMES HORTA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL ARMANDO ZILLER
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR CARLOS DRUMMOND DE ANDRADE
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR SANTA TEREZINHA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL ADAUTO LUCIO CARDOSO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL ALESSANDRA SALUM CADAR
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PROFESSORA ALICE NACIF
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL THEOMAR DE CASTRO ESPINDOLA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL LIDIA ANGELICA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL MARIA MAGALHAES PINTO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PROFESSOR AMILCAR MARTINS
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL SAO RAFAEL
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL JOSE MADUREIRA HORTA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL JULIA PARAISO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL SANTOS DUMONT
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL PROF.MARILIA TANURE PEREIRA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PROFESSOR DOMICIANO VIEIRA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL HENFIL
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PROFESSORA ALCIDA TORRES
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PADRE FRANCISCO CARVALHO MOREIRA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL GEORGE RICARDO SALUM
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PROFESSOR LOURENCO DE OLIVEIRA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL ISRAEL PINHEIRO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL LEVINDO LOPES
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL MONSENHOR JOAO RODRIGUES DE OLIVEIRA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL ULYSSES GUIMARAES
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL DOUTOR JULIO SOARES
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL EMIDIO BERUTTO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL FERNANDO DIAS COSTA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL SENADOR LEVINDO COELHO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL VILA FAZENDINHA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PRESIDENTE JOAO PESSOA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL CARMELITA C. GARCIA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL PROFESSOR EDSON PISANI
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL DOM ORIONE
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL FRANCISCA ALVES
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL SANTO ANTONIO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL TENENTE MANOEL MAGALHAES PENIDO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL ANNE FRANK
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL AURELIO PIRES
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL PAULO MENDES CAMPOS
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PROFESSORA EFIGENIA VIDIGAL
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL SALGADO FILHO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PREFEITO AMINTHAS DE BARROS
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PROFESSOR CHRISTOVAM COLOMBO DOS SANTOS
SUSCITADO	MUNICIPIO DE BELO HORIZONTE

SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL CORNELIO VAZ DE MELO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL DOM BOSCO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL ARTHUR GUIMARAES
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL AUGUSTA MEDEIROS
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA E. M. BELO HORIZONTE
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL CARLOS GOIS
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PROFESSORA MARIA MODESTA CRAVO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PROFESSOR PAULO FREIRE
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL VICENTE GUIMARAES - 1 GRAU
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL RENASCENCA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL ZILDA ARNS
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL SOBRAL PINTO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PROFESSORA CONSUELITA CANDIDA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PROFESSORA HELENA ABDALLA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL PROF. MARIA MAZARELLO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PROF. MILTON LAGE
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PROFESSORA ONDINA NOBRE
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL TANCREDO PHIDEAS GUIMARAES
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL VEREADOR ANTONIO MENEZES
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PROFESSORA ELEONORA PIERUCCETTI DE 1O GRAU
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL PROFESSOR MOACYR ANDRADE
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PROFESSOR PEDRO GUERRA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PROFESSOR TABAJARA PEDROSO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PREFEITO SOUZA LIMA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PADRE MARZANO MATIAS
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA E M PROF ACIDALIA LOTT
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PRESIDENTE TANCREDO NEVES
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PROFESSOR EDGAR DA MATTA MACHADO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL MARIO MOURAO FILHO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL MILTON CAMPOS
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL MIRIAM BRANDAO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL MOYSES KALIL
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PERSIO PEREIRA PINTO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL JOSE MARIA ALKMIM
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL MONTEIRO LOBATO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL MURILO RUBIAO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL OSWALDO FRANCA JUNIOR
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL JOAQUIM DOS SANTOS
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL HUGO PINHEIRO SOARES
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL GRACY VIANNA LAGE
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL ELOS
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL JARDIM LEBLON
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL JOSE DE CALASANZ
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL MARIA DA ASSUNCAO DE MARCO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL GOVERNADOR CARLOS LACERDA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL DORA TOMICH LAENDER
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL GOVERNADOR OZANAM COELHO
ADVOGADO	MARCOS MODESTO DA SILVA(OAB: 63472/MG)
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL DOUTOR JOSE XAVIER NOGUEIRA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL HENRIQUETA LISBOA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL ELISA BUZELIN
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL HONORINA RABELLO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR GERALDO TEIXEIRA DA COSTA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL ANISIO TEIXEIRA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL JARDIM VITORIA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL FRANCISCO BRESSANE DE AZEVEDO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL FRANCISCO AZEVEDO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL DEPUTADO RENATO AZEREDO
CUSTOS LEGIS	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Intimado(s)/Citado(s):

- CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL CAIO LIBANO SOARES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

SECRETARIA DE DISSÍDIOS COLETIVOS E INDIVIDUAIS

INTIMAÇÃO

Ficam as Suscitadas intimadas para ciência acerca do despacho Id 8ad6d6a.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

SECRETARIA DE DISSÍDIOS COLETIVOS E INDIVIDUAIS

Vistos.

1. Transitado em julgado o acórdão de Id 63a1071, por meio do qual a SDC deste Regional, por unanimidade, julgou parcialmente procedentes os pedidos iniciais, condenou as suscitadas ao pagamento de custas processuais de R$ 30,00 e arbitrou honorários de sucumbência recíproca no importe de 5% do valor atribuído à causa, os quais deverão ser pagos pelo suscitante aos procuradores do Município de Belo Horizonte e das Caixas Escolares e pelos suscitados aos procuradores do Sind-Red BH.

2. Nos termos dos artigos 878 e 879 da CLT, concedo às partes o prazo de 8 dias para ciência e manifestação do cálculo dos honorários advocatícios de R$ 324,30, a cargo de cada parte, consoante a planilha Id e211180, bem como das custas no valor de R$ 30,00.

Na hipótese de divergência com os valores apurados, as partes deverão apresentar o cálculo que entenderem correto.

Havendo anuência e interesse na execução da verba advocatícia, caberá ao procurador beneficiado indicar, no mesmo prazo, os dados para recebimento da importância correspondente: nome do Banco, número da agência e da conta corrente, nome do titular e o número de inscrição no CNPJ/CPF, com a ressalva de que a ausência de manifestação importará no arquivamento provisório, dando início ao curso do prazo previsto no artigo 11-A, §§ 1º e 2º, da CLT.

3. Após, voltem-me conclusos.

P. I. C.

BELO HORIZONTE/MG, 23 de abril de 2024.

Sebastião Geraldo de Oliveira

Desembargador do Trabalho

BELO HORIZONTE/MG, 25 de abril de 2024.

PAULO HENRIQUE LOPES VAZ DE MELO

Processo Nº DC-0010931-24.2021.5.03.0000

Relator	Anemar Pereira Amaral
SUSCITANTE	SIND-REDE BH - SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EDUCACAO DA REDE PUBLICA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE
ADVOGADO	KAREN TEMPONI DOS SANTOS(OAB: 104526/MG)
ADVOGADO	LANDIAL MOREIRA JUNIOR(OAB: 167127/MG)
ADVOGADO	JOSE SAMOEL DE OLIVEIRA REIS(OAB: 37196/MG)
ADVOGADO	LUCIENE DE JESUS DO NASCIMENTO(OAB: 106027/MG)
ADVOGADO	LUIZ ROGERIO ALMEIDA DE FREITAS(OAB: 156037/MG)
ADVOGADO	JULIA MARCIA OLIVEIRA EMERICH(OAB: 151996/MG)
ADVOGADO	NYASE MAGALHAES GANEM(OAB: 65314/MG)
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL JOSE MARIA DOS MARES GUIA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL JOSEFINA SOUZA LIMA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL DULCE MARIA HOMEM
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL HERBERT JOSE DE SOUZA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL EDITH PIMENTA DA VEIGA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL HILDA RABELLO MATTA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL ELOY HERALDO LIMA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL JARDIM FELICIDADE
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL CIAC LUCAS MONTEIRO MACHADO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL FLORESTAN FERNANDES
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL CONEGO SEQUEIRA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL FRANCISCO CAMPOS
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL DA VILA PINHO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL FRANCISCO MAGALHAES GOMES

SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL DINORAH MAGALHAES FABRI
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL HELIO PELLEGRINO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL ANTONIO MOURAO GUIMARAES
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL ACADEMICO VIVALDI MOREIRA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL ANTONIO SALES BARBOSA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL CONSUL ANTONIO CADAR
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL AURELIO BUARQUE DE H
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL DESEMBARGADOR LORETO RIBEIRO DE ABREU
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL ANTONIO ALEIXO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PROFESSOR CLAUDIO BRANDAO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR E.M.ANA ALVES TEIXEIRA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL NOSSA SENHORA DO AMPARO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PROFESSOR JOAO CAMILO DE OLIVEIRA TORRES
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PADRE EDEIMAR MASSOTE
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL PREFEITO OSWALDO PIERUCCETTI
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL MARIA DA GLORIA LOMMEZ
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL MARIA DE REZENDE COSTA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL MARLENE PEREIRA RANCANTE
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL MONSENHOR ARTUR DE OLIVEIRA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL IGNACIO DE ANDRADE MELO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL AIRES DA MATA MACHADO
ADVOGADO	ALINE SALDANHA BOTELHO(OAB: 153559/MG)
ADVOGADO	SIMONE TORRES DA ROCHA(OAB: 156275/MG)
ADVOGADO	GABRIEL VASCONCELOS MENEZES(OAB: 175993/MG)
ADVOGADO	RODRIGO LEANDRO DE OLIVEIRA RODRIGUES(OAB: 138394/MG)
ADVOGADO	ROBERTO DIAS PERECINI(OAB: 65606/MG)
ADVOGADO	FERNANDO AUGUSTO SILVEIRA TRINDADE(OAB: 62129/MG)
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL JOAO PINHEIRO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL LUIGI TONIOLO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL HONORINA DE BARROS
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL DOM JAIME DE BARROS CAMARA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL PADRE HENRIQUE BRANDAO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL OSWALDO CRUZ
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PADRE GUILHERME PETERS
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICPAL MESTRE PARANHOS
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL MARIA DAS NEVES
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL MESTRE ATAIDE
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL MARIA SALES FERREIRA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL PROFESSOR MARIO WERNECK
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL HUGO WERNECK
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL JOAO DO PATROCINIO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL MAGALHAES DRUMOND
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL TRISTAO DA CUNHA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL DE ENSINO ESPECIAL FREI LEOPOLDO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL DEPUTADO MILTON SALLES
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL FRANCISCA DE PAULA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL IMACO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL MARCONI
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL UNIAO COMUNITARIA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL VINICIUS DE MORAES
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL BENJAMIN JACOB
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL CAIO LIBANO SOARES
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PROFESSOR MELLO CANCADO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PROFESSORA ISAURA SANTOS
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL SEBASTIAO GUILHERME DE OLIVEIRA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL SOLAR RUBI
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL POLO DE EDUCACAO INTEGRADA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL SEBASTIANA NOVAIS
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PRESIDENTE ITAMAR FRANCO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL SECRETARIO HUMBERTO ALMEIDA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PROFESSOR HILTON ROCHA

SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL SERGIO MIRANDA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PROFESSOR JOSE BRAZ
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL LUIZ GONZAGA JUNIOR
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL PADRE FLAVIO GIAMMETTA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL PEDRO ALEIXO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PEDRO NAVA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL RUI DA COSTA VAL
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL LUIZ GATTI
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PROFESSOR DANIEL ALVARENGA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL HELENA ANTIPOFF
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL MARIA SILVEIRA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL JONAS BARCELLOS CORREA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL MINERVINA AUGUSTA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL CONEGO RAIMUNDO TRINDADE
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL CORA CORALINA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL AGENOR ALVES DE CARVALHO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL ENSINO ESPECIAL DE VENDA NOVA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL AMERICO RENE GIANNETTI
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL ANTONIA FERREIRA
ADVOGADO	MARCOS MODESTO DA SILVA(OAB: 63472/MG)
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL WLADIMIR DE PAULA GOMES
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL ANTONIO GOMES HORTA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL ARMANDO ZILLER
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR CARLOS DRUMMOND DE ANDRADE
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR SANTA TEREZINHA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL ADAUTO LUCIO CARDOSO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL ALESSANDRA SALUM CADAR
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PROFESSORA ALICE NACIF
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL THEOMAR DE CASTRO ESPINDOLA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL LIDIA ANGELICA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL MARIA MAGALHAES PINTO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PROFESSOR AMILCAR MARTINS
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL SAO RAFAEL
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL JOSE MADUREIRA HORTA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL JULIA PARAISO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL SANTOS DUMONT
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL PROF.MARILIA TANURE PEREIRA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PROFESSOR DOMICIANO VIEIRA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL HENFIL
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PROFESSORA ALCIDA TORRES
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PADRE FRANCISCO CARVALHO MOREIRA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL GEORGE RICARDO SALUM
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PROFESSOR LOURENCO DE OLIVEIRA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL ISRAEL PINHEIRO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL LEVINDO LOPES
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL MONSENHOR JOAO RODRIGUES DE OLIVEIRA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL ULYSSES GUIMARAES
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL DOUTOR JULIO SOARES
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL EMIDIO BERUTTO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL FERNANDO DIAS COSTA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL SENADOR LEVINDO COELHO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL VILA FAZENDINHA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PRESIDENTE JOAO PESSOA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL CARMELITA C. GARCIA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL PROFESSOR EDSON PISANI
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL DOM ORIONE
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL FRANCISCA ALVES
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL SANTO ANTONIO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL TENENTE MANOEL MAGALHAES PENIDO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL ANNE FRANK
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL AURELIO PIRES

SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL PAULO MENDES CAMPOS
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PROFESSORA EFIGENIA VIDIGAL
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL SALGADO FILHO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PREFEITO AMINTHAS DE BARROS
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PROFESSOR CHRISTOVAM COLOMBO DOS SANTOS
SUSCITADO	MUNICIPIO DE BELO HORIZONTE
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL CORNELIO VAZ DE MELO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL DOM BOSCO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL ARTHUR GUIMARAES
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL AUGUSTA MEDEIROS
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA E. M. BELO HORIZONTE
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL CARLOS GOIS
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PROFESSORA MARIA MODESTA CRAVO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PROFESSOR PAULO FREIRE
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL VICENTE GUIMARAES - 1 GRAU
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL RENASCENCA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL ZILDA ARNS
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL SOBRAL PINTO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PROFESSORA CONSUELITA CANDIDA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PROFESSORA HELENA ABDALLA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL PROF. MARIA MAZARELLO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PROF. MILTON LAGE
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PROFESSORA ONDINA NOBRE
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL TANCREDO PHIDEAS GUIMARAES
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL VEREADOR ANTONIO MENEZES
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PROFESSORA ELEONORA PIERUCCETTI DE 1O GRAU
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL PROFESSOR MOACYR ANDRADE
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PROFESSOR PEDRO GUERRA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PROFESSOR TABAJARA PEDROSO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PREFEITO SOUZA LIMA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PADRE MARZANO MATIAS
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA E M PROF ACIDALIA LOTT
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PRESIDENTE TANCREDO NEVES
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PROFESSOR EDGAR DA MATTA MACHADO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL MARIO MOURAO FILHO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL MILTON CAMPOS
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL MIRIAM BRANDAO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL MOYSES KALIL
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PERSIO PEREIRA PINTO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL JOSE MARIA ALKMIM
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL MONTEIRO LOBATO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL MURILO RUBIAO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL OSWALDO FRANCA JUNIOR
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL JOAQUIM DOS SANTOS
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL HUGO PINHEIRO SOARES
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL GRACY VIANNA LAGE
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL ELOS
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL JARDIM LEBLON
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL JOSE DE CALASANZ
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL MARIA DA ASSUNCAO DE MARCO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL GOVERNADOR CARLOS LACERDA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL DORA TOMICH LAENDER
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL GOVERNADOR OZANAM COELHO
ADVOGADO	MARCOS MODESTO DA SILVA(OAB: 63472/MG)
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL DOUTOR JOSE XAVIER NOGUEIRA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL HENRIQUETA LISBOA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL ELISA BUZELIN
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL HONORINA RABELLO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR GERALDO TEIXEIRA DA COSTA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL ANISIO TEIXEIRA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL JARDIM VITORIA

SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL FRANCISCO BRESSANE DE AZEVEDO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL FRANCISCO AZEVEDO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL DEPUTADO RENATO AZEREDO
CUSTOS LEGIS	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Intimado(s)/Citado(s):

- CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL IMACO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

SECRETARIA DE DISSÍDIOS COLETIVOS E INDIVIDUAIS

INTIMAÇÃO

Ficam as Suscitadas intimadas para ciência acerca do despacho Id 8ad6d6a.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

SECRETARIA DE DISSÍDIOS COLETIVOS E INDIVIDUAIS

Vistos.

1. Transitado em julgado o acórdão de Id 63a1071, por meio do qual a SDC deste Regional, por unanimidade, julgou parcialmente procedentes os pedidos iniciais, condenou as suscitadas ao pagamento de custas processuais de R$ 30,00 e arbitrou honorários de sucumbência recíproca no importe de 5% do valor atribuído à causa, os quais deverão ser pagos pelo suscitante aos procuradores do Município de Belo Horizonte e das Caixas Escolares e pelos suscitados aos procuradores do Sind-Red BH.

2. Nos termos dos artigos 878 e 879 da CLT, concedo às partes o prazo de 8 dias para ciência e manifestação do cálculo dos honorários advocatícios de R$ 324,30, a cargo de cada parte, consoante a planilha Id e211180, bem como das custas no valor de R$ 30,00.

Na hipótese de divergência com os valores apurados, as partes deverão apresentar o cálculo que entenderem correto.

Havendo anuência e interesse na execução da verba advocatícia, caberá ao procurador beneficiado indicar, no mesmo prazo, os dados para recebimento da importância correspondente: nome do Banco, número da agência e da conta corrente, nome do titular e o número de inscrição no CNPJ/CPF, com a ressalva de que a ausência de manifestação importará no arquivamento provisório, dando início ao curso do prazo previsto no artigo 11-A, §§ 1º e 2º, da CLT.

3. Após, voltem-me conclusos.

P. I. C.

BELO HORIZONTE/MG, 23 de abril de 2024.

Sebastião Geraldo de Oliveira

Desembargador do Trabalho

BELO HORIZONTE/MG, 25 de abril de 2024.

PAULO HENRIQUE LOPES VAZ DE MELO

Processo Nº DC-0010931-24.2021.5.03.0000

Relator	Anemar Pereira Amaral
SUSCITANTE	SIND-REDE BH - SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EDUCACAO DA REDE PUBLICA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE
ADVOGADO	KAREN TEMPONI DOS SANTOS(OAB: 104526/MG)
ADVOGADO	LANDIAL MOREIRA JUNIOR(OAB: 167127/MG)
ADVOGADO	JOSE SAMOEL DE OLIVEIRA REIS(OAB: 37196/MG)
ADVOGADO	LUCIENE DE JESUS DO NASCIMENTO(OAB: 106027/MG)
ADVOGADO	LUIZ ROGERIO ALMEIDA DE FREITAS(OAB: 156037/MG)
ADVOGADO	JULIA MARCIA OLIVEIRA EMERICH(OAB: 151996/MG)
ADVOGADO	NYASE MAGALHAES GANEM(OAB: 65314/MG)
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL JOSE MARIA DOS MARES GUIA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL JOSEFINA SOUZA LIMA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL DULCE MARIA HOMEM
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL HERBERT JOSE DE SOUZA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL EDITH PIMENTA DA VEIGA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL HILDA RABELLO MATTA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL ELOY HERALDO LIMA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL JARDIM FELICIDADE

SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL CIAC LUCAS MONTEIRO MACHADO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL FLORESTAN FERNANDES
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL CONEGO SEQUEIRA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL FRANCISCO CAMPOS
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL DA VILA PINHO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL FRANCISCO MAGALHAES GOMES
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL DINORAH MAGALHAES FABRI
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL HELIO PELLEGRINO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL ANTONIO MOURAO GUIMARAES
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL ACADEMICO VIVALDI MOREIRA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL ANTONIO SALES BARBOSA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL CONSUL ANTONIO CADAR
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL AURELIO BUARQUE DE H
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL DESEMBARGADOR LORETO RIBEIRO DE ABREU
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL ANTONIO ALEIXO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PROFESSOR CLAUDIO BRANDAO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR E.M.ANA ALVES TEIXEIRA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL NOSSA SENHORA DO AMPARO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PROFESSOR JOAO CAMILO DE OLIVEIRA TORRES
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PADRE EDEIMAR MASSOTE
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL PREFEITO OSWALDO PIERUCCETTI
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL MARIA DA GLORIA LOMMEZ
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL MARIA DE REZENDE COSTA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL MARLENE PEREIRA RANCANTE
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL MONSENHOR ARTUR DE OLIVEIRA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL IGNACIO DE ANDRADE MELO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL AIRES DA MATA MACHADO
ADVOGADO	ALINE SALDANHA BOTELHO(OAB: 153559/MG)
ADVOGADO	SIMONE TORRES DA ROCHA(OAB: 156275/MG)
ADVOGADO	GABRIEL VASCONCELOS MENEZES(OAB: 175993/MG)
ADVOGADO	RODRIGO LEANDRO DE OLIVEIRA RODRIGUES(OAB: 138394/MG)
ADVOGADO	ROBERTO DIAS PERECINI(OAB: 65606/MG)
ADVOGADO	FERNANDO AUGUSTO SILVEIRA TRINDADE(OAB: 62129/MG)
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL JOAO PINHEIRO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL LUIGI TONIOLO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL HONORINA DE BARROS
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL DOM JAIME DE BARROS CAMARA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL PADRE HENRIQUE BRANDAO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL OSWALDO CRUZ
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PADRE GUILHERME PETERS
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICPAL MESTRE PARANHOS
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL MARIA DAS NEVES
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL MESTRE ATAIDE
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL MARIA SALES FERREIRA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL PROFESSOR MARIO WERNECK
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL HUGO WERNECK
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL JOAO DO PATROCINIO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL MAGALHAES DRUMOND
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL TRISTAO DA CUNHA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL DE ENSINO ESPECIAL FREI LEOPOLDO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL DEPUTADO MILTON SALLES
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL FRANCISCA DE PAULA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL IMACO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL MARCONI
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL UNIAO COMUNITARIA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL VINICIUS DE MORAES
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL BENJAMIN JACOB
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL CAIO LIBANO SOARES
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PROFESSOR MELLO CANCADO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PROFESSORA ISAURA SANTOS
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL SEBASTIAO GUILHERME DE OLIVEIRA

SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL SOLAR RUBI
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL POLO DE EDUCACAO INTEGRADA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL SEBASTIANA NOVAIS
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PRESIDENTE ITAMAR FRANCO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL SECRETARIO HUMBERTO ALMEIDA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PROFESSOR HILTON ROCHA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL SERGIO MIRANDA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PROFESSOR JOSE BRAZ
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL LUIZ GONZAGA JUNIOR
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL PADRE FLAVIO GIAMMETTA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL PEDRO ALEIXO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PEDRO NAVA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL RUI DA COSTA VAL
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL LUIZ GATTI
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PROFESSOR DANIEL ALVARENGA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL HELENA ANTIPOFF
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL MARIA SILVEIRA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL JONAS BARCELLOS CORREA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL MINERVINA AUGUSTA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL CONEGO RAIMUNDO TRINDADE
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL CORA CORALINA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL AGENOR ALVES DE CARVALHO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL ENSINO ESPECIAL DE VENDA NOVA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL AMERICO RENE GIANNETTI
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL ANTONIA FERREIRA
ADVOGADO	MARCOS MODESTO DA SILVA(OAB: 63472/MG)
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL WLADIMIR DE PAULA GOMES
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL ANTONIO GOMES HORTA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL ARMANDO ZILLER
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR CARLOS DRUMMOND DE ANDRADE
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR SANTA TEREZINHA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL ADAUTO LUCIO CARDOSO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL ALESSANDRA SALUM CADAR
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PROFESSORA ALICE NACIF
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL THEOMAR DE CASTRO ESPINDOLA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL LIDIA ANGELICA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL MARIA MAGALHAES PINTO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PROFESSOR AMILCAR MARTINS
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL SAO RAFAEL
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL JOSE MADUREIRA HORTA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL JULIA PARAISO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL SANTOS DUMONT
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL PROF.MARILIA TANURE PEREIRA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PROFESSOR DOMICIANO VIEIRA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL HENFIL
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PROFESSORA ALCIDA TORRES
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PADRE FRANCISCO CARVALHO MOREIRA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL GEORGE RICARDO SALUM
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PROFESSOR LOURENCO DE OLIVEIRA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL ISRAEL PINHEIRO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL LEVINDO LOPES
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL MONSENHOR JOAO RODRIGUES DE OLIVEIRA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL ULYSSES GUIMARAES
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL DOUTOR JULIO SOARES
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL EMIDIO BERUTTO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL FERNANDO DIAS COSTA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL SENADOR LEVINDO COELHO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL VILA FAZENDINHA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PRESIDENTE JOAO PESSOA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL CARMELITA C. GARCIA

SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL PROFESSOR EDSON PISANI
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL DOM ORIONE
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL FRANCISCA ALVES
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL SANTO ANTONIO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL TENENTE MANOEL MAGALHAES PENIDO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL ANNE FRANK
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL AURELIO PIRES
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL PAULO MENDES CAMPOS
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PROFESSORA EFIGENIA VIDIGAL
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL SALGADO FILHO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PREFEITO AMINTHAS DE BARROS
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PROFESSOR CHRISTOVAM COLOMBO DOS SANTOS
SUSCITADO	MUNICIPIO DE BELO HORIZONTE
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL CORNELIO VAZ DE MELO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL DOM BOSCO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL ARTHUR GUIMARAES
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL AUGUSTA MEDEIROS
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA E. M. BELO HORIZONTE
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL CARLOS GOIS
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PROFESSORA MARIA MODESTA CRAVO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PROFESSOR PAULO FREIRE
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL VICENTE GUIMARAES - 1 GRAU
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL RENASCENCA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL ZILDA ARNS
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL SOBRAL PINTO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PROFESSORA CONSUELITA CANDIDA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PROFESSORA HELENA ABDALLA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL PROF. MARIA MAZARELLO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PROF. MILTON LAGE
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PROFESSORA ONDINA NOBRE
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL TANCREDO PHIDEAS GUIMARAES
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL VEREADOR ANTONIO MENEZES
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PROFESSORA ELEONORA PIERUCCETTI DE 1O GRAU
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL PROFESSOR MOACYR ANDRADE
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PROFESSOR PEDRO GUERRA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PROFESSOR TABAJARA PEDROSO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PREFEITO SOUZA LIMA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PADRE MARZANO MATIAS
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA E M PROF ACIDALIA LOTT
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PRESIDENTE TANCREDO NEVES
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PROFESSOR EDGAR DA MATTA MACHADO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL MARIO MOURAO FILHO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL MILTON CAMPOS
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL MIRIAM BRANDAO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL MOYSES KALIL
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PERSIO PEREIRA PINTO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL JOSE MARIA ALKMIM
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL MONTEIRO LOBATO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL MURILO RUBIAO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL OSWALDO FRANCA JUNIOR
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL JOAQUIM DOS SANTOS
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL HUGO PINHEIRO SOARES
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL GRACY VIANNA LAGE
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL ELOS
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL JARDIM LEBLON
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL JOSE DE CALASANZ
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL MARIA DA ASSUNCAO DE MARCO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL GOVERNADOR CARLOS LACERDA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL DORA TOMICH LAENDER
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL GOVERNADOR OZANAM COELHO
ADVOGADO	MARCOS MODESTO DA SILVA(OAB: 63472/MG)

SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL DOUTOR JOSE XAVIER NOGUEIRA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL HENRIQUETA LISBOA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL ELISA BUZELIN
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL HONORINA RABELLO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR GERALDO TEIXEIRA DA COSTA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL ANISIO TEIXEIRA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL JARDIM VITORIA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL FRANCISCO BRESSANE DE AZEVEDO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL FRANCISCO AZEVEDO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL DEPUTADO RENATO AZEREDO
CUSTOS LEGIS	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Intimado(s)/Citado(s):

- CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL MARCONI

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

SECRETARIA DE DISSÍDIOS COLETIVOS E INDIVIDUAIS

INTIMAÇÃO

Ficam as Suscitadas intimadas para ciência acerca do despacho Id 8ad6d6a.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

SECRETARIA DE DISSÍDIOS COLETIVOS E INDIVIDUAIS

Vistos.

1. Transitado em julgado o acórdão de Id 63a1071, por meio do qual a SDC deste Regional, por unanimidade, julgou parcialmente procedentes os pedidos iniciais, condenou as suscitadas ao pagamento de custas processuais de R$ 30,00 e arbitrou honorários de sucumbência recíproca no importe de 5% do valor atribuído à causa, os quais deverão ser pagos pelo suscitante aos procuradores do Município de Belo Horizonte e das Caixas Escolares e pelos suscitados aos procuradores do Sind-Red BH.

2. Nos termos dos artigos 878 e 879 da CLT, concedo às partes o prazo de 8 dias para ciência e manifestação do cálculo dos honorários advocatícios de R$ 324,30, a cargo de cada parte, consoante a planilha Id e211180, bem como das custas no valor de R$ 30,00.

Na hipótese de divergência com os valores apurados, as partes deverão apresentar o cálculo que entenderem correto.

Havendo anuência e interesse na execução da verba advocatícia, caberá ao procurador beneficiado indicar, no mesmo prazo, os dados para recebimento da importância correspondente: nome do Banco, número da agência e da conta corrente, nome do titular e o número de inscrição no CNPJ/CPF, com a ressalva de que a ausência de manifestação importará no arquivamento provisório, dando início ao curso do prazo previsto no artigo 11-A, §§ 1º e 2º, da CLT.

3. Após, voltem-me conclusos.

P. I. C.

BELO HORIZONTE/MG, 23 de abril de 2024.

Sebastião Geraldo de Oliveira

Desembargador do Trabalho

BELO HORIZONTE/MG, 25 de abril de 2024.

PAULO HENRIQUE LOPES VAZ DE MELO

Processo Nº DC-0010931-24.2021.5.03.0000

Relator	Anemar Pereira Amaral
SUSCITANTE	SIND-REDE BH - SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EDUCACAO DA REDE PUBLICA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE
ADVOGADO	KAREN TEMPONI DOS SANTOS(OAB: 104526/MG)
ADVOGADO	LANDIAL MOREIRA JUNIOR(OAB: 167127/MG)
ADVOGADO	JOSE SAMOEL DE OLIVEIRA REIS(OAB: 37196/MG)
ADVOGADO	LUCIENE DE JESUS DO NASCIMENTO(OAB: 106027/MG)
ADVOGADO	LUIZ ROGERIO ALMEIDA DE FREITAS(OAB: 156037/MG)
ADVOGADO	JULIA MARCIA OLIVEIRA EMERICH(OAB: 151996/MG)
ADVOGADO	NYASE MAGALHAES GANEM(OAB: 65314/MG)
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL JOSE MARIA DOS MARES GUIA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL JOSEFINA SOUZA LIMA

SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL DULCE MARIA HOMEM
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL HERBERT JOSE DE SOUZA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL EDITH PIMENTA DA VEIGA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL HILDA RABELLO MATTA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL ELOY HERALDO LIMA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL JARDIM FELICIDADE
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL CIAC LUCAS MONTEIRO MACHADO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL FLORESTAN FERNANDES
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL CONEGO SEQUEIRA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL FRANCISCO CAMPOS
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL DA VILA PINHO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL FRANCISCO MAGALHAES GOMES
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL DINORAH MAGALHAES FABRI
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL HELIO PELLEGRINO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL ANTONIO MOURAO GUIMARAES
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL ACADEMICO VIVALDI MOREIRA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL ANTONIO SALES BARBOSA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL CONSUL ANTONIO CADAR
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL AURELIO BUARQUE DE H
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL DESEMBARGADOR LORETO RIBEIRO DE ABREU
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL ANTONIO ALEIXO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PROFESSOR CLAUDIO BRANDAO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR E.M.ANA ALVES TEIXEIRA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL NOSSA SENHORA DO AMPARO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PROFESSOR JOAO CAMILO DE OLIVEIRA TORRES
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PADRE EDEIMAR MASSOTE
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL PREFEITO OSWALDO PIERUCCETTI
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL MARIA DA GLORIA LOMMEZ
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL MARIA DE REZENDE COSTA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL MARLENE PEREIRA RANCANTE
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL MONSENHOR ARTUR DE OLIVEIRA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL IGNACIO DE ANDRADE MELO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL AIRES DA MATA MACHADO
ADVOGADO	ALINE SALDANHA BOTELHO(OAB: 153559/MG)
ADVOGADO	SIMONE TORRES DA ROCHA(OAB: 156275/MG)
ADVOGADO	GABRIEL VASCONCELOS MENEZES(OAB: 175993/MG)
ADVOGADO	RODRIGO LEANDRO DE OLIVEIRA RODRIGUES(OAB: 138394/MG)
ADVOGADO	ROBERTO DIAS PERECINI(OAB: 65606/MG)
ADVOGADO	FERNANDO AUGUSTO SILVEIRA TRINDADE(OAB: 62129/MG)
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL JOAO PINHEIRO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL LUIGI TONIOLO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL HONORINA DE BARROS
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL DOM JAIME DE BARROS CAMARA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL PADRE HENRIQUE BRANDAO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL OSWALDO CRUZ
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PADRE GUILHERME PETERS
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICPAL MESTRE PARANHOS
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL MARIA DAS NEVES
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL MESTRE ATAIDE
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL MARIA SALES FERREIRA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL PROFESSOR MARIO WERNECK
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL HUGO WERNECK
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL JOAO DO PATROCINIO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL MAGALHAES DRUMOND
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL TRISTAO DA CUNHA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL DE ENSINO ESPECIAL FREI LEOPOLDO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL DEPUTADO MILTON SALLES
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL FRANCISCA DE PAULA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL IMACO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL MARCONI
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL UNIAO COMUNITARIA

SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL VINICIUS DE MORAES
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL BENJAMIN JACOB
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL CAIO LIBANO SOARES
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PROFESSOR MELLO CANCADO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PROFESSORA ISAURA SANTOS
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL SEBASTIAO GUILHERME DE OLIVEIRA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL SOLAR RUBI
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL POLO DE EDUCACAO INTEGRADA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL SEBASTIANA NOVAIS
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PRESIDENTE ITAMAR FRANCO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL SECRETARIO HUMBERTO ALMEIDA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PROFESSOR HILTON ROCHA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL SERGIO MIRANDA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PROFESSOR JOSE BRAZ
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL LUIZ GONZAGA JUNIOR
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL PADRE FLAVIO GIAMMETTA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL PEDRO ALEIXO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PEDRO NAVA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL RUI DA COSTA VAL
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL LUIZ GATTI
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PROFESSOR DANIEL ALVARENGA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL HELENA ANTIPOFF
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL MARIA SILVEIRA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL JONAS BARCELLOS CORREA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL MINERVINA AUGUSTA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL CONEGO RAIMUNDO TRINDADE
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL CORA CORALINA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL AGENOR ALVES DE CARVALHO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL ENSINO ESPECIAL DE VENDA NOVA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL AMERICO RENE GIANNETTI
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL ANTONIA FERREIRA
ADVOGADO	MARCOS MODESTO DA SILVA(OAB: 63472/MG)
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL WLADIMIR DE PAULA GOMES
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL ANTONIO GOMES HORTA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL ARMANDO ZILLER
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR CARLOS DRUMMOND DE ANDRADE
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR SANTA TEREZINHA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL ADAUTO LUCIO CARDOSO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL ALESSANDRA SALUM CADAR
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PROFESSORA ALICE NACIF
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL THEOMAR DE CASTRO ESPINDOLA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL LIDIA ANGELICA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL MARIA MAGALHAES PINTO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PROFESSOR AMILCAR MARTINS
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL SAO RAFAEL
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL JOSE MADUREIRA HORTA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL JULIA PARAISO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL SANTOS DUMONT
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL PROF.MARILIA TANURE PEREIRA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PROFESSOR DOMICIANO VIEIRA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL HENFIL
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PROFESSORA ALCIDA TORRES
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PADRE FRANCISCO CARVALHO MOREIRA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL GEORGE RICARDO SALUM
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PROFESSOR LOURENCO DE OLIVEIRA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL ISRAEL PINHEIRO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL LEVINDO LOPES
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL MONSENHOR JOAO RODRIGUES DE OLIVEIRA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL ULYSSES GUIMARAES
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL DOUTOR JULIO SOARES
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL EMIDIO BERUTTO

SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL FERNANDO DIAS COSTA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL SENADOR LEVINDO COELHO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL VILA FAZENDINHA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PRESIDENTE JOAO PESSOA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL CARMELITA C. GARCIA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL PROFESSOR EDSON PISANI
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL DOM ORIONE
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL FRANCISCA ALVES
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL SANTO ANTONIO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL TENENTE MANOEL MAGALHAES PENIDO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL ANNE FRANK
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL AURELIO PIRES
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL PAULO MENDES CAMPOS
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PROFESSORA EFIGENIA VIDIGAL
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL SALGADO FILHO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PREFEITO AMINTHAS DE BARROS
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PROFESSOR CHRISTOVAM COLOMBO DOS SANTOS
SUSCITADO	MUNICIPIO DE BELO HORIZONTE
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL CORNELIO VAZ DE MELO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL DOM BOSCO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL ARTHUR GUIMARAES
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL AUGUSTA MEDEIROS
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA E. M. BELO HORIZONTE
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL CARLOS GOIS
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PROFESSORA MARIA MODESTA CRAVO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PROFESSOR PAULO FREIRE
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL VICENTE GUIMARAES - 1 GRAU
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL RENASCENCA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL ZILDA ARNS
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL SOBRAL PINTO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PROFESSORA CONSUELITA CANDIDA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PROFESSORA HELENA ABDALLA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL PROF. MARIA MAZARELLO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PROF. MILTON LAGE
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PROFESSORA ONDINA NOBRE
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL TANCREDO PHIDEAS GUIMARAES
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL VEREADOR ANTONIO MENEZES
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PROFESSORA ELEONORA PIERUCCETTI DE 1O GRAU
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL PROFESSOR MOACYR ANDRADE
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PROFESSOR PEDRO GUERRA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PROFESSOR TABAJARA PEDROSO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PREFEITO SOUZA LIMA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PADRE MARZANO MATIAS
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA E M PROF ACIDALIA LOTT
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PRESIDENTE TANCREDO NEVES
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PROFESSOR EDGAR DA MATTA MACHADO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL MARIO MOURAO FILHO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL MILTON CAMPOS
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL MIRIAM BRANDAO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL MOYSES KALIL
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PERSIO PEREIRA PINTO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL JOSE MARIA ALKMIM
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL MONTEIRO LOBATO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL MURILO RUBIAO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL OSWALDO FRANCA JUNIOR
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL JOAQUIM DOS SANTOS
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL HUGO PINHEIRO SOARES
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL GRACY VIANNA LAGE
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL ELOS
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL JARDIM LEBLON
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL JOSE DE CALASANZ

SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL MARIA DA ASSUNCAO DE MARCO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL GOVERNADOR CARLOS LACERDA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL DORA TOMICH LAENDER
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL GOVERNADOR OZANAM COELHO
ADVOGADO	MARCOS MODESTO DA SILVA(OAB: 63472/MG)
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL DOUTOR JOSE XAVIER NOGUEIRA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL HENRIQUETA LISBOA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL ELISA BUZELIN
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL HONORINA RABELLO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR GERALDO TEIXEIRA DA COSTA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL ANISIO TEIXEIRA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL JARDIM VITORIA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL FRANCISCO BRESSANE DE AZEVEDO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL FRANCISCO AZEVEDO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL DEPUTADO RENATO AZEREDO
CUSTOS LEGIS	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Intimado(s)/Citado(s):

- CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL MARIA DAS NEVES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

SECRETARIA DE DISSÍDIOS COLETIVOS E INDIVIDUAIS

INTIMAÇÃO

Ficam as Suscitadas intimadas para ciência acerca do despacho Id 8ad6d6a.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

SECRETARIA DE DISSÍDIOS COLETIVOS E INDIVIDUAIS

Vistos.

1. Transitado em julgado o acórdão de Id 63a1071, por meio do qual a SDC deste Regional, por unanimidade, julgou parcialmente procedentes os pedidos iniciais, condenou as suscitadas ao pagamento de custas processuais de R$ 30,00 e arbitrou honorários de sucumbência recíproca no importe de 5% do valor atribuído à causa, os quais deverão ser pagos pelo suscitante aos procuradores do Município de Belo Horizonte e das Caixas Escolares e pelos suscitados aos procuradores do Sind-Red BH.

2. Nos termos dos artigos 878 e 879 da CLT, concedo às partes o prazo de 8 dias para ciência e manifestação do cálculo dos honorários advocatícios de R$ 324,30, a cargo de cada parte, consoante a planilha Id e211180, bem como das custas no valor de R$ 30,00.

Na hipótese de divergência com os valores apurados, as partes deverão apresentar o cálculo que entenderem correto.

Havendo anuência e interesse na execução da verba advocatícia, caberá ao procurador beneficiado indicar, no mesmo prazo, os dados para recebimento da importância correspondente: nome do Banco, número da agência e da conta corrente, nome do titular e o número de inscrição no CNPJ/CPF, com a ressalva de que a ausência de manifestação importará no arquivamento provisório, dando início ao curso do prazo previsto no artigo 11-A, §§ 1º e 2º, da CLT.

3. Após, voltem-me conclusos.

P. I. C.

BELO HORIZONTE/MG, 23 de abril de 2024.

Sebastião Geraldo de Oliveira

Desembargador do Trabalho

BELO HORIZONTE/MG, 25 de abril de 2024.

PAULO HENRIQUE LOPES VAZ DE MELO

Processo Nº DC-0010931-24.2021.5.03.0000

Relator	Anemar Pereira Amaral
SUSCITANTE	SIND-REDE BH - SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EDUCACAO DA REDE PUBLICA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE
ADVOGADO	KAREN TEMPONI DOS SANTOS(OAB: 104526/MG)
ADVOGADO	LANDIAL MOREIRA JUNIOR(OAB: 167127/MG)
ADVOGADO	JOSE SAMOEL DE OLIVEIRA REIS(OAB: 37196/MG)

ADVOGADO	LUCIENE DE JESUS DO NASCIMENTO(OAB: 106027/MG)
ADVOGADO	LUIZ ROGERIO ALMEIDA DE FREITAS(OAB: 156037/MG)
ADVOGADO	JULIA MARCIA OLIVEIRA EMERICH(OAB: 151996/MG)
ADVOGADO	NYASE MAGALHAES GANEM(OAB: 65314/MG)
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL JOSE MARIA DOS MARES GUIA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL JOSEFINA SOUZA LIMA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL DULCE MARIA HOMEM
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL HERBERT JOSE DE SOUZA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL EDITH PIMENTA DA VEIGA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL HILDA RABELLO MATTA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL ELOY HERALDO LIMA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL JARDIM FELICIDADE
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL CIAC LUCAS MONTEIRO MACHADO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL FLORESTAN FERNANDES
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL CONEGO SEQUEIRA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL FRANCISCO CAMPOS
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL DA VILA PINHO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL FRANCISCO MAGALHAES GOMES
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL DINORAH MAGALHAES FABRI
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL HELIO PELLEGRINO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL ANTONIO MOURAO GUIMARAES
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL ACADEMICO VIVALDI MOREIRA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL ANTONIO SALES BARBOSA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL CONSUL ANTONIO CADAR
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL AURELIO BUARQUE DE H
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL DESEMBARGADOR LORETO RIBEIRO DE ABREU
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL ANTONIO ALEIXO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PROFESSOR CLAUDIO BRANDAO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR E.M.ANA ALVES TEIXEIRA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL NOSSA SENHORA DO AMPARO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PROFESSOR JOAO CAMILO DE OLIVEIRA TORRES
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PADRE EDEIMAR MASSOTE
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL PREFEITO OSWALDO PIERUCCETTI
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL MARIA DA GLORIA LOMMEZ
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL MARIA DE REZENDE COSTA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL MARLENE PEREIRA RANCANTE
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL MONSENHOR ARTUR DE OLIVEIRA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL IGNACIO DE ANDRADE MELO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL AIRES DA MATA MACHADO
ADVOGADO	ALINE SALDANHA BOTELHO(OAB: 153559/MG)
ADVOGADO	SIMONE TORRES DA ROCHA(OAB: 156275/MG)
ADVOGADO	GABRIEL VASCONCELOS MENEZES(OAB: 175993/MG)
ADVOGADO	RODRIGO LEANDRO DE OLIVEIRA RODRIGUES(OAB: 138394/MG)
ADVOGADO	ROBERTO DIAS PERECINI(OAB: 65606/MG)
ADVOGADO	FERNANDO AUGUSTO SILVEIRA TRINDADE(OAB: 62129/MG)
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL JOAO PINHEIRO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL LUIGI TONIOLO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL HONORINA DE BARROS
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL DOM JAIME DE BARROS CAMARA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL PADRE HENRIQUE BRANDAO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL OSWALDO CRUZ
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PADRE GUILHERME PETERS
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICPAL MESTRE PARANHOS
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL MARIA DAS NEVES
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL MESTRE ATAIDE
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL MARIA SALES FERREIRA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL PROFESSOR MARIO WERNECK
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL HUGO WERNECK
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL JOAO DO PATROCINIO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL MAGALHAES DRUMOND
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL TRISTAO DA CUNHA

SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL DE ENSINO ESPECIAL FREI LEOPOLDO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL DEPUTADO MILTON SALLES
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL FRANCISCA DE PAULA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL IMACO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL MARCONI
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL UNIAO COMUNITARIA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL VINICIUS DE MORAES
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL BENJAMIN JACOB
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL CAIO LIBANO SOARES
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PROFESSOR MELLO CANCADO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PROFESSORA ISAURA SANTOS
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL SEBASTIAO GUILHERME DE OLIVEIRA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL SOLAR RUBI
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL POLO DE EDUCACAO INTEGRADA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL SEBASTIANA NOVAIS
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PRESIDENTE ITAMAR FRANCO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL SECRETARIO HUMBERTO ALMEIDA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PROFESSOR HILTON ROCHA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL SERGIO MIRANDA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PROFESSOR JOSE BRAZ
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL LUIZ GONZAGA JUNIOR
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL PADRE FLAVIO GIAMMETTA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL PEDRO ALEIXO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PEDRO NAVA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL RUI DA COSTA VAL
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL LUIZ GATTI
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PROFESSOR DANIEL ALVARENGA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL HELENA ANTIPOFF
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL MARIA SILVEIRA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL JONAS BARCELLOS CORREA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL MINERVINA AUGUSTA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL CONEGO RAIMUNDO TRINDADE
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL CORA CORALINA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL AGENOR ALVES DE CARVALHO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL ENSINO ESPECIAL DE VENDA NOVA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL AMERICO RENE GIANNETTI
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL ANTONIA FERREIRA
ADVOGADO	MARCOS MODESTO DA SILVA(OAB: 63472/MG)
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL WLADIMIR DE PAULA GOMES
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL ANTONIO GOMES HORTA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL ARMANDO ZILLER
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR CARLOS DRUMMOND DE ANDRADE
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR SANTA TEREZINHA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL ADAUTO LUCIO CARDOSO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL ALESSANDRA SALUM CADAR
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PROFESSORA ALICE NACIF
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL THEOMAR DE CASTRO ESPINDOLA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL LIDIA ANGELICA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL MARIA MAGALHAES PINTO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PROFESSOR AMILCAR MARTINS
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL SAO RAFAEL
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL JOSE MADUREIRA HORTA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL JULIA PARAISO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL SANTOS DUMONT
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL PROF.MARILIA TANURE PEREIRA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PROFESSOR DOMICIANO VIEIRA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL HENFIL
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PROFESSORA ALCIDA TORRES
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PADRE FRANCISCO CARVALHO MOREIRA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL GEORGE RICARDO SALUM

SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PROFESSOR LOURENCO DE OLIVEIRA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL ISRAEL PINHEIRO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL LEVINDO LOPES
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL MONSENHOR JOAO RODRIGUES DE OLIVEIRA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL ULYSSES GUIMARAES
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL DOUTOR JULIO SOARES
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL EMIDIO BERUTTO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL FERNANDO DIAS COSTA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL SENADOR LEVINDO COELHO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL VILA FAZENDINHA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PRESIDENTE JOAO PESSOA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL CARMELITA C. GARCIA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL PROFESSOR EDSON PISANI
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL DOM ORIONE
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL FRANCISCA ALVES
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL SANTO ANTONIO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL TENENTE MANOEL MAGALHAES PENIDO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL ANNE FRANK
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL AURELIO PIRES
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL PAULO MENDES CAMPOS
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PROFESSORA EFIGENIA VIDIGAL
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL SALGADO FILHO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PREFEITO AMINTHAS DE BARROS
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PROFESSOR CHRISTOVAM COLOMBO DOS SANTOS
SUSCITADO	MUNICIPIO DE BELO HORIZONTE
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL CORNELIO VAZ DE MELO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL DOM BOSCO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL ARTHUR GUIMARAES
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL AUGUSTA MEDEIROS
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA E. M. BELO HORIZONTE
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL CARLOS GOIS
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PROFESSORA MARIA MODESTA CRAVO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PROFESSOR PAULO FREIRE
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL VICENTE GUIMARAES - 1 GRAU
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL RENASCENCA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL ZILDA ARNS
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL SOBRAL PINTO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PROFESSORA CONSUELITA CANDIDA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PROFESSORA HELENA ABDALLA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL PROF. MARIA MAZARELLO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PROF. MILTON LAGE
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PROFESSORA ONDINA NOBRE
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL TANCREDO PHIDEAS GUIMARAES
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL VEREADOR ANTONIO MENEZES
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PROFESSORA ELEONORA PIERUCCETTI DE 1O GRAU
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL PROFESSOR MOACYR ANDRADE
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PROFESSOR PEDRO GUERRA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PROFESSOR TABAJARA PEDROSO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PREFEITO SOUZA LIMA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PADRE MARZANO MATIAS
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA E M PROF ACIDALIA LOTT
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PRESIDENTE TANCREDO NEVES
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PROFESSOR EDGAR DA MATTA MACHADO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL MARIO MOURAO FILHO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL MILTON CAMPOS
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL MIRIAM BRANDAO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL MOYSES KALIL
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PERSIO PEREIRA PINTO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL JOSE MARIA ALKMIM
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL MONTEIRO LOBATO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL MURILO RUBIAO

SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL OSWALDO FRANCA JUNIOR
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL JOAQUIM DOS SANTOS
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL HUGO PINHEIRO SOARES
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL GRACY VIANNA LAGE
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL ELOS
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL JARDIM LEBLON
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL JOSE DE CALASANZ
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL MARIA DA ASSUNCAO DE MARCO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL GOVERNADOR CARLOS LACERDA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL DORA TOMICH LAENDER
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL GOVERNADOR OZANAM COELHO
ADVOGADO	MARCOS MODESTO DA SILVA(OAB: 63472/MG)
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL DOUTOR JOSE XAVIER NOGUEIRA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL HENRIQUETA LISBOA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL ELISA BUZELIN
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL HONORINA RABELLO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR GERALDO TEIXEIRA DA COSTA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL ANISIO TEIXEIRA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL JARDIM VITORIA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL FRANCISCO BRESSANE DE AZEVEDO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL FRANCISCO AZEVEDO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL DEPUTADO RENATO AZEREDO
CUSTOS LEGIS	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Intimado(s)/Citado(s):

- CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICPAL MESTRE PARANHOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

SECRETARIA DE DISSÍDIOS COLETIVOS E INDIVIDUAIS

INTIMAÇÃO

Ficam as Suscitadas intimadas para ciência acerca do despacho Id 8ad6d6a.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

SECRETARIA DE DISSÍDIOS COLETIVOS E INDIVIDUAIS

Vistos.

1. Transitado em julgado o acórdão de Id 63a1071, por meio do qual a SDC deste Regional, por unanimidade, julgou parcialmente procedentes os pedidos iniciais, condenou as suscitadas ao pagamento de custas processuais de R$ 30,00 e arbitrou honorários de sucumbência recíproca no importe de 5% do valor atribuído à causa, os quais deverão ser pagos pelo suscitante aos procuradores do Município de Belo Horizonte e das Caixas Escolares e pelos suscitados aos procuradores do Sind-Red BH.

2. Nos termos dos artigos 878 e 879 da CLT, concedo às partes o prazo de 8 dias para ciência e manifestação do cálculo dos honorários advocatícios de R$ 324,30, a cargo de cada parte, consoante a planilha Id e211180, bem como das custas no valor de R$ 30,00.

Na hipótese de divergência com os valores apurados, as partes deverão apresentar o cálculo que entenderem correto.

Havendo anuência e interesse na execução da verba advocatícia, caberá ao procurador beneficiado indicar, no mesmo prazo, os dados para recebimento da importância correspondente: nome do Banco, número da agência e da conta corrente, nome do titular e o número de inscrição no CNPJ/CPF, com a ressalva de que a ausência de manifestação importará no arquivamento provisório, dando início ao curso do prazo previsto no artigo 11-A, §§ 1º e 2º, da CLT.

3. Após, voltem-me conclusos.

P. I. C.

BELO HORIZONTE/MG, 23 de abril de 2024.

Sebastião Geraldo de Oliveira

Desembargador do Trabalho

BELO HORIZONTE/MG, 25 de abril de 2024.

PAULO HENRIQUE LOPES VAZ DE MELO

Processo Nº DC-0010931-24.2021.5.03.0000

Relator	Anemar Pereira Amaral
SUSCITANTE	SIND-REDE BH - SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EDUCACAO DA REDE PUBLICA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE
ADVOGADO	KAREN TEMPONI DOS SANTOS(OAB: 104526/MG)
ADVOGADO	LANDIAL MOREIRA JUNIOR(OAB: 167127/MG)
ADVOGADO	JOSE SAMOEL DE OLIVEIRA REIS(OAB: 37196/MG)
ADVOGADO	LUCIENE DE JESUS DO NASCIMENTO(OAB: 106027/MG)
ADVOGADO	LUIZ ROGERIO ALMEIDA DE FREITAS(OAB: 156037/MG)
ADVOGADO	JULIA MARCIA OLIVEIRA EMERICH(OAB: 151996/MG)
ADVOGADO	NYASE MAGALHAES GANEM(OAB: 65314/MG)
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL JOSE MARIA DOS MARES GUIA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL JOSEFINA SOUZA LIMA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL DULCE MARIA HOMEM
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL HERBERT JOSE DE SOUZA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL EDITH PIMENTA DA VEIGA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL HILDA RABELLO MATTA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL ELOY HERALDO LIMA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL JARDIM FELICIDADE
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL CIAC LUCAS MONTEIRO MACHADO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL FLORESTAN FERNANDES
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL CONEGO SEQUEIRA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL FRANCISCO CAMPOS
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL DA VILA PINHO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL FRANCISCO MAGALHAES GOMES
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL DINORAH MAGALHAES FABRI
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL HELIO PELLEGRINO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL ANTONIO MOURAO GUIMARAES
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL ACADEMICO VIVALDI MOREIRA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL ANTONIO SALES BARBOSA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL CONSUL ANTONIO CADAR
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL AURELIO BUARQUE DE H
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL DESEMBARGADOR LORETO RIBEIRO DE ABREU
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL ANTONIO ALEIXO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PROFESSOR CLAUDIO BRANDAO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR E.M.ANA ALVES TEIXEIRA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL NOSSA SENHORA DO AMPARO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PROFESSOR JOAO CAMILO DE OLIVEIRA TORRES
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PADRE EDEIMAR MASSOTE
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL PREFEITO OSWALDO PIERUCCETTI
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL MARIA DA GLORIA LOMMEZ
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL MARIA DE REZENDE COSTA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL MARLENE PEREIRA RANCANTE
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL MONSENHOR ARTUR DE OLIVEIRA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL IGNACIO DE ANDRADE MELO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL AIRES DA MATA MACHADO
ADVOGADO	ALINE SALDANHA BOTELHO(OAB: 153559/MG)
ADVOGADO	SIMONE TORRES DA ROCHA(OAB: 156275/MG)
ADVOGADO	GABRIEL VASCONCELOS MENEZES(OAB: 175993/MG)
ADVOGADO	RODRIGO LEANDRO DE OLIVEIRA RODRIGUES(OAB: 138394/MG)
ADVOGADO	ROBERTO DIAS PERECINI(OAB: 65606/MG)
ADVOGADO	FERNANDO AUGUSTO SILVEIRA TRINDADE(OAB: 62129/MG)
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL JOAO PINHEIRO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL LUIGI TONIOLO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL HONORINA DE BARROS
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL DOM JAIME DE BARROS CAMARA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL PADRE HENRIQUE BRANDAO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL OSWALDO CRUZ
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PADRE GUILHERME PETERS
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICPAL MESTRE PARANHOS
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL MARIA DAS NEVES

SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL MESTRE ATAIDE
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL MARIA SALES FERREIRA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL PROFESSOR MARIO WERNECK
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL HUGO WERNECK
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL JOAO DO PATROCINIO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL MAGALHAES DRUMOND
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL TRISTAO DA CUNHA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL DE ENSINO ESPECIAL FREI LEOPOLDO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL DEPUTADO MILTON SALLES
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL FRANCISCA DE PAULA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL IMACO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL MARCONI
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL UNIAO COMUNITARIA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL VINICIUS DE MORAES
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL BENJAMIN JACOB
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL CAIO LIBANO SOARES
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PROFESSOR MELLO CANCADO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PROFESSORA ISAURA SANTOS
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL SEBASTIAO GUILHERME DE OLIVEIRA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL SOLAR RUBI
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL POLO DE EDUCACAO INTEGRADA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL SEBASTIANA NOVAIS
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PRESIDENTE ITAMAR FRANCO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL SECRETARIO HUMBERTO ALMEIDA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PROFESSOR HILTON ROCHA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL SERGIO MIRANDA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PROFESSOR JOSE BRAZ
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL LUIZ GONZAGA JUNIOR
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL PADRE FLAVIO GIAMMETTA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL PEDRO ALEIXO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PEDRO NAVA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL RUI DA COSTA VAL
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL LUIZ GATTI
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PROFESSOR DANIEL ALVARENGA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL HELENA ANTIPOFF
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL MARIA SILVEIRA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL JONAS BARCELLOS CORREA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL MINERVINA AUGUSTA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL CONEGO RAIMUNDO TRINDADE
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL CORA CORALINA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL AGENOR ALVES DE CARVALHO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL ENSINO ESPECIAL DE VENDA NOVA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL AMERICO RENE GIANNETTI
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL ANTONIA FERREIRA
ADVOGADO	MARCOS MODESTO DA SILVA(OAB: 63472/MG)
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL WLADIMIR DE PAULA GOMES
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL ANTONIO GOMES HORTA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL ARMANDO ZILLER
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR CARLOS DRUMMOND DE ANDRADE
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR SANTA TEREZINHA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL ADAUTO LUCIO CARDOSO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL ALESSANDRA SALUM CADAR
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PROFESSORA ALICE NACIF
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL THEOMAR DE CASTRO ESPINDOLA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL LIDIA ANGELICA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL MARIA MAGALHAES PINTO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PROFESSOR AMILCAR MARTINS
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL SAO RAFAEL
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL JOSE MADUREIRA HORTA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL JULIA PARAISO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL SANTOS DUMONT
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL PROF.MARILIA TANURE PEREIRA

SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PROFESSOR DOMICIANO VIEIRA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL HENFIL
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PROFESSORA ALCIDA TORRES
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PADRE FRANCISCO CARVALHO MOREIRA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL GEORGE RICARDO SALUM
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PROFESSOR LOURENCO DE OLIVEIRA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL ISRAEL PINHEIRO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL LEVINDO LOPES
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL MONSENHOR JOAO RODRIGUES DE OLIVEIRA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL ULYSSES GUIMARAES
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL DOUTOR JULIO SOARES
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL EMIDIO BERUTTO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL FERNANDO DIAS COSTA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL SENADOR LEVINDO COELHO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL VILA FAZENDINHA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PRESIDENTE JOAO PESSOA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL CARMELITA C. GARCIA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL PROFESSOR EDSON PISANI
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL DOM ORIONE
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL FRANCISCA ALVES
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL SANTO ANTONIO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL TENENTE MANOEL MAGALHAES PENIDO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL ANNE FRANK
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL AURELIO PIRES
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL PAULO MENDES CAMPOS
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PROFESSORA EFIGENIA VIDIGAL
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL SALGADO FILHO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PREFEITO AMINTHAS DE BARROS
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PROFESSOR CHRISTOVAM COLOMBO DOS SANTOS
SUSCITADO	MUNICIPIO DE BELO HORIZONTE
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL CORNELIO VAZ DE MELO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL DOM BOSCO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL ARTHUR GUIMARAES
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL AUGUSTA MEDEIROS
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA E. M. BELO HORIZONTE
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL CARLOS GOIS
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PROFESSORA MARIA MODESTA CRAVO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PROFESSOR PAULO FREIRE
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL VICENTE GUIMARAES - 1 GRAU
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL RENASCENCA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL ZILDA ARNS
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL SOBRAL PINTO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PROFESSORA CONSUELITA CANDIDA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PROFESSORA HELENA ABDALLA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL PROF. MARIA MAZARELLO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PROF. MILTON LAGE
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PROFESSORA ONDINA NOBRE
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL TANCREDO PHIDEAS GUIMARAES
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL VEREADOR ANTONIO MENEZES
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PROFESSORA ELEONORA PIERUCCETTI DE 1O GRAU
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL PROFESSOR MOACYR ANDRADE
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PROFESSOR PEDRO GUERRA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PROFESSOR TABAJARA PEDROSO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PREFEITO SOUZA LIMA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PADRE MARZANO MATIAS
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA E M PROF ACIDALIA LOTT
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PRESIDENTE TANCREDO NEVES
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PROFESSOR EDGAR DA MATTA MACHADO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL MARIO MOURAO FILHO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL MILTON CAMPOS

SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL MIRIAM BRANDAO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL MOYSES KALIL
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PERSIO PEREIRA PINTO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL JOSE MARIA ALKMIM
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL MONTEIRO LOBATO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL MURILO RUBIAO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL OSWALDO FRANCA JUNIOR
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL JOAQUIM DOS SANTOS
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL HUGO PINHEIRO SOARES
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL GRACY VIANNA LAGE
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL ELOS
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL JARDIM LEBLON
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL JOSE DE CALASANZ
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL MARIA DA ASSUNCAO DE MARCO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL GOVERNADOR CARLOS LACERDA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL DORA TOMICH LAENDER
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL GOVERNADOR OZANAM COELHO
ADVOGADO	MARCOS MODESTO DA SILVA(OAB: 63472/MG)
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL DOUTOR JOSE XAVIER NOGUEIRA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL HENRIQUETA LISBOA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL ELISA BUZELIN
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL HONORINA RABELLO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR GERALDO TEIXEIRA DA COSTA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL ANISIO TEIXEIRA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL JARDIM VITORIA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL FRANCISCO BRESSANE DE AZEVEDO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL FRANCISCO AZEVEDO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL DEPUTADO RENATO AZEREDO
CUSTOS LEGIS	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Intimado(s)/Citado(s):

- CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PADRE GUILHERME PETERS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

SECRETARIA DE DISSÍDIOS COLETIVOS E INDIVIDUAIS

INTIMAÇÃO

Ficam as Suscitadas intimadas para ciência acerca do despacho Id 8ad6d6a.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

SECRETARIA DE DISSÍDIOS COLETIVOS E INDIVIDUAIS

Vistos.

1. Transitado em julgado o acórdão de Id 63a1071, por meio do qual a SDC deste Regional, por unanimidade, julgou parcialmente procedentes os pedidos iniciais, condenou as suscitadas ao pagamento de custas processuais de R$ 30,00 e arbitrou honorários de sucumbência recíproca no importe de 5% do valor atribuído à causa, os quais deverão ser pagos pelo suscitante aos procuradores do Município de Belo Horizonte e das Caixas Escolares e pelos suscitados aos procuradores do Sind-Red BH.

2. Nos termos dos artigos 878 e 879 da CLT, concedo às partes o prazo de 8 dias para ciência e manifestação do cálculo dos honorários advocatícios de R$ 324,30, a cargo de cada parte, consoante a planilha Id e211180, bem como das custas no valor de R$ 30,00.

Na hipótese de divergência com os valores apurados, as partes deverão apresentar o cálculo que entenderem correto.

Havendo anuência e interesse na execução da verba advocatícia, caberá ao procurador beneficiado indicar, no mesmo prazo, os dados para recebimento da importância correspondente: nome do Banco, número da agência e da conta corrente, nome do titular e o número de inscrição no CNPJ/CPF, com a ressalva de que a ausência de manifestação importará no arquivamento provisório, dando início ao curso do prazo previsto no artigo 11-A, §§ 1º e 2º, da CLT.

3. Após, voltem-me conclusos.

P. I. C.

BELO HORIZONTE/MG, 23 de abril de 2024.

Sebastião Geraldo de Oliveira

Desembargador do Trabalho

BELO HORIZONTE/MG, 25 de abril de 2024.

PAULO HENRIQUE LOPES VAZ DE MELO

Processo Nº DC-0010931-24.2021.5.03.0000

Relator	Anemar Pereira Amaral
SUSCITANTE	SIND-REDE BH - SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EDUCACAO DA REDE PUBLICA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE
ADVOGADO	KAREN TEMPONI DOS SANTOS(OAB: 104526/MG)
ADVOGADO	LANDIAL MOREIRA JUNIOR(OAB: 167127/MG)
ADVOGADO	JOSE SAMOEL DE OLIVEIRA REIS(OAB: 37196/MG)
ADVOGADO	LUCIENE DE JESUS DO NASCIMENTO(OAB: 106027/MG)
ADVOGADO	LUIZ ROGERIO ALMEIDA DE FREITAS(OAB: 156037/MG)
ADVOGADO	JULIA MARCIA OLIVEIRA EMERICH(OAB: 151996/MG)
ADVOGADO	NYASE MAGALHAES GANEM(OAB: 65314/MG)
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL JOSE MARIA DOS MARES GUIA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL JOSEFINA SOUZA LIMA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL DULCE MARIA HOMEM
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL HERBERT JOSE DE SOUZA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL EDITH PIMENTA DA VEIGA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL HILDA RABELLO MATTA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL ELOY HERALDO LIMA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL JARDIM FELICIDADE
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL CIAC LUCAS MONTEIRO MACHADO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL FLORESTAN FERNANDES
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL CONEGO SEQUEIRA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL FRANCISCO CAMPOS
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL DA VILA PINHO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL FRANCISCO MAGALHAES GOMES
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL DINORAH MAGALHAES FABRI
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL HELIO PELLEGRINO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL ANTONIO MOURAO GUIMARAES
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL ACADEMICO VIVALDI MOREIRA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL ANTONIO SALES BARBOSA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL CONSUL ANTONIO CADAR
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL AURELIO BUARQUE DE H
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL DESEMBARGADOR LORETO RIBEIRO DE ABREU
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL ANTONIO ALEIXO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PROFESSOR CLAUDIO BRANDAO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR E.M.ANA ALVES TEIXEIRA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL NOSSA SENHORA DO AMPARO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PROFESSOR JOAO CAMILO DE OLIVEIRA TORRES
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PADRE EDEIMAR MASSOTE
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL PREFEITO OSWALDO PIERUCCETTI
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL MARIA DA GLORIA LOMMEZ
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL MARIA DE REZENDE COSTA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL MARLENE PEREIRA RANCANTE
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL MONSENHOR ARTUR DE OLIVEIRA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL IGNACIO DE ANDRADE MELO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL AIRES DA MATA MACHADO
ADVOGADO	ALINE SALDANHA BOTELHO(OAB: 153559/MG)
ADVOGADO	SIMONE TORRES DA ROCHA(OAB: 156275/MG)
ADVOGADO	GABRIEL VASCONCELOS MENEZES(OAB: 175993/MG)
ADVOGADO	RODRIGO LEANDRO DE OLIVEIRA RODRIGUES(OAB: 138394/MG)
ADVOGADO	ROBERTO DIAS PERECINI(OAB: 65606/MG)
ADVOGADO	FERNANDO AUGUSTO SILVEIRA TRINDADE(OAB: 62129/MG)
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL JOAO PINHEIRO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL LUIGI TONIOLO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL HONORINA DE BARROS

SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL DOM JAIME DE BARROS CAMARA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL PADRE HENRIQUE BRANDAO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL OSWALDO CRUZ
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PADRE GUILHERME PETERS
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICPAL MESTRE PARANHOS
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL MARIA DAS NEVES
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL MESTRE ATAIDE
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL MARIA SALES FERREIRA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL PROFESSOR MARIO WERNECK
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL HUGO WERNECK
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL JOAO DO PATROCINIO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL MAGALHAES DRUMOND
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL TRISTAO DA CUNHA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL DE ENSINO ESPECIAL FREI LEOPOLDO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL DEPUTADO MILTON SALLES
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL FRANCISCA DE PAULA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL IMACO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL MARCONI
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL UNIAO COMUNITARIA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL VINICIUS DE MORAES
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL BENJAMIN JACOB
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL CAIO LIBANO SOARES
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PROFESSOR MELLO CANCADO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PROFESSORA ISAURA SANTOS
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL SEBASTIAO GUILHERME DE OLIVEIRA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL SOLAR RUBI
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL POLO DE EDUCACAO INTEGRADA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL SEBASTIANA NOVAIS
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PRESIDENTE ITAMAR FRANCO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL SECRETARIO HUMBERTO ALMEIDA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PROFESSOR HILTON ROCHA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL SERGIO MIRANDA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PROFESSOR JOSE BRAZ
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL LUIZ GONZAGA JUNIOR
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL PADRE FLAVIO GIAMMETTA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL PEDRO ALEIXO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PEDRO NAVA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL RUI DA COSTA VAL
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL LUIZ GATTI
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PROFESSOR DANIEL ALVARENGA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL HELENA ANTIPOFF
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL MARIA SILVEIRA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL JONAS BARCELLOS CORREA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL MINERVINA AUGUSTA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL CONEGO RAIMUNDO TRINDADE
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL CORA CORALINA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL AGENOR ALVES DE CARVALHO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL ENSINO ESPECIAL DE VENDA NOVA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL AMERICO RENE GIANNETTI
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL ANTONIA FERREIRA
ADVOGADO	MARCOS MODESTO DA SILVA(OAB: 63472/MG)
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL WLADIMIR DE PAULA GOMES
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL ANTONIO GOMES HORTA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL ARMANDO ZILLER
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR CARLOS DRUMMOND DE ANDRADE
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR SANTA TEREZINHA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL ADAUTO LUCIO CARDOSO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL ALESSANDRA SALUM CADAR
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PROFESSORA ALICE NACIF
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL THEOMAR DE CASTRO ESPINDOLA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL LIDIA ANGELICA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL MARIA MAGALHAES PINTO

SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PROFESSOR AMILCAR MARTINS
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL SAO RAFAEL
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL JOSE MADUREIRA HORTA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL JULIA PARAISO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL SANTOS DUMONT
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL PROF.MARILIA TANURE PEREIRA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PROFESSOR DOMICIANO VIEIRA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL HENFIL
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PROFESSORA ALCIDA TORRES
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PADRE FRANCISCO CARVALHO MOREIRA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL GEORGE RICARDO SALUM
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PROFESSOR LOURENCO DE OLIVEIRA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL ISRAEL PINHEIRO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL LEVINDO LOPES
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL MONSENHOR JOAO RODRIGUES DE OLIVEIRA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL ULYSSES GUIMARAES
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL DOUTOR JULIO SOARES
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL EMIDIO BERUTTO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL FERNANDO DIAS COSTA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL SENADOR LEVINDO COELHO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL VILA FAZENDINHA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PRESIDENTE JOAO PESSOA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL CARMELITA C. GARCIA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL PROFESSOR EDSON PISANI
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL DOM ORIONE
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL FRANCISCA ALVES
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL SANTO ANTONIO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL TENENTE MANOEL MAGALHAES PENIDO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL ANNE FRANK
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL AURELIO PIRES
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL PAULO MENDES CAMPOS
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PROFESSORA EFIGENIA VIDIGAL
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL SALGADO FILHO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PREFEITO AMINTHAS DE BARROS
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PROFESSOR CHRISTOVAM COLOMBO DOS SANTOS
SUSCITADO	MUNICIPIO DE BELO HORIZONTE
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL CORNELIO VAZ DE MELO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL DOM BOSCO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL ARTHUR GUIMARAES
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL AUGUSTA MEDEIROS
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA E. M. BELO HORIZONTE
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL CARLOS GOIS
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PROFESSORA MARIA MODESTA CRAVO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PROFESSOR PAULO FREIRE
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL VICENTE GUIMARAES - 1 GRAU
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL RENASCENCA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL ZILDA ARNS
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL SOBRAL PINTO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PROFESSORA CONSUELITA CANDIDA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PROFESSORA HELENA ABDALLA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL PROF. MARIA MAZARELLO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PROF. MILTON LAGE
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PROFESSORA ONDINA NOBRE
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL TANCREDO PHIDEAS GUIMARAES
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL VEREADOR ANTONIO MENEZES
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PROFESSORA ELEONORA PIERUCCETTI DE 1O GRAU
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL PROFESSOR MOACYR ANDRADE
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PROFESSOR PEDRO GUERRA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PROFESSOR TABAJARA PEDROSO

SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PREFEITO SOUZA LIMA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PADRE MARZANO MATIAS
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA E M PROF ACIDALIA LOTT
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PRESIDENTE TANCREDO NEVES
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PROFESSOR EDGAR DA MATTA MACHADO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL MARIO MOURAO FILHO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL MILTON CAMPOS
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL MIRIAM BRANDAO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL MOYSES KALIL
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PERSIO PEREIRA PINTO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL JOSE MARIA ALKMIM
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL MONTEIRO LOBATO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL MURILO RUBIAO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL OSWALDO FRANCA JUNIOR
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL JOAQUIM DOS SANTOS
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL HUGO PINHEIRO SOARES
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL GRACY VIANNA LAGE
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL ELOS
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL JARDIM LEBLON
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL JOSE DE CALASANZ
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL MARIA DA ASSUNCAO DE MARCO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL GOVERNADOR CARLOS LACERDA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL DORA TOMICH LAENDER
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL GOVERNADOR OZANAM COELHO
ADVOGADO	MARCOS MODESTO DA SILVA(OAB: 63472/MG)
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL DOUTOR JOSE XAVIER NOGUEIRA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL HENRIQUETA LISBOA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL ELISA BUZELIN
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL HONORINA RABELLO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR GERALDO TEIXEIRA DA COSTA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL ANISIO TEIXEIRA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL JARDIM VITORIA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL FRANCISCO BRESSANE DE AZEVEDO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL FRANCISCO AZEVEDO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL DEPUTADO RENATO AZEREDO
CUSTOS LEGIS	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Intimado(s)/Citado(s):

- CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL PAULO MENDES CAMPOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

SECRETARIA DE DISSÍDIOS COLETIVOS E INDIVIDUAIS

INTIMAÇÃO

Ficam as Suscitadas intimadas para ciência acerca do despacho Id 8ad6d6a.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

SECRETARIA DE DISSÍDIOS COLETIVOS E INDIVIDUAIS

Vistos.

1. Transitado em julgado o acórdão de Id 63a1071, por meio do qual a SDC deste Regional, por unanimidade, julgou parcialmente procedentes os pedidos iniciais, condenou as suscitadas ao pagamento de custas processuais de R$ 30,00 e arbitrou honorários de sucumbência recíproca no importe de 5% do valor atribuído à causa, os quais deverão ser pagos pelo suscitante aos procuradores do Município de Belo Horizonte e das Caixas Escolares e pelos suscitados aos procuradores do Sind-Red BH.

2. Nos termos dos artigos 878 e 879 da CLT, concedo às partes o prazo de 8 dias para ciência e manifestação do cálculo dos honorários advocatícios de R$ 324,30, a cargo de cada parte, consoante a planilha Id e211180, bem como das custas no valor de R$ 30,00.

Na hipótese de divergência com os valores apurados, as partes deverão apresentar o cálculo que entenderem correto.

Havendo anuência e interesse na execução da verba advocatícia,

caberá ao procurador beneficiado indicar, no mesmo prazo, os dados para recebimento da importância correspondente: nome do Banco, número da agência e da conta corrente, nome do titular e o número de inscrição no CNPJ/CPF, com a ressalva de que a ausência de manifestação importará no arquivamento provisório, dando início ao curso do prazo previsto no artigo 11-A, §§ 1º e 2º, da CLT.

3. Após, voltem-me conclusos.

P. I. C.

BELO HORIZONTE/MG, 23 de abril de 2024.

Sebastião Geraldo de Oliveira

Desembargador do Trabalho

BELO HORIZONTE/MG, 25 de abril de 2024.

PAULO HENRIQUE LOPES VAZ DE MELO

Processo Nº DC-0010931-24.2021.5.03.0000

Relator	Anemar Pereira Amaral
SUSCITANTE	SIND-REDE BH - SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EDUCACAO DA REDE PUBLICA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE
ADVOGADO	KAREN TEMPONI DOS SANTOS(OAB: 104526/MG)
ADVOGADO	LANDIAL MOREIRA JUNIOR(OAB: 167127/MG)
ADVOGADO	JOSE SAMOEL DE OLIVEIRA REIS(OAB: 37196/MG)
ADVOGADO	LUCIENE DE JESUS DO NASCIMENTO(OAB: 106027/MG)
ADVOGADO	LUIZ ROGERIO ALMEIDA DE FREITAS(OAB: 156037/MG)
ADVOGADO	JULIA MARCIA OLIVEIRA EMERICH(OAB: 151996/MG)
ADVOGADO	NYASE MAGALHAES GANEM(OAB: 65314/MG)
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL JOSE MARIA DOS MARES GUIA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL JOSEFINA SOUZA LIMA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL DULCE MARIA HOMEM
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL HERBERT JOSE DE SOUZA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL EDITH PIMENTA DA VEIGA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL HILDA RABELLO MATTA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL ELOY HERALDO LIMA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL JARDIM FELICIDADE
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL CIAC LUCAS MONTEIRO MACHADO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL FLORESTAN FERNANDES
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL CONEGO SEQUEIRA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL FRANCISCO CAMPOS
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL DA VILA PINHO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL FRANCISCO MAGALHAES GOMES
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL DINORAH MAGALHAES FABRI
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL HELIO PELLEGRINO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL ANTONIO MOURAO GUIMARAES
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL ACADEMICO VIVALDI MOREIRA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL ANTONIO SALES BARBOSA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL CONSUL ANTONIO CADAR
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL AURELIO BUARQUE DE H
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL DESEMBARGADOR LORETO RIBEIRO DE ABREU
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL ANTONIO ALEIXO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PROFESSOR CLAUDIO BRANDAO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR E.M.ANA ALVES TEIXEIRA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL NOSSA SENHORA DO AMPARO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PROFESSOR JOAO CAMILO DE OLIVEIRA TORRES
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PADRE EDEIMAR MASSOTE
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL PREFEITO OSWALDO PIERUCCETTI
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL MARIA DA GLORIA LOMMEZ
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL MARIA DE REZENDE COSTA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL MARLENE PEREIRA RANCANTE
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL MONSENHOR ARTUR DE OLIVEIRA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL IGNACIO DE ANDRADE MELO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL AIRES DA MATA MACHADO
ADVOGADO	ALINE SALDANHA BOTELHO(OAB: 153559/MG)

ADVOGADO	SIMONE TORRES DA ROCHA(OAB: 156275/MG)
ADVOGADO	GABRIEL VASCONCELOS MENEZES(OAB: 175993/MG)
ADVOGADO	RODRIGO LEANDRO DE OLIVEIRA RODRIGUES(OAB: 138394/MG)
ADVOGADO	ROBERTO DIAS PERECINI(OAB: 65606/MG)
ADVOGADO	FERNANDO AUGUSTO SILVEIRA TRINDADE(OAB: 62129/MG)
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL JOAO PINHEIRO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL LUIGI TONIOLO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL HONORINA DE BARROS
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL DOM JAIME DE BARROS CAMARA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL PADRE HENRIQUE BRANDAO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL OSWALDO CRUZ
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PADRE GUILHERME PETERS
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICPAL MESTRE PARANHOS
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL MARIA DAS NEVES
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL MESTRE ATAIDE
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL MARIA SALES FERREIRA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL PROFESSOR MARIO WERNECK
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL HUGO WERNECK
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL JOAO DO PATROCINIO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL MAGALHAES DRUMOND
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL TRISTAO DA CUNHA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL DE ENSINO ESPECIAL FREI LEOPOLDO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL DEPUTADO MILTON SALLES
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL FRANCISCA DE PAULA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL IMACO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL MARCONI
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL UNIAO COMUNITARIA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL VINICIUS DE MORAES
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL BENJAMIN JACOB
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL CAIO LIBANO SOARES
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PROFESSOR MELLO CANCADO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PROFESSORA ISAURA SANTOS
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL SEBASTIAO GUILHERME DE OLIVEIRA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL SOLAR RUBI
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL POLO DE EDUCACAO INTEGRADA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL SEBASTIANA NOVAIS
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PRESIDENTE ITAMAR FRANCO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL SECRETARIO HUMBERTO ALMEIDA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PROFESSOR HILTON ROCHA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL SERGIO MIRANDA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PROFESSOR JOSE BRAZ
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL LUIZ GONZAGA JUNIOR
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL PADRE FLAVIO GIAMMETTA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL PEDRO ALEIXO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PEDRO NAVA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL RUI DA COSTA VAL
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL LUIZ GATTI
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PROFESSOR DANIEL ALVARENGA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL HELENA ANTIPOFF
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL MARIA SILVEIRA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL JONAS BARCELLOS CORREA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL MINERVINA AUGUSTA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL CONEGO RAIMUNDO TRINDADE
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL CORA CORALINA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL AGENOR ALVES DE CARVALHO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL ENSINO ESPECIAL DE VENDA NOVA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL AMERICO RENE GIANNETTI
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL ANTONIA FERREIRA
ADVOGADO	MARCOS MODESTO DA SILVA(OAB: 63472/MG)
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL WLADIMIR DE PAULA GOMES
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL ANTONIO GOMES HORTA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL ARMANDO ZILLER
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR CARLOS DRUMMOND DE ANDRADE
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR SANTA TEREZINHA

SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL ADAUTO LUCIO CARDOSO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL ALESSANDRA SALUM CADAR
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PROFESSORA ALICE NACIF
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL THEOMAR DE CASTRO ESPINDOLA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL LIDIA ANGELICA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL MARIA MAGALHAES PINTO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PROFESSOR AMILCAR MARTINS
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL SAO RAFAEL
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL JOSE MADUREIRA HORTA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL JULIA PARAISO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL SANTOS DUMONT
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL PROF.MARILIA TANURE PEREIRA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PROFESSOR DOMICIANO VIEIRA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL HENFIL
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PROFESSORA ALCIDA TORRES
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PADRE FRANCISCO CARVALHO MOREIRA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL GEORGE RICARDO SALUM
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PROFESSOR LOURENCO DE OLIVEIRA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL ISRAEL PINHEIRO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL LEVINDO LOPES
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL MONSENHOR JOAO RODRIGUES DE OLIVEIRA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL ULYSSES GUIMARAES
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL DOUTOR JULIO SOARES
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL EMIDIO BERUTTO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL FERNANDO DIAS COSTA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL SENADOR LEVINDO COELHO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL VILA FAZENDINHA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PRESIDENTE JOAO PESSOA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL CARMELITA C. GARCIA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL PROFESSOR EDSON PISANI
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL DOM ORIONE
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL FRANCISCA ALVES
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL SANTO ANTONIO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL TENENTE MANOEL MAGALHAES PENIDO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL ANNE FRANK
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL AURELIO PIRES
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL PAULO MENDES CAMPOS
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PROFESSORA EFIGENIA VIDIGAL
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL SALGADO FILHO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PREFEITO AMINTHAS DE BARROS
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PROFESSOR CHRISTOVAM COLOMBO DOS SANTOS
SUSCITADO	MUNICIPIO DE BELO HORIZONTE
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL CORNELIO VAZ DE MELO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL DOM BOSCO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL ARTHUR GUIMARAES
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL AUGUSTA MEDEIROS
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA E. M. BELO HORIZONTE
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL CARLOS GOIS
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PROFESSORA MARIA MODESTA CRAVO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PROFESSOR PAULO FREIRE
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL VICENTE GUIMARAES - 1 GRAU
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL RENASCENCA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL ZILDA ARNS
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL SOBRAL PINTO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PROFESSORA CONSUELITA CANDIDA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PROFESSORA HELENA ABDALLA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL PROF. MARIA MAZARELLO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PROF. MILTON LAGE
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PROFESSORA ONDINA NOBRE
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL TANCREDO PHIDEAS GUIMARAES

SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL VEREADOR ANTONIO MENEZES
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PROFESSORA ELEONORA PIERUCCETTI DE 1O GRAU
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL PROFESSOR MOACYR ANDRADE
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PROFESSOR PEDRO GUERRA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PROFESSOR TABAJARA PEDROSO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PREFEITO SOUZA LIMA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PADRE MARZANO MATIAS
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA E M PROF ACIDALIA LOTT
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PRESIDENTE TANCREDO NEVES
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PROFESSOR EDGAR DA MATTA MACHADO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL MARIO MOURAO FILHO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL MILTON CAMPOS
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL MIRIAM BRANDAO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL MOYSES KALIL
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PERSIO PEREIRA PINTO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL JOSE MARIA ALKMIM
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL MONTEIRO LOBATO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL MURILO RUBIAO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL OSWALDO FRANCA JUNIOR
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL JOAQUIM DOS SANTOS
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL HUGO PINHEIRO SOARES
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL GRACY VIANNA LAGE
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL ELOS
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL JARDIM LEBLON
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL JOSE DE CALASANZ
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL MARIA DA ASSUNCAO DE MARCO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL GOVERNADOR CARLOS LACERDA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL DORA TOMICH LAENDER
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL GOVERNADOR OZANAM COELHO
ADVOGADO	MARCOS MODESTO DA SILVA(OAB: 63472/MG)
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL DOUTOR JOSE XAVIER NOGUEIRA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL HENRIQUETA LISBOA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL ELISA BUZELIN
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL HONORINA RABELLO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR GERALDO TEIXEIRA DA COSTA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL ANISIO TEIXEIRA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL JARDIM VITORIA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL FRANCISCO BRESSANE DE AZEVEDO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL FRANCISCO AZEVEDO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL DEPUTADO RENATO AZEREDO
CUSTOS LEGIS	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Intimado(s)/Citado(s):

- CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PRESIDENTE JOAO PESSOA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

SECRETARIA DE DISSÍDIOS COLETIVOS E INDIVIDUAIS

INTIMAÇÃO

Ficam as Suscitadas intimadas para ciência acerca do despacho Id 8ad6d6a.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

SECRETARIA DE DISSÍDIOS COLETIVOS E INDIVIDUAIS

Vistos.

1. Transitado em julgado o acórdão de Id 63a1071, por meio do qual a SDC deste Regional, por unanimidade, julgou parcialmente procedentes os pedidos iniciais, condenou as suscitadas ao pagamento de custas processuais de R$ 30,00 e arbitrou honorários de sucumbência recíproca no importe de 5% do valor atribuído à causa, os quais deverão ser pagos pelo suscitante aos procuradores do Município de Belo Horizonte e das Caixas

Escolares e pelos suscitados aos procuradores do Sind-Red BH.

2. Nos termos dos artigos 878 e 879 da CLT, concedo às partes o prazo de 8 dias para ciência e manifestação do cálculo dos honorários advocatícios de R$ 324,30, a cargo de cada parte, consoante a planilha Id e211180, bem como das custas no valor de R$ 30,00.

Na hipótese de divergência com os valores apurados, as partes deverão apresentar o cálculo que entenderem correto.

Havendo anuência e interesse na execução da verba advocatícia, caberá ao procurador beneficiado indicar, no mesmo prazo, os dados para recebimento da importância correspondente: nome do Banco, número da agência e da conta corrente, nome do titular e o número de inscrição no CNPJ/CPF, com a ressalva de que a ausência de manifestação importará no arquivamento provisório, dando início ao curso do prazo previsto no artigo 11-A, §§ 1º e 2º, da CLT.

3. Após, voltem-me conclusos.

P. I. C.

BELO HORIZONTE/MG, 23 de abril de 2024.

Sebastião Geraldo de Oliveira

Desembargador do Trabalho

BELO HORIZONTE/MG, 25 de abril de 2024.

PAULO HENRIQUE LOPES VAZ DE MELO

Processo Nº DC-0010931-24.2021.5.03.0000

Relator	Anemar Pereira Amaral
SUSCITANTE	SIND-REDE BH - SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EDUCACAO DA REDE PUBLICA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE
ADVOGADO	KAREN TEMPONI DOS SANTOS(OAB: 104526/MG)
ADVOGADO	LANDIAL MOREIRA JUNIOR(OAB: 167127/MG)
ADVOGADO	JOSE SAMOEL DE OLIVEIRA REIS(OAB: 37196/MG)
ADVOGADO	LUCIENE DE JESUS DO NASCIMENTO(OAB: 106027/MG)
ADVOGADO	LUIZ ROGERIO ALMEIDA DE FREITAS(OAB: 156037/MG)
ADVOGADO	JULIA MARCIA OLIVEIRA EMERICH(OAB: 151996/MG)
ADVOGADO	NYASE MAGALHAES GANEM(OAB: 65314/MG)
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL JOSE MARIA DOS MARES GUIA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL JOSEFINA SOUZA LIMA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL DULCE MARIA HOMEM
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL HERBERT JOSE DE SOUZA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL EDITH PIMENTA DA VEIGA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL HILDA RABELLO MATTA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL ELOY HERALDO LIMA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL JARDIM FELICIDADE
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL CIAC LUCAS MONTEIRO MACHADO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL FLORESTAN FERNANDES
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL CONEGO SEQUEIRA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL FRANCISCO CAMPOS
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL DA VILA PINHO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL FRANCISCO MAGALHAES GOMES
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL DINORAH MAGALHAES FABRI
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL HELIO PELLEGRINO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL ANTONIO MOURAO GUIMARAES
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL ACADEMICO VIVALDI MOREIRA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL ANTONIO SALES BARBOSA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL CONSUL ANTONIO CADAR
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL AURELIO BUARQUE DE H
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL DESEMBARGADOR LORETO RIBEIRO DE ABREU
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL ANTONIO ALEIXO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PROFESSOR CLAUDIO BRANDAO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR E.M.ANA ALVES TEIXEIRA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL NOSSA SENHORA DO AMPARO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PROFESSOR JOAO CAMILO DE OLIVEIRA TORRES
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PADRE EDEIMAR MASSOTE
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL PREFEITO OSWALDO PIERUCCETTI
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL MARIA DA GLORIA LOMMEZ
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL MARIA DE REZENDE COSTA

SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL MARLENE PEREIRA RANCANTE
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL MONSENHOR ARTUR DE OLIVEIRA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL IGNACIO DE ANDRADE MELO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL AIRES DA MATA MACHADO
ADVOGADO	ALINE SALDANHA BOTELHO(OAB: 153559/MG)
ADVOGADO	SIMONE TORRES DA ROCHA(OAB: 156275/MG)
ADVOGADO	GABRIEL VASCONCELOS MENEZES(OAB: 175993/MG)
ADVOGADO	RODRIGO LEANDRO DE OLIVEIRA RODRIGUES(OAB: 138394/MG)
ADVOGADO	ROBERTO DIAS PERECINI(OAB: 65606/MG)
ADVOGADO	FERNANDO AUGUSTO SILVEIRA TRINDADE(OAB: 62129/MG)
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL JOAO PINHEIRO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL LUIGI TONIOLO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL HONORINA DE BARROS
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL DOM JAIME DE BARROS CAMARA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL PADRE HENRIQUE BRANDAO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL OSWALDO CRUZ
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PADRE GUILHERME PETERS
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICPAL MESTRE PARANHOS
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL MARIA DAS NEVES
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL MESTRE ATAIDE
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL MARIA SALES FERREIRA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL PROFESSOR MARIO WERNECK
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL HUGO WERNECK
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL JOAO DO PATROCINIO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL MAGALHAES DRUMOND
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL TRISTAO DA CUNHA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL DE ENSINO ESPECIAL FREI LEOPOLDO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL DEPUTADO MILTON SALLES
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL FRANCISCA DE PAULA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL IMACO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL MARCONI
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL UNIAO COMUNITARIA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL VINICIUS DE MORAES
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL BENJAMIN JACOB
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL CAIO LIBANO SOARES
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PROFESSOR MELLO CANCADO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PROFESSORA ISAURA SANTOS
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL SEBASTIAO GUILHERME DE OLIVEIRA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL SOLAR RUBI
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL POLO DE EDUCACAO INTEGRADA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL SEBASTIANA NOVAIS
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PRESIDENTE ITAMAR FRANCO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL SECRETARIO HUMBERTO ALMEIDA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PROFESSOR HILTON ROCHA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL SERGIO MIRANDA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PROFESSOR JOSE BRAZ
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL LUIZ GONZAGA JUNIOR
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL PADRE FLAVIO GIAMMETTA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL PEDRO ALEIXO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PEDRO NAVA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL RUI DA COSTA VAL
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL LUIZ GATTI
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PROFESSOR DANIEL ALVARENGA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL HELENA ANTIPOFF
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL MARIA SILVEIRA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL JONAS BARCELLOS CORREA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL MINERVINA AUGUSTA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL CONEGO RAIMUNDO TRINDADE
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL CORA CORALINA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL AGENOR ALVES DE CARVALHO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL ENSINO ESPECIAL DE VENDA NOVA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL AMERICO RENE GIANNETTI
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL ANTONIA FERREIRA

ADVOGADO	MARCOS MODESTO DA SILVA(OAB: 63472/MG)
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL WLADIMIR DE PAULA GOMES
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL ANTONIO GOMES HORTA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL ARMANDO ZILLER
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR CARLOS DRUMMOND DE ANDRADE
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR SANTA TEREZINHA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL ADAUTO LUCIO CARDOSO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL ALESSANDRA SALUM CADAR
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PROFESSORA ALICE NACIF
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL THEOMAR DE CASTRO ESPINDOLA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL LIDIA ANGELICA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL MARIA MAGALHAES PINTO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PROFESSOR AMILCAR MARTINS
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL SAO RAFAEL
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL JOSE MADUREIRA HORTA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL JULIA PARAISO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL SANTOS DUMONT
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL PROF.MARILIA TANURE PEREIRA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PROFESSOR DOMICIANO VIEIRA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL HENFIL
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PROFESSORA ALCIDA TORRES
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PADRE FRANCISCO CARVALHO MOREIRA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL GEORGE RICARDO SALUM
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PROFESSOR LOURENCO DE OLIVEIRA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL ISRAEL PINHEIRO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL LEVINDO LOPES
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL MONSENHOR JOAO RODRIGUES DE OLIVEIRA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL ULYSSES GUIMARAES
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL DOUTOR JULIO SOARES
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL EMIDIO BERUTTO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL FERNANDO DIAS COSTA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL SENADOR LEVINDO COELHO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL VILA FAZENDINHA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PRESIDENTE JOAO PESSOA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL CARMELITA C. GARCIA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL PROFESSOR EDSON PISANI
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL DOM ORIONE
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL FRANCISCA ALVES
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL SANTO ANTONIO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL TENENTE MANOEL MAGALHAES PENIDO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL ANNE FRANK
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL AURELIO PIRES
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL PAULO MENDES CAMPOS
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PROFESSORA EFIGENIA VIDIGAL
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL SALGADO FILHO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PREFEITO AMINTHAS DE BARROS
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PROFESSOR CHRISTOVAM COLOMBO DOS SANTOS
SUSCITADO	MUNICIPIO DE BELO HORIZONTE
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL CORNELIO VAZ DE MELO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL DOM BOSCO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL ARTHUR GUIMARAES
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL AUGUSTA MEDEIROS
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA E. M. BELO HORIZONTE
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL CARLOS GOIS
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PROFESSORA MARIA MODESTA CRAVO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PROFESSOR PAULO FREIRE
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL VICENTE GUIMARAES - 1 GRAU
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL RENASCENCA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL ZILDA ARNS
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL SOBRAL PINTO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PROFESSORA CONSUELITA CANDIDA

SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PROFESSORA HELENA ABDALLA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL PROF. MARIA MAZARELLO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PROF. MILTON LAGE
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PROFESSORA ONDINA NOBRE
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL TANCREDO PHIDEAS GUIMARAES
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL VEREADOR ANTONIO MENEZES
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PROFESSORA ELEONORA PIERUCCETTI DE 1O GRAU
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL PROFESSOR MOACYR ANDRADE
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PROFESSOR PEDRO GUERRA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PROFESSOR TABAJARA PEDROSO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PREFEITO SOUZA LIMA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PADRE MARZANO MATIAS
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA E M PROF ACIDALIA LOTT
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PRESIDENTE TANCREDO NEVES
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PROFESSOR EDGAR DA MATTA MACHADO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL MARIO MOURAO FILHO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL MILTON CAMPOS
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL MIRIAM BRANDAO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL MOYSES KALIL
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PERSIO PEREIRA PINTO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL JOSE MARIA ALKMIM
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL MONTEIRO LOBATO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL MURILO RUBIAO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL OSWALDO FRANCA JUNIOR
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL JOAQUIM DOS SANTOS
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL HUGO PINHEIRO SOARES
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL GRACY VIANNA LAGE
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL ELOS
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL JARDIM LEBLON
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL JOSE DE CALASANZ
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL MARIA DA ASSUNCAO DE MARCO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL GOVERNADOR CARLOS LACERDA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL DORA TOMICH LAENDER
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL GOVERNADOR OZANAM COELHO
ADVOGADO	MARCOS MODESTO DA SILVA(OAB: 63472/MG)
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL DOUTOR JOSE XAVIER NOGUEIRA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL HENRIQUETA LISBOA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL ELISA BUZELIN
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL HONORINA RABELLO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR GERALDO TEIXEIRA DA COSTA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL ANISIO TEIXEIRA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL JARDIM VITORIA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL FRANCISCO BRESSANE DE AZEVEDO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL FRANCISCO AZEVEDO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL DEPUTADO RENATO AZEREDO
CUSTOS LEGIS	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Intimado(s)/Citado(s):

- CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL PROFESSOR EDSON PISANI

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

SECRETARIA DE DISSÍDIOS COLETIVOS E INDIVIDUAIS

INTIMAÇÃO

Ficam as Suscitadas intimadas para ciência acerca do despacho Id 8ad6d6a.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

SECRETARIA DE DISSÍDIOS COLETIVOS E INDIVIDUAIS

Vistos.

1. Transitado em julgado o acórdão de Id 63a1071, por meio do qual a SDC deste Regional, por unanimidade, julgou parcialmente procedentes os pedidos iniciais, condenou as suscitadas ao pagamento de custas processuais de R$ 30,00 e arbitrou honorários de sucumbência recíproca no importe de 5% do valor atribuído à causa, os quais deverão ser pagos pelo suscitante aos procuradores do Município de Belo Horizonte e das Caixas Escolares e pelos suscitados aos procuradores do Sind-Red BH.

2. Nos termos dos artigos 878 e 879 da CLT, concedo às partes o prazo de 8 dias para ciência e manifestação do cálculo dos honorários advocatícios de R$ 324,30, a cargo de cada parte, consoante a planilha Id e211180, bem como das custas no valor de R$ 30,00.

Na hipótese de divergência com os valores apurados, as partes deverão apresentar o cálculo que entenderem correto.

Havendo anuência e interesse na execução da verba advocatícia, caberá ao procurador beneficiado indicar, no mesmo prazo, os dados para recebimento da importância correspondente: nome do Banco, número da agência e da conta corrente, nome do titular e o número de inscrição no CNPJ/CPF, com a ressalva de que a ausência de manifestação importará no arquivamento provisório, dando início ao curso do prazo previsto no artigo 11-A, §§ 1º e 2º, da CLT.

3. Após, voltem-me conclusos.

P. I. C.

BELO HORIZONTE/MG, 23 de abril de 2024.

Sebastião Geraldo de Oliveira

Desembargador do Trabalho

BELO HORIZONTE/MG, 25 de abril de 2024.

PAULO HENRIQUE LOPES VAZ DE MELO

Processo Nº DC-0010931-24.2021.5.03.0000

Relator	Anemar Pereira Amaral
SUSCITANTE	SIND-REDE BH - SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EDUCACAO DA REDE PUBLICA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE
ADVOGADO	KAREN TEMPONI DOS SANTOS(OAB: 104526/MG)
ADVOGADO	LANDIAL MOREIRA JUNIOR(OAB: 167127/MG)
ADVOGADO	JOSE SAMOEL DE OLIVEIRA REIS(OAB: 37196/MG)
ADVOGADO	LUCIENE DE JESUS DO NASCIMENTO(OAB: 106027/MG)
ADVOGADO	LUIZ ROGERIO ALMEIDA DE FREITAS(OAB: 156037/MG)
ADVOGADO	JULIA MARCIA OLIVEIRA EMERICH(OAB: 151996/MG)
ADVOGADO	NYASE MAGALHAES GANEM(OAB: 65314/MG)
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL JOSE MARIA DOS MARES GUIA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL JOSEFINA SOUZA LIMA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL DULCE MARIA HOMEM
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL HERBERT JOSE DE SOUZA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL EDITH PIMENTA DA VEIGA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL HILDA RABELLO MATTA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL ELOY HERALDO LIMA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL JARDIM FELICIDADE
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL CIAC LUCAS MONTEIRO MACHADO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL FLORESTAN FERNANDES
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL CONEGO SEQUEIRA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL FRANCISCO CAMPOS
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL DA VILA PINHO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL FRANCISCO MAGALHAES GOMES
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL DINORAH MAGALHAES FABRI
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL HELIO PELLEGRINO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL ANTONIO MOURAO GUIMARAES
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL ACADEMICO VIVALDI MOREIRA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL ANTONIO SALES BARBOSA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL CONSUL ANTONIO CADAR
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL AURELIO BUARQUE DE H
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL DESEMBARGADOR LORETO RIBEIRO DE ABREU
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL ANTONIO ALEIXO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PROFESSOR CLAUDIO BRANDAO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR E.M.ANA ALVES TEIXEIRA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL NOSSA SENHORA DO AMPARO

SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PROFESSOR JOAO CAMILO DE OLIVEIRA TORRES
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PADRE EDEIMAR MASSOTE
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL PREFEITO OSWALDO PIERUCCETTI
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL MARIA DA GLORIA LOMMEZ
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL MARIA DE REZENDE COSTA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL MARLENE PEREIRA RANCANTE
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL MONSENHOR ARTUR DE OLIVEIRA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL IGNACIO DE ANDRADE MELO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL AIRES DA MATA MACHADO
ADVOGADO	ALINE SALDANHA BOTELHO(OAB: 153559/MG)
ADVOGADO	SIMONE TORRES DA ROCHA(OAB: 156275/MG)
ADVOGADO	GABRIEL VASCONCELOS MENEZES(OAB: 175993/MG)
ADVOGADO	RODRIGO LEANDRO DE OLIVEIRA RODRIGUES(OAB: 138394/MG)
ADVOGADO	ROBERTO DIAS PERECINI(OAB: 65606/MG)
ADVOGADO	FERNANDO AUGUSTO SILVEIRA TRINDADE(OAB: 62129/MG)
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL JOAO PINHEIRO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL LUIGI TONIOLO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL HONORINA DE BARROS
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL DOM JAIME DE BARROS CAMARA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL PADRE HENRIQUE BRANDAO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL OSWALDO CRUZ
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PADRE GUILHERME PETERS
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICPAL MESTRE PARANHOS
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL MARIA DAS NEVES
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL MESTRE ATAIDE
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL MARIA SALES FERREIRA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL PROFESSOR MARIO WERNECK
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL HUGO WERNECK
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL JOAO DO PATROCINIO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL MAGALHAES DRUMOND
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL TRISTAO DA CUNHA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL DE ENSINO ESPECIAL FREI LEOPOLDO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL DEPUTADO MILTON SALLES
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL FRANCISCA DE PAULA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL IMACO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL MARCONI
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL UNIAO COMUNITARIA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL VINICIUS DE MORAES
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL BENJAMIN JACOB
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL CAIO LIBANO SOARES
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PROFESSOR MELLO CANCADO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PROFESSORA ISAURA SANTOS
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL SEBASTIAO GUILHERME DE OLIVEIRA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL SOLAR RUBI
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL POLO DE EDUCACAO INTEGRADA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL SEBASTIANA NOVAIS
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PRESIDENTE ITAMAR FRANCO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL SECRETARIO HUMBERTO ALMEIDA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PROFESSOR HILTON ROCHA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL SERGIO MIRANDA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PROFESSOR JOSE BRAZ
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL LUIZ GONZAGA JUNIOR
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL PADRE FLAVIO GIAMMETTA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL PEDRO ALEIXO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PEDRO NAVA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL RUI DA COSTA VAL
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL LUIZ GATTI
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PROFESSOR DANIEL ALVARENGA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL HELENA ANTIPOFF
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL MARIA SILVEIRA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL JONAS BARCELLOS CORREA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL MINERVINA AUGUSTA

SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL CONEGO RAIMUNDO TRINDADE
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL CORA CORALINA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL AGENOR ALVES DE CARVALHO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL ENSINO ESPECIAL DE VENDA NOVA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL AMERICO RENE GIANNETTI
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL ANTONIA FERREIRA
ADVOGADO	MARCOS MODESTO DA SILVA(OAB: 63472/MG)
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL WLADIMIR DE PAULA GOMES
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL ANTONIO GOMES HORTA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL ARMANDO ZILLER
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR CARLOS DRUMMOND DE ANDRADE
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR SANTA TEREZINHA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL ADAUTO LUCIO CARDOSO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL ALESSANDRA SALUM CADAR
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PROFESSORA ALICE NACIF
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL THEOMAR DE CASTRO ESPINDOLA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL LIDIA ANGELICA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL MARIA MAGALHAES PINTO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PROFESSOR AMILCAR MARTINS
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL SAO RAFAEL
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL JOSE MADUREIRA HORTA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL JULIA PARAISO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL SANTOS DUMONT
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL PROF.MARILIA TANURE PEREIRA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PROFESSOR DOMICIANO VIEIRA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL HENFIL
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PROFESSORA ALCIDA TORRES
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PADRE FRANCISCO CARVALHO MOREIRA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL GEORGE RICARDO SALUM
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PROFESSOR LOURENCO DE OLIVEIRA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL ISRAEL PINHEIRO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL LEVINDO LOPES
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL MONSENHOR JOAO RODRIGUES DE OLIVEIRA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL ULYSSES GUIMARAES
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL DOUTOR JULIO SOARES
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL EMIDIO BERUTTO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL FERNANDO DIAS COSTA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL SENADOR LEVINDO COELHO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL VILA FAZENDINHA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PRESIDENTE JOAO PESSOA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL CARMELITA C. GARCIA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL PROFESSOR EDSON PISANI
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL DOM ORIONE
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL FRANCISCA ALVES
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL SANTO ANTONIO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL TENENTE MANOEL MAGALHAES PENIDO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL ANNE FRANK
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL AURELIO PIRES
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL PAULO MENDES CAMPOS
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PROFESSORA EFIGENIA VIDIGAL
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL SALGADO FILHO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PREFEITO AMINTHAS DE BARROS
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PROFESSOR CHRISTOVAM COLOMBO DOS SANTOS
SUSCITADO	MUNICIPIO DE BELO HORIZONTE
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL CORNELIO VAZ DE MELO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL DOM BOSCO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL ARTHUR GUIMARAES
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL AUGUSTA MEDEIROS
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA E. M. BELO HORIZONTE
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL CARLOS GOIS

SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PROFESSORA MARIA MODESTA CRAVO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PROFESSOR PAULO FREIRE
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL VICENTE GUIMARAES - 1 GRAU
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL RENASCENCA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL ZILDA ARNS
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL SOBRAL PINTO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PROFESSORA CONSUELITA CANDIDA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PROFESSORA HELENA ABDALLA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL PROF. MARIA MAZARELLO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PROF. MILTON LAGE
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PROFESSORA ONDINA NOBRE
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL TANCREDO PHIDEAS GUIMARAES
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL VEREADOR ANTONIO MENEZES
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PROFESSORA ELEONORA PIERUCCETTI DE 1O GRAU
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL PROFESSOR MOACYR ANDRADE
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PROFESSOR PEDRO GUERRA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PROFESSOR TABAJARA PEDROSO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PREFEITO SOUZA LIMA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PADRE MARZANO MATIAS
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA E M PROF ACIDALIA LOTT
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PRESIDENTE TANCREDO NEVES
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PROFESSOR EDGAR DA MATTA MACHADO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL MARIO MOURAO FILHO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL MILTON CAMPOS
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL MIRIAM BRANDAO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL MOYSES KALIL
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PERSIO PEREIRA PINTO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL JOSE MARIA ALKMIM
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL MONTEIRO LOBATO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL MURILO RUBIAO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL OSWALDO FRANCA JUNIOR
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL JOAQUIM DOS SANTOS
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL HUGO PINHEIRO SOARES
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL GRACY VIANNA LAGE
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL ELOS
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL JARDIM LEBLON
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL JOSE DE CALASANZ
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL MARIA DA ASSUNCAO DE MARCO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL GOVERNADOR CARLOS LACERDA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL DORA TOMICH LAENDER
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL GOVERNADOR OZANAM COELHO
ADVOGADO	MARCOS MODESTO DA SILVA(OAB: 63472/MG)
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL DOUTOR JOSE XAVIER NOGUEIRA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL HENRIQUETA LISBOA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL ELISA BUZELIN
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL HONORINA RABELLO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR GERALDO TEIXEIRA DA COSTA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL ANISIO TEIXEIRA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL JARDIM VITORIA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL FRANCISCO BRESSANE DE AZEVEDO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL FRANCISCO AZEVEDO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL DEPUTADO RENATO AZEREDO
CUSTOS LEGIS	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Intimado(s)/Citado(s):

- CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL SANTO ANTONIO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

SECRETARIA DE DISSÍDIOS COLETIVOS E INDIVIDUAIS

INTIMAÇÃO

Ficam as Suscitadas intimadas para ciência acerca do despacho Id

8ad6d6a.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

SECRETARIA DE DISSÍDIOS COLETIVOS E INDIVIDUAIS

Vistos.

1. Transitado em julgado o acórdão de Id 63a1071, por meio do qual a SDC deste Regional, por unanimidade, julgou parcialmente procedentes os pedidos iniciais, condenou as suscitadas ao pagamento de custas processuais de R$ 30,00 e arbitrou honorários de sucumbência recíproca no importe de 5% do valor atribuído à causa, os quais deverão ser pagos pelo suscitante aos procuradores do Município de Belo Horizonte e das Caixas Escolares e pelos suscitados aos procuradores do Sind-Red BH.

2. Nos termos dos artigos 878 e 879 da CLT, concedo às partes o prazo de 8 dias para ciência e manifestação do cálculo dos honorários advocatícios de R$ 324,30, a cargo de cada parte, consoante a planilha Id e211180, bem como das custas no valor de R$ 30,00.

Na hipótese de divergência com os valores apurados, as partes deverão apresentar o cálculo que entenderem correto.

Havendo anuência e interesse na execução da verba advocatícia, caberá ao procurador beneficiado indicar, no mesmo prazo, os dados para recebimento da importância correspondente: nome do Banco, número da agência e da conta corrente, nome do titular e o número de inscrição no CNPJ/CPF, com a ressalva de que a ausência de manifestação importará no arquivamento provisório, dando início ao curso do prazo previsto no artigo 11-A, §§ 1º e 2º, da CLT.

3. Após, voltem-me conclusos.

P. I. C.

BELO HORIZONTE/MG, 23 de abril de 2024.

Sebastião Geraldo de Oliveira

Desembargador do Trabalho

BELO HORIZONTE/MG, 25 de abril de 2024.

PAULO HENRIQUE LOPES VAZ DE MELO

Processo Nº ROT-0011190-26.2022.5.03.0148

Relator	César Pereira da Silva Machado Júnior
RECORRENTE	LUCIANO PRIMO DA SILVA
ADVOGADO	WELBER MULLER GUIMARAES OLIVEIRA(OAB: 23292/CE)
RECORRIDO	CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO	ROSANO DE CAMARGO(OAB: 128688/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- CAIXA ECONOMICA FEDERAL

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 2475f9b proferida nos autos.

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

O recurso é próprio, tempestivo (acórdão publicado em 13/07/2023; recurso de revista interposto em 25/07/2023) e dispensado o preparo (ID. 7efaa25 - Pág. 13), e é regular a representação processual (ID. 5adc2f1 - Pág. 1 e ID. e329f09 - Pág. 2).

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Recurso / Transcendência

Nos termos do artigo 896-A, § 6ºda CLT, cabe ao Tribunal Superior do Trabalho analisar se a causa oferece transcendência em relação aos reflexos gerais de natureza econômica, política, social ou jurídica.

Duração do Trabalho / Intervalo Intrajornada

Categoria Profissional Especial / Digitadores / Mecanógrafos / Datilógrafos

Consta do acórdão (ID. 03176b1):

(...) A recorrente argumenta que as atividades desenvolvidas pelo autor não demandavam esforços repetitivos, ininterruptos ou de digitação permanente, pelo que não seria necessária a concessão dos dez minutos de intervalo a cada cinquenta laborados.

Afirma que o reclamante exercia diversas outras atividades que descaracterizavam o serviço permanente de digitação, como conferência de documentos, atendimento ao público, entrega de talões e cartões, etc.

O art. 72 da CLT possui a seguinte redação: (...)

(...) De maneira análoga, as CCTs bancárias preveem pausa de 10 minutos a cada 50 minutos para atividade de entrada de dados de

caráter permanente ou preponderante

(...) Contudo, o autor não logrou êxito em demonstrar o exercício permanente e constante da função de digitador, o que obsta a concessão do pleito.

O regulamento da reclamada (RH 183) dispõe acerca das funções a serem exercidas pelos caixas, elencando diversas funções que não envolvem digitação

(...) As CCTs bancárias preveem a concessão do intervalo em exame para os empregados sujeitos a esforços repetitivos dos membros superiores e coluna vertebral, conforme previsto na NR-17, ou seja, não atribuem indiscriminadamente a todos os empregados que atuam na entrada de dados o benefício em tela.

No caso dos autos, ficou evidenciado que o reclamante executava funções outras além da digitação, conforme transcrição do depoimento da testemunha na sentença ("fazem atendimento ao cliente, processamento de envelopes de dinheiro, de cheque, fazem transferência, saque, depósito, orientam clientes sobre produtos da caixa, esse tipo de atividade; o leitor de código de barras do caixa não funciona; além da entrada de dados, contam dinheiro, conferem assinatura do cliente, presta orientação para o cliente; talão de cheques é retirado lá fora, no autoatendimento, ou pode ser impresso lá dentro também" - fl. 799), de modo que não se afigura possível afirmar que havia esforço repetitivo capaz de ensejar lesão dos membros superiores e da coluna vertebral.

Ressalta-se que a circunstância da NR-17 dispor sobre adaptações diferenciadas acerca das condições de trabalho às características psicofisiológicas dos trabalhadores não ampara o pleito do reclamante relativo ao trabalho próprio de digitadores, vez que a norma coletiva invocada é atinente a digitação executada de maneira permanente, consoante fundamentação retro. (...)

A parte recorrente demonstra a existência de divergência apta a ensejar o seguimento do recurso, com a indicação do aresto proveniente da SBDI-I do TST (ID. 0ecca8e - Pág. 29), no seguinte sentido:

RECURSO DE EMBARGOS. CAIXA BANCÁRIO. INTERVALO DE 10 MINUTOS A CADA 50 MINUTOS DE TRABALHO. HORAS EXTRAS. POSSIBILIDADE. Com efeito, cumpre observar que no julgamento do processo E-RR 767-05.2015.5.06.0007, Relator Ministro Lelio Bentes Correa, DEJT 03/12/2021, esta Subseção firmou entendimento no sentido de que os empregados que exercem a função de caixa bancário têm direito ao intervalo de dez minutos a cada cinquenta minutos trabalhados , nas hipóteses em que há previsão em norma coletiva e inexiste disposição específica acerca da exigência de exclusividade do exercício da atividade de digitação. No caso vertente, a cláusula décima oitava do acordo coletivo vigente à época, estabelecia que: Todos os empregados que estejam exercendo atividades de entrada de dados, sujeitas a movimentos repetitivos dos membros superiores e coluna vertebral, gozarão de 10 (dez) minutos de intervalo a cada 50 (cinquenta) trabalhados , de conformidade com a NR17, que deverão ser gozados fora do posto de trabalho, porém na própria unidade de lotação, garantindo-se que não ocorra aumento de ritmo ou carga de trabalho em razão destes intervalos. Verifica- se, portanto, que a norma coletiva não exige a preponderância ou a exclusividade da função de digitador para a concessão do intervalo postulado pelo Sindicato Reclamante. Destaca-se, ademais, que a CI-20 de 08/04/1996 esclarece que os caixas executivos enquadram-se na referida cláusula do instrumento normativo. Nesse cenário, constata -se (...) que Substituídos exercem a função de caixa bancário e enquadram-se nas disposições estabelecidas pela norma coletiva, de forma que têm direito ao intervalo postulado. Por conseguinte, a decisão Turmária merece reforma. Recurso de Embargos conhecido e provido". (...)

CONCLUSÃO

RECEBO o recurso de revista.

Vistaàs partes, no prazo legal.

Cumpridas as formalidades legais, remetam-se os autosaoTST.

Publique-se e intimem-se.

BELO HORIZONTE/MG, 25 de abril de 2024.

Sebastião Geraldo de Oliveira

Desembargador do Trabalho

Processo Nº ROT-0010129-51.2022.5.03.0142

Relator	Cleber Lúcio de Almeida
RECORRENTE	DIA BRASIL SOCIEDADE LIMITADA
ADVOGADO	HERALDO JUBILUT JUNIOR(OAB: 23812/SP)
RECORRENTE	THALITA DE PAULA DAMAZIO LEAL
ADVOGADO	MARCOS ROBERTO DIAS(OAB: 87946/MG)
ADVOGADO	DANIELLE CRISTINA VIEIRA DE SOUZA DIAS(OAB: 116893/MG)
ADVOGADO	ALESSANDRA CRISTINA DIAS(OAB: 144802/MG)
RECORRIDO	THALITA DE PAULA DAMAZIO LEAL
ADVOGADO	MARCOS ROBERTO DIAS(OAB: 87946/MG)
ADVOGADO	DANIELLE CRISTINA VIEIRA DE SOUZA DIAS(OAB: 116893/MG)
ADVOGADO	ALESSANDRA CRISTINA DIAS(OAB: 144802/MG)
RECORRIDO	DIA BRASIL SOCIEDADE LIMITADA
ADVOGADO	HERALDO JUBILUT JUNIOR(OAB: 23812/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- DIA BRASIL SOCIEDADE LIMITADA
- THALITA DE PAULA DAMAZIO LEAL

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 02eeb6f proferida nos autos.

Recurso de:DIA BRASIL SOCIEDADE LIMITADA

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

O recurso é próprio, tempestivo (acórdão publicado em 11/08/2023; recurso de revista interposto em 23/08/2023), devidamente preparado, e é regular a representação processual.

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Recurso / Transcendência

Nos termos do artigo 896-A, § 6ºda CLT, cabe ao Tribunal Superior do Trabalho analisar se a causa oferece transcendência em relação aos reflexos gerais de natureza econômica, política, social ou jurídica.

Duração do Trabalho / Horas Extras

Duração do Trabalho / Intervalo Intrajornada

Examinados os fundamentos do acórdão, constato que o recurso, em seus temas e desdobramentos, não demonstra divergência jurisprudencial válida e específica, nem contrariedade com Súmula de jurisprudência uniforme do TST ou Súmula Vinculante do STF, tampouco violação literal e direta de qualquer dispositivo de lei federal e/ou da Constituição da República, como exigem as alíneas "a" e "c" do art. 896 da CLT.

Considerando as premissas fático-jurídicas delineadas no acórdão acerca dos temas **Horas extras e Intervalo intrajornada**, especialmente as de que *(...) Quanto às alegadas inconsistências no ponto, como ausência de alguma marcação, comungo do entendimento adotado na origem, de que não são hábeis a desconstituir os cartões de ponto, mesmo porque está bastante claro que se trata do esquecimento da marcação da volta do intervalo, por exemplo, o que ocorreu de forma esporádica. Não vislumbro a alardeada confissão da proposta, que apenas informou o procedimento a ser adotado em caso de discordância do empregado em relação a algum registro do ponto. Ora, não seria razoável supor que o empregado, ao reclamar de algum registro que entenda incorreto, tenha reduzida a jornada por intervenção de seus superiores hierárquicos. Ademais, a prova oral não confirmou que havia manipulação dos registros, ou mesmo supressão, o que não se pode presumir. Importante salientar que a reclamante conta com inúmeras faltas em seus registros de ponto, e não há amparo probatório para se fixar jornada nesses dias. A única situação que a testemunha teria confirmado é o labor após o registro da saída. No entanto, além dos indícios de parcialidade da testemunha, ela sequer soube precisar com segurança o período em que ela mesma teria trabalhado para a ré, e com a reclamante se ativou por pouco tempo, cerca de um mês e meio. Ora, somadas todas essas circunstâncias, o que se tem é uma prova isolada, frágil, ineficaz para afastar a força probatória dos cartões de ponto. E a OJ 233 da SDI-1 do TST, em que a reclamante ampara sua pretensão de ver as declarações da testemunha estendidas a todo o período laboral, não lhe socorre. Vejamos. Referido verbete assim estabelece: "233. HORAS EXTRAS. COMPROVAÇÃO DE PARTE DO PERÍODO ALEGADO (nova redação) - Res. 129/2005, DJ 20, 22 e 25.04.2005 A decisão que defere horas extras com base em prova oral ou documental não ficará limitada ao tempo por ela abrangido, desde que o julgador fique convencido de que o procedimento questionado superou aquele período".(...) no período sem cartões de ponto e nos dias em que constam apenas um ou dois registros, foi fixado que a reclamante usufruiu apenas 30 minutos de intervalo. (...) considerando que o contrato de trabalho vigorou integralmente na vigência da Lei 13.467/2017, serão devidos apenas os minutos suprimidos do intervalo intrajornada, 30 minutos, nos dias em que fixado gozo parcial, sem reflexos, dada a sua natureza indenizatória. (...*), não se vislumbra possível violação literal e direta aos dispositivos da Constituição Federal e da legislação federal invocados.

Com efeito, conforme se infere dos excertos do acórdão, o deslinde da controvérsia transpõe os limites da literalidade dos comandos normativos mencionados. Assim, uma vez que as matérias em discussão são eminentemente passíveis de interpretação, não é possível afirmar que, em suas próprias letras, os aludidos dispositivos tenham sido ofendidos pelo Colegiado.

As teses adotadas pela Turma estão assentadas no substrato fático -probatório existente nos autos. Para que se pudesse concluir de forma diversa, seria necessário revolver fatos e provas - propósito insuscetível de ser alcançado nesta fase processual, à luz da Súmula 126 do TST, o que afasta, por consectário lógico, as ofensas normativas apontadas no recurso.

O Colegiado apreciou todo o conteúdo probatório dos autos, considerando devidamente o ônus da prova, de modo a superar a tese a este alusiva. Não há afronta aos dispositivos legais que regem a matéria (arts. 818, I e II,da CLT e 373, I e II,do CPC).

São inespecíficos os arestos válidos colacionados, porque não abordam as mesmas premissas salientadas pela Turma julgadora, notadamente aquelas supratranscritas (Súmula 296 do TST).

Por outro lado, não são aptos ao confronto de teses os arestos colacionados carentes de indicação de fonte oficial ou repositório

autorizado em que foram publicados (Súmula 337, I e IV, do TST e § 8º do art. 896 da CLT).

Outrossim,é imprópria a alegada afronta ao princípio da legalidade (inciso II do art. 5º da CR) e não há como aferir as demais ofensas constitucionais apontadas, pois a análise da matéria suscitada no recurso não se exaure na Constituição, exigindo que se interprete o conteúdo da legislação infraconstitucional (Súmula 636 do STF).

Por isso, ainda que se considerasse a possibilidade de ter havido violação ao texto constitucional, esta seria meramente reflexa, o que não justifica o manejo do recurso de revista, conforme reiterada jurisprudência do TST.

E não há falar em ofensa aos incisos LIV e LV do art. 5º da CR/1988, porquanto os princípios do contraditório e da ampla defesa, inerentes ao devido processo legal, foram assegurados à recorrente, que, até então, vem utilizando os meios hábeis para discutir as questões controvertidas.

Finalmente, observo, ainda, que a argumentação exposta nas razões de recurso de revista, relacionada à contrariedade à Súmula 448 do TST é impertinente, pois não guarda relação com os temas objeto do recurso.

Ea análise da admissibilidade, da pretensão recursal sucessivarelacionada à aplicação do entendimento previsto na OJ 394 da SBDI-1 do TST ficaprejudicada, por falta de interesse recursal, já queos reflexos das horas extras das demais parcelas salariais já foram discriminados em conformidade com tal entendimento.

CONCLUSÃO

DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Recurso de:THALITA DE PAULA DAMAZIO LEAL

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

O recurso é próprio, tempestivo (acórdão publicado em 11/08/2023; recurso de revista interposto em 23/08/2023), e é regular a representação processual.

Dispensado o preparo.

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Recurso / Transcendência

Nos termos do artigo 896-A, § 6ºda CLT, cabe ao Tribunal Superior do Trabalho analisar se a causa oferece transcendência em relação aos reflexos gerais de natureza econômica, política, social ou jurídica.

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Partes e Procuradores / Sucumbência / Honorários Advocatícios

Em relação aos **honorários advocatícios sucumbenciais**, a decisão turmária foi proferida de acordo com a decisão da ADI 5766, na qual o STF declarou apenas parcialmente inconstitucional o art. 791-A, §4º, da CLT, especificamente quanto ao trecho assim expresso: *desde que não tenha obtido em juízo, ainda que em outro processo, créditos capazes de suportar a despesa*. Ao decidir dessa forma, o STF não isentou os beneficiários de justiça gratuita. Pelo contrário, manteve a possibilidade de cobrança de honorários advocatícios deles, se, nos dois anos subsequentes ao trânsito em julgado da decisão que as certificou, o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade.

Nesse contexto, não há falar em ofensas normativas, tampouco em contrariedade a entendimentos jurisprudenciais, mas apenas na aplicação de tese jurídica firmada pelo Supremo Tribunal Federal com eficácia *erga omnes* e efeito vinculante (art. 102, § 2º, da CR/1988).

CONCLUSÃO

DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se e intimem-se.

BELO HORIZONTE/MG, 25 de abril de 2024.

Sebastião Geraldo de Oliveira

Desembargador do Trabalho

Processo Nº ROT-0011190-26.2022.5.03.0148

Relator	César Pereira da Silva Machado Júnior
RECORRENTE	LUCIANO PRIMO DA SILVA
ADVOGADO	WELBER MULLER GUIMARAES OLIVEIRA(OAB: 23292/CE)
RECORRIDO	CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO	ROSANO DE CAMARGO(OAB: 128688/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- LUCIANO PRIMO DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 2475f9b proferida nos autos.

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

O recurso é próprio, tempestivo (acórdão publicado em 13/07/2023; recurso de revista interposto em 25/07/2023) e dispensado o preparo (ID. 7efaa25 - Pág. 13), e é regular a representação processual (ID. 5adc2f1 - Pág. 1 e ID. e329f09 - Pág. 2).

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Recurso / Transcendência

Nos termos do artigo 896-A, § 6ºda CLT, cabe ao Tribunal Superior

do Trabalho analisar se a causa oferece transcendência em relação aos reflexos gerais de natureza econômica, política, social ou jurídica.

Duração do Trabalho / Intervalo Intrajornada

Categoria Profissional Especial / Digitadores / Mecanógrafos / Datilógrafos

Consta do acórdão (ID. 03176b1):

(...) A recorrente argumenta que as atividades desenvolvidas pelo autor não demandavam esforços repetitivos, ininterruptos ou de digitação permanente, pelo que não seria necessária a concessão dos dez minutos de intervalo a cada cinquenta laborados.

Afirma que o reclamante exercia diversas outras atividades que descaracterizavam o serviço permanente de digitação, como conferência de documentos, atendimento ao público, entrega de talões e cartões, etc.

O art. 72 da CLT possui a seguinte redação: (...)

(...) De maneira análoga, as CCTs bancárias preveem pausa de 10 minutos a cada 50 minutos para atividade de entrada de dados de caráter permanente ou preponderante

(...) Contudo, o autor não logrou êxito em demonstrar o exercício permanente e constante da função de digitador, o que obsta a concessão do pleito.

O regulamento da reclamada (RH 183) dispõe acerca das funções a serem exercidas pelos caixas, elencando diversas funções que não envolvem digitação

(...) As CCTs bancárias preveem a concessão do intervalo em exame para os empregados sujeitos a esforços repetitivos dos membros superiores e coluna vertebral, conforme previsto na NR-17, ou seja, não atribuem indiscriminadamente a todos os empregados que atuam na entrada de dados o benefício em tela.

No caso dos autos, ficou evidenciado que o reclamante executava funções outras além da digitação, conforme transcrição do depoimento da testemunha na sentença ("fazem atendimento ao cliente, processamento de envelopes de dinheiro, de cheque, fazem transferência, saque, depósito, orientam clientes sobre produtos da caixa, esse tipo de atividade; o leitor de código de barras do caixa não funciona; além da entrada de dados, contam dinheiro, conferem assinatura do cliente, presta orientação para o cliente; talão de cheques é retirado lá fora, no autoatendimento, ou pode ser impresso lá dentro também" - fl. 799), de modo que não se afigura possível afirmar que havia esforço repetitivo capaz de ensejar lesão dos membros superiores e da coluna vertebral.

Ressalta-se que a circunstância da NR-17 dispor sobre adaptações diferenciadas acerca das condições de trabalho às características psicofisiológicas dos trabalhadores não ampara o pleito do reclamante relativo ao trabalho próprio de digitadores, vez que a norma coletiva invocada é atinente a digitação executada de maneira permanente, consoante fundamentação retro. (...)

A parte recorrente demonstra a existência de divergência apta a ensejar o seguimento do recurso, com a indicação do aresto proveniente da SBDI-I do TST (ID. 0ecca8e - Pág. 29), no seguinte sentido:

RECURSO DE EMBARGOS. CAIXA BANCÁRIO. INTERVALO DE 10 MINUTOS A CADA 50 MINUTOS DE TRABALHO. HORAS EXTRAS. POSSIBILIDADE. Com efeito, cumpre observar que no julgamento do processo E-RR 767-05.2015.5.06.0007, Relator Ministro Lelio Bentes Correa, DEJT 03/12/2021, esta Subseção firmou entendimento no sentido de que os empregados que exercem a função de caixa bancário têm direito ao intervalo de dez minutos a cada cinquenta minutos trabalhados , nas hipóteses em que há previsão em norma coletiva e inexiste disposição específica acerca da exigência de exclusividade do exercício da atividade de digitação. No caso vertente, a cláusula décima oitava do acordo coletivo vigente à época, estabelecia que: Todos os empregados que estejam exercendo atividades de entrada de dados, sujeitas a movimentos repetitivos dos membros superiores e coluna vertebral, gozarão de 10 (dez) minutos de intervalo a cada 50 (cinquenta) trabalhados , de conformidade com a NR17, que deverão ser gozados fora do posto de trabalho, porém na própria unidade de lotação, garantindo-se que não ocorra aumento de ritmo ou carga de trabalho em razão destes intervalos. Verifica- se, portanto, que a norma coletiva não exige a preponderância ou a exclusividade da função de digitador para a concessão do intervalo postulado pelo Sindicato Reclamante. Destaca-se, ademais, que a CI-20 de 08/04/1996 esclarece que os caixas executivos enquadram-se na referida cláusula do instrumento normativo. Nesse cenário, constata -se (...) que Substituídos exercem a função de caixa bancário e enquadram-se nas disposições estabelecidas pela norma coletiva, de forma que têm direito ao intervalo postulado. Por conseguinte, a decisão Turmária merece reforma. Recurso de Embargos conhecido e provido". (...)

CONCLUSÃO

RECEBO o recurso de revista.

Vistaàs partes, no prazo legal.

Cumpridas as formalidades legais, remetam-se os autosaoTST.

Publique-se e intimem-se.

BELO HORIZONTE/MG, 25 de abril de 2024.

Sebastião Geraldo de Oliveira

Desembargador do Trabalho

Processo Nº ROT-0010129-51.2022.5.03.0142

Relator Cleber Lúcio de Almeida

RECORRENTE	DIA BRASIL SOCIEDADE LIMITADA
ADVOGADO	HERALDO JUBILUT JUNIOR(OAB: 23812/SP)
RECORRENTE	THALITA DE PAULA DAMAZIO LEAL
ADVOGADO	MARCOS ROBERTO DIAS(OAB: 87946/MG)
ADVOGADO	DANIELLE CRISTINA VIEIRA DE SOUZA DIAS(OAB: 116893/MG)
ADVOGADO	ALESSANDRA CRISTINA DIAS(OAB: 144802/MG)
RECORRIDO	THALITA DE PAULA DAMAZIO LEAL
ADVOGADO	MARCOS ROBERTO DIAS(OAB: 87946/MG)
ADVOGADO	DANIELLE CRISTINA VIEIRA DE SOUZA DIAS(OAB: 116893/MG)
ADVOGADO	ALESSANDRA CRISTINA DIAS(OAB: 144802/MG)
RECORRIDO	DIA BRASIL SOCIEDADE LIMITADA
ADVOGADO	HERALDO JUBILUT JUNIOR(OAB: 23812/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- DIA BRASIL SOCIEDADE LIMITADA
- THALITA DE PAULA DAMAZIO LEAL

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 02eeb6f proferida nos autos.

Recurso de:DIA BRASIL SOCIEDADE LIMITADA

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

O recurso é próprio, tempestivo (acórdão publicado em 11/08/2023; recurso de revista interposto em 23/08/2023), devidamente preparado, e é regular a representação processual.

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Recurso / Transcendência

Nos termos do artigo 896-A, § 6ºda CLT, cabe ao Tribunal Superior do Trabalho analisar se a causa oferece transcendência em relação aos reflexos gerais de natureza econômica, política, social ou jurídica.

Duração do Trabalho / Horas Extras

Duração do Trabalho / Intervalo Intrajornada

Examinados os fundamentos do acórdão, constato que o recurso, em seus temas e desdobramentos, não demonstra divergência jurisprudencial válida e específica, nem contrariedade com Súmula de jurisprudência uniforme do TST ou Súmula Vinculante do STF, tampouco violação literal e direta de qualquer dispositivo de lei federal e/ou da Constituição da República, como exigem as alíneas "a" e "c" do art. 896 da CLT.

Considerando as premissas fático-jurídicas delineadas no acórdão acerca dos temas **Horas extras e Intervalo intrajornada**, especialmente as de que *(...) Quanto às alegadas inconsistências no ponto, como ausência de alguma marcação, comungo do entendimento adotado na origem, de que não são hábeis a desconstituir os cartões de ponto, mesmo porque está bastante claro que se trata do esquecimento da marcação da volta do intervalo, por exemplo, o que ocorreu de forma esporádica. Não vislumbro a alardeada confissão da proposta, que apenas informou o procedimento a ser adotado em caso de discordância do empregado em relação a algum registro do ponto. Ora, não seria razoável supor que o empregado, ao reclamar de algum registro que entenda incorreto, tenha reduzida a jornada por intervenção de seus superiores hierárquicos. Ademais, a prova oral não confirmou que havia manipulação dos registros, ou mesmo supressão, o que não se pode presumir. Importante salientar que a reclamante conta com inúmeras faltas em seus registros de ponto, e não há amparo probatório para se fixar jornada nesses dias. A única situação que a testemunha teria confirmado é o labor após o registro da saída. No entanto, além dos indícios de parcialidade da testemunha, ela sequer soube precisar com segurança o período em que ela mesma teria trabalhado para a ré, e com a reclamante se ativou por pouco tempo, cerca de um mês e meio. Ora, somadas todas essas circunstâncias, o que se tem é uma prova isolada, frágil, ineficaz para afastar a força probatória dos cartões de ponto. E a OJ 233 da SDI-1 do TST, em que a reclamante ampara sua pretensão de ver as declarações da testemunha estendidas a todo o período laboral, não lhe socorre. Vejamos. Referido verbete assim estabelece: "233. HORAS EXTRAS. COMPROVAÇÃO DE PARTE DO PERÍODO ALEGADO (nova redação) - Res. 129/2005, DJ 20, 22 e 25.04.2005 A decisão que defere horas extras com base em prova oral ou documental não ficará limitada ao tempo por ela abrangido, desde que o julgador fique convencido de que o procedimento questionado superou aquele período".(...) no período sem cartões de ponto e nos dias em que constam apenas um ou dois registros, foi fixado que a reclamante usufruiu apenas 30 minutos de intervalo. (...) considerando que o contrato de trabalho vigorou integralmente na vigência da Lei 13.467/2017, serão devidos apenas os minutos suprimidos do intervalo intrajornada, 30 minutos, nos dias em que fixado gozo parcial, sem reflexos, dada a sua natureza indenizatória. (...*), não se vislumbra possível violação literal e direta aos dispositivos da Constituição Federal e da legislação federal invocados.

Com efeito, conforme se infere dos excertos do acórdão, o deslinde da controvérsia transpõe os limites da literalidade dos comandos normativos mencionados. Assim, uma vez que as matérias em discussão são eminentemente passíveis de interpretação, não é

possível afirmar que, em suas próprias letras, os aludidos dispositivos tenham sido ofendidos pelo Colegiado.

As teses adotadas pela Turma estão assentadas no substrato fático -probatório existente nos autos. Para que se pudesse concluir de forma diversa, seria necessário revolver fatos e provas - propósito insuscetível de ser alcançado nesta fase processual, à luz da Súmula 126 do TST, o que afasta, por consectário lógico, as ofensas normativas apontadas no recurso.

O Colegiado apreciou todo o conteúdo probatório dos autos, considerando devidamente o ônus da prova, de modo a superar a tese a este alusiva. Não há afronta aos dispositivos legais que regem a matéria (arts. 818, I e II,da CLT e 373, I e II,do CPC).

São inespecíficos os arestos válidos colacionados, porque não abordam as mesmas premissas salientadas pela Turma julgadora, notadamente aquelas supratranscritas (Súmula 296 do TST).

Por outro lado, não são aptos ao confronto de teses os arestos colacionados carentes de indicação de fonte oficial ou repositório autorizado em que foram publicados (Súmula 337, I e IV, do TST e § 8º do art. 896 da CLT).

Outrossim,é imprópria a alegada afronta ao princípio da legalidade (inciso II do art. 5º da CR) e não há como aferir as demais ofensas constitucionais apontadas, pois a análise da matéria suscitada no recurso não se exaure na Constituição, exigindo que se interprete o conteúdo da legislação infraconstitucional (Súmula 636 do STF).

Por isso, ainda que se considerasse a possibilidade de ter havido violação ao texto constitucional, esta seria meramente reflexa, o que não justifica o manejo do recurso de revista, conforme reiterada jurisprudência do TST.

E não há falar em ofensa aos incisos LIV e LV do art. 5º da CR/1988, porquanto os princípios do contraditório e da ampla defesa, inerentes ao devido processo legal, foram assegurados à recorrente, que, até então, vem utilizando os meios hábeis para discutir as questões controvertidas.

Finalmente, observo, ainda, que a argumentação exposta nas razões de recurso de revista, relacionada à contrariedade à Súmula 448 do TST é impertinente, pois não guarda relação com os temas objeto do recurso.

Ea análise da admissibilidade, da pretensão recursal sucessivarelacionada à aplicação do entendimento previsto na OJ 394 da SBDI-1 do TST ficaprejudicada, por falta de interesse recursal, já queos reflexos das horas extras das demais parcelas salariais já foram discriminados em conformidade com tal entendimento.

CONCLUSÃO

DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Recurso de:THALITA DE PAULA DAMAZIO LEAL

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

O recurso é próprio, tempestivo (acórdão publicado em 11/08/2023; recurso de revista interposto em 23/08/2023), e é regular a representação processual.

Dispensado o preparo.

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Recurso / Transcendência

Nos termos do artigo 896-A, § 6ºda CLT, cabe ao Tribunal Superior do Trabalho analisar se a causa oferece transcendência em relação aos reflexos gerais de natureza econômica, política, social ou jurídica.

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Partes e Procuradores / Sucumbência / Honorários Advocatícios

Em relação aos **honorários advocatícios sucumbenciais**, a decisão turmária foi proferida de acordo com a decisão da ADI 5766, na qual o STF declarou apenas parcialmente inconstitucional o art. 791-A, §4º, da CLT, especificamente quanto ao trecho assim expresso: *desde que não tenha obtido em juízo, ainda que em outro processo, créditos capazes de suportar a despesa*. Ao decidir dessa forma, o STF não isentou os beneficiários de justiça gratuita. Pelo contrário, manteve a possibilidade de cobrança de honorários advocatícios deles, se, nos dois anos subsequentes ao trânsito em julgado da decisão que as certificou, o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade.

Nesse contexto, não há falar em ofensas normativas, tampouco em contrariedade a entendimentos jurisprudenciais, mas apenas na aplicação de tese jurídica firmada pelo Supremo Tribunal Federal com eficácia *erga omnes* e efeito vinculante (art. 102, § 2º, da CR/1988).

CONCLUSÃO

DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se e intimem-se.

BELO HORIZONTE/MG, 25 de abril de 2024.

Sebastião Geraldo de Oliveira

Desembargador do Trabalho

Processo Nº ROT-0011139-80.2015.5.03.0044

Relator	César Pereira da Silva Machado Júnior
RECORRENTE	CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO	CAMILLA APARECIDA FERREIRA DOS SANTOS(OAB: 136766/MG)
ADVOGADO	AQUILINO NOVAES RODRIGUES(OAB: 91444/MG)
RECORRENTE	FABIO PEREIRA TIAGO
ADVOGADO	MARCIO HENRIQUE LEMES REGES(OAB: 82201/MG)
ADVOGADO	BARBARA CLETO DE CARVALHO BALDEZ(OAB: 115778/MG)

ADVOGADO	LEONCIO GONZAGA DA SILVA(OAB: 48458/MG)
RECORRIDO	CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO	AQUILINO NOVAES RODRIGUES(OAB: 91444/MG)
RECORRIDO	FABIO PEREIRA TIAGO
ADVOGADO	MARCIO HENRIQUE LEMES REGES(OAB: 82201/MG)
ADVOGADO	BARBARA CLETO DE CARVALHO BALDEZ(OAB: 115778/MG)
ADVOGADO	LEONCIO GONZAGA DA SILVA(OAB: 48458/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- CAIXA ECONOMICA FEDERAL
- FABIO PEREIRA TIAGO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID a08a576 proferida nos autos.

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

O recurso é próprio, tempestivo (acórdão publicado em 30/06/2023; recurso de revista interposto em 11/07/2023) e dispensado o preparo, e é regular a representação processual.

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Recurso / Transcendência

Nos termos do artigo 896-A, § 6ºda CLT, cabe ao Tribunal Superior do Trabalho analisar se a causa oferece transcendência em relação aos reflexos gerais de natureza econômica, política, social ou jurídica.

Remuneração, Verbas Indenizatórias e Benefícios / Salário / Diferença Salarial / Plano de Cargos e Salários.

Consta do acórdão (Id. b987bc4 - fls. 7/8):

" *a questão envolvendo a alegada alteração contratual lesiva da jornada de trabalho dos cargos em comissão com a implantação do PCS/98 da CEF, deve ser analisada à luz do disposto na Súmula 51 do TST. A teor do item II da Súmula 51 do TST, que cristalizou o entendimento segundo o qual "havendo a coexistência de dois regulamentos da empresa, a opção do empregado por um deles tem efeito jurídico de renúncia às regras do sistema do outro", é necessário verificar se os empregados puderam exercer o direito de opção por um dos regulamentos da empresa e se o reclamante optou ou não pela adesão ao novo plano. Trata-se de fatos impeditivos de direito, cujos ônus era da reclamada, nos termos do art. 818, II da CLT. A prova documental revela que houve um termo de opção a ser preenchido e assinado pelos empregados, relativamente a uma nova estrutura salarial do PCS/98, ao qual o autor aderiu (ID. a978e39; 76c1cf4). Além disso, não há prova de que no período anterior à vigência do PCS /98 o autor exercia cargo com jornada de 6 horas, passando à jornada de 8 horas com a entrada em vigor do novo PCS, de modo a sofrer prejuízos. Sendo assim, mesmo que o reclamante fizesse jus à aplicação das regras do PCS/89, na data em que o PCS/98 passou a vigorar, fato é que ele sequer exercia cargo de confiança com jornada de 6 horas a viabilizar o pleito de que essa fosse mantida, não tendo potencial direito à manutenção da jornada de 6 horas no caso de designação futura para cargo ou função de confiança"*

A parte recorrente demonstra a existência dedivergência apta a ensejar o seguimento do recurso, com a indicação do aresto proveniente da SBDI-1 do TST, no seguinte sentido (Id. 278d4f4 - fls. 20):

" *RECURSO DE EMBARGOS REGIDO PELAS LEIS Nos 13.015/2014 E 13.105/2015. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. BANCÁRIO OCUPANTE DE CARGO GERENCIAL. HORAS EXTRAS. JORNADA DE SEIS HORAS PREVISTA NO PCS/89. ALTERAÇÃO CONTRATUAL. 1. A Eg. 5ª Turma deu provimento ao recurso de revista do reclamante, na fração de interesse, para reconhecer a jornada de seis horas prevista na norma interna da CEF vigente à data de sua admissão (PCS/89). 2. Dispõe o "caput" do art. 468 da CLT que "nos contratos individuais de trabalho só é lícita a alteração das respectivas condições, por mútuo consentimento, e, ainda, assim, desde que não resultem, direta ou indiretamente, prejuízos ao empregado, sob pena de nulidade de cláusula infringente desta garantia". Esse é o comando que o item I da Súmula 51 do TST reitera. 3. Portanto, a decisão que determina a observância da norma interna em que se estabeleceu jornada de seis horas também para os cargos gerenciais está em consonância com o que dispõe o art. 468 da CLT e com a lição da Súmula 51, I, desta Corte. 4. O fato de o reclamante somente ter assumido função gerencial após a alteração da referida norma, pelo PCS de 1998, não tem o condão de elidir direito já incorporado a seu patrimônio jurídico. Precedentes. Recurso de embargos conhecido e desprovido. (E-ED-RR-40- 16.2013.5.12.0018, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Relator Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Data de Publicação: DEJT 17/08/2018"*

CONCLUSÃO

RECEBO o recurso de revista.

Vistaàs partes, no prazo legal.

Cumpridas as formalidades legais, remetam-se os autosaoTST.

Publique-se e intimem-se.

BELO HORIZONTE/MG, 25 de abril de 2024.

Sebastião Geraldo de Oliveira

Desembargador do Trabalho

Processo Nº ROT-0010515-38.2021.5.03.0006

Relator	César Pereira da Silva Machado Júnior
RECORRENTE	HELVECIO MARINHO DE SOUZA JUNIOR
ADVOGADO	MARCOS ROBERTO DIAS(OAB: 87946/MG)
ADVOGADO	DANIELLE CRISTINA VIEIRA DE SOUZA DIAS(OAB: 116893/MG)
ADVOGADO	ALESSANDRA CRISTINA DIAS(OAB: 144802/MG)
RECORRENTE	SBF COMERCIO DE PRODUTOS ESPORTIVOS LTDA
ADVOGADO	GUSTAVO HENRIQUE DOS SANTOS VISEU(OAB: 117417/SP)
RECORRIDO	SBF COMERCIO DE PRODUTOS ESPORTIVOS LTDA
ADVOGADO	GUSTAVO HENRIQUE DOS SANTOS VISEU(OAB: 117417/SP)
RECORRIDO	HELVECIO MARINHO DE SOUZA JUNIOR
ADVOGADO	MARCOS ROBERTO DIAS(OAB: 87946/MG)
ADVOGADO	DANIELLE CRISTINA VIEIRA DE SOUZA DIAS(OAB: 116893/MG)
ADVOGADO	ALESSANDRA CRISTINA DIAS(OAB: 144802/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- HELVECIO MARINHO DE SOUZA JUNIOR
- SBF COMERCIO DE PRODUTOS ESPORTIVOS LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 0f3eacd proferida nos autos.

Recurso de:HELVECIO MARINHO DE SOUZA JUNIOR

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

O recurso é próprio, tempestivo (acórdão publicado em 03/07/2023; recurso de revista interposto em 12/07/2023), e é regular a representação processual.

Dispensado o preparo.

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Recurso / Transcendência

Nos termos do artigo 896-A, § 6ºda CLT, cabe ao Tribunal Superior do Trabalho analisar se a causa oferece transcendência em relação aos reflexos gerais de natureza econômica, política, social ou jurídica.

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Partes e Procuradores / Sucumbência / Honorários Advocatícios

Duração do Trabalho / Controle de Jornada

Examinados os fundamentos do acórdão, constato que o recurso, em seus temas e desdobramentos, não demonstra divergência jurisprudencial válida e específica, nem contrariedade com Súmula de jurisprudência uniforme do TST ou Súmula Vinculante do STF, tampouco violação literal e direta de qualquer dispositivo de lei federal e/ou da Constituição da República, como exigem as alíneas "a" e "c" do art. 896 da CLT.

Inicialmente, em relação aos **honorários advocatícios sucumbenciais**, a decisão turmária foi proferida de acordo com a decisão da ADI 5766, na qual o STF declarou apenas parcialmente inconstitucional o art. 791-A, §4º, da CLT, especificamente quanto ao trecho assim expresso: *desde que não tenha obtido em juízo, ainda que em outro processo, créditos capazes de suportar a despesa*. Ao decidir dessa forma, o STF não isentou os beneficiários de justiça gratuita. Pelo contrário, manteve a possibilidade de cobrança de honorários advocatícios deles, se, nos dois anos subsequentes ao trânsito em julgado da decisão que as certificou, o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade. Nesse contexto, não há falar em ofensas normativas, tampouco em contrariedade a entendimentos jurisprudenciais, mas apenas na aplicação de tese jurídica firmada pelo Supremo Tribunal Federal com eficácia *erga omnes* e efeito vinculante (art. 102, § 2º, da CR/1988).

Lado outro,o entendimento adotado pela Turmaque considerou **válidos como meios de prova da jornada praticada pelo autor os espelhos de pontocolacionados aos autos** está assentado no substrato fático-probatório existente nos autos. Para que se pudesse concluir de forma diversa, seria necessário revolver fatos e provas - propósito insuscetível de ser alcançado nesta fase processual, à luz da Súmula 126 do TST, o que afasta, por consectário lógico, as ofensas normativas apontadas no recurso.

O Colegiado apreciou todo o conteúdo probatório dos autos, considerando devidamente o ônus da prova, de modo a superar a tese a este alusiva. Não há afronta aos dispositivos legais que regem a matéria (arts. 818, I e II,da CLT e 373, I e II,do CPC).

Outrossim, não há como aferir as ofensas constitucionais apontadas, pois a análise da matéria suscitada no recurso não se exaure na Constituição, exigindo que se interprete o conteúdo da legislação infraconstitucional. Por isso, ainda que se considerasse a possibilidade de ter havido violação ao texto constitucional, esta seria meramente reflexa, o que não justifica o manejo do recurso de revista, conforme reiterada jurisprudência do TST.

CONCLUSÃO

DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Recurso de:SBF COMERCIO DE PRODUTOS ESPORTIVOS LTDA

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

O recurso é próprio, tempestivo (acórdão publicado em 24/07/2023; recurso de revista interposto em 03/08/2023), e é regular a representação processual.

A análise do preparo será realizada conjuntamente com o mérito do recurso.

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Recurso / Transcendência

Nos termos do artigo 896-A, § 6ºda CLT, cabe ao Tribunal Superior do Trabalho analisar se a causa oferece transcendência em relação aos reflexos gerais de natureza econômica, política, social ou jurídica.

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Atos Processuais / Nulidade / Negativa de Prestação Jurisdicional

Em relação ao tema em destaque - nulidade por negativa de prestação jurisdicional (Súmula 459 do TST) -, o recurso de revista não pode ser admitido.

Afigura-se imprescindível à parte que arguir a nulidade da decisão recorrida por negativa de prestação jurisdicional transcrever, nas razões do Recurso de Revista, os **trechos cabíveis da petição de Embargos de Declaração e da decisão proferida em resposta aos Embargos de Declaração**, nos termos do artigo 896, §1º-A, inciso IV da CLT.

Ademais, conforme interpretação do alcance da previsão contida no art. 896, § 1º-A, da CLT, o TST firmou jurisprudência no sentido de ser indispensável que a parte também **transcreva o trecho do acórdão que julgou o recurso principal**, a fim de que possa averiguar se as questões objeto da insurgência já haviam ou não sido enfrentadas quando do exame originário,a exemplo dos seguintes julgados, dentre vários: Ag-AIRR-20494-96.2018.5.04.0104, SBDI-I, Relator Ministro Hugo Carlos Scheuermann, DEJT 30/09/2022;Ag-AIRR-1189-36.2019.5.20.0011, 1ª Turma, Relator Ministro Amaury Rodrigues Pinto Junior, DEJT 17.2.2023; Ag-AIRR-10531-34.2016.5.03.0178, 2ª Turma, Relatora Ministra Maria Helena Mallmann, DEJT 26.6.2020; ED-AIRR-429-82.2014.5.15.0082, 3ª Turma, Relator Ministro Maurício Godinho Delgado, DEJT 30.9.2022; ARR-1133-60.2015.5.09.0007, 4ª Turma, Relator Ministro Alexandre Luiz Ramos, DEJT 14.5.2021; Ag-RRAg-455-65.2021.5.08.0103, 5ª Turma, Relator Ministro Breno Medeiros, DEJT 23/02/2024; AIRR-1718-93.2014.5.03.0014, 6ª Turma, Relatora Desembargadora Convocada Cilene Ferreira Amaro Santos, DEJT 4.5.2018; Ag-AIRR-1422-58.2014.5.10.0020, 7ª Turma, Relator Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, DEJT 11/09/2017 e AIRR-24764-28.2015.5.24.0003, 8ª Turma, Relator Ministro Emmanoel Pereira, DEJT 17.12.2021 (art. 896, §7º, da CLT c/c Súmula 333 do TST).

Neste passo, uma vez que não realizou as necessárias transcrições, o recurso de revista, no tópico, não pode ser admitido.

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Recurso / Preparo / Deserção

Examinados os fundamentos do acórdão, constato que o recurso, em seus temas e desdobramentos, não demonstra divergência jurisprudencial válida e específica, nem contrariedade com Súmula de jurisprudência uniforme do TST ou Súmula Vinculante do STF, tampouco violação literal e direta de qualquer dispositivo de lei federal e/ou da Constituição da República, como exigem as alíneas "a" e "c" do art. 896 da CLT.

Em relação ao tema em destaque, não identifico possível violação literal e direta à legislaçãoordinária apontada e nem aos arts. 5º, II e 93, IX daCR e menos ainda a alegadacontrariedade à OJ 59 da SBDI-II do TST, porquanto tais dispositivos legais e constitucionais e o referidoverbete jurisprudencialnão rebatem especificamente as premissas fático-jurídicas delineadas no acórdão, especialmente aquelas assim exaradas:

(...)A condenação foi arbitrada em R$50.000,00 (ID. f22d021).

O valor vigente do depósito recursal é de R$ 12.296,38, acrescido de 30% alcança a quantia de R$15.985,29, coberto pelo valor constante da apólice de R$15.985,31(ID. 9809eb Fls. 693).

O vencimento em 10/04/2028 atende ao que dispõe o Ato Conjunto TST CSJT nº 1, de 16.10.19, uma vez superior a três anos.

Ademais, está prevista a renovação compulsória (item 3.1. ID. 9809eb1 Fls. 696).

Todavia, as exigências quanto à caracterização do sinistro extrapolam a finalidade da substituição do depósito recursal pelo seguro garantia.

De fato, há previsão da possibilidade da não caracterização do sinistro, mediante regra genérica de "dúvida fundada e justificável" para exigir documentos e informações adicionais, além da de adoção de prazos adicionais não previstos na Lei Processual Trabalhista, como mostram, respectivamente, as cláusulas 5.1.1. e 5.2 a seguir:

"5.1.1 Para a reclamação do Sinistro será necessária a apresentação de cópia integral do processo judicial. Em caso de dúvida fundada e justificável, a Seguradora poderá exigir documentos e/ou informações adicionais.

5.2 Caracterização do Sinistro: o Sinistro restará caracterizado, gerando a obrigação de pagamento de Indenização pela Seguradora: (i) com o não pagamento pelo Tomador dos valores

conforme determinação do Juízo, desde que a decisão judicial condenatória já tenha transitado em julgado ou tenha sido homologado acordo judicial celebrado entre as partes; (ii) com o não cumprimento da obrigação de, até 60 (sessenta) dias antes do fim de vigência da Apólice, ser renovado o seguro-garantia ou apresentada nova garantia suficiente e idônea" (ID. 9809eb1 Fls. 697).

Destaco ainda que a regra para a caracterização do sinistro limita o pagamento exclusivamente após o trânsito em julgado da decisão ou a existência de acordo, que produz efeito de coisa julgada, encerrando óbice ao pagamento antecipado de parcela porventura incontroversa ou na forma dos artigos 520 e 521 do CPC.

A teor do art. 10, II, a, do Ato Conjunto TST.CSJT.CGJT nº 1, de 16 de outubro de 2019, alterado pelo Ato Conjunto TST.CSJT.CGT nº 01 de 29 de maio de 2020:

"Art. 10. Fica caracterizada a ocorrência de sinistro, gerando a obrigação de pagamento de indenização pela seguradora:

I - no seguro garantia judicial para execução trabalhista:

(...)

II - no seguro garantia em substituição a depósito recursal:

a) com o trânsito em julgado de decisão ou em razão de determinação judicial, após o julgamento dos recursos garantidos;"

Assim, a apólice apresentada não atende ao escopo da lei, incidindo o disposto no art. 6º, II, do Ato Conjunto TST.CSJT.CGJT nº 1, de 16 de outubro de 2019, que autoriza o não-conhecimento do recurso, por deserção.

Registro que no dia 11/07/2019 foi julgado pelo Tribunal Pleno o IRDR 0011161-71.2018.5.03.0000 que discutia a concessão de prazo para a recorrente recolher ou comprovar o preparo das custas processuais e/ou depósito recursal não quitados ou não comprovados no prazo do recurso para fins de sua admissibilidade.

Na r. decisão, por ampla maioria, prevaleceu a seguinte tese jurídica:

"O preparo tanto em relação às custas quanto ao depósito recursal deve ser realizado e comprovado no prazo alusivo ao recurso, não tendo aplicação o disposto no parágrafo 4º do artigo 1.007 do CPC tendo em vista a existência de norma processual trabalhista regulando a matéria (parágrafo 1º do art. 789 da CLT e art. 7º da Lei n. 5.584/70). Somente a insuficiência do preparo realizado e/ou o equívoco no preenchimento das guias correspondentes ao recolhimento das custas e do depósito recursal autorizam a intimação da parte para sanar o vício no prazo improrrogável de 5 (cinco) dias (parágrafos 2º e 7º do art. 1.007 do CPC)"

Verifico que a norma concessiva de prazo, constante do art. 12 do Ato Conjunto em questão, trata-se de disposição transitória, aplicável apenas às apólices apresentadas após a vigência da Lei 13.467/17 e antes da entrada em vigor do Ato referido, confira-se o dispositivo:

"Art. 12. Ao entrar em vigor este Ato, suas disposições serão aplicadas aos seguros garantias judiciais e às cartas de fiança bancária apresentados após a vigência da Lei 13.467/2017, devendo o magistrado deferir prazo razoável para a devida adequação".

Destarte, a apólice não constitui meio hábil para a garantia integral do juízo.

Não conheço do recurso da reclamada, por deserção. (...)

Com efeito, conforme se infere dos excertos do acórdão, o deslinde da controvérsia transpõe os limites da literalidade dos comandos normativos mencionados. Assim, uma vez que as matérias em discussão são eminentemente passíveis de interpretação, não é possível afirmar que, em suas próprias letras, os aludidos dispositivos tenham sido ofendidos pelo Colegiado.

Por não se prestarem a infirmar as exatas premissas fáticas e teses jurídicas expostas pelo Colegiado, a exemplo daquelas exaradas no transcrito excerto do acórdão, acrescento que são inespecíficos os arestos válidos colacionados pela recorrente.

O seguimento do recurso nesse ponto encontra óbice nas Súmulas 23 e 296 do TST.

Não constato a alegada afronta ao inciso IX do art. 93 da CR/1988, pois as questões postas *sub judice* foram analisadas e decididas pelo Colegiado. Naturalmente, a adoção de tese contrária aos interesses da recorrente não pode ser confundida com ausência de fundamentação.

Finalmente, éimprópria a alegada afronta ao princípio da legalidade (inciso II do art. 5º da CR) e não há como aferir as demais ofensas constitucionais apontadas, pois a análise da matéria suscitada no recurso não se exaure na Constituição, exigindo que se interprete o conteúdo da legislação infraconstitucional (Súmula 636 do STF).

Por isso, ainda que se considerasse a possibilidade de ter havido violação ao texto constitucional, esta seria meramente reflexa, o que não justifica o manejo do recurso de revista, conforme reiterada jurisprudência do TST.

CONCLUSÃO

DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se e intimem-se.

BELO HORIZONTE/MG, 25 de abril de 2024.

Sebastião Geraldo de Oliveira

Desembargador do Trabalho

Processo Nº ROT-0011139-80.2015.5.03.0044

Relator	César Pereira da Silva Machado Júnior
RECORRENTE	CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO	CAMILLA APARECIDA FERREIRA DOS SANTOS(OAB: 136766/MG)

ADVOGADO	AQUILINO NOVAES RODRIGUES(OAB: 91444/MG)
RECORRENTE	FABIO PEREIRA TIAGO
ADVOGADO	MARCIO HENRIQUE LEMES REGES(OAB: 82201/MG)
ADVOGADO	BARBARA CLETO DE CARVALHO BALDEZ(OAB: 115778/MG)
ADVOGADO	LEONCIO GONZAGA DA SILVA(OAB: 48458/MG)
RECORRIDO	CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO	AQUILINO NOVAES RODRIGUES(OAB: 91444/MG)
RECORRIDO	FABIO PEREIRA TIAGO
ADVOGADO	MARCIO HENRIQUE LEMES REGES(OAB: 82201/MG)
ADVOGADO	BARBARA CLETO DE CARVALHO BALDEZ(OAB: 115778/MG)
ADVOGADO	LEONCIO GONZAGA DA SILVA(OAB: 48458/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- CAIXA ECONOMICA FEDERAL
- FABIO PEREIRA TIAGO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID a08a576 proferida nos autos.

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

O recurso é próprio, tempestivo (acórdão publicado em 30/06/2023; recurso de revista interposto em 11/07/2023) e dispensado o preparo, e é regular a representação processual.

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Recurso / Transcendência

Nos termos do artigo 896-A, § 6ºda CLT, cabe ao Tribunal Superior do Trabalho analisar se a causa oferece transcendência em relação aos reflexos gerais de natureza econômica, política, social ou jurídica.

Remuneração, Verbas Indenizatórias e Benefícios / Salário / Diferença Salarial / Plano de Cargos e Salários.

Consta do acórdão (Id. b987bc4 - fls. 7/8):

" *a questão envolvendo a alegada alteração contratual lesiva da jornada de trabalho dos cargos em comissão com a implantação do PCS/98 da CEF, deve ser analisada à luz do disposto na Súmula 51 do TST. A teor do item II da Súmula 51 do TST, que cristalizou o entendimento segundo o qual "havendo a coexistência de dois regulamentos da empresa, a opção do empregado por um deles tem efeito jurídico de renúncia às regras do sistema do outro", é necessário verificar se os empregados puderam exercer o direito de opção por um dos regulamentos da empresa e se o reclamante optou ou não pela adesão ao novo plano. Trata-se de fatos impeditivos de direito, cujos ônus era da reclamada, nos termos do art. 818, II da CLT. A prova documental revela que houve um termo de opção a ser preenchido e assinado pelos empregados, relativamente a uma nova estrutura salarial do PCS/98, ao qual o autor aderiu (ID. a978e39; 76c1cf4). Além disso, não há prova de que no período anterior à vigência do PCS /98 o autor exercia cargo com jornada de 6 horas, passando à jornada de 8 horas com a entrada em vigor do novo PCS, de modo a sofrer prejuízos. Sendo assim, mesmo que o reclamante fizesse jus à aplicação das regras do PCS/89, na data em que o PCS/98 passou a vigorar, fato é que ele sequer exercia cargo de confiança com jornada de 6 horas a viabilizar o pleito de que essa fosse mantida, não tendo potencial direito à manutenção da jornada de 6 horas no caso de designação futura para cargo ou função de confiança"*

A parte recorrente demonstra a existência dedivergência apta a ensejar o seguimento do recurso, com a indicação do aresto proveniente da SBDI-1 do TST, no seguinte sentido (Id. 278d4f4 - fls. 20):

" *RECURSO DE EMBARGOS REGIDO PELAS LEIS Nos 13.015/2014 E 13.105/2015. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. BANCÁRIO OCUPANTE DE CARGO GERENCIAL. HORAS EXTRAS. JORNADA DE SEIS HORAS PREVISTA NO PCS/89. ALTERAÇÃO CONTRATUAL. 1. A Eg. 5ª Turma deu provimento ao recurso de revista do reclamante, na fração de interesse, para reconhecer a jornada de seis horas prevista na norma interna da CEF vigente à data de sua admissão (PCS/89). 2. Dispõe o "caput" do art. 468 da CLT que "nos contratos individuais de trabalho só é lícita a alteração das respectivas condições, por mútuo consentimento, e, ainda, assim, desde que não resultem, direta ou indiretamente, prejuízos ao empregado, sob pena de nulidade de cláusula infringente desta garantia". Esse é o comando que o item I da Súmula 51 do TST reitera. 3. Portanto, a decisão que determina a observância da norma interna em que se estabeleceu jornada de seis horas também para os cargos gerenciais está em consonância com o que dispõe o art. 468 da CLT e com a lição da Súmula 51, I, desta Corte. 4. O fato de o reclamante somente ter assumido função gerencial após a alteração da referida norma, pelo PCS de 1998, não tem o condão de elidir direito já incorporado a seu patrimônio jurídico. Precedentes. Recurso de embargos conhecido e desprovido. (E-ED-RR-40- 16.2013.5.12.0018, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Relator Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Data de Publicação: DEJT 17/08/2018"*

CONCLUSÃO

RECEBO o recurso de revista.

Vistaàs partes, no prazo legal.

Cumpridas as formalidades legais, remetam-se os autosaoTST.

Publique-se e intimem-se.

BELO HORIZONTE/MG, 25 de abril de 2024.

Sebastião Geraldo de Oliveira

Desembargador do Trabalho

Processo Nº ROT-0010515-38.2021.5.03.0006

Relator	César Pereira da Silva Machado Júnior
RECORRENTE	HELVECIO MARINHO DE SOUZA JUNIOR
ADVOGADO	MARCOS ROBERTO DIAS(OAB: 87946/MG)
ADVOGADO	DANIELLE CRISTINA VIEIRA DE SOUZA DIAS(OAB: 116893/MG)
ADVOGADO	ALESSANDRA CRISTINA DIAS(OAB: 144802/MG)
RECORRENTE	SBF COMERCIO DE PRODUTOS ESPORTIVOS LTDA
ADVOGADO	GUSTAVO HENRIQUE DOS SANTOS VISEU(OAB: 117417/SP)
RECORRIDO	SBF COMERCIO DE PRODUTOS ESPORTIVOS LTDA
ADVOGADO	GUSTAVO HENRIQUE DOS SANTOS VISEU(OAB: 117417/SP)
RECORRIDO	HELVECIO MARINHO DE SOUZA JUNIOR
ADVOGADO	MARCOS ROBERTO DIAS(OAB: 87946/MG)
ADVOGADO	DANIELLE CRISTINA VIEIRA DE SOUZA DIAS(OAB: 116893/MG)
ADVOGADO	ALESSANDRA CRISTINA DIAS(OAB: 144802/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- HELVECIO MARINHO DE SOUZA JUNIOR
- SBF COMERCIO DE PRODUTOS ESPORTIVOS LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 0f3eacd proferida nos autos.

Recurso de:HELVECIO MARINHO DE SOUZA JUNIOR

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

O recurso é próprio, tempestivo (acórdão publicado em 03/07/2023; recurso de revista interposto em 12/07/2023), e é regular a representação processual.

Dispensado o preparo.

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Recurso / Transcendência

Nos termos do artigo 896-A, § 6ºda CLT, cabe ao Tribunal Superior do Trabalho analisar se a causa oferece transcendência em relação aos reflexos gerais de natureza econômica, política, social ou jurídica.

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Partes e Procuradores / Sucumbência / Honorários Advocatícios

Duração do Trabalho / Controle de Jornada

Examinados os fundamentos do acórdão, constato que o recurso, em seus temas e desdobramentos, não demonstra divergência jurisprudencial válida e específica, nem contrariedade com Súmula de jurisprudência uniforme do TST ou Súmula Vinculante do STF, tampouco violação literal e direta de qualquer dispositivo de lei federal e/ou da Constituição da República, como exigem as alíneas "a" e "c" do art. 896 da CLT.

Inicialmente, em relação aos **honorários advocatícios sucumbenciais**, a decisão turmária foi proferida de acordo com a decisão da ADI 5766, na qual o STF declarou apenas parcialmente inconstitucional o art. 791-A, §4º, da CLT, especificamente quanto ao trecho assim expresso: *desde que não tenha obtido em juízo, ainda que em outro processo, créditos capazes de suportar a despesa*. Ao decidir dessa forma, o STF não isentou os beneficiários de justiça gratuita. Pelo contrário, manteve a possibilidade de cobrança de honorários advocatícios deles, se, nos dois anos subsequentes ao trânsito em julgado da decisão que as certificou, o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade. Nesse contexto, não há falar em ofensas normativas, tampouco em contrariedade a entendimentos jurisprudenciais, mas apenas na aplicação de tese jurídica firmada pelo Supremo Tribunal Federal com eficácia *erga omnes* e efeito vinculante (art. 102, § 2º, da CR/1988).

Lado outro,o entendimento adotado pela Turmaque considerou **válidos como meios de prova da jornada praticada pelo autor os espelhos de pontocolacionados aos autos** está assentado no substrato fático-probatório existente nos autos. Para que se pudesse concluir de forma diversa, seria necessário revolver fatos e provas - propósito insuscetível de ser alcançado nesta fase processual, à luz da Súmula 126 do TST, o que afasta, por consectário lógico, as ofensas normativas apontadas no recurso.

O Colegiado apreciou todo o conteúdo probatório dos autos, considerando devidamente o ônus da prova, de modo a superar a tese a este alusiva. Não há afronta aos dispositivos legais que regem a matéria (arts. 818, I e II,da CLT e 373, I e II,do CPC).

Outrossim, não há como aferir as ofensas constitucionais apontadas, pois a análise da matéria suscitada no recurso não se exaure na Constituição, exigindo que se interprete o conteúdo da

legislação infraconstitucional. Por isso, ainda que se considerasse a possibilidade de ter havido violação ao texto constitucional, esta seria meramente reflexa, o que não justifica o manejo do recurso de revista, conforme reiterada jurisprudência do TST.

CONCLUSÃO

DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Recurso de:SBF COMERCIO DE PRODUTOS ESPORTIVOS LTDA

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

O recurso é próprio, tempestivo (acórdão publicado em 24/07/2023; recurso de revista interposto em 03/08/2023), e é regular a representação processual.

A análise do preparo será realizada conjuntamente com o mérito do recurso.

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Recurso / Transcendência

Nos termos do artigo 896-A, § 6ºda CLT, cabe ao Tribunal Superior do Trabalho analisar se a causa oferece transcendência em relação aos reflexos gerais de natureza econômica, política, social ou jurídica.

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Atos Processuais / Nulidade / Negativa de Prestação Jurisdicional

Em relação ao tema em destaque - nulidade por negativa de prestação jurisdicional (Súmula 459 do TST) -, o recurso de revista não pode ser admitido.

Afigura-se imprescindível à parte que arguir a nulidade da decisão recorrida por negativa de prestação jurisdicional transcrever, nas razões do Recurso de Revista, os **trechos cabíveis da petição de Embargos de Declaração e da decisão proferida em resposta aos Embargos de Declaração**, nos termos do artigo 896, §1º-A, inciso IV da CLT.

Ademais, conforme interpretação do alcance da previsão contida no art. 896, § 1º-A, da CLT, o TST firmou jurisprudência no sentido de ser indispensável que a parte também **transcreva o trecho do acórdão que julgou o recurso principal**, a fim de que possa averiguar se as questões objeto da insurgência já haviam ou não sido enfrentadas quando do exame originário,a exemplo dos seguintes julgados, dentre vários: Ag-AIRR-20494-96.2018.5.04.0104, SBDI-I, Relator Ministro Hugo Carlos Scheuermann, DEJT 30/09/2022;Ag-AIRR-1189-36.2019.5.20.0011, 1ª Turma, Relator Ministro Amaury Rodrigues Pinto Junior, DEJT 17.2.2023; Ag-AIRR-10531-34.2016.5.03.0178, 2ª Turma, Relatora Ministra Maria Helena Mallmann, DEJT 26.6.2020; ED-AIRR-429-82.2014.5.15.0082, 3ª Turma, Relator Ministro Maurício Godinho Delgado, DEJT 30.9.2022; ARR-1133-60.2015.5.09.0007, 4ª Turma, Relator Ministro Alexandre Luiz Ramos, DEJT 14.5.2021; Ag-RRAg-455-65.2021.5.08.0103, 5ª Turma, Relator Ministro Breno Medeiros, DEJT 23/02/2024; AIRR-1718-93.2014.5.03.0014, 6ª Turma, Relatora Desembargadora Convocada Cilene Ferreira Amaro Santos, DEJT 4.5.2018; Ag-AIRR-1422-58.2014.5.10.0020, 7ª Turma, Relator Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, DEJT 11/09/2017 e AIRR-24764-28.2015.5.24.0003, 8ª Turma, Relator Ministro Emmanoel Pereira, DEJT 17.12.2021 (art. 896, §7º, da CLT c/c Súmula 333 do TST).

Neste passo, uma vez que não realizou as necessárias transcrições, o recurso de revista, no tópico, não pode ser admitido.

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Recurso / Preparo / Deserção

Examinados os fundamentos do acórdão, constato que o recurso, em seus temas e desdobramentos, não demonstra divergência jurisprudencial válida e específica, nem contrariedade com Súmula de jurisprudência uniforme do TST ou Súmula Vinculante do STF, tampouco violação literal e direta de qualquer dispositivo de lei federal e/ou da Constituição da República, como exigem as alíneas "a" e "c" do art. 896 da CLT.

Em relação ao tema em destaque, não identifico possível violação literal e direta à legislaçãoordinária apontada e nem aos arts. 5º, II e 93, IX daCR e menos ainda a alegadacontrariedade à OJ 59 da SBDI-II do TST, porquanto tais dispositivos legais e constitucionais e o referidoverbete jurisprudencialnão rebatem especificamente as premissas fático-jurídicas delineadas no acórdão, especialmente aquelas assim exaradas:

(...)A condenação foi arbitrada em R$50.000,00 (ID. f22d021).

O valor vigente do depósito recursal é de R$ 12.296,38, acrescido de 30% alcança a quantia de R$15.985,29, coberto pelo valor constante da apólice de R$15.985,31(ID. 9809eb Fls. 693).

O vencimento em 10/04/2028 atende ao que dispõe o Ato Conjunto TST CSJT nº 1, de 16.10.19, uma vez superior a três anos.

Ademais, está prevista a renovação compulsória (item 3.1. ID. 9809eb1 Fls. 696).

Todavia, as exigências quanto à caracterização do sinistro extrapolam a finalidade da substituição do depósito recursal pelo seguro garantia.

De fato, há previsão da possibilidade da não caracterização do sinistro, mediante regra genérica de "dúvida fundada e justificável" para exigir documentos e informações adicionais, além da de adoção de prazos adicionais não previstos na Lei Processual Trabalhista, como mostram, respectivamente, as cláusulas 5.1.1. e 5.2 a seguir:

"5.1.1 Para a reclamação do Sinistro será necessária a apresentação de cópia integral do processo judicial. Em caso de

dúvida fundada e justificável, a Seguradora poderá exigir documentos e/ou informações adicionais.

5.2 Caracterização do Sinistro: o Sinistro restará caracterizado, gerando a obrigação de pagamento de Indenização pela Seguradora: (i) com o não pagamento pelo Tomador dos valores conforme determinação do Juízo, desde que a decisão judicial condenatória já tenha transitado em julgado ou tenha sido homologado acordo judicial celebrado entre as partes; (ii) com o não cumprimento da obrigação de, até 60 (sessenta) dias antes do fim de vigência da Apólice, ser renovado o seguro-garantia ou apresentada nova garantia suficiente e idônea" (ID. 9809eb1 Fls. 697).

Destaco ainda que a regra para a caracterização do sinistro limita o pagamento exclusivamente após o trânsito em julgado da decisão ou a existência de acordo, que produz efeito de coisa julgada, encerrando óbice ao pagamento antecipado de parcela porventura incontroversa ou na forma dos artigos 520 e 521 do CPC.

A teor do art. 10, II, a, do Ato Conjunto TST.CSJT.CGJT nº 1, de 16 de outubro de 2019, alterado pelo Ato Conjunto TST.CSJT.CGT nº 01 de 29 de maio de 2020:

"Art. 10. Fica caracterizada a ocorrência de sinistro, gerando a obrigação de pagamento de indenização pela seguradora:

I - no seguro garantia judicial para execução trabalhista:

(...)

II - no seguro garantia em substituição a depósito recursal:

a) com o trânsito em julgado de decisão ou em razão de determinação judicial, após o julgamento dos recursos garantidos;"

Assim, a apólice apresentada não atende ao escopo da lei, incidindo o disposto no art. 6º, II, do Ato Conjunto TST.CSJT.CGJT nº 1, de 16 de outubro de 2019, que autoriza o não-conhecimento do recurso, por deserção.

Registro que no dia 11/07/2019 foi julgado pelo Tribunal Pleno o IRDR 0011161-71.2018.5.03.0000 que discutia a concessão de prazo para a recorrente recolher ou comprovar o preparo das custas processuais e/ou depósito recursal não quitados ou não comprovados no prazo do recurso para fins de sua admissibilidade. Na r. decisão, por ampla maioria, prevaleceu a seguinte tese jurídica:

"O preparo tanto em relação às custas quanto ao depósito recursal deve ser realizado e comprovado no prazo alusivo ao recurso, não tendo aplicação o disposto no parágrafo 4º do artigo 1.007 do CPC tendo em vista a existência de norma processual trabalhista regulando a matéria (parágrafo 1º do art. 789 da CLT e art. 7º da Lei n. 5.584/70). Somente a insuficiência do preparo realizado e/ou o equívoco no preenchimento das guias correspondentes ao recolhimento das custas e do depósito recursal autorizam a intimação da parte para sanar o vício no prazo improrrogável de 5 (cinco) dias (parágrafos 2º e 7º do art. 1.007 do CPC)"

Verifico que a norma concessiva de prazo, constante do art. 12 do Ato Conjunto em questão, trata-se de disposição transitória, aplicável apenas às apólices apresentadas após a vigência da Lei 13.467/17 e antes da entrada em vigor do Ato referido, confira-se o dispositivo:

"Art. 12. Ao entrar em vigor este Ato, suas disposições serão aplicadas aos seguros garantias judiciais e às cartas de fiança bancária apresentados após a vigência da Lei 13.467/2017, devendo o magistrado deferir prazo razoável para a devida adequação".

Destarte, a apólice não constitui meio hábil para a garantia integral do juízo.

Não conheço do recurso da reclamada, por deserção. (...)

Com efeito, conforme se infere dos excertos do acórdão, o deslinde da controvérsia transpõe os limites da literalidade dos comandos normativos mencionados. Assim, uma vez que as matérias em discussão são eminentemente passíveis de interpretação, não é possível afirmar que, em suas próprias letras, os aludidos dispositivos tenham sido ofendidos pelo Colegiado.

Por não se prestarem a infirmar as exatas premissas fáticas e teses jurídicas expostas pelo Colegiado, a exemplo daquelas exaradas no transcrito excerto do acórdão, acrescento que são inespecíficos os arestos válidos colacionados pela recorrente.

O seguimento do recurso nesse ponto encontra óbice nas Súmulas 23 e 296 do TST.

Não constato a alegada afronta ao inciso IX do art. 93 da CR/1988, pois as questões postas *sub judice* foram analisadas e decididas pelo Colegiado. Naturalmente, a adoção de tese contrária aos interesses da recorrente não pode ser confundida com ausência de fundamentação.

Finalmente, éimprópria a alegada afronta ao princípio da legalidade (inciso II do art. 5º da CR) e não há como aferir as demais ofensas constitucionais apontadas, pois a análise da matéria suscitada no recurso não se exaure na Constituição, exigindo que se interprete o conteúdo da legislação infraconstitucional (Súmula 636 do STF).

Por isso, ainda que se considerasse a possibilidade de ter havido violação ao texto constitucional, esta seria meramente reflexa, o que não justifica o manejo do recurso de revista, conforme reiterada jurisprudência do TST.

CONCLUSÃO

DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se e intimem-se.

BELO HORIZONTE/MG, 25 de abril de 2024.

Sebastião Geraldo de Oliveira

Desembargador do Trabalho

Processo Nº ROT-0010702-16.2021.5.03.0016

Relator	César Pereira da Silva Machado Júnior
RECORRENTE	MARCELA CAMARGOS BRITO
ADVOGADO	MARIA INES VASCONCELOS RODRIGUES DE OLIVEIRA TONELLO(OAB: 61865/MG)
ADVOGADO	FLAVIO HENRIQUE VALERIANO DE CARVALHO(OAB: 140746/MG)
RECORRENTE	BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
ADVOGADO	NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES(OAB: 107878/MG)
RECORRIDO	BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
ADVOGADO	NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES(OAB: 107878/MG)
RECORRIDO	MARCELA CAMARGOS BRITO
ADVOGADO	MARIA INES VASCONCELOS RODRIGUES DE OLIVEIRA TONELLO(OAB: 61865/MG)
ADVOGADO	FLAVIO HENRIQUE VALERIANO DE CARVALHO(OAB: 140746/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
- MARCELA CAMARGOS BRITO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID de46449 proferida nos autos.

Recurso de:MARCELA CAMARGOS BRITO

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

O recurso é próprio, tempestivo (acórdão publicado em 03/05/2023; recurso de revista interposto em 15/05/2023) edispensado o preparo,e é regular a representação processual (ID. fddd536).

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Recurso / Transcendência

Nos termos do artigo 896-A, § 6ºda CLT, cabe ao Tribunal Superior do Trabalho analisar se a causa oferece transcendência em relação aos reflexos gerais de natureza econômica, política, social ou jurídica.

Contrato Individual de Trabalho / Unicidade Contratual

Remuneração, Verbas Indenizatórias e Benefícios / Gratificação / Gratificação de Função

Duração do Trabalho / Horas Extras

Remuneração, Verbas Indenizatórias e Benefícios / Comissão

Remuneração, Verbas Indenizatórias e Benefícios / Prêmio

Examinados os fundamentos do acórdão, constato que o recurso, em seus temas e desdobramentos, não demonstra divergência jurisprudencial válida e específica, nem contrariedade com Súmula de jurisprudência uniforme do TST ou Súmula Vinculante do STF, tampouco violação literal e direta de qualquer dispositivo de lei federal e/ou da Constituição da República, como exigem as alíneas "a" e "c" do art. 896 da CLT.

Em relação à **integração das comissões e prêmios,** consta do acórdão:

Com relação às demais parcelas suscitadas pela autora, de fato, esta não logrou demonstrar equívoco em seu pagamento, limitando-se a alegar que não houve sua integração.

Conforme corretamente decidido pelo Juízo primevo, cabia à reclamante demonstrar, ainda que por amostragem, a existência de incorreções no pagamento, nos termos do art. 818, I, da CLT, encargo do qual não se desincumbiu, razão pela qual fica mantida a Sentença, por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Considerando as premissas fático-jurídicas delineadas no acórdão,não se vislumbra possível violação literal do art. 9º da CLT. É inespecífico o aresto válido colacionado, porque não há identidade entre a premissa fática delineada no acórdão e aquelas retratadas no aresto paradigma, o que impossibilita a confrontação de teses jurídicas (Súmula296, Ido TST).

Considerando que a Turma deixoude conhecer do requerimento de reconhecimento da **unicidade contratual,** por se tratar de inovação recursal, oColegiado não se pronunciou a respeito da sua aplicação à hipótese dos autos,o que torna preclusa a oportunidade de insurgência sobre o tema. Aplica-se ao caso o entendimento sedimentado na Súmula 297 do TST.

O recurso de revista não pode ser admitido quanto ao tema **compensação/dedução das horas extras com a gratificação de função,** uma vez que não atende ao disposto no inciso I do § 1º-A do art. 896 da CLT, no sentido de ser ônus da parte, *sob pena de não conhecimento do recurso*, a indicação do trecho da decisão recorrida que consubstancia o prequestionamento da controvérsia objeto do apelo. A parte recorrente não observou o que determina o inciso I, do referido artigo, porque não transcreveu os trechos do acórdão coma análise da matéria.

CONCLUSÃO

DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Recurso de:BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

O recurso é próprio, tempestivo (acórdão dos embargos de declaraçãopublicado em 18/07/2023; recurso de revista interposto em 28/07/2023) e devidamente preparado (IDs. 074a3bb - c41722d - 539a6f2 - 2c0a2a8), e é regular a representação processual (ID.

7de6f92).

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Recurso / Transcendência

Nos termos do artigo 896-A, § 6ºda CLT, cabe ao Tribunal Superior do Trabalho analisar se a causa oferece transcendência em relação aos reflexos gerais de natureza econômica, política, social ou jurídica.

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Atos Processuais / Nulidade / Negativa de Prestação Jurisdicional

Não há **nulidade por negativa de prestação jurisdicional,** em relação às controvérsias travadassobre a equiparação salarial e a remuneração variável.

Com efeito, no acórdão recorrido, a Turma valorou livremente a prova, atenta aos fatos e circunstâncias da lide, apreciando satisfatoriamente as questões que lhe foram submetidas, fundamentando-as conforme exige a lei (artigos 371 do CPC c/c 832 da CLT), sem acarretar cerceamento de defesa. Inexistem, pois, as violações alegadas no recurso.

Observoque o órgão julgador não está obrigado a responder todos os questionários, de modo expresso, todas as premissas, artigos de lei e entendimentos jurisprudenciais indicados como pertinentes pela parte,porque esta pretende a manifestação direta sobre cada qual, especialmente quando as próprias teses adotadas são prejudiciais às demais questões fáticas ou jurídicas arguidas por ela, por não obstarem a análise de mérito destas. Inteligência do art. 489, §1º, IV, do CPC c/c OJ 118 da SBDI-I do TST c/c Súmula 297, I, do TST.

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Atos Processuais / Nulidade / Cerceamento de Defesa / Indeferimento de Produção de Prova

Remuneração, Verbas Indenizatórias e Benefícios / Salário / Diferença Salarial / Salário por Equiparação / Isonomia

Duração do Trabalho / Horas Extras / Cargo de Confiança

Duração do Trabalho / Intervalo Intrajornada / Intervalo 15 Minutos Mulher

Duração do Trabalho / Horas Extras / Reflexos

Categoria Profissional Especial / Bancários / Sábado / Dia Útil

Remuneração, Verbas Indenizatórias e Benefícios

Duração do Trabalho / Repouso Semanal Remunerado e Feriado / Cálculo / Repercussão

Outras Relações de Trabalho / Contrato de Estágio

Contrato Individual de Trabalho / Reconhecimento de Relação de Emprego

Remuneração, Verbas Indenizatórias e Benefícios / Salário / Diferença Salarial / Promoção

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Partes e Procuradores / Assistência Judiciária Gratuita

Examinados os fundamentos do acórdão, constato que o recurso, em seus temas e desdobramentos, não demonstra divergência jurisprudencial válida e específica, nem contrariedade com Súmula de jurisprudência uniforme do TST ou Súmula Vinculante do STF, tampouco violação literal e direta de qualquer dispositivo de lei federal e/ou da Constituição da República, como exigem as alíneas "a" e "c" do art. 896 da CLT.

Considerando as premissas fático-jurídicas delineadas no acórdão acerca do tema **cerceamento de defesa/indeferimento de produção de prova,** não se vislumbra possível violação literal do art. 818 da CLT.

De acordo com os fundamentos expostos no acórdão no tópico **reflexos das horas extras sobre o sábado,** especialmente o de que é inaplicável a Súmula 113 do TST, não se vislumbra possível ofensa aos dispositivos da Constituição Federal e da legislação federal mencionados no recurso de revista, de forma direta e literal.

Considerando as premissas fático-jurídicas delineadas noacórdão no tópico **remuneração variável,** não se vislumbra possível violaçãodos dispositivosda legislação federal mencionados no recurso de revista, de formaliteral. O deslinde da controvérsia transpõe os limites da literalidade dos preceitos legais invocados, uma vez que a matéria em discussão é eminentemente interpretativa, não se podendo afirmar que a própria letra dos dispositivos tenha sofrido ofensa pelo acórdão.

Em relação à **equiparação salarial,** o entendimento adotado no acórdão está assentado no substrato fático-probatório existente nos autos. Para que se pudesse concluir de forma diversa, seria necessário revolver fatos e provas - propósito insuscetível de ser alcançado nesta fase processual, à luz da Súmula 126 do TST, o que afasta, por consectário lógico, a possibilidade de violação literal do art. 461, *caput* e § 1ºda CLT, bem como de contrariedade com os itens III e V da Súmula 6 do TST.

Não há ofensa ao arts. 818 da CLT e 373 do CPC;a Turma adentrou o cerne da prova, valorando-a contrária aos interesses do recorrente.

Nos tópicos **contrato de estágio - reconhecimento da relação de emprego ediferenças salariais/política de níveis,** o Colegiado decidiu com amparo nos elementos probatórios contidos nos autos. Conclusão diversa da adotada remeteria ao reexame de fatos e provas, procedimento vedado pela Súmula 126 do TST. Diante das premissas fáticas delineadas no acórdão, não se vislumbra possível violação aos preceitos da legislação federal apontados.

São inespecíficos os arestos válidos colacionados no tópico **diferenças salariais/política de níveis,** porque não

abrangemtodos os fundamentos salientadospela Turma julgadora (Súmula 23 do TST).

Em relação ao **intervalo previso no art. 384 da CLT,** o acórdão recorrido está em consonância com a iterativa, notória e atualjurisprudência do TST, *ao reconhecer a constitucionalidade e a aplicabilidade do artigo 384 da CLT, vigente à época em que foi pactuado o contrato de trabalho substrato da ação em exame. Ao garantir o descanso apenas às mulheres, o referido dispositivo legal não ofende o princípio da isonomia, em razão das desigualdades inerentes às jornadas das trabalhadoras em relação àquelas cumpridas pelos trabalhadores*, a exemplo dos seguintes julgados, dentre vários:Ag-E-ED-AgR-AIRR-1352-80.2016.5.12.0031, Relator: Ministro Augusto César Leite de Carvalho, SBDI-I, DEJT: 11/10/2019; E-RR-1212-62.2010.5.04.0004, Relator: Ministro José Roberto Freire Pimenta, SBDI-I, DEJT: 14/06/2019; Ag-E-ED-RR-264300-69.2009.5.02.0008, Relator: Ministro Márcio Eurico Vitral Amaro, SBDI-I, DEJT: 08/03/2019.

Ajurisprudência iterativa, notória e atualdo TST firmou-se tambémno sentido de que *o descumprimento do intervalo previsto no art. 384 da CLT não implica mera infração administrativa, sendo devidas horas extras e reflexos* , a exemplo dos seguintes julgados, dentre vários: Ag-E-ED-RR-1300-95.2012.5.03.0089, Relator: Ministro José Roberto Freire Pimenta, SBDI-I, DEJT: 08/03/2019; E-RR-591000-37.2002.5.09.0015, Relator: Ministro Walmir Oliveira da Costa, SBDI-I, DEJT: 09/03/2018; E-AIRR-1433-14.2011.5.15.0001, Relator Ministro Hugo Carlos Scheuermann, SBDI-I, DEJT: 13/10/2017.

Em relação à **assistência judiciária gratuita,** a tese adotada pelo acórdão recorrido está de acordo com a iterativa, notória e atual a jurisprudência do TST no sentido de que *(...) a comprovação da insuficiência de recursos, para fins de concessão do benefício da justiça gratuita, pode ser feita mediante a simples declaração da parte, nos termos da Súmula 463, I/TST - mesmo nas ações ajuizadas após o início de vigência da Lei 13.467/2017 e para trabalhadores que perceberem salário além do limite previsto no art. 790, § 3º, da CLT* . Para afastar a concessão do benefício, cabe, assim, à parte adversa comprovar que a parte reclamante não se encontra em situação de hipossuficiência econômica, a exemplo dos seguintes julgados, dentre vários: E-RR-415-09.2020.5.06.0351, SBDI-I, Relator Ministro Lelio Bentes Correa, DEJT 07/10/2022; RR-1001058-72.2019.5.02.0002, 1ª Turma, Relator Ministro Hugo Carlos Scheuermann, DEJT 09/02/2024; RRAg-283-53.2020.5.12.0037, 2ª Turma, Relatora Desembargadora Convocada Margareth Rodrigues Costa, DEJT 02/09/2022; Ag-RRAg-10287-74.2019.5.18.0181, 3ª Turma, Relator Ministro Mauricio Godinho Delgado, DEJT 16/02/2024; Ag-RRAg-31-80.2020.5.21.0043, 5ª Turma, Relator Ministro Breno Medeiros, DEJT 25/03/2022; RR-10823-67.2021.5.03.0073, 6ª Turma, Relator Ministro Augusto Cesar Leite de Carvalho, DEJT 18/08/2023; RR-11326-68.2018.5.18.0011, 7ª Turma, Relator Ministro Cláudio Mascarenhas Brandão, DEJT 18/11/2022 e ED-RR-10444-80.2020.5.03.0132, 8ª Turma, Relatora Ministra Delaíde Alves Miranda Arantes, DEJT 28/11/2022.

Nas teses acima, não ensejam recurso de revista decisões superadas por iterativa, notória e atual jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho (§ 7º do art. 896 da CLT e Súmula 333 do TST).

Não constato contrariedade à Súmula 113 do TST no tópico **reflexos das horas extras sobre o sábado,** e sim sua inaplicabilidade ao caso, na medida em que "... diante docomando contido na CCT da categoria, para fins de apuração dos reflexos das horas extras, os sábados são considerados dias de RSR".

Osarestos trazidos à colação, provenientes de Turmas do TST,órgãos não mencionados na alínea "a" do art. 896 da CLT, não se prestam ao confronto de teses.s.

Não há ofensa direta e literal aos incisos XXXV, LIV e LV do art. 5º da CR no tópico **cerceamento de defesa/indeferimento de produção de prova,** porquanto os princípios do acesso ao Judiciário, do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa foram devidamente asseguradosao recorrente, que vem se utilizando dos meios e recursos cabíveis para discutir as questões que entende devidas - todas devidamente apreciadas por esta Especializada -, tão somente não logrando êxito em sua pretensão.

A alegada ofensa ao artigo 5º, II, da CR,que consagra o princípio da legalidade, nos tópicos anteriores, não se caracteriza diretamente, como exige o artigo 896 da CLT. Eventual afronta ao dispositivo constitucional seria apenas reflexa, o que não enseja a admissibilidade do recurso de revista.

No tópico **reflexos da remuneração variável sobre o RSR,** o Colegiado não se pronunciou a respeito da aplicação da Súmula 225 do TST à hipótese dos autos, tampouco solucionou a controvérsia à luz do art. 7º, § 2º da Lei 605/1949. Aplicam-se a Orientação Jurisprudencial 118 daSBDI-I do TSTe a Súmula297 do TST,porque não foi atendida a exigência do prequestionamento.

O aresto paradigma colacionado não é apto ao confronto de teses, tendo em vista que o recorrente limitou-se à indicação da data de publicação em fonte oficial, o que não atende à exigência contida no item III da Súmula 337 do TST, quando a parte pretende demonstrar o conflito de teses mediante a transcrição de trechos que integram a fundamentação do acórdão divergente.

O exame do recurso, no tópico**configuração ou não de função de confiança/horas extras**, fica prejudicado, diante dos termos do

item I da Súmula 102 do TST, *in verbis: A configuração, ou não, do exercício da função de confiança a que se refere o art. 224, § 2º, da CLT, dependente da prova das reais atribuições do empregado, é insuscetível de exame mediante recurso de revista ou de embargos*. O recurso de revista não pode ser admitido no tópico **remuneração variável/integração,** uma vez que não atende ao disposto no inciso I do § 1º-A do art. 896 da CLT, no sentido de ser ônus da parte, *sob pena de não conhecimento do recurso*, a indicação do trecho da decisão recorrida que consubstancia o prequestionamento da controvérsia objeto do apelo. A parte recorrente não observou o que determina o inciso I, do referido artigo, porque transcreveu trechos do acórdão que não englobam todos os motivos e fundamentos adotados pela Turma na análise da matéria.

CONCLUSÃO

DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se e intimem-se.

BELO HORIZONTE/MG, 25 de abril de 2024.

Sebastião Geraldo de Oliveira

Desembargador do Trabalho

Processo Nº ROT-0010702-16.2021.5.03.0016

Relator	César Pereira da Silva Machado Júnior
RECORRENTE	MARCELA CAMARGOS BRITO
ADVOGADO	MARIA INES VASCONCELOS RODRIGUES DE OLIVEIRA TONELLO(OAB: 61865/MG)
ADVOGADO	FLAVIO HENRIQUE VALERIANO DE CARVALHO(OAB: 140746/MG)
RECORRENTE	BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
ADVOGADO	NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES(OAB: 107878/MG)
RECORRIDO	BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
ADVOGADO	NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES(OAB: 107878/MG)
RECORRIDO	MARCELA CAMARGOS BRITO
ADVOGADO	MARIA INES VASCONCELOS RODRIGUES DE OLIVEIRA TONELLO(OAB: 61865/MG)
ADVOGADO	FLAVIO HENRIQUE VALERIANO DE CARVALHO(OAB: 140746/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
- MARCELA CAMARGOS BRITO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID de46449 proferida nos autos.

Recurso de:MARCELA CAMARGOS BRITO

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

O recurso é próprio, tempestivo (acórdão publicado em 03/05/2023; recurso de revista interposto em 15/05/2023) edispensado o preparo,e é regular a representação processual (ID. fddd536).

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Recurso / Transcendência

Nos termos do artigo 896-A, § 6ºda CLT, cabe ao Tribunal Superior do Trabalho analisar se a causa oferece transcendência em relação aos reflexos gerais de natureza econômica, política, social ou jurídica.

Contrato Individual de Trabalho / Unicidade Contratual

Remuneração, Verbas Indenizatórias e Benefícios / Gratificação / Gratificação de Função

Duração do Trabalho / Horas Extras

Remuneração, Verbas Indenizatórias e Benefícios / Comissão

Remuneração, Verbas Indenizatórias e Benefícios / Prêmio

Examinados os fundamentos do acórdão, constato que o recurso, em seus temas e desdobramentos, não demonstra divergência jurisprudencial válida e específica, nem contrariedade com Súmula de jurisprudência uniforme do TST ou Súmula Vinculante do STF, tampouco violação literal e direta de qualquer dispositivo de lei federal e/ou da Constituição da República, como exigem as alíneas "a" e "c" do art. 896 da CLT.

Em relação à **integração das comissões e prêmios,** consta do acórdão:

Com relação às demais parcelas suscitadas pela autora, de fato, esta não logrou demonstrar equívoco em seu pagamento, limitando-se a alegar que não houve sua integração.

Conforme corretamente decidido pelo Juízo primevo, cabia à reclamante demonstrar, ainda que por amostragem, a existência de incorreções no pagamento, nos termos do art. 818, I, da CLT, encargo do qual não se desincumbiu, razão pela qual fica mantida a Sentença, por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Considerando as premissas fático-jurídicas delineadas no acórdão,não se vislumbra possível violação literal do art. 9º da CLT. É inespecífico o aresto válido colacionado, porque não há identidade entre a premissa fática delineada no acórdão e aquelas retratadas no aresto paradigma, o que impossibilita a confrontação de teses jurídicas (Súmula296, Ido TST).

Considerando que a Turma deixoude conhecer do requerimento de reconhecimento da **unicidade contratual,** por se tratar de inovação recursal, oColegiado não se pronunciou a respeito da sua aplicação à hipótese dos autos,o que torna preclusa a oportunidade de insurgência sobre o tema. Aplica-se ao caso o entendimento

sedimentado na Súmula 297 do TST.

O recurso de revista não pode ser admitido quanto ao tema **compensação/dedução das horas extras com a gratificação de função,** uma vez que não atende ao disposto no inciso I do § 1º-A do art. 896 da CLT, no sentido de ser ônus da parte, *sob pena de não conhecimento do recurso*, a indicação do trecho da decisão recorrida que consubstancia o prequestionamento da controvérsia objeto do apelo. A parte recorrente não observou o que determina o inciso I, do referido artigo, porque não transcreveu os trechos do acórdão coma análise da matéria.

CONCLUSÃO

DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Recurso de:BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

O recurso é próprio, tempestivo (acórdão dos embargos de declaraçãopublicado em 18/07/2023; recurso de revista interposto em 28/07/2023) e devidamente preparado (IDs. 074a3bb - c41722d - 539a6f2 - 2c0a2a8), e é regular a representação processual (ID. 7de6f92).

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Recurso / Transcendência

Nos termos do artigo 896-A, § 6ºda CLT, cabe ao Tribunal Superior do Trabalho analisar se a causa oferece transcendência em relação aos reflexos gerais de natureza econômica, política, social ou jurídica.

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Atos Processuais / Nulidade / Negativa de Prestação Jurisdicional

Não há **nulidade por negativa de prestação jurisdicional,** em relação às controvérsias travadassobre a equiparação salarial e a remuneração variável.

Com efeito, no acórdão recorrido, a Turma valorou livremente a prova, atenta aos fatos e circunstâncias da lide, apreciando satisfatoriamente as questões que lhe foram submetidas, fundamentando-as conforme exige a lei (artigos 371 do CPC c/c 832 da CLT), sem acarretar cerceamento de defesa. Inexistem, pois, as violações alegadas no recurso.

Observoque o órgão julgador não está obrigado a responder todos os questionários, de modo expresso, todas as premissas, artigos de lei e entendimentos jurisprudenciais indicados como pertinentes pela parte,porque esta pretende a manifestação direta sobre cada qual, especialmente quando as próprias teses adotadas são prejudiciais às demais questões fáticas ou jurídicas arguidas por ela, por não obstarem a análise de mérito destas. Inteligência do art. 489, §1º, IV, do CPC c/c OJ 118 da SBDI-I do TST c/c Súmula 297, I, do TST.

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Atos Processuais / Nulidade / Cerceamento de Defesa / Indeferimento de Produção de Prova

Remuneração, Verbas Indenizatórias e Benefícios / Salário / Diferença Salarial / Salário por Equiparação / Isonomia

Duração do Trabalho / Horas Extras / Cargo de Confiança

Duração do Trabalho / Intervalo Intrajornada / Intervalo 15 Minutos Mulher

Duração do Trabalho / Horas Extras / Reflexos

Categoria Profissional Especial / Bancários / Sábado / Dia Útil

Remuneração, Verbas Indenizatórias e Benefícios

Duração do Trabalho / Repouso Semanal Remunerado e Feriado / Cálculo / Repercussão

Outras Relações de Trabalho / Contrato de Estágio

Contrato Individual de Trabalho / Reconhecimento de Relação de Emprego

Remuneração, Verbas Indenizatórias e Benefícios / Salário / Diferença Salarial / Promoção

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Partes e Procuradores / Assistência Judiciária Gratuita

Examinados os fundamentos do acórdão, constato que o recurso, em seus temas e desdobramentos, não demonstra divergência jurisprudencial válida e específica, nem contrariedade com Súmula de jurisprudência uniforme do TST ou Súmula Vinculante do STF, tampouco violação literal e direta de qualquer dispositivo de lei federal e/ou da Constituição da República, como exigem as alíneas "a" e "c" do art. 896 da CLT.

Considerando as premissas fático-jurídicas delineadas no acórdão acerca do tema **cerceamento de defesa/indeferimento de produção de prova,** não se vislumbra possível violação literal do art. 818 da CLT.

De acordo com os fundamentos expostos no acórdão no tópico **reflexos das horas extras sobre o sábado,** especialmente o de que é inaplicável a Súmula 113 do TST, não se vislumbra possível ofensa aos dispositivos da Constituição Federal e da legislação federal mencionados no recurso de revista, de forma direta e literal.

Considerando as premissas fático-jurídicas delineadas noacórdão no tópico **remuneração variável,** não se vislumbra possível violaçãodos dispositivosda legislação federal mencionados no recurso de revista, de formaliteral. O deslinde da controvérsia transpõe os limites da literalidade dos preceitos legais invocados, uma vez que a matéria em discussão é eminentemente interpretativa, não se podendo afirmar que a própria letra dos dispositivos tenha sofrido ofensa pelo acórdão.

Em relação à **equiparação salarial,** o entendimento adotado no

acórdão está assentado no substrato fático-probatório existente nos autos. Para que se pudesse concluir de forma diversa, seria necessário revolver fatos e provas - propósito insuscetível de ser alcançado nesta fase processual, à luz da Súmula 126 do TST, o que afasta, por consectário lógico, a possibilidade de violação literal do art. 461, *caput* e § 1ºda CLT, bem como de contrariedade com os itens III e V da Súmula 6 do TST.

Não há ofensa ao arts. 818 da CLT e 373 do CPC;a Turma adentrou o cerne da prova, valorando-a contrária aos interesses do recorrente.

Nos tópicos **contrato de estágio - reconhecimento da relação de emprego ediferenças salariais/política de níveis,** o Colegiado decidiu com amparo nos elementos probatórios contidos nos autos. Conclusão diversa da adotada remeteria ao reexame de fatos e provas, procedimento vedado pela Súmula 126 do TST. Diante das premissas fáticas delineadas no acórdão, não se vislumbra possível violação aos preceitos da legislação federal apontados.

São inespecíficos os arestos válidos colacionados no tópico **diferenças salariais/política de níveis,** porque não abrangemtodos os fundamentos salientadospela Turma julgadora (Súmula 23 do TST).

Em relação ao **intervalo previso no art. 384 da CLT,** o acórdão recorrido está em consonância com a iterativa, notória e atualjurisprudência do TST, *ao reconhecer a constitucionalidade e a aplicabilidade do artigo 384 da CLT, vigente à época em que foi pactuado o contrato de trabalho substrato da ação em exame. Ao garantir o descanso apenas às mulheres, o referido dispositivo legal não ofende o princípio da isonomia, em razão das desigualdades inerentes às jornadas das trabalhadoras em relação àquelas cumpridas pelos trabalhadores*, a exemplo dos seguintes julgados, dentre vários:Ag-E-ED-AgR-AIRR-1352-80.2016.5.12.0031, Relator: Ministro Augusto César Leite de Carvalho, SBDI-I, DEJT: 11/10/2019; E-RR-1212-62.2010.5.04.0004, Relator: Ministro José Roberto Freire Pimenta, SBDI-I, DEJT: 14/06/2019; Ag-E-ED-RR-264300-69.2009.5.02.0008, Relator: Ministro Márcio Eurico Vitral Amaro, SBDI-I, DEJT: 08/03/2019.

Ajurisprudência iterativa, notória e atualdo TST firmou-se tambémno sentido de que *o descumprimento do intervalo previsto no art. 384 da CLT não implica mera infração administrativa, sendo devidas horas extras e reflexos* , a exemplo dos seguintes julgados, dentre vários: Ag-E-ED-RR-1300-95.2012.5.03.0089, Relator: Ministro José Roberto Freire Pimenta, SBDI-I, DEJT: 08/03/2019; E-RR-591000-37.2002.5.09.0015, Relator: Ministro Walmir Oliveira da Costa, SBDI-I, DEJT: 09/03/2018; E-AIRR-1433-14.2011.5.15.0001, Relator Ministro Hugo Carlos Scheuermann, SBDI-I, DEJT: 13/10/2017.

Em relação à **assistência judiciária gratuita,** a tese adotada pelo acórdão recorrido está de acordo com a iterativa, notória e atual a jurisprudência do TST no sentido de que *(...) a comprovação da insuficiência de recursos, para fins de concessão do benefício da justiça gratuita, pode ser feita mediante a simples declaração da parte, nos termos da Súmula 463, I/TST - mesmo nas ações ajuizadas após o início de vigência da Lei 13.467/2017 e para trabalhadores que perceberem salário além do limite previsto no art. 790, § 3º, da CLT* . Para afastar a concessão do benefício, cabe, assim, à parte adversa comprovar que a parte reclamante não se encontra em situação de hipossuficiência econômica, a exemplo dos seguintes julgados, dentre vários: E-RR-415-09.2020.5.06.0351, SBDI-I, Relator Ministro Lelio Bentes Correa, DEJT 07/10/2022; RR-1001058-72.2019.5.02.0002, 1ª Turma, Relator Ministro Hugo Carlos Scheuermann, DEJT 09/02/2024; RRAg-283-53.2020.5.12.0037, 2ª Turma, Relatora Desembargadora Convocada Margareth Rodrigues Costa, DEJT 02/09/2022; Ag-RRAg-10287-74.2019.5.18.0181, 3ª Turma, Relator Ministro Mauricio Godinho Delgado, DEJT 16/02/2024; Ag-RRAg-31-80.2020.5.21.0043, 5ª Turma, Relator Ministro Breno Medeiros, DEJT 25/03/2022; RR-10823-67.2021.5.03.0073, 6ª Turma, Relator Ministro Augusto Cesar Leite de Carvalho, DEJT 18/08/2023; RR-11326-68.2018.5.18.0011, 7ª Turma, Relator Ministro Cláudio Mascarenhas Brandão, DEJT 18/11/2022 e ED-RR-10444-80.2020.5.03.0132, 8ª Turma, Relatora Ministra Delaíde Alves Miranda Arantes, DEJT 28/11/2022.

Nas teses acima, não ensejam recurso de revista decisões superadas por iterativa, notória e atual jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho (§ 7º do art. 896 da CLT e Súmula 333 do TST).

Não constato contrariedade à Súmula 113 do TST no tópico **reflexos das horas extras sobre o sábado,** e sim sua inaplicabilidade ao caso, na medida em que "... diante docomando contido na CCT da categoria, para fins de apuração dos reflexos das horas extras, os sábados são considerados dias de RSR".

Osarestos trazidos à colação, provenientes de Turmas do TST,órgãos não mencionados na alínea "a" do art. 896 da CLT, não se prestam ao confronto de teses.s.

Não há ofensa direta e literal aos incisos XXXV, LIV e LV do art. 5º da CR no tópico **cerceamento de defesa/indeferimento de produção de prova,** porquanto os princípios do acesso ao Judiciário, do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa foram devidamente asseguradosao recorrente, que vem se utilizando dos meios e recursos cabíveis para discutir as questões que entende devidas - todas devidamente apreciadas por esta Especializada -, tão somente não logrando êxito em sua pretensão.

A alegada ofensa ao artigo 5º, II, da CR,que consagra o princípio da legalidade, nos tópicos anteriores, não se caracteriza diretamente, como exige o artigo 896 da CLT. Eventual afronta ao dispositivo constitucional seria apenas reflexa, o que não enseja a admissibilidade do recurso de revista.

No tópico **reflexos da remuneração variável sobre o RSR,** o Colegiado não se pronunciou a respeito da aplicação da Súmula 225 do TST à hipótese dos autos, tampouco solucionou a controvérsia à luz do art. 7º, § 2º da Lei 605/1949. Aplicam-se a Orientação Jurisprudencial 118 daSBDI-I do TSTe a Súmula297 do TST,porque não foi atendida a exigência do prequestionamento. O aresto paradigma colacionado não é apto ao confronto de teses, tendo em vista que o recorrente limitou-se à indicação da data de publicação em fonte oficial, o que não atende à exigência contida no item III da Súmula 337 do TST, quando a parte pretende demonstrar o conflito de teses mediante a transcrição de trechos que integram a fundamentação do acórdão divergente.

O exame do recurso, no tópico**configuração ou não de função de confiança/horas extras**, fica prejudicado, diante dos termos do item I da Súmula 102 do TST, *in verbis: A configuração, ou não, do exercício da função de confiança a que se refere o art. 224, § 2º, da CLT, dependente da prova das reais atribuições do empregado, é insuscetível de exame mediante recurso de revista ou de embargos*.

O recurso de revista não pode ser admitido no tópico **remuneração variável/integração,** uma vez que não atende ao disposto no inciso I do § 1º-A do art. 896 da CLT, no sentido de ser ônus da parte, *sob pena de não conhecimento do recurso*, a indicação do trecho da decisão recorrida que consubstancia o prequestionamento da controvérsia objeto do apelo. A parte recorrente não observou o que determina o inciso I, do referido artigo, porque transcreveu trechos do acórdão que não englobam todos os motivos e fundamentos adotados pela Turma na análise da matéria.

CONCLUSÃO

DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se e intimem-se.

BELO HORIZONTE/MG, 25 de abril de 2024.

Sebastião Geraldo de Oliveira

Desembargador do Trabalho

Processo Nº DC-0010931-24.2021.5.03.0000

Relator	Anemar Pereira Amaral
SUSCITANTE	SIND-REDE BH - SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EDUCACAO DA REDE PUBLICA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE
ADVOGADO	KAREN TEMPONI DOS SANTOS(OAB: 104526/MG)
ADVOGADO	LANDIAL MOREIRA JUNIOR(OAB: 167127/MG)
ADVOGADO	JOSE SAMOEL DE OLIVEIRA REIS(OAB: 37196/MG)
ADVOGADO	LUCIENE DE JESUS DO NASCIMENTO(OAB: 106027/MG)
ADVOGADO	LUIZ ROGERIO ALMEIDA DE FREITAS(OAB: 156037/MG)
ADVOGADO	JULIA MARCIA OLIVEIRA EMERICH(OAB: 151996/MG)
ADVOGADO	NYASE MAGALHAES GANEM(OAB: 65314/MG)
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL JOSE MARIA DOS MARES GUIA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL JOSEFINA SOUZA LIMA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL DULCE MARIA HOMEM
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL HERBERT JOSE DE SOUZA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL EDITH PIMENTA DA VEIGA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL HILDA RABELLO MATTA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL ELOY HERALDO LIMA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL JARDIM FELICIDADE
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL CIAC LUCAS MONTEIRO MACHADO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL FLORESTAN FERNANDES
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL CONEGO SEQUEIRA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL FRANCISCO CAMPOS
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL DA VILA PINHO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL FRANCISCO MAGALHAES GOMES
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL DINORAH MAGALHAES FABRI
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL HELIO PELLEGRINO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL ANTONIO MOURAO GUIMARAES
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL ACADEMICO VIVALDI MOREIRA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL ANTONIO SALES BARBOSA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL CONSUL ANTONIO CADAR
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL AURELIO BUARQUE DE H
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL DESEMBARGADOR LORETO RIBEIRO DE ABREU
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL ANTONIO ALEIXO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PROFESSOR CLAUDIO BRANDAO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR E.M.ANA ALVES TEIXEIRA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL NOSSA SENHORA DO AMPARO

SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PROFESSOR JOAO CAMILO DE OLIVEIRA TORRES
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PADRE EDEIMAR MASSOTE
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL PREFEITO OSWALDO PIERUCCETTI
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL MARIA DA GLORIA LOMMEZ
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL MARIA DE REZENDE COSTA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL MARLENE PEREIRA RANCANTE
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL MONSENHOR ARTUR DE OLIVEIRA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL IGNACIO DE ANDRADE MELO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL AIRES DA MATA MACHADO
ADVOGADO	ALINE SALDANHA BOTELHO(OAB: 153559/MG)
ADVOGADO	SIMONE TORRES DA ROCHA(OAB: 156275/MG)
ADVOGADO	GABRIEL VASCONCELOS MENEZES(OAB: 175993/MG)
ADVOGADO	RODRIGO LEANDRO DE OLIVEIRA RODRIGUES(OAB: 138394/MG)
ADVOGADO	ROBERTO DIAS PERECINI(OAB: 65606/MG)
ADVOGADO	FERNANDO AUGUSTO SILVEIRA TRINDADE(OAB: 62129/MG)
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL JOAO PINHEIRO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL LUIGI TONIOLO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL HONORINA DE BARROS
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL DOM JAIME DE BARROS CAMARA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL PADRE HENRIQUE BRANDAO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL OSWALDO CRUZ
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PADRE GUILHERME PETERS
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICPAL MESTRE PARANHOS
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL MARIA DAS NEVES
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL MESTRE ATAIDE
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL MARIA SALES FERREIRA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL PROFESSOR MARIO WERNECK
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL HUGO WERNECK
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL JOAO DO PATROCINIO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL MAGALHAES DRUMOND
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL TRISTAO DA CUNHA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL DE ENSINO ESPECIAL FREI LEOPOLDO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL DEPUTADO MILTON SALLES
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL FRANCISCA DE PAULA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL IMACO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL MARCONI
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL UNIAO COMUNITARIA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL VINICIUS DE MORAES
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL BENJAMIN JACOB
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL CAIO LIBANO SOARES
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PROFESSOR MELLO CANCADO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PROFESSORA ISAURA SANTOS
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL SEBASTIAO GUILHERME DE OLIVEIRA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL SOLAR RUBI
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL POLO DE EDUCACAO INTEGRADA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL SEBASTIANA NOVAIS
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PRESIDENTE ITAMAR FRANCO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL SECRETARIO HUMBERTO ALMEIDA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PROFESSOR HILTON ROCHA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL SERGIO MIRANDA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PROFESSOR JOSE BRAZ
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL LUIZ GONZAGA JUNIOR
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL PADRE FLAVIO GIAMMETTA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL PEDRO ALEIXO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PEDRO NAVA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL RUI DA COSTA VAL
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL LUIZ GATTI
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PROFESSOR DANIEL ALVARENGA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL HELENA ANTIPOFF
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL MARIA SILVEIRA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL JONAS BARCELLOS CORREA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL MINERVINA AUGUSTA

SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL CONEGO RAIMUNDO TRINDADE
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL CORA CORALINA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL AGENOR ALVES DE CARVALHO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL ENSINO ESPECIAL DE VENDA NOVA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL AMERICO RENE GIANNETTI
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL ANTONIA FERREIRA
ADVOGADO	MARCOS MODESTO DA SILVA(OAB: 63472/MG)
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL WLADIMIR DE PAULA GOMES
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL ANTONIO GOMES HORTA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL ARMANDO ZILLER
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR CARLOS DRUMMOND DE ANDRADE
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR SANTA TEREZINHA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL ADAUTO LUCIO CARDOSO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL ALESSANDRA SALUM CADAR
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PROFESSORA ALICE NACIF
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL THEOMAR DE CASTRO ESPINDOLA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL LIDIA ANGELICA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL MARIA MAGALHAES PINTO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PROFESSOR AMILCAR MARTINS
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL SAO RAFAEL
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL JOSE MADUREIRA HORTA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL JULIA PARAISO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL SANTOS DUMONT
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL PROF.MARILIA TANURE PEREIRA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PROFESSOR DOMICIANO VIEIRA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL HENFIL
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PROFESSORA ALCIDA TORRES
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PADRE FRANCISCO CARVALHO MOREIRA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL GEORGE RICARDO SALUM
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PROFESSOR LOURENCO DE OLIVEIRA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL ISRAEL PINHEIRO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL LEVINDO LOPES
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL MONSENHOR JOAO RODRIGUES DE OLIVEIRA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL ULYSSES GUIMARAES
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL DOUTOR JULIO SOARES
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL EMIDIO BERUTTO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL FERNANDO DIAS COSTA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL SENADOR LEVINDO COELHO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL VILA FAZENDINHA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PRESIDENTE JOAO PESSOA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL CARMELITA C. GARCIA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL PROFESSOR EDSON PISANI
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL DOM ORIONE
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL FRANCISCA ALVES
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL SANTO ANTONIO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL TENENTE MANOEL MAGALHAES PENIDO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL ANNE FRANK
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL AURELIO PIRES
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL PAULO MENDES CAMPOS
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PROFESSORA EFIGENIA VIDIGAL
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL SALGADO FILHO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PREFEITO AMINTHAS DE BARROS
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PROFESSOR CHRISTOVAM COLOMBO DOS SANTOS
SUSCITADO	MUNICIPIO DE BELO HORIZONTE
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL CORNELIO VAZ DE MELO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL DOM BOSCO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL ARTHUR GUIMARAES
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL AUGUSTA MEDEIROS
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA E. M. BELO HORIZONTE
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL CARLOS GOIS

SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PROFESSORA MARIA MODESTA CRAVO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PROFESSOR PAULO FREIRE
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL VICENTE GUIMARAES - 1 GRAU
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL RENASCENCA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL ZILDA ARNS
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL SOBRAL PINTO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PROFESSORA CONSUELITA CANDIDA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PROFESSORA HELENA ABDALLA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL PROF. MARIA MAZARELLO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PROF. MILTON LAGE
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PROFESSORA ONDINA NOBRE
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL TANCREDO PHIDEAS GUIMARAES
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL VEREADOR ANTONIO MENEZES
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PROFESSORA ELEONORA PIERUCCETTI DE 1O GRAU
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL PROFESSOR MOACYR ANDRADE
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PROFESSOR PEDRO GUERRA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PROFESSOR TABAJARA PEDROSO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PREFEITO SOUZA LIMA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PADRE MARZANO MATIAS
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA E M PROF ACIDALIA LOTT
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PRESIDENTE TANCREDO NEVES
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PROFESSOR EDGAR DA MATTA MACHADO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL MARIO MOURAO FILHO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL MILTON CAMPOS
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL MIRIAM BRANDAO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL MOYSES KALIL
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PERSIO PEREIRA PINTO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL JOSE MARIA ALKMIM
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL MONTEIRO LOBATO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL MURILO RUBIAO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL OSWALDO FRANCA JUNIOR
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL JOAQUIM DOS SANTOS
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL HUGO PINHEIRO SOARES
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL GRACY VIANNA LAGE
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL ELOS
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL JARDIM LEBLON
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL JOSE DE CALASANZ
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL MARIA DA ASSUNCAO DE MARCO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL GOVERNADOR CARLOS LACERDA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL DORA TOMICH LAENDER
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL GOVERNADOR OZANAM COELHO
ADVOGADO	MARCOS MODESTO DA SILVA(OAB: 63472/MG)
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL DOUTOR JOSE XAVIER NOGUEIRA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL HENRIQUETA LISBOA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL ELISA BUZELIN
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL HONORINA RABELLO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR GERALDO TEIXEIRA DA COSTA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL ANISIO TEIXEIRA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL JARDIM VITORIA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL FRANCISCO BRESSANE DE AZEVEDO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL FRANCISCO AZEVEDO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL DEPUTADO RENATO AZEREDO
CUSTOS LEGIS	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Intimado(s)/Citado(s):

- CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL SENADOR LEVINDO COELHO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

SECRETARIA DE DISSÍDIOS COLETIVOS E INDIVIDUAIS

INTIMAÇÃO

Ficam as Suscitadas intimadas para ciência acerca do despacho Id

8ad6d6a.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

SECRETARIA DE DISSÍDIOS COLETIVOS E INDIVIDUAIS

Vistos.

1. Transitado em julgado o acórdão de Id 63a1071, por meio do qual a SDC deste Regional, por unanimidade, julgou parcialmente procedentes os pedidos iniciais, condenou as suscitadas ao pagamento de custas processuais de R$ 30,00 e arbitrou honorários de sucumbência recíproca no importe de 5% do valor atribuído à causa, os quais deverão ser pagos pelo suscitante aos procuradores do Município de Belo Horizonte e das Caixas Escolares e pelos suscitados aos procuradores do Sind-Red BH.

2. Nos termos dos artigos 878 e 879 da CLT, concedo às partes o prazo de 8 dias para ciência e manifestação do cálculo dos honorários advocatícios de R$ 324,30, a cargo de cada parte, consoante a planilha Id e211180, bem como das custas no valor de R$ 30,00.

Na hipótese de divergência com os valores apurados, as partes deverão apresentar o cálculo que entenderem correto.

Havendo anuência e interesse na execução da verba advocatícia, caberá ao procurador beneficiado indicar, no mesmo prazo, os dados para recebimento da importância correspondente: nome do Banco, número da agência e da conta corrente, nome do titular e o número de inscrição no CNPJ/CPF, com a ressalva de que a ausência de manifestação importará no arquivamento provisório, dando início ao curso do prazo previsto no artigo 11-A, §§ 1º e 2º, da CLT.

3. Após, voltem-me conclusos.

P. I. C.

BELO HORIZONTE/MG, 23 de abril de 2024.

Sebastião Geraldo de Oliveira

Desembargador do Trabalho

BELO HORIZONTE/MG, 25 de abril de 2024.

PAULO HENRIQUE LOPES VAZ DE MELO

Processo Nº DC-0010931-24.2021.5.03.0000

Relator	Anemar Pereira Amaral
SUSCITANTE	SIND-REDE BH - SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EDUCACAO DA REDE PUBLICA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE
ADVOGADO	KAREN TEMPONI DOS SANTOS(OAB: 104526/MG)
ADVOGADO	LANDIAL MOREIRA JUNIOR(OAB: 167127/MG)
ADVOGADO	JOSE SAMOEL DE OLIVEIRA REIS(OAB: 37196/MG)
ADVOGADO	LUCIENE DE JESUS DO NASCIMENTO(OAB: 106027/MG)
ADVOGADO	LUIZ ROGERIO ALMEIDA DE FREITAS(OAB: 156037/MG)
ADVOGADO	JULIA MARCIA OLIVEIRA EMERICH(OAB: 151996/MG)
ADVOGADO	NYASE MAGALHAES GANEM(OAB: 65314/MG)
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL JOSE MARIA DOS MARES GUIA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL JOSEFINA SOUZA LIMA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL DULCE MARIA HOMEM
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL HERBERT JOSE DE SOUZA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL EDITH PIMENTA DA VEIGA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL HILDA RABELLO MATTA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL ELOY HERALDO LIMA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL JARDIM FELICIDADE
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL CIAC LUCAS MONTEIRO MACHADO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL FLORESTAN FERNANDES
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL CONEGO SEQUEIRA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL FRANCISCO CAMPOS
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL DA VILA PINHO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL FRANCISCO MAGALHAES GOMES
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL DINORAH MAGALHAES FABRI
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL HELIO PELLEGRINO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL ANTONIO MOURAO GUIMARAES
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL ACADEMICO VIVALDI MOREIRA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL ANTONIO SALES BARBOSA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL CONSUL ANTONIO CADAR

SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL AURELIO BUARQUE DE H
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL DESEMBARGADOR LORETO RIBEIRO DE ABREU
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL ANTONIO ALEIXO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PROFESSOR CLAUDIO BRANDAO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR E.M.ANA ALVES TEIXEIRA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL NOSSA SENHORA DO AMPARO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PROFESSOR JOAO CAMILO DE OLIVEIRA TORRES
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PADRE EDEIMAR MASSOTE
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL PREFEITO OSWALDO PIERUCCETTI
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL MARIA DA GLORIA LOMMEZ
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL MARIA DE REZENDE COSTA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL MARLENE PEREIRA RANCANTE
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL MONSENHOR ARTUR DE OLIVEIRA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL IGNACIO DE ANDRADE MELO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL AIRES DA MATA MACHADO
ADVOGADO	ALINE SALDANHA BOTELHO(OAB: 153559/MG)
ADVOGADO	SIMONE TORRES DA ROCHA(OAB: 156275/MG)
ADVOGADO	GABRIEL VASCONCELOS MENEZES(OAB: 175993/MG)
ADVOGADO	RODRIGO LEANDRO DE OLIVEIRA RODRIGUES(OAB: 138394/MG)
ADVOGADO	ROBERTO DIAS PERECINI(OAB: 65606/MG)
ADVOGADO	FERNANDO AUGUSTO SILVEIRA TRINDADE(OAB: 62129/MG)
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL JOAO PINHEIRO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL LUIGI TONIOLO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL HONORINA DE BARROS
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL DOM JAIME DE BARROS CAMARA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL PADRE HENRIQUE BRANDAO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL OSWALDO CRUZ
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PADRE GUILHERME PETERS
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICPAL MESTRE PARANHOS
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL MARIA DAS NEVES
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL MESTRE ATAIDE
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL MARIA SALES FERREIRA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL PROFESSOR MARIO WERNECK
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL HUGO WERNECK
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL JOAO DO PATROCINIO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL MAGALHAES DRUMOND
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL TRISTAO DA CUNHA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL DE ENSINO ESPECIAL FREI LEOPOLDO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL DEPUTADO MILTON SALLES
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL FRANCISCA DE PAULA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL IMACO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL MARCONI
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL UNIAO COMUNITARIA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL VINICIUS DE MORAES
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL BENJAMIN JACOB
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL CAIO LIBANO SOARES
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PROFESSOR MELLO CANCADO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PROFESSORA ISAURA SANTOS
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL SEBASTIAO GUILHERME DE OLIVEIRA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL SOLAR RUBI
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL POLO DE EDUCACAO INTEGRADA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL SEBASTIANA NOVAIS
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PRESIDENTE ITAMAR FRANCO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL SECRETARIO HUMBERTO ALMEIDA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PROFESSOR HILTON ROCHA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL SERGIO MIRANDA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PROFESSOR JOSE BRAZ
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL LUIZ GONZAGA JUNIOR
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL PADRE FLAVIO GIAMMETTA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL PEDRO ALEIXO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PEDRO NAVA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL RUI DA COSTA VAL

SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL LUIZ GATTI
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PROFESSOR DANIEL ALVARENGA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL HELENA ANTIPOFF
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL MARIA SILVEIRA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL JONAS BARCELLOS CORREA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL MINERVINA AUGUSTA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL CONEGO RAIMUNDO TRINDADE
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL CORA CORALINA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL AGENOR ALVES DE CARVALHO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL ENSINO ESPECIAL DE VENDA NOVA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL AMERICO RENE GIANNETTI
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL ANTONIA FERREIRA
ADVOGADO	MARCOS MODESTO DA SILVA(OAB: 63472/MG)
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL WLADIMIR DE PAULA GOMES
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL ANTONIO GOMES HORTA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL ARMANDO ZILLER
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR CARLOS DRUMMOND DE ANDRADE
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR SANTA TEREZINHA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL ADAUTO LUCIO CARDOSO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL ALESSANDRA SALUM CADAR
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PROFESSORA ALICE NACIF
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL THEOMAR DE CASTRO ESPINDOLA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL LIDIA ANGELICA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL MARIA MAGALHAES PINTO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PROFESSOR AMILCAR MARTINS
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL SAO RAFAEL
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL JOSE MADUREIRA HORTA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL JULIA PARAISO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL SANTOS DUMONT
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL PROF.MARILIA TANURE PEREIRA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PROFESSOR DOMICIANO VIEIRA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL HENFIL
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PROFESSORA ALCIDA TORRES
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PADRE FRANCISCO CARVALHO MOREIRA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL GEORGE RICARDO SALUM
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PROFESSOR LOURENCO DE OLIVEIRA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL ISRAEL PINHEIRO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL LEVINDO LOPES
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL MONSENHOR JOAO RODRIGUES DE OLIVEIRA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL ULYSSES GUIMARAES
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL DOUTOR JULIO SOARES
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL EMIDIO BERUTTO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL FERNANDO DIAS COSTA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL SENADOR LEVINDO COELHO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL VILA FAZENDINHA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PRESIDENTE JOAO PESSOA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL CARMELITA C. GARCIA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL PROFESSOR EDSON PISANI
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL DOM ORIONE
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL FRANCISCA ALVES
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL SANTO ANTONIO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL TENENTE MANOEL MAGALHAES PENIDO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL ANNE FRANK
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL AURELIO PIRES
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL PAULO MENDES CAMPOS
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PROFESSORA EFIGENIA VIDIGAL
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL SALGADO FILHO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PREFEITO AMINTHAS DE BARROS
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PROFESSOR CHRISTOVAM COLOMBO DOS SANTOS
SUSCITADO	MUNICIPIO DE BELO HORIZONTE

SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL CORNELIO VAZ DE MELO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL DOM BOSCO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL ARTHUR GUIMARAES
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL AUGUSTA MEDEIROS
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA E. M. BELO HORIZONTE
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL CARLOS GOIS
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PROFESSORA MARIA MODESTA CRAVO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PROFESSOR PAULO FREIRE
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL VICENTE GUIMARAES - 1 GRAU
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL RENASCENCA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL ZILDA ARNS
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL SOBRAL PINTO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PROFESSORA CONSUELITA CANDIDA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PROFESSORA HELENA ABDALLA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL PROF. MARIA MAZARELLO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PROF. MILTON LAGE
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PROFESSORA ONDINA NOBRE
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL TANCREDO PHIDEAS GUIMARAES
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL VEREADOR ANTONIO MENEZES
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PROFESSORA ELEONORA PIERUCCETTI DE 1O GRAU
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL PROFESSOR MOACYR ANDRADE
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PROFESSOR PEDRO GUERRA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PROFESSOR TABAJARA PEDROSO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PREFEITO SOUZA LIMA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PADRE MARZANO MATIAS
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA E M PROF ACIDALIA LOTT
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PRESIDENTE TANCREDO NEVES
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PROFESSOR EDGAR DA MATTA MACHADO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL MARIO MOURAO FILHO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL MILTON CAMPOS
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL MIRIAM BRANDAO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL MOYSES KALIL
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PERSIO PEREIRA PINTO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL JOSE MARIA ALKMIM
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL MONTEIRO LOBATO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL MURILO RUBIAO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL OSWALDO FRANCA JUNIOR
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL JOAQUIM DOS SANTOS
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL HUGO PINHEIRO SOARES
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL GRACY VIANNA LAGE
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL ELOS
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL JARDIM LEBLON
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL JOSE DE CALASANZ
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL MARIA DA ASSUNCAO DE MARCO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL GOVERNADOR CARLOS LACERDA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL DORA TOMICH LAENDER
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL GOVERNADOR OZANAM COELHO
ADVOGADO	MARCOS MODESTO DA SILVA(OAB: 63472/MG)
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL DOUTOR JOSE XAVIER NOGUEIRA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL HENRIQUETA LISBOA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL ELISA BUZELIN
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL HONORINA RABELLO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR GERALDO TEIXEIRA DA COSTA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL ANISIO TEIXEIRA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL JARDIM VITORIA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL FRANCISCO BRESSANE DE AZEVEDO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL FRANCISCO AZEVEDO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL DEPUTADO RENATO AZEREDO
CUSTOS LEGIS	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Intimado(s)/Citado(s):

- CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL VILA FAZENDINHA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

SECRETARIA DE DISSÍDIOS COLETIVOS E INDIVIDUAIS

INTIMAÇÃO

Ficam as Suscitadas intimadas para ciência acerca do despacho Id 8ad6d6a.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

SECRETARIA DE DISSÍDIOS COLETIVOS E INDIVIDUAIS

Vistos.

1. Transitado em julgado o acórdão de Id 63a1071, por meio do qual a SDC deste Regional, por unanimidade, julgou parcialmente procedentes os pedidos iniciais, condenou as suscitadas ao pagamento de custas processuais de R$ 30,00 e arbitrou honorários de sucumbência recíproca no importe de 5% do valor atribuído à causa, os quais deverão ser pagos pelo suscitante aos procuradores do Município de Belo Horizonte e das Caixas Escolares e pelos suscitados aos procuradores do Sind-Red BH.

2. Nos termos dos artigos 878 e 879 da CLT, concedo às partes o prazo de 8 dias para ciência e manifestação do cálculo dos honorários advocatícios de R$ 324,30, a cargo de cada parte, consoante a planilha Id e211180, bem como das custas no valor de R$ 30,00.

Na hipótese de divergência com os valores apurados, as partes deverão apresentar o cálculo que entenderem correto.

Havendo anuência e interesse na execução da verba advocatícia, caberá ao procurador beneficiado indicar, no mesmo prazo, os dados para recebimento da importância correspondente: nome do Banco, número da agência e da conta corrente, nome do titular e o número de inscrição no CNPJ/CPF, com a ressalva de que a ausência de manifestação importará no arquivamento provisório, dando início ao curso do prazo previsto no artigo 11-A, §§ 1º e 2º, da CLT.

3. Após, voltem-me conclusos.

P. I. C.

BELO HORIZONTE/MG, 23 de abril de 2024.

Sebastião Geraldo de Oliveira

Desembargador do Trabalho

BELO HORIZONTE/MG, 25 de abril de 2024.

PAULO HENRIQUE LOPES VAZ DE MELO

Processo Nº DC-0010931-24.2021.5.03.0000

Relator	Anemar Pereira Amaral
SUSCITANTE	SIND-REDE BH - SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EDUCACAO DA REDE PUBLICA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE
ADVOGADO	KAREN TEMPONI DOS SANTOS(OAB: 104526/MG)
ADVOGADO	LANDIAL MOREIRA JUNIOR(OAB: 167127/MG)
ADVOGADO	JOSE SAMOEL DE OLIVEIRA REIS(OAB: 37196/MG)
ADVOGADO	LUCIENE DE JESUS DO NASCIMENTO(OAB: 106027/MG)
ADVOGADO	LUIZ ROGERIO ALMEIDA DE FREITAS(OAB: 156037/MG)
ADVOGADO	JULIA MARCIA OLIVEIRA EMERICH(OAB: 151996/MG)
ADVOGADO	NYASE MAGALHAES GANEM(OAB: 65314/MG)
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL JOSE MARIA DOS MARES GUIA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL JOSEFINA SOUZA LIMA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL DULCE MARIA HOMEM
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL HERBERT JOSE DE SOUZA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL EDITH PIMENTA DA VEIGA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL HILDA RABELLO MATTA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL ELOY HERALDO LIMA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL JARDIM FELICIDADE
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL CIAC LUCAS MONTEIRO MACHADO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL FLORESTAN FERNANDES
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL CONEGO SEQUEIRA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL FRANCISCO CAMPOS
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL DA VILA PINHO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL FRANCISCO MAGALHAES GOMES

SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL DINORAH MAGALHAES FABRI
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL HELIO PELLEGRINO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL ANTONIO MOURAO GUIMARAES
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL ACADEMICO VIVALDI MOREIRA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL ANTONIO SALES BARBOSA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL CONSUL ANTONIO CADAR
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL AURELIO BUARQUE DE H
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL DESEMBARGADOR LORETO RIBEIRO DE ABREU
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL ANTONIO ALEIXO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PROFESSOR CLAUDIO BRANDAO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR E.M.ANA ALVES TEIXEIRA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL NOSSA SENHORA DO AMPARO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PROFESSOR JOAO CAMILO DE OLIVEIRA TORRES
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PADRE EDEIMAR MASSOTE
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL PREFEITO OSWALDO PIERUCCETTI
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL MARIA DA GLORIA LOMMEZ
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL MARIA DE REZENDE COSTA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL MARLENE PEREIRA RANCANTE
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL MONSENHOR ARTUR DE OLIVEIRA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL IGNACIO DE ANDRADE MELO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL AIRES DA MATA MACHADO
ADVOGADO	ALINE SALDANHA BOTELHO(OAB: 153559/MG)
ADVOGADO	SIMONE TORRES DA ROCHA(OAB: 156275/MG)
ADVOGADO	GABRIEL VASCONCELOS MENEZES(OAB: 175993/MG)
ADVOGADO	RODRIGO LEANDRO DE OLIVEIRA RODRIGUES(OAB: 138394/MG)
ADVOGADO	ROBERTO DIAS PERECINI(OAB: 65606/MG)
ADVOGADO	FERNANDO AUGUSTO SILVEIRA TRINDADE(OAB: 62129/MG)
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL JOAO PINHEIRO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL LUIGI TONIOLO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL HONORINA DE BARROS
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL DOM JAIME DE BARROS CAMARA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL PADRE HENRIQUE BRANDAO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL OSWALDO CRUZ
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PADRE GUILHERME PETERS
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICPAL MESTRE PARANHOS
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL MARIA DAS NEVES
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL MESTRE ATAIDE
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL MARIA SALES FERREIRA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL PROFESSOR MARIO WERNECK
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL HUGO WERNECK
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL JOAO DO PATROCINIO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL MAGALHAES DRUMOND
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL TRISTAO DA CUNHA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL DE ENSINO ESPECIAL FREI LEOPOLDO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL DEPUTADO MILTON SALLES
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL FRANCISCA DE PAULA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL IMACO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL MARCONI
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL UNIAO COMUNITARIA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL VINICIUS DE MORAES
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL BENJAMIN JACOB
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL CAIO LIBANO SOARES
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PROFESSOR MELLO CANCADO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PROFESSORA ISAURA SANTOS
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL SEBASTIAO GUILHERME DE OLIVEIRA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL SOLAR RUBI
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL POLO DE EDUCACAO INTEGRADA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL SEBASTIANA NOVAIS
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PRESIDENTE ITAMAR FRANCO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL SECRETARIO HUMBERTO ALMEIDA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PROFESSOR HILTON ROCHA

SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL SERGIO MIRANDA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PROFESSOR JOSE BRAZ
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL LUIZ GONZAGA JUNIOR
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL PADRE FLAVIO GIAMMETTA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL PEDRO ALEIXO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PEDRO NAVA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL RUI DA COSTA VAL
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL LUIZ GATTI
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PROFESSOR DANIEL ALVARENGA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL HELENA ANTIPOFF
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL MARIA SILVEIRA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL JONAS BARCELLOS CORREA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL MINERVINA AUGUSTA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL CONEGO RAIMUNDO TRINDADE
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL CORA CORALINA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL AGENOR ALVES DE CARVALHO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL ENSINO ESPECIAL DE VENDA NOVA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL AMERICO RENE GIANNETTI
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL ANTONIA FERREIRA
ADVOGADO	MARCOS MODESTO DA SILVA(OAB: 63472/MG)
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL WLADIMIR DE PAULA GOMES
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL ANTONIO GOMES HORTA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL ARMANDO ZILLER
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR CARLOS DRUMMOND DE ANDRADE
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR SANTA TEREZINHA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL ADAUTO LUCIO CARDOSO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL ALESSANDRA SALUM CADAR
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PROFESSORA ALICE NACIF
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL THEOMAR DE CASTRO ESPINDOLA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL LIDIA ANGELICA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL MARIA MAGALHAES PINTO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PROFESSOR AMILCAR MARTINS
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL SAO RAFAEL
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL JOSE MADUREIRA HORTA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL JULIA PARAISO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL SANTOS DUMONT
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL PROF.MARILIA TANURE PEREIRA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PROFESSOR DOMICIANO VIEIRA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL HENFIL
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PROFESSORA ALCIDA TORRES
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PADRE FRANCISCO CARVALHO MOREIRA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL GEORGE RICARDO SALUM
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PROFESSOR LOURENCO DE OLIVEIRA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL ISRAEL PINHEIRO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL LEVINDO LOPES
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL MONSENHOR JOAO RODRIGUES DE OLIVEIRA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL ULYSSES GUIMARAES
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL DOUTOR JULIO SOARES
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL EMIDIO BERUTTO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL FERNANDO DIAS COSTA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL SENADOR LEVINDO COELHO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL VILA FAZENDINHA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PRESIDENTE JOAO PESSOA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL CARMELITA C. GARCIA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL PROFESSOR EDSON PISANI
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL DOM ORIONE
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL FRANCISCA ALVES
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL SANTO ANTONIO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL TENENTE MANOEL MAGALHAES PENIDO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL ANNE FRANK
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL AURELIO PIRES

SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL PAULO MENDES CAMPOS
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PROFESSORA EFIGENIA VIDIGAL
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL SALGADO FILHO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PREFEITO AMINTHAS DE BARROS
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PROFESSOR CHRISTOVAM COLOMBO DOS SANTOS
SUSCITADO	MUNICIPIO DE BELO HORIZONTE
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL CORNELIO VAZ DE MELO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL DOM BOSCO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL ARTHUR GUIMARAES
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL AUGUSTA MEDEIROS
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA E. M. BELO HORIZONTE
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL CARLOS GOIS
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PROFESSORA MARIA MODESTA CRAVO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PROFESSOR PAULO FREIRE
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL VICENTE GUIMARAES - 1 GRAU
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL RENASCENCA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL ZILDA ARNS
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL SOBRAL PINTO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PROFESSORA CONSUELITA CANDIDA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PROFESSORA HELENA ABDALLA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL PROF. MARIA MAZARELLO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PROF. MILTON LAGE
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PROFESSORA ONDINA NOBRE
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL TANCREDO PHIDEAS GUIMARAES
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL VEREADOR ANTONIO MENEZES
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PROFESSORA ELEONORA PIERUCCETTI DE 1O GRAU
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL PROFESSOR MOACYR ANDRADE
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PROFESSOR PEDRO GUERRA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PROFESSOR TABAJARA PEDROSO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PREFEITO SOUZA LIMA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PADRE MARZANO MATIAS
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA E M PROF ACIDALIA LOTT
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PRESIDENTE TANCREDO NEVES
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PROFESSOR EDGAR DA MATTA MACHADO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL MARIO MOURAO FILHO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL MILTON CAMPOS
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL MIRIAM BRANDAO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL MOYSES KALIL
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PERSIO PEREIRA PINTO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL JOSE MARIA ALKMIM
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL MONTEIRO LOBATO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL MURILO RUBIAO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL OSWALDO FRANCA JUNIOR
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL JOAQUIM DOS SANTOS
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL HUGO PINHEIRO SOARES
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL GRACY VIANNA LAGE
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL ELOS
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL JARDIM LEBLON
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL JOSE DE CALASANZ
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL MARIA DA ASSUNCAO DE MARCO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL GOVERNADOR CARLOS LACERDA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL DORA TOMICH LAENDER
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL GOVERNADOR OZANAM COELHO
ADVOGADO	MARCOS MODESTO DA SILVA(OAB: 63472/MG)
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL DOUTOR JOSE XAVIER NOGUEIRA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL HENRIQUETA LISBOA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL ELISA BUZELIN
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL HONORINA RABELLO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR GERALDO TEIXEIRA DA COSTA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL ANISIO TEIXEIRA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL JARDIM VITORIA

SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL FRANCISCO BRESSANE DE AZEVEDO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL FRANCISCO AZEVEDO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL DEPUTADO RENATO AZEREDO
CUSTOS LEGIS	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Intimado(s)/Citado(s):

- CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL ULYSSES GUIMARAES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

SECRETARIA DE DISSÍDIOS COLETIVOS E INDIVIDUAIS

INTIMAÇÃO

Ficam as Suscitadas intimadas para ciência acerca do despacho Id 8ad6d6a.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

SECRETARIA DE DISSÍDIOS COLETIVOS E INDIVIDUAIS

Vistos.

1. Transitado em julgado o acórdão de Id 63a1071, por meio do qual a SDC deste Regional, por unanimidade, julgou parcialmente procedentes os pedidos iniciais, condenou as suscitadas ao pagamento de custas processuais de R$ 30,00 e arbitrou honorários de sucumbência recíproca no importe de 5% do valor atribuído à causa, os quais deverão ser pagos pelo suscitante aos procuradores do Município de Belo Horizonte e das Caixas Escolares e pelos suscitados aos procuradores do Sind-Red BH.

2. Nos termos dos artigos 878 e 879 da CLT, concedo às partes o prazo de 8 dias para ciência e manifestação do cálculo dos honorários advocatícios de R$ 324,30, a cargo de cada parte, consoante a planilha Id e211180, bem como das custas no valor de R$ 30,00.

Na hipótese de divergência com os valores apurados, as partes deverão apresentar o cálculo que entenderem correto.

Havendo anuência e interesse na execução da verba advocatícia, caberá ao procurador beneficiado indicar, no mesmo prazo, os dados para recebimento da importância correspondente: nome do Banco, número da agência e da conta corrente, nome do titular e o número de inscrição no CNPJ/CPF, com a ressalva de que a ausência de manifestação importará no arquivamento provisório, dando início ao curso do prazo previsto no artigo 11-A, §§ 1º e 2º, da CLT.

3. Após, voltem-me conclusos.

P. I. C.

BELO HORIZONTE/MG, 23 de abril de 2024.

Sebastião Geraldo de Oliveira

Desembargador do Trabalho

BELO HORIZONTE/MG, 25 de abril de 2024.

PAULO HENRIQUE LOPES VAZ DE MELO

Processo Nº DC-0010931-24.2021.5.03.0000

Relator	Anemar Pereira Amaral
SUSCITANTE	SIND-REDE BH - SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EDUCACAO DA REDE PUBLICA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE
ADVOGADO	KAREN TEMPONI DOS SANTOS(OAB: 104526/MG)
ADVOGADO	LANDIAL MOREIRA JUNIOR(OAB: 167127/MG)
ADVOGADO	JOSE SAMOEL DE OLIVEIRA REIS(OAB: 37196/MG)
ADVOGADO	LUCIENE DE JESUS DO NASCIMENTO(OAB: 106027/MG)
ADVOGADO	LUIZ ROGERIO ALMEIDA DE FREITAS(OAB: 156037/MG)
ADVOGADO	JULIA MARCIA OLIVEIRA EMERICH(OAB: 151996/MG)
ADVOGADO	NYASE MAGALHAES GANEM(OAB: 65314/MG)
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL JOSE MARIA DOS MARES GUIA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL JOSEFINA SOUZA LIMA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL DULCE MARIA HOMEM
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL HERBERT JOSE DE SOUZA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL EDITH PIMENTA DA VEIGA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL HILDA RABELLO MATTA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL ELOY HERALDO LIMA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL JARDIM FELICIDADE

SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL CIAC LUCAS MONTEIRO MACHADO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL FLORESTAN FERNANDES
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL CONEGO SEQUEIRA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL FRANCISCO CAMPOS
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL DA VILA PINHO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL FRANCISCO MAGALHAES GOMES
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL DINORAH MAGALHAES FABRI
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL HELIO PELLEGRINO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL ANTONIO MOURAO GUIMARAES
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL ACADEMICO VIVALDI MOREIRA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL ANTONIO SALES BARBOSA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL CONSUL ANTONIO CADAR
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL AURELIO BUARQUE DE H
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL DESEMBARGADOR LORETO RIBEIRO DE ABREU
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL ANTONIO ALEIXO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PROFESSOR CLAUDIO BRANDAO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR E.M.ANA ALVES TEIXEIRA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL NOSSA SENHORA DO AMPARO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PROFESSOR JOAO CAMILO DE OLIVEIRA TORRES
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PADRE EDEIMAR MASSOTE
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL PREFEITO OSWALDO PIERUCCETTI
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL MARIA DA GLORIA LOMMEZ
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL MARIA DE REZENDE COSTA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL MARLENE PEREIRA RANCANTE
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL MONSENHOR ARTUR DE OLIVEIRA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL IGNACIO DE ANDRADE MELO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL AIRES DA MATA MACHADO
ADVOGADO	ALINE SALDANHA BOTELHO(OAB: 153559/MG)
ADVOGADO	SIMONE TORRES DA ROCHA(OAB: 156275/MG)
ADVOGADO	GABRIEL VASCONCELOS MENEZES(OAB: 175993/MG)
ADVOGADO	RODRIGO LEANDRO DE OLIVEIRA RODRIGUES(OAB: 138394/MG)
ADVOGADO	ROBERTO DIAS PERECINI(OAB: 65606/MG)
ADVOGADO	FERNANDO AUGUSTO SILVEIRA TRINDADE(OAB: 62129/MG)
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL JOAO PINHEIRO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL LUIGI TONIOLO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL HONORINA DE BARROS
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL DOM JAIME DE BARROS CAMARA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL PADRE HENRIQUE BRANDAO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL OSWALDO CRUZ
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PADRE GUILHERME PETERS
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICPAL MESTRE PARANHOS
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL MARIA DAS NEVES
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL MESTRE ATAIDE
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL MARIA SALES FERREIRA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL PROFESSOR MARIO WERNECK
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL HUGO WERNECK
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL JOAO DO PATROCINIO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL MAGALHAES DRUMOND
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL TRISTAO DA CUNHA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL DE ENSINO ESPECIAL FREI LEOPOLDO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL DEPUTADO MILTON SALLES
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL FRANCISCA DE PAULA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL IMACO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL MARCONI
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL UNIAO COMUNITARIA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL VINICIUS DE MORAES
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL BENJAMIN JACOB
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL CAIO LIBANO SOARES
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PROFESSOR MELLO CANCADO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PROFESSORA ISAURA SANTOS
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL SEBASTIAO GUILHERME DE OLIVEIRA

SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL SOLAR RUBI
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL POLO DE EDUCACAO INTEGRADA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL SEBASTIANA NOVAIS
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PRESIDENTE ITAMAR FRANCO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL SECRETARIO HUMBERTO ALMEIDA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PROFESSOR HILTON ROCHA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL SERGIO MIRANDA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PROFESSOR JOSE BRAZ
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL LUIZ GONZAGA JUNIOR
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL PADRE FLAVIO GIAMMETTA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL PEDRO ALEIXO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PEDRO NAVA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL RUI DA COSTA VAL
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL LUIZ GATTI
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PROFESSOR DANIEL ALVARENGA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL HELENA ANTIPOFF
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL MARIA SILVEIRA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL JONAS BARCELLOS CORREA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL MINERVINA AUGUSTA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL CONEGO RAIMUNDO TRINDADE
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL CORA CORALINA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL AGENOR ALVES DE CARVALHO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL ENSINO ESPECIAL DE VENDA NOVA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL AMERICO RENE GIANNETTI
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL ANTONIA FERREIRA
ADVOGADO	MARCOS MODESTO DA SILVA(OAB: 63472/MG)
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL WLADIMIR DE PAULA GOMES
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL ANTONIO GOMES HORTA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL ARMANDO ZILLER
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR CARLOS DRUMMOND DE ANDRADE
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR SANTA TEREZINHA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL ADAUTO LUCIO CARDOSO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL ALESSANDRA SALUM CADAR
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PROFESSORA ALICE NACIF
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL THEOMAR DE CASTRO ESPINDOLA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL LIDIA ANGELICA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL MARIA MAGALHAES PINTO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PROFESSOR AMILCAR MARTINS
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL SAO RAFAEL
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL JOSE MADUREIRA HORTA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL JULIA PARAISO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL SANTOS DUMONT
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL PROF.MARILIA TANURE PEREIRA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PROFESSOR DOMICIANO VIEIRA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL HENFIL
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PROFESSORA ALCIDA TORRES
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PADRE FRANCISCO CARVALHO MOREIRA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL GEORGE RICARDO SALUM
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PROFESSOR LOURENCO DE OLIVEIRA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL ISRAEL PINHEIRO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL LEVINDO LOPES
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL MONSENHOR JOAO RODRIGUES DE OLIVEIRA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL ULYSSES GUIMARAES
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL DOUTOR JULIO SOARES
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL EMIDIO BERUTTO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL FERNANDO DIAS COSTA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL SENADOR LEVINDO COELHO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL VILA FAZENDINHA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PRESIDENTE JOAO PESSOA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL CARMELITA C. GARCIA

SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL PROFESSOR EDSON PISANI
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL DOM ORIONE
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL FRANCISCA ALVES
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL SANTO ANTONIO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL TENENTE MANOEL MAGALHAES PENIDO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL ANNE FRANK
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL AURELIO PIRES
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL PAULO MENDES CAMPOS
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PROFESSORA EFIGENIA VIDIGAL
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL SALGADO FILHO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PREFEITO AMINTHAS DE BARROS
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PROFESSOR CHRISTOVAM COLOMBO DOS SANTOS
SUSCITADO	MUNICIPIO DE BELO HORIZONTE
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL CORNELIO VAZ DE MELO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL DOM BOSCO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL ARTHUR GUIMARAES
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL AUGUSTA MEDEIROS
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA E. M. BELO HORIZONTE
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL CARLOS GOIS
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PROFESSORA MARIA MODESTA CRAVO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PROFESSOR PAULO FREIRE
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL VICENTE GUIMARAES - 1 GRAU
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL RENASCENCA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL ZILDA ARNS
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL SOBRAL PINTO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PROFESSORA CONSUELITA CANDIDA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PROFESSORA HELENA ABDALLA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL PROF. MARIA MAZARELLO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PROF. MILTON LAGE
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PROFESSORA ONDINA NOBRE
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL TANCREDO PHIDEAS GUIMARAES
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL VEREADOR ANTONIO MENEZES
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PROFESSORA ELEONORA PIERUCCETTI DE 1O GRAU
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL PROFESSOR MOACYR ANDRADE
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PROFESSOR PEDRO GUERRA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PROFESSOR TABAJARA PEDROSO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PREFEITO SOUZA LIMA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PADRE MARZANO MATIAS
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA E M PROF ACIDALIA LOTT
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PRESIDENTE TANCREDO NEVES
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PROFESSOR EDGAR DA MATTA MACHADO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL MARIO MOURAO FILHO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL MILTON CAMPOS
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL MIRIAM BRANDAO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL MOYSES KALIL
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PERSIO PEREIRA PINTO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL JOSE MARIA ALKMIM
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL MONTEIRO LOBATO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL MURILO RUBIAO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL OSWALDO FRANCA JUNIOR
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL JOAQUIM DOS SANTOS
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL HUGO PINHEIRO SOARES
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL GRACY VIANNA LAGE
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL ELOS
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL JARDIM LEBLON
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL JOSE DE CALASANZ
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL MARIA DA ASSUNCAO DE MARCO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL GOVERNADOR CARLOS LACERDA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL DORA TOMICH LAENDER
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL GOVERNADOR OZANAM COELHO
ADVOGADO	MARCOS MODESTO DA SILVA(OAB: 63472/MG)

SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL DOUTOR JOSE XAVIER NOGUEIRA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL HENRIQUETA LISBOA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL ELISA BUZELIN
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL HONORINA RABELLO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR GERALDO TEIXEIRA DA COSTA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL ANISIO TEIXEIRA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL JARDIM VITORIA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL FRANCISCO BRESSANE DE AZEVEDO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL FRANCISCO AZEVEDO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL DEPUTADO RENATO AZEREDO
CUSTOS LEGIS	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Intimado(s)/Citado(s):

- CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL DOUTOR JULIO SOARES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

SECRETARIA DE DISSÍDIOS COLETIVOS E INDIVIDUAIS

INTIMAÇÃO

Ficam as Suscitadas intimadas para ciência acerca do despacho Id 8ad6d6a.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

SECRETARIA DE DISSÍDIOS COLETIVOS E INDIVIDUAIS

Vistos.

1. Transitado em julgado o acórdão de Id 63a1071, por meio do qual a SDC deste Regional, por unanimidade, julgou parcialmente procedentes os pedidos iniciais, condenou as suscitadas ao pagamento de custas processuais de R$ 30,00 e arbitrou honorários de sucumbência recíproca no importe de 5% do valor atribuído à causa, os quais deverão ser pagos pelo suscitante aos procuradores do Município de Belo Horizonte e das Caixas Escolares e pelos suscitados aos procuradores do Sind-Red BH.

2. Nos termos dos artigos 878 e 879 da CLT, concedo às partes o prazo de 8 dias para ciência e manifestação do cálculo dos honorários advocatícios de R$ 324,30, a cargo de cada parte, consoante a planilha Id e211180, bem como das custas no valor de R$ 30,00.

Na hipótese de divergência com os valores apurados, as partes deverão apresentar o cálculo que entenderem correto.

Havendo anuência e interesse na execução da verba advocatícia, caberá ao procurador beneficiado indicar, no mesmo prazo, os dados para recebimento da importância correspondente: nome do Banco, número da agência e da conta corrente, nome do titular e o número de inscrição no CNPJ/CPF, com a ressalva de que a ausência de manifestação importará no arquivamento provisório, dando início ao curso do prazo previsto no artigo 11-A, §§ 1º e 2º, da CLT.

3. Após, voltem-me conclusos.

P. I. C.

BELO HORIZONTE/MG, 23 de abril de 2024.

Sebastião Geraldo de Oliveira

Desembargador do Trabalho

BELO HORIZONTE/MG, 25 de abril de 2024.

PAULO HENRIQUE LOPES VAZ DE MELO

Processo Nº DC-0010931-24.2021.5.03.0000

Relator	Anemar Pereira Amaral
SUSCITANTE	SIND-REDE BH - SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EDUCACAO DA REDE PUBLICA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE
ADVOGADO	KAREN TEMPONI DOS SANTOS(OAB: 104526/MG)
ADVOGADO	LANDIAL MOREIRA JUNIOR(OAB: 167127/MG)
ADVOGADO	JOSE SAMOEL DE OLIVEIRA REIS(OAB: 37196/MG)
ADVOGADO	LUCIENE DE JESUS DO NASCIMENTO(OAB: 106027/MG)
ADVOGADO	LUIZ ROGERIO ALMEIDA DE FREITAS(OAB: 156037/MG)
ADVOGADO	JULIA MARCIA OLIVEIRA EMERICH(OAB: 151996/MG)
ADVOGADO	NYASE MAGALHAES GANEM(OAB: 65314/MG)
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL JOSE MARIA DOS MARES GUIA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL JOSEFINA SOUZA LIMA

SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL DULCE MARIA HOMEM
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL HERBERT JOSE DE SOUZA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL EDITH PIMENTA DA VEIGA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL HILDA RABELLO MATTA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL ELOY HERALDO LIMA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL JARDIM FELICIDADE
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL CIAC LUCAS MONTEIRO MACHADO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL FLORESTAN FERNANDES
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL CONEGO SEQUEIRA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL FRANCISCO CAMPOS
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL DA VILA PINHO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL FRANCISCO MAGALHAES GOMES
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL DINORAH MAGALHAES FABRI
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL HELIO PELLEGRINO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL ANTONIO MOURAO GUIMARAES
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL ACADEMICO VIVALDI MOREIRA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL ANTONIO SALES BARBOSA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL CONSUL ANTONIO CADAR
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL AURELIO BUARQUE DE H
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL DESEMBARGADOR LORETO RIBEIRO DE ABREU
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL ANTONIO ALEIXO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PROFESSOR CLAUDIO BRANDAO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR E.M.ANA ALVES TEIXEIRA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL NOSSA SENHORA DO AMPARO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PROFESSOR JOAO CAMILO DE OLIVEIRA TORRES
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PADRE EDEIMAR MASSOTE
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL PREFEITO OSWALDO PIERUCCETTI
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL MARIA DA GLORIA LOMMEZ
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL MARIA DE REZENDE COSTA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL MARLENE PEREIRA RANCANTE
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL MONSENHOR ARTUR DE OLIVEIRA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL IGNACIO DE ANDRADE MELO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL AIRES DA MATA MACHADO
ADVOGADO	ALINE SALDANHA BOTELHO(OAB: 153559/MG)
ADVOGADO	SIMONE TORRES DA ROCHA(OAB: 156275/MG)
ADVOGADO	GABRIEL VASCONCELOS MENEZES(OAB: 175993/MG)
ADVOGADO	RODRIGO LEANDRO DE OLIVEIRA RODRIGUES(OAB: 138394/MG)
ADVOGADO	ROBERTO DIAS PERECINI(OAB: 65606/MG)
ADVOGADO	FERNANDO AUGUSTO SILVEIRA TRINDADE(OAB: 62129/MG)
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL JOAO PINHEIRO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL LUIGI TONIOLO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL HONORINA DE BARROS
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL DOM JAIME DE BARROS CAMARA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL PADRE HENRIQUE BRANDAO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL OSWALDO CRUZ
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PADRE GUILHERME PETERS
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICPAL MESTRE PARANHOS
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL MARIA DAS NEVES
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL MESTRE ATAIDE
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL MARIA SALES FERREIRA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL PROFESSOR MARIO WERNECK
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL HUGO WERNECK
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL JOAO DO PATROCINIO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL MAGALHAES DRUMOND
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL TRISTAO DA CUNHA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL DE ENSINO ESPECIAL FREI LEOPOLDO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL DEPUTADO MILTON SALLES
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL FRANCISCA DE PAULA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL IMACO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL MARCONI
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL UNIAO COMUNITARIA

SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL VINICIUS DE MORAES
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL BENJAMIN JACOB
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL CAIO LIBANO SOARES
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PROFESSOR MELLO CANCADO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PROFESSORA ISAURA SANTOS
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL SEBASTIAO GUILHERME DE OLIVEIRA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL SOLAR RUBI
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL POLO DE EDUCACAO INTEGRADA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL SEBASTIANA NOVAIS
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PRESIDENTE ITAMAR FRANCO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL SECRETARIO HUMBERTO ALMEIDA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PROFESSOR HILTON ROCHA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL SERGIO MIRANDA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PROFESSOR JOSE BRAZ
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL LUIZ GONZAGA JUNIOR
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL PADRE FLAVIO GIAMMETTA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL PEDRO ALEIXO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PEDRO NAVA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL RUI DA COSTA VAL
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL LUIZ GATTI
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PROFESSOR DANIEL ALVARENGA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL HELENA ANTIPOFF
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL MARIA SILVEIRA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL JONAS BARCELLOS CORREA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL MINERVINA AUGUSTA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL CONEGO RAIMUNDO TRINDADE
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL CORA CORALINA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL AGENOR ALVES DE CARVALHO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL ENSINO ESPECIAL DE VENDA NOVA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL AMERICO RENE GIANNETTI
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL ANTONIA FERREIRA
ADVOGADO	MARCOS MODESTO DA SILVA(OAB: 63472/MG)
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL WLADIMIR DE PAULA GOMES
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL ANTONIO GOMES HORTA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL ARMANDO ZILLER
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR CARLOS DRUMMOND DE ANDRADE
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR SANTA TEREZINHA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL ADAUTO LUCIO CARDOSO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL ALESSANDRA SALUM CADAR
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PROFESSORA ALICE NACIF
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL THEOMAR DE CASTRO ESPINDOLA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL LIDIA ANGELICA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL MARIA MAGALHAES PINTO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PROFESSOR AMILCAR MARTINS
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL SAO RAFAEL
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL JOSE MADUREIRA HORTA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL JULIA PARAISO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL SANTOS DUMONT
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL PROF.MARILIA TANURE PEREIRA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PROFESSOR DOMICIANO VIEIRA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL HENFIL
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PROFESSORA ALCIDA TORRES
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PADRE FRANCISCO CARVALHO MOREIRA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL GEORGE RICARDO SALUM
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PROFESSOR LOURENCO DE OLIVEIRA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL ISRAEL PINHEIRO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL LEVINDO LOPES
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL MONSENHOR JOAO RODRIGUES DE OLIVEIRA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL ULYSSES GUIMARAES
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL DOUTOR JULIO SOARES
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL EMIDIO BERUTTO

SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL FERNANDO DIAS COSTA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL SENADOR LEVINDO COELHO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL VILA FAZENDINHA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PRESIDENTE JOAO PESSOA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL CARMELITA C. GARCIA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL PROFESSOR EDSON PISANI
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL DOM ORIONE
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL FRANCISCA ALVES
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL SANTO ANTONIO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL TENENTE MANOEL MAGALHAES PENIDO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL ANNE FRANK
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL AURELIO PIRES
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL PAULO MENDES CAMPOS
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PROFESSORA EFIGENIA VIDIGAL
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL SALGADO FILHO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PREFEITO AMINTHAS DE BARROS
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PROFESSOR CHRISTOVAM COLOMBO DOS SANTOS
SUSCITADO	MUNICIPIO DE BELO HORIZONTE
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL CORNELIO VAZ DE MELO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL DOM BOSCO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL ARTHUR GUIMARAES
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL AUGUSTA MEDEIROS
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA E. M. BELO HORIZONTE
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL CARLOS GOIS
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PROFESSORA MARIA MODESTA CRAVO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PROFESSOR PAULO FREIRE
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL VICENTE GUIMARAES - 1 GRAU
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL RENASCENCA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL ZILDA ARNS
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL SOBRAL PINTO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PROFESSORA CONSUELITA CANDIDA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PROFESSORA HELENA ABDALLA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL PROF. MARIA MAZARELLO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PROF. MILTON LAGE
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PROFESSORA ONDINA NOBRE
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL TANCREDO PHIDEAS GUIMARAES
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL VEREADOR ANTONIO MENEZES
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PROFESSORA ELEONORA PIERUCCETTI DE 1O GRAU
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL PROFESSOR MOACYR ANDRADE
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PROFESSOR PEDRO GUERRA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PROFESSOR TABAJARA PEDROSO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PREFEITO SOUZA LIMA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PADRE MARZANO MATIAS
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA E M PROF ACIDALIA LOTT
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PRESIDENTE TANCREDO NEVES
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PROFESSOR EDGAR DA MATTA MACHADO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL MARIO MOURAO FILHO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL MILTON CAMPOS
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL MIRIAM BRANDAO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL MOYSES KALIL
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PERSIO PEREIRA PINTO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL JOSE MARIA ALKMIM
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL MONTEIRO LOBATO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL MURILO RUBIAO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL OSWALDO FRANCA JUNIOR
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL JOAQUIM DOS SANTOS
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL HUGO PINHEIRO SOARES
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL GRACY VIANNA LAGE
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL ELOS
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL JARDIM LEBLON
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL JOSE DE CALASANZ

SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL MARIA DA ASSUNCAO DE MARCO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL GOVERNADOR CARLOS LACERDA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL DORA TOMICH LAENDER
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL GOVERNADOR OZANAM COELHO
ADVOGADO	MARCOS MODESTO DA SILVA(OAB: 63472/MG)
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL DOUTOR JOSE XAVIER NOGUEIRA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL HENRIQUETA LISBOA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL ELISA BUZELIN
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL HONORINA RABELLO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR GERALDO TEIXEIRA DA COSTA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL ANISIO TEIXEIRA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL JARDIM VITORIA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL FRANCISCO BRESSANE DE AZEVEDO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL FRANCISCO AZEVEDO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL DEPUTADO RENATO AZEREDO
CUSTOS LEGIS	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Intimado(s)/Citado(s):

- CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL EMIDIO BERUTTO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

SECRETARIA DE DISSÍDIOS COLETIVOS E INDIVIDUAIS

INTIMAÇÃO

Ficam as Suscitadas intimadas para ciência acerca do despacho Id 8ad6d6a.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

SECRETARIA DE DISSÍDIOS COLETIVOS E INDIVIDUAIS

Vistos.

1. Transitado em julgado o acórdão de Id 63a1071, por meio do qual a SDC deste Regional, por unanimidade, julgou parcialmente procedentes os pedidos iniciais, condenou as suscitadas ao pagamento de custas processuais de R$ 30,00 e arbitrou honorários de sucumbência recíproca no importe de 5% do valor atribuído à causa, os quais deverão ser pagos pelo suscitante aos procuradores do Município de Belo Horizonte e das Caixas Escolares e pelos suscitados aos procuradores do Sind-Red BH.

2. Nos termos dos artigos 878 e 879 da CLT, concedo às partes o prazo de 8 dias para ciência e manifestação do cálculo dos honorários advocatícios de R$ 324,30, a cargo de cada parte, consoante a planilha Id e211180, bem como das custas no valor de R$ 30,00.

Na hipótese de divergência com os valores apurados, as partes deverão apresentar o cálculo que entenderem correto.

Havendo anuência e interesse na execução da verba advocatícia, caberá ao procurador beneficiado indicar, no mesmo prazo, os dados para recebimento da importância correspondente: nome do Banco, número da agência e da conta corrente, nome do titular e o número de inscrição no CNPJ/CPF, com a ressalva de que a ausência de manifestação importará no arquivamento provisório, dando início ao curso do prazo previsto no artigo 11-A, §§ 1º e 2º, da CLT.

3. Após, voltem-me conclusos.

P. I. C.

BELO HORIZONTE/MG, 23 de abril de 2024.

Sebastião Geraldo de Oliveira

Desembargador do Trabalho

BELO HORIZONTE/MG, 25 de abril de 2024.

PAULO HENRIQUE LOPES VAZ DE MELO

Processo Nº DC-0010931-24.2021.5.03.0000

Relator	Anemar Pereira Amaral
SUSCITANTE	SIND-REDE BH - SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EDUCACAO DA REDE PUBLICA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE
ADVOGADO	KAREN TEMPONI DOS SANTOS(OAB: 104526/MG)
ADVOGADO	LANDIAL MOREIRA JUNIOR(OAB: 167127/MG)
ADVOGADO	JOSE SAMOEL DE OLIVEIRA REIS(OAB: 37196/MG)

ADVOGADO	LUCIENE DE JESUS DO NASCIMENTO(OAB: 106027/MG)
ADVOGADO	LUIZ ROGERIO ALMEIDA DE FREITAS(OAB: 156037/MG)
ADVOGADO	JULIA MARCIA OLIVEIRA EMERICH(OAB: 151996/MG)
ADVOGADO	NYASE MAGALHAES GANEM(OAB: 65314/MG)
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL JOSE MARIA DOS MARES GUIA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL JOSEFINA SOUZA LIMA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL DULCE MARIA HOMEM
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL HERBERT JOSE DE SOUZA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL EDITH PIMENTA DA VEIGA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL HILDA RABELLO MATTA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL ELOY HERALDO LIMA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL JARDIM FELICIDADE
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL CIAC LUCAS MONTEIRO MACHADO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL FLORESTAN FERNANDES
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL CONEGO SEQUEIRA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL FRANCISCO CAMPOS
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL DA VILA PINHO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL FRANCISCO MAGALHAES GOMES
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL DINORAH MAGALHAES FABRI
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL HELIO PELLEGRINO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL ANTONIO MOURAO GUIMARAES
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL ACADEMICO VIVALDI MOREIRA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL ANTONIO SALES BARBOSA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL CONSUL ANTONIO CADAR
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL AURELIO BUARQUE DE H
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL DESEMBARGADOR LORETO RIBEIRO DE ABREU
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL ANTONIO ALEIXO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PROFESSOR CLAUDIO BRANDAO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR E.M.ANA ALVES TEIXEIRA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL NOSSA SENHORA DO AMPARO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PROFESSOR JOAO CAMILO DE OLIVEIRA TORRES
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PADRE EDEIMAR MASSOTE
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL PREFEITO OSWALDO PIERUCCETTI
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL MARIA DA GLORIA LOMMEZ
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL MARIA DE REZENDE COSTA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL MARLENE PEREIRA RANCANTE
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL MONSENHOR ARTUR DE OLIVEIRA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL IGNACIO DE ANDRADE MELO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL AIRES DA MATA MACHADO
ADVOGADO	ALINE SALDANHA BOTELHO(OAB: 153559/MG)
ADVOGADO	SIMONE TORRES DA ROCHA(OAB: 156275/MG)
ADVOGADO	GABRIEL VASCONCELOS MENEZES(OAB: 175993/MG)
ADVOGADO	RODRIGO LEANDRO DE OLIVEIRA RODRIGUES(OAB: 138394/MG)
ADVOGADO	ROBERTO DIAS PERECINI(OAB: 65606/MG)
ADVOGADO	FERNANDO AUGUSTO SILVEIRA TRINDADE(OAB: 62129/MG)
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL JOAO PINHEIRO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL LUIGI TONIOLO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL HONORINA DE BARROS
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL DOM JAIME DE BARROS CAMARA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL PADRE HENRIQUE BRANDAO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL OSWALDO CRUZ
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PADRE GUILHERME PETERS
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICPAL MESTRE PARANHOS
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL MARIA DAS NEVES
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL MESTRE ATAIDE
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL MARIA SALES FERREIRA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL PROFESSOR MARIO WERNECK
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL HUGO WERNECK
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL JOAO DO PATROCINIO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL MAGALHAES DRUMOND
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL TRISTAO DA CUNHA

SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL DE ENSINO ESPECIAL FREI LEOPOLDO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL DEPUTADO MILTON SALLES
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL FRANCISCA DE PAULA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL IMACO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL MARCONI
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL UNIAO COMUNITARIA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL VINICIUS DE MORAES
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL BENJAMIN JACOB
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL CAIO LIBANO SOARES
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PROFESSOR MELLO CANCADO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PROFESSORA ISAURA SANTOS
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL SEBASTIAO GUILHERME DE OLIVEIRA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL SOLAR RUBI
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL POLO DE EDUCACAO INTEGRADA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL SEBASTIANA NOVAIS
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PRESIDENTE ITAMAR FRANCO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL SECRETARIO HUMBERTO ALMEIDA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PROFESSOR HILTON ROCHA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL SERGIO MIRANDA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PROFESSOR JOSE BRAZ
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL LUIZ GONZAGA JUNIOR
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL PADRE FLAVIO GIAMMETTA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL PEDRO ALEIXO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PEDRO NAVA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL RUI DA COSTA VAL
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL LUIZ GATTI
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PROFESSOR DANIEL ALVARENGA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL HELENA ANTIPOFF
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL MARIA SILVEIRA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL JONAS BARCELLOS CORREA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL MINERVINA AUGUSTA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL CONEGO RAIMUNDO TRINDADE
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL CORA CORALINA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL AGENOR ALVES DE CARVALHO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL ENSINO ESPECIAL DE VENDA NOVA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL AMERICO RENE GIANNETTI
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL ANTONIA FERREIRA
ADVOGADO	MARCOS MODESTO DA SILVA(OAB: 63472/MG)
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL WLADIMIR DE PAULA GOMES
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL ANTONIO GOMES HORTA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL ARMANDO ZILLER
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR CARLOS DRUMMOND DE ANDRADE
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR SANTA TEREZINHA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL ADAUTO LUCIO CARDOSO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL ALESSANDRA SALUM CADAR
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PROFESSORA ALICE NACIF
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL THEOMAR DE CASTRO ESPINDOLA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL LIDIA ANGELICA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL MARIA MAGALHAES PINTO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PROFESSOR AMILCAR MARTINS
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL SAO RAFAEL
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL JOSE MADUREIRA HORTA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL JULIA PARAISO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL SANTOS DUMONT
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL PROF.MARILIA TANURE PEREIRA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PROFESSOR DOMICIANO VIEIRA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL HENFIL
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PROFESSORA ALCIDA TORRES
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PADRE FRANCISCO CARVALHO MOREIRA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL GEORGE RICARDO SALUM

SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PROFESSOR LOURENCO DE OLIVEIRA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL ISRAEL PINHEIRO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL LEVINDO LOPES
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL MONSENHOR JOAO RODRIGUES DE OLIVEIRA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL ULYSSES GUIMARAES
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL DOUTOR JULIO SOARES
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL EMIDIO BERUTTO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL FERNANDO DIAS COSTA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL SENADOR LEVINDO COELHO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL VILA FAZENDINHA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PRESIDENTE JOAO PESSOA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL CARMELITA C. GARCIA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL PROFESSOR EDSON PISANI
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL DOM ORIONE
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL FRANCISCA ALVES
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL SANTO ANTONIO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL TENENTE MANOEL MAGALHAES PENIDO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL ANNE FRANK
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL AURELIO PIRES
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL PAULO MENDES CAMPOS
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PROFESSORA EFIGENIA VIDIGAL
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL SALGADO FILHO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PREFEITO AMINTHAS DE BARROS
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PROFESSOR CHRISTOVAM COLOMBO DOS SANTOS
SUSCITADO	MUNICIPIO DE BELO HORIZONTE
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL CORNELIO VAZ DE MELO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL DOM BOSCO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL ARTHUR GUIMARAES
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL AUGUSTA MEDEIROS
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA E. M. BELO HORIZONTE
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL CARLOS GOIS
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PROFESSORA MARIA MODESTA CRAVO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PROFESSOR PAULO FREIRE
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL VICENTE GUIMARAES - 1 GRAU
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL RENASCENCA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL ZILDA ARNS
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL SOBRAL PINTO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PROFESSORA CONSUELITA CANDIDA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PROFESSORA HELENA ABDALLA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL PROF. MARIA MAZARELLO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PROF. MILTON LAGE
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PROFESSORA ONDINA NOBRE
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL TANCREDO PHIDEAS GUIMARAES
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL VEREADOR ANTONIO MENEZES
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PROFESSORA ELEONORA PIERUCCETTI DE 1O GRAU
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL PROFESSOR MOACYR ANDRADE
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PROFESSOR PEDRO GUERRA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PROFESSOR TABAJARA PEDROSO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PREFEITO SOUZA LIMA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PADRE MARZANO MATIAS
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA E M PROF ACIDALIA LOTT
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PRESIDENTE TANCREDO NEVES
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PROFESSOR EDGAR DA MATTA MACHADO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL MARIO MOURAO FILHO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL MILTON CAMPOS
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL MIRIAM BRANDAO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL MOYSES KALIL
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PERSIO PEREIRA PINTO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL JOSE MARIA ALKMIM
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL MONTEIRO LOBATO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL MURILO RUBIAO

SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL OSWALDO FRANCA JUNIOR
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL JOAQUIM DOS SANTOS
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL HUGO PINHEIRO SOARES
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL GRACY VIANNA LAGE
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL ELOS
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL JARDIM LEBLON
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL JOSE DE CALASANZ
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL MARIA DA ASSUNCAO DE MARCO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL GOVERNADOR CARLOS LACERDA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL DORA TOMICH LAENDER
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL GOVERNADOR OZANAM COELHO
ADVOGADO	MARCOS MODESTO DA SILVA(OAB: 63472/MG)
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL DOUTOR JOSE XAVIER NOGUEIRA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL HENRIQUETA LISBOA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL ELISA BUZELIN
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL HONORINA RABELLO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR GERALDO TEIXEIRA DA COSTA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL ANISIO TEIXEIRA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL JARDIM VITORIA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL FRANCISCO BRESSANE DE AZEVEDO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL FRANCISCO AZEVEDO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL DEPUTADO RENATO AZEREDO
CUSTOS LEGIS	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Intimado(s)/Citado(s):

- CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL FERNANDO DIAS COSTA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

SECRETARIA DE DISSÍDIOS COLETIVOS E INDIVIDUAIS

INTIMAÇÃO

Ficam as Suscitadas intimadas para ciência acerca do despacho Id 8ad6d6a.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

SECRETARIA DE DISSÍDIOS COLETIVOS E INDIVIDUAIS

Vistos.

1. Transitado em julgado o acórdão de Id 63a1071, por meio do qual a SDC deste Regional, por unanimidade, julgou parcialmente procedentes os pedidos iniciais, condenou as suscitadas ao pagamento de custas processuais de R$ 30,00 e arbitrou honorários de sucumbência recíproca no importe de 5% do valor atribuído à causa, os quais deverão ser pagos pelo suscitante aos procuradores do Município de Belo Horizonte e das Caixas Escolares e pelos suscitados aos procuradores do Sind-Red BH.

2. Nos termos dos artigos 878 e 879 da CLT, concedo às partes o prazo de 8 dias para ciência e manifestação do cálculo dos honorários advocatícios de R$ 324,30, a cargo de cada parte, consoante a planilha Id e211180, bem como das custas no valor de R$ 30,00.

Na hipótese de divergência com os valores apurados, as partes deverão apresentar o cálculo que entenderem correto.

Havendo anuência e interesse na execução da verba advocatícia, caberá ao procurador beneficiado indicar, no mesmo prazo, os dados para recebimento da importância correspondente: nome do Banco, número da agência e da conta corrente, nome do titular e o número de inscrição no CNPJ/CPF, com a ressalva de que a ausência de manifestação importará no arquivamento provisório, dando início ao curso do prazo previsto no artigo 11-A, §§ 1º e 2º, da CLT.

3. Após, voltem-me conclusos.

P. I. C.

BELO HORIZONTE/MG, 23 de abril de 2024.

Sebastião Geraldo de Oliveira

Desembargador do Trabalho

BELO HORIZONTE/MG, 25 de abril de 2024.

PAULO HENRIQUE LOPES VAZ DE MELO

Processo Nº DC-0010931-24.2021.5.03.0000

Relator	Anemar Pereira Amaral
SUSCITANTE	SIND-REDE BH - SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EDUCACAO DA REDE PUBLICA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE
ADVOGADO	KAREN TEMPONI DOS SANTOS(OAB: 104526/MG)
ADVOGADO	LANDIAL MOREIRA JUNIOR(OAB: 167127/MG)
ADVOGADO	JOSE SAMOEL DE OLIVEIRA REIS(OAB: 37196/MG)
ADVOGADO	LUCIENE DE JESUS DO NASCIMENTO(OAB: 106027/MG)
ADVOGADO	LUIZ ROGERIO ALMEIDA DE FREITAS(OAB: 156037/MG)
ADVOGADO	JULIA MARCIA OLIVEIRA EMERICH(OAB: 151996/MG)
ADVOGADO	NYASE MAGALHAES GANEM(OAB: 65314/MG)
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL JOSE MARIA DOS MARES GUIA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL JOSEFINA SOUZA LIMA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL DULCE MARIA HOMEM
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL HERBERT JOSE DE SOUZA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL EDITH PIMENTA DA VEIGA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL HILDA RABELLO MATTA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL ELOY HERALDO LIMA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL JARDIM FELICIDADE
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL CIAC LUCAS MONTEIRO MACHADO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL FLORESTAN FERNANDES
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL CONEGO SEQUEIRA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL FRANCISCO CAMPOS
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL DA VILA PINHO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL FRANCISCO MAGALHAES GOMES
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL DINORAH MAGALHAES FABRI
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL HELIO PELLEGRINO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL ANTONIO MOURAO GUIMARAES
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL ACADEMICO VIVALDI MOREIRA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL ANTONIO SALES BARBOSA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL CONSUL ANTONIO CADAR
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL AURELIO BUARQUE DE H
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL DESEMBARGADOR LORETO RIBEIRO DE ABREU
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL ANTONIO ALEIXO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PROFESSOR CLAUDIO BRANDAO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR E.M.ANA ALVES TEIXEIRA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL NOSSA SENHORA DO AMPARO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PROFESSOR JOAO CAMILO DE OLIVEIRA TORRES
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PADRE EDEIMAR MASSOTE
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL PREFEITO OSWALDO PIERUCCETTI
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL MARIA DA GLORIA LOMMEZ
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL MARIA DE REZENDE COSTA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL MARLENE PEREIRA RANCANTE
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL MONSENHOR ARTUR DE OLIVEIRA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL IGNACIO DE ANDRADE MELO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL AIRES DA MATA MACHADO
ADVOGADO	ALINE SALDANHA BOTELHO(OAB: 153559/MG)
ADVOGADO	SIMONE TORRES DA ROCHA(OAB: 156275/MG)
ADVOGADO	GABRIEL VASCONCELOS MENEZES(OAB: 175993/MG)
ADVOGADO	RODRIGO LEANDRO DE OLIVEIRA RODRIGUES(OAB: 138394/MG)
ADVOGADO	ROBERTO DIAS PERECINI(OAB: 65606/MG)
ADVOGADO	FERNANDO AUGUSTO SILVEIRA TRINDADE(OAB: 62129/MG)
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL JOAO PINHEIRO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL LUIGI TONIOLO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL HONORINA DE BARROS
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL DOM JAIME DE BARROS CAMARA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL PADRE HENRIQUE BRANDAO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL OSWALDO CRUZ
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PADRE GUILHERME PETERS
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICPAL MESTRE PARANHOS
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL MARIA DAS NEVES

SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL MESTRE ATAIDE
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL MARIA SALES FERREIRA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL PROFESSOR MARIO WERNECK
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL HUGO WERNECK
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL JOAO DO PATROCINIO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL MAGALHAES DRUMOND
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL TRISTAO DA CUNHA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL DE ENSINO ESPECIAL FREI LEOPOLDO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL DEPUTADO MILTON SALLES
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL FRANCISCA DE PAULA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL IMACO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL MARCONI
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL UNIAO COMUNITARIA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL VINICIUS DE MORAES
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL BENJAMIN JACOB
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL CAIO LIBANO SOARES
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PROFESSOR MELLO CANCADO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PROFESSORA ISAURA SANTOS
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL SEBASTIAO GUILHERME DE OLIVEIRA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL SOLAR RUBI
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL POLO DE EDUCACAO INTEGRADA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL SEBASTIANA NOVAIS
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PRESIDENTE ITAMAR FRANCO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL SECRETARIO HUMBERTO ALMEIDA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PROFESSOR HILTON ROCHA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL SERGIO MIRANDA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PROFESSOR JOSE BRAZ
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL LUIZ GONZAGA JUNIOR
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL PADRE FLAVIO GIAMMETTA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL PEDRO ALEIXO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PEDRO NAVA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL RUI DA COSTA VAL
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL LUIZ GATTI
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PROFESSOR DANIEL ALVARENGA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL HELENA ANTIPOFF
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL MARIA SILVEIRA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL JONAS BARCELLOS CORREA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL MINERVINA AUGUSTA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL CONEGO RAIMUNDO TRINDADE
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL CORA CORALINA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL AGENOR ALVES DE CARVALHO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL ENSINO ESPECIAL DE VENDA NOVA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL AMERICO RENE GIANNETTI
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL ANTONIA FERREIRA
ADVOGADO	MARCOS MODESTO DA SILVA(OAB: 63472/MG)
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL WLADIMIR DE PAULA GOMES
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL ANTONIO GOMES HORTA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL ARMANDO ZILLER
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR CARLOS DRUMMOND DE ANDRADE
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR SANTA TEREZINHA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL ADAUTO LUCIO CARDOSO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL ALESSANDRA SALUM CADAR
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PROFESSORA ALICE NACIF
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL THEOMAR DE CASTRO ESPINDOLA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL LIDIA ANGELICA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL MARIA MAGALHAES PINTO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PROFESSOR AMILCAR MARTINS
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL SAO RAFAEL
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL JOSE MADUREIRA HORTA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL JULIA PARAISO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL SANTOS DUMONT
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL PROF.MARILIA TANURE PEREIRA

SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PROFESSOR DOMICIANO VIEIRA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL HENFIL
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PROFESSORA ALCIDA TORRES
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PADRE FRANCISCO CARVALHO MOREIRA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL GEORGE RICARDO SALUM
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PROFESSOR LOURENCO DE OLIVEIRA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL ISRAEL PINHEIRO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL LEVINDO LOPES
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL MONSENHOR JOAO RODRIGUES DE OLIVEIRA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL ULYSSES GUIMARAES
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL DOUTOR JULIO SOARES
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL EMIDIO BERUTTO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL FERNANDO DIAS COSTA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL SENADOR LEVINDO COELHO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL VILA FAZENDINHA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PRESIDENTE JOAO PESSOA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL CARMELITA C. GARCIA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL PROFESSOR EDSON PISANI
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL DOM ORIONE
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL FRANCISCA ALVES
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL SANTO ANTONIO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL TENENTE MANOEL MAGALHAES PENIDO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL ANNE FRANK
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL AURELIO PIRES
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL PAULO MENDES CAMPOS
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PROFESSORA EFIGENIA VIDIGAL
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL SALGADO FILHO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PREFEITO AMINTHAS DE BARROS
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PROFESSOR CHRISTOVAM COLOMBO DOS SANTOS
SUSCITADO	MUNICIPIO DE BELO HORIZONTE
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL CORNELIO VAZ DE MELO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL DOM BOSCO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL ARTHUR GUIMARAES
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL AUGUSTA MEDEIROS
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA E. M. BELO HORIZONTE
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL CARLOS GOIS
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PROFESSORA MARIA MODESTA CRAVO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PROFESSOR PAULO FREIRE
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL VICENTE GUIMARAES - 1 GRAU
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL RENASCENCA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL ZILDA ARNS
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL SOBRAL PINTO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PROFESSORA CONSUELITA CANDIDA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PROFESSORA HELENA ABDALLA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL PROF. MARIA MAZARELLO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PROF. MILTON LAGE
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PROFESSORA ONDINA NOBRE
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL TANCREDO PHIDEAS GUIMARAES
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL VEREADOR ANTONIO MENEZES
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PROFESSORA ELEONORA PIERUCCETTI DE 1O GRAU
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL PROFESSOR MOACYR ANDRADE
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PROFESSOR PEDRO GUERRA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PROFESSOR TABAJARA PEDROSO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PREFEITO SOUZA LIMA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PADRE MARZANO MATIAS
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA E M PROF ACIDALIA LOTT
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PRESIDENTE TANCREDO NEVES
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PROFESSOR EDGAR DA MATTA MACHADO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL MARIO MOURAO FILHO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL MILTON CAMPOS

SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL MIRIAM BRANDAO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL MOYSES KALIL
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PERSIO PEREIRA PINTO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL JOSE MARIA ALKMIM
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL MONTEIRO LOBATO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL MURILO RUBIAO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL OSWALDO FRANCA JUNIOR
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL JOAQUIM DOS SANTOS
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL HUGO PINHEIRO SOARES
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL GRACY VIANNA LAGE
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL ELOS
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL JARDIM LEBLON
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL JOSE DE CALASANZ
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL MARIA DA ASSUNCAO DE MARCO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL GOVERNADOR CARLOS LACERDA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL DORA TOMICH LAENDER
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL GOVERNADOR OZANAM COELHO
ADVOGADO	MARCOS MODESTO DA SILVA(OAB: 63472/MG)
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL DOUTOR JOSE XAVIER NOGUEIRA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL HENRIQUETA LISBOA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL ELISA BUZELIN
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL HONORINA RABELLO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR GERALDO TEIXEIRA DA COSTA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL ANISIO TEIXEIRA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL JARDIM VITORIA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL FRANCISCO BRESSANE DE AZEVEDO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL FRANCISCO AZEVEDO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL DEPUTADO RENATO AZEREDO
CUSTOS LEGIS	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Intimado(s)/Citado(s):

- CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL ISRAEL PINHEIRO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

SECRETARIA DE DISSÍDIOS COLETIVOS E INDIVIDUAIS

INTIMAÇÃO

Ficam as Suscitadas intimadas para ciência acerca do despacho Id 8ad6d6a.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

SECRETARIA DE DISSÍDIOS COLETIVOS E INDIVIDUAIS

Vistos.

1. Transitado em julgado o acórdão de Id 63a1071, por meio do qual a SDC deste Regional, por unanimidade, julgou parcialmente procedentes os pedidos iniciais, condenou as suscitadas ao pagamento de custas processuais de R$ 30,00 e arbitrou honorários de sucumbência recíproca no importe de 5% do valor atribuído à causa, os quais deverão ser pagos pelo suscitante aos procuradores do Município de Belo Horizonte e das Caixas Escolares e pelos suscitados aos procuradores do Sind-Red BH.

2. Nos termos dos artigos 878 e 879 da CLT, concedo às partes o prazo de 8 dias para ciência e manifestação do cálculo dos honorários advocatícios de R$ 324,30, a cargo de cada parte, consoante a planilha Id e211180, bem como das custas no valor de R$ 30,00.

Na hipótese de divergência com os valores apurados, as partes deverão apresentar o cálculo que entenderem correto.

Havendo anuência e interesse na execução da verba advocatícia, caberá ao procurador beneficiado indicar, no mesmo prazo, os dados para recebimento da importância correspondente: nome do Banco, número da agência e da conta corrente, nome do titular e o número de inscrição no CNPJ/CPF, com a ressalva de que a ausência de manifestação importará no arquivamento provisório, dando início ao curso do prazo previsto no artigo 11-A, §§ 1º e 2º, da CLT.

3. Após, voltem-me conclusos.

P. I. C.

BELO HORIZONTE/MG, 23 de abril de 2024.

Sebastião Geraldo de Oliveira

Desembargador do Trabalho

BELO HORIZONTE/MG, 25 de abril de 2024.

PAULO HENRIQUE LOPES VAZ DE MELO

Processo Nº DC-0010931-24.2021.5.03.0000

Relator	Anemar Pereira Amaral
SUSCITANTE	SIND-REDE BH - SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EDUCACAO DA REDE PUBLICA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE
ADVOGADO	KAREN TEMPONI DOS SANTOS(OAB: 104526/MG)
ADVOGADO	LANDIAL MOREIRA JUNIOR(OAB: 167127/MG)
ADVOGADO	JOSE SAMOEL DE OLIVEIRA REIS(OAB: 37196/MG)
ADVOGADO	LUCIENE DE JESUS DO NASCIMENTO(OAB: 106027/MG)
ADVOGADO	LUIZ ROGERIO ALMEIDA DE FREITAS(OAB: 156037/MG)
ADVOGADO	JULIA MARCIA OLIVEIRA EMERICH(OAB: 151996/MG)
ADVOGADO	NYASE MAGALHAES GANEM(OAB: 65314/MG)
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL JOSE MARIA DOS MARES GUIA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL JOSEFINA SOUZA LIMA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL DULCE MARIA HOMEM
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL HERBERT JOSE DE SOUZA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL EDITH PIMENTA DA VEIGA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL HILDA RABELLO MATTA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL ELOY HERALDO LIMA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL JARDIM FELICIDADE
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL CIAC LUCAS MONTEIRO MACHADO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL FLORESTAN FERNANDES
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL CONEGO SEQUEIRA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL FRANCISCO CAMPOS
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL DA VILA PINHO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL FRANCISCO MAGALHAES GOMES
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL DINORAH MAGALHAES FABRI
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL HELIO PELLEGRINO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL ANTONIO MOURAO GUIMARAES
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL ACADEMICO VIVALDI MOREIRA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL ANTONIO SALES BARBOSA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL CONSUL ANTONIO CADAR
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL AURELIO BUARQUE DE H
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL DESEMBARGADOR LORETO RIBEIRO DE ABREU
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL ANTONIO ALEIXO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PROFESSOR CLAUDIO BRANDAO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR E.M.ANA ALVES TEIXEIRA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL NOSSA SENHORA DO AMPARO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PROFESSOR JOAO CAMILO DE OLIVEIRA TORRES
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PADRE EDEIMAR MASSOTE
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL PREFEITO OSWALDO PIERUCCETTI
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL MARIA DA GLORIA LOMMEZ
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL MARIA DE REZENDE COSTA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL MARLENE PEREIRA RANCANTE
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL MONSENHOR ARTUR DE OLIVEIRA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL IGNACIO DE ANDRADE MELO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL AIRES DA MATA MACHADO
ADVOGADO	ALINE SALDANHA BOTELHO(OAB: 153559/MG)
ADVOGADO	SIMONE TORRES DA ROCHA(OAB: 156275/MG)
ADVOGADO	GABRIEL VASCONCELOS MENEZES(OAB: 175993/MG)
ADVOGADO	RODRIGO LEANDRO DE OLIVEIRA RODRIGUES(OAB: 138394/MG)
ADVOGADO	ROBERTO DIAS PERECINI(OAB: 65606/MG)
ADVOGADO	FERNANDO AUGUSTO SILVEIRA TRINDADE(OAB: 62129/MG)
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL JOAO PINHEIRO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL LUIGI TONIOLO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL HONORINA DE BARROS

SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL DOM JAIME DE BARROS CAMARA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL PADRE HENRIQUE BRANDAO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL OSWALDO CRUZ
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PADRE GUILHERME PETERS
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICPAL MESTRE PARANHOS
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL MARIA DAS NEVES
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL MESTRE ATAIDE
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL MARIA SALES FERREIRA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL PROFESSOR MARIO WERNECK
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL HUGO WERNECK
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL JOAO DO PATROCINIO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL MAGALHAES DRUMOND
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL TRISTAO DA CUNHA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL DE ENSINO ESPECIAL FREI LEOPOLDO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL DEPUTADO MILTON SALLES
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL FRANCISCA DE PAULA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL IMACO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL MARCONI
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL UNIAO COMUNITARIA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL VINICIUS DE MORAES
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL BENJAMIN JACOB
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL CAIO LIBANO SOARES
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PROFESSOR MELLO CANCADO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PROFESSORA ISAURA SANTOS
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL SEBASTIAO GUILHERME DE OLIVEIRA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL SOLAR RUBI
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL POLO DE EDUCACAO INTEGRADA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL SEBASTIANA NOVAIS
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PRESIDENTE ITAMAR FRANCO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL SECRETARIO HUMBERTO ALMEIDA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PROFESSOR HILTON ROCHA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL SERGIO MIRANDA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PROFESSOR JOSE BRAZ
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL LUIZ GONZAGA JUNIOR
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL PADRE FLAVIO GIAMMETTA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL PEDRO ALEIXO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PEDRO NAVA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL RUI DA COSTA VAL
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL LUIZ GATTI
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PROFESSOR DANIEL ALVARENGA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL HELENA ANTIPOFF
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL MARIA SILVEIRA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL JONAS BARCELLOS CORREA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL MINERVINA AUGUSTA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL CONEGO RAIMUNDO TRINDADE
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL CORA CORALINA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL AGENOR ALVES DE CARVALHO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL ENSINO ESPECIAL DE VENDA NOVA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL AMERICO RENE GIANNETTI
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL ANTONIA FERREIRA
ADVOGADO	MARCOS MODESTO DA SILVA(OAB: 63472/MG)
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL WLADIMIR DE PAULA GOMES
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL ANTONIO GOMES HORTA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL ARMANDO ZILLER
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR CARLOS DRUMMOND DE ANDRADE
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR SANTA TEREZINHA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL ADAUTO LUCIO CARDOSO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL ALESSANDRA SALUM CADAR
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PROFESSORA ALICE NACIF
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL THEOMAR DE CASTRO ESPINDOLA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL LIDIA ANGELICA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL MARIA MAGALHAES PINTO

SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PROFESSOR AMILCAR MARTINS
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL SAO RAFAEL
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL JOSE MADUREIRA HORTA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL JULIA PARAISO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL SANTOS DUMONT
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL PROF.MARILIA TANURE PEREIRA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PROFESSOR DOMICIANO VIEIRA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL HENFIL
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PROFESSORA ALCIDA TORRES
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PADRE FRANCISCO CARVALHO MOREIRA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL GEORGE RICARDO SALUM
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PROFESSOR LOURENCO DE OLIVEIRA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL ISRAEL PINHEIRO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL LEVINDO LOPES
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL MONSENHOR JOAO RODRIGUES DE OLIVEIRA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL ULYSSES GUIMARAES
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL DOUTOR JULIO SOARES
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL EMIDIO BERUTTO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL FERNANDO DIAS COSTA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL SENADOR LEVINDO COELHO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL VILA FAZENDINHA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PRESIDENTE JOAO PESSOA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL CARMELITA C. GARCIA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL PROFESSOR EDSON PISANI
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL DOM ORIONE
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL FRANCISCA ALVES
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL SANTO ANTONIO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL TENENTE MANOEL MAGALHAES PENIDO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL ANNE FRANK
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL AURELIO PIRES
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL PAULO MENDES CAMPOS
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PROFESSORA EFIGENIA VIDIGAL
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL SALGADO FILHO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PREFEITO AMINTHAS DE BARROS
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PROFESSOR CHRISTOVAM COLOMBO DOS SANTOS
SUSCITADO	MUNICIPIO DE BELO HORIZONTE
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL CORNELIO VAZ DE MELO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL DOM BOSCO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL ARTHUR GUIMARAES
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL AUGUSTA MEDEIROS
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA E. M. BELO HORIZONTE
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL CARLOS GOIS
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PROFESSORA MARIA MODESTA CRAVO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PROFESSOR PAULO FREIRE
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL VICENTE GUIMARAES - 1 GRAU
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL RENASCENCA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL ZILDA ARNS
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL SOBRAL PINTO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PROFESSORA CONSUELITA CANDIDA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PROFESSORA HELENA ABDALLA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL PROF. MARIA MAZARELLO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PROF. MILTON LAGE
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PROFESSORA ONDINA NOBRE
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL TANCREDO PHIDEAS GUIMARAES
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL VEREADOR ANTONIO MENEZES
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PROFESSORA ELEONORA PIERUCCETTI DE 1O GRAU
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL PROFESSOR MOACYR ANDRADE
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PROFESSOR PEDRO GUERRA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PROFESSOR TABAJARA PEDROSO

SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PREFEITO SOUZA LIMA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PADRE MARZANO MATIAS
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA E M PROF ACIDALIA LOTT
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PRESIDENTE TANCREDO NEVES
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PROFESSOR EDGAR DA MATTA MACHADO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL MARIO MOURAO FILHO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL MILTON CAMPOS
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL MIRIAM BRANDAO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL MOYSES KALIL
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PERSIO PEREIRA PINTO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL JOSE MARIA ALKMIM
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL MONTEIRO LOBATO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL MURILO RUBIAO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL OSWALDO FRANCA JUNIOR
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL JOAQUIM DOS SANTOS
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL HUGO PINHEIRO SOARES
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL GRACY VIANNA LAGE
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL ELOS
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL JARDIM LEBLON
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL JOSE DE CALASANZ
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL MARIA DA ASSUNCAO DE MARCO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL GOVERNADOR CARLOS LACERDA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL DORA TOMICH LAENDER
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL GOVERNADOR OZANAM COELHO
ADVOGADO	MARCOS MODESTO DA SILVA(OAB: 63472/MG)
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL DOUTOR JOSE XAVIER NOGUEIRA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL HENRIQUETA LISBOA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL ELISA BUZELIN
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL HONORINA RABELLO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR GERALDO TEIXEIRA DA COSTA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL ANISIO TEIXEIRA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL JARDIM VITORIA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL FRANCISCO BRESSANE DE AZEVEDO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL FRANCISCO AZEVEDO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL DEPUTADO RENATO AZEREDO
CUSTOS LEGIS	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Intimado(s)/Citado(s):

- CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL LEVINDO LOPES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

SECRETARIA DE DISSÍDIOS COLETIVOS E INDIVIDUAIS

INTIMAÇÃO

Ficam as Suscitadas intimadas para ciência acerca do despacho Id 8ad6d6a.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

SECRETARIA DE DISSÍDIOS COLETIVOS E INDIVIDUAIS

Vistos.

1. Transitado em julgado o acórdão de Id 63a1071, por meio do qual a SDC deste Regional, por unanimidade, julgou parcialmente procedentes os pedidos iniciais, condenou as suscitadas ao pagamento de custas processuais de R$ 30,00 e arbitrou honorários de sucumbência recíproca no importe de 5% do valor atribuído à causa, os quais deverão ser pagos pelo suscitante aos procuradores do Município de Belo Horizonte e das Caixas Escolares e pelos suscitados aos procuradores do Sind-Red BH.

2. Nos termos dos artigos 878 e 879 da CLT, concedo às partes o prazo de 8 dias para ciência e manifestação do cálculo dos honorários advocatícios de R$ 324,30, a cargo de cada parte, consoante a planilha Id e211180, bem como das custas no valor de R$ 30,00.

Na hipótese de divergência com os valores apurados, as partes deverão apresentar o cálculo que entenderem correto.

Havendo anuência e interesse na execução da verba advocatícia,

caberá ao procurador beneficiado indicar, no mesmo prazo, os dados para recebimento da importância correspondente: nome do Banco, número da agência e da conta corrente, nome do titular e o número de inscrição no CNPJ/CPF, com a ressalva de que a ausência de manifestação importará no arquivamento provisório, dando início ao curso do prazo previsto no artigo 11-A, §§ 1º e 2º, da CLT.

3. Após, voltem-me conclusos.

P. I. C.

BELO HORIZONTE/MG, 23 de abril de 2024.

Sebastião Geraldo de Oliveira

Desembargador do Trabalho

BELO HORIZONTE/MG, 25 de abril de 2024.

PAULO HENRIQUE LOPES VAZ DE MELO

Processo Nº DC-0010931-24.2021.5.03.0000

Relator	Anemar Pereira Amaral
SUSCITANTE	SIND-REDE BH - SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EDUCACAO DA REDE PUBLICA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE
ADVOGADO	KAREN TEMPONI DOS SANTOS(OAB: 104526/MG)
ADVOGADO	LANDIAL MOREIRA JUNIOR(OAB: 167127/MG)
ADVOGADO	JOSE SAMOEL DE OLIVEIRA REIS(OAB: 37196/MG)
ADVOGADO	LUCIENE DE JESUS DO NASCIMENTO(OAB: 106027/MG)
ADVOGADO	LUIZ ROGERIO ALMEIDA DE FREITAS(OAB: 156037/MG)
ADVOGADO	JULIA MARCIA OLIVEIRA EMERICH(OAB: 151996/MG)
ADVOGADO	NYASE MAGALHAES GANEM(OAB: 65314/MG)
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL JOSE MARIA DOS MARES GUIA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL JOSEFINA SOUZA LIMA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL DULCE MARIA HOMEM
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL HERBERT JOSE DE SOUZA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL EDITH PIMENTA DA VEIGA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL HILDA RABELLO MATTA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL ELOY HERALDO LIMA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL JARDIM FELICIDADE
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL CIAC LUCAS MONTEIRO MACHADO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL FLORESTAN FERNANDES
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL CONEGO SEQUEIRA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL FRANCISCO CAMPOS
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL DA VILA PINHO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL FRANCISCO MAGALHAES GOMES
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL DINORAH MAGALHAES FABRI
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL HELIO PELLEGRINO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL ANTONIO MOURAO GUIMARAES
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL ACADEMICO VIVALDI MOREIRA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL ANTONIO SALES BARBOSA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL CONSUL ANTONIO CADAR
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL AURELIO BUARQUE DE H
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL DESEMBARGADOR LORETO RIBEIRO DE ABREU
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL ANTONIO ALEIXO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PROFESSOR CLAUDIO BRANDAO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR E.M.ANA ALVES TEIXEIRA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL NOSSA SENHORA DO AMPARO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PROFESSOR JOAO CAMILO DE OLIVEIRA TORRES
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PADRE EDEIMAR MASSOTE
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL PREFEITO OSWALDO PIERUCCETTI
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL MARIA DA GLORIA LOMMEZ
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL MARIA DE REZENDE COSTA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL MARLENE PEREIRA RANCANTE
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL MONSENHOR ARTUR DE OLIVEIRA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL IGNACIO DE ANDRADE MELO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL AIRES DA MATA MACHADO
ADVOGADO	ALINE SALDANHA BOTELHO(OAB: 153559/MG)

ADVOGADO	SIMONE TORRES DA ROCHA(OAB: 156275/MG)
ADVOGADO	GABRIEL VASCONCELOS MENEZES(OAB: 175993/MG)
ADVOGADO	RODRIGO LEANDRO DE OLIVEIRA RODRIGUES(OAB: 138394/MG)
ADVOGADO	ROBERTO DIAS PERECINI(OAB: 65606/MG)
ADVOGADO	FERNANDO AUGUSTO SILVEIRA TRINDADE(OAB: 62129/MG)
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL JOAO PINHEIRO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL LUIGI TONIOLO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL HONORINA DE BARROS
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL DOM JAIME DE BARROS CAMARA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL PADRE HENRIQUE BRANDAO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL OSWALDO CRUZ
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PADRE GUILHERME PETERS
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICPAL MESTRE PARANHOS
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL MARIA DAS NEVES
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL MESTRE ATAIDE
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL MARIA SALES FERREIRA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL PROFESSOR MARIO WERNECK
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL HUGO WERNECK
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL JOAO DO PATROCINIO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL MAGALHAES DRUMOND
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL TRISTAO DA CUNHA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL DE ENSINO ESPECIAL FREI LEOPOLDO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL DEPUTADO MILTON SALLES
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL FRANCISCA DE PAULA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL IMACO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL MARCONI
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL UNIAO COMUNITARIA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL VINICIUS DE MORAES
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL BENJAMIN JACOB
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL CAIO LIBANO SOARES
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PROFESSOR MELLO CANCADO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PROFESSORA ISAURA SANTOS
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL SEBASTIAO GUILHERME DE OLIVEIRA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL SOLAR RUBI
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL POLO DE EDUCACAO INTEGRADA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL SEBASTIANA NOVAIS
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PRESIDENTE ITAMAR FRANCO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL SECRETARIO HUMBERTO ALMEIDA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PROFESSOR HILTON ROCHA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL SERGIO MIRANDA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PROFESSOR JOSE BRAZ
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL LUIZ GONZAGA JUNIOR
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL PADRE FLAVIO GIAMMETTA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL PEDRO ALEIXO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PEDRO NAVA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL RUI DA COSTA VAL
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL LUIZ GATTI
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PROFESSOR DANIEL ALVARENGA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL HELENA ANTIPOFF
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL MARIA SILVEIRA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL JONAS BARCELLOS CORREA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL MINERVINA AUGUSTA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL CONEGO RAIMUNDO TRINDADE
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL CORA CORALINA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL AGENOR ALVES DE CARVALHO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL ENSINO ESPECIAL DE VENDA NOVA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL AMERICO RENE GIANNETTI
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL ANTONIA FERREIRA
ADVOGADO	MARCOS MODESTO DA SILVA(OAB: 63472/MG)
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL WLADIMIR DE PAULA GOMES
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL ANTONIO GOMES HORTA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL ARMANDO ZILLER
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR CARLOS DRUMMOND DE ANDRADE
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR SANTA TEREZINHA

SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL ADAUTO LUCIO CARDOSO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL ALESSANDRA SALUM CADAR
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PROFESSORA ALICE NACIF
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL THEOMAR DE CASTRO ESPINDOLA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL LIDIA ANGELICA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL MARIA MAGALHAES PINTO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PROFESSOR AMILCAR MARTINS
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL SAO RAFAEL
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL JOSE MADUREIRA HORTA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL JULIA PARAISO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL SANTOS DUMONT
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL PROF.MARILIA TANURE PEREIRA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PROFESSOR DOMICIANO VIEIRA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL HENFIL
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PROFESSORA ALCIDA TORRES
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PADRE FRANCISCO CARVALHO MOREIRA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL GEORGE RICARDO SALUM
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PROFESSOR LOURENCO DE OLIVEIRA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL ISRAEL PINHEIRO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL LEVINDO LOPES
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL MONSENHOR JOAO RODRIGUES DE OLIVEIRA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL ULYSSES GUIMARAES
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL DOUTOR JULIO SOARES
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL EMIDIO BERUTTO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL FERNANDO DIAS COSTA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL SENADOR LEVINDO COELHO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL VILA FAZENDINHA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PRESIDENTE JOAO PESSOA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL CARMELITA C. GARCIA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL PROFESSOR EDSON PISANI
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL DOM ORIONE
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL FRANCISCA ALVES
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL SANTO ANTONIO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL TENENTE MANOEL MAGALHAES PENIDO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL ANNE FRANK
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL AURELIO PIRES
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL PAULO MENDES CAMPOS
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PROFESSORA EFIGENIA VIDIGAL
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL SALGADO FILHO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PREFEITO AMINTHAS DE BARROS
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PROFESSOR CHRISTOVAM COLOMBO DOS SANTOS
SUSCITADO	MUNICIPIO DE BELO HORIZONTE
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL CORNELIO VAZ DE MELO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL DOM BOSCO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL ARTHUR GUIMARAES
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL AUGUSTA MEDEIROS
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA E. M. BELO HORIZONTE
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL CARLOS GOIS
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PROFESSORA MARIA MODESTA CRAVO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PROFESSOR PAULO FREIRE
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL VICENTE GUIMARAES - 1 GRAU
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL RENASCENCA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL ZILDA ARNS
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL SOBRAL PINTO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PROFESSORA CONSUELITA CANDIDA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PROFESSORA HELENA ABDALLA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL PROF. MARIA MAZARELLO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PROF. MILTON LAGE
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PROFESSORA ONDINA NOBRE
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL TANCREDO PHIDEAS GUIMARAES

SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL VEREADOR ANTONIO MENEZES
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PROFESSORA ELEONORA PIERUCCETTI DE 1O GRAU
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL PROFESSOR MOACYR ANDRADE
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PROFESSOR PEDRO GUERRA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PROFESSOR TABAJARA PEDROSO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PREFEITO SOUZA LIMA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PADRE MARZANO MATIAS
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA E M PROF ACIDALIA LOTT
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PRESIDENTE TANCREDO NEVES
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PROFESSOR EDGAR DA MATTA MACHADO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL MARIO MOURAO FILHO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL MILTON CAMPOS
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL MIRIAM BRANDAO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL MOYSES KALIL
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PERSIO PEREIRA PINTO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL JOSE MARIA ALKMIM
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL MONTEIRO LOBATO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL MURILO RUBIAO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL OSWALDO FRANCA JUNIOR
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL JOAQUIM DOS SANTOS
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL HUGO PINHEIRO SOARES
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL GRACY VIANNA LAGE
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL ELOS
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL JARDIM LEBLON
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL JOSE DE CALASANZ
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL MARIA DA ASSUNCAO DE MARCO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL GOVERNADOR CARLOS LACERDA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL DORA TOMICH LAENDER
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL GOVERNADOR OZANAM COELHO
ADVOGADO	MARCOS MODESTO DA SILVA(OAB: 63472/MG)
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL DOUTOR JOSE XAVIER NOGUEIRA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL HENRIQUETA LISBOA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL ELISA BUZELIN
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL HONORINA RABELLO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR GERALDO TEIXEIRA DA COSTA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL ANISIO TEIXEIRA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL JARDIM VITORIA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL FRANCISCO BRESSANE DE AZEVEDO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL FRANCISCO AZEVEDO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL DEPUTADO RENATO AZEREDO
CUSTOS LEGIS	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Intimado(s)/Citado(s):

- CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL MONSENHOR JOAO RODRIGUES DE OLIVEIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

SECRETARIA DE DISSÍDIOS COLETIVOS E INDIVIDUAIS

INTIMAÇÃO

Ficam as Suscitadas intimadas para ciência acerca do despacho Id 8ad6d6a.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

SECRETARIA DE DISSÍDIOS COLETIVOS E INDIVIDUAIS

Vistos.

1. Transitado em julgado o acórdão de Id 63a1071, por meio do qual a SDC deste Regional, por unanimidade, julgou parcialmente procedentes os pedidos iniciais, condenou as suscitadas ao pagamento de custas processuais de R$ 30,00 e arbitrou honorários de sucumbência recíproca no importe de 5% do valor atribuído à causa, os quais deverão ser pagos pelo suscitante aos procuradores do Município de Belo Horizonte e das Caixas

Escolares e pelos suscitados aos procuradores do Sind-Red BH.

2. Nos termos dos artigos 878 e 879 da CLT, concedo às partes o prazo de 8 dias para ciência e manifestação do cálculo dos honorários advocatícios de R$ 324,30, a cargo de cada parte, consoante a planilha Id e211180, bem como das custas no valor de R$ 30,00.

Na hipótese de divergência com os valores apurados, as partes deverão apresentar o cálculo que entenderem correto.

Havendo anuência e interesse na execução da verba advocatícia, caberá ao procurador beneficiado indicar, no mesmo prazo, os dados para recebimento da importância correspondente: nome do Banco, número da agência e da conta corrente, nome do titular e o número de inscrição no CNPJ/CPF, com a ressalva de que a ausência de manifestação importará no arquivamento provisório, dando início ao curso do prazo previsto no artigo 11-A, §§ 1º e 2º, da CLT.

3. Após, voltem-me conclusos.

P. I. C.

BELO HORIZONTE/MG, 23 de abril de 2024.

Sebastião Geraldo de Oliveira

Desembargador do Trabalho

BELO HORIZONTE/MG, 25 de abril de 2024.

PAULO HENRIQUE LOPES VAZ DE MELO

Processo Nº DC-0010931-24.2021.5.03.0000

Relator	Anemar Pereira Amaral
SUSCITANTE	SIND-REDE BH - SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EDUCACAO DA REDE PUBLICA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE
ADVOGADO	KAREN TEMPONI DOS SANTOS(OAB: 104526/MG)
ADVOGADO	LANDIAL MOREIRA JUNIOR(OAB: 167127/MG)
ADVOGADO	JOSE SAMOEL DE OLIVEIRA REIS(OAB: 37196/MG)
ADVOGADO	LUCIENE DE JESUS DO NASCIMENTO(OAB: 106027/MG)
ADVOGADO	LUIZ ROGERIO ALMEIDA DE FREITAS(OAB: 156037/MG)
ADVOGADO	JULIA MARCIA OLIVEIRA EMERICH(OAB: 151996/MG)
ADVOGADO	NYASE MAGALHAES GANEM(OAB: 65314/MG)
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL JOSE MARIA DOS MARES GUIA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL JOSEFINA SOUZA LIMA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL DULCE MARIA HOMEM
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL HERBERT JOSE DE SOUZA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL EDITH PIMENTA DA VEIGA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL HILDA RABELLO MATTA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL ELOY HERALDO LIMA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL JARDIM FELICIDADE
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL CIAC LUCAS MONTEIRO MACHADO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL FLORESTAN FERNANDES
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL CONEGO SEQUEIRA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL FRANCISCO CAMPOS
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL DA VILA PINHO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL FRANCISCO MAGALHAES GOMES
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL DINORAH MAGALHAES FABRI
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL HELIO PELLEGRINO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL ANTONIO MOURAO GUIMARAES
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL ACADEMICO VIVALDI MOREIRA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL ANTONIO SALES BARBOSA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL CONSUL ANTONIO CADAR
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL AURELIO BUARQUE DE H
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL DESEMBARGADOR LORETO RIBEIRO DE ABREU
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL ANTONIO ALEIXO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PROFESSOR CLAUDIO BRANDAO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR E.M.ANA ALVES TEIXEIRA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL NOSSA SENHORA DO AMPARO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PROFESSOR JOAO CAMILO DE OLIVEIRA TORRES
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PADRE EDEIMAR MASSOTE
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL PREFEITO OSWALDO PIERUCCETTI
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL MARIA DA GLORIA LOMMEZ
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL MARIA DE REZENDE COSTA

SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL MARLENE PEREIRA RANCANTE
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL MONSENHOR ARTUR DE OLIVEIRA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL IGNACIO DE ANDRADE MELO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL AIRES DA MATA MACHADO
ADVOGADO	ALINE SALDANHA BOTELHO(OAB: 153559/MG)
ADVOGADO	SIMONE TORRES DA ROCHA(OAB: 156275/MG)
ADVOGADO	GABRIEL VASCONCELOS MENEZES(OAB: 175993/MG)
ADVOGADO	RODRIGO LEANDRO DE OLIVEIRA RODRIGUES(OAB: 138394/MG)
ADVOGADO	ROBERTO DIAS PERECINI(OAB: 65606/MG)
ADVOGADO	FERNANDO AUGUSTO SILVEIRA TRINDADE(OAB: 62129/MG)
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL JOAO PINHEIRO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL LUIGI TONIOLO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL HONORINA DE BARROS
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL DOM JAIME DE BARROS CAMARA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL PADRE HENRIQUE BRANDAO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL OSWALDO CRUZ
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PADRE GUILHERME PETERS
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICPAL MESTRE PARANHOS
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL MARIA DAS NEVES
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL MESTRE ATAIDE
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL MARIA SALES FERREIRA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL PROFESSOR MARIO WERNECK
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL HUGO WERNECK
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL JOAO DO PATROCINIO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL MAGALHAES DRUMOND
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL TRISTAO DA CUNHA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL DE ENSINO ESPECIAL FREI LEOPOLDO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL DEPUTADO MILTON SALLES
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL FRANCISCA DE PAULA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL IMACO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL MARCONI
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL UNIAO COMUNITARIA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL VINICIUS DE MORAES
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL BENJAMIN JACOB
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL CAIO LIBANO SOARES
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PROFESSOR MELLO CANCADO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PROFESSORA ISAURA SANTOS
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL SEBASTIAO GUILHERME DE OLIVEIRA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL SOLAR RUBI
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL POLO DE EDUCACAO INTEGRADA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL SEBASTIANA NOVAIS
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PRESIDENTE ITAMAR FRANCO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL SECRETARIO HUMBERTO ALMEIDA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PROFESSOR HILTON ROCHA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL SERGIO MIRANDA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PROFESSOR JOSE BRAZ
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL LUIZ GONZAGA JUNIOR
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL PADRE FLAVIO GIAMMETTA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL PEDRO ALEIXO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PEDRO NAVA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL RUI DA COSTA VAL
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL LUIZ GATTI
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PROFESSOR DANIEL ALVARENGA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL HELENA ANTIPOFF
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL MARIA SILVEIRA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL JONAS BARCELLOS CORREA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL MINERVINA AUGUSTA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL CONEGO RAIMUNDO TRINDADE
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL CORA CORALINA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL AGENOR ALVES DE CARVALHO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL ENSINO ESPECIAL DE VENDA NOVA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL AMERICO RENE GIANNETTI
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL ANTONIA FERREIRA

ADVOGADO	MARCOS MODESTO DA SILVA(OAB: 63472/MG)
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL WLADIMIR DE PAULA GOMES
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL ANTONIO GOMES HORTA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL ARMANDO ZILLER
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR CARLOS DRUMMOND DE ANDRADE
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR SANTA TEREZINHA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL ADAUTO LUCIO CARDOSO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL ALESSANDRA SALUM CADAR
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PROFESSORA ALICE NACIF
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL THEOMAR DE CASTRO ESPINDOLA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL LIDIA ANGELICA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL MARIA MAGALHAES PINTO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PROFESSOR AMILCAR MARTINS
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL SAO RAFAEL
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL JOSE MADUREIRA HORTA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL JULIA PARAISO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL SANTOS DUMONT
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL PROF.MARILIA TANURE PEREIRA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PROFESSOR DOMICIANO VIEIRA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL HENFIL
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PROFESSORA ALCIDA TORRES
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PADRE FRANCISCO CARVALHO MOREIRA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL GEORGE RICARDO SALUM
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PROFESSOR LOURENCO DE OLIVEIRA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL ISRAEL PINHEIRO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL LEVINDO LOPES
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL MONSENHOR JOAO RODRIGUES DE OLIVEIRA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL ULYSSES GUIMARAES
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL DOUTOR JULIO SOARES
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL EMIDIO BERUTTO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL FERNANDO DIAS COSTA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL SENADOR LEVINDO COELHO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL VILA FAZENDINHA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PRESIDENTE JOAO PESSOA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL CARMELITA C. GARCIA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL PROFESSOR EDSON PISANI
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL DOM ORIONE
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL FRANCISCA ALVES
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL SANTO ANTONIO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL TENENTE MANOEL MAGALHAES PENIDO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL ANNE FRANK
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL AURELIO PIRES
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL PAULO MENDES CAMPOS
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PROFESSORA EFIGENIA VIDIGAL
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL SALGADO FILHO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PREFEITO AMINTHAS DE BARROS
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PROFESSOR CHRISTOVAM COLOMBO DOS SANTOS
SUSCITADO	MUNICIPIO DE BELO HORIZONTE
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL CORNELIO VAZ DE MELO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL DOM BOSCO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL ARTHUR GUIMARAES
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL AUGUSTA MEDEIROS
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA E. M. BELO HORIZONTE
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL CARLOS GOIS
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PROFESSORA MARIA MODESTA CRAVO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PROFESSOR PAULO FREIRE
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL VICENTE GUIMARAES - 1 GRAU
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL RENASCENCA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL ZILDA ARNS
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL SOBRAL PINTO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PROFESSORA CONSUELITA CANDIDA

SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PROFESSORA HELENA ABDALLA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL PROF. MARIA MAZARELLO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PROF. MILTON LAGE
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PROFESSORA ONDINA NOBRE
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL TANCREDO PHIDEAS GUIMARAES
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL VEREADOR ANTONIO MENEZES
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PROFESSORA ELEONORA PIERUCCETTI DE 1O GRAU
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL PROFESSOR MOACYR ANDRADE
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PROFESSOR PEDRO GUERRA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PROFESSOR TABAJARA PEDROSO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PREFEITO SOUZA LIMA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PADRE MARZANO MATIAS
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA E M PROF ACIDALIA LOTT
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PRESIDENTE TANCREDO NEVES
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PROFESSOR EDGAR DA MATTA MACHADO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL MARIO MOURAO FILHO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL MILTON CAMPOS
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL MIRIAM BRANDAO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL MOYSES KALIL
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PERSIO PEREIRA PINTO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL JOSE MARIA ALKMIM
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL MONTEIRO LOBATO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL MURILO RUBIAO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL OSWALDO FRANCA JUNIOR
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL JOAQUIM DOS SANTOS
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL HUGO PINHEIRO SOARES
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL GRACY VIANNA LAGE
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL ELOS
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL JARDIM LEBLON
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL JOSE DE CALASANZ
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL MARIA DA ASSUNCAO DE MARCO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL GOVERNADOR CARLOS LACERDA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL DORA TOMICH LAENDER
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL GOVERNADOR OZANAM COELHO
ADVOGADO	MARCOS MODESTO DA SILVA(OAB: 63472/MG)
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL DOUTOR JOSE XAVIER NOGUEIRA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL HENRIQUETA LISBOA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL ELISA BUZELIN
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL HONORINA RABELLO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR GERALDO TEIXEIRA DA COSTA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL ANISIO TEIXEIRA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL JARDIM VITORIA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL FRANCISCO BRESSANE DE AZEVEDO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL FRANCISCO AZEVEDO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL DEPUTADO RENATO AZEREDO
CUSTOS LEGIS	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Intimado(s)/Citado(s):

- CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PADRE FRANCISCO CARVALHO MOREIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

SECRETARIA DE DISSÍDIOS COLETIVOS E INDIVIDUAIS

INTIMAÇÃO

Ficam as Suscitadas intimadas para ciência acerca do despacho Id 8ad6d6a.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

SECRETARIA DE DISSÍDIOS COLETIVOS E INDIVIDUAIS

Vistos.

1. Transitado em julgado o acórdão de Id 63a1071, por meio do qual a SDC deste Regional, por unanimidade, julgou parcialmente procedentes os pedidos iniciais, condenou as suscitadas ao pagamento de custas processuais de R$ 30,00 e arbitrou honorários de sucumbência recíproca no importe de 5% do valor atribuído à causa, os quais deverão ser pagos pelo suscitante aos procuradores do Município de Belo Horizonte e das Caixas Escolares e pelos suscitados aos procuradores do Sind-Red BH.

2. Nos termos dos artigos 878 e 879 da CLT, concedo às partes o prazo de 8 dias para ciência e manifestação do cálculo dos honorários advocatícios de R$ 324,30, a cargo de cada parte, consoante a planilha Id e211180, bem como das custas no valor de R$ 30,00.

Na hipótese de divergência com os valores apurados, as partes deverão apresentar o cálculo que entenderem correto.

Havendo anuência e interesse na execução da verba advocatícia, caberá ao procurador beneficiado indicar, no mesmo prazo, os dados para recebimento da importância correspondente: nome do Banco, número da agência e da conta corrente, nome do titular e o número de inscrição no CNPJ/CPF, com a ressalva de que a ausência de manifestação importará no arquivamento provisório, dando início ao curso do prazo previsto no artigo 11-A, §§ 1º e 2º, da CLT.

3. Após, voltem-me conclusos.

P. I. C.

BELO HORIZONTE/MG, 23 de abril de 2024.

Sebastião Geraldo de Oliveira

Desembargador do Trabalho

BELO HORIZONTE/MG, 25 de abril de 2024.

PAULO HENRIQUE LOPES VAZ DE MELO

Processo Nº DC-0010931-24.2021.5.03.0000

Relator	Anemar Pereira Amaral
SUSCITANTE	SIND-REDE BH - SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EDUCACAO DA REDE PUBLICA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE
ADVOGADO	KAREN TEMPONI DOS SANTOS(OAB: 104526/MG)
ADVOGADO	LANDIAL MOREIRA JUNIOR(OAB: 167127/MG)
ADVOGADO	JOSE SAMOEL DE OLIVEIRA REIS(OAB: 37196/MG)
ADVOGADO	LUCIENE DE JESUS DO NASCIMENTO(OAB: 106027/MG)
ADVOGADO	LUIZ ROGERIO ALMEIDA DE FREITAS(OAB: 156037/MG)
ADVOGADO	JULIA MARCIA OLIVEIRA EMERICH(OAB: 151996/MG)
ADVOGADO	NYASE MAGALHAES GANEM(OAB: 65314/MG)
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL JOSE MARIA DOS MARES GUIA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL JOSEFINA SOUZA LIMA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL DULCE MARIA HOMEM
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL HERBERT JOSE DE SOUZA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL EDITH PIMENTA DA VEIGA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL HILDA RABELLO MATTA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL ELOY HERALDO LIMA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL JARDIM FELICIDADE
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL CIAC LUCAS MONTEIRO MACHADO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL FLORESTAN FERNANDES
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL CONEGO SEQUEIRA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL FRANCISCO CAMPOS
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL DA VILA PINHO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL FRANCISCO MAGALHAES GOMES
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL DINORAH MAGALHAES FABRI
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL HELIO PELLEGRINO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL ANTONIO MOURAO GUIMARAES
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL ACADEMICO VIVALDI MOREIRA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL ANTONIO SALES BARBOSA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL CONSUL ANTONIO CADAR
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL AURELIO BUARQUE DE H
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL DESEMBARGADOR LORETO RIBEIRO DE ABREU
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL ANTONIO ALEIXO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PROFESSOR CLAUDIO BRANDAO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR E.M.ANA ALVES TEIXEIRA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL NOSSA SENHORA DO AMPARO

SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PROFESSOR JOAO CAMILO DE OLIVEIRA TORRES
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PADRE EDEIMAR MASSOTE
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL PREFEITO OSWALDO PIERUCCETTI
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL MARIA DA GLORIA LOMMEZ
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL MARIA DE REZENDE COSTA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL MARLENE PEREIRA RANCANTE
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL MONSENHOR ARTUR DE OLIVEIRA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL IGNACIO DE ANDRADE MELO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL AIRES DA MATA MACHADO
ADVOGADO	ALINE SALDANHA BOTELHO(OAB: 153559/MG)
ADVOGADO	SIMONE TORRES DA ROCHA(OAB: 156275/MG)
ADVOGADO	GABRIEL VASCONCELOS MENEZES(OAB: 175993/MG)
ADVOGADO	RODRIGO LEANDRO DE OLIVEIRA RODRIGUES(OAB: 138394/MG)
ADVOGADO	ROBERTO DIAS PERECINI(OAB: 65606/MG)
ADVOGADO	FERNANDO AUGUSTO SILVEIRA TRINDADE(OAB: 62129/MG)
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL JOAO PINHEIRO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL LUIGI TONIOLO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL HONORINA DE BARROS
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL DOM JAIME DE BARROS CAMARA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL PADRE HENRIQUE BRANDAO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL OSWALDO CRUZ
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PADRE GUILHERME PETERS
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICPAL MESTRE PARANHOS
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL MARIA DAS NEVES
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL MESTRE ATAIDE
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL MARIA SALES FERREIRA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL PROFESSOR MARIO WERNECK
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL HUGO WERNECK
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL JOAO DO PATROCINIO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL MAGALHAES DRUMOND
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL TRISTAO DA CUNHA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL DE ENSINO ESPECIAL FREI LEOPOLDO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL DEPUTADO MILTON SALLES
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL FRANCISCA DE PAULA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL IMACO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL MARCONI
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL UNIAO COMUNITARIA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL VINICIUS DE MORAES
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL BENJAMIN JACOB
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL CAIO LIBANO SOARES
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PROFESSOR MELLO CANCADO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PROFESSORA ISAURA SANTOS
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL SEBASTIAO GUILHERME DE OLIVEIRA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL SOLAR RUBI
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL POLO DE EDUCACAO INTEGRADA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL SEBASTIANA NOVAIS
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PRESIDENTE ITAMAR FRANCO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL SECRETARIO HUMBERTO ALMEIDA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PROFESSOR HILTON ROCHA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL SERGIO MIRANDA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PROFESSOR JOSE BRAZ
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL LUIZ GONZAGA JUNIOR
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL PADRE FLAVIO GIAMMETTA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL PEDRO ALEIXO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PEDRO NAVA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL RUI DA COSTA VAL
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL LUIZ GATTI
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PROFESSOR DANIEL ALVARENGA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL HELENA ANTIPOFF
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL MARIA SILVEIRA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL JONAS BARCELLOS CORREA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL MINERVINA AUGUSTA

SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL CONEGO RAIMUNDO TRINDADE
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL CORA CORALINA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL AGENOR ALVES DE CARVALHO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL ENSINO ESPECIAL DE VENDA NOVA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL AMERICO RENE GIANNETTI
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL ANTONIA FERREIRA
ADVOGADO	MARCOS MODESTO DA SILVA(OAB: 63472/MG)
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL WLADIMIR DE PAULA GOMES
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL ANTONIO GOMES HORTA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL ARMANDO ZILLER
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR CARLOS DRUMMOND DE ANDRADE
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR SANTA TEREZINHA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL ADAUTO LUCIO CARDOSO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL ALESSANDRA SALUM CADAR
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PROFESSORA ALICE NACIF
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL THEOMAR DE CASTRO ESPINDOLA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL LIDIA ANGELICA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL MARIA MAGALHAES PINTO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PROFESSOR AMILCAR MARTINS
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL SAO RAFAEL
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL JOSE MADUREIRA HORTA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL JULIA PARAISO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL SANTOS DUMONT
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL PROF.MARILIA TANURE PEREIRA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PROFESSOR DOMICIANO VIEIRA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL HENFIL
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PROFESSORA ALCIDA TORRES
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PADRE FRANCISCO CARVALHO MOREIRA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL GEORGE RICARDO SALUM
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PROFESSOR LOURENCO DE OLIVEIRA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL ISRAEL PINHEIRO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL LEVINDO LOPES
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL MONSENHOR JOAO RODRIGUES DE OLIVEIRA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL ULYSSES GUIMARAES
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL DOUTOR JULIO SOARES
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL EMIDIO BERUTTO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL FERNANDO DIAS COSTA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL SENADOR LEVINDO COELHO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL VILA FAZENDINHA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PRESIDENTE JOAO PESSOA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL CARMELITA C. GARCIA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL PROFESSOR EDSON PISANI
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL DOM ORIONE
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL FRANCISCA ALVES
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL SANTO ANTONIO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL TENENTE MANOEL MAGALHAES PENIDO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL ANNE FRANK
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL AURELIO PIRES
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL PAULO MENDES CAMPOS
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PROFESSORA EFIGENIA VIDIGAL
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL SALGADO FILHO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PREFEITO AMINTHAS DE BARROS
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PROFESSOR CHRISTOVAM COLOMBO DOS SANTOS
SUSCITADO	MUNICIPIO DE BELO HORIZONTE
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL CORNELIO VAZ DE MELO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL DOM BOSCO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL ARTHUR GUIMARAES
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL AUGUSTA MEDEIROS
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA E. M. BELO HORIZONTE
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL CARLOS GOIS

SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PROFESSORA MARIA MODESTA CRAVO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PROFESSOR PAULO FREIRE
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL VICENTE GUIMARAES - 1 GRAU
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL RENASCENCA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL ZILDA ARNS
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL SOBRAL PINTO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PROFESSORA CONSUELITA CANDIDA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PROFESSORA HELENA ABDALLA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL PROF. MARIA MAZARELLO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PROF. MILTON LAGE
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PROFESSORA ONDINA NOBRE
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL TANCREDO PHIDEAS GUIMARAES
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL VEREADOR ANTONIO MENEZES
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PROFESSORA ELEONORA PIERUCCETTI DE 1O GRAU
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL PROFESSOR MOACYR ANDRADE
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PROFESSOR PEDRO GUERRA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PROFESSOR TABAJARA PEDROSO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PREFEITO SOUZA LIMA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PADRE MARZANO MATIAS
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA E M PROF ACIDALIA LOTT
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PRESIDENTE TANCREDO NEVES
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PROFESSOR EDGAR DA MATTA MACHADO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL MARIO MOURAO FILHO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL MILTON CAMPOS
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL MIRIAM BRANDAO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL MOYSES KALIL
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PERSIO PEREIRA PINTO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL JOSE MARIA ALKMIM
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL MONTEIRO LOBATO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL MURILO RUBIAO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL OSWALDO FRANCA JUNIOR
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL JOAQUIM DOS SANTOS
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL HUGO PINHEIRO SOARES
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL GRACY VIANNA LAGE
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL ELOS
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL JARDIM LEBLON
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL JOSE DE CALASANZ
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL MARIA DA ASSUNCAO DE MARCO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL GOVERNADOR CARLOS LACERDA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL DORA TOMICH LAENDER
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL GOVERNADOR OZANAM COELHO
ADVOGADO	MARCOS MODESTO DA SILVA(OAB: 63472/MG)
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL DOUTOR JOSE XAVIER NOGUEIRA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL HENRIQUETA LISBOA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL ELISA BUZELIN
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL HONORINA RABELLO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR GERALDO TEIXEIRA DA COSTA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL ANISIO TEIXEIRA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL JARDIM VITORIA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL FRANCISCO BRESSANE DE AZEVEDO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL FRANCISCO AZEVEDO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL DEPUTADO RENATO AZEREDO
CUSTOS LEGIS	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Intimado(s)/Citado(s):

- CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL GEORGE RICARDO SALUM

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

SECRETARIA DE DISSÍDIOS COLETIVOS E INDIVIDUAIS

INTIMAÇÃO

Ficam as Suscitadas intimadas para ciência acerca do despacho Id

8ad6d6a.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

SECRETARIA DE DISSÍDIOS COLETIVOS E INDIVIDUAIS

Vistos.

1. Transitado em julgado o acórdão de Id 63a1071, por meio do qual a SDC deste Regional, por unanimidade, julgou parcialmente procedentes os pedidos iniciais, condenou as suscitadas ao pagamento de custas processuais de R$ 30,00 e arbitrou honorários de sucumbência recíproca no importe de 5% do valor atribuído à causa, os quais deverão ser pagos pelo suscitante aos procuradores do Município de Belo Horizonte e das Caixas Escolares e pelos suscitados aos procuradores do Sind-Red BH.

2. Nos termos dos artigos 878 e 879 da CLT, concedo às partes o prazo de 8 dias para ciência e manifestação do cálculo dos honorários advocatícios de R$ 324,30, a cargo de cada parte, consoante a planilha Id e211180, bem como das custas no valor de R$ 30,00.

Na hipótese de divergência com os valores apurados, as partes deverão apresentar o cálculo que entenderem correto.

Havendo anuência e interesse na execução da verba advocatícia, caberá ao procurador beneficiado indicar, no mesmo prazo, os dados para recebimento da importância correspondente: nome do Banco, número da agência e da conta corrente, nome do titular e o número de inscrição no CNPJ/CPF, com a ressalva de que a ausência de manifestação importará no arquivamento provisório, dando início ao curso do prazo previsto no artigo 11-A, §§ 1º e 2º, da CLT.

3. Após, voltem-me conclusos.

P. I. C.

BELO HORIZONTE/MG, 23 de abril de 2024.

Sebastião Geraldo de Oliveira

Desembargador do Trabalho

BELO HORIZONTE/MG, 25 de abril de 2024.

PAULO HENRIQUE LOPES VAZ DE MELO

Processo Nº DC-0010931-24.2021.5.03.0000

Relator	Anemar Pereira Amaral
SUSCITANTE	SIND-REDE BH - SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EDUCACAO DA REDE PUBLICA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE
ADVOGADO	KAREN TEMPONI DOS SANTOS(OAB: 104526/MG)
ADVOGADO	LANDIAL MOREIRA JUNIOR(OAB: 167127/MG)
ADVOGADO	JOSE SAMOEL DE OLIVEIRA REIS(OAB: 37196/MG)
ADVOGADO	LUCIENE DE JESUS DO NASCIMENTO(OAB: 106027/MG)
ADVOGADO	LUIZ ROGERIO ALMEIDA DE FREITAS(OAB: 156037/MG)
ADVOGADO	JULIA MARCIA OLIVEIRA EMERICH(OAB: 151996/MG)
ADVOGADO	NYASE MAGALHAES GANEM(OAB: 65314/MG)
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL JOSE MARIA DOS MARES GUIA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL JOSEFINA SOUZA LIMA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL DULCE MARIA HOMEM
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL HERBERT JOSE DE SOUZA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL EDITH PIMENTA DA VEIGA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL HILDA RABELLO MATTA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL ELOY HERALDO LIMA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL JARDIM FELICIDADE
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL CIAC LUCAS MONTEIRO MACHADO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL FLORESTAN FERNANDES
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL CONEGO SEQUEIRA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL FRANCISCO CAMPOS
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL DA VILA PINHO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL FRANCISCO MAGALHAES GOMES
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL DINORAH MAGALHAES FABRI
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL HELIO PELLEGRINO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL ANTONIO MOURAO GUIMARAES
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL ACADEMICO VIVALDI MOREIRA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL ANTONIO SALES BARBOSA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL CONSUL ANTONIO CADAR

SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL AURELIO BUARQUE DE H
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL DESEMBARGADOR LORETO RIBEIRO DE ABREU
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL ANTONIO ALEIXO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PROFESSOR CLAUDIO BRANDAO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR E.M.ANA ALVES TEIXEIRA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL NOSSA SENHORA DO AMPARO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PROFESSOR JOAO CAMILO DE OLIVEIRA TORRES
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PADRE EDEIMAR MASSOTE
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL PREFEITO OSWALDO PIERUCCETTI
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL MARIA DA GLORIA LOMMEZ
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL MARIA DE REZENDE COSTA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL MARLENE PEREIRA RANCANTE
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL MONSENHOR ARTUR DE OLIVEIRA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL IGNACIO DE ANDRADE MELO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL AIRES DA MATA MACHADO
ADVOGADO	ALINE SALDANHA BOTELHO(OAB: 153559/MG)
ADVOGADO	SIMONE TORRES DA ROCHA(OAB: 156275/MG)
ADVOGADO	GABRIEL VASCONCELOS MENEZES(OAB: 175993/MG)
ADVOGADO	RODRIGO LEANDRO DE OLIVEIRA RODRIGUES(OAB: 138394/MG)
ADVOGADO	ROBERTO DIAS PERECINI(OAB: 65606/MG)
ADVOGADO	FERNANDO AUGUSTO SILVEIRA TRINDADE(OAB: 62129/MG)
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL JOAO PINHEIRO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL LUIGI TONIOLO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL HONORINA DE BARROS
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL DOM JAIME DE BARROS CAMARA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL PADRE HENRIQUE BRANDAO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL OSWALDO CRUZ
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PADRE GUILHERME PETERS
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICPAL MESTRE PARANHOS
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL MARIA DAS NEVES
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL MESTRE ATAIDE
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL MARIA SALES FERREIRA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL PROFESSOR MARIO WERNECK
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL HUGO WERNECK
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL JOAO DO PATROCINIO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL MAGALHAES DRUMOND
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL TRISTAO DA CUNHA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL DE ENSINO ESPECIAL FREI LEOPOLDO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL DEPUTADO MILTON SALLES
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL FRANCISCA DE PAULA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL IMACO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL MARCONI
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL UNIAO COMUNITARIA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL VINICIUS DE MORAES
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL BENJAMIN JACOB
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL CAIO LIBANO SOARES
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PROFESSOR MELLO CANCADO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PROFESSORA ISAURA SANTOS
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL SEBASTIAO GUILHERME DE OLIVEIRA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL SOLAR RUBI
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL POLO DE EDUCACAO INTEGRADA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL SEBASTIANA NOVAIS
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PRESIDENTE ITAMAR FRANCO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL SECRETARIO HUMBERTO ALMEIDA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PROFESSOR HILTON ROCHA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL SERGIO MIRANDA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PROFESSOR JOSE BRAZ
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL LUIZ GONZAGA JUNIOR
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL PADRE FLAVIO GIAMMETTA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL PEDRO ALEIXO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PEDRO NAVA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL RUI DA COSTA VAL

SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL LUIZ GATTI
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PROFESSOR DANIEL ALVARENGA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL HELENA ANTIPOFF
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL MARIA SILVEIRA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL JONAS BARCELLOS CORREA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL MINERVINA AUGUSTA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL CONEGO RAIMUNDO TRINDADE
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL CORA CORALINA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL AGENOR ALVES DE CARVALHO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL ENSINO ESPECIAL DE VENDA NOVA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL AMERICO RENE GIANNETTI
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL ANTONIA FERREIRA
ADVOGADO	MARCOS MODESTO DA SILVA(OAB: 63472/MG)
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL WLADIMIR DE PAULA GOMES
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL ANTONIO GOMES HORTA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL ARMANDO ZILLER
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR CARLOS DRUMMOND DE ANDRADE
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR SANTA TEREZINHA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL ADAUTO LUCIO CARDOSO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL ALESSANDRA SALUM CADAR
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PROFESSORA ALICE NACIF
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL THEOMAR DE CASTRO ESPINDOLA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL LIDIA ANGELICA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL MARIA MAGALHAES PINTO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PROFESSOR AMILCAR MARTINS
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL SAO RAFAEL
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL JOSE MADUREIRA HORTA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL JULIA PARAISO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL SANTOS DUMONT
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL PROF.MARILIA TANURE PEREIRA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PROFESSOR DOMICIANO VIEIRA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL HENFIL
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PROFESSORA ALCIDA TORRES
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PADRE FRANCISCO CARVALHO MOREIRA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL GEORGE RICARDO SALUM
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PROFESSOR LOURENCO DE OLIVEIRA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL ISRAEL PINHEIRO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL LEVINDO LOPES
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL MONSENHOR JOAO RODRIGUES DE OLIVEIRA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL ULYSSES GUIMARAES
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL DOUTOR JULIO SOARES
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL EMIDIO BERUTTO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL FERNANDO DIAS COSTA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL SENADOR LEVINDO COELHO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL VILA FAZENDINHA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PRESIDENTE JOAO PESSOA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL CARMELITA C. GARCIA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL PROFESSOR EDSON PISANI
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL DOM ORIONE
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL FRANCISCA ALVES
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL SANTO ANTONIO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL TENENTE MANOEL MAGALHAES PENIDO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL ANNE FRANK
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL AURELIO PIRES
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL PAULO MENDES CAMPOS
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PROFESSORA EFIGENIA VIDIGAL
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL SALGADO FILHO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PREFEITO AMINTHAS DE BARROS
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PROFESSOR CHRISTOVAM COLOMBO DOS SANTOS
SUSCITADO	MUNICIPIO DE BELO HORIZONTE

SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL CORNELIO VAZ DE MELO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL DOM BOSCO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL ARTHUR GUIMARAES
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL AUGUSTA MEDEIROS
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA E. M. BELO HORIZONTE
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL CARLOS GOIS
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PROFESSORA MARIA MODESTA CRAVO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PROFESSOR PAULO FREIRE
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL VICENTE GUIMARAES - 1 GRAU
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL RENASCENCA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL ZILDA ARNS
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL SOBRAL PINTO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PROFESSORA CONSUELITA CANDIDA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PROFESSORA HELENA ABDALLA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL PROF. MARIA MAZARELLO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PROF. MILTON LAGE
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PROFESSORA ONDINA NOBRE
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL TANCREDO PHIDEAS GUIMARAES
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL VEREADOR ANTONIO MENEZES
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PROFESSORA ELEONORA PIERUCCETTI DE 1O GRAU
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL PROFESSOR MOACYR ANDRADE
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PROFESSOR PEDRO GUERRA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PROFESSOR TABAJARA PEDROSO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PREFEITO SOUZA LIMA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PADRE MARZANO MATIAS
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA E M PROF ACIDALIA LOTT
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PRESIDENTE TANCREDO NEVES
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PROFESSOR EDGAR DA MATTA MACHADO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL MARIO MOURAO FILHO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL MILTON CAMPOS
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL MIRIAM BRANDAO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL MOYSES KALIL
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PERSIO PEREIRA PINTO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL JOSE MARIA ALKMIM
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL MONTEIRO LOBATO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL MURILO RUBIAO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL OSWALDO FRANCA JUNIOR
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL JOAQUIM DOS SANTOS
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL HUGO PINHEIRO SOARES
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL GRACY VIANNA LAGE
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL ELOS
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL JARDIM LEBLON
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL JOSE DE CALASANZ
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL MARIA DA ASSUNCAO DE MARCO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL GOVERNADOR CARLOS LACERDA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL DORA TOMICH LAENDER
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL GOVERNADOR OZANAM COELHO
ADVOGADO	MARCOS MODESTO DA SILVA(OAB: 63472/MG)
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL DOUTOR JOSE XAVIER NOGUEIRA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL HENRIQUETA LISBOA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL ELISA BUZELIN
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL HONORINA RABELLO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR GERALDO TEIXEIRA DA COSTA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL ANISIO TEIXEIRA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL JARDIM VITORIA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL FRANCISCO BRESSANE DE AZEVEDO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL FRANCISCO AZEVEDO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL DEPUTADO RENATO AZEREDO
CUSTOS LEGIS	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Intimado(s)/Citado(s):

- CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PROFESSOR LOURENCO DE OLIVEIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

SECRETARIA DE DISSÍDIOS COLETIVOS E INDIVIDUAIS

INTIMAÇÃO

Ficam as Suscitadas intimadas para ciência acerca do despacho Id 8ad6d6a.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

SECRETARIA DE DISSÍDIOS COLETIVOS E INDIVIDUAIS

Vistos.

1. Transitado em julgado o acórdão de Id 63a1071, por meio do qual a SDC deste Regional, por unanimidade, julgou parcialmente procedentes os pedidos iniciais, condenou as suscitadas ao pagamento de custas processuais de R$ 30,00 e arbitrou honorários de sucumbência recíproca no importe de 5% do valor atribuído à causa, os quais deverão ser pagos pelo suscitante aos procuradores do Município de Belo Horizonte e das Caixas Escolares e pelos suscitados aos procuradores do Sind-Red BH.

2. Nos termos dos artigos 878 e 879 da CLT, concedo às partes o prazo de 8 dias para ciência e manifestação do cálculo dos honorários advocatícios de R$ 324,30, a cargo de cada parte, consoante a planilha Id e211180, bem como das custas no valor de R$ 30,00.

Na hipótese de divergência com os valores apurados, as partes deverão apresentar o cálculo que entenderem correto.

Havendo anuência e interesse na execução da verba advocatícia, caberá ao procurador beneficiado indicar, no mesmo prazo, os dados para recebimento da importância correspondente: nome do Banco, número da agência e da conta corrente, nome do titular e o número de inscrição no CNPJ/CPF, com a ressalva de que a ausência de manifestação importará no arquivamento provisório, dando início ao curso do prazo previsto no artigo 11-A, §§ 1º e 2º, da CLT.

3. Após, voltem-me conclusos.

P. I. C.

BELO HORIZONTE/MG, 23 de abril de 2024.

Sebastião Geraldo de Oliveira

Desembargador do Trabalho

BELO HORIZONTE/MG, 25 de abril de 2024.

PAULO HENRIQUE LOPES VAZ DE MELO

Processo Nº DC-0010931-24.2021.5.03.0000

Relator	Anemar Pereira Amaral
SUSCITANTE	SIND-REDE BH - SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EDUCACAO DA REDE PUBLICA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE
ADVOGADO	KAREN TEMPONI DOS SANTOS(OAB: 104526/MG)
ADVOGADO	LANDIAL MOREIRA JUNIOR(OAB: 167127/MG)
ADVOGADO	JOSE SAMOEL DE OLIVEIRA REIS(OAB: 37196/MG)
ADVOGADO	LUCIENE DE JESUS DO NASCIMENTO(OAB: 106027/MG)
ADVOGADO	LUIZ ROGERIO ALMEIDA DE FREITAS(OAB: 156037/MG)
ADVOGADO	JULIA MARCIA OLIVEIRA EMERICH(OAB: 151996/MG)
ADVOGADO	NYASE MAGALHAES GANEM(OAB: 65314/MG)
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL JOSE MARIA DOS MARES GUIA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL JOSEFINA SOUZA LIMA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL DULCE MARIA HOMEM
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL HERBERT JOSE DE SOUZA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL EDITH PIMENTA DA VEIGA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL HILDA RABELLO MATTA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL ELOY HERALDO LIMA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL JARDIM FELICIDADE
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL CIAC LUCAS MONTEIRO MACHADO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL FLORESTAN FERNANDES
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL CONEGO SEQUEIRA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL FRANCISCO CAMPOS
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL DA VILA PINHO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL FRANCISCO MAGALHAES GOMES

SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL DINORAH MAGALHAES FABRI
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL HELIO PELLEGRINO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL ANTONIO MOURAO GUIMARAES
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL ACADEMICO VIVALDI MOREIRA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL ANTONIO SALES BARBOSA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL CONSUL ANTONIO CADAR
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL AURELIO BUARQUE DE H
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL DESEMBARGADOR LORETO RIBEIRO DE ABREU
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL ANTONIO ALEIXO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PROFESSOR CLAUDIO BRANDAO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR E.M.ANA ALVES TEIXEIRA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL NOSSA SENHORA DO AMPARO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PROFESSOR JOAO CAMILO DE OLIVEIRA TORRES
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PADRE EDEIMAR MASSOTE
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL PREFEITO OSWALDO PIERUCCETTI
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL MARIA DA GLORIA LOMMEZ
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL MARIA DE REZENDE COSTA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL MARLENE PEREIRA RANCANTE
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL MONSENHOR ARTUR DE OLIVEIRA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL IGNACIO DE ANDRADE MELO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL AIRES DA MATA MACHADO
ADVOGADO	ALINE SALDANHA BOTELHO(OAB: 153559/MG)
ADVOGADO	SIMONE TORRES DA ROCHA(OAB: 156275/MG)
ADVOGADO	GABRIEL VASCONCELOS MENEZES(OAB: 175993/MG)
ADVOGADO	RODRIGO LEANDRO DE OLIVEIRA RODRIGUES(OAB: 138394/MG)
ADVOGADO	ROBERTO DIAS PERECINI(OAB: 65606/MG)
ADVOGADO	FERNANDO AUGUSTO SILVEIRA TRINDADE(OAB: 62129/MG)
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL JOAO PINHEIRO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL LUIGI TONIOLO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL HONORINA DE BARROS
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL DOM JAIME DE BARROS CAMARA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL PADRE HENRIQUE BRANDAO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL OSWALDO CRUZ
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PADRE GUILHERME PETERS
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICPAL MESTRE PARANHOS
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL MARIA DAS NEVES
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL MESTRE ATAIDE
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL MARIA SALES FERREIRA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL PROFESSOR MARIO WERNECK
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL HUGO WERNECK
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL JOAO DO PATROCINIO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL MAGALHAES DRUMOND
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL TRISTAO DA CUNHA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL DE ENSINO ESPECIAL FREI LEOPOLDO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL DEPUTADO MILTON SALLES
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL FRANCISCA DE PAULA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL IMACO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL MARCONI
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL UNIAO COMUNITARIA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL VINICIUS DE MORAES
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL BENJAMIN JACOB
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL CAIO LIBANO SOARES
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PROFESSOR MELLO CANCADO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PROFESSORA ISAURA SANTOS
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL SEBASTIAO GUILHERME DE OLIVEIRA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL SOLAR RUBI
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL POLO DE EDUCACAO INTEGRADA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL SEBASTIANA NOVAIS
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PRESIDENTE ITAMAR FRANCO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL SECRETARIO HUMBERTO ALMEIDA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PROFESSOR HILTON ROCHA

SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL SERGIO MIRANDA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PROFESSOR JOSE BRAZ
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL LUIZ GONZAGA JUNIOR
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL PADRE FLAVIO GIAMMETTA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL PEDRO ALEIXO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PEDRO NAVA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL RUI DA COSTA VAL
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL LUIZ GATTI
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PROFESSOR DANIEL ALVARENGA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL HELENA ANTIPOFF
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL MARIA SILVEIRA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL JONAS BARCELLOS CORREA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL MINERVINA AUGUSTA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL CONEGO RAIMUNDO TRINDADE
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL CORA CORALINA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL AGENOR ALVES DE CARVALHO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL ENSINO ESPECIAL DE VENDA NOVA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL AMERICO RENE GIANNETTI
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL ANTONIA FERREIRA
ADVOGADO	MARCOS MODESTO DA SILVA(OAB: 63472/MG)
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL WLADIMIR DE PAULA GOMES
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL ANTONIO GOMES HORTA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL ARMANDO ZILLER
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR CARLOS DRUMMOND DE ANDRADE
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR SANTA TEREZINHA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL ADAUTO LUCIO CARDOSO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL ALESSANDRA SALUM CADAR
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PROFESSORA ALICE NACIF
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL THEOMAR DE CASTRO ESPINDOLA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL LIDIA ANGELICA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL MARIA MAGALHAES PINTO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PROFESSOR AMILCAR MARTINS
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL SAO RAFAEL
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL JOSE MADUREIRA HORTA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL JULIA PARAISO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL SANTOS DUMONT
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL PROF.MARILIA TANURE PEREIRA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PROFESSOR DOMICIANO VIEIRA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL HENFIL
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PROFESSORA ALCIDA TORRES
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PADRE FRANCISCO CARVALHO MOREIRA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL GEORGE RICARDO SALUM
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PROFESSOR LOURENCO DE OLIVEIRA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL ISRAEL PINHEIRO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL LEVINDO LOPES
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL MONSENHOR JOAO RODRIGUES DE OLIVEIRA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL ULYSSES GUIMARAES
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL DOUTOR JULIO SOARES
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL EMIDIO BERUTTO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL FERNANDO DIAS COSTA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL SENADOR LEVINDO COELHO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL VILA FAZENDINHA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PRESIDENTE JOAO PESSOA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL CARMELITA C. GARCIA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL PROFESSOR EDSON PISANI
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL DOM ORIONE
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL FRANCISCA ALVES
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL SANTO ANTONIO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL TENENTE MANOEL MAGALHAES PENIDO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL ANNE FRANK
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL AURELIO PIRES

SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL PAULO MENDES CAMPOS
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PROFESSORA EFIGENIA VIDIGAL
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL SALGADO FILHO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PREFEITO AMINTHAS DE BARROS
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PROFESSOR CHRISTOVAM COLOMBO DOS SANTOS
SUSCITADO	MUNICIPIO DE BELO HORIZONTE
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL CORNELIO VAZ DE MELO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL DOM BOSCO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL ARTHUR GUIMARAES
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL AUGUSTA MEDEIROS
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA E. M. BELO HORIZONTE
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL CARLOS GOIS
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PROFESSORA MARIA MODESTA CRAVO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PROFESSOR PAULO FREIRE
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL VICENTE GUIMARAES - 1 GRAU
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL RENASCENCA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL ZILDA ARNS
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL SOBRAL PINTO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PROFESSORA CONSUELITA CANDIDA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PROFESSORA HELENA ABDALLA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL PROF. MARIA MAZARELLO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PROF. MILTON LAGE
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PROFESSORA ONDINA NOBRE
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL TANCREDO PHIDEAS GUIMARAES
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL VEREADOR ANTONIO MENEZES
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PROFESSORA ELEONORA PIERUCCETTI DE 1O GRAU
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL PROFESSOR MOACYR ANDRADE
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PROFESSOR PEDRO GUERRA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PROFESSOR TABAJARA PEDROSO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PREFEITO SOUZA LIMA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PADRE MARZANO MATIAS
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA E M PROF ACIDALIA LOTT
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PRESIDENTE TANCREDO NEVES
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PROFESSOR EDGAR DA MATTA MACHADO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL MARIO MOURAO FILHO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL MILTON CAMPOS
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL MIRIAM BRANDAO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL MOYSES KALIL
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PERSIO PEREIRA PINTO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL JOSE MARIA ALKMIM
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL MONTEIRO LOBATO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL MURILO RUBIAO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL OSWALDO FRANCA JUNIOR
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL JOAQUIM DOS SANTOS
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL HUGO PINHEIRO SOARES
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL GRACY VIANNA LAGE
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL ELOS
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL JARDIM LEBLON
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL JOSE DE CALASANZ
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL MARIA DA ASSUNCAO DE MARCO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL GOVERNADOR CARLOS LACERDA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL DORA TOMICH LAENDER
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL GOVERNADOR OZANAM COELHO
ADVOGADO	MARCOS MODESTO DA SILVA(OAB: 63472/MG)
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL DOUTOR JOSE XAVIER NOGUEIRA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL HENRIQUETA LISBOA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL ELISA BUZELIN
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL HONORINA RABELLO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR GERALDO TEIXEIRA DA COSTA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL ANISIO TEIXEIRA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL JARDIM VITORIA

SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL FRANCISCO BRESSANE DE AZEVEDO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL FRANCISCO AZEVEDO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL DEPUTADO RENATO AZEREDO
CUSTOS LEGIS	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Intimado(s)/Citado(s):

- CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL PROF.MARILIA TANURE PEREIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

SECRETARIA DE DISSÍDIOS COLETIVOS E INDIVIDUAIS

INTIMAÇÃO

Ficam as Suscitadas intimadas para ciência acerca do despacho Id 8ad6d6a.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

SECRETARIA DE DISSÍDIOS COLETIVOS E INDIVIDUAIS

Vistos.

1. Transitado em julgado o acórdão de Id 63a1071, por meio do qual a SDC deste Regional, por unanimidade, julgou parcialmente procedentes os pedidos iniciais, condenou as suscitadas ao pagamento de custas processuais de R$ 30,00 e arbitrou honorários de sucumbência recíproca no importe de 5% do valor atribuído à causa, os quais deverão ser pagos pelo suscitante aos procuradores do Município de Belo Horizonte e das Caixas Escolares e pelos suscitados aos procuradores do Sind-Red BH.

2. Nos termos dos artigos 878 e 879 da CLT, concedo às partes o prazo de 8 dias para ciência e manifestação do cálculo dos honorários advocatícios de R$ 324,30, a cargo de cada parte, consoante a planilha Id e211180, bem como das custas no valor de R$ 30,00.

Na hipótese de divergência com os valores apurados, as partes deverão apresentar o cálculo que entenderem correto.

Havendo anuência e interesse na execução da verba advocatícia, caberá ao procurador beneficiado indicar, no mesmo prazo, os dados para recebimento da importância correspondente: nome do Banco, número da agência e da conta corrente, nome do titular e o número de inscrição no CNPJ/CPF, com a ressalva de que a ausência de manifestação importará no arquivamento provisório, dando início ao curso do prazo previsto no artigo 11-A, §§ 1º e 2º, da CLT.

3. Após, voltem-me conclusos.

P. I. C.

BELO HORIZONTE/MG, 23 de abril de 2024.

Sebastião Geraldo de Oliveira

Desembargador do Trabalho

BELO HORIZONTE/MG, 25 de abril de 2024.

PAULO HENRIQUE LOPES VAZ DE MELO

Processo Nº DC-0010931-24.2021.5.03.0000

Relator	Anemar Pereira Amaral
SUSCITANTE	SIND-REDE BH - SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EDUCACAO DA REDE PUBLICA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE
ADVOGADO	KAREN TEMPONI DOS SANTOS(OAB: 104526/MG)
ADVOGADO	LANDIAL MOREIRA JUNIOR(OAB: 167127/MG)
ADVOGADO	JOSE SAMOEL DE OLIVEIRA REIS(OAB: 37196/MG)
ADVOGADO	LUCIENE DE JESUS DO NASCIMENTO(OAB: 106027/MG)
ADVOGADO	LUIZ ROGERIO ALMEIDA DE FREITAS(OAB: 156037/MG)
ADVOGADO	JULIA MARCIA OLIVEIRA EMERICH(OAB: 151996/MG)
ADVOGADO	NYASE MAGALHAES GANEM(OAB: 65314/MG)
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL JOSE MARIA DOS MARES GUIA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL JOSEFINA SOUZA LIMA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL DULCE MARIA HOMEM
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL HERBERT JOSE DE SOUZA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL EDITH PIMENTA DA VEIGA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL HILDA RABELLO MATTA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL ELOY HERALDO LIMA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL JARDIM FELICIDADE

SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL CIAC LUCAS MONTEIRO MACHADO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL FLORESTAN FERNANDES
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL CONEGO SEQUEIRA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL FRANCISCO CAMPOS
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL DA VILA PINHO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL FRANCISCO MAGALHAES GOMES
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL DINORAH MAGALHAES FABRI
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL HELIO PELLEGRINO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL ANTONIO MOURAO GUIMARAES
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL ACADEMICO VIVALDI MOREIRA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL ANTONIO SALES BARBOSA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL CONSUL ANTONIO CADAR
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL AURELIO BUARQUE DE H
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL DESEMBARGADOR LORETO RIBEIRO DE ABREU
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL ANTONIO ALEIXO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PROFESSOR CLAUDIO BRANDAO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR E.M.ANA ALVES TEIXEIRA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL NOSSA SENHORA DO AMPARO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PROFESSOR JOAO CAMILO DE OLIVEIRA TORRES
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PADRE EDEIMAR MASSOTE
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL PREFEITO OSWALDO PIERUCCETTI
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL MARIA DA GLORIA LOMMEZ
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL MARIA DE REZENDE COSTA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL MARLENE PEREIRA RANCANTE
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL MONSENHOR ARTUR DE OLIVEIRA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL IGNACIO DE ANDRADE MELO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL AIRES DA MATA MACHADO
ADVOGADO	ALINE SALDANHA BOTELHO(OAB: 153559/MG)
ADVOGADO	SIMONE TORRES DA ROCHA(OAB: 156275/MG)
ADVOGADO	GABRIEL VASCONCELOS MENEZES(OAB: 175993/MG)
ADVOGADO	RODRIGO LEANDRO DE OLIVEIRA RODRIGUES(OAB: 138394/MG)
ADVOGADO	ROBERTO DIAS PERECINI(OAB: 65606/MG)
ADVOGADO	FERNANDO AUGUSTO SILVEIRA TRINDADE(OAB: 62129/MG)
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL JOAO PINHEIRO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL LUIGI TONIOLO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL HONORINA DE BARROS
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL DOM JAIME DE BARROS CAMARA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL PADRE HENRIQUE BRANDAO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL OSWALDO CRUZ
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PADRE GUILHERME PETERS
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICPAL MESTRE PARANHOS
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL MARIA DAS NEVES
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL MESTRE ATAIDE
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL MARIA SALES FERREIRA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL PROFESSOR MARIO WERNECK
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL HUGO WERNECK
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL JOAO DO PATROCINIO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL MAGALHAES DRUMOND
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL TRISTAO DA CUNHA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL DE ENSINO ESPECIAL FREI LEOPOLDO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL DEPUTADO MILTON SALLES
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL FRANCISCA DE PAULA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL IMACO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL MARCONI
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL UNIAO COMUNITARIA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL VINICIUS DE MORAES
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL BENJAMIN JACOB
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL CAIO LIBANO SOARES
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PROFESSOR MELLO CANCADO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PROFESSORA ISAURA SANTOS
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL SEBASTIAO GUILHERME DE OLIVEIRA

SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL SOLAR RUBI
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL POLO DE EDUCACAO INTEGRADA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL SEBASTIANA NOVAIS
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PRESIDENTE ITAMAR FRANCO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL SECRETARIO HUMBERTO ALMEIDA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PROFESSOR HILTON ROCHA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL SERGIO MIRANDA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PROFESSOR JOSE BRAZ
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL LUIZ GONZAGA JUNIOR
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL PADRE FLAVIO GIAMMETTA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL PEDRO ALEIXO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PEDRO NAVA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL RUI DA COSTA VAL
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL LUIZ GATTI
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PROFESSOR DANIEL ALVARENGA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL HELENA ANTIPOFF
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL MARIA SILVEIRA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL JONAS BARCELLOS CORREA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL MINERVINA AUGUSTA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL CONEGO RAIMUNDO TRINDADE
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL CORA CORALINA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL AGENOR ALVES DE CARVALHO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL ENSINO ESPECIAL DE VENDA NOVA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL AMERICO RENE GIANNETTI
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL ANTONIA FERREIRA
ADVOGADO	MARCOS MODESTO DA SILVA(OAB: 63472/MG)
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL WLADIMIR DE PAULA GOMES
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL ANTONIO GOMES HORTA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL ARMANDO ZILLER
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR CARLOS DRUMMOND DE ANDRADE
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR SANTA TEREZINHA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL ADAUTO LUCIO CARDOSO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL ALESSANDRA SALUM CADAR
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PROFESSORA ALICE NACIF
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL THEOMAR DE CASTRO ESPINDOLA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL LIDIA ANGELICA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL MARIA MAGALHAES PINTO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PROFESSOR AMILCAR MARTINS
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL SAO RAFAEL
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL JOSE MADUREIRA HORTA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL JULIA PARAISO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL SANTOS DUMONT
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL PROF.MARILIA TANURE PEREIRA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PROFESSOR DOMICIANO VIEIRA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL HENFIL
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PROFESSORA ALCIDA TORRES
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PADRE FRANCISCO CARVALHO MOREIRA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL GEORGE RICARDO SALUM
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PROFESSOR LOURENCO DE OLIVEIRA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL ISRAEL PINHEIRO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL LEVINDO LOPES
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL MONSENHOR JOAO RODRIGUES DE OLIVEIRA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL ULYSSES GUIMARAES
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL DOUTOR JULIO SOARES
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL EMIDIO BERUTTO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL FERNANDO DIAS COSTA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL SENADOR LEVINDO COELHO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL VILA FAZENDINHA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PRESIDENTE JOAO PESSOA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL CARMELITA C. GARCIA

SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL PROFESSOR EDSON PISANI
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL DOM ORIONE
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL FRANCISCA ALVES
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL SANTO ANTONIO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL TENENTE MANOEL MAGALHAES PENIDO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL ANNE FRANK
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL AURELIO PIRES
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL PAULO MENDES CAMPOS
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PROFESSORA EFIGENIA VIDIGAL
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL SALGADO FILHO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PREFEITO AMINTHAS DE BARROS
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PROFESSOR CHRISTOVAM COLOMBO DOS SANTOS
SUSCITADO	MUNICIPIO DE BELO HORIZONTE
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL CORNELIO VAZ DE MELO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL DOM BOSCO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL ARTHUR GUIMARAES
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL AUGUSTA MEDEIROS
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA E. M. BELO HORIZONTE
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL CARLOS GOIS
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PROFESSORA MARIA MODESTA CRAVO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PROFESSOR PAULO FREIRE
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL VICENTE GUIMARAES - 1 GRAU
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL RENASCENCA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL ZILDA ARNS
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL SOBRAL PINTO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PROFESSORA CONSUELITA CANDIDA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PROFESSORA HELENA ABDALLA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL PROF. MARIA MAZARELLO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PROF. MILTON LAGE
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PROFESSORA ONDINA NOBRE
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL TANCREDO PHIDEAS GUIMARAES
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL VEREADOR ANTONIO MENEZES
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PROFESSORA ELEONORA PIERUCCETTI DE 1O GRAU
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL PROFESSOR MOACYR ANDRADE
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PROFESSOR PEDRO GUERRA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PROFESSOR TABAJARA PEDROSO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PREFEITO SOUZA LIMA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PADRE MARZANO MATIAS
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA E M PROF ACIDALIA LOTT
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PRESIDENTE TANCREDO NEVES
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PROFESSOR EDGAR DA MATTA MACHADO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL MARIO MOURAO FILHO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL MILTON CAMPOS
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL MIRIAM BRANDAO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL MOYSES KALIL
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PERSIO PEREIRA PINTO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL JOSE MARIA ALKMIM
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL MONTEIRO LOBATO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL MURILO RUBIAO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL OSWALDO FRANCA JUNIOR
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL JOAQUIM DOS SANTOS
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL HUGO PINHEIRO SOARES
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL GRACY VIANNA LAGE
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL ELOS
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL JARDIM LEBLON
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL JOSE DE CALASANZ
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL MARIA DA ASSUNCAO DE MARCO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL GOVERNADOR CARLOS LACERDA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL DORA TOMICH LAENDER
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL GOVERNADOR OZANAM COELHO
ADVOGADO	MARCOS MODESTO DA SILVA(OAB: 63472/MG)

SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL DOUTOR JOSE XAVIER NOGUEIRA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL HENRIQUETA LISBOA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL ELISA BUZELIN
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL HONORINA RABELLO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR GERALDO TEIXEIRA DA COSTA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL ANISIO TEIXEIRA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL JARDIM VITORIA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL FRANCISCO BRESSANE DE AZEVEDO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL FRANCISCO AZEVEDO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL DEPUTADO RENATO AZEREDO
CUSTOS LEGIS	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Intimado(s)/Citado(s):

- CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PROFESSOR DOMICIANO VIEIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

SECRETARIA DE DISSÍDIOS COLETIVOS E INDIVIDUAIS

INTIMAÇÃO

Ficam as Suscitadas intimadas para ciência acerca do despacho Id 8ad6d6a.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

SECRETARIA DE DISSÍDIOS COLETIVOS E INDIVIDUAIS

Vistos.

1. Transitado em julgado o acórdão de Id 63a1071, por meio do qual a SDC deste Regional, por unanimidade, julgou parcialmente procedentes os pedidos iniciais, condenou as suscitadas ao pagamento de custas processuais de R$ 30,00 e arbitrou honorários de sucumbência recíproca no importe de 5% do valor atribuído à causa, os quais deverão ser pagos pelo suscitante aos procuradores do Município de Belo Horizonte e das Caixas Escolares e pelos suscitados aos procuradores do Sind-Red BH.

2. Nos termos dos artigos 878 e 879 da CLT, concedo às partes o prazo de 8 dias para ciência e manifestação do cálculo dos honorários advocatícios de R$ 324,30, a cargo de cada parte, consoante a planilha Id e211180, bem como das custas no valor de R$ 30,00.

Na hipótese de divergência com os valores apurados, as partes deverão apresentar o cálculo que entenderem correto.

Havendo anuência e interesse na execução da verba advocatícia, caberá ao procurador beneficiado indicar, no mesmo prazo, os dados para recebimento da importância correspondente: nome do Banco, número da agência e da conta corrente, nome do titular e o número de inscrição no CNPJ/CPF, com a ressalva de que a ausência de manifestação importará no arquivamento provisório, dando início ao curso do prazo previsto no artigo 11-A, §§ 1º e 2º, da CLT.

3. Após, voltem-me conclusos.

P. I. C.

BELO HORIZONTE/MG, 23 de abril de 2024.

Sebastião Geraldo de Oliveira

Desembargador do Trabalho

BELO HORIZONTE/MG, 25 de abril de 2024.

PAULO HENRIQUE LOPES VAZ DE MELO

Processo Nº DC-0010931-24.2021.5.03.0000

Relator	Anemar Pereira Amaral
SUSCITANTE	SIND-REDE BH - SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EDUCACAO DA REDE PUBLICA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE
ADVOGADO	KAREN TEMPONI DOS SANTOS(OAB: 104526/MG)
ADVOGADO	LANDIAL MOREIRA JUNIOR(OAB: 167127/MG)
ADVOGADO	JOSE SAMOEL DE OLIVEIRA REIS(OAB: 37196/MG)
ADVOGADO	LUCIENE DE JESUS DO NASCIMENTO(OAB: 106027/MG)
ADVOGADO	LUIZ ROGERIO ALMEIDA DE FREITAS(OAB: 156037/MG)
ADVOGADO	JULIA MARCIA OLIVEIRA EMERICH(OAB: 151996/MG)
ADVOGADO	NYASE MAGALHAES GANEM(OAB: 65314/MG)
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL JOSE MARIA DOS MARES GUIA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL JOSEFINA SOUZA LIMA

SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL DULCE MARIA HOMEM
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL HERBERT JOSE DE SOUZA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL EDITH PIMENTA DA VEIGA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL HILDA RABELLO MATTA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL ELOY HERALDO LIMA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL JARDIM FELICIDADE
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL CIAC LUCAS MONTEIRO MACHADO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL FLORESTAN FERNANDES
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL CONEGO SEQUEIRA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL FRANCISCO CAMPOS
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL DA VILA PINHO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL FRANCISCO MAGALHAES GOMES
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL DINORAH MAGALHAES FABRI
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL HELIO PELLEGRINO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL ANTONIO MOURAO GUIMARAES
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL ACADEMICO VIVALDI MOREIRA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL ANTONIO SALES BARBOSA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL CONSUL ANTONIO CADAR
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL AURELIO BUARQUE DE H
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL DESEMBARGADOR LORETO RIBEIRO DE ABREU
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL ANTONIO ALEIXO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PROFESSOR CLAUDIO BRANDAO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR E.M.ANA ALVES TEIXEIRA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL NOSSA SENHORA DO AMPARO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PROFESSOR JOAO CAMILO DE OLIVEIRA TORRES
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PADRE EDEIMAR MASSOTE
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL PREFEITO OSWALDO PIERUCCETTI
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL MARIA DA GLORIA LOMMEZ
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL MARIA DE REZENDE COSTA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL MARLENE PEREIRA RANCANTE
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL MONSENHOR ARTUR DE OLIVEIRA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL IGNACIO DE ANDRADE MELO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL AIRES DA MATA MACHADO
ADVOGADO	ALINE SALDANHA BOTELHO(OAB: 153559/MG)
ADVOGADO	SIMONE TORRES DA ROCHA(OAB: 156275/MG)
ADVOGADO	GABRIEL VASCONCELOS MENEZES(OAB: 175993/MG)
ADVOGADO	RODRIGO LEANDRO DE OLIVEIRA RODRIGUES(OAB: 138394/MG)
ADVOGADO	ROBERTO DIAS PERECINI(OAB: 65606/MG)
ADVOGADO	FERNANDO AUGUSTO SILVEIRA TRINDADE(OAB: 62129/MG)
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL JOAO PINHEIRO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL LUIGI TONIOLO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL HONORINA DE BARROS
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL DOM JAIME DE BARROS CAMARA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL PADRE HENRIQUE BRANDAO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL OSWALDO CRUZ
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PADRE GUILHERME PETERS
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICPAL MESTRE PARANHOS
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL MARIA DAS NEVES
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL MESTRE ATAIDE
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL MARIA SALES FERREIRA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL PROFESSOR MARIO WERNECK
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL HUGO WERNECK
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL JOAO DO PATROCINIO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL MAGALHAES DRUMOND
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL TRISTAO DA CUNHA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL DE ENSINO ESPECIAL FREI LEOPOLDO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL DEPUTADO MILTON SALLES
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL FRANCISCA DE PAULA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL IMACO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL MARCONI
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL UNIAO COMUNITARIA

SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL VINICIUS DE MORAES
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL BENJAMIN JACOB
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL CAIO LIBANO SOARES
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PROFESSOR MELLO CANCADO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PROFESSORA ISAURA SANTOS
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL SEBASTIAO GUILHERME DE OLIVEIRA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL SOLAR RUBI
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL POLO DE EDUCACAO INTEGRADA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL SEBASTIANA NOVAIS
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PRESIDENTE ITAMAR FRANCO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL SECRETARIO HUMBERTO ALMEIDA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PROFESSOR HILTON ROCHA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL SERGIO MIRANDA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PROFESSOR JOSE BRAZ
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL LUIZ GONZAGA JUNIOR
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL PADRE FLAVIO GIAMMETTA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL PEDRO ALEIXO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PEDRO NAVA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL RUI DA COSTA VAL
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL LUIZ GATTI
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PROFESSOR DANIEL ALVARENGA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL HELENA ANTIPOFF
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL MARIA SILVEIRA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL JONAS BARCELLOS CORREA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL MINERVINA AUGUSTA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL CONEGO RAIMUNDO TRINDADE
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL CORA CORALINA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL AGENOR ALVES DE CARVALHO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL ENSINO ESPECIAL DE VENDA NOVA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL AMERICO RENE GIANNETTI
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL ANTONIA FERREIRA
ADVOGADO	MARCOS MODESTO DA SILVA(OAB: 63472/MG)
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL WLADIMIR DE PAULA GOMES
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL ANTONIO GOMES HORTA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL ARMANDO ZILLER
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR CARLOS DRUMMOND DE ANDRADE
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR SANTA TEREZINHA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL ADAUTO LUCIO CARDOSO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL ALESSANDRA SALUM CADAR
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PROFESSORA ALICE NACIF
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL THEOMAR DE CASTRO ESPINDOLA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL LIDIA ANGELICA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL MARIA MAGALHAES PINTO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PROFESSOR AMILCAR MARTINS
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL SAO RAFAEL
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL JOSE MADUREIRA HORTA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL JULIA PARAISO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL SANTOS DUMONT
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL PROF.MARILIA TANURE PEREIRA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PROFESSOR DOMICIANO VIEIRA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL HENFIL
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PROFESSORA ALCIDA TORRES
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PADRE FRANCISCO CARVALHO MOREIRA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL GEORGE RICARDO SALUM
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PROFESSOR LOURENCO DE OLIVEIRA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL ISRAEL PINHEIRO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL LEVINDO LOPES
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL MONSENHOR JOAO RODRIGUES DE OLIVEIRA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL ULYSSES GUIMARAES
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL DOUTOR JULIO SOARES
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL EMIDIO BERUTTO

SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL FERNANDO DIAS COSTA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL SENADOR LEVINDO COELHO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL VILA FAZENDINHA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PRESIDENTE JOAO PESSOA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL CARMELITA C. GARCIA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL PROFESSOR EDSON PISANI
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL DOM ORIONE
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL FRANCISCA ALVES
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL SANTO ANTONIO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL TENENTE MANOEL MAGALHAES PENIDO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL ANNE FRANK
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL AURELIO PIRES
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL PAULO MENDES CAMPOS
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PROFESSORA EFIGENIA VIDIGAL
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL SALGADO FILHO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PREFEITO AMINTHAS DE BARROS
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PROFESSOR CHRISTOVAM COLOMBO DOS SANTOS
SUSCITADO	MUNICIPIO DE BELO HORIZONTE
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL CORNELIO VAZ DE MELO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL DOM BOSCO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL ARTHUR GUIMARAES
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL AUGUSTA MEDEIROS
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA E. M. BELO HORIZONTE
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL CARLOS GOIS
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PROFESSORA MARIA MODESTA CRAVO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PROFESSOR PAULO FREIRE
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL VICENTE GUIMARAES - 1 GRAU
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL RENASCENCA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL ZILDA ARNS
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL SOBRAL PINTO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PROFESSORA CONSUELITA CANDIDA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PROFESSORA HELENA ABDALLA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL PROF. MARIA MAZARELLO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PROF. MILTON LAGE
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PROFESSORA ONDINA NOBRE
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL TANCREDO PHIDEAS GUIMARAES
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL VEREADOR ANTONIO MENEZES
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PROFESSORA ELEONORA PIERUCCETTI DE 1O GRAU
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL PROFESSOR MOACYR ANDRADE
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PROFESSOR PEDRO GUERRA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PROFESSOR TABAJARA PEDROSO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PREFEITO SOUZA LIMA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PADRE MARZANO MATIAS
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA E M PROF ACIDALIA LOTT
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PRESIDENTE TANCREDO NEVES
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PROFESSOR EDGAR DA MATTA MACHADO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL MARIO MOURAO FILHO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL MILTON CAMPOS
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL MIRIAM BRANDAO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL MOYSES KALIL
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PERSIO PEREIRA PINTO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL JOSE MARIA ALKMIM
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL MONTEIRO LOBATO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL MURILO RUBIAO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL OSWALDO FRANCA JUNIOR
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL JOAQUIM DOS SANTOS
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL HUGO PINHEIRO SOARES
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL GRACY VIANNA LAGE
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL ELOS
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL JARDIM LEBLON
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL JOSE DE CALASANZ

SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL MARIA DA ASSUNCAO DE MARCO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL GOVERNADOR CARLOS LACERDA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL DORA TOMICH LAENDER
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL GOVERNADOR OZANAM COELHO
ADVOGADO	MARCOS MODESTO DA SILVA(OAB: 63472/MG)
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL DOUTOR JOSE XAVIER NOGUEIRA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL HENRIQUETA LISBOA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL ELISA BUZELIN
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL HONORINA RABELLO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR GERALDO TEIXEIRA DA COSTA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL ANISIO TEIXEIRA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL JARDIM VITORIA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL FRANCISCO BRESSANE DE AZEVEDO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL FRANCISCO AZEVEDO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL DEPUTADO RENATO AZEREDO
CUSTOS LEGIS	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Intimado(s)/Citado(s):

- CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PROFESSORA ALCIDA TORRES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

SECRETARIA DE DISSÍDIOS COLETIVOS E INDIVIDUAIS

INTIMAÇÃO

Ficam as Suscitadas intimadas para ciência acerca do despacho Id 8ad6d6a.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

SECRETARIA DE DISSÍDIOS COLETIVOS E INDIVIDUAIS

Vistos.

1. Transitado em julgado o acórdão de Id 63a1071, por meio do qual a SDC deste Regional, por unanimidade, julgou parcialmente procedentes os pedidos iniciais, condenou as suscitadas ao pagamento de custas processuais de R$ 30,00 e arbitrou honorários de sucumbência recíproca no importe de 5% do valor atribuído à causa, os quais deverão ser pagos pelo suscitante aos procuradores do Município de Belo Horizonte e das Caixas Escolares e pelos suscitados aos procuradores do Sind-Red BH.

2. Nos termos dos artigos 878 e 879 da CLT, concedo às partes o prazo de 8 dias para ciência e manifestação do cálculo dos honorários advocatícios de R$ 324,30, a cargo de cada parte, consoante a planilha Id e211180, bem como das custas no valor de R$ 30,00.

Na hipótese de divergência com os valores apurados, as partes deverão apresentar o cálculo que entenderem correto.

Havendo anuência e interesse na execução da verba advocatícia, caberá ao procurador beneficiado indicar, no mesmo prazo, os dados para recebimento da importância correspondente: nome do Banco, número da agência e da conta corrente, nome do titular e o número de inscrição no CNPJ/CPF, com a ressalva de que a ausência de manifestação importará no arquivamento provisório, dando início ao curso do prazo previsto no artigo 11-A, §§ 1º e 2º, da CLT.

3. Após, voltem-me conclusos.

P. I. C.

BELO HORIZONTE/MG, 23 de abril de 2024.

Sebastião Geraldo de Oliveira

Desembargador do Trabalho

BELO HORIZONTE/MG, 25 de abril de 2024.

PAULO HENRIQUE LOPES VAZ DE MELO

Processo Nº DC-0010931-24.2021.5.03.0000

Relator	Anemar Pereira Amaral
SUSCITANTE	SIND-REDE BH - SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EDUCACAO DA REDE PUBLICA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE
ADVOGADO	KAREN TEMPONI DOS SANTOS(OAB: 104526/MG)
ADVOGADO	LANDIAL MOREIRA JUNIOR(OAB: 167127/MG)

ADVOGADO	JOSE SAMOEL DE OLIVEIRA REIS(OAB: 37196/MG)
ADVOGADO	LUCIENE DE JESUS DO NASCIMENTO(OAB: 106027/MG)
ADVOGADO	LUIZ ROGERIO ALMEIDA DE FREITAS(OAB: 156037/MG)
ADVOGADO	JULIA MARCIA OLIVEIRA EMERICH(OAB: 151996/MG)
ADVOGADO	NYASE MAGALHAES GANEM(OAB: 65314/MG)
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL JOSE MARIA DOS MARES GUIA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL JOSEFINA SOUZA LIMA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL DULCE MARIA HOMEM
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL HERBERT JOSE DE SOUZA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL EDITH PIMENTA DA VEIGA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL HILDA RABELLO MATTA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL ELOY HERALDO LIMA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL JARDIM FELICIDADE
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL CIAC LUCAS MONTEIRO MACHADO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL FLORESTAN FERNANDES
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL CONEGO SEQUEIRA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL FRANCISCO CAMPOS
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL DA VILA PINHO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL FRANCISCO MAGALHAES GOMES
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL DINORAH MAGALHAES FABRI
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL HELIO PELLEGRINO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL ANTONIO MOURAO GUIMARAES
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL ACADEMICO VIVALDI MOREIRA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL ANTONIO SALES BARBOSA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL CONSUL ANTONIO CADAR
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL AURELIO BUARQUE DE H
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL DESEMBARGADOR LORETO RIBEIRO DE ABREU
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL ANTONIO ALEIXO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PROFESSOR CLAUDIO BRANDAO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR E.M.ANA ALVES TEIXEIRA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL NOSSA SENHORA DO AMPARO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PROFESSOR JOAO CAMILO DE OLIVEIRA TORRES
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PADRE EDEIMAR MASSOTE
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL PREFEITO OSWALDO PIERUCCETTI
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL MARIA DA GLORIA LOMMEZ
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL MARIA DE REZENDE COSTA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL MARLENE PEREIRA RANCANTE
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL MONSENHOR ARTUR DE OLIVEIRA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL IGNACIO DE ANDRADE MELO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL AIRES DA MATA MACHADO
ADVOGADO	ALINE SALDANHA BOTELHO(OAB: 153559/MG)
ADVOGADO	SIMONE TORRES DA ROCHA(OAB: 156275/MG)
ADVOGADO	GABRIEL VASCONCELOS MENEZES(OAB: 175993/MG)
ADVOGADO	RODRIGO LEANDRO DE OLIVEIRA RODRIGUES(OAB: 138394/MG)
ADVOGADO	ROBERTO DIAS PERECINI(OAB: 65606/MG)
ADVOGADO	FERNANDO AUGUSTO SILVEIRA TRINDADE(OAB: 62129/MG)
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL JOAO PINHEIRO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL LUIGI TONIOLO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL HONORINA DE BARROS
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL DOM JAIME DE BARROS CAMARA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL PADRE HENRIQUE BRANDAO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL OSWALDO CRUZ
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PADRE GUILHERME PETERS
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICPAL MESTRE PARANHOS
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL MARIA DAS NEVES
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL MESTRE ATAIDE
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL MARIA SALES FERREIRA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL PROFESSOR MARIO WERNECK
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL HUGO WERNECK
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL JOAO DO PATROCINIO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL MAGALHAES DRUMOND
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL TRISTAO DA CUNHA

SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL DE ENSINO ESPECIAL FREI LEOPOLDO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL DEPUTADO MILTON SALLES
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL FRANCISCA DE PAULA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL IMACO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL MARCONI
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL UNIAO COMUNITARIA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL VINICIUS DE MORAES
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL BENJAMIN JACOB
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL CAIO LIBANO SOARES
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PROFESSOR MELLO CANCADO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PROFESSORA ISAURA SANTOS
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL SEBASTIAO GUILHERME DE OLIVEIRA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL SOLAR RUBI
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL POLO DE EDUCACAO INTEGRADA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL SEBASTIANA NOVAIS
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PRESIDENTE ITAMAR FRANCO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL SECRETARIO HUMBERTO ALMEIDA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PROFESSOR HILTON ROCHA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL SERGIO MIRANDA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PROFESSOR JOSE BRAZ
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL LUIZ GONZAGA JUNIOR
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL PADRE FLAVIO GIAMMETTA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL PEDRO ALEIXO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PEDRO NAVA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL RUI DA COSTA VAL
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL LUIZ GATTI
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PROFESSOR DANIEL ALVARENGA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL HELENA ANTIPOFF
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL MARIA SILVEIRA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL JONAS BARCELLOS CORREA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL MINERVINA AUGUSTA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL CONEGO RAIMUNDO TRINDADE
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL CORA CORALINA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL AGENOR ALVES DE CARVALHO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL ENSINO ESPECIAL DE VENDA NOVA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL AMERICO RENE GIANNETTI
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL ANTONIA FERREIRA
ADVOGADO	MARCOS MODESTO DA SILVA(OAB: 63472/MG)
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL WLADIMIR DE PAULA GOMES
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL ANTONIO GOMES HORTA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL ARMANDO ZILLER
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR CARLOS DRUMMOND DE ANDRADE
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR SANTA TEREZINHA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL ADAUTO LUCIO CARDOSO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL ALESSANDRA SALUM CADAR
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PROFESSORA ALICE NACIF
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL THEOMAR DE CASTRO ESPINDOLA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL LIDIA ANGELICA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL MARIA MAGALHAES PINTO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PROFESSOR AMILCAR MARTINS
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL SAO RAFAEL
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL JOSE MADUREIRA HORTA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL JULIA PARAISO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL SANTOS DUMONT
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL PROF.MARILIA TANURE PEREIRA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PROFESSOR DOMICIANO VIEIRA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL HENFIL
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PROFESSORA ALCIDA TORRES
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PADRE FRANCISCO CARVALHO MOREIRA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL GEORGE RICARDO SALUM

SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PROFESSOR LOURENCO DE OLIVEIRA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL ISRAEL PINHEIRO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL LEVINDO LOPES
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL MONSENHOR JOAO RODRIGUES DE OLIVEIRA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL ULYSSES GUIMARAES
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL DOUTOR JULIO SOARES
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL EMIDIO BERUTTO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL FERNANDO DIAS COSTA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL SENADOR LEVINDO COELHO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL VILA FAZENDINHA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PRESIDENTE JOAO PESSOA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL CARMELITA C. GARCIA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL PROFESSOR EDSON PISANI
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL DOM ORIONE
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL FRANCISCA ALVES
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL SANTO ANTONIO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL TENENTE MANOEL MAGALHAES PENIDO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL ANNE FRANK
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL AURELIO PIRES
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL PAULO MENDES CAMPOS
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PROFESSORA EFIGENIA VIDIGAL
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL SALGADO FILHO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PREFEITO AMINTHAS DE BARROS
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PROFESSOR CHRISTOVAM COLOMBO DOS SANTOS
SUSCITADO	MUNICIPIO DE BELO HORIZONTE
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL CORNELIO VAZ DE MELO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL DOM BOSCO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL ARTHUR GUIMARAES
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL AUGUSTA MEDEIROS
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA E. M. BELO HORIZONTE
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL CARLOS GOIS
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PROFESSORA MARIA MODESTA CRAVO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PROFESSOR PAULO FREIRE
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL VICENTE GUIMARAES - 1 GRAU
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL RENASCENCA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL ZILDA ARNS
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL SOBRAL PINTO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PROFESSORA CONSUELITA CANDIDA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PROFESSORA HELENA ABDALLA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL PROF. MARIA MAZARELLO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PROF. MILTON LAGE
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PROFESSORA ONDINA NOBRE
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL TANCREDO PHIDEAS GUIMARAES
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL VEREADOR ANTONIO MENEZES
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PROFESSORA ELEONORA PIERUCCETTI DE 1O GRAU
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL PROFESSOR MOACYR ANDRADE
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PROFESSOR PEDRO GUERRA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PROFESSOR TABAJARA PEDROSO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PREFEITO SOUZA LIMA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PADRE MARZANO MATIAS
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA E M PROF ACIDALIA LOTT
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PRESIDENTE TANCREDO NEVES
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PROFESSOR EDGAR DA MATTA MACHADO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL MARIO MOURAO FILHO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL MILTON CAMPOS
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL MIRIAM BRANDAO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL MOYSES KALIL
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PERSIO PEREIRA PINTO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL JOSE MARIA ALKMIM
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL MONTEIRO LOBATO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL MURILO RUBIAO

SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL OSWALDO FRANCA JUNIOR
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL JOAQUIM DOS SANTOS
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL HUGO PINHEIRO SOARES
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL GRACY VIANNA LAGE
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL ELOS
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL JARDIM LEBLON
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL JOSE DE CALASANZ
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL MARIA DA ASSUNCAO DE MARCO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL GOVERNADOR CARLOS LACERDA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL DORA TOMICH LAENDER
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL GOVERNADOR OZANAM COELHO
ADVOGADO	MARCOS MODESTO DA SILVA(OAB: 63472/MG)
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL DOUTOR JOSE XAVIER NOGUEIRA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL HENRIQUETA LISBOA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL ELISA BUZELIN
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL HONORINA RABELLO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR GERALDO TEIXEIRA DA COSTA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL ANISIO TEIXEIRA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL JARDIM VITORIA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL FRANCISCO BRESSANE DE AZEVEDO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL FRANCISCO AZEVEDO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL DEPUTADO RENATO AZEREDO
CUSTOS LEGIS	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Intimado(s)/Citado(s):

- CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL SANTOS DUMONT

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

SECRETARIA DE DISSÍDIOS COLETIVOS E INDIVIDUAIS

INTIMAÇÃO

Ficam as Suscitadas intimadas para ciência acerca do despacho Id 8ad6d6a.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

SECRETARIA DE DISSÍDIOS COLETIVOS E INDIVIDUAIS

Vistos.

1. Transitado em julgado o acórdão de Id 63a1071, por meio do qual a SDC deste Regional, por unanimidade, julgou parcialmente procedentes os pedidos iniciais, condenou as suscitadas ao pagamento de custas processuais de R$ 30,00 e arbitrou honorários de sucumbência recíproca no importe de 5% do valor atribuído à causa, os quais deverão ser pagos pelo suscitante aos procuradores do Município de Belo Horizonte e das Caixas Escolares e pelos suscitados aos procuradores do Sind-Red BH.

2. Nos termos dos artigos 878 e 879 da CLT, concedo às partes o prazo de 8 dias para ciência e manifestação do cálculo dos honorários advocatícios de R$ 324,30, a cargo de cada parte, consoante a planilha Id e211180, bem como das custas no valor de R$ 30,00.

Na hipótese de divergência com os valores apurados, as partes deverão apresentar o cálculo que entenderem correto.

Havendo anuência e interesse na execução da verba advocatícia, caberá ao procurador beneficiado indicar, no mesmo prazo, os dados para recebimento da importância correspondente: nome do Banco, número da agência e da conta corrente, nome do titular e o número de inscrição no CNPJ/CPF, com a ressalva de que a ausência de manifestação importará no arquivamento provisório, dando início ao curso do prazo previsto no artigo 11-A, §§ 1º e 2º, da CLT.

3. Após, voltem-me conclusos.

P. I. C.

BELO HORIZONTE/MG, 23 de abril de 2024.

Sebastião Geraldo de Oliveira

Desembargador do Trabalho

BELO HORIZONTE/MG, 25 de abril de 2024.

PAULO HENRIQUE LOPES VAZ DE MELO

Processo Nº DC-0010931-24.2021.5.03.0000

Relator	Anemar Pereira Amaral
SUSCITANTE	SIND-REDE BH - SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EDUCACAO DA REDE PUBLICA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE
ADVOGADO	KAREN TEMPONI DOS SANTOS(OAB: 104526/MG)
ADVOGADO	LANDIAL MOREIRA JUNIOR(OAB: 167127/MG)
ADVOGADO	JOSE SAMOEL DE OLIVEIRA REIS(OAB: 37196/MG)
ADVOGADO	LUCIENE DE JESUS DO NASCIMENTO(OAB: 106027/MG)
ADVOGADO	LUIZ ROGERIO ALMEIDA DE FREITAS(OAB: 156037/MG)
ADVOGADO	JULIA MARCIA OLIVEIRA EMERICH(OAB: 151996/MG)
ADVOGADO	NYASE MAGALHAES GANEM(OAB: 65314/MG)
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL JOSE MARIA DOS MARES GUIA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL JOSEFINA SOUZA LIMA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL DULCE MARIA HOMEM
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL HERBERT JOSE DE SOUZA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL EDITH PIMENTA DA VEIGA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL HILDA RABELLO MATTA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL ELOY HERALDO LIMA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL JARDIM FELICIDADE
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL CIAC LUCAS MONTEIRO MACHADO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL FLORESTAN FERNANDES
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL CONEGO SEQUEIRA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL FRANCISCO CAMPOS
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL DA VILA PINHO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL FRANCISCO MAGALHAES GOMES
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL DINORAH MAGALHAES FABRI
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL HELIO PELLEGRINO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL ANTONIO MOURAO GUIMARAES
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL ACADEMICO VIVALDI MOREIRA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL ANTONIO SALES BARBOSA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL CONSUL ANTONIO CADAR
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL AURELIO BUARQUE DE H
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL DESEMBARGADOR LORETO RIBEIRO DE ABREU
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL ANTONIO ALEIXO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PROFESSOR CLAUDIO BRANDAO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR E.M.ANA ALVES TEIXEIRA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL NOSSA SENHORA DO AMPARO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PROFESSOR JOAO CAMILO DE OLIVEIRA TORRES
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PADRE EDEIMAR MASSOTE
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL PREFEITO OSWALDO PIERUCCETTI
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL MARIA DA GLORIA LOMMEZ
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL MARIA DE REZENDE COSTA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL MARLENE PEREIRA RANCANTE
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL MONSENHOR ARTUR DE OLIVEIRA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL IGNACIO DE ANDRADE MELO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL AIRES DA MATA MACHADO
ADVOGADO	ALINE SALDANHA BOTELHO(OAB: 153559/MG)
ADVOGADO	SIMONE TORRES DA ROCHA(OAB: 156275/MG)
ADVOGADO	GABRIEL VASCONCELOS MENEZES(OAB: 175993/MG)
ADVOGADO	RODRIGO LEANDRO DE OLIVEIRA RODRIGUES(OAB: 138394/MG)
ADVOGADO	ROBERTO DIAS PERECINI(OAB: 65606/MG)
ADVOGADO	FERNANDO AUGUSTO SILVEIRA TRINDADE(OAB: 62129/MG)
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL JOAO PINHEIRO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL LUIGI TONIOLO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL HONORINA DE BARROS
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL DOM JAIME DE BARROS CAMARA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL PADRE HENRIQUE BRANDAO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL OSWALDO CRUZ
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PADRE GUILHERME PETERS
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICPAL MESTRE PARANHOS
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL MARIA DAS NEVES

SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL MESTRE ATAIDE
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL MARIA SALES FERREIRA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL PROFESSOR MARIO WERNECK
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL HUGO WERNECK
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL JOAO DO PATROCINIO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL MAGALHAES DRUMOND
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL TRISTAO DA CUNHA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL DE ENSINO ESPECIAL FREI LEOPOLDO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL DEPUTADO MILTON SALLES
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL FRANCISCA DE PAULA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL IMACO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL MARCONI
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL UNIAO COMUNITARIA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL VINICIUS DE MORAES
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL BENJAMIN JACOB
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL CAIO LIBANO SOARES
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PROFESSOR MELLO CANCADO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PROFESSORA ISAURA SANTOS
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL SEBASTIAO GUILHERME DE OLIVEIRA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL SOLAR RUBI
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL POLO DE EDUCACAO INTEGRADA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL SEBASTIANA NOVAIS
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PRESIDENTE ITAMAR FRANCO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL SECRETARIO HUMBERTO ALMEIDA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PROFESSOR HILTON ROCHA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL SERGIO MIRANDA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PROFESSOR JOSE BRAZ
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL LUIZ GONZAGA JUNIOR
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL PADRE FLAVIO GIAMMETTA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL PEDRO ALEIXO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PEDRO NAVA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL RUI DA COSTA VAL
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL LUIZ GATTI
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PROFESSOR DANIEL ALVARENGA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL HELENA ANTIPOFF
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL MARIA SILVEIRA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL JONAS BARCELLOS CORREA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL MINERVINA AUGUSTA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL CONEGO RAIMUNDO TRINDADE
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL CORA CORALINA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL AGENOR ALVES DE CARVALHO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL ENSINO ESPECIAL DE VENDA NOVA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL AMERICO RENE GIANNETTI
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL ANTONIA FERREIRA
ADVOGADO	MARCOS MODESTO DA SILVA(OAB: 63472/MG)
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL WLADIMIR DE PAULA GOMES
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL ANTONIO GOMES HORTA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL ARMANDO ZILLER
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR CARLOS DRUMMOND DE ANDRADE
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR SANTA TEREZINHA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL ADAUTO LUCIO CARDOSO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL ALESSANDRA SALUM CADAR
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PROFESSORA ALICE NACIF
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL THEOMAR DE CASTRO ESPINDOLA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL LIDIA ANGELICA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL MARIA MAGALHAES PINTO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PROFESSOR AMILCAR MARTINS
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL SAO RAFAEL
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL JOSE MADUREIRA HORTA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL JULIA PARAISO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL SANTOS DUMONT
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL PROF.MARILIA TANURE PEREIRA

SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PROFESSOR DOMICIANO VIEIRA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL HENFIL
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PROFESSORA ALCIDA TORRES
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PADRE FRANCISCO CARVALHO MOREIRA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL GEORGE RICARDO SALUM
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PROFESSOR LOURENCO DE OLIVEIRA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL ISRAEL PINHEIRO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL LEVINDO LOPES
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL MONSENHOR JOAO RODRIGUES DE OLIVEIRA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL ULYSSES GUIMARAES
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL DOUTOR JULIO SOARES
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL EMIDIO BERUTTO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL FERNANDO DIAS COSTA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL SENADOR LEVINDO COELHO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL VILA FAZENDINHA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PRESIDENTE JOAO PESSOA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL CARMELITA C. GARCIA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL PROFESSOR EDSON PISANI
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL DOM ORIONE
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL FRANCISCA ALVES
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL SANTO ANTONIO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL TENENTE MANOEL MAGALHAES PENIDO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL ANNE FRANK
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL AURELIO PIRES
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL PAULO MENDES CAMPOS
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PROFESSORA EFIGENIA VIDIGAL
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL SALGADO FILHO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PREFEITO AMINTHAS DE BARROS
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PROFESSOR CHRISTOVAM COLOMBO DOS SANTOS
SUSCITADO	MUNICIPIO DE BELO HORIZONTE
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL CORNELIO VAZ DE MELO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL DOM BOSCO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL ARTHUR GUIMARAES
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL AUGUSTA MEDEIROS
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA E. M. BELO HORIZONTE
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL CARLOS GOIS
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PROFESSORA MARIA MODESTA CRAVO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PROFESSOR PAULO FREIRE
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL VICENTE GUIMARAES - 1 GRAU
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL RENASCENCA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL ZILDA ARNS
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL SOBRAL PINTO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PROFESSORA CONSUELITA CANDIDA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PROFESSORA HELENA ABDALLA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL PROF. MARIA MAZARELLO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PROF. MILTON LAGE
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PROFESSORA ONDINA NOBRE
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL TANCREDO PHIDEAS GUIMARAES
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL VEREADOR ANTONIO MENEZES
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PROFESSORA ELEONORA PIERUCCETTI DE 1O GRAU
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL PROFESSOR MOACYR ANDRADE
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PROFESSOR PEDRO GUERRA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PROFESSOR TABAJARA PEDROSO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PREFEITO SOUZA LIMA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PADRE MARZANO MATIAS
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA E M PROF ACIDALIA LOTT
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PRESIDENTE TANCREDO NEVES
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PROFESSOR EDGAR DA MATTA MACHADO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL MARIO MOURAO FILHO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL MILTON CAMPOS

SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL MIRIAM BRANDAO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL MOYSES KALIL
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PERSIO PEREIRA PINTO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL JOSE MARIA ALKMIM
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL MONTEIRO LOBATO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL MURILO RUBIAO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL OSWALDO FRANCA JUNIOR
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL JOAQUIM DOS SANTOS
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL HUGO PINHEIRO SOARES
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL GRACY VIANNA LAGE
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL ELOS
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL JARDIM LEBLON
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL JOSE DE CALASANZ
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL MARIA DA ASSUNCAO DE MARCO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL GOVERNADOR CARLOS LACERDA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL DORA TOMICH LAENDER
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL GOVERNADOR OZANAM COELHO
ADVOGADO	MARCOS MODESTO DA SILVA(OAB: 63472/MG)
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL DOUTOR JOSE XAVIER NOGUEIRA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL HENRIQUETA LISBOA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL ELISA BUZELIN
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL HONORINA RABELLO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR GERALDO TEIXEIRA DA COSTA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL ANISIO TEIXEIRA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL JARDIM VITORIA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL FRANCISCO BRESSANE DE AZEVEDO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL FRANCISCO AZEVEDO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL DEPUTADO RENATO AZEREDO
CUSTOS LEGIS	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Intimado(s)/Citado(s):

- CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL SAO RAFAEL

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

SECRETARIA DE DISSÍDIOS COLETIVOS E INDIVIDUAIS

INTIMAÇÃO

Ficam as Suscitadas intimadas para ciência acerca do despacho Id 8ad6d6a.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

SECRETARIA DE DISSÍDIOS COLETIVOS E INDIVIDUAIS

Vistos.

1. Transitado em julgado o acórdão de Id 63a1071, por meio do qual a SDC deste Regional, por unanimidade, julgou parcialmente procedentes os pedidos iniciais, condenou as suscitadas ao pagamento de custas processuais de R$ 30,00 e arbitrou honorários de sucumbência recíproca no importe de 5% do valor atribuído à causa, os quais deverão ser pagos pelo suscitante aos procuradores do Município de Belo Horizonte e das Caixas Escolares e pelos suscitados aos procuradores do Sind-Red BH.

2. Nos termos dos artigos 878 e 879 da CLT, concedo às partes o prazo de 8 dias para ciência e manifestação do cálculo dos honorários advocatícios de R$ 324,30, a cargo de cada parte, consoante a planilha Id e211180, bem como das custas no valor de R$ 30,00.

Na hipótese de divergência com os valores apurados, as partes deverão apresentar o cálculo que entenderem correto.

Havendo anuência e interesse na execução da verba advocatícia, caberá ao procurador beneficiado indicar, no mesmo prazo, os dados para recebimento da importância correspondente: nome do Banco, número da agência e da conta corrente, nome do titular e o número de inscrição no CNPJ/CPF, com a ressalva de que a ausência de manifestação importará no arquivamento provisório, dando início ao curso do prazo previsto no artigo 11-A, §§ 1º e 2º, da CLT.

3. Após, voltem-me conclusos.

P. I. C.

BELO HORIZONTE/MG, 23 de abril de 2024.

Sebastião Geraldo de Oliveira

Desembargador do Trabalho

BELO HORIZONTE/MG, 25 de abril de 2024.

PAULO HENRIQUE LOPES VAZ DE MELO

Processo Nº DC-0010931-24.2021.5.03.0000

Relator	Anemar Pereira Amaral
SUSCITANTE	SIND-REDE BH - SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EDUCACAO DA REDE PUBLICA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE
ADVOGADO	KAREN TEMPONI DOS SANTOS(OAB: 104526/MG)
ADVOGADO	LANDIAL MOREIRA JUNIOR(OAB: 167127/MG)
ADVOGADO	JOSE SAMOEL DE OLIVEIRA REIS(OAB: 37196/MG)
ADVOGADO	LUCIENE DE JESUS DO NASCIMENTO(OAB: 106027/MG)
ADVOGADO	LUIZ ROGERIO ALMEIDA DE FREITAS(OAB: 156037/MG)
ADVOGADO	JULIA MARCIA OLIVEIRA EMERICH(OAB: 151996/MG)
ADVOGADO	NYASE MAGALHAES GANEM(OAB: 65314/MG)
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL JOSE MARIA DOS MARES GUIA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL JOSEFINA SOUZA LIMA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL DULCE MARIA HOMEM
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL HERBERT JOSE DE SOUZA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL EDITH PIMENTA DA VEIGA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL HILDA RABELLO MATTA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL ELOY HERALDO LIMA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL JARDIM FELICIDADE
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL CIAC LUCAS MONTEIRO MACHADO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL FLORESTAN FERNANDES
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL CONEGO SEQUEIRA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL FRANCISCO CAMPOS
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL DA VILA PINHO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL FRANCISCO MAGALHAES GOMES
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL DINORAH MAGALHAES FABRI
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL HELIO PELLEGRINO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL ANTONIO MOURAO GUIMARAES
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL ACADEMICO VIVALDI MOREIRA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL ANTONIO SALES BARBOSA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL CONSUL ANTONIO CADAR
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL AURELIO BUARQUE DE H
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL DESEMBARGADOR LORETO RIBEIRO DE ABREU
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL ANTONIO ALEIXO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PROFESSOR CLAUDIO BRANDAO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR E.M.ANA ALVES TEIXEIRA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL NOSSA SENHORA DO AMPARO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PROFESSOR JOAO CAMILO DE OLIVEIRA TORRES
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PADRE EDEIMAR MASSOTE
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL PREFEITO OSWALDO PIERUCCETTI
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL MARIA DA GLORIA LOMMEZ
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL MARIA DE REZENDE COSTA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL MARLENE PEREIRA RANCANTE
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL MONSENHOR ARTUR DE OLIVEIRA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL IGNACIO DE ANDRADE MELO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL AIRES DA MATA MACHADO
ADVOGADO	ALINE SALDANHA BOTELHO(OAB: 153559/MG)
ADVOGADO	SIMONE TORRES DA ROCHA(OAB: 156275/MG)
ADVOGADO	GABRIEL VASCONCELOS MENEZES(OAB: 175993/MG)
ADVOGADO	RODRIGO LEANDRO DE OLIVEIRA RODRIGUES(OAB: 138394/MG)
ADVOGADO	ROBERTO DIAS PERECINI(OAB: 65606/MG)
ADVOGADO	FERNANDO AUGUSTO SILVEIRA TRINDADE(OAB: 62129/MG)
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL JOAO PINHEIRO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL LUIGI TONIOLO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL HONORINA DE BARROS

SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL DOM JAIME DE BARROS CAMARA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL PADRE HENRIQUE BRANDAO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL OSWALDO CRUZ
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PADRE GUILHERME PETERS
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICPAL MESTRE PARANHOS
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL MARIA DAS NEVES
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL MESTRE ATAIDE
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL MARIA SALES FERREIRA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL PROFESSOR MARIO WERNECK
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL HUGO WERNECK
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL JOAO DO PATROCINIO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL MAGALHAES DRUMOND
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL TRISTAO DA CUNHA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL DE ENSINO ESPECIAL FREI LEOPOLDO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL DEPUTADO MILTON SALLES
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL FRANCISCA DE PAULA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL IMACO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL MARCONI
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL UNIAO COMUNITARIA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL VINICIUS DE MORAES
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL BENJAMIN JACOB
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL CAIO LIBANO SOARES
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PROFESSOR MELLO CANCADO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PROFESSORA ISAURA SANTOS
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL SEBASTIAO GUILHERME DE OLIVEIRA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL SOLAR RUBI
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL POLO DE EDUCACAO INTEGRADA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL SEBASTIANA NOVAIS
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PRESIDENTE ITAMAR FRANCO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL SECRETARIO HUMBERTO ALMEIDA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PROFESSOR HILTON ROCHA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL SERGIO MIRANDA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PROFESSOR JOSE BRAZ
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL LUIZ GONZAGA JUNIOR
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL PADRE FLAVIO GIAMMETTA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL PEDRO ALEIXO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PEDRO NAVA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL RUI DA COSTA VAL
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL LUIZ GATTI
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PROFESSOR DANIEL ALVARENGA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL HELENA ANTIPOFF
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL MARIA SILVEIRA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL JONAS BARCELLOS CORREA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL MINERVINA AUGUSTA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL CONEGO RAIMUNDO TRINDADE
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL CORA CORALINA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL AGENOR ALVES DE CARVALHO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL ENSINO ESPECIAL DE VENDA NOVA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL AMERICO RENE GIANNETTI
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL ANTONIA FERREIRA
ADVOGADO	MARCOS MODESTO DA SILVA(OAB: 63472/MG)
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL WLADIMIR DE PAULA GOMES
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL ANTONIO GOMES HORTA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL ARMANDO ZILLER
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR CARLOS DRUMMOND DE ANDRADE
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR SANTA TEREZINHA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL ADAUTO LUCIO CARDOSO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL ALESSANDRA SALUM CADAR
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PROFESSORA ALICE NACIF
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL THEOMAR DE CASTRO ESPINDOLA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL LIDIA ANGELICA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL MARIA MAGALHAES PINTO

SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PROFESSOR AMILCAR MARTINS
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL SAO RAFAEL
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL JOSE MADUREIRA HORTA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL JULIA PARAISO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL SANTOS DUMONT
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL PROF.MARILIA TANURE PEREIRA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PROFESSOR DOMICIANO VIEIRA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL HENFIL
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PROFESSORA ALCIDA TORRES
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PADRE FRANCISCO CARVALHO MOREIRA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL GEORGE RICARDO SALUM
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PROFESSOR LOURENCO DE OLIVEIRA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL ISRAEL PINHEIRO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL LEVINDO LOPES
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL MONSENHOR JOAO RODRIGUES DE OLIVEIRA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL ULYSSES GUIMARAES
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL DOUTOR JULIO SOARES
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL EMIDIO BERUTTO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL FERNANDO DIAS COSTA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL SENADOR LEVINDO COELHO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL VILA FAZENDINHA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PRESIDENTE JOAO PESSOA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL CARMELITA C. GARCIA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL PROFESSOR EDSON PISANI
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL DOM ORIONE
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL FRANCISCA ALVES
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL SANTO ANTONIO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL TENENTE MANOEL MAGALHAES PENIDO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL ANNE FRANK
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL AURELIO PIRES
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL PAULO MENDES CAMPOS
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PROFESSORA EFIGENIA VIDIGAL
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL SALGADO FILHO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PREFEITO AMINTHAS DE BARROS
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PROFESSOR CHRISTOVAM COLOMBO DOS SANTOS
SUSCITADO	MUNICIPIO DE BELO HORIZONTE
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL CORNELIO VAZ DE MELO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL DOM BOSCO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL ARTHUR GUIMARAES
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL AUGUSTA MEDEIROS
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA E. M. BELO HORIZONTE
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL CARLOS GOIS
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PROFESSORA MARIA MODESTA CRAVO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PROFESSOR PAULO FREIRE
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL VICENTE GUIMARAES - 1 GRAU
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL RENASCENCA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL ZILDA ARNS
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL SOBRAL PINTO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PROFESSORA CONSUELITA CANDIDA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PROFESSORA HELENA ABDALLA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL PROF. MARIA MAZARELLO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PROF. MILTON LAGE
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PROFESSORA ONDINA NOBRE
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL TANCREDO PHIDEAS GUIMARAES
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL VEREADOR ANTONIO MENEZES
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PROFESSORA ELEONORA PIERUCCETTI DE 1O GRAU
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL PROFESSOR MOACYR ANDRADE
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PROFESSOR PEDRO GUERRA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PROFESSOR TABAJARA PEDROSO

SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PREFEITO SOUZA LIMA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PADRE MARZANO MATIAS
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA E M PROF ACIDALIA LOTT
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PRESIDENTE TANCREDO NEVES
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PROFESSOR EDGAR DA MATTA MACHADO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL MARIO MOURAO FILHO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL MILTON CAMPOS
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL MIRIAM BRANDAO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL MOYSES KALIL
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PERSIO PEREIRA PINTO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL JOSE MARIA ALKMIM
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL MONTEIRO LOBATO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL MURILO RUBIAO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL OSWALDO FRANCA JUNIOR
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL JOAQUIM DOS SANTOS
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL HUGO PINHEIRO SOARES
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL GRACY VIANNA LAGE
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL ELOS
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL JARDIM LEBLON
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL JOSE DE CALASANZ
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL MARIA DA ASSUNCAO DE MARCO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL GOVERNADOR CARLOS LACERDA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL DORA TOMICH LAENDER
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL GOVERNADOR OZANAM COELHO
ADVOGADO	MARCOS MODESTO DA SILVA(OAB: 63472/MG)
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL DOUTOR JOSE XAVIER NOGUEIRA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL HENRIQUETA LISBOA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL ELISA BUZELIN
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL HONORINA RABELLO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR GERALDO TEIXEIRA DA COSTA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL ANISIO TEIXEIRA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL JARDIM VITORIA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL FRANCISCO BRESSANE DE AZEVEDO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL FRANCISCO AZEVEDO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL DEPUTADO RENATO AZEREDO
CUSTOS LEGIS	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Intimado(s)/Citado(s):

- CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL THEOMAR DE CASTRO ESPINDOLA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

SECRETARIA DE DISSÍDIOS COLETIVOS E INDIVIDUAIS

INTIMAÇÃO

Ficam as Suscitadas intimadas para ciência acerca do despacho Id 8ad6d6a.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

SECRETARIA DE DISSÍDIOS COLETIVOS E INDIVIDUAIS

Vistos.

1. Transitado em julgado o acórdão de Id 63a1071, por meio do qual a SDC deste Regional, por unanimidade, julgou parcialmente procedentes os pedidos iniciais, condenou as suscitadas ao pagamento de custas processuais de R$ 30,00 e arbitrou honorários de sucumbência recíproca no importe de 5% do valor atribuído à causa, os quais deverão ser pagos pelo suscitante aos procuradores do Município de Belo Horizonte e das Caixas Escolares e pelos suscitados aos procuradores do Sind-Red BH.

2. Nos termos dos artigos 878 e 879 da CLT, concedo às partes o prazo de 8 dias para ciência e manifestação do cálculo dos honorários advocatícios de R$ 324,30, a cargo de cada parte, consoante a planilha Id e211180, bem como das custas no valor de R$ 30,00.

Na hipótese de divergência com os valores apurados, as partes deverão apresentar o cálculo que entenderem correto.

Havendo anuência e interesse na execução da verba advocatícia,

caberá ao procurador beneficiado indicar, no mesmo prazo, os dados para recebimento da importância correspondente: nome do Banco, número da agência e da conta corrente, nome do titular e o número de inscrição no CNPJ/CPF, com a ressalva de que a ausência de manifestação importará no arquivamento provisório, dando início ao curso do prazo previsto no artigo 11-A, §§ 1º e 2º, da CLT.

3. Após, voltem-me conclusos.

P. I. C.

BELO HORIZONTE/MG, 23 de abril de 2024.

Sebastião Geraldo de Oliveira

Desembargador do Trabalho

BELO HORIZONTE/MG, 25 de abril de 2024.

PAULO HENRIQUE LOPES VAZ DE MELO

Processo Nº DC-0010931-24.2021.5.03.0000

Relator	Anemar Pereira Amaral
SUSCITANTE	SIND-REDE BH - SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EDUCACAO DA REDE PUBLICA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE
ADVOGADO	KAREN TEMPONI DOS SANTOS(OAB: 104526/MG)
ADVOGADO	LANDIAL MOREIRA JUNIOR(OAB: 167127/MG)
ADVOGADO	JOSE SAMOEL DE OLIVEIRA REIS(OAB: 37196/MG)
ADVOGADO	LUCIENE DE JESUS DO NASCIMENTO(OAB: 106027/MG)
ADVOGADO	LUIZ ROGERIO ALMEIDA DE FREITAS(OAB: 156037/MG)
ADVOGADO	JULIA MARCIA OLIVEIRA EMERICH(OAB: 151996/MG)
ADVOGADO	NYASE MAGALHAES GANEM(OAB: 65314/MG)
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL JOSE MARIA DOS MARES GUIA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL JOSEFINA SOUZA LIMA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL DULCE MARIA HOMEM
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL HERBERT JOSE DE SOUZA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL EDITH PIMENTA DA VEIGA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL HILDA RABELLO MATTA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL ELOY HERALDO LIMA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL JARDIM FELICIDADE
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL CIAC LUCAS MONTEIRO MACHADO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL FLORESTAN FERNANDES
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL CONEGO SEQUEIRA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL FRANCISCO CAMPOS
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL DA VILA PINHO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL FRANCISCO MAGALHAES GOMES
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL DINORAH MAGALHAES FABRI
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL HELIO PELLEGRINO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL ANTONIO MOURAO GUIMARAES
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL ACADEMICO VIVALDI MOREIRA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL ANTONIO SALES BARBOSA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL CONSUL ANTONIO CADAR
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL AURELIO BUARQUE DE H
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL DESEMBARGADOR LORETO RIBEIRO DE ABREU
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL ANTONIO ALEIXO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PROFESSOR CLAUDIO BRANDAO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR E.M.ANA ALVES TEIXEIRA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL NOSSA SENHORA DO AMPARO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PROFESSOR JOAO CAMILO DE OLIVEIRA TORRES
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PADRE EDEIMAR MASSOTE
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL PREFEITO OSWALDO PIERUCCETTI
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL MARIA DA GLORIA LOMMEZ
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL MARIA DE REZENDE COSTA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL MARLENE PEREIRA RANCANTE
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL MONSENHOR ARTUR DE OLIVEIRA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL IGNACIO DE ANDRADE MELO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL AIRES DA MATA MACHADO
ADVOGADO	ALINE SALDANHA BOTELHO(OAB: 153559/MG)

ADVOGADO	SIMONE TORRES DA ROCHA(OAB: 156275/MG)
ADVOGADO	GABRIEL VASCONCELOS MENEZES(OAB: 175993/MG)
ADVOGADO	RODRIGO LEANDRO DE OLIVEIRA RODRIGUES(OAB: 138394/MG)
ADVOGADO	ROBERTO DIAS PERECINI(OAB: 65606/MG)
ADVOGADO	FERNANDO AUGUSTO SILVEIRA TRINDADE(OAB: 62129/MG)
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL JOAO PINHEIRO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL LUIGI TONIOLO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL HONORINA DE BARROS
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL DOM JAIME DE BARROS CAMARA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL PADRE HENRIQUE BRANDAO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL OSWALDO CRUZ
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PADRE GUILHERME PETERS
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICPAL MESTRE PARANHOS
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL MARIA DAS NEVES
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL MESTRE ATAIDE
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL MARIA SALES FERREIRA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL PROFESSOR MARIO WERNECK
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL HUGO WERNECK
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL JOAO DO PATROCINIO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL MAGALHAES DRUMOND
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL TRISTAO DA CUNHA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL DE ENSINO ESPECIAL FREI LEOPOLDO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL DEPUTADO MILTON SALLES
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL FRANCISCA DE PAULA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL IMACO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL MARCONI
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL UNIAO COMUNITARIA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL VINICIUS DE MORAES
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL BENJAMIN JACOB
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL CAIO LIBANO SOARES
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PROFESSOR MELLO CANCADO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PROFESSORA ISAURA SANTOS
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL SEBASTIAO GUILHERME DE OLIVEIRA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL SOLAR RUBI
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL POLO DE EDUCACAO INTEGRADA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL SEBASTIANA NOVAIS
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PRESIDENTE ITAMAR FRANCO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL SECRETARIO HUMBERTO ALMEIDA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PROFESSOR HILTON ROCHA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL SERGIO MIRANDA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PROFESSOR JOSE BRAZ
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL LUIZ GONZAGA JUNIOR
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL PADRE FLAVIO GIAMMETTA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL PEDRO ALEIXO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PEDRO NAVA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL RUI DA COSTA VAL
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL LUIZ GATTI
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PROFESSOR DANIEL ALVARENGA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL HELENA ANTIPOFF
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL MARIA SILVEIRA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL JONAS BARCELLOS CORREA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL MINERVINA AUGUSTA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL CONEGO RAIMUNDO TRINDADE
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL CORA CORALINA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL AGENOR ALVES DE CARVALHO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL ENSINO ESPECIAL DE VENDA NOVA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL AMERICO RENE GIANNETTI
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL ANTONIA FERREIRA
ADVOGADO	MARCOS MODESTO DA SILVA(OAB: 63472/MG)
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL WLADIMIR DE PAULA GOMES
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL ANTONIO GOMES HORTA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL ARMANDO ZILLER
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR CARLOS DRUMMOND DE ANDRADE
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR SANTA TEREZINHA

SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL ADAUTO LUCIO CARDOSO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL ALESSANDRA SALUM CADAR
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PROFESSORA ALICE NACIF
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL THEOMAR DE CASTRO ESPINDOLA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL LIDIA ANGELICA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL MARIA MAGALHAES PINTO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PROFESSOR AMILCAR MARTINS
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL SAO RAFAEL
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL JOSE MADUREIRA HORTA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL JULIA PARAISO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL SANTOS DUMONT
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL PROF.MARILIA TANURE PEREIRA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PROFESSOR DOMICIANO VIEIRA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL HENFIL
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PROFESSORA ALCIDA TORRES
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PADRE FRANCISCO CARVALHO MOREIRA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL GEORGE RICARDO SALUM
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PROFESSOR LOURENCO DE OLIVEIRA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL ISRAEL PINHEIRO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL LEVINDO LOPES
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL MONSENHOR JOAO RODRIGUES DE OLIVEIRA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL ULYSSES GUIMARAES
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL DOUTOR JULIO SOARES
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL EMIDIO BERUTTO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL FERNANDO DIAS COSTA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL SENADOR LEVINDO COELHO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL VILA FAZENDINHA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PRESIDENTE JOAO PESSOA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL CARMELITA C. GARCIA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL PROFESSOR EDSON PISANI
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL DOM ORIONE
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL FRANCISCA ALVES
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL SANTO ANTONIO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL TENENTE MANOEL MAGALHAES PENIDO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL ANNE FRANK
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL AURELIO PIRES
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL PAULO MENDES CAMPOS
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PROFESSORA EFIGENIA VIDIGAL
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL SALGADO FILHO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PREFEITO AMINTHAS DE BARROS
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PROFESSOR CHRISTOVAM COLOMBO DOS SANTOS
SUSCITADO	MUNICIPIO DE BELO HORIZONTE
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL CORNELIO VAZ DE MELO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL DOM BOSCO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL ARTHUR GUIMARAES
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL AUGUSTA MEDEIROS
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA E. M. BELO HORIZONTE
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL CARLOS GOIS
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PROFESSORA MARIA MODESTA CRAVO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PROFESSOR PAULO FREIRE
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL VICENTE GUIMARAES - 1 GRAU
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL RENASCENCA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL ZILDA ARNS
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL SOBRAL PINTO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PROFESSORA CONSUELITA CANDIDA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PROFESSORA HELENA ABDALLA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL PROF. MARIA MAZARELLO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PROF. MILTON LAGE
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PROFESSORA ONDINA NOBRE
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL TANCREDO PHIDEAS GUIMARAES

SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL VEREADOR ANTONIO MENEZES
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PROFESSORA ELEONORA PIERUCCETTI DE 1O GRAU
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL PROFESSOR MOACYR ANDRADE
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PROFESSOR PEDRO GUERRA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PROFESSOR TABAJARA PEDROSO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PREFEITO SOUZA LIMA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PADRE MARZANO MATIAS
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA E M PROF ACIDALIA LOTT
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PRESIDENTE TANCREDO NEVES
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PROFESSOR EDGAR DA MATTA MACHADO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL MARIO MOURAO FILHO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL MILTON CAMPOS
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL MIRIAM BRANDAO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL MOYSES KALIL
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PERSIO PEREIRA PINTO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL JOSE MARIA ALKMIM
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL MONTEIRO LOBATO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL MURILO RUBIAO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL OSWALDO FRANCA JUNIOR
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL JOAQUIM DOS SANTOS
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL HUGO PINHEIRO SOARES
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL GRACY VIANNA LAGE
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL ELOS
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL JARDIM LEBLON
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL JOSE DE CALASANZ
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL MARIA DA ASSUNCAO DE MARCO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL GOVERNADOR CARLOS LACERDA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL DORA TOMICH LAENDER
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL GOVERNADOR OZANAM COELHO
ADVOGADO	MARCOS MODESTO DA SILVA(OAB: 63472/MG)
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL DOUTOR JOSE XAVIER NOGUEIRA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL HENRIQUETA LISBOA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL ELISA BUZELIN
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL HONORINA RABELLO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR GERALDO TEIXEIRA DA COSTA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL ANISIO TEIXEIRA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL JARDIM VITORIA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL FRANCISCO BRESSANE DE AZEVEDO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL FRANCISCO AZEVEDO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL DEPUTADO RENATO AZEREDO
CUSTOS LEGIS	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Intimado(s)/Citado(s):

- CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL WLADIMIR DE PAULA GOMES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

SECRETARIA DE DISSÍDIOS COLETIVOS E INDIVIDUAIS

INTIMAÇÃO

Ficam as Suscitadas intimadas para ciência acerca do despacho Id 8ad6d6a.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

SECRETARIA DE DISSÍDIOS COLETIVOS E INDIVIDUAIS

Vistos.

1. Transitado em julgado o acórdão de Id 63a1071, por meio do qual a SDC deste Regional, por unanimidade, julgou parcialmente procedentes os pedidos iniciais, condenou as suscitadas ao pagamento de custas processuais de R$ 30,00 e arbitrou honorários de sucumbência recíproca no importe de 5% do valor atribuído à causa, os quais deverão ser pagos pelo suscitante aos procuradores do Município de Belo Horizonte e das Caixas

Escolares e pelos suscitados aos procuradores do Sind-Red BH.

2. Nos termos dos artigos 878 e 879 da CLT, concedo às partes o prazo de 8 dias para ciência e manifestação do cálculo dos honorários advocatícios de R$ 324,30, a cargo de cada parte, consoante a planilha Id e211180, bem como das custas no valor de R$ 30,00.

Na hipótese de divergência com os valores apurados, as partes deverão apresentar o cálculo que entenderem correto.

Havendo anuência e interesse na execução da verba advocatícia, caberá ao procurador beneficiado indicar, no mesmo prazo, os dados para recebimento da importância correspondente: nome do Banco, número da agência e da conta corrente, nome do titular e o número de inscrição no CNPJ/CPF, com a ressalva de que a ausência de manifestação importará no arquivamento provisório, dando início ao curso do prazo previsto no artigo 11-A, §§ 1º e 2º, da CLT.

3. Após, voltem-me conclusos.

P. I. C.

BELO HORIZONTE/MG, 23 de abril de 2024.

Sebastião Geraldo de Oliveira

Desembargador do Trabalho

BELO HORIZONTE/MG, 25 de abril de 2024.

PAULO HENRIQUE LOPES VAZ DE MELO

Processo Nº DC-0010931-24.2021.5.03.0000

Relator	Anemar Pereira Amaral
SUSCITANTE	SIND-REDE BH - SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EDUCACAO DA REDE PUBLICA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE
ADVOGADO	KAREN TEMPONI DOS SANTOS(OAB: 104526/MG)
ADVOGADO	LANDIAL MOREIRA JUNIOR(OAB: 167127/MG)
ADVOGADO	JOSE SAMOEL DE OLIVEIRA REIS(OAB: 37196/MG)
ADVOGADO	LUCIENE DE JESUS DO NASCIMENTO(OAB: 106027/MG)
ADVOGADO	LUIZ ROGERIO ALMEIDA DE FREITAS(OAB: 156037/MG)
ADVOGADO	JULIA MARCIA OLIVEIRA EMERICH(OAB: 151996/MG)
ADVOGADO	NYASE MAGALHAES GANEM(OAB: 65314/MG)
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL JOSE MARIA DOS MARES GUIA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL JOSEFINA SOUZA LIMA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL DULCE MARIA HOMEM
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL HERBERT JOSE DE SOUZA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL EDITH PIMENTA DA VEIGA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL HILDA RABELLO MATTA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL ELOY HERALDO LIMA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL JARDIM FELICIDADE
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL CIAC LUCAS MONTEIRO MACHADO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL FLORESTAN FERNANDES
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL CONEGO SEQUEIRA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL FRANCISCO CAMPOS
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL DA VILA PINHO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL FRANCISCO MAGALHAES GOMES
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL DINORAH MAGALHAES FABRI
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL HELIO PELLEGRINO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL ANTONIO MOURAO GUIMARAES
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL ACADEMICO VIVALDI MOREIRA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL ANTONIO SALES BARBOSA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL CONSUL ANTONIO CADAR
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL AURELIO BUARQUE DE H
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL DESEMBARGADOR LORETO RIBEIRO DE ABREU
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL ANTONIO ALEIXO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PROFESSOR CLAUDIO BRANDAO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR E.M.ANA ALVES TEIXEIRA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL NOSSA SENHORA DO AMPARO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PROFESSOR JOAO CAMILO DE OLIVEIRA TORRES
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PADRE EDEIMAR MASSOTE
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL PREFEITO OSWALDO PIERUCCETTI
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL MARIA DA GLORIA LOMMEZ
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL MARIA DE REZENDE COSTA

SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL MARLENE PEREIRA RANCANTE
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL MONSENHOR ARTUR DE OLIVEIRA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL IGNACIO DE ANDRADE MELO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL AIRES DA MATA MACHADO
ADVOGADO	ALINE SALDANHA BOTELHO(OAB: 153559/MG)
ADVOGADO	SIMONE TORRES DA ROCHA(OAB: 156275/MG)
ADVOGADO	GABRIEL VASCONCELOS MENEZES(OAB: 175993/MG)
ADVOGADO	RODRIGO LEANDRO DE OLIVEIRA RODRIGUES(OAB: 138394/MG)
ADVOGADO	ROBERTO DIAS PERECINI(OAB: 65606/MG)
ADVOGADO	FERNANDO AUGUSTO SILVEIRA TRINDADE(OAB: 62129/MG)
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL JOAO PINHEIRO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL LUIGI TONIOLO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL HONORINA DE BARROS
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL DOM JAIME DE BARROS CAMARA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL PADRE HENRIQUE BRANDAO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL OSWALDO CRUZ
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PADRE GUILHERME PETERS
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICPAL MESTRE PARANHOS
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL MARIA DAS NEVES
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL MESTRE ATAIDE
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL MARIA SALES FERREIRA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL PROFESSOR MARIO WERNECK
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL HUGO WERNECK
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL JOAO DO PATROCINIO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL MAGALHAES DRUMOND
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL TRISTAO DA CUNHA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL DE ENSINO ESPECIAL FREI LEOPOLDO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL DEPUTADO MILTON SALLES
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL FRANCISCA DE PAULA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL IMACO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL MARCONI
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL UNIAO COMUNITARIA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL VINICIUS DE MORAES
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL BENJAMIN JACOB
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL CAIO LIBANO SOARES
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PROFESSOR MELLO CANCADO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PROFESSORA ISAURA SANTOS
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL SEBASTIAO GUILHERME DE OLIVEIRA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL SOLAR RUBI
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL POLO DE EDUCACAO INTEGRADA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL SEBASTIANA NOVAIS
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PRESIDENTE ITAMAR FRANCO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL SECRETARIO HUMBERTO ALMEIDA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PROFESSOR HILTON ROCHA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL SERGIO MIRANDA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PROFESSOR JOSE BRAZ
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL LUIZ GONZAGA JUNIOR
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL PADRE FLAVIO GIAMMETTA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL PEDRO ALEIXO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PEDRO NAVA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL RUI DA COSTA VAL
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL LUIZ GATTI
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PROFESSOR DANIEL ALVARENGA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL HELENA ANTIPOFF
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL MARIA SILVEIRA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL JONAS BARCELLOS CORREA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL MINERVINA AUGUSTA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL CONEGO RAIMUNDO TRINDADE
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL CORA CORALINA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL AGENOR ALVES DE CARVALHO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL ENSINO ESPECIAL DE VENDA NOVA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL AMERICO RENE GIANNETTI
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL ANTONIA FERREIRA

ADVOGADO	MARCOS MODESTO DA SILVA(OAB: 63472/MG)
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL WLADIMIR DE PAULA GOMES
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL ANTONIO GOMES HORTA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL ARMANDO ZILLER
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR CARLOS DRUMMOND DE ANDRADE
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR SANTA TEREZINHA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL ADAUTO LUCIO CARDOSO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL ALESSANDRA SALUM CADAR
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PROFESSORA ALICE NACIF
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL THEOMAR DE CASTRO ESPINDOLA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL LIDIA ANGELICA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL MARIA MAGALHAES PINTO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PROFESSOR AMILCAR MARTINS
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL SAO RAFAEL
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL JOSE MADUREIRA HORTA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL JULIA PARAISO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL SANTOS DUMONT
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL PROF.MARILIA TANURE PEREIRA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PROFESSOR DOMICIANO VIEIRA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL HENFIL
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PROFESSORA ALCIDA TORRES
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PADRE FRANCISCO CARVALHO MOREIRA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL GEORGE RICARDO SALUM
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PROFESSOR LOURENCO DE OLIVEIRA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL ISRAEL PINHEIRO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL LEVINDO LOPES
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL MONSENHOR JOAO RODRIGUES DE OLIVEIRA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL ULYSSES GUIMARAES
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL DOUTOR JULIO SOARES
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL EMIDIO BERUTTO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL FERNANDO DIAS COSTA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL SENADOR LEVINDO COELHO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL VILA FAZENDINHA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PRESIDENTE JOAO PESSOA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL CARMELITA C. GARCIA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL PROFESSOR EDSON PISANI
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL DOM ORIONE
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL FRANCISCA ALVES
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL SANTO ANTONIO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL TENENTE MANOEL MAGALHAES PENIDO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL ANNE FRANK
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL AURELIO PIRES
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL PAULO MENDES CAMPOS
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PROFESSORA EFIGENIA VIDIGAL
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL SALGADO FILHO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PREFEITO AMINTHAS DE BARROS
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PROFESSOR CHRISTOVAM COLOMBO DOS SANTOS
SUSCITADO	MUNICIPIO DE BELO HORIZONTE
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL CORNELIO VAZ DE MELO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL DOM BOSCO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL ARTHUR GUIMARAES
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL AUGUSTA MEDEIROS
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA E. M. BELO HORIZONTE
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL CARLOS GOIS
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PROFESSORA MARIA MODESTA CRAVO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PROFESSOR PAULO FREIRE
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL VICENTE GUIMARAES - 1 GRAU
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL RENASCENCA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL ZILDA ARNS
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL SOBRAL PINTO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PROFESSORA CONSUELITA CANDIDA

SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PROFESSORA HELENA ABDALLA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL PROF. MARIA MAZARELLO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PROF. MILTON LAGE
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PROFESSORA ONDINA NOBRE
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL TANCREDO PHIDEAS GUIMARAES
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL VEREADOR ANTONIO MENEZES
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PROFESSORA ELEONORA PIERUCCETTI DE 1O GRAU
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL PROFESSOR MOACYR ANDRADE
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PROFESSOR PEDRO GUERRA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PROFESSOR TABAJARA PEDROSO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PREFEITO SOUZA LIMA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PADRE MARZANO MATIAS
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA E M PROF ACIDALIA LOTT
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PRESIDENTE TANCREDO NEVES
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PROFESSOR EDGAR DA MATTA MACHADO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL MARIO MOURAO FILHO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL MILTON CAMPOS
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL MIRIAM BRANDAO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL MOYSES KALIL
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PERSIO PEREIRA PINTO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL JOSE MARIA ALKMIM
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL MONTEIRO LOBATO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL MURILO RUBIAO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL OSWALDO FRANCA JUNIOR
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL JOAQUIM DOS SANTOS
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL HUGO PINHEIRO SOARES
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL GRACY VIANNA LAGE
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL ELOS
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL JARDIM LEBLON
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL JOSE DE CALASANZ
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL MARIA DA ASSUNCAO DE MARCO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL GOVERNADOR CARLOS LACERDA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL DORA TOMICH LAENDER
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL GOVERNADOR OZANAM COELHO
ADVOGADO	MARCOS MODESTO DA SILVA(OAB: 63472/MG)
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL DOUTOR JOSE XAVIER NOGUEIRA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL HENRIQUETA LISBOA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL ELISA BUZELIN
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL HONORINA RABELLO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR GERALDO TEIXEIRA DA COSTA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL ANISIO TEIXEIRA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL JARDIM VITORIA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL FRANCISCO BRESSANE DE AZEVEDO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL FRANCISCO AZEVEDO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL DEPUTADO RENATO AZEREDO
CUSTOS LEGIS	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Intimado(s)/Citado(s):

- CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL AGENOR ALVES DE CARVALHO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

SECRETARIA DE DISSÍDIOS COLETIVOS E INDIVIDUAIS

INTIMAÇÃO

Ficam as Suscitadas intimadas para ciência acerca do despacho Id 8ad6d6a.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

SECRETARIA DE DISSÍDIOS COLETIVOS E INDIVIDUAIS

Vistos.

1. Transitado em julgado o acórdão de Id 63a1071, por meio do qual a SDC deste Regional, por unanimidade, julgou parcialmente procedentes os pedidos iniciais, condenou as suscitadas ao pagamento de custas processuais de R$ 30,00 e arbitrou honorários de sucumbência recíproca no importe de 5% do valor atribuído à causa, os quais deverão ser pagos pelo suscitante aos procuradores do Município de Belo Horizonte e das Caixas Escolares e pelos suscitados aos procuradores do Sind-Red BH.

2. Nos termos dos artigos 878 e 879 da CLT, concedo às partes o prazo de 8 dias para ciência e manifestação do cálculo dos honorários advocatícios de R$ 324,30, a cargo de cada parte, consoante a planilha Id e211180, bem como das custas no valor de R$ 30,00.

Na hipótese de divergência com os valores apurados, as partes deverão apresentar o cálculo que entenderem correto.

Havendo anuência e interesse na execução da verba advocatícia, caberá ao procurador beneficiado indicar, no mesmo prazo, os dados para recebimento da importância correspondente: nome do Banco, número da agência e da conta corrente, nome do titular e o número de inscrição no CNPJ/CPF, com a ressalva de que a ausência de manifestação importará no arquivamento provisório, dando início ao curso do prazo previsto no artigo 11-A, §§ 1º e 2º, da CLT.

3. Após, voltem-me conclusos.

P. I. C.

BELO HORIZONTE/MG, 23 de abril de 2024.

Sebastião Geraldo de Oliveira

Desembargador do Trabalho

BELO HORIZONTE/MG, 25 de abril de 2024.

PAULO HENRIQUE LOPES VAZ DE MELO

Processo Nº DC-0010931-24.2021.5.03.0000

Relator	Anemar Pereira Amaral
SUSCITANTE	SIND-REDE BH - SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EDUCACAO DA REDE PUBLICA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE
ADVOGADO	KAREN TEMPONI DOS SANTOS(OAB: 104526/MG)
ADVOGADO	LANDIAL MOREIRA JUNIOR(OAB: 167127/MG)
ADVOGADO	JOSE SAMOEL DE OLIVEIRA REIS(OAB: 37196/MG)
ADVOGADO	LUCIENE DE JESUS DO NASCIMENTO(OAB: 106027/MG)
ADVOGADO	LUIZ ROGERIO ALMEIDA DE FREITAS(OAB: 156037/MG)
ADVOGADO	JULIA MARCIA OLIVEIRA EMERICH(OAB: 151996/MG)
ADVOGADO	NYASE MAGALHAES GANEM(OAB: 65314/MG)
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL JOSE MARIA DOS MARES GUIA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL JOSEFINA SOUZA LIMA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL DULCE MARIA HOMEM
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL HERBERT JOSE DE SOUZA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL EDITH PIMENTA DA VEIGA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL HILDA RABELLO MATTA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL ELOY HERALDO LIMA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL JARDIM FELICIDADE
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL CIAC LUCAS MONTEIRO MACHADO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL FLORESTAN FERNANDES
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL CONEGO SEQUEIRA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL FRANCISCO CAMPOS
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL DA VILA PINHO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL FRANCISCO MAGALHAES GOMES
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL DINORAH MAGALHAES FABRI
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL HELIO PELLEGRINO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL ANTONIO MOURAO GUIMARAES
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL ACADEMICO VIVALDI MOREIRA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL ANTONIO SALES BARBOSA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL CONSUL ANTONIO CADAR
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL AURELIO BUARQUE DE H
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL DESEMBARGADOR LORETO RIBEIRO DE ABREU
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL ANTONIO ALEIXO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PROFESSOR CLAUDIO BRANDAO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR E.M.ANA ALVES TEIXEIRA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL NOSSA SENHORA DO AMPARO

SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PROFESSOR JOAO CAMILO DE OLIVEIRA TORRES
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PADRE EDEIMAR MASSOTE
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL PREFEITO OSWALDO PIERUCCETTI
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL MARIA DA GLORIA LOMMEZ
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL MARIA DE REZENDE COSTA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL MARLENE PEREIRA RANCANTE
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL MONSENHOR ARTUR DE OLIVEIRA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL IGNACIO DE ANDRADE MELO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL AIRES DA MATA MACHADO
ADVOGADO	ALINE SALDANHA BOTELHO(OAB: 153559/MG)
ADVOGADO	SIMONE TORRES DA ROCHA(OAB: 156275/MG)
ADVOGADO	GABRIEL VASCONCELOS MENEZES(OAB: 175993/MG)
ADVOGADO	RODRIGO LEANDRO DE OLIVEIRA RODRIGUES(OAB: 138394/MG)
ADVOGADO	ROBERTO DIAS PERECINI(OAB: 65606/MG)
ADVOGADO	FERNANDO AUGUSTO SILVEIRA TRINDADE(OAB: 62129/MG)
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL JOAO PINHEIRO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL LUIGI TONIOLO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL HONORINA DE BARROS
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL DOM JAIME DE BARROS CAMARA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL PADRE HENRIQUE BRANDAO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL OSWALDO CRUZ
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PADRE GUILHERME PETERS
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICPAL MESTRE PARANHOS
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL MARIA DAS NEVES
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL MESTRE ATAIDE
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL MARIA SALES FERREIRA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL PROFESSOR MARIO WERNECK
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL HUGO WERNECK
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL JOAO DO PATROCINIO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL MAGALHAES DRUMOND
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL TRISTAO DA CUNHA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL DE ENSINO ESPECIAL FREI LEOPOLDO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL DEPUTADO MILTON SALLES
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL FRANCISCA DE PAULA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL IMACO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL MARCONI
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL UNIAO COMUNITARIA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL VINICIUS DE MORAES
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL BENJAMIN JACOB
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL CAIO LIBANO SOARES
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PROFESSOR MELLO CANCADO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PROFESSORA ISAURA SANTOS
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL SEBASTIAO GUILHERME DE OLIVEIRA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL SOLAR RUBI
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL POLO DE EDUCACAO INTEGRADA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL SEBASTIANA NOVAIS
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PRESIDENTE ITAMAR FRANCO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL SECRETARIO HUMBERTO ALMEIDA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PROFESSOR HILTON ROCHA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL SERGIO MIRANDA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PROFESSOR JOSE BRAZ
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL LUIZ GONZAGA JUNIOR
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL PADRE FLAVIO GIAMMETTA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL PEDRO ALEIXO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PEDRO NAVA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL RUI DA COSTA VAL
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL LUIZ GATTI
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PROFESSOR DANIEL ALVARENGA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL HELENA ANTIPOFF
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL MARIA SILVEIRA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL JONAS BARCELLOS CORREA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL MINERVINA AUGUSTA

SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL CONEGO RAIMUNDO TRINDADE
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL CORA CORALINA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL AGENOR ALVES DE CARVALHO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL ENSINO ESPECIAL DE VENDA NOVA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL AMERICO RENE GIANNETTI
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL ANTONIA FERREIRA
ADVOGADO	MARCOS MODESTO DA SILVA(OAB: 63472/MG)
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL WLADIMIR DE PAULA GOMES
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL ANTONIO GOMES HORTA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL ARMANDO ZILLER
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR CARLOS DRUMMOND DE ANDRADE
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR SANTA TEREZINHA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL ADAUTO LUCIO CARDOSO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL ALESSANDRA SALUM CADAR
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PROFESSORA ALICE NACIF
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL THEOMAR DE CASTRO ESPINDOLA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL LIDIA ANGELICA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL MARIA MAGALHAES PINTO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PROFESSOR AMILCAR MARTINS
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL SAO RAFAEL
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL JOSE MADUREIRA HORTA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL JULIA PARAISO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL SANTOS DUMONT
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL PROF.MARILIA TANURE PEREIRA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PROFESSOR DOMICIANO VIEIRA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL HENFIL
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PROFESSORA ALCIDA TORRES
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PADRE FRANCISCO CARVALHO MOREIRA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL GEORGE RICARDO SALUM
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PROFESSOR LOURENCO DE OLIVEIRA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL ISRAEL PINHEIRO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL LEVINDO LOPES
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL MONSENHOR JOAO RODRIGUES DE OLIVEIRA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL ULYSSES GUIMARAES
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL DOUTOR JULIO SOARES
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL EMIDIO BERUTTO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL FERNANDO DIAS COSTA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL SENADOR LEVINDO COELHO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL VILA FAZENDINHA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PRESIDENTE JOAO PESSOA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL CARMELITA C. GARCIA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL PROFESSOR EDSON PISANI
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL DOM ORIONE
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL FRANCISCA ALVES
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL SANTO ANTONIO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL TENENTE MANOEL MAGALHAES PENIDO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL ANNE FRANK
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL AURELIO PIRES
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL PAULO MENDES CAMPOS
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PROFESSORA EFIGENIA VIDIGAL
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL SALGADO FILHO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PREFEITO AMINTHAS DE BARROS
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PROFESSOR CHRISTOVAM COLOMBO DOS SANTOS
SUSCITADO	MUNICIPIO DE BELO HORIZONTE
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL CORNELIO VAZ DE MELO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL DOM BOSCO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL ARTHUR GUIMARAES
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL AUGUSTA MEDEIROS
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA E. M. BELO HORIZONTE
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL CARLOS GOIS

SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PROFESSORA MARIA MODESTA CRAVO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PROFESSOR PAULO FREIRE
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL VICENTE GUIMARAES - 1 GRAU
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL RENASCENCA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL ZILDA ARNS
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL SOBRAL PINTO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PROFESSORA CONSUELITA CANDIDA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PROFESSORA HELENA ABDALLA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL PROF. MARIA MAZARELLO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PROF. MILTON LAGE
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PROFESSORA ONDINA NOBRE
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL TANCREDO PHIDEAS GUIMARAES
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL VEREADOR ANTONIO MENEZES
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PROFESSORA ELEONORA PIERUCCETTI DE 1O GRAU
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL PROFESSOR MOACYR ANDRADE
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PROFESSOR PEDRO GUERRA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PROFESSOR TABAJARA PEDROSO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PREFEITO SOUZA LIMA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PADRE MARZANO MATIAS
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA E M PROF ACIDALIA LOTT
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PRESIDENTE TANCREDO NEVES
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PROFESSOR EDGAR DA MATTA MACHADO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL MARIO MOURAO FILHO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL MILTON CAMPOS
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL MIRIAM BRANDAO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL MOYSES KALIL
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PERSIO PEREIRA PINTO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL JOSE MARIA ALKMIM
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL MONTEIRO LOBATO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL MURILO RUBIAO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL OSWALDO FRANCA JUNIOR
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL JOAQUIM DOS SANTOS
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL HUGO PINHEIRO SOARES
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL GRACY VIANNA LAGE
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL ELOS
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL JARDIM LEBLON
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL JOSE DE CALASANZ
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL MARIA DA ASSUNCAO DE MARCO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL GOVERNADOR CARLOS LACERDA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL DORA TOMICH LAENDER
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL GOVERNADOR OZANAM COELHO
ADVOGADO	MARCOS MODESTO DA SILVA(OAB: 63472/MG)
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL DOUTOR JOSE XAVIER NOGUEIRA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL HENRIQUETA LISBOA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL ELISA BUZELIN
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL HONORINA RABELLO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR GERALDO TEIXEIRA DA COSTA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL ANISIO TEIXEIRA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL JARDIM VITORIA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL FRANCISCO BRESSANE DE AZEVEDO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL FRANCISCO AZEVEDO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL DEPUTADO RENATO AZEREDO
CUSTOS LEGIS	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Intimado(s)/Citado(s):

- CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL AMERICO RENE GIANNETTI

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

SECRETARIA DE DISSÍDIOS COLETIVOS E INDIVIDUAIS

INTIMAÇÃO

Ficam as Suscitadas intimadas para ciência acerca do despacho Id

8ad6d6a.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

SECRETARIA DE DISSÍDIOS COLETIVOS E INDIVIDUAIS

Vistos.

1. Transitado em julgado o acórdão de Id 63a1071, por meio do qual a SDC deste Regional, por unanimidade, julgou parcialmente procedentes os pedidos iniciais, condenou as suscitadas ao pagamento de custas processuais de R$ 30,00 e arbitrou honorários de sucumbência recíproca no importe de 5% do valor atribuído à causa, os quais deverão ser pagos pelo suscitante aos procuradores do Município de Belo Horizonte e das Caixas Escolares e pelos suscitados aos procuradores do Sind-Red BH.

2. Nos termos dos artigos 878 e 879 da CLT, concedo às partes o prazo de 8 dias para ciência e manifestação do cálculo dos honorários advocatícios de R$ 324,30, a cargo de cada parte, consoante a planilha Id e211180, bem como das custas no valor de R$ 30,00.

Na hipótese de divergência com os valores apurados, as partes deverão apresentar o cálculo que entenderem correto.

Havendo anuência e interesse na execução da verba advocatícia, caberá ao procurador beneficiado indicar, no mesmo prazo, os dados para recebimento da importância correspondente: nome do Banco, número da agência e da conta corrente, nome do titular e o número de inscrição no CNPJ/CPF, com a ressalva de que a ausência de manifestação importará no arquivamento provisório, dando início ao curso do prazo previsto no artigo 11-A, §§ 1º e 2º, da CLT.

3. Após, voltem-me conclusos.

P. I. C.

BELO HORIZONTE/MG, 23 de abril de 2024.

Sebastião Geraldo de Oliveira

Desembargador do Trabalho

BELO HORIZONTE/MG, 25 de abril de 2024.

PAULO HENRIQUE LOPES VAZ DE MELO

Processo Nº DC-0010931-24.2021.5.03.0000

Relator	Anemar Pereira Amaral
SUSCITANTE	SIND-REDE BH - SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EDUCACAO DA REDE PUBLICA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE
ADVOGADO	KAREN TEMPONI DOS SANTOS(OAB: 104526/MG)
ADVOGADO	LANDIAL MOREIRA JUNIOR(OAB: 167127/MG)
ADVOGADO	JOSE SAMOEL DE OLIVEIRA REIS(OAB: 37196/MG)
ADVOGADO	LUCIENE DE JESUS DO NASCIMENTO(OAB: 106027/MG)
ADVOGADO	LUIZ ROGERIO ALMEIDA DE FREITAS(OAB: 156037/MG)
ADVOGADO	JULIA MARCIA OLIVEIRA EMERICH(OAB: 151996/MG)
ADVOGADO	NYASE MAGALHAES GANEM(OAB: 65314/MG)
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL JOSE MARIA DOS MARES GUIA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL JOSEFINA SOUZA LIMA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL DULCE MARIA HOMEM
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL HERBERT JOSE DE SOUZA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL EDITH PIMENTA DA VEIGA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL HILDA RABELLO MATTA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL ELOY HERALDO LIMA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL JARDIM FELICIDADE
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL CIAC LUCAS MONTEIRO MACHADO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL FLORESTAN FERNANDES
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL CONEGO SEQUEIRA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL FRANCISCO CAMPOS
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL DA VILA PINHO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL FRANCISCO MAGALHAES GOMES
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL DINORAH MAGALHAES FABRI
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL HELIO PELLEGRINO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL ANTONIO MOURAO GUIMARAES
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL ACADEMICO VIVALDI MOREIRA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL ANTONIO SALES BARBOSA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL CONSUL ANTONIO CADAR

SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL AURELIO BUARQUE DE H
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL DESEMBARGADOR LORETO RIBEIRO DE ABREU
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL ANTONIO ALEIXO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PROFESSOR CLAUDIO BRANDAO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR E.M.ANA ALVES TEIXEIRA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL NOSSA SENHORA DO AMPARO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PROFESSOR JOAO CAMILO DE OLIVEIRA TORRES
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PADRE EDEIMAR MASSOTE
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL PREFEITO OSWALDO PIERUCCETTI
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL MARIA DA GLORIA LOMMEZ
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL MARIA DE REZENDE COSTA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL MARLENE PEREIRA RANCANTE
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL MONSENHOR ARTUR DE OLIVEIRA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL IGNACIO DE ANDRADE MELO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL AIRES DA MATA MACHADO
ADVOGADO	ALINE SALDANHA BOTELHO(OAB: 153559/MG)
ADVOGADO	SIMONE TORRES DA ROCHA(OAB: 156275/MG)
ADVOGADO	GABRIEL VASCONCELOS MENEZES(OAB: 175993/MG)
ADVOGADO	RODRIGO LEANDRO DE OLIVEIRA RODRIGUES(OAB: 138394/MG)
ADVOGADO	ROBERTO DIAS PERECINI(OAB: 65606/MG)
ADVOGADO	FERNANDO AUGUSTO SILVEIRA TRINDADE(OAB: 62129/MG)
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL JOAO PINHEIRO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL LUIGI TONIOLO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL HONORINA DE BARROS
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL DOM JAIME DE BARROS CAMARA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL PADRE HENRIQUE BRANDAO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL OSWALDO CRUZ
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PADRE GUILHERME PETERS
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICPAL MESTRE PARANHOS
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL MARIA DAS NEVES
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL MESTRE ATAIDE
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL MARIA SALES FERREIRA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL PROFESSOR MARIO WERNECK
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL HUGO WERNECK
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL JOAO DO PATROCINIO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL MAGALHAES DRUMOND
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL TRISTAO DA CUNHA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL DE ENSINO ESPECIAL FREI LEOPOLDO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL DEPUTADO MILTON SALLES
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL FRANCISCA DE PAULA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL IMACO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL MARCONI
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL UNIAO COMUNITARIA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL VINICIUS DE MORAES
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL BENJAMIN JACOB
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL CAIO LIBANO SOARES
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PROFESSOR MELLO CANCADO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PROFESSORA ISAURA SANTOS
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL SEBASTIAO GUILHERME DE OLIVEIRA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL SOLAR RUBI
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL POLO DE EDUCACAO INTEGRADA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL SEBASTIANA NOVAIS
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PRESIDENTE ITAMAR FRANCO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL SECRETARIO HUMBERTO ALMEIDA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PROFESSOR HILTON ROCHA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL SERGIO MIRANDA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PROFESSOR JOSE BRAZ
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL LUIZ GONZAGA JUNIOR
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL PADRE FLAVIO GIAMMETTA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL PEDRO ALEIXO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PEDRO NAVA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL RUI DA COSTA VAL

SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL LUIZ GATTI
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PROFESSOR DANIEL ALVARENGA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL HELENA ANTIPOFF
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL MARIA SILVEIRA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL JONAS BARCELLOS CORREA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL MINERVINA AUGUSTA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL CONEGO RAIMUNDO TRINDADE
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL CORA CORALINA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL AGENOR ALVES DE CARVALHO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL ENSINO ESPECIAL DE VENDA NOVA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL AMERICO RENE GIANNETTI
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL ANTONIA FERREIRA
ADVOGADO	MARCOS MODESTO DA SILVA(OAB: 63472/MG)
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL WLADIMIR DE PAULA GOMES
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL ANTONIO GOMES HORTA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL ARMANDO ZILLER
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR CARLOS DRUMMOND DE ANDRADE
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR SANTA TEREZINHA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL ADAUTO LUCIO CARDOSO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL ALESSANDRA SALUM CADAR
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PROFESSORA ALICE NACIF
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL THEOMAR DE CASTRO ESPINDOLA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL LIDIA ANGELICA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL MARIA MAGALHAES PINTO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PROFESSOR AMILCAR MARTINS
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL SAO RAFAEL
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL JOSE MADUREIRA HORTA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL JULIA PARAISO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL SANTOS DUMONT
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL PROF.MARILIA TANURE PEREIRA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PROFESSOR DOMICIANO VIEIRA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL HENFIL
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PROFESSORA ALCIDA TORRES
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PADRE FRANCISCO CARVALHO MOREIRA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL GEORGE RICARDO SALUM
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PROFESSOR LOURENCO DE OLIVEIRA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL ISRAEL PINHEIRO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL LEVINDO LOPES
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL MONSENHOR JOAO RODRIGUES DE OLIVEIRA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL ULYSSES GUIMARAES
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL DOUTOR JULIO SOARES
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL EMIDIO BERUTTO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL FERNANDO DIAS COSTA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL SENADOR LEVINDO COELHO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL VILA FAZENDINHA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PRESIDENTE JOAO PESSOA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL CARMELITA C. GARCIA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL PROFESSOR EDSON PISANI
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL DOM ORIONE
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL FRANCISCA ALVES
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL SANTO ANTONIO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL TENENTE MANOEL MAGALHAES PENIDO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL ANNE FRANK
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL AURELIO PIRES
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL PAULO MENDES CAMPOS
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PROFESSORA EFIGENIA VIDIGAL
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL SALGADO FILHO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PREFEITO AMINTHAS DE BARROS
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PROFESSOR CHRISTOVAM COLOMBO DOS SANTOS
SUSCITADO	MUNICIPIO DE BELO HORIZONTE

SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL CORNELIO VAZ DE MELO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL DOM BOSCO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL ARTHUR GUIMARAES
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL AUGUSTA MEDEIROS
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA E. M. BELO HORIZONTE
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL CARLOS GOIS
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PROFESSORA MARIA MODESTA CRAVO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PROFESSOR PAULO FREIRE
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL VICENTE GUIMARAES - 1 GRAU
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL RENASCENCA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL ZILDA ARNS
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL SOBRAL PINTO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PROFESSORA CONSUELITA CANDIDA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PROFESSORA HELENA ABDALLA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL PROF. MARIA MAZARELLO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PROF. MILTON LAGE
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PROFESSORA ONDINA NOBRE
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL TANCREDO PHIDEAS GUIMARAES
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL VEREADOR ANTONIO MENEZES
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PROFESSORA ELEONORA PIERUCCETTI DE 1O GRAU
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL PROFESSOR MOACYR ANDRADE
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PROFESSOR PEDRO GUERRA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PROFESSOR TABAJARA PEDROSO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PREFEITO SOUZA LIMA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PADRE MARZANO MATIAS
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA E M PROF ACIDALIA LOTT
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PRESIDENTE TANCREDO NEVES
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PROFESSOR EDGAR DA MATTA MACHADO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL MARIO MOURAO FILHO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL MILTON CAMPOS
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL MIRIAM BRANDAO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL MOYSES KALIL
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PERSIO PEREIRA PINTO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL JOSE MARIA ALKMIM
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL MONTEIRO LOBATO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL MURILO RUBIAO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL OSWALDO FRANCA JUNIOR
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL JOAQUIM DOS SANTOS
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL HUGO PINHEIRO SOARES
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL GRACY VIANNA LAGE
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL ELOS
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL JARDIM LEBLON
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL JOSE DE CALASANZ
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL MARIA DA ASSUNCAO DE MARCO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL GOVERNADOR CARLOS LACERDA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL DORA TOMICH LAENDER
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL GOVERNADOR OZANAM COELHO
ADVOGADO	MARCOS MODESTO DA SILVA(OAB: 63472/MG)
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL DOUTOR JOSE XAVIER NOGUEIRA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL HENRIQUETA LISBOA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL ELISA BUZELIN
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL HONORINA RABELLO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR GERALDO TEIXEIRA DA COSTA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL ANISIO TEIXEIRA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL JARDIM VITORIA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL FRANCISCO BRESSANE DE AZEVEDO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL FRANCISCO AZEVEDO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL DEPUTADO RENATO AZEREDO
CUSTOS LEGIS	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Intimado(s)/Citado(s):

- CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL ANISIO TEIXEIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

SECRETARIA DE DISSÍDIOS COLETIVOS E INDIVIDUAIS

INTIMAÇÃO

Ficam as Suscitadas intimadas para ciência acerca do despacho Id 8ad6d6a.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

SECRETARIA DE DISSÍDIOS COLETIVOS E INDIVIDUAIS

Vistos.

1. Transitado em julgado o acórdão de Id 63a1071, por meio do qual a SDC deste Regional, por unanimidade, julgou parcialmente procedentes os pedidos iniciais, condenou as suscitadas ao pagamento de custas processuais de R$ 30,00 e arbitrou honorários de sucumbência recíproca no importe de 5% do valor atribuído à causa, os quais deverão ser pagos pelo suscitante aos procuradores do Município de Belo Horizonte e das Caixas Escolares e pelos suscitados aos procuradores do Sind-Red BH.

2. Nos termos dos artigos 878 e 879 da CLT, concedo às partes o prazo de 8 dias para ciência e manifestação do cálculo dos honorários advocatícios de R$ 324,30, a cargo de cada parte, consoante a planilha Id e211180, bem como das custas no valor de R$ 30,00.

Na hipótese de divergência com os valores apurados, as partes deverão apresentar o cálculo que entenderem correto.

Havendo anuência e interesse na execução da verba advocatícia, caberá ao procurador beneficiado indicar, no mesmo prazo, os dados para recebimento da importância correspondente: nome do Banco, número da agência e da conta corrente, nome do titular e o número de inscrição no CNPJ/CPF, com a ressalva de que a ausência de manifestação importará no arquivamento provisório, dando início ao curso do prazo previsto no artigo 11-A, §§ 1º e 2º, da CLT.

3. Após, voltem-me conclusos.

P. I. C.

BELO HORIZONTE/MG, 23 de abril de 2024.

Sebastião Geraldo de Oliveira

Desembargador do Trabalho

BELO HORIZONTE/MG, 25 de abril de 2024.

PAULO HENRIQUE LOPES VAZ DE MELO

Processo Nº DC-0010931-24.2021.5.03.0000

Relator	Anemar Pereira Amaral
SUSCITANTE	SIND-REDE BH - SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EDUCACAO DA REDE PUBLICA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE
ADVOGADO	KAREN TEMPONI DOS SANTOS(OAB: 104526/MG)
ADVOGADO	LANDIAL MOREIRA JUNIOR(OAB: 167127/MG)
ADVOGADO	JOSE SAMOEL DE OLIVEIRA REIS(OAB: 37196/MG)
ADVOGADO	LUCIENE DE JESUS DO NASCIMENTO(OAB: 106027/MG)
ADVOGADO	LUIZ ROGERIO ALMEIDA DE FREITAS(OAB: 156037/MG)
ADVOGADO	JULIA MARCIA OLIVEIRA EMERICH(OAB: 151996/MG)
ADVOGADO	NYASE MAGALHAES GANEM(OAB: 65314/MG)
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL JOSE MARIA DOS MARES GUIA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL JOSEFINA SOUZA LIMA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL DULCE MARIA HOMEM
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL HERBERT JOSE DE SOUZA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL EDITH PIMENTA DA VEIGA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL HILDA RABELLO MATTA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL ELOY HERALDO LIMA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL JARDIM FELICIDADE
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL CIAC LUCAS MONTEIRO MACHADO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL FLORESTAN FERNANDES
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL CONEGO SEQUEIRA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL FRANCISCO CAMPOS
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL DA VILA PINHO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL FRANCISCO MAGALHAES GOMES

SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL DINORAH MAGALHAES FABRI
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL HELIO PELLEGRINO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL ANTONIO MOURAO GUIMARAES
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL ACADEMICO VIVALDI MOREIRA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL ANTONIO SALES BARBOSA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL CONSUL ANTONIO CADAR
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL AURELIO BUARQUE DE H
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL DESEMBARGADOR LORETO RIBEIRO DE ABREU
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL ANTONIO ALEIXO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PROFESSOR CLAUDIO BRANDAO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR E.M.ANA ALVES TEIXEIRA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL NOSSA SENHORA DO AMPARO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PROFESSOR JOAO CAMILO DE OLIVEIRA TORRES
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PADRE EDEIMAR MASSOTE
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL PREFEITO OSWALDO PIERUCCETTI
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL MARIA DA GLORIA LOMMEZ
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL MARIA DE REZENDE COSTA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL MARLENE PEREIRA RANCANTE
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL MONSENHOR ARTUR DE OLIVEIRA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL IGNACIO DE ANDRADE MELO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL AIRES DA MATA MACHADO
ADVOGADO	ALINE SALDANHA BOTELHO(OAB: 153559/MG)
ADVOGADO	SIMONE TORRES DA ROCHA(OAB: 156275/MG)
ADVOGADO	GABRIEL VASCONCELOS MENEZES(OAB: 175993/MG)
ADVOGADO	RODRIGO LEANDRO DE OLIVEIRA RODRIGUES(OAB: 138394/MG)
ADVOGADO	ROBERTO DIAS PERECINI(OAB: 65606/MG)
ADVOGADO	FERNANDO AUGUSTO SILVEIRA TRINDADE(OAB: 62129/MG)
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL JOAO PINHEIRO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL LUIGI TONIOLO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL HONORINA DE BARROS
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL DOM JAIME DE BARROS CAMARA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL PADRE HENRIQUE BRANDAO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL OSWALDO CRUZ
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PADRE GUILHERME PETERS
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICPAL MESTRE PARANHOS
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL MARIA DAS NEVES
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL MESTRE ATAIDE
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL MARIA SALES FERREIRA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL PROFESSOR MARIO WERNECK
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL HUGO WERNECK
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL JOAO DO PATROCINIO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL MAGALHAES DRUMOND
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL TRISTAO DA CUNHA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL DE ENSINO ESPECIAL FREI LEOPOLDO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL DEPUTADO MILTON SALLES
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL FRANCISCA DE PAULA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL IMACO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL MARCONI
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL UNIAO COMUNITARIA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL VINICIUS DE MORAES
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL BENJAMIN JACOB
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL CAIO LIBANO SOARES
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PROFESSOR MELLO CANCADO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PROFESSORA ISAURA SANTOS
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL SEBASTIAO GUILHERME DE OLIVEIRA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL SOLAR RUBI
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL POLO DE EDUCACAO INTEGRADA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL SEBASTIANA NOVAIS
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PRESIDENTE ITAMAR FRANCO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL SECRETARIO HUMBERTO ALMEIDA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PROFESSOR HILTON ROCHA

SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL SERGIO MIRANDA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PROFESSOR JOSE BRAZ
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL LUIZ GONZAGA JUNIOR
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL PADRE FLAVIO GIAMMETTA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL PEDRO ALEIXO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PEDRO NAVA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL RUI DA COSTA VAL
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL LUIZ GATTI
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PROFESSOR DANIEL ALVARENGA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL HELENA ANTIPOFF
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL MARIA SILVEIRA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL JONAS BARCELLOS CORREA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL MINERVINA AUGUSTA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL CONEGO RAIMUNDO TRINDADE
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL CORA CORALINA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL AGENOR ALVES DE CARVALHO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL ENSINO ESPECIAL DE VENDA NOVA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL AMERICO RENE GIANNETTI
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL ANTONIA FERREIRA
ADVOGADO	MARCOS MODESTO DA SILVA(OAB: 63472/MG)
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL WLADIMIR DE PAULA GOMES
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL ANTONIO GOMES HORTA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL ARMANDO ZILLER
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR CARLOS DRUMMOND DE ANDRADE
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR SANTA TEREZINHA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL ADAUTO LUCIO CARDOSO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL ALESSANDRA SALUM CADAR
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PROFESSORA ALICE NACIF
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL THEOMAR DE CASTRO ESPINDOLA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL LIDIA ANGELICA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL MARIA MAGALHAES PINTO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PROFESSOR AMILCAR MARTINS
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL SAO RAFAEL
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL JOSE MADUREIRA HORTA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL JULIA PARAISO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL SANTOS DUMONT
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL PROF.MARILIA TANURE PEREIRA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PROFESSOR DOMICIANO VIEIRA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL HENFIL
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PROFESSORA ALCIDA TORRES
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PADRE FRANCISCO CARVALHO MOREIRA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL GEORGE RICARDO SALUM
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PROFESSOR LOURENCO DE OLIVEIRA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL ISRAEL PINHEIRO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL LEVINDO LOPES
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL MONSENHOR JOAO RODRIGUES DE OLIVEIRA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL ULYSSES GUIMARAES
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL DOUTOR JULIO SOARES
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL EMIDIO BERUTTO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL FERNANDO DIAS COSTA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL SENADOR LEVINDO COELHO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL VILA FAZENDINHA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PRESIDENTE JOAO PESSOA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL CARMELITA C. GARCIA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL PROFESSOR EDSON PISANI
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL DOM ORIONE
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL FRANCISCA ALVES
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL SANTO ANTONIO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL TENENTE MANOEL MAGALHAES PENIDO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL ANNE FRANK
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL AURELIO PIRES

SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL PAULO MENDES CAMPOS
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PROFESSORA EFIGENIA VIDIGAL
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL SALGADO FILHO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PREFEITO AMINTHAS DE BARROS
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PROFESSOR CHRISTOVAM COLOMBO DOS SANTOS
SUSCITADO	MUNICIPIO DE BELO HORIZONTE
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL CORNELIO VAZ DE MELO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL DOM BOSCO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL ARTHUR GUIMARAES
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL AUGUSTA MEDEIROS
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA E. M. BELO HORIZONTE
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL CARLOS GOIS
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PROFESSORA MARIA MODESTA CRAVO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PROFESSOR PAULO FREIRE
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL VICENTE GUIMARAES - 1 GRAU
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL RENASCENCA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL ZILDA ARNS
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL SOBRAL PINTO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PROFESSORA CONSUELITA CANDIDA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PROFESSORA HELENA ABDALLA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL PROF. MARIA MAZARELLO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PROF. MILTON LAGE
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PROFESSORA ONDINA NOBRE
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL TANCREDO PHIDEAS GUIMARAES
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL VEREADOR ANTONIO MENEZES
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PROFESSORA ELEONORA PIERUCCETTI DE 1O GRAU
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL PROFESSOR MOACYR ANDRADE
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PROFESSOR PEDRO GUERRA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PROFESSOR TABAJARA PEDROSO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PREFEITO SOUZA LIMA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PADRE MARZANO MATIAS
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA E M PROF ACIDALIA LOTT
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PRESIDENTE TANCREDO NEVES
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PROFESSOR EDGAR DA MATTA MACHADO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL MARIO MOURAO FILHO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL MILTON CAMPOS
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL MIRIAM BRANDAO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL MOYSES KALIL
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PERSIO PEREIRA PINTO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL JOSE MARIA ALKMIM
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL MONTEIRO LOBATO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL MURILO RUBIAO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL OSWALDO FRANCA JUNIOR
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL JOAQUIM DOS SANTOS
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL HUGO PINHEIRO SOARES
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL GRACY VIANNA LAGE
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL ELOS
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL JARDIM LEBLON
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL JOSE DE CALASANZ
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL MARIA DA ASSUNCAO DE MARCO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL GOVERNADOR CARLOS LACERDA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL DORA TOMICH LAENDER
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL GOVERNADOR OZANAM COELHO
ADVOGADO	MARCOS MODESTO DA SILVA(OAB: 63472/MG)
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL DOUTOR JOSE XAVIER NOGUEIRA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL HENRIQUETA LISBOA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL ELISA BUZELIN
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL HONORINA RABELLO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR GERALDO TEIXEIRA DA COSTA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL ANISIO TEIXEIRA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL JARDIM VITORIA

SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL FRANCISCO BRESSANE DE AZEVEDO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL FRANCISCO AZEVEDO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL DEPUTADO RENATO AZEREDO
CUSTOS LEGIS	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Intimado(s)/Citado(s):

- CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL JARDIM VITORIA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

SECRETARIA DE DISSÍDIOS COLETIVOS E INDIVIDUAIS

INTIMAÇÃO

Ficam as Suscitadas intimadas para ciência acerca do despacho Id 8ad6d6a.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

SECRETARIA DE DISSÍDIOS COLETIVOS E INDIVIDUAIS

Vistos.

1. Transitado em julgado o acórdão de Id 63a1071, por meio do qual a SDC deste Regional, por unanimidade, julgou parcialmente procedentes os pedidos iniciais, condenou as suscitadas ao pagamento de custas processuais de R$ 30,00 e arbitrou honorários de sucumbência recíproca no importe de 5% do valor atribuído à causa, os quais deverão ser pagos pelo suscitante aos procuradores do Município de Belo Horizonte e das Caixas Escolares e pelos suscitados aos procuradores do Sind-Red BH.

2. Nos termos dos artigos 878 e 879 da CLT, concedo às partes o prazo de 8 dias para ciência e manifestação do cálculo dos honorários advocatícios de R$ 324,30, a cargo de cada parte, consoante a planilha Id e211180, bem como das custas no valor de R$ 30,00.

Na hipótese de divergência com os valores apurados, as partes deverão apresentar o cálculo que entenderem correto.

Havendo anuência e interesse na execução da verba advocatícia, caberá ao procurador beneficiado indicar, no mesmo prazo, os dados para recebimento da importância correspondente: nome do Banco, número da agência e da conta corrente, nome do titular e o número de inscrição no CNPJ/CPF, com a ressalva de que a ausência de manifestação importará no arquivamento provisório, dando início ao curso do prazo previsto no artigo 11-A, §§ 1º e 2º, da CLT.

3. Após, voltem-me conclusos.

P. I. C.

BELO HORIZONTE/MG, 23 de abril de 2024.

Sebastião Geraldo de Oliveira

Desembargador do Trabalho

BELO HORIZONTE/MG, 25 de abril de 2024.

PAULO HENRIQUE LOPES VAZ DE MELO

Processo Nº DC-0010931-24.2021.5.03.0000

Relator	Anemar Pereira Amaral
SUSCITANTE	SIND-REDE BH - SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EDUCACAO DA REDE PUBLICA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE
ADVOGADO	KAREN TEMPONI DOS SANTOS(OAB: 104526/MG)
ADVOGADO	LANDIAL MOREIRA JUNIOR(OAB: 167127/MG)
ADVOGADO	JOSE SAMOEL DE OLIVEIRA REIS(OAB: 37196/MG)
ADVOGADO	LUCIENE DE JESUS DO NASCIMENTO(OAB: 106027/MG)
ADVOGADO	LUIZ ROGERIO ALMEIDA DE FREITAS(OAB: 156037/MG)
ADVOGADO	JULIA MARCIA OLIVEIRA EMERICH(OAB: 151996/MG)
ADVOGADO	NYASE MAGALHAES GANEM(OAB: 65314/MG)
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL JOSE MARIA DOS MARES GUIA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL JOSEFINA SOUZA LIMA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL DULCE MARIA HOMEM
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL HERBERT JOSE DE SOUZA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL EDITH PIMENTA DA VEIGA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL HILDA RABELLO MATTA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL ELOY HERALDO LIMA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL JARDIM FELICIDADE

SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL CIAC LUCAS MONTEIRO MACHADO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL FLORESTAN FERNANDES
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL CONEGO SEQUEIRA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL FRANCISCO CAMPOS
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL DA VILA PINHO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL FRANCISCO MAGALHAES GOMES
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL DINORAH MAGALHAES FABRI
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL HELIO PELLEGRINO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL ANTONIO MOURAO GUIMARAES
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL ACADEMICO VIVALDI MOREIRA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL ANTONIO SALES BARBOSA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL CONSUL ANTONIO CADAR
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL AURELIO BUARQUE DE H
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL DESEMBARGADOR LORETO RIBEIRO DE ABREU
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL ANTONIO ALEIXO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PROFESSOR CLAUDIO BRANDAO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR E.M.ANA ALVES TEIXEIRA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL NOSSA SENHORA DO AMPARO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PROFESSOR JOAO CAMILO DE OLIVEIRA TORRES
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PADRE EDEIMAR MASSOTE
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL PREFEITO OSWALDO PIERUCCETTI
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL MARIA DA GLORIA LOMMEZ
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL MARIA DE REZENDE COSTA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL MARLENE PEREIRA RANCANTE
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL MONSENHOR ARTUR DE OLIVEIRA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL IGNACIO DE ANDRADE MELO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL AIRES DA MATA MACHADO
ADVOGADO	ALINE SALDANHA BOTELHO(OAB: 153559/MG)
ADVOGADO	SIMONE TORRES DA ROCHA(OAB: 156275/MG)
ADVOGADO	GABRIEL VASCONCELOS MENEZES(OAB: 175993/MG)
ADVOGADO	RODRIGO LEANDRO DE OLIVEIRA RODRIGUES(OAB: 138394/MG)
ADVOGADO	ROBERTO DIAS PERECINI(OAB: 65606/MG)
ADVOGADO	FERNANDO AUGUSTO SILVEIRA TRINDADE(OAB: 62129/MG)
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL JOAO PINHEIRO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL LUIGI TONIOLO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL HONORINA DE BARROS
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL DOM JAIME DE BARROS CAMARA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL PADRE HENRIQUE BRANDAO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL OSWALDO CRUZ
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PADRE GUILHERME PETERS
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICPAL MESTRE PARANHOS
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL MARIA DAS NEVES
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL MESTRE ATAIDE
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL MARIA SALES FERREIRA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL PROFESSOR MARIO WERNECK
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL HUGO WERNECK
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL JOAO DO PATROCINIO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL MAGALHAES DRUMOND
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL TRISTAO DA CUNHA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL DE ENSINO ESPECIAL FREI LEOPOLDO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL DEPUTADO MILTON SALLES
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL FRANCISCA DE PAULA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL IMACO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL MARCONI
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL UNIAO COMUNITARIA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL VINICIUS DE MORAES
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL BENJAMIN JACOB
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL CAIO LIBANO SOARES
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PROFESSOR MELLO CANCADO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PROFESSORA ISAURA SANTOS
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL SEBASTIAO GUILHERME DE OLIVEIRA

SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL SOLAR RUBI
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL POLO DE EDUCACAO INTEGRADA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL SEBASTIANA NOVAIS
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PRESIDENTE ITAMAR FRANCO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL SECRETARIO HUMBERTO ALMEIDA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PROFESSOR HILTON ROCHA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL SERGIO MIRANDA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PROFESSOR JOSE BRAZ
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL LUIZ GONZAGA JUNIOR
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL PADRE FLAVIO GIAMMETTA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL PEDRO ALEIXO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PEDRO NAVA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL RUI DA COSTA VAL
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL LUIZ GATTI
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PROFESSOR DANIEL ALVARENGA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL HELENA ANTIPOFF
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL MARIA SILVEIRA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL JONAS BARCELLOS CORREA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL MINERVINA AUGUSTA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL CONEGO RAIMUNDO TRINDADE
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL CORA CORALINA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL AGENOR ALVES DE CARVALHO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL ENSINO ESPECIAL DE VENDA NOVA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL AMERICO RENE GIANNETTI
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL ANTONIA FERREIRA
ADVOGADO	MARCOS MODESTO DA SILVA(OAB: 63472/MG)
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL WLADIMIR DE PAULA GOMES
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL ANTONIO GOMES HORTA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL ARMANDO ZILLER
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR CARLOS DRUMMOND DE ANDRADE
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR SANTA TEREZINHA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL ADAUTO LUCIO CARDOSO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL ALESSANDRA SALUM CADAR
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PROFESSORA ALICE NACIF
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL THEOMAR DE CASTRO ESPINDOLA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL LIDIA ANGELICA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL MARIA MAGALHAES PINTO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PROFESSOR AMILCAR MARTINS
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL SAO RAFAEL
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL JOSE MADUREIRA HORTA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL JULIA PARAISO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL SANTOS DUMONT
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL PROF.MARILIA TANURE PEREIRA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PROFESSOR DOMICIANO VIEIRA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL HENFIL
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PROFESSORA ALCIDA TORRES
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PADRE FRANCISCO CARVALHO MOREIRA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL GEORGE RICARDO SALUM
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PROFESSOR LOURENCO DE OLIVEIRA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL ISRAEL PINHEIRO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL LEVINDO LOPES
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL MONSENHOR JOAO RODRIGUES DE OLIVEIRA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL ULYSSES GUIMARAES
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL DOUTOR JULIO SOARES
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL EMIDIO BERUTTO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL FERNANDO DIAS COSTA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL SENADOR LEVINDO COELHO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL VILA FAZENDINHA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PRESIDENTE JOAO PESSOA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL CARMELITA C. GARCIA

SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL PROFESSOR EDSON PISANI
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL DOM ORIONE
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL FRANCISCA ALVES
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL SANTO ANTONIO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL TENENTE MANOEL MAGALHAES PENIDO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL ANNE FRANK
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL AURELIO PIRES
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL PAULO MENDES CAMPOS
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PROFESSORA EFIGENIA VIDIGAL
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL SALGADO FILHO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PREFEITO AMINTHAS DE BARROS
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PROFESSOR CHRISTOVAM COLOMBO DOS SANTOS
SUSCITADO	MUNICIPIO DE BELO HORIZONTE
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL CORNELIO VAZ DE MELO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL DOM BOSCO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL ARTHUR GUIMARAES
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL AUGUSTA MEDEIROS
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA E. M. BELO HORIZONTE
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL CARLOS GOIS
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PROFESSORA MARIA MODESTA CRAVO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PROFESSOR PAULO FREIRE
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL VICENTE GUIMARAES - 1 GRAU
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL RENASCENCA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL ZILDA ARNS
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL SOBRAL PINTO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PROFESSORA CONSUELITA CANDIDA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PROFESSORA HELENA ABDALLA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL PROF. MARIA MAZARELLO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PROF. MILTON LAGE
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PROFESSORA ONDINA NOBRE
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL TANCREDO PHIDEAS GUIMARAES
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL VEREADOR ANTONIO MENEZES
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PROFESSORA ELEONORA PIERUCCETTI DE 1O GRAU
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL PROFESSOR MOACYR ANDRADE
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PROFESSOR PEDRO GUERRA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PROFESSOR TABAJARA PEDROSO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PREFEITO SOUZA LIMA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PADRE MARZANO MATIAS
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA E M PROF ACIDALIA LOTT
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PRESIDENTE TANCREDO NEVES
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PROFESSOR EDGAR DA MATTA MACHADO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL MARIO MOURAO FILHO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL MILTON CAMPOS
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL MIRIAM BRANDAO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL MOYSES KALIL
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PERSIO PEREIRA PINTO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL JOSE MARIA ALKMIM
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL MONTEIRO LOBATO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL MURILO RUBIAO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL OSWALDO FRANCA JUNIOR
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL JOAQUIM DOS SANTOS
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL HUGO PINHEIRO SOARES
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL GRACY VIANNA LAGE
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL ELOS
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL JARDIM LEBLON
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL JOSE DE CALASANZ
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL MARIA DA ASSUNCAO DE MARCO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL GOVERNADOR CARLOS LACERDA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL DORA TOMICH LAENDER
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL GOVERNADOR OZANAM COELHO
ADVOGADO	MARCOS MODESTO DA SILVA(OAB: 63472/MG)

SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL DOUTOR JOSE XAVIER NOGUEIRA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL HENRIQUETA LISBOA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL ELISA BUZELIN
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL HONORINA RABELLO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR GERALDO TEIXEIRA DA COSTA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL ANISIO TEIXEIRA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL JARDIM VITORIA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL FRANCISCO BRESSANE DE AZEVEDO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL FRANCISCO AZEVEDO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL DEPUTADO RENATO AZEREDO
CUSTOS LEGIS	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Intimado(s)/Citado(s):

- CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL FRANCISCO BRESSANE DE AZEVEDO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

SECRETARIA DE DISSÍDIOS COLETIVOS E INDIVIDUAIS

INTIMAÇÃO

Ficam as Suscitadas intimadas para ciência acerca do despacho Id 8ad6d6a.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

SECRETARIA DE DISSÍDIOS COLETIVOS E INDIVIDUAIS

Vistos.

1. Transitado em julgado o acórdão de Id 63a1071, por meio do qual a SDC deste Regional, por unanimidade, julgou parcialmente procedentes os pedidos iniciais, condenou as suscitadas ao pagamento de custas processuais de R$ 30,00 e arbitrou honorários de sucumbência recíproca no importe de 5% do valor atribuído à causa, os quais deverão ser pagos pelo suscitante aos procuradores do Município de Belo Horizonte e das Caixas Escolares e pelos suscitados aos procuradores do Sind-Red BH.

2. Nos termos dos artigos 878 e 879 da CLT, concedo às partes o prazo de 8 dias para ciência e manifestação do cálculo dos honorários advocatícios de R$ 324,30, a cargo de cada parte, consoante a planilha Id e211180, bem como das custas no valor de R$ 30,00.

Na hipótese de divergência com os valores apurados, as partes deverão apresentar o cálculo que entenderem correto.

Havendo anuência e interesse na execução da verba advocatícia, caberá ao procurador beneficiado indicar, no mesmo prazo, os dados para recebimento da importância correspondente: nome do Banco, número da agência e da conta corrente, nome do titular e o número de inscrição no CNPJ/CPF, com a ressalva de que a ausência de manifestação importará no arquivamento provisório, dando início ao curso do prazo previsto no artigo 11-A, §§ 1º e 2º, da CLT.

3. Após, voltem-me conclusos.

P. I. C.

BELO HORIZONTE/MG, 23 de abril de 2024.

Sebastião Geraldo de Oliveira

Desembargador do Trabalho

BELO HORIZONTE/MG, 25 de abril de 2024.

PAULO HENRIQUE LOPES VAZ DE MELO

Processo Nº DC-0010931-24.2021.5.03.0000

Relator	Anemar Pereira Amaral
SUSCITANTE	SIND-REDE BH - SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EDUCACAO DA REDE PUBLICA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE
ADVOGADO	KAREN TEMPONI DOS SANTOS(OAB: 104526/MG)
ADVOGADO	LANDIAL MOREIRA JUNIOR(OAB: 167127/MG)
ADVOGADO	JOSE SAMOEL DE OLIVEIRA REIS(OAB: 37196/MG)
ADVOGADO	LUCIENE DE JESUS DO NASCIMENTO(OAB: 106027/MG)
ADVOGADO	LUIZ ROGERIO ALMEIDA DE FREITAS(OAB: 156037/MG)
ADVOGADO	JULIA MARCIA OLIVEIRA EMERICH(OAB: 151996/MG)
ADVOGADO	NYASE MAGALHAES GANEM(OAB: 65314/MG)
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL JOSE MARIA DOS MARES GUIA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL JOSEFINA SOUZA LIMA

SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL DULCE MARIA HOMEM
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL HERBERT JOSE DE SOUZA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL EDITH PIMENTA DA VEIGA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL HILDA RABELLO MATTA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL ELOY HERALDO LIMA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL JARDIM FELICIDADE
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL CIAC LUCAS MONTEIRO MACHADO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL FLORESTAN FERNANDES
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL CONEGO SEQUEIRA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL FRANCISCO CAMPOS
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL DA VILA PINHO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL FRANCISCO MAGALHAES GOMES
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL DINORAH MAGALHAES FABRI
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL HELIO PELLEGRINO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL ANTONIO MOURAO GUIMARAES
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL ACADEMICO VIVALDI MOREIRA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL ANTONIO SALES BARBOSA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL CONSUL ANTONIO CADAR
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL AURELIO BUARQUE DE H
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL DESEMBARGADOR LORETO RIBEIRO DE ABREU
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL ANTONIO ALEIXO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PROFESSOR CLAUDIO BRANDAO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR E.M.ANA ALVES TEIXEIRA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL NOSSA SENHORA DO AMPARO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PROFESSOR JOAO CAMILO DE OLIVEIRA TORRES
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PADRE EDEIMAR MASSOTE
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL PREFEITO OSWALDO PIERUCCETTI
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL MARIA DA GLORIA LOMMEZ
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL MARIA DE REZENDE COSTA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL MARLENE PEREIRA RANCANTE
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL MONSENHOR ARTUR DE OLIVEIRA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL IGNACIO DE ANDRADE MELO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL AIRES DA MATA MACHADO
ADVOGADO	ALINE SALDANHA BOTELHO(OAB: 153559/MG)
ADVOGADO	SIMONE TORRES DA ROCHA(OAB: 156275/MG)
ADVOGADO	GABRIEL VASCONCELOS MENEZES(OAB: 175993/MG)
ADVOGADO	RODRIGO LEANDRO DE OLIVEIRA RODRIGUES(OAB: 138394/MG)
ADVOGADO	ROBERTO DIAS PERECINI(OAB: 65606/MG)
ADVOGADO	FERNANDO AUGUSTO SILVEIRA TRINDADE(OAB: 62129/MG)
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL JOAO PINHEIRO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL LUIGI TONIOLO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL HONORINA DE BARROS
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL DOM JAIME DE BARROS CAMARA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL PADRE HENRIQUE BRANDAO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL OSWALDO CRUZ
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PADRE GUILHERME PETERS
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICPAL MESTRE PARANHOS
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL MARIA DAS NEVES
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL MESTRE ATAIDE
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL MARIA SALES FERREIRA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL PROFESSOR MARIO WERNECK
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL HUGO WERNECK
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL JOAO DO PATROCINIO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL MAGALHAES DRUMOND
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL TRISTAO DA CUNHA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL DE ENSINO ESPECIAL FREI LEOPOLDO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL DEPUTADO MILTON SALLES
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL FRANCISCA DE PAULA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL IMACO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL MARCONI
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL UNIAO COMUNITARIA

SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL VINICIUS DE MORAES
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL BENJAMIN JACOB
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL CAIO LIBANO SOARES
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PROFESSOR MELLO CANCADO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PROFESSORA ISAURA SANTOS
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL SEBASTIAO GUILHERME DE OLIVEIRA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL SOLAR RUBI
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL POLO DE EDUCACAO INTEGRADA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL SEBASTIANA NOVAIS
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PRESIDENTE ITAMAR FRANCO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL SECRETARIO HUMBERTO ALMEIDA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PROFESSOR HILTON ROCHA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL SERGIO MIRANDA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PROFESSOR JOSE BRAZ
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL LUIZ GONZAGA JUNIOR
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL PADRE FLAVIO GIAMMETTA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL PEDRO ALEIXO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PEDRO NAVA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL RUI DA COSTA VAL
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL LUIZ GATTI
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PROFESSOR DANIEL ALVARENGA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL HELENA ANTIPOFF
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL MARIA SILVEIRA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL JONAS BARCELLOS CORREA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL MINERVINA AUGUSTA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL CONEGO RAIMUNDO TRINDADE
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL CORA CORALINA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL AGENOR ALVES DE CARVALHO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL ENSINO ESPECIAL DE VENDA NOVA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL AMERICO RENE GIANNETTI
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL ANTONIA FERREIRA
ADVOGADO	MARCOS MODESTO DA SILVA(OAB: 63472/MG)
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL WLADIMIR DE PAULA GOMES
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL ANTONIO GOMES HORTA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL ARMANDO ZILLER
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR CARLOS DRUMMOND DE ANDRADE
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR SANTA TEREZINHA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL ADAUTO LUCIO CARDOSO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL ALESSANDRA SALUM CADAR
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PROFESSORA ALICE NACIF
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL THEOMAR DE CASTRO ESPINDOLA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL LIDIA ANGELICA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL MARIA MAGALHAES PINTO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PROFESSOR AMILCAR MARTINS
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL SAO RAFAEL
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL JOSE MADUREIRA HORTA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL JULIA PARAISO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL SANTOS DUMONT
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL PROF.MARILIA TANURE PEREIRA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PROFESSOR DOMICIANO VIEIRA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL HENFIL
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PROFESSORA ALCIDA TORRES
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PADRE FRANCISCO CARVALHO MOREIRA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL GEORGE RICARDO SALUM
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PROFESSOR LOURENCO DE OLIVEIRA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL ISRAEL PINHEIRO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL LEVINDO LOPES
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL MONSENHOR JOAO RODRIGUES DE OLIVEIRA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL ULYSSES GUIMARAES
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL DOUTOR JULIO SOARES
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL EMIDIO BERUTTO

SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL FERNANDO DIAS COSTA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL SENADOR LEVINDO COELHO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL VILA FAZENDINHA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PRESIDENTE JOAO PESSOA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL CARMELITA C. GARCIA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL PROFESSOR EDSON PISANI
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL DOM ORIONE
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL FRANCISCA ALVES
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL SANTO ANTONIO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL TENENTE MANOEL MAGALHAES PENIDO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL ANNE FRANK
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL AURELIO PIRES
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL PAULO MENDES CAMPOS
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PROFESSORA EFIGENIA VIDIGAL
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL SALGADO FILHO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PREFEITO AMINTHAS DE BARROS
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PROFESSOR CHRISTOVAM COLOMBO DOS SANTOS
SUSCITADO	MUNICIPIO DE BELO HORIZONTE
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL CORNELIO VAZ DE MELO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL DOM BOSCO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL ARTHUR GUIMARAES
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL AUGUSTA MEDEIROS
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA E. M. BELO HORIZONTE
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL CARLOS GOIS
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PROFESSORA MARIA MODESTA CRAVO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PROFESSOR PAULO FREIRE
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL VICENTE GUIMARAES - 1 GRAU
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL RENASCENCA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL ZILDA ARNS
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL SOBRAL PINTO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PROFESSORA CONSUELITA CANDIDA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PROFESSORA HELENA ABDALLA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL PROF. MARIA MAZARELLO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PROF. MILTON LAGE
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PROFESSORA ONDINA NOBRE
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL TANCREDO PHIDEAS GUIMARAES
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL VEREADOR ANTONIO MENEZES
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PROFESSORA ELEONORA PIERUCCETTI DE 1O GRAU
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL PROFESSOR MOACYR ANDRADE
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PROFESSOR PEDRO GUERRA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PROFESSOR TABAJARA PEDROSO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PREFEITO SOUZA LIMA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PADRE MARZANO MATIAS
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA E M PROF ACIDALIA LOTT
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PRESIDENTE TANCREDO NEVES
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PROFESSOR EDGAR DA MATTA MACHADO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL MARIO MOURAO FILHO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL MILTON CAMPOS
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL MIRIAM BRANDAO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL MOYSES KALIL
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PERSIO PEREIRA PINTO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL JOSE MARIA ALKMIM
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL MONTEIRO LOBATO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL MURILO RUBIAO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL OSWALDO FRANCA JUNIOR
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL JOAQUIM DOS SANTOS
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL HUGO PINHEIRO SOARES
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL GRACY VIANNA LAGE
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL ELOS
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL JARDIM LEBLON
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL JOSE DE CALASANZ

SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL MARIA DA ASSUNCAO DE MARCO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL GOVERNADOR CARLOS LACERDA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL DORA TOMICH LAENDER
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL GOVERNADOR OZANAM COELHO
ADVOGADO	MARCOS MODESTO DA SILVA(OAB: 63472/MG)
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL DOUTOR JOSE XAVIER NOGUEIRA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL HENRIQUETA LISBOA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL ELISA BUZELIN
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL HONORINA RABELLO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR GERALDO TEIXEIRA DA COSTA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL ANISIO TEIXEIRA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL JARDIM VITORIA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL FRANCISCO BRESSANE DE AZEVEDO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL FRANCISCO AZEVEDO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL DEPUTADO RENATO AZEREDO
CUSTOS LEGIS	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Intimado(s)/Citado(s):

- CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL FRANCISCO AZEVEDO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

SECRETARIA DE DISSÍDIOS COLETIVOS E INDIVIDUAIS

INTIMAÇÃO

Ficam as Suscitadas intimadas para ciência acerca do despacho Id 8ad6d6a.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

SECRETARIA DE DISSÍDIOS COLETIVOS E INDIVIDUAIS

Vistos.

1. Transitado em julgado o acórdão de Id 63a1071, por meio do qual a SDC deste Regional, por unanimidade, julgou parcialmente procedentes os pedidos iniciais, condenou as suscitadas ao pagamento de custas processuais de R$ 30,00 e arbitrou honorários de sucumbência recíproca no importe de 5% do valor atribuído à causa, os quais deverão ser pagos pelo suscitante aos procuradores do Município de Belo Horizonte e das Caixas Escolares e pelos suscitados aos procuradores do Sind-Red BH.

2. Nos termos dos artigos 878 e 879 da CLT, concedo às partes o prazo de 8 dias para ciência e manifestação do cálculo dos honorários advocatícios de R$ 324,30, a cargo de cada parte, consoante a planilha Id e211180, bem como das custas no valor de R$ 30,00.

Na hipótese de divergência com os valores apurados, as partes deverão apresentar o cálculo que entenderem correto.

Havendo anuência e interesse na execução da verba advocatícia, caberá ao procurador beneficiado indicar, no mesmo prazo, os dados para recebimento da importância correspondente: nome do Banco, número da agência e da conta corrente, nome do titular e o número de inscrição no CNPJ/CPF, com a ressalva de que a ausência de manifestação importará no arquivamento provisório, dando início ao curso do prazo previsto no artigo 11-A, §§ 1º e 2º, da CLT.

3. Após, voltem-me conclusos.

P. I. C.

BELO HORIZONTE/MG, 23 de abril de 2024.

Sebastião Geraldo de Oliveira

Desembargador do Trabalho

BELO HORIZONTE/MG, 25 de abril de 2024.

PAULO HENRIQUE LOPES VAZ DE MELO

Processo Nº DC-0010931-24.2021.5.03.0000

Relator	Anemar Pereira Amaral
SUSCITANTE	SIND-REDE BH - SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EDUCACAO DA REDE PUBLICA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE
ADVOGADO	KAREN TEMPONI DOS SANTOS(OAB: 104526/MG)
ADVOGADO	LANDIAL MOREIRA JUNIOR(OAB: 167127/MG)

ADVOGADO	JOSE SAMOEL DE OLIVEIRA REIS(OAB: 37196/MG)
ADVOGADO	LUCIENE DE JESUS DO NASCIMENTO(OAB: 106027/MG)
ADVOGADO	LUIZ ROGERIO ALMEIDA DE FREITAS(OAB: 156037/MG)
ADVOGADO	JULIA MARCIA OLIVEIRA EMERICH(OAB: 151996/MG)
ADVOGADO	NYASE MAGALHAES GANEM(OAB: 65314/MG)
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL JOSE MARIA DOS MARES GUIA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL JOSEFINA SOUZA LIMA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL DULCE MARIA HOMEM
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL HERBERT JOSE DE SOUZA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL EDITH PIMENTA DA VEIGA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL HILDA RABELLO MATTA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL ELOY HERALDO LIMA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL JARDIM FELICIDADE
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL CIAC LUCAS MONTEIRO MACHADO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL FLORESTAN FERNANDES
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL CONEGO SEQUEIRA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL FRANCISCO CAMPOS
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL DA VILA PINHO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL FRANCISCO MAGALHAES GOMES
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL DINORAH MAGALHAES FABRI
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL HELIO PELLEGRINO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL ANTONIO MOURAO GUIMARAES
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL ACADEMICO VIVALDI MOREIRA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL ANTONIO SALES BARBOSA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL CONSUL ANTONIO CADAR
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL AURELIO BUARQUE DE H
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL DESEMBARGADOR LORETO RIBEIRO DE ABREU
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL ANTONIO ALEIXO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PROFESSOR CLAUDIO BRANDAO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR E.M.ANA ALVES TEIXEIRA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL NOSSA SENHORA DO AMPARO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PROFESSOR JOAO CAMILO DE OLIVEIRA TORRES
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PADRE EDEIMAR MASSOTE
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL PREFEITO OSWALDO PIERUCCETTI
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL MARIA DA GLORIA LOMMEZ
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL MARIA DE REZENDE COSTA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL MARLENE PEREIRA RANCANTE
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL MONSENHOR ARTUR DE OLIVEIRA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL IGNACIO DE ANDRADE MELO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL AIRES DA MATA MACHADO
ADVOGADO	ALINE SALDANHA BOTELHO(OAB: 153559/MG)
ADVOGADO	SIMONE TORRES DA ROCHA(OAB: 156275/MG)
ADVOGADO	GABRIEL VASCONCELOS MENEZES(OAB: 175993/MG)
ADVOGADO	RODRIGO LEANDRO DE OLIVEIRA RODRIGUES(OAB: 138394/MG)
ADVOGADO	ROBERTO DIAS PERECINI(OAB: 65606/MG)
ADVOGADO	FERNANDO AUGUSTO SILVEIRA TRINDADE(OAB: 62129/MG)
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL JOAO PINHEIRO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL LUIGI TONIOLO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL HONORINA DE BARROS
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL DOM JAIME DE BARROS CAMARA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL PADRE HENRIQUE BRANDAO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL OSWALDO CRUZ
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PADRE GUILHERME PETERS
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICPAL MESTRE PARANHOS
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL MARIA DAS NEVES
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL MESTRE ATAIDE
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL MARIA SALES FERREIRA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL PROFESSOR MARIO WERNECK
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL HUGO WERNECK
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL JOAO DO PATROCINIO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL MAGALHAES DRUMOND
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL TRISTAO DA CUNHA

SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL DE ENSINO ESPECIAL FREI LEOPOLDO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL DEPUTADO MILTON SALLES
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL FRANCISCA DE PAULA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL IMACO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL MARCONI
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL UNIAO COMUNITARIA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL VINICIUS DE MORAES
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL BENJAMIN JACOB
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL CAIO LIBANO SOARES
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PROFESSOR MELLO CANCADO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PROFESSORA ISAURA SANTOS
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL SEBASTIAO GUILHERME DE OLIVEIRA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL SOLAR RUBI
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL POLO DE EDUCACAO INTEGRADA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL SEBASTIANA NOVAIS
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PRESIDENTE ITAMAR FRANCO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL SECRETARIO HUMBERTO ALMEIDA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PROFESSOR HILTON ROCHA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL SERGIO MIRANDA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PROFESSOR JOSE BRAZ
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL LUIZ GONZAGA JUNIOR
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL PADRE FLAVIO GIAMMETTA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL PEDRO ALEIXO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PEDRO NAVA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL RUI DA COSTA VAL
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL LUIZ GATTI
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PROFESSOR DANIEL ALVARENGA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL HELENA ANTIPOFF
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL MARIA SILVEIRA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL JONAS BARCELLOS CORREA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL MINERVINA AUGUSTA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL CONEGO RAIMUNDO TRINDADE
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL CORA CORALINA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL AGENOR ALVES DE CARVALHO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL ENSINO ESPECIAL DE VENDA NOVA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL AMERICO RENE GIANNETTI
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL ANTONIA FERREIRA
ADVOGADO	MARCOS MODESTO DA SILVA(OAB: 63472/MG)
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL WLADIMIR DE PAULA GOMES
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL ANTONIO GOMES HORTA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL ARMANDO ZILLER
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR CARLOS DRUMMOND DE ANDRADE
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR SANTA TEREZINHA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL ADAUTO LUCIO CARDOSO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL ALESSANDRA SALUM CADAR
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PROFESSORA ALICE NACIF
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL THEOMAR DE CASTRO ESPINDOLA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL LIDIA ANGELICA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL MARIA MAGALHAES PINTO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PROFESSOR AMILCAR MARTINS
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL SAO RAFAEL
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL JOSE MADUREIRA HORTA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL JULIA PARAISO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL SANTOS DUMONT
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL PROF.MARILIA TANURE PEREIRA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PROFESSOR DOMICIANO VIEIRA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL HENFIL
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PROFESSORA ALCIDA TORRES
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PADRE FRANCISCO CARVALHO MOREIRA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL GEORGE RICARDO SALUM

SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PROFESSOR LOURENCO DE OLIVEIRA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL ISRAEL PINHEIRO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL LEVINDO LOPES
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL MONSENHOR JOAO RODRIGUES DE OLIVEIRA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL ULYSSES GUIMARAES
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL DOUTOR JULIO SOARES
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL EMIDIO BERUTTO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL FERNANDO DIAS COSTA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL SENADOR LEVINDO COELHO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL VILA FAZENDINHA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PRESIDENTE JOAO PESSOA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL CARMELITA C. GARCIA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL PROFESSOR EDSON PISANI
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL DOM ORIONE
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL FRANCISCA ALVES
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL SANTO ANTONIO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL TENENTE MANOEL MAGALHAES PENIDO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL ANNE FRANK
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL AURELIO PIRES
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL PAULO MENDES CAMPOS
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PROFESSORA EFIGENIA VIDIGAL
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL SALGADO FILHO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PREFEITO AMINTHAS DE BARROS
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PROFESSOR CHRISTOVAM COLOMBO DOS SANTOS
SUSCITADO	MUNICIPIO DE BELO HORIZONTE
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL CORNELIO VAZ DE MELO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL DOM BOSCO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL ARTHUR GUIMARAES
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL AUGUSTA MEDEIROS
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA E. M. BELO HORIZONTE
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL CARLOS GOIS
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PROFESSORA MARIA MODESTA CRAVO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PROFESSOR PAULO FREIRE
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL VICENTE GUIMARAES - 1 GRAU
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL RENASCENCA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL ZILDA ARNS
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL SOBRAL PINTO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PROFESSORA CONSUELITA CANDIDA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PROFESSORA HELENA ABDALLA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL PROF. MARIA MAZARELLO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PROF. MILTON LAGE
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PROFESSORA ONDINA NOBRE
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL TANCREDO PHIDEAS GUIMARAES
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL VEREADOR ANTONIO MENEZES
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PROFESSORA ELEONORA PIERUCCETTI DE 1O GRAU
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL PROFESSOR MOACYR ANDRADE
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PROFESSOR PEDRO GUERRA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PROFESSOR TABAJARA PEDROSO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PREFEITO SOUZA LIMA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PADRE MARZANO MATIAS
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA E M PROF ACIDALIA LOTT
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PRESIDENTE TANCREDO NEVES
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PROFESSOR EDGAR DA MATTA MACHADO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL MARIO MOURAO FILHO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL MILTON CAMPOS
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL MIRIAM BRANDAO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL MOYSES KALIL
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PERSIO PEREIRA PINTO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL JOSE MARIA ALKMIM
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL MONTEIRO LOBATO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL MURILO RUBIAO

SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL OSWALDO FRANCA JUNIOR
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL JOAQUIM DOS SANTOS
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL HUGO PINHEIRO SOARES
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL GRACY VIANNA LAGE
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL ELOS
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL JARDIM LEBLON
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL JOSE DE CALASANZ
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL MARIA DA ASSUNCAO DE MARCO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL GOVERNADOR CARLOS LACERDA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL DORA TOMICH LAENDER
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL GOVERNADOR OZANAM COELHO
ADVOGADO	MARCOS MODESTO DA SILVA(OAB: 63472/MG)
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL DOUTOR JOSE XAVIER NOGUEIRA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL HENRIQUETA LISBOA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL ELISA BUZELIN
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL HONORINA RABELLO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR GERALDO TEIXEIRA DA COSTA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL ANISIO TEIXEIRA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL JARDIM VITORIA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL FRANCISCO BRESSANE DE AZEVEDO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL FRANCISCO AZEVEDO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL DEPUTADO RENATO AZEREDO
CUSTOS LEGIS	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Intimado(s)/Citado(s):

- CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL GOVERNADOR CARLOS LACERDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

SECRETARIA DE DISSÍDIOS COLETIVOS E INDIVIDUAIS

INTIMAÇÃO

Ficam as Suscitadas intimadas para ciência acerca do despacho Id 8ad6d6a.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

SECRETARIA DE DISSÍDIOS COLETIVOS E INDIVIDUAIS

Vistos.

1. Transitado em julgado o acórdão de Id 63a1071, por meio do qual a SDC deste Regional, por unanimidade, julgou parcialmente procedentes os pedidos iniciais, condenou as suscitadas ao pagamento de custas processuais de R$ 30,00 e arbitrou honorários de sucumbência recíproca no importe de 5% do valor atribuído à causa, os quais deverão ser pagos pelo suscitante aos procuradores do Município de Belo Horizonte e das Caixas Escolares e pelos suscitados aos procuradores do Sind-Red BH.

2. Nos termos dos artigos 878 e 879 da CLT, concedo às partes o prazo de 8 dias para ciência e manifestação do cálculo dos honorários advocatícios de R$ 324,30, a cargo de cada parte, consoante a planilha Id e211180, bem como das custas no valor de R$ 30,00.

Na hipótese de divergência com os valores apurados, as partes deverão apresentar o cálculo que entenderem correto.

Havendo anuência e interesse na execução da verba advocatícia, caberá ao procurador beneficiado indicar, no mesmo prazo, os dados para recebimento da importância correspondente: nome do Banco, número da agência e da conta corrente, nome do titular e o número de inscrição no CNPJ/CPF, com a ressalva de que a ausência de manifestação importará no arquivamento provisório, dando início ao curso do prazo previsto no artigo 11-A, §§ 1º e 2º, da CLT.

3. Após, voltem-me conclusos.

P. I. C.

BELO HORIZONTE/MG, 23 de abril de 2024.

Sebastião Geraldo de Oliveira

Desembargador do Trabalho

BELO HORIZONTE/MG, 25 de abril de 2024.

PAULO HENRIQUE LOPES VAZ DE MELO

Processo Nº DC-0010931-24.2021.5.03.0000

Relator	Anemar Pereira Amaral
SUSCITANTE	SIND-REDE BH - SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EDUCACAO DA REDE PUBLICA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE
ADVOGADO	KAREN TEMPONI DOS SANTOS(OAB: 104526/MG)
ADVOGADO	LANDIAL MOREIRA JUNIOR(OAB: 167127/MG)
ADVOGADO	JOSE SAMOEL DE OLIVEIRA REIS(OAB: 37196/MG)
ADVOGADO	LUCIENE DE JESUS DO NASCIMENTO(OAB: 106027/MG)
ADVOGADO	LUIZ ROGERIO ALMEIDA DE FREITAS(OAB: 156037/MG)
ADVOGADO	JULIA MARCIA OLIVEIRA EMERICH(OAB: 151996/MG)
ADVOGADO	NYASE MAGALHAES GANEM(OAB: 65314/MG)
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL JOSE MARIA DOS MARES GUIA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL JOSEFINA SOUZA LIMA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL DULCE MARIA HOMEM
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL HERBERT JOSE DE SOUZA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL EDITH PIMENTA DA VEIGA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL HILDA RABELLO MATTA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL ELOY HERALDO LIMA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL JARDIM FELICIDADE
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL CIAC LUCAS MONTEIRO MACHADO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL FLORESTAN FERNANDES
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL CONEGO SEQUEIRA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL FRANCISCO CAMPOS
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL DA VILA PINHO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL FRANCISCO MAGALHAES GOMES
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL DINORAH MAGALHAES FABRI
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL HELIO PELLEGRINO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL ANTONIO MOURAO GUIMARAES
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL ACADEMICO VIVALDI MOREIRA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL ANTONIO SALES BARBOSA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL CONSUL ANTONIO CADAR
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL AURELIO BUARQUE DE H
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL DESEMBARGADOR LORETO RIBEIRO DE ABREU
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL ANTONIO ALEIXO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PROFESSOR CLAUDIO BRANDAO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR E.M.ANA ALVES TEIXEIRA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL NOSSA SENHORA DO AMPARO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PROFESSOR JOAO CAMILO DE OLIVEIRA TORRES
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PADRE EDEIMAR MASSOTE
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL PREFEITO OSWALDO PIERUCCETTI
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL MARIA DA GLORIA LOMMEZ
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL MARIA DE REZENDE COSTA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL MARLENE PEREIRA RANCANTE
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL MONSENHOR ARTUR DE OLIVEIRA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL IGNACIO DE ANDRADE MELO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL AIRES DA MATA MACHADO
ADVOGADO	ALINE SALDANHA BOTELHO(OAB: 153559/MG)
ADVOGADO	SIMONE TORRES DA ROCHA(OAB: 156275/MG)
ADVOGADO	GABRIEL VASCONCELOS MENEZES(OAB: 175993/MG)
ADVOGADO	RODRIGO LEANDRO DE OLIVEIRA RODRIGUES(OAB: 138394/MG)
ADVOGADO	ROBERTO DIAS PERECINI(OAB: 65606/MG)
ADVOGADO	FERNANDO AUGUSTO SILVEIRA TRINDADE(OAB: 62129/MG)
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL JOAO PINHEIRO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL LUIGI TONIOLO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL HONORINA DE BARROS
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL DOM JAIME DE BARROS CAMARA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL PADRE HENRIQUE BRANDAO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL OSWALDO CRUZ
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PADRE GUILHERME PETERS
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICPAL MESTRE PARANHOS
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL MARIA DAS NEVES

SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL MESTRE ATAIDE
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL MARIA SALES FERREIRA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL PROFESSOR MARIO WERNECK
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL HUGO WERNECK
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL JOAO DO PATROCINIO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL MAGALHAES DRUMOND
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL TRISTAO DA CUNHA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL DE ENSINO ESPECIAL FREI LEOPOLDO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL DEPUTADO MILTON SALLES
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL FRANCISCA DE PAULA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL IMACO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL MARCONI
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL UNIAO COMUNITARIA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL VINICIUS DE MORAES
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL BENJAMIN JACOB
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL CAIO LIBANO SOARES
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PROFESSOR MELLO CANCADO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PROFESSORA ISAURA SANTOS
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL SEBASTIAO GUILHERME DE OLIVEIRA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL SOLAR RUBI
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL POLO DE EDUCACAO INTEGRADA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL SEBASTIANA NOVAIS
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PRESIDENTE ITAMAR FRANCO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL SECRETARIO HUMBERTO ALMEIDA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PROFESSOR HILTON ROCHA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL SERGIO MIRANDA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PROFESSOR JOSE BRAZ
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL LUIZ GONZAGA JUNIOR
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL PADRE FLAVIO GIAMMETTA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL PEDRO ALEIXO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PEDRO NAVA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL RUI DA COSTA VAL
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL LUIZ GATTI
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PROFESSOR DANIEL ALVARENGA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL HELENA ANTIPOFF
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL MARIA SILVEIRA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL JONAS BARCELLOS CORREA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL MINERVINA AUGUSTA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL CONEGO RAIMUNDO TRINDADE
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL CORA CORALINA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL AGENOR ALVES DE CARVALHO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL ENSINO ESPECIAL DE VENDA NOVA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL AMERICO RENE GIANNETTI
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL ANTONIA FERREIRA
ADVOGADO	MARCOS MODESTO DA SILVA(OAB: 63472/MG)
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL WLADIMIR DE PAULA GOMES
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL ANTONIO GOMES HORTA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL ARMANDO ZILLER
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR CARLOS DRUMMOND DE ANDRADE
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR SANTA TEREZINHA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL ADAUTO LUCIO CARDOSO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL ALESSANDRA SALUM CADAR
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PROFESSORA ALICE NACIF
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL THEOMAR DE CASTRO ESPINDOLA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL LIDIA ANGELICA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL MARIA MAGALHAES PINTO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PROFESSOR AMILCAR MARTINS
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL SAO RAFAEL
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL JOSE MADUREIRA HORTA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL JULIA PARAISO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL SANTOS DUMONT
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL PROF.MARILIA TANURE PEREIRA

SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PROFESSOR DOMICIANO VIEIRA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL HENFIL
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PROFESSORA ALCIDA TORRES
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PADRE FRANCISCO CARVALHO MOREIRA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL GEORGE RICARDO SALUM
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PROFESSOR LOURENCO DE OLIVEIRA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL ISRAEL PINHEIRO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL LEVINDO LOPES
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL MONSENHOR JOAO RODRIGUES DE OLIVEIRA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL ULYSSES GUIMARAES
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL DOUTOR JULIO SOARES
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL EMIDIO BERUTTO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL FERNANDO DIAS COSTA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL SENADOR LEVINDO COELHO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL VILA FAZENDINHA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PRESIDENTE JOAO PESSOA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL CARMELITA C. GARCIA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL PROFESSOR EDSON PISANI
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL DOM ORIONE
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL FRANCISCA ALVES
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL SANTO ANTONIO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL TENENTE MANOEL MAGALHAES PENIDO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL ANNE FRANK
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL AURELIO PIRES
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL PAULO MENDES CAMPOS
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PROFESSORA EFIGENIA VIDIGAL
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL SALGADO FILHO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PREFEITO AMINTHAS DE BARROS
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PROFESSOR CHRISTOVAM COLOMBO DOS SANTOS
SUSCITADO	MUNICIPIO DE BELO HORIZONTE
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL CORNELIO VAZ DE MELO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL DOM BOSCO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL ARTHUR GUIMARAES
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL AUGUSTA MEDEIROS
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA E. M. BELO HORIZONTE
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL CARLOS GOIS
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PROFESSORA MARIA MODESTA CRAVO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PROFESSOR PAULO FREIRE
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL VICENTE GUIMARAES - 1 GRAU
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL RENASCENCA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL ZILDA ARNS
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL SOBRAL PINTO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PROFESSORA CONSUELITA CANDIDA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PROFESSORA HELENA ABDALLA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL PROF. MARIA MAZARELLO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PROF. MILTON LAGE
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PROFESSORA ONDINA NOBRE
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL TANCREDO PHIDEAS GUIMARAES
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL VEREADOR ANTONIO MENEZES
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PROFESSORA ELEONORA PIERUCCETTI DE 1O GRAU
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL PROFESSOR MOACYR ANDRADE
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PROFESSOR PEDRO GUERRA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PROFESSOR TABAJARA PEDROSO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PREFEITO SOUZA LIMA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PADRE MARZANO MATIAS
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA E M PROF ACIDALIA LOTT
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PRESIDENTE TANCREDO NEVES
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PROFESSOR EDGAR DA MATTA MACHADO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL MARIO MOURAO FILHO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL MILTON CAMPOS

SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL MIRIAM BRANDAO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL MOYSES KALIL
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PERSIO PEREIRA PINTO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL JOSE MARIA ALKMIM
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL MONTEIRO LOBATO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL MURILO RUBIAO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL OSWALDO FRANCA JUNIOR
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL JOAQUIM DOS SANTOS
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL HUGO PINHEIRO SOARES
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL GRACY VIANNA LAGE
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL ELOS
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL JARDIM LEBLON
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL JOSE DE CALASANZ
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL MARIA DA ASSUNCAO DE MARCO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL GOVERNADOR CARLOS LACERDA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL DORA TOMICH LAENDER
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL GOVERNADOR OZANAM COELHO
ADVOGADO	MARCOS MODESTO DA SILVA(OAB: 63472/MG)
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL DOUTOR JOSE XAVIER NOGUEIRA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL HENRIQUETA LISBOA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL ELISA BUZELIN
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL HONORINA RABELLO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR GERALDO TEIXEIRA DA COSTA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL ANISIO TEIXEIRA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL JARDIM VITORIA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL FRANCISCO BRESSANE DE AZEVEDO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL FRANCISCO AZEVEDO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL DEPUTADO RENATO AZEREDO
CUSTOS LEGIS	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Intimado(s)/Citado(s):

- CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL GOVERNADOR OZANAM COELHO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

SECRETARIA DE DISSÍDIOS COLETIVOS E INDIVIDUAIS

INTIMAÇÃO

Ficam as Suscitadas intimadas para ciência acerca do despacho Id 8ad6d6a.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

SECRETARIA DE DISSÍDIOS COLETIVOS E INDIVIDUAIS

Vistos.

1. Transitado em julgado o acórdão de Id 63a1071, por meio do qual a SDC deste Regional, por unanimidade, julgou parcialmente procedentes os pedidos iniciais, condenou as suscitadas ao pagamento de custas processuais de R$ 30,00 e arbitrou honorários de sucumbência recíproca no importe de 5% do valor atribuído à causa, os quais deverão ser pagos pelo suscitante aos procuradores do Município de Belo Horizonte e das Caixas Escolares e pelos suscitados aos procuradores do Sind-Red BH.

2. Nos termos dos artigos 878 e 879 da CLT, concedo às partes o prazo de 8 dias para ciência e manifestação do cálculo dos honorários advocatícios de R$ 324,30, a cargo de cada parte, consoante a planilha Id e211180, bem como das custas no valor de R$ 30,00.

Na hipótese de divergência com os valores apurados, as partes deverão apresentar o cálculo que entenderem correto.

Havendo anuência e interesse na execução da verba advocatícia, caberá ao procurador beneficiado indicar, no mesmo prazo, os dados para recebimento da importância correspondente: nome do Banco, número da agência e da conta corrente, nome do titular e o número de inscrição no CNPJ/CPF, com a ressalva de que a ausência de manifestação importará no arquivamento provisório, dando início ao curso do prazo previsto no artigo 11-A, §§ 1º e 2º, da CLT.

3. Após, voltem-me conclusos.

P. I. C.

BELO HORIZONTE/MG, 23 de abril de 2024.

Sebastião Geraldo de Oliveira

Desembargador do Trabalho

BELO HORIZONTE/MG, 25 de abril de 2024.

PAULO HENRIQUE LOPES VAZ DE MELO

Processo Nº DC-0010931-24.2021.5.03.0000

Relator	Anemar Pereira Amaral
SUSCITANTE	SIND-REDE BH - SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EDUCACAO DA REDE PUBLICA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE
ADVOGADO	KAREN TEMPONI DOS SANTOS(OAB: 104526/MG)
ADVOGADO	LANDIAL MOREIRA JUNIOR(OAB: 167127/MG)
ADVOGADO	JOSE SAMOEL DE OLIVEIRA REIS(OAB: 37196/MG)
ADVOGADO	LUCIENE DE JESUS DO NASCIMENTO(OAB: 106027/MG)
ADVOGADO	LUIZ ROGERIO ALMEIDA DE FREITAS(OAB: 156037/MG)
ADVOGADO	JULIA MARCIA OLIVEIRA EMERICH(OAB: 151996/MG)
ADVOGADO	NYASE MAGALHAES GANEM(OAB: 65314/MG)
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL JOSE MARIA DOS MARES GUIA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL JOSEFINA SOUZA LIMA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL DULCE MARIA HOMEM
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL HERBERT JOSE DE SOUZA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL EDITH PIMENTA DA VEIGA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL HILDA RABELLO MATTA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL ELOY HERALDO LIMA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL JARDIM FELICIDADE
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL CIAC LUCAS MONTEIRO MACHADO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL FLORESTAN FERNANDES
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL CONEGO SEQUEIRA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL FRANCISCO CAMPOS
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL DA VILA PINHO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL FRANCISCO MAGALHAES GOMES
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL DINORAH MAGALHAES FABRI
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL HELIO PELLEGRINO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL ANTONIO MOURAO GUIMARAES
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL ACADEMICO VIVALDI MOREIRA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL ANTONIO SALES BARBOSA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL CONSUL ANTONIO CADAR
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL AURELIO BUARQUE DE H
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL DESEMBARGADOR LORETO RIBEIRO DE ABREU
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL ANTONIO ALEIXO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PROFESSOR CLAUDIO BRANDAO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR E.M.ANA ALVES TEIXEIRA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL NOSSA SENHORA DO AMPARO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PROFESSOR JOAO CAMILO DE OLIVEIRA TORRES
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PADRE EDEIMAR MASSOTE
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL PREFEITO OSWALDO PIERUCCETTI
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL MARIA DA GLORIA LOMMEZ
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL MARIA DE REZENDE COSTA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL MARLENE PEREIRA RANCANTE
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL MONSENHOR ARTUR DE OLIVEIRA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL IGNACIO DE ANDRADE MELO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL AIRES DA MATA MACHADO
ADVOGADO	ALINE SALDANHA BOTELHO(OAB: 153559/MG)
ADVOGADO	SIMONE TORRES DA ROCHA(OAB: 156275/MG)
ADVOGADO	GABRIEL VASCONCELOS MENEZES(OAB: 175993/MG)
ADVOGADO	RODRIGO LEANDRO DE OLIVEIRA RODRIGUES(OAB: 138394/MG)
ADVOGADO	ROBERTO DIAS PERECINI(OAB: 65606/MG)
ADVOGADO	FERNANDO AUGUSTO SILVEIRA TRINDADE(OAB: 62129/MG)
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL JOAO PINHEIRO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL LUIGI TONIOLO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL HONORINA DE BARROS

SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL DOM JAIME DE BARROS CAMARA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL PADRE HENRIQUE BRANDAO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL OSWALDO CRUZ
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PADRE GUILHERME PETERS
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICPAL MESTRE PARANHOS
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL MARIA DAS NEVES
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL MESTRE ATAIDE
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL MARIA SALES FERREIRA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL PROFESSOR MARIO WERNECK
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL HUGO WERNECK
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL JOAO DO PATROCINIO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL MAGALHAES DRUMOND
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL TRISTAO DA CUNHA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL DE ENSINO ESPECIAL FREI LEOPOLDO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL DEPUTADO MILTON SALLES
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL FRANCISCA DE PAULA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL IMACO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL MARCONI
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL UNIAO COMUNITARIA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL VINICIUS DE MORAES
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL BENJAMIN JACOB
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL CAIO LIBANO SOARES
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PROFESSOR MELLO CANCADO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PROFESSORA ISAURA SANTOS
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL SEBASTIAO GUILHERME DE OLIVEIRA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL SOLAR RUBI
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL POLO DE EDUCACAO INTEGRADA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL SEBASTIANA NOVAIS
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PRESIDENTE ITAMAR FRANCO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL SECRETARIO HUMBERTO ALMEIDA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PROFESSOR HILTON ROCHA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL SERGIO MIRANDA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PROFESSOR JOSE BRAZ
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL LUIZ GONZAGA JUNIOR
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL PADRE FLAVIO GIAMMETTA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL PEDRO ALEIXO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PEDRO NAVA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL RUI DA COSTA VAL
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL LUIZ GATTI
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PROFESSOR DANIEL ALVARENGA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL HELENA ANTIPOFF
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL MARIA SILVEIRA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL JONAS BARCELLOS CORREA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL MINERVINA AUGUSTA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL CONEGO RAIMUNDO TRINDADE
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL CORA CORALINA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL AGENOR ALVES DE CARVALHO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL ENSINO ESPECIAL DE VENDA NOVA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL AMERICO RENE GIANNETTI
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL ANTONIA FERREIRA
ADVOGADO	MARCOS MODESTO DA SILVA(OAB: 63472/MG)
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL WLADIMIR DE PAULA GOMES
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL ANTONIO GOMES HORTA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL ARMANDO ZILLER
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR CARLOS DRUMMOND DE ANDRADE
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR SANTA TEREZINHA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL ADAUTO LUCIO CARDOSO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL ALESSANDRA SALUM CADAR
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PROFESSORA ALICE NACIF
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL THEOMAR DE CASTRO ESPINDOLA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL LIDIA ANGELICA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL MARIA MAGALHAES PINTO

SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PROFESSOR AMILCAR MARTINS
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL SAO RAFAEL
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL JOSE MADUREIRA HORTA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL JULIA PARAISO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL SANTOS DUMONT
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL PROF.MARILIA TANURE PEREIRA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PROFESSOR DOMICIANO VIEIRA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL HENFIL
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PROFESSORA ALCIDA TORRES
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PADRE FRANCISCO CARVALHO MOREIRA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL GEORGE RICARDO SALUM
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PROFESSOR LOURENCO DE OLIVEIRA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL ISRAEL PINHEIRO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL LEVINDO LOPES
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL MONSENHOR JOAO RODRIGUES DE OLIVEIRA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL ULYSSES GUIMARAES
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL DOUTOR JULIO SOARES
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL EMIDIO BERUTTO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL FERNANDO DIAS COSTA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL SENADOR LEVINDO COELHO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL VILA FAZENDINHA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PRESIDENTE JOAO PESSOA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL CARMELITA C. GARCIA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL PROFESSOR EDSON PISANI
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL DOM ORIONE
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL FRANCISCA ALVES
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL SANTO ANTONIO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL TENENTE MANOEL MAGALHAES PENIDO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL ANNE FRANK
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL AURELIO PIRES
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL PAULO MENDES CAMPOS
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PROFESSORA EFIGENIA VIDIGAL
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL SALGADO FILHO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PREFEITO AMINTHAS DE BARROS
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PROFESSOR CHRISTOVAM COLOMBO DOS SANTOS
SUSCITADO	MUNICIPIO DE BELO HORIZONTE
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL CORNELIO VAZ DE MELO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL DOM BOSCO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL ARTHUR GUIMARAES
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL AUGUSTA MEDEIROS
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA E. M. BELO HORIZONTE
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL CARLOS GOIS
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PROFESSORA MARIA MODESTA CRAVO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PROFESSOR PAULO FREIRE
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL VICENTE GUIMARAES - 1 GRAU
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL RENASCENCA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL ZILDA ARNS
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL SOBRAL PINTO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PROFESSORA CONSUELITA CANDIDA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PROFESSORA HELENA ABDALLA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL PROF. MARIA MAZARELLO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PROF. MILTON LAGE
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PROFESSORA ONDINA NOBRE
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL TANCREDO PHIDEAS GUIMARAES
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL VEREADOR ANTONIO MENEZES
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PROFESSORA ELEONORA PIERUCCETTI DE 1O GRAU
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL PROFESSOR MOACYR ANDRADE
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PROFESSOR PEDRO GUERRA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PROFESSOR TABAJARA PEDROSO

SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PREFEITO SOUZA LIMA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PADRE MARZANO MATIAS
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA E M PROF ACIDALIA LOTT
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PRESIDENTE TANCREDO NEVES
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PROFESSOR EDGAR DA MATTA MACHADO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL MARIO MOURAO FILHO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL MILTON CAMPOS
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL MIRIAM BRANDAO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL MOYSES KALIL
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PERSIO PEREIRA PINTO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL JOSE MARIA ALKMIM
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL MONTEIRO LOBATO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL MURILO RUBIAO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL OSWALDO FRANCA JUNIOR
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL JOAQUIM DOS SANTOS
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL HUGO PINHEIRO SOARES
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL GRACY VIANNA LAGE
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL ELOS
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL JARDIM LEBLON
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL JOSE DE CALASANZ
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL MARIA DA ASSUNCAO DE MARCO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL GOVERNADOR CARLOS LACERDA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL DORA TOMICH LAENDER
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL GOVERNADOR OZANAM COELHO
ADVOGADO	MARCOS MODESTO DA SILVA(OAB: 63472/MG)
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL DOUTOR JOSE XAVIER NOGUEIRA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL HENRIQUETA LISBOA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL ELISA BUZELIN
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL HONORINA RABELLO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR GERALDO TEIXEIRA DA COSTA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL ANISIO TEIXEIRA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL JARDIM VITORIA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL FRANCISCO BRESSANE DE AZEVEDO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL FRANCISCO AZEVEDO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL DEPUTADO RENATO AZEREDO
CUSTOS LEGIS	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Intimado(s)/Citado(s):

- CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL HENRIQUETA LISBOA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

SECRETARIA DE DISSÍDIOS COLETIVOS E INDIVIDUAIS

INTIMAÇÃO

Ficam as Suscitadas intimadas para ciência acerca do despacho Id 8ad6d6a.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

SECRETARIA DE DISSÍDIOS COLETIVOS E INDIVIDUAIS

Vistos.

1. Transitado em julgado o acórdão de Id 63a1071, por meio do qual a SDC deste Regional, por unanimidade, julgou parcialmente procedentes os pedidos iniciais, condenou as suscitadas ao pagamento de custas processuais de R$ 30,00 e arbitrou honorários de sucumbência recíproca no importe de 5% do valor atribuído à causa, os quais deverão ser pagos pelo suscitante aos procuradores do Município de Belo Horizonte e das Caixas Escolares e pelos suscitados aos procuradores do Sind-Red BH.

2. Nos termos dos artigos 878 e 879 da CLT, concedo às partes o prazo de 8 dias para ciência e manifestação do cálculo dos honorários advocatícios de R$ 324,30, a cargo de cada parte, consoante a planilha Id e211180, bem como das custas no valor de R$ 30,00.

Na hipótese de divergência com os valores apurados, as partes deverão apresentar o cálculo que entenderem correto.

Havendo anuência e interesse na execução da verba advocatícia,

caberá ao procurador beneficiado indicar, no mesmo prazo, os dados para recebimento da importância correspondente: nome do Banco, número da agência e da conta corrente, nome do titular e o número de inscrição no CNPJ/CPF, com a ressalva de que a ausência de manifestação importará no arquivamento provisório, dando início ao curso do prazo previsto no artigo 11-A, §§ 1º e 2º, da CLT.

3. Após, voltem-me conclusos.

P. I. C.

BELO HORIZONTE/MG, 23 de abril de 2024.

Sebastião Geraldo de Oliveira

Desembargador do Trabalho

BELO HORIZONTE/MG, 25 de abril de 2024.

PAULO HENRIQUE LOPES VAZ DE MELO

Processo Nº DC-0010931-24.2021.5.03.0000

Relator	Anemar Pereira Amaral
SUSCITANTE	SIND-REDE BH - SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EDUCACAO DA REDE PUBLICA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE
ADVOGADO	KAREN TEMPONI DOS SANTOS(OAB: 104526/MG)
ADVOGADO	LANDIAL MOREIRA JUNIOR(OAB: 167127/MG)
ADVOGADO	JOSE SAMOEL DE OLIVEIRA REIS(OAB: 37196/MG)
ADVOGADO	LUCIENE DE JESUS DO NASCIMENTO(OAB: 106027/MG)
ADVOGADO	LUIZ ROGERIO ALMEIDA DE FREITAS(OAB: 156037/MG)
ADVOGADO	JULIA MARCIA OLIVEIRA EMERICH(OAB: 151996/MG)
ADVOGADO	NYASE MAGALHAES GANEM(OAB: 65314/MG)
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL JOSE MARIA DOS MARES GUIA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL JOSEFINA SOUZA LIMA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL DULCE MARIA HOMEM
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL HERBERT JOSE DE SOUZA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL EDITH PIMENTA DA VEIGA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL HILDA RABELLO MATTA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL ELOY HERALDO LIMA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL JARDIM FELICIDADE
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL CIAC LUCAS MONTEIRO MACHADO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL FLORESTAN FERNANDES
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL CONEGO SEQUEIRA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL FRANCISCO CAMPOS
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL DA VILA PINHO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL FRANCISCO MAGALHAES GOMES
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL DINORAH MAGALHAES FABRI
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL HELIO PELLEGRINO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL ANTONIO MOURAO GUIMARAES
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL ACADEMICO VIVALDI MOREIRA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL ANTONIO SALES BARBOSA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL CONSUL ANTONIO CADAR
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL AURELIO BUARQUE DE H
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL DESEMBARGADOR LORETO RIBEIRO DE ABREU
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL ANTONIO ALEIXO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PROFESSOR CLAUDIO BRANDAO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR E.M.ANA ALVES TEIXEIRA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL NOSSA SENHORA DO AMPARO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PROFESSOR JOAO CAMILO DE OLIVEIRA TORRES
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PADRE EDEIMAR MASSOTE
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL PREFEITO OSWALDO PIERUCCETTI
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL MARIA DA GLORIA LOMMEZ
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL MARIA DE REZENDE COSTA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL MARLENE PEREIRA RANCANTE
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL MONSENHOR ARTUR DE OLIVEIRA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL IGNACIO DE ANDRADE MELO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL AIRES DA MATA MACHADO
ADVOGADO	ALINE SALDANHA BOTELHO(OAB: 153559/MG)

ADVOGADO	SIMONE TORRES DA ROCHA(OAB: 156275/MG)
ADVOGADO	GABRIEL VASCONCELOS MENEZES(OAB: 175993/MG)
ADVOGADO	RODRIGO LEANDRO DE OLIVEIRA RODRIGUES(OAB: 138394/MG)
ADVOGADO	ROBERTO DIAS PERECINI(OAB: 65606/MG)
ADVOGADO	FERNANDO AUGUSTO SILVEIRA TRINDADE(OAB: 62129/MG)
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL JOAO PINHEIRO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL LUIGI TONIOLO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL HONORINA DE BARROS
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL DOM JAIME DE BARROS CAMARA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL PADRE HENRIQUE BRANDAO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL OSWALDO CRUZ
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PADRE GUILHERME PETERS
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICPAL MESTRE PARANHOS
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL MARIA DAS NEVES
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL MESTRE ATAIDE
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL MARIA SALES FERREIRA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL PROFESSOR MARIO WERNECK
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL HUGO WERNECK
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL JOAO DO PATROCINIO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL MAGALHAES DRUMOND
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL TRISTAO DA CUNHA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL DE ENSINO ESPECIAL FREI LEOPOLDO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL DEPUTADO MILTON SALLES
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL FRANCISCA DE PAULA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL IMACO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL MARCONI
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL UNIAO COMUNITARIA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL VINICIUS DE MORAES
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL BENJAMIN JACOB
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL CAIO LIBANO SOARES
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PROFESSOR MELLO CANCADO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PROFESSORA ISAURA SANTOS
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL SEBASTIAO GUILHERME DE OLIVEIRA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL SOLAR RUBI
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL POLO DE EDUCACAO INTEGRADA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL SEBASTIANA NOVAIS
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PRESIDENTE ITAMAR FRANCO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL SECRETARIO HUMBERTO ALMEIDA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PROFESSOR HILTON ROCHA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL SERGIO MIRANDA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PROFESSOR JOSE BRAZ
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL LUIZ GONZAGA JUNIOR
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL PADRE FLAVIO GIAMMETTA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL PEDRO ALEIXO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PEDRO NAVA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL RUI DA COSTA VAL
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL LUIZ GATTI
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PROFESSOR DANIEL ALVARENGA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL HELENA ANTIPOFF
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL MARIA SILVEIRA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL JONAS BARCELLOS CORREA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL MINERVINA AUGUSTA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL CONEGO RAIMUNDO TRINDADE
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL CORA CORALINA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL AGENOR ALVES DE CARVALHO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL ENSINO ESPECIAL DE VENDA NOVA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL AMERICO RENE GIANNETTI
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL ANTONIA FERREIRA
ADVOGADO	MARCOS MODESTO DA SILVA(OAB: 63472/MG)
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL WLADIMIR DE PAULA GOMES
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL ANTONIO GOMES HORTA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL ARMANDO ZILLER
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR CARLOS DRUMMOND DE ANDRADE
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR SANTA TEREZINHA

SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL ADAUTO LUCIO CARDOSO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL ALESSANDRA SALUM CADAR
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PROFESSORA ALICE NACIF
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL THEOMAR DE CASTRO ESPINDOLA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL LIDIA ANGELICA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL MARIA MAGALHAES PINTO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PROFESSOR AMILCAR MARTINS
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL SAO RAFAEL
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL JOSE MADUREIRA HORTA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL JULIA PARAISO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL SANTOS DUMONT
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL PROF.MARILIA TANURE PEREIRA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PROFESSOR DOMICIANO VIEIRA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL HENFIL
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PROFESSORA ALCIDA TORRES
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PADRE FRANCISCO CARVALHO MOREIRA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL GEORGE RICARDO SALUM
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PROFESSOR LOURENCO DE OLIVEIRA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL ISRAEL PINHEIRO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL LEVINDO LOPES
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL MONSENHOR JOAO RODRIGUES DE OLIVEIRA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL ULYSSES GUIMARAES
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL DOUTOR JULIO SOARES
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL EMIDIO BERUTTO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL FERNANDO DIAS COSTA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL SENADOR LEVINDO COELHO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL VILA FAZENDINHA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PRESIDENTE JOAO PESSOA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL CARMELITA C. GARCIA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL PROFESSOR EDSON PISANI
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL DOM ORIONE
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL FRANCISCA ALVES
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL SANTO ANTONIO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL TENENTE MANOEL MAGALHAES PENIDO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL ANNE FRANK
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL AURELIO PIRES
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL PAULO MENDES CAMPOS
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PROFESSORA EFIGENIA VIDIGAL
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL SALGADO FILHO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PREFEITO AMINTHAS DE BARROS
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PROFESSOR CHRISTOVAM COLOMBO DOS SANTOS
SUSCITADO	MUNICIPIO DE BELO HORIZONTE
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL CORNELIO VAZ DE MELO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL DOM BOSCO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL ARTHUR GUIMARAES
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL AUGUSTA MEDEIROS
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA E. M. BELO HORIZONTE
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL CARLOS GOIS
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PROFESSORA MARIA MODESTA CRAVO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PROFESSOR PAULO FREIRE
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL VICENTE GUIMARAES - 1 GRAU
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL RENASCENCA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL ZILDA ARNS
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL SOBRAL PINTO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PROFESSORA CONSUELITA CANDIDA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PROFESSORA HELENA ABDALLA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL PROF. MARIA MAZARELLO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PROF. MILTON LAGE
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PROFESSORA ONDINA NOBRE
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL TANCREDO PHIDEAS GUIMARAES

SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL VEREADOR ANTONIO MENEZES
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PROFESSORA ELEONORA PIERUCCETTI DE 1O GRAU
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL PROFESSOR MOACYR ANDRADE
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PROFESSOR PEDRO GUERRA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PROFESSOR TABAJARA PEDROSO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PREFEITO SOUZA LIMA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PADRE MARZANO MATIAS
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA E M PROF ACIDALIA LOTT
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PRESIDENTE TANCREDO NEVES
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PROFESSOR EDGAR DA MATTA MACHADO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL MARIO MOURAO FILHO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL MILTON CAMPOS
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL MIRIAM BRANDAO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL MOYSES KALIL
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PERSIO PEREIRA PINTO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL JOSE MARIA ALKMIM
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL MONTEIRO LOBATO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL MURILO RUBIAO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL OSWALDO FRANCA JUNIOR
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL JOAQUIM DOS SANTOS
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL HUGO PINHEIRO SOARES
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL GRACY VIANNA LAGE
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL ELOS
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL JARDIM LEBLON
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL JOSE DE CALASANZ
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL MARIA DA ASSUNCAO DE MARCO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL GOVERNADOR CARLOS LACERDA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL DORA TOMICH LAENDER
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL GOVERNADOR OZANAM COELHO
ADVOGADO	MARCOS MODESTO DA SILVA(OAB: 63472/MG)
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL DOUTOR JOSE XAVIER NOGUEIRA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL HENRIQUETA LISBOA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL ELISA BUZELIN
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL HONORINA RABELLO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR GERALDO TEIXEIRA DA COSTA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL ANISIO TEIXEIRA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL JARDIM VITORIA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL FRANCISCO BRESSANE DE AZEVEDO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL FRANCISCO AZEVEDO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL DEPUTADO RENATO AZEREDO
CUSTOS LEGIS	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Intimado(s)/Citado(s):

- CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL HONORINA RABELLO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

SECRETARIA DE DISSÍDIOS COLETIVOS E INDIVIDUAIS

INTIMAÇÃO

Ficam as Suscitadas intimadas para ciência acerca do despacho Id 8ad6d6a.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

SECRETARIA DE DISSÍDIOS COLETIVOS E INDIVIDUAIS

Vistos.

1. Transitado em julgado o acórdão de Id 63a1071, por meio do qual a SDC deste Regional, por unanimidade, julgou parcialmente procedentes os pedidos iniciais, condenou as suscitadas ao pagamento de custas processuais de R$ 30,00 e arbitrou honorários de sucumbência recíproca no importe de 5% do valor atribuído à causa, os quais deverão ser pagos pelo suscitante aos procuradores do Município de Belo Horizonte e das Caixas

Escolares e pelos suscitados aos procuradores do Sind-Red BH.

2. Nos termos dos artigos 878 e 879 da CLT, concedo às partes o prazo de 8 dias para ciência e manifestação do cálculo dos honorários advocatícios de R$ 324,30, a cargo de cada parte, consoante a planilha Id e211180, bem como das custas no valor de R$ 30,00.

Na hipótese de divergência com os valores apurados, as partes deverão apresentar o cálculo que entenderem correto.

Havendo anuência e interesse na execução da verba advocatícia, caberá ao procurador beneficiado indicar, no mesmo prazo, os dados para recebimento da importância correspondente: nome do Banco, número da agência e da conta corrente, nome do titular e o número de inscrição no CNPJ/CPF, com a ressalva de que a ausência de manifestação importará no arquivamento provisório, dando início ao curso do prazo previsto no artigo 11-A, §§ 1º e 2º, da CLT.

3. Após, voltem-me conclusos.

P. I. C.

BELO HORIZONTE/MG, 23 de abril de 2024.

Sebastião Geraldo de Oliveira

Desembargador do Trabalho

BELO HORIZONTE/MG, 25 de abril de 2024.

PAULO HENRIQUE LOPES VAZ DE MELO

Processo Nº DC-0010931-24.2021.5.03.0000

Relator	Anemar Pereira Amaral
SUSCITANTE	SIND-REDE BH - SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EDUCACAO DA REDE PUBLICA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE
ADVOGADO	KAREN TEMPONI DOS SANTOS(OAB: 104526/MG)
ADVOGADO	LANDIAL MOREIRA JUNIOR(OAB: 167127/MG)
ADVOGADO	JOSE SAMOEL DE OLIVEIRA REIS(OAB: 37196/MG)
ADVOGADO	LUCIENE DE JESUS DO NASCIMENTO(OAB: 106027/MG)
ADVOGADO	LUIZ ROGERIO ALMEIDA DE FREITAS(OAB: 156037/MG)
ADVOGADO	JULIA MARCIA OLIVEIRA EMERICH(OAB: 151996/MG)
ADVOGADO	NYASE MAGALHAES GANEM(OAB: 65314/MG)
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL JOSE MARIA DOS MARES GUIA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL JOSEFINA SOUZA LIMA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL DULCE MARIA HOMEM
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL HERBERT JOSE DE SOUZA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL EDITH PIMENTA DA VEIGA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL HILDA RABELLO MATTA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL ELOY HERALDO LIMA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL JARDIM FELICIDADE
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL CIAC LUCAS MONTEIRO MACHADO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL FLORESTAN FERNANDES
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL CONEGO SEQUEIRA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL FRANCISCO CAMPOS
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL DA VILA PINHO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL FRANCISCO MAGALHAES GOMES
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL DINORAH MAGALHAES FABRI
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL HELIO PELLEGRINO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL ANTONIO MOURAO GUIMARAES
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL ACADEMICO VIVALDI MOREIRA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL ANTONIO SALES BARBOSA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL CONSUL ANTONIO CADAR
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL AURELIO BUARQUE DE H
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL DESEMBARGADOR LORETO RIBEIRO DE ABREU
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL ANTONIO ALEIXO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PROFESSOR CLAUDIO BRANDAO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR E.M.ANA ALVES TEIXEIRA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL NOSSA SENHORA DO AMPARO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PROFESSOR JOAO CAMILO DE OLIVEIRA TORRES
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PADRE EDEIMAR MASSOTE
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL PREFEITO OSWALDO PIERUCCETTI
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL MARIA DA GLORIA LOMMEZ
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL MARIA DE REZENDE COSTA

SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL MARLENE PEREIRA RANCANTE
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL MONSENHOR ARTUR DE OLIVEIRA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL IGNACIO DE ANDRADE MELO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL AIRES DA MATA MACHADO
ADVOGADO	ALINE SALDANHA BOTELHO(OAB: 153559/MG)
ADVOGADO	SIMONE TORRES DA ROCHA(OAB: 156275/MG)
ADVOGADO	GABRIEL VASCONCELOS MENEZES(OAB: 175993/MG)
ADVOGADO	RODRIGO LEANDRO DE OLIVEIRA RODRIGUES(OAB: 138394/MG)
ADVOGADO	ROBERTO DIAS PERECINI(OAB: 65606/MG)
ADVOGADO	FERNANDO AUGUSTO SILVEIRA TRINDADE(OAB: 62129/MG)
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL JOAO PINHEIRO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL LUIGI TONIOLO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL HONORINA DE BARROS
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL DOM JAIME DE BARROS CAMARA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL PADRE HENRIQUE BRANDAO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL OSWALDO CRUZ
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PADRE GUILHERME PETERS
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICPAL MESTRE PARANHOS
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL MARIA DAS NEVES
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL MESTRE ATAIDE
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL MARIA SALES FERREIRA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL PROFESSOR MARIO WERNECK
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL HUGO WERNECK
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL JOAO DO PATROCINIO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL MAGALHAES DRUMOND
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL TRISTAO DA CUNHA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL DE ENSINO ESPECIAL FREI LEOPOLDO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL DEPUTADO MILTON SALLES
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL FRANCISCA DE PAULA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL IMACO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL MARCONI
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL UNIAO COMUNITARIA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL VINICIUS DE MORAES
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL BENJAMIN JACOB
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL CAIO LIBANO SOARES
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PROFESSOR MELLO CANCADO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PROFESSORA ISAURA SANTOS
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL SEBASTIAO GUILHERME DE OLIVEIRA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL SOLAR RUBI
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL POLO DE EDUCACAO INTEGRADA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL SEBASTIANA NOVAIS
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PRESIDENTE ITAMAR FRANCO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL SECRETARIO HUMBERTO ALMEIDA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PROFESSOR HILTON ROCHA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL SERGIO MIRANDA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PROFESSOR JOSE BRAZ
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL LUIZ GONZAGA JUNIOR
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL PADRE FLAVIO GIAMMETTA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL PEDRO ALEIXO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PEDRO NAVA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL RUI DA COSTA VAL
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL LUIZ GATTI
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PROFESSOR DANIEL ALVARENGA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL HELENA ANTIPOFF
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL MARIA SILVEIRA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL JONAS BARCELLOS CORREA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL MINERVINA AUGUSTA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL CONEGO RAIMUNDO TRINDADE
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL CORA CORALINA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL AGENOR ALVES DE CARVALHO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL ENSINO ESPECIAL DE VENDA NOVA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL AMERICO RENE GIANNETTI
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL ANTONIA FERREIRA

ADVOGADO	MARCOS MODESTO DA SILVA(OAB: 63472/MG)
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL WLADIMIR DE PAULA GOMES
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL ANTONIO GOMES HORTA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL ARMANDO ZILLER
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR CARLOS DRUMMOND DE ANDRADE
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR SANTA TEREZINHA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL ADAUTO LUCIO CARDOSO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL ALESSANDRA SALUM CADAR
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PROFESSORA ALICE NACIF
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL THEOMAR DE CASTRO ESPINDOLA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL LIDIA ANGELICA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL MARIA MAGALHAES PINTO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PROFESSOR AMILCAR MARTINS
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL SAO RAFAEL
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL JOSE MADUREIRA HORTA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL JULIA PARAISO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL SANTOS DUMONT
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL PROF.MARILIA TANURE PEREIRA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PROFESSOR DOMICIANO VIEIRA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL HENFIL
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PROFESSORA ALCIDA TORRES
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PADRE FRANCISCO CARVALHO MOREIRA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL GEORGE RICARDO SALUM
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PROFESSOR LOURENCO DE OLIVEIRA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL ISRAEL PINHEIRO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL LEVINDO LOPES
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL MONSENHOR JOAO RODRIGUES DE OLIVEIRA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL ULYSSES GUIMARAES
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL DOUTOR JULIO SOARES
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL EMIDIO BERUTTO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL FERNANDO DIAS COSTA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL SENADOR LEVINDO COELHO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL VILA FAZENDINHA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PRESIDENTE JOAO PESSOA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL CARMELITA C. GARCIA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL PROFESSOR EDSON PISANI
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL DOM ORIONE
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL FRANCISCA ALVES
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL SANTO ANTONIO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL TENENTE MANOEL MAGALHAES PENIDO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL ANNE FRANK
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL AURELIO PIRES
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL PAULO MENDES CAMPOS
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PROFESSORA EFIGENIA VIDIGAL
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL SALGADO FILHO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PREFEITO AMINTHAS DE BARROS
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PROFESSOR CHRISTOVAM COLOMBO DOS SANTOS
SUSCITADO	MUNICIPIO DE BELO HORIZONTE
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL CORNELIO VAZ DE MELO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL DOM BOSCO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL ARTHUR GUIMARAES
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL AUGUSTA MEDEIROS
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA E. M. BELO HORIZONTE
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL CARLOS GOIS
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PROFESSORA MARIA MODESTA CRAVO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PROFESSOR PAULO FREIRE
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL VICENTE GUIMARAES - 1 GRAU
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL RENASCENCA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL ZILDA ARNS
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL SOBRAL PINTO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PROFESSORA CONSUELITA CANDIDA

SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PROFESSORA HELENA ABDALLA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL PROF. MARIA MAZARELLO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PROF. MILTON LAGE
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PROFESSORA ONDINA NOBRE
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL TANCREDO PHIDEAS GUIMARAES
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL VEREADOR ANTONIO MENEZES
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PROFESSORA ELEONORA PIERUCCETTI DE 1O GRAU
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL PROFESSOR MOACYR ANDRADE
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PROFESSOR PEDRO GUERRA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PROFESSOR TABAJARA PEDROSO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PREFEITO SOUZA LIMA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PADRE MARZANO MATIAS
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA E M PROF ACIDALIA LOTT
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PRESIDENTE TANCREDO NEVES
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PROFESSOR EDGAR DA MATTA MACHADO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL MARIO MOURAO FILHO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL MILTON CAMPOS
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL MIRIAM BRANDAO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL MOYSES KALIL
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PERSIO PEREIRA PINTO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL JOSE MARIA ALKMIM
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL MONTEIRO LOBATO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL MURILO RUBIAO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL OSWALDO FRANCA JUNIOR
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL JOAQUIM DOS SANTOS
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL HUGO PINHEIRO SOARES
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL GRACY VIANNA LAGE
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL ELOS
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL JARDIM LEBLON
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL JOSE DE CALASANZ
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL MARIA DA ASSUNCAO DE MARCO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL GOVERNADOR CARLOS LACERDA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL DORA TOMICH LAENDER
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL GOVERNADOR OZANAM COELHO
ADVOGADO	MARCOS MODESTO DA SILVA(OAB: 63472/MG)
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL DOUTOR JOSE XAVIER NOGUEIRA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL HENRIQUETA LISBOA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL ELISA BUZELIN
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL HONORINA RABELLO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR GERALDO TEIXEIRA DA COSTA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL ANISIO TEIXEIRA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL JARDIM VITORIA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL FRANCISCO BRESSANE DE AZEVEDO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL FRANCISCO AZEVEDO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL DEPUTADO RENATO AZEREDO
CUSTOS LEGIS	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Intimado(s)/Citado(s):

- CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL HUGO PINHEIRO SOARES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

SECRETARIA DE DISSÍDIOS COLETIVOS E INDIVIDUAIS

INTIMAÇÃO

Ficam as Suscitadas intimadas para ciência acerca do despacho Id 8ad6d6a.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

SECRETARIA DE DISSÍDIOS COLETIVOS E INDIVIDUAIS

Vistos.

1. Transitado em julgado o acórdão de Id 63a1071, por meio do qual a SDC deste Regional, por unanimidade, julgou parcialmente procedentes os pedidos iniciais, condenou as suscitadas ao pagamento de custas processuais de R$ 30,00 e arbitrou honorários de sucumbência recíproca no importe de 5% do valor atribuído à causa, os quais deverão ser pagos pelo suscitante aos procuradores do Município de Belo Horizonte e das Caixas Escolares e pelos suscitados aos procuradores do Sind-Red BH.

2. Nos termos dos artigos 878 e 879 da CLT, concedo às partes o prazo de 8 dias para ciência e manifestação do cálculo dos honorários advocatícios de R$ 324,30, a cargo de cada parte, consoante a planilha Id e211180, bem como das custas no valor de R$ 30,00.

Na hipótese de divergência com os valores apurados, as partes deverão apresentar o cálculo que entenderem correto.

Havendo anuência e interesse na execução da verba advocatícia, caberá ao procurador beneficiado indicar, no mesmo prazo, os dados para recebimento da importância correspondente: nome do Banco, número da agência e da conta corrente, nome do titular e o número de inscrição no CNPJ/CPF, com a ressalva de que a ausência de manifestação importará no arquivamento provisório, dando início ao curso do prazo previsto no artigo 11-A, §§ 1º e 2º, da CLT.

3. Após, voltem-me conclusos.

P. I. C.

BELO HORIZONTE/MG, 23 de abril de 2024.

Sebastião Geraldo de Oliveira

Desembargador do Trabalho

BELO HORIZONTE/MG, 25 de abril de 2024.

PAULO HENRIQUE LOPES VAZ DE MELO

Processo Nº DC-0010931-24.2021.5.03.0000

Relator	Anemar Pereira Amaral
SUSCITANTE	SIND-REDE BH - SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EDUCACAO DA REDE PUBLICA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE
ADVOGADO	KAREN TEMPONI DOS SANTOS(OAB: 104526/MG)
ADVOGADO	LANDIAL MOREIRA JUNIOR(OAB: 167127/MG)
ADVOGADO	JOSE SAMOEL DE OLIVEIRA REIS(OAB: 37196/MG)
ADVOGADO	LUCIENE DE JESUS DO NASCIMENTO(OAB: 106027/MG)
ADVOGADO	LUIZ ROGERIO ALMEIDA DE FREITAS(OAB: 156037/MG)
ADVOGADO	JULIA MARCIA OLIVEIRA EMERICH(OAB: 151996/MG)
ADVOGADO	NYASE MAGALHAES GANEM(OAB: 65314/MG)
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL JOSE MARIA DOS MARES GUIA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL JOSEFINA SOUZA LIMA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL DULCE MARIA HOMEM
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL HERBERT JOSE DE SOUZA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL EDITH PIMENTA DA VEIGA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL HILDA RABELLO MATTA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL ELOY HERALDO LIMA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL JARDIM FELICIDADE
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL CIAC LUCAS MONTEIRO MACHADO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL FLORESTAN FERNANDES
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL CONEGO SEQUEIRA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL FRANCISCO CAMPOS
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL DA VILA PINHO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL FRANCISCO MAGALHAES GOMES
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL DINORAH MAGALHAES FABRI
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL HELIO PELLEGRINO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL ANTONIO MOURAO GUIMARAES
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL ACADEMICO VIVALDI MOREIRA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL ANTONIO SALES BARBOSA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL CONSUL ANTONIO CADAR
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL AURELIO BUARQUE DE H
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL DESEMBARGADOR LORETO RIBEIRO DE ABREU
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL ANTONIO ALEIXO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PROFESSOR CLAUDIO BRANDAO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR E.M.ANA ALVES TEIXEIRA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL NOSSA SENHORA DO AMPARO

SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PROFESSOR JOAO CAMILO DE OLIVEIRA TORRES
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PADRE EDEIMAR MASSOTE
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL PREFEITO OSWALDO PIERUCCETTI
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL MARIA DA GLORIA LOMMEZ
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL MARIA DE REZENDE COSTA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL MARLENE PEREIRA RANCANTE
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL MONSENHOR ARTUR DE OLIVEIRA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL IGNACIO DE ANDRADE MELO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL AIRES DA MATA MACHADO
ADVOGADO	ALINE SALDANHA BOTELHO(OAB: 153559/MG)
ADVOGADO	SIMONE TORRES DA ROCHA(OAB: 156275/MG)
ADVOGADO	GABRIEL VASCONCELOS MENEZES(OAB: 175993/MG)
ADVOGADO	RODRIGO LEANDRO DE OLIVEIRA RODRIGUES(OAB: 138394/MG)
ADVOGADO	ROBERTO DIAS PERECINI(OAB: 65606/MG)
ADVOGADO	FERNANDO AUGUSTO SILVEIRA TRINDADE(OAB: 62129/MG)
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL JOAO PINHEIRO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL LUIGI TONIOLO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL HONORINA DE BARROS
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL DOM JAIME DE BARROS CAMARA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL PADRE HENRIQUE BRANDAO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL OSWALDO CRUZ
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PADRE GUILHERME PETERS
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICPAL MESTRE PARANHOS
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL MARIA DAS NEVES
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL MESTRE ATAIDE
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL MARIA SALES FERREIRA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL PROFESSOR MARIO WERNECK
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL HUGO WERNECK
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL JOAO DO PATROCINIO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL MAGALHAES DRUMOND
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL TRISTAO DA CUNHA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL DE ENSINO ESPECIAL FREI LEOPOLDO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL DEPUTADO MILTON SALLES
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL FRANCISCA DE PAULA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL IMACO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL MARCONI
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL UNIAO COMUNITARIA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL VINICIUS DE MORAES
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL BENJAMIN JACOB
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL CAIO LIBANO SOARES
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PROFESSOR MELLO CANCADO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PROFESSORA ISAURA SANTOS
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL SEBASTIAO GUILHERME DE OLIVEIRA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL SOLAR RUBI
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL POLO DE EDUCACAO INTEGRADA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL SEBASTIANA NOVAIS
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PRESIDENTE ITAMAR FRANCO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL SECRETARIO HUMBERTO ALMEIDA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PROFESSOR HILTON ROCHA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL SERGIO MIRANDA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PROFESSOR JOSE BRAZ
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL LUIZ GONZAGA JUNIOR
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL PADRE FLAVIO GIAMMETTA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL PEDRO ALEIXO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PEDRO NAVA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL RUI DA COSTA VAL
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL LUIZ GATTI
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PROFESSOR DANIEL ALVARENGA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL HELENA ANTIPOFF
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL MARIA SILVEIRA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL JONAS BARCELLOS CORREA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL MINERVINA AUGUSTA

SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL CONEGO RAIMUNDO TRINDADE
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL CORA CORALINA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL AGENOR ALVES DE CARVALHO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL ENSINO ESPECIAL DE VENDA NOVA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL AMERICO RENE GIANNETTI
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL ANTONIA FERREIRA
ADVOGADO	MARCOS MODESTO DA SILVA(OAB: 63472/MG)
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL WLADIMIR DE PAULA GOMES
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL ANTONIO GOMES HORTA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL ARMANDO ZILLER
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR CARLOS DRUMMOND DE ANDRADE
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR SANTA TEREZINHA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL ADAUTO LUCIO CARDOSO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL ALESSANDRA SALUM CADAR
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PROFESSORA ALICE NACIF
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL THEOMAR DE CASTRO ESPINDOLA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL LIDIA ANGELICA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL MARIA MAGALHAES PINTO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PROFESSOR AMILCAR MARTINS
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL SAO RAFAEL
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL JOSE MADUREIRA HORTA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL JULIA PARAISO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL SANTOS DUMONT
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL PROF.MARILIA TANURE PEREIRA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PROFESSOR DOMICIANO VIEIRA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL HENFIL
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PROFESSORA ALCIDA TORRES
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PADRE FRANCISCO CARVALHO MOREIRA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL GEORGE RICARDO SALUM
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PROFESSOR LOURENCO DE OLIVEIRA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL ISRAEL PINHEIRO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL LEVINDO LOPES
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL MONSENHOR JOAO RODRIGUES DE OLIVEIRA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL ULYSSES GUIMARAES
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL DOUTOR JULIO SOARES
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL EMIDIO BERUTTO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL FERNANDO DIAS COSTA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL SENADOR LEVINDO COELHO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL VILA FAZENDINHA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PRESIDENTE JOAO PESSOA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL CARMELITA C. GARCIA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL PROFESSOR EDSON PISANI
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL DOM ORIONE
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL FRANCISCA ALVES
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL SANTO ANTONIO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL TENENTE MANOEL MAGALHAES PENIDO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL ANNE FRANK
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL AURELIO PIRES
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL PAULO MENDES CAMPOS
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PROFESSORA EFIGENIA VIDIGAL
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL SALGADO FILHO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PREFEITO AMINTHAS DE BARROS
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PROFESSOR CHRISTOVAM COLOMBO DOS SANTOS
SUSCITADO	MUNICIPIO DE BELO HORIZONTE
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL CORNELIO VAZ DE MELO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL DOM BOSCO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL ARTHUR GUIMARAES
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL AUGUSTA MEDEIROS
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA E. M. BELO HORIZONTE
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL CARLOS GOIS

SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PROFESSORA MARIA MODESTA CRAVO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PROFESSOR PAULO FREIRE
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL VICENTE GUIMARAES - 1 GRAU
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL RENASCENCA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL ZILDA ARNS
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL SOBRAL PINTO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PROFESSORA CONSUELITA CANDIDA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PROFESSORA HELENA ABDALLA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL PROF. MARIA MAZARELLO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PROF. MILTON LAGE
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PROFESSORA ONDINA NOBRE
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL TANCREDO PHIDEAS GUIMARAES
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL VEREADOR ANTONIO MENEZES
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PROFESSORA ELEONORA PIERUCCETTI DE 1O GRAU
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL PROFESSOR MOACYR ANDRADE
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PROFESSOR PEDRO GUERRA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PROFESSOR TABAJARA PEDROSO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PREFEITO SOUZA LIMA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PADRE MARZANO MATIAS
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA E M PROF ACIDALIA LOTT
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PRESIDENTE TANCREDO NEVES
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PROFESSOR EDGAR DA MATTA MACHADO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL MARIO MOURAO FILHO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL MILTON CAMPOS
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL MIRIAM BRANDAO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL MOYSES KALIL
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PERSIO PEREIRA PINTO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL JOSE MARIA ALKMIM
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL MONTEIRO LOBATO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL MURILO RUBIAO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL OSWALDO FRANCA JUNIOR
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL JOAQUIM DOS SANTOS
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL HUGO PINHEIRO SOARES
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL GRACY VIANNA LAGE
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL ELOS
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL JARDIM LEBLON
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL JOSE DE CALASANZ
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL MARIA DA ASSUNCAO DE MARCO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL GOVERNADOR CARLOS LACERDA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL DORA TOMICH LAENDER
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL GOVERNADOR OZANAM COELHO
ADVOGADO	MARCOS MODESTO DA SILVA(OAB: 63472/MG)
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL DOUTOR JOSE XAVIER NOGUEIRA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL HENRIQUETA LISBOA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL ELISA BUZELIN
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL HONORINA RABELLO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR GERALDO TEIXEIRA DA COSTA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL ANISIO TEIXEIRA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL JARDIM VITORIA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL FRANCISCO BRESSANE DE AZEVEDO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL FRANCISCO AZEVEDO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL DEPUTADO RENATO AZEREDO
CUSTOS LEGIS	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Intimado(s)/Citado(s):

- CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL ELOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

SECRETARIA DE DISSÍDIOS COLETIVOS E INDIVIDUAIS

INTIMAÇÃO

Ficam as Suscitadas intimadas para ciência acerca do despacho Id

8ad6d6a.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

SECRETARIA DE DISSÍDIOS COLETIVOS E INDIVIDUAIS

Vistos.

1. Transitado em julgado o acórdão de Id 63a1071, por meio do qual a SDC deste Regional, por unanimidade, julgou parcialmente procedentes os pedidos iniciais, condenou as suscitadas ao pagamento de custas processuais de R$ 30,00 e arbitrou honorários de sucumbência recíproca no importe de 5% do valor atribuído à causa, os quais deverão ser pagos pelo suscitante aos procuradores do Município de Belo Horizonte e das Caixas Escolares e pelos suscitados aos procuradores do Sind-Red BH.

2. Nos termos dos artigos 878 e 879 da CLT, concedo às partes o prazo de 8 dias para ciência e manifestação do cálculo dos honorários advocatícios de R$ 324,30, a cargo de cada parte, consoante a planilha Id e211180, bem como das custas no valor de R$ 30,00.

Na hipótese de divergência com os valores apurados, as partes deverão apresentar o cálculo que entenderem correto.

Havendo anuência e interesse na execução da verba advocatícia, caberá ao procurador beneficiado indicar, no mesmo prazo, os dados para recebimento da importância correspondente: nome do Banco, número da agência e da conta corrente, nome do titular e o número de inscrição no CNPJ/CPF, com a ressalva de que a ausência de manifestação importará no arquivamento provisório, dando início ao curso do prazo previsto no artigo 11-A, §§ 1º e 2º, da CLT.

3. Após, voltem-me conclusos.

P. I. C.

BELO HORIZONTE/MG, 23 de abril de 2024.

Sebastião Geraldo de Oliveira

Desembargador do Trabalho

BELO HORIZONTE/MG, 25 de abril de 2024.

PAULO HENRIQUE LOPES VAZ DE MELO

Processo Nº DC-0010931-24.2021.5.03.0000

Relator	Anemar Pereira Amaral
SUSCITANTE	SIND-REDE BH - SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EDUCACAO DA REDE PUBLICA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE
ADVOGADO	KAREN TEMPONI DOS SANTOS(OAB: 104526/MG)
ADVOGADO	LANDIAL MOREIRA JUNIOR(OAB: 167127/MG)
ADVOGADO	JOSE SAMOEL DE OLIVEIRA REIS(OAB: 37196/MG)
ADVOGADO	LUCIENE DE JESUS DO NASCIMENTO(OAB: 106027/MG)
ADVOGADO	LUIZ ROGERIO ALMEIDA DE FREITAS(OAB: 156037/MG)
ADVOGADO	JULIA MARCIA OLIVEIRA EMERICH(OAB: 151996/MG)
ADVOGADO	NYASE MAGALHAES GANEM(OAB: 65314/MG)
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL JOSE MARIA DOS MARES GUIA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL JOSEFINA SOUZA LIMA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL DULCE MARIA HOMEM
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL HERBERT JOSE DE SOUZA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL EDITH PIMENTA DA VEIGA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL HILDA RABELLO MATTA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL ELOY HERALDO LIMA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL JARDIM FELICIDADE
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL CIAC LUCAS MONTEIRO MACHADO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL FLORESTAN FERNANDES
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL CONEGO SEQUEIRA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL FRANCISCO CAMPOS
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL DA VILA PINHO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL FRANCISCO MAGALHAES GOMES
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL DINORAH MAGALHAES FABRI
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL HELIO PELLEGRINO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL ANTONIO MOURAO GUIMARAES
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL ACADEMICO VIVALDI MOREIRA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL ANTONIO SALES BARBOSA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL CONSUL ANTONIO CADAR

SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL AURELIO BUARQUE DE H
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL DESEMBARGADOR LORETO RIBEIRO DE ABREU
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL ANTONIO ALEIXO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PROFESSOR CLAUDIO BRANDAO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR E.M.ANA ALVES TEIXEIRA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL NOSSA SENHORA DO AMPARO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PROFESSOR JOAO CAMILO DE OLIVEIRA TORRES
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PADRE EDEIMAR MASSOTE
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL PREFEITO OSWALDO PIERUCCETTI
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL MARIA DA GLORIA LOMMEZ
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL MARIA DE REZENDE COSTA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL MARLENE PEREIRA RANCANTE
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL MONSENHOR ARTUR DE OLIVEIRA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL IGNACIO DE ANDRADE MELO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL AIRES DA MATA MACHADO
ADVOGADO	ALINE SALDANHA BOTELHO(OAB: 153559/MG)
ADVOGADO	SIMONE TORRES DA ROCHA(OAB: 156275/MG)
ADVOGADO	GABRIEL VASCONCELOS MENEZES(OAB: 175993/MG)
ADVOGADO	RODRIGO LEANDRO DE OLIVEIRA RODRIGUES(OAB: 138394/MG)
ADVOGADO	ROBERTO DIAS PERECINI(OAB: 65606/MG)
ADVOGADO	FERNANDO AUGUSTO SILVEIRA TRINDADE(OAB: 62129/MG)
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL JOAO PINHEIRO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL LUIGI TONIOLO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL HONORINA DE BARROS
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL DOM JAIME DE BARROS CAMARA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL PADRE HENRIQUE BRANDAO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL OSWALDO CRUZ
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PADRE GUILHERME PETERS
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICPAL MESTRE PARANHOS
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL MARIA DAS NEVES
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL MESTRE ATAIDE
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL MARIA SALES FERREIRA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL PROFESSOR MARIO WERNECK
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL HUGO WERNECK
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL JOAO DO PATROCINIO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL MAGALHAES DRUMOND
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL TRISTAO DA CUNHA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL DE ENSINO ESPECIAL FREI LEOPOLDO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL DEPUTADO MILTON SALLES
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL FRANCISCA DE PAULA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL IMACO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL MARCONI
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL UNIAO COMUNITARIA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL VINICIUS DE MORAES
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL BENJAMIN JACOB
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL CAIO LIBANO SOARES
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PROFESSOR MELLO CANCADO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PROFESSORA ISAURA SANTOS
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL SEBASTIAO GUILHERME DE OLIVEIRA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL SOLAR RUBI
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL POLO DE EDUCACAO INTEGRADA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL SEBASTIANA NOVAIS
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PRESIDENTE ITAMAR FRANCO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL SECRETARIO HUMBERTO ALMEIDA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PROFESSOR HILTON ROCHA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL SERGIO MIRANDA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PROFESSOR JOSE BRAZ
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL LUIZ GONZAGA JUNIOR
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL PADRE FLAVIO GIAMMETTA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL PEDRO ALEIXO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PEDRO NAVA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL RUI DA COSTA VAL

SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL LUIZ GATTI
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PROFESSOR DANIEL ALVARENGA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL HELENA ANTIPOFF
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL MARIA SILVEIRA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL JONAS BARCELLOS CORREA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL MINERVINA AUGUSTA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL CONEGO RAIMUNDO TRINDADE
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL CORA CORALINA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL AGENOR ALVES DE CARVALHO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL ENSINO ESPECIAL DE VENDA NOVA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL AMERICO RENE GIANNETTI
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL ANTONIA FERREIRA
ADVOGADO	MARCOS MODESTO DA SILVA(OAB: 63472/MG)
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL WLADIMIR DE PAULA GOMES
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL ANTONIO GOMES HORTA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL ARMANDO ZILLER
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR CARLOS DRUMMOND DE ANDRADE
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR SANTA TEREZINHA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL ADAUTO LUCIO CARDOSO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL ALESSANDRA SALUM CADAR
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PROFESSORA ALICE NACIF
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL THEOMAR DE CASTRO ESPINDOLA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL LIDIA ANGELICA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL MARIA MAGALHAES PINTO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PROFESSOR AMILCAR MARTINS
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL SAO RAFAEL
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL JOSE MADUREIRA HORTA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL JULIA PARAISO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL SANTOS DUMONT
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL PROF.MARILIA TANURE PEREIRA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PROFESSOR DOMICIANO VIEIRA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL HENFIL
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PROFESSORA ALCIDA TORRES
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PADRE FRANCISCO CARVALHO MOREIRA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL GEORGE RICARDO SALUM
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PROFESSOR LOURENCO DE OLIVEIRA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL ISRAEL PINHEIRO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL LEVINDO LOPES
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL MONSENHOR JOAO RODRIGUES DE OLIVEIRA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL ULYSSES GUIMARAES
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL DOUTOR JULIO SOARES
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL EMIDIO BERUTTO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL FERNANDO DIAS COSTA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL SENADOR LEVINDO COELHO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL VILA FAZENDINHA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PRESIDENTE JOAO PESSOA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL CARMELITA C. GARCIA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL PROFESSOR EDSON PISANI
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL DOM ORIONE
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL FRANCISCA ALVES
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL SANTO ANTONIO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL TENENTE MANOEL MAGALHAES PENIDO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL ANNE FRANK
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL AURELIO PIRES
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL PAULO MENDES CAMPOS
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PROFESSORA EFIGENIA VIDIGAL
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL SALGADO FILHO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PREFEITO AMINTHAS DE BARROS
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PROFESSOR CHRISTOVAM COLOMBO DOS SANTOS
SUSCITADO	MUNICIPIO DE BELO HORIZONTE

SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL CORNELIO VAZ DE MELO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL DOM BOSCO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL ARTHUR GUIMARAES
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL AUGUSTA MEDEIROS
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA E. M. BELO HORIZONTE
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL CARLOS GOIS
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PROFESSORA MARIA MODESTA CRAVO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PROFESSOR PAULO FREIRE
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL VICENTE GUIMARAES - 1 GRAU
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL RENASCENCA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL ZILDA ARNS
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL SOBRAL PINTO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PROFESSORA CONSUELITA CANDIDA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PROFESSORA HELENA ABDALLA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL PROF. MARIA MAZARELLO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PROF. MILTON LAGE
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PROFESSORA ONDINA NOBRE
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL TANCREDO PHIDEAS GUIMARAES
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL VEREADOR ANTONIO MENEZES
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PROFESSORA ELEONORA PIERUCCETTI DE 1O GRAU
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL PROFESSOR MOACYR ANDRADE
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PROFESSOR PEDRO GUERRA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PROFESSOR TABAJARA PEDROSO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PREFEITO SOUZA LIMA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PADRE MARZANO MATIAS
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA E M PROF ACIDALIA LOTT
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PRESIDENTE TANCREDO NEVES
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PROFESSOR EDGAR DA MATTA MACHADO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL MARIO MOURAO FILHO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL MILTON CAMPOS
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL MIRIAM BRANDAO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL MOYSES KALIL
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PERSIO PEREIRA PINTO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL JOSE MARIA ALKMIM
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL MONTEIRO LOBATO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL MURILO RUBIAO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL OSWALDO FRANCA JUNIOR
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL JOAQUIM DOS SANTOS
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL HUGO PINHEIRO SOARES
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL GRACY VIANNA LAGE
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL ELOS
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL JARDIM LEBLON
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL JOSE DE CALASANZ
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL MARIA DA ASSUNCAO DE MARCO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL GOVERNADOR CARLOS LACERDA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL DORA TOMICH LAENDER
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL GOVERNADOR OZANAM COELHO
ADVOGADO	MARCOS MODESTO DA SILVA(OAB: 63472/MG)
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL DOUTOR JOSE XAVIER NOGUEIRA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL HENRIQUETA LISBOA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL ELISA BUZELIN
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL HONORINA RABELLO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR GERALDO TEIXEIRA DA COSTA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL ANISIO TEIXEIRA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL JARDIM VITORIA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL FRANCISCO BRESSANE DE AZEVEDO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL FRANCISCO AZEVEDO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL DEPUTADO RENATO AZEREDO
CUSTOS LEGIS	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Intimado(s)/Citado(s):

- CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL JOSE DE CALASANZ

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

SECRETARIA DE DISSÍDIOS COLETIVOS E INDIVIDUAIS

INTIMAÇÃO

Ficam as Suscitadas intimadas para ciência acerca do despacho Id 8ad6d6a.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

SECRETARIA DE DISSÍDIOS COLETIVOS E INDIVIDUAIS

Vistos.

1. Transitado em julgado o acórdão de Id 63a1071, por meio do qual a SDC deste Regional, por unanimidade, julgou parcialmente procedentes os pedidos iniciais, condenou as suscitadas ao pagamento de custas processuais de R$ 30,00 e arbitrou honorários de sucumbência recíproca no importe de 5% do valor atribuído à causa, os quais deverão ser pagos pelo suscitante aos procuradores do Município de Belo Horizonte e das Caixas Escolares e pelos suscitados aos procuradores do Sind-Red BH.

2. Nos termos dos artigos 878 e 879 da CLT, concedo às partes o prazo de 8 dias para ciência e manifestação do cálculo dos honorários advocatícios de R$ 324,30, a cargo de cada parte, consoante a planilha Id e211180, bem como das custas no valor de R$ 30,00.

Na hipótese de divergência com os valores apurados, as partes deverão apresentar o cálculo que entenderem correto.

Havendo anuência e interesse na execução da verba advocatícia, caberá ao procurador beneficiado indicar, no mesmo prazo, os dados para recebimento da importância correspondente: nome do Banco, número da agência e da conta corrente, nome do titular e o número de inscrição no CNPJ/CPF, com a ressalva de que a ausência de manifestação importará no arquivamento provisório, dando início ao curso do prazo previsto no artigo 11-A, §§ 1º e 2º, da CLT.

3. Após, voltem-me conclusos.

P. I. C.

BELO HORIZONTE/MG, 23 de abril de 2024.

Sebastião Geraldo de Oliveira

Desembargador do Trabalho

BELO HORIZONTE/MG, 25 de abril de 2024.

PAULO HENRIQUE LOPES VAZ DE MELO

Processo Nº DC-0010931-24.2021.5.03.0000

Relator	Anemar Pereira Amaral
SUSCITANTE	SIND-REDE BH - SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EDUCACAO DA REDE PUBLICA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE
ADVOGADO	KAREN TEMPONI DOS SANTOS(OAB: 104526/MG)
ADVOGADO	LANDIAL MOREIRA JUNIOR(OAB: 167127/MG)
ADVOGADO	JOSE SAMOEL DE OLIVEIRA REIS(OAB: 37196/MG)
ADVOGADO	LUCIENE DE JESUS DO NASCIMENTO(OAB: 106027/MG)
ADVOGADO	LUIZ ROGERIO ALMEIDA DE FREITAS(OAB: 156037/MG)
ADVOGADO	JULIA MARCIA OLIVEIRA EMERICH(OAB: 151996/MG)
ADVOGADO	NYASE MAGALHAES GANEM(OAB: 65314/MG)
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL JOSE MARIA DOS MARES GUIA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL JOSEFINA SOUZA LIMA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL DULCE MARIA HOMEM
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL HERBERT JOSE DE SOUZA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL EDITH PIMENTA DA VEIGA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL HILDA RABELLO MATTA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL ELOY HERALDO LIMA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL JARDIM FELICIDADE
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL CIAC LUCAS MONTEIRO MACHADO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL FLORESTAN FERNANDES
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL CONEGO SEQUEIRA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL FRANCISCO CAMPOS
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL DA VILA PINHO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL FRANCISCO MAGALHAES GOMES

SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL DINORAH MAGALHAES FABRI
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL HELIO PELLEGRINO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL ANTONIO MOURAO GUIMARAES
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL ACADEMICO VIVALDI MOREIRA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL ANTONIO SALES BARBOSA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL CONSUL ANTONIO CADAR
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL AURELIO BUARQUE DE H
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL DESEMBARGADOR LORETO RIBEIRO DE ABREU
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL ANTONIO ALEIXO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PROFESSOR CLAUDIO BRANDAO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR E.M.ANA ALVES TEIXEIRA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL NOSSA SENHORA DO AMPARO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PROFESSOR JOAO CAMILO DE OLIVEIRA TORRES
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PADRE EDEIMAR MASSOTE
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL PREFEITO OSWALDO PIERUCCETTI
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL MARIA DA GLORIA LOMMEZ
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL MARIA DE REZENDE COSTA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL MARLENE PEREIRA RANCANTE
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL MONSENHOR ARTUR DE OLIVEIRA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL IGNACIO DE ANDRADE MELO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL AIRES DA MATA MACHADO
ADVOGADO	ALINE SALDANHA BOTELHO(OAB: 153559/MG)
ADVOGADO	SIMONE TORRES DA ROCHA(OAB: 156275/MG)
ADVOGADO	GABRIEL VASCONCELOS MENEZES(OAB: 175993/MG)
ADVOGADO	RODRIGO LEANDRO DE OLIVEIRA RODRIGUES(OAB: 138394/MG)
ADVOGADO	ROBERTO DIAS PERECINI(OAB: 65606/MG)
ADVOGADO	FERNANDO AUGUSTO SILVEIRA TRINDADE(OAB: 62129/MG)
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL JOAO PINHEIRO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL LUIGI TONIOLO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL HONORINA DE BARROS
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL DOM JAIME DE BARROS CAMARA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL PADRE HENRIQUE BRANDAO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL OSWALDO CRUZ
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PADRE GUILHERME PETERS
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICPAL MESTRE PARANHOS
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL MARIA DAS NEVES
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL MESTRE ATAIDE
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL MARIA SALES FERREIRA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL PROFESSOR MARIO WERNECK
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL HUGO WERNECK
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL JOAO DO PATROCINIO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL MAGALHAES DRUMOND
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL TRISTAO DA CUNHA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL DE ENSINO ESPECIAL FREI LEOPOLDO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL DEPUTADO MILTON SALLES
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL FRANCISCA DE PAULA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL IMACO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL MARCONI
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL UNIAO COMUNITARIA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL VINICIUS DE MORAES
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL BENJAMIN JACOB
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL CAIO LIBANO SOARES
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PROFESSOR MELLO CANCADO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PROFESSORA ISAURA SANTOS
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL SEBASTIAO GUILHERME DE OLIVEIRA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL SOLAR RUBI
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL POLO DE EDUCACAO INTEGRADA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL SEBASTIANA NOVAIS
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PRESIDENTE ITAMAR FRANCO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL SECRETARIO HUMBERTO ALMEIDA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PROFESSOR HILTON ROCHA

SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL SERGIO MIRANDA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PROFESSOR JOSE BRAZ
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL LUIZ GONZAGA JUNIOR
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL PADRE FLAVIO GIAMMETTA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL PEDRO ALEIXO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PEDRO NAVA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL RUI DA COSTA VAL
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL LUIZ GATTI
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PROFESSOR DANIEL ALVARENGA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL HELENA ANTIPOFF
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL MARIA SILVEIRA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL JONAS BARCELLOS CORREA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL MINERVINA AUGUSTA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL CONEGO RAIMUNDO TRINDADE
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL CORA CORALINA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL AGENOR ALVES DE CARVALHO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL ENSINO ESPECIAL DE VENDA NOVA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL AMERICO RENE GIANNETTI
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL ANTONIA FERREIRA
ADVOGADO	MARCOS MODESTO DA SILVA(OAB: 63472/MG)
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL WLADIMIR DE PAULA GOMES
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL ANTONIO GOMES HORTA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL ARMANDO ZILLER
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR CARLOS DRUMMOND DE ANDRADE
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR SANTA TEREZINHA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL ADAUTO LUCIO CARDOSO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL ALESSANDRA SALUM CADAR
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PROFESSORA ALICE NACIF
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL THEOMAR DE CASTRO ESPINDOLA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL LIDIA ANGELICA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL MARIA MAGALHAES PINTO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PROFESSOR AMILCAR MARTINS
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL SAO RAFAEL
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL JOSE MADUREIRA HORTA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL JULIA PARAISO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL SANTOS DUMONT
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL PROF.MARILIA TANURE PEREIRA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PROFESSOR DOMICIANO VIEIRA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL HENFIL
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PROFESSORA ALCIDA TORRES
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PADRE FRANCISCO CARVALHO MOREIRA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL GEORGE RICARDO SALUM
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PROFESSOR LOURENCO DE OLIVEIRA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL ISRAEL PINHEIRO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL LEVINDO LOPES
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL MONSENHOR JOAO RODRIGUES DE OLIVEIRA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL ULYSSES GUIMARAES
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL DOUTOR JULIO SOARES
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL EMIDIO BERUTTO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL FERNANDO DIAS COSTA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL SENADOR LEVINDO COELHO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL VILA FAZENDINHA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PRESIDENTE JOAO PESSOA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL CARMELITA C. GARCIA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL PROFESSOR EDSON PISANI
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL DOM ORIONE
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL FRANCISCA ALVES
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL SANTO ANTONIO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL TENENTE MANOEL MAGALHAES PENIDO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL ANNE FRANK
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL AURELIO PIRES

SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL PAULO MENDES CAMPOS
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PROFESSORA EFIGENIA VIDIGAL
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL SALGADO FILHO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PREFEITO AMINTHAS DE BARROS
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PROFESSOR CHRISTOVAM COLOMBO DOS SANTOS
SUSCITADO	MUNICIPIO DE BELO HORIZONTE
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL CORNELIO VAZ DE MELO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL DOM BOSCO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL ARTHUR GUIMARAES
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL AUGUSTA MEDEIROS
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA E. M. BELO HORIZONTE
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL CARLOS GOIS
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PROFESSORA MARIA MODESTA CRAVO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PROFESSOR PAULO FREIRE
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL VICENTE GUIMARAES - 1 GRAU
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL RENASCENCA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL ZILDA ARNS
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL SOBRAL PINTO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PROFESSORA CONSUELITA CANDIDA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PROFESSORA HELENA ABDALLA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL PROF. MARIA MAZARELLO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PROF. MILTON LAGE
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PROFESSORA ONDINA NOBRE
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL TANCREDO PHIDEAS GUIMARAES
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL VEREADOR ANTONIO MENEZES
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PROFESSORA ELEONORA PIERUCCETTI DE 1O GRAU
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL PROFESSOR MOACYR ANDRADE
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PROFESSOR PEDRO GUERRA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PROFESSOR TABAJARA PEDROSO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PREFEITO SOUZA LIMA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PADRE MARZANO MATIAS
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA E M PROF ACIDALIA LOTT
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PRESIDENTE TANCREDO NEVES
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PROFESSOR EDGAR DA MATTA MACHADO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL MARIO MOURAO FILHO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL MILTON CAMPOS
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL MIRIAM BRANDAO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL MOYSES KALIL
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PERSIO PEREIRA PINTO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL JOSE MARIA ALKMIM
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL MONTEIRO LOBATO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL MURILO RUBIAO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL OSWALDO FRANCA JUNIOR
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL JOAQUIM DOS SANTOS
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL HUGO PINHEIRO SOARES
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL GRACY VIANNA LAGE
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL ELOS
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL JARDIM LEBLON
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL JOSE DE CALASANZ
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL MARIA DA ASSUNCAO DE MARCO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL GOVERNADOR CARLOS LACERDA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL DORA TOMICH LAENDER
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL GOVERNADOR OZANAM COELHO
ADVOGADO	MARCOS MODESTO DA SILVA(OAB: 63472/MG)
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL DOUTOR JOSE XAVIER NOGUEIRA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL HENRIQUETA LISBOA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL ELISA BUZELIN
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL HONORINA RABELLO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR GERALDO TEIXEIRA DA COSTA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL ANISIO TEIXEIRA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL JARDIM VITORIA

SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL FRANCISCO BRESSANE DE AZEVEDO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL FRANCISCO AZEVEDO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL DEPUTADO RENATO AZEREDO
CUSTOS LEGIS	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Intimado(s)/Citado(s):

- CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL MARIA DA ASSUNCAO DE MARCO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

SECRETARIA DE DISSÍDIOS COLETIVOS E INDIVIDUAIS

INTIMAÇÃO

Ficam as Suscitadas intimadas para ciência acerca do despacho Id 8ad6d6a.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

SECRETARIA DE DISSÍDIOS COLETIVOS E INDIVIDUAIS

Vistos.

1. Transitado em julgado o acórdão de Id 63a1071, por meio do qual a SDC deste Regional, por unanimidade, julgou parcialmente procedentes os pedidos iniciais, condenou as suscitadas ao pagamento de custas processuais de R$ 30,00 e arbitrou honorários de sucumbência recíproca no importe de 5% do valor atribuído à causa, os quais deverão ser pagos pelo suscitante aos procuradores do Município de Belo Horizonte e das Caixas Escolares e pelos suscitados aos procuradores do Sind-Red BH.

2. Nos termos dos artigos 878 e 879 da CLT, concedo às partes o prazo de 8 dias para ciência e manifestação do cálculo dos honorários advocatícios de R$ 324,30, a cargo de cada parte, consoante a planilha Id e211180, bem como das custas no valor de R$ 30,00.

Na hipótese de divergência com os valores apurados, as partes deverão apresentar o cálculo que entenderem correto.

Havendo anuência e interesse na execução da verba advocatícia, caberá ao procurador beneficiado indicar, no mesmo prazo, os dados para recebimento da importância correspondente: nome do Banco, número da agência e da conta corrente, nome do titular e o número de inscrição no CNPJ/CPF, com a ressalva de que a ausência de manifestação importará no arquivamento provisório, dando início ao curso do prazo previsto no artigo 11-A, §§ 1º e 2º, da CLT.

3. Após, voltem-me conclusos.

P. I. C.

BELO HORIZONTE/MG, 23 de abril de 2024.

Sebastião Geraldo de Oliveira

Desembargador do Trabalho

BELO HORIZONTE/MG, 25 de abril de 2024.

PAULO HENRIQUE LOPES VAZ DE MELO

Processo Nº DC-0010931-24.2021.5.03.0000

Relator	Anemar Pereira Amaral
SUSCITANTE	SIND-REDE BH - SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EDUCACAO DA REDE PUBLICA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE
ADVOGADO	KAREN TEMPONI DOS SANTOS(OAB: 104526/MG)
ADVOGADO	LANDIAL MOREIRA JUNIOR(OAB: 167127/MG)
ADVOGADO	JOSE SAMOEL DE OLIVEIRA REIS(OAB: 37196/MG)
ADVOGADO	LUCIENE DE JESUS DO NASCIMENTO(OAB: 106027/MG)
ADVOGADO	LUIZ ROGERIO ALMEIDA DE FREITAS(OAB: 156037/MG)
ADVOGADO	JULIA MARCIA OLIVEIRA EMERICH(OAB: 151996/MG)
ADVOGADO	NYASE MAGALHAES GANEM(OAB: 65314/MG)
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL JOSE MARIA DOS MARES GUIA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL JOSEFINA SOUZA LIMA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL DULCE MARIA HOMEM
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL HERBERT JOSE DE SOUZA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL EDITH PIMENTA DA VEIGA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL HILDA RABELLO MATTA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL ELOY HERALDO LIMA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL JARDIM FELICIDADE

SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL CIAC LUCAS MONTEIRO MACHADO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL FLORESTAN FERNANDES
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL CONEGO SEQUEIRA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL FRANCISCO CAMPOS
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL DA VILA PINHO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL FRANCISCO MAGALHAES GOMES
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL DINORAH MAGALHAES FABRI
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL HELIO PELLEGRINO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL ANTONIO MOURAO GUIMARAES
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL ACADEMICO VIVALDI MOREIRA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL ANTONIO SALES BARBOSA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL CONSUL ANTONIO CADAR
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL AURELIO BUARQUE DE H
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL DESEMBARGADOR LORETO RIBEIRO DE ABREU
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL ANTONIO ALEIXO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PROFESSOR CLAUDIO BRANDAO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR E.M.ANA ALVES TEIXEIRA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL NOSSA SENHORA DO AMPARO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PROFESSOR JOAO CAMILO DE OLIVEIRA TORRES
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PADRE EDEIMAR MASSOTE
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL PREFEITO OSWALDO PIERUCCETTI
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL MARIA DA GLORIA LOMMEZ
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL MARIA DE REZENDE COSTA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL MARLENE PEREIRA RANCANTE
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL MONSENHOR ARTUR DE OLIVEIRA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL IGNACIO DE ANDRADE MELO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL AIRES DA MATA MACHADO
ADVOGADO	ALINE SALDANHA BOTELHO(OAB: 153559/MG)
ADVOGADO	SIMONE TORRES DA ROCHA(OAB: 156275/MG)
ADVOGADO	GABRIEL VASCONCELOS MENEZES(OAB: 175993/MG)
ADVOGADO	RODRIGO LEANDRO DE OLIVEIRA RODRIGUES(OAB: 138394/MG)
ADVOGADO	ROBERTO DIAS PERECINI(OAB: 65606/MG)
ADVOGADO	FERNANDO AUGUSTO SILVEIRA TRINDADE(OAB: 62129/MG)
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL JOAO PINHEIRO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL LUIGI TONIOLO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL HONORINA DE BARROS
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL DOM JAIME DE BARROS CAMARA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL PADRE HENRIQUE BRANDAO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL OSWALDO CRUZ
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PADRE GUILHERME PETERS
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICPAL MESTRE PARANHOS
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL MARIA DAS NEVES
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL MESTRE ATAIDE
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL MARIA SALES FERREIRA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL PROFESSOR MARIO WERNECK
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL HUGO WERNECK
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL JOAO DO PATROCINIO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL MAGALHAES DRUMOND
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL TRISTAO DA CUNHA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL DE ENSINO ESPECIAL FREI LEOPOLDO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL DEPUTADO MILTON SALLES
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL FRANCISCA DE PAULA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL IMACO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL MARCONI
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL UNIAO COMUNITARIA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL VINICIUS DE MORAES
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL BENJAMIN JACOB
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL CAIO LIBANO SOARES
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PROFESSOR MELLO CANCADO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PROFESSORA ISAURA SANTOS
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL SEBASTIAO GUILHERME DE OLIVEIRA

SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL SOLAR RUBI
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL POLO DE EDUCACAO INTEGRADA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL SEBASTIANA NOVAIS
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PRESIDENTE ITAMAR FRANCO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL SECRETARIO HUMBERTO ALMEIDA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PROFESSOR HILTON ROCHA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL SERGIO MIRANDA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PROFESSOR JOSE BRAZ
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL LUIZ GONZAGA JUNIOR
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL PADRE FLAVIO GIAMMETTA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL PEDRO ALEIXO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PEDRO NAVA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL RUI DA COSTA VAL
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL LUIZ GATTI
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PROFESSOR DANIEL ALVARENGA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL HELENA ANTIPOFF
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL MARIA SILVEIRA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL JONAS BARCELLOS CORREA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL MINERVINA AUGUSTA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL CONEGO RAIMUNDO TRINDADE
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL CORA CORALINA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL AGENOR ALVES DE CARVALHO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL ENSINO ESPECIAL DE VENDA NOVA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL AMERICO RENE GIANNETTI
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL ANTONIA FERREIRA
ADVOGADO	MARCOS MODESTO DA SILVA(OAB: 63472/MG)
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL WLADIMIR DE PAULA GOMES
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL ANTONIO GOMES HORTA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL ARMANDO ZILLER
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR CARLOS DRUMMOND DE ANDRADE
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR SANTA TEREZINHA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL ADAUTO LUCIO CARDOSO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL ALESSANDRA SALUM CADAR
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PROFESSORA ALICE NACIF
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL THEOMAR DE CASTRO ESPINDOLA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL LIDIA ANGELICA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL MARIA MAGALHAES PINTO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PROFESSOR AMILCAR MARTINS
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL SAO RAFAEL
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL JOSE MADUREIRA HORTA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL JULIA PARAISO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL SANTOS DUMONT
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL PROF.MARILIA TANURE PEREIRA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PROFESSOR DOMICIANO VIEIRA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL HENFIL
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PROFESSORA ALCIDA TORRES
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PADRE FRANCISCO CARVALHO MOREIRA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL GEORGE RICARDO SALUM
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PROFESSOR LOURENCO DE OLIVEIRA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL ISRAEL PINHEIRO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL LEVINDO LOPES
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL MONSENHOR JOAO RODRIGUES DE OLIVEIRA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL ULYSSES GUIMARAES
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL DOUTOR JULIO SOARES
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL EMIDIO BERUTTO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL FERNANDO DIAS COSTA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL SENADOR LEVINDO COELHO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL VILA FAZENDINHA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PRESIDENTE JOAO PESSOA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL CARMELITA C. GARCIA

SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL PROFESSOR EDSON PISANI
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL DOM ORIONE
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL FRANCISCA ALVES
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL SANTO ANTONIO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL TENENTE MANOEL MAGALHAES PENIDO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL ANNE FRANK
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL AURELIO PIRES
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL PAULO MENDES CAMPOS
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PROFESSORA EFIGENIA VIDIGAL
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL SALGADO FILHO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PREFEITO AMINTHAS DE BARROS
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PROFESSOR CHRISTOVAM COLOMBO DOS SANTOS
SUSCITADO	MUNICIPIO DE BELO HORIZONTE
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL CORNELIO VAZ DE MELO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL DOM BOSCO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL ARTHUR GUIMARAES
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL AUGUSTA MEDEIROS
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA E. M. BELO HORIZONTE
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL CARLOS GOIS
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PROFESSORA MARIA MODESTA CRAVO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PROFESSOR PAULO FREIRE
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL VICENTE GUIMARAES - 1 GRAU
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL RENASCENCA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL ZILDA ARNS
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL SOBRAL PINTO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PROFESSORA CONSUELITA CANDIDA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PROFESSORA HELENA ABDALLA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL PROF. MARIA MAZARELLO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PROF. MILTON LAGE
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PROFESSORA ONDINA NOBRE
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL TANCREDO PHIDEAS GUIMARAES
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL VEREADOR ANTONIO MENEZES
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PROFESSORA ELEONORA PIERUCCETTI DE 1O GRAU
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL PROFESSOR MOACYR ANDRADE
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PROFESSOR PEDRO GUERRA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PROFESSOR TABAJARA PEDROSO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PREFEITO SOUZA LIMA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PADRE MARZANO MATIAS
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA E M PROF ACIDALIA LOTT
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PRESIDENTE TANCREDO NEVES
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PROFESSOR EDGAR DA MATTA MACHADO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL MARIO MOURAO FILHO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL MILTON CAMPOS
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL MIRIAM BRANDAO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL MOYSES KALIL
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PERSIO PEREIRA PINTO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL JOSE MARIA ALKMIM
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL MONTEIRO LOBATO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL MURILO RUBIAO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL OSWALDO FRANCA JUNIOR
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL JOAQUIM DOS SANTOS
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL HUGO PINHEIRO SOARES
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL GRACY VIANNA LAGE
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL ELOS
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL JARDIM LEBLON
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL JOSE DE CALASANZ
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL MARIA DA ASSUNCAO DE MARCO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL GOVERNADOR CARLOS LACERDA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL DORA TOMICH LAENDER
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL GOVERNADOR OZANAM COELHO
ADVOGADO	MARCOS MODESTO DA SILVA(OAB: 63472/MG)

SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL DOUTOR JOSE XAVIER NOGUEIRA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL HENRIQUETA LISBOA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL ELISA BUZELIN
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL HONORINA RABELLO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR GERALDO TEIXEIRA DA COSTA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL ANISIO TEIXEIRA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL JARDIM VITORIA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL FRANCISCO BRESSANE DE AZEVEDO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL FRANCISCO AZEVEDO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL DEPUTADO RENATO AZEREDO
CUSTOS LEGIS	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Intimado(s)/Citado(s):

- CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL MONTEIRO LOBATO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

SECRETARIA DE DISSÍDIOS COLETIVOS E INDIVIDUAIS

INTIMAÇÃO

Ficam as Suscitadas intimadas para ciência acerca do despacho Id 8ad6d6a.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

SECRETARIA DE DISSÍDIOS COLETIVOS E INDIVIDUAIS

Vistos.

1. Transitado em julgado o acórdão de Id 63a1071, por meio do qual a SDC deste Regional, por unanimidade, julgou parcialmente procedentes os pedidos iniciais, condenou as suscitadas ao pagamento de custas processuais de R$ 30,00 e arbitrou honorários de sucumbência recíproca no importe de 5% do valor atribuído à causa, os quais deverão ser pagos pelo suscitante aos procuradores do Município de Belo Horizonte e das Caixas Escolares e pelos suscitados aos procuradores do Sind-Red BH.

2. Nos termos dos artigos 878 e 879 da CLT, concedo às partes o prazo de 8 dias para ciência e manifestação do cálculo dos honorários advocatícios de R$ 324,30, a cargo de cada parte, consoante a planilha Id e211180, bem como das custas no valor de R$ 30,00.

Na hipótese de divergência com os valores apurados, as partes deverão apresentar o cálculo que entenderem correto.

Havendo anuência e interesse na execução da verba advocatícia, caberá ao procurador beneficiado indicar, no mesmo prazo, os dados para recebimento da importância correspondente: nome do Banco, número da agência e da conta corrente, nome do titular e o número de inscrição no CNPJ/CPF, com a ressalva de que a ausência de manifestação importará no arquivamento provisório, dando início ao curso do prazo previsto no artigo 11-A, §§ 1º e 2º, da CLT.

3. Após, voltem-me conclusos.

P. I. C.

BELO HORIZONTE/MG, 23 de abril de 2024.

Sebastião Geraldo de Oliveira

Desembargador do Trabalho

BELO HORIZONTE/MG, 25 de abril de 2024.

PAULO HENRIQUE LOPES VAZ DE MELO

Processo Nº DC-0010931-24.2021.5.03.0000

Relator	Anemar Pereira Amaral
SUSCITANTE	SIND-REDE BH - SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EDUCACAO DA REDE PUBLICA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE
ADVOGADO	KAREN TEMPONI DOS SANTOS(OAB: 104526/MG)
ADVOGADO	LANDIAL MOREIRA JUNIOR(OAB: 167127/MG)
ADVOGADO	JOSE SAMOEL DE OLIVEIRA REIS(OAB: 37196/MG)
ADVOGADO	LUCIENE DE JESUS DO NASCIMENTO(OAB: 106027/MG)
ADVOGADO	LUIZ ROGERIO ALMEIDA DE FREITAS(OAB: 156037/MG)
ADVOGADO	JULIA MARCIA OLIVEIRA EMERICH(OAB: 151996/MG)
ADVOGADO	NYASE MAGALHAES GANEM(OAB: 65314/MG)
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL JOSE MARIA DOS MARES GUIA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL JOSEFINA SOUZA LIMA

SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL DULCE MARIA HOMEM
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL HERBERT JOSE DE SOUZA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL EDITH PIMENTA DA VEIGA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL HILDA RABELLO MATTA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL ELOY HERALDO LIMA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL JARDIM FELICIDADE
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL CIAC LUCAS MONTEIRO MACHADO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL FLORESTAN FERNANDES
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL CONEGO SEQUEIRA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL FRANCISCO CAMPOS
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL DA VILA PINHO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL FRANCISCO MAGALHAES GOMES
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL DINORAH MAGALHAES FABRI
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL HELIO PELLEGRINO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL ANTONIO MOURAO GUIMARAES
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL ACADEMICO VIVALDI MOREIRA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL ANTONIO SALES BARBOSA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL CONSUL ANTONIO CADAR
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL AURELIO BUARQUE DE H
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL DESEMBARGADOR LORETO RIBEIRO DE ABREU
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL ANTONIO ALEIXO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PROFESSOR CLAUDIO BRANDAO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR E.M.ANA ALVES TEIXEIRA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL NOSSA SENHORA DO AMPARO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PROFESSOR JOAO CAMILO DE OLIVEIRA TORRES
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PADRE EDEIMAR MASSOTE
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL PREFEITO OSWALDO PIERUCCETTI
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL MARIA DA GLORIA LOMMEZ
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL MARIA DE REZENDE COSTA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL MARLENE PEREIRA RANCANTE
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL MONSENHOR ARTUR DE OLIVEIRA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL IGNACIO DE ANDRADE MELO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL AIRES DA MATA MACHADO
ADVOGADO	ALINE SALDANHA BOTELHO(OAB: 153559/MG)
ADVOGADO	SIMONE TORRES DA ROCHA(OAB: 156275/MG)
ADVOGADO	GABRIEL VASCONCELOS MENEZES(OAB: 175993/MG)
ADVOGADO	RODRIGO LEANDRO DE OLIVEIRA RODRIGUES(OAB: 138394/MG)
ADVOGADO	ROBERTO DIAS PERECINI(OAB: 65606/MG)
ADVOGADO	FERNANDO AUGUSTO SILVEIRA TRINDADE(OAB: 62129/MG)
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL JOAO PINHEIRO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL LUIGI TONIOLO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL HONORINA DE BARROS
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL DOM JAIME DE BARROS CAMARA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL PADRE HENRIQUE BRANDAO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL OSWALDO CRUZ
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PADRE GUILHERME PETERS
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICPAL MESTRE PARANHOS
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL MARIA DAS NEVES
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL MESTRE ATAIDE
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL MARIA SALES FERREIRA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL PROFESSOR MARIO WERNECK
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL HUGO WERNECK
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL JOAO DO PATROCINIO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL MAGALHAES DRUMOND
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL TRISTAO DA CUNHA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL DE ENSINO ESPECIAL FREI LEOPOLDO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL DEPUTADO MILTON SALLES
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL FRANCISCA DE PAULA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL IMACO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL MARCONI
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL UNIAO COMUNITARIA

SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL VINICIUS DE MORAES
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL BENJAMIN JACOB
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL CAIO LIBANO SOARES
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PROFESSOR MELLO CANCADO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PROFESSORA ISAURA SANTOS
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL SEBASTIAO GUILHERME DE OLIVEIRA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL SOLAR RUBI
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL POLO DE EDUCACAO INTEGRADA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL SEBASTIANA NOVAIS
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PRESIDENTE ITAMAR FRANCO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL SECRETARIO HUMBERTO ALMEIDA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PROFESSOR HILTON ROCHA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL SERGIO MIRANDA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PROFESSOR JOSE BRAZ
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL LUIZ GONZAGA JUNIOR
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL PADRE FLAVIO GIAMMETTA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL PEDRO ALEIXO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PEDRO NAVA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL RUI DA COSTA VAL
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL LUIZ GATTI
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PROFESSOR DANIEL ALVARENGA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL HELENA ANTIPOFF
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL MARIA SILVEIRA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL JONAS BARCELLOS CORREA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL MINERVINA AUGUSTA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL CONEGO RAIMUNDO TRINDADE
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL CORA CORALINA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL AGENOR ALVES DE CARVALHO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL ENSINO ESPECIAL DE VENDA NOVA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL AMERICO RENE GIANNETTI
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL ANTONIA FERREIRA
ADVOGADO	MARCOS MODESTO DA SILVA(OAB: 63472/MG)
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL WLADIMIR DE PAULA GOMES
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL ANTONIO GOMES HORTA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL ARMANDO ZILLER
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR CARLOS DRUMMOND DE ANDRADE
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR SANTA TEREZINHA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL ADAUTO LUCIO CARDOSO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL ALESSANDRA SALUM CADAR
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PROFESSORA ALICE NACIF
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL THEOMAR DE CASTRO ESPINDOLA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL LIDIA ANGELICA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL MARIA MAGALHAES PINTO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PROFESSOR AMILCAR MARTINS
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL SAO RAFAEL
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL JOSE MADUREIRA HORTA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL JULIA PARAISO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL SANTOS DUMONT
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL PROF.MARILIA TANURE PEREIRA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PROFESSOR DOMICIANO VIEIRA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL HENFIL
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PROFESSORA ALCIDA TORRES
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PADRE FRANCISCO CARVALHO MOREIRA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL GEORGE RICARDO SALUM
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PROFESSOR LOURENCO DE OLIVEIRA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL ISRAEL PINHEIRO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL LEVINDO LOPES
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL MONSENHOR JOAO RODRIGUES DE OLIVEIRA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL ULYSSES GUIMARAES
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL DOUTOR JULIO SOARES
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL EMIDIO BERUTTO

SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL FERNANDO DIAS COSTA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL SENADOR LEVINDO COELHO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL VILA FAZENDINHA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PRESIDENTE JOAO PESSOA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL CARMELITA C. GARCIA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL PROFESSOR EDSON PISANI
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL DOM ORIONE
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL FRANCISCA ALVES
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL SANTO ANTONIO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL TENENTE MANOEL MAGALHAES PENIDO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL ANNE FRANK
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL AURELIO PIRES
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL PAULO MENDES CAMPOS
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PROFESSORA EFIGENIA VIDIGAL
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL SALGADO FILHO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PREFEITO AMINTHAS DE BARROS
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PROFESSOR CHRISTOVAM COLOMBO DOS SANTOS
SUSCITADO	MUNICIPIO DE BELO HORIZONTE
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL CORNELIO VAZ DE MELO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL DOM BOSCO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL ARTHUR GUIMARAES
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL AUGUSTA MEDEIROS
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA E. M. BELO HORIZONTE
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL CARLOS GOIS
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PROFESSORA MARIA MODESTA CRAVO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PROFESSOR PAULO FREIRE
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL VICENTE GUIMARAES - 1 GRAU
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL RENASCENCA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL ZILDA ARNS
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL SOBRAL PINTO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PROFESSORA CONSUELITA CANDIDA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PROFESSORA HELENA ABDALLA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL PROF. MARIA MAZARELLO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PROF. MILTON LAGE
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PROFESSORA ONDINA NOBRE
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL TANCREDO PHIDEAS GUIMARAES
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL VEREADOR ANTONIO MENEZES
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PROFESSORA ELEONORA PIERUCCETTI DE 1O GRAU
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL PROFESSOR MOACYR ANDRADE
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PROFESSOR PEDRO GUERRA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PROFESSOR TABAJARA PEDROSO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PREFEITO SOUZA LIMA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PADRE MARZANO MATIAS
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA E M PROF ACIDALIA LOTT
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PRESIDENTE TANCREDO NEVES
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PROFESSOR EDGAR DA MATTA MACHADO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL MARIO MOURAO FILHO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL MILTON CAMPOS
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL MIRIAM BRANDAO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL MOYSES KALIL
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PERSIO PEREIRA PINTO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL JOSE MARIA ALKMIM
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL MONTEIRO LOBATO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL MURILO RUBIAO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL OSWALDO FRANCA JUNIOR
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL JOAQUIM DOS SANTOS
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL HUGO PINHEIRO SOARES
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL GRACY VIANNA LAGE
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL ELOS
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL JARDIM LEBLON
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL JOSE DE CALASANZ

SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL MARIA DA ASSUNCAO DE MARCO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL GOVERNADOR CARLOS LACERDA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL DORA TOMICH LAENDER
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL GOVERNADOR OZANAM COELHO
ADVOGADO	MARCOS MODESTO DA SILVA(OAB: 63472/MG)
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL DOUTOR JOSE XAVIER NOGUEIRA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL HENRIQUETA LISBOA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL ELISA BUZELIN
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL HONORINA RABELLO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR GERALDO TEIXEIRA DA COSTA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL ANISIO TEIXEIRA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL JARDIM VITORIA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL FRANCISCO BRESSANE DE AZEVEDO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL FRANCISCO AZEVEDO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL DEPUTADO RENATO AZEREDO
CUSTOS LEGIS	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Intimado(s)/Citado(s):

- CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL MURILO RUBIAO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

SECRETARIA DE DISSÍDIOS COLETIVOS E INDIVIDUAIS

INTIMAÇÃO

Ficam as Suscitadas intimadas para ciência acerca do despacho Id 8ad6d6a.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

SECRETARIA DE DISSÍDIOS COLETIVOS E INDIVIDUAIS

Vistos.

1. Transitado em julgado o acórdão de Id 63a1071, por meio do qual a SDC deste Regional, por unanimidade, julgou parcialmente procedentes os pedidos iniciais, condenou as suscitadas ao pagamento de custas processuais de R$ 30,00 e arbitrou honorários de sucumbência recíproca no importe de 5% do valor atribuído à causa, os quais deverão ser pagos pelo suscitante aos procuradores do Município de Belo Horizonte e das Caixas Escolares e pelos suscitados aos procuradores do Sind-Red BH.

2. Nos termos dos artigos 878 e 879 da CLT, concedo às partes o prazo de 8 dias para ciência e manifestação do cálculo dos honorários advocatícios de R$ 324,30, a cargo de cada parte, consoante a planilha Id e211180, bem como das custas no valor de R$ 30,00.

Na hipótese de divergência com os valores apurados, as partes deverão apresentar o cálculo que entenderem correto.

Havendo anuência e interesse na execução da verba advocatícia, caberá ao procurador beneficiado indicar, no mesmo prazo, os dados para recebimento da importância correspondente: nome do Banco, número da agência e da conta corrente, nome do titular e o número de inscrição no CNPJ/CPF, com a ressalva de que a ausência de manifestação importará no arquivamento provisório, dando início ao curso do prazo previsto no artigo 11-A, §§ 1º e 2º, da CLT.

3. Após, voltem-me conclusos.

P. I. C.

BELO HORIZONTE/MG, 23 de abril de 2024.

Sebastião Geraldo de Oliveira

Desembargador do Trabalho

BELO HORIZONTE/MG, 25 de abril de 2024.

PAULO HENRIQUE LOPES VAZ DE MELO

Processo Nº DC-0010931-24.2021.5.03.0000

Relator	Anemar Pereira Amaral
SUSCITANTE	SIND-REDE BH - SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EDUCACAO DA REDE PUBLICA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE
ADVOGADO	KAREN TEMPONI DOS SANTOS(OAB: 104526/MG)
ADVOGADO	LANDIAL MOREIRA JUNIOR(OAB: 167127/MG)
ADVOGADO	JOSE SAMOEL DE OLIVEIRA REIS(OAB: 37196/MG)

ADVOGADO	LUCIENE DE JESUS DO NASCIMENTO(OAB: 106027/MG)
ADVOGADO	LUIZ ROGERIO ALMEIDA DE FREITAS(OAB: 156037/MG)
ADVOGADO	JULIA MARCIA OLIVEIRA EMERICH(OAB: 151996/MG)
ADVOGADO	NYASE MAGALHAES GANEM(OAB: 65314/MG)
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL JOSE MARIA DOS MARES GUIA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL JOSEFINA SOUZA LIMA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL DULCE MARIA HOMEM
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL HERBERT JOSE DE SOUZA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL EDITH PIMENTA DA VEIGA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL HILDA RABELLO MATTA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL ELOY HERALDO LIMA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL JARDIM FELICIDADE
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL CIAC LUCAS MONTEIRO MACHADO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL FLORESTAN FERNANDES
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL CONEGO SEQUEIRA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL FRANCISCO CAMPOS
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL DA VILA PINHO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL FRANCISCO MAGALHAES GOMES
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL DINORAH MAGALHAES FABRI
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL HELIO PELLEGRINO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL ANTONIO MOURAO GUIMARAES
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL ACADEMICO VIVALDI MOREIRA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL ANTONIO SALES BARBOSA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL CONSUL ANTONIO CADAR
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL AURELIO BUARQUE DE H
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL DESEMBARGADOR LORETO RIBEIRO DE ABREU
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL ANTONIO ALEIXO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PROFESSOR CLAUDIO BRANDAO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR E.M.ANA ALVES TEIXEIRA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL NOSSA SENHORA DO AMPARO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PROFESSOR JOAO CAMILO DE OLIVEIRA TORRES
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PADRE EDEIMAR MASSOTE
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL PREFEITO OSWALDO PIERUCCETTI
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL MARIA DA GLORIA LOMMEZ
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL MARIA DE REZENDE COSTA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL MARLENE PEREIRA RANCANTE
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL MONSENHOR ARTUR DE OLIVEIRA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL IGNACIO DE ANDRADE MELO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL AIRES DA MATA MACHADO
ADVOGADO	ALINE SALDANHA BOTELHO(OAB: 153559/MG)
ADVOGADO	SIMONE TORRES DA ROCHA(OAB: 156275/MG)
ADVOGADO	GABRIEL VASCONCELOS MENEZES(OAB: 175993/MG)
ADVOGADO	RODRIGO LEANDRO DE OLIVEIRA RODRIGUES(OAB: 138394/MG)
ADVOGADO	ROBERTO DIAS PERECINI(OAB: 65606/MG)
ADVOGADO	FERNANDO AUGUSTO SILVEIRA TRINDADE(OAB: 62129/MG)
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL JOAO PINHEIRO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL LUIGI TONIOLO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL HONORINA DE BARROS
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL DOM JAIME DE BARROS CAMARA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL PADRE HENRIQUE BRANDAO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL OSWALDO CRUZ
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PADRE GUILHERME PETERS
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICPAL MESTRE PARANHOS
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL MARIA DAS NEVES
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL MESTRE ATAIDE
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL MARIA SALES FERREIRA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL PROFESSOR MARIO WERNECK
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL HUGO WERNECK
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL JOAO DO PATROCINIO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL MAGALHAES DRUMOND
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL TRISTAO DA CUNHA

SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL DE ENSINO ESPECIAL FREI LEOPOLDO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL DEPUTADO MILTON SALLES
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL FRANCISCA DE PAULA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL IMACO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL MARCONI
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL UNIAO COMUNITARIA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL VINICIUS DE MORAES
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL BENJAMIN JACOB
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL CAIO LIBANO SOARES
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PROFESSOR MELLO CANCADO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PROFESSORA ISAURA SANTOS
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL SEBASTIAO GUILHERME DE OLIVEIRA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL SOLAR RUBI
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL POLO DE EDUCACAO INTEGRADA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL SEBASTIANA NOVAIS
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PRESIDENTE ITAMAR FRANCO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL SECRETARIO HUMBERTO ALMEIDA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PROFESSOR HILTON ROCHA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL SERGIO MIRANDA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PROFESSOR JOSE BRAZ
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL LUIZ GONZAGA JUNIOR
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL PADRE FLAVIO GIAMMETTA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL PEDRO ALEIXO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PEDRO NAVA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL RUI DA COSTA VAL
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL LUIZ GATTI
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PROFESSOR DANIEL ALVARENGA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL HELENA ANTIPOFF
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL MARIA SILVEIRA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL JONAS BARCELLOS CORREA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL MINERVINA AUGUSTA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL CONEGO RAIMUNDO TRINDADE
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL CORA CORALINA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL AGENOR ALVES DE CARVALHO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL ENSINO ESPECIAL DE VENDA NOVA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL AMERICO RENE GIANNETTI
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL ANTONIA FERREIRA
ADVOGADO	MARCOS MODESTO DA SILVA(OAB: 63472/MG)
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL WLADIMIR DE PAULA GOMES
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL ANTONIO GOMES HORTA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL ARMANDO ZILLER
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR CARLOS DRUMMOND DE ANDRADE
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR SANTA TEREZINHA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL ADAUTO LUCIO CARDOSO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL ALESSANDRA SALUM CADAR
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PROFESSORA ALICE NACIF
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL THEOMAR DE CASTRO ESPINDOLA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL LIDIA ANGELICA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL MARIA MAGALHAES PINTO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PROFESSOR AMILCAR MARTINS
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL SAO RAFAEL
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL JOSE MADUREIRA HORTA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL JULIA PARAISO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL SANTOS DUMONT
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL PROF.MARILIA TANURE PEREIRA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PROFESSOR DOMICIANO VIEIRA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL HENFIL
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PROFESSORA ALCIDA TORRES
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PADRE FRANCISCO CARVALHO MOREIRA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL GEORGE RICARDO SALUM

SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PROFESSOR LOURENCO DE OLIVEIRA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL ISRAEL PINHEIRO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL LEVINDO LOPES
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL MONSENHOR JOAO RODRIGUES DE OLIVEIRA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL ULYSSES GUIMARAES
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL DOUTOR JULIO SOARES
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL EMIDIO BERUTTO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL FERNANDO DIAS COSTA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL SENADOR LEVINDO COELHO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL VILA FAZENDINHA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PRESIDENTE JOAO PESSOA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL CARMELITA C. GARCIA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL PROFESSOR EDSON PISANI
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL DOM ORIONE
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL FRANCISCA ALVES
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL SANTO ANTONIO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL TENENTE MANOEL MAGALHAES PENIDO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL ANNE FRANK
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL AURELIO PIRES
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL PAULO MENDES CAMPOS
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PROFESSORA EFIGENIA VIDIGAL
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL SALGADO FILHO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PREFEITO AMINTHAS DE BARROS
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PROFESSOR CHRISTOVAM COLOMBO DOS SANTOS
SUSCITADO	MUNICIPIO DE BELO HORIZONTE
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL CORNELIO VAZ DE MELO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL DOM BOSCO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL ARTHUR GUIMARAES
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL AUGUSTA MEDEIROS
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA E. M. BELO HORIZONTE
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL CARLOS GOIS
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PROFESSORA MARIA MODESTA CRAVO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PROFESSOR PAULO FREIRE
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL VICENTE GUIMARAES - 1 GRAU
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL RENASCENCA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL ZILDA ARNS
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL SOBRAL PINTO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PROFESSORA CONSUELITA CANDIDA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PROFESSORA HELENA ABDALLA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL PROF. MARIA MAZARELLO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PROF. MILTON LAGE
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PROFESSORA ONDINA NOBRE
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL TANCREDO PHIDEAS GUIMARAES
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL VEREADOR ANTONIO MENEZES
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PROFESSORA ELEONORA PIERUCCETTI DE 1O GRAU
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL PROFESSOR MOACYR ANDRADE
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PROFESSOR PEDRO GUERRA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PROFESSOR TABAJARA PEDROSO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PREFEITO SOUZA LIMA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PADRE MARZANO MATIAS
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA E M PROF ACIDALIA LOTT
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PRESIDENTE TANCREDO NEVES
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PROFESSOR EDGAR DA MATTA MACHADO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL MARIO MOURAO FILHO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL MILTON CAMPOS
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL MIRIAM BRANDAO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL MOYSES KALIL
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PERSIO PEREIRA PINTO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL JOSE MARIA ALKMIM
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL MONTEIRO LOBATO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL MURILO RUBIAO

SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL OSWALDO FRANCA JUNIOR
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL JOAQUIM DOS SANTOS
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL HUGO PINHEIRO SOARES
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL GRACY VIANNA LAGE
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL ELOS
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL JARDIM LEBLON
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL JOSE DE CALASANZ
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL MARIA DA ASSUNCAO DE MARCO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL GOVERNADOR CARLOS LACERDA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL DORA TOMICH LAENDER
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL GOVERNADOR OZANAM COELHO
ADVOGADO	MARCOS MODESTO DA SILVA(OAB: 63472/MG)
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL DOUTOR JOSE XAVIER NOGUEIRA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL HENRIQUETA LISBOA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL ELISA BUZELIN
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL HONORINA RABELLO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR GERALDO TEIXEIRA DA COSTA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL ANISIO TEIXEIRA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL JARDIM VITORIA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL FRANCISCO BRESSANE DE AZEVEDO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL FRANCISCO AZEVEDO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL DEPUTADO RENATO AZEREDO
CUSTOS LEGIS	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Intimado(s)/Citado(s):

- CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL OSWALDO FRANCA JUNIOR

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

SECRETARIA DE DISSÍDIOS COLETIVOS E INDIVIDUAIS

INTIMAÇÃO

Ficam as Suscitadas intimadas para ciência acerca do despacho Id 8ad6d6a.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

SECRETARIA DE DISSÍDIOS COLETIVOS E INDIVIDUAIS

Vistos.

1. Transitado em julgado o acórdão de Id 63a1071, por meio do qual a SDC deste Regional, por unanimidade, julgou parcialmente procedentes os pedidos iniciais, condenou as suscitadas ao pagamento de custas processuais de R$ 30,00 e arbitrou honorários de sucumbência recíproca no importe de 5% do valor atribuído à causa, os quais deverão ser pagos pelo suscitante aos procuradores do Município de Belo Horizonte e das Caixas Escolares e pelos suscitados aos procuradores do Sind-Red BH.

2. Nos termos dos artigos 878 e 879 da CLT, concedo às partes o prazo de 8 dias para ciência e manifestação do cálculo dos honorários advocatícios de R$ 324,30, a cargo de cada parte, consoante a planilha Id e211180, bem como das custas no valor de R$ 30,00.

Na hipótese de divergência com os valores apurados, as partes deverão apresentar o cálculo que entenderem correto.

Havendo anuência e interesse na execução da verba advocatícia, caberá ao procurador beneficiado indicar, no mesmo prazo, os dados para recebimento da importância correspondente: nome do Banco, número da agência e da conta corrente, nome do titular e o número de inscrição no CNPJ/CPF, com a ressalva de que a ausência de manifestação importará no arquivamento provisório, dando início ao curso do prazo previsto no artigo 11-A, §§ 1º e 2º, da CLT.

3. Após, voltem-me conclusos.

P. I. C.

BELO HORIZONTE/MG, 23 de abril de 2024.

Sebastião Geraldo de Oliveira

Desembargador do Trabalho

BELO HORIZONTE/MG, 25 de abril de 2024.

PAULO HENRIQUE LOPES VAZ DE MELO

Processo Nº DC-0010931-24.2021.5.03.0000

Relator	Anemar Pereira Amaral
SUSCITANTE	SIND-REDE BH - SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EDUCACAO DA REDE PUBLICA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE
ADVOGADO	KAREN TEMPONI DOS SANTOS(OAB: 104526/MG)
ADVOGADO	LANDIAL MOREIRA JUNIOR(OAB: 167127/MG)
ADVOGADO	JOSE SAMOEL DE OLIVEIRA REIS(OAB: 37196/MG)
ADVOGADO	LUCIENE DE JESUS DO NASCIMENTO(OAB: 106027/MG)
ADVOGADO	LUIZ ROGERIO ALMEIDA DE FREITAS(OAB: 156037/MG)
ADVOGADO	JULIA MARCIA OLIVEIRA EMERICH(OAB: 151996/MG)
ADVOGADO	NYASE MAGALHAES GANEM(OAB: 65314/MG)
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL JOSE MARIA DOS MARES GUIA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL JOSEFINA SOUZA LIMA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL DULCE MARIA HOMEM
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL HERBERT JOSE DE SOUZA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL EDITH PIMENTA DA VEIGA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL HILDA RABELLO MATTA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL ELOY HERALDO LIMA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL JARDIM FELICIDADE
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL CIAC LUCAS MONTEIRO MACHADO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL FLORESTAN FERNANDES
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL CONEGO SEQUEIRA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL FRANCISCO CAMPOS
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL DA VILA PINHO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL FRANCISCO MAGALHAES GOMES
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL DINORAH MAGALHAES FABRI
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL HELIO PELLEGRINO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL ANTONIO MOURAO GUIMARAES
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL ACADEMICO VIVALDI MOREIRA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL ANTONIO SALES BARBOSA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL CONSUL ANTONIO CADAR
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL AURELIO BUARQUE DE H
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL DESEMBARGADOR LORETO RIBEIRO DE ABREU
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL ANTONIO ALEIXO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PROFESSOR CLAUDIO BRANDAO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR E.M.ANA ALVES TEIXEIRA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL NOSSA SENHORA DO AMPARO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PROFESSOR JOAO CAMILO DE OLIVEIRA TORRES
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PADRE EDEIMAR MASSOTE
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL PREFEITO OSWALDO PIERUCCETTI
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL MARIA DA GLORIA LOMMEZ
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL MARIA DE REZENDE COSTA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL MARLENE PEREIRA RANCANTE
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL MONSENHOR ARTUR DE OLIVEIRA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL IGNACIO DE ANDRADE MELO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL AIRES DA MATA MACHADO
ADVOGADO	ALINE SALDANHA BOTELHO(OAB: 153559/MG)
ADVOGADO	SIMONE TORRES DA ROCHA(OAB: 156275/MG)
ADVOGADO	GABRIEL VASCONCELOS MENEZES(OAB: 175993/MG)
ADVOGADO	RODRIGO LEANDRO DE OLIVEIRA RODRIGUES(OAB: 138394/MG)
ADVOGADO	ROBERTO DIAS PERECINI(OAB: 65606/MG)
ADVOGADO	FERNANDO AUGUSTO SILVEIRA TRINDADE(OAB: 62129/MG)
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL JOAO PINHEIRO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL LUIGI TONIOLO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL HONORINA DE BARROS
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL DOM JAIME DE BARROS CAMARA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL PADRE HENRIQUE BRANDAO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL OSWALDO CRUZ
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PADRE GUILHERME PETERS
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICPAL MESTRE PARANHOS
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL MARIA DAS NEVES

SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL MESTRE ATAIDE
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL MARIA SALES FERREIRA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL PROFESSOR MARIO WERNECK
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL HUGO WERNECK
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL JOAO DO PATROCINIO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL MAGALHAES DRUMOND
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL TRISTAO DA CUNHA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL DE ENSINO ESPECIAL FREI LEOPOLDO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL DEPUTADO MILTON SALLES
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL FRANCISCA DE PAULA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL IMACO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL MARCONI
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL UNIAO COMUNITARIA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL VINICIUS DE MORAES
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL BENJAMIN JACOB
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL CAIO LIBANO SOARES
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PROFESSOR MELLO CANCADO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PROFESSORA ISAURA SANTOS
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL SEBASTIAO GUILHERME DE OLIVEIRA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL SOLAR RUBI
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL POLO DE EDUCACAO INTEGRADA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL SEBASTIANA NOVAIS
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PRESIDENTE ITAMAR FRANCO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL SECRETARIO HUMBERTO ALMEIDA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PROFESSOR HILTON ROCHA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL SERGIO MIRANDA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PROFESSOR JOSE BRAZ
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL LUIZ GONZAGA JUNIOR
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL PADRE FLAVIO GIAMMETTA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL PEDRO ALEIXO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PEDRO NAVA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL RUI DA COSTA VAL
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL LUIZ GATTI
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PROFESSOR DANIEL ALVARENGA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL HELENA ANTIPOFF
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL MARIA SILVEIRA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL JONAS BARCELLOS CORREA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL MINERVINA AUGUSTA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL CONEGO RAIMUNDO TRINDADE
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL CORA CORALINA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL AGENOR ALVES DE CARVALHO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL ENSINO ESPECIAL DE VENDA NOVA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL AMERICO RENE GIANNETTI
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL ANTONIA FERREIRA
ADVOGADO	MARCOS MODESTO DA SILVA(OAB: 63472/MG)
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL WLADIMIR DE PAULA GOMES
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL ANTONIO GOMES HORTA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL ARMANDO ZILLER
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR CARLOS DRUMMOND DE ANDRADE
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR SANTA TEREZINHA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL ADAUTO LUCIO CARDOSO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL ALESSANDRA SALUM CADAR
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PROFESSORA ALICE NACIF
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL THEOMAR DE CASTRO ESPINDOLA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL LIDIA ANGELICA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL MARIA MAGALHAES PINTO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PROFESSOR AMILCAR MARTINS
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL SAO RAFAEL
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL JOSE MADUREIRA HORTA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL JULIA PARAISO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL SANTOS DUMONT
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL PROF.MARILIA TANURE PEREIRA

SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PROFESSOR DOMICIANO VIEIRA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL HENFIL
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PROFESSORA ALCIDA TORRES
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PADRE FRANCISCO CARVALHO MOREIRA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL GEORGE RICARDO SALUM
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PROFESSOR LOURENCO DE OLIVEIRA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL ISRAEL PINHEIRO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL LEVINDO LOPES
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL MONSENHOR JOAO RODRIGUES DE OLIVEIRA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL ULYSSES GUIMARAES
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL DOUTOR JULIO SOARES
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL EMIDIO BERUTTO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL FERNANDO DIAS COSTA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL SENADOR LEVINDO COELHO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL VILA FAZENDINHA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PRESIDENTE JOAO PESSOA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL CARMELITA C. GARCIA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL PROFESSOR EDSON PISANI
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL DOM ORIONE
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL FRANCISCA ALVES
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL SANTO ANTONIO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL TENENTE MANOEL MAGALHAES PENIDO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL ANNE FRANK
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL AURELIO PIRES
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL PAULO MENDES CAMPOS
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PROFESSORA EFIGENIA VIDIGAL
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL SALGADO FILHO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PREFEITO AMINTHAS DE BARROS
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PROFESSOR CHRISTOVAM COLOMBO DOS SANTOS
SUSCITADO	MUNICIPIO DE BELO HORIZONTE
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL CORNELIO VAZ DE MELO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL DOM BOSCO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL ARTHUR GUIMARAES
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL AUGUSTA MEDEIROS
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA E. M. BELO HORIZONTE
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL CARLOS GOIS
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PROFESSORA MARIA MODESTA CRAVO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PROFESSOR PAULO FREIRE
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL VICENTE GUIMARAES - 1 GRAU
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL RENASCENCA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL ZILDA ARNS
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL SOBRAL PINTO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PROFESSORA CONSUELITA CANDIDA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PROFESSORA HELENA ABDALLA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL PROF. MARIA MAZARELLO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PROF. MILTON LAGE
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PROFESSORA ONDINA NOBRE
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL TANCREDO PHIDEAS GUIMARAES
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL VEREADOR ANTONIO MENEZES
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PROFESSORA ELEONORA PIERUCCETTI DE 1O GRAU
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL PROFESSOR MOACYR ANDRADE
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PROFESSOR PEDRO GUERRA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PROFESSOR TABAJARA PEDROSO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PREFEITO SOUZA LIMA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PADRE MARZANO MATIAS
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA E M PROF ACIDALIA LOTT
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PRESIDENTE TANCREDO NEVES
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PROFESSOR EDGAR DA MATTA MACHADO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL MARIO MOURAO FILHO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL MILTON CAMPOS

SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL MIRIAM BRANDAO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL MOYSES KALIL
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PERSIO PEREIRA PINTO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL JOSE MARIA ALKMIM
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL MONTEIRO LOBATO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL MURILO RUBIAO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL OSWALDO FRANCA JUNIOR
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL JOAQUIM DOS SANTOS
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL HUGO PINHEIRO SOARES
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL GRACY VIANNA LAGE
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL ELOS
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL JARDIM LEBLON
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL JOSE DE CALASANZ
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL MARIA DA ASSUNCAO DE MARCO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL GOVERNADOR CARLOS LACERDA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL DORA TOMICH LAENDER
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL GOVERNADOR OZANAM COELHO
ADVOGADO	MARCOS MODESTO DA SILVA(OAB: 63472/MG)
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL DOUTOR JOSE XAVIER NOGUEIRA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL HENRIQUETA LISBOA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL ELISA BUZELIN
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL HONORINA RABELLO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR GERALDO TEIXEIRA DA COSTA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL ANISIO TEIXEIRA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL JARDIM VITORIA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL FRANCISCO BRESSANE DE AZEVEDO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL FRANCISCO AZEVEDO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL DEPUTADO RENATO AZEREDO
CUSTOS LEGIS	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Intimado(s)/Citado(s):

- CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PERSIO PEREIRA PINTO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

SECRETARIA DE DISSÍDIOS COLETIVOS E INDIVIDUAIS

INTIMAÇÃO

Ficam as Suscitadas intimadas para ciência acerca do despacho Id 8ad6d6a.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

SECRETARIA DE DISSÍDIOS COLETIVOS E INDIVIDUAIS

Vistos.

1. Transitado em julgado o acórdão de Id 63a1071, por meio do qual a SDC deste Regional, por unanimidade, julgou parcialmente procedentes os pedidos iniciais, condenou as suscitadas ao pagamento de custas processuais de R$ 30,00 e arbitrou honorários de sucumbência recíproca no importe de 5% do valor atribuído à causa, os quais deverão ser pagos pelo suscitante aos procuradores do Município de Belo Horizonte e das Caixas Escolares e pelos suscitados aos procuradores do Sind-Red BH.

2. Nos termos dos artigos 878 e 879 da CLT, concedo às partes o prazo de 8 dias para ciência e manifestação do cálculo dos honorários advocatícios de R$ 324,30, a cargo de cada parte, consoante a planilha Id e211180, bem como das custas no valor de R$ 30,00.

Na hipótese de divergência com os valores apurados, as partes deverão apresentar o cálculo que entenderem correto.

Havendo anuência e interesse na execução da verba advocatícia, caberá ao procurador beneficiado indicar, no mesmo prazo, os dados para recebimento da importância correspondente: nome do Banco, número da agência e da conta corrente, nome do titular e o número de inscrição no CNPJ/CPF, com a ressalva de que a ausência de manifestação importará no arquivamento provisório, dando início ao curso do prazo previsto no artigo 11-A, §§ 1º e 2º, da CLT.

3. Após, voltem-me conclusos.

P. I. C.

BELO HORIZONTE/MG, 23 de abril de 2024.

Sebastião Geraldo de Oliveira

Desembargador do Trabalho

BELO HORIZONTE/MG, 25 de abril de 2024.

PAULO HENRIQUE LOPES VAZ DE MELO

Processo Nº DC-0010931-24.2021.5.03.0000

Relator	Anemar Pereira Amaral
SUSCITANTE	SIND-REDE BH - SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EDUCACAO DA REDE PUBLICA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE
ADVOGADO	KAREN TEMPONI DOS SANTOS(OAB: 104526/MG)
ADVOGADO	LANDIAL MOREIRA JUNIOR(OAB: 167127/MG)
ADVOGADO	JOSE SAMOEL DE OLIVEIRA REIS(OAB: 37196/MG)
ADVOGADO	LUCIENE DE JESUS DO NASCIMENTO(OAB: 106027/MG)
ADVOGADO	LUIZ ROGERIO ALMEIDA DE FREITAS(OAB: 156037/MG)
ADVOGADO	JULIA MARCIA OLIVEIRA EMERICH(OAB: 151996/MG)
ADVOGADO	NYASE MAGALHAES GANEM(OAB: 65314/MG)
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL JOSE MARIA DOS MARES GUIA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL JOSEFINA SOUZA LIMA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL DULCE MARIA HOMEM
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL HERBERT JOSE DE SOUZA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL EDITH PIMENTA DA VEIGA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL HILDA RABELLO MATTA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL ELOY HERALDO LIMA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL JARDIM FELICIDADE
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL CIAC LUCAS MONTEIRO MACHADO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL FLORESTAN FERNANDES
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL CONEGO SEQUEIRA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL FRANCISCO CAMPOS
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL DA VILA PINHO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL FRANCISCO MAGALHAES GOMES
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL DINORAH MAGALHAES FABRI
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL HELIO PELLEGRINO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL ANTONIO MOURAO GUIMARAES
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL ACADEMICO VIVALDI MOREIRA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL ANTONIO SALES BARBOSA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL CONSUL ANTONIO CADAR
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL AURELIO BUARQUE DE H
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL DESEMBARGADOR LORETO RIBEIRO DE ABREU
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL ANTONIO ALEIXO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PROFESSOR CLAUDIO BRANDAO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR E.M.ANA ALVES TEIXEIRA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL NOSSA SENHORA DO AMPARO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PROFESSOR JOAO CAMILO DE OLIVEIRA TORRES
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PADRE EDEIMAR MASSOTE
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL PREFEITO OSWALDO PIERUCCETTI
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL MARIA DA GLORIA LOMMEZ
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL MARIA DE REZENDE COSTA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL MARLENE PEREIRA RANCANTE
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL MONSENHOR ARTUR DE OLIVEIRA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL IGNACIO DE ANDRADE MELO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL AIRES DA MATA MACHADO
ADVOGADO	ALINE SALDANHA BOTELHO(OAB: 153559/MG)
ADVOGADO	SIMONE TORRES DA ROCHA(OAB: 156275/MG)
ADVOGADO	GABRIEL VASCONCELOS MENEZES(OAB: 175993/MG)
ADVOGADO	RODRIGO LEANDRO DE OLIVEIRA RODRIGUES(OAB: 138394/MG)
ADVOGADO	ROBERTO DIAS PERECINI(OAB: 65606/MG)
ADVOGADO	FERNANDO AUGUSTO SILVEIRA TRINDADE(OAB: 62129/MG)
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL JOAO PINHEIRO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL LUIGI TONIOLO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL HONORINA DE BARROS

SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL DOM JAIME DE BARROS CAMARA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL PADRE HENRIQUE BRANDAO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL OSWALDO CRUZ
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PADRE GUILHERME PETERS
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICPAL MESTRE PARANHOS
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL MARIA DAS NEVES
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL MESTRE ATAIDE
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL MARIA SALES FERREIRA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL PROFESSOR MARIO WERNECK
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL HUGO WERNECK
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL JOAO DO PATROCINIO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL MAGALHAES DRUMOND
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL TRISTAO DA CUNHA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL DE ENSINO ESPECIAL FREI LEOPOLDO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL DEPUTADO MILTON SALLES
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL FRANCISCA DE PAULA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL IMACO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL MARCONI
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL UNIAO COMUNITARIA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL VINICIUS DE MORAES
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL BENJAMIN JACOB
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL CAIO LIBANO SOARES
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PROFESSOR MELLO CANCADO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PROFESSORA ISAURA SANTOS
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL SEBASTIAO GUILHERME DE OLIVEIRA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL SOLAR RUBI
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL POLO DE EDUCACAO INTEGRADA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL SEBASTIANA NOVAIS
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PRESIDENTE ITAMAR FRANCO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL SECRETARIO HUMBERTO ALMEIDA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PROFESSOR HILTON ROCHA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL SERGIO MIRANDA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PROFESSOR JOSE BRAZ
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL LUIZ GONZAGA JUNIOR
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL PADRE FLAVIO GIAMMETTA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL PEDRO ALEIXO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PEDRO NAVA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL RUI DA COSTA VAL
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL LUIZ GATTI
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PROFESSOR DANIEL ALVARENGA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL HELENA ANTIPOFF
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL MARIA SILVEIRA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL JONAS BARCELLOS CORREA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL MINERVINA AUGUSTA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL CONEGO RAIMUNDO TRINDADE
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL CORA CORALINA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL AGENOR ALVES DE CARVALHO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL ENSINO ESPECIAL DE VENDA NOVA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL AMERICO RENE GIANNETTI
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL ANTONIA FERREIRA
ADVOGADO	MARCOS MODESTO DA SILVA(OAB: 63472/MG)
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL WLADIMIR DE PAULA GOMES
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL ANTONIO GOMES HORTA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL ARMANDO ZILLER
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR CARLOS DRUMMOND DE ANDRADE
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR SANTA TEREZINHA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL ADAUTO LUCIO CARDOSO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL ALESSANDRA SALUM CADAR
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PROFESSORA ALICE NACIF
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL THEOMAR DE CASTRO ESPINDOLA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL LIDIA ANGELICA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL MARIA MAGALHAES PINTO

SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PROFESSOR AMILCAR MARTINS
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL SAO RAFAEL
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL JOSE MADUREIRA HORTA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL JULIA PARAISO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL SANTOS DUMONT
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL PROF.MARILIA TANURE PEREIRA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PROFESSOR DOMICIANO VIEIRA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL HENFIL
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PROFESSORA ALCIDA TORRES
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PADRE FRANCISCO CARVALHO MOREIRA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL GEORGE RICARDO SALUM
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PROFESSOR LOURENCO DE OLIVEIRA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL ISRAEL PINHEIRO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL LEVINDO LOPES
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL MONSENHOR JOAO RODRIGUES DE OLIVEIRA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL ULYSSES GUIMARAES
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL DOUTOR JULIO SOARES
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL EMIDIO BERUTTO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL FERNANDO DIAS COSTA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL SENADOR LEVINDO COELHO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL VILA FAZENDINHA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PRESIDENTE JOAO PESSOA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL CARMELITA C. GARCIA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL PROFESSOR EDSON PISANI
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL DOM ORIONE
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL FRANCISCA ALVES
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL SANTO ANTONIO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL TENENTE MANOEL MAGALHAES PENIDO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL ANNE FRANK
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL AURELIO PIRES
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL PAULO MENDES CAMPOS
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PROFESSORA EFIGENIA VIDIGAL
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL SALGADO FILHO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PREFEITO AMINTHAS DE BARROS
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PROFESSOR CHRISTOVAM COLOMBO DOS SANTOS
SUSCITADO	MUNICIPIO DE BELO HORIZONTE
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL CORNELIO VAZ DE MELO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL DOM BOSCO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL ARTHUR GUIMARAES
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL AUGUSTA MEDEIROS
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA E. M. BELO HORIZONTE
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL CARLOS GOIS
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PROFESSORA MARIA MODESTA CRAVO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PROFESSOR PAULO FREIRE
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL VICENTE GUIMARAES - 1 GRAU
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL RENASCENCA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL ZILDA ARNS
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL SOBRAL PINTO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PROFESSORA CONSUELITA CANDIDA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PROFESSORA HELENA ABDALLA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL PROF. MARIA MAZARELLO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PROF. MILTON LAGE
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PROFESSORA ONDINA NOBRE
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL TANCREDO PHIDEAS GUIMARAES
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL VEREADOR ANTONIO MENEZES
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PROFESSORA ELEONORA PIERUCCETTI DE 1O GRAU
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL PROFESSOR MOACYR ANDRADE
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PROFESSOR PEDRO GUERRA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PROFESSOR TABAJARA PEDROSO

SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PREFEITO SOUZA LIMA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PADRE MARZANO MATIAS
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA E M PROF ACIDALIA LOTT
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PRESIDENTE TANCREDO NEVES
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PROFESSOR EDGAR DA MATTA MACHADO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL MARIO MOURAO FILHO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL MILTON CAMPOS
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL MIRIAM BRANDAO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL MOYSES KALIL
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PERSIO PEREIRA PINTO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL JOSE MARIA ALKMIM
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL MONTEIRO LOBATO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL MURILO RUBIAO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL OSWALDO FRANCA JUNIOR
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL JOAQUIM DOS SANTOS
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL HUGO PINHEIRO SOARES
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL GRACY VIANNA LAGE
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL ELOS
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL JARDIM LEBLON
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL JOSE DE CALASANZ
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL MARIA DA ASSUNCAO DE MARCO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL GOVERNADOR CARLOS LACERDA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL DORA TOMICH LAENDER
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL GOVERNADOR OZANAM COELHO
ADVOGADO	MARCOS MODESTO DA SILVA(OAB: 63472/MG)
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL DOUTOR JOSE XAVIER NOGUEIRA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL HENRIQUETA LISBOA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL ELISA BUZELIN
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL HONORINA RABELLO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR GERALDO TEIXEIRA DA COSTA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL ANISIO TEIXEIRA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL JARDIM VITORIA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL FRANCISCO BRESSANE DE AZEVEDO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL FRANCISCO AZEVEDO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL DEPUTADO RENATO AZEREDO
CUSTOS LEGIS	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Intimado(s)/Citado(s):

- CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PREFEITO SOUZA LIMA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

SECRETARIA DE DISSÍDIOS COLETIVOS E INDIVIDUAIS

INTIMAÇÃO

Ficam as Suscitadas intimadas para ciência acerca do despacho Id 8ad6d6a.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

SECRETARIA DE DISSÍDIOS COLETIVOS E INDIVIDUAIS

Vistos.

1. Transitado em julgado o acórdão de Id 63a1071, por meio do qual a SDC deste Regional, por unanimidade, julgou parcialmente procedentes os pedidos iniciais, condenou as suscitadas ao pagamento de custas processuais de R$ 30,00 e arbitrou honorários de sucumbência recíproca no importe de 5% do valor atribuído à causa, os quais deverão ser pagos pelo suscitante aos procuradores do Município de Belo Horizonte e das Caixas Escolares e pelos suscitados aos procuradores do Sind-Red BH.

2. Nos termos dos artigos 878 e 879 da CLT, concedo às partes o prazo de 8 dias para ciência e manifestação do cálculo dos honorários advocatícios de R$ 324,30, a cargo de cada parte, consoante a planilha Id e211180, bem como das custas no valor de R$ 30,00.

Na hipótese de divergência com os valores apurados, as partes deverão apresentar o cálculo que entenderem correto.

Havendo anuência e interesse na execução da verba advocatícia,

caberá ao procurador beneficiado indicar, no mesmo prazo, os dados para recebimento da importância correspondente: nome do Banco, número da agência e da conta corrente, nome do titular e o número de inscrição no CNPJ/CPF, com a ressalva de que a ausência de manifestação importará no arquivamento provisório, dando início ao curso do prazo previsto no artigo 11-A, §§ 1º e 2º, da CLT.

3. Após, voltem-me conclusos.

P. I. C.

BELO HORIZONTE/MG, 23 de abril de 2024.

Sebastião Geraldo de Oliveira

Desembargador do Trabalho

BELO HORIZONTE/MG, 25 de abril de 2024.

PAULO HENRIQUE LOPES VAZ DE MELO

Processo Nº DC-0010931-24.2021.5.03.0000

Relator	Anemar Pereira Amaral
SUSCITANTE	SIND-REDE BH - SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EDUCACAO DA REDE PUBLICA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE
ADVOGADO	KAREN TEMPONI DOS SANTOS(OAB: 104526/MG)
ADVOGADO	LANDIAL MOREIRA JUNIOR(OAB: 167127/MG)
ADVOGADO	JOSE SAMOEL DE OLIVEIRA REIS(OAB: 37196/MG)
ADVOGADO	LUCIENE DE JESUS DO NASCIMENTO(OAB: 106027/MG)
ADVOGADO	LUIZ ROGERIO ALMEIDA DE FREITAS(OAB: 156037/MG)
ADVOGADO	JULIA MARCIA OLIVEIRA EMERICH(OAB: 151996/MG)
ADVOGADO	NYASE MAGALHAES GANEM(OAB: 65314/MG)
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL JOSE MARIA DOS MARES GUIA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL JOSEFINA SOUZA LIMA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL DULCE MARIA HOMEM
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL HERBERT JOSE DE SOUZA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL EDITH PIMENTA DA VEIGA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL HILDA RABELLO MATTA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL ELOY HERALDO LIMA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL JARDIM FELICIDADE
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL CIAC LUCAS MONTEIRO MACHADO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL FLORESTAN FERNANDES
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL CONEGO SEQUEIRA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL FRANCISCO CAMPOS
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL DA VILA PINHO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL FRANCISCO MAGALHAES GOMES
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL DINORAH MAGALHAES FABRI
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL HELIO PELLEGRINO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL ANTONIO MOURAO GUIMARAES
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL ACADEMICO VIVALDI MOREIRA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL ANTONIO SALES BARBOSA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL CONSUL ANTONIO CADAR
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL AURELIO BUARQUE DE H
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL DESEMBARGADOR LORETO RIBEIRO DE ABREU
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL ANTONIO ALEIXO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PROFESSOR CLAUDIO BRANDAO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR E.M.ANA ALVES TEIXEIRA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL NOSSA SENHORA DO AMPARO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PROFESSOR JOAO CAMILO DE OLIVEIRA TORRES
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PADRE EDEIMAR MASSOTE
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL PREFEITO OSWALDO PIERUCCETTI
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL MARIA DA GLORIA LOMMEZ
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL MARIA DE REZENDE COSTA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL MARLENE PEREIRA RANCANTE
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL MONSENHOR ARTUR DE OLIVEIRA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL IGNACIO DE ANDRADE MELO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL AIRES DA MATA MACHADO
ADVOGADO	ALINE SALDANHA BOTELHO(OAB: 153559/MG)

ADVOGADO	SIMONE TORRES DA ROCHA(OAB: 156275/MG)
ADVOGADO	GABRIEL VASCONCELOS MENEZES(OAB: 175993/MG)
ADVOGADO	RODRIGO LEANDRO DE OLIVEIRA RODRIGUES(OAB: 138394/MG)
ADVOGADO	ROBERTO DIAS PERECINI(OAB: 65606/MG)
ADVOGADO	FERNANDO AUGUSTO SILVEIRA TRINDADE(OAB: 62129/MG)
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL JOAO PINHEIRO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL LUIGI TONIOLO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL HONORINA DE BARROS
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL DOM JAIME DE BARROS CAMARA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL PADRE HENRIQUE BRANDAO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL OSWALDO CRUZ
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PADRE GUILHERME PETERS
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICPAL MESTRE PARANHOS
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL MARIA DAS NEVES
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL MESTRE ATAIDE
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL MARIA SALES FERREIRA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL PROFESSOR MARIO WERNECK
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL HUGO WERNECK
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL JOAO DO PATROCINIO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL MAGALHAES DRUMOND
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL TRISTAO DA CUNHA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL DE ENSINO ESPECIAL FREI LEOPOLDO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL DEPUTADO MILTON SALLES
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL FRANCISCA DE PAULA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL IMACO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL MARCONI
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL UNIAO COMUNITARIA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL VINICIUS DE MORAES
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL BENJAMIN JACOB
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL CAIO LIBANO SOARES
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PROFESSOR MELLO CANCADO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PROFESSORA ISAURA SANTOS
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL SEBASTIAO GUILHERME DE OLIVEIRA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL SOLAR RUBI
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL POLO DE EDUCACAO INTEGRADA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL SEBASTIANA NOVAIS
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PRESIDENTE ITAMAR FRANCO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL SECRETARIO HUMBERTO ALMEIDA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PROFESSOR HILTON ROCHA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL SERGIO MIRANDA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PROFESSOR JOSE BRAZ
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL LUIZ GONZAGA JUNIOR
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL PADRE FLAVIO GIAMMETTA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL PEDRO ALEIXO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PEDRO NAVA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL RUI DA COSTA VAL
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL LUIZ GATTI
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PROFESSOR DANIEL ALVARENGA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL HELENA ANTIPOFF
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL MARIA SILVEIRA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL JONAS BARCELLOS CORREA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL MINERVINA AUGUSTA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL CONEGO RAIMUNDO TRINDADE
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL CORA CORALINA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL AGENOR ALVES DE CARVALHO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL ENSINO ESPECIAL DE VENDA NOVA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL AMERICO RENE GIANNETTI
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL ANTONIA FERREIRA
ADVOGADO	MARCOS MODESTO DA SILVA(OAB: 63472/MG)
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL WLADIMIR DE PAULA GOMES
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL ANTONIO GOMES HORTA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL ARMANDO ZILLER
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR CARLOS DRUMMOND DE ANDRADE
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR SANTA TEREZINHA

SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL ADAUTO LUCIO CARDOSO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL ALESSANDRA SALUM CADAR
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PROFESSORA ALICE NACIF
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL THEOMAR DE CASTRO ESPINDOLA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL LIDIA ANGELICA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL MARIA MAGALHAES PINTO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PROFESSOR AMILCAR MARTINS
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL SAO RAFAEL
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL JOSE MADUREIRA HORTA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL JULIA PARAISO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL SANTOS DUMONT
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL PROF.MARILIA TANURE PEREIRA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PROFESSOR DOMICIANO VIEIRA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL HENFIL
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PROFESSORA ALCIDA TORRES
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PADRE FRANCISCO CARVALHO MOREIRA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL GEORGE RICARDO SALUM
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PROFESSOR LOURENCO DE OLIVEIRA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL ISRAEL PINHEIRO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL LEVINDO LOPES
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL MONSENHOR JOAO RODRIGUES DE OLIVEIRA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL ULYSSES GUIMARAES
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL DOUTOR JULIO SOARES
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL EMIDIO BERUTTO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL FERNANDO DIAS COSTA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL SENADOR LEVINDO COELHO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL VILA FAZENDINHA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PRESIDENTE JOAO PESSOA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL CARMELITA C. GARCIA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL PROFESSOR EDSON PISANI
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL DOM ORIONE
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL FRANCISCA ALVES
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL SANTO ANTONIO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL TENENTE MANOEL MAGALHAES PENIDO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL ANNE FRANK
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL AURELIO PIRES
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL PAULO MENDES CAMPOS
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PROFESSORA EFIGENIA VIDIGAL
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL SALGADO FILHO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PREFEITO AMINTHAS DE BARROS
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PROFESSOR CHRISTOVAM COLOMBO DOS SANTOS
SUSCITADO	MUNICIPIO DE BELO HORIZONTE
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL CORNELIO VAZ DE MELO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL DOM BOSCO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL ARTHUR GUIMARAES
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL AUGUSTA MEDEIROS
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA E. M. BELO HORIZONTE
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL CARLOS GOIS
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PROFESSORA MARIA MODESTA CRAVO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PROFESSOR PAULO FREIRE
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL VICENTE GUIMARAES - 1 GRAU
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL RENASCENCA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL ZILDA ARNS
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL SOBRAL PINTO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PROFESSORA CONSUELITA CANDIDA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PROFESSORA HELENA ABDALLA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL PROF. MARIA MAZARELLO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PROF. MILTON LAGE
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PROFESSORA ONDINA NOBRE
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL TANCREDO PHIDEAS GUIMARAES

SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL VEREADOR ANTONIO MENEZES
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PROFESSORA ELEONORA PIERUCCETTI DE 1O GRAU
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL PROFESSOR MOACYR ANDRADE
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PROFESSOR PEDRO GUERRA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PROFESSOR TABAJARA PEDROSO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PREFEITO SOUZA LIMA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PADRE MARZANO MATIAS
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA E M PROF ACIDALIA LOTT
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PRESIDENTE TANCREDO NEVES
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PROFESSOR EDGAR DA MATTA MACHADO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL MARIO MOURAO FILHO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL MILTON CAMPOS
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL MIRIAM BRANDAO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL MOYSES KALIL
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PERSIO PEREIRA PINTO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL JOSE MARIA ALKMIM
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL MONTEIRO LOBATO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL MURILO RUBIAO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL OSWALDO FRANCA JUNIOR
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL JOAQUIM DOS SANTOS
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL HUGO PINHEIRO SOARES
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL GRACY VIANNA LAGE
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL ELOS
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL JARDIM LEBLON
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL JOSE DE CALASANZ
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL MARIA DA ASSUNCAO DE MARCO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL GOVERNADOR CARLOS LACERDA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL DORA TOMICH LAENDER
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL GOVERNADOR OZANAM COELHO
ADVOGADO	MARCOS MODESTO DA SILVA(OAB: 63472/MG)
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL DOUTOR JOSE XAVIER NOGUEIRA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL HENRIQUETA LISBOA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL ELISA BUZELIN
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL HONORINA RABELLO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR GERALDO TEIXEIRA DA COSTA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL ANISIO TEIXEIRA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL JARDIM VITORIA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL FRANCISCO BRESSANE DE AZEVEDO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL FRANCISCO AZEVEDO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL DEPUTADO RENATO AZEREDO
CUSTOS LEGIS	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Intimado(s)/Citado(s):

- CAIXA ESCOLAR DA E M PROF ACIDALIA LOTT

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

SECRETARIA DE DISSÍDIOS COLETIVOS E INDIVIDUAIS

INTIMAÇÃO

Ficam as Suscitadas intimadas para ciência acerca do despacho Id 8ad6d6a.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

SECRETARIA DE DISSÍDIOS COLETIVOS E INDIVIDUAIS

Vistos.

1. Transitado em julgado o acórdão de Id 63a1071, por meio do qual a SDC deste Regional, por unanimidade, julgou parcialmente procedentes os pedidos iniciais, condenou as suscitadas ao pagamento de custas processuais de R$ 30,00 e arbitrou honorários de sucumbência recíproca no importe de 5% do valor atribuído à causa, os quais deverão ser pagos pelo suscitante aos procuradores do Município de Belo Horizonte e das Caixas

Escolares e pelos suscitados aos procuradores do Sind-Red BH.

2. Nos termos dos artigos 878 e 879 da CLT, concedo às partes o prazo de 8 dias para ciência e manifestação do cálculo dos honorários advocatícios de R$ 324,30, a cargo de cada parte, consoante a planilha Id e211180, bem como das custas no valor de R$ 30,00.

Na hipótese de divergência com os valores apurados, as partes deverão apresentar o cálculo que entenderem correto.

Havendo anuência e interesse na execução da verba advocatícia, caberá ao procurador beneficiado indicar, no mesmo prazo, os dados para recebimento da importância correspondente: nome do Banco, número da agência e da conta corrente, nome do titular e o número de inscrição no CNPJ/CPF, com a ressalva de que a ausência de manifestação importará no arquivamento provisório, dando início ao curso do prazo previsto no artigo 11-A, §§ 1º e 2º, da CLT.

3. Após, voltem-me conclusos.

P. I. C.

BELO HORIZONTE/MG, 23 de abril de 2024.

Sebastião Geraldo de Oliveira

Desembargador do Trabalho

BELO HORIZONTE/MG, 25 de abril de 2024.

PAULO HENRIQUE LOPES VAZ DE MELO

Processo Nº DC-0010931-24.2021.5.03.0000

Relator	Anemar Pereira Amaral
SUSCITANTE	SIND-REDE BH - SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EDUCACAO DA REDE PUBLICA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE
ADVOGADO	KAREN TEMPONI DOS SANTOS(OAB: 104526/MG)
ADVOGADO	LANDIAL MOREIRA JUNIOR(OAB: 167127/MG)
ADVOGADO	JOSE SAMOEL DE OLIVEIRA REIS(OAB: 37196/MG)
ADVOGADO	LUCIENE DE JESUS DO NASCIMENTO(OAB: 106027/MG)
ADVOGADO	LUIZ ROGERIO ALMEIDA DE FREITAS(OAB: 156037/MG)
ADVOGADO	JULIA MARCIA OLIVEIRA EMERICH(OAB: 151996/MG)
ADVOGADO	NYASE MAGALHAES GANEM(OAB: 65314/MG)
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL JOSE MARIA DOS MARES GUIA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL JOSEFINA SOUZA LIMA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL DULCE MARIA HOMEM
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL HERBERT JOSE DE SOUZA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL EDITH PIMENTA DA VEIGA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL HILDA RABELLO MATTA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL ELOY HERALDO LIMA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL JARDIM FELICIDADE
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL CIAC LUCAS MONTEIRO MACHADO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL FLORESTAN FERNANDES
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL CONEGO SEQUEIRA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL FRANCISCO CAMPOS
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL DA VILA PINHO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL FRANCISCO MAGALHAES GOMES
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL DINORAH MAGALHAES FABRI
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL HELIO PELLEGRINO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL ANTONIO MOURAO GUIMARAES
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL ACADEMICO VIVALDI MOREIRA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL ANTONIO SALES BARBOSA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL CONSUL ANTONIO CADAR
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL AURELIO BUARQUE DE H
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL DESEMBARGADOR LORETO RIBEIRO DE ABREU
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL ANTONIO ALEIXO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PROFESSOR CLAUDIO BRANDAO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR E.M.ANA ALVES TEIXEIRA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL NOSSA SENHORA DO AMPARO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PROFESSOR JOAO CAMILO DE OLIVEIRA TORRES
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PADRE EDEIMAR MASSOTE
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL PREFEITO OSWALDO PIERUCCETTI
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL MARIA DA GLORIA LOMMEZ
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL MARIA DE REZENDE COSTA

SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL MARLENE PEREIRA RANCANTE
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL MONSENHOR ARTUR DE OLIVEIRA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL IGNACIO DE ANDRADE MELO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL AIRES DA MATA MACHADO
ADVOGADO	ALINE SALDANHA BOTELHO(OAB: 153559/MG)
ADVOGADO	SIMONE TORRES DA ROCHA(OAB: 156275/MG)
ADVOGADO	GABRIEL VASCONCELOS MENEZES(OAB: 175993/MG)
ADVOGADO	RODRIGO LEANDRO DE OLIVEIRA RODRIGUES(OAB: 138394/MG)
ADVOGADO	ROBERTO DIAS PERECINI(OAB: 65606/MG)
ADVOGADO	FERNANDO AUGUSTO SILVEIRA TRINDADE(OAB: 62129/MG)
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL JOAO PINHEIRO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL LUIGI TONIOLO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL HONORINA DE BARROS
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL DOM JAIME DE BARROS CAMARA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL PADRE HENRIQUE BRANDAO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL OSWALDO CRUZ
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PADRE GUILHERME PETERS
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICPAL MESTRE PARANHOS
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL MARIA DAS NEVES
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL MESTRE ATAIDE
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL MARIA SALES FERREIRA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL PROFESSOR MARIO WERNECK
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL HUGO WERNECK
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL JOAO DO PATROCINIO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL MAGALHAES DRUMOND
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL TRISTAO DA CUNHA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL DE ENSINO ESPECIAL FREI LEOPOLDO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL DEPUTADO MILTON SALLES
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL FRANCISCA DE PAULA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL IMACO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL MARCONI
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL UNIAO COMUNITARIA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL VINICIUS DE MORAES
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL BENJAMIN JACOB
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL CAIO LIBANO SOARES
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PROFESSOR MELLO CANCADO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PROFESSORA ISAURA SANTOS
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL SEBASTIAO GUILHERME DE OLIVEIRA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL SOLAR RUBI
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL POLO DE EDUCACAO INTEGRADA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL SEBASTIANA NOVAIS
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PRESIDENTE ITAMAR FRANCO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL SECRETARIO HUMBERTO ALMEIDA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PROFESSOR HILTON ROCHA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL SERGIO MIRANDA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PROFESSOR JOSE BRAZ
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL LUIZ GONZAGA JUNIOR
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL PADRE FLAVIO GIAMMETTA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL PEDRO ALEIXO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PEDRO NAVA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL RUI DA COSTA VAL
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL LUIZ GATTI
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PROFESSOR DANIEL ALVARENGA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL HELENA ANTIPOFF
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL MARIA SILVEIRA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL JONAS BARCELLOS CORREA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL MINERVINA AUGUSTA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL CONEGO RAIMUNDO TRINDADE
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL CORA CORALINA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL AGENOR ALVES DE CARVALHO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL ENSINO ESPECIAL DE VENDA NOVA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL AMERICO RENE GIANNETTI
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL ANTONIA FERREIRA

ADVOGADO	MARCOS MODESTO DA SILVA(OAB: 63472/MG)
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL WLADIMIR DE PAULA GOMES
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL ANTONIO GOMES HORTA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL ARMANDO ZILLER
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR CARLOS DRUMMOND DE ANDRADE
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR SANTA TEREZINHA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL ADAUTO LUCIO CARDOSO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL ALESSANDRA SALUM CADAR
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PROFESSORA ALICE NACIF
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL THEOMAR DE CASTRO ESPINDOLA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL LIDIA ANGELICA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL MARIA MAGALHAES PINTO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PROFESSOR AMILCAR MARTINS
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL SAO RAFAEL
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL JOSE MADUREIRA HORTA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL JULIA PARAISO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL SANTOS DUMONT
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL PROF.MARILIA TANURE PEREIRA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PROFESSOR DOMICIANO VIEIRA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL HENFIL
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PROFESSORA ALCIDA TORRES
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PADRE FRANCISCO CARVALHO MOREIRA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL GEORGE RICARDO SALUM
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PROFESSOR LOURENCO DE OLIVEIRA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL ISRAEL PINHEIRO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL LEVINDO LOPES
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL MONSENHOR JOAO RODRIGUES DE OLIVEIRA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL ULYSSES GUIMARAES
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL DOUTOR JULIO SOARES
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL EMIDIO BERUTTO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL FERNANDO DIAS COSTA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL SENADOR LEVINDO COELHO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL VILA FAZENDINHA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PRESIDENTE JOAO PESSOA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL CARMELITA C. GARCIA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL PROFESSOR EDSON PISANI
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL DOM ORIONE
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL FRANCISCA ALVES
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL SANTO ANTONIO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL TENENTE MANOEL MAGALHAES PENIDO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL ANNE FRANK
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL AURELIO PIRES
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL PAULO MENDES CAMPOS
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PROFESSORA EFIGENIA VIDIGAL
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL SALGADO FILHO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PREFEITO AMINTHAS DE BARROS
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PROFESSOR CHRISTOVAM COLOMBO DOS SANTOS
SUSCITADO	MUNICIPIO DE BELO HORIZONTE
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL CORNELIO VAZ DE MELO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL DOM BOSCO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL ARTHUR GUIMARAES
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL AUGUSTA MEDEIROS
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA E. M. BELO HORIZONTE
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL CARLOS GOIS
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PROFESSORA MARIA MODESTA CRAVO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PROFESSOR PAULO FREIRE
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL VICENTE GUIMARAES - 1 GRAU
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL RENASCENCA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL ZILDA ARNS
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL SOBRAL PINTO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PROFESSORA CONSUELITA CANDIDA

SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PROFESSORA HELENA ABDALLA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL PROF. MARIA MAZARELLO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PROF. MILTON LAGE
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PROFESSORA ONDINA NOBRE
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL TANCREDO PHIDEAS GUIMARAES
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL VEREADOR ANTONIO MENEZES
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PROFESSORA ELEONORA PIERUCCETTI DE 1O GRAU
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL PROFESSOR MOACYR ANDRADE
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PROFESSOR PEDRO GUERRA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PROFESSOR TABAJARA PEDROSO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PREFEITO SOUZA LIMA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PADRE MARZANO MATIAS
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA E M PROF ACIDALIA LOTT
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PRESIDENTE TANCREDO NEVES
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PROFESSOR EDGAR DA MATTA MACHADO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL MARIO MOURAO FILHO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL MILTON CAMPOS
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL MIRIAM BRANDAO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL MOYSES KALIL
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PERSIO PEREIRA PINTO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL JOSE MARIA ALKMIM
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL MONTEIRO LOBATO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL MURILO RUBIAO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL OSWALDO FRANCA JUNIOR
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL JOAQUIM DOS SANTOS
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL HUGO PINHEIRO SOARES
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL GRACY VIANNA LAGE
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL ELOS
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL JARDIM LEBLON
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL JOSE DE CALASANZ
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL MARIA DA ASSUNCAO DE MARCO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL GOVERNADOR CARLOS LACERDA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL DORA TOMICH LAENDER
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL GOVERNADOR OZANAM COELHO
ADVOGADO	MARCOS MODESTO DA SILVA(OAB: 63472/MG)
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL DOUTOR JOSE XAVIER NOGUEIRA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL HENRIQUETA LISBOA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL ELISA BUZELIN
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL HONORINA RABELLO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR GERALDO TEIXEIRA DA COSTA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL ANISIO TEIXEIRA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL JARDIM VITORIA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL FRANCISCO BRESSANE DE AZEVEDO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL FRANCISCO AZEVEDO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL DEPUTADO RENATO AZEREDO
CUSTOS LEGIS	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Intimado(s)/Citado(s):

- CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PROFESSOR EDGAR DA MATTA MACHADO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

SECRETARIA DE DISSÍDIOS COLETIVOS E INDIVIDUAIS

INTIMAÇÃO

Ficam as Suscitadas intimadas para ciência acerca do despacho Id 8ad6d6a.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

SECRETARIA DE DISSÍDIOS COLETIVOS E INDIVIDUAIS

Vistos.

1. Transitado em julgado o acórdão de Id 63a1071, por meio do qual a SDC deste Regional, por unanimidade, julgou parcialmente procedentes os pedidos iniciais, condenou as suscitadas ao pagamento de custas processuais de R$ 30,00 e arbitrou honorários de sucumbência recíproca no importe de 5% do valor atribuído à causa, os quais deverão ser pagos pelo suscitante aos procuradores do Município de Belo Horizonte e das Caixas Escolares e pelos suscitados aos procuradores do Sind-Red BH.

2. Nos termos dos artigos 878 e 879 da CLT, concedo às partes o prazo de 8 dias para ciência e manifestação do cálculo dos honorários advocatícios de R$ 324,30, a cargo de cada parte, consoante a planilha Id e211180, bem como das custas no valor de R$ 30,00.

Na hipótese de divergência com os valores apurados, as partes deverão apresentar o cálculo que entenderem correto.

Havendo anuência e interesse na execução da verba advocatícia, caberá ao procurador beneficiado indicar, no mesmo prazo, os dados para recebimento da importância correspondente: nome do Banco, número da agência e da conta corrente, nome do titular e o número de inscrição no CNPJ/CPF, com a ressalva de que a ausência de manifestação importará no arquivamento provisório, dando início ao curso do prazo previsto no artigo 11-A, §§ 1º e 2º, da CLT.

3. Após, voltem-me conclusos.

P. I. C.

BELO HORIZONTE/MG, 23 de abril de 2024.

Sebastião Geraldo de Oliveira

Desembargador do Trabalho

BELO HORIZONTE/MG, 25 de abril de 2024.

PAULO HENRIQUE LOPES VAZ DE MELO

Processo Nº DC-0010931-24.2021.5.03.0000

Relator	Anemar Pereira Amaral
SUSCITANTE	SIND-REDE BH - SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EDUCACAO DA REDE PUBLICA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE
ADVOGADO	KAREN TEMPONI DOS SANTOS(OAB: 104526/MG)
ADVOGADO	LANDIAL MOREIRA JUNIOR(OAB: 167127/MG)
ADVOGADO	JOSE SAMOEL DE OLIVEIRA REIS(OAB: 37196/MG)
ADVOGADO	LUCIENE DE JESUS DO NASCIMENTO(OAB: 106027/MG)
ADVOGADO	LUIZ ROGERIO ALMEIDA DE FREITAS(OAB: 156037/MG)
ADVOGADO	JULIA MARCIA OLIVEIRA EMERICH(OAB: 151996/MG)
ADVOGADO	NYASE MAGALHAES GANEM(OAB: 65314/MG)
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL JOSE MARIA DOS MARES GUIA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL JOSEFINA SOUZA LIMA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL DULCE MARIA HOMEM
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL HERBERT JOSE DE SOUZA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL EDITH PIMENTA DA VEIGA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL HILDA RABELLO MATTA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL ELOY HERALDO LIMA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL JARDIM FELICIDADE
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL CIAC LUCAS MONTEIRO MACHADO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL FLORESTAN FERNANDES
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL CONEGO SEQUEIRA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL FRANCISCO CAMPOS
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL DA VILA PINHO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL FRANCISCO MAGALHAES GOMES
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL DINORAH MAGALHAES FABRI
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL HELIO PELLEGRINO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL ANTONIO MOURAO GUIMARAES
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL ACADEMICO VIVALDI MOREIRA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL ANTONIO SALES BARBOSA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL CONSUL ANTONIO CADAR
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL AURELIO BUARQUE DE H
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL DESEMBARGADOR LORETO RIBEIRO DE ABREU
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL ANTONIO ALEIXO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PROFESSOR CLAUDIO BRANDAO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR E.M.ANA ALVES TEIXEIRA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL NOSSA SENHORA DO AMPARO

SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PROFESSOR JOAO CAMILO DE OLIVEIRA TORRES
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PADRE EDEIMAR MASSOTE
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL PREFEITO OSWALDO PIERUCCETTI
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL MARIA DA GLORIA LOMMEZ
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL MARIA DE REZENDE COSTA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL MARLENE PEREIRA RANCANTE
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL MONSENHOR ARTUR DE OLIVEIRA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL IGNACIO DE ANDRADE MELO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL AIRES DA MATA MACHADO
ADVOGADO	ALINE SALDANHA BOTELHO(OAB: 153559/MG)
ADVOGADO	SIMONE TORRES DA ROCHA(OAB: 156275/MG)
ADVOGADO	GABRIEL VASCONCELOS MENEZES(OAB: 175993/MG)
ADVOGADO	RODRIGO LEANDRO DE OLIVEIRA RODRIGUES(OAB: 138394/MG)
ADVOGADO	ROBERTO DIAS PERECINI(OAB: 65606/MG)
ADVOGADO	FERNANDO AUGUSTO SILVEIRA TRINDADE(OAB: 62129/MG)
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL JOAO PINHEIRO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL LUIGI TONIOLO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL HONORINA DE BARROS
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL DOM JAIME DE BARROS CAMARA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL PADRE HENRIQUE BRANDAO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL OSWALDO CRUZ
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PADRE GUILHERME PETERS
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICPAL MESTRE PARANHOS
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL MARIA DAS NEVES
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL MESTRE ATAIDE
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL MARIA SALES FERREIRA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL PROFESSOR MARIO WERNECK
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL HUGO WERNECK
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL JOAO DO PATROCINIO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL MAGALHAES DRUMOND
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL TRISTAO DA CUNHA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL DE ENSINO ESPECIAL FREI LEOPOLDO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL DEPUTADO MILTON SALLES
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL FRANCISCA DE PAULA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL IMACO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL MARCONI
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL UNIAO COMUNITARIA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL VINICIUS DE MORAES
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL BENJAMIN JACOB
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL CAIO LIBANO SOARES
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PROFESSOR MELLO CANCADO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PROFESSORA ISAURA SANTOS
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL SEBASTIAO GUILHERME DE OLIVEIRA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL SOLAR RUBI
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL POLO DE EDUCACAO INTEGRADA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL SEBASTIANA NOVAIS
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PRESIDENTE ITAMAR FRANCO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL SECRETARIO HUMBERTO ALMEIDA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PROFESSOR HILTON ROCHA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL SERGIO MIRANDA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PROFESSOR JOSE BRAZ
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL LUIZ GONZAGA JUNIOR
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL PADRE FLAVIO GIAMMETTA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL PEDRO ALEIXO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PEDRO NAVA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL RUI DA COSTA VAL
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL LUIZ GATTI
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PROFESSOR DANIEL ALVARENGA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL HELENA ANTIPOFF
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL MARIA SILVEIRA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL JONAS BARCELLOS CORREA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL MINERVINA AUGUSTA

SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL CONEGO RAIMUNDO TRINDADE
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL CORA CORALINA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL AGENOR ALVES DE CARVALHO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL ENSINO ESPECIAL DE VENDA NOVA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL AMERICO RENE GIANNETTI
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL ANTONIA FERREIRA
ADVOGADO	MARCOS MODESTO DA SILVA(OAB: 63472/MG)
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL WLADIMIR DE PAULA GOMES
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL ANTONIO GOMES HORTA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL ARMANDO ZILLER
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR CARLOS DRUMMOND DE ANDRADE
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR SANTA TEREZINHA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL ADAUTO LUCIO CARDOSO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL ALESSANDRA SALUM CADAR
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PROFESSORA ALICE NACIF
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL THEOMAR DE CASTRO ESPINDOLA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL LIDIA ANGELICA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL MARIA MAGALHAES PINTO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PROFESSOR AMILCAR MARTINS
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL SAO RAFAEL
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL JOSE MADUREIRA HORTA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL JULIA PARAISO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL SANTOS DUMONT
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL PROF.MARILIA TANURE PEREIRA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PROFESSOR DOMICIANO VIEIRA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL HENFIL
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PROFESSORA ALCIDA TORRES
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PADRE FRANCISCO CARVALHO MOREIRA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL GEORGE RICARDO SALUM
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PROFESSOR LOURENCO DE OLIVEIRA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL ISRAEL PINHEIRO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL LEVINDO LOPES
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL MONSENHOR JOAO RODRIGUES DE OLIVEIRA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL ULYSSES GUIMARAES
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL DOUTOR JULIO SOARES
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL EMIDIO BERUTTO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL FERNANDO DIAS COSTA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL SENADOR LEVINDO COELHO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL VILA FAZENDINHA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PRESIDENTE JOAO PESSOA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL CARMELITA C. GARCIA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL PROFESSOR EDSON PISANI
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL DOM ORIONE
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL FRANCISCA ALVES
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL SANTO ANTONIO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL TENENTE MANOEL MAGALHAES PENIDO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL ANNE FRANK
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL AURELIO PIRES
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL PAULO MENDES CAMPOS
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PROFESSORA EFIGENIA VIDIGAL
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL SALGADO FILHO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PREFEITO AMINTHAS DE BARROS
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PROFESSOR CHRISTOVAM COLOMBO DOS SANTOS
SUSCITADO	MUNICIPIO DE BELO HORIZONTE
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL CORNELIO VAZ DE MELO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL DOM BOSCO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL ARTHUR GUIMARAES
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL AUGUSTA MEDEIROS
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA E. M. BELO HORIZONTE
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL CARLOS GOIS

SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PROFESSORA MARIA MODESTA CRAVO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PROFESSOR PAULO FREIRE
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL VICENTE GUIMARAES - 1 GRAU
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL RENASCENCA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL ZILDA ARNS
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL SOBRAL PINTO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PROFESSORA CONSUELITA CANDIDA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PROFESSORA HELENA ABDALLA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL PROF. MARIA MAZARELLO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PROF. MILTON LAGE
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PROFESSORA ONDINA NOBRE
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL TANCREDO PHIDEAS GUIMARAES
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL VEREADOR ANTONIO MENEZES
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PROFESSORA ELEONORA PIERUCCETTI DE 1O GRAU
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL PROFESSOR MOACYR ANDRADE
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PROFESSOR PEDRO GUERRA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PROFESSOR TABAJARA PEDROSO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PREFEITO SOUZA LIMA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PADRE MARZANO MATIAS
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA E M PROF ACIDALIA LOTT
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PRESIDENTE TANCREDO NEVES
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PROFESSOR EDGAR DA MATTA MACHADO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL MARIO MOURAO FILHO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL MILTON CAMPOS
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL MIRIAM BRANDAO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL MOYSES KALIL
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PERSIO PEREIRA PINTO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL JOSE MARIA ALKMIM
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL MONTEIRO LOBATO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL MURILO RUBIAO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL OSWALDO FRANCA JUNIOR
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL JOAQUIM DOS SANTOS
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL HUGO PINHEIRO SOARES
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL GRACY VIANNA LAGE
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL ELOS
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL JARDIM LEBLON
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL JOSE DE CALASANZ
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL MARIA DA ASSUNCAO DE MARCO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL GOVERNADOR CARLOS LACERDA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL DORA TOMICH LAENDER
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL GOVERNADOR OZANAM COELHO
ADVOGADO	MARCOS MODESTO DA SILVA(OAB: 63472/MG)
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL DOUTOR JOSE XAVIER NOGUEIRA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL HENRIQUETA LISBOA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL ELISA BUZELIN
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL HONORINA RABELLO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR GERALDO TEIXEIRA DA COSTA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL ANISIO TEIXEIRA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL JARDIM VITORIA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL FRANCISCO BRESSANE DE AZEVEDO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL FRANCISCO AZEVEDO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL DEPUTADO RENATO AZEREDO
CUSTOS LEGIS	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Intimado(s)/Citado(s):

- CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PROFESSORA ELEONORA PIERUCCETTI DE 1O GRAU

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

SECRETARIA DE DISSÍDIOS COLETIVOS E INDIVIDUAIS

INTIMAÇÃO

Ficam as Suscitadas intimadas para ciência acerca do despacho Id

8ad6d6a.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

SECRETARIA DE DISSÍDIOS COLETIVOS E INDIVIDUAIS

Vistos.

1. Transitado em julgado o acórdão de Id 63a1071, por meio do qual a SDC deste Regional, por unanimidade, julgou parcialmente procedentes os pedidos iniciais, condenou as suscitadas ao pagamento de custas processuais de R$ 30,00 e arbitrou honorários de sucumbência recíproca no importe de 5% do valor atribuído à causa, os quais deverão ser pagos pelo suscitante aos procuradores do Município de Belo Horizonte e das Caixas Escolares e pelos suscitados aos procuradores do Sind-Red BH.

2. Nos termos dos artigos 878 e 879 da CLT, concedo às partes o prazo de 8 dias para ciência e manifestação do cálculo dos honorários advocatícios de R$ 324,30, a cargo de cada parte, consoante a planilha Id e211180, bem como das custas no valor de R$ 30,00.

Na hipótese de divergência com os valores apurados, as partes deverão apresentar o cálculo que entenderem correto.

Havendo anuência e interesse na execução da verba advocatícia, caberá ao procurador beneficiado indicar, no mesmo prazo, os dados para recebimento da importância correspondente: nome do Banco, número da agência e da conta corrente, nome do titular e o número de inscrição no CNPJ/CPF, com a ressalva de que a ausência de manifestação importará no arquivamento provisório, dando início ao curso do prazo previsto no artigo 11-A, §§ 1º e 2º, da CLT.

3. Após, voltem-me conclusos.

P. I. C.

BELO HORIZONTE/MG, 23 de abril de 2024.

Sebastião Geraldo de Oliveira

Desembargador do Trabalho

BELO HORIZONTE/MG, 25 de abril de 2024.

PAULO HENRIQUE LOPES VAZ DE MELO

Processo Nº DC-0010931-24.2021.5.03.0000

Relator	Anemar Pereira Amaral
SUSCITANTE	SIND-REDE BH - SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EDUCACAO DA REDE PUBLICA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE
ADVOGADO	KAREN TEMPONI DOS SANTOS(OAB: 104526/MG)
ADVOGADO	LANDIAL MOREIRA JUNIOR(OAB: 167127/MG)
ADVOGADO	JOSE SAMOEL DE OLIVEIRA REIS(OAB: 37196/MG)
ADVOGADO	LUCIENE DE JESUS DO NASCIMENTO(OAB: 106027/MG)
ADVOGADO	LUIZ ROGERIO ALMEIDA DE FREITAS(OAB: 156037/MG)
ADVOGADO	JULIA MARCIA OLIVEIRA EMERICH(OAB: 151996/MG)
ADVOGADO	NYASE MAGALHAES GANEM(OAB: 65314/MG)
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL JOSE MARIA DOS MARES GUIA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL JOSEFINA SOUZA LIMA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL DULCE MARIA HOMEM
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL HERBERT JOSE DE SOUZA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL EDITH PIMENTA DA VEIGA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL HILDA RABELLO MATTA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL ELOY HERALDO LIMA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL JARDIM FELICIDADE
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL CIAC LUCAS MONTEIRO MACHADO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL FLORESTAN FERNANDES
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL CONEGO SEQUEIRA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL FRANCISCO CAMPOS
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL DA VILA PINHO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL FRANCISCO MAGALHAES GOMES
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL DINORAH MAGALHAES FABRI
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL HELIO PELLEGRINO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL ANTONIO MOURAO GUIMARAES
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL ACADEMICO VIVALDI MOREIRA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL ANTONIO SALES BARBOSA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL CONSUL ANTONIO CADAR

SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL AURELIO BUARQUE DE H
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL DESEMBARGADOR LORETO RIBEIRO DE ABREU
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL ANTONIO ALEIXO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PROFESSOR CLAUDIO BRANDAO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR E.M.ANA ALVES TEIXEIRA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL NOSSA SENHORA DO AMPARO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PROFESSOR JOAO CAMILO DE OLIVEIRA TORRES
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PADRE EDEIMAR MASSOTE
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL PREFEITO OSWALDO PIERUCCETTI
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL MARIA DA GLORIA LOMMEZ
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL MARIA DE REZENDE COSTA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL MARLENE PEREIRA RANCANTE
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL MONSENHOR ARTUR DE OLIVEIRA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL IGNACIO DE ANDRADE MELO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL AIRES DA MATA MACHADO
ADVOGADO	ALINE SALDANHA BOTELHO(OAB: 153559/MG)
ADVOGADO	SIMONE TORRES DA ROCHA(OAB: 156275/MG)
ADVOGADO	GABRIEL VASCONCELOS MENEZES(OAB: 175993/MG)
ADVOGADO	RODRIGO LEANDRO DE OLIVEIRA RODRIGUES(OAB: 138394/MG)
ADVOGADO	ROBERTO DIAS PERECINI(OAB: 65606/MG)
ADVOGADO	FERNANDO AUGUSTO SILVEIRA TRINDADE(OAB: 62129/MG)
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL JOAO PINHEIRO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL LUIGI TONIOLO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL HONORINA DE BARROS
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL DOM JAIME DE BARROS CAMARA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL PADRE HENRIQUE BRANDAO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL OSWALDO CRUZ
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PADRE GUILHERME PETERS
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICPAL MESTRE PARANHOS
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL MARIA DAS NEVES
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL MESTRE ATAIDE
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL MARIA SALES FERREIRA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL PROFESSOR MARIO WERNECK
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL HUGO WERNECK
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL JOAO DO PATROCINIO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL MAGALHAES DRUMOND
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL TRISTAO DA CUNHA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL DE ENSINO ESPECIAL FREI LEOPOLDO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL DEPUTADO MILTON SALLES
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL FRANCISCA DE PAULA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL IMACO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL MARCONI
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL UNIAO COMUNITARIA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL VINICIUS DE MORAES
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL BENJAMIN JACOB
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL CAIO LIBANO SOARES
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PROFESSOR MELLO CANCADO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PROFESSORA ISAURA SANTOS
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL SEBASTIAO GUILHERME DE OLIVEIRA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL SOLAR RUBI
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL POLO DE EDUCACAO INTEGRADA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL SEBASTIANA NOVAIS
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PRESIDENTE ITAMAR FRANCO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL SECRETARIO HUMBERTO ALMEIDA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PROFESSOR HILTON ROCHA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL SERGIO MIRANDA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PROFESSOR JOSE BRAZ
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL LUIZ GONZAGA JUNIOR
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL PADRE FLAVIO GIAMMETTA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL PEDRO ALEIXO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PEDRO NAVA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL RUI DA COSTA VAL

SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL LUIZ GATTI
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PROFESSOR DANIEL ALVARENGA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL HELENA ANTIPOFF
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL MARIA SILVEIRA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL JONAS BARCELLOS CORREA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL MINERVINA AUGUSTA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL CONEGO RAIMUNDO TRINDADE
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL CORA CORALINA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL AGENOR ALVES DE CARVALHO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL ENSINO ESPECIAL DE VENDA NOVA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL AMERICO RENE GIANNETTI
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL ANTONIA FERREIRA
ADVOGADO	MARCOS MODESTO DA SILVA(OAB: 63472/MG)
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL WLADIMIR DE PAULA GOMES
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL ANTONIO GOMES HORTA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL ARMANDO ZILLER
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR CARLOS DRUMMOND DE ANDRADE
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR SANTA TEREZINHA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL ADAUTO LUCIO CARDOSO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL ALESSANDRA SALUM CADAR
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PROFESSORA ALICE NACIF
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL THEOMAR DE CASTRO ESPINDOLA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL LIDIA ANGELICA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL MARIA MAGALHAES PINTO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PROFESSOR AMILCAR MARTINS
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL SAO RAFAEL
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL JOSE MADUREIRA HORTA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL JULIA PARAISO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL SANTOS DUMONT
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL PROF.MARILIA TANURE PEREIRA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PROFESSOR DOMICIANO VIEIRA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL HENFIL
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PROFESSORA ALCIDA TORRES
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PADRE FRANCISCO CARVALHO MOREIRA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL GEORGE RICARDO SALUM
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PROFESSOR LOURENCO DE OLIVEIRA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL ISRAEL PINHEIRO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL LEVINDO LOPES
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL MONSENHOR JOAO RODRIGUES DE OLIVEIRA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL ULYSSES GUIMARAES
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL DOUTOR JULIO SOARES
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL EMIDIO BERUTTO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL FERNANDO DIAS COSTA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL SENADOR LEVINDO COELHO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL VILA FAZENDINHA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PRESIDENTE JOAO PESSOA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL CARMELITA C. GARCIA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL PROFESSOR EDSON PISANI
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL DOM ORIONE
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL FRANCISCA ALVES
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL SANTO ANTONIO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL TENENTE MANOEL MAGALHAES PENIDO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL ANNE FRANK
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL AURELIO PIRES
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL PAULO MENDES CAMPOS
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PROFESSORA EFIGENIA VIDIGAL
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL SALGADO FILHO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PREFEITO AMINTHAS DE BARROS
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PROFESSOR CHRISTOVAM COLOMBO DOS SANTOS
SUSCITADO	MUNICIPIO DE BELO HORIZONTE

SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL CORNELIO VAZ DE MELO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL DOM BOSCO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL ARTHUR GUIMARAES
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL AUGUSTA MEDEIROS
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA E. M. BELO HORIZONTE
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL CARLOS GOIS
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PROFESSORA MARIA MODESTA CRAVO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PROFESSOR PAULO FREIRE
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL VICENTE GUIMARAES - 1 GRAU
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL RENASCENCA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL ZILDA ARNS
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL SOBRAL PINTO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PROFESSORA CONSUELITA CANDIDA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PROFESSORA HELENA ABDALLA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL PROF. MARIA MAZARELLO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PROF. MILTON LAGE
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PROFESSORA ONDINA NOBRE
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL TANCREDO PHIDEAS GUIMARAES
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL VEREADOR ANTONIO MENEZES
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PROFESSORA ELEONORA PIERUCCETTI DE 1O GRAU
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL PROFESSOR MOACYR ANDRADE
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PROFESSOR PEDRO GUERRA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PROFESSOR TABAJARA PEDROSO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PREFEITO SOUZA LIMA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PADRE MARZANO MATIAS
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA E M PROF ACIDALIA LOTT
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PRESIDENTE TANCREDO NEVES
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PROFESSOR EDGAR DA MATTA MACHADO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL MARIO MOURAO FILHO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL MILTON CAMPOS
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL MIRIAM BRANDAO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL MOYSES KALIL
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PERSIO PEREIRA PINTO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL JOSE MARIA ALKMIM
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL MONTEIRO LOBATO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL MURILO RUBIAO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL OSWALDO FRANCA JUNIOR
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL JOAQUIM DOS SANTOS
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL HUGO PINHEIRO SOARES
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL GRACY VIANNA LAGE
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL ELOS
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL JARDIM LEBLON
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL JOSE DE CALASANZ
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL MARIA DA ASSUNCAO DE MARCO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL GOVERNADOR CARLOS LACERDA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL DORA TOMICH LAENDER
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL GOVERNADOR OZANAM COELHO
ADVOGADO	MARCOS MODESTO DA SILVA(OAB: 63472/MG)
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL DOUTOR JOSE XAVIER NOGUEIRA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL HENRIQUETA LISBOA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL ELISA BUZELIN
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL HONORINA RABELLO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR GERALDO TEIXEIRA DA COSTA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL ANISIO TEIXEIRA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL JARDIM VITORIA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL FRANCISCO BRESSANE DE AZEVEDO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL FRANCISCO AZEVEDO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL DEPUTADO RENATO AZEREDO
CUSTOS LEGIS	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Intimado(s)/Citado(s):

- CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PROFESSORA CONSUELITA CANDIDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

SECRETARIA DE DISSÍDIOS COLETIVOS E INDIVIDUAIS

INTIMAÇÃO

Ficam as Suscitadas intimadas para ciência acerca do despacho Id 8ad6d6a.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

SECRETARIA DE DISSÍDIOS COLETIVOS E INDIVIDUAIS

Vistos.

1. Transitado em julgado o acórdão de Id 63a1071, por meio do qual a SDC deste Regional, por unanimidade, julgou parcialmente procedentes os pedidos iniciais, condenou as suscitadas ao pagamento de custas processuais de R$ 30,00 e arbitrou honorários de sucumbência recíproca no importe de 5% do valor atribuído à causa, os quais deverão ser pagos pelo suscitante aos procuradores do Município de Belo Horizonte e das Caixas Escolares e pelos suscitados aos procuradores do Sind-Red BH.

2. Nos termos dos artigos 878 e 879 da CLT, concedo às partes o prazo de 8 dias para ciência e manifestação do cálculo dos honorários advocatícios de R$ 324,30, a cargo de cada parte, consoante a planilha Id e211180, bem como das custas no valor de R$ 30,00.

Na hipótese de divergência com os valores apurados, as partes deverão apresentar o cálculo que entenderem correto.

Havendo anuência e interesse na execução da verba advocatícia, caberá ao procurador beneficiado indicar, no mesmo prazo, os dados para recebimento da importância correspondente: nome do Banco, número da agência e da conta corrente, nome do titular e o número de inscrição no CNPJ/CPF, com a ressalva de que a ausência de manifestação importará no arquivamento provisório, dando início ao curso do prazo previsto no artigo 11-A, §§ 1º e 2º, da CLT.

3. Após, voltem-me conclusos.

P. I. C.

BELO HORIZONTE/MG, 23 de abril de 2024.

Sebastião Geraldo de Oliveira

Desembargador do Trabalho

BELO HORIZONTE/MG, 25 de abril de 2024.

PAULO HENRIQUE LOPES VAZ DE MELO

Processo Nº DC-0010931-24.2021.5.03.0000

Relator	Anemar Pereira Amaral
SUSCITANTE	SIND-REDE BH - SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EDUCACAO DA REDE PUBLICA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE
ADVOGADO	KAREN TEMPONI DOS SANTOS(OAB: 104526/MG)
ADVOGADO	LANDIAL MOREIRA JUNIOR(OAB: 167127/MG)
ADVOGADO	JOSE SAMOEL DE OLIVEIRA REIS(OAB: 37196/MG)
ADVOGADO	LUCIENE DE JESUS DO NASCIMENTO(OAB: 106027/MG)
ADVOGADO	LUIZ ROGERIO ALMEIDA DE FREITAS(OAB: 156037/MG)
ADVOGADO	JULIA MARCIA OLIVEIRA EMERICH(OAB: 151996/MG)
ADVOGADO	NYASE MAGALHAES GANEM(OAB: 65314/MG)
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL JOSE MARIA DOS MARES GUIA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL JOSEFINA SOUZA LIMA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL DULCE MARIA HOMEM
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL HERBERT JOSE DE SOUZA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL EDITH PIMENTA DA VEIGA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL HILDA RABELLO MATTA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL ELOY HERALDO LIMA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL JARDIM FELICIDADE
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL CIAC LUCAS MONTEIRO MACHADO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL FLORESTAN FERNANDES
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL CONEGO SEQUEIRA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL FRANCISCO CAMPOS
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL DA VILA PINHO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL FRANCISCO MAGALHAES GOMES

SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL DINORAH MAGALHAES FABRI
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL HELIO PELLEGRINO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL ANTONIO MOURAO GUIMARAES
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL ACADEMICO VIVALDI MOREIRA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL ANTONIO SALES BARBOSA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL CONSUL ANTONIO CADAR
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL AURELIO BUARQUE DE H
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL DESEMBARGADOR LORETO RIBEIRO DE ABREU
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL ANTONIO ALEIXO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PROFESSOR CLAUDIO BRANDAO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR E.M.ANA ALVES TEIXEIRA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL NOSSA SENHORA DO AMPARO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PROFESSOR JOAO CAMILO DE OLIVEIRA TORRES
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PADRE EDEIMAR MASSOTE
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL PREFEITO OSWALDO PIERUCCETTI
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL MARIA DA GLORIA LOMMEZ
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL MARIA DE REZENDE COSTA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL MARLENE PEREIRA RANCANTE
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL MONSENHOR ARTUR DE OLIVEIRA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL IGNACIO DE ANDRADE MELO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL AIRES DA MATA MACHADO
ADVOGADO	ALINE SALDANHA BOTELHO(OAB: 153559/MG)
ADVOGADO	SIMONE TORRES DA ROCHA(OAB: 156275/MG)
ADVOGADO	GABRIEL VASCONCELOS MENEZES(OAB: 175993/MG)
ADVOGADO	RODRIGO LEANDRO DE OLIVEIRA RODRIGUES(OAB: 138394/MG)
ADVOGADO	ROBERTO DIAS PERECINI(OAB: 65606/MG)
ADVOGADO	FERNANDO AUGUSTO SILVEIRA TRINDADE(OAB: 62129/MG)
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL JOAO PINHEIRO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL LUIGI TONIOLO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL HONORINA DE BARROS
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL DOM JAIME DE BARROS CAMARA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL PADRE HENRIQUE BRANDAO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL OSWALDO CRUZ
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PADRE GUILHERME PETERS
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICPAL MESTRE PARANHOS
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL MARIA DAS NEVES
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL MESTRE ATAIDE
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL MARIA SALES FERREIRA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL PROFESSOR MARIO WERNECK
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL HUGO WERNECK
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL JOAO DO PATROCINIO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL MAGALHAES DRUMOND
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL TRISTAO DA CUNHA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL DE ENSINO ESPECIAL FREI LEOPOLDO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL DEPUTADO MILTON SALLES
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL FRANCISCA DE PAULA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL IMACO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL MARCONI
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL UNIAO COMUNITARIA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL VINICIUS DE MORAES
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL BENJAMIN JACOB
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL CAIO LIBANO SOARES
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PROFESSOR MELLO CANCADO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PROFESSORA ISAURA SANTOS
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL SEBASTIAO GUILHERME DE OLIVEIRA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL SOLAR RUBI
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL POLO DE EDUCACAO INTEGRADA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL SEBASTIANA NOVAIS
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PRESIDENTE ITAMAR FRANCO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL SECRETARIO HUMBERTO ALMEIDA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PROFESSOR HILTON ROCHA

SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL SERGIO MIRANDA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PROFESSOR JOSE BRAZ
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL LUIZ GONZAGA JUNIOR
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL PADRE FLAVIO GIAMMETTA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL PEDRO ALEIXO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PEDRO NAVA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL RUI DA COSTA VAL
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL LUIZ GATTI
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PROFESSOR DANIEL ALVARENGA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL HELENA ANTIPOFF
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL MARIA SILVEIRA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL JONAS BARCELLOS CORREA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL MINERVINA AUGUSTA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL CONEGO RAIMUNDO TRINDADE
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL CORA CORALINA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL AGENOR ALVES DE CARVALHO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL ENSINO ESPECIAL DE VENDA NOVA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL AMERICO RENE GIANNETTI
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL ANTONIA FERREIRA
ADVOGADO	MARCOS MODESTO DA SILVA(OAB: 63472/MG)
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL WLADIMIR DE PAULA GOMES
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL ANTONIO GOMES HORTA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL ARMANDO ZILLER
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR CARLOS DRUMMOND DE ANDRADE
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR SANTA TEREZINHA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL ADAUTO LUCIO CARDOSO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL ALESSANDRA SALUM CADAR
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PROFESSORA ALICE NACIF
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL THEOMAR DE CASTRO ESPINDOLA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL LIDIA ANGELICA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL MARIA MAGALHAES PINTO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PROFESSOR AMILCAR MARTINS
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL SAO RAFAEL
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL JOSE MADUREIRA HORTA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL JULIA PARAISO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL SANTOS DUMONT
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL PROF.MARILIA TANURE PEREIRA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PROFESSOR DOMICIANO VIEIRA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL HENFIL
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PROFESSORA ALCIDA TORRES
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PADRE FRANCISCO CARVALHO MOREIRA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL GEORGE RICARDO SALUM
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PROFESSOR LOURENCO DE OLIVEIRA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL ISRAEL PINHEIRO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL LEVINDO LOPES
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL MONSENHOR JOAO RODRIGUES DE OLIVEIRA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL ULYSSES GUIMARAES
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL DOUTOR JULIO SOARES
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL EMIDIO BERUTTO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL FERNANDO DIAS COSTA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL SENADOR LEVINDO COELHO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL VILA FAZENDINHA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PRESIDENTE JOAO PESSOA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL CARMELITA C. GARCIA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL PROFESSOR EDSON PISANI
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL DOM ORIONE
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL FRANCISCA ALVES
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL SANTO ANTONIO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL TENENTE MANOEL MAGALHAES PENIDO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL ANNE FRANK
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL AURELIO PIRES

SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL PAULO MENDES CAMPOS
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PROFESSORA EFIGENIA VIDIGAL
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL SALGADO FILHO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PREFEITO AMINTHAS DE BARROS
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PROFESSOR CHRISTOVAM COLOMBO DOS SANTOS
SUSCITADO	MUNICIPIO DE BELO HORIZONTE
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL CORNELIO VAZ DE MELO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL DOM BOSCO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL ARTHUR GUIMARAES
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL AUGUSTA MEDEIROS
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA E. M. BELO HORIZONTE
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL CARLOS GOIS
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PROFESSORA MARIA MODESTA CRAVO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PROFESSOR PAULO FREIRE
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL VICENTE GUIMARAES - 1 GRAU
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL RENASCENCA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL ZILDA ARNS
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL SOBRAL PINTO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PROFESSORA CONSUELITA CANDIDA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PROFESSORA HELENA ABDALLA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL PROF. MARIA MAZARELLO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PROF. MILTON LAGE
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PROFESSORA ONDINA NOBRE
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL TANCREDO PHIDEAS GUIMARAES
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL VEREADOR ANTONIO MENEZES
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PROFESSORA ELEONORA PIERUCCETTI DE 1O GRAU
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL PROFESSOR MOACYR ANDRADE
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PROFESSOR PEDRO GUERRA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PROFESSOR TABAJARA PEDROSO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PREFEITO SOUZA LIMA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PADRE MARZANO MATIAS
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA E M PROF ACIDALIA LOTT
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PRESIDENTE TANCREDO NEVES
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PROFESSOR EDGAR DA MATTA MACHADO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL MARIO MOURAO FILHO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL MILTON CAMPOS
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL MIRIAM BRANDAO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL MOYSES KALIL
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PERSIO PEREIRA PINTO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL JOSE MARIA ALKMIM
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL MONTEIRO LOBATO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL MURILO RUBIAO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL OSWALDO FRANCA JUNIOR
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL JOAQUIM DOS SANTOS
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL HUGO PINHEIRO SOARES
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL GRACY VIANNA LAGE
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL ELOS
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL JARDIM LEBLON
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL JOSE DE CALASANZ
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL MARIA DA ASSUNCAO DE MARCO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL GOVERNADOR CARLOS LACERDA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL DORA TOMICH LAENDER
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL GOVERNADOR OZANAM COELHO
ADVOGADO	MARCOS MODESTO DA SILVA(OAB: 63472/MG)
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL DOUTOR JOSE XAVIER NOGUEIRA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL HENRIQUETA LISBOA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL ELISA BUZELIN
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL HONORINA RABELLO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR GERALDO TEIXEIRA DA COSTA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL ANISIO TEIXEIRA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL JARDIM VITORIA

SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL FRANCISCO BRESSANE DE AZEVEDO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL FRANCISCO AZEVEDO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL DEPUTADO RENATO AZEREDO
CUSTOS LEGIS	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Intimado(s)/Citado(s):

- CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PROFESSORA HELENA ABDALLA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

SECRETARIA DE DISSÍDIOS COLETIVOS E INDIVIDUAIS

INTIMAÇÃO

Ficam as Suscitadas intimadas para ciência acerca do despacho Id 8ad6d6a.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

SECRETARIA DE DISSÍDIOS COLETIVOS E INDIVIDUAIS

Vistos.

1. Transitado em julgado o acórdão de Id 63a1071, por meio do qual a SDC deste Regional, por unanimidade, julgou parcialmente procedentes os pedidos iniciais, condenou as suscitadas ao pagamento de custas processuais de R$ 30,00 e arbitrou honorários de sucumbência recíproca no importe de 5% do valor atribuído à causa, os quais deverão ser pagos pelo suscitante aos procuradores do Município de Belo Horizonte e das Caixas Escolares e pelos suscitados aos procuradores do Sind-Red BH.

2. Nos termos dos artigos 878 e 879 da CLT, concedo às partes o prazo de 8 dias para ciência e manifestação do cálculo dos honorários advocatícios de R$ 324,30, a cargo de cada parte, consoante a planilha Id e211180, bem como das custas no valor de R$ 30,00.

Na hipótese de divergência com os valores apurados, as partes deverão apresentar o cálculo que entenderem correto.

Havendo anuência e interesse na execução da verba advocatícia, caberá ao procurador beneficiado indicar, no mesmo prazo, os dados para recebimento da importância correspondente: nome do Banco, número da agência e da conta corrente, nome do titular e o número de inscrição no CNPJ/CPF, com a ressalva de que a ausência de manifestação importará no arquivamento provisório, dando início ao curso do prazo previsto no artigo 11-A, §§ 1º e 2º, da CLT.

3. Após, voltem-me conclusos.

P. I. C.

BELO HORIZONTE/MG, 23 de abril de 2024.

Sebastião Geraldo de Oliveira

Desembargador do Trabalho

BELO HORIZONTE/MG, 25 de abril de 2024.

PAULO HENRIQUE LOPES VAZ DE MELO

Processo Nº DC-0010931-24.2021.5.03.0000

Relator	Anemar Pereira Amaral
SUSCITANTE	SIND-REDE BH - SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EDUCACAO DA REDE PUBLICA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE
ADVOGADO	KAREN TEMPONI DOS SANTOS(OAB: 104526/MG)
ADVOGADO	LANDIAL MOREIRA JUNIOR(OAB: 167127/MG)
ADVOGADO	JOSE SAMOEL DE OLIVEIRA REIS(OAB: 37196/MG)
ADVOGADO	LUCIENE DE JESUS DO NASCIMENTO(OAB: 106027/MG)
ADVOGADO	LUIZ ROGERIO ALMEIDA DE FREITAS(OAB: 156037/MG)
ADVOGADO	JULIA MARCIA OLIVEIRA EMERICH(OAB: 151996/MG)
ADVOGADO	NYASE MAGALHAES GANEM(OAB: 65314/MG)
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL JOSE MARIA DOS MARES GUIA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL JOSEFINA SOUZA LIMA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL DULCE MARIA HOMEM
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL HERBERT JOSE DE SOUZA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL EDITH PIMENTA DA VEIGA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL HILDA RABELLO MATTA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL ELOY HERALDO LIMA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL JARDIM FELICIDADE

SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL CIAC LUCAS MONTEIRO MACHADO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL FLORESTAN FERNANDES
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL CONEGO SEQUEIRA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL FRANCISCO CAMPOS
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL DA VILA PINHO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL FRANCISCO MAGALHAES GOMES
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL DINORAH MAGALHAES FABRI
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL HELIO PELLEGRINO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL ANTONIO MOURAO GUIMARAES
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL ACADEMICO VIVALDI MOREIRA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL ANTONIO SALES BARBOSA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL CONSUL ANTONIO CADAR
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL AURELIO BUARQUE DE H
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL DESEMBARGADOR LORETO RIBEIRO DE ABREU
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL ANTONIO ALEIXO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PROFESSOR CLAUDIO BRANDAO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR E.M.ANA ALVES TEIXEIRA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL NOSSA SENHORA DO AMPARO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PROFESSOR JOAO CAMILO DE OLIVEIRA TORRES
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PADRE EDEIMAR MASSOTE
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL PREFEITO OSWALDO PIERUCCETTI
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL MARIA DA GLORIA LOMMEZ
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL MARIA DE REZENDE COSTA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL MARLENE PEREIRA RANCANTE
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL MONSENHOR ARTUR DE OLIVEIRA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL IGNACIO DE ANDRADE MELO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL AIRES DA MATA MACHADO
ADVOGADO	ALINE SALDANHA BOTELHO(OAB: 153559/MG)
ADVOGADO	SIMONE TORRES DA ROCHA(OAB: 156275/MG)
ADVOGADO	GABRIEL VASCONCELOS MENEZES(OAB: 175993/MG)
ADVOGADO	RODRIGO LEANDRO DE OLIVEIRA RODRIGUES(OAB: 138394/MG)
ADVOGADO	ROBERTO DIAS PERECINI(OAB: 65606/MG)
ADVOGADO	FERNANDO AUGUSTO SILVEIRA TRINDADE(OAB: 62129/MG)
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL JOAO PINHEIRO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL LUIGI TONIOLO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL HONORINA DE BARROS
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL DOM JAIME DE BARROS CAMARA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL PADRE HENRIQUE BRANDAO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL OSWALDO CRUZ
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PADRE GUILHERME PETERS
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICPAL MESTRE PARANHOS
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL MARIA DAS NEVES
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL MESTRE ATAIDE
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL MARIA SALES FERREIRA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL PROFESSOR MARIO WERNECK
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL HUGO WERNECK
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL JOAO DO PATROCINIO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL MAGALHAES DRUMOND
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL TRISTAO DA CUNHA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL DE ENSINO ESPECIAL FREI LEOPOLDO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL DEPUTADO MILTON SALLES
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL FRANCISCA DE PAULA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL IMACO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL MARCONI
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL UNIAO COMUNITARIA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL VINICIUS DE MORAES
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL BENJAMIN JACOB
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL CAIO LIBANO SOARES
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PROFESSOR MELLO CANCADO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PROFESSORA ISAURA SANTOS
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL SEBASTIAO GUILHERME DE OLIVEIRA

SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL SOLAR RUBI
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL POLO DE EDUCACAO INTEGRADA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL SEBASTIANA NOVAIS
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PRESIDENTE ITAMAR FRANCO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL SECRETARIO HUMBERTO ALMEIDA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PROFESSOR HILTON ROCHA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL SERGIO MIRANDA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PROFESSOR JOSE BRAZ
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL LUIZ GONZAGA JUNIOR
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL PADRE FLAVIO GIAMMETTA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL PEDRO ALEIXO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PEDRO NAVA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL RUI DA COSTA VAL
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL LUIZ GATTI
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PROFESSOR DANIEL ALVARENGA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL HELENA ANTIPOFF
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL MARIA SILVEIRA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL JONAS BARCELLOS CORREA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL MINERVINA AUGUSTA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL CONEGO RAIMUNDO TRINDADE
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL CORA CORALINA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL AGENOR ALVES DE CARVALHO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL ENSINO ESPECIAL DE VENDA NOVA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL AMERICO RENE GIANNETTI
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL ANTONIA FERREIRA
ADVOGADO	MARCOS MODESTO DA SILVA(OAB: 63472/MG)
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL WLADIMIR DE PAULA GOMES
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL ANTONIO GOMES HORTA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL ARMANDO ZILLER
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR CARLOS DRUMMOND DE ANDRADE
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR SANTA TEREZINHA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL ADAUTO LUCIO CARDOSO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL ALESSANDRA SALUM CADAR
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PROFESSORA ALICE NACIF
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL THEOMAR DE CASTRO ESPINDOLA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL LIDIA ANGELICA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL MARIA MAGALHAES PINTO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PROFESSOR AMILCAR MARTINS
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL SAO RAFAEL
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL JOSE MADUREIRA HORTA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL JULIA PARAISO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL SANTOS DUMONT
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL PROF.MARILIA TANURE PEREIRA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PROFESSOR DOMICIANO VIEIRA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL HENFIL
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PROFESSORA ALCIDA TORRES
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PADRE FRANCISCO CARVALHO MOREIRA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL GEORGE RICARDO SALUM
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PROFESSOR LOURENCO DE OLIVEIRA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL ISRAEL PINHEIRO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL LEVINDO LOPES
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL MONSENHOR JOAO RODRIGUES DE OLIVEIRA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL ULYSSES GUIMARAES
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL DOUTOR JULIO SOARES
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL EMIDIO BERUTTO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL FERNANDO DIAS COSTA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL SENADOR LEVINDO COELHO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL VILA FAZENDINHA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PRESIDENTE JOAO PESSOA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL CARMELITA C. GARCIA

SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL PROFESSOR EDSON PISANI
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL DOM ORIONE
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL FRANCISCA ALVES
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL SANTO ANTONIO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL TENENTE MANOEL MAGALHAES PENIDO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL ANNE FRANK
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL AURELIO PIRES
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL PAULO MENDES CAMPOS
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PROFESSORA EFIGENIA VIDIGAL
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL SALGADO FILHO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PREFEITO AMINTHAS DE BARROS
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PROFESSOR CHRISTOVAM COLOMBO DOS SANTOS
SUSCITADO	MUNICIPIO DE BELO HORIZONTE
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL CORNELIO VAZ DE MELO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL DOM BOSCO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL ARTHUR GUIMARAES
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL AUGUSTA MEDEIROS
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA E. M. BELO HORIZONTE
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL CARLOS GOIS
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PROFESSORA MARIA MODESTA CRAVO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PROFESSOR PAULO FREIRE
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL VICENTE GUIMARAES - 1 GRAU
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL RENASCENCA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL ZILDA ARNS
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL SOBRAL PINTO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PROFESSORA CONSUELITA CANDIDA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PROFESSORA HELENA ABDALLA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL PROF. MARIA MAZARELLO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PROF. MILTON LAGE
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PROFESSORA ONDINA NOBRE
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL TANCREDO PHIDEAS GUIMARAES
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL VEREADOR ANTONIO MENEZES
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PROFESSORA ELEONORA PIERUCCETTI DE 1O GRAU
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL PROFESSOR MOACYR ANDRADE
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PROFESSOR PEDRO GUERRA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PROFESSOR TABAJARA PEDROSO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PREFEITO SOUZA LIMA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PADRE MARZANO MATIAS
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA E M PROF ACIDALIA LOTT
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PRESIDENTE TANCREDO NEVES
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PROFESSOR EDGAR DA MATTA MACHADO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL MARIO MOURAO FILHO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL MILTON CAMPOS
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL MIRIAM BRANDAO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL MOYSES KALIL
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PERSIO PEREIRA PINTO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL JOSE MARIA ALKMIM
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL MONTEIRO LOBATO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL MURILO RUBIAO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL OSWALDO FRANCA JUNIOR
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL JOAQUIM DOS SANTOS
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL HUGO PINHEIRO SOARES
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL GRACY VIANNA LAGE
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL ELOS
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL JARDIM LEBLON
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL JOSE DE CALASANZ
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL MARIA DA ASSUNCAO DE MARCO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL GOVERNADOR CARLOS LACERDA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL DORA TOMICH LAENDER
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL GOVERNADOR OZANAM COELHO
ADVOGADO	MARCOS MODESTO DA SILVA(OAB: 63472/MG)

SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL DOUTOR JOSE XAVIER NOGUEIRA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL HENRIQUETA LISBOA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL ELISA BUZELIN
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL HONORINA RABELLO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR GERALDO TEIXEIRA DA COSTA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL ANISIO TEIXEIRA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL JARDIM VITORIA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL FRANCISCO BRESSANE DE AZEVEDO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL FRANCISCO AZEVEDO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL DEPUTADO RENATO AZEREDO
CUSTOS LEGIS	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Intimado(s)/Citado(s):

- CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL PROF. MARIA MAZARELLO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

SECRETARIA DE DISSÍDIOS COLETIVOS E INDIVIDUAIS

INTIMAÇÃO

Ficam as Suscitadas intimadas para ciência acerca do despacho Id 8ad6d6a.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

SECRETARIA DE DISSÍDIOS COLETIVOS E INDIVIDUAIS

Vistos.

1. Transitado em julgado o acórdão de Id 63a1071, por meio do qual a SDC deste Regional, por unanimidade, julgou parcialmente procedentes os pedidos iniciais, condenou as suscitadas ao pagamento de custas processuais de R$ 30,00 e arbitrou honorários de sucumbência recíproca no importe de 5% do valor atribuído à causa, os quais deverão ser pagos pelo suscitante aos procuradores do Município de Belo Horizonte e das Caixas Escolares e pelos suscitados aos procuradores do Sind-Red BH.

2. Nos termos dos artigos 878 e 879 da CLT, concedo às partes o prazo de 8 dias para ciência e manifestação do cálculo dos honorários advocatícios de R$ 324,30, a cargo de cada parte, consoante a planilha Id e211180, bem como das custas no valor de R$ 30,00.

Na hipótese de divergência com os valores apurados, as partes deverão apresentar o cálculo que entenderem correto.

Havendo anuência e interesse na execução da verba advocatícia, caberá ao procurador beneficiado indicar, no mesmo prazo, os dados para recebimento da importância correspondente: nome do Banco, número da agência e da conta corrente, nome do titular e o número de inscrição no CNPJ/CPF, com a ressalva de que a ausência de manifestação importará no arquivamento provisório, dando início ao curso do prazo previsto no artigo 11-A, §§ 1º e 2º, da CLT.

3. Após, voltem-me conclusos.

P. I. C.

BELO HORIZONTE/MG, 23 de abril de 2024.

Sebastião Geraldo de Oliveira

Desembargador do Trabalho

BELO HORIZONTE/MG, 25 de abril de 2024.

PAULO HENRIQUE LOPES VAZ DE MELO

Processo Nº DC-0010931-24.2021.5.03.0000

Relator	Anemar Pereira Amaral
SUSCITANTE	SIND-REDE BH - SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EDUCACAO DA REDE PUBLICA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE
ADVOGADO	KAREN TEMPONI DOS SANTOS(OAB: 104526/MG)
ADVOGADO	LANDIAL MOREIRA JUNIOR(OAB: 167127/MG)
ADVOGADO	JOSE SAMOEL DE OLIVEIRA REIS(OAB: 37196/MG)
ADVOGADO	LUCIENE DE JESUS DO NASCIMENTO(OAB: 106027/MG)
ADVOGADO	LUIZ ROGERIO ALMEIDA DE FREITAS(OAB: 156037/MG)
ADVOGADO	JULIA MARCIA OLIVEIRA EMERICH(OAB: 151996/MG)
ADVOGADO	NYASE MAGALHAES GANEM(OAB: 65314/MG)
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL JOSE MARIA DOS MARES GUIA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL JOSEFINA SOUZA LIMA

SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL DULCE MARIA HOMEM
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL HERBERT JOSE DE SOUZA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL EDITH PIMENTA DA VEIGA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL HILDA RABELLO MATTA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL ELOY HERALDO LIMA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL JARDIM FELICIDADE
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL CIAC LUCAS MONTEIRO MACHADO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL FLORESTAN FERNANDES
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL CONEGO SEQUEIRA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL FRANCISCO CAMPOS
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL DA VILA PINHO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL FRANCISCO MAGALHAES GOMES
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL DINORAH MAGALHAES FABRI
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL HELIO PELLEGRINO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL ANTONIO MOURAO GUIMARAES
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL ACADEMICO VIVALDI MOREIRA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL ANTONIO SALES BARBOSA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL CONSUL ANTONIO CADAR
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL AURELIO BUARQUE DE H
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL DESEMBARGADOR LORETO RIBEIRO DE ABREU
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL ANTONIO ALEIXO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PROFESSOR CLAUDIO BRANDAO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR E.M.ANA ALVES TEIXEIRA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL NOSSA SENHORA DO AMPARO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PROFESSOR JOAO CAMILO DE OLIVEIRA TORRES
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PADRE EDEIMAR MASSOTE
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL PREFEITO OSWALDO PIERUCCETTI
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL MARIA DA GLORIA LOMMEZ
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL MARIA DE REZENDE COSTA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL MARLENE PEREIRA RANCANTE
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL MONSENHOR ARTUR DE OLIVEIRA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL IGNACIO DE ANDRADE MELO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL AIRES DA MATA MACHADO
ADVOGADO	ALINE SALDANHA BOTELHO(OAB: 153559/MG)
ADVOGADO	SIMONE TORRES DA ROCHA(OAB: 156275/MG)
ADVOGADO	GABRIEL VASCONCELOS MENEZES(OAB: 175993/MG)
ADVOGADO	RODRIGO LEANDRO DE OLIVEIRA RODRIGUES(OAB: 138394/MG)
ADVOGADO	ROBERTO DIAS PERECINI(OAB: 65606/MG)
ADVOGADO	FERNANDO AUGUSTO SILVEIRA TRINDADE(OAB: 62129/MG)
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL JOAO PINHEIRO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL LUIGI TONIOLO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL HONORINA DE BARROS
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL DOM JAIME DE BARROS CAMARA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL PADRE HENRIQUE BRANDAO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL OSWALDO CRUZ
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PADRE GUILHERME PETERS
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICPAL MESTRE PARANHOS
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL MARIA DAS NEVES
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL MESTRE ATAIDE
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL MARIA SALES FERREIRA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL PROFESSOR MARIO WERNECK
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL HUGO WERNECK
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL JOAO DO PATROCINIO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL MAGALHAES DRUMOND
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL TRISTAO DA CUNHA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL DE ENSINO ESPECIAL FREI LEOPOLDO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL DEPUTADO MILTON SALLES
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL FRANCISCA DE PAULA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL IMACO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL MARCONI
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL UNIAO COMUNITARIA

SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL VINICIUS DE MORAES
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL BENJAMIN JACOB
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL CAIO LIBANO SOARES
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PROFESSOR MELLO CANCADO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PROFESSORA ISAURA SANTOS
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL SEBASTIAO GUILHERME DE OLIVEIRA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL SOLAR RUBI
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL POLO DE EDUCACAO INTEGRADA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL SEBASTIANA NOVAIS
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PRESIDENTE ITAMAR FRANCO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL SECRETARIO HUMBERTO ALMEIDA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PROFESSOR HILTON ROCHA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL SERGIO MIRANDA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PROFESSOR JOSE BRAZ
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL LUIZ GONZAGA JUNIOR
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL PADRE FLAVIO GIAMMETTA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL PEDRO ALEIXO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PEDRO NAVA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL RUI DA COSTA VAL
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL LUIZ GATTI
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PROFESSOR DANIEL ALVARENGA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL HELENA ANTIPOFF
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL MARIA SILVEIRA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL JONAS BARCELLOS CORREA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL MINERVINA AUGUSTA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL CONEGO RAIMUNDO TRINDADE
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL CORA CORALINA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL AGENOR ALVES DE CARVALHO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL ENSINO ESPECIAL DE VENDA NOVA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL AMERICO RENE GIANNETTI
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL ANTONIA FERREIRA
ADVOGADO	MARCOS MODESTO DA SILVA(OAB: 63472/MG)
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL WLADIMIR DE PAULA GOMES
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL ANTONIO GOMES HORTA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL ARMANDO ZILLER
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR CARLOS DRUMMOND DE ANDRADE
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR SANTA TEREZINHA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL ADAUTO LUCIO CARDOSO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL ALESSANDRA SALUM CADAR
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PROFESSORA ALICE NACIF
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL THEOMAR DE CASTRO ESPINDOLA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL LIDIA ANGELICA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL MARIA MAGALHAES PINTO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PROFESSOR AMILCAR MARTINS
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL SAO RAFAEL
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL JOSE MADUREIRA HORTA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL JULIA PARAISO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL SANTOS DUMONT
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL PROF.MARILIA TANURE PEREIRA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PROFESSOR DOMICIANO VIEIRA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL HENFIL
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PROFESSORA ALCIDA TORRES
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PADRE FRANCISCO CARVALHO MOREIRA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL GEORGE RICARDO SALUM
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PROFESSOR LOURENCO DE OLIVEIRA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL ISRAEL PINHEIRO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL LEVINDO LOPES
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL MONSENHOR JOAO RODRIGUES DE OLIVEIRA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL ULYSSES GUIMARAES
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL DOUTOR JULIO SOARES
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL EMIDIO BERUTTO

SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL FERNANDO DIAS COSTA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL SENADOR LEVINDO COELHO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL VILA FAZENDINHA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PRESIDENTE JOAO PESSOA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL CARMELITA C. GARCIA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL PROFESSOR EDSON PISANI
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL DOM ORIONE
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL FRANCISCA ALVES
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL SANTO ANTONIO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL TENENTE MANOEL MAGALHAES PENIDO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL ANNE FRANK
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL AURELIO PIRES
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL PAULO MENDES CAMPOS
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PROFESSORA EFIGENIA VIDIGAL
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL SALGADO FILHO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PREFEITO AMINTHAS DE BARROS
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PROFESSOR CHRISTOVAM COLOMBO DOS SANTOS
SUSCITADO	MUNICIPIO DE BELO HORIZONTE
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL CORNELIO VAZ DE MELO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL DOM BOSCO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL ARTHUR GUIMARAES
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL AUGUSTA MEDEIROS
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA E. M. BELO HORIZONTE
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL CARLOS GOIS
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PROFESSORA MARIA MODESTA CRAVO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PROFESSOR PAULO FREIRE
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL VICENTE GUIMARAES - 1 GRAU
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL RENASCENCA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL ZILDA ARNS
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL SOBRAL PINTO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PROFESSORA CONSUELITA CANDIDA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PROFESSORA HELENA ABDALLA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL PROF. MARIA MAZARELLO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PROF. MILTON LAGE
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PROFESSORA ONDINA NOBRE
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL TANCREDO PHIDEAS GUIMARAES
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL VEREADOR ANTONIO MENEZES
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PROFESSORA ELEONORA PIERUCCETTI DE 1O GRAU
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL PROFESSOR MOACYR ANDRADE
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PROFESSOR PEDRO GUERRA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PROFESSOR TABAJARA PEDROSO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PREFEITO SOUZA LIMA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PADRE MARZANO MATIAS
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA E M PROF ACIDALIA LOTT
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PRESIDENTE TANCREDO NEVES
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PROFESSOR EDGAR DA MATTA MACHADO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL MARIO MOURAO FILHO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL MILTON CAMPOS
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL MIRIAM BRANDAO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL MOYSES KALIL
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PERSIO PEREIRA PINTO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL JOSE MARIA ALKMIM
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL MONTEIRO LOBATO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL MURILO RUBIAO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL OSWALDO FRANCA JUNIOR
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL JOAQUIM DOS SANTOS
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL HUGO PINHEIRO SOARES
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL GRACY VIANNA LAGE
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL ELOS
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL JARDIM LEBLON
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL JOSE DE CALASANZ

SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL MARIA DA ASSUNCAO DE MARCO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL GOVERNADOR CARLOS LACERDA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL DORA TOMICH LAENDER
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL GOVERNADOR OZANAM COELHO
ADVOGADO	MARCOS MODESTO DA SILVA(OAB: 63472/MG)
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL DOUTOR JOSE XAVIER NOGUEIRA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL HENRIQUETA LISBOA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL ELISA BUZELIN
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL HONORINA RABELLO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR GERALDO TEIXEIRA DA COSTA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL ANISIO TEIXEIRA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL JARDIM VITORIA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL FRANCISCO BRESSANE DE AZEVEDO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL FRANCISCO AZEVEDO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL DEPUTADO RENATO AZEREDO
CUSTOS LEGIS	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Intimado(s)/Citado(s):

- CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PROF. MILTON LAGE

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

SECRETARIA DE DISSÍDIOS COLETIVOS E INDIVIDUAIS

INTIMAÇÃO

Ficam as Suscitadas intimadas para ciência acerca do despacho Id 8ad6d6a.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

SECRETARIA DE DISSÍDIOS COLETIVOS E INDIVIDUAIS

Vistos.

1. Transitado em julgado o acórdão de Id 63a1071, por meio do qual a SDC deste Regional, por unanimidade, julgou parcialmente procedentes os pedidos iniciais, condenou as suscitadas ao pagamento de custas processuais de R$ 30,00 e arbitrou honorários de sucumbência recíproca no importe de 5% do valor atribuído à causa, os quais deverão ser pagos pelo suscitante aos procuradores do Município de Belo Horizonte e das Caixas Escolares e pelos suscitados aos procuradores do Sind-Red BH.

2. Nos termos dos artigos 878 e 879 da CLT, concedo às partes o prazo de 8 dias para ciência e manifestação do cálculo dos honorários advocatícios de R$ 324,30, a cargo de cada parte, consoante a planilha Id e211180, bem como das custas no valor de R$ 30,00.

Na hipótese de divergência com os valores apurados, as partes deverão apresentar o cálculo que entenderem correto.

Havendo anuência e interesse na execução da verba advocatícia, caberá ao procurador beneficiado indicar, no mesmo prazo, os dados para recebimento da importância correspondente: nome do Banco, número da agência e da conta corrente, nome do titular e o número de inscrição no CNPJ/CPF, com a ressalva de que a ausência de manifestação importará no arquivamento provisório, dando início ao curso do prazo previsto no artigo 11-A, §§ 1º e 2º, da CLT.

3. Após, voltem-me conclusos.

P. I. C.

BELO HORIZONTE/MG, 23 de abril de 2024.

Sebastião Geraldo de Oliveira

Desembargador do Trabalho

BELO HORIZONTE/MG, 25 de abril de 2024.

PAULO HENRIQUE LOPES VAZ DE MELO

Processo Nº DC-0010931-24.2021.5.03.0000

Relator	Anemar Pereira Amaral
SUSCITANTE	SIND-REDE BH - SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EDUCACAO DA REDE PUBLICA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE
ADVOGADO	KAREN TEMPONI DOS SANTOS(OAB: 104526/MG)
ADVOGADO	LANDIAL MOREIRA JUNIOR(OAB: 167127/MG)

ADVOGADO	JOSE SAMOEL DE OLIVEIRA REIS(OAB: 37196/MG)
ADVOGADO	LUCIENE DE JESUS DO NASCIMENTO(OAB: 106027/MG)
ADVOGADO	LUIZ ROGERIO ALMEIDA DE FREITAS(OAB: 156037/MG)
ADVOGADO	JULIA MARCIA OLIVEIRA EMERICH(OAB: 151996/MG)
ADVOGADO	NYASE MAGALHAES GANEM(OAB: 65314/MG)
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL JOSE MARIA DOS MARES GUIA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL JOSEFINA SOUZA LIMA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL DULCE MARIA HOMEM
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL HERBERT JOSE DE SOUZA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL EDITH PIMENTA DA VEIGA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL HILDA RABELLO MATTA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL ELOY HERALDO LIMA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL JARDIM FELICIDADE
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL CIAC LUCAS MONTEIRO MACHADO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL FLORESTAN FERNANDES
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL CONEGO SEQUEIRA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL FRANCISCO CAMPOS
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL DA VILA PINHO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL FRANCISCO MAGALHAES GOMES
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL DINORAH MAGALHAES FABRI
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL HELIO PELLEGRINO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL ANTONIO MOURAO GUIMARAES
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL ACADEMICO VIVALDI MOREIRA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL ANTONIO SALES BARBOSA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL CONSUL ANTONIO CADAR
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL AURELIO BUARQUE DE H
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL DESEMBARGADOR LORETO RIBEIRO DE ABREU
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL ANTONIO ALEIXO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PROFESSOR CLAUDIO BRANDAO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR E.M.ANA ALVES TEIXEIRA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL NOSSA SENHORA DO AMPARO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PROFESSOR JOAO CAMILO DE OLIVEIRA TORRES
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PADRE EDEIMAR MASSOTE
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL PREFEITO OSWALDO PIERUCCETTI
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL MARIA DA GLORIA LOMMEZ
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL MARIA DE REZENDE COSTA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL MARLENE PEREIRA RANCANTE
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL MONSENHOR ARTUR DE OLIVEIRA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL IGNACIO DE ANDRADE MELO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL AIRES DA MATA MACHADO
ADVOGADO	ALINE SALDANHA BOTELHO(OAB: 153559/MG)
ADVOGADO	SIMONE TORRES DA ROCHA(OAB: 156275/MG)
ADVOGADO	GABRIEL VASCONCELOS MENEZES(OAB: 175993/MG)
ADVOGADO	RODRIGO LEANDRO DE OLIVEIRA RODRIGUES(OAB: 138394/MG)
ADVOGADO	ROBERTO DIAS PERECINI(OAB: 65606/MG)
ADVOGADO	FERNANDO AUGUSTO SILVEIRA TRINDADE(OAB: 62129/MG)
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL JOAO PINHEIRO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL LUIGI TONIOLO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL HONORINA DE BARROS
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL DOM JAIME DE BARROS CAMARA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL PADRE HENRIQUE BRANDAO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL OSWALDO CRUZ
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PADRE GUILHERME PETERS
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICPAL MESTRE PARANHOS
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL MARIA DAS NEVES
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL MESTRE ATAIDE
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL MARIA SALES FERREIRA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL PROFESSOR MARIO WERNECK
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL HUGO WERNECK
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL JOAO DO PATROCINIO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL MAGALHAES DRUMOND
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL TRISTAO DA CUNHA

SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL DE ENSINO ESPECIAL FREI LEOPOLDO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL DEPUTADO MILTON SALLES
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL FRANCISCA DE PAULA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL IMACO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL MARCONI
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL UNIAO COMUNITARIA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL VINICIUS DE MORAES
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL BENJAMIN JACOB
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL CAIO LIBANO SOARES
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PROFESSOR MELLO CANCADO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PROFESSORA ISAURA SANTOS
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL SEBASTIAO GUILHERME DE OLIVEIRA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL SOLAR RUBI
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL POLO DE EDUCACAO INTEGRADA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL SEBASTIANA NOVAIS
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PRESIDENTE ITAMAR FRANCO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL SECRETARIO HUMBERTO ALMEIDA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PROFESSOR HILTON ROCHA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL SERGIO MIRANDA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PROFESSOR JOSE BRAZ
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL LUIZ GONZAGA JUNIOR
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL PADRE FLAVIO GIAMMETTA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL PEDRO ALEIXO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PEDRO NAVA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL RUI DA COSTA VAL
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL LUIZ GATTI
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PROFESSOR DANIEL ALVARENGA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL HELENA ANTIPOFF
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL MARIA SILVEIRA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL JONAS BARCELLOS CORREA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL MINERVINA AUGUSTA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL CONEGO RAIMUNDO TRINDADE
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL CORA CORALINA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL AGENOR ALVES DE CARVALHO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL ENSINO ESPECIAL DE VENDA NOVA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL AMERICO RENE GIANNETTI
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL ANTONIA FERREIRA
ADVOGADO	MARCOS MODESTO DA SILVA(OAB: 63472/MG)
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL WLADIMIR DE PAULA GOMES
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL ANTONIO GOMES HORTA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL ARMANDO ZILLER
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR CARLOS DRUMMOND DE ANDRADE
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR SANTA TEREZINHA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL ADAUTO LUCIO CARDOSO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL ALESSANDRA SALUM CADAR
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PROFESSORA ALICE NACIF
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL THEOMAR DE CASTRO ESPINDOLA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL LIDIA ANGELICA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL MARIA MAGALHAES PINTO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PROFESSOR AMILCAR MARTINS
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL SAO RAFAEL
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL JOSE MADUREIRA HORTA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL JULIA PARAISO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL SANTOS DUMONT
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL PROF.MARILIA TANURE PEREIRA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PROFESSOR DOMICIANO VIEIRA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL HENFIL
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PROFESSORA ALCIDA TORRES
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PADRE FRANCISCO CARVALHO MOREIRA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL GEORGE RICARDO SALUM

SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PROFESSOR LOURENCO DE OLIVEIRA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL ISRAEL PINHEIRO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL LEVINDO LOPES
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL MONSENHOR JOAO RODRIGUES DE OLIVEIRA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL ULYSSES GUIMARAES
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL DOUTOR JULIO SOARES
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL EMIDIO BERUTTO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL FERNANDO DIAS COSTA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL SENADOR LEVINDO COELHO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL VILA FAZENDINHA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PRESIDENTE JOAO PESSOA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL CARMELITA C. GARCIA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL PROFESSOR EDSON PISANI
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL DOM ORIONE
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL FRANCISCA ALVES
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL SANTO ANTONIO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL TENENTE MANOEL MAGALHAES PENIDO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL ANNE FRANK
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL AURELIO PIRES
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL PAULO MENDES CAMPOS
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PROFESSORA EFIGENIA VIDIGAL
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL SALGADO FILHO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PREFEITO AMINTHAS DE BARROS
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PROFESSOR CHRISTOVAM COLOMBO DOS SANTOS
SUSCITADO	MUNICIPIO DE BELO HORIZONTE
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL CORNELIO VAZ DE MELO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL DOM BOSCO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL ARTHUR GUIMARAES
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL AUGUSTA MEDEIROS
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA E. M. BELO HORIZONTE
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL CARLOS GOIS
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PROFESSORA MARIA MODESTA CRAVO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PROFESSOR PAULO FREIRE
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL VICENTE GUIMARAES - 1 GRAU
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL RENASCENCA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL ZILDA ARNS
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL SOBRAL PINTO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PROFESSORA CONSUELITA CANDIDA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PROFESSORA HELENA ABDALLA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL PROF. MARIA MAZARELLO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PROF. MILTON LAGE
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PROFESSORA ONDINA NOBRE
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL TANCREDO PHIDEAS GUIMARAES
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL VEREADOR ANTONIO MENEZES
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PROFESSORA ELEONORA PIERUCCETTI DE 1O GRAU
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL PROFESSOR MOACYR ANDRADE
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PROFESSOR PEDRO GUERRA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PROFESSOR TABAJARA PEDROSO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PREFEITO SOUZA LIMA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PADRE MARZANO MATIAS
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA E M PROF ACIDALIA LOTT
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PRESIDENTE TANCREDO NEVES
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PROFESSOR EDGAR DA MATTA MACHADO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL MARIO MOURAO FILHO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL MILTON CAMPOS
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL MIRIAM BRANDAO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL MOYSES KALIL
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PERSIO PEREIRA PINTO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL JOSE MARIA ALKMIM
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL MONTEIRO LOBATO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL MURILO RUBIAO

SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL OSWALDO FRANCA JUNIOR
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL JOAQUIM DOS SANTOS
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL HUGO PINHEIRO SOARES
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL GRACY VIANNA LAGE
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL ELOS
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL JARDIM LEBLON
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL JOSE DE CALASANZ
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL MARIA DA ASSUNCAO DE MARCO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL GOVERNADOR CARLOS LACERDA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL DORA TOMICH LAENDER
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL GOVERNADOR OZANAM COELHO
ADVOGADO	MARCOS MODESTO DA SILVA(OAB: 63472/MG)
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL DOUTOR JOSE XAVIER NOGUEIRA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL HENRIQUETA LISBOA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL ELISA BUZELIN
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL HONORINA RABELLO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR GERALDO TEIXEIRA DA COSTA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL ANISIO TEIXEIRA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL JARDIM VITORIA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL FRANCISCO BRESSANE DE AZEVEDO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL FRANCISCO AZEVEDO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL DEPUTADO RENATO AZEREDO
CUSTOS LEGIS	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Intimado(s)/Citado(s):

- CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PROFESSORA MARIA MODESTA CRAVO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

SECRETARIA DE DISSÍDIOS COLETIVOS E INDIVIDUAIS

INTIMAÇÃO

Ficam as Suscitadas intimadas para ciência acerca do despacho Id 8ad6d6a.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

SECRETARIA DE DISSÍDIOS COLETIVOS E INDIVIDUAIS

Vistos.

1. Transitado em julgado o acórdão de Id 63a1071, por meio do qual a SDC deste Regional, por unanimidade, julgou parcialmente procedentes os pedidos iniciais, condenou as suscitadas ao pagamento de custas processuais de R$ 30,00 e arbitrou honorários de sucumbência recíproca no importe de 5% do valor atribuído à causa, os quais deverão ser pagos pelo suscitante aos procuradores do Município de Belo Horizonte e das Caixas Escolares e pelos suscitados aos procuradores do Sind-Red BH.

2. Nos termos dos artigos 878 e 879 da CLT, concedo às partes o prazo de 8 dias para ciência e manifestação do cálculo dos honorários advocatícios de R$ 324,30, a cargo de cada parte, consoante a planilha Id e211180, bem como das custas no valor de R$ 30,00.

Na hipótese de divergência com os valores apurados, as partes deverão apresentar o cálculo que entenderem correto.

Havendo anuência e interesse na execução da verba advocatícia, caberá ao procurador beneficiado indicar, no mesmo prazo, os dados para recebimento da importância correspondente: nome do Banco, número da agência e da conta corrente, nome do titular e o número de inscrição no CNPJ/CPF, com a ressalva de que a ausência de manifestação importará no arquivamento provisório, dando início ao curso do prazo previsto no artigo 11-A, §§ 1º e 2º, da CLT.

3. Após, voltem-me conclusos.

P. I. C.

BELO HORIZONTE/MG, 23 de abril de 2024.

Sebastião Geraldo de Oliveira

Desembargador do Trabalho

BELO HORIZONTE/MG, 25 de abril de 2024.

PAULO HENRIQUE LOPES VAZ DE MELO

Processo Nº DC-0010931-24.2021.5.03.0000

Relator	Anemar Pereira Amaral
SUSCITANTE	SIND-REDE BH - SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EDUCACAO DA REDE PUBLICA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE
ADVOGADO	KAREN TEMPONI DOS SANTOS(OAB: 104526/MG)
ADVOGADO	LANDIAL MOREIRA JUNIOR(OAB: 167127/MG)
ADVOGADO	JOSE SAMOEL DE OLIVEIRA REIS(OAB: 37196/MG)
ADVOGADO	LUCIENE DE JESUS DO NASCIMENTO(OAB: 106027/MG)
ADVOGADO	LUIZ ROGERIO ALMEIDA DE FREITAS(OAB: 156037/MG)
ADVOGADO	JULIA MARCIA OLIVEIRA EMERICH(OAB: 151996/MG)
ADVOGADO	NYASE MAGALHAES GANEM(OAB: 65314/MG)
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL JOSE MARIA DOS MARES GUIA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL JOSEFINA SOUZA LIMA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL DULCE MARIA HOMEM
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL HERBERT JOSE DE SOUZA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL EDITH PIMENTA DA VEIGA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL HILDA RABELLO MATTA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL ELOY HERALDO LIMA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL JARDIM FELICIDADE
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL CIAC LUCAS MONTEIRO MACHADO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL FLORESTAN FERNANDES
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL CONEGO SEQUEIRA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL FRANCISCO CAMPOS
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL DA VILA PINHO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL FRANCISCO MAGALHAES GOMES
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL DINORAH MAGALHAES FABRI
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL HELIO PELLEGRINO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL ANTONIO MOURAO GUIMARAES
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL ACADEMICO VIVALDI MOREIRA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL ANTONIO SALES BARBOSA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL CONSUL ANTONIO CADAR
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL AURELIO BUARQUE DE H
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL DESEMBARGADOR LORETO RIBEIRO DE ABREU
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL ANTONIO ALEIXO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PROFESSOR CLAUDIO BRANDAO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR E.M.ANA ALVES TEIXEIRA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL NOSSA SENHORA DO AMPARO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PROFESSOR JOAO CAMILO DE OLIVEIRA TORRES
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PADRE EDEIMAR MASSOTE
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL PREFEITO OSWALDO PIERUCCETTI
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL MARIA DA GLORIA LOMMEZ
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL MARIA DE REZENDE COSTA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL MARLENE PEREIRA RANCANTE
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL MONSENHOR ARTUR DE OLIVEIRA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL IGNACIO DE ANDRADE MELO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL AIRES DA MATA MACHADO
ADVOGADO	ALINE SALDANHA BOTELHO(OAB: 153559/MG)
ADVOGADO	SIMONE TORRES DA ROCHA(OAB: 156275/MG)
ADVOGADO	GABRIEL VASCONCELOS MENEZES(OAB: 175993/MG)
ADVOGADO	RODRIGO LEANDRO DE OLIVEIRA RODRIGUES(OAB: 138394/MG)
ADVOGADO	ROBERTO DIAS PERECINI(OAB: 65606/MG)
ADVOGADO	FERNANDO AUGUSTO SILVEIRA TRINDADE(OAB: 62129/MG)
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL JOAO PINHEIRO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL LUIGI TONIOLO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL HONORINA DE BARROS
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL DOM JAIME DE BARROS CAMARA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL PADRE HENRIQUE BRANDAO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL OSWALDO CRUZ
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PADRE GUILHERME PETERS
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICPAL MESTRE PARANHOS
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL MARIA DAS NEVES

SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL MESTRE ATAIDE
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL MARIA SALES FERREIRA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL PROFESSOR MARIO WERNECK
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL HUGO WERNECK
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL JOAO DO PATROCINIO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL MAGALHAES DRUMOND
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL TRISTAO DA CUNHA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL DE ENSINO ESPECIAL FREI LEOPOLDO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL DEPUTADO MILTON SALLES
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL FRANCISCA DE PAULA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL IMACO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL MARCONI
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL UNIAO COMUNITARIA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL VINICIUS DE MORAES
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL BENJAMIN JACOB
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL CAIO LIBANO SOARES
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PROFESSOR MELLO CANCADO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PROFESSORA ISAURA SANTOS
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL SEBASTIAO GUILHERME DE OLIVEIRA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL SOLAR RUBI
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL POLO DE EDUCACAO INTEGRADA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL SEBASTIANA NOVAIS
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PRESIDENTE ITAMAR FRANCO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL SECRETARIO HUMBERTO ALMEIDA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PROFESSOR HILTON ROCHA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL SERGIO MIRANDA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PROFESSOR JOSE BRAZ
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL LUIZ GONZAGA JUNIOR
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL PADRE FLAVIO GIAMMETTA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL PEDRO ALEIXO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PEDRO NAVA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL RUI DA COSTA VAL
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL LUIZ GATTI
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PROFESSOR DANIEL ALVARENGA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL HELENA ANTIPOFF
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL MARIA SILVEIRA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL JONAS BARCELLOS CORREA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL MINERVINA AUGUSTA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL CONEGO RAIMUNDO TRINDADE
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL CORA CORALINA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL AGENOR ALVES DE CARVALHO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL ENSINO ESPECIAL DE VENDA NOVA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL AMERICO RENE GIANNETTI
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL ANTONIA FERREIRA
ADVOGADO	MARCOS MODESTO DA SILVA(OAB: 63472/MG)
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL WLADIMIR DE PAULA GOMES
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL ANTONIO GOMES HORTA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL ARMANDO ZILLER
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR CARLOS DRUMMOND DE ANDRADE
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR SANTA TEREZINHA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL ADAUTO LUCIO CARDOSO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL ALESSANDRA SALUM CADAR
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PROFESSORA ALICE NACIF
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL THEOMAR DE CASTRO ESPINDOLA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL LIDIA ANGELICA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL MARIA MAGALHAES PINTO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PROFESSOR AMILCAR MARTINS
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL SAO RAFAEL
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL JOSE MADUREIRA HORTA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL JULIA PARAISO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL SANTOS DUMONT
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL PROF.MARILIA TANURE PEREIRA

SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PROFESSOR DOMICIANO VIEIRA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL HENFIL
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PROFESSORA ALCIDA TORRES
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PADRE FRANCISCO CARVALHO MOREIRA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL GEORGE RICARDO SALUM
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PROFESSOR LOURENCO DE OLIVEIRA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL ISRAEL PINHEIRO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL LEVINDO LOPES
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL MONSENHOR JOAO RODRIGUES DE OLIVEIRA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL ULYSSES GUIMARAES
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL DOUTOR JULIO SOARES
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL EMIDIO BERUTTO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL FERNANDO DIAS COSTA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL SENADOR LEVINDO COELHO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL VILA FAZENDINHA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PRESIDENTE JOAO PESSOA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL CARMELITA C. GARCIA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL PROFESSOR EDSON PISANI
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL DOM ORIONE
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL FRANCISCA ALVES
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL SANTO ANTONIO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL TENENTE MANOEL MAGALHAES PENIDO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL ANNE FRANK
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL AURELIO PIRES
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL PAULO MENDES CAMPOS
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PROFESSORA EFIGENIA VIDIGAL
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL SALGADO FILHO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PREFEITO AMINTHAS DE BARROS
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PROFESSOR CHRISTOVAM COLOMBO DOS SANTOS
SUSCITADO	MUNICIPIO DE BELO HORIZONTE
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL CORNELIO VAZ DE MELO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL DOM BOSCO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL ARTHUR GUIMARAES
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL AUGUSTA MEDEIROS
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA E. M. BELO HORIZONTE
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL CARLOS GOIS
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PROFESSORA MARIA MODESTA CRAVO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PROFESSOR PAULO FREIRE
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL VICENTE GUIMARAES - 1 GRAU
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL RENASCENCA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL ZILDA ARNS
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL SOBRAL PINTO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PROFESSORA CONSUELITA CANDIDA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PROFESSORA HELENA ABDALLA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL PROF. MARIA MAZARELLO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PROF. MILTON LAGE
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PROFESSORA ONDINA NOBRE
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL TANCREDO PHIDEAS GUIMARAES
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL VEREADOR ANTONIO MENEZES
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PROFESSORA ELEONORA PIERUCCETTI DE 1O GRAU
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL PROFESSOR MOACYR ANDRADE
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PROFESSOR PEDRO GUERRA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PROFESSOR TABAJARA PEDROSO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PREFEITO SOUZA LIMA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PADRE MARZANO MATIAS
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA E M PROF ACIDALIA LOTT
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PRESIDENTE TANCREDO NEVES
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PROFESSOR EDGAR DA MATTA MACHADO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL MARIO MOURAO FILHO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL MILTON CAMPOS

SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL MIRIAM BRANDAO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL MOYSES KALIL
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PERSIO PEREIRA PINTO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL JOSE MARIA ALKMIM
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL MONTEIRO LOBATO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL MURILO RUBIAO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL OSWALDO FRANCA JUNIOR
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL JOAQUIM DOS SANTOS
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL HUGO PINHEIRO SOARES
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL GRACY VIANNA LAGE
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL ELOS
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL JARDIM LEBLON
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL JOSE DE CALASANZ
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL MARIA DA ASSUNCAO DE MARCO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL GOVERNADOR CARLOS LACERDA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL DORA TOMICH LAENDER
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL GOVERNADOR OZANAM COELHO
ADVOGADO	MARCOS MODESTO DA SILVA(OAB: 63472/MG)
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL DOUTOR JOSE XAVIER NOGUEIRA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL HENRIQUETA LISBOA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL ELISA BUZELIN
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL HONORINA RABELLO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR GERALDO TEIXEIRA DA COSTA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL ANISIO TEIXEIRA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL JARDIM VITORIA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL FRANCISCO BRESSANE DE AZEVEDO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL FRANCISCO AZEVEDO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL DEPUTADO RENATO AZEREDO
CUSTOS LEGIS	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Intimado(s)/Citado(s):

- CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PROFESSOR PAULO FREIRE

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

SECRETARIA DE DISSÍDIOS COLETIVOS E INDIVIDUAIS

INTIMAÇÃO

Ficam as Suscitadas intimadas para ciência acerca do despacho Id 8ad6d6a.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

SECRETARIA DE DISSÍDIOS COLETIVOS E INDIVIDUAIS

Vistos.

1. Transitado em julgado o acórdão de Id 63a1071, por meio do qual a SDC deste Regional, por unanimidade, julgou parcialmente procedentes os pedidos iniciais, condenou as suscitadas ao pagamento de custas processuais de R$ 30,00 e arbitrou honorários de sucumbência recíproca no importe de 5% do valor atribuído à causa, os quais deverão ser pagos pelo suscitante aos procuradores do Município de Belo Horizonte e das Caixas Escolares e pelos suscitados aos procuradores do Sind-Red BH.

2. Nos termos dos artigos 878 e 879 da CLT, concedo às partes o prazo de 8 dias para ciência e manifestação do cálculo dos honorários advocatícios de R$ 324,30, a cargo de cada parte, consoante a planilha Id e211180, bem como das custas no valor de R$ 30,00.

Na hipótese de divergência com os valores apurados, as partes deverão apresentar o cálculo que entenderem correto.

Havendo anuência e interesse na execução da verba advocatícia, caberá ao procurador beneficiado indicar, no mesmo prazo, os dados para recebimento da importância correspondente: nome do Banco, número da agência e da conta corrente, nome do titular e o número de inscrição no CNPJ/CPF, com a ressalva de que a ausência de manifestação importará no arquivamento provisório, dando início ao curso do prazo previsto no artigo 11-A, §§ 1º e 2º, da CLT.

3. Após, voltem-me conclusos.

P. I. C.

BELO HORIZONTE/MG, 23 de abril de 2024.

Sebastião Geraldo de Oliveira

Desembargador do Trabalho

BELO HORIZONTE/MG, 25 de abril de 2024.

PAULO HENRIQUE LOPES VAZ DE MELO

Processo Nº DC-0010931-24.2021.5.03.0000

Relator	Anemar Pereira Amaral
SUSCITANTE	SIND-REDE BH - SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EDUCACAO DA REDE PUBLICA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE
ADVOGADO	KAREN TEMPONI DOS SANTOS(OAB: 104526/MG)
ADVOGADO	LANDIAL MOREIRA JUNIOR(OAB: 167127/MG)
ADVOGADO	JOSE SAMOEL DE OLIVEIRA REIS(OAB: 37196/MG)
ADVOGADO	LUCIENE DE JESUS DO NASCIMENTO(OAB: 106027/MG)
ADVOGADO	LUIZ ROGERIO ALMEIDA DE FREITAS(OAB: 156037/MG)
ADVOGADO	JULIA MARCIA OLIVEIRA EMERICH(OAB: 151996/MG)
ADVOGADO	NYASE MAGALHAES GANEM(OAB: 65314/MG)
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL JOSE MARIA DOS MARES GUIA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL JOSEFINA SOUZA LIMA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL DULCE MARIA HOMEM
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL HERBERT JOSE DE SOUZA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL EDITH PIMENTA DA VEIGA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL HILDA RABELLO MATTA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL ELOY HERALDO LIMA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL JARDIM FELICIDADE
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL CIAC LUCAS MONTEIRO MACHADO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL FLORESTAN FERNANDES
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL CONEGO SEQUEIRA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL FRANCISCO CAMPOS
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL DA VILA PINHO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL FRANCISCO MAGALHAES GOMES
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL DINORAH MAGALHAES FABRI
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL HELIO PELLEGRINO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL ANTONIO MOURAO GUIMARAES
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL ACADEMICO VIVALDI MOREIRA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL ANTONIO SALES BARBOSA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL CONSUL ANTONIO CADAR
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL AURELIO BUARQUE DE H
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL DESEMBARGADOR LORETO RIBEIRO DE ABREU
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL ANTONIO ALEIXO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PROFESSOR CLAUDIO BRANDAO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR E.M.ANA ALVES TEIXEIRA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL NOSSA SENHORA DO AMPARO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PROFESSOR JOAO CAMILO DE OLIVEIRA TORRES
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PADRE EDEIMAR MASSOTE
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL PREFEITO OSWALDO PIERUCCETTI
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL MARIA DA GLORIA LOMMEZ
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL MARIA DE REZENDE COSTA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL MARLENE PEREIRA RANCANTE
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL MONSENHOR ARTUR DE OLIVEIRA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL IGNACIO DE ANDRADE MELO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL AIRES DA MATA MACHADO
ADVOGADO	ALINE SALDANHA BOTELHO(OAB: 153559/MG)
ADVOGADO	SIMONE TORRES DA ROCHA(OAB: 156275/MG)
ADVOGADO	GABRIEL VASCONCELOS MENEZES(OAB: 175993/MG)
ADVOGADO	RODRIGO LEANDRO DE OLIVEIRA RODRIGUES(OAB: 138394/MG)
ADVOGADO	ROBERTO DIAS PERECINI(OAB: 65606/MG)
ADVOGADO	FERNANDO AUGUSTO SILVEIRA TRINDADE(OAB: 62129/MG)
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL JOAO PINHEIRO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL LUIGI TONIOLO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL HONORINA DE BARROS

SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL DOM JAIME DE BARROS CAMARA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL PADRE HENRIQUE BRANDAO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL OSWALDO CRUZ
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PADRE GUILHERME PETERS
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICPAL MESTRE PARANHOS
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL MARIA DAS NEVES
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL MESTRE ATAIDE
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL MARIA SALES FERREIRA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL PROFESSOR MARIO WERNECK
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL HUGO WERNECK
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL JOAO DO PATROCINIO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL MAGALHAES DRUMOND
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL TRISTAO DA CUNHA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL DE ENSINO ESPECIAL FREI LEOPOLDO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL DEPUTADO MILTON SALLES
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL FRANCISCA DE PAULA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL IMACO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL MARCONI
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL UNIAO COMUNITARIA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL VINICIUS DE MORAES
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL BENJAMIN JACOB
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL CAIO LIBANO SOARES
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PROFESSOR MELLO CANCADO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PROFESSORA ISAURA SANTOS
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL SEBASTIAO GUILHERME DE OLIVEIRA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL SOLAR RUBI
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL POLO DE EDUCACAO INTEGRADA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL SEBASTIANA NOVAIS
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PRESIDENTE ITAMAR FRANCO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL SECRETARIO HUMBERTO ALMEIDA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PROFESSOR HILTON ROCHA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL SERGIO MIRANDA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PROFESSOR JOSE BRAZ
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL LUIZ GONZAGA JUNIOR
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL PADRE FLAVIO GIAMMETTA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL PEDRO ALEIXO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PEDRO NAVA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL RUI DA COSTA VAL
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL LUIZ GATTI
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PROFESSOR DANIEL ALVARENGA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL HELENA ANTIPOFF
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL MARIA SILVEIRA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL JONAS BARCELLOS CORREA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL MINERVINA AUGUSTA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL CONEGO RAIMUNDO TRINDADE
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL CORA CORALINA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL AGENOR ALVES DE CARVALHO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL ENSINO ESPECIAL DE VENDA NOVA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL AMERICO RENE GIANNETTI
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL ANTONIA FERREIRA
ADVOGADO	MARCOS MODESTO DA SILVA(OAB: 63472/MG)
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL WLADIMIR DE PAULA GOMES
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL ANTONIO GOMES HORTA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL ARMANDO ZILLER
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR CARLOS DRUMMOND DE ANDRADE
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR SANTA TEREZINHA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL ADAUTO LUCIO CARDOSO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL ALESSANDRA SALUM CADAR
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PROFESSORA ALICE NACIF
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL THEOMAR DE CASTRO ESPINDOLA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL LIDIA ANGELICA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL MARIA MAGALHAES PINTO

SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PROFESSOR AMILCAR MARTINS
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL SAO RAFAEL
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL JOSE MADUREIRA HORTA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL JULIA PARAISO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL SANTOS DUMONT
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL PROF.MARILIA TANURE PEREIRA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PROFESSOR DOMICIANO VIEIRA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL HENFIL
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PROFESSORA ALCIDA TORRES
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PADRE FRANCISCO CARVALHO MOREIRA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL GEORGE RICARDO SALUM
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PROFESSOR LOURENCO DE OLIVEIRA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL ISRAEL PINHEIRO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL LEVINDO LOPES
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL MONSENHOR JOAO RODRIGUES DE OLIVEIRA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL ULYSSES GUIMARAES
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL DOUTOR JULIO SOARES
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL EMIDIO BERUTTO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL FERNANDO DIAS COSTA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL SENADOR LEVINDO COELHO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL VILA FAZENDINHA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PRESIDENTE JOAO PESSOA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL CARMELITA C. GARCIA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL PROFESSOR EDSON PISANI
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL DOM ORIONE
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL FRANCISCA ALVES
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL SANTO ANTONIO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL TENENTE MANOEL MAGALHAES PENIDO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL ANNE FRANK
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL AURELIO PIRES
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL PAULO MENDES CAMPOS
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PROFESSORA EFIGENIA VIDIGAL
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL SALGADO FILHO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PREFEITO AMINTHAS DE BARROS
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PROFESSOR CHRISTOVAM COLOMBO DOS SANTOS
SUSCITADO	MUNICIPIO DE BELO HORIZONTE
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL CORNELIO VAZ DE MELO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL DOM BOSCO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL ARTHUR GUIMARAES
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL AUGUSTA MEDEIROS
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA E. M. BELO HORIZONTE
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL CARLOS GOIS
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PROFESSORA MARIA MODESTA CRAVO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PROFESSOR PAULO FREIRE
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL VICENTE GUIMARAES - 1 GRAU
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL RENASCENCA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL ZILDA ARNS
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL SOBRAL PINTO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PROFESSORA CONSUELITA CANDIDA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PROFESSORA HELENA ABDALLA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL PROF. MARIA MAZARELLO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PROF. MILTON LAGE
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PROFESSORA ONDINA NOBRE
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL TANCREDO PHIDEAS GUIMARAES
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL VEREADOR ANTONIO MENEZES
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PROFESSORA ELEONORA PIERUCCETTI DE 1O GRAU
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL PROFESSOR MOACYR ANDRADE
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PROFESSOR PEDRO GUERRA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PROFESSOR TABAJARA PEDROSO

SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PREFEITO SOUZA LIMA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PADRE MARZANO MATIAS
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA E M PROF ACIDALIA LOTT
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PRESIDENTE TANCREDO NEVES
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PROFESSOR EDGAR DA MATTA MACHADO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL MARIO MOURAO FILHO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL MILTON CAMPOS
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL MIRIAM BRANDAO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL MOYSES KALIL
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PERSIO PEREIRA PINTO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL JOSE MARIA ALKMIM
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL MONTEIRO LOBATO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL MURILO RUBIAO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL OSWALDO FRANCA JUNIOR
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL JOAQUIM DOS SANTOS
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL HUGO PINHEIRO SOARES
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL GRACY VIANNA LAGE
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL ELOS
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL JARDIM LEBLON
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL JOSE DE CALASANZ
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL MARIA DA ASSUNCAO DE MARCO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL GOVERNADOR CARLOS LACERDA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL DORA TOMICH LAENDER
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL GOVERNADOR OZANAM COELHO
ADVOGADO	MARCOS MODESTO DA SILVA(OAB: 63472/MG)
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL DOUTOR JOSE XAVIER NOGUEIRA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL HENRIQUETA LISBOA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL ELISA BUZELIN
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL HONORINA RABELLO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR GERALDO TEIXEIRA DA COSTA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL ANISIO TEIXEIRA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL JARDIM VITORIA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL FRANCISCO BRESSANE DE AZEVEDO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL FRANCISCO AZEVEDO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL DEPUTADO RENATO AZEREDO
CUSTOS LEGIS	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Intimado(s)/Citado(s):

- CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL RENASCENCA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

SECRETARIA DE DISSÍDIOS COLETIVOS E INDIVIDUAIS

INTIMAÇÃO

Ficam as Suscitadas intimadas para ciência acerca do despacho Id 8ad6d6a.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

SECRETARIA DE DISSÍDIOS COLETIVOS E INDIVIDUAIS

Vistos.

1. Transitado em julgado o acórdão de Id 63a1071, por meio do qual a SDC deste Regional, por unanimidade, julgou parcialmente procedentes os pedidos iniciais, condenou as suscitadas ao pagamento de custas processuais de R$ 30,00 e arbitrou honorários de sucumbência recíproca no importe de 5% do valor atribuído à causa, os quais deverão ser pagos pelo suscitante aos procuradores do Município de Belo Horizonte e das Caixas Escolares e pelos suscitados aos procuradores do Sind-Red BH.

2. Nos termos dos artigos 878 e 879 da CLT, concedo às partes o prazo de 8 dias para ciência e manifestação do cálculo dos honorários advocatícios de R$ 324,30, a cargo de cada parte, consoante a planilha Id e211180, bem como das custas no valor de R$ 30,00.

Na hipótese de divergência com os valores apurados, as partes deverão apresentar o cálculo que entenderem correto.

Havendo anuência e interesse na execução da verba advocatícia,

caberá ao procurador beneficiado indicar, no mesmo prazo, os dados para recebimento da importância correspondente: nome do Banco, número da agência e da conta corrente, nome do titular e o número de inscrição no CNPJ/CPF, com a ressalva de que a ausência de manifestação importará no arquivamento provisório, dando início ao curso do prazo previsto no artigo 11-A, §§ 1º e 2º, da CLT.

3. Após, voltem-me conclusos.

P. I. C.

BELO HORIZONTE/MG, 23 de abril de 2024.

Sebastião Geraldo de Oliveira

Desembargador do Trabalho

BELO HORIZONTE/MG, 25 de abril de 2024.

PAULO HENRIQUE LOPES VAZ DE MELO

Processo Nº DC-0010931-24.2021.5.03.0000

Relator	Anemar Pereira Amaral
SUSCITANTE	SIND-REDE BH - SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EDUCACAO DA REDE PUBLICA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE
ADVOGADO	KAREN TEMPONI DOS SANTOS(OAB: 104526/MG)
ADVOGADO	LANDIAL MOREIRA JUNIOR(OAB: 167127/MG)
ADVOGADO	JOSE SAMOEL DE OLIVEIRA REIS(OAB: 37196/MG)
ADVOGADO	LUCIENE DE JESUS DO NASCIMENTO(OAB: 106027/MG)
ADVOGADO	LUIZ ROGERIO ALMEIDA DE FREITAS(OAB: 156037/MG)
ADVOGADO	JULIA MARCIA OLIVEIRA EMERICH(OAB: 151996/MG)
ADVOGADO	NYASE MAGALHAES GANEM(OAB: 65314/MG)
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL JOSE MARIA DOS MARES GUIA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL JOSEFINA SOUZA LIMA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL DULCE MARIA HOMEM
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL HERBERT JOSE DE SOUZA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL EDITH PIMENTA DA VEIGA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL HILDA RABELLO MATTA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL ELOY HERALDO LIMA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL JARDIM FELICIDADE
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL CIAC LUCAS MONTEIRO MACHADO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL FLORESTAN FERNANDES
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL CONEGO SEQUEIRA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL FRANCISCO CAMPOS
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL DA VILA PINHO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL FRANCISCO MAGALHAES GOMES
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL DINORAH MAGALHAES FABRI
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL HELIO PELLEGRINO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL ANTONIO MOURAO GUIMARAES
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL ACADEMICO VIVALDI MOREIRA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL ANTONIO SALES BARBOSA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL CONSUL ANTONIO CADAR
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL AURELIO BUARQUE DE H
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL DESEMBARGADOR LORETO RIBEIRO DE ABREU
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL ANTONIO ALEIXO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PROFESSOR CLAUDIO BRANDAO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR E.M.ANA ALVES TEIXEIRA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL NOSSA SENHORA DO AMPARO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PROFESSOR JOAO CAMILO DE OLIVEIRA TORRES
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PADRE EDEIMAR MASSOTE
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL PREFEITO OSWALDO PIERUCCETTI
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL MARIA DA GLORIA LOMMEZ
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL MARIA DE REZENDE COSTA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL MARLENE PEREIRA RANCANTE
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL MONSENHOR ARTUR DE OLIVEIRA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL IGNACIO DE ANDRADE MELO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL AIRES DA MATA MACHADO
ADVOGADO	ALINE SALDANHA BOTELHO(OAB: 153559/MG)

ADVOGADO	SIMONE TORRES DA ROCHA(OAB: 156275/MG)
ADVOGADO	GABRIEL VASCONCELOS MENEZES(OAB: 175993/MG)
ADVOGADO	RODRIGO LEANDRO DE OLIVEIRA RODRIGUES(OAB: 138394/MG)
ADVOGADO	ROBERTO DIAS PERECINI(OAB: 65606/MG)
ADVOGADO	FERNANDO AUGUSTO SILVEIRA TRINDADE(OAB: 62129/MG)
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL JOAO PINHEIRO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL LUIGI TONIOLO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL HONORINA DE BARROS
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL DOM JAIME DE BARROS CAMARA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL PADRE HENRIQUE BRANDAO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL OSWALDO CRUZ
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PADRE GUILHERME PETERS
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICPAL MESTRE PARANHOS
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL MARIA DAS NEVES
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL MESTRE ATAIDE
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL MARIA SALES FERREIRA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL PROFESSOR MARIO WERNECK
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL HUGO WERNECK
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL JOAO DO PATROCINIO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL MAGALHAES DRUMOND
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL TRISTAO DA CUNHA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL DE ENSINO ESPECIAL FREI LEOPOLDO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL DEPUTADO MILTON SALLES
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL FRANCISCA DE PAULA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL IMACO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL MARCONI
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL UNIAO COMUNITARIA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL VINICIUS DE MORAES
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL BENJAMIN JACOB
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL CAIO LIBANO SOARES
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PROFESSOR MELLO CANCADO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PROFESSORA ISAURA SANTOS
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL SEBASTIAO GUILHERME DE OLIVEIRA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL SOLAR RUBI
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL POLO DE EDUCACAO INTEGRADA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL SEBASTIANA NOVAIS
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PRESIDENTE ITAMAR FRANCO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL SECRETARIO HUMBERTO ALMEIDA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PROFESSOR HILTON ROCHA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL SERGIO MIRANDA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PROFESSOR JOSE BRAZ
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL LUIZ GONZAGA JUNIOR
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL PADRE FLAVIO GIAMMETTA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL PEDRO ALEIXO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PEDRO NAVA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL RUI DA COSTA VAL
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL LUIZ GATTI
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PROFESSOR DANIEL ALVARENGA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL HELENA ANTIPOFF
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL MARIA SILVEIRA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL JONAS BARCELLOS CORREA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL MINERVINA AUGUSTA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL CONEGO RAIMUNDO TRINDADE
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL CORA CORALINA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL AGENOR ALVES DE CARVALHO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL ENSINO ESPECIAL DE VENDA NOVA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL AMERICO RENE GIANNETTI
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL ANTONIA FERREIRA
ADVOGADO	MARCOS MODESTO DA SILVA(OAB: 63472/MG)
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL WLADIMIR DE PAULA GOMES
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL ANTONIO GOMES HORTA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL ARMANDO ZILLER
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR CARLOS DRUMMOND DE ANDRADE
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR SANTA TEREZINHA

SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL ADAUTO LUCIO CARDOSO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL ALESSANDRA SALUM CADAR
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PROFESSORA ALICE NACIF
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL THEOMAR DE CASTRO ESPINDOLA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL LIDIA ANGELICA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL MARIA MAGALHAES PINTO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PROFESSOR AMILCAR MARTINS
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL SAO RAFAEL
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL JOSE MADUREIRA HORTA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL JULIA PARAISO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL SANTOS DUMONT
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL PROF.MARILIA TANURE PEREIRA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PROFESSOR DOMICIANO VIEIRA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL HENFIL
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PROFESSORA ALCIDA TORRES
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PADRE FRANCISCO CARVALHO MOREIRA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL GEORGE RICARDO SALUM
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PROFESSOR LOURENCO DE OLIVEIRA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL ISRAEL PINHEIRO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL LEVINDO LOPES
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL MONSENHOR JOAO RODRIGUES DE OLIVEIRA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL ULYSSES GUIMARAES
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL DOUTOR JULIO SOARES
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL EMIDIO BERUTTO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL FERNANDO DIAS COSTA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL SENADOR LEVINDO COELHO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL VILA FAZENDINHA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PRESIDENTE JOAO PESSOA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL CARMELITA C. GARCIA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL PROFESSOR EDSON PISANI
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL DOM ORIONE
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL FRANCISCA ALVES
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL SANTO ANTONIO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL TENENTE MANOEL MAGALHAES PENIDO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL ANNE FRANK
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL AURELIO PIRES
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL PAULO MENDES CAMPOS
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PROFESSORA EFIGENIA VIDIGAL
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL SALGADO FILHO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PREFEITO AMINTHAS DE BARROS
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PROFESSOR CHRISTOVAM COLOMBO DOS SANTOS
SUSCITADO	MUNICIPIO DE BELO HORIZONTE
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL CORNELIO VAZ DE MELO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL DOM BOSCO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL ARTHUR GUIMARAES
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL AUGUSTA MEDEIROS
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA E. M. BELO HORIZONTE
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL CARLOS GOIS
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PROFESSORA MARIA MODESTA CRAVO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PROFESSOR PAULO FREIRE
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL VICENTE GUIMARAES - 1 GRAU
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL RENASCENCA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL ZILDA ARNS
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL SOBRAL PINTO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PROFESSORA CONSUELITA CANDIDA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PROFESSORA HELENA ABDALLA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL PROF. MARIA MAZARELLO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PROF. MILTON LAGE
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PROFESSORA ONDINA NOBRE
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL TANCREDO PHIDEAS GUIMARAES

SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL VEREADOR ANTONIO MENEZES
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PROFESSORA ELEONORA PIERUCCETTI DE 1O GRAU
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL PROFESSOR MOACYR ANDRADE
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PROFESSOR PEDRO GUERRA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PROFESSOR TABAJARA PEDROSO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PREFEITO SOUZA LIMA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PADRE MARZANO MATIAS
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA E M PROF ACIDALIA LOTT
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PRESIDENTE TANCREDO NEVES
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PROFESSOR EDGAR DA MATTA MACHADO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL MARIO MOURAO FILHO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL MILTON CAMPOS
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL MIRIAM BRANDAO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL MOYSES KALIL
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PERSIO PEREIRA PINTO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL JOSE MARIA ALKMIM
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL MONTEIRO LOBATO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL MURILO RUBIAO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL OSWALDO FRANCA JUNIOR
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL JOAQUIM DOS SANTOS
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL HUGO PINHEIRO SOARES
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL GRACY VIANNA LAGE
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL ELOS
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL JARDIM LEBLON
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL JOSE DE CALASANZ
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL MARIA DA ASSUNCAO DE MARCO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL GOVERNADOR CARLOS LACERDA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL DORA TOMICH LAENDER
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL GOVERNADOR OZANAM COELHO
ADVOGADO	MARCOS MODESTO DA SILVA(OAB: 63472/MG)
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL DOUTOR JOSE XAVIER NOGUEIRA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL HENRIQUETA LISBOA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL ELISA BUZELIN
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL HONORINA RABELLO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR GERALDO TEIXEIRA DA COSTA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL ANISIO TEIXEIRA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL JARDIM VITORIA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL FRANCISCO BRESSANE DE AZEVEDO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL FRANCISCO AZEVEDO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL DEPUTADO RENATO AZEREDO
CUSTOS LEGIS	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Intimado(s)/Citado(s):

- CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL SOBRAL PINTO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

SECRETARIA DE DISSÍDIOS COLETIVOS E INDIVIDUAIS

INTIMAÇÃO

Ficam as Suscitadas intimadas para ciência acerca do despacho Id 8ad6d6a.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

SECRETARIA DE DISSÍDIOS COLETIVOS E INDIVIDUAIS

Vistos.

1. Transitado em julgado o acórdão de Id 63a1071, por meio do qual a SDC deste Regional, por unanimidade, julgou parcialmente procedentes os pedidos iniciais, condenou as suscitadas ao pagamento de custas processuais de R$ 30,00 e arbitrou honorários de sucumbência recíproca no importe de 5% do valor atribuído à causa, os quais deverão ser pagos pelo suscitante aos procuradores do Município de Belo Horizonte e das Caixas

Escolares e pelos suscitados aos procuradores do Sind-Red BH.

2. Nos termos dos artigos 878 e 879 da CLT, concedo às partes o prazo de 8 dias para ciência e manifestação do cálculo dos honorários advocatícios de R$ 324,30, a cargo de cada parte, consoante a planilha Id e211180, bem como das custas no valor de R$ 30,00.

Na hipótese de divergência com os valores apurados, as partes deverão apresentar o cálculo que entenderem correto.

Havendo anuência e interesse na execução da verba advocatícia, caberá ao procurador beneficiado indicar, no mesmo prazo, os dados para recebimento da importância correspondente: nome do Banco, número da agência e da conta corrente, nome do titular e o número de inscrição no CNPJ/CPF, com a ressalva de que a ausência de manifestação importará no arquivamento provisório, dando início ao curso do prazo previsto no artigo 11-A, §§ 1º e 2º, da CLT.

3. Após, voltem-me conclusos.

P. I. C.

BELO HORIZONTE/MG, 23 de abril de 2024.

Sebastião Geraldo de Oliveira

Desembargador do Trabalho

BELO HORIZONTE/MG, 25 de abril de 2024.

PAULO HENRIQUE LOPES VAZ DE MELO

Processo Nº DC-0010931-24.2021.5.03.0000

Relator	Anemar Pereira Amaral
SUSCITANTE	SIND-REDE BH - SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EDUCACAO DA REDE PUBLICA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE
ADVOGADO	KAREN TEMPONI DOS SANTOS(OAB: 104526/MG)
ADVOGADO	LANDIAL MOREIRA JUNIOR(OAB: 167127/MG)
ADVOGADO	JOSE SAMOEL DE OLIVEIRA REIS(OAB: 37196/MG)
ADVOGADO	LUCIENE DE JESUS DO NASCIMENTO(OAB: 106027/MG)
ADVOGADO	LUIZ ROGERIO ALMEIDA DE FREITAS(OAB: 156037/MG)
ADVOGADO	JULIA MARCIA OLIVEIRA EMERICH(OAB: 151996/MG)
ADVOGADO	NYASE MAGALHAES GANEM(OAB: 65314/MG)
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL JOSE MARIA DOS MARES GUIA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL JOSEFINA SOUZA LIMA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL DULCE MARIA HOMEM
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL HERBERT JOSE DE SOUZA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL EDITH PIMENTA DA VEIGA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL HILDA RABELLO MATTA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL ELOY HERALDO LIMA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL JARDIM FELICIDADE
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL CIAC LUCAS MONTEIRO MACHADO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL FLORESTAN FERNANDES
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL CONEGO SEQUEIRA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL FRANCISCO CAMPOS
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL DA VILA PINHO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL FRANCISCO MAGALHAES GOMES
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL DINORAH MAGALHAES FABRI
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL HELIO PELLEGRINO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL ANTONIO MOURAO GUIMARAES
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL ACADEMICO VIVALDI MOREIRA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL ANTONIO SALES BARBOSA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL CONSUL ANTONIO CADAR
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL AURELIO BUARQUE DE H
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL DESEMBARGADOR LORETO RIBEIRO DE ABREU
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL ANTONIO ALEIXO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PROFESSOR CLAUDIO BRANDAO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR E.M.ANA ALVES TEIXEIRA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL NOSSA SENHORA DO AMPARO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PROFESSOR JOAO CAMILO DE OLIVEIRA TORRES
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PADRE EDEIMAR MASSOTE
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL PREFEITO OSWALDO PIERUCCETTI
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL MARIA DA GLORIA LOMMEZ
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL MARIA DE REZENDE COSTA

SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL MARLENE PEREIRA RANCANTE
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL MONSENHOR ARTUR DE OLIVEIRA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL IGNACIO DE ANDRADE MELO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL AIRES DA MATA MACHADO
ADVOGADO	ALINE SALDANHA BOTELHO(OAB: 153559/MG)
ADVOGADO	SIMONE TORRES DA ROCHA(OAB: 156275/MG)
ADVOGADO	GABRIEL VASCONCELOS MENEZES(OAB: 175993/MG)
ADVOGADO	RODRIGO LEANDRO DE OLIVEIRA RODRIGUES(OAB: 138394/MG)
ADVOGADO	ROBERTO DIAS PERECINI(OAB: 65606/MG)
ADVOGADO	FERNANDO AUGUSTO SILVEIRA TRINDADE(OAB: 62129/MG)
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL JOAO PINHEIRO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL LUIGI TONIOLO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL HONORINA DE BARROS
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL DOM JAIME DE BARROS CAMARA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL PADRE HENRIQUE BRANDAO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL OSWALDO CRUZ
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PADRE GUILHERME PETERS
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICPAL MESTRE PARANHOS
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL MARIA DAS NEVES
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL MESTRE ATAIDE
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL MARIA SALES FERREIRA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL PROFESSOR MARIO WERNECK
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL HUGO WERNECK
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL JOAO DO PATROCINIO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL MAGALHAES DRUMOND
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL TRISTAO DA CUNHA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL DE ENSINO ESPECIAL FREI LEOPOLDO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL DEPUTADO MILTON SALLES
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL FRANCISCA DE PAULA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL IMACO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL MARCONI
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL UNIAO COMUNITARIA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL VINICIUS DE MORAES
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL BENJAMIN JACOB
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL CAIO LIBANO SOARES
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PROFESSOR MELLO CANCADO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PROFESSORA ISAURA SANTOS
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL SEBASTIAO GUILHERME DE OLIVEIRA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL SOLAR RUBI
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL POLO DE EDUCACAO INTEGRADA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL SEBASTIANA NOVAIS
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PRESIDENTE ITAMAR FRANCO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL SECRETARIO HUMBERTO ALMEIDA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PROFESSOR HILTON ROCHA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL SERGIO MIRANDA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PROFESSOR JOSE BRAZ
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL LUIZ GONZAGA JUNIOR
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL PADRE FLAVIO GIAMMETTA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL PEDRO ALEIXO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PEDRO NAVA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL RUI DA COSTA VAL
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL LUIZ GATTI
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PROFESSOR DANIEL ALVARENGA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL HELENA ANTIPOFF
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL MARIA SILVEIRA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL JONAS BARCELLOS CORREA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL MINERVINA AUGUSTA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL CONEGO RAIMUNDO TRINDADE
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL CORA CORALINA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL AGENOR ALVES DE CARVALHO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL ENSINO ESPECIAL DE VENDA NOVA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL AMERICO RENE GIANNETTI
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL ANTONIA FERREIRA

ADVOGADO	MARCOS MODESTO DA SILVA(OAB: 63472/MG)
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL WLADIMIR DE PAULA GOMES
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL ANTONIO GOMES HORTA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL ARMANDO ZILLER
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR CARLOS DRUMMOND DE ANDRADE
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR SANTA TEREZINHA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL ADAUTO LUCIO CARDOSO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL ALESSANDRA SALUM CADAR
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PROFESSORA ALICE NACIF
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL THEOMAR DE CASTRO ESPINDOLA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL LIDIA ANGELICA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL MARIA MAGALHAES PINTO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PROFESSOR AMILCAR MARTINS
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL SAO RAFAEL
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL JOSE MADUREIRA HORTA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL JULIA PARAISO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL SANTOS DUMONT
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL PROF.MARILIA TANURE PEREIRA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PROFESSOR DOMICIANO VIEIRA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL HENFIL
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PROFESSORA ALCIDA TORRES
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PADRE FRANCISCO CARVALHO MOREIRA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL GEORGE RICARDO SALUM
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PROFESSOR LOURENCO DE OLIVEIRA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL ISRAEL PINHEIRO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL LEVINDO LOPES
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL MONSENHOR JOAO RODRIGUES DE OLIVEIRA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL ULYSSES GUIMARAES
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL DOUTOR JULIO SOARES
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL EMIDIO BERUTTO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL FERNANDO DIAS COSTA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL SENADOR LEVINDO COELHO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL VILA FAZENDINHA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PRESIDENTE JOAO PESSOA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL CARMELITA C. GARCIA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL PROFESSOR EDSON PISANI
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL DOM ORIONE
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL FRANCISCA ALVES
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL SANTO ANTONIO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL TENENTE MANOEL MAGALHAES PENIDO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL ANNE FRANK
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL AURELIO PIRES
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL PAULO MENDES CAMPOS
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PROFESSORA EFIGENIA VIDIGAL
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL SALGADO FILHO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PREFEITO AMINTHAS DE BARROS
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PROFESSOR CHRISTOVAM COLOMBO DOS SANTOS
SUSCITADO	MUNICIPIO DE BELO HORIZONTE
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL CORNELIO VAZ DE MELO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL DOM BOSCO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL ARTHUR GUIMARAES
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL AUGUSTA MEDEIROS
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA E. M. BELO HORIZONTE
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL CARLOS GOIS
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PROFESSORA MARIA MODESTA CRAVO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PROFESSOR PAULO FREIRE
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL VICENTE GUIMARAES - 1 GRAU
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL RENASCENCA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL ZILDA ARNS
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL SOBRAL PINTO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PROFESSORA CONSUELITA CANDIDA

SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PROFESSORA HELENA ABDALLA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL PROF. MARIA MAZARELLO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PROF. MILTON LAGE
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PROFESSORA ONDINA NOBRE
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL TANCREDO PHIDEAS GUIMARAES
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL VEREADOR ANTONIO MENEZES
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PROFESSORA ELEONORA PIERUCCETTI DE 1O GRAU
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL PROFESSOR MOACYR ANDRADE
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PROFESSOR PEDRO GUERRA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PROFESSOR TABAJARA PEDROSO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PREFEITO SOUZA LIMA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PADRE MARZANO MATIAS
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA E M PROF ACIDALIA LOTT
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PRESIDENTE TANCREDO NEVES
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PROFESSOR EDGAR DA MATTA MACHADO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL MARIO MOURAO FILHO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL MILTON CAMPOS
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL MIRIAM BRANDAO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL MOYSES KALIL
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PERSIO PEREIRA PINTO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL JOSE MARIA ALKMIM
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL MONTEIRO LOBATO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL MURILO RUBIAO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL OSWALDO FRANCA JUNIOR
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL JOAQUIM DOS SANTOS
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL HUGO PINHEIRO SOARES
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL GRACY VIANNA LAGE
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL ELOS
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL JARDIM LEBLON
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL JOSE DE CALASANZ
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL MARIA DA ASSUNCAO DE MARCO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL GOVERNADOR CARLOS LACERDA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL DORA TOMICH LAENDER
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL GOVERNADOR OZANAM COELHO
ADVOGADO	MARCOS MODESTO DA SILVA(OAB: 63472/MG)
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL DOUTOR JOSE XAVIER NOGUEIRA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL HENRIQUETA LISBOA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL ELISA BUZELIN
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL HONORINA RABELLO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR GERALDO TEIXEIRA DA COSTA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL ANISIO TEIXEIRA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL JARDIM VITORIA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL FRANCISCO BRESSANE DE AZEVEDO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL FRANCISCO AZEVEDO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL DEPUTADO RENATO AZEREDO
CUSTOS LEGIS	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Intimado(s)/Citado(s):

- CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL ARTHUR GUIMARAES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

SECRETARIA DE DISSÍDIOS COLETIVOS E INDIVIDUAIS

INTIMAÇÃO

Ficam as Suscitadas intimadas para ciência acerca do despacho Id 8ad6d6a.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

SECRETARIA DE DISSÍDIOS COLETIVOS E INDIVIDUAIS

Vistos.

1. Transitado em julgado o acórdão de Id 63a1071, por meio do qual a SDC deste Regional, por unanimidade, julgou parcialmente procedentes os pedidos iniciais, condenou as suscitadas ao pagamento de custas processuais de R$ 30,00 e arbitrou honorários de sucumbência recíproca no importe de 5% do valor atribuído à causa, os quais deverão ser pagos pelo suscitante aos procuradores do Município de Belo Horizonte e das Caixas Escolares e pelos suscitados aos procuradores do Sind-Red BH.

2. Nos termos dos artigos 878 e 879 da CLT, concedo às partes o prazo de 8 dias para ciência e manifestação do cálculo dos honorários advocatícios de R$ 324,30, a cargo de cada parte, consoante a planilha Id e211180, bem como das custas no valor de R$ 30,00.

Na hipótese de divergência com os valores apurados, as partes deverão apresentar o cálculo que entenderem correto.

Havendo anuência e interesse na execução da verba advocatícia, caberá ao procurador beneficiado indicar, no mesmo prazo, os dados para recebimento da importância correspondente: nome do Banco, número da agência e da conta corrente, nome do titular e o número de inscrição no CNPJ/CPF, com a ressalva de que a ausência de manifestação importará no arquivamento provisório, dando início ao curso do prazo previsto no artigo 11-A, §§ 1º e 2º, da CLT.

3. Após, voltem-me conclusos.

P. I. C.

BELO HORIZONTE/MG, 23 de abril de 2024.

Sebastião Geraldo de Oliveira

Desembargador do Trabalho

BELO HORIZONTE/MG, 25 de abril de 2024.

PAULO HENRIQUE LOPES VAZ DE MELO

Processo Nº DC-0010931-24.2021.5.03.0000

Relator	Anemar Pereira Amaral
SUSCITANTE	SIND-REDE BH - SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EDUCACAO DA REDE PUBLICA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE
ADVOGADO	KAREN TEMPONI DOS SANTOS(OAB: 104526/MG)
ADVOGADO	LANDIAL MOREIRA JUNIOR(OAB: 167127/MG)
ADVOGADO	JOSE SAMOEL DE OLIVEIRA REIS(OAB: 37196/MG)
ADVOGADO	LUCIENE DE JESUS DO NASCIMENTO(OAB: 106027/MG)
ADVOGADO	LUIZ ROGERIO ALMEIDA DE FREITAS(OAB: 156037/MG)
ADVOGADO	JULIA MARCIA OLIVEIRA EMERICH(OAB: 151996/MG)
ADVOGADO	NYASE MAGALHAES GANEM(OAB: 65314/MG)
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL JOSE MARIA DOS MARES GUIA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL JOSEFINA SOUZA LIMA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL DULCE MARIA HOMEM
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL HERBERT JOSE DE SOUZA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL EDITH PIMENTA DA VEIGA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL HILDA RABELLO MATTA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL ELOY HERALDO LIMA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL JARDIM FELICIDADE
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL CIAC LUCAS MONTEIRO MACHADO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL FLORESTAN FERNANDES
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL CONEGO SEQUEIRA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL FRANCISCO CAMPOS
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL DA VILA PINHO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL FRANCISCO MAGALHAES GOMES
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL DINORAH MAGALHAES FABRI
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL HELIO PELLEGRINO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL ANTONIO MOURAO GUIMARAES
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL ACADEMICO VIVALDI MOREIRA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL ANTONIO SALES BARBOSA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL CONSUL ANTONIO CADAR
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL AURELIO BUARQUE DE H
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL DESEMBARGADOR LORETO RIBEIRO DE ABREU
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL ANTONIO ALEIXO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PROFESSOR CLAUDIO BRANDAO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR E.M.ANA ALVES TEIXEIRA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL NOSSA SENHORA DO AMPARO

SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PROFESSOR JOAO CAMILO DE OLIVEIRA TORRES
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PADRE EDEIMAR MASSOTE
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL PREFEITO OSWALDO PIERUCCETTI
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL MARIA DA GLORIA LOMMEZ
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL MARIA DE REZENDE COSTA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL MARLENE PEREIRA RANCANTE
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL MONSENHOR ARTUR DE OLIVEIRA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL IGNACIO DE ANDRADE MELO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL AIRES DA MATA MACHADO
ADVOGADO	ALINE SALDANHA BOTELHO(OAB: 153559/MG)
ADVOGADO	SIMONE TORRES DA ROCHA(OAB: 156275/MG)
ADVOGADO	GABRIEL VASCONCELOS MENEZES(OAB: 175993/MG)
ADVOGADO	RODRIGO LEANDRO DE OLIVEIRA RODRIGUES(OAB: 138394/MG)
ADVOGADO	ROBERTO DIAS PERECINI(OAB: 65606/MG)
ADVOGADO	FERNANDO AUGUSTO SILVEIRA TRINDADE(OAB: 62129/MG)
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL JOAO PINHEIRO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL LUIGI TONIOLO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL HONORINA DE BARROS
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL DOM JAIME DE BARROS CAMARA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL PADRE HENRIQUE BRANDAO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL OSWALDO CRUZ
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PADRE GUILHERME PETERS
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICPAL MESTRE PARANHOS
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL MARIA DAS NEVES
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL MESTRE ATAIDE
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL MARIA SALES FERREIRA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL PROFESSOR MARIO WERNECK
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL HUGO WERNECK
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL JOAO DO PATROCINIO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL MAGALHAES DRUMOND
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL TRISTAO DA CUNHA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL DE ENSINO ESPECIAL FREI LEOPOLDO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL DEPUTADO MILTON SALLES
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL FRANCISCA DE PAULA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL IMACO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL MARCONI
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL UNIAO COMUNITARIA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL VINICIUS DE MORAES
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL BENJAMIN JACOB
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL CAIO LIBANO SOARES
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PROFESSOR MELLO CANCADO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PROFESSORA ISAURA SANTOS
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL SEBASTIAO GUILHERME DE OLIVEIRA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL SOLAR RUBI
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL POLO DE EDUCACAO INTEGRADA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL SEBASTIANA NOVAIS
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PRESIDENTE ITAMAR FRANCO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL SECRETARIO HUMBERTO ALMEIDA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PROFESSOR HILTON ROCHA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL SERGIO MIRANDA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PROFESSOR JOSE BRAZ
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL LUIZ GONZAGA JUNIOR
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL PADRE FLAVIO GIAMMETTA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL PEDRO ALEIXO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PEDRO NAVA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL RUI DA COSTA VAL
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL LUIZ GATTI
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PROFESSOR DANIEL ALVARENGA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL HELENA ANTIPOFF
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL MARIA SILVEIRA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL JONAS BARCELLOS CORREA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL MINERVINA AUGUSTA

SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL CONEGO RAIMUNDO TRINDADE
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL CORA CORALINA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL AGENOR ALVES DE CARVALHO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL ENSINO ESPECIAL DE VENDA NOVA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL AMERICO RENE GIANNETTI
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL ANTONIA FERREIRA
ADVOGADO	MARCOS MODESTO DA SILVA(OAB: 63472/MG)
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL WLADIMIR DE PAULA GOMES
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL ANTONIO GOMES HORTA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL ARMANDO ZILLER
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR CARLOS DRUMMOND DE ANDRADE
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR SANTA TEREZINHA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL ADAUTO LUCIO CARDOSO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL ALESSANDRA SALUM CADAR
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PROFESSORA ALICE NACIF
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL THEOMAR DE CASTRO ESPINDOLA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL LIDIA ANGELICA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL MARIA MAGALHAES PINTO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PROFESSOR AMILCAR MARTINS
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL SAO RAFAEL
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL JOSE MADUREIRA HORTA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL JULIA PARAISO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL SANTOS DUMONT
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL PROF.MARILIA TANURE PEREIRA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PROFESSOR DOMICIANO VIEIRA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL HENFIL
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PROFESSORA ALCIDA TORRES
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PADRE FRANCISCO CARVALHO MOREIRA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL GEORGE RICARDO SALUM
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PROFESSOR LOURENCO DE OLIVEIRA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL ISRAEL PINHEIRO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL LEVINDO LOPES
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL MONSENHOR JOAO RODRIGUES DE OLIVEIRA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL ULYSSES GUIMARAES
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL DOUTOR JULIO SOARES
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL EMIDIO BERUTTO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL FERNANDO DIAS COSTA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL SENADOR LEVINDO COELHO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL VILA FAZENDINHA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PRESIDENTE JOAO PESSOA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL CARMELITA C. GARCIA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL PROFESSOR EDSON PISANI
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL DOM ORIONE
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL FRANCISCA ALVES
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL SANTO ANTONIO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL TENENTE MANOEL MAGALHAES PENIDO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL ANNE FRANK
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL AURELIO PIRES
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL PAULO MENDES CAMPOS
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PROFESSORA EFIGENIA VIDIGAL
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL SALGADO FILHO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PREFEITO AMINTHAS DE BARROS
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PROFESSOR CHRISTOVAM COLOMBO DOS SANTOS
SUSCITADO	MUNICIPIO DE BELO HORIZONTE
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL CORNELIO VAZ DE MELO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL DOM BOSCO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL ARTHUR GUIMARAES
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL AUGUSTA MEDEIROS
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA E. M. BELO HORIZONTE
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL CARLOS GOIS

SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PROFESSORA MARIA MODESTA CRAVO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PROFESSOR PAULO FREIRE
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL VICENTE GUIMARAES - 1 GRAU
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL RENASCENCA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL ZILDA ARNS
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL SOBRAL PINTO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PROFESSORA CONSUELITA CANDIDA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PROFESSORA HELENA ABDALLA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL PROF. MARIA MAZARELLO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PROF. MILTON LAGE
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PROFESSORA ONDINA NOBRE
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL TANCREDO PHIDEAS GUIMARAES
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL VEREADOR ANTONIO MENEZES
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PROFESSORA ELEONORA PIERUCCETTI DE 1O GRAU
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL PROFESSOR MOACYR ANDRADE
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PROFESSOR PEDRO GUERRA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PROFESSOR TABAJARA PEDROSO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PREFEITO SOUZA LIMA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PADRE MARZANO MATIAS
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA E M PROF ACIDALIA LOTT
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PRESIDENTE TANCREDO NEVES
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PROFESSOR EDGAR DA MATTA MACHADO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL MARIO MOURAO FILHO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL MILTON CAMPOS
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL MIRIAM BRANDAO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL MOYSES KALIL
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PERSIO PEREIRA PINTO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL JOSE MARIA ALKMIM
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL MONTEIRO LOBATO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL MURILO RUBIAO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL OSWALDO FRANCA JUNIOR
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL JOAQUIM DOS SANTOS
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL HUGO PINHEIRO SOARES
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL GRACY VIANNA LAGE
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL ELOS
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL JARDIM LEBLON
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL JOSE DE CALASANZ
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL MARIA DA ASSUNCAO DE MARCO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL GOVERNADOR CARLOS LACERDA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL DORA TOMICH LAENDER
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL GOVERNADOR OZANAM COELHO
ADVOGADO	MARCOS MODESTO DA SILVA(OAB: 63472/MG)
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL DOUTOR JOSE XAVIER NOGUEIRA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL HENRIQUETA LISBOA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL ELISA BUZELIN
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL HONORINA RABELLO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR GERALDO TEIXEIRA DA COSTA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL ANISIO TEIXEIRA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL JARDIM VITORIA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL FRANCISCO BRESSANE DE AZEVEDO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL FRANCISCO AZEVEDO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL DEPUTADO RENATO AZEREDO
CUSTOS LEGIS	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Intimado(s)/Citado(s):

- CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL AUGUSTA MEDEIROS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

SECRETARIA DE DISSÍDIOS COLETIVOS E INDIVIDUAIS

INTIMAÇÃO

Ficam as Suscitadas intimadas para ciência acerca do despacho Id

8ad6d6a.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

SECRETARIA DE DISSÍDIOS COLETIVOS E INDIVIDUAIS

Vistos.

1. Transitado em julgado o acórdão de Id 63a1071, por meio do qual a SDC deste Regional, por unanimidade, julgou parcialmente procedentes os pedidos iniciais, condenou as suscitadas ao pagamento de custas processuais de R$ 30,00 e arbitrou honorários de sucumbência recíproca no importe de 5% do valor atribuído à causa, os quais deverão ser pagos pelo suscitante aos procuradores do Município de Belo Horizonte e das Caixas Escolares e pelos suscitados aos procuradores do Sind-Red BH.

2. Nos termos dos artigos 878 e 879 da CLT, concedo às partes o prazo de 8 dias para ciência e manifestação do cálculo dos honorários advocatícios de R$ 324,30, a cargo de cada parte, consoante a planilha Id e211180, bem como das custas no valor de R$ 30,00.

Na hipótese de divergência com os valores apurados, as partes deverão apresentar o cálculo que entenderem correto.

Havendo anuência e interesse na execução da verba advocatícia, caberá ao procurador beneficiado indicar, no mesmo prazo, os dados para recebimento da importância correspondente: nome do Banco, número da agência e da conta corrente, nome do titular e o número de inscrição no CNPJ/CPF, com a ressalva de que a ausência de manifestação importará no arquivamento provisório, dando início ao curso do prazo previsto no artigo 11-A, §§ 1º e 2º, da CLT.

3. Após, voltem-me conclusos.

P. I. C.

BELO HORIZONTE/MG, 23 de abril de 2024.

Sebastião Geraldo de Oliveira

Desembargador do Trabalho

BELO HORIZONTE/MG, 25 de abril de 2024.

PAULO HENRIQUE LOPES VAZ DE MELO

Processo Nº DC-0010931-24.2021.5.03.0000

Relator	Anemar Pereira Amaral
SUSCITANTE	SIND-REDE BH - SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EDUCACAO DA REDE PUBLICA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE
ADVOGADO	KAREN TEMPONI DOS SANTOS(OAB: 104526/MG)
ADVOGADO	LANDIAL MOREIRA JUNIOR(OAB: 167127/MG)
ADVOGADO	JOSE SAMOEL DE OLIVEIRA REIS(OAB: 37196/MG)
ADVOGADO	LUCIENE DE JESUS DO NASCIMENTO(OAB: 106027/MG)
ADVOGADO	LUIZ ROGERIO ALMEIDA DE FREITAS(OAB: 156037/MG)
ADVOGADO	JULIA MARCIA OLIVEIRA EMERICH(OAB: 151996/MG)
ADVOGADO	NYASE MAGALHAES GANEM(OAB: 65314/MG)
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL JOSE MARIA DOS MARES GUIA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL JOSEFINA SOUZA LIMA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL DULCE MARIA HOMEM
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL HERBERT JOSE DE SOUZA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL EDITH PIMENTA DA VEIGA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL HILDA RABELLO MATTA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL ELOY HERALDO LIMA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL JARDIM FELICIDADE
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL CIAC LUCAS MONTEIRO MACHADO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL FLORESTAN FERNANDES
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL CONEGO SEQUEIRA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL FRANCISCO CAMPOS
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL DA VILA PINHO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL FRANCISCO MAGALHAES GOMES
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL DINORAH MAGALHAES FABRI
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL HELIO PELLEGRINO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL ANTONIO MOURAO GUIMARAES
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL ACADEMICO VIVALDI MOREIRA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL ANTONIO SALES BARBOSA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL CONSUL ANTONIO CADAR

SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL AURELIO BUARQUE DE H
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL DESEMBARGADOR LORETO RIBEIRO DE ABREU
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL ANTONIO ALEIXO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PROFESSOR CLAUDIO BRANDAO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR E.M.ANA ALVES TEIXEIRA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL NOSSA SENHORA DO AMPARO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PROFESSOR JOAO CAMILO DE OLIVEIRA TORRES
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PADRE EDEIMAR MASSOTE
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL PREFEITO OSWALDO PIERUCCETTI
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL MARIA DA GLORIA LOMMEZ
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL MARIA DE REZENDE COSTA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL MARLENE PEREIRA RANCANTE
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL MONSENHOR ARTUR DE OLIVEIRA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL IGNACIO DE ANDRADE MELO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL AIRES DA MATA MACHADO
ADVOGADO	ALINE SALDANHA BOTELHO(OAB: 153559/MG)
ADVOGADO	SIMONE TORRES DA ROCHA(OAB: 156275/MG)
ADVOGADO	GABRIEL VASCONCELOS MENEZES(OAB: 175993/MG)
ADVOGADO	RODRIGO LEANDRO DE OLIVEIRA RODRIGUES(OAB: 138394/MG)
ADVOGADO	ROBERTO DIAS PERECINI(OAB: 65606/MG)
ADVOGADO	FERNANDO AUGUSTO SILVEIRA TRINDADE(OAB: 62129/MG)
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL JOAO PINHEIRO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL LUIGI TONIOLO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL HONORINA DE BARROS
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL DOM JAIME DE BARROS CAMARA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL PADRE HENRIQUE BRANDAO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL OSWALDO CRUZ
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PADRE GUILHERME PETERS
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICPAL MESTRE PARANHOS
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL MARIA DAS NEVES
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL MESTRE ATAIDE
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL MARIA SALES FERREIRA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL PROFESSOR MARIO WERNECK
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL HUGO WERNECK
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL JOAO DO PATROCINIO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL MAGALHAES DRUMOND
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL TRISTAO DA CUNHA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL DE ENSINO ESPECIAL FREI LEOPOLDO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL DEPUTADO MILTON SALLES
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL FRANCISCA DE PAULA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL IMACO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL MARCONI
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL UNIAO COMUNITARIA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL VINICIUS DE MORAES
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL BENJAMIN JACOB
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL CAIO LIBANO SOARES
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PROFESSOR MELLO CANCADO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PROFESSORA ISAURA SANTOS
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL SEBASTIAO GUILHERME DE OLIVEIRA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL SOLAR RUBI
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL POLO DE EDUCACAO INTEGRADA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL SEBASTIANA NOVAIS
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PRESIDENTE ITAMAR FRANCO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL SECRETARIO HUMBERTO ALMEIDA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PROFESSOR HILTON ROCHA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL SERGIO MIRANDA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PROFESSOR JOSE BRAZ
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL LUIZ GONZAGA JUNIOR
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL PADRE FLAVIO GIAMMETTA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL PEDRO ALEIXO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PEDRO NAVA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL RUI DA COSTA VAL

SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL LUIZ GATTI
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PROFESSOR DANIEL ALVARENGA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL HELENA ANTIPOFF
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL MARIA SILVEIRA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL JONAS BARCELLOS CORREA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL MINERVINA AUGUSTA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL CONEGO RAIMUNDO TRINDADE
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL CORA CORALINA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL AGENOR ALVES DE CARVALHO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL ENSINO ESPECIAL DE VENDA NOVA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL AMERICO RENE GIANNETTI
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL ANTONIA FERREIRA
ADVOGADO	MARCOS MODESTO DA SILVA(OAB: 63472/MG)
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL WLADIMIR DE PAULA GOMES
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL ANTONIO GOMES HORTA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL ARMANDO ZILLER
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR CARLOS DRUMMOND DE ANDRADE
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR SANTA TEREZINHA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL ADAUTO LUCIO CARDOSO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL ALESSANDRA SALUM CADAR
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PROFESSORA ALICE NACIF
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL THEOMAR DE CASTRO ESPINDOLA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL LIDIA ANGELICA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL MARIA MAGALHAES PINTO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PROFESSOR AMILCAR MARTINS
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL SAO RAFAEL
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL JOSE MADUREIRA HORTA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL JULIA PARAISO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL SANTOS DUMONT
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL PROF.MARILIA TANURE PEREIRA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PROFESSOR DOMICIANO VIEIRA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL HENFIL
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PROFESSORA ALCIDA TORRES
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PADRE FRANCISCO CARVALHO MOREIRA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL GEORGE RICARDO SALUM
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PROFESSOR LOURENCO DE OLIVEIRA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL ISRAEL PINHEIRO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL LEVINDO LOPES
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL MONSENHOR JOAO RODRIGUES DE OLIVEIRA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL ULYSSES GUIMARAES
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL DOUTOR JULIO SOARES
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL EMIDIO BERUTTO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL FERNANDO DIAS COSTA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL SENADOR LEVINDO COELHO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL VILA FAZENDINHA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PRESIDENTE JOAO PESSOA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL CARMELITA C. GARCIA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL PROFESSOR EDSON PISANI
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL DOM ORIONE
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL FRANCISCA ALVES
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL SANTO ANTONIO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL TENENTE MANOEL MAGALHAES PENIDO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL ANNE FRANK
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL AURELIO PIRES
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL PAULO MENDES CAMPOS
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PROFESSORA EFIGENIA VIDIGAL
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL SALGADO FILHO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PREFEITO AMINTHAS DE BARROS
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PROFESSOR CHRISTOVAM COLOMBO DOS SANTOS
SUSCITADO	MUNICIPIO DE BELO HORIZONTE

SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL CORNELIO VAZ DE MELO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL DOM BOSCO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL ARTHUR GUIMARAES
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL AUGUSTA MEDEIROS
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA E. M. BELO HORIZONTE
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL CARLOS GOIS
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PROFESSORA MARIA MODESTA CRAVO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PROFESSOR PAULO FREIRE
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL VICENTE GUIMARAES - 1 GRAU
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL RENASCENCA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL ZILDA ARNS
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL SOBRAL PINTO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PROFESSORA CONSUELITA CANDIDA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PROFESSORA HELENA ABDALLA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL PROF. MARIA MAZARELLO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PROF. MILTON LAGE
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PROFESSORA ONDINA NOBRE
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL TANCREDO PHIDEAS GUIMARAES
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL VEREADOR ANTONIO MENEZES
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PROFESSORA ELEONORA PIERUCCETTI DE 1O GRAU
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL PROFESSOR MOACYR ANDRADE
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PROFESSOR PEDRO GUERRA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PROFESSOR TABAJARA PEDROSO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PREFEITO SOUZA LIMA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PADRE MARZANO MATIAS
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA E M PROF ACIDALIA LOTT
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PRESIDENTE TANCREDO NEVES
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PROFESSOR EDGAR DA MATTA MACHADO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL MARIO MOURAO FILHO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL MILTON CAMPOS
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL MIRIAM BRANDAO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL MOYSES KALIL
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PERSIO PEREIRA PINTO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL JOSE MARIA ALKMIM
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL MONTEIRO LOBATO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL MURILO RUBIAO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL OSWALDO FRANCA JUNIOR
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL JOAQUIM DOS SANTOS
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL HUGO PINHEIRO SOARES
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL GRACY VIANNA LAGE
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL ELOS
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL JARDIM LEBLON
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL JOSE DE CALASANZ
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL MARIA DA ASSUNCAO DE MARCO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL GOVERNADOR CARLOS LACERDA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL DORA TOMICH LAENDER
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL GOVERNADOR OZANAM COELHO
ADVOGADO	MARCOS MODESTO DA SILVA(OAB: 63472/MG)
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL DOUTOR JOSE XAVIER NOGUEIRA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL HENRIQUETA LISBOA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL ELISA BUZELIN
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL HONORINA RABELLO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR GERALDO TEIXEIRA DA COSTA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL ANISIO TEIXEIRA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL JARDIM VITORIA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL FRANCISCO BRESSANE DE AZEVEDO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL FRANCISCO AZEVEDO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL DEPUTADO RENATO AZEREDO
CUSTOS LEGIS	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Intimado(s)/Citado(s):

- CAIXA ESCOLAR DA E. M. BELO HORIZONTE

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

SECRETARIA DE DISSÍDIOS COLETIVOS E INDIVIDUAIS

INTIMAÇÃO

Ficam as Suscitadas intimadas para ciência acerca do despacho Id 8ad6d6a.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

SECRETARIA DE DISSÍDIOS COLETIVOS E INDIVIDUAIS

Vistos.

1. Transitado em julgado o acórdão de Id 63a1071, por meio do qual a SDC deste Regional, por unanimidade, julgou parcialmente procedentes os pedidos iniciais, condenou as suscitadas ao pagamento de custas processuais de R$ 30,00 e arbitrou honorários de sucumbência recíproca no importe de 5% do valor atribuído à causa, os quais deverão ser pagos pelo suscitante aos procuradores do Município de Belo Horizonte e das Caixas Escolares e pelos suscitados aos procuradores do Sind-Red BH.

2. Nos termos dos artigos 878 e 879 da CLT, concedo às partes o prazo de 8 dias para ciência e manifestação do cálculo dos honorários advocatícios de R$ 324,30, a cargo de cada parte, consoante a planilha Id e211180, bem como das custas no valor de R$ 30,00.

Na hipótese de divergência com os valores apurados, as partes deverão apresentar o cálculo que entenderem correto.

Havendo anuência e interesse na execução da verba advocatícia, caberá ao procurador beneficiado indicar, no mesmo prazo, os dados para recebimento da importância correspondente: nome do Banco, número da agência e da conta corrente, nome do titular e o número de inscrição no CNPJ/CPF, com a ressalva de que a ausência de manifestação importará no arquivamento provisório, dando início ao curso do prazo previsto no artigo 11-A, §§ 1º e 2º, da CLT.

3. Após, voltem-me conclusos.

P. I. C.

BELO HORIZONTE/MG, 23 de abril de 2024.

Sebastião Geraldo de Oliveira

Desembargador do Trabalho

BELO HORIZONTE/MG, 25 de abril de 2024.

PAULO HENRIQUE LOPES VAZ DE MELO

Processo Nº DC-0010931-24.2021.5.03.0000

Relator	Anemar Pereira Amaral
SUSCITANTE	SIND-REDE BH - SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EDUCACAO DA REDE PUBLICA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE
ADVOGADO	KAREN TEMPONI DOS SANTOS(OAB: 104526/MG)
ADVOGADO	LANDIAL MOREIRA JUNIOR(OAB: 167127/MG)
ADVOGADO	JOSE SAMOEL DE OLIVEIRA REIS(OAB: 37196/MG)
ADVOGADO	LUCIENE DE JESUS DO NASCIMENTO(OAB: 106027/MG)
ADVOGADO	LUIZ ROGERIO ALMEIDA DE FREITAS(OAB: 156037/MG)
ADVOGADO	JULIA MARCIA OLIVEIRA EMERICH(OAB: 151996/MG)
ADVOGADO	NYASE MAGALHAES GANEM(OAB: 65314/MG)
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL JOSE MARIA DOS MARES GUIA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL JOSEFINA SOUZA LIMA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL DULCE MARIA HOMEM
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL HERBERT JOSE DE SOUZA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL EDITH PIMENTA DA VEIGA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL HILDA RABELLO MATTA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL ELOY HERALDO LIMA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL JARDIM FELICIDADE
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL CIAC LUCAS MONTEIRO MACHADO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL FLORESTAN FERNANDES
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL CONEGO SEQUEIRA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL FRANCISCO CAMPOS
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL DA VILA PINHO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL FRANCISCO MAGALHAES GOMES

SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL DINORAH MAGALHAES FABRI
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL HELIO PELLEGRINO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL ANTONIO MOURAO GUIMARAES
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL ACADEMICO VIVALDI MOREIRA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL ANTONIO SALES BARBOSA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL CONSUL ANTONIO CADAR
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL AURELIO BUARQUE DE H
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL DESEMBARGADOR LORETO RIBEIRO DE ABREU
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL ANTONIO ALEIXO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PROFESSOR CLAUDIO BRANDAO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR E.M.ANA ALVES TEIXEIRA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL NOSSA SENHORA DO AMPARO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PROFESSOR JOAO CAMILO DE OLIVEIRA TORRES
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PADRE EDEIMAR MASSOTE
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL PREFEITO OSWALDO PIERUCCETTI
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL MARIA DA GLORIA LOMMEZ
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL MARIA DE REZENDE COSTA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL MARLENE PEREIRA RANCANTE
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL MONSENHOR ARTUR DE OLIVEIRA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL IGNACIO DE ANDRADE MELO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL AIRES DA MATA MACHADO
ADVOGADO	ALINE SALDANHA BOTELHO(OAB: 153559/MG)
ADVOGADO	SIMONE TORRES DA ROCHA(OAB: 156275/MG)
ADVOGADO	GABRIEL VASCONCELOS MENEZES(OAB: 175993/MG)
ADVOGADO	RODRIGO LEANDRO DE OLIVEIRA RODRIGUES(OAB: 138394/MG)
ADVOGADO	ROBERTO DIAS PERECINI(OAB: 65606/MG)
ADVOGADO	FERNANDO AUGUSTO SILVEIRA TRINDADE(OAB: 62129/MG)
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL JOAO PINHEIRO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL LUIGI TONIOLO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL HONORINA DE BARROS
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL DOM JAIME DE BARROS CAMARA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL PADRE HENRIQUE BRANDAO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL OSWALDO CRUZ
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PADRE GUILHERME PETERS
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICPAL MESTRE PARANHOS
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL MARIA DAS NEVES
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL MESTRE ATAIDE
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL MARIA SALES FERREIRA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL PROFESSOR MARIO WERNECK
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL HUGO WERNECK
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL JOAO DO PATROCINIO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL MAGALHAES DRUMOND
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL TRISTAO DA CUNHA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL DE ENSINO ESPECIAL FREI LEOPOLDO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL DEPUTADO MILTON SALLES
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL FRANCISCA DE PAULA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL IMACO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL MARCONI
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL UNIAO COMUNITARIA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL VINICIUS DE MORAES
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL BENJAMIN JACOB
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL CAIO LIBANO SOARES
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PROFESSOR MELLO CANCADO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PROFESSORA ISAURA SANTOS
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL SEBASTIAO GUILHERME DE OLIVEIRA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL SOLAR RUBI
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL POLO DE EDUCACAO INTEGRADA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL SEBASTIANA NOVAIS
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PRESIDENTE ITAMAR FRANCO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL SECRETARIO HUMBERTO ALMEIDA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PROFESSOR HILTON ROCHA

SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL SERGIO MIRANDA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PROFESSOR JOSE BRAZ
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL LUIZ GONZAGA JUNIOR
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL PADRE FLAVIO GIAMMETTA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL PEDRO ALEIXO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PEDRO NAVA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL RUI DA COSTA VAL
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL LUIZ GATTI
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PROFESSOR DANIEL ALVARENGA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL HELENA ANTIPOFF
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL MARIA SILVEIRA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL JONAS BARCELLOS CORREA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL MINERVINA AUGUSTA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL CONEGO RAIMUNDO TRINDADE
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL CORA CORALINA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL AGENOR ALVES DE CARVALHO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL ENSINO ESPECIAL DE VENDA NOVA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL AMERICO RENE GIANNETTI
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL ANTONIA FERREIRA
ADVOGADO	MARCOS MODESTO DA SILVA(OAB: 63472/MG)
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL WLADIMIR DE PAULA GOMES
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL ANTONIO GOMES HORTA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL ARMANDO ZILLER
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR CARLOS DRUMMOND DE ANDRADE
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR SANTA TEREZINHA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL ADAUTO LUCIO CARDOSO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL ALESSANDRA SALUM CADAR
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PROFESSORA ALICE NACIF
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL THEOMAR DE CASTRO ESPINDOLA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL LIDIA ANGELICA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL MARIA MAGALHAES PINTO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PROFESSOR AMILCAR MARTINS
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL SAO RAFAEL
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL JOSE MADUREIRA HORTA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL JULIA PARAISO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL SANTOS DUMONT
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL PROF.MARILIA TANURE PEREIRA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PROFESSOR DOMICIANO VIEIRA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL HENFIL
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PROFESSORA ALCIDA TORRES
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PADRE FRANCISCO CARVALHO MOREIRA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL GEORGE RICARDO SALUM
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PROFESSOR LOURENCO DE OLIVEIRA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL ISRAEL PINHEIRO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL LEVINDO LOPES
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL MONSENHOR JOAO RODRIGUES DE OLIVEIRA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL ULYSSES GUIMARAES
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL DOUTOR JULIO SOARES
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL EMIDIO BERUTTO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL FERNANDO DIAS COSTA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL SENADOR LEVINDO COELHO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL VILA FAZENDINHA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PRESIDENTE JOAO PESSOA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL CARMELITA C. GARCIA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL PROFESSOR EDSON PISANI
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL DOM ORIONE
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL FRANCISCA ALVES
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL SANTO ANTONIO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL TENENTE MANOEL MAGALHAES PENIDO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL ANNE FRANK
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL AURELIO PIRES

SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL PAULO MENDES CAMPOS
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PROFESSORA EFIGENIA VIDIGAL
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL SALGADO FILHO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PREFEITO AMINTHAS DE BARROS
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PROFESSOR CHRISTOVAM COLOMBO DOS SANTOS
SUSCITADO	MUNICIPIO DE BELO HORIZONTE
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL CORNELIO VAZ DE MELO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL DOM BOSCO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL ARTHUR GUIMARAES
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL AUGUSTA MEDEIROS
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA E. M. BELO HORIZONTE
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL CARLOS GOIS
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PROFESSORA MARIA MODESTA CRAVO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PROFESSOR PAULO FREIRE
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL VICENTE GUIMARAES - 1 GRAU
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL RENASCENCA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL ZILDA ARNS
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL SOBRAL PINTO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PROFESSORA CONSUELITA CANDIDA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PROFESSORA HELENA ABDALLA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL PROF. MARIA MAZARELLO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PROF. MILTON LAGE
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PROFESSORA ONDINA NOBRE
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL TANCREDO PHIDEAS GUIMARAES
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL VEREADOR ANTONIO MENEZES
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PROFESSORA ELEONORA PIERUCCETTI DE 1O GRAU
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL PROFESSOR MOACYR ANDRADE
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PROFESSOR PEDRO GUERRA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PROFESSOR TABAJARA PEDROSO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PREFEITO SOUZA LIMA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PADRE MARZANO MATIAS
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA E M PROF ACIDALIA LOTT
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PRESIDENTE TANCREDO NEVES
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PROFESSOR EDGAR DA MATTA MACHADO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL MARIO MOURAO FILHO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL MILTON CAMPOS
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL MIRIAM BRANDAO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL MOYSES KALIL
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PERSIO PEREIRA PINTO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL JOSE MARIA ALKMIM
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL MONTEIRO LOBATO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL MURILO RUBIAO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL OSWALDO FRANCA JUNIOR
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL JOAQUIM DOS SANTOS
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL HUGO PINHEIRO SOARES
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL GRACY VIANNA LAGE
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL ELOS
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL JARDIM LEBLON
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL JOSE DE CALASANZ
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL MARIA DA ASSUNCAO DE MARCO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL GOVERNADOR CARLOS LACERDA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL DORA TOMICH LAENDER
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL GOVERNADOR OZANAM COELHO
ADVOGADO	MARCOS MODESTO DA SILVA(OAB: 63472/MG)
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL DOUTOR JOSE XAVIER NOGUEIRA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL HENRIQUETA LISBOA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL ELISA BUZELIN
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL HONORINA RABELLO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR GERALDO TEIXEIRA DA COSTA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL ANISIO TEIXEIRA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL JARDIM VITORIA

SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL FRANCISCO BRESSANE DE AZEVEDO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL FRANCISCO AZEVEDO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL DEPUTADO RENATO AZEREDO
CUSTOS LEGIS	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Intimado(s)/Citado(s):

- CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL CARLOS GOIS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

SECRETARIA DE DISSÍDIOS COLETIVOS E INDIVIDUAIS

INTIMAÇÃO

Ficam as Suscitadas intimadas para ciência acerca do despacho Id 8ad6d6a.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

SECRETARIA DE DISSÍDIOS COLETIVOS E INDIVIDUAIS

Vistos.

1. Transitado em julgado o acórdão de Id 63a1071, por meio do qual a SDC deste Regional, por unanimidade, julgou parcialmente procedentes os pedidos iniciais, condenou as suscitadas ao pagamento de custas processuais de R$ 30,00 e arbitrou honorários de sucumbência recíproca no importe de 5% do valor atribuído à causa, os quais deverão ser pagos pelo suscitante aos procuradores do Município de Belo Horizonte e das Caixas Escolares e pelos suscitados aos procuradores do Sind-Red BH.

2. Nos termos dos artigos 878 e 879 da CLT, concedo às partes o prazo de 8 dias para ciência e manifestação do cálculo dos honorários advocatícios de R$ 324,30, a cargo de cada parte, consoante a planilha Id e211180, bem como das custas no valor de R$ 30,00.

Na hipótese de divergência com os valores apurados, as partes deverão apresentar o cálculo que entenderem correto.

Havendo anuência e interesse na execução da verba advocatícia, caberá ao procurador beneficiado indicar, no mesmo prazo, os dados para recebimento da importância correspondente: nome do Banco, número da agência e da conta corrente, nome do titular e o número de inscrição no CNPJ/CPF, com a ressalva de que a ausência de manifestação importará no arquivamento provisório, dando início ao curso do prazo previsto no artigo 11-A, §§ 1º e 2º, da CLT.

3. Após, voltem-me conclusos.

P. I. C.

BELO HORIZONTE/MG, 23 de abril de 2024.

Sebastião Geraldo de Oliveira

Desembargador do Trabalho

BELO HORIZONTE/MG, 25 de abril de 2024.

PAULO HENRIQUE LOPES VAZ DE MELO

Processo Nº DC-0010931-24.2021.5.03.0000

Relator	Anemar Pereira Amaral
SUSCITANTE	SIND-REDE BH - SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EDUCACAO DA REDE PUBLICA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE
ADVOGADO	KAREN TEMPONI DOS SANTOS(OAB: 104526/MG)
ADVOGADO	LANDIAL MOREIRA JUNIOR(OAB: 167127/MG)
ADVOGADO	JOSE SAMOEL DE OLIVEIRA REIS(OAB: 37196/MG)
ADVOGADO	LUCIENE DE JESUS DO NASCIMENTO(OAB: 106027/MG)
ADVOGADO	LUIZ ROGERIO ALMEIDA DE FREITAS(OAB: 156037/MG)
ADVOGADO	JULIA MARCIA OLIVEIRA EMERICH(OAB: 151996/MG)
ADVOGADO	NYASE MAGALHAES GANEM(OAB: 65314/MG)
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL JOSE MARIA DOS MARES GUIA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL JOSEFINA SOUZA LIMA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL DULCE MARIA HOMEM
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL HERBERT JOSE DE SOUZA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL EDITH PIMENTA DA VEIGA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL HILDA RABELLO MATTA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL ELOY HERALDO LIMA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL JARDIM FELICIDADE

SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL CIAC LUCAS MONTEIRO MACHADO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL FLORESTAN FERNANDES
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL CONEGO SEQUEIRA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL FRANCISCO CAMPOS
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL DA VILA PINHO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL FRANCISCO MAGALHAES GOMES
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL DINORAH MAGALHAES FABRI
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL HELIO PELLEGRINO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL ANTONIO MOURAO GUIMARAES
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL ACADEMICO VIVALDI MOREIRA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL ANTONIO SALES BARBOSA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL CONSUL ANTONIO CADAR
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL AURELIO BUARQUE DE H
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL DESEMBARGADOR LORETO RIBEIRO DE ABREU
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL ANTONIO ALEIXO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PROFESSOR CLAUDIO BRANDAO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR E.M.ANA ALVES TEIXEIRA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL NOSSA SENHORA DO AMPARO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PROFESSOR JOAO CAMILO DE OLIVEIRA TORRES
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PADRE EDEIMAR MASSOTE
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL PREFEITO OSWALDO PIERUCCETTI
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL MARIA DA GLORIA LOMMEZ
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL MARIA DE REZENDE COSTA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL MARLENE PEREIRA RANCANTE
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL MONSENHOR ARTUR DE OLIVEIRA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL IGNACIO DE ANDRADE MELO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL AIRES DA MATA MACHADO
ADVOGADO	ALINE SALDANHA BOTELHO(OAB: 153559/MG)
ADVOGADO	SIMONE TORRES DA ROCHA(OAB: 156275/MG)
ADVOGADO	GABRIEL VASCONCELOS MENEZES(OAB: 175993/MG)
ADVOGADO	RODRIGO LEANDRO DE OLIVEIRA RODRIGUES(OAB: 138394/MG)
ADVOGADO	ROBERTO DIAS PERECINI(OAB: 65606/MG)
ADVOGADO	FERNANDO AUGUSTO SILVEIRA TRINDADE(OAB: 62129/MG)
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL JOAO PINHEIRO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL LUIGI TONIOLO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL HONORINA DE BARROS
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL DOM JAIME DE BARROS CAMARA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL PADRE HENRIQUE BRANDAO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL OSWALDO CRUZ
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PADRE GUILHERME PETERS
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICPAL MESTRE PARANHOS
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL MARIA DAS NEVES
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL MESTRE ATAIDE
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL MARIA SALES FERREIRA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL PROFESSOR MARIO WERNECK
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL HUGO WERNECK
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL JOAO DO PATROCINIO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL MAGALHAES DRUMOND
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL TRISTAO DA CUNHA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL DE ENSINO ESPECIAL FREI LEOPOLDO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL DEPUTADO MILTON SALLES
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL FRANCISCA DE PAULA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL IMACO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL MARCONI
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL UNIAO COMUNITARIA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL VINICIUS DE MORAES
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL BENJAMIN JACOB
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL CAIO LIBANO SOARES
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PROFESSOR MELLO CANCADO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PROFESSORA ISAURA SANTOS
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL SEBASTIAO GUILHERME DE OLIVEIRA

SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL SOLAR RUBI
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL POLO DE EDUCACAO INTEGRADA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL SEBASTIANA NOVAIS
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PRESIDENTE ITAMAR FRANCO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL SECRETARIO HUMBERTO ALMEIDA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PROFESSOR HILTON ROCHA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL SERGIO MIRANDA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PROFESSOR JOSE BRAZ
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL LUIZ GONZAGA JUNIOR
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL PADRE FLAVIO GIAMMETTA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL PEDRO ALEIXO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PEDRO NAVA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL RUI DA COSTA VAL
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL LUIZ GATTI
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PROFESSOR DANIEL ALVARENGA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL HELENA ANTIPOFF
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL MARIA SILVEIRA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL JONAS BARCELLOS CORREA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL MINERVINA AUGUSTA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL CONEGO RAIMUNDO TRINDADE
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL CORA CORALINA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL AGENOR ALVES DE CARVALHO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL ENSINO ESPECIAL DE VENDA NOVA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL AMERICO RENE GIANNETTI
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL ANTONIA FERREIRA
ADVOGADO	MARCOS MODESTO DA SILVA(OAB: 63472/MG)
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL WLADIMIR DE PAULA GOMES
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL ANTONIO GOMES HORTA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL ARMANDO ZILLER
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR CARLOS DRUMMOND DE ANDRADE
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR SANTA TEREZINHA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL ADAUTO LUCIO CARDOSO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL ALESSANDRA SALUM CADAR
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PROFESSORA ALICE NACIF
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL THEOMAR DE CASTRO ESPINDOLA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL LIDIA ANGELICA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL MARIA MAGALHAES PINTO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PROFESSOR AMILCAR MARTINS
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL SAO RAFAEL
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL JOSE MADUREIRA HORTA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL JULIA PARAISO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL SANTOS DUMONT
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL PROF.MARILIA TANURE PEREIRA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PROFESSOR DOMICIANO VIEIRA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL HENFIL
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PROFESSORA ALCIDA TORRES
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PADRE FRANCISCO CARVALHO MOREIRA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL GEORGE RICARDO SALUM
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PROFESSOR LOURENCO DE OLIVEIRA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL ISRAEL PINHEIRO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL LEVINDO LOPES
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL MONSENHOR JOAO RODRIGUES DE OLIVEIRA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL ULYSSES GUIMARAES
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL DOUTOR JULIO SOARES
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL EMIDIO BERUTTO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL FERNANDO DIAS COSTA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL SENADOR LEVINDO COELHO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL VILA FAZENDINHA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PRESIDENTE JOAO PESSOA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL CARMELITA C. GARCIA

SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL PROFESSOR EDSON PISANI
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL DOM ORIONE
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL FRANCISCA ALVES
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL SANTO ANTONIO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL TENENTE MANOEL MAGALHAES PENIDO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL ANNE FRANK
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL AURELIO PIRES
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL PAULO MENDES CAMPOS
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PROFESSORA EFIGENIA VIDIGAL
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL SALGADO FILHO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PREFEITO AMINTHAS DE BARROS
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PROFESSOR CHRISTOVAM COLOMBO DOS SANTOS
SUSCITADO	MUNICIPIO DE BELO HORIZONTE
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL CORNELIO VAZ DE MELO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL DOM BOSCO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL ARTHUR GUIMARAES
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL AUGUSTA MEDEIROS
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA E. M. BELO HORIZONTE
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL CARLOS GOIS
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PROFESSORA MARIA MODESTA CRAVO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PROFESSOR PAULO FREIRE
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL VICENTE GUIMARAES - 1 GRAU
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL RENASCENCA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL ZILDA ARNS
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL SOBRAL PINTO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PROFESSORA CONSUELITA CANDIDA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PROFESSORA HELENA ABDALLA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL PROF. MARIA MAZARELLO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PROF. MILTON LAGE
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PROFESSORA ONDINA NOBRE
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL TANCREDO PHIDEAS GUIMARAES
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL VEREADOR ANTONIO MENEZES
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PROFESSORA ELEONORA PIERUCCETTI DE 1O GRAU
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL PROFESSOR MOACYR ANDRADE
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PROFESSOR PEDRO GUERRA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PROFESSOR TABAJARA PEDROSO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PREFEITO SOUZA LIMA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PADRE MARZANO MATIAS
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA E M PROF ACIDALIA LOTT
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PRESIDENTE TANCREDO NEVES
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PROFESSOR EDGAR DA MATTA MACHADO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL MARIO MOURAO FILHO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL MILTON CAMPOS
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL MIRIAM BRANDAO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL MOYSES KALIL
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PERSIO PEREIRA PINTO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL JOSE MARIA ALKMIM
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL MONTEIRO LOBATO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL MURILO RUBIAO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL OSWALDO FRANCA JUNIOR
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL JOAQUIM DOS SANTOS
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL HUGO PINHEIRO SOARES
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL GRACY VIANNA LAGE
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL ELOS
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL JARDIM LEBLON
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL JOSE DE CALASANZ
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL MARIA DA ASSUNCAO DE MARCO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL GOVERNADOR CARLOS LACERDA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL DORA TOMICH LAENDER
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL GOVERNADOR OZANAM COELHO
ADVOGADO	MARCOS MODESTO DA SILVA(OAB: 63472/MG)

SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL DOUTOR JOSE XAVIER NOGUEIRA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL HENRIQUETA LISBOA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL ELISA BUZELIN
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL HONORINA RABELLO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR GERALDO TEIXEIRA DA COSTA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL ANISIO TEIXEIRA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL JARDIM VITORIA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL FRANCISCO BRESSANE DE AZEVEDO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL FRANCISCO AZEVEDO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL DEPUTADO RENATO AZEREDO
CUSTOS LEGIS	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Intimado(s)/Citado(s):

- CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL CORNELIO VAZ DE MELO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

SECRETARIA DE DISSÍDIOS COLETIVOS E INDIVIDUAIS

INTIMAÇÃO

Ficam as Suscitadas intimadas para ciência acerca do despacho Id 8ad6d6a.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

SECRETARIA DE DISSÍDIOS COLETIVOS E INDIVIDUAIS

Vistos.

1. Transitado em julgado o acórdão de Id 63a1071, por meio do qual a SDC deste Regional, por unanimidade, julgou parcialmente procedentes os pedidos iniciais, condenou as suscitadas ao pagamento de custas processuais de R$ 30,00 e arbitrou honorários de sucumbência recíproca no importe de 5% do valor atribuído à causa, os quais deverão ser pagos pelo suscitante aos procuradores do Município de Belo Horizonte e das Caixas Escolares e pelos suscitados aos procuradores do Sind-Red BH.

2. Nos termos dos artigos 878 e 879 da CLT, concedo às partes o prazo de 8 dias para ciência e manifestação do cálculo dos honorários advocatícios de R$ 324,30, a cargo de cada parte, consoante a planilha Id e211180, bem como das custas no valor de R$ 30,00.

Na hipótese de divergência com os valores apurados, as partes deverão apresentar o cálculo que entenderem correto.

Havendo anuência e interesse na execução da verba advocatícia, caberá ao procurador beneficiado indicar, no mesmo prazo, os dados para recebimento da importância correspondente: nome do Banco, número da agência e da conta corrente, nome do titular e o número de inscrição no CNPJ/CPF, com a ressalva de que a ausência de manifestação importará no arquivamento provisório, dando início ao curso do prazo previsto no artigo 11-A, §§ 1º e 2º, da CLT.

3. Após, voltem-me conclusos.

P. I. C.

BELO HORIZONTE/MG, 23 de abril de 2024.

Sebastião Geraldo de Oliveira

Desembargador do Trabalho

BELO HORIZONTE/MG, 25 de abril de 2024.

PAULO HENRIQUE LOPES VAZ DE MELO

Processo Nº DC-0010931-24.2021.5.03.0000

Relator	Anemar Pereira Amaral
SUSCITANTE	SIND-REDE BH - SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EDUCACAO DA REDE PUBLICA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE
ADVOGADO	KAREN TEMPONI DOS SANTOS(OAB: 104526/MG)
ADVOGADO	LANDIAL MOREIRA JUNIOR(OAB: 167127/MG)
ADVOGADO	JOSE SAMOEL DE OLIVEIRA REIS(OAB: 37196/MG)
ADVOGADO	LUCIENE DE JESUS DO NASCIMENTO(OAB: 106027/MG)
ADVOGADO	LUIZ ROGERIO ALMEIDA DE FREITAS(OAB: 156037/MG)
ADVOGADO	JULIA MARCIA OLIVEIRA EMERICH(OAB: 151996/MG)
ADVOGADO	NYASE MAGALHAES GANEM(OAB: 65314/MG)
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL JOSE MARIA DOS MARES GUIA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL JOSEFINA SOUZA LIMA

SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL DULCE MARIA HOMEM
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL HERBERT JOSE DE SOUZA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL EDITH PIMENTA DA VEIGA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL HILDA RABELLO MATTA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL ELOY HERALDO LIMA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL JARDIM FELICIDADE
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL CIAC LUCAS MONTEIRO MACHADO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL FLORESTAN FERNANDES
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL CONEGO SEQUEIRA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL FRANCISCO CAMPOS
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL DA VILA PINHO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL FRANCISCO MAGALHAES GOMES
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL DINORAH MAGALHAES FABRI
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL HELIO PELLEGRINO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL ANTONIO MOURAO GUIMARAES
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL ACADEMICO VIVALDI MOREIRA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL ANTONIO SALES BARBOSA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL CONSUL ANTONIO CADAR
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL AURELIO BUARQUE DE H
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL DESEMBARGADOR LORETO RIBEIRO DE ABREU
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL ANTONIO ALEIXO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PROFESSOR CLAUDIO BRANDAO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR E.M.ANA ALVES TEIXEIRA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL NOSSA SENHORA DO AMPARO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PROFESSOR JOAO CAMILO DE OLIVEIRA TORRES
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PADRE EDEIMAR MASSOTE
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL PREFEITO OSWALDO PIERUCCETTI
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL MARIA DA GLORIA LOMMEZ
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL MARIA DE REZENDE COSTA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL MARLENE PEREIRA RANCANTE
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL MONSENHOR ARTUR DE OLIVEIRA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL IGNACIO DE ANDRADE MELO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL AIRES DA MATA MACHADO
ADVOGADO	ALINE SALDANHA BOTELHO(OAB: 153559/MG)
ADVOGADO	SIMONE TORRES DA ROCHA(OAB: 156275/MG)
ADVOGADO	GABRIEL VASCONCELOS MENEZES(OAB: 175993/MG)
ADVOGADO	RODRIGO LEANDRO DE OLIVEIRA RODRIGUES(OAB: 138394/MG)
ADVOGADO	ROBERTO DIAS PERECINI(OAB: 65606/MG)
ADVOGADO	FERNANDO AUGUSTO SILVEIRA TRINDADE(OAB: 62129/MG)
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL JOAO PINHEIRO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL LUIGI TONIOLO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL HONORINA DE BARROS
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL DOM JAIME DE BARROS CAMARA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL PADRE HENRIQUE BRANDAO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL OSWALDO CRUZ
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PADRE GUILHERME PETERS
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICPAL MESTRE PARANHOS
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL MARIA DAS NEVES
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL MESTRE ATAIDE
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL MARIA SALES FERREIRA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL PROFESSOR MARIO WERNECK
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL HUGO WERNECK
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL JOAO DO PATROCINIO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL MAGALHAES DRUMOND
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL TRISTAO DA CUNHA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL DE ENSINO ESPECIAL FREI LEOPOLDO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL DEPUTADO MILTON SALLES
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL FRANCISCA DE PAULA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL IMACO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL MARCONI
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL UNIAO COMUNITARIA

SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL VINICIUS DE MORAES
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL BENJAMIN JACOB
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL CAIO LIBANO SOARES
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PROFESSOR MELLO CANCADO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PROFESSORA ISAURA SANTOS
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL SEBASTIAO GUILHERME DE OLIVEIRA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL SOLAR RUBI
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL POLO DE EDUCACAO INTEGRADA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL SEBASTIANA NOVAIS
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PRESIDENTE ITAMAR FRANCO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL SECRETARIO HUMBERTO ALMEIDA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PROFESSOR HILTON ROCHA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL SERGIO MIRANDA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PROFESSOR JOSE BRAZ
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL LUIZ GONZAGA JUNIOR
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL PADRE FLAVIO GIAMMETTA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL PEDRO ALEIXO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PEDRO NAVA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL RUI DA COSTA VAL
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL LUIZ GATTI
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PROFESSOR DANIEL ALVARENGA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL HELENA ANTIPOFF
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL MARIA SILVEIRA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL JONAS BARCELLOS CORREA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL MINERVINA AUGUSTA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL CONEGO RAIMUNDO TRINDADE
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL CORA CORALINA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL AGENOR ALVES DE CARVALHO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL ENSINO ESPECIAL DE VENDA NOVA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL AMERICO RENE GIANNETTI
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL ANTONIA FERREIRA
ADVOGADO	MARCOS MODESTO DA SILVA(OAB: 63472/MG)
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL WLADIMIR DE PAULA GOMES
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL ANTONIO GOMES HORTA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL ARMANDO ZILLER
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR CARLOS DRUMMOND DE ANDRADE
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR SANTA TEREZINHA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL ADAUTO LUCIO CARDOSO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL ALESSANDRA SALUM CADAR
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PROFESSORA ALICE NACIF
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL THEOMAR DE CASTRO ESPINDOLA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL LIDIA ANGELICA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL MARIA MAGALHAES PINTO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PROFESSOR AMILCAR MARTINS
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL SAO RAFAEL
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL JOSE MADUREIRA HORTA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL JULIA PARAISO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL SANTOS DUMONT
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL PROF.MARILIA TANURE PEREIRA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PROFESSOR DOMICIANO VIEIRA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL HENFIL
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PROFESSORA ALCIDA TORRES
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PADRE FRANCISCO CARVALHO MOREIRA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL GEORGE RICARDO SALUM
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PROFESSOR LOURENCO DE OLIVEIRA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL ISRAEL PINHEIRO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL LEVINDO LOPES
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL MONSENHOR JOAO RODRIGUES DE OLIVEIRA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL ULYSSES GUIMARAES
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL DOUTOR JULIO SOARES
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL EMIDIO BERUTTO

SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL FERNANDO DIAS COSTA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL SENADOR LEVINDO COELHO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL VILA FAZENDINHA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PRESIDENTE JOAO PESSOA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL CARMELITA C. GARCIA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL PROFESSOR EDSON PISANI
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL DOM ORIONE
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL FRANCISCA ALVES
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL SANTO ANTONIO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL TENENTE MANOEL MAGALHAES PENIDO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL ANNE FRANK
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL AURELIO PIRES
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL PAULO MENDES CAMPOS
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PROFESSORA EFIGENIA VIDIGAL
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL SALGADO FILHO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PREFEITO AMINTHAS DE BARROS
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PROFESSOR CHRISTOVAM COLOMBO DOS SANTOS
SUSCITADO	MUNICIPIO DE BELO HORIZONTE
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL CORNELIO VAZ DE MELO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL DOM BOSCO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL ARTHUR GUIMARAES
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL AUGUSTA MEDEIROS
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA E. M. BELO HORIZONTE
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL CARLOS GOIS
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PROFESSORA MARIA MODESTA CRAVO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PROFESSOR PAULO FREIRE
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL VICENTE GUIMARAES - 1 GRAU
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL RENASCENCA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL ZILDA ARNS
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL SOBRAL PINTO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PROFESSORA CONSUELITA CANDIDA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PROFESSORA HELENA ABDALLA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL PROF. MARIA MAZARELLO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PROF. MILTON LAGE
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PROFESSORA ONDINA NOBRE
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL TANCREDO PHIDEAS GUIMARAES
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL VEREADOR ANTONIO MENEZES
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PROFESSORA ELEONORA PIERUCCETTI DE 1O GRAU
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL PROFESSOR MOACYR ANDRADE
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PROFESSOR PEDRO GUERRA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PROFESSOR TABAJARA PEDROSO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PREFEITO SOUZA LIMA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PADRE MARZANO MATIAS
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA E M PROF ACIDALIA LOTT
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PRESIDENTE TANCREDO NEVES
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PROFESSOR EDGAR DA MATTA MACHADO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL MARIO MOURAO FILHO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL MILTON CAMPOS
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL MIRIAM BRANDAO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL MOYSES KALIL
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PERSIO PEREIRA PINTO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL JOSE MARIA ALKMIM
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL MONTEIRO LOBATO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL MURILO RUBIAO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL OSWALDO FRANCA JUNIOR
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL JOAQUIM DOS SANTOS
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL HUGO PINHEIRO SOARES
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL GRACY VIANNA LAGE
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL ELOS
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL JARDIM LEBLON
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL JOSE DE CALASANZ

SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL MARIA DA ASSUNCAO DE MARCO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL GOVERNADOR CARLOS LACERDA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL DORA TOMICH LAENDER
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL GOVERNADOR OZANAM COELHO
ADVOGADO	MARCOS MODESTO DA SILVA(OAB: 63472/MG)
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL DOUTOR JOSE XAVIER NOGUEIRA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL HENRIQUETA LISBOA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL ELISA BUZELIN
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL HONORINA RABELLO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR GERALDO TEIXEIRA DA COSTA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL ANISIO TEIXEIRA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL JARDIM VITORIA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL FRANCISCO BRESSANE DE AZEVEDO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL FRANCISCO AZEVEDO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL DEPUTADO RENATO AZEREDO
CUSTOS LEGIS	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Intimado(s)/Citado(s):

- CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL DOM BOSCO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

SECRETARIA DE DISSÍDIOS COLETIVOS E INDIVIDUAIS

INTIMAÇÃO

Ficam as Suscitadas intimadas para ciência acerca do despacho Id 8ad6d6a.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

SECRETARIA DE DISSÍDIOS COLETIVOS E INDIVIDUAIS

Vistos.

1. Transitado em julgado o acórdão de Id 63a1071, por meio do qual a SDC deste Regional, por unanimidade, julgou parcialmente procedentes os pedidos iniciais, condenou as suscitadas ao pagamento de custas processuais de R$ 30,00 e arbitrou honorários de sucumbência recíproca no importe de 5% do valor atribuído à causa, os quais deverão ser pagos pelo suscitante aos procuradores do Município de Belo Horizonte e das Caixas Escolares e pelos suscitados aos procuradores do Sind-Red BH.

2. Nos termos dos artigos 878 e 879 da CLT, concedo às partes o prazo de 8 dias para ciência e manifestação do cálculo dos honorários advocatícios de R$ 324,30, a cargo de cada parte, consoante a planilha Id e211180, bem como das custas no valor de R$ 30,00.

Na hipótese de divergência com os valores apurados, as partes deverão apresentar o cálculo que entenderem correto.

Havendo anuência e interesse na execução da verba advocatícia, caberá ao procurador beneficiado indicar, no mesmo prazo, os dados para recebimento da importância correspondente: nome do Banco, número da agência e da conta corrente, nome do titular e o número de inscrição no CNPJ/CPF, com a ressalva de que a ausência de manifestação importará no arquivamento provisório, dando início ao curso do prazo previsto no artigo 11-A, §§ 1º e 2º, da CLT.

3. Após, voltem-me conclusos.

P. I. C.

BELO HORIZONTE/MG, 23 de abril de 2024.

Sebastião Geraldo de Oliveira

Desembargador do Trabalho

BELO HORIZONTE/MG, 25 de abril de 2024.

PAULO HENRIQUE LOPES VAZ DE MELO

Processo Nº DC-0010931-24.2021.5.03.0000

Relator	Anemar Pereira Amaral
SUSCITANTE	SIND-REDE BH - SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EDUCACAO DA REDE PUBLICA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE
ADVOGADO	KAREN TEMPONI DOS SANTOS(OAB: 104526/MG)
ADVOGADO	LANDIAL MOREIRA JUNIOR(OAB: 167127/MG)
ADVOGADO	JOSE SAMOEL DE OLIVEIRA REIS(OAB: 37196/MG)

ADVOGADO	LUCIENE DE JESUS DO NASCIMENTO(OAB: 106027/MG)
ADVOGADO	LUIZ ROGERIO ALMEIDA DE FREITAS(OAB: 156037/MG)
ADVOGADO	JULIA MARCIA OLIVEIRA EMERICH(OAB: 151996/MG)
ADVOGADO	NYASE MAGALHAES GANEM(OAB: 65314/MG)
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL JOSE MARIA DOS MARES GUIA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL JOSEFINA SOUZA LIMA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL DULCE MARIA HOMEM
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL HERBERT JOSE DE SOUZA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL EDITH PIMENTA DA VEIGA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL HILDA RABELLO MATTA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL ELOY HERALDO LIMA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL JARDIM FELICIDADE
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL CIAC LUCAS MONTEIRO MACHADO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL FLORESTAN FERNANDES
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL CONEGO SEQUEIRA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL FRANCISCO CAMPOS
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL DA VILA PINHO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL FRANCISCO MAGALHAES GOMES
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL DINORAH MAGALHAES FABRI
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL HELIO PELLEGRINO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL ANTONIO MOURAO GUIMARAES
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL ACADEMICO VIVALDI MOREIRA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL ANTONIO SALES BARBOSA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL CONSUL ANTONIO CADAR
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL AURELIO BUARQUE DE H
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL DESEMBARGADOR LORETO RIBEIRO DE ABREU
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL ANTONIO ALEIXO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PROFESSOR CLAUDIO BRANDAO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR E.M.ANA ALVES TEIXEIRA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL NOSSA SENHORA DO AMPARO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PROFESSOR JOAO CAMILO DE OLIVEIRA TORRES
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PADRE EDEIMAR MASSOTE
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL PREFEITO OSWALDO PIERUCCETTI
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL MARIA DA GLORIA LOMMEZ
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL MARIA DE REZENDE COSTA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL MARLENE PEREIRA RANCANTE
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL MONSENHOR ARTUR DE OLIVEIRA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL IGNACIO DE ANDRADE MELO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL AIRES DA MATA MACHADO
ADVOGADO	ALINE SALDANHA BOTELHO(OAB: 153559/MG)
ADVOGADO	SIMONE TORRES DA ROCHA(OAB: 156275/MG)
ADVOGADO	GABRIEL VASCONCELOS MENEZES(OAB: 175993/MG)
ADVOGADO	RODRIGO LEANDRO DE OLIVEIRA RODRIGUES(OAB: 138394/MG)
ADVOGADO	ROBERTO DIAS PERECINI(OAB: 65606/MG)
ADVOGADO	FERNANDO AUGUSTO SILVEIRA TRINDADE(OAB: 62129/MG)
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL JOAO PINHEIRO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL LUIGI TONIOLO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL HONORINA DE BARROS
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL DOM JAIME DE BARROS CAMARA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL PADRE HENRIQUE BRANDAO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL OSWALDO CRUZ
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PADRE GUILHERME PETERS
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICPAL MESTRE PARANHOS
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL MARIA DAS NEVES
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL MESTRE ATAIDE
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL MARIA SALES FERREIRA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL PROFESSOR MARIO WERNECK
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL HUGO WERNECK
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL JOAO DO PATROCINIO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL MAGALHAES DRUMOND
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL TRISTAO DA CUNHA

SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL DE ENSINO ESPECIAL FREI LEOPOLDO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL DEPUTADO MILTON SALLES
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL FRANCISCA DE PAULA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL IMACO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL MARCONI
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL UNIAO COMUNITARIA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL VINICIUS DE MORAES
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL BENJAMIN JACOB
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL CAIO LIBANO SOARES
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PROFESSOR MELLO CANCADO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PROFESSORA ISAURA SANTOS
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL SEBASTIAO GUILHERME DE OLIVEIRA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL SOLAR RUBI
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL POLO DE EDUCACAO INTEGRADA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL SEBASTIANA NOVAIS
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PRESIDENTE ITAMAR FRANCO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL SECRETARIO HUMBERTO ALMEIDA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PROFESSOR HILTON ROCHA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL SERGIO MIRANDA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PROFESSOR JOSE BRAZ
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL LUIZ GONZAGA JUNIOR
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL PADRE FLAVIO GIAMMETTA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL PEDRO ALEIXO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PEDRO NAVA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL RUI DA COSTA VAL
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL LUIZ GATTI
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PROFESSOR DANIEL ALVARENGA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL HELENA ANTIPOFF
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL MARIA SILVEIRA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL JONAS BARCELLOS CORREA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL MINERVINA AUGUSTA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL CONEGO RAIMUNDO TRINDADE
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL CORA CORALINA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL AGENOR ALVES DE CARVALHO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL ENSINO ESPECIAL DE VENDA NOVA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL AMERICO RENE GIANNETTI
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL ANTONIA FERREIRA
ADVOGADO	MARCOS MODESTO DA SILVA(OAB: 63472/MG)
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL WLADIMIR DE PAULA GOMES
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL ANTONIO GOMES HORTA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL ARMANDO ZILLER
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR CARLOS DRUMMOND DE ANDRADE
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR SANTA TEREZINHA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL ADAUTO LUCIO CARDOSO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL ALESSANDRA SALUM CADAR
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PROFESSORA ALICE NACIF
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL THEOMAR DE CASTRO ESPINDOLA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL LIDIA ANGELICA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL MARIA MAGALHAES PINTO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PROFESSOR AMILCAR MARTINS
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL SAO RAFAEL
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL JOSE MADUREIRA HORTA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL JULIA PARAISO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL SANTOS DUMONT
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL PROF.MARILIA TANURE PEREIRA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PROFESSOR DOMICIANO VIEIRA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL HENFIL
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PROFESSORA ALCIDA TORRES
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PADRE FRANCISCO CARVALHO MOREIRA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL GEORGE RICARDO SALUM

SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PROFESSOR LOURENCO DE OLIVEIRA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL ISRAEL PINHEIRO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL LEVINDO LOPES
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL MONSENHOR JOAO RODRIGUES DE OLIVEIRA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL ULYSSES GUIMARAES
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL DOUTOR JULIO SOARES
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL EMIDIO BERUTTO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL FERNANDO DIAS COSTA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL SENADOR LEVINDO COELHO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL VILA FAZENDINHA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PRESIDENTE JOAO PESSOA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL CARMELITA C. GARCIA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL PROFESSOR EDSON PISANI
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL DOM ORIONE
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL FRANCISCA ALVES
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL SANTO ANTONIO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL TENENTE MANOEL MAGALHAES PENIDO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL ANNE FRANK
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL AURELIO PIRES
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL PAULO MENDES CAMPOS
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PROFESSORA EFIGENIA VIDIGAL
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL SALGADO FILHO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PREFEITO AMINTHAS DE BARROS
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PROFESSOR CHRISTOVAM COLOMBO DOS SANTOS
SUSCITADO	MUNICIPIO DE BELO HORIZONTE
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL CORNELIO VAZ DE MELO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL DOM BOSCO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL ARTHUR GUIMARAES
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL AUGUSTA MEDEIROS
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA E. M. BELO HORIZONTE
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL CARLOS GOIS
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PROFESSORA MARIA MODESTA CRAVO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PROFESSOR PAULO FREIRE
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL VICENTE GUIMARAES - 1 GRAU
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL RENASCENCA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL ZILDA ARNS
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL SOBRAL PINTO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PROFESSORA CONSUELITA CANDIDA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PROFESSORA HELENA ABDALLA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL PROF. MARIA MAZARELLO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PROF. MILTON LAGE
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PROFESSORA ONDINA NOBRE
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL TANCREDO PHIDEAS GUIMARAES
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL VEREADOR ANTONIO MENEZES
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PROFESSORA ELEONORA PIERUCCETTI DE 1O GRAU
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL PROFESSOR MOACYR ANDRADE
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PROFESSOR PEDRO GUERRA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PROFESSOR TABAJARA PEDROSO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PREFEITO SOUZA LIMA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PADRE MARZANO MATIAS
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA E M PROF ACIDALIA LOTT
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PRESIDENTE TANCREDO NEVES
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PROFESSOR EDGAR DA MATTA MACHADO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL MARIO MOURAO FILHO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL MILTON CAMPOS
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL MIRIAM BRANDAO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL MOYSES KALIL
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PERSIO PEREIRA PINTO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL JOSE MARIA ALKMIM
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL MONTEIRO LOBATO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL MURILO RUBIAO

SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL OSWALDO FRANCA JUNIOR
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL JOAQUIM DOS SANTOS
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL HUGO PINHEIRO SOARES
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL GRACY VIANNA LAGE
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL ELOS
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL JARDIM LEBLON
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL JOSE DE CALASANZ
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL MARIA DA ASSUNCAO DE MARCO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL GOVERNADOR CARLOS LACERDA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL DORA TOMICH LAENDER
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL GOVERNADOR OZANAM COELHO
ADVOGADO	MARCOS MODESTO DA SILVA(OAB: 63472/MG)
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL DOUTOR JOSE XAVIER NOGUEIRA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL HENRIQUETA LISBOA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL ELISA BUZELIN
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL HONORINA RABELLO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR GERALDO TEIXEIRA DA COSTA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL ANISIO TEIXEIRA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL JARDIM VITORIA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL FRANCISCO BRESSANE DE AZEVEDO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL FRANCISCO AZEVEDO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL DEPUTADO RENATO AZEREDO
CUSTOS LEGIS	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Intimado(s)/Citado(s):

- CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL DOM JAIME DE BARROS CAMARA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

SECRETARIA DE DISSÍDIOS COLETIVOS E INDIVIDUAIS

INTIMAÇÃO

Ficam as Suscitadas intimadas para ciência acerca do despacho Id 8ad6d6a.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

SECRETARIA DE DISSÍDIOS COLETIVOS E INDIVIDUAIS

Vistos.

1. Transitado em julgado o acórdão de Id 63a1071, por meio do qual a SDC deste Regional, por unanimidade, julgou parcialmente procedentes os pedidos iniciais, condenou as suscitadas ao pagamento de custas processuais de R$ 30,00 e arbitrou honorários de sucumbência recíproca no importe de 5% do valor atribuído à causa, os quais deverão ser pagos pelo suscitante aos procuradores do Município de Belo Horizonte e das Caixas Escolares e pelos suscitados aos procuradores do Sind-Red BH.

2. Nos termos dos artigos 878 e 879 da CLT, concedo às partes o prazo de 8 dias para ciência e manifestação do cálculo dos honorários advocatícios de R$ 324,30, a cargo de cada parte, consoante a planilha Id e211180, bem como das custas no valor de R$ 30,00.

Na hipótese de divergência com os valores apurados, as partes deverão apresentar o cálculo que entenderem correto.

Havendo anuência e interesse na execução da verba advocatícia, caberá ao procurador beneficiado indicar, no mesmo prazo, os dados para recebimento da importância correspondente: nome do Banco, número da agência e da conta corrente, nome do titular e o número de inscrição no CNPJ/CPF, com a ressalva de que a ausência de manifestação importará no arquivamento provisório, dando início ao curso do prazo previsto no artigo 11-A, §§ 1º e 2º, da CLT.

3. Após, voltem-me conclusos.

P. I. C.

BELO HORIZONTE/MG, 23 de abril de 2024.

Sebastião Geraldo de Oliveira

Desembargador do Trabalho

BELO HORIZONTE/MG, 25 de abril de 2024.

PAULO HENRIQUE LOPES VAZ DE MELO

Processo Nº DC-0010931-24.2021.5.03.0000

Relator	Anemar Pereira Amaral
SUSCITANTE	SIND-REDE BH - SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EDUCACAO DA REDE PUBLICA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE
ADVOGADO	KAREN TEMPONI DOS SANTOS(OAB: 104526/MG)
ADVOGADO	LANDIAL MOREIRA JUNIOR(OAB: 167127/MG)
ADVOGADO	JOSE SAMOEL DE OLIVEIRA REIS(OAB: 37196/MG)
ADVOGADO	LUCIENE DE JESUS DO NASCIMENTO(OAB: 106027/MG)
ADVOGADO	LUIZ ROGERIO ALMEIDA DE FREITAS(OAB: 156037/MG)
ADVOGADO	JULIA MARCIA OLIVEIRA EMERICH(OAB: 151996/MG)
ADVOGADO	NYASE MAGALHAES GANEM(OAB: 65314/MG)
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL JOSE MARIA DOS MARES GUIA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL JOSEFINA SOUZA LIMA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL DULCE MARIA HOMEM
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL HERBERT JOSE DE SOUZA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL EDITH PIMENTA DA VEIGA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL HILDA RABELLO MATTA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL ELOY HERALDO LIMA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL JARDIM FELICIDADE
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL CIAC LUCAS MONTEIRO MACHADO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL FLORESTAN FERNANDES
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL CONEGO SEQUEIRA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL FRANCISCO CAMPOS
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL DA VILA PINHO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL FRANCISCO MAGALHAES GOMES
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL DINORAH MAGALHAES FABRI
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL HELIO PELLEGRINO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL ANTONIO MOURAO GUIMARAES
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL ACADEMICO VIVALDI MOREIRA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL ANTONIO SALES BARBOSA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL CONSUL ANTONIO CADAR
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL AURELIO BUARQUE DE H
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL DESEMBARGADOR LORETO RIBEIRO DE ABREU
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL ANTONIO ALEIXO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PROFESSOR CLAUDIO BRANDAO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR E.M.ANA ALVES TEIXEIRA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL NOSSA SENHORA DO AMPARO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PROFESSOR JOAO CAMILO DE OLIVEIRA TORRES
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PADRE EDEIMAR MASSOTE
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL PREFEITO OSWALDO PIERUCCETTI
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL MARIA DA GLORIA LOMMEZ
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL MARIA DE REZENDE COSTA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL MARLENE PEREIRA RANCANTE
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL MONSENHOR ARTUR DE OLIVEIRA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL IGNACIO DE ANDRADE MELO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL AIRES DA MATA MACHADO
ADVOGADO	ALINE SALDANHA BOTELHO(OAB: 153559/MG)
ADVOGADO	SIMONE TORRES DA ROCHA(OAB: 156275/MG)
ADVOGADO	GABRIEL VASCONCELOS MENEZES(OAB: 175993/MG)
ADVOGADO	RODRIGO LEANDRO DE OLIVEIRA RODRIGUES(OAB: 138394/MG)
ADVOGADO	ROBERTO DIAS PERECINI(OAB: 65606/MG)
ADVOGADO	FERNANDO AUGUSTO SILVEIRA TRINDADE(OAB: 62129/MG)
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL JOAO PINHEIRO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL LUIGI TONIOLO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL HONORINA DE BARROS
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL DOM JAIME DE BARROS CAMARA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL PADRE HENRIQUE BRANDAO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL OSWALDO CRUZ
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PADRE GUILHERME PETERS
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICPAL MESTRE PARANHOS
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL MARIA DAS NEVES

SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL MESTRE ATAIDE
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL MARIA SALES FERREIRA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL PROFESSOR MARIO WERNECK
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL HUGO WERNECK
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL JOAO DO PATROCINIO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL MAGALHAES DRUMOND
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL TRISTAO DA CUNHA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL DE ENSINO ESPECIAL FREI LEOPOLDO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL DEPUTADO MILTON SALLES
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL FRANCISCA DE PAULA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL IMACO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL MARCONI
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL UNIAO COMUNITARIA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL VINICIUS DE MORAES
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL BENJAMIN JACOB
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL CAIO LIBANO SOARES
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PROFESSOR MELLO CANCADO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PROFESSORA ISAURA SANTOS
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL SEBASTIAO GUILHERME DE OLIVEIRA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL SOLAR RUBI
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL POLO DE EDUCACAO INTEGRADA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL SEBASTIANA NOVAIS
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PRESIDENTE ITAMAR FRANCO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL SECRETARIO HUMBERTO ALMEIDA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PROFESSOR HILTON ROCHA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL SERGIO MIRANDA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PROFESSOR JOSE BRAZ
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL LUIZ GONZAGA JUNIOR
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL PADRE FLAVIO GIAMMETTA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL PEDRO ALEIXO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PEDRO NAVA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL RUI DA COSTA VAL
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL LUIZ GATTI
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PROFESSOR DANIEL ALVARENGA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL HELENA ANTIPOFF
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL MARIA SILVEIRA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL JONAS BARCELLOS CORREA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL MINERVINA AUGUSTA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL CONEGO RAIMUNDO TRINDADE
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL CORA CORALINA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL AGENOR ALVES DE CARVALHO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL ENSINO ESPECIAL DE VENDA NOVA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL AMERICO RENE GIANNETTI
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL ANTONIA FERREIRA
ADVOGADO	MARCOS MODESTO DA SILVA(OAB: 63472/MG)
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL WLADIMIR DE PAULA GOMES
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL ANTONIO GOMES HORTA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL ARMANDO ZILLER
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR CARLOS DRUMMOND DE ANDRADE
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR SANTA TEREZINHA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL ADAUTO LUCIO CARDOSO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL ALESSANDRA SALUM CADAR
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PROFESSORA ALICE NACIF
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL THEOMAR DE CASTRO ESPINDOLA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL LIDIA ANGELICA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL MARIA MAGALHAES PINTO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PROFESSOR AMILCAR MARTINS
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL SAO RAFAEL
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL JOSE MADUREIRA HORTA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL JULIA PARAISO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL SANTOS DUMONT
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL PROF.MARILIA TANURE PEREIRA

SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PROFESSOR DOMICIANO VIEIRA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL HENFIL
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PROFESSORA ALCIDA TORRES
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PADRE FRANCISCO CARVALHO MOREIRA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL GEORGE RICARDO SALUM
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PROFESSOR LOURENCO DE OLIVEIRA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL ISRAEL PINHEIRO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL LEVINDO LOPES
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL MONSENHOR JOAO RODRIGUES DE OLIVEIRA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL ULYSSES GUIMARAES
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL DOUTOR JULIO SOARES
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL EMIDIO BERUTTO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL FERNANDO DIAS COSTA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL SENADOR LEVINDO COELHO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL VILA FAZENDINHA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PRESIDENTE JOAO PESSOA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL CARMELITA C. GARCIA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL PROFESSOR EDSON PISANI
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL DOM ORIONE
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL FRANCISCA ALVES
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL SANTO ANTONIO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL TENENTE MANOEL MAGALHAES PENIDO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL ANNE FRANK
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL AURELIO PIRES
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL PAULO MENDES CAMPOS
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PROFESSORA EFIGENIA VIDIGAL
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL SALGADO FILHO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PREFEITO AMINTHAS DE BARROS
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PROFESSOR CHRISTOVAM COLOMBO DOS SANTOS
SUSCITADO	MUNICIPIO DE BELO HORIZONTE
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL CORNELIO VAZ DE MELO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL DOM BOSCO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL ARTHUR GUIMARAES
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL AUGUSTA MEDEIROS
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA E. M. BELO HORIZONTE
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL CARLOS GOIS
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PROFESSORA MARIA MODESTA CRAVO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PROFESSOR PAULO FREIRE
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL VICENTE GUIMARAES - 1 GRAU
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL RENASCENCA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL ZILDA ARNS
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL SOBRAL PINTO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PROFESSORA CONSUELITA CANDIDA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PROFESSORA HELENA ABDALLA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL PROF. MARIA MAZARELLO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PROF. MILTON LAGE
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PROFESSORA ONDINA NOBRE
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL TANCREDO PHIDEAS GUIMARAES
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL VEREADOR ANTONIO MENEZES
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PROFESSORA ELEONORA PIERUCCETTI DE 1O GRAU
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL PROFESSOR MOACYR ANDRADE
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PROFESSOR PEDRO GUERRA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PROFESSOR TABAJARA PEDROSO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PREFEITO SOUZA LIMA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PADRE MARZANO MATIAS
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA E M PROF ACIDALIA LOTT
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PRESIDENTE TANCREDO NEVES
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PROFESSOR EDGAR DA MATTA MACHADO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL MARIO MOURAO FILHO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL MILTON CAMPOS

SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL MIRIAM BRANDAO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL MOYSES KALIL
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PERSIO PEREIRA PINTO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL JOSE MARIA ALKMIM
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL MONTEIRO LOBATO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL MURILO RUBIAO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL OSWALDO FRANCA JUNIOR
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL JOAQUIM DOS SANTOS
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL HUGO PINHEIRO SOARES
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL GRACY VIANNA LAGE
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL ELOS
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL JARDIM LEBLON
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL JOSE DE CALASANZ
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL MARIA DA ASSUNCAO DE MARCO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL GOVERNADOR CARLOS LACERDA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL DORA TOMICH LAENDER
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL GOVERNADOR OZANAM COELHO
ADVOGADO	MARCOS MODESTO DA SILVA(OAB: 63472/MG)
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL DOUTOR JOSE XAVIER NOGUEIRA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL HENRIQUETA LISBOA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL ELISA BUZELIN
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL HONORINA RABELLO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR GERALDO TEIXEIRA DA COSTA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL ANISIO TEIXEIRA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL JARDIM VITORIA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL FRANCISCO BRESSANE DE AZEVEDO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL FRANCISCO AZEVEDO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL DEPUTADO RENATO AZEREDO
CUSTOS LEGIS	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Intimado(s)/Citado(s):

- CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL HONORINA DE BARROS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

SECRETARIA DE DISSÍDIOS COLETIVOS E INDIVIDUAIS

INTIMAÇÃO

Ficam as Suscitadas intimadas para ciência acerca do despacho Id 8ad6d6a.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

SECRETARIA DE DISSÍDIOS COLETIVOS E INDIVIDUAIS

Vistos.

1. Transitado em julgado o acórdão de Id 63a1071, por meio do qual a SDC deste Regional, por unanimidade, julgou parcialmente procedentes os pedidos iniciais, condenou as suscitadas ao pagamento de custas processuais de R$ 30,00 e arbitrou honorários de sucumbência recíproca no importe de 5% do valor atribuído à causa, os quais deverão ser pagos pelo suscitante aos procuradores do Município de Belo Horizonte e das Caixas Escolares e pelos suscitados aos procuradores do Sind-Red BH.

2. Nos termos dos artigos 878 e 879 da CLT, concedo às partes o prazo de 8 dias para ciência e manifestação do cálculo dos honorários advocatícios de R$ 324,30, a cargo de cada parte, consoante a planilha Id e211180, bem como das custas no valor de R$ 30,00.

Na hipótese de divergência com os valores apurados, as partes deverão apresentar o cálculo que entenderem correto.

Havendo anuência e interesse na execução da verba advocatícia, caberá ao procurador beneficiado indicar, no mesmo prazo, os dados para recebimento da importância correspondente: nome do Banco, número da agência e da conta corrente, nome do titular e o número de inscrição no CNPJ/CPF, com a ressalva de que a ausência de manifestação importará no arquivamento provisório, dando início ao curso do prazo previsto no artigo 11-A, §§ 1º e 2º, da CLT.

3. Após, voltem-me conclusos.

P. I. C.

BELO HORIZONTE/MG, 23 de abril de 2024.

Sebastião Geraldo de Oliveira

Desembargador do Trabalho

BELO HORIZONTE/MG, 25 de abril de 2024.

PAULO HENRIQUE LOPES VAZ DE MELO

Processo Nº DC-0010931-24.2021.5.03.0000

Relator	Anemar Pereira Amaral
SUSCITANTE	SIND-REDE BH - SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EDUCACAO DA REDE PUBLICA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE
ADVOGADO	KAREN TEMPONI DOS SANTOS(OAB: 104526/MG)
ADVOGADO	LANDIAL MOREIRA JUNIOR(OAB: 167127/MG)
ADVOGADO	JOSE SAMOEL DE OLIVEIRA REIS(OAB: 37196/MG)
ADVOGADO	LUCIENE DE JESUS DO NASCIMENTO(OAB: 106027/MG)
ADVOGADO	LUIZ ROGERIO ALMEIDA DE FREITAS(OAB: 156037/MG)
ADVOGADO	JULIA MARCIA OLIVEIRA EMERICH(OAB: 151996/MG)
ADVOGADO	NYASE MAGALHAES GANEM(OAB: 65314/MG)
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL JOSE MARIA DOS MARES GUIA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL JOSEFINA SOUZA LIMA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL DULCE MARIA HOMEM
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL HERBERT JOSE DE SOUZA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL EDITH PIMENTA DA VEIGA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL HILDA RABELLO MATTA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL ELOY HERALDO LIMA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL JARDIM FELICIDADE
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL CIAC LUCAS MONTEIRO MACHADO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL FLORESTAN FERNANDES
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL CONEGO SEQUEIRA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL FRANCISCO CAMPOS
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL DA VILA PINHO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL FRANCISCO MAGALHAES GOMES
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL DINORAH MAGALHAES FABRI
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL HELIO PELLEGRINO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL ANTONIO MOURAO GUIMARAES
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL ACADEMICO VIVALDI MOREIRA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL ANTONIO SALES BARBOSA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL CONSUL ANTONIO CADAR
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL AURELIO BUARQUE DE H
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL DESEMBARGADOR LORETO RIBEIRO DE ABREU
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL ANTONIO ALEIXO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PROFESSOR CLAUDIO BRANDAO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR E.M.ANA ALVES TEIXEIRA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL NOSSA SENHORA DO AMPARO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PROFESSOR JOAO CAMILO DE OLIVEIRA TORRES
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PADRE EDEIMAR MASSOTE
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL PREFEITO OSWALDO PIERUCCETTI
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL MARIA DA GLORIA LOMMEZ
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL MARIA DE REZENDE COSTA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL MARLENE PEREIRA RANCANTE
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL MONSENHOR ARTUR DE OLIVEIRA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL IGNACIO DE ANDRADE MELO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL AIRES DA MATA MACHADO
ADVOGADO	ALINE SALDANHA BOTELHO(OAB: 153559/MG)
ADVOGADO	SIMONE TORRES DA ROCHA(OAB: 156275/MG)
ADVOGADO	GABRIEL VASCONCELOS MENEZES(OAB: 175993/MG)
ADVOGADO	RODRIGO LEANDRO DE OLIVEIRA RODRIGUES(OAB: 138394/MG)
ADVOGADO	ROBERTO DIAS PERECINI(OAB: 65606/MG)
ADVOGADO	FERNANDO AUGUSTO SILVEIRA TRINDADE(OAB: 62129/MG)
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL JOAO PINHEIRO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL LUIGI TONIOLO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL HONORINA DE BARROS

SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL DOM JAIME DE BARROS CAMARA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL PADRE HENRIQUE BRANDAO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL OSWALDO CRUZ
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PADRE GUILHERME PETERS
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICPAL MESTRE PARANHOS
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL MARIA DAS NEVES
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL MESTRE ATAIDE
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL MARIA SALES FERREIRA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL PROFESSOR MARIO WERNECK
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL HUGO WERNECK
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL JOAO DO PATROCINIO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL MAGALHAES DRUMOND
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL TRISTAO DA CUNHA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL DE ENSINO ESPECIAL FREI LEOPOLDO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL DEPUTADO MILTON SALLES
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL FRANCISCA DE PAULA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL IMACO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL MARCONI
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL UNIAO COMUNITARIA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL VINICIUS DE MORAES
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL BENJAMIN JACOB
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL CAIO LIBANO SOARES
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PROFESSOR MELLO CANCADO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PROFESSORA ISAURA SANTOS
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL SEBASTIAO GUILHERME DE OLIVEIRA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL SOLAR RUBI
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL POLO DE EDUCACAO INTEGRADA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL SEBASTIANA NOVAIS
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PRESIDENTE ITAMAR FRANCO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL SECRETARIO HUMBERTO ALMEIDA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PROFESSOR HILTON ROCHA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL SERGIO MIRANDA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PROFESSOR JOSE BRAZ
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL LUIZ GONZAGA JUNIOR
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL PADRE FLAVIO GIAMMETTA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL PEDRO ALEIXO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PEDRO NAVA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL RUI DA COSTA VAL
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL LUIZ GATTI
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PROFESSOR DANIEL ALVARENGA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL HELENA ANTIPOFF
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL MARIA SILVEIRA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL JONAS BARCELLOS CORREA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL MINERVINA AUGUSTA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL CONEGO RAIMUNDO TRINDADE
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL CORA CORALINA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL AGENOR ALVES DE CARVALHO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL ENSINO ESPECIAL DE VENDA NOVA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL AMERICO RENE GIANNETTI
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL ANTONIA FERREIRA
ADVOGADO	MARCOS MODESTO DA SILVA(OAB: 63472/MG)
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL WLADIMIR DE PAULA GOMES
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL ANTONIO GOMES HORTA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL ARMANDO ZILLER
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR CARLOS DRUMMOND DE ANDRADE
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR SANTA TEREZINHA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL ADAUTO LUCIO CARDOSO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL ALESSANDRA SALUM CADAR
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PROFESSORA ALICE NACIF
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL THEOMAR DE CASTRO ESPINDOLA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL LIDIA ANGELICA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL MARIA MAGALHAES PINTO

SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PROFESSOR AMILCAR MARTINS
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL SAO RAFAEL
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL JOSE MADUREIRA HORTA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL JULIA PARAISO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL SANTOS DUMONT
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL PROF.MARILIA TANURE PEREIRA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PROFESSOR DOMICIANO VIEIRA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL HENFIL
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PROFESSORA ALCIDA TORRES
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PADRE FRANCISCO CARVALHO MOREIRA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL GEORGE RICARDO SALUM
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PROFESSOR LOURENCO DE OLIVEIRA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL ISRAEL PINHEIRO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL LEVINDO LOPES
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL MONSENHOR JOAO RODRIGUES DE OLIVEIRA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL ULYSSES GUIMARAES
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL DOUTOR JULIO SOARES
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL EMIDIO BERUTTO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL FERNANDO DIAS COSTA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL SENADOR LEVINDO COELHO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL VILA FAZENDINHA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PRESIDENTE JOAO PESSOA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL CARMELITA C. GARCIA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL PROFESSOR EDSON PISANI
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL DOM ORIONE
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL FRANCISCA ALVES
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL SANTO ANTONIO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL TENENTE MANOEL MAGALHAES PENIDO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL ANNE FRANK
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL AURELIO PIRES
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL PAULO MENDES CAMPOS
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PROFESSORA EFIGENIA VIDIGAL
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL SALGADO FILHO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PREFEITO AMINTHAS DE BARROS
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PROFESSOR CHRISTOVAM COLOMBO DOS SANTOS
SUSCITADO	MUNICIPIO DE BELO HORIZONTE
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL CORNELIO VAZ DE MELO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL DOM BOSCO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL ARTHUR GUIMARAES
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL AUGUSTA MEDEIROS
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA E. M. BELO HORIZONTE
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL CARLOS GOIS
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PROFESSORA MARIA MODESTA CRAVO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PROFESSOR PAULO FREIRE
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL VICENTE GUIMARAES - 1 GRAU
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL RENASCENCA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL ZILDA ARNS
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL SOBRAL PINTO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PROFESSORA CONSUELITA CANDIDA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PROFESSORA HELENA ABDALLA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL PROF. MARIA MAZARELLO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PROF. MILTON LAGE
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PROFESSORA ONDINA NOBRE
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL TANCREDO PHIDEAS GUIMARAES
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL VEREADOR ANTONIO MENEZES
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PROFESSORA ELEONORA PIERUCCETTI DE 1O GRAU
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL PROFESSOR MOACYR ANDRADE
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PROFESSOR PEDRO GUERRA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PROFESSOR TABAJARA PEDROSO

SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PREFEITO SOUZA LIMA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PADRE MARZANO MATIAS
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA E M PROF ACIDALIA LOTT
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PRESIDENTE TANCREDO NEVES
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PROFESSOR EDGAR DA MATTA MACHADO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL MARIO MOURAO FILHO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL MILTON CAMPOS
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL MIRIAM BRANDAO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL MOYSES KALIL
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PERSIO PEREIRA PINTO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL JOSE MARIA ALKMIM
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL MONTEIRO LOBATO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL MURILO RUBIAO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL OSWALDO FRANCA JUNIOR
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL JOAQUIM DOS SANTOS
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL HUGO PINHEIRO SOARES
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL GRACY VIANNA LAGE
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL ELOS
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL JARDIM LEBLON
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL JOSE DE CALASANZ
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL MARIA DA ASSUNCAO DE MARCO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL GOVERNADOR CARLOS LACERDA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL DORA TOMICH LAENDER
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL GOVERNADOR OZANAM COELHO
ADVOGADO	MARCOS MODESTO DA SILVA(OAB: 63472/MG)
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL DOUTOR JOSE XAVIER NOGUEIRA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL HENRIQUETA LISBOA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL ELISA BUZELIN
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL HONORINA RABELLO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR GERALDO TEIXEIRA DA COSTA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL ANISIO TEIXEIRA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL JARDIM VITORIA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL FRANCISCO BRESSANE DE AZEVEDO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL FRANCISCO AZEVEDO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL DEPUTADO RENATO AZEREDO
CUSTOS LEGIS	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Intimado(s)/Citado(s):

- CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL IGNACIO DE ANDRADE MELO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

SECRETARIA DE DISSÍDIOS COLETIVOS E INDIVIDUAIS

INTIMAÇÃO

Ficam as Suscitadas intimadas para ciência acerca do despacho Id 8ad6d6a.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

SECRETARIA DE DISSÍDIOS COLETIVOS E INDIVIDUAIS

Vistos.

1. Transitado em julgado o acórdão de Id 63a1071, por meio do qual a SDC deste Regional, por unanimidade, julgou parcialmente procedentes os pedidos iniciais, condenou as suscitadas ao pagamento de custas processuais de R$ 30,00 e arbitrou honorários de sucumbência recíproca no importe de 5% do valor atribuído à causa, os quais deverão ser pagos pelo suscitante aos procuradores do Município de Belo Horizonte e das Caixas Escolares e pelos suscitados aos procuradores do Sind-Red BH.

2. Nos termos dos artigos 878 e 879 da CLT, concedo às partes o prazo de 8 dias para ciência e manifestação do cálculo dos honorários advocatícios de R$ 324,30, a cargo de cada parte, consoante a planilha Id e211180, bem como das custas no valor de R$ 30,00.

Na hipótese de divergência com os valores apurados, as partes deverão apresentar o cálculo que entenderem correto.

Havendo anuência e interesse na execução da verba advocatícia,

caberá ao procurador beneficiado indicar, no mesmo prazo, os dados para recebimento da importância correspondente: nome do Banco, número da agência e da conta corrente, nome do titular e o número de inscrição no CNPJ/CPF, com a ressalva de que a ausência de manifestação importará no arquivamento provisório, dando início ao curso do prazo previsto no artigo 11-A, §§ 1º e 2º, da CLT.

3. Após, voltem-me conclusos.

P. I. C.

BELO HORIZONTE/MG, 23 de abril de 2024.

Sebastião Geraldo de Oliveira

Desembargador do Trabalho

BELO HORIZONTE/MG, 25 de abril de 2024.

PAULO HENRIQUE LOPES VAZ DE MELO

Processo Nº DC-0010931-24.2021.5.03.0000

Relator	Anemar Pereira Amaral
SUSCITANTE	SIND-REDE BH - SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EDUCACAO DA REDE PUBLICA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE
ADVOGADO	KAREN TEMPONI DOS SANTOS(OAB: 104526/MG)
ADVOGADO	LANDIAL MOREIRA JUNIOR(OAB: 167127/MG)
ADVOGADO	JOSE SAMOEL DE OLIVEIRA REIS(OAB: 37196/MG)
ADVOGADO	LUCIENE DE JESUS DO NASCIMENTO(OAB: 106027/MG)
ADVOGADO	LUIZ ROGERIO ALMEIDA DE FREITAS(OAB: 156037/MG)
ADVOGADO	JULIA MARCIA OLIVEIRA EMERICH(OAB: 151996/MG)
ADVOGADO	NYASE MAGALHAES GANEM(OAB: 65314/MG)
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL JOSE MARIA DOS MARES GUIA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL JOSEFINA SOUZA LIMA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL DULCE MARIA HOMEM
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL HERBERT JOSE DE SOUZA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL EDITH PIMENTA DA VEIGA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL HILDA RABELLO MATTA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL ELOY HERALDO LIMA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL JARDIM FELICIDADE
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL CIAC LUCAS MONTEIRO MACHADO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL FLORESTAN FERNANDES
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL CONEGO SEQUEIRA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL FRANCISCO CAMPOS
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL DA VILA PINHO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL FRANCISCO MAGALHAES GOMES
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL DINORAH MAGALHAES FABRI
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL HELIO PELLEGRINO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL ANTONIO MOURAO GUIMARAES
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL ACADEMICO VIVALDI MOREIRA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL ANTONIO SALES BARBOSA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL CONSUL ANTONIO CADAR
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL AURELIO BUARQUE DE H
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL DESEMBARGADOR LORETO RIBEIRO DE ABREU
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL ANTONIO ALEIXO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PROFESSOR CLAUDIO BRANDAO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR E.M.ANA ALVES TEIXEIRA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL NOSSA SENHORA DO AMPARO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PROFESSOR JOAO CAMILO DE OLIVEIRA TORRES
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PADRE EDEIMAR MASSOTE
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL PREFEITO OSWALDO PIERUCCETTI
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL MARIA DA GLORIA LOMMEZ
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL MARIA DE REZENDE COSTA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL MARLENE PEREIRA RANCANTE
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL MONSENHOR ARTUR DE OLIVEIRA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL IGNACIO DE ANDRADE MELO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL AIRES DA MATA MACHADO
ADVOGADO	ALINE SALDANHA BOTELHO(OAB: 153559/MG)

ADVOGADO	SIMONE TORRES DA ROCHA(OAB: 156275/MG)
ADVOGADO	GABRIEL VASCONCELOS MENEZES(OAB: 175993/MG)
ADVOGADO	RODRIGO LEANDRO DE OLIVEIRA RODRIGUES(OAB: 138394/MG)
ADVOGADO	ROBERTO DIAS PERECINI(OAB: 65606/MG)
ADVOGADO	FERNANDO AUGUSTO SILVEIRA TRINDADE(OAB: 62129/MG)
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL JOAO PINHEIRO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL LUIGI TONIOLO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL HONORINA DE BARROS
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL DOM JAIME DE BARROS CAMARA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL PADRE HENRIQUE BRANDAO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL OSWALDO CRUZ
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PADRE GUILHERME PETERS
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICPAL MESTRE PARANHOS
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL MARIA DAS NEVES
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL MESTRE ATAIDE
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL MARIA SALES FERREIRA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL PROFESSOR MARIO WERNECK
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL HUGO WERNECK
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL JOAO DO PATROCINIO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL MAGALHAES DRUMOND
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL TRISTAO DA CUNHA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL DE ENSINO ESPECIAL FREI LEOPOLDO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL DEPUTADO MILTON SALLES
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL FRANCISCA DE PAULA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL IMACO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL MARCONI
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL UNIAO COMUNITARIA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL VINICIUS DE MORAES
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL BENJAMIN JACOB
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL CAIO LIBANO SOARES
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PROFESSOR MELLO CANCADO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PROFESSORA ISAURA SANTOS
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL SEBASTIAO GUILHERME DE OLIVEIRA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL SOLAR RUBI
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL POLO DE EDUCACAO INTEGRADA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL SEBASTIANA NOVAIS
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PRESIDENTE ITAMAR FRANCO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL SECRETARIO HUMBERTO ALMEIDA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PROFESSOR HILTON ROCHA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL SERGIO MIRANDA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PROFESSOR JOSE BRAZ
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL LUIZ GONZAGA JUNIOR
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL PADRE FLAVIO GIAMMETTA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL PEDRO ALEIXO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PEDRO NAVA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL RUI DA COSTA VAL
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL LUIZ GATTI
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PROFESSOR DANIEL ALVARENGA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL HELENA ANTIPOFF
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL MARIA SILVEIRA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL JONAS BARCELLOS CORREA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL MINERVINA AUGUSTA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL CONEGO RAIMUNDO TRINDADE
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL CORA CORALINA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL AGENOR ALVES DE CARVALHO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL ENSINO ESPECIAL DE VENDA NOVA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL AMERICO RENE GIANNETTI
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL ANTONIA FERREIRA
ADVOGADO	MARCOS MODESTO DA SILVA(OAB: 63472/MG)
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL WLADIMIR DE PAULA GOMES
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL ANTONIO GOMES HORTA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL ARMANDO ZILLER
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR CARLOS DRUMMOND DE ANDRADE
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR SANTA TEREZINHA

SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL ADAUTO LUCIO CARDOSO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL ALESSANDRA SALUM CADAR
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PROFESSORA ALICE NACIF
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL THEOMAR DE CASTRO ESPINDOLA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL LIDIA ANGELICA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL MARIA MAGALHAES PINTO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PROFESSOR AMILCAR MARTINS
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL SAO RAFAEL
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL JOSE MADUREIRA HORTA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL JULIA PARAISO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL SANTOS DUMONT
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL PROF.MARILIA TANURE PEREIRA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PROFESSOR DOMICIANO VIEIRA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL HENFIL
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PROFESSORA ALCIDA TORRES
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PADRE FRANCISCO CARVALHO MOREIRA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL GEORGE RICARDO SALUM
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PROFESSOR LOURENCO DE OLIVEIRA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL ISRAEL PINHEIRO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL LEVINDO LOPES
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL MONSENHOR JOAO RODRIGUES DE OLIVEIRA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL ULYSSES GUIMARAES
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL DOUTOR JULIO SOARES
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL EMIDIO BERUTTO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL FERNANDO DIAS COSTA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL SENADOR LEVINDO COELHO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL VILA FAZENDINHA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PRESIDENTE JOAO PESSOA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL CARMELITA C. GARCIA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL PROFESSOR EDSON PISANI
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL DOM ORIONE
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL FRANCISCA ALVES
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL SANTO ANTONIO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL TENENTE MANOEL MAGALHAES PENIDO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL ANNE FRANK
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL AURELIO PIRES
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL PAULO MENDES CAMPOS
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PROFESSORA EFIGENIA VIDIGAL
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL SALGADO FILHO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PREFEITO AMINTHAS DE BARROS
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PROFESSOR CHRISTOVAM COLOMBO DOS SANTOS
SUSCITADO	MUNICIPIO DE BELO HORIZONTE
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL CORNELIO VAZ DE MELO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL DOM BOSCO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL ARTHUR GUIMARAES
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL AUGUSTA MEDEIROS
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA E. M. BELO HORIZONTE
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL CARLOS GOIS
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PROFESSORA MARIA MODESTA CRAVO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PROFESSOR PAULO FREIRE
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL VICENTE GUIMARAES - 1 GRAU
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL RENASCENCA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL ZILDA ARNS
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL SOBRAL PINTO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PROFESSORA CONSUELITA CANDIDA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PROFESSORA HELENA ABDALLA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL PROF. MARIA MAZARELLO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PROF. MILTON LAGE
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PROFESSORA ONDINA NOBRE
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL TANCREDO PHIDEAS GUIMARAES

SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL VEREADOR ANTONIO MENEZES
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PROFESSORA ELEONORA PIERUCCETTI DE 1O GRAU
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL PROFESSOR MOACYR ANDRADE
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PROFESSOR PEDRO GUERRA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PROFESSOR TABAJARA PEDROSO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PREFEITO SOUZA LIMA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PADRE MARZANO MATIAS
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA E M PROF ACIDALIA LOTT
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PRESIDENTE TANCREDO NEVES
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PROFESSOR EDGAR DA MATTA MACHADO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL MARIO MOURAO FILHO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL MILTON CAMPOS
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL MIRIAM BRANDAO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL MOYSES KALIL
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PERSIO PEREIRA PINTO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL JOSE MARIA ALKMIM
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL MONTEIRO LOBATO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL MURILO RUBIAO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL OSWALDO FRANCA JUNIOR
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL JOAQUIM DOS SANTOS
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL HUGO PINHEIRO SOARES
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL GRACY VIANNA LAGE
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL ELOS
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL JARDIM LEBLON
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL JOSE DE CALASANZ
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL MARIA DA ASSUNCAO DE MARCO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL GOVERNADOR CARLOS LACERDA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL DORA TOMICH LAENDER
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL GOVERNADOR OZANAM COELHO
ADVOGADO	MARCOS MODESTO DA SILVA(OAB: 63472/MG)
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL DOUTOR JOSE XAVIER NOGUEIRA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL HENRIQUETA LISBOA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL ELISA BUZELIN
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL HONORINA RABELLO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR GERALDO TEIXEIRA DA COSTA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL ANISIO TEIXEIRA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL JARDIM VITORIA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL FRANCISCO BRESSANE DE AZEVEDO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL FRANCISCO AZEVEDO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL DEPUTADO RENATO AZEREDO
CUSTOS LEGIS	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Intimado(s)/Citado(s):

- CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL JOAO PINHEIRO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

SECRETARIA DE DISSÍDIOS COLETIVOS E INDIVIDUAIS

INTIMAÇÃO

Ficam as Suscitadas intimadas para ciência acerca do despacho Id 8ad6d6a.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

SECRETARIA DE DISSÍDIOS COLETIVOS E INDIVIDUAIS

Vistos.

1. Transitado em julgado o acórdão de Id 63a1071, por meio do qual a SDC deste Regional, por unanimidade, julgou parcialmente procedentes os pedidos iniciais, condenou as suscitadas ao pagamento de custas processuais de R$ 30,00 e arbitrou honorários de sucumbência recíproca no importe de 5% do valor atribuído à causa, os quais deverão ser pagos pelo suscitante aos procuradores do Município de Belo Horizonte e das Caixas

Escolares e pelos suscitados aos procuradores do Sind-Red BH.

2. Nos termos dos artigos 878 e 879 da CLT, concedo às partes o prazo de 8 dias para ciência e manifestação do cálculo dos honorários advocatícios de R$ 324,30, a cargo de cada parte, consoante a planilha Id e211180, bem como das custas no valor de R$ 30,00.

Na hipótese de divergência com os valores apurados, as partes deverão apresentar o cálculo que entenderem correto.

Havendo anuência e interesse na execução da verba advocatícia, caberá ao procurador beneficiado indicar, no mesmo prazo, os dados para recebimento da importância correspondente: nome do Banco, número da agência e da conta corrente, nome do titular e o número de inscrição no CNPJ/CPF, com a ressalva de que a ausência de manifestação importará no arquivamento provisório, dando início ao curso do prazo previsto no artigo 11-A, §§ 1º e 2º, da CLT.

3. Após, voltem-me conclusos.

P. I. C.

BELO HORIZONTE/MG, 23 de abril de 2024.

Sebastião Geraldo de Oliveira

Desembargador do Trabalho

BELO HORIZONTE/MG, 25 de abril de 2024.

PAULO HENRIQUE LOPES VAZ DE MELO

Processo Nº DC-0010931-24.2021.5.03.0000

Relator	Anemar Pereira Amaral
SUSCITANTE	SIND-REDE BH - SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EDUCACAO DA REDE PUBLICA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE
ADVOGADO	KAREN TEMPONI DOS SANTOS(OAB: 104526/MG)
ADVOGADO	LANDIAL MOREIRA JUNIOR(OAB: 167127/MG)
ADVOGADO	JOSE SAMOEL DE OLIVEIRA REIS(OAB: 37196/MG)
ADVOGADO	LUCIENE DE JESUS DO NASCIMENTO(OAB: 106027/MG)
ADVOGADO	LUIZ ROGERIO ALMEIDA DE FREITAS(OAB: 156037/MG)
ADVOGADO	JULIA MARCIA OLIVEIRA EMERICH(OAB: 151996/MG)
ADVOGADO	NYASE MAGALHAES GANEM(OAB: 65314/MG)
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL JOSE MARIA DOS MARES GUIA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL JOSEFINA SOUZA LIMA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL DULCE MARIA HOMEM
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL HERBERT JOSE DE SOUZA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL EDITH PIMENTA DA VEIGA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL HILDA RABELLO MATTA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL ELOY HERALDO LIMA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL JARDIM FELICIDADE
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL CIAC LUCAS MONTEIRO MACHADO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL FLORESTAN FERNANDES
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL CONEGO SEQUEIRA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL FRANCISCO CAMPOS
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL DA VILA PINHO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL FRANCISCO MAGALHAES GOMES
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL DINORAH MAGALHAES FABRI
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL HELIO PELLEGRINO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL ANTONIO MOURAO GUIMARAES
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL ACADEMICO VIVALDI MOREIRA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL ANTONIO SALES BARBOSA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL CONSUL ANTONIO CADAR
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL AURELIO BUARQUE DE H
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL DESEMBARGADOR LORETO RIBEIRO DE ABREU
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL ANTONIO ALEIXO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PROFESSOR CLAUDIO BRANDAO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR E.M.ANA ALVES TEIXEIRA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL NOSSA SENHORA DO AMPARO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PROFESSOR JOAO CAMILO DE OLIVEIRA TORRES
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PADRE EDEIMAR MASSOTE
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL PREFEITO OSWALDO PIERUCCETTI
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL MARIA DA GLORIA LOMMEZ
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL MARIA DE REZENDE COSTA

SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL MARLENE PEREIRA RANCANTE
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL MONSENHOR ARTUR DE OLIVEIRA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL IGNACIO DE ANDRADE MELO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL AIRES DA MATA MACHADO
ADVOGADO	ALINE SALDANHA BOTELHO(OAB: 153559/MG)
ADVOGADO	SIMONE TORRES DA ROCHA(OAB: 156275/MG)
ADVOGADO	GABRIEL VASCONCELOS MENEZES(OAB: 175993/MG)
ADVOGADO	RODRIGO LEANDRO DE OLIVEIRA RODRIGUES(OAB: 138394/MG)
ADVOGADO	ROBERTO DIAS PERECINI(OAB: 65606/MG)
ADVOGADO	FERNANDO AUGUSTO SILVEIRA TRINDADE(OAB: 62129/MG)
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL JOAO PINHEIRO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL LUIGI TONIOLO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL HONORINA DE BARROS
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL DOM JAIME DE BARROS CAMARA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL PADRE HENRIQUE BRANDAO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL OSWALDO CRUZ
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PADRE GUILHERME PETERS
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICPAL MESTRE PARANHOS
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL MARIA DAS NEVES
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL MESTRE ATAIDE
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL MARIA SALES FERREIRA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL PROFESSOR MARIO WERNECK
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL HUGO WERNECK
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL JOAO DO PATROCINIO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL MAGALHAES DRUMOND
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL TRISTAO DA CUNHA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL DE ENSINO ESPECIAL FREI LEOPOLDO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL DEPUTADO MILTON SALLES
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL FRANCISCA DE PAULA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL IMACO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL MARCONI
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL UNIAO COMUNITARIA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL VINICIUS DE MORAES
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL BENJAMIN JACOB
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL CAIO LIBANO SOARES
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PROFESSOR MELLO CANCADO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PROFESSORA ISAURA SANTOS
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL SEBASTIAO GUILHERME DE OLIVEIRA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL SOLAR RUBI
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL POLO DE EDUCACAO INTEGRADA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL SEBASTIANA NOVAIS
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PRESIDENTE ITAMAR FRANCO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL SECRETARIO HUMBERTO ALMEIDA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PROFESSOR HILTON ROCHA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL SERGIO MIRANDA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PROFESSOR JOSE BRAZ
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL LUIZ GONZAGA JUNIOR
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL PADRE FLAVIO GIAMMETTA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL PEDRO ALEIXO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PEDRO NAVA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL RUI DA COSTA VAL
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL LUIZ GATTI
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PROFESSOR DANIEL ALVARENGA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL HELENA ANTIPOFF
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL MARIA SILVEIRA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL JONAS BARCELLOS CORREA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL MINERVINA AUGUSTA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL CONEGO RAIMUNDO TRINDADE
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL CORA CORALINA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL AGENOR ALVES DE CARVALHO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL ENSINO ESPECIAL DE VENDA NOVA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL AMERICO RENE GIANNETTI
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL ANTONIA FERREIRA

ADVOGADO	MARCOS MODESTO DA SILVA(OAB: 63472/MG)
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL WLADIMIR DE PAULA GOMES
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL ANTONIO GOMES HORTA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL ARMANDO ZILLER
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR CARLOS DRUMMOND DE ANDRADE
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR SANTA TEREZINHA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL ADAUTO LUCIO CARDOSO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL ALESSANDRA SALUM CADAR
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PROFESSORA ALICE NACIF
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL THEOMAR DE CASTRO ESPINDOLA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL LIDIA ANGELICA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL MARIA MAGALHAES PINTO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PROFESSOR AMILCAR MARTINS
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL SAO RAFAEL
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL JOSE MADUREIRA HORTA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL JULIA PARAISO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL SANTOS DUMONT
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL PROF.MARILIA TANURE PEREIRA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PROFESSOR DOMICIANO VIEIRA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL HENFIL
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PROFESSORA ALCIDA TORRES
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PADRE FRANCISCO CARVALHO MOREIRA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL GEORGE RICARDO SALUM
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PROFESSOR LOURENCO DE OLIVEIRA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL ISRAEL PINHEIRO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL LEVINDO LOPES
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL MONSENHOR JOAO RODRIGUES DE OLIVEIRA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL ULYSSES GUIMARAES
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL DOUTOR JULIO SOARES
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL EMIDIO BERUTTO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL FERNANDO DIAS COSTA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL SENADOR LEVINDO COELHO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL VILA FAZENDINHA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PRESIDENTE JOAO PESSOA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL CARMELITA C. GARCIA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL PROFESSOR EDSON PISANI
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL DOM ORIONE
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL FRANCISCA ALVES
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL SANTO ANTONIO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL TENENTE MANOEL MAGALHAES PENIDO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL ANNE FRANK
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL AURELIO PIRES
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL PAULO MENDES CAMPOS
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PROFESSORA EFIGENIA VIDIGAL
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL SALGADO FILHO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PREFEITO AMINTHAS DE BARROS
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PROFESSOR CHRISTOVAM COLOMBO DOS SANTOS
SUSCITADO	MUNICIPIO DE BELO HORIZONTE
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL CORNELIO VAZ DE MELO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL DOM BOSCO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL ARTHUR GUIMARAES
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL AUGUSTA MEDEIROS
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA E. M. BELO HORIZONTE
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL CARLOS GOIS
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PROFESSORA MARIA MODESTA CRAVO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PROFESSOR PAULO FREIRE
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL VICENTE GUIMARAES - 1 GRAU
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL RENASCENCA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL ZILDA ARNS
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL SOBRAL PINTO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PROFESSORA CONSUELITA CANDIDA

SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PROFESSORA HELENA ABDALLA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL PROF. MARIA MAZARELLO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PROF. MILTON LAGE
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PROFESSORA ONDINA NOBRE
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL TANCREDO PHIDEAS GUIMARAES
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL VEREADOR ANTONIO MENEZES
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PROFESSORA ELEONORA PIERUCCETTI DE 1O GRAU
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL PROFESSOR MOACYR ANDRADE
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PROFESSOR PEDRO GUERRA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PROFESSOR TABAJARA PEDROSO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PREFEITO SOUZA LIMA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PADRE MARZANO MATIAS
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA E M PROF ACIDALIA LOTT
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PRESIDENTE TANCREDO NEVES
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PROFESSOR EDGAR DA MATTA MACHADO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL MARIO MOURAO FILHO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL MILTON CAMPOS
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL MIRIAM BRANDAO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL MOYSES KALIL
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PERSIO PEREIRA PINTO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL JOSE MARIA ALKMIM
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL MONTEIRO LOBATO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL MURILO RUBIAO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL OSWALDO FRANCA JUNIOR
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL JOAQUIM DOS SANTOS
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL HUGO PINHEIRO SOARES
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL GRACY VIANNA LAGE
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL ELOS
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL JARDIM LEBLON
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL JOSE DE CALASANZ
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL MARIA DA ASSUNCAO DE MARCO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL GOVERNADOR CARLOS LACERDA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL DORA TOMICH LAENDER
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL GOVERNADOR OZANAM COELHO
ADVOGADO	MARCOS MODESTO DA SILVA(OAB: 63472/MG)
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL DOUTOR JOSE XAVIER NOGUEIRA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL HENRIQUETA LISBOA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL ELISA BUZELIN
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL HONORINA RABELLO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR GERALDO TEIXEIRA DA COSTA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL ANISIO TEIXEIRA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL JARDIM VITORIA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL FRANCISCO BRESSANE DE AZEVEDO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL FRANCISCO AZEVEDO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL DEPUTADO RENATO AZEREDO
CUSTOS LEGIS	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Intimado(s)/Citado(s):

- CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL LUIGI TONIOLO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

SECRETARIA DE DISSÍDIOS COLETIVOS E INDIVIDUAIS

INTIMAÇÃO

Ficam as Suscitadas intimadas para ciência acerca do despacho Id 8ad6d6a.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

SECRETARIA DE DISSÍDIOS COLETIVOS E INDIVIDUAIS

Vistos.

1. Transitado em julgado o acórdão de Id 63a1071, por meio do qual a SDC deste Regional, por unanimidade, julgou parcialmente procedentes os pedidos iniciais, condenou as suscitadas ao pagamento de custas processuais de R$ 30,00 e arbitrou honorários de sucumbência recíproca no importe de 5% do valor atribuído à causa, os quais deverão ser pagos pelo suscitante aos procuradores do Município de Belo Horizonte e das Caixas Escolares e pelos suscitados aos procuradores do Sind-Red BH.

2. Nos termos dos artigos 878 e 879 da CLT, concedo às partes o prazo de 8 dias para ciência e manifestação do cálculo dos honorários advocatícios de R$ 324,30, a cargo de cada parte, consoante a planilha Id e211180, bem como das custas no valor de R$ 30,00.

Na hipótese de divergência com os valores apurados, as partes deverão apresentar o cálculo que entenderem correto.

Havendo anuência e interesse na execução da verba advocatícia, caberá ao procurador beneficiado indicar, no mesmo prazo, os dados para recebimento da importância correspondente: nome do Banco, número da agência e da conta corrente, nome do titular e o número de inscrição no CNPJ/CPF, com a ressalva de que a ausência de manifestação importará no arquivamento provisório, dando início ao curso do prazo previsto no artigo 11-A, §§ 1º e 2º, da CLT.

3. Após, voltem-me conclusos.

P. I. C.

BELO HORIZONTE/MG, 23 de abril de 2024.

Sebastião Geraldo de Oliveira

Desembargador do Trabalho

BELO HORIZONTE/MG, 25 de abril de 2024.

PAULO HENRIQUE LOPES VAZ DE MELO

Processo Nº ROT-0010991-09.2022.5.03.0017

Relator	Angela Castilho Rogedo Ribeiro
RECORRENTE	CONCESSIONARIA BR-040 S.A.
ADVOGADO	MALLU FARIA CAMPOS(OAB: 192466/MG)
ADVOGADO	LUDIMILA LEMES SOARES DA SILVA(OAB: 198558/MG)
ADVOGADO	CINTIA BATISTA PEREIRA(OAB: 111732/MG)
ADVOGADO	TIAGO LUIS COELHO DA ROCHA MUZZI(OAB: 71874/MG)
RECORRENTE	SPAL INDUSTRIA BRASILEIRA DE BEBIDAS S/A
ADVOGADO	VIVIANE CASTRO NEVES PASCOAL MALDONADO DAL MAS(OAB: 136069/SP)
RECORRIDO	CONCESSIONARIA BR-040 S.A.
ADVOGADO	MALLU FARIA CAMPOS(OAB: 192466/MG)
ADVOGADO	LUDIMILA LEMES SOARES DA SILVA(OAB: 198558/MG)
ADVOGADO	CINTIA BATISTA PEREIRA(OAB: 111732/MG)
ADVOGADO	TIAGO LUIS COELHO DA ROCHA MUZZI(OAB: 71874/MG)
RECORRIDO	PRESTAR ADVANCED SERVICOS LTDA
RECORRIDO	SPAL INDUSTRIA BRASILEIRA DE BEBIDAS S/A
ADVOGADO	VIVIANE CASTRO NEVES PASCOAL MALDONADO DAL MAS(OAB: 136069/SP)
RECORRIDO	MARDEN MIRANDA DA SILVA
ADVOGADO	ZANIA TORRES DE PAIVA(OAB: 142759/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- PRESTAR ADVANCED SERVICOS LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão desta Secretaria de Recurso de Revista, proferida nos autos.

BELO HORIZONTE/MG, 25 de abril de 2024.

CLAUDIA MARIA RIBEIRO TELES

Processo Nº AP-0010308-77.2019.5.03.0016

Relator	Maria Lúcia Cardoso de Magalhães
AGRAVANTE	PEDRO HENRIQUE TORRES BIANCHI
ADVOGADO	MARCO ANTONIO TOMEI(OAB: 248554/SP)
AGRAVANTE	PEDRO DANIEL MAGALHAES
ADVOGADO	CAMILA NATAL CUNHA DE SOUZA(OAB: 275112/SP)
AGRAVADO	RICARDO RODRIGUES NUNES
AGRAVADO	ROGERIA FABIANA HONORATO
ADVOGADO	FILIPE DAHI CURI(OAB: 115952/MG)
AGRAVADO	NOSSA ELETRO S.A. EM RECUPERACAO JUDICIAL

ADVOGADO	ESTEVAO SIQUEIRA NEJM(OAB: 107000/MG)
ADVOGADO	GABRIELA CARR(OAB: 281551/SP)
ADVOGADO	NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES(OAB: 107878/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- RICARDO RODRIGUES NUNES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão desta Secretaria de Recurso de Revista, proferida nos autos.

BELO HORIZONTE/MG, 25 de abril de 2024.

CLAUDIA MARIA RIBEIRO TELES

Processo Nº DC-0010931-24.2021.5.03.0000

Relator	Anemar Pereira Amaral
SUSCITANTE	SIND-REDE BH - SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EDUCACAO DA REDE PUBLICA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE
ADVOGADO	KAREN TEMPONI DOS SANTOS(OAB: 104526/MG)
ADVOGADO	LANDIAL MOREIRA JUNIOR(OAB: 167127/MG)
ADVOGADO	JOSE SAMOEL DE OLIVEIRA REIS(OAB: 37196/MG)
ADVOGADO	LUCIENE DE JESUS DO NASCIMENTO(OAB: 106027/MG)
ADVOGADO	LUIZ ROGERIO ALMEIDA DE FREITAS(OAB: 156037/MG)
ADVOGADO	JULIA MARCIA OLIVEIRA EMERICH(OAB: 151996/MG)
ADVOGADO	NYASE MAGALHAES GANEM(OAB: 65314/MG)
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL JOSE MARIA DOS MARES GUIA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL JOSEFINA SOUZA LIMA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL DULCE MARIA HOMEM
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL HERBERT JOSE DE SOUZA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL EDITH PIMENTA DA VEIGA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL HILDA RABELLO MATTA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL ELOY HERALDO LIMA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL JARDIM FELICIDADE
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL CIAC LUCAS MONTEIRO MACHADO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL FLORESTAN FERNANDES
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL CONEGO SEQUEIRA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL FRANCISCO CAMPOS
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL DA VILA PINHO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL FRANCISCO MAGALHAES GOMES
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL DINORAH MAGALHAES FABRI
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL HELIO PELLEGRINO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL ANTONIO MOURAO GUIMARAES
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL ACADEMICO VIVALDI MOREIRA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL ANTONIO SALES BARBOSA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL CONSUL ANTONIO CADAR
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL AURELIO BUARQUE DE H
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL DESEMBARGADOR LORETO RIBEIRO DE ABREU
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL ANTONIO ALEIXO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PROFESSOR CLAUDIO BRANDAO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR E.M.ANA ALVES TEIXEIRA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL NOSSA SENHORA DO AMPARO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PROFESSOR JOAO CAMILO DE OLIVEIRA TORRES
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PADRE EDEIMAR MASSOTE
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL PREFEITO OSWALDO PIERUCCETTI
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL MARIA DA GLORIA LOMMEZ
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL MARIA DE REZENDE COSTA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL MARLENE PEREIRA RANCANTE
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL MONSENHOR ARTUR DE OLIVEIRA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL IGNACIO DE ANDRADE MELO

SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL AIRES DA MATA MACHADO
ADVOGADO	ALINE SALDANHA BOTELHO(OAB: 153559/MG)
ADVOGADO	SIMONE TORRES DA ROCHA(OAB: 156275/MG)
ADVOGADO	GABRIEL VASCONCELOS MENEZES(OAB: 175993/MG)
ADVOGADO	RODRIGO LEANDRO DE OLIVEIRA RODRIGUES(OAB: 138394/MG)
ADVOGADO	ROBERTO DIAS PERECINI(OAB: 65606/MG)
ADVOGADO	FERNANDO AUGUSTO SILVEIRA TRINDADE(OAB: 62129/MG)
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL JOAO PINHEIRO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL LUIGI TONIOLO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL HONORINA DE BARROS
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL DOM JAIME DE BARROS CAMARA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL PADRE HENRIQUE BRANDAO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL OSWALDO CRUZ
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PADRE GUILHERME PETERS
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICPAL MESTRE PARANHOS
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL MARIA DAS NEVES
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL MESTRE ATAIDE
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL MARIA SALES FERREIRA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL PROFESSOR MARIO WERNECK
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL HUGO WERNECK
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL JOAO DO PATROCINIO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL MAGALHAES DRUMOND
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL TRISTAO DA CUNHA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL DE ENSINO ESPECIAL FREI LEOPOLDO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL DEPUTADO MILTON SALLES
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL FRANCISCA DE PAULA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL IMACO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL MARCONI
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL UNIAO COMUNITARIA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL VINICIUS DE MORAES
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL BENJAMIN JACOB
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL CAIO LIBANO SOARES
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PROFESSOR MELLO CANCADO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PROFESSORA ISAURA SANTOS
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL SEBASTIAO GUILHERME DE OLIVEIRA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL SOLAR RUBI
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL POLO DE EDUCACAO INTEGRADA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL SEBASTIANA NOVAIS
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PRESIDENTE ITAMAR FRANCO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL SECRETARIO HUMBERTO ALMEIDA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PROFESSOR HILTON ROCHA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL SERGIO MIRANDA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PROFESSOR JOSE BRAZ
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL LUIZ GONZAGA JUNIOR
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL PADRE FLAVIO GIAMMETTA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL PEDRO ALEIXO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PEDRO NAVA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL RUI DA COSTA VAL
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL LUIZ GATTI
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PROFESSOR DANIEL ALVARENGA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL HELENA ANTIPOFF
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL MARIA SILVEIRA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL JONAS BARCELLOS CORREA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL MINERVINA AUGUSTA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL CONEGO RAIMUNDO TRINDADE
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL CORA CORALINA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL AGENOR ALVES DE CARVALHO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL ENSINO ESPECIAL DE VENDA NOVA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL AMERICO RENE GIANNETTI
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL ANTONIA FERREIRA
ADVOGADO	MARCOS MODESTO DA SILVA(OAB: 63472/MG)
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL WLADIMIR DE PAULA GOMES
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL ANTONIO GOMES HORTA

SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL ARMANDO ZILLER
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR CARLOS DRUMMOND DE ANDRADE
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR SANTA TEREZINHA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL ADAUTO LUCIO CARDOSO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL ALESSANDRA SALUM CADAR
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PROFESSORA ALICE NACIF
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL THEOMAR DE CASTRO ESPINDOLA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL LIDIA ANGELICA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL MARIA MAGALHAES PINTO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PROFESSOR AMILCAR MARTINS
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL SAO RAFAEL
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL JOSE MADUREIRA HORTA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL JULIA PARAISO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL SANTOS DUMONT
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL PROF.MARILIA TANURE PEREIRA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PROFESSOR DOMICIANO VIEIRA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL HENFIL
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PROFESSORA ALCIDA TORRES
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PADRE FRANCISCO CARVALHO MOREIRA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL GEORGE RICARDO SALUM
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PROFESSOR LOURENCO DE OLIVEIRA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL ISRAEL PINHEIRO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL LEVINDO LOPES
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL MONSENHOR JOAO RODRIGUES DE OLIVEIRA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL ULYSSES GUIMARAES
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL DOUTOR JULIO SOARES
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL EMIDIO BERUTTO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL FERNANDO DIAS COSTA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL SENADOR LEVINDO COELHO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL VILA FAZENDINHA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PRESIDENTE JOAO PESSOA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL CARMELITA C. GARCIA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL PROFESSOR EDSON PISANI
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL DOM ORIONE
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL FRANCISCA ALVES
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL SANTO ANTONIO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL TENENTE MANOEL MAGALHAES PENIDO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL ANNE FRANK
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL AURELIO PIRES
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL PAULO MENDES CAMPOS
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PROFESSORA EFIGENIA VIDIGAL
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL SALGADO FILHO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PREFEITO AMINTHAS DE BARROS
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PROFESSOR CHRISTOVAM COLOMBO DOS SANTOS
SUSCITADO	MUNICIPIO DE BELO HORIZONTE
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL CORNELIO VAZ DE MELO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL DOM BOSCO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL ARTHUR GUIMARAES
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL AUGUSTA MEDEIROS
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA E. M. BELO HORIZONTE
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL CARLOS GOIS
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PROFESSORA MARIA MODESTA CRAVO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PROFESSOR PAULO FREIRE
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL VICENTE GUIMARAES - 1 GRAU
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL RENASCENCA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL ZILDA ARNS
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL SOBRAL PINTO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PROFESSORA CONSUELITA CANDIDA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PROFESSORA HELENA ABDALLA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL PROF. MARIA MAZARELLO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PROF. MILTON LAGE

SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PROFESSORA ONDINA NOBRE
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL TANCREDO PHIDEAS GUIMARAES
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL VEREADOR ANTONIO MENEZES
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PROFESSORA ELEONORA PIERUCCETTI DE 1O GRAU
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL PROFESSOR MOACYR ANDRADE
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PROFESSOR PEDRO GUERRA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PROFESSOR TABAJARA PEDROSO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PREFEITO SOUZA LIMA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PADRE MARZANO MATIAS
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA E M PROF ACIDALIA LOTT
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PRESIDENTE TANCREDO NEVES
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PROFESSOR EDGAR DA MATTA MACHADO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL MARIO MOURAO FILHO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL MILTON CAMPOS
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL MIRIAM BRANDAO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL MOYSES KALIL
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PERSIO PEREIRA PINTO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL JOSE MARIA ALKMIM
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL MONTEIRO LOBATO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL MURILO RUBIAO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL OSWALDO FRANCA JUNIOR
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL JOAQUIM DOS SANTOS
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL HUGO PINHEIRO SOARES
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL GRACY VIANNA LAGE
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL ELOS
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL JARDIM LEBLON
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL JOSE DE CALASANZ
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL MARIA DA ASSUNCAO DE MARCO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL GOVERNADOR CARLOS LACERDA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL DORA TOMICH LAENDER
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL GOVERNADOR OZANAM COELHO
ADVOGADO	MARCOS MODESTO DA SILVA(OAB: 63472/MG)
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL DOUTOR JOSE XAVIER NOGUEIRA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL HENRIQUETA LISBOA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL ELISA BUZELIN
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL HONORINA RABELLO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR GERALDO TEIXEIRA DA COSTA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL ANISIO TEIXEIRA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL JARDIM VITORIA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL FRANCISCO BRESSANE DE AZEVEDO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL FRANCISCO AZEVEDO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL DEPUTADO RENATO AZEREDO
CUSTOS LEGIS	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Intimado(s)/Citado(s):

- CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL MARIA DA GLORIA LOMMEZ

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

SECRETARIA DE DISSÍDIOS COLETIVOS E INDIVIDUAIS

INTIMAÇÃO

Ficam as Suscitadas intimadas para ciência acerca do despacho Id 8ad6d6a.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

SECRETARIA DE DISSÍDIOS COLETIVOS E INDIVIDUAIS

Vistos.

1. Transitado em julgado o acórdão de Id 63a1071, por meio do qual a SDC deste Regional, por unanimidade, julgou parcialmente procedentes os pedidos iniciais, condenou as suscitadas ao pagamento de custas processuais de R$ 30,00 e arbitrou honorários de sucumbência recíproca no importe de 5% do valor atribuído à

causa, os quais deverão ser pagos pelo suscitante aos procuradores do Município de Belo Horizonte e das Caixas Escolares e pelos suscitados aos procuradores do Sind-Red BH.

2. Nos termos dos artigos 878 e 879 da CLT, concedo às partes o prazo de 8 dias para ciência e manifestação do cálculo dos honorários advocatícios de R$ 324,30, a cargo de cada parte, consoante a planilha Id e211180, bem como das custas no valor de R$ 30,00.

Na hipótese de divergência com os valores apurados, as partes deverão apresentar o cálculo que entenderem correto.

Havendo anuência e interesse na execução da verba advocatícia, caberá ao procurador beneficiado indicar, no mesmo prazo, os dados para recebimento da importância correspondente: nome do Banco, número da agência e da conta corrente, nome do titular e o número de inscrição no CNPJ/CPF, com a ressalva de que a ausência de manifestação importará no arquivamento provisório, dando início ao curso do prazo previsto no artigo 11-A, §§ 1º e 2º, da CLT.

3. Após, voltem-me conclusos.

P. I. C.

BELO HORIZONTE/MG, 23 de abril de 2024.

Sebastião Geraldo de Oliveira

Desembargador do Trabalho

BELO HORIZONTE/MG, 25 de abril de 2024.

PAULO HENRIQUE LOPES VAZ DE MELO

Processo Nº DC-0010931-24.2021.5.03.0000

Relator	Anemar Pereira Amaral
SUSCITANTE	SIND-REDE BH - SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EDUCACAO DA REDE PUBLICA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE
ADVOGADO	KAREN TEMPONI DOS SANTOS(OAB: 104526/MG)
ADVOGADO	LANDIAL MOREIRA JUNIOR(OAB: 167127/MG)
ADVOGADO	JOSE SAMOEL DE OLIVEIRA REIS(OAB: 37196/MG)
ADVOGADO	LUCIENE DE JESUS DO NASCIMENTO(OAB: 106027/MG)
ADVOGADO	LUIZ ROGERIO ALMEIDA DE FREITAS(OAB: 156037/MG)
ADVOGADO	JULIA MARCIA OLIVEIRA EMERICH(OAB: 151996/MG)
ADVOGADO	NYASE MAGALHAES GANEM(OAB: 65314/MG)
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL JOSE MARIA DOS MARES GUIA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL JOSEFINA SOUZA LIMA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL DULCE MARIA HOMEM
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL HERBERT JOSE DE SOUZA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL EDITH PIMENTA DA VEIGA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL HILDA RABELLO MATTA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL ELOY HERALDO LIMA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL JARDIM FELICIDADE
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL CIAC LUCAS MONTEIRO MACHADO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL FLORESTAN FERNANDES
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL CONEGO SEQUEIRA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL FRANCISCO CAMPOS
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL DA VILA PINHO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL FRANCISCO MAGALHAES GOMES
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL DINORAH MAGALHAES FABRI
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL HELIO PELLEGRINO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL ANTONIO MOURAO GUIMARAES
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL ACADEMICO VIVALDI MOREIRA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL ANTONIO SALES BARBOSA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL CONSUL ANTONIO CADAR
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL AURELIO BUARQUE DE H
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL DESEMBARGADOR LORETO RIBEIRO DE ABREU
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL ANTONIO ALEIXO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PROFESSOR CLAUDIO BRANDAO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR E.M.ANA ALVES TEIXEIRA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL NOSSA SENHORA DO AMPARO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PROFESSOR JOAO CAMILO DE OLIVEIRA TORRES
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PADRE EDEIMAR MASSOTE
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL PREFEITO OSWALDO PIERUCCETTI

SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL MARIA DA GLORIA LOMMEZ
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL MARIA DE REZENDE COSTA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL MARLENE PEREIRA RANCANTE
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL MONSENHOR ARTUR DE OLIVEIRA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL IGNACIO DE ANDRADE MELO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL AIRES DA MATA MACHADO
ADVOGADO	ALINE SALDANHA BOTELHO(OAB: 153559/MG)
ADVOGADO	SIMONE TORRES DA ROCHA(OAB: 156275/MG)
ADVOGADO	GABRIEL VASCONCELOS MENEZES(OAB: 175993/MG)
ADVOGADO	RODRIGO LEANDRO DE OLIVEIRA RODRIGUES(OAB: 138394/MG)
ADVOGADO	ROBERTO DIAS PERECINI(OAB: 65606/MG)
ADVOGADO	FERNANDO AUGUSTO SILVEIRA TRINDADE(OAB: 62129/MG)
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL JOAO PINHEIRO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL LUIGI TONIOLO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL HONORINA DE BARROS
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL DOM JAIME DE BARROS CAMARA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL PADRE HENRIQUE BRANDAO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL OSWALDO CRUZ
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PADRE GUILHERME PETERS
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICPAL MESTRE PARANHOS
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL MARIA DAS NEVES
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL MESTRE ATAIDE
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL MARIA SALES FERREIRA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL PROFESSOR MARIO WERNECK
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL HUGO WERNECK
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL JOAO DO PATROCINIO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL MAGALHAES DRUMOND
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL TRISTAO DA CUNHA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL DE ENSINO ESPECIAL FREI LEOPOLDO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL DEPUTADO MILTON SALLES
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL FRANCISCA DE PAULA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL IMACO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL MARCONI
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL UNIAO COMUNITARIA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL VINICIUS DE MORAES
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL BENJAMIN JACOB
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL CAIO LIBANO SOARES
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PROFESSOR MELLO CANCADO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PROFESSORA ISAURA SANTOS
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL SEBASTIAO GUILHERME DE OLIVEIRA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL SOLAR RUBI
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL POLO DE EDUCACAO INTEGRADA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL SEBASTIANA NOVAIS
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PRESIDENTE ITAMAR FRANCO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL SECRETARIO HUMBERTO ALMEIDA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PROFESSOR HILTON ROCHA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL SERGIO MIRANDA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PROFESSOR JOSE BRAZ
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL LUIZ GONZAGA JUNIOR
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL PADRE FLAVIO GIAMMETTA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL PEDRO ALEIXO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PEDRO NAVA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL RUI DA COSTA VAL
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL LUIZ GATTI
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PROFESSOR DANIEL ALVARENGA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL HELENA ANTIPOFF
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL MARIA SILVEIRA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL JONAS BARCELLOS CORREA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL MINERVINA AUGUSTA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL CONEGO RAIMUNDO TRINDADE
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL CORA CORALINA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL AGENOR ALVES DE CARVALHO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL ENSINO ESPECIAL DE VENDA NOVA

SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL AMERICO RENE GIANNETTI
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL ANTONIA FERREIRA
ADVOGADO	MARCOS MODESTO DA SILVA(OAB: 63472/MG)
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL WLADIMIR DE PAULA GOMES
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL ANTONIO GOMES HORTA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL ARMANDO ZILLER
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR CARLOS DRUMMOND DE ANDRADE
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR SANTA TEREZINHA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL ADAUTO LUCIO CARDOSO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL ALESSANDRA SALUM CADAR
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PROFESSORA ALICE NACIF
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL THEOMAR DE CASTRO ESPINDOLA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL LIDIA ANGELICA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL MARIA MAGALHAES PINTO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PROFESSOR AMILCAR MARTINS
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL SAO RAFAEL
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL JOSE MADUREIRA HORTA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL JULIA PARAISO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL SANTOS DUMONT
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL PROF.MARILIA TANURE PEREIRA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PROFESSOR DOMICIANO VIEIRA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL HENFIL
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PROFESSORA ALCIDA TORRES
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PADRE FRANCISCO CARVALHO MOREIRA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL GEORGE RICARDO SALUM
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PROFESSOR LOURENCO DE OLIVEIRA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL ISRAEL PINHEIRO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL LEVINDO LOPES
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL MONSENHOR JOAO RODRIGUES DE OLIVEIRA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL ULYSSES GUIMARAES
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL DOUTOR JULIO SOARES
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL EMIDIO BERUTTO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL FERNANDO DIAS COSTA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL SENADOR LEVINDO COELHO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL VILA FAZENDINHA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PRESIDENTE JOAO PESSOA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL CARMELITA C. GARCIA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL PROFESSOR EDSON PISANI
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL DOM ORIONE
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL FRANCISCA ALVES
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL SANTO ANTONIO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL TENENTE MANOEL MAGALHAES PENIDO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL ANNE FRANK
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL AURELIO PIRES
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL PAULO MENDES CAMPOS
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PROFESSORA EFIGENIA VIDIGAL
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL SALGADO FILHO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PREFEITO AMINTHAS DE BARROS
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PROFESSOR CHRISTOVAM COLOMBO DOS SANTOS
SUSCITADO	MUNICIPIO DE BELO HORIZONTE
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL CORNELIO VAZ DE MELO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL DOM BOSCO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL ARTHUR GUIMARAES
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL AUGUSTA MEDEIROS
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA E. M. BELO HORIZONTE
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL CARLOS GOIS
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PROFESSORA MARIA MODESTA CRAVO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PROFESSOR PAULO FREIRE
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL VICENTE GUIMARAES - 1 GRAU
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL RENASCENCA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL ZILDA ARNS

SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL SOBRAL PINTO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PROFESSORA CONSUELITA CANDIDA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PROFESSORA HELENA ABDALLA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL PROF. MARIA MAZARELLO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PROF. MILTON LAGE
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PROFESSORA ONDINA NOBRE
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL TANCREDO PHIDEAS GUIMARAES
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL VEREADOR ANTONIO MENEZES
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PROFESSORA ELEONORA PIERUCCETTI DE 1O GRAU
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL PROFESSOR MOACYR ANDRADE
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PROFESSOR PEDRO GUERRA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PROFESSOR TABAJARA PEDROSO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PREFEITO SOUZA LIMA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PADRE MARZANO MATIAS
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA E M PROF ACIDALIA LOTT
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PRESIDENTE TANCREDO NEVES
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PROFESSOR EDGAR DA MATTA MACHADO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL MARIO MOURAO FILHO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL MILTON CAMPOS
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL MIRIAM BRANDAO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL MOYSES KALIL
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PERSIO PEREIRA PINTO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL JOSE MARIA ALKMIM
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL MONTEIRO LOBATO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL MURILO RUBIAO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL OSWALDO FRANCA JUNIOR
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL JOAQUIM DOS SANTOS
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL HUGO PINHEIRO SOARES
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL GRACY VIANNA LAGE
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL ELOS
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL JARDIM LEBLON
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL JOSE DE CALASANZ
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL MARIA DA ASSUNCAO DE MARCO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL GOVERNADOR CARLOS LACERDA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL DORA TOMICH LAENDER
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL GOVERNADOR OZANAM COELHO
ADVOGADO	MARCOS MODESTO DA SILVA(OAB: 63472/MG)
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL DOUTOR JOSE XAVIER NOGUEIRA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL HENRIQUETA LISBOA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL ELISA BUZELIN
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL HONORINA RABELLO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR GERALDO TEIXEIRA DA COSTA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL ANISIO TEIXEIRA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL JARDIM VITORIA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL FRANCISCO BRESSANE DE AZEVEDO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL FRANCISCO AZEVEDO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL DEPUTADO RENATO AZEREDO
CUSTOS LEGIS	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Intimado(s)/Citado(s):

- CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL MARIA DE REZENDE COSTA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

SECRETARIA DE DISSÍDIOS COLETIVOS E INDIVIDUAIS

INTIMAÇÃO

Ficam as Suscitadas intimadas para ciência acerca do despacho Id 8ad6d6a.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

SECRETARIA DE DISSÍDIOS COLETIVOS E INDIVIDUAIS

Vistos.

1. Transitado em julgado o acórdão de Id 63a1071, por meio do qual a SDC deste Regional, por unanimidade, julgou parcialmente procedentes os pedidos iniciais, condenou as suscitadas ao pagamento de custas processuais de R$ 30,00 e arbitrou honorários de sucumbência recíproca no importe de 5% do valor atribuído à causa, os quais deverão ser pagos pelo suscitante aos procuradores do Município de Belo Horizonte e das Caixas Escolares e pelos suscitados aos procuradores do Sind-Red BH.

2. Nos termos dos artigos 878 e 879 da CLT, concedo às partes o prazo de 8 dias para ciência e manifestação do cálculo dos honorários advocatícios de R$ 324,30, a cargo de cada parte, consoante a planilha Id e211180, bem como das custas no valor de R$ 30,00.

Na hipótese de divergência com os valores apurados, as partes deverão apresentar o cálculo que entenderem correto.

Havendo anuência e interesse na execução da verba advocatícia, caberá ao procurador beneficiado indicar, no mesmo prazo, os dados para recebimento da importância correspondente: nome do Banco, número da agência e da conta corrente, nome do titular e o número de inscrição no CNPJ/CPF, com a ressalva de que a ausência de manifestação importará no arquivamento provisório, dando início ao curso do prazo previsto no artigo 11-A, §§ 1º e 2º, da CLT.

3. Após, voltem-me conclusos.

P. I. C.

BELO HORIZONTE/MG, 23 de abril de 2024.

Sebastião Geraldo de Oliveira

Desembargador do Trabalho

BELO HORIZONTE/MG, 25 de abril de 2024.

PAULO HENRIQUE LOPES VAZ DE MELO

Processo Nº DC-0010931-24.2021.5.03.0000

Relator	Anemar Pereira Amaral
SUSCITANTE	SIND-REDE BH - SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EDUCACAO DA REDE PUBLICA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE
ADVOGADO	KAREN TEMPONI DOS SANTOS(OAB: 104526/MG)
ADVOGADO	LANDIAL MOREIRA JUNIOR(OAB: 167127/MG)
ADVOGADO	JOSE SAMOEL DE OLIVEIRA REIS(OAB: 37196/MG)
ADVOGADO	LUCIENE DE JESUS DO NASCIMENTO(OAB: 106027/MG)
ADVOGADO	LUIZ ROGERIO ALMEIDA DE FREITAS(OAB: 156037/MG)
ADVOGADO	JULIA MARCIA OLIVEIRA EMERICH(OAB: 151996/MG)
ADVOGADO	NYASE MAGALHAES GANEM(OAB: 65314/MG)
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL JOSE MARIA DOS MARES GUIA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL JOSEFINA SOUZA LIMA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL DULCE MARIA HOMEM
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL HERBERT JOSE DE SOUZA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL EDITH PIMENTA DA VEIGA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL HILDA RABELLO MATTA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL ELOY HERALDO LIMA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL JARDIM FELICIDADE
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL CIAC LUCAS MONTEIRO MACHADO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL FLORESTAN FERNANDES
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL CONEGO SEQUEIRA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL FRANCISCO CAMPOS
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL DA VILA PINHO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL FRANCISCO MAGALHAES GOMES
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL DINORAH MAGALHAES FABRI
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL HELIO PELLEGRINO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL ANTONIO MOURAO GUIMARAES
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL ACADEMICO VIVALDI MOREIRA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL ANTONIO SALES BARBOSA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL CONSUL ANTONIO CADAR
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL AURELIO BUARQUE DE H
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL DESEMBARGADOR LORETO RIBEIRO DE ABREU
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL ANTONIO ALEIXO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PROFESSOR CLAUDIO BRANDAO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR E.M.ANA ALVES TEIXEIRA

SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL NOSSA SENHORA DO AMPARO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PROFESSOR JOAO CAMILO DE OLIVEIRA TORRES
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PADRE EDEIMAR MASSOTE
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL PREFEITO OSWALDO PIERUCCETTI
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL MARIA DA GLORIA LOMMEZ
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL MARIA DE REZENDE COSTA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL MARLENE PEREIRA RANCANTE
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL MONSENHOR ARTUR DE OLIVEIRA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL IGNACIO DE ANDRADE MELO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL AIRES DA MATA MACHADO
ADVOGADO	ALINE SALDANHA BOTELHO(OAB: 153559/MG)
ADVOGADO	SIMONE TORRES DA ROCHA(OAB: 156275/MG)
ADVOGADO	GABRIEL VASCONCELOS MENEZES(OAB: 175993/MG)
ADVOGADO	RODRIGO LEANDRO DE OLIVEIRA RODRIGUES(OAB: 138394/MG)
ADVOGADO	ROBERTO DIAS PERECINI(OAB: 65606/MG)
ADVOGADO	FERNANDO AUGUSTO SILVEIRA TRINDADE(OAB: 62129/MG)
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL JOAO PINHEIRO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL LUIGI TONIOLO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL HONORINA DE BARROS
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL DOM JAIME DE BARROS CAMARA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL PADRE HENRIQUE BRANDAO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL OSWALDO CRUZ
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PADRE GUILHERME PETERS
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICPAL MESTRE PARANHOS
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL MARIA DAS NEVES
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL MESTRE ATAIDE
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL MARIA SALES FERREIRA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL PROFESSOR MARIO WERNECK
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL HUGO WERNECK
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL JOAO DO PATROCINIO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL MAGALHAES DRUMOND
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL TRISTAO DA CUNHA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL DE ENSINO ESPECIAL FREI LEOPOLDO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL DEPUTADO MILTON SALLES
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL FRANCISCA DE PAULA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL IMACO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL MARCONI
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL UNIAO COMUNITARIA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL VINICIUS DE MORAES
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL BENJAMIN JACOB
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL CAIO LIBANO SOARES
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PROFESSOR MELLO CANCADO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PROFESSORA ISAURA SANTOS
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL SEBASTIAO GUILHERME DE OLIVEIRA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL SOLAR RUBI
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL POLO DE EDUCACAO INTEGRADA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL SEBASTIANA NOVAIS
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PRESIDENTE ITAMAR FRANCO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL SECRETARIO HUMBERTO ALMEIDA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PROFESSOR HILTON ROCHA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL SERGIO MIRANDA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PROFESSOR JOSE BRAZ
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL LUIZ GONZAGA JUNIOR
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL PADRE FLAVIO GIAMMETTA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL PEDRO ALEIXO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PEDRO NAVA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL RUI DA COSTA VAL
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL LUIZ GATTI
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PROFESSOR DANIEL ALVARENGA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL HELENA ANTIPOFF
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL MARIA SILVEIRA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL JONAS BARCELLOS CORREA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL MINERVINA AUGUSTA

SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL CONEGO RAIMUNDO TRINDADE
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL CORA CORALINA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL AGENOR ALVES DE CARVALHO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL ENSINO ESPECIAL DE VENDA NOVA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL AMERICO RENE GIANNETTI
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL ANTONIA FERREIRA
ADVOGADO	MARCOS MODESTO DA SILVA(OAB: 63472/MG)
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL WLADIMIR DE PAULA GOMES
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL ANTONIO GOMES HORTA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL ARMANDO ZILLER
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR CARLOS DRUMMOND DE ANDRADE
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR SANTA TEREZINHA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL ADAUTO LUCIO CARDOSO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL ALESSANDRA SALUM CADAR
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PROFESSORA ALICE NACIF
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL THEOMAR DE CASTRO ESPINDOLA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL LIDIA ANGELICA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL MARIA MAGALHAES PINTO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PROFESSOR AMILCAR MARTINS
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL SAO RAFAEL
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL JOSE MADUREIRA HORTA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL JULIA PARAISO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL SANTOS DUMONT
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL PROF.MARILIA TANURE PEREIRA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PROFESSOR DOMICIANO VIEIRA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL HENFIL
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PROFESSORA ALCIDA TORRES
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PADRE FRANCISCO CARVALHO MOREIRA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL GEORGE RICARDO SALUM
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PROFESSOR LOURENCO DE OLIVEIRA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL ISRAEL PINHEIRO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL LEVINDO LOPES
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL MONSENHOR JOAO RODRIGUES DE OLIVEIRA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL ULYSSES GUIMARAES
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL DOUTOR JULIO SOARES
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL EMIDIO BERUTTO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL FERNANDO DIAS COSTA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL SENADOR LEVINDO COELHO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL VILA FAZENDINHA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PRESIDENTE JOAO PESSOA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL CARMELITA C. GARCIA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL PROFESSOR EDSON PISANI
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL DOM ORIONE
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL FRANCISCA ALVES
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL SANTO ANTONIO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL TENENTE MANOEL MAGALHAES PENIDO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL ANNE FRANK
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL AURELIO PIRES
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL PAULO MENDES CAMPOS
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PROFESSORA EFIGENIA VIDIGAL
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL SALGADO FILHO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PREFEITO AMINTHAS DE BARROS
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PROFESSOR CHRISTOVAM COLOMBO DOS SANTOS
SUSCITADO	MUNICIPIO DE BELO HORIZONTE
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL CORNELIO VAZ DE MELO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL DOM BOSCO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL ARTHUR GUIMARAES
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL AUGUSTA MEDEIROS
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA E. M. BELO HORIZONTE
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL CARLOS GOIS

SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PROFESSORA MARIA MODESTA CRAVO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PROFESSOR PAULO FREIRE
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL VICENTE GUIMARAES - 1 GRAU
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL RENASCENCA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL ZILDA ARNS
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL SOBRAL PINTO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PROFESSORA CONSUELITA CANDIDA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PROFESSORA HELENA ABDALLA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL PROF. MARIA MAZARELLO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PROF. MILTON LAGE
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PROFESSORA ONDINA NOBRE
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL TANCREDO PHIDEAS GUIMARAES
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL VEREADOR ANTONIO MENEZES
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PROFESSORA ELEONORA PIERUCCETTI DE 1O GRAU
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL PROFESSOR MOACYR ANDRADE
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PROFESSOR PEDRO GUERRA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PROFESSOR TABAJARA PEDROSO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PREFEITO SOUZA LIMA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PADRE MARZANO MATIAS
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA E M PROF ACIDALIA LOTT
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PRESIDENTE TANCREDO NEVES
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PROFESSOR EDGAR DA MATTA MACHADO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL MARIO MOURAO FILHO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL MILTON CAMPOS
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL MIRIAM BRANDAO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL MOYSES KALIL
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PERSIO PEREIRA PINTO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL JOSE MARIA ALKMIM
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL MONTEIRO LOBATO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL MURILO RUBIAO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL OSWALDO FRANCA JUNIOR
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL JOAQUIM DOS SANTOS
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL HUGO PINHEIRO SOARES
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL GRACY VIANNA LAGE
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL ELOS
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL JARDIM LEBLON
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL JOSE DE CALASANZ
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL MARIA DA ASSUNCAO DE MARCO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL GOVERNADOR CARLOS LACERDA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL DORA TOMICH LAENDER
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL GOVERNADOR OZANAM COELHO
ADVOGADO	MARCOS MODESTO DA SILVA(OAB: 63472/MG)
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL DOUTOR JOSE XAVIER NOGUEIRA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL HENRIQUETA LISBOA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL ELISA BUZELIN
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL HONORINA RABELLO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR GERALDO TEIXEIRA DA COSTA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL ANISIO TEIXEIRA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL JARDIM VITORIA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL FRANCISCO BRESSANE DE AZEVEDO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL FRANCISCO AZEVEDO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL DEPUTADO RENATO AZEREDO
CUSTOS LEGIS	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Intimado(s)/Citado(s):

- CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL MARLENE PEREIRA RANCANTE

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

SECRETARIA DE DISSÍDIOS COLETIVOS E INDIVIDUAIS

INTIMAÇÃO

Ficam as Suscitadas intimadas para ciência acerca do despacho Id

8ad6d6a.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

SECRETARIA DE DISSÍDIOS COLETIVOS E INDIVIDUAIS

Vistos.

1. Transitado em julgado o acórdão de Id 63a1071, por meio do qual a SDC deste Regional, por unanimidade, julgou parcialmente procedentes os pedidos iniciais, condenou as suscitadas ao pagamento de custas processuais de R$ 30,00 e arbitrou honorários de sucumbência recíproca no importe de 5% do valor atribuído à causa, os quais deverão ser pagos pelo suscitante aos procuradores do Município de Belo Horizonte e das Caixas Escolares e pelos suscitados aos procuradores do Sind-Red BH.

2. Nos termos dos artigos 878 e 879 da CLT, concedo às partes o prazo de 8 dias para ciência e manifestação do cálculo dos honorários advocatícios de R$ 324,30, a cargo de cada parte, consoante a planilha Id e211180, bem como das custas no valor de R$ 30,00.

Na hipótese de divergência com os valores apurados, as partes deverão apresentar o cálculo que entenderem correto.

Havendo anuência e interesse na execução da verba advocatícia, caberá ao procurador beneficiado indicar, no mesmo prazo, os dados para recebimento da importância correspondente: nome do Banco, número da agência e da conta corrente, nome do titular e o número de inscrição no CNPJ/CPF, com a ressalva de que a ausência de manifestação importará no arquivamento provisório, dando início ao curso do prazo previsto no artigo 11-A, §§ 1º e 2º, da CLT.

3. Após, voltem-me conclusos.

P. I. C.

BELO HORIZONTE/MG, 23 de abril de 2024.

Sebastião Geraldo de Oliveira

Desembargador do Trabalho

BELO HORIZONTE/MG, 25 de abril de 2024.

PAULO HENRIQUE LOPES VAZ DE MELO

Processo Nº DC-0010931-24.2021.5.03.0000

Relator	Anemar Pereira Amaral
SUSCITANTE	SIND-REDE BH - SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EDUCACAO DA REDE PUBLICA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE
ADVOGADO	KAREN TEMPONI DOS SANTOS(OAB: 104526/MG)
ADVOGADO	LANDIAL MOREIRA JUNIOR(OAB: 167127/MG)
ADVOGADO	JOSE SAMOEL DE OLIVEIRA REIS(OAB: 37196/MG)
ADVOGADO	LUCIENE DE JESUS DO NASCIMENTO(OAB: 106027/MG)
ADVOGADO	LUIZ ROGERIO ALMEIDA DE FREITAS(OAB: 156037/MG)
ADVOGADO	JULIA MARCIA OLIVEIRA EMERICH(OAB: 151996/MG)
ADVOGADO	NYASE MAGALHAES GANEM(OAB: 65314/MG)
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL JOSE MARIA DOS MARES GUIA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL JOSEFINA SOUZA LIMA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL DULCE MARIA HOMEM
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL HERBERT JOSE DE SOUZA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL EDITH PIMENTA DA VEIGA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL HILDA RABELLO MATTA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL ELOY HERALDO LIMA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL JARDIM FELICIDADE
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL CIAC LUCAS MONTEIRO MACHADO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL FLORESTAN FERNANDES
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL CONEGO SEQUEIRA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL FRANCISCO CAMPOS
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL DA VILA PINHO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL FRANCISCO MAGALHAES GOMES
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL DINORAH MAGALHAES FABRI
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL HELIO PELLEGRINO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL ANTONIO MOURAO GUIMARAES
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL ACADEMICO VIVALDI MOREIRA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL ANTONIO SALES BARBOSA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL CONSUL ANTONIO CADAR

SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL AURELIO BUARQUE DE H
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL DESEMBARGADOR LORETO RIBEIRO DE ABREU
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL ANTONIO ALEIXO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PROFESSOR CLAUDIO BRANDAO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR E.M.ANA ALVES TEIXEIRA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL NOSSA SENHORA DO AMPARO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PROFESSOR JOAO CAMILO DE OLIVEIRA TORRES
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PADRE EDEIMAR MASSOTE
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL PREFEITO OSWALDO PIERUCCETTI
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL MARIA DA GLORIA LOMMEZ
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL MARIA DE REZENDE COSTA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL MARLENE PEREIRA RANCANTE
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL MONSENHOR ARTUR DE OLIVEIRA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL IGNACIO DE ANDRADE MELO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL AIRES DA MATA MACHADO
ADVOGADO	ALINE SALDANHA BOTELHO(OAB: 153559/MG)
ADVOGADO	SIMONE TORRES DA ROCHA(OAB: 156275/MG)
ADVOGADO	GABRIEL VASCONCELOS MENEZES(OAB: 175993/MG)
ADVOGADO	RODRIGO LEANDRO DE OLIVEIRA RODRIGUES(OAB: 138394/MG)
ADVOGADO	ROBERTO DIAS PERECINI(OAB: 65606/MG)
ADVOGADO	FERNANDO AUGUSTO SILVEIRA TRINDADE(OAB: 62129/MG)
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL JOAO PINHEIRO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL LUIGI TONIOLO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL HONORINA DE BARROS
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL DOM JAIME DE BARROS CAMARA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL PADRE HENRIQUE BRANDAO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL OSWALDO CRUZ
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PADRE GUILHERME PETERS
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICPAL MESTRE PARANHOS
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL MARIA DAS NEVES
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL MESTRE ATAIDE
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL MARIA SALES FERREIRA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL PROFESSOR MARIO WERNECK
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL HUGO WERNECK
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL JOAO DO PATROCINIO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL MAGALHAES DRUMOND
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL TRISTAO DA CUNHA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL DE ENSINO ESPECIAL FREI LEOPOLDO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL DEPUTADO MILTON SALLES
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL FRANCISCA DE PAULA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL IMACO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL MARCONI
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL UNIAO COMUNITARIA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL VINICIUS DE MORAES
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL BENJAMIN JACOB
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL CAIO LIBANO SOARES
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PROFESSOR MELLO CANCADO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PROFESSORA ISAURA SANTOS
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL SEBASTIAO GUILHERME DE OLIVEIRA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL SOLAR RUBI
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL POLO DE EDUCACAO INTEGRADA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL SEBASTIANA NOVAIS
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PRESIDENTE ITAMAR FRANCO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL SECRETARIO HUMBERTO ALMEIDA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PROFESSOR HILTON ROCHA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL SERGIO MIRANDA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PROFESSOR JOSE BRAZ
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL LUIZ GONZAGA JUNIOR
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL PADRE FLAVIO GIAMMETTA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL PEDRO ALEIXO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PEDRO NAVA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL RUI DA COSTA VAL

SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL LUIZ GATTI
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PROFESSOR DANIEL ALVARENGA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL HELENA ANTIPOFF
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL MARIA SILVEIRA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL JONAS BARCELLOS CORREA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL MINERVINA AUGUSTA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL CONEGO RAIMUNDO TRINDADE
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL CORA CORALINA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL AGENOR ALVES DE CARVALHO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL ENSINO ESPECIAL DE VENDA NOVA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL AMERICO RENE GIANNETTI
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL ANTONIA FERREIRA
ADVOGADO	MARCOS MODESTO DA SILVA(OAB: 63472/MG)
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL WLADIMIR DE PAULA GOMES
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL ANTONIO GOMES HORTA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL ARMANDO ZILLER
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR CARLOS DRUMMOND DE ANDRADE
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR SANTA TEREZINHA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL ADAUTO LUCIO CARDOSO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL ALESSANDRA SALUM CADAR
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PROFESSORA ALICE NACIF
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL THEOMAR DE CASTRO ESPINDOLA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL LIDIA ANGELICA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL MARIA MAGALHAES PINTO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PROFESSOR AMILCAR MARTINS
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL SAO RAFAEL
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL JOSE MADUREIRA HORTA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL JULIA PARAISO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL SANTOS DUMONT
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL PROF.MARILIA TANURE PEREIRA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PROFESSOR DOMICIANO VIEIRA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL HENFIL
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PROFESSORA ALCIDA TORRES
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PADRE FRANCISCO CARVALHO MOREIRA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL GEORGE RICARDO SALUM
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PROFESSOR LOURENCO DE OLIVEIRA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL ISRAEL PINHEIRO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL LEVINDO LOPES
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL MONSENHOR JOAO RODRIGUES DE OLIVEIRA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL ULYSSES GUIMARAES
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL DOUTOR JULIO SOARES
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL EMIDIO BERUTTO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL FERNANDO DIAS COSTA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL SENADOR LEVINDO COELHO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL VILA FAZENDINHA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PRESIDENTE JOAO PESSOA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL CARMELITA C. GARCIA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL PROFESSOR EDSON PISANI
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL DOM ORIONE
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL FRANCISCA ALVES
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL SANTO ANTONIO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL TENENTE MANOEL MAGALHAES PENIDO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL ANNE FRANK
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL AURELIO PIRES
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL PAULO MENDES CAMPOS
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PROFESSORA EFIGENIA VIDIGAL
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL SALGADO FILHO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PREFEITO AMINTHAS DE BARROS
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PROFESSOR CHRISTOVAM COLOMBO DOS SANTOS
SUSCITADO	MUNICIPIO DE BELO HORIZONTE

SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL CORNELIO VAZ DE MELO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL DOM BOSCO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL ARTHUR GUIMARAES
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL AUGUSTA MEDEIROS
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA E. M. BELO HORIZONTE
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL CARLOS GOIS
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PROFESSORA MARIA MODESTA CRAVO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PROFESSOR PAULO FREIRE
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL VICENTE GUIMARAES - 1 GRAU
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL RENASCENCA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL ZILDA ARNS
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL SOBRAL PINTO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PROFESSORA CONSUELITA CANDIDA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PROFESSORA HELENA ABDALLA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL PROF. MARIA MAZARELLO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PROF. MILTON LAGE
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PROFESSORA ONDINA NOBRE
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL TANCREDO PHIDEAS GUIMARAES
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL VEREADOR ANTONIO MENEZES
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PROFESSORA ELEONORA PIERUCCETTI DE 1O GRAU
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL PROFESSOR MOACYR ANDRADE
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PROFESSOR PEDRO GUERRA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PROFESSOR TABAJARA PEDROSO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PREFEITO SOUZA LIMA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PADRE MARZANO MATIAS
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA E M PROF ACIDALIA LOTT
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PRESIDENTE TANCREDO NEVES
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PROFESSOR EDGAR DA MATTA MACHADO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL MARIO MOURAO FILHO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL MILTON CAMPOS
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL MIRIAM BRANDAO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL MOYSES KALIL
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PERSIO PEREIRA PINTO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL JOSE MARIA ALKMIM
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL MONTEIRO LOBATO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL MURILO RUBIAO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL OSWALDO FRANCA JUNIOR
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL JOAQUIM DOS SANTOS
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL HUGO PINHEIRO SOARES
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL GRACY VIANNA LAGE
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL ELOS
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL JARDIM LEBLON
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL JOSE DE CALASANZ
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL MARIA DA ASSUNCAO DE MARCO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL GOVERNADOR CARLOS LACERDA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL DORA TOMICH LAENDER
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL GOVERNADOR OZANAM COELHO
ADVOGADO	MARCOS MODESTO DA SILVA(OAB: 63472/MG)
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL DOUTOR JOSE XAVIER NOGUEIRA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL HENRIQUETA LISBOA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL ELISA BUZELIN
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL HONORINA RABELLO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR GERALDO TEIXEIRA DA COSTA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL ANISIO TEIXEIRA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL JARDIM VITORIA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL FRANCISCO BRESSANE DE AZEVEDO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL FRANCISCO AZEVEDO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL DEPUTADO RENATO AZEREDO
CUSTOS LEGIS	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Intimado(s)/Citado(s):

- CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL MONSENHOR ARTUR DE OLIVEIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

SECRETARIA DE DISSÍDIOS COLETIVOS E INDIVIDUAIS

INTIMAÇÃO

Ficam as Suscitadas intimadas para ciência acerca do despacho Id 8ad6d6a.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

SECRETARIA DE DISSÍDIOS COLETIVOS E INDIVIDUAIS

Vistos.

1. Transitado em julgado o acórdão de Id 63a1071, por meio do qual a SDC deste Regional, por unanimidade, julgou parcialmente procedentes os pedidos iniciais, condenou as suscitadas ao pagamento de custas processuais de R$ 30,00 e arbitrou honorários de sucumbência recíproca no importe de 5% do valor atribuído à causa, os quais deverão ser pagos pelo suscitante aos procuradores do Município de Belo Horizonte e das Caixas Escolares e pelos suscitados aos procuradores do Sind-Red BH.

2. Nos termos dos artigos 878 e 879 da CLT, concedo às partes o prazo de 8 dias para ciência e manifestação do cálculo dos honorários advocatícios de R$ 324,30, a cargo de cada parte, consoante a planilha Id e211180, bem como das custas no valor de R$ 30,00.

Na hipótese de divergência com os valores apurados, as partes deverão apresentar o cálculo que entenderem correto.

Havendo anuência e interesse na execução da verba advocatícia, caberá ao procurador beneficiado indicar, no mesmo prazo, os dados para recebimento da importância correspondente: nome do Banco, número da agência e da conta corrente, nome do titular e o número de inscrição no CNPJ/CPF, com a ressalva de que a ausência de manifestação importará no arquivamento provisório, dando início ao curso do prazo previsto no artigo 11-A, §§ 1º e 2º, da CLT.

3. Após, voltem-me conclusos.

P. I. C.

BELO HORIZONTE/MG, 23 de abril de 2024.

Sebastião Geraldo de Oliveira

Desembargador do Trabalho

BELO HORIZONTE/MG, 25 de abril de 2024.

PAULO HENRIQUE LOPES VAZ DE MELO

Processo Nº DC-0010931-24.2021.5.03.0000

Relator	Anemar Pereira Amaral
SUSCITANTE	SIND-REDE BH - SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EDUCACAO DA REDE PUBLICA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE
ADVOGADO	KAREN TEMPONI DOS SANTOS(OAB: 104526/MG)
ADVOGADO	LANDIAL MOREIRA JUNIOR(OAB: 167127/MG)
ADVOGADO	JOSE SAMOEL DE OLIVEIRA REIS(OAB: 37196/MG)
ADVOGADO	LUCIENE DE JESUS DO NASCIMENTO(OAB: 106027/MG)
ADVOGADO	LUIZ ROGERIO ALMEIDA DE FREITAS(OAB: 156037/MG)
ADVOGADO	JULIA MARCIA OLIVEIRA EMERICH(OAB: 151996/MG)
ADVOGADO	NYASE MAGALHAES GANEM(OAB: 65314/MG)
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL JOSE MARIA DOS MARES GUIA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL JOSEFINA SOUZA LIMA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL DULCE MARIA HOMEM
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL HERBERT JOSE DE SOUZA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL EDITH PIMENTA DA VEIGA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL HILDA RABELLO MATTA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL ELOY HERALDO LIMA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL JARDIM FELICIDADE
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL CIAC LUCAS MONTEIRO MACHADO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL FLORESTAN FERNANDES
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL CONEGO SEQUEIRA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL FRANCISCO CAMPOS
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL DA VILA PINHO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL FRANCISCO MAGALHAES GOMES
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL DINORAH MAGALHAES FABRI

SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL HELIO PELLEGRINO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL ANTONIO MOURAO GUIMARAES
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL ACADEMICO VIVALDI MOREIRA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL ANTONIO SALES BARBOSA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL CONSUL ANTONIO CADAR
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL AURELIO BUARQUE DE H
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL DESEMBARGADOR LORETO RIBEIRO DE ABREU
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL ANTONIO ALEIXO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PROFESSOR CLAUDIO BRANDAO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR E.M.ANA ALVES TEIXEIRA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL NOSSA SENHORA DO AMPARO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PROFESSOR JOAO CAMILO DE OLIVEIRA TORRES
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PADRE EDEIMAR MASSOTE
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL PREFEITO OSWALDO PIERUCCETTI
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL MARIA DA GLORIA LOMMEZ
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL MARIA DE REZENDE COSTA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL MARLENE PEREIRA RANCANTE
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL MONSENHOR ARTUR DE OLIVEIRA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL IGNACIO DE ANDRADE MELO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL AIRES DA MATA MACHADO
ADVOGADO	ALINE SALDANHA BOTELHO(OAB: 153559/MG)
ADVOGADO	SIMONE TORRES DA ROCHA(OAB: 156275/MG)
ADVOGADO	GABRIEL VASCONCELOS MENEZES(OAB: 175993/MG)
ADVOGADO	RODRIGO LEANDRO DE OLIVEIRA RODRIGUES(OAB: 138394/MG)
ADVOGADO	ROBERTO DIAS PERECINI(OAB: 65606/MG)
ADVOGADO	FERNANDO AUGUSTO SILVEIRA TRINDADE(OAB: 62129/MG)
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL JOAO PINHEIRO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL LUIGI TONIOLO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL HONORINA DE BARROS
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL DOM JAIME DE BARROS CAMARA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL PADRE HENRIQUE BRANDAO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL OSWALDO CRUZ
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PADRE GUILHERME PETERS
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICPAL MESTRE PARANHOS
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL MARIA DAS NEVES
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL MESTRE ATAIDE
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL MARIA SALES FERREIRA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL PROFESSOR MARIO WERNECK
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL HUGO WERNECK
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL JOAO DO PATROCINIO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL MAGALHAES DRUMOND
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL TRISTAO DA CUNHA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL DE ENSINO ESPECIAL FREI LEOPOLDO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL DEPUTADO MILTON SALLES
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL FRANCISCA DE PAULA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL IMACO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL MARCONI
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL UNIAO COMUNITARIA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL VINICIUS DE MORAES
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL BENJAMIN JACOB
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL CAIO LIBANO SOARES
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PROFESSOR MELLO CANCADO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PROFESSORA ISAURA SANTOS
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL SEBASTIAO GUILHERME DE OLIVEIRA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL SOLAR RUBI
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL POLO DE EDUCACAO INTEGRADA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL SEBASTIANA NOVAIS
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PRESIDENTE ITAMAR FRANCO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL SECRETARIO HUMBERTO ALMEIDA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PROFESSOR HILTON ROCHA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL SERGIO MIRANDA

SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PROFESSOR JOSE BRAZ
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL LUIZ GONZAGA JUNIOR
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL PADRE FLAVIO GIAMMETTA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL PEDRO ALEIXO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PEDRO NAVA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL RUI DA COSTA VAL
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL LUIZ GATTI
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PROFESSOR DANIEL ALVARENGA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL HELENA ANTIPOFF
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL MARIA SILVEIRA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL JONAS BARCELLOS CORREA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL MINERVINA AUGUSTA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL CONEGO RAIMUNDO TRINDADE
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL CORA CORALINA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL AGENOR ALVES DE CARVALHO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL ENSINO ESPECIAL DE VENDA NOVA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL AMERICO RENE GIANNETTI
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL ANTONIA FERREIRA
ADVOGADO	MARCOS MODESTO DA SILVA(OAB: 63472/MG)
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL WLADIMIR DE PAULA GOMES
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL ANTONIO GOMES HORTA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL ARMANDO ZILLER
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR CARLOS DRUMMOND DE ANDRADE
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR SANTA TEREZINHA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL ADAUTO LUCIO CARDOSO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL ALESSANDRA SALUM CADAR
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PROFESSORA ALICE NACIF
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL THEOMAR DE CASTRO ESPINDOLA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL LIDIA ANGELICA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL MARIA MAGALHAES PINTO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PROFESSOR AMILCAR MARTINS
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL SAO RAFAEL
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL JOSE MADUREIRA HORTA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL JULIA PARAISO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL SANTOS DUMONT
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL PROF.MARILIA TANURE PEREIRA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PROFESSOR DOMICIANO VIEIRA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL HENFIL
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PROFESSORA ALCIDA TORRES
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PADRE FRANCISCO CARVALHO MOREIRA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL GEORGE RICARDO SALUM
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PROFESSOR LOURENCO DE OLIVEIRA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL ISRAEL PINHEIRO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL LEVINDO LOPES
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL MONSENHOR JOAO RODRIGUES DE OLIVEIRA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL ULYSSES GUIMARAES
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL DOUTOR JULIO SOARES
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL EMIDIO BERUTTO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL FERNANDO DIAS COSTA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL SENADOR LEVINDO COELHO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL VILA FAZENDINHA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PRESIDENTE JOAO PESSOA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL CARMELITA C. GARCIA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL PROFESSOR EDSON PISANI
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL DOM ORIONE
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL FRANCISCA ALVES
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL SANTO ANTONIO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL TENENTE MANOEL MAGALHAES PENIDO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL ANNE FRANK
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL AURELIO PIRES

SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL PAULO MENDES CAMPOS
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PROFESSORA EFIGENIA VIDIGAL
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL SALGADO FILHO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PREFEITO AMINTHAS DE BARROS
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PROFESSOR CHRISTOVAM COLOMBO DOS SANTOS
SUSCITADO	MUNICIPIO DE BELO HORIZONTE
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL CORNELIO VAZ DE MELO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL DOM BOSCO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL ARTHUR GUIMARAES
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL AUGUSTA MEDEIROS
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA E. M. BELO HORIZONTE
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL CARLOS GOIS
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PROFESSORA MARIA MODESTA CRAVO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PROFESSOR PAULO FREIRE
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL VICENTE GUIMARAES - 1 GRAU
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL RENASCENCA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL ZILDA ARNS
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL SOBRAL PINTO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PROFESSORA CONSUELITA CANDIDA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PROFESSORA HELENA ABDALLA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL PROF. MARIA MAZARELLO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PROF. MILTON LAGE
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PROFESSORA ONDINA NOBRE
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL TANCREDO PHIDEAS GUIMARAES
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL VEREADOR ANTONIO MENEZES
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PROFESSORA ELEONORA PIERUCCETTI DE 1O GRAU
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL PROFESSOR MOACYR ANDRADE
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PROFESSOR PEDRO GUERRA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PROFESSOR TABAJARA PEDROSO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PREFEITO SOUZA LIMA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PADRE MARZANO MATIAS
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA E M PROF ACIDALIA LOTT
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PRESIDENTE TANCREDO NEVES
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PROFESSOR EDGAR DA MATTA MACHADO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL MARIO MOURAO FILHO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL MILTON CAMPOS
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL MIRIAM BRANDAO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL MOYSES KALIL
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PERSIO PEREIRA PINTO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL JOSE MARIA ALKMIM
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL MONTEIRO LOBATO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL MURILO RUBIAO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL OSWALDO FRANCA JUNIOR
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL JOAQUIM DOS SANTOS
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL HUGO PINHEIRO SOARES
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL GRACY VIANNA LAGE
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL ELOS
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL JARDIM LEBLON
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL JOSE DE CALASANZ
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL MARIA DA ASSUNCAO DE MARCO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL GOVERNADOR CARLOS LACERDA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL DORA TOMICH LAENDER
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL GOVERNADOR OZANAM COELHO
ADVOGADO	MARCOS MODESTO DA SILVA(OAB: 63472/MG)
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL DOUTOR JOSE XAVIER NOGUEIRA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL HENRIQUETA LISBOA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL ELISA BUZELIN
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL HONORINA RABELLO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR GERALDO TEIXEIRA DA COSTA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL ANISIO TEIXEIRA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL JARDIM VITORIA

SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL FRANCISCO BRESSANE DE AZEVEDO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL FRANCISCO AZEVEDO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL DEPUTADO RENATO AZEREDO
CUSTOS LEGIS	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Intimado(s)/Citado(s):

- CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL NOSSA SENHORA DO AMPARO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

SECRETARIA DE DISSÍDIOS COLETIVOS E INDIVIDUAIS

INTIMAÇÃO

Ficam as Suscitadas intimadas para ciência acerca do despacho Id 8ad6d6a.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

SECRETARIA DE DISSÍDIOS COLETIVOS E INDIVIDUAIS

Vistos.

1. Transitado em julgado o acórdão de Id 63a1071, por meio do qual a SDC deste Regional, por unanimidade, julgou parcialmente procedentes os pedidos iniciais, condenou as suscitadas ao pagamento de custas processuais de R$ 30,00 e arbitrou honorários de sucumbência recíproca no importe de 5% do valor atribuído à causa, os quais deverão ser pagos pelo suscitante aos procuradores do Município de Belo Horizonte e das Caixas Escolares e pelos suscitados aos procuradores do Sind-Red BH.

2. Nos termos dos artigos 878 e 879 da CLT, concedo às partes o prazo de 8 dias para ciência e manifestação do cálculo dos honorários advocatícios de R$ 324,30, a cargo de cada parte, consoante a planilha Id e211180, bem como das custas no valor de R$ 30,00.

Na hipótese de divergência com os valores apurados, as partes deverão apresentar o cálculo que entenderem correto.

Havendo anuência e interesse na execução da verba advocatícia, caberá ao procurador beneficiado indicar, no mesmo prazo, os dados para recebimento da importância correspondente: nome do Banco, número da agência e da conta corrente, nome do titular e o número de inscrição no CNPJ/CPF, com a ressalva de que a ausência de manifestação importará no arquivamento provisório, dando início ao curso do prazo previsto no artigo 11-A, §§ 1º e 2º, da CLT.

3. Após, voltem-me conclusos.

P. I. C.

BELO HORIZONTE/MG, 23 de abril de 2024.

Sebastião Geraldo de Oliveira

Desembargador do Trabalho

BELO HORIZONTE/MG, 25 de abril de 2024.

PAULO HENRIQUE LOPES VAZ DE MELO

Processo Nº DC-0010931-24.2021.5.03.0000

Relator	Anemar Pereira Amaral
SUSCITANTE	SIND-REDE BH - SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EDUCACAO DA REDE PUBLICA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE
ADVOGADO	KAREN TEMPONI DOS SANTOS(OAB: 104526/MG)
ADVOGADO	LANDIAL MOREIRA JUNIOR(OAB: 167127/MG)
ADVOGADO	JOSE SAMOEL DE OLIVEIRA REIS(OAB: 37196/MG)
ADVOGADO	LUCIENE DE JESUS DO NASCIMENTO(OAB: 106027/MG)
ADVOGADO	LUIZ ROGERIO ALMEIDA DE FREITAS(OAB: 156037/MG)
ADVOGADO	JULIA MARCIA OLIVEIRA EMERICH(OAB: 151996/MG)
ADVOGADO	NYASE MAGALHAES GANEM(OAB: 65314/MG)
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL JOSE MARIA DOS MARES GUIA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL JOSEFINA SOUZA LIMA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL DULCE MARIA HOMEM
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL HERBERT JOSE DE SOUZA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL EDITH PIMENTA DA VEIGA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL HILDA RABELLO MATTA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL ELOY HERALDO LIMA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL JARDIM FELICIDADE

SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL CIAC LUCAS MONTEIRO MACHADO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL FLORESTAN FERNANDES
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL CONEGO SEQUEIRA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL FRANCISCO CAMPOS
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL DA VILA PINHO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL FRANCISCO MAGALHAES GOMES
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL DINORAH MAGALHAES FABRI
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL HELIO PELLEGRINO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL ANTONIO MOURAO GUIMARAES
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL ACADEMICO VIVALDI MOREIRA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL ANTONIO SALES BARBOSA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL CONSUL ANTONIO CADAR
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL AURELIO BUARQUE DE H
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL DESEMBARGADOR LORETO RIBEIRO DE ABREU
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL ANTONIO ALEIXO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PROFESSOR CLAUDIO BRANDAO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR E.M.ANA ALVES TEIXEIRA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL NOSSA SENHORA DO AMPARO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PROFESSOR JOAO CAMILO DE OLIVEIRA TORRES
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PADRE EDEIMAR MASSOTE
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL PREFEITO OSWALDO PIERUCCETTI
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL MARIA DA GLORIA LOMMEZ
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL MARIA DE REZENDE COSTA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL MARLENE PEREIRA RANCANTE
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL MONSENHOR ARTUR DE OLIVEIRA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL IGNACIO DE ANDRADE MELO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL AIRES DA MATA MACHADO
ADVOGADO	ALINE SALDANHA BOTELHO(OAB: 153559/MG)
ADVOGADO	SIMONE TORRES DA ROCHA(OAB: 156275/MG)
ADVOGADO	GABRIEL VASCONCELOS MENEZES(OAB: 175993/MG)
ADVOGADO	RODRIGO LEANDRO DE OLIVEIRA RODRIGUES(OAB: 138394/MG)
ADVOGADO	ROBERTO DIAS PERECINI(OAB: 65606/MG)
ADVOGADO	FERNANDO AUGUSTO SILVEIRA TRINDADE(OAB: 62129/MG)
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL JOAO PINHEIRO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL LUIGI TONIOLO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL HONORINA DE BARROS
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL DOM JAIME DE BARROS CAMARA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL PADRE HENRIQUE BRANDAO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL OSWALDO CRUZ
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PADRE GUILHERME PETERS
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICPAL MESTRE PARANHOS
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL MARIA DAS NEVES
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL MESTRE ATAIDE
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL MARIA SALES FERREIRA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL PROFESSOR MARIO WERNECK
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL HUGO WERNECK
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL JOAO DO PATROCINIO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL MAGALHAES DRUMOND
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL TRISTAO DA CUNHA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL DE ENSINO ESPECIAL FREI LEOPOLDO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL DEPUTADO MILTON SALLES
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL FRANCISCA DE PAULA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL IMACO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL MARCONI
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL UNIAO COMUNITARIA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL VINICIUS DE MORAES
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL BENJAMIN JACOB
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL CAIO LIBANO SOARES
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PROFESSOR MELLO CANCADO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PROFESSORA ISAURA SANTOS
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL SEBASTIAO GUILHERME DE OLIVEIRA

SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL SOLAR RUBI
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL POLO DE EDUCACAO INTEGRADA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL SEBASTIANA NOVAIS
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PRESIDENTE ITAMAR FRANCO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL SECRETARIO HUMBERTO ALMEIDA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PROFESSOR HILTON ROCHA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL SERGIO MIRANDA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PROFESSOR JOSE BRAZ
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL LUIZ GONZAGA JUNIOR
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL PADRE FLAVIO GIAMMETTA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL PEDRO ALEIXO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PEDRO NAVA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL RUI DA COSTA VAL
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL LUIZ GATTI
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PROFESSOR DANIEL ALVARENGA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL HELENA ANTIPOFF
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL MARIA SILVEIRA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL JONAS BARCELLOS CORREA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL MINERVINA AUGUSTA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL CONEGO RAIMUNDO TRINDADE
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL CORA CORALINA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL AGENOR ALVES DE CARVALHO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL ENSINO ESPECIAL DE VENDA NOVA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL AMERICO RENE GIANNETTI
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL ANTONIA FERREIRA
ADVOGADO	MARCOS MODESTO DA SILVA(OAB: 63472/MG)
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL WLADIMIR DE PAULA GOMES
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL ANTONIO GOMES HORTA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL ARMANDO ZILLER
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR CARLOS DRUMMOND DE ANDRADE
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR SANTA TEREZINHA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL ADAUTO LUCIO CARDOSO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL ALESSANDRA SALUM CADAR
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PROFESSORA ALICE NACIF
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL THEOMAR DE CASTRO ESPINDOLA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL LIDIA ANGELICA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL MARIA MAGALHAES PINTO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PROFESSOR AMILCAR MARTINS
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL SAO RAFAEL
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL JOSE MADUREIRA HORTA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL JULIA PARAISO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL SANTOS DUMONT
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL PROF.MARILIA TANURE PEREIRA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PROFESSOR DOMICIANO VIEIRA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL HENFIL
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PROFESSORA ALCIDA TORRES
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PADRE FRANCISCO CARVALHO MOREIRA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL GEORGE RICARDO SALUM
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PROFESSOR LOURENCO DE OLIVEIRA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL ISRAEL PINHEIRO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL LEVINDO LOPES
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL MONSENHOR JOAO RODRIGUES DE OLIVEIRA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL ULYSSES GUIMARAES
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL DOUTOR JULIO SOARES
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL EMIDIO BERUTTO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL FERNANDO DIAS COSTA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL SENADOR LEVINDO COELHO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL VILA FAZENDINHA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PRESIDENTE JOAO PESSOA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL CARMELITA C. GARCIA

SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL PROFESSOR EDSON PISANI
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL DOM ORIONE
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL FRANCISCA ALVES
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL SANTO ANTONIO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL TENENTE MANOEL MAGALHAES PENIDO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL ANNE FRANK
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL AURELIO PIRES
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL PAULO MENDES CAMPOS
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PROFESSORA EFIGENIA VIDIGAL
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL SALGADO FILHO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PREFEITO AMINTHAS DE BARROS
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PROFESSOR CHRISTOVAM COLOMBO DOS SANTOS
SUSCITADO	MUNICIPIO DE BELO HORIZONTE
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL CORNELIO VAZ DE MELO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL DOM BOSCO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL ARTHUR GUIMARAES
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL AUGUSTA MEDEIROS
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA E. M. BELO HORIZONTE
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL CARLOS GOIS
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PROFESSORA MARIA MODESTA CRAVO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PROFESSOR PAULO FREIRE
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL VICENTE GUIMARAES - 1 GRAU
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL RENASCENCA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL ZILDA ARNS
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL SOBRAL PINTO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PROFESSORA CONSUELITA CANDIDA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PROFESSORA HELENA ABDALLA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL PROF. MARIA MAZARELLO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PROF. MILTON LAGE
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PROFESSORA ONDINA NOBRE
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL TANCREDO PHIDEAS GUIMARAES
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL VEREADOR ANTONIO MENEZES
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PROFESSORA ELEONORA PIERUCCETTI DE 1O GRAU
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL PROFESSOR MOACYR ANDRADE
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PROFESSOR PEDRO GUERRA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PROFESSOR TABAJARA PEDROSO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PREFEITO SOUZA LIMA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PADRE MARZANO MATIAS
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA E M PROF ACIDALIA LOTT
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PRESIDENTE TANCREDO NEVES
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PROFESSOR EDGAR DA MATTA MACHADO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL MARIO MOURAO FILHO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL MILTON CAMPOS
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL MIRIAM BRANDAO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL MOYSES KALIL
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PERSIO PEREIRA PINTO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL JOSE MARIA ALKMIM
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL MONTEIRO LOBATO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL MURILO RUBIAO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL OSWALDO FRANCA JUNIOR
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL JOAQUIM DOS SANTOS
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL HUGO PINHEIRO SOARES
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL GRACY VIANNA LAGE
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL ELOS
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL JARDIM LEBLON
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL JOSE DE CALASANZ
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL MARIA DA ASSUNCAO DE MARCO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL GOVERNADOR CARLOS LACERDA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL DORA TOMICH LAENDER
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL GOVERNADOR OZANAM COELHO
ADVOGADO	MARCOS MODESTO DA SILVA(OAB: 63472/MG)

SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL DOUTOR JOSE XAVIER NOGUEIRA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL HENRIQUETA LISBOA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL ELISA BUZELIN
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL HONORINA RABELLO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR GERALDO TEIXEIRA DA COSTA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL ANISIO TEIXEIRA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL JARDIM VITORIA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL FRANCISCO BRESSANE DE AZEVEDO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL FRANCISCO AZEVEDO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL DEPUTADO RENATO AZEREDO
CUSTOS LEGIS	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Intimado(s)/Citado(s):

- CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PROFESSOR JOAO CAMILO DE OLIVEIRA TORRES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

SECRETARIA DE DISSÍDIOS COLETIVOS E INDIVIDUAIS

INTIMAÇÃO

Ficam as Suscitadas intimadas para ciência acerca do despacho Id 8ad6d6a.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

SECRETARIA DE DISSÍDIOS COLETIVOS E INDIVIDUAIS

Vistos.

1. Transitado em julgado o acórdão de Id 63a1071, por meio do qual a SDC deste Regional, por unanimidade, julgou parcialmente procedentes os pedidos iniciais, condenou as suscitadas ao pagamento de custas processuais de R$ 30,00 e arbitrou honorários de sucumbência recíproca no importe de 5% do valor atribuído à causa, os quais deverão ser pagos pelo suscitante aos procuradores do Município de Belo Horizonte e das Caixas Escolares e pelos suscitados aos procuradores do Sind-Red BH.

2. Nos termos dos artigos 878 e 879 da CLT, concedo às partes o prazo de 8 dias para ciência e manifestação do cálculo dos honorários advocatícios de R$ 324,30, a cargo de cada parte, consoante a planilha Id e211180, bem como das custas no valor de R$ 30,00.

Na hipótese de divergência com os valores apurados, as partes deverão apresentar o cálculo que entenderem correto.

Havendo anuência e interesse na execução da verba advocatícia, caberá ao procurador beneficiado indicar, no mesmo prazo, os dados para recebimento da importância correspondente: nome do Banco, número da agência e da conta corrente, nome do titular e o número de inscrição no CNPJ/CPF, com a ressalva de que a ausência de manifestação importará no arquivamento provisório, dando início ao curso do prazo previsto no artigo 11-A, §§ 1º e 2º, da CLT.

3. Após, voltem-me conclusos.

P. I. C.

BELO HORIZONTE/MG, 23 de abril de 2024.

Sebastião Geraldo de Oliveira

Desembargador do Trabalho

BELO HORIZONTE/MG, 25 de abril de 2024.

PAULO HENRIQUE LOPES VAZ DE MELO

Processo Nº DC-0010931-24.2021.5.03.0000

Relator	Anemar Pereira Amaral
SUSCITANTE	SIND-REDE BH - SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EDUCACAO DA REDE PUBLICA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE
ADVOGADO	KAREN TEMPONI DOS SANTOS(OAB: 104526/MG)
ADVOGADO	LANDIAL MOREIRA JUNIOR(OAB: 167127/MG)
ADVOGADO	JOSE SAMOEL DE OLIVEIRA REIS(OAB: 37196/MG)
ADVOGADO	LUCIENE DE JESUS DO NASCIMENTO(OAB: 106027/MG)
ADVOGADO	LUIZ ROGERIO ALMEIDA DE FREITAS(OAB: 156037/MG)
ADVOGADO	JULIA MARCIA OLIVEIRA EMERICH(OAB: 151996/MG)
ADVOGADO	NYASE MAGALHAES GANEM(OAB: 65314/MG)
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL JOSE MARIA DOS MARES GUIA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL JOSEFINA SOUZA LIMA

SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL DULCE MARIA HOMEM
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL HERBERT JOSE DE SOUZA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL EDITH PIMENTA DA VEIGA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL HILDA RABELLO MATTA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL ELOY HERALDO LIMA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL JARDIM FELICIDADE
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL CIAC LUCAS MONTEIRO MACHADO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL FLORESTAN FERNANDES
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL CONEGO SEQUEIRA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL FRANCISCO CAMPOS
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL DA VILA PINHO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL FRANCISCO MAGALHAES GOMES
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL DINORAH MAGALHAES FABRI
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL HELIO PELLEGRINO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL ANTONIO MOURAO GUIMARAES
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL ACADEMICO VIVALDI MOREIRA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL ANTONIO SALES BARBOSA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL CONSUL ANTONIO CADAR
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL AURELIO BUARQUE DE H
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL DESEMBARGADOR LORETO RIBEIRO DE ABREU
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL ANTONIO ALEIXO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PROFESSOR CLAUDIO BRANDAO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR E.M.ANA ALVES TEIXEIRA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL NOSSA SENHORA DO AMPARO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PROFESSOR JOAO CAMILO DE OLIVEIRA TORRES
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PADRE EDEIMAR MASSOTE
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL PREFEITO OSWALDO PIERUCCETTI
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL MARIA DA GLORIA LOMMEZ
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL MARIA DE REZENDE COSTA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL MARLENE PEREIRA RANCANTE
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL MONSENHOR ARTUR DE OLIVEIRA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL IGNACIO DE ANDRADE MELO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL AIRES DA MATA MACHADO
ADVOGADO	ALINE SALDANHA BOTELHO(OAB: 153559/MG)
ADVOGADO	SIMONE TORRES DA ROCHA(OAB: 156275/MG)
ADVOGADO	GABRIEL VASCONCELOS MENEZES(OAB: 175993/MG)
ADVOGADO	RODRIGO LEANDRO DE OLIVEIRA RODRIGUES(OAB: 138394/MG)
ADVOGADO	ROBERTO DIAS PERECINI(OAB: 65606/MG)
ADVOGADO	FERNANDO AUGUSTO SILVEIRA TRINDADE(OAB: 62129/MG)
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL JOAO PINHEIRO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL LUIGI TONIOLO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL HONORINA DE BARROS
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL DOM JAIME DE BARROS CAMARA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL PADRE HENRIQUE BRANDAO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL OSWALDO CRUZ
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PADRE GUILHERME PETERS
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICPAL MESTRE PARANHOS
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL MARIA DAS NEVES
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL MESTRE ATAIDE
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL MARIA SALES FERREIRA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL PROFESSOR MARIO WERNECK
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL HUGO WERNECK
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL JOAO DO PATROCINIO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL MAGALHAES DRUMOND
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL TRISTAO DA CUNHA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL DE ENSINO ESPECIAL FREI LEOPOLDO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL DEPUTADO MILTON SALLES
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL FRANCISCA DE PAULA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL IMACO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL MARCONI
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL UNIAO COMUNITARIA

SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL VINICIUS DE MORAES
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL BENJAMIN JACOB
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL CAIO LIBANO SOARES
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PROFESSOR MELLO CANCADO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PROFESSORA ISAURA SANTOS
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL SEBASTIAO GUILHERME DE OLIVEIRA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL SOLAR RUBI
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL POLO DE EDUCACAO INTEGRADA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL SEBASTIANA NOVAIS
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PRESIDENTE ITAMAR FRANCO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL SECRETARIO HUMBERTO ALMEIDA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PROFESSOR HILTON ROCHA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL SERGIO MIRANDA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PROFESSOR JOSE BRAZ
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL LUIZ GONZAGA JUNIOR
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL PADRE FLAVIO GIAMMETTA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL PEDRO ALEIXO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PEDRO NAVA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL RUI DA COSTA VAL
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL LUIZ GATTI
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PROFESSOR DANIEL ALVARENGA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL HELENA ANTIPOFF
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL MARIA SILVEIRA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL JONAS BARCELLOS CORREA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL MINERVINA AUGUSTA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL CONEGO RAIMUNDO TRINDADE
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL CORA CORALINA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL AGENOR ALVES DE CARVALHO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL ENSINO ESPECIAL DE VENDA NOVA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL AMERICO RENE GIANNETTI
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL ANTONIA FERREIRA
ADVOGADO	MARCOS MODESTO DA SILVA(OAB: 63472/MG)
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL WLADIMIR DE PAULA GOMES
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL ANTONIO GOMES HORTA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL ARMANDO ZILLER
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR CARLOS DRUMMOND DE ANDRADE
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR SANTA TEREZINHA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL ADAUTO LUCIO CARDOSO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL ALESSANDRA SALUM CADAR
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PROFESSORA ALICE NACIF
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL THEOMAR DE CASTRO ESPINDOLA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL LIDIA ANGELICA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL MARIA MAGALHAES PINTO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PROFESSOR AMILCAR MARTINS
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL SAO RAFAEL
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL JOSE MADUREIRA HORTA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL JULIA PARAISO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL SANTOS DUMONT
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL PROF.MARILIA TANURE PEREIRA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PROFESSOR DOMICIANO VIEIRA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL HENFIL
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PROFESSORA ALCIDA TORRES
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PADRE FRANCISCO CARVALHO MOREIRA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL GEORGE RICARDO SALUM
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PROFESSOR LOURENCO DE OLIVEIRA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL ISRAEL PINHEIRO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL LEVINDO LOPES
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL MONSENHOR JOAO RODRIGUES DE OLIVEIRA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL ULYSSES GUIMARAES
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL DOUTOR JULIO SOARES
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL EMIDIO BERUTTO

SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL FERNANDO DIAS COSTA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL SENADOR LEVINDO COELHO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL VILA FAZENDINHA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PRESIDENTE JOAO PESSOA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL CARMELITA C. GARCIA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL PROFESSOR EDSON PISANI
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL DOM ORIONE
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL FRANCISCA ALVES
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL SANTO ANTONIO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL TENENTE MANOEL MAGALHAES PENIDO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL ANNE FRANK
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL AURELIO PIRES
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL PAULO MENDES CAMPOS
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PROFESSORA EFIGENIA VIDIGAL
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL SALGADO FILHO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PREFEITO AMINTHAS DE BARROS
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PROFESSOR CHRISTOVAM COLOMBO DOS SANTOS
SUSCITADO	MUNICIPIO DE BELO HORIZONTE
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL CORNELIO VAZ DE MELO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL DOM BOSCO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL ARTHUR GUIMARAES
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL AUGUSTA MEDEIROS
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA E. M. BELO HORIZONTE
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL CARLOS GOIS
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PROFESSORA MARIA MODESTA CRAVO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PROFESSOR PAULO FREIRE
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL VICENTE GUIMARAES - 1 GRAU
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL RENASCENCA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL ZILDA ARNS
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL SOBRAL PINTO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PROFESSORA CONSUELITA CANDIDA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PROFESSORA HELENA ABDALLA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL PROF. MARIA MAZARELLO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PROF. MILTON LAGE
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PROFESSORA ONDINA NOBRE
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL TANCREDO PHIDEAS GUIMARAES
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL VEREADOR ANTONIO MENEZES
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PROFESSORA ELEONORA PIERUCCETTI DE 1O GRAU
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL PROFESSOR MOACYR ANDRADE
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PROFESSOR PEDRO GUERRA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PROFESSOR TABAJARA PEDROSO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PREFEITO SOUZA LIMA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PADRE MARZANO MATIAS
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA E M PROF ACIDALIA LOTT
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PRESIDENTE TANCREDO NEVES
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PROFESSOR EDGAR DA MATTA MACHADO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL MARIO MOURAO FILHO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL MILTON CAMPOS
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL MIRIAM BRANDAO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL MOYSES KALIL
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PERSIO PEREIRA PINTO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL JOSE MARIA ALKMIM
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL MONTEIRO LOBATO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL MURILO RUBIAO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL OSWALDO FRANCA JUNIOR
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL JOAQUIM DOS SANTOS
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL HUGO PINHEIRO SOARES
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL GRACY VIANNA LAGE
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL ELOS
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL JARDIM LEBLON
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL JOSE DE CALASANZ

SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL MARIA DA ASSUNCAO DE MARCO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL GOVERNADOR CARLOS LACERDA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL DORA TOMICH LAENDER
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL GOVERNADOR OZANAM COELHO
ADVOGADO	MARCOS MODESTO DA SILVA(OAB: 63472/MG)
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL DOUTOR JOSE XAVIER NOGUEIRA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL HENRIQUETA LISBOA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL ELISA BUZELIN
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL HONORINA RABELLO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR GERALDO TEIXEIRA DA COSTA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL ANISIO TEIXEIRA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL JARDIM VITORIA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL FRANCISCO BRESSANE DE AZEVEDO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL FRANCISCO AZEVEDO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL DEPUTADO RENATO AZEREDO
CUSTOS LEGIS	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Intimado(s)/Citado(s):

- CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PADRE EDEIMAR MASSOTE

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

SECRETARIA DE DISSÍDIOS COLETIVOS E INDIVIDUAIS

INTIMAÇÃO

Ficam as Suscitadas intimadas para ciência acerca do despacho Id 8ad6d6a.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

SECRETARIA DE DISSÍDIOS COLETIVOS E INDIVIDUAIS

Vistos.

1. Transitado em julgado o acórdão de Id 63a1071, por meio do qual a SDC deste Regional, por unanimidade, julgou parcialmente procedentes os pedidos iniciais, condenou as suscitadas ao pagamento de custas processuais de R$ 30,00 e arbitrou honorários de sucumbência recíproca no importe de 5% do valor atribuído à causa, os quais deverão ser pagos pelo suscitante aos procuradores do Município de Belo Horizonte e das Caixas Escolares e pelos suscitados aos procuradores do Sind-Red BH.

2. Nos termos dos artigos 878 e 879 da CLT, concedo às partes o prazo de 8 dias para ciência e manifestação do cálculo dos honorários advocatícios de R$ 324,30, a cargo de cada parte, consoante a planilha Id e211180, bem como das custas no valor de R$ 30,00.

Na hipótese de divergência com os valores apurados, as partes deverão apresentar o cálculo que entenderem correto.

Havendo anuência e interesse na execução da verba advocatícia, caberá ao procurador beneficiado indicar, no mesmo prazo, os dados para recebimento da importância correspondente: nome do Banco, número da agência e da conta corrente, nome do titular e o número de inscrição no CNPJ/CPF, com a ressalva de que a ausência de manifestação importará no arquivamento provisório, dando início ao curso do prazo previsto no artigo 11-A, §§ 1º e 2º, da CLT.

3. Após, voltem-me conclusos.

P. I. C.

BELO HORIZONTE/MG, 23 de abril de 2024.

Sebastião Geraldo de Oliveira

Desembargador do Trabalho

BELO HORIZONTE/MG, 25 de abril de 2024.

PAULO HENRIQUE LOPES VAZ DE MELO

Processo Nº DC-0010931-24.2021.5.03.0000

Relator	Anemar Pereira Amaral
SUSCITANTE	SIND-REDE BH - SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EDUCACAO DA REDE PUBLICA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE
ADVOGADO	KAREN TEMPONI DOS SANTOS(OAB: 104526/MG)
ADVOGADO	LANDIAL MOREIRA JUNIOR(OAB: 167127/MG)
ADVOGADO	JOSE SAMOEL DE OLIVEIRA REIS(OAB: 37196/MG)

ADVOGADO	LUCIENE DE JESUS DO NASCIMENTO(OAB: 106027/MG)
ADVOGADO	LUIZ ROGERIO ALMEIDA DE FREITAS(OAB: 156037/MG)
ADVOGADO	JULIA MARCIA OLIVEIRA EMERICH(OAB: 151996/MG)
ADVOGADO	NYASE MAGALHAES GANEM(OAB: 65314/MG)
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL JOSE MARIA DOS MARES GUIA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL JOSEFINA SOUZA LIMA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL DULCE MARIA HOMEM
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL HERBERT JOSE DE SOUZA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL EDITH PIMENTA DA VEIGA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL HILDA RABELLO MATTA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL ELOY HERALDO LIMA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL JARDIM FELICIDADE
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL CIAC LUCAS MONTEIRO MACHADO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL FLORESTAN FERNANDES
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL CONEGO SEQUEIRA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL FRANCISCO CAMPOS
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL DA VILA PINHO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL FRANCISCO MAGALHAES GOMES
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL DINORAH MAGALHAES FABRI
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL HELIO PELLEGRINO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL ANTONIO MOURAO GUIMARAES
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL ACADEMICO VIVALDI MOREIRA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL ANTONIO SALES BARBOSA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL CONSUL ANTONIO CADAR
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL AURELIO BUARQUE DE H
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL DESEMBARGADOR LORETO RIBEIRO DE ABREU
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL ANTONIO ALEIXO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PROFESSOR CLAUDIO BRANDAO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR E.M.ANA ALVES TEIXEIRA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL NOSSA SENHORA DO AMPARO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PROFESSOR JOAO CAMILO DE OLIVEIRA TORRES
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PADRE EDEIMAR MASSOTE
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL PREFEITO OSWALDO PIERUCCETTI
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL MARIA DA GLORIA LOMMEZ
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL MARIA DE REZENDE COSTA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL MARLENE PEREIRA RANCANTE
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL MONSENHOR ARTUR DE OLIVEIRA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL IGNACIO DE ANDRADE MELO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL AIRES DA MATA MACHADO
ADVOGADO	ALINE SALDANHA BOTELHO(OAB: 153559/MG)
ADVOGADO	SIMONE TORRES DA ROCHA(OAB: 156275/MG)
ADVOGADO	GABRIEL VASCONCELOS MENEZES(OAB: 175993/MG)
ADVOGADO	RODRIGO LEANDRO DE OLIVEIRA RODRIGUES(OAB: 138394/MG)
ADVOGADO	ROBERTO DIAS PERECINI(OAB: 65606/MG)
ADVOGADO	FERNANDO AUGUSTO SILVEIRA TRINDADE(OAB: 62129/MG)
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL JOAO PINHEIRO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL LUIGI TONIOLO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL HONORINA DE BARROS
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL DOM JAIME DE BARROS CAMARA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL PADRE HENRIQUE BRANDAO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL OSWALDO CRUZ
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PADRE GUILHERME PETERS
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICPAL MESTRE PARANHOS
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL MARIA DAS NEVES
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL MESTRE ATAIDE
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL MARIA SALES FERREIRA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL PROFESSOR MARIO WERNECK
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL HUGO WERNECK
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL JOAO DO PATROCINIO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL MAGALHAES DRUMOND
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL TRISTAO DA CUNHA

SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL DE ENSINO ESPECIAL FREI LEOPOLDO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL DEPUTADO MILTON SALLES
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL FRANCISCA DE PAULA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL IMACO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL MARCONI
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL UNIAO COMUNITARIA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL VINICIUS DE MORAES
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL BENJAMIN JACOB
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL CAIO LIBANO SOARES
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PROFESSOR MELLO CANCADO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PROFESSORA ISAURA SANTOS
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL SEBASTIAO GUILHERME DE OLIVEIRA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL SOLAR RUBI
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL POLO DE EDUCACAO INTEGRADA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL SEBASTIANA NOVAIS
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PRESIDENTE ITAMAR FRANCO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL SECRETARIO HUMBERTO ALMEIDA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PROFESSOR HILTON ROCHA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL SERGIO MIRANDA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PROFESSOR JOSE BRAZ
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL LUIZ GONZAGA JUNIOR
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL PADRE FLAVIO GIAMMETTA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL PEDRO ALEIXO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PEDRO NAVA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL RUI DA COSTA VAL
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL LUIZ GATTI
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PROFESSOR DANIEL ALVARENGA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL HELENA ANTIPOFF
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL MARIA SILVEIRA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL JONAS BARCELLOS CORREA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL MINERVINA AUGUSTA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL CONEGO RAIMUNDO TRINDADE
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL CORA CORALINA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL AGENOR ALVES DE CARVALHO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL ENSINO ESPECIAL DE VENDA NOVA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL AMERICO RENE GIANNETTI
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL ANTONIA FERREIRA
ADVOGADO	MARCOS MODESTO DA SILVA(OAB: 63472/MG)
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL WLADIMIR DE PAULA GOMES
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL ANTONIO GOMES HORTA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL ARMANDO ZILLER
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR CARLOS DRUMMOND DE ANDRADE
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR SANTA TEREZINHA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL ADAUTO LUCIO CARDOSO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL ALESSANDRA SALUM CADAR
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PROFESSORA ALICE NACIF
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL THEOMAR DE CASTRO ESPINDOLA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL LIDIA ANGELICA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL MARIA MAGALHAES PINTO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PROFESSOR AMILCAR MARTINS
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL SAO RAFAEL
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL JOSE MADUREIRA HORTA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL JULIA PARAISO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL SANTOS DUMONT
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL PROF.MARILIA TANURE PEREIRA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PROFESSOR DOMICIANO VIEIRA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL HENFIL
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PROFESSORA ALCIDA TORRES
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PADRE FRANCISCO CARVALHO MOREIRA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL GEORGE RICARDO SALUM

SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PROFESSOR LOURENCO DE OLIVEIRA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL ISRAEL PINHEIRO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL LEVINDO LOPES
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL MONSENHOR JOAO RODRIGUES DE OLIVEIRA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL ULYSSES GUIMARAES
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL DOUTOR JULIO SOARES
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL EMIDIO BERUTTO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL FERNANDO DIAS COSTA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL SENADOR LEVINDO COELHO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL VILA FAZENDINHA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PRESIDENTE JOAO PESSOA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL CARMELITA C. GARCIA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL PROFESSOR EDSON PISANI
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL DOM ORIONE
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL FRANCISCA ALVES
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL SANTO ANTONIO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL TENENTE MANOEL MAGALHAES PENIDO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL ANNE FRANK
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL AURELIO PIRES
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL PAULO MENDES CAMPOS
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PROFESSORA EFIGENIA VIDIGAL
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL SALGADO FILHO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PREFEITO AMINTHAS DE BARROS
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PROFESSOR CHRISTOVAM COLOMBO DOS SANTOS
SUSCITADO	MUNICIPIO DE BELO HORIZONTE
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL CORNELIO VAZ DE MELO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL DOM BOSCO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL ARTHUR GUIMARAES
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL AUGUSTA MEDEIROS
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA E. M. BELO HORIZONTE
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL CARLOS GOIS
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PROFESSORA MARIA MODESTA CRAVO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PROFESSOR PAULO FREIRE
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL VICENTE GUIMARAES - 1 GRAU
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL RENASCENCA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL ZILDA ARNS
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL SOBRAL PINTO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PROFESSORA CONSUELITA CANDIDA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PROFESSORA HELENA ABDALLA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL PROF. MARIA MAZARELLO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PROF. MILTON LAGE
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PROFESSORA ONDINA NOBRE
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL TANCREDO PHIDEAS GUIMARAES
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL VEREADOR ANTONIO MENEZES
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PROFESSORA ELEONORA PIERUCCETTI DE 1O GRAU
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL PROFESSOR MOACYR ANDRADE
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PROFESSOR PEDRO GUERRA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PROFESSOR TABAJARA PEDROSO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PREFEITO SOUZA LIMA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PADRE MARZANO MATIAS
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA E M PROF ACIDALIA LOTT
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PRESIDENTE TANCREDO NEVES
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PROFESSOR EDGAR DA MATTA MACHADO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL MARIO MOURAO FILHO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL MILTON CAMPOS
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL MIRIAM BRANDAO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL MOYSES KALIL
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PERSIO PEREIRA PINTO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL JOSE MARIA ALKMIM
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL MONTEIRO LOBATO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL MURILO RUBIAO

SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL OSWALDO FRANCA JUNIOR
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL JOAQUIM DOS SANTOS
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL HUGO PINHEIRO SOARES
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL GRACY VIANNA LAGE
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL ELOS
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL JARDIM LEBLON
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL JOSE DE CALASANZ
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL MARIA DA ASSUNCAO DE MARCO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL GOVERNADOR CARLOS LACERDA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL DORA TOMICH LAENDER
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL GOVERNADOR OZANAM COELHO
ADVOGADO	MARCOS MODESTO DA SILVA(OAB: 63472/MG)
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL DOUTOR JOSE XAVIER NOGUEIRA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL HENRIQUETA LISBOA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL ELISA BUZELIN
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL HONORINA RABELLO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR GERALDO TEIXEIRA DA COSTA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL ANISIO TEIXEIRA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL JARDIM VITORIA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL FRANCISCO BRESSANE DE AZEVEDO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL FRANCISCO AZEVEDO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL DEPUTADO RENATO AZEREDO
CUSTOS LEGIS	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Intimado(s)/Citado(s):

- CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL PREFEITO OSWALDO PIERUCCETTI

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

SECRETARIA DE DISSÍDIOS COLETIVOS E INDIVIDUAIS

INTIMAÇÃO

Ficam as Suscitadas intimadas para ciência acerca do despacho Id 8ad6d6a.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

SECRETARIA DE DISSÍDIOS COLETIVOS E INDIVIDUAIS

Vistos.

1. Transitado em julgado o acórdão de Id 63a1071, por meio do qual a SDC deste Regional, por unanimidade, julgou parcialmente procedentes os pedidos iniciais, condenou as suscitadas ao pagamento de custas processuais de R$ 30,00 e arbitrou honorários de sucumbência recíproca no importe de 5% do valor atribuído à causa, os quais deverão ser pagos pelo suscitante aos procuradores do Município de Belo Horizonte e das Caixas Escolares e pelos suscitados aos procuradores do Sind-Red BH.

2. Nos termos dos artigos 878 e 879 da CLT, concedo às partes o prazo de 8 dias para ciência e manifestação do cálculo dos honorários advocatícios de R$ 324,30, a cargo de cada parte, consoante a planilha Id e211180, bem como das custas no valor de R$ 30,00.

Na hipótese de divergência com os valores apurados, as partes deverão apresentar o cálculo que entenderem correto.

Havendo anuência e interesse na execução da verba advocatícia, caberá ao procurador beneficiado indicar, no mesmo prazo, os dados para recebimento da importância correspondente: nome do Banco, número da agência e da conta corrente, nome do titular e o número de inscrição no CNPJ/CPF, com a ressalva de que a ausência de manifestação importará no arquivamento provisório, dando início ao curso do prazo previsto no artigo 11-A, §§ 1º e 2º, da CLT.

3. Após, voltem-me conclusos.

P. I. C.

BELO HORIZONTE/MG, 23 de abril de 2024.

Sebastião Geraldo de Oliveira

Desembargador do Trabalho

BELO HORIZONTE/MG, 25 de abril de 2024.

PAULO HENRIQUE LOPES VAZ DE MELO

Processo Nº DC-0010931-24.2021.5.03.0000

Relator	Anemar Pereira Amaral
SUSCITANTE	SIND-REDE BH - SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EDUCACAO DA REDE PUBLICA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE
ADVOGADO	KAREN TEMPONI DOS SANTOS(OAB: 104526/MG)
ADVOGADO	LANDIAL MOREIRA JUNIOR(OAB: 167127/MG)
ADVOGADO	JOSE SAMOEL DE OLIVEIRA REIS(OAB: 37196/MG)
ADVOGADO	LUCIENE DE JESUS DO NASCIMENTO(OAB: 106027/MG)
ADVOGADO	LUIZ ROGERIO ALMEIDA DE FREITAS(OAB: 156037/MG)
ADVOGADO	JULIA MARCIA OLIVEIRA EMERICH(OAB: 151996/MG)
ADVOGADO	NYASE MAGALHAES GANEM(OAB: 65314/MG)
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL JOSE MARIA DOS MARES GUIA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL JOSEFINA SOUZA LIMA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL DULCE MARIA HOMEM
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL HERBERT JOSE DE SOUZA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL EDITH PIMENTA DA VEIGA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL HILDA RABELLO MATTA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL ELOY HERALDO LIMA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL JARDIM FELICIDADE
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL CIAC LUCAS MONTEIRO MACHADO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL FLORESTAN FERNANDES
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL CONEGO SEQUEIRA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL FRANCISCO CAMPOS
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL DA VILA PINHO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL FRANCISCO MAGALHAES GOMES
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL DINORAH MAGALHAES FABRI
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL HELIO PELLEGRINO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL ANTONIO MOURAO GUIMARAES
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL ACADEMICO VIVALDI MOREIRA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL ANTONIO SALES BARBOSA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL CONSUL ANTONIO CADAR
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL AURELIO BUARQUE DE H
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL DESEMBARGADOR LORETO RIBEIRO DE ABREU
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL ANTONIO ALEIXO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PROFESSOR CLAUDIO BRANDAO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR E.M.ANA ALVES TEIXEIRA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL NOSSA SENHORA DO AMPARO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PROFESSOR JOAO CAMILO DE OLIVEIRA TORRES
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PADRE EDEIMAR MASSOTE
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL PREFEITO OSWALDO PIERUCCETTI
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL MARIA DA GLORIA LOMMEZ
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL MARIA DE REZENDE COSTA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL MARLENE PEREIRA RANCANTE
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL MONSENHOR ARTUR DE OLIVEIRA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL IGNACIO DE ANDRADE MELO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL AIRES DA MATA MACHADO
ADVOGADO	ALINE SALDANHA BOTELHO(OAB: 153559/MG)
ADVOGADO	SIMONE TORRES DA ROCHA(OAB: 156275/MG)
ADVOGADO	GABRIEL VASCONCELOS MENEZES(OAB: 175993/MG)
ADVOGADO	RODRIGO LEANDRO DE OLIVEIRA RODRIGUES(OAB: 138394/MG)
ADVOGADO	ROBERTO DIAS PERECINI(OAB: 65606/MG)
ADVOGADO	FERNANDO AUGUSTO SILVEIRA TRINDADE(OAB: 62129/MG)
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL JOAO PINHEIRO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL LUIGI TONIOLO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL HONORINA DE BARROS
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL DOM JAIME DE BARROS CAMARA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL PADRE HENRIQUE BRANDAO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL OSWALDO CRUZ
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PADRE GUILHERME PETERS
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICPAL MESTRE PARANHOS
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL MARIA DAS NEVES

SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL MESTRE ATAIDE
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL MARIA SALES FERREIRA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL PROFESSOR MARIO WERNECK
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL HUGO WERNECK
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL JOAO DO PATROCINIO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL MAGALHAES DRUMOND
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL TRISTAO DA CUNHA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL DE ENSINO ESPECIAL FREI LEOPOLDO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL DEPUTADO MILTON SALLES
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL FRANCISCA DE PAULA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL IMACO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL MARCONI
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL UNIAO COMUNITARIA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL VINICIUS DE MORAES
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL BENJAMIN JACOB
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL CAIO LIBANO SOARES
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PROFESSOR MELLO CANCADO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PROFESSORA ISAURA SANTOS
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL SEBASTIAO GUILHERME DE OLIVEIRA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL SOLAR RUBI
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL POLO DE EDUCACAO INTEGRADA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL SEBASTIANA NOVAIS
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PRESIDENTE ITAMAR FRANCO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL SECRETARIO HUMBERTO ALMEIDA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PROFESSOR HILTON ROCHA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL SERGIO MIRANDA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PROFESSOR JOSE BRAZ
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL LUIZ GONZAGA JUNIOR
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL PADRE FLAVIO GIAMMETTA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL PEDRO ALEIXO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PEDRO NAVA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL RUI DA COSTA VAL
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL LUIZ GATTI
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PROFESSOR DANIEL ALVARENGA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL HELENA ANTIPOFF
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL MARIA SILVEIRA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL JONAS BARCELLOS CORREA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL MINERVINA AUGUSTA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL CONEGO RAIMUNDO TRINDADE
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL CORA CORALINA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL AGENOR ALVES DE CARVALHO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL ENSINO ESPECIAL DE VENDA NOVA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL AMERICO RENE GIANNETTI
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL ANTONIA FERREIRA
ADVOGADO	MARCOS MODESTO DA SILVA(OAB: 63472/MG)
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL WLADIMIR DE PAULA GOMES
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL ANTONIO GOMES HORTA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL ARMANDO ZILLER
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR CARLOS DRUMMOND DE ANDRADE
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR SANTA TEREZINHA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL ADAUTO LUCIO CARDOSO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL ALESSANDRA SALUM CADAR
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PROFESSORA ALICE NACIF
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL THEOMAR DE CASTRO ESPINDOLA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL LIDIA ANGELICA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL MARIA MAGALHAES PINTO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PROFESSOR AMILCAR MARTINS
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL SAO RAFAEL
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL JOSE MADUREIRA HORTA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL JULIA PARAISO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL SANTOS DUMONT
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL PROF.MARILIA TANURE PEREIRA

SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PROFESSOR DOMICIANO VIEIRA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL HENFIL
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PROFESSORA ALCIDA TORRES
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PADRE FRANCISCO CARVALHO MOREIRA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL GEORGE RICARDO SALUM
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PROFESSOR LOURENCO DE OLIVEIRA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL ISRAEL PINHEIRO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL LEVINDO LOPES
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL MONSENHOR JOAO RODRIGUES DE OLIVEIRA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL ULYSSES GUIMARAES
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL DOUTOR JULIO SOARES
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL EMIDIO BERUTTO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL FERNANDO DIAS COSTA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL SENADOR LEVINDO COELHO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL VILA FAZENDINHA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PRESIDENTE JOAO PESSOA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL CARMELITA C. GARCIA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL PROFESSOR EDSON PISANI
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL DOM ORIONE
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL FRANCISCA ALVES
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL SANTO ANTONIO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL TENENTE MANOEL MAGALHAES PENIDO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL ANNE FRANK
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL AURELIO PIRES
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL PAULO MENDES CAMPOS
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PROFESSORA EFIGENIA VIDIGAL
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL SALGADO FILHO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PREFEITO AMINTHAS DE BARROS
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PROFESSOR CHRISTOVAM COLOMBO DOS SANTOS
SUSCITADO	MUNICIPIO DE BELO HORIZONTE
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL CORNELIO VAZ DE MELO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL DOM BOSCO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL ARTHUR GUIMARAES
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL AUGUSTA MEDEIROS
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA E. M. BELO HORIZONTE
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL CARLOS GOIS
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PROFESSORA MARIA MODESTA CRAVO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PROFESSOR PAULO FREIRE
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL VICENTE GUIMARAES - 1 GRAU
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL RENASCENCA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL ZILDA ARNS
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL SOBRAL PINTO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PROFESSORA CONSUELITA CANDIDA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PROFESSORA HELENA ABDALLA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL PROF. MARIA MAZARELLO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PROF. MILTON LAGE
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PROFESSORA ONDINA NOBRE
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL TANCREDO PHIDEAS GUIMARAES
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL VEREADOR ANTONIO MENEZES
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PROFESSORA ELEONORA PIERUCCETTI DE 1O GRAU
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL PROFESSOR MOACYR ANDRADE
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PROFESSOR PEDRO GUERRA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PROFESSOR TABAJARA PEDROSO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PREFEITO SOUZA LIMA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PADRE MARZANO MATIAS
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA E M PROF ACIDALIA LOTT
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PRESIDENTE TANCREDO NEVES
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PROFESSOR EDGAR DA MATTA MACHADO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL MARIO MOURAO FILHO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL MILTON CAMPOS

SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL MIRIAM BRANDAO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL MOYSES KALIL
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PERSIO PEREIRA PINTO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL JOSE MARIA ALKMIM
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL MONTEIRO LOBATO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL MURILO RUBIAO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL OSWALDO FRANCA JUNIOR
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL JOAQUIM DOS SANTOS
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL HUGO PINHEIRO SOARES
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL GRACY VIANNA LAGE
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL ELOS
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL JARDIM LEBLON
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL JOSE DE CALASANZ
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL MARIA DA ASSUNCAO DE MARCO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL GOVERNADOR CARLOS LACERDA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL DORA TOMICH LAENDER
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL GOVERNADOR OZANAM COELHO
ADVOGADO	MARCOS MODESTO DA SILVA(OAB: 63472/MG)
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL DOUTOR JOSE XAVIER NOGUEIRA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL HENRIQUETA LISBOA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL ELISA BUZELIN
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL HONORINA RABELLO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR GERALDO TEIXEIRA DA COSTA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL ANISIO TEIXEIRA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL JARDIM VITORIA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL FRANCISCO BRESSANE DE AZEVEDO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL FRANCISCO AZEVEDO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL DEPUTADO RENATO AZEREDO
CUSTOS LEGIS	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Intimado(s)/Citado(s):

- CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PROFESSOR CLAUDIO BRANDAO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

SECRETARIA DE DISSÍDIOS COLETIVOS E INDIVIDUAIS

INTIMAÇÃO

Ficam as Suscitadas intimadas para ciência acerca do despacho Id 8ad6d6a.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

SECRETARIA DE DISSÍDIOS COLETIVOS E INDIVIDUAIS

Vistos.

1. Transitado em julgado o acórdão de Id 63a1071, por meio do qual a SDC deste Regional, por unanimidade, julgou parcialmente procedentes os pedidos iniciais, condenou as suscitadas ao pagamento de custas processuais de R$ 30,00 e arbitrou honorários de sucumbência recíproca no importe de 5% do valor atribuído à causa, os quais deverão ser pagos pelo suscitante aos procuradores do Município de Belo Horizonte e das Caixas Escolares e pelos suscitados aos procuradores do Sind-Red BH.

2. Nos termos dos artigos 878 e 879 da CLT, concedo às partes o prazo de 8 dias para ciência e manifestação do cálculo dos honorários advocatícios de R$ 324,30, a cargo de cada parte, consoante a planilha Id e211180, bem como das custas no valor de R$ 30,00.

Na hipótese de divergência com os valores apurados, as partes deverão apresentar o cálculo que entenderem correto.

Havendo anuência e interesse na execução da verba advocatícia, caberá ao procurador beneficiado indicar, no mesmo prazo, os dados para recebimento da importância correspondente: nome do Banco, número da agência e da conta corrente, nome do titular e o número de inscrição no CNPJ/CPF, com a ressalva de que a ausência de manifestação importará no arquivamento provisório, dando início ao curso do prazo previsto no artigo 11-A, §§ 1º e 2º, da CLT.

3. Após, voltem-me conclusos.

P. I. C.

BELO HORIZONTE/MG, 23 de abril de 2024.

Sebastião Geraldo de Oliveira

Desembargador do Trabalho

BELO HORIZONTE/MG, 25 de abril de 2024.

PAULO HENRIQUE LOPES VAZ DE MELO

Processo Nº DC-0010931-24.2021.5.03.0000

Relator	Anemar Pereira Amaral
SUSCITANTE	SIND-REDE BH - SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EDUCACAO DA REDE PUBLICA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE
ADVOGADO	KAREN TEMPONI DOS SANTOS(OAB: 104526/MG)
ADVOGADO	LANDIAL MOREIRA JUNIOR(OAB: 167127/MG)
ADVOGADO	JOSE SAMOEL DE OLIVEIRA REIS(OAB: 37196/MG)
ADVOGADO	LUCIENE DE JESUS DO NASCIMENTO(OAB: 106027/MG)
ADVOGADO	LUIZ ROGERIO ALMEIDA DE FREITAS(OAB: 156037/MG)
ADVOGADO	JULIA MARCIA OLIVEIRA EMERICH(OAB: 151996/MG)
ADVOGADO	NYASE MAGALHAES GANEM(OAB: 65314/MG)
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL JOSE MARIA DOS MARES GUIA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL JOSEFINA SOUZA LIMA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL DULCE MARIA HOMEM
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL HERBERT JOSE DE SOUZA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL EDITH PIMENTA DA VEIGA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL HILDA RABELLO MATTA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL ELOY HERALDO LIMA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL JARDIM FELICIDADE
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL CIAC LUCAS MONTEIRO MACHADO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL FLORESTAN FERNANDES
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL CONEGO SEQUEIRA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL FRANCISCO CAMPOS
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL DA VILA PINHO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL FRANCISCO MAGALHAES GOMES
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL DINORAH MAGALHAES FABRI
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL HELIO PELLEGRINO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL ANTONIO MOURAO GUIMARAES
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL ACADEMICO VIVALDI MOREIRA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL ANTONIO SALES BARBOSA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL CONSUL ANTONIO CADAR
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL AURELIO BUARQUE DE H
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL DESEMBARGADOR LORETO RIBEIRO DE ABREU
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL ANTONIO ALEIXO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PROFESSOR CLAUDIO BRANDAO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR E.M.ANA ALVES TEIXEIRA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL NOSSA SENHORA DO AMPARO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PROFESSOR JOAO CAMILO DE OLIVEIRA TORRES
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PADRE EDEIMAR MASSOTE
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL PREFEITO OSWALDO PIERUCCETTI
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL MARIA DA GLORIA LOMMEZ
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL MARIA DE REZENDE COSTA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL MARLENE PEREIRA RANCANTE
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL MONSENHOR ARTUR DE OLIVEIRA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL IGNACIO DE ANDRADE MELO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL AIRES DA MATA MACHADO
ADVOGADO	ALINE SALDANHA BOTELHO(OAB: 153559/MG)
ADVOGADO	SIMONE TORRES DA ROCHA(OAB: 156275/MG)
ADVOGADO	GABRIEL VASCONCELOS MENEZES(OAB: 175993/MG)
ADVOGADO	RODRIGO LEANDRO DE OLIVEIRA RODRIGUES(OAB: 138394/MG)
ADVOGADO	ROBERTO DIAS PERECINI(OAB: 65606/MG)
ADVOGADO	FERNANDO AUGUSTO SILVEIRA TRINDADE(OAB: 62129/MG)
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL JOAO PINHEIRO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL LUIGI TONIOLO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL HONORINA DE BARROS
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL DOM JAIME DE BARROS CAMARA

SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL PADRE HENRIQUE BRANDAO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL OSWALDO CRUZ
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PADRE GUILHERME PETERS
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICPAL MESTRE PARANHOS
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL MARIA DAS NEVES
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL MESTRE ATAIDE
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL MARIA SALES FERREIRA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL PROFESSOR MARIO WERNECK
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL HUGO WERNECK
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL JOAO DO PATROCINIO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL MAGALHAES DRUMOND
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL TRISTAO DA CUNHA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL DE ENSINO ESPECIAL FREI LEOPOLDO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL DEPUTADO MILTON SALLES
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL FRANCISCA DE PAULA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL IMACO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL MARCONI
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL UNIAO COMUNITARIA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL VINICIUS DE MORAES
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL BENJAMIN JACOB
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL CAIO LIBANO SOARES
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PROFESSOR MELLO CANCADO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PROFESSORA ISAURA SANTOS
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL SEBASTIAO GUILHERME DE OLIVEIRA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL SOLAR RUBI
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL POLO DE EDUCACAO INTEGRADA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL SEBASTIANA NOVAIS
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PRESIDENTE ITAMAR FRANCO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL SECRETARIO HUMBERTO ALMEIDA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PROFESSOR HILTON ROCHA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL SERGIO MIRANDA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PROFESSOR JOSE BRAZ
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL LUIZ GONZAGA JUNIOR
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL PADRE FLAVIO GIAMMETTA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL PEDRO ALEIXO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PEDRO NAVA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL RUI DA COSTA VAL
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL LUIZ GATTI
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PROFESSOR DANIEL ALVARENGA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL HELENA ANTIPOFF
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL MARIA SILVEIRA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL JONAS BARCELLOS CORREA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL MINERVINA AUGUSTA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL CONEGO RAIMUNDO TRINDADE
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL CORA CORALINA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL AGENOR ALVES DE CARVALHO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL ENSINO ESPECIAL DE VENDA NOVA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL AMERICO RENE GIANNETTI
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL ANTONIA FERREIRA
ADVOGADO	MARCOS MODESTO DA SILVA(OAB: 63472/MG)
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL WLADIMIR DE PAULA GOMES
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL ANTONIO GOMES HORTA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL ARMANDO ZILLER
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR CARLOS DRUMMOND DE ANDRADE
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR SANTA TEREZINHA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL ADAUTO LUCIO CARDOSO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL ALESSANDRA SALUM CADAR
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PROFESSORA ALICE NACIF
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL THEOMAR DE CASTRO ESPINDOLA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL LIDIA ANGELICA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL MARIA MAGALHAES PINTO

SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PROFESSOR AMILCAR MARTINS
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL SAO RAFAEL
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL JOSE MADUREIRA HORTA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL JULIA PARAISO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL SANTOS DUMONT
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL PROF.MARILIA TANURE PEREIRA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PROFESSOR DOMICIANO VIEIRA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL HENFIL
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PROFESSORA ALCIDA TORRES
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PADRE FRANCISCO CARVALHO MOREIRA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL GEORGE RICARDO SALUM
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PROFESSOR LOURENCO DE OLIVEIRA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL ISRAEL PINHEIRO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL LEVINDO LOPES
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL MONSENHOR JOAO RODRIGUES DE OLIVEIRA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL ULYSSES GUIMARAES
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL DOUTOR JULIO SOARES
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL EMIDIO BERUTTO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL FERNANDO DIAS COSTA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL SENADOR LEVINDO COELHO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL VILA FAZENDINHA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PRESIDENTE JOAO PESSOA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL CARMELITA C. GARCIA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL PROFESSOR EDSON PISANI
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL DOM ORIONE
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL FRANCISCA ALVES
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL SANTO ANTONIO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL TENENTE MANOEL MAGALHAES PENIDO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL ANNE FRANK
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL AURELIO PIRES
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL PAULO MENDES CAMPOS
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PROFESSORA EFIGENIA VIDIGAL
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL SALGADO FILHO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PREFEITO AMINTHAS DE BARROS
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PROFESSOR CHRISTOVAM COLOMBO DOS SANTOS
SUSCITADO	MUNICIPIO DE BELO HORIZONTE
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL CORNELIO VAZ DE MELO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL DOM BOSCO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL ARTHUR GUIMARAES
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL AUGUSTA MEDEIROS
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA E. M. BELO HORIZONTE
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL CARLOS GOIS
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PROFESSORA MARIA MODESTA CRAVO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PROFESSOR PAULO FREIRE
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL VICENTE GUIMARAES - 1 GRAU
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL RENASCENCA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL ZILDA ARNS
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL SOBRAL PINTO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PROFESSORA CONSUELITA CANDIDA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PROFESSORA HELENA ABDALLA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL PROF. MARIA MAZARELLO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PROF. MILTON LAGE
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PROFESSORA ONDINA NOBRE
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL TANCREDO PHIDEAS GUIMARAES
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL VEREADOR ANTONIO MENEZES
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PROFESSORA ELEONORA PIERUCCETTI DE 1O GRAU
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL PROFESSOR MOACYR ANDRADE
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PROFESSOR PEDRO GUERRA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PROFESSOR TABAJARA PEDROSO

SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PREFEITO SOUZA LIMA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PADRE MARZANO MATIAS
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA E M PROF ACIDALIA LOTT
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PRESIDENTE TANCREDO NEVES
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PROFESSOR EDGAR DA MATTA MACHADO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL MARIO MOURAO FILHO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL MILTON CAMPOS
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL MIRIAM BRANDAO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL MOYSES KALIL
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PERSIO PEREIRA PINTO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL JOSE MARIA ALKMIM
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL MONTEIRO LOBATO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL MURILO RUBIAO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL OSWALDO FRANCA JUNIOR
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL JOAQUIM DOS SANTOS
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL HUGO PINHEIRO SOARES
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL GRACY VIANNA LAGE
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL ELOS
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL JARDIM LEBLON
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL JOSE DE CALASANZ
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL MARIA DA ASSUNCAO DE MARCO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL GOVERNADOR CARLOS LACERDA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL DORA TOMICH LAENDER
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL GOVERNADOR OZANAM COELHO
ADVOGADO	MARCOS MODESTO DA SILVA(OAB: 63472/MG)
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL DOUTOR JOSE XAVIER NOGUEIRA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL HENRIQUETA LISBOA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL ELISA BUZELIN
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL HONORINA RABELLO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR GERALDO TEIXEIRA DA COSTA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL ANISIO TEIXEIRA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL JARDIM VITORIA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL FRANCISCO BRESSANE DE AZEVEDO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL FRANCISCO AZEVEDO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL DEPUTADO RENATO AZEREDO
CUSTOS LEGIS	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Intimado(s)/Citado(s):

- CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL ACADEMICO VIVALDI MOREIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

SECRETARIA DE DISSÍDIOS COLETIVOS E INDIVIDUAIS

INTIMAÇÃO

Ficam as Suscitadas intimadas para ciência acerca do despacho Id 8ad6d6a.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

SECRETARIA DE DISSÍDIOS COLETIVOS E INDIVIDUAIS

Vistos.

1. Transitado em julgado o acórdão de Id 63a1071, por meio do qual a SDC deste Regional, por unanimidade, julgou parcialmente procedentes os pedidos iniciais, condenou as suscitadas ao pagamento de custas processuais de R$ 30,00 e arbitrou honorários de sucumbência recíproca no importe de 5% do valor atribuído à causa, os quais deverão ser pagos pelo suscitante aos procuradores do Município de Belo Horizonte e das Caixas Escolares e pelos suscitados aos procuradores do Sind-Red BH.

2. Nos termos dos artigos 878 e 879 da CLT, concedo às partes o prazo de 8 dias para ciência e manifestação do cálculo dos honorários advocatícios de R$ 324,30, a cargo de cada parte, consoante a planilha Id e211180, bem como das custas no valor de R$ 30,00.

Na hipótese de divergência com os valores apurados, as partes deverão apresentar o cálculo que entenderem correto.

Havendo anuência e interesse na execução da verba advocatícia, caberá ao procurador beneficiado indicar, no mesmo prazo, os

dados para recebimento da importância correspondente: nome do Banco, número da agência e da conta corrente, nome do titular e o número de inscrição no CNPJ/CPF, com a ressalva de que a ausência de manifestação importará no arquivamento provisório, dando início ao curso do prazo previsto no artigo 11-A, §§ 1º e 2º, da CLT.

3. Após, voltem-me conclusos.

P. I. C.

BELO HORIZONTE/MG, 23 de abril de 2024.

Sebastião Geraldo de Oliveira

Desembargador do Trabalho

BELO HORIZONTE/MG, 25 de abril de 2024.

PAULO HENRIQUE LOPES VAZ DE MELO

Processo Nº DC-0010931-24.2021.5.03.0000

Relator	Anemar Pereira Amaral
SUSCITANTE	SIND-REDE BH - SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EDUCACAO DA REDE PUBLICA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE
ADVOGADO	KAREN TEMPONI DOS SANTOS(OAB: 104526/MG)
ADVOGADO	LANDIAL MOREIRA JUNIOR(OAB: 167127/MG)
ADVOGADO	JOSE SAMOEL DE OLIVEIRA REIS(OAB: 37196/MG)
ADVOGADO	LUCIENE DE JESUS DO NASCIMENTO(OAB: 106027/MG)
ADVOGADO	LUIZ ROGERIO ALMEIDA DE FREITAS(OAB: 156037/MG)
ADVOGADO	JULIA MARCIA OLIVEIRA EMERICH(OAB: 151996/MG)
ADVOGADO	NYASE MAGALHAES GANEM(OAB: 65314/MG)
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL JOSE MARIA DOS MARES GUIA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL JOSEFINA SOUZA LIMA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL DULCE MARIA HOMEM
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL HERBERT JOSE DE SOUZA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL EDITH PIMENTA DA VEIGA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL HILDA RABELLO MATTA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL ELOY HERALDO LIMA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL JARDIM FELICIDADE
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL CIAC LUCAS MONTEIRO MACHADO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL FLORESTAN FERNANDES
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL CONEGO SEQUEIRA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL FRANCISCO CAMPOS
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL DA VILA PINHO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL FRANCISCO MAGALHAES GOMES
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL DINORAH MAGALHAES FABRI
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL HELIO PELLEGRINO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL ANTONIO MOURAO GUIMARAES
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL ACADEMICO VIVALDI MOREIRA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL ANTONIO SALES BARBOSA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL CONSUL ANTONIO CADAR
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL AURELIO BUARQUE DE H
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL DESEMBARGADOR LORETO RIBEIRO DE ABREU
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL ANTONIO ALEIXO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PROFESSOR CLAUDIO BRANDAO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR E.M.ANA ALVES TEIXEIRA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL NOSSA SENHORA DO AMPARO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PROFESSOR JOAO CAMILO DE OLIVEIRA TORRES
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PADRE EDEIMAR MASSOTE
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL PREFEITO OSWALDO PIERUCCETTI
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL MARIA DA GLORIA LOMMEZ
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL MARIA DE REZENDE COSTA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL MARLENE PEREIRA RANCANTE
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL MONSENHOR ARTUR DE OLIVEIRA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL IGNACIO DE ANDRADE MELO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL AIRES DA MATA MACHADO
ADVOGADO	ALINE SALDANHA BOTELHO(OAB: 153559/MG)

ADVOGADO	SIMONE TORRES DA ROCHA(OAB: 156275/MG)
ADVOGADO	GABRIEL VASCONCELOS MENEZES(OAB: 175993/MG)
ADVOGADO	RODRIGO LEANDRO DE OLIVEIRA RODRIGUES(OAB: 138394/MG)
ADVOGADO	ROBERTO DIAS PERECINI(OAB: 65606/MG)
ADVOGADO	FERNANDO AUGUSTO SILVEIRA TRINDADE(OAB: 62129/MG)
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL JOAO PINHEIRO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL LUIGI TONIOLO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL HONORINA DE BARROS
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL DOM JAIME DE BARROS CAMARA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL PADRE HENRIQUE BRANDAO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL OSWALDO CRUZ
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PADRE GUILHERME PETERS
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICPAL MESTRE PARANHOS
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL MARIA DAS NEVES
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL MESTRE ATAIDE
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL MARIA SALES FERREIRA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL PROFESSOR MARIO WERNECK
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL HUGO WERNECK
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL JOAO DO PATROCINIO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL MAGALHAES DRUMOND
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL TRISTAO DA CUNHA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL DE ENSINO ESPECIAL FREI LEOPOLDO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL DEPUTADO MILTON SALLES
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL FRANCISCA DE PAULA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL IMACO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL MARCONI
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL UNIAO COMUNITARIA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL VINICIUS DE MORAES
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL BENJAMIN JACOB
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL CAIO LIBANO SOARES
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PROFESSOR MELLO CANCADO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PROFESSORA ISAURA SANTOS
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL SEBASTIAO GUILHERME DE OLIVEIRA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL SOLAR RUBI
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL POLO DE EDUCACAO INTEGRADA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL SEBASTIANA NOVAIS
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PRESIDENTE ITAMAR FRANCO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL SECRETARIO HUMBERTO ALMEIDA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PROFESSOR HILTON ROCHA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL SERGIO MIRANDA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PROFESSOR JOSE BRAZ
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL LUIZ GONZAGA JUNIOR
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL PADRE FLAVIO GIAMMETTA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL PEDRO ALEIXO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PEDRO NAVA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL RUI DA COSTA VAL
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL LUIZ GATTI
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PROFESSOR DANIEL ALVARENGA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL HELENA ANTIPOFF
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL MARIA SILVEIRA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL JONAS BARCELLOS CORREA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL MINERVINA AUGUSTA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL CONEGO RAIMUNDO TRINDADE
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL CORA CORALINA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL AGENOR ALVES DE CARVALHO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL ENSINO ESPECIAL DE VENDA NOVA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL AMERICO RENE GIANNETTI
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL ANTONIA FERREIRA
ADVOGADO	MARCOS MODESTO DA SILVA(OAB: 63472/MG)
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL WLADIMIR DE PAULA GOMES
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL ANTONIO GOMES HORTA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL ARMANDO ZILLER
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR CARLOS DRUMMOND DE ANDRADE
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR SANTA TEREZINHA

SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL ADAUTO LUCIO CARDOSO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL ALESSANDRA SALUM CADAR
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PROFESSORA ALICE NACIF
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL THEOMAR DE CASTRO ESPINDOLA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL LIDIA ANGELICA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL MARIA MAGALHAES PINTO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PROFESSOR AMILCAR MARTINS
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL SAO RAFAEL
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL JOSE MADUREIRA HORTA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL JULIA PARAISO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL SANTOS DUMONT
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL PROF.MARILIA TANURE PEREIRA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PROFESSOR DOMICIANO VIEIRA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL HENFIL
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PROFESSORA ALCIDA TORRES
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PADRE FRANCISCO CARVALHO MOREIRA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL GEORGE RICARDO SALUM
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PROFESSOR LOURENCO DE OLIVEIRA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL ISRAEL PINHEIRO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL LEVINDO LOPES
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL MONSENHOR JOAO RODRIGUES DE OLIVEIRA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL ULYSSES GUIMARAES
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL DOUTOR JULIO SOARES
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL EMIDIO BERUTTO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL FERNANDO DIAS COSTA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL SENADOR LEVINDO COELHO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL VILA FAZENDINHA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PRESIDENTE JOAO PESSOA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL CARMELITA C. GARCIA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL PROFESSOR EDSON PISANI
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL DOM ORIONE
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL FRANCISCA ALVES
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL SANTO ANTONIO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL TENENTE MANOEL MAGALHAES PENIDO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL ANNE FRANK
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL AURELIO PIRES
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL PAULO MENDES CAMPOS
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PROFESSORA EFIGENIA VIDIGAL
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL SALGADO FILHO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PREFEITO AMINTHAS DE BARROS
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PROFESSOR CHRISTOVAM COLOMBO DOS SANTOS
SUSCITADO	MUNICIPIO DE BELO HORIZONTE
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL CORNELIO VAZ DE MELO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL DOM BOSCO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL ARTHUR GUIMARAES
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL AUGUSTA MEDEIROS
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA E. M. BELO HORIZONTE
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL CARLOS GOIS
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PROFESSORA MARIA MODESTA CRAVO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PROFESSOR PAULO FREIRE
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL VICENTE GUIMARAES - 1 GRAU
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL RENASCENCA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL ZILDA ARNS
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL SOBRAL PINTO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PROFESSORA CONSUELITA CANDIDA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PROFESSORA HELENA ABDALLA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL PROF. MARIA MAZARELLO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PROF. MILTON LAGE
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PROFESSORA ONDINA NOBRE
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL TANCREDO PHIDEAS GUIMARAES

SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL VEREADOR ANTONIO MENEZES
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PROFESSORA ELEONORA PIERUCCETTI DE 1O GRAU
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL PROFESSOR MOACYR ANDRADE
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PROFESSOR PEDRO GUERRA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PROFESSOR TABAJARA PEDROSO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PREFEITO SOUZA LIMA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PADRE MARZANO MATIAS
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA E M PROF ACIDALIA LOTT
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PRESIDENTE TANCREDO NEVES
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PROFESSOR EDGAR DA MATTA MACHADO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL MARIO MOURAO FILHO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL MILTON CAMPOS
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL MIRIAM BRANDAO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL MOYSES KALIL
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PERSIO PEREIRA PINTO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL JOSE MARIA ALKMIM
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL MONTEIRO LOBATO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL MURILO RUBIAO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL OSWALDO FRANCA JUNIOR
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL JOAQUIM DOS SANTOS
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL HUGO PINHEIRO SOARES
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL GRACY VIANNA LAGE
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL ELOS
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL JARDIM LEBLON
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL JOSE DE CALASANZ
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL MARIA DA ASSUNCAO DE MARCO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL GOVERNADOR CARLOS LACERDA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL DORA TOMICH LAENDER
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL GOVERNADOR OZANAM COELHO
ADVOGADO	MARCOS MODESTO DA SILVA(OAB: 63472/MG)
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL DOUTOR JOSE XAVIER NOGUEIRA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL HENRIQUETA LISBOA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL ELISA BUZELIN
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL HONORINA RABELLO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR GERALDO TEIXEIRA DA COSTA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL ANISIO TEIXEIRA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL JARDIM VITORIA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL FRANCISCO BRESSANE DE AZEVEDO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL FRANCISCO AZEVEDO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL DEPUTADO RENATO AZEREDO
CUSTOS LEGIS	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Intimado(s)/Citado(s):

- CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL CONSUL ANTONIO CADAR

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

SECRETARIA DE DISSÍDIOS COLETIVOS E INDIVIDUAIS

INTIMAÇÃO

Ficam as Suscitadas intimadas para ciência acerca do despacho Id 8ad6d6a.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

SECRETARIA DE DISSÍDIOS COLETIVOS E INDIVIDUAIS

Vistos.

1. Transitado em julgado o acórdão de Id 63a1071, por meio do qual a SDC deste Regional, por unanimidade, julgou parcialmente procedentes os pedidos iniciais, condenou as suscitadas ao pagamento de custas processuais de R$ 30,00 e arbitrou honorários de sucumbência recíproca no importe de 5% do valor atribuído à causa, os quais deverão ser pagos pelo suscitante aos procuradores do Município de Belo Horizonte e das Caixas Escolares e pelos suscitados aos procuradores do Sind-Red BH.

2. Nos termos dos artigos 878 e 879 da CLT, concedo às partes o prazo de 8 dias para ciência e manifestação do cálculo dos honorários advocatícios de R$ 324,30, a cargo de cada parte, consoante a planilha Id e211180, bem como das custas no valor de R$ 30,00.

Na hipótese de divergência com os valores apurados, as partes deverão apresentar o cálculo que entenderem correto.

Havendo anuência e interesse na execução da verba advocatícia, caberá ao procurador beneficiado indicar, no mesmo prazo, os dados para recebimento da importância correspondente: nome do Banco, número da agência e da conta corrente, nome do titular e o número de inscrição no CNPJ/CPF, com a ressalva de que a ausência de manifestação importará no arquivamento provisório, dando início ao curso do prazo previsto no artigo 11-A, §§ 1º e 2º, da CLT.

3. Após, voltem-me conclusos.

P. I. C.

BELO HORIZONTE/MG, 23 de abril de 2024.

Sebastião Geraldo de Oliveira

Desembargador do Trabalho

BELO HORIZONTE/MG, 25 de abril de 2024.

PAULO HENRIQUE LOPES VAZ DE MELO

Processo Nº DC-0010931-24.2021.5.03.0000

Relator	Anemar Pereira Amaral
SUSCITANTE	SIND-REDE BH - SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EDUCACAO DA REDE PUBLICA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE
ADVOGADO	KAREN TEMPONI DOS SANTOS(OAB: 104526/MG)
ADVOGADO	LANDIAL MOREIRA JUNIOR(OAB: 167127/MG)
ADVOGADO	JOSE SAMOEL DE OLIVEIRA REIS(OAB: 37196/MG)
ADVOGADO	LUCIENE DE JESUS DO NASCIMENTO(OAB: 106027/MG)
ADVOGADO	LUIZ ROGERIO ALMEIDA DE FREITAS(OAB: 156037/MG)
ADVOGADO	JULIA MARCIA OLIVEIRA EMERICH(OAB: 151996/MG)
ADVOGADO	NYASE MAGALHAES GANEM(OAB: 65314/MG)
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL JOSE MARIA DOS MARES GUIA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL JOSEFINA SOUZA LIMA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL DULCE MARIA HOMEM
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL HERBERT JOSE DE SOUZA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL EDITH PIMENTA DA VEIGA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL HILDA RABELLO MATTA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL ELOY HERALDO LIMA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL JARDIM FELICIDADE
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL CIAC LUCAS MONTEIRO MACHADO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL FLORESTAN FERNANDES
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL CONEGO SEQUEIRA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL FRANCISCO CAMPOS
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL DA VILA PINHO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL FRANCISCO MAGALHAES GOMES
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL DINORAH MAGALHAES FABRI
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL HELIO PELLEGRINO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL ANTONIO MOURAO GUIMARAES
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL ACADEMICO VIVALDI MOREIRA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL ANTONIO SALES BARBOSA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL CONSUL ANTONIO CADAR
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL AURELIO BUARQUE DE H
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL DESEMBARGADOR LORETO RIBEIRO DE ABREU
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL ANTONIO ALEIXO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PROFESSOR CLAUDIO BRANDAO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR E.M.ANA ALVES TEIXEIRA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL NOSSA SENHORA DO AMPARO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PROFESSOR JOAO CAMILO DE OLIVEIRA TORRES
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PADRE EDEIMAR MASSOTE
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL PREFEITO OSWALDO PIERUCCETTI
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL MARIA DA GLORIA LOMMEZ
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL MARIA DE REZENDE COSTA

SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL MARLENE PEREIRA RANCANTE
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL MONSENHOR ARTUR DE OLIVEIRA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL IGNACIO DE ANDRADE MELO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL AIRES DA MATA MACHADO
ADVOGADO	ALINE SALDANHA BOTELHO(OAB: 153559/MG)
ADVOGADO	SIMONE TORRES DA ROCHA(OAB: 156275/MG)
ADVOGADO	GABRIEL VASCONCELOS MENEZES(OAB: 175993/MG)
ADVOGADO	RODRIGO LEANDRO DE OLIVEIRA RODRIGUES(OAB: 138394/MG)
ADVOGADO	ROBERTO DIAS PERECINI(OAB: 65606/MG)
ADVOGADO	FERNANDO AUGUSTO SILVEIRA TRINDADE(OAB: 62129/MG)
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL JOAO PINHEIRO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL LUIGI TONIOLO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL HONORINA DE BARROS
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL DOM JAIME DE BARROS CAMARA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL PADRE HENRIQUE BRANDAO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL OSWALDO CRUZ
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PADRE GUILHERME PETERS
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICPAL MESTRE PARANHOS
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL MARIA DAS NEVES
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL MESTRE ATAIDE
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL MARIA SALES FERREIRA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL PROFESSOR MARIO WERNECK
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL HUGO WERNECK
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL JOAO DO PATROCINIO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL MAGALHAES DRUMOND
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL TRISTAO DA CUNHA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL DE ENSINO ESPECIAL FREI LEOPOLDO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL DEPUTADO MILTON SALLES
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL FRANCISCA DE PAULA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL IMACO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL MARCONI
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL UNIAO COMUNITARIA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL VINICIUS DE MORAES
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL BENJAMIN JACOB
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL CAIO LIBANO SOARES
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PROFESSOR MELLO CANCADO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PROFESSORA ISAURA SANTOS
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL SEBASTIAO GUILHERME DE OLIVEIRA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL SOLAR RUBI
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL POLO DE EDUCACAO INTEGRADA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL SEBASTIANA NOVAIS
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PRESIDENTE ITAMAR FRANCO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL SECRETARIO HUMBERTO ALMEIDA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PROFESSOR HILTON ROCHA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL SERGIO MIRANDA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PROFESSOR JOSE BRAZ
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL LUIZ GONZAGA JUNIOR
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL PADRE FLAVIO GIAMMETTA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL PEDRO ALEIXO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PEDRO NAVA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL RUI DA COSTA VAL
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL LUIZ GATTI
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PROFESSOR DANIEL ALVARENGA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL HELENA ANTIPOFF
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL MARIA SILVEIRA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL JONAS BARCELLOS CORREA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL MINERVINA AUGUSTA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL CONEGO RAIMUNDO TRINDADE
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL CORA CORALINA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL AGENOR ALVES DE CARVALHO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL ENSINO ESPECIAL DE VENDA NOVA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL AMERICO RENE GIANNETTI
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL ANTONIA FERREIRA

ADVOGADO	MARCOS MODESTO DA SILVA(OAB: 63472/MG)
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL WLADIMIR DE PAULA GOMES
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL ANTONIO GOMES HORTA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL ARMANDO ZILLER
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR CARLOS DRUMMOND DE ANDRADE
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR SANTA TEREZINHA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL ADAUTO LUCIO CARDOSO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL ALESSANDRA SALUM CADAR
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PROFESSORA ALICE NACIF
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL THEOMAR DE CASTRO ESPINDOLA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL LIDIA ANGELICA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL MARIA MAGALHAES PINTO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PROFESSOR AMILCAR MARTINS
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL SAO RAFAEL
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL JOSE MADUREIRA HORTA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL JULIA PARAISO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL SANTOS DUMONT
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL PROF.MARILIA TANURE PEREIRA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PROFESSOR DOMICIANO VIEIRA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL HENFIL
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PROFESSORA ALCIDA TORRES
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PADRE FRANCISCO CARVALHO MOREIRA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL GEORGE RICARDO SALUM
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PROFESSOR LOURENCO DE OLIVEIRA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL ISRAEL PINHEIRO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL LEVINDO LOPES
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL MONSENHOR JOAO RODRIGUES DE OLIVEIRA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL ULYSSES GUIMARAES
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL DOUTOR JULIO SOARES
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL EMIDIO BERUTTO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL FERNANDO DIAS COSTA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL SENADOR LEVINDO COELHO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL VILA FAZENDINHA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PRESIDENTE JOAO PESSOA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL CARMELITA C. GARCIA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL PROFESSOR EDSON PISANI
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL DOM ORIONE
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL FRANCISCA ALVES
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL SANTO ANTONIO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL TENENTE MANOEL MAGALHAES PENIDO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL ANNE FRANK
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL AURELIO PIRES
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL PAULO MENDES CAMPOS
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PROFESSORA EFIGENIA VIDIGAL
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL SALGADO FILHO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PREFEITO AMINTHAS DE BARROS
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PROFESSOR CHRISTOVAM COLOMBO DOS SANTOS
SUSCITADO	MUNICIPIO DE BELO HORIZONTE
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL CORNELIO VAZ DE MELO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL DOM BOSCO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL ARTHUR GUIMARAES
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL AUGUSTA MEDEIROS
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA E. M. BELO HORIZONTE
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL CARLOS GOIS
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PROFESSORA MARIA MODESTA CRAVO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PROFESSOR PAULO FREIRE
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL VICENTE GUIMARAES - 1 GRAU
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL RENASCENCA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL ZILDA ARNS
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL SOBRAL PINTO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PROFESSORA CONSUELITA CANDIDA

SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PROFESSORA HELENA ABDALLA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL PROF. MARIA MAZARELLO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PROF. MILTON LAGE
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PROFESSORA ONDINA NOBRE
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL TANCREDO PHIDEAS GUIMARAES
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL VEREADOR ANTONIO MENEZES
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PROFESSORA ELEONORA PIERUCCETTI DE 1O GRAU
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL PROFESSOR MOACYR ANDRADE
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PROFESSOR PEDRO GUERRA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PROFESSOR TABAJARA PEDROSO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PREFEITO SOUZA LIMA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PADRE MARZANO MATIAS
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA E M PROF ACIDALIA LOTT
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PRESIDENTE TANCREDO NEVES
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PROFESSOR EDGAR DA MATTA MACHADO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL MARIO MOURAO FILHO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL MILTON CAMPOS
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL MIRIAM BRANDAO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL MOYSES KALIL
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PERSIO PEREIRA PINTO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL JOSE MARIA ALKMIM
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL MONTEIRO LOBATO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL MURILO RUBIAO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL OSWALDO FRANCA JUNIOR
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL JOAQUIM DOS SANTOS
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL HUGO PINHEIRO SOARES
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL GRACY VIANNA LAGE
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL ELOS
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL JARDIM LEBLON
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL JOSE DE CALASANZ
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL MARIA DA ASSUNCAO DE MARCO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL GOVERNADOR CARLOS LACERDA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL DORA TOMICH LAENDER
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL GOVERNADOR OZANAM COELHO
ADVOGADO	MARCOS MODESTO DA SILVA(OAB: 63472/MG)
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL DOUTOR JOSE XAVIER NOGUEIRA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL HENRIQUETA LISBOA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL ELISA BUZELIN
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL HONORINA RABELLO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR GERALDO TEIXEIRA DA COSTA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL ANISIO TEIXEIRA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL JARDIM VITORIA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL FRANCISCO BRESSANE DE AZEVEDO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL FRANCISCO AZEVEDO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL DEPUTADO RENATO AZEREDO
CUSTOS LEGIS	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Intimado(s)/Citado(s):

- CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL DESEMBARGADOR LORETO RIBEIRO DE ABREU

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

SECRETARIA DE DISSÍDIOS COLETIVOS E INDIVIDUAIS

INTIMAÇÃO

Ficam as Suscitadas intimadas para ciência acerca do despacho Id 8ad6d6a.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

SECRETARIA DE DISSÍDIOS COLETIVOS E INDIVIDUAIS

Vistos.

1. Transitado em julgado o acórdão de Id 63a1071, por meio do qual a SDC deste Regional, por unanimidade, julgou parcialmente procedentes os pedidos iniciais, condenou as suscitadas ao pagamento de custas processuais de R$ 30,00 e arbitrou honorários de sucumbência recíproca no importe de 5% do valor atribuído à causa, os quais deverão ser pagos pelo suscitante aos procuradores do Município de Belo Horizonte e das Caixas Escolares e pelos suscitados aos procuradores do Sind-Red BH.

2. Nos termos dos artigos 878 e 879 da CLT, concedo às partes o prazo de 8 dias para ciência e manifestação do cálculo dos honorários advocatícios de R$ 324,30, a cargo de cada parte, consoante a planilha Id e211180, bem como das custas no valor de R$ 30,00.

Na hipótese de divergência com os valores apurados, as partes deverão apresentar o cálculo que entenderem correto.

Havendo anuência e interesse na execução da verba advocatícia, caberá ao procurador beneficiado indicar, no mesmo prazo, os dados para recebimento da importância correspondente: nome do Banco, número da agência e da conta corrente, nome do titular e o número de inscrição no CNPJ/CPF, com a ressalva de que a ausência de manifestação importará no arquivamento provisório, dando início ao curso do prazo previsto no artigo 11-A, §§ 1º e 2º, da CLT.

3. Após, voltem-me conclusos.

P. I. C.

BELO HORIZONTE/MG, 23 de abril de 2024.

Sebastião Geraldo de Oliveira

Desembargador do Trabalho

BELO HORIZONTE/MG, 25 de abril de 2024.

PAULO HENRIQUE LOPES VAZ DE MELO

Processo Nº DC-0010931-24.2021.5.03.0000

Relator	Anemar Pereira Amaral
SUSCITANTE	SIND-REDE BH - SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EDUCACAO DA REDE PUBLICA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE
ADVOGADO	KAREN TEMPONI DOS SANTOS(OAB: 104526/MG)
ADVOGADO	LANDIAL MOREIRA JUNIOR(OAB: 167127/MG)
ADVOGADO	JOSE SAMOEL DE OLIVEIRA REIS(OAB: 37196/MG)
ADVOGADO	LUCIENE DE JESUS DO NASCIMENTO(OAB: 106027/MG)
ADVOGADO	LUIZ ROGERIO ALMEIDA DE FREITAS(OAB: 156037/MG)
ADVOGADO	JULIA MARCIA OLIVEIRA EMERICH(OAB: 151996/MG)
ADVOGADO	NYASE MAGALHAES GANEM(OAB: 65314/MG)
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL JOSE MARIA DOS MARES GUIA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL JOSEFINA SOUZA LIMA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL DULCE MARIA HOMEM
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL HERBERT JOSE DE SOUZA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL EDITH PIMENTA DA VEIGA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL HILDA RABELLO MATTA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL ELOY HERALDO LIMA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL JARDIM FELICIDADE
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL CIAC LUCAS MONTEIRO MACHADO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL FLORESTAN FERNANDES
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL CONEGO SEQUEIRA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL FRANCISCO CAMPOS
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL DA VILA PINHO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL FRANCISCO MAGALHAES GOMES
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL DINORAH MAGALHAES FABRI
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL HELIO PELLEGRINO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL ANTONIO MOURAO GUIMARAES
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL ACADEMICO VIVALDI MOREIRA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL ANTONIO SALES BARBOSA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL CONSUL ANTONIO CADAR
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL AURELIO BUARQUE DE H
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL DESEMBARGADOR LORETO RIBEIRO DE ABREU
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL ANTONIO ALEIXO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PROFESSOR CLAUDIO BRANDAO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR E.M.ANA ALVES TEIXEIRA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL NOSSA SENHORA DO AMPARO

SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PROFESSOR JOAO CAMILO DE OLIVEIRA TORRES
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PADRE EDEIMAR MASSOTE
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL PREFEITO OSWALDO PIERUCCETTI
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL MARIA DA GLORIA LOMMEZ
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL MARIA DE REZENDE COSTA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL MARLENE PEREIRA RANCANTE
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL MONSENHOR ARTUR DE OLIVEIRA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL IGNACIO DE ANDRADE MELO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL AIRES DA MATA MACHADO
ADVOGADO	ALINE SALDANHA BOTELHO(OAB: 153559/MG)
ADVOGADO	SIMONE TORRES DA ROCHA(OAB: 156275/MG)
ADVOGADO	GABRIEL VASCONCELOS MENEZES(OAB: 175993/MG)
ADVOGADO	RODRIGO LEANDRO DE OLIVEIRA RODRIGUES(OAB: 138394/MG)
ADVOGADO	ROBERTO DIAS PERECINI(OAB: 65606/MG)
ADVOGADO	FERNANDO AUGUSTO SILVEIRA TRINDADE(OAB: 62129/MG)
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL JOAO PINHEIRO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL LUIGI TONIOLO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL HONORINA DE BARROS
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL DOM JAIME DE BARROS CAMARA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL PADRE HENRIQUE BRANDAO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL OSWALDO CRUZ
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PADRE GUILHERME PETERS
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICPAL MESTRE PARANHOS
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL MARIA DAS NEVES
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL MESTRE ATAIDE
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL MARIA SALES FERREIRA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL PROFESSOR MARIO WERNECK
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL HUGO WERNECK
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL JOAO DO PATROCINIO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL MAGALHAES DRUMOND
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL TRISTAO DA CUNHA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL DE ENSINO ESPECIAL FREI LEOPOLDO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL DEPUTADO MILTON SALLES
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL FRANCISCA DE PAULA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL IMACO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL MARCONI
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL UNIAO COMUNITARIA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL VINICIUS DE MORAES
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL BENJAMIN JACOB
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL CAIO LIBANO SOARES
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PROFESSOR MELLO CANCADO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PROFESSORA ISAURA SANTOS
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL SEBASTIAO GUILHERME DE OLIVEIRA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL SOLAR RUBI
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL POLO DE EDUCACAO INTEGRADA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL SEBASTIANA NOVAIS
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PRESIDENTE ITAMAR FRANCO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL SECRETARIO HUMBERTO ALMEIDA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PROFESSOR HILTON ROCHA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL SERGIO MIRANDA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PROFESSOR JOSE BRAZ
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL LUIZ GONZAGA JUNIOR
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL PADRE FLAVIO GIAMMETTA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL PEDRO ALEIXO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PEDRO NAVA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL RUI DA COSTA VAL
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL LUIZ GATTI
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PROFESSOR DANIEL ALVARENGA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL HELENA ANTIPOFF
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL MARIA SILVEIRA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL JONAS BARCELLOS CORREA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL MINERVINA AUGUSTA

SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL CONEGO RAIMUNDO TRINDADE
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL CORA CORALINA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL AGENOR ALVES DE CARVALHO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL ENSINO ESPECIAL DE VENDA NOVA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL AMERICO RENE GIANNETTI
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL ANTONIA FERREIRA
ADVOGADO	MARCOS MODESTO DA SILVA(OAB: 63472/MG)
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL WLADIMIR DE PAULA GOMES
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL ANTONIO GOMES HORTA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL ARMANDO ZILLER
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR CARLOS DRUMMOND DE ANDRADE
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR SANTA TEREZINHA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL ADAUTO LUCIO CARDOSO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL ALESSANDRA SALUM CADAR
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PROFESSORA ALICE NACIF
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL THEOMAR DE CASTRO ESPINDOLA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL LIDIA ANGELICA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL MARIA MAGALHAES PINTO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PROFESSOR AMILCAR MARTINS
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL SAO RAFAEL
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL JOSE MADUREIRA HORTA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL JULIA PARAISO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL SANTOS DUMONT
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL PROF.MARILIA TANURE PEREIRA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PROFESSOR DOMICIANO VIEIRA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL HENFIL
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PROFESSORA ALCIDA TORRES
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PADRE FRANCISCO CARVALHO MOREIRA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL GEORGE RICARDO SALUM
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PROFESSOR LOURENCO DE OLIVEIRA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL ISRAEL PINHEIRO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL LEVINDO LOPES
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL MONSENHOR JOAO RODRIGUES DE OLIVEIRA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL ULYSSES GUIMARAES
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL DOUTOR JULIO SOARES
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL EMIDIO BERUTTO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL FERNANDO DIAS COSTA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL SENADOR LEVINDO COELHO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL VILA FAZENDINHA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PRESIDENTE JOAO PESSOA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL CARMELITA C. GARCIA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL PROFESSOR EDSON PISANI
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL DOM ORIONE
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL FRANCISCA ALVES
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL SANTO ANTONIO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL TENENTE MANOEL MAGALHAES PENIDO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL ANNE FRANK
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL AURELIO PIRES
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL PAULO MENDES CAMPOS
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PROFESSORA EFIGENIA VIDIGAL
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL SALGADO FILHO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PREFEITO AMINTHAS DE BARROS
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PROFESSOR CHRISTOVAM COLOMBO DOS SANTOS
SUSCITADO	MUNICIPIO DE BELO HORIZONTE
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL CORNELIO VAZ DE MELO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL DOM BOSCO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL ARTHUR GUIMARAES
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL AUGUSTA MEDEIROS
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA E. M. BELO HORIZONTE
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL CARLOS GOIS

SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PROFESSORA MARIA MODESTA CRAVO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PROFESSOR PAULO FREIRE
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL VICENTE GUIMARAES - 1 GRAU
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL RENASCENCA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL ZILDA ARNS
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL SOBRAL PINTO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PROFESSORA CONSUELITA CANDIDA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PROFESSORA HELENA ABDALLA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL PROF. MARIA MAZARELLO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PROF. MILTON LAGE
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PROFESSORA ONDINA NOBRE
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL TANCREDO PHIDEAS GUIMARAES
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL VEREADOR ANTONIO MENEZES
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PROFESSORA ELEONORA PIERUCCETTI DE 1O GRAU
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL PROFESSOR MOACYR ANDRADE
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PROFESSOR PEDRO GUERRA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PROFESSOR TABAJARA PEDROSO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PREFEITO SOUZA LIMA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PADRE MARZANO MATIAS
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA E M PROF ACIDALIA LOTT
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PRESIDENTE TANCREDO NEVES
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PROFESSOR EDGAR DA MATTA MACHADO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL MARIO MOURAO FILHO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL MILTON CAMPOS
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL MIRIAM BRANDAO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL MOYSES KALIL
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PERSIO PEREIRA PINTO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL JOSE MARIA ALKMIM
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL MONTEIRO LOBATO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL MURILO RUBIAO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL OSWALDO FRANCA JUNIOR
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL JOAQUIM DOS SANTOS
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL HUGO PINHEIRO SOARES
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL GRACY VIANNA LAGE
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL ELOS
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL JARDIM LEBLON
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL JOSE DE CALASANZ
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL MARIA DA ASSUNCAO DE MARCO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL GOVERNADOR CARLOS LACERDA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL DORA TOMICH LAENDER
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL GOVERNADOR OZANAM COELHO
ADVOGADO	MARCOS MODESTO DA SILVA(OAB: 63472/MG)
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL DOUTOR JOSE XAVIER NOGUEIRA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL HENRIQUETA LISBOA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL ELISA BUZELIN
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL HONORINA RABELLO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR GERALDO TEIXEIRA DA COSTA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL ANISIO TEIXEIRA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL JARDIM VITORIA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL FRANCISCO BRESSANE DE AZEVEDO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL FRANCISCO AZEVEDO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL DEPUTADO RENATO AZEREDO
CUSTOS LEGIS	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Intimado(s)/Citado(s):

- CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL FLORESTAN FERNANDES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

SECRETARIA DE DISSÍDIOS COLETIVOS E INDIVIDUAIS

INTIMAÇÃO

Ficam as Suscitadas intimadas para ciência acerca do despacho Id

8ad6d6a.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

SECRETARIA DE DISSÍDIOS COLETIVOS E INDIVIDUAIS

Vistos.

1. Transitado em julgado o acórdão de Id 63a1071, por meio do qual a SDC deste Regional, por unanimidade, julgou parcialmente procedentes os pedidos iniciais, condenou as suscitadas ao pagamento de custas processuais de R$ 30,00 e arbitrou honorários de sucumbência recíproca no importe de 5% do valor atribuído à causa, os quais deverão ser pagos pelo suscitante aos procuradores do Município de Belo Horizonte e das Caixas Escolares e pelos suscitados aos procuradores do Sind-Red BH.

2. Nos termos dos artigos 878 e 879 da CLT, concedo às partes o prazo de 8 dias para ciência e manifestação do cálculo dos honorários advocatícios de R$ 324,30, a cargo de cada parte, consoante a planilha Id e211180, bem como das custas no valor de R$ 30,00.

Na hipótese de divergência com os valores apurados, as partes deverão apresentar o cálculo que entenderem correto.

Havendo anuência e interesse na execução da verba advocatícia, caberá ao procurador beneficiado indicar, no mesmo prazo, os dados para recebimento da importância correspondente: nome do Banco, número da agência e da conta corrente, nome do titular e o número de inscrição no CNPJ/CPF, com a ressalva de que a ausência de manifestação importará no arquivamento provisório, dando início ao curso do prazo previsto no artigo 11-A, §§ 1º e 2º, da CLT.

3. Após, voltem-me conclusos.

P. I. C.

BELO HORIZONTE/MG, 23 de abril de 2024.

Sebastião Geraldo de Oliveira

Desembargador do Trabalho

BELO HORIZONTE/MG, 25 de abril de 2024.

PAULO HENRIQUE LOPES VAZ DE MELO

Processo Nº DC-0010931-24.2021.5.03.0000

Relator	Anemar Pereira Amaral
SUSCITANTE	SIND-REDE BH - SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EDUCACAO DA REDE PUBLICA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE
ADVOGADO	KAREN TEMPONI DOS SANTOS(OAB: 104526/MG)
ADVOGADO	LANDIAL MOREIRA JUNIOR(OAB: 167127/MG)
ADVOGADO	JOSE SAMOEL DE OLIVEIRA REIS(OAB: 37196/MG)
ADVOGADO	LUCIENE DE JESUS DO NASCIMENTO(OAB: 106027/MG)
ADVOGADO	LUIZ ROGERIO ALMEIDA DE FREITAS(OAB: 156037/MG)
ADVOGADO	JULIA MARCIA OLIVEIRA EMERICH(OAB: 151996/MG)
ADVOGADO	NYASE MAGALHAES GANEM(OAB: 65314/MG)
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL JOSE MARIA DOS MARES GUIA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL JOSEFINA SOUZA LIMA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL DULCE MARIA HOMEM
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL HERBERT JOSE DE SOUZA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL EDITH PIMENTA DA VEIGA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL HILDA RABELLO MATTA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL ELOY HERALDO LIMA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL JARDIM FELICIDADE
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL CIAC LUCAS MONTEIRO MACHADO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL FLORESTAN FERNANDES
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL CONEGO SEQUEIRA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL FRANCISCO CAMPOS
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL DA VILA PINHO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL FRANCISCO MAGALHAES GOMES
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL DINORAH MAGALHAES FABRI
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL HELIO PELLEGRINO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL ANTONIO MOURAO GUIMARAES
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL ACADEMICO VIVALDI MOREIRA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL ANTONIO SALES BARBOSA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL CONSUL ANTONIO CADAR

SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL AURELIO BUARQUE DE H
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL DESEMBARGADOR LORETO RIBEIRO DE ABREU
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL ANTONIO ALEIXO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PROFESSOR CLAUDIO BRANDAO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR E.M.ANA ALVES TEIXEIRA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL NOSSA SENHORA DO AMPARO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PROFESSOR JOAO CAMILO DE OLIVEIRA TORRES
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PADRE EDEIMAR MASSOTE
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL PREFEITO OSWALDO PIERUCCETTI
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL MARIA DA GLORIA LOMMEZ
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL MARIA DE REZENDE COSTA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL MARLENE PEREIRA RANCANTE
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL MONSENHOR ARTUR DE OLIVEIRA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL IGNACIO DE ANDRADE MELO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL AIRES DA MATA MACHADO
ADVOGADO	ALINE SALDANHA BOTELHO(OAB: 153559/MG)
ADVOGADO	SIMONE TORRES DA ROCHA(OAB: 156275/MG)
ADVOGADO	GABRIEL VASCONCELOS MENEZES(OAB: 175993/MG)
ADVOGADO	RODRIGO LEANDRO DE OLIVEIRA RODRIGUES(OAB: 138394/MG)
ADVOGADO	ROBERTO DIAS PERECINI(OAB: 65606/MG)
ADVOGADO	FERNANDO AUGUSTO SILVEIRA TRINDADE(OAB: 62129/MG)
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL JOAO PINHEIRO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL LUIGI TONIOLO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL HONORINA DE BARROS
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL DOM JAIME DE BARROS CAMARA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL PADRE HENRIQUE BRANDAO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL OSWALDO CRUZ
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PADRE GUILHERME PETERS
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICPAL MESTRE PARANHOS
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL MARIA DAS NEVES
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL MESTRE ATAIDE
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL MARIA SALES FERREIRA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL PROFESSOR MARIO WERNECK
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL HUGO WERNECK
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL JOAO DO PATROCINIO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL MAGALHAES DRUMOND
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL TRISTAO DA CUNHA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL DE ENSINO ESPECIAL FREI LEOPOLDO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL DEPUTADO MILTON SALLES
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL FRANCISCA DE PAULA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL IMACO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL MARCONI
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL UNIAO COMUNITARIA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL VINICIUS DE MORAES
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL BENJAMIN JACOB
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL CAIO LIBANO SOARES
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PROFESSOR MELLO CANCADO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PROFESSORA ISAURA SANTOS
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL SEBASTIAO GUILHERME DE OLIVEIRA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL SOLAR RUBI
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL POLO DE EDUCACAO INTEGRADA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL SEBASTIANA NOVAIS
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PRESIDENTE ITAMAR FRANCO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL SECRETARIO HUMBERTO ALMEIDA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PROFESSOR HILTON ROCHA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL SERGIO MIRANDA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PROFESSOR JOSE BRAZ
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL LUIZ GONZAGA JUNIOR
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL PADRE FLAVIO GIAMMETTA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL PEDRO ALEIXO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PEDRO NAVA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL RUI DA COSTA VAL

SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL LUIZ GATTI
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PROFESSOR DANIEL ALVARENGA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL HELENA ANTIPOFF
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL MARIA SILVEIRA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL JONAS BARCELLOS CORREA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL MINERVINA AUGUSTA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL CONEGO RAIMUNDO TRINDADE
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL CORA CORALINA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL AGENOR ALVES DE CARVALHO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL ENSINO ESPECIAL DE VENDA NOVA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL AMERICO RENE GIANNETTI
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL ANTONIA FERREIRA
ADVOGADO	MARCOS MODESTO DA SILVA(OAB: 63472/MG)
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL WLADIMIR DE PAULA GOMES
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL ANTONIO GOMES HORTA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL ARMANDO ZILLER
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR CARLOS DRUMMOND DE ANDRADE
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR SANTA TEREZINHA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL ADAUTO LUCIO CARDOSO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL ALESSANDRA SALUM CADAR
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PROFESSORA ALICE NACIF
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL THEOMAR DE CASTRO ESPINDOLA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL LIDIA ANGELICA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL MARIA MAGALHAES PINTO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PROFESSOR AMILCAR MARTINS
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL SAO RAFAEL
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL JOSE MADUREIRA HORTA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL JULIA PARAISO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL SANTOS DUMONT
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL PROF.MARILIA TANURE PEREIRA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PROFESSOR DOMICIANO VIEIRA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL HENFIL
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PROFESSORA ALCIDA TORRES
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PADRE FRANCISCO CARVALHO MOREIRA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL GEORGE RICARDO SALUM
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PROFESSOR LOURENCO DE OLIVEIRA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL ISRAEL PINHEIRO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL LEVINDO LOPES
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL MONSENHOR JOAO RODRIGUES DE OLIVEIRA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL ULYSSES GUIMARAES
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL DOUTOR JULIO SOARES
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL EMIDIO BERUTTO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL FERNANDO DIAS COSTA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL SENADOR LEVINDO COELHO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL VILA FAZENDINHA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PRESIDENTE JOAO PESSOA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL CARMELITA C. GARCIA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL PROFESSOR EDSON PISANI
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL DOM ORIONE
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL FRANCISCA ALVES
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL SANTO ANTONIO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL TENENTE MANOEL MAGALHAES PENIDO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL ANNE FRANK
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL AURELIO PIRES
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL PAULO MENDES CAMPOS
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PROFESSORA EFIGENIA VIDIGAL
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL SALGADO FILHO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PREFEITO AMINTHAS DE BARROS
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PROFESSOR CHRISTOVAM COLOMBO DOS SANTOS
SUSCITADO	MUNICIPIO DE BELO HORIZONTE

SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL CORNELIO VAZ DE MELO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL DOM BOSCO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL ARTHUR GUIMARAES
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL AUGUSTA MEDEIROS
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA E. M. BELO HORIZONTE
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL CARLOS GOIS
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PROFESSORA MARIA MODESTA CRAVO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PROFESSOR PAULO FREIRE
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL VICENTE GUIMARAES - 1 GRAU
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL RENASCENCA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL ZILDA ARNS
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL SOBRAL PINTO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PROFESSORA CONSUELITA CANDIDA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PROFESSORA HELENA ABDALLA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL PROF. MARIA MAZARELLO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PROF. MILTON LAGE
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PROFESSORA ONDINA NOBRE
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL TANCREDO PHIDEAS GUIMARAES
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL VEREADOR ANTONIO MENEZES
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PROFESSORA ELEONORA PIERUCCETTI DE 1O GRAU
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL PROFESSOR MOACYR ANDRADE
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PROFESSOR PEDRO GUERRA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PROFESSOR TABAJARA PEDROSO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PREFEITO SOUZA LIMA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PADRE MARZANO MATIAS
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA E M PROF ACIDALIA LOTT
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PRESIDENTE TANCREDO NEVES
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PROFESSOR EDGAR DA MATTA MACHADO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL MARIO MOURAO FILHO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL MILTON CAMPOS
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL MIRIAM BRANDAO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL MOYSES KALIL
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PERSIO PEREIRA PINTO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL JOSE MARIA ALKMIM
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL MONTEIRO LOBATO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL MURILO RUBIAO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL OSWALDO FRANCA JUNIOR
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL JOAQUIM DOS SANTOS
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL HUGO PINHEIRO SOARES
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL GRACY VIANNA LAGE
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL ELOS
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL JARDIM LEBLON
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL JOSE DE CALASANZ
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL MARIA DA ASSUNCAO DE MARCO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL GOVERNADOR CARLOS LACERDA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL DORA TOMICH LAENDER
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL GOVERNADOR OZANAM COELHO
ADVOGADO	MARCOS MODESTO DA SILVA(OAB: 63472/MG)
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL DOUTOR JOSE XAVIER NOGUEIRA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL HENRIQUETA LISBOA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL ELISA BUZELIN
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL HONORINA RABELLO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR GERALDO TEIXEIRA DA COSTA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL ANISIO TEIXEIRA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL JARDIM VITORIA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL FRANCISCO BRESSANE DE AZEVEDO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL FRANCISCO AZEVEDO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL DEPUTADO RENATO AZEREDO
CUSTOS LEGIS	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Intimado(s)/Citado(s):

- CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL FRANCISCO CAMPOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

SECRETARIA DE DISSÍDIOS COLETIVOS E INDIVIDUAIS

INTIMAÇÃO

Ficam as Suscitadas intimadas para ciência acerca do despacho Id 8ad6d6a.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

SECRETARIA DE DISSÍDIOS COLETIVOS E INDIVIDUAIS

Vistos.

1. Transitado em julgado o acórdão de Id 63a1071, por meio do qual a SDC deste Regional, por unanimidade, julgou parcialmente procedentes os pedidos iniciais, condenou as suscitadas ao pagamento de custas processuais de R$ 30,00 e arbitrou honorários de sucumbência recíproca no importe de 5% do valor atribuído à causa, os quais deverão ser pagos pelo suscitante aos procuradores do Município de Belo Horizonte e das Caixas Escolares e pelos suscitados aos procuradores do Sind-Red BH.

2. Nos termos dos artigos 878 e 879 da CLT, concedo às partes o prazo de 8 dias para ciência e manifestação do cálculo dos honorários advocatícios de R$ 324,30, a cargo de cada parte, consoante a planilha Id e211180, bem como das custas no valor de R$ 30,00.

Na hipótese de divergência com os valores apurados, as partes deverão apresentar o cálculo que entenderem correto.

Havendo anuência e interesse na execução da verba advocatícia, caberá ao procurador beneficiado indicar, no mesmo prazo, os dados para recebimento da importância correspondente: nome do Banco, número da agência e da conta corrente, nome do titular e o número de inscrição no CNPJ/CPF, com a ressalva de que a ausência de manifestação importará no arquivamento provisório, dando início ao curso do prazo previsto no artigo 11-A, §§ 1º e 2º, da CLT.

3. Após, voltem-me conclusos.

P. I. C.

BELO HORIZONTE/MG, 23 de abril de 2024.

Sebastião Geraldo de Oliveira

Desembargador do Trabalho

BELO HORIZONTE/MG, 25 de abril de 2024.

PAULO HENRIQUE LOPES VAZ DE MELO

Processo Nº DC-0010931-24.2021.5.03.0000

Relator	Anemar Pereira Amaral
SUSCITANTE	SIND-REDE BH - SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EDUCACAO DA REDE PUBLICA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE
ADVOGADO	KAREN TEMPONI DOS SANTOS(OAB: 104526/MG)
ADVOGADO	LANDIAL MOREIRA JUNIOR(OAB: 167127/MG)
ADVOGADO	JOSE SAMOEL DE OLIVEIRA REIS(OAB: 37196/MG)
ADVOGADO	LUCIENE DE JESUS DO NASCIMENTO(OAB: 106027/MG)
ADVOGADO	LUIZ ROGERIO ALMEIDA DE FREITAS(OAB: 156037/MG)
ADVOGADO	JULIA MARCIA OLIVEIRA EMERICH(OAB: 151996/MG)
ADVOGADO	NYASE MAGALHAES GANEM(OAB: 65314/MG)
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL JOSE MARIA DOS MARES GUIA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL JOSEFINA SOUZA LIMA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL DULCE MARIA HOMEM
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL HERBERT JOSE DE SOUZA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL EDITH PIMENTA DA VEIGA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL HILDA RABELLO MATTA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL ELOY HERALDO LIMA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL JARDIM FELICIDADE
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL CIAC LUCAS MONTEIRO MACHADO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL FLORESTAN FERNANDES
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL CONEGO SEQUEIRA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL FRANCISCO CAMPOS
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL DA VILA PINHO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL FRANCISCO MAGALHAES GOMES
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL DINORAH MAGALHAES FABRI

SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL HELIO PELLEGRINO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL ANTONIO MOURAO GUIMARAES
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL ACADEMICO VIVALDI MOREIRA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL ANTONIO SALES BARBOSA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL CONSUL ANTONIO CADAR
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL AURELIO BUARQUE DE H
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL DESEMBARGADOR LORETO RIBEIRO DE ABREU
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL ANTONIO ALEIXO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PROFESSOR CLAUDIO BRANDAO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR E.M.ANA ALVES TEIXEIRA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL NOSSA SENHORA DO AMPARO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PROFESSOR JOAO CAMILO DE OLIVEIRA TORRES
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PADRE EDEIMAR MASSOTE
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL PREFEITO OSWALDO PIERUCCETTI
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL MARIA DA GLORIA LOMMEZ
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL MARIA DE REZENDE COSTA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL MARLENE PEREIRA RANCANTE
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL MONSENHOR ARTUR DE OLIVEIRA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL IGNACIO DE ANDRADE MELO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL AIRES DA MATA MACHADO
ADVOGADO	ALINE SALDANHA BOTELHO(OAB: 153559/MG)
ADVOGADO	SIMONE TORRES DA ROCHA(OAB: 156275/MG)
ADVOGADO	GABRIEL VASCONCELOS MENEZES(OAB: 175993/MG)
ADVOGADO	RODRIGO LEANDRO DE OLIVEIRA RODRIGUES(OAB: 138394/MG)
ADVOGADO	ROBERTO DIAS PERECINI(OAB: 65606/MG)
ADVOGADO	FERNANDO AUGUSTO SILVEIRA TRINDADE(OAB: 62129/MG)
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL JOAO PINHEIRO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL LUIGI TONIOLO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL HONORINA DE BARROS
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL DOM JAIME DE BARROS CAMARA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL PADRE HENRIQUE BRANDAO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL OSWALDO CRUZ
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PADRE GUILHERME PETERS
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICPAL MESTRE PARANHOS
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL MARIA DAS NEVES
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL MESTRE ATAIDE
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL MARIA SALES FERREIRA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL PROFESSOR MARIO WERNECK
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL HUGO WERNECK
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL JOAO DO PATROCINIO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL MAGALHAES DRUMOND
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL TRISTAO DA CUNHA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL DE ENSINO ESPECIAL FREI LEOPOLDO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL DEPUTADO MILTON SALLES
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL FRANCISCA DE PAULA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL IMACO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL MARCONI
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL UNIAO COMUNITARIA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL VINICIUS DE MORAES
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL BENJAMIN JACOB
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL CAIO LIBANO SOARES
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PROFESSOR MELLO CANCADO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PROFESSORA ISAURA SANTOS
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL SEBASTIAO GUILHERME DE OLIVEIRA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL SOLAR RUBI
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL POLO DE EDUCACAO INTEGRADA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL SEBASTIANA NOVAIS
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PRESIDENTE ITAMAR FRANCO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL SECRETARIO HUMBERTO ALMEIDA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PROFESSOR HILTON ROCHA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL SERGIO MIRANDA

SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PROFESSOR JOSE BRAZ
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL LUIZ GONZAGA JUNIOR
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL PADRE FLAVIO GIAMMETTA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL PEDRO ALEIXO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PEDRO NAVA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL RUI DA COSTA VAL
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL LUIZ GATTI
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PROFESSOR DANIEL ALVARENGA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL HELENA ANTIPOFF
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL MARIA SILVEIRA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL JONAS BARCELLOS CORREA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL MINERVINA AUGUSTA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL CONEGO RAIMUNDO TRINDADE
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL CORA CORALINA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL AGENOR ALVES DE CARVALHO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL ENSINO ESPECIAL DE VENDA NOVA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL AMERICO RENE GIANNETTI
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL ANTONIA FERREIRA
ADVOGADO	MARCOS MODESTO DA SILVA(OAB: 63472/MG)
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL WLADIMIR DE PAULA GOMES
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL ANTONIO GOMES HORTA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL ARMANDO ZILLER
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR CARLOS DRUMMOND DE ANDRADE
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR SANTA TEREZINHA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL ADAUTO LUCIO CARDOSO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL ALESSANDRA SALUM CADAR
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PROFESSORA ALICE NACIF
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL THEOMAR DE CASTRO ESPINDOLA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL LIDIA ANGELICA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL MARIA MAGALHAES PINTO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PROFESSOR AMILCAR MARTINS
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL SAO RAFAEL
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL JOSE MADUREIRA HORTA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL JULIA PARAISO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL SANTOS DUMONT
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL PROF.MARILIA TANURE PEREIRA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PROFESSOR DOMICIANO VIEIRA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL HENFIL
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PROFESSORA ALCIDA TORRES
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PADRE FRANCISCO CARVALHO MOREIRA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL GEORGE RICARDO SALUM
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PROFESSOR LOURENCO DE OLIVEIRA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL ISRAEL PINHEIRO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL LEVINDO LOPES
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL MONSENHOR JOAO RODRIGUES DE OLIVEIRA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL ULYSSES GUIMARAES
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL DOUTOR JULIO SOARES
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL EMIDIO BERUTTO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL FERNANDO DIAS COSTA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL SENADOR LEVINDO COELHO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL VILA FAZENDINHA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PRESIDENTE JOAO PESSOA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL CARMELITA C. GARCIA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL PROFESSOR EDSON PISANI
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL DOM ORIONE
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL FRANCISCA ALVES
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL SANTO ANTONIO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL TENENTE MANOEL MAGALHAES PENIDO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL ANNE FRANK
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL AURELIO PIRES

SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL PAULO MENDES CAMPOS
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PROFESSORA EFIGENIA VIDIGAL
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL SALGADO FILHO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PREFEITO AMINTHAS DE BARROS
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PROFESSOR CHRISTOVAM COLOMBO DOS SANTOS
SUSCITADO	MUNICIPIO DE BELO HORIZONTE
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL CORNELIO VAZ DE MELO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL DOM BOSCO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL ARTHUR GUIMARAES
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL AUGUSTA MEDEIROS
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA E. M. BELO HORIZONTE
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL CARLOS GOIS
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PROFESSORA MARIA MODESTA CRAVO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PROFESSOR PAULO FREIRE
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL VICENTE GUIMARAES - 1 GRAU
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL RENASCENCA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL ZILDA ARNS
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL SOBRAL PINTO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PROFESSORA CONSUELITA CANDIDA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PROFESSORA HELENA ABDALLA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL PROF. MARIA MAZARELLO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PROF. MILTON LAGE
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PROFESSORA ONDINA NOBRE
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL TANCREDO PHIDEAS GUIMARAES
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL VEREADOR ANTONIO MENEZES
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PROFESSORA ELEONORA PIERUCCETTI DE 1O GRAU
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL PROFESSOR MOACYR ANDRADE
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PROFESSOR PEDRO GUERRA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PROFESSOR TABAJARA PEDROSO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PREFEITO SOUZA LIMA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PADRE MARZANO MATIAS
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA E M PROF ACIDALIA LOTT
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PRESIDENTE TANCREDO NEVES
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PROFESSOR EDGAR DA MATTA MACHADO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL MARIO MOURAO FILHO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL MILTON CAMPOS
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL MIRIAM BRANDAO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL MOYSES KALIL
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PERSIO PEREIRA PINTO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL JOSE MARIA ALKMIM
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL MONTEIRO LOBATO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL MURILO RUBIAO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL OSWALDO FRANCA JUNIOR
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL JOAQUIM DOS SANTOS
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL HUGO PINHEIRO SOARES
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL GRACY VIANNA LAGE
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL ELOS
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL JARDIM LEBLON
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL JOSE DE CALASANZ
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL MARIA DA ASSUNCAO DE MARCO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL GOVERNADOR CARLOS LACERDA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL DORA TOMICH LAENDER
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL GOVERNADOR OZANAM COELHO
ADVOGADO	MARCOS MODESTO DA SILVA(OAB: 63472/MG)
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL DOUTOR JOSE XAVIER NOGUEIRA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL HENRIQUETA LISBOA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL ELISA BUZELIN
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL HONORINA RABELLO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR GERALDO TEIXEIRA DA COSTA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL ANISIO TEIXEIRA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL JARDIM VITORIA

SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL FRANCISCO BRESSANE DE AZEVEDO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL FRANCISCO AZEVEDO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL DEPUTADO RENATO AZEREDO
CUSTOS LEGIS	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Intimado(s)/Citado(s):

- CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL FRANCISCO MAGALHAES GOMES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

SECRETARIA DE DISSÍDIOS COLETIVOS E INDIVIDUAIS

INTIMAÇÃO

Ficam as Suscitadas intimadas para ciência acerca do despacho Id 8ad6d6a.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

SECRETARIA DE DISSÍDIOS COLETIVOS E INDIVIDUAIS

Vistos.

1. Transitado em julgado o acórdão de Id 63a1071, por meio do qual a SDC deste Regional, por unanimidade, julgou parcialmente procedentes os pedidos iniciais, condenou as suscitadas ao pagamento de custas processuais de R$ 30,00 e arbitrou honorários de sucumbência recíproca no importe de 5% do valor atribuído à causa, os quais deverão ser pagos pelo suscitante aos procuradores do Município de Belo Horizonte e das Caixas Escolares e pelos suscitados aos procuradores do Sind-Red BH.

2. Nos termos dos artigos 878 e 879 da CLT, concedo às partes o prazo de 8 dias para ciência e manifestação do cálculo dos honorários advocatícios de R$ 324,30, a cargo de cada parte, consoante a planilha Id e211180, bem como das custas no valor de R$ 30,00.

Na hipótese de divergência com os valores apurados, as partes deverão apresentar o cálculo que entenderem correto.

Havendo anuência e interesse na execução da verba advocatícia, caberá ao procurador beneficiado indicar, no mesmo prazo, os dados para recebimento da importância correspondente: nome do Banco, número da agência e da conta corrente, nome do titular e o número de inscrição no CNPJ/CPF, com a ressalva de que a ausência de manifestação importará no arquivamento provisório, dando início ao curso do prazo previsto no artigo 11-A, §§ 1º e 2º, da CLT.

3. Após, voltem-me conclusos.

P. I. C.

BELO HORIZONTE/MG, 23 de abril de 2024.

Sebastião Geraldo de Oliveira

Desembargador do Trabalho

BELO HORIZONTE/MG, 25 de abril de 2024.

PAULO HENRIQUE LOPES VAZ DE MELO

Processo Nº DC-0010931-24.2021.5.03.0000

Relator	Anemar Pereira Amaral
SUSCITANTE	SIND-REDE BH - SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EDUCACAO DA REDE PUBLICA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE
ADVOGADO	KAREN TEMPONI DOS SANTOS(OAB: 104526/MG)
ADVOGADO	LANDIAL MOREIRA JUNIOR(OAB: 167127/MG)
ADVOGADO	JOSE SAMOEL DE OLIVEIRA REIS(OAB: 37196/MG)
ADVOGADO	LUCIENE DE JESUS DO NASCIMENTO(OAB: 106027/MG)
ADVOGADO	LUIZ ROGERIO ALMEIDA DE FREITAS(OAB: 156037/MG)
ADVOGADO	JULIA MARCIA OLIVEIRA EMERICH(OAB: 151996/MG)
ADVOGADO	NYASE MAGALHAES GANEM(OAB: 65314/MG)
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL JOSE MARIA DOS MARES GUIA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL JOSEFINA SOUZA LIMA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL DULCE MARIA HOMEM
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL HERBERT JOSE DE SOUZA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL EDITH PIMENTA DA VEIGA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL HILDA RABELLO MATTA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL ELOY HERALDO LIMA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL JARDIM FELICIDADE

SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL CIAC LUCAS MONTEIRO MACHADO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL FLORESTAN FERNANDES
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL CONEGO SEQUEIRA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL FRANCISCO CAMPOS
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL DA VILA PINHO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL FRANCISCO MAGALHAES GOMES
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL DINORAH MAGALHAES FABRI
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL HELIO PELLEGRINO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL ANTONIO MOURAO GUIMARAES
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL ACADEMICO VIVALDI MOREIRA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL ANTONIO SALES BARBOSA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL CONSUL ANTONIO CADAR
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL AURELIO BUARQUE DE H
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL DESEMBARGADOR LORETO RIBEIRO DE ABREU
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL ANTONIO ALEIXO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PROFESSOR CLAUDIO BRANDAO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR E.M.ANA ALVES TEIXEIRA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL NOSSA SENHORA DO AMPARO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PROFESSOR JOAO CAMILO DE OLIVEIRA TORRES
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PADRE EDEIMAR MASSOTE
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL PREFEITO OSWALDO PIERUCCETTI
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL MARIA DA GLORIA LOMMEZ
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL MARIA DE REZENDE COSTA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL MARLENE PEREIRA RANCANTE
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL MONSENHOR ARTUR DE OLIVEIRA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL IGNACIO DE ANDRADE MELO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL AIRES DA MATA MACHADO
ADVOGADO	ALINE SALDANHA BOTELHO(OAB: 153559/MG)
ADVOGADO	SIMONE TORRES DA ROCHA(OAB: 156275/MG)
ADVOGADO	GABRIEL VASCONCELOS MENEZES(OAB: 175993/MG)
ADVOGADO	RODRIGO LEANDRO DE OLIVEIRA RODRIGUES(OAB: 138394/MG)
ADVOGADO	ROBERTO DIAS PERECINI(OAB: 65606/MG)
ADVOGADO	FERNANDO AUGUSTO SILVEIRA TRINDADE(OAB: 62129/MG)
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL JOAO PINHEIRO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL LUIGI TONIOLO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL HONORINA DE BARROS
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL DOM JAIME DE BARROS CAMARA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL PADRE HENRIQUE BRANDAO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL OSWALDO CRUZ
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PADRE GUILHERME PETERS
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICPAL MESTRE PARANHOS
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL MARIA DAS NEVES
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL MESTRE ATAIDE
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL MARIA SALES FERREIRA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL PROFESSOR MARIO WERNECK
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL HUGO WERNECK
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL JOAO DO PATROCINIO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL MAGALHAES DRUMOND
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL TRISTAO DA CUNHA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL DE ENSINO ESPECIAL FREI LEOPOLDO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL DEPUTADO MILTON SALLES
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL FRANCISCA DE PAULA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL IMACO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL MARCONI
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL UNIAO COMUNITARIA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL VINICIUS DE MORAES
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL BENJAMIN JACOB
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL CAIO LIBANO SOARES
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PROFESSOR MELLO CANCADO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PROFESSORA ISAURA SANTOS
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL SEBASTIAO GUILHERME DE OLIVEIRA

SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL SOLAR RUBI
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL POLO DE EDUCACAO INTEGRADA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL SEBASTIANA NOVAIS
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PRESIDENTE ITAMAR FRANCO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL SECRETARIO HUMBERTO ALMEIDA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PROFESSOR HILTON ROCHA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL SERGIO MIRANDA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PROFESSOR JOSE BRAZ
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL LUIZ GONZAGA JUNIOR
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL PADRE FLAVIO GIAMMETTA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL PEDRO ALEIXO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PEDRO NAVA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL RUI DA COSTA VAL
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL LUIZ GATTI
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PROFESSOR DANIEL ALVARENGA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL HELENA ANTIPOFF
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL MARIA SILVEIRA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL JONAS BARCELLOS CORREA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL MINERVINA AUGUSTA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL CONEGO RAIMUNDO TRINDADE
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL CORA CORALINA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL AGENOR ALVES DE CARVALHO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL ENSINO ESPECIAL DE VENDA NOVA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL AMERICO RENE GIANNETTI
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL ANTONIA FERREIRA
ADVOGADO	MARCOS MODESTO DA SILVA(OAB: 63472/MG)
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL WLADIMIR DE PAULA GOMES
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL ANTONIO GOMES HORTA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL ARMANDO ZILLER
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR CARLOS DRUMMOND DE ANDRADE
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR SANTA TEREZINHA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL ADAUTO LUCIO CARDOSO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL ALESSANDRA SALUM CADAR
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PROFESSORA ALICE NACIF
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL THEOMAR DE CASTRO ESPINDOLA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL LIDIA ANGELICA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL MARIA MAGALHAES PINTO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PROFESSOR AMILCAR MARTINS
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL SAO RAFAEL
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL JOSE MADUREIRA HORTA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL JULIA PARAISO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL SANTOS DUMONT
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL PROF.MARILIA TANURE PEREIRA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PROFESSOR DOMICIANO VIEIRA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL HENFIL
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PROFESSORA ALCIDA TORRES
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PADRE FRANCISCO CARVALHO MOREIRA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL GEORGE RICARDO SALUM
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PROFESSOR LOURENCO DE OLIVEIRA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL ISRAEL PINHEIRO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL LEVINDO LOPES
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL MONSENHOR JOAO RODRIGUES DE OLIVEIRA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL ULYSSES GUIMARAES
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL DOUTOR JULIO SOARES
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL EMIDIO BERUTTO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL FERNANDO DIAS COSTA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL SENADOR LEVINDO COELHO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL VILA FAZENDINHA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PRESIDENTE JOAO PESSOA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL CARMELITA C. GARCIA

SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL PROFESSOR EDSON PISANI
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL DOM ORIONE
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL FRANCISCA ALVES
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL SANTO ANTONIO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL TENENTE MANOEL MAGALHAES PENIDO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL ANNE FRANK
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL AURELIO PIRES
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL PAULO MENDES CAMPOS
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PROFESSORA EFIGENIA VIDIGAL
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL SALGADO FILHO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PREFEITO AMINTHAS DE BARROS
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PROFESSOR CHRISTOVAM COLOMBO DOS SANTOS
SUSCITADO	MUNICIPIO DE BELO HORIZONTE
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL CORNELIO VAZ DE MELO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL DOM BOSCO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL ARTHUR GUIMARAES
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL AUGUSTA MEDEIROS
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA E. M. BELO HORIZONTE
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL CARLOS GOIS
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PROFESSORA MARIA MODESTA CRAVO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PROFESSOR PAULO FREIRE
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL VICENTE GUIMARAES - 1 GRAU
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL RENASCENCA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL ZILDA ARNS
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL SOBRAL PINTO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PROFESSORA CONSUELITA CANDIDA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PROFESSORA HELENA ABDALLA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL PROF. MARIA MAZARELLO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PROF. MILTON LAGE
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PROFESSORA ONDINA NOBRE
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL TANCREDO PHIDEAS GUIMARAES
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL VEREADOR ANTONIO MENEZES
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PROFESSORA ELEONORA PIERUCCETTI DE 1O GRAU
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL PROFESSOR MOACYR ANDRADE
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PROFESSOR PEDRO GUERRA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PROFESSOR TABAJARA PEDROSO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PREFEITO SOUZA LIMA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PADRE MARZANO MATIAS
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA E M PROF ACIDALIA LOTT
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PRESIDENTE TANCREDO NEVES
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PROFESSOR EDGAR DA MATTA MACHADO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL MARIO MOURAO FILHO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL MILTON CAMPOS
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL MIRIAM BRANDAO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL MOYSES KALIL
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PERSIO PEREIRA PINTO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL JOSE MARIA ALKMIM
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL MONTEIRO LOBATO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL MURILO RUBIAO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL OSWALDO FRANCA JUNIOR
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL JOAQUIM DOS SANTOS
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL HUGO PINHEIRO SOARES
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL GRACY VIANNA LAGE
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL ELOS
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL JARDIM LEBLON
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL JOSE DE CALASANZ
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL MARIA DA ASSUNCAO DE MARCO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL GOVERNADOR CARLOS LACERDA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL DORA TOMICH LAENDER
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL GOVERNADOR OZANAM COELHO
ADVOGADO	MARCOS MODESTO DA SILVA(OAB: 63472/MG)

SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL DOUTOR JOSE XAVIER NOGUEIRA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL HENRIQUETA LISBOA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL ELISA BUZELIN
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL HONORINA RABELLO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR GERALDO TEIXEIRA DA COSTA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL ANISIO TEIXEIRA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL JARDIM VITORIA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL FRANCISCO BRESSANE DE AZEVEDO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL FRANCISCO AZEVEDO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL DEPUTADO RENATO AZEREDO
CUSTOS LEGIS	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Intimado(s)/Citado(s):

- CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL HELIO PELLEGRINO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

SECRETARIA DE DISSÍDIOS COLETIVOS E INDIVIDUAIS

INTIMAÇÃO

Ficam as Suscitadas intimadas para ciência acerca do despacho Id 8ad6d6a.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

SECRETARIA DE DISSÍDIOS COLETIVOS E INDIVIDUAIS

Vistos.

1. Transitado em julgado o acórdão de Id 63a1071, por meio do qual a SDC deste Regional, por unanimidade, julgou parcialmente procedentes os pedidos iniciais, condenou as suscitadas ao pagamento de custas processuais de R$ 30,00 e arbitrou honorários de sucumbência recíproca no importe de 5% do valor atribuído à causa, os quais deverão ser pagos pelo suscitante aos procuradores do Município de Belo Horizonte e das Caixas Escolares e pelos suscitados aos procuradores do Sind-Red BH.

2. Nos termos dos artigos 878 e 879 da CLT, concedo às partes o prazo de 8 dias para ciência e manifestação do cálculo dos honorários advocatícios de R$ 324,30, a cargo de cada parte, consoante a planilha Id e211180, bem como das custas no valor de R$ 30,00.

Na hipótese de divergência com os valores apurados, as partes deverão apresentar o cálculo que entenderem correto.

Havendo anuência e interesse na execução da verba advocatícia, caberá ao procurador beneficiado indicar, no mesmo prazo, os dados para recebimento da importância correspondente: nome do Banco, número da agência e da conta corrente, nome do titular e o número de inscrição no CNPJ/CPF, com a ressalva de que a ausência de manifestação importará no arquivamento provisório, dando início ao curso do prazo previsto no artigo 11-A, §§ 1º e 2º, da CLT.

3. Após, voltem-me conclusos.

P. I. C.

BELO HORIZONTE/MG, 23 de abril de 2024.

Sebastião Geraldo de Oliveira

Desembargador do Trabalho

BELO HORIZONTE/MG, 25 de abril de 2024.

PAULO HENRIQUE LOPES VAZ DE MELO

Processo Nº DC-0010931-24.2021.5.03.0000

Relator	Anemar Pereira Amaral
SUSCITANTE	SIND-REDE BH - SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EDUCACAO DA REDE PUBLICA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE
ADVOGADO	KAREN TEMPONI DOS SANTOS(OAB: 104526/MG)
ADVOGADO	LANDIAL MOREIRA JUNIOR(OAB: 167127/MG)
ADVOGADO	JOSE SAMOEL DE OLIVEIRA REIS(OAB: 37196/MG)
ADVOGADO	LUCIENE DE JESUS DO NASCIMENTO(OAB: 106027/MG)
ADVOGADO	LUIZ ROGERIO ALMEIDA DE FREITAS(OAB: 156037/MG)
ADVOGADO	JULIA MARCIA OLIVEIRA EMERICH(OAB: 151996/MG)
ADVOGADO	NYASE MAGALHAES GANEM(OAB: 65314/MG)
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL JOSE MARIA DOS MARES GUIA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL JOSEFINA SOUZA LIMA

SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL DULCE MARIA HOMEM
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL HERBERT JOSE DE SOUZA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL EDITH PIMENTA DA VEIGA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL HILDA RABELLO MATTA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL ELOY HERALDO LIMA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL JARDIM FELICIDADE
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL CIAC LUCAS MONTEIRO MACHADO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL FLORESTAN FERNANDES
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL CONEGO SEQUEIRA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL FRANCISCO CAMPOS
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL DA VILA PINHO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL FRANCISCO MAGALHAES GOMES
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL DINORAH MAGALHAES FABRI
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL HELIO PELLEGRINO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL ANTONIO MOURAO GUIMARAES
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL ACADEMICO VIVALDI MOREIRA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL ANTONIO SALES BARBOSA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL CONSUL ANTONIO CADAR
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL AURELIO BUARQUE DE H
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL DESEMBARGADOR LORETO RIBEIRO DE ABREU
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL ANTONIO ALEIXO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PROFESSOR CLAUDIO BRANDAO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR E.M.ANA ALVES TEIXEIRA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL NOSSA SENHORA DO AMPARO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PROFESSOR JOAO CAMILO DE OLIVEIRA TORRES
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PADRE EDEIMAR MASSOTE
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL PREFEITO OSWALDO PIERUCCETTI
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL MARIA DA GLORIA LOMMEZ
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL MARIA DE REZENDE COSTA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL MARLENE PEREIRA RANCANTE
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL MONSENHOR ARTUR DE OLIVEIRA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL IGNACIO DE ANDRADE MELO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL AIRES DA MATA MACHADO
ADVOGADO	ALINE SALDANHA BOTELHO(OAB: 153559/MG)
ADVOGADO	SIMONE TORRES DA ROCHA(OAB: 156275/MG)
ADVOGADO	GABRIEL VASCONCELOS MENEZES(OAB: 175993/MG)
ADVOGADO	RODRIGO LEANDRO DE OLIVEIRA RODRIGUES(OAB: 138394/MG)
ADVOGADO	ROBERTO DIAS PERECINI(OAB: 65606/MG)
ADVOGADO	FERNANDO AUGUSTO SILVEIRA TRINDADE(OAB: 62129/MG)
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL JOAO PINHEIRO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL LUIGI TONIOLO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL HONORINA DE BARROS
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL DOM JAIME DE BARROS CAMARA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL PADRE HENRIQUE BRANDAO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL OSWALDO CRUZ
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PADRE GUILHERME PETERS
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICPAL MESTRE PARANHOS
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL MARIA DAS NEVES
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL MESTRE ATAIDE
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL MARIA SALES FERREIRA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL PROFESSOR MARIO WERNECK
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL HUGO WERNECK
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL JOAO DO PATROCINIO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL MAGALHAES DRUMOND
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL TRISTAO DA CUNHA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL DE ENSINO ESPECIAL FREI LEOPOLDO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL DEPUTADO MILTON SALLES
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL FRANCISCA DE PAULA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL IMACO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL MARCONI
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL UNIAO COMUNITARIA

SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL VINICIUS DE MORAES
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL BENJAMIN JACOB
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL CAIO LIBANO SOARES
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PROFESSOR MELLO CANCADO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PROFESSORA ISAURA SANTOS
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL SEBASTIAO GUILHERME DE OLIVEIRA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL SOLAR RUBI
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL POLO DE EDUCACAO INTEGRADA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL SEBASTIANA NOVAIS
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PRESIDENTE ITAMAR FRANCO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL SECRETARIO HUMBERTO ALMEIDA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PROFESSOR HILTON ROCHA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL SERGIO MIRANDA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PROFESSOR JOSE BRAZ
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL LUIZ GONZAGA JUNIOR
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL PADRE FLAVIO GIAMMETTA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL PEDRO ALEIXO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PEDRO NAVA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL RUI DA COSTA VAL
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL LUIZ GATTI
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PROFESSOR DANIEL ALVARENGA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL HELENA ANTIPOFF
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL MARIA SILVEIRA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL JONAS BARCELLOS CORREA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL MINERVINA AUGUSTA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL CONEGO RAIMUNDO TRINDADE
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL CORA CORALINA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL AGENOR ALVES DE CARVALHO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL ENSINO ESPECIAL DE VENDA NOVA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL AMERICO RENE GIANNETTI
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL ANTONIA FERREIRA
ADVOGADO	MARCOS MODESTO DA SILVA(OAB: 63472/MG)
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL WLADIMIR DE PAULA GOMES
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL ANTONIO GOMES HORTA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL ARMANDO ZILLER
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR CARLOS DRUMMOND DE ANDRADE
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR SANTA TEREZINHA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL ADAUTO LUCIO CARDOSO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL ALESSANDRA SALUM CADAR
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PROFESSORA ALICE NACIF
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL THEOMAR DE CASTRO ESPINDOLA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL LIDIA ANGELICA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL MARIA MAGALHAES PINTO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PROFESSOR AMILCAR MARTINS
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL SAO RAFAEL
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL JOSE MADUREIRA HORTA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL JULIA PARAISO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL SANTOS DUMONT
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL PROF.MARILIA TANURE PEREIRA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PROFESSOR DOMICIANO VIEIRA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL HENFIL
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PROFESSORA ALCIDA TORRES
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PADRE FRANCISCO CARVALHO MOREIRA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL GEORGE RICARDO SALUM
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PROFESSOR LOURENCO DE OLIVEIRA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL ISRAEL PINHEIRO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL LEVINDO LOPES
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL MONSENHOR JOAO RODRIGUES DE OLIVEIRA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL ULYSSES GUIMARAES
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL DOUTOR JULIO SOARES
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL EMIDIO BERUTTO

SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL FERNANDO DIAS COSTA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL SENADOR LEVINDO COELHO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL VILA FAZENDINHA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PRESIDENTE JOAO PESSOA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL CARMELITA C. GARCIA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL PROFESSOR EDSON PISANI
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL DOM ORIONE
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL FRANCISCA ALVES
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL SANTO ANTONIO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL TENENTE MANOEL MAGALHAES PENIDO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL ANNE FRANK
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL AURELIO PIRES
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL PAULO MENDES CAMPOS
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PROFESSORA EFIGENIA VIDIGAL
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL SALGADO FILHO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PREFEITO AMINTHAS DE BARROS
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PROFESSOR CHRISTOVAM COLOMBO DOS SANTOS
SUSCITADO	MUNICIPIO DE BELO HORIZONTE
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL CORNELIO VAZ DE MELO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL DOM BOSCO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL ARTHUR GUIMARAES
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL AUGUSTA MEDEIROS
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA E. M. BELO HORIZONTE
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL CARLOS GOIS
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PROFESSORA MARIA MODESTA CRAVO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PROFESSOR PAULO FREIRE
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL VICENTE GUIMARAES - 1 GRAU
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL RENASCENCA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL ZILDA ARNS
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL SOBRAL PINTO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PROFESSORA CONSUELITA CANDIDA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PROFESSORA HELENA ABDALLA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL PROF. MARIA MAZARELLO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PROF. MILTON LAGE
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PROFESSORA ONDINA NOBRE
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL TANCREDO PHIDEAS GUIMARAES
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL VEREADOR ANTONIO MENEZES
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PROFESSORA ELEONORA PIERUCCETTI DE 1O GRAU
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL PROFESSOR MOACYR ANDRADE
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PROFESSOR PEDRO GUERRA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PROFESSOR TABAJARA PEDROSO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PREFEITO SOUZA LIMA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PADRE MARZANO MATIAS
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA E M PROF ACIDALIA LOTT
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PRESIDENTE TANCREDO NEVES
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PROFESSOR EDGAR DA MATTA MACHADO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL MARIO MOURAO FILHO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL MILTON CAMPOS
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL MIRIAM BRANDAO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL MOYSES KALIL
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PERSIO PEREIRA PINTO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL JOSE MARIA ALKMIM
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL MONTEIRO LOBATO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL MURILO RUBIAO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL OSWALDO FRANCA JUNIOR
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL JOAQUIM DOS SANTOS
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL HUGO PINHEIRO SOARES
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL GRACY VIANNA LAGE
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL ELOS
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL JARDIM LEBLON
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL JOSE DE CALASANZ

SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL MARIA DA ASSUNCAO DE MARCO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL GOVERNADOR CARLOS LACERDA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL DORA TOMICH LAENDER
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL GOVERNADOR OZANAM COELHO
ADVOGADO	MARCOS MODESTO DA SILVA(OAB: 63472/MG)
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL DOUTOR JOSE XAVIER NOGUEIRA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL HENRIQUETA LISBOA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL ELISA BUZELIN
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL HONORINA RABELLO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR GERALDO TEIXEIRA DA COSTA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL ANISIO TEIXEIRA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL JARDIM VITORIA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL FRANCISCO BRESSANE DE AZEVEDO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL FRANCISCO AZEVEDO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL DEPUTADO RENATO AZEREDO
CUSTOS LEGIS	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Intimado(s)/Citado(s):

- CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL HERBERT JOSE DE SOUZA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

SECRETARIA DE DISSÍDIOS COLETIVOS E INDIVIDUAIS

INTIMAÇÃO

Ficam as Suscitadas intimadas para ciência acerca do despacho Id 8ad6d6a.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

SECRETARIA DE DISSÍDIOS COLETIVOS E INDIVIDUAIS

Vistos.

1. Transitado em julgado o acórdão de Id 63a1071, por meio do qual a SDC deste Regional, por unanimidade, julgou parcialmente procedentes os pedidos iniciais, condenou as suscitadas ao pagamento de custas processuais de R$ 30,00 e arbitrou honorários de sucumbência recíproca no importe de 5% do valor atribuído à causa, os quais deverão ser pagos pelo suscitante aos procuradores do Município de Belo Horizonte e das Caixas Escolares e pelos suscitados aos procuradores do Sind-Red BH.

2. Nos termos dos artigos 878 e 879 da CLT, concedo às partes o prazo de 8 dias para ciência e manifestação do cálculo dos honorários advocatícios de R$ 324,30, a cargo de cada parte, consoante a planilha Id e211180, bem como das custas no valor de R$ 30,00.

Na hipótese de divergência com os valores apurados, as partes deverão apresentar o cálculo que entenderem correto.

Havendo anuência e interesse na execução da verba advocatícia, caberá ao procurador beneficiado indicar, no mesmo prazo, os dados para recebimento da importância correspondente: nome do Banco, número da agência e da conta corrente, nome do titular e o número de inscrição no CNPJ/CPF, com a ressalva de que a ausência de manifestação importará no arquivamento provisório, dando início ao curso do prazo previsto no artigo 11-A, §§ 1º e 2º, da CLT.

3. Após, voltem-me conclusos.

P. I. C.

BELO HORIZONTE/MG, 23 de abril de 2024.

Sebastião Geraldo de Oliveira

Desembargador do Trabalho

BELO HORIZONTE/MG, 25 de abril de 2024.

PAULO HENRIQUE LOPES VAZ DE MELO

Processo Nº DC-0010931-24.2021.5.03.0000

Relator	Anemar Pereira Amaral
SUSCITANTE	SIND-REDE BH - SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EDUCACAO DA REDE PUBLICA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE
ADVOGADO	KAREN TEMPONI DOS SANTOS(OAB: 104526/MG)
ADVOGADO	LANDIAL MOREIRA JUNIOR(OAB: 167127/MG)
ADVOGADO	JOSE SAMOEL DE OLIVEIRA REIS(OAB: 37196/MG)

ADVOGADO	LUCIENE DE JESUS DO NASCIMENTO(OAB: 106027/MG)
ADVOGADO	LUIZ ROGERIO ALMEIDA DE FREITAS(OAB: 156037/MG)
ADVOGADO	JULIA MARCIA OLIVEIRA EMERICH(OAB: 151996/MG)
ADVOGADO	NYASE MAGALHAES GANEM(OAB: 65314/MG)
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL JOSE MARIA DOS MARES GUIA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL JOSEFINA SOUZA LIMA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL DULCE MARIA HOMEM
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL HERBERT JOSE DE SOUZA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL EDITH PIMENTA DA VEIGA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL HILDA RABELLO MATTA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL ELOY HERALDO LIMA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL JARDIM FELICIDADE
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL CIAC LUCAS MONTEIRO MACHADO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL FLORESTAN FERNANDES
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL CONEGO SEQUEIRA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL FRANCISCO CAMPOS
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL DA VILA PINHO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL FRANCISCO MAGALHAES GOMES
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL DINORAH MAGALHAES FABRI
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL HELIO PELLEGRINO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL ANTONIO MOURAO GUIMARAES
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL ACADEMICO VIVALDI MOREIRA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL ANTONIO SALES BARBOSA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL CONSUL ANTONIO CADAR
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL AURELIO BUARQUE DE H
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL DESEMBARGADOR LORETO RIBEIRO DE ABREU
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL ANTONIO ALEIXO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PROFESSOR CLAUDIO BRANDAO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR E.M.ANA ALVES TEIXEIRA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL NOSSA SENHORA DO AMPARO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PROFESSOR JOAO CAMILO DE OLIVEIRA TORRES
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PADRE EDEIMAR MASSOTE
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL PREFEITO OSWALDO PIERUCCETTI
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL MARIA DA GLORIA LOMMEZ
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL MARIA DE REZENDE COSTA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL MARLENE PEREIRA RANCANTE
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL MONSENHOR ARTUR DE OLIVEIRA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL IGNACIO DE ANDRADE MELO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL AIRES DA MATA MACHADO
ADVOGADO	ALINE SALDANHA BOTELHO(OAB: 153559/MG)
ADVOGADO	SIMONE TORRES DA ROCHA(OAB: 156275/MG)
ADVOGADO	GABRIEL VASCONCELOS MENEZES(OAB: 175993/MG)
ADVOGADO	RODRIGO LEANDRO DE OLIVEIRA RODRIGUES(OAB: 138394/MG)
ADVOGADO	ROBERTO DIAS PERECINI(OAB: 65606/MG)
ADVOGADO	FERNANDO AUGUSTO SILVEIRA TRINDADE(OAB: 62129/MG)
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL JOAO PINHEIRO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL LUIGI TONIOLO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL HONORINA DE BARROS
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL DOM JAIME DE BARROS CAMARA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL PADRE HENRIQUE BRANDAO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL OSWALDO CRUZ
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PADRE GUILHERME PETERS
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICPAL MESTRE PARANHOS
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL MARIA DAS NEVES
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL MESTRE ATAIDE
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL MARIA SALES FERREIRA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL PROFESSOR MARIO WERNECK
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL HUGO WERNECK
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL JOAO DO PATROCINIO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL MAGALHAES DRUMOND
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL TRISTAO DA CUNHA

SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL DE ENSINO ESPECIAL FREI LEOPOLDO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL DEPUTADO MILTON SALLES
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL FRANCISCA DE PAULA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL IMACO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL MARCONI
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL UNIAO COMUNITARIA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL VINICIUS DE MORAES
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL BENJAMIN JACOB
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL CAIO LIBANO SOARES
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PROFESSOR MELLO CANCADO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PROFESSORA ISAURA SANTOS
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL SEBASTIAO GUILHERME DE OLIVEIRA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL SOLAR RUBI
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL POLO DE EDUCACAO INTEGRADA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL SEBASTIANA NOVAIS
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PRESIDENTE ITAMAR FRANCO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL SECRETARIO HUMBERTO ALMEIDA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PROFESSOR HILTON ROCHA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL SERGIO MIRANDA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PROFESSOR JOSE BRAZ
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL LUIZ GONZAGA JUNIOR
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL PADRE FLAVIO GIAMMETTA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL PEDRO ALEIXO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PEDRO NAVA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL RUI DA COSTA VAL
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL LUIZ GATTI
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PROFESSOR DANIEL ALVARENGA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL HELENA ANTIPOFF
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL MARIA SILVEIRA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL JONAS BARCELLOS CORREA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL MINERVINA AUGUSTA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL CONEGO RAIMUNDO TRINDADE
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL CORA CORALINA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL AGENOR ALVES DE CARVALHO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL ENSINO ESPECIAL DE VENDA NOVA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL AMERICO RENE GIANNETTI
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL ANTONIA FERREIRA
ADVOGADO	MARCOS MODESTO DA SILVA(OAB: 63472/MG)
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL WLADIMIR DE PAULA GOMES
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL ANTONIO GOMES HORTA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL ARMANDO ZILLER
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR CARLOS DRUMMOND DE ANDRADE
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR SANTA TEREZINHA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL ADAUTO LUCIO CARDOSO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL ALESSANDRA SALUM CADAR
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PROFESSORA ALICE NACIF
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL THEOMAR DE CASTRO ESPINDOLA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL LIDIA ANGELICA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL MARIA MAGALHAES PINTO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PROFESSOR AMILCAR MARTINS
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL SAO RAFAEL
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL JOSE MADUREIRA HORTA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL JULIA PARAISO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL SANTOS DUMONT
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL PROF.MARILIA TANURE PEREIRA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PROFESSOR DOMICIANO VIEIRA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL HENFIL
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PROFESSORA ALCIDA TORRES
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PADRE FRANCISCO CARVALHO MOREIRA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL GEORGE RICARDO SALUM

SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PROFESSOR LOURENCO DE OLIVEIRA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL ISRAEL PINHEIRO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL LEVINDO LOPES
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL MONSENHOR JOAO RODRIGUES DE OLIVEIRA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL ULYSSES GUIMARAES
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL DOUTOR JULIO SOARES
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL EMIDIO BERUTTO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL FERNANDO DIAS COSTA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL SENADOR LEVINDO COELHO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL VILA FAZENDINHA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PRESIDENTE JOAO PESSOA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL CARMELITA C. GARCIA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL PROFESSOR EDSON PISANI
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL DOM ORIONE
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL FRANCISCA ALVES
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL SANTO ANTONIO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL TENENTE MANOEL MAGALHAES PENIDO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL ANNE FRANK
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL AURELIO PIRES
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL PAULO MENDES CAMPOS
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PROFESSORA EFIGENIA VIDIGAL
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL SALGADO FILHO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PREFEITO AMINTHAS DE BARROS
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PROFESSOR CHRISTOVAM COLOMBO DOS SANTOS
SUSCITADO	MUNICIPIO DE BELO HORIZONTE
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL CORNELIO VAZ DE MELO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL DOM BOSCO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL ARTHUR GUIMARAES
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL AUGUSTA MEDEIROS
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA E. M. BELO HORIZONTE
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL CARLOS GOIS
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PROFESSORA MARIA MODESTA CRAVO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PROFESSOR PAULO FREIRE
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL VICENTE GUIMARAES - 1 GRAU
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL RENASCENCA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL ZILDA ARNS
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL SOBRAL PINTO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PROFESSORA CONSUELITA CANDIDA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PROFESSORA HELENA ABDALLA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL PROF. MARIA MAZARELLO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PROF. MILTON LAGE
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PROFESSORA ONDINA NOBRE
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL TANCREDO PHIDEAS GUIMARAES
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL VEREADOR ANTONIO MENEZES
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PROFESSORA ELEONORA PIERUCCETTI DE 1O GRAU
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL PROFESSOR MOACYR ANDRADE
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PROFESSOR PEDRO GUERRA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PROFESSOR TABAJARA PEDROSO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PREFEITO SOUZA LIMA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PADRE MARZANO MATIAS
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA E M PROF ACIDALIA LOTT
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PRESIDENTE TANCREDO NEVES
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PROFESSOR EDGAR DA MATTA MACHADO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL MARIO MOURAO FILHO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL MILTON CAMPOS
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL MIRIAM BRANDAO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL MOYSES KALIL
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PERSIO PEREIRA PINTO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL JOSE MARIA ALKMIM
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL MONTEIRO LOBATO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL MURILO RUBIAO

SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL OSWALDO FRANCA JUNIOR
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL JOAQUIM DOS SANTOS
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL HUGO PINHEIRO SOARES
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL GRACY VIANNA LAGE
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL ELOS
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL JARDIM LEBLON
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL JOSE DE CALASANZ
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL MARIA DA ASSUNCAO DE MARCO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL GOVERNADOR CARLOS LACERDA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL DORA TOMICH LAENDER
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL GOVERNADOR OZANAM COELHO
ADVOGADO	MARCOS MODESTO DA SILVA(OAB: 63472/MG)
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL DOUTOR JOSE XAVIER NOGUEIRA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL HENRIQUETA LISBOA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL ELISA BUZELIN
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL HONORINA RABELLO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR GERALDO TEIXEIRA DA COSTA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL ANISIO TEIXEIRA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL JARDIM VITORIA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL FRANCISCO BRESSANE DE AZEVEDO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL FRANCISCO AZEVEDO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL DEPUTADO RENATO AZEREDO
CUSTOS LEGIS	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Intimado(s)/Citado(s):

- CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL HILDA RABELLO MATTA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

SECRETARIA DE DISSÍDIOS COLETIVOS E INDIVIDUAIS

INTIMAÇÃO

Ficam as Suscitadas intimadas para ciência acerca do despacho Id 8ad6d6a.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

SECRETARIA DE DISSÍDIOS COLETIVOS E INDIVIDUAIS

Vistos.

1. Transitado em julgado o acórdão de Id 63a1071, por meio do qual a SDC deste Regional, por unanimidade, julgou parcialmente procedentes os pedidos iniciais, condenou as suscitadas ao pagamento de custas processuais de R$ 30,00 e arbitrou honorários de sucumbência recíproca no importe de 5% do valor atribuído à causa, os quais deverão ser pagos pelo suscitante aos procuradores do Município de Belo Horizonte e das Caixas Escolares e pelos suscitados aos procuradores do Sind-Red BH.

2. Nos termos dos artigos 878 e 879 da CLT, concedo às partes o prazo de 8 dias para ciência e manifestação do cálculo dos honorários advocatícios de R$ 324,30, a cargo de cada parte, consoante a planilha Id e211180, bem como das custas no valor de R$ 30,00.

Na hipótese de divergência com os valores apurados, as partes deverão apresentar o cálculo que entenderem correto.

Havendo anuência e interesse na execução da verba advocatícia, caberá ao procurador beneficiado indicar, no mesmo prazo, os dados para recebimento da importância correspondente: nome do Banco, número da agência e da conta corrente, nome do titular e o número de inscrição no CNPJ/CPF, com a ressalva de que a ausência de manifestação importará no arquivamento provisório, dando início ao curso do prazo previsto no artigo 11-A, §§ 1º e 2º, da CLT.

3. Após, voltem-me conclusos.

P. I. C.

BELO HORIZONTE/MG, 23 de abril de 2024.

Sebastião Geraldo de Oliveira

Desembargador do Trabalho

BELO HORIZONTE/MG, 25 de abril de 2024.

PAULO HENRIQUE LOPES VAZ DE MELO

Processo Nº DC-0010931-24.2021.5.03.0000

Relator	Anemar Pereira Amaral
SUSCITANTE	SIND-REDE BH - SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EDUCACAO DA REDE PUBLICA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE
ADVOGADO	KAREN TEMPONI DOS SANTOS(OAB: 104526/MG)
ADVOGADO	LANDIAL MOREIRA JUNIOR(OAB: 167127/MG)
ADVOGADO	JOSE SAMOEL DE OLIVEIRA REIS(OAB: 37196/MG)
ADVOGADO	LUCIENE DE JESUS DO NASCIMENTO(OAB: 106027/MG)
ADVOGADO	LUIZ ROGERIO ALMEIDA DE FREITAS(OAB: 156037/MG)
ADVOGADO	JULIA MARCIA OLIVEIRA EMERICH(OAB: 151996/MG)
ADVOGADO	NYASE MAGALHAES GANEM(OAB: 65314/MG)
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL JOSE MARIA DOS MARES GUIA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL JOSEFINA SOUZA LIMA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL DULCE MARIA HOMEM
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL HERBERT JOSE DE SOUZA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL EDITH PIMENTA DA VEIGA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL HILDA RABELLO MATTA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL ELOY HERALDO LIMA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL JARDIM FELICIDADE
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL CIAC LUCAS MONTEIRO MACHADO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL FLORESTAN FERNANDES
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL CONEGO SEQUEIRA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL FRANCISCO CAMPOS
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL DA VILA PINHO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL FRANCISCO MAGALHAES GOMES
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL DINORAH MAGALHAES FABRI
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL HELIO PELLEGRINO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL ANTONIO MOURAO GUIMARAES
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL ACADEMICO VIVALDI MOREIRA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL ANTONIO SALES BARBOSA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL CONSUL ANTONIO CADAR
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL AURELIO BUARQUE DE H
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL DESEMBARGADOR LORETO RIBEIRO DE ABREU
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL ANTONIO ALEIXO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PROFESSOR CLAUDIO BRANDAO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR E.M.ANA ALVES TEIXEIRA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL NOSSA SENHORA DO AMPARO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PROFESSOR JOAO CAMILO DE OLIVEIRA TORRES
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PADRE EDEIMAR MASSOTE
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL PREFEITO OSWALDO PIERUCCETTI
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL MARIA DA GLORIA LOMMEZ
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL MARIA DE REZENDE COSTA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL MARLENE PEREIRA RANCANTE
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL MONSENHOR ARTUR DE OLIVEIRA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL IGNACIO DE ANDRADE MELO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL AIRES DA MATA MACHADO
ADVOGADO	ALINE SALDANHA BOTELHO(OAB: 153559/MG)
ADVOGADO	SIMONE TORRES DA ROCHA(OAB: 156275/MG)
ADVOGADO	GABRIEL VASCONCELOS MENEZES(OAB: 175993/MG)
ADVOGADO	RODRIGO LEANDRO DE OLIVEIRA RODRIGUES(OAB: 138394/MG)
ADVOGADO	ROBERTO DIAS PERECINI(OAB: 65606/MG)
ADVOGADO	FERNANDO AUGUSTO SILVEIRA TRINDADE(OAB: 62129/MG)
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL JOAO PINHEIRO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL LUIGI TONIOLO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL HONORINA DE BARROS
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL DOM JAIME DE BARROS CAMARA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL PADRE HENRIQUE BRANDAO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL OSWALDO CRUZ
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PADRE GUILHERME PETERS
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICPAL MESTRE PARANHOS
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL MARIA DAS NEVES

SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL MESTRE ATAIDE
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL MARIA SALES FERREIRA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL PROFESSOR MARIO WERNECK
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL HUGO WERNECK
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL JOAO DO PATROCINIO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL MAGALHAES DRUMOND
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL TRISTAO DA CUNHA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL DE ENSINO ESPECIAL FREI LEOPOLDO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL DEPUTADO MILTON SALLES
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL FRANCISCA DE PAULA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL IMACO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL MARCONI
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL UNIAO COMUNITARIA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL VINICIUS DE MORAES
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL BENJAMIN JACOB
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL CAIO LIBANO SOARES
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PROFESSOR MELLO CANCADO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PROFESSORA ISAURA SANTOS
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL SEBASTIAO GUILHERME DE OLIVEIRA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL SOLAR RUBI
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL POLO DE EDUCACAO INTEGRADA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL SEBASTIANA NOVAIS
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PRESIDENTE ITAMAR FRANCO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL SECRETARIO HUMBERTO ALMEIDA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PROFESSOR HILTON ROCHA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL SERGIO MIRANDA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PROFESSOR JOSE BRAZ
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL LUIZ GONZAGA JUNIOR
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL PADRE FLAVIO GIAMMETTA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL PEDRO ALEIXO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PEDRO NAVA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL RUI DA COSTA VAL
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL LUIZ GATTI
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PROFESSOR DANIEL ALVARENGA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL HELENA ANTIPOFF
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL MARIA SILVEIRA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL JONAS BARCELLOS CORREA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL MINERVINA AUGUSTA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL CONEGO RAIMUNDO TRINDADE
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL CORA CORALINA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL AGENOR ALVES DE CARVALHO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL ENSINO ESPECIAL DE VENDA NOVA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL AMERICO RENE GIANNETTI
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL ANTONIA FERREIRA
ADVOGADO	MARCOS MODESTO DA SILVA(OAB: 63472/MG)
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL WLADIMIR DE PAULA GOMES
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL ANTONIO GOMES HORTA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL ARMANDO ZILLER
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR CARLOS DRUMMOND DE ANDRADE
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR SANTA TEREZINHA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL ADAUTO LUCIO CARDOSO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL ALESSANDRA SALUM CADAR
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PROFESSORA ALICE NACIF
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL THEOMAR DE CASTRO ESPINDOLA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL LIDIA ANGELICA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL MARIA MAGALHAES PINTO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PROFESSOR AMILCAR MARTINS
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL SAO RAFAEL
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL JOSE MADUREIRA HORTA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL JULIA PARAISO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL SANTOS DUMONT
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL PROF.MARILIA TANURE PEREIRA

SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PROFESSOR DOMICIANO VIEIRA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL HENFIL
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PROFESSORA ALCIDA TORRES
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PADRE FRANCISCO CARVALHO MOREIRA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL GEORGE RICARDO SALUM
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PROFESSOR LOURENCO DE OLIVEIRA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL ISRAEL PINHEIRO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL LEVINDO LOPES
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL MONSENHOR JOAO RODRIGUES DE OLIVEIRA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL ULYSSES GUIMARAES
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL DOUTOR JULIO SOARES
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL EMIDIO BERUTTO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL FERNANDO DIAS COSTA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL SENADOR LEVINDO COELHO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL VILA FAZENDINHA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PRESIDENTE JOAO PESSOA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL CARMELITA C. GARCIA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL PROFESSOR EDSON PISANI
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL DOM ORIONE
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL FRANCISCA ALVES
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL SANTO ANTONIO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL TENENTE MANOEL MAGALHAES PENIDO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL ANNE FRANK
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL AURELIO PIRES
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL PAULO MENDES CAMPOS
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PROFESSORA EFIGENIA VIDIGAL
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL SALGADO FILHO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PREFEITO AMINTHAS DE BARROS
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PROFESSOR CHRISTOVAM COLOMBO DOS SANTOS
SUSCITADO	MUNICIPIO DE BELO HORIZONTE
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL CORNELIO VAZ DE MELO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL DOM BOSCO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL ARTHUR GUIMARAES
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL AUGUSTA MEDEIROS
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA E. M. BELO HORIZONTE
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL CARLOS GOIS
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PROFESSORA MARIA MODESTA CRAVO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PROFESSOR PAULO FREIRE
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL VICENTE GUIMARAES - 1 GRAU
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL RENASCENCA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL ZILDA ARNS
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL SOBRAL PINTO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PROFESSORA CONSUELITA CANDIDA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PROFESSORA HELENA ABDALLA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL PROF. MARIA MAZARELLO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PROF. MILTON LAGE
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PROFESSORA ONDINA NOBRE
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL TANCREDO PHIDEAS GUIMARAES
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL VEREADOR ANTONIO MENEZES
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PROFESSORA ELEONORA PIERUCCETTI DE 1O GRAU
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL PROFESSOR MOACYR ANDRADE
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PROFESSOR PEDRO GUERRA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PROFESSOR TABAJARA PEDROSO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PREFEITO SOUZA LIMA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PADRE MARZANO MATIAS
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA E M PROF ACIDALIA LOTT
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PRESIDENTE TANCREDO NEVES
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PROFESSOR EDGAR DA MATTA MACHADO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL MARIO MOURAO FILHO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL MILTON CAMPOS

SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL MIRIAM BRANDAO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL MOYSES KALIL
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PERSIO PEREIRA PINTO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL JOSE MARIA ALKMIM
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL MONTEIRO LOBATO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL MURILO RUBIAO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL OSWALDO FRANCA JUNIOR
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL JOAQUIM DOS SANTOS
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL HUGO PINHEIRO SOARES
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL GRACY VIANNA LAGE
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL ELOS
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL JARDIM LEBLON
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL JOSE DE CALASANZ
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL MARIA DA ASSUNCAO DE MARCO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL GOVERNADOR CARLOS LACERDA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL DORA TOMICH LAENDER
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL GOVERNADOR OZANAM COELHO
ADVOGADO	MARCOS MODESTO DA SILVA(OAB: 63472/MG)
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL DOUTOR JOSE XAVIER NOGUEIRA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL HENRIQUETA LISBOA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL ELISA BUZELIN
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL HONORINA RABELLO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR GERALDO TEIXEIRA DA COSTA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL ANISIO TEIXEIRA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL JARDIM VITORIA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL FRANCISCO BRESSANE DE AZEVEDO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL FRANCISCO AZEVEDO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL DEPUTADO RENATO AZEREDO
CUSTOS LEGIS	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Intimado(s)/Citado(s):

- CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL JARDIM FELICIDADE

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

SECRETARIA DE DISSÍDIOS COLETIVOS E INDIVIDUAIS

INTIMAÇÃO

Ficam as Suscitadas intimadas para ciência acerca do despacho Id 8ad6d6a.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

SECRETARIA DE DISSÍDIOS COLETIVOS E INDIVIDUAIS

Vistos.

1. Transitado em julgado o acórdão de Id 63a1071, por meio do qual a SDC deste Regional, por unanimidade, julgou parcialmente procedentes os pedidos iniciais, condenou as suscitadas ao pagamento de custas processuais de R$ 30,00 e arbitrou honorários de sucumbência recíproca no importe de 5% do valor atribuído à causa, os quais deverão ser pagos pelo suscitante aos procuradores do Município de Belo Horizonte e das Caixas Escolares e pelos suscitados aos procuradores do Sind-Red BH.

2. Nos termos dos artigos 878 e 879 da CLT, concedo às partes o prazo de 8 dias para ciência e manifestação do cálculo dos honorários advocatícios de R$ 324,30, a cargo de cada parte, consoante a planilha Id e211180, bem como das custas no valor de R$ 30,00.

Na hipótese de divergência com os valores apurados, as partes deverão apresentar o cálculo que entenderem correto.

Havendo anuência e interesse na execução da verba advocatícia, caberá ao procurador beneficiado indicar, no mesmo prazo, os dados para recebimento da importância correspondente: nome do Banco, número da agência e da conta corrente, nome do titular e o número de inscrição no CNPJ/CPF, com a ressalva de que a ausência de manifestação importará no arquivamento provisório, dando início ao curso do prazo previsto no artigo 11-A, §§ 1º e 2º, da CLT.

3. Após, voltem-me conclusos.

P. I. C.

BELO HORIZONTE/MG, 23 de abril de 2024.

Sebastião Geraldo de Oliveira

Desembargador do Trabalho

BELO HORIZONTE/MG, 25 de abril de 2024.

PAULO HENRIQUE LOPES VAZ DE MELO

Processo Nº DC-0010931-24.2021.5.03.0000

Relator	Anemar Pereira Amaral
SUSCITANTE	SIND-REDE BH - SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EDUCACAO DA REDE PUBLICA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE
ADVOGADO	KAREN TEMPONI DOS SANTOS(OAB: 104526/MG)
ADVOGADO	LANDIAL MOREIRA JUNIOR(OAB: 167127/MG)
ADVOGADO	JOSE SAMOEL DE OLIVEIRA REIS(OAB: 37196/MG)
ADVOGADO	LUCIENE DE JESUS DO NASCIMENTO(OAB: 106027/MG)
ADVOGADO	LUIZ ROGERIO ALMEIDA DE FREITAS(OAB: 156037/MG)
ADVOGADO	JULIA MARCIA OLIVEIRA EMERICH(OAB: 151996/MG)
ADVOGADO	NYASE MAGALHAES GANEM(OAB: 65314/MG)
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL JOSE MARIA DOS MARES GUIA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL JOSEFINA SOUZA LIMA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL DULCE MARIA HOMEM
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL HERBERT JOSE DE SOUZA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL EDITH PIMENTA DA VEIGA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL HILDA RABELLO MATTA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL ELOY HERALDO LIMA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL JARDIM FELICIDADE
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL CIAC LUCAS MONTEIRO MACHADO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL FLORESTAN FERNANDES
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL CONEGO SEQUEIRA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL FRANCISCO CAMPOS
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL DA VILA PINHO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL FRANCISCO MAGALHAES GOMES
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL DINORAH MAGALHAES FABRI
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL HELIO PELLEGRINO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL ANTONIO MOURAO GUIMARAES
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL ACADEMICO VIVALDI MOREIRA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL ANTONIO SALES BARBOSA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL CONSUL ANTONIO CADAR
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL AURELIO BUARQUE DE H
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL DESEMBARGADOR LORETO RIBEIRO DE ABREU
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL ANTONIO ALEIXO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PROFESSOR CLAUDIO BRANDAO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR E.M.ANA ALVES TEIXEIRA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL NOSSA SENHORA DO AMPARO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PROFESSOR JOAO CAMILO DE OLIVEIRA TORRES
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PADRE EDEIMAR MASSOTE
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL PREFEITO OSWALDO PIERUCCETTI
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL MARIA DA GLORIA LOMMEZ
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL MARIA DE REZENDE COSTA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL MARLENE PEREIRA RANCANTE
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL MONSENHOR ARTUR DE OLIVEIRA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL IGNACIO DE ANDRADE MELO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL AIRES DA MATA MACHADO
ADVOGADO	ALINE SALDANHA BOTELHO(OAB: 153559/MG)
ADVOGADO	SIMONE TORRES DA ROCHA(OAB: 156275/MG)
ADVOGADO	GABRIEL VASCONCELOS MENEZES(OAB: 175993/MG)
ADVOGADO	RODRIGO LEANDRO DE OLIVEIRA RODRIGUES(OAB: 138394/MG)
ADVOGADO	ROBERTO DIAS PERECINI(OAB: 65606/MG)
ADVOGADO	FERNANDO AUGUSTO SILVEIRA TRINDADE(OAB: 62129/MG)
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL JOAO PINHEIRO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL LUIGI TONIOLO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL HONORINA DE BARROS
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL DOM JAIME DE BARROS CAMARA

SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL PADRE HENRIQUE BRANDAO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL OSWALDO CRUZ
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PADRE GUILHERME PETERS
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICPAL MESTRE PARANHOS
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL MARIA DAS NEVES
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL MESTRE ATAIDE
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL MARIA SALES FERREIRA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL PROFESSOR MARIO WERNECK
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL HUGO WERNECK
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL JOAO DO PATROCINIO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL MAGALHAES DRUMOND
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL TRISTAO DA CUNHA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL DE ENSINO ESPECIAL FREI LEOPOLDO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL DEPUTADO MILTON SALLES
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL FRANCISCA DE PAULA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL IMACO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL MARCONI
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL UNIAO COMUNITARIA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL VINICIUS DE MORAES
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL BENJAMIN JACOB
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL CAIO LIBANO SOARES
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PROFESSOR MELLO CANCADO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PROFESSORA ISAURA SANTOS
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL SEBASTIAO GUILHERME DE OLIVEIRA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL SOLAR RUBI
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL POLO DE EDUCACAO INTEGRADA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL SEBASTIANA NOVAIS
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PRESIDENTE ITAMAR FRANCO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL SECRETARIO HUMBERTO ALMEIDA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PROFESSOR HILTON ROCHA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL SERGIO MIRANDA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PROFESSOR JOSE BRAZ
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL LUIZ GONZAGA JUNIOR
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL PADRE FLAVIO GIAMMETTA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL PEDRO ALEIXO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PEDRO NAVA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL RUI DA COSTA VAL
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL LUIZ GATTI
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PROFESSOR DANIEL ALVARENGA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL HELENA ANTIPOFF
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL MARIA SILVEIRA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL JONAS BARCELLOS CORREA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL MINERVINA AUGUSTA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL CONEGO RAIMUNDO TRINDADE
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL CORA CORALINA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL AGENOR ALVES DE CARVALHO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL ENSINO ESPECIAL DE VENDA NOVA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL AMERICO RENE GIANNETTI
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL ANTONIA FERREIRA
ADVOGADO	MARCOS MODESTO DA SILVA(OAB: 63472/MG)
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL WLADIMIR DE PAULA GOMES
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL ANTONIO GOMES HORTA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL ARMANDO ZILLER
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR CARLOS DRUMMOND DE ANDRADE
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR SANTA TEREZINHA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL ADAUTO LUCIO CARDOSO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL ALESSANDRA SALUM CADAR
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PROFESSORA ALICE NACIF
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL THEOMAR DE CASTRO ESPINDOLA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL LIDIA ANGELICA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL MARIA MAGALHAES PINTO

SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PROFESSOR AMILCAR MARTINS
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL SAO RAFAEL
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL JOSE MADUREIRA HORTA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL JULIA PARAISO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL SANTOS DUMONT
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL PROF.MARILIA TANURE PEREIRA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PROFESSOR DOMICIANO VIEIRA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL HENFIL
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PROFESSORA ALCIDA TORRES
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PADRE FRANCISCO CARVALHO MOREIRA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL GEORGE RICARDO SALUM
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PROFESSOR LOURENCO DE OLIVEIRA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL ISRAEL PINHEIRO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL LEVINDO LOPES
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL MONSENHOR JOAO RODRIGUES DE OLIVEIRA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL ULYSSES GUIMARAES
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL DOUTOR JULIO SOARES
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL EMIDIO BERUTTO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL FERNANDO DIAS COSTA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL SENADOR LEVINDO COELHO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL VILA FAZENDINHA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PRESIDENTE JOAO PESSOA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL CARMELITA C. GARCIA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL PROFESSOR EDSON PISANI
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL DOM ORIONE
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL FRANCISCA ALVES
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL SANTO ANTONIO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL TENENTE MANOEL MAGALHAES PENIDO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL ANNE FRANK
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL AURELIO PIRES
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL PAULO MENDES CAMPOS
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PROFESSORA EFIGENIA VIDIGAL
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL SALGADO FILHO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PREFEITO AMINTHAS DE BARROS
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PROFESSOR CHRISTOVAM COLOMBO DOS SANTOS
SUSCITADO	MUNICIPIO DE BELO HORIZONTE
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL CORNELIO VAZ DE MELO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL DOM BOSCO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL ARTHUR GUIMARAES
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL AUGUSTA MEDEIROS
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA E. M. BELO HORIZONTE
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL CARLOS GOIS
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PROFESSORA MARIA MODESTA CRAVO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PROFESSOR PAULO FREIRE
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL VICENTE GUIMARAES - 1 GRAU
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL RENASCENCA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL ZILDA ARNS
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL SOBRAL PINTO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PROFESSORA CONSUELITA CANDIDA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PROFESSORA HELENA ABDALLA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL PROF. MARIA MAZARELLO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PROF. MILTON LAGE
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PROFESSORA ONDINA NOBRE
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL TANCREDO PHIDEAS GUIMARAES
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL VEREADOR ANTONIO MENEZES
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PROFESSORA ELEONORA PIERUCCETTI DE 1O GRAU
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL PROFESSOR MOACYR ANDRADE
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PROFESSOR PEDRO GUERRA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PROFESSOR TABAJARA PEDROSO

SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PREFEITO SOUZA LIMA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PADRE MARZANO MATIAS
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA E M PROF ACIDALIA LOTT
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PRESIDENTE TANCREDO NEVES
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PROFESSOR EDGAR DA MATTA MACHADO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL MARIO MOURAO FILHO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL MILTON CAMPOS
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL MIRIAM BRANDAO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL MOYSES KALIL
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PERSIO PEREIRA PINTO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL JOSE MARIA ALKMIM
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL MONTEIRO LOBATO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL MURILO RUBIAO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL OSWALDO FRANCA JUNIOR
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL JOAQUIM DOS SANTOS
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL HUGO PINHEIRO SOARES
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL GRACY VIANNA LAGE
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL ELOS
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL JARDIM LEBLON
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL JOSE DE CALASANZ
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL MARIA DA ASSUNCAO DE MARCO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL GOVERNADOR CARLOS LACERDA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL DORA TOMICH LAENDER
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL GOVERNADOR OZANAM COELHO
ADVOGADO	MARCOS MODESTO DA SILVA(OAB: 63472/MG)
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL DOUTOR JOSE XAVIER NOGUEIRA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL HENRIQUETA LISBOA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL ELISA BUZELIN
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL HONORINA RABELLO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR GERALDO TEIXEIRA DA COSTA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL ANISIO TEIXEIRA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL JARDIM VITORIA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL FRANCISCO BRESSANE DE AZEVEDO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL FRANCISCO AZEVEDO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL DEPUTADO RENATO AZEREDO
CUSTOS LEGIS	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Intimado(s)/Citado(s):

- CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL JOSE MARIA DOS MARES GUIA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

SECRETARIA DE DISSÍDIOS COLETIVOS E INDIVIDUAIS

INTIMAÇÃO

Ficam as Suscitadas intimadas para ciência acerca do despacho Id 8ad6d6a.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

SECRETARIA DE DISSÍDIOS COLETIVOS E INDIVIDUAIS

Vistos.

1. Transitado em julgado o acórdão de Id 63a1071, por meio do qual a SDC deste Regional, por unanimidade, julgou parcialmente procedentes os pedidos iniciais, condenou as suscitadas ao pagamento de custas processuais de R$ 30,00 e arbitrou honorários de sucumbência recíproca no importe de 5% do valor atribuído à causa, os quais deverão ser pagos pelo suscitante aos procuradores do Município de Belo Horizonte e das Caixas Escolares e pelos suscitados aos procuradores do Sind-Red BH.

2. Nos termos dos artigos 878 e 879 da CLT, concedo às partes o prazo de 8 dias para ciência e manifestação do cálculo dos honorários advocatícios de R$ 324,30, a cargo de cada parte, consoante a planilha Id e211180, bem como das custas no valor de R$ 30,00.

Na hipótese de divergência com os valores apurados, as partes deverão apresentar o cálculo que entenderem correto.

Havendo anuência e interesse na execução da verba advocatícia, caberá ao procurador beneficiado indicar, no mesmo prazo, os

dados para recebimento da importância correspondente: nome do Banco, número da agência e da conta corrente, nome do titular e o número de inscrição no CNPJ/CPF, com a ressalva de que a ausência de manifestação importará no arquivamento provisório, dando início ao curso do prazo previsto no artigo 11-A, §§ 1º e 2º, da CLT.

3. Após, voltem-me conclusos.

P. I. C.

BELO HORIZONTE/MG, 23 de abril de 2024.

Sebastião Geraldo de Oliveira

Desembargador do Trabalho

BELO HORIZONTE/MG, 25 de abril de 2024.

PAULO HENRIQUE LOPES VAZ DE MELO

Processo Nº RORSum-0011081-20.2023.5.03.0134

Relator	Maria Cecília Alves Pinto
RECORRENTE	MART MINAS DISTRIBUICAO LTDA
ADVOGADO	PEDRO GERALDES(OAB: 120041/MG)
RECORRIDO	CARLA RAMOS TEIXEIRA
ADVOGADO	EDUARDO TALMO DE LAQUILA(OAB: 10204/RO)

Intimado(s)/Citado(s):

- CARLA RAMOS TEIXEIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 7cf39b2 proferida nos autos.

SECRETARIA DE DISSÍDIOS COLETIVOS E INDIVIDUAIS

AIRR 0011081-20.2023.5.03.0134

RECORRENTE: MART MINAS DISTRIBUICAO LTDA

RECORRIDO: CARLA RAMOS TEIXEIRA

Vistos.

Mantenho a decisão agravada.

Recebo o(s) Agravo(s) de Instrumento, submetendo sua admissibilidade à Corte Superior (IN 16/99 e RA 1418/10, ambas do Tribunal Superior do Trabalho).

Intime(m)-se a(s) parte(s) agravada(s) para, no prazo legal, contraminutar(em) o(s) Agravo(s) e contra-arrazoar(em) o(s) Recurso(s) de Revista (§6º do art. 897 da CLT).

Após, remetam-se os autos ao TST.

P. I. C.

BELO HORIZONTE/MG, 25 de abril de 2024.

Sebastião Geraldo de Oliveira

Desembargador do Trabalho

Processo Nº ROT-0010837-49.2022.5.03.0030

Relator	Lucas Vanucci Lins
RECORRENTE	SPAL INDUSTRIA BRASILEIRA DE BEBIDAS S/A
ADVOGADO	VIVIANE CASTRO NEVES PASCOAL MALDONADO DAL MAS(OAB: 136069/SP)
RECORRIDO	ADELCIO GOMES DE BRITO
ADVOGADO	ALBERTO BOTELHO MENDES(OAB: 70313/MG)
ADVOGADO	EVANDRO JOSUE TEIXEIRA ALVES(OAB: 73016/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- SPAL INDUSTRIA BRASILEIRA DE BEBIDAS S/A

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 46389d0 proferida nos autos.

SECRETARIA DE DISSÍDIOS COLETIVOS E INDIVIDUAIS

AIRR 0010837-49.2022.5.03.0030

RECORRENTE: SPAL INDÚSTRIA BRASILEIRA DE BEBIDAS S/A

RECORRIDO: ADELCIO GOMES DE BRITO

Vistos.

Mantenho a decisão agravada.

Recebo o(s) Agravo(s) de Instrumento, submetendo sua admissibilidade à Corte Superior (IN 16/99 e RA 1418/10, ambas do Tribunal Superior do Trabalho).

Intime(m)-se a(s) parte(s) agravada(s) para, no prazo legal, contraminutar(em) o(s) Agravo(s) e contra-arrazoar(em) o(s) Recurso(s) de Revista (§6º do art. 897 da CLT).

Após, remetam-se os autos ao TST.

P. I. C.

BELO HORIZONTE/MG, 25 de abril de 2024.

Sebastião Geraldo de Oliveira

Desembargador do Trabalho

Processo Nº ROT-0010337-40.2023.5.03.0129

Relator	Maria Stela Alvares da Silva Campos
RECORRENTE	DENTAL CREMER PRODUTOS ODONTOLOGICOS S.A.
ADVOGADO	REJANE DA SILVA SANCHEZ(OAB: 15469/SC)
RECORRIDO	RUBIA MARA DE SOUZA
ADVOGADO	MAICON ROBERTO HERMOGENES(OAB: 184539/MG)
ADVOGADO	EDUARDO HENRIQUE AMARAL(OAB: 142383/MG)
ADVOGADO	MURILO JOSE VIEIRA ALMEIDA(OAB: 131476/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- RUBIA MARA DE SOUZA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 13f13ad proferida nos autos.

SECRETARIA DE DISSÍDIOS COLETIVOS E INDIVIDUAIS

AIRR 0010337-40.2023.5.03.0129

RECORRENTE: DENTAL CREMER PRODUTOS ODONTOLOGICOS S.A.

RECORRIDO: RUBIA MARA DE SOUZA

Vistos.

Mantenho a decisão agravada.

Recebo o(s) Agravo(s) de Instrumento, submetendo sua admissibilidade à Corte Superior (IN 16/99 e RA 1418/10, ambas do Tribunal Superior do Trabalho).

Intime(m)-se a(s) parte(s) agravada(s) para, no prazo legal, contraminutar(em) o(s) Agravo(s) e contra-arrazoar(em) o(s) Recurso(s) de Revista (§6º do art. 897 da CLT).

Após, remetam-se os autos ao TST.

P. I. C.

BELO HORIZONTE/MG, 25 de abril de 2024.

Sebastião Geraldo de Oliveira

Desembargador do Trabalho

Processo Nº RORSum-0011081-20.2023.5.03.0134

Relator	Maria Cecília Alves Pinto
RECORRENTE	MART MINAS DISTRIBUICAO LTDA
ADVOGADO	PEDRO GERALDES(OAB: 120041/MG)
RECORRIDO	CARLA RAMOS TEIXEIRA
ADVOGADO	EDUARDO TALMO DE LAQUILA(OAB: 10204/RO)

Intimado(s)/Citado(s):

- MART MINAS DISTRIBUICAO LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 7cf39b2 proferida nos autos.

SECRETARIA DE DISSÍDIOS COLETIVOS E INDIVIDUAIS

AIRR 0011081-20.2023.5.03.0134

RECORRENTE: MART MINAS DISTRIBUICAO LTDA

RECORRIDO: CARLA RAMOS TEIXEIRA

Vistos.

Mantenho a decisão agravada.

Recebo o(s) Agravo(s) de Instrumento, submetendo sua admissibilidade à Corte Superior (IN 16/99 e RA 1418/10, ambas do Tribunal Superior do Trabalho).

Intime(m)-se a(s) parte(s) agravada(s) para, no prazo legal, contraminutar(em) o(s) Agravo(s) e contra-arrazoar(em) o(s) Recurso(s) de Revista (§6º do art. 897 da CLT).

Após, remetam-se os autos ao TST.

P. I. C.

BELO HORIZONTE/MG, 25 de abril de 2024.

Sebastião Geraldo de Oliveira

Desembargador do Trabalho

Processo Nº ROT-0010837-49.2022.5.03.0030

Relator	Lucas Vanucci Lins
RECORRENTE	SPAL INDUSTRIA BRASILEIRA DE BEBIDAS S/A
ADVOGADO	VIVIANE CASTRO NEVES PASCOAL MALDONADO DAL MAS(OAB: 136069/SP)
RECORRIDO	ADELCIO GOMES DE BRITO
ADVOGADO	ALBERTO BOTELHO MENDES(OAB: 70313/MG)
ADVOGADO	EVANDRO JOSUE TEIXEIRA ALVES(OAB: 73016/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ADELCIO GOMES DE BRITO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 46389d0 proferida nos autos.

SECRETARIA DE DISSÍDIOS COLETIVOS E INDIVIDUAIS

AIRR 0010837-49.2022.5.03.0030

RECORRENTE: SPAL INDÚSTRIA BRASILEIRA DE BEBIDAS S/A

RECORRIDO: ADELCIO GOMES DE BRITO

Vistos.

Mantenho a decisão agravada.

Recebo o(s) Agravo(s) de Instrumento, submetendo sua admissibilidade à Corte Superior (IN 16/99 e RA 1418/10, ambas do Tribunal Superior do Trabalho).

Intime(m)-se a(s) parte(s) agravada(s) para, no prazo legal, contraminutar(em) o(s) Agravo(s) e contra-arrazoar(em) o(s) Recurso(s) de Revista (§6º do art. 897 da CLT).

Após, remetam-se os autos ao TST.

P. I. C.

BELO HORIZONTE/MG, 25 de abril de 2024.

Sebastião Geraldo de Oliveira

Desembargador do Trabalho

Processo Nº ROT-0010337-40.2023.5.03.0129

Relator	Maria Stela Alvares da Silva Campos
RECORRENTE	DENTAL CREMER PRODUTOS ODONTOLOGICOS S.A.
ADVOGADO	REJANE DA SILVA SANCHEZ(OAB: 15469/SC)
RECORRIDO	RUBIA MARA DE SOUZA
ADVOGADO	MAICON ROBERTO HERMOGENES(OAB: 184539/MG)
ADVOGADO	EDUARDO HENRIQUE AMARAL(OAB: 142383/MG)
ADVOGADO	MURILO JOSE VIEIRA ALMEIDA(OAB: 131476/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- DENTAL CREMER PRODUTOS ODONTOLOGICOS S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 13f13ad proferida nos autos.

SECRETARIA DE DISSÍDIOS COLETIVOS E INDIVIDUAIS

AIRR 0010337-40.2023.5.03.0129

RECORRENTE: DENTAL CREMER PRODUTOS ODONTOLOGICOS S.A.

RECORRIDO: RUBIA MARA DE SOUZA

Vistos.

Mantenho a decisão agravada.

Recebo o(s) Agravo(s) de Instrumento, submetendo sua admissibilidade à Corte Superior (IN 16/99 e RA 1418/10, ambas do Tribunal Superior do Trabalho).

Intime(m)-se a(s) parte(s) agravada(s) para, no prazo legal, contraminutar(em) o(s) Agravo(s) e contra-arrazoar(em) o(s) Recurso(s) de Revista (§6º do art. 897 da CLT).

Após, remetam-se os autos ao TST.

P. I. C.

BELO HORIZONTE/MG, 25 de abril de 2024.

Sebastião Geraldo de Oliveira

Desembargador do Trabalho

Processo Nº RORSum-0010439-43.2023.5.03.0006

Relator	Anemar Pereira Amaral
RECORRENTE	VERZANI & SANDRINI S.A.
ADVOGADO	CHRISTIANO DRUMOND PATRUS ANANIAS(OAB: 78403/MG)
RECORRIDO	FABIANA DA COSTA MARTINS BRAZ
ADVOGADO	SAULO MOREIRA GROSSI(OAB: 106437/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- FABIANA DA COSTA MARTINS BRAZ

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 8cb204b proferida nos autos.

SECRETARIA DE DISSÍDIOS COLETIVOS E INDIVIDUAIS

AIRR 0010439-43.2023.5.03.0006

RECORRENTE: VERZANI & SANDRINI S.A.

RECORRIDO: FABIANA DA COSTA MARTINS BRAZ

Vistos.

Mantenho a decisão agravada.

Recebo o(s) Agravo(s) de Instrumento, submetendo sua

admissibilidade à Corte Superior (IN 16/99 e RA 1418/10, ambas do Tribunal Superior do Trabalho).

Intime(m)-se a(s) parte(s) agravada(s) para, no prazo legal, contraminutar(em) o(s) Agravo(s) e contra-arrazoar(em) o(s) Recurso(s) de Revista (§6º do art. 897 da CLT).

Após, remetam-se os autos ao TST.

P. I. C.

BELO HORIZONTE/MG, 25 de abril de 2024.

Sebastião Geraldo de Oliveira

Desembargador do Trabalho

Processo Nº ROT-0010481-30.2022.5.03.0038

Relator	Paulo Roberto de Castro
RECORRENTE	DOUGLAS EDUARDO DE MOURA BASSOLI
ADVOGADO	MOLIZE ALVES SEGANTINI(OAB: 153484/MG)
ADVOGADO	HUGO LEONARDO DE MOURA BASSOLI(OAB: 126344/MG)
RECORRIDO	PARAIBUNA TRANSPORTES LTDA
ADVOGADO	WAGNER ANTONIO DAIBERT VEIGA(OAB: 57628/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- DOUGLAS EDUARDO DE MOURA BASSOLI

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 38e0b3f proferida nos autos.

SECRETARIA DE DISSÍDIOS COLETIVOS E INDIVIDUAIS

AIRR 0010481-30.2022.5.03.0038

RECORRENTE: DOUGLAS EDUARDO DE MOURA BASSOLI

RECORRIDO: PARAIBUNA TRANSPORTES LTDA

Vistos.

Mantenho a decisão agravada.

Recebo o(s) Agravo(s) de Instrumento, submetendo sua admissibilidade à Corte Superior (IN 16/99 e RA 1418/10, ambas do Tribunal Superior do Trabalho).

Intime(m)-se a(s) parte(s) agravada(s) para, no prazo legal, contraminutar(em) o(s) Agravo(s) e contra-arrazoar(em) o(s) Recurso(s) de Revista (§6º do art. 897 da CLT).

Após, remetam-se os autos ao TST.

P. I. C.

BELO HORIZONTE/MG, 25 de abril de 2024.

Sebastião Geraldo de Oliveira

Desembargador do Trabalho

Processo Nº ROT-0010882-54.2022.5.03.0062

Relator	Cleber Lúcio de Almeida
RECORRENTE	PERICLES LEAL
ADVOGADO	MARCO AUGUSTO DE ARGENTON E QUEIROZ(OAB: 190106/MG)
RECORRIDO	CONSTRUTORA BARBOSA MELLO SA
ADVOGADO	JOSÉ MARQUES DE SOUZA JÚNIOR(OAB: 63613/MG)
RECORRIDO	ARCELORMITTAL BRASIL S.A.
ADVOGADO	FLAVIA MARIA PIMENTA BARROSO CHIARI(OAB: 58643/MG)
ADVOGADO	RUBENS FREITAS E SILVA(OAB: 156228/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ARCELORMITTAL BRASIL S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID a8176fc proferida nos autos.

SECRETARIA DE DISSÍDIOS COLETIVOS E INDIVIDUAIS

AIRR 0010882-54.2022.5.03.0062

RECORRENTE: PERICLES LEAL

RECORRIDO: CONSTRUTORA BARBOSA MELLO SA, ARCELORMITTAL BRASIL S.A.

Vistos.

Mantenho a decisão agravada.

Recebo o(s) Agravo(s) de Instrumento, submetendo sua admissibilidade à Corte Superior (IN 16/99 e RA 1418/10, ambas do Tribunal Superior do Trabalho).

Intime(m)-se a(s) parte(s) agravada(s) para, no prazo legal, contraminutar(em) o(s) Agravo(s) e contra-arrazoar(em) o(s) Recurso(s) de Revista (§6º do art. 897 da CLT).

Após, remetam-se os autos ao TST.

P. I. C.

BELO HORIZONTE/MG, 25 de abril de 2024.

Sebastião Geraldo de Oliveira

Desembargador do Trabalho

Processo Nº RORSum-0010439-43.2023.5.03.0006

Relator	Anemar Pereira Amaral
RECORRENTE	VERZANI & SANDRINI S.A.

ADVOGADO	CHRISTIANO DRUMOND PATRUS ANANIAS(OAB: 78403/MG)
RECORRIDO	FABIANA DA COSTA MARTINS BRAZ
ADVOGADO	SAULO MOREIRA GROSSI(OAB: 106437/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- VERZANI & SANDRINI S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 8cb204b proferida nos autos.

SECRETARIA DE DISSÍDIOS COLETIVOS E INDIVIDUAIS

AIRR 0010439-43.2023.5.03.0006

RECORRENTE: VERZANI & SANDRINI S.A.

RECORRIDO: FABIANA DA COSTA MARTINS BRAZ

Vistos.

Mantenho a decisão agravada.

Recebo o(s) Agravo(s) de Instrumento, submetendo sua admissibilidade à Corte Superior (IN 16/99 e RA 1418/10, ambas do Tribunal Superior do Trabalho).

Intime(m)-se a(s) parte(s) agravada(s) para, no prazo legal, contraminutar(em) o(s) Agravo(s) e contra-arrazoar(em) o(s) Recurso(s) de Revista (§6º do art. 897 da CLT).

Após, remetam-se os autos ao TST.

P. I. C.

BELO HORIZONTE/MG, 25 de abril de 2024.

Sebastião Geraldo de Oliveira

Desembargador do Trabalho

Processo Nº ROT-0010784-84.2023.5.03.0078

Relator	Paulo Maurício Ribeiro Pires
RECORRENTE	BRUNO FLORINDO VECCHI
ADVOGADO	SANDRO ALVES TAVARES(OAB: 96706/MG)
ADVOGADO	THOMAZ FERNANDES BARBOSA(OAB: 159554/MG)
RECORRIDO	EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Intimado(s)/Citado(s):

- BRUNO FLORINDO VECCHI

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 5d4204d proferida nos autos.

SECRETARIA DE DISSÍDIOS COLETIVOS E INDIVIDUAIS

AIRR 0010784-84.2023.5.03.0078

RECORRENTE: BRUNO FLORINDO VECCHI

RECORRIDO: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Vistos.

Mantenho a decisão agravada.

Recebo o(s) Agravo(s) de Instrumento, submetendo sua admissibilidade à Corte Superior (IN 16/99 e RA 1418/10, ambas do Tribunal Superior do Trabalho).

Intime(m)-se a(s) parte(s) agravada(s) para, no prazo legal, contraminutar(em) o(s) Agravo(s) e contra-arrazoar(em) o(s) Recurso(s) de Revista (§6º do art. 897 da CLT).

Após, remetam-se os autos ao TST.

P. I. C.

BELO HORIZONTE/MG, 25 de abril de 2024.

Sebastião Geraldo de Oliveira

Desembargador do Trabalho

Processo Nº RORSum-0010825-77.2023.5.03.0037

Relator	Taisa Maria Macena de Lima
RECORRENTE	CONSERVADORA ROMA EIRELI
ADVOGADO	WESLEY FERREIRA DOS REIS(OAB: 138648/MG)
RECORRIDO	NILZA MARGARIDA BATISTA
ADVOGADO	RODRIGO GABRIEL MAURICIO(OAB: 139803/MG)
ADVOGADO	BARBARA FRANCISCO TRINDADE(OAB: 178806/MG)
RECORRIDO	INDUSTRIA DE MATERIAL BELICO DO BRASIL IMBEL
ADVOGADO	VICENTE PEDRO DE NASCO RONDON FILHO(OAB: 112721/MG)
ADVOGADO	LEONARDO ALVES GUEDES(OAB: 125110/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- INDUSTRIA DE MATERIAL BELICO DO BRASIL IMBEL
- NILZA MARGARIDA BATISTA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 0d03239 proferida nos autos.

SECRETARIA DE DISSÍDIOS COLETIVOS E INDIVIDUAIS

AIRR 0010825-77.2023.5.03.0037

RECORRENTE: CONSERVADORA ROMA EIRELI

RECORRIDO: NILZA MARGARIDA BATISTA, INDUSTRIA DE MATERIAL BELICO DO BRASIL IMBEL

Vistos.

Mantenho a decisão agravada.

Recebo o(s) Agravo(s) de Instrumento, submetendo sua admissibilidade à Corte Superior (IN 16/99 e RA 1418/10, ambas do Tribunal Superior do Trabalho).

Intime(m)-se a(s) parte(s) agravada(s) para, no prazo legal, contraminutar(em) o(s) Agravo(s) e contra-arrazoar(em) o(s) Recurso(s) de Revista (§6º do art. 897 da CLT).

Após, remetam-se os autos ao TST.

P. I. C.

BELO HORIZONTE/MG, 25 de abril de 2024.

Sebastião Geraldo de Oliveira

Desembargador do Trabalho

Processo Nº RORSum-0010621-08.2023.5.03.0013

Relator	MARCO ANTONIO PAULINELLI DE CARVALHO
RECORRENTE	ALMAVIVA DO BRASIL TELEMARKETING E INFORMATICA S/A
ADVOGADO	ALINE DE FATIMA RIOS MELO(OAB: 105466/MG)
ADVOGADO	NAYARA ALVES BATISTA DE ASSUNCAO(OAB: 119894/MG)
RECORRIDO	ITAU UNIBANCO S.A.
ADVOGADO	MARCIANO GUIMARAES(OAB: 53772/MG)
RECORRIDO	LETICIA XAVIER DE OLIVEIRA
ADVOGADO	FERNANDO ANTONIO MONTEIRO DE SOUZA COSTA(OAB: 134459/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ITAU UNIBANCO S.A.
- LETICIA XAVIER DE OLIVEIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 4d2e154 proferida nos autos.

SECRETARIA DE DISSÍDIOS COLETIVOS E INDIVIDUAIS

AIRR 0010621-08.2023.5.03.0013

RECORRENTE: ALMAVIVA DO BRASIL TELEMARKETING E INFORMATICA S/A

RECORRIDO: ITAU UNIBANCO S.A., LETICIA XAVIER DE OLIVEIRA

Vistos.

Mantenho a decisão agravada.

Recebo o(s) Agravo(s) de Instrumento, submetendo sua admissibilidade à Corte Superior (IN 16/99 e RA 1418/10, ambas do Tribunal Superior do Trabalho).

Intime(m)-se a(s) parte(s) agravada(s) para, no prazo legal, contraminutar(em) o(s) Agravo(s) e contra-arrazoar(em) o(s) Recurso(s) de Revista (§6º do art. 897 da CLT).

Após, remetam-se os autos ao TST.

P. I. C.

BELO HORIZONTE/MG, 25 de abril de 2024.

Sebastião Geraldo de Oliveira

Desembargador do Trabalho

Processo Nº ROT-0010481-30.2022.5.03.0038

Relator	Paulo Roberto de Castro
RECORRENTE	DOUGLAS EDUARDO DE MOURA BASSOLI
ADVOGADO	MOLIZE ALVES SEGANTINI(OAB: 153484/MG)
ADVOGADO	HUGO LEONARDO DE MOURA BASSOLI(OAB: 126344/MG)
RECORRIDO	PARAIBUNA TRANSPORTES LTDA
ADVOGADO	WAGNER ANTONIO DAIBERT VEIGA(OAB: 57628/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- PARAIBUNA TRANSPORTES LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 38e0b3f proferida nos autos.

SECRETARIA DE DISSÍDIOS COLETIVOS E INDIVIDUAIS

AIRR 0010481-30.2022.5.03.0038

RECORRENTE: DOUGLAS EDUARDO DE MOURA BASSOLI

RECORRIDO: PARAIBUNA TRANSPORTES LTDA

Vistos.

Mantenho a decisão agravada.

Recebo o(s) Agravo(s) de Instrumento, submetendo sua admissibilidade à Corte Superior (IN 16/99 e RA 1418/10, ambas do Tribunal Superior do Trabalho).

Intime(m)-se a(s) parte(s) agravada(s) para, no prazo legal, contraminutar(em) o(s) Agravo(s) e contra-arrazoar(em) o(s) Recurso(s) de Revista (§6º do art. 897 da CLT).

Após, remetam-se os autos ao TST.

P. I. C.

BELO HORIZONTE/MG, 25 de abril de 2024.

Sebastião Geraldo de Oliveira

Desembargador do Trabalho

Processo Nº ROT-0010882-54.2022.5.03.0062

Relator	Cleber Lúcio de Almeida
RECORRENTE	PERICLES LEAL
ADVOGADO	MARCO AUGUSTO DE ARGENTON E QUEIROZ(OAB: 190106/MG)
RECORRIDO	CONSTRUTORA BARBOSA MELLO SA
ADVOGADO	JOSÉ MARQUES DE SOUZA JÚNIOR(OAB: 63613/MG)
RECORRIDO	ARCELORMITTAL BRASIL S.A.
ADVOGADO	FLAVIA MARIA PIMENTA BARROSO CHIARI(OAB: 58643/MG)
ADVOGADO	RUBENS FREITAS E SILVA(OAB: 156228/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- PERICLES LEAL

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID a8176fc proferida nos autos.

SECRETARIA DE DISSÍDIOS COLETIVOS E INDIVIDUAIS

AIRR 0010882-54.2022.5.03.0062

RECORRENTE: PERICLES LEAL

RECORRIDO: CONSTRUTORA BARBOSA MELLO SA, ARCELORMITTAL BRASIL S.A.

Vistos.

Mantenho a decisão agravada.

Recebo o(s) Agravo(s) de Instrumento, submetendo sua admissibilidade à Corte Superior (IN 16/99 e RA 1418/10, ambas do Tribunal Superior do Trabalho).

Intime(m)-se a(s) parte(s) agravada(s) para, no prazo legal, contraminutar(em) o(s) Agravo(s) e contra-arrazoar(em) o(s) Recurso(s) de Revista (§6º do art. 897 da CLT).

Após, remetam-se os autos ao TST.

P. I. C.

BELO HORIZONTE/MG, 25 de abril de 2024.

Sebastião Geraldo de Oliveira

Desembargador do Trabalho

Processo Nº RORSum-0010825-77.2023.5.03.0037

Relator	Taisa Maria Macena de Lima
RECORRENTE	CONSERVADORA ROMA EIRELI
ADVOGADO	WESLEY FERREIRA DOS REIS(OAB: 138648/MG)
RECORRIDO	NILZA MARGARIDA BATISTA
ADVOGADO	RODRIGO GABRIEL MAURICIO(OAB: 139803/MG)
ADVOGADO	BARBARA FRANCISCO TRINDADE(OAB: 178806/MG)
RECORRIDO	INDUSTRIA DE MATERIAL BELICO DO BRASIL IMBEL
ADVOGADO	VICENTE PEDRO DE NASCO RONDON FILHO(OAB: 112721/MG)
ADVOGADO	LEONARDO ALVES GUEDES(OAB: 125110/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- CONSERVADORA ROMA EIRELI

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 0d03239 proferida nos autos.

SECRETARIA DE DISSÍDIOS COLETIVOS E INDIVIDUAIS

AIRR 0010825-77.2023.5.03.0037

RECORRENTE: CONSERVADORA ROMA EIRELI

RECORRIDO: NILZA MARGARIDA BATISTA, INDUSTRIA DE MATERIAL BELICO DO BRASIL IMBEL

Vistos.

Mantenho a decisão agravada.

Recebo o(s) Agravo(s) de Instrumento, submetendo sua admissibilidade à Corte Superior (IN 16/99 e RA 1418/10, ambas do Tribunal Superior do Trabalho).

Intime(m)-se a(s) parte(s) agravada(s) para, no prazo legal, contraminutar(em) o(s) Agravo(s) e contra-arrazoar(em) o(s) Recurso(s) de Revista (§6º do art. 897 da CLT).

Após, remetam-se os autos ao TST.

P. I. C.

BELO HORIZONTE/MG, 25 de abril de 2024.

Sebastião Geraldo de Oliveira

Desembargador do Trabalho

Processo Nº RORSum-0010621-08.2023.5.03.0013

Relator	MARCO ANTONIO PAULINELLI DE CARVALHO
RECORRENTE	ALMAVIVA DO BRASIL TELEMARKETING E INFORMATICA S/A
ADVOGADO	ALINE DE FATIMA RIOS MELO(OAB: 105466/MG)
ADVOGADO	NAYARA ALVES BATISTA DE ASSUNCAO(OAB: 119894/MG)
RECORRIDO	ITAU UNIBANCO S.A.
ADVOGADO	MARCIANO GUIMARAES(OAB: 53772/MG)
RECORRIDO	LETICIA XAVIER DE OLIVEIRA
ADVOGADO	FERNANDO ANTONIO MONTEIRO DE SOUZA COSTA(OAB: 134459/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ALMAVIVA DO BRASIL TELEMARKETING E INFORMATICA S/A

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 4d2e154 proferida nos autos.

SECRETARIA DE DISSÍDIOS COLETIVOS E INDIVIDUAIS

AIRR 0010621-08.2023.5.03.0013

RECORRENTE: ALMAVIVA DO BRASIL TELEMARKETING E INFORMATICA S/A

RECORRIDO: ITAU UNIBANCO S.A., LETICIA XAVIER DE OLIVEIRA

Vistos.

Mantenho a decisão agravada.

Recebo o(s) Agravo(s) de Instrumento, submetendo sua admissibilidade à Corte Superior (IN 16/99 e RA 1418/10, ambas do Tribunal Superior do Trabalho).

Intime(m)-se a(s) parte(s) agravada(s) para, no prazo legal, contraminutar(em) o(s) Agravo(s) e contra-arrazoar(em) o(s) Recurso(s) de Revista (§6º do art. 897 da CLT).

Após, remetam-se os autos ao TST.

P. I. C.

BELO HORIZONTE/MG, 25 de abril de 2024.

Sebastião Geraldo de Oliveira

Desembargador do Trabalho

Processo Nº ROT-0010882-54.2022.5.03.0062

Relator	Cleber Lúcio de Almeida
RECORRENTE	PERICLES LEAL
ADVOGADO	MARCO AUGUSTO DE ARGENTON E QUEIROZ(OAB: 190106/MG)
RECORRIDO	CONSTRUTORA BARBOSA MELLO SA
ADVOGADO	JOSÉ MARQUES DE SOUZA JÚNIOR(OAB: 63613/MG)
RECORRIDO	ARCELORMITTAL BRASIL S.A.
ADVOGADO	FLAVIA MARIA PIMENTA BARROSO CHIARI(OAB: 58643/MG)
ADVOGADO	RUBENS FREITAS E SILVA(OAB: 156228/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- CONSTRUTORA BARBOSA MELLO SA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID a8176fc proferida nos autos.

SECRETARIA DE DISSÍDIOS COLETIVOS E INDIVIDUAIS

AIRR 0010882-54.2022.5.03.0062

RECORRENTE: PERICLES LEAL

RECORRIDO: CONSTRUTORA BARBOSA MELLO SA, ARCELORMITTAL BRASIL S.A.

Vistos.

Mantenho a decisão agravada.

Recebo o(s) Agravo(s) de Instrumento, submetendo sua admissibilidade à Corte Superior (IN 16/99 e RA 1418/10, ambas do Tribunal Superior do Trabalho).

Intime(m)-se a(s) parte(s) agravada(s) para, no prazo legal, contraminutar(em) o(s) Agravo(s) e contra-arrazoar(em) o(s) Recurso(s) de Revista (§6º do art. 897 da CLT).

Após, remetam-se os autos ao TST.

P. I. C.

BELO HORIZONTE/MG, 25 de abril de 2024.

Sebastião Geraldo de Oliveira

Desembargador do Trabalho

Processo Nº ROT-0010658-27.2018.5.03.0137

Relator	Paulo Roberto de Castro

RECORRENTE	SARITUR SANTA RITA TRANSPORTE URBANO E RODOVIARIO LTDA
ADVOGADO	ARTHUR GODINHO DE LACERDA(OAB: 188730/MG)
RECORRENTE	HELVIO FRANCISCO DE FARIA
ADVOGADO	GABRIEL MOLLER MALHEIROS(OAB: 127852/MG)
RECORRIDO	HELVIO FRANCISCO DE FARIA
ADVOGADO	GABRIEL MOLLER MALHEIROS(OAB: 127852/MG)
RECORRIDO	SARITUR SANTA RITA TRANSPORTE URBANO E RODOVIARIO LTDA
ADVOGADO	Paulo de Tarso Ribeiro Bueno(OAB: 68221/MG)
ADVOGADO	ARTHUR GODINHO DE LACERDA(OAB: 188730/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- HELVIO FRANCISCO DE FARIA
- SARITUR SANTA RITA TRANSPORTE URBANO E RODOVIARIO LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 4ac5991 proferida nos autos.

SECRETARIA DE DISSÍDIOS COLETIVOS E INDIVIDUAIS

AIRR 0010658-27.2018.5.03.0137

RECORRENTE: SARITUR SANTA RITA TRANSPORTE URBANO E RODOVIARIO LTDA, HELVIO FRANCISCO DE FARIA

RECORRIDO: HELVIO FRANCISCO DE FARIA, SARITUR SANTA RITA TRANSPORTE URBANO E RODOVIARIO LTDA

Vistos.

Mantenho a decisão agravada.

Recebo o(s) Agravo(s) de Instrumento, submetendo sua admissibilidade à Corte Superior (IN 16/99 e RA 1418/10, ambas do Tribunal Superior do Trabalho).

Intime(m)-se a(s) parte(s) agravada(s) para, no prazo legal, contraminutar(em) o(s) Agravo(s) e contra-arrazoar(em) o(s) Recurso(s) de Revista (§6º do art. 897 da CLT).

Após, remetam-se os autos ao TST.

P. I. C.

BELO HORIZONTE/MG, 25 de abril de 2024.

Sebastião Geraldo de Oliveira

Desembargador do Trabalho

Processo Nº ROT-0010658-27.2018.5.03.0137

Relator	Paulo Roberto de Castro
RECORRENTE	SARITUR SANTA RITA TRANSPORTE URBANO E RODOVIARIO LTDA
ADVOGADO	ARTHUR GODINHO DE LACERDA(OAB: 188730/MG)
RECORRENTE	HELVIO FRANCISCO DE FARIA
ADVOGADO	GABRIEL MOLLER MALHEIROS(OAB: 127852/MG)
RECORRIDO	HELVIO FRANCISCO DE FARIA
ADVOGADO	GABRIEL MOLLER MALHEIROS(OAB: 127852/MG)
RECORRIDO	SARITUR SANTA RITA TRANSPORTE URBANO E RODOVIARIO LTDA
ADVOGADO	Paulo de Tarso Ribeiro Bueno(OAB: 68221/MG)
ADVOGADO	ARTHUR GODINHO DE LACERDA(OAB: 188730/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- HELVIO FRANCISCO DE FARIA
- SARITUR SANTA RITA TRANSPORTE URBANO E RODOVIARIO LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 4ac5991 proferida nos autos.

SECRETARIA DE DISSÍDIOS COLETIVOS E INDIVIDUAIS

AIRR 0010658-27.2018.5.03.0137

RECORRENTE: SARITUR SANTA RITA TRANSPORTE URBANO E RODOVIARIO LTDA, HELVIO FRANCISCO DE FARIA

RECORRIDO: HELVIO FRANCISCO DE FARIA, SARITUR SANTA RITA TRANSPORTE URBANO E RODOVIARIO LTDA

Vistos.

Mantenho a decisão agravada.

Recebo o(s) Agravo(s) de Instrumento, submetendo sua admissibilidade à Corte Superior (IN 16/99 e RA 1418/10, ambas do Tribunal Superior do Trabalho).

Intime(m)-se a(s) parte(s) agravada(s) para, no prazo legal, contraminutar(em) o(s) Agravo(s) e contra-arrazoar(em) o(s) Recurso(s) de Revista (§6º do art. 897 da CLT).

Após, remetam-se os autos ao TST.

P. I. C.

BELO HORIZONTE/MG, 25 de abril de 2024.

Sebastião Geraldo de Oliveira

Desembargador do Trabalho

Processo Nº RORSum-0010560-18.2023.5.03.0153

Relator	Anemar Pereira Amaral
RECORRENTE	RODOVIARIO CAMILO DOS SANTOS FILHO LTDA
ADVOGADO	BRUNO DE MEDEIROS TOCANTINS(OAB: 92718/RJ)
RECORRIDO	JOSE ANTONIO MARIOSA NETO
ADVOGADO	SILMARA APARECIDA DE AQUINO(OAB: 58769/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- JOSE ANTONIO MARIOSA NETO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID d9d4556 proferida nos autos.

SECRETARIA DE DISSÍDIOS COLETIVOS E INDIVIDUAIS

AIRR 0010560-18.2023.5.03.0153

RECORRENTE: RODOVIARIO CAMILO DOS SANTOS FILHO LTDA

RECORRIDO: JOSE ANTONIO MARIOSA NETO

Vistos.

Mantenho a decisão agravada.

Recebo o(s) Agravo(s) de Instrumento, submetendo sua admissibilidade à Corte Superior (IN 16/99 e RA 1418/10, ambas do Tribunal Superior do Trabalho).

Intime(m)-se a(s) parte(s) agravada(s) para, no prazo legal, contraminutar(em) o(s) Agravo(s) e contra-arrazoar(em) o(s) Recurso(s) de Revista (§6º do art. 897 da CLT).

Após, remetam-se os autos ao TST.

P. I. C.

BELO HORIZONTE/MG, 25 de abril de 2024.

Sebastião Geraldo de Oliveira

Desembargador do Trabalho

Processo Nº RORSum-0010560-18.2023.5.03.0153

Relator	Anemar Pereira Amaral
RECORRENTE	RODOVIARIO CAMILO DOS SANTOS FILHO LTDA
ADVOGADO	BRUNO DE MEDEIROS TOCANTINS(OAB: 92718/RJ)
RECORRIDO	JOSE ANTONIO MARIOSA NETO
ADVOGADO	SILMARA APARECIDA DE AQUINO(OAB: 58769/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- RODOVIARIO CAMILO DOS SANTOS FILHO LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID d9d4556 proferida nos autos.

SECRETARIA DE DISSÍDIOS COLETIVOS E INDIVIDUAIS

AIRR 0010560-18.2023.5.03.0153

RECORRENTE: RODOVIARIO CAMILO DOS SANTOS FILHO LTDA

RECORRIDO: JOSE ANTONIO MARIOSA NETO

Vistos.

Mantenho a decisão agravada.

Recebo o(s) Agravo(s) de Instrumento, submetendo sua admissibilidade à Corte Superior (IN 16/99 e RA 1418/10, ambas do Tribunal Superior do Trabalho).

Intime(m)-se a(s) parte(s) agravada(s) para, no prazo legal, contraminutar(em) o(s) Agravo(s) e contra-arrazoar(em) o(s) Recurso(s) de Revista (§6º do art. 897 da CLT).

Após, remetam-se os autos ao TST.

P. I. C.

BELO HORIZONTE/MG, 25 de abril de 2024.

Sebastião Geraldo de Oliveira

Desembargador do Trabalho

Processo Nº RORSum-0010732-16.2023.5.03.0102

Relator	Maristela Íris da Silva Malheiros
RECORRENTE	VALE S.A.
ADVOGADO	EDUARDO PAOLIELLO NICOLAU(OAB: 80702/MG)
RECORRIDO	COMERCIAL DIESEL TRANSPORTE E TERRAPLANAGEM LTDA
ADVOGADO	WESLEY MIRANDA DO CANTO(OAB: 27781/GO)
RECORRIDO	WAGNER SANT ANA JORGE SANTOS
ADVOGADO	GLAUBER FAZENDEIRO MOREIRA(OAB: 172685/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- VALE S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID ca2f1bb proferida nos autos.

SECRETARIA DE DISSÍDIOS COLETIVOS E INDIVIDUAIS

AIRR 0010732-16.2023.5.03.0102

RECORRENTE: VALE S.A.

RECORRIDO: WAGNER SANT ANA JORGE SANTOS, COMERCIAL DIESEL TRANSPORTE E TERRAPLANAGEM LTDA

Vistos.

Mantenho a decisão agravada.

Recebo o(s) Agravo(s) de Instrumento, submetendo sua admissibilidade à Corte Superior (IN 16/99 e RA 1418/10, ambas do Tribunal Superior do Trabalho).

Intime(m)-se a(s) parte(s) agravada(s) para, no prazo legal, contraminutar(em) o(s) Agravo(s) e contra-arrazoar(em) o(s) Recurso(s) de Revista (§6º do art. 897 da CLT).

Após, remetam-se os autos ao TST.

P. I. C.

BELO HORIZONTE/MG, 25 de abril de 2024.

Sebastião Geraldo de Oliveira

Desembargador do Trabalho

Processo Nº RORSum-0010732-16.2023.5.03.0102

Relator	Maristela Íris da Silva Malheiros
RECORRENTE	VALE S.A.
ADVOGADO	EDUARDO PAOLIELLO NICOLAU(OAB: 80702/MG)
RECORRIDO	COMERCIAL DIESEL TRANSPORTE E TERRAPLANAGEM LTDA
ADVOGADO	WESLEY MIRANDA DO CANTO(OAB: 27781/GO)
RECORRIDO	WAGNER SANT ANA JORGE SANTOS
ADVOGADO	GLAUBER FAZENDEIRO MOREIRA(OAB: 172685/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- COMERCIAL DIESEL TRANSPORTE E TERRAPLANAGEM LTDA
- WAGNER SANT ANA JORGE SANTOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID ca2f1bb proferida nos autos.

SECRETARIA DE DISSÍDIOS COLETIVOS E INDIVIDUAIS

AIRR 0010732-16.2023.5.03.0102

RECORRENTE: VALE S.A.

RECORRIDO: WAGNER SANT ANA JORGE SANTOS, COMERCIAL DIESEL TRANSPORTE E TERRAPLANAGEM LTDA

Vistos.

Mantenho a decisão agravada.

Recebo o(s) Agravo(s) de Instrumento, submetendo sua admissibilidade à Corte Superior (IN 16/99 e RA 1418/10, ambas do Tribunal Superior do Trabalho).

Intime(m)-se a(s) parte(s) agravada(s) para, no prazo legal, contraminutar(em) o(s) Agravo(s) e contra-arrazoar(em) o(s) Recurso(s) de Revista (§6º do art. 897 da CLT).

Após, remetam-se os autos ao TST.

P. I. C.

BELO HORIZONTE/MG, 25 de abril de 2024.

Sebastião Geraldo de Oliveira

Desembargador do Trabalho

Processo Nº ROT-0010051-06.2021.5.03.0041

Relator	José Marlon de Freitas
RECORRENTE	REAL EXPRESSO LIMITADA
ADVOGADO	CAMILA MIRANDA LINHARES(OAB: 104121/MG)
ADVOGADO	JOCIMAR MOREIRA SILVA(OAB: 11863/DF)
ADVOGADO	MARCOS DA SILVA ALVES(OAB: 49870/MG)
ADVOGADO	MARIZE APARECIDA GOTTI ALVES(OAB: 104500/MG)
RECORRIDO	JOAO BATISTA DA SILVA
ADVOGADO	NIVALDO PEDRO DE ARAUJO(OAB: 60369/MG)
ADVOGADO	EDVALDO PEDRO DE ARAUJO(OAB: 64208/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- JOAO BATISTA DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 7fa0abf proferida nos autos.

SECRETARIA DE DISSÍDIOS COLETIVOS E INDIVIDUAIS

AIRR 0010051-06.2021.5.03.0041

RECORRENTE: REAL EXPRESSO LIMITADA

RECORRIDO: JOAO BATISTA DA SILVA

Vistos.

Mantenho a decisão agravada.

Recebo o(s) Agravo(s) de Instrumento, submetendo sua admissibilidade à Corte Superior (IN 16/99 e RA 1418/10, ambas do Tribunal Superior do Trabalho).

Intime(m)-se a(s) parte(s) agravada(s) para, no prazo legal, contraminutar(em) o(s) Agravo(s) e contra-arrazoar(em) o(s) Recurso(s) de Revista (§6º do art. 897 da CLT).

Após, remetam-se os autos ao TST.

P. I. C.

BELO HORIZONTE/MG, 25 de abril de 2024.

Sebastião Geraldo de Oliveira

Desembargador do Trabalho

Processo Nº ROT-0010051-06.2021.5.03.0041

Relator	José Marlon de Freitas
RECORRENTE	REAL EXPRESSO LIMITADA
ADVOGADO	CAMILA MIRANDA LINHARES(OAB: 104121/MG)
ADVOGADO	JOCIMAR MOREIRA SILVA(OAB: 11863/DF)
ADVOGADO	MARCOS DA SILVA ALVES(OAB: 49870/MG)
ADVOGADO	MARIZE APARECIDA GOTTI ALVES(OAB: 104500/MG)
RECORRIDO	JOAO BATISTA DA SILVA
ADVOGADO	NIVALDO PEDRO DE ARAUJO(OAB: 60369/MG)
ADVOGADO	EDVALDO PEDRO DE ARAUJO(OAB: 64208/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- REAL EXPRESSO LIMITADA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 7fa0abf proferida nos autos.

SECRETARIA DE DISSÍDIOS COLETIVOS E INDIVIDUAIS

AIRR 0010051-06.2021.5.03.0041

RECORRENTE: REAL EXPRESSO LIMITADA

RECORRIDO: JOAO BATISTA DA SILVA

Vistos.

Mantenho a decisão agravada.

Recebo o(s) Agravo(s) de Instrumento, submetendo sua admissibilidade à Corte Superior (IN 16/99 e RA 1418/10, ambas do Tribunal Superior do Trabalho).

Intime(m)-se a(s) parte(s) agravada(s) para, no prazo legal, contraminutar(em) o(s) Agravo(s) e contra-arrazoar(em) o(s) Recurso(s) de Revista (§6º do art. 897 da CLT).

Após, remetam-se os autos ao TST.

P. I. C.

BELO HORIZONTE/MG, 25 de abril de 2024.

Sebastião Geraldo de Oliveira

Desembargador do Trabalho

Processo Nº ROT-0010273-71.2023.5.03.0180

Relator	Rodrigo Ribeiro Bueno
RECORRENTE	LUANNA SILVA SOUSA
ADVOGADO	MARCO AUGUSTO DE ARGENTON E QUEIROZ(OAB: 190106/MG)
RECORRIDO	AMIL ASSISTENCIA MEDICA INTERNACIONAL S.A.
ADVOGADO	FABIO RIVELLI(OAB: 297608/SP)
RECORRIDO	ASQ CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA
ADVOGADO	DAYANA CRISTINA PEGORETTI(OAB: 45985/SC)
ADVOGADO	DIOGO GUEDERT(OAB: 17528/SC)

Intimado(s)/Citado(s):

- LUANNA SILVA SOUSA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID d803e4b proferida nos autos.

SECRETARIA DE DISSÍDIOS COLETIVOS E INDIVIDUAIS

AIRR 0010273-71.2023.5.03.0180

RECORRENTE: LUANNA SILVA SOUSA

RECORRIDO: ASQ CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA, AMIL ASSISTENCIA MEDICA INTERNACIONAL S.A.

Vistos.

Mantenho a decisão agravada.

Recebo o(s) Agravo(s) de Instrumento, submetendo sua admissibilidade à Corte Superior (IN 16/99 e RA 1418/10, ambas do Tribunal Superior do Trabalho).

Intime(m)-se a(s) parte(s) agravada(s) para, no prazo legal, contraminutar(em) o(s) Agravo(s) e contra-arrazoar(em) o(s) Recurso(s) de Revista (§6º do art. 897 da CLT).

Após, remetam-se os autos ao TST.

P. I. C.

BELO HORIZONTE/MG, 25 de abril de 2024.

Sebastião Geraldo de Oliveira

Desembargador do Trabalho

Processo Nº ROT-0010273-71.2023.5.03.0180

Relator	Rodrigo Ribeiro Bueno
RECORRENTE	LUANNA SILVA SOUSA
ADVOGADO	MARCO AUGUSTO DE ARGENTON E QUEIROZ(OAB: 190106/MG)
RECORRIDO	AMIL ASSISTENCIA MEDICA INTERNACIONAL S.A.
ADVOGADO	FABIO RIVELLI(OAB: 297608/SP)
RECORRIDO	ASQ CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA
ADVOGADO	DAYANA CRISTINA PEGORETTI(OAB: 45985/SC)
ADVOGADO	DIOGO GUEDERT(OAB: 17528/SC)

Intimado(s)/Citado(s):

- AMIL ASSISTENCIA MEDICA INTERNACIONAL S.A.
- ASQ CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID d803e4b proferida nos autos.

SECRETARIA DE DISSÍDIOS COLETIVOS E INDIVIDUAIS

AIRR 0010273-71.2023.5.03.0180

RECORRENTE: LUANNA SILVA SOUSA

RECORRIDO: ASQ CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA, AMIL ASSISTENCIA MEDICA INTERNACIONAL S.A.

Vistos.

Mantenho a decisão agravada.

Recebo o(s) Agravo(s) de Instrumento, submetendo sua admissibilidade à Corte Superior (IN 16/99 e RA 1418/10, ambas do Tribunal Superior do Trabalho).

Intime(m)-se a(s) parte(s) agravada(s) para, no prazo legal, contraminutar(em) o(s) Agravo(s) e contra-arrazoar(em) o(s) Recurso(s) de Revista (§6º do art. 897 da CLT).

Após, remetam-se os autos ao TST.

P. I. C.

BELO HORIZONTE/MG, 25 de abril de 2024.

Sebastião Geraldo de Oliveira

Desembargador do Trabalho

Processo Nº RORSum-0010426-11.2023.5.03.0017

Relator	Sércio da Silva Peçanha
RECORRENTE	SYLVIO MENICUCCI CASA DE LANCHES LTDA
ADVOGADO	GUSTAVO PANTUZZO SILVA BARBABELA(OAB: 88315/MG)
RECORRIDO	EDNA MARIA ALVES DE PAULA
ADVOGADO	LUCIANO GRACIANO LEITE(OAB: 150754/MG)
ADVOGADO	GABRIEL ABREU SANTOS(OAB: 133170/MG)
ADVOGADO	Fábio Cunha Terra(OAB: 98054/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- SYLVIO MENICUCCI CASA DE LANCHES LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID f727053 proferida nos autos.

SECRETARIA DE DISSÍDIOS COLETIVOS E INDIVIDUAIS

AIRR 0010426-11.2023.5.03.0017

RECORRENTE: SYLVIO MENICUCCI CASA DE LANCHES LTDA

RECORRIDO: EDNA MARIA ALVES DE PAULA

Vistos.

Mantenho a decisão agravada.

Recebo o(s) Agravo(s) de Instrumento, submetendo sua admissibilidade à Corte Superior (IN 16/99 e RA 1418/10, ambas do Tribunal Superior do Trabalho).

Intime(m)-se a(s) parte(s) agravada(s) para, no prazo legal, contraminutar(em) o(s) Agravo(s) e contra-arrazoar(em) o(s) Recurso(s) de Revista (§6º do art. 897 da CLT).

Após, remetam-se os autos ao TST.

P. I. C.

BELO HORIZONTE/MG, 25 de abril de 2024.

Sebastião Geraldo de Oliveira

Desembargador do Trabalho

Processo Nº RORSum-0010426-11.2023.5.03.0017

Relator	Sércio da Silva Peçanha
RECORRENTE	SYLVIO MENICUCCI CASA DE LANCHES LTDA
ADVOGADO	GUSTAVO PANTUZZO SILVA BARBABELA(OAB: 88315/MG)
RECORRIDO	EDNA MARIA ALVES DE PAULA
ADVOGADO	LUCIANO GRACIANO LEITE(OAB: 150754/MG)
ADVOGADO	GABRIEL ABREU SANTOS(OAB: 133170/MG)
ADVOGADO	Fábio Cunha Terra(OAB: 98054/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- EDNA MARIA ALVES DE PAULA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID f727053 proferida nos autos.

SECRETARIA DE DISSÍDIOS COLETIVOS E INDIVIDUAIS

AIRR 0010426-11.2023.5.03.0017

RECORRENTE: SYLVIO MENICUCCI CASA DE LANCHES LTDA

RECORRIDO: EDNA MARIA ALVES DE PAULA

Vistos.

Mantenho a decisão agravada.

Recebo o(s) Agravo(s) de Instrumento, submetendo sua admissibilidade à Corte Superior (IN 16/99 e RA 1418/10, ambas do Tribunal Superior do Trabalho).

Intime(m)-se a(s) parte(s) agravada(s) para, no prazo legal, contraminutar(em) o(s) Agravo(s) e contra-arrazoar(em) o(s) Recurso(s) de Revista (§6º do art. 897 da CLT).

Após, remetam-se os autos ao TST.

P. I. C.

BELO HORIZONTE/MG, 25 de abril de 2024.

Sebastião Geraldo de Oliveira

Desembargador do Trabalho

Processo Nº ROT-0010537-42.2021.5.03.0024

Relator	Anemar Pereira Amaral
RECORRENTE	MAGAZINE LUIZA S/A
ADVOGADO	AMANDA DUVAL ARCANJO(OAB: 178184/MG)
ADVOGADO	REGIS ANDRE(OAB: 83044/MG)
ADVOGADO	CARLOS AUGUSTO TORTORO JUNIOR(OAB: 247319/SP)
RECORRIDO	DAVID FERREIRA MARIANO
ADVOGADO	TALLES HEINRIK DE FRETIAS(OAB: 189176/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- DAVID FERREIRA MARIANO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID e1798ae proferida nos autos.

SECRETARIA DE DISSÍDIOS COLETIVOS E INDIVIDUAIS

AIRR 0010537-42.2021.5.03.0024

RECORRENTE: MAGAZINE LUIZA S/A

RECORRIDO: DAVID FERREIRA MARIANO

Vistos.

Mantenho a decisão agravada.

Recebo o(s) Agravo(s) de Instrumento, submetendo sua admissibilidade à Corte Superior (IN 16/99 e RA 1418/10, ambas do Tribunal Superior do Trabalho).

Intime(m)-se a(s) parte(s) agravada(s) para, no prazo legal, contraminutar(em) o(s) Agravo(s) e contra-arrazoar(em) o(s) Recurso(s) de Revista (§6º do art. 897 da CLT).

Após, remetam-se os autos ao TST.

P. I. C.

BELO HORIZONTE/MG, 25 de abril de 2024.

Sebastião Geraldo de Oliveira

Desembargador do Trabalho

Processo Nº ROT-0010134-75.2023.5.03.0033

Relator	Paulo Maurício Ribeiro Pires
RECORRENTE	CASA & VIDEO BRASIL S.A
ADVOGADO	GLORIA MARIA DE LOSSIO BRASIL(OAB: 60068/RJ)
RECORRIDO	SECI SIND. DOS EMPREGADOS COM. ATAC. VAREJ. ARM. TUR. HOS.AG. AUT. CART. IPATINGA
ADVOGADO	YURI ALVES FIGUEIREDO(OAB: 217951/MG)
ADVOGADO	SERGIO SILVA DE ANDRADE(OAB: 55419/MG)
ADVOGADO	Bruno Sérgio Queiroz Andrade(OAB: 119670/MG)
ADVOGADO	MILENA QUEIROZ ANDRADE(OAB: 130182/MG)
ADVOGADO	LUIS GUSTAVO SARMENTO RAMOS(OAB: 109059/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- CASA & VIDEO BRASIL S.A

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 07f9657 proferida nos autos.

SECRETARIA DE DISSÍDIOS COLETIVOS E INDIVIDUAIS

AIRR 0010134-75.2023.5.03.0033

RECORRENTE: CASA & VIDEO BRASIL S.A

RECORRIDO: SECI SIND. DOS EMPREGADOS COM. ATAC. VAREJ. ARM. TUR. HOS.AG. AUT. CART. IPATINGA

Vistos.

Mantenho a decisão agravada.

Recebo o(s) Agravo(s) de Instrumento, submetendo sua admissibilidade à Corte Superior (IN 16/99 e RA 1418/10, ambas do Tribunal Superior do Trabalho).

Intime(m)-se a(s) parte(s) agravada(s) para, no prazo legal, contraminutar(em) o(s) Agravo(s) e contra-arrazoar(em) o(s) Recurso(s) de Revista (§6º do art. 897 da CLT).

Após, remetam-se os autos ao TST.

P. I. C.

BELO HORIZONTE/MG, 25 de abril de 2024.

Sebastião Geraldo de Oliveira

Desembargador do Trabalho

Processo Nº ROT-0010537-42.2021.5.03.0024

Relator	Anemar Pereira Amaral
RECORRENTE	MAGAZINE LUIZA S/A
ADVOGADO	AMANDA DUVAL ARCANJO(OAB: 178184/MG)
ADVOGADO	REGIS ANDRE(OAB: 83044/MG)
ADVOGADO	CARLOS AUGUSTO TORTORO JUNIOR(OAB: 247319/SP)
RECORRIDO	DAVID FERREIRA MARIANO
ADVOGADO	TALLES HEINRIK DE FRETIAS(OAB: 189176/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- MAGAZINE LUIZA S/A

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID e1798ae proferida nos autos.

SECRETARIA DE DISSÍDIOS COLETIVOS E INDIVIDUAIS

AIRR 0010537-42.2021.5.03.0024

RECORRENTE: MAGAZINE LUIZA S/A

RECORRIDO: DAVID FERREIRA MARIANO

Vistos.

Mantenho a decisão agravada.

Recebo o(s) Agravo(s) de Instrumento, submetendo sua admissibilidade à Corte Superior (IN 16/99 e RA 1418/10, ambas do Tribunal Superior do Trabalho).

Intime(m)-se a(s) parte(s) agravada(s) para, no prazo legal, contraminutar(em) o(s) Agravo(s) e contra-arrazoar(em) o(s) Recurso(s) de Revista (§6º do art. 897 da CLT).

Após, remetam-se os autos ao TST.

P. I. C.

BELO HORIZONTE/MG, 25 de abril de 2024.

Sebastião Geraldo de Oliveira

Desembargador do Trabalho

Processo Nº ROT-0011943-85.2016.5.03.0182

Relator	Maria Raquel Ferraz Zagari Valentim
RECORRENTE	JULIANA PEREIRA VIANA
ADVOGADO	PATRICIA VIEIRA ALVARENGA(OAB: 77841/MG)
ADVOGADO	ANDERSON WOZNIAKI(OAB: 42038/PR)
RECORRIDO	LOJAS RENNER S.A.
ADVOGADO	RENATA PEREIRA ZANARDI(OAB: 33819/RS)
TERCEIRO INTERESSADO	TAMIRES PEREIRA DE OLIVEIRA
TESTEMUNHA	SUELEN ALCINA DE BARROS MOURA

Intimado(s)/Citado(s):

- LOJAS RENNER S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 38e7890 proferida nos autos.

SECRETARIA DE DISSÍDIOS COLETIVOS E INDIVIDUAIS

AIRR 0011943-85.2016.5.03.0182

RECORRENTE: JULIANA PEREIRA VIANA

RECORRIDO: LOJAS RENNER S.A.

Vistos.

Mantenho a decisão agravada.

Recebo o(s) Agravo(s) de Instrumento, submetendo sua admissibilidade à Corte Superior (IN 16/99 e RA 1418/10, ambas do Tribunal Superior do Trabalho).

Intime(m)-se a(s) parte(s) agravada(s) para, no prazo legal, contraminutar(em) o(s) Agravo(s) e contra-arrazoar(em) o(s) Recurso(s) de Revista (§6º do art. 897 da CLT).

Após, remetam-se os autos ao TST.

P. I. C.

BELO HORIZONTE/MG, 25 de abril de 2024.

Sebastião Geraldo de Oliveira

Desembargador do Trabalho

Processo Nº ROT-0010134-75.2023.5.03.0033

Relator	Paulo Maurício Ribeiro Pires
RECORRENTE	CASA & VIDEO BRASIL S.A
ADVOGADO	GLORIA MARIA DE LOSSIO BRASIL(OAB: 60068/RJ)
RECORRIDO	SECI SIND. DOS EMPREGADOS COM. ATAC. VAREJ. ARM. TUR. HOS.AG. AUT. CART. IPATINGA
ADVOGADO	YURI ALVES FIGUEIREDO(OAB: 217951/MG)
ADVOGADO	SERGIO SILVA DE ANDRADE(OAB: 55419/MG)
ADVOGADO	Bruno Sérgio Queiroz Andrade(OAB: 119670/MG)
ADVOGADO	MILENA QUEIROZ ANDRADE(OAB: 130182/MG)
ADVOGADO	LUIS GUSTAVO SARMENTO RAMOS(OAB: 109059/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- SECI SIND. DOS EMPREGADOS COM. ATAC. VAREJ. ARM. TUR. HOS.AG. AUT. CART. IPATINGA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 07f9657 proferida nos autos.

SECRETARIA DE DISSÍDIOS COLETIVOS E INDIVIDUAIS

AIRR 0010134-75.2023.5.03.0033

RECORRENTE: CASA & VIDEO BRASIL S.A

RECORRIDO: SECI SIND. DOS EMPREGADOS COM. ATAC. VAREJ. ARM. TUR. HOS.AG. AUT. CART. IPATINGA

Vistos.

Mantenho a decisão agravada.

Recebo o(s) Agravo(s) de Instrumento, submetendo sua admissibilidade à Corte Superior (IN 16/99 e RA 1418/10, ambas do Tribunal Superior do Trabalho).

Intime(m)-se a(s) parte(s) agravada(s) para, no prazo legal, contraminutar(em) o(s) Agravo(s) e contra-arrazoar(em) o(s) Recurso(s) de Revista (§6º do art. 897 da CLT).

Após, remetam-se os autos ao TST.

P. I. C.

BELO HORIZONTE/MG, 25 de abril de 2024.

Sebastião Geraldo de Oliveira

Desembargador do Trabalho

Processo Nº ROT-0011943-85.2016.5.03.0182

Relator	Maria Raquel Ferraz Zagari Valentim
RECORRENTE	JULIANA PEREIRA VIANA
ADVOGADO	PATRICIA VIEIRA ALVARENGA(OAB: 77841/MG)
ADVOGADO	ANDERSON WOZNIAKI(OAB: 42038/PR)
RECORRIDO	LOJAS RENNER S.A.
ADVOGADO	RENATA PEREIRA ZANARDI(OAB: 33819/RS)
TERCEIRO INTERESSADO	TAMIRES PEREIRA DE OLIVEIRA
TESTEMUNHA	SUELEN ALCINA DE BARROS MOURA

Intimado(s)/Citado(s):

- JULIANA PEREIRA VIANA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 38e7890 proferida nos autos.

SECRETARIA DE DISSÍDIOS COLETIVOS E INDIVIDUAIS

AIRR 0011943-85.2016.5.03.0182

RECORRENTE: JULIANA PEREIRA VIANA

RECORRIDO: LOJAS RENNER S.A.

Vistos.

Mantenho a decisão agravada.

Recebo o(s) Agravo(s) de Instrumento, submetendo sua admissibilidade à Corte Superior (IN 16/99 e RA 1418/10, ambas do Tribunal Superior do Trabalho).

Intime(m)-se a(s) parte(s) agravada(s) para, no prazo legal, contraminutar(em) o(s) Agravo(s) e contra-arrazoar(em) o(s) Recurso(s) de Revista (§6º do art. 897 da CLT).

Após, remetam-se os autos ao TST.

P. I. C.

BELO HORIZONTE/MG, 25 de abril de 2024.

Sebastião Geraldo de Oliveira

Desembargador do Trabalho

Processo Nº ROT-0010117-06.2023.5.03.0044

Relator	Paula Oliveira Cantelli
RECORRENTE	BRF S.A.
ADVOGADO	DANUSA SERENA ONEDA(OAB: 13124-B/MT)

ADVOGADO	DANIEL MARZARI(OAB: 15507-O/MT)
RECORRIDO	CAIQUE BERNARDO DE ARAUJO
ADVOGADO	MARCOS VINICIUS SOUSA SILVA(OAB: 158557/MG)
ADVOGADO	LEVY ALVARENGA MACHADO(OAB: 158628/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- CAIQUE BERNARDO DE ARAUJO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 45c3a87 proferida nos autos.

SECRETARIA DE DISSÍDIOS COLETIVOS E INDIVIDUAIS

AIRR 0010117-06.2023.5.03.0044

RECORRENTE: BRF S.A.

RECORRIDO: CAIQUE BERNARDO DE ARAUJO

Vistos.

Mantenho a decisão agravada.

Recebo o(s) Agravo(s) de Instrumento, submetendo sua admissibilidade à Corte Superior (IN 16/99 e RA 1418/10, ambas do Tribunal Superior do Trabalho).

Intime(m)-se a(s) parte(s) agravada(s) para, no prazo legal, contraminutar(em) o(s) Agravo(s) e contra-arrazoar(em) o(s) Recurso(s) de Revista (§6º do art. 897 da CLT).

Após, remetam-se os autos ao TST.

P. I. C.

BELO HORIZONTE/MG, 25 de abril de 2024.

Sebastião Geraldo de Oliveira

Desembargador do Trabalho

Processo Nº ROT-0010117-06.2023.5.03.0044

Relator	Paula Oliveira Cantelli
RECORRENTE	BRF S.A.
ADVOGADO	DANUSA SERENA ONEDA(OAB: 13124-B/MT)
ADVOGADO	DANIEL MARZARI(OAB: 15507-O/MT)
RECORRIDO	CAIQUE BERNARDO DE ARAUJO
ADVOGADO	MARCOS VINICIUS SOUSA SILVA(OAB: 158557/MG)
ADVOGADO	LEVY ALVARENGA MACHADO(OAB: 158628/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- BRF S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 45c3a87 proferida nos autos.

SECRETARIA DE DISSÍDIOS COLETIVOS E INDIVIDUAIS

AIRR 0010117-06.2023.5.03.0044

RECORRENTE: BRF S.A.

RECORRIDO: CAIQUE BERNARDO DE ARAUJO

Vistos.

Mantenho a decisão agravada.

Recebo o(s) Agravo(s) de Instrumento, submetendo sua admissibilidade à Corte Superior (IN 16/99 e RA 1418/10, ambas do Tribunal Superior do Trabalho).

Intime(m)-se a(s) parte(s) agravada(s) para, no prazo legal, contraminutar(em) o(s) Agravo(s) e contra-arrazoar(em) o(s) Recurso(s) de Revista (§6º do art. 897 da CLT).

Após, remetam-se os autos ao TST.

P. I. C.

BELO HORIZONTE/MG, 25 de abril de 2024.

Sebastião Geraldo de Oliveira

Desembargador do Trabalho

Processo Nº ROT-0010575-69.2022.5.03.0040

Relator	César Pereira da Silva Machado Júnior
RECORRENTE	AISLAN RILBER FERREIRA
ADVOGADO	MARCO AUGUSTO DE ARGENTON E QUEIROZ(OAB: 190106/MG)
RECORRIDO	FADEL TRANSPORTES E LOGISTICA LTDA
ADVOGADO	FERNANDO MELO CARNEIRO(OAB: 42088/PR)
RECORRIDO	GELLAK INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
ADVOGADO	FELIPE AUGUSTO SILVA CUSTODIO(OAB: 174417/MG)
RECORRIDO	JUAREZ ANTONIO RODRIGUES
ADVOGADO	GERALDO AMAZAM DE ARAUJO(OAB: 39421/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- FADEL TRANSPORTES E LOGISTICA LTDA
- GELLAK INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
- JUAREZ ANTONIO RODRIGUES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 259f8e1 proferida nos autos.

SECRETARIA DE DISSÍDIOS COLETIVOS E INDIVIDUAIS

AIRR 0010575-69.2022.5.03.0040

RECORRENTE: AISLAN RILBER FERREIRA

RECORRIDO: JUAREZ ANTONIO RODRIGUES, FADEL TRANSPORTES E LOGISTICA LTDA, GELLAK INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

Vistos.

Mantenho a decisão agravada.

Recebo o(s) Agravo(s) de Instrumento, submetendo sua admissibilidade à Corte Superior (IN 16/99 e RA 1418/10, ambas do Tribunal Superior do Trabalho).

Intime(m)-se a(s) parte(s) agravada(s) para, no prazo legal, contraminutar(em) o(s) Agravo(s) e contra-arrazoar(em) o(s) Recurso(s) de Revista (§6º do art. 897 da CLT).

Após, remetam-se os autos ao TST.

P. I. C.

BELO HORIZONTE/MG, 25 de abril de 2024.

Sebastião Geraldo de Oliveira

Desembargador do Trabalho

Processo Nº ROT-0010575-69.2022.5.03.0040

Relator	César Pereira da Silva Machado Júnior
RECORRENTE	AISLAN RILBER FERREIRA
ADVOGADO	MARCO AUGUSTO DE ARGENTON E QUEIROZ(OAB: 190106/MG)
RECORRIDO	FADEL TRANSPORTES E LOGISTICA LTDA
ADVOGADO	FERNANDO MELO CARNEIRO(OAB: 42088/PR)
RECORRIDO	GELLAK INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
ADVOGADO	FELIPE AUGUSTO SILVA CUSTODIO(OAB: 174417/MG)
RECORRIDO	JUAREZ ANTONIO RODRIGUES
ADVOGADO	GERALDO AMAZAM DE ARAUJO(OAB: 39421/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- AISLAN RILBER FERREIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 259f8e1 proferida nos autos.

SECRETARIA DE DISSÍDIOS COLETIVOS E INDIVIDUAIS

AIRR 0010575-69.2022.5.03.0040

RECORRENTE: AISLAN RILBER FERREIRA

RECORRIDO: JUAREZ ANTONIO RODRIGUES, FADEL TRANSPORTES E LOGISTICA LTDA, GELLAK INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

Vistos.

Mantenho a decisão agravada.

Recebo o(s) Agravo(s) de Instrumento, submetendo sua admissibilidade à Corte Superior (IN 16/99 e RA 1418/10, ambas do Tribunal Superior do Trabalho).

Intime(m)-se a(s) parte(s) agravada(s) para, no prazo legal, contraminutar(em) o(s) Agravo(s) e contra-arrazoar(em) o(s) Recurso(s) de Revista (§6º do art. 897 da CLT).

Após, remetam-se os autos ao TST.

P. I. C.

BELO HORIZONTE/MG, 25 de abril de 2024.

Sebastião Geraldo de Oliveira

Desembargador do Trabalho

Processo Nº ROT-0010104-30.2023.5.03.0101

Relator	César Pereira da Silva Machado Júnior
RECORRENTE	ITAU UNIBANCO S.A.
ADVOGADO	MARIA INES CALDEIRA PEREIRA DA SILVA MURGEL(OAB: 64029/MG)
RECORRIDO	ALUISIO RIBEIRO DE OLIVEIRA
ADVOGADO	MATHEUS GUGLIELMELLI LOPES(OAB: 169362/MG)
ADVOGADO	LUCAS GUGLIELMELLI LOPES(OAB: 158240/MG)
ADVOGADO	MARIANNA BEDRAN MASSOTE(OAB: 169680/MG)
ADVOGADO	PANTIARA MILENA NERES(OAB: 197943/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ALUISIO RIBEIRO DE OLIVEIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 323c294 proferida nos autos.

SECRETARIA DE DISSÍDIOS COLETIVOS E INDIVIDUAIS

AIRR 0010104-30.2023.5.03.0101

RECORRENTE: ITAU UNIBANCO S.A.

RECORRIDO: ALUISIO RIBEIRO DE OLIVEIRA

Vistos.

Mantenho a decisão agravada.

Recebo o(s) Agravo(s) de Instrumento, submetendo sua admissibilidade à Corte Superior (IN 16/99 e RA 1418/10, ambas do Tribunal Superior do Trabalho).

Intime(m)-se a(s) parte(s) agravada(s) para, no prazo legal, contraminutar(em) o(s) Agravo(s) e contra-arrazoar(em) o(s) Recurso(s) de Revista (§6º do art. 897 da CLT).

Após, remetam-se os autos ao TST.

P. I. C.

BELO HORIZONTE/MG, 25 de abril de 2024.

Sebastião Geraldo de Oliveira

Desembargador do Trabalho

Processo Nº ROT-0010104-30.2023.5.03.0101

Relator	César Pereira da Silva Machado Júnior
RECORRENTE	ITAU UNIBANCO S.A.
ADVOGADO	MARIA INES CALDEIRA PEREIRA DA SILVA MURGEL(OAB: 64029/MG)
RECORRIDO	ALUISIO RIBEIRO DE OLIVEIRA
ADVOGADO	MATHEUS GUGLIELMELLI LOPES(OAB: 169362/MG)
ADVOGADO	LUCAS GUGLIELMELLI LOPES(OAB: 158240/MG)
ADVOGADO	MARIANNA BEDRAN MASSOTE(OAB: 169680/MG)
ADVOGADO	PANTIARA MILENA NERES(OAB: 197943/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ITAU UNIBANCO S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 323c294 proferida nos autos.

SECRETARIA DE DISSÍDIOS COLETIVOS E INDIVIDUAIS

AIRR 0010104-30.2023.5.03.0101

RECORRENTE: ITAU UNIBANCO S.A.

RECORRIDO: ALUISIO RIBEIRO DE OLIVEIRA

Vistos.

Mantenho a decisão agravada.

Recebo o(s) Agravo(s) de Instrumento, submetendo sua admissibilidade à Corte Superior (IN 16/99 e RA 1418/10, ambas do Tribunal Superior do Trabalho).

Intime(m)-se a(s) parte(s) agravada(s) para, no prazo legal, contraminutar(em) o(s) Agravo(s) e contra-arrazoar(em) o(s) Recurso(s) de Revista (§6º do art. 897 da CLT).

Após, remetam-se os autos ao TST.

P. I. C.

BELO HORIZONTE/MG, 25 de abril de 2024.

Sebastião Geraldo de Oliveira

Desembargador do Trabalho

Processo Nº ROT-0010395-27.2022.5.03.0178

Relator	César Pereira da Silva Machado Júnior
RECORRENTE	MARJORIE LIDIANE DA SILVA OLIVEIRA
ADVOGADO	ELEAZER PELEGRINI(OAB: 143740/MG)
RECORRENTE	CIMED INDUSTRIA S.A.
ADVOGADO	RODRIGO STUSSI DE VASCONCELOS(OAB: 102422/MG)
RECORRIDO	MARJORIE LIDIANE DA SILVA OLIVEIRA
ADVOGADO	ELEAZER PELEGRINI(OAB: 143740/MG)
RECORRIDO	CIMED INDUSTRIA S.A.
ADVOGADO	RODRIGO STUSSI DE VASCONCELOS(OAB: 102422/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- CIMED INDUSTRIA S.A.
- MARJORIE LIDIANE DA SILVA OLIVEIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 43ae508 proferida nos autos.

SECRETARIA DE DISSÍDIOS COLETIVOS E INDIVIDUAIS

AIRR 0010395-27.2022.5.03.0178

RECORRENTES: MARJORIE LIDIANE DA SILVA OLIVEIRA, CIMED INDÚSTRIA S.A.

RECORRIDOS: MARJORIE LIDIANE DA SILVA OLIVEIRA, CIMED INDÚSTRIA S.A.

Vistos.

Mantenho a decisão agravada.

Recebo o(s) Agravo(s) de Instrumento, submetendo sua admissibilidade à Corte Superior (IN 16/99 e RA 1418/10, ambas do Tribunal Superior do Trabalho).

Intime(m)-se a(s) parte(s) agravada(s) para, no prazo legal, contraminutar(em) o(s) Agravo(s) e contra-arrazoar(em) o(s) Recurso(s) de Revista (§6º do art. 897 da CLT).

Após, remetam-se os autos ao TST.

P. I. C.

BELO HORIZONTE/MG, 25 de abril de 2024.

Sebastião Geraldo de Oliveira

Desembargador do Trabalho

Processo Nº ROT-0010395-27.2022.5.03.0178

Relator	César Pereira da Silva Machado Júnior
RECORRENTE	MARJORIE LIDIANE DA SILVA OLIVEIRA
ADVOGADO	ELEAZER PELEGRINI(OAB: 143740/MG)
RECORRENTE	CIMED INDUSTRIA S.A.
ADVOGADO	RODRIGO STUSSI DE VASCONCELOS(OAB: 102422/MG)
RECORRIDO	MARJORIE LIDIANE DA SILVA OLIVEIRA
ADVOGADO	ELEAZER PELEGRINI(OAB: 143740/MG)
RECORRIDO	CIMED INDUSTRIA S.A.
ADVOGADO	RODRIGO STUSSI DE VASCONCELOS(OAB: 102422/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- CIMED INDUSTRIA S.A.
- MARJORIE LIDIANE DA SILVA OLIVEIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 43ae508 proferida nos autos.

SECRETARIA DE DISSÍDIOS COLETIVOS E INDIVIDUAIS

AIRR 0010395-27.2022.5.03.0178

RECORRENTES: MARJORIE LIDIANE DA SILVA OLIVEIRA, CIMED INDÚSTRIA S.A.

RECORRIDOS: MARJORIE LIDIANE DA SILVA OLIVEIRA, CIMED INDÚSTRIA S.A.

Vistos.

Mantenho a decisão agravada.

Recebo o(s) Agravo(s) de Instrumento, submetendo sua admissibilidade à Corte Superior (IN 16/99 e RA 1418/10, ambas do Tribunal Superior do Trabalho).

Intime(m)-se a(s) parte(s) agravada(s) para, no prazo legal, contraminutar(em) o(s) Agravo(s) e contra-arrazoar(em) o(s) Recurso(s) de Revista (§6º do art. 897 da CLT).

Após, remetam-se os autos ao TST.

P. I. C.

BELO HORIZONTE/MG, 25 de abril de 2024.

Sebastião Geraldo de Oliveira

Desembargador do Trabalho

Processo Nº RORSum-0010859-62.2022.5.03.0142

Relator	Maria Cristina Diniz Caixeta
RECORRENTE	SAS AUTOMOTIVE DO BRASIL LTDA
ADVOGADO	RENATO DE ANDRADE GOMES(OAB: 63248/MG)
RECORRIDO	KEVIN MOTA DA CRUZ BORGES
ADVOGADO	RAFAEL MARTINEZ FETT(OAB: 83931/RS)
ADVOGADO	JORGE LUIZ FETT(OAB: 70751/RS)
ADVOGADO	ANDRE MARTINEZ FETT(OAB: 68581/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- KEVIN MOTA DA CRUZ BORGES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 667f613 proferida nos autos.

SECRETARIA DE DISSÍDIOS COLETIVOS E INDIVIDUAIS

AIRR 0010859-62.2022.5.03.0142

RECORRENTE: SAS AUTOMOTIVE DO BRASIL LTDA

RECORRIDO: KEVIN MOTA DA CRUZ BORGES

Vistos.

Mantenho a decisão agravada.

Recebo o(s) Agravo(s) de Instrumento, submetendo sua admissibilidade à Corte Superior (IN 16/99 e RA 1418/10, ambas do Tribunal Superior do Trabalho).

Intime(m)-se a(s) parte(s) agravada(s) para, no prazo legal, contraminutar(em) o(s) Agravo(s) e contra-arrazoar(em) o(s) Recurso(s) de Revista (§6º do art. 897 da CLT).

Após, remetam-se os autos ao TST.

P. I. C.

BELO HORIZONTE/MG, 25 de abril de 2024.

Sebastião Geraldo de Oliveira

Desembargador do Trabalho

Processo Nº ROT-0010356-68.2022.5.03.0036

Relator	César Pereira da Silva Machado Júnior
RECORRENTE	AWLLYANNE VICENTE CASTELANO
ADVOGADO	CIBELE LOPES DA SILVA(OAB: 137622/MG)
RECORRENTE	GRUPO CASAS BAHIA S.A.
ADVOGADO	MARIA INES CALDEIRA PEREIRA DA SILVA MURGEL(OAB: 64029/MG)
ADVOGADO	CARLOS FERNANDO DE SIQUEIRA CASTRO(OAB: 93274/MG)
ADVOGADO	CARLOS ALEXANDRE MOREIRA WEISS(OAB: 63513/MG)
RECORRIDO	AWLLYANNE VICENTE CASTELANO
ADVOGADO	CIBELE LOPES DA SILVA(OAB: 137622/MG)
RECORRIDO	GRUPO CASAS BAHIA S.A.
ADVOGADO	MARIA INES CALDEIRA PEREIRA DA SILVA MURGEL(OAB: 64029/MG)
ADVOGADO	CARLOS FERNANDO DE SIQUEIRA CASTRO(OAB: 93274/MG)
ADVOGADO	CARLOS ALEXANDRE MOREIRA WEISS(OAB: 63513/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- AWLLYANNE VICENTE CASTELANO
- GRUPO CASAS BAHIA S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 17c2660 proferida nos autos.

SECRETARIA DE DISSÍDIOS COLETIVOS E INDIVIDUAIS

AIRR 0010356-68.2022.5.03.0036

RECORRENTE: GRUPO CASAS BAHIA S.A., AWLLYANNE VICENTE CASTELANO

RECORRIDO: GRUPO CASAS BAHIA S.A., AWLLYANNE VICENTE CASTELANO

Vistos.

Mantenho a decisão agravada.

Recebo o(s) Agravo(s) de Instrumento, submetendo sua admissibilidade à Corte Superior (IN 16/99 e RA 1418/10, ambas do Tribunal Superior do Trabalho).

Intime(m)-se a(s) parte(s) agravada(s) para, no prazo legal, contraminutar(em) o(s) Agravo(s) e contra-arrazoar(em) o(s) Recurso(s) de Revista (§6º do art. 897 da CLT).

Após, remetam-se os autos ao TST.

P. I. C.

BELO HORIZONTE/MG, 25 de abril de 2024.

Sebastião Geraldo de Oliveira

Desembargador do Trabalho

Processo Nº ROT-0010222-35.2022.5.03.0038

Relator	DANIELA TORRES CONCEICAO
RECORRENTE	NARA GONCALVES DA ROCHA VIANNA
ADVOGADO	DIEGO APARECIDO DA SILVA INACIO(OAB: 156671/MG)
RECORRENTE	EMPRESA BRASILEIRA DE SERVICOS HOSPITALARES - EBSERH
ADVOGADO	TISSIANE RODRIGUES ACOSTA(OAB: 66206/RS)
ADVOGADO	CARLOS EDUARDO DA SILVA SOUZA(OAB: 28733/PE)
ADVOGADO	LETICIA SANTOS CARVALHO OLIVEIRA(OAB: 141813/MG)
ADVOGADO	MAYARA GUIRELLE LIMA(OAB: 5124/TO)
RECORRIDO	NARA GONCALVES DA ROCHA VIANNA
ADVOGADO	DIEGO APARECIDO DA SILVA INACIO(OAB: 156671/MG)
RECORRIDO	EMPRESA BRASILEIRA DE SERVICOS HOSPITALARES - EBSERH
ADVOGADO	TISSIANE RODRIGUES ACOSTA(OAB: 66206/RS)
ADVOGADO	CARLOS EDUARDO DA SILVA SOUZA(OAB: 28733/PE)
ADVOGADO	LETICIA SANTOS CARVALHO OLIVEIRA(OAB: 141813/MG)
ADVOGADO	MAYARA GUIRELLE LIMA(OAB: 5124/TO)

Intimado(s)/Citado(s):

- EMPRESA BRASILEIRA DE SERVICOS HOSPITALARES - EBSERH
- NARA GONCALVES DA ROCHA VIANNA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID f00f208 proferida nos autos.

SECRETARIA DE DISSÍDIOS COLETIVOS E INDIVIDUAIS

AIRR 0010222-35.2022.5.03.0038

RECORRENTE: NARA GONCALVES DA ROCHA VIANNA, EMPRESA BRASILEIRA DE SERVICOS HOSPITALARES - EBSERH

RECORRIDO: NARA GONCALVES DA ROCHA VIANNA, EMPRESA BRASILEIRA DE SERVICOS HOSPITALARES - EBSERH

Vistos.

Mantenho a decisão agravada.

Recebo o(s) Agravo(s) de Instrumento, submetendo sua

admissibilidade à Corte Superior (IN 16/99 e RA 1418/10, ambas do Tribunal Superior do Trabalho).

Intime(m)-se a(s) parte(s) agravada(s) para, no prazo legal, contraminutar(em) o(s) Agravo(s) e contra-arrazoar(em) o(s) Recurso(s) de Revista (§6º do art. 897 da CLT).

Após, remetam-se os autos ao TST.

P. I. C.

BELO HORIZONTE/MG, 25 de abril de 2024.

Sebastião Geraldo de Oliveira

Desembargador do Trabalho

Processo Nº RORSum-0010859-62.2022.5.03.0142

Relator	Maria Cristina Diniz Caixeta
RECORRENTE	SAS AUTOMOTIVE DO BRASIL LTDA
ADVOGADO	RENATO DE ANDRADE GOMES(OAB: 63248/MG)
RECORRIDO	KEVIN MOTA DA CRUZ BORGES
ADVOGADO	RAFAEL MARTINEZ FETT(OAB: 83931/RS)
ADVOGADO	JORGE LUIZ FETT(OAB: 70751/RS)
ADVOGADO	ANDRE MARTINEZ FETT(OAB: 68581/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- SAS AUTOMOTIVE DO BRASIL LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 667f613 proferida nos autos.

SECRETARIA DE DISSÍDIOS COLETIVOS E INDIVIDUAIS

AIRR 0010859-62.2022.5.03.0142

RECORRENTE: SAS AUTOMOTIVE DO BRASIL LTDA

RECORRIDO: KEVIN MOTA DA CRUZ BORGES

Vistos.

Mantenho a decisão agravada.

Recebo o(s) Agravo(s) de Instrumento, submetendo sua admissibilidade à Corte Superior (IN 16/99 e RA 1418/10, ambas do Tribunal Superior do Trabalho).

Intime(m)-se a(s) parte(s) agravada(s) para, no prazo legal, contraminutar(em) o(s) Agravo(s) e contra-arrazoar(em) o(s) Recurso(s) de Revista (§6º do art. 897 da CLT).

Após, remetam-se os autos ao TST.

P. I. C.

BELO HORIZONTE/MG, 25 de abril de 2024.

Sebastião Geraldo de Oliveira

Desembargador do Trabalho

Processo Nº ROT-0010356-68.2022.5.03.0036

Relator	César Pereira da Silva Machado Júnior
RECORRENTE	AWLLYANNE VICENTE CASTELANO
ADVOGADO	CIBELE LOPES DA SILVA(OAB: 137622/MG)
RECORRENTE	GRUPO CASAS BAHIA S.A.
ADVOGADO	MARIA INES CALDEIRA PEREIRA DA SILVA MURGEL(OAB: 64029/MG)
ADVOGADO	CARLOS FERNANDO DE SIQUEIRA CASTRO(OAB: 93274/MG)
ADVOGADO	CARLOS ALEXANDRE MOREIRA WEISS(OAB: 63513/MG)
RECORRIDO	AWLLYANNE VICENTE CASTELANO
ADVOGADO	CIBELE LOPES DA SILVA(OAB: 137622/MG)
RECORRIDO	GRUPO CASAS BAHIA S.A.
ADVOGADO	MARIA INES CALDEIRA PEREIRA DA SILVA MURGEL(OAB: 64029/MG)
ADVOGADO	CARLOS FERNANDO DE SIQUEIRA CASTRO(OAB: 93274/MG)
ADVOGADO	CARLOS ALEXANDRE MOREIRA WEISS(OAB: 63513/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- AWLLYANNE VICENTE CASTELANO
- GRUPO CASAS BAHIA S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 17c2660 proferida nos autos.

SECRETARIA DE DISSÍDIOS COLETIVOS E INDIVIDUAIS

AIRR 0010356-68.2022.5.03.0036

RECORRENTE: GRUPO CASAS BAHIA S.A., AWLLYANNE VICENTE CASTELANO

RECORRIDO: GRUPO CASAS BAHIA S.A., AWLLYANNE VICENTE CASTELANO

Vistos.

Mantenho a decisão agravada.

Recebo o(s) Agravo(s) de Instrumento, submetendo sua admissibilidade à Corte Superior (IN 16/99 e RA 1418/10, ambas do Tribunal Superior do Trabalho).

Intime(m)-se a(s) parte(s) agravada(s) para, no prazo legal, contraminutar(em) o(s) Agravo(s) e contra-arrazoar(em) o(s) Recurso(s) de Revista (§6º do art. 897 da CLT).

Após, remetam-se os autos ao TST.

P. I. C.

BELO HORIZONTE/MG, 25 de abril de 2024.

Sebastião Geraldo de Oliveira

Desembargador do Trabalho

Processo Nº ROT-0010222-35.2022.5.03.0038

Relator	DANIELA TORRES CONCEICAO
RECORRENTE	NARA GONCALVES DA ROCHA VIANNA
ADVOGADO	DIEGO APARECIDO DA SILVA INACIO(OAB: 156671/MG)
RECORRENTE	EMPRESA BRASILEIRA DE SERVICOS HOSPITALARES - EBSERH
ADVOGADO	TISSIANE RODRIGUES ACOSTA(OAB: 66206/RS)
ADVOGADO	CARLOS EDUARDO DA SILVA SOUZA(OAB: 28733/PE)
ADVOGADO	LETICIA SANTOS CARVALHO OLIVEIRA(OAB: 141813/MG)
ADVOGADO	MAYARA GUIRELLE LIMA(OAB: 5124/TO)
RECORRIDO	NARA GONCALVES DA ROCHA VIANNA
ADVOGADO	DIEGO APARECIDO DA SILVA INACIO(OAB: 156671/MG)
RECORRIDO	EMPRESA BRASILEIRA DE SERVICOS HOSPITALARES - EBSERH
ADVOGADO	TISSIANE RODRIGUES ACOSTA(OAB: 66206/RS)
ADVOGADO	CARLOS EDUARDO DA SILVA SOUZA(OAB: 28733/PE)
ADVOGADO	LETICIA SANTOS CARVALHO OLIVEIRA(OAB: 141813/MG)
ADVOGADO	MAYARA GUIRELLE LIMA(OAB: 5124/TO)

Intimado(s)/Citado(s):

- EMPRESA BRASILEIRA DE SERVICOS HOSPITALARES - EBSERH
- NARA GONCALVES DA ROCHA VIANNA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID f00f208 proferida nos autos.

SECRETARIA DE DISSÍDIOS COLETIVOS E INDIVIDUAIS

AIRR 0010222-35.2022.5.03.0038

RECORRENTE: NARA GONCALVES DA ROCHA VIANNA, EMPRESA BRASILEIRA DE SERVICOS HOSPITALARES - EBSERH

RECORRIDO: NARA GONCALVES DA ROCHA VIANNA, EMPRESA BRASILEIRA DE SERVICOS HOSPITALARES - EBSERH

Vistos.

Mantenho a decisão agravada.

Recebo o(s) Agravo(s) de Instrumento, submetendo sua admissibilidade à Corte Superior (IN 16/99 e RA 1418/10, ambas do Tribunal Superior do Trabalho).

Intime(m)-se a(s) parte(s) agravada(s) para, no prazo legal, contraminutar(em) o(s) Agravo(s) e contra-arrazoar(em) o(s) Recurso(s) de Revista (§6º do art. 897 da CLT).

Após, remetam-se os autos ao TST.

P. I. C.

BELO HORIZONTE/MG, 25 de abril de 2024.

Sebastião Geraldo de Oliveira

Desembargador do Trabalho

Processo Nº RORSum-0011030-47.2023.5.03.0089

Relator	Maria Cecília Alves Pinto
RECORRENTE	CBSI - COMPANHIA BRASILEIRA DE SERVICOS DE INFRAESTRUTURA
ADVOGADO	ORLANDO ALMEIDA MORGADO JUNIOR(OAB: 130103/RJ)
ADVOGADO	ANA GABRIELA BURLAMAQUI DE CARVALHO VIANNA(OAB: 81690/RJ)
RECORRIDO	JOAO HENRIQUE RODRIGUES
ADVOGADO	HELI RODRIGUES DA SILVA(OAB: 70908/MG)
ADVOGADO	HELYMARA MENDES MIRANDA(OAB: 116790/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- JOAO HENRIQUE RODRIGUES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 6e8802c proferida nos autos.

SECRETARIA DE DISSÍDIOS COLETIVOS E INDIVIDUAIS

AIRR 0011030-47.2023.5.03.0089

RECORRENTE: CBSI - COMPANHIA BRASILEIRA DE SERVICOS DE INFRAESTRUTURA

RECORRIDO: JOAO HENRIQUE RODRIGUES

Vistos.

Mantenho a decisão agravada.

Recebo o(s) Agravo(s) de Instrumento, submetendo sua admissibilidade à Corte Superior (IN 16/99 e RA 1418/10, ambas do Tribunal Superior do Trabalho).

Intime(m)-se a(s) parte(s) agravada(s) para, no prazo legal, contraminutar(em) o(s) Agravo(s) e contra-arrazoar(em) o(s) Recurso(s) de Revista (§6º do art. 897 da CLT).

Após, remetam-se os autos ao TST.

P. I. C.

BELO HORIZONTE/MG, 25 de abril de 2024.

Sebastião Geraldo de Oliveira

Desembargador do Trabalho

Processo Nº ROT-0010724-77.2022.5.03.0036

Relator	César Pereira da Silva Machado Júnior
RECORRENTE	AMERICANAS S.A - EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO	CRISTOVAO TAVARES MACEDO SOARES GUIMARAES(OAB: 77988/RJ)
ADVOGADO	DIEGO NEVES FERREIRA(OAB: 182808/RJ)
ADVOGADO	BRUNO MENDES LOPES(OAB: 99185/RJ)
ADVOGADO	FRANCISCO DOMINGUES LOPES(OAB: 16116/RJ)
RECORRIDO	ELZA MARIA DE MELO VIEIRA
ADVOGADO	KASSIA GEOVANA DE FIGUEIREDO(OAB: 216428/MG)
ADVOGADO	ELIZABETE CRISTINA GONCALVES DE SOUZA OLIVEIRA(OAB: 166087/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ELZA MARIA DE MELO VIEIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 30e7b3a proferida nos autos.

SECRETARIA DE DISSÍDIOS COLETIVOS E INDIVIDUAIS

AIRR 0010724-77.2022.5.03.0036

RECORRENTE: AMERICANAS S.A - EM RECUPERACAO JUDICIAL

RECORRIDO: ELZA MARIA DE MELO VIEIRA

Vistos.

Mantenho a decisão agravada.

Recebo o(s) Agravo(s) de Instrumento, submetendo sua admissibilidade à Corte Superior (IN 16/99 e RA 1418/10, ambas do Tribunal Superior do Trabalho).

Intime(m)-se a(s) parte(s) agravada(s) para, no prazo legal, contraminutar(em) o(s) Agravo(s) e contra-arrazoar(em) o(s) Recurso(s) de Revista (§6º do art. 897 da CLT).

Após, remetam-se os autos ao TST.

P. I. C.

BELO HORIZONTE/MG, 25 de abril de 2024.

Sebastião Geraldo de Oliveira

Desembargador do Trabalho

Processo Nº RORSum-0011030-47.2023.5.03.0089

Relator	Maria Cecília Alves Pinto
RECORRENTE	CBSI - COMPANHIA BRASILEIRA DE SERVICOS DE INFRAESTRUTURA
ADVOGADO	ORLANDO ALMEIDA MORGADO JUNIOR(OAB: 130103/RJ)
ADVOGADO	ANA GABRIELA BURLAMAQUI DE CARVALHO VIANNA(OAB: 81690/RJ)
RECORRIDO	JOAO HENRIQUE RODRIGUES
ADVOGADO	HELI RODRIGUES DA SILVA(OAB: 70908/MG)
ADVOGADO	HELYMARA MENDES MIRANDA(OAB: 116790/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- CBSI - COMPANHIA BRASILEIRA DE SERVICOS DE INFRAESTRUTURA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 6e8802c proferida nos autos.

SECRETARIA DE DISSÍDIOS COLETIVOS E INDIVIDUAIS

AIRR 0011030-47.2023.5.03.0089

RECORRENTE: CBSI - COMPANHIA BRASILEIRA DE SERVICOS DE INFRAESTRUTURA

RECORRIDO: JOAO HENRIQUE RODRIGUES

Vistos.

Mantenho a decisão agravada.

Recebo o(s) Agravo(s) de Instrumento, submetendo sua admissibilidade à Corte Superior (IN 16/99 e RA 1418/10, ambas do Tribunal Superior do Trabalho).

Intime(m)-se a(s) parte(s) agravada(s) para, no prazo legal, contraminutar(em) o(s) Agravo(s) e contra-arrazoar(em) o(s) Recurso(s) de Revista (§6º do art. 897 da CLT).

Após, remetam-se os autos ao TST.

P. I. C.

BELO HORIZONTE/MG, 25 de abril de 2024.

Sebastião Geraldo de Oliveira

Desembargador do Trabalho

Processo Nº ROT-0010724-77.2022.5.03.0036

Relator	César Pereira da Silva Machado Júnior
RECORRENTE	AMERICANAS S.A - EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO	CRISTOVAO TAVARES MACEDO SOARES GUIMARAES(OAB: 77988/RJ)
ADVOGADO	DIEGO NEVES FERREIRA(OAB: 182808/RJ)
ADVOGADO	BRUNO MENDES LOPES(OAB: 99185/RJ)
ADVOGADO	FRANCISCO DOMINGUES LOPES(OAB: 16116/RJ)
RECORRIDO	ELZA MARIA DE MELO VIEIRA
ADVOGADO	KASSIA GEOVANA DE FIGUEIREDO(OAB: 216428/MG)
ADVOGADO	ELIZABETE CRISTINA GONCALVES DE SOUZA OLIVEIRA(OAB: 166087/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- AMERICANAS S.A - EM RECUPERACAO JUDICIAL

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 30e7b3a proferida nos autos.

SECRETARIA DE DISSÍDIOS COLETIVOS E INDIVIDUAIS

AIRR 0010724-77.2022.5.03.0036

RECORRENTE: AMERICANAS S.A - EM RECUPERACAO JUDICIAL

RECORRIDO: ELZA MARIA DE MELO VIEIRA

Vistos.

Mantenho a decisão agravada.

Recebo o(s) Agravo(s) de Instrumento, submetendo sua admissibilidade à Corte Superior (IN 16/99 e RA 1418/10, ambas do Tribunal Superior do Trabalho).

Intime(m)-se a(s) parte(s) agravada(s) para, no prazo legal, contraminutar(em) o(s) Agravo(s) e contra-arrazoar(em) o(s) Recurso(s) de Revista (§6º do art. 897 da CLT).

Após, remetam-se os autos ao TST.

P. I. C.

BELO HORIZONTE/MG, 25 de abril de 2024.

Sebastião Geraldo de Oliveira

Desembargador do Trabalho

Processo Nº ROT-0010556-59.2022.5.03.0106

Relator	ANDRE SCHMIDT DE BRITO
RECORRENTE	D.C.N.D.A.
ADVOGADO	RAFAEL ALIPRANDI DE MENDONCA(OAB: 118124/MG)
RECORRIDO	B.P.D.B.L.
ADVOGADO	LUCIANE LAZARETTI BOSQUIROLI BISTAFA(OAB: 14050/PR)

Intimado(s)/Citado(s):

- B.P.D.B.L.

Tomar ciência do(a) Intimação de ID 08c4582.

Processo Nº ROT-0010556-59.2022.5.03.0106

Relator	ANDRE SCHMIDT DE BRITO
RECORRENTE	D.C.N.D.A.
ADVOGADO	RAFAEL ALIPRANDI DE MENDONCA(OAB: 118124/MG)
RECORRIDO	B.P.D.B.L.
ADVOGADO	LUCIANE LAZARETTI BOSQUIROLI BISTAFA(OAB: 14050/PR)

Intimado(s)/Citado(s):

- D.C.N.D.A.

Tomar ciência do(a) Intimação de ID 08c4582.

Processo Nº ROT-0010208-42.2022.5.03.0041

Relator	Gisele de Cássia Vieira Dias Macedo
RECORRENTE	DANIEL BARBOSA DA SILVA
ADVOGADO	NIVALDO PEDRO DE ARAUJO(OAB: 60369/MG)
ADVOGADO	EDVALDO PEDRO DE ARAUJO(OAB: 64208/MG)
RECORRIDO	REAL EXPRESSO LIMITADA
ADVOGADO	MARCOS DA SILVA ALVES(OAB: 49870/MG)
ADVOGADO	MARIZE APARECIDA GOTTI ALVES(OAB: 104500/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- REAL EXPRESSO LIMITADA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 8a139db proferida nos autos.

SECRETARIA DE DISSÍDIOS COLETIVOS E INDIVIDUAIS

AIRR 0010208-42.2022.5.03.0041

RECORRENTE: DANIEL BARBOSA DA SILVA

RECORRIDO: REAL EXPRESSO LIMITADA

Vistos.

Mantenho a decisão agravada.

Recebo o(s) Agravo(s) de Instrumento, submetendo sua admissibilidade à Corte Superior (IN 16/99 e RA 1418/10, ambas do Tribunal Superior do Trabalho).

Intime(m)-se a(s) parte(s) agravada(s) para, no prazo legal, contraminutar(em) o(s) Agravo(s) e contra-arrazoar(em) o(s) Recurso(s) de Revista (§6º do art. 897 da CLT).

Após, remetam-se os autos ao TST.

P. I. C.

BELO HORIZONTE/MG, 25 de abril de 2024.

Sebastião Geraldo de Oliveira

Desembargador do Trabalho

Processo Nº ROT-0010712-97.2022.5.03.0057

Relator	Maria Cristina Diniz Caixeta
RECORRENTE	AVIVAR ALIMENTOS S/A
ADVOGADO	RENATO DE ANDRADE GOMES(OAB: 63248/MG)
RECORRIDO	SEVERINO INACIO DA SILVA JUNIOR
ADVOGADO	ALESSANDRO HARLEY FERREIRA(OAB: 89784/MG)
ADVOGADO	HENDERSON DIAS ANDRADE(OAB: 89663/MG)
ADVOGADO	DANIEL CORTEZ BORGES(OAB: 98515/MG)
ADVOGADO	ANDREZA SOARES HARLEY FERREIRA(OAB: 162318/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- AVIVAR ALIMENTOS S/A

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 8c8e907 proferida nos autos.

SECRETARIA DE DISSÍDIOS COLETIVOS E INDIVIDUAIS

AIRR 0010712-97.2022.5.03.0057

RECORRENTE: AVIVAR ALIMENTOS S/A

RECORRIDO: SEVERINO INACIO DA SILVA JUNIOR

Vistos.

Mantenho a decisão agravada.

Recebo o(s) Agravo(s) de Instrumento, submetendo sua admissibilidade à Corte Superior (IN 16/99 e RA 1418/10, ambas do Tribunal Superior do Trabalho).

Intime(m)-se a(s) parte(s) agravada(s) para, no prazo legal, contraminutar(em) o(s) Agravo(s) e contra-arrazoar(em) o(s) Recurso(s) de Revista (§6º do art. 897 da CLT).

Após, remetam-se os autos ao TST.

P. I. C.

BELO HORIZONTE/MG, 25 de abril de 2024.

Sebastião Geraldo de Oliveira

Desembargador do Trabalho

Processo Nº ROT-0010208-42.2022.5.03.0041

Relator	Gisele de Cássia Vieira Dias Macedo
RECORRENTE	DANIEL BARBOSA DA SILVA
ADVOGADO	NIVALDO PEDRO DE ARAUJO(OAB: 60369/MG)
ADVOGADO	EDVALDO PEDRO DE ARAUJO(OAB: 64208/MG)
RECORRIDO	REAL EXPRESSO LIMITADA
ADVOGADO	MARCOS DA SILVA ALVES(OAB: 49870/MG)
ADVOGADO	MARIZE APARECIDA GOTTI ALVES(OAB: 104500/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- DANIEL BARBOSA DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 8a139db proferida nos autos.

SECRETARIA DE DISSÍDIOS COLETIVOS E INDIVIDUAIS

AIRR 0010208-42.2022.5.03.0041

RECORRENTE: DANIEL BARBOSA DA SILVA

RECORRIDO: REAL EXPRESSO LIMITADA

Vistos.

Mantenho a decisão agravada.

Recebo o(s) Agravo(s) de Instrumento, submetendo sua admissibilidade à Corte Superior (IN 16/99 e RA 1418/10, ambas do Tribunal Superior do Trabalho).

Intime(m)-se a(s) parte(s) agravada(s) para, no prazo legal, contraminutar(em) o(s) Agravo(s) e contra-arrazoar(em) o(s) Recurso(s) de Revista (§6º do art. 897 da CLT).

Após, remetam-se os autos ao TST.

P. I. C.

BELO HORIZONTE/MG, 25 de abril de 2024.

Sebastião Geraldo de Oliveira

Desembargador do Trabalho

Processo Nº ROT-0010712-97.2022.5.03.0057

Relator	Maria Cristina Diniz Caixeta
RECORRENTE	AVIVAR ALIMENTOS S/A
ADVOGADO	RENATO DE ANDRADE GOMES(OAB: 63248/MG)
RECORRIDO	SEVERINO INACIO DA SILVA JUNIOR
ADVOGADO	ALESSANDRO HARLEY FERREIRA(OAB: 89784/MG)
ADVOGADO	HENDERSON DIAS ANDRADE(OAB: 89663/MG)
ADVOGADO	DANIEL CORTEZ BORGES(OAB: 98515/MG)
ADVOGADO	ANDREZA SOARES HARLEY FERREIRA(OAB: 162318/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- SEVERINO INACIO DA SILVA JUNIOR

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 8c8e907 proferida nos autos.

SECRETARIA DE DISSÍDIOS COLETIVOS E INDIVIDUAIS

AIRR 0010712-97.2022.5.03.0057

RECORRENTE: AVIVAR ALIMENTOS S/A

RECORRIDO: SEVERINO INACIO DA SILVA JUNIOR

Vistos.

Mantenho a decisão agravada.

Recebo o(s) Agravo(s) de Instrumento, submetendo sua admissibilidade à Corte Superior (IN 16/99 e RA 1418/10, ambas do Tribunal Superior do Trabalho).

Intime(m)-se a(s) parte(s) agravada(s) para, no prazo legal, contraminutar(em) o(s) Agravo(s) e contra-arrazoar(em) o(s) Recurso(s) de Revista (§6º do art. 897 da CLT).

Após, remetam-se os autos ao TST.

P. I. C.

BELO HORIZONTE/MG, 25 de abril de 2024.

Sebastião Geraldo de Oliveira

Desembargador do Trabalho

Processo Nº ROT-0010144-93.2022.5.03.0150

Relator	Sebastião Geraldo de Oliveira
RECORRENTE	COOP.REGIONAL AGRO-PECUARIA DE SANTA RITA DO SAPUCAI LTDA
ADVOGADO	MARCELO SANTOS MATUK FERREIRA(OAB: 144431/MG)
RECORRIDO	ANTONIO LOURENCO BITTENCOURT FONSECA
ADVOGADO	DEBORA TREVISANI LUSTOSA(OAB: 115284/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ANTONIO LOURENCO BITTENCOURT FONSECA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID af35791 proferida nos autos.

SECRETARIA DE DISSÍDIOS COLETIVOS E INDIVIDUAIS

AIRR 0010144-93.2022.5.03.0150

RECORRENTE: COOP.REGIONAL AGRO-PECUARIA DE SANTA RITA DO SAPUCAI LTDA

RECORRIDO: ANTONIO LOURENCO BITTENCOURT FONSECA

Vistos.

Mantenho a decisão agravada.

Recebo o(s) Agravo(s) de Instrumento, submetendo sua admissibilidade à Corte Superior (IN 16/99 e RA 1418/10, ambas do Tribunal Superior do Trabalho).

Intime(m)-se a(s) parte(s) agravada(s) para, no prazo legal, contraminutar(em) o(s) Agravo(s) e contra-arrazoar(em) o(s) Recurso(s) de Revista (§6º do art. 897 da CLT).

Após, remetam-se os autos ao TST.

P. I. C.

BELO HORIZONTE/MG, 25 de abril de 2024.

Sebastião Geraldo de Oliveira

Desembargador do Trabalho

Processo Nº ROT-0010144-93.2022.5.03.0150

Relator	Sebastião Geraldo de Oliveira
RECORRENTE	COOP.REGIONAL AGRO-PECUARIA DE SANTA RITA DO SAPUCAI LTDA
ADVOGADO	MARCELO SANTOS MATUK FERREIRA(OAB: 144431/MG)
RECORRIDO	ANTONIO LOURENCO BITTENCOURT FONSECA
ADVOGADO	DEBORA TREVISANI LUSTOSA(OAB: 115284/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- COOP.REGIONAL AGRO-PECUARIA DE SANTA RITA DO SAPUCAI LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID af35791 proferida nos autos.

SECRETARIA DE DISSÍDIOS COLETIVOS E INDIVIDUAIS

AIRR 0010144-93.2022.5.03.0150

RECORRENTE: COOP.REGIONAL AGRO-PECUARIA DE SANTA RITA DO SAPUCAI LTDA

RECORRIDO: ANTONIO LOURENCO BITTENCOURT FONSECA

Vistos.

Mantenho a decisão agravada.

Recebo o(s) Agravo(s) de Instrumento, submetendo sua admissibilidade à Corte Superior (IN 16/99 e RA 1418/10, ambas do Tribunal Superior do Trabalho).

Intime(m)-se a(s) parte(s) agravada(s) para, no prazo legal, contraminutar(em) o(s) Agravo(s) e contra-arrazoar(em) o(s) Recurso(s) de Revista (§6º do art. 897 da CLT).

Após, remetam-se os autos ao TST.

P. I. C.

BELO HORIZONTE/MG, 25 de abril de 2024.

Sebastião Geraldo de Oliveira

Desembargador do Trabalho

Processo Nº ROT-0010010-05.2023.5.03.0062

Relator	MARCO ANTONIO PAULINELLI DE CARVALHO
RECORRENTE	MINERACAO USIMINAS S.A.
ADVOGADO	RICARDO LOPES GODOY(OAB: 77167/MG)
RECORRENTE	ITAETE MOVIMENTACAO - LOGISTICA LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO	EMERSON KIYOSHI KITAMURA(OAB: 41378/PR)
ADVOGADO	EDUARDO EGAS DE OLIVEIRA(OAB: 42957/PR)
RECORRIDO	ITAETE MOVIMENTACAO - LOGISTICA LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO	EMERSON KIYOSHI KITAMURA(OAB: 41378/PR)
ADVOGADO	EDUARDO EGAS DE OLIVEIRA(OAB: 42957/PR)
RECORRIDO	ROGERIO GARCIA DE SOUZA
ADVOGADO	ANDREA SANTOS SILVA(OAB: 85697/MG)
ADVOGADO	JEANNE CHRISTIANE NASCIMENTO CARVALHO(OAB: 106254/MG)
ADVOGADO	LETICIA DE AVILA CARVALHO FERREIRA(OAB: 134344/MG)
ADVOGADO	HENRIQUE DE AVILA CARVALHO FERREIRA(OAB: 185469/MG)
RECORRIDO	MINERACAO USIMINAS S.A.
ADVOGADO	JOAO FRANCISCO ALVES ROSA(OAB: 200745/MG)
ADVOGADO	RICARDO LOPES GODOY(OAB: 77167/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ITAETE MOVIMENTACAO - LOGISTICA LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL
- MINERACAO USIMINAS S.A.
- ROGERIO GARCIA DE SOUZA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 016ae5a proferida nos autos.

SECRETARIA DE DISSÍDIOS COLETIVOS E INDIVIDUAIS

AIRR 0010010-05.2023.5.03.0062

RECORRENTE: MINERACAO USIMINAS S.A.

RECORRIDOS: ROGÉRIO GARCIA DE SOUZA, ITAETE MOVIMENTAÇÃO - LOGÍSTICA LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL

Vistos.

Mantenho a decisão agravada.

Recebo o(s) Agravo(s) de Instrumento, submetendo sua admissibilidade à Corte Superior (IN 16/99 e RA 1418/10, ambas do Tribunal Superior do Trabalho).

Intime(m)-se a(s) parte(s) agravada(s) para, no prazo legal, contraminutar(em) o(s) Agravo(s) e contra-arrazoar(em) o(s) Recurso(s) de Revista (§6º do art. 897 da CLT).

Após, remetam-se os autos ao TST.

P. I. C.

BELO HORIZONTE/MG, 25 de abril de 2024.

Sebastião Geraldo de Oliveira

Desembargador do Trabalho

Processo Nº ROT-0010010-05.2023.5.03.0062

Relator	MARCO ANTONIO PAULINELLI DE CARVALHO
RECORRENTE	MINERACAO USIMINAS S.A.
ADVOGADO	RICARDO LOPES GODOY(OAB: 77167/MG)
RECORRENTE	ITAETE MOVIMENTACAO - LOGISTICA LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO	EMERSON KIYOSHI KITAMURA(OAB: 41378/PR)
ADVOGADO	EDUARDO EGAS DE OLIVEIRA(OAB: 42957/PR)
RECORRIDO	ITAETE MOVIMENTACAO - LOGISTICA LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO	EMERSON KIYOSHI KITAMURA(OAB: 41378/PR)

ADVOGADO	EDUARDO EGAS DE OLIVEIRA(OAB: 42957/PR)
RECORRIDO	ROGERIO GARCIA DE SOUZA
ADVOGADO	ANDREA SANTOS SILVA(OAB: 85697/MG)
ADVOGADO	JEANNE CHRISTIANE NASCIMENTO CARVALHO(OAB: 106254/MG)
ADVOGADO	LETICIA DE AVILA CARVALHO FERREIRA(OAB: 134344/MG)
ADVOGADO	HENRIQUE DE AVILA CARVALHO FERREIRA(OAB: 185469/MG)
RECORRIDO	MINERACAO USIMINAS S.A.
ADVOGADO	JOAO FRANCISCO ALVES ROSA(OAB: 200745/MG)
ADVOGADO	RICARDO LOPES GODOY(OAB: 77167/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ITAETE MOVIMENTACAO - LOGISTICA LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL
- MINERACAO USIMINAS S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 016ae5a proferida nos autos.

SECRETARIA DE DISSÍDIOS COLETIVOS E INDIVIDUAIS

AIRR 0010010-05.2023.5.03.0062

RECORRENTE: MINERACAO USIMINAS S.A.

RECORRIDOS: ROGÉRIO GARCIA DE SOUZA, ITAETE MOVIMENTAÇÃO - LOGÍSTICA LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL

Vistos.

Mantenho a decisão agravada.

Recebo o(s) Agravo(s) de Instrumento, submetendo sua admissibilidade à Corte Superior (IN 16/99 e RA 1418/10, ambas do Tribunal Superior do Trabalho).

Intime(m)-se a(s) parte(s) agravada(s) para, no prazo legal, contraminutar(em) o(s) Agravo(s) e contra-arrazoar(em) o(s) Recurso(s) de Revista (§6º do art. 897 da CLT).

Após, remetam-se os autos ao TST.

P. I. C.

BELO HORIZONTE/MG, 25 de abril de 2024.

Sebastião Geraldo de Oliveira

Desembargador do Trabalho

Processo Nº ROT-0010581-24.2021.5.03.0004

Relator	César Pereira da Silva Machado Júnior
RECORRENTE	CRUZEIRO ESPORTE CLUBE EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO	GUSTAVO OLIVEIRA CHALFUN(OAB: 81424/MG)
RECORRIDO	FLAVIA LUCIA RODRIGUES DA SILVA
ADVOGADO	ATHOS CARLOS(OAB: 99076/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- FLAVIA LUCIA RODRIGUES DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 062aa01 proferida nos autos.

SECRETARIA DE DISSÍDIOS COLETIVOS E INDIVIDUAIS

AIRR 0010581-24.2021.5.03.0004

RECORRENTE: CRUZEIRO ESPORTE CLUBE EM RECUPERACAO JUDICIAL

RECORRIDO: FLAVIA LUCIA RODRIGUES DA SILVA

Vistos.

Mantenho a decisão agravada.

Recebo o(s) Agravo(s) de Instrumento, submetendo sua admissibilidade à Corte Superior (IN 16/99 e RA 1418/10, ambas do Tribunal Superior do Trabalho).

Intime(m)-se a(s) parte(s) agravada(s) para, no prazo legal, contraminutar(em) o(s) Agravo(s) e contra-arrazoar(em) o(s) Recurso(s) de Revista (§6º do art. 897 da CLT).

Após, remetam-se os autos ao TST.

P. I. C.

BELO HORIZONTE/MG, 25 de abril de 2024.

Sebastião Geraldo de Oliveira

Desembargador do Trabalho

Processo Nº ROT-0010054-48.2021.5.03.0109

Relator	Sabrina de Faria Froes Leão
RECORRENTE	SIRLEY CARVALHO ALVES SANTOS
ADVOGADO	RAQUEL DE SOUZA DA SILVA(OAB: 153509/MG)
RECORRIDO	LOJAS RENNER S.A.
ADVOGADO	LUIZ AFRANIO ARAUJO(OAB: 58477/RS)
ADVOGADO	EVANDRO LUIS PIPPI KRUEL(OAB: 145754/MG)
RECORRIDO	REALIZE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.
ADVOGADO	EVANDRO LUIS PIPPI KRUEL(OAB: 145754/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- SIRLEY CARVALHO ALVES SANTOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 47503b8 proferida nos autos.

SECRETARIA DE DISSÍDIOS COLETIVOS E INDIVIDUAIS

AIRR 0010054-48.2021.5.03.0109

RECORRENTE: SIRLEY CARVALHO ALVES SANTOS

RECORRIDOS: LOJAS RENNER S.A., REALIZE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.

Vistos.

Mantenho a decisão agravada.

Recebo o(s) Agravo(s) de Instrumento, submetendo sua admissibilidade à Corte Superior (IN 16/99 e RA 1418/10, ambas do Tribunal Superior do Trabalho).

Intime(m)-se a(s) parte(s) agravada(s) para, no prazo legal, contraminutar(em) o(s) Agravo(s) e contra-arrazoar(em) o(s) Recurso(s) de Revista (§6º do art. 897 da CLT).

Após, remetam-se os autos ao TST.

P. I. C.

BELO HORIZONTE/MG, 25 de abril de 2024.

Sebastião Geraldo de Oliveira

Desembargador do Trabalho

Processo Nº ROT-0010839-09.2022.5.03.0098

Relator	Maria Cecília Alves Pinto
RECORRENTE	Farmax S.A.
ADVOGADO	FUED ALI LAUAR(OAB: 23043/MG)
RECORRIDO	BRENO HENRIQUE DA SILVA
ADVOGADO	VITOR DE ORLANDIS CARVALHO(OAB: 143263/MG)
ADVOGADO	BERENICE DE ORLANDIS COELHO CARVALHO(OAB: 90944/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- BRENO HENRIQUE DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 9d3f6cb proferida nos autos.

SECRETARIA DE DISSÍDIOS COLETIVOS E INDIVIDUAIS

AIRR 0010839-09.2022.5.03.0098

RECORRENTE: Farmax S.A.

RECORRIDO: BRENO HENRIQUE DA SILVA

Vistos.

Mantenho a decisão agravada.

Recebo o(s) Agravo(s) de Instrumento, submetendo sua admissibilidade à Corte Superior (IN 16/99 e RA 1418/10, ambas do Tribunal Superior do Trabalho).

Intime(m)-se a(s) parte(s) agravada(s) para, no prazo legal, contraminutar(em) o(s) Agravo(s) e contra-arrazoar(em) o(s) Recurso(s) de Revista (§6º do art. 897 da CLT).

Após, remetam-se os autos ao TST.

P. I. C.

BELO HORIZONTE/MG, 25 de abril de 2024.

Sebastião Geraldo de Oliveira

Desembargador do Trabalho

Processo Nº ROT-0010581-24.2021.5.03.0004

Relator	César Pereira da Silva Machado Júnior
RECORRENTE	CRUZEIRO ESPORTE CLUBE EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO	GUSTAVO OLIVEIRA CHALFUN(OAB: 81424/MG)
RECORRIDO	FLAVIA LUCIA RODRIGUES DA SILVA
ADVOGADO	ATHOS CARLOS(OAB: 99076/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- CRUZEIRO ESPORTE CLUBE EM RECUPERACAO JUDICIAL

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 062aa01 proferida nos autos.

SECRETARIA DE DISSÍDIOS COLETIVOS E INDIVIDUAIS

AIRR 0010581-24.2021.5.03.0004

RECORRENTE: CRUZEIRO ESPORTE CLUBE EM RECUPERACAO JUDICIAL

RECORRIDO: FLAVIA LUCIA RODRIGUES DA SILVA

Vistos.

Mantenho a decisão agravada.

Recebo o(s) Agravo(s) de Instrumento, submetendo sua admissibilidade à Corte Superior (IN 16/99 e RA 1418/10, ambas do Tribunal Superior do Trabalho).

Intime(m)-se a(s) parte(s) agravada(s) para, no prazo legal, contraminutar(em) o(s) Agravo(s) e contra-arrazoar(em) o(s) Recurso(s) de Revista (§6º do art. 897 da CLT).

Após, remetam-se os autos ao TST.

P. I. C.

BELO HORIZONTE/MG, 25 de abril de 2024.

Sebastião Geraldo de Oliveira

Desembargador do Trabalho

Processo Nº ROT-0010054-48.2021.5.03.0109

Relator	Sabrina de Faria Froes Leão
RECORRENTE	SIRLEY CARVALHO ALVES SANTOS
ADVOGADO	RAQUEL DE SOUZA DA SILVA(OAB: 153509/MG)
RECORRIDO	LOJAS RENNER S.A.
ADVOGADO	LUIZ AFRANIO ARAUJO(OAB: 58477/RS)
ADVOGADO	EVANDRO LUIS PIPPI KRUEL(OAB: 145754/MG)
RECORRIDO	REALIZE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.
ADVOGADO	EVANDRO LUIS PIPPI KRUEL(OAB: 145754/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- LOJAS RENNER S.A.
- REALIZE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 47503b8 proferida nos autos.

SECRETARIA DE DISSÍDIOS COLETIVOS E INDIVIDUAIS

AIRR 0010054-48.2021.5.03.0109

RECORRENTE: SIRLEY CARVALHO ALVES SANTOS

RECORRIDOS: LOJAS RENNER S.A., REALIZE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.

Vistos.

Mantenho a decisão agravada.

Recebo o(s) Agravo(s) de Instrumento, submetendo sua admissibilidade à Corte Superior (IN 16/99 e RA 1418/10, ambas do Tribunal Superior do Trabalho).

Intime(m)-se a(s) parte(s) agravada(s) para, no prazo legal, contraminutar(em) o(s) Agravo(s) e contra-arrazoar(em) o(s) Recurso(s) de Revista (§6º do art. 897 da CLT).

Após, remetam-se os autos ao TST.

P. I. C.

BELO HORIZONTE/MG, 25 de abril de 2024.

Sebastião Geraldo de Oliveira

Desembargador do Trabalho

Processo Nº ROT-0010839-09.2022.5.03.0098

Relator	Maria Cecília Alves Pinto
RECORRENTE	Farmax S.A.
ADVOGADO	FUED ALI LAUAR(OAB: 23043/MG)
RECORRIDO	BRENO HENRIQUE DA SILVA
ADVOGADO	VITOR DE ORLANDIS CARVALHO(OAB: 143263/MG)
ADVOGADO	BERENICE DE ORLANDIS COELHO CARVALHO(OAB: 90944/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- Farmax S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 9d3f6cb proferida nos autos.

SECRETARIA DE DISSÍDIOS COLETIVOS E INDIVIDUAIS

AIRR 0010839-09.2022.5.03.0098

RECORRENTE: Farmax S.A.

RECORRIDO: BRENO HENRIQUE DA SILVA

Vistos.

Mantenho a decisão agravada.

Recebo o(s) Agravo(s) de Instrumento, submetendo sua admissibilidade à Corte Superior (IN 16/99 e RA 1418/10, ambas do Tribunal Superior do Trabalho).

Intime(m)-se a(s) parte(s) agravada(s) para, no prazo legal, contraminutar(em) o(s) Agravo(s) e contra-arrazoar(em) o(s) Recurso(s) de Revista (§6º do art. 897 da CLT).

Após, remetam-se os autos ao TST.

P. I. C.

BELO HORIZONTE/MG, 25 de abril de 2024.

Sebastião Geraldo de Oliveira

Desembargador do Trabalho

Processo Nº ROT-0011033-21.2022.5.03.0094

Relator	Jessé Claudio Franco de Alencar
RECORRENTE	BRAMETAL S/A
ADVOGADO	ALEXANDRE SIMOES LINDOSO(OAB: 12067/DF)
ADVOGADO	RENATO RIBEIRO DE OLIVEIRA(OAB: 40672/DF)
ADVOGADO	DERICK LOUREIRO DEPIZZOL(OAB: 18838/ES)
RECORRENTE	BRAMETAL MG METALURGICA LTDA
ADVOGADO	ALEXANDRE SIMOES LINDOSO(OAB: 12067/DF)
ADVOGADO	RENATO RIBEIRO DE OLIVEIRA(OAB: 40672/DF)
ADVOGADO	DERICK LOUREIRO DEPIZZOL(OAB: 18838/ES)
RECORRIDO	MARLUCE SILMARA DA SILVA
ADVOGADO	GUSTAVO DE AQUINO LEONARDO LOPES(OAB: 75883/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- MARLUCE SILMARA DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID c0c96a3 proferida nos autos.

SECRETARIA DE DISSÍDIOS COLETIVOS E INDIVIDUAIS

AIRR 0011033-21.2022.5.03.0094

RECORRENTE: BRAMETAL MG METALURGICA LTDA, BRAMETAL S/A

RECORRIDO: MARLUCE SILMARA DA SILVA

Vistos.

Mantenho a decisão agravada.

Recebo o(s) Agravo(s) de Instrumento, submetendo sua admissibilidade à Corte Superior (IN 16/99 e RA 1418/10, ambas do Tribunal Superior do Trabalho).

Intime(m)-se a(s) parte(s) agravada(s) para, no prazo legal, contraminutar(em) o(s) Agravo(s) e contra-arrazoar(em) o(s) Recurso(s) de Revista (§6º do art. 897 da CLT).

Após, remetam-se os autos ao TST.

P. I. C.

BELO HORIZONTE/MG, 25 de abril de 2024.

Sebastião Geraldo de Oliveira

Desembargador do Trabalho

Processo Nº ROT-0011033-21.2022.5.03.0094

Relator	Jessé Claudio Franco de Alencar
RECORRENTE	BRAMETAL S/A
ADVOGADO	ALEXANDRE SIMOES LINDOSO(OAB: 12067/DF)
ADVOGADO	RENATO RIBEIRO DE OLIVEIRA(OAB: 40672/DF)
ADVOGADO	DERICK LOUREIRO DEPIZZOL(OAB: 18838/ES)
RECORRENTE	BRAMETAL MG METALURGICA LTDA
ADVOGADO	ALEXANDRE SIMOES LINDOSO(OAB: 12067/DF)
ADVOGADO	RENATO RIBEIRO DE OLIVEIRA(OAB: 40672/DF)
ADVOGADO	DERICK LOUREIRO DEPIZZOL(OAB: 18838/ES)
RECORRIDO	MARLUCE SILMARA DA SILVA
ADVOGADO	GUSTAVO DE AQUINO LEONARDO LOPES(OAB: 75883/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- BRAMETAL MG METALURGICA LTDA
- BRAMETAL S/A

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID c0c96a3 proferida nos autos.

SECRETARIA DE DISSÍDIOS COLETIVOS E INDIVIDUAIS

AIRR 0011033-21.2022.5.03.0094

RECORRENTE: BRAMETAL MG METALURGICA LTDA, BRAMETAL S/A

RECORRIDO: MARLUCE SILMARA DA SILVA

Vistos.

Mantenho a decisão agravada.

Recebo o(s) Agravo(s) de Instrumento, submetendo sua admissibilidade à Corte Superior (IN 16/99 e RA 1418/10, ambas do Tribunal Superior do Trabalho).

Intime(m)-se a(s) parte(s) agravada(s) para, no prazo legal, contraminutar(em) o(s) Agravo(s) e contra-arrazoar(em) o(s) Recurso(s) de Revista (§6º do art. 897 da CLT).

Após, remetam-se os autos ao TST.

P. I. C.

BELO HORIZONTE/MG, 25 de abril de 2024.

Sebastião Geraldo de Oliveira

Desembargador do Trabalho

Processo Nº ROT-0010801-67.2022.5.03.0107

Relator	César Pereira da Silva Machado Júnior
RECORRENTE	DANIELLE GARCIA DE ASSIS ALMEIDA
ADVOGADO	ISABELLA SANGLARD PIMENTA MACHADO(OAB: 104778/MG)
ADVOGADO	LIVIA REGGIANI LIMA(OAB: 122655/MG)
RECORRENTE	BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO	VIDAL RIBEIRO PONCANO(OAB: 91473/SP)
RECORRIDO	DANIELLE GARCIA DE ASSIS ALMEIDA
ADVOGADO	ISABELLA SANGLARD PIMENTA MACHADO(OAB: 104778/MG)
ADVOGADO	LIVIA REGGIANI LIMA(OAB: 122655/MG)
RECORRIDO	BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO	VIDAL RIBEIRO PONCANO(OAB: 91473/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- BANCO BRADESCO S.A.
- DANIELLE GARCIA DE ASSIS ALMEIDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 68e0530 proferida nos autos.

SECRETARIA DE DISSÍDIOS COLETIVOS E INDIVIDUAIS

AIRR 0010801-67.2022.5.03.0107

RECORRENTE: DANIELLE GARCIA DE ASSIS ALMEIDA, BANCO BRADESCO S.A.

RECORRIDO: DANIELLE GARCIA DE ASSIS ALMEIDA, BANCO BRADESCO S.A.

Vistos.

Mantenho a decisão agravada.

Recebo o(s) Agravo(s) de Instrumento, submetendo sua admissibilidade à Corte Superior (IN 16/99 e RA 1418/10, ambas do Tribunal Superior do Trabalho).

Intime(m)-se a(s) parte(s) agravada(s) para, no prazo legal, contraminutar(em) o(s) Agravo(s) e contra-arrazoar(em) o(s) Recurso(s) de Revista (§6º do art. 897 da CLT).

Após, remetam-se os autos ao TST.

P. I. C.

BELO HORIZONTE/MG, 25 de abril de 2024.

Sebastião Geraldo de Oliveira

Desembargador do Trabalho

Processo Nº ROT-0010132-14.2022.5.03.0010

Relator	Anemar Pereira Amaral
RECORRENTE	INTELBRAS S.A. INDUSTRIA DE TELECOMUNICACAO ELETRONICA BRASILEIRA
ADVOGADO	LEONARDO MELO GIACOMIN(OAB: 14049/SC)
RECORRIDO	CRISTIAN FERREIRA DE SOUZA
ADVOGADO	LEONARDO DAVID BRAGA DOS SANTOS(OAB: 149502/MG)
ADVOGADO	RODRIGO DA SILVA SANTOS(OAB: 157391/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- CRISTIAN FERREIRA DE SOUZA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID b292fa3 proferida nos autos.

SECRETARIA DE DISSÍDIOS COLETIVOS E INDIVIDUAIS

AIRR 0010132-14.2022.5.03.0010

RECORRENTE: INTELBRAS S.A. INDUSTRIA DE TELECOMUNICACAO ELETRONICA BRASILEIRA

RECORRIDO: CRISTIAN FERREIRA DE SOUZA

Vistos.

Mantenho a decisão agravada.

Recebo o(s) Agravo(s) de Instrumento, submetendo sua admissibilidade à Corte Superior (IN 16/99 e RA 1418/10, ambas do Tribunal Superior do Trabalho).

Intime(m)-se a(s) parte(s) agravada(s) para, no prazo legal, contraminutar(em) o(s) Agravo(s) e contra-arrazoar(em) o(s) Recurso(s) de Revista (§6º do art. 897 da CLT).

Após, remetam-se os autos ao TST.

P. I. C.

BELO HORIZONTE/MG, 25 de abril de 2024.

Sebastião Geraldo de Oliveira

Desembargador do Trabalho

Processo Nº ROT-0010801-67.2022.5.03.0107

Relator	César Pereira da Silva Machado Júnior
RECORRENTE	DANIELLE GARCIA DE ASSIS ALMEIDA
ADVOGADO	ISABELLA SANGLARD PIMENTA MACHADO(OAB: 104778/MG)
ADVOGADO	LIVIA REGGIANI LIMA(OAB: 122655/MG)
RECORRENTE	BANCO BRADESCO S.A.

ADVOGADO	VIDAL RIBEIRO PONCANO(OAB: 91473/SP)
RECORRIDO	DANIELLE GARCIA DE ASSIS ALMEIDA
ADVOGADO	ISABELLA SANGLARD PIMENTA MACHADO(OAB: 104778/MG)
ADVOGADO	LIVIA REGGIANI LIMA(OAB: 122655/MG)
RECORRIDO	BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO	VIDAL RIBEIRO PONCANO(OAB: 91473/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- BANCO BRADESCO S.A.
- DANIELLE GARCIA DE ASSIS ALMEIDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 68e0530 proferida nos autos.

SECRETARIA DE DISSÍDIOS COLETIVOS E INDIVIDUAIS

AIRR 0010801-67.2022.5.03.0107

RECORRENTE: DANIELLE GARCIA DE ASSIS ALMEIDA, BANCO BRADESCO S.A.

RECORRIDO: DANIELLE GARCIA DE ASSIS ALMEIDA, BANCO BRADESCO S.A.

Vistos.

Mantenho a decisão agravada.

Recebo o(s) Agravo(s) de Instrumento, submetendo sua admissibilidade à Corte Superior (IN 16/99 e RA 1418/10, ambas do Tribunal Superior do Trabalho).

Intime(m)-se a(s) parte(s) agravada(s) para, no prazo legal, contraminutar(em) o(s) Agravo(s) e contra-arrazoar(em) o(s) Recurso(s) de Revista (§6º do art. 897 da CLT).

Após, remetam-se os autos ao TST.

P. I. C.

BELO HORIZONTE/MG, 25 de abril de 2024.

Sebastião Geraldo de Oliveira

Desembargador do Trabalho

Processo Nº ROT-0010132-14.2022.5.03.0010

Relator	Anemar Pereira Amaral
RECORRENTE	INTELBRAS S.A. INDUSTRIA DE TELECOMUNICACAO ELETRONICA BRASILEIRA
ADVOGADO	LEONARDO MELO GIACOMIN(OAB: 14049/SC)
RECORRIDO	CRISTIAN FERREIRA DE SOUZA
ADVOGADO	LEONARDO DAVID BRAGA DOS SANTOS(OAB: 149502/MG)
ADVOGADO	RODRIGO DA SILVA SANTOS(OAB: 157391/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- INTELBRAS S.A. INDUSTRIA DE TELECOMUNICACAO ELETRONICA BRASILEIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID b292fa3 proferida nos autos.

SECRETARIA DE DISSÍDIOS COLETIVOS E INDIVIDUAIS

AIRR 0010132-14.2022.5.03.0010

RECORRENTE: INTELBRAS S.A. INDUSTRIA DE TELECOMUNICACAO ELETRONICA BRASILEIRA

RECORRIDO: CRISTIAN FERREIRA DE SOUZA

Vistos.

Mantenho a decisão agravada.

Recebo o(s) Agravo(s) de Instrumento, submetendo sua admissibilidade à Corte Superior (IN 16/99 e RA 1418/10, ambas do Tribunal Superior do Trabalho).

Intime(m)-se a(s) parte(s) agravada(s) para, no prazo legal, contraminutar(em) o(s) Agravo(s) e contra-arrazoar(em) o(s) Recurso(s) de Revista (§6º do art. 897 da CLT).

Após, remetam-se os autos ao TST.

P. I. C.

BELO HORIZONTE/MG, 25 de abril de 2024.

Sebastião Geraldo de Oliveira

Desembargador do Trabalho

Processo Nº ROT-0010103-76.2022.5.03.0005

Relator	César Pereira da Silva Machado Júnior
RECORRENTE	BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
ADVOGADO	GUILHERME BENVINDES ELORZA(OAB: 473832/SP)
ADVOGADO	IVAN CARLOS DE ALMEIDA(OAB: 173886/SP)
RECORRENTE	WILDISON DE SOUZA RODRIGUES
ADVOGADO	EDUARDO MOURA SANTANA(OAB: 103407/MG)
RECORRIDO	WILDISON DE SOUZA RODRIGUES
ADVOGADO	EDUARDO MOURA SANTANA(OAB: 103407/MG)
RECORRIDO	BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
ADVOGADO	CARLA CRISTINA FRACALOSSI DE OLIVEIRA RIGIGO(OAB: 408979/SP)

ADVOGADO	GUILHERME BENVINDES ELORZA(OAB: 473832/SP)
ADVOGADO	IVAN CARLOS DE ALMEIDA(OAB: 173886/SP)
RECORRIDO	ESQUADRA - TRANSPORTE DE VALORES & SEGURANCA LTDA
ADVOGADO	ADRIANO GONCALVES ARISIO MACIEL(OAB: 79417/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
- ESQUADRA - TRANSPORTE DE VALORES & SEGURANCA LTDA
- WILDISON DE SOUZA RODRIGUES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 050aab2 proferida nos autos.

SECRETARIA DE DISSÍDIOS COLETIVOS E INDIVIDUAIS

AIRR 0010103-76.2022.5.03.0005

RECORRENTE: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

RECORRIDOS: ESQUADRA - TRANSPORTE DE VALORES & SEGURANÇA LTDA, WILDISON DE SOUZA RODRIGUES

Vistos.

Mantenho a decisão agravada.

Recebo o(s) Agravo(s) de Instrumento, submetendo sua admissibilidade à Corte Superior (IN 16/99 e RA 1418/10, ambas do Tribunal Superior do Trabalho).

Intime(m)-se a(s) parte(s) agravada(s) para, no prazo legal, contraminutar(em) o(s) Agravo(s) e contra-arrazoar(em) o(s) Recurso(s) de Revista (§6º do art. 897 da CLT).

Após, remetam-se os autos ao TST.

P. I. C.

BELO HORIZONTE/MG, 25 de abril de 2024.

Sebastião Geraldo de Oliveira

Desembargador do Trabalho

Processo Nº ROT-0010103-76.2022.5.03.0005

Relator	César Pereira da Silva Machado Júnior
RECORRENTE	BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
ADVOGADO	GUILHERME BENVINDES ELORZA(OAB: 473832/SP)
ADVOGADO	IVAN CARLOS DE ALMEIDA(OAB: 173886/SP)
RECORRENTE	WILDISON DE SOUZA RODRIGUES
ADVOGADO	EDUARDO MOURA SANTANA(OAB: 103407/MG)
RECORRIDO	WILDISON DE SOUZA RODRIGUES
ADVOGADO	EDUARDO MOURA SANTANA(OAB: 103407/MG)
RECORRIDO	BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
ADVOGADO	CARLA CRISTINA FRACALOSSI DE OLIVEIRA RIGIGO(OAB: 408979/SP)
ADVOGADO	GUILHERME BENVINDES ELORZA(OAB: 473832/SP)
ADVOGADO	IVAN CARLOS DE ALMEIDA(OAB: 173886/SP)
RECORRIDO	ESQUADRA - TRANSPORTE DE VALORES & SEGURANCA LTDA
ADVOGADO	ADRIANO GONCALVES ARISIO MACIEL(OAB: 79417/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
- WILDISON DE SOUZA RODRIGUES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 050aab2 proferida nos autos.

SECRETARIA DE DISSÍDIOS COLETIVOS E INDIVIDUAIS

AIRR 0010103-76.2022.5.03.0005

RECORRENTE: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

RECORRIDOS: ESQUADRA - TRANSPORTE DE VALORES & SEGURANÇA LTDA, WILDISON DE SOUZA RODRIGUES

Vistos.

Mantenho a decisão agravada.

Recebo o(s) Agravo(s) de Instrumento, submetendo sua admissibilidade à Corte Superior (IN 16/99 e RA 1418/10, ambas do Tribunal Superior do Trabalho).

Intime(m)-se a(s) parte(s) agravada(s) para, no prazo legal, contraminutar(em) o(s) Agravo(s) e contra-arrazoar(em) o(s) Recurso(s) de Revista (§6º do art. 897 da CLT).

Após, remetam-se os autos ao TST.

P. I. C.

BELO HORIZONTE/MG, 25 de abril de 2024.

Sebastião Geraldo de Oliveira

Desembargador do Trabalho

Processo Nº ROT-0010532-48.2021.5.03.0047

Relator	Maria Cecília Alves Pinto
RECORRENTE	MARCO ANTONIO ALVES
ADVOGADO	PASCOAL ROBERTO SICARI(OAB: 53051/MG)
RECORRIDO	KAUAN MOREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO	MILTON CLAUDIO DE OLIVEIRA(OAB: 152363/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- MARCO ANTONIO ALVES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 85e3d8d proferida nos autos.

SECRETARIA DE DISSÍDIOS COLETIVOS E INDIVIDUAIS

AIRR 0010532-48.2021.5.03.0047

RECORRENTE: MARCO ANTONIO ALVES

RECORRIDO: KAUAN MOREIRA DOS SANTOS

Vistos.

Mantenho a decisão agravada.

Recebo o(s) Agravo(s) de Instrumento, submetendo sua admissibilidade à Corte Superior (IN 16/99 e RA 1418/10, ambas do Tribunal Superior do Trabalho).

Intime(m)-se a(s) parte(s) agravada(s) para, no prazo legal, contraminutar(em) o(s) Agravo(s) e contra-arrazoar(em) o(s) Recurso(s) de Revista (§6º do art. 897 da CLT).

Após, remetam-se os autos ao TST.

P. I. C.

BELO HORIZONTE/MG, 25 de abril de 2024.

Sebastião Geraldo de Oliveira

Desembargador do Trabalho

Processo Nº ROT-0010532-48.2021.5.03.0047

Relator	Maria Cecília Alves Pinto
RECORRENTE	MARCO ANTONIO ALVES
ADVOGADO	PASCOAL ROBERTO SICARI(OAB: 53051/MG)
RECORRIDO	KAUAN MOREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO	MILTON CLAUDIO DE OLIVEIRA(OAB: 152363/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- KAUAN MOREIRA DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 85e3d8d proferida nos autos.

SECRETARIA DE DISSÍDIOS COLETIVOS E INDIVIDUAIS

AIRR 0010532-48.2021.5.03.0047

RECORRENTE: MARCO ANTONIO ALVES

RECORRIDO: KAUAN MOREIRA DOS SANTOS

Vistos.

Mantenho a decisão agravada.

Recebo o(s) Agravo(s) de Instrumento, submetendo sua admissibilidade à Corte Superior (IN 16/99 e RA 1418/10, ambas do Tribunal Superior do Trabalho).

Intime(m)-se a(s) parte(s) agravada(s) para, no prazo legal, contraminutar(em) o(s) Agravo(s) e contra-arrazoar(em) o(s) Recurso(s) de Revista (§6º do art. 897 da CLT).

Após, remetam-se os autos ao TST.

P. I. C.

BELO HORIZONTE/MG, 25 de abril de 2024.

Sebastião Geraldo de Oliveira

Desembargador do Trabalho

Processo Nº RORSum-0010800-61.2023.5.03.0038

Relator	Emerson José Alves Lage
RECORRENTE	CENTRO EDUCACIONAL SABER E VIVER LTDA
ADVOGADO	RAFAEL CAMPOS BONFIM E SILVA(OAB: 99822/MG)
RECORRIDO	CLAUDIA VALERIA LOPES MALHEIROS
ADVOGADO	JOAO PEREIRA DA SILVA(OAB: 122561/MG)
ADVOGADO	THALES DE CARVALHO(OAB: 187491/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- CENTRO EDUCACIONAL SABER E VIVER LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID de55353 proferida nos autos.

SECRETARIA DE DISSÍDIOS COLETIVOS E INDIVIDUAIS

AIRR 0010800-61.2023.5.03.0038

RECORRENTE: CENTRO EDUCACIONAL SABER E VIVER LTDA

RECORRIDO: CLAUDIA VALERIA LOPES MALHEIROS

Vistos.

Mantenho a decisão agravada.

Recebo o(s) Agravo(s) de Instrumento, submetendo sua admissibilidade à Corte Superior (IN 16/99 e RA 1418/10, ambas do Tribunal Superior do Trabalho).

Intime(m)-se a(s) parte(s) agravada(s) para, no prazo legal, contraminutar(em) o(s) Agravo(s) e contra-arrazoar(em) o(s) Recurso(s) de Revista (§6º do art. 897 da CLT).

Após, remetam-se os autos ao TST.

P. I. C.

BELO HORIZONTE/MG, 25 de abril de 2024.

Sebastião Geraldo de Oliveira

Desembargador do Trabalho

Processo Nº RORSum-0010800-61.2023.5.03.0038

Relator	Emerson José Alves Lage
RECORRENTE	CENTRO EDUCACIONAL SABER E VIVER LTDA
ADVOGADO	RAFAEL CAMPOS BONFIM E SILVA(OAB: 99822/MG)
RECORRIDO	CLAUDIA VALERIA LOPES MALHEIROS
ADVOGADO	JOAO PEREIRA DA SILVA(OAB: 122561/MG)
ADVOGADO	THALES DE CARVALHO(OAB: 187491/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- CLAUDIA VALERIA LOPES MALHEIROS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID de55353 proferida nos autos.

SECRETARIA DE DISSÍDIOS COLETIVOS E INDIVIDUAIS

AIRR 0010800-61.2023.5.03.0038

RECORRENTE: CENTRO EDUCACIONAL SABER E VIVER LTDA

RECORRIDO: CLAUDIA VALERIA LOPES MALHEIROS

Vistos.

Mantenho a decisão agravada.

Recebo o(s) Agravo(s) de Instrumento, submetendo sua admissibilidade à Corte Superior (IN 16/99 e RA 1418/10, ambas do Tribunal Superior do Trabalho).

Intime(m)-se a(s) parte(s) agravada(s) para, no prazo legal, contraminutar(em) o(s) Agravo(s) e contra-arrazoar(em) o(s) Recurso(s) de Revista (§6º do art. 897 da CLT).

Após, remetam-se os autos ao TST.

P. I. C.

BELO HORIZONTE/MG, 25 de abril de 2024.

Sebastião Geraldo de Oliveira

Desembargador do Trabalho

Processo Nº ROT-0010728-97.2022.5.03.0074

Relator	César Pereira da Silva Machado Júnior
RECORRENTE	ISNARD PINHEIRO REIS
ADVOGADO	HUMBERTO MARCIAL FONSECA(OAB: 55867/MG)
ADVOGADO	NASSER AHMAD ALLAN(OAB: 28820/PR)
ADVOGADO	CRISTIANE PEREIRA(OAB: 103505/MG)
ADVOGADO	KLEBER ALVES DE CARVALHO(OAB: 84669/MG)
RECORRIDO	ITAU UNIBANCO S.A.
ADVOGADO	HERBERT MOREIRA COUTO(OAB: 47034/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ITAU UNIBANCO S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 58c5328 proferida nos autos.

SECRETARIA DE DISSÍDIOS COLETIVOS E INDIVIDUAIS

AIRR 0010728-97.2022.5.03.0074

RECORRENTE: ISNARD PINHEIRO REIS

RECORRIDO: ITAU UNIBANCO S.A.

Vistos.

Mantenho a decisão agravada.

Recebo o(s) Agravo(s) de Instrumento, submetendo sua admissibilidade à Corte Superior (IN 16/99 e RA 1418/10, ambas do Tribunal Superior do Trabalho).

Intime(m)-se a(s) parte(s) agravada(s) para, no prazo legal, contraminutar(em) o(s) Agravo(s) e contra-arrazoar(em) o(s) Recurso(s) de Revista (§6º do art. 897 da CLT).

Após, remetam-se os autos ao TST.

P. I. C.

BELO HORIZONTE/MG, 25 de abril de 2024.

Sebastião Geraldo de Oliveira

Desembargador do Trabalho

Processo Nº ROT-0010728-97.2022.5.03.0074

Relator	César Pereira da Silva Machado Júnior

RECORRENTE	ISNARD PINHEIRO REIS
ADVOGADO	HUMBERTO MARCIAL FONSECA(OAB: 55867/MG)
ADVOGADO	NASSER AHMAD ALLAN(OAB: 28820/PR)
ADVOGADO	CRISTIANE PEREIRA(OAB: 103505/MG)
ADVOGADO	KLEBER ALVES DE CARVALHO(OAB: 84669/MG)
RECORRIDO	ITAU UNIBANCO S.A.
ADVOGADO	HERBERT MOREIRA COUTO(OAB: 47034/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ISNARD PINHEIRO REIS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 58c5328 proferida nos autos.

SECRETARIA DE DISSÍDIOS COLETIVOS E INDIVIDUAIS

AIRR 0010728-97.2022.5.03.0074

RECORRENTE: ISNARD PINHEIRO REIS

RECORRIDO: ITAU UNIBANCO S.A.

Vistos.

Mantenho a decisão agravada.

Recebo o(s) Agravo(s) de Instrumento, submetendo sua admissibilidade à Corte Superior (IN 16/99 e RA 1418/10, ambas do Tribunal Superior do Trabalho).

Intime(m)-se a(s) parte(s) agravada(s) para, no prazo legal, contraminutar(em) o(s) Agravo(s) e contra-arrazoar(em) o(s) Recurso(s) de Revista (§6º do art. 897 da CLT).

Após, remetam-se os autos ao TST.

P. I. C.

BELO HORIZONTE/MG, 25 de abril de 2024.

Sebastião Geraldo de Oliveira

Desembargador do Trabalho

Processo Nº ROT-0010335-80.2022.5.03.0137

Relator	César Pereira da Silva Machado Júnior
RECORRENTE	SARITUR SANTA RITA TRANSPORTE URBANO E RODOVIARIO LTDA
ADVOGADO	Paulo de Tarso Ribeiro Bueno(OAB: 68221/MG)
ADVOGADO	ARTHUR GODINHO DE LACERDA(OAB: 188730/MG)
RECORRIDO	GILBERTO SOARES
ADVOGADO	HENRIQUE BITTENCOURT ALVES PARREIRA(OAB: 168935/MG)
ADVOGADO	RICARDO JARDIM LEAL(OAB: 162811/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- SARITUR SANTA RITA TRANSPORTE URBANO E RODOVIARIO LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 7682dfd proferida nos autos.

SECRETARIA DE DISSÍDIOS COLETIVOS E INDIVIDUAIS

AIRR 0010335-80.2022.5.03.0137

RECORRENTE: SARITUR SANTA RITA TRANSPORTE URBANO E RODOVIÁRIO LTDA

RECORRIDO: GILBERTO SOARES

Vistos.

Mantenho a decisão agravada.

Recebo o(s) Agravo(s) de Instrumento, submetendo sua admissibilidade à Corte Superior (IN 16/99 e RA 1418/10, ambas do Tribunal Superior do Trabalho).

Intime(m)-se a(s) parte(s) agravada(s) para, no prazo legal, contraminutar(em) o(s) Agravo(s) e contra-arrazoar(em) o(s) Recurso(s) de Revista (§6º do art. 897 da CLT).

Após, remetam-se os autos ao TST.

P. I. C.

BELO HORIZONTE/MG, 25 de abril de 2024.

Sebastião Geraldo de Oliveira

Desembargador do Trabalho

Processo Nº ROT-0010694-10.2022.5.03.0176

Relator	Paulo Roberto de Castro
RECORRENTE	JEAN COSME DA COSTA
ADVOGADO	EMERSON JOSE DOS SANTOS(OAB: 117603/MG)
RECORRIDO	PREMOLDADOS GARCIA LTDA
ADVOGADO	CLAUDIA DAS GRACAS BORGES(OAB: 96884/MG)
ADVOGADO	PRESLEY OLIVEIRA GOMES(OAB: 54105/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- JEAN COSME DA COSTA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID c042f19 proferida nos autos.

SECRETARIA DE DISSÍDIOS COLETIVOS E INDIVIDUAIS

AIRR 0010694-10.2022.5.03.0176

RECORRENTE: JEAN COSME DA COSTA

RECORRIDO: PREMOLDADOS GARCIA LTDA

Vistos.

Mantenho a decisão agravada.

Recebo o(s) Agravo(s) de Instrumento, submetendo sua admissibilidade à Corte Superior (IN 16/99 e RA 1418/10, ambas do Tribunal Superior do Trabalho).

Intime(m)-se a(s) parte(s) agravada(s) para, no prazo legal, contraminutar(em) o(s) Agravo(s) e contra-arrazoar(em) o(s) Recurso(s) de Revista (§6º do art. 897 da CLT).

Após, remetam-se os autos ao TST.

P. I. C.

BELO HORIZONTE/MG, 25 de abril de 2024.

Sebastião Geraldo de Oliveira

Desembargador do Trabalho

Processo Nº ROT-0010335-80.2022.5.03.0137

Relator	César Pereira da Silva Machado Júnior
RECORRENTE	SARITUR SANTA RITA TRANSPORTE URBANO E RODOVIARIO LTDA
ADVOGADO	Paulo de Tarso Ribeiro Bueno(OAB: 68221/MG)
ADVOGADO	ARTHUR GODINHO DE LACERDA(OAB: 188730/MG)
RECORRIDO	GILBERTO SOARES
ADVOGADO	HENRIQUE BITTENCOURT ALVES PARREIRA(OAB: 168935/MG)
ADVOGADO	RICARDO JARDIM LEAL(OAB: 162811/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- GILBERTO SOARES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 7682dfd proferida nos autos.

SECRETARIA DE DISSÍDIOS COLETIVOS E INDIVIDUAIS

AIRR 0010335-80.2022.5.03.0137

RECORRENTE: SARITUR SANTA RITA TRANSPORTE URBANO E RODOVIÁRIO LTDA

RECORRIDO: GILBERTO SOARES

Vistos.

Mantenho a decisão agravada.

Recebo o(s) Agravo(s) de Instrumento, submetendo sua admissibilidade à Corte Superior (IN 16/99 e RA 1418/10, ambas do Tribunal Superior do Trabalho).

Intime(m)-se a(s) parte(s) agravada(s) para, no prazo legal, contraminutar(em) o(s) Agravo(s) e contra-arrazoar(em) o(s) Recurso(s) de Revista (§6º do art. 897 da CLT).

Após, remetam-se os autos ao TST.

P. I. C.

BELO HORIZONTE/MG, 25 de abril de 2024.

Sebastião Geraldo de Oliveira

Desembargador do Trabalho

Processo Nº ROT-0010694-10.2022.5.03.0176

Relator	Paulo Roberto de Castro
RECORRENTE	JEAN COSME DA COSTA
ADVOGADO	EMERSON JOSE DOS SANTOS(OAB: 117603/MG)
RECORRIDO	PREMOLDADOS GARCIA LTDA
ADVOGADO	CLAUDIA DAS GRACAS BORGES(OAB: 96884/MG)
ADVOGADO	PRESLEY OLIVEIRA GOMES(OAB: 54105/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- PREMOLDADOS GARCIA LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID c042f19 proferida nos autos.

SECRETARIA DE DISSÍDIOS COLETIVOS E INDIVIDUAIS

AIRR 0010694-10.2022.5.03.0176

RECORRENTE: JEAN COSME DA COSTA

RECORRIDO: PREMOLDADOS GARCIA LTDA

Vistos.

Mantenho a decisão agravada.

Recebo o(s) Agravo(s) de Instrumento, submetendo sua admissibilidade à Corte Superior (IN 16/99 e RA 1418/10, ambas do Tribunal Superior do Trabalho).

Intime(m)-se a(s) parte(s) agravada(s) para, no prazo legal, contraminutar(em) o(s) Agravo(s) e contra-arrazoar(em) o(s) Recurso(s) de Revista (§6º do art. 897 da CLT).

Após, remetam-se os autos ao TST.

P. I. C.

BELO HORIZONTE/MG, 25 de abril de 2024.

Sebastião Geraldo de Oliveira

Desembargador do Trabalho

Processo Nº ROT-0010517-85.2022.5.03.0163

Relator	César Pereira da Silva Machado Júnior
RECORRENTE	ORLANDO APARECIDO DOS REIS MENDES
ADVOGADO	MAGNONES ARAUJO BORGES(OAB: 110395/MG)
RECORRENTE	NEMAK ALUMINIO DO BRASIL LTDA
ADVOGADO	GUSTAVO LUIZ DE MATOS XAVIER(OAB: 86896/MG)
ADVOGADO	SERGIO CARNEIRO ROSI(OAB: 71639/MG)
RECORRIDO	NEMAK ALUMINIO DO BRASIL LTDA
ADVOGADO	GUSTAVO LUIZ DE MATOS XAVIER(OAB: 86896/MG)
ADVOGADO	SERGIO CARNEIRO ROSI(OAB: 71639/MG)
RECORRIDO	ORLANDO APARECIDO DOS REIS MENDES
ADVOGADO	MAGNONES ARAUJO BORGES(OAB: 110395/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- NEMAK ALUMINIO DO BRASIL LTDA
- ORLANDO APARECIDO DOS REIS MENDES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 181fcf1 proferida nos autos.

SECRETARIA DE DISSÍDIOS COLETIVOS E INDIVIDUAIS

AIRR 0010517-85.2022.5.03.0163

RECORRENTE: ORLANDO APARECIDO DOS REIS MENDES

RECORRIDO: NEMAK ALUMINIO DO BRASIL LTDA

Vistos.

Mantenho a decisão agravada.

Recebo o(s) Agravo(s) de Instrumento, submetendo sua admissibilidade à Corte Superior (IN 16/99 e RA 1418/10, ambas do Tribunal Superior do Trabalho).

Intime(m)-se a(s) parte(s) agravada(s) para, no prazo legal, contraminutar(em) o(s) Agravo(s) e contra-arrazoar(em) o(s) Recurso(s) de Revista (§6º do art. 897 da CLT).

Após, remetam-se os autos ao TST.

P. I. C.

BELO HORIZONTE/MG, 25 de abril de 2024.

Sebastião Geraldo de Oliveira

Desembargador do Trabalho

Processo Nº ROT-0010042-53.2023.5.03.0080

Relator	Sabrina de Faria Froes Leão
RECORRENTE	AMANDA APARECIDA SILVA
ADVOGADO	HERBERT HUMBERTO GOMES(OAB: 136948/MG)
RECORRIDO	MCR SERVICOS ADMINISTRATIVOS LTDA
ADVOGADO	DANIEL VICTOR COSTA(OAB: 156734/MG)
ADVOGADO	ANGELICA DE SOUZA CAIXETA(OAB: 144101/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- AMANDA APARECIDA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 6a217d3 proferida nos autos.

SECRETARIA DE DISSÍDIOS COLETIVOS E INDIVIDUAIS

AIRR 0010042-53.2023.5.03.0080

RECORRENTE: AMANDA APARECIDA SILVA

RECORRIDO: MCR SERVICOS ADMINISTRATIVOS LTDA

Vistos.

Mantenho a decisão agravada.

Recebo o(s) Agravo(s) de Instrumento, submetendo sua admissibilidade à Corte Superior (IN 16/99 e RA 1418/10, ambas do Tribunal Superior do Trabalho).

Intime(m)-se a(s) parte(s) agravada(s) para, no prazo legal, contraminutar(em) o(s) Agravo(s) e contra-arrazoar(em) o(s) Recurso(s) de Revista (§6º do art. 897 da CLT).

Após, remetam-se os autos ao TST.

P. I. C.

BELO HORIZONTE/MG, 25 de abril de 2024.

Sebastião Geraldo de Oliveira

Desembargador do Trabalho

Processo Nº ROT-0010517-85.2022.5.03.0163

Relator	César Pereira da Silva Machado Júnior
RECORRENTE	ORLANDO APARECIDO DOS REIS MENDES
ADVOGADO	MAGNONES ARAUJO BORGES(OAB: 110395/MG)
RECORRENTE	NEMAK ALUMINIO DO BRASIL LTDA
ADVOGADO	GUSTAVO LUIZ DE MATOS XAVIER(OAB: 86896/MG)
ADVOGADO	SERGIO CARNEIRO ROSI(OAB: 71639/MG)
RECORRIDO	NEMAK ALUMINIO DO BRASIL LTDA
ADVOGADO	GUSTAVO LUIZ DE MATOS XAVIER(OAB: 86896/MG)
ADVOGADO	SERGIO CARNEIRO ROSI(OAB: 71639/MG)
RECORRIDO	ORLANDO APARECIDO DOS REIS MENDES
ADVOGADO	MAGNONES ARAUJO BORGES(OAB: 110395/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- NEMAK ALUMINIO DO BRASIL LTDA
- ORLANDO APARECIDO DOS REIS MENDES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 181fcf1 proferida nos autos.

SECRETARIA DE DISSÍDIOS COLETIVOS E INDIVIDUAIS

AIRR 0010517-85.2022.5.03.0163

RECORRENTE: ORLANDO APARECIDO DOS REIS MENDES

RECORRIDO: NEMAK ALUMINIO DO BRASIL LTDA

Vistos.

Mantenho a decisão agravada.

Recebo o(s) Agravo(s) de Instrumento, submetendo sua admissibilidade à Corte Superior (IN 16/99 e RA 1418/10, ambas do Tribunal Superior do Trabalho).

Intime(m)-se a(s) parte(s) agravada(s) para, no prazo legal, contraminutar(em) o(s) Agravo(s) e contra-arrazoar(em) o(s) Recurso(s) de Revista (§6º do art. 897 da CLT).

Após, remetam-se os autos ao TST.

P. I. C.

BELO HORIZONTE/MG, 25 de abril de 2024.

Sebastião Geraldo de Oliveira

Desembargador do Trabalho

Processo Nº ROT-0010042-53.2023.5.03.0080

Relator	Sabrina de Faria Froes Leão
RECORRENTE	AMANDA APARECIDA SILVA
ADVOGADO	HERBERT HUMBERTO GOMES(OAB: 136948/MG)
RECORRIDO	MCR SERVICOS ADMINISTRATIVOS LTDA
ADVOGADO	DANIEL VICTOR COSTA(OAB: 156734/MG)
ADVOGADO	ANGELICA DE SOUZA CAIXETA(OAB: 144101/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- MCR SERVICOS ADMINISTRATIVOS LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 6a217d3 proferida nos autos.

SECRETARIA DE DISSÍDIOS COLETIVOS E INDIVIDUAIS

AIRR 0010042-53.2023.5.03.0080

RECORRENTE: AMANDA APARECIDA SILVA

RECORRIDO: MCR SERVICOS ADMINISTRATIVOS LTDA

Vistos.

Mantenho a decisão agravada.

Recebo o(s) Agravo(s) de Instrumento, submetendo sua admissibilidade à Corte Superior (IN 16/99 e RA 1418/10, ambas do Tribunal Superior do Trabalho).

Intime(m)-se a(s) parte(s) agravada(s) para, no prazo legal, contraminutar(em) o(s) Agravo(s) e contra-arrazoar(em) o(s) Recurso(s) de Revista (§6º do art. 897 da CLT).

Após, remetam-se os autos ao TST.

P. I. C.

BELO HORIZONTE/MG, 25 de abril de 2024.

Sebastião Geraldo de Oliveira

Desembargador do Trabalho

Processo Nº ROT-0011258-44.2022.5.03.0093

Relator	SERGIO OLIVEIRA DE ALENCAR
RECORRENTE	RENATO PEREIRA DE LIMA ALVES
ADVOGADO	FRANCISCO DE ASSIS ALENCAR DE OLIVEIRA(OAB: 6768/AL)
ADVOGADO	FLAVIO BIANCHINI DE QUADROS(OAB: 220411/SP)
RECORRENTE	EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
RECORRIDO	EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

RECORRIDO	RENATO PEREIRA DE LIMA ALVES
ADVOGADO	FRANCISCO DE ASSIS ALENCAR DE OLIVEIRA(OAB: 6768/AL)
ADVOGADO	FLAVIO BIANCHINI DE QUADROS(OAB: 220411/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- RENATO PEREIRA DE LIMA ALVES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 9a45658 proferida nos autos.

SECRETARIA DE DISSÍDIOS COLETIVOS E INDIVIDUAIS

AIRR 0011258-44.2022.5.03.0093

RECORRENTE: RENATO PEREIRA DE LIMA ALVES

RECORRIDO: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Vistos.

Mantenho a decisão agravada.

Recebo o(s) Agravo(s) de Instrumento, submetendo sua admissibilidade à Corte Superior (IN 16/99 e RA 1418/10, ambas do Tribunal Superior do Trabalho).

Intime(m)-se a(s) parte(s) agravada(s) para, no prazo legal, contraminutar(em) o(s) Agravo(s) e contra-arrazoar(em) o(s) Recurso(s) de Revista (§6º do art. 897 da CLT).

Após, remetam-se os autos ao TST.

P. I. C.

BELO HORIZONTE/MG, 25 de abril de 2024.

Sebastião Geraldo de Oliveira

Desembargador do Trabalho

Processo Nº ROT-0010897-23.2022.5.03.0062

Relator	Mauro Cesar Silva
RECORRENTE	RUDSON GOMES MAIA
ADVOGADO	ANDREA SANTOS SILVA(OAB: 85697/MG)
ADVOGADO	JEANNE CHRISTIANE NASCIMENTO CARVALHO(OAB: 106254/MG)
ADVOGADO	LETICIA DE AVILA CARVALHO FERREIRA(OAB: 134344/MG)
RECORRENTE	ITAETE MOVIMENTACAO - LOGISTICA LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO	LUIS EDUARDO PEREIRA SANCHES(OAB: 39162/PR)
RECORRENTE	MINERACAO USIMINAS S.A.
ADVOGADO	RICARDO LOPES GODOY(OAB: 77167/MG)
RECORRIDO	RUDSON GOMES MAIA
ADVOGADO	ANDREA SANTOS SILVA(OAB: 85697/MG)
ADVOGADO	LETICIA DE AVILA CARVALHO FERREIRA(OAB: 134344/MG)
ADVOGADO	JEANNE CHRISTIANE NASCIMENTO CARVALHO(OAB: 106254/MG)
RECORRIDO	ITAETE MOVIMENTACAO - LOGISTICA LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO	LUIS EDUARDO PEREIRA SANCHES(OAB: 39162/PR)
RECORRIDO	MINERACAO USIMINAS S.A.
ADVOGADO	JOAO FRANCISCO ALVES ROSA(OAB: 200745/MG)
ADVOGADO	RICARDO LOPES GODOY(OAB: 77167/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ITAETE MOVIMENTACAO - LOGISTICA LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL
- MINERACAO USIMINAS S.A.
- RUDSON GOMES MAIA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID fa0194e proferida nos autos.

SECRETARIA DE DISSÍDIOS COLETIVOS E INDIVIDUAIS

AIRR 0010897-23.2022.5.03.0062

RECORRENTE: MINERACAO USIMINAS S.A.

RECORRIDOS: ITAETE MOVIMENTAÇÃO - LOGÍSTICA LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL, RUDSON GOMES MAIA

Vistos.

Mantenho a decisão agravada.

Recebo o(s) Agravo(s) de Instrumento, submetendo sua admissibilidade à Corte Superior (IN 16/99 e RA 1418/10, ambas do Tribunal Superior do Trabalho).

Intime(m)-se a(s) parte(s) agravada(s) para, no prazo legal, contraminutar(em) o(s) Agravo(s) e contra-arrazoar(em) o(s) Recurso(s) de Revista (§6º do art. 897 da CLT).

Após, remetam-se os autos ao TST.

P. I. C.

BELO HORIZONTE/MG, 25 de abril de 2024.

Sebastião Geraldo de Oliveira

Desembargador do Trabalho

Processo Nº ROT-0011258-44.2022.5.03.0093

Relator	SERGIO OLIVEIRA DE ALENCAR

RECORRENTE	RENATO PEREIRA DE LIMA ALVES
ADVOGADO	FRANCISCO DE ASSIS ALENCAR DE OLIVEIRA(OAB: 6768/AL)
ADVOGADO	FLAVIO BIANCHINI DE QUADROS(OAB: 220411/SP)
RECORRENTE	EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
RECORRIDO	EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
RECORRIDO	RENATO PEREIRA DE LIMA ALVES
ADVOGADO	FRANCISCO DE ASSIS ALENCAR DE OLIVEIRA(OAB: 6768/AL)
ADVOGADO	FLAVIO BIANCHINI DE QUADROS(OAB: 220411/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- RENATO PEREIRA DE LIMA ALVES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 9a45658 proferida nos autos.

SECRETARIA DE DISSÍDIOS COLETIVOS E INDIVIDUAIS

AIRR 0011258-44.2022.5.03.0093

RECORRENTE: RENATO PEREIRA DE LIMA ALVES

RECORRIDO: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Vistos.

Mantenho a decisão agravada.

Recebo o(s) Agravo(s) de Instrumento, submetendo sua admissibilidade à Corte Superior (IN 16/99 e RA 1418/10, ambas do Tribunal Superior do Trabalho).

Intime(m)-se a(s) parte(s) agravada(s) para, no prazo legal, contraminutar(em) o(s) Agravo(s) e contra-arrazoar(em) o(s) Recurso(s) de Revista (§6º do art. 897 da CLT).

Após, remetam-se os autos ao TST.

P. I. C.

BELO HORIZONTE/MG, 25 de abril de 2024.

Sebastião Geraldo de Oliveira

Desembargador do Trabalho

Processo Nº ROT-0010897-23.2022.5.03.0062

Relator	Mauro Cesar Silva
RECORRENTE	RUDSON GOMES MAIA
ADVOGADO	ANDREA SANTOS SILVA(OAB: 85697/MG)
ADVOGADO	JEANNE CHRISTIANE NASCIMENTO CARVALHO(OAB: 106254/MG)
ADVOGADO	LETICIA DE AVILA CARVALHO FERREIRA(OAB: 134344/MG)
RECORRENTE	ITAETE MOVIMENTACAO - LOGISTICA LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO	LUIS EDUARDO PEREIRA SANCHES(OAB: 39162/PR)
RECORRENTE	MINERACAO USIMINAS S.A.
ADVOGADO	RICARDO LOPES GODOY(OAB: 77167/MG)
RECORRIDO	RUDSON GOMES MAIA
ADVOGADO	ANDREA SANTOS SILVA(OAB: 85697/MG)
ADVOGADO	LETICIA DE AVILA CARVALHO FERREIRA(OAB: 134344/MG)
ADVOGADO	JEANNE CHRISTIANE NASCIMENTO CARVALHO(OAB: 106254/MG)
RECORRIDO	ITAETE MOVIMENTACAO - LOGISTICA LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO	LUIS EDUARDO PEREIRA SANCHES(OAB: 39162/PR)
RECORRIDO	MINERACAO USIMINAS S.A.
ADVOGADO	JOAO FRANCISCO ALVES ROSA(OAB: 200745/MG)
ADVOGADO	RICARDO LOPES GODOY(OAB: 77167/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ITAETE MOVIMENTACAO - LOGISTICA LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL
- MINERACAO USIMINAS S.A.
- RUDSON GOMES MAIA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID fa0194e proferida nos autos.

SECRETARIA DE DISSÍDIOS COLETIVOS E INDIVIDUAIS

AIRR 0010897-23.2022.5.03.0062

RECORRENTE: MINERACAO USIMINAS S.A.

RECORRIDOS: ITAETE MOVIMENTAÇÃO - LOGÍSTICA LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL, RUDSON GOMES MAIA

Vistos.

Mantenho a decisão agravada.

Recebo o(s) Agravo(s) de Instrumento, submetendo sua admissibilidade à Corte Superior (IN 16/99 e RA 1418/10, ambas do Tribunal Superior do Trabalho).

Intime(m)-se a(s) parte(s) agravada(s) para, no prazo legal, contraminutar(em) o(s) Agravo(s) e contra-arrazoar(em) o(s) Recurso(s) de Revista (§6º do art. 897 da CLT).

Após, remetam-se os autos ao TST.

P. I. C.

BELO HORIZONTE/MG, 25 de abril de 2024.

Sebastião Geraldo de Oliveira

Desembargador do Trabalho

Processo Nº ROT-0010887-67.2021.5.03.0044

Relator	ADRIANA CAMPOS DE SOUZA FREIRE PIMENTA
RECORRENTE	NORDESTE PARTICIPACOES S.A EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO	ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO(OAB: 98628/SP)
ADVOGADO	PEDRO ABDON LEMOS PINHO(OAB: 29495/BA)
RECORRENTE	WG ELETRO S.A EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO	ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO(OAB: 98628/SP)
ADVOGADO	PEDRO ABDON LEMOS PINHO(OAB: 29495/BA)
RECORRENTE	UNIN PARTICIPACOES SA
ADVOGADO	PEDRO ABDON LEMOS PINHO(OAB: 29495/BA)
RECORRENTE	PEDRO DANIEL MAGALHAES
ADVOGADO	CAMILA NATAL CUNHA DE SOUZA(OAB: 275112/SP)
RECORRENTE	PEDRO HENRIQUE TORRES BIANCHI
ADVOGADO	MARCO ANTONIO TOMEI(OAB: 248554/SP)
RECORRENTE	MV PARTICIPACOES S.A. EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO	ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO(OAB: 98628/SP)
ADVOGADO	PEDRO ABDON LEMOS PINHO(OAB: 29495/BA)
RECORRENTE	MAQUINA DE VENDAS BRASIL PARTICIPACOES S.A. EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO	ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO(OAB: 98628/SP)
ADVOGADO	PEDRO ABDON LEMOS PINHO(OAB: 29495/BA)
RECORRENTE	MVN INVESTIMENTOS IMOBILIARIOS E PARTICIPACOES S.A. EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO	ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO(OAB: 98628/SP)
ADVOGADO	PEDRO ABDON LEMOS PINHO(OAB: 29495/BA)
RECORRENTE	NOSSA ELETRO S.A. EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO	ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO(OAB: 98628/SP)
ADVOGADO	PEDRO ABDON LEMOS PINHO(OAB: 29495/BA)
RECORRIDO	L. I. R. COMERCIO VAREJISTA DE ELETRODOMESTICOS LTDA
ADVOGADO	ROBSON RODRIGO COSTA AGUILAR(OAB: 98261/MG)
RECORRIDO	PEDRO DANIEL MAGALHAES
ADVOGADO	CAMILA NATAL CUNHA DE SOUZA(OAB: 275112/SP)
RECORRIDO	RICARDO RODRIGUES NUNES
ADVOGADO	ROBSON RODRIGO COSTA AGUILAR(OAB: 98261/MG)
RECORRIDO	PEDRO HENRIQUE TORRES BIANCHI
ADVOGADO	GABRIELA CARR(OAB: 281551/SP)
ADVOGADO	MARCO ANTONIO TOMEI(OAB: 248554/SP)
RECORRIDO	LUIZ AFONSO WAN DALL JUNIOR
RECORRIDO	DENERDIM MACEDO SILVA
ADVOGADO	MARIA ALICE DIAS COSTA(OAB: 57987/MG)
ADVOGADO	EDU HENRIQUE DIAS COSTA(OAB: 64225/MG)
ADVOGADO	CLAUDIA ADRIANA DIAS COSTA(OAB: 88586/MG)
ADVOGADO	OSNEY RODRIGUES DA SILVA RODOVALHO(OAB: 120166/MG)
ADVOGADO	PAULO UMBERTO DO PRADO(OAB: 57212/MG)
RECORRIDO	CARLOS SARAIVA IMPORTACAO E COMERCIO S/A EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO	WAGNER JUNIOR HORTA MOREIRA(OAB: 356873/SP)
ADVOGADO	PEDRO ABDON LEMOS PINHO(OAB: 29495/BA)
ADVOGADO	ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO(OAB: 98628/SP)
RECORRIDO	MV PARTICIPACOES S.A. EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO	WAGNER JUNIOR HORTA MOREIRA(OAB: 356873/SP)
ADVOGADO	PEDRO ABDON LEMOS PINHO(OAB: 29495/BA)
ADVOGADO	ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO(OAB: 98628/SP)
RECORRIDO	MAQUINA DE VENDAS BRASIL PARTICIPACOES S.A. EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO	WAGNER JUNIOR HORTA MOREIRA(OAB: 356873/SP)
ADVOGADO	PEDRO ABDON LEMOS PINHO(OAB: 29495/BA)
ADVOGADO	ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO(OAB: 98628/SP)
RECORRIDO	MVN INVESTIMENTOS IMOBILIARIOS E PARTICIPACOES S.A. EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO	WAGNER JUNIOR HORTA MOREIRA(OAB: 356873/SP)
ADVOGADO	PEDRO ABDON LEMOS PINHO(OAB: 29495/BA)
ADVOGADO	ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO(OAB: 98628/SP)
RECORRIDO	NOSSA ELETRO S.A. EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO	WAGNER JUNIOR HORTA MOREIRA(OAB: 356873/SP)
ADVOGADO	PEDRO ABDON LEMOS PINHO(OAB: 29495/BA)
ADVOGADO	ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO(OAB: 98628/SP)
RECORRIDO	DISMOBRAS IMPORTACAO, EXPORTACAO E DISTRIBUICAO DE MOVEIS E ELETRODOMESTICOS S/A EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO	WAGNER JUNIOR HORTA MOREIRA(OAB: 356873/SP)
ADVOGADO	PEDRO ABDON LEMOS PINHO(OAB: 29495/BA)
ADVOGADO	ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO(OAB: 98628/SP)
RECORRIDO	ES PROMOTORA DE VENDAS LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO	WAGNER JUNIOR HORTA MOREIRA(OAB: 356873/SP)
ADVOGADO	PEDRO ABDON LEMOS PINHO(OAB: 29495/BA)
ADVOGADO	ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO(OAB: 98628/SP)

RECORRIDO	NORDESTE PARTICIPACOES S.A EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO	WAGNER JUNIOR HORTA MOREIRA(OAB: 356873/SP)
ADVOGADO	PEDRO ABDON LEMOS PINHO(OAB: 29495/BA)
ADVOGADO	ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO(OAB: 98628/SP)
RECORRIDO	WG ELETRO S.A EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO	WAGNER JUNIOR HORTA MOREIRA(OAB: 356873/SP)
ADVOGADO	PEDRO ABDON LEMOS PINHO(OAB: 29495/BA)
ADVOGADO	ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO(OAB: 98628/SP)
RECORRIDO	UNIN PARTICIPACOES SA
ADVOGADO	PEDRO ABDON LEMOS PINHO(OAB: 29495/BA)
RECORRIDO	LOJAS SALFER SA EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO	WAGNER JUNIOR HORTA MOREIRA(OAB: 356873/SP)
ADVOGADO	PEDRO ABDON LEMOS PINHO(OAB: 29495/BA)
ADVOGADO	ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO(OAB: 98628/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- MAQUINA DE VENDAS BRASIL PARTICIPACOES S.A. EM RECUPERACAO JUDICIAL
- MV PARTICIPACOES S.A. EM RECUPERACAO JUDICIAL
- MVN INVESTIMENTOS IMOBILIARIOS E PARTICIPACOES S.A. EM RECUPERACAO JUDICIAL
- NORDESTE PARTICIPACOES S.A EM RECUPERACAO JUDICIAL
- NOSSA ELETRO S.A. EM RECUPERACAO JUDICIAL
- PEDRO DANIEL MAGALHAES
- PEDRO HENRIQUE TORRES BIANCHI
- UNIN PARTICIPACOES SA
- WG ELETRO S.A EM RECUPERACAO JUDICIAL

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 7e48d8f proferida nos autos.

SECRETARIA DE DISSÍDIOS COLETIVOS E INDIVIDUAIS

AIRR 0010887-67.2021.5.03.0044

RECORRENTE: PEDRO DANIEL MAGALHAES, PEDRO HENRIQUE TORRES BIANCHI

RECORRIDO: DENERDIM MACEDO SILVA, CARLOS SARAIVA IMPORTACAO E COMERCIO S/A EM RECUPERACAO JUDICIAL, MAQUINA DE VENDAS BRASIL PARTICIPACOES S.A. EM RECUPERACAO JUDICIAL, MV PARTICIPACOES S.A. EM RECUPERACAO JUDICIAL, NOSSA ELETRO S.A. EM RECUPERACAO JUDICIAL, MVN INVESTIMENTOS IMOBILIARIOS E PARTICIPACOES S.A. EM RECUPERACAO JUDICIAL, ES PROMOTORA DE VENDAS LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL, DISMOBRAS IMPORTACAO, EXPORTACAO E DISTRIBUICAO DE MOVEIS E ELETRODOMESTICOS S/A EM RECUPERACAO JUDICIAL, WG ELETRO S.A EM RECUPERACAO JUDICIAL, NORDESTE PARTICIPACOES S.A EM RECUPERACAO JUDICIAL, LOJAS SALFER SA EM RECUPERACAO JUDICIAL, UNIN PARTICIPACOES SA, L. I. R. COMERCIO VAREJISTA DE ELETRODOMESTICOS LTDA, RICARDO RODRIGUES NUNES, PEDRO DANIEL MAGALHAES, PEDRO HENRIQUE TORRES BIANCHI, LUIZ AFONSO WAN DALL JUNIOR

Vistos.

Mantenho a decisão agravada.

Recebo o(s) Agravo(s) de Instrumento, submetendo sua admissibilidade à Corte Superior (IN 16/99 e RA 1418/10, ambas do Tribunal Superior do Trabalho).

Intime(m)-se a(s) parte(s) agravada(s) para, no prazo legal, contraminutar(em) o(s) Agravo(s) e contra-arrazoar(em) o(s) Recurso(s) de Revista (§6º do art. 897 da CLT).

Após, remetam-se os autos ao TST.

P. I. C.

BELO HORIZONTE/MG, 25 de abril de 2024.

Sebastião Geraldo de Oliveira

Desembargador do Trabalho

Processo Nº ROT-0010887-67.2021.5.03.0044

Relator	ADRIANA CAMPOS DE SOUZA FREIRE PIMENTA
RECORRENTE	NORDESTE PARTICIPACOES S.A EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO	ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO(OAB: 98628/SP)
ADVOGADO	PEDRO ABDON LEMOS PINHO(OAB: 29495/BA)
RECORRENTE	WG ELETRO S.A EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO	ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO(OAB: 98628/SP)
ADVOGADO	PEDRO ABDON LEMOS PINHO(OAB: 29495/BA)
RECORRENTE	UNIN PARTICIPACOES SA
ADVOGADO	PEDRO ABDON LEMOS PINHO(OAB: 29495/BA)
RECORRENTE	PEDRO DANIEL MAGALHAES
ADVOGADO	CAMILA NATAL CUNHA DE SOUZA(OAB: 275112/SP)
RECORRENTE	PEDRO HENRIQUE TORRES BIANCHI
ADVOGADO	MARCO ANTONIO TOMEI(OAB: 248554/SP)
RECORRENTE	MV PARTICIPACOES S.A. EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO	ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO(OAB: 98628/SP)

ADVOGADO	PEDRO ABDON LEMOS PINHO(OAB: 29495/BA)
RECORRENTE	MAQUINA DE VENDAS BRASIL PARTICIPACOES S.A. EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO	ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO(OAB: 98628/SP)
ADVOGADO	PEDRO ABDON LEMOS PINHO(OAB: 29495/BA)
RECORRENTE	MVN INVESTIMENTOS IMOBILIARIOS E PARTICIPACOES S.A. EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO	ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO(OAB: 98628/SP)
ADVOGADO	PEDRO ABDON LEMOS PINHO(OAB: 29495/BA)
RECORRENTE	NOSSA ELETRO S.A. EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO	ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO(OAB: 98628/SP)
ADVOGADO	PEDRO ABDON LEMOS PINHO(OAB: 29495/BA)
RECORRIDO	L. I. R. COMERCIO VAREJISTA DE ELETRODOMESTICOS LTDA
ADVOGADO	ROBSON RODRIGO COSTA AGUILAR(OAB: 98261/MG)
RECORRIDO	PEDRO DANIEL MAGALHAES
ADVOGADO	CAMILA NATAL CUNHA DE SOUZA(OAB: 275112/SP)
RECORRIDO	RICARDO RODRIGUES NUNES
ADVOGADO	ROBSON RODRIGO COSTA AGUILAR(OAB: 98261/MG)
RECORRIDO	PEDRO HENRIQUE TORRES BIANCHI
ADVOGADO	GABRIELA CARR(OAB: 281551/SP)
ADVOGADO	MARCO ANTONIO TOMEI(OAB: 248554/SP)
RECORRIDO	LUIZ AFONSO WAN DALL JUNIOR
RECORRIDO	DENERDIM MACEDO SILVA
ADVOGADO	MARIA ALICE DIAS COSTA(OAB: 57987/MG)
ADVOGADO	EDU HENRIQUE DIAS COSTA(OAB: 64225/MG)
ADVOGADO	CLAUDIA ADRIANA DIAS COSTA(OAB: 88586/MG)
ADVOGADO	OSNEY RODRIGUES DA SILVA RODOVALHO(OAB: 120166/MG)
ADVOGADO	PAULO UMBERTO DO PRADO(OAB: 57212/MG)
RECORRIDO	CARLOS SARAIVA IMPORTACAO E COMERCIO S/A EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO	WAGNER JUNIOR HORTA MOREIRA(OAB: 356873/SP)
ADVOGADO	PEDRO ABDON LEMOS PINHO(OAB: 29495/BA)
ADVOGADO	ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO(OAB: 98628/SP)
RECORRIDO	MV PARTICIPACOES S.A. EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO	WAGNER JUNIOR HORTA MOREIRA(OAB: 356873/SP)
ADVOGADO	PEDRO ABDON LEMOS PINHO(OAB: 29495/BA)
ADVOGADO	ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO(OAB: 98628/SP)
RECORRIDO	MAQUINA DE VENDAS BRASIL PARTICIPACOES S.A. EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO	WAGNER JUNIOR HORTA MOREIRA(OAB: 356873/SP)
ADVOGADO	PEDRO ABDON LEMOS PINHO(OAB: 29495/BA)
ADVOGADO	ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO(OAB: 98628/SP)
RECORRIDO	MVN INVESTIMENTOS IMOBILIARIOS E PARTICIPACOES S.A. EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO	WAGNER JUNIOR HORTA MOREIRA(OAB: 356873/SP)
ADVOGADO	PEDRO ABDON LEMOS PINHO(OAB: 29495/BA)
ADVOGADO	ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO(OAB: 98628/SP)
RECORRIDO	NOSSA ELETRO S.A. EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO	WAGNER JUNIOR HORTA MOREIRA(OAB: 356873/SP)
ADVOGADO	PEDRO ABDON LEMOS PINHO(OAB: 29495/BA)
ADVOGADO	ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO(OAB: 98628/SP)
RECORRIDO	DISMOBRAS IMPORTACAO, EXPORTACAO E DISTRIBUICAO DE MOVEIS E ELETRODOMESTICOS S/A EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO	WAGNER JUNIOR HORTA MOREIRA(OAB: 356873/SP)
ADVOGADO	PEDRO ABDON LEMOS PINHO(OAB: 29495/BA)
ADVOGADO	ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO(OAB: 98628/SP)
RECORRIDO	ES PROMOTORA DE VENDAS LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO	WAGNER JUNIOR HORTA MOREIRA(OAB: 356873/SP)
ADVOGADO	PEDRO ABDON LEMOS PINHO(OAB: 29495/BA)
ADVOGADO	ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO(OAB: 98628/SP)
RECORRIDO	NORDESTE PARTICIPACOES S.A EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO	WAGNER JUNIOR HORTA MOREIRA(OAB: 356873/SP)
ADVOGADO	PEDRO ABDON LEMOS PINHO(OAB: 29495/BA)
ADVOGADO	ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO(OAB: 98628/SP)
RECORRIDO	WG ELETRO S.A EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO	WAGNER JUNIOR HORTA MOREIRA(OAB: 356873/SP)
ADVOGADO	PEDRO ABDON LEMOS PINHO(OAB: 29495/BA)
ADVOGADO	ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO(OAB: 98628/SP)
RECORRIDO	UNIN PARTICIPACOES SA
ADVOGADO	PEDRO ABDON LEMOS PINHO(OAB: 29495/BA)
RECORRIDO	LOJAS SALFER SA EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO	WAGNER JUNIOR HORTA MOREIRA(OAB: 356873/SP)
ADVOGADO	PEDRO ABDON LEMOS PINHO(OAB: 29495/BA)
ADVOGADO	ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO(OAB: 98628/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- CARLOS SARAIVA IMPORTACAO E COMERCIO S/A EM RECUPERACAO JUDICIAL
- DENERDIM MACEDO SILVA
- DISMOBRAS IMPORTACAO, EXPORTACAO E DISTRIBUICAO DE MOVEIS E ELETRODOMESTICOS S/A EM RECUPERACAO JUDICIAL
- ES PROMOTORA DE VENDAS LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL

- L. I. R. COMERCIO VAREJISTA DE ELETRODOMESTICOS LTDA
- LOJAS SALFER SA EM RECUPERACAO JUDICIAL
- MAQUINA DE VENDAS BRASIL PARTICIPACOES S.A. EM RECUPERACAO JUDICIAL
- MV PARTICIPACOES S.A. EM RECUPERACAO JUDICIAL
- MVN INVESTIMENTOS IMOBILIARIOS E PARTICIPACOES S.A. EM RECUPERACAO JUDICIAL
- NORDESTE PARTICIPACOES S.A EM RECUPERACAO JUDICIAL
- NOSSA ELETRO S.A. EM RECUPERACAO JUDICIAL
- PEDRO DANIEL MAGALHAES
- PEDRO HENRIQUE TORRES BIANCHI
- RICARDO RODRIGUES NUNES
- UNIN PARTICIPACOES SA
- WG ELETRO S.A EM RECUPERACAO JUDICIAL

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 7e48d8f proferida nos autos.

SECRETARIA DE DISSÍDIOS COLETIVOS E INDIVIDUAIS

AIRR 0010887-67.2021.5.03.0044

RECORRENTE: PEDRO DANIEL MAGALHAES, PEDRO HENRIQUE TORRES BIANCHI

RECORRIDO: DENERDIM MACEDO SILVA, CARLOS SARAIVA IMPORTACAO E COMERCIO S/A EM RECUPERACAO JUDICIAL, MAQUINA DE VENDAS BRASIL PARTICIPACOES S.A. EM RECUPERACAO JUDICIAL, MV PARTICIPACOES S.A. EM RECUPERACAO JUDICIAL, NOSSA ELETRO S.A. EM RECUPERACAO JUDICIAL, MVN INVESTIMENTOS IMOBILIARIOS E PARTICIPACOES S.A. EM RECUPERACAO JUDICIAL, ES PROMOTORA DE VENDAS LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL, DISMOBRAS IMPORTACAO, EXPORTACAO E DISTRIBUICAO DE MOVEIS E ELETRODOMESTICOS S/A EM RECUPERACAO JUDICIAL, WG ELETRO S.A EM RECUPERACAO JUDICIAL, NORDESTE PARTICIPACOES S.A EM RECUPERACAO JUDICIAL, LOJAS SALFER SA EM RECUPERACAO JUDICIAL, UNIN PARTICIPACOES SA, L. I. R. COMERCIO VAREJISTA DE ELETRODOMESTICOS LTDA, RICARDO RODRIGUES NUNES, PEDRO DANIEL MAGALHAES, PEDRO HENRIQUE TORRES BIANCHI, LUIZ AFONSO WAN DALL JUNIOR

Vistos.

Mantenho a decisão agravada.

Recebo o(s) Agravo(s) de Instrumento, submetendo sua admissibilidade à Corte Superior (IN 16/99 e RA 1418/10, ambas do Tribunal Superior do Trabalho).

Intime(m)-se a(s) parte(s) agravada(s) para, no prazo legal, contraminutar(em) o(s) Agravo(s) e contra-arrazoar(em) o(s) Recurso(s) de Revista (§6º do art. 897 da CLT).

Após, remetam-se os autos ao TST.

P. I. C.

BELO HORIZONTE/MG, 25 de abril de 2024.

Sebastião Geraldo de Oliveira

Desembargador do Trabalho

Processo Nº ROT-0011546-68.2022.5.03.0100

Relator	Maria Cristina Diniz Caixeta
RECORRENTE	VALDEMAR ROSARIO ALVES DOS REIS
ADVOGADO	FERNANDO VIEIRA LEOPOLDO(OAB: 121129/MG)
ADVOGADO	HUDSON GUSTAVO PINHEIRO DE MELO(OAB: 143487/MG)
RECORRENTE	DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS CERVANTES LTDA
ADVOGADO	FERNANDO HENRIQUE FERNANDES DA SILVA(OAB: 116625/MG)
RECORRIDO	DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS CERVANTES LTDA
ADVOGADO	FERNANDO HENRIQUE FERNANDES DA SILVA(OAB: 116625/MG)
RECORRIDO	VALDEMAR ROSARIO ALVES DOS REIS
ADVOGADO	FERNANDO VIEIRA LEOPOLDO(OAB: 121129/MG)
ADVOGADO	HUDSON GUSTAVO PINHEIRO DE MELO(OAB: 143487/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS CERVANTES LTDA
- VALDEMAR ROSARIO ALVES DOS REIS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID d413561 proferida nos autos.

SECRETARIA DE DISSÍDIOS COLETIVOS E INDIVIDUAIS

AIRR 0011546-68.2022.5.03.0100

RECORRENTES: VALDEMAR ROSÁRIO ALVES DOS REIS, DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS CERVANTES LTDA

RECORRIDOS: VALDEMAR ROSÁRIO ALVES DOS REIS, DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS CERVANTES LTDA

Vistos.

Mantenho a decisão agravada.

Recebo o(s) Agravo(s) de Instrumento, submetendo sua admissibilidade à Corte Superior (IN 16/99 e RA 1418/10, ambas do Tribunal Superior do Trabalho).

Intime(m)-se a(s) parte(s) agravada(s) para, no prazo legal, contraminutar(em) o(s) Agravo(s) e contra-arrazoar(em) o(s) Recurso(s) de Revista (§6º do art. 897 da CLT).

Após, remetam-se os autos ao TST.

P. I. C.

BELO HORIZONTE/MG, 25 de abril de 2024.

Sebastião Geraldo de Oliveira

Desembargador do Trabalho

Processo Nº ROT-0011546-68.2022.5.03.0100

Relator	Maria Cristina Diniz Caixeta
RECORRENTE	VALDEMAR ROSARIO ALVES DOS REIS
ADVOGADO	FERNANDO VIEIRA LEOPOLDO(OAB: 121129/MG)
ADVOGADO	HUDSON GUSTAVO PINHEIRO DE MELO(OAB: 143487/MG)
RECORRENTE	DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS CERVANTES LTDA
ADVOGADO	FERNANDO HENRIQUE FERNANDES DA SILVA(OAB: 116625/MG)
RECORRIDO	DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS CERVANTES LTDA
ADVOGADO	FERNANDO HENRIQUE FERNANDES DA SILVA(OAB: 116625/MG)
RECORRIDO	VALDEMAR ROSARIO ALVES DOS REIS
ADVOGADO	FERNANDO VIEIRA LEOPOLDO(OAB: 121129/MG)
ADVOGADO	HUDSON GUSTAVO PINHEIRO DE MELO(OAB: 143487/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS CERVANTES LTDA
- VALDEMAR ROSARIO ALVES DOS REIS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID d413561 proferida nos autos.

SECRETARIA DE DISSÍDIOS COLETIVOS E INDIVIDUAIS

AIRR 0011546-68.2022.5.03.0100

RECORRENTES: VALDEMAR ROSÁRIO ALVES DOS REIS, DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS CERVANTES LTDA

RECORRIDOS: VALDEMAR ROSÁRIO ALVES DOS REIS, DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS CERVANTES LTDA

Vistos.

Mantenho a decisão agravada.

Recebo o(s) Agravo(s) de Instrumento, submetendo sua admissibilidade à Corte Superior (IN 16/99 e RA 1418/10, ambas do Tribunal Superior do Trabalho).

Intime(m)-se a(s) parte(s) agravada(s) para, no prazo legal, contraminutar(em) o(s) Agravo(s) e contra-arrazoar(em) o(s) Recurso(s) de Revista (§6º do art. 897 da CLT).

Após, remetam-se os autos ao TST.

P. I. C.

BELO HORIZONTE/MG, 25 de abril de 2024.

Sebastião Geraldo de Oliveira

Desembargador do Trabalho

Processo Nº ROT-0011193-46.2021.5.03.0073

Relator	César Pereira da Silva Machado Júnior
RECORRENTE	LUCAS MAGALHAES DE OLIVEIRA
ADVOGADO	CLAUDIO AYDAR DE OLIVEIRA(OAB: 231737/SP)
RECORRIDO	BANCO MERCANTIL DO BRASIL SA
ADVOGADO	MARINA SANTOS PEREZ(OAB: 150378/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- LUCAS MAGALHAES DE OLIVEIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 72ec4b5 proferida nos autos.

SECRETARIA DE DISSÍDIOS COLETIVOS E INDIVIDUAIS

AIRR 0011193-46.2021.5.03.0073

RECORRENTE: LUCAS MAGALHÃES DE OLIVEIRA

RECORRIDO: BANCO MERCANTIL DO BRASIL S.A.

Vistos.

Mantenho a decisão agravada.

Recebo o(s) Agravo(s) de Instrumento, submetendo sua admissibilidade à Corte Superior (IN 16/99 e RA 1418/10, ambas do Tribunal Superior do Trabalho).

Intime(m)-se a(s) parte(s) agravada(s) para, no prazo legal, contraminutar(em) o(s) Agravo(s) e contra-arrazoar(em) o(s) Recurso(s) de Revista (§6º do art. 897 da CLT).

Após, remetam-se os autos ao TST.

P. I. C.

BELO HORIZONTE/MG, 25 de abril de 2024.

Sebastião Geraldo de Oliveira

Desembargador do Trabalho

Processo Nº ROT-0011193-46.2021.5.03.0073

Relator	César Pereira da Silva Machado Júnior
RECORRENTE	LUCAS MAGALHAES DE OLIVEIRA
ADVOGADO	CLAUDIO AYDAR DE OLIVEIRA(OAB: 231737/SP)
RECORRIDO	BANCO MERCANTIL DO BRASIL SA
ADVOGADO	MARINA SANTOS PEREZ(OAB: 150378/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- BANCO MERCANTIL DO BRASIL SA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 72ec4b5 proferida nos autos.

SECRETARIA DE DISSÍDIOS COLETIVOS E INDIVIDUAIS

AIRR 0011193-46.2021.5.03.0073

RECORRENTE: LUCAS MAGALHÃES DE OLIVEIRA

RECORRIDO: BANCO MERCANTIL DO BRASIL S.A.

Vistos.

Mantenho a decisão agravada.

Recebo o(s) Agravo(s) de Instrumento, submetendo sua admissibilidade à Corte Superior (IN 16/99 e RA 1418/10, ambas do Tribunal Superior do Trabalho).

Intime(m)-se a(s) parte(s) agravada(s) para, no prazo legal, contraminutar(em) o(s) Agravo(s) e contra-arrazoar(em) o(s) Recurso(s) de Revista (§6º do art. 897 da CLT).

Após, remetam-se os autos ao TST.

P. I. C.

BELO HORIZONTE/MG, 25 de abril de 2024.

Sebastião Geraldo de Oliveira

Desembargador do Trabalho

Processo Nº ROT-0010914-25.2022.5.03.0138

Relator	César Pereira da Silva Machado Júnior
RECORRENTE	ITAU UNIBANCO S.A.
ADVOGADO	MARCIANO GUIMARAES(OAB: 53772/MG)
RECORRIDO	SINDICATO DOS EMPREG EM ESTAB BANCARIOS DE B H E REGIAO
ADVOGADO	GIOVANA CAMARGOS MEIRELES(OAB: 76902/MG)
ADVOGADO	Geraldo Marcos Leite de Almeida(OAB: 51151/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ITAU UNIBANCO S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 2340245 proferida nos autos.

SECRETARIA DE DISSÍDIOS COLETIVOS E INDIVIDUAIS

AIRR 0010914-25.2022.5.03.0138

RECORRENTE: ITAU UNIBANCO S.A.

RECORRIDO: SINDICATO DOS EMPREG EM ESTAB BANCARIOS DE B H E REGIAO

Vistos.

Mantenho a decisão agravada.

Recebo o(s) Agravo(s) de Instrumento, submetendo sua admissibilidade à Corte Superior (IN 16/99 e RA 1418/10, ambas do Tribunal Superior do Trabalho).

Intime(m)-se a(s) parte(s) agravada(s) para, no prazo legal, contraminutar(em) o(s) Agravo(s) e contra-arrazoar(em) o(s) Recurso(s) de Revista (§6º do art. 897 da CLT).

Após, remetam-se os autos ao TST.

P. I. C.

BELO HORIZONTE/MG, 25 de abril de 2024.

Sebastião Geraldo de Oliveira

Desembargador do Trabalho

Processo Nº ROT-0011055-56.2022.5.03.0134

Relator	Paula Oliveira Cantelli
RECORRENTE	GILBERTO RESENDE ROCHA
ADVOGADO	ISABELLA SANGLARD PIMENTA MACHADO(OAB: 104778/MG)
ADVOGADO	LIVIA REGGIANI LIMA(OAB: 122655/MG)
RECORRENTE	BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO	ROSALIA MARIA LIMA SOARES(OAB: 147987/MG)
RECORRIDO	BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO	ROSALIA MARIA LIMA SOARES(OAB: 147987/MG)
RECORRIDO	GILBERTO RESENDE ROCHA

ADVOGADO	ISABELLA SANGLARD PIMENTA MACHADO(OAB: 104778/MG)
ADVOGADO	LIVIA REGGIANI LIMA(OAB: 122655/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- BANCO BRADESCO S.A.
- GILBERTO RESENDE ROCHA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 9016f8f proferida nos autos.

SECRETARIA DE DISSÍDIOS COLETIVOS E INDIVIDUAIS

AIRR 0011055-56.2022.5.03.0134

RECORRENTE: GILBERTO RESENDE ROCHA, BANCO BRADESCO S.A.

RECORRIDO: GILBERTO RESENDE ROCHA, BANCO BRADESCO S.A.

Vistos.

Mantenho a decisão agravada.

Recebo o(s) Agravo(s) de Instrumento, submetendo sua admissibilidade à Corte Superior (IN 16/99 e RA 1418/10, ambas do Tribunal Superior do Trabalho).

Intime(m)-se a(s) parte(s) agravada(s) para, no prazo legal, contraminutar(em) o(s) Agravo(s) e contra-arrazoar(em) o(s) Recurso(s) de Revista (§6º do art. 897 da CLT).

Após, remetam-se os autos ao TST.

P. I. C.

BELO HORIZONTE/MG, 25 de abril de 2024.

Sebastião Geraldo de Oliveira

Desembargador do Trabalho

Processo Nº ROT-0010914-25.2022.5.03.0138

Relator	César Pereira da Silva Machado Júnior
RECORRENTE	ITAU UNIBANCO S.A.
ADVOGADO	MARCIANO GUIMARAES(OAB: 53772/MG)
RECORRIDO	SINDICATO DOS EMPREG EM ESTAB BANCARIOS DE B H E REGIAO
ADVOGADO	GIOVANA CAMARGOS MEIRELES(OAB: 76902/MG)
ADVOGADO	Geraldo Marcos Leite de Almeida(OAB: 51151/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- SINDICATO DOS EMPREG EM ESTAB BANCARIOS DE B H E REGIAO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 2340245 proferida nos autos.

SECRETARIA DE DISSÍDIOS COLETIVOS E INDIVIDUAIS

AIRR 0010914-25.2022.5.03.0138

RECORRENTE: ITAU UNIBANCO S.A.

RECORRIDO: SINDICATO DOS EMPREG EM ESTAB BANCARIOS DE B H E REGIAO

Vistos.

Mantenho a decisão agravada.

Recebo o(s) Agravo(s) de Instrumento, submetendo sua admissibilidade à Corte Superior (IN 16/99 e RA 1418/10, ambas do Tribunal Superior do Trabalho).

Intime(m)-se a(s) parte(s) agravada(s) para, no prazo legal, contraminutar(em) o(s) Agravo(s) e contra-arrazoar(em) o(s) Recurso(s) de Revista (§6º do art. 897 da CLT).

Após, remetam-se os autos ao TST.

P. I. C.

BELO HORIZONTE/MG, 25 de abril de 2024.

Sebastião Geraldo de Oliveira

Desembargador do Trabalho

Processo Nº ROT-0011055-56.2022.5.03.0134

Relator	Paula Oliveira Cantelli
RECORRENTE	GILBERTO RESENDE ROCHA
ADVOGADO	ISABELLA SANGLARD PIMENTA MACHADO(OAB: 104778/MG)
ADVOGADO	LIVIA REGGIANI LIMA(OAB: 122655/MG)
RECORRENTE	BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO	ROSALIA MARIA LIMA SOARES(OAB: 147987/MG)
RECORRIDO	BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO	ROSALIA MARIA LIMA SOARES(OAB: 147987/MG)
RECORRIDO	GILBERTO RESENDE ROCHA
ADVOGADO	ISABELLA SANGLARD PIMENTA MACHADO(OAB: 104778/MG)
ADVOGADO	LIVIA REGGIANI LIMA(OAB: 122655/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- BANCO BRADESCO S.A.
- GILBERTO RESENDE ROCHA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 9016f8f proferida nos autos.

SECRETARIA DE DISSÍDIOS COLETIVOS E INDIVIDUAIS

AIRR 0011055-56.2022.5.03.0134

RECORRENTE: GILBERTO RESENDE ROCHA, BANCO BRADESCO S.A.

RECORRIDO: GILBERTO RESENDE ROCHA, BANCO BRADESCO S.A.

Vistos.

Mantenho a decisão agravada.

Recebo o(s) Agravo(s) de Instrumento, submetendo sua admissibilidade à Corte Superior (IN 16/99 e RA 1418/10, ambas do Tribunal Superior do Trabalho).

Intime(m)-se a(s) parte(s) agravada(s) para, no prazo legal, contraminutar(em) o(s) Agravo(s) e contra-arrazoar(em) o(s) Recurso(s) de Revista (§6º do art. 897 da CLT).

Após, remetam-se os autos ao TST.

P. I. C.

BELO HORIZONTE/MG, 25 de abril de 2024.

Sebastião Geraldo de Oliveira

Desembargador do Trabalho

Processo Nº ROT-0010141-77.2022.5.03.0041

Relator	César Pereira da Silva Machado Júnior
RECORRENTE	ELIZABETE APARECIDA DOS SANTOS SILVA
ADVOGADO	Antônio Augusto Martins Manhães(OAB: 111528/MG)
ADVOGADO	leonardo fazito rezende pereira da silva(OAB: 79205/MG)
ADVOGADO	LIDIA MARINA DE SOUZA E SILVA(OAB: 113024/MG)
ADVOGADO	ADRIANO ESPINDOLA CAVALHEIRO(OAB: 79231/MG)
ADVOGADO	ALOISIO MOTA DE SOUZA(OAB: 157047/MG)
ADVOGADO	ISMAR DONIZETE DE FREITAS FILHO(OAB: 164050/MG)
ADVOGADO	SANDRA LUCIA RAFACHO(OAB: 47177/MG)
RECORRENTE	JESSICA THALITA SANTOS SILVA
ADVOGADO	Antônio Augusto Martins Manhães(OAB: 111528/MG)
ADVOGADO	leonardo fazito rezende pereira da silva(OAB: 79205/MG)
ADVOGADO	LIDIA MARINA DE SOUZA E SILVA(OAB: 113024/MG)
ADVOGADO	ADRIANO ESPINDOLA CAVALHEIRO(OAB: 79231/MG)
ADVOGADO	ALOISIO MOTA DE SOUZA(OAB: 157047/MG)
ADVOGADO	ISMAR DONIZETE DE FREITAS FILHO(OAB: 164050/MG)
ADVOGADO	SANDRA LUCIA RAFACHO(OAB: 47177/MG)
RECORRIDO	POSTO RIO BRANCO LIMITADA
ADVOGADO	GUSTAVO BERNARDES PACHECO(OAB: 100257/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- POSTO RIO BRANCO LIMITADA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 2c8bbae proferida nos autos.

SECRETARIA DE DISSÍDIOS COLETIVOS E INDIVIDUAIS

AIRR 0010141-77.2022.5.03.0041

RECORRENTE: ELIZABETE APARECIDA DOS SANTOS SILVA, JESSICA THALITA SANTOS SILVA

RECORRIDO: POSTO RIO BRANCO LIMITADA

Vistos.

Mantenho a decisão agravada.

Recebo o(s) Agravo(s) de Instrumento, submetendo sua admissibilidade à Corte Superior (IN 16/99 e RA 1418/10, ambas do Tribunal Superior do Trabalho).

Intime(m)-se a(s) parte(s) agravada(s) para, no prazo legal, contraminutar(em) o(s) Agravo(s) e contra-arrazoar(em) o(s) Recurso(s) de Revista (§6º do art. 897 da CLT).

Após, remetam-se os autos ao TST.

P. I. C.

BELO HORIZONTE/MG, 25 de abril de 2024.

Sebastião Geraldo de Oliveira

Desembargador do Trabalho

Processo Nº ROT-0010141-77.2022.5.03.0041

Relator	César Pereira da Silva Machado Júnior
RECORRENTE	ELIZABETE APARECIDA DOS SANTOS SILVA
ADVOGADO	Antônio Augusto Martins Manhães(OAB: 111528/MG)
ADVOGADO	leonardo fazito rezende pereira da silva(OAB: 79205/MG)
ADVOGADO	LIDIA MARINA DE SOUZA E SILVA(OAB: 113024/MG)
ADVOGADO	ADRIANO ESPINDOLA CAVALHEIRO(OAB: 79231/MG)
ADVOGADO	ALOISIO MOTA DE SOUZA(OAB: 157047/MG)

ADVOGADO	ISMAR DONIZETE DE FREITAS FILHO(OAB: 164050/MG)
ADVOGADO	SANDRA LUCIA RAFACHO(OAB: 47177/MG)
RECORRENTE	JESSICA THALITA SANTOS SILVA
ADVOGADO	Antônio Augusto Martins Manhães(OAB: 111528/MG)
ADVOGADO	leonardo fazito rezende pereira da silva(OAB: 79205/MG)
ADVOGADO	LIDIA MARINA DE SOUZA E SILVA(OAB: 113024/MG)
ADVOGADO	ADRIANO ESPINDOLA CAVALHEIRO(OAB: 79231/MG)
ADVOGADO	ALOISIO MOTA DE SOUZA(OAB: 157047/MG)
ADVOGADO	ISMAR DONIZETE DE FREITAS FILHO(OAB: 164050/MG)
ADVOGADO	SANDRA LUCIA RAFACHO(OAB: 47177/MG)
RECORRIDO	POSTO RIO BRANCO LIMITADA
ADVOGADO	GUSTAVO BERNARDES PACHECO(OAB: 100257/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ELIZABETE APARECIDA DOS SANTOS SILVA
- JESSICA THALITA SANTOS SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 2c8bbae proferida nos autos.

SECRETARIA DE DISSÍDIOS COLETIVOS E INDIVIDUAIS

AIRR 0010141-77.2022.5.03.0041

RECORRENTE: ELIZABETE APARECIDA DOS SANTOS SILVA, JESSICA THALITA SANTOS SILVA

RECORRIDO: POSTO RIO BRANCO LIMITADA

Vistos.

Mantenho a decisão agravada.

Recebo o(s) Agravo(s) de Instrumento, submetendo sua admissibilidade à Corte Superior (IN 16/99 e RA 1418/10, ambas do Tribunal Superior do Trabalho).

Intime(m)-se a(s) parte(s) agravada(s) para, no prazo legal, contraminutar(em) o(s) Agravo(s) e contra-arrazoar(em) o(s) Recurso(s) de Revista (§6º do art. 897 da CLT).

Após, remetam-se os autos ao TST.

P. I. C.

BELO HORIZONTE/MG, 25 de abril de 2024.

Sebastião Geraldo de Oliveira

Desembargador do Trabalho

Processo Nº ROT-0010533-53.2022.5.03.0029

Relator	ALEXANDRE WAGNER DE MORAIS ALBUQUERQUE
RECORRENTE	TERESA CRISTINA DA SILVA
ADVOGADO	Sergio Natalino Fernandes(OAB: 72645/MG)
ADVOGADO	DANIEL CAUS(OAB: 198606/MG)
ADVOGADO	LUTH MARES MARCOLINO DE FREITAS(OAB: 136257/MG)
RECORRIDO	NANSEN INSTRUMENTOS DE PRECISAO LTDA.
ADVOGADO	DANIEL DINIZ MANUCCI(OAB: 86414/MG)
ADVOGADO	ALEXANDRE OHEB SION(OAB: 108153/RJ)

Intimado(s)/Citado(s):

- NANSEN INSTRUMENTOS DE PRECISAO LTDA.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 4242b01 proferida nos autos.

SECRETARIA DE DISSÍDIOS COLETIVOS E INDIVIDUAIS

AIRR 0010533-53.2022.5.03.0029

RECORRENTE: TERESA CRISTINA DA SILVA

RECORRIDO: NANSEN INSTRUMENTOS DE PRECISAO LTDA.

Vistos.

Mantenho a decisão agravada.

Recebo o(s) Agravo(s) de Instrumento, submetendo sua admissibilidade à Corte Superior (IN 16/99 e RA 1418/10, ambas do Tribunal Superior do Trabalho).

Intime(m)-se a(s) parte(s) agravada(s) para, no prazo legal, contraminutar(em) o(s) Agravo(s) e contra-arrazoar(em) o(s) Recurso(s) de Revista (§6º do art. 897 da CLT).

Após, remetam-se os autos ao TST.

P. I. C.

BELO HORIZONTE/MG, 25 de abril de 2024.

Sebastião Geraldo de Oliveira

Desembargador do Trabalho

Processo Nº ROT-0010533-53.2022.5.03.0029

Relator	ALEXANDRE WAGNER DE MORAIS ALBUQUERQUE
RECORRENTE	TERESA CRISTINA DA SILVA
ADVOGADO	Sergio Natalino Fernandes(OAB: 72645/MG)
ADVOGADO	DANIEL CAUS(OAB: 198606/MG)
ADVOGADO	LUTH MARES MARCOLINO DE FREITAS(OAB: 136257/MG)

RECORRIDO	NANSEN INSTRUMENTOS DE PRECISAO LTDA.
ADVOGADO	DANIEL DINIZ MANUCCI(OAB: 86414/MG)
ADVOGADO	ALEXANDRE OHEB SION(OAB: 108153/RJ)

Intimado(s)/Citado(s):

- TERESA CRISTINA DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 4242b01 proferida nos autos.

SECRETARIA DE DISSÍDIOS COLETIVOS E INDIVIDUAIS

AIRR 0010533-53.2022.5.03.0029

RECORRENTE: TERESA CRISTINA DA SILVA

RECORRIDO: NANSEN INSTRUMENTOS DE PRECISAO LTDA.

Vistos.

Mantenho a decisão agravada.

Recebo o(s) Agravo(s) de Instrumento, submetendo sua admissibilidade à Corte Superior (IN 16/99 e RA 1418/10, ambas do Tribunal Superior do Trabalho).

Intime(m)-se a(s) parte(s) agravada(s) para, no prazo legal, contraminutar(em) o(s) Agravo(s) e contra-arrazoar(em) o(s) Recurso(s) de Revista (§6º do art. 897 da CLT).

Após, remetam-se os autos ao TST.

P. I. C.

BELO HORIZONTE/MG, 25 de abril de 2024.

Sebastião Geraldo de Oliveira

Desembargador do Trabalho

Processo Nº ROT-0010977-60.2022.5.03.0070

Relator	FLAVIO VILSON DA SILVA BARBOSA
RECORRENTE	SERVITA SERVICOS E EMPREITADAS RURAIS LTDA
ADVOGADO	LUCAS NEVES DE FARIA(OAB: 133346/MG)
ADVOGADO	RICHELE LUIZA DE SOUZA(OAB: 104460/MG)
ADVOGADO	BIBIANA GONCALVES(OAB: 111669/MG)
RECORRENTE	ITAIQUARA ALIMENTOS S.A. EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO	LUCAS NEVES DE FARIA(OAB: 133346/MG)
ADVOGADO	RICHELE LUIZA DE SOUZA(OAB: 104460/MG)
ADVOGADO	BIBIANA GONCALVES(OAB: 111669/MG)
RECORRENTE	USINA ACUCAREIRA PASSOS SA EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO	LUCAS NEVES DE FARIA(OAB: 133346/MG)
ADVOGADO	RICHELE LUIZA DE SOUZA(OAB: 104460/MG)
ADVOGADO	BIBIANA GONCALVES(OAB: 111669/MG)
RECORRENTE	AGRO PECUARIA VALE DO RIO GRANDE SA EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO	LUCAS NEVES DE FARIA(OAB: 133346/MG)
ADVOGADO	RICHELE LUIZA DE SOUZA(OAB: 104460/MG)
ADVOGADO	BIBIANA GONCALVES(OAB: 111669/MG)
RECORRIDO	MARCOS TEODORO TOLEDO
ADVOGADO	DENNER CAETANO DA SILVA(OAB: 73903/MG)
ADVOGADO	LARISSA NEGRAO PINTO(OAB: 91674/MG)
ADVOGADO	TACITO VILELA ZAPAROLI(OAB: 111332/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- AGRO PECUARIA VALE DO RIO GRANDE SA EM RECUPERACAO JUDICIAL
- ITAIQUARA ALIMENTOS S.A. EM RECUPERACAO JUDICIAL
- SERVITA SERVICOS E EMPREITADAS RURAIS LTDA
- USINA ACUCAREIRA PASSOS SA EM RECUPERACAO JUDICIAL

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 2c0f645 proferida nos autos.

SECRETARIA DE DISSÍDIOS COLETIVOS E INDIVIDUAIS

AIRR 0010977-60.2022.5.03.0070

RECORRENTE: SERVITA SERVICOS E EMPREITADAS RURAIS LTDA, AGRO PECUARIA VALE DO RIO GRANDE SA EM RECUPERACAO JUDICIAL, USINA ACUCAREIRA PASSOS SA EM RECUPERACAO JUDICIAL, ITAIQUARA ALIMENTOS S.A. EM RECUPERACAO JUDICIAL

RECORRIDO: MARCOS TEODORO TOLEDO

Vistos.

Mantenho a decisão agravada.

Recebo o(s) Agravo(s) de Instrumento, submetendo sua admissibilidade à Corte Superior (IN 16/99 e RA 1418/10, ambas do Tribunal Superior do Trabalho).

Intime(m)-se a(s) parte(s) agravada(s) para, no prazo legal, contraminutar(em) o(s) Agravo(s) e contra-arrazoar(em) o(s)

Recurso(s) de Revista (§6º do art. 897 da CLT).

Após, remetam-se os autos ao TST.

P. I. C.

BELO HORIZONTE/MG, 25 de abril de 2024.

Sebastião Geraldo de Oliveira

Desembargador do Trabalho

Processo Nº ROT-0010543-49.2022.5.03.0142

Relator	SERGIO OLIVEIRA DE ALENCAR
RECORRENTE	TEKSID DO BRASIL LTDA
ADVOGADO	SIMONE SEIXLACK VALADARES PASSOS(OAB: 67208/MG)
ADVOGADO	ALBERTO MAGNO DE ANDRADE PINTO GONTIJO MENDES(OAB: 57180/MG)
RECORRIDO	CRISTIANO VITOR DE OLIVEIRA
ADVOGADO	MESSIAS SALOMAO DE MENESES GABRICH(OAB: 199614/MG)
ADVOGADO	KAREN AMELIA DE FARIA(OAB: 185627/MG)
ADVOGADO	CONRADO RODRIGUES OLIVEIRA DE FIGUEIREDO(OAB: 139391/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- CRISTIANO VITOR DE OLIVEIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 753d9df proferida nos autos.

SECRETARIA DE DISSÍDIOS COLETIVOS E INDIVIDUAIS

AIRR 0010543-49.2022.5.03.0142

RECORRENTE: TEKSID DO BRASIL LTDA

RECORRIDO: CRISTIANO VITOR DE OLIVEIRA

Vistos.

Mantenho a decisão agravada.

Recebo o(s) Agravo(s) de Instrumento, submetendo sua admissibilidade à Corte Superior (IN 16/99 e RA 1418/10, ambas do Tribunal Superior do Trabalho).

Intime(m)-se a(s) parte(s) agravada(s) para, no prazo legal, contraminutar(em) o(s) Agravo(s) e contra-arrazoar(em) o(s) Recurso(s) de Revista (§6º do art. 897 da CLT).

Após, remetam-se os autos ao TST.

P. I. C.

BELO HORIZONTE/MG, 25 de abril de 2024.

Sebastião Geraldo de Oliveira

Desembargador do Trabalho

Processo Nº ROT-0010977-60.2022.5.03.0070

Relator	FLAVIO VILSON DA SILVA BARBOSA
RECORRENTE	SERVITA SERVICOS E EMPREITADAS RURAIS LTDA
ADVOGADO	LUCAS NEVES DE FARIA(OAB: 133346/MG)
ADVOGADO	RICHELE LUIZA DE SOUZA(OAB: 104460/MG)
ADVOGADO	BIBIANA GONCALVES(OAB: 111669/MG)
RECORRENTE	ITAIQUARA ALIMENTOS S.A. EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO	LUCAS NEVES DE FARIA(OAB: 133346/MG)
ADVOGADO	RICHELE LUIZA DE SOUZA(OAB: 104460/MG)
ADVOGADO	BIBIANA GONCALVES(OAB: 111669/MG)
RECORRENTE	USINA ACUCAREIRA PASSOS SA EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO	LUCAS NEVES DE FARIA(OAB: 133346/MG)
ADVOGADO	RICHELE LUIZA DE SOUZA(OAB: 104460/MG)
ADVOGADO	BIBIANA GONCALVES(OAB: 111669/MG)
RECORRENTE	AGRO PECUARIA VALE DO RIO GRANDE SA EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO	LUCAS NEVES DE FARIA(OAB: 133346/MG)
ADVOGADO	RICHELE LUIZA DE SOUZA(OAB: 104460/MG)
ADVOGADO	BIBIANA GONCALVES(OAB: 111669/MG)
RECORRIDO	MARCOS TEODORO TOLEDO
ADVOGADO	DENNER CAETANO DA SILVA(OAB: 73903/MG)
ADVOGADO	LARISSA NEGRAO PINTO(OAB: 91674/MG)
ADVOGADO	TACITO VILELA ZAPAROLI(OAB: 111332/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- MARCOS TEODORO TOLEDO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 2c0f645 proferida nos autos.

SECRETARIA DE DISSÍDIOS COLETIVOS E INDIVIDUAIS

AIRR 0010977-60.2022.5.03.0070

RECORRENTE: SERVITA SERVICOS E EMPREITADAS RURAIS LTDA, AGRO PECUARIA VALE DO RIO GRANDE SA EM RECUPERACAO JUDICIAL, USINA ACUCAREIRA PASSOS SA EM RECUPERACAO JUDICIAL, ITAIQUARA ALIMENTOS S.A. EM RECUPERACAO JUDICIAL

RECORRIDO: MARCOS TEODORO TOLEDO

Vistos.

Mantenho a decisão agravada.

Recebo o(s) Agravo(s) de Instrumento, submetendo sua admissibilidade à Corte Superior (IN 16/99 e RA 1418/10, ambas do Tribunal Superior do Trabalho).

Intime(m)-se a(s) parte(s) agravada(s) para, no prazo legal, contraminutar(em) o(s) Agravo(s) e contra-arrazoar(em) o(s) Recurso(s) de Revista (§6º do art. 897 da CLT).

Após, remetam-se os autos ao TST.

P. I. C.

BELO HORIZONTE/MG, 25 de abril de 2024.

Sebastião Geraldo de Oliveira

Desembargador do Trabalho

Processo Nº ROT-0010543-49.2022.5.03.0142

Relator	SERGIO OLIVEIRA DE ALENCAR
RECORRENTE	TEKSID DO BRASIL LTDA
ADVOGADO	SIMONE SEIXLACK VALADARES PASSOS(OAB: 67208/MG)
ADVOGADO	ALBERTO MAGNO DE ANDRADE PINTO GONTIJO MENDES(OAB: 57180/MG)
RECORRIDO	CRISTIANO VITOR DE OLIVEIRA
ADVOGADO	MESSIAS SALOMAO DE MENESES GABRICH(OAB: 199614/MG)
ADVOGADO	KAREN AMELIA DE FARIA(OAB: 185627/MG)
ADVOGADO	CONRADO RODRIGUES OLIVEIRA DE FIGUEIREDO(OAB: 139391/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- TEKSID DO BRASIL LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 753d9df proferida nos autos.

SECRETARIA DE DISSÍDIOS COLETIVOS E INDIVIDUAIS

AIRR 0010543-49.2022.5.03.0142

RECORRENTE: TEKSID DO BRASIL LTDA

RECORRIDO: CRISTIANO VITOR DE OLIVEIRA

Vistos.

Mantenho a decisão agravada.

Recebo o(s) Agravo(s) de Instrumento, submetendo sua admissibilidade à Corte Superior (IN 16/99 e RA 1418/10, ambas do Tribunal Superior do Trabalho).

Intime(m)-se a(s) parte(s) agravada(s) para, no prazo legal, contraminutar(em) o(s) Agravo(s) e contra-arrazoar(em) o(s) Recurso(s) de Revista (§6º do art. 897 da CLT).

Após, remetam-se os autos ao TST.

P. I. C.

BELO HORIZONTE/MG, 25 de abril de 2024.

Sebastião Geraldo de Oliveira

Desembargador do Trabalho

Processo Nº ROT-0011205-42.2021.5.03.0079

Relator	Taisa Maria Macena de Lima
RECORRENTE	PAULO VICTOR BASILIO
ADVOGADO	FABRICIO RODRIGUES(OAB: 141835/MG)
RECORRIDO	FERMAVI ELETROQUIMICA LTDA
ADVOGADO	JOAO CARLOS DE PAIVA(OAB: 47822/MG)
ADVOGADO	GUILHERME TADEU RAMOS MAIA(OAB: 82618/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- PAULO VICTOR BASILIO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID a139a03 proferida nos autos.

SECRETARIA DE DISSÍDIOS COLETIVOS E INDIVIDUAIS

AIRR 0011205-42.2021.5.03.0079

RECORRENTE: PAULO VICTOR BASILIO

RECORRIDO: FERMAVI ELETROQUIMICA LTDA

Vistos.

Mantenho a decisão agravada.

Recebo o(s) Agravo(s) de Instrumento, submetendo sua admissibilidade à Corte Superior (IN 16/99 e RA 1418/10, ambas do Tribunal Superior do Trabalho).

Intime(m)-se a(s) parte(s) agravada(s) para, no prazo legal, contraminutar(em) o(s) Agravo(s) e contra-arrazoar(em) o(s) Recurso(s) de Revista (§6º do art. 897 da CLT).

Após, remetam-se os autos ao TST.

P. I. C.

BELO HORIZONTE/MG, 25 de abril de 2024.

Sebastião Geraldo de Oliveira

Desembargador do Trabalho

Processo Nº ROT-0011205-42.2021.5.03.0079

Relator	Taisa Maria Macena de Lima
RECORRENTE	PAULO VICTOR BASILIO
ADVOGADO	FABRICIO RODRIGUES(OAB: 141835/MG)
RECORRIDO	FERMAVI ELETROQUIMICA LTDA
ADVOGADO	JOAO CARLOS DE PAIVA(OAB: 47822/MG)
ADVOGADO	GUILHERME TADEU RAMOS MAIA(OAB: 82618/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- FERMAVI ELETROQUIMICA LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID a139a03 proferida nos autos.

SECRETARIA DE DISSÍDIOS COLETIVOS E INDIVIDUAIS

AIRR 0011205-42.2021.5.03.0079

RECORRENTE: PAULO VICTOR BASILIO

RECORRIDO: FERMAVI ELETROQUIMICA LTDA

Vistos.

Mantenho a decisão agravada.

Recebo o(s) Agravo(s) de Instrumento, submetendo sua admissibilidade à Corte Superior (IN 16/99 e RA 1418/10, ambas do Tribunal Superior do Trabalho).

Intime(m)-se a(s) parte(s) agravada(s) para, no prazo legal, contraminutar(em) o(s) Agravo(s) e contra-arrazoar(em) o(s) Recurso(s) de Revista (§6º do art. 897 da CLT).

Após, remetam-se os autos ao TST.

P. I. C.

BELO HORIZONTE/MG, 25 de abril de 2024.

Sebastião Geraldo de Oliveira

Desembargador do Trabalho

Processo Nº RORSum-0010740-37.2022.5.03.0131

Relator	Emerson José Alves Lage
RECORRENTE	MAIS OPCAO FURBINO MELO VIANA LTDA
ADVOGADO	ANDRE LUIZ DOS SANTOS FERREIRA(OAB: 155964/MG)
RECORRIDO	MARIA AUXILIADORA DE SOUZA RODRIGUES
ADVOGADO	LUCI ALVES DOS SANTOS CARVALHO(OAB: 62156/MG)
ADVOGADO	MARCIA GUIMARAES(OAB: 70193/MG)
ADVOGADO	GUILHERME SIQUEIRA FALCE NETO(OAB: 83828/MG)
ADVOGADO	LEONARDO DO NASCIMENTO ARAUJO(OAB: 139841/MG)
ADVOGADO	ANDREIA DA CUNHA PEREIRA FARIA(OAB: 92145/MG)
ADVOGADO	THIAGO FERNANDES DUARTE(OAB: 163225/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- MAIS OPCAO FURBINO MELO VIANA LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 29ed80d proferida nos autos.

SECRETARIA DE DISSÍDIOS COLETIVOS E INDIVIDUAIS

AIRR 0010740-37.2022.5.03.0131

RECORRENTE: MAIS OPCAO FURBINO MELO VIANA LTDA

RECORRIDO: MARIA AUXILIADORA DE SOUZA RODRIGUES

Vistos.

Mantenho a decisão agravada.

Recebo o(s) Agravo(s) de Instrumento, submetendo sua admissibilidade à Corte Superior (IN 16/99 e RA 1418/10, ambas do Tribunal Superior do Trabalho).

Intime(m)-se a(s) parte(s) agravada(s) para, no prazo legal, contraminutar(em) o(s) Agravo(s) e contra-arrazoar(em) o(s) Recurso(s) de Revista (§6º do art. 897 da CLT).

Após, remetam-se os autos ao TST.

P. I. C.

BELO HORIZONTE/MG, 25 de abril de 2024.

Sebastião Geraldo de Oliveira

Desembargador do Trabalho

Processo Nº RORSum-0010740-37.2022.5.03.0131

Relator	Emerson José Alves Lage
RECORRENTE	MAIS OPCAO FURBINO MELO VIANA LTDA
ADVOGADO	ANDRE LUIZ DOS SANTOS FERREIRA(OAB: 155964/MG)
RECORRIDO	MARIA AUXILIADORA DE SOUZA RODRIGUES
ADVOGADO	LUCI ALVES DOS SANTOS CARVALHO(OAB: 62156/MG)
ADVOGADO	MARCIA GUIMARAES(OAB: 70193/MG)
ADVOGADO	GUILHERME SIQUEIRA FALCE NETO(OAB: 83828/MG)
ADVOGADO	LEONARDO DO NASCIMENTO ARAUJO(OAB: 139841/MG)

ADVOGADO	ANDREIA DA CUNHA PEREIRA FARIA(OAB: 92145/MG)
ADVOGADO	THIAGO FERNANDES DUARTE(OAB: 163225/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- MARIA AUXILIADORA DE SOUZA RODRIGUES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 29ed80d proferida nos autos.

SECRETARIA DE DISSÍDIOS COLETIVOS E INDIVIDUAIS

AIRR 0010740-37.2022.5.03.0131

RECORRENTE: MAIS OPCAO FURBINO MELO VIANA LTDA

RECORRIDO: MARIA AUXILIADORA DE SOUZA RODRIGUES

Vistos.

Mantenho a decisão agravada.

Recebo o(s) Agravo(s) de Instrumento, submetendo sua admissibilidade à Corte Superior (IN 16/99 e RA 1418/10, ambas do Tribunal Superior do Trabalho).

Intime(m)-se a(s) parte(s) agravada(s) para, no prazo legal, contraminutar(em) o(s) Agravo(s) e contra-arrazoar(em) o(s) Recurso(s) de Revista (§6º do art. 897 da CLT).

Após, remetam-se os autos ao TST.

P. I. C.

BELO HORIZONTE/MG, 25 de abril de 2024.

Sebastião Geraldo de Oliveira

Desembargador do Trabalho

Processo Nº ROT-0010401-69.2022.5.03.0037

Relator	JULIANA CAMPOS FERRO LAGE
RECORRENTE	AMERICANAS S.A - EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO	FRANCISCO DOMINGUES LOPES(OAB: 16116/RJ)
ADVOGADO	BRUNO MENDES LOPES(OAB: 99185/RJ)
ADVOGADO	DIEGO NEVES FERREIRA(OAB: 182808/RJ)
RECORRIDO	SILVANA BENETELLI
ADVOGADO	ARTUR SOARES MACHADO NETO(OAB: 64903/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- AMERICANAS S.A - EM RECUPERACAO JUDICIAL

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 3383060 proferida nos autos.

SECRETARIA DE DISSÍDIOS COLETIVOS E INDIVIDUAIS

AIRR 0010401-69.2022.5.03.0037

RECORRENTE: AMERICANAS S.A - EM RECUPERACAO JUDICIAL

RECORRIDO: SILVANA BENETELLI

Vistos.

Mantenho a decisão agravada.

Recebo o(s) Agravo(s) de Instrumento, submetendo sua admissibilidade à Corte Superior (IN 16/99 e RA 1418/10, ambas do Tribunal Superior do Trabalho).

Intime(m)-se a(s) parte(s) agravada(s) para, no prazo legal, contraminutar(em) o(s) Agravo(s) e contra-arrazoar(em) o(s) Recurso(s) de Revista (§6º do art. 897 da CLT).

Após, remetam-se os autos ao TST.

P. I. C.

BELO HORIZONTE/MG, 25 de abril de 2024.

Sebastião Geraldo de Oliveira

Desembargador do Trabalho

Processo Nº ROT-0010401-69.2022.5.03.0037

Relator	JULIANA CAMPOS FERRO LAGE
RECORRENTE	AMERICANAS S.A - EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO	FRANCISCO DOMINGUES LOPES(OAB: 16116/RJ)
ADVOGADO	BRUNO MENDES LOPES(OAB: 99185/RJ)
ADVOGADO	DIEGO NEVES FERREIRA(OAB: 182808/RJ)
RECORRIDO	SILVANA BENETELLI
ADVOGADO	ARTUR SOARES MACHADO NETO(OAB: 64903/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- SILVANA BENETELLI

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 3383060

proferida nos autos.

SECRETARIA DE DISSÍDIOS COLETIVOS E INDIVIDUAIS

AIRR 0010401-69.2022.5.03.0037

RECORRENTE: AMERICANAS S.A - EM RECUPERACAO JUDICIAL

RECORRIDO: SILVANA BENETELLI

Vistos.

Mantenho a decisão agravada.

Recebo o(s) Agravo(s) de Instrumento, submetendo sua admissibilidade à Corte Superior (IN 16/99 e RA 1418/10, ambas do Tribunal Superior do Trabalho).

Intime(m)-se a(s) parte(s) agravada(s) para, no prazo legal, contraminutar(em) o(s) Agravo(s) e contra-arrazoar(em) o(s) Recurso(s) de Revista (§6º do art. 897 da CLT).

Após, remetam-se os autos ao TST.

P. I. C.

BELO HORIZONTE/MG, 25 de abril de 2024.

Sebastião Geraldo de Oliveira

Desembargador do Trabalho

Processo Nº ROT-0011200-94.2017.5.03.0132

Relator	César Pereira da Silva Machado Júnior
RECORRENTE	SINDICATO DOS EMP EM EST BANCARIOS DE BARBACENA
ADVOGADO	HUMBERTO MARCIAL FONSECA(OAB: 55867/MG)
ADVOGADO	NASSER AHMAD ALLAN(OAB: 28820/PR)
RECORRIDO	BANCO MERCANTIL DO BRASIL SA
ADVOGADO	PATRICIA GONTIJO CARDOSO LINHARES(OAB: 78808/MG)
ADVOGADO	MARINA SANTOS PEREZ(OAB: 150378/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- BANCO MERCANTIL DO BRASIL SA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 51a267c proferida nos autos.

SECRETARIA DE DISSÍDIOS COLETIVOS E INDIVIDUAIS

AIRR 0011200-94.2017.5.03.0132

RECORRENTE: SINDICATO DOS EMP EM EST BANCARIOS DE BARBACENA

RECORRIDO: BANCO MERCANTIL DO BRASIL SA

Vistos.

Mantenho a decisão agravada.

Recebo o(s) Agravo(s) de Instrumento, submetendo sua admissibilidade à Corte Superior (IN 16/99 e RA 1418/10, ambas do Tribunal Superior do Trabalho).

Intime(m)-se a(s) parte(s) agravada(s) para, no prazo legal, contraminutar(em) o(s) Agravo(s) e contra-arrazoar(em) o(s) Recurso(s) de Revista (§6º do art. 897 da CLT).

Após, remetam-se os autos ao TST.

P. I. C.

BELO HORIZONTE/MG, 25 de abril de 2024.

Sebastião Geraldo de Oliveira

Desembargador do Trabalho

Processo Nº ROT-0011200-94.2017.5.03.0132

Relator	César Pereira da Silva Machado Júnior
RECORRENTE	SINDICATO DOS EMP EM EST BANCARIOS DE BARBACENA
ADVOGADO	HUMBERTO MARCIAL FONSECA(OAB: 55867/MG)
ADVOGADO	NASSER AHMAD ALLAN(OAB: 28820/PR)
RECORRIDO	BANCO MERCANTIL DO BRASIL SA
ADVOGADO	PATRICIA GONTIJO CARDOSO LINHARES(OAB: 78808/MG)
ADVOGADO	MARINA SANTOS PEREZ(OAB: 150378/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- SINDICATO DOS EMP EM EST BANCARIOS DE BARBACENA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 51a267c proferida nos autos.

SECRETARIA DE DISSÍDIOS COLETIVOS E INDIVIDUAIS

AIRR 0011200-94.2017.5.03.0132

RECORRENTE: SINDICATO DOS EMP EM EST BANCARIOS DE BARBACENA

RECORRIDO: BANCO MERCANTIL DO BRASIL SA

Vistos.

Mantenho a decisão agravada.

Recebo o(s) Agravo(s) de Instrumento, submetendo sua admissibilidade à Corte Superior (IN 16/99 e RA 1418/10, ambas do

Tribunal Superior do Trabalho).

Intime(m)-se a(s) parte(s) agravada(s) para, no prazo legal, contraminutar(em) o(s) Agravo(s) e contra-arrazoar(em) o(s) Recurso(s) de Revista (§6º do art. 897 da CLT).

Após, remetam-se os autos ao TST.

P. I. C.

BELO HORIZONTE/MG, 25 de abril de 2024.

Sebastião Geraldo de Oliveira

Desembargador do Trabalho

Processo Nº ROT-0010685-77.2022.5.03.0134

Relator	Marcelo Lamego Pertence
RECORRENTE	PENTAPHARM DO BRASIL COMERCIO E EXPORTACAO LTDA
ADVOGADO	ROBERTO DE FARIA MIRANDA(OAB: 249111/SP)
RECORRIDO	WELTON DA CRUZ RODRIGUES
ADVOGADO	MARIA ALICE DIAS COSTA(OAB: 57987/MG)
ADVOGADO	EDU HENRIQUE DIAS COSTA(OAB: 64225/MG)
ADVOGADO	CLAUDIA ADRIANA DIAS COSTA(OAB: 88586/MG)
ADVOGADO	OSNEY RODRIGUES DA SILVA RODOVALHO(OAB: 120166/MG)
ADVOGADO	PAULO UMBERTO DO PRADO(OAB: 57212/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- WELTON DA CRUZ RODRIGUES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID ff403d0 proferida nos autos.

SECRETARIA DE DISSÍDIOS COLETIVOS E INDIVIDUAIS

AIRR 0010685-77.2022.5.03.0134

RECORRENTE: PENTAPHARM DO BRASIL COMERCIO E EXPORTAÇÃO LTDA

RECORRIDO: WELTON DA CRUZ RODRIGUES

Vistos.

Mantenho a decisão agravada.

Recebo o(s) Agravo(s) de Instrumento, submetendo sua admissibilidade à Corte Superior (IN 16/99 e RA 1418/10, ambas do Tribunal Superior do Trabalho).

Intime(m)-se a(s) parte(s) agravada(s) para, no prazo legal, contraminutar(em) o(s) Agravo(s) e contra-arrazoar(em) o(s) Recurso(s) de Revista (§6º do art. 897 da CLT).

Após, remetam-se os autos ao TST.

P. I. C.

BELO HORIZONTE/MG, 25 de abril de 2024.

Sebastião Geraldo de Oliveira

Desembargador do Trabalho

Processo Nº ROT-0010685-77.2022.5.03.0134

Relator	Marcelo Lamego Pertence
RECORRENTE	PENTAPHARM DO BRASIL COMERCIO E EXPORTACAO LTDA
ADVOGADO	ROBERTO DE FARIA MIRANDA(OAB: 249111/SP)
RECORRIDO	WELTON DA CRUZ RODRIGUES
ADVOGADO	MARIA ALICE DIAS COSTA(OAB: 57987/MG)
ADVOGADO	EDU HENRIQUE DIAS COSTA(OAB: 64225/MG)
ADVOGADO	CLAUDIA ADRIANA DIAS COSTA(OAB: 88586/MG)
ADVOGADO	OSNEY RODRIGUES DA SILVA RODOVALHO(OAB: 120166/MG)
ADVOGADO	PAULO UMBERTO DO PRADO(OAB: 57212/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- PENTAPHARM DO BRASIL COMERCIO E EXPORTACAO LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID ff403d0 proferida nos autos.

SECRETARIA DE DISSÍDIOS COLETIVOS E INDIVIDUAIS

AIRR 0010685-77.2022.5.03.0134

RECORRENTE: PENTAPHARM DO BRASIL COMERCIO E EXPORTAÇÃO LTDA

RECORRIDO: WELTON DA CRUZ RODRIGUES

Vistos.

Mantenho a decisão agravada.

Recebo o(s) Agravo(s) de Instrumento, submetendo sua admissibilidade à Corte Superior (IN 16/99 e RA 1418/10, ambas do Tribunal Superior do Trabalho).

Intime(m)-se a(s) parte(s) agravada(s) para, no prazo legal, contraminutar(em) o(s) Agravo(s) e contra-arrazoar(em) o(s) Recurso(s) de Revista (§6º do art. 897 da CLT).

Após, remetam-se os autos ao TST.

P. I. C.

BELO HORIZONTE/MG, 25 de abril de 2024.

Sebastião Geraldo de Oliveira

Desembargador do Trabalho

Processo Nº ROT-0010366-42.2022.5.03.0027

Relator	Paulo Maurício Ribeiro Pires
RECORRENTE	SGS INDUSTRIAL - INSTALACOES, TESTES E COMISSIONAMENTOS LTDA
ADVOGADO	TATIANE DE CICCO NASCIMBEM CHADID(OAB: 201296/SP)
RECORRIDO	ELSON FARIA GONCALVES
ADVOGADO	LUCIANO FRANCISCO PINTO(OAB: 162655/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- SGS INDUSTRIAL - INSTALACOES, TESTES E COMISSIONAMENTOS LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID a7635cd proferida nos autos.

SECRETARIA DE DISSÍDIOS COLETIVOS E INDIVIDUAIS

AIRR 0010366-42.2022.5.03.0027

RECORRENTE: SGS INDUSTRIAL - INSTALACOES, TESTES E COMISSIONAMENTOS LTDA

RECORRIDO: ELSON FARIA GONCALVES

Vistos.

Mantenho a decisão agravada.

Recebo o(s) Agravo(s) de Instrumento, submetendo sua admissibilidade à Corte Superior (IN 16/99 e RA 1418/10, ambas do Tribunal Superior do Trabalho).

Intime(m)-se a(s) parte(s) agravada(s) para, no prazo legal, contraminutar(em) o(s) Agravo(s) e contra-arrazoar(em) o(s) Recurso(s) de Revista (§6º do art. 897 da CLT).

Após, remetam-se os autos ao TST.

P. I. C.

BELO HORIZONTE/MG, 25 de abril de 2024.

Sebastião Geraldo de Oliveira

Desembargador do Trabalho

Processo Nº ROT-0010366-42.2022.5.03.0027

Relator	Paulo Maurício Ribeiro Pires
RECORRENTE	SGS INDUSTRIAL - INSTALACOES, TESTES E COMISSIONAMENTOS LTDA
ADVOGADO	TATIANE DE CICCO NASCIMBEM CHADID(OAB: 201296/SP)
RECORRIDO	ELSON FARIA GONCALVES
ADVOGADO	LUCIANO FRANCISCO PINTO(OAB: 162655/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ELSON FARIA GONCALVES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID a7635cd proferida nos autos.

SECRETARIA DE DISSÍDIOS COLETIVOS E INDIVIDUAIS

AIRR 0010366-42.2022.5.03.0027

RECORRENTE: SGS INDUSTRIAL - INSTALACOES, TESTES E COMISSIONAMENTOS LTDA

RECORRIDO: ELSON FARIA GONCALVES

Vistos.

Mantenho a decisão agravada.

Recebo o(s) Agravo(s) de Instrumento, submetendo sua admissibilidade à Corte Superior (IN 16/99 e RA 1418/10, ambas do Tribunal Superior do Trabalho).

Intime(m)-se a(s) parte(s) agravada(s) para, no prazo legal, contraminutar(em) o(s) Agravo(s) e contra-arrazoar(em) o(s) Recurso(s) de Revista (§6º do art. 897 da CLT).

Após, remetam-se os autos ao TST.

P. I. C.

BELO HORIZONTE/MG, 25 de abril de 2024.

Sebastião Geraldo de Oliveira

Desembargador do Trabalho

Processo Nº ROT-0010185-47.2021.5.03.0004

Relator	César Pereira da Silva Machado Júnior
RECORRENTE	DROGARIAS PACHECO S/A
ADVOGADO	TATIANE DE CICCO NASCIMBEM CHADID(OAB: 201296/SP)
RECORRIDO	QUEREN HAPUQUE ARAUJO DA SILVA MARTINS
ADVOGADO	MARCOS PINTO BARBOSA(OAB: 120118/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- DROGARIAS PACHECO S/A

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 73a6f4c proferida nos autos.

SECRETARIA DE DISSÍDIOS COLETIVOS E INDIVIDUAIS

AIRR 0010185-47.2021.5.03.0004

RECORRENTE: DROGARIAS PACHECO S/A

RECORRIDO: QUEREN HAPUQUE ARAUJO DA SILVA MARTINS

Vistos.

Mantenho a decisão agravada.

Recebo o(s) Agravo(s) de Instrumento, submetendo sua admissibilidade à Corte Superior (IN 16/99 e RA 1418/10, ambas do Tribunal Superior do Trabalho).

Intime(m)-se a(s) parte(s) agravada(s) para, no prazo legal, contraminutar(em) o(s) Agravo(s) e contra-arrazoar(em) o(s) Recurso(s) de Revista (§6º do art. 897 da CLT).

Após, remetam-se os autos ao TST.

P. I. C.

BELO HORIZONTE/MG, 25 de abril de 2024.

Sebastião Geraldo de Oliveira

Desembargador do Trabalho

Processo Nº ROT-0010185-47.2021.5.03.0004

Relator	César Pereira da Silva Machado Júnior
RECORRENTE	DROGARIAS PACHECO S/A
ADVOGADO	TATIANE DE CICCO NASCIMBEM CHADID(OAB: 201296/SP)
RECORRIDO	QUEREN HAPUQUE ARAUJO DA SILVA MARTINS
ADVOGADO	MARCOS PINTO BARBOSA(OAB: 120118/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- QUEREN HAPUQUE ARAUJO DA SILVA MARTINS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 73a6f4c proferida nos autos.

SECRETARIA DE DISSÍDIOS COLETIVOS E INDIVIDUAIS

AIRR 0010185-47.2021.5.03.0004

RECORRENTE: DROGARIAS PACHECO S/A

RECORRIDO: QUEREN HAPUQUE ARAUJO DA SILVA MARTINS

Vistos.

Mantenho a decisão agravada.

Recebo o(s) Agravo(s) de Instrumento, submetendo sua admissibilidade à Corte Superior (IN 16/99 e RA 1418/10, ambas do Tribunal Superior do Trabalho).

Intime(m)-se a(s) parte(s) agravada(s) para, no prazo legal, contraminutar(em) o(s) Agravo(s) e contra-arrazoar(em) o(s) Recurso(s) de Revista (§6º do art. 897 da CLT).

Após, remetam-se os autos ao TST.

P. I. C.

BELO HORIZONTE/MG, 25 de abril de 2024.

Sebastião Geraldo de Oliveira

Desembargador do Trabalho

Processo Nº RORSum-0010644-23.2023.5.03.0184

Relator	Marcelo Lamego Pertence
RECORRENTE	PERSONAL ENERGIA EIRELI
ADVOGADO	SERGIO CARNEIRO ROSI(OAB: 71639/MG)
RECORRENTE	TELEMONT ENGENHARIA DE TELECOMUNICACOES S/A
ADVOGADO	SERGIO CARNEIRO ROSI(OAB: 71639/MG)
RECORRIDO	TELEMONT ENGENHARIA DE TELECOMUNICACOES S/A
ADVOGADO	SERGIO CARNEIRO ROSI(OAB: 71639/MG)
RECORRIDO	PERSONAL ENERGIA EIRELI
ADVOGADO	SERGIO CARNEIRO ROSI(OAB: 71639/MG)
RECORRIDO	JOHNN MICHAEL FERREIRA ALVES
ADVOGADO	MARIA ALICE OLIVEIRA DE FREITAS MATTOS(OAB: 183529/MG)
ADVOGADO	AMANDA DE OLIVEIRA SILVA PINTO(OAB: 183190/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	UNIÃO FEDERAL (PGF)

Intimado(s)/Citado(s):

- JOHNN MICHAEL FERREIRA ALVES
- PERSONAL ENERGIA EIRELI
- TELEMONT ENGENHARIA DE TELECOMUNICACOES S/A

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 5600dad proferida nos autos.

SECRETARIA DE DISSÍDIOS COLETIVOS E INDIVIDUAIS

AIRR 0010644-23.2023.5.03.0184

RECORRENTE: PERSONAL ENERGIA EIRELI, TELEMONT ENGENHARIA DE TELECOMUNICACOES S/A
RECORRIDO: JOHNN MICHAEL FERREIRA ALVES, PERSONAL ENERGIA EIRELI, TELEMONT ENGENHARIA DE TELECOMUNICACOES S/A

Vistos.

Mantenho a decisão agravada.

Recebo o(s) Agravo(s) de Instrumento, submetendo sua admissibilidade à Corte Superior (IN 16/99 e RA 1418/10, ambas do Tribunal Superior do Trabalho).

Intime(m)-se a(s) parte(s) agravada(s) para, no prazo legal, contraminutar(em) o(s) Agravo(s) e contra-arrazoar(em) o(s) Recurso(s) de Revista (§6º do art. 897 da CLT).

Após, remetam-se os autos ao TST.

P. I. C.

BELO HORIZONTE/MG, 25 de abril de 2024.

Sebastião Geraldo de Oliveira

Desembargador do Trabalho

Processo Nº RORSum-0010644-23.2023.5.03.0184

Relator	Marcelo Lamego Pertence
RECORRENTE	PERSONAL ENERGIA EIRELI
ADVOGADO	SERGIO CARNEIRO ROSI(OAB: 71639/MG)
RECORRENTE	TELEMONT ENGENHARIA DE TELECOMUNICACOES S/A
ADVOGADO	SERGIO CARNEIRO ROSI(OAB: 71639/MG)
RECORRIDO	TELEMONT ENGENHARIA DE TELECOMUNICACOES S/A
ADVOGADO	SERGIO CARNEIRO ROSI(OAB: 71639/MG)
RECORRIDO	PERSONAL ENERGIA EIRELI
ADVOGADO	SERGIO CARNEIRO ROSI(OAB: 71639/MG)
RECORRIDO	JOHNN MICHAEL FERREIRA ALVES
ADVOGADO	MARIA ALICE OLIVEIRA DE FREITAS MATTOS(OAB: 183529/MG)
ADVOGADO	AMANDA DE OLIVEIRA SILVA PINTO(OAB: 183190/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	UNIÃO FEDERAL (PGF)

Intimado(s)/Citado(s):

- PERSONAL ENERGIA EIRELI
- TELEMONT ENGENHARIA DE TELECOMUNICACOES S/A

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 5600dad proferida nos autos.

SECRETARIA DE DISSÍDIOS COLETIVOS E INDIVIDUAIS

AIRR 0010644-23.2023.5.03.0184

RECORRENTE: PERSONAL ENERGIA EIRELI, TELEMONT ENGENHARIA DE TELECOMUNICACOES S/A
RECORRIDO: JOHNN MICHAEL FERREIRA ALVES, PERSONAL ENERGIA EIRELI, TELEMONT ENGENHARIA DE TELECOMUNICACOES S/A

Vistos.

Mantenho a decisão agravada.

Recebo o(s) Agravo(s) de Instrumento, submetendo sua admissibilidade à Corte Superior (IN 16/99 e RA 1418/10, ambas do Tribunal Superior do Trabalho).

Intime(m)-se a(s) parte(s) agravada(s) para, no prazo legal, contraminutar(em) o(s) Agravo(s) e contra-arrazoar(em) o(s) Recurso(s) de Revista (§6º do art. 897 da CLT).

Após, remetam-se os autos ao TST.

P. I. C.

BELO HORIZONTE/MG, 25 de abril de 2024.

Sebastião Geraldo de Oliveira

Desembargador do Trabalho

Processo Nº ROT-0010051-96.2023.5.03.0150

Relator	Denise Alves Horta
RECORRENTE	ESTADO DE MINAS GERAIS
RECORRIDO	AUTO SOCORRO LEAL DO VALLE LTDA
ADVOGADO	JOSE GERALDO RAMOS MOREIRA(OAB: 151200/MG)
RECORRIDO	LUCAS VINICIUS DA SILVA
ADVOGADO	BENEDITO GALVAO RIBEIRO DO VALE JUNIOR(OAB: 135121/MG)
CUSTOS LEGIS	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Intimado(s)/Citado(s):

- AUTO SOCORRO LEAL DO VALLE LTDA
- LUCAS VINICIUS DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 2c99d6b proferida nos autos.

SECRETARIA DE DISSÍDIOS COLETIVOS E INDIVIDUAIS

AIRR 0010051-96.2023.5.03.0150

RECORRENTE: ESTADO DE MINAS GERAIS

RECORRIDO: LUCAS VINICIUS DA SILVA, AUTO SOCORRO LEAL DO VALLE LTDA

Vistos.

Mantenho a decisão agravada.

Recebo o(s) Agravo(s) de Instrumento, submetendo sua admissibilidade à Corte Superior (IN 16/99 e RA 1418/10, ambas do Tribunal Superior do Trabalho).

Intime(m)-se a(s) parte(s) agravada(s) para, no prazo legal, contraminutar(em) o(s) Agravo(s) e contra-arrazoar(em) o(s) Recurso(s) de Revista (§6º do art. 897 da CLT).

Após, remetam-se os autos ao TST.

P. I. C.

BELO HORIZONTE/MG, 25 de abril de 2024.

Sebastião Geraldo de Oliveira

Desembargador do Trabalho

Processo Nº ROT-0010842-60.2022.5.03.0066

Relator	MARCELO OLIVEIRA DA SILVA
RECORRENTE	MARTINS COMERCIO E SERVICOS DE DISTRIBUICAO S/A
ADVOGADO	Fernando César Teixeira(OAB: 108603/MG)
RECORRIDO	ALCEU ALVES COSTA LACERDA JUNIOR
ADVOGADO	JOAO GOMES PESSOA(OAB: 53875/MG)
ADVOGADO	MARCELINO DE LUCAS LIMA LOPES(OAB: 190130/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- MARTINS COMERCIO E SERVICOS DE DISTRIBUICAO S/A

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 58410f1 proferida nos autos.

SECRETARIA DE DISSÍDIOS COLETIVOS E INDIVIDUAIS

AIRR 0010842-60.2022.5.03.0066

RECORRENTE: MARTINS COMERCIO E SERVICOS DE DISTRIBUICAO S/A

RECORRIDO: ALCEU ALVES COSTA LACERDA JUNIOR

Vistos.

Mantenho a decisão agravada.

Recebo o(s) Agravo(s) de Instrumento, submetendo sua admissibilidade à Corte Superior (IN 16/99 e RA 1418/10, ambas do Tribunal Superior do Trabalho).

Intime(m)-se a(s) parte(s) agravada(s) para, no prazo legal, contraminutar(em) o(s) Agravo(s) e contra-arrazoar(em) o(s) Recurso(s) de Revista (§6º do art. 897 da CLT).

Após, remetam-se os autos ao TST.

P. I. C.

BELO HORIZONTE/MG, 25 de abril de 2024.

Sebastião Geraldo de Oliveira

Desembargador do Trabalho

Processo Nº ROT-0010842-60.2022.5.03.0066

Relator	MARCELO OLIVEIRA DA SILVA
RECORRENTE	MARTINS COMERCIO E SERVICOS DE DISTRIBUICAO S/A
ADVOGADO	Fernando César Teixeira(OAB: 108603/MG)
RECORRIDO	ALCEU ALVES COSTA LACERDA JUNIOR
ADVOGADO	JOAO GOMES PESSOA(OAB: 53875/MG)
ADVOGADO	MARCELINO DE LUCAS LIMA LOPES(OAB: 190130/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ALCEU ALVES COSTA LACERDA JUNIOR

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 58410f1 proferida nos autos.

SECRETARIA DE DISSÍDIOS COLETIVOS E INDIVIDUAIS

AIRR 0010842-60.2022.5.03.0066

RECORRENTE: MARTINS COMERCIO E SERVICOS DE DISTRIBUICAO S/A

RECORRIDO: ALCEU ALVES COSTA LACERDA JUNIOR

Vistos.

Mantenho a decisão agravada.

Recebo o(s) Agravo(s) de Instrumento, submetendo sua admissibilidade à Corte Superior (IN 16/99 e RA 1418/10, ambas do Tribunal Superior do Trabalho).

Intime(m)-se a(s) parte(s) agravada(s) para, no prazo legal, contraminutar(em) o(s) Agravo(s) e contra-arrazoar(em) o(s) Recurso(s) de Revista (§6º do art. 897 da CLT).

Após, remetam-se os autos ao TST.

P. I. C.

BELO HORIZONTE/MG, 25 de abril de 2024.

Sebastião Geraldo de Oliveira

Desembargador do Trabalho

Processo Nº ROT-0010906-57.2022.5.03.0038

Relator	Anemar Pereira Amaral
RECORRENTE	MUNICIPIO DE JUIZ DE FORA
RECORRIDO	P.R.M. SERVICOS E MAO DE OBRA ESPECIALIZADA EIRELI
ADVOGADO	LEILA MARIA PAULON(OAB: 103642/SP)
RECORRIDO	JOAO VITOR VIANELO DE FREITAS
ADVOGADO	RODRIGO GABRIEL MAURICIO(OAB: 139803/MG)
ADVOGADO	BARBARA FRANCISCO TRINDADE(OAB: 178806/MG)
CUSTOS LEGIS	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Intimado(s)/Citado(s):

- JOAO VITOR VIANELO DE FREITAS
- P.R.M. SERVICOS E MAO DE OBRA ESPECIALIZADA EIRELI

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 6fb7a17 proferida nos autos.

SECRETARIA DE DISSÍDIOS COLETIVOS E INDIVIDUAIS

AIRR 0010906-57.2022.5.03.0038

RECORRENTE: MUNICIPIO DE JUIZ DE FORA

RECORRIDO: JOAO VITOR VIANELO DE FREITAS, P.R.M. SERVICOS E MAO DE OBRA ESPECIALIZADA EIRELI

Vistos.

Mantenho a decisão agravada.

Recebo o(s) Agravo(s) de Instrumento, submetendo sua admissibilidade à Corte Superior (IN 16/99 e RA 1418/10, ambas do Tribunal Superior do Trabalho).

Intime(m)-se a(s) parte(s) agravada(s) para, no prazo legal, contraminutar(em) o(s) Agravo(s) e contra-arrazoar(em) o(s) Recurso(s) de Revista (§6º do art. 897 da CLT).

Após, remetam-se os autos ao TST.

P. I. C.

BELO HORIZONTE/MG, 25 de abril de 2024.

Sebastião Geraldo de Oliveira

Desembargador do Trabalho

Processo Nº ROT-0010875-07.2021.5.03.0027

Relator	César Pereira da Silva Machado Júnior
RECORRENTE	BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADO	CLAUDIO LEONARDO VICENTE DUTRA(OAB: 136306/MG)
ADVOGADO	MARCOS ELOY DA SILVA(OAB: 89173/MG)
ADVOGADO	DEBORA CASTRO PACHECO(OAB: 175657/MG)
ADVOGADO	GLACUS BEDESCHI DA SILVEIRA E SILVA(OAB: 163352/MG)
ADVOGADO	RUBIA REPOLLEZ DE OLIVEIRA(OAB: 205210/MG)
ADVOGADO	VALDEIZA KELLY ALVES MAFRA(OAB: 154610/MG)
RECORRIDO	RONALD LOBATO FERREIRA
ADVOGADO	CAIO ANDRADE ALCANTARA(OAB: 143417/MG)
ADVOGADO	Orlando Tadeu de Alcântara(OAB: 36666/MG)
ADVOGADO	PEDRO JAIRO CORNELIO MATOS(OAB: 133323/MG)
ADVOGADO	VITOR GOMES ALCANTARA(OAB: 193171/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- BANCO DO BRASIL SA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID ef01053 proferida nos autos.

SECRETARIA DE DISSÍDIOS COLETIVOS E INDIVIDUAIS

AIRR 0010875-07.2021.5.03.0027

RECORRENTE: BANCO DO BRASIL SA

RECORRIDO: RONALD LOBATO FERREIRA

Vistos.

Mantenho a decisão agravada.

Recebo o(s) Agravo(s) de Instrumento, submetendo sua admissibilidade à Corte Superior (IN 16/99 e RA 1418/10, ambas do Tribunal Superior do Trabalho).

Intime(m)-se a(s) parte(s) agravada(s) para, no prazo legal, contraminutar(em) o(s) Agravo(s) e contra-arrazoar(em) o(s) Recurso(s) de Revista (§6º do art. 897 da CLT).

Após, remetam-se os autos ao TST.

P. I. C.

BELO HORIZONTE/MG, 25 de abril de 2024.

Sebastião Geraldo de Oliveira

Desembargador do Trabalho

Processo Nº ROT-0011070-63.2022.5.03.0089

Relator	Sebastião Geraldo de Oliveira
RECORRENTE	DBC INDUSTRIA E COMERCIO DE VALVULAS LTDA.
ADVOGADO	MAURICIO SCOTTON SEBE(OAB: 182347/SP)
RECORRIDO	CARLOS LUIZ DO NASCIMENTO
ADVOGADO	ANNA CAROLINE RODRIGUES SILVA(OAB: 222413/MG)
ADVOGADO	CRISTIANE SILVANO DO NASCIMENTO BARBOSA(OAB: 127964/MG)
ADVOGADO	BRUNO LUIZ DE SOUZA SILVA(OAB: 135629/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- CARLOS LUIZ DO NASCIMENTO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 1368b57 proferida nos autos.

SECRETARIA DE DISSÍDIOS COLETIVOS E INDIVIDUAIS

AIRR 0011070-63.2022.5.03.0089

RECORRENTE: DBC INDUSTRIA E COMERCIO DE VALVULAS LTDA.

RECORRIDO: CARLOS LUIZ DO NASCIMENTO

Vistos.

Mantenho a decisão agravada.

Recebo o(s) Agravo(s) de Instrumento, submetendo sua admissibilidade à Corte Superior (IN 16/99 e RA 1418/10, ambas do Tribunal Superior do Trabalho).

Intime(m)-se a(s) parte(s) agravada(s) para, no prazo legal, contraminutar(em) o(s) Agravo(s) e contra-arrazoar(em) o(s) Recurso(s) de Revista (§6º do art. 897 da CLT).

Após, remetam-se os autos ao TST.

P. I. C.

BELO HORIZONTE/MG, 25 de abril de 2024.

Sebastião Geraldo de Oliveira

Desembargador do Trabalho

Processo Nº ROT-0010875-07.2021.5.03.0027

Relator	César Pereira da Silva Machado Júnior
RECORRENTE	BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADO	CLAUDIO LEONARDO VICENTE DUTRA(OAB: 136306/MG)
ADVOGADO	MARCOS ELOY DA SILVA(OAB: 89173/MG)
ADVOGADO	DEBORA CASTRO PACHECO(OAB: 175657/MG)
ADVOGADO	GLACUS BEDESCHI DA SILVEIRA E SILVA(OAB: 163352/MG)
ADVOGADO	RUBIA REPOLLEZ DE OLIVEIRA(OAB: 205210/MG)
ADVOGADO	VALDEIZA KELLY ALVES MAFRA(OAB: 154610/MG)
RECORRIDO	RONALD LOBATO FERREIRA
ADVOGADO	CAIO ANDRADE ALCANTARA(OAB: 143417/MG)
ADVOGADO	Orlando Tadeu de Alcântara(OAB: 36666/MG)
ADVOGADO	PEDRO JAIRO CORNELIO MATOS(OAB: 133323/MG)
ADVOGADO	VITOR GOMES ALCANTARA(OAB: 193171/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- RONALD LOBATO FERREIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID ef01053 proferida nos autos.

SECRETARIA DE DISSÍDIOS COLETIVOS E INDIVIDUAIS

AIRR 0010875-07.2021.5.03.0027

RECORRENTE: BANCO DO BRASIL SA

RECORRIDO: RONALD LOBATO FERREIRA

Vistos.

Mantenho a decisão agravada.

Recebo o(s) Agravo(s) de Instrumento, submetendo sua admissibilidade à Corte Superior (IN 16/99 e RA 1418/10, ambas do Tribunal Superior do Trabalho).

Intime(m)-se a(s) parte(s) agravada(s) para, no prazo legal, contraminutar(em) o(s) Agravo(s) e contra-arrazoar(em) o(s) Recurso(s) de Revista (§6º do art. 897 da CLT).

Após, remetam-se os autos ao TST.

P. I. C.

BELO HORIZONTE/MG, 25 de abril de 2024.

Sebastião Geraldo de Oliveira

Desembargador do Trabalho

Processo Nº ROT-0010099-80.2023.5.03.0077

Relator	César Pereira da Silva Machado Júnior
RECORRENTE	VIACAO AGUIA BRANCA S A
ADVOGADO	MARCELO SENA SANTOS(OAB: 30007/BA)
RECORRIDO	LUIZ FERNANDO GUIMARAES SCHULTZ

ADVOGADO	MIRIAN DE AZEVEDO GOMES FRAGA(OAB: 61935/MG)
ADVOGADO	FELIPE DE AZEVEDO GOMES FRAGA(OAB: 125417/MG)
ADVOGADO	ISAQUE DE AZEVEDO GOMES FRAGA(OAB: 163490/MG)
ADVOGADO	CALEBE DE AZEVEDO GOMES FRAGA(OAB: 196937/MG)
ADVOGADO	CLARICE AZEVEDO GOMES REIS MENDES(OAB: 160358/MG)
ADVOGADO	CAIO GOMES BISPO(OAB: 201490/MG)
ADVOGADO	WALQUIRIA DIAS DE LIMA(OAB: 193989/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- LUIZ FERNANDO GUIMARAES SCHULTZ

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 7ffe1dc proferida nos autos.

SECRETARIA DE DISSÍDIOS COLETIVOS E INDIVIDUAIS

AIRR 0010099-80.2023.5.03.0077

RECORRENTE: VIACAO AGUIA BRANCA S A

RECORRIDO: LUIZ FERNANDO GUIMARAES SCHULTZ

Vistos.

Mantenho a decisão agravada.

Recebo o(s) Agravo(s) de Instrumento, submetendo sua admissibilidade à Corte Superior (IN 16/99 e RA 1418/10, ambas do Tribunal Superior do Trabalho).

Intime(m)-se a(s) parte(s) agravada(s) para, no prazo legal, contraminutar(em) o(s) Agravo(s) e contra-arrazoar(em) o(s) Recurso(s) de Revista (§6º do art. 897 da CLT).

Após, remetam-se os autos ao TST.

P. I. C.

BELO HORIZONTE/MG, 25 de abril de 2024.

Sebastião Geraldo de Oliveira

Desembargador do Trabalho

Processo Nº ROT-0011070-63.2022.5.03.0089

Relator	Sebastião Geraldo de Oliveira
RECORRENTE	DBC INDUSTRIA E COMERCIO DE VALVULAS LTDA.
ADVOGADO	MAURICIO SCOTTON SEBE(OAB: 182347/SP)
RECORRIDO	CARLOS LUIZ DO NASCIMENTO
ADVOGADO	ANNA CAROLINE RODRIGUES SILVA(OAB: 222413/MG)
ADVOGADO	CRISTIANE SILVANO DO NASCIMENTO BARBOSA(OAB: 127964/MG)
ADVOGADO	BRUNO LUIZ DE SOUZA SILVA(OAB: 135629/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- DBC INDUSTRIA E COMERCIO DE VALVULAS LTDA.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 1368b57 proferida nos autos.

SECRETARIA DE DISSÍDIOS COLETIVOS E INDIVIDUAIS

AIRR 0011070-63.2022.5.03.0089

RECORRENTE: DBC INDUSTRIA E COMERCIO DE VALVULAS LTDA.

RECORRIDO: CARLOS LUIZ DO NASCIMENTO

Vistos.

Mantenho a decisão agravada.

Recebo o(s) Agravo(s) de Instrumento, submetendo sua admissibilidade à Corte Superior (IN 16/99 e RA 1418/10, ambas do Tribunal Superior do Trabalho).

Intime(m)-se a(s) parte(s) agravada(s) para, no prazo legal, contraminutar(em) o(s) Agravo(s) e contra-arrazoar(em) o(s) Recurso(s) de Revista (§6º do art. 897 da CLT).

Após, remetam-se os autos ao TST.

P. I. C.

BELO HORIZONTE/MG, 25 de abril de 2024.

Sebastião Geraldo de Oliveira

Desembargador do Trabalho

Processo Nº ROT-0010099-80.2023.5.03.0077

Relator	César Pereira da Silva Machado Júnior
RECORRENTE	VIACAO AGUIA BRANCA S A
ADVOGADO	MARCELO SENA SANTOS(OAB: 30007/BA)
RECORRIDO	LUIZ FERNANDO GUIMARAES SCHULTZ
ADVOGADO	MIRIAN DE AZEVEDO GOMES FRAGA(OAB: 61935/MG)
ADVOGADO	FELIPE DE AZEVEDO GOMES FRAGA(OAB: 125417/MG)
ADVOGADO	ISAQUE DE AZEVEDO GOMES FRAGA(OAB: 163490/MG)
ADVOGADO	CALEBE DE AZEVEDO GOMES FRAGA(OAB: 196937/MG)
ADVOGADO	CLARICE AZEVEDO GOMES REIS MENDES(OAB: 160358/MG)

ADVOGADO	CAIO GOMES BISPO(OAB: 201490/MG)
ADVOGADO	WALQUIRIA DIAS DE LIMA(OAB: 193989/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- VIACAO AGUIA BRANCA S A

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 7ffe1dc proferida nos autos.

SECRETARIA DE DISSÍDIOS COLETIVOS E INDIVIDUAIS

AIRR 0010099-80.2023.5.03.0077

RECORRENTE: VIACAO AGUIA BRANCA S A

RECORRIDO: LUIZ FERNANDO GUIMARAES SCHULTZ

Vistos.

Mantenho a decisão agravada.

Recebo o(s) Agravo(s) de Instrumento, submetendo sua admissibilidade à Corte Superior (IN 16/99 e RA 1418/10, ambas do Tribunal Superior do Trabalho).

Intime(m)-se a(s) parte(s) agravada(s) para, no prazo legal, contraminutar(em) o(s) Agravo(s) e contra-arrazoar(em) o(s) Recurso(s) de Revista (§6º do art. 897 da CLT).

Após, remetam-se os autos ao TST.

P. I. C.

BELO HORIZONTE/MG, 25 de abril de 2024.

Sebastião Geraldo de Oliveira

Desembargador do Trabalho

Processo Nº ROT-0010044-20.2023.5.03.0178

Relator	César Pereira da Silva Machado Júnior
RECORRENTE	SINDICATO TRABALHAD IND METALURG MECAN MAT ELET EXTREMA
ADVOGADO	ANA LUIZA SOUZA FONSECA(OAB: 190053/MG)
ADVOGADO	PIETRI UBER DE JESUS(OAB: 134994/MG)
ADVOGADO	FABIO MOREIRA SANTOS(OAB: 134926/MG)
ADVOGADO	LARISSA GONCALVES NOGUEIRA(OAB: 195963/MG)
RECORRIDO	THERMOPRAT INDUSTRIA E COMERCIO DE EMBALAGENS LTDA.
ADVOGADO	RICARDO QUARTIM BARBOSA DE OLIVEIRA(OAB: 67158/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- SINDICATO TRABALHAD IND METALURG MECAN MAT ELET EXTREMA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID f4b7acb proferida nos autos.

SECRETARIA DE DISSÍDIOS COLETIVOS E INDIVIDUAIS

AIRR 0010044-20.2023.5.03.0178

RECORRENTE: SINDICATO TRABALHAD IND METALURG MECAN MAT ELET EXTREMA

RECORRIDO: THERMOPRAT INDUSTRIA E COMERCIO DE EMBALAGENS LTDA.

Vistos.

Mantenho a decisão agravada.

Recebo o(s) Agravo(s) de Instrumento, submetendo sua admissibilidade à Corte Superior (IN 16/99 e RA 1418/10, ambas do Tribunal Superior do Trabalho).

Intime(m)-se a(s) parte(s) agravada(s) para, no prazo legal, contraminutar(em) o(s) Agravo(s) e contra-arrazoar(em) o(s) Recurso(s) de Revista (§6º do art. 897 da CLT).

Após, remetam-se os autos ao TST.

P. I. C.

BELO HORIZONTE/MG, 25 de abril de 2024.

Sebastião Geraldo de Oliveira

Desembargador do Trabalho

Processo Nº ROT-0010044-20.2023.5.03.0178

Relator	César Pereira da Silva Machado Júnior
RECORRENTE	SINDICATO TRABALHAD IND METALURG MECAN MAT ELET EXTREMA
ADVOGADO	ANA LUIZA SOUZA FONSECA(OAB: 190053/MG)
ADVOGADO	PIETRI UBER DE JESUS(OAB: 134994/MG)
ADVOGADO	FABIO MOREIRA SANTOS(OAB: 134926/MG)
ADVOGADO	LARISSA GONCALVES NOGUEIRA(OAB: 195963/MG)
RECORRIDO	THERMOPRAT INDUSTRIA E COMERCIO DE EMBALAGENS LTDA.
ADVOGADO	RICARDO QUARTIM BARBOSA DE OLIVEIRA(OAB: 67158/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- THERMOPRAT INDUSTRIA E COMERCIO DE EMBALAGENS LTDA.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID f4b7acb proferida nos autos.

SECRETARIA DE DISSÍDIOS COLETIVOS E INDIVIDUAIS

AIRR 0010044-20.2023.5.03.0178

RECORRENTE: SINDICATO TRABALHAD IND METALURG MECAN MAT ELET EXTREMA
RECORRIDO: THERMOPRAT INDUSTRIA E COMERCIO DE EMBALAGENS LTDA.

Vistos.

Mantenho a decisão agravada.

Recebo o(s) Agravo(s) de Instrumento, submetendo sua admissibilidade à Corte Superior (IN 16/99 e RA 1418/10, ambas do Tribunal Superior do Trabalho).

Intime(m)-se a(s) parte(s) agravada(s) para, no prazo legal, contraminutar(em) o(s) Agravo(s) e contra-arrazoar(em) o(s) Recurso(s) de Revista (§6º do art. 897 da CLT).

Após, remetam-se os autos ao TST.

P. I. C.

BELO HORIZONTE/MG, 25 de abril de 2024.

Sebastião Geraldo de Oliveira

Desembargador do Trabalho

Processo Nº ROT-0010495-31.2020.5.03.0055

Relator	Maria Cristina Diniz Caixeta
RECORRENTE	ARTUR DELEON DE OLIVEIRA
ADVOGADO	NATALIA RIBEIRO BICALHO(OAB: 149787/MG)
RECORRENTE	MRS LOGISTICA S/A
ADVOGADO	FERNANDO TEIXEIRA ABDALA(OAB: 24797/DF)
ADVOGADO	FLAVIO BELLINI DE OLIVEIRA SALLES(OAB: 50982/MG)
RECORRIDO	ARTUR DELEON DE OLIVEIRA
ADVOGADO	NATALIA RIBEIRO BICALHO(OAB: 149787/MG)
RECORRIDO	MRS LOGISTICA S/A
ADVOGADO	FERNANDO TEIXEIRA ABDALA(OAB: 24797/DF)
ADVOGADO	FLAVIO BELLINI DE OLIVEIRA SALLES(OAB: 50982/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ARTUR DELEON DE OLIVEIRA
- MRS LOGISTICA S/A

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID d757968 proferida nos autos.

SECRETARIA DE DISSÍDIOS COLETIVOS E INDIVIDUAIS

AIRR 0010495-31.2020.5.03.0055

RECORRENTE: MRS LOGISTICA S/A, ARTUR DELEON DE OLIVEIRA
RECORRIDO: ARTUR DELEON DE OLIVEIRA, MRS LOGISTICA S/A

Vistos.

Mantenho a decisão agravada.

Recebo o(s) Agravo(s) de Instrumento, submetendo sua admissibilidade à Corte Superior (IN 16/99 e RA 1418/10, ambas do Tribunal Superior do Trabalho).

Intime(m)-se a(s) parte(s) agravada(s) para, no prazo legal, contraminutar(em) o(s) Agravo(s) e contra-arrazoar(em) o(s) Recurso(s) de Revista (§6º do art. 897 da CLT).

Após, remetam-se os autos ao TST.

P. I. C.

BELO HORIZONTE/MG, 25 de abril de 2024.

Sebastião Geraldo de Oliveira

Desembargador do Trabalho

Processo Nº ROT-0010495-31.2020.5.03.0055

Relator	Maria Cristina Diniz Caixeta
RECORRENTE	ARTUR DELEON DE OLIVEIRA
ADVOGADO	NATALIA RIBEIRO BICALHO(OAB: 149787/MG)
RECORRENTE	MRS LOGISTICA S/A
ADVOGADO	FERNANDO TEIXEIRA ABDALA(OAB: 24797/DF)
ADVOGADO	FLAVIO BELLINI DE OLIVEIRA SALLES(OAB: 50982/MG)
RECORRIDO	ARTUR DELEON DE OLIVEIRA
ADVOGADO	NATALIA RIBEIRO BICALHO(OAB: 149787/MG)
RECORRIDO	MRS LOGISTICA S/A
ADVOGADO	FERNANDO TEIXEIRA ABDALA(OAB: 24797/DF)
ADVOGADO	FLAVIO BELLINI DE OLIVEIRA SALLES(OAB: 50982/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ARTUR DELEON DE OLIVEIRA
- MRS LOGISTICA S/A

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID d757968 proferida nos autos.

SECRETARIA DE DISSÍDIOS COLETIVOS E INDIVIDUAIS

AIRR 0010495-31.2020.5.03.0055

RECORRENTE: MRS LOGISTICA S/A, ARTUR DELEON DE OLIVEIRA

RECORRIDO: ARTUR DELEON DE OLIVEIRA, MRS LOGISTICA S/A

Vistos.

Mantenho a decisão agravada.

Recebo o(s) Agravo(s) de Instrumento, submetendo sua admissibilidade à Corte Superior (IN 16/99 e RA 1418/10, ambas do Tribunal Superior do Trabalho).

Intime(m)-se a(s) parte(s) agravada(s) para, no prazo legal, contraminutar(em) o(s) Agravo(s) e contra-arrazoar(em) o(s) Recurso(s) de Revista (§6º do art. 897 da CLT).

Após, remetam-se os autos ao TST.

P. I. C.

BELO HORIZONTE/MG, 25 de abril de 2024.

Sebastião Geraldo de Oliveira

Desembargador do Trabalho

Processo Nº ROT-0010964-33.2017.5.03.0136

Relator	FLAVIO VILSON DA SILVA BARBOSA
RECORRENTE	SARITUR SANTA RITA TRANSPORTE URBANO E RODOVIARIO LTDA
ADVOGADO	Paulo de Tarso Ribeiro Bueno(OAB: 68221/MG)
ADVOGADO	ARTHUR GODINHO DE LACERDA(OAB: 188730/MG)
RECORRIDO	IGOR REGALI GARCIA VIEIRA
ADVOGADO	EDUARDO RODRIGUES DE MELO SOUSA(OAB: 101380/MG)
ADVOGADO	HELDER RODRIGUES DE SOUSA(OAB: 120267/MG)
ADVOGADO	JUAREZ RODRIGUES DE SOUSA(OAB: 29111/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- SARITUR SANTA RITA TRANSPORTE URBANO E RODOVIARIO LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID b486f23 proferida nos autos.

SECRETARIA DE DISSÍDIOS COLETIVOS E INDIVIDUAIS

AIRR 0010964-33.2017.5.03.0136

RECORRENTE: SARITUR SANTA RITA TRANSPORTE URBANO E RODOVIÁRIO LTDA

RECORRIDO: IGOR REGALI GARCIA VIEIRA

Vistos.

Mantenho a decisão agravada.

Recebo o(s) Agravo(s) de Instrumento, submetendo sua admissibilidade à Corte Superior (IN 16/99 e RA 1418/10, ambas do Tribunal Superior do Trabalho).

Intime(m)-se a(s) parte(s) agravada(s) para, no prazo legal, contraminutar(em) o(s) Agravo(s) e contra-arrazoar(em) o(s) Recurso(s) de Revista (§6º do art. 897 da CLT).

Após, remetam-se os autos ao TST.

P. I. C.

BELO HORIZONTE/MG, 25 de abril de 2024.

Sebastião Geraldo de Oliveira

Desembargador do Trabalho

Processo Nº ROT-0010212-69.2020.5.03.0164

Relator	Paulo Emilio Vilhena da Silva
RECORRENTE	MARCELO BERNARDES FORTES
ADVOGADO	MANOEL FERREIRA ROSA NETO(OAB: 24333/PR)
ADVOGADO	BRENO HENRIQUE ALVES DE ABREU PEREIRA(OAB: 153965/MG)
ADVOGADO	JOSIEL VACISKI BARBOSA(OAB: 22898/PR)
RECORRIDO	FRONERI BRASIL DISTRIBUIDORA DE SORVETES E CONGELADOS LTDA.
ADVOGADO	Luciana Nunes Gouvêa(OAB: 77575/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- FRONERI BRASIL DISTRIBUIDORA DE SORVETES E CONGELADOS LTDA.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 83132aa proferida nos autos.

SECRETARIA DE DISSÍDIOS COLETIVOS E INDIVIDUAIS

AIRR 0010212-69.2020.5.03.0164

RECORRENTE: MARCELO BERNARDES FORTES

RECORRIDO: FRONERI BRASIL DISTRIBUIDORA DE SORVETES E CONGELADOS LTDA.

Vistos.

Mantenho a decisão agravada.

Recebo o(s) Agravo(s) de Instrumento, submetendo sua admissibilidade à Corte Superior (IN 16/99 e RA 1418/10, ambas do Tribunal Superior do Trabalho).

Intime(m)-se a(s) parte(s) agravada(s) para, no prazo legal, contraminutar(em) o(s) Agravo(s) e contra-arrazoar(em) o(s) Recurso(s) de Revista (§6º do art. 897 da CLT).

Após, remetam-se os autos ao TST.

P. I. C.

BELO HORIZONTE/MG, 25 de abril de 2024.

Sebastião Geraldo de Oliveira

Desembargador do Trabalho

Processo Nº ROT-0010964-33.2017.5.03.0136

Relator	FLAVIO VILSON DA SILVA BARBOSA
RECORRENTE	SARITUR SANTA RITA TRANSPORTE URBANO E RODOVIARIO LTDA
ADVOGADO	Paulo de Tarso Ribeiro Bueno(OAB: 68221/MG)
ADVOGADO	ARTHUR GODINHO DE LACERDA(OAB: 188730/MG)
RECORRIDO	IGOR REGALI GARCIA VIEIRA
ADVOGADO	EDUARDO RODRIGUES DE MELO SOUSA(OAB: 101380/MG)
ADVOGADO	HELDER RODRIGUES DE SOUSA(OAB: 120267/MG)
ADVOGADO	JUAREZ RODRIGUES DE SOUSA(OAB: 29111/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- IGOR REGALI GARCIA VIEIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID b486f23 proferida nos autos.

SECRETARIA DE DISSÍDIOS COLETIVOS E INDIVIDUAIS

AIRR 0010964-33.2017.5.03.0136

RECORRENTE: SARITUR SANTA RITA TRANSPORTE URBANO E RODOVIÁRIO LTDA

RECORRIDO: IGOR REGALI GARCIA VIEIRA

Vistos.

Mantenho a decisão agravada.

Recebo o(s) Agravo(s) de Instrumento, submetendo sua admissibilidade à Corte Superior (IN 16/99 e RA 1418/10, ambas do Tribunal Superior do Trabalho).

Intime(m)-se a(s) parte(s) agravada(s) para, no prazo legal, contraminutar(em) o(s) Agravo(s) e contra-arrazoar(em) o(s) Recurso(s) de Revista (§6º do art. 897 da CLT).

Após, remetam-se os autos ao TST.

P. I. C.

BELO HORIZONTE/MG, 25 de abril de 2024.

Sebastião Geraldo de Oliveira

Desembargador do Trabalho

Processo Nº ROT-0010212-69.2020.5.03.0164

Relator	Paulo Emilio Vilhena da Silva
RECORRENTE	MARCELO BERNARDES FORTES
ADVOGADO	MANOEL FERREIRA ROSA NETO(OAB: 24333/PR)
ADVOGADO	BRENO HENRIQUE ALVES DE ABREU PEREIRA(OAB: 153965/MG)
ADVOGADO	JOSIEL VACISKI BARBOSA(OAB: 22898/PR)
RECORRIDO	FRONERI BRASIL DISTRIBUIDORA DE SORVETES E CONGELADOS LTDA.
ADVOGADO	Luciana Nunes Gouvêa(OAB: 77575/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- MARCELO BERNARDES FORTES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 83132aa proferida nos autos.

SECRETARIA DE DISSÍDIOS COLETIVOS E INDIVIDUAIS

AIRR 0010212-69.2020.5.03.0164

RECORRENTE: MARCELO BERNARDES FORTES

RECORRIDO: FRONERI BRASIL DISTRIBUIDORA DE SORVETES E CONGELADOS LTDA.

Vistos.

Mantenho a decisão agravada.

Recebo o(s) Agravo(s) de Instrumento, submetendo sua admissibilidade à Corte Superior (IN 16/99 e RA 1418/10, ambas do Tribunal Superior do Trabalho).

Intime(m)-se a(s) parte(s) agravada(s) para, no prazo legal, contraminutar(em) o(s) Agravo(s) e contra-arrazoar(em) o(s) Recurso(s) de Revista (§6º do art. 897 da CLT).

Após, remetam-se os autos ao TST.

P. I. C.

BELO HORIZONTE/MG, 25 de abril de 2024.

Sebastião Geraldo de Oliveira

Desembargador do Trabalho

Processo Nº ROT-0010087-51.2020.5.03.0019

Relator	Marco Túlio Machado Santos
RECORRENTE	NAV BRASIL SERVICOS DE NAVEGACAO AEREA S.A. - NAV BRASIL
ADVOGADO	MARIA LUIZA ALMEIDA DE ASSIS(OAB: 177821/RJ)
ADVOGADO	LEONARDO FALCAO RIBEIRO(OAB: 5408/RO)
RECORRENTE	ESMERALDA MARQUES DOS SANTOS ACIOLY
ADVOGADO	DENISE LORENTZ LEAL(OAB: 91992/MG)
ADVOGADO	SILVANIA CRISPIM DE SOUZA(OAB: 96249/MG)
RECORRIDO	ESMERALDA MARQUES DOS SANTOS ACIOLY
ADVOGADO	DENISE LORENTZ LEAL(OAB: 91992/MG)
ADVOGADO	SILVANIA CRISPIM DE SOUZA(OAB: 96249/MG)
RECORRIDO	EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO
ADVOGADO	DEBORA FERREIRA CATIZAN FARIA(OAB: 131969/MG)
ADVOGADO	NADIA DE OLIVEIRA RIOS(OAB: 117984/MG)
ADVOGADO	TAGIDE FROES DE SOUZA(OAB: 103726/MG)
RECORRIDO	NAV BRASIL SERVICOS DE NAVEGACAO AEREA S.A. - NAV BRASIL
ADVOGADO	MARIA LUIZA ALMEIDA DE ASSIS(OAB: 177821/RJ)
ADVOGADO	LEONARDO FALCAO RIBEIRO(OAB: 5408/RO)

Intimado(s)/Citado(s):

- ESMERALDA MARQUES DOS SANTOS ACIOLY
- NAV BRASIL SERVICOS DE NAVEGACAO AEREA S.A. - NAV BRASIL

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 9634c77 proferida nos autos.

SECRETARIA DE DISSÍDIOS COLETIVOS E INDIVIDUAIS

AIRR 0010087-51.2020.5.03.0019

RECORRENTES: NAV BRASIL SERVIÇOS DE NAVEGAÇÃO AEREA S.A. - NAV BRASIL, ESMERALDA MARQUES DOS SANTOS ACIOLY

RECORRIDOS: NAV BRASIL SERVICOS DE NAVEGACAO AEREA S.A. - NAV BRASIL, ESMERALDA MARQUES DOS SANTOS ACIOLY, EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO

Vistos.

Mantenho a decisão agravada.

Recebo o(s) Agravo(s) de Instrumento, submetendo sua admissibilidade à Corte Superior (IN 16/99 e RA 1418/10, ambas do Tribunal Superior do Trabalho).

Intime(m)-se a(s) parte(s) agravada(s) para, no prazo legal, contraminutar(em) o(s) Agravo(s) e contra-arrazoar(em) o(s) Recurso(s) de Revista (§6º do art. 897 da CLT).

Após, remetam-se os autos ao TST.

P. I. C.

BELO HORIZONTE/MG, 25 de abril de 2024.

Sebastião Geraldo de Oliveira

Desembargador do Trabalho

Processo Nº ROT-0010771-13.2022.5.03.0178

Relator	Cleber Lúcio de Almeida
RECORRENTE	AETHRA SISTEMAS AUTOMOTIVOS S.A.
ADVOGADO	LILIAN DUARTE BICALHO(OAB: 124159/MG)
ADVOGADO	JULIANA CAMPOS ROCHA(OAB: 88138/MG)
ADVOGADO	PAOLA BARBOSA DE OLIVEIRA(OAB: 119406/MG)
RECORRIDO	TIAGO DA COSTA BARBOSA
ADVOGADO	FULVIO MACHADO FARIA(OAB: 143818/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- TIAGO DA COSTA BARBOSA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 3c6032b

proferida nos autos.

SECRETARIA DE DISSÍDIOS COLETIVOS E INDIVIDUAIS

AIRR 0010771-13.2022.5.03.0178

RECORRENTE: AETHRA SISTEMAS AUTOMOTIVOS S.A.

RECORRIDO: TIAGO DA COSTA BARBOSA

Vistos.

Mantenho a decisão agravada.

Recebo o(s) Agravo(s) de Instrumento, submetendo sua admissibilidade à Corte Superior (IN 16/99 e RA 1418/10, ambas do Tribunal Superior do Trabalho).

Intime(m)-se a(s) parte(s) agravada(s) para, no prazo legal, contraminutar(em) o(s) Agravo(s) e contra-arrazoar(em) o(s) Recurso(s) de Revista (§6º do art. 897 da CLT).

Após, remetam-se os autos ao TST.

P. I. C.

BELO HORIZONTE/MG, 25 de abril de 2024.

Sebastião Geraldo de Oliveira

Desembargador do Trabalho

Processo Nº ROT-0010607-50.2022.5.03.0145

Relator	Maria Cecília Alves Pinto
RECORRENTE	TRICARD SERVICOS DE INTERMEDIACAO DE CARTOES DE CREDITO LTDA
ADVOGADO	NAYARA ROMAO SANTOS(OAB: 159276/MG)
ADVOGADO	KARLA SANTOS ATHAYDE(OAB: 167827/MG)
RECORRENTE	FABIO ALVIMAR PEREIRA JUNIOR
ADVOGADO	RAPHAEL BERNARDES DA SILVA(OAB: 84109/RS)
ADVOGADO	ANTONIO MILLER MADEIRA(OAB: 90923/RS)
ADVOGADO	ISAAC BERTOLINI AULER(OAB: 87670/RS)
ADVOGADO	PEDRO HENRIQUE DAMBROS(OAB: 103589/RS)
ADVOGADO	FELIPE MEINEM GARBIN(OAB: 86951/RS)
ADVOGADO	MARIENE SOUZA RODRIGUES CARRIJO(OAB: 203317/MG)
RECORRIDO	FABIO ALVIMAR PEREIRA JUNIOR
ADVOGADO	MARIENE SOUZA RODRIGUES CARRIJO(OAB: 203317/MG)
ADVOGADO	FELIPE MEINEM GARBIN(OAB: 86951/RS)
ADVOGADO	RAPHAEL BERNARDES DA SILVA(OAB: 84109/RS)
ADVOGADO	ISAAC BERTOLINI AULER(OAB: 87670/RS)
ADVOGADO	ANTONIO MILLER MADEIRA(OAB: 90923/RS)
RECORRIDO	TRICARD SERVICOS DE INTERMEDIACAO DE CARTOES DE CREDITO LTDA
ADVOGADO	NAYARA ROMAO SANTOS(OAB: 159276/MG)
ADVOGADO	KARLA SANTOS ATHAYDE(OAB: 167827/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- FABIO ALVIMAR PEREIRA JUNIOR
- TRICARD SERVICOS DE INTERMEDIACAO DE CARTOES DE CREDITO LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 63efce7 proferida nos autos.

SECRETARIA DE DISSÍDIOS COLETIVOS E INDIVIDUAIS

AIRR 0010607-50.2022.5.03.0145

RECORRENTE: FABIO ALVIMAR PEREIRA JUNIOR, TRICARD SERVICOS DE INTERMEDIACAO DE CARTOES DE CREDITO LTDA

RECORRIDO: TRICARD SERVICOS DE INTERMEDIACAO DE CARTOES DE CREDITO LTDA, FABIO ALVIMAR PEREIRA JUNIOR

Vistos.

Mantenho a decisão agravada.

Recebo o(s) Agravo(s) de Instrumento, submetendo sua admissibilidade à Corte Superior (IN 16/99 e RA 1418/10, ambas do Tribunal Superior do Trabalho).

Intime(m)-se a(s) parte(s) agravada(s) para, no prazo legal, contraminutar(em) o(s) Agravo(s) e contra-arrazoar(em) o(s) Recurso(s) de Revista (§6º do art. 897 da CLT).

Após, remetam-se os autos ao TST.

P. I. C.

BELO HORIZONTE/MG, 25 de abril de 2024.

Sebastião Geraldo de Oliveira

Desembargador do Trabalho

Processo Nº ROT-0010087-51.2020.5.03.0019

Relator	Marco Túlio Machado Santos
RECORRENTE	NAV BRASIL SERVICOS DE NAVEGACAO AEREA S.A. - NAV BRASIL
ADVOGADO	MARIA LUIZA ALMEIDA DE ASSIS(OAB: 177821/RJ)
ADVOGADO	LEONARDO FALCAO RIBEIRO(OAB: 5408/RO)
RECORRENTE	ESMERALDA MARQUES DOS SANTOS ACIOLY
ADVOGADO	DENISE LORENTZ LEAL(OAB: 91992/MG)
ADVOGADO	SILVANIA CRISPIM DE SOUZA(OAB: 96249/MG)

RECORRIDO	ESMERALDA MARQUES DOS SANTOS ACIOLY
ADVOGADO	DENISE LORENTZ LEAL(OAB: 91992/MG)
ADVOGADO	SILVANIA CRISPIM DE SOUZA(OAB: 96249/MG)
RECORRIDO	EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO
ADVOGADO	DEBORA FERREIRA CATIZAN FARIA(OAB: 131969/MG)
ADVOGADO	NADIA DE OLIVEIRA RIOS(OAB: 117984/MG)
ADVOGADO	TAGIDE FROES DE SOUZA(OAB: 103726/MG)
RECORRIDO	NAV BRASIL SERVICOS DE NAVEGACAO AEREA S.A. - NAV BRASIL
ADVOGADO	MARIA LUIZA ALMEIDA DE ASSIS(OAB: 177821/RJ)
ADVOGADO	LEONARDO FALCAO RIBEIRO(OAB: 5408/RO)

Intimado(s)/Citado(s):

- EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO
- ESMERALDA MARQUES DOS SANTOS ACIOLY
- NAV BRASIL SERVICOS DE NAVEGACAO AEREA S.A. - NAV BRASIL

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 9634c77 proferida nos autos.

SECRETARIA DE DISSÍDIOS COLETIVOS E INDIVIDUAIS

AIRR 0010087-51.2020.5.03.0019

RECORRENTES: NAV BRASIL SERVIÇOS DE NAVEGAÇÃO AEREA S.A. - NAV BRASIL, ESMERALDA MARQUES DOS SANTOS ACIOLY

RECORRIDOS: NAV BRASIL SERVICOS DE NAVEGACAO AEREA S.A. - NAV BRASIL, ESMERALDA MARQUES DOS SANTOS ACIOLY, EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO

Vistos.

Mantenho a decisão agravada.

Recebo o(s) Agravo(s) de Instrumento, submetendo sua admissibilidade à Corte Superior (IN 16/99 e RA 1418/10, ambas do Tribunal Superior do Trabalho).

Intime(m)-se a(s) parte(s) agravada(s) para, no prazo legal, contraminutar(em) o(s) Agravo(s) e contra-arrazoar(em) o(s) Recurso(s) de Revista (§6º do art. 897 da CLT).

Após, remetam-se os autos ao TST.

P. I. C.

BELO HORIZONTE/MG, 25 de abril de 2024.

Sebastião Geraldo de Oliveira

Desembargador do Trabalho

Processo Nº ROT-0011134-69.2021.5.03.0037

Relator	César Pereira da Silva Machado Júnior
RECORRENTE	ANGELA IUNG SCHAEFFER
ADVOGADO	CLAUDIA VIEIRA CAMPOS(OAB: 40681/MG)
RECORRENTE	BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
ADVOGADO	SABRINA GOMES SANTOS(OAB: 65209/DF)
ADVOGADO	NEY JOSE CAMPOS(OAB: 44243/MG)
ADVOGADO	MATHEUS GONCALVES MOREIRA(OAB: 64520/DF)
ADVOGADO	LEONARDO RAMOS GONCALVES(OAB: 28428/DF)
ADVOGADO	CAROLINA MOREIRA MAFRA GOTTSCHALL(OAB: 64147/DF)
RECORRIDO	ANGELA IUNG SCHAEFFER
ADVOGADO	CLAUDIA VIEIRA CAMPOS(OAB: 40681/MG)
RECORRIDO	BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
ADVOGADO	SABRINA GOMES SANTOS(OAB: 65209/DF)
ADVOGADO	NEY JOSE CAMPOS(OAB: 44243/MG)
ADVOGADO	MATHEUS GONCALVES MOREIRA(OAB: 64520/DF)
ADVOGADO	LEONARDO RAMOS GONCALVES(OAB: 28428/DF)
ADVOGADO	CAROLINA MOREIRA MAFRA GOTTSCHALL(OAB: 64147/DF)

Intimado(s)/Citado(s):

- ANGELA IUNG SCHAEFFER
- BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 03511cc proferida nos autos.

SECRETARIA DE DISSÍDIOS COLETIVOS E INDIVIDUAIS

AIRR 0011134-69.2021.5.03.0037

RECORRENTE: ANGELA IUNG SCHAEFFER, BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

RECORRIDO: ANGELA IUNG SCHAEFFER, BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

Vistos.

1. Mantenho a decisão agravada.

Recebo o(s) Agravo(s) de Instrumento, submetendo sua admissibilidade à Corte Superior (IN 16/99 e RA 1418/10, ambas do Tribunal Superior do Trabalho).

Intime(m)-se a(s) parte(s) agravada(s) para, no prazo legal, contraminutar(em) o Agravo e contra-arrazoar(em) o(s) Recurso(s) de Revista (§6º do art. 897 da CLT).

2. Considerando a fase processual em que se encontra o feito e o princípio da duração razoável do processo (art. 5º, LXXVIII, da CR), intimem-se as partes para, no prazo acima concedido (item 1), manifestarem se há interesse no envio dos autos ao Centro Judiciário de Métodos Consensuais de Solução de Disputas de 2º Grau – CEJUSC2 para tentativa conciliatória naquela unidade (art. 764, § 1º, da CLT).

3. Silentes as partes no referido prazo, remetam-se os autos ao TST.

P. I. C.

BELO HORIZONTE/MG, 25 de abril de 2024.

Sebastião Geraldo de Oliveira

Desembargador do Trabalho

Processo Nº ROT-0010771-13.2022.5.03.0178

Relator	Cleber Lúcio de Almeida
RECORRENTE	AETHRA SISTEMAS AUTOMOTIVOS S.A.
ADVOGADO	LILIAN DUARTE BICALHO(OAB: 124159/MG)
ADVOGADO	JULIANA CAMPOS ROCHA(OAB: 88138/MG)
ADVOGADO	PAOLA BARBOSA DE OLIVEIRA(OAB: 119406/MG)
RECORRIDO	TIAGO DA COSTA BARBOSA
ADVOGADO	FULVIO MACHADO FARIA(OAB: 143818/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- AETHRA SISTEMAS AUTOMOTIVOS S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 3c6032b proferida nos autos.

SECRETARIA DE DISSÍDIOS COLETIVOS E INDIVIDUAIS

AIRR 0010771-13.2022.5.03.0178

RECORRENTE: AETHRA SISTEMAS AUTOMOTIVOS S.A.

RECORRIDO: TIAGO DA COSTA BARBOSA

Vistos.

Mantenho a decisão agravada.

Recebo o(s) Agravo(s) de Instrumento, submetendo sua admissibilidade à Corte Superior (IN 16/99 e RA 1418/10, ambas do Tribunal Superior do Trabalho).

Intime(m)-se a(s) parte(s) agravada(s) para, no prazo legal, contraminutar(em) o(s) Agravo(s) e contra-arrazoar(em) o(s) Recurso(s) de Revista (§6º do art. 897 da CLT).

Após, remetam-se os autos ao TST.

P. I. C.

BELO HORIZONTE/MG, 25 de abril de 2024.

Sebastião Geraldo de Oliveira

Desembargador do Trabalho

Processo Nº ROT-0010607-50.2022.5.03.0145

Relator	Maria Cecília Alves Pinto
RECORRENTE	TRICARD SERVICOS DE INTERMEDIACAO DE CARTOES DE CREDITO LTDA
ADVOGADO	NAYARA ROMAO SANTOS(OAB: 159276/MG)
ADVOGADO	KARLA SANTOS ATHAYDE(OAB: 167827/MG)
RECORRENTE	FABIO ALVIMAR PEREIRA JUNIOR
ADVOGADO	RAPHAEL BERNARDES DA SILVA(OAB: 84109/RS)
ADVOGADO	ANTONIO MILLER MADEIRA(OAB: 90923/RS)
ADVOGADO	ISAAC BERTOLINI AULER(OAB: 87670/RS)
ADVOGADO	PEDRO HENRIQUE DAMBROS(OAB: 103589/RS)
ADVOGADO	FELIPE MEINEM GARBIN(OAB: 86951/RS)
ADVOGADO	MARIENE SOUZA RODRIGUES CARRIJO(OAB: 203317/MG)
RECORRIDO	FABIO ALVIMAR PEREIRA JUNIOR
ADVOGADO	MARIENE SOUZA RODRIGUES CARRIJO(OAB: 203317/MG)
ADVOGADO	FELIPE MEINEM GARBIN(OAB: 86951/RS)
ADVOGADO	RAPHAEL BERNARDES DA SILVA(OAB: 84109/RS)
ADVOGADO	ISAAC BERTOLINI AULER(OAB: 87670/RS)
ADVOGADO	ANTONIO MILLER MADEIRA(OAB: 90923/RS)
RECORRIDO	TRICARD SERVICOS DE INTERMEDIACAO DE CARTOES DE CREDITO LTDA
ADVOGADO	NAYARA ROMAO SANTOS(OAB: 159276/MG)
ADVOGADO	KARLA SANTOS ATHAYDE(OAB: 167827/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- FABIO ALVIMAR PEREIRA JUNIOR
- TRICARD SERVICOS DE INTERMEDIACAO DE CARTOES DE CREDITO LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 63efce7 proferida nos autos.

SECRETARIA DE DISSÍDIOS COLETIVOS E INDIVIDUAIS

AIRR 0010607-50.2022.5.03.0145

RECORRENTE: FABIO ALVIMAR PEREIRA JUNIOR, TRICARD SERVICOS DE INTERMEDIACAO DE CARTOES DE CREDITO LTDA

RECORRIDO: TRICARD SERVICOS DE INTERMEDIACAO DE CARTOES DE CREDITO LTDA, FABIO ALVIMAR PEREIRA JUNIOR

Vistos.

Mantenho a decisão agravada.

Recebo o(s) Agravo(s) de Instrumento, submetendo sua admissibilidade à Corte Superior (IN 16/99 e RA 1418/10, ambas do Tribunal Superior do Trabalho).

Intime(m)-se a(s) parte(s) agravada(s) para, no prazo legal, contraminutar(em) o(s) Agravo(s) e contra-arrazoar(em) o(s) Recurso(s) de Revista (§6º do art. 897 da CLT).

Após, remetam-se os autos ao TST.

P. I. C.

BELO HORIZONTE/MG, 25 de abril de 2024.

Sebastião Geraldo de Oliveira

Desembargador do Trabalho

Processo Nº ROT-0010654-91.2018.5.03.0168

Relator	Maria Stela Alvares da Silva Campos
RECORRENTE	CLAUDIA FERNANDA MAGALHAES
ADVOGADO	ROBERTA PEGORARI DE ALMEIDA(OAB: 95547/MG)
RECORRIDO	ASSOCIACAO DE COMBATE AO CANCER DO BRASIL CENTRAL
ADVOGADO	FREDERICO DIAMANTINO BONFIM E SILVA(OAB: 1415-A/MG)
ADVOGADO	KATIA SILVA ALVES(OAB: 140621/MG)
ADVOGADO	BRUNA BRITO ALEXANDRINO(OAB: 200610/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ASSOCIACAO DE COMBATE AO CANCER DO BRASIL CENTRAL

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 764d500 proferida nos autos.

SECRETARIA DE DISSÍDIOS COLETIVOS E INDIVIDUAIS

AIRR 0010654-91.2018.5.03.0168

RECORRENTE: CLAUDIA FERNANDA MAGALHAES

RECORRIDO: ASSOCIACAO DE COMBATE AO CANCER DO BRASIL CENTRAL

Vistos.

Mantenho a decisão agravada.

Recebo o(s) Agravo(s) de Instrumento, submetendo sua admissibilidade à Corte Superior (IN 16/99 e RA 1418/10, ambas do Tribunal Superior do Trabalho).

Intime(m)-se a(s) parte(s) agravada(s) para, no prazo legal, contraminutar(em) o(s) Agravo(s) e contra-arrazoar(em) o(s) Recurso(s) de Revista (§6º do art. 897 da CLT).

Após, remetam-se os autos ao TST.

P. I. C.

BELO HORIZONTE/MG, 25 de abril de 2024.

Sebastião Geraldo de Oliveira

Desembargador do Trabalho

Processo Nº ROT-0011318-30.2021.5.03.0100

Relator	César Pereira da Silva Machado Júnior
RECORRENTE	ASSOCIACAO UNIVERSITARIA SANTA URSULA
ADVOGADO	LUCIANA ROCHA GONCALVES(OAB: 154963/MG)
RECORRIDO	SOEBRAS - SOCIEDADE EDUCATIVA DO BRASIL LTDA
ADVOGADO	LUCIANA ROCHA GONCALVES(OAB: 154963/MG)
RECORRIDO	DANIELLE SOARES MALVEIRA
ADVOGADO	FILLIPE ANDRE SOUZA FREITAS(OAB: 119584/MG)
ADVOGADO	JOSE DUTRA DIAS FILHO(OAB: 148948/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ASSOCIACAO UNIVERSITARIA SANTA URSULA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID c5089a8 proferida nos autos.

SECRETARIA DE DISSÍDIOS COLETIVOS E INDIVIDUAIS

AIRR 0011318-30.2021.5.03.0100

RECORRENTE: ASSOCIAÇÃO UNIVERSITÁRIA SANTA URSULA

RECORRIDOS: DANIELLE SOARES MALVEIRA, SOEBRAS - SOCIEDADE EDUCATIVA DO BRASIL LTDA

Vistos.

Mantenho a decisão agravada.

Recebo o(s) Agravo(s) de Instrumento, submetendo sua admissibilidade à Corte Superior (IN 16/99 e RA 1418/10, ambas do Tribunal Superior do Trabalho).

Intime(m)-se a(s) parte(s) agravada(s) para, no prazo legal, contraminutar(em) o(s) Agravo(s) e contra-arrazoar(em) o(s) Recurso(s) de Revista (§6º do art. 897 da CLT).

Após, remetam-se os autos ao TST.

P. I. C.

BELO HORIZONTE/MG, 25 de abril de 2024.

Sebastião Geraldo de Oliveira

Desembargador do Trabalho

Processo Nº ROT-0011134-69.2021.5.03.0037

Relator	César Pereira da Silva Machado Júnior
RECORRENTE	ANGELA IUNG SCHAEFFER
ADVOGADO	CLAUDIA VIEIRA CAMPOS(OAB: 40681/MG)
RECORRENTE	BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
ADVOGADO	SABRINA GOMES SANTOS(OAB: 65209/DF)
ADVOGADO	NEY JOSE CAMPOS(OAB: 44243/MG)
ADVOGADO	MATHEUS GONCALVES MOREIRA(OAB: 64520/DF)
ADVOGADO	LEONARDO RAMOS GONCALVES(OAB: 28428/DF)
ADVOGADO	CAROLINA MOREIRA MAFRA GOTTSCHALL(OAB: 64147/DF)
RECORRIDO	ANGELA IUNG SCHAEFFER
ADVOGADO	CLAUDIA VIEIRA CAMPOS(OAB: 40681/MG)
RECORRIDO	BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
ADVOGADO	SABRINA GOMES SANTOS(OAB: 65209/DF)
ADVOGADO	NEY JOSE CAMPOS(OAB: 44243/MG)
ADVOGADO	MATHEUS GONCALVES MOREIRA(OAB: 64520/DF)
ADVOGADO	LEONARDO RAMOS GONCALVES(OAB: 28428/DF)
ADVOGADO	CAROLINA MOREIRA MAFRA GOTTSCHALL(OAB: 64147/DF)

Intimado(s)/Citado(s):

- ANGELA IUNG SCHAEFFER
- BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 03511cc proferida nos autos.

SECRETARIA DE DISSÍDIOS COLETIVOS E INDIVIDUAIS

AIRR 0011134-69.2021.5.03.0037

RECORRENTE: ANGELA IUNG SCHAEFFER, BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

RECORRIDO: ANGELA IUNG SCHAEFFER, BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

Vistos.

1. Mantenho a decisão agravada.

Recebo o(s) Agravo(s) de Instrumento, submetendo sua admissibilidade à Corte Superior (IN 16/99 e RA 1418/10, ambas do Tribunal Superior do Trabalho).

Intime(m)-se a(s) parte(s) agravada(s) para, no prazo legal, contraminutar(em) o Agravo e contra-arrazoar(em) o(s) Recurso(s) de Revista (§6º do art. 897 da CLT).

2. Considerando a fase processual em que se encontra o feito e o princípio da duração razoável do processo (art. 5º, LXXVIII, da CR), intimem-se as partes para, no prazo acima concedido (item 1), manifestarem se há interesse no envio dos autos ao Centro Judiciário de Métodos Consensuais de Solução de Disputas de 2º Grau – CEJUSC2 para tentativa conciliatória naquela unidade (art. 764, § 1º, da CLT).

3. Silentes as partes no referido prazo, remetam-se os autos ao TST.

P. I. C.

BELO HORIZONTE/MG, 25 de abril de 2024.

Sebastião Geraldo de Oliveira

Desembargador do Trabalho

Processo Nº ROT-0010654-91.2018.5.03.0168

Relator	Maria Stela Alvares da Silva Campos
RECORRENTE	CLAUDIA FERNANDA MAGALHAES
ADVOGADO	ROBERTA PEGORARI DE ALMEIDA(OAB: 95547/MG)
RECORRIDO	ASSOCIACAO DE COMBATE AO CANCER DO BRASIL CENTRAL
ADVOGADO	FREDERICO DIAMANTINO BONFIM E SILVA(OAB: 1415-A/MG)
ADVOGADO	KATIA SILVA ALVES(OAB: 140621/MG)
ADVOGADO	BRUNA BRITO ALEXANDRINO(OAB: 200610/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- CLAUDIA FERNANDA MAGALHAES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 764d500 proferida nos autos.

SECRETARIA DE DISSÍDIOS COLETIVOS E INDIVIDUAIS

AIRR 0010654-91.2018.5.03.0168

RECORRENTE: CLAUDIA FERNANDA MAGALHAES

RECORRIDO: ASSOCIACAO DE COMBATE AO CANCER DO BRASIL CENTRAL

Vistos.

Mantenho a decisão agravada.

Recebo o(s) Agravo(s) de Instrumento, submetendo sua admissibilidade à Corte Superior (IN 16/99 e RA 1418/10, ambas do Tribunal Superior do Trabalho).

Intime(m)-se a(s) parte(s) agravada(s) para, no prazo legal, contraminutar(em) o(s) Agravo(s) e contra-arrazoar(em) o(s) Recurso(s) de Revista (§6º do art. 897 da CLT).

Após, remetam-se os autos ao TST.

P. I. C.

BELO HORIZONTE/MG, 25 de abril de 2024.

Sebastião Geraldo de Oliveira

Desembargador do Trabalho

Processo Nº ROT-0011318-30.2021.5.03.0100

Relator	César Pereira da Silva Machado Júnior
RECORRENTE	ASSOCIACAO UNIVERSITARIA SANTA URSULA
ADVOGADO	LUCIANA ROCHA GONCALVES(OAB: 154963/MG)
RECORRIDO	SOEBRAS - SOCIEDADE EDUCATIVA DO BRASIL LTDA
ADVOGADO	LUCIANA ROCHA GONCALVES(OAB: 154963/MG)
RECORRIDO	DANIELLE SOARES MALVEIRA
ADVOGADO	FILLIPE ANDRE SOUZA FREITAS(OAB: 119584/MG)
ADVOGADO	JOSE DUTRA DIAS FILHO(OAB: 148948/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- DANIELLE SOARES MALVEIRA
- SOEBRAS - SOCIEDADE EDUCATIVA DO BRASIL LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID c5089a8 proferida nos autos.

SECRETARIA DE DISSÍDIOS COLETIVOS E INDIVIDUAIS

AIRR 0011318-30.2021.5.03.0100

RECORRENTE: ASSOCIAÇÃO UNIVERSITÁRIA SANTA URSULA

RECORRIDOS: DANIELLE SOARES MALVEIRA, SOEBRAS - SOCIEDADE EDUCATIVA DO BRASIL LTDA

Vistos.

Mantenho a decisão agravada.

Recebo o(s) Agravo(s) de Instrumento, submetendo sua admissibilidade à Corte Superior (IN 16/99 e RA 1418/10, ambas do Tribunal Superior do Trabalho).

Intime(m)-se a(s) parte(s) agravada(s) para, no prazo legal, contraminutar(em) o(s) Agravo(s) e contra-arrazoar(em) o(s) Recurso(s) de Revista (§6º do art. 897 da CLT).

Após, remetam-se os autos ao TST.

P. I. C.

BELO HORIZONTE/MG, 25 de abril de 2024.

Sebastião Geraldo de Oliveira

Desembargador do Trabalho

Processo Nº ROT-0010887-41.2021.5.03.0182

Relator	Jorge Berg de Mendonça
RECORRENTE	UNIMED BELO HORIZONTE COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO
ADVOGADO	EDUARDO PAOLIELLO NICOLAU(OAB: 80702/MG)
RECORRIDO	KARINA DE SOUZA
ADVOGADO	MATHEUS LELIS LEAL DE SOUZA(OAB: 162824/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- KARINA DE SOUZA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 7941d05 proferida nos autos.

SECRETARIA DE DISSÍDIOS COLETIVOS E INDIVIDUAIS

AIRR 0010887-41.2021.5.03.0182

RECORRENTE: UNIMED BELO HORIZONTE COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO

RECORRIDO: KARINA DE SOUZA

Vistos.

Mantenho a decisão agravada.

Recebo o(s) Agravo(s) de Instrumento, submetendo sua admissibilidade à Corte Superior (IN 16/99 e RA 1418/10, ambas do Tribunal Superior do Trabalho).

Intime(m)-se a(s) parte(s) agravada(s) para, no prazo legal, contraminutar(em) o(s) Agravo(s) e contra-arrazoar(em) o(s) Recurso(s) de Revista (§6º do art. 897 da CLT).

Após, remetam-se os autos ao TST.

P. I. C.

BELO HORIZONTE/MG, 25 de abril de 2024.

Sebastião Geraldo de Oliveira

Desembargador do Trabalho

Processo Nº ROT-0010887-41.2021.5.03.0182

Relator	Jorge Berg de Mendonça
RECORRENTE	UNIMED BELO HORIZONTE COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO
ADVOGADO	EDUARDO PAOLIELLO NICOLAU(OAB: 80702/MG)
RECORRIDO	KARINA DE SOUZA
ADVOGADO	MATHEUS LELIS LEAL DE SOUZA(OAB: 162824/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- UNIMED BELO HORIZONTE COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 7941d05 proferida nos autos.

SECRETARIA DE DISSÍDIOS COLETIVOS E INDIVIDUAIS

AIRR 0010887-41.2021.5.03.0182

RECORRENTE: UNIMED BELO HORIZONTE COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO

RECORRIDO: KARINA DE SOUZA

Vistos.

Mantenho a decisão agravada.

Recebo o(s) Agravo(s) de Instrumento, submetendo sua admissibilidade à Corte Superior (IN 16/99 e RA 1418/10, ambas do Tribunal Superior do Trabalho).

Intime(m)-se a(s) parte(s) agravada(s) para, no prazo legal, contraminutar(em) o(s) Agravo(s) e contra-arrazoar(em) o(s) Recurso(s) de Revista (§6º do art. 897 da CLT).

Após, remetam-se os autos ao TST.

P. I. C.

BELO HORIZONTE/MG, 25 de abril de 2024.

Sebastião Geraldo de Oliveira

Desembargador do Trabalho

Processo Nº ROT-0010022-74.2022.5.03.0055

Relator	ANDRE SCHMIDT DE BRITO
RECORRENTE	TULIANA APARECIDA COUTO COELHO
ADVOGADO	LETICIA ISABELLA CHAVES REZENDE(OAB: 201364/MG)
ADVOGADO	RENATA LOURES MOREIRA(OAB: 106885/MG)
RECORRIDO	CLELIA MENDES DE CERQUEIRA
ADVOGADO	SAMIR MAFUZ JUNIOR(OAB: 185407/MG)
RECORRIDO	ELIANE FATIMA ANTUNES DE CERQUEIRA NEPOMUCENO DA SILVA
ADVOGADO	SAMIR MAFUZ JUNIOR(OAB: 185407/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- TULIANA APARECIDA COUTO COELHO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID ecf8c92 proferida nos autos.

SECRETARIA DE DISSÍDIOS COLETIVOS E INDIVIDUAIS

AIRR 0010022-74.2022.5.03.0055

RECORRENTE: TULIANA APARECIDA COUTO COELHO

RECORRIDO: CLELIA MENDES DE CERQUEIRA, ELIANE FATIMA ANTUNES DE CERQUEIRA NEPOMUCENO DA SILVA

Vistos.

Mantenho a decisão agravada.

Recebo o(s) Agravo(s) de Instrumento, submetendo sua admissibilidade à Corte Superior (IN 16/99 e RA 1418/10, ambas do Tribunal Superior do Trabalho).

Intime(m)-se a(s) parte(s) agravada(s) para, no prazo legal, contraminutar(em) o(s) Agravo(s) e contra-arrazoar(em) o(s) Recurso(s) de Revista (§6º do art. 897 da CLT).

Após, remetam-se os autos ao TST.

P. I. C.

BELO HORIZONTE/MG, 25 de abril de 2024.

Sebastião Geraldo de Oliveira

Desembargador do Trabalho

Processo Nº ROT-0010022-74.2022.5.03.0055

Relator	ANDRE SCHMIDT DE BRITO
RECORRENTE	TULIANA APARECIDA COUTO COELHO
ADVOGADO	LETICIA ISABELLA CHAVES REZENDE(OAB: 201364/MG)
ADVOGADO	RENATA LOURES MOREIRA(OAB: 106885/MG)
RECORRIDO	CLELIA MENDES DE CERQUEIRA
ADVOGADO	SAMIR MAFUZ JUNIOR(OAB: 185407/MG)
RECORRIDO	ELIANE FATIMA ANTUNES DE CERQUEIRA NEPOMUCENO DA SILVA
ADVOGADO	SAMIR MAFUZ JUNIOR(OAB: 185407/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- CLELIA MENDES DE CERQUEIRA
- ELIANE FATIMA ANTUNES DE CERQUEIRA NEPOMUCENO DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID ecf8c92 proferida nos autos.

SECRETARIA DE DISSÍDIOS COLETIVOS E INDIVIDUAIS

AIRR 0010022-74.2022.5.03.0055

RECORRENTE: TULIANA APARECIDA COUTO COELHO

RECORRIDO: CLELIA MENDES DE CERQUEIRA, ELIANE FATIMA ANTUNES DE CERQUEIRA NEPOMUCENO DA SILVA

Vistos.

Mantenho a decisão agravada.

Recebo o(s) Agravo(s) de Instrumento, submetendo sua admissibilidade à Corte Superior (IN 16/99 e RA 1418/10, ambas do Tribunal Superior do Trabalho).

Intime(m)-se a(s) parte(s) agravada(s) para, no prazo legal, contraminutar(em) o(s) Agravo(s) e contra-arrazoar(em) o(s) Recurso(s) de Revista (§6º do art. 897 da CLT).

Após, remetam-se os autos ao TST.

P. I. C.

BELO HORIZONTE/MG, 25 de abril de 2024.

Sebastião Geraldo de Oliveira

Desembargador do Trabalho

Processo Nº ROT-0010546-43.2020.5.03.0087

Relator	Ana Maria Amorim Rebouças
RECORRENTE	ADRIANO FERREIRA REIS
ADVOGADO	FELIPE MAURICIO SALIBA DE SOUZA(OAB: 108211/MG)
RECORRIDO	JSL S/A.
ADVOGADO	NEY JOSE CAMPOS(OAB: 44243/MG)
ADVOGADO	LEONARDO ELEUTERIO CAMPOS(OAB: 98832/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ADRIANO FERREIRA REIS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 1445a8c proferida nos autos.

SECRETARIA DE DISSÍDIOS COLETIVOS E INDIVIDUAIS

AIRR 0010546-43.2020.5.03.0087

RECORRENTE: ADRIANO FERREIRA REIS

RECORRIDO: JSL S/A.

Vistos.

Mantenho a decisão agravada.

Recebo o(s) Agravo(s) de Instrumento, submetendo sua admissibilidade à Corte Superior (IN 16/99 e RA 1418/10, ambas do Tribunal Superior do Trabalho).

Intime(m)-se a(s) parte(s) agravada(s) para, no prazo legal, contraminutar(em) o(s) Agravo(s) e contra-arrazoar(em) o(s) Recurso(s) de Revista (§6º do art. 897 da CLT).

Após, remetam-se os autos ao TST.

P. I. C.

BELO HORIZONTE/MG, 25 de abril de 2024.

Sebastião Geraldo de Oliveira

Desembargador do Trabalho

Processo Nº ROT-0010546-43.2020.5.03.0087

Relator	Ana Maria Amorim Rebouças
RECORRENTE	ADRIANO FERREIRA REIS
ADVOGADO	FELIPE MAURICIO SALIBA DE SOUZA(OAB: 108211/MG)
RECORRIDO	JSL S/A.
ADVOGADO	NEY JOSE CAMPOS(OAB: 44243/MG)
ADVOGADO	LEONARDO ELEUTERIO CAMPOS(OAB: 98832/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- JSL S/A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 1445a8c proferida nos autos.

SECRETARIA DE DISSÍDIOS COLETIVOS E INDIVIDUAIS

AIRR 0010546-43.2020.5.03.0087

RECORRENTE: ADRIANO FERREIRA REIS

RECORRIDO: JSL S/A.

Vistos.

Mantenho a decisão agravada.

Recebo o(s) Agravo(s) de Instrumento, submetendo sua admissibilidade à Corte Superior (IN 16/99 e RA 1418/10, ambas do Tribunal Superior do Trabalho).

Intime(m)-se a(s) parte(s) agravada(s) para, no prazo legal, contraminutar(em) o(s) Agravo(s) e contra-arrazoar(em) o(s) Recurso(s) de Revista (§6º do art. 897 da CLT).

Após, remetam-se os autos ao TST.

P. I. C.

BELO HORIZONTE/MG, 25 de abril de 2024.

Sebastião Geraldo de Oliveira

Desembargador do Trabalho

Processo Nº ROT-0010639-55.2019.5.03.0179

Relator	WEBER LEITE DE MAGALHAES PINTO FILHO
RECORRENTE	AUTO OMNIBUS FLORAMAR LTDA
ADVOGADO	CINARA GUIMARAES ANDRADE CALABREZ(OAB: 10179/ES)
ADVOGADO	JOSÉ MARQUES DE SOUZA JÚNIOR(OAB: 63613/MG)
RECORRENTE	SERGIO CORREA SOARES
ADVOGADO	GABRIEL MOLLER MALHEIROS(OAB: 127852/MG)
RECORRIDO	AUTO OMNIBUS FLORAMAR LTDA
ADVOGADO	CINARA GUIMARAES ANDRADE CALABREZ(OAB: 10179/ES)
ADVOGADO	JOSÉ MARQUES DE SOUZA JÚNIOR(OAB: 63613/MG)
RECORRIDO	SERGIO CORREA SOARES
ADVOGADO	GABRIEL MOLLER MALHEIROS(OAB: 127852/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- AUTO OMNIBUS FLORAMAR LTDA
- SERGIO CORREA SOARES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID c6dfe44 proferida nos autos.

SECRETARIA DE DISSÍDIOS COLETIVOS E INDIVIDUAIS

AIRR 0010639-55.2019.5.03.0179

RECORRENTES: SERGIO CORREA SOARES, AUTO ÔNIBUS FLORAMAR LTDA

RECORRIDOS: SERGIO CORREA SOARES, AUTO ÔNIBUS FLORAMAR LTDA

Vistos.

Mantenho a decisão agravada.

Recebo o(s) Agravo(s) de Instrumento, submetendo sua admissibilidade à Corte Superior (IN 16/99 e RA 1418/10, ambas do Tribunal Superior do Trabalho).

Intime(m)-se a(s) parte(s) agravada(s) para, no prazo legal, contraminutar(em) o(s) Agravo(s) e contra-arrazoar(em) o(s) Recurso(s) de Revista (§6º do art. 897 da CLT).

Após, remetam-se os autos ao TST.

P. I. C.

BELO HORIZONTE/MG, 25 de abril de 2024.

Sebastião Geraldo de Oliveira

Desembargador do Trabalho

Processo Nº ROT-0010639-55.2019.5.03.0179

Relator	WEBER LEITE DE MAGALHAES PINTO FILHO
RECORRENTE	AUTO OMNIBUS FLORAMAR LTDA
ADVOGADO	CINARA GUIMARAES ANDRADE CALABREZ(OAB: 10179/ES)
ADVOGADO	JOSÉ MARQUES DE SOUZA JÚNIOR(OAB: 63613/MG)
RECORRENTE	SERGIO CORREA SOARES
ADVOGADO	GABRIEL MOLLER MALHEIROS(OAB: 127852/MG)
RECORRIDO	AUTO OMNIBUS FLORAMAR LTDA
ADVOGADO	CINARA GUIMARAES ANDRADE CALABREZ(OAB: 10179/ES)
ADVOGADO	JOSÉ MARQUES DE SOUZA JÚNIOR(OAB: 63613/MG)
RECORRIDO	SERGIO CORREA SOARES
ADVOGADO	GABRIEL MOLLER MALHEIROS(OAB: 127852/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- AUTO OMNIBUS FLORAMAR LTDA
- SERGIO CORREA SOARES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID c6dfe44 proferida nos autos.

SECRETARIA DE DISSÍDIOS COLETIVOS E INDIVIDUAIS

AIRR 0010639-55.2019.5.03.0179

RECORRENTES: SERGIO CORREA SOARES, AUTO ÔNIBUS FLORAMAR LTDA

RECORRIDOS: SERGIO CORREA SOARES, AUTO ÔNIBUS FLORAMAR LTDA

Vistos.

Mantenho a decisão agravada.

Recebo o(s) Agravo(s) de Instrumento, submetendo sua admissibilidade à Corte Superior (IN 16/99 e RA 1418/10, ambas do Tribunal Superior do Trabalho).

Intime(m)-se a(s) parte(s) agravada(s) para, no prazo legal, contraminutar(em) o(s) Agravo(s) e contra-arrazoar(em) o(s) Recurso(s) de Revista (§6º do art. 897 da CLT).

Após, remetam-se os autos ao TST.

P. I. C.

BELO HORIZONTE/MG, 25 de abril de 2024.

Sebastião Geraldo de Oliveira

Desembargador do Trabalho

Processo Nº ROT-0010481-26.2022.5.03.0104

Relator	Maria Raquel Ferraz Zagari Valentim
RECORRENTE	SIND TRABS NAS INDUSTRIAS DE ALIMENTACAO E AFINS DE UBE
ADVOGADO	LILIANE FERNANDES DE ALMEIDA(OAB: 67117/MG)
ADVOGADO	LUCICARLA FERNANDES DE ALMEIDA(OAB: 103852/MG)
ADVOGADO	ROGERIO BENTO DE FIGUEIREDO(OAB: 80572/MG)
RECORRIDO	BRF S.A.
ADVOGADO	HENRIQUE JOSE DA ROCHA(OAB: 36568/RS)
CUSTOS LEGIS	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Intimado(s)/Citado(s):

- BRF S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 6597b79 proferida nos autos.

SECRETARIA DE DISSÍDIOS COLETIVOS E INDIVIDUAIS

AIRR 0010481-26.2022.5.03.0104

RECORRENTE: SIND TRABS NAS INDÚSTRIAS DE ALIMENTAÇÃO E AFINS DE UBE

RECORRIDO: BRF S.A.

Vistos.

Mantenho a decisão agravada.

Recebo o(s) Agravo(s) de Instrumento, submetendo sua admissibilidade à Corte Superior (IN 16/99 e RA 1418/10, ambas do Tribunal Superior do Trabalho).

Intime(m)-se a(s) parte(s) agravada(s) para, no prazo legal, contraminutar(em) o(s) Agravo(s) e contra-arrazoar(em) o(s) Recurso(s) de Revista (§6º do art. 897 da CLT).

Após, remetam-se os autos ao TST.

P. I. C.

BELO HORIZONTE/MG, 25 de abril de 2024.

Sebastião Geraldo de Oliveira

Desembargador do Trabalho

Processo Nº RORSum-0010675-21.2022.5.03.0041

Relator	Anemar Pereira Amaral
RECORRENTE	EMPRESA BRASILEIRA DE SERVICOS HOSPITALARES - EBSERH
ADVOGADO	BRUNO RIBEIRO MARTINS(OAB: 113673/MG)
RECORRIDO	LIDIANA APARECIDA DA SILVA FREIRE
ADVOGADO	RENATO FERREIRA PIMENTA(OAB: 134361/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- EMPRESA BRASILEIRA DE SERVICOS HOSPITALARES - EBSERH

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 4745b75 proferida nos autos.

SECRETARIA DE DISSÍDIOS COLETIVOS E INDIVIDUAIS

AIRR 0010675-21.2022.5.03.0041

RECORRENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE SERVICOS HOSPITALARES - EBSERH

RECORRIDO: LIDIANA APARECIDA DA SILVA FREIRE

Vistos.

Mantenho a decisão agravada.

Recebo o(s) Agravo(s) de Instrumento, submetendo sua admissibilidade à Corte Superior (IN 16/99 e RA 1418/10, ambas do Tribunal Superior do Trabalho).

Intime(m)-se a(s) parte(s) agravada(s) para, no prazo legal, contraminutar(em) o(s) Agravo(s) e contra-arrazoar(em) o(s) Recurso(s) de Revista (§6º do art. 897 da CLT).

Após, remetam-se os autos ao TST.

P. I. C.

BELO HORIZONTE/MG, 25 de abril de 2024.

Sebastião Geraldo de Oliveira

Desembargador do Trabalho

Processo Nº ROT-0010481-26.2022.5.03.0104

Relator	Maria Raquel Ferraz Zagari Valentim
RECORRENTE	SIND TRABS NAS INDUSTRIAS DE ALIMENTACAO E AFINS DE UBE
ADVOGADO	LILIANE FERNANDES DE ALMEIDA(OAB: 67117/MG)
ADVOGADO	LUCICARLA FERNANDES DE ALMEIDA(OAB: 103852/MG)
ADVOGADO	ROGERIO BENTO DE FIGUEIREDO(OAB: 80572/MG)
RECORRIDO	BRF S.A.
ADVOGADO	HENRIQUE JOSE DA ROCHA(OAB: 36568/RS)
CUSTOS LEGIS	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Intimado(s)/Citado(s):

- SIND TRABS NAS INDUSTRIAS DE ALIMENTACAO E AFINS DE UBE

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 6597b79 proferida nos autos.

SECRETARIA DE DISSÍDIOS COLETIVOS E INDIVIDUAIS

AIRR 0010481-26.2022.5.03.0104

RECORRENTE: SIND TRABS NAS INDÚSTRIAS DE ALIMENTAÇÃO E AFINS DE UBE

RECORRIDO: BRF S.A.

Vistos.

Mantenho a decisão agravada.

Recebo o(s) Agravo(s) de Instrumento, submetendo sua admissibilidade à Corte Superior (IN 16/99 e RA 1418/10, ambas do Tribunal Superior do Trabalho).

Intime(m)-se a(s) parte(s) agravada(s) para, no prazo legal, contraminutar(em) o(s) Agravo(s) e contra-arrazoar(em) o(s) Recurso(s) de Revista (§6º do art. 897 da CLT).

Após, remetam-se os autos ao TST.

P. I. C.

BELO HORIZONTE/MG, 25 de abril de 2024.

Sebastião Geraldo de Oliveira

Desembargador do Trabalho

Processo Nº RORSum-0010675-21.2022.5.03.0041

Relator	Anemar Pereira Amaral
RECORRENTE	EMPRESA BRASILEIRA DE SERVICOS HOSPITALARES - EBSERH
ADVOGADO	BRUNO RIBEIRO MARTINS(OAB: 113673/MG)
RECORRIDO	LIDIANA APARECIDA DA SILVA FREIRE
ADVOGADO	RENATO FERREIRA PIMENTA(OAB: 134361/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- LIDIANA APARECIDA DA SILVA FREIRE

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 4745b75 proferida nos autos.

SECRETARIA DE DISSÍDIOS COLETIVOS E INDIVIDUAIS

AIRR 0010675-21.2022.5.03.0041

RECORRENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE SERVICOS HOSPITALARES - EBSERH

RECORRIDO: LIDIANA APARECIDA DA SILVA FREIRE

Vistos.

Mantenho a decisão agravada.

Recebo o(s) Agravo(s) de Instrumento, submetendo sua admissibilidade à Corte Superior (IN 16/99 e RA 1418/10, ambas do

Tribunal Superior do Trabalho).

Intime(m)-se a(s) parte(s) agravada(s) para, no prazo legal, contraminutar(em) o(s) Agravo(s) e contra-arrazoar(em) o(s) Recurso(s) de Revista (§6º do art. 897 da CLT).

Após, remetam-se os autos ao TST.

P. I. C.

BELO HORIZONTE/MG, 25 de abril de 2024.

Sebastião Geraldo de Oliveira

Desembargador do Trabalho

Processo Nº ROT-0010999-97.2022.5.03.0077

Relator	César Pereira da Silva Machado Júnior
RECORRENTE	CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE SAUDE DA REDE DE URGENCIA DO NORDESTE/JEQUITINHONHA - CISNORJE
ADVOGADO	GEIDSON DE JESUS RAMOS CABRAL(OAB: 97219/MG)
ADVOGADO	JOSIMAR FERNANDES DOS SANTOS(OAB: 202333/MG)
ADVOGADO	CLEIDILENE FREIRE SOUZA(OAB: 102268/MG)
RECORRIDO	ROSANGELA CABANA DA ROCHA
ADVOGADO	GILIARDE DIAS PEREIRA(OAB: 184031/MG)
ADVOGADO	LEONARDO FERNANDES MAGALHAES(OAB: 166127/MG)
CUSTOS LEGIS	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Intimado(s)/Citado(s):

- ROSANGELA CABANA DA ROCHA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 5b5b439 proferida nos autos.

SECRETARIA DE DISSÍDIOS COLETIVOS E INDIVIDUAIS

AIRR 0010999-97.2022.5.03.0077

RECORRENTE: CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE SAUDE DA REDE DE URGENCIA DO NORDESTE/JEQUITINHONHA - CISNORJE

RECORRIDO: ROSANGELA CABANA DA ROCHA

Vistos.

Mantenho a decisão agravada.

Recebo o(s) Agravo(s) de Instrumento, submetendo sua admissibilidade à Corte Superior (IN 16/99 e RA 1418/10, ambas do Tribunal Superior do Trabalho).

Intime(m)-se a(s) parte(s) agravada(s) para, no prazo legal, contraminutar(em) o(s) Agravo(s) e contra-arrazoar(em) o(s) Recurso(s) de Revista (§6º do art. 897 da CLT).

Após, remetam-se os autos ao TST.

P. I. C.

BELO HORIZONTE/MG, 25 de abril de 2024.

Sebastião Geraldo de Oliveira

Desembargador do Trabalho

Processo Nº ROT-0010232-25.2023.5.03.0077

Relator	JAQUELINE MONTEIRO DE LIMA
RECORRENTE	CONSTRUTORA CENTRO LESTE ENGENHARIA LTDA
ADVOGADO	RICARDO LUIZ PEREIRA MARQUES(OAB: 82921/MG)
RECORRIDO	VOLMAR FERRAZ DE OLIVEIRA
ADVOGADO	MATHEUS LAUBE CAJAIBA(OAB: 177044/MG)
ADVOGADO	IANNY NASCIMENTO LAMEIRAS(OAB: 190388/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- CONSTRUTORA CENTRO LESTE ENGENHARIA LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 19b1309 proferida nos autos.

SECRETARIA DE DISSÍDIOS COLETIVOS E INDIVIDUAIS

AIRR 0010232-25.2023.5.03.0077

RECORRENTE: CONSTRUTORA CENTRO LESTE ENGENHARIA LTDA

RECORRIDO: VOLMAR FERRAZ DE OLIVEIRA

Vistos.

Mantenho a decisão agravada.

Recebo o(s) Agravo(s) de Instrumento, submetendo sua admissibilidade à Corte Superior (IN 16/99 e RA 1418/10, ambas do Tribunal Superior do Trabalho).

Intime(m)-se a(s) parte(s) agravada(s) para, no prazo legal, contraminutar(em) o(s) Agravo(s) e contra-arrazoar(em) o(s) Recurso(s) de Revista (§6º do art. 897 da CLT).

Após, remetam-se os autos ao TST.

P. I. C.

BELO HORIZONTE/MG, 25 de abril de 2024.

Sebastião Geraldo de Oliveira

Desembargador do Trabalho

Processo Nº ROT-0010999-97.2022.5.03.0077

Relator	César Pereira da Silva Machado Júnior
RECORRENTE	CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE SAUDE DA REDE DE URGENCIA DO NORDESTE/JEQUITINHONHA - CISNORJE
ADVOGADO	GEIDSON DE JESUS RAMOS CABRAL(OAB: 97219/MG)
ADVOGADO	JOSIMAR FERNANDES DOS SANTOS(OAB: 202333/MG)
ADVOGADO	CLEIDILENE FREIRE SOUZA(OAB: 102268/MG)
RECORRIDO	ROSANGELA CABANA DA ROCHA
ADVOGADO	GILIARDE DIAS PEREIRA(OAB: 184031/MG)
ADVOGADO	LEONARDO FERNANDES MAGALHAES(OAB: 166127/MG)
CUSTOS LEGIS	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Intimado(s)/Citado(s):

- CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE SAUDE DA REDE DE URGENCIA DO NORDESTE/JEQUITINHONHA - CISNORJE

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 5b5b439 proferida nos autos.

SECRETARIA DE DISSÍDIOS COLETIVOS E INDIVIDUAIS

AIRR 0010999-97.2022.5.03.0077

RECORRENTE: CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE SAUDE DA REDE DE URGENCIA DO NORDESTE/JEQUITINHONHA - CISNORJE

RECORRIDO: ROSANGELA CABANA DA ROCHA

Vistos.

Mantenho a decisão agravada.

Recebo o(s) Agravo(s) de Instrumento, submetendo sua admissibilidade à Corte Superior (IN 16/99 e RA 1418/10, ambas do Tribunal Superior do Trabalho).

Intime(m)-se a(s) parte(s) agravada(s) para, no prazo legal, contraminutar(em) o(s) Agravo(s) e contra-arrazoar(em) o(s) Recurso(s) de Revista (§6º do art. 897 da CLT).

Após, remetam-se os autos ao TST.

P. I. C.

BELO HORIZONTE/MG, 25 de abril de 2024.

Sebastião Geraldo de Oliveira

Desembargador do Trabalho

Processo Nº ROT-0010232-25.2023.5.03.0077

Relator	JAQUELINE MONTEIRO DE LIMA
RECORRENTE	CONSTRUTORA CENTRO LESTE ENGENHARIA LTDA
ADVOGADO	RICARDO LUIZ PEREIRA MARQUES(OAB: 82921/MG)
RECORRIDO	VOLMAR FERRAZ DE OLIVEIRA
ADVOGADO	MATHEUS LAUBE CAJAIBA(OAB: 177044/MG)
ADVOGADO	IANNY NASCIMENTO LAMEIRAS(OAB: 190388/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- VOLMAR FERRAZ DE OLIVEIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 19b1309 proferida nos autos.

SECRETARIA DE DISSÍDIOS COLETIVOS E INDIVIDUAIS

AIRR 0010232-25.2023.5.03.0077

RECORRENTE: CONSTRUTORA CENTRO LESTE ENGENHARIA LTDA

RECORRIDO: VOLMAR FERRAZ DE OLIVEIRA

Vistos.

Mantenho a decisão agravada.

Recebo o(s) Agravo(s) de Instrumento, submetendo sua admissibilidade à Corte Superior (IN 16/99 e RA 1418/10, ambas do Tribunal Superior do Trabalho).

Intime(m)-se a(s) parte(s) agravada(s) para, no prazo legal, contraminutar(em) o(s) Agravo(s) e contra-arrazoar(em) o(s) Recurso(s) de Revista (§6º do art. 897 da CLT).

Após, remetam-se os autos ao TST.

P. I. C.

BELO HORIZONTE/MG, 25 de abril de 2024.

Sebastião Geraldo de Oliveira

Desembargador do Trabalho

Processo Nº ROT-0010458-09.2022.5.03.0063

Relator	César Pereira da Silva Machado Júnior
RECORRENTE	ALEXSANDRO DE ALMEIDA MARQUES
ADVOGADO	RENATO SOUZA SILVA(OAB: 140542/MG)
RECORRENTE	SYNGENTA SEEDS LTDA
ADVOGADO	LUIZ VICENTE DE CARVALHO(OAB: 39325/SP)

RECORRIDO	SYNGENTA SEEDS LTDA
ADVOGADO	LUIZ VICENTE DE CARVALHO(OAB: 39325/SP)
RECORRIDO	ALEXSANDRO DE ALMEIDA MARQUES
ADVOGADO	RENATO SOUZA SILVA(OAB: 140542/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ALEXSANDRO DE ALMEIDA MARQUES
- SYNGENTA SEEDS LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID cf1601a proferida nos autos.

SECRETARIA DE DISSÍDIOS COLETIVOS E INDIVIDUAIS

AIRR 0010458-09.2022.5.03.0063

RECORRENTE: SYNGENTA SEEDS LTDA

RECORRIDO: ALEXSANDRO DE ALMEIDA MARQUES

Vistos.

Mantenho a decisão agravada.

Recebo o(s) Agravo(s) de Instrumento, submetendo sua admissibilidade à Corte Superior (IN 16/99 e RA 1418/10, ambas do Tribunal Superior do Trabalho).

Intime(m)-se a(s) parte(s) agravada(s) para, no prazo legal, contraminutar(em) o(s) Agravo(s) e contra-arrazoar(em) o(s) Recurso(s) de Revista (§6º do art. 897 da CLT).

Após, remetam-se os autos ao TST.

P. I. C.

BELO HORIZONTE/MG, 25 de abril de 2024.

Sebastião Geraldo de Oliveira

Desembargador do Trabalho

Processo Nº ROT-0010312-54.2022.5.03.0002

Relator	Marcelo Lamego Pertence
RECORRENTE	ANDERSON ACACIO COELHO RIBEIRO
ADVOGADO	ANDERSON PATRICIO DA SILVA(OAB: 137984/MG)
RECORRIDO	COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DE ESMERALDAS E REGIAO LTDA. - SICOOB CREDIESMERALDAS
ADVOGADO	ANDRE ASSIS DE CARVALHO MELLO VIANNA(OAB: 126486/MG)
ADVOGADO	RINALDO JOSE DA CUNHA(OAB: 132121/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DE ESMERALDAS E REGIAO LTDA. - SICOOB CREDIESMERALDAS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID a9569d4 proferida nos autos.

SECRETARIA DE DISSÍDIOS COLETIVOS E INDIVIDUAIS

AIRR 0010312-54.2022.5.03.0002

RECORRENTE: ANDERSON ACACIO COELHO RIBEIRO

RECORRIDO: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DE ESMERALDAS E REGIAO LTDA. - SICOOB CREDIESMERALDAS

Vistos.

Mantenho a decisão agravada.

Recebo o(s) Agravo(s) de Instrumento, submetendo sua admissibilidade à Corte Superior (IN 16/99 e RA 1418/10, ambas do Tribunal Superior do Trabalho).

Intime(m)-se a(s) parte(s) agravada(s) para, no prazo legal, contraminutar(em) o(s) Agravo(s) e contra-arrazoar(em) o(s) Recurso(s) de Revista (§6º do art. 897 da CLT).

Após, remetam-se os autos ao TST.

P. I. C.

BELO HORIZONTE/MG, 25 de abril de 2024.

Sebastião Geraldo de Oliveira

Desembargador do Trabalho

Processo Nº ROT-0010458-09.2022.5.03.0063

Relator	César Pereira da Silva Machado Júnior
RECORRENTE	ALEXSANDRO DE ALMEIDA MARQUES
ADVOGADO	RENATO SOUZA SILVA(OAB: 140542/MG)
RECORRENTE	SYNGENTA SEEDS LTDA
ADVOGADO	LUIZ VICENTE DE CARVALHO(OAB: 39325/SP)
RECORRIDO	SYNGENTA SEEDS LTDA
ADVOGADO	LUIZ VICENTE DE CARVALHO(OAB: 39325/SP)
RECORRIDO	ALEXSANDRO DE ALMEIDA MARQUES
ADVOGADO	RENATO SOUZA SILVA(OAB: 140542/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ALEXSANDRO DE ALMEIDA MARQUES
- SYNGENTA SEEDS LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID cf1601a proferida nos autos.

SECRETARIA DE DISSÍDIOS COLETIVOS E INDIVIDUAIS

AIRR 0010458-09.2022.5.03.0063

RECORRENTE: SYNGENTA SEEDS LTDA

RECORRIDO: ALEXSANDRO DE ALMEIDA MARQUES

Vistos.

Mantenho a decisão agravada.

Recebo o(s) Agravo(s) de Instrumento, submetendo sua admissibilidade à Corte Superior (IN 16/99 e RA 1418/10, ambas do Tribunal Superior do Trabalho).

Intime(m)-se a(s) parte(s) agravada(s) para, no prazo legal, contraminutar(em) o(s) Agravo(s) e contra-arrazoar(em) o(s) Recurso(s) de Revista (§6º do art. 897 da CLT).

Após, remetam-se os autos ao TST.

P. I. C.

BELO HORIZONTE/MG, 25 de abril de 2024.

Sebastião Geraldo de Oliveira

Desembargador do Trabalho

Processo Nº ROT-0010312-54.2022.5.03.0002

Relator	Marcelo Lamego Pertence
RECORRENTE	ANDERSON ACACIO COELHO RIBEIRO
ADVOGADO	ANDERSON PATRICIO DA SILVA(OAB: 137984/MG)
RECORRIDO	COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DE ESMERALDAS E REGIAO LTDA. - SICOOB CREDIESMERALDAS
ADVOGADO	ANDRE ASSIS DE CARVALHO MELLO VIANNA(OAB: 126486/MG)
ADVOGADO	RINALDO JOSE DA CUNHA(OAB: 132121/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ANDERSON ACACIO COELHO RIBEIRO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID a9569d4 proferida nos autos.

SECRETARIA DE DISSÍDIOS COLETIVOS E INDIVIDUAIS

AIRR 0010312-54.2022.5.03.0002

RECORRENTE: ANDERSON ACACIO COELHO RIBEIRO

RECORRIDO: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DE ESMERALDAS E REGIAO LTDA. - SICOOB CREDIESMERALDAS

Vistos.

Mantenho a decisão agravada.

Recebo o(s) Agravo(s) de Instrumento, submetendo sua admissibilidade à Corte Superior (IN 16/99 e RA 1418/10, ambas do Tribunal Superior do Trabalho).

Intime(m)-se a(s) parte(s) agravada(s) para, no prazo legal, contraminutar(em) o(s) Agravo(s) e contra-arrazoar(em) o(s) Recurso(s) de Revista (§6º do art. 897 da CLT).

Após, remetam-se os autos ao TST.

P. I. C.

BELO HORIZONTE/MG, 25 de abril de 2024.

Sebastião Geraldo de Oliveira

Desembargador do Trabalho

Processo Nº ROT-0010762-94.2022.5.03.0002

Relator	Antônio Gomes de Vasconcelos
RECORRENTE	VOLKSWAGEN DO BRASIL INDUSTRIA DE VEICULOS AUTOMOTORES LTDA
ADVOGADO	SILVIA PELLEGRINI RIBEIRO(OAB: 99112/RJ)
RECORRENTE	GI GROUP BRASIL RECURSOS HUMANOS LTDA
ADVOGADO	FÁBIO GINDLER DE OLIVEIRA(OAB: 173757/SP)
RECORRIDO	VOLKSWAGEN DO BRASIL INDUSTRIA DE VEICULOS AUTOMOTORES LTDA
ADVOGADO	SILVIA PELLEGRINI RIBEIRO(OAB: 99112/RJ)
RECORRIDO	CAIO LAVARINI CONDESSA
ADVOGADO	CRISTIANO CAMPOS KANGUSSU SANTANA(OAB: 84396/MG)
RECORRIDO	GI GROUP BRASIL RECURSOS HUMANOS LTDA
ADVOGADO	FÁBIO GINDLER DE OLIVEIRA(OAB: 173757/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- CAIO LAVARINI CONDESSA
- GI GROUP BRASIL RECURSOS HUMANOS LTDA
- VOLKSWAGEN DO BRASIL INDUSTRIA DE VEICULOS AUTOMOTORES LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID d174502 proferida nos autos.

SECRETARIA DE DISSÍDIOS COLETIVOS E INDIVIDUAIS

AIRR 0010762-94.2022.5.03.0002

RECORRENTE: GI GROUP BRASIL RECURSOS HUMANOS LTDA, VOLKSWAGEN DO BRASIL INDUSTRIA DE VEICULOS AUTOMOTORES LTDA

RECORRIDO: CAIO LAVARINI CONDESSA

Vistos.

Mantenho a decisão agravada.

Recebo o(s) Agravo(s) de Instrumento, submetendo sua admissibilidade à Corte Superior (IN 16/99 e RA 1418/10, ambas do Tribunal Superior do Trabalho).

Intime(m)-se a(s) parte(s) agravada(s) para, no prazo legal, contraminutar(em) o(s) Agravo(s) e contra-arrazoar(em) o(s) Recurso(s) de Revista (§6º do art. 897 da CLT).

Após, remetam-se os autos ao TST.

P. I. C.

BELO HORIZONTE/MG, 25 de abril de 2024.

Sebastião Geraldo de Oliveira

Desembargador do Trabalho

Processo Nº RORSum-0010601-46.2023.5.03.0165

Relator	MARCO ANTONIO PAULINELLI DE CARVALHO
RECORRENTE	DALTON BATISTA
ADVOGADO	GABRIEL JANUZZI VIANA(OAB: 119463/MG)
RECORRIDO	CLAUDIA CRISTINA DE SOUZA
ADVOGADO	SAMMER JOSE BRANT POTIGUARA(OAB: 56969/MG)
ADVOGADO	RAMON FELIPE VILELA DE OLIVEIRA(OAB: 192316/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- DALTON BATISTA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID ac09946 proferida nos autos.

SECRETARIA DE DISSÍDIOS COLETIVOS E INDIVIDUAIS

AIRR 0010601-46.2023.5.03.0165

RECORRENTE: DALTON BATISTA

RECORRIDO: CLAUDIA CRISTINA DE SOUZA

Vistos.

Mantenho a decisão agravada.

Recebo o(s) Agravo(s) de Instrumento, submetendo sua admissibilidade à Corte Superior (IN 16/99 e RA 1418/10, ambas do Tribunal Superior do Trabalho).

Intime(m)-se a(s) parte(s) agravada(s) para, no prazo legal, contraminutar(em) o(s) Agravo(s) e contra-arrazoar(em) o(s) Recurso(s) de Revista (§6º do art. 897 da CLT).

Após, remetam-se os autos ao TST.

P. I. C.

BELO HORIZONTE/MG, 25 de abril de 2024.

Sebastião Geraldo de Oliveira

Desembargador do Trabalho

Processo Nº ROT-0010762-94.2022.5.03.0002

Relator	Antônio Gomes de Vasconcelos
RECORRENTE	VOLKSWAGEN DO BRASIL INDUSTRIA DE VEICULOS AUTOMOTORES LTDA
ADVOGADO	SILVIA PELLEGRINI RIBEIRO(OAB: 99112/RJ)
RECORRENTE	GI GROUP BRASIL RECURSOS HUMANOS LTDA
ADVOGADO	FÁBIO GINDLER DE OLIVEIRA(OAB: 173757/SP)
RECORRIDO	VOLKSWAGEN DO BRASIL INDUSTRIA DE VEICULOS AUTOMOTORES LTDA
ADVOGADO	SILVIA PELLEGRINI RIBEIRO(OAB: 99112/RJ)
RECORRIDO	CAIO LAVARINI CONDESSA
ADVOGADO	CRISTIANO CAMPOS KANGUSSU SANTANA(OAB: 84396/MG)
RECORRIDO	GI GROUP BRASIL RECURSOS HUMANOS LTDA
ADVOGADO	FÁBIO GINDLER DE OLIVEIRA(OAB: 173757/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- GI GROUP BRASIL RECURSOS HUMANOS LTDA
- VOLKSWAGEN DO BRASIL INDUSTRIA DE VEICULOS AUTOMOTORES LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID d174502 proferida nos autos.

SECRETARIA DE DISSÍDIOS COLETIVOS E INDIVIDUAIS

AIRR 0010762-94.2022.5.03.0002

RECORRENTE: GI GROUP BRASIL RECURSOS HUMANOS LTDA, VOLKSWAGEN DO BRASIL INDUSTRIA DE VEICULOS AUTOMOTORES LTDA

RECORRIDO: CAIO LAVARINI CONDESSA

Vistos.

Mantenho a decisão agravada.

Recebo o(s) Agravo(s) de Instrumento, submetendo sua admissibilidade à Corte Superior (IN 16/99 e RA 1418/10, ambas do Tribunal Superior do Trabalho).

Intime(m)-se a(s) parte(s) agravada(s) para, no prazo legal, contraminutar(em) o(s) Agravo(s) e contra-arrazoar(em) o(s) Recurso(s) de Revista (§6º do art. 897 da CLT).

Após, remetam-se os autos ao TST.

P. I. C.

BELO HORIZONTE/MG, 25 de abril de 2024.

Sebastião Geraldo de Oliveira

Desembargador do Trabalho

Processo Nº RORSum-0010601-46.2023.5.03.0165

Relator	MARCO ANTONIO PAULINELLI DE CARVALHO
RECORRENTE	DALTON BATISTA
ADVOGADO	GABRIEL JANUZZI VIANA(OAB: 119463/MG)
RECORRIDO	CLAUDIA CRISTINA DE SOUZA
ADVOGADO	SAMMER JOSE BRANT POTIGUARA(OAB: 56969/MG)
ADVOGADO	RAMON FELIPE VILELA DE OLIVEIRA(OAB: 192316/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- CLAUDIA CRISTINA DE SOUZA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID ac09946 proferida nos autos.

SECRETARIA DE DISSÍDIOS COLETIVOS E INDIVIDUAIS

AIRR 0010601-46.2023.5.03.0165

RECORRENTE: DALTON BATISTA

RECORRIDO: CLAUDIA CRISTINA DE SOUZA

Vistos.

Mantenho a decisão agravada.

Recebo o(s) Agravo(s) de Instrumento, submetendo sua admissibilidade à Corte Superior (IN 16/99 e RA 1418/10, ambas do Tribunal Superior do Trabalho).

Intime(m)-se a(s) parte(s) agravada(s) para, no prazo legal, contraminutar(em) o(s) Agravo(s) e contra-arrazoar(em) o(s) Recurso(s) de Revista (§6º do art. 897 da CLT).

Após, remetam-se os autos ao TST.

P. I. C.

BELO HORIZONTE/MG, 25 de abril de 2024.

Sebastião Geraldo de Oliveira

Desembargador do Trabalho

Processo Nº AP-0000780-62.2011.5.03.0060

Relator	ADRIANA CAMPOS DE SOUZA FREIRE PIMENTA
AGRAVANTE	DAISY ALESSANDRA FERREIRA
AGRAVANTE	JUSSARA APARECIDA FERREIRA
AGRAVANTE	FLAVIO RESENDE FERREIRA
ADVOGADO	THIAGO VIEIRA PINTO(OAB: 108924/MG)
AGRAVADO	ROSANGELA DA CONCEICAO MENDES
AGRAVADO	LUIZ CANDIA
ADVOGADO	ELDER GUERRA MAGALHAES(OAB: 50326/MG)
AGRAVADO	ENGECAF SERVICOS LTDA
ADVOGADO	THIAGO VIEIRA PINTO(OAB: 108924/MG)
AGRAVADO	BF EMPREENDIMENTOS LTDA - EPP
AGRAVADO	CLAUVITO ALVES FERREIRA
AGRAVADO	KERLY THAIS DA SILVA
ADVOGADO	FLAVIO HENRIQUE MENDONCA DE ANDRADE(OAB: 62888/MG)
AGRAVADO	OLIMPIO DE CASSIA BIONDO

Intimado(s)/Citado(s):

- CLAUVITO ALVES FERREIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão desta Secretaria de Recurso de Revista, proferida nos autos.

BELO HORIZONTE/MG, 25 de abril de 2024.

CLAUDIA MARIA RIBEIRO TELES

Processo Nº AP-0000780-62.2011.5.03.0060

Relator	ADRIANA CAMPOS DE SOUZA FREIRE PIMENTA
AGRAVANTE	DAISY ALESSANDRA FERREIRA
AGRAVANTE	JUSSARA APARECIDA FERREIRA
AGRAVANTE	FLAVIO RESENDE FERREIRA
ADVOGADO	THIAGO VIEIRA PINTO(OAB: 108924/MG)
AGRAVADO	ROSANGELA DA CONCEICAO MENDES
AGRAVADO	LUIZ CANDIA
ADVOGADO	ELDER GUERRA MAGALHAES(OAB: 50326/MG)
AGRAVADO	ENGECAF SERVICOS LTDA
ADVOGADO	THIAGO VIEIRA PINTO(OAB: 108924/MG)
AGRAVADO	BF EMPREENDIMENTOS LTDA - EPP
AGRAVADO	CLAUVITO ALVES FERREIRA
AGRAVADO	KERLY THAIS DA SILVA
ADVOGADO	FLAVIO HENRIQUE MENDONCA DE ANDRADE(OAB: 62888/MG)
AGRAVADO	OLIMPIO DE CASSIA BIONDO

Intimado(s)/Citado(s):

- OLIMPIO DE CASSIA BIONDO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão desta Secretaria de Recurso de Revista, proferida nos autos.

BELO HORIZONTE/MG, 25 de abril de 2024.

CLAUDIA MARIA RIBEIRO TELES

Processo Nº AP-0000780-62.2011.5.03.0060

Relator	ADRIANA CAMPOS DE SOUZA FREIRE PIMENTA
AGRAVANTE	DAISY ALESSANDRA FERREIRA
AGRAVANTE	JUSSARA APARECIDA FERREIRA
AGRAVANTE	FLAVIO RESENDE FERREIRA
ADVOGADO	THIAGO VIEIRA PINTO(OAB: 108924/MG)
AGRAVADO	ROSANGELA DA CONCEICAO MENDES
AGRAVADO	LUIZ CANDIA
ADVOGADO	ELDER GUERRA MAGALHAES(OAB: 50326/MG)
AGRAVADO	ENGECAF SERVICOS LTDA
ADVOGADO	THIAGO VIEIRA PINTO(OAB: 108924/MG)
AGRAVADO	BF EMPREENDIMENTOS LTDA - EPP
AGRAVADO	CLAUVITO ALVES FERREIRA
AGRAVADO	KERLY THAIS DA SILVA
ADVOGADO	FLAVIO HENRIQUE MENDONCA DE ANDRADE(OAB: 62888/MG)
AGRAVADO	OLIMPIO DE CASSIA BIONDO

Intimado(s)/Citado(s):

- BF EMPREENDIMENTOS LTDA - EPP

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão desta Secretaria de Recurso de Revista, proferida nos autos.

BELO HORIZONTE/MG, 25 de abril de 2024.

CLAUDIA MARIA RIBEIRO TELES

Processo Nº AP-0000780-62.2011.5.03.0060

Relator	ADRIANA CAMPOS DE SOUZA FREIRE PIMENTA
AGRAVANTE	DAISY ALESSANDRA FERREIRA
AGRAVANTE	JUSSARA APARECIDA FERREIRA
AGRAVANTE	FLAVIO RESENDE FERREIRA
ADVOGADO	THIAGO VIEIRA PINTO(OAB: 108924/MG)
AGRAVADO	ROSANGELA DA CONCEICAO MENDES
AGRAVADO	LUIZ CANDIA
ADVOGADO	ELDER GUERRA MAGALHAES(OAB: 50326/MG)
AGRAVADO	ENGECAF SERVICOS LTDA
ADVOGADO	THIAGO VIEIRA PINTO(OAB: 108924/MG)
AGRAVADO	BF EMPREENDIMENTOS LTDA - EPP
AGRAVADO	CLAUVITO ALVES FERREIRA
AGRAVADO	KERLY THAIS DA SILVA
ADVOGADO	FLAVIO HENRIQUE MENDONCA DE ANDRADE(OAB: 62888/MG)
AGRAVADO	OLIMPIO DE CASSIA BIONDO

Intimado(s)/Citado(s):

- ROSANGELA DA CONCEICAO MENDES

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão desta Secretaria de Recurso de Revista, proferida nos autos.

BELO HORIZONTE/MG, 25 de abril de 2024.

CLAUDIA MARIA RIBEIRO TELES

Processo Nº ROT-0010404-68.2022.5.03.0087

Relator	JAQUELINE MONTEIRO DE LIMA
RECORRENTE	SERGIO ROBERTO ALMEIDA CALDEIRA
ADVOGADO	JOSE HENRIQUE CANCADO GONCALVES(OAB: 57680/MG)
RECORRIDO	HENRIQUE WILLIAM SILVEIRA
ADVOGADO	CARLA CRISTINA DA SILVA PEREIRA(OAB: 78209/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- SERGIO ROBERTO ALMEIDA CALDEIRA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID d5feb87 proferida nos autos.

SECRETARIA DE DISSÍDIOS COLETIVOS E INDIVIDUAIS

AIRR 0010404-68.2022.5.03.0087

RECORRENTE: SERGIO ROBERTO ALMEIDA CALDEIRA

RECORRIDO: HENRIQUE WILLIAM SILVEIRA

Vistos.

Mantenho a decisão agravada.

Recebo o(s) Agravo(s) de Instrumento, submetendo sua admissibilidade à Corte Superior (IN 16/99 e RA 1418/10, ambas do Tribunal Superior do Trabalho).

Intime(m)-se a(s) parte(s) agravada(s) para, no prazo legal, contraminutar(em) o(s) Agravo(s) e contra-arrazoar(em) o(s) Recurso(s) de Revista (§6º do art. 897 da CLT).

Após, remetam-se os autos ao TST.

P. I. C.

BELO HORIZONTE/MG, 25 de abril de 2024.

Sebastião Geraldo de Oliveira

Desembargador do Trabalho

Processo Nº AP-0000780-62.2011.5.03.0060

Relator	ADRIANA CAMPOS DE SOUZA FREIRE PIMENTA
AGRAVANTE	DAISY ALESSANDRA FERREIRA
AGRAVANTE	JUSSARA APARECIDA FERREIRA
AGRAVANTE	FLAVIO RESENDE FERREIRA
ADVOGADO	THIAGO VIEIRA PINTO(OAB: 108924/MG)
AGRAVADO	ROSANGELA DA CONCEICAO MENDES
AGRAVADO	LUIZ CANDIA
ADVOGADO	ELDER GUERRA MAGALHAES(OAB: 50326/MG)
AGRAVADO	ENGECAF SERVICOS LTDA
ADVOGADO	THIAGO VIEIRA PINTO(OAB: 108924/MG)
AGRAVADO	BF EMPREENDIMENTOS LTDA - EPP
AGRAVADO	CLAUVITO ALVES FERREIRA
AGRAVADO	KERLY THAIS DA SILVA
ADVOGADO	FLAVIO HENRIQUE MENDONCA DE ANDRADE(OAB: 62888/MG)
AGRAVADO	OLIMPIO DE CASSIA BIONDO

Intimado(s)/Citado(s):

- JUSSARA APARECIDA FERREIRA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão desta Secretaria de Recurso de Revista, proferida nos autos.

BELO HORIZONTE/MG, 25 de abril de 2024.

CLAUDIA MARIA RIBEIRO TELES

Processo Nº ROT-0010404-68.2022.5.03.0087

Relator	JAQUELINE MONTEIRO DE LIMA
RECORRENTE	SERGIO ROBERTO ALMEIDA CALDEIRA
ADVOGADO	JOSE HENRIQUE CANCADO GONCALVES(OAB: 57680/MG)
RECORRIDO	HENRIQUE WILLIAM SILVEIRA
ADVOGADO	CARLA CRISTINA DA SILVA PEREIRA(OAB: 78209/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- HENRIQUE WILLIAM SILVEIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID d5feb87 proferida nos autos.

SECRETARIA DE DISSÍDIOS COLETIVOS E INDIVIDUAIS

AIRR 0010404-68.2022.5.03.0087

RECORRENTE: SERGIO ROBERTO ALMEIDA CALDEIRA

RECORRIDO: HENRIQUE WILLIAM SILVEIRA

Vistos.

Mantenho a decisão agravada.

Recebo o(s) Agravo(s) de Instrumento, submetendo sua admissibilidade à Corte Superior (IN 16/99 e RA 1418/10, ambas do Tribunal Superior do Trabalho).

Intime(m)-se a(s) parte(s) agravada(s) para, no prazo legal, contraminutar(em) o(s) Agravo(s) e contra-arrazoar(em) o(s) Recurso(s) de Revista (§6º do art. 897 da CLT).

Após, remetam-se os autos ao TST.

P. I. C.

BELO HORIZONTE/MG, 25 de abril de 2024.

Sebastião Geraldo de Oliveira

Desembargador do Trabalho

Processo Nº AP-0000780-62.2011.5.03.0060

Relator	ADRIANA CAMPOS DE SOUZA FREIRE PIMENTA
AGRAVANTE	DAISY ALESSANDRA FERREIRA
AGRAVANTE	JUSSARA APARECIDA FERREIRA
AGRAVANTE	FLAVIO RESENDE FERREIRA
ADVOGADO	THIAGO VIEIRA PINTO(OAB: 108924/MG)
AGRAVADO	ROSANGELA DA CONCEICAO MENDES
AGRAVADO	LUIZ CANDIA
ADVOGADO	ELDER GUERRA MAGALHAES(OAB: 50326/MG)
AGRAVADO	ENGECAF SERVICOS LTDA
ADVOGADO	THIAGO VIEIRA PINTO(OAB: 108924/MG)
AGRAVADO	BF EMPREENDIMENTOS LTDA - EPP
AGRAVADO	CLAUVITO ALVES FERREIRA
AGRAVADO	KERLY THAIS DA SILVA
ADVOGADO	FLAVIO HENRIQUE MENDONCA DE ANDRADE(OAB: 62888/MG)
AGRAVADO	OLIMPIO DE CASSIA BIONDO

Intimado(s)/Citado(s):

- DAISY ALESSANDRA FERREIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão desta Secretaria de Recurso de Revista, proferida nos autos.

BELO HORIZONTE/MG, 25 de abril de 2024.

CLAUDIA MARIA RIBEIRO TELES

Processo Nº ROT-0010677-22.2022.5.03.0063

Relator	Rodrigo Ribeiro Bueno
RECORRENTE	CUSTODIO RECELI CAMARGOS
ADVOGADO	RODRIGO MEDEIROS DE OLIVEIRA(OAB: 89902/MG)
RECORRIDO	CRV INDUSTRIAL LTDA
ADVOGADO	RONALDO PIRES PEREIRA DE ANDRADE(OAB: 21054/GO)
ADVOGADO	CLAUDNEI DE JESUS ROCHA(OAB: 48825/GO)
RECORRIDO	AGRICOLA PAULO FERNANDO E OUTROS
ADVOGADO	RONALDO PIRES PEREIRA DE ANDRADE(OAB: 21054/GO)
ADVOGADO	CLAUDNEI DE JESUS ROCHA(OAB: 48825/GO)
RECORRIDO	CONDOMINIO AGRICOLA PAULO FERNANDO E OUTROS
ADVOGADO	EMILIA AMBROSIO DA SILVA(OAB: 129906/MG)
ADVOGADO	RONALDO PIRES PEREIRA DE ANDRADE(OAB: 21054/GO)
ADVOGADO	CLAUDNEI DE JESUS ROCHA(OAB: 48825/GO)
ADVOGADO	RUI ANDRE DE FREITAS(OAB: 56468/GO)

Intimado(s)/Citado(s):

- CUSTODIO RECELI CAMARGOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID d261af2 proferida nos autos.

SECRETARIA DE DISSÍDIOS COLETIVOS E INDIVIDUAIS

AIRR 0010677-22.2022.5.03.0063

RECORRENTE: CUSTODIO RECELI CAMARGOS

RECORRIDOS: CONDOMINIO AGRICOLA PAULO FERNANDO E OUTROS, AGRICOLA PAULO FERNANDO E OUTROS, CRV INDUSTRIAL LTDA

Vistos.

Mantenho a decisão agravada.

Recebo o(s) Agravo(s) de Instrumento, submetendo sua admissibilidade à Corte Superior (IN 16/99 e RA 1418/10, ambas do Tribunal Superior do Trabalho).

Intime(m)-se a(s) parte(s) agravada(s) para, no prazo legal, contraminutar(em) o(s) Agravo(s) e contra-arrazoar(em) o(s) Recurso(s) de Revista (§6º do art. 897 da CLT).

Após, remetam-se os autos ao TST.

P. I. C.

BELO HORIZONTE/MG, 25 de abril de 2024.

Sebastião Geraldo de Oliveira

Desembargador do Trabalho

Processo Nº ROT-0010677-22.2022.5.03.0063

Relator	Rodrigo Ribeiro Bueno
RECORRENTE	CUSTODIO RECELI CAMARGOS
ADVOGADO	RODRIGO MEDEIROS DE OLIVEIRA(OAB: 89902/MG)
RECORRIDO	CRV INDUSTRIAL LTDA
ADVOGADO	RONALDO PIRES PEREIRA DE ANDRADE(OAB: 21054/GO)
ADVOGADO	CLAUDNEI DE JESUS ROCHA(OAB: 48825/GO)
RECORRIDO	AGRICOLA PAULO FERNANDO E OUTROS
ADVOGADO	RONALDO PIRES PEREIRA DE ANDRADE(OAB: 21054/GO)
ADVOGADO	CLAUDNEI DE JESUS ROCHA(OAB: 48825/GO)
RECORRIDO	CONDOMINIO AGRICOLA PAULO FERNANDO E OUTROS
ADVOGADO	EMILIA AMBROSIO DA SILVA(OAB: 129906/MG)
ADVOGADO	RONALDO PIRES PEREIRA DE ANDRADE(OAB: 21054/GO)
ADVOGADO	CLAUDNEI DE JESUS ROCHA(OAB: 48825/GO)
ADVOGADO	RUI ANDRE DE FREITAS(OAB: 56468/GO)

Intimado(s)/Citado(s):

- AGRICOLA PAULO FERNANDO E OUTROS
- CONDOMINIO AGRICOLA PAULO FERNANDO E OUTROS
- CRV INDUSTRIAL LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID d261af2 proferida nos autos.

SECRETARIA DE DISSÍDIOS COLETIVOS E INDIVIDUAIS

AIRR 0010677-22.2022.5.03.0063

RECORRENTE: CUSTODIO RECELI CAMARGOS

RECORRIDOS: CONDOMINIO AGRICOLA PAULO FERNANDO E OUTROS, AGRICOLA PAULO FERNANDO E OUTROS, CRV INDUSTRIAL LTDA

Vistos.

Mantenho a decisão agravada.

Recebo o(s) Agravo(s) de Instrumento, submetendo sua admissibilidade à Corte Superior (IN 16/99 e RA 1418/10, ambas do Tribunal Superior do Trabalho).

Intime(m)-se a(s) parte(s) agravada(s) para, no prazo legal, contraminutar(em) o(s) Agravo(s) e contra-arrazoar(em) o(s) Recurso(s) de Revista (§6º do art. 897 da CLT).

Após, remetam-se os autos ao TST.

P. I. C.

BELO HORIZONTE/MG, 25 de abril de 2024.

Sebastião Geraldo de Oliveira

Desembargador do Trabalho

Processo Nº ROT-0010394-96.2019.5.03.0097

Relator	ANDRE SCHMIDT DE BRITO
RECORRENTE	JEAN FELIPE OLIVEIRA CARVALHO
ADVOGADO	FRANCISCO CARLOS FRANCO(OAB: 46091/MG)
ADVOGADO	GLICIANA VIEIRA DE ARAUJO(OAB: 144733/MG)
ADVOGADO	BRUNA FROES PORTES(OAB: 138911/MG)
ADVOGADO	ELIZANDRA GONCALVES CARDOSO SILVA(OAB: 139890/MG)
ADVOGADO	JEDERSON ELDER CORDEIRO SILVA(OAB: 162764/MG)

ADVOGADO	RAFAEL CARVALHO CORDEIRO SILVA(OAB: 171983/MG)
ADVOGADO	KIRK DOUGLAS OLIVEIRA SANTOS(OAB: 135151/MG)
ADVOGADO	JEFERSON AUGUSTO CORDEIRO SILVA(OAB: 48988/MG)
RECORRIDO	UNIAO BRASILIENSE DE EDUCACAO E CULTURA
ADVOGADO	NATALIA EMANUELLA VALBUZA MARTINS(OAB: 126121/MG)
ADVOGADO	DOMINGOS SAVIO DE CASTRO ASSIS(OAB: 38479/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- UNIAO BRASILIENSE DE EDUCACAO E CULTURA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID d190eba proferida nos autos.

SECRETARIA DE DISSÍDIOS COLETIVOS E INDIVIDUAIS

AIRR 0010394-96.2019.5.03.0097

RECORRENTE: JEAN FELIPE OLIVEIRA CARVALHO

RECORRIDO: UNIÃO BRASILIENSE DE EDUCAÇÃO E CULTURA

Vistos.

Mantenho a decisão agravada.

Recebo o(s) Agravo(s) de Instrumento, submetendo sua admissibilidade à Corte Superior (IN 16/99 e RA 1418/10, ambas do Tribunal Superior do Trabalho).

Intime(m)-se a(s) parte(s) agravada(s) para, no prazo legal, contraminutar(em) o(s) Agravo(s) e contra-arrazoar(em) o(s) Recurso(s) de Revista (§6º do art. 897 da CLT).

Após, remetam-se os autos ao TST.

P. I. C.

BELO HORIZONTE/MG, 25 de abril de 2024.

Sebastião Geraldo de Oliveira

Desembargador do Trabalho

Processo Nº ROT-0010394-96.2019.5.03.0097

Relator	ANDRE SCHMIDT DE BRITO
RECORRENTE	JEAN FELIPE OLIVEIRA CARVALHO
ADVOGADO	FRANCISCO CARLOS FRANCO(OAB: 46091/MG)
ADVOGADO	GLICIANA VIEIRA DE ARAUJO(OAB: 144733/MG)
ADVOGADO	BRUNA FROES PORTES(OAB: 138911/MG)
ADVOGADO	ELIZANDRA GONCALVES CARDOSO SILVA(OAB: 139890/MG)
ADVOGADO	JEDERSON ELDER CORDEIRO SILVA(OAB: 162764/MG)
ADVOGADO	RAFAEL CARVALHO CORDEIRO SILVA(OAB: 171983/MG)
ADVOGADO	KIRK DOUGLAS OLIVEIRA SANTOS(OAB: 135151/MG)
ADVOGADO	JEFERSON AUGUSTO CORDEIRO SILVA(OAB: 48988/MG)
RECORRIDO	UNIAO BRASILIENSE DE EDUCACAO E CULTURA
ADVOGADO	NATALIA EMANUELLA VALBUZA MARTINS(OAB: 126121/MG)
ADVOGADO	DOMINGOS SAVIO DE CASTRO ASSIS(OAB: 38479/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- JEAN FELIPE OLIVEIRA CARVALHO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID d190eba proferida nos autos.

SECRETARIA DE DISSÍDIOS COLETIVOS E INDIVIDUAIS

AIRR 0010394-96.2019.5.03.0097

RECORRENTE: JEAN FELIPE OLIVEIRA CARVALHO

RECORRIDO: UNIÃO BRASILIENSE DE EDUCAÇÃO E CULTURA

Vistos.

Mantenho a decisão agravada.

Recebo o(s) Agravo(s) de Instrumento, submetendo sua admissibilidade à Corte Superior (IN 16/99 e RA 1418/10, ambas do Tribunal Superior do Trabalho).

Intime(m)-se a(s) parte(s) agravada(s) para, no prazo legal, contraminutar(em) o(s) Agravo(s) e contra-arrazoar(em) o(s) Recurso(s) de Revista (§6º do art. 897 da CLT).

Após, remetam-se os autos ao TST.

P. I. C.

BELO HORIZONTE/MG, 25 de abril de 2024.

Sebastião Geraldo de Oliveira

Desembargador do Trabalho

Processo Nº ROT-0010592-24.2022.5.03.0164

Relator	Paulo Roberto de Castro
RECORRENTE	AETHRA SISTEMAS AUTOMOTIVOS S.A.
ADVOGADO	PAOLA BARBOSA DE OLIVEIRA(OAB: 119406/MG)
ADVOGADO	FABIANA DINIZ ALVES(OAB: 98771/MG)
ADVOGADO	LILIAN DUARTE BICALHO(OAB: 124159/MG)

RECORRIDO	WARLEI ROMANHOLO DE SIQUEIRA
ADVOGADO	LUCAS VINICIUS DE ALMEIDA BATISTA(OAB: 142449/MG)
ADVOGADO	JOUBER DA SILVA SARAIVA AMARAL(OAB: 94712/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- AETHRA SISTEMAS AUTOMOTIVOS S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID ea4ba63 proferida nos autos.

SECRETARIA DE DISSÍDIOS COLETIVOS E INDIVIDUAIS

AIRR 0010592-24.2022.5.03.0164

RECORRENTE: AETHRA SISTEMAS AUTOMOTIVOS S.A.

RECORRIDO: WARLEI ROMANHOLO DE SIQUEIRA

Vistos.

Mantenho a decisão agravada.

Recebo o(s) Agravo(s) de Instrumento, submetendo sua admissibilidade à Corte Superior (IN 16/99 e RA 1418/10, ambas do Tribunal Superior do Trabalho).

Intime(m)-se a(s) parte(s) agravada(s) para, no prazo legal, contraminutar(em) o(s) Agravo(s) e contra-arrazoar(em) o(s) Recurso(s) de Revista (§6º do art. 897 da CLT).

Após, remetam-se os autos ao TST.

P. I. C.

BELO HORIZONTE/MG, 25 de abril de 2024.

Sebastião Geraldo de Oliveira

Desembargador do Trabalho

Processo Nº ROT-0010798-68.2018.5.03.0167

Relator	César Pereira da Silva Machado Júnior
RECORRENTE	FERROVIA CENTRO-ATLANTICA S.A
ADVOGADO	CLISSIA PENA ALVES DE CARVALHO(OAB: 76703/MG)
RECORRIDO	ISMAEL MARQUES OLIVEIRA
ADVOGADO	ULISSES AUGUSTO PIMENTA(OAB: 116938/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- FERROVIA CENTRO-ATLANTICA S.A

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 9980ff4 proferida nos autos.

SECRETARIA DE DISSÍDIOS COLETIVOS E INDIVIDUAIS

AIRR 0010798-68.2018.5.03.0167

RECORRENTE: FERROVIA CENTRO-ATLANTICA S.A

RECORRIDO: ISMAEL MARQUES OLIVEIRA

Vistos.

Mantenho a decisão agravada.

Recebo o(s) Agravo(s) de Instrumento, submetendo sua admissibilidade à Corte Superior (IN 16/99 e RA 1418/10, ambas do Tribunal Superior do Trabalho).

Intime(m)-se a(s) parte(s) agravada(s) para, no prazo legal, contraminutar(em) o(s) Agravo(s) e contra-arrazoar(em) o(s) Recurso(s) de Revista (§6º do art. 897 da CLT).

Após, remetam-se os autos ao TST.

P. I. C.

BELO HORIZONTE/MG, 25 de abril de 2024.

Sebastião Geraldo de Oliveira

Desembargador do Trabalho

Processo Nº ROT-0010592-24.2022.5.03.0164

Relator	Paulo Roberto de Castro
RECORRENTE	AETHRA SISTEMAS AUTOMOTIVOS S.A.
ADVOGADO	PAOLA BARBOSA DE OLIVEIRA(OAB: 119406/MG)
ADVOGADO	FABIANA DINIZ ALVES(OAB: 98771/MG)
ADVOGADO	LILIAN DUARTE BICALHO(OAB: 124159/MG)
RECORRIDO	WARLEI ROMANHOLO DE SIQUEIRA
ADVOGADO	LUCAS VINICIUS DE ALMEIDA BATISTA(OAB: 142449/MG)
ADVOGADO	JOUBER DA SILVA SARAIVA AMARAL(OAB: 94712/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- WARLEI ROMANHOLO DE SIQUEIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID ea4ba63 proferida nos autos.

SECRETARIA DE DISSÍDIOS COLETIVOS E INDIVIDUAIS

AIRR 0010592-24.2022.5.03.0164

RECORRENTE: AETHRA SISTEMAS AUTOMOTIVOS S.A.

RECORRIDO: WARLEI ROMANHOLO DE SIQUEIRA

Vistos.

Mantenho a decisão agravada.

Recebo o(s) Agravo(s) de Instrumento, submetendo sua admissibilidade à Corte Superior (IN 16/99 e RA 1418/10, ambas do Tribunal Superior do Trabalho).

Intime(m)-se a(s) parte(s) agravada(s) para, no prazo legal, contraminutar(em) o(s) Agravo(s) e contra-arrazoar(em) o(s) Recurso(s) de Revista (§6º do art. 897 da CLT).

Após, remetam-se os autos ao TST.

P. I. C.

BELO HORIZONTE/MG, 25 de abril de 2024.

Sebastião Geraldo de Oliveira

Desembargador do Trabalho

Processo Nº ROT-0010798-68.2018.5.03.0167

Relator	César Pereira da Silva Machado Júnior
RECORRENTE	FERROVIA CENTRO-ATLANTICA S.A
ADVOGADO	CLISSIA PENA ALVES DE CARVALHO(OAB: 76703/MG)
RECORRIDO	ISMAEL MARQUES OLIVEIRA
ADVOGADO	ULISSES AUGUSTO PIMENTA(OAB: 116938/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ISMAEL MARQUES OLIVEIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 9980ff4 proferida nos autos.

SECRETARIA DE DISSÍDIOS COLETIVOS E INDIVIDUAIS

AIRR 0010798-68.2018.5.03.0167

RECORRENTE: FERROVIA CENTRO-ATLANTICA S.A

RECORRIDO: ISMAEL MARQUES OLIVEIRA

Vistos.

Mantenho a decisão agravada.

Recebo o(s) Agravo(s) de Instrumento, submetendo sua admissibilidade à Corte Superior (IN 16/99 e RA 1418/10, ambas do Tribunal Superior do Trabalho).

Intime(m)-se a(s) parte(s) agravada(s) para, no prazo legal, contraminutar(em) o(s) Agravo(s) e contra-arrazoar(em) o(s) Recurso(s) de Revista (§6º do art. 897 da CLT).

Após, remetam-se os autos ao TST.

P. I. C.

BELO HORIZONTE/MG, 25 de abril de 2024.

Sebastião Geraldo de Oliveira

Desembargador do Trabalho

Processo Nº ROT-0010495-22.2018.5.03.0016

Relator	Maria Cecília Alves Pinto
RECORRENTE	AUTO OMNIBUS FLORAMAR LTDA
ADVOGADO	JOSÉ MARQUES DE SOUZA JÚNIOR(OAB: 63613/MG)
RECORRENTE	VINICIUS MARTINS LISBOA PULQUERIO
ADVOGADO	GABRIEL MOLLER MALHEIROS(OAB: 127852/MG)
RECORRIDO	VINICIUS MARTINS LISBOA PULQUERIO
ADVOGADO	GABRIEL MOLLER MALHEIROS(OAB: 127852/MG)
RECORRIDO	AUTO OMNIBUS FLORAMAR LTDA
ADVOGADO	CINARA GUIMARAES ANDRADE CALABREZ(OAB: 10179/ES)
ADVOGADO	JOSÉ MARQUES DE SOUZA JÚNIOR(OAB: 63613/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- AUTO OMNIBUS FLORAMAR LTDA
- VINICIUS MARTINS LISBOA PULQUERIO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID fe9fa8d proferida nos autos.

SECRETARIA DE DISSÍDIOS COLETIVOS E INDIVIDUAIS

AIRR 0010495-22.2018.5.03.0016

RECORRENTES: VINICIUS MARTINS LISBOA PULQUERIO, AUTO OMNIBUS FLORAMAR LTDA

RECORRIDOS: AUTO OMNIBUS FLORAMAR LTDA, VINICIUS MARTINS LISBOA PULQUERIO

Vistos.

Mantenho a decisão agravada.

Recebo o(s) Agravo(s) de Instrumento, submetendo sua admissibilidade à Corte Superior (IN 16/99 e RA 1418/10, ambas do Tribunal Superior do Trabalho).

Intime(m)-se a(s) parte(s) agravada(s) para, no prazo legal, contraminutar(em) o(s) Agravo(s) e contra-arrazoar(em) o(s)

Recurso(s) de Revista (§6º do art. 897 da CLT).

Após, remetam-se os autos ao TST.

P. I. C.

BELO HORIZONTE/MG, 25 de abril de 2024.

Sebastião Geraldo de Oliveira

Desembargador do Trabalho

Processo Nº ROT-0010495-22.2018.5.03.0016

Relator	Maria Cecília Alves Pinto
RECORRENTE	AUTO OMNIBUS FLORAMAR LTDA
ADVOGADO	JOSÉ MARQUES DE SOUZA JÚNIOR(OAB: 63613/MG)
RECORRENTE	VINICIUS MARTINS LISBOA PULQUERIO
ADVOGADO	GABRIEL MOLLER MALHEIROS(OAB: 127852/MG)
RECORRIDO	VINICIUS MARTINS LISBOA PULQUERIO
ADVOGADO	GABRIEL MOLLER MALHEIROS(OAB: 127852/MG)
RECORRIDO	AUTO OMNIBUS FLORAMAR LTDA
ADVOGADO	CINARA GUIMARAES ANDRADE CALABREZ(OAB: 10179/ES)
ADVOGADO	JOSÉ MARQUES DE SOUZA JÚNIOR(OAB: 63613/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- AUTO OMNIBUS FLORAMAR LTDA
- VINICIUS MARTINS LISBOA PULQUERIO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID fe9fa8d proferida nos autos.

SECRETARIA DE DISSÍDIOS COLETIVOS E INDIVIDUAIS

AIRR 0010495-22.2018.5.03.0016

RECORRENTES: VINICIUS MARTINS LISBOA PULQUERIO, AUTO OMNIBUS FLORAMAR LTDA

RECORRIDOS: AUTO OMNIBUS FLORAMAR LTDA, VINICIUS MARTINS LISBOA PULQUERIO

Vistos.

Mantenho a decisão agravada.

Recebo o(s) Agravo(s) de Instrumento, submetendo sua admissibilidade à Corte Superior (IN 16/99 e RA 1418/10, ambas do Tribunal Superior do Trabalho).

Intime(m)-se a(s) parte(s) agravada(s) para, no prazo legal, contraminutar(em) o(s) Agravo(s) e contra-arrazoar(em) o(s) Recurso(s) de Revista (§6º do art. 897 da CLT).

Após, remetam-se os autos ao TST.

P. I. C.

BELO HORIZONTE/MG, 25 de abril de 2024.

Sebastião Geraldo de Oliveira

Desembargador do Trabalho

Processo Nº ROT-0011337-11.2019.5.03.0131

Relator	MARCELO OLIVEIRA DA SILVA
RECORRENTE	ELIZABETH JESUS DIAS
ADVOGADO	JOSE MAURICIO DE CASTRO(OAB: 75231/MG)
ADVOGADO	Alessandra Coimbra de Castro(OAB: 84577/MG)
ADVOGADO	LEILA ROBERTA DA SILVA(OAB: 154593/MG)
ADVOGADO	LUCIANA CHAMONE GARCIA(OAB: 116770/MG)
RECORRIDO	ABB ELETRIFICACAO LTDA
ADVOGADO	BRUNO MIARELLI DUARTE(OAB: 93776/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ELIZABETH JESUS DIAS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID e2700ac proferida nos autos.

SECRETARIA DE DISSÍDIOS COLETIVOS E INDIVIDUAIS

AIRR 0011337-11.2019.5.03.0131

RECORRENTE: ELIZABETH JESUS DIAS

RECORRIDO: ABB ELETRIFICAÇÃO LTDA

Vistos.

Mantenho a decisão agravada.

Recebo o(s) Agravo(s) de Instrumento, submetendo sua admissibilidade à Corte Superior (IN 16/99 e RA 1418/10, ambas do Tribunal Superior do Trabalho).

Intime(m)-se a(s) parte(s) agravada(s) para, no prazo legal, contraminutar(em) o(s) Agravo(s) e contra-arrazoar(em) o(s) Recurso(s) de Revista (§6º do art. 897 da CLT).

Após, remetam-se os autos ao TST.

P. I. C.

BELO HORIZONTE/MG, 25 de abril de 2024.

Sebastião Geraldo de Oliveira

Desembargador do Trabalho

Processo Nº ROT-0011337-11.2019.5.03.0131

Relator	MARCELO OLIVEIRA DA SILVA
RECORRENTE	ELIZABETH JESUS DIAS
ADVOGADO	JOSE MAURICIO DE CASTRO(OAB: 75231/MG)
ADVOGADO	Alessandra Coimbra de Castro(OAB: 84577/MG)
ADVOGADO	LEILA ROBERTA DA SILVA(OAB: 154593/MG)
ADVOGADO	LUCIANA CHAMONE GARCIA(OAB: 116770/MG)
RECORRIDO	ABB ELETRIFICACAO LTDA
ADVOGADO	BRUNO MIARELLI DUARTE(OAB: 93776/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ABB ELETRIFICACAO LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID e2700ac proferida nos autos.

SECRETARIA DE DISSÍDIOS COLETIVOS E INDIVIDUAIS

AIRR 0011337-11.2019.5.03.0131

RECORRENTE: ELIZABETH JESUS DIAS

RECORRIDO: ABB ELETRIFICAÇÃO LTDA

Vistos.

Mantenho a decisão agravada.

Recebo o(s) Agravo(s) de Instrumento, submetendo sua admissibilidade à Corte Superior (IN 16/99 e RA 1418/10, ambas do Tribunal Superior do Trabalho).

Intime(m)-se a(s) parte(s) agravada(s) para, no prazo legal, contraminutar(em) o(s) Agravo(s) e contra-arrazoar(em) o(s) Recurso(s) de Revista (§6º do art. 897 da CLT).

Após, remetam-se os autos ao TST.

P. I. C.

BELO HORIZONTE/MG, 25 de abril de 2024.

Sebastião Geraldo de Oliveira

Desembargador do Trabalho

Processo Nº AP-0010874-22.2020.5.03.0006

Relator	Marco Túlio Machado Santos
AGRAVANTE	JOAO BOSCO DOS SANTOS JUNIOR
ADVOGADO	WILKEY BRUNO DA CRUZ(OAB: 134151/MG)
AGRAVANTE	GIOVANNY VERCESI BARROS DOS SANTOS
AGRAVADO	REINALDO APARECIDO DA CUNHA FILHO
ADVOGADO	IGOR REINGARD LEAO DE MELO(OAB: 163951/MG)
ADVOGADO	JULIO CESAR DE MELO CALDEIRA(OAB: 186852/MG)
ADVOGADO	LUCAS TADEU SIMOES(OAB: 143530/MG)
AGRAVADO	VIACAO BUIAO LTDA
ADVOGADO	WILKEY BRUNO DA CRUZ(OAB: 134151/MG)
AGRAVADO	SANTOS MONITORA DE ESCOLARES LTDA
ADVOGADO	WILKEY BRUNO DA CRUZ(OAB: 134151/MG)
AGRAVADO	BARROS E SANTOS LOCACAO E TRANSPORTES LTDA
ADVOGADO	JOSE DO NASCIMENTO BICALHO FILHO(OAB: 31030/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- GIOVANNY VERCESI BARROS DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão desta Secretaria de Recurso de Revista, proferida nos autos.

BELO HORIZONTE/MG, 25 de abril de 2024.

CLAUDIA MARIA RIBEIRO TELES

Processo Nº AP-0056600-67.2008.5.03.0029

Relator	José Murilo de Morais
AGRAVANTE	FABRICIO COSTA RAFAEL
ADVOGADO	TATIANA DE CASSIA MELO NEVES(OAB: 87780/MG)
ADVOGADO	FABIANA SALGADO RESENDE(OAB: 97483/MG)
AGRAVADO	ELENICE MIRANDA PEREIRA
ADVOGADO	WILLIAM ROLDAO LOPES(OAB: 115951/MG)
AGRAVADO	MILTON NARCISO DA FONSECA
ADVOGADO	WILLIAM ROLDAO LOPES(OAB: 115951/MG)
AGRAVADO	AMERICO ALVES PEREIRA
ADVOGADO	FABRICIO MARQUES DE SOUSA(OAB: 57226/MG)
AGRAVADO	M H I 2000 LTDA - ME

Intimado(s)/Citado(s):

- M H I 2000 LTDA - ME

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão desta Secretaria de Recurso de Revista, proferida nos autos.

BELO HORIZONTE/MG, 25 de abril de 2024.

CLAUDIA MARIA RIBEIRO TELES

Processo Nº AP-0011039-18.2022.5.03.0065

Relator	Maria Lúcia Cardoso de Magalhães
AGRAVANTE	JOAO BATISTA LINO
AGRAVANTE	ALFA CONSTRUCOES ELETRICAS LTDA
ADVOGADO	ELDER JOSE MARTINS(OAB: 118646/MG)
AGRAVANTE	EVERALDO NOEDIR RIGHI
ADVOGADO	WINSTON SEBE(OAB: 27510/SP)
AGRAVADO	ALFA CONSTRUCOES ELETRICAS LTDA
ADVOGADO	ELDER JOSE MARTINS(OAB: 118646/MG)
AGRAVADO	CEMIG DISTRIBUICAO S.A
ADVOGADO	LOYANNA DE ANDRADE MIRANDA MENEZES(OAB: 111202/MG)
ADVOGADO	RICARDO LOPES GODOY(OAB: 77167/MG)
AGRAVADO	JOAO BATISTA LINO
AGRAVADO	EVERALDO NOEDIR RIGHI
ADVOGADO	WINSTON SEBE(OAB: 27510/SP)
AGRAVADO	JOSE MAURO SCHETTINO
AGRAVADO	TRIPLICE CONSTRUCOES ELETRICAS LTDA
ADVOGADO	ROBSON CARVALHO AGUALUZA(OAB: 89041/MG)
AGRAVADO	NIVALDO JOAQUIM MARTINS
ADVOGADO	ADRIANO DE OLIVEIRA LOPES(OAB: 113766/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- JOAO BATISTA LINO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão desta Secretaria de Recurso de Revista, proferida nos autos.

BELO HORIZONTE/MG, 25 de abril de 2024.

CLAUDIA MARIA RIBEIRO TELES

Processo Nº AP-0011039-18.2022.5.03.0065

Relator	Maria Lúcia Cardoso de Magalhães
AGRAVANTE	JOAO BATISTA LINO
AGRAVANTE	ALFA CONSTRUCOES ELETRICAS LTDA
ADVOGADO	ELDER JOSE MARTINS(OAB: 118646/MG)
AGRAVANTE	EVERALDO NOEDIR RIGHI
ADVOGADO	WINSTON SEBE(OAB: 27510/SP)
AGRAVADO	ALFA CONSTRUCOES ELETRICAS LTDA
ADVOGADO	ELDER JOSE MARTINS(OAB: 118646/MG)
AGRAVADO	CEMIG DISTRIBUICAO S.A
ADVOGADO	LOYANNA DE ANDRADE MIRANDA MENEZES(OAB: 111202/MG)
ADVOGADO	RICARDO LOPES GODOY(OAB: 77167/MG)
AGRAVADO	JOAO BATISTA LINO
AGRAVADO	EVERALDO NOEDIR RIGHI
ADVOGADO	WINSTON SEBE(OAB: 27510/SP)
AGRAVADO	JOSE MAURO SCHETTINO
AGRAVADO	TRIPLICE CONSTRUCOES ELETRICAS LTDA
ADVOGADO	ROBSON CARVALHO AGUALUZA(OAB: 89041/MG)
AGRAVADO	NIVALDO JOAQUIM MARTINS
ADVOGADO	ADRIANO DE OLIVEIRA LOPES(OAB: 113766/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- JOAO BATISTA LINO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão desta Secretaria

de Recurso de Revista, proferida nos autos.

BELO HORIZONTE/MG, 25 de abril de 2024.

CLAUDIA MARIA RIBEIRO TELES

Processo Nº AP-0011039-18.2022.5.03.0065

Relator	Maria Lúcia Cardoso de Magalhães
AGRAVANTE	JOAO BATISTA LINO
AGRAVANTE	ALFA CONSTRUCOES ELETRICAS LTDA
ADVOGADO	ELDER JOSE MARTINS(OAB: 118646/MG)
AGRAVANTE	EVERALDO NOEDIR RIGHI
ADVOGADO	WINSTON SEBE(OAB: 27510/SP)
AGRAVADO	ALFA CONSTRUCOES ELETRICAS LTDA
ADVOGADO	ELDER JOSE MARTINS(OAB: 118646/MG)
AGRAVADO	CEMIG DISTRIBUICAO S.A
ADVOGADO	LOYANNA DE ANDRADE MIRANDA MENEZES(OAB: 111202/MG)
ADVOGADO	RICARDO LOPES GODOY(OAB: 77167/MG)
AGRAVADO	JOAO BATISTA LINO
AGRAVADO	EVERALDO NOEDIR RIGHI
ADVOGADO	WINSTON SEBE(OAB: 27510/SP)
AGRAVADO	JOSE MAURO SCHETTINO
AGRAVADO	TRIPLICE CONSTRUCOES ELETRICAS LTDA
ADVOGADO	ROBSON CARVALHO AGUALUZA(OAB: 89041/MG)
AGRAVADO	NIVALDO JOAQUIM MARTINS
ADVOGADO	ADRIANO DE OLIVEIRA LOPES(OAB: 113766/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- JOSE MAURO SCHETTINO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão desta Secretaria de Recurso de Revista, proferida nos autos.

BELO HORIZONTE/MG, 25 de abril de 2024.

CLAUDIA MARIA RIBEIRO TELES

Processo Nº DC-0010931-24.2021.5.03.0000

Relator	Anemar Pereira Amaral
SUSCITANTE	SIND-REDE BH - SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EDUCACAO DA REDE PUBLICA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE
ADVOGADO	KAREN TEMPONI DOS SANTOS(OAB: 104526/MG)
ADVOGADO	LANDIAL MOREIRA JUNIOR(OAB: 167127/MG)
ADVOGADO	JOSE SAMOEL DE OLIVEIRA REIS(OAB: 37196/MG)
ADVOGADO	LUCIENE DE JESUS DO NASCIMENTO(OAB: 106027/MG)
ADVOGADO	LUIZ ROGERIO ALMEIDA DE FREITAS(OAB: 156037/MG)
ADVOGADO	JULIA MARCIA OLIVEIRA EMERICH(OAB: 151996/MG)
ADVOGADO	NYASE MAGALHAES GANEM(OAB: 65314/MG)
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL JOSE MARIA DOS MARES GUIA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL JOSEFINA SOUZA LIMA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL DULCE MARIA HOMEM
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL HERBERT JOSE DE SOUZA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL EDITH PIMENTA DA VEIGA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL HILDA RABELLO MATTA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL ELOY HERALDO LIMA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL JARDIM FELICIDADE
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL CIAC LUCAS MONTEIRO MACHADO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL FLORESTAN FERNANDES
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL CONEGO SEQUEIRA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL FRANCISCO CAMPOS
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL DA VILA PINHO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL FRANCISCO MAGALHAES GOMES
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL DINORAH MAGALHAES FABRI
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL HELIO PELLEGRINO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL ANTONIO MOURAO GUIMARAES
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL ACADEMICO VIVALDI MOREIRA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL ANTONIO SALES BARBOSA

SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL CONSUL ANTONIO CADAR
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL AURELIO BUARQUE DE H
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL DESEMBARGADOR LORETO RIBEIRO DE ABREU
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL ANTONIO ALEIXO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PROFESSOR CLAUDIO BRANDAO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR E.M.ANA ALVES TEIXEIRA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL NOSSA SENHORA DO AMPARO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PROFESSOR JOAO CAMILO DE OLIVEIRA TORRES
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PADRE EDEIMAR MASSOTE
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL PREFEITO OSWALDO PIERUCCETTI
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL MARIA DA GLORIA LOMMEZ
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL MARIA DE REZENDE COSTA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL MARLENE PEREIRA RANCANTE
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL MONSENHOR ARTUR DE OLIVEIRA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL IGNACIO DE ANDRADE MELO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL AIRES DA MATA MACHADO
ADVOGADO	ALINE SALDANHA BOTELHO(OAB: 153559/MG)
ADVOGADO	SIMONE TORRES DA ROCHA(OAB: 156275/MG)
ADVOGADO	GABRIEL VASCONCELOS MENEZES(OAB: 175993/MG)
ADVOGADO	RODRIGO LEANDRO DE OLIVEIRA RODRIGUES(OAB: 138394/MG)
ADVOGADO	ROBERTO DIAS PERECINI(OAB: 65606/MG)
ADVOGADO	FERNANDO AUGUSTO SILVEIRA TRINDADE(OAB: 62129/MG)
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL JOAO PINHEIRO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL LUIGI TONIOLO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL HONORINA DE BARROS
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL DOM JAIME DE BARROS CAMARA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL PADRE HENRIQUE BRANDAO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL OSWALDO CRUZ
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PADRE GUILHERME PETERS
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICPAL MESTRE PARANHOS
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL MARIA DAS NEVES
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL MESTRE ATAIDE
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL MARIA SALES FERREIRA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL PROFESSOR MARIO WERNECK
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL HUGO WERNECK
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL JOAO DO PATROCINIO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL MAGALHAES DRUMOND
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL TRISTAO DA CUNHA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL DE ENSINO ESPECIAL FREI LEOPOLDO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL DEPUTADO MILTON SALLES
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL FRANCISCA DE PAULA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL IMACO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL MARCONI
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL UNIAO COMUNITARIA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL VINICIUS DE MORAES
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL BENJAMIN JACOB
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL CAIO LIBANO SOARES
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PROFESSOR MELLO CANCADO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PROFESSORA ISAURA SANTOS
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL SEBASTIAO GUILHERME DE OLIVEIRA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL SOLAR RUBI
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL POLO DE EDUCACAO INTEGRADA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL SEBASTIANA NOVAIS
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PRESIDENTE ITAMAR FRANCO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL SECRETARIO HUMBERTO ALMEIDA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PROFESSOR HILTON ROCHA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL SERGIO MIRANDA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PROFESSOR JOSE BRAZ
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL LUIZ GONZAGA JUNIOR
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL PADRE FLAVIO GIAMMETTA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL PEDRO ALEIXO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PEDRO NAVA

SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL RUI DA COSTA VAL
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL LUIZ GATTI
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PROFESSOR DANIEL ALVARENGA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL HELENA ANTIPOFF
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL MARIA SILVEIRA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL JONAS BARCELLOS CORREA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL MINERVINA AUGUSTA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL CONEGO RAIMUNDO TRINDADE
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL CORA CORALINA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL AGENOR ALVES DE CARVALHO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL ENSINO ESPECIAL DE VENDA NOVA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL AMERICO RENE GIANNETTI
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL ANTONIA FERREIRA
ADVOGADO	MARCOS MODESTO DA SILVA(OAB: 63472/MG)
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL WLADIMIR DE PAULA GOMES
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL ANTONIO GOMES HORTA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL ARMANDO ZILLER
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR CARLOS DRUMMOND DE ANDRADE
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR SANTA TEREZINHA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL ADAUTO LUCIO CARDOSO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL ALESSANDRA SALUM CADAR
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PROFESSORA ALICE NACIF
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL THEOMAR DE CASTRO ESPINDOLA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL LIDIA ANGELICA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL MARIA MAGALHAES PINTO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PROFESSOR AMILCAR MARTINS
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL SAO RAFAEL
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL JOSE MADUREIRA HORTA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL JULIA PARAISO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL SANTOS DUMONT
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL PROF.MARILIA TANURE PEREIRA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PROFESSOR DOMICIANO VIEIRA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL HENFIL
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PROFESSORA ALCIDA TORRES
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PADRE FRANCISCO CARVALHO MOREIRA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL GEORGE RICARDO SALUM
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PROFESSOR LOURENCO DE OLIVEIRA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL ISRAEL PINHEIRO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL LEVINDO LOPES
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL MONSENHOR JOAO RODRIGUES DE OLIVEIRA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL ULYSSES GUIMARAES
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL DOUTOR JULIO SOARES
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL EMIDIO BERUTTO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL FERNANDO DIAS COSTA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL SENADOR LEVINDO COELHO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL VILA FAZENDINHA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PRESIDENTE JOAO PESSOA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL CARMELITA C. GARCIA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL PROFESSOR EDSON PISANI
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL DOM ORIONE
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL FRANCISCA ALVES
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL SANTO ANTONIO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL TENENTE MANOEL MAGALHAES PENIDO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL ANNE FRANK
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL AURELIO PIRES
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL PAULO MENDES CAMPOS
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PROFESSORA EFIGENIA VIDIGAL
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL SALGADO FILHO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PREFEITO AMINTHAS DE BARROS
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PROFESSOR CHRISTOVAM COLOMBO DOS SANTOS

SUSCITADO	MUNICIPIO DE BELO HORIZONTE
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL CORNELIO VAZ DE MELO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL DOM BOSCO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL ARTHUR GUIMARAES
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL AUGUSTA MEDEIROS
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA E. M. BELO HORIZONTE
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL CARLOS GOIS
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PROFESSORA MARIA MODESTA CRAVO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PROFESSOR PAULO FREIRE
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL VICENTE GUIMARAES - 1 GRAU
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL RENASCENCA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL ZILDA ARNS
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL SOBRAL PINTO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PROFESSORA CONSUELITA CANDIDA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PROFESSORA HELENA ABDALLA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL PROF. MARIA MAZARELLO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PROF. MILTON LAGE
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PROFESSORA ONDINA NOBRE
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL TANCREDO PHIDEAS GUIMARAES
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL VEREADOR ANTONIO MENEZES
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PROFESSORA ELEONORA PIERUCCETTI DE 1O GRAU
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL PROFESSOR MOACYR ANDRADE
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PROFESSOR PEDRO GUERRA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PROFESSOR TABAJARA PEDROSO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PREFEITO SOUZA LIMA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PADRE MARZANO MATIAS
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA E M PROF ACIDALIA LOTT
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PRESIDENTE TANCREDO NEVES
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PROFESSOR EDGAR DA MATTA MACHADO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL MARIO MOURAO FILHO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL MILTON CAMPOS
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL MIRIAM BRANDAO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL MOYSES KALIL
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PERSIO PEREIRA PINTO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL JOSE MARIA ALKMIM
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL MONTEIRO LOBATO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL MURILO RUBIAO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL OSWALDO FRANCA JUNIOR
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL JOAQUIM DOS SANTOS
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL HUGO PINHEIRO SOARES
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL GRACY VIANNA LAGE
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL ELOS
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL JARDIM LEBLON
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL JOSE DE CALASANZ
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL MARIA DA ASSUNCAO DE MARCO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL GOVERNADOR CARLOS LACERDA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL DORA TOMICH LAENDER
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL GOVERNADOR OZANAM COELHO
ADVOGADO	MARCOS MODESTO DA SILVA(OAB: 63472/MG)
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL DOUTOR JOSE XAVIER NOGUEIRA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL HENRIQUETA LISBOA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL ELISA BUZELIN
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL HONORINA RABELLO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR GERALDO TEIXEIRA DA COSTA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL ANISIO TEIXEIRA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL JARDIM VITORIA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL FRANCISCO BRESSANE DE AZEVEDO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL FRANCISCO AZEVEDO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL DEPUTADO RENATO AZEREDO
CUSTOS LEGIS	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Intimado(s)/Citado(s):

- CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL JOSEFINA SOUZA LIMA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

SECRETARIA DE DISSÍDIOS COLETIVOS E INDIVIDUAIS

INTIMAÇÃO

Ficam as Suscitadas intimadas para ciência acerca do despacho Id 8ad6d6a.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

SECRETARIA DE DISSÍDIOS COLETIVOS E INDIVIDUAIS

Vistos.

1. Transitado em julgado o acórdão de Id 63a1071, por meio do qual a SDC deste Regional, por unanimidade, julgou parcialmente procedentes os pedidos iniciais, condenou as suscitadas ao pagamento de custas processuais de R$ 30,00 e arbitrou honorários de sucumbência recíproca no importe de 5% do valor atribuído à causa, os quais deverão ser pagos pelo suscitante aos procuradores do Município de Belo Horizonte e das Caixas Escolares e pelos suscitados aos procuradores do Sind-Red BH.

2. Nos termos dos artigos 878 e 879 da CLT, concedo às partes o prazo de 8 dias para ciência e manifestação do cálculo dos honorários advocatícios de R$ 324,30, a cargo de cada parte, consoante a planilha Id e211180, bem como das custas no valor de R$ 30,00.

Na hipótese de divergência com os valores apurados, as partes deverão apresentar o cálculo que entenderem correto.

Havendo anuência e interesse na execução da verba advocatícia, caberá ao procurador beneficiado indicar, no mesmo prazo, os dados para recebimento da importância correspondente: nome do Banco, número da agência e da conta corrente, nome do titular e o número de inscrição no CNPJ/CPF, com a ressalva de que a ausência de manifestação importará no arquivamento provisório, dando início ao curso do prazo previsto no artigo 11-A, §§ 1º e 2º, da CLT.

3. Após, voltem-me conclusos.

P. I. C.

BELO HORIZONTE/MG, 23 de abril de 2024.

Sebastião Geraldo de Oliveira

Desembargador do Trabalho

BELO HORIZONTE/MG, 25 de abril de 2024.

PAULO HENRIQUE LOPES VAZ DE MELO

Processo Nº DC-0010931-24.2021.5.03.0000

Relator	Anemar Pereira Amaral
SUSCITANTE	SIND-REDE BH - SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EDUCACAO DA REDE PUBLICA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE
ADVOGADO	KAREN TEMPONI DOS SANTOS(OAB: 104526/MG)
ADVOGADO	LANDIAL MOREIRA JUNIOR(OAB: 167127/MG)
ADVOGADO	JOSE SAMOEL DE OLIVEIRA REIS(OAB: 37196/MG)
ADVOGADO	LUCIENE DE JESUS DO NASCIMENTO(OAB: 106027/MG)
ADVOGADO	LUIZ ROGERIO ALMEIDA DE FREITAS(OAB: 156037/MG)
ADVOGADO	JULIA MARCIA OLIVEIRA EMERICH(OAB: 151996/MG)
ADVOGADO	NYASE MAGALHAES GANEM(OAB: 65314/MG)
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL JOSE MARIA DOS MARES GUIA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL JOSEFINA SOUZA LIMA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL DULCE MARIA HOMEM
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL HERBERT JOSE DE SOUZA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL EDITH PIMENTA DA VEIGA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL HILDA RABELLO MATTA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL ELOY HERALDO LIMA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL JARDIM FELICIDADE
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL CIAC LUCAS MONTEIRO MACHADO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL FLORESTAN FERNANDES
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL CONEGO SEQUEIRA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL FRANCISCO CAMPOS
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL DA VILA PINHO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL FRANCISCO MAGALHAES GOMES

SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL DINORAH MAGALHAES FABRI
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL HELIO PELLEGRINO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL ANTONIO MOURAO GUIMARAES
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL ACADEMICO VIVALDI MOREIRA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL ANTONIO SALES BARBOSA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL CONSUL ANTONIO CADAR
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL AURELIO BUARQUE DE H
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL DESEMBARGADOR LORETO RIBEIRO DE ABREU
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL ANTONIO ALEIXO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PROFESSOR CLAUDIO BRANDAO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR E.M.ANA ALVES TEIXEIRA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL NOSSA SENHORA DO AMPARO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PROFESSOR JOAO CAMILO DE OLIVEIRA TORRES
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PADRE EDEIMAR MASSOTE
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL PREFEITO OSWALDO PIERUCCETTI
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL MARIA DA GLORIA LOMMEZ
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL MARIA DE REZENDE COSTA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL MARLENE PEREIRA RANCANTE
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL MONSENHOR ARTUR DE OLIVEIRA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL IGNACIO DE ANDRADE MELO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL AIRES DA MATA MACHADO
ADVOGADO	ALINE SALDANHA BOTELHO(OAB: 153559/MG)
ADVOGADO	SIMONE TORRES DA ROCHA(OAB: 156275/MG)
ADVOGADO	GABRIEL VASCONCELOS MENEZES(OAB: 175993/MG)
ADVOGADO	RODRIGO LEANDRO DE OLIVEIRA RODRIGUES(OAB: 138394/MG)
ADVOGADO	ROBERTO DIAS PERECINI(OAB: 65606/MG)
ADVOGADO	FERNANDO AUGUSTO SILVEIRA TRINDADE(OAB: 62129/MG)
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL JOAO PINHEIRO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL LUIGI TONIOLO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL HONORINA DE BARROS
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL DOM JAIME DE BARROS CAMARA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL PADRE HENRIQUE BRANDAO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL OSWALDO CRUZ
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PADRE GUILHERME PETERS
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICPAL MESTRE PARANHOS
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL MARIA DAS NEVES
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL MESTRE ATAIDE
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL MARIA SALES FERREIRA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL PROFESSOR MARIO WERNECK
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL HUGO WERNECK
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL JOAO DO PATROCINIO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL MAGALHAES DRUMOND
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL TRISTAO DA CUNHA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL DE ENSINO ESPECIAL FREI LEOPOLDO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL DEPUTADO MILTON SALLES
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL FRANCISCA DE PAULA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL IMACO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL MARCONI
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL UNIAO COMUNITARIA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL VINICIUS DE MORAES
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL BENJAMIN JACOB
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL CAIO LIBANO SOARES
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PROFESSOR MELLO CANCADO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PROFESSORA ISAURA SANTOS
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL SEBASTIAO GUILHERME DE OLIVEIRA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL SOLAR RUBI
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL POLO DE EDUCACAO INTEGRADA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL SEBASTIANA NOVAIS
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PRESIDENTE ITAMAR FRANCO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL SECRETARIO HUMBERTO ALMEIDA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PROFESSOR HILTON ROCHA

SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL SERGIO MIRANDA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PROFESSOR JOSE BRAZ
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL LUIZ GONZAGA JUNIOR
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL PADRE FLAVIO GIAMMETTA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL PEDRO ALEIXO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PEDRO NAVA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL RUI DA COSTA VAL
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL LUIZ GATTI
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PROFESSOR DANIEL ALVARENGA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL HELENA ANTIPOFF
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL MARIA SILVEIRA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL JONAS BARCELLOS CORREA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL MINERVINA AUGUSTA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL CONEGO RAIMUNDO TRINDADE
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL CORA CORALINA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL AGENOR ALVES DE CARVALHO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL ENSINO ESPECIAL DE VENDA NOVA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL AMERICO RENE GIANNETTI
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL ANTONIA FERREIRA
ADVOGADO	MARCOS MODESTO DA SILVA(OAB: 63472/MG)
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL WLADIMIR DE PAULA GOMES
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL ANTONIO GOMES HORTA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL ARMANDO ZILLER
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR CARLOS DRUMMOND DE ANDRADE
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR SANTA TEREZINHA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL ADAUTO LUCIO CARDOSO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL ALESSANDRA SALUM CADAR
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PROFESSORA ALICE NACIF
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL THEOMAR DE CASTRO ESPINDOLA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL LIDIA ANGELICA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL MARIA MAGALHAES PINTO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PROFESSOR AMILCAR MARTINS
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL SAO RAFAEL
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL JOSE MADUREIRA HORTA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL JULIA PARAISO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL SANTOS DUMONT
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL PROF.MARILIA TANURE PEREIRA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PROFESSOR DOMICIANO VIEIRA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL HENFIL
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PROFESSORA ALCIDA TORRES
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PADRE FRANCISCO CARVALHO MOREIRA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL GEORGE RICARDO SALUM
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PROFESSOR LOURENCO DE OLIVEIRA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL ISRAEL PINHEIRO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL LEVINDO LOPES
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL MONSENHOR JOAO RODRIGUES DE OLIVEIRA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL ULYSSES GUIMARAES
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL DOUTOR JULIO SOARES
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL EMIDIO BERUTTO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL FERNANDO DIAS COSTA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL SENADOR LEVINDO COELHO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL VILA FAZENDINHA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PRESIDENTE JOAO PESSOA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL CARMELITA C. GARCIA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL PROFESSOR EDSON PISANI
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL DOM ORIONE
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL FRANCISCA ALVES
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL SANTO ANTONIO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL TENENTE MANOEL MAGALHAES PENIDO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL ANNE FRANK
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL AURELIO PIRES

SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL PAULO MENDES CAMPOS
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PROFESSORA EFIGENIA VIDIGAL
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL SALGADO FILHO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PREFEITO AMINTHAS DE BARROS
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PROFESSOR CHRISTOVAM COLOMBO DOS SANTOS
SUSCITADO	MUNICIPIO DE BELO HORIZONTE
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL CORNELIO VAZ DE MELO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL DOM BOSCO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL ARTHUR GUIMARAES
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL AUGUSTA MEDEIROS
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA E. M. BELO HORIZONTE
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL CARLOS GOIS
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PROFESSORA MARIA MODESTA CRAVO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PROFESSOR PAULO FREIRE
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL VICENTE GUIMARAES - 1 GRAU
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL RENASCENCA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL ZILDA ARNS
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL SOBRAL PINTO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PROFESSORA CONSUELITA CANDIDA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PROFESSORA HELENA ABDALLA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL PROF. MARIA MAZARELLO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PROF. MILTON LAGE
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PROFESSORA ONDINA NOBRE
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL TANCREDO PHIDEAS GUIMARAES
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL VEREADOR ANTONIO MENEZES
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PROFESSORA ELEONORA PIERUCCETTI DE 1O GRAU
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL PROFESSOR MOACYR ANDRADE
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PROFESSOR PEDRO GUERRA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PROFESSOR TABAJARA PEDROSO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PREFEITO SOUZA LIMA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PADRE MARZANO MATIAS
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA E M PROF ACIDALIA LOTT
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PRESIDENTE TANCREDO NEVES
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PROFESSOR EDGAR DA MATTA MACHADO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL MARIO MOURAO FILHO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL MILTON CAMPOS
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL MIRIAM BRANDAO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL MOYSES KALIL
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PERSIO PEREIRA PINTO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL JOSE MARIA ALKMIM
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL MONTEIRO LOBATO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL MURILO RUBIAO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL OSWALDO FRANCA JUNIOR
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL JOAQUIM DOS SANTOS
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL HUGO PINHEIRO SOARES
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL GRACY VIANNA LAGE
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL ELOS
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL JARDIM LEBLON
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL JOSE DE CALASANZ
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL MARIA DA ASSUNCAO DE MARCO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL GOVERNADOR CARLOS LACERDA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL DORA TOMICH LAENDER
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL GOVERNADOR OZANAM COELHO
ADVOGADO	MARCOS MODESTO DA SILVA(OAB: 63472/MG)
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL DOUTOR JOSE XAVIER NOGUEIRA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL HENRIQUETA LISBOA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL ELISA BUZELIN
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL HONORINA RABELLO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR GERALDO TEIXEIRA DA COSTA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL ANISIO TEIXEIRA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL JARDIM VITORIA

SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL FRANCISCO BRESSANE DE AZEVEDO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL FRANCISCO AZEVEDO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL DEPUTADO RENATO AZEREDO
CUSTOS LEGIS	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Intimado(s)/Citado(s):

- CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL MARIA SILVEIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

SECRETARIA DE DISSÍDIOS COLETIVOS E INDIVIDUAIS

INTIMAÇÃO

Ficam as Suscitadas intimadas para ciência acerca do despacho Id 8ad6d6a.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

SECRETARIA DE DISSÍDIOS COLETIVOS E INDIVIDUAIS

Vistos.

1. Transitado em julgado o acórdão de Id 63a1071, por meio do qual a SDC deste Regional, por unanimidade, julgou parcialmente procedentes os pedidos iniciais, condenou as suscitadas ao pagamento de custas processuais de R$ 30,00 e arbitrou honorários de sucumbência recíproca no importe de 5% do valor atribuído à causa, os quais deverão ser pagos pelo suscitante aos procuradores do Município de Belo Horizonte e das Caixas Escolares e pelos suscitados aos procuradores do Sind-Red BH.

2. Nos termos dos artigos 878 e 879 da CLT, concedo às partes o prazo de 8 dias para ciência e manifestação do cálculo dos honorários advocatícios de R$ 324,30, a cargo de cada parte, consoante a planilha Id e211180, bem como das custas no valor de R$ 30,00.

Na hipótese de divergência com os valores apurados, as partes deverão apresentar o cálculo que entenderem correto.

Havendo anuência e interesse na execução da verba advocatícia, caberá ao procurador beneficiado indicar, no mesmo prazo, os dados para recebimento da importância correspondente: nome do Banco, número da agência e da conta corrente, nome do titular e o número de inscrição no CNPJ/CPF, com a ressalva de que a ausência de manifestação importará no arquivamento provisório, dando início ao curso do prazo previsto no artigo 11-A, §§ 1º e 2º, da CLT.

3. Após, voltem-me conclusos.

P. I. C.

BELO HORIZONTE/MG, 23 de abril de 2024.

Sebastião Geraldo de Oliveira

Desembargador do Trabalho

BELO HORIZONTE/MG, 25 de abril de 2024.

PAULO HENRIQUE LOPES VAZ DE MELO

Processo Nº DC-0010931-24.2021.5.03.0000

Relator	Anemar Pereira Amaral
SUSCITANTE	SIND-REDE BH - SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EDUCACAO DA REDE PUBLICA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE
ADVOGADO	KAREN TEMPONI DOS SANTOS(OAB: 104526/MG)
ADVOGADO	LANDIAL MOREIRA JUNIOR(OAB: 167127/MG)
ADVOGADO	JOSE SAMOEL DE OLIVEIRA REIS(OAB: 37196/MG)
ADVOGADO	LUCIENE DE JESUS DO NASCIMENTO(OAB: 106027/MG)
ADVOGADO	LUIZ ROGERIO ALMEIDA DE FREITAS(OAB: 156037/MG)
ADVOGADO	JULIA MARCIA OLIVEIRA EMERICH(OAB: 151996/MG)
ADVOGADO	NYASE MAGALHAES GANEM(OAB: 65314/MG)
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL JOSE MARIA DOS MARES GUIA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL JOSEFINA SOUZA LIMA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL DULCE MARIA HOMEM
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL HERBERT JOSE DE SOUZA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL EDITH PIMENTA DA VEIGA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL HILDA RABELLO MATTA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL ELOY HERALDO LIMA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL JARDIM FELICIDADE

SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL CIAC LUCAS MONTEIRO MACHADO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL FLORESTAN FERNANDES
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL CONEGO SEQUEIRA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL FRANCISCO CAMPOS
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL DA VILA PINHO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL FRANCISCO MAGALHAES GOMES
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL DINORAH MAGALHAES FABRI
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL HELIO PELLEGRINO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL ANTONIO MOURAO GUIMARAES
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL ACADEMICO VIVALDI MOREIRA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL ANTONIO SALES BARBOSA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL CONSUL ANTONIO CADAR
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL AURELIO BUARQUE DE H
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL DESEMBARGADOR LORETO RIBEIRO DE ABREU
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL ANTONIO ALEIXO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PROFESSOR CLAUDIO BRANDAO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR E.M.ANA ALVES TEIXEIRA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL NOSSA SENHORA DO AMPARO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PROFESSOR JOAO CAMILO DE OLIVEIRA TORRES
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PADRE EDEIMAR MASSOTE
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL PREFEITO OSWALDO PIERUCCETTI
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL MARIA DA GLORIA LOMMEZ
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL MARIA DE REZENDE COSTA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL MARLENE PEREIRA RANCANTE
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL MONSENHOR ARTUR DE OLIVEIRA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL IGNACIO DE ANDRADE MELO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL AIRES DA MATA MACHADO
ADVOGADO	ALINE SALDANHA BOTELHO(OAB: 153559/MG)
ADVOGADO	SIMONE TORRES DA ROCHA(OAB: 156275/MG)
ADVOGADO	GABRIEL VASCONCELOS MENEZES(OAB: 175993/MG)
ADVOGADO	RODRIGO LEANDRO DE OLIVEIRA RODRIGUES(OAB: 138394/MG)
ADVOGADO	ROBERTO DIAS PERECINI(OAB: 65606/MG)
ADVOGADO	FERNANDO AUGUSTO SILVEIRA TRINDADE(OAB: 62129/MG)
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL JOAO PINHEIRO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL LUIGI TONIOLO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL HONORINA DE BARROS
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL DOM JAIME DE BARROS CAMARA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL PADRE HENRIQUE BRANDAO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL OSWALDO CRUZ
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PADRE GUILHERME PETERS
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICPAL MESTRE PARANHOS
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL MARIA DAS NEVES
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL MESTRE ATAIDE
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL MARIA SALES FERREIRA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL PROFESSOR MARIO WERNECK
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL HUGO WERNECK
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL JOAO DO PATROCINIO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL MAGALHAES DRUMOND
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL TRISTAO DA CUNHA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL DE ENSINO ESPECIAL FREI LEOPOLDO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL DEPUTADO MILTON SALLES
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL FRANCISCA DE PAULA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL IMACO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL MARCONI
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL UNIAO COMUNITARIA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL VINICIUS DE MORAES
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL BENJAMIN JACOB
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL CAIO LIBANO SOARES
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PROFESSOR MELLO CANCADO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PROFESSORA ISAURA SANTOS
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL SEBASTIAO GUILHERME DE OLIVEIRA

SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL SOLAR RUBI
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL POLO DE EDUCACAO INTEGRADA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL SEBASTIANA NOVAIS
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PRESIDENTE ITAMAR FRANCO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL SECRETARIO HUMBERTO ALMEIDA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PROFESSOR HILTON ROCHA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL SERGIO MIRANDA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PROFESSOR JOSE BRAZ
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL LUIZ GONZAGA JUNIOR
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL PADRE FLAVIO GIAMMETTA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL PEDRO ALEIXO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PEDRO NAVA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL RUI DA COSTA VAL
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL LUIZ GATTI
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PROFESSOR DANIEL ALVARENGA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL HELENA ANTIPOFF
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL MARIA SILVEIRA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL JONAS BARCELLOS CORREA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL MINERVINA AUGUSTA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL CONEGO RAIMUNDO TRINDADE
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL CORA CORALINA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL AGENOR ALVES DE CARVALHO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL ENSINO ESPECIAL DE VENDA NOVA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL AMERICO RENE GIANNETTI
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL ANTONIA FERREIRA
ADVOGADO	MARCOS MODESTO DA SILVA(OAB: 63472/MG)
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL WLADIMIR DE PAULA GOMES
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL ANTONIO GOMES HORTA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL ARMANDO ZILLER
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR CARLOS DRUMMOND DE ANDRADE
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR SANTA TEREZINHA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL ADAUTO LUCIO CARDOSO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL ALESSANDRA SALUM CADAR
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PROFESSORA ALICE NACIF
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL THEOMAR DE CASTRO ESPINDOLA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL LIDIA ANGELICA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL MARIA MAGALHAES PINTO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PROFESSOR AMILCAR MARTINS
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL SAO RAFAEL
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL JOSE MADUREIRA HORTA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL JULIA PARAISO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL SANTOS DUMONT
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL PROF.MARILIA TANURE PEREIRA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PROFESSOR DOMICIANO VIEIRA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL HENFIL
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PROFESSORA ALCIDA TORRES
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PADRE FRANCISCO CARVALHO MOREIRA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL GEORGE RICARDO SALUM
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PROFESSOR LOURENCO DE OLIVEIRA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL ISRAEL PINHEIRO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL LEVINDO LOPES
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL MONSENHOR JOAO RODRIGUES DE OLIVEIRA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL ULYSSES GUIMARAES
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL DOUTOR JULIO SOARES
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL EMIDIO BERUTTO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL FERNANDO DIAS COSTA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL SENADOR LEVINDO COELHO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL VILA FAZENDINHA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PRESIDENTE JOAO PESSOA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL CARMELITA C. GARCIA

SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL PROFESSOR EDSON PISANI
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL DOM ORIONE
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL FRANCISCA ALVES
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL SANTO ANTONIO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL TENENTE MANOEL MAGALHAES PENIDO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL ANNE FRANK
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL AURELIO PIRES
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL PAULO MENDES CAMPOS
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PROFESSORA EFIGENIA VIDIGAL
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL SALGADO FILHO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PREFEITO AMINTHAS DE BARROS
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PROFESSOR CHRISTOVAM COLOMBO DOS SANTOS
SUSCITADO	MUNICIPIO DE BELO HORIZONTE
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL CORNELIO VAZ DE MELO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL DOM BOSCO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL ARTHUR GUIMARAES
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL AUGUSTA MEDEIROS
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA E. M. BELO HORIZONTE
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL CARLOS GOIS
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PROFESSORA MARIA MODESTA CRAVO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PROFESSOR PAULO FREIRE
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL VICENTE GUIMARAES - 1 GRAU
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL RENASCENCA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL ZILDA ARNS
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL SOBRAL PINTO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PROFESSORA CONSUELITA CANDIDA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PROFESSORA HELENA ABDALLA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL PROF. MARIA MAZARELLO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PROF. MILTON LAGE
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PROFESSORA ONDINA NOBRE
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL TANCREDO PHIDEAS GUIMARAES
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL VEREADOR ANTONIO MENEZES
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PROFESSORA ELEONORA PIERUCCETTI DE 1O GRAU
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL PROFESSOR MOACYR ANDRADE
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PROFESSOR PEDRO GUERRA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PROFESSOR TABAJARA PEDROSO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PREFEITO SOUZA LIMA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PADRE MARZANO MATIAS
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA E M PROF ACIDALIA LOTT
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PRESIDENTE TANCREDO NEVES
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PROFESSOR EDGAR DA MATTA MACHADO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL MARIO MOURAO FILHO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL MILTON CAMPOS
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL MIRIAM BRANDAO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL MOYSES KALIL
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PERSIO PEREIRA PINTO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL JOSE MARIA ALKMIM
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL MONTEIRO LOBATO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL MURILO RUBIAO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL OSWALDO FRANCA JUNIOR
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL JOAQUIM DOS SANTOS
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL HUGO PINHEIRO SOARES
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL GRACY VIANNA LAGE
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL ELOS
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL JARDIM LEBLON
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL JOSE DE CALASANZ
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL MARIA DA ASSUNCAO DE MARCO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL GOVERNADOR CARLOS LACERDA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL DORA TOMICH LAENDER
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL GOVERNADOR OZANAM COELHO
ADVOGADO	MARCOS MODESTO DA SILVA(OAB: 63472/MG)

SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL DOUTOR JOSE XAVIER NOGUEIRA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL HENRIQUETA LISBOA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL ELISA BUZELIN
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL HONORINA RABELLO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR GERALDO TEIXEIRA DA COSTA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL ANISIO TEIXEIRA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL JARDIM VITORIA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL FRANCISCO BRESSANE DE AZEVEDO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL FRANCISCO AZEVEDO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL DEPUTADO RENATO AZEREDO
CUSTOS LEGIS	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Intimado(s)/Citado(s):

- CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL MINERVINA AUGUSTA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

SECRETARIA DE DISSÍDIOS COLETIVOS E INDIVIDUAIS

INTIMAÇÃO

Ficam as Suscitadas intimadas para ciência acerca do despacho Id 8ad6d6a.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

SECRETARIA DE DISSÍDIOS COLETIVOS E INDIVIDUAIS

Vistos.

1. Transitado em julgado o acórdão de Id 63a1071, por meio do qual a SDC deste Regional, por unanimidade, julgou parcialmente procedentes os pedidos iniciais, condenou as suscitadas ao pagamento de custas processuais de R$ 30,00 e arbitrou honorários de sucumbência recíproca no importe de 5% do valor atribuído à causa, os quais deverão ser pagos pelo suscitante aos procuradores do Município de Belo Horizonte e das Caixas Escolares e pelos suscitados aos procuradores do Sind-Red BH.

2. Nos termos dos artigos 878 e 879 da CLT, concedo às partes o prazo de 8 dias para ciência e manifestação do cálculo dos honorários advocatícios de R$ 324,30, a cargo de cada parte, consoante a planilha Id e211180, bem como das custas no valor de R$ 30,00.

Na hipótese de divergência com os valores apurados, as partes deverão apresentar o cálculo que entenderem correto.

Havendo anuência e interesse na execução da verba advocatícia, caberá ao procurador beneficiado indicar, no mesmo prazo, os dados para recebimento da importância correspondente: nome do Banco, número da agência e da conta corrente, nome do titular e o número de inscrição no CNPJ/CPF, com a ressalva de que a ausência de manifestação importará no arquivamento provisório, dando início ao curso do prazo previsto no artigo 11-A, §§ 1º e 2º, da CLT.

3. Após, voltem-me conclusos.

P. I. C.

BELO HORIZONTE/MG, 23 de abril de 2024.

Sebastião Geraldo de Oliveira

Desembargador do Trabalho

BELO HORIZONTE/MG, 25 de abril de 2024.

PAULO HENRIQUE LOPES VAZ DE MELO

Processo Nº DC-0010931-24.2021.5.03.0000

Relator	Anemar Pereira Amaral
SUSCITANTE	SIND-REDE BH - SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EDUCACAO DA REDE PUBLICA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE
ADVOGADO	KAREN TEMPONI DOS SANTOS(OAB: 104526/MG)
ADVOGADO	LANDIAL MOREIRA JUNIOR(OAB: 167127/MG)
ADVOGADO	JOSE SAMOEL DE OLIVEIRA REIS(OAB: 37196/MG)
ADVOGADO	LUCIENE DE JESUS DO NASCIMENTO(OAB: 106027/MG)
ADVOGADO	LUIZ ROGERIO ALMEIDA DE FREITAS(OAB: 156037/MG)
ADVOGADO	JULIA MARCIA OLIVEIRA EMERICH(OAB: 151996/MG)
ADVOGADO	NYASE MAGALHAES GANEM(OAB: 65314/MG)
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL JOSE MARIA DOS MARES GUIA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL JOSEFINA SOUZA LIMA

SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL DULCE MARIA HOMEM
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL HERBERT JOSE DE SOUZA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL EDITH PIMENTA DA VEIGA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL HILDA RABELLO MATTA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL ELOY HERALDO LIMA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL JARDIM FELICIDADE
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL CIAC LUCAS MONTEIRO MACHADO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL FLORESTAN FERNANDES
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL CONEGO SEQUEIRA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL FRANCISCO CAMPOS
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL DA VILA PINHO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL FRANCISCO MAGALHAES GOMES
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL DINORAH MAGALHAES FABRI
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL HELIO PELLEGRINO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL ANTONIO MOURAO GUIMARAES
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL ACADEMICO VIVALDI MOREIRA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL ANTONIO SALES BARBOSA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL CONSUL ANTONIO CADAR
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL AURELIO BUARQUE DE H
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL DESEMBARGADOR LORETO RIBEIRO DE ABREU
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL ANTONIO ALEIXO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PROFESSOR CLAUDIO BRANDAO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR E.M.ANA ALVES TEIXEIRA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL NOSSA SENHORA DO AMPARO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PROFESSOR JOAO CAMILO DE OLIVEIRA TORRES
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PADRE EDEIMAR MASSOTE
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL PREFEITO OSWALDO PIERUCCETTI
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL MARIA DA GLORIA LOMMEZ
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL MARIA DE REZENDE COSTA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL MARLENE PEREIRA RANCANTE
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL MONSENHOR ARTUR DE OLIVEIRA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL IGNACIO DE ANDRADE MELO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL AIRES DA MATA MACHADO
ADVOGADO	ALINE SALDANHA BOTELHO(OAB: 153559/MG)
ADVOGADO	SIMONE TORRES DA ROCHA(OAB: 156275/MG)
ADVOGADO	GABRIEL VASCONCELOS MENEZES(OAB: 175993/MG)
ADVOGADO	RODRIGO LEANDRO DE OLIVEIRA RODRIGUES(OAB: 138394/MG)
ADVOGADO	ROBERTO DIAS PERECINI(OAB: 65606/MG)
ADVOGADO	FERNANDO AUGUSTO SILVEIRA TRINDADE(OAB: 62129/MG)
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL JOAO PINHEIRO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL LUIGI TONIOLO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL HONORINA DE BARROS
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL DOM JAIME DE BARROS CAMARA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL PADRE HENRIQUE BRANDAO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL OSWALDO CRUZ
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PADRE GUILHERME PETERS
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICPAL MESTRE PARANHOS
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL MARIA DAS NEVES
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL MESTRE ATAIDE
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL MARIA SALES FERREIRA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL PROFESSOR MARIO WERNECK
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL HUGO WERNECK
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL JOAO DO PATROCINIO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL MAGALHAES DRUMOND
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL TRISTAO DA CUNHA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL DE ENSINO ESPECIAL FREI LEOPOLDO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL DEPUTADO MILTON SALLES
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL FRANCISCA DE PAULA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL IMACO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL MARCONI
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL UNIAO COMUNITARIA

SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL VINICIUS DE MORAES
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL BENJAMIN JACOB
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL CAIO LIBANO SOARES
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PROFESSOR MELLO CANCADO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PROFESSORA ISAURA SANTOS
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL SEBASTIAO GUILHERME DE OLIVEIRA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL SOLAR RUBI
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL POLO DE EDUCACAO INTEGRADA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL SEBASTIANA NOVAIS
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PRESIDENTE ITAMAR FRANCO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL SECRETARIO HUMBERTO ALMEIDA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PROFESSOR HILTON ROCHA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL SERGIO MIRANDA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PROFESSOR JOSE BRAZ
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL LUIZ GONZAGA JUNIOR
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL PADRE FLAVIO GIAMMETTA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL PEDRO ALEIXO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PEDRO NAVA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL RUI DA COSTA VAL
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL LUIZ GATTI
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PROFESSOR DANIEL ALVARENGA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL HELENA ANTIPOFF
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL MARIA SILVEIRA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL JONAS BARCELLOS CORREA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL MINERVINA AUGUSTA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL CONEGO RAIMUNDO TRINDADE
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL CORA CORALINA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL AGENOR ALVES DE CARVALHO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL ENSINO ESPECIAL DE VENDA NOVA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL AMERICO RENE GIANNETTI
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL ANTONIA FERREIRA
ADVOGADO	MARCOS MODESTO DA SILVA(OAB: 63472/MG)
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL WLADIMIR DE PAULA GOMES
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL ANTONIO GOMES HORTA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL ARMANDO ZILLER
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR CARLOS DRUMMOND DE ANDRADE
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR SANTA TEREZINHA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL ADAUTO LUCIO CARDOSO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL ALESSANDRA SALUM CADAR
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PROFESSORA ALICE NACIF
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL THEOMAR DE CASTRO ESPINDOLA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL LIDIA ANGELICA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL MARIA MAGALHAES PINTO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PROFESSOR AMILCAR MARTINS
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL SAO RAFAEL
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL JOSE MADUREIRA HORTA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL JULIA PARAISO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL SANTOS DUMONT
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL PROF.MARILIA TANURE PEREIRA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PROFESSOR DOMICIANO VIEIRA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL HENFIL
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PROFESSORA ALCIDA TORRES
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PADRE FRANCISCO CARVALHO MOREIRA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL GEORGE RICARDO SALUM
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PROFESSOR LOURENCO DE OLIVEIRA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL ISRAEL PINHEIRO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL LEVINDO LOPES
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL MONSENHOR JOAO RODRIGUES DE OLIVEIRA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL ULYSSES GUIMARAES
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL DOUTOR JULIO SOARES
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL EMIDIO BERUTTO

SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL FERNANDO DIAS COSTA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL SENADOR LEVINDO COELHO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL VILA FAZENDINHA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PRESIDENTE JOAO PESSOA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL CARMELITA C. GARCIA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL PROFESSOR EDSON PISANI
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL DOM ORIONE
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL FRANCISCA ALVES
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL SANTO ANTONIO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL TENENTE MANOEL MAGALHAES PENIDO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL ANNE FRANK
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL AURELIO PIRES
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL PAULO MENDES CAMPOS
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PROFESSORA EFIGENIA VIDIGAL
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL SALGADO FILHO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PREFEITO AMINTHAS DE BARROS
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PROFESSOR CHRISTOVAM COLOMBO DOS SANTOS
SUSCITADO	MUNICIPIO DE BELO HORIZONTE
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL CORNELIO VAZ DE MELO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL DOM BOSCO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL ARTHUR GUIMARAES
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL AUGUSTA MEDEIROS
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA E. M. BELO HORIZONTE
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL CARLOS GOIS
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PROFESSORA MARIA MODESTA CRAVO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PROFESSOR PAULO FREIRE
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL VICENTE GUIMARAES - 1 GRAU
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL RENASCENCA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL ZILDA ARNS
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL SOBRAL PINTO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PROFESSORA CONSUELITA CANDIDA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PROFESSORA HELENA ABDALLA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL PROF. MARIA MAZARELLO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PROF. MILTON LAGE
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PROFESSORA ONDINA NOBRE
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL TANCREDO PHIDEAS GUIMARAES
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL VEREADOR ANTONIO MENEZES
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PROFESSORA ELEONORA PIERUCCETTI DE 1O GRAU
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL PROFESSOR MOACYR ANDRADE
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PROFESSOR PEDRO GUERRA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PROFESSOR TABAJARA PEDROSO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PREFEITO SOUZA LIMA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PADRE MARZANO MATIAS
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA E M PROF ACIDALIA LOTT
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PRESIDENTE TANCREDO NEVES
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PROFESSOR EDGAR DA MATTA MACHADO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL MARIO MOURAO FILHO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL MILTON CAMPOS
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL MIRIAM BRANDAO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL MOYSES KALIL
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PERSIO PEREIRA PINTO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL JOSE MARIA ALKMIM
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL MONTEIRO LOBATO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL MURILO RUBIAO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL OSWALDO FRANCA JUNIOR
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL JOAQUIM DOS SANTOS
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL HUGO PINHEIRO SOARES
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL GRACY VIANNA LAGE
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL ELOS
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL JARDIM LEBLON
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL JOSE DE CALASANZ

SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL MARIA DA ASSUNCAO DE MARCO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL GOVERNADOR CARLOS LACERDA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL DORA TOMICH LAENDER
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL GOVERNADOR OZANAM COELHO
ADVOGADO	MARCOS MODESTO DA SILVA(OAB: 63472/MG)
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL DOUTOR JOSE XAVIER NOGUEIRA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL HENRIQUETA LISBOA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL ELISA BUZELIN
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL HONORINA RABELLO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR GERALDO TEIXEIRA DA COSTA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL ANISIO TEIXEIRA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL JARDIM VITORIA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL FRANCISCO BRESSANE DE AZEVEDO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL FRANCISCO AZEVEDO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL DEPUTADO RENATO AZEREDO
CUSTOS LEGIS	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Intimado(s)/Citado(s):

- CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PROFESSOR DANIEL ALVARENGA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

SECRETARIA DE DISSÍDIOS COLETIVOS E INDIVIDUAIS

INTIMAÇÃO

Ficam as Suscitadas intimadas para ciência acerca do despacho Id 8ad6d6a.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

SECRETARIA DE DISSÍDIOS COLETIVOS E INDIVIDUAIS

Vistos.

1. Transitado em julgado o acórdão de Id 63a1071, por meio do qual a SDC deste Regional, por unanimidade, julgou parcialmente procedentes os pedidos iniciais, condenou as suscitadas ao pagamento de custas processuais de R$ 30,00 e arbitrou honorários de sucumbência recíproca no importe de 5% do valor atribuído à causa, os quais deverão ser pagos pelo suscitante aos procuradores do Município de Belo Horizonte e das Caixas Escolares e pelos suscitados aos procuradores do Sind-Red BH.

2. Nos termos dos artigos 878 e 879 da CLT, concedo às partes o prazo de 8 dias para ciência e manifestação do cálculo dos honorários advocatícios de R$ 324,30, a cargo de cada parte, consoante a planilha Id e211180, bem como das custas no valor de R$ 30,00.

Na hipótese de divergência com os valores apurados, as partes deverão apresentar o cálculo que entenderem correto.

Havendo anuência e interesse na execução da verba advocatícia, caberá ao procurador beneficiado indicar, no mesmo prazo, os dados para recebimento da importância correspondente: nome do Banco, número da agência e da conta corrente, nome do titular e o número de inscrição no CNPJ/CPF, com a ressalva de que a ausência de manifestação importará no arquivamento provisório, dando início ao curso do prazo previsto no artigo 11-A, §§ 1º e 2º, da CLT.

3. Após, voltem-me conclusos.

P. I. C.

BELO HORIZONTE/MG, 23 de abril de 2024.

Sebastião Geraldo de Oliveira

Desembargador do Trabalho

BELO HORIZONTE/MG, 25 de abril de 2024.

PAULO HENRIQUE LOPES VAZ DE MELO

Processo Nº DC-0010931-24.2021.5.03.0000

Relator	Anemar Pereira Amaral
SUSCITANTE	SIND-REDE BH - SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EDUCACAO DA REDE PUBLICA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE
ADVOGADO	KAREN TEMPONI DOS SANTOS(OAB: 104526/MG)
ADVOGADO	LANDIAL MOREIRA JUNIOR(OAB: 167127/MG)

ADVOGADO	JOSE SAMOEL DE OLIVEIRA REIS(OAB: 37196/MG)
ADVOGADO	LUCIENE DE JESUS DO NASCIMENTO(OAB: 106027/MG)
ADVOGADO	LUIZ ROGERIO ALMEIDA DE FREITAS(OAB: 156037/MG)
ADVOGADO	JULIA MARCIA OLIVEIRA EMERICH(OAB: 151996/MG)
ADVOGADO	NYASE MAGALHAES GANEM(OAB: 65314/MG)
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL JOSE MARIA DOS MARES GUIA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL JOSEFINA SOUZA LIMA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL DULCE MARIA HOMEM
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL HERBERT JOSE DE SOUZA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL EDITH PIMENTA DA VEIGA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL HILDA RABELLO MATTA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL ELOY HERALDO LIMA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL JARDIM FELICIDADE
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL CIAC LUCAS MONTEIRO MACHADO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL FLORESTAN FERNANDES
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL CONEGO SEQUEIRA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL FRANCISCO CAMPOS
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL DA VILA PINHO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL FRANCISCO MAGALHAES GOMES
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL DINORAH MAGALHAES FABRI
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL HELIO PELLEGRINO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL ANTONIO MOURAO GUIMARAES
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL ACADEMICO VIVALDI MOREIRA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL ANTONIO SALES BARBOSA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL CONSUL ANTONIO CADAR
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL AURELIO BUARQUE DE H
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL DESEMBARGADOR LORETO RIBEIRO DE ABREU
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL ANTONIO ALEIXO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PROFESSOR CLAUDIO BRANDAO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR E.M.ANA ALVES TEIXEIRA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL NOSSA SENHORA DO AMPARO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PROFESSOR JOAO CAMILO DE OLIVEIRA TORRES
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PADRE EDEIMAR MASSOTE
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL PREFEITO OSWALDO PIERUCCETTI
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL MARIA DA GLORIA LOMMEZ
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL MARIA DE REZENDE COSTA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL MARLENE PEREIRA RANCANTE
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL MONSENHOR ARTUR DE OLIVEIRA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL IGNACIO DE ANDRADE MELO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL AIRES DA MATA MACHADO
ADVOGADO	ALINE SALDANHA BOTELHO(OAB: 153559/MG)
ADVOGADO	SIMONE TORRES DA ROCHA(OAB: 156275/MG)
ADVOGADO	GABRIEL VASCONCELOS MENEZES(OAB: 175993/MG)
ADVOGADO	RODRIGO LEANDRO DE OLIVEIRA RODRIGUES(OAB: 138394/MG)
ADVOGADO	ROBERTO DIAS PERECINI(OAB: 65606/MG)
ADVOGADO	FERNANDO AUGUSTO SILVEIRA TRINDADE(OAB: 62129/MG)
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL JOAO PINHEIRO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL LUIGI TONIOLO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL HONORINA DE BARROS
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL DOM JAIME DE BARROS CAMARA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL PADRE HENRIQUE BRANDAO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL OSWALDO CRUZ
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PADRE GUILHERME PETERS
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICPAL MESTRE PARANHOS
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL MARIA DAS NEVES
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL MESTRE ATAIDE
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL MARIA SALES FERREIRA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL PROFESSOR MARIO WERNECK
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL HUGO WERNECK
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL JOAO DO PATROCINIO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL MAGALHAES DRUMOND
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL TRISTAO DA CUNHA

SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL DE ENSINO ESPECIAL FREI LEOPOLDO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL DEPUTADO MILTON SALLES
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL FRANCISCA DE PAULA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL IMACO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL MARCONI
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL UNIAO COMUNITARIA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL VINICIUS DE MORAES
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL BENJAMIN JACOB
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL CAIO LIBANO SOARES
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PROFESSOR MELLO CANCADO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PROFESSORA ISAURA SANTOS
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL SEBASTIAO GUILHERME DE OLIVEIRA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL SOLAR RUBI
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL POLO DE EDUCACAO INTEGRADA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL SEBASTIANA NOVAIS
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PRESIDENTE ITAMAR FRANCO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL SECRETARIO HUMBERTO ALMEIDA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PROFESSOR HILTON ROCHA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL SERGIO MIRANDA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PROFESSOR JOSE BRAZ
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL LUIZ GONZAGA JUNIOR
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL PADRE FLAVIO GIAMMETTA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL PEDRO ALEIXO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PEDRO NAVA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL RUI DA COSTA VAL
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL LUIZ GATTI
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PROFESSOR DANIEL ALVARENGA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL HELENA ANTIPOFF
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL MARIA SILVEIRA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL JONAS BARCELLOS CORREA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL MINERVINA AUGUSTA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL CONEGO RAIMUNDO TRINDADE
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL CORA CORALINA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL AGENOR ALVES DE CARVALHO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL ENSINO ESPECIAL DE VENDA NOVA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL AMERICO RENE GIANNETTI
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL ANTONIA FERREIRA
ADVOGADO	MARCOS MODESTO DA SILVA(OAB: 63472/MG)
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL WLADIMIR DE PAULA GOMES
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL ANTONIO GOMES HORTA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL ARMANDO ZILLER
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR CARLOS DRUMMOND DE ANDRADE
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR SANTA TEREZINHA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL ADAUTO LUCIO CARDOSO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL ALESSANDRA SALUM CADAR
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PROFESSORA ALICE NACIF
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL THEOMAR DE CASTRO ESPINDOLA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL LIDIA ANGELICA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL MARIA MAGALHAES PINTO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PROFESSOR AMILCAR MARTINS
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL SAO RAFAEL
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL JOSE MADUREIRA HORTA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL JULIA PARAISO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL SANTOS DUMONT
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL PROF.MARILIA TANURE PEREIRA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PROFESSOR DOMICIANO VIEIRA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL HENFIL
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PROFESSORA ALCIDA TORRES
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PADRE FRANCISCO CARVALHO MOREIRA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL GEORGE RICARDO SALUM

SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PROFESSOR LOURENCO DE OLIVEIRA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL ISRAEL PINHEIRO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL LEVINDO LOPES
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL MONSENHOR JOAO RODRIGUES DE OLIVEIRA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL ULYSSES GUIMARAES
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL DOUTOR JULIO SOARES
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL EMIDIO BERUTTO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL FERNANDO DIAS COSTA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL SENADOR LEVINDO COELHO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL VILA FAZENDINHA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PRESIDENTE JOAO PESSOA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL CARMELITA C. GARCIA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL PROFESSOR EDSON PISANI
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL DOM ORIONE
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL FRANCISCA ALVES
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL SANTO ANTONIO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL TENENTE MANOEL MAGALHAES PENIDO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL ANNE FRANK
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL AURELIO PIRES
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL PAULO MENDES CAMPOS
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PROFESSORA EFIGENIA VIDIGAL
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL SALGADO FILHO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PREFEITO AMINTHAS DE BARROS
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PROFESSOR CHRISTOVAM COLOMBO DOS SANTOS
SUSCITADO	MUNICIPIO DE BELO HORIZONTE
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL CORNELIO VAZ DE MELO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL DOM BOSCO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL ARTHUR GUIMARAES
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL AUGUSTA MEDEIROS
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA E. M. BELO HORIZONTE
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL CARLOS GOIS
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PROFESSORA MARIA MODESTA CRAVO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PROFESSOR PAULO FREIRE
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL VICENTE GUIMARAES - 1 GRAU
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL RENASCENCA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL ZILDA ARNS
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL SOBRAL PINTO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PROFESSORA CONSUELITA CANDIDA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PROFESSORA HELENA ABDALLA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL PROF. MARIA MAZARELLO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PROF. MILTON LAGE
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PROFESSORA ONDINA NOBRE
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL TANCREDO PHIDEAS GUIMARAES
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL VEREADOR ANTONIO MENEZES
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PROFESSORA ELEONORA PIERUCCETTI DE 1O GRAU
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL PROFESSOR MOACYR ANDRADE
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PROFESSOR PEDRO GUERRA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PROFESSOR TABAJARA PEDROSO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PREFEITO SOUZA LIMA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PADRE MARZANO MATIAS
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA E M PROF ACIDALIA LOTT
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PRESIDENTE TANCREDO NEVES
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PROFESSOR EDGAR DA MATTA MACHADO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL MARIO MOURAO FILHO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL MILTON CAMPOS
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL MIRIAM BRANDAO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL MOYSES KALIL
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PERSIO PEREIRA PINTO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL JOSE MARIA ALKMIM
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL MONTEIRO LOBATO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL MURILO RUBIAO

SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL OSWALDO FRANCA JUNIOR
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL JOAQUIM DOS SANTOS
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL HUGO PINHEIRO SOARES
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL GRACY VIANNA LAGE
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL ELOS
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL JARDIM LEBLON
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL JOSE DE CALASANZ
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL MARIA DA ASSUNCAO DE MARCO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL GOVERNADOR CARLOS LACERDA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL DORA TOMICH LAENDER
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL GOVERNADOR OZANAM COELHO
ADVOGADO	MARCOS MODESTO DA SILVA(OAB: 63472/MG)
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL DOUTOR JOSE XAVIER NOGUEIRA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL HENRIQUETA LISBOA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL ELISA BUZELIN
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL HONORINA RABELLO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR GERALDO TEIXEIRA DA COSTA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL ANISIO TEIXEIRA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL JARDIM VITORIA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL FRANCISCO BRESSANE DE AZEVEDO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL FRANCISCO AZEVEDO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL DEPUTADO RENATO AZEREDO
CUSTOS LEGIS	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Intimado(s)/Citado(s):

- CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL RUI DA COSTA VAL

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

SECRETARIA DE DISSÍDIOS COLETIVOS E INDIVIDUAIS

INTIMAÇÃO

Ficam as Suscitadas intimadas para ciência acerca do despacho Id 8ad6d6a.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

SECRETARIA DE DISSÍDIOS COLETIVOS E INDIVIDUAIS

Vistos.

1. Transitado em julgado o acórdão de Id 63a1071, por meio do qual a SDC deste Regional, por unanimidade, julgou parcialmente procedentes os pedidos iniciais, condenou as suscitadas ao pagamento de custas processuais de R$ 30,00 e arbitrou honorários de sucumbência recíproca no importe de 5% do valor atribuído à causa, os quais deverão ser pagos pelo suscitante aos procuradores do Município de Belo Horizonte e das Caixas Escolares e pelos suscitados aos procuradores do Sind-Red BH.

2. Nos termos dos artigos 878 e 879 da CLT, concedo às partes o prazo de 8 dias para ciência e manifestação do cálculo dos honorários advocatícios de R$ 324,30, a cargo de cada parte, consoante a planilha Id e211180, bem como das custas no valor de R$ 30,00.

Na hipótese de divergência com os valores apurados, as partes deverão apresentar o cálculo que entenderem correto.

Havendo anuência e interesse na execução da verba advocatícia, caberá ao procurador beneficiado indicar, no mesmo prazo, os dados para recebimento da importância correspondente: nome do Banco, número da agência e da conta corrente, nome do titular e o número de inscrição no CNPJ/CPF, com a ressalva de que a ausência de manifestação importará no arquivamento provisório, dando início ao curso do prazo previsto no artigo 11-A, §§ 1º e 2º, da CLT.

3. Após, voltem-me conclusos.

P. I. C.

BELO HORIZONTE/MG, 23 de abril de 2024.

Sebastião Geraldo de Oliveira

Desembargador do Trabalho

BELO HORIZONTE/MG, 25 de abril de 2024.

PAULO HENRIQUE LOPES VAZ DE MELO

Processo Nº DC-0010931-24.2021.5.03.0000

Relator	Anemar Pereira Amaral
SUSCITANTE	SIND-REDE BH - SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EDUCACAO DA REDE PUBLICA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE
ADVOGADO	KAREN TEMPONI DOS SANTOS(OAB: 104526/MG)
ADVOGADO	LANDIAL MOREIRA JUNIOR(OAB: 167127/MG)
ADVOGADO	JOSE SAMOEL DE OLIVEIRA REIS(OAB: 37196/MG)
ADVOGADO	LUCIENE DE JESUS DO NASCIMENTO(OAB: 106027/MG)
ADVOGADO	LUIZ ROGERIO ALMEIDA DE FREITAS(OAB: 156037/MG)
ADVOGADO	JULIA MARCIA OLIVEIRA EMERICH(OAB: 151996/MG)
ADVOGADO	NYASE MAGALHAES GANEM(OAB: 65314/MG)
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL JOSE MARIA DOS MARES GUIA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL JOSEFINA SOUZA LIMA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL DULCE MARIA HOMEM
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL HERBERT JOSE DE SOUZA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL EDITH PIMENTA DA VEIGA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL HILDA RABELLO MATTA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL ELOY HERALDO LIMA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL JARDIM FELICIDADE
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL CIAC LUCAS MONTEIRO MACHADO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL FLORESTAN FERNANDES
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL CONEGO SEQUEIRA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL FRANCISCO CAMPOS
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL DA VILA PINHO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL FRANCISCO MAGALHAES GOMES
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL DINORAH MAGALHAES FABRI
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL HELIO PELLEGRINO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL ANTONIO MOURAO GUIMARAES
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL ACADEMICO VIVALDI MOREIRA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL ANTONIO SALES BARBOSA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL CONSUL ANTONIO CADAR
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL AURELIO BUARQUE DE H
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL DESEMBARGADOR LORETO RIBEIRO DE ABREU
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL ANTONIO ALEIXO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PROFESSOR CLAUDIO BRANDAO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR E.M.ANA ALVES TEIXEIRA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL NOSSA SENHORA DO AMPARO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PROFESSOR JOAO CAMILO DE OLIVEIRA TORRES
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PADRE EDEIMAR MASSOTE
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL PREFEITO OSWALDO PIERUCCETTI
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL MARIA DA GLORIA LOMMEZ
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL MARIA DE REZENDE COSTA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL MARLENE PEREIRA RANCANTE
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL MONSENHOR ARTUR DE OLIVEIRA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL IGNACIO DE ANDRADE MELO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL AIRES DA MATA MACHADO
ADVOGADO	ALINE SALDANHA BOTELHO(OAB: 153559/MG)
ADVOGADO	SIMONE TORRES DA ROCHA(OAB: 156275/MG)
ADVOGADO	GABRIEL VASCONCELOS MENEZES(OAB: 175993/MG)
ADVOGADO	RODRIGO LEANDRO DE OLIVEIRA RODRIGUES(OAB: 138394/MG)
ADVOGADO	ROBERTO DIAS PERECINI(OAB: 65606/MG)
ADVOGADO	FERNANDO AUGUSTO SILVEIRA TRINDADE(OAB: 62129/MG)
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL JOAO PINHEIRO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL LUIGI TONIOLO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL HONORINA DE BARROS
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL DOM JAIME DE BARROS CAMARA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL PADRE HENRIQUE BRANDAO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL OSWALDO CRUZ
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PADRE GUILHERME PETERS
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICPAL MESTRE PARANHOS
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL MARIA DAS NEVES

SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL MESTRE ATAIDE
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL MARIA SALES FERREIRA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL PROFESSOR MARIO WERNECK
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL HUGO WERNECK
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL JOAO DO PATROCINIO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL MAGALHAES DRUMOND
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL TRISTAO DA CUNHA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL DE ENSINO ESPECIAL FREI LEOPOLDO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL DEPUTADO MILTON SALLES
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL FRANCISCA DE PAULA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL IMACO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL MARCONI
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL UNIAO COMUNITARIA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL VINICIUS DE MORAES
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL BENJAMIN JACOB
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL CAIO LIBANO SOARES
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PROFESSOR MELLO CANCADO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PROFESSORA ISAURA SANTOS
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL SEBASTIAO GUILHERME DE OLIVEIRA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL SOLAR RUBI
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL POLO DE EDUCACAO INTEGRADA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL SEBASTIANA NOVAIS
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PRESIDENTE ITAMAR FRANCO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL SECRETARIO HUMBERTO ALMEIDA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PROFESSOR HILTON ROCHA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL SERGIO MIRANDA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PROFESSOR JOSE BRAZ
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL LUIZ GONZAGA JUNIOR
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL PADRE FLAVIO GIAMMETTA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL PEDRO ALEIXO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PEDRO NAVA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL RUI DA COSTA VAL
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL LUIZ GATTI
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PROFESSOR DANIEL ALVARENGA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL HELENA ANTIPOFF
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL MARIA SILVEIRA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL JONAS BARCELLOS CORREA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL MINERVINA AUGUSTA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL CONEGO RAIMUNDO TRINDADE
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL CORA CORALINA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL AGENOR ALVES DE CARVALHO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL ENSINO ESPECIAL DE VENDA NOVA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL AMERICO RENE GIANNETTI
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL ANTONIA FERREIRA
ADVOGADO	MARCOS MODESTO DA SILVA(OAB: 63472/MG)
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL WLADIMIR DE PAULA GOMES
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL ANTONIO GOMES HORTA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL ARMANDO ZILLER
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR CARLOS DRUMMOND DE ANDRADE
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR SANTA TEREZINHA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL ADAUTO LUCIO CARDOSO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL ALESSANDRA SALUM CADAR
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PROFESSORA ALICE NACIF
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL THEOMAR DE CASTRO ESPINDOLA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL LIDIA ANGELICA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL MARIA MAGALHAES PINTO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PROFESSOR AMILCAR MARTINS
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL SAO RAFAEL
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL JOSE MADUREIRA HORTA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL JULIA PARAISO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL SANTOS DUMONT
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL PROF.MARILIA TANURE PEREIRA

SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PROFESSOR DOMICIANO VIEIRA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL HENFIL
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PROFESSORA ALCIDA TORRES
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PADRE FRANCISCO CARVALHO MOREIRA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL GEORGE RICARDO SALUM
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PROFESSOR LOURENCO DE OLIVEIRA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL ISRAEL PINHEIRO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL LEVINDO LOPES
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL MONSENHOR JOAO RODRIGUES DE OLIVEIRA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL ULYSSES GUIMARAES
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL DOUTOR JULIO SOARES
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL EMIDIO BERUTTO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL FERNANDO DIAS COSTA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL SENADOR LEVINDO COELHO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL VILA FAZENDINHA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PRESIDENTE JOAO PESSOA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL CARMELITA C. GARCIA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL PROFESSOR EDSON PISANI
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL DOM ORIONE
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL FRANCISCA ALVES
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL SANTO ANTONIO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL TENENTE MANOEL MAGALHAES PENIDO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL ANNE FRANK
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL AURELIO PIRES
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL PAULO MENDES CAMPOS
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PROFESSORA EFIGENIA VIDIGAL
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL SALGADO FILHO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PREFEITO AMINTHAS DE BARROS
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PROFESSOR CHRISTOVAM COLOMBO DOS SANTOS
SUSCITADO	MUNICIPIO DE BELO HORIZONTE
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL CORNELIO VAZ DE MELO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL DOM BOSCO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL ARTHUR GUIMARAES
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL AUGUSTA MEDEIROS
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA E. M. BELO HORIZONTE
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL CARLOS GOIS
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PROFESSORA MARIA MODESTA CRAVO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PROFESSOR PAULO FREIRE
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL VICENTE GUIMARAES - 1 GRAU
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL RENASCENCA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL ZILDA ARNS
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL SOBRAL PINTO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PROFESSORA CONSUELITA CANDIDA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PROFESSORA HELENA ABDALLA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL PROF. MARIA MAZARELLO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PROF. MILTON LAGE
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PROFESSORA ONDINA NOBRE
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL TANCREDO PHIDEAS GUIMARAES
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL VEREADOR ANTONIO MENEZES
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PROFESSORA ELEONORA PIERUCCETTI DE 1O GRAU
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL PROFESSOR MOACYR ANDRADE
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PROFESSOR PEDRO GUERRA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PROFESSOR TABAJARA PEDROSO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PREFEITO SOUZA LIMA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PADRE MARZANO MATIAS
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA E M PROF ACIDALIA LOTT
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PRESIDENTE TANCREDO NEVES
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PROFESSOR EDGAR DA MATTA MACHADO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL MARIO MOURAO FILHO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL MILTON CAMPOS

SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL MIRIAM BRANDAO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL MOYSES KALIL
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PERSIO PEREIRA PINTO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL JOSE MARIA ALKMIM
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL MONTEIRO LOBATO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL MURILO RUBIAO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL OSWALDO FRANCA JUNIOR
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL JOAQUIM DOS SANTOS
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL HUGO PINHEIRO SOARES
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL GRACY VIANNA LAGE
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL ELOS
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL JARDIM LEBLON
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL JOSE DE CALASANZ
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL MARIA DA ASSUNCAO DE MARCO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL GOVERNADOR CARLOS LACERDA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL DORA TOMICH LAENDER
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL GOVERNADOR OZANAM COELHO
ADVOGADO	MARCOS MODESTO DA SILVA(OAB: 63472/MG)
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL DOUTOR JOSE XAVIER NOGUEIRA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL HENRIQUETA LISBOA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL ELISA BUZELIN
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL HONORINA RABELLO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR GERALDO TEIXEIRA DA COSTA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL ANISIO TEIXEIRA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL JARDIM VITORIA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL FRANCISCO BRESSANE DE AZEVEDO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL FRANCISCO AZEVEDO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL DEPUTADO RENATO AZEREDO
CUSTOS LEGIS	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Intimado(s)/Citado(s):

- CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL SEBASTIANA NOVAIS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

SECRETARIA DE DISSÍDIOS COLETIVOS E INDIVIDUAIS

INTIMAÇÃO

Ficam as Suscitadas intimadas para ciência acerca do despacho Id 8ad6d6a.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

SECRETARIA DE DISSÍDIOS COLETIVOS E INDIVIDUAIS

Vistos.

1. Transitado em julgado o acórdão de Id 63a1071, por meio do qual a SDC deste Regional, por unanimidade, julgou parcialmente procedentes os pedidos iniciais, condenou as suscitadas ao pagamento de custas processuais de R$ 30,00 e arbitrou honorários de sucumbência recíproca no importe de 5% do valor atribuído à causa, os quais deverão ser pagos pelo suscitante aos procuradores do Município de Belo Horizonte e das Caixas Escolares e pelos suscitados aos procuradores do Sind-Red BH.

2. Nos termos dos artigos 878 e 879 da CLT, concedo às partes o prazo de 8 dias para ciência e manifestação do cálculo dos honorários advocatícios de R$ 324,30, a cargo de cada parte, consoante a planilha Id e211180, bem como das custas no valor de R$ 30,00.

Na hipótese de divergência com os valores apurados, as partes deverão apresentar o cálculo que entenderem correto.

Havendo anuência e interesse na execução da verba advocatícia, caberá ao procurador beneficiado indicar, no mesmo prazo, os dados para recebimento da importância correspondente: nome do Banco, número da agência e da conta corrente, nome do titular e o número de inscrição no CNPJ/CPF, com a ressalva de que a ausência de manifestação importará no arquivamento provisório, dando início ao curso do prazo previsto no artigo 11-A, §§ 1º e 2º, da CLT.

3. Após, voltem-me conclusos.

P. I. C.

BELO HORIZONTE/MG, 23 de abril de 2024.

Sebastião Geraldo de Oliveira

Desembargador do Trabalho

BELO HORIZONTE/MG, 25 de abril de 2024.

PAULO HENRIQUE LOPES VAZ DE MELO

Processo Nº DC-0010931-24.2021.5.03.0000

Relator	Anemar Pereira Amaral
SUSCITANTE	SIND-REDE BH - SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EDUCACAO DA REDE PUBLICA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE
ADVOGADO	KAREN TEMPONI DOS SANTOS(OAB: 104526/MG)
ADVOGADO	LANDIAL MOREIRA JUNIOR(OAB: 167127/MG)
ADVOGADO	JOSE SAMOEL DE OLIVEIRA REIS(OAB: 37196/MG)
ADVOGADO	LUCIENE DE JESUS DO NASCIMENTO(OAB: 106027/MG)
ADVOGADO	LUIZ ROGERIO ALMEIDA DE FREITAS(OAB: 156037/MG)
ADVOGADO	JULIA MARCIA OLIVEIRA EMERICH(OAB: 151996/MG)
ADVOGADO	NYASE MAGALHAES GANEM(OAB: 65314/MG)
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL JOSE MARIA DOS MARES GUIA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL JOSEFINA SOUZA LIMA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL DULCE MARIA HOMEM
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL HERBERT JOSE DE SOUZA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL EDITH PIMENTA DA VEIGA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL HILDA RABELLO MATTA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL ELOY HERALDO LIMA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL JARDIM FELICIDADE
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL CIAC LUCAS MONTEIRO MACHADO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL FLORESTAN FERNANDES
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL CONEGO SEQUEIRA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL FRANCISCO CAMPOS
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL DA VILA PINHO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL FRANCISCO MAGALHAES GOMES
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL DINORAH MAGALHAES FABRI
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL HELIO PELLEGRINO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL ANTONIO MOURAO GUIMARAES
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL ACADEMICO VIVALDI MOREIRA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL ANTONIO SALES BARBOSA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL CONSUL ANTONIO CADAR
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL AURELIO BUARQUE DE H
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL DESEMBARGADOR LORETO RIBEIRO DE ABREU
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL ANTONIO ALEIXO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PROFESSOR CLAUDIO BRANDAO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR E.M.ANA ALVES TEIXEIRA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL NOSSA SENHORA DO AMPARO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PROFESSOR JOAO CAMILO DE OLIVEIRA TORRES
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PADRE EDEIMAR MASSOTE
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL PREFEITO OSWALDO PIERUCCETTI
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL MARIA DA GLORIA LOMMEZ
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL MARIA DE REZENDE COSTA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL MARLENE PEREIRA RANCANTE
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL MONSENHOR ARTUR DE OLIVEIRA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL IGNACIO DE ANDRADE MELO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL AIRES DA MATA MACHADO
ADVOGADO	ALINE SALDANHA BOTELHO(OAB: 153559/MG)
ADVOGADO	SIMONE TORRES DA ROCHA(OAB: 156275/MG)
ADVOGADO	GABRIEL VASCONCELOS MENEZES(OAB: 175993/MG)
ADVOGADO	RODRIGO LEANDRO DE OLIVEIRA RODRIGUES(OAB: 138394/MG)
ADVOGADO	ROBERTO DIAS PERECINI(OAB: 65606/MG)
ADVOGADO	FERNANDO AUGUSTO SILVEIRA TRINDADE(OAB: 62129/MG)
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL JOAO PINHEIRO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL LUIGI TONIOLO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL HONORINA DE BARROS

SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL DOM JAIME DE BARROS CAMARA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL PADRE HENRIQUE BRANDAO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL OSWALDO CRUZ
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PADRE GUILHERME PETERS
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICPAL MESTRE PARANHOS
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL MARIA DAS NEVES
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL MESTRE ATAIDE
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL MARIA SALES FERREIRA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL PROFESSOR MARIO WERNECK
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL HUGO WERNECK
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL JOAO DO PATROCINIO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL MAGALHAES DRUMOND
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL TRISTAO DA CUNHA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL DE ENSINO ESPECIAL FREI LEOPOLDO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL DEPUTADO MILTON SALLES
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL FRANCISCA DE PAULA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL IMACO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL MARCONI
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL UNIAO COMUNITARIA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL VINICIUS DE MORAES
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL BENJAMIN JACOB
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL CAIO LIBANO SOARES
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PROFESSOR MELLO CANCADO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PROFESSORA ISAURA SANTOS
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL SEBASTIAO GUILHERME DE OLIVEIRA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL SOLAR RUBI
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL POLO DE EDUCACAO INTEGRADA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL SEBASTIANA NOVAIS
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PRESIDENTE ITAMAR FRANCO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL SECRETARIO HUMBERTO ALMEIDA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PROFESSOR HILTON ROCHA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL SERGIO MIRANDA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PROFESSOR JOSE BRAZ
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL LUIZ GONZAGA JUNIOR
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL PADRE FLAVIO GIAMMETTA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL PEDRO ALEIXO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PEDRO NAVA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL RUI DA COSTA VAL
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL LUIZ GATTI
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PROFESSOR DANIEL ALVARENGA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL HELENA ANTIPOFF
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL MARIA SILVEIRA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL JONAS BARCELLOS CORREA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL MINERVINA AUGUSTA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL CONEGO RAIMUNDO TRINDADE
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL CORA CORALINA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL AGENOR ALVES DE CARVALHO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL ENSINO ESPECIAL DE VENDA NOVA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL AMERICO RENE GIANNETTI
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL ANTONIA FERREIRA
ADVOGADO	MARCOS MODESTO DA SILVA(OAB: 63472/MG)
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL WLADIMIR DE PAULA GOMES
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL ANTONIO GOMES HORTA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL ARMANDO ZILLER
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR CARLOS DRUMMOND DE ANDRADE
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR SANTA TEREZINHA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL ADAUTO LUCIO CARDOSO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL ALESSANDRA SALUM CADAR
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PROFESSORA ALICE NACIF
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL THEOMAR DE CASTRO ESPINDOLA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL LIDIA ANGELICA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL MARIA MAGALHAES PINTO

SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PROFESSOR AMILCAR MARTINS
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL SAO RAFAEL
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL JOSE MADUREIRA HORTA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL JULIA PARAISO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL SANTOS DUMONT
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL PROF.MARILIA TANURE PEREIRA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PROFESSOR DOMICIANO VIEIRA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL HENFIL
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PROFESSORA ALCIDA TORRES
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PADRE FRANCISCO CARVALHO MOREIRA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL GEORGE RICARDO SALUM
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PROFESSOR LOURENCO DE OLIVEIRA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL ISRAEL PINHEIRO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL LEVINDO LOPES
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL MONSENHOR JOAO RODRIGUES DE OLIVEIRA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL ULYSSES GUIMARAES
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL DOUTOR JULIO SOARES
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL EMIDIO BERUTTO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL FERNANDO DIAS COSTA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL SENADOR LEVINDO COELHO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL VILA FAZENDINHA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PRESIDENTE JOAO PESSOA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL CARMELITA C. GARCIA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL PROFESSOR EDSON PISANI
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL DOM ORIONE
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL FRANCISCA ALVES
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL SANTO ANTONIO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL TENENTE MANOEL MAGALHAES PENIDO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL ANNE FRANK
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL AURELIO PIRES
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL PAULO MENDES CAMPOS
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PROFESSORA EFIGENIA VIDIGAL
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL SALGADO FILHO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PREFEITO AMINTHAS DE BARROS
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PROFESSOR CHRISTOVAM COLOMBO DOS SANTOS
SUSCITADO	MUNICIPIO DE BELO HORIZONTE
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL CORNELIO VAZ DE MELO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL DOM BOSCO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL ARTHUR GUIMARAES
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL AUGUSTA MEDEIROS
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA E. M. BELO HORIZONTE
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL CARLOS GOIS
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PROFESSORA MARIA MODESTA CRAVO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PROFESSOR PAULO FREIRE
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL VICENTE GUIMARAES - 1 GRAU
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL RENASCENCA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL ZILDA ARNS
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL SOBRAL PINTO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PROFESSORA CONSUELITA CANDIDA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PROFESSORA HELENA ABDALLA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL PROF. MARIA MAZARELLO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PROF. MILTON LAGE
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PROFESSORA ONDINA NOBRE
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL TANCREDO PHIDEAS GUIMARAES
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL VEREADOR ANTONIO MENEZES
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PROFESSORA ELEONORA PIERUCCETTI DE 1O GRAU
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL PROFESSOR MOACYR ANDRADE
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PROFESSOR PEDRO GUERRA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PROFESSOR TABAJARA PEDROSO

SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PREFEITO SOUZA LIMA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PADRE MARZANO MATIAS
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA E M PROF ACIDALIA LOTT
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PRESIDENTE TANCREDO NEVES
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PROFESSOR EDGAR DA MATTA MACHADO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL MARIO MOURAO FILHO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL MILTON CAMPOS
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL MIRIAM BRANDAO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL MOYSES KALIL
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PERSIO PEREIRA PINTO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL JOSE MARIA ALKMIM
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL MONTEIRO LOBATO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL MURILO RUBIAO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL OSWALDO FRANCA JUNIOR
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL JOAQUIM DOS SANTOS
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL HUGO PINHEIRO SOARES
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL GRACY VIANNA LAGE
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL ELOS
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL JARDIM LEBLON
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL JOSE DE CALASANZ
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL MARIA DA ASSUNCAO DE MARCO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL GOVERNADOR CARLOS LACERDA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL DORA TOMICH LAENDER
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL GOVERNADOR OZANAM COELHO
ADVOGADO	MARCOS MODESTO DA SILVA(OAB: 63472/MG)
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL DOUTOR JOSE XAVIER NOGUEIRA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL HENRIQUETA LISBOA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL ELISA BUZELIN
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL HONORINA RABELLO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR GERALDO TEIXEIRA DA COSTA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL ANISIO TEIXEIRA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL JARDIM VITORIA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL FRANCISCO BRESSANE DE AZEVEDO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL FRANCISCO AZEVEDO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL DEPUTADO RENATO AZEREDO
CUSTOS LEGIS	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Intimado(s)/Citado(s):

- CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL SECRETARIO HUMBERTO ALMEIDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

SECRETARIA DE DISSÍDIOS COLETIVOS E INDIVIDUAIS

INTIMAÇÃO

Ficam as Suscitadas intimadas para ciência acerca do despacho Id 8ad6d6a.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

SECRETARIA DE DISSÍDIOS COLETIVOS E INDIVIDUAIS

Vistos.

1. Transitado em julgado o acórdão de Id 63a1071, por meio do qual a SDC deste Regional, por unanimidade, julgou parcialmente procedentes os pedidos iniciais, condenou as suscitadas ao pagamento de custas processuais de R$ 30,00 e arbitrou honorários de sucumbência recíproca no importe de 5% do valor atribuído à causa, os quais deverão ser pagos pelo suscitante aos procuradores do Município de Belo Horizonte e das Caixas Escolares e pelos suscitados aos procuradores do Sind-Red BH.

2. Nos termos dos artigos 878 e 879 da CLT, concedo às partes o prazo de 8 dias para ciência e manifestação do cálculo dos honorários advocatícios de R$ 324,30, a cargo de cada parte, consoante a planilha Id e211180, bem como das custas no valor de R$ 30,00.

Na hipótese de divergência com os valores apurados, as partes deverão apresentar o cálculo que entenderem correto.

Havendo anuência e interesse na execução da verba advocatícia,

caberá ao procurador beneficiado indicar, no mesmo prazo, os dados para recebimento da importância correspondente: nome do Banco, número da agência e da conta corrente, nome do titular e o número de inscrição no CNPJ/CPF, com a ressalva de que a ausência de manifestação importará no arquivamento provisório, dando início ao curso do prazo previsto no artigo 11-A, §§ 1º e 2º, da CLT.

3. Após, voltem-me conclusos.

P. I. C.

BELO HORIZONTE/MG, 23 de abril de 2024.

Sebastião Geraldo de Oliveira

Desembargador do Trabalho

BELO HORIZONTE/MG, 25 de abril de 2024.

PAULO HENRIQUE LOPES VAZ DE MELO

Processo Nº DC-0010931-24.2021.5.03.0000

Relator	Anemar Pereira Amaral
SUSCITANTE	SIND-REDE BH - SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EDUCACAO DA REDE PUBLICA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE
ADVOGADO	KAREN TEMPONI DOS SANTOS(OAB: 104526/MG)
ADVOGADO	LANDIAL MOREIRA JUNIOR(OAB: 167127/MG)
ADVOGADO	JOSE SAMOEL DE OLIVEIRA REIS(OAB: 37196/MG)
ADVOGADO	LUCIENE DE JESUS DO NASCIMENTO(OAB: 106027/MG)
ADVOGADO	LUIZ ROGERIO ALMEIDA DE FREITAS(OAB: 156037/MG)
ADVOGADO	JULIA MARCIA OLIVEIRA EMERICH(OAB: 151996/MG)
ADVOGADO	NYASE MAGALHAES GANEM(OAB: 65314/MG)
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL JOSE MARIA DOS MARES GUIA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL JOSEFINA SOUZA LIMA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL DULCE MARIA HOMEM
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL HERBERT JOSE DE SOUZA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL EDITH PIMENTA DA VEIGA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL HILDA RABELLO MATTA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL ELOY HERALDO LIMA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL JARDIM FELICIDADE
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL CIAC LUCAS MONTEIRO MACHADO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL FLORESTAN FERNANDES
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL CONEGO SEQUEIRA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL FRANCISCO CAMPOS
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL DA VILA PINHO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL FRANCISCO MAGALHAES GOMES
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL DINORAH MAGALHAES FABRI
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL HELIO PELLEGRINO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL ANTONIO MOURAO GUIMARAES
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL ACADEMICO VIVALDI MOREIRA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL ANTONIO SALES BARBOSA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL CONSUL ANTONIO CADAR
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL AURELIO BUARQUE DE H
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL DESEMBARGADOR LORETO RIBEIRO DE ABREU
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL ANTONIO ALEIXO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PROFESSOR CLAUDIO BRANDAO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR E.M.ANA ALVES TEIXEIRA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL NOSSA SENHORA DO AMPARO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PROFESSOR JOAO CAMILO DE OLIVEIRA TORRES
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PADRE EDEIMAR MASSOTE
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL PREFEITO OSWALDO PIERUCCETTI
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL MARIA DA GLORIA LOMMEZ
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL MARIA DE REZENDE COSTA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL MARLENE PEREIRA RANCANTE
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL MONSENHOR ARTUR DE OLIVEIRA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL IGNACIO DE ANDRADE MELO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL AIRES DA MATA MACHADO
ADVOGADO	ALINE SALDANHA BOTELHO(OAB: 153559/MG)

ADVOGADO	SIMONE TORRES DA ROCHA(OAB: 156275/MG)
ADVOGADO	GABRIEL VASCONCELOS MENEZES(OAB: 175993/MG)
ADVOGADO	RODRIGO LEANDRO DE OLIVEIRA RODRIGUES(OAB: 138394/MG)
ADVOGADO	ROBERTO DIAS PERECINI(OAB: 65606/MG)
ADVOGADO	FERNANDO AUGUSTO SILVEIRA TRINDADE(OAB: 62129/MG)
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL JOAO PINHEIRO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL LUIGI TONIOLO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL HONORINA DE BARROS
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL DOM JAIME DE BARROS CAMARA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL PADRE HENRIQUE BRANDAO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL OSWALDO CRUZ
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PADRE GUILHERME PETERS
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICPAL MESTRE PARANHOS
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL MARIA DAS NEVES
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL MESTRE ATAIDE
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL MARIA SALES FERREIRA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL PROFESSOR MARIO WERNECK
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL HUGO WERNECK
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL JOAO DO PATROCINIO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL MAGALHAES DRUMOND
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL TRISTAO DA CUNHA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL DE ENSINO ESPECIAL FREI LEOPOLDO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL DEPUTADO MILTON SALLES
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL FRANCISCA DE PAULA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL IMACO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL MARCONI
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL UNIAO COMUNITARIA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL VINICIUS DE MORAES
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL BENJAMIN JACOB
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL CAIO LIBANO SOARES
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PROFESSOR MELLO CANCADO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PROFESSORA ISAURA SANTOS
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL SEBASTIAO GUILHERME DE OLIVEIRA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL SOLAR RUBI
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL POLO DE EDUCACAO INTEGRADA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL SEBASTIANA NOVAIS
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PRESIDENTE ITAMAR FRANCO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL SECRETARIO HUMBERTO ALMEIDA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PROFESSOR HILTON ROCHA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL SERGIO MIRANDA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PROFESSOR JOSE BRAZ
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL LUIZ GONZAGA JUNIOR
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL PADRE FLAVIO GIAMMETTA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL PEDRO ALEIXO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PEDRO NAVA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL RUI DA COSTA VAL
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL LUIZ GATTI
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PROFESSOR DANIEL ALVARENGA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL HELENA ANTIPOFF
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL MARIA SILVEIRA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL JONAS BARCELLOS CORREA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL MINERVINA AUGUSTA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL CONEGO RAIMUNDO TRINDADE
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL CORA CORALINA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL AGENOR ALVES DE CARVALHO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL ENSINO ESPECIAL DE VENDA NOVA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL AMERICO RENE GIANNETTI
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL ANTONIA FERREIRA
ADVOGADO	MARCOS MODESTO DA SILVA(OAB: 63472/MG)
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL WLADIMIR DE PAULA GOMES
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL ANTONIO GOMES HORTA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL ARMANDO ZILLER
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR CARLOS DRUMMOND DE ANDRADE
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR SANTA TEREZINHA

SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL ADAUTO LUCIO CARDOSO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL ALESSANDRA SALUM CADAR
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PROFESSORA ALICE NACIF
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL THEOMAR DE CASTRO ESPINDOLA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL LIDIA ANGELICA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL MARIA MAGALHAES PINTO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PROFESSOR AMILCAR MARTINS
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL SAO RAFAEL
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL JOSE MADUREIRA HORTA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL JULIA PARAISO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL SANTOS DUMONT
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL PROF.MARILIA TANURE PEREIRA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PROFESSOR DOMICIANO VIEIRA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL HENFIL
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PROFESSORA ALCIDA TORRES
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PADRE FRANCISCO CARVALHO MOREIRA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL GEORGE RICARDO SALUM
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PROFESSOR LOURENCO DE OLIVEIRA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL ISRAEL PINHEIRO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL LEVINDO LOPES
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL MONSENHOR JOAO RODRIGUES DE OLIVEIRA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL ULYSSES GUIMARAES
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL DOUTOR JULIO SOARES
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL EMIDIO BERUTTO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL FERNANDO DIAS COSTA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL SENADOR LEVINDO COELHO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL VILA FAZENDINHA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PRESIDENTE JOAO PESSOA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL CARMELITA C. GARCIA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL PROFESSOR EDSON PISANI
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL DOM ORIONE
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL FRANCISCA ALVES
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL SANTO ANTONIO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL TENENTE MANOEL MAGALHAES PENIDO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL ANNE FRANK
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL AURELIO PIRES
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL PAULO MENDES CAMPOS
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PROFESSORA EFIGENIA VIDIGAL
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL SALGADO FILHO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PREFEITO AMINTHAS DE BARROS
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PROFESSOR CHRISTOVAM COLOMBO DOS SANTOS
SUSCITADO	MUNICIPIO DE BELO HORIZONTE
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL CORNELIO VAZ DE MELO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL DOM BOSCO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL ARTHUR GUIMARAES
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL AUGUSTA MEDEIROS
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA E. M. BELO HORIZONTE
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL CARLOS GOIS
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PROFESSORA MARIA MODESTA CRAVO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PROFESSOR PAULO FREIRE
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL VICENTE GUIMARAES - 1 GRAU
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL RENASCENCA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL ZILDA ARNS
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL SOBRAL PINTO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PROFESSORA CONSUELITA CANDIDA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PROFESSORA HELENA ABDALLA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL PROF. MARIA MAZARELLO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PROF. MILTON LAGE
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PROFESSORA ONDINA NOBRE
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL TANCREDO PHIDEAS GUIMARAES

SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL VEREADOR ANTONIO MENEZES
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PROFESSORA ELEONORA PIERUCCETTI DE 1O GRAU
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL PROFESSOR MOACYR ANDRADE
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PROFESSOR PEDRO GUERRA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PROFESSOR TABAJARA PEDROSO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PREFEITO SOUZA LIMA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PADRE MARZANO MATIAS
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA E M PROF ACIDALIA LOTT
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PRESIDENTE TANCREDO NEVES
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PROFESSOR EDGAR DA MATTA MACHADO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL MARIO MOURAO FILHO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL MILTON CAMPOS
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL MIRIAM BRANDAO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL MOYSES KALIL
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PERSIO PEREIRA PINTO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL JOSE MARIA ALKMIM
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL MONTEIRO LOBATO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL MURILO RUBIAO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL OSWALDO FRANCA JUNIOR
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL JOAQUIM DOS SANTOS
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL HUGO PINHEIRO SOARES
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL GRACY VIANNA LAGE
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL ELOS
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL JARDIM LEBLON
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL JOSE DE CALASANZ
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL MARIA DA ASSUNCAO DE MARCO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL GOVERNADOR CARLOS LACERDA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL DORA TOMICH LAENDER
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL GOVERNADOR OZANAM COELHO
ADVOGADO	MARCOS MODESTO DA SILVA(OAB: 63472/MG)
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL DOUTOR JOSE XAVIER NOGUEIRA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL HENRIQUETA LISBOA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL ELISA BUZELIN
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL HONORINA RABELLO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR GERALDO TEIXEIRA DA COSTA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL ANISIO TEIXEIRA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL JARDIM VITORIA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL FRANCISCO BRESSANE DE AZEVEDO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL FRANCISCO AZEVEDO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL DEPUTADO RENATO AZEREDO
CUSTOS LEGIS	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Intimado(s)/Citado(s):

- CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL SERGIO MIRANDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

SECRETARIA DE DISSÍDIOS COLETIVOS E INDIVIDUAIS

INTIMAÇÃO

Ficam as Suscitadas intimadas para ciência acerca do despacho Id 8ad6d6a.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

SECRETARIA DE DISSÍDIOS COLETIVOS E INDIVIDUAIS

Vistos.

1. Transitado em julgado o acórdão de Id 63a1071, por meio do qual a SDC deste Regional, por unanimidade, julgou parcialmente procedentes os pedidos iniciais, condenou as suscitadas ao pagamento de custas processuais de R$ 30,00 e arbitrou honorários de sucumbência recíproca no importe de 5% do valor atribuído à causa, os quais deverão ser pagos pelo suscitante aos procuradores do Município de Belo Horizonte e das Caixas

Escolares e pelos suscitados aos procuradores do Sind-Red BH.

2. Nos termos dos artigos 878 e 879 da CLT, concedo às partes o prazo de 8 dias para ciência e manifestação do cálculo dos honorários advocatícios de R$ 324,30, a cargo de cada parte, consoante a planilha Id e211180, bem como das custas no valor de R$ 30,00.

Na hipótese de divergência com os valores apurados, as partes deverão apresentar o cálculo que entenderem correto.

Havendo anuência e interesse na execução da verba advocatícia, caberá ao procurador beneficiado indicar, no mesmo prazo, os dados para recebimento da importância correspondente: nome do Banco, número da agência e da conta corrente, nome do titular e o número de inscrição no CNPJ/CPF, com a ressalva de que a ausência de manifestação importará no arquivamento provisório, dando início ao curso do prazo previsto no artigo 11-A, §§ 1º e 2º, da CLT.

3. Após, voltem-me conclusos.

P. I. C.

BELO HORIZONTE/MG, 23 de abril de 2024.

Sebastião Geraldo de Oliveira

Desembargador do Trabalho

BELO HORIZONTE/MG, 25 de abril de 2024.

PAULO HENRIQUE LOPES VAZ DE MELO

Processo Nº DC-0010931-24.2021.5.03.0000

Relator	Anemar Pereira Amaral
SUSCITANTE	SIND-REDE BH - SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EDUCACAO DA REDE PUBLICA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE
ADVOGADO	KAREN TEMPONI DOS SANTOS(OAB: 104526/MG)
ADVOGADO	LANDIAL MOREIRA JUNIOR(OAB: 167127/MG)
ADVOGADO	JOSE SAMOEL DE OLIVEIRA REIS(OAB: 37196/MG)
ADVOGADO	LUCIENE DE JESUS DO NASCIMENTO(OAB: 106027/MG)
ADVOGADO	LUIZ ROGERIO ALMEIDA DE FREITAS(OAB: 156037/MG)
ADVOGADO	JULIA MARCIA OLIVEIRA EMERICH(OAB: 151996/MG)
ADVOGADO	NYASE MAGALHAES GANEM(OAB: 65314/MG)
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL JOSE MARIA DOS MARES GUIA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL JOSEFINA SOUZA LIMA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL DULCE MARIA HOMEM
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL HERBERT JOSE DE SOUZA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL EDITH PIMENTA DA VEIGA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL HILDA RABELLO MATTA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL ELOY HERALDO LIMA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL JARDIM FELICIDADE
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL CIAC LUCAS MONTEIRO MACHADO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL FLORESTAN FERNANDES
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL CONEGO SEQUEIRA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL FRANCISCO CAMPOS
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL DA VILA PINHO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL FRANCISCO MAGALHAES GOMES
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL DINORAH MAGALHAES FABRI
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL HELIO PELLEGRINO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL ANTONIO MOURAO GUIMARAES
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL ACADEMICO VIVALDI MOREIRA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL ANTONIO SALES BARBOSA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL CONSUL ANTONIO CADAR
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL AURELIO BUARQUE DE H
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL DESEMBARGADOR LORETO RIBEIRO DE ABREU
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL ANTONIO ALEIXO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PROFESSOR CLAUDIO BRANDAO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR E.M.ANA ALVES TEIXEIRA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL NOSSA SENHORA DO AMPARO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PROFESSOR JOAO CAMILO DE OLIVEIRA TORRES
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PADRE EDEIMAR MASSOTE
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL PREFEITO OSWALDO PIERUCCETTI
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL MARIA DA GLORIA LOMMEZ
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL MARIA DE REZENDE COSTA

SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL MARLENE PEREIRA RANCANTE
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL MONSENHOR ARTUR DE OLIVEIRA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL IGNACIO DE ANDRADE MELO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL AIRES DA MATA MACHADO
ADVOGADO	ALINE SALDANHA BOTELHO(OAB: 153559/MG)
ADVOGADO	SIMONE TORRES DA ROCHA(OAB: 156275/MG)
ADVOGADO	GABRIEL VASCONCELOS MENEZES(OAB: 175993/MG)
ADVOGADO	RODRIGO LEANDRO DE OLIVEIRA RODRIGUES(OAB: 138394/MG)
ADVOGADO	ROBERTO DIAS PERECINI(OAB: 65606/MG)
ADVOGADO	FERNANDO AUGUSTO SILVEIRA TRINDADE(OAB: 62129/MG)
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL JOAO PINHEIRO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL LUIGI TONIOLO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL HONORINA DE BARROS
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL DOM JAIME DE BARROS CAMARA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL PADRE HENRIQUE BRANDAO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL OSWALDO CRUZ
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PADRE GUILHERME PETERS
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICPAL MESTRE PARANHOS
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL MARIA DAS NEVES
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL MESTRE ATAIDE
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL MARIA SALES FERREIRA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL PROFESSOR MARIO WERNECK
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL HUGO WERNECK
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL JOAO DO PATROCINIO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL MAGALHAES DRUMOND
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL TRISTAO DA CUNHA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL DE ENSINO ESPECIAL FREI LEOPOLDO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL DEPUTADO MILTON SALLES
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL FRANCISCA DE PAULA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL IMACO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL MARCONI
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL UNIAO COMUNITARIA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL VINICIUS DE MORAES
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL BENJAMIN JACOB
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL CAIO LIBANO SOARES
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PROFESSOR MELLO CANCADO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PROFESSORA ISAURA SANTOS
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL SEBASTIAO GUILHERME DE OLIVEIRA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL SOLAR RUBI
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL POLO DE EDUCACAO INTEGRADA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL SEBASTIANA NOVAIS
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PRESIDENTE ITAMAR FRANCO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL SECRETARIO HUMBERTO ALMEIDA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PROFESSOR HILTON ROCHA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL SERGIO MIRANDA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PROFESSOR JOSE BRAZ
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL LUIZ GONZAGA JUNIOR
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL PADRE FLAVIO GIAMMETTA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL PEDRO ALEIXO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PEDRO NAVA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL RUI DA COSTA VAL
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL LUIZ GATTI
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PROFESSOR DANIEL ALVARENGA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL HELENA ANTIPOFF
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL MARIA SILVEIRA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL JONAS BARCELLOS CORREA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL MINERVINA AUGUSTA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL CONEGO RAIMUNDO TRINDADE
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL CORA CORALINA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL AGENOR ALVES DE CARVALHO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL ENSINO ESPECIAL DE VENDA NOVA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL AMERICO RENE GIANNETTI
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL ANTONIA FERREIRA

ADVOGADO	MARCOS MODESTO DA SILVA(OAB: 63472/MG)
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL WLADIMIR DE PAULA GOMES
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL ANTONIO GOMES HORTA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL ARMANDO ZILLER
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR CARLOS DRUMMOND DE ANDRADE
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR SANTA TEREZINHA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL ADAUTO LUCIO CARDOSO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL ALESSANDRA SALUM CADAR
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PROFESSORA ALICE NACIF
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL THEOMAR DE CASTRO ESPINDOLA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL LIDIA ANGELICA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL MARIA MAGALHAES PINTO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PROFESSOR AMILCAR MARTINS
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL SAO RAFAEL
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL JOSE MADUREIRA HORTA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL JULIA PARAISO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL SANTOS DUMONT
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL PROF.MARILIA TANURE PEREIRA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PROFESSOR DOMICIANO VIEIRA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL HENFIL
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PROFESSORA ALCIDA TORRES
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PADRE FRANCISCO CARVALHO MOREIRA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL GEORGE RICARDO SALUM
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PROFESSOR LOURENCO DE OLIVEIRA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL ISRAEL PINHEIRO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL LEVINDO LOPES
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL MONSENHOR JOAO RODRIGUES DE OLIVEIRA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL ULYSSES GUIMARAES
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL DOUTOR JULIO SOARES
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL EMIDIO BERUTTO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL FERNANDO DIAS COSTA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL SENADOR LEVINDO COELHO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL VILA FAZENDINHA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PRESIDENTE JOAO PESSOA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL CARMELITA C. GARCIA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL PROFESSOR EDSON PISANI
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL DOM ORIONE
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL FRANCISCA ALVES
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL SANTO ANTONIO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL TENENTE MANOEL MAGALHAES PENIDO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL ANNE FRANK
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL AURELIO PIRES
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL PAULO MENDES CAMPOS
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PROFESSORA EFIGENIA VIDIGAL
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL SALGADO FILHO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PREFEITO AMINTHAS DE BARROS
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PROFESSOR CHRISTOVAM COLOMBO DOS SANTOS
SUSCITADO	MUNICIPIO DE BELO HORIZONTE
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL CORNELIO VAZ DE MELO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL DOM BOSCO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL ARTHUR GUIMARAES
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL AUGUSTA MEDEIROS
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA E. M. BELO HORIZONTE
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL CARLOS GOIS
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PROFESSORA MARIA MODESTA CRAVO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PROFESSOR PAULO FREIRE
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL VICENTE GUIMARAES - 1 GRAU
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL RENASCENCA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL ZILDA ARNS
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL SOBRAL PINTO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PROFESSORA CONSUELITA CANDIDA

SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PROFESSORA HELENA ABDALLA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL PROF. MARIA MAZARELLO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PROF. MILTON LAGE
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PROFESSORA ONDINA NOBRE
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL TANCREDO PHIDEAS GUIMARAES
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL VEREADOR ANTONIO MENEZES
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PROFESSORA ELEONORA PIERUCCETTI DE 1O GRAU
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL PROFESSOR MOACYR ANDRADE
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PROFESSOR PEDRO GUERRA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PROFESSOR TABAJARA PEDROSO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PREFEITO SOUZA LIMA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PADRE MARZANO MATIAS
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA E M PROF ACIDALIA LOTT
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PRESIDENTE TANCREDO NEVES
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PROFESSOR EDGAR DA MATTA MACHADO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL MARIO MOURAO FILHO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL MILTON CAMPOS
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL MIRIAM BRANDAO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL MOYSES KALIL
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PERSIO PEREIRA PINTO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL JOSE MARIA ALKMIM
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL MONTEIRO LOBATO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL MURILO RUBIAO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL OSWALDO FRANCA JUNIOR
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL JOAQUIM DOS SANTOS
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL HUGO PINHEIRO SOARES
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL GRACY VIANNA LAGE
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL ELOS
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL JARDIM LEBLON
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL JOSE DE CALASANZ
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL MARIA DA ASSUNCAO DE MARCO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL GOVERNADOR CARLOS LACERDA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL DORA TOMICH LAENDER
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL GOVERNADOR OZANAM COELHO
ADVOGADO	MARCOS MODESTO DA SILVA(OAB: 63472/MG)
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL DOUTOR JOSE XAVIER NOGUEIRA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL HENRIQUETA LISBOA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL ELISA BUZELIN
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL HONORINA RABELLO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR GERALDO TEIXEIRA DA COSTA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL ANISIO TEIXEIRA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL JARDIM VITORIA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL FRANCISCO BRESSANE DE AZEVEDO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL FRANCISCO AZEVEDO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL DEPUTADO RENATO AZEREDO
CUSTOS LEGIS	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Intimado(s)/Citado(s):

- CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL TRISTAO DA CUNHA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

SECRETARIA DE DISSÍDIOS COLETIVOS E INDIVIDUAIS

INTIMAÇÃO

Ficam as Suscitadas intimadas para ciência acerca do despacho Id 8ad6d6a.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

SECRETARIA DE DISSÍDIOS COLETIVOS E INDIVIDUAIS

Vistos.

1. Transitado em julgado o acórdão de Id 63a1071, por meio do qual a SDC deste Regional, por unanimidade, julgou parcialmente procedentes os pedidos iniciais, condenou as suscitadas ao pagamento de custas processuais de R$ 30,00 e arbitrou honorários de sucumbência recíproca no importe de 5% do valor atribuído à causa, os quais deverão ser pagos pelo suscitante aos procuradores do Município de Belo Horizonte e das Caixas Escolares e pelos suscitados aos procuradores do Sind-Red BH.

2. Nos termos dos artigos 878 e 879 da CLT, concedo às partes o prazo de 8 dias para ciência e manifestação do cálculo dos honorários advocatícios de R$ 324,30, a cargo de cada parte, consoante a planilha Id e211180, bem como das custas no valor de R$ 30,00.

Na hipótese de divergência com os valores apurados, as partes deverão apresentar o cálculo que entenderem correto.

Havendo anuência e interesse na execução da verba advocatícia, caberá ao procurador beneficiado indicar, no mesmo prazo, os dados para recebimento da importância correspondente: nome do Banco, número da agência e da conta corrente, nome do titular e o número de inscrição no CNPJ/CPF, com a ressalva de que a ausência de manifestação importará no arquivamento provisório, dando início ao curso do prazo previsto no artigo 11-A, §§ 1º e 2º, da CLT.

3. Após, voltem-me conclusos.

P. I. C.

BELO HORIZONTE/MG, 23 de abril de 2024.

Sebastião Geraldo de Oliveira

Desembargador do Trabalho

BELO HORIZONTE/MG, 25 de abril de 2024.

PAULO HENRIQUE LOPES VAZ DE MELO

Processo Nº DC-0010931-24.2021.5.03.0000

Relator	Anemar Pereira Amaral
SUSCITANTE	SIND-REDE BH - SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EDUCACAO DA REDE PUBLICA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE
ADVOGADO	KAREN TEMPONI DOS SANTOS(OAB: 104526/MG)
ADVOGADO	LANDIAL MOREIRA JUNIOR(OAB: 167127/MG)
ADVOGADO	JOSE SAMOEL DE OLIVEIRA REIS(OAB: 37196/MG)
ADVOGADO	LUCIENE DE JESUS DO NASCIMENTO(OAB: 106027/MG)
ADVOGADO	LUIZ ROGERIO ALMEIDA DE FREITAS(OAB: 156037/MG)
ADVOGADO	JULIA MARCIA OLIVEIRA EMERICH(OAB: 151996/MG)
ADVOGADO	NYASE MAGALHAES GANEM(OAB: 65314/MG)
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL JOSE MARIA DOS MARES GUIA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL JOSEFINA SOUZA LIMA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL DULCE MARIA HOMEM
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL HERBERT JOSE DE SOUZA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL EDITH PIMENTA DA VEIGA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL HILDA RABELLO MATTA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL ELOY HERALDO LIMA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL JARDIM FELICIDADE
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL CIAC LUCAS MONTEIRO MACHADO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL FLORESTAN FERNANDES
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL CONEGO SEQUEIRA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL FRANCISCO CAMPOS
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL DA VILA PINHO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL FRANCISCO MAGALHAES GOMES
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL DINORAH MAGALHAES FABRI
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL HELIO PELLEGRINO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL ANTONIO MOURAO GUIMARAES
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL ACADEMICO VIVALDI MOREIRA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL ANTONIO SALES BARBOSA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL CONSUL ANTONIO CADAR
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL AURELIO BUARQUE DE H
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL DESEMBARGADOR LORETO RIBEIRO DE ABREU
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL ANTONIO ALEIXO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PROFESSOR CLAUDIO BRANDAO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR E.M.ANA ALVES TEIXEIRA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL NOSSA SENHORA DO AMPARO

SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PROFESSOR JOAO CAMILO DE OLIVEIRA TORRES
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PADRE EDEIMAR MASSOTE
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL PREFEITO OSWALDO PIERUCCETTI
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL MARIA DA GLORIA LOMMEZ
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL MARIA DE REZENDE COSTA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL MARLENE PEREIRA RANCANTE
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL MONSENHOR ARTUR DE OLIVEIRA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL IGNACIO DE ANDRADE MELO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL AIRES DA MATA MACHADO
ADVOGADO	ALINE SALDANHA BOTELHO(OAB: 153559/MG)
ADVOGADO	SIMONE TORRES DA ROCHA(OAB: 156275/MG)
ADVOGADO	GABRIEL VASCONCELOS MENEZES(OAB: 175993/MG)
ADVOGADO	RODRIGO LEANDRO DE OLIVEIRA RODRIGUES(OAB: 138394/MG)
ADVOGADO	ROBERTO DIAS PERECINI(OAB: 65606/MG)
ADVOGADO	FERNANDO AUGUSTO SILVEIRA TRINDADE(OAB: 62129/MG)
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL JOAO PINHEIRO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL LUIGI TONIOLO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL HONORINA DE BARROS
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL DOM JAIME DE BARROS CAMARA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL PADRE HENRIQUE BRANDAO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL OSWALDO CRUZ
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PADRE GUILHERME PETERS
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICPAL MESTRE PARANHOS
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL MARIA DAS NEVES
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL MESTRE ATAIDE
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL MARIA SALES FERREIRA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL PROFESSOR MARIO WERNECK
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL HUGO WERNECK
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL JOAO DO PATROCINIO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL MAGALHAES DRUMOND
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL TRISTAO DA CUNHA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL DE ENSINO ESPECIAL FREI LEOPOLDO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL DEPUTADO MILTON SALLES
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL FRANCISCA DE PAULA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL IMACO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL MARCONI
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL UNIAO COMUNITARIA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL VINICIUS DE MORAES
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL BENJAMIN JACOB
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL CAIO LIBANO SOARES
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PROFESSOR MELLO CANCADO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PROFESSORA ISAURA SANTOS
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL SEBASTIAO GUILHERME DE OLIVEIRA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL SOLAR RUBI
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL POLO DE EDUCACAO INTEGRADA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL SEBASTIANA NOVAIS
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PRESIDENTE ITAMAR FRANCO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL SECRETARIO HUMBERTO ALMEIDA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PROFESSOR HILTON ROCHA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL SERGIO MIRANDA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PROFESSOR JOSE BRAZ
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL LUIZ GONZAGA JUNIOR
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL PADRE FLAVIO GIAMMETTA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL PEDRO ALEIXO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PEDRO NAVA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL RUI DA COSTA VAL
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL LUIZ GATTI
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PROFESSOR DANIEL ALVARENGA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL HELENA ANTIPOFF
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL MARIA SILVEIRA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL JONAS BARCELLOS CORREA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL MINERVINA AUGUSTA

SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL CONEGO RAIMUNDO TRINDADE
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL CORA CORALINA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL AGENOR ALVES DE CARVALHO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL ENSINO ESPECIAL DE VENDA NOVA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL AMERICO RENE GIANNETTI
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL ANTONIA FERREIRA
ADVOGADO	MARCOS MODESTO DA SILVA(OAB: 63472/MG)
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL WLADIMIR DE PAULA GOMES
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL ANTONIO GOMES HORTA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL ARMANDO ZILLER
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR CARLOS DRUMMOND DE ANDRADE
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR SANTA TEREZINHA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL ADAUTO LUCIO CARDOSO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL ALESSANDRA SALUM CADAR
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PROFESSORA ALICE NACIF
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL THEOMAR DE CASTRO ESPINDOLA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL LIDIA ANGELICA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL MARIA MAGALHAES PINTO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PROFESSOR AMILCAR MARTINS
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL SAO RAFAEL
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL JOSE MADUREIRA HORTA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL JULIA PARAISO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL SANTOS DUMONT
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL PROF.MARILIA TANURE PEREIRA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PROFESSOR DOMICIANO VIEIRA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL HENFIL
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PROFESSORA ALCIDA TORRES
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PADRE FRANCISCO CARVALHO MOREIRA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL GEORGE RICARDO SALUM
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PROFESSOR LOURENCO DE OLIVEIRA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL ISRAEL PINHEIRO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL LEVINDO LOPES
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL MONSENHOR JOAO RODRIGUES DE OLIVEIRA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL ULYSSES GUIMARAES
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL DOUTOR JULIO SOARES
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL EMIDIO BERUTTO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL FERNANDO DIAS COSTA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL SENADOR LEVINDO COELHO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL VILA FAZENDINHA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PRESIDENTE JOAO PESSOA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL CARMELITA C. GARCIA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL PROFESSOR EDSON PISANI
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL DOM ORIONE
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL FRANCISCA ALVES
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL SANTO ANTONIO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL TENENTE MANOEL MAGALHAES PENIDO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL ANNE FRANK
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL AURELIO PIRES
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL PAULO MENDES CAMPOS
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PROFESSORA EFIGENIA VIDIGAL
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL SALGADO FILHO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PREFEITO AMINTHAS DE BARROS
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PROFESSOR CHRISTOVAM COLOMBO DOS SANTOS
SUSCITADO	MUNICIPIO DE BELO HORIZONTE
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL CORNELIO VAZ DE MELO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL DOM BOSCO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL ARTHUR GUIMARAES
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL AUGUSTA MEDEIROS
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA E. M. BELO HORIZONTE
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL CARLOS GOIS

SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PROFESSORA MARIA MODESTA CRAVO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PROFESSOR PAULO FREIRE
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL VICENTE GUIMARAES - 1 GRAU
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL RENASCENCA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL ZILDA ARNS
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL SOBRAL PINTO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PROFESSORA CONSUELITA CANDIDA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PROFESSORA HELENA ABDALLA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL PROF. MARIA MAZARELLO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PROF. MILTON LAGE
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PROFESSORA ONDINA NOBRE
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL TANCREDO PHIDEAS GUIMARAES
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL VEREADOR ANTONIO MENEZES
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PROFESSORA ELEONORA PIERUCCETTI DE 1O GRAU
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL PROFESSOR MOACYR ANDRADE
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PROFESSOR PEDRO GUERRA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PROFESSOR TABAJARA PEDROSO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PREFEITO SOUZA LIMA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PADRE MARZANO MATIAS
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA E M PROF ACIDALIA LOTT
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PRESIDENTE TANCREDO NEVES
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PROFESSOR EDGAR DA MATTA MACHADO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL MARIO MOURAO FILHO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL MILTON CAMPOS
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL MIRIAM BRANDAO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL MOYSES KALIL
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PERSIO PEREIRA PINTO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL JOSE MARIA ALKMIM
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL MONTEIRO LOBATO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL MURILO RUBIAO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL OSWALDO FRANCA JUNIOR
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL JOAQUIM DOS SANTOS
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL HUGO PINHEIRO SOARES
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL GRACY VIANNA LAGE
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL ELOS
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL JARDIM LEBLON
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL JOSE DE CALASANZ
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL MARIA DA ASSUNCAO DE MARCO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL GOVERNADOR CARLOS LACERDA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL DORA TOMICH LAENDER
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL GOVERNADOR OZANAM COELHO
ADVOGADO	MARCOS MODESTO DA SILVA(OAB: 63472/MG)
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL DOUTOR JOSE XAVIER NOGUEIRA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL HENRIQUETA LISBOA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL ELISA BUZELIN
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL HONORINA RABELLO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR GERALDO TEIXEIRA DA COSTA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL ANISIO TEIXEIRA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL JARDIM VITORIA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL FRANCISCO BRESSANE DE AZEVEDO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL FRANCISCO AZEVEDO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL DEPUTADO RENATO AZEREDO
CUSTOS LEGIS	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Intimado(s)/Citado(s):

- CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL DE ENSINO ESPECIAL FREI LEOPOLDO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

SECRETARIA DE DISSÍDIOS COLETIVOS E INDIVIDUAIS

INTIMAÇÃO

Ficam as Suscitadas intimadas para ciência acerca do despacho Id

8ad6d6a.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

SECRETARIA DE DISSÍDIOS COLETIVOS E INDIVIDUAIS

Vistos.

1. Transitado em julgado o acórdão de Id 63a1071, por meio do qual a SDC deste Regional, por unanimidade, julgou parcialmente procedentes os pedidos iniciais, condenou as suscitadas ao pagamento de custas processuais de R$ 30,00 e arbitrou honorários de sucumbência recíproca no importe de 5% do valor atribuído à causa, os quais deverão ser pagos pelo suscitante aos procuradores do Município de Belo Horizonte e das Caixas Escolares e pelos suscitados aos procuradores do Sind-Red BH.

2. Nos termos dos artigos 878 e 879 da CLT, concedo às partes o prazo de 8 dias para ciência e manifestação do cálculo dos honorários advocatícios de R$ 324,30, a cargo de cada parte, consoante a planilha Id e211180, bem como das custas no valor de R$ 30,00.

Na hipótese de divergência com os valores apurados, as partes deverão apresentar o cálculo que entenderem correto.

Havendo anuência e interesse na execução da verba advocatícia, caberá ao procurador beneficiado indicar, no mesmo prazo, os dados para recebimento da importância correspondente: nome do Banco, número da agência e da conta corrente, nome do titular e o número de inscrição no CNPJ/CPF, com a ressalva de que a ausência de manifestação importará no arquivamento provisório, dando início ao curso do prazo previsto no artigo 11-A, §§ 1º e 2º, da CLT.

3. Após, voltem-me conclusos.

P. I. C.

BELO HORIZONTE/MG, 23 de abril de 2024.

Sebastião Geraldo de Oliveira

Desembargador do Trabalho

BELO HORIZONTE/MG, 25 de abril de 2024.

PAULO HENRIQUE LOPES VAZ DE MELO

Processo Nº DC-0010931-24.2021.5.03.0000

Relator	Anemar Pereira Amaral
SUSCITANTE	SIND-REDE BH - SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EDUCACAO DA REDE PUBLICA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE
ADVOGADO	KAREN TEMPONI DOS SANTOS(OAB: 104526/MG)
ADVOGADO	LANDIAL MOREIRA JUNIOR(OAB: 167127/MG)
ADVOGADO	JOSE SAMOEL DE OLIVEIRA REIS(OAB: 37196/MG)
ADVOGADO	LUCIENE DE JESUS DO NASCIMENTO(OAB: 106027/MG)
ADVOGADO	LUIZ ROGERIO ALMEIDA DE FREITAS(OAB: 156037/MG)
ADVOGADO	JULIA MARCIA OLIVEIRA EMERICH(OAB: 151996/MG)
ADVOGADO	NYASE MAGALHAES GANEM(OAB: 65314/MG)
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL JOSE MARIA DOS MARES GUIA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL JOSEFINA SOUZA LIMA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL DULCE MARIA HOMEM
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL HERBERT JOSE DE SOUZA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL EDITH PIMENTA DA VEIGA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL HILDA RABELLO MATTA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL ELOY HERALDO LIMA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL JARDIM FELICIDADE
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL CIAC LUCAS MONTEIRO MACHADO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL FLORESTAN FERNANDES
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL CONEGO SEQUEIRA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL FRANCISCO CAMPOS
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL DA VILA PINHO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL FRANCISCO MAGALHAES GOMES
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL DINORAH MAGALHAES FABRI
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL HELIO PELLEGRINO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL ANTONIO MOURAO GUIMARAES
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL ACADEMICO VIVALDI MOREIRA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL ANTONIO SALES BARBOSA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL CONSUL ANTONIO CADAR

SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL AURELIO BUARQUE DE H
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL DESEMBARGADOR LORETO RIBEIRO DE ABREU
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL ANTONIO ALEIXO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PROFESSOR CLAUDIO BRANDAO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR E.M.ANA ALVES TEIXEIRA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL NOSSA SENHORA DO AMPARO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PROFESSOR JOAO CAMILO DE OLIVEIRA TORRES
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PADRE EDEIMAR MASSOTE
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL PREFEITO OSWALDO PIERUCCETTI
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL MARIA DA GLORIA LOMMEZ
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL MARIA DE REZENDE COSTA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL MARLENE PEREIRA RANCANTE
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL MONSENHOR ARTUR DE OLIVEIRA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL IGNACIO DE ANDRADE MELO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL AIRES DA MATA MACHADO
ADVOGADO	ALINE SALDANHA BOTELHO(OAB: 153559/MG)
ADVOGADO	SIMONE TORRES DA ROCHA(OAB: 156275/MG)
ADVOGADO	GABRIEL VASCONCELOS MENEZES(OAB: 175993/MG)
ADVOGADO	RODRIGO LEANDRO DE OLIVEIRA RODRIGUES(OAB: 138394/MG)
ADVOGADO	ROBERTO DIAS PERECINI(OAB: 65606/MG)
ADVOGADO	FERNANDO AUGUSTO SILVEIRA TRINDADE(OAB: 62129/MG)
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL JOAO PINHEIRO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL LUIGI TONIOLO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL HONORINA DE BARROS
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL DOM JAIME DE BARROS CAMARA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL PADRE HENRIQUE BRANDAO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL OSWALDO CRUZ
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PADRE GUILHERME PETERS
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICPAL MESTRE PARANHOS
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL MARIA DAS NEVES
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL MESTRE ATAIDE
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL MARIA SALES FERREIRA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL PROFESSOR MARIO WERNECK
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL HUGO WERNECK
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL JOAO DO PATROCINIO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL MAGALHAES DRUMOND
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL TRISTAO DA CUNHA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL DE ENSINO ESPECIAL FREI LEOPOLDO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL DEPUTADO MILTON SALLES
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL FRANCISCA DE PAULA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL IMACO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL MARCONI
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL UNIAO COMUNITARIA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL VINICIUS DE MORAES
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL BENJAMIN JACOB
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL CAIO LIBANO SOARES
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PROFESSOR MELLO CANCADO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PROFESSORA ISAURA SANTOS
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL SEBASTIAO GUILHERME DE OLIVEIRA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL SOLAR RUBI
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL POLO DE EDUCACAO INTEGRADA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL SEBASTIANA NOVAIS
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PRESIDENTE ITAMAR FRANCO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL SECRETARIO HUMBERTO ALMEIDA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PROFESSOR HILTON ROCHA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL SERGIO MIRANDA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PROFESSOR JOSE BRAZ
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL LUIZ GONZAGA JUNIOR
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL PADRE FLAVIO GIAMMETTA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL PEDRO ALEIXO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PEDRO NAVA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL RUI DA COSTA VAL

SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL LUIZ GATTI
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PROFESSOR DANIEL ALVARENGA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL HELENA ANTIPOFF
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL MARIA SILVEIRA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL JONAS BARCELLOS CORREA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL MINERVINA AUGUSTA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL CONEGO RAIMUNDO TRINDADE
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL CORA CORALINA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL AGENOR ALVES DE CARVALHO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL ENSINO ESPECIAL DE VENDA NOVA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL AMERICO RENE GIANNETTI
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL ANTONIA FERREIRA
ADVOGADO	MARCOS MODESTO DA SILVA(OAB: 63472/MG)
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL WLADIMIR DE PAULA GOMES
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL ANTONIO GOMES HORTA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL ARMANDO ZILLER
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR CARLOS DRUMMOND DE ANDRADE
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR SANTA TEREZINHA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL ADAUTO LUCIO CARDOSO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL ALESSANDRA SALUM CADAR
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PROFESSORA ALICE NACIF
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL THEOMAR DE CASTRO ESPINDOLA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL LIDIA ANGELICA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL MARIA MAGALHAES PINTO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PROFESSOR AMILCAR MARTINS
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL SAO RAFAEL
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL JOSE MADUREIRA HORTA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL JULIA PARAISO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL SANTOS DUMONT
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL PROF.MARILIA TANURE PEREIRA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PROFESSOR DOMICIANO VIEIRA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL HENFIL
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PROFESSORA ALCIDA TORRES
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PADRE FRANCISCO CARVALHO MOREIRA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL GEORGE RICARDO SALUM
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PROFESSOR LOURENCO DE OLIVEIRA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL ISRAEL PINHEIRO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL LEVINDO LOPES
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL MONSENHOR JOAO RODRIGUES DE OLIVEIRA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL ULYSSES GUIMARAES
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL DOUTOR JULIO SOARES
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL EMIDIO BERUTTO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL FERNANDO DIAS COSTA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL SENADOR LEVINDO COELHO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL VILA FAZENDINHA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PRESIDENTE JOAO PESSOA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL CARMELITA C. GARCIA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL PROFESSOR EDSON PISANI
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL DOM ORIONE
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL FRANCISCA ALVES
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL SANTO ANTONIO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL TENENTE MANOEL MAGALHAES PENIDO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL ANNE FRANK
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL AURELIO PIRES
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL PAULO MENDES CAMPOS
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PROFESSORA EFIGENIA VIDIGAL
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL SALGADO FILHO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PREFEITO AMINTHAS DE BARROS
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PROFESSOR CHRISTOVAM COLOMBO DOS SANTOS
SUSCITADO	MUNICIPIO DE BELO HORIZONTE

SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL CORNELIO VAZ DE MELO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL DOM BOSCO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL ARTHUR GUIMARAES
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL AUGUSTA MEDEIROS
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA E. M. BELO HORIZONTE
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL CARLOS GOIS
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PROFESSORA MARIA MODESTA CRAVO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PROFESSOR PAULO FREIRE
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL VICENTE GUIMARAES - 1 GRAU
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL RENASCENCA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL ZILDA ARNS
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL SOBRAL PINTO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PROFESSORA CONSUELITA CANDIDA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PROFESSORA HELENA ABDALLA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL PROF. MARIA MAZARELLO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PROF. MILTON LAGE
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PROFESSORA ONDINA NOBRE
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL TANCREDO PHIDEAS GUIMARAES
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL VEREADOR ANTONIO MENEZES
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PROFESSORA ELEONORA PIERUCCETTI DE 1O GRAU
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL PROFESSOR MOACYR ANDRADE
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PROFESSOR PEDRO GUERRA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PROFESSOR TABAJARA PEDROSO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PREFEITO SOUZA LIMA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PADRE MARZANO MATIAS
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA E M PROF ACIDALIA LOTT
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PRESIDENTE TANCREDO NEVES
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PROFESSOR EDGAR DA MATTA MACHADO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL MARIO MOURAO FILHO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL MILTON CAMPOS
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL MIRIAM BRANDAO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL MOYSES KALIL
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PERSIO PEREIRA PINTO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL JOSE MARIA ALKMIM
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL MONTEIRO LOBATO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL MURILO RUBIAO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL OSWALDO FRANCA JUNIOR
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL JOAQUIM DOS SANTOS
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL HUGO PINHEIRO SOARES
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL GRACY VIANNA LAGE
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL ELOS
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL JARDIM LEBLON
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL JOSE DE CALASANZ
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL MARIA DA ASSUNCAO DE MARCO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL GOVERNADOR CARLOS LACERDA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL DORA TOMICH LAENDER
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL GOVERNADOR OZANAM COELHO
ADVOGADO	MARCOS MODESTO DA SILVA(OAB: 63472/MG)
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL DOUTOR JOSE XAVIER NOGUEIRA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL HENRIQUETA LISBOA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL ELISA BUZELIN
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL HONORINA RABELLO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR GERALDO TEIXEIRA DA COSTA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL ANISIO TEIXEIRA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL JARDIM VITORIA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL FRANCISCO BRESSANE DE AZEVEDO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL FRANCISCO AZEVEDO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL DEPUTADO RENATO AZEREDO
CUSTOS LEGIS	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Intimado(s)/Citado(s):

- CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL DEPUTADO MILTON SALLES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

SECRETARIA DE DISSÍDIOS COLETIVOS E INDIVIDUAIS

INTIMAÇÃO

Ficam as Suscitadas intimadas para ciência acerca do despacho Id 8ad6d6a.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

SECRETARIA DE DISSÍDIOS COLETIVOS E INDIVIDUAIS

Vistos.

1. Transitado em julgado o acórdão de Id 63a1071, por meio do qual a SDC deste Regional, por unanimidade, julgou parcialmente procedentes os pedidos iniciais, condenou as suscitadas ao pagamento de custas processuais de R$ 30,00 e arbitrou honorários de sucumbência recíproca no importe de 5% do valor atribuído à causa, os quais deverão ser pagos pelo suscitante aos procuradores do Município de Belo Horizonte e das Caixas Escolares e pelos suscitados aos procuradores do Sind-Red BH.

2. Nos termos dos artigos 878 e 879 da CLT, concedo às partes o prazo de 8 dias para ciência e manifestação do cálculo dos honorários advocatícios de R$ 324,30, a cargo de cada parte, consoante a planilha Id e211180, bem como das custas no valor de R$ 30,00.

Na hipótese de divergência com os valores apurados, as partes deverão apresentar o cálculo que entenderem correto.

Havendo anuência e interesse na execução da verba advocatícia, caberá ao procurador beneficiado indicar, no mesmo prazo, os dados para recebimento da importância correspondente: nome do Banco, número da agência e da conta corrente, nome do titular e o número de inscrição no CNPJ/CPF, com a ressalva de que a ausência de manifestação importará no arquivamento provisório, dando início ao curso do prazo previsto no artigo 11-A, §§ 1º e 2º, da CLT.

3. Após, voltem-me conclusos.

P. I. C.

BELO HORIZONTE/MG, 23 de abril de 2024.

Sebastião Geraldo de Oliveira

Desembargador do Trabalho

BELO HORIZONTE/MG, 25 de abril de 2024.

PAULO HENRIQUE LOPES VAZ DE MELO

Processo Nº DC-0010931-24.2021.5.03.0000

Relator	Anemar Pereira Amaral
SUSCITANTE	SIND-REDE BH - SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EDUCACAO DA REDE PUBLICA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE
ADVOGADO	KAREN TEMPONI DOS SANTOS(OAB: 104526/MG)
ADVOGADO	LANDIAL MOREIRA JUNIOR(OAB: 167127/MG)
ADVOGADO	JOSE SAMOEL DE OLIVEIRA REIS(OAB: 37196/MG)
ADVOGADO	LUCIENE DE JESUS DO NASCIMENTO(OAB: 106027/MG)
ADVOGADO	LUIZ ROGERIO ALMEIDA DE FREITAS(OAB: 156037/MG)
ADVOGADO	JULIA MARCIA OLIVEIRA EMERICH(OAB: 151996/MG)
ADVOGADO	NYASE MAGALHAES GANEM(OAB: 65314/MG)
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL JOSE MARIA DOS MARES GUIA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL JOSEFINA SOUZA LIMA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL DULCE MARIA HOMEM
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL HERBERT JOSE DE SOUZA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL EDITH PIMENTA DA VEIGA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL HILDA RABELLO MATTA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL ELOY HERALDO LIMA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL JARDIM FELICIDADE
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL CIAC LUCAS MONTEIRO MACHADO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL FLORESTAN FERNANDES
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL CONEGO SEQUEIRA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL FRANCISCO CAMPOS
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL DA VILA PINHO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL FRANCISCO MAGALHAES GOMES

SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL DINORAH MAGALHAES FABRI
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL HELIO PELLEGRINO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL ANTONIO MOURAO GUIMARAES
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL ACADEMICO VIVALDI MOREIRA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL ANTONIO SALES BARBOSA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL CONSUL ANTONIO CADAR
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL AURELIO BUARQUE DE H
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL DESEMBARGADOR LORETO RIBEIRO DE ABREU
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL ANTONIO ALEIXO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PROFESSOR CLAUDIO BRANDAO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR E.M.ANA ALVES TEIXEIRA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL NOSSA SENHORA DO AMPARO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PROFESSOR JOAO CAMILO DE OLIVEIRA TORRES
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PADRE EDEIMAR MASSOTE
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL PREFEITO OSWALDO PIERUCCETTI
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL MARIA DA GLORIA LOMMEZ
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL MARIA DE REZENDE COSTA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL MARLENE PEREIRA RANCANTE
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL MONSENHOR ARTUR DE OLIVEIRA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL IGNACIO DE ANDRADE MELO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL AIRES DA MATA MACHADO
ADVOGADO	ALINE SALDANHA BOTELHO(OAB: 153559/MG)
ADVOGADO	SIMONE TORRES DA ROCHA(OAB: 156275/MG)
ADVOGADO	GABRIEL VASCONCELOS MENEZES(OAB: 175993/MG)
ADVOGADO	RODRIGO LEANDRO DE OLIVEIRA RODRIGUES(OAB: 138394/MG)
ADVOGADO	ROBERTO DIAS PERECINI(OAB: 65606/MG)
ADVOGADO	FERNANDO AUGUSTO SILVEIRA TRINDADE(OAB: 62129/MG)
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL JOAO PINHEIRO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL LUIGI TONIOLO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL HONORINA DE BARROS
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL DOM JAIME DE BARROS CAMARA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL PADRE HENRIQUE BRANDAO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL OSWALDO CRUZ
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PADRE GUILHERME PETERS
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICPAL MESTRE PARANHOS
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL MARIA DAS NEVES
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL MESTRE ATAIDE
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL MARIA SALES FERREIRA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL PROFESSOR MARIO WERNECK
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL HUGO WERNECK
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL JOAO DO PATROCINIO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL MAGALHAES DRUMOND
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL TRISTAO DA CUNHA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL DE ENSINO ESPECIAL FREI LEOPOLDO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL DEPUTADO MILTON SALLES
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL FRANCISCA DE PAULA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL IMACO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL MARCONI
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL UNIAO COMUNITARIA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL VINICIUS DE MORAES
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL BENJAMIN JACOB
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL CAIO LIBANO SOARES
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PROFESSOR MELLO CANCADO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PROFESSORA ISAURA SANTOS
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL SEBASTIAO GUILHERME DE OLIVEIRA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL SOLAR RUBI
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL POLO DE EDUCACAO INTEGRADA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL SEBASTIANA NOVAIS
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PRESIDENTE ITAMAR FRANCO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL SECRETARIO HUMBERTO ALMEIDA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PROFESSOR HILTON ROCHA

SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL SERGIO MIRANDA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PROFESSOR JOSE BRAZ
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL LUIZ GONZAGA JUNIOR
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL PADRE FLAVIO GIAMMETTA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL PEDRO ALEIXO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PEDRO NAVA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL RUI DA COSTA VAL
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL LUIZ GATTI
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PROFESSOR DANIEL ALVARENGA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL HELENA ANTIPOFF
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL MARIA SILVEIRA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL JONAS BARCELLOS CORREA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL MINERVINA AUGUSTA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL CONEGO RAIMUNDO TRINDADE
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL CORA CORALINA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL AGENOR ALVES DE CARVALHO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL ENSINO ESPECIAL DE VENDA NOVA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL AMERICO RENE GIANNETTI
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL ANTONIA FERREIRA
ADVOGADO	MARCOS MODESTO DA SILVA(OAB: 63472/MG)
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL WLADIMIR DE PAULA GOMES
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL ANTONIO GOMES HORTA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL ARMANDO ZILLER
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR CARLOS DRUMMOND DE ANDRADE
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR SANTA TEREZINHA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL ADAUTO LUCIO CARDOSO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL ALESSANDRA SALUM CADAR
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PROFESSORA ALICE NACIF
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL THEOMAR DE CASTRO ESPINDOLA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL LIDIA ANGELICA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL MARIA MAGALHAES PINTO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PROFESSOR AMILCAR MARTINS
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL SAO RAFAEL
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL JOSE MADUREIRA HORTA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL JULIA PARAISO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL SANTOS DUMONT
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL PROF.MARILIA TANURE PEREIRA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PROFESSOR DOMICIANO VIEIRA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL HENFIL
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PROFESSORA ALCIDA TORRES
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PADRE FRANCISCO CARVALHO MOREIRA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL GEORGE RICARDO SALUM
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PROFESSOR LOURENCO DE OLIVEIRA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL ISRAEL PINHEIRO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL LEVINDO LOPES
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL MONSENHOR JOAO RODRIGUES DE OLIVEIRA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL ULYSSES GUIMARAES
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL DOUTOR JULIO SOARES
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL EMIDIO BERUTTO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL FERNANDO DIAS COSTA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL SENADOR LEVINDO COELHO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL VILA FAZENDINHA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PRESIDENTE JOAO PESSOA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL CARMELITA C. GARCIA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL PROFESSOR EDSON PISANI
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL DOM ORIONE
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL FRANCISCA ALVES
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL SANTO ANTONIO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL TENENTE MANOEL MAGALHAES PENIDO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL ANNE FRANK
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL AURELIO PIRES

SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL PAULO MENDES CAMPOS
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PROFESSORA EFIGENIA VIDIGAL
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL SALGADO FILHO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PREFEITO AMINTHAS DE BARROS
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PROFESSOR CHRISTOVAM COLOMBO DOS SANTOS
SUSCITADO	MUNICIPIO DE BELO HORIZONTE
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL CORNELIO VAZ DE MELO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL DOM BOSCO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL ARTHUR GUIMARAES
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL AUGUSTA MEDEIROS
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA E. M. BELO HORIZONTE
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL CARLOS GOIS
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PROFESSORA MARIA MODESTA CRAVO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PROFESSOR PAULO FREIRE
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL VICENTE GUIMARAES - 1 GRAU
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL RENASCENCA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL ZILDA ARNS
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL SOBRAL PINTO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PROFESSORA CONSUELITA CANDIDA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PROFESSORA HELENA ABDALLA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL PROF. MARIA MAZARELLO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PROF. MILTON LAGE
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PROFESSORA ONDINA NOBRE
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL TANCREDO PHIDEAS GUIMARAES
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL VEREADOR ANTONIO MENEZES
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PROFESSORA ELEONORA PIERUCCETTI DE 1O GRAU
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL PROFESSOR MOACYR ANDRADE
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PROFESSOR PEDRO GUERRA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PROFESSOR TABAJARA PEDROSO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PREFEITO SOUZA LIMA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PADRE MARZANO MATIAS
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA E M PROF ACIDALIA LOTT
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PRESIDENTE TANCREDO NEVES
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PROFESSOR EDGAR DA MATTA MACHADO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL MARIO MOURAO FILHO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL MILTON CAMPOS
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL MIRIAM BRANDAO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL MOYSES KALIL
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PERSIO PEREIRA PINTO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL JOSE MARIA ALKMIM
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL MONTEIRO LOBATO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL MURILO RUBIAO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL OSWALDO FRANCA JUNIOR
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL JOAQUIM DOS SANTOS
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL HUGO PINHEIRO SOARES
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL GRACY VIANNA LAGE
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL ELOS
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL JARDIM LEBLON
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL JOSE DE CALASANZ
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL MARIA DA ASSUNCAO DE MARCO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL GOVERNADOR CARLOS LACERDA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL DORA TOMICH LAENDER
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL GOVERNADOR OZANAM COELHO
ADVOGADO	MARCOS MODESTO DA SILVA(OAB: 63472/MG)
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL DOUTOR JOSE XAVIER NOGUEIRA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL HENRIQUETA LISBOA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL ELISA BUZELIN
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL HONORINA RABELLO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR GERALDO TEIXEIRA DA COSTA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL ANISIO TEIXEIRA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL JARDIM VITORIA

SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL FRANCISCO BRESSANE DE AZEVEDO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL FRANCISCO AZEVEDO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL DEPUTADO RENATO AZEREDO
CUSTOS LEGIS	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Intimado(s)/Citado(s):

- CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL FRANCISCA DE PAULA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

SECRETARIA DE DISSÍDIOS COLETIVOS E INDIVIDUAIS

INTIMAÇÃO

Ficam as Suscitadas intimadas para ciência acerca do despacho Id 8ad6d6a.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

SECRETARIA DE DISSÍDIOS COLETIVOS E INDIVIDUAIS

Vistos.

1. Transitado em julgado o acórdão de Id 63a1071, por meio do qual a SDC deste Regional, por unanimidade, julgou parcialmente procedentes os pedidos iniciais, condenou as suscitadas ao pagamento de custas processuais de R$ 30,00 e arbitrou honorários de sucumbência recíproca no importe de 5% do valor atribuído à causa, os quais deverão ser pagos pelo suscitante aos procuradores do Município de Belo Horizonte e das Caixas Escolares e pelos suscitados aos procuradores do Sind-Red BH.

2. Nos termos dos artigos 878 e 879 da CLT, concedo às partes o prazo de 8 dias para ciência e manifestação do cálculo dos honorários advocatícios de R$ 324,30, a cargo de cada parte, consoante a planilha Id e211180, bem como das custas no valor de R$ 30,00.

Na hipótese de divergência com os valores apurados, as partes deverão apresentar o cálculo que entenderem correto.

Havendo anuência e interesse na execução da verba advocatícia, caberá ao procurador beneficiado indicar, no mesmo prazo, os dados para recebimento da importância correspondente: nome do Banco, número da agência e da conta corrente, nome do titular e o número de inscrição no CNPJ/CPF, com a ressalva de que a ausência de manifestação importará no arquivamento provisório, dando início ao curso do prazo previsto no artigo 11-A, §§ 1º e 2º, da CLT.

3. Após, voltem-me conclusos.

P. I. C.

BELO HORIZONTE/MG, 23 de abril de 2024.

Sebastião Geraldo de Oliveira

Desembargador do Trabalho

BELO HORIZONTE/MG, 25 de abril de 2024.

PAULO HENRIQUE LOPES VAZ DE MELO

Processo Nº DC-0010931-24.2021.5.03.0000

Relator	Anemar Pereira Amaral
SUSCITANTE	SIND-REDE BH - SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EDUCACAO DA REDE PUBLICA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE
ADVOGADO	KAREN TEMPONI DOS SANTOS(OAB: 104526/MG)
ADVOGADO	LANDIAL MOREIRA JUNIOR(OAB: 167127/MG)
ADVOGADO	JOSE SAMOEL DE OLIVEIRA REIS(OAB: 37196/MG)
ADVOGADO	LUCIENE DE JESUS DO NASCIMENTO(OAB: 106027/MG)
ADVOGADO	LUIZ ROGERIO ALMEIDA DE FREITAS(OAB: 156037/MG)
ADVOGADO	JULIA MARCIA OLIVEIRA EMERICH(OAB: 151996/MG)
ADVOGADO	NYASE MAGALHAES GANEM(OAB: 65314/MG)
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL JOSE MARIA DOS MARES GUIA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL JOSEFINA SOUZA LIMA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL DULCE MARIA HOMEM
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL HERBERT JOSE DE SOUZA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL EDITH PIMENTA DA VEIGA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL HILDA RABELLO MATTA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL ELOY HERALDO LIMA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL JARDIM FELICIDADE

SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL CIAC LUCAS MONTEIRO MACHADO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL FLORESTAN FERNANDES
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL CONEGO SEQUEIRA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL FRANCISCO CAMPOS
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL DA VILA PINHO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL FRANCISCO MAGALHAES GOMES
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL DINORAH MAGALHAES FABRI
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL HELIO PELLEGRINO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL ANTONIO MOURAO GUIMARAES
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL ACADEMICO VIVALDI MOREIRA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL ANTONIO SALES BARBOSA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL CONSUL ANTONIO CADAR
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL AURELIO BUARQUE DE H
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL DESEMBARGADOR LORETO RIBEIRO DE ABREU
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL ANTONIO ALEIXO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PROFESSOR CLAUDIO BRANDAO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR E.M.ANA ALVES TEIXEIRA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL NOSSA SENHORA DO AMPARO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PROFESSOR JOAO CAMILO DE OLIVEIRA TORRES
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PADRE EDEIMAR MASSOTE
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL PREFEITO OSWALDO PIERUCCETTI
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL MARIA DA GLORIA LOMMEZ
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL MARIA DE REZENDE COSTA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL MARLENE PEREIRA RANCANTE
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL MONSENHOR ARTUR DE OLIVEIRA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL IGNACIO DE ANDRADE MELO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL AIRES DA MATA MACHADO
ADVOGADO	ALINE SALDANHA BOTELHO(OAB: 153559/MG)
ADVOGADO	SIMONE TORRES DA ROCHA(OAB: 156275/MG)
ADVOGADO	GABRIEL VASCONCELOS MENEZES(OAB: 175993/MG)
ADVOGADO	RODRIGO LEANDRO DE OLIVEIRA RODRIGUES(OAB: 138394/MG)
ADVOGADO	ROBERTO DIAS PERECINI(OAB: 65606/MG)
ADVOGADO	FERNANDO AUGUSTO SILVEIRA TRINDADE(OAB: 62129/MG)
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL JOAO PINHEIRO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL LUIGI TONIOLO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL HONORINA DE BARROS
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL DOM JAIME DE BARROS CAMARA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL PADRE HENRIQUE BRANDAO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL OSWALDO CRUZ
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PADRE GUILHERME PETERS
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICPAL MESTRE PARANHOS
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL MARIA DAS NEVES
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL MESTRE ATAIDE
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL MARIA SALES FERREIRA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL PROFESSOR MARIO WERNECK
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL HUGO WERNECK
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL JOAO DO PATROCINIO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL MAGALHAES DRUMOND
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL TRISTAO DA CUNHA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL DE ENSINO ESPECIAL FREI LEOPOLDO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL DEPUTADO MILTON SALLES
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL FRANCISCA DE PAULA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL IMACO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL MARCONI
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL UNIAO COMUNITARIA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL VINICIUS DE MORAES
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL BENJAMIN JACOB
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL CAIO LIBANO SOARES
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PROFESSOR MELLO CANCADO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PROFESSORA ISAURA SANTOS
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL SEBASTIAO GUILHERME DE OLIVEIRA

SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL SOLAR RUBI
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL POLO DE EDUCACAO INTEGRADA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL SEBASTIANA NOVAIS
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PRESIDENTE ITAMAR FRANCO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL SECRETARIO HUMBERTO ALMEIDA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PROFESSOR HILTON ROCHA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL SERGIO MIRANDA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PROFESSOR JOSE BRAZ
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL LUIZ GONZAGA JUNIOR
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL PADRE FLAVIO GIAMMETTA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL PEDRO ALEIXO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PEDRO NAVA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL RUI DA COSTA VAL
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL LUIZ GATTI
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PROFESSOR DANIEL ALVARENGA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL HELENA ANTIPOFF
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL MARIA SILVEIRA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL JONAS BARCELLOS CORREA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL MINERVINA AUGUSTA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL CONEGO RAIMUNDO TRINDADE
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL CORA CORALINA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL AGENOR ALVES DE CARVALHO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL ENSINO ESPECIAL DE VENDA NOVA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL AMERICO RENE GIANNETTI
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL ANTONIA FERREIRA
ADVOGADO	MARCOS MODESTO DA SILVA(OAB: 63472/MG)
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL WLADIMIR DE PAULA GOMES
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL ANTONIO GOMES HORTA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL ARMANDO ZILLER
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR CARLOS DRUMMOND DE ANDRADE
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR SANTA TEREZINHA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL ADAUTO LUCIO CARDOSO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL ALESSANDRA SALUM CADAR
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PROFESSORA ALICE NACIF
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL THEOMAR DE CASTRO ESPINDOLA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL LIDIA ANGELICA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL MARIA MAGALHAES PINTO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PROFESSOR AMILCAR MARTINS
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL SAO RAFAEL
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL JOSE MADUREIRA HORTA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL JULIA PARAISO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL SANTOS DUMONT
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL PROF.MARILIA TANURE PEREIRA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PROFESSOR DOMICIANO VIEIRA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL HENFIL
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PROFESSORA ALCIDA TORRES
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PADRE FRANCISCO CARVALHO MOREIRA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL GEORGE RICARDO SALUM
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PROFESSOR LOURENCO DE OLIVEIRA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL ISRAEL PINHEIRO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL LEVINDO LOPES
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL MONSENHOR JOAO RODRIGUES DE OLIVEIRA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL ULYSSES GUIMARAES
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL DOUTOR JULIO SOARES
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL EMIDIO BERUTTO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL FERNANDO DIAS COSTA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL SENADOR LEVINDO COELHO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL VILA FAZENDINHA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PRESIDENTE JOAO PESSOA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL CARMELITA C. GARCIA

SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL PROFESSOR EDSON PISANI
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL DOM ORIONE
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL FRANCISCA ALVES
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL SANTO ANTONIO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL TENENTE MANOEL MAGALHAES PENIDO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL ANNE FRANK
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL AURELIO PIRES
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL PAULO MENDES CAMPOS
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PROFESSORA EFIGENIA VIDIGAL
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL SALGADO FILHO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PREFEITO AMINTHAS DE BARROS
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PROFESSOR CHRISTOVAM COLOMBO DOS SANTOS
SUSCITADO	MUNICIPIO DE BELO HORIZONTE
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL CORNELIO VAZ DE MELO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL DOM BOSCO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL ARTHUR GUIMARAES
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL AUGUSTA MEDEIROS
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA E. M. BELO HORIZONTE
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL CARLOS GOIS
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PROFESSORA MARIA MODESTA CRAVO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PROFESSOR PAULO FREIRE
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL VICENTE GUIMARAES - 1 GRAU
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL RENASCENCA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL ZILDA ARNS
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL SOBRAL PINTO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PROFESSORA CONSUELITA CANDIDA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PROFESSORA HELENA ABDALLA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL PROF. MARIA MAZARELLO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PROF. MILTON LAGE
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PROFESSORA ONDINA NOBRE
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL TANCREDO PHIDEAS GUIMARAES
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL VEREADOR ANTONIO MENEZES
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PROFESSORA ELEONORA PIERUCCETTI DE 1O GRAU
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL PROFESSOR MOACYR ANDRADE
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PROFESSOR PEDRO GUERRA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PROFESSOR TABAJARA PEDROSO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PREFEITO SOUZA LIMA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PADRE MARZANO MATIAS
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA E M PROF ACIDALIA LOTT
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PRESIDENTE TANCREDO NEVES
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PROFESSOR EDGAR DA MATTA MACHADO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL MARIO MOURAO FILHO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL MILTON CAMPOS
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL MIRIAM BRANDAO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL MOYSES KALIL
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PERSIO PEREIRA PINTO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL JOSE MARIA ALKMIM
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL MONTEIRO LOBATO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL MURILO RUBIAO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL OSWALDO FRANCA JUNIOR
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL JOAQUIM DOS SANTOS
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL HUGO PINHEIRO SOARES
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL GRACY VIANNA LAGE
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL ELOS
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL JARDIM LEBLON
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL JOSE DE CALASANZ
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL MARIA DA ASSUNCAO DE MARCO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL GOVERNADOR CARLOS LACERDA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL DORA TOMICH LAENDER
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL GOVERNADOR OZANAM COELHO
ADVOGADO	MARCOS MODESTO DA SILVA(OAB: 63472/MG)

SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL DOUTOR JOSE XAVIER NOGUEIRA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL HENRIQUETA LISBOA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL ELISA BUZELIN
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL HONORINA RABELLO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR GERALDO TEIXEIRA DA COSTA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL ANISIO TEIXEIRA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL JARDIM VITORIA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL FRANCISCO BRESSANE DE AZEVEDO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL FRANCISCO AZEVEDO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL DEPUTADO RENATO AZEREDO
CUSTOS LEGIS	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Intimado(s)/Citado(s):

- CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL HUGO WERNECK

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

SECRETARIA DE DISSÍDIOS COLETIVOS E INDIVIDUAIS

INTIMAÇÃO

Ficam as Suscitadas intimadas para ciência acerca do despacho Id 8ad6d6a.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

SECRETARIA DE DISSÍDIOS COLETIVOS E INDIVIDUAIS

Vistos.

1. Transitado em julgado o acórdão de Id 63a1071, por meio do qual a SDC deste Regional, por unanimidade, julgou parcialmente procedentes os pedidos iniciais, condenou as suscitadas ao pagamento de custas processuais de R$ 30,00 e arbitrou honorários de sucumbência recíproca no importe de 5% do valor atribuído à causa, os quais deverão ser pagos pelo suscitante aos procuradores do Município de Belo Horizonte e das Caixas Escolares e pelos suscitados aos procuradores do Sind-Red BH.

2. Nos termos dos artigos 878 e 879 da CLT, concedo às partes o prazo de 8 dias para ciência e manifestação do cálculo dos honorários advocatícios de R$ 324,30, a cargo de cada parte, consoante a planilha Id e211180, bem como das custas no valor de R$ 30,00.

Na hipótese de divergência com os valores apurados, as partes deverão apresentar o cálculo que entenderem correto.

Havendo anuência e interesse na execução da verba advocatícia, caberá ao procurador beneficiado indicar, no mesmo prazo, os dados para recebimento da importância correspondente: nome do Banco, número da agência e da conta corrente, nome do titular e o número de inscrição no CNPJ/CPF, com a ressalva de que a ausência de manifestação importará no arquivamento provisório, dando início ao curso do prazo previsto no artigo 11-A, §§ 1º e 2º, da CLT.

3. Após, voltem-me conclusos.

P. I. C.

BELO HORIZONTE/MG, 23 de abril de 2024.

Sebastião Geraldo de Oliveira

Desembargador do Trabalho

BELO HORIZONTE/MG, 25 de abril de 2024.

PAULO HENRIQUE LOPES VAZ DE MELO

Processo Nº DC-0010931-24.2021.5.03.0000

Relator	Anemar Pereira Amaral
SUSCITANTE	SIND-REDE BH - SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EDUCACAO DA REDE PUBLICA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE
ADVOGADO	KAREN TEMPONI DOS SANTOS(OAB: 104526/MG)
ADVOGADO	LANDIAL MOREIRA JUNIOR(OAB: 167127/MG)
ADVOGADO	JOSE SAMOEL DE OLIVEIRA REIS(OAB: 37196/MG)
ADVOGADO	LUCIENE DE JESUS DO NASCIMENTO(OAB: 106027/MG)
ADVOGADO	LUIZ ROGERIO ALMEIDA DE FREITAS(OAB: 156037/MG)
ADVOGADO	JULIA MARCIA OLIVEIRA EMERICH(OAB: 151996/MG)
ADVOGADO	NYASE MAGALHAES GANEM(OAB: 65314/MG)
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL JOSE MARIA DOS MARES GUIA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL JOSEFINA SOUZA LIMA

SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL DULCE MARIA HOMEM
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL HERBERT JOSE DE SOUZA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL EDITH PIMENTA DA VEIGA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL HILDA RABELLO MATTA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL ELOY HERALDO LIMA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL JARDIM FELICIDADE
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL CIAC LUCAS MONTEIRO MACHADO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL FLORESTAN FERNANDES
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL CONEGO SEQUEIRA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL FRANCISCO CAMPOS
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL DA VILA PINHO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL FRANCISCO MAGALHAES GOMES
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL DINORAH MAGALHAES FABRI
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL HELIO PELLEGRINO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL ANTONIO MOURAO GUIMARAES
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL ACADEMICO VIVALDI MOREIRA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL ANTONIO SALES BARBOSA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL CONSUL ANTONIO CADAR
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL AURELIO BUARQUE DE H
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL DESEMBARGADOR LORETO RIBEIRO DE ABREU
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL ANTONIO ALEIXO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PROFESSOR CLAUDIO BRANDAO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR E.M.ANA ALVES TEIXEIRA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL NOSSA SENHORA DO AMPARO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PROFESSOR JOAO CAMILO DE OLIVEIRA TORRES
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PADRE EDEIMAR MASSOTE
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL PREFEITO OSWALDO PIERUCCETTI
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL MARIA DA GLORIA LOMMEZ
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL MARIA DE REZENDE COSTA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL MARLENE PEREIRA RANCANTE
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL MONSENHOR ARTUR DE OLIVEIRA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL IGNACIO DE ANDRADE MELO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL AIRES DA MATA MACHADO
ADVOGADO	ALINE SALDANHA BOTELHO(OAB: 153559/MG)
ADVOGADO	SIMONE TORRES DA ROCHA(OAB: 156275/MG)
ADVOGADO	GABRIEL VASCONCELOS MENEZES(OAB: 175993/MG)
ADVOGADO	RODRIGO LEANDRO DE OLIVEIRA RODRIGUES(OAB: 138394/MG)
ADVOGADO	ROBERTO DIAS PERECINI(OAB: 65606/MG)
ADVOGADO	FERNANDO AUGUSTO SILVEIRA TRINDADE(OAB: 62129/MG)
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL JOAO PINHEIRO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL LUIGI TONIOLO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL HONORINA DE BARROS
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL DOM JAIME DE BARROS CAMARA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL PADRE HENRIQUE BRANDAO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL OSWALDO CRUZ
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PADRE GUILHERME PETERS
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICPAL MESTRE PARANHOS
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL MARIA DAS NEVES
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL MESTRE ATAIDE
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL MARIA SALES FERREIRA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL PROFESSOR MARIO WERNECK
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL HUGO WERNECK
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL JOAO DO PATROCINIO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL MAGALHAES DRUMOND
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL TRISTAO DA CUNHA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL DE ENSINO ESPECIAL FREI LEOPOLDO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL DEPUTADO MILTON SALLES
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL FRANCISCA DE PAULA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL IMACO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL MARCONI
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL UNIAO COMUNITARIA

SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL VINICIUS DE MORAES
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL BENJAMIN JACOB
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL CAIO LIBANO SOARES
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PROFESSOR MELLO CANCADO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PROFESSORA ISAURA SANTOS
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL SEBASTIAO GUILHERME DE OLIVEIRA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL SOLAR RUBI
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL POLO DE EDUCACAO INTEGRADA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL SEBASTIANA NOVAIS
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PRESIDENTE ITAMAR FRANCO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL SECRETARIO HUMBERTO ALMEIDA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PROFESSOR HILTON ROCHA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL SERGIO MIRANDA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PROFESSOR JOSE BRAZ
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL LUIZ GONZAGA JUNIOR
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL PADRE FLAVIO GIAMMETTA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL PEDRO ALEIXO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PEDRO NAVA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL RUI DA COSTA VAL
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL LUIZ GATTI
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PROFESSOR DANIEL ALVARENGA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL HELENA ANTIPOFF
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL MARIA SILVEIRA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL JONAS BARCELLOS CORREA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL MINERVINA AUGUSTA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL CONEGO RAIMUNDO TRINDADE
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL CORA CORALINA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL AGENOR ALVES DE CARVALHO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL ENSINO ESPECIAL DE VENDA NOVA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL AMERICO RENE GIANNETTI
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL ANTONIA FERREIRA
ADVOGADO	MARCOS MODESTO DA SILVA(OAB: 63472/MG)
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL WLADIMIR DE PAULA GOMES
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL ANTONIO GOMES HORTA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL ARMANDO ZILLER
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR CARLOS DRUMMOND DE ANDRADE
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR SANTA TEREZINHA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL ADAUTO LUCIO CARDOSO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL ALESSANDRA SALUM CADAR
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PROFESSORA ALICE NACIF
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL THEOMAR DE CASTRO ESPINDOLA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL LIDIA ANGELICA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL MARIA MAGALHAES PINTO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PROFESSOR AMILCAR MARTINS
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL SAO RAFAEL
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL JOSE MADUREIRA HORTA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL JULIA PARAISO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL SANTOS DUMONT
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL PROF.MARILIA TANURE PEREIRA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PROFESSOR DOMICIANO VIEIRA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL HENFIL
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PROFESSORA ALCIDA TORRES
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PADRE FRANCISCO CARVALHO MOREIRA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL GEORGE RICARDO SALUM
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PROFESSOR LOURENCO DE OLIVEIRA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL ISRAEL PINHEIRO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL LEVINDO LOPES
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL MONSENHOR JOAO RODRIGUES DE OLIVEIRA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL ULYSSES GUIMARAES
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL DOUTOR JULIO SOARES
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL EMIDIO BERUTTO

SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL FERNANDO DIAS COSTA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL SENADOR LEVINDO COELHO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL VILA FAZENDINHA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PRESIDENTE JOAO PESSOA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL CARMELITA C. GARCIA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL PROFESSOR EDSON PISANI
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL DOM ORIONE
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL FRANCISCA ALVES
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL SANTO ANTONIO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL TENENTE MANOEL MAGALHAES PENIDO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL ANNE FRANK
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL AURELIO PIRES
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL PAULO MENDES CAMPOS
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PROFESSORA EFIGENIA VIDIGAL
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL SALGADO FILHO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PREFEITO AMINTHAS DE BARROS
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PROFESSOR CHRISTOVAM COLOMBO DOS SANTOS
SUSCITADO	MUNICIPIO DE BELO HORIZONTE
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL CORNELIO VAZ DE MELO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL DOM BOSCO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL ARTHUR GUIMARAES
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL AUGUSTA MEDEIROS
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA E. M. BELO HORIZONTE
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL CARLOS GOIS
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PROFESSORA MARIA MODESTA CRAVO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PROFESSOR PAULO FREIRE
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL VICENTE GUIMARAES - 1 GRAU
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL RENASCENCA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL ZILDA ARNS
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL SOBRAL PINTO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PROFESSORA CONSUELITA CANDIDA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PROFESSORA HELENA ABDALLA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL PROF. MARIA MAZARELLO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PROF. MILTON LAGE
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PROFESSORA ONDINA NOBRE
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL TANCREDO PHIDEAS GUIMARAES
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL VEREADOR ANTONIO MENEZES
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PROFESSORA ELEONORA PIERUCCETTI DE 1O GRAU
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL PROFESSOR MOACYR ANDRADE
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PROFESSOR PEDRO GUERRA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PROFESSOR TABAJARA PEDROSO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PREFEITO SOUZA LIMA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PADRE MARZANO MATIAS
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA E M PROF ACIDALIA LOTT
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PRESIDENTE TANCREDO NEVES
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PROFESSOR EDGAR DA MATTA MACHADO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL MARIO MOURAO FILHO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL MILTON CAMPOS
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL MIRIAM BRANDAO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL MOYSES KALIL
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PERSIO PEREIRA PINTO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL JOSE MARIA ALKMIM
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL MONTEIRO LOBATO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL MURILO RUBIAO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL OSWALDO FRANCA JUNIOR
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL JOAQUIM DOS SANTOS
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL HUGO PINHEIRO SOARES
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL GRACY VIANNA LAGE
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL ELOS
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL JARDIM LEBLON
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL JOSE DE CALASANZ

SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL MARIA DA ASSUNCAO DE MARCO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL GOVERNADOR CARLOS LACERDA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL DORA TOMICH LAENDER
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL GOVERNADOR OZANAM COELHO
ADVOGADO	MARCOS MODESTO DA SILVA(OAB: 63472/MG)
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL DOUTOR JOSE XAVIER NOGUEIRA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL HENRIQUETA LISBOA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL ELISA BUZELIN
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL HONORINA RABELLO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR GERALDO TEIXEIRA DA COSTA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL ANISIO TEIXEIRA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL JARDIM VITORIA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL FRANCISCO BRESSANE DE AZEVEDO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL FRANCISCO AZEVEDO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL DEPUTADO RENATO AZEREDO
CUSTOS LEGIS	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Intimado(s)/Citado(s):

- CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL JOAO DO PATROCINIO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

SECRETARIA DE DISSÍDIOS COLETIVOS E INDIVIDUAIS

INTIMAÇÃO

Ficam as Suscitadas intimadas para ciência acerca do despacho Id 8ad6d6a.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

SECRETARIA DE DISSÍDIOS COLETIVOS E INDIVIDUAIS

Vistos.

1. Transitado em julgado o acórdão de Id 63a1071, por meio do qual a SDC deste Regional, por unanimidade, julgou parcialmente procedentes os pedidos iniciais, condenou as suscitadas ao pagamento de custas processuais de R$ 30,00 e arbitrou honorários de sucumbência recíproca no importe de 5% do valor atribuído à causa, os quais deverão ser pagos pelo suscitante aos procuradores do Município de Belo Horizonte e das Caixas Escolares e pelos suscitados aos procuradores do Sind-Red BH.

2. Nos termos dos artigos 878 e 879 da CLT, concedo às partes o prazo de 8 dias para ciência e manifestação do cálculo dos honorários advocatícios de R$ 324,30, a cargo de cada parte, consoante a planilha Id e211180, bem como das custas no valor de R$ 30,00.

Na hipótese de divergência com os valores apurados, as partes deverão apresentar o cálculo que entenderem correto.

Havendo anuência e interesse na execução da verba advocatícia, caberá ao procurador beneficiado indicar, no mesmo prazo, os dados para recebimento da importância correspondente: nome do Banco, número da agência e da conta corrente, nome do titular e o número de inscrição no CNPJ/CPF, com a ressalva de que a ausência de manifestação importará no arquivamento provisório, dando início ao curso do prazo previsto no artigo 11-A, §§ 1º e 2º, da CLT.

3. Após, voltem-me conclusos.

P. I. C.

BELO HORIZONTE/MG, 23 de abril de 2024.

Sebastião Geraldo de Oliveira

Desembargador do Trabalho

BELO HORIZONTE/MG, 25 de abril de 2024.

PAULO HENRIQUE LOPES VAZ DE MELO

Processo Nº DC-0010931-24.2021.5.03.0000

Relator	Anemar Pereira Amaral
SUSCITANTE	SIND-REDE BH - SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EDUCACAO DA REDE PUBLICA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE
ADVOGADO	KAREN TEMPONI DOS SANTOS(OAB: 104526/MG)
ADVOGADO	LANDIAL MOREIRA JUNIOR(OAB: 167127/MG)

ADVOGADO	JOSE SAMOEL DE OLIVEIRA REIS(OAB: 37196/MG)
ADVOGADO	LUCIENE DE JESUS DO NASCIMENTO(OAB: 106027/MG)
ADVOGADO	LUIZ ROGERIO ALMEIDA DE FREITAS(OAB: 156037/MG)
ADVOGADO	JULIA MARCIA OLIVEIRA EMERICH(OAB: 151996/MG)
ADVOGADO	NYASE MAGALHAES GANEM(OAB: 65314/MG)
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL JOSE MARIA DOS MARES GUIA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL JOSEFINA SOUZA LIMA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL DULCE MARIA HOMEM
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL HERBERT JOSE DE SOUZA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL EDITH PIMENTA DA VEIGA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL HILDA RABELLO MATTA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL ELOY HERALDO LIMA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL JARDIM FELICIDADE
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL CIAC LUCAS MONTEIRO MACHADO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL FLORESTAN FERNANDES
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL CONEGO SEQUEIRA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL FRANCISCO CAMPOS
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL DA VILA PINHO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL FRANCISCO MAGALHAES GOMES
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL DINORAH MAGALHAES FABRI
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL HELIO PELLEGRINO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL ANTONIO MOURAO GUIMARAES
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL ACADEMICO VIVALDI MOREIRA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL ANTONIO SALES BARBOSA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL CONSUL ANTONIO CADAR
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL AURELIO BUARQUE DE H
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL DESEMBARGADOR LORETO RIBEIRO DE ABREU
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL ANTONIO ALEIXO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PROFESSOR CLAUDIO BRANDAO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR E.M.ANA ALVES TEIXEIRA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL NOSSA SENHORA DO AMPARO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PROFESSOR JOAO CAMILO DE OLIVEIRA TORRES
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PADRE EDEIMAR MASSOTE
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL PREFEITO OSWALDO PIERUCCETTI
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL MARIA DA GLORIA LOMMEZ
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL MARIA DE REZENDE COSTA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL MARLENE PEREIRA RANCANTE
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL MONSENHOR ARTUR DE OLIVEIRA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL IGNACIO DE ANDRADE MELO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL AIRES DA MATA MACHADO
ADVOGADO	ALINE SALDANHA BOTELHO(OAB: 153559/MG)
ADVOGADO	SIMONE TORRES DA ROCHA(OAB: 156275/MG)
ADVOGADO	GABRIEL VASCONCELOS MENEZES(OAB: 175993/MG)
ADVOGADO	RODRIGO LEANDRO DE OLIVEIRA RODRIGUES(OAB: 138394/MG)
ADVOGADO	ROBERTO DIAS PERECINI(OAB: 65606/MG)
ADVOGADO	FERNANDO AUGUSTO SILVEIRA TRINDADE(OAB: 62129/MG)
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL JOAO PINHEIRO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL LUIGI TONIOLO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL HONORINA DE BARROS
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL DOM JAIME DE BARROS CAMARA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL PADRE HENRIQUE BRANDAO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL OSWALDO CRUZ
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PADRE GUILHERME PETERS
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICPAL MESTRE PARANHOS
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL MARIA DAS NEVES
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL MESTRE ATAIDE
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL MARIA SALES FERREIRA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL PROFESSOR MARIO WERNECK
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL HUGO WERNECK
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL JOAO DO PATROCINIO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL MAGALHAES DRUMOND
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL TRISTAO DA CUNHA

SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL DE ENSINO ESPECIAL FREI LEOPOLDO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL DEPUTADO MILTON SALLES
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL FRANCISCA DE PAULA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL IMACO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL MARCONI
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL UNIAO COMUNITARIA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL VINICIUS DE MORAES
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL BENJAMIN JACOB
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL CAIO LIBANO SOARES
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PROFESSOR MELLO CANCADO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PROFESSORA ISAURA SANTOS
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL SEBASTIAO GUILHERME DE OLIVEIRA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL SOLAR RUBI
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL POLO DE EDUCACAO INTEGRADA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL SEBASTIANA NOVAIS
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PRESIDENTE ITAMAR FRANCO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL SECRETARIO HUMBERTO ALMEIDA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PROFESSOR HILTON ROCHA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL SERGIO MIRANDA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PROFESSOR JOSE BRAZ
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL LUIZ GONZAGA JUNIOR
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL PADRE FLAVIO GIAMMETTA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL PEDRO ALEIXO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PEDRO NAVA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL RUI DA COSTA VAL
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL LUIZ GATTI
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PROFESSOR DANIEL ALVARENGA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL HELENA ANTIPOFF
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL MARIA SILVEIRA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL JONAS BARCELLOS CORREA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL MINERVINA AUGUSTA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL CONEGO RAIMUNDO TRINDADE
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL CORA CORALINA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL AGENOR ALVES DE CARVALHO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL ENSINO ESPECIAL DE VENDA NOVA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL AMERICO RENE GIANNETTI
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL ANTONIA FERREIRA
ADVOGADO	MARCOS MODESTO DA SILVA(OAB: 63472/MG)
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL WLADIMIR DE PAULA GOMES
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL ANTONIO GOMES HORTA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL ARMANDO ZILLER
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR CARLOS DRUMMOND DE ANDRADE
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR SANTA TEREZINHA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL ADAUTO LUCIO CARDOSO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL ALESSANDRA SALUM CADAR
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PROFESSORA ALICE NACIF
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL THEOMAR DE CASTRO ESPINDOLA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL LIDIA ANGELICA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL MARIA MAGALHAES PINTO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PROFESSOR AMILCAR MARTINS
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL SAO RAFAEL
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL JOSE MADUREIRA HORTA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL JULIA PARAISO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL SANTOS DUMONT
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL PROF.MARILIA TANURE PEREIRA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PROFESSOR DOMICIANO VIEIRA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL HENFIL
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PROFESSORA ALCIDA TORRES
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PADRE FRANCISCO CARVALHO MOREIRA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL GEORGE RICARDO SALUM

SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PROFESSOR LOURENCO DE OLIVEIRA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL ISRAEL PINHEIRO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL LEVINDO LOPES
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL MONSENHOR JOAO RODRIGUES DE OLIVEIRA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL ULYSSES GUIMARAES
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL DOUTOR JULIO SOARES
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL EMIDIO BERUTTO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL FERNANDO DIAS COSTA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL SENADOR LEVINDO COELHO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL VILA FAZENDINHA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PRESIDENTE JOAO PESSOA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL CARMELITA C. GARCIA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL PROFESSOR EDSON PISANI
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL DOM ORIONE
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL FRANCISCA ALVES
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL SANTO ANTONIO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL TENENTE MANOEL MAGALHAES PENIDO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL ANNE FRANK
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL AURELIO PIRES
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL PAULO MENDES CAMPOS
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PROFESSORA EFIGENIA VIDIGAL
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL SALGADO FILHO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PREFEITO AMINTHAS DE BARROS
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PROFESSOR CHRISTOVAM COLOMBO DOS SANTOS
SUSCITADO	MUNICIPIO DE BELO HORIZONTE
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL CORNELIO VAZ DE MELO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL DOM BOSCO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL ARTHUR GUIMARAES
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL AUGUSTA MEDEIROS
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA E. M. BELO HORIZONTE
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL CARLOS GOIS
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PROFESSORA MARIA MODESTA CRAVO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PROFESSOR PAULO FREIRE
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL VICENTE GUIMARAES - 1 GRAU
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL RENASCENCA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL ZILDA ARNS
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL SOBRAL PINTO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PROFESSORA CONSUELITA CANDIDA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PROFESSORA HELENA ABDALLA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL PROF. MARIA MAZARELLO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PROF. MILTON LAGE
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PROFESSORA ONDINA NOBRE
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL TANCREDO PHIDEAS GUIMARAES
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL VEREADOR ANTONIO MENEZES
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PROFESSORA ELEONORA PIERUCCETTI DE 1O GRAU
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL PROFESSOR MOACYR ANDRADE
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PROFESSOR PEDRO GUERRA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PROFESSOR TABAJARA PEDROSO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PREFEITO SOUZA LIMA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PADRE MARZANO MATIAS
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA E M PROF ACIDALIA LOTT
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PRESIDENTE TANCREDO NEVES
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PROFESSOR EDGAR DA MATTA MACHADO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL MARIO MOURAO FILHO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL MILTON CAMPOS
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL MIRIAM BRANDAO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL MOYSES KALIL
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PERSIO PEREIRA PINTO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL JOSE MARIA ALKMIM
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL MONTEIRO LOBATO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL MURILO RUBIAO

SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL OSWALDO FRANCA JUNIOR
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL JOAQUIM DOS SANTOS
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL HUGO PINHEIRO SOARES
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL GRACY VIANNA LAGE
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL ELOS
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL JARDIM LEBLON
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL JOSE DE CALASANZ
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL MARIA DA ASSUNCAO DE MARCO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL GOVERNADOR CARLOS LACERDA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL DORA TOMICH LAENDER
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL GOVERNADOR OZANAM COELHO
ADVOGADO	MARCOS MODESTO DA SILVA(OAB: 63472/MG)
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL DOUTOR JOSE XAVIER NOGUEIRA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL HENRIQUETA LISBOA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL ELISA BUZELIN
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL HONORINA RABELLO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR GERALDO TEIXEIRA DA COSTA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL ANISIO TEIXEIRA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL JARDIM VITORIA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL FRANCISCO BRESSANE DE AZEVEDO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL FRANCISCO AZEVEDO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL DEPUTADO RENATO AZEREDO
CUSTOS LEGIS	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Intimado(s)/Citado(s):

- CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL MAGALHAES DRUMOND

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

SECRETARIA DE DISSÍDIOS COLETIVOS E INDIVIDUAIS

INTIMAÇÃO

Ficam as Suscitadas intimadas para ciência acerca do despacho Id 8ad6d6a.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

SECRETARIA DE DISSÍDIOS COLETIVOS E INDIVIDUAIS

Vistos.

1. Transitado em julgado o acórdão de Id 63a1071, por meio do qual a SDC deste Regional, por unanimidade, julgou parcialmente procedentes os pedidos iniciais, condenou as suscitadas ao pagamento de custas processuais de R$ 30,00 e arbitrou honorários de sucumbência recíproca no importe de 5% do valor atribuído à causa, os quais deverão ser pagos pelo suscitante aos procuradores do Município de Belo Horizonte e das Caixas Escolares e pelos suscitados aos procuradores do Sind-Red BH.

2. Nos termos dos artigos 878 e 879 da CLT, concedo às partes o prazo de 8 dias para ciência e manifestação do cálculo dos honorários advocatícios de R$ 324,30, a cargo de cada parte, consoante a planilha Id e211180, bem como das custas no valor de R$ 30,00.

Na hipótese de divergência com os valores apurados, as partes deverão apresentar o cálculo que entenderem correto.

Havendo anuência e interesse na execução da verba advocatícia, caberá ao procurador beneficiado indicar, no mesmo prazo, os dados para recebimento da importância correspondente: nome do Banco, número da agência e da conta corrente, nome do titular e o número de inscrição no CNPJ/CPF, com a ressalva de que a ausência de manifestação importará no arquivamento provisório, dando início ao curso do prazo previsto no artigo 11-A, §§ 1º e 2º, da CLT.

3. Após, voltem-me conclusos.

P. I. C.

BELO HORIZONTE/MG, 23 de abril de 2024.

Sebastião Geraldo de Oliveira

Desembargador do Trabalho

BELO HORIZONTE/MG, 25 de abril de 2024.

PAULO HENRIQUE LOPES VAZ DE MELO

Processo Nº DC-0010931-24.2021.5.03.0000

Relator	Anemar Pereira Amaral
SUSCITANTE	SIND-REDE BH - SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EDUCACAO DA REDE PUBLICA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE
ADVOGADO	KAREN TEMPONI DOS SANTOS(OAB: 104526/MG)
ADVOGADO	LANDIAL MOREIRA JUNIOR(OAB: 167127/MG)
ADVOGADO	JOSE SAMOEL DE OLIVEIRA REIS(OAB: 37196/MG)
ADVOGADO	LUCIENE DE JESUS DO NASCIMENTO(OAB: 106027/MG)
ADVOGADO	LUIZ ROGERIO ALMEIDA DE FREITAS(OAB: 156037/MG)
ADVOGADO	JULIA MARCIA OLIVEIRA EMERICH(OAB: 151996/MG)
ADVOGADO	NYASE MAGALHAES GANEM(OAB: 65314/MG)
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL JOSE MARIA DOS MARES GUIA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL JOSEFINA SOUZA LIMA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL DULCE MARIA HOMEM
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL HERBERT JOSE DE SOUZA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL EDITH PIMENTA DA VEIGA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL HILDA RABELLO MATTA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL ELOY HERALDO LIMA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL JARDIM FELICIDADE
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL CIAC LUCAS MONTEIRO MACHADO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL FLORESTAN FERNANDES
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL CONEGO SEQUEIRA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL FRANCISCO CAMPOS
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL DA VILA PINHO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL FRANCISCO MAGALHAES GOMES
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL DINORAH MAGALHAES FABRI
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL HELIO PELLEGRINO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL ANTONIO MOURAO GUIMARAES
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL ACADEMICO VIVALDI MOREIRA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL ANTONIO SALES BARBOSA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL CONSUL ANTONIO CADAR
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL AURELIO BUARQUE DE H
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL DESEMBARGADOR LORETO RIBEIRO DE ABREU
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL ANTONIO ALEIXO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PROFESSOR CLAUDIO BRANDAO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR E.M.ANA ALVES TEIXEIRA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL NOSSA SENHORA DO AMPARO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PROFESSOR JOAO CAMILO DE OLIVEIRA TORRES
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PADRE EDEIMAR MASSOTE
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL PREFEITO OSWALDO PIERUCCETTI
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL MARIA DA GLORIA LOMMEZ
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL MARIA DE REZENDE COSTA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL MARLENE PEREIRA RANCANTE
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL MONSENHOR ARTUR DE OLIVEIRA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL IGNACIO DE ANDRADE MELO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL AIRES DA MATA MACHADO
ADVOGADO	ALINE SALDANHA BOTELHO(OAB: 153559/MG)
ADVOGADO	SIMONE TORRES DA ROCHA(OAB: 156275/MG)
ADVOGADO	GABRIEL VASCONCELOS MENEZES(OAB: 175993/MG)
ADVOGADO	RODRIGO LEANDRO DE OLIVEIRA RODRIGUES(OAB: 138394/MG)
ADVOGADO	ROBERTO DIAS PERECINI(OAB: 65606/MG)
ADVOGADO	FERNANDO AUGUSTO SILVEIRA TRINDADE(OAB: 62129/MG)
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL JOAO PINHEIRO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL LUIGI TONIOLO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL HONORINA DE BARROS
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL DOM JAIME DE BARROS CAMARA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL PADRE HENRIQUE BRANDAO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL OSWALDO CRUZ
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PADRE GUILHERME PETERS
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICPAL MESTRE PARANHOS
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL MARIA DAS NEVES

SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL MESTRE ATAIDE
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL MARIA SALES FERREIRA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL PROFESSOR MARIO WERNECK
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL HUGO WERNECK
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL JOAO DO PATROCINIO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL MAGALHAES DRUMOND
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL TRISTAO DA CUNHA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL DE ENSINO ESPECIAL FREI LEOPOLDO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL DEPUTADO MILTON SALLES
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL FRANCISCA DE PAULA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL IMACO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL MARCONI
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL UNIAO COMUNITARIA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL VINICIUS DE MORAES
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL BENJAMIN JACOB
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL CAIO LIBANO SOARES
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PROFESSOR MELLO CANCADO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PROFESSORA ISAURA SANTOS
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL SEBASTIAO GUILHERME DE OLIVEIRA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL SOLAR RUBI
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL POLO DE EDUCACAO INTEGRADA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL SEBASTIANA NOVAIS
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PRESIDENTE ITAMAR FRANCO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL SECRETARIO HUMBERTO ALMEIDA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PROFESSOR HILTON ROCHA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL SERGIO MIRANDA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PROFESSOR JOSE BRAZ
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL LUIZ GONZAGA JUNIOR
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL PADRE FLAVIO GIAMMETTA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL PEDRO ALEIXO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PEDRO NAVA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL RUI DA COSTA VAL
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL LUIZ GATTI
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PROFESSOR DANIEL ALVARENGA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL HELENA ANTIPOFF
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL MARIA SILVEIRA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL JONAS BARCELLOS CORREA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL MINERVINA AUGUSTA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL CONEGO RAIMUNDO TRINDADE
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL CORA CORALINA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL AGENOR ALVES DE CARVALHO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL ENSINO ESPECIAL DE VENDA NOVA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL AMERICO RENE GIANNETTI
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL ANTONIA FERREIRA
ADVOGADO	MARCOS MODESTO DA SILVA(OAB: 63472/MG)
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL WLADIMIR DE PAULA GOMES
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL ANTONIO GOMES HORTA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL ARMANDO ZILLER
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR CARLOS DRUMMOND DE ANDRADE
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR SANTA TEREZINHA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL ADAUTO LUCIO CARDOSO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL ALESSANDRA SALUM CADAR
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PROFESSORA ALICE NACIF
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL THEOMAR DE CASTRO ESPINDOLA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL LIDIA ANGELICA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL MARIA MAGALHAES PINTO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PROFESSOR AMILCAR MARTINS
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL SAO RAFAEL
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL JOSE MADUREIRA HORTA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL JULIA PARAISO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL SANTOS DUMONT
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL PROF.MARILIA TANURE PEREIRA

SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PROFESSOR DOMICIANO VIEIRA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL HENFIL
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PROFESSORA ALCIDA TORRES
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PADRE FRANCISCO CARVALHO MOREIRA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL GEORGE RICARDO SALUM
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PROFESSOR LOURENCO DE OLIVEIRA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL ISRAEL PINHEIRO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL LEVINDO LOPES
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL MONSENHOR JOAO RODRIGUES DE OLIVEIRA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL ULYSSES GUIMARAES
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL DOUTOR JULIO SOARES
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL EMIDIO BERUTTO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL FERNANDO DIAS COSTA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL SENADOR LEVINDO COELHO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL VILA FAZENDINHA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PRESIDENTE JOAO PESSOA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL CARMELITA C. GARCIA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL PROFESSOR EDSON PISANI
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL DOM ORIONE
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL FRANCISCA ALVES
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL SANTO ANTONIO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL TENENTE MANOEL MAGALHAES PENIDO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL ANNE FRANK
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL AURELIO PIRES
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL PAULO MENDES CAMPOS
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PROFESSORA EFIGENIA VIDIGAL
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL SALGADO FILHO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PREFEITO AMINTHAS DE BARROS
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PROFESSOR CHRISTOVAM COLOMBO DOS SANTOS
SUSCITADO	MUNICIPIO DE BELO HORIZONTE
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL CORNELIO VAZ DE MELO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL DOM BOSCO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL ARTHUR GUIMARAES
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL AUGUSTA MEDEIROS
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA E. M. BELO HORIZONTE
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL CARLOS GOIS
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PROFESSORA MARIA MODESTA CRAVO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PROFESSOR PAULO FREIRE
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL VICENTE GUIMARAES - 1 GRAU
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL RENASCENCA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL ZILDA ARNS
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL SOBRAL PINTO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PROFESSORA CONSUELITA CANDIDA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PROFESSORA HELENA ABDALLA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL PROF. MARIA MAZARELLO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PROF. MILTON LAGE
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PROFESSORA ONDINA NOBRE
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL TANCREDO PHIDEAS GUIMARAES
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL VEREADOR ANTONIO MENEZES
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PROFESSORA ELEONORA PIERUCCETTI DE 1O GRAU
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL PROFESSOR MOACYR ANDRADE
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PROFESSOR PEDRO GUERRA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PROFESSOR TABAJARA PEDROSO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PREFEITO SOUZA LIMA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PADRE MARZANO MATIAS
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA E M PROF ACIDALIA LOTT
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PRESIDENTE TANCREDO NEVES
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PROFESSOR EDGAR DA MATTA MACHADO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL MARIO MOURAO FILHO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL MILTON CAMPOS

SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL MIRIAM BRANDAO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL MOYSES KALIL
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PERSIO PEREIRA PINTO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL JOSE MARIA ALKMIM
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL MONTEIRO LOBATO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL MURILO RUBIAO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL OSWALDO FRANCA JUNIOR
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL JOAQUIM DOS SANTOS
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL HUGO PINHEIRO SOARES
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL GRACY VIANNA LAGE
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL ELOS
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL JARDIM LEBLON
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL JOSE DE CALASANZ
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL MARIA DA ASSUNCAO DE MARCO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL GOVERNADOR CARLOS LACERDA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL DORA TOMICH LAENDER
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL GOVERNADOR OZANAM COELHO
ADVOGADO	MARCOS MODESTO DA SILVA(OAB: 63472/MG)
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL DOUTOR JOSE XAVIER NOGUEIRA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL HENRIQUETA LISBOA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL ELISA BUZELIN
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL HONORINA RABELLO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR GERALDO TEIXEIRA DA COSTA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL ANISIO TEIXEIRA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL JARDIM VITORIA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL FRANCISCO BRESSANE DE AZEVEDO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL FRANCISCO AZEVEDO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL DEPUTADO RENATO AZEREDO
CUSTOS LEGIS	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Intimado(s)/Citado(s):

- CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL MARIA SALES FERREIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

SECRETARIA DE DISSÍDIOS COLETIVOS E INDIVIDUAIS

INTIMAÇÃO

Ficam as Suscitadas intimadas para ciência acerca do despacho Id 8ad6d6a.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

SECRETARIA DE DISSÍDIOS COLETIVOS E INDIVIDUAIS

Vistos.

1. Transitado em julgado o acórdão de Id 63a1071, por meio do qual a SDC deste Regional, por unanimidade, julgou parcialmente procedentes os pedidos iniciais, condenou as suscitadas ao pagamento de custas processuais de R$ 30,00 e arbitrou honorários de sucumbência recíproca no importe de 5% do valor atribuído à causa, os quais deverão ser pagos pelo suscitante aos procuradores do Município de Belo Horizonte e das Caixas Escolares e pelos suscitados aos procuradores do Sind-Red BH.

2. Nos termos dos artigos 878 e 879 da CLT, concedo às partes o prazo de 8 dias para ciência e manifestação do cálculo dos honorários advocatícios de R$ 324,30, a cargo de cada parte, consoante a planilha Id e211180, bem como das custas no valor de R$ 30,00.

Na hipótese de divergência com os valores apurados, as partes deverão apresentar o cálculo que entenderem correto.

Havendo anuência e interesse na execução da verba advocatícia, caberá ao procurador beneficiado indicar, no mesmo prazo, os dados para recebimento da importância correspondente: nome do Banco, número da agência e da conta corrente, nome do titular e o número de inscrição no CNPJ/CPF, com a ressalva de que a ausência de manifestação importará no arquivamento provisório, dando início ao curso do prazo previsto no artigo 11-A, §§ 1º e 2º, da CLT.

3. Após, voltem-me conclusos.

P. I. C.

BELO HORIZONTE/MG, 23 de abril de 2024.

Sebastião Geraldo de Oliveira

Desembargador do Trabalho

BELO HORIZONTE/MG, 25 de abril de 2024.

PAULO HENRIQUE LOPES VAZ DE MELO

Processo Nº DC-0010931-24.2021.5.03.0000

Relator	Anemar Pereira Amaral
SUSCITANTE	SIND-REDE BH - SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EDUCACAO DA REDE PUBLICA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE
ADVOGADO	KAREN TEMPONI DOS SANTOS(OAB: 104526/MG)
ADVOGADO	LANDIAL MOREIRA JUNIOR(OAB: 167127/MG)
ADVOGADO	JOSE SAMOEL DE OLIVEIRA REIS(OAB: 37196/MG)
ADVOGADO	LUCIENE DE JESUS DO NASCIMENTO(OAB: 106027/MG)
ADVOGADO	LUIZ ROGERIO ALMEIDA DE FREITAS(OAB: 156037/MG)
ADVOGADO	JULIA MARCIA OLIVEIRA EMERICH(OAB: 151996/MG)
ADVOGADO	NYASE MAGALHAES GANEM(OAB: 65314/MG)
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL JOSE MARIA DOS MARES GUIA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL JOSEFINA SOUZA LIMA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL DULCE MARIA HOMEM
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL HERBERT JOSE DE SOUZA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL EDITH PIMENTA DA VEIGA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL HILDA RABELLO MATTA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL ELOY HERALDO LIMA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL JARDIM FELICIDADE
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL CIAC LUCAS MONTEIRO MACHADO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL FLORESTAN FERNANDES
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL CONEGO SEQUEIRA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL FRANCISCO CAMPOS
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL DA VILA PINHO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL FRANCISCO MAGALHAES GOMES
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL DINORAH MAGALHAES FABRI
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL HELIO PELLEGRINO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL ANTONIO MOURAO GUIMARAES
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL ACADEMICO VIVALDI MOREIRA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL ANTONIO SALES BARBOSA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL CONSUL ANTONIO CADAR
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL AURELIO BUARQUE DE H
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL DESEMBARGADOR LORETO RIBEIRO DE ABREU
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL ANTONIO ALEIXO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PROFESSOR CLAUDIO BRANDAO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR E.M.ANA ALVES TEIXEIRA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL NOSSA SENHORA DO AMPARO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PROFESSOR JOAO CAMILO DE OLIVEIRA TORRES
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PADRE EDEIMAR MASSOTE
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL PREFEITO OSWALDO PIERUCCETTI
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL MARIA DA GLORIA LOMMEZ
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL MARIA DE REZENDE COSTA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL MARLENE PEREIRA RANCANTE
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL MONSENHOR ARTUR DE OLIVEIRA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL IGNACIO DE ANDRADE MELO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL AIRES DA MATA MACHADO
ADVOGADO	ALINE SALDANHA BOTELHO(OAB: 153559/MG)
ADVOGADO	SIMONE TORRES DA ROCHA(OAB: 156275/MG)
ADVOGADO	GABRIEL VASCONCELOS MENEZES(OAB: 175993/MG)
ADVOGADO	RODRIGO LEANDRO DE OLIVEIRA RODRIGUES(OAB: 138394/MG)
ADVOGADO	ROBERTO DIAS PERECINI(OAB: 65606/MG)
ADVOGADO	FERNANDO AUGUSTO SILVEIRA TRINDADE(OAB: 62129/MG)
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL JOAO PINHEIRO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL LUIGI TONIOLO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL HONORINA DE BARROS

SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL DOM JAIME DE BARROS CAMARA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL PADRE HENRIQUE BRANDAO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL OSWALDO CRUZ
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PADRE GUILHERME PETERS
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICPAL MESTRE PARANHOS
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL MARIA DAS NEVES
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL MESTRE ATAIDE
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL MARIA SALES FERREIRA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL PROFESSOR MARIO WERNECK
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL HUGO WERNECK
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL JOAO DO PATROCINIO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL MAGALHAES DRUMOND
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL TRISTAO DA CUNHA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL DE ENSINO ESPECIAL FREI LEOPOLDO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL DEPUTADO MILTON SALLES
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL FRANCISCA DE PAULA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL IMACO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL MARCONI
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL UNIAO COMUNITARIA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL VINICIUS DE MORAES
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL BENJAMIN JACOB
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL CAIO LIBANO SOARES
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PROFESSOR MELLO CANCADO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PROFESSORA ISAURA SANTOS
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL SEBASTIAO GUILHERME DE OLIVEIRA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL SOLAR RUBI
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL POLO DE EDUCACAO INTEGRADA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL SEBASTIANA NOVAIS
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PRESIDENTE ITAMAR FRANCO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL SECRETARIO HUMBERTO ALMEIDA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PROFESSOR HILTON ROCHA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL SERGIO MIRANDA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PROFESSOR JOSE BRAZ
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL LUIZ GONZAGA JUNIOR
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL PADRE FLAVIO GIAMMETTA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL PEDRO ALEIXO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PEDRO NAVA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL RUI DA COSTA VAL
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL LUIZ GATTI
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PROFESSOR DANIEL ALVARENGA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL HELENA ANTIPOFF
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL MARIA SILVEIRA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL JONAS BARCELLOS CORREA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL MINERVINA AUGUSTA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL CONEGO RAIMUNDO TRINDADE
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL CORA CORALINA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL AGENOR ALVES DE CARVALHO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL ENSINO ESPECIAL DE VENDA NOVA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL AMERICO RENE GIANNETTI
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL ANTONIA FERREIRA
ADVOGADO	MARCOS MODESTO DA SILVA(OAB: 63472/MG)
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL WLADIMIR DE PAULA GOMES
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL ANTONIO GOMES HORTA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL ARMANDO ZILLER
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR CARLOS DRUMMOND DE ANDRADE
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR SANTA TEREZINHA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL ADAUTO LUCIO CARDOSO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL ALESSANDRA SALUM CADAR
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PROFESSORA ALICE NACIF
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL THEOMAR DE CASTRO ESPINDOLA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL LIDIA ANGELICA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL MARIA MAGALHAES PINTO

SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PROFESSOR AMILCAR MARTINS
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL SAO RAFAEL
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL JOSE MADUREIRA HORTA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL JULIA PARAISO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL SANTOS DUMONT
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL PROF.MARILIA TANURE PEREIRA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PROFESSOR DOMICIANO VIEIRA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL HENFIL
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PROFESSORA ALCIDA TORRES
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PADRE FRANCISCO CARVALHO MOREIRA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL GEORGE RICARDO SALUM
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PROFESSOR LOURENCO DE OLIVEIRA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL ISRAEL PINHEIRO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL LEVINDO LOPES
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL MONSENHOR JOAO RODRIGUES DE OLIVEIRA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL ULYSSES GUIMARAES
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL DOUTOR JULIO SOARES
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL EMIDIO BERUTTO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL FERNANDO DIAS COSTA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL SENADOR LEVINDO COELHO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL VILA FAZENDINHA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PRESIDENTE JOAO PESSOA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL CARMELITA C. GARCIA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL PROFESSOR EDSON PISANI
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL DOM ORIONE
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL FRANCISCA ALVES
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL SANTO ANTONIO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL TENENTE MANOEL MAGALHAES PENIDO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL ANNE FRANK
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL AURELIO PIRES
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL PAULO MENDES CAMPOS
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PROFESSORA EFIGENIA VIDIGAL
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL SALGADO FILHO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PREFEITO AMINTHAS DE BARROS
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PROFESSOR CHRISTOVAM COLOMBO DOS SANTOS
SUSCITADO	MUNICIPIO DE BELO HORIZONTE
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL CORNELIO VAZ DE MELO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL DOM BOSCO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL ARTHUR GUIMARAES
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL AUGUSTA MEDEIROS
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA E. M. BELO HORIZONTE
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL CARLOS GOIS
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PROFESSORA MARIA MODESTA CRAVO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PROFESSOR PAULO FREIRE
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL VICENTE GUIMARAES - 1 GRAU
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL RENASCENCA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL ZILDA ARNS
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL SOBRAL PINTO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PROFESSORA CONSUELITA CANDIDA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PROFESSORA HELENA ABDALLA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL PROF. MARIA MAZARELLO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PROF. MILTON LAGE
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PROFESSORA ONDINA NOBRE
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL TANCREDO PHIDEAS GUIMARAES
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL VEREADOR ANTONIO MENEZES
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PROFESSORA ELEONORA PIERUCCETTI DE 1O GRAU
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL PROFESSOR MOACYR ANDRADE
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PROFESSOR PEDRO GUERRA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PROFESSOR TABAJARA PEDROSO

SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PREFEITO SOUZA LIMA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PADRE MARZANO MATIAS
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA E M PROF ACIDALIA LOTT
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PRESIDENTE TANCREDO NEVES
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PROFESSOR EDGAR DA MATTA MACHADO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL MARIO MOURAO FILHO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL MILTON CAMPOS
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL MIRIAM BRANDAO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL MOYSES KALIL
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PERSIO PEREIRA PINTO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL JOSE MARIA ALKMIM
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL MONTEIRO LOBATO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL MURILO RUBIAO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL OSWALDO FRANCA JUNIOR
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL JOAQUIM DOS SANTOS
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL HUGO PINHEIRO SOARES
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL GRACY VIANNA LAGE
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL ELOS
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL JARDIM LEBLON
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL JOSE DE CALASANZ
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL MARIA DA ASSUNCAO DE MARCO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL GOVERNADOR CARLOS LACERDA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL DORA TOMICH LAENDER
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL GOVERNADOR OZANAM COELHO
ADVOGADO	MARCOS MODESTO DA SILVA(OAB: 63472/MG)
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL DOUTOR JOSE XAVIER NOGUEIRA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL HENRIQUETA LISBOA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL ELISA BUZELIN
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL HONORINA RABELLO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR GERALDO TEIXEIRA DA COSTA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL ANISIO TEIXEIRA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL JARDIM VITORIA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL FRANCISCO BRESSANE DE AZEVEDO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL FRANCISCO AZEVEDO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL DEPUTADO RENATO AZEREDO
CUSTOS LEGIS	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Intimado(s)/Citado(s):

- CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL PROFESSOR MARIO WERNECK

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

SECRETARIA DE DISSÍDIOS COLETIVOS E INDIVIDUAIS

INTIMAÇÃO

Ficam as Suscitadas intimadas para ciência acerca do despacho Id 8ad6d6a.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

SECRETARIA DE DISSÍDIOS COLETIVOS E INDIVIDUAIS

Vistos.

1. Transitado em julgado o acórdão de Id 63a1071, por meio do qual a SDC deste Regional, por unanimidade, julgou parcialmente procedentes os pedidos iniciais, condenou as suscitadas ao pagamento de custas processuais de R$ 30,00 e arbitrou honorários de sucumbência recíproca no importe de 5% do valor atribuído à causa, os quais deverão ser pagos pelo suscitante aos procuradores do Município de Belo Horizonte e das Caixas Escolares e pelos suscitados aos procuradores do Sind-Red BH.

2. Nos termos dos artigos 878 e 879 da CLT, concedo às partes o prazo de 8 dias para ciência e manifestação do cálculo dos honorários advocatícios de R$ 324,30, a cargo de cada parte, consoante a planilha Id e211180, bem como das custas no valor de R$ 30,00.

Na hipótese de divergência com os valores apurados, as partes deverão apresentar o cálculo que entenderem correto.

Havendo anuência e interesse na execução da verba advocatícia,

caberá ao procurador beneficiado indicar, no mesmo prazo, os dados para recebimento da importância correspondente: nome do Banco, número da agência e da conta corrente, nome do titular e o número de inscrição no CNPJ/CPF, com a ressalva de que a ausência de manifestação importará no arquivamento provisório, dando início ao curso do prazo previsto no artigo 11-A, §§ 1º e 2º, da CLT.

3. Após, voltem-me conclusos.

P. I. C.

BELO HORIZONTE/MG, 23 de abril de 2024.

Sebastião Geraldo de Oliveira

Desembargador do Trabalho

BELO HORIZONTE/MG, 25 de abril de 2024.

PAULO HENRIQUE LOPES VAZ DE MELO

Processo Nº DC-0010931-24.2021.5.03.0000

Relator	Anemar Pereira Amaral
SUSCITANTE	SIND-REDE BH - SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EDUCACAO DA REDE PUBLICA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE
ADVOGADO	KAREN TEMPONI DOS SANTOS(OAB: 104526/MG)
ADVOGADO	LANDIAL MOREIRA JUNIOR(OAB: 167127/MG)
ADVOGADO	JOSE SAMOEL DE OLIVEIRA REIS(OAB: 37196/MG)
ADVOGADO	LUCIENE DE JESUS DO NASCIMENTO(OAB: 106027/MG)
ADVOGADO	LUIZ ROGERIO ALMEIDA DE FREITAS(OAB: 156037/MG)
ADVOGADO	JULIA MARCIA OLIVEIRA EMERICH(OAB: 151996/MG)
ADVOGADO	NYASE MAGALHAES GANEM(OAB: 65314/MG)
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL JOSE MARIA DOS MARES GUIA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL JOSEFINA SOUZA LIMA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL DULCE MARIA HOMEM
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL HERBERT JOSE DE SOUZA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL EDITH PIMENTA DA VEIGA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL HILDA RABELLO MATTA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL ELOY HERALDO LIMA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL JARDIM FELICIDADE
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL CIAC LUCAS MONTEIRO MACHADO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL FLORESTAN FERNANDES
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL CONEGO SEQUEIRA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL FRANCISCO CAMPOS
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL DA VILA PINHO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL FRANCISCO MAGALHAES GOMES
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL DINORAH MAGALHAES FABRI
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL HELIO PELLEGRINO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL ANTONIO MOURAO GUIMARAES
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL ACADEMICO VIVALDI MOREIRA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL ANTONIO SALES BARBOSA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL CONSUL ANTONIO CADAR
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL AURELIO BUARQUE DE H
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL DESEMBARGADOR LORETO RIBEIRO DE ABREU
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL ANTONIO ALEIXO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PROFESSOR CLAUDIO BRANDAO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR E.M.ANA ALVES TEIXEIRA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL NOSSA SENHORA DO AMPARO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PROFESSOR JOAO CAMILO DE OLIVEIRA TORRES
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PADRE EDEIMAR MASSOTE
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL PREFEITO OSWALDO PIERUCCETTI
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL MARIA DA GLORIA LOMMEZ
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL MARIA DE REZENDE COSTA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL MARLENE PEREIRA RANCANTE
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL MONSENHOR ARTUR DE OLIVEIRA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL IGNACIO DE ANDRADE MELO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL AIRES DA MATA MACHADO
ADVOGADO	ALINE SALDANHA BOTELHO(OAB: 153559/MG)

ADVOGADO	SIMONE TORRES DA ROCHA(OAB: 156275/MG)
ADVOGADO	GABRIEL VASCONCELOS MENEZES(OAB: 175993/MG)
ADVOGADO	RODRIGO LEANDRO DE OLIVEIRA RODRIGUES(OAB: 138394/MG)
ADVOGADO	ROBERTO DIAS PERECINI(OAB: 65606/MG)
ADVOGADO	FERNANDO AUGUSTO SILVEIRA TRINDADE(OAB: 62129/MG)
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL JOAO PINHEIRO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL LUIGI TONIOLO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL HONORINA DE BARROS
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL DOM JAIME DE BARROS CAMARA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL PADRE HENRIQUE BRANDAO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL OSWALDO CRUZ
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PADRE GUILHERME PETERS
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICPAL MESTRE PARANHOS
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL MARIA DAS NEVES
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL MESTRE ATAIDE
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL MARIA SALES FERREIRA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL PROFESSOR MARIO WERNECK
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL HUGO WERNECK
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL JOAO DO PATROCINIO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL MAGALHAES DRUMOND
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL TRISTAO DA CUNHA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL DE ENSINO ESPECIAL FREI LEOPOLDO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL DEPUTADO MILTON SALLES
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL FRANCISCA DE PAULA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL IMACO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL MARCONI
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL UNIAO COMUNITARIA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL VINICIUS DE MORAES
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL BENJAMIN JACOB
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL CAIO LIBANO SOARES
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PROFESSOR MELLO CANCADO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PROFESSORA ISAURA SANTOS
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL SEBASTIAO GUILHERME DE OLIVEIRA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL SOLAR RUBI
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL POLO DE EDUCACAO INTEGRADA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL SEBASTIANA NOVAIS
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PRESIDENTE ITAMAR FRANCO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL SECRETARIO HUMBERTO ALMEIDA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PROFESSOR HILTON ROCHA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL SERGIO MIRANDA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PROFESSOR JOSE BRAZ
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL LUIZ GONZAGA JUNIOR
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL PADRE FLAVIO GIAMMETTA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL PEDRO ALEIXO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PEDRO NAVA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL RUI DA COSTA VAL
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL LUIZ GATTI
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PROFESSOR DANIEL ALVARENGA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL HELENA ANTIPOFF
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL MARIA SILVEIRA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL JONAS BARCELLOS CORREA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL MINERVINA AUGUSTA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL CONEGO RAIMUNDO TRINDADE
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL CORA CORALINA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL AGENOR ALVES DE CARVALHO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL ENSINO ESPECIAL DE VENDA NOVA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL AMERICO RENE GIANNETTI
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL ANTONIA FERREIRA
ADVOGADO	MARCOS MODESTO DA SILVA(OAB: 63472/MG)
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL WLADIMIR DE PAULA GOMES
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL ANTONIO GOMES HORTA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL ARMANDO ZILLER
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR CARLOS DRUMMOND DE ANDRADE
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR SANTA TEREZINHA

SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL ADAUTO LUCIO CARDOSO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL ALESSANDRA SALUM CADAR
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PROFESSORA ALICE NACIF
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL THEOMAR DE CASTRO ESPINDOLA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL LIDIA ANGELICA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL MARIA MAGALHAES PINTO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PROFESSOR AMILCAR MARTINS
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL SAO RAFAEL
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL JOSE MADUREIRA HORTA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL JULIA PARAISO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL SANTOS DUMONT
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL PROF.MARILIA TANURE PEREIRA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PROFESSOR DOMICIANO VIEIRA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL HENFIL
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PROFESSORA ALCIDA TORRES
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PADRE FRANCISCO CARVALHO MOREIRA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL GEORGE RICARDO SALUM
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PROFESSOR LOURENCO DE OLIVEIRA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL ISRAEL PINHEIRO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL LEVINDO LOPES
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL MONSENHOR JOAO RODRIGUES DE OLIVEIRA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL ULYSSES GUIMARAES
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL DOUTOR JULIO SOARES
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL EMIDIO BERUTTO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL FERNANDO DIAS COSTA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL SENADOR LEVINDO COELHO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL VILA FAZENDINHA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PRESIDENTE JOAO PESSOA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL CARMELITA C. GARCIA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL PROFESSOR EDSON PISANI
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL DOM ORIONE
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL FRANCISCA ALVES
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL SANTO ANTONIO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL TENENTE MANOEL MAGALHAES PENIDO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL ANNE FRANK
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL AURELIO PIRES
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL PAULO MENDES CAMPOS
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PROFESSORA EFIGENIA VIDIGAL
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL SALGADO FILHO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PREFEITO AMINTHAS DE BARROS
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PROFESSOR CHRISTOVAM COLOMBO DOS SANTOS
SUSCITADO	MUNICIPIO DE BELO HORIZONTE
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL CORNELIO VAZ DE MELO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL DOM BOSCO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL ARTHUR GUIMARAES
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL AUGUSTA MEDEIROS
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA E. M. BELO HORIZONTE
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL CARLOS GOIS
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PROFESSORA MARIA MODESTA CRAVO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PROFESSOR PAULO FREIRE
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL VICENTE GUIMARAES - 1 GRAU
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL RENASCENCA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL ZILDA ARNS
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL SOBRAL PINTO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PROFESSORA CONSUELITA CANDIDA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PROFESSORA HELENA ABDALLA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL PROF. MARIA MAZARELLO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PROF. MILTON LAGE
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PROFESSORA ONDINA NOBRE
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL TANCREDO PHIDEAS GUIMARAES

SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL VEREADOR ANTONIO MENEZES
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PROFESSORA ELEONORA PIERUCCETTI DE 1O GRAU
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL PROFESSOR MOACYR ANDRADE
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PROFESSOR PEDRO GUERRA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PROFESSOR TABAJARA PEDROSO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PREFEITO SOUZA LIMA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PADRE MARZANO MATIAS
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA E M PROF ACIDALIA LOTT
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PRESIDENTE TANCREDO NEVES
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PROFESSOR EDGAR DA MATTA MACHADO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL MARIO MOURAO FILHO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL MILTON CAMPOS
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL MIRIAM BRANDAO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL MOYSES KALIL
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PERSIO PEREIRA PINTO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL JOSE MARIA ALKMIM
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL MONTEIRO LOBATO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL MURILO RUBIAO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL OSWALDO FRANCA JUNIOR
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL JOAQUIM DOS SANTOS
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL HUGO PINHEIRO SOARES
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL GRACY VIANNA LAGE
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL ELOS
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL JARDIM LEBLON
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL JOSE DE CALASANZ
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL MARIA DA ASSUNCAO DE MARCO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL GOVERNADOR CARLOS LACERDA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL DORA TOMICH LAENDER
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL GOVERNADOR OZANAM COELHO
ADVOGADO	MARCOS MODESTO DA SILVA(OAB: 63472/MG)
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL DOUTOR JOSE XAVIER NOGUEIRA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL HENRIQUETA LISBOA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL ELISA BUZELIN
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL HONORINA RABELLO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR GERALDO TEIXEIRA DA COSTA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL ANISIO TEIXEIRA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL JARDIM VITORIA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL FRANCISCO BRESSANE DE AZEVEDO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL FRANCISCO AZEVEDO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL DEPUTADO RENATO AZEREDO
CUSTOS LEGIS	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Intimado(s)/Citado(s):

- CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL MESTRE ATAIDE

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

SECRETARIA DE DISSÍDIOS COLETIVOS E INDIVIDUAIS

INTIMAÇÃO

Ficam as Suscitadas intimadas para ciência acerca do despacho Id 8ad6d6a.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

SECRETARIA DE DISSÍDIOS COLETIVOS E INDIVIDUAIS

Vistos.

1. Transitado em julgado o acórdão de Id 63a1071, por meio do qual a SDC deste Regional, por unanimidade, julgou parcialmente procedentes os pedidos iniciais, condenou as suscitadas ao pagamento de custas processuais de R$ 30,00 e arbitrou honorários de sucumbência recíproca no importe de 5% do valor atribuído à causa, os quais deverão ser pagos pelo suscitante aos procuradores do Município de Belo Horizonte e das Caixas

Escolares e pelos suscitados aos procuradores do Sind-Red BH.

2. Nos termos dos artigos 878 e 879 da CLT, concedo às partes o prazo de 8 dias para ciência e manifestação do cálculo dos honorários advocatícios de R$ 324,30, a cargo de cada parte, consoante a planilha Id e211180, bem como das custas no valor de R$ 30,00.

Na hipótese de divergência com os valores apurados, as partes deverão apresentar o cálculo que entenderem correto.

Havendo anuência e interesse na execução da verba advocatícia, caberá ao procurador beneficiado indicar, no mesmo prazo, os dados para recebimento da importância correspondente: nome do Banco, número da agência e da conta corrente, nome do titular e o número de inscrição no CNPJ/CPF, com a ressalva de que a ausência de manifestação importará no arquivamento provisório, dando início ao curso do prazo previsto no artigo 11-A, §§ 1º e 2º, da CLT.

3. Após, voltem-me conclusos.

P. I. C.

BELO HORIZONTE/MG, 23 de abril de 2024.

Sebastião Geraldo de Oliveira

Desembargador do Trabalho

BELO HORIZONTE/MG, 25 de abril de 2024.

PAULO HENRIQUE LOPES VAZ DE MELO

Processo Nº DC-0010931-24.2021.5.03.0000

Relator	Anemar Pereira Amaral
SUSCITANTE	SIND-REDE BH - SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EDUCACAO DA REDE PUBLICA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE
ADVOGADO	KAREN TEMPONI DOS SANTOS(OAB: 104526/MG)
ADVOGADO	LANDIAL MOREIRA JUNIOR(OAB: 167127/MG)
ADVOGADO	JOSE SAMOEL DE OLIVEIRA REIS(OAB: 37196/MG)
ADVOGADO	LUCIENE DE JESUS DO NASCIMENTO(OAB: 106027/MG)
ADVOGADO	LUIZ ROGERIO ALMEIDA DE FREITAS(OAB: 156037/MG)
ADVOGADO	JULIA MARCIA OLIVEIRA EMERICH(OAB: 151996/MG)
ADVOGADO	NYASE MAGALHAES GANEM(OAB: 65314/MG)
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL JOSE MARIA DOS MARES GUIA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL JOSEFINA SOUZA LIMA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL DULCE MARIA HOMEM
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL HERBERT JOSE DE SOUZA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL EDITH PIMENTA DA VEIGA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL HILDA RABELLO MATTA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL ELOY HERALDO LIMA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL JARDIM FELICIDADE
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL CIAC LUCAS MONTEIRO MACHADO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL FLORESTAN FERNANDES
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL CONEGO SEQUEIRA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL FRANCISCO CAMPOS
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL DA VILA PINHO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL FRANCISCO MAGALHAES GOMES
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL DINORAH MAGALHAES FABRI
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL HELIO PELLEGRINO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL ANTONIO MOURAO GUIMARAES
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL ACADEMICO VIVALDI MOREIRA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL ANTONIO SALES BARBOSA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL CONSUL ANTONIO CADAR
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL AURELIO BUARQUE DE H
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL DESEMBARGADOR LORETO RIBEIRO DE ABREU
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL ANTONIO ALEIXO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PROFESSOR CLAUDIO BRANDAO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR E.M.ANA ALVES TEIXEIRA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL NOSSA SENHORA DO AMPARO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PROFESSOR JOAO CAMILO DE OLIVEIRA TORRES
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PADRE EDEIMAR MASSOTE
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL PREFEITO OSWALDO PIERUCCETTI
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL MARIA DA GLORIA LOMMEZ
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL MARIA DE REZENDE COSTA

SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL MARLENE PEREIRA RANCANTE
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL MONSENHOR ARTUR DE OLIVEIRA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL IGNACIO DE ANDRADE MELO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL AIRES DA MATA MACHADO
ADVOGADO	ALINE SALDANHA BOTELHO(OAB: 153559/MG)
ADVOGADO	SIMONE TORRES DA ROCHA(OAB: 156275/MG)
ADVOGADO	GABRIEL VASCONCELOS MENEZES(OAB: 175993/MG)
ADVOGADO	RODRIGO LEANDRO DE OLIVEIRA RODRIGUES(OAB: 138394/MG)
ADVOGADO	ROBERTO DIAS PERECINI(OAB: 65606/MG)
ADVOGADO	FERNANDO AUGUSTO SILVEIRA TRINDADE(OAB: 62129/MG)
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL JOAO PINHEIRO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL LUIGI TONIOLO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL HONORINA DE BARROS
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL DOM JAIME DE BARROS CAMARA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL PADRE HENRIQUE BRANDAO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL OSWALDO CRUZ
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PADRE GUILHERME PETERS
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICPAL MESTRE PARANHOS
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL MARIA DAS NEVES
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL MESTRE ATAIDE
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL MARIA SALES FERREIRA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL PROFESSOR MARIO WERNECK
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL HUGO WERNECK
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL JOAO DO PATROCINIO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL MAGALHAES DRUMOND
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL TRISTAO DA CUNHA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL DE ENSINO ESPECIAL FREI LEOPOLDO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL DEPUTADO MILTON SALLES
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL FRANCISCA DE PAULA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL IMACO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL MARCONI
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL UNIAO COMUNITARIA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL VINICIUS DE MORAES
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL BENJAMIN JACOB
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL CAIO LIBANO SOARES
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PROFESSOR MELLO CANCADO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PROFESSORA ISAURA SANTOS
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL SEBASTIAO GUILHERME DE OLIVEIRA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL SOLAR RUBI
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL POLO DE EDUCACAO INTEGRADA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL SEBASTIANA NOVAIS
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PRESIDENTE ITAMAR FRANCO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL SECRETARIO HUMBERTO ALMEIDA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PROFESSOR HILTON ROCHA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL SERGIO MIRANDA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PROFESSOR JOSE BRAZ
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL LUIZ GONZAGA JUNIOR
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL PADRE FLAVIO GIAMMETTA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL PEDRO ALEIXO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PEDRO NAVA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL RUI DA COSTA VAL
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL LUIZ GATTI
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PROFESSOR DANIEL ALVARENGA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL HELENA ANTIPOFF
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL MARIA SILVEIRA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL JONAS BARCELLOS CORREA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL MINERVINA AUGUSTA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL CONEGO RAIMUNDO TRINDADE
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL CORA CORALINA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL AGENOR ALVES DE CARVALHO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL ENSINO ESPECIAL DE VENDA NOVA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL AMERICO RENE GIANNETTI
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL ANTONIA FERREIRA

ADVOGADO	MARCOS MODESTO DA SILVA(OAB: 63472/MG)
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL WLADIMIR DE PAULA GOMES
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL ANTONIO GOMES HORTA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL ARMANDO ZILLER
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR CARLOS DRUMMOND DE ANDRADE
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR SANTA TEREZINHA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL ADAUTO LUCIO CARDOSO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL ALESSANDRA SALUM CADAR
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PROFESSORA ALICE NACIF
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL THEOMAR DE CASTRO ESPINDOLA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL LIDIA ANGELICA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL MARIA MAGALHAES PINTO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PROFESSOR AMILCAR MARTINS
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL SAO RAFAEL
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL JOSE MADUREIRA HORTA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL JULIA PARAISO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL SANTOS DUMONT
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL PROF.MARILIA TANURE PEREIRA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PROFESSOR DOMICIANO VIEIRA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL HENFIL
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PROFESSORA ALCIDA TORRES
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PADRE FRANCISCO CARVALHO MOREIRA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL GEORGE RICARDO SALUM
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PROFESSOR LOURENCO DE OLIVEIRA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL ISRAEL PINHEIRO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL LEVINDO LOPES
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL MONSENHOR JOAO RODRIGUES DE OLIVEIRA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL ULYSSES GUIMARAES
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL DOUTOR JULIO SOARES
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL EMIDIO BERUTTO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL FERNANDO DIAS COSTA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL SENADOR LEVINDO COELHO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL VILA FAZENDINHA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PRESIDENTE JOAO PESSOA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL CARMELITA C. GARCIA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL PROFESSOR EDSON PISANI
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL DOM ORIONE
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL FRANCISCA ALVES
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL SANTO ANTONIO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL TENENTE MANOEL MAGALHAES PENIDO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL ANNE FRANK
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL AURELIO PIRES
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL PAULO MENDES CAMPOS
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PROFESSORA EFIGENIA VIDIGAL
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL SALGADO FILHO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PREFEITO AMINTHAS DE BARROS
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PROFESSOR CHRISTOVAM COLOMBO DOS SANTOS
SUSCITADO	MUNICIPIO DE BELO HORIZONTE
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL CORNELIO VAZ DE MELO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL DOM BOSCO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL ARTHUR GUIMARAES
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL AUGUSTA MEDEIROS
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA E. M. BELO HORIZONTE
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL CARLOS GOIS
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PROFESSORA MARIA MODESTA CRAVO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PROFESSOR PAULO FREIRE
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL VICENTE GUIMARAES - 1 GRAU
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL RENASCENCA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL ZILDA ARNS
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL SOBRAL PINTO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PROFESSORA CONSUELITA CANDIDA

SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PROFESSORA HELENA ABDALLA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL PROF. MARIA MAZARELLO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PROF. MILTON LAGE
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PROFESSORA ONDINA NOBRE
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL TANCREDO PHIDEAS GUIMARAES
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL VEREADOR ANTONIO MENEZES
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PROFESSORA ELEONORA PIERUCCETTI DE 1O GRAU
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL PROFESSOR MOACYR ANDRADE
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PROFESSOR PEDRO GUERRA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PROFESSOR TABAJARA PEDROSO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PREFEITO SOUZA LIMA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PADRE MARZANO MATIAS
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA E M PROF ACIDALIA LOTT
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PRESIDENTE TANCREDO NEVES
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PROFESSOR EDGAR DA MATTA MACHADO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL MARIO MOURAO FILHO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL MILTON CAMPOS
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL MIRIAM BRANDAO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL MOYSES KALIL
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PERSIO PEREIRA PINTO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL JOSE MARIA ALKMIM
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL MONTEIRO LOBATO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL MURILO RUBIAO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL OSWALDO FRANCA JUNIOR
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL JOAQUIM DOS SANTOS
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL HUGO PINHEIRO SOARES
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL GRACY VIANNA LAGE
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL ELOS
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL JARDIM LEBLON
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL JOSE DE CALASANZ
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL MARIA DA ASSUNCAO DE MARCO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL GOVERNADOR CARLOS LACERDA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL DORA TOMICH LAENDER
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL GOVERNADOR OZANAM COELHO
ADVOGADO	MARCOS MODESTO DA SILVA(OAB: 63472/MG)
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL DOUTOR JOSE XAVIER NOGUEIRA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL HENRIQUETA LISBOA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL ELISA BUZELIN
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL HONORINA RABELLO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR GERALDO TEIXEIRA DA COSTA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL ANISIO TEIXEIRA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL JARDIM VITORIA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL FRANCISCO BRESSANE DE AZEVEDO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL FRANCISCO AZEVEDO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL DEPUTADO RENATO AZEREDO
CUSTOS LEGIS	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Intimado(s)/Citado(s):

- CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL OSWALDO CRUZ

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

SECRETARIA DE DISSÍDIOS COLETIVOS E INDIVIDUAIS

INTIMAÇÃO

Ficam as Suscitadas intimadas para ciência acerca do despacho Id 8ad6d6a.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

SECRETARIA DE DISSÍDIOS COLETIVOS E INDIVIDUAIS

Vistos.

1. Transitado em julgado o acórdão de Id 63a1071, por meio do qual a SDC deste Regional, por unanimidade, julgou parcialmente procedentes os pedidos iniciais, condenou as suscitadas ao pagamento de custas processuais de R$ 30,00 e arbitrou honorários de sucumbência recíproca no importe de 5% do valor atribuído à causa, os quais deverão ser pagos pelo suscitante aos procuradores do Município de Belo Horizonte e das Caixas Escolares e pelos suscitados aos procuradores do Sind-Red BH.

2. Nos termos dos artigos 878 e 879 da CLT, concedo às partes o prazo de 8 dias para ciência e manifestação do cálculo dos honorários advocatícios de R$ 324,30, a cargo de cada parte, consoante a planilha Id e211180, bem como das custas no valor de R$ 30,00.

Na hipótese de divergência com os valores apurados, as partes deverão apresentar o cálculo que entenderem correto.

Havendo anuência e interesse na execução da verba advocatícia, caberá ao procurador beneficiado indicar, no mesmo prazo, os dados para recebimento da importância correspondente: nome do Banco, número da agência e da conta corrente, nome do titular e o número de inscrição no CNPJ/CPF, com a ressalva de que a ausência de manifestação importará no arquivamento provisório, dando início ao curso do prazo previsto no artigo 11-A, §§ 1º e 2º, da CLT.

3. Após, voltem-me conclusos.

P. I. C.

BELO HORIZONTE/MG, 23 de abril de 2024.

Sebastião Geraldo de Oliveira

Desembargador do Trabalho

BELO HORIZONTE/MG, 25 de abril de 2024.

PAULO HENRIQUE LOPES VAZ DE MELO

Processo Nº DC-0010931-24.2021.5.03.0000

Relator	Anemar Pereira Amaral
SUSCITANTE	SIND-REDE BH - SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EDUCACAO DA REDE PUBLICA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE
ADVOGADO	KAREN TEMPONI DOS SANTOS(OAB: 104526/MG)
ADVOGADO	LANDIAL MOREIRA JUNIOR(OAB: 167127/MG)
ADVOGADO	JOSE SAMOEL DE OLIVEIRA REIS(OAB: 37196/MG)
ADVOGADO	LUCIENE DE JESUS DO NASCIMENTO(OAB: 106027/MG)
ADVOGADO	LUIZ ROGERIO ALMEIDA DE FREITAS(OAB: 156037/MG)
ADVOGADO	JULIA MARCIA OLIVEIRA EMERICH(OAB: 151996/MG)
ADVOGADO	NYASE MAGALHAES GANEM(OAB: 65314/MG)
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL JOSE MARIA DOS MARES GUIA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL JOSEFINA SOUZA LIMA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL DULCE MARIA HOMEM
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL HERBERT JOSE DE SOUZA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL EDITH PIMENTA DA VEIGA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL HILDA RABELLO MATTA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL ELOY HERALDO LIMA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL JARDIM FELICIDADE
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL CIAC LUCAS MONTEIRO MACHADO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL FLORESTAN FERNANDES
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL CONEGO SEQUEIRA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL FRANCISCO CAMPOS
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL DA VILA PINHO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL FRANCISCO MAGALHAES GOMES
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL DINORAH MAGALHAES FABRI
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL HELIO PELLEGRINO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL ANTONIO MOURAO GUIMARAES
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL ACADEMICO VIVALDI MOREIRA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL ANTONIO SALES BARBOSA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL CONSUL ANTONIO CADAR
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL AURELIO BUARQUE DE H
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL DESEMBARGADOR LORETO RIBEIRO DE ABREU
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL ANTONIO ALEIXO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PROFESSOR CLAUDIO BRANDAO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR E.M.ANA ALVES TEIXEIRA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL NOSSA SENHORA DO AMPARO

SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PROFESSOR JOAO CAMILO DE OLIVEIRA TORRES
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PADRE EDEIMAR MASSOTE
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL PREFEITO OSWALDO PIERUCCETTI
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL MARIA DA GLORIA LOMMEZ
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL MARIA DE REZENDE COSTA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL MARLENE PEREIRA RANCANTE
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL MONSENHOR ARTUR DE OLIVEIRA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL IGNACIO DE ANDRADE MELO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL AIRES DA MATA MACHADO
ADVOGADO	ALINE SALDANHA BOTELHO(OAB: 153559/MG)
ADVOGADO	SIMONE TORRES DA ROCHA(OAB: 156275/MG)
ADVOGADO	GABRIEL VASCONCELOS MENEZES(OAB: 175993/MG)
ADVOGADO	RODRIGO LEANDRO DE OLIVEIRA RODRIGUES(OAB: 138394/MG)
ADVOGADO	ROBERTO DIAS PERECINI(OAB: 65606/MG)
ADVOGADO	FERNANDO AUGUSTO SILVEIRA TRINDADE(OAB: 62129/MG)
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL JOAO PINHEIRO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL LUIGI TONIOLO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL HONORINA DE BARROS
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL DOM JAIME DE BARROS CAMARA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL PADRE HENRIQUE BRANDAO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL OSWALDO CRUZ
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PADRE GUILHERME PETERS
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICPAL MESTRE PARANHOS
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL MARIA DAS NEVES
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL MESTRE ATAIDE
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL MARIA SALES FERREIRA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL PROFESSOR MARIO WERNECK
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL HUGO WERNECK
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL JOAO DO PATROCINIO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL MAGALHAES DRUMOND
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL TRISTAO DA CUNHA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL DE ENSINO ESPECIAL FREI LEOPOLDO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL DEPUTADO MILTON SALLES
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL FRANCISCA DE PAULA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL IMACO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL MARCONI
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL UNIAO COMUNITARIA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL VINICIUS DE MORAES
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL BENJAMIN JACOB
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL CAIO LIBANO SOARES
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PROFESSOR MELLO CANCADO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PROFESSORA ISAURA SANTOS
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL SEBASTIAO GUILHERME DE OLIVEIRA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL SOLAR RUBI
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL POLO DE EDUCACAO INTEGRADA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL SEBASTIANA NOVAIS
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PRESIDENTE ITAMAR FRANCO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL SECRETARIO HUMBERTO ALMEIDA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PROFESSOR HILTON ROCHA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL SERGIO MIRANDA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PROFESSOR JOSE BRAZ
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL LUIZ GONZAGA JUNIOR
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL PADRE FLAVIO GIAMMETTA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL PEDRO ALEIXO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PEDRO NAVA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL RUI DA COSTA VAL
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL LUIZ GATTI
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PROFESSOR DANIEL ALVARENGA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL HELENA ANTIPOFF
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL MARIA SILVEIRA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL JONAS BARCELLOS CORREA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL MINERVINA AUGUSTA

SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL CONEGO RAIMUNDO TRINDADE
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL CORA CORALINA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL AGENOR ALVES DE CARVALHO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL ENSINO ESPECIAL DE VENDA NOVA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL AMERICO RENE GIANNETTI
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL ANTONIA FERREIRA
ADVOGADO	MARCOS MODESTO DA SILVA(OAB: 63472/MG)
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL WLADIMIR DE PAULA GOMES
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL ANTONIO GOMES HORTA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL ARMANDO ZILLER
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR CARLOS DRUMMOND DE ANDRADE
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR SANTA TEREZINHA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL ADAUTO LUCIO CARDOSO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL ALESSANDRA SALUM CADAR
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PROFESSORA ALICE NACIF
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL THEOMAR DE CASTRO ESPINDOLA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL LIDIA ANGELICA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL MARIA MAGALHAES PINTO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PROFESSOR AMILCAR MARTINS
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL SAO RAFAEL
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL JOSE MADUREIRA HORTA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL JULIA PARAISO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL SANTOS DUMONT
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL PROF.MARILIA TANURE PEREIRA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PROFESSOR DOMICIANO VIEIRA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL HENFIL
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PROFESSORA ALCIDA TORRES
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PADRE FRANCISCO CARVALHO MOREIRA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL GEORGE RICARDO SALUM
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PROFESSOR LOURENCO DE OLIVEIRA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL ISRAEL PINHEIRO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL LEVINDO LOPES
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL MONSENHOR JOAO RODRIGUES DE OLIVEIRA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL ULYSSES GUIMARAES
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL DOUTOR JULIO SOARES
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL EMIDIO BERUTTO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL FERNANDO DIAS COSTA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL SENADOR LEVINDO COELHO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL VILA FAZENDINHA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PRESIDENTE JOAO PESSOA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL CARMELITA C. GARCIA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL PROFESSOR EDSON PISANI
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL DOM ORIONE
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL FRANCISCA ALVES
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL SANTO ANTONIO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL TENENTE MANOEL MAGALHAES PENIDO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL ANNE FRANK
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL AURELIO PIRES
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL PAULO MENDES CAMPOS
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PROFESSORA EFIGENIA VIDIGAL
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL SALGADO FILHO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PREFEITO AMINTHAS DE BARROS
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PROFESSOR CHRISTOVAM COLOMBO DOS SANTOS
SUSCITADO	MUNICIPIO DE BELO HORIZONTE
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL CORNELIO VAZ DE MELO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL DOM BOSCO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL ARTHUR GUIMARAES
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL AUGUSTA MEDEIROS
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA E. M. BELO HORIZONTE
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL CARLOS GOIS

SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PROFESSORA MARIA MODESTA CRAVO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PROFESSOR PAULO FREIRE
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL VICENTE GUIMARAES - 1 GRAU
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL RENASCENCA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL ZILDA ARNS
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL SOBRAL PINTO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PROFESSORA CONSUELITA CANDIDA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PROFESSORA HELENA ABDALLA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL PROF. MARIA MAZARELLO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PROF. MILTON LAGE
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PROFESSORA ONDINA NOBRE
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL TANCREDO PHIDEAS GUIMARAES
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL VEREADOR ANTONIO MENEZES
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PROFESSORA ELEONORA PIERUCCETTI DE 1O GRAU
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL PROFESSOR MOACYR ANDRADE
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PROFESSOR PEDRO GUERRA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PROFESSOR TABAJARA PEDROSO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PREFEITO SOUZA LIMA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PADRE MARZANO MATIAS
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA E M PROF ACIDALIA LOTT
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PRESIDENTE TANCREDO NEVES
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PROFESSOR EDGAR DA MATTA MACHADO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL MARIO MOURAO FILHO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL MILTON CAMPOS
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL MIRIAM BRANDAO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL MOYSES KALIL
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PERSIO PEREIRA PINTO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL JOSE MARIA ALKMIM
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL MONTEIRO LOBATO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL MURILO RUBIAO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL OSWALDO FRANCA JUNIOR
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL JOAQUIM DOS SANTOS
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL HUGO PINHEIRO SOARES
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL GRACY VIANNA LAGE
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL ELOS
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL JARDIM LEBLON
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL JOSE DE CALASANZ
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL MARIA DA ASSUNCAO DE MARCO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL GOVERNADOR CARLOS LACERDA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL DORA TOMICH LAENDER
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL GOVERNADOR OZANAM COELHO
ADVOGADO	MARCOS MODESTO DA SILVA(OAB: 63472/MG)
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL DOUTOR JOSE XAVIER NOGUEIRA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL HENRIQUETA LISBOA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL ELISA BUZELIN
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL HONORINA RABELLO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR GERALDO TEIXEIRA DA COSTA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL ANISIO TEIXEIRA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL JARDIM VITORIA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL FRANCISCO BRESSANE DE AZEVEDO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL FRANCISCO AZEVEDO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL DEPUTADO RENATO AZEREDO
CUSTOS LEGIS	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Intimado(s)/Citado(s):

- CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL PADRE HENRIQUE BRANDAO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

SECRETARIA DE DISSÍDIOS COLETIVOS E INDIVIDUAIS

INTIMAÇÃO

Ficam as Suscitadas intimadas para ciência acerca do despacho Id

8ad6d6a.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

SECRETARIA DE DISSÍDIOS COLETIVOS E INDIVIDUAIS

Vistos.

1. Transitado em julgado o acórdão de Id 63a1071, por meio do qual a SDC deste Regional, por unanimidade, julgou parcialmente procedentes os pedidos iniciais, condenou as suscitadas ao pagamento de custas processuais de R$ 30,00 e arbitrou honorários de sucumbência recíproca no importe de 5% do valor atribuído à causa, os quais deverão ser pagos pelo suscitante aos procuradores do Município de Belo Horizonte e das Caixas Escolares e pelos suscitados aos procuradores do Sind-Red BH.

2. Nos termos dos artigos 878 e 879 da CLT, concedo às partes o prazo de 8 dias para ciência e manifestação do cálculo dos honorários advocatícios de R$ 324,30, a cargo de cada parte, consoante a planilha Id e211180, bem como das custas no valor de R$ 30,00.

Na hipótese de divergência com os valores apurados, as partes deverão apresentar o cálculo que entenderem correto.

Havendo anuência e interesse na execução da verba advocatícia, caberá ao procurador beneficiado indicar, no mesmo prazo, os dados para recebimento da importância correspondente: nome do Banco, número da agência e da conta corrente, nome do titular e o número de inscrição no CNPJ/CPF, com a ressalva de que a ausência de manifestação importará no arquivamento provisório, dando início ao curso do prazo previsto no artigo 11-A, §§ 1º e 2º, da CLT.

3. Após, voltem-me conclusos.

P. I. C.

BELO HORIZONTE/MG, 23 de abril de 2024.

Sebastião Geraldo de Oliveira

Desembargador do Trabalho

BELO HORIZONTE/MG, 25 de abril de 2024.

PAULO HENRIQUE LOPES VAZ DE MELO

Processo Nº AP-0010454-38.2023.5.03.0062

Relator	Lucas Vanucci Lins
AGRAVANTE	WATILLA FREITAS PANNI
ADVOGADO	LILIAN EVANGELISTA GONCALVES(OAB: 42068/MG)
AGRAVADO	PAULO CESAR FRANCISCO
ADVOGADO	CLARICE MARIA DE LIMA(OAB: 60434/MG)
AGRAVADO	JOAO LEONARDO RODRIGUES
ADVOGADO	CLARICE MARIA DE LIMA(OAB: 60434/MG)
AGRAVADO	LUCAS LUIZ DE PAULA
ADVOGADO	CLARICE MARIA DE LIMA(OAB: 60434/MG)
AGRAVADO	EDILSON PANNI
AGRAVADO	RAFAEL HENRIQUE PINHEIRO
ADVOGADO	CLARICE MARIA DE LIMA(OAB: 60434/MG)
AGRAVADO	LEVI CESARIO COSTA
ADVOGADO	CLARICE MARIA DE LIMA(OAB: 60434/MG)
AGRAVADO	GERALDO ANANIAS DE MORAIS
ADVOGADO	CLARICE MARIA DE LIMA(OAB: 60434/MG)
AGRAVADO	JOSE LUCIO DA SILVA
ADVOGADO	CLARICE MARIA DE LIMA(OAB: 60434/MG)
AGRAVADO	WELDER FREITAS PANNI
AGRAVADO	CONSTRUTORA SILVA PORTAS LTDA - ME
AGRAVADO	CARLOS ROBERTO AZEVEDO
ADVOGADO	CLARICE MARIA DE LIMA(OAB: 60434/MG)
AGRAVADO	ROBSON DA COSTA LEITE
ADVOGADO	CARLOS ROBERTO FAUSTINO(OAB: 146956/MG)
AGRAVADO	ANDERSON FAVATO DE SOUSA
ADVOGADO	CLARICE MARIA DE LIMA(OAB: 60434/MG)
AGRAVADO	WEMERSON LEANDRO DOS SANTOS
ADVOGADO	CLARICE MARIA DE LIMA(OAB: 60434/MG)
AGRAVADO	MARIOZAN SOARES COSTA
ADVOGADO	CLARICE MARIA DE LIMA(OAB: 60434/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- CONSTRUTORA SILVA PORTAS LTDA - ME

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão desta Secretaria de Recurso de Revista, proferida nos autos.

BELO HORIZONTE/MG, 25 de abril de 2024.

CLAUDIA MARIA RIBEIRO TELES

Processo Nº AP-0010454-38.2023.5.03.0062

Relator	Lucas Vanucci Lins
AGRAVANTE	WATILLA FREITAS PANNI
ADVOGADO	LILIAN EVANGELISTA GONCALVES(OAB: 42068/MG)
AGRAVADO	PAULO CESAR FRANCISCO
ADVOGADO	CLARICE MARIA DE LIMA(OAB: 60434/MG)
AGRAVADO	JOAO LEONARDO RODRIGUES
ADVOGADO	CLARICE MARIA DE LIMA(OAB: 60434/MG)
AGRAVADO	LUCAS LUIZ DE PAULA
ADVOGADO	CLARICE MARIA DE LIMA(OAB: 60434/MG)
AGRAVADO	EDILSON PANNI
AGRAVADO	RAFAEL HENRIQUE PINHEIRO
ADVOGADO	CLARICE MARIA DE LIMA(OAB: 60434/MG)
AGRAVADO	LEVI CESARIO COSTA
ADVOGADO	CLARICE MARIA DE LIMA(OAB: 60434/MG)
AGRAVADO	GERALDO ANANIAS DE MORAIS
ADVOGADO	CLARICE MARIA DE LIMA(OAB: 60434/MG)
AGRAVADO	JOSE LUCIO DA SILVA
ADVOGADO	CLARICE MARIA DE LIMA(OAB: 60434/MG)
AGRAVADO	WELDER FREITAS PANNI
AGRAVADO	CONSTRUTORA SILVA PORTAS LTDA - ME
AGRAVADO	CARLOS ROBERTO AZEVEDO
ADVOGADO	CLARICE MARIA DE LIMA(OAB: 60434/MG)
AGRAVADO	ROBSON DA COSTA LEITE
ADVOGADO	CARLOS ROBERTO FAUSTINO(OAB: 146956/MG)
AGRAVADO	ANDERSON FAVATO DE SOUSA
ADVOGADO	CLARICE MARIA DE LIMA(OAB: 60434/MG)
AGRAVADO	WEMERSON LEANDRO DOS SANTOS
ADVOGADO	CLARICE MARIA DE LIMA(OAB: 60434/MG)
AGRAVADO	MARIOZAN SOARES COSTA
ADVOGADO	CLARICE MARIA DE LIMA(OAB: 60434/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- WELDER FREITAS PANNI

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão desta Secretaria de Recurso de Revista, proferida nos autos.

BELO HORIZONTE/MG, 25 de abril de 2024.

CLAUDIA MARIA RIBEIRO TELES

Processo Nº AP-0010454-38.2023.5.03.0062

Relator	Lucas Vanucci Lins
AGRAVANTE	WATILLA FREITAS PANNI
ADVOGADO	LILIAN EVANGELISTA GONCALVES(OAB: 42068/MG)
AGRAVADO	PAULO CESAR FRANCISCO
ADVOGADO	CLARICE MARIA DE LIMA(OAB: 60434/MG)
AGRAVADO	JOAO LEONARDO RODRIGUES
ADVOGADO	CLARICE MARIA DE LIMA(OAB: 60434/MG)
AGRAVADO	LUCAS LUIZ DE PAULA
ADVOGADO	CLARICE MARIA DE LIMA(OAB: 60434/MG)
AGRAVADO	EDILSON PANNI
AGRAVADO	RAFAEL HENRIQUE PINHEIRO
ADVOGADO	CLARICE MARIA DE LIMA(OAB: 60434/MG)
AGRAVADO	LEVI CESARIO COSTA
ADVOGADO	CLARICE MARIA DE LIMA(OAB: 60434/MG)
AGRAVADO	GERALDO ANANIAS DE MORAIS
ADVOGADO	CLARICE MARIA DE LIMA(OAB: 60434/MG)
AGRAVADO	JOSE LUCIO DA SILVA
ADVOGADO	CLARICE MARIA DE LIMA(OAB: 60434/MG)
AGRAVADO	WELDER FREITAS PANNI
AGRAVADO	CONSTRUTORA SILVA PORTAS LTDA - ME
AGRAVADO	CARLOS ROBERTO AZEVEDO
ADVOGADO	CLARICE MARIA DE LIMA(OAB: 60434/MG)
AGRAVADO	ROBSON DA COSTA LEITE
ADVOGADO	CARLOS ROBERTO FAUSTINO(OAB: 146956/MG)
AGRAVADO	ANDERSON FAVATO DE SOUSA
ADVOGADO	CLARICE MARIA DE LIMA(OAB: 60434/MG)
AGRAVADO	WEMERSON LEANDRO DOS SANTOS
ADVOGADO	CLARICE MARIA DE LIMA(OAB: 60434/MG)
AGRAVADO	MARIOZAN SOARES COSTA
ADVOGADO	CLARICE MARIA DE LIMA(OAB: 60434/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- EDILSON PANNI

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão desta Secretaria de Recurso de Revista, proferida nos autos.

BELO HORIZONTE/MG, 25 de abril de 2024.

CLAUDIA MARIA RIBEIRO TELES

Processo Nº ROT-0010291-93.2020.5.03.0149

Relator	Anemar Pereira Amaral
RECORRENTE	FERRERO DO BRASIL INDUSTRIA DOCEIRA E ALIMENTAR LTDA
ADVOGADO	RODRIGO PEREIRA SUEDT(OAB: 104315/MG)
ADVOGADO	ANA CAROLINA GRELA SOARES NANINI(OAB: 205357/MG)
RECORRIDO	JOSIELMA SANTOS SANTANA
ADVOGADO	SANDRA FRANCO ETRUSCO(OAB: 92304/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- FERRERO DO BRASIL INDUSTRIA DOCEIRA E ALIMENTAR LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 4d0f9cd proferida nos autos.

SECRETARIA DE DISSÍDIOS COLETIVOS E INDIVIDUAIS

AIRR 0010291-93.2020.5.03.0149

RECORRENTE: FERRERO DO BRASIL INDUSTRIA DOCEIRA E ALIMENTAR LTDA

RECORRIDO: JOSIELMA SANTOS SANTANA

Vistos.

Mantenho a decisão agravada.

Recebo o(s) Agravo(s) de Instrumento, submetendo sua admissibilidade à Corte Superior (IN 16/99 e RA 1418/10, ambas do Tribunal Superior do Trabalho).

Intime(m)-se a(s) parte(s) agravada(s) para, no prazo legal, contraminutar(em) o(s) Agravo(s) e contra-arrazoar(em) o(s) Recurso(s) de Revista (§6º do art. 897 da CLT).

Após, remetam-se os autos ao TST.

P. I. C.

BELO HORIZONTE/MG, 25 de abril de 2024.

Sebastião Geraldo de Oliveira

Desembargador do Trabalho

Processo Nº ROT-0010291-93.2020.5.03.0149

Relator	Anemar Pereira Amaral
RECORRENTE	FERRERO DO BRASIL INDUSTRIA DOCEIRA E ALIMENTAR LTDA
ADVOGADO	RODRIGO PEREIRA SUEDT(OAB: 104315/MG)
ADVOGADO	ANA CAROLINA GRELA SOARES NANINI(OAB: 205357/MG)
RECORRIDO	JOSIELMA SANTOS SANTANA
ADVOGADO	SANDRA FRANCO ETRUSCO(OAB: 92304/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- JOSIELMA SANTOS SANTANA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 4d0f9cd proferida nos autos.

SECRETARIA DE DISSÍDIOS COLETIVOS E INDIVIDUAIS

AIRR 0010291-93.2020.5.03.0149

RECORRENTE: FERRERO DO BRASIL INDUSTRIA DOCEIRA E ALIMENTAR LTDA

RECORRIDO: JOSIELMA SANTOS SANTANA

Vistos.

Mantenho a decisão agravada.

Recebo o(s) Agravo(s) de Instrumento, submetendo sua admissibilidade à Corte Superior (IN 16/99 e RA 1418/10, ambas do Tribunal Superior do Trabalho).

Intime(m)-se a(s) parte(s) agravada(s) para, no prazo legal,

contraminutar(em) o(s) Agravo(s) e contra-arrazoar(em) o(s) Recurso(s) de Revista (§6º do art. 897 da CLT).

Após, remetam-se os autos ao TST.

P. I. C.

BELO HORIZONTE/MG, 25 de abril de 2024.

Sebastião Geraldo de Oliveira

Desembargador do Trabalho

Processo Nº AIRO-0010795-62.2023.5.03.0095

Relator	Marcus Moura Ferreira
AGRAVANTE	SL 23 MERCEARIA LTDA
ADVOGADO	ANDRE LUIZ DOS SANTOS FERREIRA(OAB: 155964/MG)
AGRAVADO	THIAGO ALVES CARVALHO RODRIGUES
ADVOGADO	SILVIO ROBERTO ALMEIDA RAMOS(OAB: 104107/MG)
ADVOGADO	GUILHERME ALKMIM DE CARVALHO PEREIRA(OAB: 101123/MG)
ADVOGADO	FERNANDA FERREIRA DE ABREU(OAB: 137636/MG)
ADVOGADO	HENRIQUE VELOSO CRISOSTOMO DE CASTRO(OAB: 132009/MG)
ADVOGADO	Robson Damasceno da Rocha(OAB: 130138/MG)
ADVOGADO	FABRICIO AUGUSTO DE MELLO CESAR(OAB: 127189/MG)
ADVOGADO	ROBERTO FRANCO BERNARDES(OAB: 140009/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- THIAGO ALVES CARVALHO RODRIGUES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID bc3ee41 proferida nos autos.

SECRETARIA DE DISSÍDIOS COLETIVOS E INDIVIDUAIS

AIRR 0010795-62.2023.5.03.0095

AGRAVANTE: SL 23 MERCEARIA LTDA

AGRAVADO: THIAGO ALVES CARVALHO RODRIGUES

Vistos.

Mantenho a decisão agravada.

Recebo o(s) Agravo(s) de Instrumento, submetendo sua admissibilidade à Corte Superior (IN 16/99 e RA 1418/10, ambas do Tribunal Superior do Trabalho).

Intime(m)-se a(s) parte(s) agravada(s) para, no prazo legal, contraminutar(em) o(s) Agravo(s) e contra-arrazoar(em) o(s) Recurso(s) de Revista (§6º do art. 897 da CLT).

Após, remetam-se os autos ao TST.

P. I. C.

BELO HORIZONTE/MG, 25 de abril de 2024.

Sebastião Geraldo de Oliveira

Desembargador do Trabalho

Processo Nº AIRO-0010795-62.2023.5.03.0095

Relator	Marcus Moura Ferreira
AGRAVANTE	SL 23 MERCEARIA LTDA
ADVOGADO	ANDRE LUIZ DOS SANTOS FERREIRA(OAB: 155964/MG)
AGRAVADO	THIAGO ALVES CARVALHO RODRIGUES
ADVOGADO	SILVIO ROBERTO ALMEIDA RAMOS(OAB: 104107/MG)
ADVOGADO	GUILHERME ALKMIM DE CARVALHO PEREIRA(OAB: 101123/MG)
ADVOGADO	FERNANDA FERREIRA DE ABREU(OAB: 137636/MG)
ADVOGADO	HENRIQUE VELOSO CRISOSTOMO DE CASTRO(OAB: 132009/MG)
ADVOGADO	Robson Damasceno da Rocha(OAB: 130138/MG)
ADVOGADO	FABRICIO AUGUSTO DE MELLO CESAR(OAB: 127189/MG)
ADVOGADO	ROBERTO FRANCO BERNARDES(OAB: 140009/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- SL 23 MERCEARIA LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID bc3ee41 proferida nos autos.

SECRETARIA DE DISSÍDIOS COLETIVOS E INDIVIDUAIS

AIRR 0010795-62.2023.5.03.0095

AGRAVANTE: SL 23 MERCEARIA LTDA

AGRAVADO: THIAGO ALVES CARVALHO RODRIGUES

Vistos.

Mantenho a decisão agravada.

Recebo o(s) Agravo(s) de Instrumento, submetendo sua admissibilidade à Corte Superior (IN 16/99 e RA 1418/10, ambas do Tribunal Superior do Trabalho).

Intime(m)-se a(s) parte(s) agravada(s) para, no prazo legal, contraminutar(em) o(s) Agravo(s) e contra-arrazoar(em) o(s) Recurso(s) de Revista (§6º do art. 897 da CLT).

Após, remetam-se os autos ao TST.

P. I. C.

BELO HORIZONTE/MG, 25 de abril de 2024.

Sebastião Geraldo de Oliveira

Desembargador do Trabalho

Processo Nº ROT-0010454-28.2022.5.03.0012

Relator	César Pereira da Silva Machado Júnior
RECORRENTE	UNIÃO FEDERAL (PGF)
RECORRIDO	ITAU UNIBANCO S.A.
ADVOGADO	DANIEL SPOSITO PASTORE(OAB: 187581/MG)
ADVOGADO	Valéria Ramos Esteves de Oliveira(OAB: 46178/MG)
RECORRIDO	ALCIDES FAJARDO JUNIOR
ADVOGADO	CRISTIANO DE MATOS SANTANA MELLO(OAB: 177127/MG)
ADVOGADO	CARMO EDUARDO AZEVEDO PEREIRA(OAB: 72834/MG)
CUSTOS LEGIS	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Intimado(s)/Citado(s):

- ALCIDES FAJARDO JUNIOR
- ITAU UNIBANCO S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 1cda1c7 proferida nos autos.

SECRETARIA DE DISSÍDIOS COLETIVOS E INDIVIDUAIS

AIRR 0010454-28.2022.5.03.0012

RECORRENTE: UNIÃO FEDERAL (PGF)

RECORRIDO: ITAU UNIBANCO S.A., ALCIDES FAJARDO JUNIOR

Vistos.

Mantenho a decisão agravada.

Recebo o(s) Agravo(s) de Instrumento, submetendo sua admissibilidade à Corte Superior (IN 16/99 e RA 1418/10, ambas do Tribunal Superior do Trabalho).

Intime(m)-se a(s) parte(s) agravada(s) para, no prazo legal, contraminutar(em) o(s) Agravo(s) e contra-arrazoar(em) o(s) Recurso(s) de Revista (§6º do art. 897 da CLT).

Após, remetam-se os autos ao TST.

P. I. C.

BELO HORIZONTE/MG, 25 de abril de 2024.

Sebastião Geraldo de Oliveira

Desembargador do Trabalho

Processo Nº RORSum-0010742-57.2023.5.03.0006

Relator	Paulo Chaves Correa Filho
RECORRENTE	MGS MINAS GERAIS ADMINISTRACAO E SERVICOS SA
ADVOGADO	LUCIO APARECIDO SOUSA E SILVA(OAB: 45951/MG)
ADVOGADO	ESTELA DE FARIA SILVA(OAB: 212518/MG)
ADVOGADO	JEFFERSON CALIXTO DE OLIVEIRA(OAB: 72061/MG)
RECORRIDO	ROSILENE MARIA DA SILVA DORNELAS
ADVOGADO	LEONARDO DAVID BRAGA DOS SANTOS(OAB: 149502/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- MGS MINAS GERAIS ADMINISTRACAO E SERVICOS SA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 1922eff proferida nos autos.

SECRETARIA DE DISSÍDIOS COLETIVOS E INDIVIDUAIS

AIRR 0010742-57.2023.5.03.0006

RECORRENTE: MGS MINAS GERAIS ADMINISTRACAO E SERVICOS SA

RECORRIDO: ROSILENE MARIA DA SILVA DORNELAS

Vistos.

Mantenho a decisão agravada.

Recebo o(s) Agravo(s) de Instrumento, submetendo sua admissibilidade à Corte Superior (IN 16/99 e RA 1418/10, ambas do Tribunal Superior do Trabalho).

Intime(m)-se a(s) parte(s) agravada(s) para, no prazo legal, contraminutar(em) o(s) Agravo(s) e contra-arrazoar(em) o(s) Recurso(s) de Revista (§6º do art. 897 da CLT).

Após, remetam-se os autos ao TST.

P. I. C.

BELO HORIZONTE/MG, 25 de abril de 2024.

Sebastião Geraldo de Oliveira

Desembargador do Trabalho

Processo Nº RORSum-0010742-57.2023.5.03.0006

Relator	Paulo Chaves Correa Filho
RECORRENTE	MGS MINAS GERAIS ADMINISTRACAO E SERVICOS SA
ADVOGADO	LUCIO APARECIDO SOUSA E SILVA(OAB: 45951/MG)
ADVOGADO	ESTELA DE FARIA SILVA(OAB: 212518/MG)

ADVOGADO	JEFFERSON CALIXTO DE OLIVEIRA(OAB: 72061/MG)
RECORRIDO	ROSILENE MARIA DA SILVA DORNELAS
ADVOGADO	LEONARDO DAVID BRAGA DOS SANTOS(OAB: 149502/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ROSILENE MARIA DA SILVA DORNELAS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 1922eff proferida nos autos.

SECRETARIA DE DISSÍDIOS COLETIVOS E INDIVIDUAIS

AIRR 0010742-57.2023.5.03.0006

RECORRENTE: MGS MINAS GERAIS ADMINISTRACAO E SERVICOS SA

RECORRIDO: ROSILENE MARIA DA SILVA DORNELAS

Vistos.

Mantenho a decisão agravada.

Recebo o(s) Agravo(s) de Instrumento, submetendo sua admissibilidade à Corte Superior (IN 16/99 e RA 1418/10, ambas do Tribunal Superior do Trabalho).

Intime(m)-se a(s) parte(s) agravada(s) para, no prazo legal, contraminutar(em) o(s) Agravo(s) e contra-arrazoar(em) o(s) Recurso(s) de Revista (§6º do art. 897 da CLT).

Após, remetam-se os autos ao TST.

P. I. C.

BELO HORIZONTE/MG, 25 de abril de 2024.

Sebastião Geraldo de Oliveira

Desembargador do Trabalho

Processo Nº ROT-0010934-48.2021.5.03.0074

Relator	César Pereira da Silva Machado Júnior
RECORRENTE	ELIZIARIO ARAUJO FONTES
ADVOGADO	HUMBERTO MARCIAL FONSECA(OAB: 55867/MG)
ADVOGADO	NASSER AHMAD ALLAN(OAB: 28820/PR)
RECORRIDO	CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO	EMANUELLA CORREA(OAB: 89700/MG)
ADVOGADO	BARBARA CLETO DE CARVALHO BALDEZ(OAB: 115778/MG)
ADVOGADO	OLIMPIA IZABEL DE SOUSA SILVA(OAB: 73711/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- CAIXA ECONOMICA FEDERAL

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID fa7ea22 proferida nos autos.

SECRETARIA DE DISSÍDIOS COLETIVOS E INDIVIDUAIS

AIRR 0010934-48.2021.5.03.0074

RECORRENTE: ELIZIARIO ARAUJO FONTES

RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos.

Mantenho a decisão agravada.

Recebo o(s) Agravo(s) de Instrumento, submetendo sua admissibilidade à Corte Superior (IN 16/99 e RA 1418/10, ambas do Tribunal Superior do Trabalho).

Intime(m)-se a(s) parte(s) agravada(s) para, no prazo legal, contraminutar(em) o(s) Agravo(s) e contra-arrazoar(em) o(s) Recurso(s) de Revista (§6º do art. 897 da CLT).

Após, remetam-se os autos ao TST.

P. I. C.

BELO HORIZONTE/MG, 25 de abril de 2024.

Sebastião Geraldo de Oliveira

Desembargador do Trabalho

Processo Nº RORSum-0010687-17.2023.5.03.0165

Relator	Mauro Cesar Silva
RECORRENTE	GABRIEL MOREIRA DE FREITAS
ADVOGADO	SILVIO ROBERTO ALMEIDA RAMOS(OAB: 104107/MG)
ADVOGADO	GUILHERME ALKMIM DE CARVALHO PEREIRA(OAB: 101123/MG)
ADVOGADO	FERNANDA FERREIRA DE ABREU(OAB: 137636/MG)
ADVOGADO	HENRIQUE VELOSO CRISOSTOMO DE CASTRO(OAB: 132009/MG)
ADVOGADO	Robson Damasceno da Rocha(OAB: 130138/MG)
ADVOGADO	FABRICIO AUGUSTO DE MELLO CESAR(OAB: 127189/MG)
ADVOGADO	ROBERTO FRANCO BERNARDES(OAB: 140009/MG)
RECORRIDO	SODEXO FACILITIES SERVICES LTDA.
ADVOGADO	NEWTON DORNELES SARATT(OAB: 25185/RS)
ADVOGADO	KRYS MACHADO DEUCHER(OAB: 39018/SC)
ADVOGADO	ROBERTO TRIGUEIRO FONTES(OAB: 116632/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- SODEXO FACILITIES SERVICES LTDA.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 02aa80b proferida nos autos.

SECRETARIA DE DISSÍDIOS COLETIVOS E INDIVIDUAIS

AIRR 0010687-17.2023.5.03.0165

RECORRENTE: GABRIEL MOREIRA DE FREITAS

RECORRIDO: SODEXO FACILITIES SERVICES LTDA.

Vistos.

Mantenho a decisão agravada.

Recebo o(s) Agravo(s) de Instrumento, submetendo sua admissibilidade à Corte Superior (IN 16/99 e RA 1418/10, ambas do Tribunal Superior do Trabalho).

Intime(m)-se a(s) parte(s) agravada(s) para, no prazo legal, contraminutar(em) o(s) Agravo(s) e contra-arrazoar(em) o(s) Recurso(s) de Revista (§6º do art. 897 da CLT).

Após, remetam-se os autos ao TST.

P. I. C.

BELO HORIZONTE/MG, 25 de abril de 2024.

Sebastião Geraldo de Oliveira

Desembargador do Trabalho

Processo Nº ROT-0010722-13.2021.5.03.0111

Relator	Maria Cristina Diniz Caixeta
RECORRENTE	FERNANDO ANTONIO RODRIGUES CORREA
ADVOGADO	JOAO GABRIEL SANTANA(OAB: 140365/MG)
RECORRIDO	MUNICIPIO DE BELO HORIZONTE
CUSTOS LEGIS	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Intimado(s)/Citado(s):

- FERNANDO ANTONIO RODRIGUES CORREA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 8e8f576 proferida nos autos.

SECRETARIA DE DISSÍDIOS COLETIVOS E INDIVIDUAIS

AIRR 0010722-13.2021.5.03.0111

RECORRENTE: FERNANDO ANTONIO RODRIGUES CORREA

RECORRIDO: MUNICIPIO DE BELO HORIZONTE

Vistos.

Mantenho a decisão agravada.

Recebo o(s) Agravo(s) de Instrumento, submetendo sua admissibilidade à Corte Superior (IN 16/99 e RA 1418/10, ambas do Tribunal Superior do Trabalho).

Intime(m)-se a(s) parte(s) agravada(s) para, no prazo legal, contraminutar(em) o(s) Agravo(s) e contra-arrazoar(em) o(s) Recurso(s) de Revista (§6º do art. 897 da CLT).

Após, remetam-se os autos ao TST.

P. I. C.

BELO HORIZONTE/MG, 25 de abril de 2024.

Sebastião Geraldo de Oliveira

Desembargador do Trabalho

Processo Nº RORSum-0010687-17.2023.5.03.0165

Relator	Mauro Cesar Silva
RECORRENTE	GABRIEL MOREIRA DE FREITAS
ADVOGADO	SILVIO ROBERTO ALMEIDA RAMOS(OAB: 104107/MG)
ADVOGADO	GUILHERME ALKMIM DE CARVALHO PEREIRA(OAB: 101123/MG)
ADVOGADO	FERNANDA FERREIRA DE ABREU(OAB: 137636/MG)
ADVOGADO	HENRIQUE VELOSO CRISOSTOMO DE CASTRO(OAB: 132009/MG)
ADVOGADO	Robson Damasceno da Rocha(OAB: 130138/MG)
ADVOGADO	FABRICIO AUGUSTO DE MELLO CESAR(OAB: 127189/MG)
ADVOGADO	ROBERTO FRANCO BERNARDES(OAB: 140009/MG)
RECORRIDO	SODEXO FACILITIES SERVICES LTDA.
ADVOGADO	NEWTON DORNELES SARATT(OAB: 25185/RS)
ADVOGADO	KRYS MACHADO DEUCHER(OAB: 39018/SC)
ADVOGADO	ROBERTO TRIGUEIRO FONTES(OAB: 116632/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- GABRIEL MOREIRA DE FREITAS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 02aa80b proferida nos autos.

SECRETARIA DE DISSÍDIOS COLETIVOS E INDIVIDUAIS

AIRR 0010687-17.2023.5.03.0165

RECORRENTE: GABRIEL MOREIRA DE FREITAS

RECORRIDO: SODEXO FACILITIES SERVICES LTDA.

Vistos.

Mantenho a decisão agravada.

Recebo o(s) Agravo(s) de Instrumento, submetendo sua admissibilidade à Corte Superior (IN 16/99 e RA 1418/10, ambas do Tribunal Superior do Trabalho).

Intime(m)-se a(s) parte(s) agravada(s) para, no prazo legal, contraminutar(em) o(s) Agravo(s) e contra-arrazoar(em) o(s) Recurso(s) de Revista (§6º do art. 897 da CLT).

Após, remetam-se os autos ao TST.

P. I. C.

BELO HORIZONTE/MG, 25 de abril de 2024.

Sebastião Geraldo de Oliveira

Desembargador do Trabalho

Processo Nº ROT-0010934-48.2021.5.03.0074

Relator	César Pereira da Silva Machado Júnior
RECORRENTE	ELIZIARIO ARAUJO FONTES
ADVOGADO	HUMBERTO MARCIAL FONSECA(OAB: 55867/MG)
ADVOGADO	NASSER AHMAD ALLAN(OAB: 28820/PR)
RECORRIDO	CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO	EMANUELLA CORREA(OAB: 89700/MG)
ADVOGADO	BARBARA CLETO DE CARVALHO BALDEZ(OAB: 115778/MG)
ADVOGADO	OLIMPIA IZABEL DE SOUSA SILVA(OAB: 73711/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ELIZIARIO ARAUJO FONTES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID fa7ea22 proferida nos autos.

SECRETARIA DE DISSÍDIOS COLETIVOS E INDIVIDUAIS

AIRR 0010934-48.2021.5.03.0074

RECORRENTE: ELIZIARIO ARAUJO FONTES

RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos.

Mantenho a decisão agravada.

Recebo o(s) Agravo(s) de Instrumento, submetendo sua admissibilidade à Corte Superior (IN 16/99 e RA 1418/10, ambas do Tribunal Superior do Trabalho).

Intime(m)-se a(s) parte(s) agravada(s) para, no prazo legal, contraminutar(em) o(s) Agravo(s) e contra-arrazoar(em) o(s) Recurso(s) de Revista (§6º do art. 897 da CLT).

Após, remetam-se os autos ao TST.

P. I. C.

BELO HORIZONTE/MG, 25 de abril de 2024.

Sebastião Geraldo de Oliveira

Desembargador do Trabalho

Processo Nº ROT-0010246-35.2022.5.03.0112

Relator	César Pereira da Silva Machado Júnior
RECORRENTE	ALVARO HENRIQUE DE SOUSA ANDRADE
ADVOGADO	RODRIGO MARTINS TAKASHIMA(OAB: 32512/PR)
RECORRIDO	ITAMBE ALIMENTOS S/A
ADVOGADO	MARIANA BORBA CARNEIRO(OAB: 122874/MG)
ADVOGADO	Fabiola Viegas Alfenas(OAB: 91299/MG)
ADVOGADO	GUSTAVO OLIVEIRA DE SIQUEIRA(OAB: 56963/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ALVARO HENRIQUE DE SOUSA ANDRADE

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 6e0e689 proferida nos autos.

SECRETARIA DE DISSÍDIOS COLETIVOS E INDIVIDUAIS

AIRR 0010246-35.2022.5.03.0112

RECORRENTE: ALVARO HENRIQUE DE SOUSA ANDRADE

RECORRIDO: ITAMBE ALIMENTOS S/A

Vistos.

Mantenho a decisão agravada.

Recebo o(s) Agravo(s) de Instrumento, submetendo sua admissibilidade à Corte Superior (IN 16/99 e RA 1418/10, ambas do Tribunal Superior do Trabalho).

Intime(m)-se a(s) parte(s) agravada(s) para, no prazo legal, contraminutar(em) o(s) Agravo(s) e contra-arrazoar(em) o(s) Recurso(s) de Revista (§6º do art. 897 da CLT).

Após, remetam-se os autos ao TST.

P. I. C.

BELO HORIZONTE/MG, 25 de abril de 2024.

Sebastião Geraldo de Oliveira

Desembargador do Trabalho

Processo Nº ROT-0010246-35.2022.5.03.0112

Relator	César Pereira da Silva Machado Júnior
RECORRENTE	ALVARO HENRIQUE DE SOUSA ANDRADE
ADVOGADO	RODRIGO MARTINS TAKASHIMA(OAB: 32512/PR)
RECORRIDO	ITAMBE ALIMENTOS S/A
ADVOGADO	MARIANA BORBA CARNEIRO(OAB: 122874/MG)
ADVOGADO	Fabiola Viegas Alfenas(OAB: 91299/MG)
ADVOGADO	GUSTAVO OLIVEIRA DE SIQUEIRA(OAB: 56963/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ITAMBE ALIMENTOS S/A

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 6e0e689 proferida nos autos.

SECRETARIA DE DISSÍDIOS COLETIVOS E INDIVIDUAIS

AIRR 0010246-35.2022.5.03.0112

RECORRENTE: ALVARO HENRIQUE DE SOUSA ANDRADE

RECORRIDO: ITAMBE ALIMENTOS S/A

Vistos.

Mantenho a decisão agravada.

Recebo o(s) Agravo(s) de Instrumento, submetendo sua admissibilidade à Corte Superior (IN 16/99 e RA 1418/10, ambas do Tribunal Superior do Trabalho).

Intime(m)-se a(s) parte(s) agravada(s) para, no prazo legal, contraminutar(em) o(s) Agravo(s) e contra-arrazoar(em) o(s) Recurso(s) de Revista (§6º do art. 897 da CLT).

Após, remetam-se os autos ao TST.

P. I. C.

BELO HORIZONTE/MG, 25 de abril de 2024.

Sebastião Geraldo de Oliveira

Desembargador do Trabalho

Processo Nº ROT-0010702-65.2021.5.03.0032

Relator	JULIANA CAMPOS FERRO LAGE
RECORRENTE	REAG ADMINISTRADORA DE RECURSOS LTDA
ADVOGADO	GIOVANA MARQUES AMARAL CARNEIRO(OAB: 440776/SP)
ADVOGADO	ADALBERTO FERRAZ(OAB: 233289/SP)
ADVOGADO	BEATRIZ TIYOKO SHINOHARA TORTORELLI(OAB: 53423/SP)
RECORRIDO	ALECSON PEREIRA GONCALVES
ADVOGADO	BRENO HAROLDO RIBEIRO DE OLIVEIRA(OAB: 134890/MG)
RECORRIDO	MAQUINA DE VENDAS BRASIL HOLDING S.A.
RECORRIDO	MAQUINA DE VENDAS BRASIL PARTICIPACOES S.A. EM RECUPERACAO JUDICIAL
RECORRIDO	MAQUINA DE VENDAS SOLUCOES FINANCEIRAS S/A
RECORRIDO	CARLOS SARAIVA IMPORTACAO E COMERCIO S/A EM RECUPERACAO JUDICIAL
RECORRIDO	NOSSA ELETRO S.A. EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO	PEDRO ABDON LEMOS PINHO(OAB: 29495/BA)
RECORRIDO	WG ELETRO S.A EM RECUPERACAO JUDICIAL
RECORRIDO	BENEVENTO FUNDO DE INVESTIMENTO EM PARTICIPACOES MULTIESTRATEGIA
ADVOGADO	ADALBERTO FERRAZ(OAB: 233289/SP)
RECORRIDO	MIG ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA
RECORRIDO	ES PROMOTORA DE VENDAS LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL
RECORRIDO	LOJAS SALFER SA EM RECUPERACAO JUDICIAL
RECORRIDO	DISMOBRAS IMPORTACAO, EXPORTACAO E DISTRIBUICAO DE MOVEIS E ELETRODOMESTICOS S/A EM RECUPERACAO JUDICIAL
RECORRIDO	NORDESTE PARTICIPACOES S.A EM RECUPERACAO JUDICIAL

Intimado(s)/Citado(s):

- ALECSON PEREIRA GONCALVES
- BENEVENTO FUNDO DE INVESTIMENTO EM PARTICIPACOES MULTIESTRATEGIA
- NOSSA ELETRO S.A. EM RECUPERACAO JUDICIAL

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 4d2adbf proferida nos autos.

SECRETARIA DE DISSÍDIOS COLETIVOS E INDIVIDUAIS

AIRR 0010702-65.2021.5.03.0032

RECORRENTE: REAG ADMINISTRADORA DE RECURSOS LTDA

RECORRIDO: ALECSON PEREIRA GONCALVES, NOSSA ELETRO S.A. EM RECUPERACAO JUDICIAL, MAQUINA DE VENDAS BRASIL HOLDING S.A., MAQUINA DE VENDAS BRASIL PARTICIPACOES S.A. EM RECUPERACAO JUDICIAL, MAQUINA DE VENDAS SOLUCOES FINANCEIRAS S/A, CARLOS SARAIVA IMPORTACAO E COMERCIO S/A EM RECUPERACAO JUDICIAL, ES PROMOTORA DE VENDAS LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL, LOJAS SALFER SA EM RECUPERACAO JUDICIAL, DISMOBRAS IMPORTACAO, EXPORTACAO E DISTRIBUICAO DE MOVEIS E ELETRODOMESTICOS S/A EM RECUPERACAO JUDICIAL, NORDESTE PARTICIPACOES S.A EM RECUPERACAO JUDICIAL, WG ELETRO S.A EM RECUPERACAO JUDICIAL, BENEVENTO FUNDO DE INVESTIMENTO EM PARTICIPACOES MULTIESTRATEGIA, MIG ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA

Vistos.

Mantenho a decisão agravada.

Recebo o(s) Agravo(s) de Instrumento, submetendo sua admissibilidade à Corte Superior (IN 16/99 e RA 1418/10, ambas do Tribunal Superior do Trabalho).

Intime(m)-se a(s) parte(s) agravada(s) para, no prazo legal, contraminutar(em) o(s) Agravo(s) e contra-arrazoar(em) o(s) Recurso(s) de Revista (§6º do art. 897 da CLT).

Após, remetam-se os autos ao TST.

P. I. C.

BELO HORIZONTE/MG, 25 de abril de 2024.

Sebastião Geraldo de Oliveira

Desembargador do Trabalho

Processo Nº ROT-0010784-24.2022.5.03.0077

Relator	César Pereira da Silva Machado Júnior
RECORRENTE	ITAU UNIBANCO S.A.
ADVOGADO	MARIA INES CALDEIRA PEREIRA DA SILVA MURGEL(OAB: 64029/MG)
RECORRENTE	ALAOR NOGUEIRA DOS SANTOS
ADVOGADO	SERLIO SOUZA DE ALMEIDA(OAB: 114946/MG)
RECORRIDO	ALAOR NOGUEIRA DOS SANTOS
ADVOGADO	SERLIO SOUZA DE ALMEIDA(OAB: 114946/MG)
RECORRIDO	ITAU UNIBANCO S.A.
ADVOGADO	MARIA INES CALDEIRA PEREIRA DA SILVA MURGEL(OAB: 64029/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ALAOR NOGUEIRA DOS SANTOS
- ITAU UNIBANCO S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 65c1c9a proferida nos autos.

SECRETARIA DE DISSÍDIOS COLETIVOS E INDIVIDUAIS

AIRR 0010784-24.2022.5.03.0077

RECORRENTES: ITAU UNIBANCO S.A., ALAOR NOGUEIRA DOS SANTOS

RECORRIDOS: ALAOR NOGUEIRA DOS SANTOS, ITAU UNIBANCO S.A.

Vistos.

Mantenho a decisão agravada.

Recebo o(s) Agravo(s) de Instrumento, submetendo sua admissibilidade à Corte Superior (IN 16/99 e RA 1418/10, ambas do Tribunal Superior do Trabalho).

Intime(m)-se a(s) parte(s) agravada(s) para, no prazo legal, contraminutar(em) o(s) Agravo(s) e contra-arrazoar(em) o(s) Recurso(s) de Revista (§6º do art. 897 da CLT).

Após, remetam-se os autos ao TST.

P. I. C.

BELO HORIZONTE/MG, 25 de abril de 2024.

Sebastião Geraldo de Oliveira

Desembargador do Trabalho

Processo Nº ROT-0010702-65.2021.5.03.0032

Relator	JULIANA CAMPOS FERRO LAGE
RECORRENTE	REAG ADMINISTRADORA DE RECURSOS LTDA
ADVOGADO	GIOVANA MARQUES AMARAL CARNEIRO(OAB: 440776/SP)
ADVOGADO	ADALBERTO FERRAZ(OAB: 233289/SP)
ADVOGADO	BEATRIZ TIYOKO SHINOHARA TORTORELLI(OAB: 53423/SP)
RECORRIDO	ALECSON PEREIRA GONCALVES
ADVOGADO	BRENO HAROLDO RIBEIRO DE OLIVEIRA(OAB: 134890/MG)
RECORRIDO	MAQUINA DE VENDAS BRASIL HOLDING S.A.
RECORRIDO	MAQUINA DE VENDAS BRASIL PARTICIPACOES S.A. EM RECUPERACAO JUDICIAL
RECORRIDO	MAQUINA DE VENDAS SOLUCOES FINANCEIRAS S/A
RECORRIDO	CARLOS SARAIVA IMPORTACAO E COMERCIO S/A EM RECUPERACAO JUDICIAL
RECORRIDO	NOSSA ELETRO S.A. EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO	PEDRO ABDON LEMOS PINHO(OAB: 29495/BA)

RECORRIDO	WG ELETRO S.A EM RECUPERACAO JUDICIAL
RECORRIDO	BENEVENTO FUNDO DE INVESTIMENTO EM PARTICIPACOES MULTIESTRATEGIA
ADVOGADO	ADALBERTO FERRAZ(OAB: 233289/SP)
RECORRIDO	MIG ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA
RECORRIDO	ES PROMOTORA DE VENDAS LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL
RECORRIDO	LOJAS SALFER SA EM RECUPERACAO JUDICIAL
RECORRIDO	DISMOBRAS IMPORTACAO, EXPORTACAO E DISTRIBUICAO DE MOVEIS E ELETRODOMESTICOS S/A EM RECUPERACAO JUDICIAL
RECORRIDO	NORDESTE PARTICIPACOES S.A EM RECUPERACAO JUDICIAL

Intimado(s)/Citado(s):

- REAG ADMINISTRADORA DE RECURSOS LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 4d2adbf proferida nos autos.

SECRETARIA DE DISSÍDIOS COLETIVOS E INDIVIDUAIS

AIRR 0010702-65.2021.5.03.0032

RECORRENTE: REAG ADMINISTRADORA DE RECURSOS LTDA

RECORRIDO: ALECSON PEREIRA GONCALVES, NOSSA ELETRO S.A. EM RECUPERACAO JUDICIAL, MAQUINA DE VENDAS BRASIL HOLDING S.A., MAQUINA DE VENDAS BRASIL PARTICIPACOES S.A. EM RECUPERACAO JUDICIAL, MAQUINA DE VENDAS SOLUCOES FINANCEIRAS S/A, CARLOS SARAIVA IMPORTACAO E COMERCIO S/A EM RECUPERACAO JUDICIAL, ES PROMOTORA DE VENDAS LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL, LOJAS SALFER SA EM RECUPERACAO JUDICIAL, DISMOBRAS IMPORTACAO, EXPORTACAO E DISTRIBUICAO DE MOVEIS E ELETRODOMESTICOS S/A EM RECUPERACAO JUDICIAL, NORDESTE PARTICIPACOES S.A EM RECUPERACAO JUDICIAL, WG ELETRO S.A EM RECUPERACAO JUDICIAL, BENEVENTO FUNDO DE INVESTIMENTO EM PARTICIPACOES MULTIESTRATEGIA, MIG ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA

Vistos.

Mantenho a decisão agravada.

Recebo o(s) Agravo(s) de Instrumento, submetendo sua admissibilidade à Corte Superior (IN 16/99 e RA 1418/10, ambas do Tribunal Superior do Trabalho).

Intime(m)-se a(s) parte(s) agravada(s) para, no prazo legal, contraminutar(em) o(s) Agravo(s) e contra-arrazoar(em) o(s) Recurso(s) de Revista (§6º do art. 897 da CLT).

Após, remetam-se os autos ao TST.

P. I. C.

BELO HORIZONTE/MG, 25 de abril de 2024.

Sebastião Geraldo de Oliveira

Desembargador do Trabalho

Processo Nº ROT-0010784-24.2022.5.03.0077

Relator	César Pereira da Silva Machado Júnior
RECORRENTE	ITAU UNIBANCO S.A.
ADVOGADO	MARIA INES CALDEIRA PEREIRA DA SILVA MURGEL(OAB: 64029/MG)
RECORRENTE	ALAOR NOGUEIRA DOS SANTOS
ADVOGADO	SERLIO SOUZA DE ALMEIDA(OAB: 114946/MG)
RECORRIDO	ALAOR NOGUEIRA DOS SANTOS
ADVOGADO	SERLIO SOUZA DE ALMEIDA(OAB: 114946/MG)
RECORRIDO	ITAU UNIBANCO S.A.
ADVOGADO	MARIA INES CALDEIRA PEREIRA DA SILVA MURGEL(OAB: 64029/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ALAOR NOGUEIRA DOS SANTOS
- ITAU UNIBANCO S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 65c1c9a proferida nos autos.

SECRETARIA DE DISSÍDIOS COLETIVOS E INDIVIDUAIS

AIRR 0010784-24.2022.5.03.0077

RECORRENTES: ITAU UNIBANCO S.A., ALAOR NOGUEIRA DOS SANTOS

RECORRIDOS: ALAOR NOGUEIRA DOS SANTOS, ITAU UNIBANCO S.A.

Vistos.

Mantenho a decisão agravada.

Recebo o(s) Agravo(s) de Instrumento, submetendo sua admissibilidade à Corte Superior (IN 16/99 e RA 1418/10, ambas do Tribunal Superior do Trabalho).

Intime(m)-se a(s) parte(s) agravada(s) para, no prazo legal,

contraminutar(em) o(s) Agravo(s) e contra-arrazoar(em) o(s) Recurso(s) de Revista (§6º do art. 897 da CLT).

Após, remetam-se os autos ao TST.

P. I. C.

BELO HORIZONTE/MG, 25 de abril de 2024.

Sebastião Geraldo de Oliveira

Desembargador do Trabalho

Processo Nº ROT-0010481-73.2021.5.03.0035

Relator	César Pereira da Silva Machado Júnior
RECORRENTE	MATHEUS BALDUTTE DE OLIVEIRA
ADVOGADO	WEBNER LESSA DE FREITAS CARVALHO(OAB: 107290/MG)
RECORRIDO	MRS LOGISTICA S/A
ADVOGADO	FERNANDO TEIXEIRA ABDALA(OAB: 24797/DF)
ADVOGADO	FLAVIO BELLINI DE OLIVEIRA SALLES(OAB: 50982/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- MRS LOGISTICA S/A

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 3a3545c proferida nos autos.

SECRETARIA DE DISSÍDIOS COLETIVOS E INDIVIDUAIS

AIRR 0010481-73.2021.5.03.0035

RECORRENTE: MATHEUS BALDUTTE DE OLIVEIRA

RECORRIDO: MRS LOGISTICA S/A

Vistos.

Mantenho a decisão agravada.

Recebo o(s) Agravo(s) de Instrumento, submetendo sua admissibilidade à Corte Superior (IN 16/99 e RA 1418/10, ambas do Tribunal Superior do Trabalho).

Intime(m)-se a(s) parte(s) agravada(s) para, no prazo legal, contraminutar(em) o(s) Agravo(s) e contra-arrazoar(em) o(s) Recurso(s) de Revista (§6º do art. 897 da CLT).

Após, remetam-se os autos ao TST.

P. I. C.

BELO HORIZONTE/MG, 25 de abril de 2024.

Sebastião Geraldo de Oliveira

Desembargador do Trabalho

Processo Nº ROT-0010481-73.2021.5.03.0035

Relator	César Pereira da Silva Machado Júnior
RECORRENTE	MATHEUS BALDUTTE DE OLIVEIRA
ADVOGADO	WEBNER LESSA DE FREITAS CARVALHO(OAB: 107290/MG)
RECORRIDO	MRS LOGISTICA S/A
ADVOGADO	FERNANDO TEIXEIRA ABDALA(OAB: 24797/DF)
ADVOGADO	FLAVIO BELLINI DE OLIVEIRA SALLES(OAB: 50982/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- MATHEUS BALDUTTE DE OLIVEIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 3a3545c proferida nos autos.

SECRETARIA DE DISSÍDIOS COLETIVOS E INDIVIDUAIS

AIRR 0010481-73.2021.5.03.0035

RECORRENTE: MATHEUS BALDUTTE DE OLIVEIRA

RECORRIDO: MRS LOGISTICA S/A

Vistos.

Mantenho a decisão agravada.

Recebo o(s) Agravo(s) de Instrumento, submetendo sua admissibilidade à Corte Superior (IN 16/99 e RA 1418/10, ambas do Tribunal Superior do Trabalho).

Intime(m)-se a(s) parte(s) agravada(s) para, no prazo legal, contraminutar(em) o(s) Agravo(s) e contra-arrazoar(em) o(s) Recurso(s) de Revista (§6º do art. 897 da CLT).

Após, remetam-se os autos ao TST.

P. I. C.

BELO HORIZONTE/MG, 25 de abril de 2024.

Sebastião Geraldo de Oliveira

Desembargador do Trabalho

Processo Nº RORSum-0010241-50.2023.5.03.0056

Relator	César Pereira da Silva Machado Júnior
RECORRENTE	MODULAX SIDERURGIA S/A
ADVOGADO	MARIANA APARECIDA ADALBERTO DE CARVALHO(OAB: 116186/MG)
ADVOGADO	GERALDO ANTONIO AVELINO(OAB: 68317/MG)
RECORRIDO	WESLEY VICTOR DA SILVA BATISTA
ADVOGADO	DUILIO CAMILO SOARES(OAB: 106654/MG)
ADVOGADO	RAFAEL DE FIGUEIREDO BARATA(OAB: 93829/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- WESLEY VICTOR DA SILVA BATISTA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID ebe9ec8 proferida nos autos.

SECRETARIA DE DISSÍDIOS COLETIVOS E INDIVIDUAIS

AIRR 0010241-50.2023.5.03.0056

RECORRENTE: MODULAX SIDERURGIA S/A

RECORRIDO: WESLEY VICTOR DA SILVA BATISTA

Vistos.

Mantenho a decisão agravada.

Recebo o(s) Agravo(s) de Instrumento, submetendo sua admissibilidade à Corte Superior (IN 16/99 e RA 1418/10, ambas do Tribunal Superior do Trabalho).

Intime(m)-se a(s) parte(s) agravada(s) para, no prazo legal, contraminutar(em) o(s) Agravo(s) e contra-arrazoar(em) o(s) Recurso(s) de Revista (§6º do art. 897 da CLT).

Após, remetam-se os autos ao TST.

P. I. C.

BELO HORIZONTE/MG, 25 de abril de 2024.

Sebastião Geraldo de Oliveira

Desembargador do Trabalho

Processo Nº ROT-0010272-74.2022.5.03.0163

Relator	Delane Marcolino Ferreira
RECORRENTE	LOGGED RIO - LOGISTICA NO GERENCIAMENTO ELETRONICO DE DOCUMENTOS LTDA
ADVOGADO	EDUARDO PAOLIELLO NICOLAU(OAB: 80702/MG)
ADVOGADO	JANAINA SANTOS CARNEIRO(OAB: 166241/MG)
RECORRIDO	ADRIANO REZENDE BARBOSA
ADVOGADO	PAULO SERGIO FERRO DE SOUSA(OAB: 93364/MG)
ADVOGADO	MARIO LUIZ CASAVERDE SAMPAIO(OAB: 51598/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- LOGGED RIO - LOGISTICA NO GERENCIAMENTO ELETRONICO DE DOCUMENTOS LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 07a74f5 proferida nos autos.

SECRETARIA DE DISSÍDIOS COLETIVOS E INDIVIDUAIS

AIRR 0010272-74.2022.5.03.0163

RECORRENTE: LOGGED RIO - LOGISTICA NO GERENCIAMENTO ELETRONICO DE DOCUMENTOS LTDA

RECORRIDO: ADRIANO REZENDE BARBOSA

Vistos.

Mantenho a decisão agravada.

Recebo o(s) Agravo(s) de Instrumento, submetendo sua admissibilidade à Corte Superior (IN 16/99 e RA 1418/10, ambas do Tribunal Superior do Trabalho).

Intime(m)-se a(s) parte(s) agravada(s) para, no prazo legal, contraminutar(em) o(s) Agravo(s) e contra-arrazoar(em) o(s) Recurso(s) de Revista (§6º do art. 897 da CLT).

Após, remetam-se os autos ao TST.

P. I. C.

BELO HORIZONTE/MG, 25 de abril de 2024.

Sebastião Geraldo de Oliveira

Desembargador do Trabalho

Processo Nº RORSum-0010241-50.2023.5.03.0056

Relator	César Pereira da Silva Machado Júnior
RECORRENTE	MODULAX SIDERURGIA S/A
ADVOGADO	MARIANA APARECIDA ADALBERTO DE CARVALHO(OAB: 116186/MG)
ADVOGADO	GERALDO ANTONIO AVELINO(OAB: 68317/MG)
RECORRIDO	WESLEY VICTOR DA SILVA BATISTA
ADVOGADO	DUILIO CAMILO SOARES(OAB: 106654/MG)
ADVOGADO	RAFAEL DE FIGUEIREDO BARATA(OAB: 93829/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- MODULAX SIDERURGIA S/A

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID ebe9ec8 proferida nos autos.

SECRETARIA DE DISSÍDIOS COLETIVOS E INDIVIDUAIS

AIRR 0010241-50.2023.5.03.0056

RECORRENTE: MODULAX SIDERURGIA S/A

RECORRIDO: WESLEY VICTOR DA SILVA BATISTA

Vistos.

Mantenho a decisão agravada.

Recebo o(s) Agravo(s) de Instrumento, submetendo sua admissibilidade à Corte Superior (IN 16/99 e RA 1418/10, ambas do Tribunal Superior do Trabalho).

Intime(m)-se a(s) parte(s) agravada(s) para, no prazo legal, contraminutar(em) o(s) Agravo(s) e contra-arrazoar(em) o(s) Recurso(s) de Revista (§6º do art. 897 da CLT).

Após, remetam-se os autos ao TST.

P. I. C.

BELO HORIZONTE/MG, 25 de abril de 2024.

Sebastião Geraldo de Oliveira

Desembargador do Trabalho

Processo Nº ROT-0010272-74.2022.5.03.0163

Relator	Delane Marcolino Ferreira
RECORRENTE	LOGGED RIO - LOGISTICA NO GERENCIAMENTO ELETRONICO DE DOCUMENTOS LTDA
ADVOGADO	EDUARDO PAOLIELLO NICOLAU(OAB: 80702/MG)
ADVOGADO	JANAINA SANTOS CARNEIRO(OAB: 166241/MG)
RECORRIDO	ADRIANO REZENDE BARBOSA
ADVOGADO	PAULO SERGIO FERRO DE SOUSA(OAB: 93364/MG)
ADVOGADO	MARIO LUIZ CASAVERDE SAMPAIO(OAB: 51598/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ADRIANO REZENDE BARBOSA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 07a74f5 proferida nos autos.

SECRETARIA DE DISSÍDIOS COLETIVOS E INDIVIDUAIS

AIRR 0010272-74.2022.5.03.0163

RECORRENTE: LOGGED RIO - LOGISTICA NO GERENCIAMENTO ELETRONICO DE DOCUMENTOS LTDA

RECORRIDO: ADRIANO REZENDE BARBOSA

Vistos.

Mantenho a decisão agravada.

Recebo o(s) Agravo(s) de Instrumento, submetendo sua admissibilidade à Corte Superior (IN 16/99 e RA 1418/10, ambas do Tribunal Superior do Trabalho).

Intime(m)-se a(s) parte(s) agravada(s) para, no prazo legal, contraminutar(em) o(s) Agravo(s) e contra-arrazoar(em) o(s) Recurso(s) de Revista (§6º do art. 897 da CLT).

Após, remetam-se os autos ao TST.

P. I. C.

BELO HORIZONTE/MG, 25 de abril de 2024.

Sebastião Geraldo de Oliveira

Desembargador do Trabalho

Processo Nº ROT-0010181-88.2020.5.03.0054

Relator	Taisa Maria Macena de Lima
RECORRENTE	P.H. TRANSPORTES E CONSTRUCOES LTDA
ADVOGADO	Marcos Castro Baptista de Oliveira(OAB: 79420/MG)
ADVOGADO	FABIANA DINIZ ALVES(OAB: 98771/MG)
RECORRIDO	PAULO CESAR DOS SANTOS
ADVOGADO	MARCELO HENRIQUE RODRIGUES MARIOSA(OAB: 173614/MG)
ADVOGADO	VIRGINIA BERNARDO FARIA PAIVA(OAB: 119951/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- PAULO CESAR DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID a40385d proferida nos autos.

SECRETARIA DE DISSÍDIOS COLETIVOS E INDIVIDUAIS

AIRR 0010181-88.2020.5.03.0054

RECORRENTE: P.H. TRANSPORTES E CONSTRUCOES LTDA

RECORRIDO: PAULO CESAR DOS SANTOS

Vistos.

Mantenho a decisão agravada.

Recebo o(s) Agravo(s) de Instrumento, submetendo sua admissibilidade à Corte Superior (IN 16/99 e RA 1418/10, ambas do Tribunal Superior do Trabalho).

Intime(m)-se a(s) parte(s) agravada(s) para, no prazo legal, contraminutar(em) o(s) Agravo(s) e contra-arrazoar(em) o(s) Recurso(s) de Revista (§6º do art. 897 da CLT).

Após, remetam-se os autos ao TST.

P. I. C.

BELO HORIZONTE/MG, 25 de abril de 2024.

Sebastião Geraldo de Oliveira

Desembargador do Trabalho

Processo Nº ROT-0010181-88.2020.5.03.0054

Relator	Taisa Maria Macena de Lima
RECORRENTE	P.H. TRANSPORTES E CONSTRUCOES LTDA
ADVOGADO	Marcos Castro Baptista de Oliveira(OAB: 79420/MG)
ADVOGADO	FABIANA DINIZ ALVES(OAB: 98771/MG)
RECORRIDO	PAULO CESAR DOS SANTOS
ADVOGADO	MARCELO HENRIQUE RODRIGUES MARIOSA(OAB: 173614/MG)
ADVOGADO	VIRGINIA BERNARDO FARIA PAIVA(OAB: 119951/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- P.H. TRANSPORTES E CONSTRUCOES LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID a40385d proferida nos autos.

SECRETARIA DE DISSÍDIOS COLETIVOS E INDIVIDUAIS

AIRR 0010181-88.2020.5.03.0054

RECORRENTE: P.H. TRANSPORTES E CONSTRUCOES LTDA

RECORRIDO: PAULO CESAR DOS SANTOS

Vistos.

Mantenho a decisão agravada.

Recebo o(s) Agravo(s) de Instrumento, submetendo sua admissibilidade à Corte Superior (IN 16/99 e RA 1418/10, ambas do Tribunal Superior do Trabalho).

Intime(m)-se a(s) parte(s) agravada(s) para, no prazo legal, contraminutar(em) o(s) Agravo(s) e contra-arrazoar(em) o(s) Recurso(s) de Revista (§6º do art. 897 da CLT).

Após, remetam-se os autos ao TST.

P. I. C.

BELO HORIZONTE/MG, 25 de abril de 2024.

Sebastião Geraldo de Oliveira

Desembargador do Trabalho

Processo Nº ROT-0010636-02.2022.5.03.0113

Relator	MARCELO OLIVEIRA DA SILVA
RECORRENTE	CONTAX S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO	DANIEL BATTIPAGLIA SGAI(OAB: 214918/SP)
RECORRIDO	TIM S/A
ADVOGADO	RODRIGO ANTONIO FREITAS FARIAS DE SOUZA(OAB: 232121/SP)
RECORRIDO	VANDER SILVA RODRIGUES
ADVOGADO	MATHEUS LELIS LEAL DE SOUZA(OAB: 162824/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- TIM S/A
- VANDER SILVA RODRIGUES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID c411e80 proferida nos autos.

SECRETARIA DE DISSÍDIOS COLETIVOS E INDIVIDUAIS

AIRR 0010636-02.2022.5.03.0113

RECORRENTE: CONTAX S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL EM RECUPERACAO JUDICIAL

RECORRIDO: VANDER SILVA RODRIGUES, TIM S/A

Vistos.

Mantenho a decisão agravada.

Recebo o(s) Agravo(s) de Instrumento, submetendo sua admissibilidade à Corte Superior (IN 16/99 e RA 1418/10, ambas do Tribunal Superior do Trabalho).

Intime(m)-se a(s) parte(s) agravada(s) para, no prazo legal, contraminutar(em) o(s) Agravo(s) e contra-arrazoar(em) o(s) Recurso(s) de Revista (§6º do art. 897 da CLT).

Após, remetam-se os autos ao TST.

P. I. C.

BELO HORIZONTE/MG, 25 de abril de 2024.

Sebastião Geraldo de Oliveira

Desembargador do Trabalho

Processo Nº ROT-0010384-80.2018.5.03.0099

Relator	Milton Vasques Thibau de Almeida
RECORRENTE	MOISES PACHECO RIBEIRO
ADVOGADO	MIRIAN DE AZEVEDO GOMES FRAGA(OAB: 61935/MG)
ADVOGADO	ISAQUE DE AZEVEDO GOMES FRAGA(OAB: 163490/MG)
ADVOGADO	FELIPE DE AZEVEDO GOMES FRAGA(OAB: 125417/MG)

ADVOGADO	CLARICE AZEVEDO GOMES REIS MENDES(OAB: 160358/MG)
RECORRIDO	VIACAO NOVO HORIZONTE LTDA
ADVOGADO	KELIZ VIEIRA DA SILVA(OAB: 115577/MG)
ADVOGADO	OTONIEL LIMA FERNANDES TEIXEIRA(OAB: 37840/BA)
TESTEMUNHA	LUCIANO DOS SANTOS ROCHA
TESTEMUNHA	JOSE DA SILVA ALVES
TESTEMUNHA	VILSON LACERDA DOS SANTOS

Intimado(s)/Citado(s):

- MOISES PACHECO RIBEIRO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID cab2212 proferida nos autos.

SECRETARIA DE DISSÍDIOS COLETIVOS E INDIVIDUAIS

AIRR 0010384-80.2018.5.03.0099

RECORRENTE: MOISES PACHECO RIBEIRO

RECORRIDO: VIACAO NOVO HORIZONTE LTDA

Vistos.

Mantenho a decisão agravada.

Recebo o(s) Agravo(s) de Instrumento, submetendo sua admissibilidade à Corte Superior (IN 16/99 e RA 1418/10, ambas do Tribunal Superior do Trabalho).

Intime(m)-se a(s) parte(s) agravada(s) para, no prazo legal, contraminutar(em) o(s) Agravo(s) e contra-arrazoar(em) o(s) Recurso(s) de Revista (§6º do art. 897 da CLT).

Após, remetam-se os autos ao TST.

P. I. C.

BELO HORIZONTE/MG, 25 de abril de 2024.

Sebastião Geraldo de Oliveira

Desembargador do Trabalho

Processo Nº ROT-0010636-02.2022.5.03.0113

Relator	MARCELO OLIVEIRA DA SILVA
RECORRENTE	CONTAX S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO	DANIEL BATTIPAGLIA SGAI(OAB: 214918/SP)
RECORRIDO	TIM S/A
ADVOGADO	RODRIGO ANTONIO FREITAS FARIAS DE SOUZA(OAB: 232121/SP)
RECORRIDO	VANDER SILVA RODRIGUES
ADVOGADO	MATHEUS LELIS LEAL DE SOUZA(OAB: 162824/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- CONTAX S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL EM RECUPERACAO JUDICIAL

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID c411e80 proferida nos autos.

SECRETARIA DE DISSÍDIOS COLETIVOS E INDIVIDUAIS

AIRR 0010636-02.2022.5.03.0113

RECORRENTE: CONTAX S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL EM RECUPERACAO JUDICIAL

RECORRIDO: VANDER SILVA RODRIGUES, TIM S/A

Vistos.

Mantenho a decisão agravada.

Recebo o(s) Agravo(s) de Instrumento, submetendo sua admissibilidade à Corte Superior (IN 16/99 e RA 1418/10, ambas do Tribunal Superior do Trabalho).

Intime(m)-se a(s) parte(s) agravada(s) para, no prazo legal, contraminutar(em) o(s) Agravo(s) e contra-arrazoar(em) o(s) Recurso(s) de Revista (§6º do art. 897 da CLT).

Após, remetam-se os autos ao TST.

P. I. C.

BELO HORIZONTE/MG, 25 de abril de 2024.

Sebastião Geraldo de Oliveira

Desembargador do Trabalho

Processo Nº ROT-0010270-81.2022.5.03.0106

Relator	César Pereira da Silva Machado Júnior
RECORRENTE	FLAVIA APARECIDA DO NASCIMENTO
ADVOGADO	ALEXANDRE MARTINS MAURICIO(OAB: 54200/MG)
RECORRIDO	MONDELEZ BRASIL LTDA
ADVOGADO	ALEXANDRE LAURIA DUTRA(OAB: 164209/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- FLAVIA APARECIDA DO NASCIMENTO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 7d5e07a proferida nos autos.

SECRETARIA DE DISSÍDIOS COLETIVOS E INDIVIDUAIS

AIRR 0010270-81.2022.5.03.0106

RECORRENTE: FLAVIA APARECIDA DO NASCIMENTO

RECORRIDO: MONDELEZ BRASIL LTDA

Vistos.

Mantenho a decisão agravada.

Recebo o(s) Agravo(s) de Instrumento, submetendo sua admissibilidade à Corte Superior (IN 16/99 e RA 1418/10, ambas do Tribunal Superior do Trabalho).

Intime(m)-se a(s) parte(s) agravada(s) para, no prazo legal, contraminutar(em) o(s) Agravo(s) e contra-arrazoar(em) o(s) Recurso(s) de Revista (§6º do art. 897 da CLT).

Após, remetam-se os autos ao TST.

P. I. C.

BELO HORIZONTE/MG, 25 de abril de 2024.

Sebastião Geraldo de Oliveira

Desembargador do Trabalho

Processo Nº ROT-0010384-80.2018.5.03.0099

Relator	Milton Vasques Thibau de Almeida
RECORRENTE	MOISES PACHECO RIBEIRO
ADVOGADO	MIRIAN DE AZEVEDO GOMES FRAGA(OAB: 61935/MG)
ADVOGADO	ISAQUE DE AZEVEDO GOMES FRAGA(OAB: 163490/MG)
ADVOGADO	FELIPE DE AZEVEDO GOMES FRAGA(OAB: 125417/MG)
ADVOGADO	CLARICE AZEVEDO GOMES REIS MENDES(OAB: 160358/MG)
RECORRIDO	VIACAO NOVO HORIZONTE LTDA
ADVOGADO	KELIZ VIEIRA DA SILVA(OAB: 115577/MG)
ADVOGADO	OTONIEL LIMA FERNANDES TEIXEIRA(OAB: 37840/BA)
TESTEMUNHA	LUCIANO DOS SANTOS ROCHA
TESTEMUNHA	JOSE DA SILVA ALVES
TESTEMUNHA	VILSON LACERDA DOS SANTOS

Intimado(s)/Citado(s):

- VIACAO NOVO HORIZONTE LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID cab2212 proferida nos autos.

SECRETARIA DE DISSÍDIOS COLETIVOS E INDIVIDUAIS

AIRR 0010384-80.2018.5.03.0099

RECORRENTE: MOISES PACHECO RIBEIRO

RECORRIDO: VIACAO NOVO HORIZONTE LTDA

Vistos.

Mantenho a decisão agravada.

Recebo o(s) Agravo(s) de Instrumento, submetendo sua admissibilidade à Corte Superior (IN 16/99 e RA 1418/10, ambas do Tribunal Superior do Trabalho).

Intime(m)-se a(s) parte(s) agravada(s) para, no prazo legal, contraminutar(em) o(s) Agravo(s) e contra-arrazoar(em) o(s) Recurso(s) de Revista (§6º do art. 897 da CLT).

Após, remetam-se os autos ao TST.

P. I. C.

BELO HORIZONTE/MG, 25 de abril de 2024.

Sebastião Geraldo de Oliveira

Desembargador do Trabalho

Processo Nº ROT-0010536-40.2022.5.03.0083

Relator	Paulo Roberto de Castro
RECORRENTE	JEFFERSON LOPES ALVES
ADVOGADO	NATHALYA BUCHER HOERLLE GODOY(OAB: 33139/DF)
ADVOGADO	GILBERTO CLAUDIO HOERLLE(OAB: 5166/DF)
ADVOGADO	EVANDRO BEZERRA DE MENEZES HILDEBRAND(OAB: 32184/DF)
ADVOGADO	MARCELO AMERICO MARTINS DA SILVA(OAB: 11776/DF)
ADVOGADO	AMERICO PAES DA SILVA(OAB: 7772/DF)
RECORRIDO	CB INTERMEDIACAO DE NEGOCIOS LTDA
ADVOGADO	CARLA LUIZA DE ARAUJO LEMOS(OAB: 122249/RJ)
ADVOGADO	PAULO VITOR MENDES DE AGUIRRE(OAB: 230803/RJ)

Intimado(s)/Citado(s):

- CB INTERMEDIACAO DE NEGOCIOS LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID dcaf9b4 proferida nos autos.

SECRETARIA DE DISSÍDIOS COLETIVOS E INDIVIDUAIS

AIRR 0010536-40.2022.5.03.0083

RECORRENTE: JEFFERSON LOPES ALVES

RECORRIDO: CB INTERMEDIACAO DE NEGOCIOS LTDA

Vistos.

Mantenho a decisão agravada.

Recebo o(s) Agravo(s) de Instrumento, submetendo sua admissibilidade à Corte Superior (IN 16/99 e RA 1418/10, ambas do Tribunal Superior do Trabalho).

Intime(m)-se a(s) parte(s) agravada(s) para, no prazo legal, contraminutar(em) o(s) Agravo(s) e contra-arrazoar(em) o(s) Recurso(s) de Revista (§6º do art. 897 da CLT).

Após, remetam-se os autos ao TST.

P. I. C.

BELO HORIZONTE/MG, 25 de abril de 2024.

Sebastião Geraldo de Oliveira

Desembargador do Trabalho

Processo Nº ROT-0010270-81.2022.5.03.0106

Relator	César Pereira da Silva Machado Júnior
RECORRENTE	FLAVIA APARECIDA DO NASCIMENTO
ADVOGADO	ALEXANDRE MARTINS MAURICIO(OAB: 54200/MG)
RECORRIDO	MONDELEZ BRASIL LTDA
ADVOGADO	ALEXANDRE LAURIA DUTRA(OAB: 164209/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- MONDELEZ BRASIL LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 7d5e07a proferida nos autos.

SECRETARIA DE DISSÍDIOS COLETIVOS E INDIVIDUAIS

AIRR 0010270-81.2022.5.03.0106

RECORRENTE: FLAVIA APARECIDA DO NASCIMENTO

RECORRIDO: MONDELEZ BRASIL LTDA

Vistos.

Mantenho a decisão agravada.

Recebo o(s) Agravo(s) de Instrumento, submetendo sua admissibilidade à Corte Superior (IN 16/99 e RA 1418/10, ambas do Tribunal Superior do Trabalho).

Intime(m)-se a(s) parte(s) agravada(s) para, no prazo legal, contraminutar(em) o(s) Agravo(s) e contra-arrazoar(em) o(s) Recurso(s) de Revista (§6º do art. 897 da CLT).

Após, remetam-se os autos ao TST.

P. I. C.

BELO HORIZONTE/MG, 25 de abril de 2024.

Sebastião Geraldo de Oliveira

Desembargador do Trabalho

Processo Nº ROT-0010536-40.2022.5.03.0083

Relator	Paulo Roberto de Castro
RECORRENTE	JEFFERSON LOPES ALVES
ADVOGADO	NATHALYA BUCHER HOERLLE GODOY(OAB: 33139/DF)
ADVOGADO	GILBERTO CLAUDIO HOERLLE(OAB: 5166/DF)
ADVOGADO	EVANDRO BEZERRA DE MENEZES HILDEBRAND(OAB: 32184/DF)
ADVOGADO	MARCELO AMERICO MARTINS DA SILVA(OAB: 11776/DF)
ADVOGADO	AMERICO PAES DA SILVA(OAB: 7772/DF)
RECORRIDO	CB INTERMEDIACAO DE NEGOCIOS LTDA
ADVOGADO	CARLA LUIZA DE ARAUJO LEMOS(OAB: 122249/RJ)
ADVOGADO	PAULO VITOR MENDES DE AGUIRRE(OAB: 230803/RJ)

Intimado(s)/Citado(s):

- JEFFERSON LOPES ALVES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID dcaf9b4 proferida nos autos.

SECRETARIA DE DISSÍDIOS COLETIVOS E INDIVIDUAIS

AIRR 0010536-40.2022.5.03.0083

RECORRENTE: JEFFERSON LOPES ALVES

RECORRIDO: CB INTERMEDIACAO DE NEGOCIOS LTDA

Vistos.

Mantenho a decisão agravada.

Recebo o(s) Agravo(s) de Instrumento, submetendo sua admissibilidade à Corte Superior (IN 16/99 e RA 1418/10, ambas do Tribunal Superior do Trabalho).

Intime(m)-se a(s) parte(s) agravada(s) para, no prazo legal, contraminutar(em) o(s) Agravo(s) e contra-arrazoar(em) o(s) Recurso(s) de Revista (§6º do art. 897 da CLT).

Após, remetam-se os autos ao TST.

P. I. C.

BELO HORIZONTE/MG, 25 de abril de 2024.

Sebastião Geraldo de Oliveira

Desembargador do Trabalho

Processo Nº AIRO-0010676-81.2023.5.03.0037

Relator	Ricardo Marcelo Silva
AGRAVANTE	RUBENS GONCALVES DA SILVA
ADVOGADO	JOAO BATISTA BORGES VILELA(OAB: 84488/MG)
AGRAVADO	TELEFONICA BRASIL S.A.
ADVOGADO	JOSE ALBERTO COUTO MACIEL(OAB: 197854/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- TELEFONICA BRASIL S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID f3a4e35 proferida nos autos.

SECRETARIA DE DISSÍDIOS COLETIVOS E INDIVIDUAIS

AIRR 0010676-81.2023.5.03.0037

AGRAVANTE: RUBENS GONÇALVES DA SILVA

AGRAVADO: TELEFÔNICA BRASIL S.A.

Vistos.

Mantenho a decisão agravada.

Recebo o(s) Agravo(s) de Instrumento, submetendo sua admissibilidade à Corte Superior (IN 16/99 e RA 1418/10, ambas do Tribunal Superior do Trabalho).

Intime(m)-se a(s) parte(s) agravada(s) para, no prazo legal, contraminutar(em) o(s) Agravo(s) e contra-arrazoar(em) o(s) Recurso(s) de Revista (§6º do art. 897 da CLT).

Após, remetam-se os autos ao TST.

P. I. C.

BELO HORIZONTE/MG, 25 de abril de 2024.

Sebastião Geraldo de Oliveira

Desembargador do Trabalho

Processo Nº ROT-0010383-49.2019.5.03.0006

Relator	Sebastião Geraldo de Oliveira
RECORRENTE	VOLCINEI NARCISO PEREIRA
ADVOGADO	GABRIEL MOLLER MALHEIROS(OAB: 127852/MG)
RECORRIDO	S&M TRANSPORTES S.A
ADVOGADO	Paulo de Tarso Ribeiro Bueno(OAB: 68221/MG)
ADVOGADO	ARTHUR GODINHO DE LACERDA(OAB: 188730/MG)
RECORRIDO	TURILESSA LTDA
ADVOGADO	Paulo de Tarso Ribeiro Bueno(OAB: 68221/MG)
ADVOGADO	ARTHUR GODINHO DE LACERDA(OAB: 188730/MG)
RECORRIDO	VIACAO BOA VISTA LTDA
ADVOGADO	JULIANO COPELLO DE SOUZA(OAB: 102572/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- S&M TRANSPORTES S.A
- TURILESSA LTDA
- VIACAO BOA VISTA LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 25caa52 proferida nos autos.

SECRETARIA DE DISSÍDIOS COLETIVOS E INDIVIDUAIS

AIRR 0010383-49.2019.5.03.0006

RECORRENTE: VOLCINEI NARCISO PEREIRA, TURILESSA LTDA, S&M TRANSPORTES S.A

RECORRIDO: VOLCINEI NARCISO PEREIRA, VIACAO BOA VISTA LTDA, TURILESSA LTDA, S&M TRANSPORTES S.A

Vistos.

Mantenho a decisão agravada.

Recebo o(s) Agravo(s) de Instrumento, submetendo sua admissibilidade à Corte Superior (IN 16/99 e RA 1418/10, ambas do Tribunal Superior do Trabalho).

Intime(m)-se a(s) parte(s) agravada(s) para, no prazo legal, contraminutar(em) o(s) Agravo(s) e contra-arrazoar(em) o(s) Recurso(s) de Revista (§6º do art. 897 da CLT).

Após, remetam-se os autos ao TST.

P. I. C.

BELO HORIZONTE/MG, 25 de abril de 2024.

Sebastião Geraldo de Oliveira

Desembargador do Trabalho

Processo Nº AIRO-0010676-81.2023.5.03.0037

Relator	Ricardo Marcelo Silva
AGRAVANTE	RUBENS GONCALVES DA SILVA
ADVOGADO	JOAO BATISTA BORGES VILELA(OAB: 84488/MG)
AGRAVADO	TELEFONICA BRASIL S.A.

ADVOGADO	JOSE ALBERTO COUTO MACIEL(OAB: 197854/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- RUBENS GONCALVES DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID f3a4e35 proferida nos autos.

SECRETARIA DE DISSÍDIOS COLETIVOS E INDIVIDUAIS

AIRR 0010676-81.2023.5.03.0037

AGRAVANTE: RUBENS GONÇALVES DA SILVA

AGRAVADO: TELEFÔNICA BRASIL S.A.

Vistos.

Mantenho a decisão agravada.

Recebo o(s) Agravo(s) de Instrumento, submetendo sua admissibilidade à Corte Superior (IN 16/99 e RA 1418/10, ambas do Tribunal Superior do Trabalho).

Intime(m)-se a(s) parte(s) agravada(s) para, no prazo legal, contraminutar(em) o(s) Agravo(s) e contra-arrazoar(em) o(s) Recurso(s) de Revista (§6º do art. 897 da CLT).

Após, remetam-se os autos ao TST.

P. I. C.

BELO HORIZONTE/MG, 25 de abril de 2024.

Sebastião Geraldo de Oliveira

Desembargador do Trabalho

Processo Nº ROT-0010383-49.2019.5.03.0006

Relator	Sebastião Geraldo de Oliveira
RECORRENTE	VOLCINEI NARCISO PEREIRA
ADVOGADO	GABRIEL MOLLER MALHEIROS(OAB: 127852/MG)
RECORRIDO	S&M TRANSPORTES S.A
ADVOGADO	Paulo de Tarso Ribeiro Bueno(OAB: 68221/MG)
ADVOGADO	ARTHUR GODINHO DE LACERDA(OAB: 188730/MG)
RECORRIDO	TURILESSA LTDA
ADVOGADO	Paulo de Tarso Ribeiro Bueno(OAB: 68221/MG)
ADVOGADO	ARTHUR GODINHO DE LACERDA(OAB: 188730/MG)
RECORRIDO	VIACAO BOA VISTA LTDA
ADVOGADO	JULIANO COPELLO DE SOUZA(OAB: 102572/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- VOLCINEI NARCISO PEREIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 25caa52 proferida nos autos.

SECRETARIA DE DISSÍDIOS COLETIVOS E INDIVIDUAIS

AIRR 0010383-49.2019.5.03.0006

RECORRENTE: VOLCINEI NARCISO PEREIRA, TURILESSA LTDA, S&M TRANSPORTES S.A

RECORRIDO: VOLCINEI NARCISO PEREIRA, VIACAO BOA VISTA LTDA, TURILESSA LTDA, S&M TRANSPORTES S.A

Vistos.

Mantenho a decisão agravada.

Recebo o(s) Agravo(s) de Instrumento, submetendo sua admissibilidade à Corte Superior (IN 16/99 e RA 1418/10, ambas do Tribunal Superior do Trabalho).

Intime(m)-se a(s) parte(s) agravada(s) para, no prazo legal, contraminutar(em) o(s) Agravo(s) e contra-arrazoar(em) o(s) Recurso(s) de Revista (§6º do art. 897 da CLT).

Após, remetam-se os autos ao TST.

P. I. C.

BELO HORIZONTE/MG, 25 de abril de 2024.

Sebastião Geraldo de Oliveira

Desembargador do Trabalho

Processo Nº ROT-0010667-62.2022.5.03.0035

Relator	JULIANA CAMPOS FERRO LAGE
RECORRENTE	LEONARDO FERNANDES BARBOSA
ADVOGADO	CIBELE LOPES DA SILVA(OAB: 137622/MG)
RECORRIDO	ASSOCIACAO FEMININA PREV COMBATE CANCER DE JUIZ DE FORA
ADVOGADO	RODRIGO RIBEIRO DE OLIVEIRA BOTTI(OAB: 126369/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ASSOCIACAO FEMININA PREV COMBATE CANCER DE JUIZ DE FORA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 1b0dfee proferida nos autos.

SECRETARIA DE DISSÍDIOS COLETIVOS E INDIVIDUAIS

AIRR 0010667-62.2022.5.03.0035

RECORRENTE: LEONARDO FERNANDES BARBOSA

RECORRIDO: ASSOCIACAO FEMININA PREV COMBATE CANCER DE JUIZ DE FORA

Vistos.

Mantenho a decisão agravada.

Recebo o(s) Agravo(s) de Instrumento, submetendo sua admissibilidade à Corte Superior (IN 16/99 e RA 1418/10, ambas do Tribunal Superior do Trabalho).

Intime(m)-se a(s) parte(s) agravada(s) para, no prazo legal, contraminutar(em) o(s) Agravo(s) e contra-arrazoar(em) o(s) Recurso(s) de Revista (§6º do art. 897 da CLT).

Após, remetam-se os autos ao TST.

P. I. C.

BELO HORIZONTE/MG, 25 de abril de 2024.

Sebastião Geraldo de Oliveira

Desembargador do Trabalho

Processo Nº ROT-0010667-62.2022.5.03.0035

Relator	JULIANA CAMPOS FERRO LAGE
RECORRENTE	LEONARDO FERNANDES BARBOSA
ADVOGADO	CIBELE LOPES DA SILVA(OAB: 137622/MG)
RECORRIDO	ASSOCIACAO FEMININA PREV COMBATE CANCER DE JUIZ DE FORA
ADVOGADO	RODRIGO RIBEIRO DE OLIVEIRA BOTTI(OAB: 126369/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- LEONARDO FERNANDES BARBOSA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 1b0dfee proferida nos autos.

SECRETARIA DE DISSÍDIOS COLETIVOS E INDIVIDUAIS

AIRR 0010667-62.2022.5.03.0035

RECORRENTE: LEONARDO FERNANDES BARBOSA

RECORRIDO: ASSOCIACAO FEMININA PREV COMBATE CANCER DE JUIZ DE FORA

Vistos.

Mantenho a decisão agravada.

Recebo o(s) Agravo(s) de Instrumento, submetendo sua admissibilidade à Corte Superior (IN 16/99 e RA 1418/10, ambas do Tribunal Superior do Trabalho).

Intime(m)-se a(s) parte(s) agravada(s) para, no prazo legal, contraminutar(em) o(s) Agravo(s) e contra-arrazoar(em) o(s) Recurso(s) de Revista (§6º do art. 897 da CLT).

Após, remetam-se os autos ao TST.

P. I. C.

BELO HORIZONTE/MG, 25 de abril de 2024.

Sebastião Geraldo de Oliveira

Desembargador do Trabalho

Processo Nº ROT-0010689-13.2021.5.03.0179

Relator	Lucas Vanucci Lins
RECORRENTE	MARIA CAROLINA RODRIGUES GONCALVES
ADVOGADO	MARIA INES VASCONCELOS RODRIGUES DE OLIVEIRA TONELLO(OAB: 61865/MG)
ADVOGADO	FLAVIO HENRIQUE VALERIANO DE CARVALHO(OAB: 140746/MG)
RECORRIDO	BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
ADVOGADO	ELEN CRISTINA GOMES E GOMES(OAB: 91053/MG)
ADVOGADO	NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES(OAB: 107878/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- MARIA CAROLINA RODRIGUES GONCALVES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 7656b4d proferida nos autos.

SECRETARIA DE DISSÍDIOS COLETIVOS E INDIVIDUAIS

AIRR 0010689-13.2021.5.03.0179

RECORRENTE: MARIA CAROLINA RODRIGUES GONÇALVES

RECORRIDO: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

Vistos.

Mantenho a decisão agravada.

Recebo o(s) Agravo(s) de Instrumento, submetendo sua admissibilidade à Corte Superior (IN 16/99 e RA 1418/10, ambas do Tribunal Superior do Trabalho).

Intime(m)-se a(s) parte(s) agravada(s) para, no prazo legal, contraminutar(em) o(s) Agravo(s) e contra-arrazoar(em) o(s) Recurso(s) de Revista (§6º do art. 897 da CLT).

Após, remetam-se os autos ao TST.

P. I. C.

BELO HORIZONTE/MG, 25 de abril de 2024.

Sebastião Geraldo de Oliveira

Desembargador do Trabalho

Processo Nº ROT-0010511-97.2018.5.03.0105

Relator	Sércio da Silva Peçanha
RECORRENTE	CEMIG DISTRIBUICAO S.A
ADVOGADO	LUCIO SERGIO DE LAS CASAS JUNIOR(OAB: 108176/MG)
ADVOGADO	BERNARDO ANANIAS JUNQUEIRA FERRAZ(OAB: 87253/MG)
ADVOGADO	RODRIGO DE CARVALHO ZAULI(OAB: 71933/MG)
RECORRIDO	COMPANHIA ENERGETICA DE MINAS GERAIS-CEMIG
ADVOGADO	LUCIO SERGIO DE LAS CASAS JUNIOR(OAB: 108176/MG)
ADVOGADO	BERNARDO ANANIAS JUNQUEIRA FERRAZ(OAB: 87253/MG)
ADVOGADO	RODRIGO DE CARVALHO ZAULI(OAB: 71933/MG)
RECORRIDO	ALEXANDRE DO VALE DE SOUZA BRITO
ADVOGADO	MARCELO HERINGER LEITAO DE ALMEIDA(OAB: 65620/MG)
ADVOGADO	RAQUEL LINS GONCALVES LEITAO(OAB: 67312/MG)
RECORRIDO	CEMIG GERACAO E TRANSMISSAO S.A
ADVOGADO	LUCIO SERGIO DE LAS CASAS JUNIOR(OAB: 108176/MG)
ADVOGADO	BERNARDO ANANIAS JUNQUEIRA FERRAZ(OAB: 87253/MG)
ADVOGADO	RODRIGO DE CARVALHO ZAULI(OAB: 71933/MG)
PERITO	WELBER FERNANDES SILVA

Intimado(s)/Citado(s):

- CEMIG DISTRIBUICAO S.A

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 057702c proferida nos autos.

SECRETARIA DE DISSÍDIOS COLETIVOS E INDIVIDUAIS

AIRR 0010511-97.2018.5.03.0105

RECORRENTE: CEMIG DISTRIBUICAO S.A, COMPANHIA ENERGETICA DE MINAS GERAIS-CEMIG, CEMIG GERACAO E TRANSMISSAO S.A

RECORRIDO: ALEXANDRE DO VALE DE SOUZA BRITO

Vistos.

Mantenho a decisão agravada.

Recebo o(s) Agravo(s) de Instrumento, submetendo sua admissibilidade à Corte Superior (IN 16/99 e RA 1418/10, ambas do Tribunal Superior do Trabalho).

Intime(m)-se a(s) parte(s) agravada(s) para, no prazo legal, contraminutar(em) o(s) Agravo(s) e contra-arrazoar(em) o(s) Recurso(s) de Revista (§6º do art. 897 da CLT).

Após, remetam-se os autos ao TST.

P. I. C.

BELO HORIZONTE/MG, 25 de abril de 2024.

Sebastião Geraldo de Oliveira

Desembargador do Trabalho

Processo Nº ROT-0010511-97.2018.5.03.0105

Relator	Sércio da Silva Peçanha
RECORRENTE	CEMIG DISTRIBUICAO S.A
ADVOGADO	LUCIO SERGIO DE LAS CASAS JUNIOR(OAB: 108176/MG)
ADVOGADO	BERNARDO ANANIAS JUNQUEIRA FERRAZ(OAB: 87253/MG)
ADVOGADO	RODRIGO DE CARVALHO ZAULI(OAB: 71933/MG)
RECORRIDO	COMPANHIA ENERGETICA DE MINAS GERAIS-CEMIG
ADVOGADO	LUCIO SERGIO DE LAS CASAS JUNIOR(OAB: 108176/MG)
ADVOGADO	BERNARDO ANANIAS JUNQUEIRA FERRAZ(OAB: 87253/MG)
ADVOGADO	RODRIGO DE CARVALHO ZAULI(OAB: 71933/MG)
RECORRIDO	ALEXANDRE DO VALE DE SOUZA BRITO
ADVOGADO	MARCELO HERINGER LEITAO DE ALMEIDA(OAB: 65620/MG)
ADVOGADO	RAQUEL LINS GONCALVES LEITAO(OAB: 67312/MG)
RECORRIDO	CEMIG GERACAO E TRANSMISSAO S.A
ADVOGADO	LUCIO SERGIO DE LAS CASAS JUNIOR(OAB: 108176/MG)
ADVOGADO	BERNARDO ANANIAS JUNQUEIRA FERRAZ(OAB: 87253/MG)
ADVOGADO	RODRIGO DE CARVALHO ZAULI(OAB: 71933/MG)
PERITO	WELBER FERNANDES SILVA

Intimado(s)/Citado(s):

- ALEXANDRE DO VALE DE SOUZA BRITO
- CEMIG GERACAO E TRANSMISSAO S.A
- COMPANHIA ENERGETICA DE MINAS GERAIS-CEMIG

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 057702c proferida nos autos.

SECRETARIA DE DISSÍDIOS COLETIVOS E INDIVIDUAIS

AIRR 0010511-97.2018.5.03.0105

RECORRENTE: CEMIG DISTRIBUICAO S.A, COMPANHIA ENERGETICA DE MINAS GERAIS-CEMIG, CEMIG GERACAO E TRANSMISSAO S.A

RECORRIDO: ALEXANDRE DO VALE DE SOUZA BRITO

Vistos.

Mantenho a decisão agravada.

Recebo o(s) Agravo(s) de Instrumento, submetendo sua admissibilidade à Corte Superior (IN 16/99 e RA 1418/10, ambas do Tribunal Superior do Trabalho).

Intime(m)-se a(s) parte(s) agravada(s) para, no prazo legal, contraminutar(em) o(s) Agravo(s) e contra-arrazoar(em) o(s) Recurso(s) de Revista (§6º do art. 897 da CLT).

Após, remetam-se os autos ao TST.

P. I. C.

BELO HORIZONTE/MG, 25 de abril de 2024.

Sebastião Geraldo de Oliveira

Desembargador do Trabalho

Processo Nº ROT-0010689-13.2021.5.03.0179

Relator	Lucas Vanucci Lins
RECORRENTE	MARIA CAROLINA RODRIGUES GONCALVES
ADVOGADO	MARIA INES VASCONCELOS RODRIGUES DE OLIVEIRA TONELLO(OAB: 61865/MG)
ADVOGADO	FLAVIO HENRIQUE VALERIANO DE CARVALHO(OAB: 140746/MG)
RECORRIDO	BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
ADVOGADO	ELEN CRISTINA GOMES E GOMES(OAB: 91053/MG)
ADVOGADO	NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES(OAB: 107878/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 7656b4d proferida nos autos.

SECRETARIA DE DISSÍDIOS COLETIVOS E INDIVIDUAIS

AIRR 0010689-13.2021.5.03.0179

RECORRENTE: MARIA CAROLINA RODRIGUES GONÇALVES

RECORRIDO: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

Vistos.

Mantenho a decisão agravada.

Recebo o(s) Agravo(s) de Instrumento, submetendo sua admissibilidade à Corte Superior (IN 16/99 e RA 1418/10, ambas do Tribunal Superior do Trabalho).

Intime(m)-se a(s) parte(s) agravada(s) para, no prazo legal, contraminutar(em) o(s) Agravo(s) e contra-arrazoar(em) o(s) Recurso(s) de Revista (§6º do art. 897 da CLT).

Após, remetam-se os autos ao TST.

P. I. C.

BELO HORIZONTE/MG, 25 de abril de 2024.

Sebastião Geraldo de Oliveira

Desembargador do Trabalho

Processo Nº ROT-0010512-40.2022.5.03.0106

Relator	César Pereira da Silva Machado Júnior
RECORRENTE	DMA DISTRIBUIDORA S/A
ADVOGADO	LAURA SHAYENE DA SILVA HIRATA(OAB: 204142/MG)
ADVOGADO	FERNANDO TADEU COSTA BRETZ(OAB: 115401/MG)
RECORRIDO	ROSANGELA DOS SANTOS SILVA
ADVOGADO	ADRIANO MARIANO ALVES DA COSTA(OAB: 142983/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ROSANGELA DOS SANTOS SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 8ec0857 proferida nos autos.

SECRETARIA DE DISSÍDIOS COLETIVOS E INDIVIDUAIS

AIRR 0010512-40.2022.5.03.0106

RECORRENTE: DMA DISTRIBUIDORA S/A

RECORRIDO: ROSANGELA DOS SANTOS SILVA

Vistos.

Mantenho a decisão agravada.

Recebo o(s) Agravo(s) de Instrumento, submetendo sua admissibilidade à Corte Superior (IN 16/99 e RA 1418/10, ambas do

Tribunal Superior do Trabalho).

Intime(m)-se a(s) parte(s) agravada(s) para, no prazo legal, contraminutar(em) o(s) Agravo(s) e contra-arrazoar(em) o(s) Recurso(s) de Revista (§6º do art. 897 da CLT).

Após, remetam-se os autos ao TST.

P. I. C.

BELO HORIZONTE/MG, 25 de abril de 2024.

Sebastião Geraldo de Oliveira

Desembargador do Trabalho

Processo Nº ROT-0010512-40.2022.5.03.0106

Relator	César Pereira da Silva Machado Júnior
RECORRENTE	DMA DISTRIBUIDORA S/A
ADVOGADO	LAURA SHAYENE DA SILVA HIRATA(OAB: 204142/MG)
ADVOGADO	FERNANDO TADEU COSTA BRETZ(OAB: 115401/MG)
RECORRIDO	ROSANGELA DOS SANTOS SILVA
ADVOGADO	ADRIANO MARIANO ALVES DA COSTA(OAB: 142983/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- DMA DISTRIBUIDORA S/A

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 8ec0857 proferida nos autos.

SECRETARIA DE DISSÍDIOS COLETIVOS E INDIVIDUAIS

AIRR 0010512-40.2022.5.03.0106

RECORRENTE: DMA DISTRIBUIDORA S/A

RECORRIDO: ROSANGELA DOS SANTOS SILVA

Vistos.

Mantenho a decisão agravada.

Recebo o(s) Agravo(s) de Instrumento, submetendo sua admissibilidade à Corte Superior (IN 16/99 e RA 1418/10, ambas do Tribunal Superior do Trabalho).

Intime(m)-se a(s) parte(s) agravada(s) para, no prazo legal, contraminutar(em) o(s) Agravo(s) e contra-arrazoar(em) o(s) Recurso(s) de Revista (§6º do art. 897 da CLT).

Após, remetam-se os autos ao TST.

P. I. C.

BELO HORIZONTE/MG, 25 de abril de 2024.

Sebastião Geraldo de Oliveira

Desembargador do Trabalho

Processo Nº ROT-0010192-36.2017.5.03.0018

Relator	César Pereira da Silva Machado Júnior
RECORRENTE	VANESSA ALVES SANTOS
ADVOGADO	CAMILA BARBOSA DE SOUZA(OAB: 119852/MG)
ADVOGADO	ADRIANO SILVA SOUZA(OAB: 118347/MG)
RECORRIDO	MIDWAY S.A.- CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
ADVOGADO	RAISSA BRESSANIM TOKUNAGA(OAB: 229366/MG)
ADVOGADO	BRUNO MIARELLI DUARTE(OAB: 93776/MG)
RECORRIDO	LOJAS RIACHUELO SA
ADVOGADO	RAISSA BRESSANIM TOKUNAGA(OAB: 229366/MG)
ADVOGADO	BRUNO MIARELLI DUARTE(OAB: 93776/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- LOJAS RIACHUELO SA
- MIDWAY S.A.- CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID bfe2657 proferida nos autos.

SECRETARIA DE DISSÍDIOS COLETIVOS E INDIVIDUAIS

AIRR 0010192-36.2017.5.03.0018

RECORRENTE: VANESSA ALVES SANTOS

RECORRIDO: LOJAS RIACHUELO SA, MIDWAY S.A.- CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

Vistos.

Mantenho a decisão agravada.

Recebo o(s) Agravo(s) de Instrumento, submetendo sua admissibilidade à Corte Superior (IN 16/99 e RA 1418/10, ambas do Tribunal Superior do Trabalho).

Intime(m)-se a(s) parte(s) agravada(s) para, no prazo legal, contraminutar(em) o(s) Agravo(s) e contra-arrazoar(em) o(s) Recurso(s) de Revista (§6º do art. 897 da CLT).

Após, remetam-se os autos ao TST.

P. I. C.

BELO HORIZONTE/MG, 25 de abril de 2024.

Sebastião Geraldo de Oliveira

Desembargador do Trabalho

Processo Nº ROT-0010192-36.2017.5.03.0018

Relator	César Pereira da Silva Machado Júnior
RECORRENTE	VANESSA ALVES SANTOS
ADVOGADO	CAMILA BARBOSA DE SOUZA(OAB: 119852/MG)
ADVOGADO	ADRIANO SILVA SOUZA(OAB: 118347/MG)
RECORRIDO	MIDWAY S.A.- CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
ADVOGADO	RAISSA BRESSANIM TOKUNAGA(OAB: 229366/MG)
ADVOGADO	BRUNO MIARELLI DUARTE(OAB: 93776/MG)
RECORRIDO	LOJAS RIACHUELO SA
ADVOGADO	RAISSA BRESSANIM TOKUNAGA(OAB: 229366/MG)
ADVOGADO	BRUNO MIARELLI DUARTE(OAB: 93776/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- VANESSA ALVES SANTOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID bfe2657 proferida nos autos.

SECRETARIA DE DISSÍDIOS COLETIVOS E INDIVIDUAIS

AIRR 0010192-36.2017.5.03.0018

RECORRENTE: VANESSA ALVES SANTOS

RECORRIDO: LOJAS RIACHUELO SA, MIDWAY S.A.- CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

Vistos.

Mantenho a decisão agravada.

Recebo o(s) Agravo(s) de Instrumento, submetendo sua admissibilidade à Corte Superior (IN 16/99 e RA 1418/10, ambas do Tribunal Superior do Trabalho).

Intime(m)-se a(s) parte(s) agravada(s) para, no prazo legal, contraminutar(em) o(s) Agravo(s) e contra-arrazoar(em) o(s) Recurso(s) de Revista (§6º do art. 897 da CLT).

Após, remetam-se os autos ao TST.

P. I. C.

BELO HORIZONTE/MG, 25 de abril de 2024.

Sebastião Geraldo de Oliveira

Desembargador do Trabalho

Processo Nº ROT-0010150-80.2023.5.03.0113

Relator	César Pereira da Silva Machado Júnior
RECORRENTE	INSTITUTO JURIDICO PARA EFETIVACAO DA CIDADANIA-MINAS GERAIS-IJUCI/MG
ADVOGADO	ADRIANA DORADO TORRES(OAB: 96756/MG)
ADVOGADO	ALESSANDRA RODRIGUES SILVA(OAB: 137643/MG)
RECORRIDO	WEVERTON DE OLIVEIRA SILVA
ADVOGADO	LEANDRO SOUZA(OAB: 125052/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- WEVERTON DE OLIVEIRA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 660abc8 proferida nos autos.

SECRETARIA DE DISSÍDIOS COLETIVOS E INDIVIDUAIS

AIRR 0010150-80.2023.5.03.0113

RECORRENTE: INSTITUTO JURIDICO PARA EFETIVACAO DA CIDADANIA-MINAS GERAIS-IJUCI/MG

RECORRIDO: WEVERTON DE OLIVEIRA SILVA

Vistos.

Mantenho a decisão agravada.

Recebo o(s) Agravo(s) de Instrumento, submetendo sua admissibilidade à Corte Superior (IN 16/99 e RA 1418/10, ambas do Tribunal Superior do Trabalho).

Intime(m)-se a(s) parte(s) agravada(s) para, no prazo legal, contraminutar(em) o(s) Agravo(s) e contra-arrazoar(em) o(s) Recurso(s) de Revista (§6º do art. 897 da CLT).

Após, remetam-se os autos ao TST.

P. I. C.

BELO HORIZONTE/MG, 25 de abril de 2024.

Sebastião Geraldo de Oliveira

Desembargador do Trabalho

Processo Nº ROT-0010540-39.2021.5.03.0010

Relator	Sabrina de Faria Froes Leão
RECORRENTE	MARIA ISABEL DE MIRANDA OLIVEIRA
ADVOGADO	GIOVANNI CAMARA DE MORAIS(OAB: 77618/MG)
RECORRIDO	CLEUDIMARA PINHEIRO DOS SANTOS
ADVOGADO	JORGE ANTONIO ALEXANDRE(OAB: 47895/MG)
ADVOGADO	CAROLINA FIGUEIREDO ALEXANDRE(OAB: 98912/MG)
RECORRIDO	VANESSA OLIVEIRA CABRAL
RECORRIDO	MARCO AURELIO MIRANDA OLIVEIRA

ADVOGADO	GIOVANNI CAMARA DE MORAIS(OAB: 77618/MG)
RECORRIDO	MAGDA LUCIA OLIVEIRA DA GAMA E MELO
ADVOGADO	BRUNO AUGSTEN FERREIRA LUZ(OAB: 192035/MG)
ADVOGADO	LEONARDO OLIVEIRA DA GAMA E MELO(OAB: 140117/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- MARIA ISABEL DE MIRANDA OLIVEIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID f970358 proferida nos autos.

SECRETARIA DE DISSÍDIOS COLETIVOS E INDIVIDUAIS

AIRR 0010540-39.2021.5.03.0010

RECORRENTE: MARIA ISABEL DE MIRANDA OLIVEIRA

RECORRIDO: CLEUDIMARA PINHEIRO DOS SANTOS, VANESSA OLIVEIRA CABRAL, MAGDA LUCIA OLIVEIRA DA GAMA E MELO, MARCO AURELIO MIRANDA OLIVEIRA

Vistos.

Mantenho a decisão agravada.

Recebo o(s) Agravo(s) de Instrumento, submetendo sua admissibilidade à Corte Superior (IN 16/99 e RA 1418/10, ambas do Tribunal Superior do Trabalho).

Intime(m)-se a(s) parte(s) agravada(s) para, no prazo legal, contraminutar(em) o(s) Agravo(s) e contra-arrazoar(em) o(s) Recurso(s) de Revista (§6º do art. 897 da CLT).

Após, remetam-se os autos ao TST.

P. I. C.

BELO HORIZONTE/MG, 25 de abril de 2024.

Sebastião Geraldo de Oliveira

Desembargador do Trabalho

Processo Nº ROT-0010680-96.2021.5.03.0164

Relator	WEBER LEITE DE MAGALHAES PINTO FILHO
RECORRENTE	DMA DISTRIBUIDORA S/A
ADVOGADO	LAURA SHAYENE DA SILVA HIRATA(OAB: 204142/MG)
ADVOGADO	FERNANDO TADEU COSTA BRETZ(OAB: 115401/MG)
ADVOGADO	ALEXANDRE AUGUSTO SANTOS MAGALHAES(OAB: 112367/MG)
RECORRIDO	ANDERSON PEREIRA
ADVOGADO	ALEXANDRE ROCHA DE MENEZES(OAB: 64584/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ANDERSON PEREIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 3671b39 proferida nos autos.

SECRETARIA DE DISSÍDIOS COLETIVOS E INDIVIDUAIS

AIRR 0010680-96.2021.5.03.0164

RECORRENTE: DMA DISTRIBUIDORA S/A

RECORRIDO: ANDERSON PEREIRA

Vistos.

Mantenho a decisão agravada.

Recebo o(s) Agravo(s) de Instrumento, submetendo sua admissibilidade à Corte Superior (IN 16/99 e RA 1418/10, ambas do Tribunal Superior do Trabalho).

Intime(m)-se a(s) parte(s) agravada(s) para, no prazo legal, contraminutar(em) o(s) Agravo(s) e contra-arrazoar(em) o(s) Recurso(s) de Revista (§6º do art. 897 da CLT).

Após, remetam-se os autos ao TST.

P. I. C.

BELO HORIZONTE/MG, 25 de abril de 2024.

Sebastião Geraldo de Oliveira

Desembargador do Trabalho

Processo Nº ROT-0010540-39.2021.5.03.0010

Relator	Sabrina de Faria Froes Leão
RECORRENTE	MARIA ISABEL DE MIRANDA OLIVEIRA
ADVOGADO	GIOVANNI CAMARA DE MORAIS(OAB: 77618/MG)
RECORRIDO	CLEUDIMARA PINHEIRO DOS SANTOS
ADVOGADO	JORGE ANTONIO ALEXANDRE(OAB: 47895/MG)
ADVOGADO	CAROLINA FIGUEIREDO ALEXANDRE(OAB: 98912/MG)
RECORRIDO	VANESSA OLIVEIRA CABRAL
RECORRIDO	MARCO AURELIO MIRANDA OLIVEIRA
ADVOGADO	GIOVANNI CAMARA DE MORAIS(OAB: 77618/MG)
RECORRIDO	MAGDA LUCIA OLIVEIRA DA GAMA E MELO
ADVOGADO	BRUNO AUGSTEN FERREIRA LUZ(OAB: 192035/MG)
ADVOGADO	LEONARDO OLIVEIRA DA GAMA E MELO(OAB: 140117/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- CLEUDIMARA PINHEIRO DOS SANTOS
- MAGDA LUCIA OLIVEIRA DA GAMA E MELO
- MARCO AURELIO MIRANDA OLIVEIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID f970358 proferida nos autos.

SECRETARIA DE DISSÍDIOS COLETIVOS E INDIVIDUAIS

AIRR 0010540-39.2021.5.03.0010

RECORRENTE: MARIA ISABEL DE MIRANDA OLIVEIRA

RECORRIDO: CLEUDIMARA PINHEIRO DOS SANTOS, VANESSA OLIVEIRA CABRAL, MAGDA LUCIA OLIVEIRA DA GAMA E MELO, MARCO AURELIO MIRANDA OLIVEIRA

Vistos.

Mantenho a decisão agravada.

Recebo o(s) Agravo(s) de Instrumento, submetendo sua admissibilidade à Corte Superior (IN 16/99 e RA 1418/10, ambas do Tribunal Superior do Trabalho).

Intime(m)-se a(s) parte(s) agravada(s) para, no prazo legal, contraminutar(em) o(s) Agravo(s) e contra-arrazoar(em) o(s) Recurso(s) de Revista (§6º do art. 897 da CLT).

Após, remetam-se os autos ao TST.

P. I. C.

BELO HORIZONTE/MG, 25 de abril de 2024.

Sebastião Geraldo de Oliveira

Desembargador do Trabalho

Processo Nº ROT-0010150-80.2023.5.03.0113

Relator	César Pereira da Silva Machado Júnior
RECORRENTE	INSTITUTO JURIDICO PARA EFETIVACAO DA CIDADANIA-MINAS GERAIS-IJUCI/MG
ADVOGADO	ADRIANA DORADO TORRES(OAB: 96756/MG)
ADVOGADO	ALESSANDRA RODRIGUES SILVA(OAB: 137643/MG)
RECORRIDO	WEVERTON DE OLIVEIRA SILVA
ADVOGADO	LEANDRO SOUZA(OAB: 125052/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- INSTITUTO JURIDICO PARA EFETIVACAO DA CIDADANIA-MINAS GERAIS-IJUCI/MG

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 660abc8 proferida nos autos.

SECRETARIA DE DISSÍDIOS COLETIVOS E INDIVIDUAIS

AIRR 0010150-80.2023.5.03.0113

RECORRENTE: INSTITUTO JURIDICO PARA EFETIVACAO DA CIDADANIA-MINAS GERAIS-IJUCI/MG

RECORRIDO: WEVERTON DE OLIVEIRA SILVA

Vistos.

Mantenho a decisão agravada.

Recebo o(s) Agravo(s) de Instrumento, submetendo sua admissibilidade à Corte Superior (IN 16/99 e RA 1418/10, ambas do Tribunal Superior do Trabalho).

Intime(m)-se a(s) parte(s) agravada(s) para, no prazo legal, contraminutar(em) o(s) Agravo(s) e contra-arrazoar(em) o(s) Recurso(s) de Revista (§6º do art. 897 da CLT).

Após, remetam-se os autos ao TST.

P. I. C.

BELO HORIZONTE/MG, 25 de abril de 2024.

Sebastião Geraldo de Oliveira

Desembargador do Trabalho

Processo Nº ROT-0010959-79.2022.5.03.0089

Relator	César Pereira da Silva Machado Júnior
RECORRENTE	ITAU UNIBANCO S.A.
ADVOGADO	MARCIANO GUIMARAES(OAB: 53772/MG)
RECORRIDO	SIND DOS EMP EM ESTABELECIMENTOS BANCARIOS DE IPATINGA
ADVOGADO	HUMBERTO MARCIAL FONSECA(OAB: 55867/MG)
ADVOGADO	NASSER AHMAD ALLAN(OAB: 28820/PR)
CUSTOS LEGIS	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Intimado(s)/Citado(s):

- ITAU UNIBANCO S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 11df799 proferida nos autos.

SECRETARIA DE DISSÍDIOS COLETIVOS E INDIVIDUAIS

AIRR 0010959-79.2022.5.03.0089

RECORRENTE: ITAU UNIBANCO S.A.

RECORRIDO: SIND DOS EMP EM ESTABELECIMENTOS BANCARIOS DE IPATINGA

Vistos.

Mantenho a decisão agravada.

Recebo o(s) Agravo(s) de Instrumento, submetendo sua admissibilidade à Corte Superior (IN 16/99 e RA 1418/10, ambas do Tribunal Superior do Trabalho).

Intime(m)-se a(s) parte(s) agravada(s) para, no prazo legal, contraminutar(em) o(s) Agravo(s) e contra-arrazoar(em) o(s) Recurso(s) de Revista (§6º do art. 897 da CLT).

Após, remetam-se os autos ao TST.

P. I. C.

BELO HORIZONTE/MG, 25 de abril de 2024.

Sebastião Geraldo de Oliveira

Desembargador do Trabalho

Processo Nº ROT-0010680-96.2021.5.03.0164

Relator	WEBER LEITE DE MAGALHAES PINTO FILHO
RECORRENTE	DMA DISTRIBUIDORA S/A
ADVOGADO	LAURA SHAYENE DA SILVA HIRATA(OAB: 204142/MG)
ADVOGADO	FERNANDO TADEU COSTA BRETZ(OAB: 115401/MG)
ADVOGADO	ALEXANDRE AUGUSTO SANTOS MAGALHAES(OAB: 112367/MG)
RECORRIDO	ANDERSON PEREIRA
ADVOGADO	ALEXANDRE ROCHA DE MENEZES(OAB: 64584/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- DMA DISTRIBUIDORA S/A

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 3671b39 proferida nos autos.

SECRETARIA DE DISSÍDIOS COLETIVOS E INDIVIDUAIS

AIRR 0010680-96.2021.5.03.0164

RECORRENTE: DMA DISTRIBUIDORA S/A

RECORRIDO: ANDERSON PEREIRA

Vistos.

Mantenho a decisão agravada.

Recebo o(s) Agravo(s) de Instrumento, submetendo sua admissibilidade à Corte Superior (IN 16/99 e RA 1418/10, ambas do Tribunal Superior do Trabalho).

Intime(m)-se a(s) parte(s) agravada(s) para, no prazo legal, contraminutar(em) o(s) Agravo(s) e contra-arrazoar(em) o(s) Recurso(s) de Revista (§6º do art. 897 da CLT).

Após, remetam-se os autos ao TST.

P. I. C.

BELO HORIZONTE/MG, 25 de abril de 2024.

Sebastião Geraldo de Oliveira

Desembargador do Trabalho

Processo Nº ROT-0010959-79.2022.5.03.0089

Relator	César Pereira da Silva Machado Júnior
RECORRENTE	ITAU UNIBANCO S.A.
ADVOGADO	MARCIANO GUIMARAES(OAB: 53772/MG)
RECORRIDO	SIND DOS EMP EM ESTABELECIMENTOS BANCARIOS DE IPATINGA
ADVOGADO	HUMBERTO MARCIAL FONSECA(OAB: 55867/MG)
ADVOGADO	NASSER AHMAD ALLAN(OAB: 28820/PR)
CUSTOS LEGIS	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Intimado(s)/Citado(s):

- SIND DOS EMP EM ESTABELECIMENTOS BANCARIOS DE IPATINGA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 11df799 proferida nos autos.

SECRETARIA DE DISSÍDIOS COLETIVOS E INDIVIDUAIS

AIRR 0010959-79.2022.5.03.0089

RECORRENTE: ITAU UNIBANCO S.A.

RECORRIDO: SIND DOS EMP EM ESTABELECIMENTOS BANCARIOS DE IPATINGA

Vistos.

Mantenho a decisão agravada.

Recebo o(s) Agravo(s) de Instrumento, submetendo sua

admissibilidade à Corte Superior (IN 16/99 e RA 1418/10, ambas do Tribunal Superior do Trabalho).

Intime(m)-se a(s) parte(s) agravada(s) para, no prazo legal, contraminutar(em) o(s) Agravo(s) e contra-arrazoar(em) o(s) Recurso(s) de Revista (§6º do art. 897 da CLT).

Após, remetam-se os autos ao TST.

P. I. C.

BELO HORIZONTE/MG, 25 de abril de 2024.

Sebastião Geraldo de Oliveira

Desembargador do Trabalho

Processo Nº ROT-0010414-84.2022.5.03.0064

Relator	César Pereira da Silva Machado Júnior
RECORRENTE	BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
ADVOGADO	NEY JOSE CAMPOS(OAB: 44243/MG)
RECORRENTE	GABRIELA MENDES KRUPP SILVA
ADVOGADO	RAFAEL DE BARROS METZKER(OAB: 143436/MG)
ADVOGADO	ANTONIO CARLOS IVO METZKER(OAB: 64844/MG)
RECORRIDO	BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
ADVOGADO	NEY JOSE CAMPOS(OAB: 44243/MG)
RECORRIDO	GABRIELA MENDES KRUPP SILVA
ADVOGADO	RAFAEL DE BARROS METZKER(OAB: 143436/MG)
ADVOGADO	ANTONIO CARLOS IVO METZKER(OAB: 64844/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
- GABRIELA MENDES KRUPP SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID b537a19 proferida nos autos.

SECRETARIA DE DISSÍDIOS COLETIVOS E INDIVIDUAIS

AIRR 0010414-84.2022.5.03.0064

RECORRENTE: GABRIELA MENDES KRUPP SILVA, BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

RECORRIDO: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A., GABRIELA MENDES KRUPP SILVA

Vistos.

Mantenho a decisão agravada.

Recebo o(s) Agravo(s) de Instrumento, submetendo sua admissibilidade à Corte Superior (IN 16/99 e RA 1418/10, ambas do Tribunal Superior do Trabalho).

Intime(m)-se a(s) parte(s) agravada(s) para, no prazo legal, contraminutar(em) o(s) Agravo(s) e contra-arrazoar(em) o(s) Recurso(s) de Revista (§6º do art. 897 da CLT).

Após, remetam-se os autos ao TST.

P. I. C.

BELO HORIZONTE/MG, 25 de abril de 2024.

Sebastião Geraldo de Oliveira

Desembargador do Trabalho

Processo Nº ROT-0010414-84.2022.5.03.0064

Relator	César Pereira da Silva Machado Júnior
RECORRENTE	BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
ADVOGADO	NEY JOSE CAMPOS(OAB: 44243/MG)
RECORRENTE	GABRIELA MENDES KRUPP SILVA
ADVOGADO	RAFAEL DE BARROS METZKER(OAB: 143436/MG)
ADVOGADO	ANTONIO CARLOS IVO METZKER(OAB: 64844/MG)
RECORRIDO	BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
ADVOGADO	NEY JOSE CAMPOS(OAB: 44243/MG)
RECORRIDO	GABRIELA MENDES KRUPP SILVA
ADVOGADO	RAFAEL DE BARROS METZKER(OAB: 143436/MG)
ADVOGADO	ANTONIO CARLOS IVO METZKER(OAB: 64844/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
- GABRIELA MENDES KRUPP SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID b537a19 proferida nos autos.

SECRETARIA DE DISSÍDIOS COLETIVOS E INDIVIDUAIS

AIRR 0010414-84.2022.5.03.0064

RECORRENTE: GABRIELA MENDES KRUPP SILVA, BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

RECORRIDO: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A., GABRIELA MENDES KRUPP SILVA

Vistos.

Mantenho a decisão agravada.

Recebo o(s) Agravo(s) de Instrumento, submetendo sua admissibilidade à Corte Superior (IN 16/99 e RA 1418/10, ambas do Tribunal Superior do Trabalho).

Intime(m)-se a(s) parte(s) agravada(s) para, no prazo legal, contraminutar(em) o(s) Agravo(s) e contra-arrazoar(em) o(s) Recurso(s) de Revista (§6º do art. 897 da CLT).

Após, remetam-se os autos ao TST.

P. I. C.

BELO HORIZONTE/MG, 25 de abril de 2024.

Sebastião Geraldo de Oliveira

Desembargador do Trabalho

Processo Nº RORSum-0010506-84.2023.5.03.0110

Relator	Maria Lúcia Cardoso de Magalhães
RECORRENTE	IFOOD.COM AGENCIA DE RESTAURANTES ONLINE S.A.
ADVOGADO	TATIANA GUIMARAES FERRAZ ANDRADE(OAB: 164486/MG)
RECORRIDO	GLEIRISDALTON DO CARMO DE ALMEIDA
ADVOGADO	PEDRO PAULO POLASTRI DE CASTRO E ALMEIDA(OAB: 79812/BA)
ADVOGADO	PEDRO ZATTAR EUGENIO(OAB: 128404/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- GLEIRISDALTON DO CARMO DE ALMEIDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID b978b96 proferida nos autos.

SECRETARIA DE DISSÍDIOS COLETIVOS E INDIVIDUAIS

AIRR 0010506-84.2023.5.03.0110

RECORRENTE: IFOOD.COM AGENCIA DE RESTAURANTES ONLINE S.A.

RECORRIDO: GLEIRISDALTON DO CARMO DE ALMEIDA

Vistos.

Mantenho a decisão agravada.

Recebo o(s) Agravo(s) de Instrumento, submetendo sua admissibilidade à Corte Superior (IN 16/99 e RA 1418/10, ambas do Tribunal Superior do Trabalho).

Intime(m)-se a(s) parte(s) agravada(s) para, no prazo legal, contraminutar(em) o(s) Agravo(s) e contra-arrazoar(em) o(s) Recurso(s) de Revista (§6º do art. 897 da CLT).

Após, remetam-se os autos ao TST.

P. I. C.

BELO HORIZONTE/MG, 25 de abril de 2024.

Sebastião Geraldo de Oliveira

Desembargador do Trabalho

Processo Nº RORSum-0010506-84.2023.5.03.0110

Relator	Maria Lúcia Cardoso de Magalhães
RECORRENTE	IFOOD.COM AGENCIA DE RESTAURANTES ONLINE S.A.
ADVOGADO	TATIANA GUIMARAES FERRAZ ANDRADE(OAB: 164486/MG)
RECORRIDO	GLEIRISDALTON DO CARMO DE ALMEIDA
ADVOGADO	PEDRO PAULO POLASTRI DE CASTRO E ALMEIDA(OAB: 79812/BA)
ADVOGADO	PEDRO ZATTAR EUGENIO(OAB: 128404/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- IFOOD.COM AGENCIA DE RESTAURANTES ONLINE S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID b978b96 proferida nos autos.

SECRETARIA DE DISSÍDIOS COLETIVOS E INDIVIDUAIS

AIRR 0010506-84.2023.5.03.0110

RECORRENTE: IFOOD.COM AGENCIA DE RESTAURANTES ONLINE S.A.

RECORRIDO: GLEIRISDALTON DO CARMO DE ALMEIDA

Vistos.

Mantenho a decisão agravada.

Recebo o(s) Agravo(s) de Instrumento, submetendo sua admissibilidade à Corte Superior (IN 16/99 e RA 1418/10, ambas do Tribunal Superior do Trabalho).

Intime(m)-se a(s) parte(s) agravada(s) para, no prazo legal, contraminutar(em) o(s) Agravo(s) e contra-arrazoar(em) o(s) Recurso(s) de Revista (§6º do art. 897 da CLT).

Após, remetam-se os autos ao TST.

P. I. C.

BELO HORIZONTE/MG, 25 de abril de 2024.

Sebastião Geraldo de Oliveira

Desembargador do Trabalho

Processo Nº ROT-0010473-58.2022.5.03.0101

Relator	Delane Marcolino Ferreira
RECORRENTE	ITAIQUARA ALIMENTOS S.A. EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO	LUCAS NEVES DE FARIA(OAB: 133346/MG)

ADVOGADO	RICHELE LUIZA DE SOUZA(OAB: 104460/MG)
ADVOGADO	BIBIANA GONCALVES(OAB: 111669/MG)
RECORRENTE	USINA ACUCAREIRA PASSOS SA EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO	BIBIANA GONCALVES(OAB: 111669/MG)
ADVOGADO	RICHELE LUIZA DE SOUZA(OAB: 104460/MG)
ADVOGADO	LUCAS NEVES DE FARIA(OAB: 133346/MG)
RECORRENTE	AGRO PECUARIA VALE DO RIO GRANDE SA EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO	LUCAS NEVES DE FARIA(OAB: 133346/MG)
ADVOGADO	RICHELE LUIZA DE SOUZA(OAB: 104460/MG)
ADVOGADO	BIBIANA GONCALVES(OAB: 111669/MG)
RECORRENTE	SERVITA SERVICOS E EMPREITADAS RURAIS LTDA
ADVOGADO	LUCAS NEVES DE FARIA(OAB: 133346/MG)
ADVOGADO	RICHELE LUIZA DE SOUZA(OAB: 104460/MG)
ADVOGADO	BIBIANA GONCALVES(OAB: 111669/MG)
RECORRIDO	GILSON PAULO DOS SANTOS
ADVOGADO	LARISSA NEGRAO PINTO(OAB: 91674/MG)
ADVOGADO	DENNER CAETANO DA SILVA(OAB: 73903/MG)
ADVOGADO	TACITO VILELA ZAPAROLI(OAB: 111332/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- AGRO PECUARIA VALE DO RIO GRANDE SA EM RECUPERACAO JUDICIAL
- ITAIQUARA ALIMENTOS S.A. EM RECUPERACAO JUDICIAL
- SERVITA SERVICOS E EMPREITADAS RURAIS LTDA
- USINA ACUCAREIRA PASSOS SA EM RECUPERACAO JUDICIAL

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 00566a7 proferida nos autos.

SECRETARIA DE DISSÍDIOS COLETIVOS E INDIVIDUAIS

AIRR 0010473-58.2022.5.03.0101

RECORRENTE: SERVITA SERVICOS E EMPREITADAS RURAIS LTDA, USINA ACUCAREIRA PASSOS SA EM RECUPERACAO JUDICIAL, ITAIQUARA ALIMENTOS S.A. EM RECUPERACAO JUDICIAL, AGRO PECUARIA VALE DO RIO GRANDE SA EM RECUPERACAO JUDICIAL

RECORRIDO: GILSON PAULO DOS SANTOS

Vistos.

Mantenho a decisão agravada.

Recebo o(s) Agravo(s) de Instrumento, submetendo sua admissibilidade à Corte Superior (IN 16/99 e RA 1418/10, ambas do Tribunal Superior do Trabalho).

Intime(m)-se a(s) parte(s) agravada(s) para, no prazo legal, contraminutar(em) o(s) Agravo(s) e contra-arrazoar(em) o(s) Recurso(s) de Revista (§6º do art. 897 da CLT).

Após, remetam-se os autos ao TST.

P. I. C.

BELO HORIZONTE/MG, 25 de abril de 2024.

Sebastião Geraldo de Oliveira

Desembargador do Trabalho

Processo Nº ROT-0010473-58.2022.5.03.0101

Relator	Delane Marcolino Ferreira
RECORRENTE	ITAIQUARA ALIMENTOS S.A. EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO	LUCAS NEVES DE FARIA(OAB: 133346/MG)
ADVOGADO	RICHELE LUIZA DE SOUZA(OAB: 104460/MG)
ADVOGADO	BIBIANA GONCALVES(OAB: 111669/MG)
RECORRENTE	USINA ACUCAREIRA PASSOS SA EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO	BIBIANA GONCALVES(OAB: 111669/MG)
ADVOGADO	RICHELE LUIZA DE SOUZA(OAB: 104460/MG)
ADVOGADO	LUCAS NEVES DE FARIA(OAB: 133346/MG)
RECORRENTE	AGRO PECUARIA VALE DO RIO GRANDE SA EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO	LUCAS NEVES DE FARIA(OAB: 133346/MG)
ADVOGADO	RICHELE LUIZA DE SOUZA(OAB: 104460/MG)
ADVOGADO	BIBIANA GONCALVES(OAB: 111669/MG)
RECORRENTE	SERVITA SERVICOS E EMPREITADAS RURAIS LTDA
ADVOGADO	LUCAS NEVES DE FARIA(OAB: 133346/MG)
ADVOGADO	RICHELE LUIZA DE SOUZA(OAB: 104460/MG)
ADVOGADO	BIBIANA GONCALVES(OAB: 111669/MG)
RECORRIDO	GILSON PAULO DOS SANTOS
ADVOGADO	LARISSA NEGRAO PINTO(OAB: 91674/MG)
ADVOGADO	DENNER CAETANO DA SILVA(OAB: 73903/MG)
ADVOGADO	TACITO VILELA ZAPAROLI(OAB: 111332/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- GILSON PAULO DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 00566a7 proferida nos autos.

SECRETARIA DE DISSÍDIOS COLETIVOS E INDIVIDUAIS

AIRR 0010473-58.2022.5.03.0101

RECORRENTE: SERVITA SERVICOS E EMPREITADAS RURAIS LTDA, USINA ACUCAREIRA PASSOS SA EM RECUPERACAO JUDICIAL, ITAIQUARA ALIMENTOS S.A. EM RECUPERACAO JUDICIAL, AGRO PECUARIA VALE DO RIO GRANDE SA EM RECUPERACAO JUDICIAL

RECORRIDO: GILSON PAULO DOS SANTOS

Vistos.

Mantenho a decisão agravada.

Recebo o(s) Agravo(s) de Instrumento, submetendo sua admissibilidade à Corte Superior (IN 16/99 e RA 1418/10, ambas do Tribunal Superior do Trabalho).

Intime(m)-se a(s) parte(s) agravada(s) para, no prazo legal, contraminutar(em) o(s) Agravo(s) e contra-arrazoar(em) o(s) Recurso(s) de Revista (§6º do art. 897 da CLT).

Após, remetam-se os autos ao TST.

P. I. C.

BELO HORIZONTE/MG, 25 de abril de 2024.

Sebastião Geraldo de Oliveira

Desembargador do Trabalho

Processo Nº ROT-0010578-91.2023.5.03.0168

Relator	Paulo Chaves Correa Filho
RECORRENTE	EDILSON BORGES DA SILVA
ADVOGADO	THOMAZ FERNANDES BARBOSA(OAB: 159554/MG)
ADVOGADO	SANDRO ALVES TAVARES(OAB: 96706/MG)
RECORRENTE	EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
RECORRIDO	EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
RECORRIDO	EDILSON BORGES DA SILVA
ADVOGADO	THOMAZ FERNANDES BARBOSA(OAB: 159554/MG)
ADVOGADO	SANDRO ALVES TAVARES(OAB: 96706/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- EDILSON BORGES DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 0416382 proferida nos autos.

SECRETARIA DE DISSÍDIOS COLETIVOS E INDIVIDUAIS

AIRR 0010578-91.2023.5.03.0168

RECORRENTE: EDILSON BORGES DA SILVA

RECORRIDO: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS

Vistos.

Mantenho a decisão agravada.

Recebo o(s) Agravo(s) de Instrumento, submetendo sua admissibilidade à Corte Superior (IN 16/99 e RA 1418/10, ambas do Tribunal Superior do Trabalho).

Intime(m)-se a(s) parte(s) agravada(s) para, no prazo legal, contraminutar(em) o(s) Agravo(s) e contra-arrazoar(em) o(s) Recurso(s) de Revista (§6º do art. 897 da CLT).

Após, remetam-se os autos ao TST.

P. I. C.

BELO HORIZONTE/MG, 25 de abril de 2024.

Sebastião Geraldo de Oliveira

Desembargador do Trabalho

Processo Nº ROT-0010578-91.2023.5.03.0168

Relator	Paulo Chaves Correa Filho
RECORRENTE	EDILSON BORGES DA SILVA
ADVOGADO	THOMAZ FERNANDES BARBOSA(OAB: 159554/MG)
ADVOGADO	SANDRO ALVES TAVARES(OAB: 96706/MG)
RECORRENTE	EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
RECORRIDO	EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
RECORRIDO	EDILSON BORGES DA SILVA
ADVOGADO	THOMAZ FERNANDES BARBOSA(OAB: 159554/MG)
ADVOGADO	SANDRO ALVES TAVARES(OAB: 96706/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- EDILSON BORGES DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 0416382 proferida nos autos.

SECRETARIA DE DISSÍDIOS COLETIVOS E INDIVIDUAIS

AIRR 0010578-91.2023.5.03.0168

RECORRENTE: EDILSON BORGES DA SILVA

RECORRIDO: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS

Vistos.

Mantenho a decisão agravada.

Recebo o(s) Agravo(s) de Instrumento, submetendo sua admissibilidade à Corte Superior (IN 16/99 e RA 1418/10, ambas do Tribunal Superior do Trabalho).

Intime(m)-se a(s) parte(s) agravada(s) para, no prazo legal, contraminutar(em) o(s) Agravo(s) e contra-arrazoar(em) o(s) Recurso(s) de Revista (§6º do art. 897 da CLT).

Após, remetam-se os autos ao TST.

P. I. C.

BELO HORIZONTE/MG, 25 de abril de 2024.

Sebastião Geraldo de Oliveira

Desembargador do Trabalho

Processo Nº DC-0010931-24.2021.5.03.0000

Relator	Anemar Pereira Amaral
SUSCITANTE	SIND-REDE BH - SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EDUCACAO DA REDE PUBLICA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE
ADVOGADO	KAREN TEMPONI DOS SANTOS(OAB: 104526/MG)
ADVOGADO	LANDIAL MOREIRA JUNIOR(OAB: 167127/MG)
ADVOGADO	JOSE SAMOEL DE OLIVEIRA REIS(OAB: 37196/MG)
ADVOGADO	LUCIENE DE JESUS DO NASCIMENTO(OAB: 106027/MG)
ADVOGADO	LUIZ ROGERIO ALMEIDA DE FREITAS(OAB: 156037/MG)
ADVOGADO	JULIA MARCIA OLIVEIRA EMERICH(OAB: 151996/MG)
ADVOGADO	NYASE MAGALHAES GANEM(OAB: 65314/MG)
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL JOSE MARIA DOS MARES GUIA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL JOSEFINA SOUZA LIMA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL DULCE MARIA HOMEM
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL HERBERT JOSE DE SOUZA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL EDITH PIMENTA DA VEIGA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL HILDA RABELLO MATTA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL ELOY HERALDO LIMA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL JARDIM FELICIDADE
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL CIAC LUCAS MONTEIRO MACHADO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL FLORESTAN FERNANDES
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL CONEGO SEQUEIRA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL FRANCISCO CAMPOS
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL DA VILA PINHO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL FRANCISCO MAGALHAES GOMES
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL DINORAH MAGALHAES FABRI
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL HELIO PELLEGRINO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL ANTONIO MOURAO GUIMARAES
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL ACADEMICO VIVALDI MOREIRA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL ANTONIO SALES BARBOSA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL CONSUL ANTONIO CADAR
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL AURELIO BUARQUE DE H
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL DESEMBARGADOR LORETO RIBEIRO DE ABREU
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL ANTONIO ALEIXO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PROFESSOR CLAUDIO BRANDAO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR E.M.ANA ALVES TEIXEIRA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL NOSSA SENHORA DO AMPARO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PROFESSOR JOAO CAMILO DE OLIVEIRA TORRES
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PADRE EDEIMAR MASSOTE
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL PREFEITO OSWALDO PIERUCCETTI
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL MARIA DA GLORIA LOMMEZ
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL MARIA DE REZENDE COSTA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL MARLENE PEREIRA RANCANTE
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL MONSENHOR ARTUR DE OLIVEIRA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL IGNACIO DE ANDRADE MELO

SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL AIRES DA MATA MACHADO
ADVOGADO	ALINE SALDANHA BOTELHO(OAB: 153559/MG)
ADVOGADO	SIMONE TORRES DA ROCHA(OAB: 156275/MG)
ADVOGADO	GABRIEL VASCONCELOS MENEZES(OAB: 175993/MG)
ADVOGADO	RODRIGO LEANDRO DE OLIVEIRA RODRIGUES(OAB: 138394/MG)
ADVOGADO	ROBERTO DIAS PERECINI(OAB: 65606/MG)
ADVOGADO	FERNANDO AUGUSTO SILVEIRA TRINDADE(OAB: 62129/MG)
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL JOAO PINHEIRO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL LUIGI TONIOLO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL HONORINA DE BARROS
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL DOM JAIME DE BARROS CAMARA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL PADRE HENRIQUE BRANDAO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL OSWALDO CRUZ
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PADRE GUILHERME PETERS
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICPAL MESTRE PARANHOS
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL MARIA DAS NEVES
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL MESTRE ATAIDE
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL MARIA SALES FERREIRA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL PROFESSOR MARIO WERNECK
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL HUGO WERNECK
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL JOAO DO PATROCINIO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL MAGALHAES DRUMOND
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL TRISTAO DA CUNHA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL DE ENSINO ESPECIAL FREI LEOPOLDO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL DEPUTADO MILTON SALLES
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL FRANCISCA DE PAULA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL IMACO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL MARCONI
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL UNIAO COMUNITARIA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL VINICIUS DE MORAES
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL BENJAMIN JACOB
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL CAIO LIBANO SOARES
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PROFESSOR MELLO CANCADO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PROFESSORA ISAURA SANTOS
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL SEBASTIAO GUILHERME DE OLIVEIRA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL SOLAR RUBI
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL POLO DE EDUCACAO INTEGRADA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL SEBASTIANA NOVAIS
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PRESIDENTE ITAMAR FRANCO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL SECRETARIO HUMBERTO ALMEIDA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PROFESSOR HILTON ROCHA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL SERGIO MIRANDA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PROFESSOR JOSE BRAZ
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL LUIZ GONZAGA JUNIOR
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL PADRE FLAVIO GIAMMETTA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL PEDRO ALEIXO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PEDRO NAVA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL RUI DA COSTA VAL
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL LUIZ GATTI
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PROFESSOR DANIEL ALVARENGA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL HELENA ANTIPOFF
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL MARIA SILVEIRA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL JONAS BARCELLOS CORREA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL MINERVINA AUGUSTA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL CONEGO RAIMUNDO TRINDADE
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL CORA CORALINA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL AGENOR ALVES DE CARVALHO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL ENSINO ESPECIAL DE VENDA NOVA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL AMERICO RENE GIANNETTI
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL ANTONIA FERREIRA
ADVOGADO	MARCOS MODESTO DA SILVA(OAB: 63472/MG)
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL WLADIMIR DE PAULA GOMES
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL ANTONIO GOMES HORTA

SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL ARMANDO ZILLER
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR CARLOS DRUMMOND DE ANDRADE
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR SANTA TEREZINHA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL ADAUTO LUCIO CARDOSO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL ALESSANDRA SALUM CADAR
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PROFESSORA ALICE NACIF
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL THEOMAR DE CASTRO ESPINDOLA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL LIDIA ANGELICA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL MARIA MAGALHAES PINTO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PROFESSOR AMILCAR MARTINS
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL SAO RAFAEL
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL JOSE MADUREIRA HORTA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL JULIA PARAISO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL SANTOS DUMONT
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL PROF.MARILIA TANURE PEREIRA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PROFESSOR DOMICIANO VIEIRA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL HENFIL
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PROFESSORA ALCIDA TORRES
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PADRE FRANCISCO CARVALHO MOREIRA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL GEORGE RICARDO SALUM
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PROFESSOR LOURENCO DE OLIVEIRA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL ISRAEL PINHEIRO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL LEVINDO LOPES
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL MONSENHOR JOAO RODRIGUES DE OLIVEIRA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL ULYSSES GUIMARAES
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL DOUTOR JULIO SOARES
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL EMIDIO BERUTTO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL FERNANDO DIAS COSTA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL SENADOR LEVINDO COELHO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL VILA FAZENDINHA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PRESIDENTE JOAO PESSOA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL CARMELITA C. GARCIA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL PROFESSOR EDSON PISANI
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL DOM ORIONE
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL FRANCISCA ALVES
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL SANTO ANTONIO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL TENENTE MANOEL MAGALHAES PENIDO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL ANNE FRANK
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL AURELIO PIRES
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL PAULO MENDES CAMPOS
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PROFESSORA EFIGENIA VIDIGAL
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL SALGADO FILHO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PREFEITO AMINTHAS DE BARROS
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PROFESSOR CHRISTOVAM COLOMBO DOS SANTOS
SUSCITADO	MUNICIPIO DE BELO HORIZONTE
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL CORNELIO VAZ DE MELO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL DOM BOSCO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL ARTHUR GUIMARAES
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL AUGUSTA MEDEIROS
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA E. M. BELO HORIZONTE
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL CARLOS GOIS
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PROFESSORA MARIA MODESTA CRAVO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PROFESSOR PAULO FREIRE
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL VICENTE GUIMARAES - 1 GRAU
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL RENASCENCA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL ZILDA ARNS
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL SOBRAL PINTO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PROFESSORA CONSUELITA CANDIDA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PROFESSORA HELENA ABDALLA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL PROF. MARIA MAZARELLO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PROF. MILTON LAGE

SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PROFESSORA ONDINA NOBRE
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL TANCREDO PHIDEAS GUIMARAES
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL VEREADOR ANTONIO MENEZES
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PROFESSORA ELEONORA PIERUCCETTI DE 1O GRAU
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL PROFESSOR MOACYR ANDRADE
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PROFESSOR PEDRO GUERRA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PROFESSOR TABAJARA PEDROSO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PREFEITO SOUZA LIMA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PADRE MARZANO MATIAS
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA E M PROF ACIDALIA LOTT
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PRESIDENTE TANCREDO NEVES
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PROFESSOR EDGAR DA MATTA MACHADO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL MARIO MOURAO FILHO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL MILTON CAMPOS
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL MIRIAM BRANDAO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL MOYSES KALIL
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PERSIO PEREIRA PINTO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL JOSE MARIA ALKMIM
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL MONTEIRO LOBATO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL MURILO RUBIAO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL OSWALDO FRANCA JUNIOR
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL JOAQUIM DOS SANTOS
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL HUGO PINHEIRO SOARES
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL GRACY VIANNA LAGE
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL ELOS
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL JARDIM LEBLON
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL JOSE DE CALASANZ
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL MARIA DA ASSUNCAO DE MARCO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL GOVERNADOR CARLOS LACERDA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL DORA TOMICH LAENDER
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL GOVERNADOR OZANAM COELHO
ADVOGADO	MARCOS MODESTO DA SILVA(OAB: 63472/MG)
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL DOUTOR JOSE XAVIER NOGUEIRA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL HENRIQUETA LISBOA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL ELISA BUZELIN
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL HONORINA RABELLO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR GERALDO TEIXEIRA DA COSTA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL ANISIO TEIXEIRA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL JARDIM VITORIA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL FRANCISCO BRESSANE DE AZEVEDO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL FRANCISCO AZEVEDO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL DEPUTADO RENATO AZEREDO
CUSTOS LEGIS	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Intimado(s)/Citado(s):

- CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PREFEITO AMINTHAS DE BARROS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

SECRETARIA DE DISSÍDIOS COLETIVOS E INDIVIDUAIS

INTIMAÇÃO

Ficam as Suscitadas intimadas para ciência acerca do despacho Id 8ad6d6a.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

SECRETARIA DE DISSÍDIOS COLETIVOS E INDIVIDUAIS

Vistos.

1. Transitado em julgado o acórdão de Id 63a1071, por meio do qual a SDC deste Regional, por unanimidade, julgou parcialmente procedentes os pedidos iniciais, condenou as suscitadas ao pagamento de custas processuais de R$ 30,00 e arbitrou honorários

de sucumbência recíproca no importe de 5% do valor atribuído à causa, os quais deverão ser pagos pelo suscitante aos procuradores do Município de Belo Horizonte e das Caixas Escolares e pelos suscitados aos procuradores do Sind-Red BH.

2. Nos termos dos artigos 878 e 879 da CLT, concedo às partes o prazo de 8 dias para ciência e manifestação do cálculo dos honorários advocatícios de R$ 324,30, a cargo de cada parte, consoante a planilha Id e211180, bem como das custas no valor de R$ 30,00.

Na hipótese de divergência com os valores apurados, as partes deverão apresentar o cálculo que entenderem correto.

Havendo anuência e interesse na execução da verba advocatícia, caberá ao procurador beneficiado indicar, no mesmo prazo, os dados para recebimento da importância correspondente: nome do Banco, número da agência e da conta corrente, nome do titular e o número de inscrição no CNPJ/CPF, com a ressalva de que a ausência de manifestação importará no arquivamento provisório, dando início ao curso do prazo previsto no artigo 11-A, §§ 1º e 2º, da CLT.

3. Após, voltem-me conclusos.

P. I. C.

BELO HORIZONTE/MG, 23 de abril de 2024.

Sebastião Geraldo de Oliveira

Desembargador do Trabalho

BELO HORIZONTE/MG, 25 de abril de 2024.

PAULO HENRIQUE LOPES VAZ DE MELO

Processo Nº DC-0010931-24.2021.5.03.0000

Relator	Anemar Pereira Amaral
SUSCITANTE	SIND-REDE BH - SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EDUCACAO DA REDE PUBLICA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE
ADVOGADO	KAREN TEMPONI DOS SANTOS(OAB: 104526/MG)
ADVOGADO	LANDIAL MOREIRA JUNIOR(OAB: 167127/MG)
ADVOGADO	JOSE SAMOEL DE OLIVEIRA REIS(OAB: 37196/MG)
ADVOGADO	LUCIENE DE JESUS DO NASCIMENTO(OAB: 106027/MG)
ADVOGADO	LUIZ ROGERIO ALMEIDA DE FREITAS(OAB: 156037/MG)
ADVOGADO	JULIA MARCIA OLIVEIRA EMERICH(OAB: 151996/MG)
ADVOGADO	NYASE MAGALHAES GANEM(OAB: 65314/MG)
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL JOSE MARIA DOS MARES GUIA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL JOSEFINA SOUZA LIMA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL DULCE MARIA HOMEM
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL HERBERT JOSE DE SOUZA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL EDITH PIMENTA DA VEIGA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL HILDA RABELLO MATTA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL ELOY HERALDO LIMA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL JARDIM FELICIDADE
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL CIAC LUCAS MONTEIRO MACHADO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL FLORESTAN FERNANDES
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL CONEGO SEQUEIRA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL FRANCISCO CAMPOS
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL DA VILA PINHO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL FRANCISCO MAGALHAES GOMES
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL DINORAH MAGALHAES FABRI
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL HELIO PELLEGRINO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL ANTONIO MOURAO GUIMARAES
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL ACADEMICO VIVALDI MOREIRA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL ANTONIO SALES BARBOSA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL CONSUL ANTONIO CADAR
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL AURELIO BUARQUE DE H
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL DESEMBARGADOR LORETO RIBEIRO DE ABREU
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL ANTONIO ALEIXO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PROFESSOR CLAUDIO BRANDAO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR E.M.ANA ALVES TEIXEIRA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL NOSSA SENHORA DO AMPARO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PROFESSOR JOAO CAMILO DE OLIVEIRA TORRES
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PADRE EDEIMAR MASSOTE
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL PREFEITO OSWALDO PIERUCCETTI

SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL MARIA DA GLORIA LOMMEZ
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL MARIA DE REZENDE COSTA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL MARLENE PEREIRA RANCANTE
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL MONSENHOR ARTUR DE OLIVEIRA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL IGNACIO DE ANDRADE MELO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL AIRES DA MATA MACHADO
ADVOGADO	ALINE SALDANHA BOTELHO(OAB: 153559/MG)
ADVOGADO	SIMONE TORRES DA ROCHA(OAB: 156275/MG)
ADVOGADO	GABRIEL VASCONCELOS MENEZES(OAB: 175993/MG)
ADVOGADO	RODRIGO LEANDRO DE OLIVEIRA RODRIGUES(OAB: 138394/MG)
ADVOGADO	ROBERTO DIAS PERECINI(OAB: 65606/MG)
ADVOGADO	FERNANDO AUGUSTO SILVEIRA TRINDADE(OAB: 62129/MG)
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL JOAO PINHEIRO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL LUIGI TONIOLO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL HONORINA DE BARROS
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL DOM JAIME DE BARROS CAMARA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL PADRE HENRIQUE BRANDAO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL OSWALDO CRUZ
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PADRE GUILHERME PETERS
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICPAL MESTRE PARANHOS
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL MARIA DAS NEVES
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL MESTRE ATAIDE
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL MARIA SALES FERREIRA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL PROFESSOR MARIO WERNECK
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL HUGO WERNECK
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL JOAO DO PATROCINIO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL MAGALHAES DRUMOND
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL TRISTAO DA CUNHA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL DE ENSINO ESPECIAL FREI LEOPOLDO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL DEPUTADO MILTON SALLES
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL FRANCISCA DE PAULA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL IMACO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL MARCONI
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL UNIAO COMUNITARIA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL VINICIUS DE MORAES
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL BENJAMIN JACOB
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL CAIO LIBANO SOARES
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PROFESSOR MELLO CANCADO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PROFESSORA ISAURA SANTOS
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL SEBASTIAO GUILHERME DE OLIVEIRA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL SOLAR RUBI
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL POLO DE EDUCACAO INTEGRADA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL SEBASTIANA NOVAIS
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PRESIDENTE ITAMAR FRANCO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL SECRETARIO HUMBERTO ALMEIDA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PROFESSOR HILTON ROCHA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL SERGIO MIRANDA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PROFESSOR JOSE BRAZ
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL LUIZ GONZAGA JUNIOR
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL PADRE FLAVIO GIAMMETTA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL PEDRO ALEIXO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PEDRO NAVA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL RUI DA COSTA VAL
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL LUIZ GATTI
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PROFESSOR DANIEL ALVARENGA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL HELENA ANTIPOFF
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL MARIA SILVEIRA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL JONAS BARCELLOS CORREA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL MINERVINA AUGUSTA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL CONEGO RAIMUNDO TRINDADE
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL CORA CORALINA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL AGENOR ALVES DE CARVALHO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL ENSINO ESPECIAL DE VENDA NOVA

SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL AMERICO RENE GIANNETTI
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL ANTONIA FERREIRA
ADVOGADO	MARCOS MODESTO DA SILVA(OAB: 63472/MG)
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL WLADIMIR DE PAULA GOMES
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL ANTONIO GOMES HORTA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL ARMANDO ZILLER
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR CARLOS DRUMMOND DE ANDRADE
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR SANTA TEREZINHA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL ADAUTO LUCIO CARDOSO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL ALESSANDRA SALUM CADAR
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PROFESSORA ALICE NACIF
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL THEOMAR DE CASTRO ESPINDOLA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL LIDIA ANGELICA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL MARIA MAGALHAES PINTO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PROFESSOR AMILCAR MARTINS
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL SAO RAFAEL
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL JOSE MADUREIRA HORTA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL JULIA PARAISO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL SANTOS DUMONT
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL PROF.MARILIA TANURE PEREIRA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PROFESSOR DOMICIANO VIEIRA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL HENFIL
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PROFESSORA ALCIDA TORRES
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PADRE FRANCISCO CARVALHO MOREIRA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL GEORGE RICARDO SALUM
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PROFESSOR LOURENCO DE OLIVEIRA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL ISRAEL PINHEIRO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL LEVINDO LOPES
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL MONSENHOR JOAO RODRIGUES DE OLIVEIRA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL ULYSSES GUIMARAES
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL DOUTOR JULIO SOARES
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL EMIDIO BERUTTO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL FERNANDO DIAS COSTA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL SENADOR LEVINDO COELHO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL VILA FAZENDINHA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PRESIDENTE JOAO PESSOA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL CARMELITA C. GARCIA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL PROFESSOR EDSON PISANI
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL DOM ORIONE
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL FRANCISCA ALVES
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL SANTO ANTONIO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL TENENTE MANOEL MAGALHAES PENIDO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL ANNE FRANK
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL AURELIO PIRES
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL PAULO MENDES CAMPOS
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PROFESSORA EFIGENIA VIDIGAL
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL SALGADO FILHO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PREFEITO AMINTHAS DE BARROS
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PROFESSOR CHRISTOVAM COLOMBO DOS SANTOS
SUSCITADO	MUNICIPIO DE BELO HORIZONTE
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL CORNELIO VAZ DE MELO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL DOM BOSCO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL ARTHUR GUIMARAES
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL AUGUSTA MEDEIROS
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA E. M. BELO HORIZONTE
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL CARLOS GOIS
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PROFESSORA MARIA MODESTA CRAVO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PROFESSOR PAULO FREIRE
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL VICENTE GUIMARAES - 1 GRAU
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL RENASCENCA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL ZILDA ARNS

SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL SOBRAL PINTO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PROFESSORA CONSUELITA CANDIDA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PROFESSORA HELENA ABDALLA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL PROF. MARIA MAZARELLO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PROF. MILTON LAGE
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PROFESSORA ONDINA NOBRE
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL TANCREDO PHIDEAS GUIMARAES
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL VEREADOR ANTONIO MENEZES
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PROFESSORA ELEONORA PIERUCCETTI DE 1O GRAU
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL PROFESSOR MOACYR ANDRADE
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PROFESSOR PEDRO GUERRA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PROFESSOR TABAJARA PEDROSO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PREFEITO SOUZA LIMA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PADRE MARZANO MATIAS
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA E M PROF ACIDALIA LOTT
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PRESIDENTE TANCREDO NEVES
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PROFESSOR EDGAR DA MATTA MACHADO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL MARIO MOURAO FILHO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL MILTON CAMPOS
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL MIRIAM BRANDAO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL MOYSES KALIL
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PERSIO PEREIRA PINTO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL JOSE MARIA ALKMIM
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL MONTEIRO LOBATO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL MURILO RUBIAO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL OSWALDO FRANCA JUNIOR
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL JOAQUIM DOS SANTOS
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL HUGO PINHEIRO SOARES
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL GRACY VIANNA LAGE
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL ELOS
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL JARDIM LEBLON
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL JOSE DE CALASANZ
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL MARIA DA ASSUNCAO DE MARCO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL GOVERNADOR CARLOS LACERDA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL DORA TOMICH LAENDER
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL GOVERNADOR OZANAM COELHO
ADVOGADO	MARCOS MODESTO DA SILVA(OAB: 63472/MG)
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL DOUTOR JOSE XAVIER NOGUEIRA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL HENRIQUETA LISBOA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL ELISA BUZELIN
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL HONORINA RABELLO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR GERALDO TEIXEIRA DA COSTA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL ANISIO TEIXEIRA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL JARDIM VITORIA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL FRANCISCO BRESSANE DE AZEVEDO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL FRANCISCO AZEVEDO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL DEPUTADO RENATO AZEREDO
CUSTOS LEGIS	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Intimado(s)/Citado(s):

- CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PROFESSOR CHRISTOVAM COLOMBO DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

SECRETARIA DE DISSÍDIOS COLETIVOS E INDIVIDUAIS

INTIMAÇÃO

Ficam as Suscitadas intimadas para ciência acerca do despacho Id 8ad6d6a.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

SECRETARIA DE DISSÍDIOS COLETIVOS E INDIVIDUAIS

Vistos.

1. Transitado em julgado o acórdão de Id 63a1071, por meio do qual a SDC deste Regional, por unanimidade, julgou parcialmente procedentes os pedidos iniciais, condenou as suscitadas ao pagamento de custas processuais de R$ 30,00 e arbitrou honorários de sucumbência recíproca no importe de 5% do valor atribuído à causa, os quais deverão ser pagos pelo suscitante aos procuradores do Município de Belo Horizonte e das Caixas Escolares e pelos suscitados aos procuradores do Sind-Red BH.

2. Nos termos dos artigos 878 e 879 da CLT, concedo às partes o prazo de 8 dias para ciência e manifestação do cálculo dos honorários advocatícios de R$ 324,30, a cargo de cada parte, consoante a planilha Id e211180, bem como das custas no valor de R$ 30,00.

Na hipótese de divergência com os valores apurados, as partes deverão apresentar o cálculo que entenderem correto.

Havendo anuência e interesse na execução da verba advocatícia, caberá ao procurador beneficiado indicar, no mesmo prazo, os dados para recebimento da importância correspondente: nome do Banco, número da agência e da conta corrente, nome do titular e o número de inscrição no CNPJ/CPF, com a ressalva de que a ausência de manifestação importará no arquivamento provisório, dando início ao curso do prazo previsto no artigo 11-A, §§ 1º e 2º, da CLT.

3. Após, voltem-me conclusos.

P. I. C.

BELO HORIZONTE/MG, 23 de abril de 2024.

Sebastião Geraldo de Oliveira

Desembargador do Trabalho

BELO HORIZONTE/MG, 25 de abril de 2024.

PAULO HENRIQUE LOPES VAZ DE MELO

Processo Nº DC-0010931-24.2021.5.03.0000

Relator	Anemar Pereira Amaral
SUSCITANTE	SIND-REDE BH - SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EDUCACAO DA REDE PUBLICA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE
ADVOGADO	KAREN TEMPONI DOS SANTOS(OAB: 104526/MG)
ADVOGADO	LANDIAL MOREIRA JUNIOR(OAB: 167127/MG)
ADVOGADO	JOSE SAMOEL DE OLIVEIRA REIS(OAB: 37196/MG)
ADVOGADO	LUCIENE DE JESUS DO NASCIMENTO(OAB: 106027/MG)
ADVOGADO	LUIZ ROGERIO ALMEIDA DE FREITAS(OAB: 156037/MG)
ADVOGADO	JULIA MARCIA OLIVEIRA EMERICH(OAB: 151996/MG)
ADVOGADO	NYASE MAGALHAES GANEM(OAB: 65314/MG)
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL JOSE MARIA DOS MARES GUIA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL JOSEFINA SOUZA LIMA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL DULCE MARIA HOMEM
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL HERBERT JOSE DE SOUZA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL EDITH PIMENTA DA VEIGA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL HILDA RABELLO MATTA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL ELOY HERALDO LIMA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL JARDIM FELICIDADE
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL CIAC LUCAS MONTEIRO MACHADO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL FLORESTAN FERNANDES
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL CONEGO SEQUEIRA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL FRANCISCO CAMPOS
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL DA VILA PINHO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL FRANCISCO MAGALHAES GOMES
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL DINORAH MAGALHAES FABRI
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL HELIO PELLEGRINO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL ANTONIO MOURAO GUIMARAES
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL ACADEMICO VIVALDI MOREIRA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL ANTONIO SALES BARBOSA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL CONSUL ANTONIO CADAR
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL AURELIO BUARQUE DE H
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL DESEMBARGADOR LORETO RIBEIRO DE ABREU
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL ANTONIO ALEIXO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PROFESSOR CLAUDIO BRANDAO

SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR E.M.ANA ALVES TEIXEIRA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL NOSSA SENHORA DO AMPARO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PROFESSOR JOAO CAMILO DE OLIVEIRA TORRES
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PADRE EDEIMAR MASSOTE
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL PREFEITO OSWALDO PIERUCCETTI
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL MARIA DA GLORIA LOMMEZ
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL MARIA DE REZENDE COSTA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL MARLENE PEREIRA RANCANTE
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL MONSENHOR ARTUR DE OLIVEIRA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL IGNACIO DE ANDRADE MELO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL AIRES DA MATA MACHADO
ADVOGADO	ALINE SALDANHA BOTELHO(OAB: 153559/MG)
ADVOGADO	SIMONE TORRES DA ROCHA(OAB: 156275/MG)
ADVOGADO	GABRIEL VASCONCELOS MENEZES(OAB: 175993/MG)
ADVOGADO	RODRIGO LEANDRO DE OLIVEIRA RODRIGUES(OAB: 138394/MG)
ADVOGADO	ROBERTO DIAS PERECINI(OAB: 65606/MG)
ADVOGADO	FERNANDO AUGUSTO SILVEIRA TRINDADE(OAB: 62129/MG)
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL JOAO PINHEIRO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL LUIGI TONIOLO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL HONORINA DE BARROS
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL DOM JAIME DE BARROS CAMARA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL PADRE HENRIQUE BRANDAO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL OSWALDO CRUZ
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PADRE GUILHERME PETERS
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICPAL MESTRE PARANHOS
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL MARIA DAS NEVES
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL MESTRE ATAIDE
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL MARIA SALES FERREIRA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL PROFESSOR MARIO WERNECK
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL HUGO WERNECK
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL JOAO DO PATROCINIO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL MAGALHAES DRUMOND
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL TRISTAO DA CUNHA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL DE ENSINO ESPECIAL FREI LEOPOLDO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL DEPUTADO MILTON SALLES
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL FRANCISCA DE PAULA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL IMACO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL MARCONI
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL UNIAO COMUNITARIA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL VINICIUS DE MORAES
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL BENJAMIN JACOB
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL CAIO LIBANO SOARES
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PROFESSOR MELLO CANCADO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PROFESSORA ISAURA SANTOS
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL SEBASTIAO GUILHERME DE OLIVEIRA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL SOLAR RUBI
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL POLO DE EDUCACAO INTEGRADA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL SEBASTIANA NOVAIS
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PRESIDENTE ITAMAR FRANCO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL SECRETARIO HUMBERTO ALMEIDA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PROFESSOR HILTON ROCHA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL SERGIO MIRANDA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PROFESSOR JOSE BRAZ
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL LUIZ GONZAGA JUNIOR
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL PADRE FLAVIO GIAMMETTA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL PEDRO ALEIXO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PEDRO NAVA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL RUI DA COSTA VAL
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL LUIZ GATTI
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PROFESSOR DANIEL ALVARENGA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL HELENA ANTIPOFF
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL MARIA SILVEIRA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL JONAS BARCELLOS CORREA

SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL MINERVINA AUGUSTA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL CONEGO RAIMUNDO TRINDADE
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL CORA CORALINA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL AGENOR ALVES DE CARVALHO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL ENSINO ESPECIAL DE VENDA NOVA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL AMERICO RENE GIANNETTI
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL ANTONIA FERREIRA
ADVOGADO	MARCOS MODESTO DA SILVA(OAB: 63472/MG)
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL WLADIMIR DE PAULA GOMES
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL ANTONIO GOMES HORTA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL ARMANDO ZILLER
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR CARLOS DRUMMOND DE ANDRADE
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR SANTA TEREZINHA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL ADAUTO LUCIO CARDOSO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL ALESSANDRA SALUM CADAR
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PROFESSORA ALICE NACIF
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL THEOMAR DE CASTRO ESPINDOLA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL LIDIA ANGELICA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL MARIA MAGALHAES PINTO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PROFESSOR AMILCAR MARTINS
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL SAO RAFAEL
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL JOSE MADUREIRA HORTA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL JULIA PARAISO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL SANTOS DUMONT
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL PROF.MARILIA TANURE PEREIRA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PROFESSOR DOMICIANO VIEIRA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL HENFIL
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PROFESSORA ALCIDA TORRES
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PADRE FRANCISCO CARVALHO MOREIRA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL GEORGE RICARDO SALUM
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PROFESSOR LOURENCO DE OLIVEIRA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL ISRAEL PINHEIRO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL LEVINDO LOPES
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL MONSENHOR JOAO RODRIGUES DE OLIVEIRA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL ULYSSES GUIMARAES
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL DOUTOR JULIO SOARES
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL EMIDIO BERUTTO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL FERNANDO DIAS COSTA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL SENADOR LEVINDO COELHO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL VILA FAZENDINHA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PRESIDENTE JOAO PESSOA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL CARMELITA C. GARCIA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL PROFESSOR EDSON PISANI
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL DOM ORIONE
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL FRANCISCA ALVES
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL SANTO ANTONIO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL TENENTE MANOEL MAGALHAES PENIDO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL ANNE FRANK
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL AURELIO PIRES
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL PAULO MENDES CAMPOS
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PROFESSORA EFIGENIA VIDIGAL
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL SALGADO FILHO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PREFEITO AMINTHAS DE BARROS
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PROFESSOR CHRISTOVAM COLOMBO DOS SANTOS
SUSCITADO	MUNICIPIO DE BELO HORIZONTE
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL CORNELIO VAZ DE MELO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL DOM BOSCO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL ARTHUR GUIMARAES
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL AUGUSTA MEDEIROS
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA E. M. BELO HORIZONTE
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL CARLOS GOIS

SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PROFESSORA MARIA MODESTA CRAVO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PROFESSOR PAULO FREIRE
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL VICENTE GUIMARAES - 1 GRAU
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL RENASCENCA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL ZILDA ARNS
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL SOBRAL PINTO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PROFESSORA CONSUELITA CANDIDA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PROFESSORA HELENA ABDALLA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL PROF. MARIA MAZARELLO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PROF. MILTON LAGE
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PROFESSORA ONDINA NOBRE
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL TANCREDO PHIDEAS GUIMARAES
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL VEREADOR ANTONIO MENEZES
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PROFESSORA ELEONORA PIERUCCETTI DE 1O GRAU
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL PROFESSOR MOACYR ANDRADE
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PROFESSOR PEDRO GUERRA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PROFESSOR TABAJARA PEDROSO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PREFEITO SOUZA LIMA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PADRE MARZANO MATIAS
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA E M PROF ACIDALIA LOTT
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PRESIDENTE TANCREDO NEVES
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PROFESSOR EDGAR DA MATTA MACHADO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL MARIO MOURAO FILHO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL MILTON CAMPOS
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL MIRIAM BRANDAO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL MOYSES KALIL
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PERSIO PEREIRA PINTO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL JOSE MARIA ALKMIM
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL MONTEIRO LOBATO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL MURILO RUBIAO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL OSWALDO FRANCA JUNIOR
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL JOAQUIM DOS SANTOS
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL HUGO PINHEIRO SOARES
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL GRACY VIANNA LAGE
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL ELOS
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL JARDIM LEBLON
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL JOSE DE CALASANZ
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL MARIA DA ASSUNCAO DE MARCO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL GOVERNADOR CARLOS LACERDA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL DORA TOMICH LAENDER
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL GOVERNADOR OZANAM COELHO
ADVOGADO	MARCOS MODESTO DA SILVA(OAB: 63472/MG)
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL DOUTOR JOSE XAVIER NOGUEIRA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL HENRIQUETA LISBOA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL ELISA BUZELIN
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL HONORINA RABELLO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR GERALDO TEIXEIRA DA COSTA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL ANISIO TEIXEIRA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL JARDIM VITORIA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL FRANCISCO BRESSANE DE AZEVEDO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL FRANCISCO AZEVEDO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL DEPUTADO RENATO AZEREDO
CUSTOS LEGIS	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Intimado(s)/Citado(s):

- CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PROFESSORA EFIGENIA VIDIGAL

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

SECRETARIA DE DISSÍDIOS COLETIVOS E INDIVIDUAIS

INTIMAÇÃO

Ficam as Suscitadas intimadas para ciência acerca do despacho Id

8ad6d6a.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

SECRETARIA DE DISSÍDIOS COLETIVOS E INDIVIDUAIS

Vistos.

1. Transitado em julgado o acórdão de Id 63a1071, por meio do qual a SDC deste Regional, por unanimidade, julgou parcialmente procedentes os pedidos iniciais, condenou as suscitadas ao pagamento de custas processuais de R$ 30,00 e arbitrou honorários de sucumbência recíproca no importe de 5% do valor atribuído à causa, os quais deverão ser pagos pelo suscitante aos procuradores do Município de Belo Horizonte e das Caixas Escolares e pelos suscitados aos procuradores do Sind-Red BH.

2. Nos termos dos artigos 878 e 879 da CLT, concedo às partes o prazo de 8 dias para ciência e manifestação do cálculo dos honorários advocatícios de R$ 324,30, a cargo de cada parte, consoante a planilha Id e211180, bem como das custas no valor de R$ 30,00.

Na hipótese de divergência com os valores apurados, as partes deverão apresentar o cálculo que entenderem correto.

Havendo anuência e interesse na execução da verba advocatícia, caberá ao procurador beneficiado indicar, no mesmo prazo, os dados para recebimento da importância correspondente: nome do Banco, número da agência e da conta corrente, nome do titular e o número de inscrição no CNPJ/CPF, com a ressalva de que a ausência de manifestação importará no arquivamento provisório, dando início ao curso do prazo previsto no artigo 11-A, §§ 1º e 2º, da CLT.

3. Após, voltem-me conclusos.

P. I. C.

BELO HORIZONTE/MG, 23 de abril de 2024.

Sebastião Geraldo de Oliveira

Desembargador do Trabalho

BELO HORIZONTE/MG, 25 de abril de 2024.

PAULO HENRIQUE LOPES VAZ DE MELO

Processo Nº DC-0010931-24.2021.5.03.0000

Relator	Anemar Pereira Amaral
SUSCITANTE	SIND-REDE BH - SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EDUCACAO DA REDE PUBLICA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE
ADVOGADO	KAREN TEMPONI DOS SANTOS(OAB: 104526/MG)
ADVOGADO	LANDIAL MOREIRA JUNIOR(OAB: 167127/MG)
ADVOGADO	JOSE SAMOEL DE OLIVEIRA REIS(OAB: 37196/MG)
ADVOGADO	LUCIENE DE JESUS DO NASCIMENTO(OAB: 106027/MG)
ADVOGADO	LUIZ ROGERIO ALMEIDA DE FREITAS(OAB: 156037/MG)
ADVOGADO	JULIA MARCIA OLIVEIRA EMERICH(OAB: 151996/MG)
ADVOGADO	NYASE MAGALHAES GANEM(OAB: 65314/MG)
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL JOSE MARIA DOS MARES GUIA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL JOSEFINA SOUZA LIMA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL DULCE MARIA HOMEM
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL HERBERT JOSE DE SOUZA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL EDITH PIMENTA DA VEIGA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL HILDA RABELLO MATTA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL ELOY HERALDO LIMA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL JARDIM FELICIDADE
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL CIAC LUCAS MONTEIRO MACHADO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL FLORESTAN FERNANDES
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL CONEGO SEQUEIRA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL FRANCISCO CAMPOS
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL DA VILA PINHO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL FRANCISCO MAGALHAES GOMES
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL DINORAH MAGALHAES FABRI
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL HELIO PELLEGRINO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL ANTONIO MOURAO GUIMARAES
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL ACADEMICO VIVALDI MOREIRA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL ANTONIO SALES BARBOSA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL CONSUL ANTONIO CADAR

SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL AURELIO BUARQUE DE H
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL DESEMBARGADOR LORETO RIBEIRO DE ABREU
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL ANTONIO ALEIXO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PROFESSOR CLAUDIO BRANDAO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR E.M.ANA ALVES TEIXEIRA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL NOSSA SENHORA DO AMPARO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PROFESSOR JOAO CAMILO DE OLIVEIRA TORRES
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PADRE EDEIMAR MASSOTE
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL PREFEITO OSWALDO PIERUCCETTI
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL MARIA DA GLORIA LOMMEZ
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL MARIA DE REZENDE COSTA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL MARLENE PEREIRA RANCANTE
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL MONSENHOR ARTUR DE OLIVEIRA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL IGNACIO DE ANDRADE MELO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL AIRES DA MATA MACHADO
ADVOGADO	ALINE SALDANHA BOTELHO(OAB: 153559/MG)
ADVOGADO	SIMONE TORRES DA ROCHA(OAB: 156275/MG)
ADVOGADO	GABRIEL VASCONCELOS MENEZES(OAB: 175993/MG)
ADVOGADO	RODRIGO LEANDRO DE OLIVEIRA RODRIGUES(OAB: 138394/MG)
ADVOGADO	ROBERTO DIAS PERECINI(OAB: 65606/MG)
ADVOGADO	FERNANDO AUGUSTO SILVEIRA TRINDADE(OAB: 62129/MG)
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL JOAO PINHEIRO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL LUIGI TONIOLO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL HONORINA DE BARROS
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL DOM JAIME DE BARROS CAMARA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL PADRE HENRIQUE BRANDAO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL OSWALDO CRUZ
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PADRE GUILHERME PETERS
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICPAL MESTRE PARANHOS
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL MARIA DAS NEVES
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL MESTRE ATAIDE
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL MARIA SALES FERREIRA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL PROFESSOR MARIO WERNECK
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL HUGO WERNECK
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL JOAO DO PATROCINIO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL MAGALHAES DRUMOND
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL TRISTAO DA CUNHA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL DE ENSINO ESPECIAL FREI LEOPOLDO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL DEPUTADO MILTON SALLES
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL FRANCISCA DE PAULA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL IMACO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL MARCONI
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL UNIAO COMUNITARIA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL VINICIUS DE MORAES
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL BENJAMIN JACOB
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL CAIO LIBANO SOARES
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PROFESSOR MELLO CANCADO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PROFESSORA ISAURA SANTOS
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL SEBASTIAO GUILHERME DE OLIVEIRA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL SOLAR RUBI
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL POLO DE EDUCACAO INTEGRADA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL SEBASTIANA NOVAIS
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PRESIDENTE ITAMAR FRANCO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL SECRETARIO HUMBERTO ALMEIDA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PROFESSOR HILTON ROCHA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL SERGIO MIRANDA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PROFESSOR JOSE BRAZ
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL LUIZ GONZAGA JUNIOR
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL PADRE FLAVIO GIAMMETTA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL PEDRO ALEIXO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PEDRO NAVA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL RUI DA COSTA VAL

SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL LUIZ GATTI
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PROFESSOR DANIEL ALVARENGA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL HELENA ANTIPOFF
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL MARIA SILVEIRA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL JONAS BARCELLOS CORREA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL MINERVINA AUGUSTA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL CONEGO RAIMUNDO TRINDADE
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL CORA CORALINA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL AGENOR ALVES DE CARVALHO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL ENSINO ESPECIAL DE VENDA NOVA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL AMERICO RENE GIANNETTI
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL ANTONIA FERREIRA
ADVOGADO	MARCOS MODESTO DA SILVA(OAB: 63472/MG)
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL WLADIMIR DE PAULA GOMES
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL ANTONIO GOMES HORTA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL ARMANDO ZILLER
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR CARLOS DRUMMOND DE ANDRADE
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR SANTA TEREZINHA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL ADAUTO LUCIO CARDOSO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL ALESSANDRA SALUM CADAR
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PROFESSORA ALICE NACIF
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL THEOMAR DE CASTRO ESPINDOLA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL LIDIA ANGELICA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL MARIA MAGALHAES PINTO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PROFESSOR AMILCAR MARTINS
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL SAO RAFAEL
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL JOSE MADUREIRA HORTA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL JULIA PARAISO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL SANTOS DUMONT
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL PROF.MARILIA TANURE PEREIRA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PROFESSOR DOMICIANO VIEIRA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL HENFIL
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PROFESSORA ALCIDA TORRES
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PADRE FRANCISCO CARVALHO MOREIRA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL GEORGE RICARDO SALUM
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PROFESSOR LOURENCO DE OLIVEIRA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL ISRAEL PINHEIRO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL LEVINDO LOPES
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL MONSENHOR JOAO RODRIGUES DE OLIVEIRA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL ULYSSES GUIMARAES
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL DOUTOR JULIO SOARES
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL EMIDIO BERUTTO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL FERNANDO DIAS COSTA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL SENADOR LEVINDO COELHO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL VILA FAZENDINHA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PRESIDENTE JOAO PESSOA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL CARMELITA C. GARCIA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL PROFESSOR EDSON PISANI
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL DOM ORIONE
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL FRANCISCA ALVES
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL SANTO ANTONIO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL TENENTE MANOEL MAGALHAES PENIDO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL ANNE FRANK
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL AURELIO PIRES
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL PAULO MENDES CAMPOS
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PROFESSORA EFIGENIA VIDIGAL
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL SALGADO FILHO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PREFEITO AMINTHAS DE BARROS
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PROFESSOR CHRISTOVAM COLOMBO DOS SANTOS
SUSCITADO	MUNICIPIO DE BELO HORIZONTE

SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL CORNELIO VAZ DE MELO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL DOM BOSCO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL ARTHUR GUIMARAES
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL AUGUSTA MEDEIROS
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA E. M. BELO HORIZONTE
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL CARLOS GOIS
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PROFESSORA MARIA MODESTA CRAVO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PROFESSOR PAULO FREIRE
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL VICENTE GUIMARAES - 1 GRAU
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL RENASCENCA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL ZILDA ARNS
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL SOBRAL PINTO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PROFESSORA CONSUELITA CANDIDA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PROFESSORA HELENA ABDALLA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL PROF. MARIA MAZARELLO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PROF. MILTON LAGE
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PROFESSORA ONDINA NOBRE
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL TANCREDO PHIDEAS GUIMARAES
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL VEREADOR ANTONIO MENEZES
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PROFESSORA ELEONORA PIERUCCETTI DE 1O GRAU
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL PROFESSOR MOACYR ANDRADE
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PROFESSOR PEDRO GUERRA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PROFESSOR TABAJARA PEDROSO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PREFEITO SOUZA LIMA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PADRE MARZANO MATIAS
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA E M PROF ACIDALIA LOTT
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PRESIDENTE TANCREDO NEVES
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PROFESSOR EDGAR DA MATTA MACHADO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL MARIO MOURAO FILHO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL MILTON CAMPOS
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL MIRIAM BRANDAO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL MOYSES KALIL
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PERSIO PEREIRA PINTO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL JOSE MARIA ALKMIM
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL MONTEIRO LOBATO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL MURILO RUBIAO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL OSWALDO FRANCA JUNIOR
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL JOAQUIM DOS SANTOS
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL HUGO PINHEIRO SOARES
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL GRACY VIANNA LAGE
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL ELOS
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL JARDIM LEBLON
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL JOSE DE CALASANZ
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL MARIA DA ASSUNCAO DE MARCO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL GOVERNADOR CARLOS LACERDA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL DORA TOMICH LAENDER
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL GOVERNADOR OZANAM COELHO
ADVOGADO	MARCOS MODESTO DA SILVA(OAB: 63472/MG)
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL DOUTOR JOSE XAVIER NOGUEIRA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL HENRIQUETA LISBOA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL ELISA BUZELIN
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL HONORINA RABELLO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR GERALDO TEIXEIRA DA COSTA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL ANISIO TEIXEIRA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL JARDIM VITORIA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL FRANCISCO BRESSANE DE AZEVEDO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL FRANCISCO AZEVEDO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL DEPUTADO RENATO AZEREDO
CUSTOS LEGIS	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Intimado(s)/Citado(s):

- CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL SALGADO FILHO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

SECRETARIA DE DISSÍDIOS COLETIVOS E INDIVIDUAIS

INTIMAÇÃO

Ficam as Suscitadas intimadas para ciência acerca do despacho Id 8ad6d6a.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

SECRETARIA DE DISSÍDIOS COLETIVOS E INDIVIDUAIS

Vistos.

1. Transitado em julgado o acórdão de Id 63a1071, por meio do qual a SDC deste Regional, por unanimidade, julgou parcialmente procedentes os pedidos iniciais, condenou as suscitadas ao pagamento de custas processuais de R$ 30,00 e arbitrou honorários de sucumbência recíproca no importe de 5% do valor atribuído à causa, os quais deverão ser pagos pelo suscitante aos procuradores do Município de Belo Horizonte e das Caixas Escolares e pelos suscitados aos procuradores do Sind-Red BH.

2. Nos termos dos artigos 878 e 879 da CLT, concedo às partes o prazo de 8 dias para ciência e manifestação do cálculo dos honorários advocatícios de R$ 324,30, a cargo de cada parte, consoante a planilha Id e211180, bem como das custas no valor de R$ 30,00.

Na hipótese de divergência com os valores apurados, as partes deverão apresentar o cálculo que entenderem correto.

Havendo anuência e interesse na execução da verba advocatícia, caberá ao procurador beneficiado indicar, no mesmo prazo, os dados para recebimento da importância correspondente: nome do Banco, número da agência e da conta corrente, nome do titular e o número de inscrição no CNPJ/CPF, com a ressalva de que a ausência de manifestação importará no arquivamento provisório, dando início ao curso do prazo previsto no artigo 11-A, §§ 1º e 2º, da CLT.

3. Após, voltem-me conclusos.

P. I. C.

BELO HORIZONTE/MG, 23 de abril de 2024.

Sebastião Geraldo de Oliveira

Desembargador do Trabalho

BELO HORIZONTE/MG, 25 de abril de 2024.

PAULO HENRIQUE LOPES VAZ DE MELO

Processo Nº DC-0010931-24.2021.5.03.0000

Relator	Anemar Pereira Amaral
SUSCITANTE	SIND-REDE BH - SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EDUCACAO DA REDE PUBLICA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE
ADVOGADO	KAREN TEMPONI DOS SANTOS(OAB: 104526/MG)
ADVOGADO	LANDIAL MOREIRA JUNIOR(OAB: 167127/MG)
ADVOGADO	JOSE SAMOEL DE OLIVEIRA REIS(OAB: 37196/MG)
ADVOGADO	LUCIENE DE JESUS DO NASCIMENTO(OAB: 106027/MG)
ADVOGADO	LUIZ ROGERIO ALMEIDA DE FREITAS(OAB: 156037/MG)
ADVOGADO	JULIA MARCIA OLIVEIRA EMERICH(OAB: 151996/MG)
ADVOGADO	NYASE MAGALHAES GANEM(OAB: 65314/MG)
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL JOSE MARIA DOS MARES GUIA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL JOSEFINA SOUZA LIMA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL DULCE MARIA HOMEM
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL HERBERT JOSE DE SOUZA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL EDITH PIMENTA DA VEIGA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL HILDA RABELLO MATTA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL ELOY HERALDO LIMA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL JARDIM FELICIDADE
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL CIAC LUCAS MONTEIRO MACHADO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL FLORESTAN FERNANDES
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL CONEGO SEQUEIRA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL FRANCISCO CAMPOS
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL DA VILA PINHO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL FRANCISCO MAGALHAES GOMES

SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL DINORAH MAGALHAES FABRI
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL HELIO PELLEGRINO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL ANTONIO MOURAO GUIMARAES
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL ACADEMICO VIVALDI MOREIRA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL ANTONIO SALES BARBOSA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL CONSUL ANTONIO CADAR
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL AURELIO BUARQUE DE H
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL DESEMBARGADOR LORETO RIBEIRO DE ABREU
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL ANTONIO ALEIXO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PROFESSOR CLAUDIO BRANDAO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR E.M.ANA ALVES TEIXEIRA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL NOSSA SENHORA DO AMPARO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PROFESSOR JOAO CAMILO DE OLIVEIRA TORRES
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PADRE EDEIMAR MASSOTE
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL PREFEITO OSWALDO PIERUCCETTI
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL MARIA DA GLORIA LOMMEZ
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL MARIA DE REZENDE COSTA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL MARLENE PEREIRA RANCANTE
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL MONSENHOR ARTUR DE OLIVEIRA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL IGNACIO DE ANDRADE MELO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL AIRES DA MATA MACHADO
ADVOGADO	ALINE SALDANHA BOTELHO(OAB: 153559/MG)
ADVOGADO	SIMONE TORRES DA ROCHA(OAB: 156275/MG)
ADVOGADO	GABRIEL VASCONCELOS MENEZES(OAB: 175993/MG)
ADVOGADO	RODRIGO LEANDRO DE OLIVEIRA RODRIGUES(OAB: 138394/MG)
ADVOGADO	ROBERTO DIAS PERECINI(OAB: 65606/MG)
ADVOGADO	FERNANDO AUGUSTO SILVEIRA TRINDADE(OAB: 62129/MG)
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL JOAO PINHEIRO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL LUIGI TONIOLO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL HONORINA DE BARROS
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL DOM JAIME DE BARROS CAMARA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL PADRE HENRIQUE BRANDAO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL OSWALDO CRUZ
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PADRE GUILHERME PETERS
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICPAL MESTRE PARANHOS
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL MARIA DAS NEVES
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL MESTRE ATAIDE
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL MARIA SALES FERREIRA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL PROFESSOR MARIO WERNECK
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL HUGO WERNECK
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL JOAO DO PATROCINIO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL MAGALHAES DRUMOND
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL TRISTAO DA CUNHA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL DE ENSINO ESPECIAL FREI LEOPOLDO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL DEPUTADO MILTON SALLES
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL FRANCISCA DE PAULA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL IMACO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL MARCONI
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL UNIAO COMUNITARIA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL VINICIUS DE MORAES
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL BENJAMIN JACOB
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL CAIO LIBANO SOARES
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PROFESSOR MELLO CANCADO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PROFESSORA ISAURA SANTOS
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL SEBASTIAO GUILHERME DE OLIVEIRA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL SOLAR RUBI
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL POLO DE EDUCACAO INTEGRADA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL SEBASTIANA NOVAIS
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PRESIDENTE ITAMAR FRANCO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL SECRETARIO HUMBERTO ALMEIDA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PROFESSOR HILTON ROCHA

SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL SERGIO MIRANDA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PROFESSOR JOSE BRAZ
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL LUIZ GONZAGA JUNIOR
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL PADRE FLAVIO GIAMMETTA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL PEDRO ALEIXO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PEDRO NAVA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL RUI DA COSTA VAL
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL LUIZ GATTI
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PROFESSOR DANIEL ALVARENGA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL HELENA ANTIPOFF
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL MARIA SILVEIRA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL JONAS BARCELLOS CORREA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL MINERVINA AUGUSTA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL CONEGO RAIMUNDO TRINDADE
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL CORA CORALINA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL AGENOR ALVES DE CARVALHO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL ENSINO ESPECIAL DE VENDA NOVA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL AMERICO RENE GIANNETTI
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL ANTONIA FERREIRA
ADVOGADO	MARCOS MODESTO DA SILVA(OAB: 63472/MG)
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL WLADIMIR DE PAULA GOMES
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL ANTONIO GOMES HORTA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL ARMANDO ZILLER
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR CARLOS DRUMMOND DE ANDRADE
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR SANTA TEREZINHA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL ADAUTO LUCIO CARDOSO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL ALESSANDRA SALUM CADAR
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PROFESSORA ALICE NACIF
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL THEOMAR DE CASTRO ESPINDOLA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL LIDIA ANGELICA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL MARIA MAGALHAES PINTO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PROFESSOR AMILCAR MARTINS
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL SAO RAFAEL
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL JOSE MADUREIRA HORTA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL JULIA PARAISO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL SANTOS DUMONT
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL PROF.MARILIA TANURE PEREIRA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PROFESSOR DOMICIANO VIEIRA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL HENFIL
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PROFESSORA ALCIDA TORRES
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PADRE FRANCISCO CARVALHO MOREIRA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL GEORGE RICARDO SALUM
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PROFESSOR LOURENCO DE OLIVEIRA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL ISRAEL PINHEIRO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL LEVINDO LOPES
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL MONSENHOR JOAO RODRIGUES DE OLIVEIRA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL ULYSSES GUIMARAES
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL DOUTOR JULIO SOARES
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL EMIDIO BERUTTO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL FERNANDO DIAS COSTA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL SENADOR LEVINDO COELHO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL VILA FAZENDINHA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PRESIDENTE JOAO PESSOA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL CARMELITA C. GARCIA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL PROFESSOR EDSON PISANI
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL DOM ORIONE
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL FRANCISCA ALVES
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL SANTO ANTONIO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL TENENTE MANOEL MAGALHAES PENIDO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL ANNE FRANK
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL AURELIO PIRES

SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL PAULO MENDES CAMPOS
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PROFESSORA EFIGENIA VIDIGAL
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL SALGADO FILHO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PREFEITO AMINTHAS DE BARROS
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PROFESSOR CHRISTOVAM COLOMBO DOS SANTOS
SUSCITADO	MUNICIPIO DE BELO HORIZONTE
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL CORNELIO VAZ DE MELO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL DOM BOSCO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL ARTHUR GUIMARAES
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL AUGUSTA MEDEIROS
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA E. M. BELO HORIZONTE
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL CARLOS GOIS
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PROFESSORA MARIA MODESTA CRAVO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PROFESSOR PAULO FREIRE
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL VICENTE GUIMARAES - 1 GRAU
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL RENASCENCA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL ZILDA ARNS
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL SOBRAL PINTO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PROFESSORA CONSUELITA CANDIDA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PROFESSORA HELENA ABDALLA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL PROF. MARIA MAZARELLO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PROF. MILTON LAGE
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PROFESSORA ONDINA NOBRE
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL TANCREDO PHIDEAS GUIMARAES
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL VEREADOR ANTONIO MENEZES
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PROFESSORA ELEONORA PIERUCCETTI DE 1O GRAU
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL PROFESSOR MOACYR ANDRADE
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PROFESSOR PEDRO GUERRA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PROFESSOR TABAJARA PEDROSO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PREFEITO SOUZA LIMA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PADRE MARZANO MATIAS
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA E M PROF ACIDALIA LOTT
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PRESIDENTE TANCREDO NEVES
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PROFESSOR EDGAR DA MATTA MACHADO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL MARIO MOURAO FILHO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL MILTON CAMPOS
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL MIRIAM BRANDAO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL MOYSES KALIL
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PERSIO PEREIRA PINTO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL JOSE MARIA ALKMIM
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL MONTEIRO LOBATO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL MURILO RUBIAO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL OSWALDO FRANCA JUNIOR
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL JOAQUIM DOS SANTOS
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL HUGO PINHEIRO SOARES
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL GRACY VIANNA LAGE
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL ELOS
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL JARDIM LEBLON
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL JOSE DE CALASANZ
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL MARIA DA ASSUNCAO DE MARCO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL GOVERNADOR CARLOS LACERDA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL DORA TOMICH LAENDER
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL GOVERNADOR OZANAM COELHO
ADVOGADO	MARCOS MODESTO DA SILVA(OAB: 63472/MG)
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL DOUTOR JOSE XAVIER NOGUEIRA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL HENRIQUETA LISBOA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL ELISA BUZELIN
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL HONORINA RABELLO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR GERALDO TEIXEIRA DA COSTA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL ANISIO TEIXEIRA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL JARDIM VITORIA

SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL FRANCISCO BRESSANE DE AZEVEDO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL FRANCISCO AZEVEDO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL DEPUTADO RENATO AZEREDO
CUSTOS LEGIS	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Intimado(s)/Citado(s):

- CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL TENENTE MANOEL MAGALHAES PENIDO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

SECRETARIA DE DISSÍDIOS COLETIVOS E INDIVIDUAIS

INTIMAÇÃO

Ficam as Suscitadas intimadas para ciência acerca do despacho Id 8ad6d6a.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

SECRETARIA DE DISSÍDIOS COLETIVOS E INDIVIDUAIS

Vistos.

1. Transitado em julgado o acórdão de Id 63a1071, por meio do qual a SDC deste Regional, por unanimidade, julgou parcialmente procedentes os pedidos iniciais, condenou as suscitadas ao pagamento de custas processuais de R$ 30,00 e arbitrou honorários de sucumbência recíproca no importe de 5% do valor atribuído à causa, os quais deverão ser pagos pelo suscitante aos procuradores do Município de Belo Horizonte e das Caixas Escolares e pelos suscitados aos procuradores do Sind-Red BH.

2. Nos termos dos artigos 878 e 879 da CLT, concedo às partes o prazo de 8 dias para ciência e manifestação do cálculo dos honorários advocatícios de R$ 324,30, a cargo de cada parte, consoante a planilha Id e211180, bem como das custas no valor de R$ 30,00.

Na hipótese de divergência com os valores apurados, as partes deverão apresentar o cálculo que entenderem correto.

Havendo anuência e interesse na execução da verba advocatícia, caberá ao procurador beneficiado indicar, no mesmo prazo, os dados para recebimento da importância correspondente: nome do Banco, número da agência e da conta corrente, nome do titular e o número de inscrição no CNPJ/CPF, com a ressalva de que a ausência de manifestação importará no arquivamento provisório, dando início ao curso do prazo previsto no artigo 11-A, §§ 1º e 2º, da CLT.

3. Após, voltem-me conclusos.

P. I. C.

BELO HORIZONTE/MG, 23 de abril de 2024.

Sebastião Geraldo de Oliveira

Desembargador do Trabalho

BELO HORIZONTE/MG, 25 de abril de 2024.

PAULO HENRIQUE LOPES VAZ DE MELO

Processo Nº DC-0010931-24.2021.5.03.0000

Relator	Anemar Pereira Amaral
SUSCITANTE	SIND-REDE BH - SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EDUCACAO DA REDE PUBLICA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE
ADVOGADO	KAREN TEMPONI DOS SANTOS(OAB: 104526/MG)
ADVOGADO	LANDIAL MOREIRA JUNIOR(OAB: 167127/MG)
ADVOGADO	JOSE SAMOEL DE OLIVEIRA REIS(OAB: 37196/MG)
ADVOGADO	LUCIENE DE JESUS DO NASCIMENTO(OAB: 106027/MG)
ADVOGADO	LUIZ ROGERIO ALMEIDA DE FREITAS(OAB: 156037/MG)
ADVOGADO	JULIA MARCIA OLIVEIRA EMERICH(OAB: 151996/MG)
ADVOGADO	NYASE MAGALHAES GANEM(OAB: 65314/MG)
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL JOSE MARIA DOS MARES GUIA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL JOSEFINA SOUZA LIMA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL DULCE MARIA HOMEM
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL HERBERT JOSE DE SOUZA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL EDITH PIMENTA DA VEIGA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL HILDA RABELLO MATTA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL ELOY HERALDO LIMA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL JARDIM FELICIDADE

SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL CIAC LUCAS MONTEIRO MACHADO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL FLORESTAN FERNANDES
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL CONEGO SEQUEIRA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL FRANCISCO CAMPOS
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL DA VILA PINHO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL FRANCISCO MAGALHAES GOMES
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL DINORAH MAGALHAES FABRI
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL HELIO PELLEGRINO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL ANTONIO MOURAO GUIMARAES
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL ACADEMICO VIVALDI MOREIRA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL ANTONIO SALES BARBOSA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL CONSUL ANTONIO CADAR
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL AURELIO BUARQUE DE H
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL DESEMBARGADOR LORETO RIBEIRO DE ABREU
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL ANTONIO ALEIXO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PROFESSOR CLAUDIO BRANDAO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR E.M.ANA ALVES TEIXEIRA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL NOSSA SENHORA DO AMPARO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PROFESSOR JOAO CAMILO DE OLIVEIRA TORRES
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PADRE EDEIMAR MASSOTE
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL PREFEITO OSWALDO PIERUCCETTI
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL MARIA DA GLORIA LOMMEZ
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL MARIA DE REZENDE COSTA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL MARLENE PEREIRA RANCANTE
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL MONSENHOR ARTUR DE OLIVEIRA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL IGNACIO DE ANDRADE MELO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL AIRES DA MATA MACHADO
ADVOGADO	ALINE SALDANHA BOTELHO(OAB: 153559/MG)
ADVOGADO	SIMONE TORRES DA ROCHA(OAB: 156275/MG)
ADVOGADO	GABRIEL VASCONCELOS MENEZES(OAB: 175993/MG)
ADVOGADO	RODRIGO LEANDRO DE OLIVEIRA RODRIGUES(OAB: 138394/MG)
ADVOGADO	ROBERTO DIAS PERECINI(OAB: 65606/MG)
ADVOGADO	FERNANDO AUGUSTO SILVEIRA TRINDADE(OAB: 62129/MG)
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL JOAO PINHEIRO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL LUIGI TONIOLO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL HONORINA DE BARROS
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL DOM JAIME DE BARROS CAMARA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL PADRE HENRIQUE BRANDAO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL OSWALDO CRUZ
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PADRE GUILHERME PETERS
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICPAL MESTRE PARANHOS
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL MARIA DAS NEVES
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL MESTRE ATAIDE
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL MARIA SALES FERREIRA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL PROFESSOR MARIO WERNECK
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL HUGO WERNECK
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL JOAO DO PATROCINIO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL MAGALHAES DRUMOND
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL TRISTAO DA CUNHA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL DE ENSINO ESPECIAL FREI LEOPOLDO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL DEPUTADO MILTON SALLES
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL FRANCISCA DE PAULA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL IMACO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL MARCONI
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL UNIAO COMUNITARIA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL VINICIUS DE MORAES
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL BENJAMIN JACOB
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL CAIO LIBANO SOARES
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PROFESSOR MELLO CANCADO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PROFESSORA ISAURA SANTOS
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL SEBASTIAO GUILHERME DE OLIVEIRA

SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL SOLAR RUBI
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL POLO DE EDUCACAO INTEGRADA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL SEBASTIANA NOVAIS
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PRESIDENTE ITAMAR FRANCO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL SECRETARIO HUMBERTO ALMEIDA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PROFESSOR HILTON ROCHA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL SERGIO MIRANDA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PROFESSOR JOSE BRAZ
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL LUIZ GONZAGA JUNIOR
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL PADRE FLAVIO GIAMMETTA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL PEDRO ALEIXO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PEDRO NAVA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL RUI DA COSTA VAL
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL LUIZ GATTI
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PROFESSOR DANIEL ALVARENGA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL HELENA ANTIPOFF
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL MARIA SILVEIRA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL JONAS BARCELLOS CORREA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL MINERVINA AUGUSTA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL CONEGO RAIMUNDO TRINDADE
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL CORA CORALINA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL AGENOR ALVES DE CARVALHO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL ENSINO ESPECIAL DE VENDA NOVA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL AMERICO RENE GIANNETTI
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL ANTONIA FERREIRA
ADVOGADO	MARCOS MODESTO DA SILVA(OAB: 63472/MG)
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL WLADIMIR DE PAULA GOMES
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL ANTONIO GOMES HORTA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL ARMANDO ZILLER
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR CARLOS DRUMMOND DE ANDRADE
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR SANTA TEREZINHA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL ADAUTO LUCIO CARDOSO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL ALESSANDRA SALUM CADAR
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PROFESSORA ALICE NACIF
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL THEOMAR DE CASTRO ESPINDOLA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL LIDIA ANGELICA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL MARIA MAGALHAES PINTO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PROFESSOR AMILCAR MARTINS
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL SAO RAFAEL
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL JOSE MADUREIRA HORTA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL JULIA PARAISO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL SANTOS DUMONT
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL PROF.MARILIA TANURE PEREIRA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PROFESSOR DOMICIANO VIEIRA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL HENFIL
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PROFESSORA ALCIDA TORRES
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PADRE FRANCISCO CARVALHO MOREIRA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL GEORGE RICARDO SALUM
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PROFESSOR LOURENCO DE OLIVEIRA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL ISRAEL PINHEIRO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL LEVINDO LOPES
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL MONSENHOR JOAO RODRIGUES DE OLIVEIRA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL ULYSSES GUIMARAES
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL DOUTOR JULIO SOARES
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL EMIDIO BERUTTO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL FERNANDO DIAS COSTA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL SENADOR LEVINDO COELHO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL VILA FAZENDINHA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PRESIDENTE JOAO PESSOA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL CARMELITA C. GARCIA

SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL PROFESSOR EDSON PISANI
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL DOM ORIONE
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL FRANCISCA ALVES
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL SANTO ANTONIO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL TENENTE MANOEL MAGALHAES PENIDO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL ANNE FRANK
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL AURELIO PIRES
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL PAULO MENDES CAMPOS
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PROFESSORA EFIGENIA VIDIGAL
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL SALGADO FILHO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PREFEITO AMINTHAS DE BARROS
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PROFESSOR CHRISTOVAM COLOMBO DOS SANTOS
SUSCITADO	MUNICIPIO DE BELO HORIZONTE
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL CORNELIO VAZ DE MELO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL DOM BOSCO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL ARTHUR GUIMARAES
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL AUGUSTA MEDEIROS
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA E. M. BELO HORIZONTE
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL CARLOS GOIS
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PROFESSORA MARIA MODESTA CRAVO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PROFESSOR PAULO FREIRE
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL VICENTE GUIMARAES - 1 GRAU
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL RENASCENCA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL ZILDA ARNS
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL SOBRAL PINTO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PROFESSORA CONSUELITA CANDIDA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PROFESSORA HELENA ABDALLA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL PROF. MARIA MAZARELLO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PROF. MILTON LAGE
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PROFESSORA ONDINA NOBRE
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL TANCREDO PHIDEAS GUIMARAES
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL VEREADOR ANTONIO MENEZES
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PROFESSORA ELEONORA PIERUCCETTI DE 1O GRAU
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL PROFESSOR MOACYR ANDRADE
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PROFESSOR PEDRO GUERRA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PROFESSOR TABAJARA PEDROSO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PREFEITO SOUZA LIMA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PADRE MARZANO MATIAS
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA E M PROF ACIDALIA LOTT
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PRESIDENTE TANCREDO NEVES
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PROFESSOR EDGAR DA MATTA MACHADO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL MARIO MOURAO FILHO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL MILTON CAMPOS
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL MIRIAM BRANDAO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL MOYSES KALIL
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PERSIO PEREIRA PINTO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL JOSE MARIA ALKMIM
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL MONTEIRO LOBATO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL MURILO RUBIAO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL OSWALDO FRANCA JUNIOR
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL JOAQUIM DOS SANTOS
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL HUGO PINHEIRO SOARES
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL GRACY VIANNA LAGE
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL ELOS
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL JARDIM LEBLON
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL JOSE DE CALASANZ
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL MARIA DA ASSUNCAO DE MARCO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL GOVERNADOR CARLOS LACERDA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL DORA TOMICH LAENDER
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL GOVERNADOR OZANAM COELHO
ADVOGADO	MARCOS MODESTO DA SILVA(OAB: 63472/MG)

SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL DOUTOR JOSE XAVIER NOGUEIRA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL HENRIQUETA LISBOA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL ELISA BUZELIN
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL HONORINA RABELLO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR GERALDO TEIXEIRA DA COSTA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL ANISIO TEIXEIRA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL JARDIM VITORIA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL FRANCISCO BRESSANE DE AZEVEDO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL FRANCISCO AZEVEDO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL DEPUTADO RENATO AZEREDO
CUSTOS LEGIS	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Intimado(s)/Citado(s):

- CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL ANNE FRANK

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

SECRETARIA DE DISSÍDIOS COLETIVOS E INDIVIDUAIS

INTIMAÇÃO

Ficam as Suscitadas intimadas para ciência acerca do despacho Id 8ad6d6a.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

SECRETARIA DE DISSÍDIOS COLETIVOS E INDIVIDUAIS

Vistos.

1. Transitado em julgado o acórdão de Id 63a1071, por meio do qual a SDC deste Regional, por unanimidade, julgou parcialmente procedentes os pedidos iniciais, condenou as suscitadas ao pagamento de custas processuais de R$ 30,00 e arbitrou honorários de sucumbência recíproca no importe de 5% do valor atribuído à causa, os quais deverão ser pagos pelo suscitante aos procuradores do Município de Belo Horizonte e das Caixas Escolares e pelos suscitados aos procuradores do Sind-Red BH.

2. Nos termos dos artigos 878 e 879 da CLT, concedo às partes o prazo de 8 dias para ciência e manifestação do cálculo dos honorários advocatícios de R$ 324,30, a cargo de cada parte, consoante a planilha Id e211180, bem como das custas no valor de R$ 30,00.

Na hipótese de divergência com os valores apurados, as partes deverão apresentar o cálculo que entenderem correto.

Havendo anuência e interesse na execução da verba advocatícia, caberá ao procurador beneficiado indicar, no mesmo prazo, os dados para recebimento da importância correspondente: nome do Banco, número da agência e da conta corrente, nome do titular e o número de inscrição no CNPJ/CPF, com a ressalva de que a ausência de manifestação importará no arquivamento provisório, dando início ao curso do prazo previsto no artigo 11-A, §§ 1º e 2º, da CLT.

3. Após, voltem-me conclusos.

P. I. C.

BELO HORIZONTE/MG, 23 de abril de 2024.

Sebastião Geraldo de Oliveira

Desembargador do Trabalho

BELO HORIZONTE/MG, 25 de abril de 2024.

PAULO HENRIQUE LOPES VAZ DE MELO

Processo Nº DC-0010931-24.2021.5.03.0000

Relator	Anemar Pereira Amaral
SUSCITANTE	SIND-REDE BH - SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EDUCACAO DA REDE PUBLICA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE
ADVOGADO	KAREN TEMPONI DOS SANTOS(OAB: 104526/MG)
ADVOGADO	LANDIAL MOREIRA JUNIOR(OAB: 167127/MG)
ADVOGADO	JOSE SAMOEL DE OLIVEIRA REIS(OAB: 37196/MG)
ADVOGADO	LUCIENE DE JESUS DO NASCIMENTO(OAB: 106027/MG)
ADVOGADO	LUIZ ROGERIO ALMEIDA DE FREITAS(OAB: 156037/MG)
ADVOGADO	JULIA MARCIA OLIVEIRA EMERICH(OAB: 151996/MG)
ADVOGADO	NYASE MAGALHAES GANEM(OAB: 65314/MG)
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL JOSE MARIA DOS MARES GUIA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL JOSEFINA SOUZA LIMA

SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL DULCE MARIA HOMEM
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL HERBERT JOSE DE SOUZA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL EDITH PIMENTA DA VEIGA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL HILDA RABELLO MATTA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL ELOY HERALDO LIMA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL JARDIM FELICIDADE
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL CIAC LUCAS MONTEIRO MACHADO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL FLORESTAN FERNANDES
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL CONEGO SEQUEIRA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL FRANCISCO CAMPOS
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL DA VILA PINHO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL FRANCISCO MAGALHAES GOMES
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL DINORAH MAGALHAES FABRI
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL HELIO PELLEGRINO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL ANTONIO MOURAO GUIMARAES
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL ACADEMICO VIVALDI MOREIRA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL ANTONIO SALES BARBOSA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL CONSUL ANTONIO CADAR
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL AURELIO BUARQUE DE H
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL DESEMBARGADOR LORETO RIBEIRO DE ABREU
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL ANTONIO ALEIXO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PROFESSOR CLAUDIO BRANDAO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR E.M.ANA ALVES TEIXEIRA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL NOSSA SENHORA DO AMPARO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PROFESSOR JOAO CAMILO DE OLIVEIRA TORRES
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PADRE EDEIMAR MASSOTE
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL PREFEITO OSWALDO PIERUCCETTI
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL MARIA DA GLORIA LOMMEZ
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL MARIA DE REZENDE COSTA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL MARLENE PEREIRA RANCANTE
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL MONSENHOR ARTUR DE OLIVEIRA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL IGNACIO DE ANDRADE MELO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL AIRES DA MATA MACHADO
ADVOGADO	ALINE SALDANHA BOTELHO(OAB: 153559/MG)
ADVOGADO	SIMONE TORRES DA ROCHA(OAB: 156275/MG)
ADVOGADO	GABRIEL VASCONCELOS MENEZES(OAB: 175993/MG)
ADVOGADO	RODRIGO LEANDRO DE OLIVEIRA RODRIGUES(OAB: 138394/MG)
ADVOGADO	ROBERTO DIAS PERECINI(OAB: 65606/MG)
ADVOGADO	FERNANDO AUGUSTO SILVEIRA TRINDADE(OAB: 62129/MG)
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL JOAO PINHEIRO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL LUIGI TONIOLO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL HONORINA DE BARROS
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL DOM JAIME DE BARROS CAMARA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL PADRE HENRIQUE BRANDAO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL OSWALDO CRUZ
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PADRE GUILHERME PETERS
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICPAL MESTRE PARANHOS
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL MARIA DAS NEVES
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL MESTRE ATAIDE
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL MARIA SALES FERREIRA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL PROFESSOR MARIO WERNECK
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL HUGO WERNECK
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL JOAO DO PATROCINIO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL MAGALHAES DRUMOND
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL TRISTAO DA CUNHA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL DE ENSINO ESPECIAL FREI LEOPOLDO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL DEPUTADO MILTON SALLES
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL FRANCISCA DE PAULA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL IMACO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL MARCONI
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL UNIAO COMUNITARIA

SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL VINICIUS DE MORAES
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL BENJAMIN JACOB
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL CAIO LIBANO SOARES
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PROFESSOR MELLO CANCADO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PROFESSORA ISAURA SANTOS
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL SEBASTIAO GUILHERME DE OLIVEIRA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL SOLAR RUBI
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL POLO DE EDUCACAO INTEGRADA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL SEBASTIANA NOVAIS
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PRESIDENTE ITAMAR FRANCO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL SECRETARIO HUMBERTO ALMEIDA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PROFESSOR HILTON ROCHA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL SERGIO MIRANDA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PROFESSOR JOSE BRAZ
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL LUIZ GONZAGA JUNIOR
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL PADRE FLAVIO GIAMMETTA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL PEDRO ALEIXO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PEDRO NAVA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL RUI DA COSTA VAL
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL LUIZ GATTI
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PROFESSOR DANIEL ALVARENGA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL HELENA ANTIPOFF
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL MARIA SILVEIRA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL JONAS BARCELLOS CORREA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL MINERVINA AUGUSTA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL CONEGO RAIMUNDO TRINDADE
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL CORA CORALINA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL AGENOR ALVES DE CARVALHO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL ENSINO ESPECIAL DE VENDA NOVA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL AMERICO RENE GIANNETTI
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL ANTONIA FERREIRA
ADVOGADO	MARCOS MODESTO DA SILVA(OAB: 63472/MG)
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL WLADIMIR DE PAULA GOMES
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL ANTONIO GOMES HORTA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL ARMANDO ZILLER
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR CARLOS DRUMMOND DE ANDRADE
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR SANTA TEREZINHA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL ADAUTO LUCIO CARDOSO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL ALESSANDRA SALUM CADAR
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PROFESSORA ALICE NACIF
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL THEOMAR DE CASTRO ESPINDOLA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL LIDIA ANGELICA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL MARIA MAGALHAES PINTO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PROFESSOR AMILCAR MARTINS
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL SAO RAFAEL
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL JOSE MADUREIRA HORTA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL JULIA PARAISO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL SANTOS DUMONT
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL PROF.MARILIA TANURE PEREIRA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PROFESSOR DOMICIANO VIEIRA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL HENFIL
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PROFESSORA ALCIDA TORRES
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PADRE FRANCISCO CARVALHO MOREIRA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL GEORGE RICARDO SALUM
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PROFESSOR LOURENCO DE OLIVEIRA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL ISRAEL PINHEIRO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL LEVINDO LOPES
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL MONSENHOR JOAO RODRIGUES DE OLIVEIRA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL ULYSSES GUIMARAES
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL DOUTOR JULIO SOARES
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL EMIDIO BERUTTO

SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL FERNANDO DIAS COSTA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL SENADOR LEVINDO COELHO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL VILA FAZENDINHA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PRESIDENTE JOAO PESSOA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL CARMELITA C. GARCIA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL PROFESSOR EDSON PISANI
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL DOM ORIONE
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL FRANCISCA ALVES
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL SANTO ANTONIO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL TENENTE MANOEL MAGALHAES PENIDO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL ANNE FRANK
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL AURELIO PIRES
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL PAULO MENDES CAMPOS
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PROFESSORA EFIGENIA VIDIGAL
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL SALGADO FILHO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PREFEITO AMINTHAS DE BARROS
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PROFESSOR CHRISTOVAM COLOMBO DOS SANTOS
SUSCITADO	MUNICIPIO DE BELO HORIZONTE
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL CORNELIO VAZ DE MELO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL DOM BOSCO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL ARTHUR GUIMARAES
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL AUGUSTA MEDEIROS
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA E. M. BELO HORIZONTE
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL CARLOS GOIS
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PROFESSORA MARIA MODESTA CRAVO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PROFESSOR PAULO FREIRE
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL VICENTE GUIMARAES - 1 GRAU
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL RENASCENCA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL ZILDA ARNS
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL SOBRAL PINTO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PROFESSORA CONSUELITA CANDIDA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PROFESSORA HELENA ABDALLA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL PROF. MARIA MAZARELLO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PROF. MILTON LAGE
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PROFESSORA ONDINA NOBRE
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL TANCREDO PHIDEAS GUIMARAES
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL VEREADOR ANTONIO MENEZES
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PROFESSORA ELEONORA PIERUCCETTI DE 1O GRAU
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL PROFESSOR MOACYR ANDRADE
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PROFESSOR PEDRO GUERRA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PROFESSOR TABAJARA PEDROSO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PREFEITO SOUZA LIMA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PADRE MARZANO MATIAS
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA E M PROF ACIDALIA LOTT
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PRESIDENTE TANCREDO NEVES
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PROFESSOR EDGAR DA MATTA MACHADO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL MARIO MOURAO FILHO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL MILTON CAMPOS
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL MIRIAM BRANDAO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL MOYSES KALIL
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PERSIO PEREIRA PINTO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL JOSE MARIA ALKMIM
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL MONTEIRO LOBATO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL MURILO RUBIAO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL OSWALDO FRANCA JUNIOR
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL JOAQUIM DOS SANTOS
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL HUGO PINHEIRO SOARES
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL GRACY VIANNA LAGE
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL ELOS
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL JARDIM LEBLON
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL JOSE DE CALASANZ

SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL MARIA DA ASSUNCAO DE MARCO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL GOVERNADOR CARLOS LACERDA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL DORA TOMICH LAENDER
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL GOVERNADOR OZANAM COELHO
ADVOGADO	MARCOS MODESTO DA SILVA(OAB: 63472/MG)
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL DOUTOR JOSE XAVIER NOGUEIRA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL HENRIQUETA LISBOA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL ELISA BUZELIN
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL HONORINA RABELLO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR GERALDO TEIXEIRA DA COSTA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL ANISIO TEIXEIRA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL JARDIM VITORIA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL FRANCISCO BRESSANE DE AZEVEDO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL FRANCISCO AZEVEDO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL DEPUTADO RENATO AZEREDO
CUSTOS LEGIS	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Intimado(s)/Citado(s):

- CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL AURELIO PIRES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

SECRETARIA DE DISSÍDIOS COLETIVOS E INDIVIDUAIS

INTIMAÇÃO

Ficam as Suscitadas intimadas para ciência acerca do despacho Id 8ad6d6a.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

SECRETARIA DE DISSÍDIOS COLETIVOS E INDIVIDUAIS

Vistos.

1. Transitado em julgado o acórdão de Id 63a1071, por meio do qual a SDC deste Regional, por unanimidade, julgou parcialmente procedentes os pedidos iniciais, condenou as suscitadas ao pagamento de custas processuais de R$ 30,00 e arbitrou honorários de sucumbência recíproca no importe de 5% do valor atribuído à causa, os quais deverão ser pagos pelo suscitante aos procuradores do Município de Belo Horizonte e das Caixas Escolares e pelos suscitados aos procuradores do Sind-Red BH.

2. Nos termos dos artigos 878 e 879 da CLT, concedo às partes o prazo de 8 dias para ciência e manifestação do cálculo dos honorários advocatícios de R$ 324,30, a cargo de cada parte, consoante a planilha Id e211180, bem como das custas no valor de R$ 30,00.

Na hipótese de divergência com os valores apurados, as partes deverão apresentar o cálculo que entenderem correto.

Havendo anuência e interesse na execução da verba advocatícia, caberá ao procurador beneficiado indicar, no mesmo prazo, os dados para recebimento da importância correspondente: nome do Banco, número da agência e da conta corrente, nome do titular e o número de inscrição no CNPJ/CPF, com a ressalva de que a ausência de manifestação importará no arquivamento provisório, dando início ao curso do prazo previsto no artigo 11-A, §§ 1º e 2º, da CLT.

3. Após, voltem-me conclusos.

P. I. C.

BELO HORIZONTE/MG, 23 de abril de 2024.

Sebastião Geraldo de Oliveira

Desembargador do Trabalho

BELO HORIZONTE/MG, 25 de abril de 2024.

PAULO HENRIQUE LOPES VAZ DE MELO

Processo Nº DC-0010931-24.2021.5.03.0000

Relator	Anemar Pereira Amaral
SUSCITANTE	SIND-REDE BH - SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EDUCACAO DA REDE PUBLICA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE
ADVOGADO	KAREN TEMPONI DOS SANTOS(OAB: 104526/MG)
ADVOGADO	LANDIAL MOREIRA JUNIOR(OAB: 167127/MG)
ADVOGADO	JOSE SAMOEL DE OLIVEIRA REIS(OAB: 37196/MG)

ADVOGADO	LUCIENE DE JESUS DO NASCIMENTO(OAB: 106027/MG)
ADVOGADO	LUIZ ROGERIO ALMEIDA DE FREITAS(OAB: 156037/MG)
ADVOGADO	JULIA MARCIA OLIVEIRA EMERICH(OAB: 151996/MG)
ADVOGADO	NYASE MAGALHAES GANEM(OAB: 65314/MG)
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL JOSE MARIA DOS MARES GUIA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL JOSEFINA SOUZA LIMA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL DULCE MARIA HOMEM
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL HERBERT JOSE DE SOUZA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL EDITH PIMENTA DA VEIGA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL HILDA RABELLO MATTA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL ELOY HERALDO LIMA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL JARDIM FELICIDADE
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL CIAC LUCAS MONTEIRO MACHADO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL FLORESTAN FERNANDES
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL CONEGO SEQUEIRA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL FRANCISCO CAMPOS
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL DA VILA PINHO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL FRANCISCO MAGALHAES GOMES
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL DINORAH MAGALHAES FABRI
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL HELIO PELLEGRINO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL ANTONIO MOURAO GUIMARAES
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL ACADEMICO VIVALDI MOREIRA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL ANTONIO SALES BARBOSA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL CONSUL ANTONIO CADAR
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL AURELIO BUARQUE DE H
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL DESEMBARGADOR LORETO RIBEIRO DE ABREU
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL ANTONIO ALEIXO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PROFESSOR CLAUDIO BRANDAO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR E.M.ANA ALVES TEIXEIRA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL NOSSA SENHORA DO AMPARO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PROFESSOR JOAO CAMILO DE OLIVEIRA TORRES
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PADRE EDEIMAR MASSOTE
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL PREFEITO OSWALDO PIERUCCETTI
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL MARIA DA GLORIA LOMMEZ
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL MARIA DE REZENDE COSTA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL MARLENE PEREIRA RANCANTE
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL MONSENHOR ARTUR DE OLIVEIRA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL IGNACIO DE ANDRADE MELO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL AIRES DA MATA MACHADO
ADVOGADO	ALINE SALDANHA BOTELHO(OAB: 153559/MG)
ADVOGADO	SIMONE TORRES DA ROCHA(OAB: 156275/MG)
ADVOGADO	GABRIEL VASCONCELOS MENEZES(OAB: 175993/MG)
ADVOGADO	RODRIGO LEANDRO DE OLIVEIRA RODRIGUES(OAB: 138394/MG)
ADVOGADO	ROBERTO DIAS PERECINI(OAB: 65606/MG)
ADVOGADO	FERNANDO AUGUSTO SILVEIRA TRINDADE(OAB: 62129/MG)
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL JOAO PINHEIRO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL LUIGI TONIOLO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL HONORINA DE BARROS
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL DOM JAIME DE BARROS CAMARA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL PADRE HENRIQUE BRANDAO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL OSWALDO CRUZ
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PADRE GUILHERME PETERS
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICPAL MESTRE PARANHOS
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL MARIA DAS NEVES
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL MESTRE ATAIDE
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL MARIA SALES FERREIRA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL PROFESSOR MARIO WERNECK
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL HUGO WERNECK
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL JOAO DO PATROCINIO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL MAGALHAES DRUMOND
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL TRISTAO DA CUNHA

SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL DE ENSINO ESPECIAL FREI LEOPOLDO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL DEPUTADO MILTON SALLES
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL FRANCISCA DE PAULA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL IMACO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL MARCONI
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL UNIAO COMUNITARIA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL VINICIUS DE MORAES
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL BENJAMIN JACOB
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL CAIO LIBANO SOARES
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PROFESSOR MELLO CANCADO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PROFESSORA ISAURA SANTOS
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL SEBASTIAO GUILHERME DE OLIVEIRA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL SOLAR RUBI
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL POLO DE EDUCACAO INTEGRADA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL SEBASTIANA NOVAIS
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PRESIDENTE ITAMAR FRANCO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL SECRETARIO HUMBERTO ALMEIDA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PROFESSOR HILTON ROCHA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL SERGIO MIRANDA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PROFESSOR JOSE BRAZ
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL LUIZ GONZAGA JUNIOR
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL PADRE FLAVIO GIAMMETTA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL PEDRO ALEIXO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PEDRO NAVA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL RUI DA COSTA VAL
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL LUIZ GATTI
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PROFESSOR DANIEL ALVARENGA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL HELENA ANTIPOFF
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL MARIA SILVEIRA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL JONAS BARCELLOS CORREA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL MINERVINA AUGUSTA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL CONEGO RAIMUNDO TRINDADE
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL CORA CORALINA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL AGENOR ALVES DE CARVALHO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL ENSINO ESPECIAL DE VENDA NOVA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL AMERICO RENE GIANNETTI
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL ANTONIA FERREIRA
ADVOGADO	MARCOS MODESTO DA SILVA(OAB: 63472/MG)
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL WLADIMIR DE PAULA GOMES
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL ANTONIO GOMES HORTA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL ARMANDO ZILLER
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR CARLOS DRUMMOND DE ANDRADE
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR SANTA TEREZINHA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL ADAUTO LUCIO CARDOSO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL ALESSANDRA SALUM CADAR
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PROFESSORA ALICE NACIF
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL THEOMAR DE CASTRO ESPINDOLA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL LIDIA ANGELICA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL MARIA MAGALHAES PINTO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PROFESSOR AMILCAR MARTINS
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL SAO RAFAEL
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL JOSE MADUREIRA HORTA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL JULIA PARAISO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL SANTOS DUMONT
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL PROF.MARILIA TANURE PEREIRA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PROFESSOR DOMICIANO VIEIRA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL HENFIL
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PROFESSORA ALCIDA TORRES
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PADRE FRANCISCO CARVALHO MOREIRA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL GEORGE RICARDO SALUM

SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PROFESSOR LOURENCO DE OLIVEIRA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL ISRAEL PINHEIRO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL LEVINDO LOPES
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL MONSENHOR JOAO RODRIGUES DE OLIVEIRA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL ULYSSES GUIMARAES
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL DOUTOR JULIO SOARES
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL EMIDIO BERUTTO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL FERNANDO DIAS COSTA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL SENADOR LEVINDO COELHO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL VILA FAZENDINHA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PRESIDENTE JOAO PESSOA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL CARMELITA C. GARCIA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL PROFESSOR EDSON PISANI
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL DOM ORIONE
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL FRANCISCA ALVES
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL SANTO ANTONIO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL TENENTE MANOEL MAGALHAES PENIDO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL ANNE FRANK
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL AURELIO PIRES
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL PAULO MENDES CAMPOS
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PROFESSORA EFIGENIA VIDIGAL
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL SALGADO FILHO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PREFEITO AMINTHAS DE BARROS
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PROFESSOR CHRISTOVAM COLOMBO DOS SANTOS
SUSCITADO	MUNICIPIO DE BELO HORIZONTE
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL CORNELIO VAZ DE MELO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL DOM BOSCO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL ARTHUR GUIMARAES
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL AUGUSTA MEDEIROS
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA E. M. BELO HORIZONTE
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL CARLOS GOIS
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PROFESSORA MARIA MODESTA CRAVO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PROFESSOR PAULO FREIRE
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL VICENTE GUIMARAES - 1 GRAU
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL RENASCENCA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL ZILDA ARNS
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL SOBRAL PINTO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PROFESSORA CONSUELITA CANDIDA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PROFESSORA HELENA ABDALLA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL PROF. MARIA MAZARELLO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PROF. MILTON LAGE
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PROFESSORA ONDINA NOBRE
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL TANCREDO PHIDEAS GUIMARAES
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL VEREADOR ANTONIO MENEZES
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PROFESSORA ELEONORA PIERUCCETTI DE 1O GRAU
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL PROFESSOR MOACYR ANDRADE
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PROFESSOR PEDRO GUERRA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PROFESSOR TABAJARA PEDROSO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PREFEITO SOUZA LIMA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PADRE MARZANO MATIAS
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA E M PROF ACIDALIA LOTT
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PRESIDENTE TANCREDO NEVES
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PROFESSOR EDGAR DA MATTA MACHADO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL MARIO MOURAO FILHO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL MILTON CAMPOS
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL MIRIAM BRANDAO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL MOYSES KALIL
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PERSIO PEREIRA PINTO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL JOSE MARIA ALKMIM
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL MONTEIRO LOBATO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL MURILO RUBIAO

SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL OSWALDO FRANCA JUNIOR
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL JOAQUIM DOS SANTOS
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL HUGO PINHEIRO SOARES
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL GRACY VIANNA LAGE
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL ELOS
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL JARDIM LEBLON
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL JOSE DE CALASANZ
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL MARIA DA ASSUNCAO DE MARCO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL GOVERNADOR CARLOS LACERDA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL DORA TOMICH LAENDER
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL GOVERNADOR OZANAM COELHO
ADVOGADO	MARCOS MODESTO DA SILVA(OAB: 63472/MG)
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL DOUTOR JOSE XAVIER NOGUEIRA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL HENRIQUETA LISBOA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL ELISA BUZELIN
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL HONORINA RABELLO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR GERALDO TEIXEIRA DA COSTA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL ANISIO TEIXEIRA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL JARDIM VITORIA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL FRANCISCO BRESSANE DE AZEVEDO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL FRANCISCO AZEVEDO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL DEPUTADO RENATO AZEREDO
CUSTOS LEGIS	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Intimado(s)/Citado(s):

- CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL CARMELITA C. GARCIA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

SECRETARIA DE DISSÍDIOS COLETIVOS E INDIVIDUAIS

INTIMAÇÃO

Ficam as Suscitadas intimadas para ciência acerca do despacho Id 8ad6d6a.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

SECRETARIA DE DISSÍDIOS COLETIVOS E INDIVIDUAIS

Vistos.

1. Transitado em julgado o acórdão de Id 63a1071, por meio do qual a SDC deste Regional, por unanimidade, julgou parcialmente procedentes os pedidos iniciais, condenou as suscitadas ao pagamento de custas processuais de R$ 30,00 e arbitrou honorários de sucumbência recíproca no importe de 5% do valor atribuído à causa, os quais deverão ser pagos pelo suscitante aos procuradores do Município de Belo Horizonte e das Caixas Escolares e pelos suscitados aos procuradores do Sind-Red BH.

2. Nos termos dos artigos 878 e 879 da CLT, concedo às partes o prazo de 8 dias para ciência e manifestação do cálculo dos honorários advocatícios de R$ 324,30, a cargo de cada parte, consoante a planilha Id e211180, bem como das custas no valor de R$ 30,00.

Na hipótese de divergência com os valores apurados, as partes deverão apresentar o cálculo que entenderem correto.

Havendo anuência e interesse na execução da verba advocatícia, caberá ao procurador beneficiado indicar, no mesmo prazo, os dados para recebimento da importância correspondente: nome do Banco, número da agência e da conta corrente, nome do titular e o número de inscrição no CNPJ/CPF, com a ressalva de que a ausência de manifestação importará no arquivamento provisório, dando início ao curso do prazo previsto no artigo 11-A, §§ 1º e 2º, da CLT.

3. Após, voltem-me conclusos.

P. I. C.

BELO HORIZONTE/MG, 23 de abril de 2024.

Sebastião Geraldo de Oliveira

Desembargador do Trabalho

BELO HORIZONTE/MG, 25 de abril de 2024.

PAULO HENRIQUE LOPES VAZ DE MELO

Processo Nº DC-0010931-24.2021.5.03.0000

Relator	Anemar Pereira Amaral
SUSCITANTE	SIND-REDE BH - SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EDUCACAO DA REDE PUBLICA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE
ADVOGADO	KAREN TEMPONI DOS SANTOS(OAB: 104526/MG)
ADVOGADO	LANDIAL MOREIRA JUNIOR(OAB: 167127/MG)
ADVOGADO	JOSE SAMOEL DE OLIVEIRA REIS(OAB: 37196/MG)
ADVOGADO	LUCIENE DE JESUS DO NASCIMENTO(OAB: 106027/MG)
ADVOGADO	LUIZ ROGERIO ALMEIDA DE FREITAS(OAB: 156037/MG)
ADVOGADO	JULIA MARCIA OLIVEIRA EMERICH(OAB: 151996/MG)
ADVOGADO	NYASE MAGALHAES GANEM(OAB: 65314/MG)
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL JOSE MARIA DOS MARES GUIA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL JOSEFINA SOUZA LIMA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL DULCE MARIA HOMEM
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL HERBERT JOSE DE SOUZA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL EDITH PIMENTA DA VEIGA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL HILDA RABELLO MATTA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL ELOY HERALDO LIMA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL JARDIM FELICIDADE
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL CIAC LUCAS MONTEIRO MACHADO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL FLORESTAN FERNANDES
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL CONEGO SEQUEIRA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL FRANCISCO CAMPOS
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL DA VILA PINHO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL FRANCISCO MAGALHAES GOMES
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL DINORAH MAGALHAES FABRI
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL HELIO PELLEGRINO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL ANTONIO MOURAO GUIMARAES
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL ACADEMICO VIVALDI MOREIRA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL ANTONIO SALES BARBOSA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL CONSUL ANTONIO CADAR
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL AURELIO BUARQUE DE H
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL DESEMBARGADOR LORETO RIBEIRO DE ABREU
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL ANTONIO ALEIXO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PROFESSOR CLAUDIO BRANDAO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR E.M.ANA ALVES TEIXEIRA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL NOSSA SENHORA DO AMPARO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PROFESSOR JOAO CAMILO DE OLIVEIRA TORRES
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PADRE EDEIMAR MASSOTE
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL PREFEITO OSWALDO PIERUCCETTI
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL MARIA DA GLORIA LOMMEZ
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL MARIA DE REZENDE COSTA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL MARLENE PEREIRA RANCANTE
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL MONSENHOR ARTUR DE OLIVEIRA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL IGNACIO DE ANDRADE MELO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL AIRES DA MATA MACHADO
ADVOGADO	ALINE SALDANHA BOTELHO(OAB: 153559/MG)
ADVOGADO	SIMONE TORRES DA ROCHA(OAB: 156275/MG)
ADVOGADO	GABRIEL VASCONCELOS MENEZES(OAB: 175993/MG)
ADVOGADO	RODRIGO LEANDRO DE OLIVEIRA RODRIGUES(OAB: 138394/MG)
ADVOGADO	ROBERTO DIAS PERECINI(OAB: 65606/MG)
ADVOGADO	FERNANDO AUGUSTO SILVEIRA TRINDADE(OAB: 62129/MG)
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL JOAO PINHEIRO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL LUIGI TONIOLO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL HONORINA DE BARROS
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL DOM JAIME DE BARROS CAMARA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL PADRE HENRIQUE BRANDAO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL OSWALDO CRUZ
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PADRE GUILHERME PETERS
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICPAL MESTRE PARANHOS
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL MARIA DAS NEVES

SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL MESTRE ATAIDE
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL MARIA SALES FERREIRA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL PROFESSOR MARIO WERNECK
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL HUGO WERNECK
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL JOAO DO PATROCINIO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL MAGALHAES DRUMOND
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL TRISTAO DA CUNHA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL DE ENSINO ESPECIAL FREI LEOPOLDO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL DEPUTADO MILTON SALLES
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL FRANCISCA DE PAULA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL IMACO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL MARCONI
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL UNIAO COMUNITARIA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL VINICIUS DE MORAES
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL BENJAMIN JACOB
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL CAIO LIBANO SOARES
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PROFESSOR MELLO CANCADO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PROFESSORA ISAURA SANTOS
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL SEBASTIAO GUILHERME DE OLIVEIRA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL SOLAR RUBI
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL POLO DE EDUCACAO INTEGRADA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL SEBASTIANA NOVAIS
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PRESIDENTE ITAMAR FRANCO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL SECRETARIO HUMBERTO ALMEIDA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PROFESSOR HILTON ROCHA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL SERGIO MIRANDA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PROFESSOR JOSE BRAZ
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL LUIZ GONZAGA JUNIOR
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL PADRE FLAVIO GIAMMETTA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL PEDRO ALEIXO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PEDRO NAVA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL RUI DA COSTA VAL
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL LUIZ GATTI
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PROFESSOR DANIEL ALVARENGA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL HELENA ANTIPOFF
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL MARIA SILVEIRA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL JONAS BARCELLOS CORREA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL MINERVINA AUGUSTA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL CONEGO RAIMUNDO TRINDADE
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL CORA CORALINA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL AGENOR ALVES DE CARVALHO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL ENSINO ESPECIAL DE VENDA NOVA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL AMERICO RENE GIANNETTI
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL ANTONIA FERREIRA
ADVOGADO	MARCOS MODESTO DA SILVA(OAB: 63472/MG)
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL WLADIMIR DE PAULA GOMES
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL ANTONIO GOMES HORTA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL ARMANDO ZILLER
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR CARLOS DRUMMOND DE ANDRADE
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR SANTA TEREZINHA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL ADAUTO LUCIO CARDOSO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL ALESSANDRA SALUM CADAR
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PROFESSORA ALICE NACIF
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL THEOMAR DE CASTRO ESPINDOLA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL LIDIA ANGELICA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL MARIA MAGALHAES PINTO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PROFESSOR AMILCAR MARTINS
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL SAO RAFAEL
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL JOSE MADUREIRA HORTA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL JULIA PARAISO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL SANTOS DUMONT
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL PROF.MARILIA TANURE PEREIRA

SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PROFESSOR DOMICIANO VIEIRA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL HENFIL
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PROFESSORA ALCIDA TORRES
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PADRE FRANCISCO CARVALHO MOREIRA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL GEORGE RICARDO SALUM
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PROFESSOR LOURENCO DE OLIVEIRA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL ISRAEL PINHEIRO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL LEVINDO LOPES
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL MONSENHOR JOAO RODRIGUES DE OLIVEIRA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL ULYSSES GUIMARAES
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL DOUTOR JULIO SOARES
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL EMIDIO BERUTTO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL FERNANDO DIAS COSTA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL SENADOR LEVINDO COELHO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL VILA FAZENDINHA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PRESIDENTE JOAO PESSOA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL CARMELITA C. GARCIA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL PROFESSOR EDSON PISANI
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL DOM ORIONE
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL FRANCISCA ALVES
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL SANTO ANTONIO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL TENENTE MANOEL MAGALHAES PENIDO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL ANNE FRANK
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL AURELIO PIRES
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL PAULO MENDES CAMPOS
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PROFESSORA EFIGENIA VIDIGAL
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL SALGADO FILHO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PREFEITO AMINTHAS DE BARROS
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PROFESSOR CHRISTOVAM COLOMBO DOS SANTOS
SUSCITADO	MUNICIPIO DE BELO HORIZONTE
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL CORNELIO VAZ DE MELO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL DOM BOSCO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL ARTHUR GUIMARAES
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL AUGUSTA MEDEIROS
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA E. M. BELO HORIZONTE
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL CARLOS GOIS
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PROFESSORA MARIA MODESTA CRAVO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PROFESSOR PAULO FREIRE
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL VICENTE GUIMARAES - 1 GRAU
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL RENASCENCA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL ZILDA ARNS
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL SOBRAL PINTO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PROFESSORA CONSUELITA CANDIDA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PROFESSORA HELENA ABDALLA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL PROF. MARIA MAZARELLO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PROF. MILTON LAGE
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PROFESSORA ONDINA NOBRE
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL TANCREDO PHIDEAS GUIMARAES
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL VEREADOR ANTONIO MENEZES
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PROFESSORA ELEONORA PIERUCCETTI DE 1O GRAU
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL PROFESSOR MOACYR ANDRADE
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PROFESSOR PEDRO GUERRA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PROFESSOR TABAJARA PEDROSO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PREFEITO SOUZA LIMA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PADRE MARZANO MATIAS
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA E M PROF ACIDALIA LOTT
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PRESIDENTE TANCREDO NEVES
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PROFESSOR EDGAR DA MATTA MACHADO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL MARIO MOURAO FILHO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL MILTON CAMPOS

SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL MIRIAM BRANDAO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL MOYSES KALIL
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PERSIO PEREIRA PINTO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL JOSE MARIA ALKMIM
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL MONTEIRO LOBATO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL MURILO RUBIAO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL OSWALDO FRANCA JUNIOR
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL JOAQUIM DOS SANTOS
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL HUGO PINHEIRO SOARES
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL GRACY VIANNA LAGE
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL ELOS
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL JARDIM LEBLON
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL JOSE DE CALASANZ
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL MARIA DA ASSUNCAO DE MARCO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL GOVERNADOR CARLOS LACERDA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL DORA TOMICH LAENDER
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL GOVERNADOR OZANAM COELHO
ADVOGADO	MARCOS MODESTO DA SILVA(OAB: 63472/MG)
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL DOUTOR JOSE XAVIER NOGUEIRA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL HENRIQUETA LISBOA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL ELISA BUZELIN
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL HONORINA RABELLO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR GERALDO TEIXEIRA DA COSTA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL ANISIO TEIXEIRA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL JARDIM VITORIA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL FRANCISCO BRESSANE DE AZEVEDO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL FRANCISCO AZEVEDO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL DEPUTADO RENATO AZEREDO
CUSTOS LEGIS	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Intimado(s)/Citado(s):

- CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL DOM ORIONE

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

SECRETARIA DE DISSÍDIOS COLETIVOS E INDIVIDUAIS

INTIMAÇÃO

Ficam as Suscitadas intimadas para ciência acerca do despacho Id 8ad6d6a.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

SECRETARIA DE DISSÍDIOS COLETIVOS E INDIVIDUAIS

Vistos.

1. Transitado em julgado o acórdão de Id 63a1071, por meio do qual a SDC deste Regional, por unanimidade, julgou parcialmente procedentes os pedidos iniciais, condenou as suscitadas ao pagamento de custas processuais de R$ 30,00 e arbitrou honorários de sucumbência recíproca no importe de 5% do valor atribuído à causa, os quais deverão ser pagos pelo suscitante aos procuradores do Município de Belo Horizonte e das Caixas Escolares e pelos suscitados aos procuradores do Sind-Red BH.

2. Nos termos dos artigos 878 e 879 da CLT, concedo às partes o prazo de 8 dias para ciência e manifestação do cálculo dos honorários advocatícios de R$ 324,30, a cargo de cada parte, consoante a planilha Id e211180, bem como das custas no valor de R$ 30,00.

Na hipótese de divergência com os valores apurados, as partes deverão apresentar o cálculo que entenderem correto.

Havendo anuência e interesse na execução da verba advocatícia, caberá ao procurador beneficiado indicar, no mesmo prazo, os dados para recebimento da importância correspondente: nome do Banco, número da agência e da conta corrente, nome do titular e o número de inscrição no CNPJ/CPF, com a ressalva de que a ausência de manifestação importará no arquivamento provisório, dando início ao curso do prazo previsto no artigo 11-A, §§ 1º e 2º, da CLT.

3. Após, voltem-me conclusos.

P. I. C.

BELO HORIZONTE/MG, 23 de abril de 2024.

Sebastião Geraldo de Oliveira

Desembargador do Trabalho

BELO HORIZONTE/MG, 25 de abril de 2024.

PAULO HENRIQUE LOPES VAZ DE MELO

Processo Nº DC-0010931-24.2021.5.03.0000

Relator	Anemar Pereira Amaral
SUSCITANTE	SIND-REDE BH - SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EDUCACAO DA REDE PUBLICA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE
ADVOGADO	KAREN TEMPONI DOS SANTOS(OAB: 104526/MG)
ADVOGADO	LANDIAL MOREIRA JUNIOR(OAB: 167127/MG)
ADVOGADO	JOSE SAMOEL DE OLIVEIRA REIS(OAB: 37196/MG)
ADVOGADO	LUCIENE DE JESUS DO NASCIMENTO(OAB: 106027/MG)
ADVOGADO	LUIZ ROGERIO ALMEIDA DE FREITAS(OAB: 156037/MG)
ADVOGADO	JULIA MARCIA OLIVEIRA EMERICH(OAB: 151996/MG)
ADVOGADO	NYASE MAGALHAES GANEM(OAB: 65314/MG)
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL JOSE MARIA DOS MARES GUIA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL JOSEFINA SOUZA LIMA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL DULCE MARIA HOMEM
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL HERBERT JOSE DE SOUZA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL EDITH PIMENTA DA VEIGA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL HILDA RABELLO MATTA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL ELOY HERALDO LIMA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL JARDIM FELICIDADE
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL CIAC LUCAS MONTEIRO MACHADO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL FLORESTAN FERNANDES
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL CONEGO SEQUEIRA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL FRANCISCO CAMPOS
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL DA VILA PINHO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL FRANCISCO MAGALHAES GOMES
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL DINORAH MAGALHAES FABRI
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL HELIO PELLEGRINO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL ANTONIO MOURAO GUIMARAES
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL ACADEMICO VIVALDI MOREIRA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL ANTONIO SALES BARBOSA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL CONSUL ANTONIO CADAR
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL AURELIO BUARQUE DE H
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL DESEMBARGADOR LORETO RIBEIRO DE ABREU
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL ANTONIO ALEIXO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PROFESSOR CLAUDIO BRANDAO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR E.M.ANA ALVES TEIXEIRA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL NOSSA SENHORA DO AMPARO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PROFESSOR JOAO CAMILO DE OLIVEIRA TORRES
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PADRE EDEIMAR MASSOTE
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL PREFEITO OSWALDO PIERUCCETTI
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL MARIA DA GLORIA LOMMEZ
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL MARIA DE REZENDE COSTA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL MARLENE PEREIRA RANCANTE
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL MONSENHOR ARTUR DE OLIVEIRA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL IGNACIO DE ANDRADE MELO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL AIRES DA MATA MACHADO
ADVOGADO	ALINE SALDANHA BOTELHO(OAB: 153559/MG)
ADVOGADO	SIMONE TORRES DA ROCHA(OAB: 156275/MG)
ADVOGADO	GABRIEL VASCONCELOS MENEZES(OAB: 175993/MG)
ADVOGADO	RODRIGO LEANDRO DE OLIVEIRA RODRIGUES(OAB: 138394/MG)
ADVOGADO	ROBERTO DIAS PERECINI(OAB: 65606/MG)
ADVOGADO	FERNANDO AUGUSTO SILVEIRA TRINDADE(OAB: 62129/MG)
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL JOAO PINHEIRO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL LUIGI TONIOLO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL HONORINA DE BARROS

SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL DOM JAIME DE BARROS CAMARA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL PADRE HENRIQUE BRANDAO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL OSWALDO CRUZ
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PADRE GUILHERME PETERS
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICPAL MESTRE PARANHOS
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL MARIA DAS NEVES
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL MESTRE ATAIDE
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL MARIA SALES FERREIRA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL PROFESSOR MARIO WERNECK
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL HUGO WERNECK
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL JOAO DO PATROCINIO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL MAGALHAES DRUMOND
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL TRISTAO DA CUNHA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL DE ENSINO ESPECIAL FREI LEOPOLDO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL DEPUTADO MILTON SALLES
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL FRANCISCA DE PAULA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL IMACO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL MARCONI
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL UNIAO COMUNITARIA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL VINICIUS DE MORAES
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL BENJAMIN JACOB
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL CAIO LIBANO SOARES
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PROFESSOR MELLO CANCADO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PROFESSORA ISAURA SANTOS
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL SEBASTIAO GUILHERME DE OLIVEIRA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL SOLAR RUBI
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL POLO DE EDUCACAO INTEGRADA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL SEBASTIANA NOVAIS
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PRESIDENTE ITAMAR FRANCO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL SECRETARIO HUMBERTO ALMEIDA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PROFESSOR HILTON ROCHA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL SERGIO MIRANDA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PROFESSOR JOSE BRAZ
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL LUIZ GONZAGA JUNIOR
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL PADRE FLAVIO GIAMMETTA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL PEDRO ALEIXO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PEDRO NAVA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL RUI DA COSTA VAL
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL LUIZ GATTI
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PROFESSOR DANIEL ALVARENGA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL HELENA ANTIPOFF
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL MARIA SILVEIRA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL JONAS BARCELLOS CORREA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL MINERVINA AUGUSTA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL CONEGO RAIMUNDO TRINDADE
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL CORA CORALINA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL AGENOR ALVES DE CARVALHO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL ENSINO ESPECIAL DE VENDA NOVA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL AMERICO RENE GIANNETTI
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL ANTONIA FERREIRA
ADVOGADO	MARCOS MODESTO DA SILVA(OAB: 63472/MG)
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL WLADIMIR DE PAULA GOMES
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL ANTONIO GOMES HORTA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL ARMANDO ZILLER
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR CARLOS DRUMMOND DE ANDRADE
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR SANTA TEREZINHA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL ADAUTO LUCIO CARDOSO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL ALESSANDRA SALUM CADAR
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PROFESSORA ALICE NACIF
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL THEOMAR DE CASTRO ESPINDOLA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL LIDIA ANGELICA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL MARIA MAGALHAES PINTO

SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PROFESSOR AMILCAR MARTINS
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL SAO RAFAEL
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL JOSE MADUREIRA HORTA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL JULIA PARAISO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL SANTOS DUMONT
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL PROF.MARILIA TANURE PEREIRA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PROFESSOR DOMICIANO VIEIRA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL HENFIL
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PROFESSORA ALCIDA TORRES
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PADRE FRANCISCO CARVALHO MOREIRA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL GEORGE RICARDO SALUM
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PROFESSOR LOURENCO DE OLIVEIRA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL ISRAEL PINHEIRO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL LEVINDO LOPES
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL MONSENHOR JOAO RODRIGUES DE OLIVEIRA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL ULYSSES GUIMARAES
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL DOUTOR JULIO SOARES
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL EMIDIO BERUTTO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL FERNANDO DIAS COSTA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL SENADOR LEVINDO COELHO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL VILA FAZENDINHA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PRESIDENTE JOAO PESSOA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL CARMELITA C. GARCIA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL PROFESSOR EDSON PISANI
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL DOM ORIONE
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL FRANCISCA ALVES
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL SANTO ANTONIO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL TENENTE MANOEL MAGALHAES PENIDO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL ANNE FRANK
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL AURELIO PIRES
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL PAULO MENDES CAMPOS
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PROFESSORA EFIGENIA VIDIGAL
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL SALGADO FILHO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PREFEITO AMINTHAS DE BARROS
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PROFESSOR CHRISTOVAM COLOMBO DOS SANTOS
SUSCITADO	MUNICIPIO DE BELO HORIZONTE
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL CORNELIO VAZ DE MELO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL DOM BOSCO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL ARTHUR GUIMARAES
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL AUGUSTA MEDEIROS
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA E. M. BELO HORIZONTE
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL CARLOS GOIS
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PROFESSORA MARIA MODESTA CRAVO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PROFESSOR PAULO FREIRE
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL VICENTE GUIMARAES - 1 GRAU
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL RENASCENCA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL ZILDA ARNS
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL SOBRAL PINTO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PROFESSORA CONSUELITA CANDIDA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PROFESSORA HELENA ABDALLA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL PROF. MARIA MAZARELLO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PROF. MILTON LAGE
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PROFESSORA ONDINA NOBRE
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL TANCREDO PHIDEAS GUIMARAES
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL VEREADOR ANTONIO MENEZES
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PROFESSORA ELEONORA PIERUCCETTI DE 1O GRAU
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL PROFESSOR MOACYR ANDRADE
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PROFESSOR PEDRO GUERRA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PROFESSOR TABAJARA PEDROSO

SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PREFEITO SOUZA LIMA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PADRE MARZANO MATIAS
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA E M PROF ACIDALIA LOTT
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PRESIDENTE TANCREDO NEVES
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PROFESSOR EDGAR DA MATTA MACHADO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL MARIO MOURAO FILHO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL MILTON CAMPOS
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL MIRIAM BRANDAO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL MOYSES KALIL
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PERSIO PEREIRA PINTO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL JOSE MARIA ALKMIM
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL MONTEIRO LOBATO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL MURILO RUBIAO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL OSWALDO FRANCA JUNIOR
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL JOAQUIM DOS SANTOS
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL HUGO PINHEIRO SOARES
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL GRACY VIANNA LAGE
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL ELOS
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL JARDIM LEBLON
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL JOSE DE CALASANZ
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL MARIA DA ASSUNCAO DE MARCO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL GOVERNADOR CARLOS LACERDA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL DORA TOMICH LAENDER
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL GOVERNADOR OZANAM COELHO
ADVOGADO	MARCOS MODESTO DA SILVA(OAB: 63472/MG)
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL DOUTOR JOSE XAVIER NOGUEIRA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL HENRIQUETA LISBOA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL ELISA BUZELIN
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL HONORINA RABELLO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR GERALDO TEIXEIRA DA COSTA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL ANISIO TEIXEIRA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL JARDIM VITORIA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL FRANCISCO BRESSANE DE AZEVEDO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL FRANCISCO AZEVEDO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL DEPUTADO RENATO AZEREDO
CUSTOS LEGIS	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Intimado(s)/Citado(s):

- CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL FRANCISCA ALVES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

SECRETARIA DE DISSÍDIOS COLETIVOS E INDIVIDUAIS

INTIMAÇÃO

Ficam as Suscitadas intimadas para ciência acerca do despacho Id 8ad6d6a.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

SECRETARIA DE DISSÍDIOS COLETIVOS E INDIVIDUAIS

Vistos.

1. Transitado em julgado o acórdão de Id 63a1071, por meio do qual a SDC deste Regional, por unanimidade, julgou parcialmente procedentes os pedidos iniciais, condenou as suscitadas ao pagamento de custas processuais de R$ 30,00 e arbitrou honorários de sucumbência recíproca no importe de 5% do valor atribuído à causa, os quais deverão ser pagos pelo suscitante aos procuradores do Município de Belo Horizonte e das Caixas Escolares e pelos suscitados aos procuradores do Sind-Red BH.

2. Nos termos dos artigos 878 e 879 da CLT, concedo às partes o prazo de 8 dias para ciência e manifestação do cálculo dos honorários advocatícios de R$ 324,30, a cargo de cada parte, consoante a planilha Id e211180, bem como das custas no valor de R$ 30,00.

Na hipótese de divergência com os valores apurados, as partes deverão apresentar o cálculo que entenderem correto.

Havendo anuência e interesse na execução da verba advocatícia,

caberá ao procurador beneficiado indicar, no mesmo prazo, os dados para recebimento da importância correspondente: nome do Banco, número da agência e da conta corrente, nome do titular e o número de inscrição no CNPJ/CPF, com a ressalva de que a ausência de manifestação importará no arquivamento provisório, dando início ao curso do prazo previsto no artigo 11-A, §§ 1º e 2º, da CLT.

3. Após, voltem-me conclusos.

P. I. C.

BELO HORIZONTE/MG, 23 de abril de 2024.

Sebastião Geraldo de Oliveira

Desembargador do Trabalho

BELO HORIZONTE/MG, 25 de abril de 2024.

PAULO HENRIQUE LOPES VAZ DE MELO

Processo Nº DC-0010931-24.2021.5.03.0000

Relator	Anemar Pereira Amaral
SUSCITANTE	SIND-REDE BH - SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EDUCACAO DA REDE PUBLICA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE
ADVOGADO	KAREN TEMPONI DOS SANTOS(OAB: 104526/MG)
ADVOGADO	LANDIAL MOREIRA JUNIOR(OAB: 167127/MG)
ADVOGADO	JOSE SAMOEL DE OLIVEIRA REIS(OAB: 37196/MG)
ADVOGADO	LUCIENE DE JESUS DO NASCIMENTO(OAB: 106027/MG)
ADVOGADO	LUIZ ROGERIO ALMEIDA DE FREITAS(OAB: 156037/MG)
ADVOGADO	JULIA MARCIA OLIVEIRA EMERICH(OAB: 151996/MG)
ADVOGADO	NYASE MAGALHAES GANEM(OAB: 65314/MG)
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL JOSE MARIA DOS MARES GUIA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL JOSEFINA SOUZA LIMA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL DULCE MARIA HOMEM
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL HERBERT JOSE DE SOUZA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL EDITH PIMENTA DA VEIGA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL HILDA RABELLO MATTA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL ELOY HERALDO LIMA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL JARDIM FELICIDADE
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL CIAC LUCAS MONTEIRO MACHADO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL FLORESTAN FERNANDES
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL CONEGO SEQUEIRA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL FRANCISCO CAMPOS
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL DA VILA PINHO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL FRANCISCO MAGALHAES GOMES
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL DINORAH MAGALHAES FABRI
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL HELIO PELLEGRINO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL ANTONIO MOURAO GUIMARAES
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL ACADEMICO VIVALDI MOREIRA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL ANTONIO SALES BARBOSA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL CONSUL ANTONIO CADAR
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL AURELIO BUARQUE DE H
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL DESEMBARGADOR LORETO RIBEIRO DE ABREU
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL ANTONIO ALEIXO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PROFESSOR CLAUDIO BRANDAO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR E.M.ANA ALVES TEIXEIRA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL NOSSA SENHORA DO AMPARO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PROFESSOR JOAO CAMILO DE OLIVEIRA TORRES
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PADRE EDEIMAR MASSOTE
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL PREFEITO OSWALDO PIERUCCETTI
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL MARIA DA GLORIA LOMMEZ
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL MARIA DE REZENDE COSTA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL MARLENE PEREIRA RANCANTE
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL MONSENHOR ARTUR DE OLIVEIRA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL IGNACIO DE ANDRADE MELO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL AIRES DA MATA MACHADO
ADVOGADO	ALINE SALDANHA BOTELHO(OAB: 153559/MG)

ADVOGADO	SIMONE TORRES DA ROCHA(OAB: 156275/MG)
ADVOGADO	GABRIEL VASCONCELOS MENEZES(OAB: 175993/MG)
ADVOGADO	RODRIGO LEANDRO DE OLIVEIRA RODRIGUES(OAB: 138394/MG)
ADVOGADO	ROBERTO DIAS PERECINI(OAB: 65606/MG)
ADVOGADO	FERNANDO AUGUSTO SILVEIRA TRINDADE(OAB: 62129/MG)
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL JOAO PINHEIRO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL LUIGI TONIOLO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL HONORINA DE BARROS
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL DOM JAIME DE BARROS CAMARA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL PADRE HENRIQUE BRANDAO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL OSWALDO CRUZ
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PADRE GUILHERME PETERS
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICPAL MESTRE PARANHOS
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL MARIA DAS NEVES
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL MESTRE ATAIDE
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL MARIA SALES FERREIRA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL PROFESSOR MARIO WERNECK
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL HUGO WERNECK
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL JOAO DO PATROCINIO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL MAGALHAES DRUMOND
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL TRISTAO DA CUNHA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL DE ENSINO ESPECIAL FREI LEOPOLDO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL DEPUTADO MILTON SALLES
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL FRANCISCA DE PAULA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL IMACO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL MARCONI
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL UNIAO COMUNITARIA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL VINICIUS DE MORAES
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL BENJAMIN JACOB
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL CAIO LIBANO SOARES
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PROFESSOR MELLO CANCADO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PROFESSORA ISAURA SANTOS
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL SEBASTIAO GUILHERME DE OLIVEIRA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL SOLAR RUBI
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL POLO DE EDUCACAO INTEGRADA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL SEBASTIANA NOVAIS
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PRESIDENTE ITAMAR FRANCO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL SECRETARIO HUMBERTO ALMEIDA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PROFESSOR HILTON ROCHA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL SERGIO MIRANDA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PROFESSOR JOSE BRAZ
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL LUIZ GONZAGA JUNIOR
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL PADRE FLAVIO GIAMMETTA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL PEDRO ALEIXO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PEDRO NAVA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL RUI DA COSTA VAL
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL LUIZ GATTI
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PROFESSOR DANIEL ALVARENGA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL HELENA ANTIPOFF
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL MARIA SILVEIRA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL JONAS BARCELLOS CORREA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL MINERVINA AUGUSTA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL CONEGO RAIMUNDO TRINDADE
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL CORA CORALINA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL AGENOR ALVES DE CARVALHO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL ENSINO ESPECIAL DE VENDA NOVA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL AMERICO RENE GIANNETTI
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL ANTONIA FERREIRA
ADVOGADO	MARCOS MODESTO DA SILVA(OAB: 63472/MG)
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL WLADIMIR DE PAULA GOMES
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL ANTONIO GOMES HORTA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL ARMANDO ZILLER
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR CARLOS DRUMMOND DE ANDRADE
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR SANTA TEREZINHA

SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL ADAUTO LUCIO CARDOSO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL ALESSANDRA SALUM CADAR
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PROFESSORA ALICE NACIF
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL THEOMAR DE CASTRO ESPINDOLA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL LIDIA ANGELICA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL MARIA MAGALHAES PINTO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PROFESSOR AMILCAR MARTINS
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL SAO RAFAEL
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL JOSE MADUREIRA HORTA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL JULIA PARAISO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL SANTOS DUMONT
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL PROF.MARILIA TANURE PEREIRA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PROFESSOR DOMICIANO VIEIRA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL HENFIL
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PROFESSORA ALCIDA TORRES
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PADRE FRANCISCO CARVALHO MOREIRA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL GEORGE RICARDO SALUM
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PROFESSOR LOURENCO DE OLIVEIRA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL ISRAEL PINHEIRO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL LEVINDO LOPES
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL MONSENHOR JOAO RODRIGUES DE OLIVEIRA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL ULYSSES GUIMARAES
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL DOUTOR JULIO SOARES
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL EMIDIO BERUTTO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL FERNANDO DIAS COSTA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL SENADOR LEVINDO COELHO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL VILA FAZENDINHA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PRESIDENTE JOAO PESSOA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL CARMELITA C. GARCIA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL PROFESSOR EDSON PISANI
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL DOM ORIONE
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL FRANCISCA ALVES
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL SANTO ANTONIO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL TENENTE MANOEL MAGALHAES PENIDO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL ANNE FRANK
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL AURELIO PIRES
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL PAULO MENDES CAMPOS
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PROFESSORA EFIGENIA VIDIGAL
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL SALGADO FILHO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PREFEITO AMINTHAS DE BARROS
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PROFESSOR CHRISTOVAM COLOMBO DOS SANTOS
SUSCITADO	MUNICIPIO DE BELO HORIZONTE
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL CORNELIO VAZ DE MELO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL DOM BOSCO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL ARTHUR GUIMARAES
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL AUGUSTA MEDEIROS
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA E. M. BELO HORIZONTE
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL CARLOS GOIS
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PROFESSORA MARIA MODESTA CRAVO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PROFESSOR PAULO FREIRE
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL VICENTE GUIMARAES - 1 GRAU
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL RENASCENCA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL ZILDA ARNS
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL SOBRAL PINTO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PROFESSORA CONSUELITA CANDIDA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PROFESSORA HELENA ABDALLA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL PROF. MARIA MAZARELLO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PROF. MILTON LAGE
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PROFESSORA ONDINA NOBRE
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL TANCREDO PHIDEAS GUIMARAES

SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL VEREADOR ANTONIO MENEZES
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PROFESSORA ELEONORA PIERUCCETTI DE 1O GRAU
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL PROFESSOR MOACYR ANDRADE
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PROFESSOR PEDRO GUERRA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PROFESSOR TABAJARA PEDROSO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PREFEITO SOUZA LIMA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PADRE MARZANO MATIAS
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA E M PROF ACIDALIA LOTT
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PRESIDENTE TANCREDO NEVES
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PROFESSOR EDGAR DA MATTA MACHADO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL MARIO MOURAO FILHO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL MILTON CAMPOS
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL MIRIAM BRANDAO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL MOYSES KALIL
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PERSIO PEREIRA PINTO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL JOSE MARIA ALKMIM
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL MONTEIRO LOBATO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL MURILO RUBIAO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL OSWALDO FRANCA JUNIOR
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL JOAQUIM DOS SANTOS
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL HUGO PINHEIRO SOARES
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL GRACY VIANNA LAGE
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL ELOS
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL JARDIM LEBLON
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL JOSE DE CALASANZ
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL MARIA DA ASSUNCAO DE MARCO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL GOVERNADOR CARLOS LACERDA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL DORA TOMICH LAENDER
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL GOVERNADOR OZANAM COELHO
ADVOGADO	MARCOS MODESTO DA SILVA(OAB: 63472/MG)
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL DOUTOR JOSE XAVIER NOGUEIRA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL HENRIQUETA LISBOA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL ELISA BUZELIN
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL HONORINA RABELLO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR GERALDO TEIXEIRA DA COSTA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL ANISIO TEIXEIRA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL JARDIM VITORIA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL FRANCISCO BRESSANE DE AZEVEDO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL FRANCISCO AZEVEDO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL DEPUTADO RENATO AZEREDO
CUSTOS LEGIS	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Intimado(s)/Citado(s):

- CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL HENFIL

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

SECRETARIA DE DISSÍDIOS COLETIVOS E INDIVIDUAIS

INTIMAÇÃO

Ficam as Suscitadas intimadas para ciência acerca do despacho Id 8ad6d6a.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

SECRETARIA DE DISSÍDIOS COLETIVOS E INDIVIDUAIS

Vistos.

1. Transitado em julgado o acórdão de Id 63a1071, por meio do qual a SDC deste Regional, por unanimidade, julgou parcialmente procedentes os pedidos iniciais, condenou as suscitadas ao pagamento de custas processuais de R$ 30,00 e arbitrou honorários de sucumbência recíproca no importe de 5% do valor atribuído à causa, os quais deverão ser pagos pelo suscitante aos procuradores do Município de Belo Horizonte e das Caixas

Escolares e pelos suscitados aos procuradores do Sind-Red BH.

2. Nos termos dos artigos 878 e 879 da CLT, concedo às partes o prazo de 8 dias para ciência e manifestação do cálculo dos honorários advocatícios de R$ 324,30, a cargo de cada parte, consoante a planilha Id e211180, bem como das custas no valor de R$ 30,00.

Na hipótese de divergência com os valores apurados, as partes deverão apresentar o cálculo que entenderem correto.

Havendo anuência e interesse na execução da verba advocatícia, caberá ao procurador beneficiado indicar, no mesmo prazo, os dados para recebimento da importância correspondente: nome do Banco, número da agência e da conta corrente, nome do titular e o número de inscrição no CNPJ/CPF, com a ressalva de que a ausência de manifestação importará no arquivamento provisório, dando início ao curso do prazo previsto no artigo 11-A, §§ 1º e 2º, da CLT.

3. Após, voltem-me conclusos.

P. I. C.

BELO HORIZONTE/MG, 23 de abril de 2024.

Sebastião Geraldo de Oliveira

Desembargador do Trabalho

BELO HORIZONTE/MG, 25 de abril de 2024.

PAULO HENRIQUE LOPES VAZ DE MELO

Processo Nº DC-0010931-24.2021.5.03.0000

Relator	Anemar Pereira Amaral
SUSCITANTE	SIND-REDE BH - SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EDUCACAO DA REDE PUBLICA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE
ADVOGADO	KAREN TEMPONI DOS SANTOS(OAB: 104526/MG)
ADVOGADO	LANDIAL MOREIRA JUNIOR(OAB: 167127/MG)
ADVOGADO	JOSE SAMOEL DE OLIVEIRA REIS(OAB: 37196/MG)
ADVOGADO	LUCIENE DE JESUS DO NASCIMENTO(OAB: 106027/MG)
ADVOGADO	LUIZ ROGERIO ALMEIDA DE FREITAS(OAB: 156037/MG)
ADVOGADO	JULIA MARCIA OLIVEIRA EMERICH(OAB: 151996/MG)
ADVOGADO	NYASE MAGALHAES GANEM(OAB: 65314/MG)
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL JOSE MARIA DOS MARES GUIA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL JOSEFINA SOUZA LIMA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL DULCE MARIA HOMEM
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL HERBERT JOSE DE SOUZA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL EDITH PIMENTA DA VEIGA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL HILDA RABELLO MATTA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL ELOY HERALDO LIMA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL JARDIM FELICIDADE
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL CIAC LUCAS MONTEIRO MACHADO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL FLORESTAN FERNANDES
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL CONEGO SEQUEIRA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL FRANCISCO CAMPOS
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL DA VILA PINHO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL FRANCISCO MAGALHAES GOMES
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL DINORAH MAGALHAES FABRI
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL HELIO PELLEGRINO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL ANTONIO MOURAO GUIMARAES
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL ACADEMICO VIVALDI MOREIRA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL ANTONIO SALES BARBOSA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL CONSUL ANTONIO CADAR
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL AURELIO BUARQUE DE H
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL DESEMBARGADOR LORETO RIBEIRO DE ABREU
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL ANTONIO ALEIXO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PROFESSOR CLAUDIO BRANDAO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR E.M.ANA ALVES TEIXEIRA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL NOSSA SENHORA DO AMPARO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PROFESSOR JOAO CAMILO DE OLIVEIRA TORRES
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PADRE EDEIMAR MASSOTE
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL PREFEITO OSWALDO PIERUCCETTI
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL MARIA DA GLORIA LOMMEZ
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL MARIA DE REZENDE COSTA

SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL MARLENE PEREIRA RANCANTE
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL MONSENHOR ARTUR DE OLIVEIRA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL IGNACIO DE ANDRADE MELO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL AIRES DA MATA MACHADO
ADVOGADO	ALINE SALDANHA BOTELHO(OAB: 153559/MG)
ADVOGADO	SIMONE TORRES DA ROCHA(OAB: 156275/MG)
ADVOGADO	GABRIEL VASCONCELOS MENEZES(OAB: 175993/MG)
ADVOGADO	RODRIGO LEANDRO DE OLIVEIRA RODRIGUES(OAB: 138394/MG)
ADVOGADO	ROBERTO DIAS PERECINI(OAB: 65606/MG)
ADVOGADO	FERNANDO AUGUSTO SILVEIRA TRINDADE(OAB: 62129/MG)
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL JOAO PINHEIRO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL LUIGI TONIOLO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL HONORINA DE BARROS
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL DOM JAIME DE BARROS CAMARA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL PADRE HENRIQUE BRANDAO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL OSWALDO CRUZ
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PADRE GUILHERME PETERS
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICPAL MESTRE PARANHOS
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL MARIA DAS NEVES
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL MESTRE ATAIDE
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL MARIA SALES FERREIRA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL PROFESSOR MARIO WERNECK
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL HUGO WERNECK
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL JOAO DO PATROCINIO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL MAGALHAES DRUMOND
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL TRISTAO DA CUNHA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL DE ENSINO ESPECIAL FREI LEOPOLDO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL DEPUTADO MILTON SALLES
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL FRANCISCA DE PAULA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL IMACO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL MARCONI
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL UNIAO COMUNITARIA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL VINICIUS DE MORAES
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL BENJAMIN JACOB
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL CAIO LIBANO SOARES
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PROFESSOR MELLO CANCADO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PROFESSORA ISAURA SANTOS
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL SEBASTIAO GUILHERME DE OLIVEIRA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL SOLAR RUBI
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL POLO DE EDUCACAO INTEGRADA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL SEBASTIANA NOVAIS
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PRESIDENTE ITAMAR FRANCO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL SECRETARIO HUMBERTO ALMEIDA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PROFESSOR HILTON ROCHA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL SERGIO MIRANDA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PROFESSOR JOSE BRAZ
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL LUIZ GONZAGA JUNIOR
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL PADRE FLAVIO GIAMMETTA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL PEDRO ALEIXO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PEDRO NAVA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL RUI DA COSTA VAL
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL LUIZ GATTI
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PROFESSOR DANIEL ALVARENGA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL HELENA ANTIPOFF
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL MARIA SILVEIRA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL JONAS BARCELLOS CORREA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL MINERVINA AUGUSTA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL CONEGO RAIMUNDO TRINDADE
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL CORA CORALINA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL AGENOR ALVES DE CARVALHO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL ENSINO ESPECIAL DE VENDA NOVA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL AMERICO RENE GIANNETTI
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL ANTONIA FERREIRA

ADVOGADO	MARCOS MODESTO DA SILVA(OAB: 63472/MG)
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL WLADIMIR DE PAULA GOMES
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL ANTONIO GOMES HORTA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL ARMANDO ZILLER
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR CARLOS DRUMMOND DE ANDRADE
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR SANTA TEREZINHA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL ADAUTO LUCIO CARDOSO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL ALESSANDRA SALUM CADAR
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PROFESSORA ALICE NACIF
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL THEOMAR DE CASTRO ESPINDOLA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL LIDIA ANGELICA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL MARIA MAGALHAES PINTO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PROFESSOR AMILCAR MARTINS
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL SAO RAFAEL
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL JOSE MADUREIRA HORTA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL JULIA PARAISO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL SANTOS DUMONT
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL PROF.MARILIA TANURE PEREIRA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PROFESSOR DOMICIANO VIEIRA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL HENFIL
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PROFESSORA ALCIDA TORRES
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PADRE FRANCISCO CARVALHO MOREIRA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL GEORGE RICARDO SALUM
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PROFESSOR LOURENCO DE OLIVEIRA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL ISRAEL PINHEIRO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL LEVINDO LOPES
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL MONSENHOR JOAO RODRIGUES DE OLIVEIRA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL ULYSSES GUIMARAES
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL DOUTOR JULIO SOARES
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL EMIDIO BERUTTO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL FERNANDO DIAS COSTA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL SENADOR LEVINDO COELHO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL VILA FAZENDINHA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PRESIDENTE JOAO PESSOA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL CARMELITA C. GARCIA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL PROFESSOR EDSON PISANI
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL DOM ORIONE
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL FRANCISCA ALVES
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL SANTO ANTONIO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL TENENTE MANOEL MAGALHAES PENIDO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL ANNE FRANK
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL AURELIO PIRES
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL PAULO MENDES CAMPOS
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PROFESSORA EFIGENIA VIDIGAL
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL SALGADO FILHO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PREFEITO AMINTHAS DE BARROS
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PROFESSOR CHRISTOVAM COLOMBO DOS SANTOS
SUSCITADO	MUNICIPIO DE BELO HORIZONTE
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL CORNELIO VAZ DE MELO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL DOM BOSCO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL ARTHUR GUIMARAES
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL AUGUSTA MEDEIROS
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA E. M. BELO HORIZONTE
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL CARLOS GOIS
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PROFESSORA MARIA MODESTA CRAVO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PROFESSOR PAULO FREIRE
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL VICENTE GUIMARAES - 1 GRAU
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL RENASCENCA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL ZILDA ARNS
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL SOBRAL PINTO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PROFESSORA CONSUELITA CANDIDA

SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PROFESSORA HELENA ABDALLA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL PROF. MARIA MAZARELLO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PROF. MILTON LAGE
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PROFESSORA ONDINA NOBRE
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL TANCREDO PHIDEAS GUIMARAES
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL VEREADOR ANTONIO MENEZES
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PROFESSORA ELEONORA PIERUCCETTI DE 1O GRAU
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL PROFESSOR MOACYR ANDRADE
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PROFESSOR PEDRO GUERRA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PROFESSOR TABAJARA PEDROSO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PREFEITO SOUZA LIMA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PADRE MARZANO MATIAS
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA E M PROF ACIDALIA LOTT
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PRESIDENTE TANCREDO NEVES
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PROFESSOR EDGAR DA MATTA MACHADO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL MARIO MOURAO FILHO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL MILTON CAMPOS
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL MIRIAM BRANDAO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL MOYSES KALIL
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PERSIO PEREIRA PINTO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL JOSE MARIA ALKMIM
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL MONTEIRO LOBATO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL MURILO RUBIAO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL OSWALDO FRANCA JUNIOR
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL JOAQUIM DOS SANTOS
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL HUGO PINHEIRO SOARES
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL GRACY VIANNA LAGE
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL ELOS
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL JARDIM LEBLON
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL JOSE DE CALASANZ
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL MARIA DA ASSUNCAO DE MARCO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL GOVERNADOR CARLOS LACERDA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL DORA TOMICH LAENDER
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL GOVERNADOR OZANAM COELHO
ADVOGADO	MARCOS MODESTO DA SILVA(OAB: 63472/MG)
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL DOUTOR JOSE XAVIER NOGUEIRA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL HENRIQUETA LISBOA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL ELISA BUZELIN
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL HONORINA RABELLO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR GERALDO TEIXEIRA DA COSTA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL ANISIO TEIXEIRA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL JARDIM VITORIA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL FRANCISCO BRESSANE DE AZEVEDO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL FRANCISCO AZEVEDO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL DEPUTADO RENATO AZEREDO
CUSTOS LEGIS	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Intimado(s)/Citado(s):

- CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL JOSE MADUREIRA HORTA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

SECRETARIA DE DISSÍDIOS COLETIVOS E INDIVIDUAIS

INTIMAÇÃO

Ficam as Suscitadas intimadas para ciência acerca do despacho Id 8ad6d6a.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

SECRETARIA DE DISSÍDIOS COLETIVOS E INDIVIDUAIS

Vistos.

1. Transitado em julgado o acórdão de Id 63a1071, por meio do qual a SDC deste Regional, por unanimidade, julgou parcialmente procedentes os pedidos iniciais, condenou as suscitadas ao pagamento de custas processuais de R$ 30,00 e arbitrou honorários de sucumbência recíproca no importe de 5% do valor atribuído à causa, os quais deverão ser pagos pelo suscitante aos procuradores do Município de Belo Horizonte e das Caixas Escolares e pelos suscitados aos procuradores do Sind-Red BH.

2. Nos termos dos artigos 878 e 879 da CLT, concedo às partes o prazo de 8 dias para ciência e manifestação do cálculo dos honorários advocatícios de R$ 324,30, a cargo de cada parte, consoante a planilha Id e211180, bem como das custas no valor de R$ 30,00.

Na hipótese de divergência com os valores apurados, as partes deverão apresentar o cálculo que entenderem correto.

Havendo anuência e interesse na execução da verba advocatícia, caberá ao procurador beneficiado indicar, no mesmo prazo, os dados para recebimento da importância correspondente: nome do Banco, número da agência e da conta corrente, nome do titular e o número de inscrição no CNPJ/CPF, com a ressalva de que a ausência de manifestação importará no arquivamento provisório, dando início ao curso do prazo previsto no artigo 11-A, §§ 1º e 2º, da CLT.

3. Após, voltem-me conclusos.

P. I. C.

BELO HORIZONTE/MG, 23 de abril de 2024.

Sebastião Geraldo de Oliveira

Desembargador do Trabalho

BELO HORIZONTE/MG, 25 de abril de 2024.

PAULO HENRIQUE LOPES VAZ DE MELO

Processo Nº DC-0010931-24.2021.5.03.0000

Relator	Anemar Pereira Amaral
SUSCITANTE	SIND-REDE BH - SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EDUCACAO DA REDE PUBLICA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE
ADVOGADO	KAREN TEMPONI DOS SANTOS(OAB: 104526/MG)
ADVOGADO	LANDIAL MOREIRA JUNIOR(OAB: 167127/MG)
ADVOGADO	JOSE SAMOEL DE OLIVEIRA REIS(OAB: 37196/MG)
ADVOGADO	LUCIENE DE JESUS DO NASCIMENTO(OAB: 106027/MG)
ADVOGADO	LUIZ ROGERIO ALMEIDA DE FREITAS(OAB: 156037/MG)
ADVOGADO	JULIA MARCIA OLIVEIRA EMERICH(OAB: 151996/MG)
ADVOGADO	NYASE MAGALHAES GANEM(OAB: 65314/MG)
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL JOSE MARIA DOS MARES GUIA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL JOSEFINA SOUZA LIMA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL DULCE MARIA HOMEM
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL HERBERT JOSE DE SOUZA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL EDITH PIMENTA DA VEIGA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL HILDA RABELLO MATTA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL ELOY HERALDO LIMA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL JARDIM FELICIDADE
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL CIAC LUCAS MONTEIRO MACHADO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL FLORESTAN FERNANDES
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL CONEGO SEQUEIRA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL FRANCISCO CAMPOS
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL DA VILA PINHO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL FRANCISCO MAGALHAES GOMES
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL DINORAH MAGALHAES FABRI
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL HELIO PELLEGRINO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL ANTONIO MOURAO GUIMARAES
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL ACADEMICO VIVALDI MOREIRA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL ANTONIO SALES BARBOSA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL CONSUL ANTONIO CADAR
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL AURELIO BUARQUE DE H
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL DESEMBARGADOR LORETO RIBEIRO DE ABREU
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL ANTONIO ALEIXO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PROFESSOR CLAUDIO BRANDAO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR E.M.ANA ALVES TEIXEIRA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL NOSSA SENHORA DO AMPARO

SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PROFESSOR JOAO CAMILO DE OLIVEIRA TORRES
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PADRE EDEIMAR MASSOTE
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL PREFEITO OSWALDO PIERUCCETTI
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL MARIA DA GLORIA LOMMEZ
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL MARIA DE REZENDE COSTA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL MARLENE PEREIRA RANCANTE
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL MONSENHOR ARTUR DE OLIVEIRA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL IGNACIO DE ANDRADE MELO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL AIRES DA MATA MACHADO
ADVOGADO	ALINE SALDANHA BOTELHO(OAB: 153559/MG)
ADVOGADO	SIMONE TORRES DA ROCHA(OAB: 156275/MG)
ADVOGADO	GABRIEL VASCONCELOS MENEZES(OAB: 175993/MG)
ADVOGADO	RODRIGO LEANDRO DE OLIVEIRA RODRIGUES(OAB: 138394/MG)
ADVOGADO	ROBERTO DIAS PERECINI(OAB: 65606/MG)
ADVOGADO	FERNANDO AUGUSTO SILVEIRA TRINDADE(OAB: 62129/MG)
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL JOAO PINHEIRO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL LUIGI TONIOLO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL HONORINA DE BARROS
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL DOM JAIME DE BARROS CAMARA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL PADRE HENRIQUE BRANDAO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL OSWALDO CRUZ
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PADRE GUILHERME PETERS
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICPAL MESTRE PARANHOS
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL MARIA DAS NEVES
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL MESTRE ATAIDE
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL MARIA SALES FERREIRA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL PROFESSOR MARIO WERNECK
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL HUGO WERNECK
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL JOAO DO PATROCINIO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL MAGALHAES DRUMOND
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL TRISTAO DA CUNHA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL DE ENSINO ESPECIAL FREI LEOPOLDO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL DEPUTADO MILTON SALLES
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL FRANCISCA DE PAULA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL IMACO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL MARCONI
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL UNIAO COMUNITARIA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL VINICIUS DE MORAES
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL BENJAMIN JACOB
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL CAIO LIBANO SOARES
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PROFESSOR MELLO CANCADO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PROFESSORA ISAURA SANTOS
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL SEBASTIAO GUILHERME DE OLIVEIRA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL SOLAR RUBI
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL POLO DE EDUCACAO INTEGRADA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL SEBASTIANA NOVAIS
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PRESIDENTE ITAMAR FRANCO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL SECRETARIO HUMBERTO ALMEIDA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PROFESSOR HILTON ROCHA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL SERGIO MIRANDA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PROFESSOR JOSE BRAZ
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL LUIZ GONZAGA JUNIOR
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL PADRE FLAVIO GIAMMETTA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL PEDRO ALEIXO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PEDRO NAVA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL RUI DA COSTA VAL
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL LUIZ GATTI
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PROFESSOR DANIEL ALVARENGA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL HELENA ANTIPOFF
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL MARIA SILVEIRA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL JONAS BARCELLOS CORREA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL MINERVINA AUGUSTA

SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL CONEGO RAIMUNDO TRINDADE
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL CORA CORALINA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL AGENOR ALVES DE CARVALHO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL ENSINO ESPECIAL DE VENDA NOVA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL AMERICO RENE GIANNETTI
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL ANTONIA FERREIRA
ADVOGADO	MARCOS MODESTO DA SILVA(OAB: 63472/MG)
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL WLADIMIR DE PAULA GOMES
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL ANTONIO GOMES HORTA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL ARMANDO ZILLER
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR CARLOS DRUMMOND DE ANDRADE
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR SANTA TEREZINHA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL ADAUTO LUCIO CARDOSO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL ALESSANDRA SALUM CADAR
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PROFESSORA ALICE NACIF
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL THEOMAR DE CASTRO ESPINDOLA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL LIDIA ANGELICA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL MARIA MAGALHAES PINTO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PROFESSOR AMILCAR MARTINS
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL SAO RAFAEL
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL JOSE MADUREIRA HORTA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL JULIA PARAISO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL SANTOS DUMONT
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL PROF.MARILIA TANURE PEREIRA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PROFESSOR DOMICIANO VIEIRA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL HENFIL
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PROFESSORA ALCIDA TORRES
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PADRE FRANCISCO CARVALHO MOREIRA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL GEORGE RICARDO SALUM
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PROFESSOR LOURENCO DE OLIVEIRA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL ISRAEL PINHEIRO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL LEVINDO LOPES
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL MONSENHOR JOAO RODRIGUES DE OLIVEIRA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL ULYSSES GUIMARAES
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL DOUTOR JULIO SOARES
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL EMIDIO BERUTTO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL FERNANDO DIAS COSTA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL SENADOR LEVINDO COELHO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL VILA FAZENDINHA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PRESIDENTE JOAO PESSOA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL CARMELITA C. GARCIA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL PROFESSOR EDSON PISANI
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL DOM ORIONE
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL FRANCISCA ALVES
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL SANTO ANTONIO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL TENENTE MANOEL MAGALHAES PENIDO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL ANNE FRANK
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL AURELIO PIRES
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL PAULO MENDES CAMPOS
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PROFESSORA EFIGENIA VIDIGAL
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL SALGADO FILHO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PREFEITO AMINTHAS DE BARROS
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PROFESSOR CHRISTOVAM COLOMBO DOS SANTOS
SUSCITADO	MUNICIPIO DE BELO HORIZONTE
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL CORNELIO VAZ DE MELO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL DOM BOSCO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL ARTHUR GUIMARAES
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL AUGUSTA MEDEIROS
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA E. M. BELO HORIZONTE
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL CARLOS GOIS

SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PROFESSORA MARIA MODESTA CRAVO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PROFESSOR PAULO FREIRE
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL VICENTE GUIMARAES - 1 GRAU
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL RENASCENCA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL ZILDA ARNS
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL SOBRAL PINTO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PROFESSORA CONSUELITA CANDIDA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PROFESSORA HELENA ABDALLA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL PROF. MARIA MAZARELLO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PROF. MILTON LAGE
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PROFESSORA ONDINA NOBRE
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL TANCREDO PHIDEAS GUIMARAES
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL VEREADOR ANTONIO MENEZES
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PROFESSORA ELEONORA PIERUCCETTI DE 1O GRAU
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL PROFESSOR MOACYR ANDRADE
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PROFESSOR PEDRO GUERRA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PROFESSOR TABAJARA PEDROSO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PREFEITO SOUZA LIMA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PADRE MARZANO MATIAS
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA E M PROF ACIDALIA LOTT
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PRESIDENTE TANCREDO NEVES
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PROFESSOR EDGAR DA MATTA MACHADO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL MARIO MOURAO FILHO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL MILTON CAMPOS
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL MIRIAM BRANDAO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL MOYSES KALIL
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PERSIO PEREIRA PINTO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL JOSE MARIA ALKMIM
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL MONTEIRO LOBATO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL MURILO RUBIAO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL OSWALDO FRANCA JUNIOR
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL JOAQUIM DOS SANTOS
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL HUGO PINHEIRO SOARES
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL GRACY VIANNA LAGE
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL ELOS
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL JARDIM LEBLON
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL JOSE DE CALASANZ
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL MARIA DA ASSUNCAO DE MARCO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL GOVERNADOR CARLOS LACERDA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL DORA TOMICH LAENDER
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL GOVERNADOR OZANAM COELHO
ADVOGADO	MARCOS MODESTO DA SILVA(OAB: 63472/MG)
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL DOUTOR JOSE XAVIER NOGUEIRA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL HENRIQUETA LISBOA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL ELISA BUZELIN
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL HONORINA RABELLO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR GERALDO TEIXEIRA DA COSTA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL ANISIO TEIXEIRA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL JARDIM VITORIA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL FRANCISCO BRESSANE DE AZEVEDO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL FRANCISCO AZEVEDO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL DEPUTADO RENATO AZEREDO
CUSTOS LEGIS	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Intimado(s)/Citado(s):

- CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL JULIA PARAISO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

SECRETARIA DE DISSÍDIOS COLETIVOS E INDIVIDUAIS

INTIMAÇÃO

Ficam as Suscitadas intimadas para ciência acerca do despacho Id

8ad6d6a.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

SECRETARIA DE DISSÍDIOS COLETIVOS E INDIVIDUAIS

Vistos.

1. Transitado em julgado o acórdão de Id 63a1071, por meio do qual a SDC deste Regional, por unanimidade, julgou parcialmente procedentes os pedidos iniciais, condenou as suscitadas ao pagamento de custas processuais de R$ 30,00 e arbitrou honorários de sucumbência recíproca no importe de 5% do valor atribuído à causa, os quais deverão ser pagos pelo suscitante aos procuradores do Município de Belo Horizonte e das Caixas Escolares e pelos suscitados aos procuradores do Sind-Red BH.

2. Nos termos dos artigos 878 e 879 da CLT, concedo às partes o prazo de 8 dias para ciência e manifestação do cálculo dos honorários advocatícios de R$ 324,30, a cargo de cada parte, consoante a planilha Id e211180, bem como das custas no valor de R$ 30,00.

Na hipótese de divergência com os valores apurados, as partes deverão apresentar o cálculo que entenderem correto.

Havendo anuência e interesse na execução da verba advocatícia, caberá ao procurador beneficiado indicar, no mesmo prazo, os dados para recebimento da importância correspondente: nome do Banco, número da agência e da conta corrente, nome do titular e o número de inscrição no CNPJ/CPF, com a ressalva de que a ausência de manifestação importará no arquivamento provisório, dando início ao curso do prazo previsto no artigo 11-A, §§ 1º e 2º, da CLT.

3. Após, voltem-me conclusos.

P. I. C.

BELO HORIZONTE/MG, 23 de abril de 2024.

Sebastião Geraldo de Oliveira

Desembargador do Trabalho

BELO HORIZONTE/MG, 25 de abril de 2024.

PAULO HENRIQUE LOPES VAZ DE MELO

Processo Nº DC-0010931-24.2021.5.03.0000

Relator	Anemar Pereira Amaral
SUSCITANTE	SIND-REDE BH - SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EDUCACAO DA REDE PUBLICA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE
ADVOGADO	KAREN TEMPONI DOS SANTOS(OAB: 104526/MG)
ADVOGADO	LANDIAL MOREIRA JUNIOR(OAB: 167127/MG)
ADVOGADO	JOSE SAMOEL DE OLIVEIRA REIS(OAB: 37196/MG)
ADVOGADO	LUCIENE DE JESUS DO NASCIMENTO(OAB: 106027/MG)
ADVOGADO	LUIZ ROGERIO ALMEIDA DE FREITAS(OAB: 156037/MG)
ADVOGADO	JULIA MARCIA OLIVEIRA EMERICH(OAB: 151996/MG)
ADVOGADO	NYASE MAGALHAES GANEM(OAB: 65314/MG)
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL JOSE MARIA DOS MARES GUIA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL JOSEFINA SOUZA LIMA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL DULCE MARIA HOMEM
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL HERBERT JOSE DE SOUZA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL EDITH PIMENTA DA VEIGA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL HILDA RABELLO MATTA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL ELOY HERALDO LIMA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL JARDIM FELICIDADE
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL CIAC LUCAS MONTEIRO MACHADO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL FLORESTAN FERNANDES
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL CONEGO SEQUEIRA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL FRANCISCO CAMPOS
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL DA VILA PINHO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL FRANCISCO MAGALHAES GOMES
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL DINORAH MAGALHAES FABRI
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL HELIO PELLEGRINO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL ANTONIO MOURAO GUIMARAES
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL ACADEMICO VIVALDI MOREIRA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL ANTONIO SALES BARBOSA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL CONSUL ANTONIO CADAR

SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL AURELIO BUARQUE DE H
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL DESEMBARGADOR LORETO RIBEIRO DE ABREU
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL ANTONIO ALEIXO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PROFESSOR CLAUDIO BRANDAO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR E.M.ANA ALVES TEIXEIRA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL NOSSA SENHORA DO AMPARO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PROFESSOR JOAO CAMILO DE OLIVEIRA TORRES
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PADRE EDEIMAR MASSOTE
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL PREFEITO OSWALDO PIERUCCETTI
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL MARIA DA GLORIA LOMMEZ
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL MARIA DE REZENDE COSTA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL MARLENE PEREIRA RANCANTE
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL MONSENHOR ARTUR DE OLIVEIRA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL IGNACIO DE ANDRADE MELO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL AIRES DA MATA MACHADO
ADVOGADO	ALINE SALDANHA BOTELHO(OAB: 153559/MG)
ADVOGADO	SIMONE TORRES DA ROCHA(OAB: 156275/MG)
ADVOGADO	GABRIEL VASCONCELOS MENEZES(OAB: 175993/MG)
ADVOGADO	RODRIGO LEANDRO DE OLIVEIRA RODRIGUES(OAB: 138394/MG)
ADVOGADO	ROBERTO DIAS PERECINI(OAB: 65606/MG)
ADVOGADO	FERNANDO AUGUSTO SILVEIRA TRINDADE(OAB: 62129/MG)
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL JOAO PINHEIRO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL LUIGI TONIOLO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL HONORINA DE BARROS
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL DOM JAIME DE BARROS CAMARA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL PADRE HENRIQUE BRANDAO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL OSWALDO CRUZ
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PADRE GUILHERME PETERS
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICPAL MESTRE PARANHOS
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL MARIA DAS NEVES
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL MESTRE ATAIDE
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL MARIA SALES FERREIRA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL PROFESSOR MARIO WERNECK
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL HUGO WERNECK
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL JOAO DO PATROCINIO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL MAGALHAES DRUMOND
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL TRISTAO DA CUNHA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL DE ENSINO ESPECIAL FREI LEOPOLDO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL DEPUTADO MILTON SALLES
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL FRANCISCA DE PAULA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL IMACO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL MARCONI
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL UNIAO COMUNITARIA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL VINICIUS DE MORAES
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL BENJAMIN JACOB
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL CAIO LIBANO SOARES
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PROFESSOR MELLO CANCADO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PROFESSORA ISAURA SANTOS
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL SEBASTIAO GUILHERME DE OLIVEIRA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL SOLAR RUBI
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL POLO DE EDUCACAO INTEGRADA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL SEBASTIANA NOVAIS
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PRESIDENTE ITAMAR FRANCO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL SECRETARIO HUMBERTO ALMEIDA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PROFESSOR HILTON ROCHA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL SERGIO MIRANDA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PROFESSOR JOSE BRAZ
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL LUIZ GONZAGA JUNIOR
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL PADRE FLAVIO GIAMMETTA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL PEDRO ALEIXO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PEDRO NAVA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL RUI DA COSTA VAL

SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL LUIZ GATTI
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PROFESSOR DANIEL ALVARENGA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL HELENA ANTIPOFF
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL MARIA SILVEIRA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL JONAS BARCELLOS CORREA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL MINERVINA AUGUSTA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL CONEGO RAIMUNDO TRINDADE
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL CORA CORALINA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL AGENOR ALVES DE CARVALHO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL ENSINO ESPECIAL DE VENDA NOVA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL AMERICO RENE GIANNETTI
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL ANTONIA FERREIRA
ADVOGADO	MARCOS MODESTO DA SILVA(OAB: 63472/MG)
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL WLADIMIR DE PAULA GOMES
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL ANTONIO GOMES HORTA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL ARMANDO ZILLER
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR CARLOS DRUMMOND DE ANDRADE
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR SANTA TEREZINHA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL ADAUTO LUCIO CARDOSO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL ALESSANDRA SALUM CADAR
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PROFESSORA ALICE NACIF
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL THEOMAR DE CASTRO ESPINDOLA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL LIDIA ANGELICA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL MARIA MAGALHAES PINTO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PROFESSOR AMILCAR MARTINS
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL SAO RAFAEL
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL JOSE MADUREIRA HORTA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL JULIA PARAISO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL SANTOS DUMONT
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL PROF.MARILIA TANURE PEREIRA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PROFESSOR DOMICIANO VIEIRA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL HENFIL
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PROFESSORA ALCIDA TORRES
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PADRE FRANCISCO CARVALHO MOREIRA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL GEORGE RICARDO SALUM
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PROFESSOR LOURENCO DE OLIVEIRA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL ISRAEL PINHEIRO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL LEVINDO LOPES
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL MONSENHOR JOAO RODRIGUES DE OLIVEIRA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL ULYSSES GUIMARAES
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL DOUTOR JULIO SOARES
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL EMIDIO BERUTTO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL FERNANDO DIAS COSTA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL SENADOR LEVINDO COELHO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL VILA FAZENDINHA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PRESIDENTE JOAO PESSOA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL CARMELITA C. GARCIA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL PROFESSOR EDSON PISANI
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL DOM ORIONE
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL FRANCISCA ALVES
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL SANTO ANTONIO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL TENENTE MANOEL MAGALHAES PENIDO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL ANNE FRANK
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL AURELIO PIRES
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL PAULO MENDES CAMPOS
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PROFESSORA EFIGENIA VIDIGAL
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL SALGADO FILHO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PREFEITO AMINTHAS DE BARROS
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PROFESSOR CHRISTOVAM COLOMBO DOS SANTOS
SUSCITADO	MUNICIPIO DE BELO HORIZONTE

SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL CORNELIO VAZ DE MELO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL DOM BOSCO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL ARTHUR GUIMARAES
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL AUGUSTA MEDEIROS
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA E. M. BELO HORIZONTE
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL CARLOS GOIS
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PROFESSORA MARIA MODESTA CRAVO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PROFESSOR PAULO FREIRE
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL VICENTE GUIMARAES - 1 GRAU
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL RENASCENCA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL ZILDA ARNS
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL SOBRAL PINTO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PROFESSORA CONSUELITA CANDIDA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PROFESSORA HELENA ABDALLA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL PROF. MARIA MAZARELLO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PROF. MILTON LAGE
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PROFESSORA ONDINA NOBRE
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL TANCREDO PHIDEAS GUIMARAES
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL VEREADOR ANTONIO MENEZES
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PROFESSORA ELEONORA PIERUCCETTI DE 1O GRAU
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL PROFESSOR MOACYR ANDRADE
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PROFESSOR PEDRO GUERRA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PROFESSOR TABAJARA PEDROSO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PREFEITO SOUZA LIMA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PADRE MARZANO MATIAS
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA E M PROF ACIDALIA LOTT
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PRESIDENTE TANCREDO NEVES
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PROFESSOR EDGAR DA MATTA MACHADO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL MARIO MOURAO FILHO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL MILTON CAMPOS
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL MIRIAM BRANDAO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL MOYSES KALIL
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PERSIO PEREIRA PINTO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL JOSE MARIA ALKMIM
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL MONTEIRO LOBATO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL MURILO RUBIAO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL OSWALDO FRANCA JUNIOR
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL JOAQUIM DOS SANTOS
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL HUGO PINHEIRO SOARES
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL GRACY VIANNA LAGE
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL ELOS
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL JARDIM LEBLON
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL JOSE DE CALASANZ
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL MARIA DA ASSUNCAO DE MARCO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL GOVERNADOR CARLOS LACERDA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL DORA TOMICH LAENDER
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL GOVERNADOR OZANAM COELHO
ADVOGADO	MARCOS MODESTO DA SILVA(OAB: 63472/MG)
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL DOUTOR JOSE XAVIER NOGUEIRA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL HENRIQUETA LISBOA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL ELISA BUZELIN
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL HONORINA RABELLO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR GERALDO TEIXEIRA DA COSTA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL ANISIO TEIXEIRA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL JARDIM VITORIA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL FRANCISCO BRESSANE DE AZEVEDO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL FRANCISCO AZEVEDO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL DEPUTADO RENATO AZEREDO
CUSTOS LEGIS	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Intimado(s)/Citado(s):

- CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL LIDIA ANGELICA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

SECRETARIA DE DISSÍDIOS COLETIVOS E INDIVIDUAIS

INTIMAÇÃO

Ficam as Suscitadas intimadas para ciência acerca do despacho Id 8ad6d6a.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

SECRETARIA DE DISSÍDIOS COLETIVOS E INDIVIDUAIS

Vistos.

1. Transitado em julgado o acórdão de Id 63a1071, por meio do qual a SDC deste Regional, por unanimidade, julgou parcialmente procedentes os pedidos iniciais, condenou as suscitadas ao pagamento de custas processuais de R$ 30,00 e arbitrou honorários de sucumbência recíproca no importe de 5% do valor atribuído à causa, os quais deverão ser pagos pelo suscitante aos procuradores do Município de Belo Horizonte e das Caixas Escolares e pelos suscitados aos procuradores do Sind-Red BH.

2. Nos termos dos artigos 878 e 879 da CLT, concedo às partes o prazo de 8 dias para ciência e manifestação do cálculo dos honorários advocatícios de R$ 324,30, a cargo de cada parte, consoante a planilha Id e211180, bem como das custas no valor de R$ 30,00.

Na hipótese de divergência com os valores apurados, as partes deverão apresentar o cálculo que entenderem correto.

Havendo anuência e interesse na execução da verba advocatícia, caberá ao procurador beneficiado indicar, no mesmo prazo, os dados para recebimento da importância correspondente: nome do Banco, número da agência e da conta corrente, nome do titular e o número de inscrição no CNPJ/CPF, com a ressalva de que a ausência de manifestação importará no arquivamento provisório, dando início ao curso do prazo previsto no artigo 11-A, §§ 1º e 2º, da CLT.

3. Após, voltem-me conclusos.

P. I. C.

BELO HORIZONTE/MG, 23 de abril de 2024.

Sebastião Geraldo de Oliveira

Desembargador do Trabalho

BELO HORIZONTE/MG, 25 de abril de 2024.

PAULO HENRIQUE LOPES VAZ DE MELO

Processo Nº DC-0010931-24.2021.5.03.0000

Relator	Anemar Pereira Amaral
SUSCITANTE	SIND-REDE BH - SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EDUCACAO DA REDE PUBLICA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE
ADVOGADO	KAREN TEMPONI DOS SANTOS(OAB: 104526/MG)
ADVOGADO	LANDIAL MOREIRA JUNIOR(OAB: 167127/MG)
ADVOGADO	JOSE SAMOEL DE OLIVEIRA REIS(OAB: 37196/MG)
ADVOGADO	LUCIENE DE JESUS DO NASCIMENTO(OAB: 106027/MG)
ADVOGADO	LUIZ ROGERIO ALMEIDA DE FREITAS(OAB: 156037/MG)
ADVOGADO	JULIA MARCIA OLIVEIRA EMERICH(OAB: 151996/MG)
ADVOGADO	NYASE MAGALHAES GANEM(OAB: 65314/MG)
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL JOSE MARIA DOS MARES GUIA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL JOSEFINA SOUZA LIMA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL DULCE MARIA HOMEM
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL HERBERT JOSE DE SOUZA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL EDITH PIMENTA DA VEIGA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL HILDA RABELLO MATTA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL ELOY HERALDO LIMA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL JARDIM FELICIDADE
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL CIAC LUCAS MONTEIRO MACHADO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL FLORESTAN FERNANDES
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL CONEGO SEQUEIRA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL FRANCISCO CAMPOS
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL DA VILA PINHO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL FRANCISCO MAGALHAES GOMES

SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL DINORAH MAGALHAES FABRI
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL HELIO PELLEGRINO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL ANTONIO MOURAO GUIMARAES
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL ACADEMICO VIVALDI MOREIRA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL ANTONIO SALES BARBOSA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL CONSUL ANTONIO CADAR
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL AURELIO BUARQUE DE H
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL DESEMBARGADOR LORETO RIBEIRO DE ABREU
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL ANTONIO ALEIXO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PROFESSOR CLAUDIO BRANDAO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR E.M.ANA ALVES TEIXEIRA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL NOSSA SENHORA DO AMPARO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PROFESSOR JOAO CAMILO DE OLIVEIRA TORRES
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PADRE EDEIMAR MASSOTE
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL PREFEITO OSWALDO PIERUCCETTI
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL MARIA DA GLORIA LOMMEZ
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL MARIA DE REZENDE COSTA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL MARLENE PEREIRA RANCANTE
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL MONSENHOR ARTUR DE OLIVEIRA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL IGNACIO DE ANDRADE MELO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL AIRES DA MATA MACHADO
ADVOGADO	ALINE SALDANHA BOTELHO(OAB: 153559/MG)
ADVOGADO	SIMONE TORRES DA ROCHA(OAB: 156275/MG)
ADVOGADO	GABRIEL VASCONCELOS MENEZES(OAB: 175993/MG)
ADVOGADO	RODRIGO LEANDRO DE OLIVEIRA RODRIGUES(OAB: 138394/MG)
ADVOGADO	ROBERTO DIAS PERECINI(OAB: 65606/MG)
ADVOGADO	FERNANDO AUGUSTO SILVEIRA TRINDADE(OAB: 62129/MG)
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL JOAO PINHEIRO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL LUIGI TONIOLO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL HONORINA DE BARROS
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL DOM JAIME DE BARROS CAMARA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL PADRE HENRIQUE BRANDAO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL OSWALDO CRUZ
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PADRE GUILHERME PETERS
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICPAL MESTRE PARANHOS
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL MARIA DAS NEVES
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL MESTRE ATAIDE
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL MARIA SALES FERREIRA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL PROFESSOR MARIO WERNECK
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL HUGO WERNECK
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL JOAO DO PATROCINIO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL MAGALHAES DRUMOND
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL TRISTAO DA CUNHA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL DE ENSINO ESPECIAL FREI LEOPOLDO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL DEPUTADO MILTON SALLES
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL FRANCISCA DE PAULA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL IMACO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL MARCONI
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL UNIAO COMUNITARIA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL VINICIUS DE MORAES
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL BENJAMIN JACOB
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL CAIO LIBANO SOARES
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PROFESSOR MELLO CANCADO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PROFESSORA ISAURA SANTOS
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL SEBASTIAO GUILHERME DE OLIVEIRA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL SOLAR RUBI
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL POLO DE EDUCACAO INTEGRADA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL SEBASTIANA NOVAIS
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PRESIDENTE ITAMAR FRANCO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL SECRETARIO HUMBERTO ALMEIDA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PROFESSOR HILTON ROCHA

SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL SERGIO MIRANDA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PROFESSOR JOSE BRAZ
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL LUIZ GONZAGA JUNIOR
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL PADRE FLAVIO GIAMMETTA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL PEDRO ALEIXO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PEDRO NAVA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL RUI DA COSTA VAL
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL LUIZ GATTI
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PROFESSOR DANIEL ALVARENGA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL HELENA ANTIPOFF
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL MARIA SILVEIRA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL JONAS BARCELLOS CORREA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL MINERVINA AUGUSTA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL CONEGO RAIMUNDO TRINDADE
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL CORA CORALINA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL AGENOR ALVES DE CARVALHO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL ENSINO ESPECIAL DE VENDA NOVA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL AMERICO RENE GIANNETTI
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL ANTONIA FERREIRA
ADVOGADO	MARCOS MODESTO DA SILVA(OAB: 63472/MG)
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL WLADIMIR DE PAULA GOMES
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL ANTONIO GOMES HORTA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL ARMANDO ZILLER
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR CARLOS DRUMMOND DE ANDRADE
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR SANTA TEREZINHA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL ADAUTO LUCIO CARDOSO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL ALESSANDRA SALUM CADAR
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PROFESSORA ALICE NACIF
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL THEOMAR DE CASTRO ESPINDOLA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL LIDIA ANGELICA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL MARIA MAGALHAES PINTO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PROFESSOR AMILCAR MARTINS
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL SAO RAFAEL
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL JOSE MADUREIRA HORTA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL JULIA PARAISO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL SANTOS DUMONT
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL PROF.MARILIA TANURE PEREIRA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PROFESSOR DOMICIANO VIEIRA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL HENFIL
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PROFESSORA ALCIDA TORRES
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PADRE FRANCISCO CARVALHO MOREIRA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL GEORGE RICARDO SALUM
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PROFESSOR LOURENCO DE OLIVEIRA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL ISRAEL PINHEIRO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL LEVINDO LOPES
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL MONSENHOR JOAO RODRIGUES DE OLIVEIRA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL ULYSSES GUIMARAES
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL DOUTOR JULIO SOARES
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL EMIDIO BERUTTO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL FERNANDO DIAS COSTA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL SENADOR LEVINDO COELHO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL VILA FAZENDINHA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PRESIDENTE JOAO PESSOA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL CARMELITA C. GARCIA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL PROFESSOR EDSON PISANI
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL DOM ORIONE
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL FRANCISCA ALVES
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL SANTO ANTONIO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL TENENTE MANOEL MAGALHAES PENIDO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL ANNE FRANK
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL AURELIO PIRES

SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL PAULO MENDES CAMPOS
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PROFESSORA EFIGENIA VIDIGAL
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL SALGADO FILHO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PREFEITO AMINTHAS DE BARROS
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PROFESSOR CHRISTOVAM COLOMBO DOS SANTOS
SUSCITADO	MUNICIPIO DE BELO HORIZONTE
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL CORNELIO VAZ DE MELO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL DOM BOSCO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL ARTHUR GUIMARAES
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL AUGUSTA MEDEIROS
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA E. M. BELO HORIZONTE
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL CARLOS GOIS
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PROFESSORA MARIA MODESTA CRAVO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PROFESSOR PAULO FREIRE
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL VICENTE GUIMARAES - 1 GRAU
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL RENASCENCA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL ZILDA ARNS
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL SOBRAL PINTO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PROFESSORA CONSUELITA CANDIDA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PROFESSORA HELENA ABDALLA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL PROF. MARIA MAZARELLO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PROF. MILTON LAGE
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PROFESSORA ONDINA NOBRE
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL TANCREDO PHIDEAS GUIMARAES
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL VEREADOR ANTONIO MENEZES
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PROFESSORA ELEONORA PIERUCCETTI DE 1O GRAU
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL PROFESSOR MOACYR ANDRADE
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PROFESSOR PEDRO GUERRA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PROFESSOR TABAJARA PEDROSO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PREFEITO SOUZA LIMA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PADRE MARZANO MATIAS
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA E M PROF ACIDALIA LOTT
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PRESIDENTE TANCREDO NEVES
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PROFESSOR EDGAR DA MATTA MACHADO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL MARIO MOURAO FILHO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL MILTON CAMPOS
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL MIRIAM BRANDAO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL MOYSES KALIL
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PERSIO PEREIRA PINTO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL JOSE MARIA ALKMIM
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL MONTEIRO LOBATO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL MURILO RUBIAO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL OSWALDO FRANCA JUNIOR
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL JOAQUIM DOS SANTOS
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL HUGO PINHEIRO SOARES
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL GRACY VIANNA LAGE
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL ELOS
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL JARDIM LEBLON
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL JOSE DE CALASANZ
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL MARIA DA ASSUNCAO DE MARCO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL GOVERNADOR CARLOS LACERDA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL DORA TOMICH LAENDER
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL GOVERNADOR OZANAM COELHO
ADVOGADO	MARCOS MODESTO DA SILVA(OAB: 63472/MG)
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL DOUTOR JOSE XAVIER NOGUEIRA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL HENRIQUETA LISBOA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL ELISA BUZELIN
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL HONORINA RABELLO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR GERALDO TEIXEIRA DA COSTA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL ANISIO TEIXEIRA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL JARDIM VITORIA

SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL FRANCISCO BRESSANE DE AZEVEDO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL FRANCISCO AZEVEDO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL DEPUTADO RENATO AZEREDO
CUSTOS LEGIS	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Intimado(s)/Citado(s):

- CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL MARIA MAGALHAES PINTO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

SECRETARIA DE DISSÍDIOS COLETIVOS E INDIVIDUAIS

INTIMAÇÃO

Ficam as Suscitadas intimadas para ciência acerca do despacho Id 8ad6d6a.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

SECRETARIA DE DISSÍDIOS COLETIVOS E INDIVIDUAIS

Vistos.

1. Transitado em julgado o acórdão de Id 63a1071, por meio do qual a SDC deste Regional, por unanimidade, julgou parcialmente procedentes os pedidos iniciais, condenou as suscitadas ao pagamento de custas processuais de R$ 30,00 e arbitrou honorários de sucumbência recíproca no importe de 5% do valor atribuído à causa, os quais deverão ser pagos pelo suscitante aos procuradores do Município de Belo Horizonte e das Caixas Escolares e pelos suscitados aos procuradores do Sind-Red BH.

2. Nos termos dos artigos 878 e 879 da CLT, concedo às partes o prazo de 8 dias para ciência e manifestação do cálculo dos honorários advocatícios de R$ 324,30, a cargo de cada parte, consoante a planilha Id e211180, bem como das custas no valor de R$ 30,00.

Na hipótese de divergência com os valores apurados, as partes deverão apresentar o cálculo que entenderem correto.

Havendo anuência e interesse na execução da verba advocatícia, caberá ao procurador beneficiado indicar, no mesmo prazo, os dados para recebimento da importância correspondente: nome do Banco, número da agência e da conta corrente, nome do titular e o número de inscrição no CNPJ/CPF, com a ressalva de que a ausência de manifestação importará no arquivamento provisório, dando início ao curso do prazo previsto no artigo 11-A, §§ 1º e 2º, da CLT.

3. Após, voltem-me conclusos.

P. I. C.

BELO HORIZONTE/MG, 23 de abril de 2024.

Sebastião Geraldo de Oliveira

Desembargador do Trabalho

BELO HORIZONTE/MG, 25 de abril de 2024.

PAULO HENRIQUE LOPES VAZ DE MELO

Processo Nº DC-0010931-24.2021.5.03.0000

Relator	Anemar Pereira Amaral
SUSCITANTE	SIND-REDE BH - SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EDUCACAO DA REDE PUBLICA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE
ADVOGADO	KAREN TEMPONI DOS SANTOS(OAB: 104526/MG)
ADVOGADO	LANDIAL MOREIRA JUNIOR(OAB: 167127/MG)
ADVOGADO	JOSE SAMOEL DE OLIVEIRA REIS(OAB: 37196/MG)
ADVOGADO	LUCIENE DE JESUS DO NASCIMENTO(OAB: 106027/MG)
ADVOGADO	LUIZ ROGERIO ALMEIDA DE FREITAS(OAB: 156037/MG)
ADVOGADO	JULIA MARCIA OLIVEIRA EMERICH(OAB: 151996/MG)
ADVOGADO	NYASE MAGALHAES GANEM(OAB: 65314/MG)
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL JOSE MARIA DOS MARES GUIA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL JOSEFINA SOUZA LIMA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL DULCE MARIA HOMEM
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL HERBERT JOSE DE SOUZA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL EDITH PIMENTA DA VEIGA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL HILDA RABELLO MATTA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL ELOY HERALDO LIMA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL JARDIM FELICIDADE

SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL CIAC LUCAS MONTEIRO MACHADO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL FLORESTAN FERNANDES
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL CONEGO SEQUEIRA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL FRANCISCO CAMPOS
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL DA VILA PINHO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL FRANCISCO MAGALHAES GOMES
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL DINORAH MAGALHAES FABRI
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL HELIO PELLEGRINO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL ANTONIO MOURAO GUIMARAES
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL ACADEMICO VIVALDI MOREIRA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL ANTONIO SALES BARBOSA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL CONSUL ANTONIO CADAR
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL AURELIO BUARQUE DE H
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL DESEMBARGADOR LORETO RIBEIRO DE ABREU
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL ANTONIO ALEIXO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PROFESSOR CLAUDIO BRANDAO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR E.M.ANA ALVES TEIXEIRA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL NOSSA SENHORA DO AMPARO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PROFESSOR JOAO CAMILO DE OLIVEIRA TORRES
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PADRE EDEIMAR MASSOTE
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL PREFEITO OSWALDO PIERUCCETTI
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL MARIA DA GLORIA LOMMEZ
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL MARIA DE REZENDE COSTA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL MARLENE PEREIRA RANCANTE
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL MONSENHOR ARTUR DE OLIVEIRA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL IGNACIO DE ANDRADE MELO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL AIRES DA MATA MACHADO
ADVOGADO	ALINE SALDANHA BOTELHO(OAB: 153559/MG)
ADVOGADO	SIMONE TORRES DA ROCHA(OAB: 156275/MG)
ADVOGADO	GABRIEL VASCONCELOS MENEZES(OAB: 175993/MG)
ADVOGADO	RODRIGO LEANDRO DE OLIVEIRA RODRIGUES(OAB: 138394/MG)
ADVOGADO	ROBERTO DIAS PERECINI(OAB: 65606/MG)
ADVOGADO	FERNANDO AUGUSTO SILVEIRA TRINDADE(OAB: 62129/MG)
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL JOAO PINHEIRO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL LUIGI TONIOLO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL HONORINA DE BARROS
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL DOM JAIME DE BARROS CAMARA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL PADRE HENRIQUE BRANDAO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL OSWALDO CRUZ
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PADRE GUILHERME PETERS
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICPAL MESTRE PARANHOS
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL MARIA DAS NEVES
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL MESTRE ATAIDE
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL MARIA SALES FERREIRA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL PROFESSOR MARIO WERNECK
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL HUGO WERNECK
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL JOAO DO PATROCINIO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL MAGALHAES DRUMOND
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL TRISTAO DA CUNHA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL DE ENSINO ESPECIAL FREI LEOPOLDO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL DEPUTADO MILTON SALLES
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL FRANCISCA DE PAULA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL IMACO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL MARCONI
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL UNIAO COMUNITARIA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL VINICIUS DE MORAES
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL BENJAMIN JACOB
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL CAIO LIBANO SOARES
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PROFESSOR MELLO CANCADO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PROFESSORA ISAURA SANTOS
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL SEBASTIAO GUILHERME DE OLIVEIRA

SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL SOLAR RUBI
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL POLO DE EDUCACAO INTEGRADA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL SEBASTIANA NOVAIS
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PRESIDENTE ITAMAR FRANCO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL SECRETARIO HUMBERTO ALMEIDA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PROFESSOR HILTON ROCHA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL SERGIO MIRANDA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PROFESSOR JOSE BRAZ
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL LUIZ GONZAGA JUNIOR
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL PADRE FLAVIO GIAMMETTA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL PEDRO ALEIXO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PEDRO NAVA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL RUI DA COSTA VAL
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL LUIZ GATTI
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PROFESSOR DANIEL ALVARENGA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL HELENA ANTIPOFF
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL MARIA SILVEIRA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL JONAS BARCELLOS CORREA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL MINERVINA AUGUSTA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL CONEGO RAIMUNDO TRINDADE
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL CORA CORALINA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL AGENOR ALVES DE CARVALHO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL ENSINO ESPECIAL DE VENDA NOVA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL AMERICO RENE GIANNETTI
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL ANTONIA FERREIRA
ADVOGADO	MARCOS MODESTO DA SILVA(OAB: 63472/MG)
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL WLADIMIR DE PAULA GOMES
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL ANTONIO GOMES HORTA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL ARMANDO ZILLER
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR CARLOS DRUMMOND DE ANDRADE
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR SANTA TEREZINHA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL ADAUTO LUCIO CARDOSO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL ALESSANDRA SALUM CADAR
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PROFESSORA ALICE NACIF
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL THEOMAR DE CASTRO ESPINDOLA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL LIDIA ANGELICA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL MARIA MAGALHAES PINTO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PROFESSOR AMILCAR MARTINS
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL SAO RAFAEL
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL JOSE MADUREIRA HORTA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL JULIA PARAISO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL SANTOS DUMONT
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL PROF.MARILIA TANURE PEREIRA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PROFESSOR DOMICIANO VIEIRA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL HENFIL
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PROFESSORA ALCIDA TORRES
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PADRE FRANCISCO CARVALHO MOREIRA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL GEORGE RICARDO SALUM
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PROFESSOR LOURENCO DE OLIVEIRA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL ISRAEL PINHEIRO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL LEVINDO LOPES
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL MONSENHOR JOAO RODRIGUES DE OLIVEIRA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL ULYSSES GUIMARAES
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL DOUTOR JULIO SOARES
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL EMIDIO BERUTTO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL FERNANDO DIAS COSTA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL SENADOR LEVINDO COELHO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL VILA FAZENDINHA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PRESIDENTE JOAO PESSOA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL CARMELITA C. GARCIA

SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL PROFESSOR EDSON PISANI
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL DOM ORIONE
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL FRANCISCA ALVES
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL SANTO ANTONIO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL TENENTE MANOEL MAGALHAES PENIDO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL ANNE FRANK
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL AURELIO PIRES
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL PAULO MENDES CAMPOS
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PROFESSORA EFIGENIA VIDIGAL
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL SALGADO FILHO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PREFEITO AMINTHAS DE BARROS
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PROFESSOR CHRISTOVAM COLOMBO DOS SANTOS
SUSCITADO	MUNICIPIO DE BELO HORIZONTE
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL CORNELIO VAZ DE MELO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL DOM BOSCO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL ARTHUR GUIMARAES
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL AUGUSTA MEDEIROS
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA E. M. BELO HORIZONTE
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL CARLOS GOIS
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PROFESSORA MARIA MODESTA CRAVO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PROFESSOR PAULO FREIRE
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL VICENTE GUIMARAES - 1 GRAU
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL RENASCENCA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL ZILDA ARNS
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL SOBRAL PINTO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PROFESSORA CONSUELITA CANDIDA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PROFESSORA HELENA ABDALLA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL PROF. MARIA MAZARELLO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PROF. MILTON LAGE
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PROFESSORA ONDINA NOBRE
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL TANCREDO PHIDEAS GUIMARAES
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL VEREADOR ANTONIO MENEZES
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PROFESSORA ELEONORA PIERUCCETTI DE 1O GRAU
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL PROFESSOR MOACYR ANDRADE
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PROFESSOR PEDRO GUERRA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PROFESSOR TABAJARA PEDROSO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PREFEITO SOUZA LIMA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PADRE MARZANO MATIAS
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA E M PROF ACIDALIA LOTT
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PRESIDENTE TANCREDO NEVES
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PROFESSOR EDGAR DA MATTA MACHADO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL MARIO MOURAO FILHO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL MILTON CAMPOS
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL MIRIAM BRANDAO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL MOYSES KALIL
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PERSIO PEREIRA PINTO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL JOSE MARIA ALKMIM
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL MONTEIRO LOBATO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL MURILO RUBIAO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL OSWALDO FRANCA JUNIOR
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL JOAQUIM DOS SANTOS
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL HUGO PINHEIRO SOARES
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL GRACY VIANNA LAGE
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL ELOS
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL JARDIM LEBLON
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL JOSE DE CALASANZ
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL MARIA DA ASSUNCAO DE MARCO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL GOVERNADOR CARLOS LACERDA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL DORA TOMICH LAENDER
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL GOVERNADOR OZANAM COELHO
ADVOGADO	MARCOS MODESTO DA SILVA(OAB: 63472/MG)

SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL DOUTOR JOSE XAVIER NOGUEIRA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL HENRIQUETA LISBOA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL ELISA BUZELIN
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL HONORINA RABELLO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR GERALDO TEIXEIRA DA COSTA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL ANISIO TEIXEIRA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL JARDIM VITORIA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL FRANCISCO BRESSANE DE AZEVEDO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL FRANCISCO AZEVEDO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL DEPUTADO RENATO AZEREDO
CUSTOS LEGIS	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Intimado(s)/Citado(s):

- CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PROFESSOR AMILCAR MARTINS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

SECRETARIA DE DISSÍDIOS COLETIVOS E INDIVIDUAIS

INTIMAÇÃO

Ficam as Suscitadas intimadas para ciência acerca do despacho Id 8ad6d6a.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

SECRETARIA DE DISSÍDIOS COLETIVOS E INDIVIDUAIS

Vistos.

1. Transitado em julgado o acórdão de Id 63a1071, por meio do qual a SDC deste Regional, por unanimidade, julgou parcialmente procedentes os pedidos iniciais, condenou as suscitadas ao pagamento de custas processuais de R$ 30,00 e arbitrou honorários de sucumbência recíproca no importe de 5% do valor atribuído à causa, os quais deverão ser pagos pelo suscitante aos procuradores do Município de Belo Horizonte e das Caixas Escolares e pelos suscitados aos procuradores do Sind-Red BH.

2. Nos termos dos artigos 878 e 879 da CLT, concedo às partes o prazo de 8 dias para ciência e manifestação do cálculo dos honorários advocatícios de R$ 324,30, a cargo de cada parte, consoante a planilha Id e211180, bem como das custas no valor de R$ 30,00.

Na hipótese de divergência com os valores apurados, as partes deverão apresentar o cálculo que entenderem correto.

Havendo anuência e interesse na execução da verba advocatícia, caberá ao procurador beneficiado indicar, no mesmo prazo, os dados para recebimento da importância correspondente: nome do Banco, número da agência e da conta corrente, nome do titular e o número de inscrição no CNPJ/CPF, com a ressalva de que a ausência de manifestação importará no arquivamento provisório, dando início ao curso do prazo previsto no artigo 11-A, §§ 1º e 2º, da CLT.

3. Após, voltem-me conclusos.

P. I. C.

BELO HORIZONTE/MG, 23 de abril de 2024.

Sebastião Geraldo de Oliveira

Desembargador do Trabalho

BELO HORIZONTE/MG, 25 de abril de 2024.

PAULO HENRIQUE LOPES VAZ DE MELO

Processo Nº DC-0010931-24.2021.5.03.0000

Relator	Anemar Pereira Amaral
SUSCITANTE	SIND-REDE BH - SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EDUCACAO DA REDE PUBLICA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE
ADVOGADO	KAREN TEMPONI DOS SANTOS(OAB: 104526/MG)
ADVOGADO	LANDIAL MOREIRA JUNIOR(OAB: 167127/MG)
ADVOGADO	JOSE SAMOEL DE OLIVEIRA REIS(OAB: 37196/MG)
ADVOGADO	LUCIENE DE JESUS DO NASCIMENTO(OAB: 106027/MG)
ADVOGADO	LUIZ ROGERIO ALMEIDA DE FREITAS(OAB: 156037/MG)
ADVOGADO	JULIA MARCIA OLIVEIRA EMERICH(OAB: 151996/MG)
ADVOGADO	NYASE MAGALHAES GANEM(OAB: 65314/MG)
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL JOSE MARIA DOS MARES GUIA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL JOSEFINA SOUZA LIMA

SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL DULCE MARIA HOMEM
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL HERBERT JOSE DE SOUZA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL EDITH PIMENTA DA VEIGA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL HILDA RABELLO MATTA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL ELOY HERALDO LIMA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL JARDIM FELICIDADE
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL CIAC LUCAS MONTEIRO MACHADO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL FLORESTAN FERNANDES
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL CONEGO SEQUEIRA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL FRANCISCO CAMPOS
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL DA VILA PINHO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL FRANCISCO MAGALHAES GOMES
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL DINORAH MAGALHAES FABRI
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL HELIO PELLEGRINO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL ANTONIO MOURAO GUIMARAES
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL ACADEMICO VIVALDI MOREIRA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL ANTONIO SALES BARBOSA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL CONSUL ANTONIO CADAR
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL AURELIO BUARQUE DE H
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL DESEMBARGADOR LORETO RIBEIRO DE ABREU
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL ANTONIO ALEIXO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PROFESSOR CLAUDIO BRANDAO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR E.M.ANA ALVES TEIXEIRA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL NOSSA SENHORA DO AMPARO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PROFESSOR JOAO CAMILO DE OLIVEIRA TORRES
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PADRE EDEIMAR MASSOTE
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL PREFEITO OSWALDO PIERUCCETTI
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL MARIA DA GLORIA LOMMEZ
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL MARIA DE REZENDE COSTA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL MARLENE PEREIRA RANCANTE
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL MONSENHOR ARTUR DE OLIVEIRA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL IGNACIO DE ANDRADE MELO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL AIRES DA MATA MACHADO
ADVOGADO	ALINE SALDANHA BOTELHO(OAB: 153559/MG)
ADVOGADO	SIMONE TORRES DA ROCHA(OAB: 156275/MG)
ADVOGADO	GABRIEL VASCONCELOS MENEZES(OAB: 175993/MG)
ADVOGADO	RODRIGO LEANDRO DE OLIVEIRA RODRIGUES(OAB: 138394/MG)
ADVOGADO	ROBERTO DIAS PERECINI(OAB: 65606/MG)
ADVOGADO	FERNANDO AUGUSTO SILVEIRA TRINDADE(OAB: 62129/MG)
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL JOAO PINHEIRO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL LUIGI TONIOLO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL HONORINA DE BARROS
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL DOM JAIME DE BARROS CAMARA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL PADRE HENRIQUE BRANDAO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL OSWALDO CRUZ
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PADRE GUILHERME PETERS
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICPAL MESTRE PARANHOS
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL MARIA DAS NEVES
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL MESTRE ATAIDE
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL MARIA SALES FERREIRA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL PROFESSOR MARIO WERNECK
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL HUGO WERNECK
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL JOAO DO PATROCINIO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL MAGALHAES DRUMOND
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL TRISTAO DA CUNHA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL DE ENSINO ESPECIAL FREI LEOPOLDO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL DEPUTADO MILTON SALLES
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL FRANCISCA DE PAULA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL IMACO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL MARCONI
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL UNIAO COMUNITARIA

SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL VINICIUS DE MORAES
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL BENJAMIN JACOB
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL CAIO LIBANO SOARES
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PROFESSOR MELLO CANCADO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PROFESSORA ISAURA SANTOS
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL SEBASTIAO GUILHERME DE OLIVEIRA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL SOLAR RUBI
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL POLO DE EDUCACAO INTEGRADA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL SEBASTIANA NOVAIS
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PRESIDENTE ITAMAR FRANCO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL SECRETARIO HUMBERTO ALMEIDA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PROFESSOR HILTON ROCHA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL SERGIO MIRANDA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PROFESSOR JOSE BRAZ
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL LUIZ GONZAGA JUNIOR
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL PADRE FLAVIO GIAMMETTA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL PEDRO ALEIXO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PEDRO NAVA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL RUI DA COSTA VAL
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL LUIZ GATTI
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PROFESSOR DANIEL ALVARENGA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL HELENA ANTIPOFF
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL MARIA SILVEIRA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL JONAS BARCELLOS CORREA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL MINERVINA AUGUSTA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL CONEGO RAIMUNDO TRINDADE
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL CORA CORALINA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL AGENOR ALVES DE CARVALHO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL ENSINO ESPECIAL DE VENDA NOVA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL AMERICO RENE GIANNETTI
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL ANTONIA FERREIRA
ADVOGADO	MARCOS MODESTO DA SILVA(OAB: 63472/MG)
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL WLADIMIR DE PAULA GOMES
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL ANTONIO GOMES HORTA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL ARMANDO ZILLER
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR CARLOS DRUMMOND DE ANDRADE
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR SANTA TEREZINHA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL ADAUTO LUCIO CARDOSO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL ALESSANDRA SALUM CADAR
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PROFESSORA ALICE NACIF
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL THEOMAR DE CASTRO ESPINDOLA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL LIDIA ANGELICA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL MARIA MAGALHAES PINTO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PROFESSOR AMILCAR MARTINS
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL SAO RAFAEL
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL JOSE MADUREIRA HORTA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL JULIA PARAISO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL SANTOS DUMONT
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL PROF.MARILIA TANURE PEREIRA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PROFESSOR DOMICIANO VIEIRA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL HENFIL
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PROFESSORA ALCIDA TORRES
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PADRE FRANCISCO CARVALHO MOREIRA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL GEORGE RICARDO SALUM
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PROFESSOR LOURENCO DE OLIVEIRA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL ISRAEL PINHEIRO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL LEVINDO LOPES
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL MONSENHOR JOAO RODRIGUES DE OLIVEIRA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL ULYSSES GUIMARAES
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL DOUTOR JULIO SOARES
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL EMIDIO BERUTTO

SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL FERNANDO DIAS COSTA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL SENADOR LEVINDO COELHO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL VILA FAZENDINHA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PRESIDENTE JOAO PESSOA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL CARMELITA C. GARCIA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL PROFESSOR EDSON PISANI
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL DOM ORIONE
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL FRANCISCA ALVES
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL SANTO ANTONIO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL TENENTE MANOEL MAGALHAES PENIDO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL ANNE FRANK
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL AURELIO PIRES
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL PAULO MENDES CAMPOS
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PROFESSORA EFIGENIA VIDIGAL
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL SALGADO FILHO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PREFEITO AMINTHAS DE BARROS
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PROFESSOR CHRISTOVAM COLOMBO DOS SANTOS
SUSCITADO	MUNICIPIO DE BELO HORIZONTE
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL CORNELIO VAZ DE MELO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL DOM BOSCO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL ARTHUR GUIMARAES
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL AUGUSTA MEDEIROS
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA E. M. BELO HORIZONTE
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL CARLOS GOIS
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PROFESSORA MARIA MODESTA CRAVO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PROFESSOR PAULO FREIRE
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL VICENTE GUIMARAES - 1 GRAU
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL RENASCENCA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL ZILDA ARNS
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL SOBRAL PINTO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PROFESSORA CONSUELITA CANDIDA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PROFESSORA HELENA ABDALLA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL PROF. MARIA MAZARELLO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PROF. MILTON LAGE
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PROFESSORA ONDINA NOBRE
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL TANCREDO PHIDEAS GUIMARAES
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL VEREADOR ANTONIO MENEZES
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PROFESSORA ELEONORA PIERUCCETTI DE 1O GRAU
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL PROFESSOR MOACYR ANDRADE
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PROFESSOR PEDRO GUERRA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PROFESSOR TABAJARA PEDROSO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PREFEITO SOUZA LIMA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PADRE MARZANO MATIAS
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA E M PROF ACIDALIA LOTT
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PRESIDENTE TANCREDO NEVES
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PROFESSOR EDGAR DA MATTA MACHADO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL MARIO MOURAO FILHO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL MILTON CAMPOS
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL MIRIAM BRANDAO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL MOYSES KALIL
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PERSIO PEREIRA PINTO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL JOSE MARIA ALKMIM
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL MONTEIRO LOBATO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL MURILO RUBIAO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL OSWALDO FRANCA JUNIOR
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL JOAQUIM DOS SANTOS
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL HUGO PINHEIRO SOARES
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL GRACY VIANNA LAGE
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL ELOS
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL JARDIM LEBLON
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL JOSE DE CALASANZ

SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL MARIA DA ASSUNCAO DE MARCO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL GOVERNADOR CARLOS LACERDA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL DORA TOMICH LAENDER
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL GOVERNADOR OZANAM COELHO
ADVOGADO	MARCOS MODESTO DA SILVA(OAB: 63472/MG)
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL DOUTOR JOSE XAVIER NOGUEIRA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL HENRIQUETA LISBOA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL ELISA BUZELIN
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL HONORINA RABELLO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR GERALDO TEIXEIRA DA COSTA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL ANISIO TEIXEIRA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL JARDIM VITORIA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL FRANCISCO BRESSANE DE AZEVEDO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL FRANCISCO AZEVEDO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL DEPUTADO RENATO AZEREDO
CUSTOS LEGIS	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Intimado(s)/Citado(s):

- CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PROFESSORA ALICE NACIF

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

SECRETARIA DE DISSÍDIOS COLETIVOS E INDIVIDUAIS

INTIMAÇÃO

Ficam as Suscitadas intimadas para ciência acerca do despacho Id 8ad6d6a.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

SECRETARIA DE DISSÍDIOS COLETIVOS E INDIVIDUAIS

Vistos.

1. Transitado em julgado o acórdão de Id 63a1071, por meio do qual a SDC deste Regional, por unanimidade, julgou parcialmente procedentes os pedidos iniciais, condenou as suscitadas ao pagamento de custas processuais de R$ 30,00 e arbitrou honorários de sucumbência recíproca no importe de 5% do valor atribuído à causa, os quais deverão ser pagos pelo suscitante aos procuradores do Município de Belo Horizonte e das Caixas Escolares e pelos suscitados aos procuradores do Sind-Red BH.

2. Nos termos dos artigos 878 e 879 da CLT, concedo às partes o prazo de 8 dias para ciência e manifestação do cálculo dos honorários advocatícios de R$ 324,30, a cargo de cada parte, consoante a planilha Id e211180, bem como das custas no valor de R$ 30,00.

Na hipótese de divergência com os valores apurados, as partes deverão apresentar o cálculo que entenderem correto.

Havendo anuência e interesse na execução da verba advocatícia, caberá ao procurador beneficiado indicar, no mesmo prazo, os dados para recebimento da importância correspondente: nome do Banco, número da agência e da conta corrente, nome do titular e o número de inscrição no CNPJ/CPF, com a ressalva de que a ausência de manifestação importará no arquivamento provisório, dando início ao curso do prazo previsto no artigo 11-A, §§ 1º e 2º, da CLT.

3. Após, voltem-me conclusos.

P. I. C.

BELO HORIZONTE/MG, 23 de abril de 2024.

Sebastião Geraldo de Oliveira

Desembargador do Trabalho

BELO HORIZONTE/MG, 25 de abril de 2024.

PAULO HENRIQUE LOPES VAZ DE MELO

Processo Nº DC-0010931-24.2021.5.03.0000

Relator	Anemar Pereira Amaral
SUSCITANTE	SIND-REDE BH - SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EDUCACAO DA REDE PUBLICA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE
ADVOGADO	KAREN TEMPONI DOS SANTOS(OAB: 104526/MG)
ADVOGADO	LANDIAL MOREIRA JUNIOR(OAB: 167127/MG)

ADVOGADO	JOSE SAMOEL DE OLIVEIRA REIS(OAB: 37196/MG)
ADVOGADO	LUCIENE DE JESUS DO NASCIMENTO(OAB: 106027/MG)
ADVOGADO	LUIZ ROGERIO ALMEIDA DE FREITAS(OAB: 156037/MG)
ADVOGADO	JULIA MARCIA OLIVEIRA EMERICH(OAB: 151996/MG)
ADVOGADO	NYASE MAGALHAES GANEM(OAB: 65314/MG)
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL JOSE MARIA DOS MARES GUIA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL JOSEFINA SOUZA LIMA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL DULCE MARIA HOMEM
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL HERBERT JOSE DE SOUZA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL EDITH PIMENTA DA VEIGA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL HILDA RABELLO MATTA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL ELOY HERALDO LIMA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL JARDIM FELICIDADE
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL CIAC LUCAS MONTEIRO MACHADO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL FLORESTAN FERNANDES
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL CONEGO SEQUEIRA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL FRANCISCO CAMPOS
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL DA VILA PINHO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL FRANCISCO MAGALHAES GOMES
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL DINORAH MAGALHAES FABRI
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL HELIO PELLEGRINO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL ANTONIO MOURAO GUIMARAES
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL ACADEMICO VIVALDI MOREIRA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL ANTONIO SALES BARBOSA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL CONSUL ANTONIO CADAR
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL AURELIO BUARQUE DE H
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL DESEMBARGADOR LORETO RIBEIRO DE ABREU
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL ANTONIO ALEIXO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PROFESSOR CLAUDIO BRANDAO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR E.M.ANA ALVES TEIXEIRA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL NOSSA SENHORA DO AMPARO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PROFESSOR JOAO CAMILO DE OLIVEIRA TORRES
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PADRE EDEIMAR MASSOTE
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL PREFEITO OSWALDO PIERUCCETTI
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL MARIA DA GLORIA LOMMEZ
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL MARIA DE REZENDE COSTA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL MARLENE PEREIRA RANCANTE
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL MONSENHOR ARTUR DE OLIVEIRA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL IGNACIO DE ANDRADE MELO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL AIRES DA MATA MACHADO
ADVOGADO	ALINE SALDANHA BOTELHO(OAB: 153559/MG)
ADVOGADO	SIMONE TORRES DA ROCHA(OAB: 156275/MG)
ADVOGADO	GABRIEL VASCONCELOS MENEZES(OAB: 175993/MG)
ADVOGADO	RODRIGO LEANDRO DE OLIVEIRA RODRIGUES(OAB: 138394/MG)
ADVOGADO	ROBERTO DIAS PERECINI(OAB: 65606/MG)
ADVOGADO	FERNANDO AUGUSTO SILVEIRA TRINDADE(OAB: 62129/MG)
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL JOAO PINHEIRO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL LUIGI TONIOLO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL HONORINA DE BARROS
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL DOM JAIME DE BARROS CAMARA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL PADRE HENRIQUE BRANDAO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL OSWALDO CRUZ
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PADRE GUILHERME PETERS
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICPAL MESTRE PARANHOS
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL MARIA DAS NEVES
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL MESTRE ATAIDE
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL MARIA SALES FERREIRA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL PROFESSOR MARIO WERNECK
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL HUGO WERNECK
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL JOAO DO PATROCINIO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL MAGALHAES DRUMOND
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL TRISTAO DA CUNHA

SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL DE ENSINO ESPECIAL FREI LEOPOLDO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL DEPUTADO MILTON SALLES
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL FRANCISCA DE PAULA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL IMACO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL MARCONI
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL UNIAO COMUNITARIA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL VINICIUS DE MORAES
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL BENJAMIN JACOB
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL CAIO LIBANO SOARES
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PROFESSOR MELLO CANCADO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PROFESSORA ISAURA SANTOS
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL SEBASTIAO GUILHERME DE OLIVEIRA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL SOLAR RUBI
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL POLO DE EDUCACAO INTEGRADA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL SEBASTIANA NOVAIS
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PRESIDENTE ITAMAR FRANCO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL SECRETARIO HUMBERTO ALMEIDA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PROFESSOR HILTON ROCHA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL SERGIO MIRANDA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PROFESSOR JOSE BRAZ
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL LUIZ GONZAGA JUNIOR
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL PADRE FLAVIO GIAMMETTA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL PEDRO ALEIXO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PEDRO NAVA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL RUI DA COSTA VAL
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL LUIZ GATTI
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PROFESSOR DANIEL ALVARENGA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL HELENA ANTIPOFF
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL MARIA SILVEIRA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL JONAS BARCELLOS CORREA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL MINERVINA AUGUSTA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL CONEGO RAIMUNDO TRINDADE
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL CORA CORALINA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL AGENOR ALVES DE CARVALHO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL ENSINO ESPECIAL DE VENDA NOVA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL AMERICO RENE GIANNETTI
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL ANTONIA FERREIRA
ADVOGADO	MARCOS MODESTO DA SILVA(OAB: 63472/MG)
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL WLADIMIR DE PAULA GOMES
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL ANTONIO GOMES HORTA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL ARMANDO ZILLER
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR CARLOS DRUMMOND DE ANDRADE
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR SANTA TEREZINHA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL ADAUTO LUCIO CARDOSO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL ALESSANDRA SALUM CADAR
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PROFESSORA ALICE NACIF
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL THEOMAR DE CASTRO ESPINDOLA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL LIDIA ANGELICA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL MARIA MAGALHAES PINTO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PROFESSOR AMILCAR MARTINS
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL SAO RAFAEL
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL JOSE MADUREIRA HORTA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL JULIA PARAISO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL SANTOS DUMONT
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL PROF.MARILIA TANURE PEREIRA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PROFESSOR DOMICIANO VIEIRA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL HENFIL
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PROFESSORA ALCIDA TORRES
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PADRE FRANCISCO CARVALHO MOREIRA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL GEORGE RICARDO SALUM

SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PROFESSOR LOURENCO DE OLIVEIRA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL ISRAEL PINHEIRO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL LEVINDO LOPES
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL MONSENHOR JOAO RODRIGUES DE OLIVEIRA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL ULYSSES GUIMARAES
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL DOUTOR JULIO SOARES
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL EMIDIO BERUTTO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL FERNANDO DIAS COSTA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL SENADOR LEVINDO COELHO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL VILA FAZENDINHA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PRESIDENTE JOAO PESSOA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL CARMELITA C. GARCIA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL PROFESSOR EDSON PISANI
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL DOM ORIONE
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL FRANCISCA ALVES
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL SANTO ANTONIO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL TENENTE MANOEL MAGALHAES PENIDO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL ANNE FRANK
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL AURELIO PIRES
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL PAULO MENDES CAMPOS
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PROFESSORA EFIGENIA VIDIGAL
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL SALGADO FILHO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PREFEITO AMINTHAS DE BARROS
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PROFESSOR CHRISTOVAM COLOMBO DOS SANTOS
SUSCITADO	MUNICIPIO DE BELO HORIZONTE
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL CORNELIO VAZ DE MELO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL DOM BOSCO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL ARTHUR GUIMARAES
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL AUGUSTA MEDEIROS
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA E. M. BELO HORIZONTE
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL CARLOS GOIS
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PROFESSORA MARIA MODESTA CRAVO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PROFESSOR PAULO FREIRE
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL VICENTE GUIMARAES - 1 GRAU
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL RENASCENCA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL ZILDA ARNS
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL SOBRAL PINTO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PROFESSORA CONSUELITA CANDIDA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PROFESSORA HELENA ABDALLA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL PROF. MARIA MAZARELLO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PROF. MILTON LAGE
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PROFESSORA ONDINA NOBRE
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL TANCREDO PHIDEAS GUIMARAES
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL VEREADOR ANTONIO MENEZES
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PROFESSORA ELEONORA PIERUCCETTI DE 1O GRAU
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL PROFESSOR MOACYR ANDRADE
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PROFESSOR PEDRO GUERRA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PROFESSOR TABAJARA PEDROSO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PREFEITO SOUZA LIMA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PADRE MARZANO MATIAS
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA E M PROF ACIDALIA LOTT
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PRESIDENTE TANCREDO NEVES
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PROFESSOR EDGAR DA MATTA MACHADO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL MARIO MOURAO FILHO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL MILTON CAMPOS
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL MIRIAM BRANDAO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL MOYSES KALIL
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PERSIO PEREIRA PINTO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL JOSE MARIA ALKMIM
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL MONTEIRO LOBATO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL MURILO RUBIAO

SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL OSWALDO FRANCA JUNIOR
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL JOAQUIM DOS SANTOS
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL HUGO PINHEIRO SOARES
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL GRACY VIANNA LAGE
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL ELOS
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL JARDIM LEBLON
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL JOSE DE CALASANZ
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL MARIA DA ASSUNCAO DE MARCO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL GOVERNADOR CARLOS LACERDA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL DORA TOMICH LAENDER
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL GOVERNADOR OZANAM COELHO
ADVOGADO	MARCOS MODESTO DA SILVA(OAB: 63472/MG)
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL DOUTOR JOSE XAVIER NOGUEIRA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL HENRIQUETA LISBOA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL ELISA BUZELIN
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL HONORINA RABELLO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR GERALDO TEIXEIRA DA COSTA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL ANISIO TEIXEIRA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL JARDIM VITORIA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL FRANCISCO BRESSANE DE AZEVEDO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL FRANCISCO AZEVEDO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL DEPUTADO RENATO AZEREDO
CUSTOS LEGIS	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Intimado(s)/Citado(s):

- CAIXA ESCOLAR SANTA TEREZINHA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

SECRETARIA DE DISSÍDIOS COLETIVOS E INDIVIDUAIS

INTIMAÇÃO

Ficam as Suscitadas intimadas para ciência acerca do despacho Id 8ad6d6a.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

SECRETARIA DE DISSÍDIOS COLETIVOS E INDIVIDUAIS

Vistos.

1. Transitado em julgado o acórdão de Id 63a1071, por meio do qual a SDC deste Regional, por unanimidade, julgou parcialmente procedentes os pedidos iniciais, condenou as suscitadas ao pagamento de custas processuais de R$ 30,00 e arbitrou honorários de sucumbência recíproca no importe de 5% do valor atribuído à causa, os quais deverão ser pagos pelo suscitante aos procuradores do Município de Belo Horizonte e das Caixas Escolares e pelos suscitados aos procuradores do Sind-Red BH.

2. Nos termos dos artigos 878 e 879 da CLT, concedo às partes o prazo de 8 dias para ciência e manifestação do cálculo dos honorários advocatícios de R$ 324,30, a cargo de cada parte, consoante a planilha Id e211180, bem como das custas no valor de R$ 30,00.

Na hipótese de divergência com os valores apurados, as partes deverão apresentar o cálculo que entenderem correto.

Havendo anuência e interesse na execução da verba advocatícia, caberá ao procurador beneficiado indicar, no mesmo prazo, os dados para recebimento da importância correspondente: nome do Banco, número da agência e da conta corrente, nome do titular e o número de inscrição no CNPJ/CPF, com a ressalva de que a ausência de manifestação importará no arquivamento provisório, dando início ao curso do prazo previsto no artigo 11-A, §§ 1º e 2º, da CLT.

3. Após, voltem-me conclusos.

P. I. C.

BELO HORIZONTE/MG, 23 de abril de 2024.

Sebastião Geraldo de Oliveira

Desembargador do Trabalho

BELO HORIZONTE/MG, 25 de abril de 2024.

PAULO HENRIQUE LOPES VAZ DE MELO

Processo Nº DC-0010931-24.2021.5.03.0000

Relator	Anemar Pereira Amaral
SUSCITANTE	SIND-REDE BH - SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EDUCACAO DA REDE PUBLICA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE
ADVOGADO	KAREN TEMPONI DOS SANTOS(OAB: 104526/MG)
ADVOGADO	LANDIAL MOREIRA JUNIOR(OAB: 167127/MG)
ADVOGADO	JOSE SAMOEL DE OLIVEIRA REIS(OAB: 37196/MG)
ADVOGADO	LUCIENE DE JESUS DO NASCIMENTO(OAB: 106027/MG)
ADVOGADO	LUIZ ROGERIO ALMEIDA DE FREITAS(OAB: 156037/MG)
ADVOGADO	JULIA MARCIA OLIVEIRA EMERICH(OAB: 151996/MG)
ADVOGADO	NYASE MAGALHAES GANEM(OAB: 65314/MG)
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL JOSE MARIA DOS MARES GUIA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL JOSEFINA SOUZA LIMA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL DULCE MARIA HOMEM
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL HERBERT JOSE DE SOUZA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL EDITH PIMENTA DA VEIGA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL HILDA RABELLO MATTA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL ELOY HERALDO LIMA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL JARDIM FELICIDADE
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL CIAC LUCAS MONTEIRO MACHADO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL FLORESTAN FERNANDES
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL CONEGO SEQUEIRA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL FRANCISCO CAMPOS
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL DA VILA PINHO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL FRANCISCO MAGALHAES GOMES
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL DINORAH MAGALHAES FABRI
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL HELIO PELLEGRINO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL ANTONIO MOURAO GUIMARAES
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL ACADEMICO VIVALDI MOREIRA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL ANTONIO SALES BARBOSA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL CONSUL ANTONIO CADAR
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL AURELIO BUARQUE DE H
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL DESEMBARGADOR LORETO RIBEIRO DE ABREU
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL ANTONIO ALEIXO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PROFESSOR CLAUDIO BRANDAO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR E.M.ANA ALVES TEIXEIRA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL NOSSA SENHORA DO AMPARO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PROFESSOR JOAO CAMILO DE OLIVEIRA TORRES
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PADRE EDEIMAR MASSOTE
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL PREFEITO OSWALDO PIERUCCETTI
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL MARIA DA GLORIA LOMMEZ
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL MARIA DE REZENDE COSTA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL MARLENE PEREIRA RANCANTE
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL MONSENHOR ARTUR DE OLIVEIRA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL IGNACIO DE ANDRADE MELO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL AIRES DA MATA MACHADO
ADVOGADO	ALINE SALDANHA BOTELHO(OAB: 153559/MG)
ADVOGADO	SIMONE TORRES DA ROCHA(OAB: 156275/MG)
ADVOGADO	GABRIEL VASCONCELOS MENEZES(OAB: 175993/MG)
ADVOGADO	RODRIGO LEANDRO DE OLIVEIRA RODRIGUES(OAB: 138394/MG)
ADVOGADO	ROBERTO DIAS PERECINI(OAB: 65606/MG)
ADVOGADO	FERNANDO AUGUSTO SILVEIRA TRINDADE(OAB: 62129/MG)
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL JOAO PINHEIRO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL LUIGI TONIOLO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL HONORINA DE BARROS
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL DOM JAIME DE BARROS CAMARA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL PADRE HENRIQUE BRANDAO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL OSWALDO CRUZ
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PADRE GUILHERME PETERS
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICPAL MESTRE PARANHOS
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL MARIA DAS NEVES

SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL MESTRE ATAIDE
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL MARIA SALES FERREIRA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL PROFESSOR MARIO WERNECK
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL HUGO WERNECK
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL JOAO DO PATROCINIO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL MAGALHAES DRUMOND
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL TRISTAO DA CUNHA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL DE ENSINO ESPECIAL FREI LEOPOLDO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL DEPUTADO MILTON SALLES
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL FRANCISCA DE PAULA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL IMACO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL MARCONI
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL UNIAO COMUNITARIA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL VINICIUS DE MORAES
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL BENJAMIN JACOB
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL CAIO LIBANO SOARES
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PROFESSOR MELLO CANCADO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PROFESSORA ISAURA SANTOS
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL SEBASTIAO GUILHERME DE OLIVEIRA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL SOLAR RUBI
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL POLO DE EDUCACAO INTEGRADA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL SEBASTIANA NOVAIS
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PRESIDENTE ITAMAR FRANCO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL SECRETARIO HUMBERTO ALMEIDA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PROFESSOR HILTON ROCHA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL SERGIO MIRANDA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PROFESSOR JOSE BRAZ
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL LUIZ GONZAGA JUNIOR
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL PADRE FLAVIO GIAMMETTA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL PEDRO ALEIXO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PEDRO NAVA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL RUI DA COSTA VAL
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL LUIZ GATTI
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PROFESSOR DANIEL ALVARENGA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL HELENA ANTIPOFF
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL MARIA SILVEIRA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL JONAS BARCELLOS CORREA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL MINERVINA AUGUSTA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL CONEGO RAIMUNDO TRINDADE
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL CORA CORALINA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL AGENOR ALVES DE CARVALHO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL ENSINO ESPECIAL DE VENDA NOVA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL AMERICO RENE GIANNETTI
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL ANTONIA FERREIRA
ADVOGADO	MARCOS MODESTO DA SILVA(OAB: 63472/MG)
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL WLADIMIR DE PAULA GOMES
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL ANTONIO GOMES HORTA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL ARMANDO ZILLER
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR CARLOS DRUMMOND DE ANDRADE
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR SANTA TEREZINHA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL ADAUTO LUCIO CARDOSO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL ALESSANDRA SALUM CADAR
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PROFESSORA ALICE NACIF
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL THEOMAR DE CASTRO ESPINDOLA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL LIDIA ANGELICA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL MARIA MAGALHAES PINTO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PROFESSOR AMILCAR MARTINS
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL SAO RAFAEL
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL JOSE MADUREIRA HORTA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL JULIA PARAISO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL SANTOS DUMONT
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL PROF.MARILIA TANURE PEREIRA

SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PROFESSOR DOMICIANO VIEIRA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL HENFIL
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PROFESSORA ALCIDA TORRES
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PADRE FRANCISCO CARVALHO MOREIRA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL GEORGE RICARDO SALUM
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PROFESSOR LOURENCO DE OLIVEIRA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL ISRAEL PINHEIRO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL LEVINDO LOPES
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL MONSENHOR JOAO RODRIGUES DE OLIVEIRA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL ULYSSES GUIMARAES
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL DOUTOR JULIO SOARES
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL EMIDIO BERUTTO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL FERNANDO DIAS COSTA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL SENADOR LEVINDO COELHO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL VILA FAZENDINHA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PRESIDENTE JOAO PESSOA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL CARMELITA C. GARCIA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL PROFESSOR EDSON PISANI
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL DOM ORIONE
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL FRANCISCA ALVES
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL SANTO ANTONIO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL TENENTE MANOEL MAGALHAES PENIDO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL ANNE FRANK
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL AURELIO PIRES
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL PAULO MENDES CAMPOS
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PROFESSORA EFIGENIA VIDIGAL
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL SALGADO FILHO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PREFEITO AMINTHAS DE BARROS
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PROFESSOR CHRISTOVAM COLOMBO DOS SANTOS
SUSCITADO	MUNICIPIO DE BELO HORIZONTE
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL CORNELIO VAZ DE MELO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL DOM BOSCO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL ARTHUR GUIMARAES
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL AUGUSTA MEDEIROS
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA E. M. BELO HORIZONTE
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL CARLOS GOIS
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PROFESSORA MARIA MODESTA CRAVO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PROFESSOR PAULO FREIRE
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL VICENTE GUIMARAES - 1 GRAU
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL RENASCENCA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL ZILDA ARNS
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL SOBRAL PINTO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PROFESSORA CONSUELITA CANDIDA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PROFESSORA HELENA ABDALLA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL PROF. MARIA MAZARELLO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PROF. MILTON LAGE
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PROFESSORA ONDINA NOBRE
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL TANCREDO PHIDEAS GUIMARAES
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL VEREADOR ANTONIO MENEZES
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PROFESSORA ELEONORA PIERUCCETTI DE 1O GRAU
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL PROFESSOR MOACYR ANDRADE
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PROFESSOR PEDRO GUERRA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PROFESSOR TABAJARA PEDROSO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PREFEITO SOUZA LIMA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PADRE MARZANO MATIAS
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA E M PROF ACIDALIA LOTT
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PRESIDENTE TANCREDO NEVES
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PROFESSOR EDGAR DA MATTA MACHADO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL MARIO MOURAO FILHO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL MILTON CAMPOS

SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL MIRIAM BRANDAO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL MOYSES KALIL
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PERSIO PEREIRA PINTO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL JOSE MARIA ALKMIM
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL MONTEIRO LOBATO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL MURILO RUBIAO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL OSWALDO FRANCA JUNIOR
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL JOAQUIM DOS SANTOS
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL HUGO PINHEIRO SOARES
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL GRACY VIANNA LAGE
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL ELOS
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL JARDIM LEBLON
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL JOSE DE CALASANZ
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL MARIA DA ASSUNCAO DE MARCO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL GOVERNADOR CARLOS LACERDA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL DORA TOMICH LAENDER
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL GOVERNADOR OZANAM COELHO
ADVOGADO	MARCOS MODESTO DA SILVA(OAB: 63472/MG)
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL DOUTOR JOSE XAVIER NOGUEIRA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL HENRIQUETA LISBOA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL ELISA BUZELIN
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL HONORINA RABELLO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR GERALDO TEIXEIRA DA COSTA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL ANISIO TEIXEIRA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL JARDIM VITORIA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL FRANCISCO BRESSANE DE AZEVEDO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL FRANCISCO AZEVEDO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL DEPUTADO RENATO AZEREDO
CUSTOS LEGIS	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Intimado(s)/Citado(s):

- CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL ADAUTO LUCIO CARDOSO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

SECRETARIA DE DISSÍDIOS COLETIVOS E INDIVIDUAIS

INTIMAÇÃO

Ficam as Suscitadas intimadas para ciência acerca do despacho Id 8ad6d6a.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

SECRETARIA DE DISSÍDIOS COLETIVOS E INDIVIDUAIS

Vistos.

1. Transitado em julgado o acórdão de Id 63a1071, por meio do qual a SDC deste Regional, por unanimidade, julgou parcialmente procedentes os pedidos iniciais, condenou as suscitadas ao pagamento de custas processuais de R$ 30,00 e arbitrou honorários de sucumbência recíproca no importe de 5% do valor atribuído à causa, os quais deverão ser pagos pelo suscitante aos procuradores do Município de Belo Horizonte e das Caixas Escolares e pelos suscitados aos procuradores do Sind-Red BH.

2. Nos termos dos artigos 878 e 879 da CLT, concedo às partes o prazo de 8 dias para ciência e manifestação do cálculo dos honorários advocatícios de R$ 324,30, a cargo de cada parte, consoante a planilha Id e211180, bem como das custas no valor de R$ 30,00.

Na hipótese de divergência com os valores apurados, as partes deverão apresentar o cálculo que entenderem correto.

Havendo anuência e interesse na execução da verba advocatícia, caberá ao procurador beneficiado indicar, no mesmo prazo, os dados para recebimento da importância correspondente: nome do Banco, número da agência e da conta corrente, nome do titular e o número de inscrição no CNPJ/CPF, com a ressalva de que a ausência de manifestação importará no arquivamento provisório, dando início ao curso do prazo previsto no artigo 11-A, §§ 1º e 2º, da CLT.

3. Após, voltem-me conclusos.

P. I. C.

BELO HORIZONTE/MG, 23 de abril de 2024.

Sebastião Geraldo de Oliveira

Desembargador do Trabalho

BELO HORIZONTE/MG, 25 de abril de 2024.

PAULO HENRIQUE LOPES VAZ DE MELO

Processo Nº DC-0010931-24.2021.5.03.0000

Relator	Anemar Pereira Amaral
SUSCITANTE	SIND-REDE BH - SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EDUCACAO DA REDE PUBLICA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE
ADVOGADO	KAREN TEMPONI DOS SANTOS(OAB: 104526/MG)
ADVOGADO	LANDIAL MOREIRA JUNIOR(OAB: 167127/MG)
ADVOGADO	JOSE SAMOEL DE OLIVEIRA REIS(OAB: 37196/MG)
ADVOGADO	LUCIENE DE JESUS DO NASCIMENTO(OAB: 106027/MG)
ADVOGADO	LUIZ ROGERIO ALMEIDA DE FREITAS(OAB: 156037/MG)
ADVOGADO	JULIA MARCIA OLIVEIRA EMERICH(OAB: 151996/MG)
ADVOGADO	NYASE MAGALHAES GANEM(OAB: 65314/MG)
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL JOSE MARIA DOS MARES GUIA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL JOSEFINA SOUZA LIMA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL DULCE MARIA HOMEM
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL HERBERT JOSE DE SOUZA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL EDITH PIMENTA DA VEIGA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL HILDA RABELLO MATTA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL ELOY HERALDO LIMA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL JARDIM FELICIDADE
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL CIAC LUCAS MONTEIRO MACHADO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL FLORESTAN FERNANDES
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL CONEGO SEQUEIRA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL FRANCISCO CAMPOS
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL DA VILA PINHO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL FRANCISCO MAGALHAES GOMES
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL DINORAH MAGALHAES FABRI
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL HELIO PELLEGRINO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL ANTONIO MOURAO GUIMARAES
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL ACADEMICO VIVALDI MOREIRA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL ANTONIO SALES BARBOSA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL CONSUL ANTONIO CADAR
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL AURELIO BUARQUE DE H
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL DESEMBARGADOR LORETO RIBEIRO DE ABREU
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL ANTONIO ALEIXO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PROFESSOR CLAUDIO BRANDAO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR E.M.ANA ALVES TEIXEIRA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL NOSSA SENHORA DO AMPARO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PROFESSOR JOAO CAMILO DE OLIVEIRA TORRES
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PADRE EDEIMAR MASSOTE
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL PREFEITO OSWALDO PIERUCCETTI
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL MARIA DA GLORIA LOMMEZ
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL MARIA DE REZENDE COSTA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL MARLENE PEREIRA RANCANTE
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL MONSENHOR ARTUR DE OLIVEIRA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL IGNACIO DE ANDRADE MELO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL AIRES DA MATA MACHADO
ADVOGADO	ALINE SALDANHA BOTELHO(OAB: 153559/MG)
ADVOGADO	SIMONE TORRES DA ROCHA(OAB: 156275/MG)
ADVOGADO	GABRIEL VASCONCELOS MENEZES(OAB: 175993/MG)
ADVOGADO	RODRIGO LEANDRO DE OLIVEIRA RODRIGUES(OAB: 138394/MG)
ADVOGADO	ROBERTO DIAS PERECINI(OAB: 65606/MG)
ADVOGADO	FERNANDO AUGUSTO SILVEIRA TRINDADE(OAB: 62129/MG)
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL JOAO PINHEIRO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL LUIGI TONIOLO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL HONORINA DE BARROS

SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL DOM JAIME DE BARROS CAMARA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL PADRE HENRIQUE BRANDAO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL OSWALDO CRUZ
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PADRE GUILHERME PETERS
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICPAL MESTRE PARANHOS
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL MARIA DAS NEVES
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL MESTRE ATAIDE
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL MARIA SALES FERREIRA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL PROFESSOR MARIO WERNECK
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL HUGO WERNECK
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL JOAO DO PATROCINIO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL MAGALHAES DRUMOND
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL TRISTAO DA CUNHA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL DE ENSINO ESPECIAL FREI LEOPOLDO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL DEPUTADO MILTON SALLES
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL FRANCISCA DE PAULA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL IMACO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL MARCONI
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL UNIAO COMUNITARIA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL VINICIUS DE MORAES
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL BENJAMIN JACOB
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL CAIO LIBANO SOARES
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PROFESSOR MELLO CANCADO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PROFESSORA ISAURA SANTOS
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL SEBASTIAO GUILHERME DE OLIVEIRA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL SOLAR RUBI
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL POLO DE EDUCACAO INTEGRADA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL SEBASTIANA NOVAIS
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PRESIDENTE ITAMAR FRANCO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL SECRETARIO HUMBERTO ALMEIDA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PROFESSOR HILTON ROCHA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL SERGIO MIRANDA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PROFESSOR JOSE BRAZ
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL LUIZ GONZAGA JUNIOR
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL PADRE FLAVIO GIAMMETTA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL PEDRO ALEIXO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PEDRO NAVA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL RUI DA COSTA VAL
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL LUIZ GATTI
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PROFESSOR DANIEL ALVARENGA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL HELENA ANTIPOFF
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL MARIA SILVEIRA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL JONAS BARCELLOS CORREA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL MINERVINA AUGUSTA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL CONEGO RAIMUNDO TRINDADE
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL CORA CORALINA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL AGENOR ALVES DE CARVALHO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL ENSINO ESPECIAL DE VENDA NOVA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL AMERICO RENE GIANNETTI
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL ANTONIA FERREIRA
ADVOGADO	MARCOS MODESTO DA SILVA(OAB: 63472/MG)
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL WLADIMIR DE PAULA GOMES
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL ANTONIO GOMES HORTA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL ARMANDO ZILLER
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR CARLOS DRUMMOND DE ANDRADE
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR SANTA TEREZINHA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL ADAUTO LUCIO CARDOSO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL ALESSANDRA SALUM CADAR
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PROFESSORA ALICE NACIF
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL THEOMAR DE CASTRO ESPINDOLA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL LIDIA ANGELICA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL MARIA MAGALHAES PINTO

SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PROFESSOR AMILCAR MARTINS
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL SAO RAFAEL
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL JOSE MADUREIRA HORTA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL JULIA PARAISO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL SANTOS DUMONT
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL PROF.MARILIA TANURE PEREIRA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PROFESSOR DOMICIANO VIEIRA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL HENFIL
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PROFESSORA ALCIDA TORRES
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PADRE FRANCISCO CARVALHO MOREIRA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL GEORGE RICARDO SALUM
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PROFESSOR LOURENCO DE OLIVEIRA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL ISRAEL PINHEIRO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL LEVINDO LOPES
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL MONSENHOR JOAO RODRIGUES DE OLIVEIRA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL ULYSSES GUIMARAES
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL DOUTOR JULIO SOARES
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL EMIDIO BERUTTO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL FERNANDO DIAS COSTA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL SENADOR LEVINDO COELHO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL VILA FAZENDINHA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PRESIDENTE JOAO PESSOA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL CARMELITA C. GARCIA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL PROFESSOR EDSON PISANI
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL DOM ORIONE
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL FRANCISCA ALVES
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL SANTO ANTONIO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL TENENTE MANOEL MAGALHAES PENIDO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL ANNE FRANK
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL AURELIO PIRES
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL PAULO MENDES CAMPOS
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PROFESSORA EFIGENIA VIDIGAL
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL SALGADO FILHO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PREFEITO AMINTHAS DE BARROS
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PROFESSOR CHRISTOVAM COLOMBO DOS SANTOS
SUSCITADO	MUNICIPIO DE BELO HORIZONTE
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL CORNELIO VAZ DE MELO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL DOM BOSCO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL ARTHUR GUIMARAES
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL AUGUSTA MEDEIROS
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA E. M. BELO HORIZONTE
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL CARLOS GOIS
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PROFESSORA MARIA MODESTA CRAVO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PROFESSOR PAULO FREIRE
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL VICENTE GUIMARAES - 1 GRAU
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL RENASCENCA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL ZILDA ARNS
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL SOBRAL PINTO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PROFESSORA CONSUELITA CANDIDA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PROFESSORA HELENA ABDALLA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL PROF. MARIA MAZARELLO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PROF. MILTON LAGE
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PROFESSORA ONDINA NOBRE
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL TANCREDO PHIDEAS GUIMARAES
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL VEREADOR ANTONIO MENEZES
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PROFESSORA ELEONORA PIERUCCETTI DE 1O GRAU
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL PROFESSOR MOACYR ANDRADE
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PROFESSOR PEDRO GUERRA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PROFESSOR TABAJARA PEDROSO

SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PREFEITO SOUZA LIMA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PADRE MARZANO MATIAS
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA E M PROF ACIDALIA LOTT
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PRESIDENTE TANCREDO NEVES
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PROFESSOR EDGAR DA MATTA MACHADO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL MARIO MOURAO FILHO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL MILTON CAMPOS
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL MIRIAM BRANDAO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL MOYSES KALIL
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PERSIO PEREIRA PINTO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL JOSE MARIA ALKMIM
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL MONTEIRO LOBATO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL MURILO RUBIAO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL OSWALDO FRANCA JUNIOR
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL JOAQUIM DOS SANTOS
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL HUGO PINHEIRO SOARES
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL GRACY VIANNA LAGE
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL ELOS
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL JARDIM LEBLON
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL JOSE DE CALASANZ
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL MARIA DA ASSUNCAO DE MARCO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL GOVERNADOR CARLOS LACERDA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL DORA TOMICH LAENDER
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL GOVERNADOR OZANAM COELHO
ADVOGADO	MARCOS MODESTO DA SILVA(OAB: 63472/MG)
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL DOUTOR JOSE XAVIER NOGUEIRA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL HENRIQUETA LISBOA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL ELISA BUZELIN
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL HONORINA RABELLO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR GERALDO TEIXEIRA DA COSTA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL ANISIO TEIXEIRA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL JARDIM VITORIA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL FRANCISCO BRESSANE DE AZEVEDO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL FRANCISCO AZEVEDO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL DEPUTADO RENATO AZEREDO
CUSTOS LEGIS	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Intimado(s)/Citado(s):

- CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL ALESSANDRA SALUM CADAR

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

SECRETARIA DE DISSÍDIOS COLETIVOS E INDIVIDUAIS

INTIMAÇÃO

Ficam as Suscitadas intimadas para ciência acerca do despacho Id 8ad6d6a.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

SECRETARIA DE DISSÍDIOS COLETIVOS E INDIVIDUAIS

Vistos.

1. Transitado em julgado o acórdão de Id 63a1071, por meio do qual a SDC deste Regional, por unanimidade, julgou parcialmente procedentes os pedidos iniciais, condenou as suscitadas ao pagamento de custas processuais de R$ 30,00 e arbitrou honorários de sucumbência recíproca no importe de 5% do valor atribuído à causa, os quais deverão ser pagos pelo suscitante aos procuradores do Município de Belo Horizonte e das Caixas Escolares e pelos suscitados aos procuradores do Sind-Red BH.

2. Nos termos dos artigos 878 e 879 da CLT, concedo às partes o prazo de 8 dias para ciência e manifestação do cálculo dos honorários advocatícios de R$ 324,30, a cargo de cada parte, consoante a planilha Id e211180, bem como das custas no valor de R$ 30,00.

Na hipótese de divergência com os valores apurados, as partes deverão apresentar o cálculo que entenderem correto.

Havendo anuência e interesse na execução da verba advocatícia,

caberá ao procurador beneficiado indicar, no mesmo prazo, os dados para recebimento da importância correspondente: nome do Banco, número da agência e da conta corrente, nome do titular e o número de inscrição no CNPJ/CPF, com a ressalva de que a ausência de manifestação importará no arquivamento provisório, dando início ao curso do prazo previsto no artigo 11-A, §§ 1º e 2º, da CLT.

3. Após, voltem-me conclusos.

P. I. C.

BELO HORIZONTE/MG, 23 de abril de 2024.

Sebastião Geraldo de Oliveira

Desembargador do Trabalho

BELO HORIZONTE/MG, 25 de abril de 2024.

PAULO HENRIQUE LOPES VAZ DE MELO

Processo Nº RORSum-0010830-94.2023.5.03.0168

Relator	MARCELO MOURA FERREIRA
RECORRENTE	BILD DESENVOLVIMENTO IMOBILIARIO S.A.
ADVOGADO	FABIO ESTEVES DE CARVALHO(OAB: 247666/SP)
RECORRENTE	JOAO LUCAS FERREIRA DAMASCENO
ADVOGADO	ELTON COSTA GUISSONI(OAB: 71570/MG)
ADVOGADO	LUCIANA ZAGO BRAGA(OAB: 145716/MG)
ADVOGADO	FERNANDA VENTURA GUISSONI(OAB: 136501/MG)
ADVOGADO	JULIANA VENTURA GUISSONI(OAB: 178289/MG)
RECORRIDO	LC CONSTRUCOES LTDA
RECORRIDO	BILD DESENVOLVIMENTO IMOBILIARIO S.A.
ADVOGADO	FABIO ESTEVES DE CARVALHO(OAB: 247666/SP)
RECORRIDO	JOAO LUCAS FERREIRA DAMASCENO
ADVOGADO	ELTON COSTA GUISSONI(OAB: 71570/MG)
ADVOGADO	LUCIANA ZAGO BRAGA(OAB: 145716/MG)
ADVOGADO	FERNANDA VENTURA GUISSONI(OAB: 136501/MG)
ADVOGADO	JULIANA VENTURA GUISSONI(OAB: 178289/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- LC CONSTRUCOES LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão desta Secretaria de Recurso de Revista, proferida nos autos.

BELO HORIZONTE/MG, 25 de abril de 2024.

CLAUDIA MARIA RIBEIRO TELES

Processo Nº AP-0010278-22.2017.5.03.0110

Relator	Paulo Maurício Ribeiro Pires
AGRAVANTE	CUIDAR EQUIPE DE ENFERMAGEM LTDA - ME
ADVOGADO	JOAO TARCISIO BORGES FILHO(OAB: 153978/MG)
ADVOGADO	RAFAELA GUIMARAES CAMPOS FONSECA(OAB: 168118/MG)
ADVOGADO	CHRISTIANE CASTRO FLORENCIO(OAB: 119471/MG)
ADVOGADO	LUIZ GUILHERME DE MELO BORGES(OAB: 87179/MG)
AGRAVADO	DURCINEIA FERREIRA VIEIRA
ADVOGADO	LUIZ GUILHERME DE MELO BORGES(OAB: 87179/MG)
AGRAVADO	MARIA DAS DORES DIAS CAETANO
ADVOGADO	GUILHERME FERREIRA DE CASTRO E SILVA(OAB: 171684/MG)
ADVOGADO	MERCKS PAULO FERREIRA SILVA(OAB: 43866/MG)
AGRAVADO	MARCOS VINICIUS VIEIRA
AGRAVADO	MARCOS VINICIUS VIEIRA - EIRELI
AGRAVADO	CENTER CARE LTDA
ADVOGADO	LUIZ GUILHERME DE MELO BORGES(OAB: 87179/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- CUIDAR EQUIPE DE ENFERMAGEM LTDA - ME

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 5255523 proferida nos autos.

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

O recurso é próprio, tempestivo (acórdão publicado em 25/03/2024; recurso de revista interposto em 09/04/2024), e é regular a representação processual.

Inexigível o preparo (desconsideração da personalidade jurídica).

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Recurso / Transcendência

Nos termos do artigo 896-A, § 6ºda CLT, cabe ao Tribunal Superior do Trabalho analisar se a causa oferece transcendência em relação aos reflexos gerais de natureza econômica, política, social ou jurídica.

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Liquidação / Cumprimento / Execução / Desconsideração da Personalidade Jurídica

Trata-se de recurso de revista interposto contra decisão proferida em execução, a exigir o exame da sua admissibilidade, **exclusivamente, sob o ângulo de possível ofensa à Constituição da República,** conforme previsão expressa no §2º do art. 896 da CLT.

Analisados os fundamentos do acórdão, constato que o recurso, em seus temas e desdobramentos, não demonstra violação literal e direta de qualquer dispositivo da CR, como exige o preceito supra.

Inviável o seguimento do recurso, diante da conclusão daTurma no sentido de que:

(...) A jurisprudência trabalhista consagra, através da denominada Teoria Menor, o fenômeno da desconsideração da personalidade jurídica da empresa para responsabilizar seus sócios, gerentes ou não, ainda que minoritários, pelos débitos da sociedade, independentemente da prática ou não de atos faltosos por parte destes. Basta que a personalidade jurídica da sociedade se constitua em obstáculo ao ressarcimento de prejuízos causados ao trabalhador para que seja aplicada, por força do disposto no art. 28, § 5º, do CDC, aplicável ao processo do trabalho por afinidade principiológica.

Na hipótese vertente, frustradas as tentativas executórias em face da devedora principal, bem como do sócio atual da primeira executada, perfeitamente possível se torna o redirecionamento da execução em face de sua sócia, com o propósito de pagar os valores devidos nos autos (art. 50 do Código Civil, art. 28 do CDC c/c art. 186 do CTN).

Ressalte-se que o art. 795 do CPC prevê a possibilidade de responsabilização do patrimônio dos sócios pelas dívidas da sociedade nos casos previstos em lei e, na hipótese dos autos, como visto, há previsão legal para a sua responsabilização, qual seja, os art. 50 do Código Civil, 28, § 5º, do CDC c/c art. 186 do CTN.

Esclareça-se, inclusive, que o já mencionado art. 795, em seu § 2º, estabelece que o sócio, para se eximir do pagamento da dívida da sociedade, deve indicar bens desta livres e desembaraçados da sociedade, o que não ocorreu no caso dos autos, cabendo relevar que as medidas executivas empreendidas em face da primeira executada não retornaram resultado, o que é suficiente para a instauração e procedência do incidente de desconsideração da personalidade jurídica da segunda empresa executada.

Diante de todo o exposto, não há falar em aplicação, na hipótese, da Teoria Maior. (...)

Considerando as premissas fático-jurídicas delineadas no acórdão, especialmente aquelas acima transcritas, não se vislumbra possível violação literal e direta aos dispositivos da Constituição Federal invocados.

Não há falar em ofensa aos incisos LIV e LV do art. 5º da CR/1988, porquanto os princípios do contraditório e da ampla defesa, inerentes ao devido processo legal, foram assegurados à recorrente, que, até então, vem utilizando os meios hábeis para discutir as questões controvertidas.

E não há como aferir as demais ofensas constitucionais apontadas, pois a análise da matéria suscitada no recurso não se exaure na Constituição, exigindo que se interprete o conteúdo da legislação infraconstitucional. Por isso, ainda que se considerasse a possibilidade de ter havido violação ao texto constitucional, esta seria meramente reflexa, o que não justifica o manejo do recurso de revista, conforme reiterada jurisprudência do TST.

CONCLUSÃO

DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se e intime-se.

BELO HORIZONTE/MG, 25 de abril de 2024.

Sebastião Geraldo de Oliveira

Desembargador do Trabalho

Processo Nº ROT-0010663-67.2019.5.03.0055

Relator	Gisele de Cássia Vieira Dias Macedo
RECORRENTE	MARCIO LUIZ DA SILVA
ADVOGADO	NAGILA FLAVIA GODINHO MAURICIO(OAB: 62740/MG)
RECORRIDO	CERVEJARIA PETROPOLIS S/A - EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO	PAULO SANCHES CAMPOI(OAB: 60284/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- MARCIO LUIZ DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 3f1c391 proferida nos autos.

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

O recurso é próprio, tempestivo (acórdão publicado em 14/09/2023; recurso de revista interposto em 26/09/2023), isento o preparo (beneficiário da justiça gratuita) e é regular a representação processual (Id 860d999).

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Recurso / Transcendência

Nos termos do artigo 896-A, § 6ºda CLT, cabe ao Tribunal Superior do Trabalho analisar se a causa oferece transcendência em relação aos reflexos gerais de natureza econômica, política, social ou jurídica.

Duração do Trabalho / Horas Extras

Duração do Trabalho / Intervalo Intrajornada

Remuneração, Verbas Indenizatórias e Benefícios / Restituição / Indenização de Despesa

Responsabilidade Civil do Empregador / Indenização por Dano Moral

Examinados os fundamentos do acórdão, constato que o recurso, em seus temas e desdobramentos, não demonstra divergência jurisprudencial válida e específica, nem contrariedade com Súmula de jurisprudência uniforme do TST ou Súmula Vinculante do STF, tampouco violação literal e direta de qualquer dispositivo de lei federal e/ou da Constituição da República, como exigem as alíneas "a" e "c" do art. 896 da CLT.

Em relação aos temas **horas extras, intervalo intrajornada, restituição de despesas/celular e dano moral**, oentendimento adotado pela Turma está assentado no substrato fático-probatório existente nos autos. Para que se pudesse concluir de forma diversa, seria necessário revolver fatos e provas - propósito insuscetível de ser alcançado nesta fase processual, à luz da Súmula 126 do TST, o que afasta, por consectário lógico, as ofensas normativas apontadas no recurso.

Em relação a referidos temas, o deslinde da controvérsia transpõe os limites da literalidade dos comandos normativos mencionados. Assim, uma vez que as matérias em discussão são eminentemente passíveis de interpretação, não é possível afirmar que, em suas próprias letras, os aludidos dispositivos tenham sido ofendidos pelo Colegiado.

Pontuo que não há ofensas ao art. 818 da CLT e aoart. 373 do CPC, em relação a todos os temas suscitados. A Turma adentrou o cerne da prova, valorando-a contrária aos interesses da recorrente. Tampouco seconstatam possíveis ofensas aos dispositivos constitucionais apontados pela parte recorrente. Violação, se houvesse, seria meramente reflexa, o que é insuficiente para autorizar o seguimento do recurso de revista, de acordo com reiterada jurisprudência do TST.

No que concerne ao tema **intervalo intrajornada** ,a alegação de suposta contrariedade às Súmulas 338, I e 437 do TST não encontra respaldo na moldura fática retratada na decisão recorrida, tampouco subscreve exegese antagônica.

Ainda sobre o **intervalo intrajornada**, registro que os arestos transcritos nas razões recursais não caracterizam a alegada divergência jurisprudencial, porque não abrangem todos os fundamentos utilizados no acórdão, como por exemplo, o fato de que *"a prova testemunhal não foi suficiente, pois não tratou diretamente da realidade da parte autora".*

Também no que tange à **restituição de despesas com celular**, é inespecífico o aresto válido colacionado, porque não aborda o fundamento salientado pelo Colegiado, no sentido de que a parte autora não se desincumbiu *"de seu ônus de provar concretamente os gastos decorrentes de suas atividades laborais".*

Por fim, em relação ao **dano moral**,revela-se inespecífico o aresto válido colacionado, porque não aborda as mesmas premissas salientadas pela Turma julgadora, no sentido de que *"sequer há prova no sentido de que a parte reclamante, em específico, não atingisse as suas metas, sofrendo ameaças ou constrangimentos em razão disso"* e que *"Também não ficou comprovada a utilização de palavras de baixo calão".*(Súmula 296 do TST).O seguimento do recurso nesses pontos encontra óbice nas Súmulas 23 e 296 do TST.

Contrato Individual de Trabalho / Alteração Contratual ou das Condições de Trabalho / Acúmulo de Função

Consta do acórdão (Id b8b2a9e):

A conferência dos produtos nos estabelecimentos da clientela para verificação da quantidade e qualidade dos produtos em estoque, bem como as demais atividades de limpeza e organização narradas na petição inicial, acabam sendo um pressuposto para a realização das próprias vendas. Assim sendo, o entendimento desta Turma é o de que tal função não se enquadra no binômio inspeção e fiscalização.

Portanto, não tem direito ao adicional por acúmulo de função (inspeção e fiscalização), previsto no art. 8º da Lei nº 3.207/1957, o vendedor externo que, no ato de oferecer ao cliente os seus produtos, verifica a validade daqueles já adquiridos e a situação do estoque. [...]

A parte recorrente demonstra a existência dedivergência apta a ensejar o seguimento do recurso, com a indicação do aresto

proveniente do TRT da 17ª Região, no seguinte sentido (Id8717343 - Pág. 8):

Incontroverso que o Autor foi contratada para exercer a função de vendedor. O art. 8º da Lei n.º 3.207/57, por seu turno, prevê para os vendedores que acumulam as funções de inspeção e fiscalização: Art 8º Quando for prestado serviço de inspeção e fiscalização pelo empregado vendedor, ficará a empresa vendedora obrigada ao pagamento adicional de 1/10 (um décimo) da remuneração atribuída ao mesmo.

Registro que a finalidade do pagamento do adicional de inspeção e fiscalização é justamente remunerar o empregado vendedor que, ao realizar outras atividades, deixa de auferir comissões pelas vendas. [...] Portanto, restou devidamente comprovado que o Autor exercia atividades de inspeção e fiscalização, porquanto era responsável por verificar a validade de produtos e limpeza das gôndulas em clientes de menor porte. Desse modo, faz jus ao pagamento do adicional previsto no no art. 8º da Lei nº 3.207/57, conforme deferido pela Sentença.

Remuneração, Verbas Indenizatórias e Benefícios / Comissão

Consta do acórdão (Id b8b2a9e):

Esclareça-se que, ainda que tenha sido comprovada a eventual falta de produtos em estoque, conforme relatado pelo reclamante e sua testemunha, essa situação não seria suficiente para gerar o direito a diferenças de comissões.

Isso porque a comissão só é devida quando a venda é efetivada. Logo, se a parte obreira vendeu algum produto que não tinha no estoque e por isso não foi entregue, não há que se falar em pagamento de comissão.

A parte recorrente demonstra a existência dedivergência apta a ensejar o seguimento do recurso, com a indicação do aresto proveniente do TRT da 4ª Região (Proc. 0021700-22.2017.5.04.0027), no seguinte sentido (Id 9498fb9 - Pág. 49):

Na forma dos artigos 2º e 466 da CLT e 3º da Lei 3.207/57, não cabe o estorno de comissões sobre negócios ultimados pelo vendedor, ainda que prejudicados por fatos supervenientes, como desistência ou inadimplemento dos clientes, ou falta de estoque, pois não se pode transferir ao empregado os riscos do negócio.

O artigo 7º da referida lei autoriza o estorno das comissões na hipótese de insolvência do comprador. Entretanto, trata-se de exceção, devendo ser interpretada restritivamente. Assim, entendo cabível o estorno de comissões somente na hipótese de efetiva insolvência do comprador, e não no caso de mero inadimplemento ou falta de estoque.

Contrato Individual de Trabalho

No tocante à aplicabilidade da Lei 13.467/17 consta do acórdão (Id b8b2a9e):

O contrato de trabalho objeto de análise teve início em 06/05/2016 e fim em 11/12/2018, abrangendo período anterior e posterior à vigência da Lei nº 13.467/2017.

Em respeito ao princípio da irretroatividade das leis, os institutos de direito material regulados na nova lei deverão ser observados apenas no período contratual posterior a 10/11/2017, data de sua entrada em vigor.

A parte recorrente demonstra a existência dedivergência apta a ensejar o seguimento do recurso, com a indicação do aresto proveniente do TRT da 4ª Região (Proc. 0020199-45.2021.5.04.0010), no seguinte sentido (Id 9498fb9 - Pág. 57):

Cumpre esclarecer, de plano, que as alterações no direito material introduzidas pela Lei nº 13.467/2017, vigente a partir de 11/11/2017, não se aplicam aos contratos de trabalho em curso, ou já encerrados, quando do início da sua vigência, por aplicação do art. 468, caput, da CLT. Ou seja, nas hipóteses em que o trabalhador foi admitido antes do início da vigência da nova lei - caso dos autos - não se aplicam as novas regras inseridas pela reforma trabalhista, mas sim aquelas vigentes quando da assinatura do contrato de trabalho, estando direitos decorrentes amparados pelo ato jurídico perfeito, de que trata o art. 5º, inciso XXXVI, da CRFB, e art. 6º, § 1º, do Decreto-Lei 4.657/42 (Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro, com a redação dada pela Lei 3.238/57).

CONCLUSÃO

RECEBOparcialmente o recurso.

Vista às partes, no prazo legal.

Cumpridas as formalidades legais, remetam-se os autosaoTST.

Publique-se e intimem-se.

BELO HORIZONTE/MG, 25 de abril de 2024.

Sebastião Geraldo de Oliveira

Desembargador do Trabalho

Processo Nº AP-0010396-11.2021.5.03.0028

Relator	MARCELO MOURA FERREIRA
AGRAVANTE	PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS
ADVOGADO	EDUARDO MOISES SANTANA DOS SANTOS(OAB: 96474/MG)
ADVOGADO	RAQUEL JOANE COUTINHO(OAB: 112930/MG)
ADVOGADO	ALAN ARIOVALDO CANALI GUEDES(OAB: 49048/PR)
AGRAVADO	MARCOS ROBERTO MOTA RIBEIRO
ADVOGADO	CAIO GABRIEL FERREIRA MARCONDES(OAB: 105197/MG)
ADVOGADO	DENISE FERREIRA MARCONDES(OAB: 49526/MG)
ADVOGADO	ANA LUIZA PEREIRA FERNANDES(OAB: 177132/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 37d83d8 proferida nos autos.

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

O recurso é próprio, tempestivo (acórdão publicado em 20/03/2023; recurso de revista interposto em 04/04/2023) e garantido o juízo (ID. 138e354), e é regular a representação processual (ID. 56fa657 - e9e70d7).

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Recurso / Transcendência

Nos termos do artigo 896-A, § 6ºda CLT, cabe ao Tribunal Superior do Trabalho analisar se a causa oferece transcendência em relação aos reflexos gerais de natureza econômica, política, social ou jurídica.

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Liquidação / Cumprimento / Execução / Valor da Execução / Cálculo / Atualização

Trata-se de recurso de revista interposto contra decisão proferida em execução, a exigir o exame da sua admissibilidade, exclusivamente, sob o ângulo de possível ofensa à Constituição da República, conforme previsão expressa no §2º do art. 896 da CLT.

Analisados os fundamentos do acórdão, constato que o recurso, em seu tema e desdobramentos, não demonstra violação literal e direta de qualquer dispositivo da CR, como exige o preceito supra.

Consta do acórdão:

Ora, além dos cálculos homologados terem sido elaborados por profissional capacitado, de confiança do juízo, percebe-se das razões recursais que não se sustentam as impugnações da Executada.

Observo que a Executada questiona o salário do paradigma Daniel, que segundo ela só teria ficado maior em fevereiro de 2019, conforme ficha financeira dos empregados. Segundo a Agravante, não consta da ficha financeira do empregado o salário superior a R$3.321,88 em dezembro de 2015 e janeiro de 2016.

Contudo, analisando-se os esclarecimentos do perito (id. 5206813, fls. 893 do PDF), constata-se que a Executada deixou de considerar em sua impugnação que o comando exequendo, especificamente com relação ao modelo Daniel Marques Barbosa Guedes, como mencionado na decisão dos Embargos de Declaração acima referida, determinou a observância das diferenças obtidas por tal paradigma por meio de ação judicial (processo nº 0012165-07.2014.5.03.0026).

Em outros termos, os cálculos foram realizados não apenas com base na ficha financeira de tal empregado, mas também com base na vantagem por ele auferida no referido processo, e por isso o salário do Daniel Marques foi o maior em dezembro de 2015 e janeiro de 2016, e não apenas em fevereiro de 2019, como alega a Agravante (id. 431cff2, fls. 907/908 do PDF).

Registro que em suas impugnações (id. d1ec849 e id. 77bf4d9) aos cálculos homologados a Executada sequer aventou a existência de apuração em duplicidade por se considerar, em outubro de 2014, como salário maior o de Carmem e também o de Daniel, como o faz agora em suas razões recursais, o que não se admite em nosso ordenamento jurídico, em razão da preclusão.

Quanto à alegação de incorreção da contribuição social do empregado, "quando ele já contribui pelo teto" (id. 431cff2, fls. 915 do PDF), esclareceu o expert que a base de cálculo do INSS relativamente aos salários pagos foi extraída dos recibos de pagamento de salário do Autor, juntados aos autos, não tendo a Executada indicado um único mês em que entende incorreta a apuração (id. 7f8f4b9, fls. 828 do PDF).

Percebe-se, assim, que os cálculos estão em consonância com o comando exequendo, não tendo a Executada apresentado motivos suficientes para invalidar o laudo pericial homologado pelo Juízo.

Como é consabido, não se pode modificar o comando exequendo em sede de execução.

Isso porque a liquidação do quanto reconhecido na fase de conhecimento deve respeitar os limites traçados pela coisa julgada, não havendo como alterar o título executivo sem causa legal. Busca-se, exata e precisamente, tornar real o quanto disposto no provimento transitado em julgado, imperativo no caso trazido à pacificação.

Diante dos fundamentos adotados,observa-se que o título executivo não dispôs de forma diversa do que ficou determinado no acórdão recorrido, o que afasta a alegação de ofensa à coisa julgada e de afronta direta e literal ao artigo 5º, XXXVI, da CR.

E, quanto à alegação de ofensa direta e literal ao inciso LIV do artigo 5º da CR, é de se esclarecer que a parte não está sendo privada de seus bens sem o devido processo legal, pois vem interpondo sucessivos recursos perante este Tribunal ou no TST.

Da mesma forma, não está sendo atingindo o direito de propriedade da agravante (art. 5º, XXII, da CR), haja vista que o processo vem observando os preceitos que regulam a execução trabalhista.

CONCLUSÃO

DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se e intime-se.

BELO HORIZONTE/MG, 25 de abril de 2024.

Sebastião Geraldo de Oliveira

Desembargador do Trabalho

Processo Nº RORSum-0011067-51.2023.5.03.0129

Relator	Maria Lúcia Cardoso de Magalhães
RECORRENTE	W L VEICULOS LTDA
ADVOGADO	BIANCA RODRIGUES PEREIRA(OAB: 186379/MG)
RECORRIDO	DENIS PAULINO DE OLIVEIRA
ADVOGADO	THAIS LOUZADA SILVA MONTEIRO(OAB: 94440/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- DENIS PAULINO DE OLIVEIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 4b097bb proferida nos autos.

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

O recurso é próprio, tempestivo (acórdão publicado em 25/03/2024; recurso de revista interposto em 08/04/2024) e devidamente preparado, e é regular a representação processual.

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Recurso / Transcendência

Nos termos do artigo 896-A, § 6ºda CLT, cabe ao Tribunal Superior do Trabalho analisar se a causa oferece transcendência em relação aos reflexos gerais de natureza econômica, política, social ou jurídica.

Contrato Individual de Trabalho / Reconhecimento de Relação de Emprego

Trata-se de recurso em processo submetido ao RITO SUMARÍSSIMO, com cabimento restrito às hipóteses em que tenha havido contrariedade a Súmula de jurisprudência uniforme do TST e/ou violação direta de dispositivo da Constituição da República e/ouSúmula Vinculante do STF, a teor do § 9º do art. 896 da CLT (redação dada pela Lei 13.015/14).

Registro que em casos tais é igualmente incabível o Recurso de Revista ao fundamento de alegado desacordo com OJ do TST, em consonância com a sua Súmula 442.

Examinados os fundamentos do acórdão, constato que o recurso, em seus temas e desdobramentos, não demonstra violação literal e direta de qualquer dispositivo da Constituição da República ou contrariedade com Súmula do TST ou Súmula Vinculante do STF, como exige o citado preceito legal.

Observa-se que o entendimento manifestado pela Turma no tocante à manutenção da sentença quanto ao reconhecimento do vínculo de emprego entre as partesestá assentado no substrato fático-probatório existente nos autos. Para se concluir de forma diversa, seria necessário revolver fatos e provas, propósito insuscetível de ser alcançado nesta fase processual, à luz da Súmula126 do TST.

As assertivas recursaisnão encontram respaldo na moldura fática retratada na decisão recorrida, o que afasta a tese de violação aos preceitos da legislação federal e de divergência jurisprudencial.

Inexiste a apontada ofensa ao art. 5º, XXXVI, da CR/1988, porquanto não se vislumbra, de plano, desrespeito a ato jurídico perfeito, direito adquirido e à coisa julgada.

É imprópria a alegada afronta ao princípio da legalidade (inciso II do art. 5º da CR) e não há como aferir as demais ofensas constitucionais apontadas, pois a análise da matéria suscitada no recurso não se exaure na Constituição, exigindo que se interprete o conteúdo da legislação infraconstitucional (Súmula 636 do STF).

Por isso, ainda que se considerasse a possibilidade de ter havido violação ao texto constitucional, esta seria meramente reflexa, o que não justifica o manejo do recurso de revista, conforme reiterada jurisprudência do TST.

CONCLUSÃO

DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se e intime-se.

BELO HORIZONTE/MG, 25 de abril de 2024.

Sebastião Geraldo de Oliveira

Desembargador do Trabalho

Processo Nº AP-0010278-22.2017.5.03.0110

Relator	Paulo Maurício Ribeiro Pires
AGRAVANTE	CUIDAR EQUIPE DE ENFERMAGEM LTDA - ME
ADVOGADO	JOAO TARCISIO BORGES FILHO(OAB: 153978/MG)
ADVOGADO	RAFAELA GUIMARAES CAMPOS FONSECA(OAB: 168118/MG)
ADVOGADO	CHRISTIANE CASTRO FLORENCIO(OAB: 119471/MG)
ADVOGADO	LUIZ GUILHERME DE MELO BORGES(OAB: 87179/MG)
AGRAVADO	DURCINEIA FERREIRA VIEIRA
ADVOGADO	LUIZ GUILHERME DE MELO BORGES(OAB: 87179/MG)
AGRAVADO	MARIA DAS DORES DIAS CAETANO
ADVOGADO	GUILHERME FERREIRA DE CASTRO E SILVA(OAB: 171684/MG)
ADVOGADO	MERCKS PAULO FERREIRA SILVA(OAB: 43866/MG)
AGRAVADO	MARCOS VINICIUS VIEIRA
AGRAVADO	MARCOS VINICIUS VIEIRA - EIRELI

AGRAVADO	CENTER CARE LTDA
ADVOGADO	LUIZ GUILHERME DE MELO BORGES(OAB: 87179/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- CENTER CARE LTDA
- DURCINEIA FERREIRA VIEIRA
- MARIA DAS DORES DIAS CAETANO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 5255523 proferida nos autos.

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

O recurso é próprio, tempestivo (acórdão publicado em 25/03/2024; recurso de revista interposto em 09/04/2024), e é regular a representação processual.

Inexigível o preparo (desconsideração da personalidade jurídica).

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Recurso / Transcendência

Nos termos do artigo 896-A, § 6ºda CLT, cabe ao Tribunal Superior do Trabalho analisar se a causa oferece transcendência em relação aos reflexos gerais de natureza econômica, política, social ou jurídica.

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Liquidação / Cumprimento / Execução / Desconsideração da Personalidade Jurídica

Trata-se de recurso de revista interposto contra decisão proferida em execução, a exigir o exame da sua admissibilidade, **exclusivamente, sob o ângulo de possível ofensa à Constituição da República,** conforme previsão expressa no §2º do art. 896 da CLT.

Analisados os fundamentos do acórdão, constato que o recurso, em seus temas e desdobramentos, não demonstra violação literal e direta de qualquer dispositivo da CR, como exige o preceito supra.

Inviável o seguimento do recurso, diante da conclusão daTurma no sentido de que:

(...) A jurisprudência trabalhista consagra, através da denominada Teoria Menor, o fenômeno da desconsideração da personalidade jurídica da empresa para responsabilizar seus sócios, gerentes ou não, ainda que minoritários, pelos débitos da sociedade, independentemente da prática ou não de atos faltosos por parte destes. Basta que a personalidade jurídica da sociedade se constitua em obstáculo ao ressarcimento de prejuízos causados ao trabalhador para que seja aplicada, por força do disposto no art. 28, § 5º, do CDC, aplicável ao processo do trabalho por afinidade principiológica.

Na hipótese vertente, frustradas as tentativas executórias em face da devedora principal, bem como do sócio atual da primeira executada, perfeitamente possível se torna o redirecionamento da execução em face de sua sócia, com o propósito de pagar os valores devidos nos autos (art. 50 do Código Civil, art. 28 do CDC c/c art. 186 do CTN).

Ressalte-se que o art. 795 do CPC prevê a possibilidade de responsabilização do patrimônio dos sócios pelas dívidas da sociedade nos casos previstos em lei e, na hipótese dos autos, como visto, há previsão legal para a sua responsabilização, qual seja, os art. 50 do Código Civil, 28, § 5º, do CDC c/c art. 186 do CTN.

Esclareça-se, inclusive, que o já mencionado art. 795, em seu § 2º, estabelece que o sócio, para se eximir do pagamento da dívida da sociedade, deve indicar bens desta livres e desembaraçados da sociedade, o que não ocorreu no caso dos autos, cabendo relevar que as medidas executivas empreendidas em face da primeira executada não retornaram resultado, o que é suficiente para a instauração e procedência do incidente de desconsideração da personalidade jurídica da segunda empresa executada.

Diante de todo o exposto, não há falar em aplicação, na hipótese, da Teoria Maior. (...)

Considerando as premissas fático-jurídicas delineadas no acórdão, especialmente aquelas acima transcritas, não se vislumbra possível violação literal e direta aos dispositivos da Constituição Federal invocados.

Não há falar em ofensa aos incisos LIV e LV do art. 5º da CR/1988, porquanto os princípios do contraditório e da ampla defesa, inerentes ao devido processo legal, foram assegurados à recorrente, que, até então, vem utilizando os meios hábeis para discutir as questões controvertidas.

E não há como aferir as demais ofensas constitucionais apontadas, pois a análise da matéria suscitada no recurso não se exaure na Constituição, exigindo que se interprete o conteúdo da legislação infraconstitucional. Por isso, ainda que se considerasse a possibilidade de ter havido violação ao texto constitucional, esta seria meramente reflexa, o que não justifica o manejo do recurso de revista, conforme reiterada jurisprudência do TST.

CONCLUSÃO

DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se e intime-se.

BELO HORIZONTE/MG, 25 de abril de 2024.

Sebastião Geraldo de Oliveira

Desembargador do Trabalho

Processo Nº ROT-0010646-55.2018.5.03.0026

Relator	Luiz Otávio Linhares Renault
RECORRENTE	TRANSPORTES NOVA ERA LTDA
ADVOGADO	Marcos Castro Baptista de Oliveira(OAB: 79420/MG)
RECORRIDO	VALDECI JOSE DE PAULA
ADVOGADO	FELIPE MAURICIO SALIBA DE SOUZA(OAB: 108211/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- TRANSPORTES NOVA ERA LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID b0d2257 proferida nos autos.

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

O recurso é próprio, tempestivo (acórdão publicado em 14/09/2023; recurso de revista interposto em 26/09/2023), inexigível o preparo (ação declaratória) e é regular a representação processual (Id d4d04f3).

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Recurso / Transcendência

Nos termos do artigo 896-A, § 6ºda CLT, cabe ao Tribunal Superior do Trabalho analisar se a causa oferece transcendência em relação aos reflexos gerais de natureza econômica, política, social ou jurídica.

Contrato Individual de Trabalho / Reconhecimento de Relação de Emprego

Consta do acórdão (Id 58acea4):

No caso presente, as partes celebraram contratos de TAC - Transportador Autônomo de Cargas, devidamente assinados pelo Reclamante (Id 3795eac e 26f7577), nos quais consta expressamente a prestação de serviços de transporte de cargas, por meio de veículo próprio do contratado ou arrendado, nos moldes da Lei 11.442/2007.

Também foram apresentados os contratos de arrendamento e locação de veículo de propriedade do Reclamante (Id 19ff1fa e b5d98b3); o registro do Reclamante junto à ANTT na condição de transportador autônomo (Id 59d9fb3); os extratos do PAMCARD, através do qual eram feitos os pagamentos dos fretes (Id (Id 760939c até 8fbe75a); e notas fiscais e ordens de pagamentos pelos transportes realizados (Id a64a9fd até 46190f6).

Desse modo, de início, a Reclamada logrou se desincumbir de seu ônus probatório, tendo apresentado a documentação relativa à contratação nos moldes da Lei 11.422/2007.

[...]

Pelo exposto, vislumbro, no caso, a subordinação no aspecto objetivo, já que o Reclamante realizava os objetivos sociais da empresa, que de acordo com seu objeto social era "o transporte rodoviário de cargas em geral, organização logística do transporte de carga, carga e descarga" (vide contrato social de Id eedafd0), bem como a subordinação estrutural e integrativa, manifesta pela inserção do Obreiro, na função de motorista, na dinâmica da atividade econômica do empreendimento.

Registre-se que o fato de o Reclamante receber importe superior ao piso salarial da categoria não elide o vínculo empregatício, vez que não há óbice de pagamento de valor distinto.

Também, a tese sobre alteridade não tem o condão de alterar a conclusão adotada, assim, como a alegação de que o Reclamante poderia trabalhar para outrem, vez que a exclusividade não é requisito de vínculo empregatício. De toda sorte, não foi comprovada a prestação de serviços a outras empresas, e sim o trabalho habitual e diário em prol da Reclamada.

Em consequência, reconheço o vínculo de emprego entre as partes, afastando a prestação de serviços de forma autônoma.

A parte recorrente demonstra divergência jurisprudencial apta a ensejar o conhecimento do recurso de revista, por meio da ementa proveniente do Tribunal Regional do Trabalho da18ª Região, de seguinte teor (Id 39022af - Pág. 15):

MOTORISTA AUTÔNOMO. TRANSPORTADOR DE CARGA (TAC-AGREGADO). ATIVIDADE PREVISTA EM LEI. VÍNCULO DE EMPREGO. INEXISTÊNCIA. A profissão de motorista, transportador de carga, já era prevista desde a publicação da Lei 7.290/1984, que definiu a atividade do Transportador Rodoviário Autônomo de Bens. E posteriormente, mais bem definida pela Lei 11.442, de 05.01.2007, que dispõe sobre esse tipo de transporte. Portanto, em configurados os pressupostos exigidos, tais como, exclusividade (TAC-agregado), registro no órgão competente, proprietário do veículo utilizado e contratação mediante remuneração certa (diária), não há se falar que o motorista, nessas circunstâncias, seja empregado. É um trabalhador autônomo. (DESEMBARGADORA KATHIA MARIA BOMTEMPO DE ALBUQUERQUE. RO - 0000157-31.2011.5.18.0011. Julgado em 28 de junho de 2011). (RO nº 2082-65.2011.5.18.0010, 3ª Turma do TRT da 18ª Região/GO, Rel. Paulo Canagé de Freitas. DJe 11.10.2012)

CONCLUSÃO

RECEBO o recurso de revista.

Vistaàs partes, no prazo legal.

Cumpridas as formalidades legais, remetam-se os autosaoTST.

Publique-se e intimem-se.

BELO HORIZONTE/MG, 25 de abril de 2024.

Sebastião Geraldo de Oliveira

Desembargador do Trabalho

Processo Nº AP-0010954-52.2022.5.03.0026

Relator	MARCOS PENIDO DE OLIVEIRA
AGRAVANTE	TOP CARNES BETIM LTDA
ADVOGADO	JOSE RENATO DA CONCEICAO(OAB: 144854/MG)
AGRAVADO	VANIA MARCIA FAGUNDES DE ALMEIDA
ADVOGADO	DIMAS GOMES DE JESUS BARBOSA(OAB: 201797/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- TOP CARNES BETIM LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 6532021 proferida nos autos.

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

O recurso é próprio, tempestivo (acórdão publicado em 22/03/2024; recurso de revista interposto em 08/04/2024, considerando que não houve funcionamento desta Justiça do Trabalho nos dias 27, 28 e 29/03/2024 (Semana Santa), conforme a Resolução Administrativa nº 167, de 18 de setembro de 2023, do TRT da 3ª Região) e garantido o Juízo (Id. 5297049) e é regular a representação processual (Id. b86ce9b).

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Recurso / Transcendência

Nos termos do artigo 896-A, § 6ºda CLT, cabe ao Tribunal Superior do Trabalho analisar se a causa oferece transcendência em relação aos reflexos gerais de natureza econômica, política, social ou jurídica.

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Liquidação / Cumprimento / Execução / Sucessão

Trata-se de recurso de revista interposto contra decisão proferida em execução, a exigir o exame da sua admissibilidade, **exclusivamente, sob o ângulo de possível ofensa à Constituição da República,** conforme previsão expressa no §2º do art. 896 da CLT.

Analisados os fundamentos do acórdão, constato que o recurso, em seu tema e desdobramentos, não demonstra violação literal e direta de qualquer dispositivo da CR, como exige o preceito supra.

Inviável o seguimento do recurso, diante da conclusão daTurma no sentido de que:

Além disso, embora na conversa com a oficiala de justiça a Sra. Karina tenha informado que entregou o ponto para o proprietário do imóvel em janeiro de 2023, verifica-se a emissão de notas fiscais pela empresa TOP Carnes, ora agravante, em 25/04/2023 (id. dcf15ee), em 06/09 /2023 (id. aa5bac9) e em 10/10/2023 (id. e1de374), ainda utilizando o CNPJ da empresa FRIGOBETIM (devedora original), o que, conforme bem salientado na origem, evidencia que a agravante utiliza o mesmo fundo de comércio da devedora originária.

O conjunto de elementos trazidos aos autos é suficiente para demonstrar a existência de sucessão empresarial, razão pela qual fica mantida a Sentença de id. 0fa8972.

Aanálise da matéria suscitada no recurso não se exaure na Constituição, exigindo que se interprete o conteúdo da legislação infraconstitucional. Por isso, ainda que se considerasse a possibilidade de ter havido afronta ao texto constitucional, essa seria meramente reflexa, o que não justifica o manejo do recurso de revista, conforme reiteradas decisões da SBDI-I do TST.

No mais, vale notar que o entendimento adotado pela Turma também está assentado no substrato fático-probatório existente nos autos. Para que se pudesse concluir de forma diversa, seria necessário revolver fatos e provas - propósito insuscetível de ser alcançado nesta fase processual, à luz da Súmula 126 do TST.

CONCLUSÃO

DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se e intime-se.

BELO HORIZONTE/MG, 25 de abril de 2024.

Sebastião Geraldo de Oliveira

Desembargador do Trabalho

Processo Nº RORSum-0010655-32.2023.5.03.0029

Relator	Cristiana Maria Valadares Fenelon
RECORRENTE	PAULO RODRIGUES DA SILVA
ADVOGADO	ROSIMEIRE APARECIDA RODRIGUES BARBOSA(OAB: 213453/MG)
RECORRIDO	TRANSPORTADORA SBH LTDA
ADVOGADO	GUILHERME TEIXEIRA DE SOUZA(OAB: 83096/MG)
RECORRIDO	SUPERMERCADOS BH COMERCIO DE ALIMENTOS S/A
ADVOGADO	GUILHERME TEIXEIRA DE SOUZA(OAB: 83096/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- SUPERMERCADOS BH COMERCIO DE ALIMENTOS S/A

- TRANSPORTADORA SBH LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID b7f9980 proferida nos autos.

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

O recurso é próprio, tempestivo (acórdão publicado em 22/03/2023; recurso de revista interposto em 08/04/2023) e dispensado o preparo, e é regular a representação processual (ID. 3b3169f).

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Recurso / Transcendência

Nos termos do artigo 896-A, § 6ºda CLT, cabe ao Tribunal Superior do Trabalho analisar se a causa oferece transcendência em relação aos reflexos gerais de natureza econômica, política, social ou jurídica.

Duração do Trabalho / Intervalo Intrajornada

O recurso de revista não pode ser admitido, uma vez que não atende ao disposto no inciso I do § 1º-A do art. 896 da CLT, no sentido de ser ônus da parte, *sob pena de não conhecimento do recurso*, a indicação do trecho da decisão recorrida que consubstancia o prequestionamento da controvérsia objeto do apelo.

Não se viabiliza o recurso de revista, pois a parte recorrente não transcreveu o trecho do acórdão que demonstraria o prequestionamento da controvérsia que pretende ver transferida à cognição do Tribunal Superior do Trabalho; neste passo, desservem trechos da sentença e dos depoimentos das testemunhas.

CONCLUSÃO

DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se e intime-se.

BELO HORIZONTE/MG, 25 de abril de 2024.

Sebastião Geraldo de Oliveira

Desembargador do Trabalho

Processo Nº RORSum-0011067-51.2023.5.03.0129

Relator	Maria Lúcia Cardoso de Magalhães
RECORRENTE	W L VEICULOS LTDA
ADVOGADO	BIANCA RODRIGUES PEREIRA(OAB: 186379/MG)
RECORRIDO	DENIS PAULINO DE OLIVEIRA
ADVOGADO	THAIS LOUZADA SILVA MONTEIRO(OAB: 94440/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- W L VEICULOS LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 4b097bb proferida nos autos.

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

O recurso é próprio, tempestivo (acórdão publicado em 25/03/2024; recurso de revista interposto em 08/04/2024) e devidamente preparado, e é regular a representação processual.

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Recurso / Transcendência

Nos termos do artigo 896-A, § 6ºda CLT, cabe ao Tribunal Superior do Trabalho analisar se a causa oferece transcendência em relação aos reflexos gerais de natureza econômica, política, social ou jurídica.

Contrato Individual de Trabalho / Reconhecimento de Relação de Emprego

Trata-se de recurso em processo submetido ao RITO SUMARÍSSIMO, com cabimento restrito às hipóteses em que tenha havido contrariedade a Súmula de jurisprudência uniforme do TST e/ou violação direta de dispositivo da Constituição da República e/ouSúmula Vinculante do STF, a teor do § 9º do art. 896 da CLT (redação dada pela Lei 13.015/14).

Registro que em casos tais é igualmente incabível o Recurso de Revista ao fundamento de alegado desacordo com OJ do TST, em consonância com a sua Súmula 442.

Examinados os fundamentos do acórdão, constato que o recurso, em seus temas e desdobramentos, não demonstra violação literal e direta de qualquer dispositivo da Constituição da República ou contrariedade com Súmula do TST ou Súmula Vinculante do STF, como exige o citado preceito legal.

Observa-se que o entendimento manifestado pela Turma no tocante à manutenção da sentença quanto ao reconhecimento do vínculo de emprego entre as partesestá assentado no substrato fático-probatório existente nos autos. Para se concluir de forma diversa, seria necessário revolver fatos e provas, propósito insuscetível de ser alcançado nesta fase processual, à luz da Súmula126 do TST.

As assertivas recursaisnão encontram respaldo na moldura fática

retratada na decisão recorrida, o que afasta a tese de violação aos preceitos da legislação federal e de divergência jurisprudencial.

Inexiste a apontada ofensa ao art. 5º, XXXVI, da CR/1988, porquanto não se vislumbra, de plano, desrespeito a ato jurídico perfeito, direito adquirido e à coisa julgada.

É imprópria a alegada afronta ao princípio da legalidade (inciso II do art. 5º da CR) e não há como aferir as demais ofensas constitucionais apontadas, pois a análise da matéria suscitada no recurso não se exaure na Constituição, exigindo que se interprete o conteúdo da legislação infraconstitucional (Súmula 636 do STF).

Por isso, ainda que se considerasse a possibilidade de ter havido violação ao texto constitucional, esta seria meramente reflexa, o que não justifica o manejo do recurso de revista, conforme reiterada jurisprudência do TST.

CONCLUSÃO

DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se e intime-se.

BELO HORIZONTE/MG, 25 de abril de 2024.

Sebastião Geraldo de Oliveira

Desembargador do Trabalho

Processo Nº AP-0010396-11.2021.5.03.0028

Relator	MARCELO MOURA FERREIRA
AGRAVANTE	PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS
ADVOGADO	EDUARDO MOISES SANTANA DOS SANTOS(OAB: 96474/MG)
ADVOGADO	RAQUEL JOANE COUTINHO(OAB: 112930/MG)
ADVOGADO	ALAN ARIOVALDO CANALI GUEDES(OAB: 49048/PR)
AGRAVADO	MARCOS ROBERTO MOTA RIBEIRO
ADVOGADO	CAIO GABRIEL FERREIRA MARCONDES(OAB: 105197/MG)
ADVOGADO	DENISE FERREIRA MARCONDES(OAB: 49526/MG)
ADVOGADO	ANA LUIZA PEREIRA FERNANDES(OAB: 177132/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- MARCOS ROBERTO MOTA RIBEIRO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 37d83d8 proferida nos autos.

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

O recurso é próprio, tempestivo (acórdão publicado em 20/03/2023; recurso de revista interposto em 04/04/2023) e garantido o juízo (ID. 138e354), e é regular a representação processual (ID. 56fa657 - e9e70d7).

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Recurso / Transcendência

Nos termos do artigo 896-A, § 6ºda CLT, cabe ao Tribunal Superior do Trabalho analisar se a causa oferece transcendência em relação aos reflexos gerais de natureza econômica, política, social ou jurídica.

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Liquidação / Cumprimento / Execução / Valor da Execução / Cálculo / Atualização

Trata-se de recurso de revista interposto contra decisão proferida em execução, a exigir o exame da sua admissibilidade, exclusivamente, sob o ângulo de possível ofensa à Constituição da República, conforme previsão expressa no §2º do art. 896 da CLT.

Analisados os fundamentos do acórdão, constato que o recurso, em seu tema e desdobramentos, não demonstra violação literal e direta de qualquer dispositivo da CR, como exige o preceito supra.

Consta do acórdão:

Ora, além dos cálculos homologados terem sido elaborados por profissional capacitado, de confiança do juízo, percebe-se das razões recursais que não se sustentam as impugnações da Executada.

Observo que a Executada questiona o salário do paradigma Daniel, que segundo ela só teria ficado maior em fevereiro de 2019, conforme ficha financeira dos empregados. Segundo a Agravante, não consta da ficha financeira do empregado o salário superior a R$3.321,88 em dezembro de 2015 e janeiro de 2016.

Contudo, analisando-se os esclarecimentos do perito (id. 5206813, fls. 893 do PDF), constata-se que a Executada deixou de considerar em sua impugnação que o comando exequendo, especificamente com relação ao modelo Daniel Marques Barbosa Guedes, como mencionado na decisão dos Embargos de Declaração acima referida, determinou a observância das diferenças obtidas por tal paradigma por meio de ação judicial (processo nº 0012165-07.2014.5.03.0026).

Em outros termos, os cálculos foram realizados não apenas com base na ficha financeira de tal empregado, mas também com base na vantagem por ele auferida no referido processo, e por isso o salário do Daniel Marques foi o maior em dezembro de 2015 e janeiro de 2016, e não apenas em fevereiro de 2019, como alega a Agravante (id. 431cff2, fls. 907/908 do PDF).

Registro que em suas impugnações (id. d1ec849 e id. 77bf4d9) aos cálculos homologados a Executada sequer aventou a existência de

apuração em duplicidade por se considerar, em outubro de 2014, como salário maior o de Carmem e também o de Daniel, como o faz agora em suas razões recursais, o que não se admite em nosso ordenamento jurídico, em razão da preclusão.

Quanto à alegação de incorreção da contribuição social do empregado, "quando ele já contribui pelo teto" (id. 431cff2, fls. 915 do PDF), esclareceu o expert que a base de cálculo do INSS relativamente aos salários pagos foi extraída dos recibos de pagamento de salário do Autor, juntados aos autos, não tendo a Executada indicado um único mês em que entende incorreta a apuração (id. 7f8f4b9, fls. 828 do PDF).

Percebe-se, assim, que os cálculos estão em consonância com o comando exequendo, não tendo a Executada apresentado motivos suficientes para invalidar o laudo pericial homologado pelo Juízo.

Como é consabido, não se pode modificar o comando exequendo em sede de execução.

Isso porque a liquidação do quanto reconhecido na fase de conhecimento deve respeitar os limites traçados pela coisa julgada, não havendo como alterar o título executivo sem causa legal. Busca-se, exata e precisamente, tornar real o quanto disposto no provimento transitado em julgado, imperativo no caso trazido à pacificação.

Diante dos fundamentos adotados,observa-se que o título executivo não dispôs de forma diversa do que ficou determinado no acórdão recorrido, o que afasta a alegação de ofensa à coisa julgada e de afronta direta e literal ao artigo 5º, XXXVI, da CR.

E, quanto à alegação de ofensa direta e literal ao inciso LIV do artigo 5º da CR, é de se esclarecer que a parte não está sendo privada de seus bens sem o devido processo legal, pois vem interpondo sucessivos recursos perante este Tribunal ou no TST.

Da mesma forma, não está sendo atingindo o direito de propriedade da agravante (art. 5º, XXII, da CR), haja vista que o processo vem observando os preceitos que regulam a execução trabalhista.

CONCLUSÃO

DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se e intime-se.

BELO HORIZONTE/MG, 25 de abril de 2024.

Sebastião Geraldo de Oliveira

Desembargador do Trabalho

Processo Nº ROT-0010663-67.2019.5.03.0055

Relator	Gisele de Cássia Vieira Dias Macedo
RECORRENTE	MARCIO LUIZ DA SILVA
ADVOGADO	NAGILA FLAVIA GODINHO MAURICIO(OAB: 62740/MG)
RECORRIDO	CERVEJARIA PETROPOLIS S/A - EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO	PAULO SANCHES CAMPOI(OAB: 60284/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- CERVEJARIA PETROPOLIS S/A - EM RECUPERACAO JUDICIAL

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 3f1c391 proferida nos autos.

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

O recurso é próprio, tempestivo (acórdão publicado em 14/09/2023; recurso de revista interposto em 26/09/2023), isento o preparo (beneficiário da justiça gratuita) e é regular a representação processual (Id 860d999).

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Recurso / Transcendência

Nos termos do artigo 896-A, § 6ºda CLT, cabe ao Tribunal Superior do Trabalho analisar se a causa oferece transcendência em relação aos reflexos gerais de natureza econômica, política, social ou jurídica.

Duração do Trabalho / Horas Extras

Duração do Trabalho / Intervalo Intrajornada

Remuneração, Verbas Indenizatórias e Benefícios / Restituição / Indenização de Despesa

Responsabilidade Civil do Empregador / Indenização por Dano Moral

Examinados os fundamentos do acórdão, constato que o recurso, em seus temas e desdobramentos, não demonstra divergência jurisprudencial válida e específica, nem contrariedade com Súmula de jurisprudência uniforme do TST ou Súmula Vinculante do STF, tampouco violação literal e direta de qualquer dispositivo de lei federal e/ou da Constituição da República, como exigem as alíneas "a" e "c" do art. 896 da CLT.

Em relação aos temas **horas extras, intervalo intrajornada, restituição de despesas/celular e dano moral**, oentendimento adotado pela Turma está assentado no substrato fático-probatório existente nos autos. Para que se pudesse concluir de forma diversa, seria necessário revolver fatos e provas - propósito insuscetível de ser alcançado nesta fase processual, à luz da Súmula 126 do TST, o que afasta, por consectário lógico, as ofensas normativas apontadas no recurso.

Em relação a referidos temas, o deslinde da controvérsia transpõe

os limites da literalidade dos comandos normativos mencionados. Assim, uma vez que as matérias em discussão são eminentemente passíveis de interpretação, não é possível afirmar que, em suas próprias letras, os aludidos dispositivos tenham sido ofendidos pelo Colegiado.

Pontuo que não há ofensas ao art. 818 da CLT e aoart. 373 do CPC, em relação a todos os temas suscitados. A Turma adentrou o cerne da prova, valorando-a contrária aos interesses da recorrente. Tampouco seconstatam possíveis ofensas aos dispositivos constitucionais apontados pela parte recorrente. Violação, se houvesse, seria meramente reflexa, o que é insuficiente para autorizar o seguimento do recurso de revista, de acordo com reiterada jurisprudência do TST.

No que concerne ao tema **intervalo intrajornada** ,a alegação de suposta contrariedade às Súmulas 338, I e 437 do TST não encontra respaldo na moldura fática retratada na decisão recorrida, tampouco subscreve exegese antagônica.

Ainda sobre o **intervalo intrajornada**, registro que os arestos transcritos nas razões recursais não caracterizam a alegada divergência jurisprudencial, porque não abrangem todos os fundamentos utilizados no acórdão, como por exemplo, o fato de que *"a prova testemunhal não foi suficiente, pois não tratou diretamente da realidade da parte autora".*

Também no que tange à **restituição de despesas com celular**, é inespecífico o aresto válido colacionado, porque não aborda o fundamento salientado pelo Colegiado, no sentido de que a parte autora não se desincumbiu *"de seu ônus de provar concretamente os gastos decorrentes de suas atividades laborais".*

Por fim, em relação ao **dano moral**,revela-se inespecífico o aresto válido colacionado, porque não aborda as mesmas premissas salientadas pela Turma julgadora, no sentido de que *"sequer há prova no sentido de que a parte reclamante, em específico, não atingisse as suas metas, sofrendo ameaças ou constrangimentos em razão disso"* e que *"Também não ficou comprovada a utilização de palavras de baixo calão".*(Súmula 296 do TST).O seguimento do recurso nesses pontos encontra óbice nas Súmulas 23 e 296 do TST.

Contrato Individual de Trabalho / Alteração Contratual ou das Condições de Trabalho / Acúmulo de Função

Consta do acórdão (Id b8b2a9e):

A conferência dos produtos nos estabelecimentos da clientela para verificação da quantidade e qualidade dos produtos em estoque, bem como as demais atividades de limpeza e organização narradas na petição inicial, acabam sendo um pressuposto para a realização das próprias vendas. Assim sendo, o entendimento desta Turma é o de que tal função não se enquadra no binômio inspeção e fiscalização.

Portanto, não tem direito ao adicional por acúmulo de função (inspeção e fiscalização), previsto no art. 8º da Lei nº 3.207/1957, o vendedor externo que, no ato de oferecer ao cliente os seus produtos, verifica a validade daqueles já adquiridos e a situação do estoque. [...]

A parte recorrente demonstra a existência dedivergência apta a ensejar o seguimento do recurso, com a indicação do aresto proveniente do TRT da 17ª Região, no seguinte sentido (Id8717343 - Pág. 8):

Incontroverso que o Autor foi contratada para exercer a função de vendedor. O art. 8º da Lei n.º 3.207/57, por seu turno, prevê para os vendedores que acumulam as funções de inspeção e fiscalização:

Art 8º Quando for prestado serviço de inspeção e fiscalização pelo empregado vendedor, ficará a empresa vendedora obrigada ao pagamento adicional de 1/10 (um décimo) da remuneração atribuída ao mesmo.

Registro que a finalidade do pagamento do adicional de inspeção e fiscalização é justamente remunerar o empregado vendedor que, ao realizar outras atividades, deixa de auferir comissões pelas vendas. [...] Portanto, restou devidamente comprovado que o Autor exercia atividades de inspeção e fiscalização, porquanto era responsável por verificar a validade de produtos e limpeza das gôndulas em clientes de menor porte. Desse modo, faz jus ao pagamento do adicional previsto no no art. 8º da Lei nº 3.207/57, conforme deferido pela Sentença.

Remuneração, Verbas Indenizatórias e Benefícios / Comissão

Consta do acórdão (Id b8b2a9e):

Esclareça-se que, ainda que tenha sido comprovada a eventual falta de produtos em estoque, conforme relatado pelo reclamante e sua testemunha, essa situação não seria suficiente para gerar o direito a diferenças de comissões.

Isso porque a comissão só é devida quando a venda é efetivada. Logo, se a parte obreira vendeu algum produto que não tinha no estoque e por isso não foi entregue, não há que se falar em pagamento de comissão.

A parte recorrente demonstra a existência dedivergência apta a ensejar o seguimento do recurso, com a indicação do aresto proveniente do TRT da 4ª Região (Proc. 0021700-22.2017.5.04.0027), no seguinte sentido (Id 9498fb9 - Pág. 49):

Na forma dos artigos 2º e 466 da CLT e 3º da Lei 3.207/57, não cabe o estorno de comissões sobre negócios ultimados pelo vendedor, ainda que prejudicados por fatos supervenientes, como desistência ou inadimplemento dos clientes, ou falta de estoque, pois não se pode transferir ao empregado os riscos do negócio.

O artigo 7º da referida lei autoriza o estorno das comissões na

hipótese de insolvência do comprador. Entretanto, trata-se de exceção, devendo ser interpretada restritivamente. Assim, entendo cabível o estorno de comissões somente na hipótese de efetiva insolvência do comprador, e não no caso de mero inadimplemento ou falta de estoque.

Contrato Individual de Trabalho

No tocante à aplicabilidade da Lei 13.467/17 consta do acórdão (Id b8b2a9e):

O contrato de trabalho objeto de análise teve início em 06/05/2016 e fim em 11/12/2018, abrangendo período anterior e posterior à vigência da Lei nº 13.467/2017.

Em respeito ao princípio da irretroatividade das leis, os institutos de direito material regulados na nova lei deverão ser observados apenas no período contratual posterior a 10/11/2017, data de sua entrada em vigor.

A parte recorrente demonstra a existência dedivergência apta a ensejar o seguimento do recurso, com a indicação do aresto proveniente do TRT da 4ª Região (Proc. 0020199-45.2021.5.04.0010), no seguinte sentido (Id 9498fb9 - Pág. 57):

Cumpre esclarecer, de plano, que as alterações no direito material introduzidas pela Lei nº 13.467/2017, vigente a partir de 11/11/2017, não se aplicam aos contratos de trabalho em curso, ou já encerrados, quando do início da sua vigência, por aplicação do art. 468, caput, da CLT. Ou seja, nas hipóteses em que o trabalhador foi admitido antes do início da vigência da nova lei - caso dos autos - não se aplicam as novas regras inseridas pela reforma trabalhista, mas sim aquelas vigentes quando da assinatura do contrato de trabalho, estando direitos decorrentes amparados pelo ato jurídico perfeito, de que trata o art. 5º, inciso XXXVI, da CRFB, e art. 6º, § 1º, do Decreto-Lei 4.657/42 (Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro, com a redação dada pela Lei 3.238/57).

CONCLUSÃO

RECEBOparcialmente o recurso.

Vista às partes, no prazo legal.

Cumpridas as formalidades legais, remetam-se os autosaoTST.

Publique-se e intimem-se.

BELO HORIZONTE/MG, 25 de abril de 2024.

Sebastião Geraldo de Oliveira

Desembargador do Trabalho

Processo Nº AP-0116800-03.2009.5.03.0030

Relator	Gisele de Cássia Vieira Dias Macedo
AGRAVANTE	ENFIL S/A CONTROLE AMBIENTAL
ADVOGADO	MARCO AURELIO ONUKI(OAB: 222019/SP)
ADVOGADO	FRANCISCO JOSE PINHEIRO DE SOUZA BONILHA(OAB: 215774/SP)
AGRAVADO	EPROM MANUTENCAO EM EQUIPAMENTOS E PECAS LTDA
AGRAVADO	GRECO EQUIPAMENTOS TERMOINDUSTRIAIS LTDA
AGRAVADO	LEONARDO FERREIRA PAIVA
ADVOGADO	FABIANA SALGADO RESENDE(OAB: 97483/MG)
ADVOGADO	TATIANA DE CASSIA MELO NEVES(OAB: 87780/MG)
AGRAVADO	DUIGO PARTICIPACOES E CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA.
AGRAVADO	RENATO ALVES DE OLIVEIRA
AGRAVADO	RITA PATRICIA NUNES
AGRAVADO	GRECO PARTICIPACOES E CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- ENFIL S/A CONTROLE AMBIENTAL

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 2c6824c proferida nos autos.

SOBRESTAMENTO DO FEITO. REQUERIMENTO.

O recorrente alega que, tendo em vista a decisão proferida nos autos do RE-1.387.795, correspondente ao Tema 1232 de Repercussão Geral, o processo deve ser sobrestado.

Entretanto, saliento que não há razão de sobrestamento do presente feito pelo Tema 1.232, pois a decisão do STF refere-se à *"possibilidade da inclusão, no polo passivo de execução trabalhista, de pessoa jurídica reconhecida como do grupo econômico*", nada mencionando especificamente sobre inclusão de pessoa jurídica no polo passivo em virtude de incidente de desconsideração da personalidade jurídica da empresa devedora.

Esse também foi o entendimento da Turma, vejamos:

(...) Rejeito o pedido de suspensão do feito, formulado em contraminuta, porque o RE nº 1.387.795/MG, pendente de julgamento pelo Excelso STF, versa sobre a possibilidade de inclusão, na fase de execução, de pessoas que não figuraram na fase cognitiva, em razão de grupo econômico.

Todavia, a pretensão aqui examinada não diz respeito ao reconhecimento do grupo econômico, mas sim à desconsideração da personalidade jurídica da empresa devedora - que, por expressa previsão do art. 134 do CPC, pode ocorrer em qualquer fase do processo, assegurado o direito ao contraditório e à ampla defesa (...)

Ausente motivo legal para a suspensão do processo.

Indefiro.

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

O recurso é próprio, tempestivo (acórdão publicado em 21/03/2024; recurso de revista interposto em 02/04/2024), e é regular a representação processual.

Inexigível o preparo.

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Recurso / Transcendência

Nos termos do artigo 896-A, § 6ºda CLT, cabe ao Tribunal Superior do Trabalho analisar se a causa oferece transcendência em relação aos reflexos gerais de natureza econômica, política, social ou jurídica.

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Liquidação / Cumprimento / Execução / Desconsideração da Personalidade Jurídica

Trata-se de recurso de revista interposto contra decisão proferida em execução, a exigir o exame da sua admissibilidade, **exclusivamente, sob o ângulo de possível ofensa à Constituição da República,** conforme previsão expressa no §2º do art. 896 da CLT.

Analisados os fundamentos do acórdão, constato que o recurso, em seus temas e desdobramentos, não demonstra violação literal e direta de qualquer dispositivo da CR, como exige o preceito supra.

Inviável o seguimento do recurso, diante da conclusão daTurma no sentido de que:

(...) No Processo do Trabalho, tem-se adotado a "teoria menor", como forma de se garantir o pagamento dos créditos trabalhistas, os quais, como se sabe, revestem-se de natureza alimentar.

Esse entendimento se ampara no fato de que os empregados, assim como ocorre com os consumidores de que trata o CDC, são as partes hipossuficientes da relação de direito material que integram. Por isso mesmo, admite-se o abrandamento dos pressupostos para o alcance dos bens dos sócios das empresas executadas.

In casu, foi intentada, por vários anos, a localização de bens penhoráveis da devedora principal, EPROM MANUTENÇÃO EM EQUIPAMENTOS E PEÇAS LTDA., e seus sócios, sempre sem sucesso.

Com isso, a execução se voltou contra a devedora subsidiária, GRECO EQUIPAMENTOS TERMOINDUSTRIAIS LTDA. (condenada na sentença de id. 9adc0e5).

Mas, novamente, não foram encontrados bens.

Essa ausência de patrimônio, por si só, já evidencia a má administração desta última empresa, o que, à luz da "teoria menor" acima descrita, autoriza a inclusão dos seus sócios no polo passivo.

No que tange à responsabilização de sócios retirantes, a matéria encontra regulamentação nos arts. 1.003, parágrafo único, e 1.032 do Código Civil, in verbis:

"Art. 1.003. [[...]

Parágrafo único. Até dois anos depois de averbada a modificação do contrato, responde o cedente solidariamente com o cessionário, perante a sociedade e terceiros, pelas obrigações que tinha como sócio."

"Art. 1.032. A retirada, exclusão ou morte do sócio, não o exime, ou a seus herdeiros, da responsabilidade pelas obrigações sociais anteriores, até dois anos após averbada a resolução da sociedade; nem nos dois primeiros casos, pelas posteriores e em igual prazo, enquanto não se requerer a averbação."

No mesmo sentido, o art. 10-A da CLT, incluído pela Lei nº 13.467/2017, estabelece:

"Art. 10-A. O sócio retirante responde subsidiariamente pelas obrigações trabalhistas da sociedade relativas ao período em que figurou como sócio, somente em ações ajuizadas até dois anos depois de averbada a modificação do contrato, observada a seguinte ordem de preferência:

I - a empresa devedora

II - os sócios atuais;

III - os sócios retirantes.

Parágrafo único. O sócio retirante responderá solidariamente com os demais quando ficar comprovada fraude na alteração societária decorrente da modificação do contrato."

A análise conjunta desses dispositivos permite concluir que não é necessário que a efetiva inclusão do ex-sócio no polo passivo da execução ocorra no prazo de dois anos contados da averbação de sua retirada, bastando que a ação judicial seja ajuizada nesse período.

Idêntico entendimento já prevalecia antes mesmo da edição Lei nº 13.467/2017, que apenas aclarou ainda mais a questão. Por isso, não se trata, aqui, de aplicação retroativa da referida legislação.

Dito isso, é certo que a ENFIL S/A CONTROLE AMBIENTAL compôs o quadro societário da GRECO EQUIPAMENTOS TERMOINDUSTRIAIS LTDA. até 24/11/2008, quando sua retirada foi protocolada na JUCESP (id. acdc0d9).

Como a presente reclamação foi proposta em 03/07/2009, pouco mais de 7 meses depois, tem-se por respeito o biênio legal - que, não é demais repisar, diz respeito ao ajuizamento da ação, e não ao efetivo pedido de redirecionamento da execução contra o ex-sócio.

Assim, não há óbice temporal à inclusão de tal empresa no polo passivo desta execução.

Por outro lado, observa-se que as parcelas exequendas referem-se a contrato vigente de 20/02/2008 a 13/04/2009.

E, à luz do art. 10-A, caput, da CLT, acima transcrito, a ENFIL S/A

CONTROLE AMBIENTAL só pode ser responsabilizada pelas verbas relativas ao período em que figurou como sócia, quando incide a presunção de que o labor prestado acabou por reverter em seu benefício.

Logo, sua responsabilidade subsidiária deve ter como marco final o dia 24/11/2008, data em que se aperfeiçoou sua retirada do quadro societário.

O fato de tal empresa estar em recuperação judicial não impede sua inclusão no polo passivo, sobretudo porque a decisão de id. bfe7473, que deferiu o processamento daquela, foi proferida em 10/10/2018, o que significa que o prazo de suspensão de 180 dias, previsto no art. 6º da Lei nº 11.101/2005, há muito já se esgotou.

Além do mais, se for o caso, poderá ser expedida certidão de habilitação do crédito trabalhista na recuperação judicial, a critério do d. Juízo de origem.

Agravo parcialmente provido, para acolher o incidente de desconsideração da personalidade jurídica da executada GRECO EQUIPAMENTOS TERMOINDUSTRIAIS LTDA. e incluir no polo passivo da execução a ex-sócia ENFIL S/A CONTROLE AMBIENTAL, limitada a sua responsabilidade, contudo, às parcelas exequendas exigíveis até 24/11/2008, conforme se apurar. (...)

Não constato a alegada afronta ao inciso IX do art. 93 da CR/1988 (deduzida sem as honras de preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional), pois as questões postas *sub judice* foram analisadas e decididas pelo Colegiado. Naturalmente, a adoção de tese contrária aos interesses da recorrente não pode ser confundida com ausência de fundamentação.

Por outro lado,é imprópria a alegada afronta ao princípio da legalidade (inciso II do art. 5º da CR) e não há como aferir as demais ofensas constitucionais apontadas, pois a análise da matéria suscitada no recurso não se exaure na Constituição, exigindo que se interprete o conteúdo da legislação infraconstitucional (Súmula 636 do STF). Por isso, ainda que se considerasse a possibilidade de ter havido violação ao texto constitucional, esta seria meramente reflexa, o que não justifica o manejo do recurso de revista, conforme reiterada jurisprudência do TST.

Ademais,o entendimento adotado pela Turma está assentado no substrato fático-probatório existente nos autos. Para que se pudesse concluir de forma diversa, seria necessário revolver fatos e provas - propósito insuscetível de ser alcançado nesta fase processual, à luz da Súmula 126 do TST, o que afasta, por consectário lógico, as ofensas normativas apontadas no recurso.

CONCLUSÃO

DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se e intime-se.

BELO HORIZONTE/MG, 25 de abril de 2024.

Sebastião Geraldo de Oliveira

Desembargador do Trabalho

Processo Nº ROT-0010646-55.2018.5.03.0026

Relator	Luiz Otávio Linhares Renault
RECORRENTE	TRANSPORTES NOVA ERA LTDA
ADVOGADO	Marcos Castro Baptista de Oliveira(OAB: 79420/MG)
RECORRIDO	VALDECI JOSE DE PAULA
ADVOGADO	FELIPE MAURICIO SALIBA DE SOUZA(OAB: 108211/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- VALDECI JOSE DE PAULA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID b0d2257 proferida nos autos.

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

O recurso é próprio, tempestivo (acórdão publicado em 14/09/2023; recurso de revista interposto em 26/09/2023), inexigível o preparo (ação declaratória) e é regular a representação processual (Id d4d04f3).

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Recurso / Transcendência

Nos termos do artigo 896-A, § 6ºda CLT, cabe ao Tribunal Superior do Trabalho analisar se a causa oferece transcendência em relação aos reflexos gerais de natureza econômica, política, social ou jurídica.

Contrato Individual de Trabalho / Reconhecimento de Relação de Emprego

Consta do acórdão (Id 58acea4):

No caso presente, as partes celebraram contratos de TAC - Transportador Autônomo de Cargas, devidamente assinados pelo Reclamante (Id 3795eac e 26f7577), nos quais consta expressamente a prestação de serviços de transporte de cargas, por meio de veículo próprio do contratado ou arrendado, nos moldes da Lei 11.442/2007.

Também foram apresentados os contratos de arrendamento e locação de veículo de propriedade do Reclamante (Id 19ff1fa e b5d98b3); o registro do Reclamante junto à ANTT na condição de transportador autônomo (Id 59d9fb3); os extratos do PAMCARD, através do qual eram feitos os pagamentos dos fretes (Id (Id

760939c até 8fbe75a); e notas fiscais e ordens de pagamentos pelos transportes realizados (Id a64a9fd até 46190f6).

Desse modo, de início, a Reclamada logrou se desincumbir de seu ônus probatório, tendo apresentado a documentação relativa à contratação nos moldes da Lei 11.422/2007.

[...]

Pelo exposto, vislumbro, no caso, a subordinação no aspecto objetivo, já que o Reclamante realizava os objetivos sociais da empresa, que de acordo com seu objeto social era "o transporte rodoviário de cargas em geral, organização logística do transporte de carga, carga e descarga" (vide contrato social de Id eedafd0), bem como a subordinação estrutural e integrativa, manifesta pela inserção do Obreiro, na função de motorista, na dinâmica da atividade econômica do empreendimento.

Registre-se que o fato de o Reclamante receber importe superior ao piso salarial da categoria não elide o vínculo empregatício, vez que não há óbice de pagamento de valor distinto.

Também, a tese sobre alteridade não tem o condão de alterar a conclusão adotada, assim, como a alegação de que o Reclamante poderia trabalhar para outrem, vez que a exclusividade não é requisito de vínculo empregatício. De toda sorte, não foi comprovada a prestação de serviços a outras empresas, e sim o trabalho habitual e diário em prol da Reclamada.

Em consequência, reconheço o vínculo de emprego entre as partes, afastando a prestação de serviços de forma autônoma.

A parte recorrente demonstra divergência jurisprudencial apta a ensejar o conhecimento do recurso de revista, por meio da ementa proveniente do Tribunal Regional do Trabalho da18ª Região, de seguinte teor (Id 39022af - Pág. 15):

MOTORISTA AUTÔNOMO. TRANSPORTADOR DE CARGA (TAC-AGREGADO). ATIVIDADE PREVISTA EM LEI. VÍNCULO DE EMPREGO. INEXISTÊNCIA. A profissão de motorista, transportador de carga, já era prevista desde a publicação da Lei 7.290/1984, que definiu a atividade do Transportador Rodoviário Autônomo de Bens. E posteriormente, mais bem definida pela Lei 11.442, de 05.01.2007, que dispõe sobre esse tipo de transporte. Portanto, em configurados os pressupostos exigidos, tais como, exclusividade (TAC-agregado), registro no órgão competente, proprietário do veículo utilizado e contratação mediante remuneração certa (diária), não há se falar que o motorista, nessas circunstâncias, seja empregado. É um trabalhador autônomo. (DESEMBARGADORA KATHIA MARIA BOMTEMPO DE ALBUQUERQUE. RO - 0000157-31.2011.5.18.0011. Julgado em 28 de junho de 2011). (RO nº 2082-65.2011.5.18.0010, 3ª Turma do TRT da 18ª Região/GO, Rel. Paulo Canagé de Freitas. DJe 11.10.2012)

CONCLUSÃO

RECEBO o recurso de revista.

Vistaàs partes, no prazo legal.

Cumpridas as formalidades legais, remetam-se os autosaoTST.

Publique-se e intimem-se.

BELO HORIZONTE/MG, 25 de abril de 2024.

Sebastião Geraldo de Oliveira

Desembargador do Trabalho

Processo Nº AP-0010954-52.2022.5.03.0026

Relator	MARCOS PENIDO DE OLIVEIRA
AGRAVANTE	TOP CARNES BETIM LTDA
ADVOGADO	JOSE RENATO DA CONCEICAO(OAB: 144854/MG)
AGRAVADO	VANIA MARCIA FAGUNDES DE ALMEIDA
ADVOGADO	DIMAS GOMES DE JESUS BARBOSA(OAB: 201797/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- VANIA MARCIA FAGUNDES DE ALMEIDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 6532021 proferida nos autos.

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

O recurso é próprio, tempestivo (acórdão publicado em 22/03/2024; recurso de revista interposto em 08/04/2024, considerando que não houve funcionamento desta Justiça do Trabalho nos dias 27, 28 e 29/03/2024 (Semana Santa), conforme a Resolução Administrativa nº 167, de 18 de setembro de 2023, do TRT da 3ª Região) e garantido o Juízo (Id. 5297049) e é regular a representação processual (Id. b86ce9b).

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Recurso / Transcendência

Nos termos do artigo 896-A, § 6ºda CLT, cabe ao Tribunal Superior do Trabalho analisar se a causa oferece transcendência em relação aos reflexos gerais de natureza econômica, política, social ou jurídica.

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Liquidação / Cumprimento / Execução / Sucessão

Trata-se de recurso de revista interposto contra decisão proferida em execução, a exigir o exame da sua admissibilidade,

exclusivamente, sob o ângulo de possível ofensa à Constituição da República, conforme previsão expressa no §2º do art. 896 da CLT.

Analisados os fundamentos do acórdão, constato que o recurso, em seu tema e desdobramentos, não demonstra violação literal e direta de qualquer dispositivo da CR, como exige o preceito supra.

Inviável o seguimento do recurso, diante da conclusão daTurma no sentido de que:

Além disso, embora na conversa com a oficiala de justiça a Sra. Karina tenha informado que entregou o ponto para o proprietário do imóvel em janeiro de 2023, verifica-se a emissão de notas fiscais pela empresa TOP Carnes, ora agravante, em 25/04/2023 (id. dcf15ee), em 06/09 /2023 (id. aa5bac9) e em 10/10/2023 (id. e1de374), ainda utilizando o CNPJ da empresa FRIGOBETIM (devedora original), o que, conforme bem salientado na origem, evidencia que a agravante utiliza o mesmo fundo de comércio da devedora originária.

O conjunto de elementos trazidos aos autos é suficiente para demonstrar a existência de sucessão empresarial, razão pela qual fica mantida a Sentença de id. 0fa8972.

Aanálise da matéria suscitada no recurso não se exaure na Constituição, exigindo que se interprete o conteúdo da legislação infraconstitucional. Por isso, ainda que se considerasse a possibilidade de ter havido afronta ao texto constitucional, essa seria meramente reflexa, o que não justifica o manejo do recurso de revista, conforme reiteradas decisões da SBDI-I do TST.

No mais, vale notar que o entendimento adotado pela Turma também está assentado no substrato fático-probatório existente nos autos. Para que se pudesse concluir de forma diversa, seria necessário revolver fatos e provas - propósito insuscetível de ser alcançado nesta fase processual, à luz da Súmula 126 do TST.

CONCLUSÃO

DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se e intime-se.

BELO HORIZONTE/MG, 25 de abril de 2024.

Sebastião Geraldo de Oliveira

Desembargador do Trabalho

Processo Nº RORSum-0010655-32.2023.5.03.0029

Relator	Cristiana Maria Valadares Fenelon
RECORRENTE	PAULO RODRIGUES DA SILVA
ADVOGADO	ROSIMEIRE APARECIDA RODRIGUES BARBOSA(OAB: 213453/MG)
RECORRIDO	TRANSPORTADORA SBH LTDA
ADVOGADO	GUILHERME TEIXEIRA DE SOUZA(OAB: 83096/MG)
RECORRIDO	SUPERMERCADOS BH COMERCIO DE ALIMENTOS S/A
ADVOGADO	GUILHERME TEIXEIRA DE SOUZA(OAB: 83096/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- PAULO RODRIGUES DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID b7f9980 proferida nos autos.

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

O recurso é próprio, tempestivo (acórdão publicado em 22/03/2023; recurso de revista interposto em 08/04/2023) e dispensado o preparo, e é regular a representação processual (ID. 3b3169f).

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Recurso / Transcendência

Nos termos do artigo 896-A, § 6ºda CLT, cabe ao Tribunal Superior do Trabalho analisar se a causa oferece transcendência em relação aos reflexos gerais de natureza econômica, política, social ou jurídica.

Duração do Trabalho / Intervalo Intrajornada

O recurso de revista não pode ser admitido, uma vez que não atende ao disposto no inciso I do § 1º-A do art. 896 da CLT, no sentido de ser ônus da parte, *sob pena de não conhecimento do recurso*, a indicação do trecho da decisão recorrida que consubstancia o prequestionamento da controvérsia objeto do apelo.

Não se viabiliza o recurso de revista, pois a parte recorrente não transcreveu o trecho do acórdão que demonstraria o prequestionamento da controvérsia que pretende ver transferida à cognição do Tribunal Superior do Trabalho; neste passo, desservem trechos da sentença e dos depoimentos das testemunhas.

CONCLUSÃO

DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se e intime-se.

BELO HORIZONTE/MG, 25 de abril de 2024.

Sebastião Geraldo de Oliveira

Desembargador do Trabalho

Processo Nº AP-0116800-03.2009.5.03.0030

Relator	Gisele de Cássia Vieira Dias Macedo
AGRAVANTE	ENFIL S/A CONTROLE AMBIENTAL
ADVOGADO	MARCO AURELIO ONUKI(OAB: 222019/SP)

ADVOGADO	FRANCISCO JOSE PINHEIRO DE SOUZA BONILHA(OAB: 215774/SP)
AGRAVADO	EPROM MANUTENCAO EM EQUIPAMENTOS E PECAS LTDA
AGRAVADO	GRECO EQUIPAMENTOS TERMOINDUSTRIAIS LTDA
AGRAVADO	LEONARDO FERREIRA PAIVA
ADVOGADO	FABIANA SALGADO RESENDE(OAB: 97483/MG)
ADVOGADO	TATIANA DE CASSIA MELO NEVES(OAB: 87780/MG)
AGRAVADO	DUIGO PARTICIPACOES E CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA.
AGRAVADO	RENATO ALVES DE OLIVEIRA
AGRAVADO	RITA PATRICIA NUNES
AGRAVADO	GRECO PARTICIPACOES E CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- LEONARDO FERREIRA PAIVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 2c6824c proferida nos autos.

SOBRESTAMENTO DO FEITO. REQUERIMENTO.

O recorrente alega que, tendo em vista a decisão proferida nos autos do RE-1.387.795, correspondente ao Tema 1232 de Repercussão Geral, o processo deve ser sobrestado.

Entretanto, saliento que não há razão de sobrestamento do presente feito pelo Tema 1.232, pois a decisão do STF refere-se à *"possibilidade da inclusão, no polo passivo de execução trabalhista, de pessoa jurídica reconhecida como do grupo econômico*", nada mencionando especificamente sobre inclusão de pessoa jurídica no polo passivo em virtude de incidente de desconsideração da personalidade jurídica da empresa devedora.

Esse também foi o entendimento da Turma, vejamos:

(...) Rejeito o pedido de suspensão do feito, formulado em contraminuta, porque o RE nº 1.387.795/MG, pendente de julgamento pelo Excelso STF, versa sobre a possibilidade de inclusão, na fase de execução, de pessoas que não figuraram na fase cognitiva, em razão de grupo econômico.

Todavia, a pretensão aqui examinada não diz respeito ao reconhecimento do grupo econômico, mas sim à desconsideração da personalidade jurídica da empresa devedora - que, por expressa previsão do art. 134 do CPC, pode ocorrer em qualquer fase do processo, assegurado o direito ao contraditório e à ampla defesa (...)

Ausente motivo legal para a suspensão do processo.

Indefiro.

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

O recurso é próprio, tempestivo (acórdão publicado em 21/03/2024; recurso de revista interposto em 02/04/2024), e é regular a representação processual.

Inexigível o preparo.

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Recurso / Transcendência

Nos termos do artigo 896-A, § 6ºda CLT, cabe ao Tribunal Superior do Trabalho analisar se a causa oferece transcendência em relação aos reflexos gerais de natureza econômica, política, social ou jurídica.

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Liquidação / Cumprimento / Execução / Desconsideração da Personalidade Jurídica

Trata-se de recurso de revista interposto contra decisão proferida em execução, a exigir o exame da sua admissibilidade, **exclusivamente, sob o ângulo de possível ofensa à Constituição da República,** conforme previsão expressa no §2º do art. 896 da CLT.

Analisados os fundamentos do acórdão, constato que o recurso, em seus temas e desdobramentos, não demonstra violação literal e direta de qualquer dispositivo da CR, como exige o preceito supra.

Inviável o seguimento do recurso, diante da conclusão daTurma no sentido de que:

(...) No Processo do Trabalho, tem-se adotado a "teoria menor", como forma de se garantir o pagamento dos créditos trabalhistas, os quais, como se sabe, revestem-se de natureza alimentar.

Esse entendimento se ampara no fato de que os empregados, assim como ocorre com os consumidores de que trata o CDC, são as partes hipossuficientes da relação de direito material que integram. Por isso mesmo, admite-se o abrandamento dos pressupostos para o alcance dos bens dos sócios das empresas executadas.

In casu, foi intentada, por vários anos, a localização de bens penhoráveis da devedora principal, EPROM MANUTENÇÃO EM EQUIPAMENTOS E PEÇAS LTDA., e seus sócios, sempre sem sucesso.

Com isso, a execução se voltou contra a devedora subsidiária, GRECO EQUIPAMENTOS TERMOINDUSTRIAIS LTDA. (condenada na sentença de id. 9adc0e5).

Mas, novamente, não foram encontrados bens.

Essa ausência de patrimônio, por si só, já evidencia a má administração desta última empresa, o que, à luz da "teoria menor" acima descrita, autoriza a inclusão dos seus sócios no polo passivo.

No que tange à responsabilização de sócios retirantes, a matéria encontra regulamentação nos arts. 1.003, parágrafo único, e 1.032 do Código Civil, in verbis:

"Art. 1.003. [[...]

Parágrafo único. Até dois anos depois de averbada a modificação do contrato, responde o cedente solidariamente com o cessionário, perante a sociedade e terceiros, pelas obrigações que tinha como sócio."

"Art. 1.032. A retirada, exclusão ou morte do sócio, não o exime, ou a seus herdeiros, da responsabilidade pelas obrigações sociais anteriores, até dois anos após averbada a resolução da sociedade; nem nos dois primeiros casos, pelas posteriores e em igual prazo, enquanto não se requerer a averbação."

No mesmo sentido, o art. 10-A da CLT, incluído pela Lei nº 13.467/2017, estabelece:

"Art. 10-A. O sócio retirante responde subsidiariamente pelas obrigações trabalhistas da sociedade relativas ao período em que figurou como sócio, somente em ações ajuizadas até dois anos depois de averbada a modificação do contrato, observada a seguinte ordem de preferência:

I - a empresa devedora

II - os sócios atuais;

III - os sócios retirantes.

Parágrafo único. O sócio retirante responderá solidariamente com os demais quando ficar comprovada fraude na alteração societária decorrente da modificação do contrato."

A análise conjunta desses dispositivos permite concluir que não é necessário que a efetiva inclusão do ex-sócio no polo passivo da execução ocorra no prazo de dois anos contados da averbação de sua retirada, bastando que a ação judicial seja ajuizada nesse período.

Idêntico entendimento já prevalecia antes mesmo da edição Lei nº 13.467/2017, que apenas aclarou ainda mais a questão. Por isso, não se trata, aqui, de aplicação retroativa da referida legislação.

Dito isso, é certo que a ENFIL S/A CONTROLE AMBIENTAL compôs o quadro societário da GRECO EQUIPAMENTOS TERMOINDUSTRIAIS LTDA. até 24/11/2008, quando sua retirada foi protocolada na JUCESP (id. acdc0d9).

Como a presente reclamação foi proposta em 03/07/2009, pouco mais de 7 meses depois, tem-se por respeito o biênio legal - que, não é demais repisar, diz respeito ao ajuizamento da ação, e não ao efetivo pedido de redirecionamento da execução contra o ex-sócio. Assim, não há óbice temporal à inclusão de tal empresa no polo passivo desta execução.

Por outro lado, observa-se que as parcelas exequendas referem-se a contrato vigente de 20/02/2008 a 13/04/2009.

E, à luz do art. 10-A, caput, da CLT, acima transcrito, a ENFIL S/A CONTROLE AMBIENTAL só pode ser responsabilizada pelas verbas relativas ao período em que figurou como sócia, quando incide a presunção de que o labor prestado acabou por reverter em seu benefício.

Logo, sua responsabilidade subsidiária deve ter como marco final o dia 24/11/2008, data em que se aperfeiçoou sua retirada do quadro societário.

O fato de tal empresa estar em recuperação judicial não impede sua inclusão no polo passivo, sobretudo porque a decisão de id. bfe7473, que deferiu o processamento daquela, foi proferida em 10/10/2018, o que significa que o prazo de suspensão de 180 dias, previsto no art. 6º da Lei nº 11.101/2005, há muito já se esgotou.

Além do mais, se for o caso, poderá ser expedida certidão de habilitação do crédito trabalhista na recuperação judicial, a critério do d. Juízo de origem.

Agravo parcialmente provido, para acolher o incidente de desconsideração da personalidade jurídica da executada GRECO EQUIPAMENTOS TERMOINDUSTRIAIS LTDA. e incluir no polo passivo da execução a ex-sócia ENFIL S/A CONTROLE AMBIENTAL, limitada a sua responsabilidade, contudo, às parcelas exequendas exigíveis até 24/11/2008, conforme se apurar. (...)

Não constato a alegada afronta ao inciso IX do art. 93 da CR/1988 (deduzida sem as honras de preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional), pois as questões postas *sub judice* foram analisadas e decididas pelo Colegiado. Naturalmente, a adoção de tese contrária aos interesses da recorrente não pode ser confundida com ausência de fundamentação.

Por outro lado,é imprópria a alegada afronta ao princípio da legalidade (inciso II do art. 5º da CR) e não há como aferir as demais ofensas constitucionais apontadas, pois a análise da matéria suscitada no recurso não se exaure na Constituição, exigindo que se interprete o conteúdo da legislação infraconstitucional (Súmula 636 do STF). Por isso, ainda que se considerasse a possibilidade de ter havido violação ao texto constitucional, esta seria meramente reflexa, o que não justifica o manejo do recurso de revista, conforme reiterada jurisprudência do TST.

Ademais,o entendimento adotado pela Turma está assentado no substrato fático-probatório existente nos autos. Para que se pudesse concluir de forma diversa, seria necessário revolver fatos e provas - propósito insuscetível de ser alcançado nesta fase processual, à luz da Súmula 126 do TST, o que afasta, por consectário lógico, as ofensas normativas apontadas no recurso.

CONCLUSÃO

DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se e intime-se.

BELO HORIZONTE/MG, 25 de abril de 2024.

Sebastião Geraldo de Oliveira

Desembargador do Trabalho

Processo Nº RORSum-0010740-79.2023.5.03.0138

Relator	Jorge Berg de Mendonça
RECORRENTE	TELEFONICA BRASIL S.A.
ADVOGADO	CARLA ELISANGELA FERREIRA ALVES TEIXEIRA(OAB: 18855/PE)
RECORRIDO	JESSICA DE AGUIAR SILVA
ADVOGADO	FREDERICO LANNA MAGALHAES(OAB: 172364/MG)
RECORRIDO	VIGGO NEGOCIOS LTDA
ADVOGADO	RYAN CARLOS BAGGIO GUERSONI(OAB: 220142/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- TELEFONICA BRASIL S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 28fd6eb proferida nos autos.

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

O recurso é próprio, tempestivo (acórdão publicado em 22.03.2024; recurso de revista interposto em 07.04.2024) e devidamente preparado (depósito recursal - ID. 7dff8d7; custas - ID. fe4892f), e é regular a representação processual.

Registro o não funcionamento dessa Justiça do Trabalho no período de 27 a 29/03/2024 (feriado de Semana Santa), conforme a Resolução Administrativa nº 167, de 18 de setembro de 2023, do TRT da 3ª Região.

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Recurso / Transcendência

Nos termos do art. 896-A, § 6º da CLT, não compete aos Tribunais Regionais, mas exclusivamente ao TST, examinar se a causa oferece transcendência em relação aos reflexos gerais de natureza econômica, política, social ou jurídica.

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Penalidades Processuais / Multa por ED Protelatórios

Responsabilidade Solidária / Subsidiária

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Liquidação / Cumprimento / Execução / Benefício de Ordem

Trata-se de recurso em processo submetido ao RITO SUMARÍSSIMO, com cabimento restrito às hipóteses em que tenha havido contrariedade a Súmula de jurisprudência uniforme do TST e/ou violação direta de dispositivo da Constituição da República e/ouSúmula Vinculante do STF, a teor do § 9º do art. 896 da CLT (redação dada pela Lei 13.015/14).

Registro que em casos tais é igualmente incabível o Recurso de Revista ao fundamento de alegado desacordo com OJ do TST, em consonância com a sua Súmula 442.

Examinados os fundamentos do acórdão, constato que o recurso, em seus temas e desdobramentos, não demonstra violação literal e direta de qualquer dispositivo da Constituição da República ou contrariedade com Súmula do TST ou Súmula Vinculante do STF, como exige o citado preceito legal.

A Turma julgadora decidiu em sintonia com os itens IV e VI da Súmula331 do TST, de forma aafastar as violações apontadas.

Não ensejam recurso de revista decisões superadas por iterativa, notória e atual jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho (§ 7º do art. 896 da CLT e Súmula 333 do TST).

O acórdão recorrido está lastreado em provas. Incabível, portanto, o recurso de revista para reexame de fatos e provas, nos termos da Súmula 126 do TST.

A tese adotada no acórdão recorrido está de acordo com a iterativa, notória e atualjurisprudência do TST no sentido de que *os sócios do devedor principal e o condenado subsidiariamente são igualmente responsáveis pelo crédito reconhecido em face da empresa executada, não existindo benefício de ordem*, a exemplo dos seguintes julgados, dentre vários:Ag-AIRR-10741-32.2017.5.03.0055, 1ª Turma, Relator Ministro Hugo Carlos Scheuermann, DEJT 06/10/2023;Ag-AIRR-10449-42.2021.5.03.0173, 2ª Turma, Relatora Ministra Liana Chaib, DEJT 25/08/2023; Ag-AIRR-100400-93.2011.5.21.0012, Relator: Ministro Maurício Godinho Delgado, 3ª Turma, DEJT: 07/01/2020; Ag-AIRR-495-23.2014.5.02.0018, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, 4ª Turma, DEJT: 27/09/2019;Ag-AIRR-10720-67.2021.5.03.0103, 5ª Turma, Relator Ministro Breno Medeiros, DEJT 13/10/2023;Ag-AIRR-11066-67.2019.5.03.0077, 6ª Turma, Relator Desembargador Convocado Jose Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, DEJT 27/10/2023;Ag-AIRR-10030-70.2021.5.03.0060, 7ª Turma, Relator Ministro Alexandre de Souza Agra Belmonte, DEJT 27/10/2023 eAg-AIRR-11084-62.2020.5.18.0004, 8ª Turma, Relatora Ministra DelaÍde Alves Miranda Arantes, DEJT 30/10/2023,de forma a atrair a incidência§ 7º do art. 896 da CLT e da Súmula 333 do TST.

Não há falar em ofensa aos incisos LIV e LV do art. 5º da CR/1988, porquanto os princípios do contraditório e da ampla defesa, inerentes ao devido processo legal, foram assegurados à recorrente, que, até então, vem utilizando os meios hábeis para

discutir as questões controvertidas.

A alegada ofensa ao artigo 5º, inciso II, da Constituição Federal, que consagra o princípio da legalidade, não se caracteriza diretamente, como exige o artigo 896 da CLT. Eventual afronta ao dispositivo constitucional seria apenas reflexa, o que não enseja a admissibilidade do recurso de revista.

O recurso de revista, acerca da multa por interposição de embargos declaratõrios,não pode ser admitido, uma vez que não atende ao disposto no inciso I do § 1º-A do art. 896 da CLT (incluído pela Lei n.º 13.015 de 2014), no sentido de ser ônus da parte, *sob pena de não conhecimento do recurso*, a indicação do trecho da decisão recorrida que consubstancia o prequestionamento da controvérsia objeto do apelo.

CONCLUSÃO

DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se e intime-se.

BELO HORIZONTE/MG, 25 de abril de 2024.

Sebastião Geraldo de Oliveira

Desembargador do Trabalho

Processo Nº RORSum-0010740-79.2023.5.03.0138

Relator	Jorge Berg de Mendonça
RECORRENTE	TELEFONICA BRASIL S.A.
ADVOGADO	CARLA ELISANGELA FERREIRA ALVES TEIXEIRA(OAB: 18855/PE)
RECORRIDO	JESSICA DE AGUIAR SILVA
ADVOGADO	FREDERICO LANNA MAGALHAES(OAB: 172364/MG)
RECORRIDO	VIGGO NEGOCIOS LTDA
ADVOGADO	RYAN CARLOS BAGGIO GUERSONI(OAB: 220142/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- JESSICA DE AGUIAR SILVA
- VIGGO NEGOCIOS LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 28fd6eb proferida nos autos.

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

O recurso é próprio, tempestivo (acórdão publicado em 22.03.2024; recurso de revista interposto em 07.04.2024) e devidamente preparado (depósito recursal - ID. 7dff8d7; custas - ID. fe4892f), e é regular a representação processual.

Registro o não funcionamento dessa Justiça do Trabalho no período de 27 a 29/03/2024 (feriado de Semana Santa), conforme a Resolução Administrativa nº 167, de 18 de setembro de 2023, do TRT da 3ª Região.

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Recurso / Transcendência

Nos termos do art. 896-A, § 6º da CLT, não compete aos Tribunais Regionais, mas exclusivamente ao TST, examinar se a causa oferece transcendência em relação aos reflexos gerais de natureza econômica, política, social ou jurídica.

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Penalidades Processuais / Multa por ED Protelatórios

Responsabilidade Solidária / Subsidiária

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Liquidação / Cumprimento / Execução / Benefício de Ordem

Trata-se de recurso em processo submetido ao RITO SUMARÍSSIMO, com cabimento restrito às hipóteses em que tenha havido contrariedade a Súmula de jurisprudência uniforme do TST e/ou violação direta de dispositivo da Constituição da República e/ouSúmula Vinculante do STF, a teor do § 9º do art. 896 da CLT (redação dada pela Lei 13.015/14).

Registro que em casos tais é igualmente incabível o Recurso de Revista ao fundamento de alegado desacordo com OJ do TST, em consonância com a sua Súmula 442.

Examinados os fundamentos do acórdão, constato que o recurso, em seus temas e desdobramentos, não demonstra violação literal e direta de qualquer dispositivo da Constituição da República ou contrariedade com Súmula do TST ou Súmula Vinculante do STF, como exige o citado preceito legal.

A Turma julgadora decidiu em sintonia com os itens IV e VI da Súmula331 do TST, de forma aafastar as violações apontadas.

Não ensejam recurso de revista decisões superadas por iterativa, notória e atual jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho (§ 7º do art. 896 da CLT e Súmula 333 do TST).

O acórdão recorrido está lastreado em provas. Incabível, portanto, o recurso de revista para reexame de fatos e provas, nos termos da Súmula 126 do TST.

A tese adotada no acórdão recorrido está de acordo com a iterativa, notória e atualjurisprudência do TST no sentido de que *os sócios do devedor principal e o condenado subsidiariamente são igualmente responsáveis pelo crédito reconhecido em face da empresa executada, não existindo benefício de ordem*, a exemplo dos seguintes julgados, dentre vários:Ag-AIRR-10741-32.2017.5.03.0055, 1ª Turma, Relator Ministro Hugo Carlos Scheuermann, DEJT 06/10/2023;Ag-AIRR-10449-42.2021.5.03.0173, 2ª Turma, Relatora Ministra Liana Chaib, DEJT 25/08/2023; Ag-AIRR-100400-93.2011.5.21.0012, Relator: Ministro

Maurício Godinho Delgado, 3ª Turma, DEJT: 07/01/2020; Ag-AIRR-495-23.2014.5.02.0018, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, 4ª Turma, DEJT: 27/09/2019;Ag-AIRR-10720-67.2021.5.03.0103, 5ª Turma, Relator Ministro Breno Medeiros, DEJT 13/10/2023;Ag-AIRR-11066-67.2019.5.03.0077, 6ª Turma, Relator Desembargador Convocado Jose Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, DEJT 27/10/2023;Ag-AIRR-10030-70.2021.5.03.0060, 7ª Turma, Relator Ministro Alexandre de Souza Agra Belmonte, DEJT 27/10/2023 eAg-AIRR-11084-62.2020.5.18.0004, 8ª Turma, Relatora Ministra DelaÍde Alves Miranda Arantes, DEJT 30/10/2023,de forma a atrair a incidência§ 7º do art. 896 da CLT e da Súmula 333 do TST.

Não há falar em ofensa aos incisos LIV e LV do art. 5º da CR/1988, porquanto os princípios do contraditório e da ampla defesa, inerentes ao devido processo legal, foram assegurados à recorrente, que, até então, vem utilizando os meios hábeis para discutir as questões controvertidas.

A alegada ofensa ao artigo 5º, inciso II, da Constituição Federal, que consagra o princípio da legalidade, não se caracteriza diretamente, como exige o artigo 896 da CLT. Eventual afronta ao dispositivo constitucional seria apenas reflexa, o que não enseja a admissibilidade do recurso de revista.

O recurso de revista, acerca da multa por interposição de embargos declaratõrios,não pode ser admitido, uma vez que não atende ao disposto no inciso I do § 1º-A do art. 896 da CLT (incluído pela Lei n.º 13.015 de 2014), no sentido de ser ônus da parte, *sob pena de não conhecimento do recurso*, a indicação do trecho da decisão recorrida que consubstancia o prequestionamento da controvérsia objeto do apelo.

CONCLUSÃO

DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se e intime-se.

BELO HORIZONTE/MG, 25 de abril de 2024.

Sebastião Geraldo de Oliveira

Desembargador do Trabalho

Processo Nº AP-0010183-19.2022.5.03.0109

Relator	Mauro Cesar Silva
AGRAVANTE	JULIANA VILANOVA MONKEN
ADVOGADO	FLAVIA DORADO TORRES(OAB: 108264/MG)
ADVOGADO	ADRIANA DORADO TORRES(OAB: 96756/MG)
ADVOGADO	VITOR BATISTA RODRIGUES(OAB: 220352/MG)
AGRAVANTE	MARCELO VILANOVA MONKEN
ADVOGADO	FLAVIA DORADO TORRES(OAB: 108264/MG)
ADVOGADO	ADRIANA DORADO TORRES(OAB: 96756/MG)
ADVOGADO	VITOR BATISTA RODRIGUES(OAB: 220352/MG)
AGRAVANTE	MARCIO VILANOVA MONKEN
ADVOGADO	FLAVIA DORADO TORRES(OAB: 108264/MG)
ADVOGADO	ADRIANA DORADO TORRES(OAB: 96756/MG)
ADVOGADO	VITOR BATISTA RODRIGUES(OAB: 220352/MG)
AGRAVANTE	CONSERVO SERVICOS GERAIS LTDA
ADVOGADO	FLAVIA DORADO TORRES(OAB: 108264/MG)
ADVOGADO	ADRIANA DORADO TORRES(OAB: 96756/MG)
AGRAVANTE	GUILHERME JOAO MONKEN JUNIOR
ADVOGADO	FLAVIA DORADO TORRES(OAB: 108264/MG)
ADVOGADO	ADRIANA DORADO TORRES(OAB: 96756/MG)
ADVOGADO	VITOR BATISTA RODRIGUES(OAB: 220352/MG)
AGRAVADO	ROGERIO FERREIRA DA COSTA
ADVOGADO	BRUNO EDUARDO MARTINS TAVARES(OAB: 118883/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ROGERIO FERREIRA DA COSTA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID c96e5bf proferida nos autos.

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

O recurso é próprio, tempestivo (acórdão publicado em 25/03/2024; recurso de revista interposto em 05/04/2024), e é regular a representação processual.

Inexigível o preparo (discussão sobre desconsideração da personalidade jurídica).

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

Nos termos do art. 896, § 2º, da CLT, somente caberá recurso de revista, em processo de execução, por ofensa direta e literal de norma da Constituição Federal.

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Formação, Suspensão e Extinção do Processo / Suspensão do Processo / Recuperação Judicial

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Liquidação / Cumprimento / Execução / Desconsideração da Personalidade Jurídica

Aparterecorrente não indica ofensa a dispositivo constitucional, limitando-se a aventar ofensa a norma infraconstitucional,o que não se enquadra na hipótese restritiva de cabimento do recurso (§2º do art. 896 da CLT).

CONCLUSÃO

DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se e intime-se.

BELO HORIZONTE/MG, 25 de abril de 2024.

Sebastião Geraldo de Oliveira

Desembargador do Trabalho

Processo Nº AP-0010183-19.2022.5.03.0109

Relator	Mauro Cesar Silva
AGRAVANTE	JULIANA VILANOVA MONKEN
ADVOGADO	FLAVIA DORADO TORRES(OAB: 108264/MG)
ADVOGADO	ADRIANA DORADO TORRES(OAB: 96756/MG)
ADVOGADO	VITOR BATISTA RODRIGUES(OAB: 220352/MG)
AGRAVANTE	MARCELO VILANOVA MONKEN
ADVOGADO	FLAVIA DORADO TORRES(OAB: 108264/MG)
ADVOGADO	ADRIANA DORADO TORRES(OAB: 96756/MG)
ADVOGADO	VITOR BATISTA RODRIGUES(OAB: 220352/MG)
AGRAVANTE	MARCIO VILANOVA MONKEN
ADVOGADO	FLAVIA DORADO TORRES(OAB: 108264/MG)
ADVOGADO	ADRIANA DORADO TORRES(OAB: 96756/MG)
ADVOGADO	VITOR BATISTA RODRIGUES(OAB: 220352/MG)
AGRAVANTE	CONSERVO SERVICOS GERAIS LTDA
ADVOGADO	FLAVIA DORADO TORRES(OAB: 108264/MG)
ADVOGADO	ADRIANA DORADO TORRES(OAB: 96756/MG)
AGRAVANTE	GUILHERME JOAO MONKEN JUNIOR
ADVOGADO	FLAVIA DORADO TORRES(OAB: 108264/MG)
ADVOGADO	ADRIANA DORADO TORRES(OAB: 96756/MG)
ADVOGADO	VITOR BATISTA RODRIGUES(OAB: 220352/MG)
AGRAVADO	ROGERIO FERREIRA DA COSTA
ADVOGADO	BRUNO EDUARDO MARTINS TAVARES(OAB: 118883/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- CONSERVO SERVICOS GERAIS LTDA
- GUILHERME JOAO MONKEN JUNIOR
- JULIANA VILANOVA MONKEN
- MARCELO VILANOVA MONKEN
- MARCIO VILANOVA MONKEN

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID c96e5bf proferida nos autos.

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

O recurso é próprio, tempestivo (acórdão publicado em 25/03/2024; recurso de revista interposto em 05/04/2024), e é regular a representação processual.

Inexigível o preparo (discussão sobre desconsideração da personalidade jurídica).

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

Nos termos do art. 896, § 2º, da CLT, somente caberá recurso de revista, em processo de execução, por ofensa direta e literal de norma da Constituição Federal.

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Formação, Suspensão e Extinção do Processo / Suspensão do Processo / Recuperação Judicial

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Liquidação / Cumprimento / Execução / Desconsideração da Personalidade Jurídica

Aparterecorrente não indica ofensa a dispositivo constitucional, limitando-se a aventar ofensa a norma infraconstitucional,o que não se enquadra na hipótese restritiva de cabimento do recurso (§2º do art. 896 da CLT).

CONCLUSÃO

DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se e intime-se.

BELO HORIZONTE/MG, 25 de abril de 2024.

Sebastião Geraldo de Oliveira

Desembargador do Trabalho

Processo Nº RORSum-0010671-62.2023.5.03.0036

Relator	Rodrigo Ribeiro Bueno
RECORRENTE	COMPANHIA DE SANEAMENTO MUNICIPAL - CESAMA
ADVOGADO	MAXIMILIANO FERNANDES LIMA(OAB: 61671/MG)
ADVOGADO	AMANDA SILVEIRA FRANCO(OAB: 183012/MG)
ADVOGADO	ALINE MAXIMIANO PEREIRA(OAB: 98159/MG)
RECORRIDO	ADRIANO COELHO LIMA
ADVOGADO	ISABELLA MAURICIA SANTANA GAUDERETO(OAB: 149258/MG)
ADVOGADO	ESPEDITO MANSO DA FONSECA JUNIOR(OAB: 89923/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- COMPANHIA DE SANEAMENTO MUNICIPAL - CESAMA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID f15d332

proferida nos autos.

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

O recurso é próprio, tempestivo (acórdão publicado em 22/03/2023; recurso de revista interposto em 08/04/2023) e devidamente preparado (IDs. 968ca95 - dfb8194 - 834e0b2 - 991d754 - d473ed5 - 30a510a), e é regular a representação processual (ID. 28658ac).

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Recurso / Transcendência

Nos termos do artigo 896-A, § 6ºda CLT, cabe ao Tribunal Superior do Trabalho analisar se a causa oferece transcendência em relação aos reflexos gerais de natureza econômica, política, social ou jurídica.

Remuneração, Verbas Indenizatórias e Benefícios / Salário / Diferença Salarial / Plano de Cargos e Salários

Trata-se de recurso em processo submetido ao RITO SUMARÍSSIMO, com cabimento restrito às hipóteses em que tenha havido contrariedade a Súmula de jurisprudência uniforme do TST e/ou violação direta de dispositivo da Constituição da República e/ouSúmula Vinculante do STF, a teor do § 9º do art. 896 da CLT (redação dada pela Lei 13.015/14).

Registro que em casos tais é igualmente incabível o Recurso de Revista ao fundamento de alegado desacordo com OJ do TST, em consonância com a sua Súmula 442.

Examinados os fundamentos do acórdão, constato que o recurso, em seus temas e desdobramentos, não demonstra violação literal e direta de qualquer dispositivo da Constituição da República ou contrariedade com Súmula do TST ou Súmula Vinculante do STF, como exige o citado preceito legal.

Consta do acórdão:

O reclamante foi contratado em 2003 e aderiu ao Plano de Cargos e Salários de 2007, cujo art. 42 assim previa (fl. 50): "Art. 42 - A progressão é a passagem do empregado do internível em que se encontrar na tabela salarial para o internível subsequente, na mesma classe da carreira em que pertence. O empregado receberá o salário correspondente na tabela salarial no mês em que completar o período correspondente a concessão da progressão salarial, obedecidos aos seguintes critérios: (...) Critérios impeditivos para concessão: (...) III. Ter mais de 180 dias de afastamento pela Previdência Social (exceto o afastamento por acidente de trabalho e afastamentos previstos no artigo 473 da Consolidação das Leis do Trabalho) (...)". Em abril de 2009 (fl. 599), o segundo termo aditivo do PCS 2007 (fl. 579) alterou o inciso III do artigo supracitado, passando a prever, como critério impeditivo do direito à progressão, o afastamento previdenciário superior a 180 dias, excluindo a ressalva sobre a natureza do benefício e os afastamentos elencados no artigo 473, previstos no PCS de 2007. Então, deixou de considerar como de efetivo serviço o período de afastamento por acidente do trabalho, resultando na negativa do direito à progressão horizontal com base na nova redação do art. 42 referido, como emerge da ficha de análise para progressão salarial (fls. 347/348). É evidente, pois, que houve alteração do PCS/2007 em 2009 que prejudicou o direito do autor à progressão salarial ora debatida, o que atrai a sua invalidade, nos termos do art. 468 e da Súmula nº 51, inciso I, do TST. Ademais, conforme ressalvado na sentença recorrida, não há prova nos autos de que a modificação no PCS/2007 ocorrida em 2009 tenha sido avaliada e aprovada pela Comissão de Acompanhamento com a participação do Sindicato dos Trabalhadores (conforme cláusula 25 do ACT 2010/2011 citada no recurso da ré à fl. 759).

Diante do quadro fático retratado no julgado, não suscetível de ser reexaminado nesta fase processual, infere-se que a Turma julgadora decidiu em sintonia com o item I da Súmula 51 do TST.

Não ensejam recurso de revista decisões superadas por iterativa, notória e atual jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho (§ 7º do art. 896 da CLT e Súmula 333 do TST).

Não verifico a suposta ofensa ao art. 7º,XXVIe art. 8º, IIIda CR, na medida em que não se negou validade à norma coletiva, apenas foi considerada sua inaplicabilidade, bem comorestou constatado pela Turma que a recorrente é que não cumpriu os termos pactuados.

CONCLUSÃO

DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se e intime-se.

BELO HORIZONTE/MG, 25 de abril de 2024.

Sebastião Geraldo de Oliveira

Desembargador do Trabalho

Processo Nº RORSum-0010671-62.2023.5.03.0036

Relator	Rodrigo Ribeiro Bueno
RECORRENTE	COMPANHIA DE SANEAMENTO MUNICIPAL - CESAMA
ADVOGADO	MAXIMILIANO FERNANDES LIMA(OAB: 61671/MG)
ADVOGADO	AMANDA SILVEIRA FRANCO(OAB: 183012/MG)
ADVOGADO	ALINE MAXIMIANO PEREIRA(OAB: 98159/MG)
RECORRIDO	ADRIANO COELHO LIMA
ADVOGADO	ISABELLA MAURICIA SANTANA GAUDERETO(OAB: 149258/MG)
ADVOGADO	ESPEDITO MANSO DA FONSECA JUNIOR(OAB: 89923/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ADRIANO COELHO LIMA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID f15d332 proferida nos autos.

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

O recurso é próprio, tempestivo (acórdão publicado em 22/03/2023; recurso de revista interposto em 08/04/2023) e devidamente preparado (IDs. 968ca95 - dfb8194 - 834e0b2 - 991d754 - d473ed5 - 30a510a), e é regular a representação processual (ID. 28658ac).

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Recurso / Transcendência

Nos termos do artigo 896-A, § 6ºda CLT, cabe ao Tribunal Superior do Trabalho analisar se a causa oferece transcendência em relação aos reflexos gerais de natureza econômica, política, social ou jurídica.

Remuneração, Verbas Indenizatórias e Benefícios / Salário / Diferença Salarial / Plano de Cargos e Salários

Trata-se de recurso em processo submetido ao RITO SUMARÍSSIMO, com cabimento restrito às hipóteses em que tenha havido contrariedade a Súmula de jurisprudência uniforme do TST e/ou violação direta de dispositivo da Constituição da República e/ouSúmula Vinculante do STF, a teor do § 9º do art. 896 da CLT (redação dada pela Lei 13.015/14).

Registro que em casos tais é igualmente incabível o Recurso de Revista ao fundamento de alegado desacordo com OJ do TST, em consonância com a sua Súmula 442.

Examinados os fundamentos do acórdão, constato que o recurso, em seus temas e desdobramentos, não demonstra violação literal e direta de qualquer dispositivo da Constituição da República ou contrariedade com Súmula do TST ou Súmula Vinculante do STF, como exige o citado preceito legal.

Consta do acórdão:

O reclamante foi contratado em 2003 e aderiu ao Plano de Cargos e Salários de 2007, cujo art. 42 assim previa (fl. 50): "Art. 42 - A progressão é a passagem do empregado do internível em que se encontrar na tabela salarial para o internível subsequente, na mesma classe da carreira em que pertence. O empregado receberá o salário correspondente na tabela salarial no mês em que completar o período correspondente a concessão da progressão salarial, obedecidos aos seguintes critérios: (...) Critérios impeditivos para concessão: (...) III. Ter mais de 180 dias de afastamento pela Previdência Social (exceto o afastamento por acidente de trabalho e afastamentos previstos no artigo 473 da Consolidação das Leis do Trabalho) (...)". Em abril de 2009 (fl. 599), o segundo termo aditivo do PCS 2007 (fl. 579) alterou o inciso III do artigo supracitado, passando a prever, como critério impeditivo do direito à progressão, o afastamento previdenciário superior a 180 dias, excluindo a ressalva sobre a natureza do benefício e os afastamentos elencados no artigo 473, previstos no PCS de 2007. Então, deixou de considerar como de efetivo serviço o período de afastamento por acidente do trabalho, resultando na negativa do direito à progressão horizontal com base na nova redação do art. 42 referido, como emerge da ficha de análise para progressão salarial (fls. 347/348). É evidente, pois, que houve alteração do PCS/2007 em 2009 que prejudicou o direito do autor à progressão salarial ora debatida, o que atrai a sua invalidade, nos termos do art. 468 e da Súmula nº 51, inciso I, do TST. Ademais, conforme ressalvado na sentença recorrida, não há prova nos autos de que a modificação no PCS/2007 ocorrida em 2009 tenha sido avaliada e aprovada pela Comissão de Acompanhamento com a participação do Sindicato dos Trabalhadores (conforme cláusula 25 do ACT 2010/2011 citada no recurso da ré à fl. 759).

Diante do quadro fático retratado no julgado, não suscetível de ser reexaminado nesta fase processual, infere-se que a Turma julgadora decidiu em sintonia com o item I da Súmula 51 do TST.

Não ensejam recurso de revista decisões superadas por iterativa, notória e atual jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho (§ 7º do art. 896 da CLT e Súmula 333 do TST).

Não verifico a suposta ofensa ao art. 7º,XXVIe art. 8º, IIIda CR, na medida em que não se negou validade à norma coletiva, apenas foi considerada sua inaplicabilidade, bem comorestou constatado pela Turma que a recorrente é que não cumpriu os termos pactuados.

CONCLUSÃO

DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se e intime-se.

BELO HORIZONTE/MG, 25 de abril de 2024.

Sebastião Geraldo de Oliveira

Desembargador do Trabalho

Processo Nº AP-0010335-98.2019.5.03.0165

Relator	SERGIO OLIVEIRA DE ALENCAR
AGRAVANTE	ANTONIO SERGIO DOS SANTOS VIEIRA
ADVOGADO	DANIELA SOARES ABRANTES BONTEMPO(OAB: 73797/MG)
AGRAVADO	FABRICIO SANTANA SANTOS
ADVOGADO	BRUNA VIANA LIMA MURTA(OAB: 118272/MG)

ADVOGADO	KELLY CRISTINA DOS ANJOS LOPES(OAB: 167823/MG)
AGRAVADO	RIFEL TRANSPORTES - EIRELI
ADVOGADO	DANIELA SOARES ABRANTES BONTEMPO(OAB: 73797/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ANTONIO SERGIO DOS SANTOS VIEIRA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 85b1873 proferida nos autos.

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

O recurso é próprio, tempestivo (acórdão publicado em 21/03/2023; recurso de revista interposto em 05/04/2023) e inexígivel o preparo(incidente de desconsideração da personalidade jurídica), e é regular a representação processual (ID. 6c1e28c).

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Recurso / Transcendência

Nos termos do artigo 896-A, § 6ºda CLT, cabe ao Tribunal Superior do Trabalho analisar se a causa oferece transcendência em relação aos reflexos gerais de natureza econômica, política, social ou jurídica.

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Formação, Suspensão e Extinção do Processo / Condições da Ação

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Liquidação / Cumprimento / Execução / Desconsideração da Personalidade Jurídica

Trata-se de recurso de revista interposto contra decisão proferida em execução, a exigir o exame da sua admissibilidade, exclusivamente, sob o ângulo de possível ofensa à Constituição da República, conforme previsão expressa no §2º do art. 896 da CLT.

Analisados os fundamentos do acórdão, constato que o recurso, em seus temas e desdobramentos, não demonstra violação literal e direta de qualquer dispositivo da CR, como exige o preceito supra.

Consta do acórdão em relação à **desconsideração da personalidade jurídica:**

Frustradas as tentativas de execução em face da devedora principal e incontroversa a participação societária da parte incluída no polo passivo, tem plena aplicação o incidente de desconsideração da personalidade jurídica, por força do artigo 855-A da CLT, inserido pela Lei n. 13.467/2017. (...)

Não há necessidade, contrariamente ao argumentado, de prova do abuso da personalidade da pessoa jurídica, consubstanciada no desvio de finalidade ou na confusão patrimonial (art. 50 do CCB, "teoria maior").

A controvérsia se resolve, na verdade, a teor do artigo 28 do CDC, que permanece vigente, ao prever a denominada "teoria menor" da desconsideração da personalidade jurídica, nos seguintes termos: (...)

Reitero que, para incidência da "teoria menor", basta o inadimplemento de obrigações para direcionamento da execução contra os sócios, procedimento que mesmo após a denominada 'reforma trabalhista' continua prevalecendo nesta seara, para garantia do adimplemento do crédito de natureza alimentar. Afinal os empregados, assim como os consumidores, figuram como parte hipossuficiente na relação de direito material.

No caso dos autos, é incontroverso que o agravante figura como sócio da empresa executada, conforme consta no documento de ID. 3ba6511.

Com efeito, não prospera a alegação de que o agravante não se beneficiou dos serviços prestados pelo exequente, uma vez que, na qualidade de sócio atual, passou a responder pelas obrigações trabalhistas contraídas pela sociedade.

Em verdade, o art. 10-A da CLT estabelece parâmetros ligados ao período em que figurou como sócio, apenas em relação aos sócios retirantes, sendo certo que os sócios atuais respondem prioritariamente: (...)

Lado outro, não há prova nos autos de que existam bens livres e desembaraçados da executada principal, sendo frustradas as tentativas de satisfação do débito contra ela.

Diante dos fundamentos adotados, não há ofensa direta e literal aos incisos XXXV, LIV e LV do art. 5º da CR, porquanto os princípios do acesso ao Judiciário, do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa foram devidamente asseguradosao recorrente, que vem se utilizando dos meios e recursos cabíveis para discutir as questões que entende devidas - todas devidamente apreciadas por esta Especializada -, tão somente não logrando êxito em sua pretensão.

É de se esclarecer que a parte não está sendo privada de seus bens sem o devido processo legal, haja vista que o processo vem observando os preceitos que regulam a execução trabalhista.

Em relação à **ilegitimidade passiva,** o recurso de revista não pode ser admitido, uma vez que não atende ao disposto no inciso I do § 1º-A do art. 896 da CLT, no sentido de ser ônus da parte, *sob pena de não conhecimento do recurso*, a indicação do trecho da decisão recorrida que consubstancia o prequestionamento da controvérsia objeto do apelo. A parte recorrente não observou o que determina o

inciso I, do referido artigo, porque não transcreveu os trechos do acórdão com a análise da matéria.

CONCLUSÃO

DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se e intime-se.

BELO HORIZONTE/MG, 25 de abril de 2024.

Sebastião Geraldo de Oliveira

Desembargador do Trabalho

Processo Nº AP-0010335-98.2019.5.03.0165

Relator	SERGIO OLIVEIRA DE ALENCAR
AGRAVANTE	ANTONIO SERGIO DOS SANTOS VIEIRA
ADVOGADO	DANIELA SOARES ABRANTES BONTEMPO(OAB: 73797/MG)
AGRAVADO	FABRICIO SANTANA SANTOS
ADVOGADO	BRUNA VIANA LIMA MURTA(OAB: 118272/MG)
ADVOGADO	KELLY CRISTINA DOS ANJOS LOPES(OAB: 167823/MG)
AGRAVADO	RIFEL TRANSPORTES - EIRELI
ADVOGADO	DANIELA SOARES ABRANTES BONTEMPO(OAB: 73797/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- FABRICIO SANTANA SANTOS
- RIFEL TRANSPORTES - EIRELI

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 85b1873 proferida nos autos.

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

O recurso é próprio, tempestivo (acórdão publicado em 21/03/2023; recurso de revista interposto em 05/04/2023) e inexígivel o preparo(incidente de desconsideração da personalidade jurídica), e é regular a representação processual (ID. 6c1e28c).

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Recurso / Transcendência

Nos termos do artigo 896-A, § 6ºda CLT, cabe ao Tribunal Superior do Trabalho analisar se a causa oferece transcendência em relação aos reflexos gerais de natureza econômica, política, social ou jurídica.

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Formação, Suspensão e Extinção do Processo / Condições da Ação

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Liquidação / Cumprimento / Execução / Desconsideração da Personalidade Jurídica

Trata-se de recurso de revista interposto contra decisão proferida em execução, a exigir o exame da sua admissibilidade, exclusivamente, sob o ângulo de possível ofensa à Constituição da República, conforme previsão expressa no §2º do art. 896 da CLT.

Analisados os fundamentos do acórdão, constato que o recurso, em seus temas e desdobramentos, não demonstra violação literal e direta de qualquer dispositivo da CR, como exige o preceito supra.

Consta do acórdão em relação à **desconsideração da personalidade jurídica:**

Frustradas as tentativas de execução em face da devedora principal e incontroversa a participação societária da parte incluída no polo passivo, tem plena aplicação o incidente de desconsideração da personalidade jurídica, por força do artigo 855-A da CLT, inserido pela Lei n. 13.467/2017. (...)

Não há necessidade, contrariamente ao argumentado, de prova do abuso da personalidade da pessoa jurídica, consubstanciada no desvio de finalidade ou na confusão patrimonial (art. 50 do CCB, "teoria maior").

A controvérsia se resolve, na verdade, a teor do artigo 28 do CDC, que permanece vigente, ao prever a denominada "teoria menor" da desconsideração da personalidade jurídica, nos seguintes termos: (...)

Reitero que, para incidência da "teoria menor", basta o inadimplemento de obrigações para direcionamento da execução contra os sócios, procedimento que mesmo após a denominada 'reforma trabalhista' continua prevalecendo nesta seara, para garantia do adimplemento do crédito de natureza alimentar. Afinal os empregados, assim como os consumidores, figuram como parte hipossuficiente na relação de direito material.

No caso dos autos, é incontroverso que o agravante figura como sócio da empresa executada, conforme consta no documento de ID. 3ba6511.

Com efeito, não prospera a alegação de que o agravante não se beneficiou dos serviços prestados pelo exequente, uma vez que, na qualidade de sócio atual, passou a responder pelas obrigações trabalhistas contraídas pela sociedade.

Em verdade, o art. 10-A da CLT estabelece parâmetros ligados ao período em que figurou como sócio, apenas em relação aos sócios retirantes, sendo certo que os sócios atuais respondem prioritariamente: (...)

Lado outro, não há prova nos autos de que existam bens livres e desembaraçados da executada principal, sendo frustradas as tentativas de satisfação do débito contra ela.

Diante dos fundamentos adotados, não há ofensa direta e literal aos incisos XXXV, LIV e LV do art. 5º da CR, porquanto os princípios do acesso ao Judiciário, do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa foram devidamente asseguradosao recorrente, que vem se utilizando dos meios e recursos cabíveis para discutir as questões que entende devidas - todas devidamente apreciadas por esta Especializada -, tão somente não logrando êxito em sua pretensão.

É de se esclarecer que a parte não está sendo privada de seus bens sem o devido processo legal, haja vista que o processo vem observando os preceitos que regulam a execução trabalhista.

Em relação à **ilegitimidade passiva,** o recurso de revista não pode ser admitido, uma vez que não atende ao disposto no inciso I do § 1º-A do art. 896 da CLT, no sentido de ser ônus da parte, *sob pena de não conhecimento do recurso*, a indicação do trecho da decisão recorrida que consubstancia o prequestionamento da controvérsia objeto do apelo. A parte recorrente não observou o que determina o inciso I, do referido artigo, porque não transcreveu os trechos do acórdão com a análise da matéria.

CONCLUSÃO

DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se e intime-se.

BELO HORIZONTE/MG, 25 de abril de 2024.

Sebastião Geraldo de Oliveira

Desembargador do Trabalho

Processo Nº AP-0010793-53.2023.5.03.0011

Relator	Márcio Toledo Gonçalves
AGRAVANTE	MUNICIPIO DE NOVA LIMA
ADVOGADO	ANTONIO MARCIO BOTELHO(OAB: 95117/MG)
AGRAVADO	ANGELA DAS GRACAS SILVA SOUZA
ADVOGADO	REGIANE MARCIA DOS REIS(OAB: 172335/MG)
CUSTOS LEGIS	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Intimado(s)/Citado(s):

- ANGELA DAS GRACAS SILVA SOUZA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 913246f proferida nos autos.

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

O recurso é próprio, tempestivo (acórdão publicado em 11/03/2024; recurso interposto em 05/04/2024), isento de preparo (art. 790-A da CLT e inciso IV do art. 1º do DL 779/69), sendo regular a representação processual (nos termos do item I da Súmula 436 do TST).

Registro o não funcionamento desta Justiça do Trabalho no período de 27/03/2024 (quarta-feira) a 29/03/2024 (sexta-feira) - feriado de Semana Santa, conforme a Resolução Administrativa nº 167, de 18 de setembro de 2023, do TRT da 3ª Região.

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Recurso / Transcendência

Nos termos do artigo 896-A, § 6ºda CLT, cabe ao Tribunal Superior do Trabalho analisar se a causa oferece transcendência em relação aos reflexos gerais de natureza econômica, política, social ou jurídica.

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Penalidades Processuais / Multa por ED Protelatórios

Trata-se de recurso de revista interposto contra decisão proferida em execução, a exigir o exame da sua admissibilidade, exclusivamente, sob o ângulo de possível ofensa à Constituição da República, conforme previsão expressa no §2º do art. 896 da CLT.

Analisados os fundamentos do acórdão, constato que o recurso não demonstra violação literal e direta de qualquer dispositivo da Constituição da República como exige o art. 896, §2º, da CLT.

Quanto á multa por embargos de declaração protelatórios, apenalidade infligida à recorrentesubsume-se perfeitamente ao previsto nos dispositivos da legislação processual aplicados, os quais visam coibir a utilização inadequada dos recursos e, assim, garantir a efetividade do processo. Tratando-se de matéria regulada por norma infraconstitucional, não se há cogitar de vulneração literal e direta da Constituição da República.

De todo modo, acrescento que não constato a alegada afronta ao inciso IX do art. 93 da CR/1988 (deduzida sem as honras de preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional), pois as questões postas sub judice foram analisadas e decididas pelo Colegiado. Naturalmente, a adoção de tese contrária aos interesses da parte recorrente não pode ser confundida com ausência de fundamentação.

CONCLUSÃO

DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se e intime-se.

BELO HORIZONTE/MG, 25 de abril de 2024.

Sebastião Geraldo de Oliveira

Desembargador do Trabalho

Processo Nº AP-0010793-53.2023.5.03.0011

Relator	Márcio Toledo Gonçalves
AGRAVANTE	MUNICIPIO DE NOVA LIMA
ADVOGADO	ANTONIO MARCIO BOTELHO(OAB: 95117/MG)
AGRAVADO	ANGELA DAS GRACAS SILVA SOUZA
ADVOGADO	REGIANE MARCIA DOS REIS(OAB: 172335/MG)
CUSTOS LEGIS	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Intimado(s)/Citado(s):

- MUNICIPIO DE NOVA LIMA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 913246f proferida nos autos.

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

O recurso é próprio, tempestivo (acórdão publicado em 11/03/2024; recurso interposto em 05/04/2024), isento de preparo (art. 790-A da CLT e inciso IV do art. 1º do DL 779/69), sendo regular a representação processual (nos termos do item I da Súmula 436 do TST).

Registro o não funcionamento desta Justiça do Trabalho no período de 27/03/2024 (quarta-feira) a 29/03/2024 (sexta-feira) - feriado de Semana Santa, conforme a Resolução Administrativa nº 167, de 18 de setembro de 2023, do TRT da 3ª Região.

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Recurso / Transcendência

Nos termos do artigo 896-A, § 6ºda CLT, cabe ao Tribunal Superior do Trabalho analisar se a causa oferece transcendência em relação aos reflexos gerais de natureza econômica, política, social ou jurídica.

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Penalidades Processuais / Multa por ED Protelatórios

Trata-se de recurso de revista interposto contra decisão proferida em execução, a exigir o exame da sua admissibilidade, exclusivamente, sob o ângulo de possível ofensa à Constituição da República, conforme previsão expressa no §2º do art. 896 da CLT.

Analisados os fundamentos do acórdão, constato que o recurso não demonstra violação literal e direta de qualquer dispositivo da Constituição da República como exige o art. 896, §2º, da CLT.

Quanto á multa por embargos de declaração protelatórios, apenalidade infligida à recorrentesubsume-se perfeitamente ao previsto nos dispositivos da legislação processual aplicados, os quais visam coibir a utilização inadequada dos recursos e, assim, garantir a efetividade do processo. Tratando-se de matéria regulada por norma infraconstitucional, não se há cogitar de vulneração literal e direta da Constituição da República.

De todo modo, acrescento que não constato a alegada afronta ao inciso IX do art. 93 da CR/1988 (deduzida sem as honras de preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional), pois as questões postas sub judice foram analisadas e decididas pelo Colegiado. Naturalmente, a adoção de tese contrária aos interesses da parte recorrente não pode ser confundida com ausência de fundamentação.

CONCLUSÃO

DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se e intime-se.

BELO HORIZONTE/MG, 25 de abril de 2024.

Sebastião Geraldo de Oliveira

Desembargador do Trabalho

Processo Nº ROT-0010269-95.2022.5.03.0171

Relator	JULIANA VIGNOLI CORDEIRO
RECORRENTE	FUNDACAO VALE DO RIO DOCE DE SEGURIDADE SOCIAL VALIA
ADVOGADO	LUIS GUSTAVO REIS MUNDIM(OAB: 157259/MG)
ADVOGADO	DENISE MARIA FREIRE REIS MUNDIM(OAB: 40999/MG)
RECORRENTE	VALE S.A.
ADVOGADO	HEBERT AMANCIO DOS SANTOS(OAB: 152237/MG)
ADVOGADO	LUIZA CAROLINE FERNANDES DE CASTRO(OAB: 132444/MG)
ADVOGADO	EVELYN ELEN DOS SANTOS ALMEIDA(OAB: 147918/MG)
ADVOGADO	MAYRA VERGARA GOMES DOS REIS(OAB: 141095/MG)
ADVOGADO	FERNANDO HENRIQUE SILVA DE QUEIROZ(OAB: 118283/MG)
ADVOGADO	FERNANDA MARTINS SOUZA(OAB: 110635/MG)
ADVOGADO	FILIPE HENRIQUE GOMES DA SILVA(OAB: 205028/MG)
ADVOGADO	ALEXANDRE BRANDAO VASCONCELLOS(OAB: 190656/MG)
RECORRENTE	EDSON VITORIO ROBERTO
ADVOGADO	ROBERTO EVANGELISTA NUNES(OAB: 63001/MG)
ADVOGADO	Júlio Magalhães Pires Duarte(OAB: 63551/MG)
RECORRIDO	VALE S.A.
ADVOGADO	ALEXANDRE BRANDAO VASCONCELLOS(OAB: 190656/MG)
ADVOGADO	HEBERT AMANCIO DOS SANTOS(OAB: 152237/MG)
ADVOGADO	LUIZA CAROLINE FERNANDES DE CASTRO(OAB: 132444/MG)
ADVOGADO	EVELYN ELEN DOS SANTOS ALMEIDA(OAB: 147918/MG)
ADVOGADO	MAYRA VERGARA GOMES DOS REIS(OAB: 141095/MG)
ADVOGADO	FERNANDO HENRIQUE SILVA DE QUEIROZ(OAB: 118283/MG)

ADVOGADO	FERNANDA MARTINS SOUZA(OAB: 110635/MG)
ADVOGADO	FILIPE HENRIQUE GOMES DA SILVA(OAB: 205028/MG)
RECORRIDO	FUNDACAO VALE DO RIO DOCE DE SEGURIDADE SOCIAL VALIA
ADVOGADO	DENISE MARIA FREIRE REIS MUNDIM(OAB: 40999/MG)
ADVOGADO	LUIS GUSTAVO REIS MUNDIM(OAB: 157259/MG)
RECORRIDO	EDSON VITORIO ROBERTO
ADVOGADO	ROBERTO EVANGELISTA NUNES(OAB: 63001/MG)
ADVOGADO	Júlio Magalhães Pires Duarte(OAB: 63551/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- EDSON VITORIO ROBERTO
- FUNDACAO VALE DO RIO DOCE DE SEGURIDADE SOCIAL VALIA
- VALE S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 83ed7a6 proferida nos autos.

Recurso de:EDSON VITORIO ROBERTO

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

O recurso é próprio, tempestivo (acórdão publicado em 30/01/2024; decisão dos embargos de declaração publicada em20/03/2024; recurso de revista interposto em 05/02/204) e dispensado o preparo, e é regular a representação processual.

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Recurso / Transcendência

Nos termos do artigo 896-A, § 6ºda CLT, cabe ao Tribunal Superior do Trabalho analisar se a causa oferece transcendência em relação aos reflexos gerais de natureza econômica, política, social ou jurídica.

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Partes e Procuradores / Sucumbência / Honorários Advocatícios

Examinados os fundamentos do acórdão, constato que o recurso, em seus temas e desdobramentos, não demonstra divergência jurisprudencial válida e específica, nem contrariedade com Súmula de jurisprudência uniforme do TST ou Súmula Vinculante do STF, tampouco violação literal e direta de qualquer dispositivo de lei federal e/ou da Constituição da República, como exigem as alíneas "a" e "c" do art. 896 da CLT.

Em relação aos honorários advocatícios sucumbenciais, a decisão turmária foi proferida de acordo com a decisão da ADI 5766, na qual o STF declarou apenas parcialmente inconstitucional o art. 791-A, §4º, da CLT, especificamente quanto ao trecho assim expresso: *desde que não tenha obtido em juízo, ainda que em outro processo, créditos capazes de suportar a despesa*. Ao decidir dessa forma, o STF não isentou os beneficiários de justiça gratuita. Pelo contrário, manteve a possibilidade de cobrança de honorários advocatícios deles, se, nos dois anos subsequentes ao trânsito em julgado da decisão que as certificou, o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade.

Nesse contexto, não há falar em ofensas normativas, tampouco em contrariedade a entendimentos jurisprudenciais, mas apenas na aplicação de tese jurídica firmada pelo Supremo Tribunal Federal com eficácia erga omnes e efeito vinculante (art. 102, § 2º, da CR/1988).

CONCLUSÃO

DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Recurso de:VALE S.A.

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

O recurso é próprio, tempestivo (acórdão publicado em 30/01/2024; decisão dos embargos de declaração publicada em 20/03/2024;recurso de revista interposto em 08/02/2024) e devidamente preparado, e é regular a representação processual.

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Recurso / Transcendência

Nos termos do artigo 896-A, § 6ºda CLT, cabe ao Tribunal Superior do Trabalho analisar se a causa oferece transcendência em relação aos reflexos gerais de natureza econômica, política, social ou jurídica.

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Jurisdição e Competência / Competência / Competência da Justiça do Trabalho

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Formação, Suspensão e Extinção do Processo / Pressupostos Processuais / Coisa Julgada

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Formação, Suspensão e Extinção do Processo / Condições da Ação

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Partes e Procuradores / Intervenção de Terceiros / Chamamento ao Processo

Prescrição

Remuneração, Verbas Indenizatórias e Benefícios / Abono

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Atos Processuais / Valor da Causa

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Partes e Procuradores / Sucumbência / Honorários Advocatícios

Analisadosos fundamentos do acórdão, constato que o recurso, em seus temas e desdobramentos, não demonstra divergência jurisprudencial válida e específica, nem contrariedade com Súmula de jurisprudência uniforme do TST ou Súmula Vinculante do STF, tampouco violação literal e direta de qualquer dispositivo de lei federal e/ou da Constituição da República, como exigem as alíneas "a" e "c" do art. 896 da CLT.

Considerando as premissas fático-jurídicas delineadas no acórdão a respeito da alegada incompetência desta Especializada para julgar o feito em relação ao abono complementação de aposentadoria, não se vislumbra possível violação literal e direta dos arts. 114 e 202, §2°, da Constituição Federal, considerando o entendimento a Turma julgado no seguinte sentido:

Logo, a parcela é devida pela ex-empregadora, que tão somente repassa à entidade de previdência privada os recursos financeiros para a concessão dos benefícios.

Destaco que o abono complementação constitui parcela distinta dos benefícios assegurados no regulamento da VALIA (inferência do artigo 2º retromencionado).

A parcela (abono complementação de aposentadoria) consta do recibo de pagamento da Fundação Vale do Rio Doce de Seguridade Social (VALIA), entidade fechada de previdência complementar instituída pela reclamada (id af4e365 - Pág. 1, p. 27), juntado pelo reclamante. Assim, referida parcela é paga pela reclamada, que repassa à Valia os recursos financeiros, sendo paga aos empregados aposentados, por força de regulamento interno.

(...)

Como já salientado, a causa de pedir refere-se a atos praticados pela VALE, na condição de ex-empregadora, a qual responde pelos custos decorrentes do benefício em questão.

Compete à Justiça do Trabalho, por força do disposto no art. 114, I, da Constituição Federal, julgar os dissídios decorrentes da relação de trabalho.

Assim, em relação à competência da Justiça do Trabalho para processar e julgar o pedido de indenização das contribuições que deixaram de ser recolhidas ao plano complementar de previdência privada (Valia), a tese adotada no acórdão recorrido está de acordo com a iterativa, notória e atual jurisprudência do TST no sentido de que é da Justiça do Trabalho a competência para julgar controvérsia acerca do recolhimento pelo empregador das contribuições previdenciárias para a entidade de previdência privada. Isso porque o entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento dos Recursos Extraordinários nºs 586.453 e 583.050 diz respeito à competência para apreciar conflito em relações jurídicas em que se discute a própria complementação de aposentadoria e de que, no caso, diversamente da hipótese analisada pelo STF, a causa de pedir é trabalhista e não previdenciária, pois não se trata de ex-empregado que pugna pelo pagamento da complementação de aposentadoria em si e eventuais diferenças, mas do reconhecimento do direito à incidência de verbas laborais nas vantagens pessoais e, consequentemente, da repercussão dessas verbas no valor recolhido à previdência complementar privada pela empregadora, a exemplo dos seguintes julgados, dentre vários: Ag-E-ED-RR-957-16.2016.5.12.0055, SBDI-I, Relator Ministro Alexandre Luiz Ramos, DEJT 19/02/2021; E-ED-RR-1347-49.2016.5.12.0034, SBDI-I, Relator Ministro Márcio Eurico Vitral Amaro, DEJT 22/05/2020; Ag-E-ED-ARR-1282-15.2015.5.12.0026, SBDI-I, Relator Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, DEJT 24/05/2019 e E-ED-RR-1816-33.2013.5.03.0008, SBDI-I, Relator Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, DEJT 14/09/2018.

Odeslinde das controvérsias, inclusive quantoà alegação de coisa julgada, chamamentoà lide e honorários advocatícios transpõe os limites da literalidade dos comandos normativos mencionados.

Assim, uma vez que as matérias em discussão são eminentemente passíveis de interpretação, não é possível afirmar que, em suas próprias letras, os aludidos dispositivos tenham sido ofendidos pelo Colegiado.

Inexiste a apontada ofensa ao art. 5º, XXXVI, da CR/1988, porquanto não se vislumbra, de plano, desrespeito a ato jurídico perfeito, direito adquirido e à coisa julgada.

É imprópria a alegada afronta ao princípio da legalidade (inciso II do art. 5º da CR) e não há como aferir quaisquer outras ofensas constitucionais, pois a análise dasmatériassuscitadas no recurso não se exaure na Constituição, exigindo que se interprete o conteúdo da legislação infraconstitucional (Súmula 636 do STF).

Por isso, ainda que se considerasse a possibilidade de ter havido violação ao texto constitucional, esta seria meramente reflexa, o que não justifica o manejo do recurso de revista, conforme reiteradas decisões da SBDI-I do TST. (E-ARR-1361-62.2010.5.15.0033, SBDI-I, Relator Ministro Alexandre Luiz Ramos, DEJT 17/12/2021; E-RRAg-1479-76.2014.5.09.0029, SBDI-I, Relator Ministro Hugo Carlos Scheuermann, DEJT 26/11/2021; Ag-ED-E-ED-RR-10541-83.2017.5.03.0068, SBDI-I, Relator Ministro Cláudio Mascarenhas Brandão, DEJT 16/04/2021, entre várias).

Lado outro, no tema prescrição, a Turma decidiu em sintonia com as Súmulas 327 do TST, de forma aafastar as violações apontadas, inexistindo, ainda, dissenso jurisprudencial específico com as Súmulas 326 e 294, também do TST.

Demais, quanto ao abono complementação de aposentadoria, o acórdão está de acordo com a Orientação Jurisprudencial Transitória nº 24 da SDI-I do C. TST.

Não ensejam recurso de revista decisões superadas por iterativa,

notória e atual jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho (§ 7º do art. 896 da CLT e Súmula 333 do TST).

No que toca ao pleito de limitação da condenação aos valores indicados na petição inicial , considerando que a ação em exame foi ajuizada após a vigência da Lei 13.467/2017, a tese adotada no acórdão recorrido está de acordo com a iterativa, notória e atualjurisprudência do TST no sentido de que, *(...) interpretando a redação do parágrafo 2º do art. 12 da IN 41/2018 em confronto com as exigências do art. 840, §1º, da CLT e, igualmente dos arts. 141 e 492 do CPC (...), os valores constantes nos pedidos apresentados de forma líquida na exordial devem ser considerados apenas como fim estimado, não havendo limitação da condenação àquele montante*, a exemplo dos seguintes julgados, dentre vários: Emb-RR-555-36.2021.5.09.0024, SBDI-I, Relator Ministro Alberto Bastos Balazeiro, DEJT 07/12/2023; Ag-AIRR-11336-76.2019.5.15.0071, 1ª Turma, Relator Ministro Amaury Rodrigues Pinto Junior, DEJT 06/10/2023; RRAg-8-81.2021.5.12.0001, 2ª Turma, Relatora Ministra Liana Chaib, DEJT 06/10/2023; RRAg-1000435-10.2019.5.02.0066, 3ª Turma, Relator Ministro Alberto Bastos Balazeiro, DEJT 06/10/2023; RRAg-1000007-62.2021.5.02.0614, 4ª Turma, Relator Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, DEJT 09/06/2023; RR-891-23.2020.5.09.0041, 5ª Turma, Relatora Ministra Morgana de Almeida Richa, DEJT 14/04/2023; RR-1001021-41.2021.5.02.0401, 6ª Turma, Relator Desembargador Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, DEJT 13/10/2023; RR-20647-73.2019.5.04.0661, 7ª Turma, Relator Ministro Evandro Pereira Valadao Lopes, DEJT 06/10/2023 e RRAg-10668-44.2020.5.15.0080, 8ª Turma, Relatora Ministra Delaíde Alves Miranda Arantes, DEJT 02/10/2023, de forma a atrair a incidência do § 7º do art. 896 da CLT e da Súmula 333 do TST.

Em relação aos honorários advocatícios sucumbenciais, a decisão turmária foi proferida de acordo com a decisão da ADI 5766, na qual o STF declarou apenas parcialmente inconstitucional o art. 791-A, §4º, da CLT, especificamente quanto ao trecho assim expresso: *desde que não tenha obtido em juízo, ainda que em outro processo, créditos capazes de suportar a despesa*. Ao decidir dessa forma, o STF não isentou os beneficiários de justiça gratuita. Pelo contrário, manteve a possibilidade de cobrança de honorários advocatícios deles, se, nos dois anos subsequentes ao trânsito em julgado da decisão que as certificou, o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade.

Nesse contexto, não há falar em ofensas normativas, tampouco em contrariedade a entendimentos jurisprudenciais, mas apenas na aplicação de tese jurídica firmada pelo Supremo Tribunal Federal com eficácia erga omnes e efeito vinculante (art. 102, § 2º, da CR/1988).

O acórdão recorrido, também no que pertine ao abono complementação de aposentadoria /reajustes/índices de correção,está lastreado em provas. Incabível, portanto, o recurso de revista para reexame de fatos e provas, nos termos da Súmula 126 do TST.

Não há ofensas ao art. 818 da CLT e aoart. 373 do CPC, tendo em vista que o Colegiado adentrou o cerne da prova, valorando-a contrária aos interesses da recorrente.

Arestos trazidos à colação, provenientes de Turmas do TST, deste Tribunal ou deórgãos não mencionados na alínea "a" do art. 896 da CLT, não se prestam ao confronto de teses.

CONCLUSÃO

DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Recurso de:FUNDACAO VALE DO RIO DOCE DE SEGURIDADE SOCIAL VALIA

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

O recurso é próprio, tempestivo (acórdão publicado em 30/01/2024; decisão dos embargos de declaração publicada em 20/03/2024;; recurso de revista interposto em 04/04/2024) e devidamente preparado (custas pagas), e é regular a representação processual.

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Jurisdição e Competência / Competência / Competência da Justiça do Trabalho / Complementação de Aposentadoria / Pensão

Examinados os fundamentos do acórdão, constato que o recurso, em seus temas e desdobramentos, não demonstra divergência jurisprudencial válida e específica, nem contrariedade com Súmula de jurisprudência uniforme do TST ou Súmula Vinculante do STF, tampouco violação literal e direta de qualquer dispositivo de lei federal e/ou da Constituição da República, como exigem as alíneas "a" e "c" do art. 896 da CLT.

No que diz respeito à competência desta Especializada, a tese adotada no acórdão recorrido está de acordo com a iterativa jurisprudência do TST no sentido de que *é da Justiça do Trabalho a competência para julgar controvérsia acerca do recolhimento pelo empregador das contribuições previdenciárias para a entidade de previdência privada. Isso porque o entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento dos Recursos Extraordinários nºs 586.453 e 583.050 diz respeito à competência para apreciar conflito em relações jurídicas em que se discute a própria complementação de aposentadoria e de que, no caso, diversamente da hipótese analisada pelo STF, a causa de pedir é trabalhista e não previdenciária, pois não se trata de ex-empregado que pugna pelo pagamento da complementação de aposentadoria em si e eventuais diferenças, mas do reconhecimento do direito à*

incidência de verbas laborais nas vantagens pessoais e, consequentemente, da repercussão dessas verbas no valor recolhido à previdência complementar privada pela empregadora, a exemplo dos seguintes julgados, dentre vários: Ag-E-ED-RR-957-16.2016.5.12.0055, SBDI-I, Relator Ministro Alexandre Luiz Ramos, DEJT 19/02/2021; E-ED-RR-1347-49.2016.5.12.0034, SBDI-I, Relator Ministro Márcio Eurico Vitral Amaro, DEJT 22/05/2020; Ag-E-ED-ARR-1282-15.2015.5.12.0026, SBDI-I, Relator Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, DEJT 24/05/2019 e E-ED-RR-1816-33.2013.5.03.0008, SBDI-I, Relator Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, DEJT 14/09/2018, de forma a atrair a incidência do § 7º do art. 896 da CLT e da Súmula 333 do TST.

O deslinde da controvérsia transpõe os limites da literalidade dos preceitos legais invocados, uma vez que a matéria em discussão é eminentemente interpretativa, não se podendo afirmar que a própria letra dos dispositivos tenha sofrido ofensa pelo acórdão.

Não há como aferir as ofensas constitucionais apontadas, pois a análise da matéria suscitada no recurso não se exaure na Constituição, exigindo que se interprete o conteúdo da legislação infraconstitucional. Por isso, ainda que se considerasse a possibilidade de ter havido violação ao texto constitucional, esta seria meramente reflexa, o que não justifica o manejo do recurso de revista, conforme reiteradas decisões da SBDI-I do TST. (E-ARR-1361-62.2010.5.15.0033, SBDI-I, Relator Ministro Alexandre Luiz Ramos, DEJT 17/12/2021; E-RRAg-1479-76.2014.5.09.0029, SBDI-I, Relator Ministro Hugo Carlos Scheuermann, DEJT 26/11/2021; Ag-ED-E-ED-RR-10541-83.2017.5.03.0068, SBDI-I, Relator Ministro Cláudio Mascarenhas Brandão, DEJT 16/04/2021, entre várias).

CONCLUSÃO

DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se e intimem-se.

BELO HORIZONTE/MG, 25 de abril de 2024.

Sebastião Geraldo de Oliveira

Desembargador do Trabalho

Processo Nº AP-0011047-43.2023.5.03.0070

Relator	Maria Cristina Diniz Caixeta
AGRAVANTE	HELOISA LIMA LEITE
ADVOGADO	LETICIA JULIANE DA SILVA(OAB: 219525/MG)
AGRAVADO	VANDEIR DA SILVA REIS
ADVOGADO	PAULO CEZAR DA FONSECA(OAB: 76756/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- VANDEIR DA SILVA REIS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID cada1d0 proferida nos autos.

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

O recurso é próprio, tempestivo (acórdão publicado em 21/03/2024; recurso de revista interposto em 05/04/2024),inexigível o preparo(embargos de terceiro) e é regular a representação processual (em causa própria).

Registro o não funcionamento desta Justiça do Trabalho no período de 27 a 29/03/2024 - feriado de Semana Santa - conforme a Resolução Administrativa nº 167, de 18 de setembro de 2023, do TRT da 3ª Região.

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

Nos termos do art. 896, § 2º, da CLT, somente caberá recurso de revista, em processo de execução, por ofensa direta e literal de norma da Constituição Federal.

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Recurso / Transcendência

Nos termos do artigo 896-A, § 6ºda CLT, cabe ao Tribunal Superior do Trabalho analisar se a causa oferece transcendência em relação aos reflexos gerais de natureza econômica, política, social ou jurídica.

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Liquidação / Cumprimento / Execução / Fraude à Execução

O recurso de revista não pode ser admitido, uma vez que não atende ao disposto no inciso I do § 1º-A do art. 896 da CLT (incluído pela Lei n.º 13.015 de 2014), no sentido de ser ônus da parte, *sob pena de não conhecimento do recurso*, a indicação do trecho da decisão recorrida que consubstancia o prequestionamento da controvérsia objeto do apelo.

Ainda que assim não fosse,verifico, ainda,quearecorrente não indica ofensa a dispositivo constitucional, limitando-se a aventar ofensa a normainfraconstitucional, o que, como visto,não se enquadra na hipótese restritiva de cabimento dorecurso em processo em fase de execução(§2º do art. 896 da CLT).

CONCLUSÃO

DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se e intime-se.

BELO HORIZONTE/MG, 25 de abril de 2024.

Sebastião Geraldo de Oliveira

Desembargador do Trabalho

Processo Nº RORSum-0010708-37.2023.5.03.0021

Relator	César Pereira da Silva Machado Júnior
RECORRENTE	BEL POSTO DE COMBUSTIVEIS LTDA
ADVOGADO	ANDRE LUIS SILVA FILOMANO(OAB: 137955/MG)
ADVOGADO	ROMMEL FONSECA DE MORAIS BATISTON(OAB: 96315/MG)
RECORRIDO	RENATO DE SOUZA SANTOS
ADVOGADO	STENIO SANTOS SANTIAGO(OAB: 108931/MG)
ADVOGADO	FERNANDO VIDA E SILVA(OAB: 150037/MG)
ADVOGADO	SAVIO HENRIQUE SANTOS SANTIAGO(OAB: 152588/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- RENATO DE SOUZA SANTOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 928fded proferida nos autos.

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

O recurso é próprio, tempestivo (acórdão publicado em 22/03/2023; recurso de revista interposto em 27/03/2023) e devidamente preparado (IDs. c1416d4 - 2045a81), e é regular a representação processual (ID. 530a3b3).

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Recurso / Transcendência

Nos termos do artigo 896-A, § 6ºda CLT, cabe ao Tribunal Superior do Trabalho analisar se a causa oferece transcendência em relação aos reflexos gerais de natureza econômica, política, social ou jurídica.

Duração do Trabalho / Horas Extras / Contagem de Minutos Residuais

Duração do Trabalho / Horas Extras

Prescrição / FGTS

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Partes e Procuradores / Sucumbência / Honorários Advocatícios

Trata-se de recurso em processo submetido ao RITO SUMARÍSSIMO, com cabimento restrito às hipóteses em que tenha havido contrariedade a Súmula de jurisprudência uniforme do TST e/ou violação direta de dispositivo da Constituição da República e/ouSúmula Vinculante do STF, a teor do § 9º do art. 896 da CLT (redação dada pela Lei 13.015/14).

Verifico que a parte recorrente não indica conflito com Súmula do TST ou com Súmula Vinculante do STF, nem violação de dispositivo constitucional, limitando-se a apontar ofensa a norma infraconstitucional,o que não se enquadra na hipótese restritiva de cabimento do recurso, como estabelecido no § 9º do art. 896 da CLT.

CONCLUSÃO

DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se e intime-se.

BELO HORIZONTE/MG, 25 de abril de 2024.

Sebastião Geraldo de Oliveira

Desembargador do Trabalho

Processo Nº AP-0010262-54.2020.5.03.0113

Relator	Maria Cristina Diniz Caixeta
AGRAVANTE	PAULO CESAR GATI DO NASCIMENTO
ADVOGADO	DIEGO GARCIA SILVA(OAB: 104770/MG)
AGRAVANTE	CARLOS ANTONIO GATI DO NASCIMENTO
ADVOGADO	DIEGO GARCIA SILVA(OAB: 104770/MG)
AGRAVANTE	PEDRO GATI DO NASCIMENTO
ADVOGADO	DIEGO GARCIA SILVA(OAB: 104770/MG)
AGRAVANTE	SANDRO MARCOS GATTI DO NASCIMENTO
ADVOGADO	DIEGO GARCIA SILVA(OAB: 104770/MG)
AGRAVADO	INDUSTRIA DE ESTRUTURAS METALICAS GATTI LTDA
ADVOGADO	DIEGO GARCIA SILVA(OAB: 104770/MG)
AGRAVADO	SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDUSTRIAS METELURGICAS MECANICAS E DE MATERIAL ELETRICO DE BELO HORIZONTE, CONTAGEM E REGIAO
ADVOGADO	LARISSA GONCALVES NOGUEIRA(OAB: 195963/MG)
ADVOGADO	PIETRI UBER DE JESUS(OAB: 134994/MG)
ADVOGADO	FABIO MOREIRA SANTOS(OAB: 134926/MG)
ADVOGADO	DEBORA LUIZA MAIA ALVARENGA(OAB: 134390/MG)
ADVOGADO	ANA LUIZA SOUZA FONSECA(OAB: 190053/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- INDUSTRIA DE ESTRUTURAS METALICAS GATTI LTDA
- SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDUSTRIAS METELURGICAS MECANICAS E DE MATERIAL ELETRICO DE BELO HORIZONTE, CONTAGEM E REGIAO

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 4cb223d proferida nos autos.

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

O recurso é próprio, tempestivo (acórdão publicado em 21/03/2023; recurso de revista interposto em 05/04/2023) e inexigível o preparo (incidente de desconsideração da personalidade jurídica), e é regular a representação processual (IDs. f201c5c -768bd02 - 1c4ce46 -26a82c1).

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Recurso / Transcendência

Nos termos do artigo 896-A, § 6ºda CLT, cabe ao Tribunal Superior do Trabalho analisar se a causa oferece transcendência em relação aos reflexos gerais de natureza econômica, política, social ou jurídica.

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Liquidação / Cumprimento / Execução / Desconsideração da Personalidade Jurídica

Trata-se de recurso de revista interposto contra decisão proferida em execução, a exigir o exame da sua admissibilidade, exclusivamente, sob o ângulo de possível ofensa à Constituição da República, conforme previsão expressa no §2º do art. 896 da CLT.

Analisados os fundamentos do acórdão, constato que o recurso, em seu tema e desdobramentos, não demonstra violação literal e direta de qualquer dispositivo da CR, como exige o preceito supra.

Consta do acórdão:

É certo que a regra geral acerca da desconsideração da personalidade jurídica, no ordenamento brasileiro, é aquela contida no art. 50 do Código Civil, denominada "teoria maior", in verbis: (...)

Como se vê, exige-se, para fins da desconsideração, a prova efetiva do abuso da personalidade da pessoa jurídica, consubstanciada no desvio de sua finalidade ou na confusão patrimonial.

Por sua vez, o art. 28 do CDC - que não foi alterado pela Lei nº 13.874/2019, e permanece plenamente vigente - consagrou a "teoria menor" da desconsideração da personalidade jurídica, nestes termos: (...)

Nessa vertente, não se exige a prova específica do abuso, bastando a constatação acerca da má administração, requisito bem mais brando. Na prática, isso significa que a frustração da execução contra a empresa é bastante para autorizar o seu redirecionamento contra os sócios.

No Processo do Trabalho, tem-se adotado a "teoria menor", como forma de se garantir o pagamento dos créditos trabalhistas, os quais, como se sabe, revestem-se de natureza alimentar.

Esse entendimento se ampara no fato de que os empregados, assim como ocorre com os consumidores de que trata o CDC, são as partes hipossuficientes da relação de direito material que integram. Por isso mesmo, admite-se o abrandamento dos pressupostos para o alcance dos bens dos sócios das empresas executadas.

Saliente-se que ao contrário do que alegam os agravantes, não há que se cogitar de aplicação subsidiária do § 5º do art. 513 do CPC, pois a legislação trabalhista possui regramento próprio no tocante à execução (art. 876 e seguintes da CLT). De toda forma, o próprio Código Civil excepciona o disposto no citado artigo relativamente ao incidente de desconsideração da personalidade jurídica. Nesse sentido, o art. 134 do CPC: (...)

O incidente de desconsideração da personalidade jurídica instaurado nestes autos observou as determinações contidas nos arts. 855-A da CLT e 133 e seguintes do CPC, não tendo os agravantes demonstrado descumprimento específico das normas processuais pertinentes, motivo pelo qual não há ofensa ao artigo 5º, incisos XXXIV, XXXV, XXXVIII, LIV e LV da CR.

Ressalte-se, por fim, que os sócios agravantes não indicaram bens livres e desembaraçados da 1ª executada a fim de evitar sua responsabilização pessoal, destacando-se que a eles cabia comprovar a alegação de que não houve esgotamento do patrimônio da empresa.

Diante do exposto, é imprópria a alegada afronta ao princípio da legalidade (inciso II do art. 5º da CR), pois a análise da matéria suscitada no recurso não se exaure na Constituição, exigindo que se interprete o conteúdo da legislação infraconstitucional (Súmula 636 do STF). Por isso, ainda que se considerasse a possibilidade de ter havido violação ao texto constitucional, esta seria meramente reflexa, o que não justifica o manejo do recurso de revista, conforme reiterada jurisprudência do TST.

Quanto à alegação de ofensa direta e literal ao art. 5º, LIV e LV da CR, deve se esclarecer que a parte recorrente não está sendo privada de seus bens sem o devido processo legal, pois vem interpondo sucessivos recursos perante este Tribunal ou no TST.

CONCLUSÃO

DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se e intime-se.

BELO HORIZONTE/MG, 25 de abril de 2024.

Sebastião Geraldo de Oliveira

Desembargador do Trabalho

Processo Nº ROT-0010269-95.2022.5.03.0171

Relator	JULIANA VIGNOLI CORDEIRO
RECORRENTE	FUNDACAO VALE DO RIO DOCE DE SEGURIDADE SOCIAL VALIA
ADVOGADO	LUIS GUSTAVO REIS MUNDIM(OAB: 157259/MG)
ADVOGADO	DENISE MARIA FREIRE REIS MUNDIM(OAB: 40999/MG)
RECORRENTE	VALE S.A.
ADVOGADO	HEBERT AMANCIO DOS SANTOS(OAB: 152237/MG)
ADVOGADO	LUIZA CAROLINE FERNANDES DE CASTRO(OAB: 132444/MG)
ADVOGADO	EVELYN ELEN DOS SANTOS ALMEIDA(OAB: 147918/MG)
ADVOGADO	MAYRA VERGARA GOMES DOS REIS(OAB: 141095/MG)
ADVOGADO	FERNANDO HENRIQUE SILVA DE QUEIROZ(OAB: 118283/MG)
ADVOGADO	FERNANDA MARTINS SOUZA(OAB: 110635/MG)
ADVOGADO	FILIPE HENRIQUE GOMES DA SILVA(OAB: 205028/MG)
ADVOGADO	ALEXANDRE BRANDAO VASCONCELLOS(OAB: 190656/MG)
RECORRENTE	EDSON VITORIO ROBERTO
ADVOGADO	ROBERTO EVANGELISTA NUNES(OAB: 63001/MG)
ADVOGADO	Júlio Magalhães Pires Duarte(OAB: 63551/MG)
RECORRIDO	VALE S.A.
ADVOGADO	ALEXANDRE BRANDAO VASCONCELLOS(OAB: 190656/MG)
ADVOGADO	HEBERT AMANCIO DOS SANTOS(OAB: 152237/MG)
ADVOGADO	LUIZA CAROLINE FERNANDES DE CASTRO(OAB: 132444/MG)
ADVOGADO	EVELYN ELEN DOS SANTOS ALMEIDA(OAB: 147918/MG)
ADVOGADO	MAYRA VERGARA GOMES DOS REIS(OAB: 141095/MG)
ADVOGADO	FERNANDO HENRIQUE SILVA DE QUEIROZ(OAB: 118283/MG)
ADVOGADO	FERNANDA MARTINS SOUZA(OAB: 110635/MG)
ADVOGADO	FILIPE HENRIQUE GOMES DA SILVA(OAB: 205028/MG)
RECORRIDO	FUNDACAO VALE DO RIO DOCE DE SEGURIDADE SOCIAL VALIA
ADVOGADO	DENISE MARIA FREIRE REIS MUNDIM(OAB: 40999/MG)
ADVOGADO	LUIS GUSTAVO REIS MUNDIM(OAB: 157259/MG)
RECORRIDO	EDSON VITORIO ROBERTO
ADVOGADO	ROBERTO EVANGELISTA NUNES(OAB: 63001/MG)
ADVOGADO	Júlio Magalhães Pires Duarte(OAB: 63551/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- EDSON VITORIO ROBERTO
- FUNDACAO VALE DO RIO DOCE DE SEGURIDADE SOCIAL VALIA
- VALE S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 83ed7a6 proferida nos autos.

Recurso de:EDSON VITORIO ROBERTO

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

O recurso é próprio, tempestivo (acórdão publicado em 30/01/2024; decisão dos embargos de declaração publicada em20/03/2024; recurso de revista interposto em 05/02/204) e dispensado o preparo, e é regular a representação processual.

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Recurso / Transcendência

Nos termos do artigo 896-A, § 6ºda CLT, cabe ao Tribunal Superior do Trabalho analisar se a causa oferece transcendência em relação aos reflexos gerais de natureza econômica, política, social ou jurídica.

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Partes e Procuradores / Sucumbência / Honorários Advocatícios

Examinados os fundamentos do acórdão, constato que o recurso, em seus temas e desdobramentos, não demonstra divergência jurisprudencial válida e específica, nem contrariedade com Súmula de jurisprudência uniforme do TST ou Súmula Vinculante do STF, tampouco violação literal e direta de qualquer dispositivo de lei federal e/ou da Constituição da República, como exigem as alíneas "a" e "c" do art. 896 da CLT.

Em relação aos honorários advocatícios sucumbenciais, a decisão turmária foi proferida de acordo com a decisão da ADI 5766, na qual o STF declarou apenas parcialmente inconstitucional o art. 791-A, §4º, da CLT, especificamente quanto ao trecho assim expresso: *desde que não tenha obtido em juízo, ainda que em outro processo, créditos capazes de suportar a despesa*. Ao decidir dessa forma, o STF não isentou os beneficiários de justiça gratuita. Pelo contrário, manteve a possibilidade de cobrança de honorários advocatícios deles, se, nos dois anos subsequentes ao trânsito em julgado da decisão que as certificou, o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade.

Nesse contexto, não há falar em ofensas normativas, tampouco em contrariedade a entendimentos jurisprudenciais, mas apenas na aplicação de tese jurídica firmada pelo Supremo Tribunal Federal com eficácia erga omnes e efeito vinculante (art. 102, § 2º, da CR/1988).

CONCLUSÃO

DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Recurso de:VALE S.A.

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

O recurso é próprio, tempestivo (acórdão publicado em 30/01/2024; decisão dos embargos de declaração publicada em 20/03/2024;recurso de revista interposto em 08/02/2024) e devidamente preparado, e é regular a representação processual.

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Recurso / Transcendência

Nos termos do artigo 896-A, § 6ºda CLT, cabe ao Tribunal Superior do Trabalho analisar se a causa oferece transcendência em relação aos reflexos gerais de natureza econômica, política, social ou jurídica.

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Jurisdição e Competência / Competência / Competência da Justiça do Trabalho

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Formação, Suspensão e Extinção do Processo / Pressupostos Processuais / Coisa Julgada

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Formação, Suspensão e Extinção do Processo / Condições da Ação

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Partes e Procuradores / Intervenção de Terceiros / Chamamento ao Processo

Prescrição

Remuneração, Verbas Indenizatórias e Benefícios / Abono

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Atos Processuais / Valor da Causa

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Partes e Procuradores / Sucumbência / Honorários Advocatícios

Analisadosos fundamentos do acórdão, constato que o recurso, em seus temas e desdobramentos, não demonstra divergência jurisprudencial válida e específica, nem contrariedade com Súmula de jurisprudência uniforme do TST ou Súmula Vinculante do STF, tampouco violação literal e direta de qualquer dispositivo de lei federal e/ou da Constituição da República, como exigem as alíneas "a" e "c" do art. 896 da CLT.

Considerando as premissas fático-jurídicas delineadas no acórdão a respeito da alegada incompetência desta Especializada para julgar o feito em relação ao abono complementação de aposentadoria, não se vislumbra possível violação literal e direta dos arts. 114 e 202, §2°, da Constituição Federal, considerando o entendimento a Turma julgado no seguinte sentido:

Logo, a parcela é devida pela ex-empregadora, que tão somente repassa à entidade de previdência privada os recursos financeiros para a concessão dos benefícios.

Destaco que o abono complementação constitui parcela distinta dos benefícios assegurados no regulamento da VALIA (inferência do artigo 2º retromencionado).

A parcela (abono complementação de aposentadoria) consta do recibo de pagamento da Fundação Vale do Rio Doce de Seguridade Social (VALIA), entidade fechada de previdência complementar instituída pela reclamada (id af4e365 - Pág. 1, p. 27), juntado pelo reclamante. Assim, referida parcela é paga pela reclamada, que repassa à Valia os recursos financeiros, sendo paga aos empregados aposentados, por força de regulamento interno.

(...)

Como já salientado, a causa de pedir refere-se a atos praticados pela VALE, na condição de ex-empregadora, a qual responde pelos custos decorrentes do benefício em questão.

Compete à Justiça do Trabalho, por força do disposto no art. 114, I, da Constituição Federal, julgar os dissídios decorrentes da relação de trabalho.

Assim, em relação à competência da Justiça do Trabalho para processar e julgar o pedido de indenização das contribuições que deixaram de ser recolhidas ao plano complementar de previdência privada (Valia), a tese adotada no acórdão recorrido está de acordo com a iterativa, notória e atual jurisprudência do TST no sentido de que é da Justiça do Trabalho a competência para julgar controvérsia acerca do recolhimento pelo empregador das contribuições previdenciárias para a entidade de previdência privada. Isso porque o entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento dos Recursos Extraordinários nºs 586.453 e 583.050 diz respeito à competência para apreciar conflito em relações jurídicas em que se discute a própria complementação de aposentadoria e de que, no caso, diversamente da hipótese analisada pelo STF, a causa de pedir é trabalhista e não previdenciária, pois não se trata de ex-empregado que pugna pelo pagamento da complementação de aposentadoria em si e eventuais diferenças, mas do reconhecimento do direito à incidência de verbas laborais nas vantagens pessoais e, consequentemente, da repercussão dessas verbas no valor recolhido à previdência complementar privada pela empregadora, a exemplo dos seguintes julgados, dentre vários: Ag-E-ED-RR-957-16.2016.5.12.0055, SBDI-I, Relator Ministro Alexandre Luiz Ramos, DEJT 19/02/2021; E-ED-RR-1347-49.2016.5.12.0034, SBDI-I, Relator Ministro Márcio Eurico Vitral Amaro, DEJT 22/05/2020; Ag-E-ED-ARR-1282-15.2015.5.12.0026, SBDI-I, Relator Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, DEJT 24/05/2019 e E-ED-RR-1816-33.2013.5.03.0008, SBDI-I, Relator Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, DEJT 14/09/2018.

Odeslinde das controvérsias, inclusive quantoà alegação de coisa

julgada, chamamentoà lide e honorários advocatícios transpõe os limites da literalidade dos comandos normativos mencionados.
Assim, uma vez que as matérias em discussão são eminentemente passíveis de interpretação, não é possível afirmar que, em suas próprias letras, os aludidos dispositivos tenham sido ofendidos pelo Colegiado.
Inexiste a apontada ofensa ao art. 5º, XXXVI, da CR/1988, porquanto não se vislumbra, de plano, desrespeito a ato jurídico perfeito, direito adquirido e à coisa julgada.
É imprópria a alegada afronta ao princípio da legalidade (inciso II do art. 5º da CR) e não há como aferir quaisquer outras ofensas constitucionais, pois a análise dasmatériassuscitadas no recurso não se exaure na Constituição, exigindo que se interprete o conteúdo da legislação infraconstitucional (Súmula 636 do STF).
Por isso, ainda que se considerasse a possibilidade de ter havido violação ao texto constitucional, esta seria meramente reflexa, o que não justifica o manejo do recurso de revista, conforme reiteradas decisões da SBDI-I do TST. (E-ARR-1361-62.2010.5.15.0033, SBDI-I, Relator Ministro Alexandre Luiz Ramos, DEJT 17/12/2021; E-RRAg-1479-76.2014.5.09.0029, SBDI-I, Relator Ministro Hugo Carlos Scheuermann, DEJT 26/11/2021; Ag-ED-E-ED-RR-10541-83.2017.5.03.0068, SBDI-I, Relator Ministro Cláudio Mascarenhas Brandão, DEJT 16/04/2021, entre várias).
Lado outro, no tema prescrição, a Turma decidiu em sintonia com as Súmulas 327 do TST, de forma aafastar as violações apontadas, inexistindo, ainda, dissenso jurisprudencial específico com as Súmulas 326 e 294, também do TST.
Demais, quanto ao abono complementação de aposentadoria, o acórdão está de acordo com a Orientação Jurisprudencial Transitória nº 24 da SDI-I do C. TST.
Não ensejam recurso de revista decisões superadas por iterativa, notória e atual jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho (§ 7º do art. 896 da CLT e Súmula 333 do TST).
No que toca ao pleito de limitação da condenação aos valores indicados na petição inicial , considerando que a ação em exame foi ajuizada após a vigência da Lei 13.467/2017, a tese adotada no acórdão recorrido está de acordo com a iterativa, notória e atualjurisprudência do TST no sentido de que, *(...) interpretando a redação do parágrafo 2º do art. 12 da IN 41/2018 em confronto com as exigências do art. 840, §1º, da CLT e, igualmente dos arts. 141 e 492 do CPC (...), os valores constantes nos pedidos apresentados de forma líquida na exordial devem ser considerados apenas como fim estimado, não havendo limitação da condenação àquele montante*, a exemplo dos seguintes julgados, dentre vários: Emb-RR-555-36.2021.5.09.0024, SBDI-I, Relator Ministro Alberto Bastos Balazeiro, DEJT 07/12/2023; Ag-AIRR-11336-76.2019.5.15.0071, 1ª Turma, Relator Ministro Amaury Rodrigues Pinto Junior, DEJT 06/10/2023; RRAg-8-81.2021.5.12.0001, 2ª Turma, Relatora Ministra Liana Chaib, DEJT 06/10/2023; RRAg-1000435-10.2019.5.02.0066, 3ª Turma, Relator Ministro Alberto Bastos Balazeiro, DEJT 06/10/2023; RRAg-1000007-62.2021.5.02.0614, 4ª Turma, Relator Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, DEJT 09/06/2023; RR-891-23.2020.5.09.0041, 5ª Turma, Relatora Ministra Morgana de Almeida Richa, DEJT 14/04/2023; RR-1001021-41.2021.5.02.0401, 6ª Turma, Relator Desembargador Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, DEJT 13/10/2023; RR-20647-73.2019.5.04.0661, 7ª Turma, Relator Ministro Evandro Pereira Valadao Lopes, DEJT 06/10/2023 e RRAg-10668-44.2020.5.15.0080, 8ª Turma, Relatora Ministra Delaíde Alves Miranda Arantes, DEJT 02/10/2023, de forma a atrair a incidência do § 7º do art. 896 da CLT e da Súmula 333 do TST.
Em relação aos honorários advocatícios sucumbenciais, a decisão turmária foi proferida de acordo com a decisão da ADI 5766, na qual o STF declarou apenas parcialmente inconstitucional o art. 791-A, §4º, da CLT, especificamente quanto ao trecho assim expresso: *desde que não tenha obtido em juízo, ainda que em outro processo, créditos capazes de suportar a despesa*. Ao decidir dessa forma, o STF não isentou os beneficiários de justiça gratuita. Pelo contrário, manteve a possibilidade de cobrança de honorários advocatícios deles, se, nos dois anos subsequentes ao trânsito em julgado da decisão que as certificou, o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade.
Nesse contexto, não há falar em ofensas normativas, tampouco em contrariedade a entendimentos jurisprudenciais, mas apenas na aplicação de tese jurídica firmada pelo Supremo Tribunal Federal com eficácia erga omnes e efeito vinculante (art. 102, § 2º, da CR/1988).
O acórdão recorrido, também no que pertine ao abono complementação de aposentadoria /reajustes/índices de correção,está lastreado em provas. Incabível, portanto, o recurso de revista para reexame de fatos e provas, nos termos da Súmula 126 do TST.
Não há ofensas ao art. 818 da CLT e aoart. 373 do CPC, tendo em vista que o Colegiado adentrou o cerne da prova, valorando-a contrária aos interesses da recorrente.
Arestos trazidos à colação, provenientes de Turmas do TST, deste Tribunal ou deórgãos não mencionados na alínea "a" do art. 896 da CLT, não se prestam ao confronto de teses.

CONCLUSÃO

DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Recurso de:FUNDACAO VALE DO RIO DOCE DE SEGURIDADE

SOCIAL VALIA

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

O recurso é próprio, tempestivo (acórdão publicado em 30/01/2024; decisão dos embargos de declaração publicada em 20/03/2024;; recurso de revista interposto em 04/04/2024) e devidamente preparado (custas pagas), e é regular a representação processual.

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Jurisdição e Competência / Competência / Competência da Justiça do Trabalho / Complementação de Aposentadoria / Pensão

Examinados os fundamentos do acórdão, constato que o recurso, em seus temas e desdobramentos, não demonstra divergência jurisprudencial válida e específica, nem contrariedade com Súmula de jurisprudência uniforme do TST ou Súmula Vinculante do STF, tampouco violação literal e direta de qualquer dispositivo de lei federal e/ou da Constituição da República, como exigem as alíneas "a" e "c" do art. 896 da CLT.

No que diz respeito à competência desta Especializada, a tese adotada no acórdão recorrido está de acordo com a iterativa jurisprudência do TST no sentido de que *é da Justiça do Trabalho a competência para julgar controvérsia acerca do recolhimento pelo empregador das contribuições previdenciárias para a entidade de previdência privada. Isso porque o entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento dos Recursos Extraordinários nºs 586.453 e 583.050 diz respeito à competência para apreciar conflito em relações jurídicas em que se discute a própria complementação de aposentadoria e de que, no caso, diversamente da hipótese analisada pelo STF, a causa de pedir é trabalhista e não previdenciária, pois não se trata de ex-empregado que pugna pelo pagamento da complementação de aposentadoria em si e eventuais diferenças, mas do reconhecimento do direito à incidência de verbas laborais nas vantagens pessoais e, consequentemente, da repercussão dessas verbas no valor recolhido à previdência complementar privada pela empregadora,* a exemplo dos seguintes julgados, dentre vários: Ag-E-ED-RR-957-16.2016.5.12.0055, SBDI-I, Relator Ministro Alexandre Luiz Ramos, DEJT 19/02/2021; E-ED-RR-1347-49.2016.5.12.0034, SBDI-I, Relator Ministro Márcio Eurico Vitral Amaro, DEJT 22/05/2020; Ag-E-ED-ARR-1282-15.2015.5.12.0026, SBDI-I, Relator Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, DEJT 24/05/2019 e E-ED-RR-1816-33.2013.5.03.0008, SBDI-I, Relator Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, DEJT 14/09/2018, de forma a atrair a incidência do § 7º do art. 896 da CLT e da Súmula 333 do TST.

O deslinde da controvérsia transpõe os limites da literalidade dos preceitos legais invocados, uma vez que a matéria em discussão é eminentemente interpretativa, não se podendo afirmar que a própria letra dos dispositivos tenha sofrido ofensa pelo acórdão.

Não há como aferir as ofensas constitucionais apontadas, pois a análise da matéria suscitada no recurso não se exaure na Constituição, exigindo que se interprete o conteúdo da legislação infraconstitucional. Por isso, ainda que se considerasse a possibilidade de ter havido violação ao texto constitucional, esta seria meramente reflexa, o que não justifica o manejo do recurso de revista, conforme reiteradas decisões da SBDI-I do TST. (E-ARR-1361-62.2010.5.15.0033, SBDI-I, Relator Ministro Alexandre Luiz Ramos, DEJT 17/12/2021; E-RRAg-1479-76.2014.5.09.0029, SBDI-I, Relator Ministro Hugo Carlos Scheuermann, DEJT 26/11/2021; Ag-ED-E-ED-RR-10541-83.2017.5.03.0068, SBDI-I, Relator Ministro Cláudio Mascarenhas Brandão, DEJT 16/04/2021, entre várias).

CONCLUSÃO

DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se e intimem-se.

BELO HORIZONTE/MG, 25 de abril de 2024.

Sebastião Geraldo de Oliveira

Desembargador do Trabalho

Processo Nº AP-0010262-54.2020.5.03.0113

Relator	Maria Cristina Diniz Caixeta
AGRAVANTE	PAULO CESAR GATI DO NASCIMENTO
ADVOGADO	DIEGO GARCIA SILVA(OAB: 104770/MG)
AGRAVANTE	CARLOS ANTONIO GATI DO NASCIMENTO
ADVOGADO	DIEGO GARCIA SILVA(OAB: 104770/MG)
AGRAVANTE	PEDRO GATI DO NASCIMENTO
ADVOGADO	DIEGO GARCIA SILVA(OAB: 104770/MG)
AGRAVANTE	SANDRO MARCOS GATTI DO NASCIMENTO
ADVOGADO	DIEGO GARCIA SILVA(OAB: 104770/MG)
AGRAVADO	INDUSTRIA DE ESTRUTURAS METALICAS GATTI LTDA
ADVOGADO	DIEGO GARCIA SILVA(OAB: 104770/MG)
AGRAVADO	SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDUSTRIAS METELURGICAS MECANICAS E DE MATERIAL ELETRICO DE BELO HORIZONTE, CONTAGEM E REGIAO
ADVOGADO	LARISSA GONCALVES NOGUEIRA(OAB: 195963/MG)
ADVOGADO	PIETRI UBER DE JESUS(OAB: 134994/MG)
ADVOGADO	FABIO MOREIRA SANTOS(OAB: 134926/MG)
ADVOGADO	DEBORA LUIZA MAIA ALVARENGA(OAB: 134390/MG)
ADVOGADO	ANA LUIZA SOUZA FONSECA(OAB: 190053/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- CARLOS ANTONIO GATI DO NASCIMENTO
- PAULO CESAR GATI DO NASCIMENTO
- PEDRO GATI DO NASCIMENTO

- SANDRO MARCOS GATTI DO NASCIMENTO

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO
Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 4cb223d proferida nos autos.

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS
O recurso é próprio, tempestivo (acórdão publicado em 21/03/2023; recurso de revista interposto em 05/04/2023) e inexigível o preparo (incidente de desconsideração da personalidade jurídica), e é regular a representação processual (IDs. f201c5c -768bd02 - 1c4ce46 -26a82c1).
PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS
DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Recurso / Transcendência
Nos termos do artigo 896-A, § 6ºda CLT, cabe ao Tribunal Superior do Trabalho analisar se a causa oferece transcendência em relação aos reflexos gerais de natureza econômica, política, social ou jurídica.
DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Liquidação / Cumprimento / Execução / Desconsideração da Personalidade Jurídica
Trata-se de recurso de revista interposto contra decisão proferida em execução, a exigir o exame da sua admissibilidade, exclusivamente, sob o ângulo de possível ofensa à Constituição da República, conforme previsão expressa no §2º do art. 896 da CLT.
Analisados os fundamentos do acórdão, constato que o recurso, em seu tema e desdobramentos, não demonstra violação literal e direta de qualquer dispositivo da CR, como exige o preceito supra.
Consta do acórdão:
É certo que a regra geral acerca da desconsideração da personalidade jurídica, no ordenamento brasileiro, é aquela contida no art. 50 do Código Civil, denominada "teoria maior", in verbis: (...)
Como se vê, exige-se, para fins da desconsideração, a prova efetiva do abuso da personalidade da pessoa jurídica, consubstanciada no desvio de sua finalidade ou na confusão patrimonial.
Por sua vez, o art. 28 do CDC - que não foi alterado pela Lei nº 13.874/2019, e permanece plenamente vigente - consagrou a "teoria menor" da desconsideração da personalidade jurídica, nestes termos: (...)
Nessa vertente, não se exige a prova específica do abuso, bastando a constatação acerca da má administração, requisito bem mais brando. Na prática, isso significa que a frustração da execução contra a empresa é bastante para autorizar o seu redirecionamento contra os sócios.
No Processo do Trabalho, tem-se adotado a "teoria menor", como forma de se garantir o pagamento dos créditos trabalhistas, os quais, como se sabe, revestem-se de natureza alimentar.
Esse entendimento se ampara no fato de que os empregados, assim como ocorre com os consumidores de que trata o CDC, são as partes hipossuficientes da relação de direito material que integram. Por isso mesmo, admite-se o abrandamento dos pressupostos para o alcance dos bens dos sócios das empresas executadas.
Saliente-se que ao contrário do que alegam os agravantes, não há que se cogitar de aplicação subsidiária do § 5º do art. 513 do CPC, pois a legislação trabalhista possui regramento próprio no tocante à execução (art. 876 e seguintes da CLT). De toda forma, o próprio Código Civil excepciona o disposto no citado artigo relativamente ao incidente de desconsideração da personalidade jurídica. Nesse sentido, o art. 134 do CPC: (...)
O incidente de desconsideração da personalidade jurídica instaurado nestes autos observou as determinações contidas nos arts. 855-A da CLT e 133 e seguintes do CPC, não tendo os agravantes demonstrado descumprimento específico das normas processuais pertinentes, motivo pelo qual não há ofensa ao artigo 5º, incisos XXXIV, XXXV, XXXVIII, LIV e LV da CR.
Ressalte-se, por fim, que os sócios agravantes não indicaram bens livres e desembaraçados da 1ª executada a fim de evitar sua responsabilização pessoal, destacando-se que a eles cabia comprovar a alegação de que não houve esgotamento do patrimônio da empresa.
Diante do exposto, é imprópria a alegada afronta ao princípio da legalidade (inciso II do art. 5º da CR), pois a análise da matéria suscitada no recurso não se exaure na Constituição, exigindo que se interprete o conteúdo da legislação infraconstitucional (Súmula 636 do STF). Por isso, ainda que se considerasse a possibilidade de ter havido violação ao texto constitucional, esta seria meramente reflexa, o que não justifica o manejo do recurso de revista, conforme reiterada jurisprudência do TST.
Quanto à alegação de ofensa direta e literal ao art. 5º, LIV e LV da CR, deve se esclarecer que a parte recorrente não está sendo privada de seus bens sem o devido processo legal, pois vem interpondo sucessivos recursos perante este Tribunal ou no TST.
CONCLUSÃO
DENEGO seguimento ao recurso de revista.
Publique-se e intime-se.

BELO HORIZONTE/MG, 25 de abril de 2024.

Sebastião Geraldo de Oliveira

Desembargador do Trabalho

Processo Nº RORSum-0010708-37.2023.5.03.0021

Relator	César Pereira da Silva Machado Júnior
RECORRENTE	BEL POSTO DE COMBUSTIVEIS LTDA
ADVOGADO	ANDRE LUIS SILVA FILOMANO(OAB: 137955/MG)
ADVOGADO	ROMMEL FONSECA DE MORAIS BATISTON(OAB: 96315/MG)
RECORRIDO	RENATO DE SOUZA SANTOS
ADVOGADO	STENIO SANTOS SANTIAGO(OAB: 108931/MG)
ADVOGADO	FERNANDO VIDA E SILVA(OAB: 150037/MG)
ADVOGADO	SAVIO HENRIQUE SANTOS SANTIAGO(OAB: 152588/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- BEL POSTO DE COMBUSTIVEIS LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 928fded proferida nos autos.

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

O recurso é próprio, tempestivo (acórdão publicado em 22/03/2023; recurso de revista interposto em 27/03/2023) e devidamente preparado (IDs. c1416d4 - 2045a81), e é regular a representação processual (ID. 530a3b3).

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Recurso / Transcendência

Nos termos do artigo 896-A, § 6ºda CLT, cabe ao Tribunal Superior do Trabalho analisar se a causa oferece transcendência em relação aos reflexos gerais de natureza econômica, política, social ou jurídica.

Duração do Trabalho / Horas Extras / Contagem de Minutos Residuais

Duração do Trabalho / Horas Extras

Prescrição / FGTS

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Partes e Procuradores / Sucumbência / Honorários Advocatícios

Trata-se de recurso em processo submetido ao RITO SUMARÍSSIMO, com cabimento restrito às hipóteses em que tenha havido contrariedade a Súmula de jurisprudência uniforme do TST e/ou violação direta de dispositivo da Constituição da República e/ouSúmula Vinculante do STF, a teor do § 9º do art. 896 da CLT (redação dada pela Lei 13.015/14).

Verifico que a parte recorrente não indica conflito com Súmula do TST ou com Súmula Vinculante do STF, nem violação de dispositivo constitucional, limitando-se a apontar ofensa a norma infraconstitucional,o que não se enquadra na hipótese restritiva de cabimento do recurso, como estabelecido no § 9º do art. 896 da CLT.

CONCLUSÃO

DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se e intime-se.

BELO HORIZONTE/MG, 25 de abril de 2024.

Sebastião Geraldo de Oliveira

Desembargador do Trabalho

Processo Nº AP-0011047-43.2023.5.03.0070

Relator	Maria Cristina Diniz Caixeta
AGRAVANTE	HELOISA LIMA LEITE
ADVOGADO	LETICIA JULIANE DA SILVA(OAB: 219525/MG)
AGRAVADO	VANDEIR DA SILVA REIS
ADVOGADO	PAULO CEZAR DA FONSECA(OAB: 76756/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- HELOISA LIMA LEITE

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID cada1d0 proferida nos autos.

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

O recurso é próprio, tempestivo (acórdão publicado em 21/03/2024; recurso de revista interposto em 05/04/2024),inexigível o preparo(embargos de terceiro) e é regular a representação processual (em causa própria).

Registro o não funcionamento desta Justiça do Trabalho no período de 27 a 29/03/2024 - feriado de Semana Santa - conforme a Resolução Administrativa nº 167, de 18 de setembro de 2023, do TRT da 3ª Região.

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

Nos termos do art. 896, § 2º, da CLT, somente caberá recurso de revista, em processo de execução, por ofensa direta e literal de

norma da Constituição Federal.

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Recurso / Transcendência

Nos termos do artigo 896-A, § 6ºda CLT, cabe ao Tribunal Superior do Trabalho analisar se a causa oferece transcendência em relação aos reflexos gerais de natureza econômica, política, social ou jurídica.

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Liquidação / Cumprimento / Execução / Fraude à Execução

O recurso de revista não pode ser admitido, uma vez que não atende ao disposto no inciso I do § 1º-A do art. 896 da CLT (incluído pela Lei n.º 13.015 de 2014), no sentido de ser ônus da parte, *sob pena de não conhecimento do recurso*, a indicação do trecho da decisão recorrida que consubstancia o prequestionamento da controvérsia objeto do apelo.

Ainda que assim não fosse,verifico, ainda,quearecorrente não indica ofensa a dispositivo constitucional, limitando-se a aventar ofensa a normainfraconstitucional, o que, como visto,não se enquadra na hipótese restritiva de cabimento dorecurso em processo em fase de execução(§2º do art. 896 da CLT).

CONCLUSÃO

DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se e intime-se.

BELO HORIZONTE/MG, 25 de abril de 2024.

Sebastião Geraldo de Oliveira

Desembargador do Trabalho

Processo Nº RORSum-0011213-04.2023.5.03.0029

Relator	Rodrigo Ribeiro Bueno
RECORRENTE	MARCIO MAFALDA DE SIQUEIRA
ADVOGADO	PEDRO ZATTAR EUGENIO(OAB: 128404/MG)
ADVOGADO	PEDRO PAULO POLASTRI DE CASTRO E ALMEIDA(OAB: 79812/BA)
RECORRIDO	99 FOOD DELIVERY TECNOLOGIA LTDA.
ADVOGADO	LUIZ ANTONIO DOS SANTOS JUNIOR(OAB: 225177/MG)
CUSTOS LEGIS	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Intimado(s)/Citado(s):

- 99 FOOD DELIVERY TECNOLOGIA LTDA.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 10e248d proferida nos autos.

CONSIDERAÇÕES INICIAIS

Trata-se de recurso em processo submetido ao RITO SUMARÍSSIMO, cujo cabimento restringe-se às hipóteses em que tenha havido contrariedade a Súmula de jurisprudência uniforme do TST ou a Súmula Vinculante do STF, ou, ainda, violação direta da Constituição da República, na forma do § 9º do art. 896 da CLT (redação dada pela Lei 13.015, de 2014). Assim, excluo do exame de admissibilidade eventual arguição de ofensa à legislação infraconstitucional e, do mesmo modo, de suposta divergência jurisprudencial.

Registro que, em casos tais, é igualmente incabível o Recurso de Revista ao fundamento de alegado desacordo com Orientação Jurisprudencial do TST, em consonância com a Súmula 442.

RECURSO DE REVISTA

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

O recurso é próprio, tempestivo (acórdão publicado em 22/03/2024; recurso de revista interposto em 01/04/2024), dispensado o preparo, sendo regular a representação processual.

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Recurso / Transcendência

Nos termos do artigo 896-A, § 6ºda CLT, cabe ao Tribunal Superior do Trabalho analisar se a causa oferece transcendência em relação aos reflexos gerais de natureza econômica, política, social ou jurídica.

Contrato Individual de Trabalho / Reconhecimento de Relação de Emprego

O recurso de revista não pode ser admitido, pois não atende ao disposto no inciso I do §1º-A do art. 896 da CLT. É ônus da parte, *sob pena de não conhecimento do recurso* , a indicação do trecho da decisão recorrida que consubstancia o prequestionamento da controvérsia objeto do apelo.

Registro, por oportuno, que a transcrição do inteiro teor da fundamentação do tema, sem destaque dos trechos controversosou a indicação posterior apenas dos excertos que demonstram a controvérsia, sem vinculação individual das teses impugnadas à argumentação apresentada, com a demonstração analítica das violações apontadas - como procedeuo recorrente - não atende à exigência legal supracitada, uma vez que é ônus do recorrente trazer a tese central objeto da controvérsia.

CONCLUSÃO

DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se e intime-se.

BELO HORIZONTE/MG, 25 de abril de 2024.

Sebastião Geraldo de Oliveira

Desembargador do Trabalho

Processo Nº RORSum-0011213-04.2023.5.03.0029

Relator	Rodrigo Ribeiro Bueno
RECORRENTE	MARCIO MAFALDA DE SIQUEIRA
ADVOGADO	PEDRO ZATTAR EUGENIO(OAB: 128404/MG)
ADVOGADO	PEDRO PAULO POLASTRI DE CASTRO E ALMEIDA(OAB: 79812/BA)
RECORRIDO	99 FOOD DELIVERY TECNOLOGIA LTDA.
ADVOGADO	LUIZ ANTONIO DOS SANTOS JUNIOR(OAB: 225177/MG)
CUSTOS LEGIS	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Intimado(s)/Citado(s):

- MARCIO MAFALDA DE SIQUEIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 10e248d proferida nos autos.

CONSIDERAÇÕES INICIAIS

Trata-se de recurso em processo submetido ao RITO SUMARÍSSIMO, cujo cabimento restringe-se às hipóteses em que tenha havido contrariedade a Súmula de jurisprudência uniforme do TST ou a Súmula Vinculante do STF, ou, ainda, violação direta da Constituição da República, na forma do § 9º do art. 896 da CLT (redação dada pela Lei 13.015, de 2014). Assim, excluo do exame de admissibilidade eventual arguição de ofensa à legislação infraconstitucional e, do mesmo modo, de suposta divergência jurisprudencial.

Registro que, em casos tais, é igualmente incabível o Recurso de Revista ao fundamento de alegado desacordo com Orientação Jurisprudencial do TST, em consonância com a Súmula 442.

RECURSO DE REVISTA

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

O recurso é próprio, tempestivo (acórdão publicado em 22/03/2024; recurso de revista interposto em 01/04/2024), dispensado o preparo, sendo regular a representação processual.

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Recurso / Transcendência

Nos termos do artigo 896-A, § 6ºda CLT, cabe ao Tribunal Superior do Trabalho analisar se a causa oferece transcendência em relação aos reflexos gerais de natureza econômica, política, social ou jurídica.

Contrato Individual de Trabalho / Reconhecimento de Relação de Emprego

O recurso de revista não pode ser admitido, pois não atende ao disposto no inciso I do §1º-A do art. 896 da CLT. É ônus da parte, *sob pena de não conhecimento do recurso* , a indicação do trecho da decisão recorrida que consubstancia o prequestionamento da controvérsia objeto do apelo.

Registro, por oportuno, que a transcrição do inteiro teor da fundamentação do tema, sem destaque dos trechos controversosou a indicação posterior apenas dos excertos que demonstram a controvérsia, sem vinculação individual das teses impugnadas à argumentação apresentada, com a demonstração analítica das violações apontadas - como procedeuo recorrente - não atende à exigência legal supracitada, uma vez que é ônus do recorrente trazer a tese central objeto da controvérsia.

CONCLUSÃO

DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se e intime-se.

BELO HORIZONTE/MG, 25 de abril de 2024.

Sebastião Geraldo de Oliveira

Desembargador do Trabalho

Processo Nº RORSum-0010346-70.2023.5.03.0171

Relator	Carlos Roberto Barbosa
RECORRENTE	CONSTRUTORA G-MAIA LTDA.
ADVOGADO	BRUNO MIARELLI DUARTE(OAB: 93776/MG)
RECORRENTE	BRUNO FIGUEIREDO SILVA
ADVOGADO	JUCELE CORREA PEREIRA(OAB: 53064/MG)
ADVOGADO	Jorge Romero Chegury(OAB: 50035/MG)
ADVOGADO	ELDER GUERRA MAGALHAES(OAB: 50326/MG)
ADVOGADO	JULIANA MARIA RIBEIRO FRANCA(OAB: 85957/MG)
ADVOGADO	EDUARDA DIAS DE MOURA ALVES(OAB: 144072/MG)
ADVOGADO	LEONARDO SETTE ABRANTES FIORAVANTE(OAB: 166204/MG)
RECORRIDO	BRUNO FIGUEIREDO SILVA
ADVOGADO	JUCELE CORREA PEREIRA(OAB: 53064/MG)
ADVOGADO	Jorge Romero Chegury(OAB: 50035/MG)
ADVOGADO	ELDER GUERRA MAGALHAES(OAB: 50326/MG)
ADVOGADO	JULIANA MARIA RIBEIRO FRANCA(OAB: 85957/MG)
ADVOGADO	EDUARDA DIAS DE MOURA ALVES(OAB: 144072/MG)

ADVOGADO	LEONARDO SETTE ABRANTES FIORAVANTE(OAB: 166204/MG)
RECORRIDO	CONSTRUTORA G-MAIA LTDA.
ADVOGADO	BRUNO MIARELLI DUARTE(OAB: 93776/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- BRUNO FIGUEIREDO SILVA
- CONSTRUTORA G-MAIA LTDA.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID c08f95d proferida nos autos.

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

O recurso é próprio, tempestivo (acórdão publicado em 01/03/2024; embargos de declaração publicados em 25/03/2024;recurso de revista interposto em 09/04/2024) e dispensado o preparo, e é regular a representação processual (Id. a98fe10 / Id. c37c57b).

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Recurso / Transcendência

Nos termos do artigo 896-A, § 6ºda CLT, cabe ao Tribunal Superior do Trabalho analisar se a causa oferece transcendência em relação aos reflexos gerais de natureza econômica, política, social ou jurídica.

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Atos Processuais / Nulidade / Negativa de Prestação Jurisdicional

Não há nulidade por negativa de prestação jurisdicional (Súmula 459 do TST), em relação às controvérsias travadas, em resumo, sobre o tópico **adicional de insalubridade vibração/umidade**.

Com efeito, no acórdão recorrido, a Turma valorou livremente a prova, atenta aos fatos e circunstâncias da lide, apreciando satisfatoriamente as questões que lhe foram submetidas, fundamentando-as conforme exige a lei (artigos 371 do CPC c/c 832 da CLT), sem acarretar cerceamento de defesa. Inexistem, pois, as violações alegadas no recurso.

Observo, de toda sorte, que o órgão julgador não está obrigado a responder todos os questionários, tampouco a abarcar, de modo expresso, todas as premissas, artigos de lei e entendimentos jurisprudenciais indicados como pertinentes pela parte, simplesmente porque esta pretende a manifestação direta sobre cada qual, especialmente quando as próprias teses adotadas são prejudiciais às demais questões fáticas ou jurídicas arguidas por ela, por não obstarem a análise de mérito destas. Inteligência do art. 489, §1º, IV, do CPC c/c OJ 118 da SBDI-I do TST c/c Súmula 297, I, do TST.

Remuneração, Verbas Indenizatórias e Benefícios / Adicional / Adicional de Insalubridade

Trata-se de recurso em processo submetido ao RITO SUMARÍSSIMO, com cabimento restrito às hipóteses em que tenha havido contrariedade a Súmula de jurisprudência uniforme do TST e/ou violação direta de dispositivo da Constituição da República e/ouSúmula Vinculante do STF, a teor do § 9º do art. 896 da CLT (redação dada pela Lei 13.015/14).

Registro que em casos tais é igualmente incabível o Recurso de Revista ao fundamento de alegado desacordo com OJ do TST, em consonância com a sua Súmula 442.

Examinados os fundamentos do acórdão, constato que o recurso, em seus temas e desdobramentos, não demonstra violação literal e direta de qualquer dispositivo da Constituição da República ou contrariedade com Súmula do TST ou Súmula Vinculante do STF, como exige o citado preceito legal.

Em relação ao tópico **adicional de insalubridade/vibração/umidade**, inviável o seguimento do recurso, diante da conclusão daTurma no sentido de que (Id. 07b7c23 - fls. 5):

" *Realizada prova pericial, veio aos autos o laudo de id. 6921757, que estampa a seguinte conclusão: A reclamada e o reclamante apresentaram diversas fotos dos ambientes de trabalho e nenhuma das fotos caracteriza operações em locais alagados ou encharcados.*

(...)

Foi possível observar nas fotos demonstradas que o reclamante não trabalha em locais inundados com água, imersos em água parada. Diante disto, fica descaracterizada a exposição a umidade."

(...)

não vejo como desconsiderar a conclusão do laudo no tocante ao agente vibração. O mesmo raciocínio se aplica ao agente umidade, inclusive pela análise ter sido realizada com base nas fotos juntadas aos autos pelas partes, não tendo inclusive o próprio autor apontado para situação fática distinta quando da impugnação ao laudo pericial (ver id. d84c03b - Pág. 3/4), que acabou rejeitada nos esclarecimentos de id. 44bef4b. Nesses termos, provejo o recurso da ré para excluir a condenação ao pagamento do adicional de insalubridade, com os reflexos consectários."

O acórdão recorrido está lastreado em provas. Incabível, portanto, o recurso de revista para reexame de fatos e provas, nos termos da Súmula 126 do TST.

Não há ofensa direta e literal aos incisos XXXV, LIV e LV do art. 5º da CR/1988, porquanto os princípios do acesso ao Judiciário, do

devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa foram devidamente asseguradosà recorrente, que vem se utilizando dos meios e recursos cabíveis para discutir as questões que entende devidas - todas devidamente apreciadas por esta Especializada -, tão somente não logrando êxito em sua pretensão.

Não há como aferir as ofensas constitucionais apontadas (arts. 5º, XXXVI e 7º, XXIII), pois a análise da matéria suscitada no recurso não se exaure na Constituição, exigindo que se interprete o conteúdo da legislação infraconstitucional. Por isso, ainda que se considerasse a possibilidade de ter havido violação ao texto constitucional, esta seria meramente reflexa, o que não justifica o manejo do recurso de revista, conforme reiterada jurisprudência do TST.

CONCLUSÃO

DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se e intime-se.

BELO HORIZONTE/MG, 25 de abril de 2024.

Sebastião Geraldo de Oliveira

Desembargador do Trabalho

Processo Nº ROT-0011430-38.2021.5.03.0087

Relator	Emerson José Alves Lage
RECORRENTE	TRANSPORTES PESADOS MINAS S.A.
ADVOGADO	Marcos Castro Baptista de Oliveira(OAB: 79420/MG)
RECORRENTE	JOSE HENRIQUE DA SILVA
ADVOGADO	LEONARDO JAMEL SALIBA DE SOUZA(OAB: 115946/MG)
RECORRIDO	TRANSPORTES PESADOS MINAS S.A.
ADVOGADO	Marcos Castro Baptista de Oliveira(OAB: 79420/MG)
RECORRIDO	JOSE HENRIQUE DA SILVA
ADVOGADO	LEONARDO JAMEL SALIBA DE SOUZA(OAB: 115946/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- JOSE HENRIQUE DA SILVA
- TRANSPORTES PESADOS MINAS S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 49298af proferida nos autos.

Recurso de:JOSE HENRIQUE DA SILVA

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

O recurso é próprio, tempestivo (acórdão publicado em 25/07/2023; embargos de declaração publicados em 19/09/2023; recurso de revista interposto em 29/09/2023) e dispensado o preparo, e é regular a representação processual (Id. 3b2e00b).

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Recurso / Transcendência

Nos termos do artigo 896-A, § 6ºda CLT, cabe ao Tribunal Superior do Trabalho analisar se a causa oferece transcendência em relação aos reflexos gerais de natureza econômica, política, social ou jurídica.

Prescrição / Comissões.

Remuneração, Verbas Indenizatórias e Benefícios / Adicional / Adicional de Periculosidade.

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Partes e Procuradores / Sucumbência / Honorários Advocatícios.

Examinados os fundamentos do acórdão, constato que o recurso, em seus temas e desdobramentos, não demonstra divergência jurisprudencial válida e específica, nem contrariedade com Súmula de jurisprudência uniforme do TST ou Súmula Vinculante do STF, tampouco violação literal e direta de qualquer dispositivo de lei federal e/ou da Constituição da República, como exigem as alíneas "a" e "c" do art. 896 da CLT.

Em relação ao tema **diferenças de comissões/viagens e adicional de periculosidade**,o entendimento adotado pela Turma está assentado no substrato fático-probatório existente nos autos. Para que se pudesse concluir de forma diversa, seria necessário revolver fatos e provas - propósito insuscetível de ser alcançado nesta fase processual, à luz da Súmula 126 do TST, o que afasta, por consectário lógico, as ofensas normativas apontadas no recurso.

O Colegiado apreciou todo o conteúdo probatório dos autos, considerando devidamente o ônus da prova, de modo a superar a tese a este alusiva. Não há afronta aos dispositivos legais que regem a matéria (arts. 818, I e II,da CLT e 373, I e II,do CPC).

O deslinde da controvérsia transpõe os limites da literalidade dos preceitos legais invocados, uma vez que a matéria em discussão é eminentemente interpretativa, não se podendo afirmar que a própria letra dos dispositivos tenha sofrido ofensa pelo acórdão.

Osarestos trazidos à colação, provenientes de Turmas do TSTou deste Tribunal, não se prestam ao confronto de teses.

Em relação aos **honorários advocatícios sucumbenciais**, a decisão turmária foi proferida de acordo com a decisão da ADI 5766, na qual o STF declarou apenas parcialmente inconstitucional o art. 791-A, §4º, da CLT, especificamente quanto ao trecho assim expresso: *desde que não tenha obtido em juízo, ainda que em outro processo, créditos capazes de suportar a despesa*. Ao decidir dessa forma, o STF não isentou os beneficiários de justiça gratuita. Pelo

contrário, manteve a possibilidade de cobrança de honorários advocatícios deles, se, nos dois anos subsequentes ao trânsito em julgado da decisão que as certificou, o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade.

Nesse contexto, não há falar em ofensas normativas, tampouco em contrariedade a entendimentos jurisprudenciais, mas apenas na aplicação de tese jurídica firmada pelo Supremo Tribunal Federal com eficácia erga omnes e efeito vinculante (art. 102, § 2º, da CR/1988).

CONCLUSÃO

DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Recurso de:TRANSPORTES PESADOS MINAS S.A.

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

O recurso é próprio, tempestivo (acórdão publicado em 25/07/2023; embargos de declaração publicados em 19/09/2023;recurso de revista interposto em 29/09/2023) e devidamente preparado (seguros garantia - Id. 3b35aed / Id. 35fedc6; custas - Id. dfc78ac / Id. 0631f32), e é regular a representação processual (Id. c8c3e32).

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Recurso / Transcendência

Nos termos do artigo 896-A, § 6ºda CLT, cabe ao Tribunal Superior do Trabalho analisar se a causa oferece transcendência em relação aos reflexos gerais de natureza econômica, política, social ou jurídica.

Duração do Trabalho / Horas Extras.

Duração do Trabalho / Compensação de Jornada.

Duração do Trabalho / Repouso Semanal Remunerado e Feriado.

Duração do Trabalho / Repouso Semanal Remunerado e Feriado / Feriado em Dobro.

Duração do Trabalho / Intervalo Intrajornada.

Duração do Trabalho / Intervalo Interjornadas.

Duração do Trabalho / Sobreaviso / Prontidão / Tempo à Disposição.

Remuneração, Verbas Indenizatórias e Benefícios.

Examinados os fundamentos do acórdão, constato que o recurso, em seus temas e desdobramentos, não demonstra divergência jurisprudencial válida e específica, nem contrariedade com Súmula de jurisprudência uniforme do TST ou Súmula Vinculante do STF, tampouco violação literal e direta de qualquer dispositivo de lei federal e/ou da Constituição da República, como exigem as alíneas "a" e "c" do art. 896 da CLT.

Em relação aos temas **horas extras/compensação de jornada**, inviável o seguimento do recurso, por contrariedade à Súmula 338 do TST, bem como por violação ao art. 7º, XXVI da CF/88, diante da conclusão daTurma no sentido de que:

"Ao contrário do que alega a reclamada, o reclamante apontou, de forma pormenorizada, a existência de diferenças entre as horas extras registradas nas papeletas e pagas no mês de referência, como por exemplo, nos meses de outubro e novembro de 2019, cuja papeleta registra jornadas extensas em todos os dias (ID d2afbe1 - Pág. 1; f. 271 do PDF) sem qualquer pagamento na ficha financeira (ID 5a782f8 - Pág. 1; f. 251 do PDF). Nos mesmos documentos verifica-se, ainda, trabalho nos feriados dos dias 02 e 15/11, sem compensação ou o correspondente pagamento, o descumprimento do intervalo interjornada entre os dias 21/10 e 22/10, pois a jornada terminou às 18h15 do dia 21/10 e iniciou às 3h35 do dia 22/10, também sem qualquer pagamento. O reclamante apontou, ainda, que embora o recibo de férias de ID f5c1285 (f. 261 do PDF) informe fruição de férias no período de 15/02 a 16/03/2021, a papeleta de ID f3df7a1 - Pág. 2 (f. 286 do PDF) indica que ele trabalhou normalmente no dia 15/02/2021.

(...)

"*Nesse contexto, fartamente demonstrado pelo reclamante diversas divergências e inconsistências quanto à jornada registrada nas papeletas e na "parte diária", bem como o registro de horas extras sem o pagamento correspondente. Diante de tamanha inconsistência, não há como acolher as papeletas de viagem como meio de prova válida da jornada efetivamente cumprida, devendo ser mantida a sentença que, considerando a imprestabilidade dos aludidos documentos, fixou a jornada de trabalho a partir dos elementos de convicção existentes nos autos, e da qual resultam horas extras em favor do reclamante. Inválidos os registros de jornada, não há como considerar válida qualquer compensação porventura adotada, tampouco a fruição dos RSR quando do retorno da viagem, sendo devidas as horas extras na sua integralidade a partir da jornada arbitrada e os repousos laborados, em dobro."*

O entendimento adotado pela Turma está assentado no substrato fático-probatório existente nos autos. Para que se pudesse concluir de forma diversa, seria necessário revolver fatos e provas - propósito insuscetível de ser alcançado nesta fase processual, à luz da Súmula 126 do TST, o que afasta, por consectário lógico, as ofensas normativas apontadas no recurso.

O Colegiado apreciou todo o conteúdo probatório dos autos, considerando devidamente o ônus da prova, de modo a superar a tese a este alusiva. Não há afronta aos dispositivos legais que regem a matéria (arts. 818, I e II,da CLT e 373, I e II,do CPC).

O deslinde da controvérsia transpõe os limites da literalidade dos preceitos legais invocados, uma vez que a matéria em discussão é

eminentemente interpretativa, não se podendo afirmar que a própria letra dos dispositivos tenha sofrido ofensa pelo acórdão.

Não são aptos ao confronto de teses os arestos colacionados carentes de indicação de fonte oficial ou repositório autorizado em que foram publicados (Súmula 337, I e IV, do TST e § 8º do art. 896 da CLT).

Oaresto trazido à colação, proveniente deste Tribunal, não se presta ao confronto de teses.

Não há como aferir as ofensas constitucionais apontadas (arts. 7º, XIIIe 8º, III da CF/88), pois a análise da matéria suscitada no recurso não se exaure na Constituição, exigindo que se interprete o conteúdo da legislação infraconstitucional. Por isso, ainda que se considerasse a possibilidade de ter havido violação ao texto constitucional, esta seria meramente reflexa, o que não justifica o manejo do recurso de revista, conforme reiterada jurisprudência do TST.

Quanto ao tema **diferenças de horas extras/horas intervalares/feriados/repouso semanal remunerado**, verifico quea parte recorrente não indica violação de dispositivo legal ou constitucional, tampouco conflito com Súmula do TST, Súmula Vinculante do STF ou divergência jurisprudencial, limitando-se a impugnar, de forma genérica, a decisão recorrida, o que é inadmissível em se tratando de recurso de revista, que requer a observância dos limites previstos nas alíneas do art. 896 da CLT.

No que concerce aos tópicos **intervalo intrajornada, intervalo interjornada, tempo deespera e indenização substitutiva do lanche** o recurso de revista não pode ser admitido, uma vez que não atende ao disposto no inciso I do § 1º-A do art. 896 da CLT (incluído pela Lei n.º 13.015 de 2014), no sentido de ser ônus da parte, *sob pena de não conhecimento do recurso*, a indicação do trecho da decisão recorrida que consubstancia o prequestionamento da controvérsia objeto do apelo.

Remuneração, Verbas Indenizatórias e Benefícios / Diárias / Integração ao Salário.

Consta do acórdão (Id. d2a8e5d - fls. 6):

" *Na contestação a reclamada se limitou a alegar o pagamento correto das diárias de viagem em valor superior ao previsto nas CCT e que o cartão PAMCARD era utilizado para cobrir as despesas de viagem, mediante valor que era creditado mensalmente para tal fim. Nada foi dito ou esclarecido a respeito dos pagamentos efetuados e constantes das fichas financeiras sob os títulos "diária higiene" e "diária avulsa" (ID c0a89d3 - Pág. 2 a 5; f. 192/194 do PDF), sendo certo que eles não têm lastro nos extratos do cartão PAMCARD que, conforme analisado acima, se referia exclusivamente às diárias de viagem. Assim, tendo o reclamante alegado o pagamento de comissões extrafolha, concluo que os valores pagos a título de "diária avulsa" e "diária higiene" visaram burlar a legislação trabalhista, pagos para mascarar verba salarial a fim de esquivar-se, a reclamada, dos encargos devidos. Diante do exposto, dou provimento parcial ao recurso para determinar a integração dos valores pagos a título de "diária avulsa" e "diária higiene", constantes das fichas financeiras, e condenar a reclamada ao pagamento dos reflexos em RSR, férias + 1/3, 13º salário, horas extras pagas e deferidas, aviso prévio e FGTS + 40%."*

Considerando que, ao julgar o ARE 1.121.633/Goiás (Tema 1046 de Repercussão Geral), no acórdão publicado em 28/04/2023 e transitado em julgado em 09/05/2023, o STF adotou tese segundo a qual *São constitucionais os acordos e as convenções coletivos que, ao considerarem a adequação setorial negociada, pactuam limitações ou afastamentos de direitos trabalhistas, independentemente da explicitação especificada de vantagens compensatórias, desde que respeitados os direitos absolutamente indisponíveis* , recebo o recurso de revista, por possível ofensa ao art. 7º, XXVI, da CR/1988.

CONCLUSÃO

RECEBOparcialmente o recurso.

Vista às partes, no prazo legal.

Cumpridas as formalidades legais, remetam-se os autosaoTST.

Publique-se e intimem-se.

BELO HORIZONTE/MG, 25 de abril de 2024.

Sebastião Geraldo de Oliveira

Desembargador do Trabalho

Processo Nº RORSum-0010346-70.2023.5.03.0171

Relator	Carlos Roberto Barbosa
RECORRENTE	CONSTRUTORA G-MAIA LTDA.
ADVOGADO	BRUNO MIARELLI DUARTE(OAB: 93776/MG)
RECORRENTE	BRUNO FIGUEIREDO SILVA
ADVOGADO	JUCELE CORREA PEREIRA(OAB: 53064/MG)
ADVOGADO	Jorge Romero Chegury(OAB: 50035/MG)
ADVOGADO	ELDER GUERRA MAGALHAES(OAB: 50326/MG)
ADVOGADO	JULIANA MARIA RIBEIRO FRANCA(OAB: 85957/MG)
ADVOGADO	EDUARDA DIAS DE MOURA ALVES(OAB: 144072/MG)
ADVOGADO	LEONARDO SETTE ABRANTES FIORAVANTE(OAB: 166204/MG)
RECORRIDO	BRUNO FIGUEIREDO SILVA
ADVOGADO	JUCELE CORREA PEREIRA(OAB: 53064/MG)
ADVOGADO	Jorge Romero Chegury(OAB: 50035/MG)
ADVOGADO	ELDER GUERRA MAGALHAES(OAB: 50326/MG)
ADVOGADO	JULIANA MARIA RIBEIRO FRANCA(OAB: 85957/MG)

ADVOGADO	EDUARDA DIAS DE MOURA ALVES(OAB: 144072/MG)
ADVOGADO	LEONARDO SETTE ABRANTES FIORAVANTE(OAB: 166204/MG)
RECORRIDO	CONSTRUTORA G-MAIA LTDA.
ADVOGADO	BRUNO MIARELLI DUARTE(OAB: 93776/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- BRUNO FIGUEIREDO SILVA
- CONSTRUTORA G-MAIA LTDA.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID c08f95d proferida nos autos.

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

O recurso é próprio, tempestivo (acórdão publicado em 01/03/2024; embargos de declaração publicados em 25/03/2024;recurso de revista interposto em 09/04/2024) e dispensado o preparo, e é regular a representação processual (Id. a98fe10 / Id. c37c57b).

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Recurso / Transcendência

Nos termos do artigo 896-A, § 6ºda CLT, cabe ao Tribunal Superior do Trabalho analisar se a causa oferece transcendência em relação aos reflexos gerais de natureza econômica, política, social ou jurídica.

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Atos Processuais / Nulidade / Negativa de Prestação Jurisdicional

Não há nulidade por negativa de prestação jurisdicional (Súmula 459 do TST), em relação às controvérsias travadas, em resumo, sobre o tópico **adicional de insalubridade vibração/umidade**.

Com efeito, no acórdão recorrido, a Turma valorou livremente a prova, atenta aos fatos e circunstâncias da lide, apreciando satisfatoriamente as questões que lhe foram submetidas, fundamentando-as conforme exige a lei (artigos 371 do CPC c/c 832 da CLT), sem acarretar cerceamento de defesa. Inexistem, pois, as violações alegadas no recurso.

Observo, de toda sorte, que o órgão julgador não está obrigado a responder todos os questionários, tampouco a abarcar, de modo expresso, todas as premissas, artigos de lei e entendimentos jurisprudenciais indicados como pertinentes pela parte, simplesmente porque esta pretende a manifestação direta sobre cada qual, especialmente quando as próprias teses adotadas são prejudiciais às demais questões fáticas ou jurídicas arguidas por ela, por não obstarem a análise de mérito destas. Inteligência do art. 489, §1º, IV, do CPC c/c OJ 118 da SBDI-I do TST c/c Súmula 297, I, do TST.

Remuneração, Verbas Indenizatórias e Benefícios / Adicional / Adicional de Insalubridade

Trata-se de recurso em processo submetido ao RITO SUMARÍSSIMO, com cabimento restrito às hipóteses em que tenha havido contrariedade a Súmula de jurisprudência uniforme do TST e/ou violação direta de dispositivo da Constituição da República e/ouSúmula Vinculante do STF, a teor do § 9º do art. 896 da CLT (redação dada pela Lei 13.015/14).

Registro que em casos tais é igualmente incabível o Recurso de Revista ao fundamento de alegado desacordo com OJ do TST, em consonância com a sua Súmula 442.

Examinados os fundamentos do acórdão, constato que o recurso, em seus temas e desdobramentos, não demonstra violação literal e direta de qualquer dispositivo da Constituição da República ou contrariedade com Súmula do TST ou Súmula Vinculante do STF, como exige o citado preceito legal.

Em relação ao tópico **adicional de insalubridade/vibração/umidade**, inviável o seguimento do recurso, diante da conclusão daTurma no sentido de que (Id. 07b7c23 - fls. 5):

" *Realizada prova pericial, veio aos autos o laudo de id. 6921757, que estampa a seguinte conclusão: A reclamada e o reclamante apresentaram diversas fotos dos ambientes de trabalho e nenhuma das fotos caracteriza operações em locais alagados ou encharcados.*

(...)

Foi possível observar nas fotos demonstradas que o reclamante não trabalha em locais inundados com água, imersos em água parada. Diante disto, fica descaracterizada a exposição a umidade."

(...)

não vejo como desconsiderar a conclusão do laudo no tocante ao agente vibração. O mesmo raciocínio se aplica ao agente umidade, inclusive pela análise ter sido realizada com base nas fotos juntadas aos autos pelas partes, não tendo inclusive o próprio autor apontado para situação fática distinta quando da impugnação ao laudo pericial (ver id. d84c03b - Pág. 3/4), que acabou rejeitada nos esclarecimentos de id. 44bef4b. Nesses termos, provejo o recurso da ré para excluir a condenação ao pagamento do adicional de insalubridade, com os reflexos consectários."

O acórdão recorrido está lastreado em provas. Incabível, portanto, o recurso de revista para reexame de fatos e provas, nos termos da Súmula 126 do TST.

Não há ofensa direta e literal aos incisos XXXV, LIV e LV do art. 5º

da CR/1988, porquanto os princípios do acesso ao Judiciário, do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa foram devidamente asseguradosà recorrente, que vem se utilizando dos meios e recursos cabíveis para discutir as questões que entende devidas - todas devidamente apreciadas por esta Especializada -, tão somente não logrando êxito em sua pretensão.

Não há como aferir as ofensas constitucionais apontadas (arts. 5º, XXXVI e 7º, XXIII), pois a análise da matéria suscitada no recurso não se exaure na Constituição, exigindo que se interprete o conteúdo da legislação infraconstitucional. Por isso, ainda que se considerasse a possibilidade de ter havido violação ao texto constitucional, esta seria meramente reflexa, o que não justifica o manejo do recurso de revista, conforme reiterada jurisprudência do TST.

CONCLUSÃO

DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se e intime-se.

BELO HORIZONTE/MG, 25 de abril de 2024.

Sebastião Geraldo de Oliveira

Desembargador do Trabalho

Processo Nº ROT-0011430-38.2021.5.03.0087

Relator	Emerson José Alves Lage
RECORRENTE	TRANSPORTES PESADOS MINAS S.A.
ADVOGADO	Marcos Castro Baptista de Oliveira(OAB: 79420/MG)
RECORRENTE	JOSE HENRIQUE DA SILVA
ADVOGADO	LEONARDO JAMEL SALIBA DE SOUZA(OAB: 115946/MG)
RECORRIDO	TRANSPORTES PESADOS MINAS S.A.
ADVOGADO	Marcos Castro Baptista de Oliveira(OAB: 79420/MG)
RECORRIDO	JOSE HENRIQUE DA SILVA
ADVOGADO	LEONARDO JAMEL SALIBA DE SOUZA(OAB: 115946/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- JOSE HENRIQUE DA SILVA
- TRANSPORTES PESADOS MINAS S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 49298af proferida nos autos.

Recurso de:JOSE HENRIQUE DA SILVA

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

O recurso é próprio, tempestivo (acórdão publicado em 25/07/2023; embargos de declaração publicados em 19/09/2023; recurso de revista interposto em 29/09/2023) e dispensado o preparo, e é regular a representação processual (Id. 3b2e00b).

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Recurso / Transcendência

Nos termos do artigo 896-A, § 6ºda CLT, cabe ao Tribunal Superior do Trabalho analisar se a causa oferece transcendência em relação aos reflexos gerais de natureza econômica, política, social ou jurídica.

Prescrição / Comissões.

Remuneração, Verbas Indenizatórias e Benefícios / Adicional / Adicional de Periculosidade.

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Partes e Procuradores / Sucumbência / Honorários Advocatícios.

Examinados os fundamentos do acórdão, constato que o recurso, em seus temas e desdobramentos, não demonstra divergência jurisprudencial válida e específica, nem contrariedade com Súmula de jurisprudência uniforme do TST ou Súmula Vinculante do STF, tampouco violação literal e direta de qualquer dispositivo de lei federal e/ou da Constituição da República, como exigem as alíneas "a" e "c" do art. 896 da CLT.

Em relação ao tema **diferenças de comissões/viagens e adicional de periculosidade**,o entendimento adotado pela Turma está assentado no substrato fático-probatório existente nos autos. Para que se pudesse concluir de forma diversa, seria necessário revolver fatos e provas - propósito insuscetível de ser alcançado nesta fase processual, à luz da Súmula 126 do TST, o que afasta, por consectário lógico, as ofensas normativas apontadas no recurso.

O Colegiado apreciou todo o conteúdo probatório dos autos, considerando devidamente o ônus da prova, de modo a superar a tese a este alusiva. Não há afronta aos dispositivos legais que regem a matéria (arts. 818, I e II,da CLT e 373, I e II,do CPC).

O deslinde da controvérsia transpõe os limites da literalidade dos preceitos legais invocados, uma vez que a matéria em discussão é eminentemente interpretativa, não se podendo afirmar que a própria letra dos dispositivos tenha sofrido ofensa pelo acórdão.

Osarestos trazidos à colação, provenientes de Turmas do TSTou deste Tribunal, não se prestam ao confronto de teses.

Em relação aos **honorários advocatícios sucumbenciais**, a decisão turmária foi proferida de acordo com a decisão da ADI 5766, na qual o STF declarou apenas parcialmente inconstitucional o art. 791-A, §4º, da CLT, especificamente quanto ao trecho assim expresso: *desde que não tenha obtido em juízo, ainda que em outro processo, créditos capazes de suportar a despesa*. Ao decidir dessa

forma, o STF não isentou os beneficiários de justiça gratuita. Pelo contrário, manteve a possibilidade de cobrança de honorários advocatícios deles, se, nos dois anos subsequentes ao trânsito em julgado da decisão que as certificou, o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade.

Nesse contexto, não há falar em ofensas normativas, tampouco em contrariedade a entendimentos jurisprudenciais, mas apenas na aplicação de tese jurídica firmada pelo Supremo Tribunal Federal com eficácia erga omnes e efeito vinculante (art. 102, § 2º, da CR/1988).

CONCLUSÃO

DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Recurso de:TRANSPORTES PESADOS MINAS S.A.

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

O recurso é próprio, tempestivo (acórdão publicado em 25/07/2023; embargos de declaração publicados em 19/09/2023;recurso de revista interposto em 29/09/2023) e devidamente preparado (seguros garantia - Id. 3b35aed / Id. 35fedc6; custas - Id. dfc78ac / Id. 0631f32), e é regular a representação processual (Id. c8c3e32).

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Recurso / Transcendência

Nos termos do artigo 896-A, § 6ºda CLT, cabe ao Tribunal Superior do Trabalho analisar se a causa oferece transcendência em relação aos reflexos gerais de natureza econômica, política, social ou jurídica.

Duração do Trabalho / Horas Extras.

Duração do Trabalho / Compensação de Jornada.

Duração do Trabalho / Repouso Semanal Remunerado e Feriado.

Duração do Trabalho / Repouso Semanal Remunerado e Feriado / Feriado em Dobro.

Duração do Trabalho / Intervalo Intrajornada.

Duração do Trabalho / Intervalo Interjornadas.

Duração do Trabalho / Sobreaviso / Prontidão / Tempo à Disposição.

Remuneração, Verbas Indenizatórias e Benefícios.

Examinados os fundamentos do acórdão, constato que o recurso, em seus temas e desdobramentos, não demonstra divergência jurisprudencial válida e específica, nem contrariedade com Súmula de jurisprudência uniforme do TST ou Súmula Vinculante do STF, tampouco violação literal e direta de qualquer dispositivo de lei federal e/ou da Constituição da República, como exigem as alíneas "a" e "c" do art. 896 da CLT.

Em relação aos temas **horas extras/compensação de jornada**, inviável o seguimento do recurso, por contrariedade à Súmula 338 do TST, bem como por violação ao art. 7º, XXVI da CF/88, diante da conclusão daTurma no sentido de que:

"Ao contrário do que alega a reclamada, o reclamante apontou, de forma pormenorizada, a existência de diferenças entre as horas extras registradas nas papeletas e pagas no mês de referência, como por exemplo, nos meses de outubro e novembro de 2019, cuja papeleta registra jornadas extensas em todos os dias (ID d2afbe1 - Pág. 1; f. 271 do PDF) sem qualquer pagamento na ficha financeira (ID 5a782f8 - Pág. 1; f. 251 do PDF). Nos mesmos documentos verifica-se, ainda, trabalho nos feriados dos dias 02 e 15/11, sem compensação ou o correspondente pagamento, o descumprimento do intervalo interjornada entre os dias 21/10 e 22/10, pois a jornada terminou às 18h15 do dia 21/10 e iniciou às 3h35 do dia 22/10, também sem qualquer pagamento. O reclamante apontou, ainda, que embora o recibo de férias de ID f5c1285 (f. 261 do PDF) informe fruição de férias no período de 15/02 a 16/03/2021, a papeleta de ID f3df7a1 - Pág. 2 (f. 286 do PDF) indica que ele trabalhou normalmente no dia 15/02/2021.

(...)

"*Nesse contexto, fartamente demonstrado pelo reclamante diversas divergências e inconsistências quanto à jornada registrada nas papeletas e na "parte diária", bem como o registro de horas extras sem o pagamento correspondente. Diante de tamanha inconsistência, não há como acolher as papeletas de viagem como meio de prova válida da jornada efetivamente cumprida, devendo ser mantida a sentença que, considerando a imprestabilidade dos aludidos documentos, fixou a jornada de trabalho a partir dos elementos de convicção existentes nos autos, e da qual resultam horas extras em favor do reclamante. Inválidos os registros de jornada, não há como considerar válida qualquer compensação porventura adotada, tampouco a fruição dos RSR quando do retorno da viagem, sendo devidas as horas extras na sua integralidade a partir da jornada arbitrada e os repousos laborados, em dobro."*

O entendimento adotado pela Turma está assentado no substrato fático-probatório existente nos autos. Para que se pudesse concluir de forma diversa, seria necessário revolver fatos e provas - propósito insuscetível de ser alcançado nesta fase processual, à luz da Súmula 126 do TST, o que afasta, por consectário lógico, as ofensas normativas apontadas no recurso.

O Colegiado apreciou todo o conteúdo probatório dos autos, considerando devidamente o ônus da prova, de modo a superar a tese a este alusiva. Não há afronta aos dispositivos legais que regem a matéria (arts. 818, I e II,da CLT e 373, I e II,do CPC).

O deslinde da controvérsia transpõe os limites da literalidade dos

preceitos legais invocados, uma vez que a matéria em discussão é eminentemente interpretativa, não se podendo afirmar que a própria letra dos dispositivos tenha sofrido ofensa pelo acórdão.

Não são aptos ao confronto de teses os arestos colacionados carentes de indicação de fonte oficial ou repositório autorizado em que foram publicados (Súmula 337, I e IV, do TST e § 8º do art. 896 da CLT).

Oaresto trazido à colação, proveniente deste Tribunal, não se presta ao confronto de teses.

Não há como aferir as ofensas constitucionais apontadas (arts. 7º, XIIIe 8º, III da CF/88), pois a análise da matéria suscitada no recurso não se exaure na Constituição, exigindo que se interprete o conteúdo da legislação infraconstitucional. Por isso, ainda que se considerasse a possibilidade de ter havido violação ao texto constitucional, esta seria meramente reflexa, o que não justifica o manejo do recurso de revista, conforme reiterada jurisprudência do TST.

Quanto ao tema **diferenças de horas extras/horas intervalares/feriados/repouso semanal remunerado**, verifico quea parte recorrente não indica violação de dispositivo legal ou constitucional, tampouco conflito com Súmula do TST, Súmula Vinculante do STF ou divergência jurisprudencial, limitando-se a impugnar, de forma genérica, a decisão recorrida, o que é inadmissível em se tratando de recurso de revista, que requer a observância dos limites previstos nas alíneas do art. 896 da CLT.

No que concerce aos tópicos **intervalo intrajornada, intervalo interjornada, tempo deespera e indenização substitutiva do lanche** o recurso de revista não pode ser admitido, uma vez que não atende ao disposto no inciso I do § 1º-A do art. 896 da CLT (incluído pela Lei n.º 13.015 de 2014), no sentido de ser ônus da parte, *sob pena de não conhecimento do recurso*, a indicação do trecho da decisão recorrida que consubstancia o prequestionamento da controvérsia objeto do apelo.

Remuneração, Verbas Indenizatórias e Benefícios / Diárias / Integração ao Salário.

Consta do acórdão (Id. d2a8e5d - fls. 6):

" *Na contestação a reclamada se limitou a alegar o pagamento correto das diárias de viagem em valor superior ao previsto nas CCT e que o cartão PAMCARD era utilizado para cobrir as despesas de viagem, mediante valor que era creditado mensalmente para tal fim. Nada foi dito ou esclarecido a respeito dos pagamentos efetuados e constantes das fichas financeiras sob os títulos "diária higiene" e "diária avulsa" (ID c0a89d3 - Pág. 2 a 5; f. 192/194 do PDF), sendo certo que eles não têm lastro nos extratos do cartão PAMCARD que, conforme analisado acima, se referia exclusivamente às diárias de viagem. Assim, tendo o reclamante alegado o pagamento de comissões extrafolha, concluo que os valores pagos a título de "diária avulsa" e "diária higiene" visaram burlar a legislação trabalhista, pagos para mascarar verba salarial a fim de esquivar-se, a reclamada, dos encargos devidos. Diante do exposto, dou provimento parcial ao recurso para determinar a integração dos valores pagos a título de "diária avulsa" e "diária higiene", constantes das fichas financeiras, e condenar a reclamada ao pagamento dos reflexos em RSR, férias + 1/3, 13º salário, horas extras pagas e deferidas, aviso prévio e FGTS + 40%."*

Considerando que, ao julgar o ARE 1.121.633/Goiás (Tema 1046 de Repercussão Geral), no acórdão publicado em 28/04/2023 e transitado em julgado em 09/05/2023, o STF adotou tese segundo a qual *São constitucionais os acordos e as convenções coletivos que, ao considerarem a adequação setorial negociada, pactuam limitações ou afastamentos de direitos trabalhistas, independentemente da explicitação especificada de vantagens compensatórias, desde que respeitados os direitos absolutamente indisponíveis* , recebo o recurso de revista, por possível ofensa ao art. 7º, XXVI, da CR/1988.

CONCLUSÃO

RECEBOparcialmente o recurso.

Vista às partes, no prazo legal.

Cumpridas as formalidades legais, remetam-se os autosaoTST.

Publique-se e intimem-se.

BELO HORIZONTE/MG, 25 de abril de 2024.

Sebastião Geraldo de Oliveira

Desembargador do Trabalho

Processo Nº RORSum-0011190-10.2023.5.03.0142

Relator	Ricardo Marcelo Silva
RECORRENTE	MAGNO TOMAZ E SOUZA
ADVOGADO	MARCO AUGUSTO DE ARGENTON E QUEIROZ(OAB: 190106/MG)
RECORRIDO	DIRECT EXPRESS LOGISTICA INTEGRADA S/A
ADVOGADO	GUSTAVO REZENDE MITNE(OAB: 52997/PR)

Intimado(s)/Citado(s):

- DIRECT EXPRESS LOGISTICA INTEGRADA S/A

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 6ec8933

proferida nos autos.

CONSIDERAÇÕES INICIAIS

Trata-se de recurso em processo submetido ao RITO SUMARÍSSIMO, cujo cabimento restringe-se às hipóteses em que tenha havido contrariedade a Súmula de jurisprudência uniforme do TST ou a Súmula Vinculante do STF, ou, ainda, violação direta da Constituição da República, na forma do § 9º do art. 896 da CLT (redação dada pela Lei 13.015, de 2014). Assim, excluo do exame de admissibilidade eventual arguição de ofensa à legislação infraconstitucional e, do mesmo modo, de suposta divergência jurisprudencial.

Registro que, em casos tais, é igualmente incabível o Recurso de Revista ao fundamento de alegado desacordo com Orientação Jurisprudencial do TST, em consonância com a Súmula 442.

RECURSO DE REVISTA

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

O recurso é próprio, tempestivo (acórdão publicado em 25/03/2024; recurso de revista interposto em 25/03/2024), dispensado o preparo, sendo regular a representação processual.

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Recurso / Transcendência

Nos termos do artigo 896-A, § 6ºda CLT, cabe ao Tribunal Superior do Trabalho analisar se a causa oferece transcendência em relação aos reflexos gerais de natureza econômica, política, social ou jurídica.

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Processo e Procedimento / Provas / Ônus da Prova / Horas Extras
Duração do Trabalho / Compensação de Jornada / Banco de Horas
Contrato Individual de Trabalho / FGTS

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Partes e Procuradores / Sucumbência / Honorários Advocatícios

Examinados os fundamentos do acórdão, constato que o recurso, em seus temas e desdobramentos, não demonstra violação literal e direta de qualquer dispositivo da Constituição da República ou contrariedade com Súmula do TST ou Súmula Vinculante do STF, como exige o citado preceito legal.

No que tange ao acordo de compensação, a Turma asseverou:

Não bastasse, em sede de impugnação, como visto, deixou de considerar as compensações igualmente registradas nos controles de ponto. Ao contrário das razões declinadas, nos termos do art. 59-B, parágrafo único, da CLT, a prestação de horas extras habituais não descaracteriza o acordo de compensação de jornada.

Quanto às diferenças de FGTS, o entendimento foi no sentido de que:

Nos termos da súmula 461 do TST - ultrapassada porque hoje o FGTS é depositado via Pix e todo trabalhador tem aplicativo para fiscalizar, em tempo real, sua consta vinculada - é do empregador o ônus da prova em relação à regularidade dos depósitos do FGTS. Conforme se extrai dos autos, a reclamada se desvencilhou do encargo, tendo exibido nos autos o extrato de FGTS, emitido em 24.12.2021, que comprovam o recolhimento dos depósitos devidos no curso do contrato de trabalho. Em sede de impugnação, o reclamante não apontou nenhuma diferença a seu favor. Portanto, não merece reparo a sentença de origem. Danos morais. Condições precárias de trabalho. Não comprovada nos autos nenhuma conduta abusiva ou ilícita por parte da reclamada a ensejar a pretendida reparação, ...

Nesse passo, não constato a alegada contrariedade às Súmulas 85, IV e 461, ambasdo TST.

Demais, observa-se que o entendimento manifestado pela Turma está assentado no substrato fático-probatório existente nos autos. Para se concluir de forma diversa, seria necessário revolver fatos e provas, propósito insuscetível de ser alcançado nesta fase processual, à luz da Súmula126 do TST.

Lado outro, em relação aos honorários advocatícios sucumbenciais, a decisão turmária foi proferida de acordo com a decisão da ADI 5766, na qual o STF declarou apenas parcialmente inconstitucional o art. 791-A, §4º, da CLT, especificamente quanto ao trecho assim expresso: *desde que não tenha obtido em juízo, ainda que em outro processo, créditos capazes de suportar a despesa*. Ao decidir dessa forma, o STF não isentou os beneficiários de justiça gratuita. Pelo contrário, manteve a possibilidade de cobrança de honorários advocatícios deles, se, nos dois anos subsequentes ao trânsito em julgado da decisão que as certificou, o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade.

Nesse contexto, não há falar em ofensas constitucionais, mas apenas na aplicação de tese jurídica firmada pelo Supremo Tribunal Federal com eficácia *erga omnes* e efeito vinculante (art. 102, § 2º, da CR/1988).

Por fim, no que diz respeito às horas extras/ônus da prova, verifico que a parte recorrente não indica conflito com Súmula do TST ou com Súmula Vinculante do STF, nem violação de dispositivo constitucional, limitando-se a apontar ofensa a norma infraconstitucional, o que não se enquadra na hipótese restritiva de cabimento do recurso, como estabelecido no § 9º do art. 896 da CLT.

CONCLUSÃO

DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se e intime-se.

BELO HORIZONTE/MG, 25 de abril de 2024.

Sebastião Geraldo de Oliveira

Desembargador do Trabalho

Processo Nº RORSum-0011190-10.2023.5.03.0142

Relator	Ricardo Marcelo Silva
RECORRENTE	MAGNO TOMAZ E SOUZA
ADVOGADO	MARCO AUGUSTO DE ARGENTON E QUEIROZ(OAB: 190106/MG)
RECORRIDO	DIRECT EXPRESS LOGISTICA INTEGRADA S/A
ADVOGADO	GUSTAVO REZENDE MITNE(OAB: 52997/PR)

Intimado(s)/Citado(s):

- MAGNO TOMAZ E SOUZA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 6ec8933 proferida nos autos.

CONSIDERAÇÕES INICIAIS

Trata-se de recurso em processo submetido ao RITO SUMARÍSSIMO, cujo cabimento restringe-se às hipóteses em que tenha havido contrariedade a Súmula de jurisprudência uniforme do TST ou a Súmula Vinculante do STF, ou, ainda, violação direta da Constituição da República, na forma do § 9º do art. 896 da CLT (redação dada pela Lei 13.015, de 2014). Assim, excluo do exame de admissibilidade eventual arguição de ofensa à legislação infraconstitucional e, do mesmo modo, de suposta divergência jurisprudencial.

Registro que, em casos tais, é igualmente incabível o Recurso de Revista ao fundamento de alegado desacordo com Orientação Jurisprudencial do TST, em consonância com a Súmula 442.

RECURSO DE REVISTA

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

O recurso é próprio, tempestivo (acórdão publicado em 25/03/2024; recurso de revista interposto em 25/03/2024), dispensado o preparo, sendo regular a representação processual.

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Recurso / Transcendência

Nos termos do artigo 896-A, § 6ºda CLT, cabe ao Tribunal Superior do Trabalho analisar se a causa oferece transcendência em relação aos reflexos gerais de natureza econômica, política, social ou jurídica.

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Processo e Procedimento / Provas / Ônus da Prova / Horas Extras

Duração do Trabalho / Compensação de Jornada / Banco de Horas

Contrato Individual de Trabalho / FGTS

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Partes e Procuradores / Sucumbência / Honorários Advocatícios

Examinados os fundamentos do acórdão, constato que o recurso, em seus temas e desdobramentos, não demonstra violação literal e direta de qualquer dispositivo da Constituição da República ou contrariedade com Súmula do TST ou Súmula Vinculante do STF, como exige o citado preceito legal.

No que tange ao acordo de compensação, a Turma asseverou:

Não bastasse, em sede de impugnação, como visto, deixou de considerar as compensações igualmente registradas nos controles de ponto. Ao contrário das razões declinadas, nos termos do art. 59-B, parágrafo único, da CLT, a prestação de horas extras habituais não descaracteriza o acordo de compensação de jornada.

Quanto às diferenças de FGTS, o entendimento foi no sentido de que:

Nos termos da súmula 461 do TST - ultrapassada porque hoje o FGTS é depositado via Pix e todo trabalhador tem aplicativo para fiscalizar, em tempo real, sua consta vinculada - é do empregador o ônus da prova em relação à regularidade dos depósitos do FGTS. Conforme se extrai dos autos, a reclamada se desvencilhou do encargo, tendo exibido nos autos o extrato de FGTS, emitido em 24.12.2021, que comprovam o recolhimento dos depósitos devidos no curso do contrato de trabalho. Em sede de impugnação, o reclamante não apontou nenhuma diferença a seu favor. Portanto, não merece reparo a sentença de origem. Danos morais. Condições precárias de trabalho. Não comprovada nos autos nenhuma conduta abusiva ou ilícita por parte da reclamada a ensejar a pretendida reparação, ...

Nesse passo, não constato a alegada contrariedade às Súmulas 85, IV e 461, ambasdo TST.

Demais, observa-se que o entendimento manifestado pela Turma está assentado no substrato fático-probatório existente nos autos. Para se concluir de forma diversa, seria necessário revolver fatos e provas, propósito insuscetível de ser alcançado nesta fase processual, à luz da Súmula126 do TST.

Lado outro, em relação aos honorários advocatícios sucumbenciais, a decisão turmária foi proferida de acordo com a decisão da ADI 5766, na qual o STF declarou apenas parcialmente inconstitucional o art. 791-A, §4º, da CLT, especificamente quanto ao trecho assim expresso: *desde que não tenha obtido em juízo, ainda que em outro processo, créditos capazes de suportar a despesa*. Ao decidir dessa

forma, o STF não isentou os beneficiários de justiça gratuita. Pelo contrário, manteve a possibilidade de cobrança de honorários advocatícios deles, se, nos dois anos subsequentes ao trânsito em julgado da decisão que as certificou, o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade.

Nesse contexto, não há falar em ofensas constitucionais, mas apenas na aplicação de tese jurídica firmada pelo Supremo Tribunal Federal com eficácia *erga omnes* e efeito vinculante (art. 102, § 2º, da CR/1988).

Por fim, no que diz respeito às horas extras/ônus da prova, verifico que a parte recorrente não indica conflito com Súmula do TST ou com Súmula Vinculante do STF, nem violação de dispositivo constitucional, limitando-se a apontar ofensa a norma infraconstitucional, o que não se enquadra na hipótese restritiva de cabimento do recurso, como estabelecido no § 9º do art. 896 da CLT.

CONCLUSÃO

DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se e intime-se.

BELO HORIZONTE/MG, 25 de abril de 2024.

Sebastião Geraldo de Oliveira

Desembargador do Trabalho

Processo Nº AP-0000453-49.2015.5.03.0102

Relator	Rodrigo Ribeiro Bueno
AGRAVANTE	ADAIR SOARES DOS SANTOS
ADVOGADO	ANIBAL APOLINARIO(OAB: 66280/MG)
ADVOGADO	YARA ALINE APOLINARIO(OAB: 156433/MG)
ADVOGADO	MIRIAM BRUNA INDIO DO BRASIL APOLINARIO(OAB: 159975/MG)
AGRAVADO	JOSE GUILHERME GONCALVES
AGRAVADO	NAGIB JABOUR
AGRAVADO	LUIZ CARLOS MOREIRA JABOUR
AGRAVADO	CONSTRUTORA SERCEL LTDA
AGRAVADO	ANTONIO CARLOS GONCALVES
ADVOGADO	AGNALDO APARECIDO DE ALCANTARA(OAB: 155936/MG)
ADVOGADO	ANDRE LEO GELAPE(OAB: 67371/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ADAIR SOARES DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID d73030e proferida nos autos.

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

O recurso é próprio, tempestivo (acórdão publicado em 22/03/2024; recurso de revista interposto em 08/04/2024), e é regular a representação processual.

Inexigível o preparo.

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Recurso / Transcendência

Nos termos do artigo 896-A, § 6ºda CLT, cabe ao Tribunal Superior do Trabalho analisar se a causa oferece transcendência em relação aos reflexos gerais de natureza econômica, política, social ou jurídica.

Prescrição

Quanto ao tema em destaque, verifico quea parterecorrente não indica ofensa a dispositivo constitucional, limitando-se a aventar ofensa a norma infraconstitucional, além de apresentar arestos para fins de cotejo de teses, o que não se enquadra na hipótese restritiva de cabimento do recurso (§2º do art. 896 da CLT).

CONCLUSÃO

DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se e intime-se.

BELO HORIZONTE/MG, 25 de abril de 2024.

Sebastião Geraldo de Oliveira

Desembargador do Trabalho

Processo Nº ROT-0010757-78.2022.5.03.0097

Relator	Rodrigo Ribeiro Bueno
RECORRENTE	MARIA RITA BARROS SOARES
ADVOGADO	IVAN MAURICIO DE SENA(OAB: 165788/MG)
ADVOGADO	ANA CAROLINA DE SENA(OAB: 106278/MG)
RECORRIDO	SOCIEDADE BENEFICENTE SAO CAMILO
ADVOGADO	ALINE ANDRADE KELLNER BRITO(OAB: 287372/SP)
ADVOGADO	RAMIRO GARCIA JUNIOR(OAB: 251976/SP)
ADVOGADO	FELIPE CARLOS DA SILVA(OAB: 302375/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- SOCIEDADE BENEFICENTE SAO CAMILO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID c9c826e proferida nos autos.

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

O recurso é próprio, tempestivo (acórdão publicado em 06/10/2023; recurso de revista interposto em 19/10/2023), sendo regular a representação processual. Dispensado o preparo.

Registro que não houve funcionamento desta Justiça do Trabalho em 12/10/2023, feriado Nossa Senhora Aparecida, conforme a Resolução Administrativa nº 103, de 09 de setembro de 2022, do TRT da 3ª Região.

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Recurso / Transcendência

Nos termos do art. 896-A, § 6º da CLT, não compete aos Tribunais Regionais, mas exclusivamente ao TST, examinar se a causa oferece transcendência em relação aos reflexos gerais de natureza econômica, política, social ou jurídica.

Contrato Individual de Trabalho

Duração do Trabalho / Intervalo Intrajornada / Intervalo 15 Minutos Mulher

Examinados os fundamentos do acórdão, constato que o recurso, em seus temas e desdobramentos, não demonstra divergência jurisprudencial válida e específica, nem contrariedade com Súmula de jurisprudência uniforme do TST ou Súmula Vinculante do STF, tampouco violação literal e direta de qualquer dispositivo de lei federal e/ou da Constituição da República, como exigem as alíneas "a" e "c" do art. 896 da CLT.

O recurso de revista não pode ser admitido quanto ao tópico 'violação aos artigos 5º, XXXVI e 7º, *caput* e VI, da CR', uma vez que não atende ao disposto no inciso I do § 1º-A do art. 896 da CLT (incluído pela Lei n.º 13.015 de 2014), no sentido de ser ônus da parte, sob pena de não conhecimento do recurso, a indicação do trecho da decisão recorrida que consubstancia o prequestionamento da controvérsia objeto do apelo.

Saliento que a transcrição de trechos do acórdão com as teses adotadas pela Turma em tópico diverso, de forma apartada, portanto, das razões do pedido de reforma apresentadas posteriormente, não permite a vinculação individual das teses impugnadas das decisões recorridas com as argumentações expostas e a demonstração analítica das violações ou contrariedades apontadas, situação que não satisfaz a finalidade do dispositivo legal.

Em relação ao intervalo do artigo 384 da CLT, não verifico ofensa direta e literal aos artigos 5º, XXXVI e 7º, *caput* e VI, da CR. A análise da matéria suscitada no recurso não se exaure na Constituição, exigindo que se interprete o conteúdo da legislação infraconstitucional. Por isso, ainda que se considerasse a possibilidade de ter havido violação ao texto constitucional, esta seria meramente reflexa, o que não justifica o manejo do recurso de revista, conforme reiterada jurisprudência do TST.

Duração do Trabalho / Compensação de Jornada / Compensação em Atividade Insalubre

Duração do Trabalho / Compensação de Jornada / Regime 12 x 36

Consta do acórdão (Id. 8101dab):

É incontroverso nos autos que o reclamante trabalhava em sistema de 2 dias de trabalho de 12 horas por 60 horas de folga e que laborava em ambiente insalubre, percebendo o devido adicional nos contracheques juntados às fls. 160/261.

A CCT aplicável à categoria autoriza a adoção do sistema de 2 dias de trabalho de 12 horas por 60 horas de folga, conforme regra inserta na Cláusula 15ª (vide ACT 2018/2019 - fls. 850/851).

Ora, a jornada da reclamante é uma variante da jornada especial 12X36, na medida em que havia 2 dias de trabalho por 12h seguido de 60h de descanso, enfim, equivalência de horas de trabalho e de horas de descanso com a jornada 12X36.

Conforme art. 60, § único, da CLT, acrescentado pela Lei 13.467/17: "Excetuam-se da exigência de licença prévia as jornadas de doze horas de trabalho por trinta e seis horas ininterruptas de descanso".

Mas, como a jornada especial 12X36 não se trata de um sistema de compensação de horários, mesmo antes de 11/11/17, não era necessária a licença prévia prevista no art. 60 da CLT e no inciso VI da Súmula nº 85 do TST.

Com efeito, se a jornada 12X36, antes de 11/11/17, estava prevista em instrumento coletivo de trabalho e o inciso XXVI do art. 7º da CF/88 reconhece a força de lei dos instrumentos coletivos de trabalho, bem como o E. STF, no julgamento do ARE 1121633 (Tema nº 1.046 de Repercussão Geral), fixou que o negociado coletivamente prevalece sobre o legislado, ainda que se considere a jornada 12X36 um sistema de compensação de horários, não haveria necessidade da licença prévia prevista no art. 60 da CLT.

Nesse contexto que não há respaldo legal apto a legitimar o deferimento do pedido da reclamante, sendo que entendimento diverso violaria o princípio da legalidade (art. 5º, II, da CR/88) e a competência privativa da União para legislar sobre direito do trabalho (art. 22 I, da CR/88). O art. 60 da CLT não pode prevalecer sobre o inciso XIII do art. 7º da CF/88 porque este não prevê qualquer restrição para a negociação coletiva no tocante à compensação de jornada em trabalho insalubre.

Por fim, o sistema de 2 dias de trabalho de 12 horas por 60 horas de folga foi livremente pactuado por meio do ente sindical representativo da categoria profissional. Nos termos do entendimento desta Turma, a falta de licença prévia da autoridade competente em matéria de higiene do trabalho não invalida o ajuste

coletivo e o individual de compensação ou estipulação diversa de jornada. Isso porque a Constituição da República vigente é posterior à edição do referido artigo e a ele não fez qualquer ressalva.

Assim, válida a jornada especial de 2 dias de trabalho de 12 horas por 60 horas de folga, o reclamante não faz jus ao pagamento, como extras, das horas laboradas além da oitava diária e quadragésima quarta semanal, nos períodos de turnos fixos, e correspondentes reflexos na demais parcelas contratuais e rescisórias, antes ou após 10/11/2017.

Por essas razões, dou provimento para excluir da condenação o pagamento de horas extras excedentes da 8ª diária e 44ª semanal, em turno fixo, mais reflexos.

A parte recorrente demonstra a existência dedivergência apta a ensejar o seguimento do recurso, com a indicação do aresto proveniente do TRT da 6ª Região (fonte, Id. f062ebe), no seguinte sentido:

RECURSO ORDINÁRIO DA RECLAMADA. PRORROGAÇÃO DE JORNADA EM AMBIENTE INSALUBRE. BANCO DE HORAS INVÁLIDO. AUSÊNCIA DE AUTORIZAÇÃO DO ÓRGÃO COMPETENTE. ART. 60, DA CLT. Inválido o banco de horas implementado na empresa, no período em que reconhecido o trabalho em ambiente insalubre, pois segundo previsto no art. 60, da CLT, nas atividades assim consideradas, como é o caso, "quaisquer prorrogações só poderão ser acordadas mediante licença prévia das autoridades competentes em matéria de higiene do trabalho", o que inexiste na hipótese. Obtempere-se, inclusive, que embora o artigo 611-A, inciso XIII, da CLT, introduzido pela Lei nº 13.467/2017, preveja que "a convenção coletiva e o acordo coletivo de trabalho têm prevalência sobre a lei quando, entre outros, dispuserem sobre a prorrogação de jornada em ambientes insalubres, sem licença prévia das autoridades competentes do Ministério do Trabalho", no caso, inexiste qualquer previsão nesse sentido. Recurso empresarial a que se nega provimento. (Processo: ROT - 0000782-24.2021.5.06.0181, Redator: Larry da Silva Oliveira Filho, Data de julgamento: 31/03/2022, Quarta Turma, Data da assinatura: 01/04/2022) (TRT-6 - ROT: 00007822420215060181, Data de Julgamento: 31/03/2022, Quarta Turma, Data de Publicação: 01/04/2022).

CONCLUSÃO

RECEBOparcialmente o recurso.

Vista às partes, no prazo legal.

Cumpridas as formalidades legais, remetam-se os autosaoTST.

Publique-se e intimem-se.

BELO HORIZONTE/MG, 25 de abril de 2024.

Sebastião Geraldo de Oliveira

Desembargador do Trabalho

Processo Nº AP-0011064-78.2018.5.03.0030

Relator	Emerson José Alves Lage
AGRAVANTE	COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUICAO
ADVOGADO	DECIO FLAVIO GONCALVES TORRES FREIRE(OAB: 56543/MG)
AGRAVADO	GESMA LOURENCO BARBOSA
ADVOGADO	EVALDO DE OLIVEIRA SILVA(OAB: 151130/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- GESMA LOURENCO BARBOSA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 019cc85 proferida nos autos.

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

O recurso é próprio, tempestivo (acórdão publicado em 25/03/2024; recurso de revista interposto em 09/04/2024) e é regular a representação processual.

O juízo está garantido(Id ed1781c).

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Recurso / Transcendência

Nos termos do artigo 896-A, § 6ºda CLT, cabe ao Tribunal Superior do Trabalho analisar se a causa oferece transcendência em relação aos reflexos gerais de natureza econômica, política, social ou jurídica.

Rescisão do Contrato de Trabalho / Seguro Desemprego / Indenização

Trata-se de recurso de revista interposto contra decisão proferida em execução, a exigir o exame da sua admissibilidade, **exclusivamente, sob o ângulo de possível ofensa à Constituição da República,** conforme previsão expressa no §2º do art. 896 da CLT.

Analisados os fundamentos do acórdão, constato que o recurso, em seus temas e desdobramentos, não demonstra violação literal e direta de qualquer dispositivo da CR, como exige o preceito supra.

O entendimento adotado pela Turma está assentado no substrato fático-probatório existente nos autos. Para que se pudesse concluir de forma diversa, seria necessário revolver fatos e provas - propósito insuscetível de ser alcançado nesta fase processual, à luz da Súmula 126 do TST, o que afasta, por consectário lógico, as

ofensas normativas apontadas no recurso.

Aafronta a dispositivo da Constituição Federal, autorizadora do conhecimento do recurso de revista, é aquela que se verifica de forma direta e literal, nos termos do artigo 896, alínea "c", da Consolidação das Leis do Trabalho, sendo indispensável, portanto, que trate especificamente da matéria discutida.

Nesse passo, não socorre a/o recorrente a invocação de preceito genérico (art. 5º, LV da CF), que nada dispõe o sobre tema em discussão.

CONCLUSÃO

DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se e intime-se.

BELO HORIZONTE/MG, 25 de abril de 2024.

Sebastião Geraldo de Oliveira

Desembargador do Trabalho

Processo Nº RORSum-0011444-18.2023.5.03.0098

Relator	César Pereira da Silva Machado Júnior
RECORRENTE	RONALDO DE OLIVEIRA LESSA CABRAL
ADVOGADO	DAYVSON FRANKLYN DA SILVA(OAB: 147456/MG)
RECORRIDO	ALEXANDRIA INDUSTRIA DE GERADORES S/A
ADVOGADO	FELIPE JOSE RIBEIRO BALBINO(OAB: 77622/PR)
ADVOGADO	PEDRO MAURICIO HENARES DE MELO(OAB: 66880/PR)
ADVOGADO	DANIEL DE ALBUQUERQUE CAVALCANTI(OAB: 91989/PR)
RECORRIDO	ALEXANDRE TORRES BRANDAO
ADVOGADO	FELIPE JOSE RIBEIRO BALBINO(OAB: 77622/PR)
ADVOGADO	PEDRO MAURICIO HENARES DE MELO(OAB: 66880/PR)
ADVOGADO	DANIEL DE ALBUQUERQUE CAVALCANTI(OAB: 91989/PR)
RECORRIDO	ENERGEA GERACAO DISTRIBUIDA DE ENERGIA DO BRASIL S.A.
ADVOGADO	FRANCIELLE DE ASSIS(OAB: 380907/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- RONALDO DE OLIVEIRA LESSA CABRAL

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 05a026b proferida nos autos.

CONSIDERAÇÕES INICIAIS

Trata-se de recurso em processo submetido ao RITO SUMARÍSSIMO, com cabimento restrito às hipóteses em que tenha havido contrariedade a Súmula de jurisprudência uniforme do TST e/ou violação direta de dispositivo da Constituição da República e/ouSúmula Vinculante do STF, a teor do § 9º do art. 896 da CLT (redação dada pela Lei 13.015/14).

Registro que em casos tais é igualmente incabível o Recurso de Revista ao fundamento de alegado desacordo com OJ do TST, em consonância com a sua Súmula 442.

RECURSO DE REVISTA

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

O recurso é próprio, tempestivo (acórdão publicado em 25/03/2025; recurso de revista interposto em 09/04/2024, considerandoque não houve funcionamento desta Justiça do Trabalho nos dias 27, 28 e 29/03/2024 (Semana Santa), conforme a Resolução Administrativa nº 167, de 18 de setembro de 2023, do TRT da 3ª Região), dispensado o preparo, sendo regular a representação processual.

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Recurso / Transcendência

Nos termos do artigo 896-A, § 6ºda CLT, cabe ao Tribunal Superior do Trabalho analisar se a causa oferece transcendência em relação aos reflexos gerais de natureza econômica, política, social ou jurídica.

Responsabilidade Solidária / Subsidiária / Grupo Econômico

Examinados os fundamentos do acórdão, constato que o recurso, em seu tema e desdobramentos, não demonstra violação literal e direta de qualquer dispositivo da Constituição da República ou contrariedade com Súmula do TST ou Súmula Vinculante do STF, como exige o citado preceito legal.

Consta da decisão:

Com relação à responsabilidade solidária da 3ª reclamada, confirmo a decisão de origem pelos próprios fundamentos, na forma do art. 895, § 1º, IV, da CLT.

No que concerne ao pedido sucessivo de condenação subsidiária, razão também não assiste ao reclamante, porquanto não ficou demonstrado nos autos que a 3ª reclamada tenha atuado como verdadeira tomadora de serviços, a atrair a aplicação da Súmula n. 331, IV, do TST. Também não há elementos nos autos que evidenciem que a dona da obra tenha celebrado contrato com empreiteira economicamente inidônea, o que afasta eventual incidência do entendimento consubstanciado no item 4 da tese jurídica firmada pelo TST no julgamento do IRR n. 0000190-53.2015.5.03.0090 (Tema n. 6).

Nesse passo, não constato a alegada contrariedade à Súmula 331, IV, do TST.

Demais, observa-se que o entendimento manifestado pela Turma

está assentado no substrato fático-probatório existente nos autos. Para se concluir de forma diversa, seria necessário revolver fatos e provas, propósito insuscetível de ser alcançado nesta fase processual, à luz da Súmula126 do TST.

Acrescento, ainda, que não há violação ao inciso XXXV do art. 5º da CR, porquanto o princípio do acesso ao judiciário foi asseguradoao recorrente, que vem se utilizando dos meios e recursos hábeis para discutir a questão.

Por fim, não há como aferir a outra ofensa constitucional apontada (art. 1º, III), pois a análise da matéria suscitada no recurso não se exaure na Constituição, exigindo que se interprete o conteúdo da legislação infraconstitucional. Por isso, ainda que se considerasse a possibilidade de ter havido violação ao texto constitucional, esta seria meramente reflexa, o que não justifica o manejo do recurso de revista, conforme reiterada jurisprudência do TST.

CONCLUSÃO

DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se e intime-se.

BELO HORIZONTE/MG, 25 de abril de 2024.

Sebastião Geraldo de Oliveira

Desembargador do Trabalho

Processo Nº AP-0111000-45.2002.5.03.0060

Relator	Lucas Vanucci Lins
AGRAVANTE	SANDRA MARTINS DOS SANTOS
ADVOGADO	ELDER GUERRA MAGALHAES(OAB: 50326/MG)
ADVOGADO	Jorge Romero Chegury(OAB: 50035/MG)
AGRAVADO	SOSERV LTDA - ME

Intimado(s)/Citado(s):

- SANDRA MARTINS DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 0db0ec3 proferida nos autos.

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

O recurso é próprio, tempestivo (acórdão publicado em 21/03/2024; recurso de revista interposto em 02/04/2024), e é regular a representação processual.

Inexigível o preparo.

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Recurso / Transcendência

Nos termos do artigo 896-A, § 6ºda CLT, cabe ao Tribunal Superior do Trabalho analisar se a causa oferece transcendência em relação aos reflexos gerais de natureza econômica, política, social ou jurídica.

Prescrição

O recurso de revista não pode ser admitido, uma vez que não atende ao disposto no inciso I do § 1º-A do art. 896 da CLT (incluído pela Lei n.º 13.015 de 2014), no sentido de ser ônus da parte, *sob pena de não conhecimento do recurso*, a indicação do trecho da decisão recorrida que consubstancia o prequestionamento da controvérsia objeto do apelo.

Saliento que não satisfaz tal requisito a transcrição da certidão que confirmou a sentença por seus próprios e jurídicos fundamentos. Tratando-se de processo submetido ao RITO SUMARÍSSIMO e sendo confirmada a sentença (§1º do art. 895 da CLT) - sem acréscimos -, é ônus da parte a indicação do trecho da sentença recorrida, confirmada pela Turma que consubstancia o prequestionamento da controvérsia objeto do apelo, o que não foi observado, já que, conforme salientado acima, a recorrente se limitou a transcrever a certidão de julgamento.

CONCLUSÃO

DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se e intime-se.

BELO HORIZONTE/MG, 25 de abril de 2024.

Sebastião Geraldo de Oliveira

Desembargador do Trabalho

Processo Nº AP-0011064-78.2018.5.03.0030

Relator	Emerson José Alves Lage
AGRAVANTE	COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUICAO
ADVOGADO	DECIO FLAVIO GONCALVES TORRES FREIRE(OAB: 56543/MG)
AGRAVADO	GESMA LOURENCO BARBOSA
ADVOGADO	EVALDO DE OLIVEIRA SILVA(OAB: 151130/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUICAO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 019cc85 proferida nos autos.

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

O recurso é próprio, tempestivo (acórdão publicado em 25/03/2024;

recurso de revista interposto em 09/04/2024) e é regular a representação processual.

O juízo está garantido(Id ed1781c).

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Recurso / Transcendência

Nos termos do artigo 896-A, § 6ºda CLT, cabe ao Tribunal Superior do Trabalho analisar se a causa oferece transcendência em relação aos reflexos gerais de natureza econômica, política, social ou jurídica.

Rescisão do Contrato de Trabalho / Seguro Desemprego / Indenização

Trata-se de recurso de revista interposto contra decisão proferida em execução, a exigir o exame da sua admissibilidade, **exclusivamente, sob o ângulo de possível ofensa à Constituição da República,** conforme previsão expressa no §2º do art. 896 da CLT.

Analisados os fundamentos do acórdão, constato que o recurso, em seus temas e desdobramentos, não demonstra violação literal e direta de qualquer dispositivo da CR, como exige o preceito supra.

O entendimento adotado pela Turma está assentado no substrato fático-probatório existente nos autos. Para que se pudesse concluir de forma diversa, seria necessário revolver fatos e provas - propósito insuscetível de ser alcançado nesta fase processual, à luz da Súmula 126 do TST, o que afasta, por consectário lógico, as ofensas normativas apontadas no recurso.

Aafronta a dispositivo da Constituição Federal, autorizadora do conhecimento do recurso de revista, é aquela que se verifica de forma direta e literal, nos termos do artigo 896, alínea "c", da Consolidação das Leis do Trabalho, sendo indispensável, portanto, que trate especificamente da matéria discutida.

Nesse passo, não socorre a/o recorrente a invocação de preceito genérico (art. 5º, LV da CF), que nada dispõe o sobre tema em discussão.

CONCLUSÃO

DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se e intime-se.

BELO HORIZONTE/MG, 25 de abril de 2024.

Sebastião Geraldo de Oliveira

Desembargador do Trabalho

Processo Nº AP-0010267-45.2019.5.03.0070

Relator	Mauro Cesar Silva
AGRAVANTE	MANOEL DE SOUZA
ADVOGADO	SILVIO ALVES DOS SANTOS(OAB: 84231/MG)
AGRAVANTE	ITAIQUARA ALIMENTOS S.A. EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO	LUCAS NEVES DE FARIA(OAB: 133346/MG)
ADVOGADO	BIBIANA GONCALVES(OAB: 111669/MG)
ADVOGADO	RICHELE LUIZA DE SOUZA(OAB: 104460/MG)
AGRAVANTE	USINA ACUCAREIRA PASSOS SA EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO	RICHELE LUIZA DE SOUZA(OAB: 104460/MG)
ADVOGADO	LUCAS NEVES DE FARIA(OAB: 133346/MG)
ADVOGADO	BIBIANA GONCALVES(OAB: 111669/MG)
AGRAVADO	USINA ACUCAREIRA PASSOS SA EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO	RICHELE LUIZA DE SOUZA(OAB: 104460/MG)
ADVOGADO	LUCAS NEVES DE FARIA(OAB: 133346/MG)
ADVOGADO	BIBIANA GONCALVES(OAB: 111669/MG)
AGRAVADO	MANOEL DE SOUZA
ADVOGADO	SILVIO ALVES DOS SANTOS(OAB: 84231/MG)
AGRAVADO	ITAIQUARA ALIMENTOS S.A. EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO	LUCAS NEVES DE FARIA(OAB: 133346/MG)
ADVOGADO	BIBIANA GONCALVES(OAB: 111669/MG)
ADVOGADO	RICHELE LUIZA DE SOUZA(OAB: 104460/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ITAIQUARA ALIMENTOS S.A. EM RECUPERACAO JUDICIAL
- MANOEL DE SOUZA
- USINA ACUCAREIRA PASSOS SA EM RECUPERACAO JUDICIAL

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID f24587e proferida nos autos.

Recurso de:MANOEL DE SOUZA

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

O recurso é próprio, tempestivo (acórdão publicado em 18/03/2024; recurso de revista interposto em 28/03/2024) e é regular a representação processual (ID 78b9f3a).

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Recurso / Transcendência

Nos termos do artigo 896-A, § 6ºda CLT, cabe ao Tribunal Superior do Trabalho analisar se a causa oferece transcendência em relação aos reflexos gerais de natureza econômica, política, social ou jurídica.

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Atos

Processuais / Nulidade / Negativa de Prestação Jurisdicional

No acórdão de ID 98d7d98, a Turma revisora deixou de conhecer o agravo de petição interposto pela executada, por ausência de garantia do juízo, e considerou prejudicado o apelo do exequente, que tratava da paralisação do computo de juros e correção a partir de 12.10.2019, nos seguintes termos:

"Quanto ao apelo do exequente ele resta prejudicado, devendo aguardar a garantia do juízo, oportunidade em que poderá ser renovado.

Neste prisma, deixo de conhecer do agravo de petição interposto pelas executadas, ante a ausência de garantia do juízo."

Em sede de embargos de declaração foi decidido o seguinte (Id 89d87a5):

"Logo, vê-se claramente que a matéria aqui em questão não é caso de omissão, mas de franca discordância com o entendimento exarado pela Turma, uma vez que a omissão em embargos de declaração é a falta de prestação jurisdicional, o que não ocorreu na espécie.

Não é demais esclarecer que não ocorre prejuízo para o exequente, uma vez que assegurado seu direito de discutir os cálculos no momento oportuno, sendo evidente que sem a garantia do juízo inútil qualquer debate sobre os valores da execução, pois esta, na prática, não se efetiva.

Portanto, sendo explicitados no acórdão todos os fundamentos que levaram o juízo à formação de seu convencimento, encontra-se a decisão satisfatoriamente motivada e a matéria já suficientemente prequestionada para fins da Súmula 297 do TST.

Se, porventura, o exame dos autos, em algum ponto, pareceu-lhe equivocado, as pretensões do embargante só poderão lograr êxito, se for o caso, pela interposição de recurso próprio, data venia.

Dá-se provimento, em parte, aos embargos de declaração do reclamante APENAS para prestar esclarecimentos, mantida a conclusão da decisão embargada."

As executadas interpuseram Recurso de Revista, o qual não foi admitido (Id e573050), decisão que foi mantida em sede de agravo de instrumento (Id 625637a).

Posteriormente foi determinada a expedição das certidõesde dívida para habilitação no juízo da falência, com a extinção da execução (ID d594549).

O exequente interpôs novo agravo de petição em face da decisão visando novamente discutir a questão dos juros e correção.

Dessa feita, o acórdão foi no seguinte sentido (Id 5fe4672):

"JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA

A matéria pertinente a correção monetária e juros de mora, já foi apreciada por esta Turma, por meio do acórdão de Id.98d7d98, que transitou em julgado em 25/08/2023 (Id. 1666f5e).

Desta forma, incabível sua reanálise, neste ato, sob pena de afronta a coisa julgada.

Desprovejo."

A decisão foi mantida em sede de embargos de declaração (Id facd760):

"A leitura confrontada das peças, acórdão e razões de embargos, revela de forma incontestável que o v. acórdão embargado adotou tese explícita sobre a questão aqui suscitada, o que dispensa referência a dispositivos legais e constitucionais mencionados pela embargante (OJ 118 da SBDI-I/TST). Concluiu-se pelo desprovimento de seu agravo por entender que a matéria pertinente a correção monetária e juros de mora foi suscitada pelo embargante no agravo de petição de id 4c5e874, concluído por esta Turma por meio do v. acórdão de Id.98d7d98, o qual transitou em julgado em 25/08/2023 (Id. 1666f5e).

Apenas para complementar, o citado acórdão de id 98d7d98, complementado pelo de id 89d87a5, em sede de embargos de declaração, transitado em julgado, de forma expressa consignaram:

Acórdão de id 98d7d98:

" (...)

As executadas interpuseram agravo de petição, mas não promoveram a garantia do juízo prevista no caput do art. 884 da CLT, e os privilégios assegurados excepcionalmente na legislação, dispensando tal requisito, não as alcançam.

A Lei 13.467/2017 incluiu o § 10 ao art. 899 da CLT, que prescreve: São isentos do depósito recursal os beneficiários da justiça gratuita, as entidades filantrópicas e as empresas em recuperação judicial.

Todavia, referido dispositivo versa sobre o recolhimento do depósito recursal para fins de interposição do recurso ordinário na fase de conhecimento, não sendo esta a hipótese dos autos.

Ao contrário, o § 6º do art. 884 não o incluiu dentre as pessoas dispensadas da garantia da execução, não sendo permitido, ante a taxatividade do dispositivo em comento (entidades filantrópicas e/ou àqueles que compõem ou compuseram a diretoria dessas instituições), a extensão do referido privilégio.

No mesmo sentido tem decidido outras Turmas deste Regional: AGRAVO DE PETIÇÃO. EMPRESA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. NECESSIDADE DE GARANTIA DO JUÍZO. Para o conhecimento do agravo de petição mostra-se necessária a existência de depósito suficiente para garantir o valor da dívida ou a penhora de bens ou dinheiro, de forma a permitir a integral satisfação do crédito em execução. O fato de encontrar-se a executada em recuperação judicial não a exime de realizar a garantia do Juízo. Agravo de Petição não conhecido. (0010001-54.2021.5.03.0178 (AP); Primeira Turma; Relator: Desembargador Emerson José Alves Lage; Disponibilização: 13.10.2022)

Posicionamento semelhante se encontra, por exemplo, em julgados da Segunda, Terceira, Quarta, Nona, Décima e Décima Primeira Turmas.
Quanto ao apelo do exequente ele resta prejudicado, devendo aguardar a garantia do juízo, oportunidade em que poderá ser renovado.
Neste prisma, deixo de conhecer do agravo de petição interposto pelas executadas, ante a ausência de garantia do juízo.
Acórdão de id 89d87a5
"APELO DO EXEQUENTE - PREJUDICADO
A crítica do embargante ao acórdão é a falta de justificativa para se considerar seu apelo prejudicado, insiste no exame dele, argumentando que não é caso de recurso adesivo, sendo que apenas o recuso da parte embargada é defeituoso.
Importante atentar para a ementa do acórdão embargado:
AGRAVO DE PETIÇÃO. AUSÊNCIA DE GARANTIA INTEGRAL DO JUÍZO. DESERÇÃO. O Agravo de Petição é o recurso cabível das decisões proferidas na execução, conforme previsto no art. 897, alínea "a", da CLT, podendo ser manejado após a oposição de Embargos à Execução ou de Impugnação à Sentença de Liquidação (art. 884, § 3º da CLT), desde que integralmente garantido o juízo. Não preenchido esse pressuposto de admissibilidade, impõe-se o não conhecimento do apelo.
Vê-se que ela é eficaz em responder ao questionamento do embargante, esclarecendo que a integral garantia do juízo é pressuposto tanto para os Embargos à Execução, quanto para a Impugnação à Sentença de Liquidação.
(...)"
Condição que não se alterou nos autos.
Desta forma, incabível sua reanálise, neste ato, sob pena de afronta a coisa julgada.
O que o embargante pretende, na verdade, é a reapreciação da matéria de direito, que já foi amplamente debatida na fase de conhecimento, o reexame das provas e a reforma da decisão, fins aos quais não se destina a estreita via dos embargos de declaração.
Se a fundamentação da conclusão a que chegou o Julgador independe dos dispositivos legais citados pelas partes, é indiferente a ausência de manifestação noticiada através de embargos de declaração.
É que, indicando razão suficiente para fundamentar a decisão, o Judiciário não tem o dever de responder os argumentos que, por si sós, isolados do conjunto, podem contrapor-se à decisão alcançada.
Portanto, sendo explicitados no acórdão todos os fundamentos que levaram o juízo à formação de seu convencimento, encontra-se a decisão satisfatoriamente motivada e a matéria já suficientemente prequestionada para fins da Súmula 297 do TST.
Desprovejo."

Conquanto a Turma não esteja obrigada a responder todos os questionários, tampouco a abarcar, de modo expresso, todas as premissas, artigos de lei e entendimentos jurisprudenciais indicados como pertinentes pela parte, simplesmente porque esta pretende a manifestação direta sobre cada qual (Inteligência do art. 489, §1º, IV, do CPC c/c OJ 118 da SBDI-I do TST e Súmula 297, I, do TST), deverá fazê-lo, quando o objeto a ser examinado for relevante para o deslinde do feito.
Dessa forma, considerando que, mesmo após ser instada, via embargos declaratórios, a esclarecer os supracitados pontos necessários ao adequado deslinde do feito e que já haviam sido trazidos pela parte no recurso principal, a Turma assim não procedeu - razão pela qual, ao menos em tese, evitou que novo entendimento pudesse ser adotado -, admito o seguimento do recurso de revista, por possível ofensa ao art. 93, IX, da CR/1988.
CONCLUSÃO
RECEBO o recurso de revista.
Vistaàs partes, no prazo legal.
Recurso de:USINA ACUCAREIRA PASSOS SA EM RECUPERACAO JUDICIAL e outro(s)
PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS
O recurso é próprio, tempestivo (acórdão publicado em 18/03/2024; recurso de revista interposto em 02/04/2024)e é regular a representação processual.
Dispensado o preparo, na forma do art. 899, § 10, da CLT.
PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS
DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Recurso / Transcendência
Nos termos do artigo 896-A, § 6ºda CLT, cabe ao Tribunal Superior do Trabalho analisar se a causa oferece transcendência em relação aos reflexos gerais de natureza econômica, política, social ou jurídica.
DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Formação, Suspensão e Extinção do Processo / Suspensão do Processo / Recuperação Judicial
DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Jurisdição e Competência / Competência
DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Liquidação / Cumprimento / Execução / Desconsideração da Personalidade Jurídica
Trata-se de recurso de revista interposto contra decisão proferida

em execução, a exigir o exame da sua admissibilidade, exclusivamente, sob o ângulo de possível ofensa à Constituição da República, conforme previsão expressa no §2º do art. 896 da CLT.

Analisados os fundamentos do acórdão, constato que o recurso, em seus temas e desdobramentos, não demonstra violação literal e direta de qualquer dispositivo da CR, como exige o preceito supra.

Inviável o seguimento do recurso no tópico **recuperação judicial/competência** , diante da conclusão daTurma no sentido de que:

"Encontrando-se a executada em recuperação judicial a competência da Justiça do Trabalho se limita a individualização e quantificação do crédito do obreiro.

No entanto, não há falar em arquivamento definitivo da presente execução, até a comprovação da satisfação do crédito trabalhista ao reclamante.

Ademais, este Eg. Regional aprovou a Súmula 54, II, por meio da qual firmou entendimento no sentido de que a aprovação da recuperação judicial da empresa devedora do crédito trabalhista não impede que a execução prossiga contra os sócios da empresa na Justiça do Trabalho, mesmo que exista decisão do STJ definindo a competência do juízo universal para a execução contra a empresa, desde que o plano de recuperação judicial não abranja também o patrimônio dos sócios, verbis:

" Recuperação judicial. Redirecionamento da execução.

I. Deferido o processamento da recuperação judicial ao devedor principal, cabe redirecionar, de imediato, a execução trabalhista em face do devedor subsidiário, ainda que ente público. Inteligência do § 1º do art. 49 da Lei n. 11.101/2005.

II. O deferimento da recuperação judicial ao devedor principal não exclui a competência da Justiça do Trabalho para o prosseguimento da execução em relação aos sócios, sucessores (excetuadas as hipóteses do art. 60 da Lei n. 11.101/2005) e integrantes do mesmo grupo econômico, no que respeita, entretanto, a bens não abrangidos pelo plano de recuperação da empresa." (RA 104/2016, disponibilização: DEJT/TRT-MG/Cad. Jud. 19, 20 e 23/05/2016) RN

Ressalte-se que a incompetência da Justiça do Trabalho para o prosseguimento da execução contra empresa em recuperação judicial ou em processo de falência não exclui a competência desta Especializada para processar as execuções contra os sócios dessas empresas, por força da desconsideração da personalidade jurídica.

Logo, determino o retorno dos autos a Vara de Origem, para o prosseguimento da execução, ouvido o credor, sob pena de arquivamento, observando-se o prazo do art. 11-A da CLT e art. 924, inciso V, do CPC.

Quanto aos depósitos recursais realizados pela executada, antes do ajuizamento da Recuperação Judicial (proc. nº 1001798-97.2019.8.26.0103 - distribuído em 12/10/2019), deverão ser utilizados para quitação do crédito do reclamante, haja vista que depois de efetuados, os aludidos depósitos, deixam de compor o patrimônio da empresa não se subordinando aos efeitos do plano de recuperação.

Provejo."

No que se refere ao tema, a questão exaure-se na interpretação de legislação infraconstitucional que regulamenta a matéria, não afrontando, de forma direta e literal, as disposições dos incisos XXII, LIV e LV do art. 5º da Constituição Federal, invocadas como fundamento para o conhecimento do recurso de revista. Se afronta houvesse, seria ela apenas reflexa ou indireta -insuscetível, portanto, de liberar o trânsito regular desse recurso de natureza extraordinária.

A questão relacionada ao tema da execução em face dossóciosfoi abordada na decisão recorrida apenas à luz da análise da competência da Justiça do Trabalho e não sob o enfoque do atendimento dos requisitos legais para tanto, o que torna preclusa a oportunidade de insurgência sobre o tema sob tal enfoque. Aplica-se ao caso o entendimento sedimentado por meio da Súmula 297 do TST.

Quanto ao tema da liberação dos depósitos recursais existentes nos autos, verifico quea parterecorrente não indica ofensa a dispositivo constitucional, limitando-se a aventar ofensa a norma infraconstitucional, além de apresentar arestos para fins de cotejo de teses, o que não se enquadra na hipótese restritiva de cabimento do recurso (§2º do art. 896 da CLT).

CONCLUSÃO

DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Cumpridas as formalidades legais, remetam-se os autosaoTST.

Publique-se e intimem-se.

BELO HORIZONTE/MG, 25 de abril de 2024.

Sebastião Geraldo de Oliveira

Desembargador do Trabalho

Processo Nº ROT-0010757-78.2022.5.03.0097

Relator	Rodrigo Ribeiro Bueno
RECORRENTE	MARIA RITA BARROS SOARES
ADVOGADO	IVAN MAURICIO DE SENA(OAB: 165788/MG)
ADVOGADO	ANA CAROLINA DE SENA(OAB: 106278/MG)
RECORRIDO	SOCIEDADE BENEFICENTE SAO CAMILO
ADVOGADO	ALINE ANDRADE KELLNER BRITO(OAB: 287372/SP)
ADVOGADO	RAMIRO GARCIA JUNIOR(OAB: 251976/SP)

ADVOGADO FELIPE CARLOS DA SILVA(OAB: 302375/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- MARIA RITA BARROS SOARES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID c9c826e proferida nos autos.

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

O recurso é próprio, tempestivo (acórdão publicado em 06/10/2023; recurso de revista interposto em 19/10/2023), sendo regular a representação processual. Dispensado o preparo.

Registro que não houve funcionamento desta Justiça do Trabalho em 12/10/2023, feriado Nossa Senhora Aparecida, conforme a Resolução Administrativa nº 103, de 09 de setembro de 2022, do TRT da 3ª Região.

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Recurso / Transcendência

Nos termos do art. 896-A, § 6º da CLT, não compete aos Tribunais Regionais, mas exclusivamente ao TST, examinar se a causa oferece transcendência em relação aos reflexos gerais de natureza econômica, política, social ou jurídica.

Contrato Individual de Trabalho

Duração do Trabalho / Intervalo Intrajornada / Intervalo 15 Minutos Mulher

Examinados os fundamentos do acórdão, constato que o recurso, em seus temas e desdobramentos, não demonstra divergência jurisprudencial válida e específica, nem contrariedade com Súmula de jurisprudência uniforme do TST ou Súmula Vinculante do STF, tampouco violação literal e direta de qualquer dispositivo de lei federal e/ou da Constituição da República, como exigem as alíneas "a" e "c" do art. 896 da CLT.

O recurso de revista não pode ser admitido quanto ao tópico 'violação aos artigos 5º, XXXVI e 7º, *caput* e VI, da CR', uma vez que não atende ao disposto no inciso I do § 1º-A do art. 896 da CLT (incluído pela Lei n.º 13.015 de 2014), no sentido de ser ônus da parte, sob pena de não conhecimento do recurso, a indicação do trecho da decisão recorrida que consubstancia o prequestionamento da controvérsia objeto do apelo.

Saliento que a transcrição de trechos do acórdão com as teses adotadas pela Turma em tópico diverso, de forma apartada, portanto, das razões do pedido de reforma apresentadas posteriormente, não permite a vinculação individual das teses impugnadas das decisões recorridas com as argumentações expostas e a demonstração analítica das violações ou contrariedades apontadas, situação que não satisfaz a finalidade do dispositivo legal.

Em relação ao intervalo do artigo 384 da CLT, não verifico ofensa direta e literal aos artigos 5º, XXXVI e 7º, *caput* e VI, da CR. A análise da matéria suscitada no recurso não se exaure na Constituição, exigindo que se interprete o conteúdo da legislação infraconstitucional. Por isso, ainda que se considerasse a possibilidade de ter havido violação ao texto constitucional, esta seria meramente reflexa, o que não justifica o manejo do recurso de revista, conforme reiterada jurisprudência do TST.

Duração do Trabalho / Compensação de Jornada / Compensação em Atividade Insalubre

Duração do Trabalho / Compensação de Jornada / Regime 12 x 36

Consta do acórdão (Id. 8101dab):

É incontroverso nos autos que o reclamante trabalhava em sistema de 2 dias de trabalho de 12 horas por 60 horas de folga e que laborava em ambiente insalubre, percebendo o devido adicional nos contracheques juntados às fls. 160/261.

A CCT aplicável à categoria autoriza a adoção do sistema de 2 dias de trabalho de 12 horas por 60 horas de folga, conforme regra inserta na Cláusula 15ª (vide ACT 2018/2019 - fls. 850/851).

Ora, a jornada da reclamante é uma variante da jornada especial 12X36, na medida em que havia 2 dias de trabalho por 12h seguido de 60h de descanso, enfim, equivalência de horas de trabalho e de horas de descanso com a jornada 12X36.

Conforme art. 60, § único, da CLT, acrescentado pela Lei 13.467/17: "Excetuam-se da exigência de licença prévia as jornadas de doze horas de trabalho por trinta e seis horas ininterruptas de descanso".

Mas, como a jornada especial 12X36 não se trata de um sistema de compensação de horários, mesmo antes de 11/11/17, não era necessária a licença prévia prevista no art. 60 da CLT e no inciso VI da Súmula nº 85 do TST.

Com efeito, se a jornada 12X36, antes de 11/11/17, estava prevista em instrumento coletivo de trabalho e o inciso XXVI do art. 7º da CF/88 reconhece a força de lei dos instrumentos coletivos de trabalho, bem como o E. STF, no julgamento do ARE 1121633 (Tema nº 1.046 de Repercussão Geral), fixou que o negociado coletivamente prevalece sobre o legislado, ainda que se considere a jornada 12X36 um sistema de compensação de horários, não haveria necessidade da licença prévia prevista no art. 60 da CLT. Nesse contexto que não há respaldo legal apto a legitimar o

deferimento do pedido da reclamante, sendo que entendimento diverso violaria o princípio da legalidade (art. 5º, II, da CR/88) e a competência privativa da União para legislar sobre direito do trabalho (art. 22 I, da CR/88). O art. 60 da CLT não pode prevalecer sobre o inciso XIII do art. 7º da CF/88 porque este não prevê qualquer restrição para a negociação coletiva no tocante à compensação de jornada em trabalho insalubre.

Por fim, o sistema de 2 dias de trabalho de 12 horas por 60 horas de folga foi livremente pactuado por meio do ente sindical representativo da categoria profissional. Nos termos do entendimento desta Turma, a falta de licença prévia da autoridade competente em matéria de higiene do trabalho não invalida o ajuste coletivo e o individual de compensação ou estipulação diversa de jornada. Isso porque a Constituição da República vigente é posterior à edição do referido artigo e a ele não fez qualquer ressalva.

Assim, válida a jornada especial de 2 dias de trabalho de 12 horas por 60 horas de folga, o reclamante não faz jus ao pagamento, como extras, das horas laboradas além da oitava diária e quadragésima quarta semanal, nos períodos de turnos fixos, e correspondentes reflexos na demais parcelas contratuais e rescisórias, antes ou após 10/11/2017.

Por essas razões, dou provimento para excluir da condenação o pagamento de horas extras excedentes da 8ª diária e 44ª semanal, em turno fixo, mais reflexos.

A parte recorrente demonstra a existência dedivergência apta a ensejar o seguimento do recurso, com a indicação do aresto proveniente do TRT da 6ª Região (fonte, Id. f062ebe), no seguinte sentido:

RECURSO ORDINÁRIO DA RECLAMADA. PRORROGAÇÃO DE JORNADA EM AMBIENTE INSALUBRE. BANCO DE HORAS INVÁLIDO. AUSÊNCIA DE AUTORIZAÇÃO DO ÓRGÃO COMPETENTE. ART. 60, DA CLT. Inválido o banco de horas implementado na empresa, no período em que reconhecido o trabalho em ambiente insalubre, pois segundo previsto no art. 60, da CLT, nas atividades assim consideradas, como é o caso, "quaisquer prorrogações só poderão ser acordadas mediante licença prévia das autoridades competentes em matéria de higiene do trabalho", o que inexiste na hipótese. Obtempere-se, inclusive, que embora o artigo 611-A, inciso XIII, da CLT, introduzido pela Lei nº 13.467/2017, preveja que "a convenção coletiva e o acordo coletivo de trabalho têm prevalência sobre a lei quando, entre outros, dispuserem sobre a prorrogação de jornada em ambientes insalubres, sem licença prévia das autoridades competentes do Ministério do Trabalho", no caso, inexiste qualquer previsão nesse sentido. Recurso empresarial a que se nega provimento. (Processo: ROT - 0000782-24.2021.5.06.0181, Redator: Larry da Silva Oliveira Filho, Data de julgamento: 31/03/2022, Quarta Turma, Data da assinatura: 01/04/2022) (TRT-6 - ROT: 00007822420215060181, Data de Julgamento: 31/03/2022, Quarta Turma, Data de Publicação: 01/04/2022).

CONCLUSÃO

RECEBOparcialmente o recurso.

Vista às partes, no prazo legal.

Cumpridas as formalidades legais, remetam-se os autosaoTST.

Publique-se e intimem-se.

BELO HORIZONTE/MG, 25 de abril de 2024.

Sebastião Geraldo de Oliveira

Desembargador do Trabalho

Processo Nº RORSum-0011444-18.2023.5.03.0098

Relator	César Pereira da Silva Machado Júnior
RECORRENTE	RONALDO DE OLIVEIRA LESSA CABRAL
ADVOGADO	DAYVSON FRANKLYN DA SILVA(OAB: 147456/MG)
RECORRIDO	ALEXANDRIA INDUSTRIA DE GERADORES S/A
ADVOGADO	FELIPE JOSE RIBEIRO BALBINO(OAB: 77622/PR)
ADVOGADO	PEDRO MAURICIO HENARES DE MELO(OAB: 66880/PR)
ADVOGADO	DANIEL DE ALBUQUERQUE CAVALCANTI(OAB: 91989/PR)
RECORRIDO	ALEXANDRE TORRES BRANDAO
ADVOGADO	FELIPE JOSE RIBEIRO BALBINO(OAB: 77622/PR)
ADVOGADO	PEDRO MAURICIO HENARES DE MELO(OAB: 66880/PR)
ADVOGADO	DANIEL DE ALBUQUERQUE CAVALCANTI(OAB: 91989/PR)
RECORRIDO	ENERGEA GERACAO DISTRIBUIDA DE ENERGIA DO BRASIL S.A.
ADVOGADO	FRANCIELLE DE ASSIS(OAB: 380907/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- ALEXANDRE TORRES BRANDAO
- ALEXANDRIA INDUSTRIA DE GERADORES S/A
- ENERGEA GERACAO DISTRIBUIDA DE ENERGIA DO BRASIL S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 05a026b proferida nos autos.

CONSIDERAÇÕES INICIAIS

Trata-se de recurso em processo submetido ao RITO SUMARÍSSIMO, com cabimento restrito às hipóteses em que tenha

havido contrariedade a Súmula de jurisprudência uniforme do TST e/ou violação direta de dispositivo da Constituição da República e/ouSúmula Vinculante do STF, a teor do § 9º do art. 896 da CLT (redação dada pela Lei 13.015/14).

Registro que em casos tais é igualmente incabível o Recurso de Revista ao fundamento de alegado desacordo com OJ do TST, em consonância com a sua Súmula 442.

RECURSO DE REVISTA

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

O recurso é próprio, tempestivo (acórdão publicado em 25/03/2025; recurso de revista interposto em 09/04/2024, considerandoque não houve funcionamento desta Justiça do Trabalho nos dias 27, 28 e 29/03/2024 (Semana Santa), conforme a Resolução Administrativa nº 167, de 18 de setembro de 2023, do TRT da 3ª Região), dispensado o preparo, sendo regular a representação processual.

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Recurso / Transcendência

Nos termos do artigo 896-A, § 6ºda CLT, cabe ao Tribunal Superior do Trabalho analisar se a causa oferece transcendência em relação aos reflexos gerais de natureza econômica, política, social ou jurídica.

Responsabilidade Solidária / Subsidiária / Grupo Econômico

Examinados os fundamentos do acórdão, constato que o recurso, em seu tema e desdobramentos, não demonstra violação literal e direta de qualquer dispositivo da Constituição da República ou contrariedade com Súmula do TST ou Súmula Vinculante do STF, como exige o citado preceito legal.

Consta da decisão:

Com relação à responsabilidade solidária da 3ª reclamada, confirmo a decisão de origem pelos próprios fundamentos, na forma do art. 895, § 1º, IV, da CLT.

No que concerne ao pedido sucessivo de condenação subsidiária, razão também não assiste ao reclamante, porquanto não ficou demonstrado nos autos que a 3ª reclamada tenha atuado como verdadeira tomadora de serviços, a atrair a aplicação da Súmula n. 331, IV, do TST. Também não há elementos nos autos que evidenciem que a dona da obra tenha celebrado contrato com empreiteira economicamente inidônea, o que afasta eventual incidência do entendimento consubstanciado no item 4 da tese jurídica firmada pelo TST no julgamento do IRR n. 0000190-53.2015.5.03.0090 (Tema n. 6).

Nesse passo, não constato a alegada contrariedade à Súmula 331, IV, do TST.

Demais, observa-se que o entendimento manifestado pela Turma está assentado no substrato fático-probatório existente nos autos. Para se concluir de forma diversa, seria necessário revolver fatos e provas, propósito insuscetível de ser alcançado nesta fase processual, à luz da Súmula126 do TST.

Acrescento, ainda, que não há violação ao inciso XXXV do art. 5º da CR, porquanto o princípio do acesso ao judiciário foi asseguradoao recorrente, que vem se utilizando dos meios e recursos hábeis para discutir a questão.

Por fim, não há como aferir a outra ofensa constitucional apontada (art. 1º, III), pois a análise da matéria suscitada no recurso não se exaure na Constituição, exigindo que se interprete o conteúdo da legislação infraconstitucional. Por isso, ainda que se considerasse a possibilidade de ter havido violação ao texto constitucional, esta seria meramente reflexa, o que não justifica o manejo do recurso de revista, conforme reiterada jurisprudência do TST.

CONCLUSÃO

DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se e intime-se.

BELO HORIZONTE/MG, 25 de abril de 2024.

Sebastião Geraldo de Oliveira

Desembargador do Trabalho

Processo Nº AP-0000453-49.2015.5.03.0102

Relator	Rodrigo Ribeiro Bueno
AGRAVANTE	ADAIR SOARES DOS SANTOS
ADVOGADO	ANIBAL APOLINARIO(OAB: 66280/MG)
ADVOGADO	YARA ALINE APOLINARIO(OAB: 156433/MG)
ADVOGADO	MIRIAM BRUNA INDIO DO BRASIL APOLINARIO(OAB: 159975/MG)
AGRAVADO	JOSE GUILHERME GONCALVES
AGRAVADO	NAGIB JABOUR
AGRAVADO	LUIZ CARLOS MOREIRA JABOUR
AGRAVADO	CONSTRUTORA SERCEL LTDA
AGRAVADO	ANTONIO CARLOS GONCALVES
ADVOGADO	AGNALDO APARECIDO DE ALCANTARA(OAB: 155936/MG)
ADVOGADO	ANDRE LEO GELAPE(OAB: 67371/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ANTONIO CARLOS GONCALVES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID d73030e proferida nos autos.

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

O recurso é próprio, tempestivo (acórdão publicado em 22/03/2024; recurso de revista interposto em 08/04/2024), e é regular a representação processual.

Inexigível o preparo.

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Recurso / Transcendência

Nos termos do artigo 896-A, § 6ºda CLT, cabe ao Tribunal Superior do Trabalho analisar se a causa oferece transcendência em relação aos reflexos gerais de natureza econômica, política, social ou jurídica.

Prescrição

Quanto ao tema em destaque, verifico quea parterecorrente não indica ofensa a dispositivo constitucional, limitando-se a aventar ofensa a norma infraconstitucional, além de apresentar arestos para fins de cotejo de teses, o que não se enquadra na hipótese restritiva de cabimento do recurso (§2º do art. 896 da CLT).

CONCLUSÃO

DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se e intime-se.

BELO HORIZONTE/MG, 25 de abril de 2024.

Sebastião Geraldo de Oliveira

Desembargador do Trabalho

Processo Nº RORSum-0010685-56.2023.5.03.0065

Relator	Paula Oliveira Cantelli
RECORRENTE	CASA & VIDEO BRASIL S.A
ADVOGADO	GLORIA MARIA DE LOSSIO BRASIL(OAB: 60068/RJ)
RECORRIDO	CARLOS CLAUDINEI DOS REIS TADEU
ADVOGADO	RAFAEL MARTINEZ FETT(OAB: 83931/RS)
ADVOGADO	ANDRE MARTINEZ FETT(OAB: 68581/RS)
ADVOGADO	JORGE LUIZ FETT(OAB: 70751/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- CASA & VIDEO BRASIL S.A

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 2b701c1 proferida nos autos.

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

O recurso é próprio, tempestivo (acórdão publicado em 22/03/2023; recurso de revista interposto em 08/04/2023) e devidamente preparado (IDs. 557ed99 - 653f4ff - 43c835c - 1dae8f4), e é regular a representação processual (IDs. 8329552 - 7876a43).

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Recurso / Transcendência

Nos termos do artigo 896-A, § 6ºda CLT, cabe ao Tribunal Superior do Trabalho analisar se a causa oferece transcendência em relação aos reflexos gerais de natureza econômica, política, social ou jurídica.

Rescisão do Contrato de Trabalho / Pedido de Demissão

Duração do Trabalho / Horas Extras / Cargo de Confiança

Trata-se de recurso em processo submetido ao RITO SUMARÍSSIMO, com cabimento restrito às hipóteses em que tenha havido contrariedade a Súmula de jurisprudência uniforme do TST e/ou violação direta de dispositivo da Constituição da República e/ouSúmula Vinculante do STF, a teor do § 9º do art. 896 da CLT (redação dada pela Lei 13.015/14).

Registro que em casos tais é igualmente incabível o Recurso de Revista ao fundamento de alegado desacordo com OJ do TST, em consonância com a sua Súmula 442.

Examinados os fundamentos do acórdão, constato que o recurso, em seus temas e desdobramentos, não demonstra violação literal e direta de qualquer dispositivo da Constituição da República ou contrariedade com Súmula do TST ou Súmula Vinculante do STF, como exige o citado preceito legal.

Consta do acórdão em relação ao **pedido de demissão:**

A rescisão indireta do contrato de trabalho constitui uma faculdade do empregado de extinguir o pacto por justo motivo, quando o empregador descumprir obrigações contratuais, ferindo a fidúcia ínsita à contratualidade, tornando insustentável a sua continuidade. Para a sua configuração, são exigidos alguns requisitos, tais como: a gravidade da falta do empregador e o nexo causal entre a falta cometida e a resolução do contrato por fato patronal.

Essa modalidade rescisória assentada na justa causa empresarial só deve ser reconhecida quando a continuidade do vínculo tornar-se insustentável diante de culposo e grave descumprimento do conteúdo do pacto por parte do empregador, porque o princípio de preservação contratual é da essência do Direito do Trabalho.

Cabe ao autor comprovar, de forma convincente, o descumprimento de obrigações contratuais pelo empregador que sejam capazes de tornar insuportável a prestação de serviços pelo empregado.

Como se verá em tópico próprio, foi reconhecido o direito do obreiro às horas extras, motivo causador do pedido de rescisão indireta, e determinado o pagamento das respectivas verbas trabalhistas, constituindo falta grave a ensejar a rescisão indireta do contrato de

trabalho. (...)

O descumprimento das obrigações trabalhistas por parte da ré, ao não efetuar o pagamento da jornada suplementar do autor, caracteriza a falta grave prevista no artigo 483, alínea "d", da CLT, e, portanto, entendo cabível a conversão da demissão em rescisão indireta.

São, pois, devidas as verbas rescisórias típicas dessa modalidade de extinção contratual, observadas e deduzidas as parcelas já pagas a tal título, bem como as obrigações de fazer correlatas.

Considerandoas exatas premissas fáticas e teses jurídicas expostas pelo Colegiado, inexiste a apontada ofensa direta e literal ao art. 5º, XXXVI, da CR, porquanto não se vislumbradesrespeito a ato jurídico perfeito.

Em relação ao tema **cargo de confiança**, o recurso de revista não pode ser admitido, uma vez que não atende ao disposto no inciso I do § 1º-A do art. 896 da CLT, no sentido de ser ônus da parte, *sob pena de não conhecimento do recurso*, a indicação do trecho da decisão recorrida que consubstancia o prequestionamento da controvérsia objeto do apelo. Aparte recorrente não transcreveu o trecho do acórdão englobaos motivos e fundamentos adotados pela Turma na análise da matéria.

CONCLUSÃO

DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se e intime-se.

BELO HORIZONTE/MG, 25 de abril de 2024.

Sebastião Geraldo de Oliveira

Desembargador do Trabalho

Processo Nº RORSum-0010685-56.2023.5.03.0065

Relator	Paula Oliveira Cantelli
RECORRENTE	CASA & VIDEO BRASIL S.A
ADVOGADO	GLORIA MARIA DE LOSSIO BRASIL(OAB: 60068/RJ)
RECORRIDO	CARLOS CLAUDINEI DOS REIS TADEU
ADVOGADO	RAFAEL MARTINEZ FETT(OAB: 83931/RS)
ADVOGADO	ANDRE MARTINEZ FETT(OAB: 68581/RS)
ADVOGADO	JORGE LUIZ FETT(OAB: 70751/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- CARLOS CLAUDINEI DOS REIS TADEU

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 2b701c1 proferida nos autos.

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

O recurso é próprio, tempestivo (acórdão publicado em 22/03/2023; recurso de revista interposto em 08/04/2023) e devidamente preparado (IDs. 557ed99 - 653f4ff - 43c835c - 1dae8f4), e é regular a representação processual (IDs. 8329552 - 7876a43).

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Recurso / Transcendência

Nos termos do artigo 896-A, § 6ºda CLT, cabe ao Tribunal Superior do Trabalho analisar se a causa oferece transcendência em relação aos reflexos gerais de natureza econômica, política, social ou jurídica.

Rescisão do Contrato de Trabalho / Pedido de Demissão

Duração do Trabalho / Horas Extras / Cargo de Confiança

Trata-se de recurso em processo submetido ao RITO SUMARÍSSIMO, com cabimento restrito às hipóteses em que tenha havido contrariedade a Súmula de jurisprudência uniforme do TST e/ou violação direta de dispositivo da Constituição da República e/ouSúmula Vinculante do STF, a teor do § 9º do art. 896 da CLT (redação dada pela Lei 13.015/14).

Registro que em casos tais é igualmente incabível o Recurso de Revista ao fundamento de alegado desacordo com OJ do TST, em consonância com a sua Súmula 442.

Examinados os fundamentos do acórdão, constato que o recurso, em seus temas e desdobramentos, não demonstra violação literal e direta de qualquer dispositivo da Constituição da República ou contrariedade com Súmula do TST ou Súmula Vinculante do STF, como exige o citado preceito legal.

Consta do acórdão em relação ao **pedido de demissão:**

A rescisão indireta do contrato de trabalho constitui uma faculdade do empregado de extinguir o pacto por justo motivo, quando o empregador descumprir obrigações contratuais, ferindo a fidúcia ínsita à contratualidade, tornando insustentável a sua continuidade. Para a sua configuração, são exigidos alguns requisitos, tais como: a gravidade da falta do empregador e o nexo causal entre a falta cometida e a resolução do contrato por fato patronal.

Essa modalidade rescisória assentada na justa causa empresarial só deve ser reconhecida quando a continuidade do vínculo tornar-se insustentável diante de culposo e grave descumprimento do conteúdo do pacto por parte do empregador, porque o princípio de preservação contratual é da essência do Direito do Trabalho.

Cabe ao autor comprovar, de forma convincente, o descumprimento de obrigações contratuais pelo empregador que sejam capazes de

tornar insuportável a prestação de serviços pelo empregado.

Como se verá em tópico próprio, foi reconhecido o direito do obreiro às horas extras, motivo causador do pedido de rescisão indireta, e determinado o pagamento das respectivas verbas trabalhistas, constituindo falta grave a ensejar a rescisão indireta do contrato de trabalho. (...)

O descumprimento das obrigações trabalhistas por parte da ré, ao não efetuar o pagamento da jornada suplementar do autor, caracteriza a falta grave prevista no artigo 483, alínea "d", da CLT, e, portanto, entendo cabível a conversão da demissão em rescisão indireta.

São, pois, devidas as verbas rescisórias típicas dessa modalidade de extinção contratual, observadas e deduzidas as parcelas já pagas a tal título, bem como as obrigações de fazer correlatas.

Considerandoas exatas premissas fáticas e teses jurídicas expostas pelo Colegiado, inexiste a apontada ofensa direta e literal ao art. 5º, XXXVI, da CR, porquanto não se vislumbradesrespeito a ato jurídico perfeito.

Em relação ao tema **cargo de confiança**, o recurso de revista não pode ser admitido, uma vez que não atende ao disposto no inciso I do § 1º-A do art. 896 da CLT, no sentido de ser ônus da parte, *sob pena de não conhecimento do recurso*, a indicação do trecho da decisão recorrida que consubstancia o prequestionamento da controvérsia objeto do apelo. Aparte recorrente não transcreveu o trecho do acórdão englobaos motivos e fundamentos adotados pela Turma na análise da matéria.

CONCLUSÃO

DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se e intime-se.

BELO HORIZONTE/MG, 25 de abril de 2024.

Sebastião Geraldo de Oliveira

Desembargador do Trabalho

Processo Nº AP-0010267-45.2019.5.03.0070

Relator	Mauro Cesar Silva
AGRAVANTE	MANOEL DE SOUZA
ADVOGADO	SILVIO ALVES DOS SANTOS(OAB: 84231/MG)
AGRAVANTE	ITAIQUARA ALIMENTOS S.A. EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO	LUCAS NEVES DE FARIA(OAB: 133346/MG)
ADVOGADO	BIBIANA GONCALVES(OAB: 111669/MG)
ADVOGADO	RICHELE LUIZA DE SOUZA(OAB: 104460/MG)
AGRAVANTE	USINA ACUCAREIRA PASSOS SA EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO	RICHELE LUIZA DE SOUZA(OAB: 104460/MG)
ADVOGADO	LUCAS NEVES DE FARIA(OAB: 133346/MG)
ADVOGADO	BIBIANA GONCALVES(OAB: 111669/MG)
AGRAVADO	USINA ACUCAREIRA PASSOS SA EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO	RICHELE LUIZA DE SOUZA(OAB: 104460/MG)
ADVOGADO	LUCAS NEVES DE FARIA(OAB: 133346/MG)
ADVOGADO	BIBIANA GONCALVES(OAB: 111669/MG)
AGRAVADO	MANOEL DE SOUZA
ADVOGADO	SILVIO ALVES DOS SANTOS(OAB: 84231/MG)
AGRAVADO	ITAIQUARA ALIMENTOS S.A. EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO	LUCAS NEVES DE FARIA(OAB: 133346/MG)
ADVOGADO	BIBIANA GONCALVES(OAB: 111669/MG)
ADVOGADO	RICHELE LUIZA DE SOUZA(OAB: 104460/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ITAIQUARA ALIMENTOS S.A. EM RECUPERACAO JUDICIAL
- MANOEL DE SOUZA
- USINA ACUCAREIRA PASSOS SA EM RECUPERACAO JUDICIAL

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID f24587e proferida nos autos.

Recurso de:MANOEL DE SOUZA

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

O recurso é próprio, tempestivo (acórdão publicado em 18/03/2024; recurso de revista interposto em 28/03/2024) e é regular a representação processual (ID 78b9f3a).

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Recurso / Transcendência

Nos termos do artigo 896-A, § 6ºda CLT, cabe ao Tribunal Superior do Trabalho analisar se a causa oferece transcendência em relação aos reflexos gerais de natureza econômica, política, social ou jurídica.

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Atos Processuais / Nulidade / Negativa de Prestação Jurisdicional

No acórdão de ID 98d7d98, a Turma revisora deixou de conhecer o agravo de petição interposto pela executada, por ausência de garantia do juízo, e considerou prejudicado o apelo do exequente, que tratava da paralisação do computo de juros e correção a partir de 12.10.2019, nos seguintes termos:

"Quanto ao apelo do exequente ele resta prejudicado, devendo

aguardar a garantia do juízo, oportunidade em que poderá ser renovado.

Neste prisma, deixo de conhecer do agravo de petição interposto pelas executadas, ante a ausência de garantia do juízo."

Em sede de embargos de declaração foi decidido o seguinte (Id 89d87a5):

"Logo, vê-se claramente que a matéria aqui em questão não é caso de omissão, mas de franca discordância com o entendimento exarado pela Turma, uma vez que a omissão em embargos de declaração é a falta de prestação jurisdicional, o que não ocorreu na espécie.

Não é demais esclarecer que não ocorre prejuízo para o exequente, uma vez que assegurado seu direito de discutir os cálculos no momento oportuno, sendo evidente que sem a garantia do juízo inútil qualquer debate sobre os valores da execução, pois esta, na prática, não se efetiva.

Portanto, sendo explicitados no acórdão todos os fundamentos que levaram o juízo à formação de seu convencimento, encontra-se a decisão satisfatoriamente motivada e a matéria já suficientemente prequestionada para fins da Súmula 297 do TST.

Se, porventura, o exame dos autos, em algum ponto, pareceu-lhe equivocado, as pretensões do embargante só poderão lograr êxito, se for o caso, pela interposição de recurso próprio, data venia.

Dá-se provimento, em parte, aos embargos de declaração do reclamante APENAS para prestar esclarecimentos, mantida a conclusão da decisão embargada."

As executadas interpuseram Recurso de Revista, o qual não foi admitido (Id e573050), decisão que foi mantida em sede de agravo de instrumento (Id 625637a).

Posteriormente foi determinada a expedição das certidõesde dívida para habilitação no juízo da falência, com a extinção da execução (ID d594549).

O exequente interpôs novo agravo de petição em face da decisão visando novamente discutir a questão dos juros e correção.

Dessa feita, o acórdão foi no seguinte sentido (Id 5fe4672):

"JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA

A matéria pertinente a correção monetária e juros de mora, já foi apreciada por esta Turma, por meio do acórdão de Id.98d7d98, que transitou em julgado em 25/08/2023 (Id. 1666f5e).

Desta forma, incabível sua reanálise, neste ato, sob pena de afronta a coisa julgada.

Desprovejo."

A decisão foi mantida em sede de embargos de declaração (Id facd760):

"A leitura confrontada das peças, acórdão e razões de embargos, revela de forma incontestável que o v. acórdão embargado adotou tese explícita sobre a questão aqui suscitada, o que dispensa referência a dispositivos legais e constitucionais mencionados pela embargante (OJ 118 da SBDI-I/TST). Concluiu-se pelo desprovimento de seu agravo por entender que a matéria pertinente a correção monetária e juros de mora foi suscitada pelo embargante no agravo de petição de id 4c5e874, concluído por esta Turma por meio do v. acórdão de Id.98d7d98, o qual transitou em julgado em 25/08/2023 (Id. 1666f5e).

Apenas para complementar, o citado acórdão de id 98d7d98, complementado pelo de id 89d87a5, em sede de embargos de declaração, transitado em julgado, de forma expressa consignaram:

Acórdão de id 98d7d98:

" (...)

As executadas interpuseram agravo de petição, mas não promoveram a garantia do juízo prevista no caput do art. 884 da CLT, e os privilégios assegurados excepcionalmente na legislação, dispensando tal requisito, não as alcançam.

A Lei 13.467/2017 incluiu o § 10 ao art. 899 da CLT, que prescreve: São isentos do depósito recursal os beneficiários da justiça gratuita, as entidades filantrópicas e as empresas em recuperação judicial.

Todavia, referido dispositivo versa sobre o recolhimento do depósito recursal para fins de interposição do recurso ordinário na fase de conhecimento, não sendo esta a hipótese dos autos.

Ao contrário, o § 6º do art. 884 não o incluiu dentre as pessoas dispensadas da garantia da execução, não sendo permitido, ante a taxatividade do dispositivo em comento (entidades filantrópicas e/ou àqueles que compõem ou compuseram a diretoria dessas instituições), a extensão do referido privilégio.

No mesmo sentido tem decidido outras Turmas deste Regional: AGRAVO DE PETIÇÃO. EMPRESA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. NECESSIDADE DE GARANTIA DO JUÍZO. Para o conhecimento do agravo de petição mostra-se necessária a existência de depósito suficiente para garantir o valor da dívida ou a penhora de bens ou dinheiro, de forma a permitir a integral satisfação do crédito em execução. O fato de encontrar-se a executada em recuperação judicial não a exime de realizar a garantia do Juízo. Agravo de Petição não conhecido. (0010001-54.2021.5.03.0178 (AP); Primeira Turma; Relator: Desembargador Emerson José Alves Lage; Disponibilização: 13.10.2022)

Posicionamento semelhante se encontra, por exemplo, em julgados da Segunda, Terceira, Quarta, Nona, Décima e Décima Primeira Turmas.

Quanto ao apelo do exequente ele resta prejudicado, devendo aguardar a garantia do juízo, oportunidade em que poderá ser renovado.

Neste prisma, deixo de conhecer do agravo de petição interposto

pelas executadas, ante a ausência de garantia do juízo.
Acórdão de id 89d87a5
"APELO DO EXEQUENTE - PREJUDICADO
A crítica do embargante ao acórdão é a falta de justificativa para se considerar seu apelo prejudicado, insiste no exame dele, argumentando que não é caso de recurso adesivo, sendo que apenas o recuso da parte embargada é defeituoso.
Importante atentar para a ementa do acórdão embargado:
AGRAVO DE PETIÇÃO. AUSÊNCIA DE GARANTIA INTEGRAL DO JUÍZO. DESERÇÃO. O Agravo de Petição é o recurso cabível das decisões proferidas na execução, conforme previsto no art. 897, alínea "a", da CLT, podendo ser manejado após a oposição de Embargos à Execução ou de Impugnação à Sentença de Liquidação (art. 884, § 3º da CLT), desde que integralmente garantido o juízo. Não preenchido esse pressuposto de admissibilidade, impõe-se o não conhecimento do apelo.
Vê-se que ela é eficaz em responder ao questionamento do embargante, esclarecendo que a integral garantia do juízo é pressuposto tanto para os Embargos à Execução, quanto para a Impugnação à Sentença de Liquidação.
(...)"
Condição que não se alterou nos autos.
Desta forma, incabível sua reanálise, neste ato, sob pena de afronta a coisa julgada.
O que o embargante pretende, na verdade, é a reapreciação da matéria de direito, que já foi amplamente debatida na fase de conhecimento, o reexame das provas e a reforma da decisão, fins aos quais não se destina a estreita via dos embargos de declaração.
Se a fundamentação da conclusão a que chegou o Julgador independe dos dispositivos legais citados pelas partes, é indiferente a ausência de manifestação noticiada através de embargos de declaração.
É que, indicando razão suficiente para fundamentar a decisão, o Judiciário não tem o dever de responder os argumentos que, por si sós, isolados do conjunto, podem contrapor-se à decisão alcançada.
Portanto, sendo explicitados no acórdão todos os fundamentos que levaram o juízo à formação de seu convencimento, encontra-se a decisão satisfatoriamente motivada e a matéria já suficientemente prequestionada para fins da Súmula 297 do TST.
Desprovejo."

Conquanto a Turma não esteja obrigada a responder todos os questionários, tampouco a abarcar, de modo expresso, todas as premissas, artigos de lei e entendimentos jurisprudenciais indicados como pertinentes pela parte, simplesmente porque esta pretende a manifestação direta sobre cada qual (Inteligência do art. 489, §1º, IV, do CPC c/c OJ 118 da SBDI-I do TST e Súmula 297, I, do TST), deverá fazê-lo, quando o objeto a ser examinado for relevante para o deslinde do feito.
Dessa forma, considerando que, mesmo após ser instada, via embargos declaratórios, a esclarecer os supracitados pontos necessários ao adequado deslinde do feito e que já haviam sido trazidos pela parte no recurso principal, a Turma assim não procedeu - razão pela qual, ao menos em tese, evitou que novo entendimento pudesse ser adotado -, admito o seguimento do recurso de revista, por possível ofensa ao art. 93, IX, da CR/1988.
CONCLUSÃO
RECEBO o recurso de revista.
Vistaàs partes, no prazo legal.
Recurso de:USINA ACUCAREIRA PASSOS SA EM RECUPERACAO JUDICIAL e outro(s)
PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS
O recurso é próprio, tempestivo (acórdão publicado em 18/03/2024; recurso de revista interposto em 02/04/2024)e é regular a representação processual.
Dispensado o preparo, na forma do art. 899, § 10, da CLT.
PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS
DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Recurso / Transcendência
Nos termos do artigo 896-A, § 6ºda CLT, cabe ao Tribunal Superior do Trabalho analisar se a causa oferece transcendência em relação aos reflexos gerais de natureza econômica, política, social ou jurídica.
DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Formação, Suspensão e Extinção do Processo / Suspensão do Processo / Recuperação Judicial
DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Jurisdição e Competência / Competência
DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Liquidação / Cumprimento / Execução / Desconsideração da Personalidade Jurídica
Trata-se de recurso de revista interposto contra decisão proferida em execução, a exigir o exame da sua admissibilidade, exclusivamente, sob o ângulo de possível ofensa à Constituição da República, conforme previsão expressa no §2º do art. 896 da CLT.
Analisados os fundamentos do acórdão, constato que o recurso, em seus temas e desdobramentos, não demonstra violação literal e direta de qualquer dispositivo da CR, como exige o preceito supra.
Inviável o seguimento do recurso no tópico **recuperação**

judicial/competência , diante da conclusão daTurma no sentido de que:

"Encontrando-se a executada em recuperação judicial a competência da Justiça do Trabalho se limita a individualização e quantificação do crédito do obreiro.

No entanto, não há falar em arquivamento definitivo da presente execução, até a comprovação da satisfação do crédito trabalhista ao reclamante.

Ademais, este Eg. Regional aprovou a Súmula 54, II, por meio da qual firmou entendimento no sentido de que a aprovação da recuperação judicial da empresa devedora do crédito trabalhista não impede que a execução prossiga contra os sócios da empresa na Justiça do Trabalho, mesmo que exista decisão do STJ definindo a competência do juízo universal para a execução contra a empresa, desde que o plano de recuperação judicial não abranja também o patrimônio dos sócios, verbis:

" Recuperação judicial. Redirecionamento da execução.

I. Deferido o processamento da recuperação judicial ao devedor principal, cabe redirecionar, de imediato, a execução trabalhista em face do devedor subsidiário, ainda que ente público. Inteligência do § 1º do art. 49 da Lei n. 11.101/2005.

II. O deferimento da recuperação judicial ao devedor principal não exclui a competência da Justiça do Trabalho para o prosseguimento da execução em relação aos sócios, sucessores (excetuadas as hipóteses do art. 60 da Lei n. 11.101/2005) e integrantes do mesmo grupo econômico, no que respeita, entretanto, a bens não abrangidos pelo plano de recuperação da empresa." (RA 104/2016, disponibilização: DEJT/TRT-MG/Cad. Jud. 19, 20 e 23/05/2016) RN

Ressalte-se que a incompetência da Justiça do Trabalho para o prosseguimento da execução contra empresa em recuperação judicial ou em processo de falência não exclui a competência desta Especializada para processar as execuções contra os sócios dessas empresas, por força da desconsideração da personalidade jurídica.

Logo, determino o retorno dos autos a Vara de Origem, para o prosseguimento da execução, ouvido o credor, sob pena de arquivamento, observando-se o prazo do art. 11-A da CLT e art. 924, inciso V, do CPC.

Quanto aos depósitos recursais realizados pela executada, antes do ajuizamento da Recuperação Judicial (proc. nº 1001798-97.2019.8.26.0103 - distribuído em 12/10/2019), deverão ser utilizados para quitação do crédito do reclamante, haja vista que depois de efetuados, os aludidos depósitos, deixam de compor o patrimônio da empresa não se subordinando aos efeitos do plano de recuperação.

Provejo."

No que se refere ao tema, a questão exaure-se na interpretação de legislação infraconstitucional que regulamenta a matéria, não afrontando, de forma direta e literal, as disposições dos incisos XXII, LIV e LV do art. 5º da Constituição Federal, invocadas como fundamento para o conhecimento do recurso de revista. Se afronta houvesse, seria ela apenas reflexa ou indireta -insuscetível, portanto, de liberar o trânsito regular desse recurso de natureza extraordinária.

A questão relacionada ao tema da execução em face dossóciosfoi abordada na decisão recorrida apenas à luz da análise da competência da Justiça do Trabalho e não sob o enfoque do atendimento dos requisitos legais para tanto, o que torna preclusa a oportunidade de insurgência sobre o tema sob tal enfoque. Aplica-se ao caso o entendimento sedimentado por meio da Súmula 297 do TST.

Quanto ao tema da liberação dos depósitos recursais existentes nos autos, verifico quea parterecorrente não indica ofensa a dispositivo constitucional, limitando-se a aventar ofensa a norma infraconstitucional, além de apresentar arestos para fins de cotejo de teses, o que não se enquadra na hipótese restritiva de cabimento do recurso (§2º do art. 896 da CLT).

CONCLUSÃO

DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Cumpridas as formalidades legais, remetam-se os autosaoTST.

Publique-se e intimem-se.

BELO HORIZONTE/MG, 25 de abril de 2024.

Sebastião Geraldo de Oliveira

Desembargador do Trabalho

Processo Nº ROT-0010829-87.2019.5.03.0156

Relator	Milton Vasques Thibau de Almeida
RECORRENTE	WILSON ROBERTO SILVA JUNQUEIRA
ADVOGADO	FRANCISCO DE ASSIS ALENCAR DE OLIVEIRA(OAB: 6768/AL)
ADVOGADO	FLAVIO BIANCHINI DE QUADROS(OAB: 220411/SP)
RECORRENTE	FURNAS - CENTRAIS ELETRICAS S.A.
ADVOGADO	CARLOS ROBERTO DE SIQUEIRA CASTRO(OAB: 20283/RJ)
ADVOGADO	FABIO SANTOS CALEGARI(OAB: 188024/SP)
ADVOGADO	HELMO RICARDO VIEIRA LEITE(OAB: 106005/SP)
RECORRIDO	WILSON ROBERTO SILVA JUNQUEIRA
ADVOGADO	FRANCISCO DE ASSIS ALENCAR DE OLIVEIRA(OAB: 6768/AL)
ADVOGADO	FLAVIO BIANCHINI DE QUADROS(OAB: 220411/SP)
RECORRIDO	FURNAS - CENTRAIS ELETRICAS S.A.
ADVOGADO	CARLOS ROBERTO DE SIQUEIRA CASTRO(OAB: 20283/RJ)

ADVOGADO	HELMO RICARDO VIEIRA LEITE(OAB: 106005/SP)
ADVOGADO	FABIO SANTOS CALEGARI(OAB: 188024/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- FURNAS - CENTRAIS ELETRICAS S.A.
- WILSON ROBERTO SILVA JUNQUEIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID df9ed88 proferida nos autos.

Recurso de:WILSON ROBERTO SILVA JUNQUEIRA

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

O recurso é próprio, tempestivo (acórdão publicado em 09/10/2023; recurso de revista interposto em 20/10/2023) e dispensado o preparo, e é regular a representação processual.

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Recurso / Transcendência

Nos termos do artigo 896-A, § 6ºda CLT, cabe ao Tribunal Superior do Trabalho analisar se a causa oferece transcendência em relação aos reflexos gerais de natureza econômica, política, social ou jurídica.

Remuneração, Verbas Indenizatórias e Benefícios / Ajuda / Tíquete Alimentação

Duração do Trabalho / Intervalo Intrajornada

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Partes e Procuradores / Sucumbência / Honorários Advocatícios

Examinados os fundamentos do acórdão, constato que o recurso, em seus temas e desdobramentos, não demonstra divergência jurisprudencial válida e específica, nem contrariedade com Súmula de jurisprudência uniforme do TST ou Súmula Vinculante do STF, tampouco violação literal e direta de qualquer dispositivo de lei federal e/ou da Constituição da República, como exigem as alíneas "a" e "c" do art. 896 da CLT.

No que diz respeito ao auxílio alimentação/ natureza jurídica**,**inviável o seguimento do recurso, diante da conclusão daTurma no sentido de que:

O reclamante não logrou provar que a ré tenha instituído o pagamento do auxílio alimentação antes de 1991 ou o pagamento de qualquer outra benesse nesse sentido, com natureza salarial. Assim, verifica-se que não foi demonstrada a percepção do citado benefício antes da vigência do alegado acordo coletivo de 1991, ônus que incumbia ao reclamante (CLT, art. 818 e CPC, art. 373, I). Nesse sentido, caberia ao reclamante juntar aos autos os instrumentos normativos ou qualquer outro documento que comprovasse a percepção da parcela nesse lapso.

Dessa forma, não tendo o reclamante demonstrado percepção da parcela em comento antes da sua instituição pela norma coletiva firmada no ano de 1991, e considerando que o ACT expressamente consignou o caráter indenizatório de tal verba, não há que se falar na vindicada natureza salarial do auxílio-alimentação/refeição, da forma como requer o reclamante.

Já em relação ao itervalo intrajornada, consta de decisão:

Infere-se do depoimento da testemunha Eduardo que os empregados da reclamada tinham a liberdade de usufruir regularmente o intervalo intrajornada.

A testemunha Eduardo, ao afirmar que quando trabalhava externo usufruía, em média, 40/45 minutos de intervalo intrajornada para "ganhar tempo no final da tarde" (00:23: 20 a 00:23:43 da audiência videogravada - link de ID. 336a1de), demonstra que os empregados da ré tinham liberdade para usufruir integralmente o intervalo intrajornada e se retornavam antes era por mera liberalidade.

Vale destacar que se deve prestigiar a valoração da prova testemunhal procedida pelo juízo a quo, porque mais próximo às partes.

Observa-se que o entendimento manifestado pela Turma está assentado no substrato fático-probatório existente nos autos. Para se concluir de forma diversa, seria necessário revolver fatos e provas, propósito insuscetível de ser alcançado nesta fase processual, à luz da Súmula126 do TST. As assertivas recursaisnão encontram respaldo na moldura fática retratada na decisão recorrida, o que afasta a tese de violação aos preceitos da legislação federal.

Lado outro, quanto ao pedido de majoração dos honorários advocatícios devidos ao reclamante, considerando as premissas fático-jurídicas delineadas no acórdão,não se vislumbra possível violação literal e direta aos dispositivos da legislação federal invocados.

O deslinde da controvérsia transpõe os limites da literalidade dos preceitos legais invocados, uma vez que a matéria em discussão é eminentemente interpretativa, não se podendo afirmar que a própria letra dos dispositivos tenha sofrido ofensa pelo acórdão.

Em relação aos honorários advocatícios sucumbenciais devidos pelo reclamante, a decisão turmária foi proferida de acordo com a decisão da ADI 5766, na qual o STF declarou apenas parcialmente inconstitucional o art. 791-A, §4º, da CLT, especificamente quanto ao trecho assim expresso: *desde que não tenha obtido em juízo, ainda que em outro processo, créditos capazes de suportar a*

despesa. Ao decidir dessa forma, o STF não isentou os beneficiários de justiça gratuita. Pelo contrário, manteve a possibilidade de cobrança de honorários advocatícios deles, se, nos dois anos subsequentes ao trânsito em julgado da decisão que as certificou, o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade. Nesse contexto, não há falar em ofensas normativas, tampouco em contrariedade a entendimentos jurisprudenciais, mas apenas na aplicação de tese jurídica firmada pelo Supremo Tribunal Federal com eficácia erga omnes e efeito vinculante (art. 102, § 2º, da CR/1988).

CONCLUSÃO

DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Recurso de:

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

O recurso é próprio, tempestivo (acórdão publicado em 09/10/2023; recurso de revista interposto em 20/10/2023) e devidamente preparado, e é regular a representação processual.

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

Duração do Trabalho / Horas Extras / Divisor

Analisadosos fundamentos do acórdão, constato que o recurso, em seus temas e desdobramentos, não demonstra divergência jurisprudencial válida e específica, nem contrariedade com Súmula de jurisprudência uniforme do TST ou Súmula Vinculante do STF, tampouco violação literal e direta de qualquer dispositivo de lei federal e/ou da Constituição da República, como exigem as alíneas "a" e "c" do art. 896 da CLT.

No tema divisor de horas extras, diante do quadro fático retratado no julgado, não suscetível de ser reexaminado nesta fase processual, infere-se que o entendimento está em consonância com aSúmula nº 431do TST.

Assim, por haver convergência entre a tese adotada no acórdão recorrido e aSúmula 431 do TST, não se vislumbra possível violação de disposições de lei federale divergência jurisprudencial (§ 7º do art. 896 da CLT e Súmula333 do TST).

O Colegiado decidiu com amparo nos elementos probatórios contidos nos autos. Conclusões diversas das adotadas apenas seriam viáveis a partir do reexame de fatos e provas, procedimento vedado pela Súmula 126 do TST.

A alegada ofensa ao artigo 5º, inciso II, e ao artigo 7°, XIII da Constituição Federal,não se caracteriza diretamente, como exige o artigo 896 da CLT. Eventual afronta aos dispositivos constitucionais seria apenas reflexa, o que não enseja a admissibilidade do recurso de revista.

CONCLUSÃO

DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se e intimem-se.

BELO HORIZONTE/MG, 25 de abril de 2024.

Sebastião Geraldo de Oliveira

Desembargador do Trabalho

Processo Nº ROT-0010829-87.2019.5.03.0156

Relator	Milton Vasques Thibau de Almeida
RECORRENTE	WILSON ROBERTO SILVA JUNQUEIRA
ADVOGADO	FRANCISCO DE ASSIS ALENCAR DE OLIVEIRA(OAB: 6768/AL)
ADVOGADO	FLAVIO BIANCHINI DE QUADROS(OAB: 220411/SP)
RECORRENTE	FURNAS - CENTRAIS ELETRICAS S.A.
ADVOGADO	CARLOS ROBERTO DE SIQUEIRA CASTRO(OAB: 20283/RJ)
ADVOGADO	FABIO SANTOS CALEGARI(OAB: 188024/SP)
ADVOGADO	HELMO RICARDO VIEIRA LEITE(OAB: 106005/SP)
RECORRIDO	WILSON ROBERTO SILVA JUNQUEIRA
ADVOGADO	FRANCISCO DE ASSIS ALENCAR DE OLIVEIRA(OAB: 6768/AL)
ADVOGADO	FLAVIO BIANCHINI DE QUADROS(OAB: 220411/SP)
RECORRIDO	FURNAS - CENTRAIS ELETRICAS S.A.
ADVOGADO	CARLOS ROBERTO DE SIQUEIRA CASTRO(OAB: 20283/RJ)
ADVOGADO	HELMO RICARDO VIEIRA LEITE(OAB: 106005/SP)
ADVOGADO	FABIO SANTOS CALEGARI(OAB: 188024/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- FURNAS - CENTRAIS ELETRICAS S.A.
- WILSON ROBERTO SILVA JUNQUEIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID df9ed88 proferida nos autos.

Recurso de:WILSON ROBERTO SILVA JUNQUEIRA

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

O recurso é próprio, tempestivo (acórdão publicado em 09/10/2023; recurso de revista interposto em 20/10/2023) e dispensado o preparo, e é regular a representação processual.

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Recurso / Transcendência

Nos termos do artigo 896-A, § 6ºda CLT, cabe ao Tribunal Superior do Trabalho analisar se a causa oferece transcendência em relação aos reflexos gerais de natureza econômica, política, social ou

jurídica.

Remuneração, Verbas Indenizatórias e Benefícios / Ajuda / Tíquete Alimentação

Duração do Trabalho / Intervalo Intrajornada

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Partes e Procuradores / Sucumbência / Honorários Advocatícios

Examinados os fundamentos do acórdão, constato que o recurso, em seus temas e desdobramentos, não demonstra divergência jurisprudencial válida e específica, nem contrariedade com Súmula de jurisprudência uniforme do TST ou Súmula Vinculante do STF, tampouco violação literal e direta de qualquer dispositivo de lei federal e/ou da Constituição da República, como exigem as alíneas "a" e "c" do art. 896 da CLT.

No que diz respeito ao auxílio alimentação/ natureza jurídica**,**inviável o seguimento do recurso, diante da conclusão daTurma no sentido de que:

O reclamante não logrou provar que a ré tenha instituído o pagamento do auxílio alimentação antes de 1991 ou o pagamento de qualquer outra benesse nesse sentido, com natureza salarial. Assim, verifica-se que não foi demonstrada a percepção do citado benefício antes da vigência do alegado acordo coletivo de 1991, ônus que incumbia ao reclamante (CLT, art. 818 e CPC, art. 373, I). Nesse sentido, caberia ao reclamante juntar aos autos os instrumentos normativos ou qualquer outro documento que comprovasse a percepção da parcela nesse lapso.

Dessa forma, não tendo o reclamante demonstrado percepção da parcela em comento antes da sua instituição pela norma coletiva firmada no ano de 1991, e considerando que o ACT expressamente consignou o caráter indenizatório de tal verba, não há que se falar na vindicada natureza salarial do auxílio-alimentação/refeição, da forma como requer o reclamante.

Já em relação ao itervalo intrajornada, consta de decisão:

Infere-se do depoimento da testemunha Eduardo que os empregados da reclamada tinham a liberdade de usufruir regularmente o intervalo intrajornada.

A testemunha Eduardo, ao afirmar que quando trabalhava externo usufruía, em média, 40/45 minutos de intervalo intrajornada para "ganhar tempo no final da tarde" (00:23: 20 a 00:23:43 da audiência videogravada - link de ID. 336a1de), demonstra que os empregados da ré tinham liberdade para usufruir integralmente o intervalo intrajornada e se retornavam antes era por mera liberalidade.

Vale destacar que se deve prestigiar a valoração da prova testemunhal procedida pelo juízo a quo, porque mais próximo às partes.

Observa-se que o entendimento manifestado pela Turma está assentado no substrato fático-probatório existente nos autos. Para se concluir de forma diversa, seria necessário revolver fatos e provas, propósito insuscetível de ser alcançado nesta fase processual, à luz da Súmula126 do TST. As assertivas recursaisnão encontram respaldo na moldura fática retratada na decisão recorrida, o que afasta a tese de violação aos preceitos da legislação federal.

Lado outro, quanto ao pedido de majoração dos honorários advocatícios devidos ao reclamante, considerando as premissas fático-jurídicas delineadas no acórdão,não se vislumbra possível violação literal e direta aos dispositivos da legislação federal invocados.

O deslinde da controvérsia transpõe os limites da literalidade dos preceitos legais invocados, uma vez que a matéria em discussão é eminentemente interpretativa, não se podendo afirmar que a própria letra dos dispositivos tenha sofrido ofensa pelo acórdão.

Em relação aos honorários advocatícios sucumbenciais devidos pelo reclamante, a decisão turmária foi proferida de acordo com a decisão da ADI 5766, na qual o STF declarou apenas parcialmente inconstitucional o art. 791-A, §4º, da CLT, especificamente quanto ao trecho assim expresso: *desde que não tenha obtido em juízo, ainda que em outro processo, créditos capazes de suportar a despesa*. Ao decidir dessa forma, o STF não isentou os beneficiários de justiça gratuita. Pelo contrário, manteve a possibilidade de cobrança de honorários advocatícios deles, se, nos dois anos subsequentes ao trânsito em julgado da decisão que as certificou, o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade.

Nesse contexto, não há falar em ofensas normativas, tampouco em contrariedade a entendimentos jurisprudenciais, mas apenas na aplicação de tese jurídica firmada pelo Supremo Tribunal Federal com eficácia erga omnes e efeito vinculante (art. 102, § 2º, da CR/1988).

CONCLUSÃO

DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Recurso de:

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

O recurso é próprio, tempestivo (acórdão publicado em 09/10/2023; recurso de revista interposto em 20/10/2023) e devidamente preparado, e é regular a representação processual.

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

Duração do Trabalho / Horas Extras / Divisor

Analisadosos fundamentos do acórdão, constato que o recurso, em seus temas e desdobramentos, não demonstra divergência jurisprudencial válida e específica, nem contrariedade com Súmula de jurisprudência uniforme do TST ou Súmula Vinculante do STF, tampouco violação literal e direta de qualquer dispositivo de lei

federal e/ou da Constituição da República, como exigem as alíneas "a" e "c" do art. 896 da CLT.

No tema divisor de horas extras, diante do quadro fático retratado no julgado, não suscetível de ser reexaminado nesta fase processual, infere-se que o entendimento está em consonância com aSúmula nº 431do TST.

Assim, por haver convergência entre a tese adotada no acórdão recorrido e aSúmula 431 do TST, não se vislumbra possível violação de disposições de lei federale divergência jurisprudencial (§ 7º do art. 896 da CLT e Súmula333 do TST).

O Colegiado decidiu com amparo nos elementos probatórios contidos nos autos. Conclusões diversas das adotadas apenas seriam viáveis a partir do reexame de fatos e provas, procedimento vedado pela Súmula 126 do TST.

A alegada ofensa ao artigo 5º, inciso II, e ao artigo 7°, XIII da Constituição Federal,não se caracteriza diretamente, como exige o artigo 896 da CLT. Eventual afronta aos dispositivos constitucionais seria apenas reflexa, o que não enseja a admissibilidade do recurso de revista.

CONCLUSÃO

DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se e intimem-se.

BELO HORIZONTE/MG, 25 de abril de 2024.

Sebastião Geraldo de Oliveira

Desembargador do Trabalho

Processo Nº AP-0010969-15.2021.5.03.0104

Relator	Maria Lúcia Cardoso de Magalhães
AGRAVANTE	UNIÃO FEDERAL (PGF)
AGRAVADO	NAILA CAMPOS CUNHA
ADVOGADO	VITOR RODRIGUES MOURA(OAB: 112768/MG)
ADVOGADO	GUSTAVO CARVALHO DE GOUVEA(OAB: 131504/MG)
AGRAVADO	ITAU UNIBANCO S.A.
ADVOGADO	HERBERT MOREIRA COUTO(OAB: 47034/MG)
CUSTOS LEGIS	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Intimado(s)/Citado(s):

- ITAU UNIBANCO S.A.
- NAILA CAMPOS CUNHA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 0f56407 proferida nos autos.

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

O recurso é próprio, tempestivo (acórdão publicado em 04/03/2024; recurso de revista interposto em 26/02/2024) e isento o preparo, e é regular a representação processual nos termos do item I da Súmula 436 do TST.

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Recurso / Transcendência

Nos termos do artigo 896-A, § 6ºda CLT, cabe ao Tribunal Superior do Trabalho analisar se a causa oferece transcendência em relação aos reflexos gerais de natureza econômica, política, social ou jurídica.

Descontos Previdenciários.

Trata-se de recurso de revista interposto contra decisão proferida em execução, a exigir o exame da sua admissibilidade, **exclusivamente, sob o ângulo de possível ofensa à Constituição da República,** conforme previsão expressa no §2º do art. 896 da CLT.

Analisados os fundamentos do acórdão, constato que o recurso, em seus temas e desdobramentos, não demonstra violação literal e direta de qualquer dispositivo da CR, como exige o preceito supra.

Inviável o seguimento do recurso, diante da conclusão da Turma no sentido de que:

" O valor acordado é a base de cálculo da contribuição previdenciária e, portanto, conclui-se que o fato gerador do tributo é o pagamento do acordo, não se aplicando a Súmula nº 45 deste Regional. O fato de o §2º do art. 43 da Lei 8.212/91 fixar a prestação de serviços, como fato gerador para a incidência das contribuições previdenciárias, não afasta as regras específicas em caso de acordo homologado judicialmente. Os recolhimentos previdenciários foram feitos dentro do prazo avençado no acordo, não havendo que se falar em incidência de juros pela taxa Selic, com base no regime de competência, na forma da súmula 368 do TST e súmula 45 deste Regional. "

Não há como aferir as ofensas constitucionais apontadas (arts. 97,114, VIII, 195, I "a", § 5º, e art. 201 *caput, § 7º* da CF/88), pois a análise da matéria suscitada no recurso não se exaure na Constituição, exigindo que se interprete o conteúdo da legislação infraconstitucional. Por isso, ainda que se considerasse a possibilidade de ter havido violação ao texto constitucional, esta seria meramente reflexa, o que não justifica o manejo do recurso de revista, conforme reiterada jurisprudência do TST.

CONCLUSÃO

DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se e intime-se.

BELO HORIZONTE/MG, 25 de abril de 2024.

Sebastião Geraldo de Oliveira

Desembargador do Trabalho

Processo Nº AP-0011206-63.2021.5.03.0164

Relator	WEBER LEITE DE MAGALHAES PINTO FILHO
AGRAVANTE	TRANSIMAO TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA
ADVOGADO	MARCUS VINICIUS CAPOBIANCO DOS SANTOS(OAB: 91046/MG)
ADVOGADO	ANDREIA GALINDO BARBOZA(OAB: 121991/MG)
ADVOGADO	FABIOLA CAMPOS BARRETO(OAB: 138398/MG)
AGRAVADO	FABIANO OLIVEIRA FERREIRA
ADVOGADO	DANIELE APARECIDA SANTOS(OAB: 147657/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- FABIANO OLIVEIRA FERREIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 334126c proferida nos autos.

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

O recurso é próprio, tempestivo (acórdão publicado em 18/03/2024; recurso de revista interposto em 02/04/2024) e garantido o juízo (Id 4ce7a10), e é regular a representação processual.

Registro o não funcionamento desta Justiça do Trabalho em 27, 28 e 29/03/2024 (semana santa), conforme a Resolução Administrativa nº 167, de 18 de setembro de 2023, do TRT da 3ª Região).

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

Nos termos do art. 896, § 2º, da CLT, somente caberá recurso de revista, em processo de execução, por ofensa direta e literal de norma da Constituição Federal.

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Recurso / Transcendência

Nos termos do artigo 896-A, § 6ºda CLT, cabe ao Tribunal Superior do Trabalho analisar se a causa oferece transcendência em relação aos reflexos gerais de natureza econômica, política, social ou jurídica.

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Liquidação / Cumprimento / Execução / Execução Previdenciária

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Liquidação / Cumprimento / Execução / Valor da Execução / Cálculo / Atualização / Juros

Descontos Previdenciários

Quanto aos temas em destaque, verifico quea parterecorrente não indica ofensa a dispositivo constitucional, limitando-se a aventar ofensa a norma infraconstitucional, além de apresentar arestos para fins de cotejo de teses, o que não se enquadra na hipótese restritiva de cabimento do recurso (§2º do art. 896 da CLT).

CONCLUSÃO

DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se e intime-se.

BELO HORIZONTE/MG, 25 de abril de 2024.

Sebastião Geraldo de Oliveira

Desembargador do Trabalho

Processo Nº AP-0011206-63.2021.5.03.0164

Relator	WEBER LEITE DE MAGALHAES PINTO FILHO
AGRAVANTE	TRANSIMAO TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA
ADVOGADO	MARCUS VINICIUS CAPOBIANCO DOS SANTOS(OAB: 91046/MG)
ADVOGADO	ANDREIA GALINDO BARBOZA(OAB: 121991/MG)
ADVOGADO	FABIOLA CAMPOS BARRETO(OAB: 138398/MG)
AGRAVADO	FABIANO OLIVEIRA FERREIRA
ADVOGADO	DANIELE APARECIDA SANTOS(OAB: 147657/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- TRANSIMAO TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 334126c proferida nos autos.

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

O recurso é próprio, tempestivo (acórdão publicado em 18/03/2024; recurso de revista interposto em 02/04/2024) e garantido o juízo (Id 4ce7a10), e é regular a representação processual.

Registro o não funcionamento desta Justiça do Trabalho em 27, 28 e 29/03/2024 (semana santa), conforme a Resolução Administrativa nº 167, de 18 de setembro de 2023, do TRT da 3ª Região).

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

Nos termos do art. 896, § 2º, da CLT, somente caberá recurso de revista, em processo de execução, por ofensa direta e literal de norma da Constituição Federal.

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Recurso /

Transcendência

Nos termos do artigo 896-A, § 6ºda CLT, cabe ao Tribunal Superior do Trabalho analisar se a causa oferece transcendência em relação aos reflexos gerais de natureza econômica, política, social ou jurídica.

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Liquidação / Cumprimento / Execução / Execução Previdenciária

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Liquidação / Cumprimento / Execução / Valor da Execução / Cálculo / Atualização / Juros

Descontos Previdenciários

Quanto aos temas em destaque, verifico quea parterecorrente não indica ofensa a dispositivo constitucional, limitando-se a aventar ofensa a norma infraconstitucional, além de apresentar arestos para fins de cotejo de teses, o que não se enquadra na hipótese restritiva de cabimento do recurso (§2º do art. 896 da CLT).

CONCLUSÃO

DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se e intime-se.

BELO HORIZONTE/MG, 25 de abril de 2024.

Sebastião Geraldo de Oliveira

Desembargador do Trabalho

Processo Nº ROT-0010646-23.2023.5.03.0077

Relator	Rodrigo Ribeiro Bueno
RECORRENTE	DAUVIMAR ANTONIO ALBERTI
ADVOGADO	MIRIAN DE AZEVEDO GOMES FRAGA(OAB: 61935/MG)
ADVOGADO	FELIPE DE AZEVEDO GOMES FRAGA(OAB: 125417/MG)
ADVOGADO	ISAQUE DE AZEVEDO GOMES FRAGA(OAB: 163490/MG)
ADVOGADO	CALEBE DE AZEVEDO GOMES FRAGA(OAB: 196937/MG)
ADVOGADO	CLARICE AZEVEDO GOMES REIS MENDES(OAB: 160358/MG)
ADVOGADO	CAIO GOMES BISPO(OAB: 201490/MG)
ADVOGADO	WALQUIRIA DIAS DE LIMA(OAB: 193989/MG)
RECORRENTE	VIACAO AGUIA BRANCA S A
ADVOGADO	MARCELO SENA SANTOS(OAB: 30007/BA)
RECORRIDO	VIACAO AGUIA BRANCA S A
ADVOGADO	MARCELO SENA SANTOS(OAB: 30007/BA)
RECORRIDO	DAUVIMAR ANTONIO ALBERTI
ADVOGADO	MIRIAN DE AZEVEDO GOMES FRAGA(OAB: 61935/MG)
ADVOGADO	FELIPE DE AZEVEDO GOMES FRAGA(OAB: 125417/MG)
ADVOGADO	ISAQUE DE AZEVEDO GOMES FRAGA(OAB: 163490/MG)
ADVOGADO	CALEBE DE AZEVEDO GOMES FRAGA(OAB: 196937/MG)
ADVOGADO	CLARICE AZEVEDO GOMES REIS MENDES(OAB: 160358/MG)
ADVOGADO	CAIO GOMES BISPO(OAB: 201490/MG)
ADVOGADO	WALQUIRIA DIAS DE LIMA(OAB: 193989/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- DAUVIMAR ANTONIO ALBERTI
- VIACAO AGUIA BRANCA S A

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 5b467fa proferida nos autos.

Recurso de:VIACAO AGUIA BRANCA S A

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

O recurso é próprio, tempestivo (acórdão publicado em 11/09/2023; recurso de revista interposto em 20/09/2023) e é regular a representação processual (Id 717a8a4).

Deserção.

Na esteira das Súmulas 128, I c/c 245 do TST, é ônus da recorrente a comprovação do pagamento do depósito recursal a cada recurso interposto, no limite legal ou até que se atinja o valor da condenação.

No caso destes autos, ao interpor recurso de revista, em 20/09/2023, a recorrente trouxe aos autos apenas apólice de seguro garantia judicial (Id 7806c3d) e certidão de regularidade da entidade seguradora junto à SUSEP (Id ae5b07b).

Somente em 09/10/2023, ou seja,18 (dezoito) dias após o esgotamento do prazo recursal, veio aos autos a certidão de registro da apólice na SUSEP (Id d10af5a).

É iterativa, notória e atual jurisprudência do TST no sentido de que *(...) Nos termos do art. 6.º, II, do Ato Conjunto 1 do TST.CSJT.CGJT/2019, a apresentação de apólice sem a observância do disposto nos arts. 3.º, 4.º e 5.º implicará, no caso de seguro garantia judicial para substituição a depósito recursal, o não processamento ou não conhecimento do recurso, por deserção. A ausência das certidões de registro da apólice e/ou da regularidade da entidade seguradora junto à SUSEP (art. 5º, II e III, do Ato Conjunto 1 do TST.CSJT.CGJT/2019) invalidam o preparo recursal efetuado por meio de apólice de seguro garantia judicial, para fins de satisfação de preparo. Por se tratar de hipótese que equivale a ausência de depósito recursal, fica afastada a aplicação da Orientação Jurisprudencial 140 da SBDI-1 do TST, bem como do art. 1.007, § 2.º,do CPC e, por consequência, está deserto o apelo. Ressalte-se que a comprovação da regularidade do depósito recursal deve ser feita no prazo do recurso (Súmula 245 do TST), e*

a Súmula 128 do TST é expressa ao exigir o preparo integral a cada novo recurso, no limite legal ou até que se atinja o valor da condenação, a exemplo dos seguintes julgados, dentre vários: AIRR -10430-69.2020.5.18.0006, 1ª Turma, Relator Ministro Luiz José Dezena da Silva, DEJT 04/12/2023; AIRR-0021111-84.2018.5.04.0030, 2ª Turma, Relatora Ministra Maria Helena Mallmann, DEJT 21/11/2023; RR-100037-70.2021.5.01.0511, 3ª Turma, Relator: Ministro Alberto Bastos Balazeiro, DEJT 07/10/2022; Ag-AIRR-21228-78.2017.5.04.0202, 4ª Turma, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, DEJT 30/09/2022; Ag-AIRR-11556-23.2014.5.01.0012, 5ª Turma, Relator: Ministro Breno Medeiros, DEJT 16/09/2022 e Ag-ED-AIRR-24117-73.2019.5.24.0106, 7.ª Turma, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, DEJT 11/02/2022, de forma a atrair a incidência do § 7º do art. 896 da CLT e da Súmula 333 do TST.

Ante o exposto, ausente a certidão de registro da apólice do seguro garantia judicial dentro do prazo recursal, **o recurso não pode ser admitido, porque deserto**, na forma das Súmulas 128, I c/c 245, do TST .

CONCLUSÃO

DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Recurso de:DAUVIMAR ANTONIO ALBERTI

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

O recurso é próprio, tempestivo (acórdão publicado em 11/09/2023; recurso de revista interposto em 21/09/2023) e é regular a representação processual (Id b877b81).

Dispensado o preparo.

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Recurso / Transcendência

Nos termos do artigo 896-A, § 6ºda CLT, cabe ao Tribunal Superior do Trabalho analisar se a causa oferece transcendência em relação aos reflexos gerais de natureza econômica, política, social ou jurídica.

Duração do Trabalho / Horas Extras

Duração do Trabalho / Turno Ininterrupto de Revezamento

Consta do acórdão (Id d886ecf):

"Com efeito, o motorista profissional não tem direito a horas extras além da 6ª hora diária/36ª hora semanal por trabalho em regime de turnos ininterruptos de revezamento (art. 7º, inciso XIV, da CF), porque não há grupo de trabalhadores se revezando na atividade econômica da empregadora, mas, sim, escalas ou jornadas variadas de trabalho, mesmo porque a jornada de trabalho do motorista empregado não tem horário fixo de início, de final ou de intervalos (art. 235-C, § 13, da Lei 13.103/ 15).

(...)

Não basta que em um dia ele trabalhe de noite para que se considere o giro dos turnos. É preciso que haja frequência relevante que demonstre o alcance do fluxo dos dias nas semanas que compõem o mês, distinguindo-se o que é a mera prestação de horas extras ou de escalas variadas, da ideia de turnos de revezamento.

No caso, portanto, a figura dos turnos ininterruptos de revezamento previsto no art. 7º, XVI, da Constituição, fica afastada."

A parte recorrente demonstra a existência dedivergência apta a ensejar o seguimento do recurso, com a indicação do aresto proveniente do TRT da 4ª Região (Id 03d6e8f - Fls. 21), no seguinte sentido:

"EMENTA: HORAS EXTRAS. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. DIREITO À JORNADA ESPECIAL PREVISTA NO ART. 7º, XIV, DA CF. MOTORISTA DE ÔNIBUS INTERMUNICIPAL. O motorista de ônibus intermunicipal que se expõe a constante variação no cumprimento de seus períodos de prestação de serviço faz jus à carga horária reduzida. Isso porque o art. 7º, XIV, da CF institui o direito à "jornada de seis horas para o trabalho realizado em turnos ininterruptos de revezamento, salvo negociação coletiva", como meio de proteger o trabalhador dos efeitos nocivos que a alternância de horários provoca em sua vida pessoal, seja pela imposição de prejuízos ao convívio social e familiar, seja pela desorganização do relógio biológico daquele que se encontra sujeito a laborar em condições mais penosas e agressivas à saúde física e mental. Nessa senda, independentemente da atividade desenvolvida pela empresa (transporte estadual de passageiros), são devidas ao reclamante, como extras, à luz da Orientação Jurisprudencial nº 360 da SDI-1 do TST, as horas trabalhadas além da sexta diária. Parcialmente provido o recurso da reclamada". (TRT- 4ª REGIÃO - RIO GRANDE DO SUL PROCESSO: Nº 0000442-26.2011.5.04.0104 RO RECURSO ORDINÁRIO RECORRENTE: PLANALTO TRANSPORTES LTDA RECORRIDO: MAXIMILIANO TEIXEIRA FARIAS ORIGEM: 4ª Vara do Trabalho de Pelotas RELATOR: MARÇAL HENRI DOS SANTOS FIGUEIREDO DATA DE PUBLICAÇÃO: DEJT 30/11/2011)

Duração do Trabalho / Intervalo Interjornadas

Consta do acórdão:

"Não são devidas horas extras relativas a gozo irregular de intervalos interjornadas, tendo em vista que o art. 66 da CLT não comporta a interpretação extensiva. Caso a não observância do intervalo mínimo entre uma jornada e outra decorra do labor extraordinário, não são mesmo devidas horas extras, sob pena de configurar bis in idem, uma vez que o mesmo tempo seria apurado

para efeito de horas extras por excesso de jornada e de horas extras por desrespeito ao intervalo mínimo interjornadas. Aliás, este entendimento está em conformidade com a OJ 355 da SDI-1 do TST.

Ademais, o motorista profissional ativa-se em escalas ou jornadas variadas de trabalho, mesmo porque não tem horário fixo de início, de final ou de intervalos (art. 235-C, § 13, da Lei 13.103/15)."

A parte recorrente demonstra a existência dedivergência apta a ensejar o seguimento do recurso, com a indicação do aresto proveniente doTRT da 9ª Região (Id 03d6e8f - Fls. 35) no seguinte sentido:

EMENTA: INTERVALO INTERJORNADAS. VIOLAÇÃO. AUSÊNCIA DE "BIS IN DEM". Enquanto o pagamento de horas extraordinárias remunera o trabalho prestado em sobrejornada (CF, art. 7.º, inc. XIII), a condenação pela supressão dos intervalos interjornadas de 11 (onze) e 35 (trinta e cinco) horas, previstos nos artigos 66 e 67, da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), possui natureza de penalidade imposta ao empregador. Por essa razão, não configura "bis in idem" o deferimento simultâneo de ambas as verbas. Recurso ordinário do reclamante conhecido e provido, neste tema. (TRT9 - PROCESSO: 0395700-79.2008.5.09.0322. ACÓRDÃO - 3ª TURMA. RELATOR: ALTINO PEDROZO DOS SANTOS DATA DE JULGAMENTO 22/05/2011 DATA DE PUBLICAÇÃO DEJT 10/06/2011)

CONCLUSÃO

RECEBO o recurso de revista.

Vistaàs partes, no prazo legal.

Cumpridas as formalidades legais, remetam-se os autosaoTST.

Publique-se e intimem-se.

BELO HORIZONTE/MG, 25 de abril de 2024.

Sebastião Geraldo de Oliveira

Desembargador do Trabalho

Processo Nº ROT-0010646-23.2023.5.03.0077

Relator	Rodrigo Ribeiro Bueno
RECORRENTE	DAUVIMAR ANTONIO ALBERTI
ADVOGADO	MIRIAN DE AZEVEDO GOMES FRAGA(OAB: 61935/MG)
ADVOGADO	FELIPE DE AZEVEDO GOMES FRAGA(OAB: 125417/MG)
ADVOGADO	ISAQUE DE AZEVEDO GOMES FRAGA(OAB: 163490/MG)
ADVOGADO	CALEBE DE AZEVEDO GOMES FRAGA(OAB: 196937/MG)
ADVOGADO	CLARICE AZEVEDO GOMES REIS MENDES(OAB: 160358/MG)
ADVOGADO	CAIO GOMES BISPO(OAB: 201490/MG)
ADVOGADO	WALQUIRIA DIAS DE LIMA(OAB: 193989/MG)
RECORRENTE	VIACAO AGUIA BRANCA S A
ADVOGADO	MARCELO SENA SANTOS(OAB: 30007/BA)
RECORRIDO	VIACAO AGUIA BRANCA S A
ADVOGADO	MARCELO SENA SANTOS(OAB: 30007/BA)
RECORRIDO	DAUVIMAR ANTONIO ALBERTI
ADVOGADO	MIRIAN DE AZEVEDO GOMES FRAGA(OAB: 61935/MG)
ADVOGADO	FELIPE DE AZEVEDO GOMES FRAGA(OAB: 125417/MG)
ADVOGADO	ISAQUE DE AZEVEDO GOMES FRAGA(OAB: 163490/MG)
ADVOGADO	CALEBE DE AZEVEDO GOMES FRAGA(OAB: 196937/MG)
ADVOGADO	CLARICE AZEVEDO GOMES REIS MENDES(OAB: 160358/MG)
ADVOGADO	CAIO GOMES BISPO(OAB: 201490/MG)
ADVOGADO	WALQUIRIA DIAS DE LIMA(OAB: 193989/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- DAUVIMAR ANTONIO ALBERTI
- VIACAO AGUIA BRANCA S A

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 5b467fa proferida nos autos.

Recurso de:VIACAO AGUIA BRANCA S A

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

O recurso é próprio, tempestivo (acórdão publicado em 11/09/2023; recurso de revista interposto em 20/09/2023) e é regular a representação processual (Id 717a8a4).

Deserção.

Na esteira das Súmulas 128, I c/c 245 do TST, é ônus da recorrente a comprovação do pagamento do depósito recursal a cada recurso interposto, no limite legal ou até que se atinja o valor da condenação.

No caso destes autos, ao interpor recurso de revista, em 20/09/2023, a recorrente trouxe aos autos apenas apólice de seguro garantia judicial (Id 7806c3d) e certidão de regularidade da entidade seguradora junto à SUSEP (Id ae5b07b).

Somente em 09/10/2023, ou seja,18 (dezoito) dias após o esgotamento do prazo recursal, veio aos autos a certidão de registro da apólice na SUSEP (Id d10af5a).

É iterativa, notória e atual jurisprudência do TST no sentido de que *(...) Nos termos do art. 6.º, II, do Ato Conjunto 1 do TST.CSJT.CGJT/2019, a apresentação de apólice sem a observância do disposto nos arts. 3.º, 4.º e 5.º implicará, no caso de seguro garantia judicial para substituição a depósito recursal, o não*

processamento ou não conhecimento do recurso, por deserção. A ausência das certidões de registro da apólice e/ou da regularidade da entidade seguradora junto à SUSEP (art. 5º, II e III, do Ato Conjunto 1 do TST.CSJT.CGJT/2019) invalidam o preparo recursal efetuado por meio de apólice de seguro garantia judicial, para fins de satisfação de preparo. Por se tratar de hipótese que equivale a ausência de depósito recursal, fica afastada a aplicação da Orientação Jurisprudencial 140 da SBDI-1 do TST, bem como do art. 1.007, § 2.º,do CPC e, por consequência, está deserto o apelo. Ressalte-se que a comprovação da regularidade do depósito recursal deve ser feita no prazo do recurso (Súmula 245 do TST), e a Súmula 128 do TST é expressa ao exigir o preparo integral a cada novo recurso, no limite legal ou até que se atinja o valor da condenação, a exemplo dos seguintes julgados, dentre vários: AIRR -10430-69.2020.5.18.0006, 1ª Turma, Relator Ministro Luiz José Dezena da Silva, DEJT 04/12/2023; AIRR-0021111-84.2018.5.04.0030, 2ª Turma, Relatora Ministra Maria Helena Mallmann, DEJT 21/11/2023; RR-100037-70.2021.5.01.0511, 3ª Turma, Relator: Ministro Alberto Bastos Balazeiro, DEJT 07/10/2022; Ag-AIRR-21228-78.2017.5.04.0202, 4ª Turma, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, DEJT 30/09/2022; Ag-AIRR-11556-23.2014.5.01.0012, 5ª Turma, Relator: Ministro Breno Medeiros, DEJT 16/09/2022 e Ag-ED-AIRR-24117-73.2019.5.24.0106, 7.ª Turma, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, DEJT 11/02/2022, de forma a atrair a incidência do § 7º do art. 896 da CLT e da Súmula 333 do TST.

Ante o exposto, ausente a certidão de registro da apólice do seguro garantia judicial dentro do prazo recursal, **o recurso não pode ser admitido, porque deserto**, na forma das Súmulas 128, I c/c 245, do TST .

CONCLUSÃO

DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Recurso de:DAUVIMAR ANTONIO ALBERTI

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

O recurso é próprio, tempestivo (acórdão publicado em 11/09/2023; recurso de revista interposto em 21/09/2023) e é regular a representação processual (Id b877b81).

Dispensado o preparo.

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Recurso / Transcendência

Nos termos do artigo 896-A, § 6ºda CLT, cabe ao Tribunal Superior do Trabalho analisar se a causa oferece transcendência em relação aos reflexos gerais de natureza econômica, política, social ou jurídica.

Duração do Trabalho / Horas Extras

Duração do Trabalho / Turno Ininterrupto de Revezamento

Consta do acórdão (Id d886ecf):

"Com efeito, o motorista profissional não tem direito a horas extras além da 6ª hora diária/36ª hora semanal por trabalho em regime de turnos ininterruptos de revezamento (art. 7º, inciso XIV, da CF), porque não há grupo de trabalhadores se revezando na atividade econômica da empregadora, mas, sim, escalas ou jornadas variadas de trabalho, mesmo porque a jornada de trabalho do motorista empregado não tem horário fixo de início, de final ou de intervalos (art. 235-C, § 13, da Lei 13.103/ 15).

(...)

Não basta que em um dia ele trabalhe de noite para que se considere o giro dos turnos. É preciso que haja frequência relevante que demonstre o alcance do fluxo dos dias nas semanas que compõem o mês, distinguindo-se o que é a mera prestação de horas extras ou de escalas variadas, da ideia de turnos de revezamento.

No caso, portanto, a figura dos turnos ininterruptos de revezamento previsto no art. 7º, XVI, da Constituição, fica afastada."

A parte recorrente demonstra a existência dedivergência apta a ensejar o seguimento do recurso, com a indicação do aresto proveniente do TRT da 4ª Região (Id 03d6e8f - Fls. 21), no seguinte sentido:

"EMENTA: HORAS EXTRAS. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. DIREITO À JORNADA ESPECIAL PREVISTA NO ART. 7º, XIV, DA CF. MOTORISTA DE ÔNIBUS INTERMUNICIPAL. O motorista de ônibus intermunicipal que se expõe a constante variação no cumprimento de seus períodos de prestação de serviço faz jus à carga horária reduzida. Isso porque o art. 7º, XIV, da CF institui o direito à "jornada de seis horas para o trabalho realizado em turnos ininterruptos de revezamento, salvo negociação coletiva", como meio de proteger o trabalhador dos efeitos nocivos que a alternância de horários provoca em sua vida pessoal, seja pela imposição de prejuízos ao convívio social e familiar, seja pela desorganização do relógio biológico daquele que se encontra sujeito a laborar em condições mais penosas e agressivas à saúde física e mental. Nessa senda, independentemente da atividade desenvolvida pela empresa (transporte estadual de passageiros), são devidas ao reclamante, como extras, à luz da Orientação Jurisprudencial nº 360 da SDI-1 do TST, as horas trabalhadas além da sexta diária. Parcialmente provido o recurso da reclamada". (TRT- 4ª REGIÃO - RIO GRANDE DO SUL PROCESSO: Nº 0000442-26.2011.5.04.0104 RO RECURSO ORDINÁRIO RECORRENTE: PLANALTO TRANSPORTES LTDA RECORRIDO: MAXIMILIANO TEIXEIRA

FARIAS ORIGEM: 4ª Vara do Trabalho de Pelotas RELATOR: MARÇAL HENRI DOS SANTOS FIGUEIREDO DATA DE PUBLICAÇÃO: DEJT 30/11/2011)

Duração do Trabalho / Intervalo Interjornadas

Consta do acórdão:

"Não são devidas horas extras relativas a gozo irregular de intervalos interjornadas, tendo em vista que o art. 66 da CLT não comporta a interpretação extensiva. Caso a não observância do intervalo mínimo entre uma jornada e outra decorra do labor extraordinário, não são mesmo devidas horas extras, sob pena de configurar bis in idem, uma vez que o mesmo tempo seria apurado para efeito de horas extras por excesso de jornada e de horas extras por desrespeito ao intervalo mínimo interjornadas. Aliás, este entendimento está em conformidade com a OJ 355 da SDI-1 do TST.

Ademais, o motorista profissional ativa-se em escalas ou jornadas variadas de trabalho, mesmo porque não tem horário fixo de início, de final ou de intervalos (art. 235-C, § 13, da Lei 13.103/15)."

A parte recorrente demonstra a existência dedivergência apta a ensejar o seguimento do recurso, com a indicação do aresto proveniente doTRT da 9ª Região (Id 03d6e8f - Fls. 35) no seguinte sentido:

EMENTA: INTERVALO INTERJORNADAS. VIOLAÇÃO. AUSÊNCIA DE "BIS IN DEM". Enquanto o pagamento de horas extraordinárias remunera o trabalho prestado em sobrejornada (CF, art. 7.º, inc. XIII), a condenação pela supressão dos intervalos interjornadas de 11 (onze) e 35 (trinta e cinco) horas, previstos nos artigos 66 e 67, da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), possui natureza de penalidade imposta ao empregador. Por essa razão, não configura "bis in idem" o deferimento simultâneo de ambas as verbas. Recurso ordinário do reclamante conhecido e provido, neste tema. (TRT9 - PROCESSO: 0395700-79.2008.5.09.0322. ACÓRDÃO - 3ª TURMA. RELATOR: ALTINO PEDROZO DOS SANTOS DATA DE JULGAMENTO 22/05/2011 DATA DE PUBLICAÇÃO DEJT 10/06/2011)

CONCLUSÃO

RECEBO o recurso de revista.

Vistaàs partes, no prazo legal.

Cumpridas as formalidades legais, remetam-se os autosaoTST.

Publique-se e intimem-se.

BELO HORIZONTE/MG, 25 de abril de 2024.

Sebastião Geraldo de Oliveira

Desembargador do Trabalho

Processo Nº AP-0010281-28.2018.5.03.0017

Relator	Milton Vasques Thibau de Almeida
AGRAVANTE	SINDICATO DOS TRABALHADORES DE LOCACAO EM GERAL NO ESTADO DE MINAS GERAIS - SINTRAL MG
ADVOGADO	ALVIMAR DUARTE COSTA(OAB: 52637/MG)
ADVOGADO	HENRIQUE DE AVILA CARVALHO FERREIRA(OAB: 185469/MG)
ADVOGADO	LETICIA DE AVILA CARVALHO FERREIRA(OAB: 134344/MG)
ADVOGADO	JEANNE CHRISTIANE NASCIMENTO CARVALHO(OAB: 106254/MG)
ADVOGADO	ANDREA SANTOS SILVA(OAB: 85697/MG)
AGRAVADO	FLAVIA ANGELINA CURTIS

Intimado(s)/Citado(s):

- SINDICATO DOS TRABALHADORES DE LOCACAO EM GERAL NO ESTADO DE MINAS GERAIS - SINTRAL MG

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 497c49f proferida nos autos.

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

O recurso é próprio, tempestivo (acórdão publicado em 18/03/2024; recurso de revista interposto em 27/04/2024) e é regular a representação processual (ID 8b83e42).

Inexigível o preparo.

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Recurso / Transcendência

Nos termos do artigo 896-A, § 6ºda CLT, cabe ao Tribunal Superior do Trabalho analisar se a causa oferece transcendência em relação aos reflexos gerais de natureza econômica, política, social ou jurídica.

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Liquidação / Cumprimento / Execução

Prescrição

Trata-se de recurso de revista interposto contra decisão proferida em execução, a exigir o exame da sua admissibilidade, exclusivamente, sob o ângulo de possível ofensa à Constituição da República, conforme previsão expressa no §2º do art. 896 da CLT.

Analisados os fundamentos do acórdão, constato que o recurso, em seus temas e desdobramentos, não demonstra violação literal e direta de qualquer dispositivo da CR, como exige o preceito supra.

Consta do acórdão:

"O Sindicato-exequente não se conforma com a r. sentença do MM. Juiz do Primeiro Grau, que declarou a prescrição intercorrente e extinguiu a execução. Argumenta pela inaplicabilidade da prescrição

intercorrente na justiça do trabalho e, pelo princípio da eventualidade, pela não aplicação do art. 11-A da CLT. Alega que não foi dada a oportunidade para o Sindicato apresentar meios de prosseguimento da execução.

Sem razão.

Nenhum reparo merece a r. decisão recorrida, que pronunciou a prescrição intercorrente e extinguiu a presente execução.

Inicialmente importa refutar, de plano, a alegação de que a prescrição intercorrente seria aplicável apenas à execuções iniciadas após a vigência da Lei n. 13.467/2017, já que o novo regramento, introduzido pela Lei n. 13.467/2017, é imediatamente aplicável, sendo certo que o prazo estabelecido no art. 11-A da CLT deve ser computado a partir da expressa intimação do Sindicato-exequente, realizada já na vigência do novo regramento, não havendo que se falar em mera suspensão.

Com efeito, sendo o Sindicato-exequente expressamente intimado, já na vigência da Lei n. 13.467/2017 para indicar meios ao prosseguimento da execução, conforme se pode inferir pelo r. despacho de ID. 28bebcc, em 10/05/2020, tem-se que atendidas as previsões contidas na Recomendação n. 3/2018 do GCGJT.

Resta averiguar, portanto, se houve ou não inércia do Sindicato-exequente por mais de dois anos. Quanto a este aspecto, verifica-se do r. despacho de ID. 28bebcc (10/05/2020) que houve determinação para que a exequente indicasse bens passíveis de penhora e sua localização, no prazo de 5 dias, sob pena de dar início ao curso da prescrição bienal intercorrente (art. 11-A, §2º, da CLT).

No caso dos autos, já transcorreu mais de dois anos da entrada em vigor da Lei nº 13.467/2017, bem como do r. despacho, o que atrai a declaração da prescrição intercorrente.

Nego provimento."

Em relação à prescrição intercorrente, a questão exaure-se na interpretação de legislação infraconstitucional que regulamenta a matéria, não afrontando, de forma direta e literal, os incisos XXXVI, LXI do art. 5º, tampouco aos inciso XXIX, do artigo 7º da CR invocado como fundamento para o conhecimento do recurso de revista. Se afronta houvesse, seria ela apenas reflexa ou indireta - insuscetível, portanto, de liberar o trânsito regular desse recurso de natureza extraordinária.

Não constato a alegada afronta ao inciso IX do art. 93 da CR/1988 (deduzida sem as honras de preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional), pois as questões postas *sub judice* foram analisadas e decididas pelo Colegiado. Naturalmente, a adoção de tese contrária aos interesses da recorrente não pode ser confundida com ausência de fundamentação.

CONCLUSÃO

DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se e intime-se.

BELO HORIZONTE/MG, 25 de abril de 2024.

Sebastião Geraldo de Oliveira

Desembargador do Trabalho

Processo Nº RORSum-0010629-88.2023.5.03.0011

Relator	MARCO ANTONIO PAULINELLI DE CARVALHO
RECORRENTE	CHANTIGEL INDUSTRIA E COMERCIO EIRELI - EPP
ADVOGADO	MANOEL AUGUSTO CAILLAUX DE CAMPOS(OAB: 72888/MG)
RECORRIDO	DANIEL PEREIRA MOREIRA
ADVOGADO	CARLOS ANTONIO DA LUZ(OAB: 40289/MG)
ADVOGADO	Maria Auxiliadora de Morais(OAB: 53141/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- DANIEL PEREIRA MOREIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 0349239 proferida nos autos.

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

O recurso é próprio, tempestivo (acórdão publicado em 22/03/2023; recurso de revista interposto em 08/04/2023) e devidamente preparado (IDs. 2845077 - 556170f - e6bd3d8 - 6f4070f- 9fa3ca2 - ae05c54 - 06422e3), e é regular a representação processual (ID. 7836063).

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Recurso / Transcendência

Nos termos do artigo 896-A, § 6ºda CLT, cabe ao Tribunal Superior do Trabalho analisar se a causa oferece transcendência em relação aos reflexos gerais de natureza econômica, política, social ou jurídica.

Contrato Individual de Trabalho / Reconhecimento de Relação de Emprego

Trata-se de recurso em processo submetido ao RITO SUMARÍSSIMO, com cabimento restrito às hipóteses em que tenha havido contrariedade a Súmula de jurisprudência uniforme do TST e/ou violação direta de dispositivo da Constituição da República e/ouSúmula Vinculante do STF, a teor do § 9º do art. 896 da CLT. Registro que em casos tais é igualmente incabível o Recurso de

Revista ao fundamento de alegado desacordo com OJ do TST, em consonância com a sua Súmula 442.

Examinados os fundamentos do acórdão, constato que o recurso, em seu tema e desdobramentos, não demonstra violação literal e direta de qualquer dispositivo da Constituição da República ou contrariedade com Súmula do TST ou Súmula Vinculante do STF, como exige o citado preceito legal.

O entendimento adotado pela Turma está assentado no substrato fático-probatório existente nos autos. Para que se pudesse concluir de forma diversa, seria necessário revolver fatos e provas - propósito insuscetível de ser alcançado nesta fase processual, à luz da Súmula 126 do TST, o que afasta, por consectário lógico, a ofensa normativa apontada no recurso.

Ademais, não há como aferir a ofensa constitucional apontada, pois a análise da matéria suscitada no recurso não se exaure na Constituição, exigindo que se interprete o conteúdo da legislação infraconstitucional. Por isso, ainda que se considerasse a possibilidade de ter havido violação ao texto constitucional, esta seria meramente reflexa, o que não justifica o manejo do recurso de revista, conforme reiterada jurisprudência do TST.

CONCLUSÃO

DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se e intime-se.

BELO HORIZONTE/MG, 25 de abril de 2024.

Sebastião Geraldo de Oliveira

Desembargador do Trabalho

Processo Nº RORSum-0010629-88.2023.5.03.0011

Relator	MARCO ANTONIO PAULINELLI DE CARVALHO
RECORRENTE	CHANTIGEL INDUSTRIA E COMERCIO EIRELI - EPP
ADVOGADO	MANOEL AUGUSTO CAILLAUX DE CAMPOS(OAB: 72888/MG)
RECORRIDO	DANIEL PEREIRA MOREIRA
ADVOGADO	CARLOS ANTONIO DA LUZ(OAB: 40289/MG)
ADVOGADO	Maria Auxiliadora de Morais(OAB: 53141/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- CHANTIGEL INDUSTRIA E COMERCIO EIRELI - EPP

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 0349239 proferida nos autos.

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

O recurso é próprio, tempestivo (acórdão publicado em 22/03/2023; recurso de revista interposto em 08/04/2023) e devidamente preparado (IDs. 2845077 - 556170f - e6bd3d8 - 6f4070f- 9fa3ca2 - ae05c54 - 06422e3), e é regular a representação processual (ID. 7836063).

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Recurso / Transcendência

Nos termos do artigo 896-A, § 6ºda CLT, cabe ao Tribunal Superior do Trabalho analisar se a causa oferece transcendência em relação aos reflexos gerais de natureza econômica, política, social ou jurídica.

Contrato Individual de Trabalho / Reconhecimento de Relação de Emprego

Trata-se de recurso em processo submetido ao RITO SUMARÍSSIMO, com cabimento restrito às hipóteses em que tenha havido contrariedade a Súmula de jurisprudência uniforme do TST e/ou violação direta de dispositivo da Constituição da República e/ouSúmula Vinculante do STF, a teor do § 9º do art. 896 da CLT.

Registro que em casos tais é igualmente incabível o Recurso de Revista ao fundamento de alegado desacordo com OJ do TST, em consonância com a sua Súmula 442.

Examinados os fundamentos do acórdão, constato que o recurso, em seu tema e desdobramentos, não demonstra violação literal e direta de qualquer dispositivo da Constituição da República ou contrariedade com Súmula do TST ou Súmula Vinculante do STF, como exige o citado preceito legal.

O entendimento adotado pela Turma está assentado no substrato fático-probatório existente nos autos. Para que se pudesse concluir de forma diversa, seria necessário revolver fatos e provas - propósito insuscetível de ser alcançado nesta fase processual, à luz da Súmula 126 do TST, o que afasta, por consectário lógico, a ofensa normativa apontada no recurso.

Ademais, não há como aferir a ofensa constitucional apontada, pois a análise da matéria suscitada no recurso não se exaure na Constituição, exigindo que se interprete o conteúdo da legislação infraconstitucional. Por isso, ainda que se considerasse a possibilidade de ter havido violação ao texto constitucional, esta seria meramente reflexa, o que não justifica o manejo do recurso de revista, conforme reiterada jurisprudência do TST.

CONCLUSÃO

DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se e intime-se.

BELO HORIZONTE/MG, 25 de abril de 2024.

Sebastião Geraldo de Oliveira

Desembargador do Trabalho

Processo Nº RORSum-0010751-71.2023.5.03.0021

Relator	Lucas Vanucci Lins
RECORRENTE	PAULO HENRIQUE FARIDO DE ABREU
ADVOGADO	PAULO HUMBERTO PEREIRA GOULART NETO(OAB: 118448/MG)
RECORRIDO	CLUBE ATLETICO MINEIRO
ADVOGADO	BRUNO CARDOSO PIRES DE MORAES(OAB: 65645/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- CLUBE ATLETICO MINEIRO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID dd8f5bf proferida nos autos.

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

O recurso é próprio, tempestivo (acórdão publicado em 21.03.2024; recurso de revista interposto em 05.04.2024), dispensado o preparo, e é regular a representação processual.

Registro o não funcionamento dessa Justiça do Trabalho no período de 27/03/2024 (quarta-feira) a 29/03/2024 (sexta-feira) - feriado de Semana Santa.

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

Contrato Individual de Trabalho / Reconhecimento de Relação de Emprego

Trata-se de recurso em processo submetido ao RITO SUMARÍSSIMO, com cabimento restrito às hipóteses em que tenha havido contrariedade a Súmula de jurisprudência uniforme do TST e/ou violação direta de dispositivo da Constituição da República e/ouSúmula Vinculante do STF, a teor do § 9º do art. 896 da CLT (redação dada pela Lei 13.015/14).

Registro que em casos tais é igualmente incabível o Recurso de Revista ao fundamento de alegado desacordo com OJ do TST, em consonância com a sua Súmula 442.

Examinados os fundamentos do acórdão, constato que o recurso, em seu tema e desdobramentos, não demonstra violação literal e direta de qualquer dispositivo da Constituição da República ou contrariedade com Súmula do TST ou Súmula Vinculante do STF, como exige o citado preceito legal.

Inviável o seguimento do recurso, diante da conclusão daTurma no sentido de que:

A prova oral evidenciou que o autor exerceu atividade desportiva apenas como atleta amador, conforme relatos do autor e das duas testemunhas ouvidas a seu pedido (depoimento gravado, fl. 92). Com a devida vênia ao entendimento de origem, ainda que se considere apenas a disciplina da matéria pela Lei nº 6.354/76, não é possível reconhecer o vínculo de emprego do atleta amador, pois, em regra, a modalidade confere ao atleta liberdade de prática que é incompatível com a subordinação jurídica própria das relações empregatícias. Existem julgados nesse sentido nesta regional, considerando a legislação mencionada: EMENTA: RELAÇÃO DE EMPREGO. INEXISTÊNCIA. ATLETA. Comprovado que a reclamante atuava na condição de atleta amadora e não como profissional, não há como se acolher o pedido de reconhecimento de vínculo empregatício com base nas Leis 9.615/98 e 6.354/76.(TRT da 3.ª Região; Processo: RO -11970/92; Data de Publicação: 13/08/1993, DJMG ; Órgão Julgador: Segunda Turma; Relator Jose Menotti Gaetani). Ressalta-se que não foi produzida nenhuma prova que indicasse a presença dos requisitos ensejadores do vínculo de emprego, uma vez que a prova dos autos se limita à demonstração da atuação do autor como atleta amador no clube réu, sem nenhuma evidência de que tenha ocorrido de maneira diversa da comumente observada na atividade desportiva amadora, que não gera vínculo de emprego. Pelo exposto, dou provimento ao apelo da reclamada, para afastar o vínculo de emprego reconhecido na origem.

O acórdão recorrido está lastreado em provas. Incabível, portanto, o recurso de revista para reexame de fatos e provas, nos termos da Súmula 126 do TST.

Não há como aferir a ofensa constitucional apontada (art. 5º, XXXVI, da CR), pois a análise da matéria suscitada no recurso não se exaure na Constituição, exigindo que se interprete o conteúdo da legislação infraconstitucional. Por isso, ainda que se considerasse a possibilidade de ter havido violação ao texto constitucional, esta seria meramente reflexa, o que não justifica o manejo do recurso de revista, conforme reiterada jurisprudência do TST.

CONCLUSÃO

DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se e intime-se.

BELO HORIZONTE/MG, 25 de abril de 2024.

Sebastião Geraldo de Oliveira

Desembargador do Trabalho

Processo Nº RORSum-0010751-71.2023.5.03.0021

Relator	Lucas Vanucci Lins
RECORRENTE	PAULO HENRIQUE FARIDO DE ABREU

ADVOGADO	PAULO HUMBERTO PEREIRA GOULART NETO(OAB: 118448/MG)
RECORRIDO	CLUBE ATLETICO MINEIRO
ADVOGADO	BRUNO CARDOSO PIRES DE MORAES(OAB: 65645/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- PAULO HENRIQUE FARIDO DE ABREU

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID dd8f5bf proferida nos autos.

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

O recurso é próprio, tempestivo (acórdão publicado em 21.03.2024; recurso de revista interposto em 05.04.2024), dispensado o preparo, e é regular a representação processual.

Registro o não funcionamento dessa Justiça do Trabalho no período de 27/03/2024 (quarta-feira) a 29/03/2024 (sexta-feira) - feriado de Semana Santa.

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

Contrato Individual de Trabalho / Reconhecimento de Relação de Emprego

Trata-se de recurso em processo submetido ao RITO SUMARÍSSIMO, com cabimento restrito às hipóteses em que tenha havido contrariedade a Súmula de jurisprudência uniforme do TST e/ou violação direta de dispositivo da Constituição da República e/ouSúmula Vinculante do STF, a teor do § 9º do art. 896 da CLT (redação dada pela Lei 13.015/14).

Registro que em casos tais é igualmente incabível o Recurso de Revista ao fundamento de alegado desacordo com OJ do TST, em consonância com a sua Súmula 442.

Examinados os fundamentos do acórdão, constato que o recurso, em seu tema e desdobramentos, não demonstra violação literal e direta de qualquer dispositivo da Constituição da República ou contrariedade com Súmula do TST ou Súmula Vinculante do STF, como exige o citado preceito legal.

Inviável o seguimento do recurso, diante da conclusão daTurma no sentido de que:

A prova oral evidenciou que o autor exerceu atividade desportiva apenas como atleta amador, conforme relatos do autor e das duas testemunhas ouvidas a seu pedido (depoimento gravado, fl. 92). Com a devida vênia ao entendimento de origem, ainda que se considere apenas a disciplina da matéria pela Lei nº 6.354/76, não é possível reconhecer o vínculo de emprego do atleta amador, pois, em regra, a modalidade confere ao atleta liberdade de prática que é incompatível com a subordinação jurídica própria das relações empregatícias. Existem julgados nesse sentido nesta regional, considerando a legislação mencionada: EMENTA: RELAÇÃO DE EMPREGO. INEXISTÊNCIA. ATLETA. Comprovado que a reclamante atuava na condição de atleta amadora e não como profissional, não há como se acolher o pedido de reconhecimento de vínculo empregatício com base nas Leis 9.615/98 e 6.354/76.(TRT da 3.ª Região; Processo: RO -11970/92; Data de Publicação: 13/08/1993, DJMG ; Órgão Julgador: Segunda Turma; Relator Jose Menotti Gaetani). Ressalta-se que não foi produzida nenhuma prova que indicasse a presença dos requisitos ensejadores do vínculo de emprego, uma vez que a prova dos autos se limita à demonstração da atuação do autor como atleta amador no clube réu, sem nenhuma evidência de que tenha ocorrido de maneira diversa da comumente observada na atividade desportiva amadora, que não gera vínculo de emprego. Pelo exposto, dou provimento ao apelo da reclamada, para afastar o vínculo de emprego reconhecido na origem.

O acórdão recorrido está lastreado em provas. Incabível, portanto, o recurso de revista para reexame de fatos e provas, nos termos da Súmula 126 do TST.

Não há como aferir a ofensa constitucional apontada (art. 5º, XXXVI, da CR), pois a análise da matéria suscitada no recurso não se exaure na Constituição, exigindo que se interprete o conteúdo da legislação infraconstitucional. Por isso, ainda que se considerasse a possibilidade de ter havido violação ao texto constitucional, esta seria meramente reflexa, o que não justifica o manejo do recurso de revista, conforme reiterada jurisprudência do TST.

CONCLUSÃO

DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se e intime-se.

BELO HORIZONTE/MG, 25 de abril de 2024.

Sebastião Geraldo de Oliveira

Desembargador do Trabalho

Processo Nº ROT-0010627-73.2022.5.03.0102

Relator	Cristiana Maria Valadares Fenelon
RECORRENTE	VALE S.A.
ADVOGADO	ELISE DE SA MACHADO(OAB: 179873/MG)
ADVOGADO	DENILO FERNANDO MAIA ANDRADA(OAB: 118699/MG)
ADVOGADO	JOANA ANGELICA MENDES RODRIGUES(OAB: 110810/MG)
ADVOGADO	MAYRA VERGARA GOMES DOS REIS(OAB: 141095/MG)
ADVOGADO	FILIPE HENRIQUE GOMES DA SILVA(OAB: 205028/MG)
ADVOGADO	FERNANDO HENRIQUE SILVA DE QUEIROZ(OAB: 118283/MG)

ADVOGADO	LUIZA CAROLINE FERNANDES DE CASTRO(OAB: 132444/MG)
RECORRIDO	CELIO ARAUJO MIRANDA
ADVOGADO	CEZER LOPES DE OLIVEIRA JUNIOR(OAB: 113279/MG)
ADVOGADO	HUMBERTO TORRES DUARTE(OAB: 83199/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- CELIO ARAUJO MIRANDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 083b142 proferida nos autos.

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

O recurso é próprio, tempestivo (acórdão publicado em 11/09/2023; recurso de revista interposto em 21/09/2023) e devidamente preparado (apólices de seguro garantia judicial - Id 448ba7b e Id 736b4c9; custas - Id e97dc70, Id ef0cbfd e Id e05a523), e é regular a representação processual (Id c30b641, Id d2e4863e Id 6a1e47a).

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Recurso / Transcendência

Nos termos do artigo 896-A, § 6ºda CLT, cabe ao Tribunal Superior do Trabalho analisar se a causa oferece transcendência em relação aos reflexos gerais de natureza econômica, política, social ou jurídica.

Direito Coletivo / Norma Coletiva - Aplicabilidade / Cumprimento

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Atos Processuais / Valor da Causa

Duração do Trabalho / Horas Extras / Contagem de Minutos Residuais

Duração do Trabalho / Intervalo Intrajornada

Remuneração, Verbas Indenizatórias e Benefícios / Salário / Diferença Salarial / Plano de Cargos e Salários

Remuneração, Verbas Indenizatórias e Benefícios / Adicional / Adicional de Insalubridade

Remuneração, Verbas Indenizatórias e Benefícios / Adicional / Adicional de Periculosidade

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Partes e Procuradores / Sucumbência / Honorários Periciais

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Partes e Procuradores / Assistência Judiciária Gratuita

Examinados os fundamentos do acórdão, constato que o recurso, nos temas acima elencados, não demonstra divergência jurisprudencial válida e específica, nem contrariedade com Súmula de jurisprudência uniforme do TST ou Súmula Vinculante do STF, tampouco violação literal e direta de qualquer dispositivo de lei federal e/ou da Constituição da República, como exigem as alíneas "a" e "c" do art. 896 da CLT.

No que toca ao **pleito de limitação da condenação aos valores indicados na petição inicial** , considerando que a ação em exame foi ajuizada **após** a vigência da Lei 13.467/2017, a tese adotada no acórdão recorrido está de acordo com a iterativa, notória e atualjurisprudência do TST no sentido de que, *(...) interpretando a redação do parágrafo 2º do art. 12 da IN 41/2018 em confronto com as exigências do art. 840, §1º, da CLT e, igualmente dos arts. 141 e 492 do CPC (...),* ***os valores constantes nos pedidos apresentados de forma líquida na exordial devem ser considerados apenas como fim estimado, não havendo limitação da condenação àquele montante***, a exemplo dos seguintes julgados, dentre vários: Emb-RR-555-36.2021.5.09.0024, SBDI-I, Relator Ministro Alberto Bastos Balazeiro, DEJT 07/12/2023; Ag-AIRR-11336-76.2019.5.15.0071, 1ª Turma, Relator Ministro Amaury Rodrigues Pinto Junior, DEJT 06/10/2023; RRAg-8-81.2021.5.12.0001, 2ª Turma, Relatora Ministra Liana Chaib, DEJT 06/10/2023; RRAg-1000435-10.2019.5.02.0066, 3ª Turma, Relator Ministro Alberto Bastos Balazeiro, DEJT 06/10/2023; RRAg-1000007-62.2021.5.02.0614, 4ª Turma, Relator Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, DEJT 09/06/2023; RR-891-23.2020.5.09.0041, 5ª Turma, Relatora Ministra Morgana de Almeida Richa, DEJT 14/04/2023; RR-1001021-41.2021.5.02.0401, 6ª Turma, Relator Desembargador Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, DEJT 13/10/2023; RR-20647-73.2019.5.04.0661, 7ª Turma, Relator Ministro Evandro Pereira Valadao Lopes, DEJT 06/10/2023 e RRAg-10668-44.2020.5.15.0080, 8ª Turma, Relatora Ministra Delaíde Alves Miranda Arantes, DEJT 02/10/2023, de forma a atrair a incidência do § 7º do art. 896 da CLT e da Súmula 333 do TST.

Quanto ao tema **assistência judiciária gratuita,**a tese adotada pelo acórdão recorrido está de acordo com a iterativa, notória e atual a jurisprudência do TST no sentido de que *(...) a comprovação da insuficiência de recursos, para fins de concessão do benefício da justiça gratuita, pode ser feita mediante a simples declaração da parte, nos termos da Súmula 463, I/TST* - ***mesmo nas ações ajuizadas após o início de vigência da Lei 13.467/2017 e para trabalhadores que perceberem salário além do limite previsto no art. 790, § 3º, da CLT*** . Para afastar a concessão do benefício, cabe, assim, à parte adversa comprovar que a parte reclamante não se encontra em situação de hipossuficiência econômica, a exemplo

dos seguintes julgados, dentre vários: E-RR-415-09.2020.5.06.0351, SBDI-I, Relator Ministro Lelio Bentes Correa, DEJT 07/10/2022; RR-1001058-72.2019.5.02.0002, 1ª Turma, Relator Ministro Hugo Carlos Scheuermann, DEJT 09/02/2024; RRAg-283-53.2020.5.12.0037, 2ª Turma, Relatora Desembargadora Convocada Margareth Rodrigues Costa, DEJT 02/09/2022; Ag-RRAg-10287-74.2019.5.18.0181, 3ª Turma, Relator Ministro Mauricio Godinho Delgado, DEJT 16/02/2024; Ag-RRAg-31-80.2020.5.21.0043, 5ª Turma, Relator Ministro Breno Medeiros, DEJT 25/03/2022; RR-10823-67.2021.5.03.0073, 6ª Turma, Relator Ministro Augusto Cesar Leite de Carvalho, DEJT 18/08/2023; RR-11326-68.2018.5.18.0011, 7ª Turma, Relator Ministro Cláudio Mascarenhas Brandão, DEJT 18/11/2022 e ED-RR-10444-80.2020.5.03.0132, 8ª Turma, Relatora Ministra Delaíde Alves Miranda Arantes, DEJT 28/11/2022, de forma a atrair a incidência do § 7º do art. 896 da CLT e da Súmula 333 do TST.

As teses adotadas pela Turma quanto aos temas **intervalo intrajornada,diferençassalariais por nível funcional e adicional de insalubridade/periculosidade** estão assentadas no substrato fático-probatório existente nos autos. Para que se pudesse concluir de forma diversa, seria necessário revolver fatos e provas - propósito insuscetível de ser alcançado nesta fase processual, à luz da Súmula 126 do TST, o que afasta, por consectário lógico, as ofensas normativas apontadas no recurso.

O Colegiado apreciou todo o conteúdo probatório dos autos, considerando devidamente o ônus da prova, de modo a superar a tese a este alusiva. Não há afronta aos dispositivos legais que regem a matéria (arts. 818, I e II,da CLT e 373, I e II,do CPC).

Quanto ao tema **diferenças salariais por nível funcional** , estando a decisão recorrida em consonância com o ordenamento jurídico, não há falar em ofensa ao art. 5º, II, da Constituição da República.

No tema **minutos residuais,** a Turma julgadora decidiu em sintonia com a Súmula 366 do TST, de forma a sobrepujar os arestos válidos que adotam tese diversa e afastar as violações apontadas.

Não ensejam recurso de revista decisões superadas por iterativa, notória e atual jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho (§ 7º do art. 896 da CLT e Súmula 333 do TST).

Osarestos trazidos à colação, provenientes de Turmas do TST e deste Tribunal,órgãos não mencionados na alínea "a" do art. 896 da CLT, não se prestam ao confronto de teses.

Não são aptos ao confronto de teses os arestos colacionados carentes de indicação de fonte oficial ou repositório autorizado em que foram publicados (Súmula 337, I e IV, do TST e § 8º do art. 896 da CLT).

A questão relacionada aos temas**minutos residuais, intervalo intrajornada, diferenças salariais por nível funcional e adicional de insalubridade/periculosidade**não foi abordada na decisão recorrida à luz da alegação da invalidade da norma coletiva, não havendo afronta ao art. 7º, XXVI, da CF/88, o que torna preclusa a oportunidade de insurgência sobre o tema sob tal enfoque. Aplica-se ao caso o entendimento sedimentado por meio da Súmula 297 do TST.

Duração do Trabalho / Adicional Noturno / Prorrogação do Horário Noturno

Consta do acórdão:

"Havendo prorrogação do horário noturno, o empregado faz jus ao adicional noturno incidente sobre o lapso trabalhado a partir das 5h, mesmo em se tratando de jornada mista. É que as horas trabalhadas em sequência à jornada noturna são igualmente (ou mais) desgastantes e por isso devem ser pagas com o adicional, na forma do art. 73, § 5º, da CLT e Súmula 60, II, do TST, segundo a qual cumprida integralmente a jornada no período noturno e prorrogada esta, devido é também o adicional quanto às horas prorrogadas. Exegese do art. 73, § 5º, da CLT.

(...)

No entanto, esta Sétima Turma tem entendido que a norma coletiva não poderia excluir o adicional noturno incidente sobre o labor após 5h em prorrogação da jornada noturna, pois o interregno consubstancia trabalho noturno (artigo 73, § 5º, da CLT), tratando-se de parcela cujo pagamento está previsto no artigo 7º da Constituição. Dessa forma, não prevalece a normatização, nesse aspecto, nem mesmo por força do entendimento fixado pelo STF no Tema 1046, pois a matéria refere a direito constitucionalmente assegurado."

A tese adotada no acórdão recorridoviola a iterativa, notória e atual a jurisprudência do TST no sentido de que, *havendo negociação coletiva prevendo o pagamento de adicional noturno mais vantajoso aos empregados no período das 22h00 às 5h00, não cabe expandir o alcance da negociação para incidir o adicional também sobre as horas prorrogadas, sendo inaplicável, portanto, a orientação contida na Súmula nº 60, II, do TST*, a exemplo dos seguintes julgados, dentre vários: E-ED-Ag-RRAg-475-92.2016.5.17.0002, SBDI-I, Relatora Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, DEJT 31/03/2023; E-ED-RR-825-88.2010.5.03.0064, SBDI-I, Relator Ministro Breno Medeiros, DEJT 28/5/2021; E-ED-ED-RR-1164-41.2013.5.04.0411, Relator Ministro Vieira de Mello Filho, SBDI-I, DEJT 06/12/2019; E-ED-RR-117400-52.2009.5.17.0121, Relatora Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, SBDI-I, DEJT 24/5/2019; E-ED-RR-69600-68.2008.5.05.0033, Relator Ministro José Roberto Freire Pimenta, SBDI-I, DEJT 30/11/2018 e E-ED-RR-528-80.2011.5.05.0035, Relator Ministro Walmir Oliveira da Costa, SBDI-1, DEJT 31/08/2018, assim, recebo o recurso de revista, por possível

violação do artigo 7º, XXVI, da Constituição da República.

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Partes e Procuradores / Sucumbência / Honorários Advocatícios

Consta do acórdão:

"Conforme decidido em tópico antecedente, foi concedido ao autor o benefício da justiça gratuita. Consoante julgamento da ADI 5766 pelo E. STF, o beneficiário da justiça gratuita não deve arcar com o pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais. A decisão é de observância obrigatória, porque possui repercussão geral e tem força vinculante."

Ao decidir a ADI 5766, o STF declarou apenas parcialmente inconstitucional o art. 791-A, §4º, da CLT, especificamente quanto ao trecho assim expresso: *desde que não tenha obtido em juízo, ainda que em outro processo, créditos capazes de suportar a despesa*. Considerando, portanto, que, ao decidir dessa forma, o STF não isentou os beneficiários de justiça gratuita, mas manteve a possibilidade de cobrança de **honorários advocatícios sucumbenciais** deles, se, nos dois anos subsequentes ao trânsito em julgado da decisão que as certificou, o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade, recebo o recurso de revista, por possível ofensa ao art. 791-A, §4º, da CLT.

CONCLUSÃO

RECEBOparcialmente o recurso quanto aos temas **adicional noturno/prorrogação do adicional noturno** e **honorários advocatícios.**

Vista às partes, no prazo legal.

Cumpridas as formalidades legais, remetam-se os autosaoTST.

Publique-se e intimem-se.

BELO HORIZONTE/MG, 25 de abril de 2024.

Sebastião Geraldo de Oliveira

Desembargador do Trabalho

Processo Nº AP-0010175-76.2023.5.03.0054

Relator	Maria Cecília Alves Pinto
AGRAVANTE	INTEGRAL ENGENHARIA LTDA
ADVOGADO	CLARICE OLIVEIRA MARTINS DA COSTA(OAB: 158112/MG)
ADVOGADO	LETICIA PAROPATO CAMARGO E ALMEIDA(OAB: 160537/MG)
ADVOGADO	ELIEL AGUIAR BAETA FERNANDES(OAB: 135248/MG)
AGRAVADO	LEANDRO DOS SANTOS VICTOR
ADVOGADO	ROBERTO TORRES DA SILVA(OAB: 122348/MG)
ADVOGADO	DONIZETTI FRANCA MACEDO(OAB: 123659/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- INTEGRAL ENGENHARIA LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 37bac59 proferida nos autos.

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

O recurso é próprio, tempestivo (acórdão publicado em 22/03/2024; recurso de revista interposto em 08/04/2024), e é regular a representação processual.

Inexigível o preparo (discussão acerca da nulidade da decisão que homologou os cálculos).

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Recurso / Transcendência

Nos termos do artigo 896-A, § 6ºda CLT, cabe ao Tribunal Superior do Trabalho analisar se a causa oferece transcendência em relação aos reflexos gerais de natureza econômica, política, social ou jurídica.

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Atos Processuais / Nulidade / Negativa de Prestação Jurisdicional

Não há nulidade por negativa de prestação jurisdicional (Súmula 459 do TST), em relação às controvérsias travadas, em resumo, sobrea inexistência de vinculação do juízo aos cálculos homologados na ação coletiva objeto da presente execução individual. Confiram-se, a propósito, os seguintes excertos da decisão declaratória (Id. 67570a6):

(..) Não há omissão no julgado, que encerra decisão fundamentada sobre o tema, salientando que não há vinculação aos cálculos homologados na ação coletiva (acórdão Id c4b4ebb - Pág. 3):

Trata-se de legitimidade concorrente, e não subsidiária, não se excluindo o direito do empregado substituído em detrimento da legitimidade extraordinária do ente sindical, aplicando-se por analogia o preceito do art. 97/CDC, no sentido de que a "liquidação e a execução de sentença poderão ser promovidas pela vítima e seus sucessores, assim como pelos legitimados de que trata o art. 82".

Nos preceitos dos artigos 97 e 98 do CDC, a liquidação e a execução do título judicial oriundo da tutela coletiva podem ser promovidas tanto pelos beneficiários individualmente, quanto de forma coletiva, configurando legitimação concorrente.

O início da liquidação e/ou execução pelo Sindicato não obstaculiza o direito individual do substituído. Iniciada a execução autônoma por parte dos exequentes, surge um novo processo, cuja competência

será pautada por meio de regular distribuição. Considerando, portanto, que a legitimidade é concorrente, inexistindo relação subsidiária entre as ações, surgindo um novo processo de execução autônoma pelo substituído que optou pela execução individual de sentença coletiva, do entendimento data venia de origem, não há vinculação entre os cálculos da ação coletiva com os cálculos da ação individual, não se tratando de coisa julgada como aduzido em contraminuta Id b0f43b6 - Pág. 4.

Não há razão, portanto, para determinar a juntada aos autos das contas homologadas nos autos da ação coletiva, ausente, anote-se, preceito legal tratando do tema.

Para fins de prequestionamento, cumpre registrar que não se vislumbra violação aos dispositivos invocados pela embargante. Acrescente-se que não houve questionamento sobre prescrição em contraminuta Id b0f43b6, ausente omissão no julgado. A dita manifestação lançada no Id 0798579 não foi objeto de conhecimento pela d. Turma, restringindo-se ao exame da matéria contida no agravo de petição e respectiva contraminuta. Trata de discussão não apreciada na origem, motivo pelo qual não há omissão no julgado. (...)

Com efeito, no acórdão recorrido, a Turma valorou livremente a prova, atenta aos fatos e circunstâncias da lide, apreciando satisfatoriamente as questões que lhe foram submetidas, fundamentando-as conforme exige a lei (artigos 371 do CPC c/c 832 da CLT), sem acarretar cerceamento de defesa. Inexistem, pois, as violações alegadas no recurso.

Observo, de toda sorte, que o órgão julgador não está obrigado a responder todos os questionários, tampouco a abarcar, de modo expresso, todas as premissas, artigos de lei e entendimentos jurisprudenciais indicados como pertinentes pela parte, simplesmente porque esta pretende a manifestação direta sobre cada qual, especialmente quando as próprias teses adotadas são prejudiciais às demais questões fáticas ou jurídicas arguidas por ela, por não obstarem a análise de mérito destas. Inteligência do art. 489, §1º, IV, do CPC c/c OJ 118 da SBDI-I do TST c/c Súmula 297, I, do TST.

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Atos Processuais / Citação

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Liquidação / Cumprimento / Execução / Valor da Execução / Cálculo / Atualização

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Formação, Suspensão e Extinção do Processo / Pressupostos Processuais / Coisa Julgada

Trata-se de recurso de revista interposto contra decisão proferida em execução, a exigir o exame da sua admissibilidade, **exclusivamente, sob o ângulo de possível ofensa à Constituição da República,** conforme previsão expressa no §2º do art. 896 da CLT.

Analisados os fundamentos do acórdão, constato que o recurso, em seus temas e desdobramentos, não demonstra violação literal e direta de qualquer dispositivo da CR, como exige o preceito supra.

Inviável o seguimento do recurso, diante da decisão proferida pela Turma julgadora, cujos principaisexcertos já foram transcritos no tópico recursal anterior.

Estando a decisão em conformidade com o ordenamento jurídico vigente, não há falar em ofensa ao disposto no inciso II do art. 5º da CR.

Tambémnão constato a alegadaofensa direta e literal ao art. 5º, XXXVI da CR.

Também não há ofensa ao inciso LIV do art. 5º da CR porque observado o direito ao devido processo legal. As garantias do contraditório e da ampla defesa, inerentes ao devido processo legal, foram devidamente resguardadas à recorrente, que vem se utilizando de todos os meios hábeis para discutir a matéria, apenas não logrando êxito em sua pretensão.

A alegada ofensa ao artigo 5º, inciso II, da Constituição Federal, que consagra o princípio da legalidade, não se caracteriza diretamente, como exige o artigo 896 da CLT. Eventual afronta ao dispositivo constitucional seria apenas reflexa, o que não enseja a admissibilidade do recurso de revista.

CONCLUSÃO

DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se e intime-se.

BELO HORIZONTE/MG, 25 de abril de 2024.

Sebastião Geraldo de Oliveira

Desembargador do Trabalho

Processo Nº RORSum-0010675-23.2023.5.03.0029

Relator	Ricardo Marcelo Silva
RECORRENTE	DMA DISTRIBUIDORA S/A
ADVOGADO	LAURA SHAYENE DA SILVA HIRATA(OAB: 204142/MG)
ADVOGADO	FERNANDO TADEU COSTA BRETZ(OAB: 115401/MG)
ADVOGADO	VILMA BRETZ DA SILVA(OAB: 43145/MG)
RECORRIDO	RAMON RICHARD VIEIRA
ADVOGADO	CLEIDE MARIA DO CARMO(OAB: 215188/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- RAMON RICHARD VIEIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 8a0fa0d proferida nos autos.

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

O recurso é próprio, tempestivo (acórdão publicado em 22/03/2023; recurso de revista interposto em 08/04/2023) e inexigível o preparo (ID. a64a128), e é regular a representação processual (IDs. 64998cc - d7aa28e).

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Recurso / Transcendência

Nos termos do artigo 896-A, § 6ºda CLT, cabe ao Tribunal Superior do Trabalho analisar se a causa oferece transcendência em relação aos reflexos gerais de natureza econômica, política, social ou jurídica.

Rescisão do Contrato de Trabalho / Rescisão Indireta

Rescisão do Contrato de Trabalho / Pedido de Demissão

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Partes e Procuradores / Sucumbência / Honorários Advocatícios

Trata-se de recurso em processo submetido ao RITO SUMARÍSSIMO, com cabimento restrito às hipóteses em que tenha havido contrariedade a Súmula de jurisprudência uniforme do TST e/ou violação direta de dispositivo da Constituição da República e/ouSúmula Vinculante do STF, a teor do § 9º do art. 896 da CLT (redação dada pela Lei 13.015/14).

Registro que em casos tais é igualmente incabível o Recurso de Revista ao fundamento de alegado desacordo com OJ do TST, em consonância com a sua Súmula 442.

Examinados os fundamentos do acórdão, constato que o recurso, em seus temas e desdobramentos, não demonstra violação literal e direta de qualquer dispositivo da Constituição da República ou contrariedade com Súmula do TST ou Súmula Vinculante do STF, como exige o citado preceito legal.

Em relação aos temas **rescisão indireta - pedido de demissão** e **honorários advocatícios - percentual,**o entendimento adotado pela Turma está assentado no substrato fático-probatório existente nos autos. Para que se pudesse concluir de forma diversa, seria necessário revolver fatos e provas - propósito insuscetível de ser alcançado nesta fase processual, à luz da Súmula 126 do TST, o que afasta, por consectário lógico, a ofensa normativa apontada no recurso.

É imprópria a alegada afronta ao princípio da legalidade (inciso II do art. 5º da CR), pois a análise da matéria suscitada no recurso não se exaure na Constituição, exigindo que se interprete o conteúdo da legislação infraconstitucional (Súmula 636 do STF). Por isso, ainda que se considerasse a possibilidade de ter havido violação ao texto constitucional, esta seria meramente reflexa, o que não justifica o manejo do recurso de revista, conforme reiterada jurisprudência do TST.

Em relação aos **honorários advocatícios sucumbenciais**, a decisão turmária foi proferida de acordo com a decisão da ADI 5766, na qual o STF declarou apenas parcialmente inconstitucional o art. 791-A, § 4º, da CLT, especificamente quanto ao trecho assim expresso: *desde que não tenha obtido em juízo, ainda que em outro processo, créditos capazes de suportar a despesa*. Ao decidir dessa forma, o STF não isentou os beneficiários de justiça gratuita, mantendoa possibilidade de cobrança de honorários advocatícios deles, se, nos dois anos subsequentes ao trânsito em julgado da decisão que as certificou, o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade.

Nesse contexto, não há falar em ofensa normativa, mas apenas na aplicação de tese jurídica firmada pelo Supremo Tribunal Federal com eficácia *erga omnes* e efeito vinculante (art. 102, § 2º, da CR).

CONCLUSÃO

DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se e intime-se.

BELO HORIZONTE/MG, 25 de abril de 2024.

Sebastião Geraldo de Oliveira

Desembargador do Trabalho

Processo Nº ROT-0010627-73.2022.5.03.0102

Relator	Cristiana Maria Valadares Fenelon
RECORRENTE	VALE S.A.
ADVOGADO	ELISE DE SA MACHADO(OAB: 179873/MG)
ADVOGADO	DENILO FERNANDO MAIA ANDRADA(OAB: 118699/MG)
ADVOGADO	JOANA ANGELICA MENDES RODRIGUES(OAB: 110810/MG)
ADVOGADO	MAYRA VERGARA GOMES DOS REIS(OAB: 141095/MG)
ADVOGADO	FILIPE HENRIQUE GOMES DA SILVA(OAB: 205028/MG)
ADVOGADO	FERNANDO HENRIQUE SILVA DE QUEIROZ(OAB: 118283/MG)
ADVOGADO	LUIZA CAROLINE FERNANDES DE CASTRO(OAB: 132444/MG)
RECORRIDO	CELIO ARAUJO MIRANDA
ADVOGADO	CEZER LOPES DE OLIVEIRA JUNIOR(OAB: 113279/MG)
ADVOGADO	HUMBERTO TORRES DUARTE(OAB: 83199/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- VALE S.A.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 083b142 proferida nos autos.

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

O recurso é próprio, tempestivo (acórdão publicado em 11/09/2023; recurso de revista interposto em 21/09/2023) e devidamente preparado (apólices de seguro garantia judicial - Id 448ba7b e Id 736b4c9; custas - Id e97dc70, Id ef0cbfd e Id e05a523), e é regular a representação processual (Id c30b641, Id d2e4863e Id 6a1e47a).

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Recurso / Transcendência

Nos termos do artigo 896-A, § 6ºda CLT, cabe ao Tribunal Superior do Trabalho analisar se a causa oferece transcendência em relação aos reflexos gerais de natureza econômica, política, social ou jurídica.

Direito Coletivo / Norma Coletiva - Aplicabilidade / Cumprimento

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Atos Processuais / Valor da Causa

Duração do Trabalho / Horas Extras / Contagem de Minutos Residuais

Duração do Trabalho / Intervalo Intrajornada

Remuneração, Verbas Indenizatórias e Benefícios / Salário / Diferença Salarial / Plano de Cargos e Salários

Remuneração, Verbas Indenizatórias e Benefícios / Adicional / Adicional de Insalubridade

Remuneração, Verbas Indenizatórias e Benefícios / Adicional / Adicional de Periculosidade

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Partes e Procuradores / Sucumbência / Honorários Periciais

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Partes e Procuradores / Assistência Judiciária Gratuita

Examinados os fundamentos do acórdão, constato que o recurso, nos temas acima elencados, não demonstra divergência jurisprudencial válida e específica, nem contrariedade com Súmula de jurisprudência uniforme do TST ou Súmula Vinculante do STF, tampouco violação literal e direta de qualquer dispositivo de lei federal e/ou da Constituição da República, como exigem as alíneas "a" e "c" do art. 896 da CLT.

No que toca ao **pleito de limitação da condenação aos valores indicados na petição inicial** , considerando que a ação em exame foi ajuizada **após** a vigência da Lei 13.467/2017, a tese adotada no acórdão recorrido está de acordo com a iterativa, notória e atualjurisprudência do TST no sentido de que, *(...) interpretando a redação do parágrafo 2º do art. 12 da IN 41/2018 em confronto com as exigências do art. 840, §1º, da CLT e, igualmente dos arts. 141 e 492 do CPC (...),* ***os valores constantes nos pedidos apresentados de forma líquida na exordial devem ser considerados apenas como fim estimado, não havendo limitação da condenação àquele montante***, a exemplo dos seguintes julgados, dentre vários: Emb-RR-555-36.2021.5.09.0024, SBDI-I, Relator Ministro Alberto Bastos Balazeiro, DEJT 07/12/2023; Ag-AIRR-11336-76.2019.5.15.0071, 1ª Turma, Relator Ministro Amaury Rodrigues Pinto Junior, DEJT 06/10/2023; RRAg-8-81.2021.5.12.0001, 2ª Turma, Relatora Ministra Liana Chaib, DEJT 06/10/2023; RRAg-1000435-10.2019.5.02.0066, 3ª Turma, Relator Ministro Alberto Bastos Balazeiro, DEJT 06/10/2023; RRAg-1000007-62.2021.5.02.0614, 4ª Turma, Relator Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, DEJT 09/06/2023; RR-891-23.2020.5.09.0041, 5ª Turma, Relatora Ministra Morgana de Almeida Richa, DEJT 14/04/2023; RR-1001021-41.2021.5.02.0401, 6ª Turma, Relator Desembargador Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, DEJT 13/10/2023; RR-20647-73.2019.5.04.0661, 7ª Turma, Relator Ministro Evandro Pereira Valadao Lopes, DEJT 06/10/2023 e RRAg-10668-44.2020.5.15.0080, 8ª Turma, Relatora Ministra Delaíde Alves Miranda Arantes, DEJT 02/10/2023, de forma a atrair a incidência do § 7º do art. 896 da CLT e da Súmula 333 do TST.

Quanto ao tema **assistência judiciária gratuita,**a tese adotada pelo acórdão recorrido está de acordo com a iterativa, notória e atual a jurisprudência do TST no sentido de que *(...) a comprovação da insuficiência de recursos, para fins de concessão do benefício da justiça gratuita, pode ser feita mediante a simples declaração da parte, nos termos da Súmula 463, I/TST* - ***mesmo nas ações ajuizadas após o início de vigência da Lei 13.467/2017 e para trabalhadores que perceberem salário além do limite previsto no art. 790, § 3º, da CLT*** . Para afastar a concessão do benefício, cabe, assim, à parte adversa comprovar que a parte reclamante não se encontra em situação de hipossuficiência econômica, a exemplo dos seguintes julgados, dentre vários: E-RR-415-09.2020.5.06.0351, SBDI-I, Relator Ministro Lelio Bentes Correa, DEJT 07/10/2022; RR-1001058-72.2019.5.02.0002, 1ª Turma, Relator Ministro Hugo Carlos Scheuermann, DEJT 09/02/2024; RRAg-283-53.2020.5.12.0037, 2ª Turma, Relatora Desembargadora Convocada Margareth Rodrigues Costa, DEJT 02/09/2022; Ag-

RRAg-10287-74.2019.5.18.0181, 3ª Turma, Relator Ministro Mauricio Godinho Delgado, DEJT 16/02/2024; Ag-RRAg-31-80.2020.5.21.0043, 5ª Turma, Relator Ministro Breno Medeiros, DEJT 25/03/2022; RR-10823-67.2021.5.03.0073, 6ª Turma, Relator Ministro Augusto Cesar Leite de Carvalho, DEJT 18/08/2023; RR-11326-68.2018.5.18.0011, 7ª Turma, Relator Ministro Cláudio Mascarenhas Brandão, DEJT 18/11/2022 e ED-RR-10444-80.2020.5.03.0132, 8ª Turma, Relatora Ministra Delaíde Alves Miranda Arantes, DEJT 28/11/2022, de forma a atrair a incidência do § 7º do art. 896 da CLT e da Súmula 333 do TST.

As teses adotadas pela Turma quanto aos temas **intervalo intrajornada,diferençassalariais por nível funcional e adicional de insalubridade/periculosidade** estão assentadas no substrato fático-probatório existente nos autos. Para que se pudesse concluir de forma diversa, seria necessário revolver fatos e provas - propósito insuscetível de ser alcançado nesta fase processual, à luz da Súmula 126 do TST, o que afasta, por consectário lógico, as ofensas normativas apontadas no recurso.

O Colegiado apreciou todo o conteúdo probatório dos autos, considerando devidamente o ônus da prova, de modo a superar a tese a este alusiva. Não há afronta aos dispositivos legais que regem a matéria (arts. 818, I e II,da CLT e 373, I e II,do CPC).

Quanto ao tema **diferenças salariais por nível funcional** , estando a decisão recorrida em consonância com o ordenamento jurídico, não há falar em ofensa ao art. 5º, II, da Constituição da República.

No tema **minutos residuais,** a Turma julgadora decidiu em sintonia com a Súmula 366 do TST, de forma a sobrepujar os arestos válidos que adotam tese diversa e afastar as violações apontadas.

Não ensejam recurso de revista decisões superadas por iterativa, notória e atual jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho (§ 7º do art. 896 da CLT e Súmula 333 do TST).

Osarestos trazidos à colação, provenientes de Turmas do TST e deste Tribunal,órgãos não mencionados na alínea "a" do art. 896 da CLT, não se prestam ao confronto de teses.

Não são aptos ao confronto de teses os arestos colacionados carentes de indicação de fonte oficial ou repositório autorizado em que foram publicados (Súmula 337, I e IV, do TST e § 8º do art. 896 da CLT).

A questão relacionada aos temas**minutos residuais, intervalo intrajornada, diferenças salariais por nível funcional e adicional de insalubridade/periculosidade**não foi abordada na decisão recorrida à luz da alegação da invalidade da norma coletiva, não havendo afronta ao art. 7º, XXVI, da CF/88, o que torna preclusa a oportunidade de insurgência sobre o tema sob tal enfoque. Aplica-se ao caso o entendimento sedimentado por meio da Súmula 297 do TST.

Duração do Trabalho / Adicional Noturno / Prorrogação do Horário Noturno

Consta do acórdão:

"Havendo prorrogação do horário noturno, o empregado faz jus ao adicional noturno incidente sobre o lapso trabalhado a partir das 5h, mesmo em se tratando de jornada mista. É que as horas trabalhadas em sequência à jornada noturna são igualmente (ou mais) desgastantes e por isso devem ser pagas com o adicional, na forma do art. 73, § 5º, da CLT e Súmula 60, II, do TST, segundo a qual cumprida integralmente a jornada no período noturno e prorrogada esta, devido é também o adicional quanto às horas prorrogadas. Exegese do art. 73, § 5º, da CLT.

(...)

No entanto, esta Sétima Turma tem entendido que a norma coletiva não poderia excluir o adicional noturno incidente sobre o labor após 5h em prorrogação da jornada noturna, pois o interregno consubstancia trabalho noturno (artigo 73, § 5º, da CLT), tratando-se de parcela cujo pagamento está previsto no artigo 7º da Constituição. Dessa forma, não prevalece a normatização, nesse aspecto, nem mesmo por força do entendimento fixado pelo STF no Tema 1046, pois a matéria refere a direito constitucionalmente assegurado."

A tese adotada no acórdão recorridoviola a iterativa, notória e atual a jurisprudência do TST no sentido de que, *havendo negociação coletiva prevendo o pagamento de adicional noturno mais vantajoso aos empregados no período das 22h00 às 5h00, não cabe expandir o alcance da negociação para incidir o adicional também sobre as horas prorrogadas, sendo inaplicável, portanto, a orientação contida na Súmula nº 60, II, do TST*, a exemplo dos seguintes julgados, dentre vários: E-ED-Ag-RRAg-475-92.2016.5.17.0002, SBDI-I, Relatora Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, DEJT 31/03/2023; E-ED-RR-825-88.2010.5.03.0064, SBDI-I, Relator Ministro Breno Medeiros, DEJT 28/5/2021; E-ED-ED-RR-1164-41.2013.5.04.0411, Relator Ministro Vieira de Mello Filho, SBDI-I, DEJT 06/12/2019; E-ED-RR-117400-52.2009.5.17.0121, Relatora Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, SBDI-I, DEJT 24/5/2019; E-ED-RR-69600-68.2008.5.05.0033, Relator Ministro José Roberto Freire Pimenta, SBDI-I, DEJT 30/11/2018 e E-ED-RR-528-80.2011.5.05.0035, Relator Ministro Walmir Oliveira da Costa, SBDI-1, DEJT 31/08/2018, assim, recebo o recurso de revista, por possível violação do artigo 7º, XXVI, da Constituição da República.

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Partes e Procuradores / Sucumbência / Honorários Advocatícios

Consta do acórdão:

"Conforme decidido em tópico antecedente, foi concedido ao autor o benefício da justiça gratuita. Consoante julgamento da ADI 5766

pelo E. STF, o beneficiário da justiça gratuita não deve arcar com o pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais. A decisão é de observância obrigatória, porque possui repercussão geral e tem força vinculante."

Ao decidir a ADI 5766, o STF declarou apenas parcialmente inconstitucional o art. 791-A, §4º, da CLT, especificamente quanto ao trecho assim expresso: *desde que não tenha obtido em juízo, ainda que em outro processo, créditos capazes de suportar a despesa*. Considerando, portanto, que, ao decidir dessa forma, o STF não isentou os beneficiários de justiça gratuita, mas manteve a possibilidade de cobrança de **honorários advocatícios sucumbenciais** deles, se, nos dois anos subsequentes ao trânsito em julgado da decisão que as certificou, o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade, recebo o recurso de revista, por possível ofensa ao art. 791-A, §4º, da CLT.

CONCLUSÃO

RECEBOparcialmente o recurso quanto aos temas **adicional noturno/prorrogação do adicional noturno** e **honorários advocatícios.**

Vista às partes, no prazo legal.

Cumpridas as formalidades legais, remetam-se os autosaoTST.

Publique-se e intimem-se.

BELO HORIZONTE/MG, 25 de abril de 2024.

Sebastião Geraldo de Oliveira

Desembargador do Trabalho

Processo Nº RORSum-0011548-38.2022.5.03.0100

Relator	Maria Cecília Alves Pinto
RECORRENTE	ALPARGATAS S.A.
ADVOGADO	MARCELO RICARDO GRUNWALD(OAB: 111101/SP)
RECORRIDO	REGIANE PINHEIRO RODRIGUES
ADVOGADO	CARLOS ALBERTO PEREIRA OLIVEIRA(OAB: 150663/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ALPARGATAS S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 81a64b9 proferida nos autos.

CONSIDERAÇÕES INICIAIS

Trata-se de recurso em processo submetido ao RITO SUMARÍSSIMO, cujo cabimento restringe-se às hipóteses em que tenha havido contrariedade a Súmula de jurisprudência uniforme do TST ou a Súmula Vinculante do STF, ou, ainda, violação direta da Constituição da República, na forma do § 9º do art. 896 da CLT (redação dada pela Lei 13.015, de 2014). Assim, excluo do exame de admissibilidade eventual arguição de ofensa à legislação infraconstitucional e, do mesmo modo, de suposta divergência jurisprudencial.

Registro que, em casos tais, é igualmente incabível o Recurso de Revista ao fundamento de alegado desacordo com Orientação Jurisprudencial do TST, em consonância com a Súmula 442.

RECURSO DE REVISTA

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

O recurso é próprio, tempestivo (acórdão publicado em 28/02/2024; decisão dos embargos de declaração opostos pela recorrente publicada em 22/03/2024; recurso de revista interposto em 04/04/2024, considerando que não houve funcionamento desta Justiça do Trabalho nos dias 27, 28 e 29/03/2024 (Semana Santa), conforme a Resolução Administrativa nº 167, de 18 de setembro de 2023, do TRT da 3ª Região), devidamente preparado (depósito recursal - fls. 410/411 e fls. 540/541; custas - fls. 412/413 e fls. 542/543), sendoregular a representação processual.

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Recurso / Transcendência

Nos termos do artigo 896-A, § 6ºda CLT, cabe ao Tribunal Superior do Trabalho analisar se a causa oferece transcendência em relação aos reflexos gerais de natureza econômica, política, social ou jurídica.

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Atos Processuais / Nulidade / Negativa de Prestação Jurisdicional

Em relação ao tema em destaque - nulidade por negativa de prestação jurisdicional (Súmula 459 do TST) -, o recurso de revista não pode ser admitido.

Afigura-se imprescindível à parte que arguir a nulidade da decisão recorrida por negativa de prestação jurisdicional transcrever, nas razões do Recurso de Revista, os **trechos cabíveis da petição de Embargos de Declaração e da decisão proferida em resposta aos Embargos de Declaração**, nos termos do artigo 896, §1º-A, inciso IV da CLT.

Ademais, conforme interpretação do alcance da previsão contida no art. 896, § 1º-A, da CLT, o TST firmou jurisprudência no sentido de ser indispensável que a parte também **transcreva o trecho do acórdão que julgou o recurso principal**, a fim de que possa averiguar se as questões objeto da insurgência já haviam ou não

sido enfrentadas quando do exame originário,a exemplo dos seguintes julgados, dentre vários: Ag-AIRR-20494-96.2018.5.04.0104, SBDI-I, Relator Ministro Hugo Carlos Scheuermann, DEJT 30/09/2022;Ag-AIRR-1189-36.2019.5.20.0011, 1ª Turma, Relator Ministro Amaury Rodrigues Pinto Junior, DEJT 17.2.2023; Ag-AIRR-10531-34.2016.5.03.0178, 2ª Turma, Relatora Ministra Maria Helena Mallmann, DEJT 26.6.2020; ED-AIRR-429-82.2014.5.15.0082, 3ª Turma, Relator Ministro Maurício Godinho Delgado, DEJT 30.9.2022; ARR-1133-60.2015.5.09.0007, 4ª Turma, Relator Ministro Alexandre Luiz Ramos, DEJT 14.5.2021; Ag-RRAg-455-65.2021.5.08.0103, 5ª Turma, Relator Ministro Breno Medeiros, DEJT 23/02/2024; AIRR-1718-93.2014.5.03.0014, 6ª Turma, Relatora Desembargadora Convocada Cilene Ferreira Amaro Santos, DEJT 4.5.2018; Ag-AIRR-1422-58.2014.5.10.0020, 7ª Turma, Relator Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, DEJT 11/09/2017 e AIRR-24764-28.2015.5.24.0003, 8ª Turma, Relator Ministro Emmanoel Pereira, DEJT 17.12.2021 (art. 896, §7º, da CLT c/c Súmula 333 do TST).

Neste passo, uma vez que não realizou as necessárias transcrições, o recurso de revista, no tópico, não pode ser admitido.

Responsabilidade Civil do Empregador / Indenização por Dano Moral / Doença Ocupacional

Responsabilidade Civil do Empregador / Indenização por Dano Moral / Valor Arbitrado

Rescisão do Contrato de Trabalho / Rescisão Indireta

Quanto aos temas e desdobramentos, o recurso de revista não pode ser admitido, porquanto a transcrição do inteiro teor do acórdão e sem destaque dos trechos controversos (ou mesmo com destaque de todo o texto, o que equivale à ausência de destaques), como procedeu a Recorrente (fls. 503/511), não se presta a atender à exigência legal de trazer a tese central objeto da controvérsia que consubstancia o necessário prequestionamento, na forma do inciso I do §1º-A do art. 896 da CLT, eis que não permite a vinculação individual das teses impugnadas com as argumentações expostas posteriormente e a demonstração analítica das violações apontadas. Nesse sentido, vem se posicionando o TST, a exemplo do seguinte precedente da SBDI-I:

AGRAVO INTERNO. RECURSO DE EMBARGOS REGIDO PELAS LEIS Nºs 13.015/2014 E 13.105/2015. *INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. VALOR ARBITRADO. CAPÍTULO DO ACÓRDÃO TRANSCRITO NA ÍNTEGRA, SEM DESTAQUES. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO EFETIVA DO COTEJO ANALÍTICO DE TESES. NÃO CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS PREVISTOS NO ART. 896, § 1°- A, DA CLT. A transcrição pela parte, em recurso de revista, do inteiro teor do acórdão regional, ou mesmo de seus capítulos, sem qualquer destaque, não atende ao disposto no art. 896, § 1º-A, I, da CLT, uma vez que não há, nesse caso, determinação precisa da tese regional combatida no apelo, nem o cotejo analítico de teses. Precedentes da SBDI-1 do TST. Óbice do art. 894, § 2°, da CLT. Agravo interno conhecido e desprovido*. (Ag-E-ED-ED-ARR-876-97.20 13.5.09.0009, SBDI-I, Relator Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, DEJT 17/08/2018).

CONCLUSÃO

DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se e intime-se.

BELO HORIZONTE/MG, 25 de abril de 2024.

Sebastião Geraldo de Oliveira

Desembargador do Trabalho

Processo Nº AP-0010175-76.2023.5.03.0054

Relator	Maria Cecília Alves Pinto
AGRAVANTE	INTEGRAL ENGENHARIA LTDA
ADVOGADO	CLARICE OLIVEIRA MARTINS DA COSTA(OAB: 158112/MG)
ADVOGADO	LETICIA PAROPATO CAMARGO E ALMEIDA(OAB: 160537/MG)
ADVOGADO	ELIEL AGUIAR BAETA FERNANDES(OAB: 135248/MG)
AGRAVADO	LEANDRO DOS SANTOS VICTOR
ADVOGADO	ROBERTO TORRES DA SILVA(OAB: 122348/MG)
ADVOGADO	DONIZETTI FRANCA MACEDO(OAB: 123659/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- LEANDRO DOS SANTOS VICTOR

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 37bac59 proferida nos autos.

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

O recurso é próprio, tempestivo (acórdão publicado em 22/03/2024; recurso de revista interposto em 08/04/2024), e é regular a representação processual.

Inexigível o preparo (discussão acerca da nulidade da decisão que homologou os cálculos).

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Recurso / Transcendência

Nos termos do artigo 896-A, § 6ºda CLT, cabe ao Tribunal Superior do Trabalho analisar se a causa oferece transcendência em relação aos reflexos gerais de natureza econômica, política, social ou jurídica.

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Atos Processuais / Nulidade / Negativa de Prestação Jurisdicional

Não há nulidade por negativa de prestação jurisdicional (Súmula 459 do TST), em relação às controvérsias travadas, em resumo, sobrea inexistência de vinculação do juízo aos cálculos homologados na ação coletiva objeto da presente execução individual. Confiram-se, a propósito, os seguintes excertos da decisão declaratória (Id. 67570a6):

(..) Não há omissão no julgado, que encerra decisão fundamentada sobre o tema, salientando que não há vinculação aos cálculos homologados na ação coletiva (acórdão Id c4b4ebb - Pág. 3):

Trata-se de legitimidade concorrente, e não subsidiária, não se excluindo o direito do empregado substituído em detrimento da legitimidade extraordinária do ente sindical, aplicando-se por analogia o preceito do art. 97/CDC, no sentido de que a "liquidação e a execução de sentença poderão ser promovidas pela vítima e seus sucessores, assim como pelos legitimados de que trata o art. 82".

Nos preceitos dos artigos 97 e 98 do CDC, a liquidação e a execução do título judicial oriundo da tutela coletiva podem ser promovidas tanto pelos beneficiários individualmente, quanto de forma coletiva, configurando legitimação concorrente.

O início da liquidação e/ou execução pelo Sindicato não obstaculiza o direito individual do substituído. Iniciada a execução autônoma por parte dos exequentes, surge um novo processo, cuja competência será pautada por meio de regular distribuição. Considerando, portanto, que a legitimidade é concorrente, inexistindo relação subsidiária entre as ações, surgindo um novo processo de execução autônoma pelo substituído que optou pela execução individual de sentença coletiva, do entendimento data venia de origem, não há vinculação entre os cálculos da ação coletiva com os cálculos da ação individual, não se tratando de coisa julgada como aduzido em contraminuta Id b0f43b6 - Pág. 4.

Não há razão, portanto, para determinar a juntada aos autos das contas homologadas nos autos da ação coletiva, ausente, anote-se, preceito legal tratando do tema.

Para fins de prequestionamento, cumpre registrar que não se vislumbra violação aos dispositivos invocados pela embargante. Acrescente-se que não houve questionamento sobre prescrição em contraminuta Id b0f43b6, ausente omissão no julgado. A dita manifestação lançada no Id 0798579 não foi objeto de conhecimento pela d. Turma, restringindo-se ao exame da matéria contida no agravo de petição e respectiva contraminuta. Trata de discussão não apreciada na origem, motivo pelo qual não há omissão no julgado. (...)

Com efeito, no acórdão recorrido, a Turma valorou livremente a prova, atenta aos fatos e circunstâncias da lide, apreciando satisfatoriamente as questões que lhe foram submetidas, fundamentando-as conforme exige a lei (artigos 371 do CPC c/c 832 da CLT), sem acarretar cerceamento de defesa. Inexistem, pois, as violações alegadas no recurso.

Observo, de toda sorte, que o órgão julgador não está obrigado a responder todos os questionários, tampouco a abarcar, de modo expresso, todas as premissas, artigos de lei e entendimentos jurisprudenciais indicados como pertinentes pela parte, simplesmente porque esta pretende a manifestação direta sobre cada qual, especialmente quando as próprias teses adotadas são prejudiciais às demais questões fáticas ou jurídicas arguidas por ela, por não obstarem a análise de mérito destas. Inteligência do art. 489, §1º, IV, do CPC c/c OJ 118 da SBDI-I do TST c/c Súmula 297, I, do TST.

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Atos Processuais / Citação

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Liquidação / Cumprimento / Execução / Valor da Execução / Cálculo / Atualização

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Formação, Suspensão e Extinção do Processo / Pressupostos Processuais / Coisa Julgada

Trata-se de recurso de revista interposto contra decisão proferida em execução, a exigir o exame da sua admissibilidade, **exclusivamente, sob o ângulo de possível ofensa à Constituição da República,** conforme previsão expressa no §2º do art. 896 da CLT.

Analisados os fundamentos do acórdão, constato que o recurso, em seus temas e desdobramentos, não demonstra violação literal e direta de qualquer dispositivo da CR, como exige o preceito supra. Inviável o seguimento do recurso, diante da decisão proferida pela Turma julgadora, cujos principaisexcertos já foram transcritos no tópico recursal anterior.

Estando a decisão em conformidade com o ordenamento jurídico vigente, não há falar em ofensa ao disposto no inciso II do art. 5º da CR.

Tambémnão constato a alegadaofensa direta e literal ao art. 5º, XXXVI da CR.

Também não há ofensa ao inciso LIV do art. 5º da CR porque observado o direito ao devido processo legal. As garantias do contraditório e da ampla defesa, inerentes ao devido processo legal, foram devidamente resguardadas à recorrente, que vem se utilizando de todos os meios hábeis para discutir a matéria, apenas não logrando êxito em sua pretensão.

A alegada ofensa ao artigo 5º, inciso II, da Constituição Federal, que

consagra o princípio da legalidade, não se caracteriza diretamente, como exige o artigo 896 da CLT. Eventual afronta ao dispositivo constitucional seria apenas reflexa, o que não enseja a admissibilidade do recurso de revista.

CONCLUSÃO

DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se e intime-se.

BELO HORIZONTE/MG, 25 de abril de 2024.

Sebastião Geraldo de Oliveira

Desembargador do Trabalho

Processo Nº RORSum-0010675-23.2023.5.03.0029

Relator	Ricardo Marcelo Silva
RECORRENTE	DMA DISTRIBUIDORA S/A
ADVOGADO	LAURA SHAYENE DA SILVA HIRATA(OAB: 204142/MG)
ADVOGADO	FERNANDO TADEU COSTA BRETZ(OAB: 115401/MG)
ADVOGADO	VILMA BRETZ DA SILVA(OAB: 43145/MG)
RECORRIDO	RAMON RICHARD VIEIRA
ADVOGADO	CLEIDE MARIA DO CARMO(OAB: 215188/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- DMA DISTRIBUIDORA S/A

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 8a0fa0d proferida nos autos.

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

O recurso é próprio, tempestivo (acórdão publicado em 22/03/2023; recurso de revista interposto em 08/04/2023) e inexigível o preparo (ID. a64a128), e é regular a representação processual (IDs. 64998cc - d7aa28e).

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Recurso / Transcendência

Nos termos do artigo 896-A, § 6ºda CLT, cabe ao Tribunal Superior do Trabalho analisar se a causa oferece transcendência em relação aos reflexos gerais de natureza econômica, política, social ou jurídica.

Rescisão do Contrato de Trabalho / Rescisão Indireta

Rescisão do Contrato de Trabalho / Pedido de Demissão

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Partes e Procuradores / Sucumbência / Honorários Advocatícios

Trata-se de recurso em processo submetido ao RITO SUMARÍSSIMO, com cabimento restrito às hipóteses em que tenha havido contrariedade a Súmula de jurisprudência uniforme do TST e/ou violação direta de dispositivo da Constituição da República e/ouSúmula Vinculante do STF, a teor do § 9º do art. 896 da CLT (redação dada pela Lei 13.015/14).

Registro que em casos tais é igualmente incabível o Recurso de Revista ao fundamento de alegado desacordo com OJ do TST, em consonância com a sua Súmula 442.

Examinados os fundamentos do acórdão, constato que o recurso, em seus temas e desdobramentos, não demonstra violação literal e direta de qualquer dispositivo da Constituição da República ou contrariedade com Súmula do TST ou Súmula Vinculante do STF, como exige o citado preceito legal.

Em relação aos temas **rescisão indireta - pedido de demissão** e **honorários advocatícios - percentual,**o entendimento adotado pela Turma está assentado no substrato fático-probatório existente nos autos. Para que se pudesse concluir de forma diversa, seria necessário revolver fatos e provas - propósito insuscetível de ser alcançado nesta fase processual, à luz da Súmula 126 do TST, o que afasta, por consectário lógico, a ofensa normativa apontada no recurso.

É imprópria a alegada afronta ao princípio da legalidade (inciso II do art. 5º da CR), pois a análise da matéria suscitada no recurso não se exaure na Constituição, exigindo que se interprete o conteúdo da legislação infraconstitucional (Súmula 636 do STF). Por isso, ainda que se considerasse a possibilidade de ter havido violação ao texto constitucional, esta seria meramente reflexa, o que não justifica o manejo do recurso de revista, conforme reiterada jurisprudência do TST.

Em relação aos **honorários advocatícios sucumbenciais**, a decisão turmária foi proferida de acordo com a decisão da ADI 5766, na qual o STF declarou apenas parcialmente inconstitucional o art. 791-A, § 4º, da CLT, especificamente quanto ao trecho assim expresso: *desde que não tenha obtido em juízo, ainda que em outro processo, créditos capazes de suportar a despesa*. Ao decidir dessa forma, o STF não isentou os beneficiários de justiça gratuita, mantendoa possibilidade de cobrança de honorários advocatícios deles, se, nos dois anos subsequentes ao trânsito em julgado da decisão que as certificou, o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade.

Nesse contexto, não há falar em ofensa normativa, mas apenas na aplicação de tese jurídica firmada pelo Supremo Tribunal Federal com eficácia *erga omnes* e efeito vinculante (art. 102, § 2º, da CR).

CONCLUSÃO

DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se e intime-se.

BELO HORIZONTE/MG, 25 de abril de 2024.

Sebastião Geraldo de Oliveira

Desembargador do Trabalho

Processo Nº ROT-0010797-55.2020.5.03.0186

Relator	Maria Raquel Ferraz Zagari Valentim
RECORRENTE	CAMIL ALIMENTOS S/A
ADVOGADO	CRISTINE RUMI KOBAYASHI TEIXEIRA(OAB: 221598/SP)
ADVOGADO	ALEXANDRE LAURIA DUTRA(OAB: 164209/MG)
RECORRIDO	ELIANE DA SILVA PEREIRA DE MELO
ADVOGADO	YURI DE ARAUJO JORGE MUNAIER(OAB: 157286/MG)
ADVOGADO	FELICIA DE ARAUJO JORGE(OAB: 51827/MG)
ADVOGADO	DANIEL DE SOUSA DE ARAUJO LIMA(OAB: 102700/MG)
RECORRIDO	ACTION BR SOLUCOES EM PROMOCOES LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- ELIANE DA SILVA PEREIRA DE MELO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 4aa8dda proferida nos autos.

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

O recurso é próprio, tempestivo (acórdão publicado em 27.09.2023; recurso de revista interposto em 03.10.2023) e devidamente preparado (depósito recursal - ID. 7757879 e ID. 75f9424; custas - ID. 9302e71), e é regular a representação processual.

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

Responsabilidade Solidária / Subsidiária / Tomador de Serviços / Terceirização

Contrato Individual de Trabalho / FGTS

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Liquidação / Cumprimento / Execução / Benefício de Ordem

Examinados os fundamentos do acórdão, constato que o recurso, em seus temas e desdobramentos, não demonstra divergência jurisprudencial válida e específica, nem contrariedade com Súmula de jurisprudência uniforme do TST ou Súmula Vinculante do STF, tampouco violação literal e direta de qualquer dispositivo de lei federal e/ou da Constituição da República, como exigem as alíneas "a" e "c" do art. 896 da CLT.

Quanto à responsabilidade subsidiária da 2ª reclamada (Camil - beneficiária dos serviços prestados pelo reclamante / abrangência detodas as verbas decorrentes da condenação referentes ao período da prestação, inclusive o FGTS), a Turma julgadora decidiu em sintonia com a Súmula 331, itens IV e VI,do TST, de forma a afastar as violações apontadas.

Não ensejam recurso de revista decisões superadas por iterativa, notória e atual jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho (§ 7º do art. 896 da CLT e Súmula 333 do TST).

A alegação de divergência jurisprudencial, na hipótese, não viabiliza o recurso, porque arestos oriundos de Turmas do TST,de Turmas deste Tribunal ou de órgãos não mencionados noartigo 896, alínea "a", da CLT, não ensejam o conhecimento do recurso de revista.

A alegada ofensa ao artigo 5º, inciso II, da Constituição Federal, que consagra o princípio da legalidade, não se caracteriza diretamente, como exige o artigo 896 da CLT. Eventual afronta ao dispositivo constitucional seria apenas reflexa, o que não enseja a admissibilidade do recurso de revista.

No mais, oentendimento manifestado pela Turma está assentado no substrato fático-probatório existente nos autos. Para se concluir de forma diversa seria necessário revolver fatos e provas, propósito insuscetível de ser alcançado nesta fase processual, à luz da Súmula126 do TST.

A tese adotada no acórdão recorrido está de acordo com a iterativa, notória e atualjurisprudência do TST no sentido de que *os sócios do devedor principal e o condenado subsidiariamente são igualmente responsáveis pelo crédito reconhecido em face da empresa executada, não existindo benefício de ordem*, a exemplo dos seguintes julgados, dentre vários:Ag-AIRR-10741-32.2017.5.03.0055, 1ª Turma, Relator Ministro Hugo Carlos Scheuermann, DEJT 06/10/2023;Ag-AIRR-10449-42.2021.5.03.0173, 2ª Turma, Relatora Ministra Liana Chaib, DEJT 25/08/2023; Ag-AIRR-100400-93.2011.5.21.0012, Relator: Ministro Maurício Godinho Delgado, 3ª Turma, DEJT: 07/01/2020; Ag-AIRR-495-23.2014.5.02.0018, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, 4ª Turma, DEJT: 27/09/2019;Ag-AIRR-10720-67.2021.5.03.0103, 5ª Turma, Relator Ministro Breno Medeiros, DEJT 13/10/2023;Ag-AIRR-11066-67.2019.5.03.0077, 6ª Turma, Relator Desembargador Convocado Jose Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, DEJT 27/10/2023;Ag-AIRR-10030-70.2021.5.03.0060, 7ª Turma, Relator Ministro Alexandre de Souza Agra Belmonte, DEJT 27/10/2023 eAg-AIRR-11084-62.2020.5.18.0004, 8ª Turma, Relatora Ministra DelaÍde Alves Miranda Arantes, DEJT 30/10/2023,de forma a atrair a incidência§

7º do art. 896 da CLT e da Súmula 333 do TST.

CONCLUSÃO

DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se e intime-se.

BELO HORIZONTE/MG, 25 de abril de 2024.

Sebastião Geraldo de Oliveira

Desembargador do Trabalho

Processo Nº RORSum-0011548-38.2022.5.03.0100

Relator	Maria Cecília Alves Pinto
RECORRENTE	ALPARGATAS S.A.
ADVOGADO	MARCELO RICARDO GRUNWALD(OAB: 111101/SP)
RECORRIDO	REGIANE PINHEIRO RODRIGUES
ADVOGADO	CARLOS ALBERTO PEREIRA OLIVEIRA(OAB: 150663/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- REGIANE PINHEIRO RODRIGUES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 81a64b9 proferida nos autos.

CONSIDERAÇÕES INICIAIS

Trata-se de recurso em processo submetido ao RITO SUMARÍSSIMO, cujo cabimento restringe-se às hipóteses em que tenha havido contrariedade a Súmula de jurisprudência uniforme do TST ou a Súmula Vinculante do STF, ou, ainda, violação direta da Constituição da República, na forma do § 9º do art. 896 da CLT (redação dada pela Lei 13.015, de 2014). Assim, excluo do exame de admissibilidade eventual arguição de ofensa à legislação infraconstitucional e, do mesmo modo, de suposta divergência jurisprudencial.

Registro que, em casos tais, é igualmente incabível o Recurso de Revista ao fundamento de alegado desacordo com Orientação Jurisprudencial do TST, em consonância com a Súmula 442.

RECURSO DE REVISTA

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

O recurso é próprio, tempestivo (acórdão publicado em 28/02/2024; decisão dos embargos de declaração opostos pela recorrente publicada em 22/03/2024; recurso de revista interposto em 04/04/2024, considerando que não houve funcionamento desta Justiça do Trabalho nos dias 27, 28 e 29/03/2024 (Semana Santa), conforme a Resolução Administrativa nº 167, de 18 de setembro de 2023, do TRT da 3ª Região), devidamente preparado (depósito recursal - fls. 410/411 e fls. 540/541; custas - fls. 412/413 e fls. 542/543), sendoregular a representação processual.

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Recurso / Transcendência

Nos termos do artigo 896-A, § 6ºda CLT, cabe ao Tribunal Superior do Trabalho analisar se a causa oferece transcendência em relação aos reflexos gerais de natureza econômica, política, social ou jurídica.

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Atos Processuais / Nulidade / Negativa de Prestação Jurisdicional

Em relação ao tema em destaque - nulidade por negativa de prestação jurisdicional (Súmula 459 do TST) -, o recurso de revista não pode ser admitido.

Afigura-se imprescindível à parte que arguir a nulidade da decisão recorrida por negativa de prestação jurisdicional transcrever, nas razões do Recurso de Revista, os **trechos cabíveis da petição de Embargos de Declaração e da decisão proferida em resposta aos Embargos de Declaração**, nos termos do artigo 896, §1º-A, inciso IV da CLT.

Ademais, conforme interpretação do alcance da previsão contida no art. 896, § 1º-A, da CLT, o TST firmou jurisprudência no sentido de ser indispensável que a parte também **transcreva o trecho do acórdão que julgou o recurso principal**, a fim de que possa averiguar se as questões objeto da insurgência já haviam ou não sido enfrentadas quando do exame originário,a exemplo dos seguintes julgados, dentre vários: Ag-AIRR-20494-96.2018.5.04.0104, SBDI-I, Relator Ministro Hugo Carlos Scheuermann, DEJT 30/09/2022;Ag-AIRR-1189-36.2019.5.20.0011, 1ª Turma, Relator Ministro Amaury Rodrigues Pinto Junior, DEJT 17.2.2023; Ag-AIRR-10531-34.2016.5.03.0178, 2ª Turma, Relatora Ministra Maria Helena Mallmann, DEJT 26.6.2020; ED-AIRR-429-82.2014.5.15.0082, 3ª Turma, Relator Ministro Maurício Godinho Delgado, DEJT 30.9.2022; ARR-1133-60.2015.5.09.0007, 4ª Turma, Relator Ministro Alexandre Luiz Ramos, DEJT 14.5.2021; Ag-RRAg-455-65.2021.5.08.0103, 5ª Turma, Relator Ministro Breno Medeiros, DEJT 23/02/2024; AIRR-1718-93.2014.5.03.0014, 6ª Turma, Relatora Desembargadora Convocada Cilene Ferreira Amaro Santos, DEJT 4.5.2018; Ag-AIRR-1422-58.2014.5.10.0020, 7ª Turma, Relator Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, DEJT 11/09/2017 e AIRR-24764-28.2015.5.24.0003, 8ª Turma, Relator Ministro Emmanoel Pereira, DEJT 17.12.2021 (art. 896, §7º, da CLT c/c Súmula 333 do TST).

Neste passo, uma vez que não realizou as necessárias transcrições, o recurso de revista, no tópico, não pode ser admitido.

Responsabilidade Civil do Empregador / Indenização por Dano Moral / Doença Ocupacional

Responsabilidade Civil do Empregador / Indenização por Dano Moral / Valor Arbitrado

Rescisão do Contrato de Trabalho / Rescisão Indireta

Quanto aos temas e desdobramentos, o recurso de revista não pode ser admitido, porquanto a transcrição do inteiro teor do acórdão e sem destaque dos trechos controversos (ou mesmo com destaque de todo o texto, o que equivale à ausência de destaques), como procedeu a Recorrente (fls. 503/511), não se presta a atender à exigência legal de trazer a tese central objeto da controvérsia que consubstancia o necessário prequestionamento, na forma do inciso I do §1º-A do art. 896 da CLT, eis que não permite a vinculação individual das teses impugnadas com as argumentações expostas posteriormente e a demonstração analítica das violações apontadas. Nesse sentido, vem se posicionando o TST, a exemplo do seguinte precedente da SBDI-I:

AGRAVO INTERNO. RECURSO DE EMBARGOS REGIDO PELAS LEIS Nºs 13.015/2014 E 13.105/2015. *INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. VALOR ARBITRADO. CAPÍTULO DO ACÓRDÃO TRANSCRITO NA ÍNTEGRA, SEM DESTAQUES. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO EFETIVA DO COTEJO ANALÍTICO DE TESES. NÃO CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS PREVISTOS NO ART. 896, § 1°- A, DA CLT. A transcrição pela parte, em recurso de revista, do inteiro teor do acórdão regional, ou mesmo de seus capítulos, sem qualquer destaque, não atende ao disposto no art. 896, § 1º-A, I, da CLT, uma vez que não há, nesse caso, determinação precisa da tese regional combatida no apelo, nem o cotejo analítico de teses. Precedentes da SBDI-1 do TST. Óbice do art. 894, § 2°, da CLT. Agravo interno conhecido e desprovido*. (Ag-E-ED-ED-ARR-876-97.20 13.5.09.0009, SBDI-I, Relator Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, DEJT 17/08/2018).

CONCLUSÃO

DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se e intime-se.

BELO HORIZONTE/MG, 25 de abril de 2024.

Sebastião Geraldo de Oliveira

Desembargador do Trabalho

Processo Nº ROT-0010797-55.2020.5.03.0186

Relator	Maria Raquel Ferraz Zagari Valentim
RECORRENTE	CAMIL ALIMENTOS S/A
ADVOGADO	CRISTINE RUMI KOBAYASHI TEIXEIRA(OAB: 221598/SP)
ADVOGADO	ALEXANDRE LAURIA DUTRA(OAB: 164209/MG)
RECORRIDO	ELIANE DA SILVA PEREIRA DE MELO
ADVOGADO	YURI DE ARAUJO JORGE MUNAIER(OAB: 157286/MG)
ADVOGADO	FELICIA DE ARAUJO JORGE(OAB: 51827/MG)
ADVOGADO	DANIEL DE SOUSA DE ARAUJO LIMA(OAB: 102700/MG)
RECORRIDO	ACTION BR SOLUCOES EM PROMOCOES LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- CAMIL ALIMENTOS S/A

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 4aa8dda proferida nos autos.

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

O recurso é próprio, tempestivo (acórdão publicado em 27.09.2023; recurso de revista interposto em 03.10.2023) e devidamente preparado (depósito recursal - ID. 7757879 e ID. 75f9424; custas - ID. 9302e71), e é regular a representação processual.

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

Responsabilidade Solidária / Subsidiária / Tomador de Serviços / Terceirização

Contrato Individual de Trabalho / FGTS

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Liquidação / Cumprimento / Execução / Benefício de Ordem

Examinados os fundamentos do acórdão, constato que o recurso, em seus temas e desdobramentos, não demonstra divergência jurisprudencial válida e específica, nem contrariedade com Súmula de jurisprudência uniforme do TST ou Súmula Vinculante do STF, tampouco violação literal e direta de qualquer dispositivo de lei federal e/ou da Constituição da República, como exigem as alíneas "a" e "c" do art. 896 da CLT.

Quanto à responsabilidade subsidiária da 2ª reclamada (Camil - beneficiária dos serviços prestados pelo reclamante / abrangência detodas as verbas decorrentes da condenação referentes ao período da prestação, inclusive o FGTS), a Turma julgadora decidiu em sintonia com a Súmula 331, itens IV e VI,do TST, de forma a afastar as violações apontadas.

Não ensejam recurso de revista decisões superadas por iterativa, notória e atual jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho (§ 7º do art. 896 da CLT e Súmula 333 do TST).

A alegação de divergência jurisprudencial, na hipótese, não viabiliza o recurso, porque arestos oriundos de Turmas do TST,de Turmas deste Tribunal ou de órgãos não mencionados noartigo 896, alínea "a", da CLT, não ensejam o conhecimento do recurso de revista.

A alegada ofensa ao artigo 5º, inciso II, da Constituição Federal, que

consagra o princípio da legalidade, não se caracteriza diretamente, como exige o artigo 896 da CLT. Eventual afronta ao dispositivo constitucional seria apenas reflexa, o que não enseja a admissibilidade do recurso de revista.

No mais, oentendimento manifestado pela Turma está assentado no substrato fático-probatório existente nos autos. Para se concluir de forma diversa seria necessário revolver fatos e provas, propósito insuscetível de ser alcançado nesta fase processual, à luz da Súmula126 do TST.

A tese adotada no acórdão recorrido está de acordo com a iterativa, notória e atualjurisprudência do TST no sentido de que *os sócios do devedor principal e o condenado subsidiariamente são igualmente responsáveis pelo crédito reconhecido em face da empresa executada, não existindo benefício de ordem*, a exemplo dos seguintes julgados, dentre vários:Ag-AIRR-10741-32.2017.5.03.0055, 1ª Turma, Relator Ministro Hugo Carlos Scheuermann, DEJT 06/10/2023;Ag-AIRR-10449-42.2021.5.03.0173, 2ª Turma, Relatora Ministra Liana Chaib, DEJT 25/08/2023; Ag-AIRR-100400-93.2011.5.21.0012, Relator: Ministro Maurício Godinho Delgado, 3ª Turma, DEJT: 07/01/2020; Ag-AIRR-495-23.2014.5.02.0018, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, 4ª Turma, DEJT: 27/09/2019;Ag-AIRR-10720-67.2021.5.03.0103, 5ª Turma, Relator Ministro Breno Medeiros, DEJT 13/10/2023;Ag-AIRR-11066-67.2019.5.03.0077, 6ª Turma, Relator Desembargador Convocado Jose Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, DEJT 27/10/2023;Ag-AIRR-10030-70.2021.5.03.0060, 7ª Turma, Relator Ministro Alexandre de Souza Agra Belmonte, DEJT 27/10/2023 eAg-AIRR-11084-62.2020.5.18.0004, 8ª Turma, Relatora Ministra DelaÍde Alves Miranda Arantes, DEJT 30/10/2023,de forma a atrair a incidência§ 7º do art. 896 da CLT e da Súmula 333 do TST.

CONCLUSÃO

DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se e intime-se.

BELO HORIZONTE/MG, 25 de abril de 2024.

Sebastião Geraldo de Oliveira

Desembargador do Trabalho

Processo Nº DC-0010931-24.2021.5.03.0000

Relator	Anemar Pereira Amaral
SUSCITANTE	SIND-REDE BH - SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EDUCACAO DA REDE PUBLICA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE
ADVOGADO	KAREN TEMPONI DOS SANTOS(OAB: 104526/MG)
ADVOGADO	LANDIAL MOREIRA JUNIOR(OAB: 167127/MG)
ADVOGADO	JOSE SAMOEL DE OLIVEIRA REIS(OAB: 37196/MG)
ADVOGADO	LUCIENE DE JESUS DO NASCIMENTO(OAB: 106027/MG)
ADVOGADO	LUIZ ROGERIO ALMEIDA DE FREITAS(OAB: 156037/MG)
ADVOGADO	JULIA MARCIA OLIVEIRA EMERICH(OAB: 151996/MG)
ADVOGADO	NYASE MAGALHAES GANEM(OAB: 65314/MG)
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL JOSE MARIA DOS MARES GUIA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL JOSEFINA SOUZA LIMA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL DULCE MARIA HOMEM
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL HERBERT JOSE DE SOUZA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL EDITH PIMENTA DA VEIGA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL HILDA RABELLO MATTA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL ELOY HERALDO LIMA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL JARDIM FELICIDADE
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL CIAC LUCAS MONTEIRO MACHADO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL FLORESTAN FERNANDES
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL CONEGO SEQUEIRA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL FRANCISCO CAMPOS
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL DA VILA PINHO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL FRANCISCO MAGALHAES GOMES
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL DINORAH MAGALHAES FABRI
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL HELIO PELLEGRINO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL ANTONIO MOURAO GUIMARAES
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL ACADEMICO VIVALDI MOREIRA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL ANTONIO SALES BARBOSA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL CONSUL ANTONIO CADAR
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL AURELIO BUARQUE DE H
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL DESEMBARGADOR LORETO RIBEIRO DE ABREU
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL ANTONIO ALEIXO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PROFESSOR CLAUDIO BRANDAO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR E.M.ANA ALVES TEIXEIRA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL NOSSA SENHORA DO AMPARO

SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PROFESSOR JOAO CAMILO DE OLIVEIRA TORRES
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PADRE EDEIMAR MASSOTE
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL PREFEITO OSWALDO PIERUCCETTI
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL MARIA DA GLORIA LOMMEZ
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL MARIA DE REZENDE COSTA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL MARLENE PEREIRA RANCANTE
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL MONSENHOR ARTUR DE OLIVEIRA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL IGNACIO DE ANDRADE MELO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL AIRES DA MATA MACHADO
ADVOGADO	ALINE SALDANHA BOTELHO(OAB: 153559/MG)
ADVOGADO	SIMONE TORRES DA ROCHA(OAB: 156275/MG)
ADVOGADO	GABRIEL VASCONCELOS MENEZES(OAB: 175993/MG)
ADVOGADO	RODRIGO LEANDRO DE OLIVEIRA RODRIGUES(OAB: 138394/MG)
ADVOGADO	ROBERTO DIAS PERECINI(OAB: 65606/MG)
ADVOGADO	FERNANDO AUGUSTO SILVEIRA TRINDADE(OAB: 62129/MG)
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL JOAO PINHEIRO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL LUIGI TONIOLO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL HONORINA DE BARROS
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL DOM JAIME DE BARROS CAMARA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL PADRE HENRIQUE BRANDAO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL OSWALDO CRUZ
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PADRE GUILHERME PETERS
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICPAL MESTRE PARANHOS
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL MARIA DAS NEVES
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL MESTRE ATAIDE
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL MARIA SALES FERREIRA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL PROFESSOR MARIO WERNECK
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL HUGO WERNECK
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL JOAO DO PATROCINIO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL MAGALHAES DRUMOND
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL TRISTAO DA CUNHA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL DE ENSINO ESPECIAL FREI LEOPOLDO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL DEPUTADO MILTON SALLES
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL FRANCISCA DE PAULA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL IMACO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL MARCONI
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL UNIAO COMUNITARIA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL VINICIUS DE MORAES
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL BENJAMIN JACOB
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL CAIO LIBANO SOARES
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PROFESSOR MELLO CANCADO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PROFESSORA ISAURA SANTOS
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL SEBASTIAO GUILHERME DE OLIVEIRA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL SOLAR RUBI
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL POLO DE EDUCACAO INTEGRADA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL SEBASTIANA NOVAIS
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PRESIDENTE ITAMAR FRANCO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL SECRETARIO HUMBERTO ALMEIDA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PROFESSOR HILTON ROCHA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL SERGIO MIRANDA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PROFESSOR JOSE BRAZ
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL LUIZ GONZAGA JUNIOR
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL PADRE FLAVIO GIAMMETTA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL PEDRO ALEIXO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PEDRO NAVA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL RUI DA COSTA VAL
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL LUIZ GATTI
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PROFESSOR DANIEL ALVARENGA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL HELENA ANTIPOFF
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL MARIA SILVEIRA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL JONAS BARCELLOS CORREA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL MINERVINA AUGUSTA

SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL CONEGO RAIMUNDO TRINDADE
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL CORA CORALINA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL AGENOR ALVES DE CARVALHO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL ENSINO ESPECIAL DE VENDA NOVA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL AMERICO RENE GIANNETTI
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL ANTONIA FERREIRA
ADVOGADO	MARCOS MODESTO DA SILVA(OAB: 63472/MG)
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL WLADIMIR DE PAULA GOMES
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL ANTONIO GOMES HORTA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL ARMANDO ZILLER
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR CARLOS DRUMMOND DE ANDRADE
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR SANTA TEREZINHA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL ADAUTO LUCIO CARDOSO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL ALESSANDRA SALUM CADAR
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PROFESSORA ALICE NACIF
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL THEOMAR DE CASTRO ESPINDOLA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL LIDIA ANGELICA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL MARIA MAGALHAES PINTO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PROFESSOR AMILCAR MARTINS
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL SAO RAFAEL
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL JOSE MADUREIRA HORTA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL JULIA PARAISO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL SANTOS DUMONT
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL PROF.MARILIA TANURE PEREIRA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PROFESSOR DOMICIANO VIEIRA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL HENFIL
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PROFESSORA ALCIDA TORRES
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PADRE FRANCISCO CARVALHO MOREIRA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL GEORGE RICARDO SALUM
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PROFESSOR LOURENCO DE OLIVEIRA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL ISRAEL PINHEIRO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL LEVINDO LOPES
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL MONSENHOR JOAO RODRIGUES DE OLIVEIRA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL ULYSSES GUIMARAES
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL DOUTOR JULIO SOARES
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL EMIDIO BERUTTO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL FERNANDO DIAS COSTA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL SENADOR LEVINDO COELHO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL VILA FAZENDINHA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PRESIDENTE JOAO PESSOA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL CARMELITA C. GARCIA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL PROFESSOR EDSON PISANI
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL DOM ORIONE
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL FRANCISCA ALVES
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL SANTO ANTONIO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL TENENTE MANOEL MAGALHAES PENIDO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL ANNE FRANK
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL AURELIO PIRES
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL PAULO MENDES CAMPOS
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PROFESSORA EFIGENIA VIDIGAL
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL SALGADO FILHO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PREFEITO AMINTHAS DE BARROS
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PROFESSOR CHRISTOVAM COLOMBO DOS SANTOS
SUSCITADO	MUNICIPIO DE BELO HORIZONTE
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL CORNELIO VAZ DE MELO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL DOM BOSCO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL ARTHUR GUIMARAES
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL AUGUSTA MEDEIROS
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA E. M. BELO HORIZONTE
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL CARLOS GOIS

SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PROFESSORA MARIA MODESTA CRAVO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PROFESSOR PAULO FREIRE
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL VICENTE GUIMARAES - 1 GRAU
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL RENASCENCA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL ZILDA ARNS
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL SOBRAL PINTO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PROFESSORA CONSUELITA CANDIDA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PROFESSORA HELENA ABDALLA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL PROF. MARIA MAZARELLO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PROF. MILTON LAGE
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PROFESSORA ONDINA NOBRE
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL TANCREDO PHIDEAS GUIMARAES
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL VEREADOR ANTONIO MENEZES
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PROFESSORA ELEONORA PIERUCCETTI DE 1O GRAU
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL PROFESSOR MOACYR ANDRADE
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PROFESSOR PEDRO GUERRA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PROFESSOR TABAJARA PEDROSO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PREFEITO SOUZA LIMA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PADRE MARZANO MATIAS
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA E M PROF ACIDALIA LOTT
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PRESIDENTE TANCREDO NEVES
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PROFESSOR EDGAR DA MATTA MACHADO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL MARIO MOURAO FILHO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL MILTON CAMPOS
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL MIRIAM BRANDAO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL MOYSES KALIL
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PERSIO PEREIRA PINTO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL JOSE MARIA ALKMIM
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL MONTEIRO LOBATO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL MURILO RUBIAO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL OSWALDO FRANCA JUNIOR
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL JOAQUIM DOS SANTOS
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL HUGO PINHEIRO SOARES
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL GRACY VIANNA LAGE
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL ELOS
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL JARDIM LEBLON
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL JOSE DE CALASANZ
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL MARIA DA ASSUNCAO DE MARCO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL GOVERNADOR CARLOS LACERDA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL DORA TOMICH LAENDER
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL GOVERNADOR OZANAM COELHO
ADVOGADO	MARCOS MODESTO DA SILVA(OAB: 63472/MG)
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL DOUTOR JOSE XAVIER NOGUEIRA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL HENRIQUETA LISBOA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL ELISA BUZELIN
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL HONORINA RABELLO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR GERALDO TEIXEIRA DA COSTA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL ANISIO TEIXEIRA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL JARDIM VITORIA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL FRANCISCO BRESSANE DE AZEVEDO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL FRANCISCO AZEVEDO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL DEPUTADO RENATO AZEREDO
CUSTOS LEGIS	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Intimado(s)/Citado(s):

- CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL ANTONIA FERREIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

SECRETARIA DE DISSÍDIOS COLETIVOS E INDIVIDUAIS

INTIMAÇÃO

Ficam as Suscitadas intimadas para ciência acerca do despacho Id

8ad6d6a.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

SECRETARIA DE DISSÍDIOS COLETIVOS E INDIVIDUAIS

Vistos.

1. Transitado em julgado o acórdão de Id 63a1071, por meio do qual a SDC deste Regional, por unanimidade, julgou parcialmente procedentes os pedidos iniciais, condenou as suscitadas ao pagamento de custas processuais de R$ 30,00 e arbitrou honorários de sucumbência recíproca no importe de 5% do valor atribuído à causa, os quais deverão ser pagos pelo suscitante aos procuradores do Município de Belo Horizonte e das Caixas Escolares e pelos suscitados aos procuradores do Sind-Red BH.

2. Nos termos dos artigos 878 e 879 da CLT, concedo às partes o prazo de 8 dias para ciência e manifestação do cálculo dos honorários advocatícios de R$ 324,30, a cargo de cada parte, consoante a planilha Id e211180, bem como das custas no valor de R$ 30,00.

Na hipótese de divergência com os valores apurados, as partes deverão apresentar o cálculo que entenderem correto.

Havendo anuência e interesse na execução da verba advocatícia, caberá ao procurador beneficiado indicar, no mesmo prazo, os dados para recebimento da importância correspondente: nome do Banco, número da agência e da conta corrente, nome do titular e o número de inscrição no CNPJ/CPF, com a ressalva de que a ausência de manifestação importará no arquivamento provisório, dando início ao curso do prazo previsto no artigo 11-A, §§ 1º e 2º, da CLT.

3. Após, voltem-me conclusos.

P. I. C.

BELO HORIZONTE/MG, 23 de abril de 2024.

Sebastião Geraldo de Oliveira

Desembargador do Trabalho

BELO HORIZONTE/MG, 25 de abril de 2024.

PAULO HENRIQUE LOPES VAZ DE MELO

Processo Nº DC-0010931-24.2021.5.03.0000

Relator	Anemar Pereira Amaral
SUSCITANTE	SIND-REDE BH - SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EDUCACAO DA REDE PUBLICA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE
ADVOGADO	KAREN TEMPONI DOS SANTOS(OAB: 104526/MG)
ADVOGADO	LANDIAL MOREIRA JUNIOR(OAB: 167127/MG)
ADVOGADO	JOSE SAMOEL DE OLIVEIRA REIS(OAB: 37196/MG)
ADVOGADO	LUCIENE DE JESUS DO NASCIMENTO(OAB: 106027/MG)
ADVOGADO	LUIZ ROGERIO ALMEIDA DE FREITAS(OAB: 156037/MG)
ADVOGADO	JULIA MARCIA OLIVEIRA EMERICH(OAB: 151996/MG)
ADVOGADO	NYASE MAGALHAES GANEM(OAB: 65314/MG)
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL JOSE MARIA DOS MARES GUIA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL JOSEFINA SOUZA LIMA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL DULCE MARIA HOMEM
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL HERBERT JOSE DE SOUZA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL EDITH PIMENTA DA VEIGA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL HILDA RABELLO MATTA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL ELOY HERALDO LIMA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL JARDIM FELICIDADE
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL CIAC LUCAS MONTEIRO MACHADO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL FLORESTAN FERNANDES
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL CONEGO SEQUEIRA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL FRANCISCO CAMPOS
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL DA VILA PINHO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL FRANCISCO MAGALHAES GOMES
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL DINORAH MAGALHAES FABRI
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL HELIO PELLEGRINO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL ANTONIO MOURAO GUIMARAES
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL ACADEMICO VIVALDI MOREIRA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL ANTONIO SALES BARBOSA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL CONSUL ANTONIO CADAR

SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL AURELIO BUARQUE DE H
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL DESEMBARGADOR LORETO RIBEIRO DE ABREU
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL ANTONIO ALEIXO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PROFESSOR CLAUDIO BRANDAO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR E.M.ANA ALVES TEIXEIRA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL NOSSA SENHORA DO AMPARO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PROFESSOR JOAO CAMILO DE OLIVEIRA TORRES
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PADRE EDEIMAR MASSOTE
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL PREFEITO OSWALDO PIERUCCETTI
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL MARIA DA GLORIA LOMMEZ
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL MARIA DE REZENDE COSTA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL MARLENE PEREIRA RANCANTE
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL MONSENHOR ARTUR DE OLIVEIRA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL IGNACIO DE ANDRADE MELO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL AIRES DA MATA MACHADO
ADVOGADO	ALINE SALDANHA BOTELHO(OAB: 153559/MG)
ADVOGADO	SIMONE TORRES DA ROCHA(OAB: 156275/MG)
ADVOGADO	GABRIEL VASCONCELOS MENEZES(OAB: 175993/MG)
ADVOGADO	RODRIGO LEANDRO DE OLIVEIRA RODRIGUES(OAB: 138394/MG)
ADVOGADO	ROBERTO DIAS PERECINI(OAB: 65606/MG)
ADVOGADO	FERNANDO AUGUSTO SILVEIRA TRINDADE(OAB: 62129/MG)
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL JOAO PINHEIRO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL LUIGI TONIOLO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL HONORINA DE BARROS
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL DOM JAIME DE BARROS CAMARA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL PADRE HENRIQUE BRANDAO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL OSWALDO CRUZ
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PADRE GUILHERME PETERS
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICPAL MESTRE PARANHOS
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL MARIA DAS NEVES
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL MESTRE ATAIDE
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL MARIA SALES FERREIRA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL PROFESSOR MARIO WERNECK
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL HUGO WERNECK
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL JOAO DO PATROCINIO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL MAGALHAES DRUMOND
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL TRISTAO DA CUNHA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL DE ENSINO ESPECIAL FREI LEOPOLDO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL DEPUTADO MILTON SALLES
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL FRANCISCA DE PAULA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL IMACO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL MARCONI
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL UNIAO COMUNITARIA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL VINICIUS DE MORAES
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL BENJAMIN JACOB
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL CAIO LIBANO SOARES
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PROFESSOR MELLO CANCADO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PROFESSORA ISAURA SANTOS
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL SEBASTIAO GUILHERME DE OLIVEIRA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL SOLAR RUBI
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL POLO DE EDUCACAO INTEGRADA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL SEBASTIANA NOVAIS
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PRESIDENTE ITAMAR FRANCO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL SECRETARIO HUMBERTO ALMEIDA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PROFESSOR HILTON ROCHA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL SERGIO MIRANDA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PROFESSOR JOSE BRAZ
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL LUIZ GONZAGA JUNIOR
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL PADRE FLAVIO GIAMMETTA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL PEDRO ALEIXO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PEDRO NAVA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL RUI DA COSTA VAL

SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL LUIZ GATTI
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PROFESSOR DANIEL ALVARENGA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL HELENA ANTIPOFF
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL MARIA SILVEIRA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL JONAS BARCELLOS CORREA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL MINERVINA AUGUSTA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL CONEGO RAIMUNDO TRINDADE
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL CORA CORALINA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL AGENOR ALVES DE CARVALHO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL ENSINO ESPECIAL DE VENDA NOVA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL AMERICO RENE GIANNETTI
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL ANTONIA FERREIRA
ADVOGADO	MARCOS MODESTO DA SILVA(OAB: 63472/MG)
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL WLADIMIR DE PAULA GOMES
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL ANTONIO GOMES HORTA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL ARMANDO ZILLER
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR CARLOS DRUMMOND DE ANDRADE
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR SANTA TEREZINHA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL ADAUTO LUCIO CARDOSO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL ALESSANDRA SALUM CADAR
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PROFESSORA ALICE NACIF
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL THEOMAR DE CASTRO ESPINDOLA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL LIDIA ANGELICA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL MARIA MAGALHAES PINTO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PROFESSOR AMILCAR MARTINS
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL SAO RAFAEL
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL JOSE MADUREIRA HORTA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL JULIA PARAISO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL SANTOS DUMONT
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL PROF.MARILIA TANURE PEREIRA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PROFESSOR DOMICIANO VIEIRA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL HENFIL
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PROFESSORA ALCIDA TORRES
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PADRE FRANCISCO CARVALHO MOREIRA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL GEORGE RICARDO SALUM
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PROFESSOR LOURENCO DE OLIVEIRA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL ISRAEL PINHEIRO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL LEVINDO LOPES
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL MONSENHOR JOAO RODRIGUES DE OLIVEIRA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL ULYSSES GUIMARAES
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL DOUTOR JULIO SOARES
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL EMIDIO BERUTTO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL FERNANDO DIAS COSTA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL SENADOR LEVINDO COELHO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL VILA FAZENDINHA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PRESIDENTE JOAO PESSOA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL CARMELITA C. GARCIA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL PROFESSOR EDSON PISANI
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL DOM ORIONE
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL FRANCISCA ALVES
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL SANTO ANTONIO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL TENENTE MANOEL MAGALHAES PENIDO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL ANNE FRANK
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL AURELIO PIRES
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL PAULO MENDES CAMPOS
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PROFESSORA EFIGENIA VIDIGAL
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL SALGADO FILHO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PREFEITO AMINTHAS DE BARROS
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PROFESSOR CHRISTOVAM COLOMBO DOS SANTOS
SUSCITADO	MUNICIPIO DE BELO HORIZONTE

SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL CORNELIO VAZ DE MELO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL DOM BOSCO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL ARTHUR GUIMARAES
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL AUGUSTA MEDEIROS
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA E. M. BELO HORIZONTE
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL CARLOS GOIS
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PROFESSORA MARIA MODESTA CRAVO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PROFESSOR PAULO FREIRE
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL VICENTE GUIMARAES - 1 GRAU
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL RENASCENCA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL ZILDA ARNS
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL SOBRAL PINTO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PROFESSORA CONSUELITA CANDIDA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PROFESSORA HELENA ABDALLA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL PROF. MARIA MAZARELLO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PROF. MILTON LAGE
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PROFESSORA ONDINA NOBRE
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL TANCREDO PHIDEAS GUIMARAES
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL VEREADOR ANTONIO MENEZES
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PROFESSORA ELEONORA PIERUCCETTI DE 1O GRAU
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL PROFESSOR MOACYR ANDRADE
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PROFESSOR PEDRO GUERRA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PROFESSOR TABAJARA PEDROSO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PREFEITO SOUZA LIMA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PADRE MARZANO MATIAS
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA E M PROF ACIDALIA LOTT
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PRESIDENTE TANCREDO NEVES
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PROFESSOR EDGAR DA MATTA MACHADO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL MARIO MOURAO FILHO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL MILTON CAMPOS
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL MIRIAM BRANDAO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL MOYSES KALIL
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PERSIO PEREIRA PINTO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL JOSE MARIA ALKMIM
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL MONTEIRO LOBATO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL MURILO RUBIAO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL OSWALDO FRANCA JUNIOR
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL JOAQUIM DOS SANTOS
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL HUGO PINHEIRO SOARES
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL GRACY VIANNA LAGE
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL ELOS
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL JARDIM LEBLON
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL JOSE DE CALASANZ
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL MARIA DA ASSUNCAO DE MARCO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL GOVERNADOR CARLOS LACERDA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL DORA TOMICH LAENDER
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL GOVERNADOR OZANAM COELHO
ADVOGADO	MARCOS MODESTO DA SILVA(OAB: 63472/MG)
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL DOUTOR JOSE XAVIER NOGUEIRA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL HENRIQUETA LISBOA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL ELISA BUZELIN
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL HONORINA RABELLO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR GERALDO TEIXEIRA DA COSTA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL ANISIO TEIXEIRA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL JARDIM VITORIA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL FRANCISCO BRESSANE DE AZEVEDO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL FRANCISCO AZEVEDO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL DEPUTADO RENATO AZEREDO
CUSTOS LEGIS	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Intimado(s)/Citado(s):

- CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL ANTONIO GOMES HORTA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

SECRETARIA DE DISSÍDIOS COLETIVOS E INDIVIDUAIS

INTIMAÇÃO

Ficam as Suscitadas intimadas para ciência acerca do despacho Id 8ad6d6a.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

SECRETARIA DE DISSÍDIOS COLETIVOS E INDIVIDUAIS

Vistos.

1. Transitado em julgado o acórdão de Id 63a1071, por meio do qual a SDC deste Regional, por unanimidade, julgou parcialmente procedentes os pedidos iniciais, condenou as suscitadas ao pagamento de custas processuais de R$ 30,00 e arbitrou honorários de sucumbência recíproca no importe de 5% do valor atribuído à causa, os quais deverão ser pagos pelo suscitante aos procuradores do Município de Belo Horizonte e das Caixas Escolares e pelos suscitados aos procuradores do Sind-Red BH.

2. Nos termos dos artigos 878 e 879 da CLT, concedo às partes o prazo de 8 dias para ciência e manifestação do cálculo dos honorários advocatícios de R$ 324,30, a cargo de cada parte, consoante a planilha Id e211180, bem como das custas no valor de R$ 30,00.

Na hipótese de divergência com os valores apurados, as partes deverão apresentar o cálculo que entenderem correto.

Havendo anuência e interesse na execução da verba advocatícia, caberá ao procurador beneficiado indicar, no mesmo prazo, os dados para recebimento da importância correspondente: nome do Banco, número da agência e da conta corrente, nome do titular e o número de inscrição no CNPJ/CPF, com a ressalva de que a ausência de manifestação importará no arquivamento provisório, dando início ao curso do prazo previsto no artigo 11-A, §§ 1º e 2º, da CLT.

3. Após, voltem-me conclusos.

P. I. C.

BELO HORIZONTE/MG, 23 de abril de 2024.

Sebastião Geraldo de Oliveira

Desembargador do Trabalho

BELO HORIZONTE/MG, 25 de abril de 2024.

PAULO HENRIQUE LOPES VAZ DE MELO

Processo Nº DC-0010931-24.2021.5.03.0000

Relator	Anemar Pereira Amaral
SUSCITANTE	SIND-REDE BH - SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EDUCACAO DA REDE PUBLICA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE
ADVOGADO	KAREN TEMPONI DOS SANTOS(OAB: 104526/MG)
ADVOGADO	LANDIAL MOREIRA JUNIOR(OAB: 167127/MG)
ADVOGADO	JOSE SAMOEL DE OLIVEIRA REIS(OAB: 37196/MG)
ADVOGADO	LUCIENE DE JESUS DO NASCIMENTO(OAB: 106027/MG)
ADVOGADO	LUIZ ROGERIO ALMEIDA DE FREITAS(OAB: 156037/MG)
ADVOGADO	JULIA MARCIA OLIVEIRA EMERICH(OAB: 151996/MG)
ADVOGADO	NYASE MAGALHAES GANEM(OAB: 65314/MG)
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL JOSE MARIA DOS MARES GUIA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL JOSEFINA SOUZA LIMA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL DULCE MARIA HOMEM
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL HERBERT JOSE DE SOUZA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL EDITH PIMENTA DA VEIGA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL HILDA RABELLO MATTA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL ELOY HERALDO LIMA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL JARDIM FELICIDADE
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL CIAC LUCAS MONTEIRO MACHADO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL FLORESTAN FERNANDES
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL CONEGO SEQUEIRA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL FRANCISCO CAMPOS
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL DA VILA PINHO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL FRANCISCO MAGALHAES GOMES

SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL DINORAH MAGALHAES FABRI
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL HELIO PELLEGRINO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL ANTONIO MOURAO GUIMARAES
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL ACADEMICO VIVALDI MOREIRA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL ANTONIO SALES BARBOSA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL CONSUL ANTONIO CADAR
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL AURELIO BUARQUE DE H
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL DESEMBARGADOR LORETO RIBEIRO DE ABREU
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL ANTONIO ALEIXO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PROFESSOR CLAUDIO BRANDAO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR E.M.ANA ALVES TEIXEIRA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL NOSSA SENHORA DO AMPARO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PROFESSOR JOAO CAMILO DE OLIVEIRA TORRES
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PADRE EDEIMAR MASSOTE
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL PREFEITO OSWALDO PIERUCCETTI
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL MARIA DA GLORIA LOMMEZ
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL MARIA DE REZENDE COSTA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL MARLENE PEREIRA RANCANTE
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL MONSENHOR ARTUR DE OLIVEIRA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL IGNACIO DE ANDRADE MELO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL AIRES DA MATA MACHADO
ADVOGADO	ALINE SALDANHA BOTELHO(OAB: 153559/MG)
ADVOGADO	SIMONE TORRES DA ROCHA(OAB: 156275/MG)
ADVOGADO	GABRIEL VASCONCELOS MENEZES(OAB: 175993/MG)
ADVOGADO	RODRIGO LEANDRO DE OLIVEIRA RODRIGUES(OAB: 138394/MG)
ADVOGADO	ROBERTO DIAS PERECINI(OAB: 65606/MG)
ADVOGADO	FERNANDO AUGUSTO SILVEIRA TRINDADE(OAB: 62129/MG)
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL JOAO PINHEIRO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL LUIGI TONIOLO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL HONORINA DE BARROS
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL DOM JAIME DE BARROS CAMARA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL PADRE HENRIQUE BRANDAO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL OSWALDO CRUZ
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PADRE GUILHERME PETERS
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICPAL MESTRE PARANHOS
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL MARIA DAS NEVES
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL MESTRE ATAIDE
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL MARIA SALES FERREIRA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL PROFESSOR MARIO WERNECK
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL HUGO WERNECK
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL JOAO DO PATROCINIO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL MAGALHAES DRUMOND
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL TRISTAO DA CUNHA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL DE ENSINO ESPECIAL FREI LEOPOLDO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL DEPUTADO MILTON SALLES
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL FRANCISCA DE PAULA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL IMACO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL MARCONI
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL UNIAO COMUNITARIA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL VINICIUS DE MORAES
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL BENJAMIN JACOB
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL CAIO LIBANO SOARES
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PROFESSOR MELLO CANCADO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PROFESSORA ISAURA SANTOS
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL SEBASTIAO GUILHERME DE OLIVEIRA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL SOLAR RUBI
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL POLO DE EDUCACAO INTEGRADA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL SEBASTIANA NOVAIS
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PRESIDENTE ITAMAR FRANCO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL SECRETARIO HUMBERTO ALMEIDA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PROFESSOR HILTON ROCHA

SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL SERGIO MIRANDA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PROFESSOR JOSE BRAZ
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL LUIZ GONZAGA JUNIOR
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL PADRE FLAVIO GIAMMETTA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL PEDRO ALEIXO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PEDRO NAVA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL RUI DA COSTA VAL
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL LUIZ GATTI
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PROFESSOR DANIEL ALVARENGA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL HELENA ANTIPOFF
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL MARIA SILVEIRA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL JONAS BARCELLOS CORREA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL MINERVINA AUGUSTA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL CONEGO RAIMUNDO TRINDADE
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL CORA CORALINA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL AGENOR ALVES DE CARVALHO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL ENSINO ESPECIAL DE VENDA NOVA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL AMERICO RENE GIANNETTI
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL ANTONIA FERREIRA
ADVOGADO	MARCOS MODESTO DA SILVA(OAB: 63472/MG)
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL WLADIMIR DE PAULA GOMES
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL ANTONIO GOMES HORTA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL ARMANDO ZILLER
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR CARLOS DRUMMOND DE ANDRADE
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR SANTA TEREZINHA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL ADAUTO LUCIO CARDOSO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL ALESSANDRA SALUM CADAR
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PROFESSORA ALICE NACIF
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL THEOMAR DE CASTRO ESPINDOLA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL LIDIA ANGELICA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL MARIA MAGALHAES PINTO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PROFESSOR AMILCAR MARTINS
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL SAO RAFAEL
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL JOSE MADUREIRA HORTA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL JULIA PARAISO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL SANTOS DUMONT
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL PROF.MARILIA TANURE PEREIRA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PROFESSOR DOMICIANO VIEIRA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL HENFIL
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PROFESSORA ALCIDA TORRES
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PADRE FRANCISCO CARVALHO MOREIRA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL GEORGE RICARDO SALUM
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PROFESSOR LOURENCO DE OLIVEIRA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL ISRAEL PINHEIRO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL LEVINDO LOPES
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL MONSENHOR JOAO RODRIGUES DE OLIVEIRA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL ULYSSES GUIMARAES
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL DOUTOR JULIO SOARES
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL EMIDIO BERUTTO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL FERNANDO DIAS COSTA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL SENADOR LEVINDO COELHO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL VILA FAZENDINHA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PRESIDENTE JOAO PESSOA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL CARMELITA C. GARCIA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL PROFESSOR EDSON PISANI
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL DOM ORIONE
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL FRANCISCA ALVES
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL SANTO ANTONIO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL TENENTE MANOEL MAGALHAES PENIDO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL ANNE FRANK
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL AURELIO PIRES

SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL PAULO MENDES CAMPOS
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PROFESSORA EFIGENIA VIDIGAL
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL SALGADO FILHO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PREFEITO AMINTHAS DE BARROS
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PROFESSOR CHRISTOVAM COLOMBO DOS SANTOS
SUSCITADO	MUNICIPIO DE BELO HORIZONTE
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL CORNELIO VAZ DE MELO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL DOM BOSCO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL ARTHUR GUIMARAES
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL AUGUSTA MEDEIROS
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA E. M. BELO HORIZONTE
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL CARLOS GOIS
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PROFESSORA MARIA MODESTA CRAVO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PROFESSOR PAULO FREIRE
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL VICENTE GUIMARAES - 1 GRAU
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL RENASCENCA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL ZILDA ARNS
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL SOBRAL PINTO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PROFESSORA CONSUELITA CANDIDA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PROFESSORA HELENA ABDALLA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL PROF. MARIA MAZARELLO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PROF. MILTON LAGE
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PROFESSORA ONDINA NOBRE
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL TANCREDO PHIDEAS GUIMARAES
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL VEREADOR ANTONIO MENEZES
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PROFESSORA ELEONORA PIERUCCETTI DE 1O GRAU
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL PROFESSOR MOACYR ANDRADE
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PROFESSOR PEDRO GUERRA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PROFESSOR TABAJARA PEDROSO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PREFEITO SOUZA LIMA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PADRE MARZANO MATIAS
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA E M PROF ACIDALIA LOTT
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PRESIDENTE TANCREDO NEVES
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PROFESSOR EDGAR DA MATTA MACHADO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL MARIO MOURAO FILHO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL MILTON CAMPOS
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL MIRIAM BRANDAO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL MOYSES KALIL
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PERSIO PEREIRA PINTO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL JOSE MARIA ALKMIM
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL MONTEIRO LOBATO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL MURILO RUBIAO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL OSWALDO FRANCA JUNIOR
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL JOAQUIM DOS SANTOS
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL HUGO PINHEIRO SOARES
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL GRACY VIANNA LAGE
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL ELOS
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL JARDIM LEBLON
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL JOSE DE CALASANZ
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL MARIA DA ASSUNCAO DE MARCO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL GOVERNADOR CARLOS LACERDA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL DORA TOMICH LAENDER
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL GOVERNADOR OZANAM COELHO
ADVOGADO	MARCOS MODESTO DA SILVA(OAB: 63472/MG)
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL DOUTOR JOSE XAVIER NOGUEIRA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL HENRIQUETA LISBOA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL ELISA BUZELIN
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL HONORINA RABELLO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR GERALDO TEIXEIRA DA COSTA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL ANISIO TEIXEIRA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL JARDIM VITORIA

SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL FRANCISCO BRESSANE DE AZEVEDO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL FRANCISCO AZEVEDO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL DEPUTADO RENATO AZEREDO
CUSTOS LEGIS	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Intimado(s)/Citado(s):

- CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL ARMANDO ZILLER

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

SECRETARIA DE DISSÍDIOS COLETIVOS E INDIVIDUAIS

INTIMAÇÃO

Ficam as Suscitadas intimadas para ciência acerca do despacho Id 8ad6d6a.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

SECRETARIA DE DISSÍDIOS COLETIVOS E INDIVIDUAIS

Vistos.

1. Transitado em julgado o acórdão de Id 63a1071, por meio do qual a SDC deste Regional, por unanimidade, julgou parcialmente procedentes os pedidos iniciais, condenou as suscitadas ao pagamento de custas processuais de R$ 30,00 e arbitrou honorários de sucumbência recíproca no importe de 5% do valor atribuído à causa, os quais deverão ser pagos pelo suscitante aos procuradores do Município de Belo Horizonte e das Caixas Escolares e pelos suscitados aos procuradores do Sind-Red BH.

2. Nos termos dos artigos 878 e 879 da CLT, concedo às partes o prazo de 8 dias para ciência e manifestação do cálculo dos honorários advocatícios de R$ 324,30, a cargo de cada parte, consoante a planilha Id e211180, bem como das custas no valor de R$ 30,00.

Na hipótese de divergência com os valores apurados, as partes deverão apresentar o cálculo que entenderem correto.

Havendo anuência e interesse na execução da verba advocatícia, caberá ao procurador beneficiado indicar, no mesmo prazo, os dados para recebimento da importância correspondente: nome do Banco, número da agência e da conta corrente, nome do titular e o número de inscrição no CNPJ/CPF, com a ressalva de que a ausência de manifestação importará no arquivamento provisório, dando início ao curso do prazo previsto no artigo 11-A, §§ 1º e 2º, da CLT.

3. Após, voltem-me conclusos.

P. I. C.

BELO HORIZONTE/MG, 23 de abril de 2024.

Sebastião Geraldo de Oliveira

Desembargador do Trabalho

BELO HORIZONTE/MG, 25 de abril de 2024.

PAULO HENRIQUE LOPES VAZ DE MELO

Processo Nº DC-0010931-24.2021.5.03.0000

Relator	Anemar Pereira Amaral
SUSCITANTE	SIND-REDE BH - SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EDUCACAO DA REDE PUBLICA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE
ADVOGADO	KAREN TEMPONI DOS SANTOS(OAB: 104526/MG)
ADVOGADO	LANDIAL MOREIRA JUNIOR(OAB: 167127/MG)
ADVOGADO	JOSE SAMOEL DE OLIVEIRA REIS(OAB: 37196/MG)
ADVOGADO	LUCIENE DE JESUS DO NASCIMENTO(OAB: 106027/MG)
ADVOGADO	LUIZ ROGERIO ALMEIDA DE FREITAS(OAB: 156037/MG)
ADVOGADO	JULIA MARCIA OLIVEIRA EMERICH(OAB: 151996/MG)
ADVOGADO	NYASE MAGALHAES GANEM(OAB: 65314/MG)
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL JOSE MARIA DOS MARES GUIA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL JOSEFINA SOUZA LIMA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL DULCE MARIA HOMEM
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL HERBERT JOSE DE SOUZA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL EDITH PIMENTA DA VEIGA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL HILDA RABELLO MATTA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL ELOY HERALDO LIMA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL JARDIM FELICIDADE

SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL CIAC LUCAS MONTEIRO MACHADO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL FLORESTAN FERNANDES
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL CONEGO SEQUEIRA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL FRANCISCO CAMPOS
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL DA VILA PINHO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL FRANCISCO MAGALHAES GOMES
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL DINORAH MAGALHAES FABRI
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL HELIO PELLEGRINO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL ANTONIO MOURAO GUIMARAES
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL ACADEMICO VIVALDI MOREIRA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL ANTONIO SALES BARBOSA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL CONSUL ANTONIO CADAR
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL AURELIO BUARQUE DE H
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL DESEMBARGADOR LORETO RIBEIRO DE ABREU
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL ANTONIO ALEIXO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PROFESSOR CLAUDIO BRANDAO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR E.M.ANA ALVES TEIXEIRA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL NOSSA SENHORA DO AMPARO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PROFESSOR JOAO CAMILO DE OLIVEIRA TORRES
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PADRE EDEIMAR MASSOTE
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL PREFEITO OSWALDO PIERUCCETTI
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL MARIA DA GLORIA LOMMEZ
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL MARIA DE REZENDE COSTA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL MARLENE PEREIRA RANCANTE
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL MONSENHOR ARTUR DE OLIVEIRA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL IGNACIO DE ANDRADE MELO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL AIRES DA MATA MACHADO
ADVOGADO	ALINE SALDANHA BOTELHO(OAB: 153559/MG)
ADVOGADO	SIMONE TORRES DA ROCHA(OAB: 156275/MG)
ADVOGADO	GABRIEL VASCONCELOS MENEZES(OAB: 175993/MG)
ADVOGADO	RODRIGO LEANDRO DE OLIVEIRA RODRIGUES(OAB: 138394/MG)
ADVOGADO	ROBERTO DIAS PERECINI(OAB: 65606/MG)
ADVOGADO	FERNANDO AUGUSTO SILVEIRA TRINDADE(OAB: 62129/MG)
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL JOAO PINHEIRO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL LUIGI TONIOLO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL HONORINA DE BARROS
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL DOM JAIME DE BARROS CAMARA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL PADRE HENRIQUE BRANDAO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL OSWALDO CRUZ
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PADRE GUILHERME PETERS
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICPAL MESTRE PARANHOS
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL MARIA DAS NEVES
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL MESTRE ATAIDE
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL MARIA SALES FERREIRA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL PROFESSOR MARIO WERNECK
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL HUGO WERNECK
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL JOAO DO PATROCINIO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL MAGALHAES DRUMOND
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL TRISTAO DA CUNHA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL DE ENSINO ESPECIAL FREI LEOPOLDO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL DEPUTADO MILTON SALLES
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL FRANCISCA DE PAULA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL IMACO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL MARCONI
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL UNIAO COMUNITARIA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL VINICIUS DE MORAES
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL BENJAMIN JACOB
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL CAIO LIBANO SOARES
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PROFESSOR MELLO CANCADO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PROFESSORA ISAURA SANTOS
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL SEBASTIAO GUILHERME DE OLIVEIRA

SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL SOLAR RUBI
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL POLO DE EDUCACAO INTEGRADA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL SEBASTIANA NOVAIS
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PRESIDENTE ITAMAR FRANCO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL SECRETARIO HUMBERTO ALMEIDA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PROFESSOR HILTON ROCHA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL SERGIO MIRANDA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PROFESSOR JOSE BRAZ
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL LUIZ GONZAGA JUNIOR
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL PADRE FLAVIO GIAMMETTA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL PEDRO ALEIXO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PEDRO NAVA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL RUI DA COSTA VAL
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL LUIZ GATTI
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PROFESSOR DANIEL ALVARENGA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL HELENA ANTIPOFF
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL MARIA SILVEIRA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL JONAS BARCELLOS CORREA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL MINERVINA AUGUSTA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL CONEGO RAIMUNDO TRINDADE
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL CORA CORALINA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL AGENOR ALVES DE CARVALHO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL ENSINO ESPECIAL DE VENDA NOVA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL AMERICO RENE GIANNETTI
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL ANTONIA FERREIRA
ADVOGADO	MARCOS MODESTO DA SILVA(OAB: 63472/MG)
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL WLADIMIR DE PAULA GOMES
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL ANTONIO GOMES HORTA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL ARMANDO ZILLER
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR CARLOS DRUMMOND DE ANDRADE
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR SANTA TEREZINHA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL ADAUTO LUCIO CARDOSO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL ALESSANDRA SALUM CADAR
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PROFESSORA ALICE NACIF
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL THEOMAR DE CASTRO ESPINDOLA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL LIDIA ANGELICA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL MARIA MAGALHAES PINTO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PROFESSOR AMILCAR MARTINS
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL SAO RAFAEL
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL JOSE MADUREIRA HORTA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL JULIA PARAISO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL SANTOS DUMONT
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL PROF.MARILIA TANURE PEREIRA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PROFESSOR DOMICIANO VIEIRA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL HENFIL
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PROFESSORA ALCIDA TORRES
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PADRE FRANCISCO CARVALHO MOREIRA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL GEORGE RICARDO SALUM
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PROFESSOR LOURENCO DE OLIVEIRA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL ISRAEL PINHEIRO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL LEVINDO LOPES
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL MONSENHOR JOAO RODRIGUES DE OLIVEIRA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL ULYSSES GUIMARAES
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL DOUTOR JULIO SOARES
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL EMIDIO BERUTTO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL FERNANDO DIAS COSTA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL SENADOR LEVINDO COELHO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL VILA FAZENDINHA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PRESIDENTE JOAO PESSOA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL CARMELITA C. GARCIA

SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL PROFESSOR EDSON PISANI
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL DOM ORIONE
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL FRANCISCA ALVES
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL SANTO ANTONIO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL TENENTE MANOEL MAGALHAES PENIDO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL ANNE FRANK
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL AURELIO PIRES
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL PAULO MENDES CAMPOS
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PROFESSORA EFIGENIA VIDIGAL
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL SALGADO FILHO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PREFEITO AMINTHAS DE BARROS
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PROFESSOR CHRISTOVAM COLOMBO DOS SANTOS
SUSCITADO	MUNICIPIO DE BELO HORIZONTE
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL CORNELIO VAZ DE MELO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL DOM BOSCO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL ARTHUR GUIMARAES
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL AUGUSTA MEDEIROS
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA E. M. BELO HORIZONTE
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL CARLOS GOIS
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PROFESSORA MARIA MODESTA CRAVO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PROFESSOR PAULO FREIRE
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL VICENTE GUIMARAES - 1 GRAU
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL RENASCENCA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL ZILDA ARNS
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL SOBRAL PINTO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PROFESSORA CONSUELITA CANDIDA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PROFESSORA HELENA ABDALLA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL PROF. MARIA MAZARELLO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PROF. MILTON LAGE
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PROFESSORA ONDINA NOBRE
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL TANCREDO PHIDEAS GUIMARAES
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL VEREADOR ANTONIO MENEZES
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PROFESSORA ELEONORA PIERUCCETTI DE 1O GRAU
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL PROFESSOR MOACYR ANDRADE
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PROFESSOR PEDRO GUERRA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PROFESSOR TABAJARA PEDROSO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PREFEITO SOUZA LIMA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PADRE MARZANO MATIAS
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA E M PROF ACIDALIA LOTT
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PRESIDENTE TANCREDO NEVES
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PROFESSOR EDGAR DA MATTA MACHADO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL MARIO MOURAO FILHO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL MILTON CAMPOS
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL MIRIAM BRANDAO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL MOYSES KALIL
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PERSIO PEREIRA PINTO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL JOSE MARIA ALKMIM
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL MONTEIRO LOBATO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL MURILO RUBIAO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL OSWALDO FRANCA JUNIOR
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL JOAQUIM DOS SANTOS
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL HUGO PINHEIRO SOARES
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL GRACY VIANNA LAGE
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL ELOS
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL JARDIM LEBLON
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL JOSE DE CALASANZ
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL MARIA DA ASSUNCAO DE MARCO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL GOVERNADOR CARLOS LACERDA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL DORA TOMICH LAENDER
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL GOVERNADOR OZANAM COELHO
ADVOGADO	MARCOS MODESTO DA SILVA(OAB: 63472/MG)

SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL DOUTOR JOSE XAVIER NOGUEIRA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL HENRIQUETA LISBOA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL ELISA BUZELIN
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL HONORINA RABELLO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR GERALDO TEIXEIRA DA COSTA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL ANISIO TEIXEIRA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL JARDIM VITORIA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL FRANCISCO BRESSANE DE AZEVEDO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL FRANCISCO AZEVEDO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL DEPUTADO RENATO AZEREDO
CUSTOS LEGIS	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Intimado(s)/Citado(s):

- CAIXA ESCOLAR CARLOS DRUMMOND DE ANDRADE

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

SECRETARIA DE DISSÍDIOS COLETIVOS E INDIVIDUAIS

INTIMAÇÃO

Ficam as Suscitadas intimadas para ciência acerca do despacho Id 8ad6d6a.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

SECRETARIA DE DISSÍDIOS COLETIVOS E INDIVIDUAIS

Vistos.

1. Transitado em julgado o acórdão de Id 63a1071, por meio do qual a SDC deste Regional, por unanimidade, julgou parcialmente procedentes os pedidos iniciais, condenou as suscitadas ao pagamento de custas processuais de R$ 30,00 e arbitrou honorários de sucumbência recíproca no importe de 5% do valor atribuído à causa, os quais deverão ser pagos pelo suscitante aos procuradores do Município de Belo Horizonte e das Caixas Escolares e pelos suscitados aos procuradores do Sind-Red BH.

2. Nos termos dos artigos 878 e 879 da CLT, concedo às partes o prazo de 8 dias para ciência e manifestação do cálculo dos honorários advocatícios de R$ 324,30, a cargo de cada parte, consoante a planilha Id e211180, bem como das custas no valor de R$ 30,00.

Na hipótese de divergência com os valores apurados, as partes deverão apresentar o cálculo que entenderem correto.

Havendo anuência e interesse na execução da verba advocatícia, caberá ao procurador beneficiado indicar, no mesmo prazo, os dados para recebimento da importância correspondente: nome do Banco, número da agência e da conta corrente, nome do titular e o número de inscrição no CNPJ/CPF, com a ressalva de que a ausência de manifestação importará no arquivamento provisório, dando início ao curso do prazo previsto no artigo 11-A, §§ 1º e 2º, da CLT.

3. Após, voltem-me conclusos.

P. I. C.

BELO HORIZONTE/MG, 23 de abril de 2024.

Sebastião Geraldo de Oliveira

Desembargador do Trabalho

BELO HORIZONTE/MG, 25 de abril de 2024.

PAULO HENRIQUE LOPES VAZ DE MELO

Processo Nº DC-0010931-24.2021.5.03.0000

Relator	Anemar Pereira Amaral
SUSCITANTE	SIND-REDE BH - SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EDUCACAO DA REDE PUBLICA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE
ADVOGADO	KAREN TEMPONI DOS SANTOS(OAB: 104526/MG)
ADVOGADO	LANDIAL MOREIRA JUNIOR(OAB: 167127/MG)
ADVOGADO	JOSE SAMOEL DE OLIVEIRA REIS(OAB: 37196/MG)
ADVOGADO	LUCIENE DE JESUS DO NASCIMENTO(OAB: 106027/MG)
ADVOGADO	LUIZ ROGERIO ALMEIDA DE FREITAS(OAB: 156037/MG)
ADVOGADO	JULIA MARCIA OLIVEIRA EMERICH(OAB: 151996/MG)
ADVOGADO	NYASE MAGALHAES GANEM(OAB: 65314/MG)
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL JOSE MARIA DOS MARES GUIA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL JOSEFINA SOUZA LIMA

SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL DULCE MARIA HOMEM
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL HERBERT JOSE DE SOUZA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL EDITH PIMENTA DA VEIGA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL HILDA RABELLO MATTA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL ELOY HERALDO LIMA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL JARDIM FELICIDADE
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL CIAC LUCAS MONTEIRO MACHADO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL FLORESTAN FERNANDES
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL CONEGO SEQUEIRA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL FRANCISCO CAMPOS
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL DA VILA PINHO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL FRANCISCO MAGALHAES GOMES
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL DINORAH MAGALHAES FABRI
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL HELIO PELLEGRINO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL ANTONIO MOURAO GUIMARAES
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL ACADEMICO VIVALDI MOREIRA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL ANTONIO SALES BARBOSA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL CONSUL ANTONIO CADAR
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL AURELIO BUARQUE DE H
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL DESEMBARGADOR LORETO RIBEIRO DE ABREU
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL ANTONIO ALEIXO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PROFESSOR CLAUDIO BRANDAO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR E.M.ANA ALVES TEIXEIRA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL NOSSA SENHORA DO AMPARO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PROFESSOR JOAO CAMILO DE OLIVEIRA TORRES
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PADRE EDEIMAR MASSOTE
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL PREFEITO OSWALDO PIERUCCETTI
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL MARIA DA GLORIA LOMMEZ
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL MARIA DE REZENDE COSTA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL MARLENE PEREIRA RANCANTE
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL MONSENHOR ARTUR DE OLIVEIRA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL IGNACIO DE ANDRADE MELO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL AIRES DA MATA MACHADO
ADVOGADO	ALINE SALDANHA BOTELHO(OAB: 153559/MG)
ADVOGADO	SIMONE TORRES DA ROCHA(OAB: 156275/MG)
ADVOGADO	GABRIEL VASCONCELOS MENEZES(OAB: 175993/MG)
ADVOGADO	RODRIGO LEANDRO DE OLIVEIRA RODRIGUES(OAB: 138394/MG)
ADVOGADO	ROBERTO DIAS PERECINI(OAB: 65606/MG)
ADVOGADO	FERNANDO AUGUSTO SILVEIRA TRINDADE(OAB: 62129/MG)
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL JOAO PINHEIRO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL LUIGI TONIOLO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL HONORINA DE BARROS
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL DOM JAIME DE BARROS CAMARA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL PADRE HENRIQUE BRANDAO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL OSWALDO CRUZ
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PADRE GUILHERME PETERS
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICPAL MESTRE PARANHOS
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL MARIA DAS NEVES
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL MESTRE ATAIDE
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL MARIA SALES FERREIRA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL PROFESSOR MARIO WERNECK
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL HUGO WERNECK
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL JOAO DO PATROCINIO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL MAGALHAES DRUMOND
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL TRISTAO DA CUNHA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL DE ENSINO ESPECIAL FREI LEOPOLDO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL DEPUTADO MILTON SALLES
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL FRANCISCA DE PAULA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL IMACO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL MARCONI
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL UNIAO COMUNITARIA

SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL VINICIUS DE MORAES
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL BENJAMIN JACOB
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL CAIO LIBANO SOARES
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PROFESSOR MELLO CANCADO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PROFESSORA ISAURA SANTOS
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL SEBASTIAO GUILHERME DE OLIVEIRA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL SOLAR RUBI
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL POLO DE EDUCACAO INTEGRADA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL SEBASTIANA NOVAIS
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PRESIDENTE ITAMAR FRANCO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL SECRETARIO HUMBERTO ALMEIDA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PROFESSOR HILTON ROCHA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL SERGIO MIRANDA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PROFESSOR JOSE BRAZ
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL LUIZ GONZAGA JUNIOR
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL PADRE FLAVIO GIAMMETTA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL PEDRO ALEIXO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PEDRO NAVA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL RUI DA COSTA VAL
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL LUIZ GATTI
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PROFESSOR DANIEL ALVARENGA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL HELENA ANTIPOFF
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL MARIA SILVEIRA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL JONAS BARCELLOS CORREA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL MINERVINA AUGUSTA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL CONEGO RAIMUNDO TRINDADE
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL CORA CORALINA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL AGENOR ALVES DE CARVALHO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL ENSINO ESPECIAL DE VENDA NOVA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL AMERICO RENE GIANNETTI
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL ANTONIA FERREIRA
ADVOGADO	MARCOS MODESTO DA SILVA(OAB: 63472/MG)
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL WLADIMIR DE PAULA GOMES
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL ANTONIO GOMES HORTA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL ARMANDO ZILLER
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR CARLOS DRUMMOND DE ANDRADE
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR SANTA TEREZINHA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL ADAUTO LUCIO CARDOSO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL ALESSANDRA SALUM CADAR
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PROFESSORA ALICE NACIF
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL THEOMAR DE CASTRO ESPINDOLA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL LIDIA ANGELICA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL MARIA MAGALHAES PINTO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PROFESSOR AMILCAR MARTINS
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL SAO RAFAEL
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL JOSE MADUREIRA HORTA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL JULIA PARAISO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL SANTOS DUMONT
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL PROF.MARILIA TANURE PEREIRA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PROFESSOR DOMICIANO VIEIRA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL HENFIL
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PROFESSORA ALCIDA TORRES
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PADRE FRANCISCO CARVALHO MOREIRA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL GEORGE RICARDO SALUM
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PROFESSOR LOURENCO DE OLIVEIRA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL ISRAEL PINHEIRO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL LEVINDO LOPES
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL MONSENHOR JOAO RODRIGUES DE OLIVEIRA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL ULYSSES GUIMARAES
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL DOUTOR JULIO SOARES
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL EMIDIO BERUTTO

SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL FERNANDO DIAS COSTA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL SENADOR LEVINDO COELHO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL VILA FAZENDINHA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PRESIDENTE JOAO PESSOA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL CARMELITA C. GARCIA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL PROFESSOR EDSON PISANI
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL DOM ORIONE
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL FRANCISCA ALVES
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL SANTO ANTONIO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL TENENTE MANOEL MAGALHAES PENIDO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL ANNE FRANK
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL AURELIO PIRES
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL PAULO MENDES CAMPOS
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PROFESSORA EFIGENIA VIDIGAL
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL SALGADO FILHO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PREFEITO AMINTHAS DE BARROS
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PROFESSOR CHRISTOVAM COLOMBO DOS SANTOS
SUSCITADO	MUNICIPIO DE BELO HORIZONTE
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL CORNELIO VAZ DE MELO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL DOM BOSCO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL ARTHUR GUIMARAES
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL AUGUSTA MEDEIROS
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA E. M. BELO HORIZONTE
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL CARLOS GOIS
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PROFESSORA MARIA MODESTA CRAVO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PROFESSOR PAULO FREIRE
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL VICENTE GUIMARAES - 1 GRAU
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL RENASCENCA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL ZILDA ARNS
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL SOBRAL PINTO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PROFESSORA CONSUELITA CANDIDA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PROFESSORA HELENA ABDALLA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL PROF. MARIA MAZARELLO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PROF. MILTON LAGE
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PROFESSORA ONDINA NOBRE
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL TANCREDO PHIDEAS GUIMARAES
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL VEREADOR ANTONIO MENEZES
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PROFESSORA ELEONORA PIERUCCETTI DE 1O GRAU
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL PROFESSOR MOACYR ANDRADE
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PROFESSOR PEDRO GUERRA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PROFESSOR TABAJARA PEDROSO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PREFEITO SOUZA LIMA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PADRE MARZANO MATIAS
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA E M PROF ACIDALIA LOTT
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PRESIDENTE TANCREDO NEVES
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PROFESSOR EDGAR DA MATTA MACHADO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL MARIO MOURAO FILHO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL MILTON CAMPOS
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL MIRIAM BRANDAO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL MOYSES KALIL
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PERSIO PEREIRA PINTO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL JOSE MARIA ALKMIM
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL MONTEIRO LOBATO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL MURILO RUBIAO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL OSWALDO FRANCA JUNIOR
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL JOAQUIM DOS SANTOS
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL HUGO PINHEIRO SOARES
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL GRACY VIANNA LAGE
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL ELOS
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL JARDIM LEBLON
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL JOSE DE CALASANZ

SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL MARIA DA ASSUNCAO DE MARCO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL GOVERNADOR CARLOS LACERDA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL DORA TOMICH LAENDER
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL GOVERNADOR OZANAM COELHO
ADVOGADO	MARCOS MODESTO DA SILVA(OAB: 63472/MG)
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL DOUTOR JOSE XAVIER NOGUEIRA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL HENRIQUETA LISBOA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL ELISA BUZELIN
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL HONORINA RABELLO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR GERALDO TEIXEIRA DA COSTA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL ANISIO TEIXEIRA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL JARDIM VITORIA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL FRANCISCO BRESSANE DE AZEVEDO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL FRANCISCO AZEVEDO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL DEPUTADO RENATO AZEREDO
CUSTOS LEGIS	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Intimado(s)/Citado(s):

- CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL CONEGO RAIMUNDO TRINDADE

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

SECRETARIA DE DISSÍDIOS COLETIVOS E INDIVIDUAIS

INTIMAÇÃO

Ficam as Suscitadas intimadas para ciência acerca do despacho Id 8ad6d6a.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

SECRETARIA DE DISSÍDIOS COLETIVOS E INDIVIDUAIS

Vistos.

1. Transitado em julgado o acórdão de Id 63a1071, por meio do qual a SDC deste Regional, por unanimidade, julgou parcialmente procedentes os pedidos iniciais, condenou as suscitadas ao pagamento de custas processuais de R$ 30,00 e arbitrou honorários de sucumbência recíproca no importe de 5% do valor atribuído à causa, os quais deverão ser pagos pelo suscitante aos procuradores do Município de Belo Horizonte e das Caixas Escolares e pelos suscitados aos procuradores do Sind-Red BH.

2. Nos termos dos artigos 878 e 879 da CLT, concedo às partes o prazo de 8 dias para ciência e manifestação do cálculo dos honorários advocatícios de R$ 324,30, a cargo de cada parte, consoante a planilha Id e211180, bem como das custas no valor de R$ 30,00.

Na hipótese de divergência com os valores apurados, as partes deverão apresentar o cálculo que entenderem correto.

Havendo anuência e interesse na execução da verba advocatícia, caberá ao procurador beneficiado indicar, no mesmo prazo, os dados para recebimento da importância correspondente: nome do Banco, número da agência e da conta corrente, nome do titular e o número de inscrição no CNPJ/CPF, com a ressalva de que a ausência de manifestação importará no arquivamento provisório, dando início ao curso do prazo previsto no artigo 11-A, §§ 1º e 2º, da CLT.

3. Após, voltem-me conclusos.

P. I. C.

BELO HORIZONTE/MG, 23 de abril de 2024.

Sebastião Geraldo de Oliveira

Desembargador do Trabalho

BELO HORIZONTE/MG, 25 de abril de 2024.

PAULO HENRIQUE LOPES VAZ DE MELO

Processo Nº DC-0010931-24.2021.5.03.0000

Relator	Anemar Pereira Amaral
SUSCITANTE	SIND-REDE BH - SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EDUCACAO DA REDE PUBLICA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE
ADVOGADO	KAREN TEMPONI DOS SANTOS(OAB: 104526/MG)
ADVOGADO	LANDIAL MOREIRA JUNIOR(OAB: 167127/MG)

ADVOGADO	JOSE SAMOEL DE OLIVEIRA REIS(OAB: 37196/MG)
ADVOGADO	LUCIENE DE JESUS DO NASCIMENTO(OAB: 106027/MG)
ADVOGADO	LUIZ ROGERIO ALMEIDA DE FREITAS(OAB: 156037/MG)
ADVOGADO	JULIA MARCIA OLIVEIRA EMERICH(OAB: 151996/MG)
ADVOGADO	NYASE MAGALHAES GANEM(OAB: 65314/MG)
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL JOSE MARIA DOS MARES GUIA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL JOSEFINA SOUZA LIMA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL DULCE MARIA HOMEM
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL HERBERT JOSE DE SOUZA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL EDITH PIMENTA DA VEIGA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL HILDA RABELLO MATTA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL ELOY HERALDO LIMA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL JARDIM FELICIDADE
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL CIAC LUCAS MONTEIRO MACHADO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL FLORESTAN FERNANDES
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL CONEGO SEQUEIRA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL FRANCISCO CAMPOS
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL DA VILA PINHO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL FRANCISCO MAGALHAES GOMES
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL DINORAH MAGALHAES FABRI
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL HELIO PELLEGRINO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL ANTONIO MOURAO GUIMARAES
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL ACADEMICO VIVALDI MOREIRA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL ANTONIO SALES BARBOSA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL CONSUL ANTONIO CADAR
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL AURELIO BUARQUE DE H
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL DESEMBARGADOR LORETO RIBEIRO DE ABREU
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL ANTONIO ALEIXO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PROFESSOR CLAUDIO BRANDAO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR E.M.ANA ALVES TEIXEIRA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL NOSSA SENHORA DO AMPARO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PROFESSOR JOAO CAMILO DE OLIVEIRA TORRES
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PADRE EDEIMAR MASSOTE
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL PREFEITO OSWALDO PIERUCCETTI
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL MARIA DA GLORIA LOMMEZ
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL MARIA DE REZENDE COSTA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL MARLENE PEREIRA RANCANTE
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL MONSENHOR ARTUR DE OLIVEIRA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL IGNACIO DE ANDRADE MELO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL AIRES DA MATA MACHADO
ADVOGADO	ALINE SALDANHA BOTELHO(OAB: 153559/MG)
ADVOGADO	SIMONE TORRES DA ROCHA(OAB: 156275/MG)
ADVOGADO	GABRIEL VASCONCELOS MENEZES(OAB: 175993/MG)
ADVOGADO	RODRIGO LEANDRO DE OLIVEIRA RODRIGUES(OAB: 138394/MG)
ADVOGADO	ROBERTO DIAS PERECINI(OAB: 65606/MG)
ADVOGADO	FERNANDO AUGUSTO SILVEIRA TRINDADE(OAB: 62129/MG)
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL JOAO PINHEIRO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL LUIGI TONIOLO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL HONORINA DE BARROS
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL DOM JAIME DE BARROS CAMARA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL PADRE HENRIQUE BRANDAO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL OSWALDO CRUZ
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PADRE GUILHERME PETERS
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICPAL MESTRE PARANHOS
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL MARIA DAS NEVES
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL MESTRE ATAIDE
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL MARIA SALES FERREIRA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL PROFESSOR MARIO WERNECK
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL HUGO WERNECK
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL JOAO DO PATROCINIO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL MAGALHAES DRUMOND
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL TRISTAO DA CUNHA

SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL DE ENSINO ESPECIAL FREI LEOPOLDO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL DEPUTADO MILTON SALLES
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL FRANCISCA DE PAULA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL IMACO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL MARCONI
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL UNIAO COMUNITARIA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL VINICIUS DE MORAES
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL BENJAMIN JACOB
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL CAIO LIBANO SOARES
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PROFESSOR MELLO CANCADO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PROFESSORA ISAURA SANTOS
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL SEBASTIAO GUILHERME DE OLIVEIRA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL SOLAR RUBI
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL POLO DE EDUCACAO INTEGRADA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL SEBASTIANA NOVAIS
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PRESIDENTE ITAMAR FRANCO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL SECRETARIO HUMBERTO ALMEIDA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PROFESSOR HILTON ROCHA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL SERGIO MIRANDA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PROFESSOR JOSE BRAZ
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL LUIZ GONZAGA JUNIOR
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL PADRE FLAVIO GIAMMETTA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL PEDRO ALEIXO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PEDRO NAVA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL RUI DA COSTA VAL
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL LUIZ GATTI
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PROFESSOR DANIEL ALVARENGA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL HELENA ANTIPOFF
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL MARIA SILVEIRA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL JONAS BARCELLOS CORREA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL MINERVINA AUGUSTA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL CONEGO RAIMUNDO TRINDADE
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL CORA CORALINA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL AGENOR ALVES DE CARVALHO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL ENSINO ESPECIAL DE VENDA NOVA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL AMERICO RENE GIANNETTI
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL ANTONIA FERREIRA
ADVOGADO	MARCOS MODESTO DA SILVA(OAB: 63472/MG)
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL WLADIMIR DE PAULA GOMES
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL ANTONIO GOMES HORTA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL ARMANDO ZILLER
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR CARLOS DRUMMOND DE ANDRADE
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR SANTA TEREZINHA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL ADAUTO LUCIO CARDOSO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL ALESSANDRA SALUM CADAR
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PROFESSORA ALICE NACIF
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL THEOMAR DE CASTRO ESPINDOLA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL LIDIA ANGELICA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL MARIA MAGALHAES PINTO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PROFESSOR AMILCAR MARTINS
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL SAO RAFAEL
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL JOSE MADUREIRA HORTA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL JULIA PARAISO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL SANTOS DUMONT
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL PROF.MARILIA TANURE PEREIRA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PROFESSOR DOMICIANO VIEIRA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL HENFIL
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PROFESSORA ALCIDA TORRES
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PADRE FRANCISCO CARVALHO MOREIRA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL GEORGE RICARDO SALUM

SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PROFESSOR LOURENCO DE OLIVEIRA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL ISRAEL PINHEIRO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL LEVINDO LOPES
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL MONSENHOR JOAO RODRIGUES DE OLIVEIRA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL ULYSSES GUIMARAES
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL DOUTOR JULIO SOARES
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL EMIDIO BERUTTO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL FERNANDO DIAS COSTA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL SENADOR LEVINDO COELHO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL VILA FAZENDINHA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PRESIDENTE JOAO PESSOA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL CARMELITA C. GARCIA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL PROFESSOR EDSON PISANI
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL DOM ORIONE
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL FRANCISCA ALVES
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL SANTO ANTONIO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL TENENTE MANOEL MAGALHAES PENIDO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL ANNE FRANK
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL AURELIO PIRES
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL PAULO MENDES CAMPOS
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PROFESSORA EFIGENIA VIDIGAL
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL SALGADO FILHO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PREFEITO AMINTHAS DE BARROS
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PROFESSOR CHRISTOVAM COLOMBO DOS SANTOS
SUSCITADO	MUNICIPIO DE BELO HORIZONTE
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL CORNELIO VAZ DE MELO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL DOM BOSCO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL ARTHUR GUIMARAES
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL AUGUSTA MEDEIROS
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA E. M. BELO HORIZONTE
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL CARLOS GOIS
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PROFESSORA MARIA MODESTA CRAVO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PROFESSOR PAULO FREIRE
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL VICENTE GUIMARAES - 1 GRAU
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL RENASCENCA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL ZILDA ARNS
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL SOBRAL PINTO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PROFESSORA CONSUELITA CANDIDA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PROFESSORA HELENA ABDALLA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL PROF. MARIA MAZARELLO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PROF. MILTON LAGE
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PROFESSORA ONDINA NOBRE
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL TANCREDO PHIDEAS GUIMARAES
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL VEREADOR ANTONIO MENEZES
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PROFESSORA ELEONORA PIERUCCETTI DE 1O GRAU
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL PROFESSOR MOACYR ANDRADE
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PROFESSOR PEDRO GUERRA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PROFESSOR TABAJARA PEDROSO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PREFEITO SOUZA LIMA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PADRE MARZANO MATIAS
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA E M PROF ACIDALIA LOTT
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PRESIDENTE TANCREDO NEVES
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PROFESSOR EDGAR DA MATTA MACHADO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL MARIO MOURAO FILHO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL MILTON CAMPOS
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL MIRIAM BRANDAO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL MOYSES KALIL
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PERSIO PEREIRA PINTO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL JOSE MARIA ALKMIM
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL MONTEIRO LOBATO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL MURILO RUBIAO

SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL OSWALDO FRANCA JUNIOR
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL JOAQUIM DOS SANTOS
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL HUGO PINHEIRO SOARES
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL GRACY VIANNA LAGE
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL ELOS
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL JARDIM LEBLON
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL JOSE DE CALASANZ
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL MARIA DA ASSUNCAO DE MARCO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL GOVERNADOR CARLOS LACERDA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL DORA TOMICH LAENDER
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL GOVERNADOR OZANAM COELHO
ADVOGADO	MARCOS MODESTO DA SILVA(OAB: 63472/MG)
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL DOUTOR JOSE XAVIER NOGUEIRA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL HENRIQUETA LISBOA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL ELISA BUZELIN
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL HONORINA RABELLO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR GERALDO TEIXEIRA DA COSTA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL ANISIO TEIXEIRA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL JARDIM VITORIA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL FRANCISCO BRESSANE DE AZEVEDO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL FRANCISCO AZEVEDO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL DEPUTADO RENATO AZEREDO
CUSTOS LEGIS	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Intimado(s)/Citado(s):

- CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL CORA CORALINA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

SECRETARIA DE DISSÍDIOS COLETIVOS E INDIVIDUAIS

INTIMAÇÃO

Ficam as Suscitadas intimadas para ciência acerca do despacho Id 8ad6d6a.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

SECRETARIA DE DISSÍDIOS COLETIVOS E INDIVIDUAIS

Vistos.

1. Transitado em julgado o acórdão de Id 63a1071, por meio do qual a SDC deste Regional, por unanimidade, julgou parcialmente procedentes os pedidos iniciais, condenou as suscitadas ao pagamento de custas processuais de R$ 30,00 e arbitrou honorários de sucumbência recíproca no importe de 5% do valor atribuído à causa, os quais deverão ser pagos pelo suscitante aos procuradores do Município de Belo Horizonte e das Caixas Escolares e pelos suscitados aos procuradores do Sind-Red BH.

2. Nos termos dos artigos 878 e 879 da CLT, concedo às partes o prazo de 8 dias para ciência e manifestação do cálculo dos honorários advocatícios de R$ 324,30, a cargo de cada parte, consoante a planilha Id e211180, bem como das custas no valor de R$ 30,00.

Na hipótese de divergência com os valores apurados, as partes deverão apresentar o cálculo que entenderem correto.

Havendo anuência e interesse na execução da verba advocatícia, caberá ao procurador beneficiado indicar, no mesmo prazo, os dados para recebimento da importância correspondente: nome do Banco, número da agência e da conta corrente, nome do titular e o número de inscrição no CNPJ/CPF, com a ressalva de que a ausência de manifestação importará no arquivamento provisório, dando início ao curso do prazo previsto no artigo 11-A, §§ 1º e 2º, da CLT.

3. Após, voltem-me conclusos.

P. I. C.

BELO HORIZONTE/MG, 23 de abril de 2024.

Sebastião Geraldo de Oliveira

Desembargador do Trabalho

BELO HORIZONTE/MG, 25 de abril de 2024.

PAULO HENRIQUE LOPES VAZ DE MELO

Processo Nº DC-0010931-24.2021.5.03.0000

Relator	Anemar Pereira Amaral
SUSCITANTE	SIND-REDE BH - SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EDUCACAO DA REDE PUBLICA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE
ADVOGADO	KAREN TEMPONI DOS SANTOS(OAB: 104526/MG)
ADVOGADO	LANDIAL MOREIRA JUNIOR(OAB: 167127/MG)
ADVOGADO	JOSE SAMOEL DE OLIVEIRA REIS(OAB: 37196/MG)
ADVOGADO	LUCIENE DE JESUS DO NASCIMENTO(OAB: 106027/MG)
ADVOGADO	LUIZ ROGERIO ALMEIDA DE FREITAS(OAB: 156037/MG)
ADVOGADO	JULIA MARCIA OLIVEIRA EMERICH(OAB: 151996/MG)
ADVOGADO	NYASE MAGALHAES GANEM(OAB: 65314/MG)
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL JOSE MARIA DOS MARES GUIA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL JOSEFINA SOUZA LIMA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL DULCE MARIA HOMEM
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL HERBERT JOSE DE SOUZA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL EDITH PIMENTA DA VEIGA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL HILDA RABELLO MATTA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL ELOY HERALDO LIMA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL JARDIM FELICIDADE
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL CIAC LUCAS MONTEIRO MACHADO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL FLORESTAN FERNANDES
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL CONEGO SEQUEIRA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL FRANCISCO CAMPOS
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL DA VILA PINHO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL FRANCISCO MAGALHAES GOMES
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL DINORAH MAGALHAES FABRI
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL HELIO PELLEGRINO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL ANTONIO MOURAO GUIMARAES
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL ACADEMICO VIVALDI MOREIRA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL ANTONIO SALES BARBOSA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL CONSUL ANTONIO CADAR
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL AURELIO BUARQUE DE H
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL DESEMBARGADOR LORETO RIBEIRO DE ABREU
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL ANTONIO ALEIXO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PROFESSOR CLAUDIO BRANDAO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR E.M.ANA ALVES TEIXEIRA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL NOSSA SENHORA DO AMPARO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PROFESSOR JOAO CAMILO DE OLIVEIRA TORRES
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PADRE EDEIMAR MASSOTE
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL PREFEITO OSWALDO PIERUCCETTI
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL MARIA DA GLORIA LOMMEZ
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL MARIA DE REZENDE COSTA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL MARLENE PEREIRA RANCANTE
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL MONSENHOR ARTUR DE OLIVEIRA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL IGNACIO DE ANDRADE MELO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL AIRES DA MATA MACHADO
ADVOGADO	ALINE SALDANHA BOTELHO(OAB: 153559/MG)
ADVOGADO	SIMONE TORRES DA ROCHA(OAB: 156275/MG)
ADVOGADO	GABRIEL VASCONCELOS MENEZES(OAB: 175993/MG)
ADVOGADO	RODRIGO LEANDRO DE OLIVEIRA RODRIGUES(OAB: 138394/MG)
ADVOGADO	ROBERTO DIAS PERECINI(OAB: 65606/MG)
ADVOGADO	FERNANDO AUGUSTO SILVEIRA TRINDADE(OAB: 62129/MG)
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL JOAO PINHEIRO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL LUIGI TONIOLO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL HONORINA DE BARROS
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL DOM JAIME DE BARROS CAMARA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL PADRE HENRIQUE BRANDAO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL OSWALDO CRUZ
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PADRE GUILHERME PETERS
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICPAL MESTRE PARANHOS
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL MARIA DAS NEVES

SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL MESTRE ATAIDE
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL MARIA SALES FERREIRA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL PROFESSOR MARIO WERNECK
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL HUGO WERNECK
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL JOAO DO PATROCINIO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL MAGALHAES DRUMOND
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL TRISTAO DA CUNHA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL DE ENSINO ESPECIAL FREI LEOPOLDO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL DEPUTADO MILTON SALLES
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL FRANCISCA DE PAULA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL IMACO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL MARCONI
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL UNIAO COMUNITARIA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL VINICIUS DE MORAES
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL BENJAMIN JACOB
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL CAIO LIBANO SOARES
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PROFESSOR MELLO CANCADO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PROFESSORA ISAURA SANTOS
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL SEBASTIAO GUILHERME DE OLIVEIRA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL SOLAR RUBI
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL POLO DE EDUCACAO INTEGRADA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL SEBASTIANA NOVAIS
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PRESIDENTE ITAMAR FRANCO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL SECRETARIO HUMBERTO ALMEIDA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PROFESSOR HILTON ROCHA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL SERGIO MIRANDA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PROFESSOR JOSE BRAZ
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL LUIZ GONZAGA JUNIOR
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL PADRE FLAVIO GIAMMETTA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL PEDRO ALEIXO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PEDRO NAVA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL RUI DA COSTA VAL
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL LUIZ GATTI
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PROFESSOR DANIEL ALVARENGA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL HELENA ANTIPOFF
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL MARIA SILVEIRA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL JONAS BARCELLOS CORREA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL MINERVINA AUGUSTA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL CONEGO RAIMUNDO TRINDADE
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL CORA CORALINA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL AGENOR ALVES DE CARVALHO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL ENSINO ESPECIAL DE VENDA NOVA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL AMERICO RENE GIANNETTI
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL ANTONIA FERREIRA
ADVOGADO	MARCOS MODESTO DA SILVA(OAB: 63472/MG)
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL WLADIMIR DE PAULA GOMES
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL ANTONIO GOMES HORTA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL ARMANDO ZILLER
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR CARLOS DRUMMOND DE ANDRADE
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR SANTA TEREZINHA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL ADAUTO LUCIO CARDOSO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL ALESSANDRA SALUM CADAR
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PROFESSORA ALICE NACIF
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL THEOMAR DE CASTRO ESPINDOLA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL LIDIA ANGELICA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL MARIA MAGALHAES PINTO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PROFESSOR AMILCAR MARTINS
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL SAO RAFAEL
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL JOSE MADUREIRA HORTA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL JULIA PARAISO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL SANTOS DUMONT
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL PROF.MARILIA TANURE PEREIRA

SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PROFESSOR DOMICIANO VIEIRA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL HENFIL
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PROFESSORA ALCIDA TORRES
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PADRE FRANCISCO CARVALHO MOREIRA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL GEORGE RICARDO SALUM
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PROFESSOR LOURENCO DE OLIVEIRA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL ISRAEL PINHEIRO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL LEVINDO LOPES
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL MONSENHOR JOAO RODRIGUES DE OLIVEIRA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL ULYSSES GUIMARAES
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL DOUTOR JULIO SOARES
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL EMIDIO BERUTTO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL FERNANDO DIAS COSTA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL SENADOR LEVINDO COELHO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL VILA FAZENDINHA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PRESIDENTE JOAO PESSOA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL CARMELITA C. GARCIA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL PROFESSOR EDSON PISANI
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL DOM ORIONE
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL FRANCISCA ALVES
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL SANTO ANTONIO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL TENENTE MANOEL MAGALHAES PENIDO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL ANNE FRANK
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL AURELIO PIRES
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL PAULO MENDES CAMPOS
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PROFESSORA EFIGENIA VIDIGAL
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL SALGADO FILHO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PREFEITO AMINTHAS DE BARROS
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PROFESSOR CHRISTOVAM COLOMBO DOS SANTOS
SUSCITADO	MUNICIPIO DE BELO HORIZONTE
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL CORNELIO VAZ DE MELO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL DOM BOSCO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL ARTHUR GUIMARAES
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL AUGUSTA MEDEIROS
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA E. M. BELO HORIZONTE
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL CARLOS GOIS
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PROFESSORA MARIA MODESTA CRAVO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PROFESSOR PAULO FREIRE
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL VICENTE GUIMARAES - 1 GRAU
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL RENASCENCA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL ZILDA ARNS
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL SOBRAL PINTO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PROFESSORA CONSUELITA CANDIDA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PROFESSORA HELENA ABDALLA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL PROF. MARIA MAZARELLO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PROF. MILTON LAGE
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PROFESSORA ONDINA NOBRE
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL TANCREDO PHIDEAS GUIMARAES
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL VEREADOR ANTONIO MENEZES
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PROFESSORA ELEONORA PIERUCCETTI DE 1O GRAU
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL PROFESSOR MOACYR ANDRADE
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PROFESSOR PEDRO GUERRA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PROFESSOR TABAJARA PEDROSO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PREFEITO SOUZA LIMA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PADRE MARZANO MATIAS
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA E M PROF ACIDALIA LOTT
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PRESIDENTE TANCREDO NEVES
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PROFESSOR EDGAR DA MATTA MACHADO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL MARIO MOURAO FILHO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL MILTON CAMPOS

SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL MIRIAM BRANDAO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL MOYSES KALIL
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PERSIO PEREIRA PINTO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL JOSE MARIA ALKMIM
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL MONTEIRO LOBATO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL MURILO RUBIAO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL OSWALDO FRANCA JUNIOR
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL JOAQUIM DOS SANTOS
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL HUGO PINHEIRO SOARES
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL GRACY VIANNA LAGE
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL ELOS
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL JARDIM LEBLON
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL JOSE DE CALASANZ
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL MARIA DA ASSUNCAO DE MARCO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL GOVERNADOR CARLOS LACERDA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL DORA TOMICH LAENDER
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL GOVERNADOR OZANAM COELHO
ADVOGADO	MARCOS MODESTO DA SILVA(OAB: 63472/MG)
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL DOUTOR JOSE XAVIER NOGUEIRA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL HENRIQUETA LISBOA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL ELISA BUZELIN
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL HONORINA RABELLO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR GERALDO TEIXEIRA DA COSTA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL ANISIO TEIXEIRA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL JARDIM VITORIA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL FRANCISCO BRESSANE DE AZEVEDO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL FRANCISCO AZEVEDO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL DEPUTADO RENATO AZEREDO
CUSTOS LEGIS	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Intimado(s)/Citado(s):

- CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL ENSINO ESPECIAL DE VENDA NOVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

SECRETARIA DE DISSÍDIOS COLETIVOS E INDIVIDUAIS

INTIMAÇÃO

Ficam as Suscitadas intimadas para ciência acerca do despacho Id 8ad6d6a.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

SECRETARIA DE DISSÍDIOS COLETIVOS E INDIVIDUAIS

Vistos.

1. Transitado em julgado o acórdão de Id 63a1071, por meio do qual a SDC deste Regional, por unanimidade, julgou parcialmente procedentes os pedidos iniciais, condenou as suscitadas ao pagamento de custas processuais de R$ 30,00 e arbitrou honorários de sucumbência recíproca no importe de 5% do valor atribuído à causa, os quais deverão ser pagos pelo suscitante aos procuradores do Município de Belo Horizonte e das Caixas Escolares e pelos suscitados aos procuradores do Sind-Red BH.

2. Nos termos dos artigos 878 e 879 da CLT, concedo às partes o prazo de 8 dias para ciência e manifestação do cálculo dos honorários advocatícios de R$ 324,30, a cargo de cada parte, consoante a planilha Id e211180, bem como das custas no valor de R$ 30,00.

Na hipótese de divergência com os valores apurados, as partes deverão apresentar o cálculo que entenderem correto.

Havendo anuência e interesse na execução da verba advocatícia, caberá ao procurador beneficiado indicar, no mesmo prazo, os dados para recebimento da importância correspondente: nome do Banco, número da agência e da conta corrente, nome do titular e o número de inscrição no CNPJ/CPF, com a ressalva de que a ausência de manifestação importará no arquivamento provisório, dando início ao curso do prazo previsto no artigo 11-A, §§ 1º e 2º, da CLT.

3. Após, voltem-me conclusos.

P. I. C.

BELO HORIZONTE/MG, 23 de abril de 2024.

Sebastião Geraldo de Oliveira

Desembargador do Trabalho

BELO HORIZONTE/MG, 25 de abril de 2024.

PAULO HENRIQUE LOPES VAZ DE MELO

Processo Nº DC-0010931-24.2021.5.03.0000

Relator	Anemar Pereira Amaral
SUSCITANTE	SIND-REDE BH - SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EDUCACAO DA REDE PUBLICA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE
ADVOGADO	KAREN TEMPONI DOS SANTOS(OAB: 104526/MG)
ADVOGADO	LANDIAL MOREIRA JUNIOR(OAB: 167127/MG)
ADVOGADO	JOSE SAMOEL DE OLIVEIRA REIS(OAB: 37196/MG)
ADVOGADO	LUCIENE DE JESUS DO NASCIMENTO(OAB: 106027/MG)
ADVOGADO	LUIZ ROGERIO ALMEIDA DE FREITAS(OAB: 156037/MG)
ADVOGADO	JULIA MARCIA OLIVEIRA EMERICH(OAB: 151996/MG)
ADVOGADO	NYASE MAGALHAES GANEM(OAB: 65314/MG)
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL JOSE MARIA DOS MARES GUIA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL JOSEFINA SOUZA LIMA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL DULCE MARIA HOMEM
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL HERBERT JOSE DE SOUZA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL EDITH PIMENTA DA VEIGA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL HILDA RABELLO MATTA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL ELOY HERALDO LIMA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL JARDIM FELICIDADE
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL CIAC LUCAS MONTEIRO MACHADO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL FLORESTAN FERNANDES
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL CONEGO SEQUEIRA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL FRANCISCO CAMPOS
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL DA VILA PINHO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL FRANCISCO MAGALHAES GOMES
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL DINORAH MAGALHAES FABRI
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL HELIO PELLEGRINO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL ANTONIO MOURAO GUIMARAES
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL ACADEMICO VIVALDI MOREIRA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL ANTONIO SALES BARBOSA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL CONSUL ANTONIO CADAR
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL AURELIO BUARQUE DE H
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL DESEMBARGADOR LORETO RIBEIRO DE ABREU
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL ANTONIO ALEIXO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PROFESSOR CLAUDIO BRANDAO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR E.M.ANA ALVES TEIXEIRA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL NOSSA SENHORA DO AMPARO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PROFESSOR JOAO CAMILO DE OLIVEIRA TORRES
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PADRE EDEIMAR MASSOTE
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL PREFEITO OSWALDO PIERUCCETTI
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL MARIA DA GLORIA LOMMEZ
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL MARIA DE REZENDE COSTA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL MARLENE PEREIRA RANCANTE
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL MONSENHOR ARTUR DE OLIVEIRA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL IGNACIO DE ANDRADE MELO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL AIRES DA MATA MACHADO
ADVOGADO	ALINE SALDANHA BOTELHO(OAB: 153559/MG)
ADVOGADO	SIMONE TORRES DA ROCHA(OAB: 156275/MG)
ADVOGADO	GABRIEL VASCONCELOS MENEZES(OAB: 175993/MG)
ADVOGADO	RODRIGO LEANDRO DE OLIVEIRA RODRIGUES(OAB: 138394/MG)
ADVOGADO	ROBERTO DIAS PERECINI(OAB: 65606/MG)
ADVOGADO	FERNANDO AUGUSTO SILVEIRA TRINDADE(OAB: 62129/MG)
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL JOAO PINHEIRO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL LUIGI TONIOLO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL HONORINA DE BARROS

SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL DOM JAIME DE BARROS CAMARA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL PADRE HENRIQUE BRANDAO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL OSWALDO CRUZ
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PADRE GUILHERME PETERS
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICPAL MESTRE PARANHOS
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL MARIA DAS NEVES
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL MESTRE ATAIDE
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL MARIA SALES FERREIRA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL PROFESSOR MARIO WERNECK
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL HUGO WERNECK
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL JOAO DO PATROCINIO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL MAGALHAES DRUMOND
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL TRISTAO DA CUNHA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL DE ENSINO ESPECIAL FREI LEOPOLDO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL DEPUTADO MILTON SALLES
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL FRANCISCA DE PAULA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL IMACO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL MARCONI
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL UNIAO COMUNITARIA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL VINICIUS DE MORAES
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL BENJAMIN JACOB
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL CAIO LIBANO SOARES
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PROFESSOR MELLO CANCADO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PROFESSORA ISAURA SANTOS
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL SEBASTIAO GUILHERME DE OLIVEIRA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL SOLAR RUBI
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL POLO DE EDUCACAO INTEGRADA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL SEBASTIANA NOVAIS
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PRESIDENTE ITAMAR FRANCO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL SECRETARIO HUMBERTO ALMEIDA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PROFESSOR HILTON ROCHA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL SERGIO MIRANDA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PROFESSOR JOSE BRAZ
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL LUIZ GONZAGA JUNIOR
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL PADRE FLAVIO GIAMMETTA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL PEDRO ALEIXO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PEDRO NAVA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL RUI DA COSTA VAL
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL LUIZ GATTI
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PROFESSOR DANIEL ALVARENGA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL HELENA ANTIPOFF
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL MARIA SILVEIRA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL JONAS BARCELLOS CORREA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL MINERVINA AUGUSTA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL CONEGO RAIMUNDO TRINDADE
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL CORA CORALINA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL AGENOR ALVES DE CARVALHO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL ENSINO ESPECIAL DE VENDA NOVA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL AMERICO RENE GIANNETTI
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL ANTONIA FERREIRA
ADVOGADO	MARCOS MODESTO DA SILVA(OAB: 63472/MG)
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL WLADIMIR DE PAULA GOMES
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL ANTONIO GOMES HORTA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL ARMANDO ZILLER
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR CARLOS DRUMMOND DE ANDRADE
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR SANTA TEREZINHA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL ADAUTO LUCIO CARDOSO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL ALESSANDRA SALUM CADAR
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PROFESSORA ALICE NACIF
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL THEOMAR DE CASTRO ESPINDOLA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL LIDIA ANGELICA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL MARIA MAGALHAES PINTO

SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PROFESSOR AMILCAR MARTINS
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL SAO RAFAEL
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL JOSE MADUREIRA HORTA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL JULIA PARAISO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL SANTOS DUMONT
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL PROF.MARILIA TANURE PEREIRA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PROFESSOR DOMICIANO VIEIRA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL HENFIL
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PROFESSORA ALCIDA TORRES
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PADRE FRANCISCO CARVALHO MOREIRA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL GEORGE RICARDO SALUM
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PROFESSOR LOURENCO DE OLIVEIRA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL ISRAEL PINHEIRO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL LEVINDO LOPES
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL MONSENHOR JOAO RODRIGUES DE OLIVEIRA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL ULYSSES GUIMARAES
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL DOUTOR JULIO SOARES
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL EMIDIO BERUTTO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL FERNANDO DIAS COSTA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL SENADOR LEVINDO COELHO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL VILA FAZENDINHA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PRESIDENTE JOAO PESSOA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL CARMELITA C. GARCIA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL PROFESSOR EDSON PISANI
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL DOM ORIONE
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL FRANCISCA ALVES
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL SANTO ANTONIO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL TENENTE MANOEL MAGALHAES PENIDO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL ANNE FRANK
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL AURELIO PIRES
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL PAULO MENDES CAMPOS
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PROFESSORA EFIGENIA VIDIGAL
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL SALGADO FILHO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PREFEITO AMINTHAS DE BARROS
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PROFESSOR CHRISTOVAM COLOMBO DOS SANTOS
SUSCITADO	MUNICIPIO DE BELO HORIZONTE
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL CORNELIO VAZ DE MELO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL DOM BOSCO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL ARTHUR GUIMARAES
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL AUGUSTA MEDEIROS
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA E. M. BELO HORIZONTE
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL CARLOS GOIS
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PROFESSORA MARIA MODESTA CRAVO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PROFESSOR PAULO FREIRE
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL VICENTE GUIMARAES - 1 GRAU
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL RENASCENCA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL ZILDA ARNS
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL SOBRAL PINTO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PROFESSORA CONSUELITA CANDIDA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PROFESSORA HELENA ABDALLA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL PROF. MARIA MAZARELLO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PROF. MILTON LAGE
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PROFESSORA ONDINA NOBRE
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL TANCREDO PHIDEAS GUIMARAES
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL VEREADOR ANTONIO MENEZES
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PROFESSORA ELEONORA PIERUCCETTI DE 1O GRAU
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL PROFESSOR MOACYR ANDRADE
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PROFESSOR PEDRO GUERRA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PROFESSOR TABAJARA PEDROSO

SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PREFEITO SOUZA LIMA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PADRE MARZANO MATIAS
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA E M PROF ACIDALIA LOTT
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PRESIDENTE TANCREDO NEVES
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PROFESSOR EDGAR DA MATTA MACHADO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL MARIO MOURAO FILHO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL MILTON CAMPOS
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL MIRIAM BRANDAO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL MOYSES KALIL
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PERSIO PEREIRA PINTO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL JOSE MARIA ALKMIM
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL MONTEIRO LOBATO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL MURILO RUBIAO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL OSWALDO FRANCA JUNIOR
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL JOAQUIM DOS SANTOS
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL HUGO PINHEIRO SOARES
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL GRACY VIANNA LAGE
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL ELOS
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL JARDIM LEBLON
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL JOSE DE CALASANZ
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL MARIA DA ASSUNCAO DE MARCO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL GOVERNADOR CARLOS LACERDA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL DORA TOMICH LAENDER
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL GOVERNADOR OZANAM COELHO
ADVOGADO	MARCOS MODESTO DA SILVA(OAB: 63472/MG)
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL DOUTOR JOSE XAVIER NOGUEIRA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL HENRIQUETA LISBOA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL ELISA BUZELIN
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL HONORINA RABELLO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR GERALDO TEIXEIRA DA COSTA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL ANISIO TEIXEIRA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL JARDIM VITORIA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL FRANCISCO BRESSANE DE AZEVEDO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL FRANCISCO AZEVEDO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL DEPUTADO RENATO AZEREDO
CUSTOS LEGIS	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Intimado(s)/Citado(s):

- CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL DEPUTADO RENATO AZEREDO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

SECRETARIA DE DISSÍDIOS COLETIVOS E INDIVIDUAIS

INTIMAÇÃO

Ficam as Suscitadas intimadas para ciência acerca do despacho Id 8ad6d6a.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

SECRETARIA DE DISSÍDIOS COLETIVOS E INDIVIDUAIS

Vistos.

1. Transitado em julgado o acórdão de Id 63a1071, por meio do qual a SDC deste Regional, por unanimidade, julgou parcialmente procedentes os pedidos iniciais, condenou as suscitadas ao pagamento de custas processuais de R$ 30,00 e arbitrou honorários de sucumbência recíproca no importe de 5% do valor atribuído à causa, os quais deverão ser pagos pelo suscitante aos procuradores do Município de Belo Horizonte e das Caixas Escolares e pelos suscitados aos procuradores do Sind-Red BH.

2. Nos termos dos artigos 878 e 879 da CLT, concedo às partes o prazo de 8 dias para ciência e manifestação do cálculo dos honorários advocatícios de R$ 324,30, a cargo de cada parte, consoante a planilha Id e211180, bem como das custas no valor de R$ 30,00.

Na hipótese de divergência com os valores apurados, as partes deverão apresentar o cálculo que entenderem correto.

Havendo anuência e interesse na execução da verba advocatícia,

caberá ao procurador beneficiado indicar, no mesmo prazo, os dados para recebimento da importância correspondente: nome do Banco, número da agência e da conta corrente, nome do titular e o número de inscrição no CNPJ/CPF, com a ressalva de que a ausência de manifestação importará no arquivamento provisório, dando início ao curso do prazo previsto no artigo 11-A, §§ 1º e 2º, da CLT.

3. Após, voltem-me conclusos.

P. I. C.

BELO HORIZONTE/MG, 23 de abril de 2024.

Sebastião Geraldo de Oliveira

Desembargador do Trabalho

BELO HORIZONTE/MG, 25 de abril de 2024.

PAULO HENRIQUE LOPES VAZ DE MELO

Processo Nº DC-0010931-24.2021.5.03.0000

Relator	Anemar Pereira Amaral
SUSCITANTE	SIND-REDE BH - SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EDUCACAO DA REDE PUBLICA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE
ADVOGADO	KAREN TEMPONI DOS SANTOS(OAB: 104526/MG)
ADVOGADO	LANDIAL MOREIRA JUNIOR(OAB: 167127/MG)
ADVOGADO	JOSE SAMOEL DE OLIVEIRA REIS(OAB: 37196/MG)
ADVOGADO	LUCIENE DE JESUS DO NASCIMENTO(OAB: 106027/MG)
ADVOGADO	LUIZ ROGERIO ALMEIDA DE FREITAS(OAB: 156037/MG)
ADVOGADO	JULIA MARCIA OLIVEIRA EMERICH(OAB: 151996/MG)
ADVOGADO	NYASE MAGALHAES GANEM(OAB: 65314/MG)
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL JOSE MARIA DOS MARES GUIA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL JOSEFINA SOUZA LIMA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL DULCE MARIA HOMEM
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL HERBERT JOSE DE SOUZA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL EDITH PIMENTA DA VEIGA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL HILDA RABELLO MATTA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL ELOY HERALDO LIMA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL JARDIM FELICIDADE
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL CIAC LUCAS MONTEIRO MACHADO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL FLORESTAN FERNANDES
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL CONEGO SEQUEIRA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL FRANCISCO CAMPOS
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL DA VILA PINHO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL FRANCISCO MAGALHAES GOMES
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL DINORAH MAGALHAES FABRI
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL HELIO PELLEGRINO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL ANTONIO MOURAO GUIMARAES
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL ACADEMICO VIVALDI MOREIRA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL ANTONIO SALES BARBOSA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL CONSUL ANTONIO CADAR
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL AURELIO BUARQUE DE H
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL DESEMBARGADOR LORETO RIBEIRO DE ABREU
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL ANTONIO ALEIXO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PROFESSOR CLAUDIO BRANDAO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR E.M.ANA ALVES TEIXEIRA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL NOSSA SENHORA DO AMPARO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PROFESSOR JOAO CAMILO DE OLIVEIRA TORRES
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PADRE EDEIMAR MASSOTE
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL PREFEITO OSWALDO PIERUCCETTI
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL MARIA DA GLORIA LOMMEZ
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL MARIA DE REZENDE COSTA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL MARLENE PEREIRA RANCANTE
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL MONSENHOR ARTUR DE OLIVEIRA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL IGNACIO DE ANDRADE MELO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL AIRES DA MATA MACHADO
ADVOGADO	ALINE SALDANHA BOTELHO(OAB: 153559/MG)

ADVOGADO	SIMONE TORRES DA ROCHA(OAB: 156275/MG)
ADVOGADO	GABRIEL VASCONCELOS MENEZES(OAB: 175993/MG)
ADVOGADO	RODRIGO LEANDRO DE OLIVEIRA RODRIGUES(OAB: 138394/MG)
ADVOGADO	ROBERTO DIAS PERECINI(OAB: 65606/MG)
ADVOGADO	FERNANDO AUGUSTO SILVEIRA TRINDADE(OAB: 62129/MG)
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL JOAO PINHEIRO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL LUIGI TONIOLO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL HONORINA DE BARROS
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL DOM JAIME DE BARROS CAMARA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL PADRE HENRIQUE BRANDAO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL OSWALDO CRUZ
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PADRE GUILHERME PETERS
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICPAL MESTRE PARANHOS
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL MARIA DAS NEVES
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL MESTRE ATAIDE
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL MARIA SALES FERREIRA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL PROFESSOR MARIO WERNECK
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL HUGO WERNECK
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL JOAO DO PATROCINIO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL MAGALHAES DRUMOND
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL TRISTAO DA CUNHA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL DE ENSINO ESPECIAL FREI LEOPOLDO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL DEPUTADO MILTON SALLES
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL FRANCISCA DE PAULA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL IMACO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL MARCONI
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL UNIAO COMUNITARIA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL VINICIUS DE MORAES
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL BENJAMIN JACOB
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL CAIO LIBANO SOARES
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PROFESSOR MELLO CANCADO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PROFESSORA ISAURA SANTOS
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL SEBASTIAO GUILHERME DE OLIVEIRA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL SOLAR RUBI
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL POLO DE EDUCACAO INTEGRADA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL SEBASTIANA NOVAIS
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PRESIDENTE ITAMAR FRANCO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL SECRETARIO HUMBERTO ALMEIDA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PROFESSOR HILTON ROCHA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL SERGIO MIRANDA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PROFESSOR JOSE BRAZ
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL LUIZ GONZAGA JUNIOR
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL PADRE FLAVIO GIAMMETTA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL PEDRO ALEIXO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PEDRO NAVA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL RUI DA COSTA VAL
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL LUIZ GATTI
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PROFESSOR DANIEL ALVARENGA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL HELENA ANTIPOFF
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL MARIA SILVEIRA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL JONAS BARCELLOS CORREA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL MINERVINA AUGUSTA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL CONEGO RAIMUNDO TRINDADE
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL CORA CORALINA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL AGENOR ALVES DE CARVALHO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL ENSINO ESPECIAL DE VENDA NOVA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL AMERICO RENE GIANNETTI
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL ANTONIA FERREIRA
ADVOGADO	MARCOS MODESTO DA SILVA(OAB: 63472/MG)
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL WLADIMIR DE PAULA GOMES
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL ANTONIO GOMES HORTA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL ARMANDO ZILLER
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR CARLOS DRUMMOND DE ANDRADE
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR SANTA TEREZINHA

SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL ADAUTO LUCIO CARDOSO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL ALESSANDRA SALUM CADAR
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PROFESSORA ALICE NACIF
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL THEOMAR DE CASTRO ESPINDOLA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL LIDIA ANGELICA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL MARIA MAGALHAES PINTO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PROFESSOR AMILCAR MARTINS
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL SAO RAFAEL
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL JOSE MADUREIRA HORTA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL JULIA PARAISO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL SANTOS DUMONT
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL PROF.MARILIA TANURE PEREIRA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PROFESSOR DOMICIANO VIEIRA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL HENFIL
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PROFESSORA ALCIDA TORRES
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PADRE FRANCISCO CARVALHO MOREIRA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL GEORGE RICARDO SALUM
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PROFESSOR LOURENCO DE OLIVEIRA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL ISRAEL PINHEIRO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL LEVINDO LOPES
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL MONSENHOR JOAO RODRIGUES DE OLIVEIRA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL ULYSSES GUIMARAES
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL DOUTOR JULIO SOARES
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL EMIDIO BERUTTO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL FERNANDO DIAS COSTA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL SENADOR LEVINDO COELHO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL VILA FAZENDINHA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PRESIDENTE JOAO PESSOA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL CARMELITA C. GARCIA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL PROFESSOR EDSON PISANI
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL DOM ORIONE
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL FRANCISCA ALVES
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL SANTO ANTONIO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL TENENTE MANOEL MAGALHAES PENIDO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL ANNE FRANK
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL AURELIO PIRES
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL PAULO MENDES CAMPOS
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PROFESSORA EFIGENIA VIDIGAL
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL SALGADO FILHO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PREFEITO AMINTHAS DE BARROS
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PROFESSOR CHRISTOVAM COLOMBO DOS SANTOS
SUSCITADO	MUNICIPIO DE BELO HORIZONTE
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL CORNELIO VAZ DE MELO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL DOM BOSCO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL ARTHUR GUIMARAES
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL AUGUSTA MEDEIROS
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA E. M. BELO HORIZONTE
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL CARLOS GOIS
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PROFESSORA MARIA MODESTA CRAVO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PROFESSOR PAULO FREIRE
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL VICENTE GUIMARAES - 1 GRAU
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL RENASCENCA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL ZILDA ARNS
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL SOBRAL PINTO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PROFESSORA CONSUELITA CANDIDA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PROFESSORA HELENA ABDALLA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL PROF. MARIA MAZARELLO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PROF. MILTON LAGE
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PROFESSORA ONDINA NOBRE
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL TANCREDO PHIDEAS GUIMARAES

SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL VEREADOR ANTONIO MENEZES
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PROFESSORA ELEONORA PIERUCCETTI DE 1O GRAU
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL PROFESSOR MOACYR ANDRADE
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PROFESSOR PEDRO GUERRA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PROFESSOR TABAJARA PEDROSO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PREFEITO SOUZA LIMA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PADRE MARZANO MATIAS
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA E M PROF ACIDALIA LOTT
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PRESIDENTE TANCREDO NEVES
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PROFESSOR EDGAR DA MATTA MACHADO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL MARIO MOURAO FILHO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL MILTON CAMPOS
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL MIRIAM BRANDAO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL MOYSES KALIL
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PERSIO PEREIRA PINTO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL JOSE MARIA ALKMIM
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL MONTEIRO LOBATO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL MURILO RUBIAO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL OSWALDO FRANCA JUNIOR
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL JOAQUIM DOS SANTOS
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL HUGO PINHEIRO SOARES
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL GRACY VIANNA LAGE
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL ELOS
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL JARDIM LEBLON
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL JOSE DE CALASANZ
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL MARIA DA ASSUNCAO DE MARCO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL GOVERNADOR CARLOS LACERDA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL DORA TOMICH LAENDER
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL GOVERNADOR OZANAM COELHO
ADVOGADO	MARCOS MODESTO DA SILVA(OAB: 63472/MG)
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL DOUTOR JOSE XAVIER NOGUEIRA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL HENRIQUETA LISBOA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL ELISA BUZELIN
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL HONORINA RABELLO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR GERALDO TEIXEIRA DA COSTA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL ANISIO TEIXEIRA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL JARDIM VITORIA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL FRANCISCO BRESSANE DE AZEVEDO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL FRANCISCO AZEVEDO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL DEPUTADO RENATO AZEREDO
CUSTOS LEGIS	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Intimado(s)/Citado(s):

- CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL DORA TOMICH LAENDER

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

SECRETARIA DE DISSÍDIOS COLETIVOS E INDIVIDUAIS

INTIMAÇÃO

Ficam as Suscitadas intimadas para ciência acerca do despacho Id 8ad6d6a.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

SECRETARIA DE DISSÍDIOS COLETIVOS E INDIVIDUAIS

Vistos.

1. Transitado em julgado o acórdão de Id 63a1071, por meio do qual a SDC deste Regional, por unanimidade, julgou parcialmente procedentes os pedidos iniciais, condenou as suscitadas ao pagamento de custas processuais de R$ 30,00 e arbitrou honorários de sucumbência recíproca no importe de 5% do valor atribuído à causa, os quais deverão ser pagos pelo suscitante aos procuradores do Município de Belo Horizonte e das Caixas

Escolares e pelos suscitados aos procuradores do Sind-Red BH.

2. Nos termos dos artigos 878 e 879 da CLT, concedo às partes o prazo de 8 dias para ciência e manifestação do cálculo dos honorários advocatícios de R$ 324,30, a cargo de cada parte, consoante a planilha Id e211180, bem como das custas no valor de R$ 30,00.

Na hipótese de divergência com os valores apurados, as partes deverão apresentar o cálculo que entenderem correto.

Havendo anuência e interesse na execução da verba advocatícia, caberá ao procurador beneficiado indicar, no mesmo prazo, os dados para recebimento da importância correspondente: nome do Banco, número da agência e da conta corrente, nome do titular e o número de inscrição no CNPJ/CPF, com a ressalva de que a ausência de manifestação importará no arquivamento provisório, dando início ao curso do prazo previsto no artigo 11-A, §§ 1º e 2º, da CLT.

3. Após, voltem-me conclusos.

P. I. C.

BELO HORIZONTE/MG, 23 de abril de 2024.

Sebastião Geraldo de Oliveira

Desembargador do Trabalho

BELO HORIZONTE/MG, 25 de abril de 2024.

PAULO HENRIQUE LOPES VAZ DE MELO

Processo Nº DC-0010931-24.2021.5.03.0000

Relator	Anemar Pereira Amaral
SUSCITANTE	SIND-REDE BH - SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EDUCACAO DA REDE PUBLICA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE
ADVOGADO	KAREN TEMPONI DOS SANTOS(OAB: 104526/MG)
ADVOGADO	LANDIAL MOREIRA JUNIOR(OAB: 167127/MG)
ADVOGADO	JOSE SAMOEL DE OLIVEIRA REIS(OAB: 37196/MG)
ADVOGADO	LUCIENE DE JESUS DO NASCIMENTO(OAB: 106027/MG)
ADVOGADO	LUIZ ROGERIO ALMEIDA DE FREITAS(OAB: 156037/MG)
ADVOGADO	JULIA MARCIA OLIVEIRA EMERICH(OAB: 151996/MG)
ADVOGADO	NYASE MAGALHAES GANEM(OAB: 65314/MG)
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL JOSE MARIA DOS MARES GUIA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL JOSEFINA SOUZA LIMA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL DULCE MARIA HOMEM
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL HERBERT JOSE DE SOUZA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL EDITH PIMENTA DA VEIGA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL HILDA RABELLO MATTA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL ELOY HERALDO LIMA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL JARDIM FELICIDADE
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL CIAC LUCAS MONTEIRO MACHADO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL FLORESTAN FERNANDES
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL CONEGO SEQUEIRA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL FRANCISCO CAMPOS
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL DA VILA PINHO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL FRANCISCO MAGALHAES GOMES
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL DINORAH MAGALHAES FABRI
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL HELIO PELLEGRINO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL ANTONIO MOURAO GUIMARAES
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL ACADEMICO VIVALDI MOREIRA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL ANTONIO SALES BARBOSA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL CONSUL ANTONIO CADAR
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL AURELIO BUARQUE DE H
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL DESEMBARGADOR LORETO RIBEIRO DE ABREU
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL ANTONIO ALEIXO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PROFESSOR CLAUDIO BRANDAO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR E.M.ANA ALVES TEIXEIRA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL NOSSA SENHORA DO AMPARO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PROFESSOR JOAO CAMILO DE OLIVEIRA TORRES
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PADRE EDEIMAR MASSOTE
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL PREFEITO OSWALDO PIERUCCETTI
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL MARIA DA GLORIA LOMMEZ
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL MARIA DE REZENDE COSTA

SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL MARLENE PEREIRA RANCANTE
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL MONSENHOR ARTUR DE OLIVEIRA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL IGNACIO DE ANDRADE MELO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL AIRES DA MATA MACHADO
ADVOGADO	ALINE SALDANHA BOTELHO(OAB: 153559/MG)
ADVOGADO	SIMONE TORRES DA ROCHA(OAB: 156275/MG)
ADVOGADO	GABRIEL VASCONCELOS MENEZES(OAB: 175993/MG)
ADVOGADO	RODRIGO LEANDRO DE OLIVEIRA RODRIGUES(OAB: 138394/MG)
ADVOGADO	ROBERTO DIAS PERECINI(OAB: 65606/MG)
ADVOGADO	FERNANDO AUGUSTO SILVEIRA TRINDADE(OAB: 62129/MG)
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL JOAO PINHEIRO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL LUIGI TONIOLO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL HONORINA DE BARROS
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL DOM JAIME DE BARROS CAMARA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL PADRE HENRIQUE BRANDAO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL OSWALDO CRUZ
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PADRE GUILHERME PETERS
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICPAL MESTRE PARANHOS
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL MARIA DAS NEVES
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL MESTRE ATAIDE
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL MARIA SALES FERREIRA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL PROFESSOR MARIO WERNECK
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL HUGO WERNECK
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL JOAO DO PATROCINIO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL MAGALHAES DRUMOND
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL TRISTAO DA CUNHA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL DE ENSINO ESPECIAL FREI LEOPOLDO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL DEPUTADO MILTON SALLES
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL FRANCISCA DE PAULA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL IMACO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL MARCONI
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL UNIAO COMUNITARIA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL VINICIUS DE MORAES
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL BENJAMIN JACOB
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL CAIO LIBANO SOARES
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PROFESSOR MELLO CANCADO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PROFESSORA ISAURA SANTOS
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL SEBASTIAO GUILHERME DE OLIVEIRA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL SOLAR RUBI
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL POLO DE EDUCACAO INTEGRADA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL SEBASTIANA NOVAIS
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PRESIDENTE ITAMAR FRANCO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL SECRETARIO HUMBERTO ALMEIDA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PROFESSOR HILTON ROCHA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL SERGIO MIRANDA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PROFESSOR JOSE BRAZ
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL LUIZ GONZAGA JUNIOR
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL PADRE FLAVIO GIAMMETTA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL PEDRO ALEIXO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PEDRO NAVA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL RUI DA COSTA VAL
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL LUIZ GATTI
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PROFESSOR DANIEL ALVARENGA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL HELENA ANTIPOFF
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL MARIA SILVEIRA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL JONAS BARCELLOS CORREA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL MINERVINA AUGUSTA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL CONEGO RAIMUNDO TRINDADE
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL CORA CORALINA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL AGENOR ALVES DE CARVALHO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL ENSINO ESPECIAL DE VENDA NOVA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL AMERICO RENE GIANNETTI
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL ANTONIA FERREIRA

ADVOGADO	MARCOS MODESTO DA SILVA(OAB: 63472/MG)
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL WLADIMIR DE PAULA GOMES
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL ANTONIO GOMES HORTA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL ARMANDO ZILLER
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR CARLOS DRUMMOND DE ANDRADE
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR SANTA TEREZINHA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL ADAUTO LUCIO CARDOSO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL ALESSANDRA SALUM CADAR
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PROFESSORA ALICE NACIF
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL THEOMAR DE CASTRO ESPINDOLA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL LIDIA ANGELICA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL MARIA MAGALHAES PINTO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PROFESSOR AMILCAR MARTINS
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL SAO RAFAEL
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL JOSE MADUREIRA HORTA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL JULIA PARAISO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL SANTOS DUMONT
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL PROF.MARILIA TANURE PEREIRA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PROFESSOR DOMICIANO VIEIRA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL HENFIL
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PROFESSORA ALCIDA TORRES
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PADRE FRANCISCO CARVALHO MOREIRA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL GEORGE RICARDO SALUM
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PROFESSOR LOURENCO DE OLIVEIRA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL ISRAEL PINHEIRO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL LEVINDO LOPES
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL MONSENHOR JOAO RODRIGUES DE OLIVEIRA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL ULYSSES GUIMARAES
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL DOUTOR JULIO SOARES
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL EMIDIO BERUTTO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL FERNANDO DIAS COSTA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL SENADOR LEVINDO COELHO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL VILA FAZENDINHA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PRESIDENTE JOAO PESSOA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL CARMELITA C. GARCIA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL PROFESSOR EDSON PISANI
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL DOM ORIONE
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL FRANCISCA ALVES
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL SANTO ANTONIO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL TENENTE MANOEL MAGALHAES PENIDO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL ANNE FRANK
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL AURELIO PIRES
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL PAULO MENDES CAMPOS
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PROFESSORA EFIGENIA VIDIGAL
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL SALGADO FILHO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PREFEITO AMINTHAS DE BARROS
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PROFESSOR CHRISTOVAM COLOMBO DOS SANTOS
SUSCITADO	MUNICIPIO DE BELO HORIZONTE
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL CORNELIO VAZ DE MELO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL DOM BOSCO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL ARTHUR GUIMARAES
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL AUGUSTA MEDEIROS
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA E. M. BELO HORIZONTE
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL CARLOS GOIS
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PROFESSORA MARIA MODESTA CRAVO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PROFESSOR PAULO FREIRE
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL VICENTE GUIMARAES - 1 GRAU
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL RENASCENCA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL ZILDA ARNS
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL SOBRAL PINTO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PROFESSORA CONSUELITA CANDIDA

SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PROFESSORA HELENA ABDALLA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL PROF. MARIA MAZARELLO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PROF. MILTON LAGE
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PROFESSORA ONDINA NOBRE
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL TANCREDO PHIDEAS GUIMARAES
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL VEREADOR ANTONIO MENEZES
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PROFESSORA ELEONORA PIERUCCETTI DE 1O GRAU
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL PROFESSOR MOACYR ANDRADE
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PROFESSOR PEDRO GUERRA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PROFESSOR TABAJARA PEDROSO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PREFEITO SOUZA LIMA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PADRE MARZANO MATIAS
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA E M PROF ACIDALIA LOTT
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PRESIDENTE TANCREDO NEVES
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PROFESSOR EDGAR DA MATTA MACHADO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL MARIO MOURAO FILHO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL MILTON CAMPOS
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL MIRIAM BRANDAO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL MOYSES KALIL
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PERSIO PEREIRA PINTO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL JOSE MARIA ALKMIM
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL MONTEIRO LOBATO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL MURILO RUBIAO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL OSWALDO FRANCA JUNIOR
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL JOAQUIM DOS SANTOS
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL HUGO PINHEIRO SOARES
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL GRACY VIANNA LAGE
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL ELOS
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL JARDIM LEBLON
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL JOSE DE CALASANZ
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL MARIA DA ASSUNCAO DE MARCO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL GOVERNADOR CARLOS LACERDA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL DORA TOMICH LAENDER
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL GOVERNADOR OZANAM COELHO
ADVOGADO	MARCOS MODESTO DA SILVA(OAB: 63472/MG)
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL DOUTOR JOSE XAVIER NOGUEIRA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL HENRIQUETA LISBOA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL ELISA BUZELIN
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL HONORINA RABELLO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR GERALDO TEIXEIRA DA COSTA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL ANISIO TEIXEIRA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL JARDIM VITORIA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL FRANCISCO BRESSANE DE AZEVEDO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL FRANCISCO AZEVEDO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL DEPUTADO RENATO AZEREDO
CUSTOS LEGIS	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Intimado(s)/Citado(s):

- CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL DOUTOR JOSE XAVIER NOGUEIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

SECRETARIA DE DISSÍDIOS COLETIVOS E INDIVIDUAIS

INTIMAÇÃO

Ficam as Suscitadas intimadas para ciência acerca do despacho Id 8ad6d6a.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

SECRETARIA DE DISSÍDIOS COLETIVOS E INDIVIDUAIS

Vistos.

1. Transitado em julgado o acórdão de Id 63a1071, por meio do qual a SDC deste Regional, por unanimidade, julgou parcialmente procedentes os pedidos iniciais, condenou as suscitadas ao pagamento de custas processuais de R$ 30,00 e arbitrou honorários de sucumbência recíproca no importe de 5% do valor atribuído à causa, os quais deverão ser pagos pelo suscitante aos procuradores do Município de Belo Horizonte e das Caixas Escolares e pelos suscitados aos procuradores do Sind-Red BH.

2. Nos termos dos artigos 878 e 879 da CLT, concedo às partes o prazo de 8 dias para ciência e manifestação do cálculo dos honorários advocatícios de R$ 324,30, a cargo de cada parte, consoante a planilha Id e211180, bem como das custas no valor de R$ 30,00.

Na hipótese de divergência com os valores apurados, as partes deverão apresentar o cálculo que entenderem correto.

Havendo anuência e interesse na execução da verba advocatícia, caberá ao procurador beneficiado indicar, no mesmo prazo, os dados para recebimento da importância correspondente: nome do Banco, número da agência e da conta corrente, nome do titular e o número de inscrição no CNPJ/CPF, com a ressalva de que a ausência de manifestação importará no arquivamento provisório, dando início ao curso do prazo previsto no artigo 11-A, §§ 1º e 2º, da CLT.

3. Após, voltem-me conclusos.

P. I. C.

BELO HORIZONTE/MG, 23 de abril de 2024.

Sebastião Geraldo de Oliveira

Desembargador do Trabalho

BELO HORIZONTE/MG, 25 de abril de 2024.

PAULO HENRIQUE LOPES VAZ DE MELO

Processo Nº DC-0010931-24.2021.5.03.0000

Relator	Anemar Pereira Amaral
SUSCITANTE	SIND-REDE BH - SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EDUCACAO DA REDE PUBLICA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE
ADVOGADO	KAREN TEMPONI DOS SANTOS(OAB: 104526/MG)
ADVOGADO	LANDIAL MOREIRA JUNIOR(OAB: 167127/MG)
ADVOGADO	JOSE SAMOEL DE OLIVEIRA REIS(OAB: 37196/MG)
ADVOGADO	LUCIENE DE JESUS DO NASCIMENTO(OAB: 106027/MG)
ADVOGADO	LUIZ ROGERIO ALMEIDA DE FREITAS(OAB: 156037/MG)
ADVOGADO	JULIA MARCIA OLIVEIRA EMERICH(OAB: 151996/MG)
ADVOGADO	NYASE MAGALHAES GANEM(OAB: 65314/MG)
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL JOSE MARIA DOS MARES GUIA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL JOSEFINA SOUZA LIMA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL DULCE MARIA HOMEM
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL HERBERT JOSE DE SOUZA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL EDITH PIMENTA DA VEIGA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL HILDA RABELLO MATTA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL ELOY HERALDO LIMA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL JARDIM FELICIDADE
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL CIAC LUCAS MONTEIRO MACHADO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL FLORESTAN FERNANDES
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL CONEGO SEQUEIRA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL FRANCISCO CAMPOS
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL DA VILA PINHO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL FRANCISCO MAGALHAES GOMES
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL DINORAH MAGALHAES FABRI
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL HELIO PELLEGRINO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL ANTONIO MOURAO GUIMARAES
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL ACADEMICO VIVALDI MOREIRA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL ANTONIO SALES BARBOSA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL CONSUL ANTONIO CADAR
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL AURELIO BUARQUE DE H
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL DESEMBARGADOR LORETO RIBEIRO DE ABREU
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL ANTONIO ALEIXO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PROFESSOR CLAUDIO BRANDAO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR E.M.ANA ALVES TEIXEIRA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL NOSSA SENHORA DO AMPARO

SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PROFESSOR JOAO CAMILO DE OLIVEIRA TORRES
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PADRE EDEIMAR MASSOTE
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL PREFEITO OSWALDO PIERUCCETTI
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL MARIA DA GLORIA LOMMEZ
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL MARIA DE REZENDE COSTA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL MARLENE PEREIRA RANCANTE
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL MONSENHOR ARTUR DE OLIVEIRA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL IGNACIO DE ANDRADE MELO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL AIRES DA MATA MACHADO
ADVOGADO	ALINE SALDANHA BOTELHO(OAB: 153559/MG)
ADVOGADO	SIMONE TORRES DA ROCHA(OAB: 156275/MG)
ADVOGADO	GABRIEL VASCONCELOS MENEZES(OAB: 175993/MG)
ADVOGADO	RODRIGO LEANDRO DE OLIVEIRA RODRIGUES(OAB: 138394/MG)
ADVOGADO	ROBERTO DIAS PERECINI(OAB: 65606/MG)
ADVOGADO	FERNANDO AUGUSTO SILVEIRA TRINDADE(OAB: 62129/MG)
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL JOAO PINHEIRO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL LUIGI TONIOLO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL HONORINA DE BARROS
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL DOM JAIME DE BARROS CAMARA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL PADRE HENRIQUE BRANDAO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL OSWALDO CRUZ
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PADRE GUILHERME PETERS
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICPAL MESTRE PARANHOS
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL MARIA DAS NEVES
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL MESTRE ATAIDE
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL MARIA SALES FERREIRA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL PROFESSOR MARIO WERNECK
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL HUGO WERNECK
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL JOAO DO PATROCINIO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL MAGALHAES DRUMOND
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL TRISTAO DA CUNHA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL DE ENSINO ESPECIAL FREI LEOPOLDO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL DEPUTADO MILTON SALLES
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL FRANCISCA DE PAULA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL IMACO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL MARCONI
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL UNIAO COMUNITARIA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL VINICIUS DE MORAES
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL BENJAMIN JACOB
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL CAIO LIBANO SOARES
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PROFESSOR MELLO CANCADO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PROFESSORA ISAURA SANTOS
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL SEBASTIAO GUILHERME DE OLIVEIRA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL SOLAR RUBI
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL POLO DE EDUCACAO INTEGRADA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL SEBASTIANA NOVAIS
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PRESIDENTE ITAMAR FRANCO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL SECRETARIO HUMBERTO ALMEIDA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PROFESSOR HILTON ROCHA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL SERGIO MIRANDA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PROFESSOR JOSE BRAZ
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL LUIZ GONZAGA JUNIOR
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL PADRE FLAVIO GIAMMETTA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL PEDRO ALEIXO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PEDRO NAVA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL RUI DA COSTA VAL
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL LUIZ GATTI
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PROFESSOR DANIEL ALVARENGA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL HELENA ANTIPOFF
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL MARIA SILVEIRA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL JONAS BARCELLOS CORREA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL MINERVINA AUGUSTA

SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL CONEGO RAIMUNDO TRINDADE
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL CORA CORALINA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL AGENOR ALVES DE CARVALHO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL ENSINO ESPECIAL DE VENDA NOVA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL AMERICO RENE GIANNETTI
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL ANTONIA FERREIRA
ADVOGADO	MARCOS MODESTO DA SILVA(OAB: 63472/MG)
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL WLADIMIR DE PAULA GOMES
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL ANTONIO GOMES HORTA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL ARMANDO ZILLER
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR CARLOS DRUMMOND DE ANDRADE
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR SANTA TEREZINHA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL ADAUTO LUCIO CARDOSO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL ALESSANDRA SALUM CADAR
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PROFESSORA ALICE NACIF
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL THEOMAR DE CASTRO ESPINDOLA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL LIDIA ANGELICA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL MARIA MAGALHAES PINTO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PROFESSOR AMILCAR MARTINS
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL SAO RAFAEL
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL JOSE MADUREIRA HORTA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL JULIA PARAISO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL SANTOS DUMONT
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL PROF.MARILIA TANURE PEREIRA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PROFESSOR DOMICIANO VIEIRA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL HENFIL
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PROFESSORA ALCIDA TORRES
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PADRE FRANCISCO CARVALHO MOREIRA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL GEORGE RICARDO SALUM
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PROFESSOR LOURENCO DE OLIVEIRA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL ISRAEL PINHEIRO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL LEVINDO LOPES
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL MONSENHOR JOAO RODRIGUES DE OLIVEIRA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL ULYSSES GUIMARAES
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL DOUTOR JULIO SOARES
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL EMIDIO BERUTTO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL FERNANDO DIAS COSTA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL SENADOR LEVINDO COELHO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL VILA FAZENDINHA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PRESIDENTE JOAO PESSOA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL CARMELITA C. GARCIA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL PROFESSOR EDSON PISANI
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL DOM ORIONE
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL FRANCISCA ALVES
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL SANTO ANTONIO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL TENENTE MANOEL MAGALHAES PENIDO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL ANNE FRANK
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL AURELIO PIRES
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL PAULO MENDES CAMPOS
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PROFESSORA EFIGENIA VIDIGAL
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL SALGADO FILHO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PREFEITO AMINTHAS DE BARROS
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PROFESSOR CHRISTOVAM COLOMBO DOS SANTOS
SUSCITADO	MUNICIPIO DE BELO HORIZONTE
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL CORNELIO VAZ DE MELO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL DOM BOSCO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL ARTHUR GUIMARAES
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL AUGUSTA MEDEIROS
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA E. M. BELO HORIZONTE
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL CARLOS GOIS

SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PROFESSORA MARIA MODESTA CRAVO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PROFESSOR PAULO FREIRE
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL VICENTE GUIMARAES - 1 GRAU
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL RENASCENCA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL ZILDA ARNS
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL SOBRAL PINTO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PROFESSORA CONSUELITA CANDIDA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PROFESSORA HELENA ABDALLA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL PROF. MARIA MAZARELLO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PROF. MILTON LAGE
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PROFESSORA ONDINA NOBRE
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL TANCREDO PHIDEAS GUIMARAES
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL VEREADOR ANTONIO MENEZES
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PROFESSORA ELEONORA PIERUCCETTI DE 1O GRAU
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL PROFESSOR MOACYR ANDRADE
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PROFESSOR PEDRO GUERRA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PROFESSOR TABAJARA PEDROSO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PREFEITO SOUZA LIMA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PADRE MARZANO MATIAS
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA E M PROF ACIDALIA LOTT
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PRESIDENTE TANCREDO NEVES
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PROFESSOR EDGAR DA MATTA MACHADO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL MARIO MOURAO FILHO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL MILTON CAMPOS
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL MIRIAM BRANDAO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL MOYSES KALIL
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PERSIO PEREIRA PINTO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL JOSE MARIA ALKMIM
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL MONTEIRO LOBATO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL MURILO RUBIAO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL OSWALDO FRANCA JUNIOR
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL JOAQUIM DOS SANTOS
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL HUGO PINHEIRO SOARES
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL GRACY VIANNA LAGE
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL ELOS
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL JARDIM LEBLON
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL JOSE DE CALASANZ
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL MARIA DA ASSUNCAO DE MARCO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL GOVERNADOR CARLOS LACERDA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL DORA TOMICH LAENDER
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL GOVERNADOR OZANAM COELHO
ADVOGADO	MARCOS MODESTO DA SILVA(OAB: 63472/MG)
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL DOUTOR JOSE XAVIER NOGUEIRA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL HENRIQUETA LISBOA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL ELISA BUZELIN
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL HONORINA RABELLO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR GERALDO TEIXEIRA DA COSTA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL ANISIO TEIXEIRA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL JARDIM VITORIA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL FRANCISCO BRESSANE DE AZEVEDO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL FRANCISCO AZEVEDO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL DEPUTADO RENATO AZEREDO
CUSTOS LEGIS	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Intimado(s)/Citado(s):

- CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL ELISA BUZELIN

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

SECRETARIA DE DISSÍDIOS COLETIVOS E INDIVIDUAIS

INTIMAÇÃO

Ficam as Suscitadas intimadas para ciência acerca do despacho Id

8ad6d6a.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

SECRETARIA DE DISSÍDIOS COLETIVOS E INDIVIDUAIS

Vistos.

1. Transitado em julgado o acórdão de Id 63a1071, por meio do qual a SDC deste Regional, por unanimidade, julgou parcialmente procedentes os pedidos iniciais, condenou as suscitadas ao pagamento de custas processuais de R$ 30,00 e arbitrou honorários de sucumbência recíproca no importe de 5% do valor atribuído à causa, os quais deverão ser pagos pelo suscitante aos procuradores do Município de Belo Horizonte e das Caixas Escolares e pelos suscitados aos procuradores do Sind-Red BH.

2. Nos termos dos artigos 878 e 879 da CLT, concedo às partes o prazo de 8 dias para ciência e manifestação do cálculo dos honorários advocatícios de R$ 324,30, a cargo de cada parte, consoante a planilha Id e211180, bem como das custas no valor de R$ 30,00.

Na hipótese de divergência com os valores apurados, as partes deverão apresentar o cálculo que entenderem correto.

Havendo anuência e interesse na execução da verba advocatícia, caberá ao procurador beneficiado indicar, no mesmo prazo, os dados para recebimento da importância correspondente: nome do Banco, número da agência e da conta corrente, nome do titular e o número de inscrição no CNPJ/CPF, com a ressalva de que a ausência de manifestação importará no arquivamento provisório, dando início ao curso do prazo previsto no artigo 11-A, §§ 1º e 2º, da CLT.

3. Após, voltem-me conclusos.

P. I. C.

BELO HORIZONTE/MG, 23 de abril de 2024.

Sebastião Geraldo de Oliveira

Desembargador do Trabalho

BELO HORIZONTE/MG, 25 de abril de 2024.

PAULO HENRIQUE LOPES VAZ DE MELO

Processo Nº DC-0010931-24.2021.5.03.0000

Relator	Anemar Pereira Amaral
SUSCITANTE	SIND-REDE BH - SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EDUCACAO DA REDE PUBLICA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE
ADVOGADO	KAREN TEMPONI DOS SANTOS(OAB: 104526/MG)
ADVOGADO	LANDIAL MOREIRA JUNIOR(OAB: 167127/MG)
ADVOGADO	JOSE SAMOEL DE OLIVEIRA REIS(OAB: 37196/MG)
ADVOGADO	LUCIENE DE JESUS DO NASCIMENTO(OAB: 106027/MG)
ADVOGADO	LUIZ ROGERIO ALMEIDA DE FREITAS(OAB: 156037/MG)
ADVOGADO	JULIA MARCIA OLIVEIRA EMERICH(OAB: 151996/MG)
ADVOGADO	NYASE MAGALHAES GANEM(OAB: 65314/MG)
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL JOSE MARIA DOS MARES GUIA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL JOSEFINA SOUZA LIMA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL DULCE MARIA HOMEM
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL HERBERT JOSE DE SOUZA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL EDITH PIMENTA DA VEIGA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL HILDA RABELLO MATTA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL ELOY HERALDO LIMA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL JARDIM FELICIDADE
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL CIAC LUCAS MONTEIRO MACHADO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL FLORESTAN FERNANDES
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL CONEGO SEQUEIRA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL FRANCISCO CAMPOS
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL DA VILA PINHO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL FRANCISCO MAGALHAES GOMES
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL DINORAH MAGALHAES FABRI
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL HELIO PELLEGRINO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL ANTONIO MOURAO GUIMARAES
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL ACADEMICO VIVALDI MOREIRA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL ANTONIO SALES BARBOSA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL CONSUL ANTONIO CADAR

SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL AURELIO BUARQUE DE H
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL DESEMBARGADOR LORETO RIBEIRO DE ABREU
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL ANTONIO ALEIXO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PROFESSOR CLAUDIO BRANDAO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR E.M.ANA ALVES TEIXEIRA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL NOSSA SENHORA DO AMPARO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PROFESSOR JOAO CAMILO DE OLIVEIRA TORRES
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PADRE EDEIMAR MASSOTE
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL PREFEITO OSWALDO PIERUCCETTI
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL MARIA DA GLORIA LOMMEZ
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL MARIA DE REZENDE COSTA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL MARLENE PEREIRA RANCANTE
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL MONSENHOR ARTUR DE OLIVEIRA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL IGNACIO DE ANDRADE MELO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL AIRES DA MATA MACHADO
ADVOGADO	ALINE SALDANHA BOTELHO(OAB: 153559/MG)
ADVOGADO	SIMONE TORRES DA ROCHA(OAB: 156275/MG)
ADVOGADO	GABRIEL VASCONCELOS MENEZES(OAB: 175993/MG)
ADVOGADO	RODRIGO LEANDRO DE OLIVEIRA RODRIGUES(OAB: 138394/MG)
ADVOGADO	ROBERTO DIAS PERECINI(OAB: 65606/MG)
ADVOGADO	FERNANDO AUGUSTO SILVEIRA TRINDADE(OAB: 62129/MG)
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL JOAO PINHEIRO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL LUIGI TONIOLO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL HONORINA DE BARROS
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL DOM JAIME DE BARROS CAMARA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL PADRE HENRIQUE BRANDAO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL OSWALDO CRUZ
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PADRE GUILHERME PETERS
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICPAL MESTRE PARANHOS
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL MARIA DAS NEVES
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL MESTRE ATAIDE
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL MARIA SALES FERREIRA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL PROFESSOR MARIO WERNECK
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL HUGO WERNECK
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL JOAO DO PATROCINIO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL MAGALHAES DRUMOND
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL TRISTAO DA CUNHA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL DE ENSINO ESPECIAL FREI LEOPOLDO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL DEPUTADO MILTON SALLES
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL FRANCISCA DE PAULA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL IMACO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL MARCONI
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL UNIAO COMUNITARIA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL VINICIUS DE MORAES
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL BENJAMIN JACOB
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL CAIO LIBANO SOARES
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PROFESSOR MELLO CANCADO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PROFESSORA ISAURA SANTOS
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL SEBASTIAO GUILHERME DE OLIVEIRA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL SOLAR RUBI
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL POLO DE EDUCACAO INTEGRADA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL SEBASTIANA NOVAIS
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PRESIDENTE ITAMAR FRANCO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL SECRETARIO HUMBERTO ALMEIDA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PROFESSOR HILTON ROCHA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL SERGIO MIRANDA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PROFESSOR JOSE BRAZ
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL LUIZ GONZAGA JUNIOR
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL PADRE FLAVIO GIAMMETTA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL PEDRO ALEIXO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PEDRO NAVA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL RUI DA COSTA VAL

SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL LUIZ GATTI
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PROFESSOR DANIEL ALVARENGA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL HELENA ANTIPOFF
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL MARIA SILVEIRA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL JONAS BARCELLOS CORREA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL MINERVINA AUGUSTA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL CONEGO RAIMUNDO TRINDADE
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL CORA CORALINA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL AGENOR ALVES DE CARVALHO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL ENSINO ESPECIAL DE VENDA NOVA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL AMERICO RENE GIANNETTI
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL ANTONIA FERREIRA
ADVOGADO	MARCOS MODESTO DA SILVA(OAB: 63472/MG)
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL WLADIMIR DE PAULA GOMES
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL ANTONIO GOMES HORTA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL ARMANDO ZILLER
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR CARLOS DRUMMOND DE ANDRADE
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR SANTA TEREZINHA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL ADAUTO LUCIO CARDOSO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL ALESSANDRA SALUM CADAR
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PROFESSORA ALICE NACIF
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL THEOMAR DE CASTRO ESPINDOLA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL LIDIA ANGELICA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL MARIA MAGALHAES PINTO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PROFESSOR AMILCAR MARTINS
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL SAO RAFAEL
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL JOSE MADUREIRA HORTA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL JULIA PARAISO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL SANTOS DUMONT
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL PROF.MARILIA TANURE PEREIRA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PROFESSOR DOMICIANO VIEIRA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL HENFIL
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PROFESSORA ALCIDA TORRES
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PADRE FRANCISCO CARVALHO MOREIRA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL GEORGE RICARDO SALUM
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PROFESSOR LOURENCO DE OLIVEIRA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL ISRAEL PINHEIRO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL LEVINDO LOPES
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL MONSENHOR JOAO RODRIGUES DE OLIVEIRA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL ULYSSES GUIMARAES
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL DOUTOR JULIO SOARES
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL EMIDIO BERUTTO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL FERNANDO DIAS COSTA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL SENADOR LEVINDO COELHO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL VILA FAZENDINHA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PRESIDENTE JOAO PESSOA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL CARMELITA C. GARCIA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL PROFESSOR EDSON PISANI
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL DOM ORIONE
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL FRANCISCA ALVES
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL SANTO ANTONIO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL TENENTE MANOEL MAGALHAES PENIDO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL ANNE FRANK
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL AURELIO PIRES
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL PAULO MENDES CAMPOS
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PROFESSORA EFIGENIA VIDIGAL
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL SALGADO FILHO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PREFEITO AMINTHAS DE BARROS
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PROFESSOR CHRISTOVAM COLOMBO DOS SANTOS
SUSCITADO	MUNICIPIO DE BELO HORIZONTE

SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL CORNELIO VAZ DE MELO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL DOM BOSCO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL ARTHUR GUIMARAES
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL AUGUSTA MEDEIROS
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA E. M. BELO HORIZONTE
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL CARLOS GOIS
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PROFESSORA MARIA MODESTA CRAVO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PROFESSOR PAULO FREIRE
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL VICENTE GUIMARAES - 1 GRAU
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL RENASCENCA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL ZILDA ARNS
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL SOBRAL PINTO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PROFESSORA CONSUELITA CANDIDA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PROFESSORA HELENA ABDALLA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL PROF. MARIA MAZARELLO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PROF. MILTON LAGE
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PROFESSORA ONDINA NOBRE
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL TANCREDO PHIDEAS GUIMARAES
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL VEREADOR ANTONIO MENEZES
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PROFESSORA ELEONORA PIERUCCETTI DE 1O GRAU
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL PROFESSOR MOACYR ANDRADE
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PROFESSOR PEDRO GUERRA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PROFESSOR TABAJARA PEDROSO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PREFEITO SOUZA LIMA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PADRE MARZANO MATIAS
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA E M PROF ACIDALIA LOTT
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PRESIDENTE TANCREDO NEVES
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PROFESSOR EDGAR DA MATTA MACHADO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL MARIO MOURAO FILHO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL MILTON CAMPOS
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL MIRIAM BRANDAO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL MOYSES KALIL
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PERSIO PEREIRA PINTO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL JOSE MARIA ALKMIM
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL MONTEIRO LOBATO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL MURILO RUBIAO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL OSWALDO FRANCA JUNIOR
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL JOAQUIM DOS SANTOS
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL HUGO PINHEIRO SOARES
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL GRACY VIANNA LAGE
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL ELOS
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL JARDIM LEBLON
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL JOSE DE CALASANZ
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL MARIA DA ASSUNCAO DE MARCO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL GOVERNADOR CARLOS LACERDA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL DORA TOMICH LAENDER
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL GOVERNADOR OZANAM COELHO
ADVOGADO	MARCOS MODESTO DA SILVA(OAB: 63472/MG)
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL DOUTOR JOSE XAVIER NOGUEIRA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL HENRIQUETA LISBOA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL ELISA BUZELIN
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL HONORINA RABELLO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR GERALDO TEIXEIRA DA COSTA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL ANISIO TEIXEIRA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL JARDIM VITORIA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL FRANCISCO BRESSANE DE AZEVEDO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL FRANCISCO AZEVEDO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL DEPUTADO RENATO AZEREDO
CUSTOS LEGIS	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Intimado(s)/Citado(s):

- CAIXA ESCOLAR GERALDO TEIXEIRA DA COSTA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

SECRETARIA DE DISSÍDIOS COLETIVOS E INDIVIDUAIS

INTIMAÇÃO

Ficam as Suscitadas intimadas para ciência acerca do despacho Id 8ad6d6a.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

SECRETARIA DE DISSÍDIOS COLETIVOS E INDIVIDUAIS

Vistos.

1. Transitado em julgado o acórdão de Id 63a1071, por meio do qual a SDC deste Regional, por unanimidade, julgou parcialmente procedentes os pedidos iniciais, condenou as suscitadas ao pagamento de custas processuais de R$ 30,00 e arbitrou honorários de sucumbência recíproca no importe de 5% do valor atribuído à causa, os quais deverão ser pagos pelo suscitante aos procuradores do Município de Belo Horizonte e das Caixas Escolares e pelos suscitados aos procuradores do Sind-Red BH.

2. Nos termos dos artigos 878 e 879 da CLT, concedo às partes o prazo de 8 dias para ciência e manifestação do cálculo dos honorários advocatícios de R$ 324,30, a cargo de cada parte, consoante a planilha Id e211180, bem como das custas no valor de R$ 30,00.

Na hipótese de divergência com os valores apurados, as partes deverão apresentar o cálculo que entenderem correto.

Havendo anuência e interesse na execução da verba advocatícia, caberá ao procurador beneficiado indicar, no mesmo prazo, os dados para recebimento da importância correspondente: nome do Banco, número da agência e da conta corrente, nome do titular e o número de inscrição no CNPJ/CPF, com a ressalva de que a ausência de manifestação importará no arquivamento provisório, dando início ao curso do prazo previsto no artigo 11-A, §§ 1º e 2º, da CLT.

3. Após, voltem-me conclusos.

P. I. C.

BELO HORIZONTE/MG, 23 de abril de 2024.

Sebastião Geraldo de Oliveira

Desembargador do Trabalho

BELO HORIZONTE/MG, 25 de abril de 2024.

PAULO HENRIQUE LOPES VAZ DE MELO

Processo Nº DC-0010931-24.2021.5.03.0000

Relator	Anemar Pereira Amaral
SUSCITANTE	SIND-REDE BH - SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EDUCACAO DA REDE PUBLICA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE
ADVOGADO	KAREN TEMPONI DOS SANTOS(OAB: 104526/MG)
ADVOGADO	LANDIAL MOREIRA JUNIOR(OAB: 167127/MG)
ADVOGADO	JOSE SAMOEL DE OLIVEIRA REIS(OAB: 37196/MG)
ADVOGADO	LUCIENE DE JESUS DO NASCIMENTO(OAB: 106027/MG)
ADVOGADO	LUIZ ROGERIO ALMEIDA DE FREITAS(OAB: 156037/MG)
ADVOGADO	JULIA MARCIA OLIVEIRA EMERICH(OAB: 151996/MG)
ADVOGADO	NYASE MAGALHAES GANEM(OAB: 65314/MG)
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL JOSE MARIA DOS MARES GUIA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL JOSEFINA SOUZA LIMA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL DULCE MARIA HOMEM
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL HERBERT JOSE DE SOUZA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL EDITH PIMENTA DA VEIGA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL HILDA RABELLO MATTA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL ELOY HERALDO LIMA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL JARDIM FELICIDADE
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL CIAC LUCAS MONTEIRO MACHADO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL FLORESTAN FERNANDES
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL CONEGO SEQUEIRA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL FRANCISCO CAMPOS
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL DA VILA PINHO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL FRANCISCO MAGALHAES GOMES

SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL DINORAH MAGALHAES FABRI
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL HELIO PELLEGRINO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL ANTONIO MOURAO GUIMARAES
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL ACADEMICO VIVALDI MOREIRA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL ANTONIO SALES BARBOSA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL CONSUL ANTONIO CADAR
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL AURELIO BUARQUE DE H
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL DESEMBARGADOR LORETO RIBEIRO DE ABREU
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL ANTONIO ALEIXO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PROFESSOR CLAUDIO BRANDAO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR E.M.ANA ALVES TEIXEIRA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL NOSSA SENHORA DO AMPARO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PROFESSOR JOAO CAMILO DE OLIVEIRA TORRES
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PADRE EDEIMAR MASSOTE
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL PREFEITO OSWALDO PIERUCCETTI
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL MARIA DA GLORIA LOMMEZ
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL MARIA DE REZENDE COSTA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL MARLENE PEREIRA RANCANTE
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL MONSENHOR ARTUR DE OLIVEIRA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL IGNACIO DE ANDRADE MELO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL AIRES DA MATA MACHADO
ADVOGADO	ALINE SALDANHA BOTELHO(OAB: 153559/MG)
ADVOGADO	SIMONE TORRES DA ROCHA(OAB: 156275/MG)
ADVOGADO	GABRIEL VASCONCELOS MENEZES(OAB: 175993/MG)
ADVOGADO	RODRIGO LEANDRO DE OLIVEIRA RODRIGUES(OAB: 138394/MG)
ADVOGADO	ROBERTO DIAS PERECINI(OAB: 65606/MG)
ADVOGADO	FERNANDO AUGUSTO SILVEIRA TRINDADE(OAB: 62129/MG)
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL JOAO PINHEIRO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL LUIGI TONIOLO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL HONORINA DE BARROS
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL DOM JAIME DE BARROS CAMARA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL PADRE HENRIQUE BRANDAO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL OSWALDO CRUZ
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PADRE GUILHERME PETERS
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICPAL MESTRE PARANHOS
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL MARIA DAS NEVES
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL MESTRE ATAIDE
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL MARIA SALES FERREIRA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL PROFESSOR MARIO WERNECK
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL HUGO WERNECK
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL JOAO DO PATROCINIO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL MAGALHAES DRUMOND
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL TRISTAO DA CUNHA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL DE ENSINO ESPECIAL FREI LEOPOLDO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL DEPUTADO MILTON SALLES
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL FRANCISCA DE PAULA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL IMACO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL MARCONI
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL UNIAO COMUNITARIA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL VINICIUS DE MORAES
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL BENJAMIN JACOB
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL CAIO LIBANO SOARES
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PROFESSOR MELLO CANCADO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PROFESSORA ISAURA SANTOS
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL SEBASTIAO GUILHERME DE OLIVEIRA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL SOLAR RUBI
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL POLO DE EDUCACAO INTEGRADA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL SEBASTIANA NOVAIS
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PRESIDENTE ITAMAR FRANCO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL SECRETARIO HUMBERTO ALMEIDA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PROFESSOR HILTON ROCHA

SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL SERGIO MIRANDA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PROFESSOR JOSE BRAZ
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL LUIZ GONZAGA JUNIOR
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL PADRE FLAVIO GIAMMETTA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL PEDRO ALEIXO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PEDRO NAVA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL RUI DA COSTA VAL
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL LUIZ GATTI
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PROFESSOR DANIEL ALVARENGA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL HELENA ANTIPOFF
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL MARIA SILVEIRA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL JONAS BARCELLOS CORREA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL MINERVINA AUGUSTA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL CONEGO RAIMUNDO TRINDADE
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL CORA CORALINA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL AGENOR ALVES DE CARVALHO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL ENSINO ESPECIAL DE VENDA NOVA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL AMERICO RENE GIANNETTI
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL ANTONIA FERREIRA
ADVOGADO	MARCOS MODESTO DA SILVA(OAB: 63472/MG)
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL WLADIMIR DE PAULA GOMES
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL ANTONIO GOMES HORTA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL ARMANDO ZILLER
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR CARLOS DRUMMOND DE ANDRADE
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR SANTA TEREZINHA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL ADAUTO LUCIO CARDOSO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL ALESSANDRA SALUM CADAR
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PROFESSORA ALICE NACIF
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL THEOMAR DE CASTRO ESPINDOLA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL LIDIA ANGELICA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL MARIA MAGALHAES PINTO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PROFESSOR AMILCAR MARTINS
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL SAO RAFAEL
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL JOSE MADUREIRA HORTA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL JULIA PARAISO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL SANTOS DUMONT
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL PROF.MARILIA TANURE PEREIRA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PROFESSOR DOMICIANO VIEIRA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL HENFIL
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PROFESSORA ALCIDA TORRES
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PADRE FRANCISCO CARVALHO MOREIRA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL GEORGE RICARDO SALUM
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PROFESSOR LOURENCO DE OLIVEIRA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL ISRAEL PINHEIRO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL LEVINDO LOPES
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL MONSENHOR JOAO RODRIGUES DE OLIVEIRA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL ULYSSES GUIMARAES
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL DOUTOR JULIO SOARES
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL EMIDIO BERUTTO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL FERNANDO DIAS COSTA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL SENADOR LEVINDO COELHO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL VILA FAZENDINHA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PRESIDENTE JOAO PESSOA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL CARMELITA C. GARCIA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL PROFESSOR EDSON PISANI
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL DOM ORIONE
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL FRANCISCA ALVES
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL SANTO ANTONIO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL TENENTE MANOEL MAGALHAES PENIDO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL ANNE FRANK
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL AURELIO PIRES

SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL PAULO MENDES CAMPOS
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PROFESSORA EFIGENIA VIDIGAL
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL SALGADO FILHO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PREFEITO AMINTHAS DE BARROS
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PROFESSOR CHRISTOVAM COLOMBO DOS SANTOS
SUSCITADO	MUNICIPIO DE BELO HORIZONTE
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL CORNELIO VAZ DE MELO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL DOM BOSCO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL ARTHUR GUIMARAES
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL AUGUSTA MEDEIROS
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA E. M. BELO HORIZONTE
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL CARLOS GOIS
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PROFESSORA MARIA MODESTA CRAVO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PROFESSOR PAULO FREIRE
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL VICENTE GUIMARAES - 1 GRAU
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL RENASCENCA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL ZILDA ARNS
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL SOBRAL PINTO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PROFESSORA CONSUELITA CANDIDA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PROFESSORA HELENA ABDALLA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL PROF. MARIA MAZARELLO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PROF. MILTON LAGE
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PROFESSORA ONDINA NOBRE
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL TANCREDO PHIDEAS GUIMARAES
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL VEREADOR ANTONIO MENEZES
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PROFESSORA ELEONORA PIERUCCETTI DE 1O GRAU
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL PROFESSOR MOACYR ANDRADE
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PROFESSOR PEDRO GUERRA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PROFESSOR TABAJARA PEDROSO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PREFEITO SOUZA LIMA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PADRE MARZANO MATIAS
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA E M PROF ACIDALIA LOTT
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PRESIDENTE TANCREDO NEVES
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PROFESSOR EDGAR DA MATTA MACHADO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL MARIO MOURAO FILHO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL MILTON CAMPOS
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL MIRIAM BRANDAO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL MOYSES KALIL
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PERSIO PEREIRA PINTO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL JOSE MARIA ALKMIM
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL MONTEIRO LOBATO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL MURILO RUBIAO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL OSWALDO FRANCA JUNIOR
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL JOAQUIM DOS SANTOS
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL HUGO PINHEIRO SOARES
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL GRACY VIANNA LAGE
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL ELOS
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL JARDIM LEBLON
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL JOSE DE CALASANZ
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL MARIA DA ASSUNCAO DE MARCO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL GOVERNADOR CARLOS LACERDA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL DORA TOMICH LAENDER
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL GOVERNADOR OZANAM COELHO
ADVOGADO	MARCOS MODESTO DA SILVA(OAB: 63472/MG)
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL DOUTOR JOSE XAVIER NOGUEIRA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL HENRIQUETA LISBOA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL ELISA BUZELIN
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL HONORINA RABELLO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR GERALDO TEIXEIRA DA COSTA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL ANISIO TEIXEIRA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL JARDIM VITORIA

SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL FRANCISCO BRESSANE DE AZEVEDO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL FRANCISCO AZEVEDO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL DEPUTADO RENATO AZEREDO
CUSTOS LEGIS	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Intimado(s)/Citado(s):

- CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL GRACY VIANNA LAGE

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

SECRETARIA DE DISSÍDIOS COLETIVOS E INDIVIDUAIS

INTIMAÇÃO

Ficam as Suscitadas intimadas para ciência acerca do despacho Id 8ad6d6a.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

SECRETARIA DE DISSÍDIOS COLETIVOS E INDIVIDUAIS

Vistos.

1. Transitado em julgado o acórdão de Id 63a1071, por meio do qual a SDC deste Regional, por unanimidade, julgou parcialmente procedentes os pedidos iniciais, condenou as suscitadas ao pagamento de custas processuais de R$ 30,00 e arbitrou honorários de sucumbência recíproca no importe de 5% do valor atribuído à causa, os quais deverão ser pagos pelo suscitante aos procuradores do Município de Belo Horizonte e das Caixas Escolares e pelos suscitados aos procuradores do Sind-Red BH.

2. Nos termos dos artigos 878 e 879 da CLT, concedo às partes o prazo de 8 dias para ciência e manifestação do cálculo dos honorários advocatícios de R$ 324,30, a cargo de cada parte, consoante a planilha Id e211180, bem como das custas no valor de R$ 30,00.

Na hipótese de divergência com os valores apurados, as partes deverão apresentar o cálculo que entenderem correto.

Havendo anuência e interesse na execução da verba advocatícia, caberá ao procurador beneficiado indicar, no mesmo prazo, os dados para recebimento da importância correspondente: nome do Banco, número da agência e da conta corrente, nome do titular e o número de inscrição no CNPJ/CPF, com a ressalva de que a ausência de manifestação importará no arquivamento provisório, dando início ao curso do prazo previsto no artigo 11-A, §§ 1º e 2º, da CLT.

3. Após, voltem-me conclusos.

P. I. C.

BELO HORIZONTE/MG, 23 de abril de 2024.

Sebastião Geraldo de Oliveira

Desembargador do Trabalho

BELO HORIZONTE/MG, 25 de abril de 2024.

PAULO HENRIQUE LOPES VAZ DE MELO

Processo Nº DC-0010931-24.2021.5.03.0000

Relator	Anemar Pereira Amaral
SUSCITANTE	SIND-REDE BH - SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EDUCACAO DA REDE PUBLICA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE
ADVOGADO	KAREN TEMPONI DOS SANTOS(OAB: 104526/MG)
ADVOGADO	LANDIAL MOREIRA JUNIOR(OAB: 167127/MG)
ADVOGADO	JOSE SAMOEL DE OLIVEIRA REIS(OAB: 37196/MG)
ADVOGADO	LUCIENE DE JESUS DO NASCIMENTO(OAB: 106027/MG)
ADVOGADO	LUIZ ROGERIO ALMEIDA DE FREITAS(OAB: 156037/MG)
ADVOGADO	JULIA MARCIA OLIVEIRA EMERICH(OAB: 151996/MG)
ADVOGADO	NYASE MAGALHAES GANEM(OAB: 65314/MG)
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL JOSE MARIA DOS MARES GUIA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL JOSEFINA SOUZA LIMA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL DULCE MARIA HOMEM
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL HERBERT JOSE DE SOUZA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL EDITH PIMENTA DA VEIGA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL HILDA RABELLO MATTA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL ELOY HERALDO LIMA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL JARDIM FELICIDADE

SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL CIAC LUCAS MONTEIRO MACHADO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL FLORESTAN FERNANDES
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL CONEGO SEQUEIRA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL FRANCISCO CAMPOS
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL DA VILA PINHO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL FRANCISCO MAGALHAES GOMES
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL DINORAH MAGALHAES FABRI
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL HELIO PELLEGRINO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL ANTONIO MOURAO GUIMARAES
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL ACADEMICO VIVALDI MOREIRA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL ANTONIO SALES BARBOSA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL CONSUL ANTONIO CADAR
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL AURELIO BUARQUE DE H
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL DESEMBARGADOR LORETO RIBEIRO DE ABREU
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL ANTONIO ALEIXO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PROFESSOR CLAUDIO BRANDAO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR E.M.ANA ALVES TEIXEIRA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL NOSSA SENHORA DO AMPARO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PROFESSOR JOAO CAMILO DE OLIVEIRA TORRES
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PADRE EDEIMAR MASSOTE
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL PREFEITO OSWALDO PIERUCCETTI
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL MARIA DA GLORIA LOMMEZ
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL MARIA DE REZENDE COSTA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL MARLENE PEREIRA RANCANTE
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL MONSENHOR ARTUR DE OLIVEIRA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL IGNACIO DE ANDRADE MELO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL AIRES DA MATA MACHADO
ADVOGADO	ALINE SALDANHA BOTELHO(OAB: 153559/MG)
ADVOGADO	SIMONE TORRES DA ROCHA(OAB: 156275/MG)
ADVOGADO	GABRIEL VASCONCELOS MENEZES(OAB: 175993/MG)
ADVOGADO	RODRIGO LEANDRO DE OLIVEIRA RODRIGUES(OAB: 138394/MG)
ADVOGADO	ROBERTO DIAS PERECINI(OAB: 65606/MG)
ADVOGADO	FERNANDO AUGUSTO SILVEIRA TRINDADE(OAB: 62129/MG)
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL JOAO PINHEIRO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL LUIGI TONIOLO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL HONORINA DE BARROS
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL DOM JAIME DE BARROS CAMARA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL PADRE HENRIQUE BRANDAO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL OSWALDO CRUZ
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PADRE GUILHERME PETERS
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICPAL MESTRE PARANHOS
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL MARIA DAS NEVES
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL MESTRE ATAIDE
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL MARIA SALES FERREIRA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL PROFESSOR MARIO WERNECK
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL HUGO WERNECK
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL JOAO DO PATROCINIO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL MAGALHAES DRUMOND
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL TRISTAO DA CUNHA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL DE ENSINO ESPECIAL FREI LEOPOLDO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL DEPUTADO MILTON SALLES
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL FRANCISCA DE PAULA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL IMACO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL MARCONI
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL UNIAO COMUNITARIA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL VINICIUS DE MORAES
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL BENJAMIN JACOB
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL CAIO LIBANO SOARES
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PROFESSOR MELLO CANCADO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PROFESSORA ISAURA SANTOS
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL SEBASTIAO GUILHERME DE OLIVEIRA

SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL SOLAR RUBI
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL POLO DE EDUCACAO INTEGRADA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL SEBASTIANA NOVAIS
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PRESIDENTE ITAMAR FRANCO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL SECRETARIO HUMBERTO ALMEIDA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PROFESSOR HILTON ROCHA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL SERGIO MIRANDA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PROFESSOR JOSE BRAZ
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL LUIZ GONZAGA JUNIOR
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL PADRE FLAVIO GIAMMETTA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL PEDRO ALEIXO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PEDRO NAVA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL RUI DA COSTA VAL
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL LUIZ GATTI
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PROFESSOR DANIEL ALVARENGA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL HELENA ANTIPOFF
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL MARIA SILVEIRA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL JONAS BARCELLOS CORREA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL MINERVINA AUGUSTA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL CONEGO RAIMUNDO TRINDADE
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL CORA CORALINA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL AGENOR ALVES DE CARVALHO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL ENSINO ESPECIAL DE VENDA NOVA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL AMERICO RENE GIANNETTI
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL ANTONIA FERREIRA
ADVOGADO	MARCOS MODESTO DA SILVA(OAB: 63472/MG)
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL WLADIMIR DE PAULA GOMES
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL ANTONIO GOMES HORTA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL ARMANDO ZILLER
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR CARLOS DRUMMOND DE ANDRADE
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR SANTA TEREZINHA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL ADAUTO LUCIO CARDOSO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL ALESSANDRA SALUM CADAR
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PROFESSORA ALICE NACIF
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL THEOMAR DE CASTRO ESPINDOLA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL LIDIA ANGELICA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL MARIA MAGALHAES PINTO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PROFESSOR AMILCAR MARTINS
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL SAO RAFAEL
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL JOSE MADUREIRA HORTA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL JULIA PARAISO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL SANTOS DUMONT
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL PROF.MARILIA TANURE PEREIRA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PROFESSOR DOMICIANO VIEIRA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL HENFIL
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PROFESSORA ALCIDA TORRES
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PADRE FRANCISCO CARVALHO MOREIRA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL GEORGE RICARDO SALUM
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PROFESSOR LOURENCO DE OLIVEIRA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL ISRAEL PINHEIRO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL LEVINDO LOPES
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL MONSENHOR JOAO RODRIGUES DE OLIVEIRA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL ULYSSES GUIMARAES
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL DOUTOR JULIO SOARES
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL EMIDIO BERUTTO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL FERNANDO DIAS COSTA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL SENADOR LEVINDO COELHO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL VILA FAZENDINHA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PRESIDENTE JOAO PESSOA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL CARMELITA C. GARCIA

SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL PROFESSOR EDSON PISANI
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL DOM ORIONE
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL FRANCISCA ALVES
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL SANTO ANTONIO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL TENENTE MANOEL MAGALHAES PENIDO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL ANNE FRANK
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL AURELIO PIRES
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL PAULO MENDES CAMPOS
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PROFESSORA EFIGENIA VIDIGAL
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL SALGADO FILHO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PREFEITO AMINTHAS DE BARROS
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PROFESSOR CHRISTOVAM COLOMBO DOS SANTOS
SUSCITADO	MUNICIPIO DE BELO HORIZONTE
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL CORNELIO VAZ DE MELO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL DOM BOSCO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL ARTHUR GUIMARAES
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL AUGUSTA MEDEIROS
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA E. M. BELO HORIZONTE
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL CARLOS GOIS
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PROFESSORA MARIA MODESTA CRAVO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PROFESSOR PAULO FREIRE
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL VICENTE GUIMARAES - 1 GRAU
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL RENASCENCA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL ZILDA ARNS
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL SOBRAL PINTO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PROFESSORA CONSUELITA CANDIDA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PROFESSORA HELENA ABDALLA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL PROF. MARIA MAZARELLO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PROF. MILTON LAGE
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PROFESSORA ONDINA NOBRE
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL TANCREDO PHIDEAS GUIMARAES
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL VEREADOR ANTONIO MENEZES
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PROFESSORA ELEONORA PIERUCCETTI DE 1O GRAU
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL PROFESSOR MOACYR ANDRADE
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PROFESSOR PEDRO GUERRA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PROFESSOR TABAJARA PEDROSO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PREFEITO SOUZA LIMA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PADRE MARZANO MATIAS
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA E M PROF ACIDALIA LOTT
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PRESIDENTE TANCREDO NEVES
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PROFESSOR EDGAR DA MATTA MACHADO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL MARIO MOURAO FILHO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL MILTON CAMPOS
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL MIRIAM BRANDAO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL MOYSES KALIL
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PERSIO PEREIRA PINTO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL JOSE MARIA ALKMIM
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL MONTEIRO LOBATO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL MURILO RUBIAO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL OSWALDO FRANCA JUNIOR
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL JOAQUIM DOS SANTOS
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL HUGO PINHEIRO SOARES
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL GRACY VIANNA LAGE
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL ELOS
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL JARDIM LEBLON
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL JOSE DE CALASANZ
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL MARIA DA ASSUNCAO DE MARCO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL GOVERNADOR CARLOS LACERDA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL DORA TOMICH LAENDER
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL GOVERNADOR OZANAM COELHO
ADVOGADO	MARCOS MODESTO DA SILVA(OAB: 63472/MG)

SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL DOUTOR JOSE XAVIER NOGUEIRA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL HENRIQUETA LISBOA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL ELISA BUZELIN
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL HONORINA RABELLO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR GERALDO TEIXEIRA DA COSTA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL ANISIO TEIXEIRA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL JARDIM VITORIA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL FRANCISCO BRESSANE DE AZEVEDO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL FRANCISCO AZEVEDO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL DEPUTADO RENATO AZEREDO
CUSTOS LEGIS	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Intimado(s)/Citado(s):

- CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL JARDIM LEBLON

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

SECRETARIA DE DISSÍDIOS COLETIVOS E INDIVIDUAIS

INTIMAÇÃO

Ficam as Suscitadas intimadas para ciência acerca do despacho Id 8ad6d6a.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

SECRETARIA DE DISSÍDIOS COLETIVOS E INDIVIDUAIS

Vistos.

1. Transitado em julgado o acórdão de Id 63a1071, por meio do qual a SDC deste Regional, por unanimidade, julgou parcialmente procedentes os pedidos iniciais, condenou as suscitadas ao pagamento de custas processuais de R$ 30,00 e arbitrou honorários de sucumbência recíproca no importe de 5% do valor atribuído à causa, os quais deverão ser pagos pelo suscitante aos procuradores do Município de Belo Horizonte e das Caixas Escolares e pelos suscitados aos procuradores do Sind-Red BH.

2. Nos termos dos artigos 878 e 879 da CLT, concedo às partes o prazo de 8 dias para ciência e manifestação do cálculo dos honorários advocatícios de R$ 324,30, a cargo de cada parte, consoante a planilha Id e211180, bem como das custas no valor de R$ 30,00.

Na hipótese de divergência com os valores apurados, as partes deverão apresentar o cálculo que entenderem correto.

Havendo anuência e interesse na execução da verba advocatícia, caberá ao procurador beneficiado indicar, no mesmo prazo, os dados para recebimento da importância correspondente: nome do Banco, número da agência e da conta corrente, nome do titular e o número de inscrição no CNPJ/CPF, com a ressalva de que a ausência de manifestação importará no arquivamento provisório, dando início ao curso do prazo previsto no artigo 11-A, §§ 1º e 2º, da CLT.

3. Após, voltem-me conclusos.

P. I. C.

BELO HORIZONTE/MG, 23 de abril de 2024.

Sebastião Geraldo de Oliveira

Desembargador do Trabalho

BELO HORIZONTE/MG, 25 de abril de 2024.

PAULO HENRIQUE LOPES VAZ DE MELO

Processo Nº DC-0010931-24.2021.5.03.0000

Relator	Anemar Pereira Amaral
SUSCITANTE	SIND-REDE BH - SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EDUCACAO DA REDE PUBLICA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE
ADVOGADO	KAREN TEMPONI DOS SANTOS(OAB: 104526/MG)
ADVOGADO	LANDIAL MOREIRA JUNIOR(OAB: 167127/MG)
ADVOGADO	JOSE SAMOEL DE OLIVEIRA REIS(OAB: 37196/MG)
ADVOGADO	LUCIENE DE JESUS DO NASCIMENTO(OAB: 106027/MG)
ADVOGADO	LUIZ ROGERIO ALMEIDA DE FREITAS(OAB: 156037/MG)
ADVOGADO	JULIA MARCIA OLIVEIRA EMERICH(OAB: 151996/MG)
ADVOGADO	NYASE MAGALHAES GANEM(OAB: 65314/MG)
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL JOSE MARIA DOS MARES GUIA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL JOSEFINA SOUZA LIMA

SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL DULCE MARIA HOMEM
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL HERBERT JOSE DE SOUZA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL EDITH PIMENTA DA VEIGA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL HILDA RABELLO MATTA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL ELOY HERALDO LIMA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL JARDIM FELICIDADE
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL CIAC LUCAS MONTEIRO MACHADO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL FLORESTAN FERNANDES
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL CONEGO SEQUEIRA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL FRANCISCO CAMPOS
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL DA VILA PINHO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL FRANCISCO MAGALHAES GOMES
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL DINORAH MAGALHAES FABRI
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL HELIO PELLEGRINO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL ANTONIO MOURAO GUIMARAES
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL ACADEMICO VIVALDI MOREIRA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL ANTONIO SALES BARBOSA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL CONSUL ANTONIO CADAR
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL AURELIO BUARQUE DE H
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL DESEMBARGADOR LORETO RIBEIRO DE ABREU
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL ANTONIO ALEIXO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PROFESSOR CLAUDIO BRANDAO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR E.M.ANA ALVES TEIXEIRA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL NOSSA SENHORA DO AMPARO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PROFESSOR JOAO CAMILO DE OLIVEIRA TORRES
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PADRE EDEIMAR MASSOTE
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL PREFEITO OSWALDO PIERUCCETTI
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL MARIA DA GLORIA LOMMEZ
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL MARIA DE REZENDE COSTA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL MARLENE PEREIRA RANCANTE
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL MONSENHOR ARTUR DE OLIVEIRA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL IGNACIO DE ANDRADE MELO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL AIRES DA MATA MACHADO
ADVOGADO	ALINE SALDANHA BOTELHO(OAB: 153559/MG)
ADVOGADO	SIMONE TORRES DA ROCHA(OAB: 156275/MG)
ADVOGADO	GABRIEL VASCONCELOS MENEZES(OAB: 175993/MG)
ADVOGADO	RODRIGO LEANDRO DE OLIVEIRA RODRIGUES(OAB: 138394/MG)
ADVOGADO	ROBERTO DIAS PERECINI(OAB: 65606/MG)
ADVOGADO	FERNANDO AUGUSTO SILVEIRA TRINDADE(OAB: 62129/MG)
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL JOAO PINHEIRO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL LUIGI TONIOLO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL HONORINA DE BARROS
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL DOM JAIME DE BARROS CAMARA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL PADRE HENRIQUE BRANDAO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL OSWALDO CRUZ
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PADRE GUILHERME PETERS
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICPAL MESTRE PARANHOS
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL MARIA DAS NEVES
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL MESTRE ATAIDE
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL MARIA SALES FERREIRA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL PROFESSOR MARIO WERNECK
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL HUGO WERNECK
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL JOAO DO PATROCINIO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL MAGALHAES DRUMOND
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL TRISTAO DA CUNHA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL DE ENSINO ESPECIAL FREI LEOPOLDO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL DEPUTADO MILTON SALLES
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL FRANCISCA DE PAULA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL IMACO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL MARCONI
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL UNIAO COMUNITARIA

SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL VINICIUS DE MORAES
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL BENJAMIN JACOB
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL CAIO LIBANO SOARES
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PROFESSOR MELLO CANCADO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PROFESSORA ISAURA SANTOS
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL SEBASTIAO GUILHERME DE OLIVEIRA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL SOLAR RUBI
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL POLO DE EDUCACAO INTEGRADA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL SEBASTIANA NOVAIS
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PRESIDENTE ITAMAR FRANCO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL SECRETARIO HUMBERTO ALMEIDA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PROFESSOR HILTON ROCHA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL SERGIO MIRANDA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PROFESSOR JOSE BRAZ
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL LUIZ GONZAGA JUNIOR
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL PADRE FLAVIO GIAMMETTA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL PEDRO ALEIXO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PEDRO NAVA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL RUI DA COSTA VAL
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL LUIZ GATTI
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PROFESSOR DANIEL ALVARENGA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL HELENA ANTIPOFF
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL MARIA SILVEIRA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL JONAS BARCELLOS CORREA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL MINERVINA AUGUSTA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL CONEGO RAIMUNDO TRINDADE
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL CORA CORALINA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL AGENOR ALVES DE CARVALHO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL ENSINO ESPECIAL DE VENDA NOVA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL AMERICO RENE GIANNETTI
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL ANTONIA FERREIRA
ADVOGADO	MARCOS MODESTO DA SILVA(OAB: 63472/MG)
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL WLADIMIR DE PAULA GOMES
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL ANTONIO GOMES HORTA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL ARMANDO ZILLER
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR CARLOS DRUMMOND DE ANDRADE
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR SANTA TEREZINHA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL ADAUTO LUCIO CARDOSO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL ALESSANDRA SALUM CADAR
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PROFESSORA ALICE NACIF
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL THEOMAR DE CASTRO ESPINDOLA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL LIDIA ANGELICA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL MARIA MAGALHAES PINTO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PROFESSOR AMILCAR MARTINS
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL SAO RAFAEL
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL JOSE MADUREIRA HORTA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL JULIA PARAISO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL SANTOS DUMONT
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL PROF.MARILIA TANURE PEREIRA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PROFESSOR DOMICIANO VIEIRA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL HENFIL
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PROFESSORA ALCIDA TORRES
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PADRE FRANCISCO CARVALHO MOREIRA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL GEORGE RICARDO SALUM
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PROFESSOR LOURENCO DE OLIVEIRA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL ISRAEL PINHEIRO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL LEVINDO LOPES
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL MONSENHOR JOAO RODRIGUES DE OLIVEIRA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL ULYSSES GUIMARAES
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL DOUTOR JULIO SOARES
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL EMIDIO BERUTTO

SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL FERNANDO DIAS COSTA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL SENADOR LEVINDO COELHO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL VILA FAZENDINHA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PRESIDENTE JOAO PESSOA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL CARMELITA C. GARCIA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL PROFESSOR EDSON PISANI
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL DOM ORIONE
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL FRANCISCA ALVES
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL SANTO ANTONIO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL TENENTE MANOEL MAGALHAES PENIDO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL ANNE FRANK
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL AURELIO PIRES
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL PAULO MENDES CAMPOS
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PROFESSORA EFIGENIA VIDIGAL
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL SALGADO FILHO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PREFEITO AMINTHAS DE BARROS
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PROFESSOR CHRISTOVAM COLOMBO DOS SANTOS
SUSCITADO	MUNICIPIO DE BELO HORIZONTE
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL CORNELIO VAZ DE MELO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL DOM BOSCO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL ARTHUR GUIMARAES
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL AUGUSTA MEDEIROS
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA E. M. BELO HORIZONTE
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL CARLOS GOIS
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PROFESSORA MARIA MODESTA CRAVO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PROFESSOR PAULO FREIRE
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL VICENTE GUIMARAES - 1 GRAU
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL RENASCENCA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL ZILDA ARNS
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL SOBRAL PINTO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PROFESSORA CONSUELITA CANDIDA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PROFESSORA HELENA ABDALLA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL PROF. MARIA MAZARELLO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PROF. MILTON LAGE
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PROFESSORA ONDINA NOBRE
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL TANCREDO PHIDEAS GUIMARAES
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL VEREADOR ANTONIO MENEZES
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PROFESSORA ELEONORA PIERUCCETTI DE 1O GRAU
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL PROFESSOR MOACYR ANDRADE
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PROFESSOR PEDRO GUERRA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PROFESSOR TABAJARA PEDROSO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PREFEITO SOUZA LIMA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PADRE MARZANO MATIAS
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA E M PROF ACIDALIA LOTT
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PRESIDENTE TANCREDO NEVES
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PROFESSOR EDGAR DA MATTA MACHADO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL MARIO MOURAO FILHO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL MILTON CAMPOS
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL MIRIAM BRANDAO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL MOYSES KALIL
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PERSIO PEREIRA PINTO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL JOSE MARIA ALKMIM
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL MONTEIRO LOBATO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL MURILO RUBIAO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL OSWALDO FRANCA JUNIOR
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL JOAQUIM DOS SANTOS
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL HUGO PINHEIRO SOARES
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL GRACY VIANNA LAGE
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL ELOS
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL JARDIM LEBLON
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL JOSE DE CALASANZ

SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL MARIA DA ASSUNCAO DE MARCO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL GOVERNADOR CARLOS LACERDA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL DORA TOMICH LAENDER
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL GOVERNADOR OZANAM COELHO
ADVOGADO	MARCOS MODESTO DA SILVA(OAB: 63472/MG)
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL DOUTOR JOSE XAVIER NOGUEIRA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL HENRIQUETA LISBOA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL ELISA BUZELIN
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL HONORINA RABELLO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR GERALDO TEIXEIRA DA COSTA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL ANISIO TEIXEIRA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL JARDIM VITORIA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL FRANCISCO BRESSANE DE AZEVEDO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL FRANCISCO AZEVEDO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL DEPUTADO RENATO AZEREDO
CUSTOS LEGIS	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Intimado(s)/Citado(s):

- CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL JOAQUIM DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

SECRETARIA DE DISSÍDIOS COLETIVOS E INDIVIDUAIS

INTIMAÇÃO

Ficam as Suscitadas intimadas para ciência acerca do despacho Id 8ad6d6a.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

SECRETARIA DE DISSÍDIOS COLETIVOS E INDIVIDUAIS

Vistos.

1. Transitado em julgado o acórdão de Id 63a1071, por meio do qual a SDC deste Regional, por unanimidade, julgou parcialmente procedentes os pedidos iniciais, condenou as suscitadas ao pagamento de custas processuais de R$ 30,00 e arbitrou honorários de sucumbência recíproca no importe de 5% do valor atribuído à causa, os quais deverão ser pagos pelo suscitante aos procuradores do Município de Belo Horizonte e das Caixas Escolares e pelos suscitados aos procuradores do Sind-Red BH.

2. Nos termos dos artigos 878 e 879 da CLT, concedo às partes o prazo de 8 dias para ciência e manifestação do cálculo dos honorários advocatícios de R$ 324,30, a cargo de cada parte, consoante a planilha Id e211180, bem como das custas no valor de R$ 30,00.

Na hipótese de divergência com os valores apurados, as partes deverão apresentar o cálculo que entenderem correto.

Havendo anuência e interesse na execução da verba advocatícia, caberá ao procurador beneficiado indicar, no mesmo prazo, os dados para recebimento da importância correspondente: nome do Banco, número da agência e da conta corrente, nome do titular e o número de inscrição no CNPJ/CPF, com a ressalva de que a ausência de manifestação importará no arquivamento provisório, dando início ao curso do prazo previsto no artigo 11-A, §§ 1º e 2º, da CLT.

3. Após, voltem-me conclusos.

P. I. C.

BELO HORIZONTE/MG, 23 de abril de 2024.

Sebastião Geraldo de Oliveira

Desembargador do Trabalho

BELO HORIZONTE/MG, 25 de abril de 2024.

PAULO HENRIQUE LOPES VAZ DE MELO

Processo Nº DC-0010931-24.2021.5.03.0000

Relator	Anemar Pereira Amaral
SUSCITANTE	SIND-REDE BH - SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EDUCACAO DA REDE PUBLICA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE
ADVOGADO	KAREN TEMPONI DOS SANTOS(OAB: 104526/MG)
ADVOGADO	LANDIAL MOREIRA JUNIOR(OAB: 167127/MG)

ADVOGADO	JOSE SAMOEL DE OLIVEIRA REIS(OAB: 37196/MG)
ADVOGADO	LUCIENE DE JESUS DO NASCIMENTO(OAB: 106027/MG)
ADVOGADO	LUIZ ROGERIO ALMEIDA DE FREITAS(OAB: 156037/MG)
ADVOGADO	JULIA MARCIA OLIVEIRA EMERICH(OAB: 151996/MG)
ADVOGADO	NYASE MAGALHAES GANEM(OAB: 65314/MG)
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL JOSE MARIA DOS MARES GUIA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL JOSEFINA SOUZA LIMA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL DULCE MARIA HOMEM
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL HERBERT JOSE DE SOUZA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL EDITH PIMENTA DA VEIGA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL HILDA RABELLO MATTA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL ELOY HERALDO LIMA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL JARDIM FELICIDADE
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL CIAC LUCAS MONTEIRO MACHADO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL FLORESTAN FERNANDES
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL CONEGO SEQUEIRA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL FRANCISCO CAMPOS
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL DA VILA PINHO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL FRANCISCO MAGALHAES GOMES
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL DINORAH MAGALHAES FABRI
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL HELIO PELLEGRINO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL ANTONIO MOURAO GUIMARAES
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL ACADEMICO VIVALDI MOREIRA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL ANTONIO SALES BARBOSA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL CONSUL ANTONIO CADAR
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL AURELIO BUARQUE DE H
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL DESEMBARGADOR LORETO RIBEIRO DE ABREU
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL ANTONIO ALEIXO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PROFESSOR CLAUDIO BRANDAO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR E.M.ANA ALVES TEIXEIRA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL NOSSA SENHORA DO AMPARO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PROFESSOR JOAO CAMILO DE OLIVEIRA TORRES
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PADRE EDEIMAR MASSOTE
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL PREFEITO OSWALDO PIERUCCETTI
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL MARIA DA GLORIA LOMMEZ
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL MARIA DE REZENDE COSTA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL MARLENE PEREIRA RANCANTE
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL MONSENHOR ARTUR DE OLIVEIRA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL IGNACIO DE ANDRADE MELO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL AIRES DA MATA MACHADO
ADVOGADO	ALINE SALDANHA BOTELHO(OAB: 153559/MG)
ADVOGADO	SIMONE TORRES DA ROCHA(OAB: 156275/MG)
ADVOGADO	GABRIEL VASCONCELOS MENEZES(OAB: 175993/MG)
ADVOGADO	RODRIGO LEANDRO DE OLIVEIRA RODRIGUES(OAB: 138394/MG)
ADVOGADO	ROBERTO DIAS PERECINI(OAB: 65606/MG)
ADVOGADO	FERNANDO AUGUSTO SILVEIRA TRINDADE(OAB: 62129/MG)
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL JOAO PINHEIRO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL LUIGI TONIOLO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL HONORINA DE BARROS
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL DOM JAIME DE BARROS CAMARA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL PADRE HENRIQUE BRANDAO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL OSWALDO CRUZ
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PADRE GUILHERME PETERS
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICPAL MESTRE PARANHOS
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL MARIA DAS NEVES
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL MESTRE ATAIDE
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL MARIA SALES FERREIRA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL PROFESSOR MARIO WERNECK
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL HUGO WERNECK
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL JOAO DO PATROCINIO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL MAGALHAES DRUMOND
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL TRISTAO DA CUNHA

SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL DE ENSINO ESPECIAL FREI LEOPOLDO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL DEPUTADO MILTON SALLES
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL FRANCISCA DE PAULA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL IMACO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL MARCONI
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL UNIAO COMUNITARIA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL VINICIUS DE MORAES
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL BENJAMIN JACOB
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL CAIO LIBANO SOARES
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PROFESSOR MELLO CANCADO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PROFESSORA ISAURA SANTOS
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL SEBASTIAO GUILHERME DE OLIVEIRA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL SOLAR RUBI
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL POLO DE EDUCACAO INTEGRADA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL SEBASTIANA NOVAIS
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PRESIDENTE ITAMAR FRANCO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL SECRETARIO HUMBERTO ALMEIDA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PROFESSOR HILTON ROCHA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL SERGIO MIRANDA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PROFESSOR JOSE BRAZ
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL LUIZ GONZAGA JUNIOR
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL PADRE FLAVIO GIAMMETTA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL PEDRO ALEIXO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PEDRO NAVA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL RUI DA COSTA VAL
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL LUIZ GATTI
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PROFESSOR DANIEL ALVARENGA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL HELENA ANTIPOFF
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL MARIA SILVEIRA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL JONAS BARCELLOS CORREA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL MINERVINA AUGUSTA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL CONEGO RAIMUNDO TRINDADE
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL CORA CORALINA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL AGENOR ALVES DE CARVALHO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL ENSINO ESPECIAL DE VENDA NOVA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL AMERICO RENE GIANNETTI
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL ANTONIA FERREIRA
ADVOGADO	MARCOS MODESTO DA SILVA(OAB: 63472/MG)
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL WLADIMIR DE PAULA GOMES
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL ANTONIO GOMES HORTA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL ARMANDO ZILLER
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR CARLOS DRUMMOND DE ANDRADE
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR SANTA TEREZINHA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL ADAUTO LUCIO CARDOSO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL ALESSANDRA SALUM CADAR
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PROFESSORA ALICE NACIF
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL THEOMAR DE CASTRO ESPINDOLA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL LIDIA ANGELICA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL MARIA MAGALHAES PINTO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PROFESSOR AMILCAR MARTINS
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL SAO RAFAEL
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL JOSE MADUREIRA HORTA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL JULIA PARAISO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL SANTOS DUMONT
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL PROF.MARILIA TANURE PEREIRA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PROFESSOR DOMICIANO VIEIRA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL HENFIL
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PROFESSORA ALCIDA TORRES
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PADRE FRANCISCO CARVALHO MOREIRA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL GEORGE RICARDO SALUM

SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PROFESSOR LOURENCO DE OLIVEIRA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL ISRAEL PINHEIRO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL LEVINDO LOPES
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL MONSENHOR JOAO RODRIGUES DE OLIVEIRA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL ULYSSES GUIMARAES
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL DOUTOR JULIO SOARES
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL EMIDIO BERUTTO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL FERNANDO DIAS COSTA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL SENADOR LEVINDO COELHO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL VILA FAZENDINHA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PRESIDENTE JOAO PESSOA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL CARMELITA C. GARCIA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL PROFESSOR EDSON PISANI
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL DOM ORIONE
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL FRANCISCA ALVES
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL SANTO ANTONIO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL TENENTE MANOEL MAGALHAES PENIDO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL ANNE FRANK
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL AURELIO PIRES
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL PAULO MENDES CAMPOS
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PROFESSORA EFIGENIA VIDIGAL
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL SALGADO FILHO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PREFEITO AMINTHAS DE BARROS
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PROFESSOR CHRISTOVAM COLOMBO DOS SANTOS
SUSCITADO	MUNICIPIO DE BELO HORIZONTE
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL CORNELIO VAZ DE MELO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL DOM BOSCO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL ARTHUR GUIMARAES
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL AUGUSTA MEDEIROS
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA E. M. BELO HORIZONTE
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL CARLOS GOIS
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PROFESSORA MARIA MODESTA CRAVO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PROFESSOR PAULO FREIRE
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL VICENTE GUIMARAES - 1 GRAU
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL RENASCENCA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL ZILDA ARNS
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL SOBRAL PINTO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PROFESSORA CONSUELITA CANDIDA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PROFESSORA HELENA ABDALLA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL PROF. MARIA MAZARELLO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PROF. MILTON LAGE
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PROFESSORA ONDINA NOBRE
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL TANCREDO PHIDEAS GUIMARAES
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL VEREADOR ANTONIO MENEZES
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PROFESSORA ELEONORA PIERUCCETTI DE 1O GRAU
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL PROFESSOR MOACYR ANDRADE
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PROFESSOR PEDRO GUERRA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PROFESSOR TABAJARA PEDROSO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PREFEITO SOUZA LIMA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PADRE MARZANO MATIAS
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA E M PROF ACIDALIA LOTT
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PRESIDENTE TANCREDO NEVES
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PROFESSOR EDGAR DA MATTA MACHADO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL MARIO MOURAO FILHO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL MILTON CAMPOS
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL MIRIAM BRANDAO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL MOYSES KALIL
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PERSIO PEREIRA PINTO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL JOSE MARIA ALKMIM
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL MONTEIRO LOBATO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL MURILO RUBIAO

SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL OSWALDO FRANCA JUNIOR
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL JOAQUIM DOS SANTOS
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL HUGO PINHEIRO SOARES
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL GRACY VIANNA LAGE
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL ELOS
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL JARDIM LEBLON
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL JOSE DE CALASANZ
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL MARIA DA ASSUNCAO DE MARCO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL GOVERNADOR CARLOS LACERDA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL DORA TOMICH LAENDER
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL GOVERNADOR OZANAM COELHO
ADVOGADO	MARCOS MODESTO DA SILVA(OAB: 63472/MG)
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL DOUTOR JOSE XAVIER NOGUEIRA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL HENRIQUETA LISBOA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL ELISA BUZELIN
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL HONORINA RABELLO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR GERALDO TEIXEIRA DA COSTA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL ANISIO TEIXEIRA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL JARDIM VITORIA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL FRANCISCO BRESSANE DE AZEVEDO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL FRANCISCO AZEVEDO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL DEPUTADO RENATO AZEREDO
CUSTOS LEGIS	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Intimado(s)/Citado(s):

- CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL JOSE MARIA ALKMIM

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

SECRETARIA DE DISSÍDIOS COLETIVOS E INDIVIDUAIS

INTIMAÇÃO

Ficam as Suscitadas intimadas para ciência acerca do despacho Id 8ad6d6a.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

SECRETARIA DE DISSÍDIOS COLETIVOS E INDIVIDUAIS

Vistos.

1. Transitado em julgado o acórdão de Id 63a1071, por meio do qual a SDC deste Regional, por unanimidade, julgou parcialmente procedentes os pedidos iniciais, condenou as suscitadas ao pagamento de custas processuais de R$ 30,00 e arbitrou honorários de sucumbência recíproca no importe de 5% do valor atribuído à causa, os quais deverão ser pagos pelo suscitante aos procuradores do Município de Belo Horizonte e das Caixas Escolares e pelos suscitados aos procuradores do Sind-Red BH.

2. Nos termos dos artigos 878 e 879 da CLT, concedo às partes o prazo de 8 dias para ciência e manifestação do cálculo dos honorários advocatícios de R$ 324,30, a cargo de cada parte, consoante a planilha Id e211180, bem como das custas no valor de R$ 30,00.

Na hipótese de divergência com os valores apurados, as partes deverão apresentar o cálculo que entenderem correto.

Havendo anuência e interesse na execução da verba advocatícia, caberá ao procurador beneficiado indicar, no mesmo prazo, os dados para recebimento da importância correspondente: nome do Banco, número da agência e da conta corrente, nome do titular e o número de inscrição no CNPJ/CPF, com a ressalva de que a ausência de manifestação importará no arquivamento provisório, dando início ao curso do prazo previsto no artigo 11-A, §§ 1º e 2º, da CLT.

3. Após, voltem-me conclusos.

P. I. C.

BELO HORIZONTE/MG, 23 de abril de 2024.

Sebastião Geraldo de Oliveira

Desembargador do Trabalho

BELO HORIZONTE/MG, 25 de abril de 2024.

PAULO HENRIQUE LOPES VAZ DE MELO

Processo Nº DC-0010931-24.2021.5.03.0000

Relator	Anemar Pereira Amaral
SUSCITANTE	SIND-REDE BH - SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EDUCACAO DA REDE PUBLICA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE
ADVOGADO	KAREN TEMPONI DOS SANTOS(OAB: 104526/MG)
ADVOGADO	LANDIAL MOREIRA JUNIOR(OAB: 167127/MG)
ADVOGADO	JOSE SAMOEL DE OLIVEIRA REIS(OAB: 37196/MG)
ADVOGADO	LUCIENE DE JESUS DO NASCIMENTO(OAB: 106027/MG)
ADVOGADO	LUIZ ROGERIO ALMEIDA DE FREITAS(OAB: 156037/MG)
ADVOGADO	JULIA MARCIA OLIVEIRA EMERICH(OAB: 151996/MG)
ADVOGADO	NYASE MAGALHAES GANEM(OAB: 65314/MG)
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL JOSE MARIA DOS MARES GUIA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL JOSEFINA SOUZA LIMA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL DULCE MARIA HOMEM
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL HERBERT JOSE DE SOUZA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL EDITH PIMENTA DA VEIGA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL HILDA RABELLO MATTA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL ELOY HERALDO LIMA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL JARDIM FELICIDADE
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL CIAC LUCAS MONTEIRO MACHADO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL FLORESTAN FERNANDES
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL CONEGO SEQUEIRA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL FRANCISCO CAMPOS
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL DA VILA PINHO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL FRANCISCO MAGALHAES GOMES
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL DINORAH MAGALHAES FABRI
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL HELIO PELLEGRINO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL ANTONIO MOURAO GUIMARAES
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL ACADEMICO VIVALDI MOREIRA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL ANTONIO SALES BARBOSA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL CONSUL ANTONIO CADAR
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL AURELIO BUARQUE DE H
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL DESEMBARGADOR LORETO RIBEIRO DE ABREU
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL ANTONIO ALEIXO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PROFESSOR CLAUDIO BRANDAO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR E.M.ANA ALVES TEIXEIRA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL NOSSA SENHORA DO AMPARO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PROFESSOR JOAO CAMILO DE OLIVEIRA TORRES
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PADRE EDEIMAR MASSOTE
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL PREFEITO OSWALDO PIERUCCETTI
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL MARIA DA GLORIA LOMMEZ
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL MARIA DE REZENDE COSTA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL MARLENE PEREIRA RANCANTE
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL MONSENHOR ARTUR DE OLIVEIRA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL IGNACIO DE ANDRADE MELO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL AIRES DA MATA MACHADO
ADVOGADO	ALINE SALDANHA BOTELHO(OAB: 153559/MG)
ADVOGADO	SIMONE TORRES DA ROCHA(OAB: 156275/MG)
ADVOGADO	GABRIEL VASCONCELOS MENEZES(OAB: 175993/MG)
ADVOGADO	RODRIGO LEANDRO DE OLIVEIRA RODRIGUES(OAB: 138394/MG)
ADVOGADO	ROBERTO DIAS PERECINI(OAB: 65606/MG)
ADVOGADO	FERNANDO AUGUSTO SILVEIRA TRINDADE(OAB: 62129/MG)
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL JOAO PINHEIRO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL LUIGI TONIOLO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL HONORINA DE BARROS
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL DOM JAIME DE BARROS CAMARA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL PADRE HENRIQUE BRANDAO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL OSWALDO CRUZ
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PADRE GUILHERME PETERS
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICPAL MESTRE PARANHOS
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL MARIA DAS NEVES

SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL MESTRE ATAIDE
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL MARIA SALES FERREIRA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL PROFESSOR MARIO WERNECK
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL HUGO WERNECK
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL JOAO DO PATROCINIO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL MAGALHAES DRUMOND
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL TRISTAO DA CUNHA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL DE ENSINO ESPECIAL FREI LEOPOLDO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL DEPUTADO MILTON SALLES
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL FRANCISCA DE PAULA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL IMACO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL MARCONI
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL UNIAO COMUNITARIA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL VINICIUS DE MORAES
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL BENJAMIN JACOB
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL CAIO LIBANO SOARES
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PROFESSOR MELLO CANCADO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PROFESSORA ISAURA SANTOS
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL SEBASTIAO GUILHERME DE OLIVEIRA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL SOLAR RUBI
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL POLO DE EDUCACAO INTEGRADA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL SEBASTIANA NOVAIS
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PRESIDENTE ITAMAR FRANCO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL SECRETARIO HUMBERTO ALMEIDA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PROFESSOR HILTON ROCHA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL SERGIO MIRANDA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PROFESSOR JOSE BRAZ
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL LUIZ GONZAGA JUNIOR
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL PADRE FLAVIO GIAMMETTA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL PEDRO ALEIXO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PEDRO NAVA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL RUI DA COSTA VAL
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL LUIZ GATTI
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PROFESSOR DANIEL ALVARENGA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL HELENA ANTIPOFF
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL MARIA SILVEIRA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL JONAS BARCELLOS CORREA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL MINERVINA AUGUSTA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL CONEGO RAIMUNDO TRINDADE
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL CORA CORALINA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL AGENOR ALVES DE CARVALHO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL ENSINO ESPECIAL DE VENDA NOVA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL AMERICO RENE GIANNETTI
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL ANTONIA FERREIRA
ADVOGADO	MARCOS MODESTO DA SILVA(OAB: 63472/MG)
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL WLADIMIR DE PAULA GOMES
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL ANTONIO GOMES HORTA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL ARMANDO ZILLER
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR CARLOS DRUMMOND DE ANDRADE
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR SANTA TEREZINHA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL ADAUTO LUCIO CARDOSO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL ALESSANDRA SALUM CADAR
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PROFESSORA ALICE NACIF
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL THEOMAR DE CASTRO ESPINDOLA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL LIDIA ANGELICA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL MARIA MAGALHAES PINTO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PROFESSOR AMILCAR MARTINS
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL SAO RAFAEL
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL JOSE MADUREIRA HORTA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL JULIA PARAISO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL SANTOS DUMONT
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL PROF.MARILIA TANURE PEREIRA

SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PROFESSOR DOMICIANO VIEIRA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL HENFIL
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PROFESSORA ALCIDA TORRES
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PADRE FRANCISCO CARVALHO MOREIRA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL GEORGE RICARDO SALUM
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PROFESSOR LOURENCO DE OLIVEIRA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL ISRAEL PINHEIRO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL LEVINDO LOPES
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL MONSENHOR JOAO RODRIGUES DE OLIVEIRA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL ULYSSES GUIMARAES
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL DOUTOR JULIO SOARES
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL EMIDIO BERUTTO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL FERNANDO DIAS COSTA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL SENADOR LEVINDO COELHO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL VILA FAZENDINHA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PRESIDENTE JOAO PESSOA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL CARMELITA C. GARCIA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL PROFESSOR EDSON PISANI
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL DOM ORIONE
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL FRANCISCA ALVES
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL SANTO ANTONIO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL TENENTE MANOEL MAGALHAES PENIDO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL ANNE FRANK
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL AURELIO PIRES
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL PAULO MENDES CAMPOS
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PROFESSORA EFIGENIA VIDIGAL
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL SALGADO FILHO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PREFEITO AMINTHAS DE BARROS
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PROFESSOR CHRISTOVAM COLOMBO DOS SANTOS
SUSCITADO	MUNICIPIO DE BELO HORIZONTE
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL CORNELIO VAZ DE MELO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL DOM BOSCO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL ARTHUR GUIMARAES
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL AUGUSTA MEDEIROS
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA E. M. BELO HORIZONTE
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL CARLOS GOIS
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PROFESSORA MARIA MODESTA CRAVO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PROFESSOR PAULO FREIRE
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL VICENTE GUIMARAES - 1 GRAU
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL RENASCENCA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL ZILDA ARNS
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL SOBRAL PINTO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PROFESSORA CONSUELITA CANDIDA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PROFESSORA HELENA ABDALLA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL PROF. MARIA MAZARELLO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PROF. MILTON LAGE
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PROFESSORA ONDINA NOBRE
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL TANCREDO PHIDEAS GUIMARAES
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL VEREADOR ANTONIO MENEZES
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PROFESSORA ELEONORA PIERUCCETTI DE 1O GRAU
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL PROFESSOR MOACYR ANDRADE
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PROFESSOR PEDRO GUERRA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PROFESSOR TABAJARA PEDROSO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PREFEITO SOUZA LIMA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PADRE MARZANO MATIAS
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA E M PROF ACIDALIA LOTT
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PRESIDENTE TANCREDO NEVES
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PROFESSOR EDGAR DA MATTA MACHADO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL MARIO MOURAO FILHO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL MILTON CAMPOS

SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL MIRIAM BRANDAO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL MOYSES KALIL
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PERSIO PEREIRA PINTO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL JOSE MARIA ALKMIM
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL MONTEIRO LOBATO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL MURILO RUBIAO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL OSWALDO FRANCA JUNIOR
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL JOAQUIM DOS SANTOS
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL HUGO PINHEIRO SOARES
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL GRACY VIANNA LAGE
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL ELOS
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL JARDIM LEBLON
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL JOSE DE CALASANZ
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL MARIA DA ASSUNCAO DE MARCO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL GOVERNADOR CARLOS LACERDA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL DORA TOMICH LAENDER
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL GOVERNADOR OZANAM COELHO
ADVOGADO	MARCOS MODESTO DA SILVA(OAB: 63472/MG)
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL DOUTOR JOSE XAVIER NOGUEIRA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL HENRIQUETA LISBOA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL ELISA BUZELIN
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL HONORINA RABELLO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR GERALDO TEIXEIRA DA COSTA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL ANISIO TEIXEIRA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL JARDIM VITORIA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL FRANCISCO BRESSANE DE AZEVEDO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL FRANCISCO AZEVEDO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL DEPUTADO RENATO AZEREDO
CUSTOS LEGIS	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Intimado(s)/Citado(s):

- CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL MARIO MOURAO FILHO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

SECRETARIA DE DISSÍDIOS COLETIVOS E INDIVIDUAIS

INTIMAÇÃO

Ficam as Suscitadas intimadas para ciência acerca do despacho Id 8ad6d6a.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

SECRETARIA DE DISSÍDIOS COLETIVOS E INDIVIDUAIS

Vistos.

1. Transitado em julgado o acórdão de Id 63a1071, por meio do qual a SDC deste Regional, por unanimidade, julgou parcialmente procedentes os pedidos iniciais, condenou as suscitadas ao pagamento de custas processuais de R$ 30,00 e arbitrou honorários de sucumbência recíproca no importe de 5% do valor atribuído à causa, os quais deverão ser pagos pelo suscitante aos procuradores do Município de Belo Horizonte e das Caixas Escolares e pelos suscitados aos procuradores do Sind-Red BH.

2. Nos termos dos artigos 878 e 879 da CLT, concedo às partes o prazo de 8 dias para ciência e manifestação do cálculo dos honorários advocatícios de R$ 324,30, a cargo de cada parte, consoante a planilha Id e211180, bem como das custas no valor de R$ 30,00.

Na hipótese de divergência com os valores apurados, as partes deverão apresentar o cálculo que entenderem correto.

Havendo anuência e interesse na execução da verba advocatícia, caberá ao procurador beneficiado indicar, no mesmo prazo, os dados para recebimento da importância correspondente: nome do Banco, número da agência e da conta corrente, nome do titular e o número de inscrição no CNPJ/CPF, com a ressalva de que a ausência de manifestação importará no arquivamento provisório, dando início ao curso do prazo previsto no artigo 11-A, §§ 1º e 2º, da CLT.

3. Após, voltem-me conclusos.

P. I. C.

BELO HORIZONTE/MG, 23 de abril de 2024.

Sebastião Geraldo de Oliveira

Desembargador do Trabalho

BELO HORIZONTE/MG, 25 de abril de 2024.

PAULO HENRIQUE LOPES VAZ DE MELO

Processo Nº DC-0010931-24.2021.5.03.0000

Relator	Anemar Pereira Amaral
SUSCITANTE	SIND-REDE BH - SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EDUCACAO DA REDE PUBLICA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE
ADVOGADO	KAREN TEMPONI DOS SANTOS(OAB: 104526/MG)
ADVOGADO	LANDIAL MOREIRA JUNIOR(OAB: 167127/MG)
ADVOGADO	JOSE SAMOEL DE OLIVEIRA REIS(OAB: 37196/MG)
ADVOGADO	LUCIENE DE JESUS DO NASCIMENTO(OAB: 106027/MG)
ADVOGADO	LUIZ ROGERIO ALMEIDA DE FREITAS(OAB: 156037/MG)
ADVOGADO	JULIA MARCIA OLIVEIRA EMERICH(OAB: 151996/MG)
ADVOGADO	NYASE MAGALHAES GANEM(OAB: 65314/MG)
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL JOSE MARIA DOS MARES GUIA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL JOSEFINA SOUZA LIMA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL DULCE MARIA HOMEM
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL HERBERT JOSE DE SOUZA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL EDITH PIMENTA DA VEIGA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL HILDA RABELLO MATTA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL ELOY HERALDO LIMA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL JARDIM FELICIDADE
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL CIAC LUCAS MONTEIRO MACHADO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL FLORESTAN FERNANDES
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL CONEGO SEQUEIRA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL FRANCISCO CAMPOS
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL DA VILA PINHO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL FRANCISCO MAGALHAES GOMES
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL DINORAH MAGALHAES FABRI
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL HELIO PELLEGRINO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL ANTONIO MOURAO GUIMARAES
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL ACADEMICO VIVALDI MOREIRA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL ANTONIO SALES BARBOSA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL CONSUL ANTONIO CADAR
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL AURELIO BUARQUE DE H
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL DESEMBARGADOR LORETO RIBEIRO DE ABREU
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL ANTONIO ALEIXO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PROFESSOR CLAUDIO BRANDAO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR E.M.ANA ALVES TEIXEIRA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL NOSSA SENHORA DO AMPARO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PROFESSOR JOAO CAMILO DE OLIVEIRA TORRES
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PADRE EDEIMAR MASSOTE
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL PREFEITO OSWALDO PIERUCCETTI
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL MARIA DA GLORIA LOMMEZ
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL MARIA DE REZENDE COSTA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL MARLENE PEREIRA RANCANTE
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL MONSENHOR ARTUR DE OLIVEIRA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL IGNACIO DE ANDRADE MELO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL AIRES DA MATA MACHADO
ADVOGADO	ALINE SALDANHA BOTELHO(OAB: 153559/MG)
ADVOGADO	SIMONE TORRES DA ROCHA(OAB: 156275/MG)
ADVOGADO	GABRIEL VASCONCELOS MENEZES(OAB: 175993/MG)
ADVOGADO	RODRIGO LEANDRO DE OLIVEIRA RODRIGUES(OAB: 138394/MG)
ADVOGADO	ROBERTO DIAS PERECINI(OAB: 65606/MG)
ADVOGADO	FERNANDO AUGUSTO SILVEIRA TRINDADE(OAB: 62129/MG)
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL JOAO PINHEIRO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL LUIGI TONIOLO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL HONORINA DE BARROS

SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL DOM JAIME DE BARROS CAMARA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL PADRE HENRIQUE BRANDAO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL OSWALDO CRUZ
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PADRE GUILHERME PETERS
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICPAL MESTRE PARANHOS
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL MARIA DAS NEVES
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL MESTRE ATAIDE
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL MARIA SALES FERREIRA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL PROFESSOR MARIO WERNECK
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL HUGO WERNECK
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL JOAO DO PATROCINIO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL MAGALHAES DRUMOND
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL TRISTAO DA CUNHA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL DE ENSINO ESPECIAL FREI LEOPOLDO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL DEPUTADO MILTON SALLES
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL FRANCISCA DE PAULA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL IMACO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL MARCONI
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL UNIAO COMUNITARIA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL VINICIUS DE MORAES
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL BENJAMIN JACOB
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL CAIO LIBANO SOARES
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PROFESSOR MELLO CANCADO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PROFESSORA ISAURA SANTOS
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL SEBASTIAO GUILHERME DE OLIVEIRA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL SOLAR RUBI
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL POLO DE EDUCACAO INTEGRADA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL SEBASTIANA NOVAIS
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PRESIDENTE ITAMAR FRANCO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL SECRETARIO HUMBERTO ALMEIDA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PROFESSOR HILTON ROCHA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL SERGIO MIRANDA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PROFESSOR JOSE BRAZ
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL LUIZ GONZAGA JUNIOR
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL PADRE FLAVIO GIAMMETTA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL PEDRO ALEIXO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PEDRO NAVA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL RUI DA COSTA VAL
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL LUIZ GATTI
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PROFESSOR DANIEL ALVARENGA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL HELENA ANTIPOFF
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL MARIA SILVEIRA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL JONAS BARCELLOS CORREA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL MINERVINA AUGUSTA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL CONEGO RAIMUNDO TRINDADE
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL CORA CORALINA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL AGENOR ALVES DE CARVALHO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL ENSINO ESPECIAL DE VENDA NOVA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL AMERICO RENE GIANNETTI
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL ANTONIA FERREIRA
ADVOGADO	MARCOS MODESTO DA SILVA(OAB: 63472/MG)
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL WLADIMIR DE PAULA GOMES
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL ANTONIO GOMES HORTA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL ARMANDO ZILLER
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR CARLOS DRUMMOND DE ANDRADE
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR SANTA TEREZINHA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL ADAUTO LUCIO CARDOSO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL ALESSANDRA SALUM CADAR
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PROFESSORA ALICE NACIF
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL THEOMAR DE CASTRO ESPINDOLA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL LIDIA ANGELICA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL MARIA MAGALHAES PINTO

SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PROFESSOR AMILCAR MARTINS
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL SAO RAFAEL
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL JOSE MADUREIRA HORTA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL JULIA PARAISO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL SANTOS DUMONT
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL PROF.MARILIA TANURE PEREIRA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PROFESSOR DOMICIANO VIEIRA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL HENFIL
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PROFESSORA ALCIDA TORRES
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PADRE FRANCISCO CARVALHO MOREIRA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL GEORGE RICARDO SALUM
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PROFESSOR LOURENCO DE OLIVEIRA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL ISRAEL PINHEIRO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL LEVINDO LOPES
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL MONSENHOR JOAO RODRIGUES DE OLIVEIRA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL ULYSSES GUIMARAES
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL DOUTOR JULIO SOARES
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL EMIDIO BERUTTO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL FERNANDO DIAS COSTA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL SENADOR LEVINDO COELHO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL VILA FAZENDINHA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PRESIDENTE JOAO PESSOA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL CARMELITA C. GARCIA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL PROFESSOR EDSON PISANI
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL DOM ORIONE
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL FRANCISCA ALVES
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL SANTO ANTONIO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL TENENTE MANOEL MAGALHAES PENIDO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL ANNE FRANK
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL AURELIO PIRES
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL PAULO MENDES CAMPOS
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PROFESSORA EFIGENIA VIDIGAL
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL SALGADO FILHO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PREFEITO AMINTHAS DE BARROS
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PROFESSOR CHRISTOVAM COLOMBO DOS SANTOS
SUSCITADO	MUNICIPIO DE BELO HORIZONTE
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL CORNELIO VAZ DE MELO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL DOM BOSCO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL ARTHUR GUIMARAES
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL AUGUSTA MEDEIROS
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA E. M. BELO HORIZONTE
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL CARLOS GOIS
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PROFESSORA MARIA MODESTA CRAVO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PROFESSOR PAULO FREIRE
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL VICENTE GUIMARAES - 1 GRAU
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL RENASCENCA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL ZILDA ARNS
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL SOBRAL PINTO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PROFESSORA CONSUELITA CANDIDA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PROFESSORA HELENA ABDALLA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL PROF. MARIA MAZARELLO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PROF. MILTON LAGE
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PROFESSORA ONDINA NOBRE
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL TANCREDO PHIDEAS GUIMARAES
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL VEREADOR ANTONIO MENEZES
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PROFESSORA ELEONORA PIERUCCETTI DE 1O GRAU
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL PROFESSOR MOACYR ANDRADE
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PROFESSOR PEDRO GUERRA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PROFESSOR TABAJARA PEDROSO

SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PREFEITO SOUZA LIMA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PADRE MARZANO MATIAS
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA E M PROF ACIDALIA LOTT
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PRESIDENTE TANCREDO NEVES
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PROFESSOR EDGAR DA MATTA MACHADO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL MARIO MOURAO FILHO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL MILTON CAMPOS
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL MIRIAM BRANDAO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL MOYSES KALIL
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PERSIO PEREIRA PINTO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL JOSE MARIA ALKMIM
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL MONTEIRO LOBATO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL MURILO RUBIAO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL OSWALDO FRANCA JUNIOR
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL JOAQUIM DOS SANTOS
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL HUGO PINHEIRO SOARES
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL GRACY VIANNA LAGE
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL ELOS
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL JARDIM LEBLON
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL JOSE DE CALASANZ
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL MARIA DA ASSUNCAO DE MARCO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL GOVERNADOR CARLOS LACERDA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL DORA TOMICH LAENDER
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL GOVERNADOR OZANAM COELHO
ADVOGADO	MARCOS MODESTO DA SILVA(OAB: 63472/MG)
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL DOUTOR JOSE XAVIER NOGUEIRA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL HENRIQUETA LISBOA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL ELISA BUZELIN
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL HONORINA RABELLO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR GERALDO TEIXEIRA DA COSTA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL ANISIO TEIXEIRA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL JARDIM VITORIA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL FRANCISCO BRESSANE DE AZEVEDO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL FRANCISCO AZEVEDO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL DEPUTADO RENATO AZEREDO
CUSTOS LEGIS	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Intimado(s)/Citado(s):

- CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL MILTON CAMPOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

SECRETARIA DE DISSÍDIOS COLETIVOS E INDIVIDUAIS

INTIMAÇÃO

Ficam as Suscitadas intimadas para ciência acerca do despacho Id 8ad6d6a.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

SECRETARIA DE DISSÍDIOS COLETIVOS E INDIVIDUAIS

Vistos.

1. Transitado em julgado o acórdão de Id 63a1071, por meio do qual a SDC deste Regional, por unanimidade, julgou parcialmente procedentes os pedidos iniciais, condenou as suscitadas ao pagamento de custas processuais de R$ 30,00 e arbitrou honorários de sucumbência recíproca no importe de 5% do valor atribuído à causa, os quais deverão ser pagos pelo suscitante aos procuradores do Município de Belo Horizonte e das Caixas Escolares e pelos suscitados aos procuradores do Sind-Red BH.

2. Nos termos dos artigos 878 e 879 da CLT, concedo às partes o prazo de 8 dias para ciência e manifestação do cálculo dos honorários advocatícios de R$ 324,30, a cargo de cada parte, consoante a planilha Id e211180, bem como das custas no valor de R$ 30,00.

Na hipótese de divergência com os valores apurados, as partes deverão apresentar o cálculo que entenderem correto.

Havendo anuência e interesse na execução da verba advocatícia,

caberá ao procurador beneficiado indicar, no mesmo prazo, os dados para recebimento da importância correspondente: nome do Banco, número da agência e da conta corrente, nome do titular e o número de inscrição no CNPJ/CPF, com a ressalva de que a ausência de manifestação importará no arquivamento provisório, dando início ao curso do prazo previsto no artigo 11-A, §§ 1º e 2º, da CLT.

3. Após, voltem-me conclusos.

P. I. C.

BELO HORIZONTE/MG, 23 de abril de 2024.

Sebastião Geraldo de Oliveira

Desembargador do Trabalho

BELO HORIZONTE/MG, 25 de abril de 2024.

PAULO HENRIQUE LOPES VAZ DE MELO

Processo Nº DC-0010931-24.2021.5.03.0000

Relator	Anemar Pereira Amaral
SUSCITANTE	SIND-REDE BH - SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EDUCACAO DA REDE PUBLICA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE
ADVOGADO	KAREN TEMPONI DOS SANTOS(OAB: 104526/MG)
ADVOGADO	LANDIAL MOREIRA JUNIOR(OAB: 167127/MG)
ADVOGADO	JOSE SAMOEL DE OLIVEIRA REIS(OAB: 37196/MG)
ADVOGADO	LUCIENE DE JESUS DO NASCIMENTO(OAB: 106027/MG)
ADVOGADO	LUIZ ROGERIO ALMEIDA DE FREITAS(OAB: 156037/MG)
ADVOGADO	JULIA MARCIA OLIVEIRA EMERICH(OAB: 151996/MG)
ADVOGADO	NYASE MAGALHAES GANEM(OAB: 65314/MG)
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL JOSE MARIA DOS MARES GUIA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL JOSEFINA SOUZA LIMA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL DULCE MARIA HOMEM
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL HERBERT JOSE DE SOUZA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL EDITH PIMENTA DA VEIGA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL HILDA RABELLO MATTA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL ELOY HERALDO LIMA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL JARDIM FELICIDADE
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL CIAC LUCAS MONTEIRO MACHADO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL FLORESTAN FERNANDES
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL CONEGO SEQUEIRA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL FRANCISCO CAMPOS
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL DA VILA PINHO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL FRANCISCO MAGALHAES GOMES
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL DINORAH MAGALHAES FABRI
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL HELIO PELLEGRINO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL ANTONIO MOURAO GUIMARAES
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL ACADEMICO VIVALDI MOREIRA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL ANTONIO SALES BARBOSA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL CONSUL ANTONIO CADAR
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL AURELIO BUARQUE DE H
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL DESEMBARGADOR LORETO RIBEIRO DE ABREU
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL ANTONIO ALEIXO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PROFESSOR CLAUDIO BRANDAO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR E.M.ANA ALVES TEIXEIRA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL NOSSA SENHORA DO AMPARO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PROFESSOR JOAO CAMILO DE OLIVEIRA TORRES
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PADRE EDEIMAR MASSOTE
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL PREFEITO OSWALDO PIERUCCETTI
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL MARIA DA GLORIA LOMMEZ
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL MARIA DE REZENDE COSTA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL MARLENE PEREIRA RANCANTE
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL MONSENHOR ARTUR DE OLIVEIRA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL IGNACIO DE ANDRADE MELO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL AIRES DA MATA MACHADO
ADVOGADO	ALINE SALDANHA BOTELHO(OAB: 153559/MG)

ADVOGADO	SIMONE TORRES DA ROCHA(OAB: 156275/MG)
ADVOGADO	GABRIEL VASCONCELOS MENEZES(OAB: 175993/MG)
ADVOGADO	RODRIGO LEANDRO DE OLIVEIRA RODRIGUES(OAB: 138394/MG)
ADVOGADO	ROBERTO DIAS PERECINI(OAB: 65606/MG)
ADVOGADO	FERNANDO AUGUSTO SILVEIRA TRINDADE(OAB: 62129/MG)
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL JOAO PINHEIRO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL LUIGI TONIOLO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL HONORINA DE BARROS
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL DOM JAIME DE BARROS CAMARA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL PADRE HENRIQUE BRANDAO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL OSWALDO CRUZ
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PADRE GUILHERME PETERS
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICPAL MESTRE PARANHOS
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL MARIA DAS NEVES
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL MESTRE ATAIDE
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL MARIA SALES FERREIRA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL PROFESSOR MARIO WERNECK
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL HUGO WERNECK
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL JOAO DO PATROCINIO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL MAGALHAES DRUMOND
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL TRISTAO DA CUNHA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL DE ENSINO ESPECIAL FREI LEOPOLDO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL DEPUTADO MILTON SALLES
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL FRANCISCA DE PAULA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL IMACO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL MARCONI
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL UNIAO COMUNITARIA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL VINICIUS DE MORAES
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL BENJAMIN JACOB
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL CAIO LIBANO SOARES
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PROFESSOR MELLO CANCADO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PROFESSORA ISAURA SANTOS
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL SEBASTIAO GUILHERME DE OLIVEIRA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL SOLAR RUBI
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL POLO DE EDUCACAO INTEGRADA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL SEBASTIANA NOVAIS
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PRESIDENTE ITAMAR FRANCO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL SECRETARIO HUMBERTO ALMEIDA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PROFESSOR HILTON ROCHA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL SERGIO MIRANDA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PROFESSOR JOSE BRAZ
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL LUIZ GONZAGA JUNIOR
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL PADRE FLAVIO GIAMMETTA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL PEDRO ALEIXO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PEDRO NAVA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL RUI DA COSTA VAL
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL LUIZ GATTI
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PROFESSOR DANIEL ALVARENGA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL HELENA ANTIPOFF
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL MARIA SILVEIRA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL JONAS BARCELLOS CORREA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL MINERVINA AUGUSTA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL CONEGO RAIMUNDO TRINDADE
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL CORA CORALINA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL AGENOR ALVES DE CARVALHO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL ENSINO ESPECIAL DE VENDA NOVA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL AMERICO RENE GIANNETTI
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL ANTONIA FERREIRA
ADVOGADO	MARCOS MODESTO DA SILVA(OAB: 63472/MG)
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL WLADIMIR DE PAULA GOMES
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL ANTONIO GOMES HORTA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL ARMANDO ZILLER
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR CARLOS DRUMMOND DE ANDRADE
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR SANTA TEREZINHA

SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL ADAUTO LUCIO CARDOSO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL ALESSANDRA SALUM CADAR
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PROFESSORA ALICE NACIF
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL THEOMAR DE CASTRO ESPINDOLA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL LIDIA ANGELICA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL MARIA MAGALHAES PINTO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PROFESSOR AMILCAR MARTINS
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL SAO RAFAEL
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL JOSE MADUREIRA HORTA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL JULIA PARAISO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL SANTOS DUMONT
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL PROF.MARILIA TANURE PEREIRA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PROFESSOR DOMICIANO VIEIRA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL HENFIL
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PROFESSORA ALCIDA TORRES
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PADRE FRANCISCO CARVALHO MOREIRA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL GEORGE RICARDO SALUM
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PROFESSOR LOURENCO DE OLIVEIRA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL ISRAEL PINHEIRO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL LEVINDO LOPES
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL MONSENHOR JOAO RODRIGUES DE OLIVEIRA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL ULYSSES GUIMARAES
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL DOUTOR JULIO SOARES
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL EMIDIO BERUTTO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL FERNANDO DIAS COSTA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL SENADOR LEVINDO COELHO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL VILA FAZENDINHA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PRESIDENTE JOAO PESSOA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL CARMELITA C. GARCIA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL PROFESSOR EDSON PISANI
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL DOM ORIONE
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL FRANCISCA ALVES
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL SANTO ANTONIO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL TENENTE MANOEL MAGALHAES PENIDO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL ANNE FRANK
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL AURELIO PIRES
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL PAULO MENDES CAMPOS
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PROFESSORA EFIGENIA VIDIGAL
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL SALGADO FILHO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PREFEITO AMINTHAS DE BARROS
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PROFESSOR CHRISTOVAM COLOMBO DOS SANTOS
SUSCITADO	MUNICIPIO DE BELO HORIZONTE
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL CORNELIO VAZ DE MELO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL DOM BOSCO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL ARTHUR GUIMARAES
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL AUGUSTA MEDEIROS
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA E. M. BELO HORIZONTE
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL CARLOS GOIS
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PROFESSORA MARIA MODESTA CRAVO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PROFESSOR PAULO FREIRE
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL VICENTE GUIMARAES - 1 GRAU
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL RENASCENCA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL ZILDA ARNS
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL SOBRAL PINTO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PROFESSORA CONSUELITA CANDIDA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PROFESSORA HELENA ABDALLA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL PROF. MARIA MAZARELLO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PROF. MILTON LAGE
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PROFESSORA ONDINA NOBRE
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL TANCREDO PHIDEAS GUIMARAES

SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL VEREADOR ANTONIO MENEZES
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PROFESSORA ELEONORA PIERUCCETTI DE 1O GRAU
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL PROFESSOR MOACYR ANDRADE
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PROFESSOR PEDRO GUERRA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PROFESSOR TABAJARA PEDROSO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PREFEITO SOUZA LIMA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PADRE MARZANO MATIAS
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA E M PROF ACIDALIA LOTT
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PRESIDENTE TANCREDO NEVES
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PROFESSOR EDGAR DA MATTA MACHADO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL MARIO MOURAO FILHO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL MILTON CAMPOS
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL MIRIAM BRANDAO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL MOYSES KALIL
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PERSIO PEREIRA PINTO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL JOSE MARIA ALKMIM
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL MONTEIRO LOBATO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL MURILO RUBIAO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL OSWALDO FRANCA JUNIOR
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL JOAQUIM DOS SANTOS
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL HUGO PINHEIRO SOARES
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL GRACY VIANNA LAGE
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL ELOS
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL JARDIM LEBLON
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL JOSE DE CALASANZ
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL MARIA DA ASSUNCAO DE MARCO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL GOVERNADOR CARLOS LACERDA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL DORA TOMICH LAENDER
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL GOVERNADOR OZANAM COELHO
ADVOGADO	MARCOS MODESTO DA SILVA(OAB: 63472/MG)
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL DOUTOR JOSE XAVIER NOGUEIRA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL HENRIQUETA LISBOA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL ELISA BUZELIN
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL HONORINA RABELLO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR GERALDO TEIXEIRA DA COSTA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL ANISIO TEIXEIRA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL JARDIM VITORIA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL FRANCISCO BRESSANE DE AZEVEDO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL FRANCISCO AZEVEDO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL DEPUTADO RENATO AZEREDO
CUSTOS LEGIS	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Intimado(s)/Citado(s):

- CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL MIRIAM BRANDAO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

SECRETARIA DE DISSÍDIOS COLETIVOS E INDIVIDUAIS

INTIMAÇÃO

Ficam as Suscitadas intimadas para ciência acerca do despacho Id 8ad6d6a.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

SECRETARIA DE DISSÍDIOS COLETIVOS E INDIVIDUAIS

Vistos.

1. Transitado em julgado o acórdão de Id 63a1071, por meio do qual a SDC deste Regional, por unanimidade, julgou parcialmente procedentes os pedidos iniciais, condenou as suscitadas ao pagamento de custas processuais de R$ 30,00 e arbitrou honorários de sucumbência recíproca no importe de 5% do valor atribuído à causa, os quais deverão ser pagos pelo suscitante aos procuradores do Município de Belo Horizonte e das Caixas

Escolares e pelos suscitados aos procuradores do Sind-Red BH.

2. Nos termos dos artigos 878 e 879 da CLT, concedo às partes o prazo de 8 dias para ciência e manifestação do cálculo dos honorários advocatícios de R$ 324,30, a cargo de cada parte, consoante a planilha Id e211180, bem como das custas no valor de R$ 30,00.

Na hipótese de divergência com os valores apurados, as partes deverão apresentar o cálculo que entenderem correto.

Havendo anuência e interesse na execução da verba advocatícia, caberá ao procurador beneficiado indicar, no mesmo prazo, os dados para recebimento da importância correspondente: nome do Banco, número da agência e da conta corrente, nome do titular e o número de inscrição no CNPJ/CPF, com a ressalva de que a ausência de manifestação importará no arquivamento provisório, dando início ao curso do prazo previsto no artigo 11-A, §§ 1º e 2º, da CLT.

3. Após, voltem-me conclusos.

P. I. C.

BELO HORIZONTE/MG, 23 de abril de 2024.

Sebastião Geraldo de Oliveira

Desembargador do Trabalho

BELO HORIZONTE/MG, 25 de abril de 2024.

PAULO HENRIQUE LOPES VAZ DE MELO

Processo Nº DC-0010931-24.2021.5.03.0000

Relator	Anemar Pereira Amaral
SUSCITANTE	SIND-REDE BH - SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EDUCACAO DA REDE PUBLICA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE
ADVOGADO	KAREN TEMPONI DOS SANTOS(OAB: 104526/MG)
ADVOGADO	LANDIAL MOREIRA JUNIOR(OAB: 167127/MG)
ADVOGADO	JOSE SAMOEL DE OLIVEIRA REIS(OAB: 37196/MG)
ADVOGADO	LUCIENE DE JESUS DO NASCIMENTO(OAB: 106027/MG)
ADVOGADO	LUIZ ROGERIO ALMEIDA DE FREITAS(OAB: 156037/MG)
ADVOGADO	JULIA MARCIA OLIVEIRA EMERICH(OAB: 151996/MG)
ADVOGADO	NYASE MAGALHAES GANEM(OAB: 65314/MG)
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL JOSE MARIA DOS MARES GUIA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL JOSEFINA SOUZA LIMA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL DULCE MARIA HOMEM
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL HERBERT JOSE DE SOUZA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL EDITH PIMENTA DA VEIGA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL HILDA RABELLO MATTA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL ELOY HERALDO LIMA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL JARDIM FELICIDADE
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL CIAC LUCAS MONTEIRO MACHADO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL FLORESTAN FERNANDES
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL CONEGO SEQUEIRA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL FRANCISCO CAMPOS
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL DA VILA PINHO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL FRANCISCO MAGALHAES GOMES
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL DINORAH MAGALHAES FABRI
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL HELIO PELLEGRINO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL ANTONIO MOURAO GUIMARAES
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL ACADEMICO VIVALDI MOREIRA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL ANTONIO SALES BARBOSA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL CONSUL ANTONIO CADAR
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL AURELIO BUARQUE DE H
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL DESEMBARGADOR LORETO RIBEIRO DE ABREU
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL ANTONIO ALEIXO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PROFESSOR CLAUDIO BRANDAO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR E.M.ANA ALVES TEIXEIRA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL NOSSA SENHORA DO AMPARO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PROFESSOR JOAO CAMILO DE OLIVEIRA TORRES
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PADRE EDEIMAR MASSOTE
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL PREFEITO OSWALDO PIERUCCETTI
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL MARIA DA GLORIA LOMMEZ
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL MARIA DE REZENDE COSTA

SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL MARLENE PEREIRA RANCANTE
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL MONSENHOR ARTUR DE OLIVEIRA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL IGNACIO DE ANDRADE MELO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL AIRES DA MATA MACHADO
ADVOGADO	ALINE SALDANHA BOTELHO(OAB: 153559/MG)
ADVOGADO	SIMONE TORRES DA ROCHA(OAB: 156275/MG)
ADVOGADO	GABRIEL VASCONCELOS MENEZES(OAB: 175993/MG)
ADVOGADO	RODRIGO LEANDRO DE OLIVEIRA RODRIGUES(OAB: 138394/MG)
ADVOGADO	ROBERTO DIAS PERECINI(OAB: 65606/MG)
ADVOGADO	FERNANDO AUGUSTO SILVEIRA TRINDADE(OAB: 62129/MG)
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL JOAO PINHEIRO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL LUIGI TONIOLO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL HONORINA DE BARROS
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL DOM JAIME DE BARROS CAMARA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL PADRE HENRIQUE BRANDAO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL OSWALDO CRUZ
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PADRE GUILHERME PETERS
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICPAL MESTRE PARANHOS
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL MARIA DAS NEVES
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL MESTRE ATAIDE
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL MARIA SALES FERREIRA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL PROFESSOR MARIO WERNECK
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL HUGO WERNECK
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL JOAO DO PATROCINIO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL MAGALHAES DRUMOND
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL TRISTAO DA CUNHA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL DE ENSINO ESPECIAL FREI LEOPOLDO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL DEPUTADO MILTON SALLES
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL FRANCISCA DE PAULA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL IMACO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL MARCONI
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL UNIAO COMUNITARIA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL VINICIUS DE MORAES
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL BENJAMIN JACOB
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL CAIO LIBANO SOARES
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PROFESSOR MELLO CANCADO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PROFESSORA ISAURA SANTOS
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL SEBASTIAO GUILHERME DE OLIVEIRA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL SOLAR RUBI
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL POLO DE EDUCACAO INTEGRADA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL SEBASTIANA NOVAIS
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PRESIDENTE ITAMAR FRANCO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL SECRETARIO HUMBERTO ALMEIDA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PROFESSOR HILTON ROCHA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL SERGIO MIRANDA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PROFESSOR JOSE BRAZ
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL LUIZ GONZAGA JUNIOR
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL PADRE FLAVIO GIAMMETTA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL PEDRO ALEIXO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PEDRO NAVA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL RUI DA COSTA VAL
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL LUIZ GATTI
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PROFESSOR DANIEL ALVARENGA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL HELENA ANTIPOFF
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL MARIA SILVEIRA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL JONAS BARCELLOS CORREA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL MINERVINA AUGUSTA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL CONEGO RAIMUNDO TRINDADE
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL CORA CORALINA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL AGENOR ALVES DE CARVALHO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL ENSINO ESPECIAL DE VENDA NOVA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL AMERICO RENE GIANNETTI
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL ANTONIA FERREIRA

ADVOGADO	MARCOS MODESTO DA SILVA(OAB: 63472/MG)
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL WLADIMIR DE PAULA GOMES
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL ANTONIO GOMES HORTA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL ARMANDO ZILLER
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR CARLOS DRUMMOND DE ANDRADE
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR SANTA TEREZINHA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL ADAUTO LUCIO CARDOSO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL ALESSANDRA SALUM CADAR
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PROFESSORA ALICE NACIF
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL THEOMAR DE CASTRO ESPINDOLA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL LIDIA ANGELICA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL MARIA MAGALHAES PINTO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PROFESSOR AMILCAR MARTINS
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL SAO RAFAEL
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL JOSE MADUREIRA HORTA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL JULIA PARAISO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL SANTOS DUMONT
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL PROF.MARILIA TANURE PEREIRA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PROFESSOR DOMICIANO VIEIRA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL HENFIL
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PROFESSORA ALCIDA TORRES
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PADRE FRANCISCO CARVALHO MOREIRA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL GEORGE RICARDO SALUM
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PROFESSOR LOURENCO DE OLIVEIRA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL ISRAEL PINHEIRO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL LEVINDO LOPES
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL MONSENHOR JOAO RODRIGUES DE OLIVEIRA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL ULYSSES GUIMARAES
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL DOUTOR JULIO SOARES
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL EMIDIO BERUTTO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL FERNANDO DIAS COSTA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL SENADOR LEVINDO COELHO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL VILA FAZENDINHA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PRESIDENTE JOAO PESSOA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL CARMELITA C. GARCIA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL PROFESSOR EDSON PISANI
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL DOM ORIONE
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL FRANCISCA ALVES
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL SANTO ANTONIO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL TENENTE MANOEL MAGALHAES PENIDO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL ANNE FRANK
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL AURELIO PIRES
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL PAULO MENDES CAMPOS
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PROFESSORA EFIGENIA VIDIGAL
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL SALGADO FILHO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PREFEITO AMINTHAS DE BARROS
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PROFESSOR CHRISTOVAM COLOMBO DOS SANTOS
SUSCITADO	MUNICIPIO DE BELO HORIZONTE
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL CORNELIO VAZ DE MELO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL DOM BOSCO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL ARTHUR GUIMARAES
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL AUGUSTA MEDEIROS
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA E. M. BELO HORIZONTE
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL CARLOS GOIS
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PROFESSORA MARIA MODESTA CRAVO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PROFESSOR PAULO FREIRE
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL VICENTE GUIMARAES - 1 GRAU
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL RENASCENCA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL ZILDA ARNS
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL SOBRAL PINTO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PROFESSORA CONSUELITA CANDIDA

SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PROFESSORA HELENA ABDALLA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL PROF. MARIA MAZARELLO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PROF. MILTON LAGE
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PROFESSORA ONDINA NOBRE
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL TANCREDO PHIDEAS GUIMARAES
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL VEREADOR ANTONIO MENEZES
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PROFESSORA ELEONORA PIERUCCETTI DE 1O GRAU
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL PROFESSOR MOACYR ANDRADE
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PROFESSOR PEDRO GUERRA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PROFESSOR TABAJARA PEDROSO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PREFEITO SOUZA LIMA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PADRE MARZANO MATIAS
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA E M PROF ACIDALIA LOTT
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PRESIDENTE TANCREDO NEVES
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PROFESSOR EDGAR DA MATTA MACHADO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL MARIO MOURAO FILHO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL MILTON CAMPOS
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL MIRIAM BRANDAO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL MOYSES KALIL
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PERSIO PEREIRA PINTO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL JOSE MARIA ALKMIM
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL MONTEIRO LOBATO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL MURILO RUBIAO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL OSWALDO FRANCA JUNIOR
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL JOAQUIM DOS SANTOS
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL HUGO PINHEIRO SOARES
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL GRACY VIANNA LAGE
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL ELOS
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL JARDIM LEBLON
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL JOSE DE CALASANZ
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL MARIA DA ASSUNCAO DE MARCO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL GOVERNADOR CARLOS LACERDA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL DORA TOMICH LAENDER
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL GOVERNADOR OZANAM COELHO
ADVOGADO	MARCOS MODESTO DA SILVA(OAB: 63472/MG)
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL DOUTOR JOSE XAVIER NOGUEIRA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL HENRIQUETA LISBOA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL ELISA BUZELIN
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL HONORINA RABELLO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR GERALDO TEIXEIRA DA COSTA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL ANISIO TEIXEIRA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL JARDIM VITORIA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL FRANCISCO BRESSANE DE AZEVEDO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL FRANCISCO AZEVEDO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL DEPUTADO RENATO AZEREDO
CUSTOS LEGIS	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Intimado(s)/Citado(s):

- CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL MOYSES KALIL

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

SECRETARIA DE DISSÍDIOS COLETIVOS E INDIVIDUAIS

INTIMAÇÃO

Ficam as Suscitadas intimadas para ciência acerca do despacho Id 8ad6d6a.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

SECRETARIA DE DISSÍDIOS COLETIVOS E INDIVIDUAIS

Vistos.

1. Transitado em julgado o acórdão de Id 63a1071, por meio do qual a SDC deste Regional, por unanimidade, julgou parcialmente procedentes os pedidos iniciais, condenou as suscitadas ao pagamento de custas processuais de R$ 30,00 e arbitrou honorários de sucumbência recíproca no importe de 5% do valor atribuído à causa, os quais deverão ser pagos pelo suscitante aos procuradores do Município de Belo Horizonte e das Caixas Escolares e pelos suscitados aos procuradores do Sind-Red BH.

2. Nos termos dos artigos 878 e 879 da CLT, concedo às partes o prazo de 8 dias para ciência e manifestação do cálculo dos honorários advocatícios de R$ 324,30, a cargo de cada parte, consoante a planilha Id e211180, bem como das custas no valor de R$ 30,00.

Na hipótese de divergência com os valores apurados, as partes deverão apresentar o cálculo que entenderem correto.

Havendo anuência e interesse na execução da verba advocatícia, caberá ao procurador beneficiado indicar, no mesmo prazo, os dados para recebimento da importância correspondente: nome do Banco, número da agência e da conta corrente, nome do titular e o número de inscrição no CNPJ/CPF, com a ressalva de que a ausência de manifestação importará no arquivamento provisório, dando início ao curso do prazo previsto no artigo 11-A, §§ 1º e 2º, da CLT.

3. Após, voltem-me conclusos.

P. I. C.

BELO HORIZONTE/MG, 23 de abril de 2024.

Sebastião Geraldo de Oliveira

Desembargador do Trabalho

BELO HORIZONTE/MG, 25 de abril de 2024.

PAULO HENRIQUE LOPES VAZ DE MELO

Processo Nº DC-0010931-24.2021.5.03.0000

Relator	Anemar Pereira Amaral
SUSCITANTE	SIND-REDE BH - SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EDUCACAO DA REDE PUBLICA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE
ADVOGADO	KAREN TEMPONI DOS SANTOS(OAB: 104526/MG)
ADVOGADO	LANDIAL MOREIRA JUNIOR(OAB: 167127/MG)
ADVOGADO	JOSE SAMOEL DE OLIVEIRA REIS(OAB: 37196/MG)
ADVOGADO	LUCIENE DE JESUS DO NASCIMENTO(OAB: 106027/MG)
ADVOGADO	LUIZ ROGERIO ALMEIDA DE FREITAS(OAB: 156037/MG)
ADVOGADO	JULIA MARCIA OLIVEIRA EMERICH(OAB: 151996/MG)
ADVOGADO	NYASE MAGALHAES GANEM(OAB: 65314/MG)
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL JOSE MARIA DOS MARES GUIA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL JOSEFINA SOUZA LIMA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL DULCE MARIA HOMEM
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL HERBERT JOSE DE SOUZA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL EDITH PIMENTA DA VEIGA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL HILDA RABELLO MATTA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL ELOY HERALDO LIMA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL JARDIM FELICIDADE
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL CIAC LUCAS MONTEIRO MACHADO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL FLORESTAN FERNANDES
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL CONEGO SEQUEIRA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL FRANCISCO CAMPOS
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL DA VILA PINHO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL FRANCISCO MAGALHAES GOMES
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL DINORAH MAGALHAES FABRI
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL HELIO PELLEGRINO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL ANTONIO MOURAO GUIMARAES
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL ACADEMICO VIVALDI MOREIRA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL ANTONIO SALES BARBOSA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL CONSUL ANTONIO CADAR
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL AURELIO BUARQUE DE H
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL DESEMBARGADOR LORETO RIBEIRO DE ABREU
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL ANTONIO ALEIXO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PROFESSOR CLAUDIO BRANDAO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR E.M.ANA ALVES TEIXEIRA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL NOSSA SENHORA DO AMPARO

SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PROFESSOR JOAO CAMILO DE OLIVEIRA TORRES
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PADRE EDEIMAR MASSOTE
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL PREFEITO OSWALDO PIERUCCETTI
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL MARIA DA GLORIA LOMMEZ
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL MARIA DE REZENDE COSTA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL MARLENE PEREIRA RANCANTE
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL MONSENHOR ARTUR DE OLIVEIRA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL IGNACIO DE ANDRADE MELO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL AIRES DA MATA MACHADO
ADVOGADO	ALINE SALDANHA BOTELHO(OAB: 153559/MG)
ADVOGADO	SIMONE TORRES DA ROCHA(OAB: 156275/MG)
ADVOGADO	GABRIEL VASCONCELOS MENEZES(OAB: 175993/MG)
ADVOGADO	RODRIGO LEANDRO DE OLIVEIRA RODRIGUES(OAB: 138394/MG)
ADVOGADO	ROBERTO DIAS PERECINI(OAB: 65606/MG)
ADVOGADO	FERNANDO AUGUSTO SILVEIRA TRINDADE(OAB: 62129/MG)
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL JOAO PINHEIRO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL LUIGI TONIOLO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL HONORINA DE BARROS
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL DOM JAIME DE BARROS CAMARA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL PADRE HENRIQUE BRANDAO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL OSWALDO CRUZ
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PADRE GUILHERME PETERS
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICPAL MESTRE PARANHOS
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL MARIA DAS NEVES
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL MESTRE ATAIDE
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL MARIA SALES FERREIRA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL PROFESSOR MARIO WERNECK
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL HUGO WERNECK
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL JOAO DO PATROCINIO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL MAGALHAES DRUMOND
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL TRISTAO DA CUNHA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL DE ENSINO ESPECIAL FREI LEOPOLDO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL DEPUTADO MILTON SALLES
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL FRANCISCA DE PAULA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL IMACO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL MARCONI
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL UNIAO COMUNITARIA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL VINICIUS DE MORAES
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL BENJAMIN JACOB
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL CAIO LIBANO SOARES
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PROFESSOR MELLO CANCADO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PROFESSORA ISAURA SANTOS
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL SEBASTIAO GUILHERME DE OLIVEIRA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL SOLAR RUBI
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL POLO DE EDUCACAO INTEGRADA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL SEBASTIANA NOVAIS
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PRESIDENTE ITAMAR FRANCO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL SECRETARIO HUMBERTO ALMEIDA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PROFESSOR HILTON ROCHA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL SERGIO MIRANDA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PROFESSOR JOSE BRAZ
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL LUIZ GONZAGA JUNIOR
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL PADRE FLAVIO GIAMMETTA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL PEDRO ALEIXO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PEDRO NAVA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL RUI DA COSTA VAL
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL LUIZ GATTI
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PROFESSOR DANIEL ALVARENGA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL HELENA ANTIPOFF
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL MARIA SILVEIRA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL JONAS BARCELLOS CORREA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL MINERVINA AUGUSTA

SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL CONEGO RAIMUNDO TRINDADE
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL CORA CORALINA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL AGENOR ALVES DE CARVALHO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL ENSINO ESPECIAL DE VENDA NOVA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL AMERICO RENE GIANNETTI
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL ANTONIA FERREIRA
ADVOGADO	MARCOS MODESTO DA SILVA(OAB: 63472/MG)
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL WLADIMIR DE PAULA GOMES
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL ANTONIO GOMES HORTA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL ARMANDO ZILLER
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR CARLOS DRUMMOND DE ANDRADE
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR SANTA TEREZINHA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL ADAUTO LUCIO CARDOSO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL ALESSANDRA SALUM CADAR
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PROFESSORA ALICE NACIF
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL THEOMAR DE CASTRO ESPINDOLA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL LIDIA ANGELICA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL MARIA MAGALHAES PINTO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PROFESSOR AMILCAR MARTINS
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL SAO RAFAEL
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL JOSE MADUREIRA HORTA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL JULIA PARAISO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL SANTOS DUMONT
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL PROF.MARILIA TANURE PEREIRA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PROFESSOR DOMICIANO VIEIRA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL HENFIL
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PROFESSORA ALCIDA TORRES
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PADRE FRANCISCO CARVALHO MOREIRA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL GEORGE RICARDO SALUM
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PROFESSOR LOURENCO DE OLIVEIRA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL ISRAEL PINHEIRO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL LEVINDO LOPES
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL MONSENHOR JOAO RODRIGUES DE OLIVEIRA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL ULYSSES GUIMARAES
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL DOUTOR JULIO SOARES
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL EMIDIO BERUTTO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL FERNANDO DIAS COSTA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL SENADOR LEVINDO COELHO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL VILA FAZENDINHA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PRESIDENTE JOAO PESSOA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL CARMELITA C. GARCIA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL PROFESSOR EDSON PISANI
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL DOM ORIONE
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL FRANCISCA ALVES
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL SANTO ANTONIO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL TENENTE MANOEL MAGALHAES PENIDO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL ANNE FRANK
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL AURELIO PIRES
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL PAULO MENDES CAMPOS
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PROFESSORA EFIGENIA VIDIGAL
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL SALGADO FILHO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PREFEITO AMINTHAS DE BARROS
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PROFESSOR CHRISTOVAM COLOMBO DOS SANTOS
SUSCITADO	MUNICIPIO DE BELO HORIZONTE
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL CORNELIO VAZ DE MELO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL DOM BOSCO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL ARTHUR GUIMARAES
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL AUGUSTA MEDEIROS
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA E. M. BELO HORIZONTE
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL CARLOS GOIS

SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PROFESSORA MARIA MODESTA CRAVO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PROFESSOR PAULO FREIRE
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL VICENTE GUIMARAES - 1 GRAU
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL RENASCENCA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL ZILDA ARNS
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL SOBRAL PINTO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PROFESSORA CONSUELITA CANDIDA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PROFESSORA HELENA ABDALLA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL PROF. MARIA MAZARELLO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PROF. MILTON LAGE
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PROFESSORA ONDINA NOBRE
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL TANCREDO PHIDEAS GUIMARAES
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL VEREADOR ANTONIO MENEZES
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PROFESSORA ELEONORA PIERUCCETTI DE 1O GRAU
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL PROFESSOR MOACYR ANDRADE
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PROFESSOR PEDRO GUERRA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PROFESSOR TABAJARA PEDROSO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PREFEITO SOUZA LIMA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PADRE MARZANO MATIAS
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA E M PROF ACIDALIA LOTT
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PRESIDENTE TANCREDO NEVES
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PROFESSOR EDGAR DA MATTA MACHADO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL MARIO MOURAO FILHO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL MILTON CAMPOS
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL MIRIAM BRANDAO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL MOYSES KALIL
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PERSIO PEREIRA PINTO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL JOSE MARIA ALKMIM
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL MONTEIRO LOBATO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL MURILO RUBIAO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL OSWALDO FRANCA JUNIOR
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL JOAQUIM DOS SANTOS
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL HUGO PINHEIRO SOARES
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL GRACY VIANNA LAGE
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL ELOS
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL JARDIM LEBLON
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL JOSE DE CALASANZ
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL MARIA DA ASSUNCAO DE MARCO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL GOVERNADOR CARLOS LACERDA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL DORA TOMICH LAENDER
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL GOVERNADOR OZANAM COELHO
ADVOGADO	MARCOS MODESTO DA SILVA(OAB: 63472/MG)
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL DOUTOR JOSE XAVIER NOGUEIRA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL HENRIQUETA LISBOA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL ELISA BUZELIN
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL HONORINA RABELLO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR GERALDO TEIXEIRA DA COSTA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL ANISIO TEIXEIRA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL JARDIM VITORIA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL FRANCISCO BRESSANE DE AZEVEDO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL FRANCISCO AZEVEDO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL DEPUTADO RENATO AZEREDO
CUSTOS LEGIS	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Intimado(s)/Citado(s):

- CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PADRE MARZANO MATIAS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

SECRETARIA DE DISSÍDIOS COLETIVOS E INDIVIDUAIS

INTIMAÇÃO

Ficam as Suscitadas intimadas para ciência acerca do despacho Id

8ad6d6a.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

SECRETARIA DE DISSÍDIOS COLETIVOS E INDIVIDUAIS

Vistos.

1. Transitado em julgado o acórdão de Id 63a1071, por meio do qual a SDC deste Regional, por unanimidade, julgou parcialmente procedentes os pedidos iniciais, condenou as suscitadas ao pagamento de custas processuais de R$ 30,00 e arbitrou honorários de sucumbência recíproca no importe de 5% do valor atribuído à causa, os quais deverão ser pagos pelo suscitante aos procuradores do Município de Belo Horizonte e das Caixas Escolares e pelos suscitados aos procuradores do Sind-Red BH.

2. Nos termos dos artigos 878 e 879 da CLT, concedo às partes o prazo de 8 dias para ciência e manifestação do cálculo dos honorários advocatícios de R$ 324,30, a cargo de cada parte, consoante a planilha Id e211180, bem como das custas no valor de R$ 30,00.

Na hipótese de divergência com os valores apurados, as partes deverão apresentar o cálculo que entenderem correto.

Havendo anuência e interesse na execução da verba advocatícia, caberá ao procurador beneficiado indicar, no mesmo prazo, os dados para recebimento da importância correspondente: nome do Banco, número da agência e da conta corrente, nome do titular e o número de inscrição no CNPJ/CPF, com a ressalva de que a ausência de manifestação importará no arquivamento provisório, dando início ao curso do prazo previsto no artigo 11-A, §§ 1º e 2º, da CLT.

3. Após, voltem-me conclusos.

P. I. C.

BELO HORIZONTE/MG, 23 de abril de 2024.

Sebastião Geraldo de Oliveira

Desembargador do Trabalho

BELO HORIZONTE/MG, 25 de abril de 2024.

PAULO HENRIQUE LOPES VAZ DE MELO

Processo Nº DC-0010931-24.2021.5.03.0000

Relator	Anemar Pereira Amaral
SUSCITANTE	SIND-REDE BH - SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EDUCACAO DA REDE PUBLICA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE
ADVOGADO	KAREN TEMPONI DOS SANTOS(OAB: 104526/MG)
ADVOGADO	LANDIAL MOREIRA JUNIOR(OAB: 167127/MG)
ADVOGADO	JOSE SAMOEL DE OLIVEIRA REIS(OAB: 37196/MG)
ADVOGADO	LUCIENE DE JESUS DO NASCIMENTO(OAB: 106027/MG)
ADVOGADO	LUIZ ROGERIO ALMEIDA DE FREITAS(OAB: 156037/MG)
ADVOGADO	JULIA MARCIA OLIVEIRA EMERICH(OAB: 151996/MG)
ADVOGADO	NYASE MAGALHAES GANEM(OAB: 65314/MG)
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL JOSE MARIA DOS MARES GUIA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL JOSEFINA SOUZA LIMA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL DULCE MARIA HOMEM
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL HERBERT JOSE DE SOUZA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL EDITH PIMENTA DA VEIGA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL HILDA RABELLO MATTA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL ELOY HERALDO LIMA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL JARDIM FELICIDADE
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL CIAC LUCAS MONTEIRO MACHADO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL FLORESTAN FERNANDES
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL CONEGO SEQUEIRA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL FRANCISCO CAMPOS
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL DA VILA PINHO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL FRANCISCO MAGALHAES GOMES
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL DINORAH MAGALHAES FABRI
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL HELIO PELLEGRINO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL ANTONIO MOURAO GUIMARAES
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL ACADEMICO VIVALDI MOREIRA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL ANTONIO SALES BARBOSA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL CONSUL ANTONIO CADAR

SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL AURELIO BUARQUE DE H
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL DESEMBARGADOR LORETO RIBEIRO DE ABREU
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL ANTONIO ALEIXO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PROFESSOR CLAUDIO BRANDAO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR E.M.ANA ALVES TEIXEIRA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL NOSSA SENHORA DO AMPARO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PROFESSOR JOAO CAMILO DE OLIVEIRA TORRES
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PADRE EDEIMAR MASSOTE
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL PREFEITO OSWALDO PIERUCCETTI
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL MARIA DA GLORIA LOMMEZ
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL MARIA DE REZENDE COSTA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL MARLENE PEREIRA RANCANTE
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL MONSENHOR ARTUR DE OLIVEIRA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL IGNACIO DE ANDRADE MELO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL AIRES DA MATA MACHADO
ADVOGADO	ALINE SALDANHA BOTELHO(OAB: 153559/MG)
ADVOGADO	SIMONE TORRES DA ROCHA(OAB: 156275/MG)
ADVOGADO	GABRIEL VASCONCELOS MENEZES(OAB: 175993/MG)
ADVOGADO	RODRIGO LEANDRO DE OLIVEIRA RODRIGUES(OAB: 138394/MG)
ADVOGADO	ROBERTO DIAS PERECINI(OAB: 65606/MG)
ADVOGADO	FERNANDO AUGUSTO SILVEIRA TRINDADE(OAB: 62129/MG)
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL JOAO PINHEIRO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL LUIGI TONIOLO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL HONORINA DE BARROS
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL DOM JAIME DE BARROS CAMARA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL PADRE HENRIQUE BRANDAO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL OSWALDO CRUZ
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PADRE GUILHERME PETERS
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICPAL MESTRE PARANHOS
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL MARIA DAS NEVES
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL MESTRE ATAIDE
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL MARIA SALES FERREIRA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL PROFESSOR MARIO WERNECK
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL HUGO WERNECK
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL JOAO DO PATROCINIO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL MAGALHAES DRUMOND
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL TRISTAO DA CUNHA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL DE ENSINO ESPECIAL FREI LEOPOLDO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL DEPUTADO MILTON SALLES
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL FRANCISCA DE PAULA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL IMACO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL MARCONI
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL UNIAO COMUNITARIA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL VINICIUS DE MORAES
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL BENJAMIN JACOB
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL CAIO LIBANO SOARES
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PROFESSOR MELLO CANCADO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PROFESSORA ISAURA SANTOS
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL SEBASTIAO GUILHERME DE OLIVEIRA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL SOLAR RUBI
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL POLO DE EDUCACAO INTEGRADA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL SEBASTIANA NOVAIS
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PRESIDENTE ITAMAR FRANCO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL SECRETARIO HUMBERTO ALMEIDA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PROFESSOR HILTON ROCHA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL SERGIO MIRANDA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PROFESSOR JOSE BRAZ
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL LUIZ GONZAGA JUNIOR
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL PADRE FLAVIO GIAMMETTA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL PEDRO ALEIXO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PEDRO NAVA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL RUI DA COSTA VAL

SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL LUIZ GATTI
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PROFESSOR DANIEL ALVARENGA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL HELENA ANTIPOFF
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL MARIA SILVEIRA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL JONAS BARCELLOS CORREA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL MINERVINA AUGUSTA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL CONEGO RAIMUNDO TRINDADE
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL CORA CORALINA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL AGENOR ALVES DE CARVALHO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL ENSINO ESPECIAL DE VENDA NOVA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL AMERICO RENE GIANNETTI
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL ANTONIA FERREIRA
ADVOGADO	MARCOS MODESTO DA SILVA(OAB: 63472/MG)
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL WLADIMIR DE PAULA GOMES
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL ANTONIO GOMES HORTA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL ARMANDO ZILLER
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR CARLOS DRUMMOND DE ANDRADE
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR SANTA TEREZINHA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL ADAUTO LUCIO CARDOSO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL ALESSANDRA SALUM CADAR
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PROFESSORA ALICE NACIF
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL THEOMAR DE CASTRO ESPINDOLA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL LIDIA ANGELICA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL MARIA MAGALHAES PINTO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PROFESSOR AMILCAR MARTINS
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL SAO RAFAEL
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL JOSE MADUREIRA HORTA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL JULIA PARAISO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL SANTOS DUMONT
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL PROF.MARILIA TANURE PEREIRA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PROFESSOR DOMICIANO VIEIRA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL HENFIL
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PROFESSORA ALCIDA TORRES
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PADRE FRANCISCO CARVALHO MOREIRA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL GEORGE RICARDO SALUM
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PROFESSOR LOURENCO DE OLIVEIRA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL ISRAEL PINHEIRO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL LEVINDO LOPES
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL MONSENHOR JOAO RODRIGUES DE OLIVEIRA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL ULYSSES GUIMARAES
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL DOUTOR JULIO SOARES
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL EMIDIO BERUTTO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL FERNANDO DIAS COSTA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL SENADOR LEVINDO COELHO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL VILA FAZENDINHA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PRESIDENTE JOAO PESSOA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL CARMELITA C. GARCIA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL PROFESSOR EDSON PISANI
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL DOM ORIONE
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL FRANCISCA ALVES
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL SANTO ANTONIO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL TENENTE MANOEL MAGALHAES PENIDO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL ANNE FRANK
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL AURELIO PIRES
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL PAULO MENDES CAMPOS
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PROFESSORA EFIGENIA VIDIGAL
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL SALGADO FILHO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PREFEITO AMINTHAS DE BARROS
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PROFESSOR CHRISTOVAM COLOMBO DOS SANTOS
SUSCITADO	MUNICIPIO DE BELO HORIZONTE

SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL CORNELIO VAZ DE MELO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL DOM BOSCO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL ARTHUR GUIMARAES
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL AUGUSTA MEDEIROS
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA E. M. BELO HORIZONTE
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL CARLOS GOIS
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PROFESSORA MARIA MODESTA CRAVO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PROFESSOR PAULO FREIRE
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL VICENTE GUIMARAES - 1 GRAU
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL RENASCENCA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL ZILDA ARNS
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL SOBRAL PINTO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PROFESSORA CONSUELITA CANDIDA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PROFESSORA HELENA ABDALLA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL PROF. MARIA MAZARELLO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PROF. MILTON LAGE
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PROFESSORA ONDINA NOBRE
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL TANCREDO PHIDEAS GUIMARAES
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL VEREADOR ANTONIO MENEZES
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PROFESSORA ELEONORA PIERUCCETTI DE 1O GRAU
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL PROFESSOR MOACYR ANDRADE
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PROFESSOR PEDRO GUERRA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PROFESSOR TABAJARA PEDROSO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PREFEITO SOUZA LIMA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PADRE MARZANO MATIAS
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA E M PROF ACIDALIA LOTT
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PRESIDENTE TANCREDO NEVES
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PROFESSOR EDGAR DA MATTA MACHADO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL MARIO MOURAO FILHO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL MILTON CAMPOS
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL MIRIAM BRANDAO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL MOYSES KALIL
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PERSIO PEREIRA PINTO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL JOSE MARIA ALKMIM
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL MONTEIRO LOBATO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL MURILO RUBIAO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL OSWALDO FRANCA JUNIOR
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL JOAQUIM DOS SANTOS
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL HUGO PINHEIRO SOARES
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL GRACY VIANNA LAGE
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL ELOS
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL JARDIM LEBLON
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL JOSE DE CALASANZ
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL MARIA DA ASSUNCAO DE MARCO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL GOVERNADOR CARLOS LACERDA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL DORA TOMICH LAENDER
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL GOVERNADOR OZANAM COELHO
ADVOGADO	MARCOS MODESTO DA SILVA(OAB: 63472/MG)
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL DOUTOR JOSE XAVIER NOGUEIRA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL HENRIQUETA LISBOA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL ELISA BUZELIN
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL HONORINA RABELLO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR GERALDO TEIXEIRA DA COSTA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL ANISIO TEIXEIRA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL JARDIM VITORIA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL FRANCISCO BRESSANE DE AZEVEDO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL FRANCISCO AZEVEDO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL DEPUTADO RENATO AZEREDO
CUSTOS LEGIS	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Intimado(s)/Citado(s):

- CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PRESIDENTE TANCREDO NEVES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

SECRETARIA DE DISSÍDIOS COLETIVOS E INDIVIDUAIS

INTIMAÇÃO

Ficam as Suscitadas intimadas para ciência acerca do despacho Id 8ad6d6a.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

SECRETARIA DE DISSÍDIOS COLETIVOS E INDIVIDUAIS

Vistos.

1. Transitado em julgado o acórdão de Id 63a1071, por meio do qual a SDC deste Regional, por unanimidade, julgou parcialmente procedentes os pedidos iniciais, condenou as suscitadas ao pagamento de custas processuais de R$ 30,00 e arbitrou honorários de sucumbência recíproca no importe de 5% do valor atribuído à causa, os quais deverão ser pagos pelo suscitante aos procuradores do Município de Belo Horizonte e das Caixas Escolares e pelos suscitados aos procuradores do Sind-Red BH.

2. Nos termos dos artigos 878 e 879 da CLT, concedo às partes o prazo de 8 dias para ciência e manifestação do cálculo dos honorários advocatícios de R$ 324,30, a cargo de cada parte, consoante a planilha Id e211180, bem como das custas no valor de R$ 30,00.

Na hipótese de divergência com os valores apurados, as partes deverão apresentar o cálculo que entenderem correto.

Havendo anuência e interesse na execução da verba advocatícia, caberá ao procurador beneficiado indicar, no mesmo prazo, os dados para recebimento da importância correspondente: nome do Banco, número da agência e da conta corrente, nome do titular e o número de inscrição no CNPJ/CPF, com a ressalva de que a ausência de manifestação importará no arquivamento provisório, dando início ao curso do prazo previsto no artigo 11-A, §§ 1º e 2º, da CLT.

3. Após, voltem-me conclusos.

P. I. C.

BELO HORIZONTE/MG, 23 de abril de 2024.

Sebastião Geraldo de Oliveira

Desembargador do Trabalho

BELO HORIZONTE/MG, 25 de abril de 2024.

PAULO HENRIQUE LOPES VAZ DE MELO

Processo Nº DC-0010931-24.2021.5.03.0000

Relator	Anemar Pereira Amaral
SUSCITANTE	SIND-REDE BH - SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EDUCACAO DA REDE PUBLICA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE
ADVOGADO	KAREN TEMPONI DOS SANTOS(OAB: 104526/MG)
ADVOGADO	LANDIAL MOREIRA JUNIOR(OAB: 167127/MG)
ADVOGADO	JOSE SAMOEL DE OLIVEIRA REIS(OAB: 37196/MG)
ADVOGADO	LUCIENE DE JESUS DO NASCIMENTO(OAB: 106027/MG)
ADVOGADO	LUIZ ROGERIO ALMEIDA DE FREITAS(OAB: 156037/MG)
ADVOGADO	JULIA MARCIA OLIVEIRA EMERICH(OAB: 151996/MG)
ADVOGADO	NYASE MAGALHAES GANEM(OAB: 65314/MG)
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL JOSE MARIA DOS MARES GUIA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL JOSEFINA SOUZA LIMA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL DULCE MARIA HOMEM
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL HERBERT JOSE DE SOUZA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL EDITH PIMENTA DA VEIGA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL HILDA RABELLO MATTA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL ELOY HERALDO LIMA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL JARDIM FELICIDADE
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL CIAC LUCAS MONTEIRO MACHADO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL FLORESTAN FERNANDES
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL CONEGO SEQUEIRA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL FRANCISCO CAMPOS
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL DA VILA PINHO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL FRANCISCO MAGALHAES GOMES

SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL DINORAH MAGALHAES FABRI
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL HELIO PELLEGRINO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL ANTONIO MOURAO GUIMARAES
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL ACADEMICO VIVALDI MOREIRA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL ANTONIO SALES BARBOSA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL CONSUL ANTONIO CADAR
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL AURELIO BUARQUE DE H
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL DESEMBARGADOR LORETO RIBEIRO DE ABREU
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL ANTONIO ALEIXO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PROFESSOR CLAUDIO BRANDAO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR E.M.ANA ALVES TEIXEIRA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL NOSSA SENHORA DO AMPARO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PROFESSOR JOAO CAMILO DE OLIVEIRA TORRES
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PADRE EDEIMAR MASSOTE
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL PREFEITO OSWALDO PIERUCCETTI
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL MARIA DA GLORIA LOMMEZ
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL MARIA DE REZENDE COSTA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL MARLENE PEREIRA RANCANTE
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL MONSENHOR ARTUR DE OLIVEIRA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL IGNACIO DE ANDRADE MELO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL AIRES DA MATA MACHADO
ADVOGADO	ALINE SALDANHA BOTELHO(OAB: 153559/MG)
ADVOGADO	SIMONE TORRES DA ROCHA(OAB: 156275/MG)
ADVOGADO	GABRIEL VASCONCELOS MENEZES(OAB: 175993/MG)
ADVOGADO	RODRIGO LEANDRO DE OLIVEIRA RODRIGUES(OAB: 138394/MG)
ADVOGADO	ROBERTO DIAS PERECINI(OAB: 65606/MG)
ADVOGADO	FERNANDO AUGUSTO SILVEIRA TRINDADE(OAB: 62129/MG)
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL JOAO PINHEIRO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL LUIGI TONIOLO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL HONORINA DE BARROS
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL DOM JAIME DE BARROS CAMARA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL PADRE HENRIQUE BRANDAO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL OSWALDO CRUZ
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PADRE GUILHERME PETERS
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICPAL MESTRE PARANHOS
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL MARIA DAS NEVES
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL MESTRE ATAIDE
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL MARIA SALES FERREIRA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL PROFESSOR MARIO WERNECK
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL HUGO WERNECK
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL JOAO DO PATROCINIO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL MAGALHAES DRUMOND
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL TRISTAO DA CUNHA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL DE ENSINO ESPECIAL FREI LEOPOLDO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL DEPUTADO MILTON SALLES
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL FRANCISCA DE PAULA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL IMACO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL MARCONI
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL UNIAO COMUNITARIA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL VINICIUS DE MORAES
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL BENJAMIN JACOB
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL CAIO LIBANO SOARES
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PROFESSOR MELLO CANCADO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PROFESSORA ISAURA SANTOS
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL SEBASTIAO GUILHERME DE OLIVEIRA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL SOLAR RUBI
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL POLO DE EDUCACAO INTEGRADA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL SEBASTIANA NOVAIS
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PRESIDENTE ITAMAR FRANCO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL SECRETARIO HUMBERTO ALMEIDA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PROFESSOR HILTON ROCHA

SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL SERGIO MIRANDA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PROFESSOR JOSE BRAZ
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL LUIZ GONZAGA JUNIOR
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL PADRE FLAVIO GIAMMETTA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL PEDRO ALEIXO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PEDRO NAVA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL RUI DA COSTA VAL
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL LUIZ GATTI
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PROFESSOR DANIEL ALVARENGA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL HELENA ANTIPOFF
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL MARIA SILVEIRA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL JONAS BARCELLOS CORREA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL MINERVINA AUGUSTA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL CONEGO RAIMUNDO TRINDADE
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL CORA CORALINA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL AGENOR ALVES DE CARVALHO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL ENSINO ESPECIAL DE VENDA NOVA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL AMERICO RENE GIANNETTI
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL ANTONIA FERREIRA
ADVOGADO	MARCOS MODESTO DA SILVA(OAB: 63472/MG)
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL WLADIMIR DE PAULA GOMES
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL ANTONIO GOMES HORTA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL ARMANDO ZILLER
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR CARLOS DRUMMOND DE ANDRADE
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR SANTA TEREZINHA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL ADAUTO LUCIO CARDOSO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL ALESSANDRA SALUM CADAR
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PROFESSORA ALICE NACIF
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL THEOMAR DE CASTRO ESPINDOLA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL LIDIA ANGELICA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL MARIA MAGALHAES PINTO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PROFESSOR AMILCAR MARTINS
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL SAO RAFAEL
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL JOSE MADUREIRA HORTA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL JULIA PARAISO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL SANTOS DUMONT
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL PROF.MARILIA TANURE PEREIRA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PROFESSOR DOMICIANO VIEIRA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL HENFIL
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PROFESSORA ALCIDA TORRES
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PADRE FRANCISCO CARVALHO MOREIRA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL GEORGE RICARDO SALUM
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PROFESSOR LOURENCO DE OLIVEIRA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL ISRAEL PINHEIRO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL LEVINDO LOPES
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL MONSENHOR JOAO RODRIGUES DE OLIVEIRA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL ULYSSES GUIMARAES
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL DOUTOR JULIO SOARES
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL EMIDIO BERUTTO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL FERNANDO DIAS COSTA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL SENADOR LEVINDO COELHO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL VILA FAZENDINHA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PRESIDENTE JOAO PESSOA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL CARMELITA C. GARCIA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL PROFESSOR EDSON PISANI
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL DOM ORIONE
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL FRANCISCA ALVES
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL SANTO ANTONIO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL TENENTE MANOEL MAGALHAES PENIDO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL ANNE FRANK
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL AURELIO PIRES

SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL PAULO MENDES CAMPOS
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PROFESSORA EFIGENIA VIDIGAL
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL SALGADO FILHO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PREFEITO AMINTHAS DE BARROS
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PROFESSOR CHRISTOVAM COLOMBO DOS SANTOS
SUSCITADO	MUNICIPIO DE BELO HORIZONTE
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL CORNELIO VAZ DE MELO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL DOM BOSCO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL ARTHUR GUIMARAES
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL AUGUSTA MEDEIROS
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA E. M. BELO HORIZONTE
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL CARLOS GOIS
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PROFESSORA MARIA MODESTA CRAVO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PROFESSOR PAULO FREIRE
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL VICENTE GUIMARAES - 1 GRAU
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL RENASCENCA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL ZILDA ARNS
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL SOBRAL PINTO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PROFESSORA CONSUELITA CANDIDA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PROFESSORA HELENA ABDALLA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL PROF. MARIA MAZARELLO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PROF. MILTON LAGE
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PROFESSORA ONDINA NOBRE
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL TANCREDO PHIDEAS GUIMARAES
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL VEREADOR ANTONIO MENEZES
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PROFESSORA ELEONORA PIERUCCETTI DE 1O GRAU
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL PROFESSOR MOACYR ANDRADE
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PROFESSOR PEDRO GUERRA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PROFESSOR TABAJARA PEDROSO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PREFEITO SOUZA LIMA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PADRE MARZANO MATIAS
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA E M PROF ACIDALIA LOTT
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PRESIDENTE TANCREDO NEVES
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PROFESSOR EDGAR DA MATTA MACHADO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL MARIO MOURAO FILHO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL MILTON CAMPOS
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL MIRIAM BRANDAO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL MOYSES KALIL
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PERSIO PEREIRA PINTO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL JOSE MARIA ALKMIM
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL MONTEIRO LOBATO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL MURILO RUBIAO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL OSWALDO FRANCA JUNIOR
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL JOAQUIM DOS SANTOS
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL HUGO PINHEIRO SOARES
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL GRACY VIANNA LAGE
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL ELOS
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL JARDIM LEBLON
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL JOSE DE CALASANZ
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL MARIA DA ASSUNCAO DE MARCO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL GOVERNADOR CARLOS LACERDA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL DORA TOMICH LAENDER
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL GOVERNADOR OZANAM COELHO
ADVOGADO	MARCOS MODESTO DA SILVA(OAB: 63472/MG)
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL DOUTOR JOSE XAVIER NOGUEIRA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL HENRIQUETA LISBOA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL ELISA BUZELIN
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL HONORINA RABELLO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR GERALDO TEIXEIRA DA COSTA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL ANISIO TEIXEIRA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL JARDIM VITORIA

SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL FRANCISCO BRESSANE DE AZEVEDO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL FRANCISCO AZEVEDO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL DEPUTADO RENATO AZEREDO
CUSTOS LEGIS	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Intimado(s)/Citado(s):

- CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL PROFESSOR MOACYR ANDRADE

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

SECRETARIA DE DISSÍDIOS COLETIVOS E INDIVIDUAIS

INTIMAÇÃO

Ficam as Suscitadas intimadas para ciência acerca do despacho Id 8ad6d6a.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

SECRETARIA DE DISSÍDIOS COLETIVOS E INDIVIDUAIS

Vistos.

1. Transitado em julgado o acórdão de Id 63a1071, por meio do qual a SDC deste Regional, por unanimidade, julgou parcialmente procedentes os pedidos iniciais, condenou as suscitadas ao pagamento de custas processuais de R$ 30,00 e arbitrou honorários de sucumbência recíproca no importe de 5% do valor atribuído à causa, os quais deverão ser pagos pelo suscitante aos procuradores do Município de Belo Horizonte e das Caixas Escolares e pelos suscitados aos procuradores do Sind-Red BH.

2. Nos termos dos artigos 878 e 879 da CLT, concedo às partes o prazo de 8 dias para ciência e manifestação do cálculo dos honorários advocatícios de R$ 324,30, a cargo de cada parte, consoante a planilha Id e211180, bem como das custas no valor de R$ 30,00.

Na hipótese de divergência com os valores apurados, as partes deverão apresentar o cálculo que entenderem correto.

Havendo anuência e interesse na execução da verba advocatícia, caberá ao procurador beneficiado indicar, no mesmo prazo, os dados para recebimento da importância correspondente: nome do Banco, número da agência e da conta corrente, nome do titular e o número de inscrição no CNPJ/CPF, com a ressalva de que a ausência de manifestação importará no arquivamento provisório, dando início ao curso do prazo previsto no artigo 11-A, §§ 1º e 2º, da CLT.

3. Após, voltem-me conclusos.

P. I. C.

BELO HORIZONTE/MG, 23 de abril de 2024.

Sebastião Geraldo de Oliveira

Desembargador do Trabalho

BELO HORIZONTE/MG, 25 de abril de 2024.

PAULO HENRIQUE LOPES VAZ DE MELO

Processo Nº DC-0010931-24.2021.5.03.0000

Relator	Anemar Pereira Amaral
SUSCITANTE	SIND-REDE BH - SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EDUCACAO DA REDE PUBLICA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE
ADVOGADO	KAREN TEMPONI DOS SANTOS(OAB: 104526/MG)
ADVOGADO	LANDIAL MOREIRA JUNIOR(OAB: 167127/MG)
ADVOGADO	JOSE SAMOEL DE OLIVEIRA REIS(OAB: 37196/MG)
ADVOGADO	LUCIENE DE JESUS DO NASCIMENTO(OAB: 106027/MG)
ADVOGADO	LUIZ ROGERIO ALMEIDA DE FREITAS(OAB: 156037/MG)
ADVOGADO	JULIA MARCIA OLIVEIRA EMERICH(OAB: 151996/MG)
ADVOGADO	NYASE MAGALHAES GANEM(OAB: 65314/MG)
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL JOSE MARIA DOS MARES GUIA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL JOSEFINA SOUZA LIMA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL DULCE MARIA HOMEM
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL HERBERT JOSE DE SOUZA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL EDITH PIMENTA DA VEIGA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL HILDA RABELLO MATTA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL ELOY HERALDO LIMA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL JARDIM FELICIDADE

SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL CIAC LUCAS MONTEIRO MACHADO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL FLORESTAN FERNANDES
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL CONEGO SEQUEIRA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL FRANCISCO CAMPOS
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL DA VILA PINHO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL FRANCISCO MAGALHAES GOMES
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL DINORAH MAGALHAES FABRI
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL HELIO PELLEGRINO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL ANTONIO MOURAO GUIMARAES
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL ACADEMICO VIVALDI MOREIRA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL ANTONIO SALES BARBOSA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL CONSUL ANTONIO CADAR
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL AURELIO BUARQUE DE H
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL DESEMBARGADOR LORETO RIBEIRO DE ABREU
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL ANTONIO ALEIXO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PROFESSOR CLAUDIO BRANDAO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR E.M.ANA ALVES TEIXEIRA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL NOSSA SENHORA DO AMPARO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PROFESSOR JOAO CAMILO DE OLIVEIRA TORRES
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PADRE EDEIMAR MASSOTE
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL PREFEITO OSWALDO PIERUCCETTI
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL MARIA DA GLORIA LOMMEZ
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL MARIA DE REZENDE COSTA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL MARLENE PEREIRA RANCANTE
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL MONSENHOR ARTUR DE OLIVEIRA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL IGNACIO DE ANDRADE MELO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL AIRES DA MATA MACHADO
ADVOGADO	ALINE SALDANHA BOTELHO(OAB: 153559/MG)
ADVOGADO	SIMONE TORRES DA ROCHA(OAB: 156275/MG)
ADVOGADO	GABRIEL VASCONCELOS MENEZES(OAB: 175993/MG)
ADVOGADO	RODRIGO LEANDRO DE OLIVEIRA RODRIGUES(OAB: 138394/MG)
ADVOGADO	ROBERTO DIAS PERECINI(OAB: 65606/MG)
ADVOGADO	FERNANDO AUGUSTO SILVEIRA TRINDADE(OAB: 62129/MG)
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL JOAO PINHEIRO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL LUIGI TONIOLO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL HONORINA DE BARROS
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL DOM JAIME DE BARROS CAMARA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL PADRE HENRIQUE BRANDAO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL OSWALDO CRUZ
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PADRE GUILHERME PETERS
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICPAL MESTRE PARANHOS
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL MARIA DAS NEVES
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL MESTRE ATAIDE
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL MARIA SALES FERREIRA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL PROFESSOR MARIO WERNECK
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL HUGO WERNECK
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL JOAO DO PATROCINIO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL MAGALHAES DRUMOND
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL TRISTAO DA CUNHA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL DE ENSINO ESPECIAL FREI LEOPOLDO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL DEPUTADO MILTON SALLES
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL FRANCISCA DE PAULA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL IMACO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL MARCONI
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL UNIAO COMUNITARIA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL VINICIUS DE MORAES
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL BENJAMIN JACOB
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL CAIO LIBANO SOARES
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PROFESSOR MELLO CANCADO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PROFESSORA ISAURA SANTOS
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL SEBASTIAO GUILHERME DE OLIVEIRA

SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL SOLAR RUBI
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL POLO DE EDUCACAO INTEGRADA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL SEBASTIANA NOVAIS
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PRESIDENTE ITAMAR FRANCO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL SECRETARIO HUMBERTO ALMEIDA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PROFESSOR HILTON ROCHA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL SERGIO MIRANDA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PROFESSOR JOSE BRAZ
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL LUIZ GONZAGA JUNIOR
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL PADRE FLAVIO GIAMMETTA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL PEDRO ALEIXO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PEDRO NAVA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL RUI DA COSTA VAL
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL LUIZ GATTI
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PROFESSOR DANIEL ALVARENGA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL HELENA ANTIPOFF
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL MARIA SILVEIRA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL JONAS BARCELLOS CORREA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL MINERVINA AUGUSTA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL CONEGO RAIMUNDO TRINDADE
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL CORA CORALINA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL AGENOR ALVES DE CARVALHO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL ENSINO ESPECIAL DE VENDA NOVA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL AMERICO RENE GIANNETTI
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL ANTONIA FERREIRA
ADVOGADO	MARCOS MODESTO DA SILVA(OAB: 63472/MG)
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL WLADIMIR DE PAULA GOMES
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL ANTONIO GOMES HORTA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL ARMANDO ZILLER
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR CARLOS DRUMMOND DE ANDRADE
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR SANTA TEREZINHA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL ADAUTO LUCIO CARDOSO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL ALESSANDRA SALUM CADAR
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PROFESSORA ALICE NACIF
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL THEOMAR DE CASTRO ESPINDOLA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL LIDIA ANGELICA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL MARIA MAGALHAES PINTO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PROFESSOR AMILCAR MARTINS
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL SAO RAFAEL
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL JOSE MADUREIRA HORTA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL JULIA PARAISO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL SANTOS DUMONT
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL PROF.MARILIA TANURE PEREIRA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PROFESSOR DOMICIANO VIEIRA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL HENFIL
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PROFESSORA ALCIDA TORRES
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PADRE FRANCISCO CARVALHO MOREIRA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL GEORGE RICARDO SALUM
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PROFESSOR LOURENCO DE OLIVEIRA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL ISRAEL PINHEIRO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL LEVINDO LOPES
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL MONSENHOR JOAO RODRIGUES DE OLIVEIRA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL ULYSSES GUIMARAES
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL DOUTOR JULIO SOARES
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL EMIDIO BERUTTO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL FERNANDO DIAS COSTA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL SENADOR LEVINDO COELHO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL VILA FAZENDINHA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PRESIDENTE JOAO PESSOA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL CARMELITA C. GARCIA

SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL PROFESSOR EDSON PISANI
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL DOM ORIONE
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL FRANCISCA ALVES
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL SANTO ANTONIO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL TENENTE MANOEL MAGALHAES PENIDO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL ANNE FRANK
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL AURELIO PIRES
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL PAULO MENDES CAMPOS
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PROFESSORA EFIGENIA VIDIGAL
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL SALGADO FILHO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PREFEITO AMINTHAS DE BARROS
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PROFESSOR CHRISTOVAM COLOMBO DOS SANTOS
SUSCITADO	MUNICIPIO DE BELO HORIZONTE
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL CORNELIO VAZ DE MELO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL DOM BOSCO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL ARTHUR GUIMARAES
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL AUGUSTA MEDEIROS
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA E. M. BELO HORIZONTE
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL CARLOS GOIS
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PROFESSORA MARIA MODESTA CRAVO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PROFESSOR PAULO FREIRE
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL VICENTE GUIMARAES - 1 GRAU
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL RENASCENCA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL ZILDA ARNS
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL SOBRAL PINTO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PROFESSORA CONSUELITA CANDIDA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PROFESSORA HELENA ABDALLA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL PROF. MARIA MAZARELLO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PROF. MILTON LAGE
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PROFESSORA ONDINA NOBRE
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL TANCREDO PHIDEAS GUIMARAES
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL VEREADOR ANTONIO MENEZES
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PROFESSORA ELEONORA PIERUCCETTI DE 1O GRAU
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL PROFESSOR MOACYR ANDRADE
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PROFESSOR PEDRO GUERRA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PROFESSOR TABAJARA PEDROSO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PREFEITO SOUZA LIMA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PADRE MARZANO MATIAS
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA E M PROF ACIDALIA LOTT
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PRESIDENTE TANCREDO NEVES
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PROFESSOR EDGAR DA MATTA MACHADO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL MARIO MOURAO FILHO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL MILTON CAMPOS
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL MIRIAM BRANDAO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL MOYSES KALIL
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PERSIO PEREIRA PINTO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL JOSE MARIA ALKMIM
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL MONTEIRO LOBATO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL MURILO RUBIAO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL OSWALDO FRANCA JUNIOR
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL JOAQUIM DOS SANTOS
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL HUGO PINHEIRO SOARES
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL GRACY VIANNA LAGE
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL ELOS
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL JARDIM LEBLON
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL JOSE DE CALASANZ
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL MARIA DA ASSUNCAO DE MARCO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL GOVERNADOR CARLOS LACERDA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL DORA TOMICH LAENDER
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL GOVERNADOR OZANAM COELHO
ADVOGADO	MARCOS MODESTO DA SILVA(OAB: 63472/MG)

SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL DOUTOR JOSE XAVIER NOGUEIRA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL HENRIQUETA LISBOA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL ELISA BUZELIN
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL HONORINA RABELLO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR GERALDO TEIXEIRA DA COSTA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL ANISIO TEIXEIRA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL JARDIM VITORIA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL FRANCISCO BRESSANE DE AZEVEDO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL FRANCISCO AZEVEDO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL DEPUTADO RENATO AZEREDO
CUSTOS LEGIS	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Intimado(s)/Citado(s):

- CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PROFESSOR PEDRO GUERRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

SECRETARIA DE DISSÍDIOS COLETIVOS E INDIVIDUAIS

INTIMAÇÃO

Ficam as Suscitadas intimadas para ciência acerca do despacho Id 8ad6d6a.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

SECRETARIA DE DISSÍDIOS COLETIVOS E INDIVIDUAIS

Vistos.

1. Transitado em julgado o acórdão de Id 63a1071, por meio do qual a SDC deste Regional, por unanimidade, julgou parcialmente procedentes os pedidos iniciais, condenou as suscitadas ao pagamento de custas processuais de R$ 30,00 e arbitrou honorários de sucumbência recíproca no importe de 5% do valor atribuído à causa, os quais deverão ser pagos pelo suscitante aos procuradores do Município de Belo Horizonte e das Caixas Escolares e pelos suscitados aos procuradores do Sind-Red BH.

2. Nos termos dos artigos 878 e 879 da CLT, concedo às partes o prazo de 8 dias para ciência e manifestação do cálculo dos honorários advocatícios de R$ 324,30, a cargo de cada parte, consoante a planilha Id e211180, bem como das custas no valor de R$ 30,00.

Na hipótese de divergência com os valores apurados, as partes deverão apresentar o cálculo que entenderem correto.

Havendo anuência e interesse na execução da verba advocatícia, caberá ao procurador beneficiado indicar, no mesmo prazo, os dados para recebimento da importância correspondente: nome do Banco, número da agência e da conta corrente, nome do titular e o número de inscrição no CNPJ/CPF, com a ressalva de que a ausência de manifestação importará no arquivamento provisório, dando início ao curso do prazo previsto no artigo 11-A, §§ 1º e 2º, da CLT.

3. Após, voltem-me conclusos.

P. I. C.

BELO HORIZONTE/MG, 23 de abril de 2024.

Sebastião Geraldo de Oliveira

Desembargador do Trabalho

BELO HORIZONTE/MG, 25 de abril de 2024.

PAULO HENRIQUE LOPES VAZ DE MELO

Processo Nº DC-0010931-24.2021.5.03.0000

Relator	Anemar Pereira Amaral
SUSCITANTE	SIND-REDE BH - SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EDUCACAO DA REDE PUBLICA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE
ADVOGADO	KAREN TEMPONI DOS SANTOS(OAB: 104526/MG)
ADVOGADO	LANDIAL MOREIRA JUNIOR(OAB: 167127/MG)
ADVOGADO	JOSE SAMOEL DE OLIVEIRA REIS(OAB: 37196/MG)
ADVOGADO	LUCIENE DE JESUS DO NASCIMENTO(OAB: 106027/MG)
ADVOGADO	LUIZ ROGERIO ALMEIDA DE FREITAS(OAB: 156037/MG)
ADVOGADO	JULIA MARCIA OLIVEIRA EMERICH(OAB: 151996/MG)
ADVOGADO	NYASE MAGALHAES GANEM(OAB: 65314/MG)
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL JOSE MARIA DOS MARES GUIA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL JOSEFINA SOUZA LIMA

SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL DULCE MARIA HOMEM
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL HERBERT JOSE DE SOUZA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL EDITH PIMENTA DA VEIGA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL HILDA RABELLO MATTA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL ELOY HERALDO LIMA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL JARDIM FELICIDADE
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL CIAC LUCAS MONTEIRO MACHADO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL FLORESTAN FERNANDES
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL CONEGO SEQUEIRA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL FRANCISCO CAMPOS
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL DA VILA PINHO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL FRANCISCO MAGALHAES GOMES
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL DINORAH MAGALHAES FABRI
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL HELIO PELLEGRINO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL ANTONIO MOURAO GUIMARAES
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL ACADEMICO VIVALDI MOREIRA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL ANTONIO SALES BARBOSA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL CONSUL ANTONIO CADAR
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL AURELIO BUARQUE DE H
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL DESEMBARGADOR LORETO RIBEIRO DE ABREU
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL ANTONIO ALEIXO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PROFESSOR CLAUDIO BRANDAO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR E.M.ANA ALVES TEIXEIRA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL NOSSA SENHORA DO AMPARO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PROFESSOR JOAO CAMILO DE OLIVEIRA TORRES
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PADRE EDEIMAR MASSOTE
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL PREFEITO OSWALDO PIERUCCETTI
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL MARIA DA GLORIA LOMMEZ
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL MARIA DE REZENDE COSTA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL MARLENE PEREIRA RANCANTE
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL MONSENHOR ARTUR DE OLIVEIRA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL IGNACIO DE ANDRADE MELO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL AIRES DA MATA MACHADO
ADVOGADO	ALINE SALDANHA BOTELHO(OAB: 153559/MG)
ADVOGADO	SIMONE TORRES DA ROCHA(OAB: 156275/MG)
ADVOGADO	GABRIEL VASCONCELOS MENEZES(OAB: 175993/MG)
ADVOGADO	RODRIGO LEANDRO DE OLIVEIRA RODRIGUES(OAB: 138394/MG)
ADVOGADO	ROBERTO DIAS PERECINI(OAB: 65606/MG)
ADVOGADO	FERNANDO AUGUSTO SILVEIRA TRINDADE(OAB: 62129/MG)
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL JOAO PINHEIRO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL LUIGI TONIOLO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL HONORINA DE BARROS
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL DOM JAIME DE BARROS CAMARA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL PADRE HENRIQUE BRANDAO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL OSWALDO CRUZ
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PADRE GUILHERME PETERS
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICPAL MESTRE PARANHOS
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL MARIA DAS NEVES
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL MESTRE ATAIDE
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL MARIA SALES FERREIRA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL PROFESSOR MARIO WERNECK
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL HUGO WERNECK
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL JOAO DO PATROCINIO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL MAGALHAES DRUMOND
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL TRISTAO DA CUNHA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL DE ENSINO ESPECIAL FREI LEOPOLDO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL DEPUTADO MILTON SALLES
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL FRANCISCA DE PAULA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL IMACO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL MARCONI
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL UNIAO COMUNITARIA

SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL VINICIUS DE MORAES
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL BENJAMIN JACOB
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL CAIO LIBANO SOARES
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PROFESSOR MELLO CANCADO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PROFESSORA ISAURA SANTOS
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL SEBASTIAO GUILHERME DE OLIVEIRA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL SOLAR RUBI
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL POLO DE EDUCACAO INTEGRADA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL SEBASTIANA NOVAIS
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PRESIDENTE ITAMAR FRANCO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL SECRETARIO HUMBERTO ALMEIDA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PROFESSOR HILTON ROCHA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL SERGIO MIRANDA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PROFESSOR JOSE BRAZ
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL LUIZ GONZAGA JUNIOR
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL PADRE FLAVIO GIAMMETTA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL PEDRO ALEIXO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PEDRO NAVA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL RUI DA COSTA VAL
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL LUIZ GATTI
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PROFESSOR DANIEL ALVARENGA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL HELENA ANTIPOFF
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL MARIA SILVEIRA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL JONAS BARCELLOS CORREA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL MINERVINA AUGUSTA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL CONEGO RAIMUNDO TRINDADE
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL CORA CORALINA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL AGENOR ALVES DE CARVALHO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL ENSINO ESPECIAL DE VENDA NOVA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL AMERICO RENE GIANNETTI
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL ANTONIA FERREIRA
ADVOGADO	MARCOS MODESTO DA SILVA(OAB: 63472/MG)
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL WLADIMIR DE PAULA GOMES
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL ANTONIO GOMES HORTA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL ARMANDO ZILLER
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR CARLOS DRUMMOND DE ANDRADE
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR SANTA TEREZINHA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL ADAUTO LUCIO CARDOSO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL ALESSANDRA SALUM CADAR
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PROFESSORA ALICE NACIF
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL THEOMAR DE CASTRO ESPINDOLA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL LIDIA ANGELICA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL MARIA MAGALHAES PINTO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PROFESSOR AMILCAR MARTINS
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL SAO RAFAEL
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL JOSE MADUREIRA HORTA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL JULIA PARAISO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL SANTOS DUMONT
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL PROF.MARILIA TANURE PEREIRA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PROFESSOR DOMICIANO VIEIRA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL HENFIL
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PROFESSORA ALCIDA TORRES
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PADRE FRANCISCO CARVALHO MOREIRA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL GEORGE RICARDO SALUM
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PROFESSOR LOURENCO DE OLIVEIRA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL ISRAEL PINHEIRO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL LEVINDO LOPES
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL MONSENHOR JOAO RODRIGUES DE OLIVEIRA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL ULYSSES GUIMARAES
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL DOUTOR JULIO SOARES
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL EMIDIO BERUTTO

SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL FERNANDO DIAS COSTA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL SENADOR LEVINDO COELHO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL VILA FAZENDINHA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PRESIDENTE JOAO PESSOA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL CARMELITA C. GARCIA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL PROFESSOR EDSON PISANI
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL DOM ORIONE
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL FRANCISCA ALVES
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL SANTO ANTONIO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL TENENTE MANOEL MAGALHAES PENIDO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL ANNE FRANK
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL AURELIO PIRES
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL PAULO MENDES CAMPOS
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PROFESSORA EFIGENIA VIDIGAL
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL SALGADO FILHO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PREFEITO AMINTHAS DE BARROS
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PROFESSOR CHRISTOVAM COLOMBO DOS SANTOS
SUSCITADO	MUNICIPIO DE BELO HORIZONTE
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL CORNELIO VAZ DE MELO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL DOM BOSCO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL ARTHUR GUIMARAES
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL AUGUSTA MEDEIROS
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA E. M. BELO HORIZONTE
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL CARLOS GOIS
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PROFESSORA MARIA MODESTA CRAVO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PROFESSOR PAULO FREIRE
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL VICENTE GUIMARAES - 1 GRAU
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL RENASCENCA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL ZILDA ARNS
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL SOBRAL PINTO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PROFESSORA CONSUELITA CANDIDA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PROFESSORA HELENA ABDALLA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL PROF. MARIA MAZARELLO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PROF. MILTON LAGE
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PROFESSORA ONDINA NOBRE
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL TANCREDO PHIDEAS GUIMARAES
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL VEREADOR ANTONIO MENEZES
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PROFESSORA ELEONORA PIERUCCETTI DE 1O GRAU
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL PROFESSOR MOACYR ANDRADE
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PROFESSOR PEDRO GUERRA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PROFESSOR TABAJARA PEDROSO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PREFEITO SOUZA LIMA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PADRE MARZANO MATIAS
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA E M PROF ACIDALIA LOTT
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PRESIDENTE TANCREDO NEVES
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PROFESSOR EDGAR DA MATTA MACHADO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL MARIO MOURAO FILHO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL MILTON CAMPOS
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL MIRIAM BRANDAO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL MOYSES KALIL
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PERSIO PEREIRA PINTO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL JOSE MARIA ALKMIM
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL MONTEIRO LOBATO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL MURILO RUBIAO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL OSWALDO FRANCA JUNIOR
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL JOAQUIM DOS SANTOS
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL HUGO PINHEIRO SOARES
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL GRACY VIANNA LAGE
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL ELOS
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL JARDIM LEBLON
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL JOSE DE CALASANZ

SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL MARIA DA ASSUNCAO DE MARCO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL GOVERNADOR CARLOS LACERDA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL DORA TOMICH LAENDER
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL GOVERNADOR OZANAM COELHO
ADVOGADO	MARCOS MODESTO DA SILVA(OAB: 63472/MG)
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL DOUTOR JOSE XAVIER NOGUEIRA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL HENRIQUETA LISBOA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL ELISA BUZELIN
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL HONORINA RABELLO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR GERALDO TEIXEIRA DA COSTA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL ANISIO TEIXEIRA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL JARDIM VITORIA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL FRANCISCO BRESSANE DE AZEVEDO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL FRANCISCO AZEVEDO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL DEPUTADO RENATO AZEREDO
CUSTOS LEGIS	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Intimado(s)/Citado(s):

- CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PROFESSOR TABAJARA PEDROSO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

SECRETARIA DE DISSÍDIOS COLETIVOS E INDIVIDUAIS

INTIMAÇÃO

Ficam as Suscitadas intimadas para ciência acerca do despacho Id 8ad6d6a.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

SECRETARIA DE DISSÍDIOS COLETIVOS E INDIVIDUAIS

Vistos.

1. Transitado em julgado o acórdão de Id 63a1071, por meio do qual a SDC deste Regional, por unanimidade, julgou parcialmente procedentes os pedidos iniciais, condenou as suscitadas ao pagamento de custas processuais de R$ 30,00 e arbitrou honorários de sucumbência recíproca no importe de 5% do valor atribuído à causa, os quais deverão ser pagos pelo suscitante aos procuradores do Município de Belo Horizonte e das Caixas Escolares e pelos suscitados aos procuradores do Sind-Red BH.

2. Nos termos dos artigos 878 e 879 da CLT, concedo às partes o prazo de 8 dias para ciência e manifestação do cálculo dos honorários advocatícios de R$ 324,30, a cargo de cada parte, consoante a planilha Id e211180, bem como das custas no valor de R$ 30,00.

Na hipótese de divergência com os valores apurados, as partes deverão apresentar o cálculo que entenderem correto.

Havendo anuência e interesse na execução da verba advocatícia, caberá ao procurador beneficiado indicar, no mesmo prazo, os dados para recebimento da importância correspondente: nome do Banco, número da agência e da conta corrente, nome do titular e o número de inscrição no CNPJ/CPF, com a ressalva de que a ausência de manifestação importará no arquivamento provisório, dando início ao curso do prazo previsto no artigo 11-A, §§ 1º e 2º, da CLT.

3. Após, voltem-me conclusos.

P. I. C.

BELO HORIZONTE/MG, 23 de abril de 2024.

Sebastião Geraldo de Oliveira

Desembargador do Trabalho

BELO HORIZONTE/MG, 25 de abril de 2024.

PAULO HENRIQUE LOPES VAZ DE MELO

Processo Nº DC-0010931-24.2021.5.03.0000

Relator	Anemar Pereira Amaral
SUSCITANTE	SIND-REDE BH - SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EDUCACAO DA REDE PUBLICA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE
ADVOGADO	KAREN TEMPONI DOS SANTOS(OAB: 104526/MG)
ADVOGADO	LANDIAL MOREIRA JUNIOR(OAB: 167127/MG)

ADVOGADO	JOSE SAMOEL DE OLIVEIRA REIS(OAB: 37196/MG)
ADVOGADO	LUCIENE DE JESUS DO NASCIMENTO(OAB: 106027/MG)
ADVOGADO	LUIZ ROGERIO ALMEIDA DE FREITAS(OAB: 156037/MG)
ADVOGADO	JULIA MARCIA OLIVEIRA EMERICH(OAB: 151996/MG)
ADVOGADO	NYASE MAGALHAES GANEM(OAB: 65314/MG)
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL JOSE MARIA DOS MARES GUIA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL JOSEFINA SOUZA LIMA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL DULCE MARIA HOMEM
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL HERBERT JOSE DE SOUZA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL EDITH PIMENTA DA VEIGA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL HILDA RABELLO MATTA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL ELOY HERALDO LIMA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL JARDIM FELICIDADE
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL CIAC LUCAS MONTEIRO MACHADO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL FLORESTAN FERNANDES
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL CONEGO SEQUEIRA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL FRANCISCO CAMPOS
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL DA VILA PINHO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL FRANCISCO MAGALHAES GOMES
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL DINORAH MAGALHAES FABRI
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL HELIO PELLEGRINO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL ANTONIO MOURAO GUIMARAES
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL ACADEMICO VIVALDI MOREIRA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL ANTONIO SALES BARBOSA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL CONSUL ANTONIO CADAR
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL AURELIO BUARQUE DE H
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL DESEMBARGADOR LORETO RIBEIRO DE ABREU
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL ANTONIO ALEIXO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PROFESSOR CLAUDIO BRANDAO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR E.M.ANA ALVES TEIXEIRA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL NOSSA SENHORA DO AMPARO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PROFESSOR JOAO CAMILO DE OLIVEIRA TORRES
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PADRE EDEIMAR MASSOTE
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL PREFEITO OSWALDO PIERUCCETTI
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL MARIA DA GLORIA LOMMEZ
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL MARIA DE REZENDE COSTA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL MARLENE PEREIRA RANCANTE
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL MONSENHOR ARTUR DE OLIVEIRA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL IGNACIO DE ANDRADE MELO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL AIRES DA MATA MACHADO
ADVOGADO	ALINE SALDANHA BOTELHO(OAB: 153559/MG)
ADVOGADO	SIMONE TORRES DA ROCHA(OAB: 156275/MG)
ADVOGADO	GABRIEL VASCONCELOS MENEZES(OAB: 175993/MG)
ADVOGADO	RODRIGO LEANDRO DE OLIVEIRA RODRIGUES(OAB: 138394/MG)
ADVOGADO	ROBERTO DIAS PERECINI(OAB: 65606/MG)
ADVOGADO	FERNANDO AUGUSTO SILVEIRA TRINDADE(OAB: 62129/MG)
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL JOAO PINHEIRO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL LUIGI TONIOLO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL HONORINA DE BARROS
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL DOM JAIME DE BARROS CAMARA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL PADRE HENRIQUE BRANDAO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL OSWALDO CRUZ
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PADRE GUILHERME PETERS
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICPAL MESTRE PARANHOS
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL MARIA DAS NEVES
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL MESTRE ATAIDE
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL MARIA SALES FERREIRA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL PROFESSOR MARIO WERNECK
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL HUGO WERNECK
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL JOAO DO PATROCINIO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL MAGALHAES DRUMOND
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL TRISTAO DA CUNHA

SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL DE ENSINO ESPECIAL FREI LEOPOLDO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL DEPUTADO MILTON SALLES
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL FRANCISCA DE PAULA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL IMACO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL MARCONI
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL UNIAO COMUNITARIA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL VINICIUS DE MORAES
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL BENJAMIN JACOB
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL CAIO LIBANO SOARES
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PROFESSOR MELLO CANCADO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PROFESSORA ISAURA SANTOS
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL SEBASTIAO GUILHERME DE OLIVEIRA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL SOLAR RUBI
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL POLO DE EDUCACAO INTEGRADA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL SEBASTIANA NOVAIS
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PRESIDENTE ITAMAR FRANCO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL SECRETARIO HUMBERTO ALMEIDA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PROFESSOR HILTON ROCHA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL SERGIO MIRANDA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PROFESSOR JOSE BRAZ
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL LUIZ GONZAGA JUNIOR
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL PADRE FLAVIO GIAMMETTA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL PEDRO ALEIXO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PEDRO NAVA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL RUI DA COSTA VAL
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL LUIZ GATTI
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PROFESSOR DANIEL ALVARENGA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL HELENA ANTIPOFF
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL MARIA SILVEIRA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL JONAS BARCELLOS CORREA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL MINERVINA AUGUSTA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL CONEGO RAIMUNDO TRINDADE
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL CORA CORALINA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL AGENOR ALVES DE CARVALHO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL ENSINO ESPECIAL DE VENDA NOVA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL AMERICO RENE GIANNETTI
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL ANTONIA FERREIRA
ADVOGADO	MARCOS MODESTO DA SILVA(OAB: 63472/MG)
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL WLADIMIR DE PAULA GOMES
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL ANTONIO GOMES HORTA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL ARMANDO ZILLER
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR CARLOS DRUMMOND DE ANDRADE
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR SANTA TEREZINHA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL ADAUTO LUCIO CARDOSO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL ALESSANDRA SALUM CADAR
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PROFESSORA ALICE NACIF
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL THEOMAR DE CASTRO ESPINDOLA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL LIDIA ANGELICA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL MARIA MAGALHAES PINTO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PROFESSOR AMILCAR MARTINS
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL SAO RAFAEL
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL JOSE MADUREIRA HORTA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL JULIA PARAISO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL SANTOS DUMONT
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL PROF.MARILIA TANURE PEREIRA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PROFESSOR DOMICIANO VIEIRA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL HENFIL
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PROFESSORA ALCIDA TORRES
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PADRE FRANCISCO CARVALHO MOREIRA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL GEORGE RICARDO SALUM

SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PROFESSOR LOURENCO DE OLIVEIRA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL ISRAEL PINHEIRO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL LEVINDO LOPES
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL MONSENHOR JOAO RODRIGUES DE OLIVEIRA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL ULYSSES GUIMARAES
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL DOUTOR JULIO SOARES
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL EMIDIO BERUTTO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL FERNANDO DIAS COSTA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL SENADOR LEVINDO COELHO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL VILA FAZENDINHA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PRESIDENTE JOAO PESSOA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL CARMELITA C. GARCIA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL PROFESSOR EDSON PISANI
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL DOM ORIONE
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL FRANCISCA ALVES
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL SANTO ANTONIO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL TENENTE MANOEL MAGALHAES PENIDO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL ANNE FRANK
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL AURELIO PIRES
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL PAULO MENDES CAMPOS
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PROFESSORA EFIGENIA VIDIGAL
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL SALGADO FILHO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PREFEITO AMINTHAS DE BARROS
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PROFESSOR CHRISTOVAM COLOMBO DOS SANTOS
SUSCITADO	MUNICIPIO DE BELO HORIZONTE
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL CORNELIO VAZ DE MELO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL DOM BOSCO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL ARTHUR GUIMARAES
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL AUGUSTA MEDEIROS
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA E. M. BELO HORIZONTE
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL CARLOS GOIS
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PROFESSORA MARIA MODESTA CRAVO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PROFESSOR PAULO FREIRE
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL VICENTE GUIMARAES - 1 GRAU
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL RENASCENCA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL ZILDA ARNS
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL SOBRAL PINTO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PROFESSORA CONSUELITA CANDIDA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PROFESSORA HELENA ABDALLA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL PROF. MARIA MAZARELLO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PROF. MILTON LAGE
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PROFESSORA ONDINA NOBRE
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL TANCREDO PHIDEAS GUIMARAES
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL VEREADOR ANTONIO MENEZES
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PROFESSORA ELEONORA PIERUCCETTI DE 1O GRAU
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL PROFESSOR MOACYR ANDRADE
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PROFESSOR PEDRO GUERRA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PROFESSOR TABAJARA PEDROSO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PREFEITO SOUZA LIMA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PADRE MARZANO MATIAS
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA E M PROF ACIDALIA LOTT
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PRESIDENTE TANCREDO NEVES
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PROFESSOR EDGAR DA MATTA MACHADO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL MARIO MOURAO FILHO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL MILTON CAMPOS
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL MIRIAM BRANDAO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL MOYSES KALIL
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PERSIO PEREIRA PINTO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL JOSE MARIA ALKMIM
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL MONTEIRO LOBATO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL MURILO RUBIAO

SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL OSWALDO FRANCA JUNIOR
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL JOAQUIM DOS SANTOS
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL HUGO PINHEIRO SOARES
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL GRACY VIANNA LAGE
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL ELOS
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL JARDIM LEBLON
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL JOSE DE CALASANZ
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL MARIA DA ASSUNCAO DE MARCO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL GOVERNADOR CARLOS LACERDA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL DORA TOMICH LAENDER
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL GOVERNADOR OZANAM COELHO
ADVOGADO	MARCOS MODESTO DA SILVA(OAB: 63472/MG)
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL DOUTOR JOSE XAVIER NOGUEIRA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL HENRIQUETA LISBOA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL ELISA BUZELIN
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL HONORINA RABELLO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR GERALDO TEIXEIRA DA COSTA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL ANISIO TEIXEIRA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL JARDIM VITORIA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL FRANCISCO BRESSANE DE AZEVEDO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL FRANCISCO AZEVEDO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL DEPUTADO RENATO AZEREDO
CUSTOS LEGIS	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Intimado(s)/Citado(s):

- CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PROFESSORA ONDINA NOBRE

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

SECRETARIA DE DISSÍDIOS COLETIVOS E INDIVIDUAIS

INTIMAÇÃO

Ficam as Suscitadas intimadas para ciência acerca do despacho Id 8ad6d6a.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

SECRETARIA DE DISSÍDIOS COLETIVOS E INDIVIDUAIS

Vistos.

1. Transitado em julgado o acórdão de Id 63a1071, por meio do qual a SDC deste Regional, por unanimidade, julgou parcialmente procedentes os pedidos iniciais, condenou as suscitadas ao pagamento de custas processuais de R$ 30,00 e arbitrou honorários de sucumbência recíproca no importe de 5% do valor atribuído à causa, os quais deverão ser pagos pelo suscitante aos procuradores do Município de Belo Horizonte e das Caixas Escolares e pelos suscitados aos procuradores do Sind-Red BH.

2. Nos termos dos artigos 878 e 879 da CLT, concedo às partes o prazo de 8 dias para ciência e manifestação do cálculo dos honorários advocatícios de R$ 324,30, a cargo de cada parte, consoante a planilha Id e211180, bem como das custas no valor de R$ 30,00.

Na hipótese de divergência com os valores apurados, as partes deverão apresentar o cálculo que entenderem correto.

Havendo anuência e interesse na execução da verba advocatícia, caberá ao procurador beneficiado indicar, no mesmo prazo, os dados para recebimento da importância correspondente: nome do Banco, número da agência e da conta corrente, nome do titular e o número de inscrição no CNPJ/CPF, com a ressalva de que a ausência de manifestação importará no arquivamento provisório, dando início ao curso do prazo previsto no artigo 11-A, §§ 1º e 2º, da CLT.

3. Após, voltem-me conclusos.

P. I. C.

BELO HORIZONTE/MG, 23 de abril de 2024.

Sebastião Geraldo de Oliveira

Desembargador do Trabalho

BELO HORIZONTE/MG, 25 de abril de 2024.

PAULO HENRIQUE LOPES VAZ DE MELO

Processo Nº DC-0010931-24.2021.5.03.0000

Relator	Anemar Pereira Amaral
SUSCITANTE	SIND-REDE BH - SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EDUCACAO DA REDE PUBLICA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE
ADVOGADO	KAREN TEMPONI DOS SANTOS(OAB: 104526/MG)
ADVOGADO	LANDIAL MOREIRA JUNIOR(OAB: 167127/MG)
ADVOGADO	JOSE SAMOEL DE OLIVEIRA REIS(OAB: 37196/MG)
ADVOGADO	LUCIENE DE JESUS DO NASCIMENTO(OAB: 106027/MG)
ADVOGADO	LUIZ ROGERIO ALMEIDA DE FREITAS(OAB: 156037/MG)
ADVOGADO	JULIA MARCIA OLIVEIRA EMERICH(OAB: 151996/MG)
ADVOGADO	NYASE MAGALHAES GANEM(OAB: 65314/MG)
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL JOSE MARIA DOS MARES GUIA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL JOSEFINA SOUZA LIMA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL DULCE MARIA HOMEM
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL HERBERT JOSE DE SOUZA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL EDITH PIMENTA DA VEIGA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL HILDA RABELLO MATTA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL ELOY HERALDO LIMA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL JARDIM FELICIDADE
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL CIAC LUCAS MONTEIRO MACHADO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL FLORESTAN FERNANDES
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL CONEGO SEQUEIRA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL FRANCISCO CAMPOS
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL DA VILA PINHO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL FRANCISCO MAGALHAES GOMES
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL DINORAH MAGALHAES FABRI
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL HELIO PELLEGRINO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL ANTONIO MOURAO GUIMARAES
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL ACADEMICO VIVALDI MOREIRA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL ANTONIO SALES BARBOSA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL CONSUL ANTONIO CADAR
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL AURELIO BUARQUE DE H
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL DESEMBARGADOR LORETO RIBEIRO DE ABREU
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL ANTONIO ALEIXO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PROFESSOR CLAUDIO BRANDAO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR E.M.ANA ALVES TEIXEIRA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL NOSSA SENHORA DO AMPARO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PROFESSOR JOAO CAMILO DE OLIVEIRA TORRES
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PADRE EDEIMAR MASSOTE
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL PREFEITO OSWALDO PIERUCCETTI
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL MARIA DA GLORIA LOMMEZ
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL MARIA DE REZENDE COSTA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL MARLENE PEREIRA RANCANTE
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL MONSENHOR ARTUR DE OLIVEIRA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL IGNACIO DE ANDRADE MELO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL AIRES DA MATA MACHADO
ADVOGADO	ALINE SALDANHA BOTELHO(OAB: 153559/MG)
ADVOGADO	SIMONE TORRES DA ROCHA(OAB: 156275/MG)
ADVOGADO	GABRIEL VASCONCELOS MENEZES(OAB: 175993/MG)
ADVOGADO	RODRIGO LEANDRO DE OLIVEIRA RODRIGUES(OAB: 138394/MG)
ADVOGADO	ROBERTO DIAS PERECINI(OAB: 65606/MG)
ADVOGADO	FERNANDO AUGUSTO SILVEIRA TRINDADE(OAB: 62129/MG)
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL JOAO PINHEIRO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL LUIGI TONIOLO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL HONORINA DE BARROS
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL DOM JAIME DE BARROS CAMARA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL PADRE HENRIQUE BRANDAO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL OSWALDO CRUZ
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PADRE GUILHERME PETERS
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICPAL MESTRE PARANHOS
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL MARIA DAS NEVES

SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL MESTRE ATAIDE
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL MARIA SALES FERREIRA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL PROFESSOR MARIO WERNECK
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL HUGO WERNECK
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL JOAO DO PATROCINIO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL MAGALHAES DRUMOND
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL TRISTAO DA CUNHA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL DE ENSINO ESPECIAL FREI LEOPOLDO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL DEPUTADO MILTON SALLES
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL FRANCISCA DE PAULA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL IMACO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL MARCONI
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL UNIAO COMUNITARIA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL VINICIUS DE MORAES
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL BENJAMIN JACOB
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL CAIO LIBANO SOARES
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PROFESSOR MELLO CANCADO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PROFESSORA ISAURA SANTOS
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL SEBASTIAO GUILHERME DE OLIVEIRA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL SOLAR RUBI
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL POLO DE EDUCACAO INTEGRADA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL SEBASTIANA NOVAIS
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PRESIDENTE ITAMAR FRANCO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL SECRETARIO HUMBERTO ALMEIDA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PROFESSOR HILTON ROCHA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL SERGIO MIRANDA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PROFESSOR JOSE BRAZ
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL LUIZ GONZAGA JUNIOR
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL PADRE FLAVIO GIAMMETTA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL PEDRO ALEIXO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PEDRO NAVA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL RUI DA COSTA VAL
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL LUIZ GATTI
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PROFESSOR DANIEL ALVARENGA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL HELENA ANTIPOFF
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL MARIA SILVEIRA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL JONAS BARCELLOS CORREA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL MINERVINA AUGUSTA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL CONEGO RAIMUNDO TRINDADE
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL CORA CORALINA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL AGENOR ALVES DE CARVALHO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL ENSINO ESPECIAL DE VENDA NOVA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL AMERICO RENE GIANNETTI
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL ANTONIA FERREIRA
ADVOGADO	MARCOS MODESTO DA SILVA(OAB: 63472/MG)
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL WLADIMIR DE PAULA GOMES
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL ANTONIO GOMES HORTA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL ARMANDO ZILLER
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR CARLOS DRUMMOND DE ANDRADE
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR SANTA TEREZINHA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL ADAUTO LUCIO CARDOSO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL ALESSANDRA SALUM CADAR
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PROFESSORA ALICE NACIF
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL THEOMAR DE CASTRO ESPINDOLA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL LIDIA ANGELICA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL MARIA MAGALHAES PINTO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PROFESSOR AMILCAR MARTINS
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL SAO RAFAEL
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL JOSE MADUREIRA HORTA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL JULIA PARAISO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL SANTOS DUMONT
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL PROF.MARILIA TANURE PEREIRA

SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PROFESSOR DOMICIANO VIEIRA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL HENFIL
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PROFESSORA ALCIDA TORRES
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PADRE FRANCISCO CARVALHO MOREIRA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL GEORGE RICARDO SALUM
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PROFESSOR LOURENCO DE OLIVEIRA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL ISRAEL PINHEIRO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL LEVINDO LOPES
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL MONSENHOR JOAO RODRIGUES DE OLIVEIRA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL ULYSSES GUIMARAES
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL DOUTOR JULIO SOARES
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL EMIDIO BERUTTO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL FERNANDO DIAS COSTA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL SENADOR LEVINDO COELHO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL VILA FAZENDINHA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PRESIDENTE JOAO PESSOA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL CARMELITA C. GARCIA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL PROFESSOR EDSON PISANI
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL DOM ORIONE
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL FRANCISCA ALVES
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL SANTO ANTONIO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL TENENTE MANOEL MAGALHAES PENIDO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL ANNE FRANK
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL AURELIO PIRES
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL PAULO MENDES CAMPOS
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PROFESSORA EFIGENIA VIDIGAL
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL SALGADO FILHO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PREFEITO AMINTHAS DE BARROS
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PROFESSOR CHRISTOVAM COLOMBO DOS SANTOS
SUSCITADO	MUNICIPIO DE BELO HORIZONTE
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL CORNELIO VAZ DE MELO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL DOM BOSCO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL ARTHUR GUIMARAES
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL AUGUSTA MEDEIROS
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA E. M. BELO HORIZONTE
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL CARLOS GOIS
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PROFESSORA MARIA MODESTA CRAVO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PROFESSOR PAULO FREIRE
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL VICENTE GUIMARAES - 1 GRAU
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL RENASCENCA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL ZILDA ARNS
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL SOBRAL PINTO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PROFESSORA CONSUELITA CANDIDA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PROFESSORA HELENA ABDALLA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL PROF. MARIA MAZARELLO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PROF. MILTON LAGE
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PROFESSORA ONDINA NOBRE
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL TANCREDO PHIDEAS GUIMARAES
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL VEREADOR ANTONIO MENEZES
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PROFESSORA ELEONORA PIERUCCETTI DE 1O GRAU
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL PROFESSOR MOACYR ANDRADE
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PROFESSOR PEDRO GUERRA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PROFESSOR TABAJARA PEDROSO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PREFEITO SOUZA LIMA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PADRE MARZANO MATIAS
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA E M PROF ACIDALIA LOTT
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PRESIDENTE TANCREDO NEVES
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PROFESSOR EDGAR DA MATTA MACHADO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL MARIO MOURAO FILHO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL MILTON CAMPOS

SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL MIRIAM BRANDAO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL MOYSES KALIL
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PERSIO PEREIRA PINTO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL JOSE MARIA ALKMIM
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL MONTEIRO LOBATO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL MURILO RUBIAO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL OSWALDO FRANCA JUNIOR
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL JOAQUIM DOS SANTOS
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL HUGO PINHEIRO SOARES
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL GRACY VIANNA LAGE
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL ELOS
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL JARDIM LEBLON
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL JOSE DE CALASANZ
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL MARIA DA ASSUNCAO DE MARCO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL GOVERNADOR CARLOS LACERDA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL DORA TOMICH LAENDER
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL GOVERNADOR OZANAM COELHO
ADVOGADO	MARCOS MODESTO DA SILVA(OAB: 63472/MG)
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL DOUTOR JOSE XAVIER NOGUEIRA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL HENRIQUETA LISBOA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL ELISA BUZELIN
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL HONORINA RABELLO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR GERALDO TEIXEIRA DA COSTA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL ANISIO TEIXEIRA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL JARDIM VITORIA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL FRANCISCO BRESSANE DE AZEVEDO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL FRANCISCO AZEVEDO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL DEPUTADO RENATO AZEREDO
CUSTOS LEGIS	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Intimado(s)/Citado(s):

- CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL TANCREDO PHIDEAS GUIMARAES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

SECRETARIA DE DISSÍDIOS COLETIVOS E INDIVIDUAIS

INTIMAÇÃO

Ficam as Suscitadas intimadas para ciência acerca do despacho Id 8ad6d6a.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

SECRETARIA DE DISSÍDIOS COLETIVOS E INDIVIDUAIS

Vistos.

1. Transitado em julgado o acórdão de Id 63a1071, por meio do qual a SDC deste Regional, por unanimidade, julgou parcialmente procedentes os pedidos iniciais, condenou as suscitadas ao pagamento de custas processuais de R$ 30,00 e arbitrou honorários de sucumbência recíproca no importe de 5% do valor atribuído à causa, os quais deverão ser pagos pelo suscitante aos procuradores do Município de Belo Horizonte e das Caixas Escolares e pelos suscitados aos procuradores do Sind-Red BH.

2. Nos termos dos artigos 878 e 879 da CLT, concedo às partes o prazo de 8 dias para ciência e manifestação do cálculo dos honorários advocatícios de R$ 324,30, a cargo de cada parte, consoante a planilha Id e211180, bem como das custas no valor de R$ 30,00.

Na hipótese de divergência com os valores apurados, as partes deverão apresentar o cálculo que entenderem correto.

Havendo anuência e interesse na execução da verba advocatícia, caberá ao procurador beneficiado indicar, no mesmo prazo, os dados para recebimento da importância correspondente: nome do Banco, número da agência e da conta corrente, nome do titular e o número de inscrição no CNPJ/CPF, com a ressalva de que a ausência de manifestação importará no arquivamento provisório, dando início ao curso do prazo previsto no artigo 11-A, §§ 1º e 2º, da CLT.

3. Após, voltem-me conclusos.

P. I. C.

BELO HORIZONTE/MG, 23 de abril de 2024.

Sebastião Geraldo de Oliveira

Desembargador do Trabalho

BELO HORIZONTE/MG, 25 de abril de 2024.

PAULO HENRIQUE LOPES VAZ DE MELO

Processo Nº DC-0010931-24.2021.5.03.0000

Relator	Anemar Pereira Amaral
SUSCITANTE	SIND-REDE BH - SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EDUCACAO DA REDE PUBLICA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE
ADVOGADO	KAREN TEMPONI DOS SANTOS(OAB: 104526/MG)
ADVOGADO	LANDIAL MOREIRA JUNIOR(OAB: 167127/MG)
ADVOGADO	JOSE SAMOEL DE OLIVEIRA REIS(OAB: 37196/MG)
ADVOGADO	LUCIENE DE JESUS DO NASCIMENTO(OAB: 106027/MG)
ADVOGADO	LUIZ ROGERIO ALMEIDA DE FREITAS(OAB: 156037/MG)
ADVOGADO	JULIA MARCIA OLIVEIRA EMERICH(OAB: 151996/MG)
ADVOGADO	NYASE MAGALHAES GANEM(OAB: 65314/MG)
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL JOSE MARIA DOS MARES GUIA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL JOSEFINA SOUZA LIMA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL DULCE MARIA HOMEM
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL HERBERT JOSE DE SOUZA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL EDITH PIMENTA DA VEIGA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL HILDA RABELLO MATTA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL ELOY HERALDO LIMA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL JARDIM FELICIDADE
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL CIAC LUCAS MONTEIRO MACHADO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL FLORESTAN FERNANDES
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL CONEGO SEQUEIRA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL FRANCISCO CAMPOS
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL DA VILA PINHO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL FRANCISCO MAGALHAES GOMES
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL DINORAH MAGALHAES FABRI
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL HELIO PELLEGRINO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL ANTONIO MOURAO GUIMARAES
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL ACADEMICO VIVALDI MOREIRA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL ANTONIO SALES BARBOSA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL CONSUL ANTONIO CADAR
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL AURELIO BUARQUE DE H
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL DESEMBARGADOR LORETO RIBEIRO DE ABREU
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL ANTONIO ALEIXO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PROFESSOR CLAUDIO BRANDAO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR E.M.ANA ALVES TEIXEIRA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL NOSSA SENHORA DO AMPARO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PROFESSOR JOAO CAMILO DE OLIVEIRA TORRES
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PADRE EDEIMAR MASSOTE
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL PREFEITO OSWALDO PIERUCCETTI
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL MARIA DA GLORIA LOMMEZ
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL MARIA DE REZENDE COSTA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL MARLENE PEREIRA RANCANTE
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL MONSENHOR ARTUR DE OLIVEIRA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL IGNACIO DE ANDRADE MELO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL AIRES DA MATA MACHADO
ADVOGADO	ALINE SALDANHA BOTELHO(OAB: 153559/MG)
ADVOGADO	SIMONE TORRES DA ROCHA(OAB: 156275/MG)
ADVOGADO	GABRIEL VASCONCELOS MENEZES(OAB: 175993/MG)
ADVOGADO	RODRIGO LEANDRO DE OLIVEIRA RODRIGUES(OAB: 138394/MG)
ADVOGADO	ROBERTO DIAS PERECINI(OAB: 65606/MG)
ADVOGADO	FERNANDO AUGUSTO SILVEIRA TRINDADE(OAB: 62129/MG)
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL JOAO PINHEIRO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL LUIGI TONIOLO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL HONORINA DE BARROS

SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL DOM JAIME DE BARROS CAMARA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL PADRE HENRIQUE BRANDAO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL OSWALDO CRUZ
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PADRE GUILHERME PETERS
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICPAL MESTRE PARANHOS
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL MARIA DAS NEVES
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL MESTRE ATAIDE
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL MARIA SALES FERREIRA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL PROFESSOR MARIO WERNECK
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL HUGO WERNECK
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL JOAO DO PATROCINIO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL MAGALHAES DRUMOND
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL TRISTAO DA CUNHA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL DE ENSINO ESPECIAL FREI LEOPOLDO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL DEPUTADO MILTON SALLES
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL FRANCISCA DE PAULA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL IMACO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL MARCONI
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL UNIAO COMUNITARIA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL VINICIUS DE MORAES
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL BENJAMIN JACOB
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL CAIO LIBANO SOARES
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PROFESSOR MELLO CANCADO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PROFESSORA ISAURA SANTOS
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL SEBASTIAO GUILHERME DE OLIVEIRA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL SOLAR RUBI
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL POLO DE EDUCACAO INTEGRADA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL SEBASTIANA NOVAIS
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PRESIDENTE ITAMAR FRANCO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL SECRETARIO HUMBERTO ALMEIDA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PROFESSOR HILTON ROCHA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL SERGIO MIRANDA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PROFESSOR JOSE BRAZ
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL LUIZ GONZAGA JUNIOR
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL PADRE FLAVIO GIAMMETTA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL PEDRO ALEIXO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PEDRO NAVA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL RUI DA COSTA VAL
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL LUIZ GATTI
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PROFESSOR DANIEL ALVARENGA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL HELENA ANTIPOFF
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL MARIA SILVEIRA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL JONAS BARCELLOS CORREA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL MINERVINA AUGUSTA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL CONEGO RAIMUNDO TRINDADE
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL CORA CORALINA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL AGENOR ALVES DE CARVALHO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL ENSINO ESPECIAL DE VENDA NOVA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL AMERICO RENE GIANNETTI
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL ANTONIA FERREIRA
ADVOGADO	MARCOS MODESTO DA SILVA(OAB: 63472/MG)
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL WLADIMIR DE PAULA GOMES
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL ANTONIO GOMES HORTA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL ARMANDO ZILLER
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR CARLOS DRUMMOND DE ANDRADE
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR SANTA TEREZINHA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL ADAUTO LUCIO CARDOSO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL ALESSANDRA SALUM CADAR
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PROFESSORA ALICE NACIF
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL THEOMAR DE CASTRO ESPINDOLA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL LIDIA ANGELICA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL MARIA MAGALHAES PINTO

SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PROFESSOR AMILCAR MARTINS
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL SAO RAFAEL
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL JOSE MADUREIRA HORTA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL JULIA PARAISO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL SANTOS DUMONT
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL PROF.MARILIA TANURE PEREIRA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PROFESSOR DOMICIANO VIEIRA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL HENFIL
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PROFESSORA ALCIDA TORRES
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PADRE FRANCISCO CARVALHO MOREIRA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL GEORGE RICARDO SALUM
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PROFESSOR LOURENCO DE OLIVEIRA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL ISRAEL PINHEIRO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL LEVINDO LOPES
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL MONSENHOR JOAO RODRIGUES DE OLIVEIRA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL ULYSSES GUIMARAES
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL DOUTOR JULIO SOARES
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL EMIDIO BERUTTO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL FERNANDO DIAS COSTA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL SENADOR LEVINDO COELHO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL VILA FAZENDINHA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PRESIDENTE JOAO PESSOA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL CARMELITA C. GARCIA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL PROFESSOR EDSON PISANI
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL DOM ORIONE
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL FRANCISCA ALVES
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL SANTO ANTONIO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL TENENTE MANOEL MAGALHAES PENIDO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL ANNE FRANK
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL AURELIO PIRES
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL PAULO MENDES CAMPOS
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PROFESSORA EFIGENIA VIDIGAL
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL SALGADO FILHO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PREFEITO AMINTHAS DE BARROS
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PROFESSOR CHRISTOVAM COLOMBO DOS SANTOS
SUSCITADO	MUNICIPIO DE BELO HORIZONTE
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL CORNELIO VAZ DE MELO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL DOM BOSCO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL ARTHUR GUIMARAES
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL AUGUSTA MEDEIROS
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA E. M. BELO HORIZONTE
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL CARLOS GOIS
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PROFESSORA MARIA MODESTA CRAVO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PROFESSOR PAULO FREIRE
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL VICENTE GUIMARAES - 1 GRAU
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL RENASCENCA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL ZILDA ARNS
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL SOBRAL PINTO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PROFESSORA CONSUELITA CANDIDA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PROFESSORA HELENA ABDALLA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL PROF. MARIA MAZARELLO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PROF. MILTON LAGE
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PROFESSORA ONDINA NOBRE
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL TANCREDO PHIDEAS GUIMARAES
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL VEREADOR ANTONIO MENEZES
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PROFESSORA ELEONORA PIERUCCETTI DE 1O GRAU
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL PROFESSOR MOACYR ANDRADE
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PROFESSOR PEDRO GUERRA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PROFESSOR TABAJARA PEDROSO

SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PREFEITO SOUZA LIMA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PADRE MARZANO MATIAS
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA E M PROF ACIDALIA LOTT
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PRESIDENTE TANCREDO NEVES
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PROFESSOR EDGAR DA MATTA MACHADO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL MARIO MOURAO FILHO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL MILTON CAMPOS
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL MIRIAM BRANDAO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL MOYSES KALIL
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PERSIO PEREIRA PINTO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL JOSE MARIA ALKMIM
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL MONTEIRO LOBATO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL MURILO RUBIAO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL OSWALDO FRANCA JUNIOR
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL JOAQUIM DOS SANTOS
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL HUGO PINHEIRO SOARES
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL GRACY VIANNA LAGE
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL ELOS
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL JARDIM LEBLON
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL JOSE DE CALASANZ
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL MARIA DA ASSUNCAO DE MARCO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL GOVERNADOR CARLOS LACERDA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL DORA TOMICH LAENDER
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL GOVERNADOR OZANAM COELHO
ADVOGADO	MARCOS MODESTO DA SILVA(OAB: 63472/MG)
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL DOUTOR JOSE XAVIER NOGUEIRA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL HENRIQUETA LISBOA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL ELISA BUZELIN
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL HONORINA RABELLO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR GERALDO TEIXEIRA DA COSTA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL ANISIO TEIXEIRA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL JARDIM VITORIA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL FRANCISCO BRESSANE DE AZEVEDO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL FRANCISCO AZEVEDO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL DEPUTADO RENATO AZEREDO
CUSTOS LEGIS	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Intimado(s)/Citado(s):

- CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL VEREADOR ANTONIO MENEZES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

SECRETARIA DE DISSÍDIOS COLETIVOS E INDIVIDUAIS

INTIMAÇÃO

Ficam as Suscitadas intimadas para ciência acerca do despacho Id 8ad6d6a.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

SECRETARIA DE DISSÍDIOS COLETIVOS E INDIVIDUAIS

Vistos.

1. Transitado em julgado o acórdão de Id 63a1071, por meio do qual a SDC deste Regional, por unanimidade, julgou parcialmente procedentes os pedidos iniciais, condenou as suscitadas ao pagamento de custas processuais de R$ 30,00 e arbitrou honorários de sucumbência recíproca no importe de 5% do valor atribuído à causa, os quais deverão ser pagos pelo suscitante aos procuradores do Município de Belo Horizonte e das Caixas Escolares e pelos suscitados aos procuradores do Sind-Red BH.

2. Nos termos dos artigos 878 e 879 da CLT, concedo às partes o prazo de 8 dias para ciência e manifestação do cálculo dos honorários advocatícios de R$ 324,30, a cargo de cada parte, consoante a planilha Id e211180, bem como das custas no valor de R$ 30,00.

Na hipótese de divergência com os valores apurados, as partes deverão apresentar o cálculo que entenderem correto.

Havendo anuência e interesse na execução da verba advocatícia,

caberá ao procurador beneficiado indicar, no mesmo prazo, os dados para recebimento da importância correspondente: nome do Banco, número da agência e da conta corrente, nome do titular e o número de inscrição no CNPJ/CPF, com a ressalva de que a ausência de manifestação importará no arquivamento provisório, dando início ao curso do prazo previsto no artigo 11-A, §§ 1º e 2º, da CLT.

3. Após, voltem-me conclusos.

P. I. C.

BELO HORIZONTE/MG, 23 de abril de 2024.

Sebastião Geraldo de Oliveira

Desembargador do Trabalho

BELO HORIZONTE/MG, 25 de abril de 2024.

PAULO HENRIQUE LOPES VAZ DE MELO

Processo Nº DC-0010931-24.2021.5.03.0000

Relator	Anemar Pereira Amaral
SUSCITANTE	SIND-REDE BH - SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EDUCACAO DA REDE PUBLICA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE
ADVOGADO	KAREN TEMPONI DOS SANTOS(OAB: 104526/MG)
ADVOGADO	LANDIAL MOREIRA JUNIOR(OAB: 167127/MG)
ADVOGADO	JOSE SAMOEL DE OLIVEIRA REIS(OAB: 37196/MG)
ADVOGADO	LUCIENE DE JESUS DO NASCIMENTO(OAB: 106027/MG)
ADVOGADO	LUIZ ROGERIO ALMEIDA DE FREITAS(OAB: 156037/MG)
ADVOGADO	JULIA MARCIA OLIVEIRA EMERICH(OAB: 151996/MG)
ADVOGADO	NYASE MAGALHAES GANEM(OAB: 65314/MG)
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL JOSE MARIA DOS MARES GUIA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL JOSEFINA SOUZA LIMA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL DULCE MARIA HOMEM
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL HERBERT JOSE DE SOUZA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL EDITH PIMENTA DA VEIGA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL HILDA RABELLO MATTA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL ELOY HERALDO LIMA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL JARDIM FELICIDADE
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL CIAC LUCAS MONTEIRO MACHADO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL FLORESTAN FERNANDES
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL CONEGO SEQUEIRA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL FRANCISCO CAMPOS
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL DA VILA PINHO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL FRANCISCO MAGALHAES GOMES
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL DINORAH MAGALHAES FABRI
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL HELIO PELLEGRINO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL ANTONIO MOURAO GUIMARAES
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL ACADEMICO VIVALDI MOREIRA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL ANTONIO SALES BARBOSA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL CONSUL ANTONIO CADAR
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL AURELIO BUARQUE DE H
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL DESEMBARGADOR LORETO RIBEIRO DE ABREU
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL ANTONIO ALEIXO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PROFESSOR CLAUDIO BRANDAO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR E.M.ANA ALVES TEIXEIRA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL NOSSA SENHORA DO AMPARO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PROFESSOR JOAO CAMILO DE OLIVEIRA TORRES
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PADRE EDEIMAR MASSOTE
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL PREFEITO OSWALDO PIERUCCETTI
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL MARIA DA GLORIA LOMMEZ
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL MARIA DE REZENDE COSTA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL MARLENE PEREIRA RANCANTE
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL MONSENHOR ARTUR DE OLIVEIRA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL IGNACIO DE ANDRADE MELO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL AIRES DA MATA MACHADO
ADVOGADO	ALINE SALDANHA BOTELHO(OAB: 153559/MG)

ADVOGADO	SIMONE TORRES DA ROCHA(OAB: 156275/MG)
ADVOGADO	GABRIEL VASCONCELOS MENEZES(OAB: 175993/MG)
ADVOGADO	RODRIGO LEANDRO DE OLIVEIRA RODRIGUES(OAB: 138394/MG)
ADVOGADO	ROBERTO DIAS PERECINI(OAB: 65606/MG)
ADVOGADO	FERNANDO AUGUSTO SILVEIRA TRINDADE(OAB: 62129/MG)
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL JOAO PINHEIRO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL LUIGI TONIOLO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL HONORINA DE BARROS
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL DOM JAIME DE BARROS CAMARA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL PADRE HENRIQUE BRANDAO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL OSWALDO CRUZ
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PADRE GUILHERME PETERS
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICPAL MESTRE PARANHOS
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL MARIA DAS NEVES
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL MESTRE ATAIDE
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL MARIA SALES FERREIRA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL PROFESSOR MARIO WERNECK
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL HUGO WERNECK
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL JOAO DO PATROCINIO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL MAGALHAES DRUMOND
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL TRISTAO DA CUNHA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL DE ENSINO ESPECIAL FREI LEOPOLDO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL DEPUTADO MILTON SALLES
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL FRANCISCA DE PAULA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL IMACO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL MARCONI
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL UNIAO COMUNITARIA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL VINICIUS DE MORAES
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL BENJAMIN JACOB
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL CAIO LIBANO SOARES
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PROFESSOR MELLO CANCADO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PROFESSORA ISAURA SANTOS
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL SEBASTIAO GUILHERME DE OLIVEIRA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL SOLAR RUBI
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL POLO DE EDUCACAO INTEGRADA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL SEBASTIANA NOVAIS
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PRESIDENTE ITAMAR FRANCO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL SECRETARIO HUMBERTO ALMEIDA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PROFESSOR HILTON ROCHA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL SERGIO MIRANDA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PROFESSOR JOSE BRAZ
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL LUIZ GONZAGA JUNIOR
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL PADRE FLAVIO GIAMMETTA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL PEDRO ALEIXO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PEDRO NAVA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL RUI DA COSTA VAL
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL LUIZ GATTI
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PROFESSOR DANIEL ALVARENGA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL HELENA ANTIPOFF
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL MARIA SILVEIRA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL JONAS BARCELLOS CORREA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL MINERVINA AUGUSTA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL CONEGO RAIMUNDO TRINDADE
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL CORA CORALINA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL AGENOR ALVES DE CARVALHO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL ENSINO ESPECIAL DE VENDA NOVA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL AMERICO RENE GIANNETTI
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL ANTONIA FERREIRA
ADVOGADO	MARCOS MODESTO DA SILVA(OAB: 63472/MG)
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL WLADIMIR DE PAULA GOMES
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL ANTONIO GOMES HORTA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL ARMANDO ZILLER
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR CARLOS DRUMMOND DE ANDRADE
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR SANTA TEREZINHA

SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL ADAUTO LUCIO CARDOSO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL ALESSANDRA SALUM CADAR
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PROFESSORA ALICE NACIF
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL THEOMAR DE CASTRO ESPINDOLA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL LIDIA ANGELICA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL MARIA MAGALHAES PINTO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PROFESSOR AMILCAR MARTINS
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL SAO RAFAEL
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL JOSE MADUREIRA HORTA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL JULIA PARAISO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL SANTOS DUMONT
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL PROF.MARILIA TANURE PEREIRA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PROFESSOR DOMICIANO VIEIRA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL HENFIL
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PROFESSORA ALCIDA TORRES
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PADRE FRANCISCO CARVALHO MOREIRA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL GEORGE RICARDO SALUM
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PROFESSOR LOURENCO DE OLIVEIRA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL ISRAEL PINHEIRO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL LEVINDO LOPES
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL MONSENHOR JOAO RODRIGUES DE OLIVEIRA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL ULYSSES GUIMARAES
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL DOUTOR JULIO SOARES
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL EMIDIO BERUTTO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL FERNANDO DIAS COSTA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL SENADOR LEVINDO COELHO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL VILA FAZENDINHA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PRESIDENTE JOAO PESSOA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL CARMELITA C. GARCIA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL PROFESSOR EDSON PISANI
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL DOM ORIONE
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL FRANCISCA ALVES
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL SANTO ANTONIO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL TENENTE MANOEL MAGALHAES PENIDO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL ANNE FRANK
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL AURELIO PIRES
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL PAULO MENDES CAMPOS
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PROFESSORA EFIGENIA VIDIGAL
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL SALGADO FILHO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PREFEITO AMINTHAS DE BARROS
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PROFESSOR CHRISTOVAM COLOMBO DOS SANTOS
SUSCITADO	MUNICIPIO DE BELO HORIZONTE
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL CORNELIO VAZ DE MELO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL DOM BOSCO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL ARTHUR GUIMARAES
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL AUGUSTA MEDEIROS
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA E. M. BELO HORIZONTE
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL CARLOS GOIS
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PROFESSORA MARIA MODESTA CRAVO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PROFESSOR PAULO FREIRE
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL VICENTE GUIMARAES - 1 GRAU
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL RENASCENCA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL ZILDA ARNS
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL SOBRAL PINTO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PROFESSORA CONSUELITA CANDIDA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PROFESSORA HELENA ABDALLA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL PROF. MARIA MAZARELLO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PROF. MILTON LAGE
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PROFESSORA ONDINA NOBRE
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL TANCREDO PHIDEAS GUIMARAES

SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL VEREADOR ANTONIO MENEZES
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PROFESSORA ELEONORA PIERUCCETTI DE 1O GRAU
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL PROFESSOR MOACYR ANDRADE
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PROFESSOR PEDRO GUERRA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PROFESSOR TABAJARA PEDROSO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PREFEITO SOUZA LIMA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PADRE MARZANO MATIAS
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA E M PROF ACIDALIA LOTT
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PRESIDENTE TANCREDO NEVES
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PROFESSOR EDGAR DA MATTA MACHADO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL MARIO MOURAO FILHO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL MILTON CAMPOS
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL MIRIAM BRANDAO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL MOYSES KALIL
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PERSIO PEREIRA PINTO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL JOSE MARIA ALKMIM
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL MONTEIRO LOBATO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL MURILO RUBIAO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL OSWALDO FRANCA JUNIOR
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL JOAQUIM DOS SANTOS
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL HUGO PINHEIRO SOARES
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL GRACY VIANNA LAGE
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL ELOS
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL JARDIM LEBLON
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL JOSE DE CALASANZ
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL MARIA DA ASSUNCAO DE MARCO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL GOVERNADOR CARLOS LACERDA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL DORA TOMICH LAENDER
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL GOVERNADOR OZANAM COELHO
ADVOGADO	MARCOS MODESTO DA SILVA(OAB: 63472/MG)
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL DOUTOR JOSE XAVIER NOGUEIRA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL HENRIQUETA LISBOA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL ELISA BUZELIN
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL HONORINA RABELLO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR GERALDO TEIXEIRA DA COSTA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL ANISIO TEIXEIRA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL JARDIM VITORIA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL FRANCISCO BRESSANE DE AZEVEDO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL FRANCISCO AZEVEDO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL DEPUTADO RENATO AZEREDO
CUSTOS LEGIS	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Intimado(s)/Citado(s):

- CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL VICENTE GUIMARAES - 1 GRAU

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

SECRETARIA DE DISSÍDIOS COLETIVOS E INDIVIDUAIS

INTIMAÇÃO

Ficam as Suscitadas intimadas para ciência acerca do despacho Id 8ad6d6a.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

SECRETARIA DE DISSÍDIOS COLETIVOS E INDIVIDUAIS

Vistos.

1. Transitado em julgado o acórdão de Id 63a1071, por meio do qual a SDC deste Regional, por unanimidade, julgou parcialmente procedentes os pedidos iniciais, condenou as suscitadas ao pagamento de custas processuais de R$ 30,00 e arbitrou honorários de sucumbência recíproca no importe de 5% do valor atribuído à causa, os quais deverão ser pagos pelo suscitante aos procuradores do Município de Belo Horizonte e das Caixas

Escolares e pelos suscitados aos procuradores do Sind-Red BH.

2. Nos termos dos artigos 878 e 879 da CLT, concedo às partes o prazo de 8 dias para ciência e manifestação do cálculo dos honorários advocatícios de R$ 324,30, a cargo de cada parte, consoante a planilha Id e211180, bem como das custas no valor de R$ 30,00.

Na hipótese de divergência com os valores apurados, as partes deverão apresentar o cálculo que entenderem correto.

Havendo anuência e interesse na execução da verba advocatícia, caberá ao procurador beneficiado indicar, no mesmo prazo, os dados para recebimento da importância correspondente: nome do Banco, número da agência e da conta corrente, nome do titular e o número de inscrição no CNPJ/CPF, com a ressalva de que a ausência de manifestação importará no arquivamento provisório, dando início ao curso do prazo previsto no artigo 11-A, §§ 1º e 2º, da CLT.

3. Após, voltem-me conclusos.

P. I. C.

BELO HORIZONTE/MG, 23 de abril de 2024.

Sebastião Geraldo de Oliveira

Desembargador do Trabalho

BELO HORIZONTE/MG, 25 de abril de 2024.

PAULO HENRIQUE LOPES VAZ DE MELO

Processo Nº DC-0010931-24.2021.5.03.0000

Relator	Anemar Pereira Amaral
SUSCITANTE	SIND-REDE BH - SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EDUCACAO DA REDE PUBLICA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE
ADVOGADO	KAREN TEMPONI DOS SANTOS(OAB: 104526/MG)
ADVOGADO	LANDIAL MOREIRA JUNIOR(OAB: 167127/MG)
ADVOGADO	JOSE SAMOEL DE OLIVEIRA REIS(OAB: 37196/MG)
ADVOGADO	LUCIENE DE JESUS DO NASCIMENTO(OAB: 106027/MG)
ADVOGADO	LUIZ ROGERIO ALMEIDA DE FREITAS(OAB: 156037/MG)
ADVOGADO	JULIA MARCIA OLIVEIRA EMERICH(OAB: 151996/MG)
ADVOGADO	NYASE MAGALHAES GANEM(OAB: 65314/MG)
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL JOSE MARIA DOS MARES GUIA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL JOSEFINA SOUZA LIMA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL DULCE MARIA HOMEM
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL HERBERT JOSE DE SOUZA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL EDITH PIMENTA DA VEIGA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL HILDA RABELLO MATTA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL ELOY HERALDO LIMA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL JARDIM FELICIDADE
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL CIAC LUCAS MONTEIRO MACHADO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL FLORESTAN FERNANDES
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL CONEGO SEQUEIRA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL FRANCISCO CAMPOS
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL DA VILA PINHO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL FRANCISCO MAGALHAES GOMES
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL DINORAH MAGALHAES FABRI
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL HELIO PELLEGRINO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL ANTONIO MOURAO GUIMARAES
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL ACADEMICO VIVALDI MOREIRA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL ANTONIO SALES BARBOSA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL CONSUL ANTONIO CADAR
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL AURELIO BUARQUE DE H
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL DESEMBARGADOR LORETO RIBEIRO DE ABREU
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL ANTONIO ALEIXO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PROFESSOR CLAUDIO BRANDAO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR E.M.ANA ALVES TEIXEIRA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL NOSSA SENHORA DO AMPARO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PROFESSOR JOAO CAMILO DE OLIVEIRA TORRES
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PADRE EDEIMAR MASSOTE
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL PREFEITO OSWALDO PIERUCCETTI
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL MARIA DA GLORIA LOMMEZ
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL MARIA DE REZENDE COSTA

SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL MARLENE PEREIRA RANCANTE
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL MONSENHOR ARTUR DE OLIVEIRA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL IGNACIO DE ANDRADE MELO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL AIRES DA MATA MACHADO
ADVOGADO	ALINE SALDANHA BOTELHO(OAB: 153559/MG)
ADVOGADO	SIMONE TORRES DA ROCHA(OAB: 156275/MG)
ADVOGADO	GABRIEL VASCONCELOS MENEZES(OAB: 175993/MG)
ADVOGADO	RODRIGO LEANDRO DE OLIVEIRA RODRIGUES(OAB: 138394/MG)
ADVOGADO	ROBERTO DIAS PERECINI(OAB: 65606/MG)
ADVOGADO	FERNANDO AUGUSTO SILVEIRA TRINDADE(OAB: 62129/MG)
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL JOAO PINHEIRO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL LUIGI TONIOLO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL HONORINA DE BARROS
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL DOM JAIME DE BARROS CAMARA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL PADRE HENRIQUE BRANDAO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL OSWALDO CRUZ
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PADRE GUILHERME PETERS
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICPAL MESTRE PARANHOS
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL MARIA DAS NEVES
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL MESTRE ATAIDE
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL MARIA SALES FERREIRA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL PROFESSOR MARIO WERNECK
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL HUGO WERNECK
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL JOAO DO PATROCINIO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL MAGALHAES DRUMOND
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL TRISTAO DA CUNHA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL DE ENSINO ESPECIAL FREI LEOPOLDO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL DEPUTADO MILTON SALLES
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL FRANCISCA DE PAULA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL IMACO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL MARCONI
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL UNIAO COMUNITARIA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL VINICIUS DE MORAES
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL BENJAMIN JACOB
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL CAIO LIBANO SOARES
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PROFESSOR MELLO CANCADO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PROFESSORA ISAURA SANTOS
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL SEBASTIAO GUILHERME DE OLIVEIRA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL SOLAR RUBI
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL POLO DE EDUCACAO INTEGRADA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL SEBASTIANA NOVAIS
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PRESIDENTE ITAMAR FRANCO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL SECRETARIO HUMBERTO ALMEIDA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PROFESSOR HILTON ROCHA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL SERGIO MIRANDA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PROFESSOR JOSE BRAZ
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL LUIZ GONZAGA JUNIOR
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL PADRE FLAVIO GIAMMETTA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL PEDRO ALEIXO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PEDRO NAVA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL RUI DA COSTA VAL
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL LUIZ GATTI
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PROFESSOR DANIEL ALVARENGA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL HELENA ANTIPOFF
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL MARIA SILVEIRA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL JONAS BARCELLOS CORREA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL MINERVINA AUGUSTA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL CONEGO RAIMUNDO TRINDADE
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL CORA CORALINA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL AGENOR ALVES DE CARVALHO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL ENSINO ESPECIAL DE VENDA NOVA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL AMERICO RENE GIANNETTI
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL ANTONIA FERREIRA

ADVOGADO	MARCOS MODESTO DA SILVA(OAB: 63472/MG)
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL WLADIMIR DE PAULA GOMES
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL ANTONIO GOMES HORTA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL ARMANDO ZILLER
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR CARLOS DRUMMOND DE ANDRADE
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR SANTA TEREZINHA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL ADAUTO LUCIO CARDOSO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL ALESSANDRA SALUM CADAR
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PROFESSORA ALICE NACIF
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL THEOMAR DE CASTRO ESPINDOLA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL LIDIA ANGELICA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL MARIA MAGALHAES PINTO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PROFESSOR AMILCAR MARTINS
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL SAO RAFAEL
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL JOSE MADUREIRA HORTA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL JULIA PARAISO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL SANTOS DUMONT
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL PROF.MARILIA TANURE PEREIRA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PROFESSOR DOMICIANO VIEIRA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL HENFIL
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PROFESSORA ALCIDA TORRES
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PADRE FRANCISCO CARVALHO MOREIRA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL GEORGE RICARDO SALUM
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PROFESSOR LOURENCO DE OLIVEIRA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL ISRAEL PINHEIRO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL LEVINDO LOPES
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL MONSENHOR JOAO RODRIGUES DE OLIVEIRA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL ULYSSES GUIMARAES
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL DOUTOR JULIO SOARES
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL EMIDIO BERUTTO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL FERNANDO DIAS COSTA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL SENADOR LEVINDO COELHO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL VILA FAZENDINHA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PRESIDENTE JOAO PESSOA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL CARMELITA C. GARCIA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL PROFESSOR EDSON PISANI
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL DOM ORIONE
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL FRANCISCA ALVES
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL SANTO ANTONIO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL TENENTE MANOEL MAGALHAES PENIDO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL ANNE FRANK
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL AURELIO PIRES
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL PAULO MENDES CAMPOS
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PROFESSORA EFIGENIA VIDIGAL
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL SALGADO FILHO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PREFEITO AMINTHAS DE BARROS
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PROFESSOR CHRISTOVAM COLOMBO DOS SANTOS
SUSCITADO	MUNICIPIO DE BELO HORIZONTE
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL CORNELIO VAZ DE MELO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL DOM BOSCO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL ARTHUR GUIMARAES
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL AUGUSTA MEDEIROS
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA E. M. BELO HORIZONTE
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL CARLOS GOIS
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PROFESSORA MARIA MODESTA CRAVO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PROFESSOR PAULO FREIRE
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL VICENTE GUIMARAES - 1 GRAU
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL RENASCENCA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL ZILDA ARNS
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL SOBRAL PINTO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PROFESSORA CONSUELITA CANDIDA

SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PROFESSORA HELENA ABDALLA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL PROF. MARIA MAZARELLO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PROF. MILTON LAGE
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PROFESSORA ONDINA NOBRE
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL TANCREDO PHIDEAS GUIMARAES
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL VEREADOR ANTONIO MENEZES
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PROFESSORA ELEONORA PIERUCCETTI DE 1O GRAU
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL PROFESSOR MOACYR ANDRADE
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PROFESSOR PEDRO GUERRA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PROFESSOR TABAJARA PEDROSO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PREFEITO SOUZA LIMA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PADRE MARZANO MATIAS
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA E M PROF ACIDALIA LOTT
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PRESIDENTE TANCREDO NEVES
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PROFESSOR EDGAR DA MATTA MACHADO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL MARIO MOURAO FILHO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL MILTON CAMPOS
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL MIRIAM BRANDAO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL MOYSES KALIL
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PERSIO PEREIRA PINTO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL JOSE MARIA ALKMIM
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL MONTEIRO LOBATO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL MURILO RUBIAO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL OSWALDO FRANCA JUNIOR
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL JOAQUIM DOS SANTOS
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL HUGO PINHEIRO SOARES
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL GRACY VIANNA LAGE
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL ELOS
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL JARDIM LEBLON
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL JOSE DE CALASANZ
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL MARIA DA ASSUNCAO DE MARCO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL GOVERNADOR CARLOS LACERDA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL DORA TOMICH LAENDER
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL GOVERNADOR OZANAM COELHO
ADVOGADO	MARCOS MODESTO DA SILVA(OAB: 63472/MG)
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL DOUTOR JOSE XAVIER NOGUEIRA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL HENRIQUETA LISBOA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL ELISA BUZELIN
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL HONORINA RABELLO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR GERALDO TEIXEIRA DA COSTA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL ANISIO TEIXEIRA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL JARDIM VITORIA
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL FRANCISCO BRESSANE DE AZEVEDO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL FRANCISCO AZEVEDO
SUSCITADO	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL DEPUTADO RENATO AZEREDO
CUSTOS LEGIS	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Intimado(s)/Citado(s):

- CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL ZILDA ARNS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

SECRETARIA DE DISSÍDIOS COLETIVOS E INDIVIDUAIS

INTIMAÇÃO

Ficam as Suscitadas intimadas para ciência acerca do despacho Id 8ad6d6a.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

SECRETARIA DE DISSÍDIOS COLETIVOS E INDIVIDUAIS

Vistos.

1. Transitado em julgado o acórdão de Id 63a1071, por meio do qual a SDC deste Regional, por unanimidade, julgou parcialmente procedentes os pedidos iniciais, condenou as suscitadas ao pagamento de custas processuais de R$ 30,00 e arbitrou honorários de sucumbência recíproca no importe de 5% do valor atribuído à causa, os quais deverão ser pagos pelo suscitante aos procuradores do Município de Belo Horizonte e das Caixas Escolares e pelos suscitados aos procuradores do Sind-Red BH.

2. Nos termos dos artigos 878 e 879 da CLT, concedo às partes o prazo de 8 dias para ciência e manifestação do cálculo dos honorários advocatícios de R$ 324,30, a cargo de cada parte, consoante a planilha Id e211180, bem como das custas no valor de R$ 30,00.

Na hipótese de divergência com os valores apurados, as partes deverão apresentar o cálculo que entenderem correto.

Havendo anuência e interesse na execução da verba advocatícia, caberá ao procurador beneficiado indicar, no mesmo prazo, os dados para recebimento da importância correspondente: nome do Banco, número da agência e da conta corrente, nome do titular e o número de inscrição no CNPJ/CPF, com a ressalva de que a ausência de manifestação importará no arquivamento provisório, dando início ao curso do prazo previsto no artigo 11-A, §§ 1º e 2º, da CLT.

3. Após, voltem-me conclusos.

P. I. C.

BELO HORIZONTE/MG, 23 de abril de 2024.

Sebastião Geraldo de Oliveira

Desembargador do Trabalho

BELO HORIZONTE/MG, 25 de abril de 2024.

PAULO HENRIQUE LOPES VAZ DE MELO

Processo Nº ROT-0010717-02.2022.5.03.0096

Relator	César Pereira da Silva Machado Júnior
RECORRENTE	A.D.A.P.N.
ADVOGADO	FULVIO FERNANDES FURTADO(OAB: 41172/RS)
RECORRIDO	C.E.F.
ADVOGADO	AURELIO CACIQUINHO FERREIRA NETO(OAB: 81245/MG)
ADVOGADO	LUCIANA MANO OLIVEIRA(OAB: 103231/MG)
RECORRIDO	F.F.F.

Intimado(s)/Citado(s):

- F.F.F.

Tomar ciência do(a) Intimação de ID b0a302e.

Processo Nº ROT-0010409-48.2022.5.03.0004

Relator	César Pereira da Silva Machado Júnior
RECORRENTE	BRN HOLDING PATRIMONIAL S/A
ADVOGADO	LEONARDO DE LIMA NAVES(OAB: 91166/MG)
RECORRENTE	REAG ADMINISTRADORA DE RECURSOS LTDA
ADVOGADO	BEATRIZ TIYOKO SHINOHARA TORTORELLI(OAB: 53423/SP)
ADVOGADO	ADALBERTO FERRAZ(OAB: 233289/SP)
RECORRIDO	ES PROMOTORA DE VENDAS LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL
RECORRIDO	MVN INVESTIMENTOS IMOBILIARIOS E PARTICIPACOES S.A. EM RECUPERACAO JUDICIAL
RECORRIDO	CARLOS SARAIVA IMPORTACAO E COMERCIO S/A EM RECUPERACAO JUDICIAL
RECORRIDO	DISMOBRAS IMPORTACAO, EXPORTACAO E DISTRIBUICAO DE MOVEIS E ELETRODOMESTICOS S/A EM RECUPERACAO JUDICIAL
RECORRIDO	NORDESTE PARTICIPACOES S.A EM RECUPERACAO JUDICIAL
RECORRIDO	WG ELETRO S.A EM RECUPERACAO JUDICIAL
RECORRIDO	L. I. R. COMERCIO VAREJISTA DE ELETRODOMESTICOS LTDA
ADVOGADO	ROBSON RODRIGO COSTA AGUILAR(OAB: 98261/MG)
RECORRIDO	LOJAS SALFER SA EM RECUPERACAO JUDICIAL
RECORRIDO	MAQUINA DE VENDAS BRASIL HOLDING S.A.
RECORRIDO	RICARDO ELETRO ATACADO LTDA
ADVOGADO	ROBSON RODRIGO COSTA AGUILAR(OAB: 98261/MG)
RECORRIDO	MAQUINA DE VENDAS SOLUCOES FINANCEIRAS S/A
RECORRIDO	RAFAEL FRANCA DO NASCIMENTO
ADVOGADO	MARIA EGLAIZE PINHEIRO CARDOZO SILVA(OAB: 86412/MG)
RECORRIDO	BRN HOLDING PATRIMONIAL S/A
ADVOGADO	LEONARDO DE LIMA NAVES(OAB: 91166/MG)
RECORRIDO	MIG ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA
RECORRIDO	HR PARTICIPACOES S.A
ADVOGADO	ROBSON RODRIGO COSTA AGUILAR(OAB: 98261/MG)
RECORRIDO	NOSSA ELETRO S.A. EM RECUPERACAO JUDICIAL
RECORRIDO	MAQUINA DE VENDAS BRASIL PARTICIPACOES S.A. EM RECUPERACAO JUDICIAL
RECORRIDO	MV PARTICIPACOES S.A. EM RECUPERACAO JUDICIAL
RECORRIDO	RED EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA
ADVOGADO	ROBSON RODRIGO COSTA AGUILAR(OAB: 98261/MG)
RECORRIDO	HRI INVESTIMENTOS E PARTICIPACAO LTDA
ADVOGADO	ROBSON RODRIGO COSTA AGUILAR(OAB: 98261/MG)

RECORRIDO	RPAY SOLUCOES PARA PAGAMENTOS LTDA
RECORRIDO	RAN HOLDING PATRIMONIAL S/A
ADVOGADO	ROBSON RODRIGO COSTA AGUILAR(OAB: 98261/MG)
RECORRIDO	REAG ADMINISTRADORA DE RECURSOS LTDA
ADVOGADO	BEATRIZ TIYOKO SHINOHARA TORTORELLI(OAB: 53423/SP)
ADVOGADO	ADALBERTO FERRAZ(OAB: 233289/SP)
RECORRIDO	BENEVENTO FUNDO DE INVESTIMENTO EM PARTICIPACOES MULTIESTRATEGIA
RECORRIDO	RICARDO RODRIGUES NUNES
ADVOGADO	ROBSON RODRIGO COSTA AGUILAR(OAB: 98261/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- NOSSA ELETRO S.A. EM RECUPERACAO JUDICIAL

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão desta Secretaria de Recurso de Revista, proferida nos autos.

BELO HORIZONTE/MG, 25 de abril de 2024.

CLAUDIA MARIA RIBEIRO TELES

Processo Nº ROT-0010409-48.2022.5.03.0004

Relator	César Pereira da Silva Machado Júnior
RECORRENTE	BRN HOLDING PATRIMONIAL S/A
ADVOGADO	LEONARDO DE LIMA NAVES(OAB: 91166/MG)
RECORRENTE	REAG ADMINISTRADORA DE RECURSOS LTDA
ADVOGADO	BEATRIZ TIYOKO SHINOHARA TORTORELLI(OAB: 53423/SP)
ADVOGADO	ADALBERTO FERRAZ(OAB: 233289/SP)
RECORRIDO	ES PROMOTORA DE VENDAS LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL
RECORRIDO	MVN INVESTIMENTOS IMOBILIARIOS E PARTICIPACOES S.A. EM RECUPERACAO JUDICIAL
RECORRIDO	CARLOS SARAIVA IMPORTACAO E COMERCIO S/A EM RECUPERACAO JUDICIAL
RECORRIDO	DISMOBRAS IMPORTACAO, EXPORTACAO E DISTRIBUICAO DE MOVEIS E ELETRODOMESTICOS S/A EM RECUPERACAO JUDICIAL
RECORRIDO	NORDESTE PARTICIPACOES S.A EM RECUPERACAO JUDICIAL
RECORRIDO	WG ELETRO S.A EM RECUPERACAO JUDICIAL
RECORRIDO	L. I. R. COMERCIO VAREJISTA DE ELETRODOMESTICOS LTDA
ADVOGADO	ROBSON RODRIGO COSTA AGUILAR(OAB: 98261/MG)
RECORRIDO	LOJAS SALFER SA EM RECUPERACAO JUDICIAL
RECORRIDO	MAQUINA DE VENDAS BRASIL HOLDING S.A.
RECORRIDO	RICARDO ELETRO ATACADO LTDA
ADVOGADO	ROBSON RODRIGO COSTA AGUILAR(OAB: 98261/MG)
RECORRIDO	MAQUINA DE VENDAS SOLUCOES FINANCEIRAS S/A
RECORRIDO	RAFAEL FRANCA DO NASCIMENTO
ADVOGADO	MARIA EGLAIZE PINHEIRO CARDOZO SILVA(OAB: 86412/MG)
RECORRIDO	BRN HOLDING PATRIMONIAL S/A
ADVOGADO	LEONARDO DE LIMA NAVES(OAB: 91166/MG)
RECORRIDO	MIG ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA
RECORRIDO	HR PARTICIPACOES S.A
ADVOGADO	ROBSON RODRIGO COSTA AGUILAR(OAB: 98261/MG)
RECORRIDO	NOSSA ELETRO S.A. EM RECUPERACAO JUDICIAL
RECORRIDO	MAQUINA DE VENDAS BRASIL PARTICIPACOES S.A. EM RECUPERACAO JUDICIAL
RECORRIDO	MV PARTICIPACOES S.A. EM RECUPERACAO JUDICIAL
RECORRIDO	RED EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA
ADVOGADO	ROBSON RODRIGO COSTA AGUILAR(OAB: 98261/MG)
RECORRIDO	HRI INVESTIMENTOS E PARTICIPACAO LTDA
ADVOGADO	ROBSON RODRIGO COSTA AGUILAR(OAB: 98261/MG)
RECORRIDO	RPAY SOLUCOES PARA PAGAMENTOS LTDA
RECORRIDO	RAN HOLDING PATRIMONIAL S/A
ADVOGADO	ROBSON RODRIGO COSTA AGUILAR(OAB: 98261/MG)
RECORRIDO	REAG ADMINISTRADORA DE RECURSOS LTDA
ADVOGADO	BEATRIZ TIYOKO SHINOHARA TORTORELLI(OAB: 53423/SP)
ADVOGADO	ADALBERTO FERRAZ(OAB: 233289/SP)
RECORRIDO	BENEVENTO FUNDO DE INVESTIMENTO EM PARTICIPACOES MULTIESTRATEGIA
RECORRIDO	RICARDO RODRIGUES NUNES
ADVOGADO	ROBSON RODRIGO COSTA AGUILAR(OAB: 98261/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- MV PARTICIPACOES S.A. EM RECUPERACAO JUDICIAL

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão desta Secretaria de Recurso de Revista, proferida nos autos.

BELO HORIZONTE/MG, 25 de abril de 2024.

CLAUDIA MARIA RIBEIRO TELES

Processo Nº ROT-0010409-48.2022.5.03.0004

Relator	César Pereira da Silva Machado Júnior
RECORRENTE	BRN HOLDING PATRIMONIAL S/A
ADVOGADO	LEONARDO DE LIMA NAVES(OAB: 91166/MG)
RECORRENTE	REAG ADMINISTRADORA DE RECURSOS LTDA
ADVOGADO	BEATRIZ TIYOKO SHINOHARA TORTORELLI(OAB: 53423/SP)
ADVOGADO	ADALBERTO FERRAZ(OAB: 233289/SP)
RECORRIDO	ES PROMOTORA DE VENDAS LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL
RECORRIDO	MVN INVESTIMENTOS IMOBILIARIOS E PARTICIPACOES S.A. EM RECUPERACAO JUDICIAL
RECORRIDO	CARLOS SARAIVA IMPORTACAO E COMERCIO S/A EM RECUPERACAO JUDICIAL
RECORRIDO	DISMOBRAS IMPORTACAO, EXPORTACAO E DISTRIBUICAO DE MOVEIS E ELETRODOMESTICOS S/A EM RECUPERACAO JUDICIAL
RECORRIDO	NORDESTE PARTICIPACOES S.A EM RECUPERACAO JUDICIAL
RECORRIDO	WG ELETRO S.A EM RECUPERACAO JUDICIAL
RECORRIDO	L. I. R. COMERCIO VAREJISTA DE ELETRODOMESTICOS LTDA
ADVOGADO	ROBSON RODRIGO COSTA AGUILAR(OAB: 98261/MG)
RECORRIDO	LOJAS SALFER SA EM RECUPERACAO JUDICIAL
RECORRIDO	MAQUINA DE VENDAS BRASIL HOLDING S.A.
RECORRIDO	RICARDO ELETRO ATACADO LTDA
ADVOGADO	ROBSON RODRIGO COSTA AGUILAR(OAB: 98261/MG)
RECORRIDO	MAQUINA DE VENDAS SOLUCOES FINANCEIRAS S/A
RECORRIDO	RAFAEL FRANCA DO NASCIMENTO
ADVOGADO	MARIA EGLAIZE PINHEIRO CARDOZO SILVA(OAB: 86412/MG)
RECORRIDO	BRN HOLDING PATRIMONIAL S/A
ADVOGADO	LEONARDO DE LIMA NAVES(OAB: 91166/MG)
RECORRIDO	MIG ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA
RECORRIDO	HR PARTICIPACOES S.A
ADVOGADO	ROBSON RODRIGO COSTA AGUILAR(OAB: 98261/MG)
RECORRIDO	NOSSA ELETRO S.A. EM RECUPERACAO JUDICIAL
RECORRIDO	MAQUINA DE VENDAS BRASIL PARTICIPACOES S.A. EM RECUPERACAO JUDICIAL
RECORRIDO	MV PARTICIPACOES S.A. EM RECUPERACAO JUDICIAL
RECORRIDO	RED EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA
ADVOGADO	ROBSON RODRIGO COSTA AGUILAR(OAB: 98261/MG)
RECORRIDO	HRI INVESTIMENTOS E PARTICIPACAO LTDA
ADVOGADO	ROBSON RODRIGO COSTA AGUILAR(OAB: 98261/MG)
RECORRIDO	RPAY SOLUCOES PARA PAGAMENTOS LTDA
RECORRIDO	RAN HOLDING PATRIMONIAL S/A
ADVOGADO	ROBSON RODRIGO COSTA AGUILAR(OAB: 98261/MG)
RECORRIDO	REAG ADMINISTRADORA DE RECURSOS LTDA
ADVOGADO	BEATRIZ TIYOKO SHINOHARA TORTORELLI(OAB: 53423/SP)
ADVOGADO	ADALBERTO FERRAZ(OAB: 233289/SP)
RECORRIDO	BENEVENTO FUNDO DE INVESTIMENTO EM PARTICIPACOES MULTIESTRATEGIA
RECORRIDO	RICARDO RODRIGUES NUNES
ADVOGADO	ROBSON RODRIGO COSTA AGUILAR(OAB: 98261/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- MAQUINA DE VENDAS BRASIL PARTICIPACOES S.A. EM RECUPERACAO JUDICIAL

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão desta Secretaria de Recurso de Revista, proferida nos autos.

BELO HORIZONTE/MG, 25 de abril de 2024.

CLAUDIA MARIA RIBEIRO TELES

Processo Nº ROT-0010409-48.2022.5.03.0004

Relator	César Pereira da Silva Machado Júnior
RECORRENTE	BRN HOLDING PATRIMONIAL S/A
ADVOGADO	LEONARDO DE LIMA NAVES(OAB: 91166/MG)
RECORRENTE	REAG ADMINISTRADORA DE RECURSOS LTDA
ADVOGADO	BEATRIZ TIYOKO SHINOHARA TORTORELLI(OAB: 53423/SP)
ADVOGADO	ADALBERTO FERRAZ(OAB: 233289/SP)
RECORRIDO	ES PROMOTORA DE VENDAS LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL
RECORRIDO	MVN INVESTIMENTOS IMOBILIARIOS E PARTICIPACOES S.A. EM RECUPERACAO JUDICIAL
RECORRIDO	CARLOS SARAIVA IMPORTACAO E COMERCIO S/A EM RECUPERACAO JUDICIAL
RECORRIDO	DISMOBRAS IMPORTACAO, EXPORTACAO E DISTRIBUICAO DE MOVEIS E ELETRODOMESTICOS S/A EM RECUPERACAO JUDICIAL
RECORRIDO	NORDESTE PARTICIPACOES S.A EM RECUPERACAO JUDICIAL
RECORRIDO	WG ELETRO S.A EM RECUPERACAO JUDICIAL
RECORRIDO	L. I. R. COMERCIO VAREJISTA DE ELETRODOMESTICOS LTDA
ADVOGADO	ROBSON RODRIGO COSTA AGUILAR(OAB: 98261/MG)
RECORRIDO	LOJAS SALFER SA EM RECUPERACAO JUDICIAL
RECORRIDO	MAQUINA DE VENDAS BRASIL HOLDING S.A.
RECORRIDO	RICARDO ELETRO ATACADO LTDA
ADVOGADO	ROBSON RODRIGO COSTA AGUILAR(OAB: 98261/MG)
RECORRIDO	MAQUINA DE VENDAS SOLUCOES FINANCEIRAS S/A
RECORRIDO	RAFAEL FRANCA DO NASCIMENTO
ADVOGADO	MARIA EGLAIZE PINHEIRO CARDOZO SILVA(OAB: 86412/MG)
RECORRIDO	BRN HOLDING PATRIMONIAL S/A
ADVOGADO	LEONARDO DE LIMA NAVES(OAB: 91166/MG)
RECORRIDO	MIG ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA
RECORRIDO	HR PARTICIPACOES S.A
ADVOGADO	ROBSON RODRIGO COSTA AGUILAR(OAB: 98261/MG)
RECORRIDO	NOSSA ELETRO S.A. EM RECUPERACAO JUDICIAL
RECORRIDO	MAQUINA DE VENDAS BRASIL PARTICIPACOES S.A. EM RECUPERACAO JUDICIAL
RECORRIDO	MV PARTICIPACOES S.A. EM RECUPERACAO JUDICIAL
RECORRIDO	RED EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA
ADVOGADO	ROBSON RODRIGO COSTA AGUILAR(OAB: 98261/MG)
RECORRIDO	HRI INVESTIMENTOS E PARTICIPACAO LTDA
ADVOGADO	ROBSON RODRIGO COSTA AGUILAR(OAB: 98261/MG)
RECORRIDO	RPAY SOLUCOES PARA PAGAMENTOS LTDA
RECORRIDO	RAN HOLDING PATRIMONIAL S/A
ADVOGADO	ROBSON RODRIGO COSTA AGUILAR(OAB: 98261/MG)
RECORRIDO	REAG ADMINISTRADORA DE RECURSOS LTDA
ADVOGADO	BEATRIZ TIYOKO SHINOHARA TORTORELLI(OAB: 53423/SP)
ADVOGADO	ADALBERTO FERRAZ(OAB: 233289/SP)
RECORRIDO	BENEVENTO FUNDO DE INVESTIMENTO EM PARTICIPACOES MULTIESTRATEGIA
RECORRIDO	RICARDO RODRIGUES NUNES
ADVOGADO	ROBSON RODRIGO COSTA AGUILAR(OAB: 98261/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- MVN INVESTIMENTOS IMOBILIARIOS E PARTICIPACOES S.A. EM RECUPERACAO JUDICIAL

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão desta Secretaria de Recurso de Revista, proferida nos autos.

BELO HORIZONTE/MG, 25 de abril de 2024.

CLAUDIA MARIA RIBEIRO TELES

Processo Nº ROT-0010409-48.2022.5.03.0004

Relator	César Pereira da Silva Machado Júnior
RECORRENTE	BRN HOLDING PATRIMONIAL S/A
ADVOGADO	LEONARDO DE LIMA NAVES(OAB: 91166/MG)
RECORRENTE	REAG ADMINISTRADORA DE RECURSOS LTDA
ADVOGADO	BEATRIZ TIYOKO SHINOHARA TORTORELLI(OAB: 53423/SP)
ADVOGADO	ADALBERTO FERRAZ(OAB: 233289/SP)
RECORRIDO	ES PROMOTORA DE VENDAS LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL
RECORRIDO	MVN INVESTIMENTOS IMOBILIARIOS E PARTICIPACOES S.A. EM RECUPERACAO JUDICIAL
RECORRIDO	CARLOS SARAIVA IMPORTACAO E COMERCIO S/A EM RECUPERACAO JUDICIAL
RECORRIDO	DISMOBRAS IMPORTACAO, EXPORTACAO E DISTRIBUICAO DE MOVEIS E ELETRODOMESTICOS S/A EM RECUPERACAO JUDICIAL
RECORRIDO	NORDESTE PARTICIPACOES S.A EM RECUPERACAO JUDICIAL

RECORRIDO	WG ELETRO S.A EM RECUPERACAO JUDICIAL
RECORRIDO	L. I. R. COMERCIO VAREJISTA DE ELETRODOMESTICOS LTDA
ADVOGADO	ROBSON RODRIGO COSTA AGUILAR(OAB: 98261/MG)
RECORRIDO	LOJAS SALFER SA EM RECUPERACAO JUDICIAL
RECORRIDO	MAQUINA DE VENDAS BRASIL HOLDING S.A.
RECORRIDO	RICARDO ELETRO ATACADO LTDA
ADVOGADO	ROBSON RODRIGO COSTA AGUILAR(OAB: 98261/MG)
RECORRIDO	MAQUINA DE VENDAS SOLUCOES FINANCEIRAS S/A
RECORRIDO	RAFAEL FRANCA DO NASCIMENTO
ADVOGADO	MARIA EGLAIZE PINHEIRO CARDOZO SILVA(OAB: 86412/MG)
RECORRIDO	BRN HOLDING PATRIMONIAL S/A
ADVOGADO	LEONARDO DE LIMA NAVES(OAB: 91166/MG)
RECORRIDO	MIG ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA
RECORRIDO	HR PARTICIPACOES S.A
ADVOGADO	ROBSON RODRIGO COSTA AGUILAR(OAB: 98261/MG)
RECORRIDO	NOSSA ELETRO S.A. EM RECUPERACAO JUDICIAL
RECORRIDO	MAQUINA DE VENDAS BRASIL PARTICIPACOES S.A. EM RECUPERACAO JUDICIAL
RECORRIDO	MV PARTICIPACOES S.A. EM RECUPERACAO JUDICIAL
RECORRIDO	RED EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA
ADVOGADO	ROBSON RODRIGO COSTA AGUILAR(OAB: 98261/MG)
RECORRIDO	HRI INVESTIMENTOS E PARTICIPACAO LTDA
ADVOGADO	ROBSON RODRIGO COSTA AGUILAR(OAB: 98261/MG)
RECORRIDO	RPAY SOLUCOES PARA PAGAMENTOS LTDA
RECORRIDO	RAN HOLDING PATRIMONIAL S/A
ADVOGADO	ROBSON RODRIGO COSTA AGUILAR(OAB: 98261/MG)
RECORRIDO	REAG ADMINISTRADORA DE RECURSOS LTDA
ADVOGADO	BEATRIZ TIYOKO SHINOHARA TORTORELLI(OAB: 53423/SP)
ADVOGADO	ADALBERTO FERRAZ(OAB: 233289/SP)
RECORRIDO	BENEVENTO FUNDO DE INVESTIMENTO EM PARTICIPACOES MULTIESTRATEGIA
RECORRIDO	RICARDO RODRIGUES NUNES
ADVOGADO	ROBSON RODRIGO COSTA AGUILAR(OAB: 98261/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ES PROMOTORA DE VENDAS LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão desta Secretaria de Recurso de Revista, proferida nos autos.

BELO HORIZONTE/MG, 25 de abril de 2024.

CLAUDIA MARIA RIBEIRO TELES

Processo Nº ROT-0010409-48.2022.5.03.0004

Relator	César Pereira da Silva Machado Júnior
RECORRENTE	BRN HOLDING PATRIMONIAL S/A
ADVOGADO	LEONARDO DE LIMA NAVES(OAB: 91166/MG)
RECORRENTE	REAG ADMINISTRADORA DE RECURSOS LTDA
ADVOGADO	BEATRIZ TIYOKO SHINOHARA TORTORELLI(OAB: 53423/SP)
ADVOGADO	ADALBERTO FERRAZ(OAB: 233289/SP)
RECORRIDO	ES PROMOTORA DE VENDAS LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL
RECORRIDO	MVN INVESTIMENTOS IMOBILIARIOS E PARTICIPACOES S.A. EM RECUPERACAO JUDICIAL
RECORRIDO	CARLOS SARAIVA IMPORTACAO E COMERCIO S/A EM RECUPERACAO JUDICIAL
RECORRIDO	DISMOBRAS IMPORTACAO, EXPORTACAO E DISTRIBUICAO DE MOVEIS E ELETRODOMESTICOS S/A EM RECUPERACAO JUDICIAL
RECORRIDO	NORDESTE PARTICIPACOES S.A EM RECUPERACAO JUDICIAL
RECORRIDO	WG ELETRO S.A EM RECUPERACAO JUDICIAL
RECORRIDO	L. I. R. COMERCIO VAREJISTA DE ELETRODOMESTICOS LTDA
ADVOGADO	ROBSON RODRIGO COSTA AGUILAR(OAB: 98261/MG)
RECORRIDO	LOJAS SALFER SA EM RECUPERACAO JUDICIAL
RECORRIDO	MAQUINA DE VENDAS BRASIL HOLDING S.A.
RECORRIDO	RICARDO ELETRO ATACADO LTDA
ADVOGADO	ROBSON RODRIGO COSTA AGUILAR(OAB: 98261/MG)
RECORRIDO	MAQUINA DE VENDAS SOLUCOES FINANCEIRAS S/A
RECORRIDO	RAFAEL FRANCA DO NASCIMENTO
ADVOGADO	MARIA EGLAIZE PINHEIRO CARDOZO SILVA(OAB: 86412/MG)
RECORRIDO	BRN HOLDING PATRIMONIAL S/A
ADVOGADO	LEONARDO DE LIMA NAVES(OAB: 91166/MG)
RECORRIDO	MIG ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA
RECORRIDO	HR PARTICIPACOES S.A
ADVOGADO	ROBSON RODRIGO COSTA AGUILAR(OAB: 98261/MG)
RECORRIDO	NOSSA ELETRO S.A. EM RECUPERACAO JUDICIAL

RECORRIDO	MAQUINA DE VENDAS BRASIL PARTICIPACOES S.A. EM RECUPERACAO JUDICIAL
RECORRIDO	MV PARTICIPACOES S.A. EM RECUPERACAO JUDICIAL
RECORRIDO	RED EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA
ADVOGADO	ROBSON RODRIGO COSTA AGUILAR(OAB: 98261/MG)
RECORRIDO	HRI INVESTIMENTOS E PARTICIPACAO LTDA
ADVOGADO	ROBSON RODRIGO COSTA AGUILAR(OAB: 98261/MG)
RECORRIDO	RPAY SOLUCOES PARA PAGAMENTOS LTDA
RECORRIDO	RAN HOLDING PATRIMONIAL S/A
ADVOGADO	ROBSON RODRIGO COSTA AGUILAR(OAB: 98261/MG)
RECORRIDO	REAG ADMINISTRADORA DE RECURSOS LTDA
ADVOGADO	BEATRIZ TIYOKO SHINOHARA TORTORELLI(OAB: 53423/SP)
ADVOGADO	ADALBERTO FERRAZ(OAB: 233289/SP)
RECORRIDO	BENEVENTO FUNDO DE INVESTIMENTO EM PARTICIPACOES MULTIESTRATEGIA
RECORRIDO	RICARDO RODRIGUES NUNES
ADVOGADO	ROBSON RODRIGO COSTA AGUILAR(OAB: 98261/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- DISMOBRAS IMPORTACAO, EXPORTACAO E DISTRIBUICAO DE MOVEIS E ELETRODOMESTICOS S/A EM RECUPERACAO JUDICIAL

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão desta Secretaria de Recurso de Revista, proferida nos autos.

BELO HORIZONTE/MG, 25 de abril de 2024.

CLAUDIA MARIA RIBEIRO TELES

Processo Nº ROT-0010409-48.2022.5.03.0004

Relator	César Pereira da Silva Machado Júnior
RECORRENTE	BRN HOLDING PATRIMONIAL S/A
ADVOGADO	LEONARDO DE LIMA NAVES(OAB: 91166/MG)
RECORRENTE	REAG ADMINISTRADORA DE RECURSOS LTDA
ADVOGADO	BEATRIZ TIYOKO SHINOHARA TORTORELLI(OAB: 53423/SP)
ADVOGADO	ADALBERTO FERRAZ(OAB: 233289/SP)
RECORRIDO	ES PROMOTORA DE VENDAS LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL
RECORRIDO	MVN INVESTIMENTOS IMOBILIARIOS E PARTICIPACOES S.A. EM RECUPERACAO JUDICIAL
RECORRIDO	CARLOS SARAIVA IMPORTACAO E COMERCIO S/A EM RECUPERACAO JUDICIAL
RECORRIDO	DISMOBRAS IMPORTACAO, EXPORTACAO E DISTRIBUICAO DE MOVEIS E ELETRODOMESTICOS S/A EM RECUPERACAO JUDICIAL
RECORRIDO	NORDESTE PARTICIPACOES S.A EM RECUPERACAO JUDICIAL
RECORRIDO	WG ELETRO S.A EM RECUPERACAO JUDICIAL
RECORRIDO	L. I. R. COMERCIO VAREJISTA DE ELETRODOMESTICOS LTDA
ADVOGADO	ROBSON RODRIGO COSTA AGUILAR(OAB: 98261/MG)
RECORRIDO	LOJAS SALFER SA EM RECUPERACAO JUDICIAL
RECORRIDO	MAQUINA DE VENDAS BRASIL HOLDING S.A.
RECORRIDO	RICARDO ELETRO ATACADO LTDA
ADVOGADO	ROBSON RODRIGO COSTA AGUILAR(OAB: 98261/MG)
RECORRIDO	MAQUINA DE VENDAS SOLUCOES FINANCEIRAS S/A
RECORRIDO	RAFAEL FRANCA DO NASCIMENTO
ADVOGADO	MARIA EGLAIZE PINHEIRO CARDOZO SILVA(OAB: 86412/MG)
RECORRIDO	BRN HOLDING PATRIMONIAL S/A
ADVOGADO	LEONARDO DE LIMA NAVES(OAB: 91166/MG)
RECORRIDO	MIG ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA
RECORRIDO	HR PARTICIPACOES S.A
ADVOGADO	ROBSON RODRIGO COSTA AGUILAR(OAB: 98261/MG)
RECORRIDO	NOSSA ELETRO S.A. EM RECUPERACAO JUDICIAL
RECORRIDO	MAQUINA DE VENDAS BRASIL PARTICIPACOES S.A. EM RECUPERACAO JUDICIAL
RECORRIDO	MV PARTICIPACOES S.A. EM RECUPERACAO JUDICIAL
RECORRIDO	RED EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA
ADVOGADO	ROBSON RODRIGO COSTA AGUILAR(OAB: 98261/MG)
RECORRIDO	HRI INVESTIMENTOS E PARTICIPACAO LTDA
ADVOGADO	ROBSON RODRIGO COSTA AGUILAR(OAB: 98261/MG)
RECORRIDO	RPAY SOLUCOES PARA PAGAMENTOS LTDA
RECORRIDO	RAN HOLDING PATRIMONIAL S/A
ADVOGADO	ROBSON RODRIGO COSTA AGUILAR(OAB: 98261/MG)
RECORRIDO	REAG ADMINISTRADORA DE RECURSOS LTDA
ADVOGADO	BEATRIZ TIYOKO SHINOHARA TORTORELLI(OAB: 53423/SP)
ADVOGADO	ADALBERTO FERRAZ(OAB: 233289/SP)

RECORRIDO	BENEVENTO FUNDO DE INVESTIMENTO EM PARTICIPACOES MULTIESTRATEGIA
RECORRIDO	RICARDO RODRIGUES NUNES
ADVOGADO	ROBSON RODRIGO COSTA AGUILAR(OAB: 98261/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- CARLOS SARAIVA IMPORTACAO E COMERCIO S/A EM RECUPERACAO JUDICIAL

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão desta Secretaria de Recurso de Revista, proferida nos autos.

BELO HORIZONTE/MG, 25 de abril de 2024.

CLAUDIA MARIA RIBEIRO TELES

Processo Nº ROT-0010409-48.2022.5.03.0004

Relator	César Pereira da Silva Machado Júnior
RECORRENTE	BRN HOLDING PATRIMONIAL S/A
ADVOGADO	LEONARDO DE LIMA NAVES(OAB: 91166/MG)
RECORRENTE	REAG ADMINISTRADORA DE RECURSOS LTDA
ADVOGADO	BEATRIZ TIYOKO SHINOHARA TORTORELLI(OAB: 53423/SP)
ADVOGADO	ADALBERTO FERRAZ(OAB: 233289/SP)
RECORRIDO	ES PROMOTORA DE VENDAS LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL
RECORRIDO	MVN INVESTIMENTOS IMOBILIARIOS E PARTICIPACOES S.A. EM RECUPERACAO JUDICIAL
RECORRIDO	CARLOS SARAIVA IMPORTACAO E COMERCIO S/A EM RECUPERACAO JUDICIAL
RECORRIDO	DISMOBRAS IMPORTACAO, EXPORTACAO E DISTRIBUICAO DE MOVEIS E ELETRODOMESTICOS S/A EM RECUPERACAO JUDICIAL
RECORRIDO	NORDESTE PARTICIPACOES S.A EM RECUPERACAO JUDICIAL
RECORRIDO	WG ELETRO S.A EM RECUPERACAO JUDICIAL
RECORRIDO	L. I. R. COMERCIO VAREJISTA DE ELETRODOMESTICOS LTDA
ADVOGADO	ROBSON RODRIGO COSTA AGUILAR(OAB: 98261/MG)
RECORRIDO	LOJAS SALFER SA EM RECUPERACAO JUDICIAL
RECORRIDO	MAQUINA DE VENDAS BRASIL HOLDING S.A.
RECORRIDO	RICARDO ELETRO ATACADO LTDA
ADVOGADO	ROBSON RODRIGO COSTA AGUILAR(OAB: 98261/MG)
RECORRIDO	MAQUINA DE VENDAS SOLUCOES FINANCEIRAS S/A
RECORRIDO	RAFAEL FRANCA DO NASCIMENTO
ADVOGADO	MARIA EGLAIZE PINHEIRO CARDOZO SILVA(OAB: 86412/MG)
RECORRIDO	BRN HOLDING PATRIMONIAL S/A
ADVOGADO	LEONARDO DE LIMA NAVES(OAB: 91166/MG)
RECORRIDO	MIG ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA
RECORRIDO	HR PARTICIPACOES S.A
ADVOGADO	ROBSON RODRIGO COSTA AGUILAR(OAB: 98261/MG)
RECORRIDO	NOSSA ELETRO S.A. EM RECUPERACAO JUDICIAL
RECORRIDO	MAQUINA DE VENDAS BRASIL PARTICIPACOES S.A. EM RECUPERACAO JUDICIAL
RECORRIDO	MV PARTICIPACOES S.A. EM RECUPERACAO JUDICIAL
RECORRIDO	RED EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA
ADVOGADO	ROBSON RODRIGO COSTA AGUILAR(OAB: 98261/MG)
RECORRIDO	HRI INVESTIMENTOS E PARTICIPACAO LTDA
ADVOGADO	ROBSON RODRIGO COSTA AGUILAR(OAB: 98261/MG)
RECORRIDO	RPAY SOLUCOES PARA PAGAMENTOS LTDA
RECORRIDO	RAN HOLDING PATRIMONIAL S/A
ADVOGADO	ROBSON RODRIGO COSTA AGUILAR(OAB: 98261/MG)
RECORRIDO	REAG ADMINISTRADORA DE RECURSOS LTDA
ADVOGADO	BEATRIZ TIYOKO SHINOHARA TORTORELLI(OAB: 53423/SP)
ADVOGADO	ADALBERTO FERRAZ(OAB: 233289/SP)
RECORRIDO	BENEVENTO FUNDO DE INVESTIMENTO EM PARTICIPACOES MULTIESTRATEGIA
RECORRIDO	RICARDO RODRIGUES NUNES
ADVOGADO	ROBSON RODRIGO COSTA AGUILAR(OAB: 98261/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- WG ELETRO S.A EM RECUPERACAO JUDICIAL

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão desta Secretaria de Recurso de Revista, proferida nos autos.

BELO HORIZONTE/MG, 25 de abril de 2024.

CLAUDIA MARIA RIBEIRO TELES

Processo Nº ROT-0010409-48.2022.5.03.0004

Relator	César Pereira da Silva Machado Júnior
RECORRENTE	BRN HOLDING PATRIMONIAL S/A
ADVOGADO	LEONARDO DE LIMA NAVES(OAB: 91166/MG)
RECORRENTE	REAG ADMINISTRADORA DE RECURSOS LTDA
ADVOGADO	BEATRIZ TIYOKO SHINOHARA TORTORELLI(OAB: 53423/SP)
ADVOGADO	ADALBERTO FERRAZ(OAB: 233289/SP)
RECORRIDO	ES PROMOTORA DE VENDAS LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL
RECORRIDO	MVN INVESTIMENTOS IMOBILIARIOS E PARTICIPACOES S.A. EM RECUPERACAO JUDICIAL
RECORRIDO	CARLOS SARAIVA IMPORTACAO E COMERCIO S/A EM RECUPERACAO JUDICIAL
RECORRIDO	DISMOBRAS IMPORTACAO, EXPORTACAO E DISTRIBUICAO DE MOVEIS E ELETRODOMESTICOS S/A EM RECUPERACAO JUDICIAL
RECORRIDO	NORDESTE PARTICIPACOES S.A EM RECUPERACAO JUDICIAL
RECORRIDO	WG ELETRO S.A EM RECUPERACAO JUDICIAL
RECORRIDO	L. I. R. COMERCIO VAREJISTA DE ELETRODOMESTICOS LTDA
ADVOGADO	ROBSON RODRIGO COSTA AGUILAR(OAB: 98261/MG)
RECORRIDO	LOJAS SALFER SA EM RECUPERACAO JUDICIAL
RECORRIDO	MAQUINA DE VENDAS BRASIL HOLDING S.A.
RECORRIDO	RICARDO ELETRO ATACADO LTDA
ADVOGADO	ROBSON RODRIGO COSTA AGUILAR(OAB: 98261/MG)
RECORRIDO	MAQUINA DE VENDAS SOLUCOES FINANCEIRAS S/A
RECORRIDO	RAFAEL FRANCA DO NASCIMENTO
ADVOGADO	MARIA EGLAIZE PINHEIRO CARDOZO SILVA(OAB: 86412/MG)
RECORRIDO	BRN HOLDING PATRIMONIAL S/A
ADVOGADO	LEONARDO DE LIMA NAVES(OAB: 91166/MG)
RECORRIDO	MIG ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA
RECORRIDO	HR PARTICIPACOES S.A
ADVOGADO	ROBSON RODRIGO COSTA AGUILAR(OAB: 98261/MG)
RECORRIDO	NOSSA ELETRO S.A. EM RECUPERACAO JUDICIAL
RECORRIDO	MAQUINA DE VENDAS BRASIL PARTICIPACOES S.A. EM RECUPERACAO JUDICIAL
RECORRIDO	MV PARTICIPACOES S.A. EM RECUPERACAO JUDICIAL
RECORRIDO	RED EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA
ADVOGADO	ROBSON RODRIGO COSTA AGUILAR(OAB: 98261/MG)
RECORRIDO	HRI INVESTIMENTOS E PARTICIPACAO LTDA
ADVOGADO	ROBSON RODRIGO COSTA AGUILAR(OAB: 98261/MG)
RECORRIDO	RPAY SOLUCOES PARA PAGAMENTOS LTDA
RECORRIDO	RAN HOLDING PATRIMONIAL S/A
ADVOGADO	ROBSON RODRIGO COSTA AGUILAR(OAB: 98261/MG)
RECORRIDO	REAG ADMINISTRADORA DE RECURSOS LTDA
ADVOGADO	BEATRIZ TIYOKO SHINOHARA TORTORELLI(OAB: 53423/SP)
ADVOGADO	ADALBERTO FERRAZ(OAB: 233289/SP)
RECORRIDO	BENEVENTO FUNDO DE INVESTIMENTO EM PARTICIPACOES MULTIESTRATEGIA
RECORRIDO	RICARDO RODRIGUES NUNES
ADVOGADO	ROBSON RODRIGO COSTA AGUILAR(OAB: 98261/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- NORDESTE PARTICIPACOES S.A EM RECUPERACAO JUDICIAL

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão desta Secretaria de Recurso de Revista, proferida nos autos.

BELO HORIZONTE/MG, 25 de abril de 2024.

CLAUDIA MARIA RIBEIRO TELES

Processo Nº ROT-0010409-48.2022.5.03.0004

Relator	César Pereira da Silva Machado Júnior
RECORRENTE	BRN HOLDING PATRIMONIAL S/A
ADVOGADO	LEONARDO DE LIMA NAVES(OAB: 91166/MG)
RECORRENTE	REAG ADMINISTRADORA DE RECURSOS LTDA
ADVOGADO	BEATRIZ TIYOKO SHINOHARA TORTORELLI(OAB: 53423/SP)
ADVOGADO	ADALBERTO FERRAZ(OAB: 233289/SP)

RECORRIDO	ES PROMOTORA DE VENDAS LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL
RECORRIDO	MVN INVESTIMENTOS IMOBILIARIOS E PARTICIPACOES S.A. EM RECUPERACAO JUDICIAL
RECORRIDO	CARLOS SARAIVA IMPORTACAO E COMERCIO S/A EM RECUPERACAO JUDICIAL
RECORRIDO	DISMOBRAS IMPORTACAO, EXPORTACAO E DISTRIBUICAO DE MOVEIS E ELETRODOMESTICOS S/A EM RECUPERACAO JUDICIAL
RECORRIDO	NORDESTE PARTICIPACOES S.A EM RECUPERACAO JUDICIAL
RECORRIDO	WG ELETRO S.A EM RECUPERACAO JUDICIAL
RECORRIDO	L. I. R. COMERCIO VAREJISTA DE ELETRODOMESTICOS LTDA
ADVOGADO	ROBSON RODRIGO COSTA AGUILAR(OAB: 98261/MG)
RECORRIDO	LOJAS SALFER SA EM RECUPERACAO JUDICIAL
RECORRIDO	MAQUINA DE VENDAS BRASIL HOLDING S.A.
RECORRIDO	RICARDO ELETRO ATACADO LTDA
ADVOGADO	ROBSON RODRIGO COSTA AGUILAR(OAB: 98261/MG)
RECORRIDO	MAQUINA DE VENDAS SOLUCOES FINANCEIRAS S/A
RECORRIDO	RAFAEL FRANCA DO NASCIMENTO
ADVOGADO	MARIA EGLAIZE PINHEIRO CARDOZO SILVA(OAB: 86412/MG)
RECORRIDO	BRN HOLDING PATRIMONIAL S/A
ADVOGADO	LEONARDO DE LIMA NAVES(OAB: 91166/MG)
RECORRIDO	MIG ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA
RECORRIDO	HR PARTICIPACOES S.A
ADVOGADO	ROBSON RODRIGO COSTA AGUILAR(OAB: 98261/MG)
RECORRIDO	NOSSA ELETRO S.A. EM RECUPERACAO JUDICIAL
RECORRIDO	MAQUINA DE VENDAS BRASIL PARTICIPACOES S.A. EM RECUPERACAO JUDICIAL
RECORRIDO	MV PARTICIPACOES S.A. EM RECUPERACAO JUDICIAL
RECORRIDO	RED EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA
ADVOGADO	ROBSON RODRIGO COSTA AGUILAR(OAB: 98261/MG)
RECORRIDO	HRI INVESTIMENTOS E PARTICIPACAO LTDA
ADVOGADO	ROBSON RODRIGO COSTA AGUILAR(OAB: 98261/MG)
RECORRIDO	RPAY SOLUCOES PARA PAGAMENTOS LTDA
RECORRIDO	RAN HOLDING PATRIMONIAL S/A
ADVOGADO	ROBSON RODRIGO COSTA AGUILAR(OAB: 98261/MG)
RECORRIDO	REAG ADMINISTRADORA DE RECURSOS LTDA
ADVOGADO	BEATRIZ TIYOKO SHINOHARA TORTORELLI(OAB: 53423/SP)
ADVOGADO	ADALBERTO FERRAZ(OAB: 233289/SP)
RECORRIDO	BENEVENTO FUNDO DE INVESTIMENTO EM PARTICIPACOES MULTIESTRATEGIA
RECORRIDO	RICARDO RODRIGUES NUNES
ADVOGADO	ROBSON RODRIGO COSTA AGUILAR(OAB: 98261/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- LOJAS SALFER SA EM RECUPERACAO JUDICIAL

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão desta Secretaria de Recurso de Revista, proferida nos autos.

BELO HORIZONTE/MG, 25 de abril de 2024.

CLAUDIA MARIA RIBEIRO TELES

Processo Nº ROT-0010409-48.2022.5.03.0004

Relator	César Pereira da Silva Machado Júnior
RECORRENTE	BRN HOLDING PATRIMONIAL S/A
ADVOGADO	LEONARDO DE LIMA NAVES(OAB: 91166/MG)
RECORRENTE	REAG ADMINISTRADORA DE RECURSOS LTDA
ADVOGADO	BEATRIZ TIYOKO SHINOHARA TORTORELLI(OAB: 53423/SP)
ADVOGADO	ADALBERTO FERRAZ(OAB: 233289/SP)
RECORRIDO	ES PROMOTORA DE VENDAS LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL
RECORRIDO	MVN INVESTIMENTOS IMOBILIARIOS E PARTICIPACOES S.A. EM RECUPERACAO JUDICIAL
RECORRIDO	CARLOS SARAIVA IMPORTACAO E COMERCIO S/A EM RECUPERACAO JUDICIAL
RECORRIDO	DISMOBRAS IMPORTACAO, EXPORTACAO E DISTRIBUICAO DE MOVEIS E ELETRODOMESTICOS S/A EM RECUPERACAO JUDICIAL
RECORRIDO	NORDESTE PARTICIPACOES S.A EM RECUPERACAO JUDICIAL
RECORRIDO	WG ELETRO S.A EM RECUPERACAO JUDICIAL
RECORRIDO	L. I. R. COMERCIO VAREJISTA DE ELETRODOMESTICOS LTDA
ADVOGADO	ROBSON RODRIGO COSTA AGUILAR(OAB: 98261/MG)
RECORRIDO	LOJAS SALFER SA EM RECUPERACAO JUDICIAL
RECORRIDO	MAQUINA DE VENDAS BRASIL HOLDING S.A.
RECORRIDO	RICARDO ELETRO ATACADO LTDA
ADVOGADO	ROBSON RODRIGO COSTA AGUILAR(OAB: 98261/MG)
RECORRIDO	MAQUINA DE VENDAS SOLUCOES FINANCEIRAS S/A

RECORRIDO	RAFAEL FRANCA DO NASCIMENTO
ADVOGADO	MARIA EGLAIZE PINHEIRO CARDOZO SILVA(OAB: 86412/MG)
RECORRIDO	BRN HOLDING PATRIMONIAL S/A
ADVOGADO	LEONARDO DE LIMA NAVES(OAB: 91166/MG)
RECORRIDO	MIG ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA
RECORRIDO	HR PARTICIPACOES S.A
ADVOGADO	ROBSON RODRIGO COSTA AGUILAR(OAB: 98261/MG)
RECORRIDO	NOSSA ELETRO S.A. EM RECUPERACAO JUDICIAL
RECORRIDO	MAQUINA DE VENDAS BRASIL PARTICIPACOES S.A. EM RECUPERACAO JUDICIAL
RECORRIDO	MV PARTICIPACOES S.A. EM RECUPERACAO JUDICIAL
RECORRIDO	RED EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA
ADVOGADO	ROBSON RODRIGO COSTA AGUILAR(OAB: 98261/MG)
RECORRIDO	HRI INVESTIMENTOS E PARTICIPACAO LTDA
ADVOGADO	ROBSON RODRIGO COSTA AGUILAR(OAB: 98261/MG)
RECORRIDO	RPAY SOLUCOES PARA PAGAMENTOS LTDA
RECORRIDO	RAN HOLDING PATRIMONIAL S/A
ADVOGADO	ROBSON RODRIGO COSTA AGUILAR(OAB: 98261/MG)
RECORRIDO	REAG ADMINISTRADORA DE RECURSOS LTDA
ADVOGADO	BEATRIZ TIYOKO SHINOHARA TORTORELLI(OAB: 53423/SP)
ADVOGADO	ADALBERTO FERRAZ(OAB: 233289/SP)
RECORRIDO	BENEVENTO FUNDO DE INVESTIMENTO EM PARTICIPACOES MULTIESTRATEGIA
RECORRIDO	RICARDO RODRIGUES NUNES
ADVOGADO	ROBSON RODRIGO COSTA AGUILAR(OAB: 98261/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- MAQUINA DE VENDAS BRASIL HOLDING S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão desta Secretaria de Recurso de Revista, proferida nos autos.

BELO HORIZONTE/MG, 25 de abril de 2024.

CLAUDIA MARIA RIBEIRO TELES

Processo Nº ROT-0010409-48.2022.5.03.0004

Relator	César Pereira da Silva Machado Júnior
RECORRENTE	BRN HOLDING PATRIMONIAL S/A
ADVOGADO	LEONARDO DE LIMA NAVES(OAB: 91166/MG)
RECORRENTE	REAG ADMINISTRADORA DE RECURSOS LTDA
ADVOGADO	BEATRIZ TIYOKO SHINOHARA TORTORELLI(OAB: 53423/SP)
ADVOGADO	ADALBERTO FERRAZ(OAB: 233289/SP)
RECORRIDO	ES PROMOTORA DE VENDAS LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL
RECORRIDO	MVN INVESTIMENTOS IMOBILIARIOS E PARTICIPACOES S.A. EM RECUPERACAO JUDICIAL
RECORRIDO	CARLOS SARAIVA IMPORTACAO E COMERCIO S/A EM RECUPERACAO JUDICIAL
RECORRIDO	DISMOBRAS IMPORTACAO, EXPORTACAO E DISTRIBUICAO DE MOVEIS E ELETRODOMESTICOS S/A EM RECUPERACAO JUDICIAL
RECORRIDO	NORDESTE PARTICIPACOES S.A EM RECUPERACAO JUDICIAL
RECORRIDO	WG ELETRO S.A EM RECUPERACAO JUDICIAL
RECORRIDO	L. I. R. COMERCIO VAREJISTA DE ELETRODOMESTICOS LTDA
ADVOGADO	ROBSON RODRIGO COSTA AGUILAR(OAB: 98261/MG)
RECORRIDO	LOJAS SALFER SA EM RECUPERACAO JUDICIAL
RECORRIDO	MAQUINA DE VENDAS BRASIL HOLDING S.A.
RECORRIDO	RICARDO ELETRO ATACADO LTDA
ADVOGADO	ROBSON RODRIGO COSTA AGUILAR(OAB: 98261/MG)
RECORRIDO	MAQUINA DE VENDAS SOLUCOES FINANCEIRAS S/A
RECORRIDO	RAFAEL FRANCA DO NASCIMENTO
ADVOGADO	MARIA EGLAIZE PINHEIRO CARDOZO SILVA(OAB: 86412/MG)
RECORRIDO	BRN HOLDING PATRIMONIAL S/A
ADVOGADO	LEONARDO DE LIMA NAVES(OAB: 91166/MG)
RECORRIDO	MIG ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA
RECORRIDO	HR PARTICIPACOES S.A
ADVOGADO	ROBSON RODRIGO COSTA AGUILAR(OAB: 98261/MG)
RECORRIDO	NOSSA ELETRO S.A. EM RECUPERACAO JUDICIAL
RECORRIDO	MAQUINA DE VENDAS BRASIL PARTICIPACOES S.A. EM RECUPERACAO JUDICIAL
RECORRIDO	MV PARTICIPACOES S.A. EM RECUPERACAO JUDICIAL
RECORRIDO	RED EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA
ADVOGADO	ROBSON RODRIGO COSTA AGUILAR(OAB: 98261/MG)
RECORRIDO	HRI INVESTIMENTOS E PARTICIPACAO LTDA
ADVOGADO	ROBSON RODRIGO COSTA AGUILAR(OAB: 98261/MG)
RECORRIDO	RPAY SOLUCOES PARA PAGAMENTOS LTDA
RECORRIDO	RAN HOLDING PATRIMONIAL S/A

ADVOGADO	ROBSON RODRIGO COSTA AGUILAR(OAB: 98261/MG)
RECORRIDO	REAG ADMINISTRADORA DE RECURSOS LTDA
ADVOGADO	BEATRIZ TIYOKO SHINOHARA TORTORELLI(OAB: 53423/SP)
ADVOGADO	ADALBERTO FERRAZ(OAB: 233289/SP)
RECORRIDO	BENEVENTO FUNDO DE INVESTIMENTO EM PARTICIPACOES MULTIESTRATEGIA
RECORRIDO	RICARDO RODRIGUES NUNES
ADVOGADO	ROBSON RODRIGO COSTA AGUILAR(OAB: 98261/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- MAQUINA DE VENDAS SOLUCOES FINANCEIRAS S/A

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão desta Secretaria de Recurso de Revista, proferida nos autos.

BELO HORIZONTE/MG, 25 de abril de 2024.

CLAUDIA MARIA RIBEIRO TELES

Processo Nº ROT-0010409-48.2022.5.03.0004

Relator	César Pereira da Silva Machado Júnior
RECORRENTE	BRN HOLDING PATRIMONIAL S/A
ADVOGADO	LEONARDO DE LIMA NAVES(OAB: 91166/MG)
RECORRENTE	REAG ADMINISTRADORA DE RECURSOS LTDA
ADVOGADO	BEATRIZ TIYOKO SHINOHARA TORTORELLI(OAB: 53423/SP)
ADVOGADO	ADALBERTO FERRAZ(OAB: 233289/SP)
RECORRIDO	ES PROMOTORA DE VENDAS LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL
RECORRIDO	MVN INVESTIMENTOS IMOBILIARIOS E PARTICIPACOES S.A. EM RECUPERACAO JUDICIAL
RECORRIDO	CARLOS SARAIVA IMPORTACAO E COMERCIO S/A EM RECUPERACAO JUDICIAL
RECORRIDO	DISMOBRAS IMPORTACAO, EXPORTACAO E DISTRIBUICAO DE MOVEIS E ELETRODOMESTICOS S/A EM RECUPERACAO JUDICIAL
RECORRIDO	NORDESTE PARTICIPACOES S.A EM RECUPERACAO JUDICIAL
RECORRIDO	WG ELETRO S.A EM RECUPERACAO JUDICIAL
RECORRIDO	L. I. R. COMERCIO VAREJISTA DE ELETRODOMESTICOS LTDA
ADVOGADO	ROBSON RODRIGO COSTA AGUILAR(OAB: 98261/MG)
RECORRIDO	LOJAS SALFER SA EM RECUPERACAO JUDICIAL
RECORRIDO	MAQUINA DE VENDAS BRASIL HOLDING S.A.
RECORRIDO	RICARDO ELETRO ATACADO LTDA
ADVOGADO	ROBSON RODRIGO COSTA AGUILAR(OAB: 98261/MG)
RECORRIDO	MAQUINA DE VENDAS SOLUCOES FINANCEIRAS S/A
RECORRIDO	RAFAEL FRANCA DO NASCIMENTO
ADVOGADO	MARIA EGLAIZE PINHEIRO CARDOZO SILVA(OAB: 86412/MG)
RECORRIDO	BRN HOLDING PATRIMONIAL S/A
ADVOGADO	LEONARDO DE LIMA NAVES(OAB: 91166/MG)
RECORRIDO	MIG ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA
RECORRIDO	HR PARTICIPACOES S.A
ADVOGADO	ROBSON RODRIGO COSTA AGUILAR(OAB: 98261/MG)
RECORRIDO	NOSSA ELETRO S.A. EM RECUPERACAO JUDICIAL
RECORRIDO	MAQUINA DE VENDAS BRASIL PARTICIPACOES S.A. EM RECUPERACAO JUDICIAL
RECORRIDO	MV PARTICIPACOES S.A. EM RECUPERACAO JUDICIAL
RECORRIDO	RED EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA
ADVOGADO	ROBSON RODRIGO COSTA AGUILAR(OAB: 98261/MG)
RECORRIDO	HRI INVESTIMENTOS E PARTICIPACAO LTDA
ADVOGADO	ROBSON RODRIGO COSTA AGUILAR(OAB: 98261/MG)
RECORRIDO	RPAY SOLUCOES PARA PAGAMENTOS LTDA
RECORRIDO	RAN HOLDING PATRIMONIAL S/A
ADVOGADO	ROBSON RODRIGO COSTA AGUILAR(OAB: 98261/MG)
RECORRIDO	REAG ADMINISTRADORA DE RECURSOS LTDA
ADVOGADO	BEATRIZ TIYOKO SHINOHARA TORTORELLI(OAB: 53423/SP)
ADVOGADO	ADALBERTO FERRAZ(OAB: 233289/SP)
RECORRIDO	BENEVENTO FUNDO DE INVESTIMENTO EM PARTICIPACOES MULTIESTRATEGIA
RECORRIDO	RICARDO RODRIGUES NUNES
ADVOGADO	ROBSON RODRIGO COSTA AGUILAR(OAB: 98261/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- MIG ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão desta Secretaria de Recurso de Revista, proferida nos autos.

BELO HORIZONTE/MG, 25 de abril de 2024.

CLAUDIA MARIA RIBEIRO TELES

Processo Nº ROT-0010409-48.2022.5.03.0004

Relator	César Pereira da Silva Machado Júnior
RECORRENTE	BRN HOLDING PATRIMONIAL S/A
ADVOGADO	LEONARDO DE LIMA NAVES(OAB: 91166/MG)
RECORRENTE	REAG ADMINISTRADORA DE RECURSOS LTDA
ADVOGADO	BEATRIZ TIYOKO SHINOHARA TORTORELLI(OAB: 53423/SP)
ADVOGADO	ADALBERTO FERRAZ(OAB: 233289/SP)
RECORRIDO	ES PROMOTORA DE VENDAS LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL
RECORRIDO	MVN INVESTIMENTOS IMOBILIARIOS E PARTICIPACOES S.A. EM RECUPERACAO JUDICIAL
RECORRIDO	CARLOS SARAIVA IMPORTACAO E COMERCIO S/A EM RECUPERACAO JUDICIAL
RECORRIDO	DISMOBRAS IMPORTACAO, EXPORTACAO E DISTRIBUICAO DE MOVEIS E ELETRODOMESTICOS S/A EM RECUPERACAO JUDICIAL
RECORRIDO	NORDESTE PARTICIPACOES S.A EM RECUPERACAO JUDICIAL
RECORRIDO	WG ELETRO S.A EM RECUPERACAO JUDICIAL
RECORRIDO	L. I. R. COMERCIO VAREJISTA DE ELETRODOMESTICOS LTDA
ADVOGADO	ROBSON RODRIGO COSTA AGUILAR(OAB: 98261/MG)
RECORRIDO	LOJAS SALFER SA EM RECUPERACAO JUDICIAL
RECORRIDO	MAQUINA DE VENDAS BRASIL HOLDING S.A.
RECORRIDO	RICARDO ELETRO ATACADO LTDA
ADVOGADO	ROBSON RODRIGO COSTA AGUILAR(OAB: 98261/MG)
RECORRIDO	MAQUINA DE VENDAS SOLUCOES FINANCEIRAS S/A
RECORRIDO	RAFAEL FRANCA DO NASCIMENTO
ADVOGADO	MARIA EGLAIZE PINHEIRO CARDOZO SILVA(OAB: 86412/MG)
RECORRIDO	BRN HOLDING PATRIMONIAL S/A
ADVOGADO	LEONARDO DE LIMA NAVES(OAB: 91166/MG)
RECORRIDO	MIG ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA
RECORRIDO	HR PARTICIPACOES S.A
ADVOGADO	ROBSON RODRIGO COSTA AGUILAR(OAB: 98261/MG)
RECORRIDO	NOSSA ELETRO S.A. EM RECUPERACAO JUDICIAL
RECORRIDO	MAQUINA DE VENDAS BRASIL PARTICIPACOES S.A. EM RECUPERACAO JUDICIAL
RECORRIDO	MV PARTICIPACOES S.A. EM RECUPERACAO JUDICIAL
RECORRIDO	RED EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA
ADVOGADO	ROBSON RODRIGO COSTA AGUILAR(OAB: 98261/MG)
RECORRIDO	HRI INVESTIMENTOS E PARTICIPACAO LTDA
ADVOGADO	ROBSON RODRIGO COSTA AGUILAR(OAB: 98261/MG)
RECORRIDO	RPAY SOLUCOES PARA PAGAMENTOS LTDA
RECORRIDO	RAN HOLDING PATRIMONIAL S/A
ADVOGADO	ROBSON RODRIGO COSTA AGUILAR(OAB: 98261/MG)
RECORRIDO	REAG ADMINISTRADORA DE RECURSOS LTDA
ADVOGADO	BEATRIZ TIYOKO SHINOHARA TORTORELLI(OAB: 53423/SP)
ADVOGADO	ADALBERTO FERRAZ(OAB: 233289/SP)
RECORRIDO	BENEVENTO FUNDO DE INVESTIMENTO EM PARTICIPACOES MULTIESTRATEGIA
RECORRIDO	RICARDO RODRIGUES NUNES
ADVOGADO	ROBSON RODRIGO COSTA AGUILAR(OAB: 98261/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- RPAY SOLUCOES PARA PAGAMENTOS LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão desta Secretaria de Recurso de Revista, proferida nos autos.

BELO HORIZONTE/MG, 25 de abril de 2024.

CLAUDIA MARIA RIBEIRO TELES

Processo Nº ROT-0010409-48.2022.5.03.0004

Relator	César Pereira da Silva Machado Júnior
RECORRENTE	BRN HOLDING PATRIMONIAL S/A
ADVOGADO	LEONARDO DE LIMA NAVES(OAB: 91166/MG)
RECORRENTE	REAG ADMINISTRADORA DE RECURSOS LTDA

ADVOGADO	BEATRIZ TIYOKO SHINOHARA TORTORELLI(OAB: 53423/SP)
ADVOGADO	ADALBERTO FERRAZ(OAB: 233289/SP)
RECORRIDO	ES PROMOTORA DE VENDAS LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL
RECORRIDO	MVN INVESTIMENTOS IMOBILIARIOS E PARTICIPACOES S.A. EM RECUPERACAO JUDICIAL
RECORRIDO	CARLOS SARAIVA IMPORTACAO E COMERCIO S/A EM RECUPERACAO JUDICIAL
RECORRIDO	DISMOBRAS IMPORTACAO, EXPORTACAO E DISTRIBUICAO DE MOVEIS E ELETRODOMESTICOS S/A EM RECUPERACAO JUDICIAL
RECORRIDO	NORDESTE PARTICIPACOES S.A EM RECUPERACAO JUDICIAL
RECORRIDO	WG ELETRO S.A EM RECUPERACAO JUDICIAL
RECORRIDO	L. I. R. COMERCIO VAREJISTA DE ELETRODOMESTICOS LTDA
ADVOGADO	ROBSON RODRIGO COSTA AGUILAR(OAB: 98261/MG)
RECORRIDO	LOJAS SALFER SA EM RECUPERACAO JUDICIAL
RECORRIDO	MAQUINA DE VENDAS BRASIL HOLDING S.A.
RECORRIDO	RICARDO ELETRO ATACADO LTDA
ADVOGADO	ROBSON RODRIGO COSTA AGUILAR(OAB: 98261/MG)
RECORRIDO	MAQUINA DE VENDAS SOLUCOES FINANCEIRAS S/A
RECORRIDO	RAFAEL FRANCA DO NASCIMENTO
ADVOGADO	MARIA EGLAIZE PINHEIRO CARDOZO SILVA(OAB: 86412/MG)
RECORRIDO	BRN HOLDING PATRIMONIAL S/A
ADVOGADO	LEONARDO DE LIMA NAVES(OAB: 91166/MG)
RECORRIDO	MIG ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA
RECORRIDO	HR PARTICIPACOES S.A
ADVOGADO	ROBSON RODRIGO COSTA AGUILAR(OAB: 98261/MG)
RECORRIDO	NOSSA ELETRO S.A. EM RECUPERACAO JUDICIAL
RECORRIDO	MAQUINA DE VENDAS BRASIL PARTICIPACOES S.A. EM RECUPERACAO JUDICIAL
RECORRIDO	MV PARTICIPACOES S.A. EM RECUPERACAO JUDICIAL
RECORRIDO	RED EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA
ADVOGADO	ROBSON RODRIGO COSTA AGUILAR(OAB: 98261/MG)
RECORRIDO	HRI INVESTIMENTOS E PARTICIPACAO LTDA
ADVOGADO	ROBSON RODRIGO COSTA AGUILAR(OAB: 98261/MG)
RECORRIDO	RPAY SOLUCOES PARA PAGAMENTOS LTDA
RECORRIDO	RAN HOLDING PATRIMONIAL S/A
ADVOGADO	ROBSON RODRIGO COSTA AGUILAR(OAB: 98261/MG)
RECORRIDO	REAG ADMINISTRADORA DE RECURSOS LTDA
ADVOGADO	BEATRIZ TIYOKO SHINOHARA TORTORELLI(OAB: 53423/SP)
ADVOGADO	ADALBERTO FERRAZ(OAB: 233289/SP)
RECORRIDO	BENEVENTO FUNDO DE INVESTIMENTO EM PARTICIPACOES MULTIESTRATEGIA
RECORRIDO	RICARDO RODRIGUES NUNES
ADVOGADO	ROBSON RODRIGO COSTA AGUILAR(OAB: 98261/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- BENEVENTO FUNDO DE INVESTIMENTO EM PARTICIPACOES MULTIESTRATEGIA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão desta Secretaria de Recurso de Revista, proferida nos autos.

BELO HORIZONTE/MG, 25 de abril de 2024.

CLAUDIA MARIA RIBEIRO TELES

Processo Nº ROT-0010638-64.2022.5.03.0147

Relator	Erica Aparecida Pires Bessa
RECORRENTE	SPAL INDUSTRIA BRASILEIRA DE BEBIDAS S/A
ADVOGADO	VIVIANE CASTRO NEVES PASCOAL MALDONADO DAL MAS(OAB: 136069/SP)
RECORRIDO	LEOMIR DANIEL JANUARIO FARAO
ADVOGADO	ROBSON REZENDE(OAB: 127754/MG)
ADVOGADO	PAULO EMILIO RIBEIRO DE VILHENA NETO(OAB: 162630/MG)
ADVOGADO	JOAO BRAULIO FARIA DE VILHENA(OAB: 55446/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- SPAL INDUSTRIA BRASILEIRA DE BEBIDAS S/A

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 55eade1 proferida nos autos.

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

O recurso é próprio, tempestivo (acórdão publicado em 11/09/2023;

recurso de revista interposto em 21/09/2023) e devidamente preparado (apólices de seguro garantia judicial - Id 8dd52d2 e Id 1c0d75d ; custas - Id f450c65 e Id bcc853d), e é regular a representação processual (Id 2305269 e Id 88ba33a).

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Recurso / Transcendência

Nos termos do artigo 896-A, § 6ºda CLT, cabe ao Tribunal Superior do Trabalho analisar se a causa oferece transcendência em relação aos reflexos gerais de natureza econômica, política, social ou jurídica.

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Liquidação / Cumprimento / Execução / Execução Previdenciária

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Atos Processuais / Valor da Causa

Duração do Trabalho / Horas Extras

Remuneração, Verbas Indenizatórias e Benefícios / Adicional

Remuneração, Verbas Indenizatórias e Benefícios / Gratificação / Gratificação por Tempo de Serviço

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Partes e Procuradores / Sucumbência / Honorários Advocatícios

Examinados os fundamentos do acórdão, constato que o recurso, em seus temas e desdobramentos, não demonstra divergência jurisprudencial válida e específica, nem contrariedade com Súmula de jurisprudência uniforme do TST ou Súmula Vinculante do STF, tampouco violação literal e direta de qualquer dispositivo de lei federal e/ou da Constituição da República, como exigem as alíneas "a" e "c" do art. 896 da CLT.

Quanto ao tema **decadência/contribuições previdenciárias,** nos termos do art. 150 do CTN, as contribuições previdenciárias estão sujeitas a lançamento por homologação. Assim, considerando que o prazo decadencial de 5 anos se inicia da constituição do crédito trabalhista (art. 150 e 173 do CTN) e que esse só irá ocorrer após a liquidação do crédito em juízo, com a intimação da União, o que, na espécie, ainda não se concretizou, o órgão previdenciário ainda não exerceu o direito de lançamento, descabendo falar em decadência.

Nesta senda, observo que, embora a Súmula Vinculante 8 do STF reconheça como inconstitucionais o parágrafo único do artigo 5º, do Decreto-lei 1.569/77 e os artigos45 e 46, da Lei 8.212, de 24 de julho de 1.991, que tratavam da prescrição e decadência do crédito tributário, não pode ser considerada contrariada de plano pelo acórdão, porquanto a Turma analisou especificamente a cobrança de contribuições previdenciárias levando em consideração circunstância diversa: o momento da constituição do crédito.

Osarestos trazidos à colação, provenientes deste Tribunal, órgão não mencionado na alínea "a" do art. 896 da CLT, não se prestam ao confronto de teses.

As teses adotadas pela Turma quanto aos temas **horas extras, adicional de inspeção e fiscalização e gratificação por tempo de serviço,** estão assentadas no substrato fático-probatório existente nos autos. Para que se pudesse concluir de forma diversa, seria necessário revolver fatos e provas - propósito insuscetível de ser alcançado nesta fase processual, à luz da Súmula 126 do TST, o que afasta, por consectário lógico, as ofensas normativas apontadas no recurso.

O Colegiado apreciou todo o conteúdo probatório dos autos, considerando devidamente o ônus da prova, de modo a superar a tese a este alusiva. Não há afronta aos dispositivos legais que regem a matéria (arts. 818, I e II,da CLT e 373, I e II,do CPC).

No tema **adicional de inspeção e fiscalização,**não são aptos ao confronto de teses os arestos colacionados carentes de indicação de fonte oficial ou repositório autorizado em que foram publicados (Súmula 337, I e IV, do TST e § 8º do art. 896 da CLT).

No que toca ao **pleito de limitação da condenação aos valores indicados na petição inicial** , considerando que a ação em exame foi ajuizada **após** a vigência da Lei 13.467/2017, a tese adotada no acórdão recorrido está de acordo com a iterativa, notória e atualjurisprudência do TST no sentido de que, *(...) interpretando a redação do parágrafo 2º do art. 12 da IN 41/2018 em confronto com as exigências do art. 840, §1º, da CLT e, igualmente dos arts. 141 e 492 do CPC (...),* ***os valores constantes nos pedidos apresentados de forma líquida na exordial devem ser considerados apenas como fim estimado, não havendo limitação da condenação àquele montante***, a exemplo dos seguintes julgados, dentre vários: Emb-RR-555-36.2021.5.09.0024, SBDI-I, Relator Ministro Alberto Bastos Balazeiro, DEJT 07/12/2023; Ag-AIRR-11336-76.2019.5.15.0071, 1ª Turma, Relator Ministro Amaury Rodrigues Pinto Junior, DEJT 06/10/2023; RRAg-8-81.2021.5.12.0001, 2ª Turma, Relatora Ministra Liana Chaib, DEJT 06/10/2023; RRAg-1000435-10.2019.5.02.0066, 3ª Turma, Relator Ministro Alberto Bastos Balazeiro, DEJT 06/10/2023; RRAg-1000007-62.2021.5.02.0614, 4ª Turma, Relator Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, DEJT 09/06/2023; RR-891-23.2020.5.09.0041, 5ª Turma, Relatora Ministra Morgana de Almeida Richa, DEJT 14/04/2023; RR-1001021-41.2021.5.02.0401, 6ª Turma, Relator Desembargador Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, DEJT 13/10/2023; RR-20647-73.2019.5.04.0661, 7ª Turma, Relator Ministro Evandro Pereira Valadao Lopes, DEJT 06/10/2023 e RRAg-10668-44.2020.5.15.0080, 8ª Turma, Relatora Ministra Delaíde Alves Miranda Arantes, DEJT 02/10/2023, de forma a atrair a incidência do § 7º do art. 896 da CLT e da Súmula 333 do TST.

Em relação aos **honorários advocatícios sucumbenciais**, a decisão turmária foi proferida de acordo com a decisão da ADI 5766, na qual o STF declarou apenas parcialmente inconstitucional o art. 791-A, §4º, da CLT, especificamente quanto ao trecho assim expresso: *desde que não tenha obtido em juízo, ainda que em outro processo, créditos capazes de suportar a despesa*. Ao decidir dessa forma, o STF não isentou os beneficiários de justiça gratuita. Pelo contrário, manteve a possibilidade de cobrança de honorários advocatícios deles, se, nos dois anos subsequentes ao trânsito em julgado da decisão que as certificou, o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade.

Nesse contexto, não há falar em ofensas normativas, tampouco em contrariedade a entendimentos jurisprudenciais, mas apenas na aplicação de tese jurídica firmada pelo Supremo Tribunal Federal com eficácia erga omnes e efeito vinculante (art. 102, § 2º, da CR/1988).

CONCLUSÃO

DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se e intime-se.

BELO HORIZONTE/MG, 25 de abril de 2024.

Sebastião Geraldo de Oliveira

Desembargador do Trabalho

Processo Nº ROT-0010638-64.2022.5.03.0147

Relator	Erica Aparecida Pires Bessa
RECORRENTE	SPAL INDUSTRIA BRASILEIRA DE BEBIDAS S/A
ADVOGADO	VIVIANE CASTRO NEVES PASCOAL MALDONADO DAL MAS(OAB: 136069/SP)
RECORRIDO	LEOMIR DANIEL JANUARIO FARAO
ADVOGADO	ROBSON REZENDE(OAB: 127754/MG)
ADVOGADO	PAULO EMILIO RIBEIRO DE VILHENA NETO(OAB: 162630/MG)
ADVOGADO	JOAO BRAULIO FARIA DE VILHENA(OAB: 55446/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- LEOMIR DANIEL JANUARIO FARAO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 55eade1 proferida nos autos.

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

O recurso é próprio, tempestivo (acórdão publicado em 11/09/2023; recurso de revista interposto em 21/09/2023) e devidamente preparado (apólices de seguro garantia judicial - Id 8dd52d2 e Id 1c0d75d ; custas - Id f450c65 e Id bcc853d), e é regular a representação processual (Id 2305269 e Id 88ba33a).

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Recurso / Transcendência

Nos termos do artigo 896-A, § 6ºda CLT, cabe ao Tribunal Superior do Trabalho analisar se a causa oferece transcendência em relação aos reflexos gerais de natureza econômica, política, social ou jurídica.

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Liquidação / Cumprimento / Execução / Execução Previdenciária

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Atos Processuais / Valor da Causa

Duração do Trabalho / Horas Extras

Remuneração, Verbas Indenizatórias e Benefícios / Adicional

Remuneração, Verbas Indenizatórias e Benefícios / Gratificação / Gratificação por Tempo de Serviço

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Partes e Procuradores / Sucumbência / Honorários Advocatícios

Examinados os fundamentos do acórdão, constato que o recurso, em seus temas e desdobramentos, não demonstra divergência jurisprudencial válida e específica, nem contrariedade com Súmula de jurisprudência uniforme do TST ou Súmula Vinculante do STF, tampouco violação literal e direta de qualquer dispositivo de lei federal e/ou da Constituição da República, como exigem as alíneas "a" e "c" do art. 896 da CLT.

Quanto ao tema **decadência/contribuições previdenciárias,** nos termos do art. 150 do CTN, as contribuições previdenciárias estão sujeitas a lançamento por homologação. Assim, considerando que o prazo decadencial de 5 anos se inicia da constituição do crédito trabalhista (art. 150 e 173 do CTN) e que esse só irá ocorrer após a liquidação do crédito em juízo, com a intimação da União, o que, na espécie, ainda não se concretizou, o órgão previdenciário ainda não exerceu o direito de lançamento, descabendo falar em decadência.

Nesta senda, observo que, embora a Súmula Vinculante 8 do STF reconheça como inconstitucionais o parágrafo único do artigo 5º, do Decreto-lei 1.569/77 e os artigos45 e 46, da Lei 8.212, de 24 de julho de 1.991, que tratavam da prescrição e decadência do crédito tributário, não pode ser considerada contrariada de plano pelo acórdão, porquanto a Turma analisou especificamente a cobrança de contribuições previdenciárias levando em consideração circunstância diversa: o momento da constituição do crédito.

Osarestos trazidos à colação, provenientes deste Tribunal, órgão não mencionado na alínea "a" do art. 896 da CLT, não se prestam

ao confronto de teses.

As teses adotadas pela Turma quanto aos temas **horas extras, adicional de inspeção e fiscalização e gratificação por tempo de serviço,** estão assentadas no substrato fático-probatório existente nos autos. Para que se pudesse concluir de forma diversa, seria necessário revolver fatos e provas - propósito insuscetível de ser alcançado nesta fase processual, à luz da Súmula 126 do TST, o que afasta, por consectário lógico, as ofensas normativas apontadas no recurso.

O Colegiado apreciou todo o conteúdo probatório dos autos, considerando devidamente o ônus da prova, de modo a superar a tese a este alusiva. Não há afronta aos dispositivos legais que regem a matéria (arts. 818, I e II,da CLT e 373, I e II,do CPC).

No tema **adicional de inspeção e fiscalização,**não são aptos ao confronto de teses os arestos colacionados carentes de indicação de fonte oficial ou repositório autorizado em que foram publicados (Súmula 337, I e IV, do TST e § 8º do art. 896 da CLT).

No que toca ao **pleito de limitação da condenação aos valores indicados na petição inicial** , considerando que a ação em exame foi ajuizada **após** a vigência da Lei 13.467/2017, a tese adotada no acórdão recorrido está de acordo com a iterativa, notória e atualjurisprudência do TST no sentido de que, *(...) interpretando a redação do parágrafo 2º do art. 12 da IN 41/2018 em confronto com as exigências do art. 840, §1º, da CLT e, igualmente dos arts. 141 e 492 do CPC (...),* ***os valores constantes nos pedidos apresentados de forma líquida na exordial devem ser considerados apenas como fim estimado, não havendo limitação da condenação àquele montante***, a exemplo dos seguintes julgados, dentre vários: Emb-RR-555-36.2021.5.09.0024, SBDI-I, Relator Ministro Alberto Bastos Balazeiro, DEJT 07/12/2023; Ag-AIRR-11336-76.2019.5.15.0071, 1ª Turma, Relator Ministro Amaury Rodrigues Pinto Junior, DEJT 06/10/2023; RRAg-8-81.2021.5.12.0001, 2ª Turma, Relatora Ministra Liana Chaib, DEJT 06/10/2023; RRAg-1000435-10.2019.5.02.0066, 3ª Turma, Relator Ministro Alberto Bastos Balazeiro, DEJT 06/10/2023; RRAg-1000007-62.2021.5.02.0614, 4ª Turma, Relator Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, DEJT 09/06/2023; RR-891-23.2020.5.09.0041, 5ª Turma, Relatora Ministra Morgana de Almeida Richa, DEJT 14/04/2023; RR-1001021-41.2021.5.02.0401, 6ª Turma, Relator Desembargador Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, DEJT 13/10/2023; RR-20647-73.2019.5.04.0661, 7ª Turma, Relator Ministro Evandro Pereira Valadao Lopes, DEJT 06/10/2023 e RRAg-10668-44.2020.5.15.0080, 8ª Turma, Relatora Ministra Delaíde Alves Miranda Arantes, DEJT 02/10/2023, de forma a atrair a incidência do § 7º do art. 896 da CLT e da Súmula 333 do TST.

Em relação aos **honorários advocatícios sucumbenciais**, a decisão turmária foi proferida de acordo com a decisão da ADI 5766, na qual o STF declarou apenas parcialmente inconstitucional o art. 791-A, §4º, da CLT, especificamente quanto ao trecho assim expresso: *desde que não tenha obtido em juízo, ainda que em outro processo, créditos capazes de suportar a despesa*. Ao decidir dessa forma, o STF não isentou os beneficiários de justiça gratuita. Pelo contrário, manteve a possibilidade de cobrança de honorários advocatícios deles, se, nos dois anos subsequentes ao trânsito em julgado da decisão que as certificou, o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade.

Nesse contexto, não há falar em ofensas normativas, tampouco em contrariedade a entendimentos jurisprudenciais, mas apenas na aplicação de tese jurídica firmada pelo Supremo Tribunal Federal com eficácia erga omnes e efeito vinculante (art. 102, § 2º, da CR/1988).

CONCLUSÃO

DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se e intime-se.

BELO HORIZONTE/MG, 25 de abril de 2024.

Sebastião Geraldo de Oliveira

Desembargador do Trabalho

Processo Nº ROT-0010455-91.2022.5.03.0180

Relator	Jorge Berg de Mendonça
RECORRENTE	DENILSON DE PAULA MARTINS
ADVOGADO	MARCOS ROBERTO DIAS(OAB: 87946/MG)
ADVOGADO	DANIELLE CRISTINA VIEIRA DE SOUZA DIAS(OAB: 116893/MG)
ADVOGADO	ALESSANDRA CRISTINA DIAS(OAB: 144802/MG)
RECORRENTE	GRUPO CASAS BAHIA S.A.
ADVOGADO	CARLOS FERNANDO DE SIQUEIRA CASTRO(OAB: 93274/MG)
RECORRIDO	DENILSON DE PAULA MARTINS
ADVOGADO	MARCOS ROBERTO DIAS(OAB: 87946/MG)
ADVOGADO	DANIELLE CRISTINA VIEIRA DE SOUZA DIAS(OAB: 116893/MG)
ADVOGADO	ALESSANDRA CRISTINA DIAS(OAB: 144802/MG)
RECORRIDO	GRUPO CASAS BAHIA S.A.
ADVOGADO	CARLOS FERNANDO DE SIQUEIRA CASTRO(OAB: 93274/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- DENILSON DE PAULA MARTINS
- GRUPO CASAS BAHIA S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 423b5cf proferida nos autos.

Recurso de:DENILSON DE PAULA MARTINS

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

O recurso é próprio, tempestivo (acórdão publicado em 01/09/2023; recurso de revista interposto em 14/09/2023) e é regular a representação processual (Id 67caacd).

Registro que não houve funcionamento desta Justiça do Trabalho em 07/09/2023, feriado da Independência do Brasil, conforme a Resolução Administrativa nº 103, de 09 de setembro de 2022, do TRT da 3ª Região.

Dispensado o preparo.

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Recurso / Transcendência

Nos termos do artigo 896-A, § 6ºda CLT, cabe ao Tribunal Superior do Trabalho analisar se a causa oferece transcendência em relação aos reflexos gerais de natureza econômica, política, social ou jurídica.

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Partes e Procuradores / Sucumbência / Honorários Advocatícios. Remuneração, Verbas Indenizatórias e Benefícios / Participação nos Lucros ou Resultados - PLR.

Examinados os fundamentos do acórdão, constato que o recurso, em seus temas e desdobramentos, não demonstra divergência jurisprudencial válida e específica, nem contrariedade com Súmula de jurisprudência uniforme do TST ou Súmula Vinculante do STF, tampouco violação literal e direta de qualquer dispositivo de lei federal e/ou da Constituição da República, como exigem as alíneas "a" e "c" do art. 896 da CLT.

Em relação aos **honorários advocatícios sucumbenciais**, a decisão turmária foi proferida de acordo com a decisão da ADI 5766, na qual o STF declarou apenas parcialmente inconstitucional o art. 791-A, §4º, da CLT, especificamente quanto ao trecho assim expresso: *desde que não tenha obtido em juízo, ainda que em outro processo, créditos capazes de suportar a despesa*. Ao decidir dessa forma, o STF não isentou os beneficiários de justiça gratuita. Pelo contrário, manteve a possibilidade de cobrança de honorários advocatícios deles, se, nos dois anos subsequentes ao trânsito em julgado da decisão que as certificou, o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade.

Nesse contexto, não há falar em ofensas normativas, tampouco em contrariedade a entendimentos jurisprudenciais, mas apenas na aplicação de tese jurídica firmada pelo Supremo Tribunal Federal com eficácia erga omnes e efeito vinculante (art. 102, § 2º, da CR/1988).

No que se refere ao **PLR**, diante do quadro fático retratado no julgado, não suscetível de ser reexaminado nesta fase processual, infere-se que o entendimentonãocontraria a Súmula 451 do TST, haja vista que o autor não trouxe aos autos os instrumentos coletivos vigentes durante o seu contrato de trabalho.

Ademais, não são aptos ao confronto de teses os arestos colacionados carentes de indicação de fonte oficial ou repositório autorizado em que foram publicados (Súmula 337, I e IV, do TST e § 8º do art. 896 da CLT).

CONCLUSÃO

DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Recurso de:VIA S.A.

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

O recurso é próprio, tempestivo (acórdão publicado em 01/09/2023; recurso de revista interposto em 14/09/2023) e devidamente preparado (apólice de seguro garantia judicial - Id 15434e9 e Id 7aeb2f6; custas -Id 508d804 e Id 87b35d9), e é regular a representação processual (Id 67caacd).

Registro que não houve funcionamento desta Justiça do Trabalho em 07/09/2023, feriado da Independência do Brasil, conforme a Resolução Administrativa nº 103, de 09 de setembro de 2022, do TRT da 3ª Região.

Deserção.

Quanto ao preparo, a reclamada apresentou apólice de seguro garantia (Id 15434e9) bem como a certidão de regularidade da SUSEP (Id f409c59) no momento da interposição do recurso.

Todavia, a certidão de registro da apólice perante a SUSEP foi apresentada apenas em 15/09/2023 (Id 2b81529), quando já transcorrido o prazo para interposição do Recurso de Revista.

A possibilidade de substituição do depósito recursal por seguro garantia judicial prevista no artigo 899, §11º, da CLT foi regulamentada pelo Ato Conjunto TST. CSJT.CGJT nº 1/2019, com as alterações no Ato Conjunto TST. CSJT.CGJT nº 1, de 29.05.2020, por meio do qual, foi estipulado, nos itens II e III do seu art. 5º, ser necessária a comprovação de registro da apólice na SUSEP e a apresentação da certidão de regularidade da sociedade seguradora:

"Art. 5º Por ocasião do oferecimento da garantia, o tomador deverá apresentar a seguinte documentação:

I - apólice do seguro garantia;

II - comprovação de registro da apólice na SUSEP;

III - certidão de regularidade da sociedade seguradora perante a

SUSEP".

O referido Ato Conjunto TST.CSJT.CGJT nº 1, de 16 de outubro de 2019, estabelece que o não cumprimento desses requisitos quando da interposição do recurso (art. 5º, II e III), acarreta o não conhecimento deste, por deserção (art. 6º, II):

"Art. 6º A apresentação de apólice sem a observância do disposto nos arts. 3º, 4º e 5º implicará:

I - no caso de seguro garantia judicial para garantia de execução trabalhista, o não conhecimento de eventuais embargos opostos e a determinação de penhora livre de bens;

II - no caso de seguro garantia judicial para substituição a depósito recursal, o não processamento ou não conhecimento do recurso, por deserção".

Assim, o recurso de revista interposto encontra-se deserto pois, nos termos da Súmula nº 245 do TST, a parte deve comprovar o preparo no prazo alusivo ao recurso.

É iterativa, notória e atual jurisprudência do TST no sentido de que *(...) Nos termos do art. 6.º, II, do Ato Conjunto 1 do TST.CSJT.CGJT/2019, a apresentação de apólice sem a observância do disposto nos arts. 3.º, 4.º e 5.º implicará, no caso de seguro garantia judicial para substituição a depósito recursal, o não processamento ou não conhecimento do recurso, por deserção. A ausência das certidões de registro da apólice e/ou da regularidade da entidade seguradora junto à SUSEP (art. 5º, II e III, do Ato Conjunto 1 do TST.CSJT.CGJT/2019) invalidam o preparo recursal efetuado por meio de apólice de seguro garantia judicial, para fins de satisfação de preparo. Por se tratar de hipótese que equivale a ausência de depósito recursal, fica afastada a aplicação da Orientação Jurisprudencial 140 da SBDI-1 do TST, bem como do art. 1.007, § 2.º,do CPC e, por consequência, está deserto o apelo. Ressalte-se que a comprovação da regularidade do depósito recursal deve ser feita no prazo do recurso (Súmula 245 do TST), e a Súmula 128 do TST é expressa ao exigir o preparo integral a cada novo recurso, no limite legal ou até que se atinja o valor da condenação*, a exemplo dos seguintes julgados, dentre vários: AIRR -10430-69.2020.5.18.0006, 1ª Turma, Relator Ministro Luiz José Dezena da Silva, DEJT 04/12/2023; AIRR-0021111-84.2018.5.04.0030, 2ª Turma, Relatora Ministra Maria Helena Mallmann, DEJT 21/11/2023; RR-100037-70.2021.5.01.0511, 3ª Turma, Relator: Ministro Alberto Bastos Balazeiro, DEJT 07/10/2022; Ag-AIRR-21228-78.2017.5.04.0202, 4ª Turma, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, DEJT 30/09/2022; Ag-AIRR-11556-23.2014.5.01.0012, 5ª Turma, Relator: Ministro Breno Medeiros, DEJT 16/09/2022 e Ag-ED-AIRR-24117-73.2019.5.24.0106, 7.ª Turma, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, DEJT 11/02/2022, de forma a atrair a incidência do § 7º do art. 896 da CLT e da Súmula 333 do TST.

Ante o exposto, **o recurso não pode ser admitido, porquanto deserto.**

CONCLUSÃO

DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se e intimem-se.

BELO HORIZONTE/MG, 25 de abril de 2024.

Sebastião Geraldo de Oliveira

Desembargador do Trabalho

Processo Nº ROT-0010595-55.2022.5.03.0074

Relator	Marcus Moura Ferreira
RECORRENTE	ZONA DA MATA MINERACAO S.A.
ADVOGADO	MOISES JORGE SARSUR NETO(OAB: 118244/MG)
ADVOGADO	ARNATRIZ MACHADO NOGUEIRA(OAB: 106305/MG)
ADVOGADO	LEONARDO REICHMANN MOREIRA PINTO(OAB: 54896/PR)
ADVOGADO	CARLOS ZUCOLOTO JUNIOR(OAB: 15717/PR)
ADVOGADO	THIAGO BRUNO ZENI MARENDA(OAB: 67944/PR)
RECORRIDO	GESSICA KAROLINY SIQUEIRA
ADVOGADO	ROSANA APARECIDA CALIXTO(OAB: 143924/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- GESSICA KAROLINY SIQUEIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID b394eb5 proferida nos autos.

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

O recurso é próprio, tempestivo (acórdão publicado em 14/09/2023; recurso de revista interposto em 26/09/2023) e devidamente preparado (depósito recursal - Id 4fc2f88; custas - Id 864eb63) e é regular a representação processual (procuração - Id dd06c83; substabelecimento - Id d9419a9).

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Recurso / Transcendência

Nos termos do artigo 896-A, § 6ºda CLT, cabe ao Tribunal Superior do Trabalho analisar se a causa oferece transcendência em relação aos reflexos gerais de natureza econômica, política, social ou jurídica.

Duração do Trabalho / Turno Ininterrupto de Revezamento

Examinados os fundamentos do acórdão, constato que o recurso,

em seus temas e desdobramentos, não demonstra divergência jurisprudencial válida e específica, nem contrariedade com Súmula de jurisprudência uniforme do TST ou Súmula Vinculante do STF, tampouco violação literal e direta de qualquer dispositivo de lei federal e/ou da Constituição da República, como exigem as alíneas "a" e "c" do art. 896 da CLT.

Inviável o seguimento do recurso, diante da conclusão daTurma no sentido de que:

Conforme o art. 7º, XIV, da CR, o trabalhador tem direito à "jornada de seis horas para o trabalho realizado em turnos ininterruptos de revezamento, salvo negociação coletiva".

Nesse sentido, é o entendimento consubstanciado por meio da OJ 360 da SDI-1 do TST:

TURNO ININTERRUPTO DE REVEZAMENTO. DOIS TURNOS. HORÁRIO DIURNO E NOTURNO. CARACTERIZAÇÃO. DJ 14.03.2008. Faz jus à jornada especial prevista no art. 7º, XIV, da CF/1988, o trabalhador que exerce suas atividades em sistema de alternância de turnos, ainda que em dois turnos de trabalho, que compreendam, no todo ou em parte, o horário diurno e o noturno, pois submetido à alternância de horário prejudicial à saúde, sendo irrelevante que a atividade da empresa se desenvolva de forma ininterrupta.

No caso em tela, os cartões de ponto de ID. fe30103 até ID. 723b00b revelam que a reclamante trabalhou em escalas que cobriam horários diurnos e noturnos, iniciando sua jornada ora pela manhã, ora à tarde, com alternância semanal, o que não é inerente à função exercida, a partir do mês de setembro de 2019 até o final do contrato de trabalho. Logo, ao revés do que defende a recorrente, está configurado o regime de turnos ininterruptos de revezamento.

Diante disso, a jornada legal da reclamante seria de 6 horas diárias ou 36 semanais, podendo ser elastecida mediante pactuação coletiva válida e que abranja a situação dos trabalhadores em TIR.

No caso, a recorrente não logrou demonstrar que as horas extras prestadas se encontravam amparadas por tal previsão normativa. A cláusula 28ª das CCT's anexadas à contestação apenas estabelecem que a jornada diária no regime de turnos ininterruptos de revezamento será de seis horas, salvo acordo coletivo que permita o elastecimento (v.g.: ID. 2b341df - Pág. 5).

Logo, embora haja previsão da possibilidade de prorrogação de jornada, ela somente pode ser, de fato, exercida, mediante a celebração de ACT que trate explicitamente do tema. E, como bem observado em primeiro grau, inexiste prova nesse sentido nos autos.

Consequentemente, deve-se reconhecer que a empresa não implementou a condição prevista nas CCTs para o elastecimento de jornada em TIR, o que atrai o direito da trabalhadora às horas extras prestadas além dos limites acima referidos (art. 7º, XIII e XIV, da CR).

Ao contrário do que alega a parte recorrente, aTurma julgadora decidiu em sintonia com a OJ 360 da SBDI-I do TST, de forma a sobrepujar os arestos válidos que adotam tese diversa e afastar as violações apontadas.

Não ensejam recurso de revista decisões superadas por iterativa, notória e atual jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho (§ 7º do art. 896 da CLT e Súmula 333 do TST).

CONCLUSÃO

DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se e intime-se.

BELO HORIZONTE/MG, 25 de abril de 2024.

Sebastião Geraldo de Oliveira

Desembargador do Trabalho

Processo Nº ROT-0010595-55.2022.5.03.0074

Relator	Marcus Moura Ferreira
RECORRENTE	ZONA DA MATA MINERACAO S.A.
ADVOGADO	MOISES JORGE SARSUR NETO(OAB: 118244/MG)
ADVOGADO	ARNATRIZ MACHADO NOGUEIRA(OAB: 106305/MG)
ADVOGADO	LEONARDO REICHMANN MOREIRA PINTO(OAB: 54896/PR)
ADVOGADO	CARLOS ZUCOLOTO JUNIOR(OAB: 15717/PR)
ADVOGADO	THIAGO BRUNO ZENI MARENDA(OAB: 67944/PR)
RECORRIDO	GESSICA KAROLINY SIQUEIRA
ADVOGADO	ROSANA APARECIDA CALIXTO(OAB: 143924/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ZONA DA MATA MINERACAO S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID b394eb5 proferida nos autos.

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

O recurso é próprio, tempestivo (acórdão publicado em 14/09/2023; recurso de revista interposto em 26/09/2023) e devidamente preparado (depósito recursal - Id 4fc2f88; custas - Id 864eb63) e é regular a representação processual (procuração - Id dd06c83; substabelecimento - Id d9419a9).

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Recurso /

Transcendência

Nos termos do artigo 896-A, § 6ºda CLT, cabe ao Tribunal Superior do Trabalho analisar se a causa oferece transcendência em relação aos reflexos gerais de natureza econômica, política, social ou jurídica.

Duração do Trabalho / Turno Ininterrupto de Revezamento

Examinados os fundamentos do acórdão, constato que o recurso, em seus temas e desdobramentos, não demonstra divergência jurisprudencial válida e específica, nem contrariedade com Súmula de jurisprudência uniforme do TST ou Súmula Vinculante do STF, tampouco violação literal e direta de qualquer dispositivo de lei federal e/ou da Constituição da República, como exigem as alíneas "a" e "c" do art. 896 da CLT.

Inviável o seguimento do recurso, diante da conclusão daTurma no sentido de que:

Conforme o art. 7º, XIV, da CR, o trabalhador tem direito à "jornada de seis horas para o trabalho realizado em turnos ininterruptos de revezamento, salvo negociação coletiva".

Nesse sentido, é o entendimento consubstanciado por meio da OJ 360 da SDI-1 do TST:

TURNO ININTERRUPTO DE REVEZAMENTO. DOIS TURNOS. HORÁRIO DIURNO E NOTURNO. CARACTERIZAÇÃO. DJ 14.03.2008. Faz jus à jornada especial prevista no art. 7º, XIV, da CF/1988, o trabalhador que exerce suas atividades em sistema de alternância de turnos, ainda que em dois turnos de trabalho, que compreendam, no todo ou em parte, o horário diurno e o noturno, pois submetido à alternância de horário prejudicial à saúde, sendo irrelevante que a atividade da empresa se desenvolva de forma ininterrupta.

No caso em tela, os cartões de ponto de ID. fe30103 até ID. 723b00b revelam que a reclamante trabalhou em escalas que cobriam horários diurnos e noturnos, iniciando sua jornada ora pela manhã, ora à tarde, com alternância semanal, o que não é inerente à função exercida, a partir do mês de setembro de 2019 até o final do contrato de trabalho. Logo, ao revés do que defende a recorrente, está configurado o regime de turnos ininterruptos de revezamento.

Diante disso, a jornada legal da reclamante seria de 6 horas diárias ou 36 semanais, podendo ser elastecida mediante pactuação coletiva válida e que abranja a situação dos trabalhadores em TIR.

No caso, a recorrente não logrou demonstrar que as horas extras prestadas se encontravam amparadas por tal previsão normativa. A cláusula 28ª das CCT's anexadas à contestação apenas estabelecem que a jornada diária no regime de turnos ininterruptos de revezamento será de seis horas, salvo acordo coletivo que permita o elastecimento (v.g.: ID. 2b341df - Pág. 5).

Logo, embora haja previsão da possibilidade de prorrogação de jornada, ela somente pode ser, de fato, exercida, mediante a celebração de ACT que trate explicitamente do tema. E, como bem observado em primeiro grau, inexiste prova nesse sentido nos autos.

Consequentemente, deve-se reconhecer que a empresa não implementou a condição prevista nas CCTs para o elastecimento de jornada em TIR, o que atrai o direito da trabalhadora às horas extras prestadas além dos limites acima referidos (art. 7º, XIII e XIV, da CR).

Ao contrário do que alega a parte recorrente, aTurma julgadora decidiu em sintonia com a OJ 360 da SBDI-I do TST, de forma a sobrepujar os arestos válidos que adotam tese diversa e afastar as violações apontadas.

Não ensejam recurso de revista decisões superadas por iterativa, notória e atual jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho (§ 7º do art. 896 da CLT e Súmula 333 do TST).

CONCLUSÃO

DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se e intime-se.

BELO HORIZONTE/MG, 25 de abril de 2024.

Sebastião Geraldo de Oliveira

Desembargador do Trabalho

Processo Nº ROT-0010455-91.2022.5.03.0180

Relator	Jorge Berg de Mendonça
RECORRENTE	DENILSON DE PAULA MARTINS
ADVOGADO	MARCOS ROBERTO DIAS(OAB: 87946/MG)
ADVOGADO	DANIELLE CRISTINA VIEIRA DE SOUZA DIAS(OAB: 116893/MG)
ADVOGADO	ALESSANDRA CRISTINA DIAS(OAB: 144802/MG)
RECORRENTE	GRUPO CASAS BAHIA S.A.
ADVOGADO	CARLOS FERNANDO DE SIQUEIRA CASTRO(OAB: 93274/MG)
RECORRIDO	DENILSON DE PAULA MARTINS
ADVOGADO	MARCOS ROBERTO DIAS(OAB: 87946/MG)
ADVOGADO	DANIELLE CRISTINA VIEIRA DE SOUZA DIAS(OAB: 116893/MG)
ADVOGADO	ALESSANDRA CRISTINA DIAS(OAB: 144802/MG)
RECORRIDO	GRUPO CASAS BAHIA S.A.
ADVOGADO	CARLOS FERNANDO DE SIQUEIRA CASTRO(OAB: 93274/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- DENILSON DE PAULA MARTINS
- GRUPO CASAS BAHIA S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 423b5cf proferida nos autos.

Recurso de:DENILSON DE PAULA MARTINS

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

O recurso é próprio, tempestivo (acórdão publicado em 01/09/2023; recurso de revista interposto em 14/09/2023) e é regular a representação processual (Id 67caacd).

Registro que não houve funcionamento desta Justiça do Trabalho em 07/09/2023, feriado da Independência do Brasil, conforme a Resolução Administrativa nº 103, de 09 de setembro de 2022, do TRT da 3ª Região.

Dispensado o preparo.

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Recurso / Transcendência

Nos termos do artigo 896-A, § 6ºda CLT, cabe ao Tribunal Superior do Trabalho analisar se a causa oferece transcendência em relação aos reflexos gerais de natureza econômica, política, social ou jurídica.

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Partes e Procuradores / Sucumbência / Honorários Advocatícios. Remuneração, Verbas Indenizatórias e Benefícios / Participação nos Lucros ou Resultados - PLR.

Examinados os fundamentos do acórdão, constato que o recurso, em seus temas e desdobramentos, não demonstra divergência jurisprudencial válida e específica, nem contrariedade com Súmula de jurisprudência uniforme do TST ou Súmula Vinculante do STF, tampouco violação literal e direta de qualquer dispositivo de lei federal e/ou da Constituição da República, como exigem as alíneas "a" e "c" do art. 896 da CLT.

Em relação aos **honorários advocatícios sucumbenciais**, a decisão turmária foi proferida de acordo com a decisão da ADI 5766, na qual o STF declarou apenas parcialmente inconstitucional o art. 791-A, §4º, da CLT, especificamente quanto ao trecho assim expresso: *desde que não tenha obtido em juízo, ainda que em outro processo, créditos capazes de suportar a despesa*. Ao decidir dessa forma, o STF não isentou os beneficiários de justiça gratuita. Pelo contrário, manteve a possibilidade de cobrança de honorários advocatícios deles, se, nos dois anos subsequentes ao trânsito em julgado da decisão que as certificou, o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade.

Nesse contexto, não há falar em ofensas normativas, tampouco em contrariedade a entendimentos jurisprudenciais, mas apenas na aplicação de tese jurídica firmada pelo Supremo Tribunal Federal com eficácia erga omnes e efeito vinculante (art. 102, § 2º, da CR/1988).

No que se refere ao **PLR**, diante do quadro fático retratado no julgado, não suscetível de ser reexaminado nesta fase processual, infere-se que o entendimentonãocontraria a Súmula 451 do TST, haja vista que o autor não trouxe aos autos os instrumentos coletivos vigentes durante o seu contrato de trabalho.

Ademais, não são aptos ao confronto de teses os arestos colacionados carentes de indicação de fonte oficial ou repositório autorizado em que foram publicados (Súmula 337, I e IV, do TST e § 8º do art. 896 da CLT).

CONCLUSÃO

DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Recurso de:VIA S.A.

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

O recurso é próprio, tempestivo (acórdão publicado em 01/09/2023; recurso de revista interposto em 14/09/2023) e devidamente preparado (apólice de seguro garantia judicial - Id 15434e9 e Id 7aeb2f6; custas -Id 508d804 e Id 87b35d9), e é regular a representação processual (Id 67caacd).

Registro que não houve funcionamento desta Justiça do Trabalho em 07/09/2023, feriado da Independência do Brasil, conforme a Resolução Administrativa nº 103, de 09 de setembro de 2022, do TRT da 3ª Região.

Deserção.

Quanto ao preparo, a reclamada apresentou apólice de seguro garantia (Id 15434e9) bem como a certidão de regularidade da SUSEP (Id f409c59) no momento da interposição do recurso.

Todavia, a certidão de registro da apólice perante a SUSEP foi apresentada apenas em 15/09/2023 (Id 2b81529), quando já transcorrido o prazo para interposição do Recurso de Revista.

A possibilidade de substituição do depósito recursal por seguro garantia judicial prevista no artigo 899, §11º, da CLT foi regulamentada pelo Ato Conjunto TST. CSJT.CGJT nº 1/2019, com as alterações no Ato Conjunto TST. CSJT.CGJT nº 1, de 29.05.2020, por meio do qual, foi estipulado, nos itens II e III do seu art. 5º, ser necessária a comprovação de registro da apólice na SUSEP e a apresentação da certidão de regularidade da sociedade seguradora:

"Art. 5º Por ocasião do oferecimento da garantia, o tomador deverá apresentar a seguinte documentação:

I - apólice do seguro garantia;

II - comprovação de registro da apólice na SUSEP;

III - certidão de regularidade da sociedade seguradora perante a

SUSEP".

O referido Ato Conjunto TST.CSJT.CGJT nº 1, de 16 de outubro de 2019, estabelece que o não cumprimento desses requisitos quando da interposição do recurso (art. 5º, II e III), acarreta o não conhecimento deste, por deserção (art. 6º, II):

"Art. 6º A apresentação de apólice sem a observância do disposto nos arts. 3º, 4º e 5º implicará:

I - no caso de seguro garantia judicial para garantia de execução trabalhista, o não conhecimento de eventuais embargos opostos e a determinação de penhora livre de bens;

II - no caso de seguro garantia judicial para substituição a depósito recursal, o não processamento ou não conhecimento do recurso, por deserção".

Assim, o recurso de revista interposto encontra-se deserto pois, nos termos da Súmula nº 245 do TST, a parte deve comprovar o preparo no prazo alusivo ao recurso.

É iterativa, notória e atual jurisprudência do TST no sentido de que *(...) Nos termos do art. 6.º, II, do Ato Conjunto 1 do TST.CSJT.CGJT/2019, a apresentação de apólice sem a observância do disposto nos arts. 3.º, 4.º e 5.º implicará, no caso de seguro garantia judicial para substituição a depósito recursal, o não processamento ou não conhecimento do recurso, por deserção. A ausência das certidões de registro da apólice e/ou da regularidade da entidade seguradora junto à SUSEP (art. 5º, II e III, do Ato Conjunto 1 do TST.CSJT.CGJT/2019) invalidam o preparo recursal efetuado por meio de apólice de seguro garantia judicial, para fins de satisfação de preparo. Por se tratar de hipótese que equivale a ausência de depósito recursal, fica afastada a aplicação da Orientação Jurisprudencial 140 da SBDI-1 do TST, bem como do art. 1.007, § 2.º,do CPC e, por consequência, está deserto o apelo. Ressalte-se que a comprovação da regularidade do depósito recursal deve ser feita no prazo do recurso (Súmula 245 do TST), e a Súmula 128 do TST é expressa ao exigir o preparo integral a cada novo recurso, no limite legal ou até que se atinja o valor da condenação*, a exemplo dos seguintes julgados, dentre vários: AIRR -10430-69.2020.5.18.0006, 1ª Turma, Relator Ministro Luiz José Dezena da Silva, DEJT 04/12/2023; AIRR-0021111-84.2018.5.04.0030, 2ª Turma, Relatora Ministra Maria Helena Mallmann, DEJT 21/11/2023; RR-100037-70.2021.5.01.0511, 3ª Turma, Relator: Ministro Alberto Bastos Balazeiro, DEJT 07/10/2022; Ag-AIRR-21228-78.2017.5.04.0202, 4ª Turma, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, DEJT 30/09/2022; Ag-AIRR-11556-23.2014.5.01.0012, 5ª Turma, Relator: Ministro Breno Medeiros, DEJT 16/09/2022 e Ag-ED-AIRR-24117-73.2019.5.24.0106, 7.ª Turma, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, DEJT 11/02/2022, de forma a atrair a incidência do § 7º do art. 896 da CLT e da Súmula 333 do TST.

Ante o exposto, **o recurso não pode ser admitido, porquanto deserto.**

CONCLUSÃO

DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se e intimem-se.

BELO HORIZONTE/MG, 25 de abril de 2024.

Sebastião Geraldo de Oliveira

Desembargador do Trabalho

Processo Nº ROT-0011499-95.2016.5.03.0103

Relator	César Pereira da Silva Machado Júnior
RECORRENTE	NILSON CELIO BARCELOS
ADVOGADO	PAULO EDUARDO MORAIS XAVIER(OAB: 104671/MG)
ADVOGADO	FREDERICO DE ALMEIDA MONTENEGRO(OAB: 97555/MG)
RECORRIDO	BANCO BMG SA
ADVOGADO	PAULO DIMAS DE ARAUJO(OAB: 55420/MG)
RECORRIDO	FINANCRED SERVICOS LTDA - ME
ADVOGADO	JULIO CESAR MARIANO ABDALLA(OAB: 75051/MG)
ADVOGADO	RODRIGO NOMELINI DE CARVALHO(OAB: 125435/MG)
RECORRIDO	EP CRED COMERCIO LTDA
RECORRIDO	BANCO CIFRA S.A.
ADVOGADO	RAFAEL RAMOS ABRAHAO(OAB: 151701/MG)
TESTEMUNHA	KENEDY FERREIRA SILVA BORGES

Intimado(s)/Citado(s):

- EP CRED COMERCIO LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão desta Secretaria de Recurso de Revista, proferida nos autos.

BELO HORIZONTE/MG, 25 de abril de 2024.

MARTHA COSTA VICTOR

Processo Nº AP-0001395-81.2011.5.03.0018

Relator	Anemar Pereira Amaral
AGRAVANTE	EDIMINAS S/A EDITORA GRAFICA INDUSTRIAL DE MINAS GERAIS

ADVOGADO	LEANDRO TADEU PRATES DE FREITAS(OAB: 91804/MG)
AGRAVADO	MARCO AURELIO VITOR DE ALMEIDA
ADVOGADO	EVANDRO LIMA E CORREA(OAB: 123661/MG)
ADVOGADO	LUIZ FELIPE RETORI SILVA ARRUDA(OAB: 110758/MG)
AGRAVADO	E.M.CARVALHO MOTO ENTREGA - ME

Intimado(s)/Citado(s):

- E.M.CARVALHO MOTO ENTREGA - ME

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão desta Secretaria de Recurso de Revista, proferida nos autos.

BELO HORIZONTE/MG, 25 de abril de 2024.

MARTHA COSTA VICTOR

Processo Nº RORSum-0010717-62.2023.5.03.0097

Relator	ROSEMARY DE OLIVEIRA PIRES AFONSO
RECORRENTE	MISTURA FINA BAR E RESTAURANTE LTDA
RECORRENTE	BAR E RESTAURANTE DO CUPIM LTDA
ADVOGADO	LEANDRO VIEGAS DO NASCIMENTO(OAB: 106293/MG)
RECORRIDO	ELIANE CRISTINA DA SILVA
ADVOGADO	RENATO VILARINO MARTINS(OAB: 124211/MG)
ADVOGADO	ADALTON LUCIO CUNHA(OAB: 66358/MG)
ADVOGADO	SUELEN GONZAGA SILVA(OAB: 118051/MG)
ADVOGADO	WAGNER DA SILVA SANTOS(OAB: 150422/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- MISTURA FINA BAR E RESTAURANTE LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão desta Secretaria de Recurso de Revista, proferida nos autos.

BELO HORIZONTE/MG, 25 de abril de 2024.

MARTHA COSTA VICTOR

Processo Nº RORSum-0010436-44.2023.5.03.0150

Relator	Marcus Moura Ferreira
RECORRENTE	MAGLIONI RIBEIRO & CIA LTDA
ADVOGADO	FABIANA DINIZ ALVES(OAB: 98771/MG)
RECORRIDO	BRENO ALEXANDRE ALVES SANTOS

Intimado(s)/Citado(s):

- BRENO ALEXANDRE ALVES SANTOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão desta Secretaria de Recurso de Revista, proferida nos autos.

BELO HORIZONTE/MG, 25 de abril de 2024.

MARTHA COSTA VICTOR

Processo Nº RORSum-0010275-76.2023.5.03.0136

Relator	Maria Cecília Alves Pinto
RECORRENTE	ALMAVIVA DO BRASIL TELEMARKETING E INFORMATICA S/A
ADVOGADO	NAYARA ALVES BATISTA DE ASSUNCAO(OAB: 119894/MG)
RECORRIDO	MIRIAM ALINE DE OLIVEIRA SOUZA

Intimado(s)/Citado(s):

- MIRIAM ALINE DE OLIVEIRA SOUZA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão desta Secretaria de Recurso de Revista, proferida nos autos.

BELO HORIZONTE/MG, 25 de abril de 2024.

MARTHA COSTA VICTOR

Processo Nº AIRO-0010292-41.2022.5.03.0171

Relator	MARCO ANTONIO PAULINELLI DE CARVALHO
AGRAVANTE	VALE S.A.
ADVOGADO	FERNANDA MARTINS SOUZA(OAB: 110635/MG)
ADVOGADO	LUIZA CAROLINE FERNANDES DE CASTRO(OAB: 132444/MG)
ADVOGADO	FERNANDO HENRIQUE SILVA DE QUEIROZ(OAB: 118283/MG)
ADVOGADO	DENILO FERNANDO MAIA ANDRADA(OAB: 118699/MG)
ADVOGADO	HEBERT AMANCIO DOS SANTOS(OAB: 152237/MG)
ADVOGADO	JULLYANNA RODRIGUES DE MATOS(OAB: 125366/MG)
ADVOGADO	ALEXANDRE BRANDAO VASCONCELLOS(OAB: 190656/MG)
AGRAVANTE	FUNDACAO VALE DO RIO DOCE DE SEGURIDADE SOCIAL VALIA
AGRAVADO	FUNDACAO VALE DO RIO DOCE DE SEGURIDADE SOCIAL VALIA
AGRAVADO	VALE S.A.
ADVOGADO	FERNANDA MARTINS SOUZA(OAB: 110635/MG)
ADVOGADO	LUIZA CAROLINE FERNANDES DE CASTRO(OAB: 132444/MG)
ADVOGADO	FERNANDO HENRIQUE SILVA DE QUEIROZ(OAB: 118283/MG)
ADVOGADO	DENILO FERNANDO MAIA ANDRADA(OAB: 118699/MG)
ADVOGADO	HEBERT AMANCIO DOS SANTOS(OAB: 152237/MG)
ADVOGADO	JULLYANNA RODRIGUES DE MATOS(OAB: 125366/MG)
ADVOGADO	ALEXANDRE BRANDAO VASCONCELLOS(OAB: 190656/MG)
AGRAVADO	MARIA MAZZARELLO DE AZEVEDO SANTOS
ADVOGADO	VICTOR AVILA COLEN(OAB: 165298/MG)
ADVOGADO	ANDERSON DE SOUZA ROCHA(OAB: 140287/MG)
ADVOGADO	AURENTINO DE SOUZA COLEN(OAB: 74202/MG)
ADVOGADO	RODRIGO ALEXANDRE ASSIS SILVA(OAB: 161934/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- FUNDACAO VALE DO RIO DOCE DE SEGURIDADE SOCIAL VALIA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão desta Secretaria de Recurso de Revista, proferida nos autos.

BELO HORIZONTE/MG, 25 de abril de 2024.

MARTHA COSTA VICTOR

Processo Nº ROT-0010577-09.2022.5.03.0147

Relator	Mauro Cesar Silva
RECORRENTE	FUNDACAO COMUNITARIA TRICORDIANA DE EDUCACAO
ADVOGADO	MARCELO MACHADO CAVALCANTI(OAB: 148450/RJ)
ADVOGADO	AMANDA LAINE COSTA ALVES(OAB: 180754/MG)
ADVOGADO	ERICA DE SOUZA PEREIRA(OAB: 125925/MG)
ADVOGADO	LUDMILA DE REZENDE LOPES(OAB: 138851/MG)
ADVOGADO	NATHALIA REBELLO LIMA(OAB: 188771/RJ)
ADVOGADO	MARCELLO IGNACIO PINHEIRO DE MACEDO(OAB: 65541/RJ)
RECORRIDO	MARCUS FELLIPE PEREIRA DO O
ADVOGADO	MARCOS ANTONIO FERREIRA ROMANELLI(OAB: 193250/MG)
RECORRIDO	ASSOCIACAO UNIVERSITARIA VALE DO RIO VERDE

Intimado(s)/Citado(s):

- ASSOCIACAO UNIVERSITARIA VALE DO RIO VERDE

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão desta Secretaria de Recurso de Revista, proferida nos autos.

BELO HORIZONTE/MG, 25 de abril de 2024.

MARTHA COSTA VICTOR

Processo Nº AP-0010438-88.2015.5.03.0022

Relator	Emerson José Alves Lage
AGRAVANTE	EDSON PEREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO	MARCELO AUGUSTO PINTO DE SOUZA(OAB: 152453/MG)
AGRAVADO	ADILSON MASSARDI
AGRAVADO	ADILSON MASSARDI 72140623649
ADVOGADO	BRUNO OLIVEIRA DINIZ COUTO(OAB: 146664/MG)
ADVOGADO	ALYSSON CAMILO CANAZART(OAB: 123213/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ADILSON MASSARDI

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão desta Secretaria de Recurso de Revista, proferida nos autos.

BELO HORIZONTE/MG, 25 de abril de 2024.

MARTHA COSTA VICTOR

Processo Nº AP-0010600-18.2017.5.03.0021

Relator	Vicente de Paula Maciel Júnior
AGRAVANTE	TELEFONICA BRASIL S.A.
ADVOGADO	NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES(OAB: 107878/MG)
ADVOGADO	CARLA ELISANGELA FERREIRA ALVES TEIXEIRA(OAB: 18855/PE)
AGRAVADO	WELERSON LOPES JOSE
ADVOGADO	DIEGO RAFAEL COSTA DE OLIVEIRA(OAB: 168187/MG)
AGRAVADO	F K COMERCIO E SERVICOS LTDA - ME

Intimado(s)/Citado(s):

- F K COMERCIO E SERVICOS LTDA - ME

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão desta Secretaria de Recurso de Revista, proferida nos autos.

BELO HORIZONTE/MG, 25 de abril de 2024.

MARTHA COSTA VICTOR

Processo Nº RORSum-0010723-30.2023.5.03.0110

Relator	Mauro Cesar Silva
RECORRENTE	DIRECIONAL ENGENHARIA S/A
ADVOGADO	MARCOS MENEZES CAMPOLINA DINIZ(OAB: 115451/MG)
RECORRIDO	AMPARO ADMINISTRADORA DE CONDOMINIOS LTDA
RECORRIDO	PEDRO VITOR BARBOSA
ADVOGADO	THIAGO LOURES MACHADO MOURA MONTEIRO(OAB: 146402/MG)
ADVOGADO	HENRIQUE ANTONIO BEZERRA TAVARES(OAB: 126933/MG)
ADVOGADO	ANTONIO LUIZ LIMA CAMARGOS FILHO(OAB: 205550/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- AMPARO ADMINISTRADORA DE CONDOMINIOS LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão desta Secretaria de Recurso de Revista, proferida nos autos.

BELO HORIZONTE/MG, 25 de abril de 2024.

MARTHA COSTA VICTOR

Processo Nº AP-0001493-26.2013.5.03.0138

Relator	Jorge Berg de Mendonça
AGRAVANTE	TRANSIMAO - TRANSPORTES URBANOS E TURISMO LTDA
ADVOGADO	ANDREIA GALINDO BARBOZA(OAB: 121991/MG)
ADVOGADO	PEDRO HENRIQUE FARIA RODRIGUES(OAB: 143337/MG)
AGRAVANTE	TRANSIMAO TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA
ADVOGADO	ANDREIA GALINDO BARBOZA(OAB: 121991/MG)
ADVOGADO	MARCUS VINICIUS CAPOBIANCO DOS SANTOS(OAB: 91046/MG)
ADVOGADO	RODRIGO BAPTISTA SOARES LOPES(OAB: 142380/MG)
ADVOGADO	PEDRO HENRIQUE FARIA RODRIGUES(OAB: 143337/MG)
AGRAVANTE	VIACAO NOSSA SENHORA DAS NEVES LTDA
ADVOGADO	ANDREIA GALINDO BARBOZA(OAB: 121991/MG)
ADVOGADO	MARCUS VINICIUS CAPOBIANCO DOS SANTOS(OAB: 91046/MG)
ADVOGADO	GUSTAVO SOARES DA SILVEIRA GIORDANO(OAB: 76733/MG)
AGRAVANTE	TRANSIMAO TRANSPORTADORA SIMAO LTDA
ADVOGADO	ANDREIA GALINDO BARBOZA(OAB: 121991/MG)
ADVOGADO	PEDRO HENRIQUE FARIA RODRIGUES(OAB: 143337/MG)
AGRAVANTE	HENRIQUE DE TARCIO VIEIRA
ADVOGADO	GABRIEL MOLLER MALHEIROS(OAB: 127852/MG)
AGRAVANTE	VIACAO PEDRA AZUL LTDA
ADVOGADO	ANDREIA GALINDO BARBOZA(OAB: 121991/MG)
ADVOGADO	MARCUS VINICIUS CAPOBIANCO DOS SANTOS(OAB: 91046/MG)
ADVOGADO	GUSTAVO SOARES DA SILVEIRA GIORDANO(OAB: 76733/MG)
AGRAVANTE	COLETIVOS ASA NORTE LTDA
ADVOGADO	ANDREIA GALINDO BARBOZA(OAB: 121991/MG)
ADVOGADO	MARCUS VINICIUS CAPOBIANCO DOS SANTOS(OAB: 91046/MG)
ADVOGADO	GUSTAVO SOARES DA SILVEIRA GIORDANO(OAB: 76733/MG)
ADVOGADO	PEDRO HENRIQUE FARIA RODRIGUES(OAB: 143337/MG)
AGRAVANTE	VIACAO PLATINA LTDA
ADVOGADO	ANDREIA GALINDO BARBOZA(OAB: 121991/MG)
ADVOGADO	MARCUS VINICIUS CAPOBIANCO DOS SANTOS(OAB: 91046/MG)
ADVOGADO	GUSTAVO SOARES DA SILVEIRA GIORDANO(OAB: 76733/MG)
AGRAVANTE	RIACHO TRANSPORTE LTDA
ADVOGADO	ANDREIA GALINDO BARBOZA(OAB: 121991/MG)
ADVOGADO	MARCUS VINICIUS CAPOBIANCO DOS SANTOS(OAB: 91046/MG)
ADVOGADO	GUSTAVO SOARES DA SILVEIRA GIORDANO(OAB: 76733/MG)
AGRAVANTE	JARDINS PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS LTDA
ADVOGADO	FERNANDO AUGUSTO PESSOA VIANNA(OAB: 107276/MG)
AGRAVANTE	EXPRESSO RIACHO LTDA - EPP
ADVOGADO	ANDREIA GALINDO BARBOZA(OAB: 121991/MG)
ADVOGADO	MARCUS VINICIUS CAPOBIANCO DOS SANTOS(OAB: 91046/MG)
ADVOGADO	GUSTAVO SOARES DA SILVEIRA GIORDANO(OAB: 76733/MG)
AGRAVADO	HENRIQUE DE TARCIO VIEIRA
ADVOGADO	LUIGI CAPONE(OAB: 130442/MG)
ADVOGADO	GABRIEL MOLLER MALHEIROS(OAB: 127852/MG)
AGRAVADO	JARDINS PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS LTDA
ADVOGADO	FERNANDO AUGUSTO PESSOA VIANNA(OAB: 107276/MG)
AGRAVADO	VIACAO PLATINA LTDA
ADVOGADO	ANDREIA GALINDO BARBOZA(OAB: 121991/MG)
AGRAVADO	RIACHO TRANSPORTE LTDA
ADVOGADO	ANDREIA GALINDO BARBOZA(OAB: 121991/MG)
AGRAVADO	JOAO FRANKLIN MAGALHAES
ADVOGADO	FERNANDO AUGUSTO PESSOA VIANNA(OAB: 107276/MG)
AGRAVADO	VIACAO PEDRA AZUL LTDA
ADVOGADO	ANDREIA GALINDO BARBOZA(OAB: 121991/MG)
AGRAVADO	TRANSIMAO - TRANSPORTES URBANOS E TURISMO LTDA
ADVOGADO	ANDREIA GALINDO BARBOZA(OAB: 121991/MG)
ADVOGADO	PEDRO HENRIQUE FARIA RODRIGUES(OAB: 143337/MG)
AGRAVADO	TRANSIMAO TRANSPORTADORA SIMAO LTDA
ADVOGADO	ANDREIA GALINDO BARBOZA(OAB: 121991/MG)
ADVOGADO	PEDRO HENRIQUE FARIA RODRIGUES(OAB: 143337/MG)
AGRAVADO	COLETIVOS ASA NORTE LTDA
ADVOGADO	ANDREIA GALINDO BARBOZA(OAB: 121991/MG)
ADVOGADO	PEDRO HENRIQUE FARIA RODRIGUES(OAB: 143337/MG)
AGRAVADO	EXPRESSO RIACHO LTDA - EPP
ADVOGADO	ANDREIA GALINDO BARBOZA(OAB: 121991/MG)
AGRAVADO	TRANSIMAO TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA
ADVOGADO	ANDREIA GALINDO BARBOZA(OAB: 121991/MG)
ADVOGADO	PEDRO HENRIQUE FARIA RODRIGUES(OAB: 143337/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- HENRIQUE DE TARCIO VIEIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão desta Secretaria de Recurso de Revista, proferida nos autos. INTIMAÇÃO

BELO HORIZONTE/MG, 25 de abril de 2024.

MARTHA COSTA VICTOR

Processo Nº AP-0011231-87.2021.5.03.0031

Relator	José Murilo de Morais
AGRAVANTE	VAELSON PRATES SANTANA
ADVOGADO	EDUARDO DE SOUSA SANTOS(OAB: 154868/MG)
ADVOGADO	JULIO CESAR FERRAZ DE LIMA(OAB: 160973/MG)
ADVOGADO	ELAINE CRISTINA MESSIAS LAURINDO(OAB: 127881/MG)
AGRAVADO	NOSSA ELETRO S.A. EM RECUPERACAO JUDICIAL
AGRAVADO	BRN HOLDING PATRIMONIAL S/A
ADVOGADO	LEONARDO DE LIMA NAVES(OAB: 91166/MG)
AGRAVADO	STARBOARD ASSET LTDA.
ADVOGADO	IAGO OLIVEIRA AMORIM(OAB: 230549/RJ)
ADVOGADO	MARCUS WERNER VIANNA FERREIRA DIAS(OAB: 114943/RJ)
ADVOGADO	PAULO VALED PERRY FILHO(OAB: 87141/RJ)
AGRAVADO	STARBOARD HOLDING LTDA
ADVOGADO	IAGO OLIVEIRA AMORIM(OAB: 230549/RJ)
ADVOGADO	MARCUS WERNER VIANNA FERREIRA DIAS(OAB: 114943/RJ)
ADVOGADO	PAULO VALED PERRY FILHO(OAB: 87141/RJ)
AGRAVADO	STARBOARD RESTRUCTURING PARTNERS CONSULTORIA EM NEGOCIOS LTDA
ADVOGADO	IAGO OLIVEIRA AMORIM(OAB: 230549/RJ)
ADVOGADO	MARCUS WERNER VIANNA FERREIRA DIAS(OAB: 114943/RJ)
ADVOGADO	PAULO VALED PERRY FILHO(OAB: 87141/RJ)

Intimado(s)/Citado(s):

- NOSSA ELETRO S.A. EM RECUPERACAO JUDICIAL

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão desta Secretaria de Recurso de Revista, proferida nos autos.

BELO HORIZONTE/MG, 25 de abril de 2024.

MARTHA COSTA VICTOR

Processo Nº AIAP-0010116-63.2017.5.03.0001

Relator	José Marlon de Freitas
AGRAVANTE	MARCO ANTONIO MARTINS DE CARVALHO JUNIOR
ADVOGADO	GUSTAVO HENRIQUE BORGES PESSOA(OAB: 106660/MG)
AGRAVANTE	IVAN ESTEBAN CISNEROS ZORN
ADVOGADO	GUSTAVO HENRIQUE BORGES PESSOA(OAB: 106660/MG)
AGRAVADO	38 ENTRETENIMENTO PRODUCAO AUDIOVISUAL E SERVICOS LTDA
ADVOGADO	GUSTAVO HENRIQUE BORGES PESSOA(OAB: 106660/MG)
AGRAVADO	ALEXANDRE CARDOSO NASCIMENTO
ADVOGADO	GUSTAVO ALEXANDER GOMES SOARES DE MELLO(OAB: 123885/MG)
ADVOGADO	CAMILA PITA FIGUEIREDO(OAB: 123886/MG)
AGRAVADO	SBV DESENVOLVIMENTO DE PRODUTOS E COMERCIO LTDA - ME
AGRAVADO	IMMERSIVE PLAY LIMITED

Intimado(s)/Citado(s):

- IMMERSIVE PLAY LIMITED

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão desta Secretaria de Recurso de Revista, proferida nos autos.

BELO HORIZONTE/MG, 25 de abril de 2024.

MARTHA COSTA VICTOR

Processo Nº AIAP-0010116-63.2017.5.03.0001

Relator	José Marlon de Freitas
AGRAVANTE	MARCO ANTONIO MARTINS DE CARVALHO JUNIOR
ADVOGADO	GUSTAVO HENRIQUE BORGES PESSOA(OAB: 106660/MG)
AGRAVANTE	IVAN ESTEBAN CISNEROS ZORN
ADVOGADO	GUSTAVO HENRIQUE BORGES PESSOA(OAB: 106660/MG)
AGRAVADO	38 ENTRETENIMENTO PRODUCAO AUDIOVISUAL E SERVICOS LTDA
ADVOGADO	GUSTAVO HENRIQUE BORGES PESSOA(OAB: 106660/MG)

AGRAVADO	ALEXANDRE CARDOSO NASCIMENTO
ADVOGADO	GUSTAVO ALEXANDER GOMES SOARES DE MELLO(OAB: 123885/MG)
ADVOGADO	CAMILA PITA FIGUEIREDO(OAB: 123886/MG)
AGRAVADO	SBV DESENVOLVIMENTO DE PRODUTOS E COMERCIO LTDA - ME
AGRAVADO	IMMERSIVE PLAY LIMITED

Intimado(s)/Citado(s):

- SBV DESENVOLVIMENTO DE PRODUTOS E COMERCIO LTDA - ME

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão desta Secretaria de Recurso de Revista, proferida nos autos.

BELO HORIZONTE/MG, 25 de abril de 2024.

MARTHA COSTA VICTOR

Processo Nº RORSum-0010454-60.2023.5.03.0087

Relator	Sércio da Silva Peçanha
RECORRENTE	CASA BRANCA ALIMENTACAO LTDA
RECORRENTE	CONDOMINIO DA ALDEIA DA CACHOEIRA DAS PEDRAS
ADVOGADO	RAQUEL LEAL PAIXAO RASO(OAB: 58692/MG)
RECORRIDO	ELIANA EDNA MESSIAS
ADVOGADO	DANIELA CRISTINA DA CUNHA OLIVEIRA(OAB: 201784/MG)
ADVOGADO	CAROLINA FATIMA SOUZA MACIEL(OAB: 208559/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- CASA BRANCA ALIMENTACAO LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão desta Secretaria de Recurso de Revista, proferida nos autos.

BELO HORIZONTE/MG, 25 de abril de 2024.

MARTHA COSTA VICTOR

Processo Nº AP-0010055-79.2021.5.03.0029

Relator	ADRIANA CAMPOS DE SOUZA FREIRE PIMENTA
AGRAVANTE	PEDRO HENRIQUE TORRES BIANCHI
ADVOGADO	MARCO ANTONIO TOMEI(OAB: 248554/SP)
AGRAVANTE	PEDRO DANIEL MAGALHAES
ADVOGADO	CAMILA NATAL CUNHA DE SOUZA(OAB: 275112/SP)
AGRAVADO	STARBOARD HOLDING LTDA
ADVOGADO	PAULO VALED PERRY FILHO(OAB: 87141/RJ)
AGRAVADO	LOJAS INSINUANTE S.A.
AGRAVADO	RED EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA
AGRAVADO	STARBOARD ASSET LTDA.
ADVOGADO	PAULO VALED PERRY FILHO(OAB: 87141/RJ)
AGRAVADO	STARBOARD RESTRUCTURING PARTNERS CONSULTORIA EM NEGOCIOS LTDA
ADVOGADO	PAULO VALED PERRY FILHO(OAB: 87141/RJ)
AGRAVADO	HN HOLDING - EIRELI
AGRAVADO	MIG ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA
AGRAVADO	MAQUINA DE VENDAS SOLUCOES FINANCEIRAS S/A
AGRAVADO	MAQUINA DE VENDAS BRASIL HOLDING S.A.
AGRAVADO	HR PARTICIPACOES S.A
AGRAVADO	HRI INVESTIMENTOS E PARTICIPACAO LTDA
AGRAVADO	ALIANCA DIVINOPOLIS LTDA
AGRAVADO	RAN HOLDING PATRIMONIAL S/A
AGRAVADO	LUIZ AFONSO WAN DALL JUNIOR
AGRAVADO	L. I. R. COMERCIO VAREJISTA DE ELETRODOMESTICOS LTDA
AGRAVADO	BRN HOLDING PATRIMONIAL S/A
ADVOGADO	LEONARDO DE LIMA NAVES(OAB: 91166/MG)
AGRAVADO	PEDRO HENRIQUE TORRES BIANCHI
ADVOGADO	MARCO ANTONIO TOMEI(OAB: 248554/SP)
AGRAVADO	ANTONIO MARCELO PEREIRA ANDRADE
ADVOGADO	ROBSON RODRIGO COSTA AGUILAR(OAB: 98261/MG)
AGRAVADO	NORDESTE PARTICIPACOES S.A EM RECUPERACAO JUDICIAL
AGRAVADO	LOJAS SALFER SA EM RECUPERACAO JUDICIAL
AGRAVADO	PEDRO DANIEL MAGALHAES
ADVOGADO	CAMILA NATAL CUNHA DE SOUZA(OAB: 275112/SP)

AGRAVADO	MVN INVESTIMENTOS IMOBILIARIOS E PARTICIPACOES S.A. EM RECUPERACAO JUDICIAL
AGRAVADO	DISMOBRAS IMPORTACAO, EXPORTACAO E DISTRIBUICAO DE MOVEIS E ELETRODOMESTICOS S/A EM RECUPERACAO JUDICIAL
AGRAVADO	CARLOS SARAIVA IMPORTACAO E COMERCIO S/A EM RECUPERACAO JUDICIAL
AGRAVADO	FREDERICO RODRIGUES MARTINS
ADVOGADO	ELAINE CRISTINA MESSIAS LAURINDO(OAB: 127881/MG)
ADVOGADO	EDUARDO DE SOUSA SANTOS(OAB: 154868/MG)
ADVOGADO	JULIO CESAR FERRAZ DE LIMA(OAB: 160973/MG)
AGRAVADO	WG ELETRO S.A EM RECUPERACAO JUDICIAL
AGRAVADO	NOSSA ELETRO S.A. EM RECUPERACAO JUDICIAL

Intimado(s)/Citado(s):

- NOSSA ELETRO S.A. EM RECUPERACAO JUDICIAL

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão desta Secretaria de Recurso de Revista, proferida nos autos.

BELO HORIZONTE/MG, 25 de abril de 2024.

MARTHA COSTA VICTOR

Processo Nº AP-0010055-79.2021.5.03.0029

Relator	ADRIANA CAMPOS DE SOUZA FREIRE PIMENTA
AGRAVANTE	PEDRO HENRIQUE TORRES BIANCHI
ADVOGADO	MARCO ANTONIO TOMEI(OAB: 248554/SP)
AGRAVANTE	PEDRO DANIEL MAGALHAES
ADVOGADO	CAMILA NATAL CUNHA DE SOUZA(OAB: 275112/SP)
AGRAVADO	STARBOARD HOLDING LTDA
ADVOGADO	PAULO VALED PERRY FILHO(OAB: 87141/RJ)
AGRAVADO	LOJAS INSINUANTE S.A.
AGRAVADO	RED EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA
AGRAVADO	STARBOARD ASSET LTDA.
ADVOGADO	PAULO VALED PERRY FILHO(OAB: 87141/RJ)
AGRAVADO	STARBOARD RESTRUCTURING PARTNERS CONSULTORIA EM NEGOCIOS LTDA
ADVOGADO	PAULO VALED PERRY FILHO(OAB: 87141/RJ)
AGRAVADO	HN HOLDING - EIRELI
AGRAVADO	MIG ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA
AGRAVADO	MAQUINA DE VENDAS SOLUCOES FINANCEIRAS S/A
AGRAVADO	MAQUINA DE VENDAS BRASIL HOLDING S.A.
AGRAVADO	HR PARTICIPACOES S.A
AGRAVADO	HRI INVESTIMENTOS E PARTICIPACAO LTDA
AGRAVADO	ALIANCA DIVINOPOLIS LTDA
AGRAVADO	RAN HOLDING PATRIMONIAL S/A
AGRAVADO	LUIZ AFONSO WAN DALL JUNIOR
AGRAVADO	L. I. R. COMERCIO VAREJISTA DE ELETRODOMESTICOS LTDA
AGRAVADO	BRN HOLDING PATRIMONIAL S/A
ADVOGADO	LEONARDO DE LIMA NAVES(OAB: 91166/MG)
AGRAVADO	PEDRO HENRIQUE TORRES BIANCHI
ADVOGADO	MARCO ANTONIO TOMEI(OAB: 248554/SP)
AGRAVADO	ANTONIO MARCELO PEREIRA ANDRADE
ADVOGADO	ROBSON RODRIGO COSTA AGUILAR(OAB: 98261/MG)
AGRAVADO	NORDESTE PARTICIPACOES S.A EM RECUPERACAO JUDICIAL
AGRAVADO	LOJAS SALFER SA EM RECUPERACAO JUDICIAL
AGRAVADO	PEDRO DANIEL MAGALHAES
ADVOGADO	CAMILA NATAL CUNHA DE SOUZA(OAB: 275112/SP)
AGRAVADO	MVN INVESTIMENTOS IMOBILIARIOS E PARTICIPACOES S.A. EM RECUPERACAO JUDICIAL
AGRAVADO	DISMOBRAS IMPORTACAO, EXPORTACAO E DISTRIBUICAO DE MOVEIS E ELETRODOMESTICOS S/A EM RECUPERACAO JUDICIAL
AGRAVADO	CARLOS SARAIVA IMPORTACAO E COMERCIO S/A EM RECUPERACAO JUDICIAL
AGRAVADO	FREDERICO RODRIGUES MARTINS
ADVOGADO	ELAINE CRISTINA MESSIAS LAURINDO(OAB: 127881/MG)
ADVOGADO	EDUARDO DE SOUSA SANTOS(OAB: 154868/MG)
ADVOGADO	JULIO CESAR FERRAZ DE LIMA(OAB: 160973/MG)
AGRAVADO	WG ELETRO S.A EM RECUPERACAO JUDICIAL
AGRAVADO	NOSSA ELETRO S.A. EM RECUPERACAO JUDICIAL

Intimado(s)/Citado(s):

- MVN INVESTIMENTOS IMOBILIARIOS E PARTICIPACOES S.A. EM RECUPERACAO JUDICIAL

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão desta Secretaria de Recurso de Revista, proferida nos autos.

BELO HORIZONTE/MG, 25 de abril de 2024.

MARTHA COSTA VICTOR

Processo Nº AP-0010055-79.2021.5.03.0029

Relator	ADRIANA CAMPOS DE SOUZA FREIRE PIMENTA
AGRAVANTE	PEDRO HENRIQUE TORRES BIANCHI
ADVOGADO	MARCO ANTONIO TOMEI(OAB: 248554/SP)
AGRAVANTE	PEDRO DANIEL MAGALHAES
ADVOGADO	CAMILA NATAL CUNHA DE SOUZA(OAB: 275112/SP)
AGRAVADO	STARBOARD HOLDING LTDA
ADVOGADO	PAULO VALED PERRY FILHO(OAB: 87141/RJ)
AGRAVADO	LOJAS INSINUANTE S.A.
AGRAVADO	RED EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA
AGRAVADO	STARBOARD ASSET LTDA.
ADVOGADO	PAULO VALED PERRY FILHO(OAB: 87141/RJ)
AGRAVADO	STARBOARD RESTRUCTURING PARTNERS CONSULTORIA EM NEGOCIOS LTDA
ADVOGADO	PAULO VALED PERRY FILHO(OAB: 87141/RJ)
AGRAVADO	HN HOLDING - EIRELI
AGRAVADO	MIG ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA
AGRAVADO	MAQUINA DE VENDAS SOLUCOES FINANCEIRAS S/A
AGRAVADO	MAQUINA DE VENDAS BRASIL HOLDING S.A.
AGRAVADO	HR PARTICIPACOES S.A
AGRAVADO	HRI INVESTIMENTOS E PARTICIPACAO LTDA
AGRAVADO	ALIANCA DIVINOPOLIS LTDA
AGRAVADO	RAN HOLDING PATRIMONIAL S/A
AGRAVADO	LUIZ AFONSO WAN DALL JUNIOR
AGRAVADO	L. I. R. COMERCIO VAREJISTA DE ELETRODOMESTICOS LTDA
AGRAVADO	BRN HOLDING PATRIMONIAL S/A
ADVOGADO	LEONARDO DE LIMA NAVES(OAB: 91166/MG)
AGRAVADO	PEDRO HENRIQUE TORRES BIANCHI
ADVOGADO	MARCO ANTONIO TOMEI(OAB: 248554/SP)
AGRAVADO	ANTONIO MARCELO PEREIRA ANDRADE
ADVOGADO	ROBSON RODRIGO COSTA AGUILAR(OAB: 98261/MG)
AGRAVADO	NORDESTE PARTICIPACOES S.A EM RECUPERACAO JUDICIAL
AGRAVADO	LOJAS SALFER SA EM RECUPERACAO JUDICIAL
AGRAVADO	PEDRO DANIEL MAGALHAES
ADVOGADO	CAMILA NATAL CUNHA DE SOUZA(OAB: 275112/SP)
AGRAVADO	MVN INVESTIMENTOS IMOBILIARIOS E PARTICIPACOES S.A. EM RECUPERACAO JUDICIAL
AGRAVADO	DISMOBRAS IMPORTACAO, EXPORTACAO E DISTRIBUICAO DE MOVEIS E ELETRODOMESTICOS S/A EM RECUPERACAO JUDICIAL
AGRAVADO	CARLOS SARAIVA IMPORTACAO E COMERCIO S/A EM RECUPERACAO JUDICIAL
AGRAVADO	FREDERICO RODRIGUES MARTINS
ADVOGADO	ELAINE CRISTINA MESSIAS LAURINDO(OAB: 127881/MG)
ADVOGADO	EDUARDO DE SOUSA SANTOS(OAB: 154868/MG)
ADVOGADO	JULIO CESAR FERRAZ DE LIMA(OAB: 160973/MG)
AGRAVADO	WG ELETRO S.A EM RECUPERACAO JUDICIAL
AGRAVADO	NOSSA ELETRO S.A. EM RECUPERACAO JUDICIAL

Intimado(s)/Citado(s):

- DISMOBRAS IMPORTACAO, EXPORTACAO E DISTRIBUICAO DE MOVEIS E ELETRODOMESTICOS S/A EM RECUPERACAO JUDICIAL

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão desta Secretaria de Recurso de Revista, proferida nos autos.

BELO HORIZONTE/MG, 25 de abril de 2024.

MARTHA COSTA VICTOR

Processo Nº AP-0010055-79.2021.5.03.0029

Relator	ADRIANA CAMPOS DE SOUZA FREIRE PIMENTA
AGRAVANTE	PEDRO HENRIQUE TORRES BIANCHI
ADVOGADO	MARCO ANTONIO TOMEI(OAB: 248554/SP)
AGRAVANTE	PEDRO DANIEL MAGALHAES
ADVOGADO	CAMILA NATAL CUNHA DE SOUZA(OAB: 275112/SP)
AGRAVADO	STARBOARD HOLDING LTDA
ADVOGADO	PAULO VALED PERRY FILHO(OAB: 87141/RJ)
AGRAVADO	LOJAS INSINUANTE S.A.
AGRAVADO	RED EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA

AGRAVADO	STARBOARD ASSET LTDA.
ADVOGADO	PAULO VALED PERRY FILHO(OAB: 87141/RJ)
AGRAVADO	STARBOARD RESTRUCTURING PARTNERS CONSULTORIA EM NEGOCIOS LTDA
ADVOGADO	PAULO VALED PERRY FILHO(OAB: 87141/RJ)
AGRAVADO	HN HOLDING - EIRELI
AGRAVADO	MIG ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA
AGRAVADO	MAQUINA DE VENDAS SOLUCOES FINANCEIRAS S/A
AGRAVADO	MAQUINA DE VENDAS BRASIL HOLDING S.A.
AGRAVADO	HR PARTICIPACOES S.A
AGRAVADO	HRI INVESTIMENTOS E PARTICIPACAO LTDA
AGRAVADO	ALIANCA DIVINOPOLIS LTDA
AGRAVADO	RAN HOLDING PATRIMONIAL S/A
AGRAVADO	LUIZ AFONSO WAN DALL JUNIOR
AGRAVADO	L. I. R. COMERCIO VAREJISTA DE ELETRODOMESTICOS LTDA
AGRAVADO	BRN HOLDING PATRIMONIAL S/A
ADVOGADO	LEONARDO DE LIMA NAVES(OAB: 91166/MG)
AGRAVADO	PEDRO HENRIQUE TORRES BIANCHI
ADVOGADO	MARCO ANTONIO TOMEI(OAB: 248554/SP)
AGRAVADO	ANTONIO MARCELO PEREIRA ANDRADE
ADVOGADO	ROBSON RODRIGO COSTA AGUILAR(OAB: 98261/MG)
AGRAVADO	NORDESTE PARTICIPACOES S.A EM RECUPERACAO JUDICIAL
AGRAVADO	LOJAS SALFER SA EM RECUPERACAO JUDICIAL
AGRAVADO	PEDRO DANIEL MAGALHAES
ADVOGADO	CAMILA NATAL CUNHA DE SOUZA(OAB: 275112/SP)
AGRAVADO	MVN INVESTIMENTOS IMOBILIARIOS E PARTICIPACOES S.A. EM RECUPERACAO JUDICIAL
AGRAVADO	DISMOBRAS IMPORTACAO, EXPORTACAO E DISTRIBUICAO DE MOVEIS E ELETRODOMESTICOS S/A EM RECUPERACAO JUDICIAL
AGRAVADO	CARLOS SARAIVA IMPORTACAO E COMERCIO S/A EM RECUPERACAO JUDICIAL
AGRAVADO	FREDERICO RODRIGUES MARTINS
ADVOGADO	ELAINE CRISTINA MESSIAS LAURINDO(OAB: 127881/MG)
ADVOGADO	EDUARDO DE SOUSA SANTOS(OAB: 154868/MG)
ADVOGADO	JULIO CESAR FERRAZ DE LIMA(OAB: 160973/MG)
AGRAVADO	WG ELETRO S.A EM RECUPERACAO JUDICIAL
AGRAVADO	NOSSA ELETRO S.A. EM RECUPERACAO JUDICIAL

Intimado(s)/Citado(s):

- CARLOS SARAIVA IMPORTACAO E COMERCIO S/A EM RECUPERACAO JUDICIAL

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão desta Secretaria de Recurso de Revista, proferida nos autos.

BELO HORIZONTE/MG, 25 de abril de 2024.

MARTHA COSTA VICTOR

Processo Nº AP-0010055-79.2021.5.03.0029

Relator	ADRIANA CAMPOS DE SOUZA FREIRE PIMENTA
AGRAVANTE	PEDRO HENRIQUE TORRES BIANCHI
ADVOGADO	MARCO ANTONIO TOMEI(OAB: 248554/SP)
AGRAVANTE	PEDRO DANIEL MAGALHAES
ADVOGADO	CAMILA NATAL CUNHA DE SOUZA(OAB: 275112/SP)
AGRAVADO	STARBOARD HOLDING LTDA
ADVOGADO	PAULO VALED PERRY FILHO(OAB: 87141/RJ)
AGRAVADO	LOJAS INSINUANTE S.A.
AGRAVADO	RED EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA
AGRAVADO	STARBOARD ASSET LTDA.
ADVOGADO	PAULO VALED PERRY FILHO(OAB: 87141/RJ)
AGRAVADO	STARBOARD RESTRUCTURING PARTNERS CONSULTORIA EM NEGOCIOS LTDA
ADVOGADO	PAULO VALED PERRY FILHO(OAB: 87141/RJ)
AGRAVADO	HN HOLDING - EIRELI
AGRAVADO	MIG ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA
AGRAVADO	MAQUINA DE VENDAS SOLUCOES FINANCEIRAS S/A
AGRAVADO	MAQUINA DE VENDAS BRASIL HOLDING S.A.
AGRAVADO	HR PARTICIPACOES S.A
AGRAVADO	HRI INVESTIMENTOS E PARTICIPACAO LTDA
AGRAVADO	ALIANCA DIVINOPOLIS LTDA
AGRAVADO	RAN HOLDING PATRIMONIAL S/A
AGRAVADO	LUIZ AFONSO WAN DALL JUNIOR
AGRAVADO	L. I. R. COMERCIO VAREJISTA DE ELETRODOMESTICOS LTDA
AGRAVADO	BRN HOLDING PATRIMONIAL S/A
ADVOGADO	LEONARDO DE LIMA NAVES(OAB: 91166/MG)
AGRAVADO	PEDRO HENRIQUE TORRES BIANCHI
ADVOGADO	MARCO ANTONIO TOMEI(OAB: 248554/SP)
AGRAVADO	ANTONIO MARCELO PEREIRA ANDRADE
ADVOGADO	ROBSON RODRIGO COSTA AGUILAR(OAB: 98261/MG)

AGRAVADO	NORDESTE PARTICIPACOES S.A EM RECUPERACAO JUDICIAL
AGRAVADO	LOJAS SALFER SA EM RECUPERACAO JUDICIAL
AGRAVADO	PEDRO DANIEL MAGALHAES
ADVOGADO	CAMILA NATAL CUNHA DE SOUZA(OAB: 275112/SP)
AGRAVADO	MVN INVESTIMENTOS IMOBILIARIOS E PARTICIPACOES S.A. EM RECUPERACAO JUDICIAL
AGRAVADO	DISMOBRAS IMPORTACAO, EXPORTACAO E DISTRIBUICAO DE MOVEIS E ELETRODOMESTICOS S/A EM RECUPERACAO JUDICIAL
AGRAVADO	CARLOS SARAIVA IMPORTACAO E COMERCIO S/A EM RECUPERACAO JUDICIAL
AGRAVADO	FREDERICO RODRIGUES MARTINS
ADVOGADO	ELAINE CRISTINA MESSIAS LAURINDO(OAB: 127881/MG)
ADVOGADO	EDUARDO DE SOUSA SANTOS(OAB: 154868/MG)
ADVOGADO	JULIO CESAR FERRAZ DE LIMA(OAB: 160973/MG)
AGRAVADO	WG ELETRO S.A EM RECUPERACAO JUDICIAL
AGRAVADO	NOSSA ELETRO S.A. EM RECUPERACAO JUDICIAL

Intimado(s)/Citado(s):

- WG ELETRO S.A EM RECUPERACAO JUDICIAL

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão desta Secretaria de Recurso de Revista, proferida nos autos.

BELO HORIZONTE/MG, 25 de abril de 2024.

MARTHA COSTA VICTOR

Processo Nº AP-0010055-79.2021.5.03.0029

Relator	ADRIANA CAMPOS DE SOUZA FREIRE PIMENTA
AGRAVANTE	PEDRO HENRIQUE TORRES BIANCHI
ADVOGADO	MARCO ANTONIO TOMEI(OAB: 248554/SP)
AGRAVANTE	PEDRO DANIEL MAGALHAES
ADVOGADO	CAMILA NATAL CUNHA DE SOUZA(OAB: 275112/SP)
AGRAVADO	STARBOARD HOLDING LTDA
ADVOGADO	PAULO VALED PERRY FILHO(OAB: 87141/RJ)
AGRAVADO	LOJAS INSINUANTE S.A.
AGRAVADO	RED EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA
AGRAVADO	STARBOARD ASSET LTDA.
ADVOGADO	PAULO VALED PERRY FILHO(OAB: 87141/RJ)
AGRAVADO	STARBOARD RESTRUCTURING PARTNERS CONSULTORIA EM NEGOCIOS LTDA
ADVOGADO	PAULO VALED PERRY FILHO(OAB: 87141/RJ)
AGRAVADO	HN HOLDING - EIRELI
AGRAVADO	MIG ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA
AGRAVADO	MAQUINA DE VENDAS SOLUCOES FINANCEIRAS S/A
AGRAVADO	MAQUINA DE VENDAS BRASIL HOLDING S.A.
AGRAVADO	HR PARTICIPACOES S.A
AGRAVADO	HRI INVESTIMENTOS E PARTICIPACAO LTDA
AGRAVADO	ALIANCA DIVINOPOLIS LTDA
AGRAVADO	RAN HOLDING PATRIMONIAL S/A
AGRAVADO	LUIZ AFONSO WAN DALL JUNIOR
AGRAVADO	L. I. R. COMERCIO VAREJISTA DE ELETRODOMESTICOS LTDA
AGRAVADO	BRN HOLDING PATRIMONIAL S/A
ADVOGADO	LEONARDO DE LIMA NAVES(OAB: 91166/MG)
AGRAVADO	PEDRO HENRIQUE TORRES BIANCHI
ADVOGADO	MARCO ANTONIO TOMEI(OAB: 248554/SP)
AGRAVADO	ANTONIO MARCELO PEREIRA ANDRADE
ADVOGADO	ROBSON RODRIGO COSTA AGUILAR(OAB: 98261/MG)
AGRAVADO	NORDESTE PARTICIPACOES S.A EM RECUPERACAO JUDICIAL
AGRAVADO	LOJAS SALFER SA EM RECUPERACAO JUDICIAL
AGRAVADO	PEDRO DANIEL MAGALHAES
ADVOGADO	CAMILA NATAL CUNHA DE SOUZA(OAB: 275112/SP)
AGRAVADO	MVN INVESTIMENTOS IMOBILIARIOS E PARTICIPACOES S.A. EM RECUPERACAO JUDICIAL
AGRAVADO	DISMOBRAS IMPORTACAO, EXPORTACAO E DISTRIBUICAO DE MOVEIS E ELETRODOMESTICOS S/A EM RECUPERACAO JUDICIAL
AGRAVADO	CARLOS SARAIVA IMPORTACAO E COMERCIO S/A EM RECUPERACAO JUDICIAL
AGRAVADO	FREDERICO RODRIGUES MARTINS
ADVOGADO	ELAINE CRISTINA MESSIAS LAURINDO(OAB: 127881/MG)
ADVOGADO	EDUARDO DE SOUSA SANTOS(OAB: 154868/MG)
ADVOGADO	JULIO CESAR FERRAZ DE LIMA(OAB: 160973/MG)
AGRAVADO	WG ELETRO S.A EM RECUPERACAO JUDICIAL
AGRAVADO	NOSSA ELETRO S.A. EM RECUPERACAO JUDICIAL

Intimado(s)/Citado(s):

- NORDESTE PARTICIPACOES S.A EM RECUPERACAO JUDICIAL

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão desta Secretaria de Recurso de Revista, proferida nos autos.

BELO HORIZONTE/MG, 25 de abril de 2024.

MARTHA COSTA VICTOR

Processo Nº AP-0010055-79.2021.5.03.0029

Relator	ADRIANA CAMPOS DE SOUZA FREIRE PIMENTA
AGRAVANTE	PEDRO HENRIQUE TORRES BIANCHI
ADVOGADO	MARCO ANTONIO TOMEI(OAB: 248554/SP)
AGRAVANTE	PEDRO DANIEL MAGALHAES
ADVOGADO	CAMILA NATAL CUNHA DE SOUZA(OAB: 275112/SP)
AGRAVADO	STARBOARD HOLDING LTDA
ADVOGADO	PAULO VALED PERRY FILHO(OAB: 87141/RJ)
AGRAVADO	LOJAS INSINUANTE S.A.
AGRAVADO	RED EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA
AGRAVADO	STARBOARD ASSET LTDA.
ADVOGADO	PAULO VALED PERRY FILHO(OAB: 87141/RJ)
AGRAVADO	STARBOARD RESTRUCTURING PARTNERS CONSULTORIA EM NEGOCIOS LTDA
ADVOGADO	PAULO VALED PERRY FILHO(OAB: 87141/RJ)
AGRAVADO	HN HOLDING - EIRELI
AGRAVADO	MIG ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA
AGRAVADO	MAQUINA DE VENDAS SOLUCOES FINANCEIRAS S/A
AGRAVADO	MAQUINA DE VENDAS BRASIL HOLDING S.A.
AGRAVADO	HR PARTICIPACOES S.A
AGRAVADO	HRI INVESTIMENTOS E PARTICIPACAO LTDA
AGRAVADO	ALIANCA DIVINOPOLIS LTDA
AGRAVADO	RAN HOLDING PATRIMONIAL S/A
AGRAVADO	LUIZ AFONSO WAN DALL JUNIOR
AGRAVADO	L. I. R. COMERCIO VAREJISTA DE ELETRODOMESTICOS LTDA
AGRAVADO	BRN HOLDING PATRIMONIAL S/A
ADVOGADO	LEONARDO DE LIMA NAVES(OAB: 91166/MG)
AGRAVADO	PEDRO HENRIQUE TORRES BIANCHI
ADVOGADO	MARCO ANTONIO TOMEI(OAB: 248554/SP)
AGRAVADO	ANTONIO MARCELO PEREIRA ANDRADE
ADVOGADO	ROBSON RODRIGO COSTA AGUILAR(OAB: 98261/MG)
AGRAVADO	NORDESTE PARTICIPACOES S.A EM RECUPERACAO JUDICIAL
AGRAVADO	LOJAS SALFER SA EM RECUPERACAO JUDICIAL
AGRAVADO	PEDRO DANIEL MAGALHAES
ADVOGADO	CAMILA NATAL CUNHA DE SOUZA(OAB: 275112/SP)
AGRAVADO	MVN INVESTIMENTOS IMOBILIARIOS E PARTICIPACOES S.A. EM RECUPERACAO JUDICIAL
AGRAVADO	DISMOBRAS IMPORTACAO, EXPORTACAO E DISTRIBUICAO DE MOVEIS E ELETRODOMESTICOS S/A EM RECUPERACAO JUDICIAL
AGRAVADO	CARLOS SARAIVA IMPORTACAO E COMERCIO S/A EM RECUPERACAO JUDICIAL
AGRAVADO	FREDERICO RODRIGUES MARTINS
ADVOGADO	ELAINE CRISTINA MESSIAS LAURINDO(OAB: 127881/MG)
ADVOGADO	EDUARDO DE SOUSA SANTOS(OAB: 154868/MG)
ADVOGADO	JULIO CESAR FERRAZ DE LIMA(OAB: 160973/MG)
AGRAVADO	WG ELETRO S.A EM RECUPERACAO JUDICIAL
AGRAVADO	NOSSA ELETRO S.A. EM RECUPERACAO JUDICIAL

Intimado(s)/Citado(s):

- LOJAS SALFER SA EM RECUPERACAO JUDICIAL

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão desta Secretaria de Recurso de Revista, proferida nos autos.

BELO HORIZONTE/MG, 25 de abril de 2024.

MARTHA COSTA VICTOR

Processo Nº AP-0010055-79.2021.5.03.0029

Relator	ADRIANA CAMPOS DE SOUZA FREIRE PIMENTA
AGRAVANTE	PEDRO HENRIQUE TORRES BIANCHI
ADVOGADO	MARCO ANTONIO TOMEI(OAB: 248554/SP)
AGRAVANTE	PEDRO DANIEL MAGALHAES
ADVOGADO	CAMILA NATAL CUNHA DE SOUZA(OAB: 275112/SP)

AGRAVADO	STARBOARD HOLDING LTDA
ADVOGADO	PAULO VALED PERRY FILHO(OAB: 87141/RJ)
AGRAVADO	LOJAS INSINUANTE S.A.
AGRAVADO	RED EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA
AGRAVADO	STARBOARD ASSET LTDA.
ADVOGADO	PAULO VALED PERRY FILHO(OAB: 87141/RJ)
AGRAVADO	STARBOARD RESTRUCTURING PARTNERS CONSULTORIA EM NEGOCIOS LTDA
ADVOGADO	PAULO VALED PERRY FILHO(OAB: 87141/RJ)
AGRAVADO	HN HOLDING - EIRELI
AGRAVADO	MIG ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA
AGRAVADO	MAQUINA DE VENDAS SOLUCOES FINANCEIRAS S/A
AGRAVADO	MAQUINA DE VENDAS BRASIL HOLDING S.A.
AGRAVADO	HR PARTICIPACOES S.A
AGRAVADO	HRI INVESTIMENTOS E PARTICIPACAO LTDA
AGRAVADO	ALIANCA DIVINOPOLIS LTDA
AGRAVADO	RAN HOLDING PATRIMONIAL S/A
AGRAVADO	LUIZ AFONSO WAN DALL JUNIOR
AGRAVADO	L. I. R. COMERCIO VAREJISTA DE ELETRODOMESTICOS LTDA
AGRAVADO	BRN HOLDING PATRIMONIAL S/A
ADVOGADO	LEONARDO DE LIMA NAVES(OAB: 91166/MG)
AGRAVADO	PEDRO HENRIQUE TORRES BIANCHI
ADVOGADO	MARCO ANTONIO TOMEI(OAB: 248554/SP)
AGRAVADO	ANTONIO MARCELO PEREIRA ANDRADE
ADVOGADO	ROBSON RODRIGO COSTA AGUILAR(OAB: 98261/MG)
AGRAVADO	NORDESTE PARTICIPACOES S.A EM RECUPERACAO JUDICIAL
AGRAVADO	LOJAS SALFER SA EM RECUPERACAO JUDICIAL
AGRAVADO	PEDRO DANIEL MAGALHAES
ADVOGADO	CAMILA NATAL CUNHA DE SOUZA(OAB: 275112/SP)
AGRAVADO	MVN INVESTIMENTOS IMOBILIARIOS E PARTICIPACOES S.A. EM RECUPERACAO JUDICIAL
AGRAVADO	DISMOBRAS IMPORTACAO, EXPORTACAO E DISTRIBUICAO DE MOVEIS E ELETRODOMESTICOS S/A EM RECUPERACAO JUDICIAL
AGRAVADO	CARLOS SARAIVA IMPORTACAO E COMERCIO S/A EM RECUPERACAO JUDICIAL
AGRAVADO	FREDERICO RODRIGUES MARTINS
ADVOGADO	ELAINE CRISTINA MESSIAS LAURINDO(OAB: 127881/MG)
ADVOGADO	EDUARDO DE SOUSA SANTOS(OAB: 154868/MG)
ADVOGADO	JULIO CESAR FERRAZ DE LIMA(OAB: 160973/MG)
AGRAVADO	WG ELETRO S.A EM RECUPERACAO JUDICIAL
AGRAVADO	NOSSA ELETRO S.A. EM RECUPERACAO JUDICIAL

Intimado(s)/Citado(s):

- LUIZ AFONSO WAN DALL JUNIOR

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão desta Secretaria de Recurso de Revista, proferida nos autos.

BELO HORIZONTE/MG, 25 de abril de 2024.

MARTHA COSTA VICTOR

Processo Nº AP-0010055-79.2021.5.03.0029

Relator	ADRIANA CAMPOS DE SOUZA FREIRE PIMENTA
AGRAVANTE	PEDRO HENRIQUE TORRES BIANCHI
ADVOGADO	MARCO ANTONIO TOMEI(OAB: 248554/SP)
AGRAVANTE	PEDRO DANIEL MAGALHAES
ADVOGADO	CAMILA NATAL CUNHA DE SOUZA(OAB: 275112/SP)
AGRAVADO	STARBOARD HOLDING LTDA
ADVOGADO	PAULO VALED PERRY FILHO(OAB: 87141/RJ)
AGRAVADO	LOJAS INSINUANTE S.A.
AGRAVADO	RED EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA
AGRAVADO	STARBOARD ASSET LTDA.
ADVOGADO	PAULO VALED PERRY FILHO(OAB: 87141/RJ)
AGRAVADO	STARBOARD RESTRUCTURING PARTNERS CONSULTORIA EM NEGOCIOS LTDA
ADVOGADO	PAULO VALED PERRY FILHO(OAB: 87141/RJ)
AGRAVADO	HN HOLDING - EIRELI
AGRAVADO	MIG ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA
AGRAVADO	MAQUINA DE VENDAS SOLUCOES FINANCEIRAS S/A
AGRAVADO	MAQUINA DE VENDAS BRASIL HOLDING S.A.
AGRAVADO	HR PARTICIPACOES S.A
AGRAVADO	HRI INVESTIMENTOS E PARTICIPACAO LTDA
AGRAVADO	ALIANCA DIVINOPOLIS LTDA
AGRAVADO	RAN HOLDING PATRIMONIAL S/A
AGRAVADO	LUIZ AFONSO WAN DALL JUNIOR
AGRAVADO	L. I. R. COMERCIO VAREJISTA DE ELETRODOMESTICOS LTDA
AGRAVADO	BRN HOLDING PATRIMONIAL S/A
ADVOGADO	LEONARDO DE LIMA NAVES(OAB: 91166/MG)
AGRAVADO	PEDRO HENRIQUE TORRES BIANCHI

ADVOGADO	MARCO ANTONIO TOMEI(OAB: 248554/SP)
AGRAVADO	ANTONIO MARCELO PEREIRA ANDRADE
ADVOGADO	ROBSON RODRIGO COSTA AGUILAR(OAB: 98261/MG)
AGRAVADO	NORDESTE PARTICIPACOES S.A EM RECUPERACAO JUDICIAL
AGRAVADO	LOJAS SALFER SA EM RECUPERACAO JUDICIAL
AGRAVADO	PEDRO DANIEL MAGALHAES
ADVOGADO	CAMILA NATAL CUNHA DE SOUZA(OAB: 275112/SP)
AGRAVADO	MVN INVESTIMENTOS IMOBILIARIOS E PARTICIPACOES S.A. EM RECUPERACAO JUDICIAL
AGRAVADO	DISMOBRAS IMPORTACAO, EXPORTACAO E DISTRIBUICAO DE MOVEIS E ELETRODOMESTICOS S/A EM RECUPERACAO JUDICIAL
AGRAVADO	CARLOS SARAIVA IMPORTACAO E COMERCIO S/A EM RECUPERACAO JUDICIAL
AGRAVADO	FREDERICO RODRIGUES MARTINS
ADVOGADO	ELAINE CRISTINA MESSIAS LAURINDO(OAB: 127881/MG)
ADVOGADO	EDUARDO DE SOUSA SANTOS(OAB: 154868/MG)
ADVOGADO	JULIO CESAR FERRAZ DE LIMA(OAB: 160973/MG)
AGRAVADO	WG ELETRO S.A EM RECUPERACAO JUDICIAL
AGRAVADO	NOSSA ELETRO S.A. EM RECUPERACAO JUDICIAL

Intimado(s)/Citado(s):

- L. I. R. COMERCIO VAREJISTA DE ELETRODOMESTICOS LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão desta Secretaria de Recurso de Revista, proferida nos autos.

BELO HORIZONTE/MG, 25 de abril de 2024.

MARTHA COSTA VICTOR

Processo Nº AP-0010055-79.2021.5.03.0029

Relator	ADRIANA CAMPOS DE SOUZA FREIRE PIMENTA
AGRAVANTE	PEDRO HENRIQUE TORRES BIANCHI
ADVOGADO	MARCO ANTONIO TOMEI(OAB: 248554/SP)
AGRAVANTE	PEDRO DANIEL MAGALHAES
ADVOGADO	CAMILA NATAL CUNHA DE SOUZA(OAB: 275112/SP)
AGRAVADO	STARBOARD HOLDING LTDA
ADVOGADO	PAULO VALED PERRY FILHO(OAB: 87141/RJ)
AGRAVADO	LOJAS INSINUANTE S.A.
AGRAVADO	RED EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA
AGRAVADO	STARBOARD ASSET LTDA.
ADVOGADO	PAULO VALED PERRY FILHO(OAB: 87141/RJ)
AGRAVADO	STARBOARD RESTRUCTURING PARTNERS CONSULTORIA EM NEGOCIOS LTDA
ADVOGADO	PAULO VALED PERRY FILHO(OAB: 87141/RJ)
AGRAVADO	HN HOLDING - EIRELI
AGRAVADO	MIG ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA
AGRAVADO	MAQUINA DE VENDAS SOLUCOES FINANCEIRAS S/A
AGRAVADO	MAQUINA DE VENDAS BRASIL HOLDING S.A.
AGRAVADO	HR PARTICIPACOES S.A
AGRAVADO	HRI INVESTIMENTOS E PARTICIPACAO LTDA
AGRAVADO	ALIANCA DIVINOPOLIS LTDA
AGRAVADO	RAN HOLDING PATRIMONIAL S/A
AGRAVADO	LUIZ AFONSO WAN DALL JUNIOR
AGRAVADO	L. I. R. COMERCIO VAREJISTA DE ELETRODOMESTICOS LTDA
AGRAVADO	BRN HOLDING PATRIMONIAL S/A
ADVOGADO	LEONARDO DE LIMA NAVES(OAB: 91166/MG)
AGRAVADO	PEDRO HENRIQUE TORRES BIANCHI
ADVOGADO	MARCO ANTONIO TOMEI(OAB: 248554/SP)
AGRAVADO	ANTONIO MARCELO PEREIRA ANDRADE
ADVOGADO	ROBSON RODRIGO COSTA AGUILAR(OAB: 98261/MG)
AGRAVADO	NORDESTE PARTICIPACOES S.A EM RECUPERACAO JUDICIAL
AGRAVADO	LOJAS SALFER SA EM RECUPERACAO JUDICIAL
AGRAVADO	PEDRO DANIEL MAGALHAES
ADVOGADO	CAMILA NATAL CUNHA DE SOUZA(OAB: 275112/SP)
AGRAVADO	MVN INVESTIMENTOS IMOBILIARIOS E PARTICIPACOES S.A. EM RECUPERACAO JUDICIAL
AGRAVADO	DISMOBRAS IMPORTACAO, EXPORTACAO E DISTRIBUICAO DE MOVEIS E ELETRODOMESTICOS S/A EM RECUPERACAO JUDICIAL
AGRAVADO	CARLOS SARAIVA IMPORTACAO E COMERCIO S/A EM RECUPERACAO JUDICIAL
AGRAVADO	FREDERICO RODRIGUES MARTINS
ADVOGADO	ELAINE CRISTINA MESSIAS LAURINDO(OAB: 127881/MG)
ADVOGADO	EDUARDO DE SOUSA SANTOS(OAB: 154868/MG)
ADVOGADO	JULIO CESAR FERRAZ DE LIMA(OAB: 160973/MG)
AGRAVADO	WG ELETRO S.A EM RECUPERACAO JUDICIAL
AGRAVADO	NOSSA ELETRO S.A. EM RECUPERACAO JUDICIAL

Intimado(s)/Citado(s):

- HR PARTICIPACOES S.A

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão desta Secretaria de Recurso de Revista, proferida nos autos.

BELO HORIZONTE/MG, 25 de abril de 2024.

MARTHA COSTA VICTOR

Processo Nº AP-0010055-79.2021.5.03.0029

Relator	ADRIANA CAMPOS DE SOUZA FREIRE PIMENTA
AGRAVANTE	PEDRO HENRIQUE TORRES BIANCHI
ADVOGADO	MARCO ANTONIO TOMEI(OAB: 248554/SP)
AGRAVANTE	PEDRO DANIEL MAGALHAES
ADVOGADO	CAMILA NATAL CUNHA DE SOUZA(OAB: 275112/SP)
AGRAVADO	STARBOARD HOLDING LTDA
ADVOGADO	PAULO VALED PERRY FILHO(OAB: 87141/RJ)
AGRAVADO	LOJAS INSINUANTE S.A.
AGRAVADO	RED EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA
AGRAVADO	STARBOARD ASSET LTDA.
ADVOGADO	PAULO VALED PERRY FILHO(OAB: 87141/RJ)
AGRAVADO	STARBOARD RESTRUCTURING PARTNERS CONSULTORIA EM NEGOCIOS LTDA
ADVOGADO	PAULO VALED PERRY FILHO(OAB: 87141/RJ)
AGRAVADO	HN HOLDING - EIRELI
AGRAVADO	MIG ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA
AGRAVADO	MAQUINA DE VENDAS SOLUCOES FINANCEIRAS S/A
AGRAVADO	MAQUINA DE VENDAS BRASIL HOLDING S.A.
AGRAVADO	HR PARTICIPACOES S.A
AGRAVADO	HRI INVESTIMENTOS E PARTICIPACAO LTDA
AGRAVADO	ALIANCA DIVINOPOLIS LTDA
AGRAVADO	RAN HOLDING PATRIMONIAL S/A
AGRAVADO	LUIZ AFONSO WAN DALL JUNIOR
AGRAVADO	L. I. R. COMERCIO VAREJISTA DE ELETRODOMESTICOS LTDA
AGRAVADO	BRN HOLDING PATRIMONIAL S/A
ADVOGADO	LEONARDO DE LIMA NAVES(OAB: 91166/MG)
AGRAVADO	PEDRO HENRIQUE TORRES BIANCHI
ADVOGADO	MARCO ANTONIO TOMEI(OAB: 248554/SP)
AGRAVADO	ANTONIO MARCELO PEREIRA ANDRADE
ADVOGADO	ROBSON RODRIGO COSTA AGUILAR(OAB: 98261/MG)
AGRAVADO	NORDESTE PARTICIPACOES S.A EM RECUPERACAO JUDICIAL
AGRAVADO	LOJAS SALFER SA EM RECUPERACAO JUDICIAL
AGRAVADO	PEDRO DANIEL MAGALHAES
ADVOGADO	CAMILA NATAL CUNHA DE SOUZA(OAB: 275112/SP)
AGRAVADO	MVN INVESTIMENTOS IMOBILIARIOS E PARTICIPACOES S.A. EM RECUPERACAO JUDICIAL
AGRAVADO	DISMOBRAS IMPORTACAO, EXPORTACAO E DISTRIBUICAO DE MOVEIS E ELETRODOMESTICOS S/A EM RECUPERACAO JUDICIAL
AGRAVADO	CARLOS SARAIVA IMPORTACAO E COMERCIO S/A EM RECUPERACAO JUDICIAL
AGRAVADO	FREDERICO RODRIGUES MARTINS
ADVOGADO	ELAINE CRISTINA MESSIAS LAURINDO(OAB: 127881/MG)
ADVOGADO	EDUARDO DE SOUSA SANTOS(OAB: 154868/MG)
ADVOGADO	JULIO CESAR FERRAZ DE LIMA(OAB: 160973/MG)
AGRAVADO	WG ELETRO S.A EM RECUPERACAO JUDICIAL
AGRAVADO	NOSSA ELETRO S.A. EM RECUPERACAO JUDICIAL

Intimado(s)/Citado(s):

- HRI INVESTIMENTOS E PARTICIPACAO LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão desta Secretaria de Recurso de Revista, proferida nos autos.

BELO HORIZONTE/MG, 25 de abril de 2024.

MARTHA COSTA VICTOR

Processo Nº AP-0010055-79.2021.5.03.0029

Relator	ADRIANA CAMPOS DE SOUZA FREIRE PIMENTA
AGRAVANTE	PEDRO HENRIQUE TORRES BIANCHI
ADVOGADO	MARCO ANTONIO TOMEI(OAB: 248554/SP)

AGRAVANTE	PEDRO DANIEL MAGALHAES
ADVOGADO	CAMILA NATAL CUNHA DE SOUZA(OAB: 275112/SP)
AGRAVADO	STARBOARD HOLDING LTDA
ADVOGADO	PAULO VALED PERRY FILHO(OAB: 87141/RJ)
AGRAVADO	LOJAS INSINUANTE S.A.
AGRAVADO	RED EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA
AGRAVADO	STARBOARD ASSET LTDA.
ADVOGADO	PAULO VALED PERRY FILHO(OAB: 87141/RJ)
AGRAVADO	STARBOARD RESTRUCTURING PARTNERS CONSULTORIA EM NEGOCIOS LTDA
ADVOGADO	PAULO VALED PERRY FILHO(OAB: 87141/RJ)
AGRAVADO	HN HOLDING - EIRELI
AGRAVADO	MIG ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA
AGRAVADO	MAQUINA DE VENDAS SOLUCOES FINANCEIRAS S/A
AGRAVADO	MAQUINA DE VENDAS BRASIL HOLDING S.A.
AGRAVADO	HR PARTICIPACOES S.A
AGRAVADO	HRI INVESTIMENTOS E PARTICIPACAO LTDA
AGRAVADO	ALIANCA DIVINOPOLIS LTDA
AGRAVADO	RAN HOLDING PATRIMONIAL S/A
AGRAVADO	LUIZ AFONSO WAN DALL JUNIOR
AGRAVADO	L. I. R. COMERCIO VAREJISTA DE ELETRODOMESTICOS LTDA
AGRAVADO	BRN HOLDING PATRIMONIAL S/A
ADVOGADO	LEONARDO DE LIMA NAVES(OAB: 91166/MG)
AGRAVADO	PEDRO HENRIQUE TORRES BIANCHI
ADVOGADO	MARCO ANTONIO TOMEI(OAB: 248554/SP)
AGRAVADO	ANTONIO MARCELO PEREIRA ANDRADE
ADVOGADO	ROBSON RODRIGO COSTA AGUILAR(OAB: 98261/MG)
AGRAVADO	NORDESTE PARTICIPACOES S.A EM RECUPERACAO JUDICIAL
AGRAVADO	LOJAS SALFER SA EM RECUPERACAO JUDICIAL
AGRAVADO	PEDRO DANIEL MAGALHAES
ADVOGADO	CAMILA NATAL CUNHA DE SOUZA(OAB: 275112/SP)
AGRAVADO	MVN INVESTIMENTOS IMOBILIARIOS E PARTICIPACOES S.A. EM RECUPERACAO JUDICIAL
AGRAVADO	DISMOBRAS IMPORTACAO, EXPORTACAO E DISTRIBUICAO DE MOVEIS E ELETRODOMESTICOS S/A EM RECUPERACAO JUDICIAL
AGRAVADO	CARLOS SARAIVA IMPORTACAO E COMERCIO S/A EM RECUPERACAO JUDICIAL
AGRAVADO	FREDERICO RODRIGUES MARTINS
ADVOGADO	ELAINE CRISTINA MESSIAS LAURINDO(OAB: 127881/MG)
ADVOGADO	EDUARDO DE SOUSA SANTOS(OAB: 154868/MG)
ADVOGADO	JULIO CESAR FERRAZ DE LIMA(OAB: 160973/MG)
AGRAVADO	WG ELETRO S.A EM RECUPERACAO JUDICIAL
AGRAVADO	NOSSA ELETRO S.A. EM RECUPERACAO JUDICIAL

Intimado(s)/Citado(s):

- ALIANCA DIVINOPOLIS LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão desta Secretaria de Recurso de Revista, proferida nos autos.

BELO HORIZONTE/MG, 25 de abril de 2024.

MARTHA COSTA VICTOR

Processo Nº AP-0010055-79.2021.5.03.0029

Relator	ADRIANA CAMPOS DE SOUZA FREIRE PIMENTA
AGRAVANTE	PEDRO HENRIQUE TORRES BIANCHI
ADVOGADO	MARCO ANTONIO TOMEI(OAB: 248554/SP)
AGRAVANTE	PEDRO DANIEL MAGALHAES
ADVOGADO	CAMILA NATAL CUNHA DE SOUZA(OAB: 275112/SP)
AGRAVADO	STARBOARD HOLDING LTDA
ADVOGADO	PAULO VALED PERRY FILHO(OAB: 87141/RJ)
AGRAVADO	LOJAS INSINUANTE S.A.
AGRAVADO	RED EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA
AGRAVADO	STARBOARD ASSET LTDA.
ADVOGADO	PAULO VALED PERRY FILHO(OAB: 87141/RJ)
AGRAVADO	STARBOARD RESTRUCTURING PARTNERS CONSULTORIA EM NEGOCIOS LTDA
ADVOGADO	PAULO VALED PERRY FILHO(OAB: 87141/RJ)
AGRAVADO	HN HOLDING - EIRELI
AGRAVADO	MIG ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA
AGRAVADO	MAQUINA DE VENDAS SOLUCOES FINANCEIRAS S/A
AGRAVADO	MAQUINA DE VENDAS BRASIL HOLDING S.A.
AGRAVADO	HR PARTICIPACOES S.A
AGRAVADO	HRI INVESTIMENTOS E PARTICIPACAO LTDA
AGRAVADO	ALIANCA DIVINOPOLIS LTDA
AGRAVADO	RAN HOLDING PATRIMONIAL S/A
AGRAVADO	LUIZ AFONSO WAN DALL JUNIOR
AGRAVADO	L. I. R. COMERCIO VAREJISTA DE ELETRODOMESTICOS LTDA
AGRAVADO	BRN HOLDING PATRIMONIAL S/A
ADVOGADO	LEONARDO DE LIMA NAVES(OAB: 91166/MG)

AGRAVADO	PEDRO HENRIQUE TORRES BIANCHI
ADVOGADO	MARCO ANTONIO TOMEI(OAB: 248554/SP)
AGRAVADO	ANTONIO MARCELO PEREIRA ANDRADE
ADVOGADO	ROBSON RODRIGO COSTA AGUILAR(OAB: 98261/MG)
AGRAVADO	NORDESTE PARTICIPACOES S.A EM RECUPERACAO JUDICIAL
AGRAVADO	LOJAS SALFER SA EM RECUPERACAO JUDICIAL
AGRAVADO	PEDRO DANIEL MAGALHAES
ADVOGADO	CAMILA NATAL CUNHA DE SOUZA(OAB: 275112/SP)
AGRAVADO	MVN INVESTIMENTOS IMOBILIARIOS E PARTICIPACOES S.A. EM RECUPERACAO JUDICIAL
AGRAVADO	DISMOBRAS IMPORTACAO, EXPORTACAO E DISTRIBUICAO DE MOVEIS E ELETRODOMESTICOS S/A EM RECUPERACAO JUDICIAL
AGRAVADO	CARLOS SARAIVA IMPORTACAO E COMERCIO S/A EM RECUPERACAO JUDICIAL
AGRAVADO	FREDERICO RODRIGUES MARTINS
ADVOGADO	ELAINE CRISTINA MESSIAS LAURINDO(OAB: 127881/MG)
ADVOGADO	EDUARDO DE SOUSA SANTOS(OAB: 154868/MG)
ADVOGADO	JULIO CESAR FERRAZ DE LIMA(OAB: 160973/MG)
AGRAVADO	WG ELETRO S.A EM RECUPERACAO JUDICIAL
AGRAVADO	NOSSA ELETRO S.A. EM RECUPERACAO JUDICIAL

Intimado(s)/Citado(s):

- RAN HOLDING PATRIMONIAL S/A

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão desta Secretaria de Recurso de Revista, proferida nos autos.

BELO HORIZONTE/MG, 25 de abril de 2024.

MARTHA COSTA VICTOR

Processo Nº AP-0010055-79.2021.5.03.0029

Relator	ADRIANA CAMPOS DE SOUZA FREIRE PIMENTA
AGRAVANTE	PEDRO HENRIQUE TORRES BIANCHI
ADVOGADO	MARCO ANTONIO TOMEI(OAB: 248554/SP)
AGRAVANTE	PEDRO DANIEL MAGALHAES
ADVOGADO	CAMILA NATAL CUNHA DE SOUZA(OAB: 275112/SP)
AGRAVADO	STARBOARD HOLDING LTDA
ADVOGADO	PAULO VALED PERRY FILHO(OAB: 87141/RJ)
AGRAVADO	LOJAS INSINUANTE S.A.
AGRAVADO	RED EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA
AGRAVADO	STARBOARD ASSET LTDA.
ADVOGADO	PAULO VALED PERRY FILHO(OAB: 87141/RJ)
AGRAVADO	STARBOARD RESTRUCTURING PARTNERS CONSULTORIA EM NEGOCIOS LTDA
ADVOGADO	PAULO VALED PERRY FILHO(OAB: 87141/RJ)
AGRAVADO	HN HOLDING - EIRELI
AGRAVADO	MIG ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA
AGRAVADO	MAQUINA DE VENDAS SOLUCOES FINANCEIRAS S/A
AGRAVADO	MAQUINA DE VENDAS BRASIL HOLDING S.A.
AGRAVADO	HR PARTICIPACOES S.A
AGRAVADO	HRI INVESTIMENTOS E PARTICIPACAO LTDA
AGRAVADO	ALIANCA DIVINOPOLIS LTDA
AGRAVADO	RAN HOLDING PATRIMONIAL S/A
AGRAVADO	LUIZ AFONSO WAN DALL JUNIOR
AGRAVADO	L. I. R. COMERCIO VAREJISTA DE ELETRODOMESTICOS LTDA
AGRAVADO	BRN HOLDING PATRIMONIAL S/A
ADVOGADO	LEONARDO DE LIMA NAVES(OAB: 91166/MG)
AGRAVADO	PEDRO HENRIQUE TORRES BIANCHI
ADVOGADO	MARCO ANTONIO TOMEI(OAB: 248554/SP)
AGRAVADO	ANTONIO MARCELO PEREIRA ANDRADE
ADVOGADO	ROBSON RODRIGO COSTA AGUILAR(OAB: 98261/MG)
AGRAVADO	NORDESTE PARTICIPACOES S.A EM RECUPERACAO JUDICIAL
AGRAVADO	LOJAS SALFER SA EM RECUPERACAO JUDICIAL
AGRAVADO	PEDRO DANIEL MAGALHAES
ADVOGADO	CAMILA NATAL CUNHA DE SOUZA(OAB: 275112/SP)
AGRAVADO	MVN INVESTIMENTOS IMOBILIARIOS E PARTICIPACOES S.A. EM RECUPERACAO JUDICIAL
AGRAVADO	DISMOBRAS IMPORTACAO, EXPORTACAO E DISTRIBUICAO DE MOVEIS E ELETRODOMESTICOS S/A EM RECUPERACAO JUDICIAL
AGRAVADO	CARLOS SARAIVA IMPORTACAO E COMERCIO S/A EM RECUPERACAO JUDICIAL
AGRAVADO	FREDERICO RODRIGUES MARTINS
ADVOGADO	ELAINE CRISTINA MESSIAS LAURINDO(OAB: 127881/MG)
ADVOGADO	EDUARDO DE SOUSA SANTOS(OAB: 154868/MG)
ADVOGADO	JULIO CESAR FERRAZ DE LIMA(OAB: 160973/MG)
AGRAVADO	WG ELETRO S.A EM RECUPERACAO JUDICIAL
AGRAVADO	NOSSA ELETRO S.A. EM RECUPERACAO JUDICIAL

Intimado(s)/Citado(s):

- HN HOLDING - EIRELI

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão desta Secretaria de Recurso de Revista, proferida nos autos.

BELO HORIZONTE/MG, 25 de abril de 2024.

MARTHA COSTA VICTOR

Processo Nº AP-0010055-79.2021.5.03.0029

Relator	ADRIANA CAMPOS DE SOUZA FREIRE PIMENTA
AGRAVANTE	PEDRO HENRIQUE TORRES BIANCHI
ADVOGADO	MARCO ANTONIO TOMEI(OAB: 248554/SP)
AGRAVANTE	PEDRO DANIEL MAGALHAES
ADVOGADO	CAMILA NATAL CUNHA DE SOUZA(OAB: 275112/SP)
AGRAVADO	STARBOARD HOLDING LTDA
ADVOGADO	PAULO VALED PERRY FILHO(OAB: 87141/RJ)
AGRAVADO	LOJAS INSINUANTE S.A.
AGRAVADO	RED EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA
AGRAVADO	STARBOARD ASSET LTDA.
ADVOGADO	PAULO VALED PERRY FILHO(OAB: 87141/RJ)
AGRAVADO	STARBOARD RESTRUCTURING PARTNERS CONSULTORIA EM NEGOCIOS LTDA
ADVOGADO	PAULO VALED PERRY FILHO(OAB: 87141/RJ)
AGRAVADO	HN HOLDING - EIRELI
AGRAVADO	MIG ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA
AGRAVADO	MAQUINA DE VENDAS SOLUCOES FINANCEIRAS S/A
AGRAVADO	MAQUINA DE VENDAS BRASIL HOLDING S.A.
AGRAVADO	HR PARTICIPACOES S.A
AGRAVADO	HRI INVESTIMENTOS E PARTICIPACAO LTDA
AGRAVADO	ALIANCA DIVINOPOLIS LTDA
AGRAVADO	RAN HOLDING PATRIMONIAL S/A
AGRAVADO	LUIZ AFONSO WAN DALL JUNIOR
AGRAVADO	L. I. R. COMERCIO VAREJISTA DE ELETRODOMESTICOS LTDA
AGRAVADO	BRN HOLDING PATRIMONIAL S/A
ADVOGADO	LEONARDO DE LIMA NAVES(OAB: 91166/MG)
AGRAVADO	PEDRO HENRIQUE TORRES BIANCHI
ADVOGADO	MARCO ANTONIO TOMEI(OAB: 248554/SP)
AGRAVADO	ANTONIO MARCELO PEREIRA ANDRADE
ADVOGADO	ROBSON RODRIGO COSTA AGUILAR(OAB: 98261/MG)
AGRAVADO	NORDESTE PARTICIPACOES S.A EM RECUPERACAO JUDICIAL
AGRAVADO	LOJAS SALFER SA EM RECUPERACAO JUDICIAL
AGRAVADO	PEDRO DANIEL MAGALHAES
ADVOGADO	CAMILA NATAL CUNHA DE SOUZA(OAB: 275112/SP)
AGRAVADO	MVN INVESTIMENTOS IMOBILIARIOS E PARTICIPACOES S.A. EM RECUPERACAO JUDICIAL
AGRAVADO	DISMOBRAS IMPORTACAO, EXPORTACAO E DISTRIBUICAO DE MOVEIS E ELETRODOMESTICOS S/A EM RECUPERACAO JUDICIAL
AGRAVADO	CARLOS SARAIVA IMPORTACAO E COMERCIO S/A EM RECUPERACAO JUDICIAL
AGRAVADO	FREDERICO RODRIGUES MARTINS
ADVOGADO	ELAINE CRISTINA MESSIAS LAURINDO(OAB: 127881/MG)
ADVOGADO	EDUARDO DE SOUSA SANTOS(OAB: 154868/MG)
ADVOGADO	JULIO CESAR FERRAZ DE LIMA(OAB: 160973/MG)
AGRAVADO	WG ELETRO S.A EM RECUPERACAO JUDICIAL
AGRAVADO	NOSSA ELETRO S.A. EM RECUPERACAO JUDICIAL

Intimado(s)/Citado(s):

- MIG ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão desta Secretaria de Recurso de Revista, proferida nos autos.

BELO HORIZONTE/MG, 25 de abril de 2024.

MARTHA COSTA VICTOR

Processo Nº AP-0010055-79.2021.5.03.0029

Relator	ADRIANA CAMPOS DE SOUZA FREIRE PIMENTA
AGRAVANTE	PEDRO HENRIQUE TORRES BIANCHI
ADVOGADO	MARCO ANTONIO TOMEI(OAB: 248554/SP)

AGRAVANTE	PEDRO DANIEL MAGALHAES
ADVOGADO	CAMILA NATAL CUNHA DE SOUZA(OAB: 275112/SP)
AGRAVADO	STARBOARD HOLDING LTDA
ADVOGADO	PAULO VALED PERRY FILHO(OAB: 87141/RJ)
AGRAVADO	LOJAS INSINUANTE S.A.
AGRAVADO	RED EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA
AGRAVADO	STARBOARD ASSET LTDA.
ADVOGADO	PAULO VALED PERRY FILHO(OAB: 87141/RJ)
AGRAVADO	STARBOARD RESTRUCTURING PARTNERS CONSULTORIA EM NEGOCIOS LTDA
ADVOGADO	PAULO VALED PERRY FILHO(OAB: 87141/RJ)
AGRAVADO	HN HOLDING - EIRELI
AGRAVADO	MIG ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA
AGRAVADO	MAQUINA DE VENDAS SOLUCOES FINANCEIRAS S/A
AGRAVADO	MAQUINA DE VENDAS BRASIL HOLDING S.A.
AGRAVADO	HR PARTICIPACOES S.A
AGRAVADO	HRI INVESTIMENTOS E PARTICIPACAO LTDA
AGRAVADO	ALIANCA DIVINOPOLIS LTDA
AGRAVADO	RAN HOLDING PATRIMONIAL S/A
AGRAVADO	LUIZ AFONSO WAN DALL JUNIOR
AGRAVADO	L. I. R. COMERCIO VAREJISTA DE ELETRODOMESTICOS LTDA
AGRAVADO	BRN HOLDING PATRIMONIAL S/A
ADVOGADO	LEONARDO DE LIMA NAVES(OAB: 91166/MG)
AGRAVADO	PEDRO HENRIQUE TORRES BIANCHI
ADVOGADO	MARCO ANTONIO TOMEI(OAB: 248554/SP)
AGRAVADO	ANTONIO MARCELO PEREIRA ANDRADE
ADVOGADO	ROBSON RODRIGO COSTA AGUILAR(OAB: 98261/MG)
AGRAVADO	NORDESTE PARTICIPACOES S.A EM RECUPERACAO JUDICIAL
AGRAVADO	LOJAS SALFER SA EM RECUPERACAO JUDICIAL
AGRAVADO	PEDRO DANIEL MAGALHAES
ADVOGADO	CAMILA NATAL CUNHA DE SOUZA(OAB: 275112/SP)
AGRAVADO	MVN INVESTIMENTOS IMOBILIARIOS E PARTICIPACOES S.A. EM RECUPERACAO JUDICIAL
AGRAVADO	DISMOBRAS IMPORTACAO, EXPORTACAO E DISTRIBUICAO DE MOVEIS E ELETRODOMESTICOS S/A EM RECUPERACAO JUDICIAL
AGRAVADO	CARLOS SARAIVA IMPORTACAO E COMERCIO S/A EM RECUPERACAO JUDICIAL
AGRAVADO	FREDERICO RODRIGUES MARTINS
ADVOGADO	ELAINE CRISTINA MESSIAS LAURINDO(OAB: 127881/MG)
ADVOGADO	EDUARDO DE SOUSA SANTOS(OAB: 154868/MG)
ADVOGADO	JULIO CESAR FERRAZ DE LIMA(OAB: 160973/MG)
AGRAVADO	WG ELETRO S.A EM RECUPERACAO JUDICIAL
AGRAVADO	NOSSA ELETRO S.A. EM RECUPERACAO JUDICIAL

Intimado(s)/Citado(s):

- MAQUINA DE VENDAS SOLUCOES FINANCEIRAS S/A

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão desta Secretaria de Recurso de Revista, proferida nos autos.

BELO HORIZONTE/MG, 25 de abril de 2024.

MARTHA COSTA VICTOR

Processo Nº AP-0010055-79.2021.5.03.0029

Relator	ADRIANA CAMPOS DE SOUZA FREIRE PIMENTA
AGRAVANTE	PEDRO HENRIQUE TORRES BIANCHI
ADVOGADO	MARCO ANTONIO TOMEI(OAB: 248554/SP)
AGRAVANTE	PEDRO DANIEL MAGALHAES
ADVOGADO	CAMILA NATAL CUNHA DE SOUZA(OAB: 275112/SP)
AGRAVADO	STARBOARD HOLDING LTDA
ADVOGADO	PAULO VALED PERRY FILHO(OAB: 87141/RJ)
AGRAVADO	LOJAS INSINUANTE S.A.
AGRAVADO	RED EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA
AGRAVADO	STARBOARD ASSET LTDA.
ADVOGADO	PAULO VALED PERRY FILHO(OAB: 87141/RJ)
AGRAVADO	STARBOARD RESTRUCTURING PARTNERS CONSULTORIA EM NEGOCIOS LTDA
ADVOGADO	PAULO VALED PERRY FILHO(OAB: 87141/RJ)
AGRAVADO	HN HOLDING - EIRELI
AGRAVADO	MIG ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA
AGRAVADO	MAQUINA DE VENDAS SOLUCOES FINANCEIRAS S/A
AGRAVADO	MAQUINA DE VENDAS BRASIL HOLDING S.A.
AGRAVADO	HR PARTICIPACOES S.A
AGRAVADO	HRI INVESTIMENTOS E PARTICIPACAO LTDA
AGRAVADO	ALIANCA DIVINOPOLIS LTDA
AGRAVADO	RAN HOLDING PATRIMONIAL S/A
AGRAVADO	LUIZ AFONSO WAN DALL JUNIOR
AGRAVADO	L. I. R. COMERCIO VAREJISTA DE ELETRODOMESTICOS LTDA
AGRAVADO	BRN HOLDING PATRIMONIAL S/A
ADVOGADO	LEONARDO DE LIMA NAVES(OAB: 91166/MG)

AGRAVADO	PEDRO HENRIQUE TORRES BIANCHI
ADVOGADO	MARCO ANTONIO TOMEI(OAB: 248554/SP)
AGRAVADO	ANTONIO MARCELO PEREIRA ANDRADE
ADVOGADO	ROBSON RODRIGO COSTA AGUILAR(OAB: 98261/MG)
AGRAVADO	NORDESTE PARTICIPACOES S.A EM RECUPERACAO JUDICIAL
AGRAVADO	LOJAS SALFER SA EM RECUPERACAO JUDICIAL
AGRAVADO	PEDRO DANIEL MAGALHAES
ADVOGADO	CAMILA NATAL CUNHA DE SOUZA(OAB: 275112/SP)
AGRAVADO	MVN INVESTIMENTOS IMOBILIARIOS E PARTICIPACOES S.A. EM RECUPERACAO JUDICIAL
AGRAVADO	DISMOBRAS IMPORTACAO, EXPORTACAO E DISTRIBUICAO DE MOVEIS E ELETRODOMESTICOS S/A EM RECUPERACAO JUDICIAL
AGRAVADO	CARLOS SARAIVA IMPORTACAO E COMERCIO S/A EM RECUPERACAO JUDICIAL
AGRAVADO	FREDERICO RODRIGUES MARTINS
ADVOGADO	ELAINE CRISTINA MESSIAS LAURINDO(OAB: 127881/MG)
ADVOGADO	EDUARDO DE SOUSA SANTOS(OAB: 154868/MG)
ADVOGADO	JULIO CESAR FERRAZ DE LIMA(OAB: 160973/MG)
AGRAVADO	WG ELETRO S.A EM RECUPERACAO JUDICIAL
AGRAVADO	NOSSA ELETRO S.A. EM RECUPERACAO JUDICIAL

Intimado(s)/Citado(s):

- MAQUINA DE VENDAS BRASIL HOLDING S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão desta Secretaria de Recurso de Revista, proferida nos autos.

BELO HORIZONTE/MG, 25 de abril de 2024.

MARTHA COSTA VICTOR

Processo Nº AP-0010055-79.2021.5.03.0029

Relator	ADRIANA CAMPOS DE SOUZA FREIRE PIMENTA
AGRAVANTE	PEDRO HENRIQUE TORRES BIANCHI
ADVOGADO	MARCO ANTONIO TOMEI(OAB: 248554/SP)
AGRAVANTE	PEDRO DANIEL MAGALHAES
ADVOGADO	CAMILA NATAL CUNHA DE SOUZA(OAB: 275112/SP)
AGRAVADO	STARBOARD HOLDING LTDA
ADVOGADO	PAULO VALED PERRY FILHO(OAB: 87141/RJ)
AGRAVADO	LOJAS INSINUANTE S.A.
AGRAVADO	RED EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA
AGRAVADO	STARBOARD ASSET LTDA.
ADVOGADO	PAULO VALED PERRY FILHO(OAB: 87141/RJ)
AGRAVADO	STARBOARD RESTRUCTURING PARTNERS CONSULTORIA EM NEGOCIOS LTDA
ADVOGADO	PAULO VALED PERRY FILHO(OAB: 87141/RJ)
AGRAVADO	HN HOLDING - EIRELI
AGRAVADO	MIG ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA
AGRAVADO	MAQUINA DE VENDAS SOLUCOES FINANCEIRAS S/A
AGRAVADO	MAQUINA DE VENDAS BRASIL HOLDING S.A.
AGRAVADO	HR PARTICIPACOES S.A
AGRAVADO	HRI INVESTIMENTOS E PARTICIPACAO LTDA
AGRAVADO	ALIANCA DIVINOPOLIS LTDA
AGRAVADO	RAN HOLDING PATRIMONIAL S/A
AGRAVADO	LUIZ AFONSO WAN DALL JUNIOR
AGRAVADO	L. I. R. COMERCIO VAREJISTA DE ELETRODOMESTICOS LTDA
AGRAVADO	BRN HOLDING PATRIMONIAL S/A
ADVOGADO	LEONARDO DE LIMA NAVES(OAB: 91166/MG)
AGRAVADO	PEDRO HENRIQUE TORRES BIANCHI
ADVOGADO	MARCO ANTONIO TOMEI(OAB: 248554/SP)
AGRAVADO	ANTONIO MARCELO PEREIRA ANDRADE
ADVOGADO	ROBSON RODRIGO COSTA AGUILAR(OAB: 98261/MG)
AGRAVADO	NORDESTE PARTICIPACOES S.A EM RECUPERACAO JUDICIAL
AGRAVADO	LOJAS SALFER SA EM RECUPERACAO JUDICIAL
AGRAVADO	PEDRO DANIEL MAGALHAES
ADVOGADO	CAMILA NATAL CUNHA DE SOUZA(OAB: 275112/SP)
AGRAVADO	MVN INVESTIMENTOS IMOBILIARIOS E PARTICIPACOES S.A. EM RECUPERACAO JUDICIAL
AGRAVADO	DISMOBRAS IMPORTACAO, EXPORTACAO E DISTRIBUICAO DE MOVEIS E ELETRODOMESTICOS S/A EM RECUPERACAO JUDICIAL
AGRAVADO	CARLOS SARAIVA IMPORTACAO E COMERCIO S/A EM RECUPERACAO JUDICIAL
AGRAVADO	FREDERICO RODRIGUES MARTINS
ADVOGADO	ELAINE CRISTINA MESSIAS LAURINDO(OAB: 127881/MG)
ADVOGADO	EDUARDO DE SOUSA SANTOS(OAB: 154868/MG)
ADVOGADO	JULIO CESAR FERRAZ DE LIMA(OAB: 160973/MG)
AGRAVADO	WG ELETRO S.A EM RECUPERACAO JUDICIAL
AGRAVADO	NOSSA ELETRO S.A. EM RECUPERACAO JUDICIAL

Intimado(s)/Citado(s):

- RED EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão desta Secretaria de Recurso de Revista, proferida nos autos.

BELO HORIZONTE/MG, 25 de abril de 2024.

MARTHA COSTA VICTOR

Processo Nº AP-0010055-79.2021.5.03.0029

Relator	ADRIANA CAMPOS DE SOUZA FREIRE PIMENTA
AGRAVANTE	PEDRO HENRIQUE TORRES BIANCHI
ADVOGADO	MARCO ANTONIO TOMEI(OAB: 248554/SP)
AGRAVANTE	PEDRO DANIEL MAGALHAES
ADVOGADO	CAMILA NATAL CUNHA DE SOUZA(OAB: 275112/SP)
AGRAVADO	STARBOARD HOLDING LTDA
ADVOGADO	PAULO VALED PERRY FILHO(OAB: 87141/RJ)
AGRAVADO	LOJAS INSINUANTE S.A.
AGRAVADO	RED EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA
AGRAVADO	STARBOARD ASSET LTDA.
ADVOGADO	PAULO VALED PERRY FILHO(OAB: 87141/RJ)
AGRAVADO	STARBOARD RESTRUCTURING PARTNERS CONSULTORIA EM NEGOCIOS LTDA
ADVOGADO	PAULO VALED PERRY FILHO(OAB: 87141/RJ)
AGRAVADO	HN HOLDING - EIRELI
AGRAVADO	MIG ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA
AGRAVADO	MAQUINA DE VENDAS SOLUCOES FINANCEIRAS S/A
AGRAVADO	MAQUINA DE VENDAS BRASIL HOLDING S.A.
AGRAVADO	HR PARTICIPACOES S.A
AGRAVADO	HRI INVESTIMENTOS E PARTICIPACAO LTDA
AGRAVADO	ALIANCA DIVINOPOLIS LTDA
AGRAVADO	RAN HOLDING PATRIMONIAL S/A
AGRAVADO	LUIZ AFONSO WAN DALL JUNIOR
AGRAVADO	L. I. R. COMERCIO VAREJISTA DE ELETRODOMESTICOS LTDA
AGRAVADO	BRN HOLDING PATRIMONIAL S/A
ADVOGADO	LEONARDO DE LIMA NAVES(OAB: 91166/MG)
AGRAVADO	PEDRO HENRIQUE TORRES BIANCHI
ADVOGADO	MARCO ANTONIO TOMEI(OAB: 248554/SP)
AGRAVADO	ANTONIO MARCELO PEREIRA ANDRADE
ADVOGADO	ROBSON RODRIGO COSTA AGUILAR(OAB: 98261/MG)
AGRAVADO	NORDESTE PARTICIPACOES S.A EM RECUPERACAO JUDICIAL
AGRAVADO	LOJAS SALFER SA EM RECUPERACAO JUDICIAL
AGRAVADO	PEDRO DANIEL MAGALHAES
ADVOGADO	CAMILA NATAL CUNHA DE SOUZA(OAB: 275112/SP)
AGRAVADO	MVN INVESTIMENTOS IMOBILIARIOS E PARTICIPACOES S.A. EM RECUPERACAO JUDICIAL
AGRAVADO	DISMOBRAS IMPORTACAO, EXPORTACAO E DISTRIBUICAO DE MOVEIS E ELETRODOMESTICOS S/A EM RECUPERACAO JUDICIAL
AGRAVADO	CARLOS SARAIVA IMPORTACAO E COMERCIO S/A EM RECUPERACAO JUDICIAL
AGRAVADO	FREDERICO RODRIGUES MARTINS
ADVOGADO	ELAINE CRISTINA MESSIAS LAURINDO(OAB: 127881/MG)
ADVOGADO	EDUARDO DE SOUSA SANTOS(OAB: 154868/MG)
ADVOGADO	JULIO CESAR FERRAZ DE LIMA(OAB: 160973/MG)
AGRAVADO	WG ELETRO S.A EM RECUPERACAO JUDICIAL
AGRAVADO	NOSSA ELETRO S.A. EM RECUPERACAO JUDICIAL

Intimado(s)/Citado(s):

- LOJAS INSINUANTE S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão desta Secretaria de Recurso de Revista, proferida nos autos.

BELO HORIZONTE/MG, 25 de abril de 2024.

MARTHA COSTA VICTOR

Processo Nº ROT-0010328-74.2023.5.03.0098

Relator	Maria Cristina Diniz Caixeta
RECORRENTE	MORI ENERGIA HOLDING S.A
ADVOGADO	NATHALIA GONCALVES DE MACEDO CARVALHO(OAB: 287894/SP)

RECORRENTE	VOLTALIA ENERGIA DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO	EDUARDO JUNQUEIRA DE OLIVEIRA MARTINS(OAB: 271217/SP)
RECORRENTE	DIOGO RICHARDSON ISRAEL DA FE
ADVOGADO	VITOR TEIXEIRA FERREIRA(OAB: 39959/SC)
ADVOGADO	MAYKON FELIPE DE MELO(OAB: 20373/SC)
ADVOGADO	LEONARDO OLIVEIRA DOS SANTOS(OAB: 32284/SC)
ADVOGADO	MALU BORGES NUNES(OAB: 51458/SC)
ADVOGADO	CAMILA BARELA CORREA(OAB: 40445/SC)
RECORRENTE	HELEXIA CONSULTORIA LTDA
ADVOGADO	EDUARDO JUNQUEIRA DE OLIVEIRA MARTINS(OAB: 271217/SP)
RECORRIDO	FAZENDA VALE DOURADO AGRONEGOCIO LTDA
RECORRIDO	A.A.G. PARTICIPACOES S/A
RECORRIDO	A.L.K. HOLDING S/A
ADVOGADO	ALUISIO COUTINHO GUEDES PINTO(OAB: 3899/SC)
RECORRIDO	PILLAR ESTRUTURAS PRE-FABRICADAS LTDA
RECORRIDO	VOLTALIA ENERGIA DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO	EDUARDO JUNQUEIRA DE OLIVEIRA MARTINS(OAB: 271217/SP)
RECORRIDO	CRIATIVA PROJETOS LTDA
RECORRIDO	UFV ACATE SAPIENS SPE LTDA
RECORRIDO	HELEXIA CONSULTORIA LTDA
ADVOGADO	EDUARDO JUNQUEIRA DE OLIVEIRA MARTINS(OAB: 271217/SP)
RECORRIDO	MORI ENERGIA HOLDING S.A
ADVOGADO	FABIANO ABRAO MARTINS DE FRAIA SOUZA(OAB: 370482/SP)
ADVOGADO	NATHALIA GONCALVES DE MACEDO CARVALHO(OAB: 287894/SP)
RECORRIDO	RO7 CONSTRUTORA BRASIL LTDA
ADVOGADO	ALUISIO COUTINHO GUEDES PINTO(OAB: 3899/SC)
RECORRIDO	RE COMERCIO E SERVICOS ESTRUTURAIS LTDA
RECORRIDO	UFV VALE DOURADO SPE LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- PILLAR ESTRUTURAS PRE-FABRICADAS LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão desta Secretaria de Recurso de Revista, proferida nos autos.

BELO HORIZONTE/MG, 25 de abril de 2024.

MARTHA COSTA VICTOR

Processo Nº ROT-0010328-74.2023.5.03.0098

Relator	Maria Cristina Diniz Caixeta
RECORRENTE	MORI ENERGIA HOLDING S.A
ADVOGADO	NATHALIA GONCALVES DE MACEDO CARVALHO(OAB: 287894/SP)
RECORRENTE	VOLTALIA ENERGIA DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO	EDUARDO JUNQUEIRA DE OLIVEIRA MARTINS(OAB: 271217/SP)
RECORRENTE	DIOGO RICHARDSON ISRAEL DA FE
ADVOGADO	VITOR TEIXEIRA FERREIRA(OAB: 39959/SC)
ADVOGADO	MAYKON FELIPE DE MELO(OAB: 20373/SC)
ADVOGADO	LEONARDO OLIVEIRA DOS SANTOS(OAB: 32284/SC)
ADVOGADO	MALU BORGES NUNES(OAB: 51458/SC)
ADVOGADO	CAMILA BARELA CORREA(OAB: 40445/SC)
RECORRENTE	HELEXIA CONSULTORIA LTDA
ADVOGADO	EDUARDO JUNQUEIRA DE OLIVEIRA MARTINS(OAB: 271217/SP)
RECORRIDO	FAZENDA VALE DOURADO AGRONEGOCIO LTDA
RECORRIDO	A.A.G. PARTICIPACOES S/A
RECORRIDO	A.L.K. HOLDING S/A
ADVOGADO	ALUISIO COUTINHO GUEDES PINTO(OAB: 3899/SC)
RECORRIDO	PILLAR ESTRUTURAS PRE-FABRICADAS LTDA
RECORRIDO	VOLTALIA ENERGIA DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO	EDUARDO JUNQUEIRA DE OLIVEIRA MARTINS(OAB: 271217/SP)
RECORRIDO	CRIATIVA PROJETOS LTDA
RECORRIDO	UFV ACATE SAPIENS SPE LTDA
RECORRIDO	HELEXIA CONSULTORIA LTDA
ADVOGADO	EDUARDO JUNQUEIRA DE OLIVEIRA MARTINS(OAB: 271217/SP)
RECORRIDO	MORI ENERGIA HOLDING S.A
ADVOGADO	FABIANO ABRAO MARTINS DE FRAIA SOUZA(OAB: 370482/SP)
ADVOGADO	NATHALIA GONCALVES DE MACEDO CARVALHO(OAB: 287894/SP)
RECORRIDO	RO7 CONSTRUTORA BRASIL LTDA
ADVOGADO	ALUISIO COUTINHO GUEDES PINTO(OAB: 3899/SC)
RECORRIDO	RE COMERCIO E SERVICOS ESTRUTURAIS LTDA
RECORRIDO	UFV VALE DOURADO SPE LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- FAZENDA VALE DOURADO AGRONEGOCIO LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão desta Secretaria de Recurso de Revista, proferida nos autos.

BELO HORIZONTE/MG, 25 de abril de 2024.

MARTHA COSTA VICTOR

Processo Nº ROT-0010328-74.2023.5.03.0098

Relator	Maria Cristina Diniz Caixeta
RECORRENTE	MORI ENERGIA HOLDING S.A
ADVOGADO	NATHALIA GONCALVES DE MACEDO CARVALHO(OAB: 287894/SP)
RECORRENTE	VOLTALIA ENERGIA DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO	EDUARDO JUNQUEIRA DE OLIVEIRA MARTINS(OAB: 271217/SP)
RECORRENTE	DIOGO RICHARDSON ISRAEL DA FE
ADVOGADO	VITOR TEIXEIRA FERREIRA(OAB: 39959/SC)
ADVOGADO	MAYKON FELIPE DE MELO(OAB: 20373/SC)
ADVOGADO	LEONARDO OLIVEIRA DOS SANTOS(OAB: 32284/SC)
ADVOGADO	MALU BORGES NUNES(OAB: 51458/SC)
ADVOGADO	CAMILA BARELA CORREA(OAB: 40445/SC)
RECORRENTE	HELEXIA CONSULTORIA LTDA
ADVOGADO	EDUARDO JUNQUEIRA DE OLIVEIRA MARTINS(OAB: 271217/SP)
RECORRIDO	FAZENDA VALE DOURADO AGRONEGOCIO LTDA
RECORRIDO	A.A.G. PARTICIPACOES S/A
RECORRIDO	A.L.K. HOLDING S/A
ADVOGADO	ALUISIO COUTINHO GUEDES PINTO(OAB: 3899/SC)
RECORRIDO	PILLAR ESTRUTURAS PRE-FABRICADAS LTDA
RECORRIDO	VOLTALIA ENERGIA DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO	EDUARDO JUNQUEIRA DE OLIVEIRA MARTINS(OAB: 271217/SP)
RECORRIDO	CRIATIVA PROJETOS LTDA
RECORRIDO	UFV ACATE SAPIENS SPE LTDA
RECORRIDO	HELEXIA CONSULTORIA LTDA
ADVOGADO	EDUARDO JUNQUEIRA DE OLIVEIRA MARTINS(OAB: 271217/SP)
RECORRIDO	MORI ENERGIA HOLDING S.A
ADVOGADO	FABIANO ABRAO MARTINS DE FRAIA SOUZA(OAB: 370482/SP)
ADVOGADO	NATHALIA GONCALVES DE MACEDO CARVALHO(OAB: 287894/SP)
RECORRIDO	RO7 CONSTRUTORA BRASIL LTDA
ADVOGADO	ALUISIO COUTINHO GUEDES PINTO(OAB: 3899/SC)
RECORRIDO	RE COMERCIO E SERVICOS ESTRUTURAIS LTDA
RECORRIDO	UFV VALE DOURADO SPE LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- A.A.G. PARTICIPACOES S/A

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão desta Secretaria de Recurso de Revista, proferida nos autos.

BELO HORIZONTE/MG, 25 de abril de 2024.

MARTHA COSTA VICTOR

Processo Nº ROT-0010328-74.2023.5.03.0098

Relator	Maria Cristina Diniz Caixeta
RECORRENTE	MORI ENERGIA HOLDING S.A
ADVOGADO	NATHALIA GONCALVES DE MACEDO CARVALHO(OAB: 287894/SP)
RECORRENTE	VOLTALIA ENERGIA DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO	EDUARDO JUNQUEIRA DE OLIVEIRA MARTINS(OAB: 271217/SP)
RECORRENTE	DIOGO RICHARDSON ISRAEL DA FE
ADVOGADO	VITOR TEIXEIRA FERREIRA(OAB: 39959/SC)
ADVOGADO	MAYKON FELIPE DE MELO(OAB: 20373/SC)
ADVOGADO	LEONARDO OLIVEIRA DOS SANTOS(OAB: 32284/SC)
ADVOGADO	MALU BORGES NUNES(OAB: 51458/SC)
ADVOGADO	CAMILA BARELA CORREA(OAB: 40445/SC)
RECORRENTE	HELEXIA CONSULTORIA LTDA
ADVOGADO	EDUARDO JUNQUEIRA DE OLIVEIRA MARTINS(OAB: 271217/SP)
RECORRIDO	FAZENDA VALE DOURADO AGRONEGOCIO LTDA
RECORRIDO	A.A.G. PARTICIPACOES S/A
RECORRIDO	A.L.K. HOLDING S/A
ADVOGADO	ALUISIO COUTINHO GUEDES PINTO(OAB: 3899/SC)

RECORRIDO	PILLAR ESTRUTURAS PRE-FABRICADAS LTDA
RECORRIDO	VOLTALIA ENERGIA DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO	EDUARDO JUNQUEIRA DE OLIVEIRA MARTINS(OAB: 271217/SP)
RECORRIDO	CRIATIVA PROJETOS LTDA
RECORRIDO	UFV ACATE SAPIENS SPE LTDA
RECORRIDO	HELEXIA CONSULTORIA LTDA
ADVOGADO	EDUARDO JUNQUEIRA DE OLIVEIRA MARTINS(OAB: 271217/SP)
RECORRIDO	MORI ENERGIA HOLDING S.A
ADVOGADO	FABIANO ABRAO MARTINS DE FRAIA SOUZA(OAB: 370482/SP)
ADVOGADO	NATHALIA GONCALVES DE MACEDO CARVALHO(OAB: 287894/SP)
RECORRIDO	RO7 CONSTRUTORA BRASIL LTDA
ADVOGADO	ALUISIO COUTINHO GUEDES PINTO(OAB: 3899/SC)
RECORRIDO	RE COMERCIO E SERVICOS ESTRUTURAIS LTDA
RECORRIDO	UFV VALE DOURADO SPE LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- CRIATIVA PROJETOS LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão desta Secretaria de Recurso de Revista, proferida nos autos.

BELO HORIZONTE/MG, 25 de abril de 2024.

MARTHA COSTA VICTOR

Processo Nº ROT-0010328-74.2023.5.03.0098

Relator	Maria Cristina Diniz Caixeta
RECORRENTE	MORI ENERGIA HOLDING S.A
ADVOGADO	NATHALIA GONCALVES DE MACEDO CARVALHO(OAB: 287894/SP)
RECORRENTE	VOLTALIA ENERGIA DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO	EDUARDO JUNQUEIRA DE OLIVEIRA MARTINS(OAB: 271217/SP)
RECORRENTE	DIOGO RICHARDSON ISRAEL DA FE
ADVOGADO	VITOR TEIXEIRA FERREIRA(OAB: 39959/SC)
ADVOGADO	MAYKON FELIPE DE MELO(OAB: 20373/SC)
ADVOGADO	LEONARDO OLIVEIRA DOS SANTOS(OAB: 32284/SC)
ADVOGADO	MALU BORGES NUNES(OAB: 51458/SC)
ADVOGADO	CAMILA BARELA CORREA(OAB: 40445/SC)
RECORRENTE	HELEXIA CONSULTORIA LTDA
ADVOGADO	EDUARDO JUNQUEIRA DE OLIVEIRA MARTINS(OAB: 271217/SP)
RECORRIDO	FAZENDA VALE DOURADO AGRONEGOCIO LTDA
RECORRIDO	A.A.G. PARTICIPACOES S/A
RECORRIDO	A.L.K. HOLDING S/A
ADVOGADO	ALUISIO COUTINHO GUEDES PINTO(OAB: 3899/SC)
RECORRIDO	PILLAR ESTRUTURAS PRE-FABRICADAS LTDA
RECORRIDO	VOLTALIA ENERGIA DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO	EDUARDO JUNQUEIRA DE OLIVEIRA MARTINS(OAB: 271217/SP)
RECORRIDO	CRIATIVA PROJETOS LTDA
RECORRIDO	UFV ACATE SAPIENS SPE LTDA
RECORRIDO	HELEXIA CONSULTORIA LTDA
ADVOGADO	EDUARDO JUNQUEIRA DE OLIVEIRA MARTINS(OAB: 271217/SP)
RECORRIDO	MORI ENERGIA HOLDING S.A
ADVOGADO	FABIANO ABRAO MARTINS DE FRAIA SOUZA(OAB: 370482/SP)
ADVOGADO	NATHALIA GONCALVES DE MACEDO CARVALHO(OAB: 287894/SP)
RECORRIDO	RO7 CONSTRUTORA BRASIL LTDA
ADVOGADO	ALUISIO COUTINHO GUEDES PINTO(OAB: 3899/SC)
RECORRIDO	RE COMERCIO E SERVICOS ESTRUTURAIS LTDA
RECORRIDO	UFV VALE DOURADO SPE LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- UFV ACATE SAPIENS SPE LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão desta Secretaria de Recurso de Revista, proferida nos autos.

BELO HORIZONTE/MG, 25 de abril de 2024.

MARTHA COSTA VICTOR

Processo Nº ROT-0010328-74.2023.5.03.0098

Relator	Maria Cristina Diniz Caixeta
RECORRENTE	MORI ENERGIA HOLDING S.A
ADVOGADO	NATHALIA GONCALVES DE MACEDO CARVALHO(OAB: 287894/SP)
RECORRENTE	VOLTALIA ENERGIA DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO	EDUARDO JUNQUEIRA DE OLIVEIRA MARTINS(OAB: 271217/SP)
RECORRENTE	DIOGO RICHARDSON ISRAEL DA FE
ADVOGADO	VITOR TEIXEIRA FERREIRA(OAB: 39959/SC)
ADVOGADO	MAYKON FELIPE DE MELO(OAB: 20373/SC)
ADVOGADO	LEONARDO OLIVEIRA DOS SANTOS(OAB: 32284/SC)
ADVOGADO	MALU BORGES NUNES(OAB: 51458/SC)
ADVOGADO	CAMILA BARELA CORREA(OAB: 40445/SC)
RECORRENTE	HELEXIA CONSULTORIA LTDA
ADVOGADO	EDUARDO JUNQUEIRA DE OLIVEIRA MARTINS(OAB: 271217/SP)
RECORRIDO	FAZENDA VALE DOURADO AGRONEGOCIO LTDA
RECORRIDO	A.A.G. PARTICIPACOES S/A
RECORRIDO	A.L.K. HOLDING S/A
ADVOGADO	ALUISIO COUTINHO GUEDES PINTO(OAB: 3899/SC)
RECORRIDO	PILLAR ESTRUTURAS PRE-FABRICADAS LTDA
RECORRIDO	VOLTALIA ENERGIA DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO	EDUARDO JUNQUEIRA DE OLIVEIRA MARTINS(OAB: 271217/SP)
RECORRIDO	CRIATIVA PROJETOS LTDA
RECORRIDO	UFV ACATE SAPIENS SPE LTDA
RECORRIDO	HELEXIA CONSULTORIA LTDA
ADVOGADO	EDUARDO JUNQUEIRA DE OLIVEIRA MARTINS(OAB: 271217/SP)
RECORRIDO	MORI ENERGIA HOLDING S.A
ADVOGADO	FABIANO ABRAO MARTINS DE FRAIA SOUZA(OAB: 370482/SP)
ADVOGADO	NATHALIA GONCALVES DE MACEDO CARVALHO(OAB: 287894/SP)
RECORRIDO	RO7 CONSTRUTORA BRASIL LTDA
ADVOGADO	ALUISIO COUTINHO GUEDES PINTO(OAB: 3899/SC)
RECORRIDO	RE COMERCIO E SERVICOS ESTRUTURAIS LTDA
RECORRIDO	UFV VALE DOURADO SPE LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- RE COMERCIO E SERVICOS ESTRUTURAIS LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão desta Secretaria de Recurso de Revista, proferida nos autos.

BELO HORIZONTE/MG, 25 de abril de 2024.

MARTHA COSTA VICTOR

Processo Nº ROT-0010328-74.2023.5.03.0098

Relator	Maria Cristina Diniz Caixeta
RECORRENTE	MORI ENERGIA HOLDING S.A
ADVOGADO	NATHALIA GONCALVES DE MACEDO CARVALHO(OAB: 287894/SP)
RECORRENTE	VOLTALIA ENERGIA DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO	EDUARDO JUNQUEIRA DE OLIVEIRA MARTINS(OAB: 271217/SP)
RECORRENTE	DIOGO RICHARDSON ISRAEL DA FE
ADVOGADO	VITOR TEIXEIRA FERREIRA(OAB: 39959/SC)
ADVOGADO	MAYKON FELIPE DE MELO(OAB: 20373/SC)
ADVOGADO	LEONARDO OLIVEIRA DOS SANTOS(OAB: 32284/SC)
ADVOGADO	MALU BORGES NUNES(OAB: 51458/SC)
ADVOGADO	CAMILA BARELA CORREA(OAB: 40445/SC)
RECORRENTE	HELEXIA CONSULTORIA LTDA
ADVOGADO	EDUARDO JUNQUEIRA DE OLIVEIRA MARTINS(OAB: 271217/SP)
RECORRIDO	FAZENDA VALE DOURADO AGRONEGOCIO LTDA
RECORRIDO	A.A.G. PARTICIPACOES S/A
RECORRIDO	A.L.K. HOLDING S/A
ADVOGADO	ALUISIO COUTINHO GUEDES PINTO(OAB: 3899/SC)
RECORRIDO	PILLAR ESTRUTURAS PRE-FABRICADAS LTDA
RECORRIDO	VOLTALIA ENERGIA DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO	EDUARDO JUNQUEIRA DE OLIVEIRA MARTINS(OAB: 271217/SP)
RECORRIDO	CRIATIVA PROJETOS LTDA
RECORRIDO	UFV ACATE SAPIENS SPE LTDA
RECORRIDO	HELEXIA CONSULTORIA LTDA
ADVOGADO	EDUARDO JUNQUEIRA DE OLIVEIRA MARTINS(OAB: 271217/SP)
RECORRIDO	MORI ENERGIA HOLDING S.A
ADVOGADO	FABIANO ABRAO MARTINS DE FRAIA SOUZA(OAB: 370482/SP)
ADVOGADO	NATHALIA GONCALVES DE MACEDO CARVALHO(OAB: 287894/SP)
RECORRIDO	RO7 CONSTRUTORA BRASIL LTDA
ADVOGADO	ALUISIO COUTINHO GUEDES PINTO(OAB: 3899/SC)
RECORRIDO	RE COMERCIO E SERVICOS ESTRUTURAIS LTDA
RECORRIDO	UFV VALE DOURADO SPE LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- UFV VALE DOURADO SPE LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão desta Secretaria de Recurso de Revista, proferida nos autos.

BELO HORIZONTE/MG, 25 de abril de 2024.

MARTHA COSTA VICTOR

Processo Nº AP-0010758-74.2021.5.03.0040

Relator	José Murilo de Morais
AGRAVANTE	THIAGO ALEXANDRE PIRES OLIVEIRA
ADVOGADO	FELIPE MAURICIO SALIBA DE SOUZA(OAB: 108211/MG)
AGRAVADO	MASSA FALIDA DE ENGELMINAS CONSTRUCOES ELETRICAS LTDA
ADVOGADO	ROBSON CARVALHO AGUALUZA(OAB: 89041/MG)
ADVOGADO	CECILIA ELIZABETH PORTO MORENO(OAB: 36294/MG)
AGRAVADO	MARTA RODRIGUES GOMES
ADVOGADO	MARTA DE ALMEIDA BORGES(OAB: 64116/MG)
AGRAVADO	JOAO ALBERTO VEIGA DE SOUZA
AGRAVADO	ANTONIO CARLOS GOMES
ADVOGADO	MARTA DE ALMEIDA BORGES(OAB: 64116/MG)
AGRAVADO	MARCELO GALHARDO DE SOUZA
AGRAVADO	CAMILA VEIGA DE SOUZA
AGRAVADO	JOSE MAURO SCHETTINO
ADVOGADO	DIOGO MOREIRA ROCHA(OAB: 124824/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- JOAO ALBERTO VEIGA DE SOUZA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão desta Secretaria de Recurso de Revista, proferida nos autos.

BELO HORIZONTE/MG, 25 de abril de 2024.

MARTHA COSTA VICTOR

Processo Nº AP-0010758-74.2021.5.03.0040

Relator	José Murilo de Morais
AGRAVANTE	THIAGO ALEXANDRE PIRES OLIVEIRA
ADVOGADO	FELIPE MAURICIO SALIBA DE SOUZA(OAB: 108211/MG)
AGRAVADO	MASSA FALIDA DE ENGELMINAS CONSTRUCOES ELETRICAS LTDA
ADVOGADO	ROBSON CARVALHO AGUALUZA(OAB: 89041/MG)
ADVOGADO	CECILIA ELIZABETH PORTO MORENO(OAB: 36294/MG)
AGRAVADO	MARTA RODRIGUES GOMES
ADVOGADO	MARTA DE ALMEIDA BORGES(OAB: 64116/MG)
AGRAVADO	JOAO ALBERTO VEIGA DE SOUZA
AGRAVADO	ANTONIO CARLOS GOMES
ADVOGADO	MARTA DE ALMEIDA BORGES(OAB: 64116/MG)
AGRAVADO	MARCELO GALHARDO DE SOUZA
AGRAVADO	CAMILA VEIGA DE SOUZA
AGRAVADO	JOSE MAURO SCHETTINO
ADVOGADO	DIOGO MOREIRA ROCHA(OAB: 124824/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- MARCELO GALHARDO DE SOUZA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão desta Secretaria de Recurso de Revista, proferida nos autos.

BELO HORIZONTE/MG, 25 de abril de 2024.

MARTHA COSTA VICTOR

Processo Nº AP-0010758-74.2021.5.03.0040

Relator	José Murilo de Morais
AGRAVANTE	THIAGO ALEXANDRE PIRES OLIVEIRA
ADVOGADO	FELIPE MAURICIO SALIBA DE SOUZA(OAB: 108211/MG)
AGRAVADO	MASSA FALIDA DE ENGELMINAS CONSTRUCOES ELETRICAS LTDA
ADVOGADO	ROBSON CARVALHO AGUALUZA(OAB: 89041/MG)
ADVOGADO	CECILIA ELIZABETH PORTO MORENO(OAB: 36294/MG)
AGRAVADO	MARTA RODRIGUES GOMES
ADVOGADO	MARTA DE ALMEIDA BORGES(OAB: 64116/MG)
AGRAVADO	JOAO ALBERTO VEIGA DE SOUZA
AGRAVADO	ANTONIO CARLOS GOMES
ADVOGADO	MARTA DE ALMEIDA BORGES(OAB: 64116/MG)
AGRAVADO	MARCELO GALHARDO DE SOUZA
AGRAVADO	CAMILA VEIGA DE SOUZA
AGRAVADO	JOSE MAURO SCHETTINO
ADVOGADO	DIOGO MOREIRA ROCHA(OAB: 124824/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- CAMILA VEIGA DE SOUZA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão desta Secretaria de Recurso de Revista, proferida nos autos.

BELO HORIZONTE/MG, 25 de abril de 2024.

MARTHA COSTA VICTOR

Processo Nº AP-0103900-22.2004.5.03.0043

Relator	Jorge Berg de Mendonça
AGRAVANTE	MARISON MARTINS DOS SANTOS
ADVOGADO	PAULO UMBERTO DO PRADO(OAB: 57212/MG)
ADVOGADO	MARIA ALICE DIAS COSTA(OAB: 57987/MG)
ADVOGADO	EDU HENRIQUE DIAS COSTA(OAB: 64225/MG)
AGRAVADO	METAL FORTE INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - ME
ADVOGADO	LARISSA SOUSA MENDES(OAB: 125344/MG)
AGRAVADO	JOSE EUSTAQUIO BATISTA
ADVOGADO	LARISSA SOUSA MENDES(OAB: 125344/MG)
AGRAVADO	NELI BATISTA DE SOUZA
ADVOGADO	LARISSA SOUSA MENDES(OAB: 125344/MG)
AGRAVADO	ARIZOLI MACHADO DE OLIVEIRA
ADVOGADO	LARISSA SOUSA MENDES(OAB: 125344/MG)
AGRAVADO	PAULO ANTONIO MENDES MARIANO
ADVOGADO	CATIA MARA BORGES(OAB: 37191/MG)
ADVOGADO	LARISSA SOUSA MENDES(OAB: 125344/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- JOSE EUSTAQUIO BATISTA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão desta Secretaria de Recurso de Revista, proferida nos autos.

BELO HORIZONTE/MG, 25 de abril de 2024.

MARTHA COSTA VICTOR

Processo Nº AP-0103900-22.2004.5.03.0043

Relator	Jorge Berg de Mendonça
AGRAVANTE	MARISON MARTINS DOS SANTOS
ADVOGADO	PAULO UMBERTO DO PRADO(OAB: 57212/MG)
ADVOGADO	MARIA ALICE DIAS COSTA(OAB: 57987/MG)
ADVOGADO	EDU HENRIQUE DIAS COSTA(OAB: 64225/MG)
AGRAVADO	METAL FORTE INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - ME
ADVOGADO	LARISSA SOUSA MENDES(OAB: 125344/MG)
AGRAVADO	JOSE EUSTAQUIO BATISTA
ADVOGADO	LARISSA SOUSA MENDES(OAB: 125344/MG)
AGRAVADO	NELI BATISTA DE SOUZA
ADVOGADO	LARISSA SOUSA MENDES(OAB: 125344/MG)
AGRAVADO	ARIZOLI MACHADO DE OLIVEIRA
ADVOGADO	LARISSA SOUSA MENDES(OAB: 125344/MG)
AGRAVADO	PAULO ANTONIO MENDES MARIANO
ADVOGADO	CATIA MARA BORGES(OAB: 37191/MG)
ADVOGADO	LARISSA SOUSA MENDES(OAB: 125344/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ARIZOLI MACHADO DE OLIVEIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão desta Secretaria de Recurso de Revista, proferida nos autos.

BELO HORIZONTE/MG, 25 de abril de 2024.

MARTHA COSTA VICTOR

Processo Nº ROT-0010992-21.2022.5.03.0008

Relator	Mauro Cesar Silva
RECORRENTE	CONCESSIONARIA BR-040 S.A.
ADVOGADO	MALLU FARIA CAMPOS(OAB: 192466/MG)
ADVOGADO	LUDIMILA LEMES SOARES DA SILVA(OAB: 198558/MG)
ADVOGADO	CINTIA BATISTA PEREIRA(OAB: 111732/MG)
ADVOGADO	TIAGO LUIS COELHO DA ROCHA MUZZI(OAB: 71874/MG)
RECORRENTE	SPAL INDUSTRIA BRASILEIRA DE BEBIDAS S/A
ADVOGADO	VIVIANE CASTRO NEVES PASCOAL MALDONADO DAL MAS(OAB: 136069/SP)
RECORRIDO	JULIO CESAR DA ROCHA
ADVOGADO	ZANIA TORRES DE PAIVA(OAB: 142759/MG)
RECORRIDO	CONCESSIONARIA BR-040 S.A.
ADVOGADO	MALLU FARIA CAMPOS(OAB: 192466/MG)
ADVOGADO	LUDIMILA LEMES SOARES DA SILVA(OAB: 198558/MG)
ADVOGADO	CINTIA BATISTA PEREIRA(OAB: 111732/MG)
ADVOGADO	TIAGO LUIS COELHO DA ROCHA MUZZI(OAB: 71874/MG)
RECORRIDO	PRESTAR ADVANCED SERVICOS LTDA
RECORRIDO	SPAL INDUSTRIA BRASILEIRA DE BEBIDAS S/A
ADVOGADO	VIVIANE CASTRO NEVES PASCOAL MALDONADO DAL MAS(OAB: 136069/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- PRESTAR ADVANCED SERVICOS LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão desta Secretaria de Recurso de Revista, proferida nos autos.

BELO HORIZONTE/MG, 25 de abril de 2024.

MARTHA COSTA VICTOR

Processo Nº RORSum-0010744-78.2023.5.03.0183

Relator	César Pereira da Silva Machado Júnior
RECORRENTE	DIRECIONAL ENGENHARIA S/A
ADVOGADO	MARCOS MENEZES CAMPOLINA DINIZ(OAB: 115451/MG)
RECORRIDO	ROGERIO DA SILVA VARGAS
ADVOGADO	THIAGO LOURES MACHADO MOURA MONTEIRO(OAB: 146402/MG)
ADVOGADO	HENRIQUE ANTONIO BEZERRA TAVARES(OAB: 126933/MG)
ADVOGADO	ANTONIO LUIZ LIMA CAMARGOS FILHO(OAB: 205550/MG)
RECORRIDO	AMPARO ADMINISTRADORA DE CONDOMINIOS LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- AMPARO ADMINISTRADORA DE CONDOMINIOS LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão desta Secretaria de Recurso de Revista, proferida nos autos.

BELO HORIZONTE/MG, 25 de abril de 2024.

MARTHA COSTA VICTOR

Processo Nº ROT-0011568-69.2021.5.03.0098

Relator	César Pereira da Silva Machado Júnior
RECORRENTE	CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO	LUCIANA MANO OLIVEIRA(OAB: 103231/MG)
ADVOGADO	AURELIO CACIQUINHO FERREIRA NETO(OAB: 81245/MG)
ADVOGADO	LEANDRO AUGUSTO BOTELHO STARLING(OAB: 72841/MG)
RECORRIDO	CAIXA ECONOMICA FEDERAL
RECORRIDO	JOSE FERNANDO ARRUDA
ADVOGADO	HUMBERTO MARCIAL FONSECA(OAB: 55867/MG)
ADVOGADO	NASSER AHMAD ALLAN(OAB: 28820/PR)
ADVOGADO	RUBENS BORDINHAO DE CAMARGO NETO(OAB: 62166/PR)

Intimado(s)/Citado(s):

- CAIXA ECONOMICA FEDERAL

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 358ce09 proferido nos autos.

Tendo em vista a oposição de embargos de declaração por CAIXA ECONÔMICA FEDERAL,com pedido de atribuição de efeitos modificativos à decisão de admissibilidade do recurso de revista (Id.0bee759), concedo vista à parte contrária, JOSÉ FERNANDO ARRUDA,pelo prazo de cinco dias, nos termos do artigo 897-A, §2º, da CLT.

Após, tornem conclusos.

P.I.C.

BELO HORIZONTE/MG, 26 de abril de 2024.

Sebastião Geraldo de Oliveira

Desembargador do Trabalho

Processo Nº ROT-0011568-69.2021.5.03.0098

Relator	César Pereira da Silva Machado Júnior
RECORRENTE	CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO	LUCIANA MANO OLIVEIRA(OAB: 103231/MG)
ADVOGADO	AURELIO CACIQUINHO FERREIRA NETO(OAB: 81245/MG)
ADVOGADO	LEANDRO AUGUSTO BOTELHO STARLING(OAB: 72841/MG)
RECORRENTE	JOSE FERNANDO ARRUDA
RECORRIDO	JOSE FERNANDO ARRUDA
ADVOGADO	HUMBERTO MARCIAL FONSECA(OAB: 55867/MG)
ADVOGADO	NASSER AHMAD ALLAN(OAB: 28820/PR)
ADVOGADO	RUBENS BORDINHAO DE CAMARGO NETO(OAB: 62166/PR)

Intimado(s)/Citado(s):

- JOSE FERNANDO ARRUDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 358ce09 proferido nos autos.

Tendo em vista a oposição de embargos de declaração por CAIXA ECONÔMICA FEDERAL,com pedido de atribuição de efeitos modificativos à decisão de admissibilidade do recurso de revista (Id.0bee759), concedo vista à parte contrária, JOSÉ FERNANDO ARRUDA,pelo prazo de cinco dias, nos termos do artigo 897-A, §2º, da CLT.

Após, tornem conclusos.

P.I.C.

BELO HORIZONTE/MG, 26 de abril de 2024.

Sebastião Geraldo de Oliveira

Desembargador do Trabalho

Processo Nº ROT-0010071-49.2023.5.03.0098

Relator	Vicente de Paula Maciel Júnior
RECORRENTE	FAZENDA SAO PAULO S/A
ADVOGADO	FABIANA DINIZ ALVES(OAB: 98771/MG)
RECORRIDO	WELLINGTON SIDNEY RIBEIRO
ADVOGADO	MARCOS VINICIUS BRIDGES(OAB: 117239/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- FAZENDA SAO PAULO S/A

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID d69fa8f proferida nos autos.

REQUERIMENTO DE SOBRESTAMENTO

A reclamada requer o sobrestamento do feito em razão da ADI 5322, que trata, dentre outros, da inconstitucionalidade da redução e/ou do fracionamento do intervalo interjornada.

Contudo, fica prejudicado o requerimento, tendo em vista a publicação do acórdão proferido na referida ADI no DJE de 30/08/2023.

Nada a deferir.

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

O recurso é próprio, tempestivo (acórdão publicado em 22/09/2023; recurso de revista interposto em 04/10/2023) e devidamente preparado (depósito recursal - ID. 5b5c227; custas - ID. e347546), e é regular a representação processual.

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Recurso / Transcendência

Nos termos do artigo 896-A, § 6ºda CLT, cabe ao Tribunal Superior do Trabalho analisar se a causa oferece transcendência em relação aos reflexos gerais de natureza econômica, política, social ou jurídica.

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Atos Processuais / Nulidade / Julgamento Extra / Ultra / Citra Petita

Duração do Trabalho / Sobreaviso / Prontidão / Tempo à Disposição

Duração do Trabalho / Intervalo Interjornadas

Responsabilidade Civil do Empregador / Indenização por Dano Moral

Examinados os fundamentos do acórdão, constato que o recurso, em seus temas e desdobramentos, não demonstra divergência jurisprudencial válida e específica, nem contrariedade com Súmula de jurisprudência uniforme do TST ou Súmula Vinculante do STF, tampouco violação literal e direta de qualquer dispositivo de lei federal e/ou da Constituição da República, como exigem as alíneas "a" e "c" do art. 896 da CLT.

No tocante à alegação de **julgamento *ultra/extra petita***, de acordo com os fundamentos expostos no acórdão, especialmente os de que *"(...) a ação foi proposta em 25/1/2023, quando ainda não havia sido declarada a inconstitucionalidade da parte final do § 8º do art. 235-C, portanto, o pedido constante na inicial estava em consonância com a legislação vigente. A teor do art. 102, § 2º, da CR/88, declarada a inconstitucionalidade, essa tem eficácia "contra todos e efeito vinculante, relativamente aos demais órgãos do Poder Judiciário", sendo certo que, à falta de qualquer modulação de efeitos pela Suprema Corte (art. 27 da Lei 9.868/99), incide a regra geral da eficácia ex tunc, ou seja, a nulidade da norma retroage ao início de sua vigência. A sentença, proferida em 24/7/2023, é posterior ao julgamento da referida ADI 5322, que ocorreu na Sessão Virtual do Tribunal Pleno do STF, em 5/7/2023. Correta, portanto, a aplicação do entendimento exarado no julgamento da referida ADI."* (ID. 07346c4 - Pág. 3), não se vislumbra possível ofensa aos arts. 141 e 492 do CPC.

Em relação aos temas **horas extras/tempo de espera** e **intervalo interjornada**, a decisão recorrida está de acordo com a decisão proferida pelo STF ao julgar a ADI 5322, cujo acórdão foi publicado no DJE em 30/08/2023, no sentido de que, entre outros pontos, é inconstitucional a parte final do §8º do art. 235-C; parte final do §1º do art. 235-C, por arrastamento; § 3º" do §12 do art. 235-C; IV)e o §9º do art. 235-C da CLT.

Nesse contexto, não há falar em ofensas normativas, nem na possibilidade de cotejo com divergências jurisprudenciais válidas, mas apenas na aplicação de tese jurídica firmada pelo Supremo Tribunal Federal em ação de controle concentrado de constitucionalidade, cuja decisão está gravada com eficácia *erga omnes* e efeito vinculante (art. 102, § 2º, da CR/1988).

Quanto à **indenização por danos morais/transporte de valores**, a tese adotada no acórdão recorrido está em sintonia com a iterativa, notória e atual jurisprudência doTST firmada no sentido de que *o transporte de valores por empregado que não foi contratado para esta finalidade e sem o necessário treinamento, exigido pela Lei nº 7.102/83, configura exposição a risco excessivo ensejando o pagamento de indenização por dano moral in re ipsa*, *ainda que o seu empregador não seja instituição financeira*, a exemplo dos seguintes julgados, dentre outros: Ag-E-RR n. 626-28.2019.5.23.0021, SBDI-I, Relator Ministro Augusto Cesar Leite de Carvalho, DEJT 28/10/2021; Ag-E-ARR-458-51.2017.5.12.0005, SBDI-I, Relator Ministro Alexandre Luiz Ramos, DEJT 30/04/2020; Ag-E-RR-656-25.2016.5.12.0005, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Relator Ministro Walmir Oliveira da Costa, DEJT 28/02/2020; E-ED-RR-1462600-32.2004.5.09.0010, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Relator Ministro José Roberto Freire Pimenta, DEJT 11/05/2018; E-RR-10687-35.2013.5.18.0008, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Relator Ministro Alexandre de Souza Agra Belmonte, DEJT: 19/12/2016; AgR-E-ED-ARR-662-17.2012.5.01.0025, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Relator Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, DEJT 12/08/2016, de forma a atrair a incidência do §7º do art. 896 da CLT e da Súmula 333 do TST.

Não são aptos ao confronto de teses os arestos colacionados carentes de indicação de fonte oficial ou repositório autorizado em que foram publicados (Súmula 337, I e IV, do TST e § 8º do art. 896 da CLT).

Por fim, no que diz respeito ao **valor arbitrado a título de danos morais,** o recurso de revista não pode ser admitido, uma vez que não atende ao disposto no inciso I do § 1º-A do art. 896 da CLT (incluído pela Lei n.º 13.015 de 2014), no sentido de ser ônus da parte, *sob pena de não conhecimento do recurso*, a indicação do trecho da decisão recorrida que consubstancia o prequestionamento da controvérsia objeto do apelo.

CONCLUSÃO

DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se e intime-se.

BELO HORIZONTE/MG, 26 de abril de 2024.

Sebastião Geraldo de Oliveira

Desembargador do Trabalho

Processo Nº ROT-0010085-69.2023.5.03.0086

Relator	Angela Castilho Rogedo Ribeiro
RECORRENTE	USINA MONTE ALEGRE LTDA
ADVOGADO	LUDMILA MARIA NEVES(OAB: 151252/MG)
ADVOGADO	LAYS DA SILVA IBANHES(OAB: 22276/MS)
RECORRIDO	CARMO JOSE BATISTA
ADVOGADO	DANIEL MURAD RAMOS(OAB: 75224/MG)
ADVOGADO	NATALIA ESPINDOLA MARTINS(OAB: 151216/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- USINA MONTE ALEGRE LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 9dd2bde proferida nos autos.

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

O recurso é próprio, tempestivo (acórdão publicado em 20/09/2023; recurso de revista interposto em 02/10/2023) e devidamente preparado (apólice de seguro garantia - ID. 426044c; custas - IDs. 33047d0, c4a11ed), e é regular a representação processual.

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

Rescisão do Contrato de Trabalho / Indenização por Tempo de Serviço

Examinados os fundamentos do acórdão, constato que o recurso, em seu tema e desdobramentos, não demonstra divergência jurisprudencial válida e específica, nem contrariedade com Súmula de jurisprudência uniforme do TST ou Súmula Vinculante do STF, tampouco violação literal e direta de qualquer dispositivo de lei federal e/ou da Constituição da República, como exigem as alíneas "a" e "c" do art. 896 da CLT.

Quanto ao tema **indenização por tempo de serviço**, inviável o seguimento do recurso sob a alegação de ofensa aos arts. 5º, II e 7º, III da CR, diante da conclusão daTurma no sentido de que:

"(...) ***tratando-se de empregador rural, a função de motorista não se mostra como categoria profissional diferenciada.*** *E* ***como o reclamante sempre foi trabalhador rural, não poderia ele fazer a opção pelo recebimento do FGTS, haja vista que inexistia legislação especifica autorizando essa alternativa para esse grupo de trabalhadores, conforme se depreende do art. 20 da Lei nº 5.889/73, o que torna nula tal opção, como corretamente decidido na origem****.*

Ainda que assim não fosse, a ré, em defesa (Id 232fbf1 - pág. 9), aduziu que a opção do reclamante pelo regime do FGTS ocorreu apenas em 05 de outubro de 1988, ou seja, ***há confissão da ré quanto à ausência de opção pelo regime do FGTS em 1986, a despeito das anotações nos registros funcionais do autor****.*

Logo, a indenização pelo período anterior ao regime do FGTS é mesmo devida, vez que ***o autor, em 1988, contava com mais de 10 anos de trabalho efetivo, sendo detentor da estabilidade decenal****.*

Outrossim, diante da causa de pedir - Id fbfdadc - Pág. 3/5 - ***constata-se que a indenização pretendida pelo autor é aquela tratada nos artigos 496 e 497 da CLT, com base de cálculo na maior remuneração, conforme previsto no art. 478 da CLT:***

A indenização devida pela rescisão de contrato por prazo indeterminado será de 1 (um) mês de remuneração por ano de serviço efetivo, ou por ano e fração igual ou superior a 6 (seis) meses.

Demonstrado que o autor, trabalhador rural, contava com mais de 10 anos para o mesmo empregador antes da promulgação da CR/88, correta a r. decisão que reconheceu a estabilidade insculpida no art. 492 da CLT, fazendo jus à indenização acima. Após o início de vigência da Constituição de 1988, o regime do FGTS se tornou obrigatório, sendo devida apenas a multa de 40%*.*

E conquanto a hipótese dos autos não trate de extinção da empresa, d.m.v. do entendimento de origem, é ***devida a indenização em dobro, conforme dispõem os artigos 496 e 497/CLT****.*

(...)

Veja-se que ***o art. 496 ao dispor sobre as hipóteses em que a reintegração não for aconselhável, remete à indenização "devida nos termos do artigo seguinte", ou seja, indenização em dobro tratada no art. 497.***

Assim, a indenização em dobro não fica restrita às hipóteses de extinção da empresa, mas também de dispensa sem justa causa, quando não for aconselhável a reintegração (interpretação conjunta dos art. 496 e 497 da CLT).

(...)

Por fim, dispõe a SÚMULA 148/TST: "GRATIFICAÇÃO NATALINA. É computável a gratificação de Natal para efeito de cálculo de indenização (ex-Prejulgado nº 20). Observação: (mantida) - Res. 121/2003, DJ 19, 20 e 21.11.2003".

A base de cálculo da parcela, como já anotado, é aquela definida nos art. 477 e 478 da CLT, ou seja, "de 1 (um) mês de remuneração por ano de serviço efetivo, ou por ano e fração igual ou superior a 6 (seis) meses. " Logo, aplicável o entendimento da Súmula 148/TST, é devido ainda 1/12 de gratificação natalina por ano de serviço efetivo, ou por ano e fração igual ou superior a 6 (seis) meses" (ID. 500a115 - Pág. 9-10 e 13)

Aanálise da matéria suscitada no recurso não se exaure na Constituição, exigindo que se interprete o conteúdo da legislação infraconstitucional. Por isso, ainda que se considerasse a possibilidade de ter havido violação ao texto constitucional, esta seria meramente reflexa, o que não justifica o manejo do recurso de revista, conforme reiterada jurisprudência do TST.

Por fim, a alegação de divergência jurisprudencial, na hipótese, não viabiliza o recurso, porque arestos oriundos de Turmas deste Tribunal, órgãos não mencionados noartigo 896, alínea "a", da CLT, não ensejam o conhecimento do recurso de revista.

CONCLUSÃO

DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se e intime-se.

BELO HORIZONTE/MG, 26 de abril de 2024.

Sebastião Geraldo de Oliveira

Desembargador do Trabalho

Processo Nº ROT-0010046-56.2023.5.03.0156

Relator	MARCOS PENIDO DE OLIVEIRA
RECORRENTE	JOSE CARLOS DA SILVA
ADVOGADO	FABIO EDUARDO DE LAURENTIZ(OAB: 170930/SP)
RECORRIDO	U.S.A. - USINA SANTO ANGELO LTDA
ADVOGADO	MATHEUS CASSIANO(OAB: 153766/MG)
ADVOGADO	BRUNO FERNANDES MINARI(OAB: 258062/SP)
ADVOGADO	FÁBIO LUIZ PEREIRA DA SILVA(OAB: 165403/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- U.S.A. - USINA SANTO ANGELO LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 30dc677 proferida nos autos.

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

O recurso é próprio, tempestivo (acórdão publicado em 26/09/2023; recurso de revista interposto em 06/10/2023) e inexigível o preparo (beneficiário da justiça gratuita - ID. 67e8e86 - fls. 808), e é regular a representação processual.

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Recurso / Transcendência

Nos termos do artigo 896-A, § 6ºda CLT, cabe ao Tribunal Superior do Trabalho analisar se a causa oferece transcendência em relação aos reflexos gerais de natureza econômica, política, social ou jurídica.

Duração do Trabalho / Horas Extras

Duração do Trabalho / Intervalo Intrajornada

Duração do Trabalho / Adicional Noturno

Duração do Trabalho / Turno Ininterrupto de Revezamento

Responsabilidade Civil do Empregador / Indenização por Dano Moral

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Partes e Procuradores / Sucumbência / Honorários Advocatícios

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Liquidação / Cumprimento / Execução

Examinados os fundamentos do acórdão, constato que o recurso, em seus temas e desdobramentos, não demonstra divergência jurisprudencial válida e específica, nem contrariedade com Súmula de jurisprudência uniforme do TST ou Súmula Vinculante do STF, tampouco violação literal e direta de qualquer dispositivo de lei federal e/ou da Constituição da República, como exigem as alíneas "a" e "c" do art. 896 da CLT.

Quanto ao tema **horas extras além da 6ª/36ª**, a Turma decidiu em sintonia com o entendimento adotado pelo STF ao julgar o ARE 1.121.633/Goiás (Tema 1046 de Repercussão Geral), cujo acórdão foi publicado em 28/04/2023 e transitado em julgado em 09/05/2023, segundo o qual *São constitucionais os acordos e as convenções coletivos que, ao considerarem a adequação setorial negociada, pactuam limitações ou afastamentos de direitos trabalhistas, independentemente da explicitação especificada de vantagens compensatórias, desde que respeitados os direitos absolutamente indisponíveis* .

Em relação aos **honorários advocatícios sucumbenciais**, a decisão turmária foi proferida de acordo com a decisão da ADI 5766, na qual o STF declarou apenas parcialmente inconstitucional o art. 791-A, §4º, da CLT, especificamente quanto ao trecho assim expresso: *desde que não tenha obtido em juízo, ainda que em outro processo, créditos capazes de suportar a despesa*. Ao decidir dessa forma, o STF não isentou os beneficiários de justiça gratuita. Pelo contrário, manteve a possibilidade de cobrança de honorários advocatícios deles, se, nos dois anos subsequentes ao trânsito em

julgado da decisão que as certificou, o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade.

Nesse contexto, em relação aos supracitados temas,não há falar em ofensas normativas, tampouco em contrariedade a entendimentos jurisprudenciais, mas apenas na aplicação de tese jurídica firmada pelo Supremo Tribunal Federal com eficácia *erga omnes* e efeito vinculante (art. 102, § 2º, da CR/1988).

No que toca ao tema **limitação da condenação aos valores indicados na petição inicial** , considerando que a ação em exame foi ajuizada **após** a vigência da Lei 13.467/2017, a tese adotada no acórdão recorrido está de acordo com a iterativa, notória e atualjurisprudência do TST no sentido de que, *(...) interpretando a redação do parágrafo 2º do art. 12 da IN 41/2018 em confronto com as exigências do art. 840, §1º, da CLT e, igualmente dos arts. 141 e 492 do CPC (...),* ***os valores constantes nos pedidos apresentados de forma líquida na exordial devem ser considerados apenas como fim estimado, não havendo limitação da condenação àquele montante***, a exemplo dos seguintes julgados, dentre vários: Emb-RR-555-36.2021.5.09.0024, SBDI-I, Relator Ministro Alberto Bastos Balazeiro, DEJT 07/12/2023; Ag-AIRR-11336-76.2019.5.15.0071, 1ª Turma, Relator Ministro Amaury Rodrigues Pinto Junior, DEJT 06/10/2023; RRAg-8-81.2021.5.12.0001, 2ª Turma, Relatora Ministra Liana Chaib, DEJT 06/10/2023; RRAg-1000435-10.2019.5.02.0066, 3ª Turma, Relator Ministro Alberto Bastos Balazeiro, DEJT 06/10/2023; RRAg-1000007-62.2021.5.02.0614, 4ª Turma, Relator Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, DEJT 09/06/2023; RR-891-23.2020.5.09.0041, 5ª Turma, Relatora Ministra Morgana de Almeida Richa, DEJT 14/04/2023; RR-1001021-41.2021.5.02.0401, 6ª Turma, Relator Desembargador Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, DEJT 13/10/2023; RR-20647-73.2019.5.04.0661, 7ª Turma, Relator Ministro Evandro Pereira Valadao Lopes, DEJT 06/10/2023 e RRAg-10668-44.2020.5.15.0080, 8ª Turma, Relatora Ministra Delaíde Alves Miranda Arantes, DEJT 02/10/2023, de forma a atrair a incidência do § 7º do art. 896 da CLT e da Súmula 333 do TST.

O entendimento adotado pela Turma acerca dos temas **horas extras, indenização por danos morais, intervalo intrajornada ediferenças de horas noturnas,** está assentado no substrato fático-probatório existente nos autos. Para que se pudesse concluir de forma diversa, seria necessário revolver fatos e provas - propósito insuscetível de ser alcançado nesta fase processual, à luz da Súmula 126 do TST, o que afasta, por consectário lógico, as ofensas normativas apontadas no recurso.

O Colegiado apreciou todo o conteúdo probatório dos autos, considerando devidamente o ônus da prova, de modo a superar a tese a este alusiva. Não há afronta aos dispositivos legais que regem a matéria (arts. 818, I e II,da CLT e 373, I e II,do CPC).

O deslinde da controvérsia no tocante ao tema **sentença líquida - honorários periciais**transpõe os limites da literalidade dos preceitos legais invocados, uma vez que a matéria em discussão é eminentemente interpretativa, não se podendo afirmar que a própria letra dos dispositivos tenha sofrido ofensa pelo acórdão.(arts. 5º, II da CR; 291 do CPC, e 840, §1º, da CLT)

Não há como aferir as ofensas constitucionais apontadas, pois a análise da matéria suscitada no recurso não se exaure na Constituição, exigindo que se interprete o conteúdo da legislação infraconstitucional. Por isso, ainda que se considerasse a possibilidade de ter havido violação ao texto constitucional, esta seria meramente reflexa, o que não justifica o manejo do recurso de revista, conforme reiterada jurisprudência do TST.

Osarestos trazidos à colação, provenientes de Turmas do TST, deste Tribunal ou deórgãos não mencionados na alínea "a" do art. 896 da CLT, não se prestam ao confronto de teses.

Também não são aptos ao confronto de teses os arestos colacionados carentes de indicação de fonte oficial ou repositório autorizado em que foram publicados (Súmula 337, I e IV, do TST e § 8º do art. 896 da CLT).

CONCLUSÃO

DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se e intime-se.

BELO HORIZONTE/MG, 26 de abril de 2024.

Sebastião Geraldo de Oliveira

Desembargador do Trabalho

Processo Nº ROT-0010085-69.2023.5.03.0086

Relator	Angela Castilho Rogedo Ribeiro
RECORRENTE	USINA MONTE ALEGRE LTDA
ADVOGADO	LUDMILA MARIA NEVES(OAB: 151252/MG)
ADVOGADO	LAYS DA SILVA IBANHES(OAB: 22276/MS)
RECORRIDO	CARMO JOSE BATISTA
ADVOGADO	DANIEL MURAD RAMOS(OAB: 75224/MG)
ADVOGADO	NATALIA ESPINDOLA MARTINS(OAB: 151216/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- CARMO JOSE BATISTA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 9dd2bde proferida nos autos.

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

O recurso é próprio, tempestivo (acórdão publicado em 20/09/2023; recurso de revista interposto em 02/10/2023) e devidamente preparado (apólice de seguro garantia - ID. 426044c; custas - IDs. 33047d0, c4a11ed), e é regular a representação processual.

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

Rescisão do Contrato de Trabalho / Indenização por Tempo de Serviço

Examinados os fundamentos do acórdão, constato que o recurso, em seu tema e desdobramentos, não demonstra divergência jurisprudencial válida e específica, nem contrariedade com Súmula de jurisprudência uniforme do TST ou Súmula Vinculante do STF, tampouco violação literal e direta de qualquer dispositivo de lei federal e/ou da Constituição da República, como exigem as alíneas "a" e "c" do art. 896 da CLT.

Quanto ao tema **indenização por tempo de serviço**, inviável o seguimento do recurso sob a alegação de ofensa aos arts. 5º, II e 7º, III da CR, diante da conclusão daTurma no sentido de que:

"(...) ***tratando-se de empregador rural, a função de motorista não se mostra como categoria profissional diferenciada.*** *E* ***como o reclamante sempre foi trabalhador rural, não poderia ele fazer a opção pelo recebimento do FGTS, haja vista que inexistia legislação especifica autorizando essa alternativa para esse grupo de trabalhadores, conforme se depreende do art. 20 da Lei nº 5.889/73, o que torna nula tal opção, como corretamente decidido na origem****.*

Ainda que assim não fosse, a ré, em defesa (Id 232fbf1 - pág. 9), aduziu que a opção do reclamante pelo regime do FGTS ocorreu apenas em 05 de outubro de 1988, ou seja, ***há confissão da ré quanto à ausência de opção pelo regime do FGTS em 1986, a despeito das anotações nos registros funcionais do autor****.*

Logo, a indenização pelo período anterior ao regime do FGTS é mesmo devida, vez que ***o autor, em 1988, contava com mais de 10 anos de trabalho efetivo, sendo detentor da estabilidade decenal****.*

Outrossim, diante da causa de pedir - Id fbfdadc - Pág. 3/5 - ***constata-se que a indenização pretendida pelo autor é aquela tratada nos artigos 496 e 497 da CLT, com base de cálculo na maior remuneração, conforme previsto no art. 478 da CLT:***

A indenização devida pela rescisão de contrato por prazo indeterminado será de 1 (um) mês de remuneração por ano de serviço efetivo, ou por ano e fração igual ou superior a 6 (seis) meses.

Demonstrado que o autor, trabalhador rural, contava com mais de 10 anos para o mesmo empregador antes da promulgação da CR/88, correta a r. decisão que reconheceu a estabilidade insculpida no art. 492 da CLT, fazendo jus à indenização acima. Após o início de vigência da Constituição de 1988, o regime do FGTS se tornou obrigatório, sendo devida apenas a multa de 40%*.*

E conquanto a hipótese dos autos não trate de extinção da empresa, d.m.v. do entendimento de origem, é ***devida a indenização em dobro, conforme dispõem os artigos 496 e 497/CLT****.*

(...)

Veja-se que ***o art. 496 ao dispor sobre as hipóteses em que a reintegração não for aconselhável, remete à indenização "devida nos termos do artigo seguinte", ou seja, indenização em dobro tratada no art. 497.***

Assim, a indenização em dobro não fica restrita às hipóteses de extinção da empresa, mas também de dispensa sem justa causa, quando não for aconselhável a reintegração (interpretação conjunta dos art. 496 e 497 da CLT).

(...)

Por fim, dispõe a SÚMULA 148/TST: "GRATIFICAÇÃO NATALINA. É computável a gratificação de Natal para efeito de cálculo de indenização (ex-Prejulgado nº 20). Observação: (mantida) - Res. 121/2003, DJ 19, 20 e 21.11.2003".

A base de cálculo da parcela, como já anotado, é aquela definida nos art. 477 e 478 da CLT, ou seja, "de 1 (um) mês de remuneração por ano de serviço efetivo, ou por ano e fração igual ou superior a 6 (seis) meses. " Logo, aplicável o entendimento da Súmula 148/TST, é devido ainda 1/12 de gratificação natalina por ano de serviço efetivo, ou por ano e fração igual ou superior a 6 (seis) meses*"* (ID. 500a115 - Pág. 9-10 e 13)

Aanálise da matéria suscitada no recurso não se exaure na Constituição, exigindo que se interprete o conteúdo da legislação infraconstitucional. Por isso, ainda que se considerasse a possibilidade de ter havido violação ao texto constitucional, esta seria meramente reflexa, o que não justifica o manejo do recurso de revista, conforme reiterada jurisprudência do TST.

Por fim, a alegação de divergência jurisprudencial, na hipótese, não viabiliza o recurso, porque arestos oriundos de Turmas deste Tribunal, órgãos não mencionados noartigo 896, alínea "a", da CLT, não ensejam o conhecimento do recurso de revista.

CONCLUSÃO

DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se e intime-se.

BELO HORIZONTE/MG, 26 de abril de 2024.

Sebastião Geraldo de Oliveira

Desembargador do Trabalho

Processo Nº ROT-0010071-49.2023.5.03.0098

Relator	Vicente de Paula Maciel Júnior
RECORRENTE	FAZENDA SAO PAULO S/A
ADVOGADO	FABIANA DINIZ ALVES(OAB: 98771/MG)
RECORRIDO	WELLINGTON SIDNEY RIBEIRO
ADVOGADO	MARCOS VINICIUS BRIDGES(OAB: 117239/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- WELLINGTON SIDNEY RIBEIRO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID d69fa8f proferida nos autos.

REQUERIMENTO DE SOBRESTAMENTO

A reclamada requer o sobrestamento do feito em razão da ADI 5322, que trata, dentre outros, da inconstitucionalidade da redução e/ou do fracionamento do intervalo interjornada.

Contudo, fica prejudicado o requerimento, tendo em vista a publicação do acórdão proferido na referida ADI no DJE de 30/08/2023.

Nada a deferir.

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

O recurso é próprio, tempestivo (acórdão publicado em 22/09/2023; recurso de revista interposto em 04/10/2023) e devidamente preparado (depósito recursal - ID. 5b5c227; custas - ID. e347546), e é regular a representação processual.

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Recurso / Transcendência

Nos termos do artigo 896-A, § 6ºda CLT, cabe ao Tribunal Superior do Trabalho analisar se a causa oferece transcendência em relação aos reflexos gerais de natureza econômica, política, social ou jurídica.

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Atos Processuais / Nulidade / Julgamento Extra / Ultra / Citra Petita

Duração do Trabalho / Sobreaviso / Prontidão / Tempo à Disposição

Duração do Trabalho / Intervalo Interjornadas

Responsabilidade Civil do Empregador / Indenização por Dano Moral

Examinados os fundamentos do acórdão, constato que o recurso, em seus temas e desdobramentos, não demonstra divergência jurisprudencial válida e específica, nem contrariedade com Súmula de jurisprudência uniforme do TST ou Súmula Vinculante do STF, tampouco violação literal e direta de qualquer dispositivo de lei federal e/ou da Constituição da República, como exigem as alíneas "a" e "c" do art. 896 da CLT.

No tocante à alegação de **julgamento *ultra/extra petita***, de acordo com os fundamentos expostos no acórdão, especialmente os de que *"(...) a ação foi proposta em 25/1/2023, quando ainda não havia sido declarada a inconstitucionalidade da parte final do § 8º do art. 235-C, portanto, o pedido constante na inicial estava em consonância com a legislação vigente. A teor do art. 102, § 2º, da CR/88, declarada a inconstitucionalidade, essa tem eficácia "contra todos e efeito vinculante, relativamente aos demais órgãos do Poder Judiciário", sendo certo que, à falta de qualquer modulação de efeitos pela Suprema Corte (art. 27 da Lei 9.868/99), incide a regra geral da eficácia ex tunc, ou seja, a nulidade da norma retroage ao início de sua vigência. A sentença, proferida em 24/7/2023, é posterior ao julgamento da referida ADI 5322, que ocorreu na Sessão Virtual do Tribunal Pleno do STF, em 5/7/2023. Correta, portanto, a aplicação do entendimento exarado no julgamento da referida ADI."* (ID. 07346c4 - Pág. 3), não se vislumbra possível ofensa aos arts. 141 e 492 do CPC.

Em relação aos temas **horas extras/tempo de espera** e **intervalo interjornada**, a decisão recorrida está de acordo com a decisão proferida pelo STF ao julgar a ADI 5322, cujo acórdão foi publicado no DJE em 30/08/2023, no sentido de que, entre outros pontos, é inconstitucional a parte final do §8º do art. 235-C; parte final do §1º do art. 235-C, por arrastamento; § 3º" do §12 do art. 235-C; IV)e o §9º do art. 235-C da CLT.

Nesse contexto, não há falar em ofensas normativas, nem na possibilidade de cotejo com divergências jurisprudenciais válidas, mas apenas na aplicação de tese jurídica firmada pelo Supremo Tribunal Federal em ação de controle concentrado de constitucionalidade, cuja decisão está gravada com eficácia *erga omnes* e efeito vinculante (art. 102, § 2º, da CR/1988).

Quanto à **indenização por danos morais/transporte de valores**, a tese adotada no acórdão recorrido está em sintonia com a iterativa, notória e atual jurisprudência doTST firmada no sentido de que *o transporte de valores por empregado que não foi contratado para esta finalidade e sem o necessário treinamento, exigido pela Lei nº 7.102/83, configura exposição a risco excessivo ensejando o pagamento de indenização por dano moral in re ipsa*, *ainda que o seu empregador não seja instituição financeira*, a exemplo dos seguintes julgados, dentre outros: Ag-E-RR n. 626-

28.2019.5.23.0021, SBDI-I, Relator Ministro Augusto Cesar Leite de Carvalho, DEJT 28/10/2021; Ag-E-ARR-458-51.2017.5.12.0005, SBDI-I, Relator Ministro Alexandre Luiz Ramos, DEJT 30/04/2020; Ag-E-RR-656-25.2016.5.12.0005, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Relator Ministro Walmir Oliveira da Costa, DEJT 28/02/2020; E-ED-RR-1462600-32.2004.5.09.0010, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Relator Ministro José Roberto Freire Pimenta, DEJT 11/05/2018; E-RR-10687-35.2013.5.18.0008, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Relator Ministro Alexandre de Souza Agra Belmonte, DEJT: 19/12/2016; AgR-E-ED-ARR-662-17.2012.5.01.0025, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Relator Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, DEJT 12/08/2016, de forma a atrair a incidência do §7º do art. 896 da CLT e da Súmula 333 do TST.

Não são aptos ao confronto de teses os arestos colacionados carentes de indicação de fonte oficial ou repositório autorizado em que foram publicados (Súmula 337, I e IV, do TST e § 8º do art. 896 da CLT).

Por fim, no que diz respeito ao **valor arbitrado a título de danos morais,** o recurso de revista não pode ser admitido, uma vez que não atende ao disposto no inciso I do § 1º-A do art. 896 da CLT (incluído pela Lei n.º 13.015 de 2014), no sentido de ser ônus da parte, *sob pena de não conhecimento do recurso*, a indicação do trecho da decisão recorrida que consubstancia o prequestionamento da controvérsia objeto do apelo.

CONCLUSÃO

DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se e intime-se.

BELO HORIZONTE/MG, 26 de abril de 2024.

Sebastião Geraldo de Oliveira

Desembargador do Trabalho

Processo Nº ROT-0010046-56.2023.5.03.0156

Relator	MARCOS PENIDO DE OLIVEIRA
RECORRENTE	JOSE CARLOS DA SILVA
ADVOGADO	FABIO EDUARDO DE LAURENTIZ(OAB: 170930/SP)
RECORRIDO	U.S.A. - USINA SANTO ANGELO LTDA
ADVOGADO	MATHEUS CASSIANO(OAB: 153766/MG)
ADVOGADO	BRUNO FERNANDES MINARI(OAB: 258062/SP)
ADVOGADO	FÁBIO LUIZ PEREIRA DA SILVA(OAB: 165403/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- JOSE CARLOS DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 30dc677 proferida nos autos.

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

O recurso é próprio, tempestivo (acórdão publicado em 26/09/2023; recurso de revista interposto em 06/10/2023) e inexigível o preparo (beneficiário da justiça gratuita - ID. 67e8e86 - fls. 808), e é regular a representação processual.

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Recurso / Transcendência

Nos termos do artigo 896-A, § 6ºda CLT, cabe ao Tribunal Superior do Trabalho analisar se a causa oferece transcendência em relação aos reflexos gerais de natureza econômica, política, social ou jurídica.

Duração do Trabalho / Horas Extras

Duração do Trabalho / Intervalo Intrajornada

Duração do Trabalho / Adicional Noturno

Duração do Trabalho / Turno Ininterrupto de Revezamento

Responsabilidade Civil do Empregador / Indenização por Dano Moral

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Partes e Procuradores / Sucumbência / Honorários Advocatícios

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Liquidação / Cumprimento / Execução

Examinados os fundamentos do acórdão, constato que o recurso, em seus temas e desdobramentos, não demonstra divergência jurisprudencial válida e específica, nem contrariedade com Súmula de jurisprudência uniforme do TST ou Súmula Vinculante do STF, tampouco violação literal e direta de qualquer dispositivo de lei federal e/ou da Constituição da República, como exigem as alíneas "a" e "c" do art. 896 da CLT.

Quanto ao tema **horas extras além da 6ª/36ª**, a Turma decidiu em sintonia com o entendimento adotado pelo STF ao julgar o ARE 1.121.633/Goiás (Tema 1046 de Repercussão Geral), cujo acórdão foi publicado em 28/04/2023 e transitado em julgado em 09/05/2023, segundo o qual *São constitucionais os acordos e as convenções coletivos que, ao considerarem a adequação setorial negociada, pactuam limitações ou afastamentos de direitos trabalhistas, independentemente da explicitação especificada de vantagens compensatórias, desde que respeitados os direitos absolutamente indisponíveis* .

Em relação aos **honorários advocatícios sucumbenciais**, a decisão turmária foi proferida de acordo com a decisão da ADI 5766, na qual o STF declarou apenas parcialmente inconstitucional o art. 791-A, §4º, da CLT, especificamente quanto ao trecho assim expresso: *desde que não tenha obtido em juízo, ainda que em outro processo, créditos capazes de suportar a despesa*. Ao decidir dessa forma, o STF não isentou os beneficiários de justiça gratuita. Pelo contrário, manteve a possibilidade de cobrança de honorários advocatícios deles, se, nos dois anos subsequentes ao trânsito em julgado da decisão que as certificou, o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade.

Nesse contexto, em relação aos supracitados temas,não há falar em ofensas normativas, tampouco em contrariedade a entendimentos jurisprudenciais, mas apenas na aplicação de tese jurídica firmada pelo Supremo Tribunal Federal com eficácia *erga omnes* e efeito vinculante (art. 102, § 2º, da CR/1988).

No que toca ao tema **limitação da condenação aos valores indicados na petição inicial** , considerando que a ação em exame foi ajuizada **após** a vigência da Lei 13.467/2017, a tese adotada no acórdão recorrido está de acordo com a iterativa, notória e atualjurisprudência do TST no sentido de que, *(...) interpretando a redação do parágrafo 2º do art. 12 da IN 41/2018 em confronto com as exigências do art. 840, §1º, da CLT e, igualmente dos arts. 141 e 492 do CPC (...),* ***os valores constantes nos pedidos apresentados de forma líquida na exordial devem ser considerados apenas como fim estimado, não havendo limitação da condenação àquele montante***, a exemplo dos seguintes julgados, dentre vários: Emb-RR-555-36.2021.5.09.0024, SBDI-I, Relator Ministro Alberto Bastos Balazeiro, DEJT 07/12/2023; Ag-AIRR-11336-76.2019.5.15.0071, 1ª Turma, Relator Ministro Amaury Rodrigues Pinto Junior, DEJT 06/10/2023; RRAg-8-81.2021.5.12.0001, 2ª Turma, Relatora Ministra Liana Chaib, DEJT 06/10/2023; RRAg-1000435-10.2019.5.02.0066, 3ª Turma, Relator Ministro Alberto Bastos Balazeiro, DEJT 06/10/2023; RRAg-1000007-62.2021.5.02.0614, 4ª Turma, Relator Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, DEJT 09/06/2023; RR-891-23.2020.5.09.0041, 5ª Turma, Relatora Ministra Morgana de Almeida Richa, DEJT 14/04/2023; RR-1001021-41.2021.5.02.0401, 6ª Turma, Relator Desembargador Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, DEJT 13/10/2023; RR-20647-73.2019.5.04.0661, 7ª Turma, Relator Ministro Evandro Pereira Valadao Lopes, DEJT 06/10/2023 e RRAg-10668-44.2020.5.15.0080, 8ª Turma, Relatora Ministra Delaíde Alves Miranda Arantes, DEJT 02/10/2023, de forma a atrair a incidência do § 7º do art. 896 da CLT e da Súmula 333 do TST.

O entendimento adotado pela Turma acerca dos temas **horas extras, indenização por danos morais, intervalo intrajornada ediferenças de horas noturnas,** está assentado no substrato fático-probatório existente nos autos. Para que se pudesse concluir de forma diversa, seria necessário revolver fatos e provas - propósito insuscetível de ser alcançado nesta fase processual, à luz da Súmula 126 do TST, o que afasta, por consectário lógico, as ofensas normativas apontadas no recurso.

O Colegiado apreciou todo o conteúdo probatório dos autos, considerando devidamente o ônus da prova, de modo a superar a tese a este alusiva. Não há afronta aos dispositivos legais que regem a matéria (arts. 818, I e II,da CLT e 373, I e II,do CPC).

O deslinde da controvérsia no tocante ao tema **sentença líquida - honorários periciais**transpõe os limites da literalidade dos preceitos legais invocados, uma vez que a matéria em discussão é eminentemente interpretativa, não se podendo afirmar que a própria letra dos dispositivos tenha sofrido ofensa pelo acórdão.(arts. 5º, II da CR; 291 do CPC, e 840, §1º, da CLT)

Não há como aferir as ofensas constitucionais apontadas, pois a análise da matéria suscitada no recurso não se exaure na Constituição, exigindo que se interprete o conteúdo da legislação infraconstitucional. Por isso, ainda que se considerasse a possibilidade de ter havido violação ao texto constitucional, esta seria meramente reflexa, o que não justifica o manejo do recurso de revista, conforme reiterada jurisprudência do TST.

Osarestos trazidos à colação, provenientes de Turmas do TST, deste Tribunal ou deórgãos não mencionados na alínea "a" do art. 896 da CLT, não se prestam ao confronto de teses.

Também não são aptos ao confronto de teses os arestos colacionados carentes de indicação de fonte oficial ou repositório autorizado em que foram publicados (Súmula 337, I e IV, do TST e § 8º do art. 896 da CLT).

CONCLUSÃO

DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se e intime-se.

BELO HORIZONTE/MG, 26 de abril de 2024.

Sebastião Geraldo de Oliveira

Desembargador do Trabalho

Processo Nº AP-0010814-09.2020.5.03.0181

Relator	Emerson José Alves Lage
AGRAVANTE	MGS MINAS GERAIS ADMINISTRACAO E SERVICOS SA
ADVOGADO	ALINE GONZAGA ARAUJO(OAB: 138623/MG)
AGRAVADO	ARIONALDO DE JESUS SOUZA
ADVOGADO	LEONARDO DAVID BRAGA DOS SANTOS(OAB: 149502/MG)
CUSTOS LEGIS	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Intimado(s)/Citado(s):

- ARIONALDO DE JESUS SOUZA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 5cd092b proferida nos autos.

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

O recurso é próprio, tempestivo (acórdão publicado em 05/03/2024; recurso interposto em 05/03/2024), sendo regular a representação processual e estando garantida a execução (ID. 56ae54d).

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Recurso / Transcendência

Nos termos do artigo 896-A, § 6ºda CLT, cabe ao Tribunal Superior do Trabalho analisar se a causa oferece transcendência em relação aos reflexos gerais de natureza econômica, política, social ou jurídica.

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Liquidação / Cumprimento / Execução

Remuneração, Verbas Indenizatórias e Benefícios / Ajuda / Tíquete Alimentação

Trata-se de recurso de revista interposto contra decisão proferida em execução, a exigir o exame da sua admissibilidade, exclusivamente, sob o ângulo de possível ofensa à Constituição da República, conforme previsão expressa no §2º do art. 896 da CLT.

Nos temas contribuição previdenciária e ticket alimentação, analisados os fundamentos do acórdão, constato que o recurso não demonstra violação literal e direta de qualquer dispositivo da CR, como exige o preceito supra.

Aanálise da matéria suscitada no recurso não se exaure na Constituição, exigindo que se interprete o conteúdo da legislação infraconstitucional. Por isso, ainda que se considerasse a possibilidade de ter havido violação ao texto constitucional (arts. 7º, XXVI, 8º, VI e 195, I, "a"), esta seria meramente reflexa, o que não justifica o manejo do recurso de revista, conforme reiteradas decisões da SBDI-I do TST.

CONCLUSÃO

DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se e intime-se.

BELO HORIZONTE/MG, 26 de abril de 2024.

Sebastião Geraldo de Oliveira

Desembargador do Trabalho

Processo Nº ROT-0010495-03.2022.5.03.0171

Relator	MARCO ANTONIO PAULINELLI DE CARVALHO
RECORRENTE	CONBRAS SERVICOS TECNICOS DE SUPORTE LTDA
ADVOGADO	LUCIO SERGIO DE LAS CASAS JUNIOR(OAB: 108176/MG)
RECORRIDO	WALLESON DE RAMOS GONCALVES
ADVOGADO	SAMUEL RAIMUNDO RODRIGUES(OAB: 147539/MG)
RECORRIDO	VALE S.A.
ADVOGADO	EDUARDO PAOLIELLO NICOLAU(OAB: 80702/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- VALE S.A.
- WALLESON DE RAMOS GONCALVES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 1359d5f proferida nos autos.

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

O recurso é próprio, tempestivo (acórdão publicado em 11/09/2023; recurso de revista interposto em 21/09/2023) e é regular a representação processual (Id 9c73922 e 4bcf45c).

Deserção

A sentença arbitrou à condenação o valor de R$ 47.625,59.

Todavia, a reclamada apresentou apólice de seguro garantia de R$ 15.985,29 ao interpor recurso ordinário e de R$16.464,68 ao interpor recurso de revista.

Nos termos da OJ 140 da SbDI-I do TST, foi proferido o despacho de ID c6f6fc3intimamdo a recorrente para, no prazo de cinco dias, complementar e comprovar o valor devido, sob pena de não conhecimento do recurso de revista.

Na manifestação de ID 66ea21a, em 24/04/2024,a reclamada "*anexa aos autos cotação da apólice de seguro, pugnando pela dilação por mais 48h, a fim de que a empresa possa anexar a apólice aos autos do processo e seguir com o recurso de revista".*

O prazo para a regularização cabível já foi concedido, nos termos OJ 140, da SBDI-I do TST, não havendo previsão legal para sua dilação.

Somente em 25/04/2024, quando já findado o prazo de 5 dias , a reclamada apresentada apólice de seguro garantia (ID 90cbbf3).

Nos termos da Súmula 128, I, do TST, é ônus da parte efetuar o depósito recursal, integralmente ou até que se atinja o valor da

condenação, a cada novo recurso interposto, sob pena de deserção.

CONCLUSÃO

DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se e intime-se.

BELO HORIZONTE/MG, 26 de abril de 2024.

Sebastião Geraldo de Oliveira

Desembargador do Trabalho

Processo Nº AP-0010420-43.2020.5.03.0038

Relator	Sabrina de Faria Froes Leão
AGRAVANTE	BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
ADVOGADO	CARLOS AUGUSTO TORTORO JUNIOR(OAB: 247319/SP)
AGRAVADO	HEDILBERTO LUIS TRAJANO PEDRETTI
ADVOGADO	GUILHERME SOARES DE CARVALHO(OAB: 154055/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- HEDILBERTO LUIS TRAJANO PEDRETTI

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 1110999 proferida nos autos.

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

O recurso é próprio, tempestivo (acórdão publicado em 21/03/2024; recurso de revista interposto em 04/04/2024), o juízo está garantido (Id. a198679, Id. df576dc), e é regular a representação processual (Id. 22aef27, Id. ba27176).

Registro o não funcionamento dessa Justiça do Trabalho no período de 27 a 31/03/2024 (feriado de Semana Santa), conforme a Resolução Administrativa nº 167, de 18 de setembro de 2023, do TRT da 3ª Região.

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Recurso / Transcendência

Nos termos do artigo 896-A, § 6ºda CLT, cabe ao Tribunal Superior do Trabalho analisar se a causa oferece transcendência em relação aos reflexos gerais de natureza econômica, política, social ou jurídica.

Remuneração, Verbas Indenizatórias e Benefícios

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Liquidação / Cumprimento / Execução / Valor da Execução / Cálculo / Atualização / Juros

Trata-se de recurso de revista interposto contra decisão proferida em execução, a exigir o exame da sua admissibilidade, exclusivamente, sob o ângulo de possível ofensa à Constituição da República, conforme previsão expressa no §2º do art. 896 da CLT.

Analisados os fundamentos do acórdão, constato que o recurso, em seus temas e desdobramentos, não demonstra violação literal e direta de qualquer dispositivo da CR, como exige o preceito supra.

Com efeito, inviável o seguimento do recurso quanto aos **reflexos do SRV em FGTS nos períodos de afastamento** e,também, quanto à**base de cálculo do SRV** , diante da conclusão daTurma, no sentido de que:

(...) No caso, o exequente ficou afastado de suas atividades laborais por 109 dias, entre 10.12.2018 e 29.03.2019; 51 dias, entre 10.04.2019 a 31.05.2019; 77 dias, entre 31.05.2019 a 16.08.2019 (Registro de Empregado - ID. c2138ee - Pág. 14). Dessa forma, corretos os cálculos ao desconsiderar, na apuração do SRV, os dias de afastamento do exequente. Conforme esclareceu a perita, "Os cálculos foram elaborados considerando a exclusão dos dias de afastamento, conforme determina a Regra Geral do Sistema de Remuneração Variável." (ID. 931d1ca). E o regulamento determina que o empregado será elegível ao mês de apuração do SRV se tiver trabalhado 15 dias no mês de produção. O mês será considerado para efeito de proporcionalidade para premiação, desde que trabalhado no mínimo 15 dias dentro do mês de produção (ID. 2ecafcf - Pág. 4).

No tocante aos reflexos do SRV no FGTS, inicialmente, estes foram apurados de dezembro/2018 a setembro/2019, à exceção dos meses de janeiro e fevereiro/2019 (ID. bec8c02; f. 5050/5051 do pdf). Os cálculos foram retificados pela perita, mas ainda houve apuração nos meses de maio, junho e julho/2019 (ID. e166753; f. 5118/5119 do pdf). Posteriormente, os cálculos foram novamente retificados (...) Assim, foram excluídas as repercussões do SRV no FGTS, nos meses de janeiro, fevereiro, maio, junho e julho/2019, e apuradas proporcionalmente aos dias trabalhados, nos meses de dezembro/2018, março e abril/2019, agosto e setembro/2019 (ID. 931d1ca; f. 5246/5247 do pdf). Logo, os cálculos já foram retificados, no aspecto.

(...) Sustenta o executado que o comando exequendo não determinou a apuração do SRV em valores máximos previstos nas cartilhas de premiações. Sem razão. Conforme esclareceu a perita, o SRV foi apurado nos termos do regulamento, conforme determinou o comando exequendo (ID. e166753; f. 5086 do pdf; ID. 931d1ca; f. 5223 do pdf).

Conforme se vê dos excertos transcritos, não constato violação ao inciso XXXVI do art. 5º da CR, porquanto está devidamente resguardada a coisa julgada. O comando decisório não foi objeto de

inovação ou modificação, mas tão somente de exercício interpretativo do exato alcance de seus termos, com a fixação de parâmetros para a execução, o que não configura vulneração à literalidade da norma constitucional apontada.

Com relação aos **juros de 1% na fase pré judicial**, a tese adotada no acórdão recorrido está de acordo com a decisão do Supremo Tribunal Federal, na Ação Direta de Constitucionalidade nº 58, firmada em sede de controle concentrado de constitucionalidade, com eficácia erga omnes e efeito vinculante (art. 102, §2º, da CR), no sentido de que o índice a ser considerado para a atualização dos créditos decorrentes de condenação judicial na Justiça do Trabalho deverá ser o IPCA-E acrescido dos juros legais (art. 39, caput, da Lei 8.177, de 1991) na fase pré-judicial (conforme a redação do item "6" da ementa do julgado).

De qualquer modo, não se vislumbra a propalada afronta direta e literal aos comandos inscritos nos incisos XXXV, LIV e LV do art. 5º da Constituição Federal. É certo que o princípio da inafastabilidade da jurisdição assegura a todos o direito de ação; porém, essa garantia independente do resultado, uma vez que o Estado-Juiz não se obriga a decidir em favor do autor ou do réu, cumprindo-lhe apenas aplicar o direito ao caso concreto.

Da mesma forma, não está sendo atingindo o direito de propriedade do agravante (art. 5º, XXII, da CR), haja vista que o processo vem observando os preceitos que regulam a execução trabalhista.

É imprópria a alegada afronta ao princípio da legalidade (inciso II do art. 5º da CR) e não há como aferir as demais ofensas constitucionais apontadas (art. 5º, caput, I), pois a análise das matérias suscitadas no recurso não se exaure na Constituição, exigindo que se interprete o conteúdo da legislação infraconstitucional (Súmula 636 do STF). Por isso, ainda que se considerasse a possibilidade de ter havido violação ao texto constitucional, esta seria meramente reflexa, o que não justifica o manejo do recurso de revista, conforme reiterada jurisprudência do TST.

CONCLUSÃO

DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se e intime-se.

BELO HORIZONTE/MG, 26 de abril de 2024.

Sebastião Geraldo de Oliveira

Desembargador do Trabalho

Processo Nº ROT-0010495-03.2022.5.03.0171

Relator	MARCO ANTONIO PAULINELLI DE CARVALHO
RECORRENTE	CONBRAS SERVICOS TECNICOS DE SUPORTE LTDA
ADVOGADO	LUCIO SERGIO DE LAS CASAS JUNIOR(OAB: 108176/MG)
RECORRIDO	WALLESON DE RAMOS GONCALVES
ADVOGADO	SAMUEL RAIMUNDO RODRIGUES(OAB: 147539/MG)
RECORRIDO	VALE S.A.
ADVOGADO	EDUARDO PAOLIELLO NICOLAU(OAB: 80702/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- CONBRAS SERVICOS TECNICOS DE SUPORTE LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 1359d5f proferida nos autos.

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

O recurso é próprio, tempestivo (acórdão publicado em 11/09/2023; recurso de revista interposto em 21/09/2023) e é regular a representação processual (Id 9c73922 e 4bcf45c).

Deserção

A sentença arbitrou à condenação o valor de R$ 47.625,59.

Todavia, a reclamada apresentou apólice de seguro garantia de R$ 15.985,29 ao interpor recurso ordinário e de R$16.464,68 ao interpor recurso de revista.

Nos termos da OJ 140 da SbDI-I do TST, foi proferido o despacho de ID c6f6fc3intimamdo a recorrente para, no prazo de cinco dias, complementar e comprovar o valor devido, sob pena de não conhecimento do recurso de revista.

Na manifestação de ID 66ea21a, em 24/04/2024,a reclamada "*anexa aos autos cotação da apólice de seguro, pugnando pela dilação por mais 48h, a fim de que a empresa possa anexar a apólice aos autos do processo e seguir com o recurso de revista".*

O prazo para a regularização cabível já foi concedido, nos termos OJ 140, da SBDI-I do TST, não havendo previsão legal para sua dilação.

Somente em 25/04/2024, quando já findado o prazo de 5 dias , a reclamada apresentada apólice de seguro garantia (ID 90cbbf3).

Nos termos da Súmula 128, I, do TST, é ônus da parte efetuar o depósito recursal, integralmente ou até que se atinja o valor da condenação, a cada novo recurso interposto, sob pena de deserção.

CONCLUSÃO

DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se e intime-se.

BELO HORIZONTE/MG, 26 de abril de 2024.

Sebastião Geraldo de Oliveira

Desembargador do Trabalho

Processo Nº ROT-0010688-76.2022.5.03.0087

Relator	Marco Túlio Machado Santos
RECORRENTE	CONSORCIO TERRACO-FLAPA
ADVOGADO	PAMELA CAROLINA SAMPAIO FERREIRA(OAB: 142842/MG)
RECORRENTE	VALE S.A.
ADVOGADO	MOACYR MOREIRA PENIDO JUNIOR(OAB: 131683/MG)
ADVOGADO	WINICIUS DA SILVA RODRIGUES(OAB: 107701/MG)
ADVOGADO	THALITA LUCCHESI CARVALHO DOS SANTOS(OAB: 124993/MG)
ADVOGADO	TATIANE AZEVEDO VAZ(OAB: 121554/MG)
ADVOGADO	JULLYANNA RODRIGUES DE MATOS(OAB: 125366/MG)
ADVOGADO	RENATO FIGUEIREDO DE OLIVEIRA JUNIOR(OAB: 197106/MG)
ADVOGADO	PALOMA MOREIRA COURA(OAB: 218172/MG)
ADVOGADO	MAYRA VERGARA GOMES DOS REIS(OAB: 141095/MG)
RECORRIDO	CLAUDIO JOSE DA SILVA
ADVOGADO	MARCO AUGUSTO DE ARGENTON E QUEIROZ(OAB: 190106/MG)
RECORRIDO	VALE S.A.
ADVOGADO	MOACYR MOREIRA PENIDO JUNIOR(OAB: 131683/MG)
ADVOGADO	WINICIUS DA SILVA RODRIGUES(OAB: 107701/MG)
ADVOGADO	THALITA LUCCHESI CARVALHO DOS SANTOS(OAB: 124993/MG)
ADVOGADO	TATIANE AZEVEDO VAZ(OAB: 121554/MG)
ADVOGADO	JULLYANNA RODRIGUES DE MATOS(OAB: 125366/MG)
ADVOGADO	RENATO FIGUEIREDO DE OLIVEIRA JUNIOR(OAB: 197106/MG)
ADVOGADO	PALOMA MOREIRA COURA(OAB: 218172/MG)
ADVOGADO	MAYRA VERGARA GOMES DOS REIS(OAB: 141095/MG)
RECORRIDO	CONSORCIO TERRACO-FLAPA
ADVOGADO	PAMELA CAROLINA SAMPAIO FERREIRA(OAB: 142842/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- CLAUDIO JOSE DA SILVA
- CONSORCIO TERRACO-FLAPA
- VALE S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 8601d9a proferida nos autos.

Recurso de:VALE S.A.

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

O recurso é próprio, tempestivo (acórdão publicado em 09/10/2023; recurso de revista interposto em 18/10/2023) e devidamente preparado, e é regular a representação processual.

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

TRANSCENDÊNCIA

A arguição de possível inconstitucionalidade do art. 896-A, da CLT, não é afeta ao recurso de revista, que, em seus estreitos limites, destina-se às hipóteses previstas no art. 896 da CLT.

De toda sorte, esclareço que, nos termos do art. 896-A da CLT, não compete aos Tribunais Regionais, mas exclusivamente ao TST, examinar se a causa oferece transcendência em relação aos reflexos gerais de natureza econômica, política, social ou jurídica.

Responsabilidade Solidária / Subsidiária / Tomador de Serviços / Terceirização.

Responsabilidade Solidária / Subsidiária / Tomador de Serviços / Terceirização / Empreitada / Dono da Obra.

Examinados os fundamentos do acórdão, constato que o recurso, nestes temas e desdobramentos, não demonstra divergência jurisprudencial válida e específica, nem contrariedade com Súmula de jurisprudência uniforme do TST ou Súmula Vinculante do STF, tampouco violação literal e direta de qualquer dispositivo de lei federal e/ou da Constituição da República, como exigem as alíneas "a" e "c" do art. 896 da CLT.

Quanto à responsabilidade subsidiária/relação entre as reclamadas, inviável o seguimento do recurso, inclusive sob alegação de contrariedade à OJ 191 da SBDI-I do TST, diante da conclusão daTurma no sentido de que:

Considerando que a hipótese dos autos não versa sobre contrato de empreitada de construção civil (mas de serviços ligados à escavação, remoção e transporte de rejeitos), conclui-se que não se enquadra na previsão da OJ 191 da SDI-I do TST, tampouco na tese jurídica fixada no julgamento do Recurso de Revista Repetitivo TST-RR-190-53-2015-5-03-0090.

Não obstante a tomadora não atuar na área de construção ou incorporação, ressai que a obra por ela contratada era essencial à sua dinâmica de funcionamento, na medida em que é indispensável à mineradora a remoção de rejeitos da mina por ela explorada.

Mais além, não pode a VALEse valer da qualificação de "dona da obra" para se furtar à responsabilidade pelo pagamento dos haveres trabalhistas.

Isso porque, à míngua de prova da idoneidade financeira do 1º Réu, não há como se afastar a responsabilidade subsidiária da 2ª Reclamada, a teor da parte final do item IV acima transcrito.

Por assim ser, declaro a responsabilidade subsidiária da segunda Reclamada, VALES/A, pelo débito objeto da condenação.

Observa-se que o entendimento manifestado pela Turma está assentado no substrato fático-probatório existente nos autos. Para

se concluir de forma diversa seria necessário revolver fatos e provas, propósito insuscetível de ser alcançado nesta fase processual, à luz da Súmula nº 126 do TST.

As assertivas recursais não encontram respaldo na moldura fática retratada na decisão recorrida (notadamente nos pontos acima destacados), o que afasta a tese de violação aos preceitos da legislação federal e de divergência jurisprudencial (Súmula 296 do TST).

O deslinde da controvérsia transpõe os limites da literalidade dos preceitos legais invocados, uma vez que a matéria em discussão é eminentemente interpretativa, não se podendo afirmar que a própria letra dos dispositivos tenha sofrido ofensa pelo acórdão.

A alegada ofensa ao artigo 5º, inciso II, da Constituição Federal, que consagra o princípio da legalidade, não se caracteriza diretamente, como exige o artigo 896 da CLT. Eventual afronta ao dispositivo constitucional seria apenas reflexa, o que não enseja a admissibilidade do recurso de revista.

Osarestos trazidos à colação, provenientes de Turmas do TST, deste Tribunal ou deórgãos não mencionados na alínea "a" do art. 896 da CLT, não se prestam ao confronto de teses.

Também não são aptos ao confronto de teses os arestos colacionados carentes de indicação de fonte oficial ou repositório autorizado em que foram publicados (Súmula 337, I e IV, do TST e § 8º do art. 896 da CLT).

CONCLUSÃO

DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Recurso de:CONSORCIO TERRACO-FLAPA

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

O recurso é próprio, tempestivo (acórdão publicado em 09/10/2023; recurso de revista interposto em 20/10/2023) e devidamente preparado, e é regular a representação processual.

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Recurso / Transcendência

Nos termos do artigo 896-A, § 6ºda CLT, cabe ao Tribunal Superior do Trabalho analisar se a causa oferece transcendência em relação aos reflexos gerais de natureza econômica, política, social ou jurídica.

Duração do Trabalho / Horas Extras.

Duração do Trabalho / Compensação de Jornada / Banco de Horas.

Duração do Trabalho / Adicional Noturno.

Analisados os fundamentos do acórdão, constato que o recurso, em seus temas e desdobramentos, não demonstra divergência jurisprudencial válida e específica, nem contrariedade com Súmula de jurisprudência uniforme do TST ou Súmula Vinculante do STF, tampouco violação literal e direta de qualquer dispositivo de lei federal e/ou da Constituição da República, como exigem as alíneas "a" e "c" do art. 896 da CLT.

No tema horas extras/banco de horas/instrumentos coletivos de trabalho, a Turma decidiu:

Todavia, embora a Reclamante cumprisse jornada de 12x36, de 07h00 às 19h00 e, posteriormente, de 19h00 às 07h00,em diversas ocasiões houve a realização de sobrelabor, não obstante submetido a 12 (doze) horas diárias de trabalho, conforme se constata da análise dos cartões de ponto. A título de exemplo, o dia 28.09.2021 no qual o Obreiro se ativou das 06h29min às 19h15min, o dia 20.10.2021 em que o Reclamante cumpriu sua jornada das 06h29min às 19h13min e 03.11.2021, no qual o Laborista iniciou seu labor às 06h21 e o finalizou às 19h12 (Id. 268af2b, fls. 500 e 501).

Destaco, na oportunidade, que o sistema de 12x36 não se trata de modalidade de compensação de jornada, mas de escala de labor diferenciada.

(...)

Desse modo, a norma coletiva nem sequer era observada pela Reclamada, quanto ao efetivo cumprimento da jornada em regime especial 12 x 36.

Cumpre ressaltar que não se está aqui declarando a nulidade e/ou invalidade da norma coletiva, tampouco a situação em apreço configura ofensa ao Tema 1.046, sendo certo que foi afastada a aplicação do ajuste coletivo ao contrato de trabalho do Obreiro, tendo em conta a natureza de direito indisponível da matéria e porquanto a hipótese considerada pelos signatários dos instrumentos coletivos para firmar a referida norma é distinta da realidade laboral vivenciada pela Autora.

Nesse contexto, há que se afastar o regime de jornada 12 x 36 adotado pela Ré, sendo devidas as horas extras excedentes da 8ª diária ou 44ª semanal, o que for mais benéfico.

Não se vislumbra ofensa ao art. 620 da CLT porque a Turma entendeu que o próprio ajuste coletivo restou descumprido

Tambémnão constato contrariedade à Súmula 85 do TST, por não subscrever exegese antagônica ao entendimento do acórdão revisando.

Odeslinde da controvérsia transpõe os limites da literalidade dos preceitos legais invocados, uma vez que a matéria em discussão é eminentemente interpretativa, não se podendo afirmar que a própria letra dos demais dispositivos legais suscitados tenha sofrido ofensa pelo acórdão.

O entendimento adotado pela Turma está assentado no substrato fático-probatório existente nos autos. Para que se pudesse concluir de forma diversa, seria necessário revolver fatos e provas - propósito insuscetível de ser alcançado nesta fase processual, à luz

da Súmula 126 do TST, o que afasta, por consectário lógico, as ofensas normativas apontadas no recurso.

Não há ofensas ao art. 818 da CLT. A Turma adentrou o cerne da prova, valorando-a contrária aos interesses da recorrente.

Osarestosprovenientes de Turmas do TST, deste Tribunal ou deórgãos não mencionados na alínea "a" do art. 896 da CLT, não se prestam ao confronto de teses.

Nos temas adicional noturno e redução da hora *ficta*,o recurso de revista não pode ser admitido, uma vez que não atende ao disposto no inciso I do § 1º-A do art. 896 da CLT (incluído pela Lei n.º 13.015 de 2014), no sentido de ser ônus da parte, *sob pena de não conhecimento do recurso*, a indicação do trecho da decisão recorrida que consubstancia o prequestionamento da controvérsia objeto do apelo.

CONCLUSÃO

DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se e intimem-se.

BELO HORIZONTE/MG, 26 de abril de 2024.

Sebastião Geraldo de Oliveira

Desembargador do Trabalho

Processo Nº AP-0010814-09.2020.5.03.0181

Relator	Emerson José Alves Lage
AGRAVANTE	MGS MINAS GERAIS ADMINISTRACAO E SERVICOS SA
ADVOGADO	ALINE GONZAGA ARAUJO(OAB: 138623/MG)
AGRAVADO	ARIONALDO DE JESUS SOUZA
ADVOGADO	LEONARDO DAVID BRAGA DOS SANTOS(OAB: 149502/MG)
CUSTOS LEGIS	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Intimado(s)/Citado(s):

- MGS MINAS GERAIS ADMINISTRACAO E SERVICOS SA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 5cd092b proferida nos autos.

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

O recurso é próprio, tempestivo (acórdão publicado em 05/03/2024; recurso interposto em 05/03/2024), sendo regular a representação processual e estando garantida a execução (ID. 56ae54d).

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Recurso / Transcendência

Nos termos do artigo 896-A, § 6ºda CLT, cabe ao Tribunal Superior do Trabalho analisar se a causa oferece transcendência em relação aos reflexos gerais de natureza econômica, política, social ou jurídica.

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Liquidação / Cumprimento / Execução

Remuneração, Verbas Indenizatórias e Benefícios / Ajuda / Tíquete Alimentação

Trata-se de recurso de revista interposto contra decisão proferida em execução, a exigir o exame da sua admissibilidade, exclusivamente, sob o ângulo de possível ofensa à Constituição da República, conforme previsão expressa no §2º do art. 896 da CLT.

Nos temas contribuição previdenciária e ticket alimentação, analisados os fundamentos do acórdão, constato que o recurso não demonstra violação literal e direta de qualquer dispositivo da CR, como exige o preceito supra.

Aanálise da matéria suscitada no recurso não se exaure na Constituição, exigindo que se interprete o conteúdo da legislação infraconstitucional. Por isso, ainda que se considerasse a possibilidade de ter havido violação ao texto constitucional (arts. 7º, XXVI, 8º, VI e 195, I, "a"), esta seria meramente reflexa, o que não justifica o manejo do recurso de revista, conforme reiteradas decisões da SBDI-I do TST.

CONCLUSÃO

DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se e intime-se.

BELO HORIZONTE/MG, 26 de abril de 2024.

Sebastião Geraldo de Oliveira

Desembargador do Trabalho

Processo Nº ROT-0011382-98.2017.5.03.0029

Relator	ALEXANDRE WAGNER DE MORAIS ALBUQUERQUE
RECORRENTE	VIACAO SIDON LTDA
ADVOGADO	RONALDO MARIANI BITTENCOURT(OAB: 53508/MG)
RECORRIDO	CLAUDIA HONORIO PEREIRA DE OLIVEIRA NONATO
ADVOGADO	FABIO FAZANI(OAB: 145320/MG)
ADVOGADO	MARCO AUGUSTO DE ARGENTON E QUEIROZ(OAB: 190106/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- VIACAO SIDON LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 50f11d7 proferida nos autos.

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

O recurso é próprio, tempestivo (acórdão publicado em 18/09/2023; recurso de revista interposto em 26/09/2023) e devidamente preparado (depósito recursal - ID. 4abb09a; custas - ID. 9c7e6cb), e é regular a representação processual.

Dispensado o preparo.

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Recurso / Transcendência

Nos termos do artigo 896-A, § 6ºda CLT, cabe ao Tribunal Superior do Trabalho analisar se a causa oferece transcendência em relação aos reflexos gerais de natureza econômica, política, social ou jurídica.

Duração do Trabalho / Horas Extras.

Duração do Trabalho / Compensação de Jornada.

Duração do Trabalho / Intervalo Interjornadas.

Examinados os fundamentos do acórdão, constato que o recurso, em seus temas e desdobramentos, não demonstra divergência jurisprudencial válida e específica, nem contrariedade com Súmula de jurisprudência uniforme do TST ou Súmula Vinculante do STF, tampouco violação literal e direta de qualquer dispositivo de lei federal e/ou da Constituição da República, como exigem as alíneas "a" e "c" do art. 896 da CLT.

No tema "**Banco de horas/sistema de compensação - Violação ao artigo 7º, XXVI, da Constituição Federal - Tema 1046 - Previsão em Instrumento Coletivo",** não verifico ofensa aos dispositivos invocados, diante da decisão da Turma no sentido de que*:"(...) Por outro lado, embora conste dos cartões de ponto a concessão de folgas compensatórias, a reclamada não comprovou a realização de assembleia para celebração do acordo de compensação das horas extras com folgas (vide, p. ex., cláusula 45.6 da CCT 2014/2016(ID cfc59df - Pág. 20, fl. 214), o que invalida o sistema de compensação de jornadas".*

Diante do exposto, inexiste a suposta ofensa ao inciso XXVI do art. 7º da CR, tampouco contrariedade à decisão proferida pelo STF no Tema 1046, porquantonão se negou propriamente validade ao acordo coletivo, ao revés, restou constatado pela Turma que a recorrente é que não cumpriu os termos pactuados em relação à exigência da realização de assembleias para a realização do acordo de compensação com folgas, conforme estabelecido na norma coletiva.

A Turma julgadora decidiu em sintonia com a OJ 355 da SBDI-I do TST (**intervalo interjornada**), de forma a sobrepujar os arestos válidos que adotam tese diversa e afastar as violações apontadas.

Acrescento que a tese adotada no acórdão recorrido está de acordo com a iterativa, notória e atual a jurisprudência do TST no sentido de que*a cumulação do pagamento de horas extras e de intervalos interjornadas não configura "bis in idem", pois possuem fatos geradores distintos* , a exemplo dos seguintes julgados, dentre vários: Ag-ED-E-RR-48-62.2013.5.09.0022, Relator: Ministro: Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, SBDI-I, DEJT: 11/10/2019; Ag-E-ED-ARR-790-83.2014.5.09.0594, Relator: Ministro Cláudio Mascarenhas Brandão, SBDI-I, DEJT: 20/09/2019; AIRR-213-66.2014.5.03.0079, Relator: Ministro Luiz José Dezena da Silva, 1ª Turma, DEJT: 29/03/2019; RR-33-59.2014.5.09.0022, Relatora: Ministra Delaíde Miranda Arantes, 2ª Turma, DEJT: 29/03/2019; ARR-2003-58.2013.5.09.0013, Relator: Ministro Alexandre de Souza Agra Belmonte, 3ª Turma, DEJT: 14/02/2020; ARR - 852-71.2013.5.09.0073, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, 4ª Turma, DEJT: 20/09/2019; Ag-AIRR-1854-62.2013.5.15.0153, Relator: Ministro Douglas Alencar Rodrigues, 5ª Turma, DEJT: 30/08/2019; RR-2156-19.2014.5.03.0112, Relator: Ministro Augusto César Leite de Carvalho, 6ª Turma, DEJT: 24/05/2019; Ag-AIRR-808-27.2015.5.02.0445, Relator: Ministro Cláudio Mascarenhas Brandão, 7ª Turma, DEJT: 01/07/2019; ARR-1000288-06.2016.5.02.0707, Relatora: Ministra Dora Maria da Costa, 8ª Turma, DEJT: 29/03/2019.

Não ensejam recurso de revista decisões superadas por iterativa, notória e atual jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho (§ 7º do art. 896 da CLT e Súmula 333 do TST).

A questão relacionada ao tema intervalo interjornada não foi abordada na decisão recorrida à luz da alegada autorização/previsão de fracionamento na norma coletiva e nas Leis 12.619 e 13.103/2015, tampouco sob o enfoque da alegada violação ao art. 7º, XXVI, e 102, I, da CR e contrariedade ao Tema 1046 do TST,o que torna preclusa a oportunidade de insurgência sobre o tema sob tal enfoque. Aplica-se ao caso o entendimento sedimentado por meio da Súmula 297 do TST.

Ademais, oentendimento adotado pela Turma, inclusiveem relação à não fruição integral do intervalo interjornada está assentado no substrato fático-probatório existente nos autos. Para que se pudesse concluir de forma diversa, seria necessário revolver fatos e provas - propósito insuscetível de ser alcançado nesta fase processual, à luz da Súmula 126 do TST, o que afasta, por consectário lógico, as ofensas normativas apontadas no recurso.

Descontos Previdenciários.

Quanto ao tema da desoneração previdenciária, consta do acórdão (ID.68f1d69 - Pág. 16):

"Alega a reclamada que, por força da Lei 12.546/2011, não está obrigada a recolher a parte patronal das contribuições

previdenciárias.

A Lei 12.546/2011 instituiu nova contribuição sobre a receita bruta operacional, com a consequente desoneração da folha de pagamento das empresas beneficiadas, estabelecendo, em seu artigo 7º, inciso III, acrescentado pela Lei 12.715/2012, a possibilidade de contribuição sobre o valor da receita bruta..

Contudo, tal benefício não é aplicável à reclamada, pois se limita às contribuições previdenciárias patronais restritas à folha de salários existente, ou seja, apenas, aos contratos em curso, sobre contribuições devidas mês a mês, mormente porque o percentual incide sobre a receita bruta, tratando-se de incentivo tributário ao universo das empresas, ou seja, a contribuição previdenciária sobre a receita bruta não se estende às condenações judiciais (Súmula 368/TST).

O recolhimento das contribuições previdenciárias incidentes sobre créditos trabalhistas oriundos de decisão judicial têm regramento próprio no art. 43 da Lei 8.212/1991, conforme iterativa jurisprudência desta Turma.

Nego provimento".

Considerando que éiterativa, notória e atual jurisprudência do TST no sentido de que *(...) a desoneração previdenciária, prevista pela Lei nº 12.546/11,* ***incide sobre o cálculo das contribuições previdenciárias patronais decorrentes de decisões condenatórias trabalhistas*** e de que *(...) a aplicação do regime diferenciado de recolhimento previdenciário estabelecido na Lei 12.546/2011 está vinculada ao período em que a empresa esteve submetida ao regime de contribuição incidente sobre a receita bruta e à data da prestação de serviços,* ***não se limitando apenas aos contratos em curso***, a exemplo dos seguintes julgados, dentre vários: RR-606-86.2020.5.07.0008, 1ª Turma, Relator Ministro Amaury Rodrigues Pinto Junior, DEJT 06/10/2023; RR-100834-07.2016.5.01.0031, 2ª Turma, Relatora Ministra Maria Helena Mallmann, DEJT 20/5/2022; RRAg-1056-60.2019.5.06.0018, 3ª Turma, Relator Ministro Alexandre de Souza Agra Belmonte, DEJT 18/02/2022; RR-833-81.2013.5.02.0066, 4ª Turma, Relator Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, DEJT 27/10/2023; RR-380-42.2016.5.20.0014, 5ª Turma, Relator Ministro João Pedro Silvestrin, DEJT 23/04/2021; RRAg-100118-44.2020.5.01.0029, 6ª Turma, Relatora Ministra Katia Magalhães Arruda, DEJT 08/09/2023; RR-10822-79.2017.5.03.0184, 7ª Turma, Relator Ministro Claudio Mascarenhas Brandão, DEJT 07/12/2023 e RRAg-10203-23.2022.5.03.0137, 8ª Turma, Relatora Ministra Delaíde Alves Miranda Arantes, DEJT 19/02/2024, recebo o recurso de revista, por possível violação do artigo 7º, III, da Lei 12.546/2011, por má aplicação.

CONCLUSÃO

RECEBOparcialmente o recurso.

Vista às partes, no prazo legal.

Cumpridas as formalidades legais, remetam-se os autosaoTST.

Publique-se e intimem-se.

BELO HORIZONTE/MG, 26 de abril de 2024.

Sebastião Geraldo de Oliveira

Desembargador do Trabalho

Processo Nº AP-0010420-43.2020.5.03.0038

Relator	Sabrina de Faria Froes Leão
AGRAVANTE	BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
ADVOGADO	CARLOS AUGUSTO TORTORO JUNIOR(OAB: 247319/SP)
AGRAVADO	HEDILBERTO LUIS TRAJANO PEDRETTI
ADVOGADO	GUILHERME SOARES DE CARVALHO(OAB: 154055/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 1110999 proferida nos autos.

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

O recurso é próprio, tempestivo (acórdão publicado em 21/03/2024; recurso de revista interposto em 04/04/2024), o juízo está garantido (Id. a198679, Id. df576dc), e é regular a representação processual (Id. 22aef27, Id. ba27176).

Registro o não funcionamento dessa Justiça do Trabalho no período de 27 a 31/03/2024 (feriado de Semana Santa), conforme a Resolução Administrativa nº 167, de 18 de setembro de 2023, do TRT da 3ª Região.

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Recurso / Transcendência

Nos termos do artigo 896-A, § 6ºda CLT, cabe ao Tribunal Superior do Trabalho analisar se a causa oferece transcendência em relação aos reflexos gerais de natureza econômica, política, social ou jurídica.

Remuneração, Verbas Indenizatórias e Benefícios

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Liquidação / Cumprimento / Execução / Valor da Execução / Cálculo /

Atualização / Juros

Trata-se de recurso de revista interposto contra decisão proferida em execução, a exigir o exame da sua admissibilidade, exclusivamente, sob o ângulo de possível ofensa à Constituição da República, conforme previsão expressa no §2º do art. 896 da CLT.

Analisados os fundamentos do acórdão, constato que o recurso, em seus temas e desdobramentos, não demonstra violação literal e direta de qualquer dispositivo da CR, como exige o preceito supra.

Com efeito, inviável o seguimento do recurso quanto aos **reflexos do SRV em FGTS nos períodos de afastamento** e,também, quanto à**base de cálculo do SRV** , diante da conclusão daTurma, no sentido de que:

(...) No caso, o exequente ficou afastado de suas atividades laborais por 109 dias, entre 10.12.2018 e 29.03.2019; 51 dias, entre 10.04.2019 a 31.05.2019; 77 dias, entre 31.05.2019 a 16.08.2019 (Registro de Empregado - ID. c2138ee - Pág. 14). Dessa forma, corretos os cálculos ao desconsiderar, na apuração do SRV, os dias de afastamento do exequente. Conforme esclareceu a perita, "Os cálculos foram elaborados considerando a exclusão dos dias de afastamento, conforme determina a Regra Geral do Sistema de Remuneração Variável." (ID. 931d1ca). E o regulamento determina que o empregado será elegível ao mês de apuração do SRV se tiver trabalhado 15 dias no mês de produção. O mês será considerado para efeito de proporcionalidade para premiação, desde que trabalhado no mínimo 15 dias dentro do mês de produção (ID. 2ecafcf - Pág. 4).

No tocante aos reflexos do SRV no FGTS, inicialmente, estes foram apurados de dezembro/2018 a setembro/2019, à exceção dos meses de janeiro e fevereiro/2019 (ID. bec8c02; f. 5050/5051 do pdf). Os cálculos foram retificados pela perita, mas ainda houve apuração nos meses de maio, junho e julho/2019 (ID. e166753; f. 5118/5119 do pdf). Posteriormente, os cálculos foram novamente retificados (...) Assim, foram excluídas as repercussões do SRV no FGTS, nos meses de janeiro, fevereiro, maio, junho e julho/2019, e apuradas proporcionalmente aos dias trabalhados, nos meses de dezembro/2018, março e abril/2019, agosto e setembro/2019 (ID. 931d1ca; f. 5246/5247 do pdf). Logo, os cálculos já foram retificados, no aspecto.

(...) Sustenta o executado que o comando exequendo não determinou a apuração do SRV em valores máximos previstos nas cartilhas de premiações. Sem razão. Conforme esclareceu a perita, o SRV foi apurado nos termos do regulamento, conforme determinou o comando exequendo (ID. e166753; f. 5086 do pdf; ID. 931d1ca; f. 5223 do pdf).

Conforme se vê dos excertos transcritos, não constato violação ao inciso XXXVI do art. 5º da CR, porquanto está devidamente resguardada a coisa julgada. O comando decisório não foi objeto de inovação ou modificação, mas tão somente de exercício interpretativo do exato alcance de seus termos, com a fixação de parâmetros para a execução, o que não configura vulneração à literalidade da norma constitucional apontada.

Com relação aos **juros de 1% na fase pré judicial**, a tese adotada no acórdão recorrido está de acordo com a decisão do Supremo Tribunal Federal, na Ação Direta de Constitucionalidade nº 58, firmada em sede de controle concentrado de constitucionalidade, com eficácia erga omnes e efeito vinculante (art. 102, §2º, da CR), no sentido de que o índice a ser considerado para a atualização dos créditos decorrentes de condenação judicial na Justiça do Trabalho deverá ser o IPCA-E acrescido dos juros legais (art. 39, caput, da Lei 8.177, de 1991) na fase pré-judicial (conforme a redação do item "6" da ementa do julgado).

De qualquer modo, não se vislumbra a propalada afronta direta e literal aos comandos inscritos nos incisos XXXV, LIV e LV do art. 5º da Constituição Federal. É certo que o princípio da inafastabilidade da jurisdição assegura a todos o direito de ação; porém, essa garantia independente do resultado, uma vez que o Estado-Juiz não se obriga a decidir em favor do autor ou do réu, cumprindo-lhe apenas aplicar o direito ao caso concreto.

Da mesma forma, não está sendo atingindo o direito de propriedade do agravante (art. 5º, XXII, da CR), haja vista que o processo vem observando os preceitos que regulam a execução trabalhista.

É imprópria a alegada afronta ao princípio da legalidade (inciso II do art. 5º da CR) e não há como aferir as demais ofensas constitucionais apontadas (art. 5º, caput, I), pois a análise das matérias suscitadas no recurso não se exaure na Constituição, exigindo que se interprete o conteúdo da legislação infraconstitucional (Súmula 636 do STF). Por isso, ainda que se considerasse a possibilidade de ter havido violação ao texto constitucional, esta seria meramente reflexa, o que não justifica o manejo do recurso de revista, conforme reiterada jurisprudência do TST.

CONCLUSÃO

DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se e intime-se.

BELO HORIZONTE/MG, 26 de abril de 2024.

Sebastião Geraldo de Oliveira

Desembargador do Trabalho

Processo Nº ROT-0011382-98.2017.5.03.0029

Relator	ALEXANDRE WAGNER DE MORAIS ALBUQUERQUE
RECORRENTE	VIACAO SIDON LTDA
ADVOGADO	RONALDO MARIANI BITTENCOURT(OAB: 53508/MG)

RECORRIDO	CLAUDIA HONORIO PEREIRA DE OLIVEIRA NONATO
ADVOGADO	FABIO FAZANI(OAB: 145320/MG)
ADVOGADO	MARCO AUGUSTO DE ARGENTON E QUEIROZ(OAB: 190106/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- CLAUDIA HONORIO PEREIRA DE OLIVEIRA NONATO

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 50f11d7 proferida nos autos.

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

O recurso é próprio, tempestivo (acórdão publicado em 18/09/2023; recurso de revista interposto em 26/09/2023) e devidamente preparado (depósito recursal - ID. 4abb09a; custas - ID. 9c7e6cb), e é regular a representação processual.

Dispensado o preparo.

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Recurso / Transcendência

Nos termos do artigo 896-A, § 6ºda CLT, cabe ao Tribunal Superior do Trabalho analisar se a causa oferece transcendência em relação aos reflexos gerais de natureza econômica, política, social ou jurídica.

Duração do Trabalho / Horas Extras.

Duração do Trabalho / Compensação de Jornada.

Duração do Trabalho / Intervalo Interjornadas.

Examinados os fundamentos do acórdão, constato que o recurso, em seus temas e desdobramentos, não demonstra divergência jurisprudencial válida e específica, nem contrariedade com Súmula de jurisprudência uniforme do TST ou Súmula Vinculante do STF, tampouco violação literal e direta de qualquer dispositivo de lei federal e/ou da Constituição da República, como exigem as alíneas "a" e "c" do art. 896 da CLT.

No tema "**Banco de horas/sistema de compensação - Violação ao artigo 7º, XXVI, da Constituição Federal - Tema 1046 - Previsão em Instrumento Coletivo",** não verifico ofensa aos dispositivos invocados, diante da decisão da Turma no sentido de que*:"(...) Por outro lado, embora conste dos cartões de ponto a concessão de folgas compensatórias, a reclamada não comprovou a realização de assembleia para celebração do acordo de compensação das horas extras com folgas (vide, p. ex., cláusula 45.6 da CCT 2014/2016(ID cfc59df - Pág. 20, fl. 214), o que invalida o sistema de compensação de jornadas".*

Diante do exposto, inexiste a suposta ofensa ao inciso XXVI do art. 7º da CR, tampouco contrariedade à decisão proferida pelo STF no Tema 1046, porquantonão se negou propriamente validade ao acordo coletivo, ao revés, restou constatado pela Turma que a recorrente é que não cumpriu os termos pactuados em relação à exigência da realização de assembleias para a realização do acordo de compensação com folgas, conforme estabelecido na norma coletiva.

A Turma julgadora decidiu em sintonia com a OJ 355 da SBDI-I do TST (**intervalo interjornada**), de forma a sobrepujar os arestos válidos que adotam tese diversa e afastar as violações apontadas.

Acrescento que a tese adotada no acórdão recorrido está de acordo com a iterativa, notória e atual a jurisprudência do TST no sentido de que*a cumulação do pagamento de horas extras e de intervalos interjornadas não configura "bis in idem", pois possuem fatos geradores distintos* , a exemplo dos seguintes julgados, dentre vários: Ag-ED-E-RR-48-62.2013.5.09.0022, Relator: Ministro: Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, SBDI-I, DEJT: 11/10/2019; Ag-E-ED-ARR-790-83.2014.5.09.0594, Relator: Ministro Cláudio Mascarenhas Brandão, SBDI-I, DEJT: 20/09/2019; AIRR-213-66.2014.5.03.0079, Relator: Ministro Luiz José Dezena da Silva, 1ª Turma, DEJT: 29/03/2019; RR-33-59.2014.5.09.0022, Relatora: Ministra Delaíde Miranda Arantes, 2ª Turma, DEJT: 29/03/2019; ARR-2003-58.2013.5.09.0013, Relator: Ministro Alexandre de Souza Agra Belmonte, 3ª Turma, DEJT: 14/02/2020; ARR - 852-71.2013.5.09.0073, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, 4ª Turma, DEJT: 20/09/2019; Ag-AIRR-1854-62.2013.5.15.0153, Relator: Ministro Douglas Alencar Rodrigues, 5ª Turma, DEJT: 30/08/2019; RR-2156-19.2014.5.03.0112, Relator: Ministro Augusto César Leite de Carvalho, 6ª Turma, DEJT: 24/05/2019; Ag-AIRR-808-27.2015.5.02.0445, Relator: Ministro Cláudio Mascarenhas Brandão, 7ª Turma, DEJT: 01/07/2019; ARR-1000288-06.2016.5.02.0707, Relatora: Ministra Dora Maria da Costa, 8ª Turma, DEJT: 29/03/2019.

Não ensejam recurso de revista decisões superadas por iterativa, notória e atual jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho (§ 7º do art. 896 da CLT e Súmula 333 do TST).

A questão relacionada ao tema intervalo interjornada não foi abordada na decisão recorrida à luz da alegada autorização/previsão de fracionamento na norma coletiva e nas Leis 12.619 e 13.103/2015, tampouco sob o enfoque da alegada violação ao art. 7º, XXVI, e 102, I, da CR e contrariedade ao Tema 1046 do TST,o que torna preclusa a oportunidade de insurgência sobre o tema sob tal enfoque. Aplica-se ao caso o entendimento sedimentado por meio da Súmula 297 do TST.

Ademais, oentendimento adotado pela Turma, inclusiveem relação à não fruição integral do intervalo interjornada está assentado no substrato fático-probatório existente nos autos. Para que se pudesse concluir de forma diversa, seria necessário revolver fatos e provas - propósito insuscetível de ser alcançado nesta fase processual, à luz da Súmula 126 do TST, o que afasta, por consectário lógico, as ofensas normativas apontadas no recurso.

Descontos Previdenciários.

Quanto ao tema da desoneração previdenciária, consta do acórdão (ID.68f1d69 - Pág. 16):

"Alega a reclamada que, por força da Lei 12.546/2011, não está obrigada a recolher a parte patronal das contribuições previdenciárias.

A Lei 12.546/2011 instituiu nova contribuição sobre a receita bruta operacional, com a consequente desoneração da folha de pagamento das empresas beneficiadas, estabelecendo, em seu artigo 7º, inciso III, acrescentado pela Lei 12.715/2012, a possibilidade de contribuição sobre o valor da receita bruta..

Contudo, tal benefício não é aplicável à reclamada, pois se limita às contribuições previdenciárias patronais restritas à folha de salários existente, ou seja, apenas, aos contratos em curso, sobre contribuições devidas mês a mês, mormente porque o percentual incide sobre a receita bruta, tratando-se de incentivo tributário ao universo das empresas, ou seja, a contribuição previdenciária sobre a receita bruta não se estende às condenações judiciais (Súmula 368/TST).

O recolhimento das contribuições previdenciárias incidentes sobre créditos trabalhistas oriundos de decisão judicial têm regramento próprio no art. 43 da Lei 8.212/1991, conforme iterativa jurisprudência desta Turma.

Nego provimento".

Considerando que éiterativa, notória e atual jurisprudência do TST no sentido de que *(...) a desoneração previdenciária, prevista pela Lei nº 12.546/11,* ***incide sobre o cálculo das contribuições previdenciárias patronais decorrentes de decisões condenatórias trabalhistas*** e de que *(...) a aplicação do regime diferenciado de recolhimento previdenciário estabelecido na Lei 12.546/2011 está vinculada ao período em que a empresa esteve submetida ao regime de contribuição incidente sobre a receita bruta e à data da prestação de serviços,* ***não se limitando apenas aos contratos em curso***, a exemplo dos seguintes julgados, dentre vários: RR-606-86.2020.5.07.0008, 1ª Turma, Relator Ministro Amaury Rodrigues Pinto Junior, DEJT 06/10/2023; RR-100834-07.2016.5.01.0031, 2ª Turma, Relatora Ministra Maria Helena Mallmann, DEJT 20/5/2022; RRAg-1056-60.2019.5.06.0018, 3ª Turma, Relator Ministro Alexandre de Souza Agra Belmonte, DEJT 18/02/2022; RR-833-81.2013.5.02.0066, 4ª Turma, Relator Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, DEJT 27/10/2023; RR-380-42.2016.5.20.0014, 5ª Turma, Relator Ministro João Pedro Silvestrin, DEJT 23/04/2021; RRAg-100118-44.2020.5.01.0029, 6ª Turma, Relatora Ministra Katia Magalhães Arruda, DEJT 08/09/2023; RR-10822-79.2017.5.03.0184, 7ª Turma, Relator Ministro Claudio Mascarenhas Brandão, DEJT 07/12/2023 e RRAg-10203-23.2022.5.03.0137, 8ª Turma, Relatora Ministra Delaíde Alves Miranda Arantes, DEJT 19/02/2024, recebo o recurso de revista, por possível violação do artigo 7º, III, da Lei 12.546/2011, por má aplicação.

CONCLUSÃO

RECEBOparcialmente o recurso.

Vista às partes, no prazo legal.

Cumpridas as formalidades legais, remetam-se os autosaoTST.

Publique-se e intimem-se.

BELO HORIZONTE/MG, 26 de abril de 2024.

Sebastião Geraldo de Oliveira

Desembargador do Trabalho

Processo Nº ROT-0010688-76.2022.5.03.0087

Relator	Marco Túlio Machado Santos
RECORRENTE	CONSORCIO TERRACO-FLAPA
ADVOGADO	PAMELA CAROLINA SAMPAIO FERREIRA(OAB: 142842/MG)
RECORRENTE	VALE S.A.
ADVOGADO	MOACYR MOREIRA PENIDO JUNIOR(OAB: 131683/MG)
ADVOGADO	WINICIUS DA SILVA RODRIGUES(OAB: 107701/MG)
ADVOGADO	THALITA LUCCHESI CARVALHO DOS SANTOS(OAB: 124993/MG)
ADVOGADO	TATIANE AZEVEDO VAZ(OAB: 121554/MG)
ADVOGADO	JULLYANNA RODRIGUES DE MATOS(OAB: 125366/MG)
ADVOGADO	RENATO FIGUEIREDO DE OLIVEIRA JUNIOR(OAB: 197106/MG)
ADVOGADO	PALOMA MOREIRA COURA(OAB: 218172/MG)
ADVOGADO	MAYRA VERGARA GOMES DOS REIS(OAB: 141095/MG)
RECORRIDO	CLAUDIO JOSE DA SILVA
ADVOGADO	MARCO AUGUSTO DE ARGENTON E QUEIROZ(OAB: 190106/MG)
RECORRIDO	VALE S.A.
ADVOGADO	MOACYR MOREIRA PENIDO JUNIOR(OAB: 131683/MG)
ADVOGADO	WINICIUS DA SILVA RODRIGUES(OAB: 107701/MG)
ADVOGADO	THALITA LUCCHESI CARVALHO DOS SANTOS(OAB: 124993/MG)
ADVOGADO	TATIANE AZEVEDO VAZ(OAB: 121554/MG)
ADVOGADO	JULLYANNA RODRIGUES DE MATOS(OAB: 125366/MG)
ADVOGADO	RENATO FIGUEIREDO DE OLIVEIRA JUNIOR(OAB: 197106/MG)

ADVOGADO	PALOMA MOREIRA COURA(OAB: 218172/MG)
ADVOGADO	MAYRA VERGARA GOMES DOS REIS(OAB: 141095/MG)
RECORRIDO	CONSORCIO TERRACO-FLAPA
ADVOGADO	PAMELA CAROLINA SAMPAIO FERREIRA(OAB: 142842/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- CONSORCIO TERRACO-FLAPA
- VALE S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 8601d9a proferida nos autos.

Recurso de:VALE S.A.

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

O recurso é próprio, tempestivo (acórdão publicado em 09/10/2023; recurso de revista interposto em 18/10/2023) e devidamente preparado, e é regular a representação processual.

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

TRANSCENDÊNCIA

A arguição de possível inconstitucionalidade do art. 896-A, da CLT, não é afeta ao recurso de revista, que, em seus estreitos limites, destina-se às hipóteses previstas no art. 896 da CLT.

De toda sorte, esclareço que, nos termos do art. 896-A da CLT, não compete aos Tribunais Regionais, mas exclusivamente ao TST, examinar se a causa oferece transcendência em relação aos reflexos gerais de natureza econômica, política, social ou jurídica.

Responsabilidade Solidária / Subsidiária / Tomador de Serviços / Terceirização.

Responsabilidade Solidária / Subsidiária / Tomador de Serviços / Terceirização / Empreitada / Dono da Obra.

Examinados os fundamentos do acórdão, constato que o recurso, nestes temas e desdobramentos, não demonstra divergência jurisprudencial válida e específica, nem contrariedade com Súmula de jurisprudência uniforme do TST ou Súmula Vinculante do STF, tampouco violação literal e direta de qualquer dispositivo de lei federal e/ou da Constituição da República, como exigem as alíneas "a" e "c" do art. 896 da CLT.

Quanto à responsabilidade subsidiária/relação entre as reclamadas, inviável o seguimento do recurso, inclusive sob alegação de contrariedade à OJ 191 da SBDI-I do TST, diante da conclusão daTurma no sentido de que:

Considerando que a hipótese dos autos não versa sobre contrato de empreitada de construção civil (mas de serviços ligados à escavação, remoção e transporte de rejeitos), conclui-se que não se enquadra na previsão da OJ 191 da SDI-I do TST, tampouco na tese jurídica fixada no julgamento do Recurso de Revista Repetitivo TST-RR-190-53-2015-5-03-0090.

Não obstante a tomadora não atuar na área de construção ou incorporação, ressai que a obra por ela contratada era essencial à sua dinâmica de funcionamento, na medida em que é indispensável à mineradora a remoção de rejeitos da mina por ela explorada.

Mais além, não pode a VALEse valer da qualificação de "dona da obra" para se furtar à responsabilidade pelo pagamento dos haveres trabalhistas.

Isso porque, à míngua de prova da idoneidade financeira do 1º Réu, não há como se afastar a responsabilidade subsidiária da 2ª Reclamada, a teor da parte final do item IV acima transcrito.

Por assim ser, declaro a responsabilidade subsidiária da segunda Reclamada, VALES/A, pelo débito objeto da condenação.

Observa-se que o entendimento manifestado pela Turma está assentado no substrato fático-probatório existente nos autos. Para se concluir de forma diversa seria necessário revolver fatos e provas, propósito insuscetível de ser alcançado nesta fase processual, à luz da Súmula nº 126 do TST.

As assertivas recursais não encontram respaldo na moldura fática retratada na decisão recorrida (notadamente nos pontos acima destacados), o que afasta a tese de violação aos preceitos da legislação federal e de divergência jurisprudencial (Súmula 296 do TST).

O deslinde da controvérsia transpõe os limites da literalidade dos preceitos legais invocados, uma vez que a matéria em discussão é eminentemente interpretativa, não se podendo afirmar que a própria letra dos dispositivos tenha sofrido ofensa pelo acórdão.

A alegada ofensa ao artigo 5º, inciso II, da Constituição Federal, que consagra o princípio da legalidade, não se caracteriza diretamente, como exige o artigo 896 da CLT. Eventual afronta ao dispositivo constitucional seria apenas reflexa, o que não enseja a admissibilidade do recurso de revista.

Osarestos trazidos à colação, provenientes de Turmas do TST, deste Tribunal ou deórgãos não mencionados na alínea "a" do art. 896 da CLT, não se prestam ao confronto de teses.

Também não são aptos ao confronto de teses os arestos colacionados carentes de indicação de fonte oficial ou repositório autorizado em que foram publicados (Súmula 337, I e IV, do TST e § 8º do art. 896 da CLT).

CONCLUSÃO

DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Recurso de:CONSORCIO TERRACO-FLAPA

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

O recurso é próprio, tempestivo (acórdão publicado em 09/10/2023; recurso de revista interposto em 20/10/2023) e devidamente preparado, e é regular a representação processual.

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Recurso / Transcendência

Nos termos do artigo 896-A, § 6ºda CLT, cabe ao Tribunal Superior do Trabalho analisar se a causa oferece transcendência em relação aos reflexos gerais de natureza econômica, política, social ou jurídica.

Duração do Trabalho / Horas Extras.

Duração do Trabalho / Compensação de Jornada / Banco de Horas.

Duração do Trabalho / Adicional Noturno.

Analisados os fundamentos do acórdão, constato que o recurso, em seus temas e desdobramentos, não demonstra divergência jurisprudencial válida e específica, nem contrariedade com Súmula de jurisprudência uniforme do TST ou Súmula Vinculante do STF, tampouco violação literal e direta de qualquer dispositivo de lei federal e/ou da Constituição da República, como exigem as alíneas "a" e "c" do art. 896 da CLT.

No tema horas extras/banco de horas/instrumentos coletivos de trabalho, a Turma decidiu:

Todavia, embora a Reclamante cumprisse jornada de 12x36, de 07h00 às 19h00 e, posteriormente, de 19h00 às 07h00,em diversas ocasiões houve a realização de sobrelabor, não obstante submetido a 12 (doze) horas diárias de trabalho, conforme se constata da análise dos cartões de ponto. A título de exemplo, o dia 28.09.2021 no qual o Obreiro se ativou das 06h29min às 19h15min, o dia 20.10.2021 em que o Reclamante cumpriu sua jornada das 06h29min às 19h13min e 03.11.2021, no qual o Laborista iniciou seu labor às 06h21 e o finalizou às 19h12 (Id. 268af2b, fls. 500 e 501).

Destaco, na oportunidade, que o sistema de 12x36 não se trata de modalidade de compensação de jornada, mas de escala de labor diferenciada.

(...)

Desse modo, a norma coletiva nem sequer era observada pela Reclamada, quanto ao efetivo cumprimento da jornada em regime especial 12 x 36.

Cumpre ressaltar que não se está aqui declarando a nulidade e/ou invalidade da norma coletiva, tampouco a situação em apreço configura ofensa ao Tema 1.046, sendo certo que foi afastada a aplicação do ajuste coletivo ao contrato de trabalho do Obreiro, tendo em conta a natureza de direito indisponível da matéria e porquanto a hipótese considerada pelos signatários dos instrumentos coletivos para firmar a referida norma é distinta da realidade laboral vivenciada pela Autora.

Nesse contexto, há que se afastar o regime de jornada 12 x 36 adotado pela Ré, sendo devidas as horas extras excedentes da 8ª diária ou 44ª semanal, o que for mais benéfico.

Não se vislumbra ofensa ao art. 620 da CLT porque a Turma entendeu que o próprio ajuste coletivo restou descumprido

Tambémnão constato contrariedade à Súmula 85 do TST, por não subscrever exegese antagônica ao entendimento do acórdão revisando.

Odeslinde da controvérsia transpõe os limites da literalidade dos preceitos legais invocados, uma vez que a matéria em discussão é eminentemente interpretativa, não se podendo afirmar que a própria letra dos demais dispositivos legais suscitados tenha sofrido ofensa pelo acórdão.

O entendimento adotado pela Turma está assentado no substrato fático-probatório existente nos autos. Para que se pudesse concluir de forma diversa, seria necessário revolver fatos e provas - propósito insuscetível de ser alcançado nesta fase processual, à luz da Súmula 126 do TST, o que afasta, por consectário lógico, as ofensas normativas apontadas no recurso.

Não há ofensas ao art. 818 da CLT. A Turma adentrou o cerne da prova, valorando-a contrária aos interesses da recorrente.

Osarestosprovenientes de Turmas do TST, deste Tribunal ou deórgãos não mencionados na alínea "a" do art. 896 da CLT, não se prestam ao confronto de teses.

Nos temas adicional noturno e redução da hora *ficta*,o recurso de revista não pode ser admitido, uma vez que não atende ao disposto no inciso I do § 1º-A do art. 896 da CLT (incluído pela Lei n.º 13.015 de 2014), no sentido de ser ônus da parte, *sob pena de não conhecimento do recurso*, a indicação do trecho da decisão recorrida que consubstancia o prequestionamento da controvérsia objeto do apelo.

CONCLUSÃO

DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se e intimem-se.

BELO HORIZONTE/MG, 26 de abril de 2024.

Sebastião Geraldo de Oliveira

Desembargador do Trabalho

Processo Nº ROT-0010183-39.2020.5.03.0028

Relator	Maria Stela Alvares da Silva Campos
RECORRENTE	AMBEV S.A.
ADVOGADO	GUSTAVO MAGALHAES ASSIS(OAB: 90523/MG)
ADVOGADO	LEILA AZEVEDO SETTE(OAB: 22864/MG)
RECORRENTE	CLAUDINEI DIAS MACHADO

ADVOGADO	Désia Souza Santiago(OAB: 64007/MG)
RECORRIDO	AMBEV S.A.
ADVOGADO	GUSTAVO MAGALHAES ASSIS(OAB: 90523/MG)
ADVOGADO	LEILA AZEVEDO SETTE(OAB: 22864/MG)
RECORRIDO	CLAUDINEI DIAS MACHADO
ADVOGADO	Désia Souza Santiago(OAB: 64007/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- AMBEV S.A.
- CLAUDINEI DIAS MACHADO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID cd21682 proferida nos autos.

Recurso de:AMBEV S.A.

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

O recurso é próprio, tempestivo (acórdão publicado em 22/09/2023; recurso de revista interposto em 04/10/2023), devidamente preparado (depósito recursal - Id 1b77592 ; custas - Id e948e7a) e é regular a representação processual.

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Recurso / Transcendência

Nos termos do artigo 896-A, § 6ºda CLT, cabe ao Tribunal Superior do Trabalho analisar se a causa oferece transcendência em relação aos reflexos gerais de natureza econômica, política, social ou jurídica.

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Atos Processuais / Valor da Causa.

Examinados os fundamentos do acórdão, constato que o recurso, em seu tema e desdobramentos, não demonstra divergência jurisprudencial válida e específica, nem contrariedade com Súmula de jurisprudência uniforme do TST ou Súmula Vinculante do STF, tampouco violação literal e direta de qualquer dispositivo de lei federal e/ou da Constituição da República, como exigem as alíneas "a" e "c" do art. 896 da CLT.

No que toca ao **pleito de limitação da condenação aos valores indicados na petição inicial** , considerando que a ação em exame foi ajuizada **após** a vigência da Lei 13.467/2017, a tese adotada no acórdão recorrido está de acordo com a iterativa, notória e atualjurisprudência do TST no sentido de que, *(...) interpretando a redação do parágrafo 2º do art. 12 da IN 41/2018 em confronto com as exigências do art. 840, §1º, da CLT e, igualmente dos arts. 141 e 492 do CPC (...),* ***os valores constantes nos pedidos apresentados de forma líquida na exordial devem ser considerados apenas como fim estimado, não havendo limitação da condenação àquele montante***, a exemplo dos seguintes julgados, dentre vários: Emb-RR-555-36.2021.5.09.0024, SBDI-I, Relator Ministro Alberto Bastos Balazeiro, DEJT 07/12/2023; Ag-AIRR-11336-76.2019.5.15.0071, 1ª Turma, Relator Ministro Amaury Rodrigues Pinto Junior, DEJT 06/10/2023; RRAg-8-81.2021.5.12.0001, 2ª Turma, Relatora Ministra Liana Chaib, DEJT 06/10/2023; RRAg-1000435-10.2019.5.02.0066, 3ª Turma, Relator Ministro Alberto Bastos Balazeiro, DEJT 06/10/2023; RRAg-1000007-62.2021.5.02.0614, 4ª Turma, Relator Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, DEJT 09/06/2023; RR-891-23.2020.5.09.0041, 5ª Turma, Relatora Ministra Morgana de Almeida Richa, DEJT 14/04/2023; RR-1001021-41.2021.5.02.0401, 6ª Turma, Relator Desembargador Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, DEJT 13/10/2023; RR-20647-73.2019.5.04.0661, 7ª Turma, Relator Ministro Evandro Pereira Valadao Lopes, DEJT 06/10/2023 e RRAg-10668-44.2020.5.15.0080, 8ª Turma, Relatora Ministra Delaíde Alves Miranda Arantes, DEJT 02/10/2023, de forma a atrair a incidência do § 7º do art. 896 da CLT e da Súmula 333 do TST, ficando, assim, afastadas as violações apontadas e superado o aresto válido colacionado, que adota tese diversa.

No mais, cumpre apenas registrar queos arestos os provenientes de Turmas do TST não se prestam ao confronto de teses, nos termos da alínea "a" do art. 896 da CLT.

CONCLUSÃO

DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Recurso de:CLAUDINEI DIAS MACHADO

UNIRRECORRIBILIDADE

Contra o acórdão de Id 6b785c7, complementado pela decisão declarativa de Id 5c42ba1, o recorrente apresentou dois recursos de revista (Id5020aec e Id 2e5cf44).

Tendo em vista a caracterização da preclusão consumativa, apenas o primeiro será examinado.

Emconsequência, indefiro o pedido contido na petição de Id 1783673, para que seja desconsiderado e excluído o primeiro recurso apresentado -o qual se encontra desacompanhado de anexos.

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

O recurso é próprio, tempestivo (acórdão publicado em 22/09/2023; recurso de revista interposto em 04/10/2023), dispensado o preparo (Id 6b785c7) e é regular a representação processual.

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Recurso / Transcendência

Nos termos do artigo 896-A, § 6ºda CLT, cabe ao Tribunal Superior do Trabalho analisar se a causa oferece transcendência em relação aos reflexos gerais de natureza econômica, política, social ou jurídica.

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Atos Processuais / Nulidade / Negativa de Prestação Jurisdicional. Não há nulidade por negativa de prestação jurisdicional (Súmula 459 do TST) em relação às controvérsias travadas, em resumo, sobre o RSR/normas coletivas/OJ 410 da SBDI-I do TST, minutos residuais/uniformização/norma coletiva/Súmula 366 do TST e intervalo interjornada/intersemanal/OJ 355 da SBDI-I do TST.

Com efeito, no acórdão recorrido, a Turma valorou livremente a prova, atenta aos fatos e circunstâncias da lide, apreciando satisfatoriamente as questões que lhe foram submetidas, fundamentando-as conforme exige a lei (artigos 371 do CPC c/c 832 da CLT), sem acarretar cerceamento de defesa. Inexistem, pois, as violações alegadas no recurso.

Observo, de toda sorte, que o órgão julgador não está obrigado a responder todos os questionários, tampouco a abarcar, de modo expresso, todas as premissas, artigos de lei e entendimentos jurisprudenciais indicados como pertinentes pela parte, simplesmente porque esta pretende a manifestação direta sobre cada qual, especialmente quando as próprias teses adotadas são prejudiciais às demais questões fáticas ou jurídicas arguidas por ela, por não obstarem a análise de mérito destas. Inteligência do art. 489, §1º, IV, do CPC c/c OJ 118 da SBDI-I do TST c/c Súmula 297, I, do TST.

Todavia, quanto ao tema horas extras/nulidade do banco de horas/negativa de vigência do art. 59, §2°, da CLT/limite máximo de 10 horas diários, a Turma decidiu, em suma (Id 6b785c7):

(...) A adoção do banco de horas foi autorizada pelas normas coletivas de trabalho - cláusulas 25ª a 30ª dos ACT's 2013/2015, 2015/2017, 2017/2019 e 2019/2021, id's. 3837e9c, 43b9f28, 36d5e29 e 179eec9. E os espelhos de ponto id. ae2e224 registram a existência de compensação de jornada (cf. coluna Qtd. Justificativa).

No mais, cumpre observar que, de acordo com a cláusula 30ª supra referida, estava a critério da reclamada a fixação das folgas e forma de seu cumprimento, não se constatando previsão específica de comunicação ao empregado da data fixada com 48 horas de antecedência. Não é este o teor da cláusula 27ª, que prevê fixação de dias de folga pela empresa, não sua comunicação aos empregados (id. 43b9f28, pág. 6). Note-se que apesar de constar nos ACT que a compensação deveria ser programada entre empregado e empregador, não há qualquer exigência a respeito da forma de tal ajuste, podendo se dar até mesmo verbalmente (cláusula 26ª, primeiro parágrafo, id. 43b9f28, pág. 5).

Outra questão considerada pelo autor para justificar a pretendida nulidade das normas coletivas foi o apontamento de minutos residuais nos extremos de jornada, o que já foi analisado nesta decisão, sem que fosse verificada irregularidade.

Ademais, a amostragem apresentada em impugnação e renovada em recurso não se presta a comprovar a alegada violação ao parágrafo quinto da cláusula 26ª das normas coletivas. De fato, em 20/05/2016 o autor prestou 7h35 minutos extras; todavia, o espelho de ponto correspondente (id. ff9e4f2 - Pág. 11) demonstra 02:00 de crédito no banco de horas 1 x 1, 04:30 de horas extras pagas e 00:53 minutos de crédito no banco de horas 1 x 1 novamente, o que totaliza 7h25minutos. Ante a dedução do limite previsto § 2º da cláusula 14ª das normas coletivas de 10 minutos, não há equívoco na metodologia utilizada pela ré.

O cômputo das horas trabalhadas nos dias das folgas na proporção de 1x1 não contraria o regramento do banco de horas, pois o parágrafo segundo da cláusula 26ª dos ACTs autoriza a mobilidade do descanso semanal para sua correspondente compensação, na proporção de 1x1 (ACT 2015/2017, id. 43b9f28, pág. 5).

O mesmo se diga em relação à transferência de saldo do banco de horas de um ano para outro no limite de até 100 horas, conforme prevê a cláusula trigésima do ACT de 2015/2017 (id. 43b9f28, pág. 6/7), pois não significa que as horas transferidas não serão compensadas no prazo de um ano da realização do labor extrordinário, mas apenas que a compensação se dará no exercício seguinte, o que é completamente distinto.

Também não se há falar em invalidade do banco de horas em face da prestação de horas extras. As disposições contidas na Súmula 85, V da CLT não se aplicam ao regime de compensação na modalidade banco de horas, autorizado por norma coletiva - nessa hipótese, a prestação habitual de horas extras é da própria essência do regime adotado. Convém ressaltar que os cartões de ponto comprovam a apropriação da sobrejornada excedente específica para compensação, que efetivamente ocorria, conforme ressaiu da prova testemunhal (id. f3dbcf7). (...).

Inconformada, por meio de embargos de declaração (Id d2603a5), em resumo, a parte recorrente instou a Turma a esclarecer o seguinte:

(...) Conforme se verifica das razões do Recurso Ordinário apresentado pelo autor (id. ff9e4f2), um dos motivos que fundamentaram o pedido de declaração da nulidade do banco de

horas foi a não observância do limite de 10 horas diárias, previsto no art. 59, parágrafo 2º da CLT, para fins de compensação de horas extras através de banco de horas.

(...) Porém, esta Douta Turma Regional nada manifestou acerca da negativa de vigência da norma prevista no art. 59 da CLT, parágrafo 2º da CLT, em decorrência da não observância do limite máximo de 10 horas diários, para fins de compensação através de banco de horas.

Assim, são os presentes embargos de declaração a fim de que esta Douta Turma se manifeste expressamente quanto à negativa de vigência da norma contida no art. 59, parágrafo 2º da CLT, em face da não observância do limite máximo de 10 horas diárias para fins de compensação de banco de horas, complementando-se assim a devida prestação jurisdicional. (...).

Não obstante, ao decidir os embargos, a Turma nada esclareceu a esse respeito. Pelo contrário, cingiu-se a negar a ocorrência dos vícios alegados pela parte recorrente, fundamentando, em suma, que *(...) Quanto à alegada nulidade do sistema de compensação adotado pela ré, esta Turma entendeu que não se há falar em invalidade do banco de horas em face da prestação de horas extras. As disposições contidas na Súmula 85 V da CLT não se aplicam ao regime de compensação na modalidade banco de horas, autorizado por norma coletiva - nessa hipótese, a prestação habitual de horas extras é da própria essência do regime adotado. Ressaltou-se que os cartões de ponto comprovam a apropriação da sobrejornada excedente específica para compensação, que efetivamente ocorria, conforme ressaiu da prova testemunhal (id. f3dbcf7). (...).* (Id 5c42ba1).

Conquanto a Turma não esteja obrigada a responder todos os questionários, tampouco a abarcar, de modo expresso, todas as premissas, artigos de lei e entendimentos jurisprudenciais indicados como pertinentes pela parte, simplesmente porque esta pretende a manifestação direta sobre cada qual (Inteligência do art. 489, §1º, IV, do CPC c/c OJ 118 da SBDI-I do TST e Súmula 297, I, do TST), deverá fazê-lo, quando o objeto a ser examinado for relevante para o deslinde do feito.

Dessa forma, considerando que, mesmo após ser instada, via embargos declaratórios, a esclarecer os supracitados pontos necessários ao adequado deslinde do feito e que já haviam sido trazidos pela parte no recurso principal, a Turma assim não procedeu - razão pela qual, ao menos em tese, evitou que novo entendimento pudesse ser adotado, admito o seguimento do recurso de revista, por possível ofensa ao art. 93, IX, da CR/1988.

Considerando, ainda, que o recurso já está sendo recebido por possível nulidade por negativa de prestação jurisdicional por falta de manifestação da Turma sobre aspecto fático que seria essencial ao cotejo de teses relativo ao tema horas extras/nulidade do banco de horas/negativa de vigência do art. 59, §2°, da CLT/limite máximo de 10 horas diários, o recurso de revista fica também recebido sobre o mérito de tal tema, por possível ofensa ao art. 59, §2°, da CLT, por consectário lógico, para que a questão seja examinada em conjunto pela Instância Superior.

Duração do Trabalho / Horas Extras.

Duração do Trabalho / Compensação de Jornada / Compensação em Atividade Insalubre.

Duração do Trabalho / Adicional Noturno / Prorrogação do Horário Noturno.

Remuneração, Verbas Indenizatórias e Benefícios / Adicional / Adicional de Insalubridade.

Examinados os fundamentos do acórdão, constato que o recurso, em relação aos temas em destaque, não demonstra divergência jurisprudencial válida e específica, nem contrariedade com Súmula de jurisprudência uniforme do TST ou Súmula Vinculante do STF, tampouco violação literal e direta de qualquer dispositivo de lei federal e/ou da Constituição da República, como exigem as alíneas "a" e "c" do art. 896 da CLT.

As teses adotadas pela Turma a respeito das horas extras/compensação/atividade insalubre/autorização da autoridade competente e adicional de insalubridade estão assentadas no substrato fático-probatório existente nos autos. Para que se pudesse concluir de forma diversa, seria necessário revolver fatos e provas - propósito insuscetível de ser alcançado nesta fase processual, à luz da Súmula 126 do TST, o que afasta, por consectário lógico, as ofensas normativas apontadas no recurso.

Inespecíficos os arestos válidos que tratam da compensação/nulidade/ambiente insalubre/ausência de licença prévia da autoridade competente, pois no caso em apreço o Colegiado concluiu que nãorestou caracterizado o trabalho emcondição insalubre, tendo sido, inclusive, afastada a condenação ao pagamento de adicional de insalubridade e reflexos (Súmula 296 do TST).

Sem sucesso a alegação recursal de dissenso específico com a Súmula 47 do TST e arestos válidos apresentados (Súmulas 23 e 296 do TST), tendo em vista a conclusão colegiada, no sentido de que *(...) Não se trata de intermitência da exposição (Súmula 47/TST), mas de exposição eventual durante a jornada de trabalho, situações que não se confundem. A exposição ao agente insalubre de forma bastante breve, por tempo extremamente reduzido, não enseja caracterização de condição insalubre, data venia do decidido na origem. Ademais, a prova técnica produzida nos autos*

comprovou a utilização de botina, meias térmicas e de japona (blusão térmico com capuz) para realizar as atividades descritas no laudo, sendo que seu uso foi confessado pelo reclamante por ocasião da diligência pericial (id. d9f626a, pág. 5). Nesse contexto, sopesando todas as circunstâncias do caso, sobretudo o reduzido tempo diário de exposição, bem como a utilização de EPI´s, que inclui japona térmica, entendo que não há como prevalecer a condenação imposta na sentença, seja pela eventualidade, seja pela falta de intensidade da exposição, minorada pelo uso do principal equipamento de proteção para o agente nocivo em análise. (...).

Relativamente ao adicional noturno/prorrogação da jornada noturna, verifico quea tese adotada no acórdão recorrido está de acordo com a iterativa, notória e atual a jurisprudência do TST no sentido de que, *havendo negociação coletiva prevendo o pagamento de adicional noturno mais vantajoso aos empregados no período das 22h00 às 5h00, não cabe expandir o alcance da negociação para incidir o adicional também sobre as horas prorrogadas, sendo inaplicável, portanto, a orientação contida na Súmula nº 60, II, do TST*, a exemplo dos seguintes julgados, dentre vários: E-ED-Ag-RRAg-475-92.2016.5.17.0002, SBDI-I, Relatora Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, DEJT 31/03/2023; E-ED-RR-825-88.2010.5.03.0064, SBDI-I, Relator Ministro Breno Medeiros, DEJT 28/5/2021; E-ED-ED-RR-1164-41.2013.5.04.0411, Relator Ministro Vieira de Mello Filho, SBDI-I, DEJT 06/12/2019; E-ED-RR-117400-52.2009.5.17.0121, Relatora Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, SBDI-I, DEJT 24/5/2019; E-ED-RR-69600-68.2008.5.05.0033, Relator Ministro José Roberto Freire Pimenta, SBDI-I, DEJT 30/11/2018 e E-ED-RR-528-80.2011.5.05.0035, Relator Ministro Walmir Oliveira da Costa, SBDI-1, DEJT 31/08/2018, de forma a atrair a incidência obstativa do § 7º do art. 896 da CLT e da Súmula 333 do TST para afastar as violações mencionadas e tornar superados os arestos válidos que adotam entendimento diverso.

Duração do Trabalho / Repouso Semanal Remunerado e Feriado.

Consta do acórdão (Id 6b785c7):

(...) a concessão do repouso após o sétimo dia, por si só, não é suficiente para provar irregularidade na concessão do repouso semanal remunerado, mormente quanto concedida folga compensatória antes ou depois do referido intercurso. Horas trabalhadas no sétimo dia de trabalho, desde que compensadas ou quitadas, não ensejam pagamento em dobro, cabendo acrescentar que o sistema de banco de horas e de compensação de labor em repousos, domingos e feriados tem amparo convencional. E os ACT's válidos carreados aos autos autorizaram a criação de banco de horas e a compensação pelo labor em dias de repousos, domingos e feriados.

Assim, muito embora o autor tenha indicado períodos em que houve labor por sete dias consecutivos, conforme se infere de sua impugnação (id. 8a0c550, pág. 10) e também de seu apelo (id. ff9e4f2, pags. 15/16), não foi demonstrado que não houve a concessão de folga compensatória na forma prevista em lei (art. 9º da Lei 605/49) e nas normas coletivas. (...).

Constato, na decisão recorrida, possível contrariedade à OJ 410 da SBDI-I do TST.

Duração do Trabalho / Intervalo Interjornadas.

Consta do acórdão (Id 6b785c7):

(...) Em relação às horas extras interjornadas, a análise da matéria deve ser feita a partir do disposto no artigo 4º da CLT e da jornada a que se submete normalmente o empregado. Se o intervalo do art. 66 é afetado só porque há labor em sobrejornada e este compõe a apuração das horas extras laboradas, o tempo eventualmente suprimido já foi remunerado como horas extras e novo deferimento implicaria em bis in idem. Ou seja, apenas se constata violação ao art. 66 da CLT, e o consequente direito a horas extras, quando o próprio regime contratual de jornadas confere ao empregado intervalo inferior a 11h entre o término e o começo de novo período de trabalho, o que não é a hipótese dos autos.

Da mesma forma, considerando que o intervalo intersemanal de 35 horas nada mais é do que o intervalo interjornadas de 11 horas (art. 66 da CLT) somado ao repouso semanal remunerado de 24 horas (art. 67 da CLT), é indene de dúvidas que o deferimento do pedido, nos termos em que fora postulado, configuraria verdadeiro bis in idem, já que referidos direitos (intervalos interjornadas e o RSR de 24 horas) não se somam. (...).

Verifico que a parte recorrente demonstra a existência dedivergência apta a ensejar o seguimento do recurso, com a indicação, dentre outros,do aresto proveniente do TRT da 2ª Região, no seguinte sentido:

EMENTA: INTERVALO INTERJORNADA. A não concessão regular do intervalo mínimo entre uma jornada e outra importa o pagamento de horas extras correspondente ao lapso temporal de descanso suprimido. Nesse sentido é a Orientação Jurisprudencial nº 355 do C. TST e a Súmula 26 deste E. Tribunal. O não cumprimento do intervalo interjornada, além de gerar a infração administrativa, também justifica o deferimento como hora extra. O desrespeito ao intervalo mínimo interjornadas previsto no art. 66 da CLT acarreta, por analogia, os mesmos efeitos previstos no § 4º do art. 71 da CLT e na Súmula 110 do TST, devendo se pagar a integralidade das horas que foram subtraídas do intervalo, acrescidas do respectivo adicional. Por sua vez, não configura bis in idem a percepção de

horas extras decorrentes do intervalo interjornada parcialmente usufruído pelo trabalhador e o pagamento de horas extras resultantes da prorrogação da jornada habitual de trabalho. (Processo nº 1001061-28.2015.5.02.0435, Relator Francisco Ferreira Jorge Neto, DEJT 10/11/2017).

CONCLUSÃO

RECEBOparcialmente o recurso.

Vista às partes, no prazo legal.

Cumpridas as formalidades legais, remetam-se os autosaoTST.

Publique-se e intimem-se.

BELO HORIZONTE/MG, 26 de abril de 2024.

Sebastião Geraldo de Oliveira

Desembargador do Trabalho

Processo Nº ROT-0010354-84.2019.5.03.0107

Relator	Milton Vasques Thibau de Almeida
RECORRENTE	JANISE DOURADO SOUZA
ADVOGADO	RAFAEL AUGUSTO MAIA DE SOUZA(OAB: 124237/MG)
RECORRIDO	CARLOS HENRIQUE DE SOUZA OLIVEIRA
ADVOGADO	FLAVIO BIANCHINI DE QUADROS(OAB: 220411/SP)
ADVOGADO	FRANCISCO DE ASSIS ALENCAR DE OLIVEIRA(OAB: 6768/AL)
RECORRIDO	LUIZ ARCELIO DE SOUZA OLIVEIRA
ADVOGADO	FLAVIO BIANCHINI DE QUADROS(OAB: 220411/SP)
ADVOGADO	FRANCISCO DE ASSIS ALENCAR DE OLIVEIRA(OAB: 6768/AL)
RECORRIDO	PAULO CESAR DE SOUZA OLIVEIRA
ADVOGADO	FLAVIO BIANCHINI DE QUADROS(OAB: 220411/SP)
ADVOGADO	FRANCISCO DE ASSIS ALENCAR DE OLIVEIRA(OAB: 6768/AL)

Intimado(s)/Citado(s):

- CARLOS HENRIQUE DE SOUZA OLIVEIRA
- LUIZ ARCELIO DE SOUZA OLIVEIRA
- PAULO CESAR DE SOUZA OLIVEIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 81e4807 proferida nos autos.

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

O recurso é próprio, tempestivo (acórdão publicado em 12/06/2023; decisão dos embargos de declaração opostos pelos reclamados publicada em 03/10/2023; recurso de revista interposto em 10/10/2023), e é regular a representação processual.

Dispensado o preparo.

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Recurso / Transcendência

Nos termos do artigo 896-A, § 6ºda CLT, cabe ao Tribunal Superior do Trabalho analisar se a causa oferece transcendência em relação aos reflexos gerais de natureza econômica, política, social ou jurídica.

Prescrição.

Consta do acórdão (ID. 8837c56 - Pág. 2/5 - destaques acrescidos pela parte):

"PRESCRIÇÃO TOTAL

Nesse tópico, entendo que os reclamados têm razão.

O documento de Id f02d718 demonstra que a 1ª ação (0010516-16.2018.5.03.0107), que teria o potencial de interromper a prescrição, foi proposta em face de ESPÓLIO DE WALTER DE SOUZA OLIVEIRA e PAULO CÉSAR SOUZA DE OLIVEIRA (este último, como réu e representante do Espólio) e nela, pretendeu-se: "Seja julgada procedente a presente Reclamação Trabalhista para reconhecer o vínculo empregatício entre as partes durante o período de 01/08/2015 a 28/02/2017" (item 1 do rol de pedidos - Id f02d718 - pág. 8).

Diferentemente daquela primeira, a presente ação foi ajuizada em face de PAULO CÉSAR DE SOUZA OLIVEIRA, CARLOS HENRIQUE DE SOUZA OLIVEIRA e LUIZ ARCÉLIO DE SOUZA OLIVEIRA. Aqui se pretendeu reconhecimento de vínculo de emprego com WALTER DE SOUZA OLIVEIRA, falecido, e a responsabilização dos réus, na condição de herdeiros, pelo pagamento de eventual condenação, como se vê dos tópicos 1 e 2 do rol de pedidos:

"1. Seja julgada procedente a presente Reclamação Trabalhista para reconhecer o vínculo empregatício entre a Reclamante e o "de cujus" durante o período de 01/08/2015 a 28/02/2017;

2. A condenação dos três herdeiros do "de cujus", ora Reclamados, ao pagamento das verbas trabalhistas deferidas na presente ação, na proporção da parte da herança que lhes coube e no limite desta, com fulcro no artigo 1.997 do Código Civil e artigo 796 do Código de Processo Civil."

Embora se trate da mesma situação fática (relação de trabalho), não se pode dizer, como visto, que envolvam pedidos idênticos. A interrupção da prescrição é subjetiva e não há coincidência de réus, mesmo em relação a PAULO CÉSAR DE SOUZA OLIVEIRA. Naquela ação se buscava o reconhecimento de vínculo e nesta, apenas sua responsabilização pelo pagamento da condenação.

Considerando que a ação trabalhista interrompe a prescrição somente em relação a "pedidos idênticos" (Súmulas 268 do

TST e 14 do Regional, art. 11, §3º, da CLT) e que essa identidade não foi verificada em relação à 1ª reclamação ajuizada 0010516-16.2018.5.03.0107, não cabe cogitar de interrupção da prescrição".

(...)

ACORDAM os Desembargadores do Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, pela sua 3ª Turma, em Sessão Ordinária realizada em 31 de maio de 2023, à unanimidade, em conhecer dos recursos; no mérito, sem divergência, em dar-lhes provimento parcial para julgar improcedente a reclamação, ***em face de prescrição total".***

Por vislumbrar possível afronta à literalidade do art. 11, § 3º, da CLT, determino o processamento do recurso de revista, para melhor análise, em atendimento ao artigo 896, alínea "c", da Consolidação das Leis do Trabalho.

CONCLUSÃO

RECEBO o recurso de revista.

Vistaàs partes, no prazo legal.

Cumpridas as formalidades legais, remetam-se os autosaoTST.

Publique-se e intimem-se.

BELO HORIZONTE/MG, 26 de abril de 2024.

Sebastião Geraldo de Oliveira

Desembargador do Trabalho

Processo Nº ROT-0010183-39.2020.5.03.0028

Relator	Maria Stela Alvares da Silva Campos
RECORRENTE	AMBEV S.A.
ADVOGADO	GUSTAVO MAGALHAES ASSIS(OAB: 90523/MG)
ADVOGADO	LEILA AZEVEDO SETTE(OAB: 22864/MG)
RECORRENTE	CLAUDINEI DIAS MACHADO
ADVOGADO	Désia Souza Santiago(OAB: 64007/MG)
RECORRIDO	AMBEV S.A.
ADVOGADO	GUSTAVO MAGALHAES ASSIS(OAB: 90523/MG)
ADVOGADO	LEILA AZEVEDO SETTE(OAB: 22864/MG)
RECORRIDO	CLAUDINEI DIAS MACHADO
ADVOGADO	Désia Souza Santiago(OAB: 64007/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- AMBEV S.A.
- CLAUDINEI DIAS MACHADO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID cd21682 proferida nos autos.

Recurso de:AMBEV S.A.

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

O recurso é próprio, tempestivo (acórdão publicado em 22/09/2023; recurso de revista interposto em 04/10/2023), devidamente preparado (depósito recursal - Id 1b77592 ; custas - Id e948e7a) e é regular a representação processual.

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Recurso / Transcendência

Nos termos do artigo 896-A, § 6ºda CLT, cabe ao Tribunal Superior do Trabalho analisar se a causa oferece transcendência em relação aos reflexos gerais de natureza econômica, política, social ou jurídica.

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Atos Processuais / Valor da Causa.

Examinados os fundamentos do acórdão, constato que o recurso, em seu tema e desdobramentos, não demonstra divergência jurisprudencial válida e específica, nem contrariedade com Súmula de jurisprudência uniforme do TST ou Súmula Vinculante do STF, tampouco violação literal e direta de qualquer dispositivo de lei federal e/ou da Constituição da República, como exigem as alíneas "a" e "c" do art. 896 da CLT.

No que toca ao **pleito de limitação da condenação aos valores indicados na petição inicial** , considerando que a ação em exame foi ajuizada **após** a vigência da Lei 13.467/2017, a tese adotada no acórdão recorrido está de acordo com a iterativa, notória e atualjurisprudência do TST no sentido de que, *(...) interpretando a redação do parágrafo 2º do art. 12 da IN 41/2018 em confronto com as exigências do art. 840, §1º, da CLT e, igualmente dos arts. 141 e 492 do CPC (...),* ***os valores constantes nos pedidos apresentados de forma líquida na exordial devem ser considerados apenas como fim estimado, não havendo limitação da condenação àquele montante***, a exemplo dos seguintes julgados, dentre vários: Emb-RR-555-36.2021.5.09.0024, SBDI-I, Relator Ministro Alberto Bastos Balazeiro, DEJT 07/12/2023; Ag-AIRR-11336-76.2019.5.15.0071, 1ª Turma, Relator Ministro Amaury Rodrigues Pinto Junior, DEJT 06/10/2023; RRAg-8-81.2021.5.12.0001, 2ª Turma, Relatora Ministra Liana Chaib, DEJT 06/10/2023; RRAg-1000435-10.2019.5.02.0066, 3ª Turma, Relator Ministro Alberto Bastos Balazeiro, DEJT 06/10/2023; RRAg-1000007-62.2021.5.02.0614, 4ª Turma, Relator Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, DEJT 09/06/2023; RR-891-23.2020.5.09.0041, 5ª Turma, Relatora Ministra Morgana de

Almeida Richa, DEJT 14/04/2023; RR-1001021-41.2021.5.02.0401, 6ª Turma, Relator Desembargador Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, DEJT 13/10/2023; RR-20647-73.2019.5.04.0661, 7ª Turma, Relator Ministro Evandro Pereira Valadao Lopes, DEJT 06/10/2023 e RRAg-10668-44.2020.5.15.0080, 8ª Turma, Relatora Ministra Delaíde Alves Miranda Arantes, DEJT 02/10/2023, de forma a atrair a incidência do § 7º do art. 896 da CLT e da Súmula 333 do TST, ficando, assim, afastadas as violações apontadas e superado o aresto válido colacionado, que adota tese diversa.

No mais, cumpre apenas registrar queos arestos os provenientes de Turmas do TST não se prestam ao confronto de teses, nos termos da alínea "a" do art. 896 da CLT.

CONCLUSÃO

DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Recurso de:CLAUDINEI DIAS MACHADO

UNIRRECORRIBILIDADE

Contra o acórdão de Id 6b785c7, complementado pela decisão declarativa de Id 5c42ba1, o recorrente apresentou dois recursos de revista (Id5020aec e Id 2e5cf44).

Tendo em vista a caracterização da preclusão consumativa, apenas o primeiro será examinado.

Emconsequência, indefiro o pedido contido na petição de Id 1783673, para que seja desconsiderado e excluído o primeiro recurso apresentado -o qual se encontra desacompanhado de anexos.

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

O recurso é próprio, tempestivo (acórdão publicado em 22/09/2023; recurso de revista interposto em 04/10/2023), dispensado o preparo (Id 6b785c7) e é regular a representação processual.

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Recurso / Transcendência

Nos termos do artigo 896-A, § 6ºda CLT, cabe ao Tribunal Superior do Trabalho analisar se a causa oferece transcendência em relação aos reflexos gerais de natureza econômica, política, social ou jurídica.

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Atos Processuais / Nulidade / Negativa de Prestação Jurisdicional. Não há nulidade por negativa de prestação jurisdicional (Súmula 459 do TST) em relação às controvérsias travadas, em resumo, sobre o RSR/normas coletivas/OJ 410 da SBDI-I do TST, minutos residuais/uniformização/norma coletiva/Súmula 366 do TST e intervalo interjornada/intersemanal/OJ 355 da SBDI-I do TST.

Com efeito, no acórdão recorrido, a Turma valorou livremente a prova, atenta aos fatos e circunstâncias da lide, apreciando satisfatoriamente as questões que lhe foram submetidas, fundamentando-as conforme exige a lei (artigos 371 do CPC c/c 832 da CLT), sem acarretar cerceamento de defesa. Inexistem, pois, as violações alegadas no recurso.

Observo, de toda sorte, que o órgão julgador não está obrigado a responder todos os questionários, tampouco a abarcar, de modo expresso, todas as premissas, artigos de lei e entendimentos jurisprudenciais indicados como pertinentes pela parte, simplesmente porque esta pretende a manifestação direta sobre cada qual, especialmente quando as próprias teses adotadas são prejudiciais às demais questões fáticas ou jurídicas arguidas por ela, por não obstarem a análise de mérito destas. Inteligência do art. 489, §1º, IV, do CPC c/c OJ 118 da SBDI-I do TST c/c Súmula 297, I, do TST.

Todavia, quanto ao tema horas extras/nulidade do banco de horas/negativa de vigência do art. 59, §2°, da CLT/limite máximo de 10 horas diários, a Turma decidiu, em suma (Id 6b785c7):

(...) A adoção do banco de horas foi autorizada pelas normas coletivas de trabalho - cláusulas 25ª a 30ª dos ACT's 2013/2015, 2015/2017, 2017/2019 e 2019/2021, id's. 3837e9c, 43b9f28, 36d5e29 e 179eec9. E os espelhos de ponto id. ae2e224 registram a existência de compensação de jornada (cf. coluna Qtd. Justificativa).

No mais, cumpre observar que, de acordo com a cláusula 30ª supra referida, estava a critério da reclamada a fixação das folgas e forma de seu cumprimento, não se constatando previsão específica de comunicação ao empregado da data fixada com 48 horas de antecedência. Não é este o teor da cláusula 27ª, que prevê fixação de dias de folga pela empresa, não sua comunicação aos empregados (id. 43b9f28, pág. 6). Note-se que apesar de constar nos ACT que a compensação deveria ser programada entre empregado e empregador, não há qualquer exigência a respeito da forma de tal ajuste, podendo se dar até mesmo verbalmente (cláusula 26ª, primeiro parágrafo, id. 43b9f28, pág. 5).

Outra questão considerada pelo autor para justificar a pretendida nulidade das normas coletivas foi o apontamento de minutos residuais nos extremos de jornada, o que já foi analisado nesta decisão, sem que fosse verificada irregularidade.

Ademais, a amostragem apresentada em impugnação e renovada em recurso não se presta a comprovar a alegada violação ao parágrafo quinto da cláusula 26ª das normas coletivas. De fato, em 20/05/2016 o autor prestou 7h35 minutos extras; todavia, o espelho de ponto correspondente (id. ff9e4f2 - Pág. 11) demonstra 02:00 de crédito no banco de horas 1 x 1, 04:30 de horas extras pagas e

00:53 minutos de crédito no banco de horas 1 x 1 novamente, o que totaliza 7h25minutos. Ante a dedução do limite previsto § 2º da cláusula 14ª das normas coletivas de 10 minutos, não há equívoco na metodologia utilizada pela ré.

O cômputo das horas trabalhadas nos dias das folgas na proporção de 1x1 não contraria o regramento do banco de horas, pois o parágrafo segundo da cláusula 26ª dos ACTs autoriza a mobilidade do descanso semanal para sua correspondente compensação, na proporção de 1x1 (ACT 2015/2017, id. 43b9f28, pág. 5).

O mesmo se diga em relação à transferência de saldo do banco de horas de um ano para outro no limite de até 100 horas, conforme prevê a cláusula trigésima do ACT de 2015/2017 (id. 43b9f28, pág. 6/7), pois não significa que as horas transferidas não serão compensadas no prazo de um ano da realização do labor extrordinário, mas apenas que a compensação se dará no exercício seguinte, o que é completamente distinto.

Também não se há falar em invalidade do banco de horas em face da prestação de horas extras. As disposições contidas na Súmula 85, V da CLT não se aplicam ao regime de compensação na modalidade banco de horas, autorizado por norma coletiva - nessa hipótese, a prestação habitual de horas extras é da própria essência do regime adotado. Convém ressaltar que os cartões de ponto comprovam a apropriação da sobrejornada excedente específica para compensação, que efetivamente ocorria, conforme ressaiu da prova testemunhal (id. f3dbcf7). (...).

Inconformada, por meio de embargos de declaração (Id d2603a5), em resumo, a parte recorrente instou a Turma a esclarecer o seguinte:

(...) Conforme se verifica das razões do Recurso Ordinário apresentado pelo autor (id. ff9e4f2), um dos motivos que fundamentaram o pedido de declaração da nulidade do banco de horas foi a não observância do limite de 10 horas diárias, previsto no art. 59, parágrafo 2º da CLT, para fins de compensação de horas extras através de banco de horas.

(...) Porém, esta Douta Turma Regional nada manifestou acerca da negativa de vigência da norma prevista no art. 59 da CLT, parágrafo 2º da CLT, em decorrência da não observância do limite máximo de 10 horas diários, para fins de compensação através de banco de horas.

Assim, são os presentes embargos de declaração a fim de que esta Douta Turma se manifeste expressamente quanto à negativa de vigência da norma contida no art. 59, parágrafo 2º da CLT, em face da não observância do limite máximo de 10 horas diárias para fins de compensação de banco de horas, complementando-se assim a devida prestação jurisdicional. (...).

Não obstante, ao decidir os embargos, a Turma nada esclareceu a esse respeito. Pelo contrário, cingiu-se a negar a ocorrência dos vícios alegados pela parte recorrente, fundamentando, em suma, que *(...) Quanto à alegada nulidade do sistema de compensação adotado pela ré, esta Turma entendeu que não se há falar em invalidade do banco de horas em face da prestação de horas extras. As disposições contidas na Súmula 85 V da CLT não se aplicam ao regime de compensação na modalidade banco de horas, autorizado por norma coletiva - nessa hipótese, a prestação habitual de horas extras é da própria essência do regime adotado. Ressaltou-se que os cartões de ponto comprovam a apropriação da sobrejornada excedente específica para compensação, que efetivamente ocorria, conforme ressaiu da prova testemunhal (id. f3dbcf7). (...).* (Id 5c42ba1).

Conquanto a Turma não esteja obrigada a responder todos os questionários, tampouco a abarcar, de modo expresso, todas as premissas, artigos de lei e entendimentos jurisprudenciais indicados como pertinentes pela parte, simplesmente porque esta pretende a manifestação direta sobre cada qual (Inteligência do art. 489, §1º, IV, do CPC c/c OJ 118 da SBDI-I do TST e Súmula 297, I, do TST), deverá fazê-lo, quando o objeto a ser examinado for relevante para o deslinde do feito.

Dessa forma, considerando que, mesmo após ser instada, via embargos declaratórios, a esclarecer os supracitados pontos necessários ao adequado deslinde do feito e que já haviam sido trazidos pela parte no recurso principal, a Turma assim não procedeu - razão pela qual, ao menos em tese, evitou que novo entendimento pudesse ser adotado, admito o seguimento do recurso de revista, por possível ofensa ao art. 93, IX, da CR/1988.

Considerando, ainda, que o recurso já está sendo recebido por possível nulidade por negativa de prestação jurisdicional por falta de manifestação da Turma sobre aspecto fático que seria essencial ao cotejo de teses relativo ao tema horas extras/nulidade do banco de horas/negativa de vigência do art. 59, §2°, da CLT/limite máximo de 10 horas diários, o recurso de revista fica também recebido sobre o mérito de tal tema, por possível ofensa ao art. 59, §2°, da CLT, por consectário lógico, para que a questão seja examinada em conjunto pela Instância Superior.

Duração do Trabalho / Horas Extras.

Duração do Trabalho / Compensação de Jornada / Compensação em Atividade Insalubre.

Duração do Trabalho / Adicional Noturno / Prorrogação do Horário Noturno.

Remuneração, Verbas Indenizatórias e Benefícios / Adicional / Adicional de Insalubridade.

Examinados os fundamentos do acórdão, constato que o recurso, em relação aos temas em destaque, não demonstra divergência jurisprudencial válida e específica, nem contrariedade com Súmula de jurisprudência uniforme do TST ou Súmula Vinculante do STF, tampouco violação literal e direta de qualquer dispositivo de lei federal e/ou da Constituição da República, como exigem as alíneas "a" e "c" do art. 896 da CLT.

As teses adotadas pela Turma a respeito das horas extras/compensação/atividade insalubre/autorização da autoridade competente e adicional de insalubridade estão assentadas no substrato fático-probatório existente nos autos. Para que se pudesse concluir de forma diversa, seria necessário revolver fatos e provas - propósito insuscetível de ser alcançado nesta fase processual, à luz da Súmula 126 do TST, o que afasta, por consectário lógico, as ofensas normativas apontadas no recurso.

Inespecíficos os arestos válidos que tratam da compensação/nulidade/ambiente insalubre/ausência de licença prévia da autoridade competente, pois no caso em apreço o Colegiado concluiu que nãorestou caracterizado o trabalho emcondição insalubre, tendo sido, inclusive, afastada a condenação ao pagamento de adicional de insalubridade e reflexos (Súmula 296 do TST).

Sem sucesso a alegação recursal de dissenso específico com a Súmula 47 do TST e arestos válidos apresentados (Súmulas 23 e 296 do TST), tendo em vista a conclusão colegiada, no sentido de que *(...) Não se trata de intermitência da exposição (Súmula 47/TST), mas de exposição eventual durante a jornada de trabalho, situações que não se confundem. A exposição ao agente insalubre de forma bastante breve, por tempo extremamente reduzido, não enseja caracterização de condição insalubre, data venia do decidido na origem. Ademais, a prova técnica produzida nos autos comprovou a utilização de botina, meias térmicas e de japona (blusão térmico com capuz) para realizar as atividades descritas no laudo, sendo que seu uso foi confessado pelo reclamante por ocasião da diligência pericial (id. d9f626a, pág. 5). Nesse contexto, sopesando todas as circunstâncias do caso, sobretudo o reduzido tempo diário de exposição, bem como a utilização de EPI´s, que inclui japona térmica, entendo que não há como prevalecer a condenação imposta na sentença, seja pela eventualidade, seja pela falta de intensidade da exposição, minorada pelo uso do principal equipamento de proteção para o agente nocivo em análise. (...).*

Relativamente ao adicional noturno/prorrogação da jornada noturna, verifico quea tese adotada no acórdão recorrido está de acordo com a iterativa, notória e atual a jurisprudência do TST no sentido de que, *havendo negociação coletiva prevendo o pagamento de adicional noturno mais vantajoso aos empregados no período das 22h00 às 5h00, não cabe expandir o alcance da negociação para incidir o adicional também sobre as horas prorrogadas, sendo inaplicável, portanto, a orientação contida na Súmula nº 60, II, do TST*, a exemplo dos seguintes julgados, dentre vários: E-ED-Ag-RRAg-475-92.2016.5.17.0002, SBDI-I, Relatora Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, DEJT 31/03/2023; E-ED-RR-825-88.2010.5.03.0064, SBDI-I, Relator Ministro Breno Medeiros, DEJT 28/5/2021; E-ED-ED-RR-1164-41.2013.5.04.0411, Relator Ministro Vieira de Mello Filho, SBDI-I, DEJT 06/12/2019; E-ED-RR-117400-52.2009.5.17.0121, Relatora Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, SBDI-I, DEJT 24/5/2019; E-ED-RR-69600-68.2008.5.05.0033, Relator Ministro José Roberto Freire Pimenta, SBDI-I, DEJT 30/11/2018 e E-ED-RR-528-80.2011.5.05.0035, Relator Ministro Walmir Oliveira da Costa, SBDI-1, DEJT 31/08/2018, de forma a atrair a incidência obstativa do § 7º do art. 896 da CLT e da Súmula 333 do TST para afastar as violações mencionadas e tornar superados os arestos válidos que adotam entendimento diverso.

Duração do Trabalho / Repouso Semanal Remunerado e Feriado.

Consta do acórdão (Id 6b785c7):

(...) a concessão do repouso após o sétimo dia, por si só, não é suficiente para provar irregularidade na concessão do repouso semanal remunerado, mormente quanto concedida folga compensatória antes ou depois do referido intercurso. Horas trabalhadas no sétimo dia de trabalho, desde que compensadas ou quitadas, não ensejam pagamento em dobro, cabendo acrescentar que o sistema de banco de horas e de compensação de labor em repousos, domingos e feriados tem amparo convencional. E os ACT's válidos carreados aos autos autorizaram a criação de banco de horas e a compensação pelo labor em dias de repousos, domingos e feriados.

Assim, muito embora o autor tenha indicado períodos em que houve labor por sete dias consecutivos, conforme se infere de sua impugnação (id. 8a0c550, pág. 10) e também de seu apelo (id. ff9e4f2, pags. 15/16), não foi demonstrado que não houve a concessão de folga compensatória na forma prevista em lei (art. 9º da Lei 605/49) e nas normas coletivas. (...).

Constato, na decisão recorrida, possível contrariedade à OJ 410 da SBDI-I do TST.

Duração do Trabalho / Intervalo Interjornadas.

Consta do acórdão (Id 6b785c7):

(...) Em relação às horas extras interjornadas, a análise da matéria deve ser feita a partir do disposto no artigo 4º da CLT e da jornada a que se submete normalmente o empregado. Se o intervalo do art.

66 é afetado só porque há labor em sobrejornada e este compõe a apuração das horas extras laboradas, o tempo eventualmente suprimido já foi remunerado como horas extras e novo deferimento implicaria em bis in idem. Ou seja, apenas se constata violação ao art. 66 da CLT, e o consequente direito a horas extras, quando o próprio regime contratual de jornadas confere ao empregado intervalo inferior a 11h entre o término e o começo de novo período de trabalho, o que não é a hipótese dos autos.

Da mesma forma, considerando que o intervalo intersemanal de 35 horas nada mais é do que o intervalo interjornadas de 11 horas (art. 66 da CLT) somado ao repouso semanal remunerado de 24 horas (art. 67 da CLT), é indene de dúvidas que o deferimento do pedido, nos termos em que fora postulado, configuraria verdadeiro bis in idem, já que referidos direitos (intervalos interjornadas e o RSR de 24 horas) não se somam. (...).

Verifico que a parte recorrente demonstra a existência dedivergência apta a ensejar o seguimento do recurso, com a indicação, dentre outros,do aresto proveniente do TRT da 2ª Região, no seguinte sentido:

EMENTA: INTERVALO INTERJORNADA. A não concessão regular do intervalo mínimo entre uma jornada e outra importa o pagamento de horas extras correspondente ao lapso temporal de descanso suprimido. Nesse sentido é a Orientação Jurisprudencial nº 355 do C. TST e a Súmula 26 deste E. Tribunal. O não cumprimento do intervalo interjornada, além de gerar a infração administrativa, também justifica o deferimento como hora extra. O desrespeito ao intervalo mínimo interjornadas previsto no art. 66 da CLT acarreta, por analogia, os mesmos efeitos previstos no § 4º do art. 71 da CLT e na Súmula 110 do TST, devendo se pagar a integralidade das horas que foram subtraídas do intervalo, acrescidas do respectivo adicional. Por sua vez, não configura bis in idem a percepção de horas extras decorrentes do intervalo interjornada parcialmente usufruído pelo trabalhador e o pagamento de horas extras resultantes da prorrogação da jornada habitual de trabalho. (Processo nº 1001061-28.2015.5.02.0435, Relator Francisco Ferreira Jorge Neto, DEJT 10/11/2017).

CONCLUSÃO

RECEBOparcialmente o recurso.

Vista às partes, no prazo legal.

Cumpridas as formalidades legais, remetam-se os autosaoTST.

Publique-se e intimem-se.

BELO HORIZONTE/MG, 26 de abril de 2024.

Sebastião Geraldo de Oliveira

Desembargador do Trabalho

Processo Nº ROT-0010354-84.2019.5.03.0107

Relator	Milton Vasques Thibau de Almeida
RECORRENTE	JANISE DOURADO SOUZA
ADVOGADO	RAFAEL AUGUSTO MAIA DE SOUZA(OAB: 124237/MG)
RECORRIDO	CARLOS HENRIQUE DE SOUZA OLIVEIRA
ADVOGADO	FLAVIO BIANCHINI DE QUADROS(OAB: 220411/SP)
ADVOGADO	FRANCISCO DE ASSIS ALENCAR DE OLIVEIRA(OAB: 6768/AL)
RECORRIDO	LUIZ ARCELIO DE SOUZA OLIVEIRA
ADVOGADO	FLAVIO BIANCHINI DE QUADROS(OAB: 220411/SP)
ADVOGADO	FRANCISCO DE ASSIS ALENCAR DE OLIVEIRA(OAB: 6768/AL)
RECORRIDO	PAULO CESAR DE SOUZA OLIVEIRA
ADVOGADO	FLAVIO BIANCHINI DE QUADROS(OAB: 220411/SP)
ADVOGADO	FRANCISCO DE ASSIS ALENCAR DE OLIVEIRA(OAB: 6768/AL)

Intimado(s)/Citado(s):

- JANISE DOURADO SOUZA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 81e4807 proferida nos autos.

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

O recurso é próprio, tempestivo (acórdão publicado em 12/06/2023; decisão dos embargos de declaração opostos pelos reclamados publicada em 03/10/2023; recurso de revista interposto em 10/10/2023), e é regular a representação processual.

Dispensado o preparo.

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Recurso / Transcendência

Nos termos do artigo 896-A, § 6ºda CLT, cabe ao Tribunal Superior do Trabalho analisar se a causa oferece transcendência em relação aos reflexos gerais de natureza econômica, política, social ou jurídica.

Prescrição.

Consta do acórdão (ID. 8837c56 - Pág. 2/5 - destaques acrescidos pela parte):

"PRESCRIÇÃO TOTAL

Nesse tópico, entendo que os reclamados têm razão.

O documento de Id f02d718 demonstra que a 1ª ação (0010516-16.2018.5.03.0107), que teria o potencial de interromper a prescrição, foi proposta em face de ESPÓLIO DE WALTER DE SOUZA OLIVEIRA e PAULO CÉSAR SOUZA DE OLIVEIRA (este

último, como réu e representante do Espólio) e nela, pretendeu-se: "Seja julgada procedente a presente Reclamação Trabalhista para reconhecer o vínculo empregatício entre as partes durante o período de 01/08/2015 a 28/02/2017" (item 1 do rol de pedidos - Id f02d718 - pág. 8).

Diferentemente daquela primeira, a presente ação foi ajuizada em face de PAULO CÉSAR DE SOUZA OLIVEIRA, CARLOS HENRIQUE DE SOUZA OLIVEIRA e LUIZ ARCÉLIO DE SOUZA OLIVEIRA. Aqui se pretendeu reconhecimento de vínculo de emprego com WALTER DE SOUZA OLIVEIRA, falecido, e a responsabilização dos réus, na condição de herdeiros, pelo pagamento de eventual condenação, como se vê dos tópicos 1 e 2 do rol de pedidos:

"1. Seja julgada procedente a presente Reclamação Trabalhista para reconhecer o vínculo empregatício entre a Reclamante e o "de cujus" durante o período de 01/08/2015 a 28/02/2017;

2. A condenação dos três herdeiros do "de cujus", ora Reclamados, ao pagamento das verbas trabalhistas deferidas na presente ação, na proporção da parte da herança que lhes coube e no limite desta, com fulcro no artigo 1.997 do Código Civil e artigo 796 do Código de Processo Civil."

Embora se trate da mesma situação fática (relação de trabalho), não se pode dizer, como visto, que envolvam pedidos idênticos. A interrupção da prescrição é subjetiva e não há coincidência de réus, mesmo em relação a PAULO CÉSAR DE SOUZA OLIVEIRA. Naquela ação se buscava o reconhecimento de vínculo e nesta, apenas sua responsabilização pelo pagamento da condenação.

Considerando que a ação trabalhista interrompe a prescrição somente em relação a "pedidos idênticos" (Súmulas 268 do TST e 14 do Regional, art. 11, §3º, da CLT) e que essa identidade não foi verificada em relação à 1ª reclamação ajuizada 0010516-16.2018.5.03.0107, não cabe cogitar de interrupção da prescrição".

(...)

ACORDAM os Desembargadores do Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, pela sua 3ª Turma, em Sessão Ordinária realizada em 31 de maio de 2023, à unanimidade, em conhecer dos recursos; no mérito, sem divergência, em dar-lhes provimento parcial para julgar improcedente a reclamação, ***em face de prescrição total".***

Por vislumbrar possível afronta à literalidade do art. 11, § 3º, da CLT, determino o processamento do recurso de revista, para melhor análise, em atendimento ao artigo 896, alínea "c", da Consolidação das Leis do Trabalho.

CONCLUSÃO

RECEBO o recurso de revista.

Vistaàs partes, no prazo legal.

Cumpridas as formalidades legais, remetam-se os autosaoTST.

Publique-se e intimem-se.

BELO HORIZONTE/MG, 26 de abril de 2024.

Sebastião Geraldo de Oliveira

Desembargador do Trabalho

Processo Nº AP-0010925-64.2019.5.03.0104

Relator	JULIANA VIGNOLI CORDEIRO
AGRAVANTE	B.S.(.S.
ADVOGADO	CARLOS AUGUSTO TORTORO JUNIOR(OAB: 247319/SP)
ADVOGADO	ELISANGELA ALVES DE CARVALHO(OAB: 135997/MG)
AGRAVADO	V.S.U.
ADVOGADO	WAGNER SANTOS CAPANEMA(OAB: 61737/MG)
ADVOGADO	Cleriston Marconi Pinheiro Lima(OAB: 107001/MG)
ADVOGADO	Luiz Rennó Netto(OAB: 108908/MG)
AGRAVADO	B.S.(.S.

Intimado(s)/Citado(s):

- B.S.(.S.
- V.S.U.

Tomar ciência do(a) Intimação de ID 86733db.

Processo Nº AP-0010925-64.2019.5.03.0104

Relator	JULIANA VIGNOLI CORDEIRO
AGRAVANTE	V.S.U.
AGRAVANTE	B.S.(.S.
ADVOGADO	CARLOS AUGUSTO TORTORO JUNIOR(OAB: 247319/SP)
ADVOGADO	ELISANGELA ALVES DE CARVALHO(OAB: 135997/MG)
AGRAVADO	V.S.U.
ADVOGADO	WAGNER SANTOS CAPANEMA(OAB: 61737/MG)
ADVOGADO	Cleriston Marconi Pinheiro Lima(OAB: 107001/MG)
ADVOGADO	Luiz Rennó Netto(OAB: 108908/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- B.S.(.S.
- V.S.U.

Tomar ciência do(a) Intimação de ID 86733db.

Processo Nº ROT-0010789-93.2021.5.03.0008

Relator	Maria Cecília Alves Pinto
RECORRENTE	ITAU UNIBANCO S.A.
ADVOGADO	HERBERT MOREIRA COUTO(OAB: 47034/MG)
RECORRENTE	TATIANA DE PAULA FERNANDES DUARTE
ADVOGADO	VITOR RODRIGUES MOURA(OAB: 112768/MG)
ADVOGADO	GUSTAVO CARVALHO DE GOUVEA(OAB: 131504/MG)

RECORRIDO	ITAU UNIBANCO S.A.
ADVOGADO	HERBERT MOREIRA COUTO(OAB: 47034/MG)
RECORRIDO	TATIANA DE PAULA FERNANDES DUARTE
ADVOGADO	VITOR RODRIGUES MOURA(OAB: 112768/MG)
ADVOGADO	GUSTAVO CARVALHO DE GOUVEA(OAB: 131504/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ITAU UNIBANCO S.A.
- TATIANA DE PAULA FERNANDES DUARTE

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 7c9f7b3 proferida nos autos.

Noticiada a celebração de acordo nos autos da execução provisória (Id.306b431) porTATIANA DE PAULA FERNANDES DUARTE (Id.591ddb8)e ITAÚ UNIBANCOS.A. (Id.1a59ffb).

Encaminhem-se os autos à Vara de Origem, para as providências cabíveis.

Publique-se e intimem-se.

BELO HORIZONTE/MG, 26 de abril de 2024.

Sebastião Geraldo de Oliveira

Desembargador do Trabalho

Processo Nº ROT-0010308-88.2021.5.03.0022

Relator	Paulo Roberto de Castro
RECORRENTE	CLEYTON JUNIO SILVA CARDOSO
ADVOGADO	SAULO MOREIRA GROSSI(OAB: 106437/MG)
RECORRIDO	MILENIO TRANSPORTES LTDA
ADVOGADO	MARCOS PAULO RESENDE NEVES(OAB: 75128/MG)
ADVOGADO	RUY JARDIM NEIVA(OAB: 100068/MG)
ADVOGADO	OSVALDO LUCIO RIBEIRO JUNIOR(OAB: 88799/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- MILENIO TRANSPORTES LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 60b4536 proferido nos autos.

Vistos.

Tendo em vista a oposição de embargos de declaração porCLEYTON JUNIO SILVA CARDOSO,com pedido de atribuição de efeitos modificativos à decisão de admissibilidade do recurso de revista (Id.f215e10), concedo vista à parte contrária, MILÊNIO TRANSPORTES LTDA.,pelo prazo de cinco dias, nos termos do artigo 897-A, §2º, da CLT.

Após, tornem conclusos.

P.I.C.

BELO HORIZONTE/MG, 26 de abril de 2024.

Sebastião Geraldo de Oliveira

Desembargador do Trabalho

Processo Nº ROT-0010504-19.2023.5.03.0077

Relator	Paulo Chaves Correa Filho
RECORRENTE	EDIVALDO ANTONIO TEIXEIRA ARAUJO
ADVOGADO	MIRIAN DE AZEVEDO GOMES FRAGA(OAB: 61935/MG)
ADVOGADO	FELIPE DE AZEVEDO GOMES FRAGA(OAB: 125417/MG)
ADVOGADO	ISAQUE DE AZEVEDO GOMES FRAGA(OAB: 163490/MG)
ADVOGADO	CALEBE DE AZEVEDO GOMES FRAGA(OAB: 196937/MG)
ADVOGADO	CLARICE AZEVEDO GOMES REIS MENDES(OAB: 160358/MG)
ADVOGADO	CAIO GOMES BISPO(OAB: 201490/MG)
ADVOGADO	WALQUIRIA DIAS DE LIMA(OAB: 193989/MG)
RECORRIDO	EMPRESA GONTIJO DE TRANSPORTES LIMITADA
ADVOGADO	JOAO PAULO CANCADO SALDANHA(OAB: 106091/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- EMPRESA GONTIJO DE TRANSPORTES LIMITADA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 1273175 proferida nos autos.

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

O recurso é próprio, tempestivo (acórdão publicado em 14/09/2023; recurso de revista interposto em 26/09/2023) e devidamente preparado, isento o preparo (beneficiário da justiça gratuita) e é regular a representação processual (Id 631fdad).

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Recurso / Transcendência

Nos termos do artigo 896-A, § 6ºda CLT, cabe ao Tribunal Superior do Trabalho analisar se a causa oferece transcendência em relação aos reflexos gerais de natureza econômica, política, social ou jurídica.

Duração do Trabalho / Turno Ininterrupto de Revezamento

Examinados os fundamentos do acórdão, constato que o recurso, em seus temas e desdobramentos, não demonstra divergência jurisprudencial válida e específica, nem contrariedade com Súmula de jurisprudência uniforme do TST ou Súmula Vinculante do STF, tampouco violação literal e direta de qualquer dispositivo de lei federal e/ou da Constituição da República, como exigem as alíneas "a" e "c" do art. 896 da CLT.

Inviável o seguimento do recurso, diante da conclusão daTurma no sentido de que:

In casu, os controles de jornada (FCTM's - Fichas de Controle de Motorista) adunados aos autos (v.g. ID. b1d6f7b e seguintes) demonstram a alternância de turnos, em que houve, no mesmo mês, jornadas com início ao longo do dia e da noite, o que atrairia a redução da jornada estabelecida no artigo 7º, XIV, da CR/88.

Ocorre que as normas coletivas aplicáveis à categoria determinam a jornada de 44 horas semanais e 440 horas em 60 dias (v.g. CCT 2019/2021, cláusula 3ª, ID. 2c81ae5 - Pág. 2-3), sendo que da letra "L" assim consta, verbis:

"L) A jornada de trabalho dos motoristas, auxiliares de viagem / trocador, fiscais e afins nos serviços de operação previstos nesta Convenção Coletiva, mesmo que oscile nas 24 (vinte e quatro) horas do dia, dentro da mesma semana, mês ou qualquer outro período, não caracteriza turno ininterrupto de revezamento, face as particularidades do segmento, e, tendo em vista que a alternância decorre dos horários das viagens e da necessidade de compatibilizar a jornada do empregado e o seu retorno ao local de origem, preservando o convívio familiar e social". Destaquei.

Com efeito, a norma coletiva reza a não caracterização de turnos de revezamento, no caso vertente.

Desse modo, válida referida cláusula convencional, nos termos do art. 7º, XXVI, da CR/88, que prestigia a autonomia coletiva da vontade, conforme tese jurídica recentemente fixada pelo Ex. STF no julgamento do ARE 1121633, em 02-6-2022, com Repercussão Geral, sobre o tema "Validade de norma coletiva de trabalho que limita ou restringe direito trabalhista não assegurado constitucionalmente" [...]

Quanto ao tema **motorista/turno ininterrupto de revezamento**, a Turma decidiu em sintonia com o entendimento adotado pelo STF ao julgar o ARE 1.121.633/Goiás (Tema 1046 de Repercussão Geral), cujo acórdão foi publicado em 28/04/2023 e transitado em julgado em 09/05/2023, segundo o qual *São constitucionais os acordos e as convenções coletivos que, ao considerarem a adequação setorial negociada, pactuam limitações ou afastamentos de direitos trabalhistas, independentemente da explicitação especificada de vantagens compensatórias, desde que respeitados os direitos absolutamente indisponíveis* .

Nesse contexto, não há falar em ofensas normativas, tampouco em contrariedade a entendimentos jurisprudenciais, mas apenas na aplicação de tese jurídica firmada pelo Supremo Tribunal Federal com eficácia *erga omnes* e efeito vinculante (art. 102, § 2º, da CR/1988).

CONCLUSÃO

DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se e intime-se.

BELO HORIZONTE/MG, 26 de abril de 2024.

Sebastião Geraldo de Oliveira

Desembargador do Trabalho

Processo Nº ROT-0010308-88.2021.5.03.0022

Relator	Paulo Roberto de Castro
RECORRENTE	CLEYTON JUNIO SILVA CARDOSO
ADVOGADO	SAULO MOREIRA GROSSI(OAB: 106437/MG)
RECORRIDO	MILENIO TRANSPORTES LTDA
ADVOGADO	MARCOS PAULO RESENDE NEVES(OAB: 75128/MG)
ADVOGADO	RUY JARDIM NEIVA(OAB: 100068/MG)
ADVOGADO	OSVALDO LUCIO RIBEIRO JUNIOR(OAB: 88799/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- CLEYTON JUNIO SILVA CARDOSO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 60b4536 proferido nos autos.

Vistos.

Tendo em vista a oposição de embargos de declaração porCLEYTON JUNIO SILVA CARDOSO,com pedido de atribuição de efeitos modificativos à decisão de admissibilidade do recurso de revista (Id.f215e10), concedo vista à parte contrária, MILÊNIO TRANSPORTES LTDA.,pelo prazo de cinco dias, nos termos do artigo 897-A, §2º, da CLT.

Após, tornem conclusos.

P.I.C.

BELO HORIZONTE/MG, 26 de abril de 2024.

Sebastião Geraldo de Oliveira

Desembargador do Trabalho

Processo Nº ROT-0010504-19.2023.5.03.0077

Relator	Paulo Chaves Correa Filho
RECORRENTE	EDIVALDO ANTONIO TEIXEIRA ARAUJO
ADVOGADO	MIRIAN DE AZEVEDO GOMES FRAGA(OAB: 61935/MG)
ADVOGADO	FELIPE DE AZEVEDO GOMES FRAGA(OAB: 125417/MG)
ADVOGADO	ISAQUE DE AZEVEDO GOMES FRAGA(OAB: 163490/MG)
ADVOGADO	CALEBE DE AZEVEDO GOMES FRAGA(OAB: 196937/MG)
ADVOGADO	CLARICE AZEVEDO GOMES REIS MENDES(OAB: 160358/MG)
ADVOGADO	CAIO GOMES BISPO(OAB: 201490/MG)
ADVOGADO	WALQUIRIA DIAS DE LIMA(OAB: 193989/MG)
RECORRIDO	EMPRESA GONTIJO DE TRANSPORTES LIMITADA
ADVOGADO	JOAO PAULO CANCADO SALDANHA(OAB: 106091/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- EDIVALDO ANTONIO TEIXEIRA ARAUJO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 1273175 proferida nos autos.

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

O recurso é próprio, tempestivo (acórdão publicado em 14/09/2023; recurso de revista interposto em 26/09/2023) e devidamente preparado, isento o preparo (beneficiário da justiça gratuita) e é regular a representação processual (Id 631fdad).

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Recurso / Transcendência

Nos termos do artigo 896-A, § 6ºda CLT, cabe ao Tribunal Superior do Trabalho analisar se a causa oferece transcendência em relação aos reflexos gerais de natureza econômica, política, social ou jurídica.

Duração do Trabalho / Turno Ininterrupto de Revezamento

Examinados os fundamentos do acórdão, constato que o recurso, em seus temas e desdobramentos, não demonstra divergência jurisprudencial válida e específica, nem contrariedade com Súmula de jurisprudência uniforme do TST ou Súmula Vinculante do STF, tampouco violação literal e direta de qualquer dispositivo de lei federal e/ou da Constituição da República, como exigem as alíneas "a" e "c" do art. 896 da CLT.

Inviável o seguimento do recurso, diante da conclusão daTurma no sentido de que:

In casu, os controles de jornada (FCTM's - Fichas de Controle de Motorista) adunados aos autos (v.g. ID. b1d6f7b e seguintes) demonstram a alternância de turnos, em que houve, no mesmo mês, jornadas com início ao longo do dia e da noite, o que atrairia a redução da jornada estabelecida no artigo 7º, XIV, da CR/88.

Ocorre que as normas coletivas aplicáveis à categoria determinam a jornada de 44 horas semanais e 440 horas em 60 dias (v.g. CCT 2019/2021, cláusula 3ª, ID. 2c81ae5 - Pág. 2-3), sendo que da letra "L" assim consta, verbis:

"L) A jornada de trabalho dos motoristas, auxiliares de viagem / trocador, fiscais e afins nos serviços de operação previstos nesta Convenção Coletiva, mesmo que oscile nas 24 (vinte e quatro) horas do dia, dentro da mesma semana, mês ou qualquer outro período, não caracteriza turno ininterrupto de revezamento, face as particularidades do segmento, e, tendo em vista que a alternância decorre dos horários das viagens e da necessidade de compatibilizar a jornada do empregado e o seu retorno ao local de origem, preservando o convívio familiar e social". Destaquei.

Com efeito, a norma coletiva reza a não caracterização de turnos de revezamento, no caso vertente.

Desse modo, válida referida cláusula convencional, nos termos do art. 7º, XXVI, da CR/88, que prestigia a autonomia coletiva da vontade, conforme tese jurídica recentemente fixada pelo Ex. STF no julgamento do ARE 1121633, em 02-6-2022, com Repercussão Geral, sobre o tema "Validade de norma coletiva de trabalho que limita ou restringe direito trabalhista não assegurado constitucionalmente" [...]

Quanto ao tema **motorista/turno ininterrupto de revezamento**, a Turma decidiu em sintonia com o entendimento adotado pelo STF ao julgar o ARE 1.121.633/Goiás (Tema 1046 de Repercussão Geral), cujo acórdão foi publicado em 28/04/2023 e transitado em julgado em 09/05/2023, segundo o qual *São constitucionais os acordos e as convenções coletivos que, ao considerarem a adequação setorial negociada, pactuam limitações ou afastamentos de direitos trabalhistas, independentemente da explicitação especificada de vantagens compensatórias, desde que respeitados os direitos absolutamente indisponíveis* .

Nesse contexto, não há falar em ofensas normativas, tampouco em contrariedade a entendimentos jurisprudenciais, mas apenas na aplicação de tese jurídica firmada pelo Supremo Tribunal Federal com eficácia *erga omnes* e efeito vinculante (art. 102, § 2º, da CR/1988).

CONCLUSÃO

DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se e intime-se.

BELO HORIZONTE/MG, 26 de abril de 2024.

Sebastião Geraldo de Oliveira

Desembargador do Trabalho

Processo Nº ROT-0011665-54.2017.5.03.0019

Relator	Maria Lúcia Cardoso de Magalhães
RECORRENTE	PABLO RICARDO DURVILLI DA SILVA
ADVOGADO	GABRIEL MOLLER MALHEIROS(OAB: 127852/MG)
RECORRENTE	AUTO OMNIBUS FLORAMAR LTDA
ADVOGADO	CINARA GUIMARAES ANDRADE CALABREZ(OAB: 10179/ES)
ADVOGADO	JOSÉ MARQUES DE SOUZA JÚNIOR(OAB: 63613/MG)
RECORRIDO	AUTO OMNIBUS FLORAMAR LTDA
ADVOGADO	CINARA GUIMARAES ANDRADE CALABREZ(OAB: 10179/ES)
ADVOGADO	JOSÉ MARQUES DE SOUZA JÚNIOR(OAB: 63613/MG)
RECORRIDO	PABLO RICARDO DURVILLI DA SILVA
ADVOGADO	GABRIEL MOLLER MALHEIROS(OAB: 127852/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- AUTO OMNIBUS FLORAMAR LTDA
- PABLO RICARDO DURVILLI DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 4fc6e42 proferida nos autos.

Recurso de:AUTO OMNIBUS FLORAMAR LTDA.

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

O recurso é próprio, tempestivo (acórdão publicado em 19/07/2023; recurso de revista interposto em 31/07/2023 e ratificado em 03/10/2023), devidamente preparado (depósito recursal - Id 9a3fdec, Id 5650088; custas - Id ea9e351, Id 498a849, Id b00c9dd) e é regular a representação processual.

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Recurso / Transcendência

Nos termos do artigo 896-A, § 6ºda CLT, cabe ao Tribunal Superior do Trabalho analisar se a causa oferece transcendência em relação aos reflexos gerais de natureza econômica, política, social ou jurídica.

Duração do Trabalho / Horas Extras

Duração do Trabalho / Intervalo Interjornadas

Duração do Trabalho / Adicional Noturno

Duração do Trabalho / Repouso Semanal Remunerado e Feriado

Direito Coletivo / Contribuição Confederativa

Direito Coletivo / Contribuição / Taxa Assistencial

Direito Coletivo / Acordo e Convenção Coletivos de Trabalho / Multa Convencional

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Liquidação / Cumprimento / Execução / Valor da Execução / Cálculo / Atualização / Juros

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Liquidação / Cumprimento / Execução / Valor da Execução / Cálculo / Atualização / Correção Monetária

A princípio, observo que orecurso de revista não pode ser admitido em relação aos juros/correção monetária, uma vez que não atende ao disposto no inciso I do § 1º-A do art. 896 da CLT (incluído pela Lei n.º 13.015 de 2014), no sentido de ser ônus da parte, sob pena de não conhecimento do recurso, a indicação do trecho da decisão recorrida que consubstancia o prequestionamento da controvérsia objeto do apelo.

Do mesmo modo, a revista não pode ser admitida no que diz respeito ao intervalo interjornadas, porquanto a transcrição do inteiro teordos fundamentos adotados pela Turma julgadora sobre a matéria,sem qualquer destaque do trecho controverso, como procedeu a Recorrente (Id 060f3cf - págs. 15/17), não se presta a atender à exigência legal de trazer a tese central objeto da controvérsia que consubstancia o necessário prequestionamento, na forma do inciso I do §1º-A do art. 896 da CLT, eis que não permite a vinculação individual das teses impugnadas com as argumentações expostas posteriormente e a demonstração analítica das violações apontadas. Nesse sentido, vem se posicionando o TST, a exemplo do seguinte precedente da SBDI-I:

AGRAVO INTERNO. RECURSO DE EMBARGOS REGIDO PELAS LEIS Nºs 13.015/2014 E 13.105/2015. *INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. VALOR ARBITRADO. CAPÍTULO DO ACÓRDÃO TRANSCRITO NA ÍNTEGRA, SEM DESTAQUES. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO EFETIVA DO COTEJO ANALÍTICO DE TESES. NÃO CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS PREVISTOS NO ART. 896, § 1°- A, DA CLT. A transcrição pela parte, em recurso de revista, do inteiro teor do acórdão regional, ou mesmo de seus capítulos, sem qualquer destaque, não atende ao disposto no art. 896, § 1º-A, I, da CLT, uma vez que não há, nesse caso, determinação precisa da tese regional combatida no apelo, nem o cotejo analítico de teses. Precedentes da SBDI-1 do TST. Óbice do art. 894, § 2°, da CLT. Agravo interno conhecido e desprovido*. (Ag-

E-ED-ED-ARR-876-97.20 13.5.09.0009, SBDI-I, Relator Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, DEJT 17/08/2018).

Por outro lado, no que tange às diferenças de adicional noturno, RSR/feriados e descontos/contribuição federativa/contribuição assistencial, cumpre registrar que os trechos decisórios indicados pela parte se revelam válidos, na medida em que o acórdão e a decisão declarativa, em relação a tais matérias, foram sucintos, sendo aceitável, portanto, a transcrição do inteiro teor dos fundamentos proferidos pelo Colegiado (Id060f3cf - págs. 22/23, 24/25 e 27/28). Nesse sentido também é a iterativa jurisprudência do TST: (E-ED-ARR-852-75.2014.5.05.0161, Relator Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, DEJT de 3/8/2018).

Examinados os fundamentos do acórdão, constato que o recurso, em relação aos temas em destaque, não demonstra divergência jurisprudencial válida e específica, nem contrariedade com Súmula de jurisprudência uniforme do TST ou Súmula Vinculante do STF, tampouco violação literal e direta de qualquer dispositivo de lei federal e/ou da Constituição da República, como exigem as alíneas "a" e "c" do art. 896 da CLT.

As teses adotadas pela Turma a respeito das diferenças de horas extras/amostragem e horas extras/dupla pegada, diferenças de adicional noturno, RSR/feriados e multas convencionaisestão assentadas no substrato fático-probatório existente nos autos. Para que se pudesse concluir de forma diversa, seria necessário revolver fatos e provas - propósito insuscetível de ser alcançado nesta fase processual, à luz da Súmula 126 do TST, o que afasta, por consectário lógico, as ofensas normativas apontadas no recurso.

O Colegiado apreciou todo o conteúdo probatório dos autos, considerando devidamente o ônus da prova, de modo a superar a tese a este alusiva. Não há afronta aos dispositivos legais que regem a matéria (arts. 818 da CLT e 373do CPC).

Sem sucesso a pretendida vulneração do art. 7°, XXVI, da CR no que diz respeito às multas convencionais, tendo sido destacado no acórdão que houve violação de cláusulas das CCTs por parte da reclamada.

Inexistente afronta aos incisos LIV e LV do art. 5º da CR/1988, porquanto os princípios do contraditório e da ampla defesa, inerentes ao devido processo legal, foram assegurados à recorrente, que, até então, vem utilizando os meios hábeis para discutir as questões controvertidas.

Adecisão turmária está, ainda,em sintonia com a OJ 410da SBDI-I do TST e Súmula 146 do TST (RSR e feriados) e com a Súmula 118 do TST (horas extras/dupla pegada), o que também afasta as violações apontadas nos respectivos tópicos recursais.

Não ensejam recurso de revista decisões superadas por iterativa, notória e atual jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho (§ 7º do art. 896 da CLT e Súmula 333 do TST).

Com relação aos descontos/contribuição federativa e contribuição assistencial,a decisão revisanda harmoniza-se com a OJ 17 SDC do TST e com o Precedente Normativo nº 119 da SDC do TST, incidindo à hipótese, mais uma vez, o óbice do § 7º do art. 896 da CLT e da Súmula 333 do TST, ficando afastada, inclusive, a indigitada lesão ao art. 7°, XXVI, da CR.

Também não se vislumbra ofensa ao art. 7°, XXVI, da CR no que se refere às horas extras/dupla pegada, pois a condenação, nesse ponto, decorreu exatamente da inobservância das normas coletivas da categoria, por parte da empresa reclamada.

A questão relacionada às diferenças de adicional noturno não foi apreciada, na decisão recorrida, à luz do art. 7°, XXVI, da CR, o que torna preclusa a oportunidade de insurgência sob tal enfoque.

Aplica-se ao caso o entendimento sedimentado na Súmula 297 do TST.

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Atos Processuais / Valor da Causa

Consta do acórdão (Id 1f1beae):

(...) Os valores dos pedidos apontados na petição inicial destinam-se apenas a fixar a alçada (art. 2º da Lei 5.584/70) e a estabelecer uma estimativa, objetivando, principalmente, a definição do rito processual a ser seguido (art. 840, §1º, da CLT).

Assim, tratando-se de ação que seguiu o rito ordinário do Processo do Trabalho, como no caso, e ainda que adotado o rito sumaríssimo, os valores dos pedidos indicados na petição inicial estabelecem apenas uma estimativa para definição do rito processual a ser seguido e não um limite para a apuração dos valores objeto da condenação.

Aplica-se ao caso, por analogia, a Tese Jurídica Prevalecente nº 16 deste Regional, in verbis:

"RITO SUMARÍSSIMO. VALOR CORRESPONDENTE AOS PEDIDOS, INDICADO NA PETIÇÃO INICIAL (ART. 852-B, DA CLT). INEXISTÊNCIA DE LIMITAÇÃO, NA LIQUIDAÇÃO, A ESTE VALOR.

No procedimento sumaríssimo, os valores indicados na petição inicial, conforme exigência do art. 852-B, I, da CLT, configuram estimativa para fins de definição do rito processual a ser seguido e não um limite para apuração das importâncias das parcelas objeto de condenação, em liquidação de sentença." (RA 207/2017, disponibilização: DEJT/TRT-MG/Cad. Jud. 21, 22 e 25/09/2017)

No mesmo sentido a Orientação Jurisprudencial das Turmas deste Regional n. 7 e o art. 12, §2º, da Instrução Normativa nº 41/2018 do TST, que acerca da aplicação do art. 840, §§1º e 2º, da CLT, com redação dada pela Lei 13.467/17, faz referência ao valor da causa

que será estimado, in verbis: "Para fim do que dispõe o art. 840, §§ 1º e 2º, da CLT, o valor da causa será estimado, observando-se, no que couber, o disposto nos arts. 291 a 293 do Código de Processo Civil."

Portanto, a sentença recorrida foi proferida com observância dos artigos 5º, incisos II e LIV, da CR/88 e 460 do CPC, inexistindo o alegado julgamento ultra petita no aspecto. (...).

Tendo em vista que a ação em exame foi ajuizada antes da vigência da Lei 13.467/2017 e que a iterativa, notória e atual jurisprudência do TST entende que *(...) a parte autora, ao formular pedidos com valores líquidos na petição inicial, sem registrar qualquer ressalva, limita a condenação a tais parâmetros, por expressa dicção do art. 492 do CPC,* a exemplo dos seguintes julgados, dentre vários: E-ARR-10472-61.2015.5.18.0211, SBDI-I, Relator Ministro Walmir Oliveira da Costa, DEJT 29/05/2020; RO-7765-94.2010.5.02.0000, SBDI-II, Relator Ministro Douglas Alencar Rodrigues, DEJT 14/06/2019, recebo o recurso de revista, no particular, pois a parte recorrente demonstra a existência de divergência apta a ensejar o seguimento do recurso, com a indicação do aresto proveniente da SBDI-I do TST, no seguinte sentido:

RECURSO DE EMBARGOS. REGÊNCIA DA LEI Nº 13.015/2014. JULGAMENTO "ULTRA PETITA". LIMITAÇÃO DA CONDENAÇÃO AO VALOR ATRIBUÍDO AO PEDIDO NA PETIÇÃO INICIAL. 1. A Quarta Turma considerou que o requerimento, na petição inicial, de " pagamento de 432 horas ' in itinere' no valor de R$ 3.802,00 (fl. 11 -numeração eletrônica) " traduziu " mera estimativa, tendo o magistrado feito a adequação de acordo com as provas do processo ", razão pela qual não reputou violados os arts. 141 e 492 do CPC. 2. ***Todavia, esta Corte Superior adota firme entendimento no sentido de que a parte autora, ao formular pedidos com valores líquidos na petição inicial, sem registrar qualquer ressalva, limita a condenação a tais parâmetros, por expressa dicção do art. 492 do CPC.*** *Precedentes. Recurso de embargos conhecido e provido" (E-ARR-10472-61.2015.5.18.0211, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Relator Ministro Walmir Oliveira da Costa, DEJT 29/05/2020) - grifos acrescidos.*

CONCLUSÃO

RECEBOparcialmente o recurso.

Vista às partes, no prazo legal.

Recurso de:PABLO RICARDO DURVILLI DA SILVA

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

O recurso é próprio, tempestivo (acórdão publicado em 21/09/2023; recurso de revista interposto em 03/10/2023), dispensado o preparo (Id c1a4edb) e é regular a representação processual.

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Recurso / Transcendência

Nos termos do artigo 896-A, § 6ºda CLT, cabe ao Tribunal Superior do Trabalho analisar se a causa oferece transcendência em relação aos reflexos gerais de natureza econômica, política, social ou jurídica.

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Atos Processuais / Nulidade / Negativa de Prestação Jurisdicional

Não há nulidade por negativa de prestação jurisdicional (Súmula 459 do TST), em relação às controvérsias travadas, em resumo, sobre o intervalo intrajornada/prestação de horas extras habituais. Com efeito, no acórdão recorrido, a Turma valorou livremente a prova, atenta aos fatos e circunstâncias da lide, apreciando satisfatoriamente as questões que lhe foram submetidas, fundamentando-as conforme exige a lei (artigos 371 do CPC c/c 832 da CLT), sem acarretar cerceamento de defesa. Inexistem, pois, as violações alegadas no recurso.

Observo, de toda sorte, que o órgão julgador não está obrigado a responder todos os questionários, tampouco a abarcar, de modo expresso, todas as premissas, artigos de lei e entendimentos jurisprudenciais indicados como pertinentes pela parte, simplesmente porque esta pretende a manifestação direta sobre cada qual, especialmente quando as próprias teses adotadas são prejudiciais às demais questões fáticas ou jurídicas arguidas por ela, por não obstarem a análise de mérito destas. Inteligência do art. 489, §1º, IV, do CPC c/c OJ 118 da SBDI-I do TST c/c Súmula 297, I, do TST.

Duração do Trabalho / Horas Extras

Duração do Trabalho / Compensação de Jornada

Duração do Trabalho / Repouso Semanal Remunerado e Feriado

Examinados os fundamentos do acórdão, constato que o recurso, em relação às matérias em destaque, não demonstra divergência jurisprudencial válida e específica, nem contrariedade com Súmula de jurisprudência uniforme do TST ou Súmula Vinculante do STF, tampouco violação literal e direta de qualquer dispositivo de lei federal e/ou da Constituição da República, como exigem as alíneas "a" e "c" do art. 896 da CLT.

Considerando as premissas fático-jurídicas delineadas pelos julgadores acerca das horas extras/compensação, especialmente as de que *(...)No tocante ao regime de compensação de horas extras utilizado pela reclamada, as normas coletivas aplicáveis às partes juntadas aos autos (CCT 2012/2014, 2013/2014, 2014/2016 e 2015/2016) contemplam a possibilidade de implantação do banco de horas, o que observa o art. 59, §2º, da CLT (vigente à época do contrato de trabalho). (...) Diversamente do que alega o reclamante, não se vislumbra ausência de transparência no regime de banco de*

horas utilizado pela reclamada, pois pelo exame dos controles de ponto trazidos aos autos são verificadas as horas destinadas à compensação. Desse modo, não se há falar em nulidade da compensação das horas extras por banco de horas realizadas pela reclamada, por previsto nas normas coletivas aplicáveis as partes trazidas aos autos e pela jornada extraordinária cumprida pelo reclamante não ultrapassar o limite de 10 horas diárias. E ao regime de compensação de jornada na modalidade de banco de horas não é cabível o entendimento do item IV da Súmula 85 do TST, por expressa vedação estampada em seu item V(...), não se vislumbra possível dissenso específico com a Súmula 85, IV, do TST ou com o aresto válido colacionado, que trata exatamente desse verbete sumular (Súmula 296 do TST).

A bem da verdade, aTurma julgadora decidiu em sintonia com o item V da mencionada Súmula 85 do TST, de forma a incidir o óbice do § 7º do art. 896 da CLT e da Súmula 333 do TST.

O entendimento adotado pela Turma está assentado no substrato fático-probatório existente nos autos, o mesmo podendo ser verificado em relação ao regime de dupla pegada. Para se confirmar a versão apresentada pela parte recorrente seria necessário reavaliar o contexto fático-probatório da causa, procedimento que não se admite em recurso de natureza extraordinária, como é o recurso de revista, a teor da Súmula126 do TST.

Não vislumbro contrariedade à Súmula 118 do TST, considerando as premissas fático-jurídicas delineadas no acórdão, especialmente as de que *(...) o tempo excedente das 02 horas de intervalo intrajornada deve ser considerado como parte da jornada do reclamante (horas extras), acrescido do adicional convencional e, na falta deste, do 50%, sempre que ele tiver laborado em regime de dupla pegada e houver sido escalado, na mesma semana, para atuar no sábado ou no domingo, no período da tarde. (...).*

Inviável também o seguimento da revista no que diz respeito ao intervalo intersemanal, pois a conclusão adotada pela Turma julgadora, no sentido de que *(...)* ***como ao reclamante foi deferido o pagamento, em dobro, dos repousos semanais remunerados laborados*** *(f. 870 - id. c1a4edb), são indevidas horas extras pela invasão do intervalo de 24 horas, previsto no art. 67 da CLT, sob pena de remuneração dupla do trabalho em dia de descanso semanal (...)* não revela dissenso específico com a Súmula 110 do TST, tampouco com o aresto válido colacionado, que não abrange todas as premissas de fato destacadas na decisão ora impugnada (Súmula 23 do TST).

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Atos Processuais / Nulidade / Cerceamento de Defesa

Consta do acórdão (Id1f1beae):

(...) E na linha da jurisprudência sedimentada pelo Tribunal Superior do Trabalho, consubstanciada em sua Súmula 357, o fato de a referida testemunha ter ajuizado ação contra a recorrente, não lhe retira a isenção de ânimo para prestar depoimento, tão pouco, configura suspeição na forma do art. 447 do CPC.

Todavia, o verbete sumular não é de aplicação absoluta, podendo ser flexibilizado quando se verifica que a alegação de suspeição decorre da existência de ação judicial com pedido de dano moral. Com efeito, em situações dessa natureza a questão da isenção para depor deve ser examinada sob "lupa", por mais difícil exigir isenção de ânimo para depor de ex-empregado, como testemunha compromissada, quando esse se considera atingido em sua moral por determinado ato praticado pelo empregador.

Afinal, diz a boa experiência que a lesão moral não é de fácil perdão e a mágoa não se extingue como um sopro passageiro, pois somos humanos e guardamos com significativa memória não só os nobres sentimentos como também aqueles contaminados pela dor.

É essa a situação fática desses autos. E embora o pedido de indenização por danos morais do reclamante em razão das precárias condições dos banheiros, quando disponíveis, tenha sido indeferido, inclusive com valoração do declarações da testemunha Rodrigo Adriano da Silva, a meu ver, o fato de ela, que também exerceu a função de motorista profissional para a reclamada, possuir ação contra esta com pedido de indenização por danos morais, inclusive relacionado ao uso de banheiros, afasta a sua imparcialidade e a torna suspeita por ter tido sua moral atingida por ato questionado em juízo, em ação própria, o que gera um sentimento contaminado e distante do requisito da isenção de que trata a lei para validar os depoimentos sob compromissos legais. (...).

A parte recorrente demonstra a existência dedivergência apta a ensejar o seguimento do recurso, com a indicação do aresto proveniente doTRT da 23ª Região (inteiro teor anexado - Id 839d06e), no seguinte sentido:

DIREITO À PROVA. ACOLHIMENTO DE CONTRADITA POR POSSUIR A TESTEMUNHA DEMANDA CONTRA O RÉU COM PEDIDO DE DANO MORAL. CERCEAMENTO DE DEFESA CONFIGURADO. O Tribunal Superior do Trabalho, por meio da Súmula n. 357, já sedimentou entendimento que: "Não torna suspeita a testemunha o simples fato de estar litigando ou de ter litigado contra o mesmo empregador." Como bem ressaltado em inúmeros julgados da instância superior desta Justiça Especializada, a circunstância de as testemunhas possuírem pedidos idênticos noto do ou em parte, independentemente de sua natureza, já foi levado em consideração na edição da referida súmula, sendo imprescindível notar que a mácula na isenção de ânimo deve ser devidamente investigada, a fim de comprovar a

efetiva troca de favores. Nessa esteira, o acolhimento de contradita tão somente porque em demanda contra o mesmo empregador a testemunha possui pedido de dano moral não a torna suspeita, devendo haver discussão acerca da efetiva ausência de isenção de ânimo, sendo inadmissível, assim, a suspeição por mera presunção, conforme notória e atual jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho.(Processo: 00009457420155230008; Data de publicação 12/05/2017, Relator Edson Bueno de Souza).

Duração do Trabalho / Intervalo Intrajornada

Consta do acórdão (Id 1f1beae):

(...) No tocante ao intervalo intrajornada, as CCTs 2012/2014 e 2013/2014 da categoria estabelecem o intervalo para repouso e alimentação dos motoristas de 20 minutos, podendo ser fracionado em 02 intervalos de, no mínimo, 10 minutos (itens 45.1. da cláusula quadragésima quinta e 5.1. da cláusula 5 - f. 102 e 112 - ids. e69996b e 1490987, respectivamente), a CCT 2014/2016, o fracionamento do referido intervalo de 01 hora (item 44.1. da cláusula quadragésima quarta - 136 - id. 69e1fdc). A CCT de 2015/2016, vigente de 01/02/2015 a 31/01/2016, o intervalo intrajornada para 20 minutos, podendo ainda ser fracionado (item 44.2 da cláusula quadragésima segunda - f. 149 - id. b29918). A CCT de 2016/2017, quanto ao intervalo intrajornada manteve a redação da CCT 2015/2016 anteriormente citada (item 44.2 da cláusula quadragésima quarta - f. 162 - id. e2f58a2).

Contudo, o excelso Supremo Tribunal Federal em sessão Extraordinária do Tribunal Pleno, realizada no dia 02/06/2022, quando do julgamento da Repercussão Geral no Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) 1.121.633/GO, apreciando o tema 1.046 da repercussão geral, fixou a seguinte tese:

"Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando o tema 1.046 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator, vencidos os Ministros Edson Fachin e Rosa Weber. Em seguida, por unanimidade, foi fixada a seguinte tese: "São constitucionais os acordos e as convenções coletivos que, ao considerarem a adequação setorial negociada, pactuam limitações ou afastamentos de direitos trabalhistas, independentemente da explicitação especificada de vantagens compensatórias, desde que respeitados os direitos absolutamente indisponíveis". Ausentes, justificadamente, o Ministro Luiz Fux (Presidente), impedido neste julgamento, e o Ministro Ricardo Lewandowski. Presidiu o julgamento a Ministra Rosa Weber, Vice-Presidente. Plenário, 2.6.2022." (grifo acrescido)

Destaque-se, que o direito ao intervalo intrajornada mínimo de 01 hora nas jornadas de trabalho superiores a 06 horas diárias encontra-se previsto no caput do art. 71 da CLT, portanto, não está assegurado constitucionalmente, mas apenas pela legislação infraconstitucional.

Desse modo, a tese acima fixada pelo STF da constitucionalidade dos acordos e das convenções coletivos que pactuem limitações ou afastamentos aos direitos trabalhistas (Tema 1046) é aplicável ao intervalo intrajornada.

Logo, o entendimento jurisprudencial contido no item II da Súmula 437 do TST está superado.

Nesse contexto, não há ilegalidade na redução/fracionamento do intervalo intrajornada efetivado, sendo válidas as respectivas cláusulas convencionais, inclusive a específica acerca da ampliação e duração do intervalo intrajornada previsto no art. 71, caput, da CLT, com adoção do sistema de dupla pegada. (...).

Consta, ainda, da decisão declarativa de Id 07470c7:

(...) A despeito do acórdão de f. 1.062/1.072 (id. 1ed7110) resultante do julgamento dos primeiros embargos de declaração opostos pelo embargante não ter se pronunciado expressamente sobre as mencionadas matérias, os seus fundamentos de f. 1.065 (id. 1ed7110) comprovam a inexistência das omissões aqui apontadas. Contudo, repita-se, os fundamentos de f. 1.025/1.028 (id. 1f1beae) do acordão f. 1.004/1.036 (id. 1f1beae) expressamente acolhem os cartões de ponto, que incluem o intervalo intrajornada, ante a existência de prova dividida no aspecto e são expressos quanto o embargante não ter se desincumbido de seu ônus de prova, em razão de sua amostragem não se prestar como prova da irregularidade da concessão do intervalo intrajornada por ele usufruído, pois nela não se considerou a validade das normas coletivas da categoria quanto ao fracionamento e à redução do intervalo em referência. Acresça-se, ser também expresso em tais fundamentos ser aplicável ao intervalo intrajornada a tese fixada pelo STF da constitucionalidade dos acordos e das convenções coletivos que pactuem limitações ou afastamentos aos direitos trabalhistas (Tema 1046).

(...) Além disso, o deferimento ao embargante de horas extras laboradas e não pagas ou compensadas por meio do regime de banco de horas mensal, conforme controles de ponto e as horas extras decorrentes das horas subtraídas do intervalo interjornada não lhe gera o direito ao intervalo intrajornada por ele requerido, por ser válida a redução do intervalo para refeição e descanso prevista nas normas coletivas da categoria, conforme tese fixada no Tema 1046 pelo STF. (...).

A parte recorrente demonstra divergência jurisprudencial apta a ensejar o conhecimento do recurso de revista, por meio da ementa proveniente do Tribunal Regional do Trabalho da1ª Região (inteiro teor anexado - Id c3f080d), de seguinte teor:

RECURSO DA RECLAMANTE. INTERVALO INTRAJORNADA. PRESTAÇÃO HABITUAL DE LABOR EM SOBREJORNADA.

REDUÇÃO E FRACIONAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. O disposto no art. 71, § 5º, da CLT constitui exceção que deve ser interpretada de forma restritiva, não podendo o empregador se valer de benefício previsto na legislação ao mesmo tempo em que não observa as disposições legais e normativas previstas em favor do empregado, inserindo-se, entre tais normas, aquelas que estabelecem a limitação da jornada, as quais foram descumpridas pela Reclamada. ***Considerando que havia prestação habitual de labor em sobrejornada, resta comprometida a licitude da redução e fracionamento do intervalo intrajornada, mesmo sendo autorizado por norma coletiva.*** *(Processo:0100517-43.2019.5.01.0018 , Data de Publicação 30/06/2020, Relatora Ana Maria Soares De Moraes).*

Duração do Trabalho / Intervalo Interjornadas

Consta do acórdão (Id 1f1beae):

(...) O desrespeito ao lapso mínimo de 11 horas de descanso interjornadas (art. 66 da CLT) acarreta o pagamento apenas das horas de intervalo suprimidas com o devido adicional (Orientação Jurisprudencial 355 da SDI-1 do TST). E o descumprimento do intervalo de 35 horas (24 horas de descanso semanal + 11 horas de intervalo entre duas jornadas de trabalho) viola os artigos 66 e 67 da CLT e gera o direito de recebimento de horas extras (Súmula 110 do TST).

(...) Comprovada pelo reclamante a fruição parcial do intervalo interjornada, são a ele devidas, como extras, as horas subtraídas do citado intervalo, nos termos do art. 66 da CLT e da Orientação Jurisprudencial 355 da SDI-I do TST, e dada a habitualidade da supressão, os reflexos em repouso semanal remunerado, feriados, férias + 1/3, 13º salários, e de todos, no FGTS. (...).

A parte recorrente demonstra a existência dedivergência apta a ensejar o seguimento do recurso, com a indicação do aresto proveniente do TRT da 5ª Região (inteiro teor anexado - Id 24f8ea7), no seguinte sentido:

INTERVALO INTERJORNADAS. INOBSERVÂNCIA. HORAS EXTRAS. PAGAMENTO INTEGRAL. APLICAÇÃO ANALÓGICA DO §4º DO ART. 71 DA CLT. A expressão "pagar a integralidade das horas extras que foram subtraídas do intervalo", constante da Orientação Jurisprudencial nº 355, da SDI-1do TST, significa pagar integralmente o período correspondente ao intervalo interjornadas, e não apenas o período suprimido, haja vista a reconhecida analogia aos "efeitos previstos no § 4º do art.71 da CLT"." (Processo n. 0000101-39.2012.5.05.0006, Data de Publicação 30/09/2014 , Relator Luiz Roberto Mattos).

Remuneração, Verbas Indenizatórias e Benefícios / Adicional / Adicional de Insalubridade

Consta do acórdão (Id 1f1beae):

(...) Conforme entendimento adotado por esta egrégia Turma, a exposição a níveis de vibração dentro da zona B (entre 0,42m/s² a 0,86m/s²) do gráfico da ISO 2.631-1 (1997), como na hipótese vertente, é potencial e não efetiva, de modo que não enseja a percepção do adicional de insalubridade, uma vez que não extrapolam os limites de tolerância dos níveis de vibração estabelecidos pela legislação.

Não havendo risco efetivo à saúde na zona B, está descaracterizada a insalubridade. (...).

A parte recorrente demonstra a existência dedivergência apta a ensejar o seguimento do recurso, com a indicação do aresto proveniente do TRT da 13ª Região (inteiro teor anexado - Id 478f473), no seguinte sentido:

RECURSO ORDINÁRIO DO RECLAMANTE. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. VIBRAÇÃO. MOTORISTA. LIMITES DE TOLERÂNCIA. Constatado, nos autos, por perícia técnica, que a vibração a que estava exposto o empregado se insere no limite potencial de risco à saúde, previsto na categoria B da ISO 2631, deve prevalecer a jurisprudência reiterada do Colendo TST, fixada no sentido de que é devido o adicional de insalubridade quando constatado em perícia que o empregado laborou exposto a vibrações consideradas de potencial risco à saúde. Recurso parcialmente provido. (Processo n. 0000089-47.2019.5.13.0009RO, Data de Julgamento 12/08/2020, Relator Edvaldo de Andrade).

CONCLUSÃO

RECEBOparcialmente o recurso.

Vista às partes, no prazo legal.

Cumpridas as formalidades legais, remetam-se os autosaoTST.

Publique-se e intimem-se.

BELO HORIZONTE/MG, 26 de abril de 2024.

Sebastião Geraldo de Oliveira

Desembargador do Trabalho

Processo Nº ROT-0011665-54.2017.5.03.0019

Relator	Maria Lúcia Cardoso de Magalhães
RECORRENTE	PABLO RICARDO DURVILLI DA SILVA
ADVOGADO	GABRIEL MOLLER MALHEIROS(OAB: 127852/MG)
RECORRENTE	AUTO OMNIBUS FLORAMAR LTDA
ADVOGADO	CINARA GUIMARAES ANDRADE CALABREZ(OAB: 10179/ES)
ADVOGADO	JOSÉ MARQUES DE SOUZA JÚNIOR(OAB: 63613/MG)
RECORRIDO	AUTO OMNIBUS FLORAMAR LTDA
ADVOGADO	CINARA GUIMARAES ANDRADE CALABREZ(OAB: 10179/ES)
ADVOGADO	JOSÉ MARQUES DE SOUZA JÚNIOR(OAB: 63613/MG)
RECORRIDO	PABLO RICARDO DURVILLI DA SILVA

ADVOGADO GABRIEL MOLLER MALHEIROS(OAB: 127852/MG)

Intimado(s)/Citado(s):
- AUTO OMNIBUS FLORAMAR LTDA
- PABLO RICARDO DURVILLI DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 4fc6e42 proferida nos autos.

Recurso de:AUTO OMNIBUS FLORAMAR LTDA.

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

O recurso é próprio, tempestivo (acórdão publicado em 19/07/2023; recurso de revista interposto em 31/07/2023 e ratificado em 03/10/2023), devidamente preparado (depósito recursal - Id 9a3fdec, Id 5650088; custas - Id ea9e351, Id 498a849, Id b00c9dd) e é regular a representação processual.

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Recurso / Transcendência

Nos termos do artigo 896-A, § 6ºda CLT, cabe ao Tribunal Superior do Trabalho analisar se a causa oferece transcendência em relação aos reflexos gerais de natureza econômica, política, social ou jurídica.

Duração do Trabalho / Horas Extras

Duração do Trabalho / Intervalo Interjornadas

Duração do Trabalho / Adicional Noturno

Duração do Trabalho / Repouso Semanal Remunerado e Feriado

Direito Coletivo / Contribuição Confederativa

Direito Coletivo / Contribuição / Taxa Assistencial

Direito Coletivo / Acordo e Convenção Coletivos de Trabalho / Multa Convencional

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Liquidação / Cumprimento / Execução / Valor da Execução / Cálculo / Atualização / Juros

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Liquidação / Cumprimento / Execução / Valor da Execução / Cálculo / Atualização / Correção Monetária

A princípio, observo que orecurso de revista não pode ser admitido em relação aos juros/correção monetária, uma vez que não atende ao disposto no inciso I do § 1º-A do art. 896 da CLT (incluído pela Lei n.º 13.015 de 2014), no sentido de ser ônus da parte, sob pena de não conhecimento do recurso, a indicação do trecho da decisão recorrida que consubstancia o prequestionamento da controvérsia objeto do apelo.

Do mesmo modo, a revista não pode ser admitida no que diz respeito ao intervalo interjornadas, porquanto a transcrição do inteiro teordos fundamentos adotados pela Turma julgadora sobre a matéria,sem qualquer destaque do trecho controverso, como procedeu a Recorrente (Id 060f3cf - págs. 15/17), não se presta a atender à exigência legal de trazer a tese central objeto da controvérsia que consubstancia o necessário prequestionamento, na forma do inciso I do §1º-A do art. 896 da CLT, eis que não permite a vinculação individual das teses impugnadas com as argumentações expostas posteriormente e a demonstração analítica das violações apontadas. Nesse sentido, vem se posicionando o TST, a exemplo do seguinte precedente da SBDI-I:

AGRAVO INTERNO. RECURSO DE EMBARGOS REGIDO PELAS LEIS Nºs 13.015/2014 E 13.105/2015. *INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. VALOR ARBITRADO. CAPÍTULO DO ACÓRDÃO TRANSCRITO NA ÍNTEGRA, SEM DESTAQUES. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO EFETIVA DO COTEJO ANALÍTICO DE TESES. NÃO CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS PREVISTOS NO ART. 896, § 1°- A, DA CLT. A transcrição pela parte, em recurso de revista, do inteiro teor do acórdão regional, ou mesmo de seus capítulos, sem qualquer destaque, não atende ao disposto no art. 896, § 1º-A, I, da CLT, uma vez que não há, nesse caso, determinação precisa da tese regional combatida no apelo, nem o cotejo analítico de teses. Precedentes da SBDI-1 do TST. Óbice do art. 894, § 2°, da CLT. Agravo interno conhecido e desprovido*. (Ag-E-ED-ED-ARR-876-97.20 13.5.09.0009, SBDI-I, Relator Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, DEJT 17/08/2018).

Por outro lado, no que tange às diferenças de adicional noturno, RSR/feriados e descontos/contribuição federativa/contribuição assistencial, cumpre registrar que os trechos decisórios indicados pela parte se revelam válidos, na medida em que o acórdão e a decisão declarativa, em relação a tais matérias, foram sucintos, sendo aceitável, portanto, a transcrição do inteiro teor dos fundamentos proferidos pelo Colegiado (Id060f3cf - págs. 22/23, 24/25 e 27/28). Nesse sentido também é a iterativa jurisprudência do TST: (E-ED-ARR-852-75.2014.5.05.0161, Relator Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, DEJT de 3/8/2018).

Examinados os fundamentos do acórdão, constato que o recurso, em relação aos temas em destaque, não demonstra divergência jurisprudencial válida e específica, nem contrariedade com Súmula de jurisprudência uniforme do TST ou Súmula Vinculante do STF, tampouco violação literal e direta de qualquer dispositivo de lei

federal e/ou da Constituição da República, como exigem as alíneas "a" e "c" do art. 896 da CLT.

As teses adotadas pela Turma a respeito das diferenças de horas extras/amostragem e horas extras/dupla pegada, diferenças de adicional noturno, RSR/feriados e multas convencionaisestão assentadas no substrato fático-probatório existente nos autos. Para que se pudesse concluir de forma diversa, seria necessário revolver fatos e provas - propósito insuscetível de ser alcançado nesta fase processual, à luz da Súmula 126 do TST, o que afasta, por consectário lógico, as ofensas normativas apontadas no recurso.

O Colegiado apreciou todo o conteúdo probatório dos autos, considerando devidamente o ônus da prova, de modo a superar a tese a este alusiva. Não há afronta aos dispositivos legais que regem a matéria (arts. 818 da CLT e 373do CPC).

Sem sucesso a pretendida vulneração do art. 7°, XXVI, da CR no que diz respeito às multas convencionais, tendo sido destacado no acórdão que houve violação de cláusulas das CCTs por parte da reclamada.

Inexistente afronta aos incisos LIV e LV do art. 5º da CR/1988, porquanto os princípios do contraditório e da ampla defesa, inerentes ao devido processo legal, foram assegurados à recorrente, que, até então, vem utilizando os meios hábeis para discutir as questões controvertidas.

Adecisão turmária está, ainda,em sintonia com a OJ 410da SBDI-I do TST e Súmula 146 do TST (RSR e feriados) e com a Súmula 118 do TST (horas extras/dupla pegada), o que também afasta as violações apontadas nos respectivos tópicos recursais.

Não ensejam recurso de revista decisões superadas por iterativa, notória e atual jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho (§ 7º do art. 896 da CLT e Súmula 333 do TST).

Com relação aos descontos/contribuição federativa e contribuição assistencial,a decisão revisanda harmoniza-se com a OJ 17 SDC do TST e com o Precedente Normativo nº 119 da SDC do TST, incidindo à hipótese, mais uma vez, o óbice do § 7º do art. 896 da CLT e da Súmula 333 do TST, ficando afastada, inclusive, a indigitada lesão ao art. 7°, XXVI, da CR.

Também não se vislumbra ofensa ao art. 7°, XXVI, da CR no que se refere às horas extras/dupla pegada, pois a condenação, nesse ponto, decorreu exatamente da inobservância das normas coletivas da categoria, por parte da empresa reclamada.

A questão relacionada às diferenças de adicional noturno não foi apreciada, na decisão recorrida, à luz do art. 7°, XXVI, da CR, o que torna preclusa a oportunidade de insurgência sob tal enfoque.

Aplica-se ao caso o entendimento sedimentado na Súmula 297 do TST.

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Atos Processuais / Valor da Causa

Consta do acórdão (Id 1f1beae):

(...) Os valores dos pedidos apontados na petição inicial destinam-se apenas a fixar a alçada (art. 2º da Lei 5.584/70) e a estabelecer uma estimativa, objetivando, principalmente, a definição do rito processual a ser seguido (art. 840, §1º, da CLT).

Assim, tratando-se de ação que seguiu o rito ordinário do Processo do Trabalho, como no caso, e ainda que adotado o rito sumaríssimo, os valores dos pedidos indicados na petição inicial estabelecem apenas uma estimativa para definição do rito processual a ser seguido e não um limite para a apuração dos valores objeto da condenação.

Aplica-se ao caso, por analogia, a Tese Jurídica Prevalecente nº 16 deste Regional, in verbis:

"RITO SUMARÍSSIMO. VALOR CORRESPONDENTE AOS PEDIDOS, INDICADO NA PETIÇÃO INICIAL (ART. 852-B, DA CLT). INEXISTÊNCIA DE LIMITAÇÃO, NA LIQUIDAÇÃO, A ESTE VALOR.

No procedimento sumaríssimo, os valores indicados na petição inicial, conforme exigência do art. 852-B, I, da CLT, configuram estimativa para fins de definição do rito processual a ser seguido e não um limite para apuração das importâncias das parcelas objeto de condenação, em liquidação de sentença." (RA 207/2017, disponibilização: DEJT/TRT-MG/Cad. Jud. 21, 22 e 25/09/2017)

No mesmo sentido a Orientação Jurisprudencial das Turmas deste Regional n. 7 e o art. 12, §2º, da Instrução Normativa nº 41/2018 do TST, que acerca da aplicação do art. 840, §§1º e 2º, da CLT, com redação dada pela Lei 13.467/17, faz referência ao valor da causa que será estimado, in verbis: "Para fim do que dispõe o art. 840, §§ 1º e 2º, da CLT, o valor da causa será estimado, observando-se, no que couber, o disposto nos arts. 291 a 293 do Código de Processo Civil."

Portanto, a sentença recorrida foi proferida com observância dos artigos 5º, incisos II e LIV, da CR/88 e 460 do CPC, inexistindo o alegado julgamento ultra petita no aspecto. (...).

Tendo em vista que a ação em exame foi ajuizada antes da vigência da Lei 13.467/2017 e que a iterativa, notória e atual jurisprudência do TST entende que *(...) a parte autora, ao formular pedidos com valores líquidos na petição inicial, sem registrar qualquer ressalva, limita a condenação a tais parâmetros, por expressa dicção do art. 492 do CPC,* a exemplo dos seguintes julgados, dentre vários: E-ARR-10472-61.2015.5.18.0211, SBDI-I, Relator Ministro Walmir Oliveira da Costa, DEJT 29/05/2020; RO-7765-94.2010.5.02.0000, SBDI-II, Relator Ministro Douglas Alencar Rodrigues, DEJT 14/06/2019, recebo o recurso de revista, no particular, pois a parte recorrente demonstra a existência de divergência apta a ensejar o

seguimento do recurso, com a indicação do aresto proveniente da SBDI-I do TST, no seguinte sentido:

RECURSO DE EMBARGOS. REGÊNCIA DA LEI Nº 13.015/2014. JULGAMENTO "ULTRA PETITA". LIMITAÇÃO DA CONDENAÇÃO AO VALOR ATRIBUÍDO AO PEDIDO NA PETIÇÃO INICIAL. 1. A Quarta Turma considerou que o requerimento, na petição inicial, de " pagamento de 432 horas ' in itinere' no valor de R$ 3.802,00 (fl. 11 -numeração eletrônica) " traduziu " mera estimativa, tendo o magistrado feito a adequação de acordo com as provas do processo ", razão pela qual não reputou violados os arts. 141 e 492 do CPC. 2. ***Todavia, esta Corte Superior adota firme entendimento no sentido de que a parte autora, ao formular pedidos com valores líquidos na petição inicial, sem registrar qualquer ressalva, limita a condenação a tais parâmetros, por expressa dicção do art. 492 do CPC.*** *Precedentes. Recurso de embargos conhecido e provido" (E-ARR-10472-61.2015.5.18.0211, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Relator Ministro Walmir Oliveira da Costa, DEJT 29/05/2020) - grifos acrescidos.*

CONCLUSÃO

RECEBOparcialmente o recurso.

Vista às partes, no prazo legal.

Recurso de:PABLO RICARDO DURVILLI DA SILVA

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

O recurso é próprio, tempestivo (acórdão publicado em 21/09/2023; recurso de revista interposto em 03/10/2023), dispensado o preparo (Id c1a4edb) e é regular a representação processual.

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Recurso / Transcendência

Nos termos do artigo 896-A, § 6ºda CLT, cabe ao Tribunal Superior do Trabalho analisar se a causa oferece transcendência em relação aos reflexos gerais de natureza econômica, política, social ou jurídica.

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Atos Processuais / Nulidade / Negativa de Prestação Jurisdicional

Não há nulidade por negativa de prestação jurisdicional (Súmula 459 do TST), em relação às controvérsias travadas, em resumo, sobre o intervalo intrajornada/prestação de horas extras habituais. Com efeito, no acórdão recorrido, a Turma valorou livremente a prova, atenta aos fatos e circunstâncias da lide, apreciando satisfatoriamente as questões que lhe foram submetidas, fundamentando-as conforme exige a lei (artigos 371 do CPC c/c 832 da CLT), sem acarretar cerceamento de defesa. Inexistem, pois, as violações alegadas no recurso.

Observo, de toda sorte, que o órgão julgador não está obrigado a responder todos os questionários, tampouco a abarcar, de modo expresso, todas as premissas, artigos de lei e entendimentos jurisprudenciais indicados como pertinentes pela parte, simplesmente porque esta pretende a manifestação direta sobre cada qual, especialmente quando as próprias teses adotadas são prejudiciais às demais questões fáticas ou jurídicas arguidas por ela, por não obstarem a análise de mérito destas. Inteligência do art. 489, §1º, IV, do CPC c/c OJ 118 da SBDI-I do TST c/c Súmula 297, I, do TST.

Duração do Trabalho / Horas Extras

Duração do Trabalho / Compensação de Jornada

Duração do Trabalho / Repouso Semanal Remunerado e Feriado

Examinados os fundamentos do acórdão, constato que o recurso, em relação às matérias em destaque, não demonstra divergência jurisprudencial válida e específica, nem contrariedade com Súmula de jurisprudência uniforme do TST ou Súmula Vinculante do STF, tampouco violação literal e direta de qualquer dispositivo de lei federal e/ou da Constituição da República, como exigem as alíneas "a" e "c" do art. 896 da CLT.

Considerando as premissas fático-jurídicas delineadas pelos julgadores acerca das horas extras/compensação, especialmente as de que *(...)No tocante ao regime de compensação de horas extras utilizado pela reclamada, as normas coletivas aplicáveis às partes juntadas aos autos (CCT 2012/2014, 2013/2014, 2014/2016 e 2015/2016) contemplam a possibilidade de implantação do banco de horas, o que observa o art. 59, §2º, da CLT (vigente à época do contrato de trabalho). (...) Diversamente do que alega o reclamante, não se vislumbra ausência de transparência no regime de banco de horas utilizado pela reclamada, pois pelo exame dos controles de ponto trazidos aos autos são verificadas as horas destinadas à compensação. Desse modo, não se há falar em nulidade da compensação das horas extras por banco de horas realizadas pela reclamada, por previsto nas normas coletivas aplicáveis as partes trazidas aos autos e pela jornada extraordinária cumprida pelo reclamante não ultrapassar o limite de 10 horas diárias. E ao regime de compensação de jornada na modalidade de banco de horas não é cabível o entendimento do item IV da Súmula 85 do TST, por expressa vedação estampada em seu item V(...)*, não se vislumbra possível dissenso específico com a Súmula 85, IV, do TST ou com o aresto válido colacionado, que trata exatamente desse verbete sumular (Súmula 296 do TST).

A bem da verdade, aTurma julgadora decidiu em sintonia com o item V da mencionada Súmula 85 do TST, de forma a incidir o óbice do § 7º do art. 896 da CLT e da Súmula 333 do TST.

O entendimento adotado pela Turma está assentado no substrato fático-probatório existente nos autos, o mesmo podendo ser

verificado em relação ao regime de dupla pegada. Para se confirmar a versão apresentada pela parte recorrente seria necessário reavaliar o contexto fático-probatório da causa, procedimento que não se admite em recurso de natureza extraordinária, como é o recurso de revista, a teor da Súmula126 do TST.

Não vislumbro contrariedade à Súmula 118 do TST, considerando as premissas fático-jurídicas delineadas no acórdão, especialmente as de que *(...) o tempo excedente das 02 horas de intervalo intrajornada deve ser considerado como parte da jornada do reclamante (horas extras), acrescido do adicional convencional e, na falta deste, do 50%, sempre que ele tiver laborado em regime de dupla pegada e houver sido escalado, na mesma semana, para atuar no sábado ou no domingo, no período da tarde. (...).*

Inviável também o seguimento da revista no que diz respeito ao intervalo intersemanal, pois a conclusão adotada pela Turma julgadora, no sentido de que *(...)* ***como ao reclamante foi deferido o pagamento, em dobro, dos repousos semanais remunerados laborados*** *(f. 870 - id. c1a4edb), são indevidas horas extras pela invasão do intervalo de 24 horas, previsto no art. 67 da CLT, sob pena de remuneração dupla do trabalho em dia de descanso semanal (...)* não revela dissenso específico com a Súmula 110 do TST, tampouco com o aresto válido colacionado, que não abrange todas as premissas de fato destacadas na decisão ora impugnada (Súmula 23 do TST).

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Atos Processuais / Nulidade / Cerceamento de Defesa

Consta do acórdão (Id1f1beae):

(...) E na linha da jurisprudência sedimentada pelo Tribunal Superior do Trabalho, consubstanciada em sua Súmula 357, o fato de a referida testemunha ter ajuizado ação contra a recorrente, não lhe retira a isenção de ânimo para prestar depoimento, tão pouco, configura suspeição na forma do art. 447 do CPC.

Todavia, o verbete sumular não é de aplicação absoluta, podendo ser flexibilizado quando se verifica que a alegação de suspeição decorre da existência de ação judicial com pedido de dano moral. Com efeito, em situações dessa natureza a questão da isenção para depor deve ser examinada sob "lupa", por mais difícil exigir isenção de ânimo para depor de ex-empregado, como testemunha compromissada, quando esse se considera atingido em sua moral por determinado ato praticado pelo empregador.

Afinal, diz a boa experiência que a lesão moral não é de fácil perdão e a mágoa não se extingue como um sopro passageiro, pois somos humanos e guardamos com significativa memória não só os nobres sentimentos como também aqueles contaminados pela dor.

É essa a situação fática desses autos. E embora o pedido de indenização por danos morais do reclamante em razão das precárias condições dos banheiros, quando disponíveis, tenha sido indeferido, inclusive com valoração do declarações da testemunha Rodrigo Adriano da Silva, a meu ver, o fato de ela, que também exerceu a função de motorista profissional para a reclamada, possuir ação contra esta com pedido de indenização por danos morais, inclusive relacionado ao uso de banheiros, afasta a sua imparcialidade e a torna suspeita por ter tido sua moral atingida por ato questionado em juízo, em ação própria, o que gera um sentimento contaminado e distante do requisito da isenção de que trata a lei para validar os depoimentos sob compromissos legais. (...).

A parte recorrente demonstra a existência dedivergência apta a ensejar o seguimento do recurso, com a indicação do aresto proveniente doTRT da 23ª Região (inteiro teor anexado - Id 839d06e), no seguinte sentido:

DIREITO À PROVA. ACOLHIMENTO DE CONTRADITA POR POSSUIR A TESTEMUNHA DEMANDA CONTRA O RÉU COM PEDIDO DE DANO MORAL. CERCEAMENTO DE DEFESA CONFIGURADO. O Tribunal Superior do Trabalho, por meio da Súmula n. 357, já sedimentou entendimento que: "Não torna suspeita a testemunha o simples fato de estar litigando ou de ter litigado contra o mesmo empregador." Como bem ressaltado em inúmeros julgados da instância superior desta Justiça Especializada, a circunstância de as testemunhas possuírem pedidos idênticos noto do ou em parte, independentemente de sua natureza, já foi levado em consideração na edição da referida súmula, sendo imprescindível notar que a mácula na isenção de ânimo deve ser devidamente investigada, a fim de comprovar a efetiva troca de favores. Nessa esteira, o acolhimento de contradita tão somente porque em demanda contra o mesmo empregador a testemunha possui pedido de dano moral não a torna suspeita, devendo haver discussão acerca da efetiva ausência de isenção de ânimo, sendo inadmissível, assim, a suspeição por mera presunção, conforme notória e atual jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho.(Processo: 00009457420155230008; Data de publicação 12/05/2017, Relator Edson Bueno de Souza).

Duração do Trabalho / Intervalo Intrajornada

Consta do acórdão (Id 1f1beae):

(...) No tocante ao intervalo intrajornada, as CCTs 2012/2014 e 2013/2014 da categoria estabelecem o intervalo para repouso e alimentação dos motoristas de 20 minutos, podendo ser fracionado em 02 intervalos de, no mínimo, 10 minutos (itens 45.1. da cláusula quadragésima quinta e 5.1. da cláusula 5 - f. 102 e 112 - ids. e69996b e 1490987, respectivamente), a CCT 2014/2016, o fracionamento do referido intervalo de 01 hora (item 44.1. da cláusula quadragésima quarta - 136 - id. 69e1fdc). A CCT de

2015/2016, vigente de 01/02/2015 a 31/01/2016, o intervalo intrajornada para 20 minutos, podendo ainda ser fracionado (item 44.2 da cláusula quadragésima segunda - f. 149 - id. b29918). A CCT de 2016/2017, quanto ao intervalo intrajornada manteve a redação da CCT 2015/2016 anteriormente citada (item 44.2 da cláusula quadragésima quarta - f. 162 - id. e2f58a2).
Contudo, o excelso Supremo Tribunal Federal em sessão Extraordinária do Tribunal Pleno, realizada no dia 02/06/2022, quando do julgamento da Repercussão Geral no Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) 1.121.633/GO, apreciando o tema 1.046 da repercussão geral, fixou a seguinte tese:
"Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando o tema 1.046 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator, vencidos os Ministros Edson Fachin e Rosa Weber. Em seguida, por unanimidade, foi fixada a seguinte tese: "São constitucionais os acordos e as convenções coletivos que, ao considerarem a adequação setorial negociada, pactuam limitações ou afastamentos de direitos trabalhistas, independentemente da explicitação especificada de vantagens compensatórias, desde que respeitados os direitos absolutamente indisponíveis". Ausentes, justificadamente, o Ministro Luiz Fux (Presidente), impedido neste julgamento, e o Ministro Ricardo Lewandowski. Presidiu o julgamento a Ministra Rosa Weber, Vice-Presidente. Plenário, 2.6.2022." (grifo acrescido)
Destaque-se, que o direito ao intervalo intrajornada mínimo de 01 hora nas jornadas de trabalho superiores a 06 horas diárias encontra-se previsto no caput do art. 71 da CLT, portanto, não está assegurado constitucionalmente, mas apenas pela legislação infraconstitucional.
Desse modo, a tese acima fixada pelo STF da constitucionalidade dos acordos e das convenções coletivos que pactuem limitações ou afastamentos aos direitos trabalhistas (Tema 1046) é aplicável ao intervalo intrajornada.
Logo, o entendimento jurisprudencial contido no item II da Súmula 437 do TST está superado.
Nesse contexto, não há ilegalidade na redução/fracionamento do intervalo intrajornada efetivado, sendo válidas as respectivas cláusulas convencionais, inclusive a específica acerca da ampliação e duração do intervalo intrajornada previsto no art. 71, caput, da CLT, com adoção do sistema de dupla pegada. (...).
Consta, ainda, da decisão declarativa de Id 07470c7:
(...) A despeito do acórdão de f. 1.062/1.072 (id. 1ed7110) resultante do julgamento dos primeiros embargos de declaração opostos pelo embargante não ter se pronunciado expressamente sobre as mencionadas matérias, os seus fundamentos de f. 1.065 (id. 1ed7110) comprovam a inexistência das omissões aqui apontadas. Contudo, repita-se, os fundamentos de f. 1.025/1.028 (id. 1f1beae) do acordão f. 1.004/1.036 (id. 1f1beae) expressamente acolhem os cartões de ponto, que incluem o intervalo intrajornada, ante a existência de prova dividida no aspecto e são expressos quanto o embargante não ter se desincumbido de seu ônus de prova, em razão de sua amostragem não se prestar como prova da irregularidade da concessão do intervalo intrajornada por ele usufruído, pois nela não se considerou a validade das normas coletivas da categoria quanto ao fracionamento e à redução do intervalo em referência. Acresça-se, ser também expresso em tais fundamentos ser aplicável ao intervalo intrajornada a tese fixada pelo STF da constitucionalidade dos acordos e das convenções coletivos que pactuem limitações ou afastamentos aos direitos trabalhistas (Tema 1046).
(...) Além disso, o deferimento ao embargante de horas extras laboradas e não pagas ou compensadas por meio do regime de banco de horas mensal, conforme controles de ponto e as horas extras decorrentes das horas subtraídas do intervalo interjornada não lhe gera o direito ao intervalo intrajornada por ele requerido, por ser válida a redução do intervalo para refeição e descanso prevista nas normas coletivas da categoria, conforme tese fixada no Tema 1046 pelo STF. (...).
A parte recorrente demonstra divergência jurisprudencial apta a ensejar o conhecimento do recurso de revista, por meio da ementa proveniente do Tribunal Regional do Trabalho da1ª Região (inteiro teor anexado - Id c3f080d), de seguinte teor:
RECURSO DA RECLAMANTE. INTERVALO INTRAJORNADA. PRESTAÇÃO HABITUAL DE LABOR EM SOBREJORNADA. REDUÇÃO E FRACIONAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. O disposto no art. 71, § 5º, da CLT constitui exceção que deve ser interpretada de forma restritiva, não podendo o empregador se valer de benefício previsto na legislação ao mesmo tempo em que não observa as disposições legais e normativas previstas em favor do empregado, inserindo-se, entre tais normas, aquelas que estabelecem a limitação da jornada, as quais foram descumpridas pela Reclamada. ***Considerando que havia prestação habitual de labor em sobrejornada, resta comprometida a licitude da redução e fracionamento do intervalo intrajornada, mesmo sendo autorizado por norma coletiva.*** *(Processo:0100517-43.2019.5.01.0018 , Data de Publicação 30/06/2020, Relatora Ana Maria Soares De Moraes).*
Duração do Trabalho / Intervalo Interjornadas
Consta do acórdão (Id 1f1beae):
(...) O desrespeito ao lapso mínimo de 11 horas de descanso interjornadas (art. 66 da CLT) acarreta o pagamento apenas das horas de intervalo suprimidas com o devido adicional (Orientação

Jurisprudencial 355 da SDI-1 do TST). E o descumprimento do intervalo de 35 horas (24 horas de descanso semanal + 11 horas de intervalo entre duas jornadas de trabalho) viola os artigos 66 e 67 da CLT e gera o direito de recebimento de horas extras (Súmula 110 do TST).

(...) Comprovada pelo reclamante a fruição parcial do intervalo interjornada, são a ele devidas, como extras, as horas subtraídas do citado intervalo, nos termos do art. 66 da CLT e da Orientação Jurisprudencial 355 da SDI-I do TST, e dada a habitualidade da supressão, os reflexos em repouso semanal remunerado, feriados, férias + 1/3, 13º salários, e de todos, no FGTS. (...).

A parte recorrente demonstra a existência dedivergência apta a ensejar o seguimento do recurso, com a indicação do aresto proveniente do TRT da 5ª Região (inteiro teor anexado - Id 24f8ea7), no seguinte sentido:

INTERVALO INTERJORNADAS. INOBSERVÂNCIA. HORAS EXTRAS. PAGAMENTO INTEGRAL. APLICAÇÃO ANALÓGICA DO §4º DO ART. 71 DA CLT. A expressão "pagar a integralidade das horas extras que foram subtraídas do intervalo", constante da Orientação Jurisprudencial nº 355, da SDI-1do TST, significa pagar integralmente o período correspondente ao intervalo interjornadas, e não apenas o período suprimido, haja vista a reconhecida analogia aos "efeitos previstos no § 4º do art.71 da CLT"." (Processo n. 0000101-39.2012.5.05.0006, Data de Publicação 30/09/2014 , Relator Luiz Roberto Mattos).

Remuneração, Verbas Indenizatórias e Benefícios / Adicional / Adicional de Insalubridade

Consta do acórdão (Id 1f1beae):

(...) Conforme entendimento adotado por esta egrégia Turma, a exposição a níveis de vibração dentro da zona B (entre 0,42m/s² a 0,86m/s²) do gráfico da ISO 2.631-1 (1997), como na hipótese vertente, é potencial e não efetiva, de modo que não enseja a percepção do adicional de insalubridade, uma vez que não extrapolam os limites de tolerância dos níveis de vibração estabelecidos pela legislação.

Não havendo risco efetivo à saúde na zona B, está descaracterizada a insalubridade. (...).

A parte recorrente demonstra a existência dedivergência apta a ensejar o seguimento do recurso, com a indicação do aresto proveniente do TRT da 13ª Região (inteiro teor anexado - Id 478f473), no seguinte sentido:

RECURSO ORDINÁRIO DO RECLAMANTE. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. VIBRAÇÃO. MOTORISTA. LIMITES DE TOLERÂNCIA. Constatado, nos autos, por perícia técnica, que a vibração a que estava exposto o empregado se insere no limite potencial de risco à saúde, previsto na categoria B da ISO 2631, deve prevalecer a jurisprudência reiterada do Colendo TST, fixada no sentido de que é devido o adicional de insalubridade quando constatado em perícia que o empregado laborou exposto a vibrações consideradas de potencial risco à saúde. Recurso parcialmente provido. (Processo n. 0000089-47.2019.5.13.0009RO, Data de Julgamento 12/08/2020, Relator Edvaldo de Andrade).

CONCLUSÃO

RECEBOparcialmente o recurso.

Vista às partes, no prazo legal.

Cumpridas as formalidades legais, remetam-se os autosaoTST.

Publique-se e intimem-se.

BELO HORIZONTE/MG, 26 de abril de 2024.

Sebastião Geraldo de Oliveira

Desembargador do Trabalho

Processo Nº ROT-0010789-93.2021.5.03.0008

Relator	Maria Cecília Alves Pinto
RECORRENTE	ITAU UNIBANCO S.A.
ADVOGADO	HERBERT MOREIRA COUTO(OAB: 47034/MG)
RECORRENTE	TATIANA DE PAULA FERNANDES DUARTE
ADVOGADO	VITOR RODRIGUES MOURA(OAB: 112768/MG)
ADVOGADO	GUSTAVO CARVALHO DE GOUVEA(OAB: 131504/MG)
RECORRIDO	ITAU UNIBANCO S.A.
ADVOGADO	HERBERT MOREIRA COUTO(OAB: 47034/MG)
RECORRIDO	TATIANA DE PAULA FERNANDES DUARTE
ADVOGADO	VITOR RODRIGUES MOURA(OAB: 112768/MG)
ADVOGADO	GUSTAVO CARVALHO DE GOUVEA(OAB: 131504/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ITAU UNIBANCO S.A.
- TATIANA DE PAULA FERNANDES DUARTE

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 7c9f7b3 proferida nos autos.

Noticiada a celebração de acordo nos autos da execução provisória (Id.306b431) porTATIANA DE PAULA FERNANDES DUARTE (Id.591ddb8)e ITAÚ UNIBANCOS.A. (Id.1a59ffb).

Encaminhem-se os autos à Vara de Origem, para as providências cabíveis.

Publique-se e intimem-se.

BELO HORIZONTE/MG, 26 de abril de 2024.

Sebastião Geraldo de Oliveira

Desembargador do Trabalho

Processo Nº ROT-0010461-28.2019.5.03.0011

Relator	Emerson José Alves Lage
RECORRENTE	S&M TRANSPORTES S.A
ADVOGADO	ARTHUR GODINHO DE LACERDA(OAB: 188730/MG)
RECORRIDO	EDUARDO IZIDORO PEREIRA
ADVOGADO	GABRIEL MOLLER MALHEIROS(OAB: 127852/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- EDUARDO IZIDORO PEREIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 89a8759 proferida nos autos.

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

O recurso é próprio, tempestivo (acórdão publicado em 12/09/2023; recurso de revista interposto em 21/09/2023) e devidamente preparado (depósitos recursais -ID. 8432d5f, ID. 2aa7576; custas - ID. 35504d2, ID. bb11d8e), e é regular a representação processual (ID. c58eef7).

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

Duração do Trabalho / Compensação de Jornada

Duração do Trabalho / Horas Extras

Duração do Trabalho

Examinados os fundamentos do acórdão, constato que o recurso, em seus temas e desdobramentos, não demonstra divergência jurisprudencial válida e específica, nem contrariedade com Súmula de jurisprudência uniforme do TST ou Súmula Vinculante do STF, tampouco violação literal e direta de qualquer dispositivo de lei federal e/ou da Constituição da República, como exigem as alíneas "a" e "c" do art. 896 da CLT.

Inviável o seguimento do recurso quanto à compensação de jornada/ horas extras, diante da conclusão daTurma no sentido de que: *foi adotado o sistema de compensação pelo regime de banco de horas previsto nas normas coletivas, relacionado ao excesso de horas trabalhadas com a redução da jornada em outro dia, dentro do mesmo mês (v.g., cláusula 45.8 da CCT 2015/2016, ID 8846aad; f. 328 do PDF). Os controles de jornada não apontam as horas extras prestadas e compensadas, impedindo aferir se o excesso de jornada era compensado com a redução de horas em outro dia, dentro do mesmo mês, nos limites previstos nas normas coletivas, obstando que o próprio empregado possa aferir se todo o sobrelabor prestado foi quitado ou compensado - o que por si só já representa irregularidade do sistema adotado. Ademais, a compensação dos excessos de jornada com a concessão de folga compensatória foi feita em desconformidade com os instrumentos coletivos, pois não há nos autos prova de cumprimento da formalidade de realização de assembleia dos empregados da empresa, com prévia notificação do sindicato da categoria profissional (cl. 45.10 da CCT 2015/2016, ID 8846aad - Pág. 17; f. 328 do PDF, por exemplo). Desse modo, é inviável a compensação de jornada autorizada pelas normas coletivas, o que gera diferenças de horas extras em favor do autor, tal como deferido na sentença.*

Já quanto ao intervalo intrajornada/ dupla pegada, também inviável o processamento da revista, uma vez que: *verifica-se, a título de exemplo, a ocorrência de labor, em dupla pegada, em 16, 17 e 18/03/2016 (ID 924f696 - Pág. 6; f. 650 do PDF), hipótese em que houve trabalho no sábado dia 19/03 de 10h57 às 19h39min no período da tarde, em desconformidade com a norma coletiva, que estabelece, nessa hipótese, o trabalho apenas no horário da manhã. Verifico, ainda, que o regime de dupla pegada, em determinados períodos, foi prestado sem a fruição do descanso semanal, como, por exemplo, no dia 28/04/2016, seguindo-se com trabalho por dez dias consecutivos, de 29/04 a 07/05/2016 (ID 924f696 - Pág. 8 e 9; f. 652/653 do PDF). Assim, descumprida a norma coletiva no regime de dupla pegada, é inviável manter a validade do pactuado nas semanas em que ocorreram tais irregularidades, impondo-se a aplicação da Súmula 118 do TST. Além disso, a interpretação dada ao conteúdo normativo do art. 71/CLT, na jurisprudência do TST, é no sentido de que, embora seja admitido o intervalo intrajornada superior a duas horas previsto em norma coletiva, deve haver a delimitação prévia do tempo destinado a refeição e descanso, com indicação dos horários de início e término. Assim, não se admite a previsão genérica, em norma coletiva, que autorize a ampliação da pausa, sem discriminação dos horários e da frequência em que deve ocorrer a fruição do período de descanso e alimentação, porque ao empregador incumbe assegurar um mínimo de previsibilidade para o empregado.*

Não prospera a alegação de contrariedade à Súmula 118 do TST, pois não subscreve juízo antagônico ao adotado no acórdão recorrido.

Considerando as premissas fático-jurídicas em destaque, as teses adotadas no acórdão recorrido não conflitam com o entendimento do STF ao julgar o ARE 1.121.633/Goiás (Tema 1046 de Repercussão Geral), na medida em que restou constatado pela Turma que a recorrente é que não cumpriu os termos pactuados;

logo, não vislumbro a suposta ofensa ao inciso XXVI do art. 7º da CR.

A tese adotada no acórdão recorrido está de acordo com a iterativa, notória e atual jurisprudência do TST no sentido de que, *mesmo após a decisão do Tema 1046 pelo STF, é inválido o banco de horas em que não se permita ao trabalhador acompanhar a apuração entre o crédito e débitos de horas, diante da impossibilidade de verificar o cumprimento das obrigações previstas na norma coletiva que instituiu o regime*, a exemplo dos seguintes julgados, dentre vários: E-RRAg-21825-58.2015.5.04.0221, SBDI-I, Relatora Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, DEJT 09/06/2023; Ag-AIRR-20858-37.2016.5.04.0234, 1ª Turma, Relator Ministro Hugo Carlos Scheuermann, DEJT 16/9/2022; Ag-AIRR-1001526-64.2016.5.02.0447, 2ª Turma, Relatora Desembargadora Convocada Margareth Rodrigues Costa, DEJT 16/9/2022; RRAg-1002201-77.2016.5.02.0010, 3ª Turma, Relator Ministro Alexandre de Souza Agra Belmonte, DEJT 18/3/2022; AIRR-20856-17.2017.5.04.0304, 4ª Turma, Relator Ministro Alexandre Luiz Ramos, DEJT 25/08/2023; RRAg-10267-65.2016.5.09.0011, 5ª Turma, Relator Ministro Breno Medeiros, DEJT 23/02/2024; AIRR-25798-73.2017.5.24.0001, 6ª Turma, Relator Ministro Lelio Bentes Corrêa, DEJT 14/10/2022; RR-441-36.2010.5.04.0020, 7ª Turma, Relator Ministro Evandro Pereira Valadão Lopes, DEJT 12/4/2022 e Ag-ED-AIRR-20267-13.2018.5.04.0232, 8ª Turma, Relatora Ministra Delaíde Alves Miranda Arantes, DEJT 19/12/2023, de forma a atrair a incidência do § 7º do art. 896 da CLT e da Súmula 333 do TST.

O entendimento adotado pela Turma está assentado no substrato fático-probatório existente nos autos. Para que se pudesse concluir de forma diversa, seria necessário revolver fatos e provas - propósito insuscetível de ser alcançado nesta fase processual, à luz da Súmula 126 do TST, o que afasta, por consectário lógico, as ofensas normativas apontadas no recurso.

O deslinde da controvérsia transpõe os limites da literalidade dos preceitos legais invocados, uma vez que a matéria em discussão é eminentemente interpretativa, não se podendo afirmar que a própria letra dos dispositivos tenha sofrido ofensa pelo acórdão.

Não há como aferir as ofensas constitucionais apontadas, pois a análise da matéria suscitada no recurso não se exaure na Constituição, exigindo que se interprete o conteúdo da legislação infraconstitucional. Por isso, ainda que se considerasse a possibilidade de ter havido violação ao texto constitucional, esta seria meramente reflexa, o que não justifica o manejo do recurso de revista, conforme reiterada jurisprudência do TST.

Duração do Trabalho / Intervalo Intrajornada

Consta do acórdão de embargos de declaração (ID. 7764d37):

Acrescenta-se que o Supremo Tribunal Federal, ao julgar o Tema 1.046 da Tabela de Repercussão Geral (ARE 1.121.633 / GO), no dia 02.06.2022, por maioria, vencidos os Ministros Edson Fachin e Rosa Wber, fixou a seguinte tese, de repercussão geral:

São constitucionais os acordos e as convenções coletivos que, ao considerarem a adequação setorial negociada, pactuam limitações ou afastamentos de direitos trabalhistas, independentemente da explicitação especificada de vantagens compensatórias, desde que respeitados os direitos absolutamente indisponíveis.

Assim, como exposto no acórdão embargado, sendo entendimento da d. Turma que ***o direito ao intervalo intrajornada trata-se de direito indisponível, a sua redução é infensa à negociação coletiva, não havendo, portanto, violação ao julgamento do STF.***

(...)

Como mencionado acima, a sentença deferiu uma hora extra por dia trabalhado pelo descumprimento do intervalo intrajornada, limitada ao início da vigência da CCT 2015/2016, que previu a redução da pausa e foi por ela validada.

Todavia, pelos fundamentos expostos na decisão embargada, ora esclarecida e complementada, a condenação deve ser estendida por todo o período imprescrito do contrato.

Considerando que, ao julgar o ARE 1.121.633/Goiás (Tema 1046 de Repercussão Geral), no acórdão publicado em 28/04/2023 e transitado em julgado em 09/05/2023, o STF adotou tese segundo a qual *São constitucionais os acordos e as convenções coletivos que, ao considerarem a adequação setorial negociada, pactuam limitações ou afastamentos de direitos trabalhistas, independentemente da explicitação especificada de vantagens compensatórias, desde que respeitados os direitos absolutamente indisponíveis* , recebo o recurso de revista, por possível ofensa ao art. 7º, XXVI, da CR/1988.

CONCLUSÃO

RECEBOparcialmente o recurso.

Vista às partes, no prazo legal.

Cumpridas as formalidades legais, remetam-se os autosaoTST.

Publique-se e intimem-se.

BELO HORIZONTE/MG, 26 de abril de 2024.

Sebastião Geraldo de Oliveira

Desembargador do Trabalho

Processo Nº ROT-0010461-28.2019.5.03.0011

Relator	Emerson José Alves Lage
RECORRENTE	S&M TRANSPORTES S.A
ADVOGADO	ARTHUR GODINHO DE LACERDA(OAB: 188730/MG)
RECORRIDO	EDUARDO IZIDORO PEREIRA
ADVOGADO	GABRIEL MOLLER MALHEIROS(OAB: 127852/MG)

Intimado(s)/Citado(s):
- S&M TRANSPORTES S.A

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 89a8759 proferida nos autos.

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

O recurso é próprio, tempestivo (acórdão publicado em 12/09/2023; recurso de revista interposto em 21/09/2023) e devidamente preparado (depósitos recursais -ID. 8432d5f, ID. 2aa7576; custas - ID. 35504d2, ID. bb11d8e), e é regular a representação processual (ID. c58eef7).

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

Duração do Trabalho / Compensação de Jornada

Duração do Trabalho / Horas Extras

Duração do Trabalho

Examinados os fundamentos do acórdão, constato que o recurso, em seus temas e desdobramentos, não demonstra divergência jurisprudencial válida e específica, nem contrariedade com Súmula de jurisprudência uniforme do TST ou Súmula Vinculante do STF, tampouco violação literal e direta de qualquer dispositivo de lei federal e/ou da Constituição da República, como exigem as alíneas "a" e "c" do art. 896 da CLT.

Inviável o seguimento do recurso quanto à compensação de jornada/ horas extras, diante da conclusão daTurma no sentido de que: *foi adotado o sistema de compensação pelo regime de banco de horas previsto nas normas coletivas, relacionado ao excesso de horas trabalhadas com a redução da jornada em outro dia, dentro do mesmo mês (v.g., cláusula 45.8 da CCT 2015/2016, ID 8846aad; f. 328 do PDF). Os controles de jornada não apontam as horas extras prestadas e compensadas, impedindo aferir se o excesso de jornada era compensado com a redução de horas em outro dia, dentro do mesmo mês, nos limites previstos nas normas coletivas, obstando que o próprio empregado possa aferir se todo o sobrelabor prestado foi quitado ou compensado - o que por si só já representa irregularidade do sistema adotado. Ademais, a compensação dos excessos de jornada com a concessão de folga compensatória foi feita em desconformidade com os instrumentos coletivos, pois não há nos autos prova de cumprimento da formalidade de realização de assembleia dos empregados da empresa, com prévia notificação do sindicato da categoria profissional (cl. 45.10 da CCT 2015/2016, ID 8846aad - Pág. 17; f. 328 do PDF, por exemplo). Desse modo, é inviável a compensação de jornada autorizada pelas normas coletivas, o que gera diferenças de horas extras em favor do autor, tal como deferido na sentença.*

Já quanto ao intervalo intrajornada/ dupla pegada, também inviável o processamento da revista, uma vez que: *verifica-se, a título de exemplo, a ocorrência de labor, em dupla pegada, em 16, 17 e 18/03/2016 (ID 924f696 - Pág. 6; f. 650 do PDF), hipótese em que houve trabalho no sábado dia 19/03 de 10h57 às 19h39min no período da tarde, em desconformidade com a norma coletiva, que estabelece, nessa hipótese, o trabalho apenas no horário da manhã. Verifico, ainda, que o regime de dupla pegada, em determinados períodos, foi prestado sem a fruição do descanso semanal, como, por exemplo, no dia 28/04/2016, seguindo-se com trabalho por dez dias consecutivos, de 29/04 a 07/05/2016 (ID 924f696 - Pág. 8 e 9; f. 652/653 do PDF). Assim, descumprida a norma coletiva no regime de dupla pegada, é inviável manter a validade do pactuado nas semanas em que ocorreram tais irregularidades, impondo-se a aplicação da Súmula 118 do TST. Além disso, a interpretação dada ao conteúdo normativo do art. 71/CLT, na jurisprudência do TST, é no sentido de que, embora seja admitido o intervalo intrajornada superior a duas horas previsto em norma coletiva, deve haver a delimitação prévia do tempo destinado a refeição e descanso, com indicação dos horários de início e término. Assim, não se admite a previsão genérica, em norma coletiva, que autorize a ampliação da pausa, sem discriminação dos horários e da frequência em que deve ocorrer a fruição do período de descanso e alimentação, porque ao empregador incumbe assegurar um mínimo de previsibilidade para o empregado.*

Não prospera a alegação de contrariedade à Súmula 118 do TST, pois não subscreve juízo antagônico ao adotado no acórdão recorrido.

Considerando as premissas fático-jurídicas em destaque, as teses adotadas no acórdão recorrido não conflitam com o entendimento do STF ao julgar o ARE 1.121.633/Goiás (Tema 1046 de Repercussão Geral), na medida em que restou constatado pela Turma que a recorrente é que não cumpriu os termos pactuados; logo, não vislumbro a suposta ofensa ao inciso XXVI do art. 7º da CR.

A tese adotada no acórdão recorrido está de acordo com a iterativa, notória e atual jurisprudência do TST no sentido de que, *mesmo após a decisão do Tema 1046 pelo STF, é inválido o banco de horas em que não se permita ao trabalhador acompanhar a apuração entre o crédito e débitos de horas, diante da impossibilidade de verificar o cumprimento das obrigações previstas na norma coletiva que instituiu o regime*, a exemplo dos seguintes

julgados, dentre vários: E-RRAg-21825-58.2015.5.04.0221, SBDI-I, Relatora Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, DEJT 09/06/2023; Ag-AIRR-20858-37.2016.5.04.0234, 1ª Turma, Relator Ministro Hugo Carlos Scheuermann, DEJT 16/9/2022; Ag-AIRR-1001526-64.2016.5.02.0447, 2ª Turma, Relatora Desembargadora Convocada Margareth Rodrigues Costa, DEJT 16/9/2022; RRAg-1002201-77.2016.5.02.0010, 3ª Turma, Relator Ministro Alexandre de Souza Agra Belmonte, DEJT 18/3/2022; AIRR-20856-17.2017.5.04.0304, 4ª Turma, Relator Ministro Alexandre Luiz Ramos, DEJT 25/08/2023; RRAg-10267-65.2016.5.09.0011, 5ª Turma, Relator Ministro Breno Medeiros, DEJT 23/02/2024; AIRR-25798-73.2017.5.24.0001, 6ª Turma, Relator Ministro Lelio Bentes Corrêa, DEJT 14/10/2022; RR-441-36.2010.5.04.0020, 7ª Turma, Relator Ministro Evandro Pereira Valadão Lopes, DEJT 12/4/2022 e Ag-ED-AIRR-20267-13.2018.5.04.0232, 8ª Turma, Relatora Ministra Delaíde Alves Miranda Arantes, DEJT 19/12/2023, de forma a atrair a incidência do § 7º do art. 896 da CLT e da Súmula 333 do TST.

O entendimento adotado pela Turma está assentado no substrato fático-probatório existente nos autos. Para que se pudesse concluir de forma diversa, seria necessário revolver fatos e provas - propósito insuscetível de ser alcançado nesta fase processual, à luz da Súmula 126 do TST, o que afasta, por consectário lógico, as ofensas normativas apontadas no recurso.

O deslinde da controvérsia transpõe os limites da literalidade dos preceitos legais invocados, uma vez que a matéria em discussão é eminentemente interpretativa, não se podendo afirmar que a própria letra dos dispositivos tenha sofrido ofensa pelo acórdão.

Não há como aferir as ofensas constitucionais apontadas, pois a análise da matéria suscitada no recurso não se exaure na Constituição, exigindo que se interprete o conteúdo da legislação infraconstitucional. Por isso, ainda que se considerasse a possibilidade de ter havido violação ao texto constitucional, esta seria meramente reflexa, o que não justifica o manejo do recurso de revista, conforme reiterada jurisprudência do TST.

Duração do Trabalho / Intervalo Intrajornada

Consta do acórdão de embargos de declaração (ID. 7764d37):

Acrescenta-se que o Supremo Tribunal Federal, ao julgar o Tema 1.046 da Tabela de Repercussão Geral (ARE 1.121.633 / GO), no dia 02.06.2022, por maioria, vencidos os Ministros Edson Fachin e Rosa Wber, fixou a seguinte tese, de repercussão geral:

São constitucionais os acordos e as convenções coletivos que, ao considerarem a adequação setorial negociada, pactuam limitações ou afastamentos de direitos trabalhistas, independentemente da explicitação especificada de vantagens compensatórias, desde que respeitados os direitos absolutamente indisponíveis.

Assim, como exposto no acórdão embargado, sendo entendimento da d. Turma que ***o direito ao intervalo intrajornada trata-se de direito indisponível, a sua redução é infensa à negociação coletiva, não havendo, portanto, violação ao julgamento do STF.***

(...)

Como mencionado acima, a sentença deferiu uma hora extra por dia trabalhado pelo descumprimento do intervalo intrajornada, limitada ao início da vigência da CCT 2015/2016, que previu a redução da pausa e foi por ela validada.

Todavia, pelos fundamentos expostos na decisão embargada, ora esclarecida e complementada, a condenação deve ser estendida por todo o período imprescrito do contrato.

Considerando que, ao julgar o ARE 1.121.633/Goiás (Tema 1046 de Repercussão Geral), no acórdão publicado em 28/04/2023 e transitado em julgado em 09/05/2023, o STF adotou tese segundo a qual *São constitucionais os acordos e as convenções coletivos que, ao considerarem a adequação setorial negociada, pactuam limitações ou afastamentos de direitos trabalhistas, independentemente da explicitação especificada de vantagens compensatórias, desde que respeitados os direitos absolutamente indisponíveis* , recebo o recurso de revista, por possível ofensa ao art. 7º, XXVI, da CR/1988.

CONCLUSÃO

RECEBOparcialmente o recurso.

Vista às partes, no prazo legal.

Cumpridas as formalidades legais, remetam-se os autosaoTST.

Publique-se e intimem-se.

BELO HORIZONTE/MG, 26 de abril de 2024.

Sebastião Geraldo de Oliveira

Desembargador do Trabalho

Processo Nº ROT-0010976-64.2022.5.03.0009

Relator	Antônio Gomes de Vasconcelos
RECORRENTE	SPAL INDUSTRIA BRASILEIRA DE BEBIDAS S/A
ADVOGADO	VIVIANE CASTRO NEVES PASCOAL MALDONADO DAL MAS(OAB: 136069/SP)
RECORRIDO	PRESTAR ADVANCED SERVICOS LTDA
RECORRIDO	ROGER SANDREI FERNANDES RODRIGUES
ADVOGADO	CARLOS HENRIQUE BATISTA JUNIOR(OAB: 91153/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- PRESTAR ADVANCED SERVICOS LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão proferida nos autos.

BELO HORIZONTE/MG, 26 de abril de 2024.

ELCY MARIA REIS E SOUZA

Processo Nº ROT-0010237-64.2022.5.03.0018

Relator	Anemar Pereira Amaral
RECORRENTE	ANTONIO CARLOS DE AQUINO
ADVOGADO	Abelardo de Oliveira Flores(OAB: 79889/MG)
RECORRENTE	AMERICAN TOWER DO BRASIL-COMUNICACAO MULTIMIDIA LTDA.
ADVOGADO	NELSON MANNRICH(OAB: 36199/SP)
RECORRENTE	CEMIG GERACAO E TRANSMISSAO S.A
ADVOGADO	RICARDO LOPES GODOY(OAB: 77167/MG)
RECORRIDO	ENSEL ENGENHARIA E SERVICOS ESPECIAIS LTDA
RECORRIDO	AMERICAN TOWER DO BRASIL-COMUNICACAO MULTIMIDIA LTDA.
ADVOGADO	NELSON MANNRICH(OAB: 36199/SP)
RECORRIDO	CEMIG GERACAO E TRANSMISSAO S.A
ADVOGADO	RICARDO LOPES GODOY(OAB: 77167/MG)
RECORRIDO	ANTONIO CARLOS DE AQUINO
ADVOGADO	Abelardo de Oliveira Flores(OAB: 79889/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ENSEL ENGENHARIA E SERVICOS ESPECIAIS LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. Intimado para tomar ciência da decisão proferida nos autos. Dou Fé.

BELO HORIZONTE/MG, 26 de abril de 2024.

CLAUDIA MARIA RIBEIRO TELES

Processo Nº AP-0143900-91.2009.5.03.0042

Relator	Taisa Maria Macena de Lima
AGRAVANTE	ANDRE RICARDO BARBOSA
ADVOGADO	Antônio Augusto Martins Manhães(OAB: 111528/MG)
ADVOGADO	leonardo fazito rezende pereira da silva(OAB: 79205/MG)
ADVOGADO	LIDIA MARINA DE SOUZA E SILVA(OAB: 113024/MG)
ADVOGADO	ALOISIO MOTA DE SOUZA(OAB: 157047/MG)
ADVOGADO	ADRIANO ESPINDOLA CAVALHEIRO(OAB: 79231/MG)
ADVOGADO	ISMAR DONIZETE DE FREITAS FILHO(OAB: 164050/MG)
ADVOGADO	KENIA CRISTINA DE OLIVEIRA(OAB: 215095/MG)
AGRAVADO	MARCELO FRANCISCO ALVES
ADVOGADO	KENIO SILVA ALVES(OAB: 87670/MG)
AGRAVADO	J J INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - ME
AGRAVADO	MC MOBILE BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS LTDA - ME
ADVOGADO	JULIANA MARIA PRATA BORGES SILVA(OAB: 87487/MG)
AGRAVADO	ALINE KARITA GOMES BERTOLDO

Intimado(s)/Citado(s):

- J J INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - ME

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. Intimado para tomar ciência da decisão proferida nos autos. Dou Fé.

BELO HORIZONTE/MG, 26 de abril de 2024.

CLAUDIA MARIA RIBEIRO TELES

Processo Nº AP-0143900-91.2009.5.03.0042

Relator	Taisa Maria Macena de Lima
AGRAVANTE	ANDRE RICARDO BARBOSA
ADVOGADO	Antônio Augusto Martins Manhães(OAB: 111528/MG)
ADVOGADO	leonardo fazito rezende pereira da silva(OAB: 79205/MG)

ADVOGADO	LIDIA MARINA DE SOUZA E SILVA(OAB: 113024/MG)
ADVOGADO	ALOISIO MOTA DE SOUZA(OAB: 157047/MG)
ADVOGADO	ADRIANO ESPINDOLA CAVALHEIRO(OAB: 79231/MG)
ADVOGADO	ISMAR DONIZETE DE FREITAS FILHO(OAB: 164050/MG)
ADVOGADO	KENIA CRISTINA DE OLIVEIRA(OAB: 215095/MG)
AGRAVADO	MARCELO FRANCISCO ALVES
ADVOGADO	KENIO SILVA ALVES(OAB: 87670/MG)
AGRAVADO	J J INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - ME
AGRAVADO	MC MOBILE BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS LTDA - ME
ADVOGADO	JULIANA MARIA PRATA BORGES SILVA(OAB: 87487/MG)
AGRAVADO	ALINE KARITA GOMES BERTOLDO

Intimado(s)/Citado(s):

- ALINE KARITA GOMES BERTOLDO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. Intimado para tomar ciência da decisão proferida nos autos. Dou Fé.

BELO HORIZONTE/MG, 26 de abril de 2024.

CLAUDIA MARIA RIBEIRO TELES

Processo Nº AP-0010099-40.2013.5.03.0042

Relator	Maria Cecília Alves Pinto
AGRAVANTE	HELI DE BESSA
ADVOGADO	JOSE GABRIEL NETO(OAB: 93431/MG)
AGRAVADO	COOPERATIVA DE SERVICOS PROFISSIONAIS AUTONOMOS - UNICON
ADVOGADO	CLEONILDA APARECIDA DOS SANTOS FERREIRA(OAB: 81830/MG)
AGRAVADO	GILIENNY APARECIDA BORGES FREITAS
ADVOGADO	GABRIELA DE ALENCAR WEHBE CASTRO(OAB: 138441/MG)
ADVOGADO	BRENO CERQUEIRA BRAGA(OAB: 106731/MG)
ADVOGADO	MAURO HENRIQUE DE OLIVEIRA COBO(OAB: 98141/MG)
ADVOGADO	MARCO AURELIO MOREIRA GOMIDE(OAB: 99257/MG)
ADVOGADO	ELTON COSTA GUISSONI(OAB: 71570/MG)
AGRAVADO	MUNICIPIO DE CONCEICAO DAS ALAGOAS
ADVOGADO	ANDERSON DE CASTRO E CORDEIRO(OAB: 145820/MG)
ADVOGADO	DANIEL RICARDO DAVI SOUSA(OAB: 94229/MG)
AGRAVADO	CARLOS ROBERTO CANELHAS
CUSTOS LEGIS	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Intimado(s)/Citado(s):

- CARLOS ROBERTO CANELHAS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. Intimado para tomar ciência da decisão proferida nos autos. Dou Fé.

BELO HORIZONTE/MG, 26 de abril de 2024.

CLAUDIA MARIA RIBEIRO TELES

Processo Nº AP-0010648-64.2018.5.03.0013

Relator	Danilo Siqueira de Castro Faria
AGRAVANTE	VINICIUS LUCAS DE OLIVEIRA
ADVOGADO	RUBEM RIBEIRO NETO(OAB: 118475/MG)
AGRAVADO	SA RADIO GUARANI
AGRAVADO	EM/DATA LTDA
AGRAVADO	ASSOCIADOS.COM S.A
ADVOGADO	LEONARDO NOVAES COELHO DE CASTRO(OAB: 118694/RJ)
AGRAVADO	SOCIEDADE RADIO E TELEVISAO ALTEROSA SA
AGRAVADO	TV MINAS CENTRO-OESTE LTDA
AGRAVADO	TV MINAS SUL LTDA
ADVOGADO	VITOR COMUNIAN(OAB: 31931/MG)
AGRAVADO	SA ESTADO DE MINAS
ADVOGADO	LEONARDO NOVAES COELHO DE CASTRO(OAB: 118694/RJ)

Intimado(s)/Citado(s):

- SA RADIO GUARANI

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. Intimado para tomar ciência da decisão proferida nos autos. Dou Fé.

BELO HORIZONTE/MG, 26 de abril de 2024.

CLAUDIA MARIA RIBEIRO TELES

Processo Nº AP-0010648-64.2018.5.03.0013

Relator	Danilo Siqueira de Castro Faria
AGRAVANTE	VINICIUS LUCAS DE OLIVEIRA
ADVOGADO	RUBEM RIBEIRO NETO(OAB: 118475/MG)
AGRAVADO	SA RADIO GUARANI
AGRAVADO	EM/DATA LTDA
AGRAVADO	ASSOCIADOS.COM S.A
ADVOGADO	LEONARDO NOVAES COELHO DE CASTRO(OAB: 118694/RJ)
AGRAVADO	SOCIEDADE RADIO E TELEVISAO ALTEROSA SA
AGRAVADO	TV MINAS CENTRO-OESTE LTDA
AGRAVADO	TV MINAS SUL LTDA
ADVOGADO	VITOR COMUNIAN(OAB: 31931/MG)
AGRAVADO	SA ESTADO DE MINAS
ADVOGADO	LEONARDO NOVAES COELHO DE CASTRO(OAB: 118694/RJ)

Intimado(s)/Citado(s):

- EM/DATA LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. Intimado para tomar ciência da decisão proferida nos autos. Dou Fé.

BELO HORIZONTE/MG, 26 de abril de 2024.

CLAUDIA MARIA RIBEIRO TELES

Processo Nº AP-0010648-64.2018.5.03.0013

Relator	Danilo Siqueira de Castro Faria
AGRAVANTE	VINICIUS LUCAS DE OLIVEIRA
ADVOGADO	RUBEM RIBEIRO NETO(OAB: 118475/MG)
AGRAVADO	SA RADIO GUARANI
AGRAVADO	EM/DATA LTDA
AGRAVADO	ASSOCIADOS.COM S.A
ADVOGADO	LEONARDO NOVAES COELHO DE CASTRO(OAB: 118694/RJ)
AGRAVADO	SOCIEDADE RADIO E TELEVISAO ALTEROSA SA
AGRAVADO	TV MINAS CENTRO-OESTE LTDA
AGRAVADO	TV MINAS SUL LTDA
ADVOGADO	VITOR COMUNIAN(OAB: 31931/MG)
AGRAVADO	SA ESTADO DE MINAS
ADVOGADO	LEONARDO NOVAES COELHO DE CASTRO(OAB: 118694/RJ)

Intimado(s)/Citado(s):

- SOCIEDADE RADIO E TELEVISAO ALTEROSA SA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. Intimado para tomar ciência da decisão proferida nos autos. Dou Fé.

BELO HORIZONTE/MG, 26 de abril de 2024.

CLAUDIA MARIA RIBEIRO TELES

Processo Nº AP-0010648-64.2018.5.03.0013

Relator	Danilo Siqueira de Castro Faria
AGRAVANTE	VINICIUS LUCAS DE OLIVEIRA
ADVOGADO	RUBEM RIBEIRO NETO(OAB: 118475/MG)
AGRAVADO	SA RADIO GUARANI
AGRAVADO	EM/DATA LTDA
AGRAVADO	ASSOCIADOS.COM S.A
ADVOGADO	LEONARDO NOVAES COELHO DE CASTRO(OAB: 118694/RJ)
AGRAVADO	SOCIEDADE RADIO E TELEVISAO ALTEROSA SA
AGRAVADO	TV MINAS CENTRO-OESTE LTDA
AGRAVADO	TV MINAS SUL LTDA
ADVOGADO	VITOR COMUNIAN(OAB: 31931/MG)
AGRAVADO	SA ESTADO DE MINAS
ADVOGADO	LEONARDO NOVAES COELHO DE CASTRO(OAB: 118694/RJ)

Intimado(s)/Citado(s):

- TV MINAS CENTRO-OESTE LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. Intimado para tomar ciência da decisão proferida nos autos. Dou Fé.

BELO HORIZONTE/MG, 26 de abril de 2024.

CLAUDIA MARIA RIBEIRO TELES

Processo Nº AP-0010534-91.2020.5.03.0034

Relator	Angela Castilho Rogedo Ribeiro
AGRAVANTE	BRN HOLDING PATRIMONIAL S/A
ADVOGADO	LEONARDO DE LIMA NAVES(OAB: 91166/MG)
AGRAVADO	PATRICIA MEIRELES TEIXEIRA LOPES
ADVOGADO	IGOR FELIPPE NASCIMENTO FIRMINO DE OLIVEIRA(OAB: 191603/MG)
ADVOGADO	GRIMALDO BRUNO FERNANDES BOTELHO(OAB: 120920/MG)
AGRAVADO	RED EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA
AGRAVADO	CENTRO NORTE PARTICIPACOES S/A
AGRAVADO	ALIANCA DIVINOPOLIS LTDA
AGRAVADO	RAN HOLDING PATRIMONIAL S/A
AGRAVADO	MAQUINA DE VENDAS SOLUCOES FINANCEIRAS S/A
AGRAVADO	RICARDO ELETRO ATACADO LTDA
AGRAVADO	MIG ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA
AGRAVADO	HR PARTICIPACOES S.A
AGRAVADO	HRI INVESTIMENTOS E PARTICIPACAO LTDA
AGRAVADO	MV PARTICIPACOES S.A. EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO	WAGNER JUNIOR HORTA MOREIRA(OAB: 356873/SP)
AGRAVADO	ESCA PARTICIPACOES LTDA
AGRAVADO	CARLOS SARAIVA IMPORTACAO E COMERCIO S/A EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO	NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES(OAB: 107878/MG)
ADVOGADO	WAGNER JUNIOR HORTA MOREIRA(OAB: 356873/SP)
AGRAVADO	MAQUINA DE VENDAS BRASIL PARTICIPACOES S.A. EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO	NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES(OAB: 107878/MG)
ADVOGADO	WAGNER JUNIOR HORTA MOREIRA(OAB: 356873/SP)
AGRAVADO	L. I. R. COMERCIO VAREJISTA DE ELETRODOMESTICOS LTDA
AGRAVADO	ES PROMOTORA DE VENDAS LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO	WAGNER JUNIOR HORTA MOREIRA(OAB: 356873/SP)
AGRAVADO	DISMOBRAS IMPORTACAO, EXPORTACAO E DISTRIBUICAO DE MOVEIS E ELETRODOMESTICOS S/A EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO	NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES(OAB: 107878/MG)
ADVOGADO	WAGNER JUNIOR HORTA MOREIRA(OAB: 356873/SP)
AGRAVADO	NORDESTE PARTICIPACOES S.A EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO	NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES(OAB: 107878/MG)
ADVOGADO	WAGNER JUNIOR HORTA MOREIRA(OAB: 356873/SP)
AGRAVADO	RICARDO RODRIGUES NUNES
ADVOGADO	LEONARDO DE LIMA NAVES(OAB: 91166/MG)
ADVOGADO	ROBSON RODRIGO COSTA AGUILAR(OAB: 98261/MG)
AGRAVADO	MAQUINA DE VENDAS BRASIL HOLDING S.A.
ADVOGADO	WAGNER JUNIOR HORTA MOREIRA(OAB: 356873/SP)
AGRAVADO	NOSSA ELETRO S.A. EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO	NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES(OAB: 107878/MG)
ADVOGADO	WAGNER JUNIOR HORTA MOREIRA(OAB: 356873/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- L. I. R. COMERCIO VAREJISTA DE ELETRODOMESTICOS LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. Intimado para tomar ciência da decisão proferida nos autos. Dou Fé.

BELO HORIZONTE/MG, 26 de abril de 2024.

CLAUDIA MARIA RIBEIRO TELES

Processo Nº AP-0010534-91.2020.5.03.0034

Relator	Angela Castilho Rogedo Ribeiro
AGRAVANTE	BRN HOLDING PATRIMONIAL S/A
ADVOGADO	LEONARDO DE LIMA NAVES(OAB: 91166/MG)
AGRAVADO	PATRICIA MEIRELES TEIXEIRA LOPES

ADVOGADO	IGOR FELIPPE NASCIMENTO FIRMINO DE OLIVEIRA(OAB: 191603/MG)
ADVOGADO	GRIMALDO BRUNO FERNANDES BOTELHO(OAB: 120920/MG)
AGRAVADO	RED EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA
AGRAVADO	CENTRO NORTE PARTICIPACOES S/A
AGRAVADO	ALIANCA DIVINOPOLIS LTDA
AGRAVADO	RAN HOLDING PATRIMONIAL S/A
AGRAVADO	MAQUINA DE VENDAS SOLUCOES FINANCEIRAS S/A
AGRAVADO	RICARDO ELETRO ATACADO LTDA
AGRAVADO	MIG ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA
AGRAVADO	HR PARTICIPACOES S.A
AGRAVADO	HRI INVESTIMENTOS E PARTICIPACAO LTDA
AGRAVADO	MV PARTICIPACOES S.A. EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO	WAGNER JUNIOR HORTA MOREIRA(OAB: 356873/SP)
AGRAVADO	ESCA PARTICIPACOES LTDA
AGRAVADO	CARLOS SARAIVA IMPORTACAO E COMERCIO S/A EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO	NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES(OAB: 107878/MG)
ADVOGADO	WAGNER JUNIOR HORTA MOREIRA(OAB: 356873/SP)
AGRAVADO	MAQUINA DE VENDAS BRASIL PARTICIPACOES S.A. EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO	NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES(OAB: 107878/MG)
ADVOGADO	WAGNER JUNIOR HORTA MOREIRA(OAB: 356873/SP)
AGRAVADO	L. I. R. COMERCIO VAREJISTA DE ELETRODOMESTICOS LTDA
AGRAVADO	ES PROMOTORA DE VENDAS LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO	WAGNER JUNIOR HORTA MOREIRA(OAB: 356873/SP)
AGRAVADO	DISMOBRAS IMPORTACAO, EXPORTACAO E DISTRIBUICAO DE MOVEIS E ELETRODOMESTICOS S/A EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO	NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES(OAB: 107878/MG)
ADVOGADO	WAGNER JUNIOR HORTA MOREIRA(OAB: 356873/SP)
AGRAVADO	NORDESTE PARTICIPACOES S.A EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO	NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES(OAB: 107878/MG)
ADVOGADO	WAGNER JUNIOR HORTA MOREIRA(OAB: 356873/SP)
AGRAVADO	RICARDO RODRIGUES NUNES
ADVOGADO	LEONARDO DE LIMA NAVES(OAB: 91166/MG)
ADVOGADO	ROBSON RODRIGO COSTA AGUILAR(OAB: 98261/MG)
AGRAVADO	MAQUINA DE VENDAS BRASIL HOLDING S.A.
ADVOGADO	WAGNER JUNIOR HORTA MOREIRA(OAB: 356873/SP)
AGRAVADO	NOSSA ELETRO S.A. EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO	NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES(OAB: 107878/MG)
ADVOGADO	WAGNER JUNIOR HORTA MOREIRA(OAB: 356873/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- MAQUINA DE VENDAS SOLUCOES FINANCEIRAS S/A

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. Intimado para tomar ciência da decisão proferida nos autos. Dou Fé.

BELO HORIZONTE/MG, 26 de abril de 2024.

CLAUDIA MARIA RIBEIRO TELES

Processo Nº AP-0010424-27.2023.5.03.0151

Relator	Sércio da Silva Peçanha
AGRAVANTE	COMERCIAL LILIAN LTDA
ADVOGADO	ALEX SANTANA DE NOVAIS(OAB: 64101/MG)
AGRAVADO	MINERACAO MORRO AZUL LTDA
AGRAVADO	MINERACAO OLIVINA AZUL LTDA.
AGRAVADO	EDSON MARQUES REZENDE
ADVOGADO	WALLACE RABELO DOMINGOS(OAB: 148640/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- MINERACAO OLIVINA AZUL LTDA.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. Intimado para tomar ciência da decisão proferida nos autos. Dou Fé.

BELO HORIZONTE/MG, 26 de abril de 2024.

CLAUDIA MARIA RIBEIRO TELES

Processo Nº AP-0010424-27.2023.5.03.0151

Relator	Sércio da Silva Peçanha
AGRAVANTE	COMERCIAL LILIAN LTDA
ADVOGADO	ALEX SANTANA DE NOVAIS(OAB: 64101/MG)
AGRAVADO	MINERACAO MORRO AZUL LTDA
AGRAVADO	MINERACAO OLIVINA AZUL LTDA.
AGRAVADO	EDSON MARQUES REZENDE
ADVOGADO	WALLACE RABELO DOMINGOS(OAB: 148640/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- MINERACAO MORRO AZUL LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. Intimado para tomar ciência da decisão proferida nos autos. Dou Fé.

BELO HORIZONTE/MG, 26 de abril de 2024.

CLAUDIA MARIA RIBEIRO TELES

Processo Nº AP-0010407-98.2022.5.03.0062

Relator	Paulo Chaves Correa Filho
AGRAVANTE	HARLEN RODRIGUES CRUZ
ADVOGADO	LOURIVAL VICENTE DA CRUZ(OAB: 119698/MG)
AGRAVADO	MEDRAL SERVICOS E INFRAESTRUTURA LTDA
AGRAVADO	MEDRAL GEOTECNOLOGIAS E AMBIENTAL LTDA
AGRAVADO	MEDRAL ENERGIA LTDA
ADVOGADO	DANIELE DOS SANTOS MIRA(OAB: 375979/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- MEDRAL SERVICOS E INFRAESTRUTURA LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. Intimado para tomar ciência da decisão proferida nos autos. Dou Fé.

BELO HORIZONTE/MG, 26 de abril de 2024.

CLAUDIA MARIA RIBEIRO TELES

Processo Nº AP-0010407-98.2022.5.03.0062

Relator	Paulo Chaves Correa Filho
AGRAVANTE	HARLEN RODRIGUES CRUZ
ADVOGADO	LOURIVAL VICENTE DA CRUZ(OAB: 119698/MG)
AGRAVADO	MEDRAL SERVICOS E INFRAESTRUTURA LTDA
AGRAVADO	MEDRAL GEOTECNOLOGIAS E AMBIENTAL LTDA
AGRAVADO	MEDRAL ENERGIA LTDA
ADVOGADO	DANIELE DOS SANTOS MIRA(OAB: 375979/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- MEDRAL GEOTECNOLOGIAS E AMBIENTAL LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. Intimado para tomar ciência da decisão proferida nos autos. Dou Fé.

BELO HORIZONTE/MG, 26 de abril de 2024.

CLAUDIA MARIA RIBEIRO TELES

Processo Nº ROT-0010279-05.2020.5.03.0109

Relator	César Pereira da Silva Machado Júnior
RECORRENTE	ANDRE LUCCAS FEITOSA DE HOLANDA SPINOLA
ADVOGADO	MARCOS DOMINGOS NETO(OAB: 142471/MG)
ADVOGADO	ANDRE LUCCAS FEITOSA DE HOLANDA SPINOLA(OAB: 165045/MG)
RECORRIDO	FERREIRA E CHAGAS ADVOGADOS
ADVOGADO	RICARDO LOPES GODOY(OAB: 77167/MG)
RECORRIDO	BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADO	ANTONIO CARLOS DA ROSA PELLEGRIN JUNIOR(OAB: 36884/DF)

Intimado(s)/Citado(s):
- ANDRE LUCCAS FEITOSA DE HOLANDA SPINOLA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID ddca115 proferida nos autos.

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

O recurso é próprio, tempestivo (acórdão publicado em 12/07/2023; recurso de revista interposto em 21/07/2023) e é regular a representação processual (Id. 97d7976).

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Recurso / Transcendência

Nos termos do artigo 896-A, § 6ºda CLT, cabe ao Tribunal Superior do Trabalho analisar se a causa oferece transcendência em relação aos reflexos gerais de natureza econômica, política, social ou jurídica.

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Atos Processuais / Nulidade / Negativa de Prestação Jurisdicional

Não há nulidade por negativa de prestação jurisdicional (Súmula 459 do TST), em relação às controvérsias travadas, em resumo, sobre a falta de isenção das testemunhas patronais.

Com efeito, no acórdão recorrido, a Turma valorou livremente a prova, atenta aos fatos e circunstâncias da lide, apreciando satisfatoriamente as questões que lhe foram submetidas, fundamentando-as conforme exige a lei (artigos 371 do CPC c/c 832 da CLT), sem acarretar cerceamento de defesa. Inexistem, pois, as violações alegadas no recurso.

Observo, de toda sorte, que o órgão julgador não está obrigado a responder todos os questionários, tampouco a abarcar, de modo expresso, todas as premissas, artigos de lei e entendimentos jurisprudenciais indicados como pertinentes pela parte, simplesmente porque esta pretende a manifestação direta sobre cada qual, especialmente quando as próprias teses adotadas são prejudiciais às demais questões fáticas ou jurídicas arguidas por ela, por não obstarem a análise de mérito destas. Inteligência do art. 489, §1º, IV, do CPC c/c OJ 118 da SBDI-I do TST c/c Súmula 297, I, do TST.

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Atos Processuais / Nulidade / Cerceamento de Defesa

Contrato Individual de Trabalho / Reconhecimento de Relação de Emprego

Examinados os fundamentos do acórdão, constato que o recurso, em seus temas e desdobramentos, não demonstra divergência jurisprudencial válida e específica, nem contrariedade com Súmula de jurisprudência uniforme do TST ou Súmula Vinculante do STF, tampouco violação literal e direta de qualquer dispositivo de lei federal e/ou da Constituição da República, como exigem as alíneas "a" e "c" do art. 896 da CLT.

O entendimento adotado pela Turma em relaçãoà **contradita às testemunhas patronais apresentada pelo reclamante, reconhecimento devínculo empregatício** está assentado no substrato fático-probatório existente nos autos. Para que se pudesse concluir de forma diversa, seria necessário revolver fatos e provas - propósito insuscetível de ser alcançado nesta fase processual, à luz da Súmula 126 do TST, o que afasta, por consectário lógico, as ofensas normativas apontadas no recurso.

O deslinde da controvérsia transpõe os limites da literalidade dos preceitos legais invocados (Art. 447, §§ 2º e 3º, CPC) uma vez que a matéria em discussão é eminentemente interpretativa, não se podendo afirmar que a própria letra dos dispositivos tenha sofrido ofensa pelo acórdão.

O Colegiado apreciou todo o conteúdo probatório dos autos, considerando devidamente o ônus da prova, de modo a superar a tese a este alusiva. Não há afronta aos dispositivos legais que regem a matéria (arts. 818, I e II,da CLT e 373, I e II,do CPC).

Não há ofensa direta e literal aos incisos LIV e LV do art. 5º da CR/1988, porquanto os princípios dodevido processo legal, do contraditório e da ampla defesa foram devidamente asseguradosà recorrente, que vem se utilizando dos meios e recursos cabíveis para discutir as questões que entende devidas - todas devidamente apreciadas por esta Especializada -, tão somente não logrando êxito em sua pretensão.

São inespecíficos os arestos válidos colacionados, porque não abordam as mesmas premissas salientadas pela Turma julgadora, notadamente no que tange ao fato de que, apesar daausência de averbação do contrato de associação, a decisão guerreada teve como base a ausência de provas dos requisitos da relação empregatícia. (Súmula 296 do TST).

CONCLUSÃO

DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se e intime-se.

BELO HORIZONTE/MG, 26 de abril de 2024.

Sebastião Geraldo de Oliveira

Desembargador do Trabalho

Processo Nº ROT-0010279-05.2020.5.03.0109

Relator César Pereira da Silva Machado Júnior

RECORRENTE	ANDRE LUCCAS FEITOSA DE HOLANDA SPINOLA
ADVOGADO	MARCOS DOMINGOS NETO(OAB: 142471/MG)
ADVOGADO	ANDRE LUCCAS FEITOSA DE HOLANDA SPINOLA(OAB: 165045/MG)
RECORRIDO	FERREIRA E CHAGAS ADVOGADOS
ADVOGADO	RICARDO LOPES GODOY(OAB: 77167/MG)
RECORRIDO	BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADO	ANTONIO CARLOS DA ROSA PELLEGRIN JUNIOR(OAB: 36884/DF)

Intimado(s)/Citado(s):

- BANCO DO BRASIL SA
- FERREIRA E CHAGAS ADVOGADOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID ddca115 proferida nos autos.

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

O recurso é próprio, tempestivo (acórdão publicado em 12/07/2023; recurso de revista interposto em 21/07/2023) e é regular a representação processual (Id. 97d7976).

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Recurso / Transcendência

Nos termos do artigo 896-A, § 6ºda CLT, cabe ao Tribunal Superior do Trabalho analisar se a causa oferece transcendência em relação aos reflexos gerais de natureza econômica, política, social ou jurídica.

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Atos Processuais / Nulidade / Negativa de Prestação Jurisdicional

Não há nulidade por negativa de prestação jurisdicional (Súmula 459 do TST), em relação às controvérsias travadas, em resumo, sobre a falta de isenção das testemunhas patronais.

Com efeito, no acórdão recorrido, a Turma valorou livremente a prova, atenta aos fatos e circunstâncias da lide, apreciando satisfatoriamente as questões que lhe foram submetidas, fundamentando-as conforme exige a lei (artigos 371 do CPC c/c 832 da CLT), sem acarretar cerceamento de defesa. Inexistem, pois, as violações alegadas no recurso.

Observo, de toda sorte, que o órgão julgador não está obrigado a responder todos os questionários, tampouco a abarcar, de modo expresso, todas as premissas, artigos de lei e entendimentos jurisprudenciais indicados como pertinentes pela parte, simplesmente porque esta pretende a manifestação direta sobre cada qual, especialmente quando as próprias teses adotadas são prejudiciais às demais questões fáticas ou jurídicas arguidas por ela, por não obstarem a análise de mérito destas. Inteligência do art. 489, §1º, IV, do CPC c/c OJ 118 da SBDI-I do TST c/c Súmula 297, I, do TST.

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Atos Processuais / Nulidade / Cerceamento de Defesa

Contrato Individual de Trabalho / Reconhecimento de Relação de Emprego

Examinados os fundamentos do acórdão, constato que o recurso, em seus temas e desdobramentos, não demonstra divergência jurisprudencial válida e específica, nem contrariedade com Súmula de jurisprudência uniforme do TST ou Súmula Vinculante do STF, tampouco violação literal e direta de qualquer dispositivo de lei federal e/ou da Constituição da República, como exigem as alíneas "a" e "c" do art. 896 da CLT.

O entendimento adotado pela Turma em relaçãoà **contradita às testemunhas patronais apresentada pelo reclamante, reconhecimento devínculo empregatício** está assentado no substrato fático-probatório existente nos autos. Para que se pudesse concluir de forma diversa, seria necessário revolver fatos e provas - propósito insuscetível de ser alcançado nesta fase processual, à luz da Súmula 126 do TST, o que afasta, por consectário lógico, as ofensas normativas apontadas no recurso.

O deslinde da controvérsia transpõe os limites da literalidade dos preceitos legais invocados (Art. 447, §§ 2º e 3º, CPC) uma vez que a matéria em discussão é eminentemente interpretativa, não se podendo afirmar que a própria letra dos dispositivos tenha sofrido ofensa pelo acórdão.

O Colegiado apreciou todo o conteúdo probatório dos autos, considerando devidamente o ônus da prova, de modo a superar a tese a este alusiva. Não há afronta aos dispositivos legais que regem a matéria (arts. 818, I e II,da CLT e 373, I e II,do CPC).

Não há ofensa direta e literal aos incisos LIV e LV do art. 5º da CR/1988, porquanto os princípios dodevido processo legal, do contraditório e da ampla defesa foram devidamente asseguradosà recorrente, que vem se utilizando dos meios e recursos cabíveis para discutir as questões que entende devidas - todas devidamente apreciadas por esta Especializada -, tão somente não logrando êxito em sua pretensão.

São inespecíficos os arestos válidos colacionados, porque não abordam as mesmas premissas salientadas pela Turma julgadora, notadamente no que tange ao fato de que, apesar daausência de averbação do contrato de associação, a decisão guerreada teve como base a ausência de provas dos requisitos da relação

empregatícia. (Súmula 296 do TST).

CONCLUSÃO

DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se e intime-se.

BELO HORIZONTE/MG, 26 de abril de 2024.

Sebastião Geraldo de Oliveira

Desembargador do Trabalho

Processo Nº RORSum-0010323-61.2023.5.03.0095

Relator	FERNANDO CESAR DA FONSECA
RECORRENTE	COMERCIAL DAHANA LIMITADA
ADVOGADO	PEDRO GERALDES(OAB: 120041/MG)
RECORRIDO	IURI RODRIGUES BARBOSA CORREIA
ADVOGADO	DIOGO AUGUSTO MENDES SOARES DOS REIS(OAB: 209134/MG)
ADVOGADO	STEFANY INACIO DE SOUSA(OAB: 202032/MG)
ADVOGADO	GLADSTON ANTUNES PORTO(OAB: 130567/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- COMERCIAL DAHANA LIMITADA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID a3c35d3 proferida nos autos.

SECRETARIA DE DISSÍDIOS COLETIVOS E INDIVIDUAIS

AIRR 0010323-61.2023.5.03.0095

RECORRENTE: COMERCIAL DAHANA LIMITADA

RECORRIDO: IURI RODRIGUES BARBOSA CORREIA

Vistos.

Mantenho a decisão agravada.

Recebo o(s) Agravo(s) de Instrumento, submetendo sua admissibilidade à Corte Superior (IN 16/99 e RA 1418/10, ambas do Tribunal Superior do Trabalho).

Intime(m)-se a(s) parte(s) agravada(s) para, no prazo legal, contraminutar(em) o(s) Agravo(s) e contra-arrazoar(em) o(s) Recurso(s) de Revista (§6º do art. 897 da CLT).

Após, remetam-se os autos ao TST.

P. I. C.

BELO HORIZONTE/MG, 26 de abril de 2024.

Sebastião Geraldo de Oliveira

Desembargador do Trabalho

Processo Nº AP-0010562-07.2021.5.03.0040

Relator	Angela Castilho Rogedo Ribeiro
AGRAVANTE	OI S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO	WELINGTON MONTE CARLO CARVALHAES FILHO(OAB: 59383/MG)
AGRAVADO	VITOR AFONSO PEREIRA
ADVOGADO	CAMILA CRISTINA SILVA DIAS(OAB: 202304/MG)
ADVOGADO	RODRIGO BRAGA DA SILVA(OAB: 146524/MG)
ADVOGADO	DIEGO COSTA BASAIA(OAB: 132259/MG)
AGRAVADO	APX SOLUCOES EM TELECOMUNICACAO EIRELI

Intimado(s)/Citado(s):

- OI S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID aef8f7e proferida nos autos.

SECRETARIA DE DISSÍDIOS COLETIVOS E INDIVIDUAIS

AIRR 0010562-07.2021.5.03.0040

AGRAVANTE: OI S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL

AGRAVADOS: VITOR AFONSO PEREIRA, APX SOLUÇÕES EM TELECOMUNICAÇÃO EIRELI

Vistos.

Mantenho a decisão agravada.

Recebo o(s) Agravo(s) de Instrumento, submetendo sua admissibilidade à Corte Superior (IN 16/99 e RA 1418/10, ambas do Tribunal Superior do Trabalho).

Intime(m)-se a(s) parte(s) agravada(s) para, no prazo legal, contraminutar(em) o(s) Agravo(s) e contra-arrazoar(em) o(s) Recurso(s) de Revista (§6º do art. 897 da CLT).

Após, remetam-se os autos ao TST.

P. I. C.

BELO HORIZONTE/MG, 26 de abril de 2024.

Sebastião Geraldo de Oliveira

Desembargador do Trabalho

Processo Nº ROT-0011080-49.2022.5.03.0173

Relator	Marcelo Lamego Pertence

RECORRENTE	EPC ENGENHARIA PROJETO CONSULTORIA SA
ADVOGADO	THIAGO SOBREIRA ALVARES CORREA(OAB: 168258/MG)
ADVOGADO	PATRICIA DA CRUZ ZORZI(OAB: 197722/MG)
ADVOGADO	VALTER GERONIMO CAMILO JUNIOR(OAB: 224989/MG)
RECORRIDO	PAULA DA SILVA PEREIRA
ADVOGADO	DANIELA ALVES PINTO(OAB: 160296/MG)
ADVOGADO	LARA ALVES COTONHOTO(OAB: 126846/MG)
ADVOGADO	NARCIZA DONIZETE ARAUJO PIRES(OAB: 144448/MG)
RECORRIDO	CONCESSIONARIA ECOVIAS DO CERRADO S.A.
ADVOGADO	BRUNO FREIRE E SILVA(OAB: 200391/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- CONCESSIONARIA ECOVIAS DO CERRADO S.A.
- PAULA DA SILVA PEREIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID c3161c6 proferida nos autos.

SECRETARIA DE DISSÍDIOS COLETIVOS E INDIVIDUAIS

AIRR 0011080-49.2022.5.03.0173

RECORRENTE: EPC ENGENHARIA PROJETO CONSULTORIA SA

RECORRIDO: PAULA DA SILVA PEREIRA, CONCESSIONARIA ECOVIAS DO CERRADO S.A.

Vistos.

Mantenho a decisão agravada.

Recebo o(s) Agravo(s) de Instrumento, submetendo sua admissibilidade à Corte Superior (IN 16/99 e RA 1418/10, ambas do Tribunal Superior do Trabalho).

Intime(m)-se a(s) parte(s) agravada(s) para, no prazo legal, contraminutar(em) o(s) Agravo(s) e contra-arrazoar(em) o(s) Recurso(s) de Revista (§6º do art. 897 da CLT).

Após, remetam-se os autos ao TST.

P. I. C.

BELO HORIZONTE/MG, 26 de abril de 2024.

Sebastião Geraldo de Oliveira

Desembargador do Trabalho

Processo Nº RORSum-0010323-61.2023.5.03.0095

Relator	FERNANDO CESAR DA FONSECA
RECORRENTE	COMERCIAL DAHANA LIMITADA
ADVOGADO	PEDRO GERALDES(OAB: 120041/MG)
RECORRIDO	IURI RODRIGUES BARBOSA CORREIA
ADVOGADO	DIOGO AUGUSTO MENDES SOARES DOS REIS(OAB: 209134/MG)
ADVOGADO	STEFANY INACIO DE SOUSA(OAB: 202032/MG)
ADVOGADO	GLADSTON ANTUNES PORTO(OAB: 130567/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- IURI RODRIGUES BARBOSA CORREIA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID a3c35d3 proferida nos autos.

SECRETARIA DE DISSÍDIOS COLETIVOS E INDIVIDUAIS

AIRR 0010323-61.2023.5.03.0095

RECORRENTE: COMERCIAL DAHANA LIMITADA

RECORRIDO: IURI RODRIGUES BARBOSA CORREIA

Vistos.

Mantenho a decisão agravada.

Recebo o(s) Agravo(s) de Instrumento, submetendo sua admissibilidade à Corte Superior (IN 16/99 e RA 1418/10, ambas do Tribunal Superior do Trabalho).

Intime(m)-se a(s) parte(s) agravada(s) para, no prazo legal, contraminutar(em) o(s) Agravo(s) e contra-arrazoar(em) o(s) Recurso(s) de Revista (§6º do art. 897 da CLT).

Após, remetam-se os autos ao TST.

P. I. C.

BELO HORIZONTE/MG, 26 de abril de 2024.

Sebastião Geraldo de Oliveira

Desembargador do Trabalho

Processo Nº AP-0010562-07.2021.5.03.0040

Relator	Angela Castilho Rogedo Ribeiro
AGRAVANTE	OI S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO	WELINGTON MONTE CARLO CARVALHAES FILHO(OAB: 59383/MG)
AGRAVADO	VITOR AFONSO PEREIRA
ADVOGADO	CAMILA CRISTINA SILVA DIAS(OAB: 202304/MG)

ADVOGADO	RODRIGO BRAGA DA SILVA(OAB: 146524/MG)
ADVOGADO	DIEGO COSTA BASAIA(OAB: 132259/MG)
AGRAVADO	APX SOLUCOES EM TELECOMUNICACAO EIRELI

Intimado(s)/Citado(s):

- VITOR AFONSO PEREIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID aef8f7e proferida nos autos.

SECRETARIA DE DISSÍDIOS COLETIVOS E INDIVIDUAIS

AIRR 0010562-07.2021.5.03.0040

AGRAVANTE: OI S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL

AGRAVADOS: VITOR AFONSO PEREIRA, APX SOLUÇÕES EM TELECOMUNICAÇÃO EIRELI

Vistos.

Mantenho a decisão agravada.

Recebo o(s) Agravo(s) de Instrumento, submetendo sua admissibilidade à Corte Superior (IN 16/99 e RA 1418/10, ambas do Tribunal Superior do Trabalho).

Intime(m)-se a(s) parte(s) agravada(s) para, no prazo legal, contraminutar(em) o(s) Agravo(s) e contra-arrazoar(em) o(s) Recurso(s) de Revista (§6º do art. 897 da CLT).

Após, remetam-se os autos ao TST.

P. I. C.

BELO HORIZONTE/MG, 26 de abril de 2024.

Sebastião Geraldo de Oliveira

Desembargador do Trabalho

Processo Nº ROT-0010444-85.2023.5.03.0064

Relator	FLAVIO VILSON DA SILVA BARBOSA
RECORRENTE	P.H. TRANSPORTES E CONSTRUCOES LTDA
ADVOGADO	FABIANA DINIZ ALVES(OAB: 98771/MG)
RECORRIDO	CAMILA CRISTINA DE CAMPOS
ADVOGADO	JUNIA MARINA DA SILVA MOREIRA(OAB: 216093/MG)
ADVOGADO	JULIA MARQUES DE SOUZA(OAB: 219282/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- P.H. TRANSPORTES E CONSTRUCOES LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 14f0496 proferida nos autos.

SECRETARIA DE DISSÍDIOS COLETIVOS E INDIVIDUAIS

AIRR 0010444-85.2023.5.03.0064

RECORRENTE: P.H. TRANSPORTES E CONSTRUÇÕES LTDA

RECORRIDO: CAMILA CRISTINA DE CAMPOS

Vistos.

Mantenho a decisão agravada.

Recebo o(s) Agravo(s) de Instrumento, submetendo sua admissibilidade à Corte Superior (IN 16/99 e RA 1418/10, ambas do Tribunal Superior do Trabalho).

Intime(m)-se a(s) parte(s) agravada(s) para, no prazo legal, contraminutar(em) o(s) Agravo(s) e contra-arrazoar(em) o(s) Recurso(s) de Revista (§6º do art. 897 da CLT).

Após, remetam-se os autos ao TST.

P. I. C.

BELO HORIZONTE/MG, 26 de abril de 2024.

Sebastião Geraldo de Oliveira

Desembargador do Trabalho

Processo Nº ROT-0011080-49.2022.5.03.0173

Relator	Marcelo Lamego Pertence
RECORRENTE	EPC ENGENHARIA PROJETO CONSULTORIA SA
ADVOGADO	THIAGO SOBREIRA ALVARES CORREA(OAB: 168258/MG)
ADVOGADO	PATRICIA DA CRUZ ZORZI(OAB: 197722/MG)
ADVOGADO	VALTER GERONIMO CAMILO JUNIOR(OAB: 224989/MG)
RECORRIDO	PAULA DA SILVA PEREIRA
ADVOGADO	DANIELA ALVES PINTO(OAB: 160296/MG)
ADVOGADO	LARA ALVES COTONHOTO(OAB: 126846/MG)
ADVOGADO	NARCIZA DONIZETE ARAUJO PIRES(OAB: 144448/MG)
RECORRIDO	CONCESSIONARIA ECOVIAS DO CERRADO S.A.
ADVOGADO	BRUNO FREIRE E SILVA(OAB: 200391/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- EPC ENGENHARIA PROJETO CONSULTORIA SA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID c3161c6 proferida nos autos.

SECRETARIA DE DISSÍDIOS COLETIVOS E INDIVIDUAIS

AIRR 0011080-49.2022.5.03.0173

RECORRENTE: EPC ENGENHARIA PROJETO CONSULTORIA SA

RECORRIDO: PAULA DA SILVA PEREIRA, CONCESSIONARIA ECOVIAS DO CERRADO S.A.

Vistos.

Mantenho a decisão agravada.

Recebo o(s) Agravo(s) de Instrumento, submetendo sua admissibilidade à Corte Superior (IN 16/99 e RA 1418/10, ambas do Tribunal Superior do Trabalho).

Intime(m)-se a(s) parte(s) agravada(s) para, no prazo legal, contraminutar(em) o(s) Agravo(s) e contra-arrazoar(em) o(s) Recurso(s) de Revista (§6º do art. 897 da CLT).

Após, remetam-se os autos ao TST.

P. I. C.

BELO HORIZONTE/MG, 26 de abril de 2024.

Sebastião Geraldo de Oliveira

Desembargador do Trabalho

Processo Nº ROT-0010444-85.2023.5.03.0064

Relator	FLAVIO VILSON DA SILVA BARBOSA
RECORRENTE	P.H. TRANSPORTES E CONSTRUCOES LTDA
ADVOGADO	FABIANA DINIZ ALVES(OAB: 98771/MG)
RECORRIDO	CAMILA CRISTINA DE CAMPOS
ADVOGADO	JUNIA MARINA DA SILVA MOREIRA(OAB: 216093/MG)
ADVOGADO	JULIA MARQUES DE SOUZA(OAB: 219282/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- CAMILA CRISTINA DE CAMPOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 14f0496 proferida nos autos.

SECRETARIA DE DISSÍDIOS COLETIVOS E INDIVIDUAIS

AIRR 0010444-85.2023.5.03.0064

RECORRENTE: P.H. TRANSPORTES E CONSTRUÇÕES LTDA

RECORRIDO: CAMILA CRISTINA DE CAMPOS

Vistos.

Mantenho a decisão agravada.

Recebo o(s) Agravo(s) de Instrumento, submetendo sua admissibilidade à Corte Superior (IN 16/99 e RA 1418/10, ambas do Tribunal Superior do Trabalho).

Intime(m)-se a(s) parte(s) agravada(s) para, no prazo legal, contraminutar(em) o(s) Agravo(s) e contra-arrazoar(em) o(s) Recurso(s) de Revista (§6º do art. 897 da CLT).

Após, remetam-se os autos ao TST.

P. I. C.

BELO HORIZONTE/MG, 26 de abril de 2024.

Sebastião Geraldo de Oliveira

Desembargador do Trabalho

Processo Nº ROT-0010050-60.2023.5.03.0167

Relator	Maria Stela Alvares da Silva Campos
RECORRENTE	ON-HIGHWAY BRASIL LTDA.
ADVOGADO	ARTHUR COSTA FERNANDES GUIMARAES(OAB: 157202/MG)
RECORRENTE	LAURO GABRIEL SENA PINTO
ADVOGADO	ADONAY DE FREITAS(OAB: 166384/MG)
ADVOGADO	ARTUR CUSTODIO DA SILVA(OAB: 159930/MG)
RECORRIDO	LAURO GABRIEL SENA PINTO
ADVOGADO	ADONAY DE FREITAS(OAB: 166384/MG)
ADVOGADO	ARTUR CUSTODIO DA SILVA(OAB: 159930/MG)
RECORRIDO	ON-HIGHWAY BRASIL LTDA.
ADVOGADO	ARTHUR COSTA FERNANDES GUIMARAES(OAB: 157202/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- LAURO GABRIEL SENA PINTO
- ON-HIGHWAY BRASIL LTDA.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID aaa3723 proferida nos autos.

SECRETARIA DE DISSÍDIOS COLETIVOS E INDIVIDUAIS

AIRR 0010050-60.2023.5.03.0167

RECORRENTES: ON-HIGHWAY BRASIL LTDA., LAURO GABRIEL SENA PINTO

RECORRIDOS: LAURO GABRIEL SENA PINTO, ON-HIGHWAY BRASIL LTDA.

Vistos.

Mantenho a decisão agravada.

Recebo o(s) Agravo(s) de Instrumento, submetendo sua admissibilidade à Corte Superior (IN 16/99 e RA 1418/10, ambas do Tribunal Superior do Trabalho).

Intime(m)-se a(s) parte(s) agravada(s) para, no prazo legal, contraminutar(em) o(s) Agravo(s) e contra-arrazoar(em) o(s) Recurso(s) de Revista (§6º do art. 897 da CLT).

Após, remetam-se os autos ao TST.

P. I. C.

BELO HORIZONTE/MG, 26 de abril de 2024.

Sebastião Geraldo de Oliveira

Desembargador do Trabalho

Processo Nº ROT-0010050-60.2023.5.03.0167

Relator	Maria Stela Alvares da Silva Campos
RECORRENTE	ON-HIGHWAY BRASIL LTDA.
ADVOGADO	ARTHUR COSTA FERNANDES GUIMARAES(OAB: 157202/MG)
RECORRENTE	LAURO GABRIEL SENA PINTO
ADVOGADO	ADONAY DE FREITAS(OAB: 166384/MG)
ADVOGADO	ARTUR CUSTODIO DA SILVA(OAB: 159930/MG)
RECORRIDO	LAURO GABRIEL SENA PINTO
ADVOGADO	ADONAY DE FREITAS(OAB: 166384/MG)
ADVOGADO	ARTUR CUSTODIO DA SILVA(OAB: 159930/MG)
RECORRIDO	ON-HIGHWAY BRASIL LTDA.
ADVOGADO	ARTHUR COSTA FERNANDES GUIMARAES(OAB: 157202/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- LAURO GABRIEL SENA PINTO
- ON-HIGHWAY BRASIL LTDA.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID aaa3723 proferida nos autos.

SECRETARIA DE DISSÍDIOS COLETIVOS E INDIVIDUAIS

AIRR 0010050-60.2023.5.03.0167

RECORRENTES: ON-HIGHWAY BRASIL LTDA., LAURO GABRIEL SENA PINTO

RECORRIDOS: LAURO GABRIEL SENA PINTO, ON-HIGHWAY BRASIL LTDA.

Vistos.

Mantenho a decisão agravada.

Recebo o(s) Agravo(s) de Instrumento, submetendo sua admissibilidade à Corte Superior (IN 16/99 e RA 1418/10, ambas do Tribunal Superior do Trabalho).

Intime(m)-se a(s) parte(s) agravada(s) para, no prazo legal, contraminutar(em) o(s) Agravo(s) e contra-arrazoar(em) o(s) Recurso(s) de Revista (§6º do art. 897 da CLT).

Após, remetam-se os autos ao TST.

P. I. C.

BELO HORIZONTE/MG, 26 de abril de 2024.

Sebastião Geraldo de Oliveira

Desembargador do Trabalho

Processo Nº ROT-0010628-23.2023.5.03.0070

Relator	Taisa Maria Macena de Lima
RECORRENTE	USINA ACUCAREIRA PASSOS SA EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO	BIBIANA GONCALVES(OAB: 111669/MG)
ADVOGADO	LUCAS NEVES DE FARIA(OAB: 133346/MG)
RECORRENTE	ANSELMO DE OLIVEIRA EVANGELISTA
ADVOGADO	IMALAIAMO FIGUEIREDO PAULO CORREA(OAB: 1255/MG)
ADVOGADO	CLAUDIO ANTONIO CHAQUINE CALIXTO(OAB: 61232/MG)
RECORRENTE	ITAIQUARA ALIMENTOS S.A. EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO	BIBIANA GONCALVES(OAB: 111669/MG)
ADVOGADO	LUCAS NEVES DE FARIA(OAB: 133346/MG)
RECORRIDO	ANSELMO DE OLIVEIRA EVANGELISTA
ADVOGADO	IMALAIAMO FIGUEIREDO PAULO CORREA(OAB: 1255/MG)
ADVOGADO	CLAUDIO ANTONIO CHAQUINE CALIXTO(OAB: 61232/MG)
RECORRIDO	ITAIQUARA ALIMENTOS S.A. EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO	BIBIANA GONCALVES(OAB: 111669/MG)
ADVOGADO	LUCAS NEVES DE FARIA(OAB: 133346/MG)
RECORRIDO	USINA ACUCAREIRA PASSOS SA EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO	BIBIANA GONCALVES(OAB: 111669/MG)
ADVOGADO	LUCAS NEVES DE FARIA(OAB: 133346/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ANSELMO DE OLIVEIRA EVANGELISTA
- ITAIQUARA ALIMENTOS S.A. EM RECUPERACAO JUDICIAL

- USINA ACUCAREIRA PASSOS SA EM RECUPERACAO JUDICIAL

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 06653fc proferida nos autos.

SECRETARIA DE DISSÍDIOS COLETIVOS E INDIVIDUAIS

AIRR 0010628-23.2023.5.03.0070

RECORRENTES: ANSELMO DE OLIVEIRA EVANGELISTA, ITAIQUARA ALIMENTOS S.A. EM RECUPERACAO JUDICIAL, USINA ACUCAREIRA PASSOS SA EM RECUPERACAO JUDICIAL
RECORRIDOS: ANSELMO DE OLIVEIRA EVANGELISTA, ITAIQUARA ALIMENTOS S.A. EM RECUPERACAO JUDICIAL, USINA ACUCAREIRA PASSOS SA EM RECUPERACAO JUDICIAL

Vistos.

Mantenho a decisão agravada.

Recebo o(s) Agravo(s) de Instrumento, submetendo sua admissibilidade à Corte Superior (IN 16/99 e RA 1418/10, ambas do Tribunal Superior do Trabalho).

Intime(m)-se a(s) parte(s) agravada(s) para, no prazo legal, contraminutar(em) o(s) Agravo(s) e contra-arrazoar(em) o(s) Recurso(s) de Revista (§6º do art. 897 da CLT).

Após, remetam-se os autos ao TST.

P. I. C.

BELO HORIZONTE/MG, 26 de abril de 2024.

Sebastião Geraldo de Oliveira

Desembargador do Trabalho

Processo Nº ROT-0010628-23.2023.5.03.0070

Relator	Taisa Maria Macena de Lima
RECORRENTE	USINA ACUCAREIRA PASSOS SA EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO	BIBIANA GONCALVES(OAB: 111669/MG)
ADVOGADO	LUCAS NEVES DE FARIA(OAB: 133346/MG)
RECORRENTE	ANSELMO DE OLIVEIRA EVANGELISTA
ADVOGADO	IMALAIAMO FIGUEIREDO PAULO CORREA(OAB: 1255/MG)
ADVOGADO	CLAUDIO ANTONIO CHAQUINE CALIXTO(OAB: 61232/MG)
RECORRENTE	ITAIQUARA ALIMENTOS S.A. EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO	BIBIANA GONCALVES(OAB: 111669/MG)
ADVOGADO	LUCAS NEVES DE FARIA(OAB: 133346/MG)
RECORRIDO	ANSELMO DE OLIVEIRA EVANGELISTA
ADVOGADO	IMALAIAMO FIGUEIREDO PAULO CORREA(OAB: 1255/MG)
ADVOGADO	CLAUDIO ANTONIO CHAQUINE CALIXTO(OAB: 61232/MG)
RECORRIDO	ITAIQUARA ALIMENTOS S.A. EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO	BIBIANA GONCALVES(OAB: 111669/MG)
ADVOGADO	LUCAS NEVES DE FARIA(OAB: 133346/MG)
RECORRIDO	USINA ACUCAREIRA PASSOS SA EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO	BIBIANA GONCALVES(OAB: 111669/MG)
ADVOGADO	LUCAS NEVES DE FARIA(OAB: 133346/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ANSELMO DE OLIVEIRA EVANGELISTA
- ITAIQUARA ALIMENTOS S.A. EM RECUPERACAO JUDICIAL
- USINA ACUCAREIRA PASSOS SA EM RECUPERACAO JUDICIAL

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 06653fc proferida nos autos.

SECRETARIA DE DISSÍDIOS COLETIVOS E INDIVIDUAIS

AIRR 0010628-23.2023.5.03.0070

RECORRENTES: ANSELMO DE OLIVEIRA EVANGELISTA, ITAIQUARA ALIMENTOS S.A. EM RECUPERACAO JUDICIAL, USINA ACUCAREIRA PASSOS SA EM RECUPERACAO JUDICIAL
RECORRIDOS: ANSELMO DE OLIVEIRA EVANGELISTA, ITAIQUARA ALIMENTOS S.A. EM RECUPERACAO JUDICIAL, USINA ACUCAREIRA PASSOS SA EM RECUPERACAO JUDICIAL

Vistos.

Mantenho a decisão agravada.

Recebo o(s) Agravo(s) de Instrumento, submetendo sua admissibilidade à Corte Superior (IN 16/99 e RA 1418/10, ambas do Tribunal Superior do Trabalho).

Intime(m)-se a(s) parte(s) agravada(s) para, no prazo legal, contraminutar(em) o(s) Agravo(s) e contra-arrazoar(em) o(s) Recurso(s) de Revista (§6º do art. 897 da CLT).

Após, remetam-se os autos ao TST.

P. I. C.

BELO HORIZONTE/MG, 26 de abril de 2024.

Sebastião Geraldo de Oliveira

Desembargador do Trabalho

Processo Nº ROT-0010991-21.2022.5.03.0013

Relator	Antônio Gomes de Vasconcelos
RECORRENTE	CLAUDIO ROBERTO SILVA COSTA
ADVOGADO	GRACIELA JUSTO EVALDT(OAB: 65359/RS)
RECORRENTE	LEGRAND PHARMA INDUSTRIA FARMACEUTICA LTDA
ADVOGADO	RAFAEL BICCA MACHADO(OAB: 44096/RS)
RECORRIDO	CLAUDIO ROBERTO SILVA COSTA
ADVOGADO	GRACIELA JUSTO EVALDT(OAB: 65359/RS)
RECORRIDO	LEGRAND PHARMA INDUSTRIA FARMACEUTICA LTDA
ADVOGADO	RAFAEL BICCA MACHADO(OAB: 44096/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- CLAUDIO ROBERTO SILVA COSTA
- LEGRAND PHARMA INDUSTRIA FARMACEUTICA LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID b325164 proferida nos autos.

SECRETARIA DE DISSÍDIOS COLETIVOS E INDIVIDUAIS

AIRR 0010991-21.2022.5.03.0013

RECORRENTES: CLAUDIO ROBERTO SILVA COSTA, LEGRAND PHARMA INDUSTRIA FARMACÊUTICA LTDA

RECORRIDOS: CLAUDIO ROBERTO SILVA COSTA, LEGRAND PHARMA INDUSTRIA FARMACÊUTICA LTDA

Vistos.

Mantenho a decisão agravada.

Recebo o(s) Agravo(s) de Instrumento, submetendo sua admissibilidade à Corte Superior (IN 16/99 e RA 1418/10, ambas do Tribunal Superior do Trabalho).

Intime(m)-se a(s) parte(s) agravada(s) para, no prazo legal, contraminutar(em) o(s) Agravo(s) e contra-arrazoar(em) o(s) Recurso(s) de Revista (§6º do art. 897 da CLT).

Após, remetam-se os autos ao TST.

P. I. C.

BELO HORIZONTE/MG, 26 de abril de 2024.

Sebastião Geraldo de Oliveira

Desembargador do Trabalho

Processo Nº ROT-0010991-21.2022.5.03.0013

Relator	Antônio Gomes de Vasconcelos
RECORRENTE	CLAUDIO ROBERTO SILVA COSTA
ADVOGADO	GRACIELA JUSTO EVALDT(OAB: 65359/RS)
RECORRENTE	LEGRAND PHARMA INDUSTRIA FARMACEUTICA LTDA
ADVOGADO	RAFAEL BICCA MACHADO(OAB: 44096/RS)
RECORRIDO	CLAUDIO ROBERTO SILVA COSTA
ADVOGADO	GRACIELA JUSTO EVALDT(OAB: 65359/RS)
RECORRIDO	LEGRAND PHARMA INDUSTRIA FARMACEUTICA LTDA
ADVOGADO	RAFAEL BICCA MACHADO(OAB: 44096/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- CLAUDIO ROBERTO SILVA COSTA
- LEGRAND PHARMA INDUSTRIA FARMACEUTICA LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID b325164 proferida nos autos.

SECRETARIA DE DISSÍDIOS COLETIVOS E INDIVIDUAIS

AIRR 0010991-21.2022.5.03.0013

RECORRENTES: CLAUDIO ROBERTO SILVA COSTA, LEGRAND PHARMA INDUSTRIA FARMACÊUTICA LTDA

RECORRIDOS: CLAUDIO ROBERTO SILVA COSTA, LEGRAND PHARMA INDUSTRIA FARMACÊUTICA LTDA

Vistos.

Mantenho a decisão agravada.

Recebo o(s) Agravo(s) de Instrumento, submetendo sua admissibilidade à Corte Superior (IN 16/99 e RA 1418/10, ambas do Tribunal Superior do Trabalho).

Intime(m)-se a(s) parte(s) agravada(s) para, no prazo legal, contraminutar(em) o(s) Agravo(s) e contra-arrazoar(em) o(s) Recurso(s) de Revista (§6º do art. 897 da CLT).

Após, remetam-se os autos ao TST.

P. I. C.

BELO HORIZONTE/MG, 26 de abril de 2024.

Sebastião Geraldo de Oliveira

Desembargador do Trabalho

Processo Nº RORSum-0010438-56.2023.5.03.0136

Relator	Danilo Siqueira de Castro Faria

RECORRENTE	RESOURCE TECNOLOGIA E INFORMATICA LTDA.
ADVOGADO	ANDERSON DE SOUZA MERLI(OAB: 281737/SP)
RECORRIDO	QINTESS TECNOLOGIA E PARTICIPACOES LTDA
ADVOGADO	ANDERSON DE SOUZA MERLI(OAB: 281737/SP)
RECORRIDO	RESOURCE TECNOLOGIA E INFORMATICA LTDA.
ADVOGADO	ANDERSON DE SOUZA MERLI(OAB: 281737/SP)
RECORRIDO	FRANCINE TANGARI PETTERSEN
ADVOGADO	WILLIANE DA LUZ VIANA(OAB: 109951/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- QINTESS TECNOLOGIA E PARTICIPACOES LTDA
- RESOURCE TECNOLOGIA E INFORMATICA LTDA.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 53c5d69 proferida nos autos.

Agravo de instrumento

A parte recorrente interpõe agravo de instrumento em face da decisão da Turma que deu provimento ao recurso ordinário interposto pela parte reclamante.

Ocorre que, nos termos do art. 897, "b", da CLT, o agravo de instrumento se destina à impugnação de despachos que denegarem a interposição de recurso, e não à decisão colegiada de Turma do Tribunal, sendo, na hipótese, o recurso de revista a medida apropriada (CLT, art. 896).

Acrescento que não se aplica o princípio da fungibilidade recursal, por se tratar de erro grosseiro e inescusável, estando o recurso de revista adstrito aos limites e pressupostos específicos, previstos no art. 896 da CLT.

CONCLUSÃO

DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se e intime-se.

BELO HORIZONTE/MG, 26 de abril de 2024.

Sebastião Geraldo de Oliveira

Desembargador do Trabalho

Processo Nº RORSum-0010438-56.2023.5.03.0136

Relator	Danilo Siqueira de Castro Faria
RECORRENTE	FRANCINE TANGARI PETTERSEN
RECORRENTE	RESOURCE TECNOLOGIA E INFORMATICA LTDA.
ADVOGADO	ANDERSON DE SOUZA MERLI(OAB: 281737/SP)
RECORRIDO	QINTESS TECNOLOGIA E PARTICIPACOES LTDA
ADVOGADO	ANDERSON DE SOUZA MERLI(OAB: 281737/SP)
RECORRIDO	FRANCINE TANGARI PETTERSEN
ADVOGADO	WILLIANE DA LUZ VIANA(OAB: 109951/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- FRANCINE TANGARI PETTERSEN

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 53c5d69 proferida nos autos.

Agravo de instrumento

A parte recorrente interpõe agravo de instrumento em face da decisão da Turma que deu provimento ao recurso ordinário interposto pela parte reclamante.

Ocorre que, nos termos do art. 897, "b", da CLT, o agravo de instrumento se destina à impugnação de despachos que denegarem a interposição de recurso, e não à decisão colegiada de Turma do Tribunal, sendo, na hipótese, o recurso de revista a medida apropriada (CLT, art. 896).

Acrescento que não se aplica o princípio da fungibilidade recursal, por se tratar de erro grosseiro e inescusável, estando o recurso de revista adstrito aos limites e pressupostos específicos, previstos no art. 896 da CLT.

CONCLUSÃO

DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se e intime-se.

BELO HORIZONTE/MG, 26 de abril de 2024.

Sebastião Geraldo de Oliveira

Desembargador do Trabalho

Processo Nº AP-0011352-53.2015.5.03.0152

Relator	José Nilton Ferreira Pandelot
AGRAVANTE	PAULO ROBERTO JULIANO MARTINS
ADVOGADO	PAULO ROBERTO JULIANO MARTINS JUNIOR(OAB: 107857/MG)
AGRAVADO	FAHIM MIGUEL SAWAN
AGRAVADO	LUCIANO ASSIS TRIDA
ADVOGADO	RICARDO ANTONIO MARQUES PERDIGAO(OAB: 44613/MG)
ADVOGADO	ROBERTA CRISTINA GONCALVES(OAB: 115106/MG)
AGRAVADO	INSTITUTO DE PATOLOGIA CLINICA DR JORGE FURTADO LTDA
AGRAVADO	MONICA MIGUEL SAWAN MENDONCA

ADVOGADO	BRUNO COSTA MOREIRA(OAB: 105861/MG)
AGRAVADO	ARIADNA HELENA CANDIDO MURTA DA FONSECA
AGRAVADO	JORGE ABDANUR NETTO
ADVOGADO	PAULO ROBERTO JULIANO MARTINS JUNIOR(OAB: 107857/MG)
ADVOGADO	VITOR SOUZA WEHBE(OAB: 192677/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- JORGE ABDANUR NETTO
- LUCIANO ASSIS TRIDA
- MONICA MIGUEL SAWAN MENDONCA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID af74f44 proferida nos autos.

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

O recurso é próprio, tempestivo (acórdão publicado em 19/03/2024; recurso de revista interposto em 22/03/2024) e inexigível o preparo (incidente de desconsideração da personalidade jurídica), e é regular a representação processual.

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Recurso / Transcendência

Nos termos do artigo 896-A, § 6ºda CLT, cabe ao Tribunal Superior do Trabalho analisar se a causa oferece transcendência em relação aos reflexos gerais de natureza econômica, política, social ou jurídica.

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Liquidação / Cumprimento / Execução / Desconsideração da Personalidade Jurídica

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Liquidação / Cumprimento / Execução / Benefício de Ordem

Trata-se de recurso de revista interposto contra decisão proferida em execução, a exigir o exame da sua admissibilidade, **exclusivamente, sob o ângulo de possível ofensa à Constituição da República,** conforme previsão expressa no §2º do art. 896 da CLT.

Analisados os fundamentos do acórdão, constato que o recurso, em seus temas e desdobramentos, não demonstra violação literal e direta de qualquer dispositivo da CR, como exige o preceito supra.

Com relação ao tema em destaque, inviável o seguimento do recurso, diante da conclusão daTurma no sentido de que:

Para a Justiça do Trabalho basta a comprovação de prejuízo causado ao credor para que ocorra a desconsideração da personalidade jurídica.

Não se faz necessária a comprovação de abuso ou fraude, presumindo-se a má administração dos sócios em casos de insuficiência patrimonial da empresa.

Assim, frustrada a execução contra a sociedade, outro não poderia ser o caminho senão a desconsideração da personalidade jurídica, redirecionando-se a execução contra seus sócios.

(...)

Assim, diante da ausência do pagamento do crédito trabalhista em tela pela devedora principal, sendo notória a sua insolvência, e presentes os elementos que autorizam a desconsideração da personalidade jurídica da reclamada, correta a sentença que a acolheu e determinou a inclusão dos sócios no polo passivo da lide.

Importante salientar que, embora os agravantes informem acerca da existência de patrimônio da devedora principal, apto a garantir a dívida, não lograram indicar um bem sequer livre e desimpedido, que pudesse a tanto servir de forma eficaz.

Quanto à reserva de crédito efetuada em outro processo, ela não garante ao reclamante a satisfação do seu crédito, mesmo porque, como se infere dos autos, há diversos credores que também fizeram a reserva de crédito (ID 24cb3b8).

Resta analisar a questão da retirada do agravante da sociedade, o que, segundo ele, teria ocorrido em 05/08/2017, o que lhe eximiria da responsabilidade ou, pelo menos, lhe garantiria o benefício de ordem previsto no artigo 10-A da CLT.

Como já analisado, a ação foi ajuizada em 28/08/2015, e trata de relação de emprego que vigorou de 18/04/2006 a 20/10/2013 (ID 12c9a02 - Pág. 3). Foi firmado acordo nos autos em novembro de 2016, estando a ré, na ocasião, representada pelo mesmo advogado que ora representa o agravante (ID a329bff).

O agravante, por sua vez, notificou a sociedade para retirada somente em 05/06/2017, ou seja, além de ter se beneficiado integralmente do labor prestado pelo reclamante, era sócio ao tempo de sua dispensa, em que foram descumpridos preceitos trabalhistas, não sendo possível excluir sua responsabilidade, por qualquer ângulo que se analise a questão. Além disso, o pedido de retirada se deu após instaurada a presente execução.

(...)

Quanto ao benefício de ordem em relação aos atuais sócios da reclamada, há que se esclarecer que há executados que sequer apresentaram defesa no incidente de desconsideração da personalidade jurídica da ré.

De toda forma, apesar de a questão ter sido decidida judicialmente, sequer houve averbação da retirada do agravante no contrato social da empresa, o que, conforme a redação do artigo 10-A da CLT, não

lhe garante o pretendido benefício de ordem. Poderá, contudo, valer -se do direito de regresso em relação aos demais sócios, a fim de reaver o que porventura tenha de desembolsar para arcar com os créditos oriundos destes autos.

Por fim, não se olvide que o agravante ainda estava na sociedade por ocasião da dispensa do reclamante, tendo auferido todos os bônus da prestação de serviços dele, não sendo razoável que ele percorra o longo e árduo caminho de uma execução em face de empresa em flagrante situação de inadimplência, enquanto há responsáveis subsidiários que podem responder pela dívida que envolve, unicamente, indenização por danos morais.

Considerando as premissas fático-jurídicas delineadas pela Turma, não há falar em ofensa aos incisos LIV e LV do art. 5º da CR, porquanto os princípios do contraditório e da ampla defesa, inerentes ao devido processo legal, foram assegurados ao recorrente, que, até então, vem utilizando os meios hábeis para discutir as questões controvertidas. É de se esclarecer que a parte não está sendo privada de seus bens sem o devido processo legal. Tanto não está que, sucessivamente, vem interpondo recursos, quer perante este Tribunal Regional quer no Tribunal Superior do Trabalho.

Ademais, vê-se que a questão exaure-se na interpretação de legislação infraconstitucional que regulamenta a matéria, não afrontando, de forma direta e literal, as disposições dos incisos LIV e LV do art. 5º da Constituição Federal, invocadas como fundamento para o conhecimento do recurso de revista. Se afronta houvesse, seria ela apenas reflexa ou indireta -insuscetível, portanto, de liberar o trânsito regular desse recurso de natureza extraordinária.

Por fim, estando a decisão recorrida em consonância com o ordenamento jurídico, não há falar em ofensa ao art. 5º, II, da Constituição da República.

CONCLUSÃO

DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se e intime-se.

BELO HORIZONTE/MG, 26 de abril de 2024.

Sebastião Geraldo de Oliveira

Desembargador do Trabalho

Processo Nº AP-0010412-69.2022.5.03.0079

Relator	Taisa Maria Macena de Lima
AGRAVANTE	BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADO	ADAIR VICENTE TEIXEIRA FILHO(OAB: 96402/MG)
ADVOGADO	CARLOS GUSTAVO OLIVEIRA E SILVA(OAB: 78785/MG)
ADVOGADO	VALDEIZA KELLY ALVES MAFRA(OAB: 154610/MG)
ADVOGADO	DANILO OLIVEIRA MATOS(OAB: 183307/MG)
ADVOGADO	EDVANE ANDRE DA SILVA(OAB: 104907/MG)
AGRAVADO	SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTAB BANCARIOS DE VARGINHA E REGIAO
ADVOGADO	HUMBERTO MARCIAL FONSECA(OAB: 55867/MG)
ADVOGADO	NASSER AHMAD ALLAN(OAB: 28820/PR)
ADVOGADO	MATHEUS DOMINGUETI(OAB: 96658/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTAB BANCARIOS DE VARGINHA E REGIAO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 6e7b520 proferida nos autos.

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

O recurso é próprio, tempestivo (acórdão publicado em 15/03/2024; recurso de revista interposto em 01/04/2024), garantido o juízo (Id 54a7b0f) e é regular a representação processual.

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Recurso / Transcendência

Nos termos do artigo 896-A, § 6ºda CLT, cabe ao Tribunal Superior do Trabalho analisar se a causa oferece transcendência em relação aos reflexos gerais de natureza econômica, política, social ou jurídica.

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Liquidação / Cumprimento / Execução / Nulidade / Inexigibilidade do Título

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Formação, Suspensão e Extinção do Processo / Pressupostos Processuais / Coisa Julgada

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Formação, Suspensão e Extinção do Processo / Pressupostos Processuais / Litispendência

Remuneração, Verbas Indenizatórias e Benefícios / Ajuda / Tíquete Alimentação

Trata-se de recurso de revista interposto contra decisão proferida em execução, a exigir o exame da sua admissibilidade, **exclusivamente, sob o ângulo de possível ofensa à Constituição da República,** conforme previsão expressa no §2º do art. 896 da CLT.

Analisados os fundamentos do acórdão, constato que o recurso, em seus temas e desdobramentos, não demonstra violação literal e

direta de qualquer dispositivo da CR, como exige o preceito supra. Inviável o seguimento da revista em relação ao tópico que versa sobre a inexigibilidade do título executivo, pois a decisão colegiada, no sentido de que *(...) o tema não foi levado à decisão pelo Juízo monocrático, razão pela qual a inesperada abordagem traduz inovação recursal e viola a estabilidade da lide. E nem se alegue que a matéria é de ordem pública (alegação recursal), porquanto, mesmo nesses casos, incide a preclusão contra a parte que não a alegar no momento processual correto. Nesse caso, se a D. Turma julgadora entender pela sua aplicabilidade, a questão será analisada pontualmente na análise do caso concreto(...)* não contraria a decisão do STFno Tema 1.046, tampouco ofende, de forma direta e literal, os arts. 7º, XXVI, e 102, §2º, da CF/88.

Também sem sucesso o recurso quanto à alegação de litispendência/coisa julgada, inexistindo afronta ao art. 5°, XXXVI, da CR, diante da tese encampada pela Turma, de que *(...) a questão não pode ser solucionada pelo instituto da litispendência, considerando-se que o título objeto da presente execução já transitou em julgado. Pela leitura das decisões de id. c2a60c7 e 676e88a, verifica-se que o acórdão da fase de conhecimento da ação de n. 0010131-18.2020.5.03.0101 foi proferido em 05/07/2020, quando o título deste cumprimento de sentença já contava com o trânsito em julgado (ver id. 42fd110). Dessa forma, é incabível a limitação do presente título executivo, que transitou em julgado em momento anterior ao da ação individual. Nesse caso, cabe ao executado comprovar o pagamento de parcela com o mesmo título, seja na presente execução ou na ação individual. (...).*

No que tange ao enquadramento do substituído ao título/tíquetes e ajuda alimentação, consta do acórdão que *(...)Nos termos do v. acórdão de id. 16431ed, proferido na ação coletiva movida pelo Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Varginha e Região contra o reclamado (ora recorrente), foi reconhecido o "caráter salarial dos tíquetes / ajuda alimentação dos substituídos admitidos até a data de 01/09/1987 (vigência do ACT 1987), e que já recebiam habitualmente o benefício, ou aos que receberam habitualmente o benefício entre 01/09/1988 e 31/12/1991". O substituído se enquadra na hipótese fixada na decisão, haja vista que recebeu o benefício no período lá referido (entre 01/09/1988 a 31/12/1991), o que se infere pelos próprios termos recursais. Ademais, o título executivo não restringiu a integração apenas aos empregados que recebessem o benefício em dinheiro, como visto. A decisão foi mantida no TST, com trânsito em julgado (id. 42fd110). Ademais, está comprovado nos termos do laudo pericial, conforme esclarecimentos de id. 83aa85b. Conforme apurado, o exequente recebeu o benefício em dinheiro, consoante registrado nos respectivos contracheques. Enfim, o exequente preenche, integralmente, a condição fixada na decisão, a qual já está revestida pela coisa julgada; e o cálculo foi feito em consonância com o teor da decisão proferida (...)* e, por tal teor decisório, não há falar, novamente,em violação ao inciso XXXVI do art. 5º da CR, estando a presente execução em estrita consonância ao comando exequendo, sendo obedecidos, assim, os limites da coisa julgada.

Ressalto, uma vez mais, inexistirviolação do inciso XXVI do art. 7º da CR, pois a Turma apenas deu a interpretação que julgou apropriada à realidade fática, não tendo sido negada validade a nenhuma norma coletiva.

CONCLUSÃO

DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se e intime-se.

BELO HORIZONTE/MG, 26 de abril de 2024.

Sebastião Geraldo de Oliveira

Desembargador do Trabalho

Processo Nº ROT-0010490-35.2023.5.03.0077

Relator	ANDRE SCHMIDT DE BRITO
RECORRENTE	MARCOS SOARES DE ALMEIDA
ADVOGADO	MIRIAN DE AZEVEDO GOMES FRAGA(OAB: 61935/MG)
ADVOGADO	FELIPE DE AZEVEDO GOMES FRAGA(OAB: 125417/MG)
ADVOGADO	ISAQUE DE AZEVEDO GOMES FRAGA(OAB: 163490/MG)
ADVOGADO	CALEBE DE AZEVEDO GOMES FRAGA(OAB: 196937/MG)
ADVOGADO	CLARICE AZEVEDO GOMES REIS MENDES(OAB: 160358/MG)
ADVOGADO	CAIO GOMES BISPO(OAB: 201490/MG)
ADVOGADO	WALQUIRIA DIAS DE LIMA(OAB: 193989/MG)
RECORRIDO	EMPRESA GONTIJO DE TRANSPORTES LIMITADA
ADVOGADO	LIVIA OLIVEIRA SAPORI GONCALVES(OAB: 118588/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- MARCOS SOARES DE ALMEIDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 76f5bf0 proferida nos autos.

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

O recurso é próprio, tempestivo (acórdão publicado em 12/09/2023; recurso de revista interposto em 22/09/2023) edispensado o preparo, e é regular a representação processual (ID. 146d997).

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Recurso / Transcendência

Nos termos do artigo 896-A, § 6ºda CLT, cabe ao Tribunal Superior do Trabalho analisar se a causa oferece transcendência em relação aos reflexos gerais de natureza econômica, política, social ou jurídica.

Duração do Trabalho / Horas Extras.

Duração do Trabalho / Turno Ininterrupto de Revezamento.

Examinados os fundamentos do acórdão, constato que o recurso, em seus temas e desdobramentos, não demonstra divergência jurisprudencial válida e específica, nem contrariedade com Súmula de jurisprudência uniforme do TST ou Súmula Vinculante do STF, tampouco violação literal e direta de qualquer dispositivo de lei federal e/ou da Constituição da República, como exigem as alíneas "a" e "c" do art. 896 da CLT.

Inviável o seguimento do recurso, diante da conclusão daTurma no sentido de que: *relativamente à prova documental, verifica-se em ID. b099f07 e ID. 99bb3fb os controles de jornada intitulados FCTM ou ficha de controle de trabalhos de motorista, nos quais se observa os registros das horas efetivamente trabalhadas, com detalhamento do período em direção, descanso ou à disposição, porém, sem direção, na forma autorizada pelos instrumentos normativos e legislação aplicável à hipótese. Referidos documentos não foram invalidados, tratando-se, portanto, de prova legítima inclusive quanto aos turnos e jornadas trabalhadas. Quanto aos turnos de trabalho, importa esclarecer que, em razão das especificidades da profissão, bem como o fato de que as empresas concessionárias do transporte público, no cumprimento das obrigações assumidas com o Poder Público, precisam manter a frota em constante circulação, entendo por aplicável à hipótese o trabalho em sistema de escalas, observando a variação de turnos e jornadas, conforme a demanda dos passageiros. Esclareço, portanto, que, não obstante ter havido a alteração de turnos, tal ocorrência deriva da projeção em escalas e não nos moldes do sistema de turno ininterrupto de revezamento, lembrando que este último visa, sobretudo, dar continuidade aos trabalhos pelos empregados que se ativam nos revezamentos, não se tratando do cumprimento de escalas de trabalho. O art. 235-C, caput e §13 da Lei 13.103/2015 e os instrumentos normativos, a exemplo da CCT 2019/2021, em sua cláusula terceira, alínea N (ID. 66b8b3a - Pág. 3), admitem jornada de trabalho de 8 horas, permitindo a prorrogação por 2 horas que poderá ser elastecida até 4 horas, compensando-se as duas primeiras horas com folgas ou redução de jornada de trabalho em outro dia e as duas últimas pagas com acréscimo de 50%. (...) Como se não bastasse, os referidos instrumentos normativos também fazem previsão de jornadas de 44 horas semanais, sendo possível a compensação do excesso de horas trabalhadas em um dia pela correspondente diminuição da jornada de trabalho em outro dia, estipulando o prazo mínimo de 60 dias para que se proceda à compensação das horas em sobrelabor, sendo o que se extrai da cláusula 3, alínea A, anexada em ID. a57decc - Pág. 2, in verbis: (...) Logo, o sistema de compensação de jornada adotado pela empresa se adequa à realidade da profissão e aos termos legais e normativos, não havendo falar, portanto, em turno ininterrupto de revezamento, mesmo porque, inexiste similitude entre a jornada de trabalho do reclamante e o regime de jornada em turnos ininterruptos de trabalho, se assemelhando, na verdade, ao sistema de escalas de trabalho, como já exposto.*

ATurma decidiu em sintonia com o entendimento adotado pelo STF ao julgar o ARE 1.121.633/Goiás (Tema 1046 de Repercussão Geral), cujo acórdão foi publicado em 28/04/2023 e transitado em julgado em 09/05/2023, segundo o qual *São constitucionais os acordos e as convenções coletivos que, ao considerarem a adequação setorial negociada, pactuam limitações ou afastamentos de direitos trabalhistas, independentemente da explicitação especificada de vantagens compensatórias, desde que respeitados os direitos absolutamente indisponíveis* .

Nesse contexto, não há falar em ofensas normativas, tampouco em contrariedade a entendimentos jurisprudenciais (Súmula 423 do TST e OJ 360 da SBDI-I do TST), mas apenas na aplicação de tese jurídica firmada pelo Supremo Tribunal Federal com eficácia *erga omnes* e efeito vinculante (art. 102, § 2º, da CR/1988).

O entendimento adotado pela Turma está assentado no substrato fático-probatório existente nos autos. Para que se pudesse concluir de forma diversa, seria necessário revolver fatos e provas - propósito insuscetível de ser alcançado nesta fase processual, à luz da Súmula 126 do TST, o que afasta, por consectário lógico, as ofensas normativas apontadas no recurso.

Não há como aferir as ofensas constitucionais apontadas (art. 7º, XIV), pois a análise da matéria suscitada no recurso não se exaure na Constituição, exigindo que se interprete o conteúdo da legislação infraconstitucional. Por isso, ainda que se considerasse a possibilidade de ter havido violação ao texto constitucional, esta seria meramente reflexa, o que não justifica o manejo do recurso de revista, conforme reiterada jurisprudência do TST.

CONCLUSÃO

DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se e intime-se.

BELO HORIZONTE/MG, 26 de abril de 2024.

Sebastião Geraldo de Oliveira

Desembargador do Trabalho

Processo Nº AP-0011386-62.2022.5.03.0029

Relator	Milton Vasques Thibau de Almeida
AGRAVANTE	COMPANHIA BRASILEIRA DE TRENS URBANOS
ADVOGADO	RICARDO LOPES GODOY(OAB: 77167/MG)
AGRAVADO	JOSE DIAS LINHARES
ADVOGADO	FREDERICO POLTRONIERI ANDRADE CRUZ(OAB: 150601/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- COMPANHIA BRASILEIRA DE TRENS URBANOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 0f7a071 proferida nos autos.

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

O recurso é próprio, tempestivo (acórdão publicado em 18/03/2024; recurso de revista interposto em 28/03/2024) egarantido o juízo (Id 9b7e77b), e é regular a representação processual.

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Recurso / Transcendência

Nos termos do artigo 896-A, § 6ºda CLT, cabe ao Tribunal Superior do Trabalho analisar se a causa oferece transcendência em relação aos reflexos gerais de natureza econômica, política, social ou jurídica.

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Atos Processuais / Nulidade / Negativa de Prestação Jurisdicional

Não se vislumbra possível negativa de entrega da prestação jurisdicional. Se a Turma efetivamente não havia enfrentado questão fático-jurídica que a recorrente entende relevante para o deslinde da controvérsia (ilegitimidade passiva), deveria ter interposto embargos de declaração para provocar o pronunciamento expresso a respeito, como orienta o item II da Súmula 297 do Tribunal Superior do Trabalho. Dessa medida processual a parte recorrente não se utilizou, operando-se a preclusão.

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Formação, Suspensão e Extinção do Processo / Condições da Ação / Legitimidade Ativa

Trata-se de recurso de revista interposto contra decisão proferida em execução, a exigir o exame da sua admissibilidade, **exclusivamente, sob o ângulo de possível ofensa à Constituição da República,** conforme previsão expressa no §2º do art. 896 da CLT.

Analisados os fundamentos do acórdão, constato que o recurso, em seus temas e desdobramentos, não demonstra violação literal e direta de qualquer dispositivo da CR, como exige o preceito supra.

Inviável o seguimento do recurso, diante da conclusão daTurma no sentido de que:

A executada arguiu a sua ilegitimidade para figurar no polo passivo da presente demanda. Aduziu que os documentos funcionais encontram-se na posse do METRÔ/BH parte legítima para figurar no polo desta demanda, não tendo a CBTU acesso à documentação.

Não conheço deste tópico recursal, por novação recursal, já que a executada não arguiu, no momento oportuno, a sua ilegitimidade para figurar no polo passivo da presente demanda, nem a matéria foi objeto da interposição dos embargos à execução, não podendo a D. turma revisora analisar originalmente, sob pena de supressão de instância.

Assim, quanto à decisão que entendeu pela inovação recursal, o deslinde da controvérsia transpõe os limites da literalidade dos preceitosnormativos invocados, uma vez que a matéria em discussão é eminentemente interpretativa, não se podendo afirmar que a própria letra dos dispositivos tenha sofrido ofensa pelo acórdão.

Não há como aferir as ofensas constitucionais apontadas, pois a análise da matéria suscitada no recurso não se exaure na Constituição, exigindo que se interprete o conteúdo da legislação infraconstitucional. Por isso, ainda que se considerasse a possibilidade de ter havido violação ao texto constitucional, esta seria meramente reflexa, o que não justifica o manejo do recurso de revista, conforme reiterada jurisprudência do TST.

Por sua vez, a análise da admissibilidade, com relação ao mérito da ilegitimidade passiva da recorrente, fica prejudicada, sob pena de supressão de instância, ante o não conhecimento do tema pelo acórdão recorrido.

CONCLUSÃO

DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se e intime-se.

BELO HORIZONTE/MG, 26 de abril de 2024.

Sebastião Geraldo de Oliveira

Desembargador do Trabalho

Processo Nº AP-0011352-53.2015.5.03.0152

Relator	José Nilton Ferreira Pandelot
AGRAVANTE	PAULO ROBERTO JULIANO MARTINS
ADVOGADO	PAULO ROBERTO JULIANO MARTINS JUNIOR(OAB: 107857/MG)
AGRAVADO	FAHIM MIGUEL SAWAN
AGRAVADO	LUCIANO ASSIS TRIDA

ADVOGADO	RICARDO ANTONIO MARQUES PERDIGAO(OAB: 44613/MG)
ADVOGADO	ROBERTA CRISTINA GONCALVES(OAB: 115106/MG)
AGRAVADO	INSTITUTO DE PATOLOGIA CLINICA DR JORGE FURTADO LTDA
AGRAVADO	MONICA MIGUEL SAWAN MENDONCA
ADVOGADO	BRUNO COSTA MOREIRA(OAB: 105861/MG)
AGRAVADO	ARIADNA HELENA CANDIDO MURTA DA FONSECA
AGRAVADO	JORGE ABDANUR NETTO
ADVOGADO	PAULO ROBERTO JULIANO MARTINS JUNIOR(OAB: 107857/MG)
ADVOGADO	VITOR SOUZA WEHBE(OAB: 192677/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- PAULO ROBERTO JULIANO MARTINS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID af74f44 proferida nos autos.

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

O recurso é próprio, tempestivo (acórdão publicado em 19/03/2024; recurso de revista interposto em 22/03/2024) e inexigível o preparo (incidente de desconsideração da personalidade jurídica), e é regular a representação processual.

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Recurso / Transcendência

Nos termos do artigo 896-A, § 6ºda CLT, cabe ao Tribunal Superior do Trabalho analisar se a causa oferece transcendência em relação aos reflexos gerais de natureza econômica, política, social ou jurídica.

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Liquidação / Cumprimento / Execução / Desconsideração da Personalidade Jurídica

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Liquidação / Cumprimento / Execução / Benefício de Ordem

Trata-se de recurso de revista interposto contra decisão proferida em execução, a exigir o exame da sua admissibilidade, **exclusivamente, sob o ângulo de possível ofensa à Constituição da República,** conforme previsão expressa no §2º do art. 896 da CLT.

Analisados os fundamentos do acórdão, constato que o recurso, em seus temas e desdobramentos, não demonstra violação literal e direta de qualquer dispositivo da CR, como exige o preceito supra.

Com relação ao tema em destaque, inviável o seguimento do recurso, diante da conclusão daTurma no sentido de que:

Para a Justiça do Trabalho basta a comprovação de prejuízo causado ao credor para que ocorra a desconsideração da personalidade jurídica.

Não se faz necessária a comprovação de abuso ou fraude, presumindo-se a má administração dos sócios em casos de insuficiência patrimonial da empresa.

Assim, frustrada a execução contra a sociedade, outro não poderia ser o caminho senão a desconsideração da personalidade jurídica, redirecionando-se a execução contra seus sócios.

(...)

Assim, diante da ausência do pagamento do crédito trabalhista em tela pela devedora principal, sendo notória a sua insolvência, e presentes os elementos que autorizam a desconsideração da personalidade jurídica da reclamada, correta a sentença que a acolheu e determinou a inclusão dos sócios no polo passivo da lide.

Importante salientar que, embora os agravantes informem acerca da existência de patrimônio da devedora principal, apto a garantir a dívida, não lograram indicar um bem sequer livre e desimpedido, que pudesse a tanto servir de forma eficaz.

Quanto à reserva de crédito efetuada em outro processo, ela não garante ao reclamante a satisfação do seu crédito, mesmo porque, como se infere dos autos, há diversos credores que também fizeram a reserva de crédito (ID 24cb3b8).

Resta analisar a questão da retirada do agravante da sociedade, o que, segundo ele, teria ocorrido em 05/08/2017, o que lhe eximiria da responsabilidade ou, pelo menos, lhe garantiria o benefício de ordem previsto no artigo 10-A da CLT.

Como já analisado, a ação foi ajuizada em 28/08/2015, e trata de relação de emprego que vigorou de 18/04/2006 a 20/10/2013 (ID 12c9a02 - Pág. 3). Foi firmado acordo nos autos em novembro de 2016, estando a ré, na ocasião, representada pelo mesmo advogado que ora representa o agravante (ID a329bff).

O agravante, por sua vez, notificou a sociedade para retirada somente em 05/06/2017, ou seja, além de ter se beneficiado integralmente do labor prestado pelo reclamante, era sócio ao tempo de sua dispensa, em que foram descumpridos preceitos trabalhistas, não sendo possível excluir sua responsabilidade, por qualquer ângulo que se analise a questão. Além disso, o pedido de retirada se deu após instaurada a presente execução.

(...)

Quanto ao benefício de ordem em relação aos atuais sócios da reclamada, há que se esclarecer que há executados que sequer apresentaram defesa no incidente de desconsideração da personalidade jurídica da ré.

De toda forma, apesar de a questão ter sido decidida judicialmente, sequer houve averbação da retirada do agravante no contrato social da empresa, o que, conforme a redação do artigo 10-A da CLT, não lhe garante o pretendido benefício de ordem. Poderá, contudo, valer -se do direito de regresso em relação aos demais sócios, a fim de reaver o que porventura tenha de desembolsar para arcar com os créditos oriundos destes autos.

Por fim, não se olvide que o agravante ainda estava na sociedade por ocasião da dispensa do reclamante, tendo auferido todos os bônus da prestação de serviços dele, não sendo razoável que ele percorra o longo e árduo caminho de uma execução em face de empresa em flagrante situação de inadimplência, enquanto há responsáveis subsidiários que podem responder pela dívida que envolve, unicamente, indenização por danos morais.

Considerando as premissas fático-jurídicas delineadas pela Turma, não há falar em ofensa aos incisos LIV e LV do art. 5º da CR, porquanto os princípios do contraditório e da ampla defesa, inerentes ao devido processo legal, foram assegurados ao recorrente, que, até então, vem utilizando os meios hábeis para discutir as questões controvertidas. É de se esclarecer que a parte não está sendo privada de seus bens sem o devido processo legal. Tanto não está que, sucessivamente, vem interpondo recursos, quer perante este Tribunal Regional quer no Tribunal Superior do Trabalho.

Ademais, vê-se que a questão exaure-se na interpretação de legislação infraconstitucional que regulamenta a matéria, não afrontando, de forma direta e literal, as disposições dos incisos LIV e LV do art. 5º da Constituição Federal, invocadas como fundamento para o conhecimento do recurso de revista. Se afronta houvesse, seria ela apenas reflexa ou indireta -insuscetível, portanto, de liberar o trânsito regular desse recurso de natureza extraordinária.

Por fim, estando a decisão recorrida em consonância com o ordenamento jurídico, não há falar em ofensa ao art. 5º, II, da Constituição da República.

CONCLUSÃO

DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se e intime-se.

BELO HORIZONTE/MG, 26 de abril de 2024.

Sebastião Geraldo de Oliveira

Desembargador do Trabalho

Processo Nº AP-0010508-18.2022.5.03.0101

Relator	Cristiana Maria Valadares Fenelon
AGRAVANTE	ITAIQUARA ALIMENTOS S.A. EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO	LUCAS NEVES DE FARIA(OAB: 133346/MG)
ADVOGADO	RICHELE LUIZA DE SOUZA(OAB: 104460/MG)
ADVOGADO	BIBIANA GONCALVES(OAB: 111669/MG)
AGRAVANTE	USINA ACUCAREIRA PASSOS SA EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO	LUCAS NEVES DE FARIA(OAB: 133346/MG)
ADVOGADO	RICHELE LUIZA DE SOUZA(OAB: 104460/MG)
ADVOGADO	BIBIANA GONCALVES(OAB: 111669/MG)
AGRAVADO	LUIZ CARLOS PIMENTA
ADVOGADO	IMALAIAMO FIGUEIREDO PAULO CORREA(OAB: 1255/MG)
ADVOGADO	CLAUDIO ANTONIO CHAQUINE CALIXTO(OAB: 61232/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ITAIQUARA ALIMENTOS S.A. EM RECUPERACAO JUDICIAL
- USINA ACUCAREIRA PASSOS SA EM RECUPERACAO JUDICIAL

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 9af1ef9 proferida nos autos.

1) REQUERIMENTO DE CONCESSÃO DE EFEITO SUSPENSIVO/TUTELA DE URGÊNCIA

USINA AÇUCAREIRA PASSOS S/A e ITAIQUARA ALIMENTOS S.A (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL) requerem, de forma liminar, o deferimento de tutela de urgência para concessão de efeito suspensivo ao recurso de revista, por entenderem estar presentes os requisitos para tanto.

Alegam, em suma, que o art. 300 do CPC prevê que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. Arguem: a) que a execução imediata de créditos a título de honorários periciais e advocatícios com determinação de prosseguimento de penhora, estando as executadas em recuperação judicial, impossibilita a indisponibilidade de seus bens em confronto com o Plano de Recuperação Judicial; b) que a competência da Justiça do Trabalho restringe-se às fases de de conhecimento e liquidação do título executivo, sendo incompetente para dar seguimento aos atos de execução dos valores devidos, nos termos do art. 6º da Lei 11.101/2005, devendo ser expedida certidão de crédito para habilitação no juízo falimentar após liquidado o crédito; c) que a determinação de penhora pelo juízo de origem coloca em risco a continuidade das atividades empresárias, ou seja, risco à manutenção da fonte produtora, do emprego dos

trabalhadores e dos interesses dos credores, inclusive quanto à preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade.

Examino.

De início, ressalto que, na Justiça do Trabalho, em regra, os recursos são recebidos com efeito devolutivo, conforme previsto no art. 899, caput, da CLT, a saber:

Os recursos serão interpostos por simples petição e terão efeito meramente devolutivo, salvo as exceções previstas neste Título, permitida a execução provisória até a penhora .

Em que pese a legislação em comento, não há como afastar o exame da medida pretendida pelas recorrentes.

Importante ressaltar, no caso, a nova redação da Súmula 414, I, do TST, em decorrência do CPC de 2015, admitindo ser possível, na Justiça do Trabalho, o requerimento de atribuição do efeito suspensivo no próprio recurso.

Confira-se:

MANDADO DE SEGURANÇA. TUTELA PROVISÓRIA CONCEDIDA ANTES OU NA SENTENÇA

I - A tutela provisória concedida na sentença não comporta impugnação pela via do mandado de segurança, por ser impugnável mediante recurso ordinário. É admissível a obtenção de efeito suspensivo ao recurso ordinário mediante requerimento dirigido ao tribunal, ao relator ou ao presidente ou ao vice-presidente do tribunal recorrido, por aplicação subsidiária ao processo do trabalho do artigo 1.029, § 5º, do CPC de 2015.

(...)

No aspecto, destaco também a disposição do § 5º do art. 1.029 do CPC, a saber:

§ 5º O pedido de concessão de efeito suspensivo a recurso extraordinário ou a recurso especial poderá ser formulado por requerimento dirigido:

I - ao tribunal superior respectivo, no período compreendido entre a publicação da decisão de admissão do recurso e sua distribuição, ficando o relator designado para seu exame prevento para julgá-lo;

(...)

Já nos termos do art. 294, *caput*, do CPC, A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência .

Doutro tanto, nos termos do art. 311 do CPC, *(...) A tutela de evidência será concedida independentemente da demonstração do perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando configuradas as hipóteses de incidência descritas nos incisos I a IV do referido preceito de lei.*

Noutro passo, uma vez que o efeito suspensivo possui natureza de tutela provisória de urgência, a sua concessão depende do preenchimento dos requisitos previstos no artigo 300 do CPC, quais sejam, a probabilidade do direito (*fumus boni iuris*) e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*), observadas as peculiaridades do caso concreto.

Assim, o art. 300 do CPC autoriza antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da pretensão jurisdicional buscada pela parte quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, vedando-a, contudo, quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (art. 300, caput e § 3º).

No processo ora em análise, verifico que a Turma negou provimento ao agravo de petição das reclamadas, indeferindo o efeito suspensivo e rejeitando a preliminar de incompetência da Justiça do Trabalho para a execução dos honorários advocatícios sucumbenciais. Ao assim proceder, entendeu, em suma que "*Em que pese a determinação para pagamento dos honorários advocatícios e periciais, mediante depósito judicial (ID. 6765e69 e f3a567f), foram parcialmente acolhidos os embargos à execução (ID. 9187b73 - Pág. 3) e determinada a retificação da conta, não sendo ainda realizados atos de penhora e expropriação".*

No caso, na forma do art. 300 do CPC, entendo que não existem todos os requisitos necessários à concessão da tutela ora vindicada para concessão do efeito suspensivo ao recurso.

Não vislumbro a presença do requisito da probabilidade do direito, porque não identifico, ao menos não de plano, elevada expectativa de que o TST reforme o acórdão quanto à temática suscitada no apelo, até porque há controvérsias interpretativas acerca da matéria em discussão. Ademais, as alegações feitas acerca da competência da Justiça do Trabalho, inclusive, referem-se ao próprio mérito do recurso de revista, o qual terá seus pressupostos de admissibilidade analisados na sequência.

Não identifico também o alegado perigo da demora apto a autorizar a medida vindicada, uma vez que não se trata de situação em que, quanto mais tempo decorrer, a parte possa vir a ser prejudicada concretamente, de forma que venha a ser inviável ou ao menos bastante difícil que depois seja ressarcida. Assim sendo, não há falar em risco considerável a ponto de comprometer a continuidade das atividades empresárias, já que, mesmo na hipótese de não ocorrer pagamento espontâneo, a execução só ocorrerá mediante cooperação com o juízo universal.

Logo, tendo em conta a ausência da probabilidade do direito e do perigo da demora (art. 300, *caput*, do CPC) - e que bastaria estar ausente um desses requisitos para não ser viável o pleito emergencial em exame -, não há como conceder a tutela requerida para atribuição de efeito suspensivo ao recurso de revista.

Indefiro, pois, a tutela ora requerida e passo ao exame dos pressupostos de admissibilidade do recurso de revista .

2) RECURSO DE REVISTA

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

O recurso é próprio, tempestivo (acórdão publicado em 18.03.2024; recurso de revista interposto em 02.04.2024), dispensado o preparo, e é regular a representação processual (ID. 9ac2459 - Pág. 6). Registro o não funcionamento dessa Justiça do Trabalho no período de 27 a 31/03/2024 (feriado de Semana Santa), conforme a Resolução Administrativa nº 167, de 18 de setembro de 2023, do TRT da 3ª Região.

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Recurso / Transcendência

Nos termos do art. 896-A, § 6º da CLT, não compete aos Tribunais Regionais, mas exclusivamente ao TST, examinar se a causa oferece transcendência em relação aos reflexos gerais de natureza econômica, política, social ou jurídica.

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Formação, Suspensão e Extinção do Processo / Suspensão do Processo / Recuperação Judicial

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Jurisdição e Competência / Conflito de Competência

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Liquidação / Cumprimento / Execução / Constrição / Penhora / Avaliação / Indisponibilidade de Bens

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Partes e Procuradores / Sucumbência / Honorários Periciais

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Partes e Procuradores / Sucumbência / Honorários Advocatícios

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Liquidação / Cumprimento / Execução

O recurso de revista não pode ser admitido, uma vez que não atende ao disposto no § 1º-A do art. 896 da CLT, cujo ônus é da parte, *sob pena de não conhecimento do recurso.* Verifico que o recorrente transcreveu os trechos do acórdão com as teses adotadas pela Turma somente no início do recurso, de forma apartada, portanto, das razões do pedido de reforma apresentadas posteriormente, o que não permite a vinculação individual das teses impugnadas das decisões recorridas com as argumentações expostas e a demonstração analítica das violações ou contrariedades apontadas, não satisfazendo a finalidade do dispositivo legal.

CONCLUSÃO

DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se e intime-se.

BELO HORIZONTE/MG, 26 de abril de 2024.

Sebastião Geraldo de Oliveira

Desembargador do Trabalho

Processo Nº ROT-0010490-35.2023.5.03.0077

Relator	ANDRE SCHMIDT DE BRITO
RECORRENTE	MARCOS SOARES DE ALMEIDA
ADVOGADO	MIRIAN DE AZEVEDO GOMES FRAGA(OAB: 61935/MG)
ADVOGADO	FELIPE DE AZEVEDO GOMES FRAGA(OAB: 125417/MG)
ADVOGADO	ISAQUE DE AZEVEDO GOMES FRAGA(OAB: 163490/MG)
ADVOGADO	CALEBE DE AZEVEDO GOMES FRAGA(OAB: 196937/MG)
ADVOGADO	CLARICE AZEVEDO GOMES REIS MENDES(OAB: 160358/MG)
ADVOGADO	CAIO GOMES BISPO(OAB: 201490/MG)
ADVOGADO	WALQUIRIA DIAS DE LIMA(OAB: 193989/MG)
RECORRIDO	EMPRESA GONTIJO DE TRANSPORTES LIMITADA
ADVOGADO	LIVIA OLIVEIRA SAPORI GONCALVES(OAB: 118588/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- EMPRESA GONTIJO DE TRANSPORTES LIMITADA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 76f5bf0 proferida nos autos.

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

O recurso é próprio, tempestivo (acórdão publicado em 12/09/2023; recurso de revista interposto em 22/09/2023) edispensado o preparo, e é regular a representação processual (ID. 146d997).

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Recurso / Transcendência

Nos termos do artigo 896-A, § 6ºda CLT, cabe ao Tribunal Superior do Trabalho analisar se a causa oferece transcendência em relação aos reflexos gerais de natureza econômica, política, social ou jurídica.

Duração do Trabalho / Horas Extras.

Duração do Trabalho / Turno Ininterrupto de Revezamento.

Examinados os fundamentos do acórdão, constato que o recurso, em seus temas e desdobramentos, não demonstra divergência jurisprudencial válida e específica, nem contrariedade com Súmula de jurisprudência uniforme do TST ou Súmula Vinculante do STF, tampouco violação literal e direta de qualquer dispositivo de lei federal e/ou da Constituição da República, como exigem as alíneas "a" e "c" do art. 896 da CLT.

Inviável o seguimento do recurso, diante da conclusão daTurma no sentido de que: *relativamente à prova documental, verifica-se em ID. b099f07 e ID. 99bb3fb os controles de jornada intitulados FCTM ou ficha de controle de trabalhos de motorista, nos quais se observa os registros das horas efetivamente trabalhadas, com detalhamento do período em direção, descanso ou à disposição, porém, sem direção, na forma autorizada pelos instrumentos normativos e legislação aplicável à hipótese. Referidos documentos não foram invalidados, tratando-se, portanto, de prova legítima inclusive quanto aos turnos e jornadas trabalhadas. Quanto aos turnos de trabalho, importa esclarecer que, em razão das especificidades da profissão, bem como o fato de que as empresas concessionárias do transporte público, no cumprimento das obrigações assumidas com o Poder Público, precisam manter a frota em constante circulação, entendo por aplicável à hipótese o trabalho em sistema de escalas, observando a variação de turnos e jornadas, conforme a demanda dos passageiros. Esclareço, portanto, que, não obstante ter havido a alteração de turnos, tal ocorrência deriva da projeção em escalas e não nos moldes do sistema de turno ininterrupto de revezamento, lembrando que este último visa, sobretudo, dar continuidade aos trabalhos pelos empregados que se ativam nos revezamentos, não se tratando do cumprimento de escalas de trabalho. O art. 235-C, caput e §13 da Lei 13.103/2015 e os instrumentos normativos, a exemplo da CCT 2019/2021, em sua cláusula terceira, alínea N (ID. 66b8b3a - Pág. 3), admitem jornada de trabalho de 8 horas, permitindo a prorrogação por 2 horas que poderá ser elastecida até 4 horas, compensando-se as duas primeiras horas com folgas ou redução de jornada de trabalho em outro dia e as duas últimas pagas com acréscimo de 50%. (...) Como se não bastasse, os referidos instrumentos normativos também fazem previsão de jornadas de 44 horas semanais, sendo possível a compensação do excesso de horas trabalhadas em um dia pela correspondente diminuição da jornada de trabalho em outro dia, estipulando o prazo mínimo de 60 dias para que se proceda à compensação das horas em sobrelabor, sendo o que se extrai da cláusula 3, alínea A, anexada em ID. a57decc - Pág. 2, in verbis: (...) Logo, o sistema de compensação de jornada adotado pela empresa se adequa à realidade da profissão e aos termos legais e normativos, não havendo falar, portanto, em turno ininterrupto de revezamento, mesmo porque, inexiste similitude entre a jornada de trabalho do reclamante e o regime de jornada em turnos ininterruptos de trabalho, se assemelhando, na verdade, ao sistema de escalas de trabalho, como já exposto.*

ATurma decidiu em sintonia com o entendimento adotado pelo STF ao julgar o ARE 1.121.633/Goiás (Tema 1046 de Repercussão Geral), cujo acórdão foi publicado em 28/04/2023 e transitado em julgado em 09/05/2023, segundo o qual *São constitucionais os acordos e as convenções coletivos que, ao considerarem a adequação setorial negociada, pactuam limitações ou afastamentos de direitos trabalhistas, independentemente da explicitação especificada de vantagens compensatórias, desde que respeitados os direitos absolutamente indisponíveis* .

Nesse contexto, não há falar em ofensas normativas, tampouco em contrariedade a entendimentos jurisprudenciais (Súmula 423 do TST e OJ 360 da SBDI-I do TST), mas apenas na aplicação de tese jurídica firmada pelo Supremo Tribunal Federal com eficácia *erga omnes* e efeito vinculante (art. 102, § 2º, da CR/1988).

O entendimento adotado pela Turma está assentado no substrato fático-probatório existente nos autos. Para que se pudesse concluir de forma diversa, seria necessário revolver fatos e provas - propósito insuscetível de ser alcançado nesta fase processual, à luz da Súmula 126 do TST, o que afasta, por consectário lógico, as ofensas normativas apontadas no recurso.

Não há como aferir as ofensas constitucionais apontadas (art. 7º, XIV), pois a análise da matéria suscitada no recurso não se exaure na Constituição, exigindo que se interprete o conteúdo da legislação infraconstitucional. Por isso, ainda que se considerasse a possibilidade de ter havido violação ao texto constitucional, esta seria meramente reflexa, o que não justifica o manejo do recurso de revista, conforme reiterada jurisprudência do TST.

CONCLUSÃO

DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se e intime-se.

BELO HORIZONTE/MG, 26 de abril de 2024.

Sebastião Geraldo de Oliveira

Desembargador do Trabalho

Processo Nº AP-0010412-69.2022.5.03.0079

Relator	Taisa Maria Macena de Lima
AGRAVANTE	BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADO	ADAIR VICENTE TEIXEIRA FILHO(OAB: 96402/MG)
ADVOGADO	CARLOS GUSTAVO OLIVEIRA E SILVA(OAB: 78785/MG)
ADVOGADO	VALDEIZA KELLY ALVES MAFRA(OAB: 154610/MG)
ADVOGADO	DANILO OLIVEIRA MATOS(OAB: 183307/MG)
ADVOGADO	EDVANE ANDRE DA SILVA(OAB: 104907/MG)
AGRAVADO	SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTAB BANCARIOS DE VARGINHA E REGIAO
ADVOGADO	HUMBERTO MARCIAL FONSECA(OAB: 55867/MG)
ADVOGADO	NASSER AHMAD ALLAN(OAB: 28820/PR)
ADVOGADO	MATHEUS DOMINGUETI(OAB: 96658/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- BANCO DO BRASIL SA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 6e7b520 proferida nos autos.

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

O recurso é próprio, tempestivo (acórdão publicado em 15/03/2024; recurso de revista interposto em 01/04/2024), garantido o juízo (Id 54a7b0f) e é regular a representação processual.

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Recurso / Transcendência

Nos termos do artigo 896-A, § 6ºda CLT, cabe ao Tribunal Superior do Trabalho analisar se a causa oferece transcendência em relação aos reflexos gerais de natureza econômica, política, social ou jurídica.

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Liquidação / Cumprimento / Execução / Nulidade / Inexigibilidade do Título

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Formação, Suspensão e Extinção do Processo / Pressupostos Processuais / Coisa Julgada

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Formação, Suspensão e Extinção do Processo / Pressupostos Processuais / Litispendência

Remuneração, Verbas Indenizatórias e Benefícios / Ajuda / Tíquete Alimentação

Trata-se de recurso de revista interposto contra decisão proferida em execução, a exigir o exame da sua admissibilidade, **exclusivamente, sob o ângulo de possível ofensa à Constituição da República,** conforme previsão expressa no §2º do art. 896 da CLT.

Analisados os fundamentos do acórdão, constato que o recurso, em seus temas e desdobramentos, não demonstra violação literal e direta de qualquer dispositivo da CR, como exige o preceito supra.

Inviável o seguimento da revista em relação ao tópico que versa sobre a inexigibilidade do título executivo, pois a decisão colegiada, no sentido de que *(...) o tema não foi levado à decisão pelo Juízo monocrático, razão pela qual a inesperada abordagem traduz inovação recursal e viola a estabilidade da lide. E nem se alegue que a matéria é de ordem pública (alegação recursal), porquanto, mesmo nesses casos, incide a preclusão contra a parte que não a alegar no momento processual correto. Nesse caso, se a D. Turma julgadora entender pela sua aplicabilidade, a questão será analisada pontualmente na análise do caso concreto(...)* não contraria a decisão do STFno Tema 1.046, tampouco ofende, de forma direta e literal, os arts. 7º, XXVI, e 102, §2º, da CF/88.

Também sem sucesso o recurso quanto à alegação de litispendência/coisa julgada, inexistindo afronta ao art. 5°, XXXVI, da CR, diante da tese encampada pela Turma, de que *(...) a questão não pode ser solucionada pelo instituto da litispendência, considerando-se que o título objeto da presente execução já transitou em julgado. Pela leitura das decisões de id. c2a60c7 e 676e88a, verifica-se que o acórdão da fase de conhecimento da ação de n. 0010131-18.2020.5.03.0101 foi proferido em 05/07/2020, quando o título deste cumprimento de sentença já contava com o trânsito em julgado (ver id. 42fd110). Dessa forma, é incabível a limitação do presente título executivo, que transitou em julgado em momento anterior ao da ação individual. Nesse caso, cabe ao executado comprovar o pagamento de parcela com o mesmo título, seja na presente execução ou na ação individual. (...).*

No que tange ao enquadramento do substituído ao título/tíquetes e ajuda alimentação, consta do acórdão que *(...)Nos termos do v. acórdão de id. 16431ed, proferido na ação coletiva movida pelo Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Varginha e Região contra o reclamado (ora recorrente), foi reconhecido o "caráter salarial dos tíquetes / ajuda alimentação dos substituídos admitidos até a data de 01/09/1987 (vigência do ACT 1987), e que já recebiam habitualmente o benefício, ou aos que receberam habitualmente o benefício entre 01/09/1988 e 31/12/1991". O substituído se enquadra na hipótese fixada na decisão, haja vista que recebeu o benefício no período lá referido (entre 01/09/1988 a 31/12/1991), o que se infere pelos próprios termos recursais. Ademais, o título executivo não restringiu a integração apenas aos empregados que recebessem o benefício em dinheiro, como visto. A decisão foi mantida no TST, com trânsito em julgado (id. 42fd110). Ademais, está comprovado nos termos do laudo pericial, conforme esclarecimentos de id. 83aa85b. Conforme apurado, o exequente recebeu o benefício em dinheiro, consoante registrado nos respectivos contracheques. Enfim, o exequente preenche, integralmente, a condição fixada na decisão, a qual já está revestida pela coisa julgada; e o cálculo foi feito em consonância com o teor da decisão proferida (...)* e, por tal teor decisório, não há falar, novamente,em violação ao inciso XXXVI do art. 5º da CR, estando a presente execução em estrita consonância ao comando exequendo, sendo obedecidos, assim, os limites da coisa julgada.

Ressalto, uma vez mais, inexistirviolação do inciso XXVI do art. 7º da CR, pois a Turma apenas deu a interpretação que julgou

apropriada à realidade fática, não tendo sido negada validade a nenhuma norma coletiva.

CONCLUSÃO

DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se e intime-se.

BELO HORIZONTE/MG, 26 de abril de 2024.

Sebastião Geraldo de Oliveira

Desembargador do Trabalho

Processo Nº AP-0011386-62.2022.5.03.0029

Relator	Milton Vasques Thibau de Almeida
AGRAVANTE	COMPANHIA BRASILEIRA DE TRENS URBANOS
ADVOGADO	RICARDO LOPES GODOY(OAB: 77167/MG)
AGRAVADO	JOSE DIAS LINHARES
ADVOGADO	FREDERICO POLTRONIERI ANDRADE CRUZ(OAB: 150601/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- JOSE DIAS LINHARES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 0f7a071 proferida nos autos.

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

O recurso é próprio, tempestivo (acórdão publicado em 18/03/2024; recurso de revista interposto em 28/03/2024) egarantido o juízo (Id 9b7e77b), e é regular a representação processual.

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Recurso / Transcendência

Nos termos do artigo 896-A, § 6ºda CLT, cabe ao Tribunal Superior do Trabalho analisar se a causa oferece transcendência em relação aos reflexos gerais de natureza econômica, política, social ou jurídica.

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Atos Processuais / Nulidade / Negativa de Prestação Jurisdicional

Não se vislumbra possível negativa de entrega da prestação jurisdicional. Se a Turma efetivamente não havia enfrentado questão fático-jurídica que a recorrente entende relevante para o deslinde da controvérsia (ilegitimidade passiva), deveria ter interposto embargos de declaração para provocar o pronunciamento expresso a respeito, como orienta o item II da Súmula 297 do Tribunal Superior do Trabalho. Dessa medida processual a parte recorrente não se utilizou, operando-se a preclusão.

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Formação, Suspensão e Extinção do Processo / Condições da Ação / Legitimidade Ativa

Trata-se de recurso de revista interposto contra decisão proferida em execução, a exigir o exame da sua admissibilidade, **exclusivamente, sob o ângulo de possível ofensa à Constituição da República,** conforme previsão expressa no §2º do art. 896 da CLT.

Analisados os fundamentos do acórdão, constato que o recurso, em seus temas e desdobramentos, não demonstra violação literal e direta de qualquer dispositivo da CR, como exige o preceito supra.

Inviável o seguimento do recurso, diante da conclusão daTurma no sentido de que:

A executada arguiu a sua ilegitimidade para figurar no polo passivo da presente demanda. Aduziu que os documentos funcionais encontram-se na posse do METRÔ/BH parte legítima para figurar no polo desta demanda, não tendo a CBTU acesso à documentação.

Não conheço deste tópico recursal, por novação recursal, já que a executada não arguiu, no momento oportuno, a sua ilegitimidade para figurar no polo passivo da presente demanda, nem a matéria foi objeto da interposição dos embargos à execução, não podendo a D. turma revisora analisar originalmente, sob pena de supressão de instância.

Assim, quanto à decisão que entendeu pela inovação recursal, o deslinde da controvérsia transpõe os limites da literalidade dos preceitosnormativos invocados, uma vez que a matéria em discussão é eminentemente interpretativa, não se podendo afirmar que a própria letra dos dispositivos tenha sofrido ofensa pelo acórdão.

Não há como aferir as ofensas constitucionais apontadas, pois a análise da matéria suscitada no recurso não se exaure na Constituição, exigindo que se interprete o conteúdo da legislação infraconstitucional. Por isso, ainda que se considerasse a possibilidade de ter havido violação ao texto constitucional, esta seria meramente reflexa, o que não justifica o manejo do recurso de revista, conforme reiterada jurisprudência do TST.

Por sua vez, a análise da admissibilidade, com relação ao mérito da ilegitimidade passiva da recorrente, fica prejudicada, sob pena de supressão de instância, ante o não conhecimento do tema pelo acórdão recorrido.

CONCLUSÃO

DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se e intime-se.

BELO HORIZONTE/MG, 26 de abril de 2024.

Sebastião Geraldo de Oliveira

Desembargador do Trabalho

Processo Nº ROT-0010629-54.2022.5.03.0163

Relator	Angela Castilho Rogedo Ribeiro
RECORRENTE	ESSENCIS MG SOLUCOES AMBIENTAIS S/A
ADVOGADO	MARCUS VINICIUS PERRETTI MINGRONE(OAB: 177809/SP)
RECORRENTE	MOACIR FONTES BERTO ALVES
ADVOGADO	MARCO AUGUSTO DE ARGENTON E QUEIROZ(OAB: 190106/MG)
RECORRIDO	ESSENCIS MG SOLUCOES AMBIENTAIS S/A
ADVOGADO	MARCUS VINICIUS PERRETTI MINGRONE(OAB: 177809/SP)
RECORRIDO	MOACIR FONTES BERTO ALVES
ADVOGADO	MARCO AUGUSTO DE ARGENTON E QUEIROZ(OAB: 190106/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ESSENCIS MG SOLUCOES AMBIENTAIS S/A
- MOACIR FONTES BERTO ALVES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID e1e924a proferida nos autos.

Recurso de:MOACIR FONTES BERTO ALVES

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

O recurso é próprio, tempestivo (acórdão publicado em 20/09/2023; recurso de revista interposto em 02/10/2023) e é regular a representação processual (Id e2f59a6).

Dispensado o preparo.

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Recurso / Transcendência

Nos termos do artigo 896-A, § 6ºda CLT, cabe ao Tribunal Superior do Trabalho analisar se a causa oferece transcendência em relação aos reflexos gerais de natureza econômica, política, social ou jurídica.

Duração do Trabalho / Compensação de Jornada / Banco de Horas

Duração do Trabalho / Horas Extras

Examinados os fundamentos do acórdão, constato que o recurso, em seus temas e desdobramentos, não demonstra divergência jurisprudencial válida e específica, nem contrariedade com Súmula de jurisprudência uniforme do TST ou Súmula Vinculante do STF, tampouco violação literal e direta de qualquer dispositivo de lei federal e/ou da Constituição da República, como exigem as alíneas "a" e "c" do art. 896 da CLT.

O entendimento adotado pela Turma quanto à **validade do regime de compensação de jornadas/ banco de horas, horas extras e reflexos** está assentado no substrato fático-probatório existente nos autos. Para que se pudesse concluir de forma diversa, seria necessário revolver fatos e provas - propósito insuscetível de ser alcançado nesta fase processual, à luz da Súmula 126 do TST, o que afasta, por consectário lógico, as ofensas normativas apontadas no recurso.

O deslinde da controvérsia transpõe os limites da literalidade dos preceitos legais invocados, uma vez que a matéria em discussão é eminentemente interpretativa, não se podendo afirmar que a própria letra dos dispositivos tenha sofrido ofensa pelo acórdão.

O Colegiado apreciou todo o conteúdo probatório dos autos, considerando devidamente o ônus da prova, de modo a superar a tese a este alusiva. Não há afronta aos dispositivos legais que regem a matéria (arts. 818, I e II,da CLT e 373, I e II,do CPC).

Não há como aferir as ofensas constitucionais apontadas, pois a análise da matéria suscitada no recurso não se exaure na Constituição, exigindo que se interprete o conteúdo da legislação infraconstitucional. Por isso, ainda que se considerasse a possibilidade de ter havido violação ao texto constitucional, esta seria meramente reflexa, o que não justifica o manejo do recurso de revista, conforme reiterada jurisprudência do TST.

Ademais, uma vez válido o regime de compensação, não há que se falar em violação ao artigo 7º, XIII, da CF.

Osarestos trazidos à colação, provenientes de Turmas do TST,órgãos não mencionados na alínea "a" do art. 896 da CLT, não se prestam ao confronto de teses.

Não são aptos ao confronto de teses os arestos colacionados carentes de indicação de fonte oficial ou repositório autorizado em que foram publicados (Súmula 337, I e IV, do TST e § 8º do art. 896 da CLT).

CONCLUSÃO

DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Recurso de:ESSENCIS MG SOLUCOES AMBIENTAIS S/A

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

O recurso é próprio, tempestivo (acórdão publicado em 20/09/2023; recurso de revista interposto em 02/10/2023) e devidamente preparado (depósito recursal - Id 8264d8f, 115ba2b; custas - Id 039c3f1, 0893213, 5b7a51a, 17692a2), e é regular a representação processual (Id 28d7207).

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Recurso / Transcendência

Nos termos do artigo 896-A, § 6ºda CLT, cabe ao Tribunal Superior

do Trabalho analisar se a causa oferece transcendência em relação aos reflexos gerais de natureza econômica, política, social ou jurídica.

Contrato Individual de Trabalho / FGTS

Responsabilidade Civil do Empregador / Indenização por Dano Moral / Valor Arbitrado

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Atos Processuais / Valor da Causa

Examinados os fundamentos do acórdão, constato que o recurso, em seus temas e desdobramentos, não demonstra divergência jurisprudencial válida e específica, nem contrariedade com Súmula de jurisprudência uniforme do TST ou Súmula Vinculante do STF, tampouco violação literal e direta de qualquer dispositivo de lei federal e/ou da Constituição da República, como exigem as alíneas "a" e "c" do art. 896 da CLT.

O entendimento adotado pela Turma quanto às **diferenças de FGTs + 40%, indenização por danos morais** está assentado no substrato fático-probatório existente nos autos. Para que se pudesse concluir de forma diversa, seria necessário revolver fatos e provas - propósito insuscetível de ser alcançado nesta fase processual, à luz da Súmula 126 do TST, o que afasta, por consectário lógico, as ofensas normativas apontadas no recurso.

O deslinde da controvérsia transpõe os limites da literalidade dos preceitos legais invocados (Arts. 189, 927 e 944, CC), uma vez que a matéria em discussão é eminentemente interpretativa, não se podendo afirmar que a própria letra dos dispositivos tenha sofrido ofensa pelo acórdão.

O Colegiado apreciou todo o conteúdo probatório dos autos, considerando devidamente o ônus da prova, de modo a superar a tese a este alusiva. Não há afronta aos dispositivos legais que regem a matéria (arts. 818, I e II,da CLT e 373, I e II,do CPC).

Não há ofensa direta e literal aos incisos LIV e LV do art. 5º da CR/1988, porquanto os princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa foram devidamente assegurados à recorrente, que vem se utilizando dos meios e recursos cabíveis para discutir as questões que entende devidas - todas devidamente apreciadas por esta Especializada -, tão somente não logrando êxito em sua pretensão.

É imprópria a alegada afronta ao princípio da legalidade (inciso II do art. 5º da CR) e não há como aferir as demais ofensas constitucionais apontadas (Art. 5º, X), pois a análise da matéria suscitada no recurso não se exaure na Constituição, exigindo que se interprete o conteúdo da legislação infraconstitucional (Súmula 636 do STF). Por isso, ainda que se considerasse a possibilidade de ter havido violação ao texto constitucional, esta seria meramente reflexa, o que não justifica o manejo do recurso de revista, conforme reiterada jurisprudência do TST.

Não há falar em inobservância do art. 223-G, §1º, da CLT, até porque, ao decidir as ADI´s 6.050, 6.069 e 6.082, o STF firmou as seguintes teses:

1) As redações conferidas aos arts. 223-A e 223-B, da CLT, não excluem o direito à reparação por dano moral indireto ou dano em ricochete no âmbito das relações de trabalho, a ser apreciado nos termos da legislação civil; 2) Os critérios de quantificação de reparação por dano extrapatrimonial previstos no art. 223-G, caput e § 1º, da CLT deverão ser observados pelo julgador como critérios orientativos de fundamentação da decisão judicial. É constitucional, porém, o arbitramento judicial do dano em valores superiores aos limites máximos dispostos nos incisos I a IV do § 1º do art. 223-G, quando consideradas as circunstâncias do caso concreto e os princípios da razoabilidade, da proporcionalidade e da igualdade. Tudo nos termos do voto do Relator, vencidos os Ministros Edson Fachin e Rosa Weber (Presidente), que julgavam procedente o pedido das ações. Plenário, Sessão Virtual de 16.6.2023 a 23.6.2023. (grifos acrescidos).

Nesse contexto, não há falar nas ofensas normativas alegadas pela parte, nem na possibilidade de cotejo com verbetes e arestos válidos sobre o tema, mas apenas na aplicação de tese jurídica firmada pelo Supremo Tribunal Federal em ação de controle concentrado de constitucionalidade, cuja decisão está gravada com eficácia erga omnes e efeito vinculante (art. 102, § 2º, da CR/1988).

A respeito do quantum arbitrado a título de indenização por dano moral, o TST tem entendido que não é possível rever, em sede extraordinária, os valores fixados nas instâncias ordinárias, exceto nos casos em que o valor seja ínfimo ou excessivamente elevado, a exemplo dos seguintes julgados, dentre vários: AgR-E-ED-ARR-1467-31.2010.5.10.0011, Relator: Ministro José Roberto Freire Pimenta, SBDI-I, DEJT: 11/10/2019; AgR-E-ED-RR-1467-06.2010.5.09.0093, Relator: Ministro Breno Medeiros, SBDI-I, DEJT: 07/12/2018; Ag-E-ED-RR-687900-33.2008.5.12.0001, Relator: Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, SBDI-I, DEJT: 17/08/2018, de forma a atrair a incidência do §7º do art. 896 da CLT e da Súmula 333 do TST.

No que toca ao **pleito de limitação da condenação aos valores indicados na petição inicial** , considerando que a ação em exame foi ajuizada **após** a vigência da Lei 13.467/2017, a tese adotada no acórdão recorrido está de acordo com a iterativa, notória e atualjurisprudência do TST no sentido de que, *(...) interpretando a redação do parágrafo 2º do art. 12 da IN 41/2018 em confronto com as exigências do art. 840, §1º, da CLT e, igualmente dos arts. 141 e 492 do CPC (...),* ***os valores constantes nos pedidos apresentados de forma líquida na exordial devem ser***

considerados apenas como fim estimado, não havendo limitação da condenação àquele montante, a exemplo dos seguintes julgados, dentre vários: Emb-RR-555-36.2021.5.09.0024, SBDI-I, Relator Ministro Alberto Bastos Balazeiro, DEJT 07/12/2023; Ag-AIRR-11336-76.2019.5.15.0071, 1ª Turma, Relator Ministro Amaury Rodrigues Pinto Junior, DEJT 06/10/2023; RRAg-8-81.2021.5.12.0001, 2ª Turma, Relatora Ministra Liana Chaib, DEJT 06/10/2023; RRAg-1000435-10.2019.5.02.0066, 3ª Turma, Relator Ministro Alberto Bastos Balazeiro, DEJT 06/10/2023; RRAg-1000007-62.2021.5.02.0614, 4ª Turma, Relator Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, DEJT 09/06/2023; RR-891-23.2020.5.09.0041, 5ª Turma, Relatora Ministra Morgana de Almeida Richa, DEJT 14/04/2023; RR-1001021-41.2021.5.02.0401, 6ª Turma, Relator Desembargador Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, DEJT 13/10/2023; RR-20647-73.2019.5.04.0661, 7ª Turma, Relator Ministro Evandro Pereira Valadao Lopes, DEJT 06/10/2023 e RRAg-10668-44.2020.5.15.0080, 8ª Turma, Relatora Ministra Delaíde Alves Miranda Arantes, DEJT 02/10/2023, de forma a atrair a incidência do § 7º do art. 896 da CLT e da Súmula 333 do TST.

CONCLUSÃO

DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se e intimem-se.

BELO HORIZONTE/MG, 26 de abril de 2024.

Sebastião Geraldo de Oliveira

Desembargador do Trabalho

Processo Nº ROT-0010657-82.2018.5.03.0059

Relator	Márcio Toledo Gonçalves
RECORRENTE	JOSE ADAIR SANTOS CRUZ
ADVOGADO	NAGILA FLAVIA GODINHO MAURICIO(OAB: 62740/MG)
RECORRENTE	SPAL INDUSTRIA BRASILEIRA DE BEBIDAS S/A
ADVOGADO	VIVIANE CASTRO NEVES PASCOAL MALDONADO DAL MAS(OAB: 136069/SP)
ADVOGADO	FERNANDO DE CASTRO NEVES(OAB: 149796/MG)
RECORRIDO	SPAL INDUSTRIA BRASILEIRA DE BEBIDAS S/A
ADVOGADO	VIVIANE CASTRO NEVES PASCOAL MALDONADO DAL MAS(OAB: 136069/SP)
ADVOGADO	FERNANDO DE CASTRO NEVES(OAB: 149796/MG)
RECORRIDO	JOSE ADAIR SANTOS CRUZ
ADVOGADO	NAGILA FLAVIA GODINHO MAURICIO(OAB: 62740/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- JOSE ADAIR SANTOS CRUZ
- SPAL INDUSTRIA BRASILEIRA DE BEBIDAS S/A

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID a81b55d proferida nos autos.

Trata-se de embargos de declaração apresentados por SPAL INDUSTRIA BRASILEIRA DE BEBIDAS S/A (Id.e3da280), cujo foco é a decisão de admissibilidade do recurso de revista interposto (Id. e63ea12).

Tempestivos, recebo os embargos de declaração.

Em suma, a embargante alega que, ao contrário do que consta na decisão recorrida, teria indicado nas razões do recurso as questões fáticas a respeito das quais pediu pronunciamento do Colegiado em sede de embargos declaratórios. Por isso, a decisão teria sido omissa e/ou contraditória.

À luz da legislação aplicável (arts. 897-A da CLT c/c 1.022 do CPC), o recurso de embargos declaratórios tem hipótese estreita de cabimento, na medida em que apenas se presta a aclarar possíveis vícios de omissão, contradição e manifesto equívoco no exame dos pressupostos extrínsecos do recurso, além de obscuridade e erro material.

A omissão a ser suprida é apenas aquela que consista na ausência de solução para uma questão controvertida; a contradição sanável é aquela que se manifesta em razão de incoerência interna no julgado, entre as proposições da motivação ou entre a motivação e a conclusão; equívoco manifesto quanto a pressupostos extrínsecos de admissibilidade apenas é possível quanto a aspectos essencialmente relacionados à tempestividade, à representação processual e ao preparo; a obscuridade somente ocorre quando algum ponto da decisão restar incompreensível; erro material, por fim, ocorre quando se revelainequívoco errode redação na decisão quanto a aspecto que, objetivamente, não seja passível de questionamento.

Não identifico a ocorrência de nenhum destes vícios no caso, já que, para exigir manifestação do Colegiado, a parte deveria ter abordado as matérias já nas razões recursais ordinárias, sob pena de estar inovando nos embargos, o que não se admite, conforme já pontuado na decisão recorrida.

Por inteligência do art. 489, §1º, IV, do CPC c/c OJ 118 da SBDI-I do TST c/c Súmula 297, I, do TST, para a adequada prestação jurisdicional, o órgão julgador não necessita afastar, de modo expresso, todas as premissas, artigos de lei e entendimentos jurisprudenciais indicados como pertinentes pela parte, simplesmente porque esta pretende a manifestação direta sobre

cada qual, especialmente quando as próprias teses adotadas são prejudiciais às demais questões fáticas ou jurídicas arguidas por ela.

Com efeito, a bem da verdade, o que se vislumbra neste caso é a nítida insurgência da parte acerca de possível equívoco no exame dos pressupostos **intrínsecos** de admissibilidade do recurso, já que tenciona rediscutir a matéria, rever o mérito da decisão, de forma a alterar a conclusão adotada - hipótese que não comporta discussão pela via estreita dos embargos declaratórios (art. 897-A da CLT).

Acrescento que, pelos fundamentos expostos, a decisão recorrida já se encontra devidamente prequestionada, nos termos da Súmula 297 do TST e da OJ 118, da SBDI-I, ambas do TST, nos seus exatos contornos factuais e jurídicos.

Entregue a prestação jurisdicional por este primeiro Juízo de admissibilidade, na forma do art. 896 e seguintes da CLT, nada mais há a acrescentar, tampouco a retificar. Caso a parte embargante ainda remanesça insatisfeita com a decisão, poderá valer-se do meio processual/recursalque entenda ser legalmentecabívelpara a veiculação de sua insurgência perante Instância Superior.

BELO HORIZONTE/MG, 26 de abril de 2024.

Sebastião Geraldo de Oliveira

Desembargador do Trabalho

Processo Nº AP-0010508-18.2022.5.03.0101

Relator	Cristiana Maria Valadares Fenelon
AGRAVANTE	ITAIQUARA ALIMENTOS S.A. EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO	LUCAS NEVES DE FARIA(OAB: 133346/MG)
ADVOGADO	RICHELE LUIZA DE SOUZA(OAB: 104460/MG)
ADVOGADO	BIBIANA GONCALVES(OAB: 111669/MG)
AGRAVANTE	USINA ACUCAREIRA PASSOS SA EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO	LUCAS NEVES DE FARIA(OAB: 133346/MG)
ADVOGADO	RICHELE LUIZA DE SOUZA(OAB: 104460/MG)
ADVOGADO	BIBIANA GONCALVES(OAB: 111669/MG)
AGRAVADO	LUIZ CARLOS PIMENTA
ADVOGADO	IMALAIAMO FIGUEIREDO PAULO CORREA(OAB: 1255/MG)
ADVOGADO	CLAUDIO ANTONIO CHAQUINE CALIXTO(OAB: 61232/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- LUIZ CARLOS PIMENTA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 9af1ef9 proferida nos autos.

1) REQUERIMENTO DE CONCESSÃO DE EFEITO SUSPENSIVO/TUTELA DE URGÊNCIA

USINA AÇUCAREIRA PASSOS S/A e ITAIQUARA ALIMENTOS S.A (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL) requerem, de forma liminar, o deferimento de tutela de urgência para concessão de efeito suspensivo ao recurso de revista, por entenderem estar presentes os requisitos para tanto.

Alegam, em suma, que o art. 300 do CPC prevê que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. Arguem: a) que a execução imediata de créditos a título de honorários periciais e advocatícios com determinação de prosseguimento de penhora, estando as executadas em recuperação judicial, impossibilita a indisponibilidade de seus bens em confronto com o Plano de Recuperação Judicial; b) que a competência da Justiça do Trabalho restringe-se às fases de de conhecimento e liquidação do título executivo, sendo incompetente para dar seguimento aos atos de execução dos valores devidos, nos termos do art. 6º da Lei 11.101/2005, devendo ser expedida certidão de crédito para habilitação no juízo falimentar após liquidado o crédito; c) que a determinação de penhora pelo juízo de origem coloca em risco a continuidade das atividades empresárias, ou seja, risco à manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, inclusive quanto à preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade.

Examino.

De início, ressalto que, na Justiça do Trabalho, em regra, os recursos são recebidos com efeito devolutivo, conforme previsto no art. 899, caput, da CLT, a saber:

Os recursos serão interpostos por simples petição e terão efeito meramente devolutivo, salvo as exceções previstas neste Título, permitida a execução provisória até a penhora .

Em que pese a legislação em comento, não há como afastar o exame da medida pretendida pelas recorrentes.

Importante ressaltar, no caso, a nova redação da Súmula 414, I, do TST, em decorrência do CPC de 2015, admitindo ser possível, na Justiça do Trabalho, o requerimento de atribuição do efeito suspensivo no próprio recurso.

Confira-se:

MANDADO DE SEGURANÇA. TUTELA PROVISÓRIA CONCEDIDA ANTES OU NA SENTENÇA

I - A tutela provisória concedida na sentença não comporta

impugnação pela via do mandado de segurança, por ser impugnável mediante recurso ordinário. É admissível a obtenção de efeito suspensivo ao recurso ordinário mediante requerimento dirigido ao tribunal, ao relator ou ao presidente ou ao vice-presidente do tribunal recorrido, por aplicação subsidiária ao processo do trabalho do artigo 1.029, § 5º, do CPC de 2015.

(...)

No aspecto, destaco também a disposição do § 5º do art. 1.029 do CPC, a saber:

§ 5º O pedido de concessão de efeito suspensivo a recurso extraordinário ou a recurso especial poderá ser formulado por requerimento dirigido:

I - ao tribunal superior respectivo, no período compreendido entre a publicação da decisão de admissão do recurso e sua distribuição, ficando o relator designado para seu exame prevento para julgá-lo;

(...)

Já nos termos do art. 294, *caput*, do CPC, A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência .

Doutro tanto, nos termos do art. 311 do CPC, *(...) A tutela de evidência será concedida independentemente da demonstração do perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando configuradas as hipóteses de incidência descritas nos incisos I a IV do referido preceito de lei.*

Noutro passo, uma vez que o efeito suspensivo possui natureza de tutela provisória de urgência, a sua concessão depende do preenchimento dos requisitos previstos no artigo 300 do CPC, quais sejam, a probabilidade do direito (*fumus boni iuris*) e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*), observadas as peculiaridades do caso concreto.

Assim, o art. 300 do CPC autoriza antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da pretensão jurisdicional buscada pela parte quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, vedando-a, contudo, quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (art. 300, caput e § 3º).

No processo ora em análise, verifico que a Turma negou provimento ao agravo de petição das reclamadas, indeferindo o efeito suspensivo e rejeitando a preliminar de incompetência da Justiça do Trabalho para a execução dos honorários advocatícios sucumbenciais. Ao assim proceder, entendeu, em suma que "*Em que pese a determinação para pagamento dos honorários advocatícios e periciais, mediante depósito judicial (ID. 6765e69 e f3a567f), foram parcialmente acolhidos os embargos à execução (ID. 9187b73 - Pág. 3) e determinada a retificação da conta, não sendo ainda realizados atos de penhora e expropriação".*

No caso, na forma do art. 300 do CPC, entendo que não existem todos os requisitos necessários à concessão da tutela ora vindicada para concessão do efeito suspensivo ao recurso.

Não vislumbro a presença do requisito da probabilidade do direito, porque não identifico, ao menos não de plano, elevada expectativa de que o TST reforme o acórdão quanto à temática suscitada no apelo, até porque há controvérsias interpretativas acerca da matéria em discussão. Ademais, as alegações feitas acerca da competência da Justiça do Trabalho, inclusive, referem-se ao próprio mérito do recurso de revista, o qual terá seus pressupostos de admissibilidade analisados na sequência.

Não identifico também o alegado perigo da demora apto a autorizar a medida vindicada, uma vez que não se trata de situação em que, quanto mais tempo decorrer, a parte possa vir a ser prejudicada concretamente, de forma que venha a ser inviável ou ao menos bastante difícil que depois seja ressarcida. Assim sendo, não há falar em risco considerável a ponto de comprometer a continuidade das atividades empresárias, já que, mesmo na hipótese de não ocorrer pagamento espontâneo, a execução só ocorrerá mediante cooperação com o juízo universal.

Logo, tendo em conta a ausência da probabilidade do direito e do perigo da demora (art. 300, *caput*, do CPC) - e que bastaria estar ausente um desses requisitos para não ser viável o pleito emergencial em exame -, não há como conceder a tutela requerida para atribuição de efeito suspensivo ao recurso de revista.

Indefiro, pois, a tutela ora requerida e passo ao exame dos pressupostos de admissibilidade do recurso de revista .

2) RECURSO DE REVISTA

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

O recurso é próprio, tempestivo (acórdão publicado em 18.03.2024; recurso de revista interposto em 02.04.2024), dispensado o preparo, e é regular a representação processual (ID. 9ac2459 - Pág. 6).

Registro o não funcionamento dessa Justiça do Trabalho no período de 27 a 31/03/2024 (feriado de Semana Santa), conforme a Resolução Administrativa nº 167, de 18 de setembro de 2023, do TRT da 3ª Região.

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Recurso / Transcendência

Nos termos do art. 896-A, § 6º da CLT, não compete aos Tribunais Regionais, mas exclusivamente ao TST, examinar se a causa oferece transcendência em relação aos reflexos gerais de natureza econômica, política, social ou jurídica.

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Formação, Suspensão e Extinção do Processo / Suspensão do Processo / Recuperação Judicial

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Jurisdição e

Competência / Conflito de Competência

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Liquidação / Cumprimento / Execução / Constrição / Penhora / Avaliação / Indisponibilidade de Bens

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Partes e Procuradores / Sucumbência / Honorários Periciais

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Partes e Procuradores / Sucumbência / Honorários Advocatícios

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Liquidação / Cumprimento / Execução

O recurso de revista não pode ser admitido, uma vez que não atende ao disposto no § 1º-A do art. 896 da CLT, cujo ônus é da parte, *sob pena de não conhecimento do recurso.* Verifico que o recorrente transcreveu os trechos do acórdão com as teses adotadas pela Turma somente no início do recurso, de forma apartada, portanto, das razões do pedido de reforma apresentadas posteriormente, o que não permite a vinculação individual das teses impugnadas das decisões recorridas com as argumentações expostas e a demonstração analítica das violações ou contrariedades apontadas, não satisfazendo a finalidade do dispositivo legal.

CONCLUSÃO

DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se e intime-se.

BELO HORIZONTE/MG, 26 de abril de 2024.

Sebastião Geraldo de Oliveira

Desembargador do Trabalho

Processo Nº ROT-0010253-39.2023.5.03.0129

Relator	Adriana Goulart de Sena Orsini
RECORRENTE	SOUZA LIMA SEGURANCA PATRIMONIAL LTDA.
ADVOGADO	VALERIA SIQUEIRA BORTOLETTI(OAB: 206849/SP)
RECORRIDO	EDILSON JOSE DE SOUZA
ADVOGADO	CRESIO JONAS FRANCO JUNIOR(OAB: 88507/MG)
ADVOGADO	GABRIELA MANSUETA NUNES DE OLIVEIRA(OAB: 204437/MG)
ADVOGADO	THIAGO FERNANDO ZANDONA(OAB: 152973/MG)
RECORRIDO	CONDOMINIO VBI LOG EXTREMA

Intimado(s)/Citado(s):

- SOUZA LIMA SEGURANCA PATRIMONIAL LTDA.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 3553b49 proferida nos autos.

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

O recurso é próprio, tempestivo (acórdão publicado em 14/09/2023; recurso de revista interposto em 26/09/2023), devidamente preparado (depósito recursal - Id 51b05c1, Id 37a2bbf, Id 1f2a161, Id cd1444e; custas - Id 040a2f7, Id 3af37fb) e é regular a representação processual (Id f542f23).

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Recurso / Transcendência

Nos termos do artigo 896-A, § 6ºda CLT, cabe ao Tribunal Superior do Trabalho analisar se a causa oferece transcendência em relação aos reflexos gerais de natureza econômica, política, social ou jurídica.

Rescisão do Contrato de Trabalho / Rescisão Indireta

Remuneração, Verbas Indenizatórias e Benefícios / Gratificação

Duração do Trabalho / Horas Extras

Remuneração, Verbas Indenizatórias e Benefícios / Salário / Diferença Salarial / Salário por Fora - Integração

Remuneração, Verbas Indenizatórias e Benefícios / Gratificação / Gratificação de Férias

Duração do Trabalho / Intervalo Intrajornada

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Partes e Procuradores / Sucumbência / Honorários Advocatícios

Examinados os fundamentos do acórdão, constato que o recurso, em seus temas e desdobramentos, não demonstra divergência jurisprudencial válida e específica, nem contrariedade com Súmula de jurisprudência uniforme do TST ou Súmula Vinculante do STF, tampouco violação literal e direta de qualquer dispositivo de lei federal e/ou da Constituição da República, como exigem as alíneas "a" e "c" do art. 896 da CLT.

Em relação aos temas **rescisão indireta, gratificação vigilante líder e condutor, horas extras/salário por fora e intervalo intrajornada**, o entendimento adotado pela Turma está assentado no substrato fático-probatório existente nos autos. Para que se pudesse concluir de forma diversa, seria necessário revolver fatos e provas - propósito insuscetível de ser alcançado nesta fase processual, à luz da Súmula 126 do TST, o que afasta, por consectário lógico, as ofensas normativas apontadas no recurso.

Acerca de referidos temas, odeslinde da controvérsia transpõe os limites da literalidade dos preceitos legais invocados, uma vez que a matéria em discussão é eminentemente interpretativa, não se podendo afirmar que a própria letra dos dispositivos tenha sofrido ofensa pelo acórdão.

Não há ofensas ao art. 818 da CLT e aoart. 373 do CPC, em

relação a todos os temas suscitados. A Turma adentrou o cerne da prova, valorando-a contrária aos interesses da recorrente.

Pontuo que não são aptos ao confronto de teses os arestos colacionados carentes de indicação de fonte oficial ou repositório autorizado em que foram publicados (Súmula 337, I e IV, do TST e § 8º do art. 896 da CLT).

Por derrradeiro, acrescento que em relação aos temas **férias** e **honorários advocatícios** ,o recurso de revista não pode ser admitido, uma vez que não atende ao disposto no inciso I do § 1º-A do art. 896 da CLT (incluído pela Lei n.º 13.015 de 2014), no sentido de ser ônus da parte, *sob pena de não conhecimento do recurso*, a indicação do trecho da decisão recorrida que consubstancia o prequestionamento da controvérsia objeto do apelo.

CONCLUSÃO

DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se e intime-se.

BELO HORIZONTE/MG, 26 de abril de 2024.

Sebastião Geraldo de Oliveira

Desembargador do Trabalho

Processo Nº ROT-0010629-54.2022.5.03.0163

Relator	Angela Castilho Rogedo Ribeiro
RECORRENTE	ESSENCIS MG SOLUCOES AMBIENTAIS S/A
ADVOGADO	MARCUS VINICIUS PERRETTI MINGRONE(OAB: 177809/SP)
RECORRENTE	MOACIR FONTES BERTO ALVES
ADVOGADO	MARCO AUGUSTO DE ARGENTON E QUEIROZ(OAB: 190106/MG)
RECORRIDO	ESSENCIS MG SOLUCOES AMBIENTAIS S/A
ADVOGADO	MARCUS VINICIUS PERRETTI MINGRONE(OAB: 177809/SP)
RECORRIDO	MOACIR FONTES BERTO ALVES
ADVOGADO	MARCO AUGUSTO DE ARGENTON E QUEIROZ(OAB: 190106/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ESSENCIS MG SOLUCOES AMBIENTAIS S/A
- MOACIR FONTES BERTO ALVES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID e1e924a proferida nos autos.

Recurso de:MOACIR FONTES BERTO ALVES

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

O recurso é próprio, tempestivo (acórdão publicado em 20/09/2023; recurso de revista interposto em 02/10/2023) e é regular a representação processual (Id e2f59a6).

Dispensado o preparo.

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Recurso / Transcendência

Nos termos do artigo 896-A, § 6ºda CLT, cabe ao Tribunal Superior do Trabalho analisar se a causa oferece transcendência em relação aos reflexos gerais de natureza econômica, política, social ou jurídica.

Duração do Trabalho / Compensação de Jornada / Banco de Horas

Duração do Trabalho / Horas Extras

Examinados os fundamentos do acórdão, constato que o recurso, em seus temas e desdobramentos, não demonstra divergência jurisprudencial válida e específica, nem contrariedade com Súmula de jurisprudência uniforme do TST ou Súmula Vinculante do STF, tampouco violação literal e direta de qualquer dispositivo de lei federal e/ou da Constituição da República, como exigem as alíneas "a" e "c" do art. 896 da CLT.

O entendimento adotado pela Turma quanto à **validade do regime de compensação de jornadas/ banco de horas, horas extras e reflexos** está assentado no substrato fático-probatório existente nos autos. Para que se pudesse concluir de forma diversa, seria necessário revolver fatos e provas - propósito insuscetível de ser alcançado nesta fase processual, à luz da Súmula 126 do TST, o que afasta, por consectário lógico, as ofensas normativas apontadas no recurso.

O deslinde da controvérsia transpõe os limites da literalidade dos preceitos legais invocados, uma vez que a matéria em discussão é eminentemente interpretativa, não se podendo afirmar que a própria letra dos dispositivos tenha sofrido ofensa pelo acórdão.

O Colegiado apreciou todo o conteúdo probatório dos autos, considerando devidamente o ônus da prova, de modo a superar a tese a este alusiva. Não há afronta aos dispositivos legais que regem a matéria (arts. 818, I e II,da CLT e 373, I e II,do CPC).

Não há como aferir as ofensas constitucionais apontadas, pois a análise da matéria suscitada no recurso não se exaure na Constituição, exigindo que se interprete o conteúdo da legislação infraconstitucional. Por isso, ainda que se considerasse a possibilidade de ter havido violação ao texto constitucional, esta seria meramente reflexa, o que não justifica o manejo do recurso de revista, conforme reiterada jurisprudência do TST.

Ademais, uma vez válido o regime de compensação, não há que se falar em violação ao artigo 7º, XIII, da CF.

Osarestos trazidos à colação, provenientes de Turmas do TST,órgãos não mencionados na alínea "a" do art. 896 da CLT, não se prestam ao confronto de teses.

Não são aptos ao confronto de teses os arestos colacionados carentes de indicação de fonte oficial ou repositório autorizado em que foram publicados (Súmula 337, I e IV, do TST e § 8º do art. 896 da CLT).

CONCLUSÃO

DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Recurso de:ESSENCIS MG SOLUCOES AMBIENTAIS S/A

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

O recurso é próprio, tempestivo (acórdão publicado em 20/09/2023; recurso de revista interposto em 02/10/2023) e devidamente preparado (depósito recursal - Id 8264d8f, 115ba2b; custas - Id 039c3f1, 0893213, 5b7a51a, 17692a2), e é regular a representação processual (Id 28d7207).

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Recurso / Transcendência

Nos termos do artigo 896-A, § 6ºda CLT, cabe ao Tribunal Superior do Trabalho analisar se a causa oferece transcendência em relação aos reflexos gerais de natureza econômica, política, social ou jurídica.

Contrato Individual de Trabalho / FGTS

Responsabilidade Civil do Empregador / Indenização por Dano Moral / Valor Arbitrado

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Atos Processuais / Valor da Causa

Examinados os fundamentos do acórdão, constato que o recurso, em seus temas e desdobramentos, não demonstra divergência jurisprudencial válida e específica, nem contrariedade com Súmula de jurisprudência uniforme do TST ou Súmula Vinculante do STF, tampouco violação literal e direta de qualquer dispositivo de lei federal e/ou da Constituição da República, como exigem as alíneas "a" e "c" do art. 896 da CLT.

O entendimento adotado pela Turma quanto às **diferenças de FGTs + 40%, indenização por danos morais** está assentado no substrato fático-probatório existente nos autos. Para que se pudesse concluir de forma diversa, seria necessário revolver fatos e provas - propósito insuscetível de ser alcançado nesta fase processual, à luz da Súmula 126 do TST, o que afasta, por consectário lógico, as ofensas normativas apontadas no recurso.

O deslinde da controvérsia transpõe os limites da literalidade dos preceitos legais invocados (Arts. 189, 927 e 944, CC), uma vez que a matéria em discussão é eminentemente interpretativa, não se podendo afirmar que a própria letra dos dispositivos tenha sofrido ofensa pelo acórdão.

O Colegiado apreciou todo o conteúdo probatório dos autos, considerando devidamente o ônus da prova, de modo a superar a tese a este alusiva. Não há afronta aos dispositivos legais que regem a matéria (arts. 818, I e II,da CLT e 373, I e II,do CPC).

Não há ofensa direta e literal aos incisos LIV e LV do art. 5º da CR/1988, porquanto os princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa foram devidamente assegurados à recorrente, que vem se utilizando dos meios e recursos cabíveis para discutir as questões que entende devidas - todas devidamente apreciadas por esta Especializada -, tão somente não logrando êxito em sua pretensão.

É imprópria a alegada afronta ao princípio da legalidade (inciso II do art. 5º da CR) e não há como aferir as demais ofensas constitucionais apontadas (Art. 5º, X), pois a análise da matéria suscitada no recurso não se exaure na Constituição, exigindo que se interprete o conteúdo da legislação infraconstitucional (Súmula 636 do STF). Por isso, ainda que se considerasse a possibilidade de ter havido violação ao texto constitucional, esta seria meramente reflexa, o que não justifica o manejo do recurso de revista, conforme reiterada jurisprudência do TST.

Não há falar em inobservância do art. 223-G, §1º, da CLT, até porque, ao decidir as ADI´s 6.050, 6.069 e 6.082, o STF firmou as seguintes teses:

1) As redações conferidas aos arts. 223-A e 223-B, da CLT, não excluem o direito à reparação por dano moral indireto ou dano em ricochete no âmbito das relações de trabalho, a ser apreciado nos termos da legislação civil; 2) Os critérios de quantificação de reparação por dano extrapatrimonial previstos no art. 223-G, caput e § 1º, da CLT deverão ser observados pelo julgador como critérios orientativos de fundamentação da decisão judicial. É constitucional, porém, o arbitramento judicial do dano em valores superiores aos limites máximos dispostos nos incisos I a IV do § 1º do art. 223-G, quando consideradas as circunstâncias do caso concreto e os princípios da razoabilidade, da proporcionalidade e da igualdade. Tudo nos termos do voto do Relator, vencidos os Ministros Edson Fachin e Rosa Weber (Presidente), que julgavam procedente o pedido das ações. Plenário, Sessão Virtual de 16.6.2023 a 23.6.2023. (grifos acrescidos).

Nesse contexto, não há falar nas ofensas normativas alegadas pela parte, nem na possibilidade de cotejo com verbetes e arestos válidos sobre o tema, mas apenas na aplicação de tese jurídica firmada pelo Supremo Tribunal Federal em ação de controle concentrado de constitucionalidade, cuja decisão está gravada com eficácia erga omnes e efeito vinculante (art. 102, § 2º, da CR/1988).

A respeito do quantum arbitrado a título de indenização por dano moral, o TST tem entendido que não é possível rever, em sede extraordinária, os valores fixados nas instâncias ordinárias, exceto nos casos em que o valor seja ínfimo ou excessivamente elevado, a

exemplo dos seguintes julgados, dentre vários: AgR-E-ED-ARR-1467-31.2010.5.10.0011, Relator: Ministro José Roberto Freire Pimenta, SBDI-I, DEJT: 11/10/2019; AgR-E-ED-RR-1467-06.2010.5.09.0093, Relator: Ministro Breno Medeiros, SBDI-I, DEJT: 07/12/2018; Ag-E-ED-RR-687900-33.2008.5.12.0001, Relator: Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, SBDI-I, DEJT: 17/08/2018, de forma a atrair a incidência do §7º do art. 896 da CLT e da Súmula 333 do TST.

No que toca ao **pleito de limitação da condenação aos valores indicados na petição inicial** , considerando que a ação em exame foi ajuizada **após** a vigência da Lei 13.467/2017, a tese adotada no acórdão recorrido está de acordo com a iterativa, notória e atualjurisprudência do TST no sentido de que, *(...) interpretando a redação do parágrafo 2º do art. 12 da IN 41/2018 em confronto com as exigências do art. 840, §1º, da CLT e, igualmente dos arts. 141 e 492 do CPC (...),* ***os valores constantes nos pedidos apresentados de forma líquida na exordial devem ser considerados apenas como fim estimado, não havendo limitação da condenação àquele montante***, a exemplo dos seguintes julgados, dentre vários: Emb-RR-555-36.2021.5.09.0024, SBDI-I, Relator Ministro Alberto Bastos Balazeiro, DEJT 07/12/2023; Ag-AIRR-11336-76.2019.5.15.0071, 1ª Turma, Relator Ministro Amaury Rodrigues Pinto Junior, DEJT 06/10/2023; RRAg-8-81.2021.5.12.0001, 2ª Turma, Relatora Ministra Liana Chaib, DEJT 06/10/2023; RRAg-1000435-10.2019.5.02.0066, 3ª Turma, Relator Ministro Alberto Bastos Balazeiro, DEJT 06/10/2023; RRAg-1000007-62.2021.5.02.0614, 4ª Turma, Relator Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, DEJT 09/06/2023; RR-891-23.2020.5.09.0041, 5ª Turma, Relatora Ministra Morgana de Almeida Richa, DEJT 14/04/2023; RR-1001021-41.2021.5.02.0401, 6ª Turma, Relator Desembargador Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, DEJT 13/10/2023; RR-20647-73.2019.5.04.0661, 7ª Turma, Relator Ministro Evandro Pereira Valadao Lopes, DEJT 06/10/2023 e RRAg-10668-44.2020.5.15.0080, 8ª Turma, Relatora Ministra Delaíde Alves Miranda Arantes, DEJT 02/10/2023, de forma a atrair a incidência do § 7º do art. 896 da CLT e da Súmula 333 do TST.

CONCLUSÃO

DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se e intimem-se.

BELO HORIZONTE/MG, 26 de abril de 2024.

Sebastião Geraldo de Oliveira

Desembargador do Trabalho

Processo Nº ROT-0010849-93.2019.5.03.0054

Relator Maristela Íris da Silva Malheiros

RECORRENTE	GS INIMA INDUSTRIAL JECEABA S.A.
ADVOGADO	CRISTINA PESSOA PEREIRA BORJA(OAB: 73012/MG)
ADVOGADO	MARCELO LUIZ GUIMARAES COSTA(OAB: 136263/MG)
RECORRIDO	ARLEY FERREIRA RANGEL
ADVOGADO	RAFAEL SILVEIRA HOFFMAN(OAB: 110002/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ARLEY FERREIRA RANGEL

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 32703dc proferida nos autos.

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

O recurso é próprio, tempestivo (acórdão publicado em 13/10/2023; recurso de revista interposto em 25/10/2023)e é regular a representação processual.

Satisfeito o preparo, (ID. 29314f9, ID. - 29314f9 e ID. - 215042f).

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

Duração do Trabalho / Horas Extras / Cargo de Confiança

Examinados os fundamentos do acórdão, constato que o recurso, em seu tema e desdobramentos, não demonstra divergência jurisprudencial válida e específica, nem contrariedade com Súmula de jurisprudência uniforme do TST ou Súmula Vinculante do STF, tampouco violação literal e direta de qualquer dispositivo de lei federal e/ou da Constituição da República, como exigem as alíneas "a" e "c" do art. 896 da CLT.

Considerando as premissas fático-jurídicas delineadas no acórdão, especialmente as de que,*embora tivesse alguma participação nos mecanismos de gestão da empresa, considero que o reclamante não detinha poderes de mando e autonomia gerencial suficientes para justificar seu enquadramento na exceção prevista no art. 62, II, da CLT,* não se vislumbra possível violação literal e direta ao dispositivo daCLT invocado.

CONCLUSÃO

DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se e intime-se.

BELO HORIZONTE/MG, 26 de abril de 2024.

Sebastião Geraldo de Oliveira

Desembargador do Trabalho

Processo Nº ROT-0010657-82.2018.5.03.0059

Relator Márcio Toledo Gonçalves

RECORRENTE	JOSE ADAIR SANTOS CRUZ
ADVOGADO	NAGILA FLAVIA GODINHO MAURICIO(OAB: 62740/MG)
RECORRENTE	SPAL INDUSTRIA BRASILEIRA DE BEBIDAS S/A
ADVOGADO	VIVIANE CASTRO NEVES PASCOAL MALDONADO DAL MAS(OAB: 136069/SP)
ADVOGADO	FERNANDO DE CASTRO NEVES(OAB: 149796/MG)
RECORRIDO	SPAL INDUSTRIA BRASILEIRA DE BEBIDAS S/A
ADVOGADO	VIVIANE CASTRO NEVES PASCOAL MALDONADO DAL MAS(OAB: 136069/SP)
ADVOGADO	FERNANDO DE CASTRO NEVES(OAB: 149796/MG)
RECORRIDO	JOSE ADAIR SANTOS CRUZ
ADVOGADO	NAGILA FLAVIA GODINHO MAURICIO(OAB: 62740/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- JOSE ADAIR SANTOS CRUZ
- SPAL INDUSTRIA BRASILEIRA DE BEBIDAS S/A

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID a81b55d proferida nos autos.

Trata-se de embargos de declaração apresentados por SPAL INDUSTRIA BRASILEIRA DE BEBIDAS S/A (Id.e3da280), cujo foco é a decisão de admissibilidade do recurso de revista interposto (Id. e63ea12).

Tempestivos, recebo os embargos de declaração.

Em suma, a embargante alega que, ao contrário do que consta na decisão recorrida, teria indicado nas razões do recurso as questões fáticas a respeito das quais pediu pronunciamento do Colegiado em sede de embargos declaratórios. Por isso, a decisão teria sido omissa e/ou contraditória.

À luz da legislação aplicável (arts. 897-A da CLT c/c 1.022 do CPC), o recurso de embargos declaratórios tem hipótese estreita de cabimento, na medida em que apenas se presta a aclarar possíveis vícios de omissão, contradição e manifesto equívoco no exame dos pressupostos extrínsecos do recurso, além de obscuridade e erro material.

A omissão a ser suprida é apenas aquela que consista na ausência de solução para uma questão controvertida; a contradição sanável é aquela que se manifesta em razão de incoerência interna no julgado, entre as proposições da motivação ou entre a motivação e a conclusão; equívoco manifesto quanto a pressupostos extrínsecos de admissibilidade apenas é possível quanto a aspectos essencialmente relacionados à tempestividade, à representação processual e ao preparo; a obscuridade somente ocorre quando algum ponto da decisão restar incompreensível; erro material, por fim, ocorre quando se revelainequívoco errode redação na decisão quanto a aspecto que, objetivamente, não seja passível de questionamento.

Não identifico a ocorrência de nenhum destes vícios no caso, já que, para exigir manifestação do Colegiado, a parte deveria ter abordado as matérias já nas razões recursais ordinárias, sob pena de estar inovando nos embargos, o que não se admite, conforme já pontuado na decisão recorrida.

Por inteligência do art. 489, §1º, IV, do CPC c/c OJ 118 da SBDI-I do TST c/c Súmula 297, I, do TST, para a adequada prestação jurisdicional, o órgão julgador não necessita afastar, de modo expresso, todas as premissas, artigos de lei e entendimentos jurisprudenciais indicados como pertinentes pela parte, simplesmente porque esta pretende a manifestação direta sobre cada qual, especialmente quando as próprias teses adotadas são prejudiciais às demais questões fáticas ou jurídicas arguidas por ela.

Com efeito, a bem da verdade, o que se vislumbra neste caso é a nítida insurgência da parte acerca de possível equívoco no exame dos pressupostos **intrínsecos** de admissibilidade do recurso, já que tenciona rediscutir a matéria, rever o mérito da decisão, de forma a alterar a conclusão adotada - hipótese que não comporta discussão pela via estreita dos embargos declaratórios (art. 897-A da CLT).

Acrescento que, pelos fundamentos expostos, a decisão recorrida já se encontra devidamente prequestionada, nos termos da Súmula 297 do TST e da OJ 118, da SBDI-I, ambas do TST, nos seus exatos contornos factuais e jurídicos.

Entregue a prestação jurisdicional por este primeiro Juízo de admissibilidade, na forma do art. 896 e seguintes da CLT, nada mais há a acrescentar, tampouco a retificar. Caso a parte embargante ainda remanesça insatisfeita com a decisão, poderá valer-se do meio processual/recursalque entenda ser legalmentecabívelpara a veiculação de sua insurgência perante Instância Superior.

BELO HORIZONTE/MG, 26 de abril de 2024.

Sebastião Geraldo de Oliveira

Desembargador do Trabalho

Processo Nº ROT-0010253-39.2023.5.03.0129

Relator	Adriana Goulart de Sena Orsini
RECORRENTE	SOUZA LIMA SEGURANCA PATRIMONIAL LTDA.
ADVOGADO	VALERIA SIQUEIRA BORTOLETTI(OAB: 206849/SP)
RECORRIDO	EDILSON JOSE DE SOUZA

ADVOGADO	CRESIO JONAS FRANCO JUNIOR(OAB: 88507/MG)
ADVOGADO	GABRIELA MANSUETA NUNES DE OLIVEIRA(OAB: 204437/MG)
ADVOGADO	THIAGO FERNANDO ZANDONA(OAB: 152973/MG)
RECORRIDO	CONDOMINIO VBI LOG EXTREMA

Intimado(s)/Citado(s):

- EDILSON JOSE DE SOUZA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 3553b49 proferida nos autos.

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

O recurso é próprio, tempestivo (acórdão publicado em 14/09/2023; recurso de revista interposto em 26/09/2023), devidamente preparado (depósito recursal - Id 51b05c1, Id 37a2bbf, Id 1f2a161, Id cd1444e; custas - Id 040a2f7, Id 3af37fb) e é regular a representação processual (Id f542f23).

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Recurso / Transcendência

Nos termos do artigo 896-A, § 6ºda CLT, cabe ao Tribunal Superior do Trabalho analisar se a causa oferece transcendência em relação aos reflexos gerais de natureza econômica, política, social ou jurídica.

Rescisão do Contrato de Trabalho / Rescisão Indireta

Remuneração, Verbas Indenizatórias e Benefícios / Gratificação

Duração do Trabalho / Horas Extras

Remuneração, Verbas Indenizatórias e Benefícios / Salário / Diferença Salarial / Salário por Fora - Integração

Remuneração, Verbas Indenizatórias e Benefícios / Gratificação / Gratificação de Férias

Duração do Trabalho / Intervalo Intrajornada

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Partes e Procuradores / Sucumbência / Honorários Advocatícios

Examinados os fundamentos do acórdão, constato que o recurso, em seus temas e desdobramentos, não demonstra divergência jurisprudencial válida e específica, nem contrariedade com Súmula de jurisprudência uniforme do TST ou Súmula Vinculante do STF, tampouco violação literal e direta de qualquer dispositivo de lei federal e/ou da Constituição da República, como exigem as alíneas "a" e "c" do art. 896 da CLT.

Em relação aos temas **rescisão indireta, gratificação vigilante líder e condutor, horas extras/salário por fora e intervalo intrajornada**, o entendimento adotado pela Turma está assentado no substrato fático-probatório existente nos autos. Para que se pudesse concluir de forma diversa, seria necessário revolver fatos e provas - propósito insuscetível de ser alcançado nesta fase processual, à luz da Súmula 126 do TST, o que afasta, por consectário lógico, as ofensas normativas apontadas no recurso.

Acerca de referidos temas, odeslinde da controvérsia transpõe os limites da literalidade dos preceitos legais invocados, uma vez que a matéria em discussão é eminentemente interpretativa, não se podendo afirmar que a própria letra dos dispositivos tenha sofrido ofensa pelo acórdão.

Não há ofensas ao art. 818 da CLT e aoart. 373 do CPC, em relação a todos os temas suscitados. A Turma adentrou o cerne da prova, valorando-a contrária aos interesses da recorrente.

Pontuo que não são aptos ao confronto de teses os arestos colacionados carentes de indicação de fonte oficial ou repositório autorizado em que foram publicados (Súmula 337, I e IV, do TST e § 8º do art. 896 da CLT).

Por derrradeiro, acrescento que em relação aos temas **férias** e **honorários advocatícios** ,o recurso de revista não pode ser admitido, uma vez que não atende ao disposto no inciso I do § 1º-A do art. 896 da CLT (incluído pela Lei n.º 13.015 de 2014), no sentido de ser ônus da parte, *sob pena de não conhecimento do recurso*, a indicação do trecho da decisão recorrida que consubstancia o prequestionamento da controvérsia objeto do apelo.

CONCLUSÃO

DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se e intime-se.

BELO HORIZONTE/MG, 26 de abril de 2024.

Sebastião Geraldo de Oliveira

Desembargador do Trabalho

Processo Nº ROT-0010849-93.2019.5.03.0054

Relator	Maristela Íris da Silva Malheiros
RECORRENTE	GS INIMA INDUSTRIAL JECEABA S.A.
ADVOGADO	CRISTINA PESSOA PEREIRA BORJA(OAB: 73012/MG)
ADVOGADO	MARCELO LUIZ GUIMARAES COSTA(OAB: 136263/MG)
RECORRIDO	ARLEY FERREIRA RANGEL
ADVOGADO	RAFAEL SILVEIRA HOFFMAN(OAB: 110002/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- GS INIMA INDUSTRIAL JECEABA S.A.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 32703dc proferida nos autos.

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

O recurso é próprio, tempestivo (acórdão publicado em 13/10/2023; recurso de revista interposto em 25/10/2023)e é regular a representação processual.

Satisfeito o preparo, (ID. 29314f9, ID. - 29314f9 e ID. - 215042f).

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

Duração do Trabalho / Horas Extras / Cargo de Confiança

Examinados os fundamentos do acórdão, constato que o recurso, em seu tema e desdobramentos, não demonstra divergência jurisprudencial válida e específica, nem contrariedade com Súmula de jurisprudência uniforme do TST ou Súmula Vinculante do STF, tampouco violação literal e direta de qualquer dispositivo de lei federal e/ou da Constituição da República, como exigem as alíneas "a" e "c" do art. 896 da CLT.

Considerando as premissas fático-jurídicas delineadas no acórdão, especialmente as de que,*embora tivesse alguma participação nos mecanismos de gestão da empresa, considero que o reclamante não detinha poderes de mando e autonomia gerencial suficientes para justificar seu enquadramento na exceção prevista no art. 62, II, da CLT,* não se vislumbra possível violação literal e direta ao dispositivo daCLT invocado.

CONCLUSÃO

DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se e intime-se.

BELO HORIZONTE/MG, 26 de abril de 2024.

Sebastião Geraldo de Oliveira

Desembargador do Trabalho

Processo Nº ROT-0010796-15.2022.5.03.0020

Relator	Ricardo Marcelo Silva
RECORRENTE	PAMPULHA IATE CLUBE
ADVOGADO	LEILA AZEVEDO SETTE(OAB: 22864/MG)
RECORRIDO	THIAGO DE ALMEIDA LAUREANO
ADVOGADO	TACIANE CARVALHO BARBOSA(OAB: 202045/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- THIAGO DE ALMEIDA LAUREANO

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID af77215 proferida nos autos.

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

O recurso é próprio, tempestivo (acórdão publicado em 10/10/2023; recurso de revista interposto em 23/10/2023)e é regular a representação processual.

Registro o não funcionamento desta Justiça do Trabalho no dia 12/10/2023 - feriado de Nossa Senhora Aparecida - conforme a Resolução Administrativa nº 103, de 09 de setembro de 2022, do TRT da 3ª Região.

Satisfeito o preparo, (ID. e2d2496 e ID. 4f65432).

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Recurso / Transcendência

Nos termos do artigo 896-A, § 6ºda CLT, cabe ao Tribunal Superior do Trabalho analisar se a causa oferece transcendência em relação aos reflexos gerais de natureza econômica, política, social ou jurídica.

Remuneração, Verbas Indenizatórias e Benefícios / Adicional / Adicional de Insalubridade

Examinados os fundamentos do acórdão, constato que o recurso, em seu tema e desdobramentos, não demonstra divergência jurisprudencial válida e específica, nem contrariedade com Súmula de jurisprudência uniforme do TST ou Súmula Vinculante do STF, tampouco violação literal e direta de qualquer dispositivo de lei federal e/ou da Constituição da República, como exigem as alíneas "a" e "c" do art. 896 da CLT.

Além doentendimento adotado pela Turma estar assentado no substrato fático-probatório existente nos autos, a decisão está em sintonia com a Súmula 448/II do TST.

Segundo a Turma,*conforme registrou o juízo de origem que deve ser observado o entendimento da Súmula 448, II, do TST, que estabelece que a higienização de instalações sanitárias de uso público, ou coletivo de grande circulação, e a respectiva coleta de lixo, enseja o pagamento de adicional de insalubridade em grau máximo.*

Não ensejam recurso de revista decisões superadas por iterativa, notória e atual jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho (§ 7º do art. 896 da CLT e Súmula 333 do TST).

CONCLUSÃO

DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se e intime-se.

BELO HORIZONTE/MG, 26 de abril de 2024.

Sebastião Geraldo de Oliveira

Desembargador do Trabalho

Processo Nº ROT-0010796-15.2022.5.03.0020

Relator	Ricardo Marcelo Silva
RECORRENTE	PAMPULHA IATE CLUBE
ADVOGADO	LEILA AZEVEDO SETTE(OAB: 22864/MG)
RECORRIDO	THIAGO DE ALMEIDA LAUREANO
ADVOGADO	TACIANE CARVALHO BARBOSA(OAB: 202045/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- PAMPULHA IATE CLUBE

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID af77215 proferida nos autos.

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

O recurso é próprio, tempestivo (acórdão publicado em 10/10/2023; recurso de revista interposto em 23/10/2023)e é regular a representação processual.

Registro o não funcionamento desta Justiça do Trabalho no dia 12/10/2023 - feriado de Nossa Senhora Aparecida - conforme a Resolução Administrativa nº 103, de 09 de setembro de 2022, do TRT da 3ª Região.

Satisfeito o preparo, (ID. e2d2496 e ID. 4f65432).

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Recurso / Transcendência

Nos termos do artigo 896-A, § 6ºda CLT, cabe ao Tribunal Superior do Trabalho analisar se a causa oferece transcendência em relação aos reflexos gerais de natureza econômica, política, social ou jurídica.

Remuneração, Verbas Indenizatórias e Benefícios / Adicional / Adicional de Insalubridade

Examinados os fundamentos do acórdão, constato que o recurso, em seu tema e desdobramentos, não demonstra divergência jurisprudencial válida e específica, nem contrariedade com Súmula de jurisprudência uniforme do TST ou Súmula Vinculante do STF, tampouco violação literal e direta de qualquer dispositivo de lei federal e/ou da Constituição da República, como exigem as alíneas "a" e "c" do art. 896 da CLT.

Além doentendimento adotado pela Turma estar assentado no substrato fático-probatório existente nos autos, a decisão está em sintonia com a Súmula 448/II do TST.

Segundo a Turma,*conforme registrou o juízo de origem que deve ser observado o entendimento da Súmula 448, II, do TST, que estabelece que a higienização de instalações sanitárias de uso público, ou coletivo de grande circulação, e a respectiva coleta de lixo, enseja o pagamento de adicional de insalubridade em grau máximo.*

Não ensejam recurso de revista decisões superadas por iterativa, notória e atual jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho (§ 7º do art. 896 da CLT e Súmula 333 do TST).

CONCLUSÃO

DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se e intime-se.

BELO HORIZONTE/MG, 26 de abril de 2024.

Sebastião Geraldo de Oliveira

Desembargador do Trabalho

Processo Nº ROT-0010544-30.2022.5.03.0014

Relator	Taisa Maria Macena de Lima
RECORRENTE	VIA S/A
ADVOGADO	CARLOS ALEXANDRE MOREIRA WEISS(OAB: 63513/MG)
RECORRIDO	GABRIEL LIMA MATA
ADVOGADO	PEDRO PAULO POLASTRI DE CASTRO E ALMEIDA(OAB: 79812/BA)
ADVOGADO	PEDRO ZATTAR EUGENIO(OAB: 128404/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- VIA S/A

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 6d4f5b8 proferida nos autos.

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

O recurso é próprio, tempestivo (acórdão publicado em 22/09/2023; recurso de revista interposto em 04/10/2023) e devidamente preparado (apólice- Id 9d4afc6 e 9d0ca26; custas - Id 709a68c), e é regular a representação processual (Id caea0eb e 5e387f6).

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Recurso / Transcendência

Nos termos do artigo 896-A, § 6ºda CLT, cabe ao Tribunal Superior do Trabalho analisar se a causa oferece transcendência em relação

aos reflexos gerais de natureza econômica, política, social ou jurídica.

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Atos Processuais / Valor da Causa

Duração do Trabalho / Horas Extras

Duração do Trabalho / Controle de Jornada / Cartão de Ponto

Duração do Trabalho / Compensação de Jornada / Banco de Horas

Duração do Trabalho / Repouso Semanal Remunerado e Feriado

Duração do Trabalho / Intervalo Intrajornada

Duração do Trabalho / Intervalo Interjornadas

Remuneração, Verbas Indenizatórias e Benefícios / Comissão

Remuneração, Verbas Indenizatórias e Benefícios / Prêmio

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Partes e Procuradores / Sucumbência / Honorários Advocatícios

Examinados os fundamentos do acórdão, constato que o recurso, em seus temas e desdobramentos, não demonstra divergência jurisprudencial válida e específica, nem contrariedade com Súmula de jurisprudência uniforme do TST ou Súmula Vinculante do STF, tampouco violação literal e direta de qualquer dispositivo de lei federal e/ou da Constituição da República, como exigem as alíneas "a" e "c" do art. 896 da CLT.

As teses adotadas pela Turma nos temas **horas extras/cartões de ponto, banco de horas, repouso semanal remunerado e prêmio estímulo** estão assentadas no substrato fático-probatório existente nos autos. Para que se pudesse concluir de forma diversa, seria necessário revolver fatos e provas - propósito insuscetível de ser alcançado nesta fase processual, à luz da Súmula 126 do TST, o que afasta, por consectário lógico, as ofensas normativas apontadas no recurso (art. 59, §2, 74, §2º da CLT, 140 e 373 do CPC).

Outrossim, oColegiado apreciou todo o conteúdo probatório dos autos, considerando devidamente o ônus da prova, de modo a superar a tese a este alusiva. Não há afronta aos dispositivos legais que regem a matéria (arts. 818, I e II,da CLT e 373, I e II,do CPC).

Diversamente do alegado, no tópico horas extras, a OJ 233 da SDI-I do TST não subscreve exegese antagônica ao entendimento do acórdão revisando. Afinal, consta do acórdão que: *"No que diz respeito aos critérios para apuração de horas extras (ID bb24430- fl. 1365), compreendo não haver respaldo fático para a incidência do entendimento consubstanciado na OJ 233, SDI-I, do TST à hipótese dos autos, mormente porque os elementos constantes nos autos serviram de parâmetros para a fixação judicial da jornada realizada, exatamente por corresponder à média de prestação de serviços realizada no decorrer da relação de emprego".*

São inespecíficos os arestos válidos colacionados em relação ao tema banco de horas, porque não abordam as mesmas premissas salientadas pela Turma julgadora, notadamente no que tange ao fato de que: *"Não se pode concordar com a tese de validade do sistema de compensação de horas/ banco de horas implantado pela ré, porque a prestação de horas extras habituais ultrapassava o limite previsto no art. 59, §2º, da CLT, o que torna inaplicável o entendimento irrestrito da Súmula 85 do c. TST, nos moldes pretendidos pela ré* ".(Súmula 296 do TST).

No tópico **comissões/vendas canceladas**, revendo entendimento anteriormente já adotado, a tese adotada no acórdão está de acordo com a iterativa, notória e atual a jurisprudência do TST no sentido de que *(...) a interpretação dada à expressão "ultimada a transação", prevista no art. 466 da CLT, refere-se ao negócio efetivado. Assim, como cabe ao empregador suportar os riscos da atividade econômica (art. 2º da CLT), a inadimplência, troca de produtos, não faturamento ou mesmo cancelamento da compra pelo cliente não autoriza o estorno das comissões por vendas efetuadas pelo empregado*, a exemplo dos seguintes julgados, dentre vários: Ag-RR-10432-28.2019.5.03.0059, 1ª Turma, Relator Ministro Luiz José Dezena da Silva, DEJT 26/06/2023; Ag-AIRR-12536-11.2017.5.15.0097, 2ª Turma, Relatora Ministra Maria Helena Mallmann, DEJT 17/06/2022; RRAg-433-03.2021.5.12.0036, 3ª Turma, Relator Ministro Alberto Bastos Balazeiro, DEJT 16/02/2024; Ag-RRAg-131-24.2022.5.23.0006, 4ª Turma, Relator Ministro Alexandre Luiz Ramos, DEJT 11/12/2023; Ag-AIRR-273-08.2019.5.09.0011, 5ª Turma, Relatora Ministra Morgana de Almeida Richa, DEJT 11/12/2023, 6ª Turma, Relator Ministro Augusto Cesar Leite de Carvalho, DEJT 15/12/2023; RR-2237-72.2014.5.02.0054, 7ª Turma, Relator Ministro Alexandre de Souza Agra Belmonte, DEJT 24/11/2023 e RR-11255-39.2020.5.03.0100, 8ª Turma, Relator Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, DEJT 01/02/2024, de forma a atrair a incidência do § 7º do art. 896 da CLT e da Súmula 333 do TST.

Quanto à **incidência de comissões sobre o financiamento nas vendas feitas a prazo**, a tese adotada no acórdão recorrido, também encampada pela Tese Jurídica Prevalecente 3 do TRT da 3ª Região, está de acordo com a iterativa jurisprudência do TST no sentido de que, em casos envolvendo relação de emprego, são *(...) indevidos os descontos dos encargos financeiros decorrentes de vendas a prazo no cálculo das comissões dos empregados, porquanto o art. 2º da CLT veda a transferência do risco da atividade econômica do empregador* e de que *(...) o cálculo das comissões deve incidir sobre o valor final pago pelo cliente, exceto se houver sido pactuado entre as partes que as comissões serão pagas sobre o valor à vista*, a exemplo dos seguintes julgados,

dentre vários: Ag-E-ED-Ag-AIRR-10016-75.2017.5.03.0012, SBDI-I, Relatora Ministra Dora Maria da Costa, DEJT 18/06/2021; E-RR-1846-18.2011.5.03.0015, SBDI-I, Relator Ministro José Roberto Freire Pimenta, DEJT 06/12/2019; RR-74400-45.2009.5.03.0071, 1ª Turma, Relator Desembargador Convocado Roberto Nobrega de Almeida Filho, DEJT 30/11/2018; Ag-RR-24720-32.2017.5.24.0005, 2ª Turma, Relator Ministro Jose Roberto Freire Pimenta, DEJT 11/06/2021; AIRR-11230-06.2016.5.03.0055, 3ª Turma, Relator Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, DEJT 10/09/2021; RR-20076-97.2015.5.04.0029, 4ª Turma, Relator Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, DEJT 20/09/2019; RR-11484-55.2017.5.03.0180, 5ª Turma, Relator Ministro Douglas Alencar Rodrigues, DEJT 19/06/2020; Ag-RR-11038-54.2015.5.03.0008, 6ª Turma, Relatora Ministra Katia Magalhães Arruda, DEJT 10/09/2021; RR-102989-84.2017.5.01.0471, 7ª Turma, Relator Ministro Claudio Mascarenhas Brandão, DEJT 03/09/2021 e AIRR-10980-75.2017.5.03.0139, 8ª Turma, Relatora Ministra Dora Maria da Costa, DEJT 19/06/2020, de forma a atrair a incidência do § 7º do art. 896 da CLT e da Súmula 333 do TST.

O recurso de revista não pode ser admitido em relação aos temas **intervalo intrajornada, intervalo interjornadas, aplicabilidade da OJ 394 da SDI-I do TST e honorários advocatícios** uma vez que não atende ao disposto no inciso I do § 1º-A do art. 896 da CLT (incluído pela Lei n.º 13.015 de 2014), no sentido de ser ônus da parte, *sob pena de não conhecimento do recurso*, a indicação do trecho da decisão recorrida que consubstancia o prequestionamento da controvérsia objeto do apelo.

Ressalte-se que, quanto aos temas intervalo intrajornada e intervalo interjornadas,a transcrição da fundamentação da decisão recorrida somente em outro tópico, sem vinculação individual das teses impugnadas à argumentação apresentada e demonstração analítica das violações apontadas em cada tópico, como procedeu a recorrente, não se presta a atender à exigência legal de trazer a tese central objeto da controvérsia que consubstancia o necessário prequestionamento, na forma do §1º-A do art. 896 da CLT.

A questão relacionada ao tema **limitação do valor da condenação/valor da causa** não foi abordada na decisão recorrida, o que torna preclusa a oportunidade de insurgência sobre tal tema. Aplica-se ao caso o entendimento sedimentado na Súmula 297 do TST.

CONCLUSÃO

DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se e intime-se.

BELO HORIZONTE/MG, 26 de abril de 2024.

Sebastião Geraldo de Oliveira

Desembargador do Trabalho

Processo Nº ROT-0010544-30.2022.5.03.0014

Relator	Taisa Maria Macena de Lima
RECORRENTE	VIA S/A
ADVOGADO	CARLOS ALEXANDRE MOREIRA WEISS(OAB: 63513/MG)
RECORRIDO	GABRIEL LIMA MATA
ADVOGADO	PEDRO PAULO POLASTRI DE CASTRO E ALMEIDA(OAB: 79812/BA)
ADVOGADO	PEDRO ZATTAR EUGENIO(OAB: 128404/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- GABRIEL LIMA MATA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 6d4f5b8 proferida nos autos.

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

O recurso é próprio, tempestivo (acórdão publicado em 22/09/2023; recurso de revista interposto em 04/10/2023) e devidamente preparado (apólice- Id 9d4afc6 e 9d0ca26; custas - Id 709a68c), e é regular a representação processual (Id caea0eb e 5e387f6).

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Recurso / Transcendência

Nos termos do artigo 896-A, § 6ºda CLT, cabe ao Tribunal Superior do Trabalho analisar se a causa oferece transcendência em relação aos reflexos gerais de natureza econômica, política, social ou jurídica.

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Atos Processuais / Valor da Causa

Duração do Trabalho / Horas Extras

Duração do Trabalho / Controle de Jornada / Cartão de Ponto

Duração do Trabalho / Compensação de Jornada / Banco de Horas

Duração do Trabalho / Repouso Semanal Remunerado e Feriado

Duração do Trabalho / Intervalo Intrajornada

Duração do Trabalho / Intervalo Interjornadas

Remuneração, Verbas Indenizatórias e Benefícios / Comissão

Remuneração, Verbas Indenizatórias e Benefícios / Prêmio

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Partes e Procuradores / Sucumbência / Honorários Advocatícios

Examinados os fundamentos do acórdão, constato que o recurso, em seus temas e desdobramentos, não demonstra divergência

jurisprudencial válida e específica, nem contrariedade com Súmula de jurisprudência uniforme do TST ou Súmula Vinculante do STF, tampouco violação literal e direta de qualquer dispositivo de lei federal e/ou da Constituição da República, como exigem as alíneas "a" e "c" do art. 896 da CLT.

As teses adotadas pela Turma nos temas **horas extras/cartões de ponto, banco de horas, repouso semanal remunerado e prêmio estímulo** estão assentadas no substrato fático-probatório existente nos autos. Para que se pudesse concluir de forma diversa, seria necessário revolver fatos e provas - propósito insuscetível de ser alcançado nesta fase processual, à luz da Súmula 126 do TST, o que afasta, por consectário lógico, as ofensas normativas apontadas no recurso (art. 59, §2, 74, §2º da CLT, 140 e 373 do CPC).

Outrossim, oColegiado apreciou todo o conteúdo probatório dos autos, considerando devidamente o ônus da prova, de modo a superar a tese a este alusiva. Não há afronta aos dispositivos legais que regem a matéria (arts. 818, I e II,da CLT e 373, I e II,do CPC).

Diversamente do alegado, no tópico horas extras, a OJ 233 da SDI-I do TST não subscreve exegese antagônica ao entendimento do acórdão revisando. Afinal, consta do acórdão que: *"No que diz respeito aos critérios para apuração de horas extras (ID bb24430- fl. 1365), compreendo não haver respaldo fático para a incidência do entendimento consubstanciado na OJ 233, SDI-I, do TST à hipótese dos autos, mormente porque os elementos constantes nos autos serviram de parâmetros para a fixação judicial da jornada realizada, exatamente por corresponder à média de prestação de serviços realizada no decorrer da relação de emprego".*

São inespecíficos os arestos válidos colacionados em relação ao tema banco de horas, porque não abordam as mesmas premissas salientadas pela Turma julgadora, notadamente no que tange ao fato de que: *"Não se pode concordar com a tese de validade do sistema de compensação de horas/ banco de horas implantado pela ré, porque a prestação de horas extras habituais ultrapassava o limite previsto no art. 59, §2º, da CLT, o que torna inaplicável o entendimento irrestrito da Súmula 85 do c. TST, nos moldes pretendidos pela ré* ".(Súmula 296 do TST).

No tópico **comissões/vendas canceladas**, revendo entendimento anteriormente já adotado, a tese adotada no acórdão está de acordo com a iterativa, notória e atual a jurisprudência do TST no sentido de que *(...) a interpretação dada à expressão "ultimada a transação", prevista no art. 466 da CLT, refere-se ao negócio efetivado. Assim, como cabe ao empregador suportar os riscos da atividade econômica (art. 2º da CLT), a inadimplência, troca de produtos, não faturamento ou mesmo cancelamento da compra pelo cliente não autoriza o estorno das comissões por vendas efetuadas pelo empregado*, a exemplo dos seguintes julgados, dentre vários: Ag-RR-10432-28.2019.5.03.0059, 1ª Turma, Relator Ministro Luiz José Dezena da Silva, DEJT 26/06/2023; Ag-AIRR-12536-11.2017.5.15.0097, 2ª Turma, Relatora Ministra Maria Helena Mallmann, DEJT 17/06/2022; RRAg-433-03.2021.5.12.0036, 3ª Turma, Relator Ministro Alberto Bastos Balazeiro, DEJT 16/02/2024; Ag-RRAg-131-24.2022.5.23.0006, 4ª Turma, Relator Ministro Alexandre Luiz Ramos, DEJT 11/12/2023; Ag-AIRR-273-08.2019.5.09.0011, 5ª Turma, Relatora Ministra Morgana de Almeida Richa, DEJT 11/12/2023, 6ª Turma, Relator Ministro Augusto Cesar Leite de Carvalho, DEJT 15/12/2023; RR-2237-72.2014.5.02.0054, 7ª Turma, Relator Ministro Alexandre de Souza Agra Belmonte, DEJT 24/11/2023 e RR-11255-39.2020.5.03.0100, 8ª Turma, Relator Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, DEJT 01/02/2024, de forma a atrair a incidência do § 7º do art. 896 da CLT e da Súmula 333 do TST.

Quanto à **incidência de comissões sobre o financiamento nas vendas feitas a prazo**, a tese adotada no acórdão recorrido, também encampada pela Tese Jurídica Prevalecente 3 do TRT da 3ª Região, está de acordo com a iterativa jurisprudência do TST no sentido de que, em casos envolvendo relação de emprego, são *(...) indevidos os descontos dos encargos financeiros decorrentes de vendas a prazo no cálculo das comissões dos empregados, porquanto o art. 2º da CLT veda a transferência do risco da atividade econômica do empregador* e de que *(...) o cálculo das comissões deve incidir sobre o valor final pago pelo cliente, exceto se houver sido pactuado entre as partes que as comissões serão pagas sobre o valor à vista*, a exemplo dos seguintes julgados, dentre vários: Ag-E-ED-Ag-AIRR-10016-75.2017.5.03.0012, SBDI-I, Relatora Ministra Dora Maria da Costa, DEJT 18/06/2021; E-RR-1846-18.2011.5.03.0015, SBDI-I, Relator Ministro José Roberto Freire Pimenta, DEJT 06/12/2019; RR-74400-45.2009.5.03.0071, 1ª Turma, Relator Desembargador Convocado Roberto Nobrega de Almeida Filho, DEJT 30/11/2018; Ag-RR-24720-32.2017.5.24.0005, 2ª Turma, Relator Ministro Jose Roberto Freire Pimenta, DEJT 11/06/2021; AIRR-11230-06.2016.5.03.0055, 3ª Turma, Relator Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, DEJT 10/09/2021; RR-20076-97.2015.5.04.0029, 4ª Turma, Relator Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, DEJT 20/09/2019; RR-11484-55.2017.5.03.0180, 5ª Turma, Relator Ministro Douglas Alencar Rodrigues, DEJT 19/06/2020; Ag-RR-11038-54.2015.5.03.0008, 6ª Turma, Relatora Ministra Katia Magalhães Arruda, DEJT 10/09/2021; RR-102989-84.2017.5.01.0471, 7ª Turma, Relator Ministro Claudio Mascarenhas Brandão, DEJT 03/09/2021 e AIRR-10980-75.2017.5.03.0139, 8ª Turma, Relatora Ministra Dora Maria da Costa, DEJT 19/06/2020, de forma a atrair a incidência do § 7º

do art. 896 da CLT e da Súmula 333 do TST.

O recurso de revista não pode ser admitido em relação aos temas **intervalo intrajornada, intervalo interjornadas, aplicabilidade da OJ 394 da SDI-I do TST e honorários advocatícios** uma vez que não atende ao disposto no inciso I do § 1º-A do art. 896 da CLT (incluído pela Lei n.º 13.015 de 2014), no sentido de ser ônus da parte, *sob pena de não conhecimento do recurso*, a indicação do trecho da decisão recorrida que consubstancia o prequestionamento da controvérsia objeto do apelo.

Ressalte-se que, quanto aos temas intervalo intrajornada e intervalo interjornadas,a transcrição da fundamentação da decisão recorrida somente em outro tópico, sem vinculação individual das teses impugnadas à argumentação apresentada e demonstração analítica das violações apontadas em cada tópico, como procedeu a recorrente, não se presta a atender à exigência legal de trazer a tese central objeto da controvérsia que consubstancia o necessário prequestionamento, na forma do §1º-A do art. 896 da CLT.

A questão relacionada ao tema **limitação do valor da condenação/valor da causa** não foi abordada na decisão recorrida, o que torna preclusa a oportunidade de insurgência sobre tal tema. Aplica-se ao caso o entendimento sedimentado na Súmula 297 do TST.

CONCLUSÃO

DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se e intime-se.

BELO HORIZONTE/MG, 26 de abril de 2024.

Sebastião Geraldo de Oliveira

Desembargador do Trabalho

Processo Nº ROT-0010750-66.2022.5.03.0039

Relator	Anemar Pereira Amaral
RECORRENTE	TIAGO FLORENCIO VIEIRA
ADVOGADO	WELLEN PRISCILA NASCIMENTO PINTO(OAB: 158035/MG)
RECORRIDO	CERVEJARIA PETROPOLIS S/A - EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO	PAULO SANCHES CAMPOI(OAB: 60284/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- CERVEJARIA PETROPOLIS S/A - EM RECUPERACAO JUDICIAL

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID d0c9ee4 proferida nos autos.

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

O recurso é próprio, tempestivo (acórdão publicado em 13/10/2023; recurso de revista interposto em 19/10/2023)e é regular a representação processual.

Dispensado o preparo.

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

Duração do Trabalho / Trabalho Externo

Duração do Trabalho / Intervalo Intrajornada

Examinados os fundamentos do acórdão, constato que o recurso, em seus temas e desdobramentos, não demonstra divergência jurisprudencial válida e específica, nem contrariedade com Súmula de jurisprudência uniforme do TST ou Súmula Vinculante do STF, tampouco violação literal e direta de qualquer dispositivo de lei federal e/ou da Constituição da República, como exigem as alíneas "a" e "c" do art. 896 da CLT.

Como colocado no acórdão, *no tocante ao intervalo intrajornada, o entendimento majoritário desta d. Turma é no sentido de que nos casos de empregados que prestam serviços externos, como no presente caso, não são devidas horas extras, por possuir o empregado ampla liberdade para usufruir o intervalo para descanso e alimentação, no momento que melhor lhe aprouver (já que distante das vistas do empregador). Assim, considera-se que o autor sempre usufruiu do intervalo para repouso e alimentação. Isto posto, em relação ao intervalo intrajornada, deve prevalecer a prova documental que indica que o reclamante sempre usufruiu, regularmente, do intervalo para repouso e alimentação mínimo legal.*

O entendimento adotado pela Turma está assentado no substrato fático-probatório existente nos autos. Para que se pudesse concluir de forma diversa, seria necessário revolver fatos e provas - propósito insuscetível de ser alcançado nesta fase processual, à luz da Súmula 126 do TST, o que afasta, por consectário lógico, a ofensa normativa apontada no recurso.

A alegação de divergência jurisprudencial, na hipótese, não viabiliza o recurso, porque arestos oriundos de Turmas do TST,de Turmas deste Tribunal ou de órgãos não mencionados noartigo 896, alínea "a", da CLT, não ensejam o conhecimento do recurso de revista.

CONCLUSÃO

DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se e intime-se.

BELO HORIZONTE/MG, 26 de abril de 2024.

Sebastião Geraldo de Oliveira

Desembargador do Trabalho

Processo Nº ROT-0010750-66.2022.5.03.0039

Relator	Anemar Pereira Amaral
RECORRENTE	TIAGO FLORENCIO VIEIRA

ADVOGADO	WELLEN PRISCILA NASCIMENTO PINTO(OAB: 158035/MG)
RECORRIDO	CERVEJARIA PETROPOLIS S/A - EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO	PAULO SANCHES CAMPOI(OAB: 60284/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- TIAGO FLORENCIO VIEIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID d0c9ee4 proferida nos autos.

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

O recurso é próprio, tempestivo (acórdão publicado em 13/10/2023; recurso de revista interposto em 19/10/2023)e é regular a representação processual.

Dispensado o preparo.

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

Duração do Trabalho / Trabalho Externo

Duração do Trabalho / Intervalo Intrajornada

Examinados os fundamentos do acórdão, constato que o recurso, em seus temas e desdobramentos, não demonstra divergência jurisprudencial válida e específica, nem contrariedade com Súmula de jurisprudência uniforme do TST ou Súmula Vinculante do STF, tampouco violação literal e direta de qualquer dispositivo de lei federal e/ou da Constituição da República, como exigem as alíneas "a" e "c" do art. 896 da CLT.

Como colocado no acórdão, *no tocante ao intervalo intrajornada, o entendimento majoritário desta d. Turma é no sentido de que nos casos de empregados que prestam serviços externos, como no presente caso, não são devidas horas extras, por possuir o empregado ampla liberdade para usufruir o intervalo para descanso e alimentação, no momento que melhor lhe aprouver (já que distante das vistas do empregador). Assim, considera-se que o autor sempre usufruiu do intervalo para repouso e alimentação. Isto posto, em relação ao intervalo intrajornada, deve prevalecer a prova documental que indica que o reclamante sempre usufruiu, regularmente, do intervalo para repouso e alimentação mínimo legal.*

O entendimento adotado pela Turma está assentado no substrato fático-probatório existente nos autos. Para que se pudesse concluir de forma diversa, seria necessário revolver fatos e provas - propósito insuscetível de ser alcançado nesta fase processual, à luz da Súmula 126 do TST, o que afasta, por consectário lógico, a ofensa normativa apontada no recurso.

A alegação de divergência jurisprudencial, na hipótese, não viabiliza o recurso, porque arestos oriundos de Turmas do TST,de Turmas deste Tribunal ou de órgãos não mencionados noartigo 896, alínea "a", da CLT, não ensejam o conhecimento do recurso de revista.

CONCLUSÃO

DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se e intime-se.

BELO HORIZONTE/MG, 26 de abril de 2024.

Sebastião Geraldo de Oliveira

Desembargador do Trabalho

Processo Nº ROT-0010335-24.2023.5.03.0015

Relator	Paulo Chaves Correa Filho
RECORRENTE	NACIONAL GAS BUTANO DISTRIBUIDORA LTDA
ADVOGADO	ADRIANO SILVA HULAND(OAB: 17038/CE)
RECORRIDO	CLEDSON JOSE DO AMARAL
ADVOGADO	IGOR RESENDE MACHADO(OAB: 111890/MG)
ADVOGADO	ANDRE VELLOSO HENRIQUES(OAB: 118351/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- CLEDSON JOSE DO AMARAL

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 0f3d6aa proferida nos autos.

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

O recurso é próprio, tempestivo (acórdão publicado em 14/09/2023; recurso de revista interposto em 26/09/2023), devidamente preparado e é regular a representação processual (Id 7408086).

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Recurso / Transcendência

Nos termos do artigo 896-A, § 6ºda CLT, cabe ao Tribunal Superior do Trabalho analisar se a causa oferece transcendência em relação aos reflexos gerais de natureza econômica, política, social ou jurídica.

Duração do Trabalho / Horas Extras

Duração do Trabalho / Trabalho Externo

Duração do Trabalho / Sobreaviso / Prontidão / Tempo à Disposição

Examinados os fundamentos do acórdão, constato que o recurso,

em seus temas e desdobramentos, não demonstra divergência jurisprudencial válida e específica, nem contrariedade com Súmula de jurisprudência uniforme do TST ou Súmula Vinculante do STF, tampouco violação literal e direta de qualquer dispositivo de lei federal e/ou da Constituição da República, como exigem as alíneas "a" e "c" do art. 896 da CLT.

Em relação aos temas **horas extras/jornada externae sobreaviso**, oentendimento adotado pela Turma está assentado no substrato fático-probatório existente nos autos. Para que se pudesse concluir de forma diversa, seria necessário revolver fatos e provas - propósito insuscetível de ser alcançado nesta fase processual, à luz da Súmula 126 do TST, o que afasta, por consectário lógico, as ofensas normativas apontadas no recurso.

Odeslinde da controvérsia transpõe os limites da literalidade dos preceitos legais invocados, uma vez que a matéria em discussão é eminentemente interpretativa, não se podendo afirmar que a própria letra dos dispositivos tenha sofrido ofensa pelo acórdão.

Não há ofensas ao art. 818 da CLT e aoart. 373 do CPC, em relação a todos os temas suscitados. A Turma adentrou o cerne da prova, valorando-a contrária aos interesses da recorrente.

Ademais, em relação às **horasde sobreaviso** , aTurma julgadora decidiu em sintonia com a Súmula 428, II, do TST, de formaa afastar as violações apontadas.

Não ensejam recurso de revista decisões superadas por iterativa, notória e atual jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho (§ 7º do art. 896 da CLT e Súmula 333 do TST).

Acrescento que não são aptos ao confronto de teses os arestos colacionados carentes de indicação de fonte oficial ou repositório autorizado em que foram publicados (Súmula 337, I e IV, do TST e § 8º do art. 896 da CLT).

Também osarestos trazidos à colação, provenientes de Turmas do TST, deórgãos não mencionados na alínea "a" do art. 896 da CLT, não se prestam ao confronto de teses.

CONCLUSÃO

DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se e intime-se.

BELO HORIZONTE/MG, 26 de abril de 2024.

Sebastião Geraldo de Oliveira

Desembargador do Trabalho

Processo Nº ROT-0010335-24.2023.5.03.0015

Relator	Paulo Chaves Correa Filho
RECORRENTE	NACIONAL GAS BUTANO DISTRIBUIDORA LTDA
ADVOGADO	ADRIANO SILVA HULAND(OAB: 17038/CE)
RECORRIDO	CLEDSON JOSE DO AMARAL
ADVOGADO	IGOR RESENDE MACHADO(OAB: 111890/MG)
ADVOGADO	ANDRE VELLOSO HENRIQUES(OAB: 118351/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- NACIONAL GAS BUTANO DISTRIBUIDORA LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 0f3d6aa proferida nos autos.

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

O recurso é próprio, tempestivo (acórdão publicado em 14/09/2023; recurso de revista interposto em 26/09/2023), devidamente preparado e é regular a representação processual (Id 7408086).

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Recurso / Transcendência

Nos termos do artigo 896-A, § 6ºda CLT, cabe ao Tribunal Superior do Trabalho analisar se a causa oferece transcendência em relação aos reflexos gerais de natureza econômica, política, social ou jurídica.

Duração do Trabalho / Horas Extras

Duração do Trabalho / Trabalho Externo

Duração do Trabalho / Sobreaviso / Prontidão / Tempo à Disposição

Examinados os fundamentos do acórdão, constato que o recurso, em seus temas e desdobramentos, não demonstra divergência jurisprudencial válida e específica, nem contrariedade com Súmula de jurisprudência uniforme do TST ou Súmula Vinculante do STF, tampouco violação literal e direta de qualquer dispositivo de lei federal e/ou da Constituição da República, como exigem as alíneas "a" e "c" do art. 896 da CLT.

Em relação aos temas **horas extras/jornada externae sobreaviso**, oentendimento adotado pela Turma está assentado no substrato fático-probatório existente nos autos. Para que se pudesse concluir de forma diversa, seria necessário revolver fatos e provas - propósito insuscetível de ser alcançado nesta fase processual, à luz da Súmula 126 do TST, o que afasta, por consectário lógico, as ofensas normativas apontadas no recurso.

Odeslinde da controvérsia transpõe os limites da literalidade dos preceitos legais invocados, uma vez que a matéria em discussão é eminentemente interpretativa, não se podendo afirmar que a própria letra dos dispositivos tenha sofrido ofensa pelo acórdão.

Não há ofensas ao art. 818 da CLT e aoart. 373 do CPC, em

relação a todos os temas suscitados. A Turma adentrou o cerne da prova, valorando-a contrária aos interesses da recorrente.

Ademais, em relação às **horasde sobreaviso** , aTurma julgadora decidiu em sintonia com a Súmula 428, II, do TST, de formaa afastar as violações apontadas.

Não ensejam recurso de revista decisões superadas por iterativa, notória e atual jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho (§ 7º do art. 896 da CLT e Súmula 333 do TST).

Acrescento que não são aptos ao confronto de teses os arestos colacionados carentes de indicação de fonte oficial ou repositório autorizado em que foram publicados (Súmula 337, I e IV, do TST e § 8º do art. 896 da CLT).

Também osarestos trazidos à colação, provenientes de Turmas do TST, deórgãos não mencionados na alínea "a" do art. 896 da CLT, não se prestam ao confronto de teses.

CONCLUSÃO

DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se e intime-se.

BELO HORIZONTE/MG, 26 de abril de 2024.

Sebastião Geraldo de Oliveira

Desembargador do Trabalho

Processo Nº ROT-0010550-02.2022.5.03.0058

Relator	WEBER LEITE DE MAGALHAES PINTO FILHO
RECORRENTE	CBSI - COMPANHIA BRASILEIRA DE SERVICOS DE INFRAESTRUTURA
ADVOGADO	ANA GABRIELA BURLAMAQUI DE CARVALHO VIANNA(OAB: 81690/RJ)
ADVOGADO	ADRIANA DE MENEZES GONCALVES MOREIRA(OAB: 131404/MG)
RECORRENTE	CSN CIMENTOS S.A.
ADVOGADO	ALESSANDRA KERLEY GIBOSKI XAVIER(OAB: 101293/MG)
RECORRIDO	CSN CIMENTOS S.A.
ADVOGADO	ALESSANDRA KERLEY GIBOSKI XAVIER(OAB: 101293/MG)
RECORRIDO	CBSI - COMPANHIA BRASILEIRA DE SERVICOS DE INFRAESTRUTURA
ADVOGADO	ORLANDO ALMEIDA MORGADO JUNIOR(OAB: 130103/RJ)
ADVOGADO	ANA GABRIELA BURLAMAQUI DE CARVALHO VIANNA(OAB: 81690/RJ)
ADVOGADO	ADRIANA DE MENEZES GONCALVES MOREIRA(OAB: 131404/MG)
RECORRIDO	IVAN FELIPE CAMARGOS CALIXTO
ADVOGADO	RAQUEL MOREIRA GROSSI MACEDO(OAB: 138080/MG)
ADVOGADO	ARIANA PATRICIA GOMES BARBOSA(OAB: 112543/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- CBSI - COMPANHIA BRASILEIRA DE SERVICOS DE INFRAESTRUTURA
- CSN CIMENTOS S.A.
- IVAN FELIPE CAMARGOS CALIXTO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID a14d9ec proferida nos autos.

Recurso de:CBSI - COMPANHIA BRASILEIRA DE SERVICOS DE INFRAESTRUTURA

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

O recurso é próprio, tempestivo (acórdão publicado em 26/09/2023; recurso de revista interposto em 05/10/2023) e devidamente preparado (apólice- Id 85e75c7; custas - Id 786da35), e é regular a representação processual (Id 393c46c).

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Recurso / Transcendência

Nos termos do artigo 896-A, § 6ºda CLT, cabe ao Tribunal Superior do Trabalho analisar se a causa oferece transcendência em relação aos reflexos gerais de natureza econômica, política, social ou jurídica.

Remuneração, Verbas Indenizatórias e Benefícios / Adicional / Adicional de Insalubridade

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Partes e Procuradores / Sucumbência / Honorários Periciais

Examinados os fundamentos do acórdão, constato que o recurso, em seus temas e desdobramentos, não demonstra divergência jurisprudencial válida e específica, nem contrariedade com Súmula de jurisprudência uniforme do TST ou Súmula Vinculante do STF, tampouco violação literal e direta de qualquer dispositivo de lei federal e/ou da Constituição da República, como exigem as alíneas "a" e "c" do art. 896 da CLT.

Inviável o seguimento do recurso em relação ao tema **adicional de insalubridade**, diante da conclusão daTurma no sentido de que:

"Embora além do creme protetivo a ré tenha fornecido também protetor solar, luvas, óculos e máscaras, o que indica zelo e cautela em relação à proteção do empregado, as fichas de EPIs revelam que não houve a entrega de macacões de segurança, que também poderiam ser utilizados para a proteção da derme nessas ocasiões. As fichas revelam que a ré forneceu apenas calças de brim. Nessa circunstância, fica evidente que os membros superiores do autor não restaram protegidos e dependiam, portanto, da utilização do creme, como detectado no laudo.

Correta a decisão de origem ao acolher a prova técnica, pois ante a análise qualitativa da presença do agente químico poeira de

cimento, a entrega do creme nos últimos anos soa realmente insuficiente, sobretudo por haver ano em que o creme protetivo para a pele foi fornecido em apenas uma oportunidade e não houve o fornecimento de nenhum macacão de segurança.
Lado outro, não foi apresentada nenhuma outra prova capaz de gerar dúvida sobre as conclusões do laudo pericial (art. 818, II, CLT), sendo imperioso registrar que nenhuma inconsistência foi demonstrada em relação a eventual falha na descrição das atividades do autor pelo perito".
O entendimento adotado pela Turma está assentado no substrato fático-probatório existente nos autos. Para que se pudesse concluir de forma diversa, seria necessário revolver fatos e provas - propósito insuscetível de ser alcançado nesta fase processual, à luz da Súmula 126 do TST, o que afasta, por consectário lógico, as ofensas normativas apontadas no recurso (arts. 189 e 191 da CLT).
Diversamente do alegado, a Súmula80 do TST não subscreve exegese antagônica ao entendimento do acórdão revisando.
Ficaprejudicado o exame do recurso por este primeiro juízo de admissibilidade quantoao mero pedido de reversão dos**honorários periciais**,já que, naturalmente, o deferimento ou não de tal verba está condicionadoao eventual provimento final do apelo em tela pelo TST.
CONCLUSÃO
DENEGO seguimento ao recurso de revista.
Recurso de:CSN CIMENTOS S.A.
PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS
O recurso é próprio, tempestivo (acórdão publicado em 26/09/2023; recurso de revista interposto em 06/10/2023) e devidamente preparado (apólice- Id a967bc6 ; custas - Id c32d7b9), e é regular a representação processual (Id 904e17b).
PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS
DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Atos Processuais / Nulidade / Julgamento Extra / Ultra / Citra Petita
DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Formação, Suspensão e Extinção do Processo / Condições da Ação / Falta de Pressuposto Processual e/ou Condição da Ação
Responsabilidade Solidária / Subsidiária / Tomador de Serviços / Terceirização
Remuneração, Verbas Indenizatórias e Benefícios / Adicional / Adicional de Insalubridade
DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Partes e Procuradores / Sucumbência / Honorários Advocatícios
Examinados os fundamentos do acórdão, constato que o recurso, em seus temas e desdobramentos, não demonstra divergência jurisprudencial válida e específica, nem contrariedade com Súmula de jurisprudência uniforme do TST ou Súmula Vinculante do STF, tampouco violação literal e direta de qualquer dispositivo de lei federal e/ou da Constituição da República, como exigem as alíneas "a" e "c" do art. 896 da CLT.
Inviável o seguimento do recurso em relação ao tema **julgamento *extra petita*** , diante da conclusão daTurma no sentido de que:
"Ao contrário do alegado no recurso, o autor requereu expressamente no rol dos pedidos a condenação das reclamadas (ID. c640527 - Pág. 15- fl.16), constando na causa de pedir os fundamentos para a responsabilidade subsidiária da recorrente, o que certamente lhe garantiu o contraditório e ampla defesa".
O entendimento adotado pela Turma está assentado no substrato fático-probatório existente nos autos. Para que se pudesse concluir de forma diversa, seria necessário revolver fatos e provas - propósito insuscetível de ser alcançado nesta fase processual, à luz da Súmula 126 do TST, o que afasta, por consectário lógico, as ofensas normativas apontadas no recurso (art. 5º, LIV e LV, 93, IX da CF, 141, 492 e 840 do CPC).
Igualmente, as teses adotadas pela Turma em relação aos temas**ilegitimidade passiva, responsabilidade subsidiária e adicional de insalubridade** estão assentadas no substrato fático-probatório existente nos autos. Para que se pudesse concluir de forma diversa, seria necessário revolver fatos e provas - propósito insuscetível de ser alcançado nesta fase processual, à luz da Súmula 126 do TST, o que afasta, por consectário lógico, as ofensas normativas apontadas no recurso (art. 17 do CPC).
Diversamente do alegado, no tópico responsabilidade subsidiária, a Súmula 331 do TST e OJ 190 da SDI-I do TST não subscrevem exegese antagônica ao entendimento do acórdão revisando. Afinal, consta do acórdão que: *"Contrariamente ao sustentado pela ré, ficou evidente a celebração de contrato de prestação de serviços entre as reclamadas, ID. 09ccc6d (fls. 753-759), cujo objeto envolveu serviços de limpeza industrial, social e de apoio logístico na planta de Arcos/MG. A prestação de serviços foi até mesmo admitida pela 2ª reclamada em defesa".*
Osarestos trazidos à colação no tema ilegitimidade passiva, provenientes de Turmas do TST,órgãos não mencionados na alínea "a" do art. 896 da CLT, não se prestam ao confronto de teses.
Nos tópicos responsabilidade subsidiária e adicional de insalubridade,a alegada ofensa ao artigo 5º, inciso II, da Constituição Federal, que consagra o princípio da legalidade, não se caracteriza diretamente, como exige o artigo 896 da CLT. Eventual afronta ao dispositivo constitucional seria apenas reflexa, o que não enseja a admissibilidade do recurso de revista.
A questão relacionada ao tema **honorários advocatícios/reclamante/justiça gratuita** não foi abordada na

decisão recorrida, o que torna preclusa a oportunidade de insurgência sobre tal tema. Aplica-se ao caso o entendimento sedimentado na Súmula 297 do TST.

CONCLUSÃO

DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se e intimem-se.

BELO HORIZONTE/MG, 26 de abril de 2024.

Sebastião Geraldo de Oliveira

Desembargador do Trabalho

Processo Nº ROT-0010630-23.2022.5.03.0136

Relator	Emerson José Alves Lage
RECORRENTE	FUNDACAO FELICE ROSSO
ADVOGADO	FLAVIO CARVALHO MONTEIRO DE ANDRADE(OAB: 100041/MG)
RECORRIDO	PRISCILA DE OLIVEIRA GODINHO
ADVOGADO	FREDERICO LANNA MAGALHAES(OAB: 172364/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- FUNDACAO FELICE ROSSO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 7304b6b proferida nos autos.

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

O recurso é próprio, tempestivo (acórdão publicado em 21/09/2023; recurso de revista interposto em 03/10/2023) e devidamente preparado (depósito recursal - Id 471e44d, b2d4816; custas - Id d8f026d), e é regular a representação processual (Id 687803f).

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Recurso / Transcendência

Nos termos do artigo 896-A, § 6ºda CLT, cabe ao Tribunal Superior do Trabalho analisar se a causa oferece transcendência em relação aos reflexos gerais de natureza econômica, política, social ou jurídica.

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Atos Processuais / Valor da Causa

Remuneração, Verbas Indenizatórias e Benefícios / Adicional / Adicional de Insalubridade

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Partes e Procuradores / Assistência Judiciária Gratuita

Examinados os fundamentos do acórdão, constato que o recurso, em seus temas e desdobramentos, não demonstra divergência jurisprudencial válida e específica, nem contrariedade com Súmula de jurisprudência uniforme do TST ou Súmula Vinculante do STF, tampouco violação literal e direta de qualquer dispositivo de lei federal e/ou da Constituição da República, como exigem as alíneas "a" e "c" do art. 896 da CLT.

O entendimento adotado pela Turma quanto ao **adicional de insalubridade** está assentado no substrato fático-probatório existente nos autos. Para que se pudesse concluir de forma diversa, seria necessário revolver fatos e provas - propósito insuscetível de ser alcançado nesta fase processual, à luz da Súmula 126 do TST, o que afasta, por consectário lógico, as ofensas normativas apontadas no recurso.

O deslinde da controvérsia transpõe os limites da literalidade dos preceitos legais invocados (Arts. 192 e 195, CLT), uma vez que a matéria em discussão é eminentemente interpretativa, não se podendo afirmar que a própria letra dos dispositivos tenha sofrido ofensa pelo acórdão.

Não há violação à Súmula 47, do TST, já que restou comprovado que a exposição da parte autora a agentes insalubres não era eventual

No que toca ao pleito de limitação da condenação aos valores indicados na petição inicial , considerando que a ação em exame foi ajuizada após a vigência da Lei 13.467/2017, a tese adotada no acórdão recorrido está de acordo com a iterativa, notória e atual jurisprudência do TST no sentido de que, (...) interpretando a redação do parágrafo 2º do art. 12 da IN 41/2018 em confronto com as exigências do art. 840, §1º, da CLT e, igualmente dos arts. 141 e 492 do CPC (...), os valores constantes nos pedidos apresentados de forma líquida na exordial devem ser considerados apenas como fim estimado, não havendo limitação da condenação àquele montante, a exemplo dos seguintes julgados, dentre vários: Emb-RR-555-36.2021.5.09.0024, SBDI-I, Relator Ministro Alberto Bastos Balazeiro, DEJT 07/12/2023; Ag-AIRR-11336-76.2019.5.15.0071, 1ª Turma, Relator Ministro Amaury Rodrigues Pinto Junior, DEJT 06/10/2023; RRAg-8-81.2021.5.12.0001, 2ª Turma, Relatora Ministra Liana Chaib, DEJT 06/10/2023; RRAg-1000435-10.2019.5.02.0066, 3ª Turma, Relator Ministro Alberto Bastos Balazeiro, DEJT 06/10/2023; RRAg-1000007-62.2021.5.02.0614, 4ª Turma, Relator Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, DEJT 09/06/2023; RR-891-23.2020.5.09.0041, 5ª Turma, Relatora Ministra Morgana de Almeida Richa, DEJT 14/04/2023; RR-1001021-41.2021.5.02.0401, 6ª Turma, Relator Desembargador Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, DEJT 13/10/2023; RR-20647-73.2019.5.04.0661, 7ª Turma, Relator Ministro Evandro Pereira Valadao Lopes, DEJT 06/10/2023 e RRAg-10668-44.2020.5.15.0080, 8ª Turma, Relatora Ministra Delaíde Alves

Miranda Arantes, DEJT 02/10/2023, de forma a atrair a incidência do § 7º do art. 896 da CLT e da Súmula 333 do TST.

A tese adotada pelo acórdão recorrido está de acordo com a iterativa, notória e atual a jurisprudência do TST no sentido de que *(...) a comprovação da insuficiência de recursos, para fins de concessão do benefício da justiça gratuita, pode ser feita mediante a simples declaração da parte, nos termos da Súmula 463, I/TST* - ***mesmo nas ações ajuizadas após o início de vigência da Lei 13.467/2017 e para trabalhadores que perceberem salário além do limite previsto no art. 790, § 3º, da CLT*** . Para afastar a concessão do benefício, cabe, assim, à parte adversa comprovar que a parte reclamante não se encontra em situação de hipossuficiência econômica, a exemplo dos seguintes julgados, dentre vários: E-RR-415-09.2020.5.06.0351, SBDI-I, Relator Ministro Lelio Bentes Correa, DEJT 07/10/2022; RR-1001058-72.2019.5.02.0002, 1ª Turma, Relator Ministro Hugo Carlos Scheuermann, DEJT 09/02/2024; RRAg-283-53.2020.5.12.0037, 2ª Turma, Relatora Desembargadora Convocada Margareth Rodrigues Costa, DEJT 02/09/2022; Ag-RRAg-10287-74.2019.5.18.0181, 3ª Turma, Relator Ministro Mauricio Godinho Delgado, DEJT 16/02/2024; Ag-RRAg-31-80.2020.5.21.0043, 5ª Turma, Relator Ministro Breno Medeiros, DEJT 25/03/2022; RR-10823-67.2021.5.03.0073, 6ª Turma, Relator Ministro Augusto Cesar Leite de Carvalho, DEJT 18/08/2023; RR-11326-68.2018.5.18.0011, 7ª Turma, Relator Ministro Cláudio Mascarenhas Brandão, DEJT 18/11/2022 e ED-RR-10444-80.2020.5.03.0132, 8ª Turma, Relatora Ministra Delaíde Alves Miranda Arantes, DEJT 28/11/2022, de forma a atrair a incidência do § 7º do art. 896 da CLT e da Súmula 333 do TST.

CONCLUSÃO

DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se e intime-se.

BELO HORIZONTE/MG, 26 de abril de 2024.

Sebastião Geraldo de Oliveira

Desembargador do Trabalho

Processo Nº ROT-0010550-02.2022.5.03.0058

Relator	WEBER LEITE DE MAGALHAES PINTO FILHO
RECORRENTE	CBSI - COMPANHIA BRASILEIRA DE SERVICOS DE INFRAESTRUTURA
ADVOGADO	ANA GABRIELA BURLAMAQUI DE CARVALHO VIANNA(OAB: 81690/RJ)
ADVOGADO	ADRIANA DE MENEZES GONCALVES MOREIRA(OAB: 131404/MG)
RECORRENTE	CSN CIMENTOS S.A.
ADVOGADO	ALESSANDRA KERLEY GIBOSKI XAVIER(OAB: 101293/MG)
RECORRIDO	CSN CIMENTOS S.A.
ADVOGADO	ALESSANDRA KERLEY GIBOSKI XAVIER(OAB: 101293/MG)
RECORRIDO	CBSI - COMPANHIA BRASILEIRA DE SERVICOS DE INFRAESTRUTURA
ADVOGADO	ORLANDO ALMEIDA MORGADO JUNIOR(OAB: 130103/RJ)
ADVOGADO	ANA GABRIELA BURLAMAQUI DE CARVALHO VIANNA(OAB: 81690/RJ)
ADVOGADO	ADRIANA DE MENEZES GONCALVES MOREIRA(OAB: 131404/MG)
RECORRIDO	IVAN FELIPE CAMARGOS CALIXTO
ADVOGADO	RAQUEL MOREIRA GROSSI MACEDO(OAB: 138080/MG)
ADVOGADO	ARIANA PATRICIA GOMES BARBOSA(OAB: 112543/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- CBSI - COMPANHIA BRASILEIRA DE SERVICOS DE INFRAESTRUTURA
- CSN CIMENTOS S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID a14d9ec proferida nos autos.

Recurso de:CBSI - COMPANHIA BRASILEIRA DE SERVICOS DE INFRAESTRUTURA

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

O recurso é próprio, tempestivo (acórdão publicado em 26/09/2023; recurso de revista interposto em 05/10/2023) e devidamente preparado (apólice- Id 85e75c7; custas - Id 786da35), e é regular a representação processual (Id 393c46c).

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Recurso / Transcendência

Nos termos do artigo 896-A, § 6ºda CLT, cabe ao Tribunal Superior do Trabalho analisar se a causa oferece transcendência em relação aos reflexos gerais de natureza econômica, política, social ou jurídica.

Remuneração, Verbas Indenizatórias e Benefícios / Adicional / Adicional de Insalubridade

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Partes e Procuradores / Sucumbência / Honorários Periciais

Examinados os fundamentos do acórdão, constato que o recurso, em seus temas e desdobramentos, não demonstra divergência jurisprudencial válida e específica, nem contrariedade com Súmula de jurisprudência uniforme do TST ou Súmula Vinculante do STF, tampouco violação literal e direta de qualquer dispositivo de lei federal e/ou da Constituição da República, como exigem as alíneas "a" e "c" do art. 896 da CLT.

Inviável o seguimento do recurso em relação ao tema **adicional de insalubridade**, diante da conclusão daTurma no sentido de que: *"Embora além do creme protetivo a ré tenha fornecido também protetor solar, luvas, óculos e máscaras, o que indica zelo e cautela em relação à proteção do empregado, as fichas de EPIs revelam que não houve a entrega de macacões de segurança, que também poderiam ser utilizados para a proteção da derme nessas ocasiões. As fichas revelam que a ré forneceu apenas calças de brim. Nessa circunstância, fica evidente que os membros superiores do autor não restaram protegidos e dependiam, portanto, da utilização do creme, como detectado no laudo.*

Correta a decisão de origem ao acolher a prova técnica, pois ante a análise qualitativa da presença do agente químico poeira de cimento, a entrega do creme nos últimos anos soa realmente insuficiente, sobretudo por haver ano em que o creme protetivo para a pele foi fornecido em apenas uma oportunidade e não houve o fornecimento de nenhum macacão de segurança.

Lado outro, não foi apresentada nenhuma outra prova capaz de gerar dúvida sobre as conclusões do laudo pericial (art. 818, II, CLT), sendo imperioso registrar que nenhuma inconsistência foi demonstrada em relação a eventual falha na descrição das atividades do autor pelo perito".

O entendimento adotado pela Turma está assentado no substrato fático-probatório existente nos autos. Para que se pudesse concluir de forma diversa, seria necessário revolver fatos e provas - propósito insuscetível de ser alcançado nesta fase processual, à luz da Súmula 126 do TST, o que afasta, por consectário lógico, as ofensas normativas apontadas no recurso (arts. 189 e 191 da CLT).

Diversamente do alegado, a Súmula80 do TST não subscreve exegese antagônica ao entendimento do acórdão revisando.

Ficaprejudicado o exame do recurso por este primeiro juízo de admissibilidade quantoao mero pedido de reversão dos**honorários periciais**,já que, naturalmente, o deferimento ou não de tal verba está condicionadoao eventual provimento final do apelo em tela pelo TST.

CONCLUSÃO

DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Recurso de:CSN CIMENTOS S.A.

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

O recurso é próprio, tempestivo (acórdão publicado em 26/09/2023; recurso de revista interposto em 06/10/2023) e devidamente preparado (apólice- Id a967bc6 ; custas - Id c32d7b9), e é regular a representação processual (Id 904e17b).

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Atos Processuais / Nulidade / Julgamento Extra / Ultra / Citra Petita

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Formação, Suspensão e Extinção do Processo / Condições da Ação / Falta de Pressuposto Processual e/ou Condição da Ação

Responsabilidade Solidária / Subsidiária / Tomador de Serviços / Terceirização

Remuneração, Verbas Indenizatórias e Benefícios / Adicional / Adicional de Insalubridade

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Partes e Procuradores / Sucumbência / Honorários Advocatícios

Examinados os fundamentos do acórdão, constato que o recurso, em seus temas e desdobramentos, não demonstra divergência jurisprudencial válida e específica, nem contrariedade com Súmula de jurisprudência uniforme do TST ou Súmula Vinculante do STF, tampouco violação literal e direta de qualquer dispositivo de lei federal e/ou da Constituição da República, como exigem as alíneas "a" e "c" do art. 896 da CLT.

Inviável o seguimento do recurso em relação ao tema **julgamento *extra petita*** , diante da conclusão daTurma no sentido de que: *"Ao contrário do alegado no recurso, o autor requereu expressamente no rol dos pedidos a condenação das reclamadas (ID. c640527 - Pág. 15- fl.16), constando na causa de pedir os fundamentos para a responsabilidade subsidiária da recorrente, o que certamente lhe garantiu o contraditório e ampla defesa".*

O entendimento adotado pela Turma está assentado no substrato fático-probatório existente nos autos. Para que se pudesse concluir de forma diversa, seria necessário revolver fatos e provas - propósito insuscetível de ser alcançado nesta fase processual, à luz da Súmula 126 do TST, o que afasta, por consectário lógico, as ofensas normativas apontadas no recurso (art. 5º, LIV e LV, 93, IX da CF, 141, 492 e 840 do CPC).

Igualmente, as teses adotadas pela Turma em relação aos temas**ilegitimidade passiva, responsabilidade subsidiária e adicional de insalubridade** estão assentadas no substrato fático-probatório existente nos autos. Para que se pudesse concluir de forma diversa, seria necessário revolver fatos e provas - propósito insuscetível de ser alcançado nesta fase processual, à luz da Súmula 126 do TST, o que afasta, por consectário lógico, as ofensas normativas apontadas no recurso (art. 17 do CPC).

Diversamente do alegado, no tópico responsabilidade subsidiária, a Súmula 331 do TST e OJ 190 da SDI-I do TST não subscrevem exegese antagônica ao entendimento do acórdão revisando. Afinal, consta do acórdão que: *"Contrariamente ao sustentado pela ré, ficou evidente a celebração de contrato de prestação de serviços entre as reclamadas, ID. 09ccc6d (fls. 753-759), cujo objeto envolveu serviços de limpeza industrial, social e de apoio logístico na planta de Arcos/MG. A prestação de serviços foi até mesmo*

admitida pela 2ª reclamada em defesa".

Osarestos trazidos à colação no tema ilegitimidade passiva, provenientes de Turmas do TST,órgãos não mencionados na alínea "a" do art. 896 da CLT, não se prestam ao confronto de teses.

Nos tópicos responsabilidade subsidiária e adicional de insalubridade,a alegada ofensa ao artigo 5º, inciso II, da Constituição Federal, que consagra o princípio da legalidade, não se caracteriza diretamente, como exige o artigo 896 da CLT. Eventual afronta ao dispositivo constitucional seria apenas reflexa, o que não enseja a admissibilidade do recurso de revista.

A questão relacionada ao tema **honorários advocatícios/reclamante/justiça gratuita** não foi abordada na decisão recorrida, o que torna preclusa a oportunidade de insurgência sobre tal tema. Aplica-se ao caso o entendimento sedimentado na Súmula 297 do TST.

CONCLUSÃO

DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se e intimem-se.

BELO HORIZONTE/MG, 26 de abril de 2024.

Sebastião Geraldo de Oliveira

Desembargador do Trabalho

Processo Nº ROT-0010630-23.2022.5.03.0136

Relator	Emerson José Alves Lage
RECORRENTE	FUNDACAO FELICE ROSSO
ADVOGADO	FLAVIO CARVALHO MONTEIRO DE ANDRADE(OAB: 100041/MG)
RECORRIDO	PRISCILA DE OLIVEIRA GODINHO
ADVOGADO	FREDERICO LANNA MAGALHAES(OAB: 172364/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- PRISCILA DE OLIVEIRA GODINHO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 7304b6b proferida nos autos.

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

O recurso é próprio, tempestivo (acórdão publicado em 21/09/2023; recurso de revista interposto em 03/10/2023) e devidamente preparado (depósito recursal - Id 471e44d, b2d4816; custas - Id d8f026d), e é regular a representação processual (Id 687803f).

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Recurso / Transcendência

Nos termos do artigo 896-A, § 6ºda CLT, cabe ao Tribunal Superior do Trabalho analisar se a causa oferece transcendência em relação aos reflexos gerais de natureza econômica, política, social ou jurídica.

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Atos Processuais / Valor da Causa

Remuneração, Verbas Indenizatórias e Benefícios / Adicional / Adicional de Insalubridade

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Partes e Procuradores / Assistência Judiciária Gratuita

Examinados os fundamentos do acórdão, constato que o recurso, em seus temas e desdobramentos, não demonstra divergência jurisprudencial válida e específica, nem contrariedade com Súmula de jurisprudência uniforme do TST ou Súmula Vinculante do STF, tampouco violação literal e direta de qualquer dispositivo de lei federal e/ou da Constituição da República, como exigem as alíneas "a" e "c" do art. 896 da CLT.

O entendimento adotado pela Turma quanto ao **adicional de insalubridade** está assentado no substrato fático-probatório existente nos autos. Para que se pudesse concluir de forma diversa, seria necessário revolver fatos e provas - propósito insuscetível de ser alcançado nesta fase processual, à luz da Súmula 126 do TST, o que afasta, por consectário lógico, as ofensas normativas apontadas no recurso.

O deslinde da controvérsia transpõe os limites da literalidade dos preceitos legais invocados (Arts. 192 e 195, CLT), uma vez que a matéria em discussão é eminentemente interpretativa, não se podendo afirmar que a própria letra dos dispositivos tenha sofrido ofensa pelo acórdão.

Não há violação à Súmula 47, do TST, já que restou comprovado que a exposição da parte autora a agentes insalubres não era eventual

No que toca ao pleito de limitação da condenação aos valores indicados na petição inicial , considerando que a ação em exame foi ajuizada após a vigência da Lei 13.467/2017, a tese adotada no acórdão recorrido está de acordo com a iterativa, notória e atual jurisprudência do TST no sentido de que, (...) interpretando a redação do parágrafo 2º do art. 12 da IN 41/2018 em confronto com as exigências do art. 840, §1º, da CLT e, igualmente dos arts. 141 e 492 do CPC (...), os valores constantes nos pedidos apresentados de forma líquida na exordial devem ser considerados apenas como fim estimado, não havendo limitação da condenação àquele montante, a exemplo dos seguintes julgados, dentre vários: Emb-RR-555-36.2021.5.09.0024, SBDI-I, Relator Ministro Alberto Bastos Balazeiro, DEJT 07/12/2023; Ag-AIRR-11336-76.2019.5.15.0071, 1ª

Turma, Relator Ministro Amaury Rodrigues Pinto Junior, DEJT 06/10/2023; RRAg-8-81.2021.5.12.0001, 2ª Turma, Relatora Ministra Liana Chaib, DEJT 06/10/2023; RRAg-1000435-10.2019.5.02.0066, 3ª Turma, Relator Ministro Alberto Bastos Balazeiro, DEJT 06/10/2023; RRAg-1000007-62.2021.5.02.0614, 4ª Turma, Relator Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, DEJT 09/06/2023; RR-891-23.2020.5.09.0041, 5ª Turma, Relatora Ministra Morgana de Almeida Richa, DEJT 14/04/2023; RR-1001021-41.2021.5.02.0401, 6ª Turma, Relator Desembargador Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, DEJT 13/10/2023; RR-20647-73.2019.5.04.0661, 7ª Turma, Relator Ministro Evandro Pereira Valadao Lopes, DEJT 06/10/2023 e RRAg-10668-44.2020.5.15.0080, 8ª Turma, Relatora Ministra Delaíde Alves Miranda Arantes, DEJT 02/10/2023, de forma a atrair a incidência do § 7º do art. 896 da CLT e da Súmula 333 do TST.

A tese adotada pelo acórdão recorrido está de acordo com a iterativa, notória e atual a jurisprudência do TST no sentido de que *(...) a comprovação da insuficiência de recursos, para fins de concessão do benefício da justiça gratuita, pode ser feita mediante a simples declaração da parte, nos termos da Súmula 463, I/TST -* ***mesmo nas ações ajuizadas após o início de vigência da Lei 13.467/2017 e para trabalhadores que perceberem salário além do limite previsto no art. 790, § 3º, da CLT*** . Para afastar a concessão do benefício, cabe, assim, à parte adversa comprovar que a parte reclamante não se encontra em situação de hipossuficiência econômica, a exemplo dos seguintes julgados, dentre vários: E-RR-415-09.2020.5.06.0351, SBDI-I, Relator Ministro Lelio Bentes Correa, DEJT 07/10/2022; RR-1001058-72.2019.5.02.0002, 1ª Turma, Relator Ministro Hugo Carlos Scheuermann, DEJT 09/02/2024; RRAg-283-53.2020.5.12.0037, 2ª Turma, Relatora Desembargadora Convocada Margareth Rodrigues Costa, DEJT 02/09/2022; Ag-RRAg-10287-74.2019.5.18.0181, 3ª Turma, Relator Ministro Mauricio Godinho Delgado, DEJT 16/02/2024; Ag-RRAg-31-80.2020.5.21.0043, 5ª Turma, Relator Ministro Breno Medeiros, DEJT 25/03/2022; RR-10823-67.2021.5.03.0073, 6ª Turma, Relator Ministro Augusto Cesar Leite de Carvalho, DEJT 18/08/2023; RR-11326-68.2018.5.18.0011, 7ª Turma, Relator Ministro Cláudio Mascarenhas Brandão, DEJT 18/11/2022 e ED-RR-10444-80.2020.5.03.0132, 8ª Turma, Relatora Ministra Delaíde Alves Miranda Arantes, DEJT 28/11/2022, de forma a atrair a incidência do § 7º do art. 896 da CLT e da Súmula 333 do TST.

CONCLUSÃO

DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se e intime-se.

BELO HORIZONTE/MG, 26 de abril de 2024.

Sebastião Geraldo de Oliveira

Desembargador do Trabalho

Processo Nº ROT-0010268-73.2022.5.03.0054

Relator	José Marlon de Freitas
RECORRENTE	JOSE GERALDO CALASANS
ADVOGADO	IZIEL GOMES DO AMARAL(OAB: 151661/MG)
RECORRENTE	VALE S.A.
ADVOGADO	EDUARDO PAOLIELLO NICOLAU(OAB: 80702/MG)
RECORRIDO	VALE S.A.
ADVOGADO	EDUARDO PAOLIELLO NICOLAU(OAB: 80702/MG)
RECORRIDO	JOSE GERALDO CALASANS
ADVOGADO	IZIEL GOMES DO AMARAL(OAB: 151661/MG)
RECORRIDO	FERROUS RESOURCES DO BRASIL S.A

Intimado(s)/Citado(s):

- FERROUS RESOURCES DO BRASIL S.A

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

SECRETARIA DE DISSÍDIOS COLETIVOS E INDIVIDUAIS

AIRR 0010268-73.2022.5.03.0054

RECORRENTE: JOSE GERALDO CALASANS, VALE S.A.

RECORRIDO: VALE S.A., JOSE GERALDO CALASANS, FERROUS RESOURCES DO BRASIL S.A

Vistos.

Mantenho a decisão agravada.

Recebo o(s) Agravo(s) de Instrumento, submetendo sua admissibilidade à Corte Superior (IN 16/99 e RA 1418/10, ambas do Tribunal Superior do Trabalho).

Intime(m)-se a(s) parte(s) agravada(s) para, no prazo legal, contraminutar(em) o(s) Agravo(s) e contra-arrazoar(em) o(s) Recurso(s) de Revista (§6º do art. 897 da CLT).

Após, remetam-se os autos ao TST.

P. I. C.

BELO HORIZONTE/MG, 25 de abril de 2024.

Sebastião Geraldo de Oliveira

Desembargador do Trabalho

BELO HORIZONTE/MG, 26 de abril de 2024.

MAURICIO FERRAZ TORRES

Processo Nº ROT-0010528-76.2022.5.03.0111

Relator	César Pereira da Silva Machado Júnior
RECORRENTE	BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
ADVOGADO	GABRIELA CARR(OAB: 281551/SP)
RECORRIDO	NATYELE KAREN ARAUJO DE SOUZA
ADVOGADO	RONALDO RODRIGUES BRANT(OAB: 138079/MG)
RECORRIDO	ESQUADRA - TRANSPORTE DE VALORES & SEGURANCA LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- ESQUADRA - TRANSPORTE DE VALORES & SEGURANCA LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

SECRETARIA DE DISSÍDIOS COLETIVOS E INDIVIDUAIS

AIRR 0010528-76.2022.5.03.0111

RECORRENTE: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

RECORRIDO: NATYELE KAREN ARAUJO DE SOUZA, ESQUADRA - TRANSPORTE DE VALORES & SEGURANCA LTDA

Vistos.

Mantenho a decisão agravada.

Recebo o(s) Agravo(s) de Instrumento, submetendo sua admissibilidade à Corte Superior (IN 16/99 e RA 1418/10, ambas do Tribunal Superior do Trabalho).

Intime(m)-se a(s) parte(s) agravada(s) para, no prazo legal, contraminutar(em) o(s) Agravo(s) e contra-arrazoar(em) o(s) Recurso(s) de Revista (§6º do art. 897 da CLT).

Após, remetam-se os autos ao TST.

P. I. C.

BELO HORIZONTE/MG, 25 de abril de 2024.

Sebastião Geraldo de Oliveira

Desembargador do Trabalho

BELO HORIZONTE/MG, 26 de abril de 2024.

MAURICIO FERRAZ TORRES

Processo Nº RORSum-0010507-20.2023.5.03.0094

Relator	JAQUELINE MONTEIRO DE LIMA
RECORRENTE	MRB COMERCIO E SERVICOS EIRELI
ADVOGADO	FERNANDO ELOI LAFAETE(OAB: 184748/MG)
RECORRENTE	MR SERVICES INDUSTRIA COMERCIO E SERVICOS ELETRO - MECANICOS EIRELI
ADVOGADO	FERNANDO ELOI LAFAETE(OAB: 184748/MG)
RECORRIDO	ANGLOGOLD ASHANTI CORREGO DO SITIO MINERACAO S.A.
ADVOGADO	Flavio Augusto Tomas de Castro Rodrigues(OAB: 84292/MG)
RECORRIDO	ALESSANDRA DO CARMO EVANGELISTA

Intimado(s)/Citado(s):

- ALESSANDRA DO CARMO EVANGELISTA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

SECRETARIA DE DISSÍDIOS COLETIVOS E INDIVIDUAIS

AIRR 0010507-20.2023.5.03.0094

RECORRENTE: MRB COMERCIO E SERVICOS EIRELI, MR SERVICES INDUSTRIA COMERCIO E SERVICOS ELETRO - MECANICOS EIRELI, ANGLOGOLD ASHANTI CORREGO DO SITIO MINERACAO S.A.

RECORRIDO: ALESSANDRA DO CARMO EVANGELISTA

Vistos.

Mantenho a decisão agravada.

Recebo o(s) Agravo(s) de Instrumento, submetendo sua admissibilidade à Corte Superior (IN 16/99 e RA 1418/10, ambas do Tribunal Superior do Trabalho).

Intime(m)-se a(s) parte(s) agravada(s) para, no prazo legal, contraminutar(em) o(s) Agravo(s) e contra-arrazoar(em) o(s) Recurso(s) de Revista (§6º do art. 897 da CLT).

Após, remetam-se os autos ao TST.

P. I. C.

BELO HORIZONTE/MG, 25 de abril de 2024.

Sebastião Geraldo de Oliveira

Desembargador do Trabalho

BELO HORIZONTE/MG, 26 de abril de 2024.

MAURICIO FERRAZ TORRES

Processo Nº ROT-0010517-15.2021.5.03.0036

Relator	César Pereira da Silva Machado Júnior
RECORRENTE	BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
ADVOGADO	GABRIELA CARR(OAB: 281551/SP)
RECORRIDO	ESQUADRA - TRANSPORTE DE VALORES & SEGURANCA LTDA
ADVOGADO	ADRIANO GONCALVES ARISIO MACIEL(OAB: 79417/MG)
RECORRIDO	FORTE TECNOLOGIA & SEGURANCA ELETRONICA EIRELI
RECORRIDO	GEOVANNY DE OLIVEIRA GONCALVES
ADVOGADO	JOAO CARLOS TORRES QUIRINO(OAB: 150329/MG)
RECORRIDO	ESQUADRA PARTICIPACOES S/A
RECORRIDO	VANGUARDA ADMINISTRACAO EIRELI
RECORRIDO	ESQUADRA TECH - SEGURANCA ELETRONICA & SERVICOS ESPECIALIZADOS LTDA.
RECORRIDO	LOCAMIX LOCADORA DE VEICULOS EIRELI
RECORRIDO	AJM LOCACOES DE EQUIPAMENTOS, MAQUINAS E TECNOLOGIA EIRELI - ME

Intimado(s)/Citado(s):

- ESQUADRA PARTICIPACOES S/A

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

SECRETARIA DE DISSÍDIOS COLETIVOS E INDIVIDUAIS

AIRR 0010517-15.2021.5.03.0036

RECORRENTE: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

RECORRIDO: GEOVANNY DE OLIVEIRA GONCALVES, ESQUADRA - TRANSPORTE DE VALORES & SEGURANCA LTDA, ESQUADRA PARTICIPACOES S/A, FORTE TECNOLOGIA & SEGURANCA ELETRONICA EIRELI, ESQUADRA TECH - SEGURANCA ELETRONICA & SERVICOS ESPECIALIZADOS LTDA., VANGUARDA ADMINISTRACAO EIRELI, AJM LOCACOES DE EQUIPAMENTOS, MAQUINAS E TECNOLOGIA EIRELI - ME, LOCAMIX LOCADORA DE VEICULOS EIRELI

Vistos.

Mantenho a decisão agravada.

Recebo o(s) Agravo(s) de Instrumento, submetendo sua admissibilidade à Corte Superior (IN 16/99 e RA 1418/10, ambas do Tribunal Superior do Trabalho).

Intime(m)-se a(s) parte(s) agravada(s) para, no prazo legal, contraminutar(em) o(s) Agravo(s) e contra-arrazoar(em) o(s) Recurso(s) de Revista (§6º do art. 897 da CLT).

Após, remetam-se os autos ao TST.

P. I. C.

BELO HORIZONTE/MG, 25 de abril de 2024.

Sebastião Geraldo de Oliveira

Desembargador do Trabalho

BELO HORIZONTE/MG, 26 de abril de 2024.

MAURICIO FERRAZ TORRES

Processo Nº ROT-0010517-15.2021.5.03.0036

Relator	César Pereira da Silva Machado Júnior
RECORRENTE	BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
ADVOGADO	GABRIELA CARR(OAB: 281551/SP)
RECORRIDO	ESQUADRA - TRANSPORTE DE VALORES & SEGURANCA LTDA

ADVOGADO	ADRIANO GONCALVES ARISIO MACIEL(OAB: 79417/MG)
RECORRIDO	FORTE TECNOLOGIA & SEGURANCA ELETRONICA EIRELI
RECORRIDO	GEOVANNY DE OLIVEIRA GONCALVES
ADVOGADO	JOAO CARLOS TORRES QUIRINO(OAB: 150329/MG)
RECORRIDO	ESQUADRA PARTICIPACOES S/A
RECORRIDO	VANGUARDA ADMINISTRACAO EIRELI
RECORRIDO	ESQUADRA TECH - SEGURANCA ELETRONICA & SERVICOS ESPECIALIZADOS LTDA.
RECORRIDO	LOCAMIX LOCADORA DE VEICULOS EIRELI
RECORRIDO	AJM LOCACOES DE EQUIPAMENTOS, MAQUINAS E TECNOLOGIA EIRELI - ME

Intimado(s)/Citado(s):

- FORTE TECNOLOGIA & SEGURANCA ELETRONICA EIRELI

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

SECRETARIA DE DISSÍDIOS COLETIVOS E INDIVIDUAIS

AIRR 0010517-15.2021.5.03.0036

RECORRENTE: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

RECORRIDO: GEOVANNY DE OLIVEIRA GONCALVES, ESQUADRA - TRANSPORTE DE VALORES & SEGURANCA LTDA, ESQUADRA PARTICIPACOES S/A, FORTE TECNOLOGIA & SEGURANCA ELETRONICA EIRELI, ESQUADRA TECH - SEGURANCA ELETRONICA & SERVICOS ESPECIALIZADOS LTDA., VANGUARDA ADMINISTRACAO EIRELI, AJM LOCACOES DE EQUIPAMENTOS, MAQUINAS E TECNOLOGIA EIRELI - ME, LOCAMIX LOCADORA DE VEICULOS EIRELI

Vistos.

Mantenho a decisão agravada.

Recebo o(s) Agravo(s) de Instrumento, submetendo sua admissibilidade à Corte Superior (IN 16/99 e RA 1418/10, ambas do Tribunal Superior do Trabalho).

Intime(m)-se a(s) parte(s) agravada(s) para, no prazo legal, contraminutar(em) o(s) Agravo(s) e contra-arrazoar(em) o(s) Recurso(s) de Revista (§6º do art. 897 da CLT).

Após, remetam-se os autos ao TST.

P. I. C.

BELO HORIZONTE/MG, 25 de abril de 2024.

Sebastião Geraldo de Oliveira

Desembargador do Trabalho

BELO HORIZONTE/MG, 26 de abril de 2024.

MAURICIO FERRAZ TORRES

Processo Nº ROT-0010517-15.2021.5.03.0036

Relator	César Pereira da Silva Machado Júnior
RECORRENTE	BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
ADVOGADO	GABRIELA CARR(OAB: 281551/SP)
RECORRIDO	ESQUADRA - TRANSPORTE DE VALORES & SEGURANCA LTDA
ADVOGADO	ADRIANO GONCALVES ARISIO MACIEL(OAB: 79417/MG)
RECORRIDO	FORTE TECNOLOGIA & SEGURANCA ELETRONICA EIRELI
RECORRIDO	GEOVANNY DE OLIVEIRA GONCALVES
ADVOGADO	JOAO CARLOS TORRES QUIRINO(OAB: 150329/MG)
RECORRIDO	ESQUADRA PARTICIPACOES S/A
RECORRIDO	VANGUARDA ADMINISTRACAO EIRELI
RECORRIDO	ESQUADRA TECH - SEGURANCA ELETRONICA & SERVICOS ESPECIALIZADOS LTDA.
RECORRIDO	LOCAMIX LOCADORA DE VEICULOS EIRELI
RECORRIDO	AJM LOCACOES DE EQUIPAMENTOS, MAQUINAS E TECNOLOGIA EIRELI - ME

Intimado(s)/Citado(s):

- ESQUADRA TECH - SEGURANCA ELETRONICA & SERVICOS ESPECIALIZADOS LTDA.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

SECRETARIA DE DISSÍDIOS COLETIVOS E INDIVIDUAIS

AIRR 0010517-15.2021.5.03.0036

RECORRENTE: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

RECORRIDO: GEOVANNY DE OLIVEIRA GONCALVES, ESQUADRA - TRANSPORTE DE VALORES & SEGURANCA LTDA, ESQUADRA PARTICIPACOES S/A, FORTE TECNOLOGIA & SEGURANCA ELETRONICA EIRELI, ESQUADRA TECH - SEGURANCA ELETRONICA & SERVICOS ESPECIALIZADOS LTDA., VANGUARDA ADMINISTRACAO EIRELI, AJM LOCACOES DE EQUIPAMENTOS, MAQUINAS E TECNOLOGIA EIRELI - ME, LOCAMIX LOCADORA DE VEICULOS EIRELI

Vistos.

Mantenho a decisão agravada.

Recebo o(s) Agravo(s) de Instrumento, submetendo sua admissibilidade à Corte Superior (IN 16/99 e RA 1418/10, ambas do Tribunal Superior do Trabalho).

Intime(m)-se a(s) parte(s) agravada(s) para, no prazo legal, contraminutar(em) o(s) Agravo(s) e contra-arrazoar(em) o(s) Recurso(s) de Revista (§6º do art. 897 da CLT).

Após, remetam-se os autos ao TST.

P. I. C.

BELO HORIZONTE/MG, 25 de abril de 2024.

Sebastião Geraldo de Oliveira

Desembargador do Trabalho

BELO HORIZONTE/MG, 26 de abril de 2024.

MAURICIO FERRAZ TORRES

Processo Nº ROT-0010517-15.2021.5.03.0036

Relator	César Pereira da Silva Machado Júnior
RECORRENTE	BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
ADVOGADO	GABRIELA CARR(OAB: 281551/SP)
RECORRIDO	ESQUADRA - TRANSPORTE DE VALORES & SEGURANCA LTDA
ADVOGADO	ADRIANO GONCALVES ARISIO MACIEL(OAB: 79417/MG)
RECORRIDO	FORTE TECNOLOGIA & SEGURANCA ELETRONICA EIRELI
RECORRIDO	GEOVANNY DE OLIVEIRA GONCALVES
ADVOGADO	JOAO CARLOS TORRES QUIRINO(OAB: 150329/MG)
RECORRIDO	ESQUADRA PARTICIPACOES S/A
RECORRIDO	VANGUARDA ADMINISTRACAO EIRELI
RECORRIDO	ESQUADRA TECH - SEGURANCA ELETRONICA & SERVICOS ESPECIALIZADOS LTDA.
RECORRIDO	LOCAMIX LOCADORA DE VEICULOS EIRELI
RECORRIDO	AJM LOCACOES DE EQUIPAMENTOS, MAQUINAS E TECNOLOGIA EIRELI - ME

Intimado(s)/Citado(s):

- VANGUARDA ADMINISTRACAO EIRELI

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

SECRETARIA DE DISSÍDIOS COLETIVOS E INDIVIDUAIS

AIRR 0010517-15.2021.5.03.0036

RECORRENTE: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

RECORRIDO: GEOVANNY DE OLIVEIRA GONCALVES, ESQUADRA - TRANSPORTE DE VALORES & SEGURANCA LTDA, ESQUADRA PARTICIPACOES S/A, FORTE TECNOLOGIA & SEGURANCA ELETRONICA EIRELI, ESQUADRA TECH - SEGURANCA ELETRONICA & SERVICOS ESPECIALIZADOS LTDA., VANGUARDA ADMINISTRACAO EIRELI, AJM LOCACOES DE EQUIPAMENTOS, MAQUINAS E TECNOLOGIA EIRELI - ME, LOCAMIX LOCADORA DE VEICULOS EIRELI

Vistos.

Mantenho a decisão agravada.

Recebo o(s) Agravo(s) de Instrumento, submetendo sua admissibilidade à Corte Superior (IN 16/99 e RA 1418/10, ambas do Tribunal Superior do Trabalho).

Intime(m)-se a(s) parte(s) agravada(s) para, no prazo legal, contraminutar(em) o(s) Agravo(s) e contra-arrazoar(em) o(s) Recurso(s) de Revista (§6º do art. 897 da CLT).

Após, remetam-se os autos ao TST.

P. I. C.

BELO HORIZONTE/MG, 25 de abril de 2024.

Sebastião Geraldo de Oliveira

Desembargador do Trabalho

BELO HORIZONTE/MG, 26 de abril de 2024.

MAURICIO FERRAZ TORRES

Processo Nº ROT-0010517-15.2021.5.03.0036

Relator	César Pereira da Silva Machado Júnior
RECORRENTE	BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
ADVOGADO	GABRIELA CARR(OAB: 281551/SP)
RECORRIDO	ESQUADRA - TRANSPORTE DE VALORES & SEGURANCA LTDA
ADVOGADO	ADRIANO GONCALVES ARISIO MACIEL(OAB: 79417/MG)
RECORRIDO	FORTE TECNOLOGIA & SEGURANCA ELETRONICA EIRELI
RECORRIDO	GEOVANNY DE OLIVEIRA GONCALVES
ADVOGADO	JOAO CARLOS TORRES QUIRINO(OAB: 150329/MG)
RECORRIDO	ESQUADRA PARTICIPACOES S/A
RECORRIDO	VANGUARDA ADMINISTRACAO EIRELI
RECORRIDO	ESQUADRA TECH - SEGURANCA ELETRONICA & SERVICOS ESPECIALIZADOS LTDA.
RECORRIDO	LOCAMIX LOCADORA DE VEICULOS EIRELI
RECORRIDO	AJM LOCACOES DE EQUIPAMENTOS, MAQUINAS E TECNOLOGIA EIRELI - ME

Intimado(s)/Citado(s):

- AJM LOCACOES DE EQUIPAMENTOS, MAQUINAS E TECNOLOGIA EIRELI - ME

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

SECRETARIA DE DISSÍDIOS COLETIVOS E INDIVIDUAIS

AIRR 0010517-15.2021.5.03.0036

RECORRENTE: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

RECORRIDO: GEOVANNY DE OLIVEIRA GONCALVES, ESQUADRA - TRANSPORTE DE VALORES & SEGURANCA LTDA, ESQUADRA PARTICIPACOES S/A, FORTE TECNOLOGIA & SEGURANCA ELETRONICA EIRELI, ESQUADRA TECH - SEGURANCA ELETRONICA & SERVICOS ESPECIALIZADOS LTDA., VANGUARDA ADMINISTRACAO EIRELI, AJM LOCACOES DE EQUIPAMENTOS, MAQUINAS E TECNOLOGIA EIRELI - ME, LOCAMIX LOCADORA DE VEICULOS EIRELI

Vistos.

Mantenho a decisão agravada.

Recebo o(s) Agravo(s) de Instrumento, submetendo sua admissibilidade à Corte Superior (IN 16/99 e RA 1418/10, ambas do Tribunal Superior do Trabalho).

Intime(m)-se a(s) parte(s) agravada(s) para, no prazo legal, contraminutar(em) o(s) Agravo(s) e contra-arrazoar(em) o(s) Recurso(s) de Revista (§6º do art. 897 da CLT).

Após, remetam-se os autos ao TST.

P. I. C.

BELO HORIZONTE/MG, 25 de abril de 2024.

Sebastião Geraldo de Oliveira

Desembargador do Trabalho

BELO HORIZONTE/MG, 26 de abril de 2024.

MAURICIO FERRAZ TORRES

Processo Nº ROT-0010517-15.2021.5.03.0036

Relator	César Pereira da Silva Machado Júnior
RECORRENTE	BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
ADVOGADO	GABRIELA CARR(OAB: 281551/SP)
RECORRIDO	ESQUADRA - TRANSPORTE DE VALORES & SEGURANCA LTDA
ADVOGADO	ADRIANO GONCALVES ARISIO MACIEL(OAB: 79417/MG)
RECORRIDO	FORTE TECNOLOGIA & SEGURANCA ELETRONICA EIRELI
RECORRIDO	GEOVANNY DE OLIVEIRA GONCALVES
ADVOGADO	JOAO CARLOS TORRES QUIRINO(OAB: 150329/MG)
RECORRIDO	ESQUADRA PARTICIPACOES S/A
RECORRIDO	VANGUARDA ADMINISTRACAO EIRELI
RECORRIDO	ESQUADRA TECH - SEGURANCA ELETRONICA & SERVICOS ESPECIALIZADOS LTDA.
RECORRIDO	LOCAMIX LOCADORA DE VEICULOS EIRELI
RECORRIDO	AJM LOCACOES DE EQUIPAMENTOS, MAQUINAS E TECNOLOGIA EIRELI - ME

Intimado(s)/Citado(s):

- LOCAMIX LOCADORA DE VEICULOS EIRELI

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

SECRETARIA DE DISSÍDIOS COLETIVOS E INDIVIDUAIS

AIRR 0010517-15.2021.5.03.0036

RECORRENTE: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

RECORRIDO: GEOVANNY DE OLIVEIRA GONCALVES, ESQUADRA - TRANSPORTE DE VALORES & SEGURANCA LTDA, ESQUADRA PARTICIPACOES S/A, FORTE TECNOLOGIA & SEGURANCA ELETRONICA EIRELI, ESQUADRA TECH - SEGURANCA ELETRONICA & SERVICOS ESPECIALIZADOS LTDA., VANGUARDA ADMINISTRACAO EIRELI, AJM LOCACOES DE EQUIPAMENTOS, MAQUINAS E TECNOLOGIA EIRELI - ME, LOCAMIX LOCADORA DE VEICULOS EIRELI

Vistos.

Mantenho a decisão agravada.

Recebo o(s) Agravo(s) de Instrumento, submetendo sua admissibilidade à Corte Superior (IN 16/99 e RA 1418/10, ambas do Tribunal Superior do Trabalho).

Intime(m)-se a(s) parte(s) agravada(s) para, no prazo legal, contraminutar(em) o(s) Agravo(s) e contra-arrazoar(em) o(s) Recurso(s) de Revista (§6º do art. 897 da CLT).

Após, remetam-se os autos ao TST.

P. I. C.

BELO HORIZONTE/MG, 25 de abril de 2024.

Sebastião Geraldo de Oliveira

Desembargador do Trabalho

BELO HORIZONTE/MG, 26 de abril de 2024.

MAURICIO FERRAZ TORRES

Processo Nº ROT-0010887-67.2021.5.03.0044

Relator	ADRIANA CAMPOS DE SOUZA FREIRE PIMENTA
RECORRENTE	NORDESTE PARTICIPACOES S.A EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO	ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO(OAB: 98628/SP)
ADVOGADO	PEDRO ABDON LEMOS PINHO(OAB: 29495/BA)
RECORRENTE	WG ELETRO S.A EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO	ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO(OAB: 98628/SP)
ADVOGADO	PEDRO ABDON LEMOS PINHO(OAB: 29495/BA)
RECORRENTE	UNIN PARTICIPACOES SA
ADVOGADO	PEDRO ABDON LEMOS PINHO(OAB: 29495/BA)
RECORRENTE	PEDRO DANIEL MAGALHAES
ADVOGADO	CAMILA NATAL CUNHA DE SOUZA(OAB: 275112/SP)
RECORRENTE	PEDRO HENRIQUE TORRES BIANCHI
ADVOGADO	MARCO ANTONIO TOMEI(OAB: 248554/SP)
RECORRENTE	MV PARTICIPACOES S.A. EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO	ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO(OAB: 98628/SP)
ADVOGADO	PEDRO ABDON LEMOS PINHO(OAB: 29495/BA)
RECORRENTE	MAQUINA DE VENDAS BRASIL PARTICIPACOES S.A. EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO	ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO(OAB: 98628/SP)
ADVOGADO	PEDRO ABDON LEMOS PINHO(OAB: 29495/BA)
RECORRENTE	MVN INVESTIMENTOS IMOBILIARIOS E PARTICIPACOES S.A. EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO	ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO(OAB: 98628/SP)
ADVOGADO	PEDRO ABDON LEMOS PINHO(OAB: 29495/BA)
RECORRENTE	NOSSA ELETRO S.A. EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO	ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO(OAB: 98628/SP)
ADVOGADO	PEDRO ABDON LEMOS PINHO(OAB: 29495/BA)
RECORRIDO	L. I. R. COMERCIO VAREJISTA DE ELETRODOMESTICOS LTDA
ADVOGADO	ROBSON RODRIGO COSTA AGUILAR(OAB: 98261/MG)
RECORRIDO	PEDRO DANIEL MAGALHAES
ADVOGADO	CAMILA NATAL CUNHA DE SOUZA(OAB: 275112/SP)
RECORRIDO	RICARDO RODRIGUES NUNES
ADVOGADO	ROBSON RODRIGO COSTA AGUILAR(OAB: 98261/MG)
RECORRIDO	PEDRO HENRIQUE TORRES BIANCHI
ADVOGADO	GABRIELA CARR(OAB: 281551/SP)
ADVOGADO	MARCO ANTONIO TOMEI(OAB: 248554/SP)
RECORRIDO	LUIZ AFONSO WAN DALL JUNIOR
RECORRIDO	DENERDIM MACEDO SILVA
ADVOGADO	MARIA ALICE DIAS COSTA(OAB: 57987/MG)
ADVOGADO	EDU HENRIQUE DIAS COSTA(OAB: 64225/MG)
ADVOGADO	CLAUDIA ADRIANA DIAS COSTA(OAB: 88586/MG)

ADVOGADO	OSNEY RODRIGUES DA SILVA RODOVALHO(OAB: 120166/MG)
ADVOGADO	PAULO UMBERTO DO PRADO(OAB: 57212/MG)
RECORRIDO	CARLOS SARAIVA IMPORTACAO E COMERCIO S/A EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO	WAGNER JUNIOR HORTA MOREIRA(OAB: 356873/SP)
ADVOGADO	PEDRO ABDON LEMOS PINHO(OAB: 29495/BA)
ADVOGADO	ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO(OAB: 98628/SP)
RECORRIDO	MV PARTICIPACOES S.A. EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO	WAGNER JUNIOR HORTA MOREIRA(OAB: 356873/SP)
ADVOGADO	PEDRO ABDON LEMOS PINHO(OAB: 29495/BA)
ADVOGADO	ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO(OAB: 98628/SP)
RECORRIDO	MAQUINA DE VENDAS BRASIL PARTICIPACOES S.A. EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO	WAGNER JUNIOR HORTA MOREIRA(OAB: 356873/SP)
ADVOGADO	PEDRO ABDON LEMOS PINHO(OAB: 29495/BA)
ADVOGADO	ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO(OAB: 98628/SP)
RECORRIDO	MVN INVESTIMENTOS IMOBILIARIOS E PARTICIPACOES S.A. EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO	WAGNER JUNIOR HORTA MOREIRA(OAB: 356873/SP)
ADVOGADO	PEDRO ABDON LEMOS PINHO(OAB: 29495/BA)
ADVOGADO	ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO(OAB: 98628/SP)
RECORRIDO	NOSSA ELETRO S.A. EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO	WAGNER JUNIOR HORTA MOREIRA(OAB: 356873/SP)
ADVOGADO	PEDRO ABDON LEMOS PINHO(OAB: 29495/BA)
ADVOGADO	ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO(OAB: 98628/SP)
RECORRIDO	DISMOBRAS IMPORTACAO, EXPORTACAO E DISTRIBUICAO DE MOVEIS E ELETRODOMESTICOS S/A EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO	WAGNER JUNIOR HORTA MOREIRA(OAB: 356873/SP)
ADVOGADO	PEDRO ABDON LEMOS PINHO(OAB: 29495/BA)
ADVOGADO	ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO(OAB: 98628/SP)
RECORRIDO	ES PROMOTORA DE VENDAS LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO	WAGNER JUNIOR HORTA MOREIRA(OAB: 356873/SP)
ADVOGADO	PEDRO ABDON LEMOS PINHO(OAB: 29495/BA)
ADVOGADO	ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO(OAB: 98628/SP)
RECORRIDO	NORDESTE PARTICIPACOES S.A EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO	WAGNER JUNIOR HORTA MOREIRA(OAB: 356873/SP)
ADVOGADO	PEDRO ABDON LEMOS PINHO(OAB: 29495/BA)
ADVOGADO	ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO(OAB: 98628/SP)
RECORRIDO	WG ELETRO S.A EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO	WAGNER JUNIOR HORTA MOREIRA(OAB: 356873/SP)
ADVOGADO	PEDRO ABDON LEMOS PINHO(OAB: 29495/BA)
ADVOGADO	ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO(OAB: 98628/SP)
RECORRIDO	UNIN PARTICIPACOES SA
ADVOGADO	PEDRO ABDON LEMOS PINHO(OAB: 29495/BA)
RECORRIDO	LOJAS SALFER SA EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO	WAGNER JUNIOR HORTA MOREIRA(OAB: 356873/SP)
ADVOGADO	PEDRO ABDON LEMOS PINHO(OAB: 29495/BA)
ADVOGADO	ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO(OAB: 98628/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- LUIZ AFONSO WAN DALL JUNIOR

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

SECRETARIA DE DISSÍDIOS COLETIVOS E INDIVIDUAIS

AIRR 0010887-67.2021.5.03.0044

RECORRENTE: PEDRO DANIEL MAGALHAES, PEDRO HENRIQUE TORRES BIANCHI

RECORRIDO: DENERDIM MACEDO SILVA, CARLOS SARAIVA IMPORTACAO E COMERCIO S/A EM RECUPERACAO JUDICIAL, MAQUINA DE VENDAS BRASIL PARTICIPACOES S.A. EM RECUPERACAO JUDICIAL, MV PARTICIPACOES S.A. EM RECUPERACAO JUDICIAL, NOSSA ELETRO S.A. EM RECUPERACAO JUDICIAL, MVN INVESTIMENTOS IMOBILIARIOS E PARTICIPACOES S.A. EM RECUPERACAO JUDICIAL, ES PROMOTORA DE VENDAS LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL, DISMOBRAS IMPORTACAO, EXPORTACAO E DISTRIBUICAO DE MOVEIS E ELETRODOMESTICOS S/A EM RECUPERACAO JUDICIAL, WG ELETRO S.A EM RECUPERACAO JUDICIAL, NORDESTE PARTICIPACOES S.A EM RECUPERACAO JUDICIAL, LOJAS SALFER SA EM RECUPERACAO JUDICIAL, UNIN PARTICIPACOES SA, L. I. R. COMERCIO VAREJISTA DE ELETRODOMESTICOS LTDA, RICARDO RODRIGUES NUNES, PEDRO DANIEL MAGALHAES, PEDRO HENRIQUE TORRES

BIANCHI, LUIZ AFONSO WAN DALL JUNIOR

Vistos.

Mantenho a decisão agravada.

Recebo o(s) Agravo(s) de Instrumento, submetendo sua admissibilidade à Corte Superior (IN 16/99 e RA 1418/10, ambas do Tribunal Superior do Trabalho).

Intime(m)-se a(s) parte(s) agravada(s) para, no prazo legal, contraminutar(em) o(s) Agravo(s) e contra-arrazoar(em) o(s) Recurso(s) de Revista (§6º do art. 897 da CLT).

Após, remetam-se os autos ao TST.

P. I. C.

BELO HORIZONTE/MG, 25 de abril de 2024.

Sebastião Geraldo de Oliveira

Desembargador do Trabalho

BELO HORIZONTE/MG, 26 de abril de 2024.

MAURICIO FERRAZ TORRES

Processo Nº ROT-0010702-65.2021.5.03.0032

Relator	JULIANA CAMPOS FERRO LAGE
RECORRENTE	REAG ADMINISTRADORA DE RECURSOS LTDA
ADVOGADO	GIOVANA MARQUES AMARAL CARNEIRO(OAB: 440776/SP)
ADVOGADO	ADALBERTO FERRAZ(OAB: 233289/SP)
ADVOGADO	BEATRIZ TIYOKO SHINOHARA TORTORELLI(OAB: 53423/SP)
RECORRIDO	ALECSON PEREIRA GONCALVES
ADVOGADO	BRENO HAROLDO RIBEIRO DE OLIVEIRA(OAB: 134890/MG)
RECORRIDO	MAQUINA DE VENDAS BRASIL HOLDING S.A.
RECORRIDO	MAQUINA DE VENDAS BRASIL PARTICIPACOES S.A. EM RECUPERACAO JUDICIAL
RECORRIDO	MAQUINA DE VENDAS SOLUCOES FINANCEIRAS S/A
RECORRIDO	CARLOS SARAIVA IMPORTACAO E COMERCIO S/A EM RECUPERACAO JUDICIAL
RECORRIDO	NOSSA ELETRO S.A. EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO	PEDRO ABDON LEMOS PINHO(OAB: 29495/BA)
RECORRIDO	WG ELETRO S.A EM RECUPERACAO JUDICIAL
RECORRIDO	BENEVENTO FUNDO DE INVESTIMENTO EM PARTICIPACOES MULTIESTRATEGIA
ADVOGADO	ADALBERTO FERRAZ(OAB: 233289/SP)
RECORRIDO	MIG ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA
RECORRIDO	ES PROMOTORA DE VENDAS LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL
RECORRIDO	LOJAS SALFER SA EM RECUPERACAO JUDICIAL
RECORRIDO	DISMOBRAS IMPORTACAO, EXPORTACAO E DISTRIBUICAO DE MOVEIS E ELETRODOMESTICOS S/A EM RECUPERACAO JUDICIAL
RECORRIDO	NORDESTE PARTICIPACOES S.A EM RECUPERACAO JUDICIAL

Intimado(s)/Citado(s):

- MAQUINA DE VENDAS BRASIL HOLDING S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

SECRETARIA DE DISSÍDIOS COLETIVOS E INDIVIDUAIS

AIRR 0010702-65.2021.5.03.0032

RECORRENTE: REAG ADMINISTRADORA DE RECURSOS LTDA

RECORRIDO: ALECSON PEREIRA GONCALVES, NOSSA ELETRO S.A. EM RECUPERACAO JUDICIAL, MAQUINA DE VENDAS BRASIL HOLDING S.A., MAQUINA DE VENDAS BRASIL PARTICIPACOES S.A. EM RECUPERACAO JUDICIAL, MAQUINA DE VENDAS SOLUCOES FINANCEIRAS S/A, CARLOS SARAIVA IMPORTACAO E COMERCIO S/A EM RECUPERACAO JUDICIAL, ES PROMOTORA DE VENDAS LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL, LOJAS SALFER SA EM RECUPERACAO JUDICIAL, DISMOBRAS IMPORTACAO, EXPORTACAO E DISTRIBUICAO DE MOVEIS E ELETRODOMESTICOS S/A EM RECUPERACAO JUDICIAL, NORDESTE PARTICIPACOES S.A EM RECUPERACAO JUDICIAL, WG ELETRO S.A EM RECUPERACAO JUDICIAL, BENEVENTO FUNDO DE INVESTIMENTO EM PARTICIPACOES MULTIESTRATEGIA, MIG ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA

Vistos.

Mantenho a decisão agravada.

Recebo o(s) Agravo(s) de Instrumento, submetendo sua admissibilidade à Corte Superior (IN 16/99 e RA 1418/10, ambas do Tribunal Superior do Trabalho).

Intime(m)-se a(s) parte(s) agravada(s) para, no prazo legal, contraminutar(em) o(s) Agravo(s) e contra-arrazoar(em) o(s) Recurso(s) de Revista (§6º do art. 897 da CLT).

Após, remetam-se os autos ao TST.

P. I. C.

BELO HORIZONTE/MG, 25 de abril de 2024.

Sebastião Geraldo de Oliveira

Desembargador do Trabalho

BELO HORIZONTE/MG, 26 de abril de 2024.

MAURICIO FERRAZ TORRES

Processo Nº ROT-0010702-65.2021.5.03.0032

Relator	JULIANA CAMPOS FERRO LAGE
RECORRENTE	REAG ADMINISTRADORA DE RECURSOS LTDA
ADVOGADO	GIOVANA MARQUES AMARAL CARNEIRO(OAB: 440776/SP)
ADVOGADO	ADALBERTO FERRAZ(OAB: 233289/SP)
ADVOGADO	BEATRIZ TIYOKO SHINOHARA TORTORELLI(OAB: 53423/SP)
RECORRIDO	ALECSON PEREIRA GONCALVES
ADVOGADO	BRENO HAROLDO RIBEIRO DE OLIVEIRA(OAB: 134890/MG)
RECORRIDO	MAQUINA DE VENDAS BRASIL HOLDING S.A.
RECORRIDO	MAQUINA DE VENDAS BRASIL PARTICIPACOES S.A. EM RECUPERACAO JUDICIAL
RECORRIDO	MAQUINA DE VENDAS SOLUCOES FINANCEIRAS S/A
RECORRIDO	CARLOS SARAIVA IMPORTACAO E COMERCIO S/A EM RECUPERACAO JUDICIAL
RECORRIDO	NOSSA ELETRO S.A. EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO	PEDRO ABDON LEMOS PINHO(OAB: 29495/BA)
RECORRIDO	WG ELETRO S.A EM RECUPERACAO JUDICIAL
RECORRIDO	BENEVENTO FUNDO DE INVESTIMENTO EM PARTICIPACOES MULTIESTRATEGIA
ADVOGADO	ADALBERTO FERRAZ(OAB: 233289/SP)
RECORRIDO	MIG ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA
RECORRIDO	ES PROMOTORA DE VENDAS LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL
RECORRIDO	LOJAS SALFER SA EM RECUPERACAO JUDICIAL
RECORRIDO	DISMOBRAS IMPORTACAO, EXPORTACAO E DISTRIBUICAO DE MOVEIS E ELETRODOMESTICOS S/A EM RECUPERACAO JUDICIAL
RECORRIDO	NORDESTE PARTICIPACOES S.A EM RECUPERACAO JUDICIAL

Intimado(s)/Citado(s):

- MAQUINA DE VENDAS BRASIL PARTICIPACOES S.A. EM RECUPERACAO JUDICIAL

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

SECRETARIA DE DISSÍDIOS COLETIVOS E INDIVIDUAIS

AIRR 0010702-65.2021.5.03.0032

RECORRENTE: REAG ADMINISTRADORA DE RECURSOS LTDA

RECORRIDO: ALECSON PEREIRA GONCALVES, NOSSA ELETRO S.A. EM RECUPERACAO JUDICIAL, MAQUINA DE VENDAS BRASIL HOLDING S.A., MAQUINA DE VENDAS BRASIL PARTICIPACOES S.A. EM RECUPERACAO JUDICIAL, MAQUINA DE VENDAS SOLUCOES FINANCEIRAS S/A, CARLOS SARAIVA IMPORTACAO E COMERCIO S/A EM RECUPERACAO JUDICIAL, ES PROMOTORA DE VENDAS LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL, LOJAS SALFER SA EM RECUPERACAO JUDICIAL, DISMOBRAS IMPORTACAO, EXPORTACAO E DISTRIBUICAO DE MOVEIS E ELETRODOMESTICOS S/A EM RECUPERACAO JUDICIAL, NORDESTE PARTICIPACOES S.A EM RECUPERACAO JUDICIAL, WG ELETRO S.A EM RECUPERACAO JUDICIAL, BENEVENTO FUNDO DE INVESTIMENTO EM PARTICIPACOES MULTIESTRATEGIA, MIG ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA

Vistos.

Mantenho a decisão agravada.

Recebo o(s) Agravo(s) de Instrumento, submetendo sua admissibilidade à Corte Superior (IN 16/99 e RA 1418/10, ambas do Tribunal Superior do Trabalho).

Intime(m)-se a(s) parte(s) agravada(s) para, no prazo legal, contraminutar(em) o(s) Agravo(s) e contra-arrazoar(em) o(s) Recurso(s) de Revista (§6º do art. 897 da CLT).

Após, remetam-se os autos ao TST.

P. I. C.

BELO HORIZONTE/MG, 25 de abril de 2024.

Sebastião Geraldo de Oliveira

Desembargador do Trabalho

BELO HORIZONTE/MG, 26 de abril de 2024.

MAURICIO FERRAZ TORRES

Processo Nº ROT-0010702-65.2021.5.03.0032

Relator	JULIANA CAMPOS FERRO LAGE
RECORRENTE	REAG ADMINISTRADORA DE RECURSOS LTDA
ADVOGADO	GIOVANA MARQUES AMARAL CARNEIRO(OAB: 440776/SP)
ADVOGADO	ADALBERTO FERRAZ(OAB: 233289/SP)
ADVOGADO	BEATRIZ TIYOKO SHINOHARA TORTORELLI(OAB: 53423/SP)
RECORRIDO	ALECSON PEREIRA GONCALVES
ADVOGADO	BRENO HAROLDO RIBEIRO DE OLIVEIRA(OAB: 134890/MG)
RECORRIDO	MAQUINA DE VENDAS BRASIL HOLDING S.A.
RECORRIDO	MAQUINA DE VENDAS BRASIL PARTICIPACOES S.A. EM RECUPERACAO JUDICIAL
RECORRIDO	MAQUINA DE VENDAS SOLUCOES FINANCEIRAS S/A
RECORRIDO	CARLOS SARAIVA IMPORTACAO E COMERCIO S/A EM RECUPERACAO JUDICIAL
RECORRIDO	NOSSA ELETRO S.A. EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO	PEDRO ABDON LEMOS PINHO(OAB: 29495/BA)
RECORRIDO	WG ELETRO S.A EM RECUPERACAO JUDICIAL
RECORRIDO	BENEVENTO FUNDO DE INVESTIMENTO EM PARTICIPACOES MULTIESTRATEGIA
ADVOGADO	ADALBERTO FERRAZ(OAB: 233289/SP)
RECORRIDO	MIG ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA
RECORRIDO	ES PROMOTORA DE VENDAS LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL
RECORRIDO	LOJAS SALFER SA EM RECUPERACAO JUDICIAL
RECORRIDO	DISMOBRAS IMPORTACAO, EXPORTACAO E DISTRIBUICAO DE MOVEIS E ELETRODOMESTICOS S/A EM RECUPERACAO JUDICIAL
RECORRIDO	NORDESTE PARTICIPACOES S.A EM RECUPERACAO JUDICIAL

Intimado(s)/Citado(s):

- MAQUINA DE VENDAS SOLUCOES FINANCEIRAS S/A

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

SECRETARIA DE DISSÍDIOS COLETIVOS E INDIVIDUAIS

AIRR 0010702-65.2021.5.03.0032

RECORRENTE: REAG ADMINISTRADORA DE RECURSOS LTDA

RECORRIDO: ALECSON PEREIRA GONCALVES, NOSSA ELETRO S.A. EM RECUPERACAO JUDICIAL, MAQUINA DE VENDAS BRASIL HOLDING S.A., MAQUINA DE VENDAS BRASIL PARTICIPACOES S.A. EM RECUPERACAO JUDICIAL, MAQUINA DE VENDAS SOLUCOES FINANCEIRAS S/A, CARLOS SARAIVA IMPORTACAO E COMERCIO S/A EM RECUPERACAO JUDICIAL, ES PROMOTORA DE VENDAS LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL, LOJAS SALFER SA EM RECUPERACAO JUDICIAL, DISMOBRAS IMPORTACAO, EXPORTACAO E DISTRIBUICAO DE MOVEIS E ELETRODOMESTICOS S/A EM RECUPERACAO JUDICIAL, NORDESTE PARTICIPACOES S.A EM RECUPERACAO JUDICIAL, WG ELETRO S.A EM RECUPERACAO JUDICIAL, BENEVENTO FUNDO DE INVESTIMENTO EM PARTICIPACOES MULTIESTRATEGIA, MIG ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA

Vistos.

Mantenho a decisão agravada.

Recebo o(s) Agravo(s) de Instrumento, submetendo sua admissibilidade à Corte Superior (IN 16/99 e RA 1418/10, ambas do Tribunal Superior do Trabalho).

Intime(m)-se a(s) parte(s) agravada(s) para, no prazo legal, contraminutar(em) o(s) Agravo(s) e contra-arrazoar(em) o(s) Recurso(s) de Revista (§6º do art. 897 da CLT).

Após, remetam-se os autos ao TST.

P. I. C.

BELO HORIZONTE/MG, 25 de abril de 2024.

Sebastião Geraldo de Oliveira

Desembargador do Trabalho

BELO HORIZONTE/MG, 26 de abril de 2024.

MAURICIO FERRAZ TORRES

Processo Nº ROT-0010702-65.2021.5.03.0032

Relator	JULIANA CAMPOS FERRO LAGE
RECORRENTE	REAG ADMINISTRADORA DE RECURSOS LTDA
ADVOGADO	GIOVANA MARQUES AMARAL CARNEIRO(OAB: 440776/SP)
ADVOGADO	ADALBERTO FERRAZ(OAB: 233289/SP)
ADVOGADO	BEATRIZ TIYOKO SHINOHARA TORTORELLI(OAB: 53423/SP)
RECORRIDO	ALECSON PEREIRA GONCALVES
ADVOGADO	BRENO HAROLDO RIBEIRO DE OLIVEIRA(OAB: 134890/MG)
RECORRIDO	MAQUINA DE VENDAS BRASIL HOLDING S.A.
RECORRIDO	MAQUINA DE VENDAS BRASIL PARTICIPACOES S.A. EM RECUPERACAO JUDICIAL
RECORRIDO	MAQUINA DE VENDAS SOLUCOES FINANCEIRAS S/A
RECORRIDO	CARLOS SARAIVA IMPORTACAO E COMERCIO S/A EM RECUPERACAO JUDICIAL
RECORRIDO	NOSSA ELETRO S.A. EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO	PEDRO ABDON LEMOS PINHO(OAB: 29495/BA)
RECORRIDO	WG ELETRO S.A EM RECUPERACAO JUDICIAL
RECORRIDO	BENEVENTO FUNDO DE INVESTIMENTO EM PARTICIPACOES MULTIESTRATEGIA
ADVOGADO	ADALBERTO FERRAZ(OAB: 233289/SP)
RECORRIDO	MIG ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA
RECORRIDO	ES PROMOTORA DE VENDAS LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL
RECORRIDO	LOJAS SALFER SA EM RECUPERACAO JUDICIAL
RECORRIDO	DISMOBRAS IMPORTACAO, EXPORTACAO E DISTRIBUICAO DE MOVEIS E ELETRODOMESTICOS S/A EM RECUPERACAO JUDICIAL
RECORRIDO	NORDESTE PARTICIPACOES S.A EM RECUPERACAO JUDICIAL

Intimado(s)/Citado(s):

- CARLOS SARAIVA IMPORTACAO E COMERCIO S/A EM RECUPERACAO JUDICIAL

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

SECRETARIA DE DISSÍDIOS COLETIVOS E INDIVIDUAIS

AIRR 0010702-65.2021.5.03.0032

RECORRENTE: REAG ADMINISTRADORA DE RECURSOS LTDA

RECORRIDO: ALECSON PEREIRA GONCALVES, NOSSA ELETRO S.A. EM RECUPERACAO JUDICIAL, MAQUINA DE VENDAS BRASIL HOLDING S.A., MAQUINA DE VENDAS BRASIL PARTICIPACOES S.A. EM RECUPERACAO JUDICIAL, MAQUINA DE VENDAS SOLUCOES FINANCEIRAS S/A, CARLOS SARAIVA IMPORTACAO E COMERCIO S/A EM RECUPERACAO JUDICIAL, ES PROMOTORA DE VENDAS LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL, LOJAS SALFER SA EM RECUPERACAO JUDICIAL, DISMOBRAS IMPORTACAO, EXPORTACAO E DISTRIBUICAO DE MOVEIS E ELETRODOMESTICOS S/A EM RECUPERACAO JUDICIAL, NORDESTE PARTICIPACOES S.A EM RECUPERACAO JUDICIAL, WG ELETRO S.A EM RECUPERACAO JUDICIAL, BENEVENTO FUNDO DE INVESTIMENTO EM PARTICIPACOES MULTIESTRATEGIA, MIG ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA

Vistos.

Mantenho a decisão agravada.

Recebo o(s) Agravo(s) de Instrumento, submetendo sua admissibilidade à Corte Superior (IN 16/99 e RA 1418/10, ambas do Tribunal Superior do Trabalho).

Intime(m)-se a(s) parte(s) agravada(s) para, no prazo legal, contraminutar(em) o(s) Agravo(s) e contra-arrazoar(em) o(s) Recurso(s) de Revista (§6º do art. 897 da CLT).

Após, remetam-se os autos ao TST.

P. I. C.

BELO HORIZONTE/MG, 25 de abril de 2024.

Sebastião Geraldo de Oliveira

Desembargador do Trabalho

BELO HORIZONTE/MG, 26 de abril de 2024.

MAURICIO FERRAZ TORRES

Processo Nº ROT-0010702-65.2021.5.03.0032

Relator	JULIANA CAMPOS FERRO LAGE
RECORRENTE	REAG ADMINISTRADORA DE RECURSOS LTDA
ADVOGADO	GIOVANA MARQUES AMARAL CARNEIRO(OAB: 440776/SP)

ADVOGADO	ADALBERTO FERRAZ(OAB: 233289/SP)
ADVOGADO	BEATRIZ TIYOKO SHINOHARA TORTORELLI(OAB: 53423/SP)
RECORRIDO	ALECSON PEREIRA GONCALVES
ADVOGADO	BRENO HAROLDO RIBEIRO DE OLIVEIRA(OAB: 134890/MG)
RECORRIDO	MAQUINA DE VENDAS BRASIL HOLDING S.A.
RECORRIDO	MAQUINA DE VENDAS BRASIL PARTICIPACOES S.A. EM RECUPERACAO JUDICIAL
RECORRIDO	MAQUINA DE VENDAS SOLUCOES FINANCEIRAS S/A
RECORRIDO	CARLOS SARAIVA IMPORTACAO E COMERCIO S/A EM RECUPERACAO JUDICIAL
RECORRIDO	NOSSA ELETRO S.A. EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO	PEDRO ABDON LEMOS PINHO(OAB: 29495/BA)
RECORRIDO	WG ELETRO S.A EM RECUPERACAO JUDICIAL
RECORRIDO	BENEVENTO FUNDO DE INVESTIMENTO EM PARTICIPACOES MULTIESTRATEGIA
ADVOGADO	ADALBERTO FERRAZ(OAB: 233289/SP)
RECORRIDO	MIG ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA
RECORRIDO	ES PROMOTORA DE VENDAS LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL
RECORRIDO	LOJAS SALFER SA EM RECUPERACAO JUDICIAL
RECORRIDO	DISMOBRAS IMPORTACAO, EXPORTACAO E DISTRIBUICAO DE MOVEIS E ELETRODOMESTICOS S/A EM RECUPERACAO JUDICIAL
RECORRIDO	NORDESTE PARTICIPACOES S.A EM RECUPERACAO JUDICIAL

Intimado(s)/Citado(s):

- ES PROMOTORA DE VENDAS LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

SECRETARIA DE DISSÍDIOS COLETIVOS E INDIVIDUAIS

AIRR 0010702-65.2021.5.03.0032

RECORRENTE: REAG ADMINISTRADORA DE RECURSOS LTDA

RECORRIDO: ALECSON PEREIRA GONCALVES, NOSSA ELETRO S.A. EM RECUPERACAO JUDICIAL, MAQUINA DE VENDAS BRASIL HOLDING S.A., MAQUINA DE VENDAS BRASIL PARTICIPACOES S.A. EM RECUPERACAO JUDICIAL, MAQUINA DE VENDAS SOLUCOES FINANCEIRAS S/A, CARLOS SARAIVA IMPORTACAO E COMERCIO S/A EM RECUPERACAO JUDICIAL, ES PROMOTORA DE VENDAS LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL, LOJAS SALFER SA EM RECUPERACAO JUDICIAL, DISMOBRAS IMPORTACAO, EXPORTACAO E DISTRIBUICAO DE MOVEIS E ELETRODOMESTICOS S/A EM RECUPERACAO JUDICIAL, NORDESTE PARTICIPACOES S.A EM RECUPERACAO JUDICIAL, WG ELETRO S.A EM RECUPERACAO JUDICIAL, BENEVENTO FUNDO DE INVESTIMENTO EM PARTICIPACOES MULTIESTRATEGIA, MIG ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA

Vistos.

Mantenho a decisão agravada.

Recebo o(s) Agravo(s) de Instrumento, submetendo sua admissibilidade à Corte Superior (IN 16/99 e RA 1418/10, ambas do Tribunal Superior do Trabalho).

Intime(m)-se a(s) parte(s) agravada(s) para, no prazo legal, contraminutar(em) o(s) Agravo(s) e contra-arrazoar(em) o(s) Recurso(s) de Revista (§6º do art. 897 da CLT).

Após, remetam-se os autos ao TST.

P. I. C.

BELO HORIZONTE/MG, 25 de abril de 2024.

Sebastião Geraldo de Oliveira

Desembargador do Trabalho

BELO HORIZONTE/MG, 26 de abril de 2024.

MAURICIO FERRAZ TORRES

Processo Nº ROT-0010702-65.2021.5.03.0032

Relator	JULIANA CAMPOS FERRO LAGE
RECORRENTE	REAG ADMINISTRADORA DE RECURSOS LTDA
ADVOGADO	GIOVANA MARQUES AMARAL CARNEIRO(OAB: 440776/SP)
ADVOGADO	ADALBERTO FERRAZ(OAB: 233289/SP)
ADVOGADO	BEATRIZ TIYOKO SHINOHARA TORTORELLI(OAB: 53423/SP)
RECORRIDO	ALECSON PEREIRA GONCALVES
ADVOGADO	BRENO HAROLDO RIBEIRO DE OLIVEIRA(OAB: 134890/MG)
RECORRIDO	MAQUINA DE VENDAS BRASIL HOLDING S.A.
RECORRIDO	MAQUINA DE VENDAS BRASIL PARTICIPACOES S.A. EM RECUPERACAO JUDICIAL

RECORRIDO	MAQUINA DE VENDAS SOLUCOES FINANCEIRAS S/A
RECORRIDO	CARLOS SARAIVA IMPORTACAO E COMERCIO S/A EM RECUPERACAO JUDICIAL
RECORRIDO	NOSSA ELETRO S.A. EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO	PEDRO ABDON LEMOS PINHO(OAB: 29495/BA)
RECORRIDO	WG ELETRO S.A EM RECUPERACAO JUDICIAL
RECORRIDO	BENEVENTO FUNDO DE INVESTIMENTO EM PARTICIPACOES MULTIESTRATEGIA
ADVOGADO	ADALBERTO FERRAZ(OAB: 233289/SP)
RECORRIDO	MIG ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA
RECORRIDO	ES PROMOTORA DE VENDAS LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL
RECORRIDO	LOJAS SALFER SA EM RECUPERACAO JUDICIAL
RECORRIDO	DISMOBRAS IMPORTACAO, EXPORTACAO E DISTRIBUICAO DE MOVEIS E ELETRODOMESTICOS S/A EM RECUPERACAO JUDICIAL
RECORRIDO	NORDESTE PARTICIPACOES S.A EM RECUPERACAO JUDICIAL

Intimado(s)/Citado(s):

- LOJAS SALFER SA EM RECUPERACAO JUDICIAL

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

SECRETARIA DE DISSÍDIOS COLETIVOS E INDIVIDUAIS

AIRR 0010702-65.2021.5.03.0032

RECORRENTE: REAG ADMINISTRADORA DE RECURSOS LTDA

RECORRIDO: ALECSON PEREIRA GONCALVES, NOSSA ELETRO S.A. EM RECUPERACAO JUDICIAL, MAQUINA DE VENDAS BRASIL HOLDING S.A., MAQUINA DE VENDAS BRASIL PARTICIPACOES S.A. EM RECUPERACAO JUDICIAL, MAQUINA DE VENDAS SOLUCOES FINANCEIRAS S/A, CARLOS SARAIVA IMPORTACAO E COMERCIO S/A EM RECUPERACAO JUDICIAL, ES PROMOTORA DE VENDAS LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL, LOJAS SALFER SA EM RECUPERACAO JUDICIAL, DISMOBRAS IMPORTACAO, EXPORTACAO E DISTRIBUICAO DE MOVEIS E ELETRODOMESTICOS S/A EM RECUPERACAO JUDICIAL, NORDESTE PARTICIPACOES S.A EM RECUPERACAO JUDICIAL, WG ELETRO S.A EM RECUPERACAO JUDICIAL, BENEVENTO FUNDO DE INVESTIMENTO EM PARTICIPACOES MULTIESTRATEGIA, MIG ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA

Vistos.

Mantenho a decisão agravada.

Recebo o(s) Agravo(s) de Instrumento, submetendo sua admissibilidade à Corte Superior (IN 16/99 e RA 1418/10, ambas do Tribunal Superior do Trabalho).

Intime(m)-se a(s) parte(s) agravada(s) para, no prazo legal, contraminutar(em) o(s) Agravo(s) e contra-arrazoar(em) o(s) Recurso(s) de Revista (§6º do art. 897 da CLT).

Após, remetam-se os autos ao TST.

P. I. C.

BELO HORIZONTE/MG, 25 de abril de 2024.

Sebastião Geraldo de Oliveira

Desembargador do Trabalho

BELO HORIZONTE/MG, 26 de abril de 2024.

MAURICIO FERRAZ TORRES

Processo Nº ROT-0010702-65.2021.5.03.0032

Relator	JULIANA CAMPOS FERRO LAGE
RECORRENTE	REAG ADMINISTRADORA DE RECURSOS LTDA
ADVOGADO	GIOVANA MARQUES AMARAL CARNEIRO(OAB: 440776/SP)
ADVOGADO	ADALBERTO FERRAZ(OAB: 233289/SP)
ADVOGADO	BEATRIZ TIYOKO SHINOHARA TORTORELLI(OAB: 53423/SP)
RECORRIDO	ALECSON PEREIRA GONCALVES
ADVOGADO	BRENO HAROLDO RIBEIRO DE OLIVEIRA(OAB: 134890/MG)
RECORRIDO	MAQUINA DE VENDAS BRASIL HOLDING S.A.
RECORRIDO	MAQUINA DE VENDAS BRASIL PARTICIPACOES S.A. EM RECUPERACAO JUDICIAL
RECORRIDO	MAQUINA DE VENDAS SOLUCOES FINANCEIRAS S/A
RECORRIDO	CARLOS SARAIVA IMPORTACAO E COMERCIO S/A EM RECUPERACAO JUDICIAL
RECORRIDO	NOSSA ELETRO S.A. EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO	PEDRO ABDON LEMOS PINHO(OAB: 29495/BA)
RECORRIDO	WG ELETRO S.A EM RECUPERACAO JUDICIAL

RECORRIDO	BENEVENTO FUNDO DE INVESTIMENTO EM PARTICIPACOES MULTIESTRATEGIA
ADVOGADO	ADALBERTO FERRAZ(OAB: 233289/SP)
RECORRIDO	MIG ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA
RECORRIDO	ES PROMOTORA DE VENDAS LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL
RECORRIDO	LOJAS SALFER SA EM RECUPERACAO JUDICIAL
RECORRIDO	DISMOBRAS IMPORTACAO, EXPORTACAO E DISTRIBUICAO DE MOVEIS E ELETRODOMESTICOS S/A EM RECUPERACAO JUDICIAL
RECORRIDO	NORDESTE PARTICIPACOES S.A EM RECUPERACAO JUDICIAL

Intimado(s)/Citado(s):

- DISMOBRAS IMPORTACAO, EXPORTACAO E DISTRIBUICAO DE MOVEIS E ELETRODOMESTICOS S/A EM RECUPERACAO JUDICIAL

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

SECRETARIA DE DISSÍDIOS COLETIVOS E INDIVIDUAIS

AIRR 0010702-65.2021.5.03.0032

RECORRENTE: REAG ADMINISTRADORA DE RECURSOS LTDA

RECORRIDO: ALECSON PEREIRA GONCALVES, NOSSA ELETRO S.A. EM RECUPERACAO JUDICIAL, MAQUINA DE VENDAS BRASIL HOLDING S.A., MAQUINA DE VENDAS BRASIL PARTICIPACOES S.A. EM RECUPERACAO JUDICIAL, MAQUINA DE VENDAS SOLUCOES FINANCEIRAS S/A, CARLOS SARAIVA IMPORTACAO E COMERCIO S/A EM RECUPERACAO JUDICIAL, ES PROMOTORA DE VENDAS LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL, LOJAS SALFER SA EM RECUPERACAO JUDICIAL, DISMOBRAS IMPORTACAO, EXPORTACAO E DISTRIBUICAO DE MOVEIS E ELETRODOMESTICOS S/A EM RECUPERACAO JUDICIAL, NORDESTE PARTICIPACOES S.A EM RECUPERACAO JUDICIAL, WG ELETRO S.A EM RECUPERACAO JUDICIAL, BENEVENTO FUNDO DE INVESTIMENTO EM PARTICIPACOES MULTIESTRATEGIA, MIG ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA

Vistos.

Mantenho a decisão agravada.

Recebo o(s) Agravo(s) de Instrumento, submetendo sua admissibilidade à Corte Superior (IN 16/99 e RA 1418/10, ambas do Tribunal Superior do Trabalho).

Intime(m)-se a(s) parte(s) agravada(s) para, no prazo legal, contraminutar(em) o(s) Agravo(s) e contra-arrazoar(em) o(s) Recurso(s) de Revista (§6º do art. 897 da CLT).

Após, remetam-se os autos ao TST.

P. I. C.

BELO HORIZONTE/MG, 25 de abril de 2024.

Sebastião Geraldo de Oliveira

Desembargador do Trabalho

BELO HORIZONTE/MG, 26 de abril de 2024.

MAURICIO FERRAZ TORRES

Processo Nº ROT-0010702-65.2021.5.03.0032

Relator	JULIANA CAMPOS FERRO LAGE
RECORRENTE	REAG ADMINISTRADORA DE RECURSOS LTDA
ADVOGADO	GIOVANA MARQUES AMARAL CARNEIRO(OAB: 440776/SP)
ADVOGADO	ADALBERTO FERRAZ(OAB: 233289/SP)
ADVOGADO	BEATRIZ TIYOKO SHINOHARA TORTORELLI(OAB: 53423/SP)
RECORRIDO	ALECSON PEREIRA GONCALVES
ADVOGADO	BRENO HAROLDO RIBEIRO DE OLIVEIRA(OAB: 134890/MG)
RECORRIDO	MAQUINA DE VENDAS BRASIL HOLDING S.A.
RECORRIDO	MAQUINA DE VENDAS BRASIL PARTICIPACOES S.A. EM RECUPERACAO JUDICIAL
RECORRIDO	MAQUINA DE VENDAS SOLUCOES FINANCEIRAS S/A
RECORRIDO	CARLOS SARAIVA IMPORTACAO E COMERCIO S/A EM RECUPERACAO JUDICIAL
RECORRIDO	NOSSA ELETRO S.A. EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO	PEDRO ABDON LEMOS PINHO(OAB: 29495/BA)
RECORRIDO	WG ELETRO S.A EM RECUPERACAO JUDICIAL
RECORRIDO	BENEVENTO FUNDO DE INVESTIMENTO EM PARTICIPACOES MULTIESTRATEGIA
ADVOGADO	ADALBERTO FERRAZ(OAB: 233289/SP)
RECORRIDO	MIG ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA
RECORRIDO	ES PROMOTORA DE VENDAS LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL
RECORRIDO	LOJAS SALFER SA EM RECUPERACAO JUDICIAL

RECORRIDO	DISMOBRAS IMPORTACAO, EXPORTACAO E DISTRIBUICAO DE MOVEIS E ELETRODOMESTICOS S/A EM RECUPERACAO JUDICIAL
RECORRIDO	NORDESTE PARTICIPACOES S.A EM RECUPERACAO JUDICIAL

Intimado(s)/Citado(s):

- NORDESTE PARTICIPACOES S.A EM RECUPERACAO JUDICIAL

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

SECRETARIA DE DISSÍDIOS COLETIVOS E INDIVIDUAIS

AIRR 0010702-65.2021.5.03.0032

RECORRENTE: REAG ADMINISTRADORA DE RECURSOS LTDA

RECORRIDO: ALECSON PEREIRA GONCALVES, NOSSA ELETRO S.A. EM RECUPERACAO JUDICIAL, MAQUINA DE VENDAS BRASIL HOLDING S.A., MAQUINA DE VENDAS BRASIL PARTICIPACOES S.A. EM RECUPERACAO JUDICIAL, MAQUINA DE VENDAS SOLUCOES FINANCEIRAS S/A, CARLOS SARAIVA IMPORTACAO E COMERCIO S/A EM RECUPERACAO JUDICIAL, ES PROMOTORA DE VENDAS LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL, LOJAS SALFER SA EM RECUPERACAO JUDICIAL, DISMOBRAS IMPORTACAO, EXPORTACAO E DISTRIBUICAO DE MOVEIS E ELETRODOMESTICOS S/A EM RECUPERACAO JUDICIAL, NORDESTE PARTICIPACOES S.A EM RECUPERACAO JUDICIAL, WG ELETRO S.A EM RECUPERACAO JUDICIAL, BENEVENTO FUNDO DE INVESTIMENTO EM PARTICIPACOES MULTIESTRATEGIA, MIG ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA

Vistos.

Mantenho a decisão agravada.

Recebo o(s) Agravo(s) de Instrumento, submetendo sua admissibilidade à Corte Superior (IN 16/99 e RA 1418/10, ambas do Tribunal Superior do Trabalho).

Intime(m)-se a(s) parte(s) agravada(s) para, no prazo legal, contraminutar(em) o(s) Agravo(s) e contra-arrazoar(em) o(s) Recurso(s) de Revista (§6º do art. 897 da CLT).

Após, remetam-se os autos ao TST.

P. I. C.

BELO HORIZONTE/MG, 25 de abril de 2024.

Sebastião Geraldo de Oliveira

Desembargador do Trabalho

BELO HORIZONTE/MG, 26 de abril de 2024.

MAURICIO FERRAZ TORRES

Processo Nº ROT-0010702-65.2021.5.03.0032

Relator	JULIANA CAMPOS FERRO LAGE
RECORRENTE	REAG ADMINISTRADORA DE RECURSOS LTDA
ADVOGADO	GIOVANA MARQUES AMARAL CARNEIRO(OAB: 440776/SP)
ADVOGADO	ADALBERTO FERRAZ(OAB: 233289/SP)
ADVOGADO	BEATRIZ TIYOKO SHINOHARA TORTORELLI(OAB: 53423/SP)
RECORRIDO	ALECSON PEREIRA GONCALVES
ADVOGADO	BRENO HAROLDO RIBEIRO DE OLIVEIRA(OAB: 134890/MG)
RECORRIDO	MAQUINA DE VENDAS BRASIL HOLDING S.A.
RECORRIDO	MAQUINA DE VENDAS BRASIL PARTICIPACOES S.A. EM RECUPERACAO JUDICIAL
RECORRIDO	MAQUINA DE VENDAS SOLUCOES FINANCEIRAS S/A
RECORRIDO	CARLOS SARAIVA IMPORTACAO E COMERCIO S/A EM RECUPERACAO JUDICIAL
RECORRIDO	NOSSA ELETRO S.A. EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO	PEDRO ABDON LEMOS PINHO(OAB: 29495/BA)
RECORRIDO	WG ELETRO S.A EM RECUPERACAO JUDICIAL
RECORRIDO	BENEVENTO FUNDO DE INVESTIMENTO EM PARTICIPACOES MULTIESTRATEGIA
ADVOGADO	ADALBERTO FERRAZ(OAB: 233289/SP)
RECORRIDO	MIG ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA
RECORRIDO	ES PROMOTORA DE VENDAS LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL
RECORRIDO	LOJAS SALFER SA EM RECUPERACAO JUDICIAL
RECORRIDO	DISMOBRAS IMPORTACAO, EXPORTACAO E DISTRIBUICAO DE MOVEIS E ELETRODOMESTICOS S/A EM RECUPERACAO JUDICIAL
RECORRIDO	NORDESTE PARTICIPACOES S.A EM RECUPERACAO JUDICIAL

Intimado(s)/Citado(s):

- WG ELETRO S.A EM RECUPERACAO JUDICIAL

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

SECRETARIA DE DISSÍDIOS COLETIVOS E INDIVIDUAIS

AIRR 0010702-65.2021.5.03.0032

RECORRENTE: REAG ADMINISTRADORA DE RECURSOS LTDA

RECORRIDO: ALECSON PEREIRA GONCALVES, NOSSA ELETRO S.A. EM RECUPERACAO JUDICIAL, MAQUINA DE VENDAS BRASIL HOLDING S.A., MAQUINA DE VENDAS BRASIL PARTICIPACOES S.A. EM RECUPERACAO JUDICIAL, MAQUINA DE VENDAS SOLUCOES FINANCEIRAS S/A, CARLOS SARAIVA IMPORTACAO E COMERCIO S/A EM RECUPERACAO JUDICIAL, ES PROMOTORA DE VENDAS LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL, LOJAS SALFER SA EM RECUPERACAO JUDICIAL, DISMOBRAS IMPORTACAO, EXPORTACAO E DISTRIBUICAO DE MOVEIS E ELETRODOMESTICOS S/A EM RECUPERACAO JUDICIAL, NORDESTE PARTICIPACOES S.A EM RECUPERACAO JUDICIAL, WG ELETRO S.A EM RECUPERACAO JUDICIAL, BENEVENTO FUNDO DE INVESTIMENTO EM PARTICIPACOES MULTIESTRATEGIA, MIG ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA

Vistos.

Mantenho a decisão agravada.

Recebo o(s) Agravo(s) de Instrumento, submetendo sua admissibilidade à Corte Superior (IN 16/99 e RA 1418/10, ambas do Tribunal Superior do Trabalho).

Intime(m)-se a(s) parte(s) agravada(s) para, no prazo legal, contraminutar(em) o(s) Agravo(s) e contra-arrazoar(em) o(s) Recurso(s) de Revista (§6º do art. 897 da CLT).

Após, remetam-se os autos ao TST.

P. I. C.

BELO HORIZONTE/MG, 25 de abril de 2024.

Sebastião Geraldo de Oliveira

Desembargador do Trabalho

BELO HORIZONTE/MG, 26 de abril de 2024.

MAURICIO FERRAZ TORRES

Processo Nº ROT-0010702-65.2021.5.03.0032

Relator	JULIANA CAMPOS FERRO LAGE
RECORRENTE	REAG ADMINISTRADORA DE RECURSOS LTDA
ADVOGADO	GIOVANA MARQUES AMARAL CARNEIRO(OAB: 440776/SP)
ADVOGADO	ADALBERTO FERRAZ(OAB: 233289/SP)
ADVOGADO	BEATRIZ TIYOKO SHINOHARA TORTORELLI(OAB: 53423/SP)
RECORRIDO	ALECSON PEREIRA GONCALVES
ADVOGADO	BRENO HAROLDO RIBEIRO DE OLIVEIRA(OAB: 134890/MG)
RECORRIDO	MAQUINA DE VENDAS BRASIL HOLDING S.A.
RECORRIDO	MAQUINA DE VENDAS BRASIL PARTICIPACOES S.A. EM RECUPERACAO JUDICIAL
RECORRIDO	MAQUINA DE VENDAS SOLUCOES FINANCEIRAS S/A
RECORRIDO	CARLOS SARAIVA IMPORTACAO E COMERCIO S/A EM RECUPERACAO JUDICIAL
RECORRIDO	NOSSA ELETRO S.A. EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO	PEDRO ABDON LEMOS PINHO(OAB: 29495/BA)
RECORRIDO	WG ELETRO S.A EM RECUPERACAO JUDICIAL
RECORRIDO	BENEVENTO FUNDO DE INVESTIMENTO EM PARTICIPACOES MULTIESTRATEGIA
ADVOGADO	ADALBERTO FERRAZ(OAB: 233289/SP)
RECORRIDO	MIG ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA
RECORRIDO	ES PROMOTORA DE VENDAS LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL
RECORRIDO	LOJAS SALFER SA EM RECUPERACAO JUDICIAL
RECORRIDO	DISMOBRAS IMPORTACAO, EXPORTACAO E DISTRIBUICAO DE MOVEIS E ELETRODOMESTICOS S/A EM RECUPERACAO JUDICIAL
RECORRIDO	NORDESTE PARTICIPACOES S.A EM RECUPERACAO JUDICIAL

Intimado(s)/Citado(s):

- MIG ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

SECRETARIA DE DISSÍDIOS COLETIVOS E INDIVIDUAIS

AIRR 0010702-65.2021.5.03.0032

RECORRENTE: REAG ADMINISTRADORA DE RECURSOS LTDA

RECORRIDO: ALECSON PEREIRA GONCALVES, NOSSA ELETRO S.A. EM RECUPERACAO JUDICIAL, MAQUINA DE VENDAS BRASIL HOLDING S.A., MAQUINA DE VENDAS BRASIL PARTICIPACOES S.A. EM RECUPERACAO JUDICIAL, MAQUINA DE VENDAS SOLUCOES FINANCEIRAS S/A, CARLOS SARAIVA IMPORTACAO E COMERCIO S/A EM RECUPERACAO JUDICIAL, ES PROMOTORA DE VENDAS LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL, LOJAS SALFER SA EM RECUPERACAO JUDICIAL, DISMOBRAS IMPORTACAO, EXPORTACAO E DISTRIBUICAO DE MOVEIS E ELETRODOMESTICOS S/A EM RECUPERACAO JUDICIAL, NORDESTE PARTICIPACOES S.A EM RECUPERACAO JUDICIAL, WG ELETRO S.A EM RECUPERACAO JUDICIAL, BENEVENTO FUNDO DE INVESTIMENTO EM PARTICIPACOES MULTIESTRATEGIA, MIG ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA

Vistos.

Mantenho a decisão agravada.

Recebo o(s) Agravo(s) de Instrumento, submetendo sua admissibilidade à Corte Superior (IN 16/99 e RA 1418/10, ambas do Tribunal Superior do Trabalho).

Intime(m)-se a(s) parte(s) agravada(s) para, no prazo legal, contraminutar(em) o(s) Agravo(s) e contra-arrazoar(em) o(s) Recurso(s) de Revista (§6º do art. 897 da CLT).

Após, remetam-se os autos ao TST.

P. I. C.

BELO HORIZONTE/MG, 25 de abril de 2024.

Sebastião Geraldo de Oliveira

Desembargador do Trabalho

BELO HORIZONTE/MG, 26 de abril de 2024.

MAURICIO FERRAZ TORRES

Processo Nº ROT-0010540-39.2021.5.03.0010

Relator	Sabrina de Faria Froes Leão
RECORRENTE	MARIA ISABEL DE MIRANDA OLIVEIRA
ADVOGADO	GIOVANNI CAMARA DE MORAIS(OAB: 77618/MG)
RECORRIDO	CLEUDIMARA PINHEIRO DOS SANTOS
ADVOGADO	JORGE ANTONIO ALEXANDRE(OAB: 47895/MG)
ADVOGADO	CAROLINA FIGUEIREDO ALEXANDRE(OAB: 98912/MG)
RECORRIDO	VANESSA OLIVEIRA CABRAL
RECORRIDO	MARCO AURELIO MIRANDA OLIVEIRA
ADVOGADO	GIOVANNI CAMARA DE MORAIS(OAB: 77618/MG)
RECORRIDO	MAGDA LUCIA OLIVEIRA DA GAMA E MELO
ADVOGADO	BRUNO AUGSTEN FERREIRA LUZ(OAB: 192035/MG)
ADVOGADO	LEONARDO OLIVEIRA DA GAMA E MELO(OAB: 140117/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- VANESSA OLIVEIRA CABRAL

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

SECRETARIA DE DISSÍDIOS COLETIVOS E INDIVIDUAIS

AIRR 0010540-39.2021.5.03.0010

RECORRENTE: MARIA ISABEL DE MIRANDA OLIVEIRA

RECORRIDO: CLEUDIMARA PINHEIRO DOS SANTOS, VANESSA OLIVEIRA CABRAL, MAGDA LUCIA OLIVEIRA DA GAMA E MELO, MARCO AURELIO MIRANDA OLIVEIRA

Vistos.

Mantenho a decisão agravada.

Recebo o(s) Agravo(s) de Instrumento, submetendo sua admissibilidade à Corte Superior (IN 16/99 e RA 1418/10, ambas do Tribunal Superior do Trabalho).

Intime(m)-se a(s) parte(s) agravada(s) para, no prazo legal, contraminutar(em) o(s) Agravo(s) e contra-arrazoar(em) o(s) Recurso(s) de Revista (§6º do art. 897 da CLT).

Após, remetam-se os autos ao TST.

P. I. C.

BELO HORIZONTE/MG, 25 de abril de 2024.

Sebastião Geraldo de Oliveira

Desembargador do Trabalho

BELO HORIZONTE/MG, 26 de abril de 2024.

MAURICIO FERRAZ TORRES

Processo Nº ROT-0010536-34.2022.5.03.0085

Relator	César Pereira da Silva Machado Júnior
RECORRENTE	WALTERCIDES JESUS DE ALMEIDA
ADVOGADO	MARIANA RIBEIRO OLIVEIRA BRAGA(OAB: 115953/MG)
ADVOGADO	FABIO DAS GRACAS OLIVEIRA BRAGA(OAB: 68255/MG)
RECORRIDO	CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO	LEANDRO AUGUSTO BOTELHO STARLING(OAB: 72841/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- CAIXA ECONOMICA FEDERAL

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 0cf2c68 proferida nos autos.

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

O recurso é próprio, tempestivo (acórdão publicado em 14/07/2023; recurso de revista interposto em 20/07/2023), e é regular a representação processual (ID. 2ff3496 - Pág. 1).

A análise do preparo será realizada conjuntamente com o mérito do recurso.

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Atos Processuais / Nulidade / Negativa de Prestação Jurisdicional

Não há nulidade por negativa de prestação jurisdicional (Súmula 459 do TST), em relação às controvérsias travadas, em resumo, sobre o indeferimento das diferenças salariais devidas ao reclamante pelas alterações contratuais quanto à base de cálculo das VPs 062 e 092.

Com efeito, no acórdão recorrido, a Turma valorou livremente a prova, atenta aos fatos e circunstâncias da lide, apreciando satisfatoriamente as questões que lhe foram submetidas, fundamentando-as conforme exige a lei (artigos 371 do CPC c/c 832 da CLT), sem acarretar cerceamento de defesa. Inexistem, pois, as violações alegadas no recurso.

Observo, de toda sorte, que o órgão julgador não está obrigado a responder todos os questionários, tampouco a abarcar, de modo expresso, todas as premissas, artigos de lei e entendimentos jurisprudenciais indicados como pertinentes pela parte, simplesmente porque esta pretende a manifestação direta sobre cada qual, especialmente quando as próprias teses adotadas são prejudiciais às demais questões fáticas ou jurídicas arguidas por ela, por não obstarem a análise de mérito destas. Inteligência do art. 489, §1º, IV, do CPC c/c OJ 118 da SBDI-I do TST c/c Súmula 297, I, do TST.

Remuneração, Verbas Indenizatórias e Benefícios / Salário / Diferença Salarial

Consta do acórdão (ID. 96c0e4c):

(...) *Diante dos inúmeros julgados envolvendo a reclamada, é de ciência deste Relator que da leitura do Plano de Cargos Comissionados - PCC 98 constata-se que, em decorrência de reestruturação na empresa, as funções de confiança foram extintas. Ao empregado, em efetivo exercício de cargo em comissão, foi criada a gratificação ao cargo comissionado correspondente aos valores existentes na extinta Tabela de Funções de confiança acrescida de 1/3 relativo à vantagem pessoal de função de confiança, deixando de existir a vantagem pessoal do tempo de serviço sobre função de confiança resultante da incorporação das gratificações de incentivo à produtividade.*

(...) *As vantagens pessoais inicialmente pagas sob as rubricas 062 e 092 (e alterações referidas na inicial) não foram suprimidas, mas incorporadas ao salário-padrão por ocasião da implantação da Estrutura Unificada da Carreira Administrativa 2008 do PCS/98, em julho de 2008, restando incontroverso nos autos que o autor a ela aderiu, nos termos do parágrafo primeiro da cláusula 5ª do aditivo ACT 2007/2008 e do termo de transação à ESU/2008 coligido ao feito (fls. 820 e ss - ID. 6640f40 e fl. 830 - ID. 37626c4).*

As vantagens pessoais "VP-GIP TEMPO SERVIÇO" (rubrica 062 ou 2062)" e "VP-GIP/SEM SALÁRIO + FUNÇÃO" (rubrica 92 ou 2092) eram calculadas com base no salário-padrão, acrescido da "função de confiança" (rubrica 009), bem como que, com o advento do Plano de Cargos em Comissão - PCC/98, a função de confiança foi substituída pela parcela "cargo comissionado " (rubrica - 055).

O autor não comprovou que tenha sofrido perda salarial. Não há prova nos autos de vício de consentimento na adesão do autor ao ESU-2008 .

Não vislumbro alteração lesiva em desfavor do reclamante e não há

falar em ato ilícito da empregadora. (...)

A parte recorrente demonstra divergência jurisprudencial apta a ensejar o conhecimento do recurso de revista, por meio do aresto proveniente da SBDIdo TST (ID. 98506f7 - Págs. 12/13),de seguinte teor:

"RECURSO DE EMBARGOS INTERPOSTO PELA RECLAMANTE SOB A ÉGIDE DA LEI Nº 13.015/2014. DIFERENÇAS DE VANTAGENS PESSOAIS. BASE DE CÁLCULO. INTEGRAÇÃO DA "FUNÇÃO COMISSIONADA". 1 . Controverte-se nos autos acerca do pedido de diferenças decorrentes da integração da função de confiança na base de cálculo das vantagens pessoais pagas aos empregados da Caixa Econômica Federal. Tal integração foi suprimida em decorrência da implantação do Plano de Cargos de 1998 pela reclamada. 2. A Caixa Econômica Federal editou Plano de Cargos Comissionados em 1998, mediante o qual promoveu a substituição das denominadas "funções de confiança" por "cargos comissionados", bem como alterou o regulamento anteriormente vigente , que assegurava a integração da função de confiança na base de cálculo das vantagens pessoais. 3 . A matéria controvertida reveste-se de natureza estritamente jurídica , subsumida na aplicação da norma insculpida no artigo 468 da CLT, a partir do contexto fático delimitado pela Instância da prova, à luz das normas internas da Caixa Econômica Federal, não havendo cogitar o óbice da Súmula n.º 126 do TST. 4. No que concerne ao mérito da controvérsia, a jurisprudência desta Corte superior tem-se orientado no sentido de que a alteração do critério de cálculo das vantagens pessoais introduzida com a implementação do PCC/1998 constitui alteração contratual lesiva ao empregado, gerando direito ao pagamento de diferenças salariais, uma vez que, nos termos do disposto na Súmula nº 51, I, do TST, a referida alteração só atinge os contratos firmados após 1998. 5. Recurso de Embargos de que se conhece, por divergência jurisprudencial, e a que se dá provimento" (E-ED-RR12-49.2015.5.10.0013, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Relator Ministro Lelio Bentes Correa, DEJT 18/03/2022).

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Partes e Procuradores / Assistência Judiciária Gratuita

Consta do acórdão (ID. 96c0e4c):

(...) *A declaração de pobreza, por si só, não basta para a comprovação da insuficiência de recursos para pagamento das despesas processuais, notadamente porque a remuneração do reclamante é superior a 40% (quarenta por cento) do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social. Os contracheques apresentados nos autos apresentam salário bruto em média de R$ 22.483,76 e líquido no valor de R$10.377,33 (ID. 0ef41d9 - Pág. 298, fl. 1148).*

Assim, competia ao reclamante comprovar objetivamente a insuficiência de recursos para pagamento das despesas do processo, a teor do § 4º do art. 790 da CLT, ônus do qual não se desincumbiu.

O reclamante deverá arcar com os honorários advocatícios em favor dos advogados patronais, ora arbitrados em 5% sobre o valor atualizado da causa.

Dou provimento para revogar os benefícios da justiça gratuita concedidos ao autor, condená-lo ao pagamento de honorários advocatícios no importe de 5% sobre o valor atualizado da causa e absolver a reclamada da condenação de pagar honorários advocatícios sucumbenciais. (...)

Considerando que é iterativa, notória e atual a jurisprudência do TST no sentido de que *(...) a comprovação da insuficiência de recursos, para fins de concessão do benefício da justiça gratuita, pode ser feita mediante a simples declaração da parte, nos termos da Súmula 463, I/TST* - ***mesmo nas ações ajuizadas após o início de vigência da Lei 13.467/2017 e para trabalhadores que perceberem salário além do limite previsto no art. 790, § 3º, da CLT***. Para afastar a concessão do benefício, cabe, assim, à parte adversa comprovar que a parte reclamante não se encontra em situação de hipossuficiência econômica, a exemplo dos seguintes julgados, dentre vários: E-RR-415-09.2020.5.06.0351, SBDI-I, Relator Ministro Lelio Bentes Correa, DEJT 07/10/2022; RR-1001058-72.2019.5.02.0002, 1ª Turma, Relator Ministro Hugo Carlos Scheuermann, DEJT 09/02/2024; RRAg-283-53.2020.5.12.0037, 2ª Turma, Relatora Desembargadora Convocada Margareth Rodrigues Costa, DEJT 02/09/2022; Ag-RRAg-10287-74.2019.5.18.0181, 3ª Turma, Relator Ministro Mauricio Godinho Delgado, DEJT 16/02/2024; Ag-RRAg-31-80.2020.5.21.0043, 5ª Turma, Relator Ministro Breno Medeiros, DEJT 25/03/2022; RR-10823-67.2021.5.03.0073, 6ª Turma, Relator Ministro Augusto Cesar Leite de Carvalho, DEJT 18/08/2023; RR-11326-68.2018.5.18.0011, 7ª Turma, Relator Ministro Cláudio Mascarenhas Brandão, DEJT 18/11/2022 e ED-RR-10444-80.2020.5.03.0132, 8ª Turma, Relatora Ministra Delaíde Alves Miranda Arantes, DEJT 28/11/2022, **RECEBO o recurso de revista, por possível contrariedade à Súmula 463, I, do TST**.

CONCLUSÃO

RECEBOparcialmente o recurso.

Vista às partes, no prazo legal.

Cumpridas as formalidades legais, remetam-se os autosaoTST.

Publique-se e intimem-se.

BELO HORIZONTE/MG, 26 de abril de 2024.

Sebastião Geraldo de Oliveira

Desembargador do Trabalho

Processo Nº ROT-0010536-34.2022.5.03.0085

Relator	César Pereira da Silva Machado Júnior
RECORRENTE	WALTERCIDES JESUS DE ALMEIDA
ADVOGADO	MARIANA RIBEIRO OLIVEIRA BRAGA(OAB: 115953/MG)
ADVOGADO	FABIO DAS GRACAS OLIVEIRA BRAGA(OAB: 68255/MG)
RECORRIDO	CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO	LEANDRO AUGUSTO BOTELHO STARLING(OAB: 72841/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- WALTERCIDES JESUS DE ALMEIDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 0cf2c68 proferida nos autos.

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

O recurso é próprio, tempestivo (acórdão publicado em 14/07/2023; recurso de revista interposto em 20/07/2023), e é regular a representação processual (ID. 2ff3496 - Pág. 1).

A análise do preparo será realizada conjuntamente com o mérito do recurso.

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Atos Processuais / Nulidade / Negativa de Prestação Jurisdicional

Não há nulidade por negativa de prestação jurisdicional (Súmula 459 do TST), em relação às controvérsias travadas, em resumo, sobre o indeferimento das diferenças salariais devidas ao reclamante pelas alterações contratuais quanto à base de cálculo das VPs 062 e 092.

Com efeito, no acórdão recorrido, a Turma valorou livremente a prova, atenta aos fatos e circunstâncias da lide, apreciando satisfatoriamente as questões que lhe foram submetidas, fundamentando-as conforme exige a lei (artigos 371 do CPC c/c 832 da CLT), sem acarretar cerceamento de defesa. Inexistem, pois, as violações alegadas no recurso.

Observo, de toda sorte, que o órgão julgador não está obrigado a responder todos os questionários, tampouco a abarcar, de modo expresso, todas as premissas, artigos de lei e entendimentos jurisprudenciais indicados como pertinentes pela parte, simplesmente porque esta pretende a manifestação direta sobre cada qual, especialmente quando as próprias teses adotadas são prejudiciais às demais questões fáticas ou jurídicas arguidas por ela, por não obstarem a análise de mérito destas. Inteligência do art. 489, §1º, IV, do CPC c/c OJ 118 da SBDI-I do TST c/c Súmula 297, I, do TST.

Remuneração, Verbas Indenizatórias e Benefícios / Salário / Diferença Salarial

Consta do acórdão (ID. 96c0e4c):

(...) *Diante dos inúmeros julgados envolvendo a reclamada, é de ciência deste Relator que da leitura do Plano de Cargos Comissionados - PCC 98 constata-se que, em decorrência de reestruturação na empresa, as funções de confiança foram extintas. Ao empregado, em efetivo exercício de cargo em comissão, foi criada a gratificação ao cargo comissionado correspondente aos valores existentes na extinta Tabela de Funções de confiança acrescida de 1/3 relativo à vantagem pessoal de função de confiança, deixando de existir a vantagem pessoal do tempo de serviço sobre função de confiança resultante da incorporação das gratificações de incentivo à produtividade.*

(...) *As vantagens pessoais inicialmente pagas sob as rubricas 062 e 092 (e alterações referidas na inicial) não foram suprimidas, mas incorporadas ao salário-padrão por ocasião da implantação da Estrutura Unificada da Carreira Administrativa 2008 do PCS/98, em julho de 2008, restando incontroverso nos autos que o autor a ela aderiu, nos termos do parágrafo primeiro da cláusula 5ª do aditivo ACT 2007/2008 e do termo de transação à ESU/2008 coligido ao feito (fls. 820 e ss - ID. 6640f40 e fl. 830 - ID. 37626c4).*

As vantagens pessoais "VP-GIP TEMPO SERVIÇO" (rubrica 062 ou 2062)" e "VP-GIP/SEM SALÁRIO + FUNÇÃO" (rubrica 92 ou 2092) eram calculadas com base no salário-padrão, acrescido da "função de confiança" (rubrica 009), bem como que, com o advento do Plano de Cargos em Comissão - PCC/98, a função de confiança foi substituída pela parcela "cargo comissionado " (rubrica - 055).

O autor não comprovou que tenha sofrido perda salarial. Não há prova nos autos de vício de consentimento na adesão do autor ao ESU-2008 .

Não vislumbro alteração lesiva em desfavor do reclamante e não há falar em ato ilícito da empregadora. (...)

A parte recorrente demonstra divergência jurisprudencial apta a ensejar o conhecimento do recurso de revista, por meio do aresto proveniente da SBDIdo TST (ID. 98506f7 - Págs. 12/13),de seguinte teor:

"RECURSO DE EMBARGOS INTERPOSTO PELA RECLAMANTE SOB A ÉGIDE DA LEI Nº 13.015/2014. DIFERENÇAS DE VANTAGENS PESSOAIS. BASE DE CÁLCULO. INTEGRAÇÃO DA "FUNÇÃO COMISSIONADA". 1 . Controverte-se nos autos acerca do pedido de diferenças decorrentes da integração da função de confiança na base de cálculo das vantagens pessoais

pagas aos empregados da Caixa Econômica Federal. Tal integração foi suprimida em decorrência da implantação do Plano de Cargos de 1998 pela reclamada. 2. A Caixa Econômica Federal editou Plano de Cargos Comissionados em 1998, mediante o qual promoveu a substituição das denominadas "funções de confiança" por "cargos comissionados", bem como alterou o regulamento anteriormente vigente , que assegurava a integração da função de confiança na base de cálculo das vantagens pessoais. 3 . A matéria controvertida reveste-se de natureza estritamente jurídica , subsumida na aplicação da norma insculpida no artigo 468 da CLT, a partir do contexto fático delimitado pela Instância da prova, à luz das normas internas da Caixa Econômica Federal, não havendo cogitar o óbice da Súmula n.º 126 do TST. 4. No que concerne ao mérito da controvérsia, a jurisprudência desta Corte superior tem-se orientado no sentido de que a alteração do critério de cálculo das vantagens pessoais introduzida com a implementação do PCC/1998 constitui alteração contratual lesiva ao empregado, gerando direito ao pagamento de diferenças salariais, uma vez que, nos termos do disposto na Súmula nº 51, I, do TST, a referida alteração só atinge os contratos firmados após 1998. 5. Recurso de Embargos de que se conhece, por divergência jurisprudencial, e a que se dá provimento" (E-ED-RR12-49.2015.5.10.0013, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Relator Ministro Lelio Bentes Correa, DEJT 18/03/2022).

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Partes e Procuradores / Assistência Judiciária Gratuita

Consta do acórdão (ID. 96c0e4c):

(...) *A declaração de pobreza, por si só, não basta para a comprovação da insuficiência de recursos para pagamento das despesas processuais, notadamente porque a remuneração do reclamante é superior a 40% (quarenta por cento) do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social. Os contracheques apresentados nos autos apresentam salário bruto em média de R$ 22.483,76 e líquido no valor de R$10.377,33 (ID. 0ef41d9 - Pág. 298, fl. 1148).*

Assim, competia ao reclamante comprovar objetivamente a insuficiência de recursos para pagamento das despesas do processo, a teor do § 4º do art. 790 da CLT, ônus do qual não se desincumbiu.

O reclamante deverá arcar com os honorários advocatícios em favor dos advogados patronais, ora arbitrados em 5% sobre o valor atualizado da causa.

Dou provimento para revogar os benefícios da justiça gratuita concedidos ao autor, condená-lo ao pagamento de honorários advocatícios no importe de 5% sobre o valor atualizado da causa e absolver a reclamada da condenação de pagar honorários advocatícios sucumbenciais. (...)

Considerando que é iterativa, notória e atual a jurisprudência do TST no sentido de que *(...) a comprovação da insuficiência de recursos, para fins de concessão do benefício da justiça gratuita, pode ser feita mediante a simples declaração da parte, nos termos da Súmula 463, I/TST* - ***mesmo nas ações ajuizadas após o início de vigência da Lei 13.467/2017 e para trabalhadores que perceberem salário além do limite previsto no art. 790, § 3º, da CLT***. Para afastar a concessão do benefício, cabe, assim, à parte adversa comprovar que a parte reclamante não se encontra em situação de hipossuficiência econômica, a exemplo dos seguintes julgados, dentre vários: E-RR-415-09.2020.5.06.0351, SBDI-I, Relator Ministro Lelio Bentes Correa, DEJT 07/10/2022; RR-1001058-72.2019.5.02.0002, 1ª Turma, Relator Ministro Hugo Carlos Scheuermann, DEJT 09/02/2024; RRAg-283-53.2020.5.12.0037, 2ª Turma, Relatora Desembargadora Convocada Margareth Rodrigues Costa, DEJT 02/09/2022; Ag-RRAg-10287-74.2019.5.18.0181, 3ª Turma, Relator Ministro Mauricio Godinho Delgado, DEJT 16/02/2024; Ag-RRAg-31-80.2020.5.21.0043, 5ª Turma, Relator Ministro Breno Medeiros, DEJT 25/03/2022; RR-10823-67.2021.5.03.0073, 6ª Turma, Relator Ministro Augusto Cesar Leite de Carvalho, DEJT 18/08/2023; RR-11326-68.2018.5.18.0011, 7ª Turma, Relator Ministro Cláudio Mascarenhas Brandão, DEJT 18/11/2022 e ED-RR-10444-80.2020.5.03.0132, 8ª Turma, Relatora Ministra Delaíde Alves Miranda Arantes, DEJT 28/11/2022, **RECEBO o recurso de revista, por possível contrariedade à Súmula 463, I, do TST**.

CONCLUSÃO

RECEBOparcialmente o recurso.

Vista às partes, no prazo legal.

Cumpridas as formalidades legais, remetam-se os autosaoTST.

Publique-se e intimem-se.

BELO HORIZONTE/MG, 26 de abril de 2024.

Sebastião Geraldo de Oliveira

Desembargador do Trabalho

Processo Nº ROT-0011050-63.2021.5.03.0071

Relator	César Pereira da Silva Machado Júnior
RECORRENTE	JANAINA JOICE PEREIRA MARQUES
ADVOGADO	EVANDRO PREVEDELLO(OAB: 132531/MG)
ADVOGADO	MICHELE CERVO TOLDO GONCALVES(OAB: 129688/MG)
ADVOGADO	FLAVIO ZANELLA ZAMBONIN(OAB: 154949/MG)
RECORRIDO	CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO	DIOGENES ELEUTERIO DE SOUZA(OAB: 148496/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- CAIXA ECONOMICA FEDERAL

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID f5340b1 proferida nos autos.

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

O recurso é próprio, tempestivo (acórdão publicado em 13.07.2023; recurso de revista interposto em 25.07.2023), dispensado o preparo, e é regular a representação processual.

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Recurso / Transcendência

Nos termos do art. 896-A, § 6º da CLT, não compete aos Tribunais Regionais, mas exclusivamente ao TST, examinar se a causa oferece transcendência em relação aos reflexos gerais de natureza econômica, política, social ou jurídica.

Duração do Trabalho / Intervalo Intrajornada / Intervalo 15 Minutos Mulher

Consta do acórdão:

... a partir de 11/11/2017, tal parcela não é mais devida, pois a lei 13.467/2017 revogou o artigo 384 da CLT. Nesse diapasão, tem-se que o referido artigo somente tem aplicação até o momento em que ele vigorou no mundo jurídico.

Frise-se que as alterações de direito material promovidas pela Reforma Trabalhista não podem retroagir para alcançar situações pretéritas, em respeito ao princípio da irretroatividade, insculpido no art. 6º da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (Lei 12.376/2010), mas, tão somente, aquelas ocorridas a partir de sua vigência.

Lado outro, não há que se cogitar em exigibilidade de direito com base no regime jurídico anterior, porque, a partir de 11/11/2017 (data em que entrou em vigor a Lei 13.467/2017), as circunstâncias fáticas que se amoldariam à hipótese de determinado direito antes previsto na lei revogada representariam meras expectativas de direito, já que este não veio a ser concretizado ou adquirido pelo seu titular.

Ante o exposto, dou parcial provimento ao recurso, para decotar da condenação as horas extras relativas ao intervalo do art. 384 da CLT a partir de 11/11/2017.

A parte recorrente demonstra a existência dedivergência apta a ensejar o seguimento do recurso, com a indicação do aresto proveniente do TRT da 4ª Região (ID. 26f0622 - Págs. 08/09), no seguinte sentido:

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO DA RECLAMANTE. INTERVALO PREVISTO NO ART; 384 DA CLT. CONTRATO INICIADO ANTES DA VIGÊNCIA DA LEI 13.467/2017. Ressalvado o meu posicionamento, acompanho o entendimento majoritário desta Turma julgadora e considero que as alterações promovidas pela Lei 13.467/2017 atingem somente os contratos de trabalho celebrados a partir de sua vigência. Considerando que o contrato existente entre as partes vige desde data anterior, é devido o intervalo do art. 384 da CLT durante todo o período contratual, sob pena de afronta à norma contida no artigo 468 da CLT. Recurso da reclamante provido no tópico. (TRT - 4 - RO: 0020686-11.2018.5.04.0304, Data do Julgamento: 06/06/2019, 5ª Turma). Grifo nosso. Disponível em: https://pje.trt4.jus.br/consultaprocessual/detalhe-processo/0020686-11.2018.5.04.0304/2

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Liquidação / Cumprimento / Execução / Valor da Execução / Cálculo / Atualização / Juros

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Liquidação / Cumprimento / Execução / Valor da Execução / Cálculo / Atualização / Correção Monetária

A parte recorrente demonstra a existência de divergência apta a ensejar o seguimento do recurso, com a indicação do aresto proveniente do TRT da 1ª Região (ID. 26f0622 - Págs. 25/26), no seguinte sentido:

AGRAVO. IPCA-E. JULGAMENTO DA ADC 58-DF. Considerando a decisão do E. STF no bojo da ADC 58/DF, que declarou a inconstitucionalidade da TR, e seu caráter vinculante, imperiosa a observância, como critério de correção monetária, na fase préprocessual, o IPCA-E mais juros e, após a citação, a TAXA SELIC, devendo ser retificados os cálculos, no aspecto. Agravo a que se nega provimento. VISTOS, relatados e discutidos os autos de agravo em que figuram BANCO BRADESCO S.A., como agravante, e NILSON CANDIOTO SILVA, como agravado. (TRT-1 - AP: 02453004919945010069 RJ, Relator: ENOQUE RIBEIRO DOS SANTOS, Data de Julgamento: 03/02/2021, Quinta Turma, Data de Publicação: 20/02/2021) (acórdão na íntegra - ID. be18cfa)

CONCLUSÃO

RECEBOparcialmente o recurso.

Vista às partes, no prazo legal.

Cumpridas as formalidades legais, remetam-se os autosaoTST.

Publique-se e intimem-se.

BELO HORIZONTE/MG, 26 de abril de 2024.

Sebastião Geraldo de Oliveira

Desembargador do Trabalho

Processo Nº ROT-0011050-63.2021.5.03.0071

Relator	César Pereira da Silva Machado Júnior
RECORRENTE	JANAINA JOICE PEREIRA MARQUES
ADVOGADO	EVANDRO PREVEDELLO(OAB: 132531/MG)
ADVOGADO	MICHELE CERVO TOLDO GONCALVES(OAB: 129688/MG)
ADVOGADO	FLAVIO ZANELLA ZAMBONIN(OAB: 154949/MG)
RECORRIDO	CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO	DIOGENES ELEUTERIO DE SOUZA(OAB: 148496/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- JANAINA JOICE PEREIRA MARQUES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID f5340b1 proferida nos autos.

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

O recurso é próprio, tempestivo (acórdão publicado em 13.07.2023; recurso de revista interposto em 25.07.2023), dispensado o preparo, e é regular a representação processual.

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Recurso / Transcendência

Nos termos do art. 896-A, § 6º da CLT, não compete aos Tribunais Regionais, mas exclusivamente ao TST, examinar se a causa oferece transcendência em relação aos reflexos gerais de natureza econômica, política, social ou jurídica.

Duração do Trabalho / Intervalo Intrajornada / Intervalo 15 Minutos Mulher

Consta do acórdão:

... a partir de 11/11/2017, tal parcela não é mais devida, pois a lei 13.467/2017 revogou o artigo 384 da CLT. Nesse diapasão, tem-se que o referido artigo somente tem aplicação até o momento em que ele vigorou no mundo jurídico.

Frise-se que as alterações de direito material promovidas pela Reforma Trabalhista não podem retroagir para alcançar situações pretéritas, em respeito ao princípio da irretroatividade, insculpido no art. 6º da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (Lei 12.376/2010), mas, tão somente, aquelas ocorridas a partir de sua vigência.

Lado outro, não há que se cogitar em exigibilidade de direito com base no regime jurídico anterior, porque, a partir de 11/11/2017 (data em que entrou em vigor a Lei 13.467/2017), as circunstâncias fáticas que se amoldariam à hipótese de determinado direito antes previsto na lei revogada representariam meras expectativas de direito, já que este não veio a ser concretizado ou adquirido pelo seu titular.

Ante o exposto, dou parcial provimento ao recurso, para decotar da condenação as horas extras relativas ao intervalo do art. 384 da CLT a partir de 11/11/2017.

A parte recorrente demonstra a existência dedivergência apta a ensejar o seguimento do recurso, com a indicação do aresto proveniente do TRT da 4ª Região (ID. 26f0622 - Págs. 08/09), no seguinte sentido:

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO DA RECLAMANTE. INTERVALO PREVISTO NO ART; 384 DA CLT. CONTRATO INICIADO ANTES DA VIGÊNCIA DA LEI 13.467/2017. Ressalvado o meu posicionamento, acompanho o entendimento majoritário desta Turma julgadora e considero que as alterações promovidas pela Lei 13.467/2017 atingem somente os contratos de trabalho celebrados a partir de sua vigência. Considerando que o contrato existente entre as partes vige desde data anterior, é devido o intervalo do art. 384 da CLT durante todo o período contratual, sob pena de afronta à norma contida no artigo 468 da CLT. Recurso da reclamante provido no tópico. (TRT - 4 - RO: 0020686-11.2018.5.04.0304, Data do Julgamento: 06/06/2019, 5ª Turma). Grifo nosso. Disponível em: https://pje.trt4.jus.br/consultaprocessual/detalhe-processo/0020686-11.2018.5.04.0304/2

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Liquidação / Cumprimento / Execução / Valor da Execução / Cálculo / Atualização / Juros

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Liquidação / Cumprimento / Execução / Valor da Execução / Cálculo / Atualização / Correção Monetária

A parte recorrente demonstra a existência de divergência apta a ensejar o seguimento do recurso, com a indicação do aresto proveniente do TRT da 1ª Região (ID. 26f0622 - Págs. 25/26), no seguinte sentido:

AGRAVO. IPCA-E. JULGAMENTO DA ADC 58-DF. Considerando a decisão do E. STF no bojo da ADC 58/DF, que declarou a inconstitucionalidade da TR, e seu caráter vinculante, imperiosa a observância, como critério de correção monetária, na fase préprocessual, o IPCA-E mais juros e, após a citação, a TAXA SELIC, devendo ser retificados os cálculos, no aspecto. Agravo a que se nega provimento. VISTOS, relatados e discutidos os autos de agravo em que figuram BANCO BRADESCO S.A., como

agravante, e NILSON CANDIOTO SILVA, como agravado. (TRT-1 - AP: 02453004919945010069 RJ, Relator: ENOQUE RIBEIRO DOS SANTOS, Data de Julgamento: 03/02/2021, Quinta Turma, Data de Publicação: 20/02/2021) (acórdão na íntegra - ID. be18cfa)

CONCLUSÃO

RECEBOparcialmente o recurso.

Vista às partes, no prazo legal.

Cumpridas as formalidades legais, remetam-se os autosaoTST.

Publique-se e intimem-se.

BELO HORIZONTE/MG, 26 de abril de 2024.

Sebastião Geraldo de Oliveira

Desembargador do Trabalho

Processo Nº ROT-0010310-20.2017.5.03.0080

Relator	César Pereira da Silva Machado Júnior
RECORRENTE	BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADO	ANTONIO CARLOS DA ROSA PELLEGRIN JUNIOR(OAB: 36884/DF)
ADVOGADO	DANIEL EUSTAQUIO SILVA FARIA(OAB: 128044/MG)
ADVOGADO	MARIELLE APARECIDA CAIXETA MACHADO(OAB: 87693/MG)
ADVOGADO	VIVIANE DE ARAUJO RODRIGUES BITTENCOURT MACIEL(OAB: 180083/MG)
RECORRIDO	AFONSO JOSE DE OLIVEIRA
ADVOGADO	MANOEL FERREIRA ROSA NETO(OAB: 24333/PR)
ADVOGADO	JOSIEL VACISKI BARBOSA(OAB: 22898/PR)

Intimado(s)/Citado(s):

- AFONSO JOSE DE OLIVEIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 003fa02 proferida nos autos.

1. MANIFESTAÇÃO SOBRE O JULGAMENTO DO RE 1.121.633 (TEMA 1046 do STF). ALEGAÇÃO DE FATO NOVO E RELEVANTE (Id 428cfe9)

BANCO DO BRASIL S.A. faz menção à decisão do Tema 1046 pelo STF e a decisões do TST e deste Regional aplicando tal entendimento. Pede, com base nisso, que o acórdão recorrido seja reformado em relação à concessão de natureza salarial ao auxílio-alimentação.

A aludida decisão do STF poderá ser levada em consideração conforme a abordagem da temática no acórdão e no recurso.

Por ora, nada a deferir.

2. CONSIDERAÇÕES INICIAIS

A 10ª Turma deste Regional, no acórdão juntado aos autos sob o Id 4a2ca05, complementado pela decisão de Id 936c31d,... *conheceu dos recursos interpostos pelas partes, à exceção das matérias constantes dos tópicos "HORA EXTRA - DIVISORES 220 E 180 - SÚMULA 343/TST" e "DOS REFLEXOS EM ABONOS ASSIDUIDADE E LICENÇA PRÊMIO", e, ainda, do pleito de observância da OJ 394 da SDI-1 do TST formulado pelo réu por ausência de interesse recursal. No mérito, a d. Turma, sem divergência, deu provimento parcial ao apelo do reclamante para condenar o reclamado ao pagamento de três horas extras por semana durante todo o período imprescrito, com reflexos em RSR (inclusive sábados, domingos e feriados, por força das normas coletivas), férias + 1/3 (inclusive férias de 35 dias), 13º salário e FGTS, observando-se o adicional de 50% e o divisor 180 e demais parâmetros definidos em sentença para apuração de horas extras. Referidas horas extras integrarão o cálculo da indenização do PEAI - Programa Extraordinário de Aposentadoria Incentivada; para reconhecer a natureza salarial da parcela auxílio-alimentação e deferir a sua repercussão nas demais parcelas salariais, quais sejam, férias acrescidas de 1/3, horas extras, RSR, 13º salário e FGTS. Para apuração da parcela, deverá o banco reclamado juntar ao feito os comprovantes de pagamento da "ajuda alimentação" relativos a todo o período contratual imprescrito. A d. Turma, sem divergência, negou provimento ao apelo do reclamado. E declarou, para os fins do art. 832, § 3º, da CLT, que as horas extras ora deferidas, o auxílio alimentação e seus reflexos em RSR, férias gozadas e 13ºs salários possuem natureza salarial. Acrescida à condenação a importância de R$10.000,00, com custas adicionais de R$200,00, pelo reclamado.*

O reclamante eo reclamado interpuseram recurso de revista (Ids 069ec64e4432bf8, respectivamente). Ao recurso do reclamado foi denegado seguimento,sendo que o recurso do reclamante foi recebido, parcialmente, no tópico relativo à correção monetária. (Id 2c1e130 - Decisão)

O reclamante e o reclamado interpuseram agravo de instrumento (Ids 53647d3e03c7205, respectivamente). A 6ª Turma do Tribunal Superior do Trabalho DECIDIU, por unanimidade: *I -rejeitar o pedido de desistência do recurso de revista feito pelo reclamante;II -não reconhecer a transcendência quanto ao tema "PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO DO TRT POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO. CONTROVÉRSIA A RESPEITO DA DATA DE INÍCIO DO PAGAMENTO" e negar provimento ao agravo de instrumento do*

reclamado nos termos da fundamentação;III -reconhecer a transcendência quanto ao tema "PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO DO TRT POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. HORAS EXTRAS. OMISSÃO A RESPEITO DA DIVERGÊNCIA ENTRE A PREMISSA FÁTICA REGISTRADA NA PROVA TESTEMUNHAL E A CONCLUSÃO DO ACÓRDÃO" e dar provimento ao agravo de instrumento do reclamado para determinar o processamento do recurso de revista; IV-negar provimento ao agravo de instrumento do reclamado quanto ao tema "PRESCRIÇÃO. CONTROVÉRSIA A RESPEITO DA OCORRÊNCIA DE MAIS DE UM PROTESTO INTERRUPTIVO", ficando prejudicada a análise da transcendência;V -julgar prejudicado o exame do agravo de instrumento do reclamado quanto ao tema remanescente, ficando prejudicada a análise da transcendência;VI-conhecer do recurso de revista do reclamado quanto ao tema "PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO DO TRT POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. HORAS EXTRAS. OMISSÃO A RESPEITO DA DIVERGÊNCIA ENTRE A PREMISSA FÁTICA REGISTRADA NA PROVA TESTEMUNHAL E A CONCLUSÃO DO ACÓRDÃO", por violação art. 93, IX, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para, declarando a nulidade do acórdão proferido pelo TRT, determinar o retorno dos autos àquela Corte, a fim de que reexamine os embargos de declaração opostos pelo reclamado. Prejudicado o exame da matéria de fundo;VII-negar provimento ao agravo de instrumento do reclamante quanto ao tema "PRESCRIÇÃO. FGTS", ficando prejudicada a análise da transcendência;VIII-julgar prejudicado o exame do agravo de instrumento do reclamante quanto ao tema remanescente, ficando prejudicada a análise da transcendência; IX-julgar prejudicado o exame do recurso de revista do reclamante, ficando prejudicada a análise da transcendência. (acórdão de ID. 8d49737)

Por sua vez, a 10ª Turma do TRT 3 deu provimento aos embargos de declaração para prestar esclarecimentos, integrando-os à fundamentação do acórdão embargado, mas sem conferir efeito modificativo ao julgado. (Id 00c8874)

Então,o Reclamado interpôs novo recurso de revista (Id 428cfe9).

Dito isso, ressalto que a 1ª decisão de admissibilidade (Id 2c1e130) continua válida para todos os temas que foram declarados prejudicados pelo TST, uma vez que não cabe alterar entendimento adotado sobre temas já analisados anteriormente (prescrição-protesto interruptivo e diferenças de PEAI).

Na sequência, passo ao exame dos pressupostos de admissibilidade do novo recurso de revista interposto por quanto ao tema **horas extras**.

3. RECURSO DE REVISTA

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

No que se refere às razões do recurso de revista que se encontram no ID. 428cfe9, quanto aos temas **protesto interruptivo da prescrição** e **diferenças de PEAI**, considerando que já houve expressa análise do apelo por este primeiro Juízo de admissibilidade, por inteligência do art. 836 da CLT c/c 494, 505 e 507 do CPC - que vedam ao mesmo órgão prolator conhecer de questões por ele já decididas - mantenho, por seus próprios fundamentos, a decisão de Id. 2c1e130. Em relação a essas matérias, deve o exame do recurso de revista anteriormente interposto e tido por prejudicado pelo TST ser encaminhado ao TST, com as nossas homenagens.

Por disciplina judiciária, fica prejudicada a análise do tema prescrição, uma vez que o TST negouprovimento ao agravo de instrumento do reclamado quanto ao tema "PRESCRIÇÃO. CONTROVÉRSIA A RESPEITO DA OCORRÊNCIA DE MAIS DE UM PROTESTO INTERRUPTIVO", ficando prejudicada a análise da transcendência.

O recurso é próprio, tempestivo (acórdão publicado em06/07/2023; recurso de revista interposto em17/07/2023), devidamente preparado (depósito recursal - Ids e54d548, 3f08226e 1206f55; custas - Ids e54d548, e54d548,e0d3855 e113ada0), sendo regular a representação processual (Ids. fd5b0e4 e 0b646c1).

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Recurso / Transcendência

Nos termos do artigo 896-A, § 6ºda CLT, cabe ao Tribunal Superior do Trabalho analisar se a causa oferece transcendência em relação aos reflexos gerais de natureza econômica, política, social ou jurídica.

Remuneração, Verbas Indenizatórias e Benefícios / Ajuda / Tíquete Alimentação.

Duração do Trabalho / Horas Extras.

Duração do Trabalho / Intervalo Intrajornada.

Examinados os fundamentos do acórdão, constato que o recurso, em seus temas e desdobramentos, não demonstra divergência jurisprudencial válida e específica, nem contrariedade com Súmula de jurisprudência uniforme do TST ou Súmula Vinculante do STF, tampouco violação literal e direta de qualquer dispositivo de lei federal e/ou da Constituição da República, como exigem as alíneas "a" e "c" do art. 896 da CLT.

Inicialmente, em relação ao tema **auxílio alimentação**, observo

que, diferentemente do que alega o recorrente,a decisão do Colegiado (Id 4a2ca05),no sentido de que aplica-se ao presente caso a OJ 413 da SBDI - I do TST, não se altera com o decidido no Tema 1046 de repercussão geral, sendo irrelevante a verificação de ocorrência de fato novo, já que a Turma não negou validade a negociação coletiva. Constou da decisão de Id 4a2ca05:

... Cumpre ressaltar, inicialmente, que o primeiro comprovante de participação do banco no PAT (Programa de Alimentação do Trabalhador) juntado aos autos é datado de 1999 (f. 1941), sendo que há declaração do MTE, mediante ofício nº 14, que o réu está inscrito no programa desde 1992 (f. 1948).

No que tange às normas coletivas, somente foram juntados os ACTs de 1983/1984 em diante, registrando-se que ***o reclamante foi contratado em 20/03/1981****. Assim, não há como se concluir que a verba recebida pelo autor tenha natureza indenizatória, pois, frise-se, tal* ***benefício é concedido desde o início do vínculo de emprego****, fato incontroverso, devendo ser reconhecida sua natureza salarial, com base no art. 458 da CLT, bem como na Súmula 241 do TST, pois* ***a natureza indenizatória da parcela somente foi estabelecida por meio de instrumento coletivo a partir de 1987****. (f. 2213) A hipótese amolda-se perfeitamente ao disposto na OJ 413, da SDI-I/TST : "AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. ALTERAÇÃO DA NATUREZA JURÍDICA. NORMA COLETIVA OU ADESÃO AO PAT. (DEJT divulgado em 14, 15 e 16.02.2012). A pactuação em norma coletiva conferindo caráter indenizatório à verba "auxílio-alimentação" ou a adesão posterior do empregador ao Programa de Alimentação do Trabalhador - PAT - não altera a natureza salarial da parcela, instituída anteriormente, para aqueles empregados que, habitualmente, já percebiam o benefício, a teor das Súmulas nos 51, I, e 241 do TST."* (...)

Ademais, os citados arestos do TST e deste Regional apenas poderiam ser examinados caso fossem transcritos apropriadamente no tópico relativo ao tema analisado pelo Colegiado e, de todo modo, não se prestam ao cotejo de teses, já que tais órgãos não estão previstos na alínea "a" do art. 896 da CLT.

Prevalece, pois, a decisão de admissibilidade do recurso de revista (Id 2c1e130), no aspecto.

Sobre o tema **horas extras**, considerando as premissas fático-jurídicas delineadas no acórdão (Id 4a2ca05), no sentido de que ...

Afirma o reclamante que logrou êxito em comprovar a invalidade dos cartões de ponto e que a prova oral não ficou dividida, devendo ser conferido ao depoimento da testemunha obreira maior credibilidade posto que muito mais alinhado à prova documental existente nos autos e condenado o reclamado ao pagamento de horas extras com base na jornada de trabalho declinada na exordial ante os termos da Súmula 338 do TST. No entanto, mediante análise dos depoimentos prestados pela testemunha ouvida a convite do reclamante e pela testemunha arregimentada pelo réu, ficou demonstrado apenas que o horário de saída não era anotado corretamente. (...) Destarte, diante da prova oral produzida, bem concluiu o Juízo de origem "que três vezes por semana, o reclamante dava a saída no ponto e permanecia em serviço por mais 30 min." Não se acolhe, assim, a tese sustentada pelo reclamado de validade integral dos cartões de ponto e de labor executado exclusivamente mediante acesso ao sistema do banco. (...) , assim como na decisão dos embargos de declaração (Id 00c8874), especialmente as de que ... *A confissão da preposta em relação à possibilidade da prestação de horas extras fora dos dias de pico invalida, no aspecto, o depoimento da testemunha do reclamado, que restringiu a sobrejornada unicamente aos dias de pico, os quais, segundo relatou, ocorreriam uma a duas vezes por mês. Mas não é só. A inverossimilhança das declarações desse depoente se insinua também no tocante à informação sobre o horário de saída (15:15), igualmente colidente com os dados apresentados pela preposta (15:30), o que reforça a impressão de que o depoimento foi tendencioso, visando ao favorecimento do reclamado. Em tal contexto, considerando a confissão da preposta e o depoimento da testemunha do reclamante, entendo que a prova oral corroborou sua tese inicial, de que prestava horas extras habitualmente. Sendo assim, e ausentes parâmetros exatos de definição do número de dias, correta a sentença ao arbitrar a frequência da sobrejornada por meio de um juízo de ponderação, estabelecendo a média de 3 vezes na semana, quantitativo que se revela razoável e compatível com o conceito "habitual"* (...) não se vislumbra possível violação literal e direta aos dispositivos da Constituição Federal e da legislação federal invocados.

Diferentemente do que alega o recorrente, a Turma julgadora decidiu em sintonia com a Súmula 338, I do TST, de forma a sobrepujar os arestos válidos que adotam tese diversa e afastar as violações apontadas, inclusive aos arts. 818, I e II, da CLT e 373, I e II, do CPC.

Não ensejam recurso de revista decisões superadas por iterativa, notória e atual jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho (§ 7º do art. 896 da CLT e Súmula 333 do TST).

As teses adotadas pela Turma estão assentadas no substrato fático-probatório existente nos autos. Para que se pudesse concluir de forma diversa, seria necessário revolver fatos e provas - propósito insuscetível de ser alcançado nesta fase processual, à luz da Súmula 126 do TST, o que afasta, por consectário lógico, as ofensas normativas apontadas no recurso.

Osarestos trazidos à colação, provenientes de Turmas do TST, deste Tribunal ou deórgãos não mencionados na alínea "a" do art.

896 da CLT, não se prestam ao confronto de teses.

A análise da admissibilidade, em relação ao tema **intervalo intrajornada** (tema atrelado ao tópico horas extras), fica prejudicada, porque a Turma julgadora, após decisão do TST, proferiu nova decisão dos embargos de declaração sobre as horas extras, prestando apenas esclarecimentos, sem, contudo, conferir efeito modificativo ao julgado.

Aqui também, prevalece, pois, a decisão de admissibilidade do recurso de revista (Id 2c1e130), no aspecto.

CONCLUSÃO

DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se e intime-se.

BELO HORIZONTE/MG, 26 de abril de 2024.

Sebastião Geraldo de Oliveira

Desembargador do Trabalho

Processo Nº ROT-0010310-20.2017.5.03.0080

Relator	César Pereira da Silva Machado Júnior
RECORRENTE	BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADO	ANTONIO CARLOS DA ROSA PELLEGRIN JUNIOR(OAB: 36884/DF)
ADVOGADO	DANIEL EUSTAQUIO SILVA FARIA(OAB: 128044/MG)
ADVOGADO	MARIELLE APARECIDA CAIXETA MACHADO(OAB: 87693/MG)
ADVOGADO	VIVIANE DE ARAUJO RODRIGUES BITTENCOURT MACIEL(OAB: 180083/MG)
RECORRIDO	AFONSO JOSE DE OLIVEIRA
ADVOGADO	MANOEL FERREIRA ROSA NETO(OAB: 24333/PR)
ADVOGADO	JOSIEL VACISKI BARBOSA(OAB: 22898/PR)

Intimado(s)/Citado(s):

- BANCO DO BRASIL SA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 003fa02 proferida nos autos.

1. MANIFESTAÇÃO SOBRE O JULGAMENTO DO RE 1.121.633 (TEMA 1046 do STF). ALEGAÇÃO DE FATO NOVO E RELEVANTE (Id 428cfe9)

BANCO DO BRASIL S.A. faz menção à decisão do Tema 1046 pelo STF e a decisões do TST e deste Regional aplicando tal entendimento. Pede, com base nisso, que o acórdão recorrido seja reformado em relação à concessão de natureza salarial ao auxílio-alimentação.

A aludida decisão do STF poderá ser levada em consideração conforme a abordagem da temática no acórdão e no recurso.

Por ora, nada a deferir.

2. CONSIDERAÇÕES INICIAIS

A 10ª Turma deste Regional, no acórdão juntado aos autos sob o Id 4a2ca05, complementado pela decisão de Id 936c31d,... *conheceu dos recursos interpostos pelas partes, à exceção das matérias constantes dos tópicos "HORA EXTRA - DIVISORES 220 E 180 - SÚMULA 343/TST" e "DOS REFLEXOS EM ABONOS ASSIDUIDADE E LICENÇA PRÊMIO", e, ainda, do pleito de observância da OJ 394 da SDI-1 do TST formulado pelo réu por ausência de interesse recursal. No mérito, a d. Turma, sem divergência, deu provimento parcial ao apelo do reclamante para condenar o reclamado ao pagamento de três horas extras por semana durante todo o período imprescrito, com reflexos em RSR (inclusive sábados, domingos e feriados, por força das normas coletivas), férias + 1/3 (inclusive férias de 35 dias), 13º salário e FGTS, observando-se o adicional de 50% e o divisor 180 e demais parâmetros definidos em sentença para apuração de horas extras. Referidas horas extras integrarão o cálculo da indenização do PEAI - Programa Extraordinário de Aposentadoria Incentivada; para reconhecer a natureza salarial da parcela auxílio-alimentação e deferir a sua repercussão nas demais parcelas salariais, quais sejam, férias acrescidas de 1/3, horas extras, RSR, 13º salário e FGTS. Para apuração da parcela, deverá o banco reclamado juntar ao feito os comprovantes de pagamento da "ajuda alimentação" relativos a todo o período contratual imprescrito. A d. Turma, sem divergência, negou provimento ao apelo do reclamado. E declarou, para os fins do art. 832, § 3º, da CLT, que as horas extras ora deferidas, o auxílio alimentação e seus reflexos em RSR, férias gozadas e 13ºs salários possuem natureza salarial. Acrescida à condenação a importância de R$10.000,00, com custas adicionais de R$200,00, pelo reclamado.*

O reclamante eo reclamado interpuseram recurso de revista (Ids 069ec64e4432bf8, respectivamente). Ao recurso do reclamado foi denegado seguimento,sendo que o recurso do reclamante foi recebido, parcialmente, no tópico relativo à correção monetária. (Id 2c1e130 - Decisão)

O reclamante e o reclamado interpuseram agravo de instrumento (Ids 53647d3e03c7205, respectivamente). A 6ª Turma do Tribunal Superior do Trabalho DECIDIU, por unanimidade: *I -rejeitar o pedido de desistência do recurso de revista feito pelo reclamante;II -não reconhecer a transcendência quanto ao tema "PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO DO TRT POR NEGATIVA DE*

PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO. CONTROVÉRSIA A RESPEITO DA DATA DE INÍCIO DO PAGAMENTO" e negar provimento ao agravo de instrumento do reclamado nos termos da fundamentação;III -reconhecer a transcendência quanto ao tema "PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO DO TRT POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. HORAS EXTRAS. OMISSÃO A RESPEITO DA DIVERGÊNCIA ENTRE A PREMISSA FÁTICA REGISTRADA NA PROVA TESTEMUNHAL E A CONCLUSÃO DO ACÓRDÃO" e dar provimento ao agravo de instrumento do reclamado para determinar o processamento do recurso de revista; IV-negar provimento ao agravo de instrumento do reclamado quanto ao tema "PRESCRIÇÃO. CONTROVÉRSIA A RESPEITO DA OCORRÊNCIA DE MAIS DE UM PROTESTO INTERRUPTIVO", ficando prejudicada a análise da transcendência;V -julgar prejudicado o exame do agravo de instrumento do reclamado quanto ao tema remanescente, ficando prejudicada a análise da transcendência;VI-conhecer do recurso de revista do reclamado quanto ao tema "PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO DO TRT POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. HORAS EXTRAS. OMISSÃO A RESPEITO DA DIVERGÊNCIA ENTRE A PREMISSA FÁTICA REGISTRADA NA PROVA TESTEMUNHAL E A CONCLUSÃO DO ACÓRDÃO", por violação art. 93, IX, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para, declarando a nulidade do acórdão proferido pelo TRT, determinar o retorno dos autos àquela Corte, a fim de que reexamine os embargos de declaração opostos pelo reclamado. Prejudicado o exame da matéria de fundo;VII-negar provimento ao agravo de instrumento do reclamante quanto ao tema "PRESCRIÇÃO. FGTS", ficando prejudicada a análise da transcendência;VIII-julgar prejudicado o exame do agravo de instrumento do reclamante quanto ao tema remanescente, ficando prejudicada a análise da transcendência; IX-julgar prejudicado o exame do recurso de revista do reclamante, ficando prejudicada a análise da transcendência. (acórdão de ID. 8d49737)

Por sua vez, a 10ª Turma do TRT 3 deu provimento aos embargos de declaração para prestar esclarecimentos, integrando-os à fundamentação do acórdão embargado, mas sem conferir efeito modificativo ao julgado. (Id 00c8874)

Então,o Reclamado interpôs novo recurso de revista (Id 428cfe9).

Dito isso, ressalto que a 1ª decisão de admissibilidade (Id 2c1e130) continua válida para todos os temas que foram declarados prejudicados pelo TST, uma vez que não cabe alterar entendimento adotado sobre temas já analisados anteriormente (prescrição-protesto interruptivo e diferenças de PEAI).

Na sequência, passo ao exame dos pressupostos de admissibilidade do novo recurso de revista interposto por quanto ao tema **horas extras**.

3. RECURSO DE REVISTA

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

No que se refere às razões do recurso de revista que se encontram no ID. 428cfe9, quanto aos temas **protesto interruptivo da prescrição** e **diferenças de PEAI**, considerando que já houve expressa análise do apelo por este primeiro Juízo de admissibilidade, por inteligência do art. 836 da CLT c/c 494, 505 e 507 do CPC - que vedam ao mesmo órgão prolator conhecer de questões por ele já decididas - mantenho, por seus próprios fundamentos, a decisão de Id. 2c1e130. Em relação a essas matérias, deve o exame do recurso de revista anteriormente interposto e tido por prejudicado pelo TST ser encaminhado ao TST, com as nossas homenagens.

Por disciplina judiciária, fica prejudicada a análise do tema prescrição, uma vez que o TST negouprovimento ao agravo de instrumento do reclamado quanto ao tema "PRESCRIÇÃO. CONTROVÉRSIA A RESPEITO DA OCORRÊNCIA DE MAIS DE UM PROTESTO INTERRUPTIVO", ficando prejudicada a análise da transcendência.

O recurso é próprio, tempestivo (acórdão publicado em06/07/2023; recurso de revista interposto em17/07/2023), devidamente preparado (depósito recursal - Ids e54d548, 3f08226e 1206f55; custas - Ids e54d548, e54d548,e0d3855 e113ada0), sendo regular a representação processual (Ids. fd5b0e4 e 0b646c1).

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Recurso / Transcendência

Nos termos do artigo 896-A, § 6ºda CLT, cabe ao Tribunal Superior do Trabalho analisar se a causa oferece transcendência em relação aos reflexos gerais de natureza econômica, política, social ou jurídica.

Remuneração, Verbas Indenizatórias e Benefícios / Ajuda / Tíquete Alimentação.

Duração do Trabalho / Horas Extras.

Duração do Trabalho / Intervalo Intrajornada.

Examinados os fundamentos do acórdão, constato que o recurso, em seus temas e desdobramentos, não demonstra divergência jurisprudencial válida e específica, nem contrariedade com Súmula de jurisprudência uniforme do TST ou Súmula Vinculante do STF, tampouco violação literal e direta de qualquer dispositivo de lei

federal e/ou da Constituição da República, como exigem as alíneas "a" e "c" do art. 896 da CLT.

Inicialmente, em relação ao tema **auxílio alimentação**, observo que, diferentemente do que alega o recorrente,a decisão do Colegiado (Id 4a2ca05),no sentido de que aplica-se ao presente caso a OJ 413 da SBDI - I do TST, não se altera com o decidido no Tema 1046 de repercussão geral, sendo irrelevante a verificação de ocorrência de fato novo, já que a Turma não negou validade a negociação coletiva. Constou da decisão de Id 4a2ca05:

... Cumpre ressaltar, inicialmente, que o primeiro comprovante de participação do banco no PAT (Programa de Alimentação do Trabalhador) juntado aos autos é datado de 1999 (f. 1941), sendo que há declaração do MTE, mediante ofício nº 14, que o réu está inscrito no programa desde 1992 (f. 1948).

No que tange às normas coletivas, somente foram juntados os ACTs de 1983/1984 em diante, registrando-se que ***o reclamante foi contratado em 20/03/1981****. Assim, não há como se concluir que a verba recebida pelo autor tenha natureza indenizatória, pois, frise-se, tal* ***benefício é concedido desde o início do vínculo de emprego****, fato incontroverso, devendo ser reconhecida sua natureza salarial, com base no art. 458 da CLT, bem como na Súmula 241 do TST, pois* ***a natureza indenizatória da parcela somente foi estabelecida por meio de instrumento coletivo a partir de 1987****. (f. 2213) A hipótese amolda-se perfeitamente ao disposto na OJ 413, da SDI-I/TST : "AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. ALTERAÇÃO DA NATUREZA JURÍDICA. NORMA COLETIVA OU ADESÃO AO PAT. (DEJT divulgado em 14, 15 e 16.02.2012). A pactuação em norma coletiva conferindo caráter indenizatório à verba "auxílio-alimentação" ou a adesão posterior do empregador ao Programa de Alimentação do Trabalhador - PAT - não altera a natureza salarial da parcela, instituída anteriormente, para aqueles empregados que, habitualmente, já percebiam o benefício, a teor das Súmulas nos 51, I, e 241 do TST."* (...)

Ademais, os citados arestos do TST e deste Regional apenas poderiam ser examinados caso fossem transcritos apropriadamente no tópico relativo ao tema analisado pelo Colegiado e, de todo modo, não se prestam ao cotejo de teses, já que tais órgãos não estão previstos na alínea "a" do art. 896 da CLT.

Prevalece, pois, a decisão de admissibilidade do recurso de revista (Id 2c1e130), no aspecto.

Sobre o tema **horas extras**, considerando as premissas fático-jurídicas delineadas no acórdão (Id 4a2ca05), no sentido de que ...

Afirma o reclamante que logrou êxito em comprovar a invalidade dos cartões de ponto e que a prova oral não ficou dividida, devendo ser conferido ao depoimento da testemunha obreira maior credibilidade posto que muito mais alinhado à prova documental existente nos autos e condenado o reclamado ao pagamento de horas extras com base na jornada de trabalho declinada na exordial ante os termos da Súmula 338 do TST. No entanto, mediante análise dos depoimentos prestados pela testemunha ouvida a convite do reclamante e pela testemunha arregimentada pelo réu, ficou demonstrado apenas que o horário de saída não era anotado corretamente. (...) Destarte, diante da prova oral produzida, bem concluiu o Juízo de origem "que três vezes por semana, o reclamante dava a saída no ponto e permanecia em serviço por mais 30 min." Não se acolhe, assim, a tese sustentada pelo reclamado de validade integral dos cartões de ponto e de labor executado exclusivamente mediante acesso ao sistema do banco. (...) , assim como na decisão dos embargos de declaração (Id 00c8874), especialmente as de que ... *A confissão da preposta em relação à possibilidade da prestação de horas extras fora dos dias de pico invalida, no aspecto, o depoimento da testemunha do reclamado, que restringiu a sobrejornada unicamente aos dias de pico, os quais, segundo relatou, ocorreriam uma a duas vezes por mês. Mas não é só. A inverossimilhança das declarações desse depoente se insinua também no tocante à informação sobre o horário de saída (15:15), igualmente colidente com os dados apresentados pela preposta (15:30), o que reforça a impressão de que o depoimento foi tendencioso, visando ao favorecimento do reclamado. Em tal contexto, considerando a confissão da preposta e o depoimento da testemunha do reclamante, entendo que a prova oral corroborou sua tese inicial, de que prestava horas extras habitualmente. Sendo assim, e ausentes parâmetros exatos de definição do número de dias, correta a sentença ao arbitrar a frequência da sobrejornada por meio de um juízo de ponderação, estabelecendo a média de 3 vezes na semana, quantitativo que se revela razoável e compatível com o conceito "habitual"* (...) não se vislumbra possível violação literal e direta aos dispositivos da Constituição Federal e da legislação federal invocados.

Diferentemente do que alega o recorrente, a Turma julgadora decidiu em sintonia com a Súmula 338, I do TST, de forma a sobrepujar os arestos válidos que adotam tese diversa e afastar as violações apontadas, inclusive aos arts. 818, I e II, da CLT e 373, I e II, do CPC.

Não ensejam recurso de revista decisões superadas por iterativa, notória e atual jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho (§ 7º do art. 896 da CLT e Súmula 333 do TST).

As teses adotadas pela Turma estão assentadas no substrato fático -probatório existente nos autos. Para que se pudesse concluir de forma diversa, seria necessário revolver fatos e provas - propósito insuscetível de ser alcançado nesta fase processual, à luz da Súmula 126 do TST, o que afasta, por consectário lógico, as

ofensas normativas apontadas no recurso.

Osarestos trazidos à colação, provenientes de Turmas do TST, deste Tribunal ou deórgãos não mencionados na alínea "a" do art. 896 da CLT, não se prestam ao confronto de teses.

A análise da admissibilidade, em relação ao tema **intervalo intrajornada** (tema atrelado ao tópico horas extras), fica prejudicada, porque a Turma julgadora, após decisão do TST, proferiu nova decisão dos embargos de declaração sobre as horas extras, prestando apenas esclarecimentos, sem, contudo, conferir efeito modificativo ao julgado.

Aqui também, prevalece, pois, a decisão de admissibilidade do recurso de revista (Id 2c1e130), no aspecto.

CONCLUSÃO

DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se e intime-se.

BELO HORIZONTE/MG, 26 de abril de 2024.

Sebastião Geraldo de Oliveira

Desembargador do Trabalho

Processo Nº ROT-0010834-98.2021.5.03.0040

Relator	César Pereira da Silva Machado Júnior
RECORRENTE	SIND DOS EMPREG. NO COM. HOTEL. BARES, REST., TUR. E HOSP. DE CURVELO, DIAMANTINA E MICRORREGIAO DO MED. RIO DAS VELHAS E TRES MARIAS
ADVOGADO	ALVIMAR DUARTE COSTA(OAB: 52637/MG)
ADVOGADO	JEANNE CHRISTIANE NASCIMENTO CARVALHO(OAB: 106254/MG)
RECORRIDO	BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADO	GLACUS BEDESCHI DA SILVEIRA E SILVA(OAB: 163352/MG)
ADVOGADO	ADAIR VICENTE TEIXEIRA FILHO(OAB: 96402/MG)
ADVOGADO	RICARDO LOPES GODOY(OAB: 77167/MG)
ADVOGADO	PAULO ROBERTO JOAQUIM DOS REIS(OAB: 23134/SP)
RECORRIDO	IMPACTO - EVENTOS E SERVICOS TERCEIRIZADOS SS LTDA - EPP
ADVOGADO	KELLY CARIOCA TONDINELLI(OAB: 57471/PR)
CUSTOS LEGIS	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Intimado(s)/Citado(s):

- SIND DOS EMPREG. NO COM. HOTEL. BARES, REST., TUR. E HOSP. DE CURVELO, DIAMANTINA E MICRORREGIAO DO MED. RIO DAS VELHAS E TRES MARIAS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID dc6af93 proferida nos autos.

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

O recurso é próprio, tempestivo (acórdão publicado em ; recurso de revista interposto em 27/07/2023) e dispensado o preparo (ID. 7bde867 - Pág. 1), e é regular a representação processual (ID. a459f46 - Pág. 1).

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Recurso / Transcendência

Nos termos do artigo 896-A, § 6ºda CLT, cabe ao Tribunal Superior do Trabalho analisar se a causa oferece transcendência em relação aos reflexos gerais de natureza econômica, política, social ou jurídica.

Remuneração, Verbas Indenizatórias e Benefícios / Adicional / Adicional de Insalubridade

Honorários Advocatícios

Examinados os fundamentos do acórdão, constato que o recurso, em seus temas e desdobramentos, não demonstra divergência jurisprudencial válida e específica, nem contrariedade com Súmula de jurisprudência uniforme do TST ou Súmula Vinculante do STF, tampouco violação literal e direta de qualquer dispositivo de lei federal e/ou da Constituição da República, como exigem as alíneas "a" e "c" do art. 896 da CLT.

Inviável o seguimento do recurso, em relação ao adicional de insalubridade, diante da conclusão daTurma no sentido de que (ID. 573ee42):

(...) *embora o laudo pericial seja imbuído de extrema importância para o deslinde da questão por trazer elementos factuais necessários à análise das condições de trabalho do empregado, a conclusão pericial não vincula o julgador de forma automática. Incumbe ao magistrado analisar a prova pericial em cotejo com todo o acervo probatório constante nos autos. E no caso, o conjunto probatório aponta o trabalho em condições não insalubres, uma vez que a circulação de 8 pessoas ao dia e que muito eventualmente chegava a 10 pessoas não pode ser considerada grande o suficiente para efeito de aplicação do entendimento consubstanciado pelo item II da Súmula 448/TST. A restrita circulação de pessoas, portanto, pode ser equiparada no caso à limpeza de instalações sanitárias de escritórios, não sendo o caso de insalubridade.* (...)

O entendimento adotado pela Turma está assentado no substrato fático-probatório existente nos autos. Para que se pudesse concluir de forma diversa, seria necessário revolver fatos e provas - propósito insuscetível de ser alcançado nesta fase processual, à luz da Súmula 126 do TST, o que afasta, por consectário lógico, as

ofensas normativas apontadas no recurso.

A Turma julgadora decidiu em sintonia com o item II da Súmula 448 do TST (adicional de insalubridade), de forma a sobrepujar os arestos válidos que adotam tese diversa e afastar as violações apontadas.

Não ensejam recurso de revista decisões superadas por iterativa, notória e atual jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho (§ 7º do art. 896 da CLT e Súmula 333 do TST).

Não são aptos ao confronto de teses os arestos colacionados carentes de indicação de fonte oficial ou repositório autorizado em que foram publicados (Súmula 337, I e IV, do TST e § 8º do art. 896 da CLT).

Osarestos trazidos à colação, provenientes de Turmas do TST, deste Tribunal ou deórgãos não mencionados na alínea "a" do art. 896 da CLT, não se prestam ao confronto de teses.

A análise da admissibilidade em relação ao pedido de inversão dos ônus de sucumbência (honorários advocatícios) fica prejudicada, porque condicionada ao provimento do recurso.

CONCLUSÃO

DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se e intime-se.

BELO HORIZONTE/MG, 26 de abril de 2024.

Sebastião Geraldo de Oliveira

Desembargador do Trabalho

Processo Nº ROT-0010834-98.2021.5.03.0040

Relator	César Pereira da Silva Machado Júnior
RECORRENTE	SIND DOS EMPREG. NO COM. HOTEL. BARES, REST., TUR. E HOSP. DE CURVELO, DIAMANTINA E MICRORREGIAO DO MED. RIO DAS VELHAS E TRES MARIAS
ADVOGADO	ALVIMAR DUARTE COSTA(OAB: 52637/MG)
ADVOGADO	JEANNE CHRISTIANE NASCIMENTO CARVALHO(OAB: 106254/MG)
RECORRIDO	BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADO	GLACUS BEDESCHI DA SILVEIRA E SILVA(OAB: 163352/MG)
ADVOGADO	ADAIR VICENTE TEIXEIRA FILHO(OAB: 96402/MG)
ADVOGADO	RICARDO LOPES GODOY(OAB: 77167/MG)
ADVOGADO	PAULO ROBERTO JOAQUIM DOS REIS(OAB: 23134/SP)
RECORRIDO	IMPACTO - EVENTOS E SERVICOS TERCEIRIZADOS SS LTDA - EPP
ADVOGADO	KELLY CARIOCA TONDINELLI(OAB: 57471/PR)
CUSTOS LEGIS	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Intimado(s)/Citado(s):

- BANCO DO BRASIL SA
- IMPACTO - EVENTOS E SERVICOS TERCEIRIZADOS SS LTDA - EPP

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID dc6af93 proferida nos autos.

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

O recurso é próprio, tempestivo (acórdão publicado em ; recurso de revista interposto em 27/07/2023) e dispensado o preparo (ID. 7bde867 - Pág. 1), e é regular a representação processual (ID. a459f46 - Pág. 1).

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Recurso / Transcendência

Nos termos do artigo 896-A, § 6ºda CLT, cabe ao Tribunal Superior do Trabalho analisar se a causa oferece transcendência em relação aos reflexos gerais de natureza econômica, política, social ou jurídica.

Remuneração, Verbas Indenizatórias e Benefícios / Adicional / Adicional de Insalubridade

Honorários Advocatícios

Examinados os fundamentos do acórdão, constato que o recurso, em seus temas e desdobramentos, não demonstra divergência jurisprudencial válida e específica, nem contrariedade com Súmula de jurisprudência uniforme do TST ou Súmula Vinculante do STF, tampouco violação literal e direta de qualquer dispositivo de lei federal e/ou da Constituição da República, como exigem as alíneas "a" e "c" do art. 896 da CLT.

Inviável o seguimento do recurso, em relação ao adicional de insalubridade, diante da conclusão daTurma no sentido de que (ID. 573ee42):

(...) *embora o laudo pericial seja imbuído de extrema importância para o deslinde da questão por trazer elementos factuais necessários à análise das condições de trabalho do empregado, a conclusão pericial não vincula o julgador de forma automática. Incumbe ao magistrado analisar a prova pericial em cotejo com todo o acervo probatório constante nos autos. E no caso, o conjunto probatório aponta o trabalho em condições não insalubres, uma vez que a circulação de 8 pessoas ao dia e que muito eventualmente chegava a 10 pessoas não pode ser considerada grande o suficiente para efeito de aplicação do entendimento consubstanciado pelo item II da Súmula 448/TST. A restrita circulação de pessoas, portanto, pode ser equiparada no caso à limpeza de instalações sanitárias de escritórios, não sendo o caso de insalubridade.* (...)

O entendimento adotado pela Turma está assentado no substrato fático-probatório existente nos autos. Para que se pudesse concluir de forma diversa, seria necessário revolver fatos e provas - propósito insuscetível de ser alcançado nesta fase processual, à luz da Súmula 126 do TST, o que afasta, por consectário lógico, as ofensas normativas apontadas no recurso.

A Turma julgadora decidiu em sintonia com o item II da Súmula 448 do TST (adicional de insalubridade), de forma a sobrepujar os arestos válidos que adotam tese diversa e afastar as violações apontadas.

Não ensejam recurso de revista decisões superadas por iterativa, notória e atual jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho (§ 7º do art. 896 da CLT e Súmula 333 do TST).

Não são aptos ao confronto de teses os arestos colacionados carentes de indicação de fonte oficial ou repositório autorizado em que foram publicados (Súmula 337, I e IV, do TST e § 8º do art. 896 da CLT).

Osarestos trazidos à colação, provenientes de Turmas do TST, deste Tribunal ou deórgãos não mencionados na alínea "a" do art. 896 da CLT, não se prestam ao confronto de teses.

A análise da admissibilidade em relação ao pedido de inversão dos ônus de sucumbência (honorários advocatícios) fica prejudicada, porque condicionada ao provimento do recurso.

CONCLUSÃO

DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se e intime-se.

BELO HORIZONTE/MG, 26 de abril de 2024.

Sebastião Geraldo de Oliveira

Desembargador do Trabalho

Processo Nº AP-0011229-85.2022.5.03.0095

Relator	Carlos Roberto Barbosa
AGRAVANTE	COMPANHIA BRASILEIRA DE TRENS URBANOS
ADVOGADO	RICARDO LOPES GODOY(OAB: 77167/MG)
ADVOGADO	NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES(OAB: 107878/MG)
AGRAVADO	FERNANDO ALCIDES VALERIANO DOS SANTOS
ADVOGADO	LUCAS OLIVEIRA ABREU(OAB: 192909/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- FERNANDO ALCIDES VALERIANO DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 3fbc5b7 proferida nos autos.

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

O recurso é próprio, tempestivo (acórdão publicado em 18/03/2024; recurso de revista interposto em 28/03/2024)garantido o juízo (Id 2f23536), e é regular a representação processual.

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Recurso / Transcendência

Nos termos do artigo 896-A, § 6ºda CLT, cabe ao Tribunal Superior do Trabalho analisar se a causa oferece transcendência em relação aos reflexos gerais de natureza econômica, política, social ou jurídica.

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Atos Processuais / Nulidade / Negativa de Prestação Jurisdicional

Não se vislumbra possível negativa de entrega da prestação jurisdicional. Se a Turma efetivamente não havia enfrentado questão fático-jurídica que a recorrente entende relevante para o deslinde da controvérsia (ilegitimidade passiva), deveria ter interposto embargos de declaração para provocar o pronunciamento expresso a respeito, como orienta o item II da Súmula 297 do Tribunal Superior do Trabalho. Dessa medida processual a parte recorrente não se utilizou, operando-se a preclusão.

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Formação, Suspensão e Extinção do Processo / Condições da Ação / Legitimidade Ativa

Responsabilidade Solidária / Subsidiária / Sucessão de Empregadores

Trata-se de recurso de revista interposto contra decisão proferida em execução, a exigir o exame da sua admissibilidade, **exclusivamente, sob o ângulo de possível ofensa à Constituição da República,** conforme previsão expressa no §2º do art. 896 da CLT.

Analisados os fundamentos do acórdão, constato que o recurso, em seus temas e desdobramentos, não demonstra violação literal e direta de qualquer dispositivo da CR, como exige o preceito supra.

Inviável o seguimento do recurso, diante da conclusão da Turma no sentido de que:

Não obstante a aludida sucessão de empresas em decorrência do processo de desestatização, não é possível a exclusão da sucedida CBTU do polo passivo da execução, tendo em vista que a decisão exequenda, transitada em julgado (vide certidão de id. b0cbe64), foi proferida apenas em relação à empresa CBTU, ou seja, no título executivo judicial constam somente a empresa CBTU e o exequente.

Portanto, não é possível, na fase de execução, excluir empresa

sucedida que figura no título executivo, sob pena de ofensa à coisa julgada, até mesmo porque essa exclusão foi pleiteada pela executada CBTU, para se eximir de suas obrigações no processo, e não pelo exequente.

Em outras palavras, a responsabilização das empresas sucessores, em caso de eventual reconhecimento de sucessão trabalhista porventura suscitada pelo exequente, não exime a obrigação da empresa sucedida de cumprir o determinado em decisão transitada em julgado.

Por fim, importante salientar que o ressarcimento pelo pagamento de créditos oriundos de demandas trabalhistas, em decorrência da sucessão entre as empresas, poderá ser arguída pela CBTU na esfera administrativa ou no juízo cível competente, em ação de regresso própria.

Ademais, as questões postas *sub judice* foram analisadas e decididas pelo Colegiado, o que afasta a alegada afronta ao inciso IX do art. 93 da CR. Naturalmente, a adoção de tese contrária aos interesses da recorrente não pode ser confundida com ausência de fundamentação

De todo modo, a análise da matéria suscitada no recurso não se exaure na Constituição, exigindo que se interprete o conteúdo da legislação infraconstitucional. Por isso, ainda que se considerasse a possibilidade de ter havido violação ao texto constitucional, esta seria meramente reflexa, o que não justifica o manejo do recurso de revista, conforme reiteradas decisões da SBDI-I do TST. (E-ARR-1361-62.2010.5.15.0033, SBDI-I, Relator Ministro Alexandre Luiz Ramos, DEJT 17/12/2021; E-RRAg-1479-76.2014.5.09.0029, SBDI-I, Relator Ministro Hugo Carlos Scheuermann, DEJT 26/11/2021; Ag-ED-E-ED-RR-10541-83.2017.5.03.0068, SBDI-I, Relator Ministro Cláudio Mascarenhas Brandão, DEJT 16/04/2021, entre várias).

O Colegiado decidiu, ainda, com amparo nos elementos probatórios contidos nos autos. Conclusões diversas das adotadas apenas seriam viáveis a partir do reexame de fatos e provas, procedimento vedado pela Súmula 126 do TST.

CONCLUSÃO

DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se e intime-se.

BELO HORIZONTE/MG, 26 de abril de 2024.

Sebastião Geraldo de Oliveira

Desembargador do Trabalho

Processo Nº ROT-0011361-46.2022.5.03.0030

Relator	Maria Cecília Alves Pinto
RECORRENTE	COMERCIAL AUTOMOTIVA S.A.
ADVOGADO	EDUARDO DE OLIVEIRA CERDEIRA(OAB: 172381/MG)
RECORRIDO	FAST PARTS MALOTES LTDA
RECORRIDO	FELIX PEREIRA GOMES
ADVOGADO	MARCUS VINICIUS PEREIRA(OAB: 192321/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- COMERCIAL AUTOMOTIVA S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID af5a9c1 proferida nos autos.

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

O recurso é próprio, tempestivo (acórdão publicado em 05/03/2024; embargos de declaração publicados em 01/04/2024;recurso de revista interposto em 11/04/2024) e devidamente preparado (depósitos recursais - Id 9b0138f / Id. 520ae0d / Id. 80938c2 / Id. f12f929); custas - Id. 772af6d / Id. 2b45031), e é regular a representação processual (Id. 5b2c9b5).

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Recurso / Transcendência

Nos termos do artigo 896-A, § 6ºda CLT, cabe ao Tribunal Superior do Trabalho analisar se a causa oferece transcendência em relação aos reflexos gerais de natureza econômica, política, social ou jurídica.

Responsabilidade Solidária / Subsidiária

Responsabilidade Solidária / Subsidiária / Tomador de Serviços / Terceirização

Examinados os fundamentos do acórdão, constato que o recurso, em seus temas e desdobramentos, não demonstra divergência jurisprudencial válida e específica, nem contrariedade com Súmula de jurisprudência uniforme do TST ou Súmula Vinculante do STF, tampouco violação literal e direta de qualquer dispositivo de lei federal e/ou da Constituição da República, como exigem as alíneas "a" e "c" do art. 896 da CLT.

Em relação aos temas **responsabilidade subsidiária e relação comercial/terceirização**, inviável o seguimento do recurso, diante da conclusão daTurma no sentido de que (Id. d573bd2 - fls. 4):

" *Trata-se de típica terceirização de serviços entre as reclamadas, que, ainda que lícita, atrai a responsabilidade subsidiária da tomadora dos serviços, tese reafirmada pelo Excelso STF no julgamento do Leading CaseRE nº 958.252 do respectivo Tema 725 de repercussão geral, segundo a qual: "É lícita a terceirização ou qualquer outra forma de divisão do trabalho entre pessoas jurídicas distintas, independentemente do objeto social das empresas*

envolvidas, mantida a responsabilidade subsidiária da empresa contratante". O fato de as demandadas terem firmado um contrato de prestação de serviços não altera o entendimento adotado, bem como a validade do ajuste não é oponível aos direitos do autor, em face dos princípios do Direito do Trabalho que devem prevalecer na análise das questões trazidas para a apreciação deste colegiado. Dessa forma, não há cogitar de contrato de natureza comercial entre as rés, mas sim de típica terceirização de mão de obra, por meio da qual a 2ª ré se beneficiou da força de trabalho do autor."

Atese adotada no acórdão recorrido está de acordo com a decisão do Supremo Tribunal Federal quereconheceu a repercussão geral em relação ao tema da terceirização, cujo deslinde se deu em 30/08/2018(publicação em 13/09/2019), com o julgamento do RE nº 958.252 e da ADPF nº 324 (Tema 725), de que resultou a fixação da seguinte tese jurídica de caráter vinculante: "**é lícita a terceirização ou qualquer outra forma de divisão do trabalho entre pessoas jurídicas distintas, independentemente do objeto social das empresas envolvidas, mantida a responsabilidade subsidiária da empresa contratante** ".

A partir de então, esse entendimento passou a ser de aplicação obrigatória aos processos judiciais em curso em que se discute a terceirização, impondo-se, inclusive, a releitura e a aplicação da Súmula nº 331 do TST à luz desses precedentes.

Nesse sentido, também foram proferidos os seguintes julgados do TST: E-ED-RR-412-17.2011.5.09.0018, SBDI-I, Relator Ministro Hugo Carlos Scheuermann, DEJT 18/12/2020; Ag-E-RR-379-08.2011.5.01.0064, SBDI-I, Relator Ministro Hugo Carlos Scheuermann, DEJT 04/12/2020; Ag-E-ED-Ag-ARR-1960-28.2014.5.18.0081, SBDI-I, Relator Ministro Breno Medeiros, DEJT 04/12/2020; E-RR-19700-09.2008.5.03.0022, SBDI-I, Relator Ministro Hugo Carlos Scheuermann, DEJT 13/11/2020; E-RR-128100-43.2001.5.01.0047, SBDI-I, Relator Ministro José Roberto Freire Pimenta, DEJT 04/09/2020 e E-RR-5941-89.2010.5.06.0000, SBDI-I, Relator Ministro José Roberto Freire Pimenta, DEJT 22/05/2020 de forma a atrair a incidência do § 7º do art. 896 da CLT e da Súmula 333 do TST.

A Turma julgadora decidiu em sintonia com a Súmula338, IV e VIdo TST, de forma a sobrepujar os arestos válidos que adotam tese diversa e afastar as violações apontadas.

Não ensejam recurso de revista decisões superadas por iterativa, notória e atual jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho (§ 7º do art. 896 da CLT e Súmula 333 do TST).

O acórdão recorrido está lastreado em provas. Incabível, portanto, o recurso de revista para reexame de fatos e provas, nos termos da Súmula 126 do TST.

O Colegiado apreciou todo o conteúdo probatório dos autos, considerando devidamente o ônus da prova, de modo a superar a tese a este alusiva. Não há afronta aos dispositivos legais que regem a matéria (arts. 818, I e II,da CLT e 373, I e II,do CPC).

Não são aptos ao confronto de teses os arestos colacionados carentes de indicação de fonte oficial ou repositório autorizado em que foram publicados (Súmula 337, I e IV, do TST e § 8º do art. 896 da CLT).

Osarestos trazidos à colação, provenientes de Turmas do TST, não se prestam ao confronto de teses.

É imprópria a alegada afronta ao princípio da legalidade (inciso II do art. 5º da CR) e não há como aferir as demais ofensas constitucionais apontadas (art. 114, I e VI da CF/88), pois a análise da matéria suscitada no recurso não se exaure na Constituição, exigindo que se interprete o conteúdo da legislação infraconstitucional (Súmula 636 do STF). Por isso, ainda que se considerasse a possibilidade de ter havido violação ao texto constitucional, esta seria meramente reflexa, o que não justifica o manejo do recurso de revista, conforme reiterada jurisprudência do TST.

Não há falar em ofensa aos incisos LIV e LV do art. 5º da CR/1988, porquanto os princípios do contraditório e da ampla defesa, inerentes ao devido processo legal, foram assegurados à recorrente, que, até então, vem utilizando os meios hábeis para discutir as questões controvertidas.

CONCLUSÃO

DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se e intime-se.

BELO HORIZONTE/MG, 26 de abril de 2024.

Sebastião Geraldo de Oliveira

Desembargador do Trabalho

Processo Nº ROT-0011361-46.2022.5.03.0030

Relator	Maria Cecília Alves Pinto
RECORRENTE	COMERCIAL AUTOMOTIVA S.A.
ADVOGADO	EDUARDO DE OLIVEIRA CERDEIRA(OAB: 172381/MG)
RECORRIDO	FAST PARTS MALOTES LTDA
RECORRIDO	FELIX PEREIRA GOMES
ADVOGADO	MARCUS VINICIUS PEREIRA(OAB: 192321/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- FELIX PEREIRA GOMES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID af5a9c1 proferida nos autos.

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

O recurso é próprio, tempestivo (acórdão publicado em 05/03/2024; embargos de declaração publicados em 01/04/2024;recurso de revista interposto em 11/04/2024) e devidamente preparado (depósitos recursais - Id 9b0138f / Id. 520ae0d / Id. 80938c2 / Id. f12f929); custas - Id. 772af6d / Id. 2b45031), e é regular a representação processual (Id. 5b2c9b5).

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Recurso / Transcendência

Nos termos do artigo 896-A, § 6ºda CLT, cabe ao Tribunal Superior do Trabalho analisar se a causa oferece transcendência em relação aos reflexos gerais de natureza econômica, política, social ou jurídica.

Responsabilidade Solidária / Subsidiária

Responsabilidade Solidária / Subsidiária / Tomador de Serviços / Terceirização

Examinados os fundamentos do acórdão, constato que o recurso, em seus temas e desdobramentos, não demonstra divergência jurisprudencial válida e específica, nem contrariedade com Súmula de jurisprudência uniforme do TST ou Súmula Vinculante do STF, tampouco violação literal e direta de qualquer dispositivo de lei federal e/ou da Constituição da República, como exigem as alíneas "a" e "c" do art. 896 da CLT.

Em relação aos temas **responsabilidade subsidiária e relação comercial/terceirização**, inviável o seguimento do recurso, diante da conclusão daTurma no sentido de que (Id. d573bd2 - fls. 4):

" *Trata-se de típica terceirização de serviços entre as reclamadas, que, ainda que lícita, atrai a responsabilidade subsidiária da tomadora dos serviços, tese reafirmada pelo Excelso STF no julgamento do Leading CaseRE nº 958.252 do respectivo Tema 725 de repercussão geral, segundo a qual: "É lícita a terceirização ou qualquer outra forma de divisão do trabalho entre pessoas jurídicas distintas, independentemente do objeto social das empresas envolvidas, mantida a responsabilidade subsidiária da empresa contratante". O fato de as demandadas terem firmado um contrato de prestação de serviços não altera o entendimento adotado, bem como a validade do ajuste não é oponível aos direitos do autor, em face dos princípios do Direito do Trabalho que devem prevalecer na análise das questões trazidas para a apreciação deste colegiado. Dessa forma, não há cogitar de contrato de natureza comercial entre as rés, mas sim de típica terceirização de mão de obra, por meio da qual a 2ª ré se beneficiou da força de trabalho do autor."*

Atese adotada no acórdão recorrido está de acordo com a decisão do Supremo Tribunal Federal quereconheceu a repercussão geral em relação ao tema da terceirização, cujo deslinde se deu em 30/08/2018(publicação em 13/09/2019), com o julgamento do RE nº 958.252 e da ADPF nº 324 (Tema 725), de que resultou a fixação da seguinte tese jurídica de caráter vinculante: "**é lícita a terceirização ou qualquer outra forma de divisão do trabalho entre pessoas jurídicas distintas, independentemente do objeto social das empresas envolvidas, mantida a responsabilidade subsidiária da empresa contratante** ".

A partir de então, esse entendimento passou a ser de aplicação obrigatória aos processos judiciais em curso em que se discute a terceirização, impondo-se, inclusive, a releitura e a aplicação da Súmula nº 331 do TST à luz desses precedentes.

Nesse sentido, também foram proferidos os seguintes julgados do TST: E-ED-RR-412-17.2011.5.09.0018, SBDI-I, Relator Ministro Hugo Carlos Scheuermann, DEJT 18/12/2020; Ag-E-RR-379-08.2011.5.01.0064, SBDI-I, Relator Ministro Hugo Carlos Scheuermann, DEJT 04/12/2020; Ag-E-ED-Ag-ARR-1960-28.2014.5.18.0081, SBDI-I, Relator Ministro Breno Medeiros, DEJT 04/12/2020; E-RR-19700-09.2008.5.03.0022, SBDI-I, Relator Ministro Hugo Carlos Scheuermann, DEJT 13/11/2020; E-RR-128100-43.2001.5.01.0047, SBDI-I, Relator Ministro José Roberto Freire Pimenta, DEJT 04/09/2020 e E-RR-5941-89.2010.5.06.0000, SBDI-I, Relator Ministro José Roberto Freire Pimenta, DEJT 22/05/2020 de forma a atrair a incidência do § 7º do art. 896 da CLT e da Súmula 333 do TST.

A Turma julgadora decidiu em sintonia com a Súmula338, IV e VIdo TST, de forma a sobrepujar os arestos válidos que adotam tese diversa e afastar as violações apontadas.

Não ensejam recurso de revista decisões superadas por iterativa, notória e atual jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho (§ 7º do art. 896 da CLT e Súmula 333 do TST).

O acórdão recorrido está lastreado em provas. Incabível, portanto, o recurso de revista para reexame de fatos e provas, nos termos da Súmula 126 do TST.

O Colegiado apreciou todo o conteúdo probatório dos autos, considerando devidamente o ônus da prova, de modo a superar a tese a este alusiva. Não há afronta aos dispositivos legais que regem a matéria (arts. 818, I e II,da CLT e 373, I e II,do CPC).

Não são aptos ao confronto de teses os arestos colacionados carentes de indicação de fonte oficial ou repositório autorizado em que foram publicados (Súmula 337, I e IV, do TST e § 8º do art. 896 da CLT).

Osarestos trazidos à colação, provenientes de Turmas do TST, não se prestam ao confronto de teses.

É imprópria a alegada afronta ao princípio da legalidade (inciso II do

art. 5º da CR) e não há como aferir as demais ofensas constitucionais apontadas (art. 114, I e VI da CF/88), pois a análise da matéria suscitada no recurso não se exaure na Constituição, exigindo que se interprete o conteúdo da legislação infraconstitucional (Súmula 636 do STF). Por isso, ainda que se considerasse a possibilidade de ter havido violação ao texto constitucional, esta seria meramente reflexa, o que não justifica o manejo do recurso de revista, conforme reiterada jurisprudência do TST.

Não há falar em ofensa aos incisos LIV e LV do art. 5º da CR/1988, porquanto os princípios do contraditório e da ampla defesa, inerentes ao devido processo legal, foram assegurados à recorrente, que, até então, vem utilizando os meios hábeis para discutir as questões controvertidas.

CONCLUSÃO

DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se e intime-se.

BELO HORIZONTE/MG, 26 de abril de 2024.

Sebastião Geraldo de Oliveira

Desembargador do Trabalho

Processo Nº AP-0011229-85.2022.5.03.0095

Relator	Carlos Roberto Barbosa
AGRAVANTE	COMPANHIA BRASILEIRA DE TRENS URBANOS
ADVOGADO	RICARDO LOPES GODOY(OAB: 77167/MG)
ADVOGADO	NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES(OAB: 107878/MG)
AGRAVADO	FERNANDO ALCIDES VALERIANO DOS SANTOS
ADVOGADO	LUCAS OLIVEIRA ABREU(OAB: 192909/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- COMPANHIA BRASILEIRA DE TRENS URBANOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 3fbc5b7 proferida nos autos.

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

O recurso é próprio, tempestivo (acórdão publicado em 18/03/2024; recurso de revista interposto em 28/03/2024)garantido o juízo (Id 2f23536), e é regular a representação processual.

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Recurso / Transcendência

Nos termos do artigo 896-A, § 6ºda CLT, cabe ao Tribunal Superior do Trabalho analisar se a causa oferece transcendência em relação aos reflexos gerais de natureza econômica, política, social ou jurídica.

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Atos Processuais / Nulidade / Negativa de Prestação Jurisdicional

Não se vislumbra possível negativa de entrega da prestação jurisdicional. Se a Turma efetivamente não havia enfrentado questão fático-jurídica que a recorrente entende relevante para o deslinde da controvérsia (ilegitimidade passiva), deveria ter interposto embargos de declaração para provocar o pronunciamento expresso a respeito, como orienta o item II da Súmula 297 do Tribunal Superior do Trabalho. Dessa medida processual a parte recorrente não se utilizou, operando-se a preclusão.

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Formação, Suspensão e Extinção do Processo / Condições da Ação / Legitimidade Ativa

Responsabilidade Solidária / Subsidiária / Sucessão de Empregadores

Trata-se de recurso de revista interposto contra decisão proferida em execução, a exigir o exame da sua admissibilidade, **exclusivamente, sob o ângulo de possível ofensa à Constituição da República,** conforme previsão expressa no §2º do art. 896 da CLT.

Analisados os fundamentos do acórdão, constato que o recurso, em seus temas e desdobramentos, não demonstra violação literal e direta de qualquer dispositivo da CR, como exige o preceito supra.

Inviável o seguimento do recurso, diante da conclusão da Turma no sentido de que:

Não obstante a aludida sucessão de empresas em decorrência do processo de desestatização, não é possível a exclusão da sucedida CBTU do polo passivo da execução, tendo em vista que a decisão exequenda, transitada em julgado (vide certidão de id. b0cbe64), foi proferida apenas em relação à empresa CBTU, ou seja, no título executivo judicial constam somente a empresa CBTU e o exequente.

Portanto, não é possível, na fase de execução, excluir empresa sucedida que figura no título executivo, sob pena de ofensa à coisa julgada, até mesmo porque essa exclusão foi pleiteada pela executada CBTU, para se eximir de suas obrigações no processo, e não pelo exequente.

Em outras palavras, a responsabilização das empresas sucessores, em caso de eventual reconhecimento de sucessão trabalhista porventura suscitada pelo exequente, não exime a obrigação da empresa sucedida de cumprir o determinado em decisão transitada em julgado.

Por fim, importante salientar que o ressarcimento pelo pagamento de créditos oriundos de demandas trabalhistas, em decorrência da sucessão entre as empresas, poderá ser arguída pela CBTU na esfera administrativa ou no juízo cível competente, em ação de regresso própria.

Ademais, as questões postas *sub judice* foram analisadas e decididas pelo Colegiado, o que afasta a alegada afronta ao inciso IX do art. 93 da CR. Naturalmente, a adoção de tese contrária aos interesses da recorrente não pode ser confundida com ausência de fundamentação

De todo modo, a análise da matéria suscitada no recurso não se exaure na Constituição, exigindo que se interprete o conteúdo da legislação infraconstitucional. Por isso, ainda que se considerasse a possibilidade de ter havido violação ao texto constitucional, esta seria meramente reflexa, o que não justifica o manejo do recurso de revista, conforme reiteradas decisões da SBDI-I do TST. (E-ARR-1361-62.2010.5.15.0033, SBDI-I, Relator Ministro Alexandre Luiz Ramos, DEJT 17/12/2021; E-RRAg-1479-76.2014.5.09.0029, SBDI-I, Relator Ministro Hugo Carlos Scheuermann, DEJT 26/11/2021; Ag-ED-E-ED-RR-10541-83.2017.5.03.0068, SBDI-I, Relator Ministro Cláudio Mascarenhas Brandão, DEJT 16/04/2021, entre várias).

O Colegiado decidiu, ainda, com amparo nos elementos probatórios contidos nos autos. Conclusões diversas das adotadas apenas seriam viáveis a partir do reexame de fatos e provas, procedimento vedado pela Súmula 126 do TST.

CONCLUSÃO

DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se e intime-se.

BELO HORIZONTE/MG, 26 de abril de 2024.

Sebastião Geraldo de Oliveira

Desembargador do Trabalho

Processo Nº ROT-0010495-65.2019.5.03.0055

Relator	Rodrigo Ribeiro Bueno
RECORRENTE	JOSE LUCIANO NETO VIEIRA
ADVOGADO	ELI VIEIRA(OAB: 121941/MG)
ADVOGADO	LEANDRO HENRIQUE OLIVEIRA PINTO(OAB: 173115/MG)
ADVOGADO	DENERSON RODRIGO ALVES FERREIRA(OAB: 150027/MG)
RECORRIDO	MRS LOGISTICA S/A
ADVOGADO	FERNANDO TEIXEIRA ABDALA(OAB: 24797/DF)
ADVOGADO	FLAVIO BELLINI DE OLIVEIRA SALLES(OAB: 50982/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- JOSE LUCIANO NETO VIEIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID c87c34f proferida nos autos.

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

O recurso é próprio, tempestivo (acórdão publicado em 16/10/2023; recurso de revista interposto em 23/10/2023) e dispensado o preparo, e é regular a representação processual (Id. 18f622f).

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Recurso / Transcendência

Nos termos do artigo 896-A, § 6ºda CLT, cabe ao Tribunal Superior do Trabalho analisar se a causa oferece transcendência em relação aos reflexos gerais de natureza econômica, política, social ou jurídica.

Contrato Individual de Trabalho / Enquadramento / Classificação

Duração do Trabalho / Horas Extras

Responsabilidade Civil do Empregador / Indenização por Dano Moral

Duração do Trabalho / Sobreaviso / Prontidão / Tempo à Disposição

Contrato Individual de Trabalho

Em relação aos temas**enquadramento/categoria "B", do art. 237**, **da CLT**, **horas extras/turnos ininterruptos de revezamento**, **danos morais**, **avaliação de desempenho e horas de prontidão**,o recurso de revista não pode ser admitido, uma vez que não atende ao disposto no inciso I do § 1º-A do art. 896 da CLT (incluído pela Lei n.º 13.015 de 2014), no sentido de ser ônus da parte, *sob pena de não conhecimento do recurso*, a indicação do trecho da decisão recorrida que consubstancia o prequestionamento da controvérsia objeto do apelo.

CONCLUSÃO

DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se e intime-se.

BELO HORIZONTE/MG, 26 de abril de 2024.

Sebastião Geraldo de Oliveira

Desembargador do Trabalho

Processo Nº AP-0011110-15.2016.5.03.0167

Relator	Sércio da Silva Peçanha
AGRAVANTE	PATRICIA DE ALMEIDA MORAES
ADVOGADO	FELIPE MAURICIO SALIBA DE SOUZA(OAB: 108211/MG)
AGRAVADO	MLP CONSULTORIA E GESTAO DE PESSOAL LTDA

AGRAVADO	PEPSICO DO BRASIL LTDA
ADVOGADO	ALEXANDRE LAURIA DUTRA(OAB: 164209/MG)
ADVOGADO	FERNANDO DE CAMARGO PRADO(OAB: 197373/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- PATRICIA DE ALMEIDA MORAES

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 4117f58 proferida nos autos.

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

O recurso é próprio, tempestivo (acórdão publicado em 25/03/2024; recurso de revista interposto em 04/04/2024) e inexigível o preparo (recurso da exequente), e é regular a representação processual.

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Recurso / Transcendência

Nos termos do artigo 896-A, § 6ºda CLT, cabe ao Tribunal Superior do Trabalho analisar se a causa oferece transcendência em relação aos reflexos gerais de natureza econômica, política, social ou jurídica.

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Liquidação / Cumprimento / Execução / Valor da Execução / Cálculo / Atualização

Trata-se de recurso de revista interposto contra decisão proferida em execução, a exigir o exame da sua admissibilidade, **exclusivamente, sob o ângulo de possível ofensa à Constituição da República,** conforme previsão expressa no §2º do art. 896 da CLT.

Analisados os fundamentos do acórdão, constato que o recurso, em seus temas e desdobramentos, não demonstra violação literal e direta de qualquer dispositivo da CR, como exige o preceito supra.

Consta do acórdão:

A Exequente apresentou os cálculos de liquidação indicando o valor líquido da Reclamante de R$41.567,59, atualizado até 30/02/2022 (fl. 876), sendo homologados os cálculos, no valor total da execução de R$52.167,62 (fl. 904). Em 28/06/2023, foi realizado o depósito do valor total da execução, de R$52.167,62 (fl. 950).

Em 12/07/2023, foi proferido o seguinte despacho:

"Determino ao BANCO DO BRASIL que proceda à movimentação do valor existente na conta judicial de no 500132286960-1 (R$52.167,62, depósito em 28.06.2023) da forma a seguir especificada, computando, nas importâncias abaixo indicadas, juros e correção monetária, proporcionalmente, contados a partir de 28.06.2023: 1) transferir R$41.567,59, em favor do reclamante PATRICIA DE ALMEIDA MORAES, CPF 093.860.666-29 , na pessoa do advogado FELIPE MAURÍCIO SALIBA DE SOUZA, CPF 038.303.896-04 (instrumento de mandato que lhe outorga poderes para receber valores e dar quitação em nome de seu constituinte juntado sob o id 7b5a3fe), para a conta bancária de titularidade de SALIBA E SALIBA SOCIEDADE DE ADVOGADOS - CNPJ:11.942.429/0001-14, cujos dados são: conta-corrente no 94420- 3, agência 0395-6, BANCO DO BRASIL. 2) recolher R$6.069,18 a título de contribuições previdenciárias cota reclamada, por meio de GPS (cód. 2909, CNPJ 09.567.574/0001-10). 3) recolher R$2.636,28 a título de contribuições previdenciárias cota reclamante, por meio de GPS (cód. 1708, PIS 165.32618.39-0). 4) transferir R$1.694,57, a título de honorários periciais, à perita Tatiane Araújo Mourão, CPF: 038.246.876-74, para conta corrente no 00026356- 4, operação 001, agência: 2475, Caixa Econômica Federal. 5) recolher R$200,00, a título de custas, em GRU (UG 080008, Gestão 00001, código 18.740-2, CNPJ 09.567.574/0001-10). Observados os princípios de economia e celeridade processuais, assim como as práticas de responsabilidade ambiental e de sustentabilidade adotadas por esta Justiça, este pronunciamento servirá como OFÍCIO, devendo ser enviado ao BANCO DO BRASIL para cumprimento. O Banco depositário deverá informar a este juízo, em 10 dias, sobre a efetivação da operação supra determinada. Intime-se a perita, oportunamente. Ultimadas essas operações, registrem-se os valores recolhidos. Intime-se a reclamante para, em 08 dias, apresentar cálculos de liquidação, na forma do Provimento no04/00 do TRT e da Lei 7.713, de 1988, esclarecendo-lhe que o prosseguimento da execução depende da apresentação do valor que entende que é devido." (fl. 955/956) A intimação foi expedida em 12/07/2023 (fl. 957/958). A certidão expedida em 27/07/2023 registrou: "Certifico que juntei aos autos comprovante de pagamento enviado, via e-mail, pelo Banco do Brasil. Certifico que decorreu o prazo para o exequente apresentar cálculos do valor que ainda entendesse que lhe fosse devido." (fl. 960)

Considerando a certidão de fl. 960, foi extinta a execução, em 28/07/2023 (fl. 966).

A Exequente só veio a se manifestar em 31/07/2023, ...

(...)

O prazo de 8 dias para a Exequente apresentar diferenças de cálculo iniciou-se desde a intimação expedida em 12/07/2023 (fl. 957/958), sendo constatado o decurso do prazo, sem manifestação da parte, na certidão expedida em 27/07/2023 (fl. 960).

Não era necessário vista da Exequente aos recibos de transferência juntados aos autos (fl. 961/965) para apresentação dos cálculos, pois o despacho de fls. 955/956 já havia delimitado os valores devidos a cada credor, permitindo, desde então, a apresentação de diferenças de cálculo pela parte apresentada.

Considerando que a Exequente ficou inerte em apresentar os cálculos, apresentando-os apenas em 10/08/2023 (fls. 970/982), de forma intempestiva, correta a decisão que extinguiu a execução, pois configurada a preclusão temporal, no que diz respeito à pretensão de atualização dos cálculos.

Não constato violação ao inciso XXXVI do art. 5º da CR, porquanto está devidamente resguardada a coisa julgada.

Com efeito, com amparo na Súmula 266, o TST somente admite o recurso de revista, em processo de execução, quando demonstrada inequívoca violação direta e literal de norma da Constituição da República. E, com base na OJ 123 da SBDI-II, aplicada à hipótese analogicamente, reconhece a ofensa à coisa julgada, em execução, apenas quando há dissonância patente entre a decisão exequenda e a liquidanda, o que não se verifica quando é necessária a interpretação do título executivo para concluir que houve desrespeito à coisa julgada, a exemplo dos seguintes julgados, entre vários: Ag-AIRR-11227-38.2014.5.01.0003, 1ª Turma, Relator Ministro Hugo Carlos Scheuermann, DEJT 12/04/2024; Ag-AIRR-1713-45.2011.5.04.0662, 2ª Turma, Relatora Ministra Maria Helena Mallmann, DEJT 11/12/2023; AIRR-10757-61.2021.5.15.0006, 3ª Turma, Relator Ministro Mauricio Godinho Delgado, DEJT 12/04/2024; Ag-AIRR-2836-88.2011.5.15.0010, 4ª Turma, Relator Ministro Alexandre Luiz Ramos, DEJT 10/11/2023; Ag-AIRR-100781-49.2019.5.01.0248, 5ª Turma, Relator Ministro Douglas Alencar Rodrigues, DEJT 12/04/2024; Ag-AIRR-11362-46.2015.5.18.0131, 6ª Turma, Relator Ministro Augusto Cesar Leite de Carvalho, DEJT 12/04/2024; Ag-AIRR-20998-52.2016.5.04.0305, 7ª Turma, Relator Ministro Alexandre de Souza Agra Belmonte, DEJT 12/04/2024 e Ag-AIRR-154000-96.2013.5.17.0003, 8ª Turma, Relatora Ministra Delaide Alves Miranda Arantes, DEJT 09/04/2024 (art. 896, §7º, da CLT c/c Súmula 333 do TST).

CONCLUSÃO

DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se e intime-se.

BELO HORIZONTE/MG, 26 de abril de 2024.

Sebastião Geraldo de Oliveira

Desembargador do Trabalho

Processo Nº ROT-0010615-27.2021.5.03.0027

Relator	Cristiana Maria Valadares Fenelon
RECORRENTE	CLEBER DA SILVA GORDO
ADVOGADO	ARMANDO GONCALVES DOS SANTOS(OAB: 109990/MG)
RECORRIDO	FCA FIAT CHRYSLER AUTOMOVEIS BRASIL LTDA.
ADVOGADO	ANA PAULA PAIVA DE MESQUITA BARROS(OAB: 113793/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- CLEBER DA SILVA GORDO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 0cff55b proferida nos autos.

REQUERIMENTO- JUNTADA DO PPP

Na manifestação de ID 75afce1, a reclamada requer a juntada do PPP do reclamante devidamente retificado de acordo com o laudo pericial (Id a7a212).

Defiro.

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

O recurso é próprio, tempestivo (acórdão publicado em 06/10/2023; recurso de revista interposto em 18/10/2023) e é regular a representação processual (Id 9209bfe).

Dispensado o preparo.

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Recurso / Transcendência

Nos termos do artigo 896-A, § 6ºda CLT, cabe ao Tribunal Superior do Trabalho analisar se a causa oferece transcendência em relação aos reflexos gerais de natureza econômica, política, social ou jurídica.

Duração do Trabalho / Turno Ininterrupto de Revezamento

Examinados os fundamentos do acórdão, constato que o recurso, em seus temas e desdobramentos, não demonstra divergência jurisprudencial válida e específica, nem contrariedade com Súmula de jurisprudência uniforme do TST ou Súmula Vinculante do STF, tampouco violação literal e direta de qualquer dispositivo de lei federal e/ou da Constituição da República, como exigem as alíneas "a" e "c" do art. 896 da CLT.

Inviável o seguimento do recurso em relação ao tema **turno ininterrupto de revezamento**, diante da conclusão daTurma no sentido de que:

"No caso, os acordos coletivos de trabalho da categoria, vigentes no período contratual imprescrito, autorizam a ampliação da jornada de trabalho em regime de turnos, a exemplo da cláusula 3 ª, "caput", do ACT 2017/2018: "É considerado como sistema de 2 (dois) turnos alternantes o labor realizado nos seguintes horários: matutino, das

06:00 às 15:48 e vespertino, das 15:48 às 01:09, ambas as jornadas compreendidas de segunda a sexta feira, compensando-se os sábados, observado o intervalo legal intrajornada"(ID. 1b13372 - Pág. 8).

Consoante a decisão proferida pelo STF, são válidas as normas coletivas, de modo que a empresa estava autorizada a exigir o trabalho do pessoal inserido no regime de turno ininterrupto de revezamento em jornadas superiores a 08 horas.

No caso, o trabalho aos sábados era eventual. Ainda que assim não fosse, as normas coletivas da categoria preveem o pagamento de horas extras, com o adicional de 75%, na hipótese de labor aos sábados compensados nos outros dias da semana (vide cl. 51, "a.1", ACT 2020/2021 - ID. 8e736d3 - Pág. 12).

Constata-se que as normas coletivas autorizam a extensão da jornada para o pessoal inserido no regime de turnos ininterruptos de revezamento, como também preveem a possibilidade de haver convocação aos sábados, apesar da compensação inserida nos demais dias da semana. Por tal motivo, não cabe afirmar que a empresa teria desrespeitado as disposições ajustadas em normas coletivas, as quais autorizavam o pagamento de horas extras em decorrência do comparecimento em alguns sábados".

ATurma decidiu em sintonia com o entendimento adotado pelo STF ao julgar o ARE 1.121.633/Goiás (Tema 1046 de Repercussão Geral), cujo acórdão foi publicado em 28/04/2023 e transitado em julgado em 09/05/2023, segundo o qual *São constitucionais os acordos e as convenções coletivos que, ao considerarem a adequação setorial negociada, pactuam limitações ou afastamentos de direitos trabalhistas, independentemente da explicitação especificada de vantagens compensatórias, desde que respeitados os direitos absolutamente indisponíveis* .

Nesse contexto, não há falar em ofensa ao art. 7º, XXVI da CF, mas apenas na aplicação de tese jurídica firmada pelo Supremo Tribunal Federal com eficácia *erga omnes* e efeito vinculante (art. 102, § 2º, da CR/1988).

CONCLUSÃO

DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se e intime-se.

BELO HORIZONTE/MG, 26 de abril de 2024.

Sebastião Geraldo de Oliveira

Desembargador do Trabalho

Processo Nº AP-0010598-36.2023.5.03.0054

Relator	Maria Cecília Alves Pinto
AGRAVANTE	MAQLOC DE ITAPERUNA LOCACAO LTDA
ADVOGADO	GERALDO LUIZ DE MOURA TAVARES(OAB: 31817/MG)
AGRAVADO	WANDERLEI DIAS DE AZEVEDO
ADVOGADO	JULIO JOSE DE MOURA JUNIOR(OAB: 86548/MG)
AGRAVADO	ANTONIO GOMES SALMEN

Intimado(s)/Citado(s):

- WANDERLEI DIAS DE AZEVEDO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 9fca84a proferida nos autos.

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

O recurso é próprio, tempestivo (acórdão publicado em 15/03/2024; recurso de revista interposto em 01/04/2024), inexigível o preparo (embargos de terceiro) e é regular a representação processual.

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Recurso / Transcendência

Nos termos do artigo 896-A, § 6ºda CLT, cabe ao Tribunal Superior do Trabalho analisar se a causa oferece transcendência em relação aos reflexos gerais de natureza econômica, política, social ou jurídica.

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Liquidação / Cumprimento / Execução / Fraude à Execução

Trata-se de recurso de revista interposto contra decisão proferida em execução, a exigir o exame da sua admissibilidade, **exclusivamente, sob o ângulo de possível ofensa à Constituição da República,** conforme previsão expressa no §2º do art. 896 da CLT.

Analisados os fundamentos do acórdão, constato que o recurso não demonstra violação literal e direta de qualquer dispositivo da CR, como exige o preceito supra.

Inexiste a apontada ofensa ao art. 5º, XXXVI, da CR/1988, porquanto não se vislumbra, de plano, desrespeito a ato jurídico perfeito, direito adquirido e à coisa julgada.

Também não há falar emafronta aos incisos LIV e LV do art. 5º da CR/1988, porquanto os princípios do contraditório e da ampla defesa, inerentes ao devido processo legal, foram assegurados à recorrente, que, até então, vem utilizando os meios hábeis para discutir as questões controvertidas.

Sem sucesso, ainda, a indigitada lesão ao art. 5°, XXII, da CR pois a análise da matéria suscitada no recurso não se exaure na Constituição, exigindo que se interprete o conteúdo da legislação infraconstitucional. Por isso, ainda que se considerasse a

possibilidade de ter havido violação ao texto constitucional, esta seria meramente reflexa, o que não justifica o manejo do recurso de revista, conforme reiterada jurisprudência do TST.

Acrescento, por fim, que o entendimento adotado pela Turma está assentado no substrato fático-probatório existente nos autos. Para que se pudesse concluir de forma diversa, seria necessário revolver fatos e provas - propósito insuscetível de ser alcançado nesta fase processual, à luz da Súmula 126 do TST, o que também afasta, por consectário lógico, as ofensasconstitucionais apontadas no recurso.

CONCLUSÃO

DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se e intime-se.

BELO HORIZONTE/MG, 26 de abril de 2024.

Sebastião Geraldo de Oliveira

Desembargador do Trabalho

Processo Nº ROT-0010495-65.2019.5.03.0055

Relator	Rodrigo Ribeiro Bueno
RECORRENTE	JOSE LUCIANO NETO VIEIRA
ADVOGADO	ELI VIEIRA(OAB: 121941/MG)
ADVOGADO	LEANDRO HENRIQUE OLIVEIRA PINTO(OAB: 173115/MG)
ADVOGADO	DENERSON RODRIGO ALVES FERREIRA(OAB: 150027/MG)
RECORRIDO	MRS LOGISTICA S/A
ADVOGADO	FERNANDO TEIXEIRA ABDALA(OAB: 24797/DF)
ADVOGADO	FLAVIO BELLINI DE OLIVEIRA SALLES(OAB: 50982/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- MRS LOGISTICA S/A

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID c87c34f proferida nos autos.

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

O recurso é próprio, tempestivo (acórdão publicado em 16/10/2023; recurso de revista interposto em 23/10/2023) e dispensado o preparo, e é regular a representação processual (Id. 18f622f).

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Recurso / Transcendência

Nos termos do artigo 896-A, § 6ºda CLT, cabe ao Tribunal Superior do Trabalho analisar se a causa oferece transcendência em relação aos reflexos gerais de natureza econômica, política, social ou jurídica.

Contrato Individual de Trabalho / Enquadramento / Classificação

Duração do Trabalho / Horas Extras

Responsabilidade Civil do Empregador / Indenização por Dano Moral

Duração do Trabalho / Sobreaviso / Prontidão / Tempo à Disposição

Contrato Individual de Trabalho

Em relação aos temas**enquadramento/categoria "B", do art. 237**, **da CLT**, **horas extras/turnos ininterruptos de revezamento**, **danos morais**, **avaliação de desempenho e horas de prontidão**,o recurso de revista não pode ser admitido, uma vez que não atende ao disposto no inciso I do § 1º-A do art. 896 da CLT (incluído pela Lei n.º 13.015 de 2014), no sentido de ser ônus da parte, *sob pena de não conhecimento do recurso*, a indicação do trecho da decisão recorrida que consubstancia o prequestionamento da controvérsia objeto do apelo.

CONCLUSÃO

DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se e intime-se.

BELO HORIZONTE/MG, 26 de abril de 2024.

Sebastião Geraldo de Oliveira

Desembargador do Trabalho

Processo Nº AP-0010537-37.2022.5.03.0079

Relator	Carlos Roberto Barbosa
AGRAVANTE	BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADO	CARLOS GUSTAVO OLIVEIRA E SILVA(OAB: 78785/MG)
ADVOGADO	MARCOS ELOY DA SILVA(OAB: 89173/MG)
AGRAVADO	SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTAB BANCARIOS DE VARGINHA E REGIAO
ADVOGADO	HUMBERTO MARCIAL FONSECA(OAB: 55867/MG)
ADVOGADO	NASSER AHMAD ALLAN(OAB: 28820/PR)
ADVOGADO	MATHEUS DOMINGUETI(OAB: 96658/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- BANCO DO BRASIL SA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 1a6452b

proferida nos autos.

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

O recurso é próprio, tempestivo (acórdão publicado em 15/03/2024; recurso de revista interposto em 25/03/2024), garantido o juízo (Id c492ea4) e é regular a representação processual.

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Recurso / Transcendência

Nos termos do artigo 896-A, § 6ºda CLT, cabe ao Tribunal Superior do Trabalho analisar se a causa oferece transcendência em relação aos reflexos gerais de natureza econômica, política, social ou jurídica.

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Atos Processuais / Nulidade / Negativa de Prestação Jurisdicional

Em relação ao tema em destaque - nulidade por negativa de prestação jurisdicional (Súmula 459 do TST) -, o recurso de revista não pode ser admitido.

Afigura-se imprescindível à parte que arguir a nulidade da decisão recorrida por negativa de prestação jurisdicional transcrever, nas razões do Recurso de Revista, os **trechos cabíveis da petição de Embargos de Declaração e da decisão proferida em resposta aos Embargos de Declaração**, nos termos do artigo 896, §1º-A, inciso IV da CLT.

Ademais, conforme interpretação do alcance da previsão contida no art. 896, § 1º-A, da CLT, o TST firmou jurisprudência no sentido de ser indispensável que a parte também **transcreva o trecho do acórdão que julgou o recurso principal**, a fim de que possa averiguar se as questões objeto da insurgência já haviam ou não sido enfrentadas quando do exame originário,a exemplo dos seguintes julgados, dentre vários: Ag-AIRR-20494-96.2018.5.04.0104, SBDI-I, Relator Ministro Hugo Carlos Scheuermann, DEJT 30/09/2022;Ag-AIRR-1189-36.2019.5.20.0011, 1ª Turma, Relator Ministro Amaury Rodrigues Pinto Junior, DEJT 17.2.2023; Ag-AIRR-10531-34.2016.5.03.0178, 2ª Turma, Relatora Ministra Maria Helena Mallmann, DEJT 26.6.2020; ED-AIRR-429-82.2014.5.15.0082, 3ª Turma, Relator Ministro Maurício Godinho Delgado, DEJT 30.9.2022; ARR-1133-60.2015.5.09.0007, 4ª Turma, Relator Ministro Alexandre Luiz Ramos, DEJT 14.5.2021; Ag-RRAg-455-65.2021.5.08.0103, 5ª Turma, Relator Ministro Breno Medeiros, DEJT 23/02/2024; AIRR-1718-93.2014.5.03.0014, 6ª Turma, Relatora Desembargadora Convocada Cilene Ferreira Amaro Santos, DEJT 4.5.2018; Ag-AIRR-1422-58.2014.5.10.0020, 7ª Turma, Relator Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, DEJT 11/09/2017 e AIRR-24764-28.2015.5.24.0003, 8ª Turma, Relator Ministro Emmanoel Pereira, DEJT 17.12.2021 (art. 896, §7º, da CLT c/c Súmula 333 do TST).

Neste passo, uma vez que não realizou as necessárias transcrições, o recurso de revista, no tópico, não pode ser admitido.

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Liquidação / Cumprimento / Execução / Nulidade / Inexigibilidade do Título Remuneração, Verbas Indenizatórias e Benefícios / Ajuda / Tíquete Alimentação

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Formação, Suspensão e Extinção do Processo / Pressupostos Processuais / Coisa Julgada

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Liquidação / Cumprimento / Execução / Valor da Execução / Cálculo / Atualização / Correção Monetária

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Liquidação / Cumprimento / Execução / Valor da Execução / Cálculo / Atualização / Juros

Trata-se de recurso de revista interposto contra decisão proferida em execução, a exigir o exame da sua admissibilidade, **exclusivamente, sob o ângulo de possível ofensa à Constituição da República,** conforme previsão expressa no §2º do art. 896 da CLT.

Analisados os fundamentos do acórdão, constato que o recurso, em seus temas e desdobramentos, não demonstra violação literal e direta de qualquer dispositivo da CR, como exige o preceito supra.

Inviável o seguimento da revista em relação ao tópico que versa sobre a inexigibilidade do título executivo, pois a decisão colegiada, no sentido de que *(...)este Colegiado definiu no sentido do não conhecimento da matéria, "porque constitui inovação recursal", trazida, "com ineditismo, apenas nos embargos de declaração de id. b2ab375, e reiterados em sede de agravo de petição". Registre-se que o julgamento do Tema 1046, pelo E. STF, se deu aos 02 junho de 2022, quando o processo ainda se encontrava em primeira instância, e nem mesmo quando da oposição dos embargos à execução de e640c56 o Banco do Brasil suscitou a matéria, embora já publicado o julgado da Corte Superior. Se o entendimento do E. STF é de ordem pública e de observância inarredável, o efetivo enquadramento sob a égide do Tema 1046 demanda exame do quadro fático, não se podendo suprimir instâncias (...)* não contraria a decisão do STFno Tema 1.046, tampouco ofende, de forma direta e literal, o art. 102, §2º, da CF/88.

Não vislumbro, ainda, violação do inciso XXVI do art. 7º da CR, pois a Turma não negou validade a nenhuma norma coletiva.

No que tange ao enquadramento do substituído ao título exequendo/auxílio alimentação, consta do acórdão, em suma, que *(...) Além de não se tratar da execução relativa a José Maria Raspanti (repito), a admissão do substituído José Arnaldo Orlandi Pereira nos idos de julho de 1981 é fato incontroverso nos autos, se*

consolida na perícia (id. fadb073 - Pág. 1) e também na própria manifestação do executado de id. e640c56 - Pág. 7, que traz um print do histórico funcional do bancário. Por outro lado, a percepção reiterada do auxílio alimentação em dinheiro é atestada na perícia, de forma igualmente inconteste (...) e, por tal teor decisório, não há falar em violação do inciso XXXVI do art. 5º da CR, estando a presente execução em estrita consonância ao comando exequendo, sendo obedecidos os limites da coisa julgada.

Também não prospera o seguimento do recurso no tocante ao índice de correção monetária/juros, por ausência de interesse recursal, pois a conclusão turmária foi a de que *(...) aos créditos trabalhistas deferidos serão aplicados o Índice Nacional de Preço ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E), na fase pré-judicial, e, a partir do ajuizamento da ação, a taxa Selic, excluída a incidência dos juros previstos no artigo 39 §1º da Lei 8.177/1991, antes ou depois. (...).*

Mesmo que assim não fosse, cabe salientar que a decisão do Supremo Tribunal Federal, na Ação Direta de Constitucionalidade nº 58, firmada em sede de controle concentrado de constitucionalidade, cuja decisão está gravada com eficácia *erga omnes* e efeito vinculante (art. 102, § 2º, da CR/1988),foi nosentido de que *o índice a ser considerado para a atualização dos créditos decorrentes de condenação judicial na Justiça do Trabalho deverá ser o IPCA-E acrescido dos juros legais (art. 39, caput, da Lei 8.177, de 1991) na fase pré-judicial (conforme a redação do item "6" da ementa do julgado) e, a partir do ajuizamento da ação, a taxa SELIC (art. 406 do Código Civil).*

CONCLUSÃO

DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se e intime-se.

BELO HORIZONTE/MG, 26 de abril de 2024.

Sebastião Geraldo de Oliveira

Desembargador do Trabalho

Processo Nº RORSum-0010939-03.2023.5.03.0106

Relator	FERNANDO CESAR DA FONSECA
RECORRENTE	ALMAVIVA DO BRASIL TELEMARKETING E INFORMATICA S/A
ADVOGADO	NAYARA ALVES BATISTA DE ASSUNCAO(OAB: 119894/MG)
RECORRIDO	ISADORA CRISTINA BARROS
ADVOGADO	BRUNO RAFAEL GONCALVES PAULO(OAB: 213117/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ISADORA CRISTINA BARROS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 13ca8fe proferida nos autos.

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

O recurso é próprio, tempestivo (acórdão publicado em 22/03/2024; recurso de revista interposto em 05/04/2024), devidamente preparado (depósito recursal - Id. 42242f5; custas - Id. b3465e2) e é regular a representação processual (Id. 9d53bf4).

Registro o não funcionamento desta Justiça do Trabalho no período de 27 a 29/03/2024 - feriado de Semana Santa - conforme a Resolução Administrativa nº 167, de 18 de setembro de 2023, do TRT da 3ª Região.

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Recurso / Transcendência

Nos termos do artigo 896-A, § 6ºda CLT, cabe ao Tribunal Superior do Trabalho analisar se a causa oferece transcendência em relação aos reflexos gerais de natureza econômica, política, social ou jurídica.

Remuneração, Verbas Indenizatórias e Benefícios / Comissão

Rescisão do Contrato de Trabalho / Verbas Rescisórias / Multa do Artigo 477 da CLT

Descontos Previdenciários

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Partes e Procuradores / Sucumbência / Honorários Advocatícios

Examinados os fundamentos do acórdão, constato que o recursonão demonstra violação literal e direta de qualquer dispositivo da Constituição da República ou contrariedade com Súmula do TST ou Súmula Vinculante do STF, como exige o § 9º do art. 896 da CLT.

Os entendimentos adotados pela Turmaa respeito dos temas **diferenças de comissões** e **multa do art. 477, §8º da CLT** estão assentados no substrato fático-probatório existente nos autos. Para que se pudesse concluir de forma diversa, seria necessário revolver fatos e provas - propósito insuscetível de ser alcançado nesta fase processual, à luz da Súmula 126 do TST.

Além disso, a análise das matérias, inclusivequanto à**desoneração da folha de pagamento,** não se exaure na Constituição, exigindo que se interprete o conteúdo da legislação

infraconstitucional. Por isso, ainda que se considerasse a possibilidade de ter havido violação ao texto constitucional, esta seria meramente reflexa, o que não justifica o manejo do recurso de revista, conforme reiteradas decisões da SBDI-I do TST. (E-ARR-1361-62.2010.5.15.0033, SBDI-I, Relator Ministro Alexandre Luiz Ramos, DEJT 17/12/2021; E-RRAg-1479-76.2014.5.09.0029, SBDI-I, Relator Ministro Hugo Carlos Scheuermann, DEJT 26/11/2021; Ag-ED-E-ED-RR-10541-83.2017.5.03.0068, SBDI-I, Relator Ministro Cláudio Mascarenhas Brandão, DEJT 16/04/2021, entre várias).

Ressalto, de toda sorte, ser inexistente a apontada ofensa ao art. 5º, XXXVI, da CR, pois não há como identificar, no caso, desrespeito a ato jurídico perfeito, direito adquirido ou à coisa julgada.

Quanto à alegação de afronta ao inciso LIV do artigo 5º da CR, é de se esclarecer que a parte não está sendo privada de seus bens sem o devido processo legal. Tanto não está que sucessivamente vem interpondo recursos, quer perante este Tribunal Regional quer no Tribunal Superior do Trabalho.

De igual modo,não se afigura a pretendida vulneração do inciso LV do art. 5º da CR, pois o contraditório e a ampla defesa foram devidamente assegurados à recorrente, que vem se utilizando dos meios e recursos cabíveis para discutir as questões que entende devidas, não havendo falar em prejuízo processual.

No mais, o recurso de revista não pode ser admitido no que diz respeitodos **honorários advocatícios,** uma vez que não atende ao disposto no inciso I do § 1º-A do art. 896 da CLT (incluído pela Lei n.º 13.015 de 2014), no sentido de ser ônus da parte, *sob pena de não conhecimento do recurso*, a indicação do trecho da decisão recorrida que consubstancia o prequestionamento da controvérsia objeto do apelo.

CONCLUSÃO

DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se e intime-se.

BELO HORIZONTE/MG, 26 de abril de 2024.

Sebastião Geraldo de Oliveira

Desembargador do Trabalho

Processo Nº AP-0011110-15.2016.5.03.0167

Relator	Sércio da Silva Peçanha
AGRAVANTE	PATRICIA DE ALMEIDA MORAES
ADVOGADO	FELIPE MAURICIO SALIBA DE SOUZA(OAB: 108211/MG)
AGRAVADO	MLP CONSULTORIA E GESTAO DE PESSOAL LTDA
AGRAVADO	PEPSICO DO BRASIL LTDA
ADVOGADO	ALEXANDRE LAURIA DUTRA(OAB: 164209/MG)
ADVOGADO	FERNANDO DE CAMARGO PRADO(OAB: 197373/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- PEPSICO DO BRASIL LTDA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 4117f58 proferida nos autos.

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

O recurso é próprio, tempestivo (acórdão publicado em 25/03/2024; recurso de revista interposto em 04/04/2024) e inexigível o preparo (recurso da exequente), e é regular a representação processual.

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Recurso / Transcendência

Nos termos do artigo 896-A, § 6ºda CLT, cabe ao Tribunal Superior do Trabalho analisar se a causa oferece transcendência em relação aos reflexos gerais de natureza econômica, política, social ou jurídica.

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Liquidação / Cumprimento / Execução / Valor da Execução / Cálculo / Atualização

Trata-se de recurso de revista interposto contra decisão proferida em execução, a exigir o exame da sua admissibilidade, **exclusivamente, sob o ângulo de possível ofensa à Constituição da República,** conforme previsão expressa no §2º do art. 896 da CLT.

Analisados os fundamentos do acórdão, constato que o recurso, em seus temas e desdobramentos, não demonstra violação literal e direta de qualquer dispositivo da CR, como exige o preceito supra.

Consta do acórdão:

A Exequente apresentou os cálculos de liquidação indicando o valor líquido da Reclamante de R$41.567,59, atualizado até 30/02/2022 (fl. 876), sendo homologados os cálculos, no valor total da execução de R$52.167,62 (fl. 904). Em 28/06/2023, foi realizado o depósito do valor total da execução, de R$52.167,62 (fl. 950).

Em 12/07/2023, foi proferido o seguinte despacho:

"Determino ao BANCO DO BRASIL que proceda à movimentação do valor existente na conta judicial de no 500132286960-1 (R$52.167,62, depósito em 28.06.2023) da forma a seguir especificada, computando, nas importâncias abaixo indicadas, juros e correção monetária, proporcionalmente, contados a partir de 28.06.2023: 1) transferir R$41.567,59, em favor do reclamante PATRICIA DE ALMEIDA MORAES, CPF 093.860.666-29 , na

pessoa do advogado FELIPE MAURÍCIO SALIBA DE SOUZA, CPF 038.303.896-04 (instrumento de mandato que lhe outorga poderes para receber valores e dar quitação em nome de seu constituinte juntado sob o id 7b5a3fe), para a conta bancária de titularidade de SALIBA E SALIBA SOCIEDADE DE ADVOGADOS - CNPJ:11.942.429/0001-14, cujos dados são: conta-corrente no 94420- 3, agência 0395-6, BANCO DO BRASIL. 2) recolher R$6.069,18 a título de contribuições previdenciárias cota reclamada, por meio de GPS (cód. 2909, CNPJ 09.567.574/0001-10). 3) recolher R$2.636,28 a título de contribuições previdenciárias cota reclamante, por meio de GPS (cód. 1708, PIS 165.32618.39-0). 4) transferir R$1.694,57, a título de honorários periciais, à perita Tatiane Araújo Mourão, CPF: 038.246.876-74, para conta corrente no 00026356- 4, operação 001, agência: 2475, Caixa Econômica Federal. 5) recolher R$200,00, a título de custas, em GRU (UG 080008, Gestão 00001, código 18.740-2, CNPJ 09.567.574/0001-10). Observados os princípios de economia e celeridade processuais, assim como as práticas de responsabilidade ambiental e de sustentabilidade adotadas por esta Justiça, este pronunciamento servirá como OFÍCIO, devendo ser enviado ao BANCO DO BRASIL para cumprimento. O Banco depositário deverá informar a este juízo, em 10 dias, sobre a efetivação da operação supra determinada. Intime-se a perita, oportunamente. Ultimadas essas operações, registrem-se os valores recolhidos. Intime-se a reclamante para, em 08 dias, apresentar cálculos de liquidação, na forma do Provimento no04/00 do TRT e da Lei 7.713, de 1988, esclarecendo-lhe que o prosseguimento da execução depende da apresentação do valor que entende que é devido." (fl. 955/956) A intimação foi expedida em 12/07/2023 (fl. 957/958). A certidão expedida em 27/07/2023 registrou: "Certifico que juntei aos autos comprovante de pagamento enviado, via e-mail, pelo Banco do Brasil. Certifico que decorreu o prazo para o exequente apresentar cálculos do valor que ainda entendesse que lhe fosse devido." (fl. 960)

Considerando a certidão de fl. 960, foi extinta a execução, em 28/07/2023 (fl. 966).

A Exequente só veio a se manifestar em 31/07/2023, ...

(...)

O prazo de 8 dias para a Exequente apresentar diferenças de cálculo iniciou-se desde a intimação expedida em 12/07/2023 (fl. 957/958), sendo constatado o decurso do prazo, sem manifestação da parte, na certidão expedida em 27/07/2023 (fl. 960).

Não era necessário vista da Exequente aos recibos de transferência juntados aos autos (fl. 961/965) para apresentação dos cálculos, pois o despacho de fls. 955/956 já havia delimitado os valores devidos a cada credor, permitindo, desde então, a apresentação de diferenças de cálculo pela parte apresentada.

Considerando que a Exequente ficou inerte em apresentar os cálculos, apresentando-os apenas em 10/08/2023 (fls. 970/982), de forma intempestiva, correta a decisão que extinguiu a execução, pois configurada a preclusão temporal, no que diz respeito à pretensão de atualização dos cálculos.

Não constato violação ao inciso XXXVI do art. 5º da CR, porquanto está devidamente resguardada a coisa julgada.

Com efeito, com amparo na Súmula 266, o TST somente admite o recurso de revista, em processo de execução, quando demonstrada inequívoca violação direta e literal de norma da Constituição da República. E, com base na OJ 123 da SBDI-II, aplicada à hipótese analogicamente, reconhece a ofensa à coisa julgada, em execução, apenas quando há dissonância patente entre a decisão exequenda e a liquidanda, o que não se verifica quando é necessária a interpretação do título executivo para concluir que houve desrespeito à coisa julgada, a exemplo dos seguintes julgados, entre vários: Ag-AIRR-11227-38.2014.5.01.0003, 1ª Turma, Relator Ministro Hugo Carlos Scheuermann, DEJT 12/04/2024; Ag-AIRR-1713-45.2011.5.04.0662, 2ª Turma, Relatora Ministra Maria Helena Mallmann, DEJT 11/12/2023; AIRR-10757-61.2021.5.15.0006, 3ª Turma, Relator Ministro Mauricio Godinho Delgado, DEJT 12/04/2024; Ag-AIRR-2836-88.2011.5.15.0010, 4ª Turma, Relator Ministro Alexandre Luiz Ramos, DEJT 10/11/2023; Ag-AIRR-100781-49.2019.5.01.0248, 5ª Turma, Relator Ministro Douglas Alencar Rodrigues, DEJT 12/04/2024; Ag-AIRR-11362-46.2015.5.18.0131, 6ª Turma, Relator Ministro Augusto Cesar Leite de Carvalho, DEJT 12/04/2024; Ag-AIRR-20998-52.2016.5.04.0305, 7ª Turma, Relator Ministro Alexandre de Souza Agra Belmonte, DEJT 12/04/2024 e Ag-AIRR-154000-96.2013.5.17.0003, 8ª Turma, Relatora Ministra Delaide Alves Miranda Arantes, DEJT 09/04/2024 (art. 896, §7º, da CLT c/c Súmula 333 do TST).

CONCLUSÃO

DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se e intime-se.

BELO HORIZONTE/MG, 26 de abril de 2024.

Sebastião Geraldo de Oliveira

Desembargador do Trabalho

Processo Nº ROT-0010615-27.2021.5.03.0027

Relator	Cristiana Maria Valadares Fenelon
RECORRENTE	CLEBER DA SILVA GORDO
ADVOGADO	ARMANDO GONCALVES DOS SANTOS(OAB: 109990/MG)
RECORRIDO	FCA FIAT CHRYSLER AUTOMOVEIS BRASIL LTDA.
ADVOGADO	ANA PAULA PAIVA DE MESQUITA BARROS(OAB: 113793/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- FCA FIAT CHRYSLER AUTOMOVEIS BRASIL LTDA.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 0cff55b proferida nos autos.

REQUERIMENTO- JUNTADA DO PPP

Na manifestação de ID 75afce1, a reclamada requer a juntada do PPP do reclamante devidamente retificado de acordo com o laudo pericial (Id a7a212).

Defiro.

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

O recurso é próprio, tempestivo (acórdão publicado em 06/10/2023; recurso de revista interposto em 18/10/2023) e é regular a representação processual (Id 9209bfe).

Dispensado o preparo.

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Recurso / Transcendência

Nos termos do artigo 896-A, § 6ºda CLT, cabe ao Tribunal Superior do Trabalho analisar se a causa oferece transcendência em relação aos reflexos gerais de natureza econômica, política, social ou jurídica.

Duração do Trabalho / Turno Ininterrupto de Revezamento

Examinados os fundamentos do acórdão, constato que o recurso, em seus temas e desdobramentos, não demonstra divergência jurisprudencial válida e específica, nem contrariedade com Súmula de jurisprudência uniforme do TST ou Súmula Vinculante do STF, tampouco violação literal e direta de qualquer dispositivo de lei federal e/ou da Constituição da República, como exigem as alíneas "a" e "c" do art. 896 da CLT.

Inviável o seguimento do recurso em relação ao tema **turno ininterrupto de revezamento**, diante da conclusão daTurma no sentido de que:

"No caso, os acordos coletivos de trabalho da categoria, vigentes no período contratual imprescrito, autorizam a ampliação da jornada de trabalho em regime de turnos, a exemplo da cláusula 3 ª, "caput", do ACT 2017/2018: "É considerado como sistema de 2 (dois) turnos alternantes o labor realizado nos seguintes horários: matutino, das 06:00 às 15:48 e vespertino, das 15:48 às 01:09, ambas as jornadas compreendidas de segunda a sexta feira, compensando-se os sábados, observado o intervalo legal intrajornada"(ID. 1b13372 - Pág. 8).

Consoante a decisão proferida pelo STF, são válidas as normas coletivas, de modo que a empresa estava autorizada a exigir o trabalho do pessoal inserido no regime de turno ininterrupto de revezamento em jornadas superiores a 08 horas.

No caso, o trabalho aos sábados era eventual. Ainda que assim não fosse, as normas coletivas da categoria preveem o pagamento de horas extras, com o adicional de 75%, na hipótese de labor aos sábados compensados nos outros dias da semana (vide cl. 51, "a.1", ACT 2020/2021 - ID. 8e736d3 - Pág. 12).

Constata-se que as normas coletivas autorizam a extensão da jornada para o pessoal inserido no regime de turnos ininterruptos de revezamento, como também preveem a possibilidade de haver convocação aos sábados, apesar da compensação inserida nos demais dias da semana. Por tal motivo, não cabe afirmar que a empresa teria desrespeitado as disposições ajustadas em normas coletivas, as quais autorizavam o pagamento de horas extras em decorrência do comparecimento em alguns sábados".

ATurma decidiu em sintonia com o entendimento adotado pelo STF ao julgar o ARE 1.121.633/Goiás (Tema 1046 de Repercussão Geral), cujo acórdão foi publicado em 28/04/2023 e transitado em julgado em 09/05/2023, segundo o qual *São constitucionais os acordos e as convenções coletivos que, ao considerarem a adequação setorial negociada, pactuam limitações ou afastamentos de direitos trabalhistas, independentemente da explicitação especificada de vantagens compensatórias, desde que respeitados os direitos absolutamente indisponíveis* .

Nesse contexto, não há falar em ofensa ao art. 7º, XXVI da CF, mas apenas na aplicação de tese jurídica firmada pelo Supremo Tribunal Federal com eficácia *erga omnes* e efeito vinculante (art. 102, § 2º, da CR/1988).

CONCLUSÃO

DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se e intime-se.

BELO HORIZONTE/MG, 26 de abril de 2024.

Sebastião Geraldo de Oliveira

Desembargador do Trabalho

Processo Nº AP-0010598-36.2023.5.03.0054

Relator	Maria Cecília Alves Pinto
AGRAVANTE	MAQLOC DE ITAPERUNA LOCACAO LTDA
ADVOGADO	GERALDO LUIZ DE MOURA TAVARES(OAB: 31817/MG)
AGRAVADO	WANDERLEI DIAS DE AZEVEDO
ADVOGADO	JULIO JOSE DE MOURA JUNIOR(OAB: 86548/MG)
AGRAVADO	ANTONIO GOMES SALMEN

Intimado(s)/Citado(s):

- MAQLOC DE ITAPERUNA LOCACAO LTDA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 9fca84a proferida nos autos.

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

O recurso é próprio, tempestivo (acórdão publicado em 15/03/2024; recurso de revista interposto em 01/04/2024), inexigível o preparo (embargos de terceiro) e é regular a representação processual.

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Recurso / Transcendência

Nos termos do artigo 896-A, § 6ºda CLT, cabe ao Tribunal Superior do Trabalho analisar se a causa oferece transcendência em relação aos reflexos gerais de natureza econômica, política, social ou jurídica.

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Liquidação / Cumprimento / Execução / Fraude à Execução

Trata-se de recurso de revista interposto contra decisão proferida em execução, a exigir o exame da sua admissibilidade, **exclusivamente, sob o ângulo de possível ofensa à Constituição da República,** conforme previsão expressa no §2º do art. 896 da CLT.

Analisados os fundamentos do acórdão, constato que o recurso não demonstra violação literal e direta de qualquer dispositivo da CR, como exige o preceito supra.

Inexiste a apontada ofensa ao art. 5º, XXXVI, da CR/1988, porquanto não se vislumbra, de plano, desrespeito a ato jurídico perfeito, direito adquirido e à coisa julgada.

Também não há falar emafronta aos incisos LIV e LV do art. 5º da CR/1988, porquanto os princípios do contraditório e da ampla defesa, inerentes ao devido processo legal, foram assegurados à recorrente, que, até então, vem utilizando os meios hábeis para discutir as questões controvertidas.

Sem sucesso, ainda, a indigitada lesão ao art. 5°, XXII, da CR pois a análise da matéria suscitada no recurso não se exaure na Constituição, exigindo que se interprete o conteúdo da legislação infraconstitucional. Por isso, ainda que se considerasse a possibilidade de ter havido violação ao texto constitucional, esta seria meramente reflexa, o que não justifica o manejo do recurso de revista, conforme reiterada jurisprudência do TST.

Acrescento, por fim, que o entendimento adotado pela Turma está assentado no substrato fático-probatório existente nos autos. Para que se pudesse concluir de forma diversa, seria necessário revolver fatos e provas - propósito insuscetível de ser alcançado nesta fase processual, à luz da Súmula 126 do TST, o que também afasta, por consectário lógico, as ofensasconstitucionais apontadas no recurso.

CONCLUSÃO

DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se e intime-se.

BELO HORIZONTE/MG, 26 de abril de 2024.

Sebastião Geraldo de Oliveira

Desembargador do Trabalho

Processo Nº RORSum-0010939-03.2023.5.03.0106

Relator	FERNANDO CESAR DA FONSECA
RECORRENTE	ALMAVIVA DO BRASIL TELEMARKETING E INFORMATICA S/A
ADVOGADO	NAYARA ALVES BATISTA DE ASSUNCAO(OAB: 119894/MG)
RECORRIDO	ISADORA CRISTINA BARROS
ADVOGADO	BRUNO RAFAEL GONCALVES PAULO(OAB: 213117/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ALMAVIVA DO BRASIL TELEMARKETING E INFORMATICA S/A

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 13ca8fe proferida nos autos.

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

O recurso é próprio, tempestivo (acórdão publicado em 22/03/2024; recurso de revista interposto em 05/04/2024), devidamente preparado (depósito recursal - Id. 42242f5; custas - Id. b3465e2) e é regular a representação processual (Id. 9d53bf4).

Registro o não funcionamento desta Justiça do Trabalho no período de 27 a 29/03/2024 - feriado de Semana Santa - conforme a Resolução Administrativa nº 167, de 18 de setembro de 2023, do TRT da 3ª Região.

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Recurso / Transcendência

Nos termos do artigo 896-A, § 6ºda CLT, cabe ao Tribunal Superior

do Trabalho analisar se a causa oferece transcendência em relação aos reflexos gerais de natureza econômica, política, social ou jurídica.

Remuneração, Verbas Indenizatórias e Benefícios / Comissão
Rescisão do Contrato de Trabalho / Verbas Rescisórias / Multa do Artigo 477 da CLT
Descontos Previdenciários
DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Partes e Procuradores / Sucumbência / Honorários Advocatícios

Examinados os fundamentos do acórdão, constato que o recursonão demonstra violação literal e direta de qualquer dispositivo da Constituição da República ou contrariedade com Súmula do TST ou Súmula Vinculante do STF, como exige o § 9º do art. 896 da CLT.

Os entendimentos adotados pela Turmaa respeito dos temas **diferenças de comissões** e **multa do art. 477, §8º da CLT** estão assentados no substrato fático-probatório existente nos autos. Para que se pudesse concluir de forma diversa, seria necessário revolver fatos e provas - propósito insuscetível de ser alcançado nesta fase processual, à luz da Súmula 126 do TST.

Além disso, a análise das matérias, inclusivequanto à**desoneração da folha de pagamento,** não se exaure na Constituição, exigindo que se interprete o conteúdo da legislação infraconstitucional. Por isso, ainda que se considerasse a possibilidade de ter havido violação ao texto constitucional, esta seria meramente reflexa, o que não justifica o manejo do recurso de revista, conforme reiteradas decisões da SBDI-I do TST. (E-ARR-1361-62.2010.5.15.0033, SBDI-I, Relator Ministro Alexandre Luiz Ramos, DEJT 17/12/2021; E-RRAg-1479-76.2014.5.09.0029, SBDI-I, Relator Ministro Hugo Carlos Scheuermann, DEJT 26/11/2021; Ag-ED-E-ED-RR-10541-83.2017.5.03.0068, SBDI-I, Relator Ministro Cláudio Mascarenhas Brandão, DEJT 16/04/2021, entre várias).

Ressalto, de toda sorte, ser inexistente a apontada ofensa ao art. 5º, XXXVI, da CR, pois não há como identificar, no caso, desrespeito a ato jurídico perfeito, direito adquirido ou à coisa julgada.

Quanto à alegação de afronta ao inciso LIV do artigo 5º da CR, é de se esclarecer que a parte não está sendo privada de seus bens sem o devido processo legal. Tanto não está que sucessivamente vem interpondo recursos, quer perante este Tribunal Regional quer no Tribunal Superior do Trabalho.

De igual modo,não se afigura a pretendida vulneração do inciso LV do art. 5º da CR, pois o contraditório e a ampla defesa foram devidamente assegurados à recorrente, que vem se utilizando dos meios e recursos cabíveis para discutir as questões que entende devidas, não havendo falar em prejuízo processual.

No mais, o recurso de revista não pode ser admitido no que diz respeitodos **honorários advocatícios,** uma vez que não atende ao disposto no inciso I do § 1º-A do art. 896 da CLT (incluído pela Lei n.º 13.015 de 2014), no sentido de ser ônus da parte, *sob pena de não conhecimento do recurso*, a indicação do trecho da decisão recorrida que consubstancia o prequestionamento da controvérsia objeto do apelo.

CONCLUSÃO

DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se e intime-se.

BELO HORIZONTE/MG, 26 de abril de 2024.

Sebastião Geraldo de Oliveira

Desembargador do Trabalho

Processo Nº AP-0010537-37.2022.5.03.0079

Relator	Carlos Roberto Barbosa
AGRAVANTE	BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADO	CARLOS GUSTAVO OLIVEIRA E SILVA(OAB: 78785/MG)
ADVOGADO	MARCOS ELOY DA SILVA(OAB: 89173/MG)
AGRAVADO	SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTAB BANCARIOS DE VARGINHA E REGIAO
ADVOGADO	HUMBERTO MARCIAL FONSECA(OAB: 55867/MG)
ADVOGADO	NASSER AHMAD ALLAN(OAB: 28820/PR)
ADVOGADO	MATHEUS DOMINGUETI(OAB: 96658/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTAB BANCARIOS DE VARGINHA E REGIAO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 1a6452b proferida nos autos.

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

O recurso é próprio, tempestivo (acórdão publicado em 15/03/2024; recurso de revista interposto em 25/03/2024), garantido o juízo (Id c492ea4) e é regular a representação processual.

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Recurso / Transcendência

Nos termos do artigo 896-A, § 6ºda CLT, cabe ao Tribunal Superior do Trabalho analisar se a causa oferece transcendência em relação

aos reflexos gerais de natureza econômica, política, social ou jurídica.

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Atos Processuais / Nulidade / Negativa de Prestação Jurisdicional

Em relação ao tema em destaque - nulidade por negativa de prestação jurisdicional (Súmula 459 do TST) -, o recurso de revista não pode ser admitido.

Afigura-se imprescindível à parte que arguir a nulidade da decisão recorrida por negativa de prestação jurisdicional transcrever, nas razões do Recurso de Revista, os **trechos cabíveis da petição de Embargos de Declaração e da decisão proferida em resposta aos Embargos de Declaração**, nos termos do artigo 896, §1º-A, inciso IV da CLT.

Ademais, conforme interpretação do alcance da previsão contida no art. 896, § 1º-A, da CLT, o TST firmou jurisprudência no sentido de ser indispensável que a parte também **transcreva o trecho do acórdão que julgou o recurso principal**, a fim de que possa averiguar se as questões objeto da insurgência já haviam ou não sido enfrentadas quando do exame originário,a exemplo dos seguintes julgados, dentre vários: Ag-AIRR-20494-96.2018.5.04.0104, SBDI-I, Relator Ministro Hugo Carlos Scheuermann, DEJT 30/09/2022;Ag-AIRR-1189-36.2019.5.20.0011, 1ª Turma, Relator Ministro Amaury Rodrigues Pinto Junior, DEJT 17.2.2023; Ag-AIRR-10531-34.2016.5.03.0178, 2ª Turma, Relatora Ministra Maria Helena Mallmann, DEJT 26.6.2020; ED-AIRR-429-82.2014.5.15.0082, 3ª Turma, Relator Ministro Maurício Godinho Delgado, DEJT 30.9.2022; ARR-1133-60.2015.5.09.0007, 4ª Turma, Relator Ministro Alexandre Luiz Ramos, DEJT 14.5.2021; Ag-RRAg-455-65.2021.5.08.0103, 5ª Turma, Relator Ministro Breno Medeiros, DEJT 23/02/2024; AIRR-1718-93.2014.5.03.0014, 6ª Turma, Relatora Desembargadora Convocada Cilene Ferreira Amaro Santos, DEJT 4.5.2018; Ag-AIRR-1422-58.2014.5.10.0020, 7ª Turma, Relator Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, DEJT 11/09/2017 e AIRR-24764-28.2015.5.24.0003, 8ª Turma, Relator Ministro Emmanoel Pereira, DEJT 17.12.2021 (art. 896, §7º, da CLT c/c Súmula 333 do TST).

Neste passo, uma vez que não realizou as necessárias transcrições, o recurso de revista, no tópico, não pode ser admitido.

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Liquidação / Cumprimento / Execução / Nulidade / Inexigibilidade do Título

Remuneração, Verbas Indenizatórias e Benefícios / Ajuda / Tíquete Alimentação

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Formação, Suspensão e Extinção do Processo / Pressupostos Processuais / Coisa Julgada

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Liquidação / Cumprimento / Execução / Valor da Execução / Cálculo / Atualização / Correção Monetária

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Liquidação / Cumprimento / Execução / Valor da Execução / Cálculo / Atualização / Juros

Trata-se de recurso de revista interposto contra decisão proferida em execução, a exigir o exame da sua admissibilidade, **exclusivamente, sob o ângulo de possível ofensa à Constituição da República,** conforme previsão expressa no §2º do art. 896 da CLT.

Analisados os fundamentos do acórdão, constato que o recurso, em seus temas e desdobramentos, não demonstra violação literal e direta de qualquer dispositivo da CR, como exige o preceito supra.

Inviável o seguimento da revista em relação ao tópico que versa sobre a inexigibilidade do título executivo, pois a decisão colegiada, no sentido de que *(...)este Colegiado definiu no sentido do não conhecimento da matéria, "porque constitui inovação recursal", trazida, "com ineditismo, apenas nos embargos de declaração de id. b2ab375, e reiterados em sede de agravo de petição". Registre-se que o julgamento do Tema 1046, pelo E. STF, se deu aos 02 junho de 2022, quando o processo ainda se encontrava em primeira instância, e nem mesmo quando da oposição dos embargos à execução de e640c56 o Banco do Brasil suscitou a matéria, embora já publicado o julgado da Corte Superior. Se o entendimento do E. STF é de ordem pública e de observância inarredável, o efetivo enquadramento sob a égide do Tema 1046 demanda exame do quadro fático, não se podendo suprimir instâncias (...)* não contraria a decisão do STFno Tema 1.046, tampouco ofende, de forma direta e literal, o art. 102, §2º, da CF/88.

Não vislumbro, ainda, violação do inciso XXVI do art. 7º da CR, pois a Turma não negou validade a nenhuma norma coletiva.

No que tange ao enquadramento do substituído ao título exequendo/auxílio alimentação, consta do acórdão, em suma, que *(...) Além de não se tratar da execução relativa a José Maria Raspanti (repito), a admissão do substituído José Arnaldo Orlandi Pereira nos idos de julho de 1981 é fato incontroverso nos autos, se consolida na perícia (id. fadb073 - Pág. 1) e também na própria manifestação do executado de id. e640c56 - Pág. 7, que traz um print do histórico funcional do bancário. Por outro lado, a percepção reiterada do auxílio alimentação em dinheiro é atestada na perícia, de forma igualmente inconteste (...)* e, por tal teor decisório, não há falar em violação do inciso XXXVI do art. 5º da CR, estando a presente execução em estrita consonância ao comando exequendo, sendo obedecidos os limites da coisa julgada.

Também não prospera o seguimento do recurso no tocante ao índice de correção monetária/juros, por ausência de interesse

recursal, pois a conclusão turmária foi a de que *(...) aos créditos trabalhistas deferidos serão aplicados o Índice Nacional de Preço ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E), na fase pré-judicial, e, a partir do ajuizamento da ação, a taxa Selic, excluída a incidência dos juros previstos no artigo 39 §1º da Lei 8.177/1991, antes ou depois. (...).*

Mesmo que assim não fosse, cabe salientar que a decisão do Supremo Tribunal Federal, na Ação Direta de Constitucionalidade nº 58, firmada em sede de controle concentrado de constitucionalidade, cuja decisão está gravada com eficácia *erga omnes* e efeito vinculante (art. 102, § 2º, da CR/1988),foi nosentido de que *o índice a ser considerado para a atualização dos créditos decorrentes de condenação judicial na Justiça do Trabalho deverá ser o IPCA-E acrescido dos juros legais (art. 39, caput, da Lei 8.177, de 1991) na fase pré-judicial (conforme a redação do item "6" da ementa do julgado) e, a partir do ajuizamento da ação, a taxa SELIC (art. 406 do Código Civil).*

CONCLUSÃO

DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se e intime-se.

BELO HORIZONTE/MG, 26 de abril de 2024.

Sebastião Geraldo de Oliveira

Desembargador do Trabalho

Processo Nº AP-0011127-36.2015.5.03.0054

Relator	Ricardo Marcelo Silva
AGRAVANTE	ANTONIO FERNANDO BATISTA AUGUSTO
ADVOGADO	CLEIDE HENRIQUE DAS MERCES MAGALHAES(OAB: 157468/MG)
AGRAVADO	VETOR CONSTRUCOES E MANUTENCAO INDUSTRIAL - EIRELI
ADVOGADO	ANTONINA MARQUES OLIVEIRA(OAB: 122555/MG)
ADVOGADO	KARLESSO SANTOS NUNES(OAB: 79608/MG)
AGRAVADO	JULIO CESAR DE PAIVA JUNIOR
ADVOGADO	WESLLEY ALVES DE MIRANDA(OAB: 96639/MG)
AGRAVADO	ANTONIO AFONSO DE SA FILHO
ADVOGADO	ANTONINA MARQUES OLIVEIRA(OAB: 122555/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ANTONIO FERNANDO BATISTA AUGUSTO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID c443fda proferida nos autos.

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

O recurso é próprio, tempestivo (acórdão publicado em 25/03/2024; recurso de revista interposto em 09/04/2024) e inexigível o preparo (recurso do exequente), e é regular a representação processual.

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Recurso / Transcendência

Nos termos do artigo 896-A, § 6ºda CLT, cabe ao Tribunal Superior do Trabalho analisar se a causa oferece transcendência em relação aos reflexos gerais de natureza econômica, política, social ou jurídica.

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Liquidação / Cumprimento / Execução

Prescrição

O recurso de revista não pode ser admitido, uma vez que não atende ao disposto no inciso I do § 1º-A do art. 896 da CLT (incluído pela Lei n.º 13.015 de 2014), no sentido de ser ônus da parte, *sob pena de não conhecimento do recurso*, a indicação do trecho da decisão recorrida que consubstancia o prequestionamento da controvérsia objeto do apelo.

CONCLUSÃO

DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se e intime-se.

BELO HORIZONTE/MG, 26 de abril de 2024.

Sebastião Geraldo de Oliveira

Desembargador do Trabalho

Processo Nº AP-0011127-36.2015.5.03.0054

Relator	Ricardo Marcelo Silva
AGRAVANTE	ANTONIO FERNANDO BATISTA AUGUSTO
ADVOGADO	CLEIDE HENRIQUE DAS MERCES MAGALHAES(OAB: 157468/MG)
AGRAVADO	VETOR CONSTRUCOES E MANUTENCAO INDUSTRIAL - EIRELI
ADVOGADO	ANTONINA MARQUES OLIVEIRA(OAB: 122555/MG)
ADVOGADO	KARLESSO SANTOS NUNES(OAB: 79608/MG)
AGRAVADO	JULIO CESAR DE PAIVA JUNIOR
ADVOGADO	WESLLEY ALVES DE MIRANDA(OAB: 96639/MG)
AGRAVADO	ANTONIO AFONSO DE SA FILHO
ADVOGADO	ANTONINA MARQUES OLIVEIRA(OAB: 122555/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ANTONIO AFONSO DE SA FILHO
- JULIO CESAR DE PAIVA JUNIOR
- VETOR CONSTRUCOES E MANUTENCAO INDUSTRIAL - EIRELI

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID c443fda proferida nos autos.

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

O recurso é próprio, tempestivo (acórdão publicado em 25/03/2024; recurso de revista interposto em 09/04/2024) e inexigível o preparo (recurso do exequente), e é regular a representação processual.

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Recurso / Transcendência

Nos termos do artigo 896-A, § 6ºda CLT, cabe ao Tribunal Superior do Trabalho analisar se a causa oferece transcendência em relação aos reflexos gerais de natureza econômica, política, social ou jurídica.

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Liquidação / Cumprimento / Execução

Prescrição

O recurso de revista não pode ser admitido, uma vez que não atende ao disposto no inciso I do § 1º-A do art. 896 da CLT (incluído pela Lei n.º 13.015 de 2014), no sentido de ser ônus da parte, *sob pena de não conhecimento do recurso*, a indicação do trecho da decisão recorrida que consubstancia o prequestionamento da controvérsia objeto do apelo.

CONCLUSÃO

DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se e intime-se.

BELO HORIZONTE/MG, 26 de abril de 2024.

Sebastião Geraldo de Oliveira

Desembargador do Trabalho

Processo Nº ROT-0010119-53.2020.5.03.0020

Relator	MARCELO MOURA FERREIRA
RECORRENTE	PAULO FELIPE DE SOUSA RAMOS
ADVOGADO	CAMILA FIGUEIREDO ALEXANDRE(OAB: 126641/MG)
ADVOGADO	CARINA FIGUEIREDO ALEXANDRE(OAB: 130865/MG)
RECORRENTE	JLC3 EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA
ADVOGADO	ROSSINI DE FARIA LIMA(OAB: 68081/MG)
ADVOGADO	PAULO MARCIO ABRAHAO GUERRA(OAB: 77778/MG)
RECORRIDO	PAULO FELIPE DE SOUSA RAMOS
ADVOGADO	CAMILA FIGUEIREDO ALEXANDRE(OAB: 126641/MG)
ADVOGADO	CARINA FIGUEIREDO ALEXANDRE(OAB: 130865/MG)
RECORRIDO	ALAN HENRIQUE PEDRO AMORIM
ADVOGADO	ROSENEIA BRASILINA RAMOS(OAB: 186168/MG)
ADVOGADO	NAJELA NOARA DIAS TOME(OAB: 159666/MG)
RECORRIDO	JESSICA BORGES BAMBIRRA AMORIM
ADVOGADO	ROSENEIA BRASILINA RAMOS(OAB: 186168/MG)
ADVOGADO	NAJELA NOARA DIAS TOME(OAB: 159666/MG)
RECORRIDO	JLC3 EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA
ADVOGADO	ROSSINI DE FARIA LIMA(OAB: 68081/MG)
ADVOGADO	PAULO MARCIO ABRAHAO GUERRA(OAB: 77778/MG)
RECORRIDO	CASTROTECH ENGENHARIA E PROJETOS
ADVOGADO	JAIRO EDUARDO LELES(OAB: 71619/MG)
RECORRIDO	PONTUALE ENGENHARIA LTDA
ADVOGADO	NAJELA NOARA DIAS TOME(OAB: 159666/MG)
ADVOGADO	ROSENEIA BRASILINA RAMOS(OAB: 186168/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- JLC3 EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA
- PAULO FELIPE DE SOUSA RAMOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 0454695 proferida nos autos.

Recurso de:JLC3 EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

O recurso é próprio, tempestivo (acórdão publicado em 18/09/2023; recurso de revista interposto em 28/09/2023), devidamente preparado (depósito recursal - Id. abd5ef2 e Id. 5b74c51, conforme o art. art. 899, §9º da CLT - documento sob o Id. 7e84351; custas - Id. f240a59) e é regular a representação processual (Id. d343a1a e Id. 4ba0ac0).

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Recurso / Transcendência

Nos termos do artigo 896-A, § 6ºda CLT, cabe ao Tribunal Superior do Trabalho analisar se a causa oferece transcendência em relação aos reflexos gerais de natureza econômica, política, social ou jurídica.

Responsabilidade Solidária / Subsidiária / Tomador de Serviços / Terceirização / Empreitada / Dono da Obra

Examinados os fundamentos do acórdão, constato que o recurso, no particular, não demonstra divergência jurisprudencial válida e específica, nem contrariedade com Súmula de jurisprudência uniforme do TST ou Súmula Vinculante do STF, tampouco violação literal e direta de qualquer dispositivo de lei federal e/ou da Constituição da República, como exigem as alíneas "a" e "c" do art. 896 da CLT.

No tocante ao tema **responsabilidade subsidiária / verbas correlatas,** diante do quadro fático retratado no julgado, não suscetível de ser reexaminado nesta fase processual, infere-se que o entendimento está em consonância com os itens IV e VI da Súmula 331 doTST.Assim, por haver convergência entre a tese adotada no acórdão recorrido e a referida Súmula do TST, não se vislumbra possível violação de disposições de lei federal e divergência jurisprudencial (§ 7º do art. 896 da CLT e Súmula333 do TST).

Estando a decisão recorrida em consonância com o ordenamento jurídico, não há falar em ofensa ao art. 5º, II, da Constituição da República.

Por sua vez, considerando as premissas fático-jurídicas delineadas no acórdão, especialmente as de que *(...) Pela cópia do contrato firmado entre as rés (id. ea45234), extrai-se que o seu objetivo era "apresentar condições para fornecimento de mão de obra especializada na execução de demolição de edificação (...)" (c82e095 - Pág. 2, fl. 496 do PDF). Desse modo, ao contrário da tese empresarial, verifica-se que não houve celebração de contrato de empreitada, mas de terceirização de serviços, serviços estes, aliás, intrinsecamente ligados à atividade econômica da contratante, valendo salientar, outrossim, conforme apontado na r. sentença, "que o preposto da segunda ré declarou que contrataram a primeira ré para transferir responsabilidade" (id. ad6f262, fl. 1404 do PDF). (...),* não se vislumbra possível violação literal e direta ao art. 455 da CLT, tampouco contrariedade à IOJ 91 da SBDI-I do TST.

O entendimento adotado pela Turma está, ainda,assentado no substrato fático-probatório existente nos autos. Para que se pudesse concluir de forma diversa, seria necessário revolver fatos e provas - propósito insuscetível de ser alcançado nesta fase processual, à luz da Súmula 126 do TST, o que também afasta, por consectário lógico, as ofensas normativas apontadas no recurso.

Ressalto que os arestos transcritos não atendem o requisito do confronto de teses, porque não contêm a fonte oficial ou o repositório autorizado de jurisprudência em que teriam sido publicados. Não foram cumpridos os itens I e IV da Súmula nº 337 do TST.

Responsabilidade Civil do Empregador / Indenização por Dano Moral / Acidente de Trabalho.

Responsabilidade Civil do Empregador / Indenização por Dano Material / Acidente de Trabalho.

Responsabilidade Civil do Empregador / Indenização por Dano Estético.

Responsabilidade Civil do Empregador / Indenização por Dano Moral / Valor Arbitrado

Quanto aos temas em destaque, orecurso de revista não pode ser admitido, uma vez que não atende ao disposto no inciso I do § 1º-A do art. 896 da CLT (incluído pela Lei n.º 13.015 de 2014), no sentido de ser ônus da parte, *sob pena de não conhecimento do recurso*, a indicação do trecho da decisão recorrida que consubstancia o prequestionamento da controvérsia objeto do apelo.

CONCLUSÃO

DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Recurso de:PAULO FELIPE DE SOUSA RAMOS

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

O recurso é próprio, tempestivo (acórdão publicado em 18/09/2023; recurso de revista interposto em 27/09/2023), dispensado o preparo(Id. ad6f262) e é regular a representação processual (Id. 4c9ae33).

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Recurso / Transcendência

Nos termos do artigo 896-A, § 6ºda CLT, cabe ao Tribunal Superior do Trabalho analisar se a causa oferece transcendência em relação aos reflexos gerais de natureza econômica, política, social ou jurídica.

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Atos Processuais / Nulidade / Negativa de Prestação Jurisdicional

Quanto ao tema**incapacidadelaborativa / pensão vitalícia,** a Turma decidiu, em suma, que *(...) Sobre o pedido de reconhecimento de incapacidade definitiva e irreversível, não prospera a irresignação do autor. Isto porque a perícia deixou claro a temporalidade da incapacidade do reclamante. (...).* - Id. 96b15a1.

Inconformado, por meio de embargos de declaração (Id. be743f1),o recorrente instou a Turma a esclarecer sobre os seguintes pontos: *(...) O i. perito apontou haver possibilidade de reversão da moléstia*

em tela se submetido o autor a procedimento cirúrgico. E, o documento de id. 9e4e5e1 demonstra que o reclamante realizou, junto ao SUS, pedido de realização de cirurgia em 04/12/2019, ou seja, há 04 anos, mas, até a presente data, não houve autorização e marcação do procedimento indispensável à saúde do trabalhador. Veja:

(...)

O v. acórdão de fls. não apreciou, portanto, referida documentação/prova. Não apreciou que o perito foi expresso ao afirmar sobre a POSSIBILIDADE de recuperação do autor desde que submetido a cirurgia. Não apreciou que o reclamante há 04 anos requereu, junto ao SUS, a realização de cirurgia, mas até hoje não obteve êxito.

Como constou do laudo, há possibilidade de reversão, NÃO HAVENDO CERTEZA. Não se sabe se a cirurgia alcançará o seu objetivo. Não se sabe se uma cirurgia apenas será suficiente. Não se sabe se, após a cirurgia, deverá o reclamante se submeter à sessões de fisioterapia. Não se sabe nem se a cirurgia em si será realizada, diante da demora do Sistema Único de Saúde.

a) Em assim sendo, queira o e. TRT apreciar sobre a POSSIBILIDADE de reparação da lesão do autor; queira o e. TRT apreciar se há certeza do sucesso da cirurgia e reparação da moléstia obreira.

b) Queira o e. TRT apreciar o documento/prova de id.9e4e5e1; queira o e. TRT apreciar sobre a data do requerimento de realização de cirurgia pelo autor, ou seja, em 04/12/2019 e se já passados 04 anos desde em então; queira apreciar se, considerado que já passados quase 04 anos do pedido de cirurgia de id. 9e4e5e1, já encontram-se quase exauridos os 05 anos de pensão mensal fixados pelo d. Juízo.

O e. TRT não apreciou ainda ter o reclamante laborado única e exclusivamente como trabalhador braçal em toda sua vida, o que foi, inclusive, reconhecido pela ré, já que a própria ré trouxe cópia da CTPS do reclamante, id. 6785922, documento esse que demonstra apenas as atividades de servente e meio oficial do autor. Não apreciou que o laudo pericial foi categórico ao afirmar que o reclamante está inapto para qualquer atividade que demande esforço físico.

O v. acórdão de fls. nada apreciou ou manifestou quanto à condição braçal do reclamante, quanto ao fato de que ele não pode realizar qualquer atividade que demande esforço físico.

c) Em assim sendo, queira o e. TRT apreciar especificamente quanto à condição braçal do autor. Queira apreciar quanto à conclusão do laudo pericial de fls. de não poder o reclamante realizar qualquer atividade que demande esforço físico.

O e. TRT ainda não apreciou os termos da Leo 6.194/1974, no sentido de que a perda de órgãos abdominais, como foi o caso do autor, enseja a invalidez permanente de 100%.

(...)

d) Queira o e. TRT apreciar, dv, sobre a perda, pelo autor, de órgãos abdominais e sobre a aplicação do Anexo da Lei 6.194/1974; (...).

Por sua vez, no que se refere ao tema **majoração das indenizações por danos morais e estéticos,**oColegiado concluiu que:

(...) Desse modo, como não foram indicados motivos plausíveis que justificassem a modificação do valor aplicado em primeira instância, há que se manter a quantia deferida na origem para os danos morais.

Quanto ao dano estético, inicialmente registro a possibilidade de sua cumulação com o pedido de indenização por dano moral, consoante a Súmula 387 do STJ, tratando-se de indenizações distintas.

Partindo dos mesmos fundamentos acima levados em consideração para fixação dos danos morais, a indenização arbitrada a título de danos estéticos na origem apresenta-se razoável e compatível à lesão verificada pelo expert, conforme se verifica das fotografias constantes do laudo (id. 80f3748, fls. 995/996 do PDF), não existindo razão de fato ou de direito para alterar esse arbitramento, promovido pelo d. Juízo a quo. (...). - Id. 96b15a1.

Por meio de embargos de declaração (Id. be743f1), o recorrente instou a Turma a esclarecer sobre os seguintes pontos:

(...) O v. acórdão de fls. não apreciou especificamente se o valor de R$30.000,00 é capaz de reparar o acidente sofrido em si, de penalizar a reclamada de forma pedagógica, não apreciou se o valor de R$30.000,00 é capaz de reparar a perda de órgãos abdominais (Anexo da Lei 6.194/1974), não apreciou se o valor fixado é capaz de reparar/indenizar pela submissão ou imposição de submissão à procedimento cirúrgico pelo autor.

a) Em assim sendo, queira o e. TRT apreciar se o valor fixado a titulo de danos morais é suficiente para reparar: acidente sofrido, idas e vindas a hospital, submissão a procedimento cirúrgico, perda de órgãos abdominais, se também é capaz de penalizar a reclamada, utilizando do caráter pedagógico.

b) Queira o e. TRT apreciar acerca do Anexo da Lei 6.194/1974, ou seja, incapacidade permanente quando há perda de órgãos abdominais e valor arbitrado a titulo de danos morais. Em relação aos danos estéticos, e também morais, não houve apreciação pelo e. TRT sobre a extensão das cicatrizes ostentadas pelo autor; não houve apreciação sobre o fato de que está com 30 e poucos anos e

tem toda a vida pela frente para conviver e reviver o acidente sofrido, ainda mais diante das cicatrizes que com ele carrega, as observando todos os dias de sua vida. (...).

Todavia, ao decidir os embargos, a Turma nada esclareceu arespeito dos questionamentos do autor. Pelo contrário, cingiu-se a negar a ocorrência dos vícios alegados pela parte recorrente, fundamentando, em suma, que:

(...)Com efeito, os argumentos aventados não apontam, efetivamente, qualquer vício a ser sanado pela via estreita dos Embargos de Declaração, uma vez que, sob a alegação de vícios no julgado, a parte embargante pretende rediscutir temas que já foram analisados, com o objetivo de obter substancial modificação do julgado. Não se olvida que é defeso o reexame das provas produzidas por meio da via estreita dos Embargos de Declaração. Ora, se existentes as deficiências alegadas no julgamento, elas configurariam erro de julgamento, desafiando a pretensão reformatória remédio processual diverso do utilizado.

Ressalta-se que foram observados todos os requisitos necessários à validade da decisão embargada, cuja fundamentação foi exauriente, restando cumprido o disposto no art. 489 do CPC, sendo desnecessário qualquer aclaramento no julgado, dada a explicitude em relação às teses jurídicas adotadas.(...) - Id. 0378dbf.

Conquanto a Turma não esteja obrigada a responder todos os questionários, tampouco a abarcar, de modo expresso, todas as premissas, artigos de lei e entendimentos jurisprudenciais indicados como pertinentes pela parte, simplesmente porque esta pretende a manifestação direta sobre cada qual (Inteligência do art. 489, §1º, IV, do CPC c/c OJ 118 da SBDI-I do TST e Súmula 297, I, do TST), deverá fazê-lo, quando o objeto a ser examinado for relevante para o deslinde do feito.

Dessa forma, considerando que, mesmo após ser instada, via embargos declaratórios, a esclarecer os supracitados pontos necessários ao adequado deslinde do feito e que já haviam sido trazidos pela parte no recurso principal, a Turma assim não procedeu - razão pela qual, ao menos em tese, evitou que novo entendimento pudesse ser adotado -, admito o seguimento do recurso de revista, por possível ofensa ao art. 93, IX, da CR/1988.

Responsabilidade Civil do Empregador / Indenização por Dano Material / Pensão Vitalícia

Responsabilidade Civil do Empregador / Indenização por Dano Moral / Acidente de Trabalho

Responsabilidade Civil do Empregador / Indenização por Dano Estético

Responsabilidade Civil do Empregador / Indenização por Dano Moral / Valor Arbitrado

Remuneração, Verbas Indenizatórias e Benefícios / Seguro de Vida

Considerando que o recurso já está sendo recebido por possível nulidade por negativa de prestação jurisdicional por falta de manifestação da Turma sobre aspectos fáticos que seriam essenciais ao cotejo de teses relativo aos temas **incapacidade laborativa / pensão vitalícia** e**majoração das indenizações por danos morais e estéticos,** o recurso de revista fica também recebidoquanto mérito de tais temas, por possível ofensa, respectivamente,aos arts. 944 e 950 do CCB,por consectário lógico, para que a questão seja examinada em conjunto pela Instância Superior.

Recebo, ainda, o recurso quanto ao tema **seguro de vida,** por possível violação ao art. 611 da CLT,porquanto tambémse tratade matéria correlata às ventiladas em relação ao tema nulidade de prestação jurisdicional.

CONCLUSÃO

RECEBO o recurso de revista.

Vistaàs partes, no prazo legal.

Cumpridas as formalidades legais, remetam-se os autosaoTST.

Publique-se e intimem-se.

BELO HORIZONTE/MG, 26 de abril de 2024.

Sebastião Geraldo de Oliveira

Desembargador do Trabalho

Processo Nº ROT-0010119-53.2020.5.03.0020

Relator	MARCELO MOURA FERREIRA
RECORRENTE	PAULO FELIPE DE SOUSA RAMOS
ADVOGADO	CAMILA FIGUEIREDO ALEXANDRE(OAB: 126641/MG)
ADVOGADO	CARINA FIGUEIREDO ALEXANDRE(OAB: 130865/MG)
RECORRENTE	JLC3 EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA
ADVOGADO	ROSSINI DE FARIA LIMA(OAB: 68081/MG)
ADVOGADO	PAULO MARCIO ABRAHAO GUERRA(OAB: 77778/MG)
RECORRIDO	PAULO FELIPE DE SOUSA RAMOS
ADVOGADO	CAMILA FIGUEIREDO ALEXANDRE(OAB: 126641/MG)
ADVOGADO	CARINA FIGUEIREDO ALEXANDRE(OAB: 130865/MG)
RECORRIDO	ALAN HENRIQUE PEDRO AMORIM
ADVOGADO	ROSENEIA BRASILINA RAMOS(OAB: 186168/MG)

ADVOGADO	NAJELA NOARA DIAS TOME(OAB: 159666/MG)
RECORRIDO	JESSICA BORGES BAMBIRRA AMORIM
ADVOGADO	ROSENEIA BRASILINA RAMOS(OAB: 186168/MG)
ADVOGADO	NAJELA NOARA DIAS TOME(OAB: 159666/MG)
RECORRIDO	JLC3 EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA
ADVOGADO	ROSSINI DE FARIA LIMA(OAB: 68081/MG)
ADVOGADO	PAULO MARCIO ABRAHAO GUERRA(OAB: 77778/MG)
RECORRIDO	CASTROTECH ENGENHARIA E PROJETOS
ADVOGADO	JAIRO EDUARDO LELES(OAB: 71619/MG)
RECORRIDO	PONTUALE ENGENHARIA LTDA
ADVOGADO	NAJELA NOARA DIAS TOME(OAB: 159666/MG)
ADVOGADO	ROSENEIA BRASILINA RAMOS(OAB: 186168/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ALAN HENRIQUE PEDRO AMORIM
- CASTROTECH ENGENHARIA E PROJETOS
- JESSICA BORGES BAMBIRRA AMORIM
- JLC3 EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA
- PAULO FELIPE DE SOUSA RAMOS
- PONTUALE ENGENHARIA LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 0454695 proferida nos autos.

Recurso de:JLC3 EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

O recurso é próprio, tempestivo (acórdão publicado em 18/09/2023; recurso de revista interposto em 28/09/2023), devidamente preparado (depósito recursal - Id. abd5ef2 e Id. 5b74c51, conforme o art. art. 899, §9º da CLT - documento sob o Id. 7e84351; custas - Id. f240a59) e é regular a representação processual (Id. d343a1a e Id. 4ba0ac0).

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Recurso / Transcendência

Nos termos do artigo 896-A, § 6ºda CLT, cabe ao Tribunal Superior do Trabalho analisar se a causa oferece transcendência em relação aos reflexos gerais de natureza econômica, política, social ou jurídica.

Responsabilidade Solidária / Subsidiária / Tomador de Serviços / Terceirização / Empreitada / Dono da Obra

Examinados os fundamentos do acórdão, constato que o recurso, no particular, não demonstra divergência jurisprudencial válida e específica, nem contrariedade com Súmula de jurisprudência uniforme do TST ou Súmula Vinculante do STF, tampouco violação literal e direta de qualquer dispositivo de lei federal e/ou da Constituição da República, como exigem as alíneas "a" e "c" do art. 896 da CLT.

No tocante ao tema **responsabilidade subsidiária / verbas correlatas,** diante do quadro fático retratado no julgado, não suscetível de ser reexaminado nesta fase processual, infere-se que o entendimento está em consonância com os itens IV e VI da Súmula 331 doTST.Assim, por haver convergência entre a tese adotada no acórdão recorrido e a referida Súmula do TST, não se vislumbra possível violação de disposições de lei federal e divergência jurisprudencial (§ 7º do art. 896 da CLT e Súmula333 do TST).

Estando a decisão recorrida em consonância com o ordenamento jurídico, não há falar em ofensa ao art. 5º, II, da Constituição da República.

Por sua vez, considerando as premissas fático-jurídicas delineadas no acórdão, especialmente as de que *(...) Pela cópia do contrato firmado entre as rés (id. ea45234), extrai-se que o seu objetivo era "apresentar condições para fornecimento de mão de obra especializada na execução de demolição de edificação (...)" (c82e095 - Pág. 2, fl. 496 do PDF). Desse modo, ao contrário da tese empresarial, verifica-se que não houve celebração de contrato de empreitada, mas de terceirização de serviços, serviços estes, aliás, intrinsecamente ligados à atividade econômica da contratante, valendo salientar, outrossim, conforme apontado na r. sentença, "que o preposto da segunda ré declarou que contrataram a primeira ré para transferir responsabilidade" (id. ad6f262, fl. 1404 do PDF). (...),* não se vislumbra possível violação literal e direta ao art. 455 da CLT, tampouco contrariedade à IOJ 91 da SBDI-I do TST.

O entendimento adotado pela Turma está, ainda,assentado no substrato fático-probatório existente nos autos. Para que se pudesse concluir de forma diversa, seria necessário revolver fatos e provas - propósito insuscetível de ser alcançado nesta fase processual, à luz da Súmula 126 do TST, o que também afasta, por consectário lógico, as ofensas normativas apontadas no recurso.

Ressalto que os arestos transcritos não atendem o requisito do confronto de teses, porque não contêm a fonte oficial ou o repositório autorizado de jurisprudência em que teriam sido

publicados. Não foram cumpridos os itens I e IV da Súmula nº 337 do TST.

Responsabilidade Civil do Empregador / Indenização por Dano Moral / Acidente de Trabalho.
Responsabilidade Civil do Empregador / Indenização por Dano Material / Acidente de Trabalho.
Responsabilidade Civil do Empregador / Indenização por Dano Estético.
Responsabilidade Civil do Empregador / Indenização por Dano Moral / Valor Arbitrado
Quanto aos temas em destaque, orecurso de revista não pode ser admitido, uma vez que não atende ao disposto no inciso I do § 1º-A do art. 896 da CLT (incluído pela Lei n.º 13.015 de 2014), no sentido de ser ônus da parte, *sob pena de não conhecimento do recurso*, a indicação do trecho da decisão recorrida que consubstancia o prequestionamento da controvérsia objeto do apelo.

CONCLUSÃO
DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Recurso de:PAULO FELIPE DE SOUSA RAMOS

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS
O recurso é próprio, tempestivo (acórdão publicado em 18/09/2023; recurso de revista interposto em 27/09/2023), dispensado o preparo(Id. ad6f262) e é regular a representação processual (Id. 4c9ae33).

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Recurso / Transcendência
Nos termos do artigo 896-A, § 6ºda CLT, cabe ao Tribunal Superior do Trabalho analisar se a causa oferece transcendência em relação aos reflexos gerais de natureza econômica, política, social ou jurídica.

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Atos Processuais / Nulidade / Negativa de Prestação Jurisdicional
Quanto ao tema**incapacidadelaborativa / pensão vitalícia,** a Turma decidiu, em suma, que *(...) Sobre o pedido de reconhecimento de incapacidade definitiva e irreversível, não prospera a irresignação do autor. Isto porque a perícia deixou claro a temporalidade da incapacidade do reclamante. (...).* - Id. 96b15a1. Inconformado, por meio de embargos de declaração (Id. be743f1),o recorrente instou a Turma a esclarecer sobre os seguintes pontos:
(...) O i. perito apontou haver possibilidade de reversão da moléstia em tela se submetido o autor a procedimento cirúrgico. E, o documento de id. 9e4e5e1 demonstra que o reclamante realizou, junto ao SUS, pedido de realização de cirurgia em 04/12/2019, ou seja, há 04 anos, mas, até a presente data, não houve autorização e marcação do procedimento indispensável à saúde do trabalhador. Veja:
(...)
O v. acórdão de fls. não apreciou, portanto, referida documentação/prova. Não apreciou que o perito foi expresso ao afirmar sobre a POSSIBILIDADE de recuperação do autor desde que submetido a cirurgia. Não apreciou que o reclamante há 04 anos requereu, junto ao SUS, a realização de cirurgia, mas até hoje não obteve êxito.
Como constou do laudo, há possibilidade de reversão, NÃO HAVENDO CERTEZA. Não se sabe se a cirurgia alcançará o seu objetivo. Não se sabe se uma cirurgia apenas será suficiente. Não se sabe se, após a cirurgia, deverá o reclamante se submeter à sessões de fisioterapia. Não se sabe nem se a cirurgia em si será realizada, diante da demora do Sistema Único de Saúde.
a) Em assim sendo, queira o e. TRT apreciar sobre a POSSIBILIDADE de reparação da lesão do autor; queira o e. TRT apreciar se há certeza do sucesso da cirurgia e reparação da moléstia obreira.
b) Queira o e. TRT apreciar o documento/prova de id.9e4e5e1; queira o e. TRT apreciar sobre a data do requerimento de realização de cirurgia pelo autor, ou seja, em 04/12/2019 e se já passados 04 anos desde em então; queira apreciar se, considerado que já passados quase 04 anos do pedido de cirurgia de id. 9e4e5e1, já encontram-se quase exauridos os 05 anos de pensão mensal fixados pelo d. Juízo.
O e. TRT não apreciou ainda ter o reclamante laborado única e exclusivamente como trabalhador braçal em toda sua vida, o que foi, inclusive, reconhecido pela ré, já que a própria ré trouxe cópia da CTPS do reclamante, id. 6785922, documento esse que demonstra apenas as atividades de servente e meio oficial do autor. Não apreciou que o laudo pericial foi categórico ao afirmar que o reclamante está inapto para qualquer atividade que demande esforço físico.
O v. acórdão de fls. nada apreciou ou manifestou quanto à condição braçal do reclamante, quanto ao fato de que ele não pode realizar qualquer atividade que demande esforço físico.
c) Em assim sendo, queira o e. TRT apreciar especificamente quanto à condição braçal do autor. Queira apreciar quanto à conclusão do laudo pericial de fls. de não poder o reclamante

realizar qualquer atividade que demande esforço físico.
O e. TRT ainda não apreciou os termos da Leo 6.194/1974, no sentido de que a perda de órgãos abdominais, como foi o caso do autor, enseja a invalidez permanente de 100%.
(...)
d) Queira o e. TRT apreciar, dv, sobre a perda, pelo autor, de órgãos abdominais e sobre a aplicação do Anexo da Lei 6.194/1974; (...).

Por sua vez, no que se refere ao tema **majoração das indenizações por danos morais e estéticos,**oColegiado concluiu que:
(...) Desse modo, como não foram indicados motivos plausíveis que justificassem a modificação do valor aplicado em primeira instância, há que se manter a quantia deferida na origem para os danos morais.
Quanto ao dano estético, inicialmente registro a possibilidade de sua cumulação com o pedido de indenização por dano moral, consoante a Súmula 387 do STJ, tratando-se de indenizações distintas.
Partindo dos mesmos fundamentos acima levados em consideração para fixação dos danos morais, a indenização arbitrada a título de danos estéticos na origem apresenta-se razoável e compatível à lesão verificada pelo expert, conforme se verifica das fotografias constantes do laudo (id. 80f3748, fls. 995/996 do PDF), não existindo razão de fato ou de direito para alterar esse arbitramento, promovido pelo d. Juízo a quo. (...). - Id. 96b15a1.
Por meio de embargos de declaração (Id. be743f1), o recorrente instou a Turma a esclarecer sobre os seguintes pontos:
(...) O v. acórdão de fls. não apreciou especificamente se o valor de R$30.000,00 é capaz de reparar o acidente sofrido em si, de penalizar a reclamada de forma pedagógica, não apreciou se o valor de R$30.000,00 é capaz de reparar a perda de órgãos abdominais (Anexo da Lei 6.194/1974), não apreciou se o valor fixado é capaz de reparar/indenizar pela submissão ou imposição de submissão à procedimento cirúrgico pelo autor.
a) Em assim sendo, queira o e. TRT apreciar se o valor fixado a titulo de danos morais é suficiente para reparar: acidente sofrido, idas e vindas a hospital, submissão a procedimento cirúrgico, perda de órgãos abdominais, se também é capaz de penalizar a reclamada, utilizando do caráter pedagógico.
b) Queira o e. TRT apreciar acerca do Anexo da Lei 6.194/1974, ou seja, incapacidade permanente quando há perda de órgãos abdominais e valor arbitrado a titulo de danos morais. Em relação aos danos estéticos, e também morais, não houve apreciação pelo e. TRT sobre a extensão das cicatrizes ostentadas pelo autor; não houve apreciação sobre o fato de que está com 30 e poucos anos e tem toda a vida pela frente para conviver e reviver o acidente sofrido, ainda mais diante das cicatrizes que com ele carrega, as observando todos os dias de sua vida. (...).

Todavia, ao decidir os embargos, a Turma nada esclareceu arespeito dos questionamentos do autor. Pelo contrário, cingiu-se a negar a ocorrência dos vícios alegados pela parte recorrente, fundamentando, em suma, que:
(...)Com efeito, os argumentos aventados não apontam, efetivamente, qualquer vício a ser sanado pela via estreita dos Embargos de Declaração, uma vez que, sob a alegação de vícios no julgado, a parte embargante pretende rediscutir temas que já foram analisados, com o objetivo de obter substancial modificação do julgado. Não se olvida que é defeso o reexame das provas produzidas por meio da via estreita dos Embargos de Declaração. Ora, se existentes as deficiências alegadas no julgamento, elas configurariam erro de julgamento, desafiando a pretensão reformatória remédio processual diverso do utilizado.
Ressalta-se que foram observados todos os requisitos necessários à validade da decisão embargada, cuja fundamentação foi exauriente, restando cumprido o disposto no art. 489 do CPC, sendo desnecessário qualquer aclaramento no julgado, dada a explicitude em relação às teses jurídicas adotadas.(...) - Id. 0378dbf.

Conquanto a Turma não esteja obrigada a responder todos os questionários, tampouco a abarcar, de modo expresso, todas as premissas, artigos de lei e entendimentos jurisprudenciais indicados como pertinentes pela parte, simplesmente porque esta pretende a manifestação direta sobre cada qual (Inteligência do art. 489, §1º, IV, do CPC c/c OJ 118 da SBDI-I do TST e Súmula 297, I, do TST), deverá fazê-lo, quando o objeto a ser examinado for relevante para o deslinde do feito.
Dessa forma, considerando que, mesmo após ser instada, via embargos declaratórios, a esclarecer os supracitados pontos necessários ao adequado deslinde do feito e que já haviam sido trazidos pela parte no recurso principal, a Turma assim não procedeu - razão pela qual, ao menos em tese, evitou que novo entendimento pudesse ser adotado -, admito o seguimento do recurso de revista, por possível ofensa ao art. 93, IX, da CR/1988.

Responsabilidade Civil do Empregador / Indenização por Dano

Material / Pensão Vitalícia

Responsabilidade Civil do Empregador / Indenização por Dano Moral / Acidente de Trabalho

Responsabilidade Civil do Empregador / Indenização por Dano Estético

Responsabilidade Civil do Empregador / Indenização por Dano Moral / Valor Arbitrado

Remuneração, Verbas Indenizatórias e Benefícios / Seguro de Vida

Considerando que o recurso já está sendo recebido por possível nulidade por negativa de prestação jurisdicional por falta de manifestação da Turma sobre aspectos fáticos que seriam essenciais ao cotejo de teses relativo aos temas **incapacidade laborativa / pensão vitalícia** e**majoração das indenizações por danos morais e estéticos,** o recurso de revista fica também recebidoquanto mérito de tais temas, por possível ofensa, respectivamente,aos arts. 944 e 950 do CCB,por consectário lógico, para que a questão seja examinada em conjunto pela Instância Superior.

Recebo, ainda, o recurso quanto ao tema **seguro de vida,** por possível violação ao art. 611 da CLT,porquanto tambémse tratade matéria correlata às ventiladas em relação ao tema nulidade de prestação jurisdicional.

CONCLUSÃO

RECEBO o recurso de revista.

Vistaàs partes, no prazo legal.

Cumpridas as formalidades legais, remetam-se os autosaoTST.

Publique-se e intimem-se.

BELO HORIZONTE/MG, 26 de abril de 2024.

Sebastião Geraldo de Oliveira

Desembargador do Trabalho

Processo Nº ROT-0010765-82.2021.5.03.0164

Relator	Erica Aparecida Pires Bessa
RECORRENTE	FL BRASIL HOLDING, LOGISTICA E TRANSPORTE LTDA.
ADVOGADO	VIVIANE CASTRO NEVES PASCOAL MALDONADO DAL MAS(OAB: 136069/SP)
RECORRIDO	SEBASTIAO ISAIAS MOTA MENDES
ADVOGADO	MARCELO NOGUEIRA PARREIRAS(OAB: 167843/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- FL BRASIL HOLDING, LOGISTICA E TRANSPORTE LTDA.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 7736820 proferida nos autos.

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

O recurso é próprio, tempestivo (acórdão publicado em 18/09/2023; recurso de revista interposto em 28/09/2023) e devidamente preparado (seguro garantia - Id 5206189;custas - Ids db862a0 e cd79af6), e é regular a representação processual.

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Recurso / Transcendência

Nos termos do artigo 896-A, § 6ºda CLT, cabe ao Tribunal Superior do Trabalho analisar se a causa oferece transcendência em relação aos reflexos gerais de natureza econômica, política, social ou jurídica.

Rescisão do Contrato de Trabalho / Reintegração / Readmissão ou Indenização / Membro de Cipa

O recurso de revista não pode ser admitido, uma vez que não atende ao disposto no inciso I do § 1º-A do art. 896 da CLT (incluído pela Lei n.º 13.015 de 2014), no sentido de ser ônus da parte, *sob pena de não conhecimento do recurso*, a indicação do trecho da decisão recorrida que consubstancia o prequestionamento da controvérsia objeto do apelo.

A parte recorrente não observou o que determina o inciso I, do referido artigo, porque transcreveu trechos do acórdão que não englobam todos os motivos e fundamentos adotados pela Turma na análise da matéria.

A transcrição de apenas parte do acórdão, como se verifica nas razões do recurso, não supre a exigência legal. A parte que recorre deve reproduzir o trecho da decisão que lhe foi desfavorável, em que constem todos os motivos e fundamentos adotados pela Turma, o que não foi observado.

No sentido do acima exposto, podem ser mencionados os seguintes precedentes do TST: Ag-E-ED-Ag-ED-RR-1004-31.2011.5.05.0161, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Relator Ministro Breno Medeiros, DEJT 14/05/2021; Ag-E-Ag-ARR-80667-39.2014.5.22.0003, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Relator Ministro Augusto Cesar Leite de Carvalho, DEJT 11/09/2020; Ag-E-RR-81600-71.2009.5.04.0202, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Relator Ministro José

Roberto Freire Pimenta, DEJT 08/03/2019.

CONCLUSÃO

DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se e intime-se.

BELO HORIZONTE/MG, 26 de abril de 2024.

Sebastião Geraldo de Oliveira

Desembargador do Trabalho

Processo Nº ROT-0010765-82.2021.5.03.0164

Relator	Erica Aparecida Pires Bessa
RECORRENTE	FL BRASIL HOLDING, LOGISTICA E TRANSPORTE LTDA.
ADVOGADO	VIVIANE CASTRO NEVES PASCOAL MALDONADO DAL MAS(OAB: 136069/SP)
RECORRIDO	SEBASTIAO ISAIAS MOTA MENDES
ADVOGADO	MARCELO NOGUEIRA PARREIRAS(OAB: 167843/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- SEBASTIAO ISAIAS MOTA MENDES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 7736820 proferida nos autos.

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

O recurso é próprio, tempestivo (acórdão publicado em 18/09/2023; recurso de revista interposto em 28/09/2023) e devidamente preparado (seguro garantia - Id 5206189;custas - Ids db862a0 e cd79af6), e é regular a representação processual.

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Recurso / Transcendência

Nos termos do artigo 896-A, § 6ºda CLT, cabe ao Tribunal Superior do Trabalho analisar se a causa oferece transcendência em relação aos reflexos gerais de natureza econômica, política, social ou jurídica.

Rescisão do Contrato de Trabalho / Reintegração / Readmissão ou Indenização / Membro de Cipa

O recurso de revista não pode ser admitido, uma vez que não atende ao disposto no inciso I do § 1º-A do art. 896 da CLT (incluído pela Lei n.º 13.015 de 2014), no sentido de ser ônus da parte, *sob pena de não conhecimento do recurso*, a indicação do trecho da decisão recorrida que consubstancia o prequestionamento da controvérsia objeto do apelo.

A parte recorrente não observou o que determina o inciso I, do referido artigo, porque transcreveu trechos do acórdão que não englobam todos os motivos e fundamentos adotados pela Turma na análise da matéria.

A transcrição de apenas parte do acórdão, como se verifica nas razões do recurso, não supre a exigência legal. A parte que recorre deve reproduzir o trecho da decisão que lhe foi desfavorável, em que constem todos os motivos e fundamentos adotados pela Turma, o que não foi observado.

No sentido do acima exposto, podem ser mencionados os seguintes precedentes do TST: Ag-E-ED-Ag-ED-RR-1004-31.2011.5.05.0161, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Relator Ministro Breno Medeiros, DEJT 14/05/2021; Ag-E-Ag-ARR-80667-39.2014.5.22.0003, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Relator Ministro Augusto Cesar Leite de Carvalho, DEJT 11/09/2020; Ag-E-RR-81600-71.2009.5.04.0202, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Relator Ministro José Roberto Freire Pimenta, DEJT 08/03/2019.

CONCLUSÃO

DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se e intime-se.

BELO HORIZONTE/MG, 26 de abril de 2024.

Sebastião Geraldo de Oliveira

Desembargador do Trabalho

Processo Nº AP-0010750-31.2023.5.03.0104

Relator	Jorge Berg de Mendonça
AGRAVANTE	BPV PROMOTORA DE VENDAS E COBRANCA LTDA
ADVOGADO	CARLOS AUGUSTO TORTORO JUNIOR(OAB: 247319/SP)
ADVOGADO	SERGIO CARNEIRO ROSI(OAB: 71639/MG)
ADVOGADO	GABRIELA CARR(OAB: 281551/SP)
AGRAVANTE	AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.
ADVOGADO	CARLOS AUGUSTO TORTORO JUNIOR(OAB: 247319/SP)
ADVOGADO	SERGIO CARNEIRO ROSI(OAB: 71639/MG)
ADVOGADO	GABRIELA CARR(OAB: 281551/SP)
AGRAVANTE	BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
ADVOGADO	CARLOS AUGUSTO TORTORO JUNIOR(OAB: 247319/SP)
AGRAVADO	JOAO EURICO PINHEIRO IGNACIO DOS SANTOS
ADVOGADO	PAULO EDUARDO MORAIS XAVIER(OAB: 104671/MG)
ADVOGADO	FREDERICO DE ALMEIDA MONTENEGRO(OAB: 97555/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- JOAO EURICO PINHEIRO IGNACIO DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 54f370b proferida nos autos.

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

O recurso é próprio, tempestivo (acórdão publicado em 15/03/2024; recurso de revista interposto em 26/03/2024), o juízo está garantido (Id.81c8506), e é regular a representação processual (Id. 60b92e2, Id. d8357d5).

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Recurso / Transcendência

Nos termos do artigo 896-A, § 6ºda CLT, cabe ao Tribunal Superior do Trabalho analisar se a causa oferece transcendência em relação aos reflexos gerais de natureza econômica, política, social ou jurídica.

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Liquidação / Cumprimento / Execução / Valor da Execução / Cálculo / Atualização

Duração do Trabalho / Intervalo Intrajornada

Descontos Previdenciários

Trata-se de recurso de revista interposto contra decisão proferida em execução, a exigir o exame da sua admissibilidade, **exclusivamente, sob o ângulo de possível ofensa à Constituição da República,** conforme previsão expressa no §2º do art. 896 da CLT.

Analisados os fundamentos do acórdão, constato que o recurso, em seus temas e desdobramentos, não demonstra violação literal e direta de qualquer dispositivo da CR, como exige o preceito supra.

Inviável o seguimento do recurso quanto a **base de cálculo do intervalo intrajornada/ aplicação da súmula 340 do TST**, diante da conclusão da Turma no sentido de que:

(...) O comando exequendo (f. 41, ID. b95e898, pág 12) foi expresso no sentido de que até 10/11/2017, por aplicação do entendimento contido na Súmula 437/TST, o pagamento da hora intervalar seria devido de forma cheia considerando toda a remuneração (dias trabalhados, comissão, DSR comissão e gratificação de função), com divisor 220. Sendo assim, correta a decisão recorrida que afastou a aplicação da Súmula 340/TST no referido interregno, uma vez que, a apuração das parcelas objeto da condenação deve ser feita de acordo com os critérios fixados no título executivo judicial.

Também, inviável o seguimento do recurso quanto à apuração das **contribuições previdenciárias/ cota reclamante**, diante da conclusão da Turma no sentido de que deveriam ser observadas as orientações do Manual de Cálculos deste Regional,estando correto, então, odecidido na origem na medida que (...) *determinou que fosse aplicado o correto procedimento para apuração das contribuições cota reclamante, qual seja, recompor a base de cálculo das contribuições previdenciárias (base anterior + parcelas deferidas de natureza salarial), aplicar a alíquota devida sobre a nova base de cálculo e deduzir os valores já recolhidos ao longo do pacto, observando, ainda, o teto de desconto do INSS.*

Não constato violação ao inciso XXXVI do art. 5º da CR, porquanto está devidamente resguardada a coisa julgada. O comando decisório não foi objeto de inovação ou modificação, mas tão somente de exercício interpretativo do exato alcance de seus termos, com a fixação de parâmetros para a execução, o que não configura vulneração à literalidade da norma constitucional apontada.

Da mesma forma, não se vislumbra possível afronta ao direito de propriedade da parte recorrente (art. 5º, XXII, da CR), porque em todas as fases do processo vem se observando os preceitos que regulam a execução trabalhista.

Não se constatam, ainda,possíveis ofensas aos dispositivos constitucionais apontados pela parte recorrente (art. 5º, XXXV, art. 195,I). Violação, se houvesse, seria meramente reflexa, o que é insuficiente para autorizar o seguimento do recurso de revista, de acordo com reiterada jurisprudência do TST.

CONCLUSÃO

DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se e intime-se.

BELO HORIZONTE/MG, 26 de abril de 2024.

Sebastião Geraldo de Oliveira

Desembargador do Trabalho

Processo Nº ROT-0012352-41.2017.5.03.0048

Relator	Anemar Pereira Amaral
RECORRENTE	MOSAIC FERTILIZANTES P&K LTDA.
ADVOGADO	VALTON DORIA PESSOA(OAB: 161664/MG)
RECORRIDO	ANTONIO DA SILVA MOREIRA
ADVOGADO	NATHALIA MOTA BORGES(OAB: 157187/MG)
ADVOGADO	LEONARDO GUIMARAES BORGES(OAB: 96681/MG)
ADVOGADO	GEORGE DOS SANTOS PINHEIRO(OAB: 147599/MG)
ADVOGADO	GABRIEL SANTOS LEMOS(OAB: 130030/MG)
ADVOGADO	PAULO ROBERTO SANTOS(OAB: 55570/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- MOSAIC FERTILIZANTES P&K LTDA.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 3dd270e proferida nos autos.

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

O recurso é próprio, tempestivo (acórdão publicado em 03/10/2023; recurso de revista interposto em 11/10/2023), está devidamente preparado (apólices de seguro garantia - Id. bac90b5, Id. 1c08f2e; custas - Id. 64a4073, Id. 372178d, Id. 74f8a56, Id. 97385ca), e é regular a representação processual (Id. 88e3f2b).

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Recurso / Transcendência

Nos termos do artigo 896-A, § 6ºda CLT, cabe ao Tribunal Superior do Trabalho analisar se a causa oferece transcendência em relação aos reflexos gerais de natureza econômica, política, social ou jurídica.

Duração do Trabalho / Adicional Noturno / Prorrogação do Horário Noturno

Consta do acórdão (Id 239e706):

(...) O *Juízo a quo condenou a reclamada somente ao pagamento das diferenças de adicional noturno, em razão da redução ficta da hora noturna, por ausência de norma coletiva em sentido contrário, de 10/11/2012 (marco prescricional) até 31/01/2015.*

A cláusula 10ª dos ACTs 2014/2015 (ID. ad78e2c) e 2015/2016 (ID. 1ac93c1) e a cláusula 8ª do ACT 2016/2017 (ID d917cd2), firmados entre o sindicato da categoria e a reclamada, estabeleceram a hora noturna de 60 minutos, como segue: (...)O empregado sujeito a horário noturno, perceberá, sobre o valor da hora normal (valor horário do seu salário base), para cada hora de serviço prestado no horário citado, um adicional de 60% (sessenta por cento) correspondente a: a) 20% (vinte por cento) pelo trabalho noturno a que se refere o artigo 73 da CLT; b) 40% (quarenta por cento) para o pagamento dos 7 '30" (sete minutos e trinta segundos) de cada período de 60 (sessenta) minutos efetivamente trabalhados, decorrentes da redução da hora noturna, prevista no § 1° do artigo 73 da CLT.

No entanto, no período até 30/09/2014, o reclamante laborou para a empresa Fagundes Construção e Mineração Ltda., não havendo nos ACTs firmados pela referida empregadora (IDs. 45fcc97 a deba60d) a previsão de hora noturna de 60 minutos. Já em relação ao período de 01/10/2014 até 31/01/2015, em que a primeira empregadora foi sucedida pela empresa Facon Construção e Mineração Ltda., não foram juntados aos autos instrumentos coletivos aplicáveis ao contrato do autor.

Desse modo, no tocante às diferenças de adicional noturno pelas horas trabalhadas entre as 22h00 e as 5h00, deve ser mantida a sentença, nos seus exatos termos.

Quanto ao labor após às 5h00, consta na defesa da reclamada que o adicional noturno "só é pago pelo labor ocorrido no período noturno, qual seja, entre 22:00 e 05:00 horas, conforme dispõe o art. 73, § 2º, da CLT, não havendo que se falar em prorrogação das mesmas" (ID. 8e518f7 - Pág. 36).

Como se vê, o instrumento normativo previu o pagamento do adicional noturno em percentual maior para compensar a redução da hora ficta, mas nada dispôs sobre as horas em prorrogação. Tal redação não exime a empregadora de quitar o adicional noturno, no percentual previsto em lei, nas horas laboradas após as 05 horas da manhã.

Vale ressaltar que, independente de a jornada cumprida ser a contratual ou legal, caso ultrapassado o horário das 5 horas da manhã, são devidas diferenças de adicional noturno pelo período da jornada noturna prorrogada (Tese Jurídica Prevalecente nº 21 deste Regional).

Ressalte-se que não se cuida de invalidação da norma coletiva, a qual, reitera-se, não veda o pagamento do adicional legal.

Por outro lado, não há amparo legal ou convencional que corrobore o direito dos empregados à hora ficta noturna após as 5 da manhã.

De fato, a redação do § 1º do artigo 73 da CLT é clara ao dispor que apenas as horas de trabalho prestadas no período noturno serão computadas como de 52 minutos e 30 segundos, não podendo se dar interpretação extensiva a essa regra.

Diante do exposto, nego provimento ao recurso da reclamada e dou parcial provimento ao recurso do reclamante para acrescer à condenação o pagamento de diferenças de adicional noturno pelo cômputo das horas em prorrogação de jornada noturna após as 5h00, inclusive em sobrejornada ou referente às horas in itinere, observado o adicional legal, com os reflexos já deferidos em sentença.

Considerando que é iterativa jurisprudência do TST no sentido de que, *havendo negociação coletiva prevendo o pagamento de adicional noturno mais vantajoso aos empregados no período das 22h às 5h, não cabe expandir o alcance da negociação paraincidir o adicional também sobre as horas prorrogadas, sendo inaplicável, portanto, a orientação contida na Súmula nº 60, II, do TST*, a exemplo dos seguintes julgados, dentre vários: E-ED-RR-69600-68.2008.5.05.0033, Relator Ministro José Roberto Freire Pimenta,

SBDI-I, DEJT 30/11/2018; E-ED-RR-117400-52.2009.5.17.0121, Relatora Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, SBDI-I, DEJT 24/5/2019 eE-ED-ED-RR-1164-41.2013.5.04.0411, Relator Ministro Vieira de Mello Filho, SBDI-I, DEJT 06/12/2019, recebo o recurso de revista, por possível violação do artigo 7º, XXVI,da Constituição da República.

CONCLUSÃO

RECEBO o recurso de revista.

Vistaàs partes, no prazo legal.

Cumpridas as formalidades legais, remetam-se os autosaoTST.

Publique-se e intimem-se.

BELO HORIZONTE/MG, 26 de abril de 2024.

Sebastião Geraldo de Oliveira

Desembargador do Trabalho

Processo Nº ROT-0010432-77.2022.5.03.0138

Relator	Angela Castilho Rogedo Ribeiro
RECORRENTE	HNK BR LOGISTICA E DISTRIBUICAO LTDA.
ADVOGADO	VIVIANE CASTRO NEVES PASCOAL MALDONADO DAL MAS(OAB: 136069/SP)
RECORRIDO	BRUNA CRISTINA DA COSTA
ADVOGADO	Juscelino Teixeira Barbosa Filho(OAB: 57225/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- BRUNA CRISTINA DA COSTA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 2fac0ee proferida nos autos.

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

O recurso é próprio, tempestivo (acórdão publicado em 25/09/2023; recurso de revista interposto em 03/10/2023) e devidamente preparado (apólices de seguro garantia judicial - Id be1bfe2 e Id 0bf3533; custas - Id 42e669b e Id 3da066e), e é regular a representação processual (Id 9c284cf e Id f78f977).

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Recurso / Transcendência

Nos termos do artigo 896-A, § 6ºda CLT, cabe ao Tribunal Superior do Trabalho analisar se a causa oferece transcendência em relação aos reflexos gerais de natureza econômica, política, social ou jurídica.

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Atos Processuais / Nulidade / Negativa de Prestação Jurisdicional.

Em relaçãoà alegadanulidade por negativa de prestação jurisdicional (Súmula 459 do TST) em razão da aplicação da Lei 13.467/2017, o recurso de revista não pode ser admitido.

Afigura-se imprescindível à parte que arguir a nulidade da decisão recorrida por negativa de prestação jurisdicional transcrever, nas razões do Recurso de Revista, os **trechos cabíveis da petição de Embargos de Declaração e da decisão proferida em resposta aos Embargos de Declaração**, nos termos do artigo 896, §1º-A, inciso IV da CLT.

Ademais, conforme interpretação do alcance da previsão contida no art. 896, § 1º-A, da CLT, o TST firmou jurisprudência no sentido de ser indispensável que a parte também **transcreva o trecho do acórdão que julgou o recurso principal**, a fim de que possa averiguar se as questões objeto da insurgência já haviam ou não sido enfrentadas quando do exame originário,a exemplo dos seguintes julgados, dentre vários: Ag-AIRR-20494-96.2018.5.04.0104, SBDI-I, Relator Ministro Hugo Carlos Scheuermann, DEJT 30/09/2022;Ag-AIRR-1189-36.2019.5.20.0011, 1ª Turma, Relator Ministro Amaury Rodrigues Pinto Junior, DEJT 17.2.2023; Ag-AIRR-10531-34.2016.5.03.0178, 2ª Turma, Relatora Ministra Maria Helena Mallmann, DEJT 26.6.2020; ED-AIRR-429-82.2014.5.15.0082, 3ª Turma, Relator Ministro Maurício Godinho Delgado, DEJT 30.9.2022; ARR-1133-60.2015.5.09.0007, 4ª Turma, Relator Ministro Alexandre Luiz Ramos, DEJT 14.5.2021; Ag-RRAg-455-65.2021.5.08.0103, 5ª Turma, Relator Ministro Breno Medeiros, DEJT 23/02/2024; AIRR-1718-93.2014.5.03.0014, 6ª Turma, Relatora Desembargadora Convocada Cilene Ferreira Amaro Santos, DEJT 4.5.2018; Ag-AIRR-1422-58.2014.5.10.0020, 7ª Turma, Relator Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, DEJT 11/09/2017 e AIRR-24764-28.2015.5.24.0003, 8ª Turma, Relator Ministro Emmanoel Pereira, DEJT 17.12.2021 (art. 896, §7º, da CLT c/c Súmula 333 do TST).

Neste passo, uma vez que não realizou as necessárias transcrições dos trechos cabíveis da petição de Embargos de Declaração, o recurso de revista, no tópico, não pode ser admitido.

Contrato Individual de Trabalho.

Duração do Trabalho / Compensação de Jornada / Banco de Horas.

Duração do Trabalho / Horas Extras.

Duração do Trabalho / Intervalo Intrajornada.

Examinados os fundamentos do acórdão, constato que o recurso, em seus temas e desdobramentos, não demonstra divergência jurisprudencial válida e específica, nem contrariedade com Súmula de jurisprudência uniforme do TST ou Súmula Vinculante do STF,

tampouco violação literal e direta de qualquer dispositivo de lei federal e/ou da Constituição da República, como exigem as alíneas "a" e "c" do art. 896 da CLT.

Em relação ao tema da **aplicação da Lei 13.467/17** e **intervalo intrajornada**, o desate da lide supera a literalidade das normas citadas. Não constato violação literal dos arts. 5º, II, da CR/88, 3º, da LINDB e 72, §§ 2º e 4º, 769, 912, 915 da CLT e 14 do CPC, uma vez que não se extrai dos mencionados preceitos legais, por si só, o comando de que a nova legislação deve ser aplicada a contratos de trabalho em curso antes da vigência dela. Dessa forma, considerando que a matéria controvertida é essencialmente interpretativa, afigura-se inviável o recebimento do recurso por ofensas diretas aos citados artigos, não se podendo afirmar que a própria letra dos dispositivos tenha sofrido ofensa pelo acórdão.

O entendimento adotado pela Turma quanto ao tema **horas extras/banco de horas,** está assentado no substrato fático-probatório existente nos autos. Para que se pudesse concluir de forma diversa, seria necessário revolver fatos e provas - propósito insuscetível de ser alcançado nesta fase processual, à luz da Súmula 126 do TST, o que afasta, por consectário lógico, as ofensas normativas apontadas no recurso.

Ademais,não há como aferir as ofensas constitucionais apontadas (arts. 5º, *caput* e 7º, XIII), pois a análise da matéria suscitada no recurso não se exaure na Constituição, exigindo que se interprete o conteúdo da legislação infraconstitucional. Por isso, ainda que se considerasse a possibilidade de ter havido violação ao texto constitucional, esta seria meramente reflexa, o que não justifica o manejo do recurso de revista, conforme reiterada jurisprudência do TST.

Também não se vislumbra violação ao inciso XXVI do art. 7º da CR/88, bem como outros preceitos que regem a matéria (art. 8º, III eVI da CR/88), pois a Turma considerou válidos os acordos coletivos firmados, havendo a condenação da reclamada por ausência de cumprimento do pactuado e não por nulidade da norma coletiva.

O Colegiado apreciou todo o conteúdo probatório dos autos, considerando devidamente o ônus da prova, de modo a superar a tese a este alusiva. Não há afronta aos dispositivos legais que regem a matéria (arts. 818, I e II,da CLT e 373, I e II,do CPC).

Osarestos trazidos à colação, provenientes de Turmas do TST, órgãos não mencionados na alínea "a" do art. 896 da CLT, não se prestam ao confronto de teses.

Responsabilidade Civil do Empregador / Indenização por Dano Moral

Consta do acórdão (Id e644e4e):

"O transporte de valores por pessoa física representa alto risco à sua integridade física. Nos termos da Lei 7.102/83 o transporte de numerário deve ser feito por empresa especializada ou por um profissional devidamente capacitado para tal função e com amparo necessário de segurança.

(...)

No caso dos autos, colhida a prova oral, entendo que restou demonstrado que cabia à autora o transporte de valores recebidos pelos clientes.

(...)

Registre-se que a despeito da divergência acerca da quantia transportada, certo é que, restou demonstrado que a autora era responsável pelo transporte de tais valores.

Assim, a tarefa imposta à autora era de risco, gerando-lhe fundado receio de, a qualquer momento, poder ser alvo de assalto e ter sua vida colocada em perigo. Essa situação implicou transferência ao empregado do risco que é inerente ao empreendimento, caracterizando ilícito trabalhista, já que não houve treinamento específico para essa tarefa e nem foi disponibilizado qualquer meio de proteção ao obreiro, colocando em risco a sua integridade física.

No que tange à repercussão do fato na órbita subjetiva do ofendido, tem-se que, por se tratar de fenômenos ínsitos da alma humana, que decorrem naturalmente das agressões do meio social, a dor, o constrangimento, o medo e a aflição dispensam comprovação, sendo suficiente a prova do ato ilícito e do nexo de causalidade deste com o dano, como aqui se evidenciou."

A parte recorrente demonstra divergência jurisprudencial apta a ensejar o conhecimento do recurso de revista, por meio da ementa proveniente do Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, de seguinte teor:

"DANO MORAL. TRANSPORTE DE VALORES. MOTORISTAVENDEDOR. INDENIZAÇÃO INDEVIDA. O empregado que realiza a entrega de mercadorias, recebendo valores em espécie ou em cheques, ainda que eventualmente seja alvo de assalto, não desempenha atividade que se enquadra em situação objetiva de risco. Como ocorre no comércio em geral, há necessidade de se comprovar o dano e a consequente culpa do empregador. Ausente o dano, requisito essencial para configuração da responsabilidade civil, incabível a indenização por danos morais. Recurso provido ". (RO. 0000896-45.2013.5.18.0201. RedatorDesignado Desembargador EUGÊNIO JOSÉ CESÁRIO ROSA, julgado em 29 de janeiro de 2014). (TRT 18ª R.; RO 0010508-44.2017.5.18.0014; Segunda Turma; Relª Desª Kathia Maria Bomtempo de Albuquerque; DJEGO 11/05/2018; Pág. 377). Nota: Repositório autorizado do STF nº 41/2009, do STJ nº 67/2008 e do TST nº 35/2009."

CONCLUSÃO

RECEBOparcialmente o recurso quanto ao tema **indenização por danos morais.**

Vista às partes, no prazo legal.

Cumpridas as formalidades legais, remetam-se os autosaoTST.

Publique-se e intimem-se.

BELO HORIZONTE/MG, 26 de abril de 2024.

Sebastião Geraldo de Oliveira

Desembargador do Trabalho

Processo Nº ROT-0012352-41.2017.5.03.0048

Relator	Anemar Pereira Amaral
RECORRENTE	MOSAIC FERTILIZANTES P&K LTDA.
ADVOGADO	VALTON DORIA PESSOA(OAB: 161664/MG)
RECORRIDO	ANTONIO DA SILVA MOREIRA
ADVOGADO	NATHALIA MOTA BORGES(OAB: 157187/MG)
ADVOGADO	LEONARDO GUIMARAES BORGES(OAB: 96681/MG)
ADVOGADO	GEORGE DOS SANTOS PINHEIRO(OAB: 147599/MG)
ADVOGADO	GABRIEL SANTOS LEMOS(OAB: 130030/MG)
ADVOGADO	PAULO ROBERTO SANTOS(OAB: 55570/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ANTONIO DA SILVA MOREIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 3dd270e proferida nos autos.

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

O recurso é próprio, tempestivo (acórdão publicado em 03/10/2023; recurso de revista interposto em 11/10/2023), está devidamente preparado (apólices de seguro garantia - Id. bac90b5, Id. 1c08f2e; custas - Id. 64a4073, Id. 372178d, Id. 74f8a56, Id. 97385ca), e é regular a representação processual (Id. 88e3f2b).

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Recurso / Transcendência

Nos termos do artigo 896-A, § 6ºda CLT, cabe ao Tribunal Superior do Trabalho analisar se a causa oferece transcendência em relação aos reflexos gerais de natureza econômica, política, social ou jurídica.

Duração do Trabalho / Adicional Noturno / Prorrogação do Horário Noturno

Consta do acórdão (Id 239e706):

(...) O *Juízo a quo condenou a reclamada somente ao pagamento das diferenças de adicional noturno, em razão da redução ficta da hora noturna, por ausência de norma coletiva em sentido contrário, de 10/11/2012 (marco prescricional) até 31/01/2015.*

A cláusula 10ª dos ACTs 2014/2015 (ID. ad78e2c) e 2015/2016 (ID. 1ac93c1) e a cláusula 8ª do ACT 2016/2017 (ID d917cd2), firmados entre o sindicato da categoria e a reclamada, estabeleceram a hora noturna de 60 minutos, como segue: (...)O empregado sujeito a horário noturno, perceberá, sobre o valor da hora normal (valor horário do seu salário base), para cada hora de serviço prestado no horário citado, um adicional de 60% (sessenta por cento) correspondente a: a) 20% (vinte por cento) pelo trabalho noturno a que se refere o artigo 73 da CLT; b) 40% (quarenta por cento) para o pagamento dos 7 '30" (sete minutos e trinta segundos) de cada período de 60 (sessenta) minutos efetivamente trabalhados, decorrentes da redução da hora noturna, prevista no § 1° do artigo 73 da CLT.

No entanto, no período até 30/09/2014, o reclamante laborou para a empresa Fagundes Construção e Mineração Ltda., não havendo nos ACTs firmados pela referida empregadora (IDs. 45fcc97 a deba60d) a previsão de hora noturna de 60 minutos. Já em relação ao período de 01/10/2014 até 31/01/2015, em que a primeira empregadora foi sucedida pela empresa Facon Construção e Mineração Ltda., não foram juntados aos autos instrumentos coletivos aplicáveis ao contrato do autor.

Desse modo, no tocante às diferenças de adicional noturno pelas horas trabalhadas entre as 22h00 e as 5h00, deve ser mantida a sentença, nos seus exatos termos.

Quanto ao labor após às 5h00, consta na defesa da reclamada que o adicional noturno "só é pago pelo labor ocorrido no período noturno, qual seja, entre 22:00 e 05:00 horas, conforme dispõe o art. 73, § 2º, da CLT, não havendo que se falar em prorrogação das mesmas" (ID. 8e518f7 - Pág. 36).

Como se vê, o instrumento normativo previu o pagamento do adicional noturno em percentual maior para compensar a redução da hora ficta, mas nada dispôs sobre as horas em prorrogação. Tal redação não exime a empregadora de quitar o adicional noturno, no percentual previsto em lei, nas horas laboradas após as 05 horas da manhã.

Vale ressaltar que, independente de a jornada cumprida ser a contratual ou legal, caso ultrapassado o horário das 5 horas da manhã, são devidas diferenças de adicional noturno pelo período da jornada noturna prorrogada (Tese Jurídica Prevalecente nº 21 deste Regional).

Ressalte-se que não se cuida de invalidação da norma coletiva, a

qual, reitera-se, não veda o pagamento do adicional legal.

Por outro lado, não há amparo legal ou convencional que corrobore o direito dos empregados à hora ficta noturna após as 5 da manhã.

De fato, a redação do § 1º do artigo 73 da CLT é clara ao dispor que apenas as horas de trabalho prestadas no período noturno serão computadas como de 52 minutos e 30 segundos, não podendo se dar interpretação extensiva a essa regra.

Diante do exposto, nego provimento ao recurso da reclamada e dou parcial provimento ao recurso do reclamante para acrescer à condenação o pagamento de diferenças de adicional noturno pelo cômputo das horas em prorrogação de jornada noturna após as 5h00, inclusive em sobrejornada ou referente às horas in itinere, observado o adicional legal, com os reflexos já deferidos em sentença.

Considerando que é iterativa jurisprudência do TST no sentido de que, *havendo negociação coletiva prevendo o pagamento de adicional noturno mais vantajoso aos empregados no período das 22h às 5h, não cabe expandir o alcance da negociação paraincidir o adicional também sobre as horas prorrogadas, sendo inaplicável, portanto, a orientação contida na Súmula nº 60, II, do TST*, a exemplo dos seguintes julgados, dentre vários: E-ED-RR-69600-68.2008.5.05.0033, Relator Ministro José Roberto Freire Pimenta, SBDI-I, DEJT 30/11/2018; E-ED-RR-117400-52.2009.5.17.0121, Relatora Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, SBDI-I, DEJT 24/5/2019 eE-ED-ED-RR-1164-41.2013.5.04.0411, Relator Ministro Vieira de Mello Filho, SBDI-I, DEJT 06/12/2019, recebo o recurso de revista, por possível violação do artigo 7º, XXVI,da Constituição da República.

CONCLUSÃO

RECEBO o recurso de revista.

Vistaàs partes, no prazo legal.

Cumpridas as formalidades legais, remetam-se os autosaoTST.

Publique-se e intimem-se.

BELO HORIZONTE/MG, 26 de abril de 2024.

Sebastião Geraldo de Oliveira

Desembargador do Trabalho

Processo Nº ROT-0010432-77.2022.5.03.0138

Relator	Angela Castilho Rogedo Ribeiro
RECORRENTE	HNK BR LOGISTICA E DISTRIBUICAO LTDA.
ADVOGADO	VIVIANE CASTRO NEVES PASCOAL MALDONADO DAL MAS(OAB: 136069/SP)
RECORRIDO	BRUNA CRISTINA DA COSTA
ADVOGADO	Juscelino Teixeira Barbosa Filho(OAB: 57225/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- HNK BR LOGISTICA E DISTRIBUICAO LTDA.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 2fac0ee proferida nos autos.

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

O recurso é próprio, tempestivo (acórdão publicado em 25/09/2023; recurso de revista interposto em 03/10/2023) e devidamente preparado (apólices de seguro garantia judicial - Id be1bfe2 e Id 0bf3533; custas - Id 42e669b e Id 3da066e), e é regular a representação processual (Id 9c284cf e Id f78f977).

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Recurso / Transcendência

Nos termos do artigo 896-A, § 6ºda CLT, cabe ao Tribunal Superior do Trabalho analisar se a causa oferece transcendência em relação aos reflexos gerais de natureza econômica, política, social ou jurídica.

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Atos Processuais / Nulidade / Negativa de Prestação Jurisdicional.

Em relaçãoà alegadanulidade por negativa de prestação jurisdicional (Súmula 459 do TST) em razão da aplicação da Lei 13.467/2017, o recurso de revista não pode ser admitido.

Afigura-se imprescindível à parte que arguir a nulidade da decisão recorrida por negativa de prestação jurisdicional transcrever, nas razões do Recurso de Revista, os **trechos cabíveis da petição de Embargos de Declaração e da decisão proferida em resposta aos Embargos de Declaração**, nos termos do artigo 896, §1º-A, inciso IV da CLT.

Ademais, conforme interpretação do alcance da previsão contida no art. 896, § 1º-A, da CLT, o TST firmou jurisprudência no sentido de ser indispensável que a parte também **transcreva o trecho do acórdão que julgou o recurso principal**, a fim de que possa averiguar se as questões objeto da insurgência já haviam ou não sido enfrentadas quando do exame originário,a exemplo dos seguintes julgados, dentre vários: Ag-AIRR-20494-96.2018.5.04.0104, SBDI-I, Relator Ministro Hugo Carlos Scheuermann, DEJT 30/09/2022;Ag-AIRR-1189-36.2019.5.20.0011, 1ª Turma, Relator Ministro Amaury Rodrigues Pinto Junior, DEJT 17.2.2023; Ag-AIRR-10531-34.2016.5.03.0178, 2ª Turma, Relatora Ministra Maria Helena Mallmann, DEJT 26.6.2020; ED-AIRR-429-82.2014.5.15.0082, 3ª Turma, Relator Ministro Maurício Godinho

Delgado, DEJT 30.9.2022; ARR-1133-60.2015.5.09.0007, 4ª Turma, Relator Ministro Alexandre Luiz Ramos, DEJT 14.5.2021; Ag-RRAg-455-65.2021.5.08.0103, 5ª Turma, Relator Ministro Breno Medeiros, DEJT 23/02/2024; AIRR-1718-93.2014.5.03.0014, 6ª Turma, Relatora Desembargadora Convocada Cilene Ferreira Amaro Santos, DEJT 4.5.2018; Ag-AIRR-1422-58.2014.5.10.0020, 7ª Turma, Relator Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, DEJT 11/09/2017 e AIRR-24764-28.2015.5.24.0003, 8ª Turma, Relator Ministro Emmanoel Pereira, DEJT 17.12.2021 (art. 896, §7º, da CLT c/c Súmula 333 do TST).

Neste passo, uma vez que não realizou as necessárias transcrições dos trechos cabíveis da petição de Embargos de Declaração, o recurso de revista, no tópico, não pode ser admitido.

Contrato Individual de Trabalho.

Duração do Trabalho / Compensação de Jornada / Banco de Horas.

Duração do Trabalho / Horas Extras.

Duração do Trabalho / Intervalo Intrajornada.

Examinados os fundamentos do acórdão, constato que o recurso, em seus temas e desdobramentos, não demonstra divergência jurisprudencial válida e específica, nem contrariedade com Súmula de jurisprudência uniforme do TST ou Súmula Vinculante do STF, tampouco violação literal e direta de qualquer dispositivo de lei federal e/ou da Constituição da República, como exigem as alíneas "a" e "c" do art. 896 da CLT.

Em relação ao tema da **aplicação da Lei 13.467/17** e **intervalo intrajornada**, o desate da lide supera a literalidade das normas citadas. Não constato violação literal dos arts. 5º, II, da CR/88, 3º, da LINDB e 72, §§ 2º e 4º, 769, 912, 915 da CLT e 14 do CPC, uma vez que não se extrai dos mencionados preceitos legais, por si só, o comando de que a nova legislação deve ser aplicada a contratos de trabalho em curso antes da vigência dela. Dessa forma, considerando que a matéria controvertida é essencialmente interpretativa, afigura-se inviável o recebimento do recurso por ofensas diretas aos citados artigos, não se podendo afirmar que a própria letra dos dispositivos tenha sofrido ofensa pelo acórdão.

O entendimento adotado pela Turma quanto ao tema **horas extras/banco de horas,** está assentado no substrato fático-probatório existente nos autos. Para que se pudesse concluir de forma diversa, seria necessário revolver fatos e provas - propósito insuscetível de ser alcançado nesta fase processual, à luz da Súmula 126 do TST, o que afasta, por consectário lógico, as ofensas normativas apontadas no recurso.

Ademais,não há como aferir as ofensas constitucionais apontadas (arts. 5º, *caput* e 7º, XIII), pois a análise da matéria suscitada no recurso não se exaure na Constituição, exigindo que se interprete o conteúdo da legislação infraconstitucional. Por isso, ainda que se considerasse a possibilidade de ter havido violação ao texto constitucional, esta seria meramente reflexa, o que não justifica o manejo do recurso de revista, conforme reiterada jurisprudência do TST.

Também não se vislumbra violação ao inciso XXVI do art. 7º da CR/88, bem como outros preceitos que regem a matéria (art. 8º, III eVI da CR/88), pois a Turma considerou válidos os acordos coletivos firmados, havendo a condenação da reclamada por ausência de cumprimento do pactuado e não por nulidade da norma coletiva.

O Colegiado apreciou todo o conteúdo probatório dos autos, considerando devidamente o ônus da prova, de modo a superar a tese a este alusiva. Não há afronta aos dispositivos legais que regem a matéria (arts. 818, I e II,da CLT e 373, I e II,do CPC).

Osarestos trazidos à colação, provenientes de Turmas do TST, órgãos não mencionados na alínea "a" do art. 896 da CLT, não se prestam ao confronto de teses.

Responsabilidade Civil do Empregador / Indenização por Dano Moral

Consta do acórdão (Id e644e4e):

"O transporte de valores por pessoa física representa alto risco à sua integridade física. Nos termos da Lei 7.102/83 o transporte de numerário deve ser feito por empresa especializada ou por um profissional devidamente capacitado para tal função e com amparo necessário de segurança.

(...)

No caso dos autos, colhida a prova oral, entendo que restou demonstrado que cabia à autora o transporte de valores recebidos pelos clientes.

(...)

Registre-se que a despeito da divergência acerca da quantia transportada, certo é que, restou demonstrado que a autora era responsável pelo transporte de tais valores.

Assim, a tarefa imposta à autora era de risco, gerando-lhe fundado receio de, a qualquer momento, poder ser alvo de assalto e ter sua vida colocada em perigo. Essa situação implicou transferência ao empregado do risco que é inerente ao empreendimento, caracterizando ilícito trabalhista, já que não houve treinamento específico para essa tarefa e nem foi disponibilizado qualquer meio de proteção ao obreiro, colocando em risco a sua integridade física.

No que tange à repercussão do fato na órbita subjetiva do ofendido, tem-se que, por se tratar de fenômenos ínsitos da alma humana, que decorrem naturalmente das agressões do meio social, a dor, o constrangimento, o medo e a aflição dispensam comprovação, sendo suficiente a prova do ato ilícito e do nexo de causalidade

deste com o dano, como aqui se evidenciou."

A parte recorrente demonstra divergência jurisprudencial apta a ensejar o conhecimento do recurso de revista, por meio da ementa proveniente do Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, de seguinte teor:

"DANO MORAL. TRANSPORTE DE VALORES. MOTORISTAVENDEDOR. INDENIZAÇÃO INDEVIDA. O empregado que realiza a entrega de mercadorias, recebendo valores em espécie ou em cheques, ainda que eventualmente seja alvo de assalto, não desempenha atividade que se enquadra em situação objetiva de risco. Como ocorre no comércio em geral, há necessidade de se comprovar o dano e a consequente culpa do empregador. Ausente o dano, requisito essencial para configuração da responsabilidade civil, incabível a indenização por danos morais. Recurso provido ". (RO. 0000896-45.2013.5.18.0201. RedatorDesignado Desembargador EUGÊNIO JOSÉ CESÁRIO ROSA, julgado em 29 de janeiro de 2014). (TRT 18ª R.; RO 0010508-44.2017.5.18.0014; Segunda Turma; Relª Desª Kathia Maria Bomtempo de Albuquerque; DJEGO 11/05/2018; Pág. 377). Nota: Repositório autorizado do STF nº 41/2009, do STJ nº 67/2008 e do TST nº 35/2009."

CONCLUSÃO

RECEBOparcialmente o recurso quanto ao tema **indenização por danos morais.**

Vista às partes, no prazo legal.

Cumpridas as formalidades legais, remetam-se os autosaoTST.

Publique-se e intimem-se.

BELO HORIZONTE/MG, 26 de abril de 2024.

Sebastião Geraldo de Oliveira

Desembargador do Trabalho

Processo Nº AP-0010750-31.2023.5.03.0104

Relator	Jorge Berg de Mendonça
AGRAVANTE	BPV PROMOTORA DE VENDAS E COBRANCA LTDA
ADVOGADO	CARLOS AUGUSTO TORTORO JUNIOR(OAB: 247319/SP)
ADVOGADO	SERGIO CARNEIRO ROSI(OAB: 71639/MG)
ADVOGADO	GABRIELA CARR(OAB: 281551/SP)
AGRAVANTE	AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.
ADVOGADO	CARLOS AUGUSTO TORTORO JUNIOR(OAB: 247319/SP)
ADVOGADO	SERGIO CARNEIRO ROSI(OAB: 71639/MG)
ADVOGADO	GABRIELA CARR(OAB: 281551/SP)
AGRAVANTE	BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
ADVOGADO	CARLOS AUGUSTO TORTORO JUNIOR(OAB: 247319/SP)
AGRAVADO	JOAO EURICO PINHEIRO IGNACIO DOS SANTOS
ADVOGADO	PAULO EDUARDO MORAIS XAVIER(OAB: 104671/MG)
ADVOGADO	FREDERICO DE ALMEIDA MONTENEGRO(OAB: 97555/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.
- BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
- BPV PROMOTORA DE VENDAS E COBRANCA LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 54f370b proferida nos autos.

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

O recurso é próprio, tempestivo (acórdão publicado em 15/03/2024; recurso de revista interposto em 26/03/2024), o juízo está garantido (Id.81c8506), e é regular a representação processual (Id. 60b92e2, Id. d8357d5).

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Recurso / Transcendência

Nos termos do artigo 896-A, § 6ºda CLT, cabe ao Tribunal Superior do Trabalho analisar se a causa oferece transcendência em relação aos reflexos gerais de natureza econômica, política, social ou jurídica.

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Liquidação / Cumprimento / Execução / Valor da Execução / Cálculo / Atualização

Duração do Trabalho / Intervalo Intrajornada

Descontos Previdenciários

Trata-se de recurso de revista interposto contra decisão proferida em execução, a exigir o exame da sua admissibilidade, **exclusivamente, sob o ângulo de possível ofensa à Constituição da República,** conforme previsão expressa no §2º do art. 896 da CLT.

Analisados os fundamentos do acórdão, constato que o recurso, em seus temas e desdobramentos, não demonstra violação literal e direta de qualquer dispositivo da CR, como exige o preceito supra.

Inviável o seguimento do recurso quanto a **base de cálculo do intervalo intrajornada/ aplicação da súmula 340 do TST**, diante da conclusão da Turma no sentido de que:

(...) O comando exequendo (f. 41, ID. b95e898, pág 12) foi expresso no sentido de que até 10/11/2017, por aplicação do entendimento contido na Súmula 437/TST, o pagamento da hora intervalar seria

devido de forma cheia considerando toda a remuneração (dias trabalhados, comissão, DSR comissão e gratificação de função), com divisor 220. Sendo assim, correta a decisão recorrida que afastou a aplicação da Súmula 340/TST no referido interregno, uma vez que, a apuração das parcelas objeto da condenação deve ser feita de acordo com os critérios fixados no título executivo judicial.

Também, inviável o seguimento do recurso quanto à apuração das **contribuições previdenciárias/ cota reclamante**, diante da conclusão da Turma no sentido de que deveriam ser observadas as orientações do Manual de Cálculos deste Regional,estando correto, então, odecidido na origem na medida que (...) *determinou que fosse aplicado o correto procedimento para apuração das contribuições cota reclamante, qual seja, recompor a base de cálculo das contribuições previdenciárias (base anterior + parcelas deferidas de natureza salarial), aplicar a alíquota devida sobre a nova base de cálculo e deduzir os valores já recolhidos ao longo do pacto, observando, ainda, o teto de desconto do INSS.*

Não constato violação ao inciso XXXVI do art. 5º da CR, porquanto está devidamente resguardada a coisa julgada. O comando decisório não foi objeto de inovação ou modificação, mas tão somente de exercício interpretativo do exato alcance de seus termos, com a fixação de parâmetros para a execução, o que não configura vulneração à literalidade da norma constitucional apontada.

Da mesma forma, não se vislumbra possível afronta ao direito de propriedade da parte recorrente (art. 5º, XXII, da CR), porque em todas as fases do processo vem se observando os preceitos que regulam a execução trabalhista.

Não se constatam, ainda,possíveis ofensas aos dispositivos constitucionais apontados pela parte recorrente (art. 5º, XXXV, art. 195,I). Violação, se houvesse, seria meramente reflexa, o que é insuficiente para autorizar o seguimento do recurso de revista, de acordo com reiterada jurisprudência do TST.

CONCLUSÃO

DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se e intime-se.

BELO HORIZONTE/MG, 26 de abril de 2024.

Sebastião Geraldo de Oliveira

Desembargador do Trabalho

Processo Nº RORSum-0011035-63.2023.5.03.0091

Relator	ADRIANA CAMPOS DE SOUZA FREIRE PIMENTA
RECORRENTE	MAYCON DOUGLAS SANTOS CAMPOS
ADVOGADO	MARCO AUGUSTO DE ARGENTON E QUEIROZ(OAB: 190106/MG)
RECORRIDO	SUPER VAREJAO CARACA LTDA
ADVOGADO	EDUARDO GONCALVES ALVES FONSECA(OAB: 101807/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- SUPER VAREJAO CARACA LTDA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 7d94b7d proferida nos autos.

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

O recurso é próprio, tempestivo (acórdão publicado em 02/04/2024; recurso de revista interposto em 12/04/2024) e dispensado o preparo (Id 273cec2), e é regular a representação processual.

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Recurso / Transcendência

Nos termos do artigo 896-A, § 6ºda CLT, cabe ao Tribunal Superior do Trabalho analisar se a causa oferece transcendência em relação aos reflexos gerais de natureza econômica, política, social ou jurídica.

Duração do Trabalho / Horas Extras

Duração do Trabalho / Compensação de Jornada / Banco de Horas

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Liquidação / Cumprimento / Execução / Valor da Execução / Cálculo / Atualização / Correção Monetária

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Liquidação / Cumprimento / Execução / Valor da Execução / Cálculo / Atualização / Juros

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Partes e Procuradores / Sucumbência / Honorários Advocatícios

Trata-se de recurso em processo submetido ao RITO SUMARÍSSIMO, com cabimento restrito às hipóteses em que tenha havido contrariedade a Súmula de jurisprudência uniforme do TST e/ou violação direta de dispositivo da Constituição da República e/ouSúmula Vinculante do STF, a teor do § 9º do art. 896 da CLT (redação dada pela Lei 13.015/14).

Registro que em casos tais é igualmente incabível o Recurso de Revista ao fundamento de alegado desacordo com OJ do TST, em consonância com a sua Súmula 442.

Examinados os fundamentos do acórdão, constato que o recurso, em seus temas e desdobramentos, não demonstra violação literal e direta de qualquer dispositivo da Constituição da República ou

contrariedade com Súmula do TST ou Súmula Vinculante do STF, como exige o citado preceito legal.

Considerando as premissas fático-jurídicas delineadas no acórdão sobre o tema **horas extras - compensação de jornada**, especialmente as de que ... *da análise dos documentos, verifica-se que não havia a constante realização de horas extras, como alega a parte recorrente, fato que, de qualquer forma, não ensejaria na invalidade do acordo de compensação, visto que a prestação de horas extras habituais não descaracteriza o acordo de banco de horas, por força da regra do art. 59-B, parágrafo único, da CLT, além da Súmula 85 do TST. Ademais, importante consignar que a parte reclamante não demonstrou, ainda que por simples amostragem, horas laboradas e não compensadas, ônus que lhe competia. O apontamento realizado no ID. e729c72 não se presta a tanto, pois desconsiderou a concessão de folgas além das previstas, no sistema 6x1, que ocorriam ao longo do contrato, além das saídas antecipadas, conforme se observa dos registros. Nesse contexto, deve ser mantida a sentença primeva que julgou improcedente os pedidos de horas extras/diferenças além da 7h20ª diária e/ou 44ª semanal, assim como da hora extra intervalar, com seus respectivos reflexos* (...), não se vislumbra possível violação literal e direta ao dispositivo da Constituição Federal invocado (art. 7º, XIII), inexistindo, ainda, dissenso jurisprudencial específico com o item IV da Súmula 85 do TST.

O entendimento adotado pela Turma está assentado no substrato fático-probatório existente nos autos. Para que se pudesse concluir de forma diversa, seria necessário revolver fatos e provas - propósito insuscetível de ser alcançado nesta fase processual, à luz da Súmula 126 do TST, o que afasta, por consectário lógico, as ofensas normativas apontadas no recurso.

Mantida a decisão recorrida, fica prejudicada a análise dos demais temas (**juros, correção monetária, imposto de renda e honorários advocatícios de sucumbência em favor dos patronos do obreiro)**, uma vez que baseados, exclusivamente, no provimento do presente recurso.

CONCLUSÃO

DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se e intime-se.

BELO HORIZONTE/MG, 26 de abril de 2024.

Sebastião Geraldo de Oliveira

Desembargador do Trabalho

Processo Nº AP-0010194-04.2021.5.03.0135

Relator	Maria Lúcia Cardoso de Magalhães
AGRAVANTE	ANTONIO GOMES LEMOS
ADVOGADO	RODRIGO SILVA MELLO(OAB: 9714/ES)
AGRAVANTE	FAZENDA E HARAS ALCANTARA COMERCIO DE ANIMAIS LTDA - ME
AGRAVADO	ALCINEI LEMOS DE CARVALHO
ADVOGADO	RAPHAEL ROCHA LEITE(OAB: 142522/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ALCINEI LEMOS DE CARVALHO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID e4edf82 proferida nos autos.

1 - REQUERIMENTO DE JUSTIÇA GRATUITA

O 1º reclamado, Antônio Gomes Lemos, sócio da **Fazenda e Haras Alcântara Comércio de Animais Ltda (2º reclamado),**requer a concessão dos benefícios da gratuidade judiciária.

Como os benefícios da justiça gratuita, se porventura concedidos, não têm o condão de eximir a parte da garantia do juízo, mas tão somente das custas processuais, considerando que na execução as custas serão recolhidas somente ao final, na forma do art. 789-A da CLT,é inócuo tal requerimento.

Nada a deferir, por ora, acerca do pedido de concessão da justiça gratuita.

2 - RECURSO DE REVISTA

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

O recurso é próprio, tempestivo (acórdão publicado em 15/02/2024; decisão dos embargos de declaração opostos pelos executados publicada em 14/03/2024; recurso de revista interposto em 26/03/2024),sendo inexigível, por ora, a garantia da execução (versa o recurso sobre a arguição de nulidade de citação do executado),e é regular a representação processual.

Inexigível o preparo.

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Recurso / Transcendência

Nos termos do artigo 896-A, § 6ºda CLT, cabe ao Tribunal Superior do Trabalho analisar se a causa oferece transcendência em relação aos reflexos gerais de natureza econômica, política, social ou jurídica.

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Atos Processuais / Nulidade / Negativa de Prestação Jurisdicional.

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Atos Processuais / Citação.

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Atos Processuais / Nulidade / Cerceamento de Defesa.

Quanto ao tema nulidade de citação dos executados, a Turma decidiu, em suma, que:

"(...) Para rejeitar a nulidade da citação arguida, reporto-me aos fundamentos da decisão agravada, adotando-os como razões de decidir, nos seguintes termos, verbis:

"Não há dúvidas nos autos que o endereço para citação constante na inicial não era o endereço atual dos executados em razão dos documentos atestando a informação de "mudou-se". Assim, a controvérsia nos autos está restrita a validade da citação promovida por Oficial de Justiça, via aplicativo WhatsApp.

Preliminarmente, verifico que os executados não contestam a informação relatada pelo reclamante à fl. 2 de que a linha telefônica de número 27996050239 pertencia ao 1º réu. Em razão da informação relatada, houve deferimento da citação, via telemática, conforme despacho de fl. 63 e informação contida nos mandados de notificação de cumprimento exclusivo por via telemática.

Por ausência de contestação no particular, não há dúvida de que a linha telefônica citada pertence, ou ao menos pertencia, à época do ajuizamento da ação e citação em 12.5.2021 ao 1º réu (fl. 81).

Sendo assim, é certo que o print anexado à fl. 82 relata de forma clara o Juízo para onde foi distribuída à ação, autor, réus, data da audiência, obrigatoriedade de participação, sob as penas do art. 844 da CLT, nome do servidor responsável pela citação, bem como veio acompanhado de cópia da ação trabalhista.

Após o envio dos documentos, é possível ainda aferir que as mensagens receberam do aplicativo a "dupla marcação em azul", sendo de conhecimento geral que tal marcação ocorre somente após a confirmação de leitura pelo recebedor das mensagens.

Consequentemente, verifico que a linha telefônica do 1º réu já constava na petição inicial, foi autorizada a citação por meio telemático pelo Juízo e não houve impugnação quanto à titularidade da linha indicada. Portanto, a nulidade da citação paira tão somente em supostamente não ter o autor lido a mensagem, em que pese a prova em contrário oferecida por tal meio telemático através da marcação de recebimento da mensagem.

Por fim, saliento ser desnecessária a juntada de prints comprovando que o Oficial de Justiça tentou entrar em contato telefônico porquanto a certidão do Oficial goza de fé pública e as ligações sequer eram necessárias, servindo tão somente como reforço na tentativa esclarecer eventuais dúvidas.

Cioso registrar que a confirmação do recebimento da citação em 12.5.2021 encontrava expresso amparo no então vigente inciso IV do art. 4º da Portaria Conjunta GCR/GVCR n. 4, de 27.04.2020:

"Art. 4º A citação do réu e as intimações das partes para a participação nas audiências virtuais e telepresenciais serão feitas por:

(...)

IV - print de telas de aplicativos de mensagens;

(...)".

A lei 14.195 de 26.8.2021 que alterou o art. 246 do CPC e passou a exigir a necessidade de confirmação por escrito, em até 3 dias, conforme §1º-A, é posterior a citação dos autos, não lhe sendo aplicável.

Face ao exposto, rejeito a nulidade arguida". (ID. 5ff9186)

Nada a prover".

Inconformados, por meio de embargos de declaração (ID. 227696f), os executadosinstaram a Turma a se manifestar sobre a arguição de nulidade de citação trazida nas razões do agravo de petição, a fim de que fossem esclarecidos os seguintes pontos:

"(...) i) Manifeste-se expressamente a respeito do despacho id. 7f8e0e6, pelo qual foi designada audiência de instrução virtual, e determinada a citação postal das Reclamadas, situação que demonstra que a citação por whatsapp somente foi realizada após os Réus não terem sido localizados no endereço indicado na petição inicial;

ii) Manifeste-se a respeito da determinação contida na ata de audiência de que fossem reiteradas as notificações dos Réus por carta registrada com AR.

iii) Manifeste-se expressamente em relação ao adiamento da audiência realizada em 5/5/2023 (id. 88eb2fc), adiada em razão da ausência de confirmação do recebimento das notificações encaminhadas sem AR para os endereços dos Réus indicados na petição inicial;

iv) Manifeste-se expressamente a respeito do fato de que o Reclamante, no dia da audiência (5/5/2023), disse que a FAZENDA E HARAS ALCÂNTARA, estaria "abandonada", e que era necessário se concentrar na intimação por telefone dos réus, conforme ata de audiência (id. 88eb2fc);

v) Manifeste-se expressamente a respeito do correto endereço da FAZENDO E HARAS ALCÂNTARA, indicado em sua ficha cadastral encaminhada aos autos pela JUCEMG (id. 269c561), bem como informe se referido endereço é diverso do que o que indicado pelo Autor na petição inicial, o que é necessário para efeito de demonstrar que o Autor alterou o endereço na petição inicial com o intuito de impedir a citação valida dos Réus, e que a citação por meio telemático por oficial de justiça foi determinada em razão o fato de que os Réus não foram localizados nos endereços indicados pelo Autor". (ID. d10d047 - Fls. 829/930).

Não obstante, ao decidir os embargos, a Turma nada esclareceu arespeito de tais questionamentos. Pelo contrário, cingiu-se a

negar a ocorrência dos vícios alegados pela parte recorrente, fundamentando, em suma, que:

"(...) Inexistem os vícios dos artigos 897-A da CLT e 1.022 do CPC no julgado, porque a simples leitura do seu inteiro teor revela, com clareza solar, que o tema ventilado foi abordado, analisado e devidamente fundamentado, no acórdão exarado por esta eg. Turma.

Como se vê, a decisão objurgada analisou detidamente as questões abordadas, apenas discordando a parte embargante do enfoque adotado pela Turma Julgadora ao direito aplicável à espécie, o que não enseja o manejo de embargos de declaração, por inexistentes omissões, obscuridades e contradições.

Por oportuno, registro que o julgador não está obrigado a enfrentar um por um todos os elementos de prova ou argumentos expendidos pelas partes, competindo-lhe, somente, indicar, na decisão, os motivos que lhe formaram o convencimento, assim como dispõe o art. 371 do CPC/2015, o que se verificou no caso dos autos, haja vista que, repita-se, o decisum encontra-se devidamente fundamentado na forma do art. 93, IX, da CF/88.

Destarte, tendo sido examinadas, de forma fundamentada, todas as matérias postas em juízo, adotando-se expressamente tese a respeito, restam afastados, de plano, os argumentos em sentido contrário, sendo de todo desnecessário qualquer prequestionamento.

O caso é típico de aplicação da OJ 118 da SDI.1/TST, verbis:

"Prequestionamento- Tese explícita. Inteligência do Enunciado n. 297. Havendo tese explicita sobre a matéria, na decisão recorrida, desnecessário contenha nela referência expressa do dispositivo legal para ter-se como prequestionado este".

E ainda, da OJ 119 da mesma SDI.1/TST:

"Prequestionamento inexigível - Violação nascida na própria decisão recorrida. Enunciado n. 297. Inaplicável."

Nada a prover". (ID. 4981c99 - Pág. 2/3)

Conquanto a Turma não esteja obrigada a responder todos os questionários, tampouco a abarcar, de modo expresso, todas as premissas, artigos de lei e entendimentos jurisprudenciais indicados como pertinentes pela parte, simplesmente porque esta pretende a manifestação direta sobre cada qual (Inteligência do art. 489, §1º, IV, do CPC c/c OJ 118 da SBDI-I do TST e Súmula 297, I, do TST), deverá fazê-lo, quando o objeto a ser examinado for relevante para o deslinde do feito.

Dessa forma, considerando que, mesmo após ser instada, via embargos declaratórios, a esclarecer os supracitados pontos mencionados nos embargos, notadamente quanto à alegada nulidade de citação dos executados, ora recorrentes,a Turma assim não procedeu - deixando de analisar argumentos que, ao menos em tese, poderiam infirmar as conclusões adotadas nesse particular quanto à validade da citação, evitou que novo entendimento pudesse ser adotado -, admito o seguimento do recurso de revista, por possível ofensa ao art. 93, IX, da CR/1988.

Considerando, ainda, que o recurso já está sendo recebido por possível nulidade por negativa de prestação jurisdicional por falta de manifestação da Turma sobre aspecto fático que seria essencial ao cotejo de teses relativo ao tema Nulidade de citação dos executados, o recurso de revista fica também recebido sobre o mérito de tal tema ("Da ausência de citação válida dos réus - Nulidade do Acórdão Regional - Cerceamento do direito de defesa"), por possível ofensa ao art. art. 5º, LV, da CR, por consectário lógico, para que a questão seja examinada em conjunto pela Instância Superior.

CONCLUSÃO

RECEBO o recurso de revista.

Vistaàs partes, no prazo legal.

Cumpridas as formalidades legais, remetam-se os autosaoTST.

Publique-se e intimem-se.

BELO HORIZONTE/MG, 26 de abril de 2024.

Sebastião Geraldo de Oliveira

Desembargador do Trabalho

Processo Nº RORSum-0011035-63.2023.5.03.0091

Relator	ADRIANA CAMPOS DE SOUZA FREIRE PIMENTA
RECORRENTE	MAYCON DOUGLAS SANTOS CAMPOS
ADVOGADO	MARCO AUGUSTO DE ARGENTON E QUEIROZ(OAB: 190106/MG)
RECORRIDO	SUPER VAREJAO CARACA LTDA
ADVOGADO	EDUARDO GONCALVES ALVES FONSECA(OAB: 101807/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- MAYCON DOUGLAS SANTOS CAMPOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 7d94b7d proferida nos autos.

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

O recurso é próprio, tempestivo (acórdão publicado em 02/04/2024; recurso de revista interposto em 12/04/2024) e dispensado o preparo (Id 273cec2), e é regular a representação processual.

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Recurso / Transcendência

Nos termos do artigo 896-A, § 6ºda CLT, cabe ao Tribunal Superior do Trabalho analisar se a causa oferece transcendência em relação aos reflexos gerais de natureza econômica, política, social ou jurídica.

Duração do Trabalho / Horas Extras

Duração do Trabalho / Compensação de Jornada / Banco de Horas

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Liquidação / Cumprimento / Execução / Valor da Execução / Cálculo / Atualização / Correção Monetária

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Liquidação / Cumprimento / Execução / Valor da Execução / Cálculo / Atualização / Juros

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Partes e Procuradores / Sucumbência / Honorários Advocatícios

Trata-se de recurso em processo submetido ao RITO SUMARÍSSIMO, com cabimento restrito às hipóteses em que tenha havido contrariedade a Súmula de jurisprudência uniforme do TST e/ou violação direta de dispositivo da Constituição da República e/ouSúmula Vinculante do STF, a teor do § 9º do art. 896 da CLT (redação dada pela Lei 13.015/14).

Registro que em casos tais é igualmente incabível o Recurso de Revista ao fundamento de alegado desacordo com OJ do TST, em consonância com a sua Súmula 442.

Examinados os fundamentos do acórdão, constato que o recurso, em seus temas e desdobramentos, não demonstra violação literal e direta de qualquer dispositivo da Constituição da República ou contrariedade com Súmula do TST ou Súmula Vinculante do STF, como exige o citado preceito legal.

Considerando as premissas fático-jurídicas delineadas no acórdão sobre o tema **horas extras - compensação de jornada**, especialmente as de que ... *da análise dos documentos, verifica-se que não havia a constante realização de horas extras, como alega a parte recorrente, fato que, de qualquer forma, não ensejaria na invalidade do acordo de compensação, visto que a prestação de horas extras habituais não descaracteriza o acordo de banco de horas, por força da regra do art. 59-B, parágrafo único, da CLT, além da Súmula 85 do TST. Ademais, importante consignar que a parte reclamante não demonstrou, ainda que por simples amostragem, horas laboradas e não compensadas, ônus que lhe competia. O apontamento realizado no ID. e729c72 não se presta a tanto, pois desconsiderou a concessão de folgas além das previstas, no sistema 6x1, que ocorriam ao longo do contrato, além das saídas antecipadas, conforme se observa dos registros. Nesse contexto, deve ser mantida a sentença primeva que julgou improcedente os pedidos de horas extras/diferenças além da 7h20ª diária e/ou 44ª semanal, assim como da hora extra intervalar, com seus respectivos reflexos* (...), não se vislumbra possível violação literal e direta ao dispositivo da Constituição Federal invocado (art. 7º, XIII), inexistindo, ainda, dissenso jurisprudencial específico com o item IV da Súmula 85 do TST.

O entendimento adotado pela Turma está assentado no substrato fático-probatório existente nos autos. Para que se pudesse concluir de forma diversa, seria necessário revolver fatos e provas - propósito insuscetível de ser alcançado nesta fase processual, à luz da Súmula 126 do TST, o que afasta, por consectário lógico, as ofensas normativas apontadas no recurso.

Mantida a decisão recorrida, fica prejudicada a análise dos demais temas (**juros, correção monetária, imposto de renda e honorários advocatícios de sucumbência em favor dos patronos do obreiro)**, uma vez que baseados, exclusivamente, no provimento do presente recurso.

CONCLUSÃO

DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se e intime-se.

BELO HORIZONTE/MG, 26 de abril de 2024.

Sebastião Geraldo de Oliveira

Desembargador do Trabalho

Processo Nº AP-0010194-04.2021.5.03.0135

Relator	Maria Lúcia Cardoso de Magalhães
AGRAVANTE	ANTONIO GOMES LEMOS
ADVOGADO	RODRIGO SILVA MELLO(OAB: 9714/ES)
AGRAVANTE	FAZENDA E HARAS ALCANTARA COMERCIO DE ANIMAIS LTDA - ME
AGRAVADO	ALCINEI LEMOS DE CARVALHO
ADVOGADO	RAPHAEL ROCHA LEITE(OAB: 142522/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ANTONIO GOMES LEMOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID e4edf82 proferida nos autos.

1 - REQUERIMENTO DE JUSTIÇA GRATUITA

O 1º reclamado, Antônio Gomes Lemos, sócio da **Fazenda e Haras Alcântara Comércio de Animais Ltda (2º reclamado),**requer a concessão dos benefícios da gratuidade judiciária.

Como os benefícios da justiça gratuita, se porventura concedidos, não têm o condão de eximir a parte da garantia do juízo, mas tão somente das custas processuais, considerando que na execução as custas serão recolhidas somente ao final, na forma do art. 789-A da CLT,é inócuo tal requerimento.

Nada a deferir, por ora, acerca do pedido de concessão da justiça gratuita.

2 - RECURSO DE REVISTA

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

O recurso é próprio, tempestivo (acórdão publicado em 15/02/2024; decisão dos embargos de declaração opostos pelos executados publicada em 14/03/2024; recurso de revista interposto em 26/03/2024),sendo inexigível, por ora, a garantia da execução (versa o recurso sobre a arguição de nulidade de citação do executado),e é regular a representação processual.

Inexigível o preparo.

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Recurso / Transcendência

Nos termos do artigo 896-A, § 6ºda CLT, cabe ao Tribunal Superior do Trabalho analisar se a causa oferece transcendência em relação aos reflexos gerais de natureza econômica, política, social ou jurídica.

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Atos Processuais / Nulidade / Negativa de Prestação Jurisdicional.

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Atos Processuais / Citação.

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Atos Processuais / Nulidade / Cerceamento de Defesa.

Quanto ao tema nulidade de citação dos executados, a Turma decidiu, em suma, que:

"(...) Para rejeitar a nulidade da citação arguida, reporto-me aos fundamentos da decisão agravada, adotando-os como razões de decidir, nos seguintes termos, verbis:

"Não há dúvidas nos autos que o endereço para citação constante na inicial não era o endereço atual dos executados em razão dos documentos atestando a informação de "mudou-se". Assim, a controvérsia nos autos está restrita a validade da citação promovida por Oficial de Justiça, via aplicativo WhatsApp.

Preliminarmente, verifico que os executados não contestam a informação relatada pelo reclamante à fl. 2 de que a linha telefônica de número 27996050239 pertencia ao 1º réu. Em razão da informação relatada, houve deferimento da citação, via telemática, conforme despacho de fl. 63 e informação contida nos mandados de notificação de cumprimento exclusivo por via telemática.

Por ausência de contestação no particular, não há dúvida de que a linha telefônica citada pertence, ou ao menos pertencia, à época do ajuizamento da ação e citação em 12.5.2021 ao 1º réu (fl. 81).

Sendo assim, é certo que o print anexado à fl. 82 relata de forma clara o Juízo para onde foi distribuída à ação, autor, réus, data da audiência, obrigatoriedade de participação, sob as penas do art. 844 da CLT, nome do servidor responsável pela citação, bem como veio acompanhado de cópia da ação trabalhista.

Após o envio dos documentos, é possível ainda aferir que as mensagens receberam do aplicativo a "dupla marcação em azul", sendo de conhecimento geral que tal marcação ocorre somente após a confirmação de leitura pelo recebedor das mensagens.

Consequentemente, verifico que a linha telefônica do 1º réu já constava na petição inicial, foi autorizada a citação por meio telemático pelo Juízo e não houve impugnação quanto à titularidade da linha indicada. Portanto, a nulidade da citação paira tão somente em supostamente não ter o autor lido a mensagem, em que pese a prova em contrário oferecida por tal meio telemático através da marcação de recebimento da mensagem.

Por fim, saliento ser desnecessária a juntada de prints comprovando que o Oficial de Justiça tentou entrar em contato telefônico porquanto a certidão do Oficial goza de fé pública e as ligações sequer eram necessárias, servindo tão somente como reforço na tentativa esclarecer eventuais dúvidas.

Cioso registrar que a confirmação do recebimento da citação em 12.5.2021 encontrava expresso amparo no então vigente inciso IV do art. 4º da Portaria Conjunta GCR/GVCR n. 4, de 27.04.2020:

"Art. 4º A citação do réu e as intimações das partes para a participação nas audiências virtuais e telepresenciais serão feitas por:

(...)

IV - print de telas de aplicativos de mensagens;

(...)".

A lei 14.195 de 26.8.2021 que alterou o art. 246 do CPC e passou a exigir a necessidade de confirmação por escrito, em até 3 dias, conforme §1º-A, é posterior a citação dos autos, não lhe sendo aplicável.

Face ao exposto, rejeito a nulidade arguida". (ID. 5ff9186)

Nada a prover".

Inconformados, por meio de embargos de declaração (ID. 227696f), os executadosinstaram a Turma a se manifestar sobre a arguição de nulidade de citação trazida nas razões do agravo de petição, a fim de que fossem esclarecidos os seguintes pontos:

"(...) i) Manifeste-se expressamente a respeito do despacho id. 7f8e0e6, pelo qual foi designada audiência de instrução virtual, e determinada a citação postal das Reclamadas, situação que demonstra que a citação por whatsapp somente foi realizada após os Réus não terem sido localizados no endereço indicado na petição inicial;
ii) Manifeste-se a respeito da determinação contida na ata de audiência de que fossem reiteradas as notificações dos Réus por carta registrada com AR.
iii) Manifeste-se expressamente em relação ao adiamento da audiência realizada em 5/5/2023 (id. 88eb2fc), adiada em razão da ausência de confirmação do recebimento das notificações encaminhadas sem AR para os endereços dos Réus indicados na petição inicial;
iv) Manifeste-se expressamente a respeito do fato de que o Reclamante, no dia da audiência (5/5/2023), disse que a FAZENDA E HARAS ALCÂNTARA, estaria "abandonada", e que era necessário se concentrar na intimação por telefone dos réus, conforme ata de audiência (id. 88eb2fc);
v) Manifeste-se expressamente a respeito do correto endereço da FAZENDO E HARAS ALCÂNTARA, indicado em sua ficha cadastral encaminhada aos autos pela JUCEMG (id. 269c561), bem como informe se referido endereço é diverso do que o que indicado pelo Autor na petição inicial, o que é necessário para efeito de demonstrar que o Autor alterou o endereço na petição inicial com o intuito de impedir a citação valida dos Réus, e que a citação por meio telemático por oficial de justiça foi determinada em razão o fato de que os Réus não foram localizados nos endereços indicados pelo Autor". (ID. d10d047 - Fls. 829/930).
Não obstante, ao decidir os embargos, a Turma nada esclareceu arespeito de tais questionamentos. Pelo contrário, cingiu-se a negar a ocorrência dos vícios alegados pela parte recorrente, fundamentando, em suma, que:
"(...) Inexistem os vícios dos artigos 897-A da CLT e 1.022 do CPC no julgado, porque a simples leitura do seu inteiro teor revela, com clareza solar, que o tema ventilado foi abordado, analisado e devidamente fundamentado, no acórdão exarado por esta eg. Turma.
Como se vê, a decisão objurgada analisou detidamente as questões abordadas, apenas discordando a parte embargante do enfoque adotado pela Turma Julgadora ao direito aplicável à espécie, o que não enseja o manejo de embargos de declaração, por inexistentes omissões, obscuridades e contradições.
Por oportuno, registro que o julgador não está obrigado a enfrentar um por um todos os elementos de prova ou argumentos expendidos pelas partes, competindo-lhe, somente, indicar, na decisão, os motivos que lhe formaram o convencimento, assim como dispõe o art. 371 do CPC/2015, o que se verificou no caso dos autos, haja vista que, repita-se, o decisum encontra-se devidamente fundamentado na forma do art. 93, IX, da CF/88.
Destarte, tendo sido examinadas, de forma fundamentada, todas as matérias postas em juízo, adotando-se expressamente tese a respeito, restam afastados, de plano, os argumentos em sentido contrário, sendo de todo desnecessário qualquer prequestionamento.
O caso é típico de aplicação da OJ 118 da SDI.1/TST, verbis: "Prequestionamento- Tese explícita. Inteligência do Enunciado n. 297. Havendo tese explicita sobre a matéria, na decisão recorrida, desnecessário contenha nela referência expressa do dispositivo legal para ter-se como prequestionado este".
E ainda, da OJ 119 da mesma SDI.1/TST:
"Prequestionamento inexigível - Violação nascida na própria decisão recorrida. Enunciado n. 297. Inaplicável."
Nada a prover". (ID. 4981c99 - Pág. 2/3)
Conquanto a Turma não esteja obrigada a responder todos os questionários, tampouco a abarcar, de modo expresso, todas as premissas, artigos de lei e entendimentos jurisprudenciais indicados como pertinentes pela parte, simplesmente porque esta pretende a manifestação direta sobre cada qual (Inteligência do art. 489, §1º, IV, do CPC c/c OJ 118 da SBDI-I do TST e Súmula 297, I, do TST), deverá fazê-lo, quando o objeto a ser examinado for relevante para o deslinde do feito.
Dessa forma, considerando que, mesmo após ser instada, via embargos declaratórios, a esclarecer os supracitados pontos mencionados nos embargos, notadamente quanto à alegada nulidade de citação dos executados, ora recorrentes,a Turma assim não procedeu - deixando de analisar argumentos que, ao menos em tese, poderiam infirmar as conclusões adotadas nesse particular quanto à validade da citação, evitou que novo entendimento pudesse ser adotado -, admito o seguimento do recurso de revista, por possível ofensa ao art. 93, IX, da CR/1988.
Considerando, ainda, que o recurso já está sendo recebido por possível nulidade por negativa de prestação jurisdicional por falta de manifestação da Turma sobre aspecto fático que seria essencial ao cotejo de teses relativo ao tema Nulidade de citação dos executados, o recurso de revista fica também recebido sobre o mérito de tal tema ("Da ausência de citação válida dos réus - Nulidade do Acórdão Regional - Cerceamento do direito de defesa"), por possível ofensa ao art. art. 5º, LV, da CR, por consectário lógico, para que a questão seja examinada em conjunto pela Instância Superior.

CONCLUSÃO

RECEBO o recurso de revista.

Vistaàs partes, no prazo legal.

Cumpridas as formalidades legais, remetam-se os autosaoTST.

Publique-se e intimem-se.

BELO HORIZONTE/MG, 26 de abril de 2024.

Sebastião Geraldo de Oliveira

Desembargador do Trabalho

Processo Nº AP-0010548-51.2023.5.03.0105

Relator	Lucas Vanucci Lins
AGRAVANTE	VANESSA LUISA MENDES PEREIRA
ADVOGADO	GABRIEL JANUZZI VIANA(OAB: 119463/MG)
AGRAVADO	KASSIA CAROLINA GUIMARAES DIAS
ADVOGADO	DEBORAH APARECIDA PINHEIRO DIAS SILVA(OAB: 155569/MG)
ADVOGADO	Daniela Rafael de Andrade(OAB: 115700/MG)
ADVOGADO	FERNANDA NIGRI FARIA(OAB: 98862/MG)
AGRAVADO	BMVF FRANCHISING E PARTICIPACOES LTDA
ADVOGADO	GABRIEL JANUZZI VIANA(OAB: 119463/MG)
AGRAVADO	LUIZ RAFAEL CAMPOS MAGALHAES
ADVOGADO	GABRIEL JANUZZI VIANA(OAB: 119463/MG)
AGRAVADO	MARCELO FERREIRA
ADVOGADO	GABRIEL JANUZZI VIANA(OAB: 119463/MG)
AGRAVADO	RENATO COSTA FRANCO BALDAN
ADVOGADO	GABRIEL JANUZZI VIANA(OAB: 119463/MG)
AGRAVADO	RODRIGO VALERIO COSTA PEDRO
ADVOGADO	GABRIEL JANUZZI VIANA(OAB: 119463/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- VANESSA LUISA MENDES PEREIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID e0d32f8 proferida nos autos.

CONSIDERAÇÕES INICIAIS

Trata-se de recurso de revista interposto contra decisão proferida em execução, a exigir o exame da sua admissibilidade, **exclusivamente, sob o ângulo de possível ofensa à Constituição da República,** conforme previsão expressa no §2º do art. 896 da CLT.

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

O recurso é próprio, tempestivo (acórdão publicado em 15/03/2024; recurso de revista interposto em 27/03/2024), inexigível o preparo (embargos de terceiro) e é regular a representação processual.

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Recurso / Transcendência

Nos termos do artigo 896-A, § 6ºda CLT, cabe ao Tribunal Superior do Trabalho analisar se a causa oferece transcendência em relação aos reflexos gerais de natureza econômica, política, social ou jurídica.

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Atos Processuais / Nulidade / Negativa de Prestação Jurisdicional

Não há nulidade por negativa de prestação jurisdicional (Súmula 459 do TST) em relação às controvérsias travadas, em resumo, sobre a comprovação de que o imóvel penhorado seja o único imóvel da recorrente.

Com efeito, no acórdão recorrido, a Turma valorou livremente a prova, atenta aos fatos e circunstâncias da lide, apreciando satisfatoriamente as questões que lhe foram submetidas, fundamentando-as conforme exige a lei (artigos 371 do CPC c/c 832 da CLT), sem acarretar cerceamento de defesa. Inexistente, pois, violação do art. 93, IX, da CR.

Observo, de toda sorte, que o órgão julgador não está obrigado a responder todos os questionários, tampouco a abarcar, de modo expresso, todas as premissas, artigos de lei e entendimentos jurisprudenciais indicados como pertinentes pela parte, simplesmente porque esta pretende a manifestação direta sobre cada qual, especialmente quando as próprias teses adotadas são prejudiciais às demais questões fáticas ou jurídicas arguidas por ela, por não obstarem a análise de mérito destas. Inteligência do art. 489, §1º, IV, do CPC c/c OJ 118 da SBDI-I do TST c/c Súmula 297, I, do TST.

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Atos Processuais / Nulidade / Cerceamento de Defesa

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Liquidação / Cumprimento / Execução / Constrição / Penhora / Avaliação / Indisponibilidade de Bens / Impenhorabilidade / Bem de Família

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Liquidação / Cumprimento / Execução / Constrição / Penhora / Avaliação / Indisponibilidade de Bens / Avaliação

Analisados os fundamentos do acórdão, constato que o recurso não demonstra violação literal e direta de qualquer dispositivo da CR, como exige o §2° do art. 896 da CLT.

Inviável o seguimento da revista quanto ao alegado cerceamento de defesa, diante da decisão colegiada, no sentido de que *(...) o*

indeferimento do pedido formulado pela agravante em sede de embargos de terceiro foi fundado na inexistência de provas nos autos de que a reclamante reside no imóvel objeto de constrição e de que é o único imóvel de sua propriedade. Ora, a inspeção judicial, por si só, não teria o condão de demonstrar a residência da agravante no local, muito menos que o referido imóvel é o único de sua propriedade, razão pela qual não há falar em cerceamento do direito de prova a respeito. De todo modo, como destacado na decisão monocrática, não foram juntadas sequer certidões negativas cartoriais evidenciando que não havia outros imóveis registrados em seu nome, o que revela a insuficiência da inspeção judicial para provar os argumentos da agravante. (...).

Não há falar, portanto,em ofensa aos incisos LIV e LV do art. 5º da CR/1988, porquanto os princípios do contraditório e da ampla defesa, inerentes ao devido processo legal, foram assegurados à recorrente, que, até então, vem utilizando os meios hábeis para discutir as questões controvertidas.

Demais - e diante das particularidades fáticas ressaltadas pela Turma, restou evidenciado nos autos apenas o legítimo exercício da condução do processo pelo juízo, não havendo mesmo nulidade a ser declarada.

Inexistentes as demais ofensas constitucionais apontadas, pois a análise das questões envolvendo a impenhorabilidade do bem de família não se exaure na Constituição, exigindo que se interprete o conteúdo da legislação infraconstitucional. Por isso, ainda que se considerasse a possibilidade de ter havido violação do texto constitucional, esta seria meramente reflexa, o que não justifica o manejo do recurso de revista, conforme reiterada jurisprudência do TST.

Acrescente-se que o entendimento adotado pela Turma está assentado no substrato fático-probatório existente nos autos, inclusive com relação à avaliação do bem. Para que se pudesse concluir de forma diversa, seria necessário revolver fatos e provas - propósito insuscetível de ser alcançado nesta fase processual, à luz da Súmula 126 do TST, o que também afasta, por consectário lógico, as ofensasconstitucionais apontadas no recurso.

CONCLUSÃO

DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se e intime-se.

BELO HORIZONTE/MG, 26 de abril de 2024.

Sebastião Geraldo de Oliveira

Desembargador do Trabalho

Processo Nº AP-0010548-51.2023.5.03.0105

Relator	Lucas Vanucci Lins
AGRAVANTE	VANESSA LUISA MENDES PEREIRA
ADVOGADO	GABRIEL JANUZZI VIANA(OAB: 119463/MG)
AGRAVADO	KASSIA CAROLINA GUIMARAES DIAS
ADVOGADO	DEBORAH APARECIDA PINHEIRO DIAS SILVA(OAB: 155569/MG)
ADVOGADO	Daniela Rafael de Andrade(OAB: 115700/MG)
ADVOGADO	FERNANDA NIGRI FARIA(OAB: 98862/MG)
AGRAVADO	BMVF FRANCHISING E PARTICIPACOES LTDA
ADVOGADO	GABRIEL JANUZZI VIANA(OAB: 119463/MG)
AGRAVADO	LUIZ RAFAEL CAMPOS MAGALHAES
ADVOGADO	GABRIEL JANUZZI VIANA(OAB: 119463/MG)
AGRAVADO	MARCELO FERREIRA
ADVOGADO	GABRIEL JANUZZI VIANA(OAB: 119463/MG)
AGRAVADO	RENATO COSTA FRANCO BALDAN
ADVOGADO	GABRIEL JANUZZI VIANA(OAB: 119463/MG)
AGRAVADO	RODRIGO VALERIO COSTA PEDRO
ADVOGADO	GABRIEL JANUZZI VIANA(OAB: 119463/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- BMVF FRANCHISING E PARTICIPACOES LTDA
- KASSIA CAROLINA GUIMARAES DIAS
- LUIZ RAFAEL CAMPOS MAGALHAES
- MARCELO FERREIRA
- RENATO COSTA FRANCO BALDAN
- RODRIGO VALERIO COSTA PEDRO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID e0d32f8 proferida nos autos.

CONSIDERAÇÕES INICIAIS

Trata-se de recurso de revista interposto contra decisão proferida em execução, a exigir o exame da sua admissibilidade, **exclusivamente, sob o ângulo de possível ofensa à Constituição da República,** conforme previsão expressa no §2º do art. 896 da CLT.

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

O recurso é próprio, tempestivo (acórdão publicado em 15/03/2024; recurso de revista interposto em 27/03/2024), inexigível o preparo (embargos de terceiro) e é regular a representação processual.

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Recurso / Transcendência

Nos termos do artigo 896-A, § 6ºda CLT, cabe ao Tribunal Superior do Trabalho analisar se a causa oferece transcendência em relação aos reflexos gerais de natureza econômica, política, social ou

jurídica.

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Atos Processuais / Nulidade / Negativa de Prestação Jurisdicional

Não há nulidade por negativa de prestação jurisdicional (Súmula 459 do TST) em relação às controvérsias travadas, em resumo, sobre a comprovação de que o imóvel penhorado seja o único imóvel da recorrente.

Com efeito, no acórdão recorrido, a Turma valorou livremente a prova, atenta aos fatos e circunstâncias da lide, apreciando satisfatoriamente as questões que lhe foram submetidas, fundamentando-as conforme exige a lei (artigos 371 do CPC c/c 832 da CLT), sem acarretar cerceamento de defesa. Inexistente, pois, violação do art. 93, IX, da CR.

Observo, de toda sorte, que o órgão julgador não está obrigado a responder todos os questionários, tampouco a abarcar, de modo expresso, todas as premissas, artigos de lei e entendimentos jurisprudenciais indicados como pertinentes pela parte, simplesmente porque esta pretende a manifestação direta sobre cada qual, especialmente quando as próprias teses adotadas são prejudiciais às demais questões fáticas ou jurídicas arguidas por ela, por não obstarem a análise de mérito destas. Inteligência do art. 489, §1º, IV, do CPC c/c OJ 118 da SBDI-I do TST c/c Súmula 297, I, do TST.

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Atos Processuais / Nulidade / Cerceamento de Defesa

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Liquidação / Cumprimento / Execução / Constrição / Penhora / Avaliação / Indisponibilidade de Bens / Impenhorabilidade / Bem de Família

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Liquidação / Cumprimento / Execução / Constrição / Penhora / Avaliação / Indisponibilidade de Bens / Avaliação

Analisados os fundamentos do acórdão, constato que o recurso não demonstra violação literal e direta de qualquer dispositivo da CR, como exige o §2° do art. 896 da CLT.

Inviável o seguimento da revista quanto ao alegado cerceamento de defesa, diante da decisão colegiada, no sentido de que *(...) o indeferimento do pedido formulado pela agravante em sede de embargos de terceiro foi fundado na inexistência de provas nos autos de que a reclamante reside no imóvel objeto de constrição e de que é o único imóvel de sua propriedade. Ora, a inspeção judicial, por si só, não teria o condão de demonstrar a residência da agravante no local, muito menos que o referido imóvel é o único de sua propriedade, razão pela qual não há falar em cerceamento do direito de prova a respeito. De todo modo, como destacado na decisão monocrática, não foram juntadas sequer certidões negativas cartoriais evidenciando que não havia outros imóveis registrados em seu nome, o que revela a insuficiência da inspeção judicial para provar os argumentos da agravante. (...).*

Não há falar, portanto,em ofensa aos incisos LIV e LV do art. 5º da CR/1988, porquanto os princípios do contraditório e da ampla defesa, inerentes ao devido processo legal, foram assegurados à recorrente, que, até então, vem utilizando os meios hábeis para discutir as questões controvertidas.

Demais - e diante das particularidades fáticas ressaltadas pela Turma, restou evidenciado nos autos apenas o legítimo exercício da condução do processo pelo juízo, não havendo mesmo nulidade a ser declarada.

Inexistentes as demais ofensas constitucionais apontadas, pois a análise das questões envolvendo a impenhorabilidade do bem de família não se exaure na Constituição, exigindo que se interprete o conteúdo da legislação infraconstitucional. Por isso, ainda que se considerasse a possibilidade de ter havido violação do texto constitucional, esta seria meramente reflexa, o que não justifica o manejo do recurso de revista, conforme reiterada jurisprudência do TST.

Acrescente-se que o entendimento adotado pela Turma está assentado no substrato fático-probatório existente nos autos, inclusive com relação à avaliação do bem. Para que se pudesse concluir de forma diversa, seria necessário revolver fatos e provas - propósito insuscetível de ser alcançado nesta fase processual, à luz da Súmula 126 do TST, o que também afasta, por consectário lógico, as ofensasconstitucionais apontadas no recurso.

CONCLUSÃO

DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se e intime-se.

BELO HORIZONTE/MG, 26 de abril de 2024.

Sebastião Geraldo de Oliveira

Desembargador do Trabalho

Processo Nº ROT-0011526-85.2022.5.03.0065

Relator	Taisa Maria Macena de Lima
RECORRENTE	LUZ FORTE - ILUMINACAO E SERVICOS EIRELI
ADVOGADO	MAYRA DE SIQUEIRA CARDOSO(OAB: 138836/MG)
ADVOGADO	GUSTAVO BARBOSA DIAS DOS SANTOS(OAB: 130863/MG)
ADVOGADO	CHARLENO BARCELOS FERNANDES(OAB: 131753/MG)
RECORRIDO	LEONARDO REZENDE DE SOUZA
ADVOGADO	WILLIAM EFREM NATIVIDADE(OAB: 141183/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- LEONARDO REZENDE DE SOUZA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID d477861 proferida nos autos.

SECRETARIA DE DISSÍDIOS COLETIVOS E INDIVIDUAIS

AIRR 0011526-85.2022.5.03.0065

RECORRENTE: LUZ FORTE - ILUMINAÇÃO E SERVIÇOS EIRELI

RECORRIDO: LEONARDO REZENDE DE SOUZA

Vistos.

Mantenho a decisão agravada.

Recebo o(s) Agravo(s) de Instrumento, submetendo sua admissibilidade à Corte Superior (IN 16/99 e RA 1418/10, ambas do Tribunal Superior do Trabalho).

Intime(m)-se a(s) parte(s) agravada(s) para, no prazo legal, contraminutar(em) o(s) Agravo(s) e contra-arrazoar(em) o(s) Recurso(s) de Revista (§6º do art. 897 da CLT).

Após, remetam-se os autos ao TST.

P. I. C.

BELO HORIZONTE/MG, 26 de abril de 2024.

Sebastião Geraldo de Oliveira

Desembargador do Trabalho

Processo Nº ROT-0010253-59.2023.5.03.0090

Relator	Sércio da Silva Peçanha
RECORRENTE	JOSE ORLANDO RODRIGUES
ADVOGADO	LEIDYMARA DE PINHO(OAB: 153033/MG)
RECORRIDO	FRANCELINO DIAS DA SILVA
RECORRIDO	TERESINHA BORGES DA LUZ SILVA
ADVOGADO	NATHALIA COELHO CARVALHAIS FERREIRA(OAB: 124959/MG)
RECORRIDO	GERALDO FERREIRA ALVES
ADVOGADO	NATHALIA COELHO CARVALHAIS FERREIRA(OAB: 124959/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- JOSE ORLANDO RODRIGUES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID a21e7ac proferida nos autos.

SECRETARIA DE DISSÍDIOS COLETIVOS E INDIVIDUAIS

AIRR 0010253-59.2023.5.03.0090

RECORRENTE: JOSÉ ORLANDO RODRIGUES

RECORRIDOS: FRANCELINO DIAS DA SILVA, TERESINHA BORGES DA LUZ SILVA, GERALDO FERREIRA ALVES

Vistos.

Mantenho a decisão agravada.

Recebo o(s) Agravo(s) de Instrumento, submetendo sua admissibilidade à Corte Superior (IN 16/99 e RA 1418/10, ambas do Tribunal Superior do Trabalho).

Intime(m)-se a(s) parte(s) agravada(s) para, no prazo legal, contraminutar(em) o(s) Agravo(s) e contra-arrazoar(em) o(s) Recurso(s) de Revista (§6º do art. 897 da CLT).

Após, remetam-se os autos ao TST.

P. I. C.

BELO HORIZONTE/MG, 26 de abril de 2024.

Sebastião Geraldo de Oliveira

Desembargador do Trabalho

Processo Nº ROT-0010786-52.2022.5.03.0187

Relator	José Murilo de Morais
RECORRENTE	JOSE DONIZETE DE SENA
ADVOGADO	JOSE CARLOS DA SILVA(OAB: 95265/MG)
ADVOGADO	ELIANA DIAS AVELAR(OAB: 57183/MG)
ADVOGADO	MARCUS VINICIUS MIRANDA DA SILVA(OAB: 131654/MG)
RECORRENTE	TRANSCOTTA AGENCIA DE VIAGENS LTDA
ADVOGADO	ANDREZA DOS SANTOS PAIXAO(OAB: 115137/MG)
RECORRIDO	JOSE DONIZETE DE SENA
ADVOGADO	JOSE CARLOS DA SILVA(OAB: 95265/MG)
ADVOGADO	ELIANA DIAS AVELAR(OAB: 57183/MG)
ADVOGADO	MARCUS VINICIUS MIRANDA DA SILVA(OAB: 131654/MG)
RECORRIDO	TRANSCOTTA AGENCIA DE VIAGENS LTDA
ADVOGADO	ANDREZA DOS SANTOS PAIXAO(OAB: 115137/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- JOSE DONIZETE DE SENA
- TRANSCOTTA AGENCIA DE VIAGENS LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID aaf3e23 proferida nos autos.

SECRETARIA DE DISSÍDIOS COLETIVOS E INDIVIDUAIS

AIRR 0010786-52.2022.5.03.0187

RECORRENTES: TRANSCOTTA AGENCIA DE VIAGENS LTDA, JOSÉ DONIZETE DE SENA

RECORRIDOS: TRANSCOTTA AGENCIA DE VIAGENS LTDA, JOSÉ DONIZETE DE SENA

Vistos.

Mantenho a decisão agravada.

Recebo o(s) Agravo(s) de Instrumento, submetendo sua admissibilidade à Corte Superior (IN 16/99 e RA 1418/10, ambas do Tribunal Superior do Trabalho).

Intime(m)-se a(s) parte(s) agravada(s) para, no prazo legal, contraminutar(em) o(s) Agravo(s) e contra-arrazoar(em) o(s) Recurso(s) de Revista (§6º do art. 897 da CLT).

Após, remetam-se os autos ao TST.

P. I. C.

BELO HORIZONTE/MG, 26 de abril de 2024.

Sebastião Geraldo de Oliveira

Desembargador do Trabalho

Processo Nº ROT-0011526-85.2022.5.03.0065

Relator	Taisa Maria Macena de Lima
RECORRENTE	LUZ FORTE - ILUMINACAO E SERVICOS EIRELI
ADVOGADO	MAYRA DE SIQUEIRA CARDOSO(OAB: 138836/MG)
ADVOGADO	GUSTAVO BARBOSA DIAS DOS SANTOS(OAB: 130863/MG)
ADVOGADO	CHARLENO BARCELOS FERNANDES(OAB: 131753/MG)
RECORRIDO	LEONARDO REZENDE DE SOUZA
ADVOGADO	WILLIAM EFREM NATIVIDADE(OAB: 141183/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- LUZ FORTE - ILUMINACAO E SERVICOS EIRELI

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID d477861 proferida nos autos.

SECRETARIA DE DISSÍDIOS COLETIVOS E INDIVIDUAIS

AIRR 0011526-85.2022.5.03.0065

RECORRENTE: LUZ FORTE - ILUMINAÇÃO E SERVIÇOS EIRELI

RECORRIDO: LEONARDO REZENDE DE SOUZA

Vistos.

Mantenho a decisão agravada.

Recebo o(s) Agravo(s) de Instrumento, submetendo sua admissibilidade à Corte Superior (IN 16/99 e RA 1418/10, ambas do Tribunal Superior do Trabalho).

Intime(m)-se a(s) parte(s) agravada(s) para, no prazo legal, contraminutar(em) o(s) Agravo(s) e contra-arrazoar(em) o(s) Recurso(s) de Revista (§6º do art. 897 da CLT).

Após, remetam-se os autos ao TST.

P. I. C.

BELO HORIZONTE/MG, 26 de abril de 2024.

Sebastião Geraldo de Oliveira

Desembargador do Trabalho

Processo Nº ROT-0010253-59.2023.5.03.0090

Relator	Sércio da Silva Peçanha
RECORRENTE	JOSE ORLANDO RODRIGUES
ADVOGADO	LEIDYMARA DE PINHO(OAB: 153033/MG)
RECORRIDO	FRANCELINO DIAS DA SILVA
RECORRIDO	TERESINHA BORGES DA LUZ SILVA
ADVOGADO	NATHALIA COELHO CARVALHAIS FERREIRA(OAB: 124959/MG)
RECORRIDO	GERALDO FERREIRA ALVES
ADVOGADO	NATHALIA COELHO CARVALHAIS FERREIRA(OAB: 124959/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- GERALDO FERREIRA ALVES
- TERESINHA BORGES DA LUZ SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID a21e7ac proferida nos autos.

SECRETARIA DE DISSÍDIOS COLETIVOS E INDIVIDUAIS

AIRR 0010253-59.2023.5.03.0090

RECORRENTE: JOSÉ ORLANDO RODRIGUES

RECORRIDOS: FRANCELINO DIAS DA SILVA, TERESINHA BORGES DA LUZ SILVA, GERALDO FERREIRA ALVES

Vistos.

Mantenho a decisão agravada.

Recebo o(s) Agravo(s) de Instrumento, submetendo sua admissibilidade à Corte Superior (IN 16/99 e RA 1418/10, ambas do Tribunal Superior do Trabalho).

Intime(m)-se a(s) parte(s) agravada(s) para, no prazo legal, contraminutar(em) o(s) Agravo(s) e contra-arrazoar(em) o(s) Recurso(s) de Revista (§6º do art. 897 da CLT).

Após, remetam-se os autos ao TST.

P. I. C.

BELO HORIZONTE/MG, 26 de abril de 2024.

Sebastião Geraldo de Oliveira

Desembargador do Trabalho

Processo Nº ROT-0010786-52.2022.5.03.0187

Relator	José Murilo de Morais
RECORRENTE	JOSE DONIZETE DE SENA
ADVOGADO	JOSE CARLOS DA SILVA(OAB: 95265/MG)
ADVOGADO	ELIANA DIAS AVELAR(OAB: 57183/MG)
ADVOGADO	MARCUS VINICIUS MIRANDA DA SILVA(OAB: 131654/MG)
RECORRENTE	TRANSCOTTA AGENCIA DE VIAGENS LTDA
ADVOGADO	ANDREZA DOS SANTOS PAIXAO(OAB: 115137/MG)
RECORRIDO	JOSE DONIZETE DE SENA
ADVOGADO	JOSE CARLOS DA SILVA(OAB: 95265/MG)
ADVOGADO	ELIANA DIAS AVELAR(OAB: 57183/MG)
ADVOGADO	MARCUS VINICIUS MIRANDA DA SILVA(OAB: 131654/MG)
RECORRIDO	TRANSCOTTA AGENCIA DE VIAGENS LTDA
ADVOGADO	ANDREZA DOS SANTOS PAIXAO(OAB: 115137/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- JOSE DONIZETE DE SENA
- TRANSCOTTA AGENCIA DE VIAGENS LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID aaf3e23 proferida nos autos.

SECRETARIA DE DISSÍDIOS COLETIVOS E INDIVIDUAIS

AIRR 0010786-52.2022.5.03.0187

RECORRENTES: TRANSCOTTA AGENCIA DE VIAGENS LTDA, JOSÉ DONIZETE DE SENA

RECORRIDOS: TRANSCOTTA AGENCIA DE VIAGENS LTDA, JOSÉ DONIZETE DE SENA

Vistos.

Mantenho a decisão agravada.

Recebo o(s) Agravo(s) de Instrumento, submetendo sua admissibilidade à Corte Superior (IN 16/99 e RA 1418/10, ambas do Tribunal Superior do Trabalho).

Intime(m)-se a(s) parte(s) agravada(s) para, no prazo legal, contraminutar(em) o(s) Agravo(s) e contra-arrazoar(em) o(s) Recurso(s) de Revista (§6º do art. 897 da CLT).

Após, remetam-se os autos ao TST.

P. I. C.

BELO HORIZONTE/MG, 26 de abril de 2024.

Sebastião Geraldo de Oliveira

Desembargador do Trabalho

Processo Nº ROT-0010480-05.2023.5.03.0137

Relator	José Marlon de Freitas
RECORRENTE	NOSSA ELETRO S.A. EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO	WAGNER JUNIOR HORTA MOREIRA(OAB: 356873/SP)
RECORRIDO	RAYANE CARVALHO DE JESUS
ADVOGADO	DARLI DOMINGOS RIBEIRO(OAB: 48834/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- NOSSA ELETRO S.A. EM RECUPERACAO JUDICIAL

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID e5e3bda proferida nos autos.

SECRETARIA DE DISSÍDIOS COLETIVOS E INDIVIDUAIS

AIRR 0010480-05.2023.5.03.0137

RECORRENTE: NOSSA ELETRO S.A. EM RECUPERACAO JUDICIAL

RECORRIDO: RAYANE CARVALHO DE JESUS

Vistos.

Mantenho a decisão agravada.

Recebo o(s) Agravo(s) de Instrumento, submetendo sua admissibilidade à Corte Superior (IN 16/99 e RA 1418/10, ambas do Tribunal Superior do Trabalho).

Intime(m)-se a(s) parte(s) agravada(s) para, no prazo legal, contraminutar(em) o(s) Agravo(s) e contra-arrazoar(em) o(s)

Recurso(s) de Revista (§6º do art. 897 da CLT).

Após, remetam-se os autos ao TST.

P. I. C.

BELO HORIZONTE/MG, 26 de abril de 2024.

Sebastião Geraldo de Oliveira

Desembargador do Trabalho

Processo Nº ROT-0010863-84.2022.5.03.0147

Relator	Marco Túlio Machado Santos
RECORRENTE	NEOVIA NUTRICAO E SAUDE ANIMAL LTDA.
ADVOGADO	JOAQUIM DONIZETI CREPALDI(OAB: 40924/MG)
RECORRIDO	WILIAM NASCIMENTO PROCOPIO
ADVOGADO	RENATA DE FATIMA CAETANO(OAB: 83414/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- NEOVIA NUTRICAO E SAUDE ANIMAL LTDA.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID af8bd08 proferida nos autos.

SECRETARIA DE DISSÍDIOS COLETIVOS E INDIVIDUAIS

AIRR 0010863-84.2022.5.03.0147

RECORRENTE: NEOVIA NUTRIÇÃO E SAÚDE ANIMAL LTDA.

RECORRIDO: WILIAM NASCIMENTO PROCOPIO

Vistos.

Mantenho a decisão agravada.

Recebo o(s) Agravo(s) de Instrumento, submetendo sua admissibilidade à Corte Superior (IN 16/99 e RA 1418/10, ambas do Tribunal Superior do Trabalho).

Intime(m)-se a(s) parte(s) agravada(s) para, no prazo legal, contraminutar(em) o(s) Agravo(s) e contra-arrazoar(em) o(s) Recurso(s) de Revista (§6º do art. 897 da CLT).

Após, remetam-se os autos ao TST.

P. I. C.

BELO HORIZONTE/MG, 26 de abril de 2024.

Sebastião Geraldo de Oliveira

Desembargador do Trabalho

Processo Nº ROT-0010589-93.2021.5.03.0135

Relator	César Pereira da Silva Machado Júnior
RECORRENTE	AUTO VIACAO 1001 LTDA
ADVOGADO	MARCELLO AUGUSTO LIMA VIEIRA DE MELLO(OAB: 80922/MG)
RECORRIDO	WANDERSON SANTOS CALDEIRA
ADVOGADO	GUILHERME LANA COELHO(OAB: 108891/MG)
ADVOGADO	LUDMILA MACHADO PESSOA(OAB: 111899/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- WANDERSON SANTOS CALDEIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID d8f2a7d proferida nos autos.

SECRETARIA DE DISSÍDIOS COLETIVOS E INDIVIDUAIS

AIRR 0010589-93.2021.5.03.0135

RECORRENTE: AUTO VIAÇÃO 1001 LTDA

RECORRIDO: WANDERSON SANTOS CALDEIRA

Vistos.

Mantenho a decisão agravada.

Recebo o(s) Agravo(s) de Instrumento, submetendo sua admissibilidade à Corte Superior (IN 16/99 e RA 1418/10, ambas do Tribunal Superior do Trabalho).

Intime(m)-se a(s) parte(s) agravada(s) para, no prazo legal, contraminutar(em) o(s) Agravo(s) e contra-arrazoar(em) o(s) Recurso(s) de Revista (§6º do art. 897 da CLT).

Após, remetam-se os autos ao TST.

P. I. C.

BELO HORIZONTE/MG, 26 de abril de 2024.

Sebastião Geraldo de Oliveira

Desembargador do Trabalho

Processo Nº ROT-0010154-26.2022.5.03.0090

Relator	Denise Alves Horta
RECORRENTE	ANGLO AMERICAN MINERIO DE FERRO BRASIL S/A
ADVOGADO	EDUARDO JUNQUEIRA DE OLIVEIRA MARTINS(OAB: 271217/SP)
RECORRIDO	SIND. TRAB. IND. EXTR. MIN. E DE PESQ., PROSPEC., EXTR. E BENEF. FER. MET. BAS. E DEMAIS MIN. MET. E N. MET. DE ITABIRA E REGIAO.
ADVOGADO	HENRIQUE NERY DE OLIVEIRA SOUZA(OAB: 89095/MG)
ADVOGADO	ADRIANO JOSAFA DA SILVA(OAB: 109171/MG)
ADVOGADO	DAFNE BRAGA LINHARES ANDRADE(OAB: 129461/MG)

CUSTOS LEGIS	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Intimado(s)/Citado(s):

- ANGLO AMERICAN MINERIO DE FERRO BRASIL S/A

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 6472118 proferida nos autos.

SECRETARIA DE DISSÍDIOS COLETIVOS E INDIVIDUAIS

AIRR 0010154-26.2022.5.03.0090

RECORRENTE: ANGLO AMERICAN MINERIO DE FERRO BRASIL S/A

RECORRIDO: SIND. TRAB. IND. EXTR. MIN. E DE PESQ., PROSPEC., EXTR. E BENEF. FER. MET. BAS. E DEMAIS MIN. MET. E N. MET. DE ITABIRA E REGIAO.

Vistos.

Mantenho a decisão agravada.

Recebo o(s) Agravo(s) de Instrumento, submetendo sua admissibilidade à Corte Superior (IN 16/99 e RA 1418/10, ambas do Tribunal Superior do Trabalho).

Intime(m)-se a(s) parte(s) agravada(s) para, no prazo legal, contraminutar(em) o(s) Agravo(s) e contra-arrazoar(em) o(s) Recurso(s) de Revista (§6º do art. 897 da CLT).

Após, remetam-se os autos ao TST.

P. I. C.

BELO HORIZONTE/MG, 26 de abril de 2024.

Sebastião Geraldo de Oliveira

Desembargador do Trabalho

Processo Nº ROT-0010480-05.2023.5.03.0137

Relator	José Marlon de Freitas
RECORRENTE	NOSSA ELETRO S.A. EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO	WAGNER JUNIOR HORTA MOREIRA(OAB: 356873/SP)
RECORRIDO	RAYANE CARVALHO DE JESUS
ADVOGADO	DARLI DOMINGOS RIBEIRO(OAB: 48834/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- RAYANE CARVALHO DE JESUS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID e5e3bda proferida nos autos.

SECRETARIA DE DISSÍDIOS COLETIVOS E INDIVIDUAIS

AIRR 0010480-05.2023.5.03.0137

RECORRENTE: NOSSA ELETRO S.A. EM RECUPERACAO JUDICIAL

RECORRIDO: RAYANE CARVALHO DE JESUS

Vistos.

Mantenho a decisão agravada.

Recebo o(s) Agravo(s) de Instrumento, submetendo sua admissibilidade à Corte Superior (IN 16/99 e RA 1418/10, ambas do Tribunal Superior do Trabalho).

Intime(m)-se a(s) parte(s) agravada(s) para, no prazo legal, contraminutar(em) o(s) Agravo(s) e contra-arrazoar(em) o(s) Recurso(s) de Revista (§6º do art. 897 da CLT).

Após, remetam-se os autos ao TST.

P. I. C.

BELO HORIZONTE/MG, 26 de abril de 2024.

Sebastião Geraldo de Oliveira

Desembargador do Trabalho

Processo Nº RORSum-0011187-86.2023.5.03.0067

Relator	Mauro Cesar Silva
RECORRENTE	AEC CENTRO DE CONTATOS S/A
ADVOGADO	DANIEL TORRES PESSOA(OAB: 92524/MG)
RECORRIDO	TIM CELULAR S.A.
ADVOGADO	RODRIGO ANTONIO FREITAS FARIAS DE SOUZA(OAB: 232121/SP)
RECORRIDO	HELDER JUNEO LOPES DE ASSIS
ADVOGADO	EDSON PEREIRA DIAS(OAB: 135224/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- AEC CENTRO DE CONTATOS S/A

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 806ed4d proferida nos autos.

SECRETARIA DE DISSÍDIOS COLETIVOS E INDIVIDUAIS

AIRR 0011187-86.2023.5.03.0067

RECORRENTE: AEC CENTRO DE CONTATOS S/A

RECORRIDO: TIM CELULAR S.A., HELDER JUNEO LOPES DE ASSIS

Vistos.

Mantenho a decisão agravada.

Recebo o(s) Agravo(s) de Instrumento, submetendo sua admissibilidade à Corte Superior (IN 16/99 e RA 1418/10, ambas do Tribunal Superior do Trabalho).

Intime(m)-se a(s) parte(s) agravada(s) para, no prazo legal, contraminutar(em) o(s) Agravo(s) e contra-arrazoar(em) o(s) Recurso(s) de Revista (§6º do art. 897 da CLT).

Após, remetam-se os autos ao TST.

P. I. C.

BELO HORIZONTE/MG, 26 de abril de 2024.

Sebastião Geraldo de Oliveira

Desembargador do Trabalho

Processo Nº ROT-0010267-15.2022.5.03.0143

Relator	Paulo Roberto de Castro
RECORRENTE	ARCELORMITTAL BRASIL S.A.
ADVOGADO	TULLIO DE GOUVÊA CASTELLÕES(OAB: 81482/MG)
ADVOGADO	VIVIANE ARAUJO DE CASTRO CASTELLOES(OAB: 106435/RJ)
RECORRIDO	SIND TR IND MET MC MT ELESD E FND RP DE VEI AC DE JFORA
ADVOGADO	ELISANGELA MARCIA DO NASCIMENTO(OAB: 92777/MG)
ADVOGADO	AMANDA GARCIA DE OLIVEIRA(OAB: 202145/MG)
ADVOGADO	RODRIGO VIDAL RIBEIRO DE OLIVEIRA(OAB: 85796/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ARCELORMITTAL BRASIL S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID de0aaf7 proferida nos autos.

SECRETARIA DE DISSÍDIOS COLETIVOS E INDIVIDUAIS

AIRR 0010267-15.2022.5.03.0143

RECORRENTE: ARCELORMITTAL BRASIL S.A.

RECORRIDO: SIND TR IND MET MC MT ELESD E FND RP DE VEI AC DE JFORA

Vistos.

1. Mantenho a decisão agravada.

Recebo o(s) Agravo(s) de Instrumento, submetendo sua admissibilidade à Corte Superior (IN 16/99 e RA 1418/10, ambas do Tribunal Superior do Trabalho).

Intime(m)-se a(s) parte(s) agravada(s) para, no prazo legal, contraminutar(em) o Agravo e contra-arrazoar(em) o(s) Recurso(s) de Revista (§6º do art. 897 da CLT).

2. Considerando a fase processual em que se encontra o feito e o princípio da duração razoável do processo (art. 5º, LXXVIII, da CR), intimem-se as partes para, no prazo acima concedido (item 1), manifestarem se há interesse no envio dos autos ao Centro Judiciário de Métodos Consensuais de Solução de Disputas de 2º Grau – CEJUSC2 para tentativa conciliatória naquela unidade (art. 764, § 1º, da CLT).

3. Silentes as partes no referido prazo, remetam-se os autos ao TST.

P. I. C.

BELO HORIZONTE/MG, 26 de abril de 2024.

Sebastião Geraldo de Oliveira

Desembargador do Trabalho

Processo Nº ROT-0010154-26.2022.5.03.0090

Relator	Denise Alves Horta
RECORRENTE	ANGLO AMERICAN MINERIO DE FERRO BRASIL S/A
ADVOGADO	EDUARDO JUNQUEIRA DE OLIVEIRA MARTINS(OAB: 271217/SP)
RECORRIDO	SIND. TRAB. IND. EXTR. MIN. E DE PESQ., PROSPEC., EXTR. E BENEF. FER. MET. BAS. E DEMAIS MIN. MET. E N. MET. DE ITABIRA E REGIAO.
ADVOGADO	HENRIQUE NERY DE OLIVEIRA SOUZA(OAB: 89095/MG)
ADVOGADO	ADRIANO JOSAFA DA SILVA(OAB: 109171/MG)
ADVOGADO	DAFNE BRAGA LINHARES ANDRADE(OAB: 129461/MG)
CUSTOS LEGIS	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Intimado(s)/Citado(s):

- SIND. TRAB. IND. EXTR. MIN. E DE PESQ., PROSPEC., EXTR. E BENEF. FER. MET. BAS. E DEMAIS MIN. MET. E N. MET. DE ITABIRA E REGIAO.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 6472118

proferida nos autos.

SECRETARIA DE DISSÍDIOS COLETIVOS E INDIVIDUAIS

AIRR 0010154-26.2022.5.03.0090

RECORRENTE: ANGLO AMERICAN MINERIO DE FERRO BRASIL S/A

RECORRIDO: SIND. TRAB. IND. EXTR. MIN. E DE PESQ., PROSPEC., EXTR. E BENEF. FER. MET. BAS. E DEMAIS MIN. MET. E N. MET. DE ITABIRA E REGIAO.

Vistos.

Mantenho a decisão agravada.

Recebo o(s) Agravo(s) de Instrumento, submetendo sua admissibilidade à Corte Superior (IN 16/99 e RA 1418/10, ambas do Tribunal Superior do Trabalho).

Intime(m)-se a(s) parte(s) agravada(s) para, no prazo legal, contraminutar(em) o(s) Agravo(s) e contra-arrazoar(em) o(s) Recurso(s) de Revista (§6º do art. 897 da CLT).

Após, remetam-se os autos ao TST.

P. I. C.

BELO HORIZONTE/MG, 26 de abril de 2024.

Sebastião Geraldo de Oliveira

Desembargador do Trabalho

Processo Nº ROT-0010863-84.2022.5.03.0147

Relator	Marco Túlio Machado Santos
RECORRENTE	NEOVIA NUTRICAO E SAUDE ANIMAL LTDA.
ADVOGADO	JOAQUIM DONIZETI CREPALDI(OAB: 40924/MG)
RECORRIDO	WILIAM NASCIMENTO PROCOPIO
ADVOGADO	RENATA DE FATIMA CAETANO(OAB: 83414/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- WILIAM NASCIMENTO PROCOPIO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID af8bd08 proferida nos autos.

SECRETARIA DE DISSÍDIOS COLETIVOS E INDIVIDUAIS

AIRR 0010863-84.2022.5.03.0147

RECORRENTE: NEOVIA NUTRIÇÃO E SAÚDE ANIMAL LTDA.

RECORRIDO: WILIAM NASCIMENTO PROCOPIO

Vistos.

Mantenho a decisão agravada.

Recebo o(s) Agravo(s) de Instrumento, submetendo sua admissibilidade à Corte Superior (IN 16/99 e RA 1418/10, ambas do Tribunal Superior do Trabalho).

Intime(m)-se a(s) parte(s) agravada(s) para, no prazo legal, contraminutar(em) o(s) Agravo(s) e contra-arrazoar(em) o(s) Recurso(s) de Revista (§6º do art. 897 da CLT).

Após, remetam-se os autos ao TST.

P. I. C.

BELO HORIZONTE/MG, 26 de abril de 2024.

Sebastião Geraldo de Oliveira

Desembargador do Trabalho

Processo Nº ROT-0010589-93.2021.5.03.0135

Relator	César Pereira da Silva Machado Júnior
RECORRENTE	AUTO VIACAO 1001 LTDA
ADVOGADO	MARCELLO AUGUSTO LIMA VIEIRA DE MELLO(OAB: 80922/MG)
RECORRIDO	WANDERSON SANTOS CALDEIRA
ADVOGADO	GUILHERME LANA COELHO(OAB: 108891/MG)
ADVOGADO	LUDMILA MACHADO PESSOA(OAB: 111899/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- AUTO VIACAO 1001 LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID d8f2a7d proferida nos autos.

SECRETARIA DE DISSÍDIOS COLETIVOS E INDIVIDUAIS

AIRR 0010589-93.2021.5.03.0135

RECORRENTE: AUTO VIAÇÃO 1001 LTDA

RECORRIDO: WANDERSON SANTOS CALDEIRA

Vistos.

Mantenho a decisão agravada.

Recebo o(s) Agravo(s) de Instrumento, submetendo sua admissibilidade à Corte Superior (IN 16/99 e RA 1418/10, ambas do Tribunal Superior do Trabalho).

Intime(m)-se a(s) parte(s) agravada(s) para, no prazo legal, contraminutar(em) o(s) Agravo(s) e contra-arrazoar(em) o(s) Recurso(s) de Revista (§6º do art. 897 da CLT).

Após, remetam-se os autos ao TST.

P. I. C.

BELO HORIZONTE/MG, 26 de abril de 2024.

Sebastião Geraldo de Oliveira

Desembargador do Trabalho

Processo Nº RORSum-0011187-86.2023.5.03.0067

Relator	Mauro Cesar Silva
RECORRENTE	AEC CENTRO DE CONTATOS S/A
ADVOGADO	DANIEL TORRES PESSOA(OAB: 92524/MG)
RECORRIDO	TIM CELULAR S.A.
ADVOGADO	RODRIGO ANTONIO FREITAS FARIAS DE SOUZA(OAB: 232121/SP)
RECORRIDO	HELDER JUNEO LOPES DE ASSIS
ADVOGADO	EDSON PEREIRA DIAS(OAB: 135224/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- HELDER JUNEO LOPES DE ASSIS
- TIM CELULAR S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 806ed4d proferida nos autos.

SECRETARIA DE DISSÍDIOS COLETIVOS E INDIVIDUAIS

AIRR 0011187-86.2023.5.03.0067

RECORRENTE: AEC CENTRO DE CONTATOS S/A

RECORRIDO: TIM CELULAR S.A., HELDER JUNEO LOPES DE ASSIS

Vistos.

Mantenho a decisão agravada.

Recebo o(s) Agravo(s) de Instrumento, submetendo sua admissibilidade à Corte Superior (IN 16/99 e RA 1418/10, ambas do Tribunal Superior do Trabalho).

Intime(m)-se a(s) parte(s) agravada(s) para, no prazo legal, contraminutar(em) o(s) Agravo(s) e contra-arrazoar(em) o(s) Recurso(s) de Revista (§6º do art. 897 da CLT).

Após, remetam-se os autos ao TST.

P. I. C.

BELO HORIZONTE/MG, 26 de abril de 2024.

Sebastião Geraldo de Oliveira

Desembargador do Trabalho

Processo Nº ROT-0011077-17.2020.5.03.0092

Relator	Anemar Pereira Amaral
RECORRENTE	AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.
ADVOGADO	CLAUDIA AL ALAM ELIAS FERNANDES(OAB: 231281/SP)
RECORRIDO	ELIANE APARECIDA DE SOUZA SANTOS
ADVOGADO	FLAVIO CESAR SANTOS(OAB: 77809/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ELIANE APARECIDA DE SOUZA SANTOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 7fb79ca proferida nos autos.

SECRETARIA DE DISSÍDIOS COLETIVOS E INDIVIDUAIS

AIRR 0011077-17.2020.5.03.0092

RECORRENTE: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.

RECORRIDO: ELIANE APARECIDA DE SOUZA SANTOS

Vistos.

Mantenho a decisão agravada.

Recebo o(s) Agravo(s) de Instrumento, submetendo sua admissibilidade à Corte Superior (IN 16/99 e RA 1418/10, ambas do Tribunal Superior do Trabalho).

Intime(m)-se a(s) parte(s) agravada(s) para, no prazo legal, contraminutar(em) o(s) Agravo(s) e contra-arrazoar(em) o(s) Recurso(s) de Revista (§6º do art. 897 da CLT).

Após, remetam-se os autos ao TST.

P. I. C.

BELO HORIZONTE/MG, 26 de abril de 2024.

Sebastião Geraldo de Oliveira

Desembargador do Trabalho

Processo Nº ROT-0010267-15.2022.5.03.0143

Relator	Paulo Roberto de Castro
RECORRENTE	ARCELORMITTAL BRASIL S.A.
ADVOGADO	TULLIO DE GOUVÊA CASTELLÕES(OAB: 81482/MG)
ADVOGADO	VIVIANE ARAUJO DE CASTRO CASTELLOES(OAB: 106435/RJ)
RECORRIDO	SIND TR IND MET MC MT ELESD E FND RP DE VEI AC DE JFORA
ADVOGADO	ELISANGELA MARCIA DO NASCIMENTO(OAB: 92777/MG)
ADVOGADO	AMANDA GARCIA DE OLIVEIRA(OAB: 202145/MG)

ADVOGADO	RODRIGO VIDAL RIBEIRO DE OLIVEIRA(OAB: 85796/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- SIND TR IND MET MC MT ELESD E FND RP DE VEI AC DE JFORA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID de0aaf7 proferida nos autos.

SECRETARIA DE DISSÍDIOS COLETIVOS E INDIVIDUAIS

AIRR 0010267-15.2022.5.03.0143

RECORRENTE: ARCELORMITTAL BRASIL S.A.

RECORRIDO: SIND TR IND MET MC MT ELESD E FND RP DE VEI AC DE JFORA

Vistos.

1. Mantenho a decisão agravada.

Recebo o(s) Agravo(s) de Instrumento, submetendo sua admissibilidade à Corte Superior (IN 16/99 e RA 1418/10, ambas do Tribunal Superior do Trabalho).

Intime(m)-se a(s) parte(s) agravada(s) para, no prazo legal, contraminutar(em) o Agravo e contra-arrazoar(em) o(s) Recurso(s) de Revista (§6º do art. 897 da CLT).

2. Considerando a fase processual em que se encontra o feito e o princípio da duração razoável do processo (art. 5º, LXXVIII, da CR), intimem-se as partes para, no prazo acima concedido (item 1), manifestarem se há interesse no envio dos autos ao Centro Judiciário de Métodos Consensuais de Solução de Disputas de 2º Grau – CEJUSC2 para tentativa conciliatória naquela unidade (art. 764, § 1º, da CLT).

3. Silentes as partes no referido prazo, remetam-se os autos ao TST.

P. I. C.

BELO HORIZONTE/MG, 26 de abril de 2024.

Sebastião Geraldo de Oliveira

Desembargador do Trabalho

Processo Nº ROT-0011077-17.2020.5.03.0092

Relator	Anemar Pereira Amaral
RECORRENTE	AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.
ADVOGADO	CLAUDIA AL ALAM ELIAS FERNANDES(OAB: 231281/SP)
RECORRIDO	ELIANE APARECIDA DE SOUZA SANTOS
ADVOGADO	FLAVIO CESAR SANTOS(OAB: 77809/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 7fb79ca proferida nos autos.

SECRETARIA DE DISSÍDIOS COLETIVOS E INDIVIDUAIS

AIRR 0011077-17.2020.5.03.0092

RECORRENTE: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.

RECORRIDO: ELIANE APARECIDA DE SOUZA SANTOS

Vistos.

Mantenho a decisão agravada.

Recebo o(s) Agravo(s) de Instrumento, submetendo sua admissibilidade à Corte Superior (IN 16/99 e RA 1418/10, ambas do Tribunal Superior do Trabalho).

Intime(m)-se a(s) parte(s) agravada(s) para, no prazo legal, contraminutar(em) o(s) Agravo(s) e contra-arrazoar(em) o(s) Recurso(s) de Revista (§6º do art. 897 da CLT).

Após, remetam-se os autos ao TST.

P. I. C.

BELO HORIZONTE/MG, 26 de abril de 2024.

Sebastião Geraldo de Oliveira

Desembargador do Trabalho

Processo Nº ROT-0010932-08.2022.5.03.0183

Relator	Denise Alves Horta
RECORRENTE	DAMIAO JUNIO DE SOUZA DIAS
ADVOGADO	CLAYTON ROBERTO ESTEVES MIRANDA(OAB: 75301/MG)
RECORRIDO	ACOMIX LTDA
ADVOGADO	LEONARDO BARRETO DA MOTTA MESSANO(OAB: 96399/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ACOMIX LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 8c3f37e proferida nos autos.

SECRETARIA DE DISSÍDIOS COLETIVOS E INDIVIDUAIS

AIRR 0010932-08.2022.5.03.0183

RECORRENTE: DAMIAO JUNIO DE SOUZA DIAS

RECORRIDO: ACOMIX LTDA

Vistos.

Mantenho a decisão agravada.

Recebo o(s) Agravo(s) de Instrumento, submetendo sua admissibilidade à Corte Superior (IN 16/99 e RA 1418/10, ambas do Tribunal Superior do Trabalho).

Intime(m)-se a(s) parte(s) agravada(s) para, no prazo legal, contraminutar(em) o(s) Agravo(s) e contra-arrazoar(em) o(s) Recurso(s) de Revista (§6º do art. 897 da CLT).

Após, remetam-se os autos ao TST.

P. I. C.

BELO HORIZONTE/MG, 26 de abril de 2024.

Sebastião Geraldo de Oliveira

Desembargador do Trabalho

Processo Nº ROT-0010932-08.2022.5.03.0183

Relator	Denise Alves Horta
RECORRENTE	DAMIAO JUNIO DE SOUZA DIAS
ADVOGADO	CLAYTON ROBERTO ESTEVES MIRANDA(OAB: 75301/MG)
RECORRIDO	ACOMIX LTDA
ADVOGADO	LEONARDO BARRETO DA MOTTA MESSANO(OAB: 96399/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- DAMIAO JUNIO DE SOUZA DIAS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 8c3f37e proferida nos autos.

SECRETARIA DE DISSÍDIOS COLETIVOS E INDIVIDUAIS

AIRR 0010932-08.2022.5.03.0183

RECORRENTE: DAMIAO JUNIO DE SOUZA DIAS

RECORRIDO: ACOMIX LTDA

Vistos.

Mantenho a decisão agravada.

Recebo o(s) Agravo(s) de Instrumento, submetendo sua admissibilidade à Corte Superior (IN 16/99 e RA 1418/10, ambas do Tribunal Superior do Trabalho).

Intime(m)-se a(s) parte(s) agravada(s) para, no prazo legal, contraminutar(em) o(s) Agravo(s) e contra-arrazoar(em) o(s) Recurso(s) de Revista (§6º do art. 897 da CLT).

Após, remetam-se os autos ao TST.

P. I. C.

BELO HORIZONTE/MG, 26 de abril de 2024.

Sebastião Geraldo de Oliveira

Desembargador do Trabalho

Processo Nº ROT-0010227-94.2020.5.03.0016

Relator	Sebastião Geraldo de Oliveira
RECORRENTE	MOVILWAY MG LTDA
ADVOGADO	DANIEL PEREIRA DA COSTA(OAB: 120745/RJ)
RECORRIDO	ALEX SILVEIRA NOGUEIRA
ADVOGADO	NAGILA FLAVIA GODINHO MAURICIO(OAB: 62740/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ALEX SILVEIRA NOGUEIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 63c9051 proferida nos autos.

SECRETARIA DE DISSÍDIOS COLETIVOS E INDIVIDUAIS

AIRR 0010227-94.2020.5.03.0016

RECORRENTE: MOVILWAY MG LTDA

RECORRIDO: ALEX SILVEIRA NOGUEIRA

Vistos.

Mantenho a decisão agravada.

Recebo o(s) Agravo(s) de Instrumento, submetendo sua admissibilidade à Corte Superior (IN 16/99 e RA 1418/10, ambas do Tribunal Superior do Trabalho).

Intime(m)-se a(s) parte(s) agravada(s) para, no prazo legal, contraminutar(em) o(s) Agravo(s) e contra-arrazoar(em) o(s) Recurso(s) de Revista (§6º do art. 897 da CLT).

Após, remetam-se os autos ao TST.

P. I. C.

BELO HORIZONTE/MG, 26 de abril de 2024.

Sebastião Geraldo de Oliveira

Desembargador do Trabalho

Processo Nº ROT-0010227-94.2020.5.03.0016

Relator	Sebastião Geraldo de Oliveira
RECORRENTE	MOVILWAY MG LTDA
ADVOGADO	DANIEL PEREIRA DA COSTA(OAB: 120745/RJ)
RECORRIDO	ALEX SILVEIRA NOGUEIRA
ADVOGADO	NAGILA FLAVIA GODINHO MAURICIO(OAB: 62740/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- MOVILWAY MG LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 63c9051 proferida nos autos.

SECRETARIA DE DISSÍDIOS COLETIVOS E INDIVIDUAIS

AIRR 0010227-94.2020.5.03.0016

RECORRENTE: MOVILWAY MG LTDA

RECORRIDO: ALEX SILVEIRA NOGUEIRA

Vistos.

Mantenho a decisão agravada.

Recebo o(s) Agravo(s) de Instrumento, submetendo sua admissibilidade à Corte Superior (IN 16/99 e RA 1418/10, ambas do Tribunal Superior do Trabalho).

Intime(m)-se a(s) parte(s) agravada(s) para, no prazo legal, contraminutar(em) o(s) Agravo(s) e contra-arrazoar(em) o(s) Recurso(s) de Revista (§6º do art. 897 da CLT).

Após, remetam-se os autos ao TST.

P. I. C.

BELO HORIZONTE/MG, 26 de abril de 2024.

Sebastião Geraldo de Oliveira

Desembargador do Trabalho

Processo Nº ROT-0010522-28.2022.5.03.0060

Relator	Anemar Pereira Amaral
RECORRENTE	SIRLEY APARECIDA FERNANDES
ADVOGADO	PEDRO PAULO POLASTRI DE CASTRO E ALMEIDA(OAB: 79812/BA)
ADVOGADO	PEDRO ZATTAR EUGENIO(OAB: 128404/MG)
RECORRIDO	TRATTORIA DI PRIMA RESTAURANTE LTDA
ADVOGADO	FLAVIO HENRIQUE MENDONCA DE ANDRADE(OAB: 62888/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- TRATTORIA DI PRIMA RESTAURANTE LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID f271540 proferida nos autos.

SECRETARIA DE DISSÍDIOS COLETIVOS E INDIVIDUAIS

AIRR 0010522-28.2022.5.03.0060

RECORRENTE: SIRLEY APARECIDA FERNANDES

RECORRIDO: TRATTORIA DI PRIMA RESTAURANTE LTDA

Vistos.

Mantenho a decisão agravada.

Recebo o(s) Agravo(s) de Instrumento, submetendo sua admissibilidade à Corte Superior (IN 16/99 e RA 1418/10, ambas do Tribunal Superior do Trabalho).

Intime(m)-se a(s) parte(s) agravada(s) para, no prazo legal, contraminutar(em) o(s) Agravo(s) e contra-arrazoar(em) o(s) Recurso(s) de Revista (§6º do art. 897 da CLT).

Após, remetam-se os autos ao TST.

P. I. C.

BELO HORIZONTE/MG, 26 de abril de 2024.

Sebastião Geraldo de Oliveira

Desembargador do Trabalho

Processo Nº ROT-0010675-03.2022.5.03.0144

Relator	WEBER LEITE DE MAGALHAES PINTO FILHO
RECORRENTE	SWISSPORT BRASIL LTDA
ADVOGADO	MAURO TAVARES CERDEIRA(OAB: 117756/SP)
RECORRENTE	EDUARDO BATISTA MANTINI
ADVOGADO	FLAVIO CESAR SANTOS(OAB: 77809/MG)
RECORRIDO	EDUARDO BATISTA MANTINI
ADVOGADO	FLAVIO CESAR SANTOS(OAB: 77809/MG)
RECORRIDO	SWISSPORT BRASIL LTDA
ADVOGADO	MAURO TAVARES CERDEIRA(OAB: 117756/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- EDUARDO BATISTA MANTINI
- SWISSPORT BRASIL LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID be15675 proferida nos autos.

SECRETARIA DE DISSÍDIOS COLETIVOS E INDIVIDUAIS

AIRR 0010675-03.2022.5.03.0144

RECORRENTE: EDUARDO BATISTA MANTINI

RECORRIDO: SWISSPORT BRASIL LTDA

Vistos.

Mantenho a decisão agravada.

Recebo o(s) Agravo(s) de Instrumento, submetendo sua admissibilidade à Corte Superior (IN 16/99 e RA 1418/10, ambas do Tribunal Superior do Trabalho).

Intime(m)-se a(s) parte(s) agravada(s) para, no prazo legal, contraminutar(em) o(s) Agravo(s) e contra-arrazoar(em) o(s) Recurso(s) de Revista (§6º do art. 897 da CLT).

Após, remetam-se os autos ao TST.

P. I. C.

BELO HORIZONTE/MG, 26 de abril de 2024.

Sebastião Geraldo de Oliveira

Desembargador do Trabalho

Processo Nº ROT-0010522-28.2022.5.03.0060

Relator	Anemar Pereira Amaral
RECORRENTE	SIRLEY APARECIDA FERNANDES
ADVOGADO	PEDRO PAULO POLASTRI DE CASTRO E ALMEIDA(OAB: 79812/BA)
ADVOGADO	PEDRO ZATTAR EUGENIO(OAB: 128404/MG)
RECORRIDO	TRATTORIA DI PRIMA RESTAURANTE LTDA
ADVOGADO	FLAVIO HENRIQUE MENDONCA DE ANDRADE(OAB: 62888/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- SIRLEY APARECIDA FERNANDES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID f271540 proferida nos autos.

SECRETARIA DE DISSÍDIOS COLETIVOS E INDIVIDUAIS

AIRR 0010522-28.2022.5.03.0060

RECORRENTE: SIRLEY APARECIDA FERNANDES

RECORRIDO: TRATTORIA DI PRIMA RESTAURANTE LTDA

Vistos.

Mantenho a decisão agravada.

Recebo o(s) Agravo(s) de Instrumento, submetendo sua admissibilidade à Corte Superior (IN 16/99 e RA 1418/10, ambas do Tribunal Superior do Trabalho).

Intime(m)-se a(s) parte(s) agravada(s) para, no prazo legal, contraminutar(em) o(s) Agravo(s) e contra-arrazoar(em) o(s) Recurso(s) de Revista (§6º do art. 897 da CLT).

Após, remetam-se os autos ao TST.

P. I. C.

BELO HORIZONTE/MG, 26 de abril de 2024.

Sebastião Geraldo de Oliveira

Desembargador do Trabalho

Processo Nº ROT-0010877-61.2022.5.03.0020

Relator	César Pereira da Silva Machado Júnior
RECORRENTE	LUCIANA AZEVEDO MOREIRA
RECORRENTE	SINDICATO DOS PROFESSORES DO ESTADO DE MINAS GERAIS
ADVOGADO	GERALDO HERMOGENES DE FARIA NETO(OAB: 62241/MG)
ADVOGADO	CANDIDO ANTONIO DE SOUZA FILHO(OAB: 81754/MG)
ADVOGADO	ELNA FIDELLIS DE SOUZA WIRZ LEITE(OAB: 147737/MG)
RECORRIDO	MARCELO SAMORA RIBEIRO
ADVOGADO	RENATA FIGUEIREDO SOARES(OAB: 83797/MG)
ADVOGADO	SAMIR AZZI NEPOMUCENO(OAB: 122773/MG)
CUSTOS LEGIS	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Intimado(s)/Citado(s):

- MARCELO SAMORA RIBEIRO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 26faba3 proferida nos autos.

SECRETARIA DE DISSÍDIOS COLETIVOS E INDIVIDUAIS

AIRR 0010877-61.2022.5.03.0020

RECORRENTE: SINDICATO DOS PROFESSORES DO ESTADO DE MINAS GERAIS, LUCIANA AZEVEDO MOREIRA

RECORRIDO: MARCELO SAMORA RIBEIRO

Vistos.

Mantenho a decisão agravada.

Recebo o(s) Agravo(s) de Instrumento, submetendo sua admissibilidade à Corte Superior (IN 16/99 e RA 1418/10, ambas do Tribunal Superior do Trabalho).

Intime(m)-se a(s) parte(s) agravada(s) para, no prazo legal, contraminutar(em) o(s) Agravo(s) e contra-arrazoar(em) o(s) Recurso(s) de Revista (§6º do art. 897 da CLT).

Após, remetam-se os autos ao TST.

P. I. C.

BELO HORIZONTE/MG, 26 de abril de 2024.

Sebastião Geraldo de Oliveira

Desembargador do Trabalho

Processo Nº ROT-0010548-05.2019.5.03.0101

Relator	FLAVIO VILSON DA SILVA BARBOSA
RECORRENTE	TRANSPORTADORA GIACCHERO LTDA
ADVOGADO	ANTONIO MARIOSA MARTINS(OAB: 72269/MG)
RECORRIDO	ADILSON BERNARDES
ADVOGADO	PAULO CESAR VIEIRA(OAB: 172963/MG)
ADVOGADO	PATRICIA SIMONE TOLAINI VIEIRA(OAB: 150450/MG)
ADVOGADO	CARLOS CESAR VIEIRA(OAB: 104464/MG)
RECORRIDO	FERNANDA APARECIDA CRUZ BERNARDES
ADVOGADO	PAULO CESAR VIEIRA(OAB: 172963/MG)
ADVOGADO	CARLOS CESAR VIEIRA(OAB: 104464/MG)
ADVOGADO	PATRICIA SIMONE TOLAINI VIEIRA(OAB: 150450/MG)
RECORRIDO	JANDIRA RODRIGUES DA CRUZ BERNARDES
ADVOGADO	PAULO CESAR VIEIRA(OAB: 172963/MG)
ADVOGADO	CARLOS CESAR VIEIRA(OAB: 104464/MG)
ADVOGADO	PATRICIA SIMONE TOLAINI VIEIRA(OAB: 150450/MG)
PERITO	LERIS FERNANDO GARCIA

Intimado(s)/Citado(s):

- ADILSON BERNARDES
- FERNANDA APARECIDA CRUZ BERNARDES
- JANDIRA RODRIGUES DA CRUZ BERNARDES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID bd911bb proferida nos autos.

SECRETARIA DE DISSÍDIOS COLETIVOS E INDIVIDUAIS

AIRR 0010548-05.2019.5.03.0101

RECORRENTE: TRANSPORTADORA GIACCHERO LTDA

RECORRIDOS: JANDIRA RODRIGUES DA CRUZ BERNARDES, FERNANDA APARECIDA CRUZ BERNARDES, ADILSON BERNARDES

Vistos.

Mantenho a decisão agravada.

Recebo o(s) Agravo(s) de Instrumento, submetendo sua admissibilidade à Corte Superior (IN 16/99 e RA 1418/10, ambas do Tribunal Superior do Trabalho).

Intime(m)-se a(s) parte(s) agravada(s) para, no prazo legal, contraminutar(em) o(s) Agravo(s) e contra-arrazoar(em) o(s) Recurso(s) de Revista (§6º do art. 897 da CLT).

Após, remetam-se os autos ao TST.

P. I. C.

BELO HORIZONTE/MG, 26 de abril de 2024.

Sebastião Geraldo de Oliveira

Desembargador do Trabalho

Processo Nº ROT-0010675-03.2022.5.03.0144

Relator	WEBER LEITE DE MAGALHAES PINTO FILHO
RECORRENTE	SWISSPORT BRASIL LTDA
ADVOGADO	MAURO TAVARES CERDEIRA(OAB: 117756/SP)
RECORRENTE	EDUARDO BATISTA MANTINI
ADVOGADO	FLAVIO CESAR SANTOS(OAB: 77809/MG)
RECORRIDO	EDUARDO BATISTA MANTINI
ADVOGADO	FLAVIO CESAR SANTOS(OAB: 77809/MG)
RECORRIDO	SWISSPORT BRASIL LTDA
ADVOGADO	MAURO TAVARES CERDEIRA(OAB: 117756/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- EDUARDO BATISTA MANTINI
- SWISSPORT BRASIL LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID be15675 proferida nos autos.

SECRETARIA DE DISSÍDIOS COLETIVOS E INDIVIDUAIS

AIRR 0010675-03.2022.5.03.0144

RECORRENTE: EDUARDO BATISTA MANTINI

RECORRIDO: SWISSPORT BRASIL LTDA

Vistos.

Mantenho a decisão agravada.

Recebo o(s) Agravo(s) de Instrumento, submetendo sua admissibilidade à Corte Superior (IN 16/99 e RA 1418/10, ambas do Tribunal Superior do Trabalho).

Intime(m)-se a(s) parte(s) agravada(s) para, no prazo legal, contraminutar(em) o(s) Agravo(s) e contra-arrazoar(em) o(s) Recurso(s) de Revista (§6º do art. 897 da CLT).

Após, remetam-se os autos ao TST.

P. I. C.

BELO HORIZONTE/MG, 26 de abril de 2024.

Sebastião Geraldo de Oliveira

Desembargador do Trabalho

Processo Nº ROT-0010877-61.2022.5.03.0020

Relator	César Pereira da Silva Machado Júnior
RECORRENTE	LUCIANA AZEVEDO MOREIRA
RECORRENTE	SINDICATO DOS PROFESSORES DO ESTADO DE MINAS GERAIS
ADVOGADO	GERALDO HERMOGENES DE FARIA NETO(OAB: 62241/MG)
ADVOGADO	CANDIDO ANTONIO DE SOUZA FILHO(OAB: 81754/MG)
ADVOGADO	ELNA FIDELLIS DE SOUZA WIRZ LEITE(OAB: 147737/MG)
RECORRIDO	MARCELO SAMORA RIBEIRO
ADVOGADO	RENATA FIGUEIREDO SOARES(OAB: 83797/MG)
ADVOGADO	SAMIR AZZI NEPOMUCENO(OAB: 122773/MG)
CUSTOS LEGIS	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Intimado(s)/Citado(s):

- SINDICATO DOS PROFESSORES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 26faba3 proferida nos autos.

SECRETARIA DE DISSÍDIOS COLETIVOS E INDIVIDUAIS

AIRR 0010877-61.2022.5.03.0020

RECORRENTE: SINDICATO DOS PROFESSORES DO ESTADO DE MINAS GERAIS, LUCIANA AZEVEDO MOREIRA

RECORRIDO: MARCELO SAMORA RIBEIRO

Vistos.

Mantenho a decisão agravada.

Recebo o(s) Agravo(s) de Instrumento, submetendo sua admissibilidade à Corte Superior (IN 16/99 e RA 1418/10, ambas do Tribunal Superior do Trabalho).

Intime(m)-se a(s) parte(s) agravada(s) para, no prazo legal, contraminutar(em) o(s) Agravo(s) e contra-arrazoar(em) o(s) Recurso(s) de Revista (§6º do art. 897 da CLT).

Após, remetam-se os autos ao TST.

P. I. C.

BELO HORIZONTE/MG, 26 de abril de 2024.

Sebastião Geraldo de Oliveira

Desembargador do Trabalho

Processo Nº ROT-0010932-36.2022.5.03.0012

Relator	César Pereira da Silva Machado Júnior
RECORRENTE	MATERNIDADE OCTAVIANO NEVES SA
ADVOGADO	GIOVANNI CAMARA DE MORAIS(OAB: 77618/MG)
RECORRIDO	CHIRLENE PINHEIRO DA SILVA CARVALHO
ADVOGADO	FERNANDA DE MAGALHAES COUTO VIANA(OAB: 91906/MG)
ADVOGADO	JOSE MAURICIO ARCANJO(OAB: 84555/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- CHIRLENE PINHEIRO DA SILVA CARVALHO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID e7c60f8 proferida nos autos.

SECRETARIA DE DISSÍDIOS COLETIVOS E INDIVIDUAIS

AIRR 0010932-36.2022.5.03.0012

RECORRENTE: MATERNIDADE OCTAVIANO NEVES SA

RECORRIDO: CHIRLENE PINHEIRO DA SILVA CARVALHO

Vistos.

Mantenho a decisão agravada.

Recebo o(s) Agravo(s) de Instrumento, submetendo sua admissibilidade à Corte Superior (IN 16/99 e RA 1418/10, ambas do Tribunal Superior do Trabalho).

Intime(m)-se a(s) parte(s) agravada(s) para, no prazo legal,

contraminutar(em) o(s) Agravo(s) e contra-arrazoar(em) o(s) Recurso(s) de Revista (§6º do art. 897 da CLT).

Após, remetam-se os autos ao TST.

P. I. C.

BELO HORIZONTE/MG, 26 de abril de 2024.

Sebastião Geraldo de Oliveira

Desembargador do Trabalho

Processo Nº ROT-0010096-32.2022.5.03.0184

Relator	Paulo Maurício Ribeiro Pires
RECORRENTE	SANDRO LUIZ DE OLIVEIRA
ADVOGADO	RENATA SANCHES GUILHERME(OAB: 232686/SP)
ADVOGADO	RICARDO SANCHES GUILHERME(OAB: 180694/SP)
RECORRIDO	AMERICAN TOWER DO BRASIL-COMUNICACAO MULTIMIDIA LTDA.
ADVOGADO	SERGIO CARNEIRO ROSI(OAB: 71639/MG)
ADVOGADO	NELSON MANNRICH(OAB: 36199/SP)
RECORRIDO	TELE PERFORMANCE TELECOMUNICACOES LTDA.
ADVOGADO	ANA CLAUDIA FERREIRA(OAB: 186033/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- AMERICAN TOWER DO BRASIL-COMUNICACAO MULTIMIDIA LTDA.
- TELE PERFORMANCE TELECOMUNICACOES LTDA.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID b5032d5 proferida nos autos.

SECRETARIA DE DISSÍDIOS COLETIVOS E INDIVIDUAIS

AIRR 0010096-32.2022.5.03.0184

RECORRENTE: SANDRO LUIZ DE OLIVEIRA

RECORRIDOS: TELE PERFORMANCE TELECOMUNICAÇÕES LTDA., AMERICAN TOWER DO BRASIL- COMUNICAÇÃO MULTIMIDIA LTDA.

Vistos.

Mantenho a decisão agravada.

Recebo o(s) Agravo(s) de Instrumento, submetendo sua admissibilidade à Corte Superior (IN 16/99 e RA 1418/10, ambas do Tribunal Superior do Trabalho).

Intime(m)-se a(s) parte(s) agravada(s) para, no prazo legal, contraminutar(em) o(s) Agravo(s) e contra-arrazoar(em) o(s) Recurso(s) de Revista (§6º do art. 897 da CLT).

Após, remetam-se os autos ao TST.

P. I. C.

BELO HORIZONTE/MG, 26 de abril de 2024.

Sebastião Geraldo de Oliveira

Desembargador do Trabalho

Processo Nº ROT-0010228-22.2023.5.03.0001

Relator	Sabrina de Faria Froes Leão
RECORRENTE	BRUNO RODRIGUES BARBOZA
ADVOGADO	MARCO AUGUSTO DE ARGENTON E QUEIROZ(OAB: 190106/MG)
RECORRIDO	G.S.I. - GESTAO DE SEGURANCA INTEGRADA - VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA
ADVOGADO	UBIRAJARA MENEZES DA SILVEIRA(OAB: 35023/DF)

Intimado(s)/Citado(s):

- G.S.I. - GESTAO DE SEGURANCA INTEGRADA - VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 20d7c2b proferida nos autos.

SECRETARIA DE DISSÍDIOS COLETIVOS E INDIVIDUAIS

AIRR 0010228-22.2023.5.03.0001

RECORRENTE: BRUNO RODRIGUES BARBOZA

RECORRIDOS: G.S.I. - GESTÃO DE SEGURANÇA INTEGRADA - VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA

Vistos.

Mantenho a decisão agravada.

Recebo o(s) Agravo(s) de Instrumento, submetendo sua admissibilidade à Corte Superior (IN 16/99 e RA 1418/10, ambas do Tribunal Superior do Trabalho).

Intime(m)-se a(s) parte(s) agravada(s) para, no prazo legal, contraminutar(em) o(s) Agravo(s) e contra-arrazoar(em) o(s) Recurso(s) de Revista (§6º do art. 897 da CLT).

Após, remetam-se os autos ao TST.

P. I. C.

BELO HORIZONTE/MG, 26 de abril de 2024.

Sebastião Geraldo de Oliveira

Desembargador do Trabalho

Processo Nº ROT-0010548-05.2019.5.03.0101

Relator	FLAVIO VILSON DA SILVA BARBOSA

RECORRENTE	TRANSPORTADORA GIACCHERO LTDA
ADVOGADO	ANTONIO MARIOSA MARTINS(OAB: 72269/MG)
RECORRIDO	ADILSON BERNARDES
ADVOGADO	PAULO CESAR VIEIRA(OAB: 172963/MG)
ADVOGADO	PATRICIA SIMONE TOLAINI VIEIRA(OAB: 150450/MG)
ADVOGADO	CARLOS CESAR VIEIRA(OAB: 104464/MG)
RECORRIDO	FERNANDA APARECIDA CRUZ BERNARDES
ADVOGADO	PAULO CESAR VIEIRA(OAB: 172963/MG)
ADVOGADO	CARLOS CESAR VIEIRA(OAB: 104464/MG)
ADVOGADO	PATRICIA SIMONE TOLAINI VIEIRA(OAB: 150450/MG)
RECORRIDO	JANDIRA RODRIGUES DA CRUZ BERNARDES
ADVOGADO	PAULO CESAR VIEIRA(OAB: 172963/MG)
ADVOGADO	CARLOS CESAR VIEIRA(OAB: 104464/MG)
ADVOGADO	PATRICIA SIMONE TOLAINI VIEIRA(OAB: 150450/MG)
PERITO	LERIS FERNANDO GARCIA

Intimado(s)/Citado(s):

- TRANSPORTADORA GIACCHERO LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID bd911bb proferida nos autos.

SECRETARIA DE DISSÍDIOS COLETIVOS E INDIVIDUAIS

AIRR 0010548-05.2019.5.03.0101

RECORRENTE: TRANSPORTADORA GIACCHERO LTDA

RECORRIDOS: JANDIRA RODRIGUES DA CRUZ BERNARDES, FERNANDA APARECIDA CRUZ BERNARDES, ADILSON BERNARDES

Vistos.

Mantenho a decisão agravada.

Recebo o(s) Agravo(s) de Instrumento, submetendo sua admissibilidade à Corte Superior (IN 16/99 e RA 1418/10, ambas do Tribunal Superior do Trabalho).

Intime(m)-se a(s) parte(s) agravada(s) para, no prazo legal, contraminutar(em) o(s) Agravo(s) e contra-arrazoar(em) o(s) Recurso(s) de Revista (§6º do art. 897 da CLT).

Após, remetam-se os autos ao TST.

P. I. C.

BELO HORIZONTE/MG, 26 de abril de 2024.

Sebastião Geraldo de Oliveira

Desembargador do Trabalho

Processo Nº ROT-0010399-28.2021.5.03.0072

Relator	César Pereira da Silva Machado Júnior
RECORRENTE	FERROVIA CENTRO-ATLANTICA S.A
ADVOGADO	CLISSIA PENA ALVES DE CARVALHO(OAB: 76703/MG)
RECORRENTE	VLI S.A.
ADVOGADO	CLISSIA PENA ALVES DE CARVALHO(OAB: 76703/MG)
RECORRIDO	MARCOS ANTONIO DE OLIVEIRA FILHO
ADVOGADO	ULISSES AUGUSTO PIMENTA(OAB: 116938/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- FERROVIA CENTRO-ATLANTICA S.A
- VLI S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID e62bf69 proferida nos autos.

SECRETARIA DE DISSÍDIOS COLETIVOS E INDIVIDUAIS

AIRR 0010399-28.2021.5.03.0072

RECORRENTE: FERROVIA CENTRO-ATLANTICA S.A

RECORRIDOS: MARCOS ANTONIO DE OLIVEIRA FILHO, VLI S.A.

Vistos.

Mantenho a decisão agravada.

Recebo o(s) Agravo(s) de Instrumento, submetendo sua admissibilidade à Corte Superior (IN 16/99 e RA 1418/10, ambas do Tribunal Superior do Trabalho).

Intime(m)-se a(s) parte(s) agravada(s) para, no prazo legal, contraminutar(em) o(s) Agravo(s) e contra-arrazoar(em) o(s) Recurso(s) de Revista (§6º do art. 897 da CLT).

Após, remetam-se os autos ao TST.

P. I. C.

BELO HORIZONTE/MG, 26 de abril de 2024.

Sebastião Geraldo de Oliveira

Desembargador do Trabalho

Processo Nº ROT-0010096-32.2022.5.03.0184

Relator	Paulo Maurício Ribeiro Pires

RECORRENTE	SANDRO LUIZ DE OLIVEIRA
ADVOGADO	RENATA SANCHES GUILHERME(OAB: 232686/SP)
ADVOGADO	RICARDO SANCHES GUILHERME(OAB: 180694/SP)
RECORRIDO	AMERICAN TOWER DO BRASIL-COMUNICACAO MULTIMIDIA LTDA.
ADVOGADO	SERGIO CARNEIRO ROSI(OAB: 71639/MG)
ADVOGADO	NELSON MANNRICH(OAB: 36199/SP)
RECORRIDO	TELE PERFORMANCE TELECOMUNICACOES LTDA.
ADVOGADO	ANA CLAUDIA FERREIRA(OAB: 186033/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- SANDRO LUIZ DE OLIVEIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID b5032d5 proferida nos autos.

SECRETARIA DE DISSÍDIOS COLETIVOS E INDIVIDUAIS

AIRR 0010096-32.2022.5.03.0184

RECORRENTE: SANDRO LUIZ DE OLIVEIRA

RECORRIDOS: TELE PERFORMANCE TELECOMUNICAÇÕES LTDA., AMERICAN TOWER DO BRASIL- COMUNICAÇÃO MULTIMIDIA LTDA.

Vistos.

Mantenho a decisão agravada.

Recebo o(s) Agravo(s) de Instrumento, submetendo sua admissibilidade à Corte Superior (IN 16/99 e RA 1418/10, ambas do Tribunal Superior do Trabalho).

Intime(m)-se a(s) parte(s) agravada(s) para, no prazo legal, contraminutar(em) o(s) Agravo(s) e contra-arrazoar(em) o(s) Recurso(s) de Revista (§6º do art. 897 da CLT).

Após, remetam-se os autos ao TST.

P. I. C.

BELO HORIZONTE/MG, 26 de abril de 2024.

Sebastião Geraldo de Oliveira

Desembargador do Trabalho

Processo Nº ROT-0010932-36.2022.5.03.0012

Relator	César Pereira da Silva Machado Júnior
RECORRENTE	MATERNIDADE OCTAVIANO NEVES SA
ADVOGADO	GIOVANNI CAMARA DE MORAIS(OAB: 77618/MG)
RECORRIDO	CHIRLENE PINHEIRO DA SILVA CARVALHO
ADVOGADO	FERNANDA DE MAGALHAES COUTO VIANA(OAB: 91906/MG)
ADVOGADO	JOSE MAURICIO ARCANJO(OAB: 84555/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- MATERNIDADE OCTAVIANO NEVES SA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID e7c60f8 proferida nos autos.

SECRETARIA DE DISSÍDIOS COLETIVOS E INDIVIDUAIS

AIRR 0010932-36.2022.5.03.0012

RECORRENTE: MATERNIDADE OCTAVIANO NEVES SA

RECORRIDO: CHIRLENE PINHEIRO DA SILVA CARVALHO

Vistos.

Mantenho a decisão agravada.

Recebo o(s) Agravo(s) de Instrumento, submetendo sua admissibilidade à Corte Superior (IN 16/99 e RA 1418/10, ambas do Tribunal Superior do Trabalho).

Intime(m)-se a(s) parte(s) agravada(s) para, no prazo legal, contraminutar(em) o(s) Agravo(s) e contra-arrazoar(em) o(s) Recurso(s) de Revista (§6º do art. 897 da CLT).

Após, remetam-se os autos ao TST.

P. I. C.

BELO HORIZONTE/MG, 26 de abril de 2024.

Sebastião Geraldo de Oliveira

Desembargador do Trabalho

Processo Nº ROT-0010228-22.2023.5.03.0001

Relator	Sabrina de Faria Froes Leão
RECORRENTE	BRUNO RODRIGUES BARBOZA
ADVOGADO	MARCO AUGUSTO DE ARGENTON E QUEIROZ(OAB: 190106/MG)
RECORRIDO	G.S.I. - GESTAO DE SEGURANCA INTEGRADA - VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA
ADVOGADO	UBIRAJARA MENEZES DA SILVEIRA(OAB: 35023/DF)

Intimado(s)/Citado(s):

- BRUNO RODRIGUES BARBOZA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 20d7c2b proferida nos autos.

SECRETARIA DE DISSÍDIOS COLETIVOS E INDIVIDUAIS

AIRR 0010228-22.2023.5.03.0001

RECORRENTE: BRUNO RODRIGUES BARBOZA

RECORRIDOS: G.S.I. - GESTÃO DE SEGURANÇA INTEGRADA - VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA

Vistos.

Mantenho a decisão agravada.

Recebo o(s) Agravo(s) de Instrumento, submetendo sua admissibilidade à Corte Superior (IN 16/99 e RA 1418/10, ambas do Tribunal Superior do Trabalho).

Intime(m)-se a(s) parte(s) agravada(s) para, no prazo legal, contraminutar(em) o(s) Agravo(s) e contra-arrazoar(em) o(s) Recurso(s) de Revista (§6º do art. 897 da CLT).

Após, remetam-se os autos ao TST.

P. I. C.

BELO HORIZONTE/MG, 26 de abril de 2024.

Sebastião Geraldo de Oliveira

Desembargador do Trabalho

Processo Nº ROT-0010399-28.2021.5.03.0072

Relator	César Pereira da Silva Machado Júnior
RECORRENTE	FERROVIA CENTRO-ATLANTICA S.A
ADVOGADO	CLISSIA PENA ALVES DE CARVALHO(OAB: 76703/MG)
RECORRENTE	VLI S.A.
ADVOGADO	CLISSIA PENA ALVES DE CARVALHO(OAB: 76703/MG)
RECORRIDO	MARCOS ANTONIO DE OLIVEIRA FILHO
ADVOGADO	ULISSES AUGUSTO PIMENTA(OAB: 116938/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- MARCOS ANTONIO DE OLIVEIRA FILHO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID e62bf69 proferida nos autos.

SECRETARIA DE DISSÍDIOS COLETIVOS E INDIVIDUAIS

AIRR 0010399-28.2021.5.03.0072

RECORRENTE: FERROVIA CENTRO-ATLANTICA S.A

RECORRIDOS: MARCOS ANTONIO DE OLIVEIRA FILHO, VLI S.A.

Vistos.

Mantenho a decisão agravada.

Recebo o(s) Agravo(s) de Instrumento, submetendo sua admissibilidade à Corte Superior (IN 16/99 e RA 1418/10, ambas do Tribunal Superior do Trabalho).

Intime(m)-se a(s) parte(s) agravada(s) para, no prazo legal, contraminutar(em) o(s) Agravo(s) e contra-arrazoar(em) o(s) Recurso(s) de Revista (§6º do art. 897 da CLT).

Após, remetam-se os autos ao TST.

P. I. C.

BELO HORIZONTE/MG, 26 de abril de 2024.

Sebastião Geraldo de Oliveira

Desembargador do Trabalho

Processo Nº ROT-0010878-30.2020.5.03.0048

Relator	Marcelo Lamego Pertence
RECORRENTE	LEANDRO DE AGUIAR
ADVOGADO	MARCO ANTONIO TEIXEIRA(OAB: 72509/MG)
ADVOGADO	JOAO PAULO LADEIRA JARNALO(OAB: 114703/MG)
RECORRIDO	ALVACY DA SILVA
ADVOGADO	MAIKO BATISTA COSTA(OAB: 132742/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ALVACY DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID db1fb8c proferida nos autos.

SECRETARIA DE DISSÍDIOS COLETIVOS E INDIVIDUAIS

AIRR 0010878-30.2020.5.03.0048

RECORRENTE: LEANDRO DE AGUIAR

RECORRIDO: ALVACY DA SILVA

Vistos.

Mantenho a decisão agravada.

Recebo o(s) Agravo(s) de Instrumento, submetendo sua admissibilidade à Corte Superior (IN 16/99 e RA 1418/10, ambas do Tribunal Superior do Trabalho).

Intime(m)-se a(s) parte(s) agravada(s) para, no prazo legal, contraminutar(em) o(s) Agravo(s) e contra-arrazoar(em) o(s) Recurso(s) de Revista (§6º do art. 897 da CLT).

Após, remetam-se os autos ao TST.

P. I. C.

BELO HORIZONTE/MG, 26 de abril de 2024.

Sebastião Geraldo de Oliveira

Desembargador do Trabalho

Processo Nº ROT-0010878-30.2020.5.03.0048

Relator	Marcelo Lamego Pertence
RECORRENTE	LEANDRO DE AGUIAR
ADVOGADO	MARCO ANTONIO TEIXEIRA(OAB: 72509/MG)
ADVOGADO	JOAO PAULO LADEIRA JARNALO(OAB: 114703/MG)
RECORRIDO	ALVACY DA SILVA
ADVOGADO	MAIKO BATISTA COSTA(OAB: 132742/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- LEANDRO DE AGUIAR

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID db1fb8c proferida nos autos.

SECRETARIA DE DISSÍDIOS COLETIVOS E INDIVIDUAIS

AIRR 0010878-30.2020.5.03.0048

RECORRENTE: LEANDRO DE AGUIAR

RECORRIDO: ALVACY DA SILVA

Vistos.

Mantenho a decisão agravada.

Recebo o(s) Agravo(s) de Instrumento, submetendo sua admissibilidade à Corte Superior (IN 16/99 e RA 1418/10, ambas do Tribunal Superior do Trabalho).

Intime(m)-se a(s) parte(s) agravada(s) para, no prazo legal, contraminutar(em) o(s) Agravo(s) e contra-arrazoar(em) o(s) Recurso(s) de Revista (§6º do art. 897 da CLT).

Após, remetam-se os autos ao TST.

P. I. C.

BELO HORIZONTE/MG, 26 de abril de 2024.

Sebastião Geraldo de Oliveira

Desembargador do Trabalho

Processo Nº ROT-0010756-58.2021.5.03.0023

Relator	MARCELO MOURA FERREIRA
RECORRENTE	AMERICAN AUTOMOVEIS E SERVICOS LTDA
ADVOGADO	RENATO PENIDO DE AZEREDO(OAB: 83042/MG)
RECORRIDO	LEONARDO MESQUITA LUIZ DA SILVA
ADVOGADO	ANDERSON FIGUEIREDO(OAB: 82400/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- AMERICAN AUTOMOVEIS E SERVICOS LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID a50b6c2 proferida nos autos.

SECRETARIA DE DISSÍDIOS COLETIVOS E INDIVIDUAIS

AIRR 0010756-58.2021.5.03.0023

RECORRENTE: AMERICAN AUTOMÓVEIS E SERVIÇOS LTDA

RECORRIDO: LEONARDO MESQUITA LUIZ DA SILVA

Vistos.

Mantenho a decisão agravada.

Recebo o(s) Agravo(s) de Instrumento, submetendo sua admissibilidade à Corte Superior (IN 16/99 e RA 1418/10, ambas do Tribunal Superior do Trabalho).

Intime(m)-se a(s) parte(s) agravada(s) para, no prazo legal, contraminutar(em) o(s) Agravo(s) e contra-arrazoar(em) o(s) Recurso(s) de Revista (§6º do art. 897 da CLT).

Após, remetam-se os autos ao TST.

P. I. C.

BELO HORIZONTE/MG, 26 de abril de 2024.

Sebastião Geraldo de Oliveira

Desembargador do Trabalho

Processo Nº ROT-0010756-58.2021.5.03.0023

Relator	MARCELO MOURA FERREIRA
RECORRENTE	AMERICAN AUTOMOVEIS E SERVICOS LTDA
ADVOGADO	RENATO PENIDO DE AZEREDO(OAB: 83042/MG)
RECORRIDO	LEONARDO MESQUITA LUIZ DA SILVA

ADVOGADO	ANDERSON FIGUEIREDO(OAB: 82400/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- LEONARDO MESQUITA LUIZ DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID a50b6c2 proferida nos autos.

SECRETARIA DE DISSÍDIOS COLETIVOS E INDIVIDUAIS

AIRR 0010756-58.2021.5.03.0023

RECORRENTE: AMERICAN AUTOMÓVEIS E SERVIÇOS LTDA

RECORRIDO: LEONARDO MESQUITA LUIZ DA SILVA

Vistos.

Mantenho a decisão agravada.

Recebo o(s) Agravo(s) de Instrumento, submetendo sua admissibilidade à Corte Superior (IN 16/99 e RA 1418/10, ambas do Tribunal Superior do Trabalho).

Intime(m)-se a(s) parte(s) agravada(s) para, no prazo legal, contraminutar(em) o(s) Agravo(s) e contra-arrazoar(em) o(s) Recurso(s) de Revista (§6º do art. 897 da CLT).

Após, remetam-se os autos ao TST.

P. I. C.

BELO HORIZONTE/MG, 26 de abril de 2024.

Sebastião Geraldo de Oliveira

Desembargador do Trabalho

Processo Nº ROT-0010227-15.2022.5.03.0149

Relator	Angela Castilho Rogedo Ribeiro
RECORRENTE	TOOL BUSINESS SOLUCOES EM SOFTWARE LTDA
ADVOGADO	RODRIGO OTAVIO GONCHO(OAB: 15406/SC)
RECORRIDO	TAILA APARECIDA AQUINO REIS
ADVOGADO	ANDRE KERSUL COSTA(OAB: 88874/MG)
ADVOGADO	BRUNO ELIAS SILVEIRA(OAB: 100839/MG)
ADVOGADO	RAPHAEL MARQUES SILVA NORONHA(OAB: 199080/MG)
ADVOGADO	SARA DAMIANA SIQUEIRA DE PAIVA(OAB: 177314/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- TAILA APARECIDA AQUINO REIS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID fcccdfd proferida nos autos.

SECRETARIA DE DISSÍDIOS COLETIVOS E INDIVIDUAIS

AIRR 0010227-15.2022.5.03.0149

RECORRENTE: TOOL BUSINESS SOLUCOES EM SOFTWARE LTDA

RECORRIDO: TAILA APARECIDA AQUINO REIS

Vistos.

Mantenho a decisão agravada.

Recebo o(s) Agravo(s) de Instrumento, submetendo sua admissibilidade à Corte Superior (IN 16/99 e RA 1418/10, ambas do Tribunal Superior do Trabalho).

Intime(m)-se a(s) parte(s) agravada(s) para, no prazo legal, contraminutar(em) o(s) Agravo(s) e contra-arrazoar(em) o(s) Recurso(s) de Revista (§6º do art. 897 da CLT).

Após, remetam-se os autos ao TST.

P. I. C.

BELO HORIZONTE/MG, 26 de abril de 2024.

Sebastião Geraldo de Oliveira

Desembargador do Trabalho

Processo Nº ROT-0010227-15.2022.5.03.0149

Relator	Angela Castilho Rogedo Ribeiro
RECORRENTE	TOOL BUSINESS SOLUCOES EM SOFTWARE LTDA
ADVOGADO	RODRIGO OTAVIO GONCHO(OAB: 15406/SC)
RECORRIDO	TAILA APARECIDA AQUINO REIS
ADVOGADO	ANDRE KERSUL COSTA(OAB: 88874/MG)
ADVOGADO	BRUNO ELIAS SILVEIRA(OAB: 100839/MG)
ADVOGADO	RAPHAEL MARQUES SILVA NORONHA(OAB: 199080/MG)
ADVOGADO	SARA DAMIANA SIQUEIRA DE PAIVA(OAB: 177314/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- TOOL BUSINESS SOLUCOES EM SOFTWARE LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID fcccdfd proferida nos autos.

SECRETARIA DE DISSÍDIOS COLETIVOS E INDIVIDUAIS

AIRR 0010227-15.2022.5.03.0149

RECORRENTE: TOOL BUSINESS SOLUCOES EM SOFTWARE LTDA

RECORRIDO: TAILA APARECIDA AQUINO REIS

Vistos.

Mantenho a decisão agravada.

Recebo o(s) Agravo(s) de Instrumento, submetendo sua admissibilidade à Corte Superior (IN 16/99 e RA 1418/10, ambas do Tribunal Superior do Trabalho).

Intime(m)-se a(s) parte(s) agravada(s) para, no prazo legal, contraminutar(em) o(s) Agravo(s) e contra-arrazoar(em) o(s) Recurso(s) de Revista (§6º do art. 897 da CLT).

Após, remetam-se os autos ao TST.

P. I. C.

BELO HORIZONTE/MG, 26 de abril de 2024.

Sebastião Geraldo de Oliveira

Desembargador do Trabalho

Processo Nº RORSum-0010711-81.2023.5.03.0056

Relator	Maria Cecília Alves Pinto
RECORRENTE	RAPHAEL MARCIRIO DE SOUZA ASSUMPCAO
ADVOGADO	MARCO AUGUSTO DE ARGENTON E QUEIROZ(OAB: 190106/MG)
RECORRIDO	ALFA ENGENHARIA E MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA
ADVOGADO	ANA LUIZA SANTANA DA COSTA(OAB: 214580/MG)
ADVOGADO	RAFHAEL CAMARGO DE CARVALHO(OAB: 135351/MG)
RECORRIDO	NEXA RECURSOS MINERAIS S.A.
ADVOGADO	LEILA AZEVEDO SETTE(OAB: 22864/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ALFA ENGENHARIA E MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA
- NEXA RECURSOS MINERAIS S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 143095a proferida nos autos.

SECRETARIA DE DISSÍDIOS COLETIVOS E INDIVIDUAIS

AIRR 0010711-81.2023.5.03.0056

RECORRENTE: RAPHAEL MARCIRIO DE SOUZA ASSUMPCAO

RECORRIDOS: ALFA ENGENHARIA E MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA, NEXA RECURSOS MINERAIS S.A.

Vistos.

Mantenho a decisão agravada.

Recebo o(s) Agravo(s) de Instrumento, submetendo sua admissibilidade à Corte Superior (IN 16/99 e RA 1418/10, ambas do Tribunal Superior do Trabalho).

Intime(m)-se a(s) parte(s) agravada(s) para, no prazo legal, contraminutar(em) o(s) Agravo(s) e contra-arrazoar(em) o(s) Recurso(s) de Revista (§6º do art. 897 da CLT).

Após, remetam-se os autos ao TST.

P. I. C.

BELO HORIZONTE/MG, 26 de abril de 2024.

Sebastião Geraldo de Oliveira

Desembargador do Trabalho

Processo Nº RORSum-0010508-64.2023.5.03.0139

Relator	MARCELO MOURA FERREIRA
RECORRENTE	TS INFRAESTRUTURA E ENGENHARIA S.A.
ADVOGADO	LUIZ FERNANDO DE AZEVEDO GROSSI(OAB: 86946/MG)
ADVOGADO	FABIO ZINGER GONZALEZ(OAB: 77851/SP)
RECORRIDO	SILVIO JUNIO SOUZA GUIMARAES

Intimado(s)/Citado(s):

- TS INFRAESTRUTURA E ENGENHARIA S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID cdc97ea proferida nos autos.

SECRETARIA DE DISSÍDIOS COLETIVOS E INDIVIDUAIS

AIRR 0010508-64.2023.5.03.0139

RECORRENTE: TS INFRAESTRUTURA E ENGENHARIA S.A.

RECORRIDO: SILVIO JUNIO SOUZA GUIMARÃES

Vistos.

Mantenho a decisão agravada.

Recebo o(s) Agravo(s) de Instrumento, submetendo sua admissibilidade à Corte Superior (IN 16/99 e RA 1418/10, ambas do

Tribunal Superior do Trabalho).

Intime(m)-se a(s) parte(s) agravada(s) para, no prazo legal, contraminutar(em) o(s) Agravo(s) e contra-arrazoar(em) o(s) Recurso(s) de Revista (§6º do art. 897 da CLT).

Após, remetam-se os autos ao TST.

P. I. C.

BELO HORIZONTE/MG, 26 de abril de 2024.

Sebastião Geraldo de Oliveira

Desembargador do Trabalho

Processo Nº ROT-0010940-75.2022.5.03.0056

Relator	CRISTIANA SOARES CAMPOS
RECORRENTE	CONCESSIONARIA BR-040 S.A.
ADVOGADO	MALLU FARIA CAMPOS(OAB: 192466/MG)
ADVOGADO	TIAGO LUIS COELHO DA ROCHA MUZZI(OAB: 71874/MG)
ADVOGADO	LUDIMILA LEMES SOARES DA SILVA(OAB: 198558/MG)
RECORRIDO	ANILTON CARVALHO BARBOSA
ADVOGADO	CAMILA GASPARINI BARCELOS(OAB: 135197/MG)
ADVOGADO	DAYANA MOREIRA SILVERIO(OAB: 126317/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- CONCESSIONARIA BR-040 S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID bd7c7a1 proferida nos autos.

SECRETARIA DE DISSÍDIOS COLETIVOS E INDIVIDUAIS

AIRR 0010940-75.2022.5.03.0056

RECORRENTE: CONCESSIONARIA BR-040 S.A.

RECORRIDO: ANILTON CARVALHO BARBOSA

Vistos.

Mantenho a decisão agravada.

Recebo o(s) Agravo(s) de Instrumento, submetendo sua admissibilidade à Corte Superior (IN 16/99 e RA 1418/10, ambas do Tribunal Superior do Trabalho).

Intime(m)-se a(s) parte(s) agravada(s) para, no prazo legal, contraminutar(em) o(s) Agravo(s) e contra-arrazoar(em) o(s) Recurso(s) de Revista (§6º do art. 897 da CLT).

Após, remetam-se os autos ao TST.

P. I. C.

BELO HORIZONTE/MG, 26 de abril de 2024.

Sebastião Geraldo de Oliveira

Desembargador do Trabalho

Processo Nº RORSum-0010711-81.2023.5.03.0056

Relator	Maria Cecília Alves Pinto
RECORRENTE	RAPHAEL MARCIRIO DE SOUZA ASSUMPCAO
ADVOGADO	MARCO AUGUSTO DE ARGENTON E QUEIROZ(OAB: 190106/MG)
RECORRIDO	ALFA ENGENHARIA E MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA
ADVOGADO	ANA LUIZA SANTANA DA COSTA(OAB: 214580/MG)
ADVOGADO	RAFHAEL CAMARGO DE CARVALHO(OAB: 135351/MG)
RECORRIDO	NEXA RECURSOS MINERAIS S.A.
ADVOGADO	LEILA AZEVEDO SETTE(OAB: 22864/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- RAPHAEL MARCIRIO DE SOUZA ASSUMPCAO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 143095a proferida nos autos.

SECRETARIA DE DISSÍDIOS COLETIVOS E INDIVIDUAIS

AIRR 0010711-81.2023.5.03.0056

RECORRENTE: RAPHAEL MARCIRIO DE SOUZA ASSUMPCAO

RECORRIDOS: ALFA ENGENHARIA E MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA, NEXA RECURSOS MINERAIS S.A.

Vistos.

Mantenho a decisão agravada.

Recebo o(s) Agravo(s) de Instrumento, submetendo sua admissibilidade à Corte Superior (IN 16/99 e RA 1418/10, ambas do Tribunal Superior do Trabalho).

Intime(m)-se a(s) parte(s) agravada(s) para, no prazo legal, contraminutar(em) o(s) Agravo(s) e contra-arrazoar(em) o(s) Recurso(s) de Revista (§6º do art. 897 da CLT).

Após, remetam-se os autos ao TST.

P. I. C.

BELO HORIZONTE/MG, 26 de abril de 2024.

Sebastião Geraldo de Oliveira

Desembargador do Trabalho

Processo Nº RORSum-0011248-50.2023.5.03.0065

Relator	SERGIO OLIVEIRA DE ALENCAR
RECORRENTE	ONE ENERGY BRASIL SOLUCOES EM EFICIENCIA ENERGETICA EIRELI
ADVOGADO	DEBORAH FACCO(OAB: 303411/SP)
RECORRIDO	UFV TNT I BOM SUCESSO LTDA
ADVOGADO	MARCIO MONTIBELLER LUZ(OAB: 169928/SP)
ADVOGADO	GIOVANI RUIZ FERNANDES(OAB: 402356/SP)
RECORRIDO	KELVIN DE MORAIS SANTOS
ADVOGADO	LUIZ ANTONIO SILVA BITTENCOURT NETO(OAB: 195572/MG)
ADVOGADO	REINALDO ELIAS AGUIAR MENDONCA(OAB: 197113/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- KELVIN DE MORAIS SANTOS
- UFV TNT I BOM SUCESSO LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 1c6c8f1 proferida nos autos.

SECRETARIA DE DISSÍDIOS COLETIVOS E INDIVIDUAIS

AIRR 0011248-50.2023.5.03.0065

RECORRENTE: ONE ENERGY BRASIL SOLUÇÕES EM EFICIÊNCIA ENERGÉTICA EIRELI

RECORRIDO: KELVIN DE MORAIS SANTOS, UFV TNT I BOM SUCESSO LTDA

Vistos.

Mantenho a decisão agravada.

Recebo o(s) Agravo(s) de Instrumento, submetendo sua admissibilidade à Corte Superior (IN 16/99 e RA 1418/10, ambas do Tribunal Superior do Trabalho).

Intime(m)-se a(s) parte(s) agravada(s) para, no prazo legal, contraminutar(em) o(s) Agravo(s) e contra-arrazoar(em) o(s) Recurso(s) de Revista (§6º do art. 897 da CLT).

Após, remetam-se os autos ao TST.

P. I. C.

BELO HORIZONTE/MG, 26 de abril de 2024.

Sebastião Geraldo de Oliveira

Desembargador do Trabalho

Processo Nº ROT-0010940-75.2022.5.03.0056

Relator	CRISTIANA SOARES CAMPOS
RECORRENTE	CONCESSIONARIA BR-040 S.A.
ADVOGADO	MALLU FARIA CAMPOS(OAB: 192466/MG)
ADVOGADO	TIAGO LUIS COELHO DA ROCHA MUZZI(OAB: 71874/MG)
ADVOGADO	LUDIMILA LEMES SOARES DA SILVA(OAB: 198558/MG)
RECORRIDO	ANILTON CARVALHO BARBOSA
ADVOGADO	CAMILA GASPARINI BARCELOS(OAB: 135197/MG)
ADVOGADO	DAYANA MOREIRA SILVERIO(OAB: 126317/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ANILTON CARVALHO BARBOSA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID bd7c7a1 proferida nos autos.

SECRETARIA DE DISSÍDIOS COLETIVOS E INDIVIDUAIS

AIRR 0010940-75.2022.5.03.0056

RECORRENTE: CONCESSIONARIA BR-040 S.A.

RECORRIDO: ANILTON CARVALHO BARBOSA

Vistos.

Mantenho a decisão agravada.

Recebo o(s) Agravo(s) de Instrumento, submetendo sua admissibilidade à Corte Superior (IN 16/99 e RA 1418/10, ambas do Tribunal Superior do Trabalho).

Intime(m)-se a(s) parte(s) agravada(s) para, no prazo legal, contraminutar(em) o(s) Agravo(s) e contra-arrazoar(em) o(s) Recurso(s) de Revista (§6º do art. 897 da CLT).

Após, remetam-se os autos ao TST.

P. I. C.

BELO HORIZONTE/MG, 26 de abril de 2024.

Sebastião Geraldo de Oliveira

Desembargador do Trabalho

Processo Nº RORSum-0011248-50.2023.5.03.0065

Relator	SERGIO OLIVEIRA DE ALENCAR
RECORRENTE	ONE ENERGY BRASIL SOLUCOES EM EFICIENCIA ENERGETICA EIRELI
ADVOGADO	DEBORAH FACCO(OAB: 303411/SP)
RECORRIDO	UFV TNT I BOM SUCESSO LTDA
ADVOGADO	MARCIO MONTIBELLER LUZ(OAB: 169928/SP)
ADVOGADO	GIOVANI RUIZ FERNANDES(OAB: 402356/SP)
RECORRIDO	KELVIN DE MORAIS SANTOS

ADVOGADO	LUIZ ANTONIO SILVA BITTENCOURT NETO(OAB: 195572/MG)
ADVOGADO	REINALDO ELIAS AGUIAR MENDONCA(OAB: 197113/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ONE ENERGY BRASIL SOLUCOES EM EFICIENCIA ENERGETICA EIRELI

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 1c6c8f1 proferida nos autos.

SECRETARIA DE DISSÍDIOS COLETIVOS E INDIVIDUAIS

AIRR 0011248-50.2023.5.03.0065

RECORRENTE: ONE ENERGY BRASIL SOLUÇÕES EM EFICIÊNCIA ENERGÉTICA EIRELI

RECORRIDO: KELVIN DE MORAIS SANTOS, UFV TNT I BOM SUCESSO LTDA

Vistos.

Mantenho a decisão agravada.

Recebo o(s) Agravo(s) de Instrumento, submetendo sua admissibilidade à Corte Superior (IN 16/99 e RA 1418/10, ambas do Tribunal Superior do Trabalho).

Intime(m)-se a(s) parte(s) agravada(s) para, no prazo legal, contraminutar(em) o(s) Agravo(s) e contra-arrazoar(em) o(s) Recurso(s) de Revista (§6º do art. 897 da CLT).

Após, remetam-se os autos ao TST.

P. I. C.

BELO HORIZONTE/MG, 26 de abril de 2024.

Sebastião Geraldo de Oliveira

Desembargador do Trabalho

Processo Nº ROT-0010192-15.2018.5.03.0143

Relator	Sebastião Geraldo de Oliveira
RECORRENTE	MRS LOGISTICA S/A
ADVOGADO	FLAVIO BELLINI DE OLIVEIRA SALLES(OAB: 50982/MG)
RECORRIDO	REGIANE PEREIRA FIDELIS
ADVOGADO	JANAINA ANDRADE NACIF(OAB: 110935/MG)
ADVOGADO	WEBNER LESSA DE FREITAS CARVALHO(OAB: 107290/MG)
ADVOGADO	THIAGO AUGUSTO DUARTE(OAB: 178056/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- REGIANE PEREIRA FIDELIS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 966cf6b proferida nos autos.

SECRETARIA DE DISSÍDIOS COLETIVOS E INDIVIDUAIS

AIRR 0010192-15.2018.5.03.0143

RECORRENTES: MRS LOGÍSTICA S.A., REGIANE PEREIRA FIDELIS

RECORRIDOS: MRS LOGÍSTICA S.A., REGIANE PEREIRA FIDELIS

Vistos.

Mantenho a decisão agravada.

Recebo o(s) Agravo(s) de Instrumento, submetendo sua admissibilidade à Corte Superior (IN 16/99 e RA 1418/10, ambas do Tribunal Superior do Trabalho).

Intime(m)-se a(s) parte(s) agravada(s) para, no prazo legal, contraminutar(em) o(s) Agravo(s) e contra-arrazoar(em) o(s) Recurso(s) de Revista (§6º do art. 897 da CLT).

Após, remetam-se os autos ao TST.

P. I. C.

BELO HORIZONTE/MG, 26 de abril de 2024.

Sebastião Geraldo de Oliveira

Desembargador do Trabalho

Processo Nº ROT-0010868-72.2021.5.03.0008

Relator	Jessé Claudio Franco de Alencar
RECORRENTE	LUCIANA CRISTINA DA SILVA NEVES
ADVOGADO	PATRICIA AFONSO PEDRAS(OAB: 109939/MG)
RECORRENTE	FUNDACAO BENJAMIN GUIMARAES
ADVOGADO	PALLOMA NOBRE SENA(OAB: 137949/MG)
RECORRIDO	LUCIANA CRISTINA DA SILVA NEVES
ADVOGADO	PATRICIA AFONSO PEDRAS(OAB: 109939/MG)
RECORRIDO	FUNDACAO BENJAMIN GUIMARAES
ADVOGADO	PALLOMA NOBRE SENA(OAB: 137949/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- FUNDACAO BENJAMIN GUIMARAES
- LUCIANA CRISTINA DA SILVA NEVES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID e1d4a95 proferida nos autos.

SECRETARIA DE DISSÍDIOS COLETIVOS E INDIVIDUAIS

AIRR 0010868-72.2021.5.03.0008

RECORRENTE: FUNDACAO BENJAMIN GUIMARAES, LUCIANA CRISTINA DA SILVA NEVES

RECORRIDO: FUNDACAO BENJAMIN GUIMARAES, LUCIANA CRISTINA DA SILVA NEVES

Vistos.

Mantenho a decisão agravada.

Recebo o(s) Agravo(s) de Instrumento, submetendo sua admissibilidade à Corte Superior (IN 16/99 e RA 1418/10, ambas do Tribunal Superior do Trabalho).

Intime(m)-se a(s) parte(s) agravada(s) para, no prazo legal, contraminutar(em) o(s) Agravo(s) e contra-arrazoar(em) o(s) Recurso(s) de Revista (§6º do art. 897 da CLT).

Após, remetam-se os autos ao TST.

P. I. C.

BELO HORIZONTE/MG, 26 de abril de 2024.

Sebastião Geraldo de Oliveira

Desembargador do Trabalho

Processo Nº ROT-0010192-15.2018.5.03.0143

Relator	Sebastião Geraldo de Oliveira
RECORRENTE	MRS LOGISTICA S/A
ADVOGADO	FLAVIO BELLINI DE OLIVEIRA SALLES(OAB: 50982/MG)
RECORRIDO	REGIANE PEREIRA FIDELIS
ADVOGADO	JANAINA ANDRADE NACIF(OAB: 110935/MG)
ADVOGADO	WEBNER LESSA DE FREITAS CARVALHO(OAB: 107290/MG)
ADVOGADO	THIAGO AUGUSTO DUARTE(OAB: 178056/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- MRS LOGISTICA S/A

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 966cf6b proferida nos autos.

SECRETARIA DE DISSÍDIOS COLETIVOS E INDIVIDUAIS

AIRR 0010192-15.2018.5.03.0143

RECORRENTES: MRS LOGÍSTICA S.A., REGIANE PEREIRA FIDELIS

RECORRIDOS: MRS LOGÍSTICA S.A., REGIANE PEREIRA FIDELIS

Vistos.

Mantenho a decisão agravada.

Recebo o(s) Agravo(s) de Instrumento, submetendo sua admissibilidade à Corte Superior (IN 16/99 e RA 1418/10, ambas do Tribunal Superior do Trabalho).

Intime(m)-se a(s) parte(s) agravada(s) para, no prazo legal, contraminutar(em) o(s) Agravo(s) e contra-arrazoar(em) o(s) Recurso(s) de Revista (§6º do art. 897 da CLT).

Após, remetam-se os autos ao TST.

P. I. C.

BELO HORIZONTE/MG, 26 de abril de 2024.

Sebastião Geraldo de Oliveira

Desembargador do Trabalho

Processo Nº ROT-0010868-72.2021.5.03.0008

Relator	Jessé Claudio Franco de Alencar
RECORRENTE	LUCIANA CRISTINA DA SILVA NEVES
ADVOGADO	PATRICIA AFONSO PEDRAS(OAB: 109939/MG)
RECORRENTE	FUNDACAO BENJAMIN GUIMARAES
ADVOGADO	PALLOMA NOBRE SENA(OAB: 137949/MG)
RECORRIDO	LUCIANA CRISTINA DA SILVA NEVES
ADVOGADO	PATRICIA AFONSO PEDRAS(OAB: 109939/MG)
RECORRIDO	FUNDACAO BENJAMIN GUIMARAES
ADVOGADO	PALLOMA NOBRE SENA(OAB: 137949/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- FUNDACAO BENJAMIN GUIMARAES
- LUCIANA CRISTINA DA SILVA NEVES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID e1d4a95 proferida nos autos.

SECRETARIA DE DISSÍDIOS COLETIVOS E INDIVIDUAIS

AIRR 0010868-72.2021.5.03.0008

RECORRENTE: FUNDACAO BENJAMIN GUIMARAES, LUCIANA CRISTINA DA SILVA NEVES

RECORRIDO: FUNDACAO BENJAMIN GUIMARAES, LUCIANA CRISTINA DA SILVA NEVES

Vistos.

Mantenho a decisão agravada.

Recebo o(s) Agravo(s) de Instrumento, submetendo sua admissibilidade à Corte Superior (IN 16/99 e RA 1418/10, ambas do Tribunal Superior do Trabalho).

Intime(m)-se a(s) parte(s) agravada(s) para, no prazo legal, contraminutar(em) o(s) Agravo(s) e contra-arrazoar(em) o(s) Recurso(s) de Revista (§6º do art. 897 da CLT).

Após, remetam-se os autos ao TST.

P. I. C.

BELO HORIZONTE/MG, 26 de abril de 2024.

Sebastião Geraldo de Oliveira

Desembargador do Trabalho

Processo Nº ROT-0010921-36.2021.5.03.0143

Relator	César Pereira da Silva Machado Júnior
RECORRENTE	PEPSICO DO BRASIL LTDA
ADVOGADO	ALEXANDRE LAURIA DUTRA(OAB: 164209/MG)
RECORRENTE	WALLACE RICELLI MACHADO
ADVOGADO	NAGILA FLAVIA GODINHO MAURICIO(OAB: 62740/MG)
RECORRIDO	PEPSICO DO BRASIL LTDA
ADVOGADO	ALEXANDRE LAURIA DUTRA(OAB: 164209/MG)
RECORRIDO	WALLACE RICELLI MACHADO
ADVOGADO	NAGILA FLAVIA GODINHO MAURICIO(OAB: 62740/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- PEPSICO DO BRASIL LTDA
- WALLACE RICELLI MACHADO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID ca0f945 proferida nos autos.

SECRETARIA DE DISSÍDIOS COLETIVOS E INDIVIDUAIS

AIRR 0010921-36.2021.5.03.0143

RECORRENTE: PEPSICO DO BRASIL LTDA, WALLACE RICELLI MACHADO

RECORRIDO: WALLACE RICELLI MACHADO, PEPSICO DO BRASIL LTDA

Vistos.

Mantenho a decisão agravada.

Recebo o(s) Agravo(s) de Instrumento, submetendo sua admissibilidade à Corte Superior (IN 16/99 e RA 1418/10, ambas do Tribunal Superior do Trabalho).

Intime(m)-se a(s) parte(s) agravada(s) para, no prazo legal, contraminutar(em) o(s) Agravo(s) e contra-arrazoar(em) o(s) Recurso(s) de Revista (§6º do art. 897 da CLT).

Após, remetam-se os autos ao TST.

P. I. C.

BELO HORIZONTE/MG, 26 de abril de 2024.

Sebastião Geraldo de Oliveira

Desembargador do Trabalho

Processo Nº ROT-0010921-36.2021.5.03.0143

Relator	César Pereira da Silva Machado Júnior
RECORRENTE	PEPSICO DO BRASIL LTDA
ADVOGADO	ALEXANDRE LAURIA DUTRA(OAB: 164209/MG)
RECORRENTE	WALLACE RICELLI MACHADO
ADVOGADO	NAGILA FLAVIA GODINHO MAURICIO(OAB: 62740/MG)
RECORRIDO	PEPSICO DO BRASIL LTDA
ADVOGADO	ALEXANDRE LAURIA DUTRA(OAB: 164209/MG)
RECORRIDO	WALLACE RICELLI MACHADO
ADVOGADO	NAGILA FLAVIA GODINHO MAURICIO(OAB: 62740/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- PEPSICO DO BRASIL LTDA
- WALLACE RICELLI MACHADO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID ca0f945 proferida nos autos.

SECRETARIA DE DISSÍDIOS COLETIVOS E INDIVIDUAIS

AIRR 0010921-36.2021.5.03.0143

RECORRENTE: PEPSICO DO BRASIL LTDA, WALLACE RICELLI MACHADO

RECORRIDO: WALLACE RICELLI MACHADO, PEPSICO DO

BRASIL LTDA

Vistos.

Mantenho a decisão agravada.

Recebo o(s) Agravo(s) de Instrumento, submetendo sua admissibilidade à Corte Superior (IN 16/99 e RA 1418/10, ambas do Tribunal Superior do Trabalho).

Intime(m)-se a(s) parte(s) agravada(s) para, no prazo legal, contraminutar(em) o(s) Agravo(s) e contra-arrazoar(em) o(s) Recurso(s) de Revista (§6º do art. 897 da CLT).

Após, remetam-se os autos ao TST.

P. I. C.

BELO HORIZONTE/MG, 26 de abril de 2024.

Sebastião Geraldo de Oliveira

Desembargador do Trabalho

Processo Nº RORSum-0010852-36.2023.5.03.0142

Relator	Jorge Berg de Mendonça
RECORRENTE	FCA FIAT CHRYSLER AUTOMOVEIS BRASIL LTDA.
ADVOGADO	RICARDO MARTINS BELMONTE(OAB: 254122/SP)
RECORRIDO	WILTON DE MANACES VIANA
ADVOGADO	LUCAS VINICIUS DE ALMEIDA BATISTA(OAB: 142449/MG)
ADVOGADO	JOUBER DA SILVA SARAIVA AMARAL(OAB: 94712/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- FCA FIAT CHRYSLER AUTOMOVEIS BRASIL LTDA.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 1f05740 proferida nos autos.

SECRETARIA DE DISSÍDIOS COLETIVOS E INDIVIDUAIS

AIRR 0010852-36.2023.5.03.0142

RECORRENTE: FCA FIAT CHRYSLER AUTOMÓVEIS BRASIL LTDA.

RECORRIDO: WILTON DE MANACES VIANA

Vistos.

Mantenho a decisão agravada.

Recebo o(s) Agravo(s) de Instrumento, submetendo sua admissibilidade à Corte Superior (IN 16/99 e RA 1418/10, ambas do Tribunal Superior do Trabalho).

Intime(m)-se a(s) parte(s) agravada(s) para, no prazo legal, contraminutar(em) o(s) Agravo(s) e contra-arrazoar(em) o(s) Recurso(s) de Revista (§6º do art. 897 da CLT).

Após, remetam-se os autos ao TST.

P. I. C.

BELO HORIZONTE/MG, 26 de abril de 2024.

Sebastião Geraldo de Oliveira

Desembargador do Trabalho

Processo Nº RORSum-0010852-36.2023.5.03.0142

Relator	Jorge Berg de Mendonça
RECORRENTE	FCA FIAT CHRYSLER AUTOMOVEIS BRASIL LTDA.
ADVOGADO	RICARDO MARTINS BELMONTE(OAB: 254122/SP)
RECORRIDO	WILTON DE MANACES VIANA
ADVOGADO	LUCAS VINICIUS DE ALMEIDA BATISTA(OAB: 142449/MG)
ADVOGADO	JOUBER DA SILVA SARAIVA AMARAL(OAB: 94712/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- WILTON DE MANACES VIANA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 1f05740 proferida nos autos.

SECRETARIA DE DISSÍDIOS COLETIVOS E INDIVIDUAIS

AIRR 0010852-36.2023.5.03.0142

RECORRENTE: FCA FIAT CHRYSLER AUTOMÓVEIS BRASIL LTDA.

RECORRIDO: WILTON DE MANACES VIANA

Vistos.

Mantenho a decisão agravada.

Recebo o(s) Agravo(s) de Instrumento, submetendo sua admissibilidade à Corte Superior (IN 16/99 e RA 1418/10, ambas do Tribunal Superior do Trabalho).

Intime(m)-se a(s) parte(s) agravada(s) para, no prazo legal, contraminutar(em) o(s) Agravo(s) e contra-arrazoar(em) o(s) Recurso(s) de Revista (§6º do art. 897 da CLT).

Após, remetam-se os autos ao TST.

P. I. C.

BELO HORIZONTE/MG, 26 de abril de 2024.

Sebastião Geraldo de Oliveira

Desembargador do Trabalho

Processo Nº ROT-0010004-59.2021.5.03.0032

Relator	Ana Maria Amorim Rebouças
RECORRENTE	NOSSA ELETRO S.A. EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO	WAGNER JUNIOR HORTA MOREIRA(OAB: 356873/SP)
ADVOGADO	NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES(OAB: 107878/MG)
RECORRIDO	GESSIANE MARTINS DOS SANTOS
ADVOGADO	GABRIEL MOLLER MALHEIROS(OAB: 127852/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- NOSSA ELETRO S.A. EM RECUPERACAO JUDICIAL

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 23d2267 proferida nos autos.

SECRETARIA DE DISSÍDIOS COLETIVOS E INDIVIDUAIS

AIRR 0010004-59.2021.5.03.0032

RECORRENTE: NOSSA ELETRO S.A. EM RECUPERACAO JUDICIAL

RECORRIDO: GESSIANE MARTINS DOS SANTOS

Vistos.

Mantenho a decisão agravada.

Recebo o(s) Agravo(s) de Instrumento, submetendo sua admissibilidade à Corte Superior (IN 16/99 e RA 1418/10, ambas do Tribunal Superior do Trabalho).

Intime(m)-se a(s) parte(s) agravada(s) para, no prazo legal, contraminutar(em) o(s) Agravo(s) e contra-arrazoar(em) o(s) Recurso(s) de Revista (§6º do art. 897 da CLT).

Após, remetam-se os autos ao TST.

P. I. C.

BELO HORIZONTE/MG, 26 de abril de 2024.

Sebastião Geraldo de Oliveira

Desembargador do Trabalho

Processo Nº ROT-0010004-59.2021.5.03.0032

Relator	Ana Maria Amorim Rebouças
RECORRENTE	NOSSA ELETRO S.A. EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO	WAGNER JUNIOR HORTA MOREIRA(OAB: 356873/SP)
ADVOGADO	NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES(OAB: 107878/MG)
RECORRIDO	GESSIANE MARTINS DOS SANTOS
ADVOGADO	GABRIEL MOLLER MALHEIROS(OAB: 127852/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- GESSIANE MARTINS DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 23d2267 proferida nos autos.

SECRETARIA DE DISSÍDIOS COLETIVOS E INDIVIDUAIS

AIRR 0010004-59.2021.5.03.0032

RECORRENTE: NOSSA ELETRO S.A. EM RECUPERACAO JUDICIAL

RECORRIDO: GESSIANE MARTINS DOS SANTOS

Vistos.

Mantenho a decisão agravada.

Recebo o(s) Agravo(s) de Instrumento, submetendo sua admissibilidade à Corte Superior (IN 16/99 e RA 1418/10, ambas do Tribunal Superior do Trabalho).

Intime(m)-se a(s) parte(s) agravada(s) para, no prazo legal, contraminutar(em) o(s) Agravo(s) e contra-arrazoar(em) o(s) Recurso(s) de Revista (§6º do art. 897 da CLT).

Após, remetam-se os autos ao TST.

P. I. C.

BELO HORIZONTE/MG, 26 de abril de 2024.

Sebastião Geraldo de Oliveira

Desembargador do Trabalho

Processo Nº ROT-0010166-29.2022.5.03.0029

Relator	Marcelo Lamego Pertence
RECORRENTE	SADA TRANSPORTES E ARMAZENAGENS S/A
ADVOGADO	DECIO FLAVIO GONCALVES TORRES FREIRE(OAB: 56543/MG)
RECORRIDO	EDSON ELIAS DE OLIVEIRA
ADVOGADO	RODRIGO NETO LACERDA(OAB: 400778/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- EDSON ELIAS DE OLIVEIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 4068ad9 proferida nos autos.

SECRETARIA DE DISSÍDIOS COLETIVOS E INDIVIDUAIS

AIRR 0010166-29.2022.5.03.0029

RECORRENTE: SADA TRANSPORTES E ARMAZENAGENS S/A

RECORRIDO: EDSON ELIAS DE OLIVEIRA

Vistos.

Mantenho a decisão agravada.

Recebo o(s) Agravo(s) de Instrumento, submetendo sua admissibilidade à Corte Superior (IN 16/99 e RA 1418/10, ambas do Tribunal Superior do Trabalho).

Intime(m)-se a(s) parte(s) agravada(s) para, no prazo legal, contraminutar(em) o(s) Agravo(s) e contra-arrazoar(em) o(s) Recurso(s) de Revista (§6º do art. 897 da CLT).

Após, remetam-se os autos ao TST.

P. I. C.

BELO HORIZONTE/MG, 26 de abril de 2024.

Sebastião Geraldo de Oliveira

Desembargador do Trabalho

Processo Nº ROT-0010166-29.2022.5.03.0029

Relator	Marcelo Lamego Pertence
RECORRENTE	SADA TRANSPORTES E ARMAZENAGENS S/A
ADVOGADO	DECIO FLAVIO GONCALVES TORRES FREIRE(OAB: 56543/MG)
RECORRIDO	EDSON ELIAS DE OLIVEIRA
ADVOGADO	RODRIGO NETO LACERDA(OAB: 400778/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- SADA TRANSPORTES E ARMAZENAGENS S/A

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 4068ad9 proferida nos autos.

SECRETARIA DE DISSÍDIOS COLETIVOS E INDIVIDUAIS

AIRR 0010166-29.2022.5.03.0029

RECORRENTE: SADA TRANSPORTES E ARMAZENAGENS S/A

RECORRIDO: EDSON ELIAS DE OLIVEIRA

Vistos.

Mantenho a decisão agravada.

Recebo o(s) Agravo(s) de Instrumento, submetendo sua admissibilidade à Corte Superior (IN 16/99 e RA 1418/10, ambas do Tribunal Superior do Trabalho).

Intime(m)-se a(s) parte(s) agravada(s) para, no prazo legal, contraminutar(em) o(s) Agravo(s) e contra-arrazoar(em) o(s) Recurso(s) de Revista (§6º do art. 897 da CLT).

Após, remetam-se os autos ao TST.

P. I. C.

BELO HORIZONTE/MG, 26 de abril de 2024.

Sebastião Geraldo de Oliveira

Desembargador do Trabalho

Processo Nº ROT-0011079-42.2019.5.03.0182

Relator	César Pereira da Silva Machado Júnior
RECORRENTE	VAGNER DE ASSIS SANTIAGO
ADVOGADO	GABRIEL MOLLER MALHEIROS(OAB: 127852/MG)
RECORRIDO	EMPRESA GONTIJO DE TRANSPORTES LIMITADA
ADVOGADO	LIVIA OLIVEIRA SAPORI GONCALVES(OAB: 118588/MG)
ADVOGADO	JOAO PAULO CANCADO SALDANHA(OAB: 106091/MG)
ADVOGADO	BIANCA EUGENIA DE LIMA(OAB: 155762/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- VAGNER DE ASSIS SANTIAGO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID eb01eb9 proferida nos autos.

SECRETARIA DE DISSÍDIOS COLETIVOS E INDIVIDUAIS

AIRR 0011079-42.2019.5.03.0182

RECORRENTE: VAGNER DE ASSIS SANTIAGO

RECORRIDO: EMPRESA GONTIJO DE TRANSPORTES LIMITADA

Vistos.

Mantenho a decisão agravada.

Recebo o(s) Agravo(s) de Instrumento, submetendo sua admissibilidade à Corte Superior (IN 16/99 e RA 1418/10, ambas do Tribunal Superior do Trabalho).

Intime(m)-se a(s) parte(s) agravada(s) para, no prazo legal, contraminutar(em) o(s) Agravo(s) e contra-arrazoar(em) o(s) Recurso(s) de Revista (§6º do art. 897 da CLT).

Após, remetam-se os autos ao TST.

P. I. C.

BELO HORIZONTE/MG, 26 de abril de 2024.

Sebastião Geraldo de Oliveira

Desembargador do Trabalho

Processo Nº ROT-0010047-34.2021.5.03.0084

Relator	SERGIO OLIVEIRA DE ALENCAR
RECORRENTE	KINROSS BRASIL MINERACAO S/A
ADVOGADO	DANIEL BORGES DOS REIS(OAB: 38757/DF)
RECORRIDO	ROBINSON FERNANDO ANDRADE
ADVOGADO	FERNANDO AUGUSTO NEVES LAPERRIERE(OAB: 65634/MG)
ADVOGADO	RONALDO JUNG(OAB: 75401/MG)
ADVOGADO	MARIO ANTONIO FERNANDES(OAB: 40669/MG)
ADVOGADO	JOSE SERGIO RIBEIRO SOARES(OAB: 40945/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ROBINSON FERNANDO ANDRADE

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 12e0b6f proferida nos autos.

SECRETARIA DE DISSÍDIOS COLETIVOS E INDIVIDUAIS

AIRR 0010047-34.2021.5.03.0084

RECORRENTE: KINROSS BRASIL MINERACAO S/A

RECORRIDO: ROBINSON FERNANDO ANDRADE

Vistos.

Mantenho a decisão agravada.

Recebo o(s) Agravo(s) de Instrumento, submetendo sua admissibilidade à Corte Superior (IN 16/99 e RA 1418/10, ambas do Tribunal Superior do Trabalho).

Intime(m)-se a(s) parte(s) agravada(s) para, no prazo legal, contraminutar(em) o(s) Agravo(s) e contra-arrazoar(em) o(s) Recurso(s) de Revista (§6º do art. 897 da CLT).

Após, remetam-se os autos ao TST.

P. I. C.

BELO HORIZONTE/MG, 26 de abril de 2024.

Sebastião Geraldo de Oliveira

Desembargador do Trabalho

Processo Nº ROT-0010024-69.2023.5.03.0003

Relator	Denise Alves Horta
RECORRENTE	EMPRESA BRASILEIRA DE SERVICOS HOSPITALARES - EBSERH
ADVOGADO	MARC ANDRE ZELLER(OAB: 97427/MG)
ADVOGADO	TISSIANE RODRIGUES ACOSTA(OAB: 66206/RS)
ADVOGADO	ALAN SOARES ELEUTERIO(OAB: 96954/MG)
ADVOGADO	SARITA MARIA PAIM(OAB: 75711/MG)
ADVOGADO	GERMANO ANDRADE MARQUES(OAB: 19944/CE)
RECORRIDO	GUILHERME DE OLIVEIRA RODRIGUES
ADVOGADO	ANTONIO EDUARDO CARVALHO MACHADO(OAB: 48744/DF)
ADVOGADO	FELIPE DE OLIVEIRA QUITES JUSTINO(OAB: 189470/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- GUILHERME DE OLIVEIRA RODRIGUES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID ebc46c0 proferida nos autos.

SECRETARIA DE DISSÍDIOS COLETIVOS E INDIVIDUAIS

AIRR 0010024-69.2023.5.03.0003

RECORRENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE SERVICOS HOSPITALARES - EBSERH

RECORRIDO: GUILHERME DE OLIVEIRA RODRIGUES

Vistos.

Mantenho a decisão agravada.

Recebo o(s) Agravo(s) de Instrumento, submetendo sua admissibilidade à Corte Superior (IN 16/99 e RA 1418/10, ambas do Tribunal Superior do Trabalho).

Intime(m)-se a(s) parte(s) agravada(s) para, no prazo legal, contraminutar(em) o(s) Agravo(s) e contra-arrazoar(em) o(s) Recurso(s) de Revista (§6º do art. 897 da CLT).

Após, remetam-se os autos ao TST.

P. I. C.

BELO HORIZONTE/MG, 26 de abril de 2024.

Sebastião Geraldo de Oliveira

Desembargador do Trabalho

Processo Nº ROT-0011079-42.2019.5.03.0182

Relator	César Pereira da Silva Machado Júnior
RECORRENTE	VAGNER DE ASSIS SANTIAGO
ADVOGADO	GABRIEL MOLLER MALHEIROS(OAB: 127852/MG)
RECORRIDO	EMPRESA GONTIJO DE TRANSPORTES LIMITADA
ADVOGADO	LIVIA OLIVEIRA SAPORI GONCALVES(OAB: 118588/MG)
ADVOGADO	JOAO PAULO CANCADO SALDANHA(OAB: 106091/MG)
ADVOGADO	BIANCA EUGENIA DE LIMA(OAB: 155762/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- EMPRESA GONTIJO DE TRANSPORTES LIMITADA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID eb01eb9 proferida nos autos.

SECRETARIA DE DISSÍDIOS COLETIVOS E INDIVIDUAIS

AIRR 0011079-42.2019.5.03.0182

RECORRENTE: VAGNER DE ASSIS SANTIAGO

RECORRIDO: EMPRESA GONTIJO DE TRANSPORTES LIMITADA

Vistos.

Mantenho a decisão agravada.

Recebo o(s) Agravo(s) de Instrumento, submetendo sua admissibilidade à Corte Superior (IN 16/99 e RA 1418/10, ambas do Tribunal Superior do Trabalho).

Intime(m)-se a(s) parte(s) agravada(s) para, no prazo legal, contraminutar(em) o(s) Agravo(s) e contra-arrazoar(em) o(s) Recurso(s) de Revista (§6º do art. 897 da CLT).

Após, remetam-se os autos ao TST.

P. I. C.

BELO HORIZONTE/MG, 26 de abril de 2024.

Sebastião Geraldo de Oliveira

Desembargador do Trabalho

Processo Nº ROT-0010024-69.2023.5.03.0003

Relator	Denise Alves Horta
RECORRENTE	EMPRESA BRASILEIRA DE SERVICOS HOSPITALARES - EBSERH
ADVOGADO	MARC ANDRE ZELLER(OAB: 97427/MG)
ADVOGADO	TISSIANE RODRIGUES ACOSTA(OAB: 66206/RS)
ADVOGADO	ALAN SOARES ELEUTERIO(OAB: 96954/MG)
ADVOGADO	SARITA MARIA PAIM(OAB: 75711/MG)
ADVOGADO	GERMANO ANDRADE MARQUES(OAB: 19944/CE)
RECORRIDO	GUILHERME DE OLIVEIRA RODRIGUES
ADVOGADO	ANTONIO EDUARDO CARVALHO MACHADO(OAB: 48744/DF)
ADVOGADO	FELIPE DE OLIVEIRA QUITES JUSTINO(OAB: 189470/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- EMPRESA BRASILEIRA DE SERVICOS HOSPITALARES - EBSERH

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID ebc46c0 proferida nos autos.

SECRETARIA DE DISSÍDIOS COLETIVOS E INDIVIDUAIS

AIRR 0010024-69.2023.5.03.0003

RECORRENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE SERVICOS HOSPITALARES - EBSERH

RECORRIDO: GUILHERME DE OLIVEIRA RODRIGUES

Vistos.

Mantenho a decisão agravada.

Recebo o(s) Agravo(s) de Instrumento, submetendo sua admissibilidade à Corte Superior (IN 16/99 e RA 1418/10, ambas do Tribunal Superior do Trabalho).

Intime(m)-se a(s) parte(s) agravada(s) para, no prazo legal, contraminutar(em) o(s) Agravo(s) e contra-arrazoar(em) o(s) Recurso(s) de Revista (§6º do art. 897 da CLT).

Após, remetam-se os autos ao TST.

P. I. C.

BELO HORIZONTE/MG, 26 de abril de 2024.

Sebastião Geraldo de Oliveira

Desembargador do Trabalho

Processo Nº ROT-0010047-34.2021.5.03.0084

Relator	SERGIO OLIVEIRA DE ALENCAR
RECORRENTE	KINROSS BRASIL MINERACAO S/A

ADVOGADO	DANIEL BORGES DOS REIS(OAB: 38757/DF)
RECORRIDO	ROBINSON FERNANDO ANDRADE
ADVOGADO	FERNANDO AUGUSTO NEVES LAPERRIERE(OAB: 65634/MG)
ADVOGADO	RONALDO JUNG(OAB: 75401/MG)
ADVOGADO	MARIO ANTONIO FERNANDES(OAB: 40669/MG)
ADVOGADO	JOSE SERGIO RIBEIRO SOARES(OAB: 40945/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- KINROSS BRASIL MINERACAO S/A

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 12e0b6f proferida nos autos.

SECRETARIA DE DISSÍDIOS COLETIVOS E INDIVIDUAIS

AIRR 0010047-34.2021.5.03.0084

RECORRENTE: KINROSS BRASIL MINERACAO S/A

RECORRIDO: ROBINSON FERNANDO ANDRADE

Vistos.

Mantenho a decisão agravada.

Recebo o(s) Agravo(s) de Instrumento, submetendo sua admissibilidade à Corte Superior (IN 16/99 e RA 1418/10, ambas do Tribunal Superior do Trabalho).

Intime(m)-se a(s) parte(s) agravada(s) para, no prazo legal, contraminutar(em) o(s) Agravo(s) e contra-arrazoar(em) o(s) Recurso(s) de Revista (§6º do art. 897 da CLT).

Após, remetam-se os autos ao TST.

P. I. C.

BELO HORIZONTE/MG, 26 de abril de 2024.

Sebastião Geraldo de Oliveira

Desembargador do Trabalho

Processo Nº ROT-0010556-36.2022.5.03.0146

Relator	Sabrina de Faria Froes Leão
RECORRENTE	LATICINIOS DONA FORMOSA LTDA.
ADVOGADO	LUCAS QUINTINO DE ALMEIDA LACERDA(OAB: 129651/MG)
ADVOGADO	LORENA TAVARES DOS SANTOS(OAB: 189712/MG)
ADVOGADO	MAURICIO METZKER JUNQUEIRA MACIEL(OAB: 122728/MG)
RECORRIDO	AURELINO FERREIRA DE SOUZA JUNIOR
ADVOGADO	JAIRO SANTOS VICTER MESSA(OAB: 137541/MG)
ADVOGADO	JUDSON JOSE GONCALVES AMARAL(OAB: 221137/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- LATICINIOS DONA FORMOSA LTDA.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 1f9bcfa proferida nos autos.

SECRETARIA DE DISSÍDIOS COLETIVOS E INDIVIDUAIS

AIRR 0010556-36.2022.5.03.0146

RECORRENTE: LATICINIOS DONA FORMOSA LTDA.

RECORRIDO: AURELINO FERREIRA DE SOUZA JUNIOR

Vistos.

Mantenho a decisão agravada.

Recebo o(s) Agravo(s) de Instrumento, submetendo sua admissibilidade à Corte Superior (IN 16/99 e RA 1418/10, ambas do Tribunal Superior do Trabalho).

Intime(m)-se a(s) parte(s) agravada(s) para, no prazo legal, contraminutar(em) o(s) Agravo(s) e contra-arrazoar(em) o(s) Recurso(s) de Revista (§6º do art. 897 da CLT).

Após, remetam-se os autos ao TST.

P. I. C.

BELO HORIZONTE/MG, 26 de abril de 2024.

Sebastião Geraldo de Oliveira

Desembargador do Trabalho

Processo Nº ROT-0010371-78.2022.5.03.0184

Relator	Paulo Emilio Vilhena da Silva
RECORRENTE	SEBASTIAO ROBERTO MARCELINO
ADVOGADO	SAULO MOREIRA GROSSI(OAB: 106437/MG)
RECORRIDO	EMPRESA GONTIJO DE TRANSPORTES LIMITADA
ADVOGADO	BIANCA EUGENIA DE LIMA(OAB: 155762/MG)
ADVOGADO	JOAO PAULO CANCADO SALDANHA(OAB: 106091/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- EMPRESA GONTIJO DE TRANSPORTES LIMITADA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 2f8334b proferida nos autos.

SECRETARIA DE DISSÍDIOS COLETIVOS E INDIVIDUAIS

AIRR 0010371-78.2022.5.03.0184

RECORRENTE: SEBASTIAO ROBERTO MARCELINO

RECORRIDO: EMPRESA GONTIJO DE TRANSPORTES LIMITADA

Vistos.

Mantenho a decisão agravada.

Recebo o(s) Agravo(s) de Instrumento, submetendo sua admissibilidade à Corte Superior (IN 16/99 e RA 1418/10, ambas do Tribunal Superior do Trabalho).

Intime(m)-se a(s) parte(s) agravada(s) para, no prazo legal, contraminutar(em) o(s) Agravo(s) e contra-arrazoar(em) o(s) Recurso(s) de Revista (§6º do art. 897 da CLT).

Após, remetam-se os autos ao TST.

P. I. C.

BELO HORIZONTE/MG, 26 de abril de 2024.

Sebastião Geraldo de Oliveira

Desembargador do Trabalho

Processo Nº ROT-0010292-32.2022.5.03.0174

Relator	Ana Maria Amorim Rebouças
RECORRENTE	LAZARO TARCISIO DE MOURA
ADVOGADO	SIDNEI FERREIRA LOPES(OAB: 133918/MG)
RECORRIDO	HELIO DIVINO DE OLIVEIRA
ADVOGADO	MARIA JOSE DE CARVALHO SANTOS(OAB: 147418/MG)
RECORRIDO	HELIO DIVINO DE OLIVEIRA & CIA LTDA
ADVOGADO	MARIA JOSE DE CARVALHO SANTOS(OAB: 147418/MG)
RECORRIDO	FLUVIA DE OLIVEIRA
ADVOGADO	MARIA JOSE DE CARVALHO SANTOS(OAB: 147418/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- LAZARO TARCISIO DE MOURA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 2851e2f proferida nos autos.

SECRETARIA DE DISSÍDIOS COLETIVOS E INDIVIDUAIS

AIRR 0010292-32.2022.5.03.0174

RECORRENTE: LAZARO TARCISIO DE MOURA

RECORRIDOS: HELIO DIVINO DE OLIVEIRA & CIA LTDA, HELIO DIVINO DE OLIVEIRA, FLUVIA DE OLIVEIRA

Vistos.

Mantenho a decisão agravada.

Recebo o(s) Agravo(s) de Instrumento, submetendo sua admissibilidade à Corte Superior (IN 16/99 e RA 1418/10, ambas do Tribunal Superior do Trabalho).

Intime(m)-se a(s) parte(s) agravada(s) para, no prazo legal, contraminutar(em) o(s) Agravo(s) e contra-arrazoar(em) o(s) Recurso(s) de Revista (§6º do art. 897 da CLT).

Após, remetam-se os autos ao TST.

P. I. C.

BELO HORIZONTE/MG, 26 de abril de 2024.

Sebastião Geraldo de Oliveira

Desembargador do Trabalho

Processo Nº ROT-0010636-07.2022.5.03.0176

Relator	César Pereira da Silva Machado Júnior
RECORRENTE	DROGARIA SAO PAULO S.A.
ADVOGADO	TATIANE DE CICCO NASCIMBEM CHADID(OAB: 201296/SP)
RECORRENTE	JENNIFER OLIVEIRA BEZERRA
ADVOGADO	EMERSON JOSE DOS SANTOS(OAB: 117603/MG)
ADVOGADO	ANDRE DASSUMPCAO CAVALCANTI(OAB: 177455/MG)
RECORRIDO	DROGARIA SAO PAULO S.A.
ADVOGADO	TATIANE DE CICCO NASCIMBEM CHADID(OAB: 201296/SP)
RECORRIDO	JENNIFER OLIVEIRA BEZERRA
ADVOGADO	EMERSON JOSE DOS SANTOS(OAB: 117603/MG)
ADVOGADO	ANDRE DASSUMPCAO CAVALCANTI(OAB: 177455/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- DROGARIA SAO PAULO S.A.
- JENNIFER OLIVEIRA BEZERRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 51a765a proferida nos autos.

SECRETARIA DE DISSÍDIOS COLETIVOS E INDIVIDUAIS

AIRR 0010636-07.2022.5.03.0176

RECORRENTE: DROGARIA SAO PAULO S.A.

RECORRIDO: JENNIFER OLIVEIRA BEZERRA

Vistos.

Mantenho a decisão agravada.

Recebo o(s) Agravo(s) de Instrumento, submetendo sua admissibilidade à Corte Superior (IN 16/99 e RA 1418/10, ambas do Tribunal Superior do Trabalho).

Intime(m)-se a(s) parte(s) agravada(s) para, no prazo legal, contraminutar(em) o(s) Agravo(s) e contra-arrazoar(em) o(s) Recurso(s) de Revista (§6º do art. 897 da CLT).

Após, remetam-se os autos ao TST.

P. I. C.

BELO HORIZONTE/MG, 26 de abril de 2024.

Sebastião Geraldo de Oliveira

Desembargador do Trabalho

Processo Nº ROT-0010556-36.2022.5.03.0146

Relator	Sabrina de Faria Froes Leão
RECORRENTE	LATICINIOS DONA FORMOSA LTDA.
ADVOGADO	LUCAS QUINTINO DE ALMEIDA LACERDA(OAB: 129651/MG)
ADVOGADO	LORENA TAVARES DOS SANTOS(OAB: 189712/MG)
ADVOGADO	MAURICIO METZKER JUNQUEIRA MACIEL(OAB: 122728/MG)
RECORRIDO	AURELINO FERREIRA DE SOUZA JUNIOR
ADVOGADO	JAIRO SANTOS VICTER MESSA(OAB: 137541/MG)
ADVOGADO	JUDSON JOSE GONCALVES AMARAL(OAB: 221137/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- AURELINO FERREIRA DE SOUZA JUNIOR

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 1f9bcfa proferida nos autos.

SECRETARIA DE DISSÍDIOS COLETIVOS E INDIVIDUAIS

AIRR 0010556-36.2022.5.03.0146

RECORRENTE: LATICINIOS DONA FORMOSA LTDA.

RECORRIDO: AURELINO FERREIRA DE SOUZA JUNIOR

Vistos.

Mantenho a decisão agravada.

Recebo o(s) Agravo(s) de Instrumento, submetendo sua admissibilidade à Corte Superior (IN 16/99 e RA 1418/10, ambas do Tribunal Superior do Trabalho).

Intime(m)-se a(s) parte(s) agravada(s) para, no prazo legal, contraminutar(em) o(s) Agravo(s) e contra-arrazoar(em) o(s) Recurso(s) de Revista (§6º do art. 897 da CLT).

Após, remetam-se os autos ao TST.

P. I. C.

BELO HORIZONTE/MG, 26 de abril de 2024.

Sebastião Geraldo de Oliveira

Desembargador do Trabalho

Processo Nº ROT-0010371-78.2022.5.03.0184

Relator	Paulo Emilio Vilhena da Silva
RECORRENTE	SEBASTIAO ROBERTO MARCELINO
ADVOGADO	SAULO MOREIRA GROSSI(OAB: 106437/MG)
RECORRIDO	EMPRESA GONTIJO DE TRANSPORTES LIMITADA
ADVOGADO	BIANCA EUGENIA DE LIMA(OAB: 155762/MG)
ADVOGADO	JOAO PAULO CANCADO SALDANHA(OAB: 106091/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- SEBASTIAO ROBERTO MARCELINO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 2f8334b proferida nos autos.

SECRETARIA DE DISSÍDIOS COLETIVOS E INDIVIDUAIS

AIRR 0010371-78.2022.5.03.0184

RECORRENTE: SEBASTIAO ROBERTO MARCELINO

RECORRIDO: EMPRESA GONTIJO DE TRANSPORTES LIMITADA

Vistos.

Mantenho a decisão agravada.

Recebo o(s) Agravo(s) de Instrumento, submetendo sua admissibilidade à Corte Superior (IN 16/99 e RA 1418/10, ambas do Tribunal Superior do Trabalho).

Intime(m)-se a(s) parte(s) agravada(s) para, no prazo legal, contraminutar(em) o(s) Agravo(s) e contra-arrazoar(em) o(s) Recurso(s) de Revista (§6º do art. 897 da CLT).

Após, remetam-se os autos ao TST.

P. I. C.

BELO HORIZONTE/MG, 26 de abril de 2024.

Sebastião Geraldo de Oliveira

Desembargador do Trabalho

Processo Nº ROT-0010636-07.2022.5.03.0176

Relator	César Pereira da Silva Machado Júnior
RECORRENTE	DROGARIA SAO PAULO S.A.
ADVOGADO	TATIANE DE CICCO NASCIMBEM CHADID(OAB: 201296/SP)
RECORRENTE	JENNIFER OLIVEIRA BEZERRA
ADVOGADO	EMERSON JOSE DOS SANTOS(OAB: 117603/MG)
ADVOGADO	ANDRE DASSUMPCAO CAVALCANTI(OAB: 177455/MG)
RECORRIDO	DROGARIA SAO PAULO S.A.
ADVOGADO	TATIANE DE CICCO NASCIMBEM CHADID(OAB: 201296/SP)
RECORRIDO	JENNIFER OLIVEIRA BEZERRA
ADVOGADO	EMERSON JOSE DOS SANTOS(OAB: 117603/MG)
ADVOGADO	ANDRE DASSUMPCAO CAVALCANTI(OAB: 177455/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- DROGARIA SAO PAULO S.A.
- JENNIFER OLIVEIRA BEZERRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 51a765a proferida nos autos.

SECRETARIA DE DISSÍDIOS COLETIVOS E INDIVIDUAIS

AIRR 0010636-07.2022.5.03.0176

RECORRENTE: DROGARIA SAO PAULO S.A.

RECORRIDO: JENNIFER OLIVEIRA BEZERRA

Vistos.

Mantenho a decisão agravada.

Recebo o(s) Agravo(s) de Instrumento, submetendo sua admissibilidade à Corte Superior (IN 16/99 e RA 1418/10, ambas do Tribunal Superior do Trabalho).

Intime(m)-se a(s) parte(s) agravada(s) para, no prazo legal, contraminutar(em) o(s) Agravo(s) e contra-arrazoar(em) o(s) Recurso(s) de Revista (§6º do art. 897 da CLT).

Após, remetam-se os autos ao TST.

P. I. C.

BELO HORIZONTE/MG, 26 de abril de 2024.

Sebastião Geraldo de Oliveira

Desembargador do Trabalho

Processo Nº ROT-0010292-32.2022.5.03.0174

Relator	Ana Maria Amorim Rebouças
RECORRENTE	LAZARO TARCISIO DE MOURA
ADVOGADO	SIDNEI FERREIRA LOPES(OAB: 133918/MG)
RECORRIDO	HELIO DIVINO DE OLIVEIRA
ADVOGADO	MARIA JOSE DE CARVALHO SANTOS(OAB: 147418/MG)
RECORRIDO	HELIO DIVINO DE OLIVEIRA & CIA LTDA
ADVOGADO	MARIA JOSE DE CARVALHO SANTOS(OAB: 147418/MG)
RECORRIDO	FLUVIA DE OLIVEIRA
ADVOGADO	MARIA JOSE DE CARVALHO SANTOS(OAB: 147418/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- FLUVIA DE OLIVEIRA
- HELIO DIVINO DE OLIVEIRA
- HELIO DIVINO DE OLIVEIRA & CIA LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 2851e2f proferida nos autos.

SECRETARIA DE DISSÍDIOS COLETIVOS E INDIVIDUAIS

AIRR 0010292-32.2022.5.03.0174

RECORRENTE: LAZARO TARCISIO DE MOURA

RECORRIDOS: HELIO DIVINO DE OLIVEIRA & CIA LTDA, HELIO DIVINO DE OLIVEIRA, FLUVIA DE OLIVEIRA

Vistos.

Mantenho a decisão agravada.

Recebo o(s) Agravo(s) de Instrumento, submetendo sua admissibilidade à Corte Superior (IN 16/99 e RA 1418/10, ambas do Tribunal Superior do Trabalho).

Intime(m)-se a(s) parte(s) agravada(s) para, no prazo legal, contraminutar(em) o(s) Agravo(s) e contra-arrazoar(em) o(s) Recurso(s) de Revista (§6º do art. 897 da CLT).

Após, remetam-se os autos ao TST.

P. I. C.

BELO HORIZONTE/MG, 26 de abril de 2024.

Sebastião Geraldo de Oliveira

Desembargador do Trabalho

Processo Nº ROT-0010947-14.2022.5.03.0009

Relator	Rodrigo Ribeiro Bueno
RECORRENTE	ANA PAULA PESSOA DE MOURA
ADVOGADO	RENATO FERREIRA PIMENTA(OAB: 134361/MG)
RECORRIDO	EMPRESA BRASILEIRA DE SERVICOS HOSPITALARES - EBSERH
ADVOGADO	THIAGO LOPES CARDOSO CAMPOS(OAB: 23824/BA)
ADVOGADO	JOAO CLAUDIO PINTO GOMES(OAB: 31916/CE)
ADVOGADO	EZEQUIEL DIEGO LIMA DE SOUZA(OAB: 19409/PB)
ADVOGADO	SARITA MARIA PAIM(OAB: 75711/MG)
ADVOGADO	FREDERICO AUGUSTO BORBA DE SOUZA(OAB: 916-A/RN)
ADVOGADO	GERMANO ANDRADE MARQUES(OAB: 19944/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- ANA PAULA PESSOA DE MOURA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID fb866f1 proferida nos autos.

SECRETARIA DE DISSÍDIOS COLETIVOS E INDIVIDUAIS

AIRR 0010947-14.2022.5.03.0009

RECORRENTE: ANA PAULA PESSOA DE MOURA

RECORRIDO: EMPRESA BRASILEIRA DE SERVIÇOS HOSPITALARES - EBSERH

Vistos.

Mantenho a decisão agravada.

Recebo o(s) Agravo(s) de Instrumento, submetendo sua admissibilidade à Corte Superior (IN 16/99 e RA 1418/10, ambas do Tribunal Superior do Trabalho).

Intime(m)-se a(s) parte(s) agravada(s) para, no prazo legal, contraminutar(em) o(s) Agravo(s) e contra-arrazoar(em) o(s) Recurso(s) de Revista (§6º do art. 897 da CLT).

Após, remetam-se os autos ao TST.

P. I. C.

BELO HORIZONTE/MG, 26 de abril de 2024.

Sebastião Geraldo de Oliveira

Desembargador do Trabalho

Processo Nº ROT-0010947-14.2022.5.03.0009

Relator	Rodrigo Ribeiro Bueno
RECORRENTE	ANA PAULA PESSOA DE MOURA
ADVOGADO	RENATO FERREIRA PIMENTA(OAB: 134361/MG)
RECORRIDO	EMPRESA BRASILEIRA DE SERVICOS HOSPITALARES - EBSERH
ADVOGADO	THIAGO LOPES CARDOSO CAMPOS(OAB: 23824/BA)
ADVOGADO	JOAO CLAUDIO PINTO GOMES(OAB: 31916/CE)
ADVOGADO	EZEQUIEL DIEGO LIMA DE SOUZA(OAB: 19409/PB)
ADVOGADO	SARITA MARIA PAIM(OAB: 75711/MG)
ADVOGADO	FREDERICO AUGUSTO BORBA DE SOUZA(OAB: 916-A/RN)
ADVOGADO	GERMANO ANDRADE MARQUES(OAB: 19944/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- EMPRESA BRASILEIRA DE SERVICOS HOSPITALARES - EBSERH

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID fb866f1 proferida nos autos.

SECRETARIA DE DISSÍDIOS COLETIVOS E INDIVIDUAIS

AIRR 0010947-14.2022.5.03.0009

RECORRENTE: ANA PAULA PESSOA DE MOURA

RECORRIDO: EMPRESA BRASILEIRA DE SERVIÇOS HOSPITALARES - EBSERH

Vistos.

Mantenho a decisão agravada.

Recebo o(s) Agravo(s) de Instrumento, submetendo sua admissibilidade à Corte Superior (IN 16/99 e RA 1418/10, ambas do Tribunal Superior do Trabalho).

Intime(m)-se a(s) parte(s) agravada(s) para, no prazo legal, contraminutar(em) o(s) Agravo(s) e contra-arrazoar(em) o(s) Recurso(s) de Revista (§6º do art. 897 da CLT).

Após, remetam-se os autos ao TST.

P. I. C.

BELO HORIZONTE/MG, 26 de abril de 2024.

Sebastião Geraldo de Oliveira

Desembargador do Trabalho

Processo Nº AP-0000437-44.2011.5.03.0035

Relator	JULIANA VIGNOLI CORDEIRO
AGRAVANTE	TELEMONT ENGENHARIA DE TELECOMUNICACOES S/A

ADVOGADO	SERGIO CARNEIRO ROSI(OAB: 71639/MG)
AGRAVADO	UNIÃO FEDERAL (PGF)
AGRAVADO	TELEMAR NORTE LESTE S/A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO	WELINGTON MONTE CARLO CARVALHAES FILHO(OAB: 59383/MG)
AGRAVADO	EVALDO VECHI FERNANDES
ADVOGADO	PEDRO ERNESTO RACHELLO(OAB: 75438/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- EVALDO VECHI FERNANDES
- TELEMAR NORTE LESTE S/A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 5ae953d proferida nos autos.

SECRETARIA DE DISSÍDIOS COLETIVOS E INDIVIDUAIS

AIRR 0000437-44.2011.5.03.0035

AGRAVANTE: TELEMONT ENGENHARIA DE TELECOMUNICAÇÕES S/A

AGRAVADOS: EVALDO VECHI FERNANDES, TELEMAR NORTE LESTE S/A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL, UNIÃO FEDERAL (PGF)

Vistos.

Mantenho a decisão agravada.

Recebo o(s) Agravo(s) de Instrumento, submetendo sua admissibilidade à Corte Superior (IN 16/99 e RA 1418/10, ambas do Tribunal Superior do Trabalho).

Intime(m)-se a(s) parte(s) agravada(s) para, no prazo legal, contraminutar(em) o(s) Agravo(s) e contra-arrazoar(em) o(s) Recurso(s) de Revista (§6º do art. 897 da CLT).

Após, remetam-se os autos ao TST.

P. I. C.

BELO HORIZONTE/MG, 26 de abril de 2024.

Sebastião Geraldo de Oliveira

Desembargador do Trabalho

Processo Nº AP-0000437-44.2011.5.03.0035

Relator	JULIANA VIGNOLI CORDEIRO
AGRAVANTE	TELEMONT ENGENHARIA DE TELECOMUNICACOES S/A
ADVOGADO	SERGIO CARNEIRO ROSI(OAB: 71639/MG)
AGRAVADO	UNIÃO FEDERAL (PGF)
AGRAVADO	TELEMAR NORTE LESTE S/A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO	WELINGTON MONTE CARLO CARVALHAES FILHO(OAB: 59383/MG)
AGRAVADO	EVALDO VECHI FERNANDES
ADVOGADO	PEDRO ERNESTO RACHELLO(OAB: 75438/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- TELEMONT ENGENHARIA DE TELECOMUNICACOES S/A

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 5ae953d proferida nos autos.

SECRETARIA DE DISSÍDIOS COLETIVOS E INDIVIDUAIS

AIRR 0000437-44.2011.5.03.0035

AGRAVANTE: TELEMONT ENGENHARIA DE TELECOMUNICAÇÕES S/A

AGRAVADOS: EVALDO VECHI FERNANDES, TELEMAR NORTE LESTE S/A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL, UNIÃO FEDERAL (PGF)

Vistos.

Mantenho a decisão agravada.

Recebo o(s) Agravo(s) de Instrumento, submetendo sua admissibilidade à Corte Superior (IN 16/99 e RA 1418/10, ambas do Tribunal Superior do Trabalho).

Intime(m)-se a(s) parte(s) agravada(s) para, no prazo legal, contraminutar(em) o(s) Agravo(s) e contra-arrazoar(em) o(s) Recurso(s) de Revista (§6º do art. 897 da CLT).

Após, remetam-se os autos ao TST.

P. I. C.

BELO HORIZONTE/MG, 26 de abril de 2024.

Sebastião Geraldo de Oliveira

Desembargador do Trabalho

Processo Nº ROT-0010610-02.2023.5.03.0070

Relator	Maria Stela Alvares da Silva Campos
RECORRENTE	LUIZ FERNANDO DE PADUA SILVA
ADVOGADO	THIAGO HALLEY BARBOSA(OAB: 144884/MG)
RECORRIDO	ELETRO AGUILAR LTDA
ADVOGADO	DENNER CAETANO DA SILVA(OAB: 73903/MG)
ADVOGADO	LARISSA NEGRAO PINTO(OAB: 91674/MG)

RECORRIDO	VOTORANTIM CIMENTOS S.A.
ADVOGADO	EDUARDO CHALFIN(OAB: 157533/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- LUIZ FERNANDO DE PADUA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID be4cadd proferida nos autos.

SECRETARIA DE DISSÍDIOS COLETIVOS E INDIVIDUAIS

AIRR 0010610-02.2023.5.03.0070

RECORRENTE: LUIZ FERNANDO DE PADUA SILVA

RECORRIDO: ELETRO AGUILAR LTDA, VOTORANTIM CIMENTOS S.A.

Vistos.

Mantenho a decisão agravada.

Recebo o(s) Agravo(s) de Instrumento, submetendo sua admissibilidade à Corte Superior (IN 16/99 e RA 1418/10, ambas do Tribunal Superior do Trabalho).

Intime(m)-se a(s) parte(s) agravada(s) para, no prazo legal, contraminutar(em) o(s) Agravo(s) e contra-arrazoar(em) o(s) Recurso(s) de Revista (§6º do art. 897 da CLT).

Após, remetam-se os autos ao TST.

P. I. C.

BELO HORIZONTE/MG, 26 de abril de 2024.

Sebastião Geraldo de Oliveira

Desembargador do Trabalho

Processo Nº ROT-0010656-39.2023.5.03.0054

Relator	SERGIO OLIVEIRA DE ALENCAR
RECORRENTE	D.A.S.A.....
ADVOGADO	SERGIO CARNEIRO ROSI(OAB: 71639/MG)
RECORRIDO	S.M.
ADVOGADO	RAISSA MOREIRA DE OLIVEIRA(OAB: 176891/MG)
ADVOGADO	GENILTON PEREIRA DO CARMO(OAB: 177302/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- S.M.

Tomar ciência do(a) Intimação de ID 44c1d3b.

Processo Nº ROT-0010610-02.2023.5.03.0070

Relator	Maria Stela Alvares da Silva Campos
RECORRENTE	LUIZ FERNANDO DE PADUA SILVA
ADVOGADO	THIAGO HALLEY BARBOSA(OAB: 144884/MG)
RECORRIDO	ELETRO AGUILAR LTDA
ADVOGADO	DENNER CAETANO DA SILVA(OAB: 73903/MG)
ADVOGADO	LARISSA NEGRAO PINTO(OAB: 91674/MG)
RECORRIDO	VOTORANTIM CIMENTOS S.A.
ADVOGADO	EDUARDO CHALFIN(OAB: 157533/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ELETRO AGUILAR LTDA
- VOTORANTIM CIMENTOS S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID be4cadd proferida nos autos.

SECRETARIA DE DISSÍDIOS COLETIVOS E INDIVIDUAIS

AIRR 0010610-02.2023.5.03.0070

RECORRENTE: LUIZ FERNANDO DE PADUA SILVA

RECORRIDO: ELETRO AGUILAR LTDA, VOTORANTIM CIMENTOS S.A.

Vistos.

Mantenho a decisão agravada.

Recebo o(s) Agravo(s) de Instrumento, submetendo sua admissibilidade à Corte Superior (IN 16/99 e RA 1418/10, ambas do Tribunal Superior do Trabalho).

Intime(m)-se a(s) parte(s) agravada(s) para, no prazo legal, contraminutar(em) o(s) Agravo(s) e contra-arrazoar(em) o(s) Recurso(s) de Revista (§6º do art. 897 da CLT).

Após, remetam-se os autos ao TST.

P. I. C.

BELO HORIZONTE/MG, 26 de abril de 2024.

Sebastião Geraldo de Oliveira

Desembargador do Trabalho

Processo Nº ROT-0010774-68.2017.5.03.0072

Relator	Ana Maria Amorim Rebouças
RECORRENTE	BIOCARBONO PRODUCAO E COMERCIO DE CARVAO LTDA
ADVOGADO	LEONARDO DE LIMA NAVES(OAB: 91166/MG)
ADVOGADO	ROZA MARIA ALMEIDA MARTINS(OAB: 144003/MG)

ADVOGADO	IZABELA CRISTINA SILVA PINTO(OAB: 135154/MG)
ADVOGADO	LEILA AZEVEDO SETTE(OAB: 22864/MG)
ADVOGADO	EDUARDO JUNQUEIRA DE OLIVEIRA MARTINS(OAB: 271217/SP)
ADVOGADO	DIOGO CELESTINO TABOSA(OAB: 315255/SP)
RECORRIDO	BARBARA APARECIDA DE SOUSA TAVARES
ADVOGADO	VIRGINIA LIVIA SANGUINETTE(OAB: 143736/MG)
ADVOGADO	ANA PAULA DE OLIVEIRA(OAB: 170693/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- BIOCARBONO PRODUCAO E COMERCIO DE CARVAO LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 41b7fca proferida nos autos.

SECRETARIA DE DISSÍDIOS COLETIVOS E INDIVIDUAIS

AIRR 0010774-68.2017.5.03.0072

RECORRENTE: BIOCARBONO PRODUCAO E COMERCIO DE CARVAO LTDA

RECORRIDO: BARBARA APARECIDA DE SOUSA TAVARES

Vistos.

Mantenho a decisão agravada.

Recebo o(s) Agravo(s) de Instrumento, submetendo sua admissibilidade à Corte Superior (IN 16/99 e RA 1418/10, ambas do Tribunal Superior do Trabalho).

Intime(m)-se a(s) parte(s) agravada(s) para, no prazo legal, contraminutar(em) o(s) Agravo(s) e contra-arrazoar(em) o(s) Recurso(s) de Revista (§6º do art. 897 da CLT).

Após, remetam-se os autos ao TST.

P. I. C.

BELO HORIZONTE/MG, 26 de abril de 2024.

Sebastião Geraldo de Oliveira

Desembargador do Trabalho

Processo Nº ROT-0010066-06.2020.5.03.0042

Relator	César Pereira da Silva Machado Júnior
RECORRENTE	MOSAIC FERTILIZANTES P&K LTDA.
ADVOGADO	VALTON DORIA PESSOA(OAB: 161664/MG)
RECORRIDO	FABIO BATISTA NUNES
ADVOGADO	ALEX SANTANA DE NOVAIS(OAB: 64101/MG)
ADVOGADO	FRANCISCO ANTONIO ALVES(OAB: 47029/MG)
ADVOGADO	LORENA CRISTINA SILVA E SILVA(OAB: 178766/MG)
ADVOGADO	MARIO AUGUSTO TAVARES(OAB: 57025/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- FABIO BATISTA NUNES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID eb46cad proferida nos autos.

SECRETARIA DE DISSÍDIOS COLETIVOS E INDIVIDUAIS

AIRR 0010066-06.2020.5.03.0042

RECORRENTE: MOSAIC FERTILIZANTES P&K LTDA.

RECORRIDO: FABIO BATISTA NUNES

Vistos.

Mantenho a decisão agravada.

Recebo o(s) Agravo(s) de Instrumento, submetendo sua admissibilidade à Corte Superior (IN 16/99 e RA 1418/10, ambas do Tribunal Superior do Trabalho).

Intime(m)-se a(s) parte(s) agravada(s) para, no prazo legal, contraminutar(em) o(s) Agravo(s) e contra-arrazoar(em) o(s) Recurso(s) de Revista (§6º do art. 897 da CLT).

Após, remetam-se os autos ao TST.

P. I. C.

BELO HORIZONTE/MG, 26 de abril de 2024.

Sebastião Geraldo de Oliveira

Desembargador do Trabalho

Processo Nº ROT-0010774-68.2017.5.03.0072

Relator	Ana Maria Amorim Rebouças
RECORRENTE	BIOCARBONO PRODUCAO E COMERCIO DE CARVAO LTDA
ADVOGADO	LEONARDO DE LIMA NAVES(OAB: 91166/MG)
ADVOGADO	ROZA MARIA ALMEIDA MARTINS(OAB: 144003/MG)
ADVOGADO	IZABELA CRISTINA SILVA PINTO(OAB: 135154/MG)
ADVOGADO	LEILA AZEVEDO SETTE(OAB: 22864/MG)
ADVOGADO	EDUARDO JUNQUEIRA DE OLIVEIRA MARTINS(OAB: 271217/SP)
ADVOGADO	DIOGO CELESTINO TABOSA(OAB: 315255/SP)
RECORRIDO	BARBARA APARECIDA DE SOUSA TAVARES

ADVOGADO	VIRGINIA LIVIA SANGUINETTE(OAB: 143736/MG)
ADVOGADO	ANA PAULA DE OLIVEIRA(OAB: 170693/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- BARBARA APARECIDA DE SOUSA TAVARES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 41b7fca proferida nos autos.

SECRETARIA DE DISSÍDIOS COLETIVOS E INDIVIDUAIS

AIRR 0010774-68.2017.5.03.0072

RECORRENTE: BIOCARBONO PRODUCAO E COMERCIO DE CARVAO LTDA

RECORRIDO: BARBARA APARECIDA DE SOUSA TAVARES

Vistos.

Mantenho a decisão agravada.

Recebo o(s) Agravo(s) de Instrumento, submetendo sua admissibilidade à Corte Superior (IN 16/99 e RA 1418/10, ambas do Tribunal Superior do Trabalho).

Intime(m)-se a(s) parte(s) agravada(s) para, no prazo legal, contraminutar(em) o(s) Agravo(s) e contra-arrazoar(em) o(s) Recurso(s) de Revista (§6º do art. 897 da CLT).

Após, remetam-se os autos ao TST.

P. I. C.

BELO HORIZONTE/MG, 26 de abril de 2024.

Sebastião Geraldo de Oliveira

Desembargador do Trabalho

Processo Nº ROT-0010656-39.2023.5.03.0054

Relator	SERGIO OLIVEIRA DE ALENCAR
RECORRENTE	D.A.S.A.....
ADVOGADO	SERGIO CARNEIRO ROSI(OAB: 71639/MG)
RECORRIDO	S.M.
ADVOGADO	RAISSA MOREIRA DE OLIVEIRA(OAB: 176891/MG)
ADVOGADO	GENILTON PEREIRA DO CARMO(OAB: 177302/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- D.A.S.A.....

Tomar ciência do(a) Intimação de ID 44c1d3b.

Processo Nº ROT-0010066-06.2020.5.03.0042

Relator	César Pereira da Silva Machado Júnior
RECORRENTE	MOSAIC FERTILIZANTES P&K LTDA.
ADVOGADO	VALTON DORIA PESSOA(OAB: 161664/MG)
RECORRIDO	FABIO BATISTA NUNES
ADVOGADO	ALEX SANTANA DE NOVAIS(OAB: 64101/MG)
ADVOGADO	FRANCISCO ANTONIO ALVES(OAB: 47029/MG)
ADVOGADO	LORENA CRISTINA SILVA E SILVA(OAB: 178766/MG)
ADVOGADO	MARIO AUGUSTO TAVARES(OAB: 57025/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- MOSAIC FERTILIZANTES P&K LTDA.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID eb46cad proferida nos autos.

SECRETARIA DE DISSÍDIOS COLETIVOS E INDIVIDUAIS

AIRR 0010066-06.2020.5.03.0042

RECORRENTE: MOSAIC FERTILIZANTES P&K LTDA.

RECORRIDO: FABIO BATISTA NUNES

Vistos.

Mantenho a decisão agravada.

Recebo o(s) Agravo(s) de Instrumento, submetendo sua admissibilidade à Corte Superior (IN 16/99 e RA 1418/10, ambas do Tribunal Superior do Trabalho).

Intime(m)-se a(s) parte(s) agravada(s) para, no prazo legal, contraminutar(em) o(s) Agravo(s) e contra-arrazoar(em) o(s) Recurso(s) de Revista (§6º do art. 897 da CLT).

Após, remetam-se os autos ao TST.

P. I. C.

BELO HORIZONTE/MG, 26 de abril de 2024.

Sebastião Geraldo de Oliveira

Desembargador do Trabalho

Processo Nº ROT-0010064-61.2022.5.03.0011

Relator	Gisele de Cássia Vieira Dias Macedo
RECORRENTE	ROSILENE DOROTEU DE ARAUJO
ADVOGADO	JOSE MAURICIO ARCANJO(OAB: 84555/MG)

ADVOGADO	FERNANDA DE MAGALHAES COUTO VIANA(OAB: 91906/MG)
RECORRIDO	FUNDACAO DE DESENVOLVIMENTO DA PESQUISA
ADVOGADO	DANIEL MENDES GUIMARAES(OAB: 72011/MG)
ADVOGADO	ARTHUR DE PAULA COSTA(OAB: 134996/MG)
ADVOGADO	STEPHANE VIANA SARNAGLIA(OAB: 181235/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- FUNDACAO DE DESENVOLVIMENTO DA PESQUISA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID d4ee3d9 proferida nos autos.

SECRETARIA DE DISSÍDIOS COLETIVOS E INDIVIDUAIS

AIRR 0010064-61.2022.5.03.0011

RECORRENTE: ROSILENE DOROTEU DE ARAÚJO

RECORRIDO: FUNDACAO DE DESENVOLVIMENTO DA PESQUISA

Vistos.

Mantenho a decisão agravada.

Recebo o(s) Agravo(s) de Instrumento, submetendo sua admissibilidade à Corte Superior (IN 16/99 e RA 1418/10, ambas do Tribunal Superior do Trabalho).

Intime(m)-se a(s) parte(s) agravada(s) para, no prazo legal, contraminutar(em) o(s) Agravo(s) e contra-arrazoar(em) o(s) Recurso(s) de Revista (§6º do art. 897 da CLT).

Após, remetam-se os autos ao TST.

P. I. C.

BELO HORIZONTE/MG, 26 de abril de 2024.

Sebastião Geraldo de Oliveira

Desembargador do Trabalho

Processo Nº ROT-0010133-13.2023.5.03.0091

Relator	MARCO ANTONIO PAULINELLI DE CARVALHO
RECORRENTE	CINTIA ALCINA DA CONSOLACAO MAIA
ADVOGADO	FRANCISCO DE ASSIS ALENCAR DE OLIVEIRA(OAB: 6768/AL)
ADVOGADO	FLAVIO BIANCHINI DE QUADROS(OAB: 220411/SP)
RECORRENTE	VALE S.A.
ADVOGADO	ALEXANDRE BRANDAO VASCONCELLOS(OAB: 190656/MG)
ADVOGADO	KAROLAY VIEIRA DE SOUZA(OAB: 187245/MG)
ADVOGADO	JULIA AFONSO MOREIRA ROCHA(OAB: 115315/MG)
ADVOGADO	MAYRA VERGARA GOMES DOS REIS(OAB: 141095/MG)
RECORRIDO	CINTIA ALCINA DA CONSOLACAO MAIA
ADVOGADO	FRANCISCO DE ASSIS ALENCAR DE OLIVEIRA(OAB: 6768/AL)
ADVOGADO	FLAVIO BIANCHINI DE QUADROS(OAB: 220411/SP)
RECORRIDO	VALE S.A.
ADVOGADO	ALEXANDRE BRANDAO VASCONCELLOS(OAB: 190656/MG)
ADVOGADO	KAROLAY VIEIRA DE SOUZA(OAB: 187245/MG)
ADVOGADO	JULIA AFONSO MOREIRA ROCHA(OAB: 115315/MG)
ADVOGADO	MAYRA VERGARA GOMES DOS REIS(OAB: 141095/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- CINTIA ALCINA DA CONSOLACAO MAIA
- VALE S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID d54d43c proferida nos autos.

SECRETARIA DE DISSÍDIOS COLETIVOS E INDIVIDUAIS

AIRR 0010133-13.2023.5.03.0091

RECORRENTES: VALE S.A., CINTIA ALCINA DA CONSOLAÇÃO MAIA

RECORRIDOS: CINTIA ALCINA DA CONSOLAÇÃO MAIA, VALE S.A.

Vistos.

Mantenho a decisão agravada.

Recebo o(s) Agravo(s) de Instrumento, submetendo sua admissibilidade à Corte Superior (IN 16/99 e RA 1418/10, ambas do Tribunal Superior do Trabalho).

Intime(m)-se a(s) parte(s) agravada(s) para, no prazo legal, contraminutar(em) o(s) Agravo(s) e contra-arrazoar(em) o(s) Recurso(s) de Revista (§6º do art. 897 da CLT).

Após, remetam-se os autos ao TST.

P. I. C.

BELO HORIZONTE/MG, 26 de abril de 2024.

Sebastião Geraldo de Oliveira

Desembargador do Trabalho

Processo Nº ROT-0010064-61.2022.5.03.0011

Relator	Gisele de Cássia Vieira Dias Macedo
RECORRENTE	ROSILENE DOROTEU DE ARAUJO
ADVOGADO	JOSE MAURICIO ARCANJO(OAB: 84555/MG)
ADVOGADO	FERNANDA DE MAGALHAES COUTO VIANA(OAB: 91906/MG)
RECORRIDO	FUNDACAO DE DESENVOLVIMENTO DA PESQUISA
ADVOGADO	DANIEL MENDES GUIMARAES(OAB: 72011/MG)
ADVOGADO	ARTHUR DE PAULA COSTA(OAB: 134996/MG)
ADVOGADO	STEPHANE VIANA SARNAGLIA(OAB: 181235/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ROSILENE DOROTEU DE ARAUJO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID d4ee3d9 proferida nos autos.

SECRETARIA DE DISSÍDIOS COLETIVOS E INDIVIDUAIS

AIRR 0010064-61.2022.5.03.0011

RECORRENTE: ROSILENE DOROTEU DE ARAÚJO

RECORRIDO: FUNDACAO DE DESENVOLVIMENTO DA PESQUISA

Vistos.

Mantenho a decisão agravada.

Recebo o(s) Agravo(s) de Instrumento, submetendo sua admissibilidade à Corte Superior (IN 16/99 e RA 1418/10, ambas do Tribunal Superior do Trabalho).

Intime(m)-se a(s) parte(s) agravada(s) para, no prazo legal, contraminutar(em) o(s) Agravo(s) e contra-arrazoar(em) o(s) Recurso(s) de Revista (§6º do art. 897 da CLT).

Após, remetam-se os autos ao TST.

P. I. C.

BELO HORIZONTE/MG, 26 de abril de 2024.

Sebastião Geraldo de Oliveira

Desembargador do Trabalho

Processo Nº ROT-0010439-58.2020.5.03.0132

Relator	César Pereira da Silva Machado Júnior
RECORRENTE	COMPANHIA BRASILEIRA DE PLANOS FUNERARIOS S/A
ADVOGADO	PALLOMA NOBRE SENA(OAB: 137949/MG)
ADVOGADO	MARIO HENRIQUE MAYUMI VALERIO(OAB: 119544/MG)
RECORRENTE	SINDICATO DOS EMPREGADOS EM FUNERARIAS,CEMITERIOS E CONGENERES DO ESTADO DE MINAS GERAIS -
ADVOGADO	ANDREA SANTOS SILVA(OAB: 85697/MG)
ADVOGADO	JEANNE CHRISTIANE NASCIMENTO CARVALHO(OAB: 106254/MG)
ADVOGADO	HENRIQUE DE AVILA CARVALHO FERREIRA(OAB: 185469/MG)
ADVOGADO	LETICIA DE AVILA CARVALHO FERREIRA(OAB: 134344/MG)
RECORRIDO	COMPANHIA BRASILEIRA DE PLANOS FUNERARIOS S/A
ADVOGADO	PALLOMA NOBRE SENA(OAB: 137949/MG)
ADVOGADO	MARIO HENRIQUE MAYUMI VALERIO(OAB: 119544/MG)
RECORRIDO	SINDICATO DOS EMPREGADOS EM FUNERARIAS,CEMITERIOS E CONGENERES DO ESTADO DE MINAS GERAIS -
ADVOGADO	ANDREA SANTOS SILVA(OAB: 85697/MG)
ADVOGADO	JEANNE CHRISTIANE NASCIMENTO CARVALHO(OAB: 106254/MG)
ADVOGADO	HENRIQUE DE AVILA CARVALHO FERREIRA(OAB: 185469/MG)
ADVOGADO	LETICIA DE AVILA CARVALHO FERREIRA(OAB: 134344/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- COMPANHIA BRASILEIRA DE PLANOS FUNERARIOS S/A
- SINDICATO DOS EMPREGADOS EM FUNERARIAS,CEMITERIOS E CONGENERES DO ESTADO DE MINAS GERAIS -

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 34f6afa proferida nos autos.

SECRETARIA DE DISSÍDIOS COLETIVOS E INDIVIDUAIS

AIRR 0010439-58.2020.5.03.0132

RECORRENTE: COMPANHIA BRASILEIRA DE PLANOS FUNERARIOS S/A, SINDICATO DOS EMPREGADOS EM FUNERARIAS,CEMITERIOS E CONGENERES DO ESTADO DE MINAS GERAIS -

RECORRIDO: SINDICATO DOS EMPREGADOS EM FUNERARIAS,CEMITERIOS E CONGENERES DO ESTADO DE MINAS GERAIS -, COMPANHIA BRASILEIRA DE PLANOS FUNERARIOS S/A

Vistos.

Mantenho a decisão agravada.

Recebo o(s) Agravo(s) de Instrumento, submetendo sua admissibilidade à Corte Superior (IN 16/99 e RA 1418/10, ambas do Tribunal Superior do Trabalho).

Intime(m)-se a(s) parte(s) agravada(s) para, no prazo legal, contraminutar(em) o(s) Agravo(s) e contra-arrazoar(em) o(s) Recurso(s) de Revista (§6º do art. 897 da CLT).

Após, remetam-se os autos ao TST.

P. I. C.

BELO HORIZONTE/MG, 26 de abril de 2024.

Sebastião Geraldo de Oliveira

Desembargador do Trabalho

Processo Nº ROT-0010133-13.2023.5.03.0091

Relator	MARCO ANTONIO PAULINELLI DE CARVALHO
RECORRENTE	CINTIA ALCINA DA CONSOLACAO MAIA
ADVOGADO	FRANCISCO DE ASSIS ALENCAR DE OLIVEIRA(OAB: 6768/AL)
ADVOGADO	FLAVIO BIANCHINI DE QUADROS(OAB: 220411/SP)
RECORRENTE	VALE S.A.
ADVOGADO	ALEXANDRE BRANDAO VASCONCELLOS(OAB: 190656/MG)
ADVOGADO	KAROLAY VIEIRA DE SOUZA(OAB: 187245/MG)
ADVOGADO	JULIA AFONSO MOREIRA ROCHA(OAB: 115315/MG)
ADVOGADO	MAYRA VERGARA GOMES DOS REIS(OAB: 141095/MG)
RECORRIDO	CINTIA ALCINA DA CONSOLACAO MAIA
ADVOGADO	FRANCISCO DE ASSIS ALENCAR DE OLIVEIRA(OAB: 6768/AL)
ADVOGADO	FLAVIO BIANCHINI DE QUADROS(OAB: 220411/SP)
RECORRIDO	VALE S.A.
ADVOGADO	ALEXANDRE BRANDAO VASCONCELLOS(OAB: 190656/MG)
ADVOGADO	KAROLAY VIEIRA DE SOUZA(OAB: 187245/MG)
ADVOGADO	JULIA AFONSO MOREIRA ROCHA(OAB: 115315/MG)
ADVOGADO	MAYRA VERGARA GOMES DOS REIS(OAB: 141095/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- CINTIA ALCINA DA CONSOLACAO MAIA
- VALE S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID d54d43c proferida nos autos.

SECRETARIA DE DISSÍDIOS COLETIVOS E INDIVIDUAIS

AIRR 0010133-13.2023.5.03.0091

RECORRENTES: VALE S.A., CINTIA ALCINA DA CONSOLAÇÃO MAIA

RECORRIDOS: CINTIA ALCINA DA CONSOLAÇÃO MAIA, VALE S.A.

Vistos.

Mantenho a decisão agravada.

Recebo o(s) Agravo(s) de Instrumento, submetendo sua admissibilidade à Corte Superior (IN 16/99 e RA 1418/10, ambas do Tribunal Superior do Trabalho).

Intime(m)-se a(s) parte(s) agravada(s) para, no prazo legal, contraminutar(em) o(s) Agravo(s) e contra-arrazoar(em) o(s) Recurso(s) de Revista (§6º do art. 897 da CLT).

Após, remetam-se os autos ao TST.

P. I. C.

BELO HORIZONTE/MG, 26 de abril de 2024.

Sebastião Geraldo de Oliveira

Desembargador do Trabalho

Processo Nº ROT-0010439-58.2020.5.03.0132

Relator	César Pereira da Silva Machado Júnior
RECORRENTE	COMPANHIA BRASILEIRA DE PLANOS FUNERARIOS S/A
ADVOGADO	PALLOMA NOBRE SENA(OAB: 137949/MG)
ADVOGADO	MARIO HENRIQUE MAYUMI VALERIO(OAB: 119544/MG)
RECORRENTE	SINDICATO DOS EMPREGADOS EM FUNERARIAS,CEMITERIOS E CONGENERES DO ESTADO DE MINAS GERAIS -
ADVOGADO	ANDREA SANTOS SILVA(OAB: 85697/MG)
ADVOGADO	JEANNE CHRISTIANE NASCIMENTO CARVALHO(OAB: 106254/MG)
ADVOGADO	HENRIQUE DE AVILA CARVALHO FERREIRA(OAB: 185469/MG)
ADVOGADO	LETICIA DE AVILA CARVALHO FERREIRA(OAB: 134344/MG)
RECORRIDO	COMPANHIA BRASILEIRA DE PLANOS FUNERARIOS S/A
ADVOGADO	PALLOMA NOBRE SENA(OAB: 137949/MG)
ADVOGADO	MARIO HENRIQUE MAYUMI VALERIO(OAB: 119544/MG)
RECORRIDO	SINDICATO DOS EMPREGADOS EM FUNERARIAS,CEMITERIOS E CONGENERES DO ESTADO DE MINAS GERAIS -
ADVOGADO	ANDREA SANTOS SILVA(OAB: 85697/MG)
ADVOGADO	JEANNE CHRISTIANE NASCIMENTO CARVALHO(OAB: 106254/MG)
ADVOGADO	HENRIQUE DE AVILA CARVALHO FERREIRA(OAB: 185469/MG)
ADVOGADO	LETICIA DE AVILA CARVALHO FERREIRA(OAB: 134344/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- COMPANHIA BRASILEIRA DE PLANOS FUNERARIOS S/A

- SINDICATO DOS EMPREGADOS EM FUNERARIAS,CEMITERIOS E CONGENERES DO ESTADO DE MINAS GERAIS -

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 34f6afa proferida nos autos.

SECRETARIA DE DISSÍDIOS COLETIVOS E INDIVIDUAIS

AIRR 0010439-58.2020.5.03.0132

RECORRENTE: COMPANHIA BRASILEIRA DE PLANOS FUNERARIOS S/A, SINDICATO DOS EMPREGADOS EM FUNERARIAS,CEMITERIOS E CONGENERES DO ESTADO DE MINAS GERAIS -

RECORRIDO: SINDICATO DOS EMPREGADOS EM FUNERARIAS,CEMITERIOS E CONGENERES DO ESTADO DE MINAS GERAIS -, COMPANHIA BRASILEIRA DE PLANOS FUNERARIOS S/A

Vistos.

Mantenho a decisão agravada.

Recebo o(s) Agravo(s) de Instrumento, submetendo sua admissibilidade à Corte Superior (IN 16/99 e RA 1418/10, ambas do Tribunal Superior do Trabalho).

Intime(m)-se a(s) parte(s) agravada(s) para, no prazo legal, contraminutar(em) o(s) Agravo(s) e contra-arrazoar(em) o(s) Recurso(s) de Revista (§6º do art. 897 da CLT).

Após, remetam-se os autos ao TST.

P. I. C.

BELO HORIZONTE/MG, 26 de abril de 2024.

Sebastião Geraldo de Oliveira

Desembargador do Trabalho

Processo Nº ROT-0010735-14.2019.5.03.0036

Relator	Maristela Íris da Silva Malheiros
RECORRENTE	ARCELORMITTAL BRASIL S.A.
ADVOGADO	VIVIANE ARAUJO DE CASTRO CASTELLOES(OAB: 106435/RJ)
ADVOGADO	TULLIO DE GOUVÊA CASTELLÕES(OAB: 81482/MG)
RECORRENTE	DANIEL DA COSTA MEDEIROS
ADVOGADO	RODRIGO VIDAL RIBEIRO DE OLIVEIRA(OAB: 85796/MG)
RECORRIDO	ARCELORMITTAL BRASIL S.A.
ADVOGADO	VIVIANE ARAUJO DE CASTRO CASTELLOES(OAB: 106435/RJ)
ADVOGADO	TULLIO DE GOUVÊA CASTELLÕES(OAB: 81482/MG)
RECORRIDO	DANIEL DA COSTA MEDEIROS
ADVOGADO	RODRIGO VIDAL RIBEIRO DE OLIVEIRA(OAB: 85796/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- DANIEL DA COSTA MEDEIROS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 16f5055 proferida nos autos.

SECRETARIA DE DISSÍDIOS COLETIVOS E INDIVIDUAIS

AIRR 0010735-14.2019.5.03.0036

RECORRENTE: ARCELORMITTAL BRASIL S.A., DANIEL DA COSTA MEDEIROS

RECORRIDO: DANIEL DA COSTA MEDEIROS, ARCELORMITTAL BRASIL S.A.

Vistos.

Mantenho a decisão agravada.

Recebo o(s) Agravo(s) de Instrumento, submetendo sua admissibilidade à Corte Superior (IN 16/99 e RA 1418/10, ambas do Tribunal Superior do Trabalho).

Intime(m)-se a(s) parte(s) agravada(s) para, no prazo legal, contraminutar(em) o(s) Agravo(s) e contra-arrazoar(em) o(s) Recurso(s) de Revista (§6º do art. 897 da CLT).

Após, remetam-se os autos ao TST.

P. I. C.

BELO HORIZONTE/MG, 26 de abril de 2024.

Sebastião Geraldo de Oliveira

Desembargador do Trabalho

Processo Nº ROT-0010735-14.2019.5.03.0036

Relator	Maristela Íris da Silva Malheiros
RECORRENTE	ARCELORMITTAL BRASIL S.A.
ADVOGADO	VIVIANE ARAUJO DE CASTRO CASTELLOES(OAB: 106435/RJ)
ADVOGADO	TULLIO DE GOUVÊA CASTELLÕES(OAB: 81482/MG)
RECORRENTE	DANIEL DA COSTA MEDEIROS
ADVOGADO	RODRIGO VIDAL RIBEIRO DE OLIVEIRA(OAB: 85796/MG)
RECORRIDO	ARCELORMITTAL BRASIL S.A.
ADVOGADO	VIVIANE ARAUJO DE CASTRO CASTELLOES(OAB: 106435/RJ)
ADVOGADO	TULLIO DE GOUVÊA CASTELLÕES(OAB: 81482/MG)
RECORRIDO	DANIEL DA COSTA MEDEIROS

ADVOGADO	RODRIGO VIDAL RIBEIRO DE OLIVEIRA(OAB: 85796/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ARCELORMITTAL BRASIL S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 16f5055 proferida nos autos.

SECRETARIA DE DISSÍDIOS COLETIVOS E INDIVIDUAIS

AIRR 0010735-14.2019.5.03.0036

RECORRENTE: ARCELORMITTAL BRASIL S.A., DANIEL DA COSTA MEDEIROS

RECORRIDO: DANIEL DA COSTA MEDEIROS, ARCELORMITTAL BRASIL S.A.

Vistos.

Mantenho a decisão agravada.

Recebo o(s) Agravo(s) de Instrumento, submetendo sua admissibilidade à Corte Superior (IN 16/99 e RA 1418/10, ambas do Tribunal Superior do Trabalho).

Intime(m)-se a(s) parte(s) agravada(s) para, no prazo legal, contraminutar(em) o(s) Agravo(s) e contra-arrazoar(em) o(s) Recurso(s) de Revista (§6º do art. 897 da CLT).

Após, remetam-se os autos ao TST.

P. I. C.

BELO HORIZONTE/MG, 26 de abril de 2024.

Sebastião Geraldo de Oliveira

Desembargador do Trabalho

Processo Nº ROT-0010735-14.2019.5.03.0036

Relator	Maristela Íris da Silva Malheiros
RECORRENTE	ARCELORMITTAL BRASIL S.A.
ADVOGADO	VIVIANE ARAUJO DE CASTRO CASTELLOES(OAB: 106435/RJ)
ADVOGADO	TULLIO DE GOUVÊA CASTELLÕES(OAB: 81482/MG)
RECORRENTE	DANIEL DA COSTA MEDEIROS
ADVOGADO	RODRIGO VIDAL RIBEIRO DE OLIVEIRA(OAB: 85796/MG)
RECORRIDO	ARCELORMITTAL BRASIL S.A.
ADVOGADO	VIVIANE ARAUJO DE CASTRO CASTELLOES(OAB: 106435/RJ)
ADVOGADO	TULLIO DE GOUVÊA CASTELLÕES(OAB: 81482/MG)
RECORRIDO	DANIEL DA COSTA MEDEIROS
ADVOGADO	RODRIGO VIDAL RIBEIRO DE OLIVEIRA(OAB: 85796/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ARCELORMITTAL BRASIL S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 16f5055 proferida nos autos.

SECRETARIA DE DISSÍDIOS COLETIVOS E INDIVIDUAIS

AIRR 0010735-14.2019.5.03.0036

RECORRENTE: ARCELORMITTAL BRASIL S.A., DANIEL DA COSTA MEDEIROS

RECORRIDO: DANIEL DA COSTA MEDEIROS, ARCELORMITTAL BRASIL S.A.

Vistos.

Mantenho a decisão agravada.

Recebo o(s) Agravo(s) de Instrumento, submetendo sua admissibilidade à Corte Superior (IN 16/99 e RA 1418/10, ambas do Tribunal Superior do Trabalho).

Intime(m)-se a(s) parte(s) agravada(s) para, no prazo legal, contraminutar(em) o(s) Agravo(s) e contra-arrazoar(em) o(s) Recurso(s) de Revista (§6º do art. 897 da CLT).

Após, remetam-se os autos ao TST.

P. I. C.

BELO HORIZONTE/MG, 26 de abril de 2024.

Sebastião Geraldo de Oliveira

Desembargador do Trabalho

Processo Nº ROT-0010735-14.2019.5.03.0036

Relator	Maristela Íris da Silva Malheiros
RECORRENTE	ARCELORMITTAL BRASIL S.A.
ADVOGADO	VIVIANE ARAUJO DE CASTRO CASTELLOES(OAB: 106435/RJ)
ADVOGADO	TULLIO DE GOUVÊA CASTELLÕES(OAB: 81482/MG)
RECORRENTE	DANIEL DA COSTA MEDEIROS
ADVOGADO	RODRIGO VIDAL RIBEIRO DE OLIVEIRA(OAB: 85796/MG)
RECORRIDO	ARCELORMITTAL BRASIL S.A.
ADVOGADO	VIVIANE ARAUJO DE CASTRO CASTELLOES(OAB: 106435/RJ)
ADVOGADO	TULLIO DE GOUVÊA CASTELLÕES(OAB: 81482/MG)
RECORRIDO	DANIEL DA COSTA MEDEIROS
ADVOGADO	RODRIGO VIDAL RIBEIRO DE OLIVEIRA(OAB: 85796/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- DANIEL DA COSTA MEDEIROS

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 16f5055 proferida nos autos.

SECRETARIA DE DISSÍDIOS COLETIVOS E INDIVIDUAIS

AIRR 0010735-14.2019.5.03.0036

RECORRENTE: ARCELORMITTAL BRASIL S.A., DANIEL DA COSTA MEDEIROS
RECORRIDO: DANIEL DA COSTA MEDEIROS, ARCELORMITTAL BRASIL S.A.

Vistos.

Mantenho a decisão agravada.

Recebo o(s) Agravo(s) de Instrumento, submetendo sua admissibilidade à Corte Superior (IN 16/99 e RA 1418/10, ambas do Tribunal Superior do Trabalho).

Intime(m)-se a(s) parte(s) agravada(s) para, no prazo legal, contraminutar(em) o(s) Agravo(s) e contra-arrazoar(em) o(s) Recurso(s) de Revista (§6º do art. 897 da CLT).

Após, remetam-se os autos ao TST.

P. I. C.

BELO HORIZONTE/MG, 26 de abril de 2024.

Sebastião Geraldo de Oliveira

Desembargador do Trabalho

Processo Nº ROT-0011061-98.2020.5.03.0048

Relator	ANDRE SCHMIDT DE BRITO
RECORRENTE	ALAN DIOGO DE ALMEIDA
ADVOGADO	SIRLEI ALVES DE ABREU(OAB: 1734/MG)
ADVOGADO	MARIANA DE ABREU PIRES(OAB: 170029/MG)
RECORRIDO	COMPANHIA BRASILEIRA DE METALURGIA E MINERACAO
ADVOGADO	LEILA AZEVEDO SETTE(OAB: 22864/MG)
ADVOGADO	GABRIELA LAGE DUARTE(OAB: 112531/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- COMPANHIA BRASILEIRA DE METALURGIA E MINERACAO

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 19db323 proferida nos autos.

SECRETARIA DE DISSÍDIOS COLETIVOS E INDIVIDUAIS

AIRR 0011061-98.2020.5.03.0048

RECORRENTE: ALAN DIOGO DE ALMEIDA
RECORRIDO: COMPANHIA BRASILEIRA DE METALURGIA E MINERACAO

Vistos.

Mantenho a decisão agravada.

Recebo o(s) Agravo(s) de Instrumento, submetendo sua admissibilidade à Corte Superior (IN 16/99 e RA 1418/10, ambas do Tribunal Superior do Trabalho).

Intime(m)-se a(s) parte(s) agravada(s) para, no prazo legal, contraminutar(em) o(s) Agravo(s) e contra-arrazoar(em) o(s) Recurso(s) de Revista (§6º do art. 897 da CLT).

Após, remetam-se os autos ao TST.

P. I. C.

BELO HORIZONTE/MG, 26 de abril de 2024.

Sebastião Geraldo de Oliveira

Desembargador do Trabalho

Processo Nº ROT-0011061-98.2020.5.03.0048

Relator	ANDRE SCHMIDT DE BRITO
RECORRENTE	ALAN DIOGO DE ALMEIDA
ADVOGADO	SIRLEI ALVES DE ABREU(OAB: 1734/MG)
ADVOGADO	MARIANA DE ABREU PIRES(OAB: 170029/MG)
RECORRIDO	COMPANHIA BRASILEIRA DE METALURGIA E MINERACAO
ADVOGADO	LEILA AZEVEDO SETTE(OAB: 22864/MG)
ADVOGADO	GABRIELA LAGE DUARTE(OAB: 112531/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ALAN DIOGO DE ALMEIDA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 19db323

proferida nos autos.

SECRETARIA DE DISSÍDIOS COLETIVOS E INDIVIDUAIS

AIRR 0011061-98.2020.5.03.0048

RECORRENTE: ALAN DIOGO DE ALMEIDA

RECORRIDO: COMPANHIA BRASILEIRA DE METALURGIA E MINERACAO

Vistos.

Mantenho a decisão agravada.

Recebo o(s) Agravo(s) de Instrumento, submetendo sua admissibilidade à Corte Superior (IN 16/99 e RA 1418/10, ambas do Tribunal Superior do Trabalho).

Intime(m)-se a(s) parte(s) agravada(s) para, no prazo legal, contraminutar(em) o(s) Agravo(s) e contra-arrazoar(em) o(s) Recurso(s) de Revista (§6º do art. 897 da CLT).

Após, remetam-se os autos ao TST.

P. I. C.

BELO HORIZONTE/MG, 26 de abril de 2024.

Sebastião Geraldo de Oliveira

Desembargador do Trabalho

Processo Nº ROT-0010743-60.2022.5.03.0076

Relator	Paulo Roberto de Castro
RECORRENTE	PATRICIA APARECIDA MACHADO
ADVOGADO	PATRICIA DE PAULA PEREIRA INES(OAB: 41722/PR)
ADVOGADO	JEANINE PEREIRA INES(OAB: 56762/PR)
RECORRIDO	STONE PAGAMENTOS S.A.
ADVOGADO	RAISSA BRESSANIM TOKUNAGA(OAB: 229366/MG)
ADVOGADO	BRUNO MIARELLI DUARTE(OAB: 93776/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- STONE PAGAMENTOS S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 6d68c91 proferida nos autos.

SECRETARIA DE DISSÍDIOS COLETIVOS E INDIVIDUAIS

AIRR 0010743-60.2022.5.03.0076

RECORRENTE: PATRICIA APARECIDA MACHADO

RECORRIDO: STONE PAGAMENTOS S.A.

Vistos.

Mantenho a decisão agravada.

Recebo o(s) Agravo(s) de Instrumento, submetendo sua admissibilidade à Corte Superior (IN 16/99 e RA 1418/10, ambas do Tribunal Superior do Trabalho).

Intime(m)-se a(s) parte(s) agravada(s) para, no prazo legal, contraminutar(em) o(s) Agravo(s) e contra-arrazoar(em) o(s) Recurso(s) de Revista (§6º do art. 897 da CLT).

Após, remetam-se os autos ao TST.

P. I. C.

BELO HORIZONTE/MG, 26 de abril de 2024.

Sebastião Geraldo de Oliveira

Desembargador do Trabalho

Processo Nº ROT-0010743-60.2022.5.03.0076

Relator	Paulo Roberto de Castro
RECORRENTE	PATRICIA APARECIDA MACHADO
ADVOGADO	PATRICIA DE PAULA PEREIRA INES(OAB: 41722/PR)
ADVOGADO	JEANINE PEREIRA INES(OAB: 56762/PR)
RECORRIDO	STONE PAGAMENTOS S.A.
ADVOGADO	RAISSA BRESSANIM TOKUNAGA(OAB: 229366/MG)
ADVOGADO	BRUNO MIARELLI DUARTE(OAB: 93776/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- PATRICIA APARECIDA MACHADO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 6d68c91 proferida nos autos.

SECRETARIA DE DISSÍDIOS COLETIVOS E INDIVIDUAIS

AIRR 0010743-60.2022.5.03.0076

RECORRENTE: PATRICIA APARECIDA MACHADO

RECORRIDO: STONE PAGAMENTOS S.A.

Vistos.

Mantenho a decisão agravada.

Recebo o(s) Agravo(s) de Instrumento, submetendo sua admissibilidade à Corte Superior (IN 16/99 e RA 1418/10, ambas do Tribunal Superior do Trabalho).

Intime(m)-se a(s) parte(s) agravada(s) para, no prazo legal,

contraminutar(em) o(s) Agravo(s) e contra-arrazoar(em) o(s)

Recurso(s) de Revista (§6º do art. 897 da CLT).

Após, remetam-se os autos ao TST.

P. I. C.

BELO HORIZONTE/MG, 26 de abril de 2024.

Sebastião Geraldo de Oliveira

Desembargador do Trabalho

Seção Espec. de Dissídios Coletivos
Acórdão

Processo Nº AACC-0012720-24.2022.5.03.0000

Relator	Maria Lúcia Cardoso de Magalhães
AUTOR	DUARTE E FRAGA COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA
ADVOGADO	PEDRO HENRIQUE SILVEIRA DE SOUZA(OAB: 163626/MG)
AUTOR	CRISTO RESTAURANTE EIRELI
ADVOGADO	PEDRO HENRIQUE SILVEIRA DE SOUZA(OAB: 163626/MG)
AUTOR	PREPARE ALIMENTOS E BEBIDAS LTDA
ADVOGADO	PEDRO HENRIQUE SILVEIRA DE SOUZA(OAB: 163626/MG)
AUTOR	RAIZ REDENTOR ALIMENTOS E BEBIDAS LTDA
ADVOGADO	PEDRO HENRIQUE SILVEIRA DE SOUZA(OAB: 163626/MG)
AUTOR	SPECIALI PIZZA BAR EIRELI
ADVOGADO	PEDRO HENRIQUE SILVEIRA DE SOUZA(OAB: 163626/MG)
AUTOR	EDDIE LTDA - EPP
ADVOGADO	PEDRO HENRIQUE SILVEIRA DE SOUZA(OAB: 163626/MG)
AUTOR	CELIO STROPP FANTINI & CIA LTDA
ADVOGADO	RENATO NASCIMENTO PENA(OAB: 162612/MG)
ADVOGADO	PEDRO HENRIQUE SILVEIRA DE SOUZA(OAB: 163626/MG)
AUTOR	AROMI ALIMENTOS LTDA
ADVOGADO	RENATO NASCIMENTO PENA(OAB: 162612/MG)
ADVOGADO	PEDRO HENRIQUE SILVEIRA DE SOUZA(OAB: 163626/MG)
AUTOR	DTC COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA
ADVOGADO	RENATO NASCIMENTO PENA(OAB: 162612/MG)
ADVOGADO	PEDRO HENRIQUE SILVEIRA DE SOUZA(OAB: 163626/MG)
AUTOR	BAR E RESTAURANTE ROCHA E FAMILIA LTDA - ME
ADVOGADO	RENATO NASCIMENTO PENA(OAB: 162612/MG)
ADVOGADO	PEDRO HENRIQUE SILVEIRA DE SOUZA(OAB: 163626/MG)
AUTOR	SUSHI NIGIRIFOOD DELIVERY E BUFFET ORIENTAL EIRELI
ADVOGADO	PEDRO HENRIQUE SILVEIRA DE SOUZA(OAB: 163626/MG)
AUTOR	MARMITARIA BH LTDA
ADVOGADO	PEDRO HENRIQUE SILVEIRA DE SOUZA(OAB: 163626/MG)
RÉU	SINDICATO DOS EMPREGADOS EM COMERCIO HOTELEIRO E SIMILARESDE BELO HORIZONTE
ADVOGADO	MAURY DE PAULA SANTOS(OAB: 116575/MG)
RÉU	SINDICATO DE HOTEIS RESTAURANTES BARES E SIMILAR DE B H
ADVOGADO	GERALDO HERMOGENES DE FARIA NETO(OAB: 62241/MG)
CUSTOS LEGIS	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Intimado(s)/Citado(s):

- BAR E RESTAURANTE ROCHA E FAMILIA LTDA - ME

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA DO TRABALHO

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

PROCESSO nº 0012720-24.2022.5.03.0000 (AACC)

AGRAVANTE: SINDICATO DOS EMPREGADOS EM COMERCIO HOTELEIRO E SIMILARES DE BELO HORIZONTE

AGRAVADOS: BAR E RESTAURANTE ROCHA E FAMILIA LTDA - ME, DTC COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA, AROMI ALIMENTOS LTDA, CELIO STROPP FANTINI & CIA LTDA, EDDIE LTDA - EPP, SPECIALI PIZZA BAR EIRELI , RAIZ REDENTOR ALIMENTOS E BEBIDAS LTDA, PREPARE ALIMENTOS E BEBIDAS LTDA, CRISTO RESTAURANTE EIRELI, DUARTE E FRAGA COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA, MARMITARIA BH LTDA, SUSHI NIGIRIFOOD DELIVERY E BUFFET ORIENTAL EIRELI.

RELATOR(A): MARIA LÚCIA CARDOSO DE MAGALHÃES

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. CONDENAÇÃO. POSSIBILIDADE.

Discute-se acerca da possibilidade de condenação em honorários advocatícios na hipótese de extinção do processo sem resolução do mérito. Entendo cabível a condenação em honorários advocatícios na hipótese em comento, aplicando-se o princípio da causalidade. Precedentes. Diante desse cenário jurisprudencial, merece reforma a decisão agravada que afastou, na presente hipótese, a possibilidade de condenação em honorários advocatícios.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por SINDICATO DOS EMPREGADOS EM COMÉRCIO HOTELEIRO E SIMILARES DE BELO HORIZONTE (ID. 069c043) contra a decisão proferida no ID. 039fabf, que declarou a ilegitimidade ativa *ad causam* e extinguiu o feito, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, VI, do CPC, sem condenação da parte autora em honorários, ao fundamento de que a CLT reformada não prevê a possibilidade de condenação na verba, na hipótese de extinção do feito sem resolução de mérito. Pede o Recorrente que seja conhecido e provido esse agravo para reformar a decisão monocrática proferida, no tocante aos honorários advocatícios, de forma a deferi-los, ante o princípio da causalidade, com a condenação dos Agravados no percentual de 15% [quinze] por cento sobre o valor atualizado da causa, para os patronos do Recorrente, e o mesmo percentual para os patronos do outro Réu.

A decisão agravada foi mantida ID. b156b71.

Contraminuta pela parte agravada, apresentada no ID. e286b25.

Parecer do MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO, no ID. a32f7a5, pugnando pelo prosseguimento do feito sem prejuízo, todavia, de futura e eventual manifestação, se necessária, nos termos da Lei Complementar 75/93.

É o relatório.

VOTO

ADMISSIBILIDADE

Conheço do agravo regimental, uma vez satisfeitos os pressupostos de sua admissibilidade.

MÉRITO

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. CONDENAÇÃO. POSSIBILIDADE.

Conforme relatado, insiste o agravante na condenação da parte autora da ação no percentual de 15% [quinze] por cento sobre o valor atualizado da causa, para os patronos do Recorrente, e o mesmo percentual para os patronos do outro Réu.

Ao exame.

Em melhor análise, concluiu pelo cabimento da condenação em honorários advocatícios na hipótese em comento, em que o processo foi extinto sem resolução do mérito, aplicando-se o **princípio da causalidade**, em relação ao qual, os honorários advocatícios, assim como as demais despesas processuais, devem ser suportados por quem deu causa ao ajuizamento da demanda.

Nesse sentido, confira-se também precedente da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do C. Tribunal Superior do Trabalho:

"RECURSO ORDINÁRIO DO SINDICATO SUSCITADO (OBREIRO). DISSÍDIO COLETIVO DE GREVE INSTAURADO PELA EMPRESA. PROCESSO EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. Esta SDC, no julgamento do RO-314-31.2018.5.13.0000, por maioria de votos, decidiu que, após a Lei 13.467/2017, os honorários advocatícios sucumbenciais são devidos no dissídio coletivo, considerando que o art. 791-A da CLT não faz distinção entre as ações individuais e coletivas para fins de fixação da referida verba . Ademais, em se tratando de processo extinto sem resolução de mérito, admite-se que a atribuição pelo pagamento dos honorários advocatícios sucumbenciais siga a diretriz decorrente do princípio da causalidade (art. 85, § 10º, do CPC/15), segundo a qual a condenação será em desfavor daquele que deu causa à instauração do processo (julgados desta Corte). Na presente hipótese , além de o dissídio coletivo ter sido instaurado sob a égide da Lei 13.467/2017, também foi extinto, sem resolução de mérito. Nessa situação, consoante a jurisprudência atual desta Corte, é cabível a condenação da Empresa Suscitante ao pagamento dos horários advocatícios sucumbenciais. Ressalva de entendimento do Relator, no sentido de que não caberia tal condenação, em face das características singulares do dissídio coletivo. Recurso ordinário provido" (ROT-80530-73.2020.5.07.0000, Seção Especializada em Dissídios Coletivos, Relator Ministro Mauricio Godinho Delgado, DEJT 24/03/2023)

Em relação ao percentual fixado, destaque-se que, não obstante o máximo autorizado pelo art. 85, § 2º, do CPC, aplicável à hipótese, seja de 20%, o pedido foi de condenação no percentual de 15%, estando esta Relatora limitada ao pedido formulado.

Destarte, observando-se os limites do pedido e em razão da sucumbência da parte autora, da incidência do princípio da causalidade e de a questão relativa aos honorários de sucumbência consistir em matéria de ordem pública, defere-se o pedido de condenação da parte autora ao pagamento de honorários de sucumbência em favor dos Requeridos, no percentual de 15% do valor atualizado dado à causa (art. 85, § 2º, do CPC), com responsabilidade a ser distribuída de forma proporcional entre as 12 empresas autoras (art. 86 do CPC).

Esse era o meu voto, contudo, no caso, prevaleceu o entendimento da douta Maioria que arbitrou os honorários advocatícios em 20% do valor atualizado dado à causa, com responsabilidade a ser distribuída de forma proporcional entre as 12 empresas autoras (art. 86 do CPC).

Conclusão

Conheço do Agravo Regimental, e , no mérito, dá-se parcial

provimento para **condenar a parte autora ao pagamento de honorários de sucumbência em favor dos Requeridos, no percentual de 20% do valor atualizado dado à causa (art. 85, § 2º, do CPC), com responsabilidade a ser distribuída de forma proporcional entre as 12 empresas autoras (art. 86 do CPC), vencida a d. Relatora que aplicava o percentual de percentual de 15% do valor atualizado dado à causa (art. 85, § 2º, do CPC), observando-se os limites do pedido inserto no recurso em questão.**

(my)

ACÓRDÃO

FUNDAMENTOS PELOS QUAIS o Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, em Sessão Ordinária **Presencial** da SEÇÃO DE DISSÍDIOS COLETIVOS (SDC), hoje realizada, julgou o presente feito e, por unanimidade, conheceu do Agravo Regimental. No mérito, por maioria de votos, **deu-lhe parcial provimento** para condenar a parte autora ao pagamento de honorários de sucumbência em favor dos Requeridos, no percentual de 20% do valor atualizado dado à causa (art. 85, § 2º, do CPC), com responsabilidade a ser distribuída de forma proporcional entre as 12 empresas autoras (art. 86 do CPC), vencidos parcialmente os Exmos. Desembargadores Relatora, José Murilo de Morais, Anemar Pereira Amaral, Maria Stela Álvares da Silva Campos e Maria Cecília Alves Pinto, que aplicavam o percentual de percentual de 15% do valor atualizado dado à causa (art. 85, § 2º, do CPC), observando-se os limites do pedido inserto no recurso em questão.

Tomaram parte do julgamento: Exmos. Desembargadores Maria Lúcia Cardoso de Magalhães (Relatora), Sebastião Geraldo de Oliveira (Presidente), Luiz Otávio Linhares Renault, José Murilo de Morais, Ricardo Antônio Mohallem, Anemar Pereira Amaral, Jorge Berg de Mendonça, Maria Stela Álvares da Silva Campos, José Marlon de Freitas, Maria Cecília Alves Pinto, Adriana Goulart de Sena Orsini e Exmo. Juiz Alexandre Wagner de Morais Albuquerque.

Observações: Composição em conformidade com o artigo 50 do Regimento Interno deste Egrégio Regional.

Férias: Exma. Desembargadora Cristiana Maria Valadares Fenelon (substituindo-a o Exmo. Juiz Convocado Alexandre Wagner de Morais Albuquerque, no período de 1º.04 a 1º.05.2024).

Ausência justificada: Exmo. Desembargador Luiz Otávio Linhares Renault.

Participação do d. Ministério Público do Trabalho: Procuradora Maria Helena da Silva Guthier.

Secretária: Fernanda Amaral Netto

Belo Horizonte, 18 de abril de 2024.

MARIA LÚCIA CARDOSO DE MAGALHÃES

DESEMBARGADORA RELATORA

BELO HORIZONTE/MG, 26 de abril de 2024.

PATRICIA RUBATINO DE OLIVEIRA

Processo Nº AACC-0012720-24.2022.5.03.0000

Relator	Maria Lúcia Cardoso de Magalhães
AUTOR	DUARTE E FRAGA COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA
ADVOGADO	PEDRO HENRIQUE SILVEIRA DE SOUZA(OAB: 163626/MG)
AUTOR	CRISTO RESTAURANTE EIRELI
ADVOGADO	PEDRO HENRIQUE SILVEIRA DE SOUZA(OAB: 163626/MG)
AUTOR	PREPARE ALIMENTOS E BEBIDAS LTDA
ADVOGADO	PEDRO HENRIQUE SILVEIRA DE SOUZA(OAB: 163626/MG)
AUTOR	RAIZ REDENTOR ALIMENTOS E BEBIDAS LTDA
ADVOGADO	PEDRO HENRIQUE SILVEIRA DE SOUZA(OAB: 163626/MG)
AUTOR	SPECIALI PIZZA BAR EIRELI
ADVOGADO	PEDRO HENRIQUE SILVEIRA DE SOUZA(OAB: 163626/MG)
AUTOR	EDDIE LTDA - EPP
ADVOGADO	PEDRO HENRIQUE SILVEIRA DE SOUZA(OAB: 163626/MG)
AUTOR	CELIO STROPP FANTINI & CIA LTDA
ADVOGADO	RENATO NASCIMENTO PENA(OAB: 162612/MG)
ADVOGADO	PEDRO HENRIQUE SILVEIRA DE SOUZA(OAB: 163626/MG)
AUTOR	AROMI ALIMENTOS LTDA
ADVOGADO	RENATO NASCIMENTO PENA(OAB: 162612/MG)
ADVOGADO	PEDRO HENRIQUE SILVEIRA DE SOUZA(OAB: 163626/MG)
AUTOR	DTC COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA
ADVOGADO	RENATO NASCIMENTO PENA(OAB: 162612/MG)
ADVOGADO	PEDRO HENRIQUE SILVEIRA DE SOUZA(OAB: 163626/MG)
AUTOR	BAR E RESTAURANTE ROCHA E FAMILIA LTDA - ME
ADVOGADO	RENATO NASCIMENTO PENA(OAB: 162612/MG)
ADVOGADO	PEDRO HENRIQUE SILVEIRA DE SOUZA(OAB: 163626/MG)
AUTOR	SUSHI NIGIRIFOOD DELIVERY E BUFFET ORIENTAL EIRELI
ADVOGADO	PEDRO HENRIQUE SILVEIRA DE SOUZA(OAB: 163626/MG)
AUTOR	MARMITARIA BH LTDA

ADVOGADO	PEDRO HENRIQUE SILVEIRA DE SOUZA(OAB: 163626/MG)
RÉU	SINDICATO DOS EMPREGADOS EM COMERCIO HOTELEIRO E SIMILARESDE BELO HORIZONTE
ADVOGADO	MAURY DE PAULA SANTOS(OAB: 116575/MG)
RÉU	SINDICATO DE HOTEIS RESTAURANTES BARES E SIMILAR DE B H
ADVOGADO	GERALDO HERMOGENES DE FARIA NETO(OAB: 62241/MG)
CUSTOS LEGIS	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Intimado(s)/Citado(s):

- DTC COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA DO TRABALHO

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

PROCESSO nº 0012720-24.2022.5.03.0000 (AACC)

AGRAVANTE: SINDICATO DOS EMPREGADOS EM COMERCIO HOTELEIRO E SIMILARES DE BELO HORIZONTE
AGRAVADOS: BAR E RESTAURANTE ROCHA E FAMILIA LTDA - ME, DTC COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA, AROMI ALIMENTOS LTDA, CELIO STROPP FANTINI & CIA LTDA, EDDIE LTDA - EPP, SPECIALI PIZZA BAR EIRELI , RAIZ REDENTOR ALIMENTOS E BEBIDAS LTDA, PREPARE ALIMENTOS E BEBIDAS LTDA, CRISTO RESTAURANTE EIRELI, DUARTE E FRAGA COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA, MARMITARIA BH LTDA, SUSHI NIGIRIFOOD DELIVERY E BUFFET ORIENTAL EIRELI.
RELATOR(A): MARIA LÚCIA CARDOSO DE MAGALHÃES

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. CONDENAÇÃO. POSSIBILIDADE.

Discute-se acerca da possibilidade de condenação em honorários advocatícios na hipótese de extinção do processo sem resolução do mérito. Entendo cabível a condenação em honorários advocatícios na hipótese em comento, aplicando-se o princípio da causalidade. Precedentes. Diante desse cenário jurisprudencial, merece reforma a decisão agravada que afastou, na presente hipótese, a possibilidade de condenação em honorários advocatícios.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por SINDICATO DOS EMPREGADOS EM COMÉRCIO HOTELEIRO E SIMILARES DE BELO HORIZONTE (ID. 069c043) contra a decisão proferida no ID. 039fabf, que declarou a ilegitimidade ativa *ad causam* e extinguiu o feito, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, VI, do CPC, sem condenação da parte autora em honorários, ao fundamento de que a CLT reformada não prevê a possibilidade de condenação na verba, na hipótese de extinção do feito sem resolução de mérito. Pede o Recorrente que seja conhecido e provido esse agravo para reformar a decisão monocrática proferida, no tocante aos honorários advocatícios, de forma a deferi-los, ante o princípio da causalidade, com a condenação dos Agravados no percentual de 15% [quinze] por cento sobre o valor atualizado da causa, para os patronos do Recorrente, e o mesmo percentual para os patronos do outro Réu.
A decisão agravada foi mantida ID. b156b71.
Contraminuta pela parte agravada, apresentada no ID. e286b25.
Parecer do MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO, no ID. a32f7a5, pugnando pelo prosseguimento do feito sem prejuízo, todavia, de futura e eventual manifestação, se necessária, nos termos da Lei Complementar 75/93.
É o relatório.

VOTO

ADMISSIBILIDADE

Conheço do agravo regimental, uma vez satisfeitos os pressupostos de sua admissibilidade.

MÉRITO

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. CONDENAÇÃO. POSSIBILIDADE.

Conforme relatado, insiste o agravante na condenação da parte autora da ação no percentual de 15% [quinze] por cento sobre o valor atualizado da causa, para os patronos do Recorrente, e o mesmo percentual para os patronos do outro Réu.
Ao exame.
Em melhor análise, concluiu pelo cabimento da condenação em honorários advocatícios na hipótese em comento, em que o processo foi extinto sem resolução do mérito, aplicando-se o **princípio da causalidade**, em relação ao qual, os honorários advocatícios, assim como as demais despesas processuais, devem

ser suportados por quem deu causa ao ajuizamento da demanda.

Nesse sentido, confira-se também precedente da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do C. Tribunal Superior do Trabalho:

"RECURSO ORDINÁRIO DO SINDICATO SUSCITADO (OBREIRO). DISSÍDIO COLETIVO DE GREVE INSTAURADO PELA EMPRESA. PROCESSO EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. Esta SDC, no julgamento do RO-314-31.2018.5.13.0000, por maioria de votos, decidiu que, após a Lei 13.467/2017, os honorários advocatícios sucumbenciais são devidos no dissídio coletivo, considerando que o art. 791-A da CLT não faz distinção entre as ações individuais e coletivas para fins de fixação da referida verba . Ademais, em se tratando de processo extinto sem resolução de mérito, admite-se que a atribuição pelo pagamento dos honorários advocatícios sucumbenciais siga a diretriz decorrente do princípio da causalidade (art. 85, § 10º, do CPC/15), segundo a qual a condenação será em desfavor daquele que deu causa à instauração do processo (julgados desta Corte). Na presente hipótese , além de o dissídio coletivo ter sido instaurado sob a égide da Lei 13.467/2017, também foi extinto, sem resolução de mérito. Nessa situação, consoante a jurisprudência atual desta Corte, é cabível a condenação da Empresa Suscitante ao pagamento dos horários advocatícios sucumbenciais. Ressalva de entendimento do Relator, no sentido de que não caberia tal condenação, em face das características singulares do dissídio coletivo. Recurso ordinário provido" (ROT-80530-73.2020.5.07.0000, Seção Especializada em Dissídios Coletivos, Relator Ministro Mauricio Godinho Delgado, DEJT 24/03/2023)

Em relação ao percentual fixado, destaque-se que, não obstante o máximo autorizado pelo art. 85, § 2º, do CPC, aplicável à hipótese, seja de 20%, o pedido foi de condenação no percentual de 15%, estando esta Relatora limitada ao pedido formulado.

Destarte, observando-se os limites do pedido e em razão da sucumbência da parte autora, da incidência do princípio da causalidade e de a questão relativa aos honorários de sucumbência consistir em matéria de ordem pública, defere-se o pedido de condenação da parte autora ao pagamento de honorários de sucumbência em favor dos Requeridos, no percentual de 15% do valor atualizado dado à causa (art. 85, § 2º, do CPC), com responsabilidade a ser distribuída de forma proporcional entre as 12 empresas autoras (art. 86 do CPC).

Esse era o meu voto, contudo, no caso, prevaleceu o entendimento da douta Maioria que arbitrou os honorários advocatícios em 20% do valor atualizado dado à causa, com responsabilidade a ser distribuída de forma proporcional entre as 12 empresas autoras (art. 86 do CPC).

Conclusão

Conheço do Agravo Regimental, e , no mérito, dá-se parcial provimento para **condenar a parte autora ao pagamento de honorários de sucumbência em favor dos Requeridos, no percentual de 20% do valor atualizado dado à causa (art. 85, § 2º, do CPC), com responsabilidade a ser distribuída de forma proporcional entre as 12 empresas autoras (art. 86 do CPC), vencida a d. Relatora que aplicava o percentual de percentual de 15% do valor atualizado dado à causa (art. 85, § 2º, do CPC), observando-se os limites do pedido inserto no recurso em questão.**

(my)

ACÓRDÃO

FUNDAMENTOS PELOS QUAIS o Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, em Sessão Ordinária **Presencial** da SEÇÃO DE DISSÍDIOS COLETIVOS (SDC), hoje realizada, julgou o presente feito e, por unanimidade, conheceu do Agravo Regimental. No mérito, por maioria de votos, **deu-lhe parcial provimento** para condenar a parte autora ao pagamento de honorários de sucumbência em favor dos Requeridos, no percentual de 20% do valor atualizado dado à causa (art. 85, § 2º, do CPC), com responsabilidade a ser distribuída de forma proporcional entre as 12 empresas autoras (art. 86 do CPC), vencidos parcialmente os Exmos. Desembargadores Relatora, José Murilo de Morais, Anemar Pereira Amaral, Maria Stela Álvares da Silva Campos e Maria Cecília Alves Pinto, que aplicavam o percentual de percentual de 15% do valor atualizado dado à causa (art. 85, § 2º, do CPC), observando-se os limites do pedido inserto no recurso em questão.

Tomaram parte do julgamento: Exmos. Desembargadores Maria Lúcia Cardoso de Magalhães (Relatora), Sebastião Geraldo de Oliveira (Presidente), Luiz Otávio Linhares Renault, José Murilo de Morais, Ricardo Antônio Mohallem, Anemar Pereira Amaral, Jorge Berg de Mendonça, Maria Stela Álvares da Silva Campos, José Marlon de Freitas, Maria Cecília Alves Pinto, Adriana Goulart de Sena Orsini e Exmo. Juiz Alexandre Wagner de Morais Albuquerque.

Observações: Composição em conformidade com o artigo 50 do Regimento Interno deste Egrégio Regional.

Férias: Exma. Desembargadora Cristiana Maria Valadares Fenelon (substituindo-a o Exmo. Juiz Convocado Alexandre Wagner de Morais Albuquerque, no período de 1º.04 a 1º.05.2024).

Ausência justificada: Exmo. Desembargador Luiz Otávio Linhares Renault.

Participação do d. Ministério Público do Trabalho: Procuradora

Maria Helena da Silva Guthier.

Secretária: Fernanda Amaral Netto

Belo Horizonte, 18 de abril de 2024.

MARIA LÚCIA CARDOSO DE MAGALHÃES

DESEMBARGADORA RELATORA

BELO HORIZONTE/MG, 26 de abril de 2024.

PATRICIA RUBATINO DE OLIVEIRA

Processo Nº AACC-0012720-24.2022.5.03.0000

Relator	Maria Lúcia Cardoso de Magalhães
AUTOR	DUARTE E FRAGA COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA
ADVOGADO	PEDRO HENRIQUE SILVEIRA DE SOUZA(OAB: 163626/MG)
AUTOR	CRISTO RESTAURANTE EIRELI
ADVOGADO	PEDRO HENRIQUE SILVEIRA DE SOUZA(OAB: 163626/MG)
AUTOR	PREPARE ALIMENTOS E BEBIDAS LTDA
ADVOGADO	PEDRO HENRIQUE SILVEIRA DE SOUZA(OAB: 163626/MG)
AUTOR	RAIZ REDENTOR ALIMENTOS E BEBIDAS LTDA
ADVOGADO	PEDRO HENRIQUE SILVEIRA DE SOUZA(OAB: 163626/MG)
AUTOR	SPECIALI PIZZA BAR EIRELI
ADVOGADO	PEDRO HENRIQUE SILVEIRA DE SOUZA(OAB: 163626/MG)
AUTOR	EDDIE LTDA - EPP
ADVOGADO	PEDRO HENRIQUE SILVEIRA DE SOUZA(OAB: 163626/MG)
AUTOR	CELIO STROPP FANTINI & CIA LTDA
ADVOGADO	RENATO NASCIMENTO PENA(OAB: 162612/MG)
ADVOGADO	PEDRO HENRIQUE SILVEIRA DE SOUZA(OAB: 163626/MG)
AUTOR	AROMI ALIMENTOS LTDA
ADVOGADO	RENATO NASCIMENTO PENA(OAB: 162612/MG)
ADVOGADO	PEDRO HENRIQUE SILVEIRA DE SOUZA(OAB: 163626/MG)
AUTOR	DTC COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA
ADVOGADO	RENATO NASCIMENTO PENA(OAB: 162612/MG)
ADVOGADO	PEDRO HENRIQUE SILVEIRA DE SOUZA(OAB: 163626/MG)
AUTOR	BAR E RESTAURANTE ROCHA E FAMILIA LTDA - ME
ADVOGADO	RENATO NASCIMENTO PENA(OAB: 162612/MG)
ADVOGADO	PEDRO HENRIQUE SILVEIRA DE SOUZA(OAB: 163626/MG)
AUTOR	SUSHI NIGIRIFOOD DELIVERY E BUFFET ORIENTAL EIRELI
ADVOGADO	PEDRO HENRIQUE SILVEIRA DE SOUZA(OAB: 163626/MG)
AUTOR	MARMITARIA BH LTDA
ADVOGADO	PEDRO HENRIQUE SILVEIRA DE SOUZA(OAB: 163626/MG)
RÉU	SINDICATO DOS EMPREGADOS EM COMERCIO HOTELEIRO E SIMILARESDE BELO HORIZONTE
ADVOGADO	MAURY DE PAULA SANTOS(OAB: 116575/MG)
RÉU	SINDICATO DE HOTEIS RESTAURANTES BARES E SIMILAR DE B H
ADVOGADO	GERALDO HERMOGENES DE FARIA NETO(OAB: 62241/MG)
CUSTOS LEGIS	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Intimado(s)/Citado(s):

- AROMI ALIMENTOS LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA DO TRABALHO

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

PROCESSO nº 0012720-24.2022.5.03.0000 (AACC)

AGRAVANTE: SINDICATO DOS EMPREGADOS EM COMERCIO HOTELEIRO E SIMILARES DE BELO HORIZONTE

AGRAVADOS: BAR E RESTAURANTE ROCHA E FAMILIA LTDA - ME, DTC COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA, AROMI ALIMENTOS LTDA, CELIO STROPP FANTINI & CIA LTDA, EDDIE LTDA - EPP, SPECIALI PIZZA BAR EIRELI , RAIZ REDENTOR ALIMENTOS E BEBIDAS LTDA, PREPARE ALIMENTOS E BEBIDAS LTDA, CRISTO RESTAURANTE EIRELI, DUARTE E FRAGA COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA, MARMITARIA BH LTDA, SUSHI NIGIRIFOOD DELIVERY E BUFFET ORIENTAL EIRELI.

RELATOR(A): MARIA LÚCIA CARDOSO DE MAGALHÃES

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. CONDENAÇÃO. POSSIBILIDADE.

Discute-se acerca da possibilidade de condenação em honorários advocatícios na hipótese de extinção do processo sem resolução do mérito. Entendo cabível a condenação em honorários advocatícios na hipótese em comento, aplicando-se o princípio da causalidade.

Precedentes. Diante desse cenário jurisprudencial, merece reforma a decisão agravada que afastou, na presente hipótese, a possibilidade de condenação em honorários advocatícios.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por SINDICATO DOS EMPREGADOS EM COMÉRCIO HOTELEIRO E SIMILARES DE BELO HORIZONTE (ID. 069c043) contra a decisão proferida no ID. 039fabf, que declarou a ilegitimidade ativa *ad causam* e extinguiu o feito, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, VI, do CPC, sem condenação da parte autora em honorários, ao fundamento de que a CLT reformada não prevê a possibilidade de condenação na verba, na hipótese de extinção do feito sem resolução de mérito. Pede o Recorrente que seja conhecido e provido esse agravo para reformar a decisão monocrática proferida, no tocante aos honorários advocatícios, de forma a deferi-los, ante o princípio da causalidade, com a condenação dos Agravados no percentual de 15% [quinze] por cento sobre o valor atualizado da causa, para os patronos do Recorrente, e o mesmo percentual para os patronos do outro Réu.

A decisão agravada foi mantida ID. b156b71.

Contraminuta pela parte agravada, apresentada no ID. e286b25.

Parecer do MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO, no ID. a32f7a5, pugnando pelo prosseguimento do feito sem prejuízo, todavia, de futura e eventual manifestação, se necessária, nos termos da Lei Complementar 75/93.

É o relatório.

VOTO

ADMISSIBILIDADE

Conheço do agravo regimental, uma vez satisfeitos os pressupostos de sua admissibilidade.

MÉRITO

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. CONDENAÇÃO. POSSIBILIDADE.

Conforme relatado, insiste o agravante na condenação da parte autora da ação no percentual de 15% [quinze] por cento sobre o valor atualizado da causa, para os patronos do Recorrente, e o mesmo percentual para os patronos do outro Réu.

Ao exame.

Em melhor análise, concluiu pelo cabimento da condenação em honorários advocatícios na hipótese em comento, em que o processo foi extinto sem resolução do mérito, aplicando-se o **princípio da causalidade**, em relação ao qual, os honorários advocatícios, assim como as demais despesas processuais, devem ser suportados por quem deu causa ao ajuizamento da demanda.

Nesse sentido, confira-se também precedente da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do C. Tribunal Superior do Trabalho:

"RECURSO ORDINÁRIO DO SINDICATO SUSCITADO (OBREIRO). DISSÍDIO COLETIVO DE GREVE INSTAURADO PELA EMPRESA. PROCESSO EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. Esta SDC, no julgamento do RO-314-31.2018.5.13.0000, por maioria de votos, decidiu que, após a Lei 13.467/2017, os honorários advocatícios sucumbenciais são devidos no dissídio coletivo, considerando que o art. 791-A da CLT não faz distinção entre as ações individuais e coletivas para fins de fixação da referida verba . Ademais, em se tratando de processo extinto sem resolução de mérito, admite-se que a atribuição pelo pagamento dos honorários advocatícios sucumbenciais siga a diretriz decorrente do princípio da causalidade (art. 85, § 10º, do CPC/15), segundo a qual a condenação será em desfavor daquele que deu causa à instauração do processo (julgados desta Corte). Na presente hipótese , além de o dissídio coletivo ter sido instaurado sob a égide da Lei 13.467/2017, também foi extinto, sem resolução de mérito. Nessa situação, consoante a jurisprudência atual desta Corte, é cabível a condenação da Empresa Suscitante ao pagamento dos horários advocatícios sucumbenciais. Ressalva de entendimento do Relator, no sentido de que não caberia tal condenação, em face das características singulares do dissídio coletivo. Recurso ordinário provido" (ROT-80530-73.2020.5.07.0000, Seção Especializada em Dissídios Coletivos, Relator Ministro Mauricio Godinho Delgado, DEJT 24/03/2023)

Em relação ao percentual fixado, destaque-se que, não obstante o máximo autorizado pelo art. 85, § 2º, do CPC, aplicável à hipótese, seja de 20%, o pedido foi de condenação no percentual de 15%, estando esta Relatora limitada ao pedido formulado.

Destarte, observando-se os limites do pedido e em razão da sucumbência da parte autora, da incidência do princípio da causalidade e de a questão relativa aos honorários de sucumbência consistir em matéria de ordem pública, defere-se o pedido de condenação da parte autora ao pagamento de honorários de sucumbência em favor dos Requeridos, no percentual de 15% do valor atualizado dado à causa (art. 85, § 2º, do CPC), com responsabilidade a ser distribuída de forma proporcional entre as 12 empresas autoras (art. 86 do CPC).

Esse era o meu voto, contudo, no caso, prevaleceu o

entendimento da douta Maioria que arbitrou os honorários advocatícios em 20% do valor atualizado dado à causa, com responsabilidade a ser distribuída de forma proporcional entre as 12 empresas autoras (art. 86 do CPC).

Conclusão

Conheço do Agravo Regimental, e , no mérito, dá-se parcial provimento para **condenar a parte autora ao pagamento de honorários de sucumbência em favor dos Requeridos, no percentual de 20% do valor atualizado dado à causa (art. 85, § 2º, do CPC), com responsabilidade a ser distribuída de forma proporcional entre as 12 empresas autoras (art. 86 do CPC), vencida a d. Relatora que aplicava o percentual de percentual de 15% do valor atualizado dado à causa (art. 85, § 2º, do CPC), observando-se os limites do pedido inserto no recurso em questão.**

(my)

ACÓRDÃO

FUNDAMENTOS PELOS QUAIS o Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, em Sessão Ordinária **Presencial** da SEÇÃO DE DISSÍDIOS COLETIVOS (SDC), hoje realizada, julgou o presente feito e, por unanimidade, conheceu do Agravo Regimental. No mérito, por maioria de votos, **deu-lhe parcial provimento** para condenar a parte autora ao pagamento de honorários de sucumbência em favor dos Requeridos, no percentual de 20% do valor atualizado dado à causa (art. 85, § 2º, do CPC), com responsabilidade a ser distribuída de forma proporcional entre as 12 empresas autoras (art. 86 do CPC), vencidos parcialmente os Exmos. Desembargadores Relatora, José Murilo de Morais, Anemar Pereira Amaral, Maria Stela Álvares da Silva Campos e Maria Cecília Alves Pinto, que aplicavam o percentual de percentual de 15% do valor atualizado dado à causa (art. 85, § 2º, do CPC), observando-se os limites do pedido inserto no recurso em questão.

Tomaram parte do julgamento: Exmos. Desembargadores Maria Lúcia Cardoso de Magalhães (Relatora), Sebastião Geraldo de Oliveira (Presidente), Luiz Otávio Linhares Renault, José Murilo de Morais, Ricardo Antônio Mohallem, Anemar Pereira Amaral, Jorge Berg de Mendonça, Maria Stela Álvares da Silva Campos, José Marlon de Freitas, Maria Cecília Alves Pinto, Adriana Goulart de Sena Orsini e Exmo. Juiz Alexandre Wagner de Morais Albuquerque.

Observações: Composição em conformidade com o artigo 50 do Regimento Interno deste Egrégio Regional.

Férias: Exma. Desembargadora Cristiana Maria Valadares Fenelon (substituindo-a o Exmo. Juiz Convocado Alexandre Wagner de Morais Albuquerque, no período de 1º.04 a 1º.05.2024).

Ausência justificada: Exmo. Desembargador Luiz Otávio Linhares Renault.

Participação do d. Ministério Público do Trabalho: Procuradora Maria Helena da Silva Guthier.

Secretária: Fernanda Amaral Netto

Belo Horizonte, 18 de abril de 2024.

MARIA LÚCIA CARDOSO DE MAGALHÃES

DESEMBARGADORA RELATORA

BELO HORIZONTE/MG, 26 de abril de 2024.

PATRICIA RUBATINO DE OLIVEIRA

Processo Nº AACC-0012720-24.2022.5.03.0000

Relator	Maria Lúcia Cardoso de Magalhães
AUTOR	DUARTE E FRAGA COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA
ADVOGADO	PEDRO HENRIQUE SILVEIRA DE SOUZA(OAB: 163626/MG)
AUTOR	CRISTO RESTAURANTE EIRELI
ADVOGADO	PEDRO HENRIQUE SILVEIRA DE SOUZA(OAB: 163626/MG)
AUTOR	PREPARE ALIMENTOS E BEBIDAS LTDA
ADVOGADO	PEDRO HENRIQUE SILVEIRA DE SOUZA(OAB: 163626/MG)
AUTOR	RAIZ REDENTOR ALIMENTOS E BEBIDAS LTDA
ADVOGADO	PEDRO HENRIQUE SILVEIRA DE SOUZA(OAB: 163626/MG)
AUTOR	SPECIALI PIZZA BAR EIRELI
ADVOGADO	PEDRO HENRIQUE SILVEIRA DE SOUZA(OAB: 163626/MG)
AUTOR	EDDIE LTDA - EPP
ADVOGADO	PEDRO HENRIQUE SILVEIRA DE SOUZA(OAB: 163626/MG)
AUTOR	CELIO STROPP FANTINI & CIA LTDA
ADVOGADO	RENATO NASCIMENTO PENA(OAB: 162612/MG)
ADVOGADO	PEDRO HENRIQUE SILVEIRA DE SOUZA(OAB: 163626/MG)
AUTOR	AROMI ALIMENTOS LTDA
ADVOGADO	RENATO NASCIMENTO PENA(OAB: 162612/MG)
ADVOGADO	PEDRO HENRIQUE SILVEIRA DE SOUZA(OAB: 163626/MG)
AUTOR	DTC COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA
ADVOGADO	RENATO NASCIMENTO PENA(OAB: 162612/MG)
ADVOGADO	PEDRO HENRIQUE SILVEIRA DE SOUZA(OAB: 163626/MG)
AUTOR	BAR E RESTAURANTE ROCHA E FAMILIA LTDA - ME

ADVOGADO	RENATO NASCIMENTO PENA(OAB: 162612/MG)
ADVOGADO	PEDRO HENRIQUE SILVEIRA DE SOUZA(OAB: 163626/MG)
AUTOR	SUSHI NIGIRIFOOD DELIVERY E BUFFET ORIENTAL EIRELI
ADVOGADO	PEDRO HENRIQUE SILVEIRA DE SOUZA(OAB: 163626/MG)
AUTOR	MARMITARIA BH LTDA
ADVOGADO	PEDRO HENRIQUE SILVEIRA DE SOUZA(OAB: 163626/MG)
RÉU	SINDICATO DOS EMPREGADOS EM COMERCIO HOTELEIRO E SIMILARESDE BELO HORIZONTE
ADVOGADO	MAURY DE PAULA SANTOS(OAB: 116575/MG)
RÉU	SINDICATO DE HOTEIS RESTAURANTES BARES E SIMILAR DE B H
ADVOGADO	GERALDO HERMOGENES DE FARIA NETO(OAB: 62241/MG)
CUSTOS LEGIS	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Intimado(s)/Citado(s):

- CELIO STROPP FANTINI & CIA LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA DO TRABALHO

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

PROCESSO nº 0012720-24.2022.5.03.0000 (AACC)

AGRAVANTE: SINDICATO DOS EMPREGADOS EM COMERCIO HOTELEIRO E SIMILARES DE BELO HORIZONTE
AGRAVADOS: BAR E RESTAURANTE ROCHA E FAMILIA LTDA - ME, DTC COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA, AROMI ALIMENTOS LTDA, CELIO STROPP FANTINI & CIA LTDA, EDDIE LTDA - EPP, SPECIALI PIZZA BAR EIRELI , RAIZ REDENTOR ALIMENTOS E BEBIDAS LTDA, PREPARE ALIMENTOS E BEBIDAS LTDA, CRISTO RESTAURANTE EIRELI, DUARTE E FRAGA COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA, MARMITARIA BH LTDA, SUSHI NIGIRIFOOD DELIVERY E BUFFET ORIENTAL EIRELI.
RELATOR(A): MARIA LÚCIA CARDOSO DE MAGALHÃES

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. CONDENAÇÃO. POSSIBILIDADE.

Discute-se acerca da possibilidade de condenação em honorários advocatícios na hipótese de extinção do processo sem resolução do mérito. Entendo cabível a condenação em honorários advocatícios na hipótese em comento, aplicando-se o princípio da causalidade. Precedentes. Diante desse cenário jurisprudencial, merece reforma a decisão agravada que afastou, na presente hipótese, a possibilidade de condenação em honorários advocatícios.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por SINDICATO DOS EMPREGADOS EM COMÉRCIO HOTELEIRO E SIMILARES DE BELO HORIZONTE (ID. 069c043) contra a decisão proferida no ID. 039fabf, que declarou a ilegitimidade ativa *ad causam* e extinguiu o feito, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, VI, do CPC, sem condenação da parte autora em honorários, ao fundamento de que a CLT reformada não prevê a possibilidade de condenação na verba, na hipótese de extinção do feito sem resolução de mérito. Pede o Recorrente que seja conhecido e provido esse agravo para reformar a decisão monocrática proferida, no tocante aos honorários advocatícios, de forma a deferi-los, ante o princípio da causalidade, com a condenação dos Agravados no percentual de 15% [quinze] por cento sobre o valor atualizado da causa, para os patronos do Recorrente, e o mesmo percentual para os patronos do outro Réu.
A decisão agravada foi mantida ID. b156b71.
Contraminuta pela parte agravada, apresentada no ID. e286b25.
Parecer do MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO, no ID. a32f7a5, pugnando pelo prosseguimento do feito sem prejuízo, todavia, de futura e eventual manifestação, se necessária, nos termos da Lei Complementar 75/93.
É o relatório.

VOTO

ADMISSIBILIDADE

Conheço do agravo regimental, uma vez satisfeitos os pressupostos de sua admissibilidade.

MÉRITO

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. CONDENAÇÃO. POSSIBILIDADE.

Conforme relatado, insiste o agravante na condenação da parte autora da ação no percentual de 15% [quinze] por cento sobre o valor atualizado da causa, para os patronos do Recorrente, e o mesmo percentual para os patronos do outro Réu.

Ao exame.

Em melhor análise, concluiu pelo cabimento da condenação em honorários advocatícios na hipótese em comento, em que o processo foi extinto sem resolução do mérito, aplicando-se o **princípio da causalidade**, em relação ao qual, os honorários advocatícios, assim como as demais despesas processuais, devem ser suportados por quem deu causa ao ajuizamento da demanda.

Nesse sentido, confira-se também precedente da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do C. Tribunal Superior do Trabalho:

"RECURSO ORDINÁRIO DO SINDICATO SUSCITADO (OBREIRO). DISSÍDIO COLETIVO DE GREVE INSTAURADO PELA EMPRESA. PROCESSO EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. Esta SDC, no julgamento do RO-314-31.2018.5.13.0000, por maioria de votos, decidiu que, após a Lei 13.467/2017, os honorários advocatícios sucumbenciais são devidos no dissídio coletivo, considerando que o art. 791-A da CLT não faz distinção entre as ações individuais e coletivas para fins de fixação da referida verba . Ademais, em se tratando de processo extinto sem resolução de mérito, admite-se que a atribuição pelo pagamento dos honorários advocatícios sucumbenciais siga a diretriz decorrente do princípio da causalidade (art. 85, § 10º, do CPC/15), segundo a qual a condenação será em desfavor daquele que deu causa à instauração do processo (julgados desta Corte). Na presente hipótese , além de o dissídio coletivo ter sido instaurado sob a égide da Lei 13.467/2017, também foi extinto, sem resolução de mérito. Nessa situação, consoante a jurisprudência atual desta Corte, é cabível a condenação da Empresa Suscitante ao pagamento dos horários advocatícios sucumbenciais. Ressalva de entendimento do Relator, no sentido de que não caberia tal condenação, em face das características singulares do dissídio coletivo. Recurso ordinário provido" (ROT-80530-73.2020.5.07.0000, Seção Especializada em Dissídios Coletivos, Relator Ministro Mauricio Godinho Delgado, DEJT 24/03/2023)

Em relação ao percentual fixado, destaque-se que, não obstante o máximo autorizado pelo art. 85, § 2º, do CPC, aplicável à hipótese, seja de 20%, o pedido foi de condenação no percentual de 15%, estando esta Relatora limitada ao pedido formulado.

Destarte, observando-se os limites do pedido e em razão da sucumbência da parte autora, da incidência do princípio da causalidade e de a questão relativa aos honorários de sucumbência consistir em matéria de ordem pública, defere-se o pedido de condenação da parte autora ao pagamento de honorários de sucumbência em favor dos Requeridos, no percentual de 15% do valor atualizado dado à causa (art. 85, § 2º, do CPC), com responsabilidade a ser distribuída de forma proporcional entre as 12 empresas autoras (art. 86 do CPC).

Esse era o meu voto, contudo, no caso, prevaleceu o entendimento da douta Maioria que arbitrou os honorários advocatícios em 20% do valor atualizado dado à causa, com responsabilidade a ser distribuída de forma proporcional entre as 12 empresas autoras (art. 86 do CPC).

Conclusão

Conheço do Agravo Regimental, e , no mérito, dá-se parcial provimento para **condenar a parte autora ao pagamento de honorários de sucumbência em favor dos Requeridos, no percentual de 20% do valor atualizado dado à causa (art. 85, § 2º, do CPC), com responsabilidade a ser distribuída de forma proporcional entre as 12 empresas autoras (art. 86 do CPC), vencida a d. Relatora que aplicava o percentual de percentual de 15% do valor atualizado dado à causa (art. 85, § 2º, do CPC), observando-se os limites do pedido inserto no recurso em questão.**

(my)

ACÓRDÃO

FUNDAMENTOS PELOS QUAIS o Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, em Sessão Ordinária **Presencial** da SEÇÃO DE DISSÍDIOS COLETIVOS (SDC), hoje realizada, julgou o presente feito e, por unanimidade, conheceu do Agravo Regimental. No mérito, por maioria de votos, **deu-lhe parcial provimento** para condenar a parte autora ao pagamento de honorários de sucumbência em favor dos Requeridos, no percentual de 20% do valor atualizado dado à causa (art. 85, § 2º, do CPC), com responsabilidade a ser distribuída de forma proporcional entre as 12 empresas autoras (art. 86 do CPC), vencidos parcialmente os Exmos. Desembargadores Relatora, José Murilo de Morais, Anemar Pereira Amaral, Maria Stela Álvares da Silva Campos e Maria Cecília Alves Pinto, que aplicavam o percentual de percentual de 15% do valor atualizado dado à causa (art. 85, § 2º, do CPC), observando-se os limites do pedido inserto no recurso em questão.

Tomaram parte do julgamento: Exmos. Desembargadores Maria Lúcia Cardoso de Magalhães (Relatora), Sebastião Geraldo de Oliveira (Presidente), Luiz Otávio Linhares Renault, José Murilo de Morais, Ricardo Antônio Mohallem, Anemar Pereira Amaral, Jorge Berg de Mendonça, Maria Stela Álvares da Silva Campos, José Marlon de Freitas, Maria Cecília Alves Pinto, Adriana Goulart de Sena Orsini e Exmo. Juiz Alexandre Wagner de Morais Albuquerque.

Observações: Composição em conformidade com o artigo 50 do Regimento Interno deste Egrégio Regional.

Férias: Exma. Desembargadora Cristiana Maria Valadares Fenelon (substituindo-a o Exmo. Juiz Convocado Alexandre Wagner de Morais Albuquerque, no período de 1º.04 a 1º.05.2024).

Ausência justificada: Exmo. Desembargador Luiz Otávio Linhares Renault.

Participação do d. Ministério Público do Trabalho: Procuradora Maria Helena da Silva Guthier.

Secretária: Fernanda Amaral Netto

Belo Horizonte, 18 de abril de 2024.

MARIA LÚCIA CARDOSO DE MAGALHÃES

DESEMBARGADORA RELATORA

BELO HORIZONTE/MG, 26 de abril de 2024.

PATRICIA RUBATINO DE OLIVEIRA

Processo Nº AACC-0012720-24.2022.5.03.0000

Relator	Maria Lúcia Cardoso de Magalhães
AUTOR	DUARTE E FRAGA COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA
ADVOGADO	PEDRO HENRIQUE SILVEIRA DE SOUZA(OAB: 163626/MG)
AUTOR	CRISTO RESTAURANTE EIRELI
ADVOGADO	PEDRO HENRIQUE SILVEIRA DE SOUZA(OAB: 163626/MG)
AUTOR	PREPARE ALIMENTOS E BEBIDAS LTDA
ADVOGADO	PEDRO HENRIQUE SILVEIRA DE SOUZA(OAB: 163626/MG)
AUTOR	RAIZ REDENTOR ALIMENTOS E BEBIDAS LTDA
ADVOGADO	PEDRO HENRIQUE SILVEIRA DE SOUZA(OAB: 163626/MG)
AUTOR	SPECIALI PIZZA BAR EIRELI
ADVOGADO	PEDRO HENRIQUE SILVEIRA DE SOUZA(OAB: 163626/MG)
AUTOR	EDDIE LTDA - EPP
ADVOGADO	PEDRO HENRIQUE SILVEIRA DE SOUZA(OAB: 163626/MG)
AUTOR	CELIO STROPP FANTINI & CIA LTDA
ADVOGADO	RENATO NASCIMENTO PENA(OAB: 162612/MG)
ADVOGADO	PEDRO HENRIQUE SILVEIRA DE SOUZA(OAB: 163626/MG)
AUTOR	AROMI ALIMENTOS LTDA
ADVOGADO	RENATO NASCIMENTO PENA(OAB: 162612/MG)
ADVOGADO	PEDRO HENRIQUE SILVEIRA DE SOUZA(OAB: 163626/MG)
AUTOR	DTC COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA
ADVOGADO	RENATO NASCIMENTO PENA(OAB: 162612/MG)
ADVOGADO	PEDRO HENRIQUE SILVEIRA DE SOUZA(OAB: 163626/MG)
AUTOR	BAR E RESTAURANTE ROCHA E FAMILIA LTDA - ME
ADVOGADO	RENATO NASCIMENTO PENA(OAB: 162612/MG)
ADVOGADO	PEDRO HENRIQUE SILVEIRA DE SOUZA(OAB: 163626/MG)
AUTOR	SUSHI NIGIRIFOOD DELIVERY E BUFFET ORIENTAL EIRELI
ADVOGADO	PEDRO HENRIQUE SILVEIRA DE SOUZA(OAB: 163626/MG)
AUTOR	MARMITARIA BH LTDA
ADVOGADO	PEDRO HENRIQUE SILVEIRA DE SOUZA(OAB: 163626/MG)
RÉU	SINDICATO DOS EMPREGADOS EM COMERCIO HOTELEIRO E SIMILARESDE BELO HORIZONTE
ADVOGADO	MAURY DE PAULA SANTOS(OAB: 116575/MG)
RÉU	SINDICATO DE HOTEIS RESTAURANTES BARES E SIMILAR DE B H
ADVOGADO	GERALDO HERMOGENES DE FARIA NETO(OAB: 62241/MG)
CUSTOS LEGIS	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Intimado(s)/Citado(s):

- EDDIE LTDA - EPP

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA DO TRABALHO

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

PROCESSO nº 0012720-24.2022.5.03.0000 (AACC)

AGRAVANTE: SINDICATO DOS EMPREGADOS EM COMERCIO HOTELEIRO E SIMILARES DE BELO HORIZONTE

AGRAVADOS: BAR E RESTAURANTE ROCHA E FAMILIA LTDA - ME, DTC COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA, AROMI ALIMENTOS LTDA, CELIO STROPP FANTINI & CIA LTDA, EDDIE LTDA - EPP, SPECIALI PIZZA BAR EIRELI , RAIZ REDENTOR ALIMENTOS E BEBIDAS LTDA, PREPARE ALIMENTOS E BEBIDAS LTDA, CRISTO RESTAURANTE EIRELI, DUARTE E FRAGA COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA, MARMITARIA BH LTDA, SUSHI NIGIRIFOOD DELIVERY E BUFFET ORIENTAL EIRELI.

RELATOR(A): MARIA LÚCIA CARDOSO DE MAGALHÃES

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. CONDENAÇÃO. POSSIBILIDADE.

Discute-se acerca da possibilidade de condenação em honorários advocatícios na hipótese de extinção do processo sem resolução do mérito. Entendo cabível a condenação em honorários advocatícios na hipótese em comento, aplicando-se o princípio da causalidade. Precedentes. Diante desse cenário jurisprudencial, merece reforma a decisão agravada que afastou, na presente hipótese, a possibilidade de condenação em honorários advocatícios.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por SINDICATO DOS EMPREGADOS EM COMÉRCIO HOTELEIRO E SIMILARES DE BELO HORIZONTE (ID. 069c043) contra a decisão proferida no ID. 039fabf, que declarou a ilegitimidade ativa *ad causam* e extinguiu o feito, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, VI, do CPC, sem condenação da parte autora em honorários, ao fundamento de que a CLT reformada não prevê a possibilidade de condenação na verba, na hipótese de extinção do feito sem resolução de mérito. Pede o Recorrente que seja conhecido e provido esse agravo para reformar a decisão monocrática proferida, no tocante aos honorários advocatícios, de forma a deferi-los, ante o princípio da causalidade, com a condenação dos Agravados no percentual de 15% [quinze] por cento sobre o valor atualizado da causa, para os patronos do Recorrente, e o mesmo percentual para os patronos do outro Réu.

A decisão agravada foi mantida ID. b156b71.

Contraminuta pela parte agravada, apresentada no ID. e286b25.

Parecer do MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO, no ID. a32f7a5, pugnando pelo prosseguimento do feito sem prejuízo, todavia, de futura e eventual manifestação, se necessária, nos termos da Lei Complementar 75/93.

É o relatório.

VOTO

ADMISSIBILIDADE

Conheço do agravo regimental, uma vez satisfeitos os pressupostos de sua admissibilidade.

MÉRITO

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. CONDENAÇÃO. POSSIBILIDADE.

Conforme relatado, insiste o agravante na condenação da parte autora da ação no percentual de 15% [quinze] por cento sobre o valor atualizado da causa, para os patronos do Recorrente, e o mesmo percentual para os patronos do outro Réu.

Ao exame.

Em melhor análise, concluiu pelo cabimento da condenação em honorários advocatícios na hipótese em comento, em que o processo foi extinto sem resolução do mérito, aplicando-se o **princípio da causalidade**, em relação ao qual, os honorários advocatícios, assim como as demais despesas processuais, devem ser suportados por quem deu causa ao ajuizamento da demanda.

Nesse sentido, confira-se também precedente da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do C. Tribunal Superior do Trabalho:

"RECURSO ORDINÁRIO DO SINDICATO SUSCITADO (OBREIRO). DISSÍDIO COLETIVO DE GREVE INSTAURADO PELA EMPRESA. PROCESSO EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. Esta SDC, no julgamento do RO-314-31.2018.5.13.0000, por maioria de votos, decidiu que, após a Lei 13.467/2017, os honorários advocatícios sucumbenciais são devidos no dissídio coletivo, considerando que o art. 791-A da CLT não faz distinção entre as ações individuais e coletivas para fins de fixação da referida verba . Ademais, em se tratando de processo extinto sem resolução de mérito, admite-se que a atribuição pelo pagamento dos honorários advocatícios sucumbenciais siga a diretriz decorrente do princípio da causalidade (art. 85, § 10º, do CPC/15), segundo a qual a condenação será em desfavor daquele que deu causa à instauração do processo (julgados desta Corte). Na presente hipótese , além de o dissídio coletivo ter sido instaurado sob a égide da Lei 13.467/2017, também foi extinto, sem resolução de mérito. Nessa situação, consoante a jurisprudência atual desta Corte, é cabível a condenação da Empresa Suscitante ao pagamento dos horários advocatícios sucumbenciais. Ressalva de entendimento do Relator, no sentido de que não caberia tal condenação, em face das características singulares do dissídio coletivo. Recurso ordinário provido" (ROT-80530-73.2020.5.07.0000, Seção Especializada em Dissídios Coletivos, Relator Ministro Mauricio Godinho Delgado, DEJT 24/03/2023)

Em relação ao percentual fixado, destaque-se que, não obstante o máximo autorizado pelo art. 85, § 2º, do CPC, aplicável à hipótese, seja de 20%, o pedido foi de condenação no percentual de 15%, estando esta Relatora limitada ao pedido formulado.

Destarte, observando-se os limites do pedido e em razão da sucumbência da parte autora, da incidência do princípio da causalidade e de a questão relativa aos honorários de sucumbência

consistir em matéria de ordem pública, defere-se o pedido de condenação da parte autora ao pagamento de honorários de sucumbência em favor dos Requeridos, no percentual de 15% do valor atualizado dado à causa (art. 85, § 2º, do CPC), com responsabilidade a ser distribuída de forma proporcional entre as 12 empresas autoras (art. 86 do CPC).

Esse era o meu voto, contudo, no caso, prevaleceu o entendimento da douta Maioria que arbitrou os honorários advocatícios em 20% do valor atualizado dado à causa, com responsabilidade a ser distribuída de forma proporcional entre as 12 empresas autoras (art. 86 do CPC).

Conclusão

Conheço do Agravo Regimental, e , no mérito, dá-se parcial provimento para **condenar a parte autora ao pagamento de honorários de sucumbência em favor dos Requeridos, no percentual de 20% do valor atualizado dado à causa (art. 85, § 2º, do CPC), com responsabilidade a ser distribuída de forma proporcional entre as 12 empresas autoras (art. 86 do CPC), vencida a d. Relatora que aplicava o percentual de percentual de 15% do valor atualizado dado à causa (art. 85, § 2º, do CPC), observando-se os limites do pedido inserto no recurso em questão.**

(my)

ACÓRDÃO

FUNDAMENTOS PELOS QUAIS o Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, em Sessão Ordinária **Presencial** da SEÇÃO DE DISSÍDIOS COLETIVOS (SDC), hoje realizada, julgou o presente feito e, por unanimidade, conheceu do Agravo Regimental. No mérito, por maioria de votos, **deu-lhe parcial provimento** para condenar a parte autora ao pagamento de honorários de sucumbência em favor dos Requeridos, no percentual de 20% do valor atualizado dado à causa (art. 85, § 2º, do CPC), com responsabilidade a ser distribuída de forma proporcional entre as 12 empresas autoras (art. 86 do CPC), vencidos parcialmente os Exmos. Desembargadores Relatora, José Murilo de Morais, Anemar Pereira Amaral, Maria Stela Álvares da Silva Campos e Maria Cecília Alves Pinto, que aplicavam o percentual de percentual de 15% do valor atualizado dado à causa (art. 85, § 2º, do CPC), observando-se os limites do pedido inserto no recurso em questão.

Tomaram parte do julgamento: Exmos. Desembargadores Maria Lúcia Cardoso de Magalhães (Relatora), Sebastião Geraldo de Oliveira (Presidente), Luiz Otávio Linhares Renault, José Murilo de Morais, Ricardo Antônio Mohallem, Anemar Pereira Amaral, Jorge Berg de Mendonça, Maria Stela Álvares da Silva Campos, José Marlon de Freitas, Maria Cecília Alves Pinto, Adriana Goulart de Sena Orsini e Exmo. Juiz Alexandre Wagner de Morais Albuquerque.

Observações: Composição em conformidade com o artigo 50 do Regimento Interno deste Egrégio Regional.

Férias: Exma. Desembargadora Cristiana Maria Valadares Fenelon (substituindo-a o Exmo. Juiz Convocado Alexandre Wagner de Morais Albuquerque, no período de 1º.04 a 1º.05.2024).

Ausência justificada: Exmo. Desembargador Luiz Otávio Linhares Renault.

Participação do d. Ministério Público do Trabalho: Procuradora Maria Helena da Silva Guthier.

Secretária: Fernanda Amaral Netto

Belo Horizonte, 18 de abril de 2024.

MARIA LÚCIA CARDOSO DE MAGALHÃES

DESEMBARGADORA RELATORA

BELO HORIZONTE/MG, 26 de abril de 2024.

PATRICIA RUBATINO DE OLIVEIRA

Processo Nº AACC-0012720-24.2022.5.03.0000

Relator	Maria Lúcia Cardoso de Magalhães
AUTOR	DUARTE E FRAGA COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA
ADVOGADO	PEDRO HENRIQUE SILVEIRA DE SOUZA(OAB: 163626/MG)
AUTOR	CRISTO RESTAURANTE EIRELI
ADVOGADO	PEDRO HENRIQUE SILVEIRA DE SOUZA(OAB: 163626/MG)
AUTOR	PREPARE ALIMENTOS E BEBIDAS LTDA
ADVOGADO	PEDRO HENRIQUE SILVEIRA DE SOUZA(OAB: 163626/MG)
AUTOR	RAIZ REDENTOR ALIMENTOS E BEBIDAS LTDA
ADVOGADO	PEDRO HENRIQUE SILVEIRA DE SOUZA(OAB: 163626/MG)
AUTOR	SPECIALI PIZZA BAR EIRELI
ADVOGADO	PEDRO HENRIQUE SILVEIRA DE SOUZA(OAB: 163626/MG)
AUTOR	EDDIE LTDA - EPP
ADVOGADO	PEDRO HENRIQUE SILVEIRA DE SOUZA(OAB: 163626/MG)
AUTOR	CELIO STROPP FANTINI & CIA LTDA
ADVOGADO	RENATO NASCIMENTO PENA(OAB: 162612/MG)
ADVOGADO	PEDRO HENRIQUE SILVEIRA DE SOUZA(OAB: 163626/MG)
AUTOR	AROMI ALIMENTOS LTDA

ADVOGADO	RENATO NASCIMENTO PENA(OAB: 162612/MG)
ADVOGADO	PEDRO HENRIQUE SILVEIRA DE SOUZA(OAB: 163626/MG)
AUTOR	DTC COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA
ADVOGADO	RENATO NASCIMENTO PENA(OAB: 162612/MG)
ADVOGADO	PEDRO HENRIQUE SILVEIRA DE SOUZA(OAB: 163626/MG)
AUTOR	BAR E RESTAURANTE ROCHA E FAMILIA LTDA - ME
ADVOGADO	RENATO NASCIMENTO PENA(OAB: 162612/MG)
ADVOGADO	PEDRO HENRIQUE SILVEIRA DE SOUZA(OAB: 163626/MG)
AUTOR	SUSHI NIGIRIFOOD DELIVERY E BUFFET ORIENTAL EIRELI
ADVOGADO	PEDRO HENRIQUE SILVEIRA DE SOUZA(OAB: 163626/MG)
AUTOR	MARMITARIA BH LTDA
ADVOGADO	PEDRO HENRIQUE SILVEIRA DE SOUZA(OAB: 163626/MG)
RÉU	SINDICATO DOS EMPREGADOS EM COMERCIO HOTELEIRO E SIMILARESDE BELO HORIZONTE
ADVOGADO	MAURY DE PAULA SANTOS(OAB: 116575/MG)
RÉU	SINDICATO DE HOTEIS RESTAURANTES BARES E SIMILAR DE B H
ADVOGADO	GERALDO HERMOGENES DE FARIA NETO(OAB: 62241/MG)
CUSTOS LEGIS	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Intimado(s)/Citado(s):

- SPECIALI PIZZA BAR EIRELI

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA DO TRABALHO

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

PROCESSO nº 0012720-24.2022.5.03.0000 (AACC)

AGRAVANTE: SINDICATO DOS EMPREGADOS EM COMERCIO HOTELEIRO E SIMILARES DE BELO HORIZONTE

AGRAVADOS: BAR E RESTAURANTE ROCHA E FAMILIA LTDA - ME, DTC COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA, AROMI ALIMENTOS LTDA, CELIO STROPP FANTINI & CIA LTDA, EDDIE LTDA - EPP, SPECIALI PIZZA BAR EIRELI , RAIZ REDENTOR ALIMENTOS E BEBIDAS LTDA, PREPARE ALIMENTOS E BEBIDAS LTDA, CRISTO RESTAURANTE EIRELI, DUARTE E FRAGA COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA, MARMITARIA BH LTDA, SUSHI NIGIRIFOOD DELIVERY E BUFFET ORIENTAL EIRELI.

RELATOR(A): MARIA LÚCIA CARDOSO DE MAGALHÃES

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. CONDENAÇÃO. POSSIBILIDADE.

Discute-se acerca da possibilidade de condenação em honorários advocatícios na hipótese de extinção do processo sem resolução do mérito. Entendo cabível a condenação em honorários advocatícios na hipótese em comento, aplicando-se o princípio da causalidade. Precedentes. Diante desse cenário jurisprudencial, merece reforma a decisão agravada que afastou, na presente hipótese, a possibilidade de condenação em honorários advocatícios.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por SINDICATO DOS EMPREGADOS EM COMÉRCIO HOTELEIRO E SIMILARES DE BELO HORIZONTE (ID. 069c043) contra a decisão proferida no ID. 039fabf, que declarou a ilegitimidade ativa *ad causam* e extinguiu o feito, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, VI, do CPC, sem condenação da parte autora em honorários, ao fundamento de que a CLT reformada não prevê a possibilidade de condenação na verba, na hipótese de extinção do feito sem resolução de mérito. Pede o Recorrente que seja conhecido e provido esse agravo para reformar a decisão monocrática proferida, no tocante aos honorários advocatícios, de forma a deferi-los, ante o princípio da causalidade, com a condenação dos Agravados no percentual de 15% [quinze] por cento sobre o valor atualizado da causa, para os patronos do Recorrente, e o mesmo percentual para os patronos do outro Réu.

A decisão agravada foi mantida ID. b156b71.

Contraminuta pela parte agravada, apresentada no ID. e286b25.

Parecer do MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO, no ID. a32f7a5, pugnando pelo prosseguimento do feito sem prejuízo, todavia, de futura e eventual manifestação, se necessária, nos termos da Lei Complementar 75/93.

É o relatório.

VOTO

ADMISSIBILIDADE

Conheço do agravo regimental, uma vez satisfeitos os pressupostos de sua admissibilidade.

MÉRITO

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. CONDENAÇÃO. POSSIBILIDADE.

Conforme relatado, insiste o agravante na condenação da parte autora da ação no percentual de 15% [quinze] por cento sobre o valor atualizado da causa, para os patronos do Recorrente, e o mesmo percentual para os patronos do outro Réu.

Ao exame.

Em melhor análise, concluiu pelo cabimento da condenação em honorários advocatícios na hipótese em comento, em que o processo foi extinto sem resolução do mérito, aplicando-se o **princípio da causalidade**, em relação ao qual, os honorários advocatícios, assim como as demais despesas processuais, devem ser suportados por quem deu causa ao ajuizamento da demanda.

Nesse sentido, confira-se também precedente da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do C. Tribunal Superior do Trabalho:

"RECURSO ORDINÁRIO DO SINDICATO SUSCITADO (OBREIRO). DISSÍDIO COLETIVO DE GREVE INSTAURADO PELA EMPRESA. PROCESSO EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. Esta SDC, no julgamento do RO-314-31.2018.5.13.0000, por maioria de votos, decidiu que, após a Lei 13.467/2017, os honorários advocatícios sucumbenciais são devidos no dissídio coletivo, considerando que o art. 791-A da CLT não faz distinção entre as ações individuais e coletivas para fins de fixação da referida verba . Ademais, em se tratando de processo extinto sem resolução de mérito, admite-se que a atribuição pelo pagamento dos honorários advocatícios sucumbenciais siga a diretriz decorrente do princípio da causalidade (art. 85, § 10º, do CPC/15), segundo a qual a condenação será em desfavor daquele que deu causa à instauração do processo (julgados desta Corte). Na presente hipótese , além de o dissídio coletivo ter sido instaurado sob a égide da Lei 13.467/2017, também foi extinto, sem resolução de mérito. Nessa situação, consoante a jurisprudência atual desta Corte, é cabível a condenação da Empresa Suscitante ao pagamento dos horários advocatícios sucumbenciais. Ressalva de entendimento do Relator, no sentido de que não caberia tal condenação, em face das características singulares do dissídio coletivo. Recurso ordinário provido" (ROT-80530-73.2020.5.07.0000, Seção Especializada em Dissídios Coletivos, Relator Ministro Mauricio Godinho Delgado, DEJT 24/03/2023)

Em relação ao percentual fixado, destaque-se que, não obstante o máximo autorizado pelo art. 85, § 2º, do CPC, aplicável à hipótese, seja de 20%, o pedido foi de condenação no percentual de 15%, estando esta Relatora limitada ao pedido formulado.

Destarte, observando-se os limites do pedido e em razão da sucumbência da parte autora, da incidência do princípio da causalidade e de a questão relativa aos honorários de sucumbência consistir em matéria de ordem pública, defere-se o pedido de condenação da parte autora ao pagamento de honorários de sucumbência em favor dos Requeridos, no percentual de 15% do valor atualizado dado à causa (art. 85, § 2º, do CPC), com responsabilidade a ser distribuída de forma proporcional entre as 12 empresas autoras (art. 86 do CPC).

Esse era o meu voto, contudo, no caso, prevaleceu o entendimento da douta Maioria que arbitrou os honorários advocatícios em 20% do valor atualizado dado à causa, com responsabilidade a ser distribuída de forma proporcional entre as 12 empresas autoras (art. 86 do CPC).

Conclusão

Conheço do Agravo Regimental, e , no mérito, dá-se parcial provimento para **condenar a parte autora ao pagamento de honorários de sucumbência em favor dos Requeridos, no percentual de 20% do valor atualizado dado à causa (art. 85, § 2º, do CPC), com responsabilidade a ser distribuída de forma proporcional entre as 12 empresas autoras (art. 86 do CPC), vencida a d. Relatora que aplicava o percentual de percentual de 15% do valor atualizado dado à causa (art. 85, § 2º, do CPC), observando-se os limites do pedido inserto no recurso em questão.**

(my)

ACÓRDÃO

FUNDAMENTOS PELOS QUAIS o Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, em Sessão Ordinária **Presencial** da SEÇÃO DE DISSÍDIOS COLETIVOS (SDC), hoje realizada, julgou o presente feito e, por unanimidade, conheceu do Agravo Regimental. No mérito, por maioria de votos, **deu-lhe parcial provimento** para condenar a parte autora ao pagamento de honorários de sucumbência em favor dos Requeridos, no percentual de 20% do valor atualizado dado à causa (art. 85, § 2º, do CPC), com responsabilidade a ser distribuída de forma proporcional entre as 12 empresas autoras (art. 86 do CPC), vencidos parcialmente os Exmos. Desembargadores Relatora, José Murilo de Morais, Anemar Pereira Amaral, Maria Stela Álvares da Silva Campos e Maria Cecília Alves Pinto, que aplicavam o percentual de percentual de 15% do valor atualizado dado à causa (art. 85, § 2º, do CPC), observando-se os limites do pedido inserto no recurso em questão.

Tomaram parte do julgamento: Exmos. Desembargadores Maria Lúcia Cardoso de Magalhães (Relatora), Sebastião Geraldo de Oliveira (Presidente), Luiz Otávio Linhares Renault, José Murilo de

Morais, Ricardo Antônio Mohallem, Anemar Pereira Amaral, Jorge Berg de Mendonça, Maria Stela Álvares da Silva Campos, José Marlon de Freitas, Maria Cecília Alves Pinto, Adriana Goulart de Sena Orsini e Exmo. Juiz Alexandre Wagner de Morais Albuquerque.

Observações: Composição em conformidade com o artigo 50 do Regimento Interno deste Egrégio Regional.

Férias: Exma. Desembargadora Cristiana Maria Valadares Fenelon (substituindo-a o Exmo. Juiz Convocado Alexandre Wagner de Morais Albuquerque, no período de 1º.04 a 1º.05.2024).

Ausência justificada: Exmo. Desembargador Luiz Otávio Linhares Renault.

Participação do d. Ministério Público do Trabalho: Procuradora Maria Helena da Silva Guthier.

Secretária: Fernanda Amaral Netto

Belo Horizonte, 18 de abril de 2024.

MARIA LÚCIA CARDOSO DE MAGALHÃES

DESEMBARGADORA RELATORA

BELO HORIZONTE/MG, 26 de abril de 2024.

PATRICIA RUBATINO DE OLIVEIRA

Processo Nº AACC-0012720-24.2022.5.03.0000

Relator	Maria Lúcia Cardoso de Magalhães
AUTOR	DUARTE E FRAGA COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA
ADVOGADO	PEDRO HENRIQUE SILVEIRA DE SOUZA(OAB: 163626/MG)
AUTOR	CRISTO RESTAURANTE EIRELI
ADVOGADO	PEDRO HENRIQUE SILVEIRA DE SOUZA(OAB: 163626/MG)
AUTOR	PREPARE ALIMENTOS E BEBIDAS LTDA
ADVOGADO	PEDRO HENRIQUE SILVEIRA DE SOUZA(OAB: 163626/MG)
AUTOR	RAIZ REDENTOR ALIMENTOS E BEBIDAS LTDA
ADVOGADO	PEDRO HENRIQUE SILVEIRA DE SOUZA(OAB: 163626/MG)
AUTOR	SPECIALI PIZZA BAR EIRELI
ADVOGADO	PEDRO HENRIQUE SILVEIRA DE SOUZA(OAB: 163626/MG)
AUTOR	EDDIE LTDA - EPP
ADVOGADO	PEDRO HENRIQUE SILVEIRA DE SOUZA(OAB: 163626/MG)
AUTOR	CELIO STROPP FANTINI & CIA LTDA
ADVOGADO	RENATO NASCIMENTO PENA(OAB: 162612/MG)
ADVOGADO	PEDRO HENRIQUE SILVEIRA DE SOUZA(OAB: 163626/MG)
AUTOR	AROMI ALIMENTOS LTDA
ADVOGADO	RENATO NASCIMENTO PENA(OAB: 162612/MG)
ADVOGADO	PEDRO HENRIQUE SILVEIRA DE SOUZA(OAB: 163626/MG)
AUTOR	DTC COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA
ADVOGADO	RENATO NASCIMENTO PENA(OAB: 162612/MG)
ADVOGADO	PEDRO HENRIQUE SILVEIRA DE SOUZA(OAB: 163626/MG)
AUTOR	BAR E RESTAURANTE ROCHA E FAMILIA LTDA - ME
ADVOGADO	RENATO NASCIMENTO PENA(OAB: 162612/MG)
ADVOGADO	PEDRO HENRIQUE SILVEIRA DE SOUZA(OAB: 163626/MG)
AUTOR	SUSHI NIGIRIFOOD DELIVERY E BUFFET ORIENTAL EIRELI
ADVOGADO	PEDRO HENRIQUE SILVEIRA DE SOUZA(OAB: 163626/MG)
AUTOR	MARMITARIA BH LTDA
ADVOGADO	PEDRO HENRIQUE SILVEIRA DE SOUZA(OAB: 163626/MG)
RÉU	SINDICATO DOS EMPREGADOS EM COMERCIO HOTELEIRO E SIMILARESDE BELO HORIZONTE
ADVOGADO	MAURY DE PAULA SANTOS(OAB: 116575/MG)
RÉU	SINDICATO DE HOTEIS RESTAURANTES BARES E SIMILAR DE B H
ADVOGADO	GERALDO HERMOGENES DE FARIA NETO(OAB: 62241/MG)
CUSTOS LEGIS	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Intimado(s)/Citado(s):

- RAIZ REDENTOR ALIMENTOS E BEBIDAS LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA DO TRABALHO

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

PROCESSO nº 0012720-24.2022.5.03.0000 (AACC)

AGRAVANTE: SINDICATO DOS EMPREGADOS EM COMERCIO HOTELEIRO E SIMILARES DE BELO HORIZONTE

AGRAVADOS: BAR E RESTAURANTE ROCHA E FAMILIA LTDA - ME, DTC COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA, AROMI ALIMENTOS LTDA, CELIO STROPP FANTINI & CIA LTDA, EDDIE LTDA - EPP, SPECIALI PIZZA BAR EIRELI , RAIZ REDENTOR ALIMENTOS E BEBIDAS LTDA, PREPARE ALIMENTOS E BEBIDAS LTDA, CRISTO RESTAURANTE

EIRELI, DUARTE E FRAGA COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA, MARMITARIA BH LTDA, SUSHI NIGIRIFOOD DELIVERY E BUFFET ORIENTAL EIRELI.
RELATOR(A): MARIA LÚCIA CARDOSO DE MAGALHÃES

EMENTA
AGRAVO REGIMENTAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. CONDENAÇÃO. POSSIBILIDADE.
Discute-se acerca da possibilidade de condenação em honorários advocatícios na hipótese de extinção do processo sem resolução do mérito. Entendo cabível a condenação em honorários advocatícios na hipótese em comento, aplicando-se o princípio da causalidade. Precedentes. Diante desse cenário jurisprudencial, merece reforma a decisão agravada que afastou, na presente hipótese, a possibilidade de condenação em honorários advocatícios.

RELATÓRIO
Trata-se de agravo regimental interposto por SINDICATO DOS EMPREGADOS EM COMÉRCIO HOTELEIRO E SIMILARES DE BELO HORIZONTE (ID. 069c043) contra a decisão proferida no ID. 039fabf, que declarou a ilegitimidade ativa *ad causam* e extinguiu o feito, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, VI, do CPC, sem condenação da parte autora em honorários, ao fundamento de que a CLT reformada não prevê a possibilidade de condenação na verba, na hipótese de extinção do feito sem resolução de mérito. Pede o Recorrente que seja conhecido e provido esse agravo para reformar a decisão monocrática proferida, no tocante aos honorários advocatícios, de forma a deferi-los, ante o princípio da causalidade, com a condenação dos Agravados no percentual de 15% [quinze] por cento sobre o valor atualizado da causa, para os patronos do Recorrente, e o mesmo percentual para os patronos do outro Réu.
A decisão agravada foi mantida ID. b156b71.
Contraminuta pela parte agravada, apresentada no ID. e286b25.
Parecer do MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO, no ID. a32f7a5, pugnando pelo prosseguimento do feito sem prejuízo, todavia, de futura e eventual manifestação, se necessária, nos termos da Lei Complementar 75/93.
É o relatório.

VOTO
ADMISSIBILIDADE
Conheço do agravo regimental, uma vez satisfeitos os pressupostos de sua admissibilidade.

MÉRITO
HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. CONDENAÇÃO. POSSIBILIDADE.
Conforme relatado, insiste o agravante na condenação da parte autora da ação no percentual de 15% [quinze] por cento sobre o valor atualizado da causa, para os patronos do Recorrente, e o mesmo percentual para os patronos do outro Réu.
Ao exame.
Em melhor análise, concluiu pelo cabimento da condenação em honorários advocatícios na hipótese em comento, em que o processo foi extinto sem resolução do mérito, aplicando-se o **princípio da causalidade**, em relação ao qual, os honorários advocatícios, assim como as demais despesas processuais, devem ser suportados por quem deu causa ao ajuizamento da demanda.
Nesse sentido, confira-se também precedente da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do C. Tribunal Superior do Trabalho:
"RECURSO ORDINÁRIO DO SINDICATO SUSCITADO (OBREIRO). DISSÍDIO COLETIVO DE GREVE INSTAURADO PELA EMPRESA. PROCESSO EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. Esta SDC, no julgamento do RO-314-31.2018.5.13.0000, por maioria de votos, decidiu que, após a Lei 13.467/2017, os honorários advocatícios sucumbenciais são devidos no dissídio coletivo, considerando que o art. 791-A da CLT não faz distinção entre as ações individuais e coletivas para fins de fixação da referida verba . Ademais, em se tratando de processo extinto sem resolução de mérito, admite-se que a atribuição pelo pagamento dos honorários advocatícios sucumbenciais siga a diretriz decorrente do princípio da causalidade (art. 85, § 10º, do CPC/15), segundo a qual a condenação será em desfavor daquele que deu causa à instauração do processo (julgados desta Corte). Na presente hipótese , além de o dissídio coletivo ter sido instaurado sob a égide da Lei 13.467/2017, também foi extinto, sem resolução de mérito. Nessa situação, consoante a jurisprudência atual desta Corte, é cabível a condenação da Empresa Suscitante ao pagamento dos horários advocatícios sucumbenciais. Ressalva de entendimento do Relator, no sentido de que não caberia tal condenação, em face das características singulares do dissídio coletivo. Recurso ordinário provido" (ROT-80530-73.2020.5.07.0000, Seção Especializada em Dissídios Coletivos, Relator Ministro Mauricio Godinho Delgado, DEJT 24/03/2023)

Em relação ao percentual fixado, destaque-se que, não obstante o máximo autorizado pelo art. 85, § 2º, do CPC, aplicável à hipótese, seja de 20%, o pedido foi de condenação no percentual de 15%, estando esta Relatora limitada ao pedido formulado.

Destarte, observando-se os limites do pedido e em razão da sucumbência da parte autora, da incidência do princípio da causalidade e de a questão relativa aos honorários de sucumbência consistir em matéria de ordem pública, defere-se o pedido de condenação da parte autora ao pagamento de honorários de sucumbência em favor dos Requeridos, no percentual de 15% do valor atualizado dado à causa (art. 85, § 2º, do CPC), com responsabilidade a ser distribuída de forma proporcional entre as 12 empresas autoras (art. 86 do CPC).

Esse era o meu voto, contudo, no caso, prevaleceu o entendimento da douta Maioria que arbitrou os honorários advocatícios em 20% do valor atualizado dado à causa, com responsabilidade a ser distribuída de forma proporcional entre as 12 empresas autoras (art. 86 do CPC).

Conclusão

Conheço do Agravo Regimental, e , no mérito, dá-se parcial provimento para **condenar a parte autora ao pagamento de honorários de sucumbência em favor dos Requeridos, no percentual de 20% do valor atualizado dado à causa (art. 85, § 2º, do CPC), com responsabilidade a ser distribuída de forma proporcional entre as 12 empresas autoras (art. 86 do CPC), vencida a d. Relatora que aplicava o percentual de percentual de 15% do valor atualizado dado à causa (art. 85, § 2º, do CPC), observando-se os limites do pedido inserto no recurso em questão.**

(my)

ACÓRDÃO

FUNDAMENTOS PELOS QUAIS o Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, em Sessão Ordinária **Presencial** da SEÇÃO DE DISSÍDIOS COLETIVOS (SDC), hoje realizada, julgou o presente feito e, por unanimidade, conheceu do Agravo Regimental. No mérito, por maioria de votos, **deu-lhe parcial provimento** para condenar a parte autora ao pagamento de honorários de sucumbência em favor dos Requeridos, no percentual de 20% do valor atualizado dado à causa (art. 85, § 2º, do CPC), com responsabilidade a ser distribuída de forma proporcional entre as 12 empresas autoras (art. 86 do CPC), vencidos parcialmente os Exmos. Desembargadores Relatora, José Murilo de Morais, Anemar Pereira Amaral, Maria Stela Álvares da Silva Campos e Maria Cecília Alves Pinto, que aplicavam o percentual de percentual de 15% do valor atualizado dado à causa (art. 85, § 2º, do CPC), observando-se os limites do pedido inserto no recurso em questão.

Tomaram parte do julgamento: Exmos. Desembargadores Maria Lúcia Cardoso de Magalhães (Relatora), Sebastião Geraldo de Oliveira (Presidente), Luiz Otávio Linhares Renault, José Murilo de Morais, Ricardo Antônio Mohallem, Anemar Pereira Amaral, Jorge Berg de Mendonça, Maria Stela Álvares da Silva Campos, José Marlon de Freitas, Maria Cecília Alves Pinto, Adriana Goulart de Sena Orsini e Exmo. Juiz Alexandre Wagner de Morais Albuquerque.

Observações: Composição em conformidade com o artigo 50 do Regimento Interno deste Egrégio Regional.

Férias: Exma. Desembargadora Cristiana Maria Valadares Fenelon (substituindo-a o Exmo. Juiz Convocado Alexandre Wagner de Morais Albuquerque, no período de 1º.04 a 1º.05.2024).

Ausência justificada: Exmo. Desembargador Luiz Otávio Linhares Renault.

Participação do d. Ministério Público do Trabalho: Procuradora Maria Helena da Silva Guthier.

Secretária: Fernanda Amaral Netto

Belo Horizonte, 18 de abril de 2024.

MARIA LÚCIA CARDOSO DE MAGALHÃES

DESEMBARGADORA RELATORA

BELO HORIZONTE/MG, 26 de abril de 2024.

PATRICIA RUBATINO DE OLIVEIRA

Processo Nº AACC-0012720-24.2022.5.03.0000

Relator	Maria Lúcia Cardoso de Magalhães
AUTOR	DUARTE E FRAGA COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA
ADVOGADO	PEDRO HENRIQUE SILVEIRA DE SOUZA(OAB: 163626/MG)
AUTOR	CRISTO RESTAURANTE EIRELI
ADVOGADO	PEDRO HENRIQUE SILVEIRA DE SOUZA(OAB: 163626/MG)
AUTOR	PREPARE ALIMENTOS E BEBIDAS LTDA
ADVOGADO	PEDRO HENRIQUE SILVEIRA DE SOUZA(OAB: 163626/MG)
AUTOR	RAIZ REDENTOR ALIMENTOS E BEBIDAS LTDA
ADVOGADO	PEDRO HENRIQUE SILVEIRA DE SOUZA(OAB: 163626/MG)
AUTOR	SPECIALI PIZZA BAR EIRELI

ADVOGADO	PEDRO HENRIQUE SILVEIRA DE SOUZA(OAB: 163626/MG)
AUTOR	EDDIE LTDA - EPP
ADVOGADO	PEDRO HENRIQUE SILVEIRA DE SOUZA(OAB: 163626/MG)
AUTOR	CELIO STROPP FANTINI & CIA LTDA
ADVOGADO	RENATO NASCIMENTO PENA(OAB: 162612/MG)
ADVOGADO	PEDRO HENRIQUE SILVEIRA DE SOUZA(OAB: 163626/MG)
AUTOR	AROMI ALIMENTOS LTDA
ADVOGADO	RENATO NASCIMENTO PENA(OAB: 162612/MG)
ADVOGADO	PEDRO HENRIQUE SILVEIRA DE SOUZA(OAB: 163626/MG)
AUTOR	DTC COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA
ADVOGADO	RENATO NASCIMENTO PENA(OAB: 162612/MG)
ADVOGADO	PEDRO HENRIQUE SILVEIRA DE SOUZA(OAB: 163626/MG)
AUTOR	BAR E RESTAURANTE ROCHA E FAMILIA LTDA - ME
ADVOGADO	RENATO NASCIMENTO PENA(OAB: 162612/MG)
ADVOGADO	PEDRO HENRIQUE SILVEIRA DE SOUZA(OAB: 163626/MG)
AUTOR	SUSHI NIGIRIFOOD DELIVERY E BUFFET ORIENTAL EIRELI
ADVOGADO	PEDRO HENRIQUE SILVEIRA DE SOUZA(OAB: 163626/MG)
AUTOR	MARMITARIA BH LTDA
ADVOGADO	PEDRO HENRIQUE SILVEIRA DE SOUZA(OAB: 163626/MG)
RÉU	SINDICATO DOS EMPREGADOS EM COMERCIO HOTELEIRO E SIMILARESDE BELO HORIZONTE
ADVOGADO	MAURY DE PAULA SANTOS(OAB: 116575/MG)
RÉU	SINDICATO DE HOTEIS RESTAURANTES BARES E SIMILAR DE B H
ADVOGADO	GERALDO HERMOGENES DE FARIA NETO(OAB: 62241/MG)
CUSTOS LEGIS	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Intimado(s)/Citado(s):

- PREPARE ALIMENTOS E BEBIDAS LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA DO TRABALHO

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

PROCESSO nº 0012720-24.2022.5.03.0000 (AACC)

AGRAVANTE: SINDICATO DOS EMPREGADOS EM COMERCIO HOTELEIRO E SIMILARES DE BELO HORIZONTE

AGRAVADOS: BAR E RESTAURANTE ROCHA E FAMILIA LTDA - ME, DTC COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA, AROMI ALIMENTOS LTDA, CELIO STROPP FANTINI & CIA LTDA, EDDIE LTDA - EPP, SPECIALI PIZZA BAR EIRELI , RAIZ REDENTOR ALIMENTOS E BEBIDAS LTDA, PREPARE ALIMENTOS E BEBIDAS LTDA, CRISTO RESTAURANTE EIRELI, DUARTE E FRAGA COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA, MARMITARIA BH LTDA, SUSHI NIGIRIFOOD DELIVERY E BUFFET ORIENTAL EIRELI.

RELATOR(A): MARIA LÚCIA CARDOSO DE MAGALHÃES

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. CONDENAÇÃO. POSSIBILIDADE.

Discute-se acerca da possibilidade de condenação em honorários advocatícios na hipótese de extinção do processo sem resolução do mérito. Entendo cabível a condenação em honorários advocatícios na hipótese em comento, aplicando-se o princípio da causalidade. Precedentes. Diante desse cenário jurisprudencial, merece reforma a decisão agravada que afastou, na presente hipótese, a possibilidade de condenação em honorários advocatícios.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por SINDICATO DOS EMPREGADOS EM COMÉRCIO HOTELEIRO E SIMILARES DE BELO HORIZONTE (ID. 069c043) contra a decisão proferida no ID. 039fabf, que declarou a ilegitimidade ativa *ad causam* e extinguiu o feito, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, VI, do CPC, sem condenação da parte autora em honorários, ao fundamento de que a CLT reformada não prevê a possibilidade de condenação na verba, na hipótese de extinção do feito sem resolução de mérito. Pede o Recorrente que seja conhecido e provido esse agravo para reformar a decisão monocrática proferida, no tocante aos honorários advocatícios, de forma a deferi-los, ante o princípio da causalidade, com a condenação dos Agravados no percentual de 15% [quinze] por cento sobre o valor atualizado da causa, para os patronos do Recorrente, e o mesmo percentual para os patronos do outro Réu.

A decisão agravada foi mantida ID. b156b71.

Contraminuta pela parte agravada, apresentada no ID. e286b25.

Parecer do MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO, no ID. a32f7a5, pugnando pelo prosseguimento do feito sem prejuízo, todavia, de futura e eventual manifestação, se necessária, nos termos da Lei Complementar 75/93.

É o relatório.

VOTO

ADMISSIBILIDADE

Conheço do agravo regimental, uma vez satisfeitos os pressupostos de sua admissibilidade.

MÉRITO

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. CONDENAÇÃO. POSSIBILIDADE.

Conforme relatado, insiste o agravante na condenação da parte autora da ação no percentual de 15% [quinze] por cento sobre o valor atualizado da causa, para os patronos do Recorrente, e o mesmo percentual para os patronos do outro Réu.

Ao exame.

Em melhor análise, concluiu pelo cabimento da condenação em honorários advocatícios na hipótese em comento, em que o processo foi extinto sem resolução do mérito, aplicando-se o **princípio da causalidade**, em relação ao qual, os honorários advocatícios, assim como as demais despesas processuais, devem ser suportados por quem deu causa ao ajuizamento da demanda.

Nesse sentido, confira-se também precedente da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do C. Tribunal Superior do Trabalho:

"RECURSO ORDINÁRIO DO SINDICATO SUSCITADO (OBREIRO). DISSÍDIO COLETIVO DE GREVE INSTAURADO PELA EMPRESA. PROCESSO EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. Esta SDC, no julgamento do RO-314-31.2018.5.13.0000, por maioria de votos, decidiu que, após a Lei 13.467/2017, os honorários advocatícios sucumbenciais são devidos no dissídio coletivo, considerando que o art. 791-A da CLT não faz distinção entre as ações individuais e coletivas para fins de fixação da referida verba . Ademais, em se tratando de processo extinto sem resolução de mérito, admite-se que a atribuição pelo pagamento dos honorários advocatícios sucumbenciais siga a diretriz decorrente do princípio da causalidade (art. 85, § 10º, do CPC/15), segundo a qual a condenação será em desfavor daquele que deu causa à instauração do processo (julgados desta Corte). Na presente hipótese , além de o dissídio coletivo ter sido instaurado sob a égide da Lei 13.467/2017, também foi extinto, sem resolução de mérito. Nessa situação, consoante a jurisprudência atual desta Corte, é cabível a condenação da Empresa Suscitante ao pagamento dos horários advocatícios sucumbenciais. Ressalva de entendimento do Relator, no sentido de que não caberia tal condenação, em face das características singulares do dissídio coletivo. Recurso ordinário provido" (ROT-80530-73.2020.5.07.0000, Seção Especializada em Dissídios Coletivos, Relator Ministro Mauricio Godinho Delgado, DEJT 24/03/2023)

Em relação ao percentual fixado, destaque-se que, não obstante o máximo autorizado pelo art. 85, § 2º, do CPC, aplicável à hipótese, seja de 20%, o pedido foi de condenação no percentual de 15%, estando esta Relatora limitada ao pedido formulado.

Destarte, observando-se os limites do pedido e em razão da sucumbência da parte autora, da incidência do princípio da causalidade e de a questão relativa aos honorários de sucumbência consistir em matéria de ordem pública, defere-se o pedido de condenação da parte autora ao pagamento de honorários de sucumbência em favor dos Requeridos, no percentual de 15% do valor atualizado dado à causa (art. 85, § 2º, do CPC), com responsabilidade a ser distribuída de forma proporcional entre as 12 empresas autoras (art. 86 do CPC).

Esse era o meu voto, contudo, no caso, prevaleceu o entendimento da douta Maioria que arbitrou os honorários advocatícios em 20% do valor atualizado dado à causa, com responsabilidade a ser distribuída de forma proporcional entre as 12 empresas autoras (art. 86 do CPC).

Conclusão

Conheço do Agravo Regimental, e , no mérito, dá-se parcial provimento para **condenar a parte autora ao pagamento de honorários de sucumbência em favor dos Requeridos, no percentual de 20% do valor atualizado dado à causa (art. 85, § 2º, do CPC), com responsabilidade a ser distribuída de forma proporcional entre as 12 empresas autoras (art. 86 do CPC), vencida a d. Relatora que aplicava o percentual de percentual de 15% do valor atualizado dado à causa (art. 85, § 2º, do CPC), observando-se os limites do pedido inserto no recurso em questão.**

(my)

ACÓRDÃO

FUNDAMENTOS PELOS QUAIS o Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, em Sessão Ordinária **Presencial** da SEÇÃO DE DISSÍDIOS COLETIVOS (SDC), hoje realizada, julgou o presente feito e, por unanimidade, conheceu do Agravo Regimental. No mérito, por maioria de votos, **deu-lhe parcial provimento** para condenar a parte autora ao pagamento de honorários de sucumbência em favor dos Requeridos, no percentual de 20% do valor atualizado dado à causa (art. 85, § 2º, do CPC), com responsabilidade a ser distribuída de forma proporcional entre as 12 empresas autoras (art. 86 do CPC), vencidos parcialmente os

Exmos. Desembargadores Relatora, José Murilo de Morais, Anemar Pereira Amaral, Maria Stela Álvares da Silva Campos e Maria Cecília Alves Pinto, que aplicavam o percentual de percentual de 15% do valor atualizado dado à causa (art. 85, § 2º, do CPC), observando-se os limites do pedido inserto no recurso em questão.

Tomaram parte do julgamento: Exmos. Desembargadores Maria Lúcia Cardoso de Magalhães (Relatora), Sebastião Geraldo de Oliveira (Presidente), Luiz Otávio Linhares Renault, José Murilo de Morais, Ricardo Antônio Mohallem, Anemar Pereira Amaral, Jorge Berg de Mendonça, Maria Stela Álvares da Silva Campos, José Marlon de Freitas, Maria Cecília Alves Pinto, Adriana Goulart de Sena Orsini e Exmo. Juiz Alexandre Wagner de Morais Albuquerque.

Observações: Composição em conformidade com o artigo 50 do Regimento Interno deste Egrégio Regional.

Férias: Exma. Desembargadora Cristiana Maria Valadares Fenelon (substituindo-a o Exmo. Juiz Convocado Alexandre Wagner de Morais Albuquerque, no período de 1º.04 a 1º.05.2024).

Ausência justificada: Exmo. Desembargador Luiz Otávio Linhares Renault.

Participação do d. Ministério Público do Trabalho: Procuradora Maria Helena da Silva Guthier.

Secretária: Fernanda Amaral Netto

Belo Horizonte, 18 de abril de 2024.

MARIA LÚCIA CARDOSO DE MAGALHÃES

DESEMBARGADORA RELATORA

BELO HORIZONTE/MG, 26 de abril de 2024.

PATRICIA RUBATINO DE OLIVEIRA

Processo Nº AACC-0012720-24.2022.5.03.0000

Relator	Maria Lúcia Cardoso de Magalhães
AUTOR	DUARTE E FRAGA COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA
ADVOGADO	PEDRO HENRIQUE SILVEIRA DE SOUZA(OAB: 163626/MG)
AUTOR	CRISTO RESTAURANTE EIRELI
ADVOGADO	PEDRO HENRIQUE SILVEIRA DE SOUZA(OAB: 163626/MG)
AUTOR	PREPARE ALIMENTOS E BEBIDAS LTDA
ADVOGADO	PEDRO HENRIQUE SILVEIRA DE SOUZA(OAB: 163626/MG)
AUTOR	RAIZ REDENTOR ALIMENTOS E BEBIDAS LTDA
ADVOGADO	PEDRO HENRIQUE SILVEIRA DE SOUZA(OAB: 163626/MG)
AUTOR	SPECIALI PIZZA BAR EIRELI
ADVOGADO	PEDRO HENRIQUE SILVEIRA DE SOUZA(OAB: 163626/MG)
AUTOR	EDDIE LTDA - EPP
ADVOGADO	PEDRO HENRIQUE SILVEIRA DE SOUZA(OAB: 163626/MG)
AUTOR	CELIO STROPP FANTINI & CIA LTDA
ADVOGADO	RENATO NASCIMENTO PENA(OAB: 162612/MG)
ADVOGADO	PEDRO HENRIQUE SILVEIRA DE SOUZA(OAB: 163626/MG)
AUTOR	AROMI ALIMENTOS LTDA
ADVOGADO	RENATO NASCIMENTO PENA(OAB: 162612/MG)
ADVOGADO	PEDRO HENRIQUE SILVEIRA DE SOUZA(OAB: 163626/MG)
AUTOR	DTC COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA
ADVOGADO	RENATO NASCIMENTO PENA(OAB: 162612/MG)
ADVOGADO	PEDRO HENRIQUE SILVEIRA DE SOUZA(OAB: 163626/MG)
AUTOR	BAR E RESTAURANTE ROCHA E FAMILIA LTDA - ME
ADVOGADO	RENATO NASCIMENTO PENA(OAB: 162612/MG)
ADVOGADO	PEDRO HENRIQUE SILVEIRA DE SOUZA(OAB: 163626/MG)
AUTOR	SUSHI NIGIRIFOOD DELIVERY E BUFFET ORIENTAL EIRELI
ADVOGADO	PEDRO HENRIQUE SILVEIRA DE SOUZA(OAB: 163626/MG)
AUTOR	MARMITARIA BH LTDA
ADVOGADO	PEDRO HENRIQUE SILVEIRA DE SOUZA(OAB: 163626/MG)
RÉU	SINDICATO DOS EMPREGADOS EM COMERCIO HOTELEIRO E SIMILARESDE BELO HORIZONTE
ADVOGADO	MAURY DE PAULA SANTOS(OAB: 116575/MG)
RÉU	SINDICATO DE HOTEIS RESTAURANTES BARES E SIMILAR DE B H
ADVOGADO	GERALDO HERMOGENES DE FARIA NETO(OAB: 62241/MG)
CUSTOS LEGIS	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Intimado(s)/Citado(s):

- CRISTO RESTAURANTE EIRELI

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA DO TRABALHO

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

PROCESSO nº 0012720-24.2022.5.03.0000 (AACC)

AGRAVANTE: SINDICATO DOS EMPREGADOS EM COMERCIO

HOTELEIRO E SIMILARES DE BELO HORIZONTE
AGRAVADOS: BAR E RESTAURANTE ROCHA E FAMILIA LTDA - ME, DTC COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA, AROMI ALIMENTOS LTDA, CELIO STROPP FANTINI & CIA LTDA, EDDIE LTDA - EPP, SPECIALI PIZZA BAR EIRELI , RAIZ REDENTOR ALIMENTOS E BEBIDAS LTDA, PREPARE ALIMENTOS E BEBIDAS LTDA, CRISTO RESTAURANTE EIRELI, DUARTE E FRAGA COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA, MARMITARIA BH LTDA, SUSHI NIGIRIFOOD DELIVERY E BUFFET ORIENTAL EIRELI.
RELATOR(A): MARIA LÚCIA CARDOSO DE MAGALHÃES

EMENTA
AGRAVO REGIMENTAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. CONDENAÇÃO. POSSIBILIDADE.
Discute-se acerca da possibilidade de condenação em honorários advocatícios na hipótese de extinção do processo sem resolução do mérito. Entendo cabível a condenação em honorários advocatícios na hipótese em comento, aplicando-se o princípio da causalidade. Precedentes. Diante desse cenário jurisprudencial, merece reforma a decisão agravada que afastou, na presente hipótese, a possibilidade de condenação em honorários advocatícios.

RELATÓRIO
Trata-se de agravo regimental interposto por SINDICATO DOS EMPREGADOS EM COMÉRCIO HOTELEIRO E SIMILARES DE BELO HORIZONTE (ID. 069c043) contra a decisão proferida no ID. 039fabf, que declarou a ilegitimidade ativa *ad causam* e extinguiu o feito, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, VI, do CPC, sem condenação da parte autora em honorários, ao fundamento de que a CLT reformada não prevê a possibilidade de condenação na verba, na hipótese de extinção do feito sem resolução de mérito. Pede o Recorrente que seja conhecido e provido esse agravo para reformar a decisão monocrática proferida, no tocante aos honorários advocatícios, de forma a deferi-los, ante o princípio da causalidade, com a condenação dos Agravados no percentual de 15% [quinze] por cento sobre o valor atualizado da causa, para os patronos do Recorrente, e o mesmo percentual para os patronos do outro Réu.
A decisão agravada foi mantida ID. b156b71.
Contraminuta pela parte agravada, apresentada no ID. e286b25.
Parecer do MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO, no ID. a32f7a5, pugnando pelo prosseguimento do feito sem prejuízo, todavia, de futura e eventual manifestação, se necessária, nos termos da Lei Complementar 75/93.
É o relatório.

VOTO
ADMISSIBILIDADE
Conheço do agravo regimental, uma vez satisfeitos os pressupostos de sua admissibilidade.

MÉRITO
HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. CONDENAÇÃO. POSSIBILIDADE.
Conforme relatado, insiste o agravante na condenação da parte autora da ação no percentual de 15% [quinze] por cento sobre o valor atualizado da causa, para os patronos do Recorrente, e o mesmo percentual para os patronos do outro Réu.
Ao exame.
Em melhor análise, concluiu pelo cabimento da condenação em honorários advocatícios na hipótese em comento, em que o processo foi extinto sem resolução do mérito, aplicando-se o **princípio da causalidade**, em relação ao qual, os honorários advocatícios, assim como as demais despesas processuais, devem ser suportados por quem deu causa ao ajuizamento da demanda.
Nesse sentido, confira-se também precedente da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do C. Tribunal Superior do Trabalho:
"RECURSO ORDINÁRIO DO SINDICATO SUSCITADO (OBREIRO). DISSÍDIO COLETIVO DE GREVE INSTAURADO PELA EMPRESA. PROCESSO EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. Esta SDC, no julgamento do RO-314-31.2018.5.13.0000, por maioria de votos, decidiu que, após a Lei 13.467/2017, os honorários advocatícios sucumbenciais são devidos no dissídio coletivo, considerando que o art. 791-A da CLT não faz distinção entre as ações individuais e coletivas para fins de fixação da referida verba . Ademais, em se tratando de processo extinto sem resolução de mérito, admite-se que a atribuição pelo pagamento dos honorários advocatícios sucumbenciais siga a diretriz decorrente do princípio da causalidade (art. 85, § 10º, do CPC/15), segundo a qual a condenação será em desfavor daquele que deu causa à instauração do processo (julgados desta Corte). Na presente hipótese , além de o dissídio coletivo ter sido instaurado sob a égide da Lei 13.467/2017, também foi extinto, sem resolução de mérito. Nessa situação, consoante a jurisprudência

atual desta Corte, é cabível a condenação da Empresa Suscitante ao pagamento dos horários advocatícios sucumbenciais. Ressalva de entendimento do Relator, no sentido de que não caberia tal condenação, em face das características singulares do dissídio coletivo. Recurso ordinário provido" (ROT-80530-73.2020.5.07.0000, Seção Especializada em Dissídios Coletivos, Relator Ministro Mauricio Godinho Delgado, DEJT 24/03/2023)

Em relação ao percentual fixado, destaque-se que, não obstante o máximo autorizado pelo art. 85, § 2º, do CPC, aplicável à hipótese, seja de 20%, o pedido foi de condenação no percentual de 15%, estando esta Relatora limitada ao pedido formulado.

Destarte, observando-se os limites do pedido e em razão da sucumbência da parte autora, da incidência do princípio da causalidade e de a questão relativa aos honorários de sucumbência consistir em matéria de ordem pública, defere-se o pedido de condenação da parte autora ao pagamento de honorários de sucumbência em favor dos Requeridos, no percentual de 15% do valor atualizado dado à causa (art. 85, § 2º, do CPC), com responsabilidade a ser distribuída de forma proporcional entre as 12 empresas autoras (art. 86 do CPC).

Esse era o meu voto, contudo, no caso, prevaleceu o entendimento da douta Maioria que arbitrou os honorários advocatícios em 20% do valor atualizado dado à causa, com responsabilidade a ser distribuída de forma proporcional entre as 12 empresas autoras (art. 86 do CPC).

Conclusão

Conheço do Agravo Regimental, e , no mérito, dá-se parcial provimento para **condenar a parte autora ao pagamento de honorários de sucumbência em favor dos Requeridos, no percentual de 20% do valor atualizado dado à causa (art. 85, § 2º, do CPC), com responsabilidade a ser distribuída de forma proporcional entre as 12 empresas autoras (art. 86 do CPC), vencida a d. Relatora que aplicava o percentual de percentual de 15% do valor atualizado dado à causa (art. 85, § 2º, do CPC), observando-se os limites do pedido inserto no recurso em questão.**

(my)

ACÓRDÃO

FUNDAMENTOS PELOS QUAIS o Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, em Sessão Ordinária **Presencial** da SEÇÃO DE DISSÍDIOS COLETIVOS (SDC), hoje realizada, julgou o presente feito e, por unanimidade, conheceu do Agravo Regimental. No mérito, por maioria de votos, **deu-lhe parcial provimento** para condenar a parte autora ao pagamento de honorários de sucumbência em favor dos Requeridos, no percentual de 20% do valor atualizado dado à causa (art. 85, § 2º, do CPC), com responsabilidade a ser distribuída de forma proporcional entre as 12 empresas autoras (art. 86 do CPC), vencidos parcialmente os Exmos. Desembargadores Relatora, José Murilo de Morais, Anemar Pereira Amaral, Maria Stela Álvares da Silva Campos e Maria Cecília Alves Pinto, que aplicavam o percentual de percentual de 15% do valor atualizado dado à causa (art. 85, § 2º, do CPC), observando-se os limites do pedido inserto no recurso em questão.

Tomaram parte do julgamento: Exmos. Desembargadores Maria Lúcia Cardoso de Magalhães (Relatora), Sebastião Geraldo de Oliveira (Presidente), Luiz Otávio Linhares Renault, José Murilo de Morais, Ricardo Antônio Mohallem, Anemar Pereira Amaral, Jorge Berg de Mendonça, Maria Stela Álvares da Silva Campos, José Marlon de Freitas, Maria Cecília Alves Pinto, Adriana Goulart de Sena Orsini e Exmo. Juiz Alexandre Wagner de Morais Albuquerque.

Observações: Composição em conformidade com o artigo 50 do Regimento Interno deste Egrégio Regional.

Férias: Exma. Desembargadora Cristiana Maria Valadares Fenelon (substituindo-a o Exmo. Juiz Convocado Alexandre Wagner de Morais Albuquerque, no período de 1º.04 a 1º.05.2024).

Ausência justificada: Exmo. Desembargador Luiz Otávio Linhares Renault.

Participação do d. Ministério Público do Trabalho: Procuradora Maria Helena da Silva Guthier.

Secretária: Fernanda Amaral Netto

Belo Horizonte, 18 de abril de 2024.

MARIA LÚCIA CARDOSO DE MAGALHÃES

DESEMBARGADORA RELATORA

BELO HORIZONTE/MG, 26 de abril de 2024.

PATRICIA RUBATINO DE OLIVEIRA

Processo Nº AACC-0012720-24.2022.5.03.0000

Relator	Maria Lúcia Cardoso de Magalhães
AUTOR	DUARTE E FRAGA COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA
ADVOGADO	PEDRO HENRIQUE SILVEIRA DE SOUZA(OAB: 163626/MG)
AUTOR	CRISTO RESTAURANTE EIRELI

ADVOGADO	PEDRO HENRIQUE SILVEIRA DE SOUZA(OAB: 163626/MG)
AUTOR	PREPARE ALIMENTOS E BEBIDAS LTDA
ADVOGADO	PEDRO HENRIQUE SILVEIRA DE SOUZA(OAB: 163626/MG)
AUTOR	RAIZ REDENTOR ALIMENTOS E BEBIDAS LTDA
ADVOGADO	PEDRO HENRIQUE SILVEIRA DE SOUZA(OAB: 163626/MG)
AUTOR	SPECIALI PIZZA BAR EIRELI
ADVOGADO	PEDRO HENRIQUE SILVEIRA DE SOUZA(OAB: 163626/MG)
AUTOR	EDDIE LTDA - EPP
ADVOGADO	PEDRO HENRIQUE SILVEIRA DE SOUZA(OAB: 163626/MG)
AUTOR	CELIO STROPP FANTINI & CIA LTDA
ADVOGADO	RENATO NASCIMENTO PENA(OAB: 162612/MG)
ADVOGADO	PEDRO HENRIQUE SILVEIRA DE SOUZA(OAB: 163626/MG)
AUTOR	AROMI ALIMENTOS LTDA
ADVOGADO	RENATO NASCIMENTO PENA(OAB: 162612/MG)
ADVOGADO	PEDRO HENRIQUE SILVEIRA DE SOUZA(OAB: 163626/MG)
AUTOR	DTC COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA
ADVOGADO	RENATO NASCIMENTO PENA(OAB: 162612/MG)
ADVOGADO	PEDRO HENRIQUE SILVEIRA DE SOUZA(OAB: 163626/MG)
AUTOR	BAR E RESTAURANTE ROCHA E FAMILIA LTDA - ME
ADVOGADO	RENATO NASCIMENTO PENA(OAB: 162612/MG)
ADVOGADO	PEDRO HENRIQUE SILVEIRA DE SOUZA(OAB: 163626/MG)
AUTOR	SUSHI NIGIRIFOOD DELIVERY E BUFFET ORIENTAL EIRELI
ADVOGADO	PEDRO HENRIQUE SILVEIRA DE SOUZA(OAB: 163626/MG)
AUTOR	MARMITARIA BH LTDA
ADVOGADO	PEDRO HENRIQUE SILVEIRA DE SOUZA(OAB: 163626/MG)
RÉU	SINDICATO DOS EMPREGADOS EM COMERCIO HOTELEIRO E SIMILARESDE BELO HORIZONTE
ADVOGADO	MAURY DE PAULA SANTOS(OAB: 116575/MG)
RÉU	SINDICATO DE HOTEIS RESTAURANTES BARES E SIMILAR DE B H
ADVOGADO	GERALDO HERMOGENES DE FARIA NETO(OAB: 62241/MG)
CUSTOS LEGIS	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Intimado(s)/Citado(s):

- DUARTE E FRAGA COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA DO TRABALHO

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

PROCESSO nº 0012720-24.2022.5.03.0000 (AACC)

AGRAVANTE: SINDICATO DOS EMPREGADOS EM COMERCIO HOTELEIRO E SIMILARES DE BELO HORIZONTE

AGRAVADOS: BAR E RESTAURANTE ROCHA E FAMILIA LTDA - ME, DTC COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA, AROMI ALIMENTOS LTDA, CELIO STROPP FANTINI & CIA LTDA, EDDIE LTDA - EPP, SPECIALI PIZZA BAR EIRELI , RAIZ REDENTOR ALIMENTOS E BEBIDAS LTDA, PREPARE ALIMENTOS E BEBIDAS LTDA, CRISTO RESTAURANTE EIRELI, DUARTE E FRAGA COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA, MARMITARIA BH LTDA, SUSHI NIGIRIFOOD DELIVERY E BUFFET ORIENTAL EIRELI.

RELATOR(A): MARIA LÚCIA CARDOSO DE MAGALHÃES

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. CONDENAÇÃO. POSSIBILIDADE.

Discute-se acerca da possibilidade de condenação em honorários advocatícios na hipótese de extinção do processo sem resolução do mérito. Entendo cabível a condenação em honorários advocatícios na hipótese em comento, aplicando-se o princípio da causalidade. Precedentes. Diante desse cenário jurisprudencial, merece reforma a decisão agravada que afastou, na presente hipótese, a possibilidade de condenação em honorários advocatícios.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por SINDICATO DOS EMPREGADOS EM COMÉRCIO HOTELEIRO E SIMILARES DE BELO HORIZONTE (ID. 069c043) contra a decisão proferida no ID. 039fabf, que declarou a ilegitimidade ativa *ad causam* e extinguiu o feito, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, VI, do CPC, sem condenação da parte autora em honorários, ao fundamento de que a CLT reformada não prevê a possibilidade de condenação na verba, na hipótese de extinção do feito sem resolução de mérito. Pede o Recorrente que seja conhecido e provido esse agravo para reformar a decisão monocrática proferida, no tocante aos honorários advocatícios, de forma a deferi-los, ante o princípio da causalidade, com a condenação dos Agravados no percentual de 15% [quinze] por cento sobre o valor atualizado da causa, para os patronos do Recorrente, e o mesmo percentual para

os patronos do outro Réu.
A decisão agravada foi mantida ID. b156b71.
Contraminuta pela parte agravada, apresentada no ID. e286b25.
Parecer do MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO, no ID. a32f7a5, pugnando pelo prosseguimento do feito sem prejuízo, todavia, de futura e eventual manifestação, se necessária, nos termos da Lei Complementar 75/93.
É o relatório.

VOTO

ADMISSIBILIDADE

Conheço do agravo regimental, uma vez satisfeitos os pressupostos de sua admissibilidade.

MÉRITO

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. CONDENAÇÃO. POSSIBILIDADE.

Conforme relatado, insiste o agravante na condenação da parte autora da ação no percentual de 15% [quinze] por cento sobre o valor atualizado da causa, para os patronos do Recorrente, e o mesmo percentual para os patronos do outro Réu.
Ao exame.
Em melhor análise, concluiu pelo cabimento da condenação em honorários advocatícios na hipótese em comento, em que o processo foi extinto sem resolução do mérito, aplicando-se o **princípio da causalidade**, em relação ao qual, os honorários advocatícios, assim como as demais despesas processuais, devem ser suportados por quem deu causa ao ajuizamento da demanda.
Nesse sentido, confira-se também precedente da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do C. Tribunal Superior do Trabalho:
"RECURSO ORDINÁRIO DO SINDICATO SUSCITADO (OBREIRO). DISSÍDIO COLETIVO DE GREVE INSTAURADO PELA EMPRESA. PROCESSO EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. Esta SDC, no julgamento do RO-314-31.2018.5.13.0000, por maioria de votos, decidiu que, após a Lei 13.467/2017, os honorários advocatícios sucumbenciais são devidos no dissídio coletivo, considerando que o art. 791-A da CLT não faz distinção entre as ações individuais e coletivas para fins de fixação da referida verba . Ademais, em se tratando de processo extinto sem resolução de mérito, admite-se que a atribuição pelo pagamento dos honorários advocatícios sucumbenciais siga a diretriz decorrente do princípio da causalidade (art. 85, § 10º, do CPC/15), segundo a qual a condenação será em desfavor daquele que deu causa à instauração do processo (julgados desta Corte). Na presente hipótese , além de o dissídio coletivo ter sido instaurado sob a égide da Lei 13.467/2017, também foi extinto, sem resolução de mérito. Nessa situação, consoante a jurisprudência atual desta Corte, é cabível a condenação da Empresa Suscitante ao pagamento dos horários advocatícios sucumbenciais. Ressalva de entendimento do Relator, no sentido de que não caberia tal condenação, em face das características singulares do dissídio coletivo. Recurso ordinário provido" (ROT-80530-73.2020.5.07.0000, Seção Especializada em Dissídios Coletivos, Relator Ministro Mauricio Godinho Delgado, DEJT 24/03/2023)
Em relação ao percentual fixado, destaque-se que, não obstante o máximo autorizado pelo art. 85, § 2º, do CPC, aplicável à hipótese, seja de 20%, o pedido foi de condenação no percentual de 15%, estando esta Relatora limitada ao pedido formulado.
Destarte, observando-se os limites do pedido e em razão da sucumbência da parte autora, da incidência do princípio da causalidade e de a questão relativa aos honorários de sucumbência consistir em matéria de ordem pública, defere-se o pedido de condenação da parte autora ao pagamento de honorários de sucumbência em favor dos Requeridos, no percentual de 15% do valor atualizado dado à causa (art. 85, § 2º, do CPC), com responsabilidade a ser distribuída de forma proporcional entre as 12 empresas autoras (art. 86 do CPC).
Esse era o meu voto, contudo, no caso, prevaleceu o entendimento da douta Maioria que arbitrou os honorários advocatícios em 20% do valor atualizado dado à causa, com responsabilidade a ser distribuída de forma proporcional entre as 12 empresas autoras (art. 86 do CPC).

Conclusão

Conheço do Agravo Regimental, e , no mérito, dá-se parcial provimento para **condenar a parte autora ao pagamento de honorários de sucumbência em favor dos Requeridos, no percentual de 20% do valor atualizado dado à causa (art. 85, § 2º, do CPC), com responsabilidade a ser distribuída de forma proporcional entre as 12 empresas autoras (art. 86 do CPC), vencida a d. Relatora que aplicava o percentual de percentual de 15% do valor atualizado dado à causa (art. 85, § 2º, do CPC), observando-se os limites do pedido inserto no recurso em questão.**
(my)

ACÓRDÃO

FUNDAMENTOS PELOS QUAIS o Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, em Sessão Ordinária **Presencial** da SEÇÃO DE DISSÍDIOS COLETIVOS (SDC), hoje realizada, julgou o

presente feito e, por unanimidade, conheceu do Agravo Regimental. No mérito, por maioria de votos, **deu-lhe parcial provimento** para condenar a parte autora ao pagamento de honorários de sucumbência em favor dos Requeridos, no percentual de 20% do valor atualizado dado à causa (art. 85, § 2º, do CPC), com responsabilidade a ser distribuída de forma proporcional entre as 12 empresas autoras (art. 86 do CPC), vencidos parcialmente os Exmos. Desembargadores Relatora, José Murilo de Morais, Anemar Pereira Amaral, Maria Stela Álvares da Silva Campos e Maria Cecília Alves Pinto, que aplicavam o percentual de percentual de 15% do valor atualizado dado à causa (art. 85, § 2º, do CPC), observando-se os limites do pedido inserto no recurso em questão.

Tomaram parte do julgamento: Exmos. Desembargadores Maria Lúcia Cardoso de Magalhães (Relatora), Sebastião Geraldo de Oliveira (Presidente), Luiz Otávio Linhares Renault, José Murilo de Morais, Ricardo Antônio Mohallem, Anemar Pereira Amaral, Jorge Berg de Mendonça, Maria Stela Álvares da Silva Campos, José Marlon de Freitas, Maria Cecília Alves Pinto, Adriana Goulart de Sena Orsini e Exmo. Juiz Alexandre Wagner de Morais Albuquerque.

Observações: Composição em conformidade com o artigo 50 do Regimento Interno deste Egrégio Regional.

Férias: Exma. Desembargadora Cristiana Maria Valadares Fenelon (substituindo-a o Exmo. Juiz Convocado Alexandre Wagner de Morais Albuquerque, no período de 1º.04 a 1º.05.2024).

Ausência justificada: Exmo. Desembargador Luiz Otávio Linhares Renault.

Participação do d. Ministério Público do Trabalho: Procuradora Maria Helena da Silva Guthier.

Secretária: Fernanda Amaral Netto

Belo Horizonte, 18 de abril de 2024.

MARIA LÚCIA CARDOSO DE MAGALHÃES

DESEMBARGADORA RELATORA

BELO HORIZONTE/MG, 26 de abril de 2024.

PATRICIA RUBATINO DE OLIVEIRA

Processo Nº AACC-0012720-24.2022.5.03.0000

Relator	Maria Lúcia Cardoso de Magalhães
AUTOR	DUARTE E FRAGA COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA
ADVOGADO	PEDRO HENRIQUE SILVEIRA DE SOUZA(OAB: 163626/MG)
AUTOR	CRISTO RESTAURANTE EIRELI
ADVOGADO	PEDRO HENRIQUE SILVEIRA DE SOUZA(OAB: 163626/MG)
AUTOR	PREPARE ALIMENTOS E BEBIDAS LTDA
ADVOGADO	PEDRO HENRIQUE SILVEIRA DE SOUZA(OAB: 163626/MG)
AUTOR	RAIZ REDENTOR ALIMENTOS E BEBIDAS LTDA
ADVOGADO	PEDRO HENRIQUE SILVEIRA DE SOUZA(OAB: 163626/MG)
AUTOR	SPECIALI PIZZA BAR EIRELI
ADVOGADO	PEDRO HENRIQUE SILVEIRA DE SOUZA(OAB: 163626/MG)
AUTOR	EDDIE LTDA - EPP
ADVOGADO	PEDRO HENRIQUE SILVEIRA DE SOUZA(OAB: 163626/MG)
AUTOR	CELIO STROPP FANTINI & CIA LTDA
ADVOGADO	RENATO NASCIMENTO PENA(OAB: 162612/MG)
ADVOGADO	PEDRO HENRIQUE SILVEIRA DE SOUZA(OAB: 163626/MG)
AUTOR	AROMI ALIMENTOS LTDA
ADVOGADO	RENATO NASCIMENTO PENA(OAB: 162612/MG)
ADVOGADO	PEDRO HENRIQUE SILVEIRA DE SOUZA(OAB: 163626/MG)
AUTOR	DTC COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA
ADVOGADO	RENATO NASCIMENTO PENA(OAB: 162612/MG)
ADVOGADO	PEDRO HENRIQUE SILVEIRA DE SOUZA(OAB: 163626/MG)
AUTOR	BAR E RESTAURANTE ROCHA E FAMILIA LTDA - ME
ADVOGADO	RENATO NASCIMENTO PENA(OAB: 162612/MG)
ADVOGADO	PEDRO HENRIQUE SILVEIRA DE SOUZA(OAB: 163626/MG)
AUTOR	SUSHI NIGIRIFOOD DELIVERY E BUFFET ORIENTAL EIRELI
ADVOGADO	PEDRO HENRIQUE SILVEIRA DE SOUZA(OAB: 163626/MG)
AUTOR	MARMITARIA BH LTDA
ADVOGADO	PEDRO HENRIQUE SILVEIRA DE SOUZA(OAB: 163626/MG)
RÉU	SINDICATO DOS EMPREGADOS EM COMERCIO HOTELEIRO E SIMILARESDE BELO HORIZONTE
ADVOGADO	MAURY DE PAULA SANTOS(OAB: 116575/MG)
RÉU	SINDICATO DE HOTEIS RESTAURANTES BARES E SIMILAR DE B H
ADVOGADO	GERALDO HERMOGENES DE FARIA NETO(OAB: 62241/MG)
CUSTOS LEGIS	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Intimado(s)/Citado(s):

- SINDICATO DOS EMPREGADOS EM COMERCIO HOTELEIRO E SIMILARESDE BELO HORIZONTE

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA DO TRABALHO

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

PROCESSO nº 0012720-24.2022.5.03.0000 (AACC)

AGRAVANTE: SINDICATO DOS EMPREGADOS EM COMERCIO HOTELEIRO E SIMILARES DE BELO HORIZONTE
AGRAVADOS: BAR E RESTAURANTE ROCHA E FAMILIA LTDA - ME, DTC COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA, AROMI ALIMENTOS LTDA, CELIO STROPP FANTINI & CIA LTDA, EDDIE LTDA - EPP, SPECIALI PIZZA BAR EIRELI , RAIZ REDENTOR ALIMENTOS E BEBIDAS LTDA, PREPARE ALIMENTOS E BEBIDAS LTDA, CRISTO RESTAURANTE EIRELI, DUARTE E FRAGA COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA, MARMITARIA BH LTDA, SUSHI NIGIRIFOOD DELIVERY E BUFFET ORIENTAL EIRELI.
RELATOR(A): MARIA LÚCIA CARDOSO DE MAGALHÃES

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. CONDENAÇÃO. POSSIBILIDADE.

Discute-se acerca da possibilidade de condenação em honorários advocatícios na hipótese de extinção do processo sem resolução do mérito. Entendo cabível a condenação em honorários advocatícios na hipótese em comento, aplicando-se o princípio da causalidade. Precedentes. Diante desse cenário jurisprudencial, merece reforma a decisão agravada que afastou, na presente hipótese, a possibilidade de condenação em honorários advocatícios.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por SINDICATO DOS EMPREGADOS EM COMÉRCIO HOTELEIRO E SIMILARES DE BELO HORIZONTE (ID. 069c043) contra a decisão proferida no ID. 039fabf, que declarou a ilegitimidade ativa *ad causam* e extinguiu o feito, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, VI, do CPC, sem condenação da parte autora em honorários, ao fundamento de que a CLT reformada não prevê a possibilidade de condenação na verba, na hipótese de extinção do feito sem resolução de mérito. Pede o Recorrente que seja conhecido e provido esse agravo para reformar a decisão monocrática proferida, no tocante aos honorários advocatícios, de forma a deferi-los, ante o princípio da causalidade, com a condenação dos Agravados no percentual de 15% [quinze] por cento sobre o valor atualizado da causa, para os patronos do Recorrente, e o mesmo percentual para os patronos do outro Réu.

A decisão agravada foi mantida ID. b156b71.

Contraminuta pela parte agravada, apresentada no ID. e286b25.

Parecer do MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO, no ID. a32f7a5, pugnando pelo prosseguimento do feito sem prejuízo, todavia, de futura e eventual manifestação, se necessária, nos termos da Lei Complementar 75/93.

É o relatório.

VOTO

ADMISSIBILIDADE

Conheço do agravo regimental, uma vez satisfeitos os pressupostos de sua admissibilidade.

MÉRITO

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. CONDENAÇÃO. POSSIBILIDADE.

Conforme relatado, insiste o agravante na condenação da parte autora da ação no percentual de 15% [quinze] por cento sobre o valor atualizado da causa, para os patronos do Recorrente, e o mesmo percentual para os patronos do outro Réu.

Ao exame.

Em melhor análise, concluiu pelo cabimento da condenação em honorários advocatícios na hipótese em comento, em que o processo foi extinto sem resolução do mérito, aplicando-se o **princípio da causalidade**, em relação ao qual, os honorários advocatícios, assim como as demais despesas processuais, devem ser suportados por quem deu causa ao ajuizamento da demanda.

Nesse sentido, confira-se também precedente da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do C. Tribunal Superior do Trabalho:

"RECURSO ORDINÁRIO DO SINDICATO SUSCITADO (OBREIRO). DISSÍDIO COLETIVO DE GREVE INSTAURADO PELA EMPRESA. PROCESSO EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. Esta SDC, no julgamento do RO-314-31.2018.5.13.0000, por maioria de votos, decidiu que, após a Lei 13.467/2017, os honorários advocatícios sucumbenciais são devidos no dissídio coletivo, considerando que o art. 791-A da CLT não faz distinção entre as ações individuais e coletivas para fins de fixação da referida verba . Ademais, em se tratando de processo extinto sem resolução de mérito, admite-se que a atribuição pelo

pagamento dos honorários advocatícios sucumbenciais siga a diretriz decorrente do princípio da causalidade (art. 85, § 10º, do CPC/15), segundo a qual a condenação será em desfavor daquele que deu causa à instauração do processo (julgados desta Corte). Na presente hipótese , além de o dissídio coletivo ter sido instaurado sob a égide da Lei 13.467/2017, também foi extinto, sem resolução de mérito. Nessa situação, consoante a jurisprudência atual desta Corte, é cabível a condenação da Empresa Suscitante ao pagamento dos horários advocatícios sucumbenciais. Ressalva de entendimento do Relator, no sentido de que não caberia tal condenação, em face das características singulares do dissídio coletivo. Recurso ordinário provido" (ROT-80530-73.2020.5.07.0000, Seção Especializada em Dissídios Coletivos, Relator Ministro Mauricio Godinho Delgado, DEJT 24/03/2023)

Em relação ao percentual fixado, destaque-se que, não obstante o máximo autorizado pelo art. 85, § 2º, do CPC, aplicável à hipótese, seja de 20%, o pedido foi de condenação no percentual de 15%, estando esta Relatora limitada ao pedido formulado.

Destarte, observando-se os limites do pedido e em razão da sucumbência da parte autora, da incidência do princípio da causalidade e de a questão relativa aos honorários de sucumbência consistir em matéria de ordem pública, defere-se o pedido de condenação da parte autora ao pagamento de honorários de sucumbência em favor dos Requeridos, no percentual de 15% do valor atualizado dado à causa (art. 85, § 2º, do CPC), com responsabilidade a ser distribuída de forma proporcional entre as 12 empresas autoras (art. 86 do CPC).

Esse era o meu voto, contudo, no caso, prevaleceu o entendimento da douta Maioria que arbitrou os honorários advocatícios em 20% do valor atualizado dado à causa, com responsabilidade a ser distribuída de forma proporcional entre as 12 empresas autoras (art. 86 do CPC).

Conclusão

Conheço do Agravo Regimental, e , no mérito, dá-se parcial provimento para **condenar a parte autora ao pagamento de honorários de sucumbência em favor dos Requeridos, no percentual de 20% do valor atualizado dado à causa (art. 85, § 2º, do CPC), com responsabilidade a ser distribuída de forma proporcional entre as 12 empresas autoras (art. 86 do CPC), vencida a d. Relatora que aplicava o percentual de percentual de 15% do valor atualizado dado à causa (art. 85, § 2º, do CPC), observando-se os limites do pedido inserto no recurso em questão.**

(my)

ACÓRDÃO

FUNDAMENTOS PELOS QUAIS o Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, em Sessão Ordinária **Presencial** da SEÇÃO DE DISSÍDIOS COLETIVOS (SDC), hoje realizada, julgou o presente feito e, por unanimidade, conheceu do Agravo Regimental. No mérito, por maioria de votos, **deu-lhe parcial provimento** para condenar a parte autora ao pagamento de honorários de sucumbência em favor dos Requeridos, no percentual de 20% do valor atualizado dado à causa (art. 85, § 2º, do CPC), com responsabilidade a ser distribuída de forma proporcional entre as 12 empresas autoras (art. 86 do CPC), vencidos parcialmente os Exmos. Desembargadores Relatora, José Murilo de Morais, Anemar Pereira Amaral, Maria Stela Álvares da Silva Campos e Maria Cecília Alves Pinto, que aplicavam o percentual de percentual de 15% do valor atualizado dado à causa (art. 85, § 2º, do CPC), observando-se os limites do pedido inserto no recurso em questão.

Tomaram parte do julgamento: Exmos. Desembargadores Maria Lúcia Cardoso de Magalhães (Relatora), Sebastião Geraldo de Oliveira (Presidente), Luiz Otávio Linhares Renault, José Murilo de Morais, Ricardo Antônio Mohallem, Anemar Pereira Amaral, Jorge Berg de Mendonça, Maria Stela Álvares da Silva Campos, José Marlon de Freitas, Maria Cecília Alves Pinto, Adriana Goulart de Sena Orsini e Exmo. Juiz Alexandre Wagner de Morais Albuquerque.

Observações: Composição em conformidade com o artigo 50 do Regimento Interno deste Egrégio Regional.

Férias: Exma. Desembargadora Cristiana Maria Valadares Fenelon (substituindo-a o Exmo. Juiz Convocado Alexandre Wagner de Morais Albuquerque, no período de 1º.04 a 1º.05.2024).

Ausência justificada: Exmo. Desembargador Luiz Otávio Linhares Renault.

Participação do d. Ministério Público do Trabalho: Procuradora Maria Helena da Silva Guthier.

Secretária: Fernanda Amaral Netto

Belo Horizonte, 18 de abril de 2024.

MARIA LÚCIA CARDOSO DE MAGALHÃES

DESEMBARGADORA RELATORA

BELO HORIZONTE/MG, 26 de abril de 2024.

PATRICIA RUBATINO DE OLIVEIRA

Processo Nº AACC-0012720-24.2022.5.03.0000

Relator	Maria Lúcia Cardoso de Magalhães
AUTOR	DUARTE E FRAGA COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA
ADVOGADO	PEDRO HENRIQUE SILVEIRA DE SOUZA(OAB: 163626/MG)
AUTOR	CRISTO RESTAURANTE EIRELI
ADVOGADO	PEDRO HENRIQUE SILVEIRA DE SOUZA(OAB: 163626/MG)
AUTOR	PREPARE ALIMENTOS E BEBIDAS LTDA
ADVOGADO	PEDRO HENRIQUE SILVEIRA DE SOUZA(OAB: 163626/MG)
AUTOR	RAIZ REDENTOR ALIMENTOS E BEBIDAS LTDA
ADVOGADO	PEDRO HENRIQUE SILVEIRA DE SOUZA(OAB: 163626/MG)
AUTOR	SPECIALI PIZZA BAR EIRELI
ADVOGADO	PEDRO HENRIQUE SILVEIRA DE SOUZA(OAB: 163626/MG)
AUTOR	EDDIE LTDA - EPP
ADVOGADO	PEDRO HENRIQUE SILVEIRA DE SOUZA(OAB: 163626/MG)
AUTOR	CELIO STROPP FANTINI & CIA LTDA
ADVOGADO	RENATO NASCIMENTO PENA(OAB: 162612/MG)
ADVOGADO	PEDRO HENRIQUE SILVEIRA DE SOUZA(OAB: 163626/MG)
AUTOR	AROMI ALIMENTOS LTDA
ADVOGADO	RENATO NASCIMENTO PENA(OAB: 162612/MG)
ADVOGADO	PEDRO HENRIQUE SILVEIRA DE SOUZA(OAB: 163626/MG)
AUTOR	DTC COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA
ADVOGADO	RENATO NASCIMENTO PENA(OAB: 162612/MG)
ADVOGADO	PEDRO HENRIQUE SILVEIRA DE SOUZA(OAB: 163626/MG)
AUTOR	BAR E RESTAURANTE ROCHA E FAMILIA LTDA - ME
ADVOGADO	RENATO NASCIMENTO PENA(OAB: 162612/MG)
ADVOGADO	PEDRO HENRIQUE SILVEIRA DE SOUZA(OAB: 163626/MG)
AUTOR	SUSHI NIGIRIFOOD DELIVERY E BUFFET ORIENTAL EIRELI
ADVOGADO	PEDRO HENRIQUE SILVEIRA DE SOUZA(OAB: 163626/MG)
AUTOR	MARMITARIA BH LTDA
ADVOGADO	PEDRO HENRIQUE SILVEIRA DE SOUZA(OAB: 163626/MG)
RÉU	SINDICATO DOS EMPREGADOS EM COMERCIO HOTELEIRO E SIMILARESDE BELO HORIZONTE
ADVOGADO	MAURY DE PAULA SANTOS(OAB: 116575/MG)
RÉU	SINDICATO DE HOTEIS RESTAURANTES BARES E SIMILAR DE B H
ADVOGADO	GERALDO HERMOGENES DE FARIA NETO(OAB: 62241/MG)
CUSTOS LEGIS	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Intimado(s)/Citado(s):

- SINDICATO DE HOTEIS RESTAURANTES BARES E SIMILAR DE B H

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA DO TRABALHO

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

PROCESSO nº 0012720-24.2022.5.03.0000 (AACC)

AGRAVANTE: SINDICATO DOS EMPREGADOS EM COMERCIO HOTELEIRO E SIMILARES DE BELO HORIZONTE

AGRAVADOS: BAR E RESTAURANTE ROCHA E FAMILIA LTDA - ME, DTC COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA, AROMI ALIMENTOS LTDA, CELIO STROPP FANTINI & CIA LTDA, EDDIE LTDA - EPP, SPECIALI PIZZA BAR EIRELI , RAIZ REDENTOR ALIMENTOS E BEBIDAS LTDA, PREPARE ALIMENTOS E BEBIDAS LTDA, CRISTO RESTAURANTE EIRELI, DUARTE E FRAGA COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA, MARMITARIA BH LTDA, SUSHI NIGIRIFOOD DELIVERY E BUFFET ORIENTAL EIRELI.

RELATOR(A): MARIA LÚCIA CARDOSO DE MAGALHÃES

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. CONDENAÇÃO. POSSIBILIDADE.

Discute-se acerca da possibilidade de condenação em honorários advocatícios na hipótese de extinção do processo sem resolução do mérito. Entendo cabível a condenação em honorários advocatícios na hipótese em comento, aplicando-se o princípio da causalidade. Precedentes. Diante desse cenário jurisprudencial, merece reforma a decisão agravada que afastou, na presente hipótese, a possibilidade de condenação em honorários advocatícios.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por SINDICATO DOS EMPREGADOS EM COMÉRCIO HOTELEIRO E SIMILARES DE BELO HORIZONTE (ID. 069c043) contra a decisão proferida no ID. 039fabf, que declarou a ilegitimidade ativa *ad causam* e extinguiu o feito, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, VI, do CPC, sem condenação da parte autora em honorários, ao fundamento de que a CLT reformada não prevê a possibilidade de

condenação na verba, na hipótese de extinção do feito sem resolução de mérito. Pede o Recorrente que seja conhecido e provido esse agravo para reformar a decisão monocrática proferida, no tocante aos honorários advocatícios, de forma a deferi-los, ante o princípio da causalidade, com a condenação dos Agravados no percentual de 15% [quinze] por cento sobre o valor atualizado da causa, para os patronos do Recorrente, e o mesmo percentual para os patronos do outro Réu.

A decisão agravada foi mantida ID. b156b71.

Contraminuta pela parte agravada, apresentada no ID. e286b25.

Parecer do MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO, no ID. a32f7a5, pugnando pelo prosseguimento do feito sem prejuízo, todavia, de futura e eventual manifestação, se necessária, nos termos da Lei Complementar 75/93.

É o relatório.

VOTO

ADMISSIBILIDADE

Conheço do agravo regimental, uma vez satisfeitos os pressupostos de sua admissibilidade.

MÉRITO

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. CONDENAÇÃO. POSSIBILIDADE.

Conforme relatado, insiste o agravante na condenação da parte autora da ação no percentual de 15% [quinze] por cento sobre o valor atualizado da causa, para os patronos do Recorrente, e o mesmo percentual para os patronos do outro Réu.

Ao exame.

Em melhor análise, concluiu pelo cabimento da condenação em honorários advocatícios na hipótese em comento, em que o processo foi extinto sem resolução do mérito, aplicando-se o **princípio da causalidade**, em relação ao qual, os honorários advocatícios, assim como as demais despesas processuais, devem ser suportados por quem deu causa ao ajuizamento da demanda.

Nesse sentido, confira-se também precedente da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do C. Tribunal Superior do Trabalho:

"RECURSO ORDINÁRIO DO SINDICATO SUSCITADO (OBREIRO). DISSÍDIO COLETIVO DE GREVE INSTAURADO PELA EMPRESA. PROCESSO EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. Esta SDC, no julgamento do RO-314-31.2018.5.13.0000, por maioria de votos, decidiu que, após a Lei 13.467/2017, os honorários advocatícios sucumbenciais são devidos no dissídio coletivo, considerando que o art. 791-A da CLT não faz distinção entre as ações individuais e coletivas para fins de fixação da referida verba . Ademais, em se tratando de processo extinto sem resolução de mérito, admite-se que a atribuição pelo pagamento dos honorários advocatícios sucumbenciais siga a diretriz decorrente do princípio da causalidade (art. 85, § 10º, do CPC/15), segundo a qual a condenação será em desfavor daquele que deu causa à instauração do processo (julgados desta Corte). Na presente hipótese , além de o dissídio coletivo ter sido instaurado sob a égide da Lei 13.467/2017, também foi extinto, sem resolução de mérito. Nessa situação, consoante a jurisprudência atual desta Corte, é cabível a condenação da Empresa Suscitante ao pagamento dos horários advocatícios sucumbenciais. Ressalva de entendimento do Relator, no sentido de que não caberia tal condenação, em face das características singulares do dissídio coletivo. Recurso ordinário provido" (ROT-80530-73.2020.5.07.0000, Seção Especializada em Dissídios Coletivos, Relator Ministro Mauricio Godinho Delgado, DEJT 24/03/2023)

Em relação ao percentual fixado, destaque-se que, não obstante o máximo autorizado pelo art. 85, § 2º, do CPC, aplicável à hipótese, seja de 20%, o pedido foi de condenação no percentual de 15%, estando esta Relatora limitada ao pedido formulado.

Destarte, observando-se os limites do pedido e em razão da sucumbência da parte autora, da incidência do princípio da causalidade e de a questão relativa aos honorários de sucumbência consistir em matéria de ordem pública, defere-se o pedido de condenação da parte autora ao pagamento de honorários de sucumbência em favor dos Requeridos, no percentual de 15% do valor atualizado dado à causa (art. 85, § 2º, do CPC), com responsabilidade a ser distribuída de forma proporcional entre as 12 empresas autoras (art. 86 do CPC).

Esse era o meu voto, contudo, no caso, prevaleceu o entendimento da douta Maioria que arbitrou os honorários advocatícios em 20% do valor atualizado dado à causa, com responsabilidade a ser distribuída de forma proporcional entre as 12 empresas autoras (art. 86 do CPC).

Conclusão

Conheço do Agravo Regimental, e , no mérito, dá-se parcial provimento para **condenar a parte autora ao pagamento de honorários de sucumbência em favor dos Requeridos, no percentual de 20% do valor atualizado dado à causa (art. 85, § 2º, do CPC), com responsabilidade a ser distribuída de forma proporcional entre as 12 empresas autoras (art. 86 do CPC), vencida a d. Relatora que aplicava o percentual de percentual de 15% do valor atualizado dado à causa (art. 85, § 2º, do CPC), observando-se os limites do pedido inserto no recurso em**

questão.

(my)

ACÓRDÃO

FUNDAMENTOS PELOS QUAIS o Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, em Sessão Ordinária **Presencial** da SEÇÃO DE DISSÍDIOS COLETIVOS (SDC), hoje realizada, julgou o presente feito e, por unanimidade, conheceu do Agravo Regimental. No mérito, por maioria de votos, **deu-lhe parcial provimento** para condenar a parte autora ao pagamento de honorários de sucumbência em favor dos Requeridos, no percentual de 20% do valor atualizado dado à causa (art. 85, § 2º, do CPC), com responsabilidade a ser distribuída de forma proporcional entre as 12 empresas autoras (art. 86 do CPC), vencidos parcialmente os Exmos. Desembargadores Relatora, José Murilo de Morais, Anemar Pereira Amaral, Maria Stela Álvares da Silva Campos e Maria Cecília Alves Pinto, que aplicavam o percentual de percentual de 15% do valor atualizado dado à causa (art. 85, § 2º, do CPC), observando-se os limites do pedido inserto no recurso em questão.

Tomaram parte do julgamento: Exmos. Desembargadores Maria Lúcia Cardoso de Magalhães (Relatora), Sebastião Geraldo de Oliveira (Presidente), Luiz Otávio Linhares Renault, José Murilo de Morais, Ricardo Antônio Mohallem, Anemar Pereira Amaral, Jorge Berg de Mendonça, Maria Stela Álvares da Silva Campos, José Marlon de Freitas, Maria Cecília Alves Pinto, Adriana Goulart de Sena Orsini e Exmo. Juiz Alexandre Wagner de Morais Albuquerque.

Observações: Composição em conformidade com o artigo 50 do Regimento Interno deste Egrégio Regional.

Férias: Exma. Desembargadora Cristiana Maria Valadares Fenelon (substituindo-a o Exmo. Juiz Convocado Alexandre Wagner de Morais Albuquerque, no período de 1º.04 a 1º.05.2024).

Ausência justificada: Exmo. Desembargador Luiz Otávio Linhares Renault.

Participação do d. Ministério Público do Trabalho: Procuradora Maria Helena da Silva Guthier.

Secretária: Fernanda Amaral Netto

Belo Horizonte, 18 de abril de 2024.

MARIA LÚCIA CARDOSO DE MAGALHÃES

DESEMBARGADORA RELATORA

BELO HORIZONTE/MG, 26 de abril de 2024.

PATRICIA RUBATINO DE OLIVEIRA

Processo Nº AACC-0012720-24.2022.5.03.0000

Relator	Maria Lúcia Cardoso de Magalhães
AUTOR	DUARTE E FRAGA COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA
ADVOGADO	PEDRO HENRIQUE SILVEIRA DE SOUZA(OAB: 163626/MG)
AUTOR	CRISTO RESTAURANTE EIRELI
ADVOGADO	PEDRO HENRIQUE SILVEIRA DE SOUZA(OAB: 163626/MG)
AUTOR	PREPARE ALIMENTOS E BEBIDAS LTDA
ADVOGADO	PEDRO HENRIQUE SILVEIRA DE SOUZA(OAB: 163626/MG)
AUTOR	RAIZ REDENTOR ALIMENTOS E BEBIDAS LTDA
ADVOGADO	PEDRO HENRIQUE SILVEIRA DE SOUZA(OAB: 163626/MG)
AUTOR	SPECIALI PIZZA BAR EIRELI
ADVOGADO	PEDRO HENRIQUE SILVEIRA DE SOUZA(OAB: 163626/MG)
AUTOR	EDDIE LTDA - EPP
ADVOGADO	PEDRO HENRIQUE SILVEIRA DE SOUZA(OAB: 163626/MG)
AUTOR	CELIO STROPP FANTINI & CIA LTDA
ADVOGADO	RENATO NASCIMENTO PENA(OAB: 162612/MG)
ADVOGADO	PEDRO HENRIQUE SILVEIRA DE SOUZA(OAB: 163626/MG)
AUTOR	AROMI ALIMENTOS LTDA
ADVOGADO	RENATO NASCIMENTO PENA(OAB: 162612/MG)
ADVOGADO	PEDRO HENRIQUE SILVEIRA DE SOUZA(OAB: 163626/MG)
AUTOR	DTC COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA
ADVOGADO	RENATO NASCIMENTO PENA(OAB: 162612/MG)
ADVOGADO	PEDRO HENRIQUE SILVEIRA DE SOUZA(OAB: 163626/MG)
AUTOR	BAR E RESTAURANTE ROCHA E FAMILIA LTDA - ME
ADVOGADO	RENATO NASCIMENTO PENA(OAB: 162612/MG)
ADVOGADO	PEDRO HENRIQUE SILVEIRA DE SOUZA(OAB: 163626/MG)
AUTOR	SUSHI NIGIRIFOOD DELIVERY E BUFFET ORIENTAL EIRELI
ADVOGADO	PEDRO HENRIQUE SILVEIRA DE SOUZA(OAB: 163626/MG)
AUTOR	MARMITARIA BH LTDA
ADVOGADO	PEDRO HENRIQUE SILVEIRA DE SOUZA(OAB: 163626/MG)
RÉU	SINDICATO DOS EMPREGADOS EM COMERCIO HOTELEIRO E SIMILARESDE BELO HORIZONTE
ADVOGADO	MAURY DE PAULA SANTOS(OAB: 116575/MG)
RÉU	SINDICATO DE HOTEIS RESTAURANTES BARES E SIMILAR DE B H
ADVOGADO	GERALDO HERMOGENES DE FARIA NETO(OAB: 62241/MG)

CUSTOS LEGIS MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Intimado(s)/Citado(s):
- MARMITARIA BH LTDA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA DO TRABALHO
PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

PROCESSO nº 0012720-24.2022.5.03.0000 (AACC)

AGRAVANTE: SINDICATO DOS EMPREGADOS EM COMERCIO HOTELEIRO E SIMILARES DE BELO HORIZONTE
AGRAVADOS: BAR E RESTAURANTE ROCHA E FAMILIA LTDA - ME, DTC COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA, AROMI ALIMENTOS LTDA, CELIO STROPP FANTINI & CIA LTDA, EDDIE LTDA - EPP, SPECIALI PIZZA BAR EIRELI , RAIZ REDENTOR ALIMENTOS E BEBIDAS LTDA, PREPARE ALIMENTOS E BEBIDAS LTDA, CRISTO RESTAURANTE EIRELI, DUARTE E FRAGA COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA, MARMITARIA BH LTDA, SUSHI NIGIRIFOOD DELIVERY E BUFFET ORIENTAL EIRELI.
RELATOR(A): MARIA LÚCIA CARDOSO DE MAGALHÃES

EMENTA
AGRAVO REGIMENTAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. CONDENAÇÃO. POSSIBILIDADE.
Discute-se acerca da possibilidade de condenação em honorários advocatícios na hipótese de extinção do processo sem resolução do mérito. Entendo cabível a condenação em honorários advocatícios na hipótese em comento, aplicando-se o princípio da causalidade. Precedentes. Diante desse cenário jurisprudencial, merece reforma a decisão agravada que afastou, na presente hipótese, a possibilidade de condenação em honorários advocatícios.

RELATÓRIO
Trata-se de agravo regimental interposto por SINDICATO DOS EMPREGADOS EM COMÉRCIO HOTELEIRO E SIMILARES DE BELO HORIZONTE (ID. 069c043) contra a decisão proferida no ID. 039fabf, que declarou a ilegitimidade ativa *ad causam* e extinguiu o feito, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, VI, do CPC, sem condenação da parte autora em honorários, ao fundamento de que a CLT reformada não prevê a possibilidade de condenação na verba, na hipótese de extinção do feito sem resolução de mérito. Pede o Recorrente que seja conhecido e provido esse agravo para reformar a decisão monocrática proferida, no tocante aos honorários advocatícios, de forma a deferi-los, ante o princípio da causalidade, com a condenação dos Agravados no percentual de 15% [quinze] por cento sobre o valor atualizado da causa, para os patronos do Recorrente, e o mesmo percentual para os patronos do outro Réu.
A decisão agravada foi mantida ID. b156b71.
Contraminuta pela parte agravada, apresentada no ID. e286b25.
Parecer do MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO, no ID. a32f7a5, pugnando pelo prosseguimento do feito sem prejuízo, todavia, de futura e eventual manifestação, se necessária, nos termos da Lei Complementar 75/93.
É o relatório.

VOTO
ADMISSIBILIDADE
Conheço do agravo regimental, uma vez satisfeitos os pressupostos de sua admissibilidade.

MÉRITO
HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. CONDENAÇÃO. POSSIBILIDADE.
Conforme relatado, insiste o agravante na condenação da parte autora da ação no percentual de 15% [quinze] por cento sobre o valor atualizado da causa, para os patronos do Recorrente, e o mesmo percentual para os patronos do outro Réu.
Ao exame.
Em melhor análise, concluiu pelo cabimento da condenação em honorários advocatícios na hipótese em comento, em que o processo foi extinto sem resolução do mérito, aplicando-se o **princípio da causalidade**, em relação ao qual, os honorários advocatícios, assim como as demais despesas processuais, devem ser suportados por quem deu causa ao ajuizamento da demanda.
Nesse sentido, confira-se também precedente da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do C. Tribunal Superior do Trabalho:
"RECURSO ORDINÁRIO DO SINDICATO SUSCITADO (OBREIRO). DISSÍDIO COLETIVO DE GREVE INSTAURADO PELA EMPRESA. PROCESSO EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DO

MÉRITO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. Esta SDC, no julgamento do RO-314-31.2018.5.13.0000, por maioria de votos, decidiu que, após a Lei 13.467/2017, os honorários advocatícios sucumbenciais são devidos no dissídio coletivo, considerando que o art. 791-A da CLT não faz distinção entre as ações individuais e coletivas para fins de fixação da referida verba . Ademais, em se tratando de processo extinto sem resolução de mérito, admite-se que a atribuição pelo pagamento dos honorários advocatícios sucumbenciais siga a diretriz decorrente do princípio da causalidade (art. 85, § 10º, do CPC/15), segundo a qual a condenação será em desfavor daquele que deu causa à instauração do processo (julgados desta Corte). Na presente hipótese , além de o dissídio coletivo ter sido instaurado sob a égide da Lei 13.467/2017, também foi extinto, sem resolução de mérito. Nessa situação, consoante a jurisprudência atual desta Corte, é cabível a condenação da Empresa Suscitante ao pagamento dos horários advocatícios sucumbenciais. Ressalva de entendimento do Relator, no sentido de que não caberia tal condenação, em face das características singulares do dissídio coletivo. Recurso ordinário provido" (ROT-80530-73.2020.5.07.0000, Seção Especializada em Dissídios Coletivos, Relator Ministro Mauricio Godinho Delgado, DEJT 24/03/2023)
Em relação ao percentual fixado, destaque-se que, não obstante o máximo autorizado pelo art. 85, § 2º, do CPC, aplicável à hipótese, seja de 20%, o pedido foi de condenação no percentual de 15%, estando esta Relatora limitada ao pedido formulado.
Destarte, observando-se os limites do pedido e em razão da sucumbência da parte autora, da incidência do princípio da causalidade e de a questão relativa aos honorários de sucumbência consistir em matéria de ordem pública, defere-se o pedido de condenação da parte autora ao pagamento de honorários de sucumbência em favor dos Requeridos, no percentual de 15% do valor atualizado dado à causa (art. 85, § 2º, do CPC), com responsabilidade a ser distribuída de forma proporcional entre as 12 empresas autoras (art. 86 do CPC).
Esse era o meu voto, contudo, no caso, prevaleceu o entendimento da douta Maioria que arbitrou os honorários advocatícios em 20% do valor atualizado dado à causa, com responsabilidade a ser distribuída de forma proporcional entre as 12 empresas autoras (art. 86 do CPC).
Conclusão
Conheço do Agravo Regimental, e , no mérito, dá-se parcial provimento para **condenar a parte autora ao pagamento de honorários de sucumbência em favor dos Requeridos, no percentual de 20% do valor atualizado dado à causa (art. 85, § 2º, do CPC), com responsabilidade a ser distribuída de forma proporcional entre as 12 empresas autoras (art. 86 do CPC), vencida a d. Relatora que aplicava o percentual de percentual de 15% do valor atualizado dado à causa (art. 85, § 2º, do CPC), observando-se os limites do pedido inserto no recurso em questão.**
(my)

ACÓRDÃO
FUNDAMENTOS PELOS QUAIS o Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, em Sessão Ordinária **Presencial** da SEÇÃO DE DISSÍDIOS COLETIVOS (SDC), hoje realizada, julgou o presente feito e, por unanimidade, conheceu do Agravo Regimental. No mérito, por maioria de votos, **deu-lhe parcial provimento** para condenar a parte autora ao pagamento de honorários de sucumbência em favor dos Requeridos, no percentual de 20% do valor atualizado dado à causa (art. 85, § 2º, do CPC), com responsabilidade a ser distribuída de forma proporcional entre as 12 empresas autoras (art. 86 do CPC), vencidos parcialmente os Exmos. Desembargadores Relatora, José Murilo de Morais, Anemar Pereira Amaral, Maria Stela Álvares da Silva Campos e Maria Cecília Alves Pinto, que aplicavam o percentual de percentual de 15% do valor atualizado dado à causa (art. 85, § 2º, do CPC), observando-se os limites do pedido inserto no recurso em questão.
Tomaram parte do julgamento: Exmos. Desembargadores Maria Lúcia Cardoso de Magalhães (Relatora), Sebastião Geraldo de Oliveira (Presidente), Luiz Otávio Linhares Renault, José Murilo de Morais, Ricardo Antônio Mohallem, Anemar Pereira Amaral, Jorge Berg de Mendonça, Maria Stela Álvares da Silva Campos, José Marlon de Freitas, Maria Cecília Alves Pinto, Adriana Goulart de Sena Orsini e Exmo. Juiz Alexandre Wagner de Morais Albuquerque.
Observações: Composição em conformidade com o artigo 50 do Regimento Interno deste Egrégio Regional.
Férias: Exma. Desembargadora Cristiana Maria Valadares Fenelon (substituindo-a o Exmo. Juiz Convocado Alexandre Wagner de Morais Albuquerque, no período de 1º.04 a 1º.05.2024).
Ausência justificada: Exmo. Desembargador Luiz Otávio Linhares Renault.
Participação do d. Ministério Público do Trabalho: Procuradora Maria Helena da Silva Guthier.
Secretária: Fernanda Amaral Netto
Belo Horizonte, 18 de abril de 2024.
MARIA LÚCIA CARDOSO DE MAGALHÃES
DESEMBARGADORA RELATORA

BELO HORIZONTE/MG, 26 de abril de 2024.

PATRICIA RUBATINO DE OLIVEIRA

Processo Nº AACC-0012720-24.2022.5.03.0000

Relator	Maria Lúcia Cardoso de Magalhães
AUTOR	DUARTE E FRAGA COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA
ADVOGADO	PEDRO HENRIQUE SILVEIRA DE SOUZA(OAB: 163626/MG)
AUTOR	CRISTO RESTAURANTE EIRELI
ADVOGADO	PEDRO HENRIQUE SILVEIRA DE SOUZA(OAB: 163626/MG)
AUTOR	PREPARE ALIMENTOS E BEBIDAS LTDA
ADVOGADO	PEDRO HENRIQUE SILVEIRA DE SOUZA(OAB: 163626/MG)
AUTOR	RAIZ REDENTOR ALIMENTOS E BEBIDAS LTDA
ADVOGADO	PEDRO HENRIQUE SILVEIRA DE SOUZA(OAB: 163626/MG)
AUTOR	SPECIALI PIZZA BAR EIRELI
ADVOGADO	PEDRO HENRIQUE SILVEIRA DE SOUZA(OAB: 163626/MG)
AUTOR	EDDIE LTDA - EPP
ADVOGADO	PEDRO HENRIQUE SILVEIRA DE SOUZA(OAB: 163626/MG)
AUTOR	CELIO STROPP FANTINI & CIA LTDA
ADVOGADO	RENATO NASCIMENTO PENA(OAB: 162612/MG)
ADVOGADO	PEDRO HENRIQUE SILVEIRA DE SOUZA(OAB: 163626/MG)
AUTOR	AROMI ALIMENTOS LTDA
ADVOGADO	RENATO NASCIMENTO PENA(OAB: 162612/MG)
ADVOGADO	PEDRO HENRIQUE SILVEIRA DE SOUZA(OAB: 163626/MG)
AUTOR	DTC COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA
ADVOGADO	RENATO NASCIMENTO PENA(OAB: 162612/MG)
ADVOGADO	PEDRO HENRIQUE SILVEIRA DE SOUZA(OAB: 163626/MG)
AUTOR	BAR E RESTAURANTE ROCHA E FAMILIA LTDA - ME
ADVOGADO	RENATO NASCIMENTO PENA(OAB: 162612/MG)
ADVOGADO	PEDRO HENRIQUE SILVEIRA DE SOUZA(OAB: 163626/MG)
AUTOR	SUSHI NIGIRIFOOD DELIVERY E BUFFET ORIENTAL EIRELI
ADVOGADO	PEDRO HENRIQUE SILVEIRA DE SOUZA(OAB: 163626/MG)
AUTOR	MARMITARIA BH LTDA
ADVOGADO	PEDRO HENRIQUE SILVEIRA DE SOUZA(OAB: 163626/MG)
RÉU	SINDICATO DOS EMPREGADOS EM COMERCIO HOTELEIRO E SIMILARESDE BELO HORIZONTE
ADVOGADO	MAURY DE PAULA SANTOS(OAB: 116575/MG)
RÉU	SINDICATO DE HOTEIS RESTAURANTES BARES E SIMILAR DE B H
ADVOGADO	GERALDO HERMOGENES DE FARIA NETO(OAB: 62241/MG)
CUSTOS LEGIS	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Intimado(s)/Citado(s):

- SUSHI NIGIRIFOOD DELIVERY E BUFFET ORIENTAL EIRELI

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA DO TRABALHO

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

PROCESSO nº 0012720-24.2022.5.03.0000 (AACC)

AGRAVANTE: SINDICATO DOS EMPREGADOS EM COMERCIO HOTELEIRO E SIMILARES DE BELO HORIZONTE

AGRAVADOS: BAR E RESTAURANTE ROCHA E FAMILIA LTDA - ME, DTC COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA, AROMI ALIMENTOS LTDA, CELIO STROPP FANTINI & CIA LTDA, EDDIE LTDA - EPP, SPECIALI PIZZA BAR EIRELI , RAIZ REDENTOR ALIMENTOS E BEBIDAS LTDA, PREPARE ALIMENTOS E BEBIDAS LTDA, CRISTO RESTAURANTE EIRELI, DUARTE E FRAGA COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA, MARMITARIA BH LTDA, SUSHI NIGIRIFOOD DELIVERY E BUFFET ORIENTAL EIRELI.

RELATOR(A): MARIA LÚCIA CARDOSO DE MAGALHÃES

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. CONDENAÇÃO. POSSIBILIDADE.

Discute-se acerca da possibilidade de condenação em honorários advocatícios na hipótese de extinção do processo sem resolução do mérito. Entendo cabível a condenação em honorários advocatícios na hipótese em comento, aplicando-se o princípio da causalidade. Precedentes. Diante desse cenário jurisprudencial, merece reforma a decisão agravada que afastou, na presente hipótese, a possibilidade de condenação em honorários advocatícios.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por SINDICATO DOS EMPREGADOS EM COMÉRCIO HOTELEIRO E SIMILARES DE BELO HORIZONTE (ID. 069c043) contra a decisão proferida no ID. 039fabf, que declarou a ilegitimidade ativa *ad causam* e extinguiu o feito, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, VI, do CPC, sem condenação da parte autora em honorários, ao fundamento de que a CLT reformada não prevê a possibilidade de condenação na verba, na hipótese de extinção do feito sem resolução de mérito. Pede o Recorrente que seja conhecido e provido esse agravo para reformar a decisão monocrática proferida, no tocante aos honorários advocatícios, de forma a deferi-los, ante o princípio da causalidade, com a condenação dos Agravados no percentual de 15% [quinze] por cento sobre o valor atualizado da causa, para os patronos do Recorrente, e o mesmo percentual para os patronos do outro Réu.
A decisão agravada foi mantida ID. b156b71.
Contraminuta pela parte agravada, apresentada no ID. e286b25.
Parecer do MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO, no ID. a32f7a5, pugnando pelo prosseguimento do feito sem prejuízo, todavia, de futura e eventual manifestação, se necessária, nos termos da Lei Complementar 75/93.
É o relatório.

VOTO

ADMISSIBILIDADE

Conheço do agravo regimental, uma vez satisfeitos os pressupostos de sua admissibilidade.

MÉRITO

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. CONDENAÇÃO. POSSIBILIDADE.

Conforme relatado, insiste o agravante na condenação da parte autora da ação no percentual de 15% [quinze] por cento sobre o valor atualizado da causa, para os patronos do Recorrente, e o mesmo percentual para os patronos do outro Réu.
Ao exame.
Em melhor análise, concluiu pelo cabimento da condenação em honorários advocatícios na hipótese em comento, em que o processo foi extinto sem resolução do mérito, aplicando-se o **princípio da causalidade**, em relação ao qual, os honorários advocatícios, assim como as demais despesas processuais, devem ser suportados por quem deu causa ao ajuizamento da demanda.
Nesse sentido, confira-se também precedente da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do C. Tribunal Superior do Trabalho:

"RECURSO ORDINÁRIO DO SINDICATO SUSCITADO (OBREIRO). DISSÍDIO COLETIVO DE GREVE INSTAURADO PELA EMPRESA. PROCESSO EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. Esta SDC, no julgamento do RO-314-31.2018.5.13.0000, por maioria de votos, decidiu que, após a Lei 13.467/2017, os honorários advocatícios sucumbenciais são devidos no dissídio coletivo, considerando que o art. 791-A da CLT não faz distinção entre as ações individuais e coletivas para fins de fixação da referida verba . Ademais, em se tratando de processo extinto sem resolução de mérito, admite-se que a atribuição pelo pagamento dos honorários advocatícios sucumbenciais siga a diretriz decorrente do princípio da causalidade (art. 85, § 10º, do CPC/15), segundo a qual a condenação será em desfavor daquele que deu causa à instauração do processo (julgados desta Corte). Na presente hipótese , além de o dissídio coletivo ter sido instaurado sob a égide da Lei 13.467/2017, também foi extinto, sem resolução de mérito. Nessa situação, consoante a jurisprudência atual desta Corte, é cabível a condenação da Empresa Suscitante ao pagamento dos horários advocatícios sucumbenciais. Ressalva de entendimento do Relator, no sentido de que não caberia tal condenação, em face das características singulares do dissídio coletivo. Recurso ordinário provido" (ROT-80530-73.2020.5.07.0000, Seção Especializada em Dissídios Coletivos, Relator Ministro Mauricio Godinho Delgado, DEJT 24/03/2023)
Em relação ao percentual fixado, destaque-se que, não obstante o máximo autorizado pelo art. 85, § 2º, do CPC, aplicável à hipótese, seja de 20%, o pedido foi de condenação no percentual de 15%, estando esta Relatora limitada ao pedido formulado.
Destarte, observando-se os limites do pedido e em razão da sucumbência da parte autora, da incidência do princípio da causalidade e de a questão relativa aos honorários de sucumbência consistir em matéria de ordem pública, defere-se o pedido de condenação da parte autora ao pagamento de honorários de sucumbência em favor dos Requeridos, no percentual de 15% do valor atualizado dado à causa (art. 85, § 2º, do CPC), com responsabilidade a ser distribuída de forma proporcional entre as 12 empresas autoras (art. 86 do CPC).
Esse era o meu voto, contudo, no caso, prevaleceu o entendimento da douta Maioria que arbitrou os honorários advocatícios em 20% do valor atualizado dado à causa, com responsabilidade a ser distribuída de forma proporcional entre as 12 empresas autoras (art. 86 do CPC).

Conclusão

Conheço do Agravo Regimental, e , no mérito, dá-se parcial provimento para **condenar a parte autora ao pagamento de**

honorários de sucumbência em favor dos Requeridos, no percentual de 20% do valor atualizado dado à causa (art. 85, § 2º, do CPC), com responsabilidade a ser distribuída de forma proporcional entre as 12 empresas autoras (art. 86 do CPC), vencida a d. Relatora que aplicava o percentual de percentual de 15% do valor atualizado dado à causa (art. 85, § 2º, do CPC), observando-se os limites do pedido inserto no recurso em questão.

(my)

ACÓRDÃO

FUNDAMENTOS PELOS QUAIS o Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, em Sessão Ordinária **Presencial** da SEÇÃO DE DISSÍDIOS COLETIVOS (SDC), hoje realizada, julgou o presente feito e, por unanimidade, conheceu do Agravo Regimental. No mérito, por maioria de votos, **deu-lhe parcial provimento** para condenar a parte autora ao pagamento de honorários de sucumbência em favor dos Requeridos, no percentual de 20% do valor atualizado dado à causa (art. 85, § 2º, do CPC), com responsabilidade a ser distribuída de forma proporcional entre as 12 empresas autoras (art. 86 do CPC), vencidos parcialmente os Exmos. Desembargadores Relatora, José Murilo de Morais, Anemar Pereira Amaral, Maria Stela Álvares da Silva Campos e Maria Cecília Alves Pinto, que aplicavam o percentual de percentual de 15% do valor atualizado dado à causa (art. 85, § 2º, do CPC), observando-se os limites do pedido inserto no recurso em questão.

Tomaram parte do julgamento: Exmos. Desembargadores Maria Lúcia Cardoso de Magalhães (Relatora), Sebastião Geraldo de Oliveira (Presidente), Luiz Otávio Linhares Renault, José Murilo de Morais, Ricardo Antônio Mohallem, Anemar Pereira Amaral, Jorge Berg de Mendonça, Maria Stela Álvares da Silva Campos, José Marlon de Freitas, Maria Cecília Alves Pinto, Adriana Goulart de Sena Orsini e Exmo. Juiz Alexandre Wagner de Morais Albuquerque.

Observações: Composição em conformidade com o artigo 50 do Regimento Interno deste Egrégio Regional.

Férias: Exma. Desembargadora Cristiana Maria Valadares Fenelon (substituindo-a o Exmo. Juiz Convocado Alexandre Wagner de Morais Albuquerque, no período de 1º.04 a 1º.05.2024).

Ausência justificada: Exmo. Desembargador Luiz Otávio Linhares Renault.

Participação do d. Ministério Público do Trabalho: Procuradora Maria Helena da Silva Guthier.

Secretária: Fernanda Amaral Netto

Belo Horizonte, 18 de abril de 2024.

MARIA LÚCIA CARDOSO DE MAGALHÃES

DESEMBARGADORA RELATORA

BELO HORIZONTE/MG, 26 de abril de 2024.

PATRICIA RUBATINO DE OLIVEIRA

1ª Seção Espec. de Dissídios Individuais
Acórdão

Processo Nº MSCiv-0014526-60.2023.5.03.0000

Relator	Paulo Maurício Ribeiro Pires
IMPETRANTE	MARCIO WILLIAM FARIA DE SOUZA
ADVOGADO	LUIZ PHILIPPE TENUTA DA SILVA(OAB: 181848/RJ)
ADVOGADO	RAISSA NEGRI SANTIAGO(OAB: 218917/RJ)
IMPETRANTE	CRYSTIANE CARDOSO DE SOUZA
ADVOGADO	LUIZ PHILIPPE TENUTA DA SILVA(OAB: 181848/RJ)
ADVOGADO	RAISSA NEGRI SANTIAGO(OAB: 218917/RJ)
IMPETRADO	Juiz da 47ª Vara do Trabalho de Belo Horizonte
CUSTOS LEGIS	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
TERCEIRO INTERESSADO	FLAVIANA AURORA GABRIEL

Intimado(s)/Citado(s):

- CRYSTIANE CARDOSO DE SOUZA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA DO TRABALHO

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

PROCESSO nº 0014526-60.2023.5.03.0000 (MSCiv – ED)

DECISÃO: O Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, em Sessão Ordinária Híbrida da 1ª SEÇÃO DE DISSÍDIOS INDIVIDUAIS (1ª SDI), hoje realizada, julgou o presente feito e, por unanimidade, conheceu dos embargos de declaração opostos pelo impetrante MÁRCIO WILLIAM FARIA DE SOUZA, deixando de conhecê-los quanto à impetrante CRYSTIANE CARDOSO DE SOUZA. No mérito, sem divergência, negou-lhes provimento.

Belo Horizonte, 25 de abril de 2024.

Intimação realizada na forma do disposto no art. 165, caput do Regimento Interno do TRT - 3ª Região.

BELO HORIZONTE/MG, 26 de abril de 2024.

JACQUELINE ROSA BERNARDO

Processo Nº MSCiv-0014526-60.2023.5.03.0000

Relator	Paulo Maurício Ribeiro Pires
IMPETRANTE	MARCIO WILLIAM FARIA DE SOUZA
ADVOGADO	LUIZ PHILIPPE TENUTA DA SILVA(OAB: 181848/RJ)
ADVOGADO	RAISSA NEGRI SANTIAGO(OAB: 218917/RJ)
IMPETRANTE	CRYSTIANE CARDOSO DE SOUZA
ADVOGADO	LUIZ PHILIPPE TENUTA DA SILVA(OAB: 181848/RJ)
ADVOGADO	RAISSA NEGRI SANTIAGO(OAB: 218917/RJ)
IMPETRADO	Juiz da 47ª Vara do Trabalho de Belo Horizonte
CUSTOS LEGIS	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
TERCEIRO INTERESSADO	FLAVIANA AURORA GABRIEL

Intimado(s)/Citado(s):

- MARCIO WILLIAM FARIA DE SOUZA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA DO TRABALHO

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

PROCESSO nº 0014526-60.2023.5.03.0000 (MSCiv – ED)

DECISÃO: O Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, em Sessão Ordinária Híbrida da 1ª SEÇÃO DE DISSÍDIOS INDIVIDUAIS (1ª SDI), hoje realizada, julgou o presente feito e, por unanimidade, conheceu dos embargos de declaração opostos pelo impetrante MÁRCIO WILLIAM FARIA DE SOUZA, deixando de conhecê-los quanto à impetrante CRYSTIANE CARDOSO DE SOUZA. No mérito, sem divergência, negou-lhes provimento.

Belo Horizonte, 25 de abril de 2024.

Intimação realizada na forma do disposto no art. 165, caput do Regimento Interno do TRT - 3ª Região.

BELO HORIZONTE/MG, 26 de abril de 2024.

JACQUELINE ROSA BERNARDO

Processo Nº MSCiv-0014526-60.2023.5.03.0000

Relator	Paulo Maurício Ribeiro Pires
IMPETRANTE	MARCIO WILLIAM FARIA DE SOUZA
ADVOGADO	LUIZ PHILIPPE TENUTA DA SILVA(OAB: 181848/RJ)
ADVOGADO	RAISSA NEGRI SANTIAGO(OAB: 218917/RJ)
IMPETRANTE	CRYSTIANE CARDOSO DE SOUZA
ADVOGADO	LUIZ PHILIPPE TENUTA DA SILVA(OAB: 181848/RJ)
ADVOGADO	RAISSA NEGRI SANTIAGO(OAB: 218917/RJ)
IMPETRADO	Juiz da 47ª Vara do Trabalho de Belo Horizonte
CUSTOS LEGIS	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
TERCEIRO INTERESSADO	FLAVIANA AURORA GABRIEL

Intimado(s)/Citado(s):

- Juiz da 47ª Vara do Trabalho de Belo Horizonte

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA DO TRABALHO

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

PROCESSO nº 0014526-60.2023.5.03.0000 (MSCiv – ED)

DECISÃO: O Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, em Sessão Ordinária Híbrida da 1ª SEÇÃO DE DISSÍDIOS INDIVIDUAIS (1ª SDI), hoje realizada, julgou o presente feito e, por unanimidade, conheceu dos embargos de declaração opostos pelo impetrante MÁRCIO WILLIAM FARIA DE SOUZA, deixando de conhecê-los quanto à impetrante CRYSTIANE CARDOSO DE SOUZA. No mérito, sem divergência, negou-lhes provimento.

Belo Horizonte, 25 de abril de 2024.

Intimação realizada na forma do disposto no art. 165, caput do Regimento Interno do TRT - 3ª Região.

BELO HORIZONTE/MG, 26 de abril de 2024.

JACQUELINE ROSA BERNARDO

Processo Nº MSCiv-0014526-60.2023.5.03.0000

Relator	Paulo Maurício Ribeiro Pires
IMPETRANTE	MARCIO WILLIAM FARIA DE SOUZA
ADVOGADO	LUIZ PHILIPPE TENUTA DA SILVA(OAB: 181848/RJ)
ADVOGADO	RAISSA NEGRI SANTIAGO(OAB: 218917/RJ)
IMPETRANTE	CRYSTIANE CARDOSO DE SOUZA
ADVOGADO	LUIZ PHILIPPE TENUTA DA SILVA(OAB: 181848/RJ)
ADVOGADO	RAISSA NEGRI SANTIAGO(OAB: 218917/RJ)
IMPETRADO	Juiz da 47ª Vara do Trabalho de Belo Horizonte
IMPETRADO	FLAVIANA AURORA GABRIEL
CUSTOS LEGIS	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
TERCEIRO INTERESSADO	FLAVIANA AURORA GABRIEL

Intimado(s)/Citado(s):

- FLAVIANA AURORA GABRIEL

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA DO TRABALHO

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

PROCESSO nº 0014526-60.2023.5.03.0000 (MSCiv – ED)

DECISÃO: O Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, em Sessão Ordinária Híbrida da 1ª SEÇÃO DE DISSÍDIOS INDIVIDUAIS (1ª SDI), hoje realizada, julgou o presente feito e, por unanimidade, conheceu dos embargos de declaração opostos pelo impetrante MÁRCIO WILLIAM FARIA DE SOUZA, deixando de conhecê-los quanto à impetrante CRYSTIANE CARDOSO DE SOUZA. No mérito, sem divergência, negou-lhes provimento.

Belo Horizonte, 25 de abril de 2024.

Intimação realizada na forma do disposto no art. 165, caput do Regimento Interno do TRT - 3ª Região.

BELO HORIZONTE/MG, 26 de abril de 2024.

JACQUELINE ROSA BERNARDO

Processo Nº MSCiv-0013483-88.2023.5.03.0000

Relator	FERNANDO CESAR DA FONSECA
IMPETRANTE	MARCELO JUNQUEIRA PEREIRA
ADVOGADO	ROBERTO WENDT JUNIOR(OAB: 56156/MG)
IMPETRADO	Juiz da Vara do Trabalho de Três Corações
CUSTOS LEGIS	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
TERCEIRO INTERESSADO	FUNDACAO COMUNITARIA TRICORDIANA DE EDUCACAO
ADVOGADO	NATHALIA REBELLO LIMA(OAB: 188771/RJ)

Intimado(s)/Citado(s):

- MARCELO JUNQUEIRA PEREIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA DO TRABALHO

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

PROCESSO nº 0013483-88.2023.5.03.0000 (ED)

DECISÃO: o Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, em Sessão Ordinária Híbrida da 1ª SEÇÃO DE DISSÍDIOS INDIVIDUAIS (1ª SDI), hoje realizada, julgou o presente feito: por unanimidade, conheceu dos embargos de declaração opostos pelo impetrante e, no mérito, negou-lhes provimento.

Belo Horizonte, 25 de abril de 2024.

Intimação realizada na forma do disposto no art. 165, caput do Regimento Interno do TRT - 3ª Região

BELO HORIZONTE/MG, 26 de abril de 2024.

PATRICIA RUBATINO DE OLIVEIRA

Processo Nº MSCiv-0013483-88.2023.5.03.0000

Relator	FERNANDO CESAR DA FONSECA
IMPETRANTE	MARCELO JUNQUEIRA PEREIRA
ADVOGADO	ROBERTO WENDT JUNIOR(OAB: 56156/MG)

IMPETRADO	Juiz da Vara do Trabalho de Três Corações
CUSTOS LEGIS	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
TERCEIRO INTERESSADO	FUNDACAO COMUNITARIA TRICORDIANA DE EDUCACAO
ADVOGADO	NATHALIA REBELLO LIMA(OAB: 188771/RJ)

Intimado(s)/Citado(s):

- Juiz da Vara do Trabalho de Três Corações

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA DO TRABALHO

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

PROCESSO nº 0013483-88.2023.5.03.0000 (ED)

DECISÃO: o Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, em Sessão Ordinária Híbrida da 1ª SEÇÃO DE DISSÍDIOS INDIVIDUAIS (1ª SDI), hoje realizada, julgou o presente feito: por unanimidade, conheceu dos embargos de declaração opostos pelo impetrante e, no mérito, negou-lhes provimento.

Belo Horizonte, 25 de abril de 2024.

Intimação realizada na forma do disposto no art. 165, caput do Regimento Interno do TRT - 3ª Região
BELO HORIZONTE/MG, 26 de abril de 2024.

PATRICIA RUBATINO DE OLIVEIRA

Processo Nº MSCiv-0013483-88.2023.5.03.0000

Relator	FERNANDO CESAR DA FONSECA
IMPETRANTE	MARCELO JUNQUEIRA PEREIRA
ADVOGADO	ROBERTO WENDT JUNIOR(OAB: 56156/MG)
IMPETRADO	Juiz da Vara do Trabalho de Três Corações
CUSTOS LEGIS	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
TERCEIRO INTERESSADO	FUNDACAO COMUNITARIA TRICORDIANA DE EDUCACAO
ADVOGADO	NATHALIA REBELLO LIMA(OAB: 188771/RJ)

Intimado(s)/Citado(s):

- FUNDACAO COMUNITARIA TRICORDIANA DE EDUCACAO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA DO TRABALHO

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

PROCESSO nº 0013483-88.2023.5.03.0000 (ED)

DECISÃO: o Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, em Sessão Ordinária Híbrida da 1ª SEÇÃO DE DISSÍDIOS INDIVIDUAIS (1ª SDI), hoje realizada, julgou o presente feito: por unanimidade, conheceu dos embargos de declaração opostos pelo impetrante e, no mérito, negou-lhes provimento.

Belo Horizonte, 25 de abril de 2024.

Intimação realizada na forma do disposto no art. 165, caput do Regimento Interno do TRT - 3ª Região
BELO HORIZONTE/MG, 26 de abril de 2024.

PATRICIA RUBATINO DE OLIVEIRA

Processo Nº MSCiv-0015011-60.2023.5.03.0000

Relator	FERNANDO CESAR DA FONSECA
IMPETRANTE	RICARDO CALDERARO IORIO
ADVOGADO	FABRICIO AUGUSTO REIS(OAB: 74805/MG)
IMPETRADO	VANESSA APARECIDA ROCHA
IMPETRADO	WALISON VLADIMIR MAXIMIANO
IMPETRADO	FORMULA SERVICOS LTDA - ME
IMPETRADO	QG CENTRAL DE ATENDIMENTO LTDA
IMPETRADO	GTSPP GESTAO DE TECNOLOGIA DE SEGURANCA PATRIMONIAL E PESSOAL EIRELI
IMPETRADO	Juiz da 5ª Vara do Trabalho de Contagem
IMPETRADO	CLUBE DE ASSISTENCIA
IMPETRADO	RBS ASSESSORIA E SERVICOS LTDA - EPP
IMPETRADO	MARCIA REGINA DOS SANTOS IORIO

IMPETRADO	NOVRA SOLUCOES SA
IMPETRADO	CATIVA - CLUBE DE BENEFICIOS
IMPETRADO	ASSOCIACAO DOS PASTORES E MINISTROS DO BRASIL - ASPEM-BRASIL
CUSTOS LEGIS	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Intimado(s)/Citado(s):

- RICARDO CALDERARO IORIO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA DO TRABALHO

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

PROCESSO nº 0015011-60.2023.5.03.0000 (ED)

DECISÃO: O Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, em Sessão Ordinária Híbrida da 1ª SEÇÃO DE DISSÍDIOS INDIVIDUAIS (1ª SDI), hoje realizada, julgou o presente feito: por unanimidade, conheceu dos embargos declaratórios e, no mérito, negou-lhes provimento. Determinou que sejam intimados para tomarem ciência de todo o processado, no prazo legal, via edital, os litisconsortes passivos Fórmula Serviços Ltda - ME, GTSPP Gestão de Tecnologia de Segurança Patrimonial e Pessoal Eireli, Fonfon Clube de Assistência, QG Central de Atendimento Ltda., Novra Soluções Ltda. e Cativa Clube de Benefícios.

Belo Horizonte, 25 de abril de 2024.

Intimação realizada na forma do disposto no art. 165, caput do Regimento Interno do TRT - 3ª Região.

BELO HORIZONTE/MG, 26 de abril de 2024.

JACQUELINE ROSA BERNARDO

Processo Nº MSCiv-0015011-60.2023.5.03.0000

Relator	FERNANDO CESAR DA FONSECA
IMPETRANTE	RICARDO CALDERARO IORIO
ADVOGADO	FABRICIO AUGUSTO REIS(OAB: 74805/MG)
IMPETRADO	VANESSA APARECIDA ROCHA
IMPETRADO	WALISON VLADIMIR MAXIMIANO
IMPETRADO	FORMULA SERVICOS LTDA - ME
IMPETRADO	QG CENTRAL DE ATENDIMENTO LTDA
IMPETRADO	GTSPP GESTAO DE TECNOLOGIA DE SEGURANCA PATRIMONIAL E PESSOAL EIRELI
IMPETRADO	Juiz da 5ª Vara do Trabalho de Contagem
IMPETRADO	CLUBE DE ASSISTENCIA
IMPETRADO	RBS ASSESSORIA E SERVICOS LTDA - EPP
IMPETRADO	MARCIA REGINA DOS SANTOS IORIO
IMPETRADO	NOVRA SOLUCOES SA
IMPETRADO	CATIVA - CLUBE DE BENEFICIOS
IMPETRADO	ASSOCIACAO DOS PASTORES E MINISTROS DO BRASIL - ASPEM-BRASIL
CUSTOS LEGIS	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Intimado(s)/Citado(s):

- WALISON VLADIMIR MAXIMIANO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA DO TRABALHO

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

PROCESSO nº 0015011-60.2023.5.03.0000 (ED)

DECISÃO: O Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, em Sessão Ordinária Híbrida da 1ª SEÇÃO DE DISSÍDIOS INDIVIDUAIS (1ª SDI), hoje realizada, julgou o presente feito: por unanimidade, conheceu dos embargos declaratórios e, no mérito, negou-lhes provimento. Determinou que sejam intimados para tomarem ciência de todo o processado, no prazo legal, via edital, os litisconsortes passivos Fórmula Serviços Ltda - ME, GTSPP Gestão de Tecnologia de Segurança Patrimonial e Pessoal Eireli, Fonfon Clube de Assistência, QG Central de Atendimento Ltda., Novra Soluções Ltda. e Cativa Clube de Benefícios.

Belo Horizonte, 25 de abril de 2024.

Intimação realizada na forma do disposto no art. 165, caput do Regimento Interno do TRT - 3ª Região.

BELO HORIZONTE/MG, 26 de abril de 2024.

JACQUELINE ROSA BERNARDO

Processo Nº MSCiv-0015011-60.2023.5.03.0000

Relator	FERNANDO CESAR DA FONSECA

IMPETRANTE	RICARDO CALDERARO IORIO
ADVOGADO	FABRICIO AUGUSTO REIS(OAB: 74805/MG)
IMPETRADO	VANESSA APARECIDA ROCHA
IMPETRADO	WALISON VLADIMIR MAXIMIANO
IMPETRADO	FORMULA SERVICOS LTDA - ME
IMPETRADO	QG CENTRAL DE ATENDIMENTO LTDA
IMPETRADO	GTSPP GESTAO DE TECNOLOGIA DE SEGURANCA PATRIMONIAL E PESSOAL EIRELI
IMPETRADO	Juiz da 5ª Vara do Trabalho de Contagem
IMPETRADO	CLUBE DE ASSISTENCIA
IMPETRADO	RBS ASSESSORIA E SERVICOS LTDA - EPP
IMPETRADO	MARCIA REGINA DOS SANTOS IORIO
IMPETRADO	NOVRA SOLUCOES SA
IMPETRADO	CATIVA - CLUBE DE BENEFICIOS
IMPETRADO	ASSOCIACAO DOS PASTORES E MINISTROS DO BRASIL - ASPEM-BRASIL
CUSTOS LEGIS	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Intimado(s)/Citado(s):

- RBS ASSESSORIA E SERVICOS LTDA - EPP

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA DO TRABALHO

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

PROCESSO nº 0015011-60.2023.5.03.0000 (ED)

DECISÃO: O Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, em Sessão Ordinária Híbrida da 1ª SEÇÃO DE DISSÍDIOS INDIVIDUAIS (1ª SDI), hoje realizada, julgou o presente feito: por unanimidade, conheceu dos embargos declaratórios e, no mérito, negou-lhes provimento. Determinou que sejam intimados para tomarem ciência de todo o processado, no prazo legal, via edital, os litisconsortes passivos Fórmula Serviços Ltda - ME, GTSPP Gestão de Tecnologia de Segurança Patrimonial e Pessoal Eireli, Fonfon Clube de Assistência, QG Central de Atendimento Ltda., Novra Soluções Ltda. e Cativa Clube de Benefícios.

Belo Horizonte, 25 de abril de 2024.

Intimação realizada na forma do disposto no art. 165, caput do Regimento Interno do TRT - 3ª Região.

BELO HORIZONTE/MG, 26 de abril de 2024.

JACQUELINE ROSA BERNARDO

Processo Nº MSCiv-0015011-60.2023.5.03.0000

Relator	FERNANDO CESAR DA FONSECA
IMPETRANTE	RICARDO CALDERARO IORIO
ADVOGADO	FABRICIO AUGUSTO REIS(OAB: 74805/MG)
IMPETRADO	VANESSA APARECIDA ROCHA
IMPETRADO	WALISON VLADIMIR MAXIMIANO
IMPETRADO	FORMULA SERVICOS LTDA - ME
IMPETRADO	QG CENTRAL DE ATENDIMENTO LTDA
IMPETRADO	GTSPP GESTAO DE TECNOLOGIA DE SEGURANCA PATRIMONIAL E PESSOAL EIRELI
IMPETRADO	Juiz da 5ª Vara do Trabalho de Contagem
IMPETRADO	CLUBE DE ASSISTENCIA
IMPETRADO	RBS ASSESSORIA E SERVICOS LTDA - EPP
IMPETRADO	MARCIA REGINA DOS SANTOS IORIO
IMPETRADO	NOVRA SOLUCOES SA
IMPETRADO	CATIVA - CLUBE DE BENEFICIOS
IMPETRADO	ASSOCIACAO DOS PASTORES E MINISTROS DO BRASIL - ASPEM-BRASIL
CUSTOS LEGIS	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Intimado(s)/Citado(s):

- ASSOCIACAO DOS PASTORES E MINISTROS DO BRASIL - ASPEM-BRASIL

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA DO TRABALHO

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

PROCESSO nº 0015011-60.2023.5.03.0000 (ED)

DECISÃO: O Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, em Sessão Ordinária Híbrida da 1ª SEÇÃO DE DISSÍDIOS INDIVIDUAIS (1ª SDI), hoje realizada, julgou o presente feito: por unanimidade, conheceu dos embargos declaratórios e, no mérito, negou-lhes provimento. Determinou que sejam intimados para tomarem ciência de todo o processado, no prazo legal, via edital, os litisconsortes passivos Fórmula Serviços Ltda - ME, GTSPP Gestão de Tecnologia de Segurança Patrimonial e Pessoal Eireli, Fonfon Clube de Assistência, QG Central de Atendimento Ltda., Novra Soluções Ltda. e Cativa Clube de Benefícios.

Belo Horizonte, 25 de abril de 2024.

Intimação realizada na forma do disposto no art. 165, caput do

Regimento Interno do TRT - 3ª Região.

BELO HORIZONTE/MG, 26 de abril de 2024.

JACQUELINE ROSA BERNARDO

Processo Nº MSCiv-0015011-60.2023.5.03.0000

Relator	FERNANDO CESAR DA FONSECA
IMPETRANTE	RICARDO CALDERARO IORIO
ADVOGADO	FABRICIO AUGUSTO REIS(OAB: 74805/MG)
IMPETRADO	VANESSA APARECIDA ROCHA
IMPETRADO	WALISON VLADIMIR MAXIMIANO
IMPETRADO	FORMULA SERVICOS LTDA - ME
IMPETRADO	QG CENTRAL DE ATENDIMENTO LTDA
IMPETRADO	GTSPP GESTAO DE TECNOLOGIA DE SEGURANCA PATRIMONIAL E PESSOAL EIRELI
IMPETRADO	Juiz da 5ª Vara do Trabalho de Contagem
IMPETRADO	CLUBE DE ASSISTENCIA
IMPETRADO	RBS ASSESSORIA E SERVICOS LTDA - EPP
IMPETRADO	MARCIA REGINA DOS SANTOS IORIO
IMPETRADO	NOVRA SOLUCOES SA
IMPETRADO	CATIVA - CLUBE DE BENEFICIOS
IMPETRADO	ASSOCIACAO DOS PASTORES E MINISTROS DO BRASIL - ASPEM-BRASIL
CUSTOS LEGIS	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Intimado(s)/Citado(s):

- Juiz da 5ª Vara do Trabalho de Contagem

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA DO TRABALHO

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

PROCESSO nº 0015011-60.2023.5.03.0000 (ED)

DECISÃO: O Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, em Sessão Ordinária Híbrida da 1ª SEÇÃO DE DISSÍDIOS INDIVIDUAIS (1ª SDI), hoje realizada, julgou o presente feito: por unanimidade, conheceu dos embargos declaratórios e, no mérito, negou-lhes provimento. Determinou que sejam intimados para tomarem ciência de todo o processado, no prazo legal, via edital, os litisconsortes passivos Fórmula Serviços Ltda - ME, GTSPP Gestão de Tecnologia de Segurança Patrimonial e Pessoal Eireli, Fonfon Clube de Assistência, QG Central de Atendimento Ltda., Novra Soluções Ltda. e Cativa Clube de Benefícios.

Belo Horizonte, 25 de abril de 2024.

Intimação realizada na forma do disposto no art. 165, caput do Regimento Interno do TRT - 3ª Região.

BELO HORIZONTE/MG, 26 de abril de 2024.

JACQUELINE ROSA BERNARDO

Processo Nº MSCiv-0015041-95.2023.5.03.0000

Relator	Márcio José Zebende
IMPETRANTE	E.D.A.T.E.E.R.D.E.D.M.G.E.
ADVOGADO	MARCELO LOPES DA SILVA(OAB: 74792/MG)
ADVOGADO	SARAH MARIA DE SOUSA E MACHADO(OAB: 107733/MG)
IMPETRADO	J.D.2.V.D.T.D.B.H.
TERCEIRO INTERESSADO	V.C.B.D.A.
ADVOGADO	HUGO MONTEIRO GUIMARAES(OAB: 166505/MG)
CUSTOS LEGIS	M.P.D.T.

Intimado(s)/Citado(s):

- E.D.A.T.E.E.R.D.E.D.M.G.E.

Tomar ciência do(a) Intimação de ID 9b6b8ce.

Processo Nº MSCiv-0015041-95.2023.5.03.0000

Relator	Márcio José Zebende
IMPETRANTE	E.D.A.T.E.E.R.D.E.D.M.G.E.
ADVOGADO	MARCELO LOPES DA SILVA(OAB: 74792/MG)
ADVOGADO	SARAH MARIA DE SOUSA E MACHADO(OAB: 107733/MG)
IMPETRADO	J.D.2.V.D.T.D.B.H.
TERCEIRO INTERESSADO	V.C.B.D.A.
ADVOGADO	HUGO MONTEIRO GUIMARAES(OAB: 166505/MG)
CUSTOS LEGIS	M.P.D.T.

Intimado(s)/Citado(s):

- J.D.2.V.D.T.D.B.H.

Tomar ciência do(a) Intimação de ID 06c8b76.

Processo Nº MSCiv-0015041-95.2023.5.03.0000

Relator	Márcio José Zebende
IMPETRANTE	E.D.A.T.E.E.R.D.E.D.M.G.E.
ADVOGADO	MARCELO LOPES DA SILVA(OAB: 74792/MG)

ADVOGADO	SARAH MARIA DE SOUSA E MACHADO(OAB: 107733/MG)
IMPETRADO	J.D.2.V.D.T.D.B.H.
TERCEIRO INTERESSADO	V.C.B.D.A.
ADVOGADO	HUGO MONTEIRO GUIMARAES(OAB: 166505/MG)
CUSTOS LEGIS	M.P.D.T.

Intimado(s)/Citado(s):

- V.C.B.D.A.

Tomar ciência do(a) Intimação de ID 79b9b1c.

Decisão Monocrática

Processo Nº MSCiv-0014730-70.2024.5.03.0000

Relator	Márcio Toledo Gonçalves
IMPETRANTE	NADIA LEMES DOS SANTOS
ADVOGADO	VERONICA CRISTINA SOUSA SURIANI LOSCHI DE FREITAS(OAB: 112243/MG)
IMPETRANTE	LUZIVAN CARLAS DE JESUS REZENDE
ADVOGADO	VERONICA CRISTINA SOUSA SURIANI LOSCHI DE FREITAS(OAB: 112243/MG)
IMPETRANTE	VERONICA CRISTINA SOUSA SURIANI LOSCHI DE FREITAS
ADVOGADO	VERONICA CRISTINA SOUSA SURIANI LOSCHI DE FREITAS(OAB: 112243/MG)
IMPETRADO	Juiz da 37ª Vara do Trabalho de Belo Horizonte
TERCEIRO INTERESSADO	GALAPAGOS CONSTRUCOES E INSTALACOES LTDA
CUSTOS LEGIS	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
TERCEIRO INTERESSADO	BANCO DO BRASIL SA
TERCEIRO INTERESSADO	COMPANHIA DE GAS DE MINAS GERAIS GASMIG

Intimado(s)/Citado(s):

- VERONICA CRISTINA SOUSA SURIANI LOSCHI DE FREITAS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

Intimação da(s) parte(s) IMPETRANTE decisão de ID 45482fe.

Vistos os autos deste processo judicial eletrônico.

RELATÓRIO

Além do fornecimento do id, também adoto como critério de referência aos escritos destes autos eletrônicos o número das respectivas folhas, considerado o arquivo único baixado junto ao Sistema Processo Judicial Eletrônico (PJe) instalado nesta Justiça Especializada que materialize a íntegra dos autos eletrônicos, no formato portável de documento (*portable document format* ou PDF).

Veronica Cristina Sousa Suriani Loschi de Freitas, Luzivan Carlas de Jesus Rezende e Nadia Lemes dos Santos impetram mandado de segurança contra decisão proferida pelo Exmo. Juiz da 37ª Vara do Trabalho de Belo Horizonte, que indeferiu requerimento de tutela de urgência de natureza cautelar para bloqueio de créditos da empregadora Galápagos Construções e Instalações Ltda junto às empresas tomadoras de serviços Banco do Brasil SA e Companhia de Gás de Minas Gerais – GASMIG, prolatada nos autos da ação trabalhista nº 0010292-75.2024.5.03.0137.

As impetrantes não se conformam com o ato tido coator. Noticiam que "*ajuizaram Reclamação Trabalhista número 0010292-75.2024.5.03.0137 em face da Galápagos, Banco do Brasil e da Gasmig, sob o fundamento que muito embora o contrato de trabalho tenha sido rescindido na modalidade sem justa causa pela ex-empregadora (Galápagos), esta não adimpliu com as verbas rescisórias correspondentes, sob o fundamento que não teria condições de honrar com tais quantias em virtude da retenção de valores pelo Banco do Brasil e pela Gasmig*" (id 484a196, fl. 3). Registram que "*pleitearam a condenação da Galápagos ao pagamento das verbas rescisórias discriminadas no TRCT, das multas previstas nos artigos 467 e 477, ambos da CLT, e do FGTS mais a multa de 40%*" (id 484a196, fl. 3). Comunicam que "*pugnaram, ainda, pelo deferimento da liminar, haja vista que a Gasmig e o Banco do Brasil, após a rescisão do contrato de prestação de serviço com a Galápagos, retiveram quantia superior a cem mil reais da conta bancária da ex-empregadora das Impetrantes, o que justificaria o deferimento da tutela cautelar a fim de compelir o Banco do Brasil e a Gasmig a destinar o valor retido para o pagamento das verbas rescisórias discutidas no processo 0010292-75.2024.5.03.0137*" (id 484a196, fl. 3). Narram que "*a liminar foi indeferida pela autoridade coatora, razão pela qual as Impetrantes propõe (sic) a presente medida com o fito de que obtenham, ao menos, a garantia do pagamento de suas verbas rescisórias com efetivo bloqueio de créditos da empresa Galapagos Construções e Instalações, junto às suas contratadas Banco do Brasil s.a. e Companhia de Gás de Minas Gerais – GASMIG*" (id 484a196, fl. 3).

Postulam "*DEFERIMENTO LIMINAR, inaudita altera pars, como medida de urgência para seja determinado o bloqueio do valor retido pelas empresas Banco do Brasil e GASMIG de TITULARIDADE da empresa Galápagos na ordem de R$ 161.577,24 , a fim de garantir o valor devido a título de verbas rescisórias, expedindo-se ofício para esse mister a ser cumprido*

pelas empresas Banco do Brasil e GASMIG no prazo de 24 horas, sob pena de multa diária de R$1.000,00 em caso de descumprimento a ser revertida para as Impetrantes*" (id 484a196, fl. 11). Ainda em sede de liminar, subsidiariamente requerem "*em caso de saldo insuficiente que seja determinado o bloqueio de valores a serem faturados nos meses subsequentes até o limite de R$ 161.577,24" (id 484a196, fl. 11). Pugnam pela procedência desta ação de mandado de segurança, "*concedendo a segurança postulada em definitivo a fim de reconhecer o direito líquido e certo das Impetrantes para que se mantenha o bloqueio de valores a serem pagos ou que se encontram retidos da reclamada GALAPAGOS CONSTRUCOES E INSTALACOES LTDA (CNPJ: 02.912.440/0001-40) até o limite de R$ 161.577,24, sem prejuízo de eventual multa por descumprimento da obrigação de fazer*" (id 484a196, fl. 11). Demandam a gratuidade judiciária.

Atribuem à causa o valor de R$ 1.000,00 (mil reais).

A exordial é instruída com as procurações ids caeec31 e fb666f3 (fls. 13 e 14) e demais documentos. A impetrante Veronica Cristina Sousa Suriani Loschi de Freitas advoga em causa própria.

Esta ação de mandado de segurança foi impetrada em 22/04/2024, distribuída por sorteio ao Gabinete do Exmo. Desembargador Vicente de Paula Maciel Júnior, que constatou a prevenção deste Órgão Jurisdicional e determinou a redistribuição destes autos eletrônicos (r. decisão id 9c60004, fl. 3198).

Os autos eletrônicos aportaram neste gabinete em 24/04/2024.

É o relatório.

FUNDAMENTOS

O específico rito da ação de mandado de segurança, estipulado pela Lei nº 12.016/2009 (Lei do Mandado de Segurança - LMS), permanece em vigor (art. 1.046, § 2º, do CPC).

Conforme registra a petição inicial (id 484a196, fl. 2), trata a presente impetração de reiteração de pedido, restando o processo primevo extinto, sem resolução de mérito (MSCiv 0014527-11.2024.5.03.0000), por meio da decisão monocrática digitalizada no id 58ee53e dos respectivos autos eletrônicos, condenadas as impetrantes no pagamento de custas processuais arbitradas em R$ 20,00 (vinte reais).

A ação de mandado de segurança tem por pressuposto processual específico a pré-constituição da prova (arts. 5º, inciso LXIX, da Constituição da República Federativa do Brasil e 1º, *caput*, da LMS), que se consubstancia na adrede e exauriente dilação probatória documental no momento da sua impetração:

"*art. 5º, inciso LXIX, da CRFB - conceder-se-á mandado de segurança para proteger* ***direito líquido e certo****, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público;*" (sublinhei e negritei)

"*art. 1º da LMS - Conceder-se-á mandado de segurança para proteger* ***direito líquido e certo****, não amparado por habeas corpus ou habeas data, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça*." (sublinhei e negritei)

Comina *caput* do art. 10 da LMS severo efeito processual ao desrespeito ao estabelecido no citado art. 1º do mesmo diploma legal, afastando a possibilidade de convalidação da impetração cuja inicial é desacompanhada dos documentos que atestem a ocorrência do hipotético ato apontado coator e respectiva certidão de intimação/ciência inequívoca, além daqueles que permitam a compreensão do pleito:

"*Art. 10.* ***A inicial será desde logo indeferida, por decisão motivada, quando*** *não for o caso de mandado de segurança ou* ***lhe faltar algum dos requisitos legais*** *ou quando decorrido o prazo legal para a impetração*." (negritei e sublinhei)

A jurisprudência cristalizada pelo Tribunal Superior do Trabalho orienta pela impossibilidade de emenda à inicial de mandado de segurança, com o objetivo de oportunizar dilação probatória documental suplementar:

"*MANDADO DE SEGURANÇA. PETIÇÃO INICIAL. ART. 321 DO CPC DE 2015. ART. 284 DO CPC de 1973. INAPLICABILIDADE (atualizada em decorrência do CPC de 2015)*
Exigindo o mandado de segurança prova documental pré-constituída, inaplicável o art. 321 do CPC de 2015 (art. 284 do CPC de 1973) quando verificada, na petição inicial do 'mandamus', a ausência de documento indispensável ou de sua autenticação." (Súmula 415 do TST)

O § 2º do art. 486 do CPC determina que a petição inicial não será despachada sem a prova do pagamento ou do depósito das custas cominadas na ação anterior. Tal dispositivo legal repete o disposto na parte final do *caput* do art. 268 do revogado CPC de 1973 (Lei nº 5.869/1973).

O disposto no art. 486, § 2º, do CPC não se relaciona com o preparo (requisito extrínseco de admissibilidade recursal), pois:

a) a ação de mandado de segurança impetrada contra decisão judicial não é um recurso;

b) a comprovação do pagamento das custas cominadas em prévia impetração constitui condição de procedibilidade deste *mandamus*; e

c) no tocante às custas, o preparo refere-se ao adimplemento das despesas processais relacionadas ao mesmo processo.

No específico e angusto rito da ação de mandado de segurança, não se admite a concessão de oportunidade processual paras as impetrantes produzirem prova documental suplementar, cabendo a imediata extinção do processo sem resolução de mérito:

"*EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. LEI Nº 13.105/15. COMPROVAÇÃO DO RECOLHIMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS REFERENTES AO MANDADO DE SEGURANÇA ANTERIORMENTE IMPETRADO COM O MESMO OBJETO E EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. REQUISITO NECESSÁRIO À PROPOSITURA DA AÇÃO.*
1. ***Na forma do art. 486, 'caput', do CPC, 'o pronunciamento judicial que não resolve o mérito não obsta a que a parte proponha de novo a ação'. Contudo, o § 2º do mencionado preceito dispõe que a petição inicial não será despachada sem a prova do pagamento ou do depósito das custas e dos honorários de advogado****.*
2. ***No caso vertente, a parte deixou de apresentar a comprovação do recolhimento das custas processuais referentes ao mandado de segurança anteriormente impetrado com o mesmo objeto e extinto sem resolução do mérito****.*
2. ***A ausência de requisito essencial à propositura da ação mandamental conduz à extinção do processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, I, do CPC****.*
Recurso ordinário conhecido e desprovido." (TST, SbDI-2, RO 10760-43.2016.5.03.0000, Relator: Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, DEJT publicado em 13/10/2017) (negritei e sublinhei)

Há precedentes desta d. Primeira Sessão Especializada em Dissídios Individuais (1ª SDI):

"*EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL EM MANDADO DE SEGURANÇA. REITERAÇÃO DA IMPETRAÇÃO. COMPROVAÇÃO DO PAGAMENTO DAS CUSTAS A DESTEMPO. DOCUMENTO ESSENCIAL. ART. 268, CAPUT, PARTE FINAL, DO CPC. SÚMULA 415 DO TST.* ***Na impetração de Mandado de Segurança, referindo-se a reiteração de pedido já articulado em mandado anterior, onde o processo primevo foi extinto sem resolução de mérito, com condenação do impetrante no pagamento das custas processuais, há que se comprovar o regular recolhimento das custas****.* ***Isso porque, nos termos do artigo 486, parágrafo 2º. do CPC, a petição inicial não será despachada sem a respectiva prova desse encargo****.* ***Corolário de o impetrante não ter cuidado de observar o cumprimento desse pressuposto processual é a aniquilação da admissibilidade do segundo mandado de segurança, conforme o art. 10 da Lei nº 12.016/2009 e o entendimento cristalizado na Súmula 415 do TST. Nesse passo, deve ser mantida a decisão agravada que extinguiu o mandado de segurança****.*" (TRT da 3ª Região, 1ª SDI, AgRT-MSCiv 0013951-52.2023.5.03.0000, Relatora: Juíza Convocada Daniela Torres Conceição, DEJT disponibilizado em 13/12/2023) (negritei e sublinhei)

"*EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA. ART. 486, § 2º, DO CPC. PRÉ-CONSTITUIÇÃO DA PROVA. COMPROVANTE DE PAGAMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS FIXADAS EM ANTERIOR IMPETRAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA DOCUMENTAL SUPLEMENTAR.*
1. O § 2º do art. 486 do CPC estabelece que a petição inicial não será despachada sem a prova do pagamento ou do depósito das custas cominadas na ação anterior.
2. A ação de mandado de segurança tem por condição específica a pré-constituição da prova (arts. 5º, LXIX, da Constituição da República e 1º, caput, da Lei nº 12.016/2009, Lei do Mandado de Segurança - LMS), que se consubstancia na adrede e exauriente dilação probatória documental no momento da sua impetração.
3. Comina caput do art. 10 da LMS severo efeito processual ao desrespeito ao estabelecido no citado art. 1º do mesmo diploma legal, afastando a possibilidade de convalidação da impetração cuja inicial é desacompanhada dos documentos que atestem a

ocorrência do hipotético ato apontado coator e respectiva certidão de intimação/ciência inequívoca, ou lhe faltar algum dos requisitos legais.

4. A jurisprudência cristalizada pelo Tribunal Superior do Trabalho orienta pela impossibilidade de emenda à inicial de mandado de segurança, com o objetivo de oportunizar dilação probatória documental suplementar. Inteligência da Súmula 415 do TST.

*5. **O mandamus não foi originariamente instruído com via digitalizada do comprovante de pagamento das custas processuais fixadas na anterior impetração, atraindo a aplicação do disposto nos arts. 5º, LXIX, da Constituição da República; 1º, caput, 6º, § 5º e 10, caput, da LMS e 486, § 2º, do CPC, que aniquila a admissibilidade desta ação de mandado de segurança**.*

6. Ação de mandado de segurança extinta sem resolução de mérito." (TRT da 3ª Região, MS 0010263-58.2018.5.03.0000, Redator: Desembargador Marcelo Lamego Pertence, DEJT publicado em 08/04/2019) (negritei e sublinhei)

A decisão proferida no MSCiv 0014527-11.2024.5.03.0000 não transitou em julgado.

Tal circunstância configura a hipótese do § 3º do art. 337 do CPC ("*Há litispendência quando se repete ação que está em curso*."): **litispendência**, impondo a imediata extinção desta ação de mandado de segurança (art. 485, *caput*, inciso V e § 3º, do CPC), sem resolução de mérito.

Presentes os requisitos legais, defiro às impetrantes o direito à gratuidade judiciária.

CONCLUSÃO

Extingo esta ação de mandado de segurança, sem resolução de mérito, nos termos dos arts. 6º, *caput* e § 5º e 10, *caput*, da Lei nº 12.016/2009 e 485, inciso V, e 486, § 2º, do CPC.

Custas, pelos impetrantes, no valor de R$ 20,00 (vinte reais), calculadas sobre o valor atribuído à causa, isentas, face ao deferimento do pálio da justiça gratuita.

Oficie-se à d. Autoridade apontada coatora, cientificando-lhe do inteiro teor desta decisão.

Publique-se.

Intime-se.

BELO HORIZONTE/MG, 25 de abril de 2024.

Márcio Toledo Gonçalves

Juiz do Trabalho Convocado

BELO HORIZONTE/MG, 26 de abril de 2024.

EDUARDO NUNES COUTO

Processo Nº MSCiv-0014730-70.2024.5.03.0000

Relator	Márcio Toledo Gonçalves
IMPETRANTE	NADIA LEMES DOS SANTOS
ADVOGADO	VERONICA CRISTINA SOUSA SURIANI LOSCHI DE FREITAS(OAB: 112243/MG)
IMPETRANTE	LUZIVAN CARLAS DE JESUS REZENDE
ADVOGADO	VERONICA CRISTINA SOUSA SURIANI LOSCHI DE FREITAS(OAB: 112243/MG)
IMPETRANTE	VERONICA CRISTINA SOUSA SURIANI LOSCHI DE FREITAS
ADVOGADO	VERONICA CRISTINA SOUSA SURIANI LOSCHI DE FREITAS(OAB: 112243/MG)
IMPETRADO	Juiz da 37ª Vara do Trabalho de Belo Horizonte
TERCEIRO INTERESSADO	GALAPAGOS CONSTRUCOES E INSTALACOES LTDA
CUSTOS LEGIS	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
TERCEIRO INTERESSADO	BANCO DO BRASIL SA
TERCEIRO INTERESSADO	COMPANHIA DE GAS DE MINAS GERAIS GASMIG

Intimado(s)/Citado(s):

- NADIA LEMES DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

Intimação da(s) parte(s) IMPETRANTE decisão de ID 45482fe.

Vistos os autos deste processo judicial eletrônico.

RELATÓRIO

Além do fornecimento do id, também adoto como critério de referência aos escritos destes autos eletrônicos o número das respectivas folhas, considerado o arquivo único baixado junto ao

Sistema Processo Judicial Eletrônico (PJe) instalado nesta Justiça Especializada que materialize a íntegra dos autos eletrônicos, no formato portável de documento (*portable document format* ou PDF).

Veronica Cristina Sousa Suriani Loschi de Freitas, Luzivan Carlas de Jesus Rezende e Nadia Lemes dos Santos impetram mandado de segurança contra decisão proferida pelo Exmo. Juiz da 37ª Vara do Trabalho de Belo Horizonte, que indeferiu requerimento de tutela de urgência de natureza cautelar para bloqueio de créditos da empregadora Galápagos Construções e Instalações Ltda junto às empresas tomadoras de serviços Banco do Brasil SA e Companhia de Gás de Minas Gerais – GASMIG, prolatada nos autos da ação trabalhista nº 0010292-75.2024.5.03.0137.

As impetrantes não se conformam com o ato tido coator. Noticiam que "*ajuizaram Reclamação Trabalhista número 0010292-75.2024.5.03.0137 em face da Galápagos, Banco do Brasil e da Gasmig, sob o fundamento que muito embora o contrato de trabalho tenha sido rescindido na modalidade sem justa causa pela ex-empregadora (Galápagos), esta não adimpliu com as verbas rescisórias correspondentes, sob o fundamento que não teria condições de honrar com tais quantias em virtude da retenção de valores pelo Banco do Brasil e pela Gasmig*" (id 484a196, fl. 3). Registram que "*pleitearam a condenação da Galápagos ao pagamento das verbas rescisórias discriminadas no TRCT, das multas previstas nos artigos 467 e 477, ambos da CLT, e do FGTS mais a multa de 40%*" (id 484a196, fl. 3). Comunicam que "*pugnaram, ainda, pelo deferimento da liminar, haja vista que a Gasmig e o Banco do Brasil, após a rescisão do contrato de prestação de serviço com a Galápagos, retiveram quantia superior a cem mil reais da conta bancária da ex-empregadora das Impetrantes, o que justificaria o deferimento da tutela cautelar a fim de compelir o Banco do Brasil e a Gasmig a destinar o valor retido para o pagamento das verbas rescisórias discutidas no processo 0010292-75.2024.5.03.0137*" (id 484a196, fl. 3). Narram que "*a liminar foi indeferida pela autoridade coatora, razão pela qual as Impetrantes propõe (sic) a presente medida com o fito de que obtenham, ao menos, a garantia do pagamento de suas verbas rescisórias com efetivo bloqueio de créditos da empresa Galapagos Construções e Instalações, junto às suas contratadas Banco do Brasil s.a. e Companhia de Gás de Minas Gerais – GASMIG*" (id 484a196, fl. 3).

Postulam "*DEFERIMENTO LIMINAR, inaudita altera pars, como medida de urgência para seja determinado o bloqueio do valor retido pelas empresas Banco do Brasil e GASMIG de TITULARIDADE da empresa Galápagos na ordem de R$ 161.577,24 , a fim de garantir o valor devido a título de verbas rescisórias, expedindo-se ofício para esse mister a ser cumprido pelas empresas Banco do Brasil e GASMIG no prazo de 24 horas, sob pena de multa diária de R$1.000,00 em caso de descumprimento a ser revertida para as Impetrantes*" (id 484a196, fl. 11). Ainda em sede de liminar, subsidiariamente requerem "*em caso de saldo insuficiente que seja determinado o bloqueio de valores a serem faturados nos meses subsequentes até o limite de R$ 161.577,24*" (id 484a196, fl. 11). Pugnam pela procedência desta ação de mandado de segurança, "*concedendo a segurança postulada em definitivo a fim de reconhecer o direito líquido e certo das Impetrantes para que se mantenha o bloqueio de valores a serem pagos ou que se encontram retidos da reclamada GALAPAGOS CONSTRUCOES E INSTALACOES LTDA (CNPJ: 02.912.440/0001-40) até o limite de R$ 161.577,24, sem prejuízo de eventual multa por descumprimento da obrigação de fazer*" (id 484a196, fl. 11). Demandam a gratuidade judiciária.

Atribuem à causa o valor de R$ 1.000,00 (mil reais).

A exordial é instruída com as procurações ids caeec31 e fb666f3 (fls. 13 e 14) e demais documentos. A impetrante Veronica Cristina Sousa Suriani Loschi de Freitas advoga em causa própria.

Esta ação de mandado de segurança foi impetrada em 22/04/2024, distribuída por sorteio ao Gabinete do Exmo. Desembargador Vicente de Paula Maciel Júnior, que constatou a prevenção deste Órgão Jurisdicional e determinou a redistribuição destes autos eletrônicos (r. decisão id 9c60004, fl. 3198).

Os autos eletrônicos aportaram neste gabinete em 24/04/2024.

É o relatório.

FUNDAMENTOS

O específico rito da ação de mandado de segurança, estipulado pela Lei nº 12.016/2009 (Lei do Mandado de Segurança - LMS), permanece em vigor (art. 1.046, § 2º, do CPC).

Conforme registra a petição inicial (id 484a196, fl. 2), trata a presente impetração de reiteração de pedido, restando o processo primevo extinto, sem resolução de mérito (MSCiv 0014527-11.2024.5.03.0000), por meio da decisão monocrática digitalizada no id 58ee53e dos respectivos autos eletrônicos, condenadas as

impetrantes no pagamento de custas processuais arbitradas em R$ 20,00 (vinte reais).

A ação de mandado de segurança tem por pressuposto processual específico a pré-constituição da prova (arts. 5º, inciso LXIX, da Constituição da República Federativa do Brasil e 1º, *caput*, da LMS), que se consubstancia na adrede e exauriente dilação probatória documental no momento da sua impetração:

"*art. 5º, inciso LXIX, da CRFB - conceder-se-á mandado de segurança para proteger* ***direito líquido e certo****, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público;*" (sublinhei e negritei)

"*art. 1º da LMS - Conceder-se-á mandado de segurança para proteger* ***direito líquido e certo****, não amparado por habeas corpus ou habeas data, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça*." (sublinhei e negritei)

Comina *caput* do art. 10 da LMS severo efeito processual ao desrespeito ao estabelecido no citado art. 1º do mesmo diploma legal, afastando a possibilidade de convalidação da impetração cuja inicial é desacompanhada dos documentos que atestem a ocorrência do hipotético ato apontado coator e respectiva certidão de intimação/ciência inequívoca, além daqueles que permitam a compreensão do pleito:

"*Art. 10.* ***A inicial será desde logo indeferida, por decisão motivada, quando*** *não for o caso de mandado de segurança ou* ***lhe faltar algum dos requisitos legais*** *ou quando decorrido o prazo legal para a impetração*." (negritei e sublinhei)

A jurisprudência cristalizada pelo Tribunal Superior do Trabalho orienta pela impossibilidade de emenda à inicial de mandado de segurança, com o objetivo de oportunizar dilação probatória documental suplementar:

"*MANDADO DE SEGURANÇA. PETIÇÃO INICIAL. ART. 321 DO CPC DE 2015. ART. 284 DO CPC de 1973. INAPLICABILIDADE (atualizada em decorrência do CPC de 2015)*
Exigindo o mandado de segurança prova documental pré-constituída, inaplicável o art. 321 do CPC de 2015 (art. 284 do CPC de 1973) quando verificada, na petição inicial do 'mandamus', a ausência de documento indispensável ou de sua autenticação." (Súmula 415 do TST)

O § 2º do art. 486 do CPC determina que a petição inicial não será despachada sem a prova do pagamento ou do depósito das custas cominadas na ação anterior. Tal dispositivo legal repete o disposto na parte final do *caput* do art. 268 do revogado CPC de 1973 (Lei nº 5.869/1973).

O disposto no art. 486, § 2º, do CPC não se relaciona com o preparo (requisito extrínseco de admissibilidade recursal), pois:

a) a ação de mandado de segurança impetrada contra decisão judicial não é um recurso;

b) a comprovação do pagamento das custas cominadas em prévia impetração constitui condição de procedibilidade deste *mandamus*; e

c) no tocante às custas, o preparo refere-se ao adimplemento das despesas processais relacionadas ao mesmo processo.

No específico e angusto rito da ação de mandado de segurança, não se admite a concessão de oportunidade processual paras as impetrantes produzirem prova documental suplementar, cabendo a imediata extinção do processo sem resolução de mérito:

"*EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. LEI Nº 13.105/15. COMPROVAÇÃO DO RECOLHIMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS REFERENTES AO MANDADO DE SEGURANÇA ANTERIORMENTE IMPETRADO COM O MESMO OBJETO E EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. REQUISITO NECESSÁRIO À PROPOSITURA DA AÇÃO.*
1. ***Na forma do art. 486, 'caput', do CPC, 'o pronunciamento judicial que não resolve o mérito não obsta a que a parte proponha de novo a ação'****.* ***Contudo, o § 2º do mencionado preceito dispõe que a petição inicial não será despachada sem a prova do pagamento ou do depósito das custas e dos honorários de advogado****.*
2. ***No caso vertente, a parte deixou de apresentar a comprovação do recolhimento das custas processuais referentes ao mandado de segurança anteriormente impetrado com o mesmo objeto e extinto sem resolução do mérito****.*
2. ***A ausência de requisito essencial à propositura da ação***

mandamental conduz à extinção do processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, I, do CPC.
Recurso ordinário conhecido e desprovido." (TST, SbDI-2, RO 10760-43.2016.5.03.0000, Relator: Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, DEJT publicado em 13/10/2017) (negritei e sublinhei)

Há precedentes desta d. Primeira Sessão Especializada em Dissídios Individuais (1ª SDI):

"*EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL EM MANDADO DE SEGURANÇA. REITERAÇÃO DA IMPETRAÇÃO. COMPROVAÇÃO DO PAGAMENTO DAS CUSTAS A DESTEMPO. DOCUMENTO ESSENCIAL. ART. 268, CAPUT, PARTE FINAL, DO CPC. SÚMULA 415 DO TST.* ***Na impetração de Mandado de Segurança, referindo-se a reiteração de pedido já articulado em mandado anterior, onde o processo primevo foi extinto sem resolução de mérito, com condenação do impetrante no pagamento das custas processuais, há que se comprovar o regular recolhimento das custas***. ***Isso porque, nos termos do artigo 486, parágrafo 2º. do CPC, a petição inicial não será despachada sem a respectiva prova desse encargo***. ***Corolário de o impetrante não ter cuidado de observar o cumprimento desse pressuposto processual é a aniquilação da admissibilidade do segundo mandado de segurança, conforme o art. 10 da Lei nº 12.016/2009 e o entendimento cristalizado na Súmula 415 do TST. Nesse passo, deve ser mantida a decisão agravada que extinguiu o mandado de segurança***." (TRT da 3ª Região, 1ª SDI, AgRT-MSCiv 0013951-52.2023.5.03.0000, Relatora: Juíza Convocada Daniela Torres Conceição, DEJT disponibilizado em 13/12/2023) (negritei e sublinhei)

"*EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA. ART. 486, § 2º, DO CPC. PRÉ-CONSTITUIÇÃO DA PROVA. COMPROVANTE DE PAGAMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS FIXADAS EM ANTERIOR IMPETRAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA DOCUMENTAL SUPLEMENTAR.*
1. O § 2º do art. 486 do CPC estabelece que a petição inicial não será despachada sem a prova do pagamento ou do depósito das custas cominadas na ação anterior.
2. A ação de mandado de segurança tem por condição específica a pré-constituição da prova (arts. 5º, LXIX, da Constituição da República e 1º, caput, da Lei nº 12.016/2009, Lei do Mandado de Segurança - LMS), que se consubstancia na adrede e exauriente dilação probatória documental no momento da sua impetração.
3. Comina caput do art. 10 da LMS severo efeito processual ao desrespeito ao estabelecido no citado art. 1º do mesmo diploma legal, afastando a possibilidade de convalidação da impetração cuja inicial é desacompanhada dos documentos que atestem a ocorrência do hipotético ato apontado coator e respectiva certidão de intimação/ciência inequívoca, ou lhe faltar algum dos requisitos legais.
4. A jurisprudência cristalizada pelo Tribunal Superior do Trabalho orienta pela impossibilidade de emenda à inicial de mandado de segurança, com o objetivo de oportunizar dilação probatória documental suplementar. Inteligência da Súmula 415 do TST.
5. ***O mandamus não foi originariamente instruído com via digitalizada do comprovante de pagamento das custas processuais fixadas na anterior impetração, atraindo a aplicação do disposto nos arts. 5º, LXIX, da Constituição da República; 1º, caput, 6º, § 5º e 10, caput, da LMS e 486, § 2º, do CPC, que aniquila a admissibilidade desta ação de mandado de segurança***.
6. Ação de mandado de segurança extinta sem resolução de mérito." (TRT da 3ª Região, MS 0010263-58.2018.5.03.0000, Redator: Desembargador Marcelo Lamego Pertence, DEJT publicado em 08/04/2019) (negritei e sublinhei)

A decisão proferida no MSCiv 0014527-11.2024.5.03.0000 não transitou em julgado.

Tal circunstância configura a hipótese do § 3º do art. 337 do CPC ("*Há litispendência quando se repete ação que está em curso*."): **litispendência**, impondo a imediata extinção desta ação de mandado de segurança (art. 485, *caput*, inciso V e § 3º, do CPC), sem resolução de mérito.

Presentes os requisitos legais, defiro às impetrantes o direito à gratuidade judiciária.

CONCLUSÃO

Extingo esta ação de mandado de segurança, sem resolução de mérito, nos termos dos arts. 6º, *caput* e § 5º e 10, *caput*, da Lei nº 12.016/2009 e 485, inciso V, e 486, § 2º, do CPC.

Custas, pelos impetrantes, no valor de R$ 20,00 (vinte reais), calculadas sobre o valor atribuído à causa, isentas, face ao deferimento do pálio da justiça gratuita.

Oficie-se à d. Autoridade apontada coatora, cientificando-lhe do inteiro teor desta decisão.

Publique-se.

Intime-se.

BELO HORIZONTE/MG, 25 de abril de 2024.

Márcio Toledo Gonçalves

Juiz do Trabalho Convocado

BELO HORIZONTE/MG, 26 de abril de 2024.

EDUARDO NUNES COUTO

Processo Nº MSCiv-0014730-70.2024.5.03.0000

Relator	Márcio Toledo Gonçalves
IMPETRANTE	NADIA LEMES DOS SANTOS
ADVOGADO	VERONICA CRISTINA SOUSA SURIANI LOSCHI DE FREITAS(OAB: 112243/MG)
IMPETRANTE	LUZIVAN CARLAS DE JESUS REZENDE
ADVOGADO	VERONICA CRISTINA SOUSA SURIANI LOSCHI DE FREITAS(OAB: 112243/MG)
IMPETRANTE	VERONICA CRISTINA SOUSA SURIANI LOSCHI DE FREITAS
ADVOGADO	VERONICA CRISTINA SOUSA SURIANI LOSCHI DE FREITAS(OAB: 112243/MG)
IMPETRADO	Juiz da 37ª Vara do Trabalho de Belo Horizonte
TERCEIRO INTERESSADO	GALAPAGOS CONSTRUCOES E INSTALACOES LTDA
CUSTOS LEGIS	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
TERCEIRO INTERESSADO	BANCO DO BRASIL SA
TERCEIRO INTERESSADO	COMPANHIA DE GAS DE MINAS GERAIS GASMIG

Intimado(s)/Citado(s):

- LUZIVAN CARLAS DE JESUS REZENDE

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

Intimação da(s) parte(s) IMPETRANTE decisão de ID 45482fe.

Vistos os autos deste processo judicial eletrônico.

RELATÓRIO

Além do fornecimento do id, também adoto como critério de referência aos escritos destes autos eletrônicos o número das respectivas folhas, considerado o arquivo único baixado junto ao Sistema Processo Judicial Eletrônico (PJe) instalado nesta Justiça Especializada que materialize a íntegra dos autos eletrônicos, no formato portável de documento (*portable document format* ou PDF).

Veronica Cristina Sousa Suriani Loschi de Freitas, Luzivan Carlas de Jesus Rezende e Nadia Lemes dos Santos impetram mandado de segurança contra decisão proferida pelo Exmo. Juiz da 37ª Vara do Trabalho de Belo Horizonte, que indeferiu requerimento de tutela de urgência de natureza cautelar para bloqueio de créditos da empregadora Galápagos Construções e Instalações Ltda junto às empresas tomadoras de serviços Banco do Brasil SA e Companhia de Gás de Minas Gerais – GASMIG, prolatada nos autos da ação trabalhista nº 0010292-75.2024.5.03.0137.

As impetrantes não se conformam com o ato tido coator. Noticiam que "*ajuizaram Reclamação Trabalhista número 0010292-75.2024.5.03.0137 em face da Galápagos, Banco do Brasil e da Gasmig, sob o fundamento que muito embora o contrato de trabalho tenha sido rescindido na modalidade sem justa causa pela ex-empregadora (Galápagos), esta não adimpliu com as verbas rescisórias correspondentes, sob o fundamento que não teria condições de honrar com tais quantias em virtude da retenção de valores pelo Banco do Brasil e pela Gasmig*" (id 484a196, fl. 3). Registram que "*pleitearam a condenação da Galápagos ao pagamento das verbas rescisórias discriminadas no TRCT, das multas previstas nos artigos 467 e 477, ambos da CLT, e do FGTS mais a multa de 40%*" (id 484a196, fl. 3). Comunicam que "*pugnaram, ainda, pelo deferimento da liminar, haja vista que a Gasmig e o Banco do Brasil, após a rescisão do contrato de prestação de serviço com a Galápagos, retiveram quantia superior a cem mil reais da conta bancária da ex-empregadora das Impetrantes, o que justificaria o deferimento da tutela cautelar a fim de compelir o Banco do Brasil e a Gasmig a destinar o valor retido para o pagamento das verbas rescisórias discutidas no processo 0010292-75.2024.5.03.0137*" (id 484a196, fl. 3). Narram que "*a liminar foi indeferida pela autoridade coatora, razão pela qual as Impetrantes propõe (sic) a presente medida com o fito de que obtenham, ao menos, a garantia do pagamento de suas verbas rescisórias com efetivo bloqueio de créditos da empresa Galapagos Construções e Instalações, junto às suas contratadas Banco do Brasil s.a. e Companhia de Gás de Minas Gerais – GASMIG*" (id 484a196, fl. 3).

Postulam "*DEFERIMENTO LIMINAR, inaudita altera pars, como medida de urgência para seja determinado o bloqueio do valor retido pelas empresas Banco do Brasil e GASMIG de TITULARIDADE da empresa Galápagos na ordem de R$ 161.577,24 , a fim de garantir o valor devido a título de verbas rescisórias, expedindo-se ofício para esse mister a ser cumprido pelas empresas Banco do Brasil e GASMIG no prazo de 24 horas, sob pena de multa diária de R$1.000,00 em caso de descumprimento a ser revertida para as Impetrantes*" (id 484a196, fl. 11). Ainda em sede de liminar, subsidiariamente requerem "*em caso de saldo insuficiente que seja determinado o bloqueio de valores a serem faturados nos meses subsequentes até o limite de R$ 161.577,24*" (id 484a196, fl. 11). Pugnam pela procedência desta ação de mandado de segurança, "*concedendo a segurança postulada em definitivo a fim de reconhecer o direito líquido e certo das Impetrantes para que se mantenha o bloqueio de valores a serem pagos ou que se encontram retidos da reclamada GALAPAGOS CONSTRUCOES E INSTALACOES LTDA (CNPJ: 02.912.440/0001-40) até o limite de R$ 161.577,24, sem prejuízo de eventual multa por descumprimento da obrigação de fazer*" (id 484a196, fl. 11). Demandam a gratuidade judiciária.

Atribuem à causa o valor de R$ 1.000,00 (mil reais).

A exordial é instruída com as procurações ids caeec31 e fb666f3 (fls. 13 e 14) e demais documentos. A impetrante Veronica Cristina Sousa Suriani Loschi de Freitas advoga em causa própria.

Esta ação de mandado de segurança foi impetrada em 22/04/2024, distribuída por sorteio ao Gabinete do Exmo. Desembargador Vicente de Paula Maciel Júnior, que constatou a prevenção deste Órgão Jurisdicional e determinou a redistribuição destes autos eletrônicos (r. decisão id 9c60004, fl. 3198).

Os autos eletrônicos aportaram neste gabinete em 24/04/2024.

É o relatório.

FUNDAMENTOS

O específico rito da ação de mandado de segurança, estipulado pela Lei nº 12.016/2009 (Lei do Mandado de Segurança - LMS), permanece em vigor (art. 1.046, § 2º, do CPC).

Conforme registra a petição inicial (id 484a196, fl. 2), trata a presente impetração de reiteração de pedido, restando o processo primevo extinto, sem resolução de mérito (MSCiv 0014527-11.2024.5.03.0000), por meio da decisão monocrática digitalizada no id 58ee53e dos respectivos autos eletrônicos, condenadas as impetrantes no pagamento de custas processuais arbitradas em R$ 20,00 (vinte reais).

A ação de mandado de segurança tem por pressuposto processual específico a pré-constituição da prova (arts. 5º, inciso LXIX, da Constituição da República Federativa do Brasil e 1º, *caput*, da LMS), que se consubstancia na adrede e exauriente dilação probatória documental no momento da sua impetração:

"*art. 5º, inciso LXIX, da CRFB - conceder-se-á mandado de segurança para proteger* ***direito líquido e certo****, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público;*" (sublinhei e negritei)

"*art. 1º da LMS - Conceder-se-á mandado de segurança para proteger* ***direito líquido e certo****, não amparado por habeas corpus ou habeas data, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça*." (sublinhei e negritei)

Comina *caput* do art. 10 da LMS severo efeito processual ao desrespeito ao estabelecido no citado art. 1º do mesmo diploma legal, afastando a possibilidade de convalidação da impetração cuja inicial é desacompanhada dos documentos que atestem a ocorrência do hipotético ato apontado coator e respectiva certidão de intimação/ciência inequívoca, além daqueles que permitam a compreensão do pleito:

"*Art. 10.* ***A inicial será desde logo indeferida, por decisão motivada, quando*** *não for o caso de mandado de segurança ou* ***lhe faltar algum dos requisitos legais*** *ou quando decorrido o prazo legal para a impetração*." (negritei e sublinhei)

A jurisprudência cristalizada pelo Tribunal Superior do Trabalho orienta pela impossibilidade de emenda à inicial de mandado de segurança, com o objetivo de oportunizar dilação probatória documental suplementar:

"*MANDADO DE SEGURANÇA. PETIÇÃO INICIAL. ART. 321 DO CPC DE 2015. ART. 284 DO CPC de 1973. INAPLICABILIDADE*

(atualizada em decorrência do CPC de 2015)
Exigindo o mandado de segurança prova documental pré-constituída, inaplicável o art. 321 do CPC de 2015 (art. 284 do CPC de 1973) quando verificada, na petição inicial do 'mandamus', a ausência de documento indispensável ou de sua autenticação." (Súmula 415 do TST)

O § 2º do art. 486 do CPC determina que a petição inicial não será despachada sem a prova do pagamento ou do depósito das custas cominadas na ação anterior. Tal dispositivo legal repete o disposto na parte final do *caput* do art. 268 do revogado CPC de 1973 (Lei nº 5.869/1973).

O disposto no art. 486, § 2º, do CPC não se relaciona com o preparo (requisito extrínseco de admissibilidade recursal), pois:

a) a ação de mandado de segurança impetrada contra decisão judicial não é um recurso;

b) a comprovação do pagamento das custas cominadas em prévia impetração constitui condição de procedibilidade deste *mandamus*; e

c) no tocante às custas, o preparo refere-se ao adimplemento das despesas processais relacionadas ao mesmo processo.

No específico e angusto rito da ação de mandado de segurança, não se admite a concessão de oportunidade processual paras as impetrantes produzirem prova documental suplementar, cabendo a imediata extinção do processo sem resolução de mérito:

"*EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. LEI Nº 13.105/15. COMPROVAÇÃO DO RECOLHIMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS REFERENTES AO MANDADO DE SEGURANÇA ANTERIORMENTE IMPETRADO COM O MESMO OBJETO E EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. REQUISITO NECESSÁRIO À PROPOSITURA DA AÇÃO.*
1. ***Na forma do art. 486, 'caput', do CPC, 'o pronunciamento judicial que não resolve o mérito não obsta a que a parte proponha de novo a ação'. Contudo, o § 2º do mencionado preceito dispõe que a petição inicial não será despachada sem a prova do pagamento ou do depósito das custas e dos honorários de advogado****.*
2. ***No caso vertente, a parte deixou de apresentar a comprovação do recolhimento das custas processuais referentes ao mandado de segurança anteriormente impetrado com o mesmo objeto e extinto sem resolução do mérito****.*
2. ***A ausência de requisito essencial à propositura da ação mandamental conduz à extinção do processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, I, do CPC****.*
Recurso ordinário conhecido e desprovido." (TST, SbDI-2, RO 10760-43.2016.5.03.0000, Relator: Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, DEJT publicado em 13/10/2017) (negritei e sublinhei)

Há precedentes desta d. Primeira Sessão Especializada em Dissídios Individuais (1ª SDI):

"*EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL EM MANDADO DE SEGURANÇA. REITERAÇÃO DA IMPETRAÇÃO. COMPROVAÇÃO DO PAGAMENTO DAS CUSTAS A DESTEMPO. DOCUMENTO ESSENCIAL. ART. 268, CAPUT, PARTE FINAL, DO CPC. SÚMULA 415 DO TST.* ***Na impetração de Mandado de Segurança, referindo-se a reiteração de pedido já articulado em mandado anterior, onde o processo primevo foi extinto sem resolução de mérito, com condenação do impetrante no pagamento das custas processuais, há que se comprovar o regular recolhimento das custas****.* ***Isso porque, nos termos do artigo 486, parágrafo 2º. do CPC, a petição inicial não será despachada sem a respectiva prova desse encargo****.* ***Corolário de o impetrante não ter cuidado de observar o cumprimento desse pressuposto processual é a aniquilação da admissibilidade do segundo mandado de segurança, conforme o art. 10 da Lei nº 12.016/2009 e o entendimento cristalizado na Súmula 415 do TST. Nesse passo, deve ser mantida a decisão agravada que extinguiu o mandado de segurança****.*" (TRT da 3ª Região, 1ª SDI, AgRT-MSCiv 0013951-52.2023.5.03.0000, Relatora: Juíza Convocada Daniela Torres Conceição, DEJT disponibilizado em 13/12/2023) (negritei e sublinhei)

"*EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA. ART. 486, § 2º, DO CPC. PRÉ-CONSTITUIÇÃO DA PROVA. COMPROVANTE DE PAGAMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS FIXADAS EM ANTERIOR IMPETRAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA DOCUMENTAL SUPLEMENTAR.*
1. O § 2º do art. 486 do CPC estabelece que a petição inicial não será despachada sem a prova do pagamento ou do depósito das custas cominadas na ação anterior.
2. A ação de mandado de segurança tem por condição específica a pré-constituição da prova (arts. 5º, LXIX, da Constituição da República e 1º, caput, da Lei nº 12.016/2009, Lei do Mandado de

Segurança - LMS), que se consubstancia na adrede e exauriente dilação probatória documental no momento da sua impetração.
3. Comina caput do art. 10 da LMS severo efeito processual ao desrespeito ao estabelecido no citado art. 1º do mesmo diploma legal, afastando a possibilidade de convalidação da impetração cuja inicial é desacompanhada dos documentos que atestem a ocorrência do hipotético ato apontado coator e respectiva certidão de intimação/ciência inequívoca, ou lhe faltar algum dos requisitos legais.
4. A jurisprudência cristalizada pelo Tribunal Superior do Trabalho orienta pela impossibilidade de emenda à inicial de mandado de segurança, com o objetivo de oportunizar dilação probatória documental suplementar. Inteligência da Súmula 415 do TST.
*5. **O mandamus não foi originariamente instruído com via digitalizada do comprovante de pagamento das custas processuais fixadas na anterior impetração, atraindo a aplicação do disposto nos arts. 5º, LXIX, da Constituição da República; 1º, caput, 6º, § 5º e 10, caput, da LMS e 486, § 2º, do CPC, que aniquila a admissibilidade desta ação de mandado de segurança**.*
6. Ação de mandado de segurança extinta sem resolução de mérito." (TRT da 3ª Região, MS 0010263-58.2018.5.03.0000, Redator: Desembargador Marcelo Lamego Pertence, DEJT publicado em 08/04/2019) (negritei e sublinhei)

A decisão proferida no MSCiv 0014527-11.2024.5.03.0000 não transitou em julgado.

Tal circunstância configura a hipótese do § 3º do art. 337 do CPC ("*Há litispendência quando se repete ação que está em curso*."): **litispendência**, impondo a imediata extinção desta ação de mandado de segurança (art. 485, *caput*, inciso V e § 3º, do CPC), sem resolução de mérito.

Presentes os requisitos legais, defiro às impetrantes o direito à gratuidade judiciária.

CONCLUSÃO

Extingo esta ação de mandado de segurança, sem resolução de mérito, nos termos dos arts. 6º, *caput* e § 5º e 10, *caput*, da Lei nº 12.016/2009 e 485, inciso V, e 486, § 2º, do CPC.

Custas, pelos impetrantes, no valor de R$ 20,00 (vinte reais), calculadas sobre o valor atribuído à causa, isentas, face ao deferimento do pálio da justiça gratuita.

Oficie-se à d. Autoridade apontada coatora, cientificando-lhe do inteiro teor desta decisão.

Publique-se.

Intime-se.

BELO HORIZONTE/MG, 25 de abril de 2024.

Márcio Toledo Gonçalves

Juiz do Trabalho Convocado

BELO HORIZONTE/MG, 26 de abril de 2024.

EDUARDO NUNES COUTO

Processo Nº MSCiv-0014744-54.2024.5.03.0000

Relator	JULIANA VIGNOLI CORDEIRO
IMPETRANTE	ANGEMILTON PEREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO	TAYSA CRISTINA ALVES RIBEIRO DOS SANTOS(OAB: 168923/MG)
ADVOGADO	WESLEY RIBEIRO DUTRA(OAB: 181722/MG)
IMPETRADO	JUIZ DA 2 VARA DO TRABALHO DE NOVA LIMA

Intimado(s)/Citado(s):
- ANGEMILTON PEREIRA DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

Fica Vossa Senhoria intimado (a) da decisão de ID 3976fb1

"Vistos os autos eletrônicos.

RELATÓRIO

Trata-se de mandado de segurança impetrado porANGEMILTON PERERIRA DOS SANTOS, contra ato proferido pela Exmo. Juiz da 2ª Vara do Trabalho de Nova Lima/MG, Dr. Cristiano Daniel Muzzi, junto à reclamatória trabalhista de autos n. 0012103-83.2024.5.03.0165, ajuizada em face de SIGLA SINALIZAÇÃO E CONSTRUÇÕES LTDA.

O impetrante vem impugnar decisão de Id. 3048979 que

indeferiu requerimento (Id. 7cabae4) de conversão da audiência presencial em virtual.

Relata, o impetrante, requereu sua participação na assentada por meio de videoconferência, alterando a modalidade da audiência de presencial para híbrida, sob a justificativa de que reside atualmente no exterior, na cidade de Dockey Danburay, no estado de Connecticut, nos Estados Unidos da América.

Aponta que, apesar de ter juntado comprovante de endereço ao requerimento, o Juízo impetrado o indeferiu, mantendo a audiência designada para 08/05/2024 na modalidade presencial.

Sustenta que o indeferimento de sua participação de forma virtual acarretará na impossibilidade de sua participação à assentada, uma vez que não detém recursos financeiros para se deslocar até o Brasil para a prática do ato (Id. 3a27324 - pág. 4).

Aduz que não há outra forma para atacar a ilegalidade da decisão ora impugnada, a não ser pela via mandamental.

Defende seu direito líquido e certo de participação na audiência por meio de videoconferência, com fulcro no disposto nos artigos **236, §3º e 385, §3º, ambos do CPC e**, de forma complementar, **do artigo 3º, §1º, inciso II, da Instrução Normativa Conjunta GP/GCR/GVCR N. 99, de 27 de fevereiro de 2023, complementada pelo artigo 4º, §1º da Resolução de nº 354/2020** (Id. 3a27324 - pág. 7).

Assevera que, *diante da evolução tecnológica implementada em nossos Tribunais durante o período pandêmico, tendo como objetivo facilitar a prática dos atos processuais de forma eletrônica, o indeferimento da participação do Impetrante, residente em outro país, à audiência designada por meio de videoconferência, configuraria notória ofensa aos princípios constitucionais do acesso à Justiça (artigo 5º, XXXV, da CF/88), do devido processo legal (artigo 5 º LIV, da CF/88), da ampla defesa e do contraditório (artigo 5º, LV, da, da CF/88)* (Id. 3a27324 - Pág. 9).

Entendendo presentes os requisitos para a concessão da liminar, **requer** (Id. 3a27324 - págs. 10/11) :

" *I – A concessão dos benefícios da JUSTIÇA GRATUITA, por não ter condições financeiras de demandar em juízo sem o prejuízo de seu sustento e/ou de sua família, nos termos do artigo 790, §3º da CLT e artigo 98 e seguintes do CPC.*

II – Seja recebido e autuado o presente Mandado de Segurança, processando-o na forma da Lei.

III – A concessão de LIMINAR, concedendo a segurança de forma antecipada, a fim de que anule/reforme o ato illegal cometido pela a Autoridade Coatora, autorizando a participação do Impetrante à audiência designada no dia 08/05/2024 às 08h15min, bem como todas as demais que forem designadas nos autos, por meio de VIDEOCONFERÊNCIA, devendo a secretaria do juízo disponibilizar os meios necessários para o acesso remoto do Impetrante. "

Ao final, requer a segurança em definitivo.

Pugna pela concessão da gratuidade judiciária, juntando declaração no **Id. 4b0b961.**

Atribui à causa o valor de R$ 1.412,00 (mil quatrocentos e doze reais).

Anexa comprovante de endereço no Id. 4284367 - págs. 2/3.

FUNDAMENTAÇÃO

Admissibilidade

Pela análise dos pressupostos de admissibilidade desta ação mandamental, verifica-se que a representação processual do impetrante encontra-se irregular, na esteira do entendimento consubstanciado na OJ 151 da SBDI-2 do TST **(Procuração Id. ff6eb0c).**

O TST, por sua Subseção II Especializada em Dissídios Individuais, cristalizou entendimento jurisprudencial segundo o qual *"a procuração outorgada com poderes específicos para ajuizamento de reclamação trabalhista não autoriza a propositura de ação rescisória e mandado de segurança".*

Do instrumento de mandato juntado ao Id. ID. ff6eb0c não consta a hígida outorga de poderes para a propositura de mandado de segurança, mas apenas poderes especiais para realizar atos necessários na Reclamação Trabalhista proposta junto a este Regional.

A jurisprudência da SbDI-2 do TST considera que a irregularidade de representação constitui vício sanável no específico rito da ação de mandado de segurança, que possibilita a concessão de oportunidade à parte impetrante para colacionar novo instrumento, na forma do art. 76, *caput*, do CPC e conforme a primeira parte do item II da Súmula n. 383 do TST.

Pelo exposto, conceda-se ao impetrante o prazo de 5 (cinco) dias para regularizar sua representação processual, juntando aos presentes autos procuração com poderes específicos para impetrar mandado de segurança, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito(art. 76, §1º, inc. I do CPC ; Súmula n. 631 do STF).

Publique-se e Intime-se.

JULIANA VIGNOLI CORDEIRO

Desembargadora Relatora

JVC-1-13

BELO HORIZONTE/MG, 26 de abril de 2024.

JULIANA VIGNOLI CORDEIRO

Desembargadora do Trabalho"

BELO HORIZONTE/MG, 26 de abril de 2024.

NILCE APOLINARIA DOS SANTOS

Processo Nº MSCiv-0014485-59.2024.5.03.0000

Relator	JULIANA VIGNOLI CORDEIRO
IMPETRANTE	THIAGO DA SILVEIRA
ADVOGADO	EVANDRO SAVINO DA MATTA(OAB: 75528/MG)
IMPETRADO	Juizo da 2ª Vara do Trabalho de Juiz de Fora
TERCEIRO INTERESSADO	MICHELE LACERDA REIS
CUSTOS LEGIS	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Intimado(s)/Citado(s):

- THIAGO DA SILVEIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

Fica Vossa Senhoria intimado o impetrante da decisão de ID 79eae77

"Vistos os autos eletrônicos.

Trata-se **agravo regimental** interposto pelo impetrante, THIAGO DA SILVEIRA (Id. 4623ddf), em face da decisão monocrática (Id. 7d45001), pela qual restou indeferida a petição inicial e extinto o processo **com** resolução do mérito, em face da decadência verificada (artigo 487, II, do CPC e dos artigos 6º e 10 da Lei 12.016/200). Na mesma decisão, foi-lhe deferida a gratuidade judiciária, mediante a declaração coligida ao Id. fb0d37b.

Consta da exordial a indicação, qualificação e requerimento de citação de MICHELE LACERDA REIS, autora na ação subjacente, ora litisconsorte passiva necessária (Id. 59228c0 - págs. 1 e 7).

Todavia, conforme apontado na decisão agravada, os demais partícipes e interessados na ação subjacente não foram indicados na exordial, sequer qualificados para efeito de citação. Sem a citação destes não há possibilidade de desenvolvimento válido e regular do processo, nos termos do artigo 6º da Lei 12.016/2009 .

É dever do impetrante sanar o vício processual apontado na decisão agravada, cumprindo, por oportuno, o disposto no art. 24 da Lei n. 12.016/2009, indicando e qualificando todos os partícipes da ação subjacente, a fim de que sejam citados e possam integrar o presente feito.

Pelo exposto, **intime-se o impetrante para que, no prazo de 5 (cinco) dias**, para emendar a inicial, **indicando e qualificando os demais partícipes da ação subjacente,** inclusive declinando seus endereços, a fim de viabilizar a citação e a manifestação de cada um nestes autos.

Notifique-se, pela via postal, MICHELE LACERDA REIS, portadora do CPF de n. 104.206.346-06, residente e domiciliada na rua Porto Seguro, n° 335, bairro Santo Antônio, cidade de Juiz de Fora/MG, CEP 36.071-507, **para apresentar contraminuta ao recurso aviado pelo impetrante.**

Notifique-se o impetrado, Juízo da 2ª Vara do Trabalho de Juiz de Fora, para prestar informações no prazo de 10 (dez) dias.

Após, notifique-se a Procuradoria Regional do Trabalho, na qualidade de *Custos Legis*, sobre o recurso interposto, nos termos do art. 247, II, do Regimento Interno deste Regional.

Após, cls.

Publique-se e intimem-se.

JULIANA VIGNOLI CORDEIRO

Desembargadora Relatora

JVC-1-13

BELO HORIZONTE/MG, 26 de abril de 2024.

JULIANA VIGNOLI CORDEIRO

Desembargadora do Trabalho"

BELO HORIZONTE/MG, 26 de abril de 2024.

NILCE APOLINARIA DOS SANTOS

Processo Nº MSCiv-0014755-83.2024.5.03.0000

Relator	Maria Raquel Ferraz Zagari Valentim
IMPETRANTE	ELEVADORES ATLAS SCHINDLER S/A.
ADVOGADO	ANDRE GUSTAVO SALVADOR KAUFFMAN(OAB: 168804/SP)
IMPETRADO	Juiz da 31ª Vara do Trabalho de Belo Horizonte
CUSTOS LEGIS	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
TERCEIRO INTERESSADO	CLEBER DE OLIVEIRA VENANCIO

Intimado(s)/Citado(s):

- ELEVADORES ATLAS SCHINDLER S/A.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

Fica Vossa Senhoria intimado (a) da decisão de ID dacee07

"Vistos.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por ELEVADORES ATLAS SCHINDLER LTDA contra ato do Juízo da 31a Vara do Trabalho de Belo Horizonte/MG, nos autos de n. 0010254-47.2024.5.03.0110 que, ao deferir tutela provisória de urgência, determinou que a impetrante procedesse ao pagamento de indenização equivalente ao benefício previdenciário a que faria jus o reclamante da ação subjacente, pelo tempo que perdurar a incapacidade ou até que a previdência social conceda o benefício, bem como determinou a liberação IMEDIATA da quantia devida.

Narra a impetrante que o reclamante dos autos subjacentes possui duas ações contra a parte. No primeiro processo (autos nº 0010801-55.2022.5.03.0014), houve o reconhecimento de vínculo empregatício pelo período de 20/03/2012 a 26/09/2022. O processo aguarda o julgamento de AIRR por ela interposto, não havendo trânsito em julgado.

Ainda assim, o autor da lide subjacente distribuiu nova ação trabalhista sob n° 0010254-47.2024.5.03.0110, requerendo: tutela de urgência para concessão de benefício financeiro em valor equivalente ao auxílio-doença; indenização por danos materiais na forma de pensão mensal, a partir de 02/01/2024 enquanto perdurar a incapacidade laborativa ou eventual deferimento do benefício da previdência social; indenização por danos morais; obrigação de fazer na transmissão das guias do CAGE, RAIS e GFIP, além de fornecimento do PPP; dentre outros.

Pontuou a impetrante que o fundamento desta segunda ação é ter sido excluído da cobertura previdenciária, por falta de anotação da CTPS e ausência do recolhimento das contribuições respectivas, sendo que a Previdência Social não reconheceu sua condição de segurado e indeferiu benefício por incapacidade laborativa solicitado em 02/01/2024. Aduziu o litisconsorte, naquele feito, a existência de ato ilícito (fraude na contratação e ausência anotação da CTPS e recolhimentos previdenciários), bem como obrigação da Impetrante de reparar o dano em sua integralidade.

Entende que a decisão apontada como coatora não deve prevalecer por inúmeros fundamentos, ora sintetizados: necessidade de sobrestamento do feito em que deferida a tutela provisória de urgência até o trânsito em julgado do processo principal; ausência de documentação suficiente, na petição inicial, para deferimento da tutela de urgência; necessidade de dilação probatória ampla, com observância do contraditório e ampla defesa; equivocada análise dos pressupostos fáticos e jurídicos subjacentes, bem como equivocada conclusão pela existência de responsabilidade da impetrante por ausência de cobertura previdenciária; existência de sério risco de irreversibilidade da medida concedida, com prejuízo à impetrante.

Entende que a manutenção da decisão coatora viola direito líquido e certo à ampla defesa e ao contraditório, bem como vulneração ao art. 300 do CPC, ao art. 313 do CPC, à decisão proferida pelo STF no RE nº 569.056; à Súmula nº 368, I, do TST, ao art. 15, II da Lei 8.213/91, ao art. 300, §3º do CPC e ao art. 899 da CLT.

Pede seja deferida medida liminar para suspensão dos efeitos da decisão antecipatória da tutela deferida nos autos 0010254-47.2024.5.03.0110, até o julgamento final do *mandamus*, desobrigando a empresa de proceder aos pagamentos ali determinados, bem como impedindo-se a liberação imediata das quantias ao reclamante.

Ao final, requer seja concedida a segurança para cassar definitivamente a decisão de concessão de tutela provisória exarada nos autos 0010254-47.2024.5.03.0110, ratificando a liminar a ser concedida.

Atribui à causa o valor de R$1.000,00.

Junta documentos.

Pois bem.

Verifico que a representação é regular, porquanto a procuração retratada no ID8460585, bem como substabelecimento adunado no ID 7d8c112 conferem ao advogado signatário da petição inicial os poderes da cláusula ad judicia e et extra, o que é suficiente ao ajuizamento desta ação especial.

O prazo decadencial previsto no art. 23 da Lei n. 12.016/2009 restou respeitado, já que a decisão combatida foi proferida em 22/03/2024 e o ajuizamento da presente medida se deu em 24/04/2024.

O ato inquinado coator foi regular e integralmente digitalizado nos Ids f26014d e bc644d0.

Conforme artigo 6º da Lei do Mandado de Segurança, a petição inicial deve preencher os requisitos da lei processual, dentre eles a inclusão, no polo passivo, com a completa qualificação e requerimento de citação, do litisconsorte necessário, já que sua esfera jurídica será atingida pelos efeitos de uma possível decisão favorável à parte impetrante. Tal requisito também foi observado, conforme se observa da leitura da petição inicial -ID c31f6e1 pág. 2.

A impetrante impugna, neste mandamus, as seguintes decisões:

Vistos.

Requer o autor, tutela de urgência, para que a Reclamada seja compelida a lhe conceder auxílio financeiro mensal, a partir de 02/01/2024, em valor equivalente ao que ele receberia da Previdência Social se sua CTPS tivesse sido anotada e as contribuições previdenciárias recolhidas.

Narra que laborou para a Reclamada como montador de elevador no período de 20/03/2012 a 26/09/2022, tendo o vínculo empregatício reconhecido nos autos nº 0010801-55.2022.5.03.0014 (v. id b5fce57 e f385aa3).

Afirma que sofreu grave acidente em 26/11/2023, que resultou em trauma raquimedular de nível C4-C6, com perda dos movimentos e sensibilidade (diagnóstico de tetraplegia), o que ensejou o pleito de auxílio doença junto ao INSS.

Contudo, diante da ausência de anotação da CTPS e do recolhimento das contribuições previdenciárias, a Previdência Social não reconheceu sua condição de segurado empregado, indeferindo o benefício por incapacidade laborativa solicitado em 02/01/2024 (v. id dae6ce6).

Analisando os autos do processo n. 0010801-55.2022.5.03.0014, verifica-se que a sentença em que se reconheceu o vínculo empregatício foi mantida em 2a instância e encontra-se pendente de julgamento o Recurso de Revista interposto pela Reclamada. Observa-se, como exposto, que o vínculo de emprego ali reconhecido se deu pelo período de 20/03/2012 a 26/09/2022. O autor apresentou relatório médico, demonstrado o acidente sofrido e o quadro grave de saúde dele decorrente. Anexou, ainda, documento emitido pelo INSS, do qual se extrai que o pedido de auxílio-doença apresentado em 24.01.24 não foi acolhido porquanto não comprovada a qualidade de segurado.

O art. 15, II, da Lei 8.213/91 dispõe que "mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições" "até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração".

Os parágrafos primeiro e segundo do referido dispositivo, por sua vez, preveem a extensão desse período nas seguintes hipóteses.

§ 1º O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado.

§ 2º Os prazos do inciso II ou do § 1º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social.

§ 3º Durante os prazos deste artigo, o segurado conserva todos os seus direitos perante a Previdência Social.

§ 4º A perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo fixado no Plano de Custeio da Seguridade Social para recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao do final dos prazos fixados neste artigo e seus parágrafos.

Assim, observa-se que, de fato, se o reclamado tivesse recolhido tempestiva e corretamente as contribuições previdenciárias, não haveria a perda da qualidade de segurado pelo autor, pois, ante a duração do contrato de trabalho com (recolhimento de mais de 120 contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado), o período de graça seria mantido por até 24 meses.

Desta forma, a responsabilidade pela negativa de concessão de auxílio-doença fundada na perda da qualidade de segurado é, em princípio, imputada ao empregador, quando esse se mostra inadimplente quanto aos recolhimentos previdenciários, e resta comprovado que o trabalhador se enquadrava nas duas hipóteses de período de graça previstas nos parágrafos 1º e 2º do art. 15 da Lei 8.213/91.

Por outro lado, em que pese ainda não tenha havido o trânsito em julgado da decisão que reconheceu o vínculo de emprego na hipótese, tem-se que nos termos do art. 899 da CLT, os recursos têm efeito meramente devolutivo. Logo, e inexistindo notícia nos autos de que o recurso de revista foi recebido no efeito suspensivo, é cabível a medida requerida, até porque já seria possível a execução provisória da decisão, aplicando-se as regras dos incisos I a III do referido artigo 520 do CPC, em caso de reforma do acórdão do Regional por Instância Superior.

Não se pode admitir que o empregado seja colocado no limbo jurídico previdenciário, sem receber o auxílio-doença a que faria jus, aguardando-se o trânsito em julgado da decisão que implicará o recolhimento previdenciário do aludido período. Portanto, considerando que o empregador, por expressa disposição legal, é aquele que assume os riscos da atividade econômica (art. 2º da CLT), deve arcar com o pagamento dos salários do período de afastamento até a efetiva regularização dos recolhimentos previdenciário para o deferimento do benefício. Entendimento que se adota em consonância com os princípios da dignidade do ser humano e dos valores sociais do trabalho, insculpidos no art. 1º, III e IV da CR/88.

Com efeito, estou incontroverso nos autos que o autor se encontra afastado das atividades em estado grave de tratamento de saúde, necessitando da manutenção da sua subsistência para garantir o acesso ao atendimento necessário ao seu estado físico, sendo que a demora da tutela jurisdicional pode acarretar dano irreparável à sua saúde, com potencial repercussão no direito à própria vida.

Por fim, não há que se falar em perigo de irreversibilidade do provimento, já que nenhum prejuízo haverá para a reclamada que poderá contar com eventual restituição dos valores, em posterior reforma desta decisão.

Assim, nos termos do artigo 300 do CPC e considerando o exposto supra, reputo preenchidos os requisitos previstos no referido dispositivo, notadamente a probabilidade do direito alegada. Assim, e em face do caráter alimentar das parcelas postuladas, defiro o pedido de tutela de urgência e condeno a reclamada a pagar à reclamante, independentemente do trânsito em julgado, no prazo de 10 dias após a publicação da presente decisão, indenização equivalente ao benefício previdenciário a que faria jus, pelo tempo que perdurar a incapacidade ou até que a Previdência Social conceda o benefício, sob pena de pagamento de multa diária no valor de R$ 200,00, devida até o adimplemento da medida pela empregadora.

Por ora, estipula-se o valor do salário mínimo vigente, podendo ser revisto a qualquer tempo, quando houver uma apuração mais precisa, ao longo do processo, do montante que seria pago pela Previdência Social.

Sendo assim, dê-se ciência à reclamada, POR MANDADO, de que deve conceder auxílio financeiro mensal ao autor pelo tempo que perdurar a incapacidade ou até que a Previdência Social conceda o benefício, sob a cominações supra

Dê-se ciência, ainda, de que o valor referente aos meses de janeiro, fevereiro e março deverá ser depositado integralmente, no prazo de 10 dias, sendo que as demais parcelas ocorrerão mensalmente, na mesma data.

Intime-se o autor.

Expeça-se o mandado.

Após, voltem os autos conclusos para inclusão do feito em pauta e outras deliberações.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de março de 2024.

LIZA MARIA CORDEIRO

Juíza do Trabalho Substituta

Vistos.

Requer a reclamada, id 0a990bc, a reconsideração da decisão ID 1fca261.

Registre-se que o Juízo foi expresso quanto ao fato de não ter havido trânsito em julgado nos autos n. 0010801-55.2022.5.03.0014, não ser motivo impeditivo para a concessão da tutela de urgência, pelos motivos ali expostos.

Ressalta-se, por oportuno, que, em consulta aos autos do citado processo, nesta data, vê-se que foi denegado seguimento ao Recurso de Revista, tendo a reclamada apresentado, em 12/04/2024, Agravo de Instrumento em Recurso de Revista. Com efeito, a tutela de urgência busca viabilizar a prolação de decisão de caráter provisório capaz de conferir tutela satisfativa embasada em cognição sumária. Visa, assim, evitar que o tempo provoque dano ao direito da parte, de modo que a demora na prestação jurisdicional leve ao perecimento do direito. Como exposto na decisão retro, para a concessão da tutela de urgência devem estar previstos os requisitos elencados no artigo 300 do CPC, quais sejam a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. A primeira, decorre da probabilidade lógica aferida do confronto da alegações e das provas com os elementos disponíveis nos autos e se revela presente quando verificado maior grau de confirmação do que de rejeição na forma já analisada.

Quanto ao perigo de dano, a decisão consignou expressamente que o autor "se encontra afastado das atividades em estado grave de tratamento de saúde, necessitando da manutenção da sua subsistência para garantir o acesso ao atendimento necessário ao seu estado físico, sendo que a demora da tutela jurisdicional pode acarretar dano irreparável à sua saúde, com potencial repercussão no direito à própria vida".

Por outro lado, a irreversibilidade da tutela se faz presente quando o deferimento torna impossível o retorno da situação ao status quo ante, o que não se verifica no caso, em que a a parte ré poderá contar com eventual restituição dos valores, em posterior reforma desta decisão, na forma já destacada.

Dessa forma, fica mantida a decisão id 1fca261 pelos seus próprios fundamentos.

Reabre-se o prazo de 10 dias, sob pena de pagamento de multa diária no valor de R$ 200,00, devida até o adimplemento da medida pela empregadora, para cumprimento da decisão, esclarecendo-se que os pagamentos deverão ser realizados por meio de depósito judicial.

Registre-se que os valores (salário mínimo vigente) referentes aos meses de janeiro, fevereiro, março e abril deverão ser depositados integralmente, no prazo de 10 dias, sendo que as demais parcelas ocorrerão mensalmente, na mesma data.

Dê-se ciência às partes.

Intimem-se.

BELO HORIZONTE/MG, 16 de abril de 2024.

LIZA MARIA CORDEIRO

Juíza do Trabalho Substituta

Em que pesem os argumentos da impetrante, não exsurge direito líquido e certo a viabilizar a utilização do *mandamus* nesta hipótese.

A concessão de tutela de urgência/provisória constitui faculdade conferida ao Magistrado, no exercício do seu poder geral de cautela, que é discricionário. E, no caso, as alegações da impetrante não permitem o convencimento, de plano, sobre a ilegalidade da decisão combatida, amparada na documentação anexada ao feito subjacente.

Nessa toada, não prevalece a alegação da impetrante no sentido de que *"o reclamante não instruiu a petição inicial com os documentos necessários para o deferimento do pedido da tutela de urgência, já que apenas apresentou nos autos a comunicação da decisão de indeferimento do benefício perseguido, não sendo possível perquirir o real motivo pelo qual o INSS chegou à conclusão de indeferimento".*

A prova documental por ela juntada explicita claramente os motivos do indeferimento, *in verbis* (vide ID 6486397, f. 101 do arquivo PDF baixado):

Número do Benefício: 647.366.635-8 Espécie: 31

Número do Requerimento: 315532094

Assunto: Pedido de Auxílio - Doença

Decisão: Indeferimento do Pedido

Motivo: Falta de qualidade de segurado

Fundamentação Legal: Art. 15 da Lei 8.213 de 24/07/91. Artigos 9º e 13 do Decreto Nº 3.048 de 06/05/99.

Em atenção ao seu pedido de Auxílio - Doença, apresentado no dia 02/01/2024, informamos que não foi reconhecido o direito ao benefício, tendo em vista que não foi comprovada qualidade de segurado(a).

Também o fato da questão *sub judice* demandar dilação probatória não impede a concessão de tutela provisória, se constatados elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, o que efetivamente se verificou, conforme devidamente fundamentado pelo Juízo apontado como coator.

O direito ao contraditório e à ampla defesa poderão ser exercidos pela impetrante, ainda que de forma diferida.

Quanto aos elementos que evidenciam a probabilidade do direito, em que pese o extenso rol de argumentos suscitados pela impetrante neste *writ*, eles não conduzem à conclusão diversa da adotada na origem, senão, vejamos.

Os efeitos da sentença judicial em relação ao pleito declaratório de reconhecimento de vínculo nos autos 0010801-55.2022.5.03.0014 são "*ex tunc*", ou seja, retroativos à data dos fatos.

Embora não se tenha verificado o trânsito em julgado da sentença que reconheceu o vínculo empregatício, a referida circunstância em nada altera a conclusão adotada pelo Juízo apontado como coator.

Apenas a ausência da qualidade de imutabilidade e da possibilidade de rediscussão que está ocorrendo no recurso em trâmite perante o TST não permite concluir pela ausência de responsabilidade da impetrante diante da situação fática constatada.

A natureza condenatória imposta pelo título executivo, ainda que se consubstancie, no âmbito desta Especializada, somente em obrigação de fazer (registro de CTPS), bem como de providenciar o recolhimento previdenciário em relação às parcelas pecuniárias de natureza salarial constantes da decisão condenatória, são decorrência lógica do prévio reconhecimento de relação de emprego, este sim, fato jurídico hábil ao surgimento do crédito da seguridade social, bem como ao reconhecimento da qualidade de segurado obrigatório da previdência social.

Assim sendo, também não prevalece a assertiva da impetrante, *in verbis* "*não pode ser atribuída responsabilidade exclusivamente à Impetrante pelo indeferimento do benefício previdenciário solicitado pelo obreiro, uma vez que, enquanto perdurou a prestação de serviços, este o fez através de empresa devidamente constituída por ele, ciente do modelo de negócio da reclamada e poderia o reclamante ter contribuído à previdência enquanto contribuinte individual e/ou através de sua microempresa individual, o que lhe garantiria a condição de segurado, que agora vem reclamar" (...) "se ele não fez é porque não quis, não porque não tinha condições de, já que as notas fiscais emitidas pela empresa do reclamante contavam com valores significativos, muito maiores do que se fosse empregado, à época, pois não teve os descontos pertinentes. A opção pelo não recolhimento das contribuições previdenciárias foi do reclamante, em não ter a condição de segurado, não podendo, agora, se beneficiar de sua própria torpeza."*

Não é despiciendo pontuar, neste particular, que também a prova pré-constituída não socorre à impetrante.

A documentação dos autos subjacentes comprova que o reclamante prestava serviços para a impetrante por meio da pessoa jurídica OLIVEIRA MONTAGEM DE ELEVADORES LTDA, CNPJ 15.061.965/0001-61. A exemplo da ordem de serviço de ID 75b9d6b, havia previsão expressa que "A CONTRATADA deverá emitir nota fiscal contendo a indicação do número desta OS, a discriminação dos serviços, indicação do número do contrato de fornecimento entre a ATLAS SCHINDLER e o cliente, local da obra e número de registro do elevador, escada e/ou esteira rolante".

Não há prova de que a impetrante efetivamente fiscalizasse o cumprimento da referida cláusula contratual, nem mesmo na modalidade de prestação de serviços. Nos autos subjacentes, a sentença que reconheceu o vínculo mencionou, expressamente, que a reclamada não juntou qualquer ordem de serviço (ID 6486397 -f. 110 do PDF).

A própria narrativa da ré corrobora a decisão apontada como

coatora. Ora, se na qualidade de empresário era uma faculdade do reclamante proceder ao recolhimento previdenciário no montante que será devido em razão do processo subjacente, na qualidade de empregado, não há faculdade. Logicamente, os valores relativos à quota parte do autor, em relação à condenação trabalhista subjacente, será apurada e decotada de seu crédito, no momento processual oportuno, observando-se as normas de regência e os limites da competência desta Especializada.

Em síntese, não foi juntada prova hábil a afastar a conclusão do juízo apontado como coator no sentido de que a situação de saúde do reclamante é gravíssima, com quadro de tetraplegia e incapacidade total e que há premente necessidade alimentar, em razão de limbo jurídico previdenciário, não sendo dado ao Judiciário fechar os olhos para a situação jurídica constatada.

Igualmente, não prevalece a assertiva de que "*o reclamante não preencheria os requisitos previstos no art. 15, II da Lei 8.213/91 perante o INSS, já que não comprovou ao órgão previdenciário sua qualidade de segurado nos termos da Lei, não podendo o Impetrado realizar interpretação diversa daquela feita pelo órgão previdenciário, primeiro porque não é competente para tanto, segundo porque apenas conta com informações prestadas unilateralmente pelo reclamante".*

Se o reclamante não comprovou sua qualidade de segurado, bem como o cumprimento do período de carência perante o INSS, isso se deveu à fraude perpetrada pela ré e reconhecida na ação trabalhista em que se ampara o autor para o pleito de indenização compensatória.

O juízo apontado como coator não efetivou interpretação incompatível com aquela efetuada pelo INSS, tão somente reconheceu que a ação trabalhista que reconheceu o vínculo de emprego conduz à existência de dever jurídico de amparo financeiro da impetrante, enquanto não alterada a decisão proferida pelo INSS ou restabelecida sua capacidade laboral.

O fato da incapacidade decorrer de acidente ocorrido após de mais um ano do rompimento do vínculo porventura a ser mantido e não ter nexo direto ou indireto com a impetrante, também não altera a conclusão adotada na origem de que a omissão da parte de ter admitido o autor na modalidade contratual correta com assinatura de CTPS e recolhimento previdenciário na época própria, o impede, até o momento, de usufruir da cobertura previdenciária de direito.

A responsabilidade reconhecida, como visto, não guarda relação com os reflexos pecuniários ou à questão tributária. Também não guarda relação com o acidente em si, que foi o que levou o reclamante à situação atual de incapacidade. Guarda, sim, relação com a existência do vínculo de emprego, ainda que não anotado na CTPS ou que decorra de decisão ainda não transitada em julgado.

Por não guardar nexo com os valores que vierem a ser apurados em decorrência do cumprimento da sentença dos autos 0010801-55.2022.5.03.0014, também não há se falar em violação ao art. 899 da CLT.

Ainda que se admita a necessidade de suspensão do processo subjacente a este *writ* por depender do julgamento de outra causa (prejudicialidade externa), há que se destacar que a referida suspensão ainda não foi determinada e será apreciada pelo Juízo apontado como coator no momento processual oportuno. Mesmo que tal determinação já tivesse sido exarada, nos termos do art. 314 do CPC, durante a suspensão é lícito ao Magistrado determinar a realização de atos urgentes a fim de evitar dano irreparável, o que denota a ausência de direito líquido e certo da impetrante neste particular.

Além disso, nos termos do art. 296 do mesmo diploma, a tutela provisória conserva sua eficácia na pendência do processo, mas pode, a qualquer tempo, ser revogada ou modificada. O parágrafo único do referido artigo complementa que, salvo decisão judicial em contrário, a tutela provisória conservará a eficácia durante o período de suspensão do processo.

Quanto a este aspecto, verifica-se que as insurgências apresentadas no *writ* não possuem o condão de afastar as conclusões da decisão apontada como coatora, não havendo se falar em direito líquido e certo violado.

Por fim, quanto ao alegado risco de irreversibilidade da medida, a situação médica de altíssima gravidade (tetraplegia), a incapacidade laboral e a natureza alimentar da verba impelem à manutenção da tutela provisória que autorizou o imediato levantamento das quantias, a fim de se tutelar a saúde e subsistência do listisconsorte. Eventual reforma ou decisão em sentido contrário possibilitará à impetrante que postule o ressarcimento das quantias, nos moldes do art. 302 do CPC.

Inafastável, pois, a conclusão de que o MM. Juiz a quo decidiu dentro dos limites de atuação que que lhe são conferidos pelo ordenamento jurídico.

É de rigor destacar que a decisão proferida na lide originária é precária, podendo ser confirmada ou não em decisão definitiva e poderá ser revista caso alteradas as circunstâncias que a ensejaram.

Por tudo isso, incide à hipótese o disposto na OJ 04 da SDI-1 deste Regional:

"*MANDADO DE SEGURANÇA. INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL. EXAME DO MÉRITO. POSSIBILIDADE.*

Em face do disposto no art. 10 da Lei n. 12.016/09, pode o juiz relator, no exame da admissibilidade do processamento do mandado de segurança, verificar, além de outros requisitos formais,

a existência de direito líquido e certo do impetrante, bem como a existência de ilegalidade do ato impugnado ou de abuso de poder da autoridade impetrada."

Dessarte, indefiro o processamento da inicial, com base no art. 10 da Lei n. 12.016/2009.

Custas de R$10,64 (mínimo legal), pela impetrante.

Intime-se.

Encaminhe-se cópia desta decisão à d. autoridade coatora (31a Vara do Trabalho de Belo Horizonte) tão somente para ciência.

Após o término do prazo recursal, arquive-se.

BELO HORIZONTE/MG, 26 de abril de 2024.

Maria Raquel Ferraz Zagari Valentim

Desembargadora do Trabalho"

BELO HORIZONTE/MG, 26 de abril de 2024.

NILCE APOLINARIA DOS SANTOS

Despacho

Processo Nº MSCiv-0014502-95.2024.5.03.0000

Relator	Márcio José Zebende
IMPETRANTE	MARCOS ANTONIO BATISTA SIQUEIRA
ADVOGADO	ELIDIO FERREIRA DA SILVA(OAB: 106303/MG)
IMPETRADO	AUTO POSTO TEOFILO OTONI LTDA
IMPETRADO	Juiz da 2ª Vara do Trabalho de Governador Valadares
IMPETRADO	GEDEON MATA DA CRUZ
CUSTOS LEGIS	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Intimado(s)/Citado(s):

- MARCOS ANTONIO BATISTA SIQUEIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

Fica Vossa Senhoria intimado o impetrante do despacho de ID 4663284:

"Vistos.

Determino ao impetrante que, no prazo de 5 dias, comprove o pagamento das custas processuais fixadas na decisão de Id.e562784.

Intime-se.

BELO HORIZONTE/MG, 26 de abril de 2024.

Márcio José Zebende

Juiz do Trabalho Convocado"

BELO HORIZONTE/MG, 26 de abril de 2024.

WELLINGTON LUIZ LOPES

Edital

Processo Nº MSCiv-0015011-60.2023.5.03.0000

Relator	FERNANDO CESAR DA FONSECA
IMPETRANTE	RICARDO CALDERARO IORIO
ADVOGADO	FABRICIO AUGUSTO REIS(OAB: 74805/MG)
IMPETRADO	VANESSA APARECIDA ROCHA
IMPETRADO	WALISON VLADIMIR MAXIMIANO
IMPETRADO	FORMULA SERVICOS LTDA - ME
IMPETRADO	QG CENTRAL DE ATENDIMENTO LTDA
IMPETRADO	GTSPP GESTAO DE TECNOLOGIA DE SEGURANCA PATRIMONIAL E PESSOAL EIRELI
IMPETRADO	Juiz da 5ª Vara do Trabalho de Contagem
IMPETRADO	CLUBE DE ASSISTENCIA
IMPETRADO	RBS ASSESSORIA E SERVICOS LTDA - EPP
IMPETRADO	MARCIA REGINA DOS SANTOS IORIO
IMPETRADO	NOVRA SOLUCOES SA
IMPETRADO	CATIVA - CLUBE DE BENEFICIOS
IMPETRADO	ASSOCIACAO DOS PASTORES E MINISTROS DO BRASIL - ASPEM-BRASIL
CUSTOS LEGIS	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Intimado(s)/Citado(s):

- QG CENTRAL DE ATENDIMENTO LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

EDITAL

Edital de citação, com prazo de 08 (oito) dias.

O Colegiado da 1ª SEÇÃO DE DISSÍDIOS INDIVIDUAIS (1ª SDI), do Tribunal Regional do Trabalho, cita, por meio de edital, com

prazo de 08 (oito) dias, a litisconsorte **QG CENTRAL DE ATENDIMENTO LTDA**, que se encontra em local incerto e não sabido, para tomar conhecimento do processamento desta ação e, querendo, se manifestar, conforme acórdão proferido sob Id 703e9b3 .

Para conhecimento, expediu-se este edital que será publicado e afixado no lugar de costume.

Eu, Jacqueline Rosa Bernardo, Analista Judiciário, p/ Fernanda Amaral Netto, Secretária das Seções Especializadas, lavrei o presente edital.

Belo Horizonte, 26 de abril de 2024.

Primeira Seção de Dissídios Individuais -

1ª SDI

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO

3ª REGIÃO

BELO HORIZONTE/MG, 26 de abril de 2024.

JACQUELINE ROSA BERNARDO

Processo Nº MSCiv-0015011-60.2023.5.03.0000

Relator	FERNANDO CESAR DA FONSECA
IMPETRANTE	RICARDO CALDERARO IORIO
ADVOGADO	FABRICIO AUGUSTO REIS(OAB: 74805/MG)
IMPETRADO	VANESSA APARECIDA ROCHA
IMPETRADO	WALISON VLADIMIR MAXIMIANO
IMPETRADO	FORMULA SERVICOS LTDA - ME
IMPETRADO	QG CENTRAL DE ATENDIMENTO LTDA
IMPETRADO	GTSPP GESTAO DE TECNOLOGIA DE SEGURANCA PATRIMONIAL E PESSOAL EIRELI
IMPETRADO	Juiz da 5ª Vara do Trabalho de Contagem
IMPETRADO	CLUBE DE ASSISTENCIA
IMPETRADO	RBS ASSESSORIA E SERVICOS LTDA - EPP
IMPETRADO	MARCIA REGINA DOS SANTOS IORIO
IMPETRADO	NOVRA SOLUCOES SA
IMPETRADO	CATIVA - CLUBE DE BENEFICIOS
IMPETRADO	ASSOCIACAO DOS PASTORES E MINISTROS DO BRASIL - ASPEM-BRASIL
CUSTOS LEGIS	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Intimado(s)/Citado(s):

- NOVRA SOLUCOES SA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

EDITAL

Edital de citação, com prazo de 08 (oito) dias.

O Colegiado da 1ª SEÇÃO DE DISSÍDIOS INDIVIDUAIS (1ª SDI), do Tribunal Regional do Trabalho, cita, por meio de edital, com prazo de 08 (oito) dias, a litisconsorte **NOVRA SOLUÇÕES SA** , que se encontra em local incerto e não sabido, para tomar conhecimento do processamento desta ação e, querendo, se manifestar, conforme acórdão proferido sob Id 703e9b3. .

Para conhecimento, expediu-se este edital que será publicado e afixado no lugar de costume.

Eu, Jacqueline Rosa Bernardo, Analista Judiciário, p/ Fernanda Amaral Netto, Secretária das Seções Especializadas, lavrei o presente edital.

Belo Horizonte, 26 de abril de 2024.

Primeira Seção de Dissídios Individuais -

1ª SDI

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO

3ª REGIÃO

BELO HORIZONTE/MG, 26 de abril de 2024.

JACQUELINE ROSA BERNARDO

Processo Nº MSCiv-0015011-60.2023.5.03.0000

Relator	FERNANDO CESAR DA FONSECA
IMPETRANTE	RICARDO CALDERARO IORIO
ADVOGADO	FABRICIO AUGUSTO REIS(OAB: 74805/MG)
IMPETRADO	VANESSA APARECIDA ROCHA
IMPETRADO	WALISON VLADIMIR MAXIMIANO
IMPETRADO	FORMULA SERVICOS LTDA - ME
IMPETRADO	QG CENTRAL DE ATENDIMENTO LTDA

IMPETRADO	GTSPP GESTAO DE TECNOLOGIA DE SEGURANCA PATRIMONIAL E PESSOAL EIRELI
IMPETRADO	Juiz da 5ª Vara do Trabalho de Contagem
IMPETRADO	CLUBE DE ASSISTENCIA
IMPETRADO	RBS ASSESSORIA E SERVICOS LTDA - EPP
IMPETRADO	MARCIA REGINA DOS SANTOS IORIO
IMPETRADO	NOVRA SOLUCOES SA
IMPETRADO	CATIVA - CLUBE DE BENEFICIOS
IMPETRADO	ASSOCIACAO DOS PASTORES E MINISTROS DO BRASIL - ASPEM-BRASIL
CUSTOS LEGIS	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Intimado(s)/Citado(s):

- FORMULA SERVICOS LTDA - ME

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

EDITAL

Edital de citação, com prazo de 08 (oito) dias.

O Colegiado da 1ª SEÇÃO DE DISSÍDIOS INDIVIDUAIS (1ª SDI), do Tribunal Regional do Trabalho, cita, por meio de edital, com prazo de 08 (oito) dias, a litisconsorte **FORMULA SERVICOS LTDA - ME** , que se encontra em local incerto e não sabido, para tomar conhecimento do processamento desta ação e, querendo, se manifestar, conforme acórdão proferido sob Id 703e9b3 .

Para conhecimento, expediu-se este edital que será publicado e afixado no lugar de costume.

Eu, Jacqueline Rosa Bernardo, Analista Judiciário, p/ Fernanda Amaral Netto, Secretária das Seções Especializadas, lavrei o presente edital.

Belo Horizonte, 26 de abril de 2024.

Primeira Seção de Dissídios Individuais -

1ª SDI

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO

3ª REGIÃO

BELO HORIZONTE/MG, 26 de abril de 2024.

JACQUELINE ROSA BERNARDO

Processo Nº MSCiv-0015011-60.2023.5.03.0000

Relator	FERNANDO CESAR DA FONSECA
IMPETRANTE	RICARDO CALDERARO IORIO
ADVOGADO	FABRICIO AUGUSTO REIS(OAB: 74805/MG)
IMPETRADO	VANESSA APARECIDA ROCHA
IMPETRADO	WALISON VLADIMIR MAXIMIANO
IMPETRADO	FORMULA SERVICOS LTDA - ME
IMPETRADO	QG CENTRAL DE ATENDIMENTO LTDA
IMPETRADO	GTSPP GESTAO DE TECNOLOGIA DE SEGURANCA PATRIMONIAL E PESSOAL EIRELI
IMPETRADO	Juiz da 5ª Vara do Trabalho de Contagem
IMPETRADO	CLUBE DE ASSISTENCIA
IMPETRADO	RBS ASSESSORIA E SERVICOS LTDA - EPP
IMPETRADO	MARCIA REGINA DOS SANTOS IORIO
IMPETRADO	NOVRA SOLUCOES SA
IMPETRADO	CATIVA - CLUBE DE BENEFICIOS
IMPETRADO	ASSOCIACAO DOS PASTORES E MINISTROS DO BRASIL - ASPEM-BRASIL
CUSTOS LEGIS	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Intimado(s)/Citado(s):

- GTSPP GESTAO DE TECNOLOGIA DE SEGURANCA PATRIMONIAL E PESSOAL EIRELI

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

EDITAL

Edital de citação, com prazo de 08 (oito) dias.

O Colegiado da 1ª SEÇÃO DE DISSÍDIOS INDIVIDUAIS (1ª SDI), do Tribunal Regional do Trabalho, cita, por meio de edital, com prazo de 08 (oito) dias, a litisconsorte **GTSPP GESTAO DE TECNOLOGIA DE SEGURANCA PATRIMONIAL E PESSOAL EIRELI** , que se encontra em local incerto e não sabido, para tomar conhecimento do processamento desta ação e, querendo, se manifestar, conforme acórdão proferido sob Id 703e9b3 .

Para conhecimento, expediu-se este edital que será publicado e afixado no lugar de costume.

Eu, Jacqueline Rosa Bernardo, Analista Judiciário, p/ Fernanda Amaral Netto, Secretária das Seções Especializadas, lavrei o presente edital.

Belo Horizonte, 26 de abril de 2024.

Primeira Seção de Dissídios Individuais -

1ª SDI

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO

3ª REGIÃO

BELO HORIZONTE/MG, 26 de abril de 2024.

JACQUELINE ROSA BERNARDO

Processo Nº MSCiv-0015011-60.2023.5.03.0000

Relator	FERNANDO CESAR DA FONSECA
IMPETRANTE	RICARDO CALDERARO IORIO
ADVOGADO	FABRICIO AUGUSTO REIS(OAB: 74805/MG)
IMPETRADO	VANESSA APARECIDA ROCHA
IMPETRADO	WALISON VLADIMIR MAXIMIANO
IMPETRADO	FORMULA SERVICOS LTDA - ME
IMPETRADO	QG CENTRAL DE ATENDIMENTO LTDA
IMPETRADO	GTSPP GESTAO DE TECNOLOGIA DE SEGURANCA PATRIMONIAL E PESSOAL EIRELI
IMPETRADO	Juiz da 5ª Vara do Trabalho de Contagem
IMPETRADO	CLUBE DE ASSISTENCIA
IMPETRADO	RBS ASSESSORIA E SERVICOS LTDA - EPP
IMPETRADO	MARCIA REGINA DOS SANTOS IORIO
IMPETRADO	NOVRA SOLUCOES SA
IMPETRADO	CATIVA - CLUBE DE BENEFICIOS
IMPETRADO	ASSOCIACAO DOS PASTORES E MINISTROS DO BRASIL - ASPEM-BRASIL
CUSTOS LEGIS	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Intimado(s)/Citado(s):

- CLUBE DE ASSISTENCIA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

EDITAL

Edital de citação, com prazo de 08 (oito) dias.

O Colegiado da 1ª SEÇÃO DE DISSÍDIOS INDIVIDUAIS (1ª SDI), do Tribunal Regional do Trabalho, cita, por meio de edital, com prazo de 08 (oito) dias, a litisconsorte **CLUBE DE ASSISTENCIA**, que se encontra em local incerto e não sabido, para tomar conhecimento do processamento desta ação e, querendo, se manifestar, conforme acórdão proferido sob Id 703e9b3 .

Para conhecimento, expediu-se este edital que será publicado e afixado no lugar de costume.

Eu, Jacqueline Rosa Bernardo, Analista Judiciário, p/ Fernanda Amaral Netto, Secretária das Seções Especializadas, lavrei o presente edital.

Belo Horizonte, 26 de abril de 2024.

Primeira Seção de Dissídios Individuais -

1ª SDI

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO

3ª REGIÃO

BELO HORIZONTE/MG, 26 de abril de 2024.

JACQUELINE ROSA BERNARDO

Processo Nº MSCiv-0015011-60.2023.5.03.0000

Relator	FERNANDO CESAR DA FONSECA
IMPETRANTE	RICARDO CALDERARO IORIO
ADVOGADO	FABRICIO AUGUSTO REIS(OAB: 74805/MG)
IMPETRADO	VANESSA APARECIDA ROCHA
IMPETRADO	WALISON VLADIMIR MAXIMIANO
IMPETRADO	FORMULA SERVICOS LTDA - ME
IMPETRADO	QG CENTRAL DE ATENDIMENTO LTDA
IMPETRADO	GTSPP GESTAO DE TECNOLOGIA DE SEGURANCA PATRIMONIAL E PESSOAL EIRELI
IMPETRADO	Juiz da 5ª Vara do Trabalho de Contagem
IMPETRADO	CLUBE DE ASSISTENCIA
IMPETRADO	RBS ASSESSORIA E SERVICOS LTDA - EPP
IMPETRADO	MARCIA REGINA DOS SANTOS IORIO
IMPETRADO	NOVRA SOLUCOES SA
IMPETRADO	CATIVA - CLUBE DE BENEFICIOS
IMPETRADO	ASSOCIACAO DOS PASTORES E MINISTROS DO BRASIL - ASPEM-BRASIL
CUSTOS LEGIS	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Intimado(s)/Citado(s):

- CATIVA - CLUBE DE BENEFICIOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

EDITAL

Edital de citação, com prazo de 08 (oito) dias.

O Colegiado da 1ª SEÇÃO DE DISSÍDIOS INDIVIDUAIS (1ª SDI), do Tribunal Regional do Trabalho, cita, por meio de edital, com prazo de 08 (oito) dias, a litisconsorte **CATIVA - CLUBE DE BENEFÍCIOS**, que se encontra em local incerto e não sabido, para tomar conhecimento do processamento desta ação e, querendo, se manifestar, conforme acórdão proferido sob Id 703e9b3. .

Para conhecimento, expediu-se este edital que será publicado e afixado no lugar de costume.

Eu, Jacqueline Rosa Bernardo, Analista Judiciário, p/ Fernanda Amaral Netto, Secretária das Seções Especializadas, lavrei o presente edital.

Belo Horizonte, 26 de abril de 2024.

Primeira Seção de Dissídios Individuais -

1ª SDI

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO

3ª REGIÃO

BELO HORIZONTE/MG, 26 de abril de 2024.

JACQUELINE ROSA BERNARDO

Notificação

Processo Nº MSCiv-0013942-90.2023.5.03.0000

Relator	FERNANDO CESAR DA FONSECA
IMPETRANTE	MARCIO JOSE DOS SANTOS
ADVOGADO	RODRIGO OTÁVIO ALVES LEITE MARTINS(OAB: 98982/MG)
IMPETRANTE	CARLOS MAGNO DA CUNHA MELO
ADVOGADO	RODRIGO OTÁVIO ALVES LEITE MARTINS(OAB: 98982/MG)
IMPETRADO	Juiz da 1ª Vara do Trabalho de Sete Lagoas
IMPETRADO	LUCINEI FERREIRA DE SOUZA
ADVOGADO	ALLAN FRANCISCO SANTANA(OAB: 176441/MG)
IMPETRADO	SAMMYA IRENE PEDREIRA FERNANDES
IMPETRADO	ECHOSUL - PROJETOS, CONSTRUCOES E INCORPORACOES LTDA
IMPETRADO	TECNO ENGENHARIA E EMPREENDIMENTOS LTDA
IMPETRADO	SAMMYA IRENE PEDREIRA FERNANDES ARAUJO
IMPETRADO	BENITO SELVA JUNIOR
IMPETRADO	LEONARDO VIEGAS
IMPETRADO	FLN PARTICIPACOES LTDA
CUSTOS LEGIS	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Intimado(s)/Citado(s):

- CARLOS MAGNO DA CUNHA MELO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA DO TRABALHO

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

PROCESSO nº 0013942-90.2023.5.03.0000 (MSCiv)

DECISÃO: o Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, em Sessão Ordinária Híbrida da 1ª SEÇÃO DE DISSÍDIOS INDIVIDUAIS (1ª SDI), hoje realizada, julgou o presente feito: por unanimidade, conheceu dos embargos de declaração e, no mérito, deu provimento aos embargos declaratórios opostos pelos impetrantes para converter em definitiva a ordem de restituição de todos os valores bloqueados e já transferidos ou não ao juízo da execução ao impetrante Márcio José dos Santos (ID. dd18db2) e, em relação ao impetrante Carlos Magno da Cunha Melo, que também lhe sejam devolvidos todos os valores bloqueados, já transferidos ou não ao Juízo da execução, efetuados pela Previdência Social, oriundos de proventos de aposentadoria, nos autos n. 0010040-56.2016.5.03.0039, como parte integrante do acórdão de ID. 27025A3.

Belo Horizonte, 25 de abril de 2024.

Intimação realizada na forma do disposto no art. 165, caput do Regimento Interno do TRT - 3ª Região

BELO HORIZONTE/MG, 26 de abril de 2024.

PATRICIA RUBATINO DE OLIVEIRA

Processo Nº MSCiv-0013942-90.2023.5.03.0000

Relator	FERNANDO CESAR DA FONSECA
IMPETRANTE	MARCIO JOSE DOS SANTOS
ADVOGADO	RODRIGO OTÁVIO ALVES LEITE MARTINS(OAB: 98982/MG)
IMPETRANTE	CARLOS MAGNO DA CUNHA MELO
ADVOGADO	RODRIGO OTÁVIO ALVES LEITE MARTINS(OAB: 98982/MG)
IMPETRADO	Juiz da 1ª Vara do Trabalho de Sete Lagoas
IMPETRADO	LUCINEI FERREIRA DE SOUZA
ADVOGADO	ALLAN FRANCISCO SANTANA(OAB: 176441/MG)
IMPETRADO	SAMMYA IRENE PEDREIRA FERNANDES
IMPETRADO	ECHOSUL - PROJETOS, CONSTRUCOES E INCORPORACOES LTDA
IMPETRADO	TECNO ENGENHARIA E EMPREENDIMENTOS LTDA
IMPETRADO	SAMMYA IRENE PEDREIRA FERNANDES ARAUJO
IMPETRADO	BENITO SELVA JUNIOR
IMPETRADO	LEONARDO VIEGAS
IMPETRADO	FLN PARTICIPACOES LTDA
CUSTOS LEGIS	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Intimado(s)/Citado(s):

- MARCIO JOSE DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA DO TRABALHO

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

PROCESSO nº 0013942-90.2023.5.03.0000 (MSCiv)

DECISÃO: o Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, em Sessão Ordinária Híbrida da 1ª SEÇÃO DE DISSÍDIOS INDIVIDUAIS (1ª SDI), hoje realizada, julgou o presente feito: por unanimidade, conheceu dos embargos de declaração e, no mérito, deu provimento aos embargos declaratórios opostos pelos impetrantes para converter em definitiva a ordem de restituição de todos os valores bloqueados e já transferidos ou não ao juízo da execução ao impetrante Márcio José dos Santos (ID. dd18db2) e, em relação ao impetrante Carlos Magno da Cunha Melo, que também lhe sejam devolvidos todos os valores bloqueados, já transferidos ou não ao Juízo da execução, efetuados pela Previdência Social, oriundos de proventos de aposentadoria, nos autos n. 0010040-56.2016.5.03.0039, como parte integrante do acórdão de ID. 27025A3.

Belo Horizonte, 25 de abril de 2024.

Intimação realizada na forma do disposto no art. 165, caput do Regimento Interno do TRT - 3ª Região

BELO HORIZONTE/MG, 26 de abril de 2024.

PATRICIA RUBATINO DE OLIVEIRA

Processo Nº MSCiv-0013942-90.2023.5.03.0000

Relator	FERNANDO CESAR DA FONSECA
IMPETRANTE	MARCIO JOSE DOS SANTOS
ADVOGADO	RODRIGO OTÁVIO ALVES LEITE MARTINS(OAB: 98982/MG)
IMPETRANTE	CARLOS MAGNO DA CUNHA MELO
ADVOGADO	RODRIGO OTÁVIO ALVES LEITE MARTINS(OAB: 98982/MG)
IMPETRADO	Juiz da 1ª Vara do Trabalho de Sete Lagoas
IMPETRADO	LUCINEI FERREIRA DE SOUZA
ADVOGADO	ALLAN FRANCISCO SANTANA(OAB: 176441/MG)
IMPETRADO	SAMMYA IRENE PEDREIRA FERNANDES
IMPETRADO	ECHOSUL - PROJETOS, CONSTRUCOES E INCORPORACOES LTDA
IMPETRADO	TECNO ENGENHARIA E EMPREENDIMENTOS LTDA
IMPETRADO	SAMMYA IRENE PEDREIRA FERNANDES ARAUJO
IMPETRADO	BENITO SELVA JUNIOR
IMPETRADO	LEONARDO VIEGAS
IMPETRADO	FLN PARTICIPACOES LTDA
CUSTOS LEGIS	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Intimado(s)/Citado(s):

- Juiz da 1ª Vara do Trabalho de Sete Lagoas

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA DO TRABALHO

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

PROCESSO nº 0013942-90.2023.5.03.0000 (MSCiv)

DECISÃO: o Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, em Sessão Ordinária Híbrida da 1ª SEÇÃO DE DISSÍDIOS INDIVIDUAIS (1ª SDI), hoje realizada, julgou o presente feito: por unanimidade, conheceu dos embargos de declaração e, no mérito, deu provimento aos embargos declaratórios opostos pelos

impetrantes para converter em definitiva a ordem de restituição de todos os valores bloqueados e já transferidos ou não ao juízo da execução ao impetrante Márcio José dos Santos (ID. dd18db2) e, em relação ao impetrante Carlos Magno da Cunha Melo, que também lhe sejam devolvidos todos os valores bloqueados, já transferidos ou não ao Juízo da execução, efetuados pela Previdência Social, oriundos de proventos de aposentadoria, nos autos n. 0010040-56.2016.5.03.0039, como parte integrante do acórdão de ID. 27025A3.

Belo Horizonte, 25 de abril de 2024.

Intimação realizada na forma do disposto no art. 165, caput do Regimento Interno do TRT - 3ª Região
BELO HORIZONTE/MG, 26 de abril de 2024.

PATRICIA RUBATINO DE OLIVEIRA

Processo Nº MSCiv-0013942-90.2023.5.03.0000

Relator	FERNANDO CESAR DA FONSECA
IMPETRANTE	MARCIO JOSE DOS SANTOS
ADVOGADO	RODRIGO OTÁVIO ALVES LEITE MARTINS(OAB: 98982/MG)
IMPETRANTE	CARLOS MAGNO DA CUNHA MELO
ADVOGADO	RODRIGO OTÁVIO ALVES LEITE MARTINS(OAB: 98982/MG)
IMPETRADO	Juiz da 1ª Vara do Trabalho de Sete Lagoas
IMPETRADO	LUCINEI FERREIRA DE SOUZA
ADVOGADO	ALLAN FRANCISCO SANTANA(OAB: 176441/MG)
IMPETRADO	SAMMYA IRENE PEDREIRA FERNANDES
IMPETRADO	ECHOSUL - PROJETOS, CONSTRUCOES E INCORPORACOES LTDA
IMPETRADO	TECNO ENGENHARIA E EMPREENDIMENTOS LTDA
IMPETRADO	SAMMYA IRENE PEDREIRA FERNANDES ARAUJO
IMPETRADO	BENITO SELVA JUNIOR
IMPETRADO	LEONARDO VIEGAS
IMPETRADO	FLN PARTICIPACOES LTDA
CUSTOS LEGIS	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Intimado(s)/Citado(s):

- LUCINEI FERREIRA DE SOUZA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA DO TRABALHO

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

PROCESSO nº 0013942-90.2023.5.03.0000 (MSCiv)

DECISÃO: o Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, em Sessão Ordinária Híbrida da 1ª SEÇÃO DE DISSÍDIOS INDIVIDUAIS (1ª SDI), hoje realizada, julgou o presente feito: por unanimidade, conheceu dos embargos de declaração e, no mérito, deu provimento aos embargos declaratórios opostos pelos impetrantes para converter em definitiva a ordem de restituição de todos os valores bloqueados e já transferidos ou não ao juízo da execução ao impetrante Márcio José dos Santos (ID. dd18db2) e, em relação ao impetrante Carlos Magno da Cunha Melo, que também lhe sejam devolvidos todos os valores bloqueados, já transferidos ou não ao Juízo da execução, efetuados pela Previdência Social, oriundos de proventos de aposentadoria, nos autos n. 0010040-56.2016.5.03.0039, como parte integrante do acórdão de ID. 27025A3.

Belo Horizonte, 25 de abril de 2024.

Intimação realizada na forma do disposto no art. 165, caput do Regimento Interno do TRT - 3ª Região
BELO HORIZONTE/MG, 26 de abril de 2024.

PATRICIA RUBATINO DE OLIVEIRA

Processo Nº MSCiv-0013942-90.2023.5.03.0000

Relator	FERNANDO CESAR DA FONSECA
IMPETRANTE	MARCIO JOSE DOS SANTOS
ADVOGADO	RODRIGO OTÁVIO ALVES LEITE MARTINS(OAB: 98982/MG)
IMPETRANTE	CARLOS MAGNO DA CUNHA MELO
ADVOGADO	RODRIGO OTÁVIO ALVES LEITE MARTINS(OAB: 98982/MG)
IMPETRADO	Juiz da 1ª Vara do Trabalho de Sete Lagoas
IMPETRADO	LUCINEI FERREIRA DE SOUZA
ADVOGADO	ALLAN FRANCISCO SANTANA(OAB: 176441/MG)
IMPETRADO	SAMMYA IRENE PEDREIRA FERNANDES

IMPETRADO	ECHOSUL - PROJETOS, CONSTRUCOES E INCORPORACOES LTDA
IMPETRADO	TECNO ENGENHARIA E EMPREENDIMENTOS LTDA
IMPETRADO	SAMMYA IRENE PEDREIRA FERNANDES ARAUJO
IMPETRADO	BENITO SELVA JUNIOR
IMPETRADO	LEONARDO VIEGAS
IMPETRADO	FLN PARTICIPACOES LTDA
CUSTOS LEGIS	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Intimado(s)/Citado(s):

- SAMMYA IRENE PEDREIRA FERNANDES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA DO TRABALHO

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

PROCESSO nº 0013942-90.2023.5.03.0000 (MSCiv)

DECISÃO: o Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, em Sessão Ordinária Híbrida da 1ª SEÇÃO DE DISSÍDIOS INDIVIDUAIS (1ª SDI), hoje realizada, julgou o presente feito: por unanimidade, conheceu dos embargos de declaração e, no mérito, deu provimento aos embargos declaratórios opostos pelos impetrantes para converter em definitiva a ordem de restituição de todos os valores bloqueados e já transferidos ou não ao juízo da execução ao impetrante Márcio José dos Santos (ID. dd18db2) e, em relação ao impetrante Carlos Magno da Cunha Melo, que também lhe sejam devolvidos todos os valores bloqueados, já transferidos ou não ao Juízo da execução, efetuados pela Previdência Social, oriundos de proventos de aposentadoria, nos autos n. 0010040-56.2016.5.03.0039, como parte integrante do acórdão de ID. 27025A3.

Belo Horizonte, 25 de abril de 2024.

Intimação realizada na forma do disposto no art. 165, caput do Regimento Interno do TRT - 3ª Região
BELO HORIZONTE/MG, 26 de abril de 2024.

PATRICIA RUBATINO DE OLIVEIRA

Processo Nº MSCiv-0013942-90.2023.5.03.0000

Relator	FERNANDO CESAR DA FONSECA
IMPETRANTE	MARCIO JOSE DOS SANTOS
ADVOGADO	RODRIGO OTÁVIO ALVES LEITE MARTINS(OAB: 98982/MG)
IMPETRANTE	CARLOS MAGNO DA CUNHA MELO
ADVOGADO	RODRIGO OTÁVIO ALVES LEITE MARTINS(OAB: 98982/MG)
IMPETRADO	Juiz da 1ª Vara do Trabalho de Sete Lagoas
IMPETRADO	LUCINEI FERREIRA DE SOUZA
ADVOGADO	ALLAN FRANCISCO SANTANA(OAB: 176441/MG)
IMPETRADO	SAMMYA IRENE PEDREIRA FERNANDES
IMPETRADO	ECHOSUL - PROJETOS, CONSTRUCOES E INCORPORACOES LTDA
IMPETRADO	TECNO ENGENHARIA E EMPREENDIMENTOS LTDA
IMPETRADO	SAMMYA IRENE PEDREIRA FERNANDES ARAUJO
IMPETRADO	BENITO SELVA JUNIOR
IMPETRADO	LEONARDO VIEGAS
IMPETRADO	FLN PARTICIPACOES LTDA
CUSTOS LEGIS	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Intimado(s)/Citado(s):

- ECHOSUL - PROJETOS, CONSTRUCOES E INCORPORACOES LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA DO TRABALHO

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

PROCESSO nº 0013942-90.2023.5.03.0000 (MSCiv)

DECISÃO: o Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, em Sessão Ordinária Híbrida da 1ª SEÇÃO DE DISSÍDIOS INDIVIDUAIS (1ª SDI), hoje realizada, julgou o presente feito: por unanimidade, conheceu dos embargos de declaração e, no mérito, deu provimento aos embargos declaratórios opostos pelos impetrantes para converter em definitiva a ordem de restituição de todos os valores bloqueados e já transferidos ou não ao juízo da execução ao impetrante Márcio José dos Santos (ID. dd18db2) e, em relação ao impetrante Carlos Magno da Cunha Melo, que também lhe sejam devolvidos todos os valores bloqueados, já transferidos ou não ao Juízo da execução, efetuados pela Previdência Social, oriundos de proventos de aposentadoria, nos autos n. 0010040-56.2016.5.03.0039, como parte integrante do acórdão de ID. 27025A3.

Belo Horizonte, 25 de abril de 2024.

Intimação realizada na forma do disposto no art. 165, caput do Regimento Interno do TRT - 3ª Região

BELO HORIZONTE/MG, 26 de abril de 2024.

PATRICIA RUBATINO DE OLIVEIRA

Processo Nº MSCiv-0013942-90.2023.5.03.0000

Relator	FERNANDO CESAR DA FONSECA
IMPETRANTE	MARCIO JOSE DOS SANTOS
ADVOGADO	RODRIGO OTÁVIO ALVES LEITE MARTINS(OAB: 98982/MG)
IMPETRANTE	CARLOS MAGNO DA CUNHA MELO
ADVOGADO	RODRIGO OTÁVIO ALVES LEITE MARTINS(OAB: 98982/MG)
IMPETRADO	Juiz da 1ª Vara do Trabalho de Sete Lagoas
IMPETRADO	LUCINEI FERREIRA DE SOUZA
ADVOGADO	ALLAN FRANCISCO SANTANA(OAB: 176441/MG)
IMPETRADO	SAMMYA IRENE PEDREIRA FERNANDES
IMPETRADO	ECHOSUL - PROJETOS, CONSTRUCOES E INCORPORACOES LTDA
IMPETRADO	TECNO ENGENHARIA E EMPREENDIMENTOS LTDA
IMPETRADO	SAMMYA IRENE PEDREIRA FERNANDES ARAUJO
IMPETRADO	BENITO SELVA JUNIOR
IMPETRADO	LEONARDO VIEGAS
IMPETRADO	FLN PARTICIPACOES LTDA
CUSTOS LEGIS	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Intimado(s)/Citado(s):

- TECNO ENGENHARIA E EMPREENDIMENTOS LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA DO TRABALHO

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

PROCESSO nº 0013942-90.2023.5.03.0000 (MSCiv)

DECISÃO: o Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, em Sessão Ordinária Híbrida da 1ª SEÇÃO DE DISSÍDIOS INDIVIDUAIS (1ª SDI), hoje realizada, julgou o presente feito: por unanimidade, conheceu dos embargos de declaração e, no mérito, deu provimento aos embargos declaratórios opostos pelos impetrantes para converter em definitiva a ordem de restituição de todos os valores bloqueados e já transferidos ou não ao juízo da execução ao impetrante Márcio José dos Santos (ID. dd18db2) e, em relação ao impetrante Carlos Magno da Cunha Melo, que também lhe sejam devolvidos todos os valores bloqueados, já transferidos ou não ao Juízo da execução, efetuados pela Previdência Social, oriundos de proventos de aposentadoria, nos autos n. 0010040-56.2016.5.03.0039, como parte integrante do acórdão de ID. 27025A3.

Belo Horizonte, 25 de abril de 2024.

Intimação realizada na forma do disposto no art. 165, caput do Regimento Interno do TRT - 3ª Região

BELO HORIZONTE/MG, 26 de abril de 2024.

PATRICIA RUBATINO DE OLIVEIRA

Processo Nº MSCiv-0013942-90.2023.5.03.0000

Relator	FERNANDO CESAR DA FONSECA
IMPETRANTE	MARCIO JOSE DOS SANTOS
ADVOGADO	RODRIGO OTÁVIO ALVES LEITE MARTINS(OAB: 98982/MG)
IMPETRANTE	CARLOS MAGNO DA CUNHA MELO
ADVOGADO	RODRIGO OTÁVIO ALVES LEITE MARTINS(OAB: 98982/MG)
IMPETRADO	Juiz da 1ª Vara do Trabalho de Sete Lagoas
IMPETRADO	LUCINEI FERREIRA DE SOUZA
ADVOGADO	ALLAN FRANCISCO SANTANA(OAB: 176441/MG)
IMPETRADO	SAMMYA IRENE PEDREIRA FERNANDES
IMPETRADO	ECHOSUL - PROJETOS, CONSTRUCOES E INCORPORACOES LTDA
IMPETRADO	TECNO ENGENHARIA E EMPREENDIMENTOS LTDA
IMPETRADO	SAMMYA IRENE PEDREIRA FERNANDES ARAUJO
IMPETRADO	BENITO SELVA JUNIOR
IMPETRADO	LEONARDO VIEGAS
IMPETRADO	FLN PARTICIPACOES LTDA
CUSTOS LEGIS	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Intimado(s)/Citado(s):

- SAMMYA IRENE PEDREIRA FERNANDES ARAUJO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA DO TRABALHO

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

PROCESSO nº 0013942-90.2023.5.03.0000 (MSCiv)

DECISÃO: o Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, em Sessão Ordinária Híbrida da 1ª SEÇÃO DE DISSÍDIOS INDIVIDUAIS (1ª SDI), hoje realizada, julgou o presente feito: por unanimidade, conheceu dos embargos de declaração e, no mérito, deu provimento aos embargos declaratórios opostos pelos impetrantes para converter em definitiva a ordem de restituição de todos os valores bloqueados e já transferidos ou não ao juízo da execução ao impetrante Márcio José dos Santos (ID. dd18db2) e, em relação ao impetrante Carlos Magno da Cunha Melo, que também lhe sejam devolvidos todos os valores bloqueados, já transferidos ou não ao Juízo da execução, efetuados pela Previdência Social, oriundos de proventos de aposentadoria, nos autos n. 0010040-56.2016.5.03.0039, como parte integrante do acórdão de ID. 27025A3.

Belo Horizonte, 25 de abril de 2024.

Intimação realizada na forma do disposto no art. 165, caput do Regimento Interno do TRT - 3ª Região
BELO HORIZONTE/MG, 26 de abril de 2024.

PATRICIA RUBATINO DE OLIVEIRA

Processo Nº MSCiv-0013942-90.2023.5.03.0000

Relator	FERNANDO CESAR DA FONSECA
IMPETRANTE	MARCIO JOSE DOS SANTOS
ADVOGADO	RODRIGO OTÁVIO ALVES LEITE MARTINS(OAB: 98982/MG)
IMPETRANTE	CARLOS MAGNO DA CUNHA MELO
ADVOGADO	RODRIGO OTÁVIO ALVES LEITE MARTINS(OAB: 98982/MG)
IMPETRADO	Juiz da 1ª Vara do Trabalho de Sete Lagoas
IMPETRADO	LUCINEI FERREIRA DE SOUZA
ADVOGADO	ALLAN FRANCISCO SANTANA(OAB: 176441/MG)
IMPETRADO	SAMMYA IRENE PEDREIRA FERNANDES
IMPETRADO	ECHOSUL - PROJETOS, CONSTRUCOES E INCORPORACOES LTDA
IMPETRADO	TECNO ENGENHARIA E EMPREENDIMENTOS LTDA
IMPETRADO	SAMMYA IRENE PEDREIRA FERNANDES ARAUJO
IMPETRADO	BENITO SELVA JUNIOR
IMPETRADO	LEONARDO VIEGAS
IMPETRADO	FLN PARTICIPACOES LTDA
CUSTOS LEGIS	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Intimado(s)/Citado(s):

- BENITO SELVA JUNIOR

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA DO TRABALHO

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

PROCESSO nº 0013942-90.2023.5.03.0000 (MSCiv)

DECISÃO: o Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, em Sessão Ordinária Híbrida da 1ª SEÇÃO DE DISSÍDIOS INDIVIDUAIS (1ª SDI), hoje realizada, julgou o presente feito: por unanimidade, conheceu dos embargos de declaração e, no mérito, deu provimento aos embargos declaratórios opostos pelos impetrantes para converter em definitiva a ordem de restituição de todos os valores bloqueados e já transferidos ou não ao juízo da execução ao impetrante Márcio José dos Santos (ID. dd18db2) e, em relação ao impetrante Carlos Magno da Cunha Melo, que também lhe sejam devolvidos todos os valores bloqueados, já transferidos ou não ao Juízo da execução, efetuados pela Previdência Social, oriundos de proventos de aposentadoria, nos autos n. 0010040-56.2016.5.03.0039, como parte integrante do acórdão de ID. 27025A3.

Belo Horizonte, 25 de abril de 2024.

Intimação realizada na forma do disposto no art. 165, caput do Regimento Interno do TRT - 3ª Região
BELO HORIZONTE/MG, 26 de abril de 2024.

PATRICIA RUBATINO DE OLIVEIRA

Processo Nº MSCiv-0013942-90.2023.5.03.0000

Relator	FERNANDO CESAR DA FONSECA
IMPETRANTE	MARCIO JOSE DOS SANTOS
ADVOGADO	RODRIGO OTÁVIO ALVES LEITE MARTINS(OAB: 98982/MG)
IMPETRANTE	CARLOS MAGNO DA CUNHA MELO
ADVOGADO	RODRIGO OTÁVIO ALVES LEITE MARTINS(OAB: 98982/MG)
IMPETRADO	Juiz da 1ª Vara do Trabalho de Sete Lagoas
IMPETRADO	LUCINEI FERREIRA DE SOUZA
ADVOGADO	ALLAN FRANCISCO SANTANA(OAB: 176441/MG)
IMPETRADO	SAMMYA IRENE PEDREIRA FERNANDES
IMPETRADO	ECHOSUL - PROJETOS, CONSTRUCOES E INCORPORACOES LTDA
IMPETRADO	TECNO ENGENHARIA E EMPREENDIMENTOS LTDA
IMPETRADO	SAMMYA IRENE PEDREIRA FERNANDES ARAUJO
IMPETRADO	BENITO SELVA JUNIOR
IMPETRADO	LEONARDO VIEGAS
IMPETRADO	FLN PARTICIPACOES LTDA
CUSTOS LEGIS	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Intimado(s)/Citado(s):

- LEONARDO VIEGAS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA DO TRABALHO

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

PROCESSO nº 0013942-90.2023.5.03.0000 (MSCiv)

DECISÃO: o Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, em Sessão Ordinária Híbrida da 1ª SEÇÃO DE DISSÍDIOS INDIVIDUAIS (1ª SDI), hoje realizada, julgou o presente feito: por unanimidade, conheceu dos embargos de declaração e, no mérito, deu provimento aos embargos declaratórios opostos pelos impetrantes para converter em definitiva a ordem de restituição de todos os valores bloqueados e já transferidos ou não ao juízo da execução ao impetrante Márcio José dos Santos (ID. dd18db2) e, em relação ao impetrante Carlos Magno da Cunha Melo, que também lhe sejam devolvidos todos os valores bloqueados, já transferidos ou não ao Juízo da execução, efetuados pela Previdência Social, oriundos de proventos de aposentadoria, nos autos n. 0010040-56.2016.5.03.0039, como parte integrante do acórdão de ID. 27025A3.

Belo Horizonte, 25 de abril de 2024.

Intimação realizada na forma do disposto no art. 165, caput do Regimento Interno do TRT - 3ª Região

BELO HORIZONTE/MG, 26 de abril de 2024.

PATRICIA RUBATINO DE OLIVEIRA

Processo Nº MSCiv-0013942-90.2023.5.03.0000

Relator	FERNANDO CESAR DA FONSECA
IMPETRANTE	MARCIO JOSE DOS SANTOS
ADVOGADO	RODRIGO OTÁVIO ALVES LEITE MARTINS(OAB: 98982/MG)
IMPETRANTE	CARLOS MAGNO DA CUNHA MELO
ADVOGADO	RODRIGO OTÁVIO ALVES LEITE MARTINS(OAB: 98982/MG)
IMPETRADO	Juiz da 1ª Vara do Trabalho de Sete Lagoas
IMPETRADO	LUCINEI FERREIRA DE SOUZA
ADVOGADO	ALLAN FRANCISCO SANTANA(OAB: 176441/MG)
IMPETRADO	SAMMYA IRENE PEDREIRA FERNANDES
IMPETRADO	ECHOSUL - PROJETOS, CONSTRUCOES E INCORPORACOES LTDA
IMPETRADO	TECNO ENGENHARIA E EMPREENDIMENTOS LTDA
IMPETRADO	SAMMYA IRENE PEDREIRA FERNANDES ARAUJO
IMPETRADO	BENITO SELVA JUNIOR
IMPETRADO	LEONARDO VIEGAS
IMPETRADO	FLN PARTICIPACOES LTDA
CUSTOS LEGIS	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Intimado(s)/Citado(s):

- FLN PARTICIPACOES LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA DO TRABALHO

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

PROCESSO nº 0013942-90.2023.5.03.0000 (MSCiv)

DECISÃO: o Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, em Sessão Ordinária Híbrida da 1ª SEÇÃO DE DISSÍDIOS INDIVIDUAIS (1ª SDI), hoje realizada, julgou o presente feito: por unanimidade, conheceu dos embargos de declaração e, no mérito, deu provimento aos embargos declaratórios opostos pelos

impetrantes para converter em definitiva a ordem de restituição de todos os valores bloqueados e já transferidos ou não ao juízo da execução ao impetrante Márcio José dos Santos (ID. dd18db2) e, em relação ao impetrante Carlos Magno da Cunha Melo, que também lhe sejam devolvidos todos os valores bloqueados, já transferidos ou não ao Juízo da execução, efetuados pela Previdência Social, oriundos de proventos de aposentadoria, nos autos n. 0010040-56.2016.5.03.0039, como parte integrante do acórdão de ID. 27025A3.

Belo Horizonte, 25 de abril de 2024.

Intimação realizada na forma do disposto no art. 165, caput do Regimento Interno do TRT - 3ª Região
BELO HORIZONTE/MG, 26 de abril de 2024.

PATRICIA RUBATINO DE OLIVEIRA

2ª Seção Espec. de Dissídios Individuais
Decisão Monocrática

Processo Nº AR-0014670-97.2024.5.03.0000

Relator	Marcus Moura Ferreira
AUTOR	EDUARDO ROCHA
ADVOGADO	GABRIEL GOMES PIMENTEL(OAB: 17327/ES)
RÉU	ELIAS RIBEIRO FILHO
RÉU	VISIONTECH MEDICAL OPTICS LTDA

Intimado(s)/Citado(s):
- EDUARDO ROCHA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

Para ciência do Autor, decisão ID ef3837c :

" Vistos os autos.

Trata-se de Ação Rescisória com pedido de tutela de urgência proposta por EDUARDO ROCHA em face de ELIAS RIBEIRO FILHO e VISIONTECH MEDICAL OPTICS LTDA., todos qualificados na inicial, pretendendo a rescisão da sentença homologatória do acordo celebrado nos autos da reclamação trabalhista de n. 0010820-58.2021.5.03.0091, com fulcro no artigo 966, III e V, do CPC.

Aduz o autor que, na qualidade de sócio administrador da Visiontech, não teve ciência do mencionado processo e tampouco anuiu com o acordo celebrado naqueles autos sem a presença das partes, por meio do qual se pactuou a transferência de imóvel de propriedade da reclamada. Salienta que o ajuste foi assinado apenas pelo advogado Rodrigo Nonato Luiz Rocha, em nome da Visiontech. Entretanto, referido representante não tinha procuração nos autos. Acrescenta que o contrato social da empresa exige, expressamente, a anuência de todos os sócios administradores para transferência de bem imóvel, o que não foi observado.

Alega que "*a lide foi simulada com a intenção fraudulenta de transferir o imóvel da Visiontech para um terceiro (no caso, o reclamante, sr. Elias), especialmente para impossibilitar a penhora do bem nas diversas execuções fiscais ajuizadas pelo Estado de Minas Gerais contra a Visiontech, cujo crédito tributário supera R$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais), e impedir que o sr. Eduardo Rocha receba o que lhe é devido na condição de sócio da empresa, o que justifica o manejo da ação rescisória também com fulcro no art. 966, inciso III, do CPC8 (SIC).*"

Pontua que o réu, sr. Elias Ribeiro Filho, e Bruno de Carvalho Sena, filho de Luiz Eugênio Sena (um dos sócios da Visiontech), são sócios de uma empresa cuja atividade econômica principal é a fabricação de artigos ópticos, e que eles estão atuando em conjunto com o sócio Marcos Rogério Ribeiro para lhe prejudicar e exercer, irregularmente, as atividades da Visiontech por meio de empresas "laranjas".

Pede "*a concessão de tutela provisória de urgência para suspender a eficácia da sentença homologatória proferida no processo nº 0010820-58.2021.5.03.0091 e obstar a transferência do imóvel sede da Visiontech, registrado no Cartório de Registro de Imóveis de Nova Lima/MG (matrícula nº 31.821), para o sr. Elias Ribeiro Filho, determinando a averbação de indisponibilidade na matrícula imóvel*".

Requer "*a expedição de ofício ao Ministério Público do Trabalho (MPT)para tomar conhecimento dos fortes indícios de simulação no processo trabalhista 0010820-58.2021.5.03.0091 e adotar as medidas cabíveis*".

Dá à causa o valor de R$ 1.010.000,00.

Por meio do despacho de ID. 0221807, concedeu-se ao autor o prazo de 15 dias para que emendasse a inicial, anexando documento de identificação, procuração com poderes especiais para propor ação rescisória e demonstrando o efetivo

preenchimento dos requisitos do art. 790, §§ 3o e 4o, da CLT ou, alternativamente, que juntasse comprovante de recolhimento do depósito prévio, nos termos da Instrução Normativa 31/2007, sob pena de indeferimento da inicial e consequente extinção do processo sem resolução do mérito, conforme prevê o art. 321, *caput* e parágrafo único, do CPC.

Juntada a procuração no ID. 9dc3613 e documento de identificação no ID. 4412b38.

Quanto ao pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita, cumpre esclarecer que, embora o art. 99, §3º, do CPC assegure aos hipossuficientes o direito à gratuidade de justiça, a Lei n. 13.467/17 introduziu na CLT previsão específica sobre o assunto, afastando a possibilidade de aplicação subsidiária do mencionado dispositivo no âmbito da Justiça do Trabalho.

Assim, prevalece, desde a entrada em vigor da nova regra, o disposto no art. 790, § 4º, da CLT, segundo a qual "*O benefício da justiça gratuita será concedido à parte que comprovar insuficiência de recursos para o pagamento das custas do processo*".

Tal prova se faz, no caso da pessoa física, por meio da demonstração de que o requerente não percebe remuneração superior a 40% do teto de benefícios do Regime Geral da Previdência Social, consoante previsto no § 3o do mesmo artigo.

No caso, o pedido foi inicialmente indeferido porque, embora o autor tenha afirmado não receber renda desde 2016, anexou decisão proferida na ação nº 5037985-08.2020.8.13.0024, que lhe assegurou o restabelecimento de pagamentos semanais de R$5.000,00 (cinco mil reais), e não comprovou o alegado descumprimento do comando judicial.

Todavia, ao emendar a inicial, o autor trouxe aos autos decisão proferida na mencionada ação nº 5037985-08.2020.8.13.0024, acolhendo a preliminar de existência de cláusula compromissória de arbitragem e julgando extinto o feito sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, VII, do Código de Processo Civil (ID. 3074445), o que autoriza presumir-se que ele, de fato, não vem recebendo os citados pagamentos semanais.

Sendo assim, concedo ao autor os benefícios da justiça gratuita, isentando-o, de conseguinte, da realização do depósito prévio.

Preenchidos os pressupostos para o desenvolvimento válido e regular da ação, admito o seu processamento, mas apenas com base no inciso III do art. 966 do CPC, e não no inciso V, também invocado pelo autor, que aponta violação aos artigos 108, 657, 661, §1º, 997, inciso VI e parágrafo único, e 1.014, todos do CC.

No ponto, assevera ele que "*o acordo homologado é nulo, em razão do vício de representação da Visiontech na disposição do bem imóvel que é sede da sociedade. Isso porque (i.1) o contrato social da empresa exige a anuência de todos os sócios para a transferência de bem imóvel, e o sr. Eduardo Rocha (um dos sócios administradores) não anuiu com o acordo celebrado nos autos; (i.2) o advogado que celebrou o acordo em nome da Visiontech não tinha sequer procuração particular específica para dispor do bem, tampouco a procuração pública exigida pela legislação."*

Observo, porém, que as normas alegadamente violadas não foram sequer abordadas na decisão objeto desta rescisória. A Súmula 298 do TST é clara quanto à necessidade de ter havido, na decisão rescindenda, pronunciamento explícito sobre o conteúdo da norma jurídica reputada violada, como condição para o cabimento da ação rescisória com fulcro no inciso V.

Acrescento que a hipótese não atrai a aplicação da exceção prevista no item V da mencionada Súmula ("*Não é absoluta a exigência de pronunciamento explícito na ação rescisória, ainda que esta tenha por fundamento violação de dispositivo de lei. Assim, prescindível o pronunciamento explícito quando o vício nasce no próprio julgamento, como se dá com a sentença "extra, citra e ultra petita"*), já que, em momento algum, o autor alega que os vícios apontados tenham nascido no próprio julgamento.

Passo ao exame da liminar pleiteada.

O pedido de concessão da tutela antecipada de urgência condiciona-se à existência de elementos concretos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (art. 300 do CPC).

Assim justificou o autor a necessidade de deferimento da medida:

O fumus boni jurisrestou devidamente demonstrado, tendo em vista que, repisa-se:

(i)a sentença violou manifestamenteos artigos 108, 657, 997, inciso VI e parágrafo único, e 1.014, todos do código civil, porquanto o acordo homologado é nulo, em razão do vício de representação da Visiontech na disposição do bem imóvel que é sede da sociedade. Isso porque (i.1) o contrato social da empresa exige a anuência de todos os sócios para a transferência de bem imóvel, e o sr. Eduardo Rocha não anuiu com o acordo celebrado nos autos; (i.2) o advogado que celebrou o acordo em nome da Visiontech não tinha sequer procuração particular específica para dispor do bem, tampouco a procuração pública exigida pela legislação;

(ii) A lide foi simuladapara transferir o imóvel ao reclamante com a intenção de frustrar as diversas execuções fiscais ajuizadas pelo Estado de Minas Gerais e impedir que o sr. Eduardo receba qualquer valor da Visiontech. O requerente trouxe fortes indícios da simulação, em especial O requerente trouxe fortes indícios da simulação, em especial (a)as constantes fraudes perpetradas por Luiz Eugênio Sena e Marcos Rogério na administração da Visiontech contra o sr. Eduardo Rocha, conforme já reconhecido, liminarmente, em ações judiciais movidas pelo requerente; b)que o

imóvel foi dado como pagamento dos supostos débitos trabalhistas por um valor extremamente abaixo do valor de mercado, sem a anuência do requereten; (c)o contrato de prestação de serviços juntado aos autos não foi assinado pela Visiontech; (d)o reclamante e Bruno de Carvalho Sena, filho de Luiz Eugênio Sena (um dos sócios da Visiontech) são sócios de uma empresa cuja atividade econômica principal é a fabricação de artigos ópticos (atividade da Visiotech); (e.1)Bruno Sena atua em conluio com seu pai e Marcos Rogério Ribeiro para exercer, irregularmente, as atividades da Visiontech por meio de empresas "laranjas" (FULL VISION PRODUTOS MÉDICOS (CNPJ: 31.307.529/0001-86) e BR GESTÃO FINANCEIRA (CNPJ: 07.904.583/0001-24); (e.2.)Como demonstrado pelo Estado de Minas Gerais em recente petição na cautelar fiscal ajuizada contra a Visiontech, a BR GESTÃO funciona como uma espécie de caixa da Visiontech, a qual tem relação comercial com a Full Vision.

O perigo de dano também é muito claro, uma vez que o imóvel pode ser transferido para o reclamante a qualquer momento.

Por conseguinte, faz-se necessário que este d. Juízo suspenda os efeitos da sentença homologatória proferida no processo 0010820-58.2021.5.03.0091 com a finalidade de impedir a transferência do imóvel sede da Visiontech, registrado no Cartório de Registro de Imóveis de Nova Lima/MG (matrícula nº 31.821), para o sr. Elias Ribeiro Filho, determinando a averbação de indisponibilidade na matrícula imóvel.

Ocorre que, nos termos do acordo que o autor visa a rescindir, o imóvel localizado à Rua Regent, n° 555, Alphaville, Lagoa dos Ingleses, na cidade de Nova Lima/MG – CEP: 34.018.000, matrícula 31.821, registrado no Cartório de Registro de Imóveis de Nova Lima/MG, deveria ter sido transferido ao réu Elias Ribeiro Filho até 12 de abril de 2024 (f. 144, 145 e 167 do pdf). A presente rescisória foi proposta em 16 de abril de 2024, o que leva à conclusão de que, quando da propositura da rescisória, a transferência de propriedade que a tutela tem como escopo obstar já se concretizara, à míngua de provas em sentido contrário.

Assim, não há como reconhecer o alegado *periculum in mora*, consubstanciado na possibilidade de transferência do bem, sendo de se presumir que tal transação, de acordo com os elementos trazidos pelo autor, já se teria realizado.

Logo, a medida foi pleiteada quando não mais possuía objeto.

E, ausente o perigo na demora, não há como deferir a tutela pretendida, ainda que se considere presente a probabilidade do direito, porquanto tais requisitos devem se encontrar preenchidos cumulativamente, na forma do art. 300 do CPC.

Indefiro, portanto, o pedido liminar.

Determino a citação dos réus para apresentação de defesa, no prazo de 20 dias, nos termos do art. 970 do CPC.

Intime-se o autor.

P. I.

BELO HORIZONTE/MG, 25 de abril de 2024.

Marcus Moura Ferreira

Desembargador do Trabalho"

BELO HORIZONTE/MG, 26 de abril de 2024.

PATRICIA RUBATINO DE OLIVEIRA

Despacho

Processo Nº AR-0013908-18.2023.5.03.0000

Relator	Milton Vasques Thibau de Almeida
AUTOR	JOSIAS ANDRE DA SILVA
ADVOGADO	JOAO CAMPIELLO VARELLA NETO(OAB: 30341/PE)
RÉU	CRV INDUSTRIAL LTDA
ADVOGADO	RONALDO PIRES PEREIRA DE ANDRADE(OAB: 21054/GO)

Intimado(s)/Citado(s):

- CRV INDUSTRIAL LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

Para ciência do Réu, despacho ID af47527:

"Vistos.

Mediante o despacho de id9d21ca9, concedeu-se vista às partes para especificação de provas, quedando-se, inertes, as partes.

Portanto, declaro encerrada a instrução processual.

Concedo às partes, na forma do artigo 973, do CPC, o prazo sucessivo de 10 (dez) dias paras suas razões finais, iniciando-se pelo autor.

P. e I.

BELO HORIZONTE/MG, 10 de abril de 2024.

Milton Vasques Thibau de Almeida

Desembargador do Trabalho"

BELO HORIZONTE/MG, 26 de abril de 2024.

PATRICIA RUBATINO DE OLIVEIRA

Processo Nº AR-0013851-97.2023.5.03.0000

Relator	Rodrigo Ribeiro Bueno
AUTOR	SAO DIMAS TRANSPORTES LTDA
ADVOGADO	Rafael Buzelin Godinho(OAB: 72971/MG)
RÉU	APARECIDA MARIANO DA SILVA
ADVOGADO	SAULO MOREIRA GROSSI(OAB: 106437/MG)
CUSTOS LEGIS	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Intimado(s)/Citado(s):

- APARECIDA MARIANO DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

Para ciência da Ré, despacho ID be282c7:

"Vistos, etc.

Conforme manifestações das partes de fls. 676 e 682, não havendo provas a produzir, encerro a instrução.

Concedo vista às partes, pelo prazo sucessivo de 10 dias, primeiro à autora, para, querendo, apresentarem razões finais, nos termos do artigo 973 do CPC.

P.I.

BELO HORIZONTE/MG, 09 de abril de 2024.

Rodrigo Ribeiro Bueno

Desembargador do Trabalho"

BELO HORIZONTE/MG, 26 de abril de 2024.

PATRICIA RUBATINO DE OLIVEIRA

Processo Nº AR-0011336-89.2023.5.03.0000

Relator	Rodrigo Ribeiro Bueno
AUTOR	ALGAR TECNOLOGIA E CONSULTORIA S.A.
ADVOGADO	AMANDA DE LIMA(OAB: 117938/MG)
ADVOGADO	LETICIA ALVES GOMES(OAB: 82053/MG)
RÉU	MATEUS MUNIZ DA SILVA
TERCEIRO INTERESSADO	BANCO BRADESCO CARTOES S.A.
TERCEIRO INTERESSADO	BANCO BRADESCO S.A.
CUSTOS LEGIS	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
TERCEIRO INTERESSADO	TEMPO SERVICOS LTDA.

Intimado(s)/Citado(s):

- MATEUS MUNIZ DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

Para ciência do Réu, despacho ID dc31640 :

"Vistos, etc.

Devidamente citado o réu para responder aos termos da presente ação rescisória, quedou-se silente (cf. certidão à fl. 746). Esclareço à autora que a revelia em sede de ação rescisória não produz efeitos, pois nessa ação o que se ataca é o ato oficial do Estado (a decisão transitada em julgado).

Lado outro, em se tratando de ação rescisória embasada nos artigos 525, §§12 e 15, do CPC,/2015, não se há falar em produção de provas. Encerro, pois, a instrução.

Concedo vista às partes, pelo prazo sucessivo de 10 dias, primeiro a autora, para apresentarem razões finais, querendo, nos termos do artigo 973 do CPC.

P.I.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de abril de 2024.

Rodrigo Ribeiro Bueno

Desembargador do Trabalho"

BELO HORIZONTE/MG, 26 de abril de 2024.

PATRICIA RUBATINO DE OLIVEIRA

Processo Nº AR-0014913-75.2023.5.03.0000

Relator	Delane Marcolino Ferreira
AUTOR	IVANETE PERLA LUCAS MACIEL
ADVOGADO	ARTHUR HORTA DRUMOND DE ASSIS MORAES(OAB: 54245/MG)
RÉU	NVH TERCEIRIZACAO DE SERVICOS LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- IVANETE PERLA LUCAS MACIEL

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

Fica Vossa Senhoria intimada a autora do despacho de ID

517023e:

"Intime-se novamente a autora para os fins do despacho de Id

45fc829, inclusive, diretamente.

Após, venham-me os autos conclusos.

BELO HORIZONTE/MG, 25 de abril de 2024.

Delane Marcolino Ferreira

Desembargador do Trabalho"

BELO HORIZONTE/MG, 26 de abril de 2024.

WELLINGTON LUIZ LOPES

Processo Nº AR-0010706-67.2022.5.03.0000

Relator	Delane Marcolino Ferreira
AUTOR	LUANA TEIXEIRA DA SILVA AGUIAR
ADVOGADO	ERICK MACHADO BATISTA(OAB: 82483/MG)
RÉU	EDUARDO NICOLAI DE OLIVEIRA
ADVOGADO	MAYLANE SOUZA NASCIMENTO(OAB: 75397/BA)

Intimado(s)/Citado(s):

- LUANA TEIXEIRA DA SILVA AGUIAR

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

Para ciência das partes, despacho ID ca1bb45:

"Indiquem as partes as provas que pretendem produzir, em 10 dias.

Decorrido o prazo, venham-me os autos conclusos.

BELO HORIZONTE/MG, 25 de abril de 2024.

Delane Marcolino Ferreira

Desembargador do Trabalho"

BELO HORIZONTE/MG, 26 de abril de 2024.

PATRICIA RUBATINO DE OLIVEIRA

Processo Nº AR-0010706-67.2022.5.03.0000

Relator	Delane Marcolino Ferreira
AUTOR	LUANA TEIXEIRA DA SILVA AGUIAR
ADVOGADO	ERICK MACHADO BATISTA(OAB: 82483/MG)
RÉU	EDUARDO NICOLAI DE OLIVEIRA
ADVOGADO	MAYLANE SOUZA NASCIMENTO(OAB: 75397/BA)

Intimado(s)/Citado(s):

- EDUARDO NICOLAI DE OLIVEIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

Para ciência das partes, despacho ID ca1bb45:

"Indiquem as partes as provas que pretendem produzir, em 10 dias.

Decorrido o prazo, venham-me os autos conclusos.

BELO HORIZONTE/MG, 25 de abril de 2024.

Delane Marcolino Ferreira

Desembargador do Trabalho"

BELO HORIZONTE/MG, 26 de abril de 2024.

PATRICIA RUBATINO DE OLIVEIRA

Processo Nº AR-0010044-74.2020.5.03.0000

Relator	Vicente de Paula Maciel Júnior
AUTOR	ALGAR TECNOLOGIA E CONSULTORIA S.A.
ADVOGADO	AMANDA DE LIMA(OAB: 117938/MG)
ADVOGADO	LETICIA ALVES GOMES(OAB: 82053/MG)
RÉU	ANA PAULA DE MORAES MATOS
ADVOGADO	FERNANDO SUSIA LELIS JUNIOR(OAB: 138462/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	TEMPO SERVICOS LTDA.
ADVOGADO	VERUSKA APARECIDA CUSTODIO(OAB: 63842/MG)

CUSTOS LEGIS	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
TERCEIRO INTERESSADO	BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO	VERUSKA APARECIDA CUSTODIO(OAB: 63842/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	BANCO BRADESCO CARTOES S.A.
ADVOGADO	VERUSKA APARECIDA CUSTODIO(OAB: 63842/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ALGAR TECNOLOGIA E CONSULTORIA S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

Para ciência da Autora, despacho ID e588cca:

"Atenha-se a autora ao despacho de id 69e09d0, considerando ainda em especial a declarada incompetência deste Tribunal para julgamento da presente ação rescisória.

Dê-se ciência à autora.

Após, ao arquivo.

BELO HORIZONTE/MG, 25 de abril de 2024.

Vicente de Paula Maciel Júnior

Desembargador do Trabalho"

BELO HORIZONTE/MG, 26 de abril de 2024.

PATRICIA RUBATINO DE OLIVEIRA

Processo Nº AR-0011335-12.2020.5.03.0000

Relator	Vicente de Paula Maciel Júnior
AUTOR	RODRIGO GARCIA PESSOA LARA
ADVOGADO	LUCIANA LOBATO PERES(OAB: 127041/MG)
RÉU	GUILHERME TULER NEVES
RÉU	LUCIANO FERREIRA PIRES
CUSTOS LEGIS	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Intimado(s)/Citado(s):

- GUILHERME TULER NEVES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

Ficam Vossas Senhorias intimados os réus do despacho de ID 72e5e29:

"Dê-se vista ao réu acerca dos embargos de declaração opostos pelo autor, por 05 dias.

BELO HORIZONTE/MG, 25 de abril de 2024.

Vicente de Paula Maciel Júnior

Desembargador do Trabalho"

BELO HORIZONTE/MG, 26 de abril de 2024.

WELLINGTON LUIZ LOPES

Processo Nº AR-0011335-12.2020.5.03.0000

Relator	Vicente de Paula Maciel Júnior
AUTOR	RODRIGO GARCIA PESSOA LARA
ADVOGADO	LUCIANA LOBATO PERES(OAB: 127041/MG)
RÉU	GUILHERME TULER NEVES
RÉU	LUCIANO FERREIRA PIRES
CUSTOS LEGIS	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Intimado(s)/Citado(s):

- LUCIANO FERREIRA PIRES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

Ficam Vossas Senhorias intimados os réus do despacho de ID 72e5e29:

"Dê-se vista ao réu acerca dos embargos de declaração opostos pelo autor, por 05 dias.

BELO HORIZONTE/MG, 25 de abril de 2024.

Vicente de Paula Maciel Júnior

Desembargador do Trabalho"

BELO HORIZONTE/MG, 26 de abril de 2024.

WELLINGTON LUIZ LOPES

Secretaria da Primeira Turma
Acórdão

Processo Nº ROT-0010488-49.2023.5.03.0050

Relator	Paula Oliveira Cantelli
RECORRENTE	MUNICIPIO DE LAGOA DA PRATA
RECORRIDO	LIGIA APARECIDA DE CASTRO
ADVOGADO	EULER DE OLIVEIRA GUIMARAES(OAB: 121568/MG)
CUSTOS LEGIS	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Intimado(s)/Citado(s):

- LIGIA APARECIDA DE CASTRO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES:

EMENTA: EMPREGADO VINCULADO AO REGIME DA CLT. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. Considerando-se que o contrato de trabalho transcorre sob a égide do regime celetista, é competente a Justiça do Trabalho para analisar e julgar o feito, de acordo com o inciso I do artigo 114 da CR/88. Aplica-se, na hipótese vertente, o entendimento da Súmula nº 34 deste Regional.

DECISÃO: A Primeira Turma, preliminarmente, à unanimidade, conheceu do recurso ordinário interposto pelo réu; no mérito, sem divergência, deu-lhe parcial provimento para determinar que, na fase de execução, seja oportunizada às partes a possibilidade de apresentar suas impugnações aos cálculos de liquidação constantes da sentença, restando afastada eventual preclusão, no particular.

Intimação realizada na forma do disposto no art. 165, caput, do Regimento Interno do TRT-3ª Região.

BELO HORIZONTE/MG, 25 de abril de 2024.

MONALISA CARLA GOES MEIRA

Processo Nº ROT-0010708-71.2023.5.03.0042

Relator	Paula Oliveira Cantelli
RECORRENTE	VERLAINE PADILHA DOS SANTOS
ADVOGADO	THOMAZ FERNANDES BARBOSA(OAB: 159554/MG)
ADVOGADO	SANDRO ALVES TAVARES(OAB: 96706/MG)
RECORRIDO	EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Intimado(s)/Citado(s):

- VERLAINE PADILHA DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES:

EMENTA: CORREIOS. GRATIFICAÇÃO DE FÉRIAS. ALTERAÇÃO EM DISSÍDIO COLETIVO. O direito ao recebimento de gratificação de férias de 70%, estabelecido na Cláusula 59 do ACT 2018/2019, foi suprimido em razão do decidido pela Seção Especializada em Dissídios Coletivos do C.TST, no julgamento do Dissídio Coletivo de Greve nº 1001203-57.2020.5.00.0000, não havendo que se falar em ofensa ao direito adquirido ou ao teor do art. 468 da CLT e da Súmula nº 51 do TST. Tal disposição deve ser observada, tendo em vista a impossibilidade de ultratividade da norma coletiva, nos termos do entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADPF 323.

DECISÃO: A Primeira Turma, preliminarmente, à unanimidade, conheceu do recurso ordinário interposto pela autora; no mérito,sem divergência, deu-lhe parcial provimento para condenar a ré ao pagamento de: **(i)** diferenças salariais, com esteio nas normas previstas no PCCS/2008, a partir de outubro de 2010, gerando efeitos financeiros durante o período imprescrito, incidindo sobre parcelas vencidas e vincendas, com respectivos reflexos em décimos terceiros salários, férias acrescidas de 1/3 e FGTS, além de integrar a base de cálculos das horas extras pagas e demais parcelas percebidas pela autora cujo salário componha a base de cálculo. Fica autorizada a dedução dos valores quitados a idêntico título (progressões de mesma natureza); e **(ii)** honorários sucumbenciais no percentual de 15% sobre o valor apurado na liquidação da sentença. Determinou que a aplicação do IPCA-E como fator de correção monetária e o índice de remuneração da caderneta de poupança para os juros de mora, desde o ajuizamento da ação, conforme critérios definidos no art. 1º-F da Lei 9.494/1997, com a redação dada pela Lei 11.960/2009, com a exegese conferida pelo STF na ADI 4.357, ADI 4.425, ADI 5.348 e no RE 870.947-RG (tema 810). Declarou que as contribuições previdenciárias incidem sobre os valores apurados a título de diferenças salariais e seus reflexos em décimo terceiro salários e

férias sem 1/3. Inverteu o ônus da sucumbência, ficando o pagamento das custas processuais a cargo da ré, no importe de R$360,00 (trezentos e sessenta reais), calculadas sobre o valor arbitrado à condenação de R$18.000,00 (dezoito mil reais), isenta nos termos do artigo 790-A da CLT.

Intimação realizada na forma do disposto no art. 165, caput, do Regimento Interno do TRT-3ª Região.

BELO HORIZONTE/MG, 25 de abril de 2024.

MONALISA CARLA GOES MEIRA

Processo Nº ROT-0010749-80.2023.5.03.0028

Relator	Paula Oliveira Cantelli
RECORRENTE	UNIÃO FEDERAL (AGU)
RECORRIDO	BOLE AGUA LOCACOES E SERVICOS LTDA
ADVOGADO	CAROLINA ELIZABETH VENANCIO(OAB: 83442/MG)
CUSTOS LEGIS	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Intimado(s)/Citado(s):

- BOLE AGUA LOCACOES E SERVICOS LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES:

EMENTA: AÇÃO ANULATÓRIA DE AUTO DE INFRAÇÃO. LEI 14.020/2020. GARANTIA PROVISÓRIA NO EMPREGO. DISPENSA IMOTIVADA NO CURSO DO PERÍODO DE ESTABILIDADE. 1. A Medida Provisória 936/2020, convertida posteriormente na Lei n. 14.020/20, estabeleceu, como uma das medidas integrantes do **Programa Emergencial de Manutenção do Emprego e da Renda**, a suspensão temporária do contrato de trabalho durante o estado de calamidade pública provocado pela pandemia do coronavírus (Covid-19). **2.** Em contrapartida, o art. 10, caput, da Lei n. 14.020/20 previu a garantia provisória no emprego aos empregados que tiveram o contrato de trabalho suspenso, por período equivalente ao acordado para a suspensão. Excepcionalmente, admitiu-se o encerramento do contrato de trabalho por justa causa ou por demissão (art. 10, §2º). **3.** Por outro lado, o §1º, do art. 10, da Lei 14.020/2020 estipulou que a empresa, ao dispensar o empregado detentor da garantia provisória de emprego, deve pagar indenização, nos moldes previstos em seus incisos, além de quitar as verbas rescisórias devidas. **4.** Uma vez que a empresa comprovou a quitação das verbas rescisórias acrescidas da indenização prevista na Lei 14.020/2020, o auto de infração lavrado pela auditoria fiscal do trabalho é insubsistente.

DECISÃO: A Primeira Turma, preliminarmente, à unanimidade, conheceu do recurso ordinário da ré; no mérito,sem divergência, negou-lhe provimento.

Intimação realizada na forma do disposto no art. 165, caput, do Regimento Interno do TRT-3ª Região.

BELO HORIZONTE/MG, 25 de abril de 2024.

MONALISA CARLA GOES MEIRA

Processo Nº ROT-0011113-14.2023.5.03.0073

Relator	Paula Oliveira Cantelli
RECORRENTE	ARISTIDE PEREGRINO
ADVOGADO	CARLOS HENRIQUE DE MIRANDA JUNIOR(OAB: 106197/MG)
ADVOGADO	LINCOLN DE QUEIROZ GONCALVES NETO(OAB: 104917/MG)
RECORRENTE	DEPARTAMENTO MUNICIPAL DE AGUA E ESGOTO
ADVOGADO	CESAR HENRIQUE CALDAS DA SILVA(OAB: 133252/MG)
RECORRIDO	ARISTIDE PEREGRINO
ADVOGADO	CARLOS HENRIQUE DE MIRANDA JUNIOR(OAB: 106197/MG)
ADVOGADO	LINCOLN DE QUEIROZ GONCALVES NETO(OAB: 104917/MG)
RECORRIDO	DEPARTAMENTO MUNICIPAL DE AGUA E ESGOTO
ADVOGADO	CESAR HENRIQUE CALDAS DA SILVA(OAB: 133252/MG)
CUSTOS LEGIS	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Intimado(s)/Citado(s):

- ARISTIDE PEREGRINO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES:

EMENTA: ALTERAÇÃO DO DIVISOR APLICÁVEL NO CURSO

DO CONTRATO DE TRABALHO. ILICITUDE. A alteração das condições estabelecidas nos contratos individuais de trabalho é lícita quando celebrada por mútuo consentimento e desde que não resultem, direta ou indiretamente, em prejuízos para o trabalhador. Evidenciando-se que a modificação do divisor promovida unilateralmente pelo empregador afronta os princípios da irredutibilidade salarial e da estabilidade financeira, há que se concluir pela configuração de alteração contratual lesiva, nos termos do artigo 468 da CLT.

DECISÃO: A Primeira Turma, preliminarmente, à unanimidade, conheceu dos recursos ordinários do réu e do autor; no mérito, sem divergência, deu provimento parcial ao recurso do réu para determinar que, até 08.12.2021, os juros de mora devem ser fixados segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009; a partir de 09.12.2021, aplica-se a SELIC para fins de compensação da mora, nos termos do art. 3º da EC nº 113/2021; unanimemente, deu provimento ao recurso do autor para deferir-lhe os benefícios da justiça gratuita. Custas inalteradas.

Intimação realizada na forma do disposto no art. 165, caput, do Regimento Interno do TRT-3ª Região.

BELO HORIZONTE/MG, 25 de abril de 2024.

MONALISA CARLA GOES MEIRA

Processo Nº ROT-0011113-14.2023.5.03.0073

Relator	Paula Oliveira Cantelli
RECORRENTE	ARISTIDE PEREGRINO
ADVOGADO	CARLOS HENRIQUE DE MIRANDA JUNIOR(OAB: 106197/MG)
ADVOGADO	LINCOLN DE QUEIROZ GONCALVES NETO(OAB: 104917/MG)
RECORRENTE	DEPARTAMENTO MUNICIPAL DE AGUA E ESGOTO
ADVOGADO	CESAR HENRIQUE CALDAS DA SILVA(OAB: 133252/MG)
RECORRIDO	ARISTIDE PEREGRINO
ADVOGADO	CARLOS HENRIQUE DE MIRANDA JUNIOR(OAB: 106197/MG)
ADVOGADO	LINCOLN DE QUEIROZ GONCALVES NETO(OAB: 104917/MG)
RECORRIDO	DEPARTAMENTO MUNICIPAL DE AGUA E ESGOTO
ADVOGADO	CESAR HENRIQUE CALDAS DA SILVA(OAB: 133252/MG)
CUSTOS LEGIS	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Intimado(s)/Citado(s):

- DEPARTAMENTO MUNICIPAL DE AGUA E ESGOTO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES:

EMENTA: ALTERAÇÃO DO DIVISOR APLICÁVEL NO CURSO DO CONTRATO DE TRABALHO. ILICITUDE. A alteração das condições estabelecidas nos contratos individuais de trabalho é lícita quando celebrada por mútuo consentimento e desde que não resultem, direta ou indiretamente, em prejuízos para o trabalhador. Evidenciando-se que a modificação do divisor promovida unilateralmente pelo empregador afronta os princípios da irredutibilidade salarial e da estabilidade financeira, há que se concluir pela configuração de alteração contratual lesiva, nos termos do artigo 468 da CLT.

DECISÃO: A Primeira Turma, preliminarmente, à unanimidade, conheceu dos recursos ordinários do réu e do autor; no mérito, sem divergência, deu provimento parcial ao recurso do réu para determinar que, até 08.12.2021, os juros de mora devem ser fixados segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009; a partir de 09.12.2021, aplica-se a SELIC para fins de compensação da mora, nos termos do art. 3º da EC nº 113/2021; unanimemente, deu provimento ao recurso do autor para deferir-lhe os benefícios da justiça gratuita. Custas inalteradas.

Intimação realizada na forma do disposto no art. 165, caput, do Regimento Interno do TRT-3ª Região.

BELO HORIZONTE/MG, 25 de abril de 2024.

MONALISA CARLA GOES MEIRA

Processo Nº AIRO-0011500-29.2023.5.03.0073

Relator	Paula Oliveira Cantelli
AGRAVANTE	ROMARIO CARVALHO SANTOS
ADVOGADO	GREGORY HUMAI DE TOLEDO(OAB: 102467/PR)
AGRAVADO	CAMARGO CORREA INFRA CONSTRUCOES S.A.
ADVOGADO	CARLOS FERNANDO DE SIQUEIRA CASTRO(OAB: 93274/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ROMARIO CARVALHO SANTOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES:

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECUSO ORDINÁRIO. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. IRRECORRIBILIDADE. Não é cabível a interposição de recurso ordinário contra decisão interlocutória de juízo de primeiro grau que determina o sobrestamento do feito, com fulcro em decisão proferida em Recurso Extraordinário pelo STF, com repercussão geral, ante à irrecorribilidade da decisão, a teor do no art. 893, §1º, da CLT e na Súmula 214, do C. TST.

DECISÃO: A Primeira Turma, preliminarmente, à unanimidade, conheceu do agravo de instrumento interposto pelo autor; no mérito, sem divergência, negou-lhe provimento, mantendo íntegra a r. decisão de origem, que denegou seguimento ao recurso ordinário. Intimação realizada na forma do disposto no art. 165, caput, do Regimento Interno do TRT-3ª Região.

BELO HORIZONTE/MG, 25 de abril de 2024.

ISABELA GOMES TRINDADE

Processo Nº AIRO-0011500-29.2023.5.03.0073

Relator	Paula Oliveira Cantelli
AGRAVANTE	ROMARIO CARVALHO SANTOS
ADVOGADO	GREGORY HUMAI DE TOLEDO(OAB: 102467/PR)
AGRAVADO	CAMARGO CORREA INFRA CONSTRUCOES S.A.
ADVOGADO	CARLOS FERNANDO DE SIQUEIRA CASTRO(OAB: 93274/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- CAMARGO CORREA INFRA CONSTRUCOES S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES:

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECUSO ORDINÁRIO. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. IRRECORRIBILIDADE. Não é cabível a interposição de recurso ordinário contra decisão interlocutória de juízo de primeiro grau que determina o sobrestamento do feito, com fulcro em decisão proferida em Recurso Extraordinário pelo STF, com repercussão geral, ante à irrecorribilidade da decisão, a teor do no art. 893, §1º, da CLT e na Súmula 214, do C. TST.

DECISÃO: A Primeira Turma, preliminarmente, à unanimidade, conheceu do agravo de instrumento interposto pelo autor; no mérito, sem divergência, negou-lhe provimento, mantendo íntegra a r. decisão de origem, que denegou seguimento ao recurso ordinário. Intimação realizada na forma do disposto no art. 165, caput, do Regimento Interno do TRT-3ª Região.

BELO HORIZONTE/MG, 25 de abril de 2024.

ISABELA GOMES TRINDADE

Processo Nº ROT-0010004-40.2022.5.03.0027

Relator	Paula Oliveira Cantelli
RECORRENTE	ALUSERVICE ADMINISTRACAO E SERVICOS LTDA
ADVOGADO	ALESSIO FABIANI ROSENDO(OAB: 64317/MG)
RECORRENTE	ENARPE ADMINISTRACAO E SERVICOS LTDA
ADVOGADO	ALESSIO FABIANI ROSENDO(OAB: 64317/MG)
RECORRENTE	MARIA MADALENA SILVA
ADVOGADO	DANILLO EMMANUEL CORREA CAMPOS(OAB: 135554/MG)
RECORRIDO	ALUSERVICE ADMINISTRACAO E SERVICOS LTDA
ADVOGADO	ALESSIO FABIANI ROSENDO(OAB: 64317/MG)
RECORRIDO	ENARPE ADMINISTRACAO E SERVICOS LTDA
ADVOGADO	ALESSIO FABIANI ROSENDO(OAB: 64317/MG)
RECORRIDO	MARIA MADALENA SILVA
ADVOGADO	DANILLO EMMANUEL CORREA CAMPOS(OAB: 135554/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ENARPE ADMINISTRACAO E SERVICOS LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES:

EMENTA: DOENÇA OCUPACIONAL. NEXO CONCAUSAL COMPROVADO. DANO MORAL CONFIGURADO. 1. A teor do disposto nos artigos 186 e 927, do Código Civil, para a configuração do dano moral e, consequentemente, do dever de indenizar, é necessário que se constatem, ao mesmo tempo, três pressupostos essenciais, quais sejam: ocorrência do dano, ação/omissão dolosa ou culposa do agente e nexo causal entre esta ação/omissão e o dano. **2.** No caso em apreço, restou constatado que as condições de trabalho contribuíram para o surgimento da patologia temporária apresentada pela autora, o que é o suficiente para o reconhecimento da culpa patronal. **3.** Ainda, encontra-se presente a prática de ato ilícito, consubstanciado na inobservância das normas de saúde e segurança do trabalho. **4.** Presentes, portanto, os pressupostos essenciais à reparação por danos morais.

DECISÃO: A Primeira Turma, preliminarmente, à unanimidade, conheceu dos recursos ordinários interpostos pela 1ª ré e pela autora; no mérito, sem divergência, negou provimento ao apelo da 1ª ré e deu parcial provimento ao recurso da autora para majorar a indenização por danos morais e estéticos para R$20.000,00. Valor da condenação majorado para R$20.000,00 (vinte mil reais), com custas de R$400,00 (quatrocentos reais), pelas rés.

Intimação realizada na forma do disposto no art. 165, caput, do Regimento Interno do TRT-3ª Região.

BELO HORIZONTE/MG, 25 de abril de 2024.

ISABELA GOMES TRINDADE

Processo Nº ROT-0010004-40.2022.5.03.0027

Relator	Paula Oliveira Cantelli
RECORRENTE	ALUSERVICE ADMINISTRACAO E SERVICOS LTDA
ADVOGADO	ALESSIO FABIANI ROSENDO(OAB: 64317/MG)
RECORRENTE	ENARPE ADMINISTRACAO E SERVICOS LTDA
ADVOGADO	ALESSIO FABIANI ROSENDO(OAB: 64317/MG)
RECORRENTE	MARIA MADALENA SILVA
ADVOGADO	DANILLO EMMANUEL CORREA CAMPOS(OAB: 135554/MG)
RECORRIDO	ALUSERVICE ADMINISTRACAO E SERVICOS LTDA
ADVOGADO	ALESSIO FABIANI ROSENDO(OAB: 64317/MG)
RECORRIDO	ENARPE ADMINISTRACAO E SERVICOS LTDA
ADVOGADO	ALESSIO FABIANI ROSENDO(OAB: 64317/MG)
RECORRIDO	MARIA MADALENA SILVA
ADVOGADO	DANILLO EMMANUEL CORREA CAMPOS(OAB: 135554/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ALUSERVICE ADMINISTRACAO E SERVICOS LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES:

EMENTA: DOENÇA OCUPACIONAL. NEXO CONCAUSAL COMPROVADO. DANO MORAL CONFIGURADO. 1. A teor do disposto nos artigos 186 e 927, do Código Civil, para a configuração do dano moral e, consequentemente, do dever de indenizar, é necessário que se constatem, ao mesmo tempo, três pressupostos essenciais, quais sejam: ocorrência do dano, ação/omissão dolosa ou culposa do agente e nexo causal entre esta ação/omissão e o dano. **2.** No caso em apreço, restou constatado que as condições de trabalho contribuíram para o surgimento da patologia temporária apresentada pela autora, o que é o suficiente para o reconhecimento da culpa patronal. **3.** Ainda, encontra-se presente a prática de ato ilícito, consubstanciado na inobservância das normas de saúde e segurança do trabalho. **4.** Presentes, portanto, os pressupostos essenciais à reparação por danos morais.

DECISÃO: A Primeira Turma, preliminarmente, à unanimidade, conheceu dos recursos ordinários interpostos pela 1ª ré e pela autora; no mérito, sem divergência, negou provimento ao apelo da 1ª ré e deu parcial provimento ao recurso da autora para majorar a indenização por danos morais e estéticos para R$20.000,00. Valor da condenação majorado para R$20.000,00 (vinte mil reais), com custas de R$400,00 (quatrocentos reais), pelas rés.

Intimação realizada na forma do disposto no art. 165, caput, do Regimento Interno do TRT-3ª Região.

BELO HORIZONTE/MG, 25 de abril de 2024.

ISABELA GOMES TRINDADE

Processo Nº ROT-0010004-40.2022.5.03.0027

Relator	Paula Oliveira Cantelli
RECORRENTE	ALUSERVICE ADMINISTRACAO E SERVICOS LTDA
ADVOGADO	ALESSIO FABIANI ROSENDO(OAB: 64317/MG)
RECORRENTE	ENARPE ADMINISTRACAO E SERVICOS LTDA
ADVOGADO	ALESSIO FABIANI ROSENDO(OAB: 64317/MG)
RECORRENTE	MARIA MADALENA SILVA
ADVOGADO	DANILLO EMMANUEL CORREA CAMPOS(OAB: 135554/MG)
RECORRIDO	ALUSERVICE ADMINISTRACAO E SERVICOS LTDA
ADVOGADO	ALESSIO FABIANI ROSENDO(OAB: 64317/MG)
RECORRIDO	ENARPE ADMINISTRACAO E SERVICOS LTDA
ADVOGADO	ALESSIO FABIANI ROSENDO(OAB: 64317/MG)
RECORRIDO	MARIA MADALENA SILVA
ADVOGADO	DANILLO EMMANUEL CORREA CAMPOS(OAB: 135554/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- MARIA MADALENA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES:

EMENTA: DOENÇA OCUPACIONAL. NEXO CONCAUSAL COMPROVADO. DANO MORAL CONFIGURADO. 1. A teor do disposto nos artigos 186 e 927, do Código Civil, para a configuração do dano moral e, consequentemente, do dever de indenizar, é necessário que se constatem, ao mesmo tempo, três pressupostos essenciais, quais sejam: ocorrência do dano, ação/omissão dolosa ou culposa do agente e nexo causal entre esta ação/omissão e o dano. **2.** No caso em apreço, restou constatado que as condições de trabalho contribuíram para o surgimento da patologia temporária apresentada pela autora, o que é o suficiente para o reconhecimento da culpa patronal. **3.** Ainda, encontra-se presente a prática de ato ilícito, consubstanciado na inobservância das normas de saúde e segurança do trabalho. **4.** Presentes, portanto, os pressupostos essenciais à reparação por danos morais.

DECISÃO: A Primeira Turma, preliminarmente, à unanimidade, conheceu dos recursos ordinários interpostos pela 1ª ré e pela autora; no mérito, sem divergência, negou provimento ao apelo da 1ª ré e deu parcial provimento ao recurso da autora para majorar a indenização por danos morais e estéticos para R$20.000,00. Valor da condenação majorado para R$20.000,00 (vinte mil reais), com custas de R$400,00 (quatrocentos reais), pelas rés.

Intimação realizada na forma do disposto no art. 165, caput, do Regimento Interno do TRT-3ª Região.

BELO HORIZONTE/MG, 25 de abril de 2024.

ISABELA GOMES TRINDADE

Processo Nº ROT-0010214-19.2021.5.03.0030

Relator	Paula Oliveira Cantelli
RECORRENTE	DIOGO JUNIO SOARES DOS SANTOS
ADVOGADO	VINICIUS MURTA PERIM(OAB: 110791/MG)
ADVOGADO	DANIELLA CARVALHO PERIM(OAB: 148688/MG)
RECORRIDO	CARREFOUR COMERCIO E INDUSTRIA LTDA
ADVOGADO	TATIANE DE CICCO NASCIMBEM CHADID(OAB: 201296/SP)
ADVOGADO	LUCIANO BAUER WIENKE(OAB: 67897/RS)
RECORRIDO	FM LOGISTIC DO BRASIL OPERACOES DE LOGISTICA LTDA.
ADVOGADO	EDUARDO JUNQUEIRA DE OLIVEIRA MARTINS(OAB: 271217/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- DIOGO JUNIO SOARES DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES:

EMENTA: TREINAMENTO PARA OPERAR MAQUINÁRIO. ÔNUS DA PROVA. 1. O artigo 1.7.1, da NR 1, do MTE, estabelece que o empregador "*deve promover capacitação e treinamento dos trabalhadores, em conformidade com o disposto nas NR*". Devendo, de acordo com o artigo 1.7.1.2, a capacitação, incluir, treinamentos inicial, periódico e eventual. **2.**Não há nos autos prova de que tenha sido o autor treinado para a operação da máquina em que sofreu o acidente, conforme ônus que incumbe à organização, em consonância com a NR 1, do MTE, que nos termos do artigo 1.5.5.3.1, dispõe: "*A implementação das medidas de prevenção e respectivos ajustes devem ser registrados*". **3.** Recurso ordinário do autor conhecido e parcialmente provido para majorar a indenização por danos morais.

DECISÃO: A Primeira Turma, preliminarmente, à unanimidade, conheceu do recurso ordinário do autor; no mérito, sem divergência, deu-lhe provimento parcial para majorar a indenização por danos morais, em decorrência do acidente de trabalho, para R$10.000,00 (dez mil reais) e a indenização por danos morais, pelo ato discriminatório, para R$10.000,00 (dez mil reais). Majorou o valor da condenação para R$30.000,00 (trinta mil reais), com custas, de R$600,00 (seiscentos reais), pela ré.

Intimação realizada na forma do disposto no art. 165, caput, do Regimento Interno do TRT-3ª Região.

BELO HORIZONTE/MG, 25 de abril de 2024.

ISABELA GOMES TRINDADE

Processo Nº ROT-0010214-19.2021.5.03.0030

Relator	Paula Oliveira Cantelli
RECORRENTE	DIOGO JUNIO SOARES DOS SANTOS
ADVOGADO	VINICIUS MURTA PERIM(OAB: 110791/MG)
ADVOGADO	DANIELLA CARVALHO PERIM(OAB: 148688/MG)
RECORRIDO	CARREFOUR COMERCIO E INDUSTRIA LTDA
ADVOGADO	TATIANE DE CICCO NASCIMBEM CHADID(OAB: 201296/SP)
ADVOGADO	LUCIANO BAUER WIENKE(OAB: 67897/RS)
RECORRIDO	FM LOGISTIC DO BRASIL OPERACOES DE LOGISTICA LTDA.
ADVOGADO	EDUARDO JUNQUEIRA DE OLIVEIRA MARTINS(OAB: 271217/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- FM LOGISTIC DO BRASIL OPERACOES DE LOGISTICA LTDA.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES:

EMENTA: TREINAMENTO PARA OPERAR MAQUINÁRIO. ÔNUS DA PROVA. 1. O artigo 1.7.1, da NR 1, do MTE, estabelece que o empregador "*deve promover capacitação e treinamento dos trabalhadores, em conformidade com o disposto nas NR*". Devendo, de acordo com o artigo 1.7.1.2, a capacitação, incluir, treinamentos inicial, periódico e eventual. **2.**Não há nos autos prova de que tenha sido o autor treinado para a operação da máquina em que sofreu o acidente, conforme ônus que incumbe à organização, em consonância com a NR 1, do MTE, que nos termos do artigo 1.5.5.3.1, dispõe: "*A implementação das medidas de prevenção e respectivos ajustes devem ser registrados*". **3.** Recurso ordinário do autor conhecido e parcialmente provido para majorar a indenização por danos morais.

DECISÃO: A Primeira Turma, preliminarmente, à unanimidade, conheceu do recurso ordinário do autor; no mérito, sem divergência, deu-lhe provimento parcial para majorar a indenização por danos morais, em decorrência do acidente de trabalho, para R$10.000,00 (dez mil reais) e a indenização por danos morais, pelo ato discriminatório, para R$10.000,00 (dez mil reais). Majorou o valor da condenação para R$30.000,00 (trinta mil reais), com custas, de R$600,00 (seiscentos reais), pela ré.

Intimação realizada na forma do disposto no art. 165, caput, do Regimento Interno do TRT-3ª Região.

BELO HORIZONTE/MG, 25 de abril de 2024.

ISABELA GOMES TRINDADE

Processo Nº ROT-0010214-19.2021.5.03.0030

Relator	Paula Oliveira Cantelli
RECORRENTE	DIOGO JUNIO SOARES DOS SANTOS
ADVOGADO	VINICIUS MURTA PERIM(OAB: 110791/MG)
ADVOGADO	DANIELLA CARVALHO PERIM(OAB: 148688/MG)
RECORRIDO	CARREFOUR COMERCIO E INDUSTRIA LTDA
ADVOGADO	TATIANE DE CICCO NASCIMBEM CHADID(OAB: 201296/SP)
ADVOGADO	LUCIANO BAUER WIENKE(OAB: 67897/RS)
RECORRIDO	FM LOGISTIC DO BRASIL OPERACOES DE LOGISTICA LTDA.
ADVOGADO	EDUARDO JUNQUEIRA DE OLIVEIRA MARTINS(OAB: 271217/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- CARREFOUR COMERCIO E INDUSTRIA LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES:

EMENTA: TREINAMENTO PARA OPERAR MAQUINÁRIO. ÔNUS DA PROVA. 1. O artigo 1.7.1, da NR 1, do MTE, estabelece que o empregador "*deve promover capacitação e treinamento dos trabalhadores, em conformidade com o disposto nas NR*". Devendo, de acordo com o artigo 1.7.1.2, a capacitação, incluir, treinamentos inicial, periódico e eventual. **2.**Não há nos autos prova de que tenha sido o autor treinado para a operação da máquina em que sofreu o acidente, conforme ônus que incumbe à organização, em consonância com a NR 1, do MTE, que nos termos do artigo 1.5.5.3.1, dispõe: "*A implementação das medidas de prevenção e respectivos ajustes devem ser registrados*". **3.** Recurso ordinário do autor conhecido e parcialmente provido para majorar a indenização por danos morais.

DECISÃO: A Primeira Turma, preliminarmente, à unanimidade, conheceu do recurso ordinário do autor; no mérito, sem divergência, deu-lhe provimento parcial para majorar a indenização por danos morais, em decorrência do acidente de trabalho, para R$10.000,00 (dez mil reais) e a indenização por danos morais, pelo ato discriminatório, para R$10.000,00 (dez mil reais). Majorou o valor da condenação para R$30.000,00 (trinta mil reais), com custas, de R$600,00 (seiscentos reais), pela ré.

Intimação realizada na forma do disposto no art. 165, caput, do Regimento Interno do TRT-3ª Região.

BELO HORIZONTE/MG, 25 de abril de 2024.

ISABELA GOMES TRINDADE

Processo Nº ROT-0010515-44.2023.5.03.0046

Relator	Paula Oliveira Cantelli
RECORRENTE	FLORINDO GOMES DE OLIVEIRA FILHO
ADVOGADO	RICARDO GROSSI ROCHA(OAB: 130006/MG)
RECORRIDO	VLADIMIR FIGUEIREDO AMARAL
ADVOGADO	CLEZIO VELOSO(OAB: 249945/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- FLORINDO GOMES DE OLIVEIRA FILHO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES:

EMENTA: RELAÇÃO DE EMPREGO. ELEMENTOS FÁTICO-JURÍDICOS. VÍNCULO CONFIGURADO. 1. Para que se configure a relação de emprego, é necessária a presença de todos os elementos previstos nos artigos 2º e 3º, da CLT, quais sejam: trabalho prestado por pessoa física com pessoalidade, não eventualidade, onerosidade e subordinação jurídica. **2.** Na sistemática processual trabalhista, quando se nega a prestação dos serviços, a prova do vínculo de emprego perquirido incumbe ao autor, por ser fato constitutivo de seu direito. **3.** Lado outro, admitida a prestação de serviços, incumbe ao réu a prova de se tratar, efetivamente, de labor autônomo ou de outra situação laboral que não se amolda ao figurino celetista, porquanto constitui fato impeditivo ao reconhecimento da relação empregatícia. **4.** Considerando que o réu não se desincumbiu de seu ônus, o vínculo empregatício deve ser caracterizado.

DECISÃO: A Primeira Turma, à unanimidade, rejeitou a preliminar de dialeticidade suscitada pelo autor em contrarrazões, conheceu do recurso ordinário interposto pelo réu; no mérito,sem divergência, deu-lhe parcial provimento para (i) conceder-lhe os benefícios da justiça gratuita; (ii)determinar a dedução das parcelas comprovadamente quitadas a idêntico título, constantes do recibo de id a4d5dc7. Mantido o valor da condenação, pois compatível.

Intimação realizada na forma do disposto no art. 165, caput, do Regimento Interno do TRT-3ª Região.

BELO HORIZONTE/MG, 25 de abril de 2024.

ISABELA GOMES TRINDADE

Processo Nº ROT-0010515-44.2023.5.03.0046

Relator	Paula Oliveira Cantelli
RECORRENTE	FLORINDO GOMES DE OLIVEIRA FILHO
ADVOGADO	RICARDO GROSSI ROCHA(OAB: 130006/MG)
RECORRIDO	VLADIMIR FIGUEIREDO AMARAL
ADVOGADO	CLEZIO VELOSO(OAB: 249945/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- VLADIMIR FIGUEIREDO AMARAL

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES:

EMENTA: RELAÇÃO DE EMPREGO. ELEMENTOS FÁTICO-JURÍDICOS. VÍNCULO CONFIGURADO. 1. Para que se configure a relação de emprego, é necessária a presença de todos os elementos previstos nos artigos 2º e 3º, da CLT, quais sejam: trabalho prestado por pessoa física com pessoalidade, não eventualidade, onerosidade e subordinação jurídica. **2.** Na sistemática processual trabalhista, quando se nega a prestação dos serviços, a prova do vínculo de emprego perquirido incumbe ao autor, por ser fato constitutivo de seu direito. **3.** Lado outro, admitida a prestação de serviços, incumbe ao réu a prova de se tratar, efetivamente, de labor autônomo ou de outra situação laboral que não se amolda ao figurino celetista, porquanto constitui fato impeditivo ao reconhecimento da relação empregatícia. **4.** Considerando que o réu não se desincumbiu de seu ônus, o vínculo empregatício deve ser caracterizado.

DECISÃO: A Primeira Turma, à unanimidade, rejeitou a preliminar de dialeticidade suscitada pelo autor em contrarrazões, conheceu do recurso ordinário interposto pelo réu; no mérito,sem divergência, deu-lhe parcial provimento para (i) conceder-lhe os benefícios da justiça gratuita; (ii)determinar a dedução das parcelas comprovadamente quitadas a idêntico título, constantes do recibo de id a4d5dc7. Mantido o valor da condenação, pois compatível.

Intimação realizada na forma do disposto no art. 165, caput, do Regimento Interno do TRT-3ª Região.

BELO HORIZONTE/MG, 25 de abril de 2024.

ISABELA GOMES TRINDADE

Processo Nº RORSum-0010570-69.2023.5.03.0086

Relator	Paula Oliveira Cantelli
RECORRENTE	EDUARDO RIBEIRO DA SILVA ELIZEI
ADVOGADO	CARLOS JOSE CARDOSO FERNANDES(OAB: 187148/MG)
RECORRIDO	JOSE CORREIA FRANCO
ADVOGADO	FABIO TEODORO(OAB: 196415/MG)
ADVOGADO	LEANDRO SANTOS(OAB: 176357/MG)
RECORRIDO	CLAUDIA CORREIA FRANCO
ADVOGADO	FABIO TEODORO(OAB: 196415/MG)
ADVOGADO	LEANDRO SANTOS(OAB: 176357/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- EDUARDO RIBEIRO DA SILVA ELIZEI

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES:

DECISÃO: A Primeira Turma, preliminarmente, à unanimidade, conheceu do recurso ordinário interposto pelo autor; no mérito, sem divergência, deu-lhe parcial provimento para (i) condenar os réus ao pagamento dasseguintes verbas rescisórias (respeitados os limites da pretensão deduzida ao id 431e85a - Pág. 8 e calculadas sobre o salário básico indicado no TRCT): saldo de salário de 3 dias, 36 dias de aviso prévio indenizado, décimo terceiro salário proporcional de 7/12, de 2023, FGTS sobre as parcelas retro, férias acrescidas de 1/3, simples, do período aquisitivo 22/23, indenização de 40% sobre o FGTS; (ii) excluir a multa de 1% (um por cento) sobre o valor corrigido da causa e a determinação de envio de ofício ao MPF;(iii)condenar os réus ao pagamento de indenização por danos morais no montante de R$5.000,00 (cinco mil reais), observado o disposto na Súmula nº 439 do TST. Majorou o valor da condenação para R$15.000,00 (quinze mil reais), com custas, pelos réus, de R$300,00 (trezentos reais).

Intimação realizada na forma do disposto no art. 165, caput, do Regimento Interno do TRT-3ª Região.

BELO HORIZONTE/MG, 25 de abril de 2024.

ISABELA GOMES TRINDADE

Processo Nº RORSum-0010570-69.2023.5.03.0086

Relator	Paula Oliveira Cantelli
RECORRENTE	EDUARDO RIBEIRO DA SILVA ELIZEI
ADVOGADO	CARLOS JOSE CARDOSO FERNANDES(OAB: 187148/MG)
RECORRIDO	JOSE CORREIA FRANCO

ADVOGADO	FABIO TEODORO(OAB: 196415/MG)
ADVOGADO	LEANDRO SANTOS(OAB: 176357/MG)
RECORRIDO	CLAUDIA CORREIA FRANCO
ADVOGADO	FABIO TEODORO(OAB: 196415/MG)
ADVOGADO	LEANDRO SANTOS(OAB: 176357/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- CLAUDIA CORREIA FRANCO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES:

DECISÃO: A Primeira Turma, preliminarmente, à unanimidade, conheceu do recurso ordinário interposto pelo autor; no mérito, sem divergência, deu-lhe parcial provimento para (i) condenar os réus ao pagamento dasseguintes verbas rescisórias (respeitados os limites da pretensão deduzida ao id 431e85a - Pág. 8 e calculadas sobre o salário básico indicado no TRCT): saldo de salário de 3 dias, 36 dias de aviso prévio indenizado, décimo terceiro salário proporcional de 7/12, de 2023, FGTS sobre as parcelas retro, férias acrescidas de 1/3, simples, do período aquisitivo 22/23, indenização de 40% sobre o FGTS; (ii) excluir a multa de 1% (um por cento) sobre o valor corrigido da causa e a determinação de envio de ofício ao MPF;(iii)condenar os réus ao pagamento de indenização por danos morais no montante de R$5.000,00 (cinco mil reais), observado o disposto na Súmula nº 439 do TST. Majorou o valor da condenação para R$15.000,00 (quinze mil reais), com custas, pelos réus, de R$300,00 (trezentos reais).

Intimação realizada na forma do disposto no art. 165, caput, do Regimento Interno do TRT-3ª Região.

BELO HORIZONTE/MG, 25 de abril de 2024.

ISABELA GOMES TRINDADE

Processo Nº RORSum-0010570-69.2023.5.03.0086

Relator	Paula Oliveira Cantelli
RECORRENTE	EDUARDO RIBEIRO DA SILVA ELIZEI
ADVOGADO	CARLOS JOSE CARDOSO FERNANDES(OAB: 187148/MG)
RECORRIDO	JOSE CORREIA FRANCO
ADVOGADO	FABIO TEODORO(OAB: 196415/MG)
ADVOGADO	LEANDRO SANTOS(OAB: 176357/MG)
RECORRIDO	CLAUDIA CORREIA FRANCO
ADVOGADO	FABIO TEODORO(OAB: 196415/MG)
ADVOGADO	LEANDRO SANTOS(OAB: 176357/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- JOSE CORREIA FRANCO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES:

DECISÃO: A Primeira Turma, preliminarmente, à unanimidade, conheceu do recurso ordinário interposto pelo autor; no mérito, sem divergência, deu-lhe parcial provimento para (i) condenar os réus ao pagamento dasseguintes verbas rescisórias (respeitados os limites da pretensão deduzida ao id 431e85a - Pág. 8 e calculadas sobre o salário básico indicado no TRCT): saldo de salário de 3 dias, 36 dias de aviso prévio indenizado, décimo terceiro salário proporcional de 7/12, de 2023, FGTS sobre as parcelas retro, férias acrescidas de 1/3, simples, do período aquisitivo 22/23, indenização de 40% sobre o FGTS; (ii) excluir a multa de 1% (um por cento) sobre o valor corrigido da causa e a determinação de envio de ofício ao MPF;(iii)condenar os réus ao pagamento de indenização por danos morais no montante de R$5.000,00 (cinco mil reais), observado o disposto na Súmula nº 439 do TST. Majorou o valor da condenação para R$15.000,00 (quinze mil reais), com custas, pelos réus, de R$300,00 (trezentos reais).

Intimação realizada na forma do disposto no art. 165, caput, do Regimento Interno do TRT-3ª Região.

BELO HORIZONTE/MG, 25 de abril de 2024.

ISABELA GOMES TRINDADE

Processo Nº ROT-0010743-44.2023.5.03.0070

Relator	Paula Oliveira Cantelli
RECORRENTE	JHONATAS DA SILVA SANTOS

ADVOGADO	RAYNE MIKAELA COSTA(OAB: 213701/MG)
RECORRIDO	João Ruiz Lourenço
ADVOGADO	PAULO JOSE NOGUEIRA CAVALCANTI(OAB: 382312/SP)
ADVOGADO	JOSE RICARDO HADDAD(OAB: 126241/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- JHONATAS DA SILVA SANTOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES:

EMENTA: DISPENSA POR JUSTA CAUSA. REVERSÃO. 1. A dispensa por justa causa consiste na pena mais grave aplicada ao empregado e traz consequências nefastas à vida funcional do trabalhador. Em face disso, a ruptura motivada do contrato de trabalho exige a comprovação inequívoca da conduta faltosa praticada pelo empregado, enquadrando-a nas hipóteses previstas no artigo 482 da CLT. **2.** Outrossim, deve ser observada a presença dos elementos essenciais à configuração da justa causa, quais sejam: a gravidade da conduta praticada pelo empregado, seu caráter determinante, a atualidade entre a prática da conduta faltosa e a penalidade cominada e, principalmente, a proporcionalidade entre a falta e a punição, além da singularidade da pena. **3.** Tendo em vista essas premissas, cabia à ré comprovar que a autora cometeu falta grave o bastante para justificar a sua dispensa por justa causa, a teor dos artigos 373, II, do CPC e 818, II, da CLT. **4.** Na hipótese, a penalidade disciplinar máxima é desproporcional à falta imputada ao autor, notadamente porque a dispensa por justa causa não foi precedida de advertência ou suspensão disciplinar. **5.** Recurso ordinário conhecido e provido, no particular.

DECISÃO: A Primeira Turma, preliminarmente, à unanimidade, conheceu do recurso ordinário interposto pelo autor; no mérito, sem divergência, deu-lhe parcial provimento para afastar a justa causa e reconhecer a dispensa sem justa causa; condenar a ré ao pagamento do aviso prévio indenizado (30 dias); férias proporcionais acrescidas do terço constitucional (4/12); 13º salário proporcional (4/12), FGTS mais 40% e multa do art. 477, §8º, da CLT; condenar a ré a fornecer ao autor as guias TRCT e CD/SD para a habilitação no seguro desemprego, sob pena de indenização substitutiva, caso o obreiro não recebia o benefício por culpa da demandada, e a chave de conectividade para o saque do FGTS e a anotar a CTPS com a data da saída em 23/06/2023, no prazo de dez dias, a contar do trânsito em julgado da presente decisão, sob pena de multa diária de R$100,00 (cem reais) em caso de descumprimento das obrigações de fazer. Custas no valor de R$120,00 (cento e vinte reais), calculadas sobre R$6.000,00 (seis mil reais), valor ora arbitrado à condenação.

Intimação realizada na forma do disposto no art. 165, caput, do Regimento Interno do TRT-3ª Região.

BELO HORIZONTE/MG, 25 de abril de 2024.

ISABELA GOMES TRINDADE

Processo Nº ROT-0010743-44.2023.5.03.0070

Relator	Paula Oliveira Cantelli
RECORRENTE	JHONATAS DA SILVA SANTOS
ADVOGADO	RAYNE MIKAELA COSTA(OAB: 213701/MG)
RECORRIDO	João Ruiz Lourenço
ADVOGADO	PAULO JOSE NOGUEIRA CAVALCANTI(OAB: 382312/SP)
ADVOGADO	JOSE RICARDO HADDAD(OAB: 126241/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- João Ruiz Lourenço

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES:

EMENTA: DISPENSA POR JUSTA CAUSA. REVERSÃO. 1. A dispensa por justa causa consiste na pena mais grave aplicada ao empregado e traz consequências nefastas à vida funcional do trabalhador. Em face disso, a ruptura motivada do contrato de trabalho exige a comprovação inequívoca da conduta faltosa praticada pelo empregado, enquadrando-a nas hipóteses previstas no artigo 482 da CLT. **2.** Outrossim, deve ser observada a presença dos elementos essenciais à configuração da justa causa, quais sejam: a gravidade da conduta praticada pelo empregado, seu caráter determinante, a atualidade entre a prática da conduta faltosa e a penalidade cominada e, principalmente, a proporcionalidade entre a falta e a punição, além da singularidade da pena. **3.** Tendo em vista essas premissas, cabia à ré comprovar que a autora cometeu falta grave o bastante para justificar a sua dispensa por justa causa, a teor dos artigos 373, II, do CPC e 818, II, da CLT. **4.**

Na hipótese, a penalidade disciplinar máxima é desproporcional à falta imputada ao autor, notadamente porque a dispensa por justa causa não foi precedida de advertência ou suspensão disciplinar. **5.** Recurso ordinário conhecido e provido, no particular.

DECISÃO: A Primeira Turma, preliminarmente, à unanimidade, conheceu do recurso ordinário interposto pelo autor; no mérito, sem divergência, deu-lhe parcial provimento para afastar a justa causa e reconhecer a dispensa sem justa causa; condenar a ré ao pagamento do aviso prévio indenizado (30 dias); férias proporcionais acrescidas do terço constitucional (4/12); 13º salário proporcional (4/12), FGTS mais 40% e multa do art. 477, §8º, da CLT; condenar a ré a fornecer ao autor as guias TRCT e CD/SD para a habilitação no seguro desemprego, sob pena de indenização substitutiva, caso o obreiro não recebia o benefício por culpa da demandada, e a chave de conectividade para o saque do FGTS e a anotar a CTPS com a data da saída em 23/06/2023, no prazo de dez dias, a contar do trânsito em julgado da presente decisão, sob pena de multa diária de R$100,00 (cem reais) em caso de descumprimento das obrigações de fazer. Custas no valor de R$120,00 (cento e vinte reais), calculadas sobre R$6.000,00 (seis mil reais), valor ora arbitrado à condenação.

Intimação realizada na forma do disposto no art. 165, caput, do Regimento Interno do TRT-3ª Região.

BELO HORIZONTE/MG, 25 de abril de 2024.

ISABELA GOMES TRINDADE

Processo Nº ROT-0010844-62.2023.5.03.0044

Relator	Paula Oliveira Cantelli
RECORRENTE	MARTINS COMERCIO E SERVICOS DE DISTRIBUICAO S/A
ADVOGADO	VALERIA DE CARVALHO(OAB: 63034/MG)
ADVOGADO	DANIELA DE CASTRO FERREIRA(OAB: 84773/MG)
ADVOGADO	PATRICIA DE CASTRO FERREIRA(OAB: 61474/MG)
RECORRENTE	FULVIO PLASI DA CUNHA MARTINS
ADVOGADO	RAFAELA VILELA OLIVEIRA(OAB: 206029/MG)
ADVOGADO	LIZANDRA RODRIGUES RIBEIRO GOIS(OAB: 211844/MG)
ADVOGADO	ANA KAROLINA ARAGON BUIATE(OAB: 218854/MG)
RECORRIDO	MARTINS COMERCIO E SERVICOS DE DISTRIBUICAO S/A
ADVOGADO	VALERIA DE CARVALHO(OAB: 63034/MG)
ADVOGADO	DANIELA DE CASTRO FERREIRA(OAB: 84773/MG)
ADVOGADO	PATRICIA DE CASTRO FERREIRA(OAB: 61474/MG)
RECORRIDO	FULVIO PLASI DA CUNHA MARTINS
ADVOGADO	RAFAELA VILELA OLIVEIRA(OAB: 206029/MG)
ADVOGADO	LIZANDRA RODRIGUES RIBEIRO GOIS(OAB: 211844/MG)
ADVOGADO	ANA KAROLINA ARAGON BUIATE(OAB: 218854/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- FULVIO PLASI DA CUNHA MARTINS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES:

EMENTA: DOENÇA PROFISSIONAL NÃO COMPROVADA. RESPONSABILIDADE CIVIL. A responsabilidade civil subjetiva tem previsão nos artigos 5º, X, e 7º, XXVIII, da CF/88, bem como nos artigos 186 e 927 do Código Civil, sendo necessária para configuração do dano moral e, consequentemente, do dever de indenizar, que se constatem, ao mesmo tempo, três pressupostos essenciais, quais sejam: ocorrência do dano, ação/omissão dolosa ou culposa do agente e nexo causal entre esta ação/omissão e o prejuízo. Inexistindo nexo causal entre a patologia obreira e a atividade laboral, não há que se falar em responsabilidade que viabilize a condenação da ré ao pagamento de indenização a título de danos morais e materiais. Recurso do autor a que se nega provimento.

DECISÃO: A Primeira Turma, preliminarmente, à unanimidade, conheceu dos recursos ordinários interpostos; no mérito, sem divergência, deu provimento parcial ao recurso da ré para excluir da condenação o pagamento de diferenças de ajuda de custo; unanimemente, deu provimento parcial ao recurso do autor para:**a)** condenar a ré ao pagamento de horas extras no período a partir de 16.02.2021 até o encerramento do contrato, sendo que, para fins de liquidação, deve ser considerado que o autor prestou horas extras nos quatro primeiros meses do ano de 2021, observados os demais parâmetros e reflexos já fixados em sentença; **b)** fixar que o autor trabalhava em 1 (um) sábado por mês, das 8h às 12h, e condenar a ré ao pagamento deste período como extraordinário, sendo que as diferenças devem ser apuradas nos mesmos meses para os quais serão apuradas as demais horas extras, observados os demais parâmetros e reflexos já fixados em sentença; e **c)**majorar os honorários advocatícios devidos pela ré para 15% do valor líquido

da condenação. Custas majoradas para R$1.200,00 (mil e duzentos reais), calculadas sobre R$60.000,00 (sessenta mil reais), valor ora arbitrado à condenação.

Intimação realizada na forma do disposto no art. 165, caput, do Regimento Interno do TRT-3ª Região.

BELO HORIZONTE/MG, 25 de abril de 2024.

ISABELA GOMES TRINDADE

Processo Nº ROT-0010844-62.2023.5.03.0044

Relator	Paula Oliveira Cantelli
RECORRENTE	MARTINS COMERCIO E SERVICOS DE DISTRIBUICAO S/A
ADVOGADO	VALERIA DE CARVALHO(OAB: 63034/MG)
ADVOGADO	DANIELA DE CASTRO FERREIRA(OAB: 84773/MG)
ADVOGADO	PATRICIA DE CASTRO FERREIRA(OAB: 61474/MG)
RECORRENTE	FULVIO PLASI DA CUNHA MARTINS
ADVOGADO	RAFAELA VILELA OLIVEIRA(OAB: 206029/MG)
ADVOGADO	LIZANDRA RODRIGUES RIBEIRO GOIS(OAB: 211844/MG)
ADVOGADO	ANA KAROLINA ARAGON BUIATE(OAB: 218854/MG)
RECORRIDO	MARTINS COMERCIO E SERVICOS DE DISTRIBUICAO S/A
ADVOGADO	VALERIA DE CARVALHO(OAB: 63034/MG)
ADVOGADO	DANIELA DE CASTRO FERREIRA(OAB: 84773/MG)
ADVOGADO	PATRICIA DE CASTRO FERREIRA(OAB: 61474/MG)
RECORRIDO	FULVIO PLASI DA CUNHA MARTINS
ADVOGADO	RAFAELA VILELA OLIVEIRA(OAB: 206029/MG)
ADVOGADO	LIZANDRA RODRIGUES RIBEIRO GOIS(OAB: 211844/MG)
ADVOGADO	ANA KAROLINA ARAGON BUIATE(OAB: 218854/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- MARTINS COMERCIO E SERVICOS DE DISTRIBUICAO S/A

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES:

EMENTA: DOENÇA PROFISSIONAL NÃO COMPROVADA. RESPONSABILIDADE CIVIL. A responsabilidade civil subjetiva tem previsão nos artigos 5º, X, e 7º, XXVIII, da CF/88, bem como nos artigos 186 e 927 do Código Civil, sendo necessária para configuração do dano moral e, consequentemente, do dever de indenizar, que se constatem, ao mesmo tempo, três pressupostos essenciais, quais sejam: ocorrência do dano, ação/omissão dolosa ou culposa do agente e nexo causal entre esta ação/omissão e o prejuízo. Inexistindo nexo causal entre a patologia obreira e a atividade laboral, não há que se falar em responsabilidade que viabilize a condenação da ré ao pagamento de indenização a título de danos morais e materiais. Recurso do autor a que se nega provimento.

DECISÃO: A Primeira Turma, preliminarmente, à unanimidade, conheceu dos recursos ordinários interpostos; no mérito, sem divergência, deu provimento parcial ao recurso da ré para excluir da condenação o pagamento de diferenças de ajuda de custo; unanimemente, deu provimento parcial ao recurso do autor para:**a)** condenar a ré ao pagamento de horas extras no período a partir de 16.02.2021 até o encerramento do contrato, sendo que, para fins de liquidação, deve ser considerado que o autor prestou horas extras nos quatro primeiros meses do ano de 2021, observados os demais parâmetros e reflexos já fixados em sentença; **b)** fixar que o autor trabalhava em 1 (um) sábado por mês, das 8h às 12h, e condenar a ré ao pagamento deste período como extraordinário, sendo que as diferenças devem ser apuradas nos mesmos meses para os quais serão apuradas as demais horas extras, observados os demais parâmetros e reflexos já fixados em sentença; e **c)**majorar os honorários advocatícios devidos pela ré para 15% do valor líquido da condenação. Custas majoradas para R$1.200,00 (mil e duzentos reais), calculadas sobre R$60.000,00 (sessenta mil reais), valor ora arbitrado à condenação.

Intimação realizada na forma do disposto no art. 165, caput, do Regimento Interno do TRT-3ª Região.

BELO HORIZONTE/MG, 25 de abril de 2024.

ISABELA GOMES TRINDADE

Processo Nº RORSum-0011566-57.2023.5.03.0057

Relator	Paula Oliveira Cantelli
RECORRENTE	ISABELLA RODRIGUES DOS SANTOS
ADVOGADO	CANDIDO MAURICIO CAVALLARI NUSKE(OAB: 71245/RS)
RECORRENTE	JOSIANE ALVES GODOI 07732962630

ADVOGADO	RANI GABRIELA PEREIRA MATOS DA CRUZ(OAB: 178064/MG)
RECORRIDO	JOSIANE ALVES GODOI 07732962630
ADVOGADO	RANI GABRIELA PEREIRA MATOS DA CRUZ(OAB: 178064/MG)
RECORRIDO	ISABELLA RODRIGUES DOS SANTOS
ADVOGADO	CANDIDO MAURICIO CAVALLARI NUSKE(OAB: 71245/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- ISABELLA RODRIGUES DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES:

DECISÃO: A Primeira Turma, **preliminarmente, à unanimidade, porquanto próprios, tempestivos e preenchem os demais pressupostos de admissibilidade, conheceu do recurso ordinário da ré (Id 4363815) e do recurso adesivo da autora (Id 375df4e), à exceção do tópico em que requeridos os benefícios da justiça gratuita, constante do apelo da obreira, por ausência de interesse recursal; no mérito, sem divergência, negou provimento ao recurso da ré; unanimemente, deu parcial provimento ao da autora para: a) majorar o valor da indenização por danos morais para R$10.000,00 (dez mil reais); e b) majorar o percentual dos honorários devidos pela ré para 15% do valor líquido da condenação. De ofício, majorou o valor dos honorários devidos pela autora para 15% do valor dos pedidos julgados improcedentes e determinou que fique suspensa a sua exigibilidade, nos termos do art. 791-A, §4º, *in fine,* da CLT; quanto ao mais, ficou mantida a r. sentença de origem, por seus próprios e jurídicos termos, acrescidos das razões de decidir constantes da fundamentação (art. 895, §1º, IV, da CLT). Custas majoradas para R$730,00 (setecentos e trinta reais), calculadas sobre R$36.500,00 (trinta e seis mil e quinhentos reais), valor arbitrado à condenação, a cargo da ré.** Intimação realizada na forma do disposto no art. 165, caput, do Regimento Interno do TRT-3ª Região.

BELO HORIZONTE/MG, 25 de abril de 2024.

ISABELA GOMES TRINDADE

Processo Nº RORSum-0011566-57.2023.5.03.0057

Relator	Paula Oliveira Cantelli
RECORRENTE	ISABELLA RODRIGUES DOS SANTOS
ADVOGADO	CANDIDO MAURICIO CAVALLARI NUSKE(OAB: 71245/RS)
RECORRENTE	JOSIANE ALVES GODOI 07732962630
ADVOGADO	RANI GABRIELA PEREIRA MATOS DA CRUZ(OAB: 178064/MG)
RECORRIDO	JOSIANE ALVES GODOI 07732962630
ADVOGADO	RANI GABRIELA PEREIRA MATOS DA CRUZ(OAB: 178064/MG)
RECORRIDO	ISABELLA RODRIGUES DOS SANTOS
ADVOGADO	CANDIDO MAURICIO CAVALLARI NUSKE(OAB: 71245/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- JOSIANE ALVES GODOI 07732962630

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES:

DECISÃO: A Primeira Turma, **preliminarmente, à unanimidade, porquanto próprios, tempestivos e preenchem os demais pressupostos de admissibilidade, conheceu do recurso ordinário da ré (Id 4363815) e do recurso adesivo da autora (Id 375df4e), à exceção do tópico em que requeridos os benefícios da justiça gratuita, constante do apelo da obreira, por ausência de interesse recursal; no mérito, sem divergência, negou provimento ao recurso da ré; unanimemente, deu parcial provimento ao da autora para: a) majorar o valor da indenização por danos morais para R$10.000,00 (dez mil reais); e b) majorar o percentual dos honorários devidos pela ré para 15% do valor líquido da condenação. De ofício, majorou o valor dos honorários devidos pela autora para 15% do valor dos pedidos julgados improcedentes e determinou que fique suspensa a sua exigibilidade, nos termos do art. 791-A, §4º, *in fine,* da CLT; quanto ao mais, ficou mantida a r. sentença de origem, por seus próprios e jurídicos termos, acrescidos das razões de decidir constantes da fundamentação (art. 895, §1º, IV, da CLT). Custas majoradas para R$730,00 (setecentos e trinta reais), calculadas sobre R$36.500,00 (trinta e seis mil e quinhentos reais), valor arbitrado à condenação, a cargo da ré.** Intimação realizada na forma do disposto no art. 165, caput, do Regimento Interno do TRT-3ª Região.

BELO HORIZONTE/MG, 25 de abril de 2024.

ISABELA GOMES TRINDADE

Processo Nº ROT-0010706-62.2023.5.03.0055

Relator	Paula Oliveira Cantelli
RECORRENTE	CARLOS GILBERTO DE ARAUJO
ADVOGADO	FABIANO GUSTAVO DE FREITAS RESENDE(OAB: 96444/MG)
RECORRENTE	WILSON SALES BARRETO
ADVOGADO	ELSON CARVALHO DE OLIVEIRA(OAB: 126516/MG)
ADVOGADO	ACACIO CARVALHO DE OLIVEIRA(OAB: 103050/MG)
ADVOGADO	GIOVANNI HORÁCIO BORGES(OAB: 105360/MG)
RECORRIDO	WILSON SALES BARRETO
ADVOGADO	ELSON CARVALHO DE OLIVEIRA(OAB: 126516/MG)
ADVOGADO	ACACIO CARVALHO DE OLIVEIRA(OAB: 103050/MG)
ADVOGADO	GIOVANNI HORÁCIO BORGES(OAB: 105360/MG)
RECORRIDO	CARLOS GILBERTO DE ARAUJO
ADVOGADO	FABIANO GUSTAVO DE FREITAS RESENDE(OAB: 96444/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- WILSON SALES BARRETO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES:

DECISÃO: A Primeira Turma, preliminarmente, à unanimidade, conheceu dos embargos de declaração do réu; no mérito, sem divergência, deu-lhes parcial provimento para prestar esclarecimentos, na forma da fundamentação, sem imprimir efeito modificativo ao julgado.

Intimação realizada na forma do disposto no art. 165, caput, do Regimento Interno do TRT-3ª Região.

BELO HORIZONTE/MG, 25 de abril de 2024.

ISABELA GOMES TRINDADE

Processo Nº ROT-0010706-62.2023.5.03.0055

Relator	Paula Oliveira Cantelli
RECORRENTE	CARLOS GILBERTO DE ARAUJO
ADVOGADO	FABIANO GUSTAVO DE FREITAS RESENDE(OAB: 96444/MG)
RECORRENTE	WILSON SALES BARRETO
ADVOGADO	ELSON CARVALHO DE OLIVEIRA(OAB: 126516/MG)
ADVOGADO	ACACIO CARVALHO DE OLIVEIRA(OAB: 103050/MG)
ADVOGADO	GIOVANNI HORÁCIO BORGES(OAB: 105360/MG)
RECORRIDO	WILSON SALES BARRETO
ADVOGADO	ELSON CARVALHO DE OLIVEIRA(OAB: 126516/MG)
ADVOGADO	ACACIO CARVALHO DE OLIVEIRA(OAB: 103050/MG)
ADVOGADO	GIOVANNI HORÁCIO BORGES(OAB: 105360/MG)
RECORRIDO	CARLOS GILBERTO DE ARAUJO
ADVOGADO	FABIANO GUSTAVO DE FREITAS RESENDE(OAB: 96444/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- CARLOS GILBERTO DE ARAUJO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES:

DECISÃO: A Primeira Turma, preliminarmente, à unanimidade, conheceu dos embargos de declaração do réu; no mérito, sem divergência, deu-lhes parcial provimento para prestar esclarecimentos, na forma da fundamentação, sem imprimir efeito modificativo ao julgado.

Intimação realizada na forma do disposto no art. 165, caput, do Regimento Interno do TRT-3ª Região.

BELO HORIZONTE/MG, 25 de abril de 2024.

ISABELA GOMES TRINDADE

Processo Nº AP-0000893-42.2014.5.03.0082

Relator	Maria Cecília Alves Pinto
AGRAVANTE	ILMACIO APARECIDO SILVA

ADVOGADO	LUIZ ANTONIO DIAS SILVEIRA(OAB: 53009/MG)
ADVOGADO	RENATO CESAR MATOS(OAB: 113622/MG)
AGRAVADO	FRANCISCA JESUS DA SILVA - ME
ADVOGADO	EDILSON MEDEIROS SILVA(OAB: 123934/MG)
AGRAVADO	FRANCISCA JESUS DA SILVA
ADVOGADO	ARTHUR DE ARAUJO ALCANTARA(OAB: 19718-O/MT)
AGRAVADO	REINALDO SOUZA SILVA
ADVOGADO	EDILSON MEDEIROS SILVA(OAB: 123934/MG)
ADVOGADO	DANIELLE FREITAS BRAGA(OAB: 149558/MG)
ADVOGADO	JOANA HELENA VIEIRA DE REZENDE(OAB: 177026/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ILMACIO APARECIDO SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES:

DECISÃO: A Primeira Turma, preliminarmente, à unanimidade, conheceu do agravo de petição interposto pela reclamante (Id 1fa3287), porquanto presentes os pressupostos de admissibilidade; no mérito, sem divergência, negou-lhe provimento, mantendo a r. decisão de origem (Id e0bc277), proferida pelo MM. Juiz LENICIO LEMOS PIMENTEL, por seus próprios e jurídicos fundamentos, consoante o disposto no inciso IV, § 1º, art. 895/CLT.

Intimação realizada na forma do disposto no art. 165, caput, do Regimento Interno do TRT-3ª Região.

BELO HORIZONTE/MG, 25 de abril de 2024.

ISABELA GOMES TRINDADE

Processo Nº AP-0000893-42.2014.5.03.0082

Relator	Maria Cecília Alves Pinto
AGRAVANTE	ILMACIO APARECIDO SILVA
ADVOGADO	LUIZ ANTONIO DIAS SILVEIRA(OAB: 53009/MG)
ADVOGADO	RENATO CESAR MATOS(OAB: 113622/MG)
AGRAVADO	FRANCISCA JESUS DA SILVA - ME
ADVOGADO	EDILSON MEDEIROS SILVA(OAB: 123934/MG)
AGRAVADO	FRANCISCA JESUS DA SILVA
ADVOGADO	ARTHUR DE ARAUJO ALCANTARA(OAB: 19718-O/MT)
AGRAVADO	REINALDO SOUZA SILVA
ADVOGADO	EDILSON MEDEIROS SILVA(OAB: 123934/MG)
ADVOGADO	DANIELLE FREITAS BRAGA(OAB: 149558/MG)
ADVOGADO	JOANA HELENA VIEIRA DE REZENDE(OAB: 177026/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- FRANCISCA JESUS DA SILVA - ME

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES:

DECISÃO: A Primeira Turma, preliminarmente, à unanimidade, conheceu do agravo de petição interposto pela reclamante (Id 1fa3287), porquanto presentes os pressupostos de admissibilidade; no mérito, sem divergência, negou-lhe provimento, mantendo a r. decisão de origem (Id e0bc277), proferida pelo MM. Juiz LENICIO LEMOS PIMENTEL, por seus próprios e jurídicos fundamentos, consoante o disposto no inciso IV, § 1º, art. 895/CLT.

Intimação realizada na forma do disposto no art. 165, caput, do Regimento Interno do TRT-3ª Região.

BELO HORIZONTE/MG, 25 de abril de 2024.

ISABELA GOMES TRINDADE

Processo Nº AP-0000893-42.2014.5.03.0082

Relator	Maria Cecília Alves Pinto
AGRAVANTE	ILMACIO APARECIDO SILVA
ADVOGADO	LUIZ ANTONIO DIAS SILVEIRA(OAB: 53009/MG)
ADVOGADO	RENATO CESAR MATOS(OAB: 113622/MG)
AGRAVADO	FRANCISCA JESUS DA SILVA - ME
ADVOGADO	EDILSON MEDEIROS SILVA(OAB: 123934/MG)
AGRAVADO	FRANCISCA JESUS DA SILVA
ADVOGADO	ARTHUR DE ARAUJO ALCANTARA(OAB: 19718-O/MT)
AGRAVADO	REINALDO SOUZA SILVA
ADVOGADO	EDILSON MEDEIROS SILVA(OAB: 123934/MG)

ADVOGADO	DANIELLE FREITAS BRAGA(OAB: 149558/MG)
ADVOGADO	JOANA HELENA VIEIRA DE REZENDE(OAB: 177026/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- REINALDO SOUZA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES:

DECISÃO: A Primeira Turma, preliminarmente, à unanimidade, conheceu do agravo de petição interposto pela reclamante (Id 1fa3287), porquanto presentes os pressupostos de admissibilidade; no mérito, sem divergência, negou-lhe provimento, mantendo a r. decisão de origem (Id e0bc277), proferida pelo MM. Juiz LENICIO LEMOS PIMENTEL, por seus próprios e jurídicos fundamentos, consoante o disposto no inciso IV, § 1º, art. 895/CLT.

Intimação realizada na forma do disposto no art. 165, caput, do Regimento Interno do TRT-3ª Região.

BELO HORIZONTE/MG, 25 de abril de 2024.

ISABELA GOMES TRINDADE

Processo Nº AP-0000893-42.2014.5.03.0082

Relator	Maria Cecília Alves Pinto
AGRAVANTE	ILMACIO APARECIDO SILVA
ADVOGADO	LUIZ ANTONIO DIAS SILVEIRA(OAB: 53009/MG)
ADVOGADO	RENATO CESAR MATOS(OAB: 113622/MG)
AGRAVADO	FRANCISCA JESUS DA SILVA - ME
ADVOGADO	EDILSON MEDEIROS SILVA(OAB: 123934/MG)
AGRAVADO	FRANCISCA JESUS DA SILVA
ADVOGADO	ARTHUR DE ARAUJO ALCANTARA(OAB: 19718-O/MT)
AGRAVADO	REINALDO SOUZA SILVA
ADVOGADO	EDILSON MEDEIROS SILVA(OAB: 123934/MG)
ADVOGADO	DANIELLE FREITAS BRAGA(OAB: 149558/MG)
ADVOGADO	JOANA HELENA VIEIRA DE REZENDE(OAB: 177026/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- FRANCISCA JESUS DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES:

DECISÃO: A Primeira Turma, preliminarmente, à unanimidade, conheceu do agravo de petição interposto pela reclamante (Id 1fa3287), porquanto presentes os pressupostos de admissibilidade; no mérito, sem divergência, negou-lhe provimento, mantendo a r. decisão de origem (Id e0bc277), proferida pelo MM. Juiz LENICIO LEMOS PIMENTEL, por seus próprios e jurídicos fundamentos, consoante o disposto no inciso IV, § 1º, art. 895/CLT.

Intimação realizada na forma do disposto no art. 165, caput, do Regimento Interno do TRT-3ª Região.

BELO HORIZONTE/MG, 25 de abril de 2024.

ISABELA GOMES TRINDADE

Processo Nº AP-0010094-62.2023.5.03.0108

Relator	Maria Cecília Alves Pinto
AGRAVANTE	BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO	DEBORA APARECIDA CAVALCANTE DE ANDRADE(OAB: 126499/SP)
ADVOGADO	MOZART VICTOR RUSSOMANO NETO(OAB: 162844/MG)
ADVOGADO	RAFAEL CAMPOS PEREIRA(OAB: 266077/SP)
AGRAVADO	KAROLINE COELHO DE MATOS QUEIROZ SIQUEIRA
ADVOGADO	ISABELLA SANGLARD PIMENTA MACHADO(OAB: 104778/MG)
ADVOGADO	LIVIA REGGIANI LIMA(OAB: 122655/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- BANCO BRADESCO S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES:

EMENTA: AÇÃO COLETIVA. EXECUÇÃO INDIVIDUAL POR PARTE DOS SUBSTITUÍDOS PROCESSUAIS. O ajuizamento de execuções autônomas por parte dos substituídos processuais, individualmente, ou em pequenos grupos está autorizado pelos artigos 97 e 98/CDC.

DECISÃO: A Primeira Turma, preliminarmente, à unanimidade, conheceu do Agravo de Petição interposto pelo executado; no mérito,sem divergência, deu-lhe provimento para reduzir o valor da multa por obrigação de fazer para R$12.550,00 (doze mil quinhentos e cinquenta reais). Custas no valor de R$44,26 (quarenta e quatro reais e vinte e seis centavos), pelo executado, nos termos do artigo 789-A, IV, da CLT.

Intimação realizada na forma do disposto no art. 165, caput, do Regimento Interno do TRT-3ª Região.

BELO HORIZONTE/MG, 25 de abril de 2024.

ISABELA GOMES TRINDADE

Processo Nº AP-0010094-62.2023.5.03.0108

Relator	Maria Cecília Alves Pinto
AGRAVANTE	BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO	DEBORA APARECIDA CAVALCANTE DE ANDRADE(OAB: 126499/SP)
ADVOGADO	MOZART VICTOR RUSSOMANO NETO(OAB: 162844/MG)
ADVOGADO	RAFAEL CAMPOS PEREIRA(OAB: 266077/SP)
AGRAVADO	KAROLINE COELHO DE MATOS QUEIROZ SIQUEIRA
ADVOGADO	ISABELLA SANGLARD PIMENTA MACHADO(OAB: 104778/MG)
ADVOGADO	LIVIA REGGIANI LIMA(OAB: 122655/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- KAROLINE COELHO DE MATOS QUEIROZ SIQUEIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES:

EMENTA: AÇÃO COLETIVA. EXECUÇÃO INDIVIDUAL POR PARTE DOS SUBSTITUÍDOS PROCESSUAIS. O ajuizamento de execuções autônomas por parte dos substituídos processuais, individualmente, ou em pequenos grupos está autorizado pelos artigos 97 e 98/CDC.

DECISÃO: A Primeira Turma, preliminarmente, à unanimidade, conheceu do Agravo de Petição interposto pelo executado; no mérito,sem divergência, deu-lhe provimento para reduzir o valor da multa por obrigação de fazer para R$12.550,00 (doze mil quinhentos e cinquenta reais). Custas no valor de R$44,26 (quarenta e quatro reais e vinte e seis centavos), pelo executado, nos termos do artigo 789-A, IV, da CLT.

Intimação realizada na forma do disposto no art. 165, caput, do Regimento Interno do TRT-3ª Região.

BELO HORIZONTE/MG, 25 de abril de 2024.

ISABELA GOMES TRINDADE

Processo Nº ROT-0010221-85.2019.5.03.0028

Relator	Maria Cecília Alves Pinto
RECORRENTE	ALEX SANDRO DE BRITO
ADVOGADO	LIDIANE APARECIDA COTTA(OAB: 116167/MG)
ADVOGADO	CLEBER DAMASCENO LIMA JUNIOR(OAB: 119719/MG)
ADVOGADO	SIRLENE DAMASCENO LIMA(OAB: 45591/MG)
ADVOGADO	marcelo pinto ferreira(OAB: 61160/MG)
ADVOGADO	MICHEL PIRES PIMENTA COUTINHO(OAB: 87880/MG)
RECORRENTE	VALE S.A.
ADVOGADO	ALEXANDRE BRANDAO VASCONCELLOS(OAB: 190656/MG)
ADVOGADO	MICHEL PIRES PIMENTA COUTINHO(OAB: 87880/MG)
ADVOGADO	STACE LIZ CARNEIRO(OAB: 170259/MG)
ADVOGADO	RICARDO LOPES GODOY(OAB: 77167/MG)
ADVOGADO	CHRISTINE DINIZ SOUZA FERREIRA(OAB: 157397/MG)
ADVOGADO	JULIA AFONSO MOREIRA ROCHA(OAB: 115315/MG)
ADVOGADO	KAROLAY VIEIRA DE SOUZA(OAB: 187245/MG)
RECORRIDO	ALEX SANDRO DE BRITO
ADVOGADO	LIDIANE APARECIDA COTTA(OAB: 116167/MG)
ADVOGADO	CLEBER DAMASCENO LIMA JUNIOR(OAB: 119719/MG)
ADVOGADO	SIRLENE DAMASCENO LIMA(OAB: 45591/MG)
ADVOGADO	marcelo pinto ferreira(OAB: 61160/MG)
ADVOGADO	MICHEL PIRES PIMENTA COUTINHO(OAB: 87880/MG)
RECORRIDO	VALE S.A.
ADVOGADO	ALEXANDRE BRANDAO VASCONCELLOS(OAB: 190656/MG)

ADVOGADO	MICHEL PIRES PIMENTA COUTINHO(OAB: 87880/MG)
ADVOGADO	STACE LIZ CARNEIRO(OAB: 170259/MG)
ADVOGADO	RICARDO LOPES GODOY(OAB: 77167/MG)
ADVOGADO	CHRISTINE DINIZ SOUZA FERREIRA(OAB: 157397/MG)
ADVOGADO	JULIA AFONSO MOREIRA ROCHA(OAB: 115315/MG)
ADVOGADO	KAROLAY VIEIRA DE SOUZA(OAB: 187245/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ALEX SANDRO DE BRITO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES:

EMENTA: TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. AMBIENTE INSALUBRE. TEMA 1046/STF. Ainda que a norma coletiva autorize a jornada elastecida de 8 horas para o turno ininterrupto de revezamento, constatando-se que o labor era em ambiente insalubre, faz-se necessária autorização prévia do Ministério do Trabalho para que houvesse prorrogação da jornada. O artigo 7º, inciso XIV, da CF/88, que disciplina acerca da jornada de 6 horas diárias para turnos ininterruptos de revezamento, salvo negociação coletiva, assim como o inciso VIII, que dispõe sobre a limitação da jornada diária em 8 horas, nada preceituam sobre a desnecessidade da autorização do MTE na hipótese de prorrogação do horário de trabalho em atividade insalubre.

DECISÃO: A Primeira Turma, preliminarmente, à unanimidade, conheceu dos recursos ordinários, à exceção no apelo da reclamada do pedido de reforma da r. sentença de origem quanto à justiça gratuita, por falta de interesse recursal; no mérito, sem divergência, negou provimento ao apelo da reclamada; unanimemente, conferiu parcial provimento ao recurso do autor para: **1)** condenar a ré ao pagamento das diferenças da PLR 2016 com base em sete salários-base, conforme se apurar em liquidação, nos termos da norma coletiva, autorizada a dedução os valores comprovadamente pagos a este título; **2)** deferir os benefícios da justiça gratuita ao reclamante; **3)** determinar a suspensão da exigibilidade dos honorários advocatícios arbitrados em prol dos advogados da ré, pelo prazo de 2 anos, após o que, não demonstrada a alteração do estado de insuficiência de recursos do devedor, ficará extinta a obrigação, nos termos do § 4º artigo 791-A da CLT, consoante decisão do E. STF na ADI 5766, complementada pela decisão de embargos declaratórios; **4)** afastar a limitação da condenação aos valores indicados aos pedidos na inicial; **5)** condenar a ré ao pagamento das horas extras realizadas que excederem a 6ª diária e/ou a 36ª semanal (o que for mais benéfico), no período imprescrito, com reflexos RSRs, aviso prévio indenizado, férias acrescidas de 1/3, 13º salário e FGTS + 40%; para apuração das horas extras deverão ser observados os seguintes critérios: inclusão das parcelas salariais na base de cálculo, nos termos da Súmula 264/TST e OJ 97 da SDI-1/TST, inclusive adicional de turno; adicional convencional (e ainda eventual progressão dos adicionais prevista nos instrumentos normativos) ou na ausência deste, o adicional legal de 50%; aplicação do divisor 180; frequência e horários conforme cartões de ponto juntados aos autos e, na ausência destes, deverá ser considerada a média dos demais períodos; em se tratando de labor extraordinário prestado em horário noturno, integrará, ainda, a base de cálculo, o adicional noturno respectivo (OJ 97 da SDI-1 do TST), observada a redução ficta da hora noturna, inclusive para as horas em prorrogação do labor noturno; autorizada a dedução de valores pagos a idêntico título; **6)** condenar a ré ao pagamento de 20 minutos diários relativos ao tempo de espera de transporte, no período imprescrito, observados os mesmos reflexos, critérios e parâmetros fixados para as demais horas extras; **7)** condenar a ré ao pagamento de uma hora extra diária pelo não gozo do intervalo intrajornada, durante o labor no turno de 01h às 07h, pelo período imprescrito, mantidos os mesmos critérios, reflexos e parâmetros fixados para a a apuração das demais horas extras, bem como para determinar que o tempo de efetivo labor, em período em que a autora deveria estar descansando, é remunerado como hora extra, devendo ser levado em consideração para a apuração das horas extras; **8)** condenar a ré ao pagamento em dobro dos RSR quando não concedida a folga dentro do período semanal de trabalho; **9)** condenar a ré ao pagamento de 120 minutos por dia, título de horas in itinere, no período entre 01.11.2018 a 05.11.2018 (fim do pacto laboral), mantidos os critérios, reflexos e parâmetros já fixados. Inverteu os ônus de sucumbência quanto aos honorários periciais da perícia de horas in itinere, fixados em R$1.000,00 (mil reais) (Id d40eaa0 - Pág. 21) que ficam a cargo da reclamada; **10)** condenar a ré ao pagamento das horas extraordinárias pelo não gozo dos intervalos interjornadas, assim consideradas aquelas faltantes para se implementar o tempo mínimo de 11 horas fixado em lei, como se apurar em regular liquidação de sentença, no período imprescrito, com os mesmos reflexos, critérios e parâmetros fixados para as demais horas extras; **11)** condenar a ré ao pagamento da PLR de 2015, que será apurada em liquidação, nos termos da norma coletiva, autorizada a dedução os valores comprovadamente pagos a este título. Acresceu à condenação o valor de R$40.000,00

(quarenta mil reais), com custas de R$800,00 (oitocentos reais), a cargo da reclamada, que, com a publicação deste acórdão, fica intimada ao recolhimento, nos termos da Súmula 25/TST.

Intimação realizada na forma do disposto no art. 165, caput, do Regimento Interno do TRT-3ª Região.

BELO HORIZONTE/MG, 25 de abril de 2024.

ISABELA GOMES TRINDADE

Processo Nº ROT-0010221-85.2019.5.03.0028

Relator	Maria Cecília Alves Pinto
RECORRENTE	ALEX SANDRO DE BRITO
ADVOGADO	LIDIANE APARECIDA COTTA(OAB: 116167/MG)
ADVOGADO	CLEBER DAMASCENO LIMA JUNIOR(OAB: 119719/MG)
ADVOGADO	SIRLENE DAMASCENO LIMA(OAB: 45591/MG)
ADVOGADO	marcelo pinto ferreira(OAB: 61160/MG)
ADVOGADO	MICHEL PIRES PIMENTA COUTINHO(OAB: 87880/MG)
RECORRENTE	VALE S.A.
ADVOGADO	ALEXANDRE BRANDAO VASCONCELLOS(OAB: 190656/MG)
ADVOGADO	MICHEL PIRES PIMENTA COUTINHO(OAB: 87880/MG)
ADVOGADO	STACE LIZ CARNEIRO(OAB: 170259/MG)
ADVOGADO	RICARDO LOPES GODOY(OAB: 77167/MG)
ADVOGADO	CHRISTINE DINIZ SOUZA FERREIRA(OAB: 157397/MG)
ADVOGADO	JULIA AFONSO MOREIRA ROCHA(OAB: 115315/MG)
ADVOGADO	KAROLAY VIEIRA DE SOUZA(OAB: 187245/MG)
RECORRIDO	ALEX SANDRO DE BRITO
ADVOGADO	LIDIANE APARECIDA COTTA(OAB: 116167/MG)
ADVOGADO	CLEBER DAMASCENO LIMA JUNIOR(OAB: 119719/MG)
ADVOGADO	SIRLENE DAMASCENO LIMA(OAB: 45591/MG)
ADVOGADO	marcelo pinto ferreira(OAB: 61160/MG)
ADVOGADO	MICHEL PIRES PIMENTA COUTINHO(OAB: 87880/MG)
RECORRIDO	VALE S.A.
ADVOGADO	ALEXANDRE BRANDAO VASCONCELLOS(OAB: 190656/MG)
ADVOGADO	MICHEL PIRES PIMENTA COUTINHO(OAB: 87880/MG)
ADVOGADO	STACE LIZ CARNEIRO(OAB: 170259/MG)
ADVOGADO	RICARDO LOPES GODOY(OAB: 77167/MG)
ADVOGADO	CHRISTINE DINIZ SOUZA FERREIRA(OAB: 157397/MG)
ADVOGADO	JULIA AFONSO MOREIRA ROCHA(OAB: 115315/MG)
ADVOGADO	KAROLAY VIEIRA DE SOUZA(OAB: 187245/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- VALE S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES:

EMENTA: TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. AMBIENTE INSALUBRE. TEMA 1046/STF. Ainda que a norma coletiva autorize a jornada elastecida de 8 horas para o turno ininterrupto de revezamento, constatando-se que o labor era em ambiente insalubre, faz-se necessária autorização prévia do Ministério do Trabalho para que houvesse prorrogação da jornada. O artigo 7º, inciso XIV, da CF/88, que disciplina acerca da jornada de 6 horas diárias para turnos ininterruptos de revezamento, salvo negociação coletiva, assim como o inciso VIII, que dispõe sobre a limitação da jornada diária em 8 horas, nada preceituam sobre a desnecessidade da autorização do MTE na hipótese de prorrogação do horário de trabalho em atividade insalubre.

DECISÃO: A Primeira Turma, preliminarmente, à unanimidade, conheceu dos recursos ordinários, à exceção no apelo da reclamada do pedido de reforma da r. sentença de origem quanto à justiça gratuita, por falta de interesse recursal; no mérito, sem divergência, negou provimento ao apelo da reclamada; unanimemente, conferiu parcial provimento ao recurso do autor para: **1)** condenar a ré ao pagamento das diferenças da PLR 2016 com base em sete salários-base, conforme se apurar em liquidação, nos termos da norma coletiva, autorizada a dedução os valores comprovadamente pagos a este título; **2)** deferir os benefícios da justiça gratuita ao reclamante; **3)** determinar a suspensão da exigibilidade dos honorários advocatícios arbitrados em prol dos advogados da ré, pelo prazo de 2 anos, após o que, não demonstrada a alteração do estado de insuficiência de recursos do devedor, ficará extinta a obrigação, nos termos do § 4º artigo 791-A da CLT, consoante decisão do E. STF na ADI 5766, complementada pela decisão de embargos declaratórios; **4)** afastar a limitação da condenação aos valores indicados aos pedidos na inicial; **5)** condenar a ré ao pagamento das horas extras realizadas que excederem a 6ª diária e/ou a 36ª semanal (o que for mais benéfico), no período imprescrito, com reflexos RSRs, aviso prévio indenizado, férias acrescidas de 1/3, 13º salário e FGTS + 40%; para apuração das horas extras deverão ser observados os

seguintes critérios: inclusão das parcelas salariais na base de cálculo, nos termos da Súmula 264/TST e OJ 97 da SDI-1/TST, inclusive adicional de turno; adicional convencional (e ainda eventual progressão dos adicionais prevista nos instrumentos normativos) ou na ausência deste, o adicional legal de 50%; aplicação do divisor 180; frequência e horários conforme cartões de ponto juntados aos autos e, na ausência destes, deverá ser considerada a média dos demais períodos; em se tratando de labor extraordinário prestado em horário noturno, integrará, ainda, a base de cálculo, o adicional noturno respectivo (OJ 97 da SDI-1 do TST), observada a redução ficta da hora noturna, inclusive para as horas em prorrogação do labor noturno; autorizada a dedução de valores pagos a idêntico título; **6)** condenar a ré ao pagamento de 20 minutos diários relativos ao tempo de espera de transporte, no período imprescrito, observados os mesmos reflexos, critérios e parâmetros fixados para as demais horas extras; **7)** condenar a ré ao pagamento de uma hora extra diária pelo não gozo do intervalo intrajornada, durante o labor no turno de 01h às 07h, pelo período imprescrito, mantidos os mesmos critérios, reflexos e parâmetros fixados para a a apuração das demais horas extras, bem como para determinar que o tempo de efetivo labor, em período em que a autora deveria estar descansando, é remunerado como hora extra, devendo ser levado em consideração para a apuração das horas extras; **8)** condenar a ré ao pagamento em dobro dos RSR quando não concedida a folga dentro do período semanal de trabalho; **9)** condenar a ré ao pagamento de 120 minutos por dia, título de horas in itinere, no período entre 01.11.2018 a 05.11.2018 (fim do pacto laboral), mantidos os critérios, reflexos e parâmetros já fixados. Inverteu os ônus de sucumbência quanto aos honorários periciais da perícia de horas in itinere, fixados em R$1.000,00 (mil reais) (Id d40eaa0 - Pág. 21) que ficam a cargo da reclamada; **10)** condenar a ré ao pagamento das horas extraordinárias pelo não gozo dos intervalos interjornadas, assim consideradas aquelas faltantes para se implementar o tempo mínimo de 11 horas fixado em lei, como se apurar em regular liquidação de sentença, no período imprescrito, com os mesmos reflexos, critérios e parâmetros fixados para as demais horas extras; **11)** condenar a ré ao pagamento da PLR de 2015, que será apurada em liquidação, nos termos da norma coletiva, autorizada a dedução os valores comprovadamente pagos a este título. Acresceu à condenação o valor de R$40.000,00 (quarenta mil reais), com custas de R$800,00 (oitocentos reais), a cargo da reclamada, que, com a publicação deste acórdão, fica intimada ao recolhimento, nos termos da Súmula 25/TST.

Intimação realizada na forma do disposto no art. 165, caput, do Regimento Interno do TRT-3ª Região.

BELO HORIZONTE/MG, 25 de abril de 2024.

ISABELA GOMES TRINDADE

Processo Nº AP-0010385-58.2015.5.03.0006

Relator	Maria Cecília Alves Pinto
AGRAVANTE	MB SOLUCIONAR LTDA - ME
ADVOGADO	DARIO DOS SANTOS ROSALINO DA SILVA(OAB: 133508/MG)
AGRAVANTE	BANCO BMG SA
ADVOGADO	FLAVIA SILVA DE OLIVEIRA(OAB: 315283/SP)
ADVOGADO	KATIA MADEIRA KLIAUGA BLAHA(OAB: 126807/SP)
AGRAVANTE	TAMIRES PEREIRA MARQUES
ADVOGADO	Cleriston Marconi Pinheiro Lima(OAB: 107001/MG)
ADVOGADO	Luiz Rennó Netto(OAB: 108908/MG)
ADVOGADO	WAGNER SANTOS CAPANEMA(OAB: 61737/MG)
AGRAVADO	BANCO BMG SA
ADVOGADO	FLAVIA SILVA DE OLIVEIRA(OAB: 315283/SP)
ADVOGADO	KATIA MADEIRA KLIAUGA BLAHA(OAB: 126807/SP)
AGRAVADO	TAMIRES PEREIRA MARQUES
ADVOGADO	Cleriston Marconi Pinheiro Lima(OAB: 107001/MG)
ADVOGADO	Luiz Rennó Netto(OAB: 108908/MG)
ADVOGADO	WAGNER SANTOS CAPANEMA(OAB: 61737/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- TAMIRES PEREIRA MARQUES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES:

EMENTA: AGRAVO DE PETIÇÃO. CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO. RESPEITO À COISA JULGADA. Nos termos do art. 879, §1º, da CLT, na liquidação, não se poderá modificar, ou inovar, a sentença liquidanda, nem discutir matéria pertinente à causa principal, sob pena de ofensa à coisa julgada.

DECISÃO: A Primeira Turma, preliminarmente, à unanimidade, conheceu dos agravos de petição; no mérito,sem divergência, negou provimento ao apelo da exequente; unanimemente, deu parcial provimento ao agravo dos executados para restabelecer os cálculos, conforme elaborados pela Perita quanto aos reflexos do

RSR no FGTS e o disposto na OJ 394/TST. Custas no valor de R$44,26 (quarenta e quatro reais e vinte e seis centavos), pela executada, nos termos do artigo 789-A, IV, da CLT.

Intimação realizada na forma do disposto no art. 165, caput, do Regimento Interno do TRT-3ª Região.

BELO HORIZONTE/MG, 25 de abril de 2024.

ISABELA GOMES TRINDADE

Processo Nº AP-0010385-58.2015.5.03.0006

Relator	Maria Cecília Alves Pinto
AGRAVANTE	MB SOLUCIONAR LTDA - ME
ADVOGADO	DARIO DOS SANTOS ROSALINO DA SILVA(OAB: 133508/MG)
AGRAVANTE	BANCO BMG SA
ADVOGADO	FLAVIA SILVA DE OLIVEIRA(OAB: 315283/SP)
ADVOGADO	KATIA MADEIRA KLIAUGA BLAHA(OAB: 126807/SP)
AGRAVANTE	TAMIRES PEREIRA MARQUES
ADVOGADO	Cleriston Marconi Pinheiro Lima(OAB: 107001/MG)
ADVOGADO	Luiz Rennó Netto(OAB: 108908/MG)
ADVOGADO	WAGNER SANTOS CAPANEMA(OAB: 61737/MG)
AGRAVADO	BANCO BMG SA
ADVOGADO	FLAVIA SILVA DE OLIVEIRA(OAB: 315283/SP)
ADVOGADO	KATIA MADEIRA KLIAUGA BLAHA(OAB: 126807/SP)
AGRAVADO	TAMIRES PEREIRA MARQUES
ADVOGADO	Cleriston Marconi Pinheiro Lima(OAB: 107001/MG)
ADVOGADO	Luiz Rennó Netto(OAB: 108908/MG)
ADVOGADO	WAGNER SANTOS CAPANEMA(OAB: 61737/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- BANCO BMG SA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES:

EMENTA: AGRAVO DE PETIÇÃO. CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO. RESPEITO À COISA JULGADA. Nos termos do art. 879, §1º, da CLT, na liquidação, não se poderá modificar, ou inovar, a sentença liquidanda, nem discutir matéria pertinente à causa principal, sob pena de ofensa à coisa julgada.

DECISÃO: A Primeira Turma, preliminarmente, à unanimidade, conheceu dos agravos de petição; no mérito,sem divergência, negou provimento ao apelo da exequente; unanimemente, deu parcial provimento ao agravo dos executados para restabelecer os cálculos, conforme elaborados pela Perita quanto aos reflexos do RSR no FGTS e o disposto na OJ 394/TST. Custas no valor de R$44,26 (quarenta e quatro reais e vinte e seis centavos), pela executada, nos termos do artigo 789-A, IV, da CLT.

Intimação realizada na forma do disposto no art. 165, caput, do Regimento Interno do TRT-3ª Região.

BELO HORIZONTE/MG, 25 de abril de 2024.

ISABELA GOMES TRINDADE

Processo Nº AP-0010385-58.2015.5.03.0006

Relator	Maria Cecília Alves Pinto
AGRAVANTE	MB SOLUCIONAR LTDA - ME
ADVOGADO	DARIO DOS SANTOS ROSALINO DA SILVA(OAB: 133508/MG)
AGRAVANTE	BANCO BMG SA
ADVOGADO	FLAVIA SILVA DE OLIVEIRA(OAB: 315283/SP)
ADVOGADO	KATIA MADEIRA KLIAUGA BLAHA(OAB: 126807/SP)
AGRAVANTE	TAMIRES PEREIRA MARQUES
ADVOGADO	Cleriston Marconi Pinheiro Lima(OAB: 107001/MG)
ADVOGADO	Luiz Rennó Netto(OAB: 108908/MG)
ADVOGADO	WAGNER SANTOS CAPANEMA(OAB: 61737/MG)
AGRAVADO	BANCO BMG SA
ADVOGADO	FLAVIA SILVA DE OLIVEIRA(OAB: 315283/SP)
ADVOGADO	KATIA MADEIRA KLIAUGA BLAHA(OAB: 126807/SP)
AGRAVADO	TAMIRES PEREIRA MARQUES
ADVOGADO	Cleriston Marconi Pinheiro Lima(OAB: 107001/MG)
ADVOGADO	Luiz Rennó Netto(OAB: 108908/MG)
ADVOGADO	WAGNER SANTOS CAPANEMA(OAB: 61737/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- MB SOLUCIONAR LTDA - ME

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES:

EMENTA: AGRAVO DE PETIÇÃO. CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO. RESPEITO À COISA JULGADA. Nos termos do art. 879, §1º, da CLT, na liquidação, não se poderá modificar, ou inovar, a sentença liquidanda, nem discutir matéria pertinente à causa principal, sob pena de ofensa à coisa julgada.

DECISÃO: A Primeira Turma, preliminarmente, à unanimidade, conheceu dos agravos de petição; no mérito,sem divergência, negou provimento ao apelo da exequente; unanimemente, deu parcial provimento ao agravo dos executados para restabelecer os cálculos, conforme elaborados pela Perita quanto aos reflexos do RSR no FGTS e o disposto na OJ 394/TST. Custas no valor de R$44,26 (quarenta e quatro reais e vinte e seis centavos), pela executada, nos termos do artigo 789-A, IV, da CLT.

Intimação realizada na forma do disposto no art. 165, caput, do Regimento Interno do TRT-3ª Região.

BELO HORIZONTE/MG, 25 de abril de 2024.

ISABELA GOMES TRINDADE

Processo Nº ROT-0010481-65.2023.5.03.0112

Relator	Maria Cecília Alves Pinto
RECORRENTE	EDUARDO VAGNER REIS DE SOUZA
ADVOGADO	MARCOS ROBERTO DIAS(OAB: 87946/MG)
ADVOGADO	DANIELLE CRISTINA VIEIRA DE SOUZA DIAS(OAB: 116893/MG)
ADVOGADO	ALESSANDRA CRISTINA DIAS(OAB: 144802/MG)
RECORRIDO	G4S VANGUARDA SEGURANCA E VIGILANCIA LTDA.
ADVOGADO	TANIA MARIA CASTELO BRANCO PINHEIRO(OAB: 61848/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- EDUARDO VAGNER REIS DE SOUZA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES:

EMENTA: HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. AÇÃO AJUIZADA APÓS A REFORMA TRABALHISTA. BENEFICIÁRIO DA JUSTIÇA GRATUITA. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE. Havendo condenação do empregado beneficiário da justiça gratuita ao pagamento dos honorários sucumbenciais, deve ser observado o disposto no §4º do artigo 791-A da CLT, no tocante à suspensão da exigibilidade da verba honorária, enquanto subsistir a situação de pobreza que deu ensejo à concessão da gratuidade de justiça, observado o prazo máximo legal de dois anos, após o que será extinta a obrigação.

DECISÃO: A Primeira Turma, preliminarmente, à unanimidade, conheceu do recurso ordinário do autor; no mérito, sem divergência, deu-lhe provimento para: 1) condenar a reclamada ao pagamento de uma hora extra diária, observando a frequência dos controles de ponto, acrescidas de adicional convencional e reflexos nos RSR, férias+1/3, 13º salário e FGTS+40%; também é devido o pagamento de 30 minutos indenizados do tempo sonegado do intervalo intrajornada, com acréscimo de 50% (§ 4º do art. 71 da CLT);base de Cálculo: Súmula 264/TST; divisor: 220; 2) condenar a ré ao pagamento de honorários de sucumbência no importe de 15% sobre o que resultar em liquidação, observadas a OJ 348 SDI1/TST e TJP n. 4/TRT3. As contribuições previdenciárias e fiscais, ao encargo da reclamada, incidirão nos termos dos artigos 28 e 43 da Lei 8.212/90. Nos moldes da lei nº 10.035/01, deverá o réu comprovar o recolhimento da verba previdenciária sobre as parcelas salariais ora deferidas, exceto quanto ao FGTS, que detém natureza indenizatória, autorizada a retenção dos valores devidos pelo reclamante. Embora o Reclamante seja o devedor das contribuições previdenciárias a seu cargo, pelos efeitos da mora responderá apenas o empregador. Também deverão ser efetuados, se for o caso, os recolhimentos fiscais, permitindo a dedução dos valores devidos pelo reclamante, conforme a Lei 8.541/92, art. 46 e o Provimento 01/96 da Corregedoria do TST, devendo ser comprovados nos autos, sob pena de oficiar-se ao órgão competente. Quanto ao imposto de renda, deverá ser observado o disposto no art. 12-A da Lei 7.713/1988 (com redação dada pela Lei 13.149/2015), combinado com a nova redação do art. 36 da Instrução Normativa 1.500/2014 da Receita Federal (dada pela IN 1.558/2015), que revogou a Instrução Normativa 1.127/2011, calculado sobre os rendimentos recebidos acumuladamente e efetuado mês a mês. O índice aplicável a título de correção monetária deverá observar a incidência do IPCA-e da data do débito até a propositura da ação, acrescidos dos juros legais (art. 39, *caput,* da Lei 8.177, de 1991, equivalentes à TRD), e da taxa SELIC (que engloba correção monetária e juros) após o ajuizamento da ação, conforme definido pelo STF no julgamento das ADCs 58 e 59 MC/DF. Custas invertidas, no importe de R$400,00 (quatrocentos reais), calculadas sobre R$20.000,00 (vinte mil reais), valor

arbitrado à condenação, a cargo da reclamada que, com a publicação deste acórdão, fica intimada ao seu recolhimento, nos termos da Súmula 25/TST.

Intimação realizada na forma do disposto no art. 165, caput, do Regimento Interno do TRT-3ª Região.

BELO HORIZONTE/MG, 25 de abril de 2024.

ISABELA GOMES TRINDADE

Processo Nº ROT-0010481-65.2023.5.03.0112

Relator	Maria Cecília Alves Pinto
RECORRENTE	EDUARDO VAGNER REIS DE SOUZA
ADVOGADO	MARCOS ROBERTO DIAS(OAB: 87946/MG)
ADVOGADO	DANIELLE CRISTINA VIEIRA DE SOUZA DIAS(OAB: 116893/MG)
ADVOGADO	ALESSANDRA CRISTINA DIAS(OAB: 144802/MG)
RECORRIDO	G4S VANGUARDA SEGURANCA E VIGILANCIA LTDA.
ADVOGADO	TANIA MARIA CASTELO BRANCO PINHEIRO(OAB: 61848/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- G4S VANGUARDA SEGURANCA E VIGILANCIA LTDA.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES:

EMENTA: HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. AÇÃO AJUIZADA APÓS A REFORMA TRABALHISTA. BENEFICIÁRIO DA JUSTIÇA GRATUITA. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE. Havendo condenação do empregado beneficiário da justiça gratuita ao pagamento dos honorários sucumbenciais, deve ser observado o disposto no §4º do artigo 791-A da CLT, no tocante à suspensão da exigibilidade da verba honorária, enquanto subsistir a situação de pobreza que deu ensejo à concessão da gratuidade de justiça, observado o prazo máximo legal de dois anos, após o que será extinta a obrigação.

DECISÃO: A Primeira Turma, preliminarmente, à unanimidade, conheceu do recurso ordinário do autor; no mérito, sem divergência, deu-lhe provimento para: 1) condenar a reclamada ao pagamento de uma hora extra diária, observando a frequência dos controles de ponto, acrescidas de adicional convencional e reflexos nos RSR, férias+1/3, 13º salário e FGTS+40%; também é devido o pagamento de 30 minutos indenizados do tempo sonegado do intervalo intrajornada, com acréscimo de 50% (§ 4º do art. 71 da CLT);base de Cálculo: Súmula 264/TST; divisor: 220; 2) condenar a ré ao pagamento de honorários de sucumbência no importe de 15% sobre o que resultar em liquidação, observadas a OJ 348 SDI1/TST e TJP n. 4/TRT3. As contribuições previdenciárias e fiscais, ao encargo da reclamada, incidirão nos termos dos artigos 28 e 43 da Lei 8.212/90. Nos moldes da lei nº 10.035/01, deverá o réu comprovar o recolhimento da verba previdenciária sobre as parcelas salariais ora deferidas, exceto quanto ao FGTS, que detém natureza indenizatória, autorizada a retenção dos valores devidos pelo reclamante. Embora o Reclamante seja o devedor das contribuições previdenciárias a seu cargo, pelos efeitos da mora responderá apenas o empregador. Também deverão ser efetuados, se for o caso, os recolhimentos fiscais, permitindo a dedução dos valores devidos pelo reclamante, conforme a Lei 8.541/92, art. 46 e o Provimento 01/96 da Corregedoria do TST, devendo ser comprovados nos autos, sob pena de oficiar-se ao órgão competente. Quanto ao imposto de renda, deverá ser observado o disposto no art. 12-A da Lei 7.713/1988 (com redação dada pela Lei 13.149/2015), combinado com a nova redação do art. 36 da Instrução Normativa 1.500/2014 da Receita Federal (dada pela IN 1.558/2015), que revogou a Instrução Normativa 1.127/2011, calculado sobre os rendimentos recebidos acumuladamente e efetuado mês a mês. O índice aplicável a título de correção monetária deverá observar a incidência do IPCA-e da data do débito até a propositura da ação, acrescidos dos juros legais (art. 39, *caput,* da Lei 8.177, de 1991, equivalentes à TRD), e da taxa SELIC (que engloba correção monetária e juros) após o ajuizamento da ação, conforme definido pelo STF no julgamento das ADCs 58 e 59 MC/DF. Custas invertidas, no importe de R$400,00 (quatrocentos reais), calculadas sobre R$20.000,00 (vinte mil reais), valor arbitrado à condenação, a cargo da reclamada que, com a publicação deste acórdão, fica intimada ao seu recolhimento, nos termos da Súmula 25/TST.

Intimação realizada na forma do disposto no art. 165, caput, do Regimento Interno do TRT-3ª Região.

BELO HORIZONTE/MG, 25 de abril de 2024.

ISABELA GOMES TRINDADE

Processo Nº RORSum-0010816-58.2023.5.03.0153

Relator	Maria Cecília Alves Pinto
RECORRENTE	COMPANHIA DE SANEAMENTO DE MINAS GERAIS COPASA MG
ADVOGADO	CAROLINA DAMIAO LARA MEIRELLES(OAB: 129298/MG)
RECORRENTE	VALDECIR PEREIRA DA COSTA
ADVOGADO	EMANOEL ALVES DA SILVA(OAB: 120699/MG)
RECORRIDO	COMPANHIA DE SANEAMENTO DE MINAS GERAIS COPASA MG
ADVOGADO	CAROLINA DAMIAO LARA MEIRELLES(OAB: 129298/MG)
RECORRIDO	VALDECIR PEREIRA DA COSTA
ADVOGADO	EMANOEL ALVES DA SILVA(OAB: 120699/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- VALDECIR PEREIRA DA COSTA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES:

DECISÃO: A Primeira Turma, preliminarmente, à unanimidade, conheceu dos recursos ordinários do reclamante (Id 8da9bb0) e da reclamada (Id d9ec922); no mérito,sem divergência, deu provimento ao apelo do autor para deferir-lhe os benefícios da justiça gratuita; unanimemente, negou provimento ao apelo da ré, mantendo a r. sentença recorrida (Id a98d4ce), complementada pela decisão de embargos de declaração de Id b2cd20e, ambas proferidas pelo Exmo. Juiz LUCIANO JOSE DE OLIVEIRA, por seus próprios e jurídicos fundamentos, consoante inciso IV do art. 895/CLT. Foi mantido o valor da condenação, que segue compatível.

Intimação realizada na forma do disposto no art. 165, caput, do Regimento Interno do TRT-3ª Região.

BELO HORIZONTE/MG, 25 de abril de 2024.

ISABELA GOMES TRINDADE

Processo Nº RORSum-0010816-58.2023.5.03.0153

Relator	Maria Cecília Alves Pinto
RECORRENTE	COMPANHIA DE SANEAMENTO DE MINAS GERAIS COPASA MG
ADVOGADO	CAROLINA DAMIAO LARA MEIRELLES(OAB: 129298/MG)
RECORRENTE	VALDECIR PEREIRA DA COSTA
ADVOGADO	EMANOEL ALVES DA SILVA(OAB: 120699/MG)
RECORRIDO	COMPANHIA DE SANEAMENTO DE MINAS GERAIS COPASA MG
ADVOGADO	CAROLINA DAMIAO LARA MEIRELLES(OAB: 129298/MG)
RECORRIDO	VALDECIR PEREIRA DA COSTA
ADVOGADO	EMANOEL ALVES DA SILVA(OAB: 120699/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- COMPANHIA DE SANEAMENTO DE MINAS GERAIS COPASA MG

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES:

DECISÃO: A Primeira Turma, preliminarmente, à unanimidade, conheceu dos recursos ordinários do reclamante (Id 8da9bb0) e da reclamada (Id d9ec922); no mérito,sem divergência, deu provimento ao apelo do autor para deferir-lhe os benefícios da justiça gratuita; unanimemente, negou provimento ao apelo da ré, mantendo a r. sentença recorrida (Id a98d4ce), complementada pela decisão de embargos de declaração de Id b2cd20e, ambas proferidas pelo Exmo. Juiz LUCIANO JOSE DE OLIVEIRA, por seus próprios e jurídicos fundamentos, consoante inciso IV do art. 895/CLT. Foi mantido o valor da condenação, que segue compatível.

Intimação realizada na forma do disposto no art. 165, caput, do Regimento Interno do TRT-3ª Região.

BELO HORIZONTE/MG, 25 de abril de 2024.

ISABELA GOMES TRINDADE

Processo Nº AP-0010819-86.2023.5.03.0064

Relator	Maria Cecília Alves Pinto
AGRAVANTE	WANDERLUCIO DE OLIVEIRA
ADVOGADO	EDIVALDO MARCIO PINTO(OAB: 118803/MG)
AGRAVANTE	VALE S.A.

ADVOGADO	ALAOR ESTEVES DOS SANTOS JUNIOR(OAB: 105047/MG)
ADVOGADO	PAULA CAMILA VEIGA FERREIRA(OAB: 151027/MG)
ADVOGADO	PATRICIA FERREIRA LINHARES(OAB: 159976/MG)
ADVOGADO	CONRADO NOGUEIRA DA SILVA CARRATO(OAB: 110713/MG)
ADVOGADO	LUIZA CAROLINE FERNANDES DE CASTRO(OAB: 132444/MG)
ADVOGADO	MARINA DE MELO COSTA MARQUES(OAB: 178495/MG)
ADVOGADO	MICHEL PIRES PIMENTA COUTINHO(OAB: 87880/MG)
ADVOGADO	ANA FLAVIA CAMARGOS NOGUEIRA(OAB: 211156/MG)
ADVOGADO	EVELYN ELEN DOS SANTOS ALMEIDA(OAB: 147918/MG)
ADVOGADO	PALOMA MOREIRA COURA(OAB: 218172/MG)
ADVOGADO	JULLYANNA RODRIGUES DE MATOS(OAB: 125366/MG)
ADVOGADO	JOANA ANGELICA MENDES RODRIGUES(OAB: 110810/MG)
AGRAVADO	WANDERLUCIO DE OLIVEIRA
ADVOGADO	EDIVALDO MARCIO PINTO(OAB: 118803/MG)
AGRAVADO	VALE S.A.
ADVOGADO	ALAOR ESTEVES DOS SANTOS JUNIOR(OAB: 105047/MG)
ADVOGADO	PAULA CAMILA VEIGA FERREIRA(OAB: 151027/MG)
ADVOGADO	PATRICIA FERREIRA LINHARES(OAB: 159976/MG)
ADVOGADO	CONRADO NOGUEIRA DA SILVA CARRATO(OAB: 110713/MG)
ADVOGADO	LUIZA CAROLINE FERNANDES DE CASTRO(OAB: 132444/MG)
ADVOGADO	MARINA DE MELO COSTA MARQUES(OAB: 178495/MG)
ADVOGADO	MICHEL PIRES PIMENTA COUTINHO(OAB: 87880/MG)
ADVOGADO	ANA FLAVIA CAMARGOS NOGUEIRA(OAB: 211156/MG)
ADVOGADO	EVELYN ELEN DOS SANTOS ALMEIDA(OAB: 147918/MG)
ADVOGADO	PALOMA MOREIRA COURA(OAB: 218172/MG)
ADVOGADO	JULLYANNA RODRIGUES DE MATOS(OAB: 125366/MG)
ADVOGADO	JOANA ANGELICA MENDES RODRIGUES(OAB: 110810/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- WANDERLUCIO DE OLIVEIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES:

EMENTA: AGRAVO DE PETIÇÃO - ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA - TESE VINCULANTE - STF. Em 18/12/2020, o Pleno do Supremo Tribunal Federal julgou a ADC 58 e fixou tese vinculante quanto à atualização dos débitos trabalhistas, determinando a incidência do IPCA-e na fase pré-judicial, acrescidos os juros previstos no caput do art. 39 da Lei 8.177/91, nos termos do voto do relator (conforme acórdão publicado em 17.04.2021) e, a partir da citação, a incidência da taxa SELIC (art. 406 do Código Civil), que engloba correção monetária e juros. Na modulação de efeitos da decisão, o STF ressalvou que serão preservados os índices fixados no comando exequendo transitado em julgado. *In verbis:* "Por maioria, o Tribunal ainda modulou os efeitos da decisão, ao entendimento de que: (i) são reputados válidos e não ensejarão qualquer rediscussão (na ação em curso ou em nova demanda, incluindo ação rescisória) todos os pagamentos realizados utilizando a TR (IPCA-E ou qualquer outro índice), no tempo e modo oportunos (de forma extrajudicial ou judicial, inclusive depósitos judiciais) e os juros de mora de 1% ao mês, assim como devem ser mantidas e executadas as sentenças transitadas em julgado que expressamente adotaram, na sua fundamentação ou no dispositivo, a TR (ou o IPCA-E) e os juros de mora de 1% ao mês"

DECISÃO: A Primeira Turma, preliminarmente, à unanimidade, conheceu dos agravos de petição; no mérito, sem divergência, deu parcial provimento ao apelo do exequente para determinar a incidência do IPCA-e como índice de correção monetária, por todo o período, inclusive fase judicial, acrescidos os juros de mora de 1% ao mês após o ajuizamento da demanda; unanimemente, deu parcial provimento ao recurso da executada para: **1)** determinar a retificação dos cálculos das diferenças salariais, em decorrência da equiparação salarial, considerando para os meses de julho a outubro/2012 o salário-base de R$3.420,00 (três mil quatrocentos e vinte reais); **2)** determinar a retificação dos cálculos do adicional de insalubridade, considerando sua incidência sobre o piso salarial, como fixado nas normas coletivas.

Intimação realizada na forma do disposto no art. 165, caput, do Regimento Interno do TRT-3ª Região.

BELO HORIZONTE/MG, 25 de abril de 2024.

ISABELA GOMES TRINDADE

Processo Nº AP-0010819-86.2023.5.03.0064

Relator	Maria Cecília Alves Pinto
AGRAVANTE	WANDERLUCIO DE OLIVEIRA
ADVOGADO	EDIVALDO MARCIO PINTO(OAB: 118803/MG)
AGRAVANTE	VALE S.A.
ADVOGADO	ALAOR ESTEVES DOS SANTOS JUNIOR(OAB: 105047/MG)

ADVOGADO	PAULA CAMILA VEIGA FERREIRA(OAB: 151027/MG)
ADVOGADO	PATRICIA FERREIRA LINHARES(OAB: 159976/MG)
ADVOGADO	CONRADO NOGUEIRA DA SILVA CARRATO(OAB: 110713/MG)
ADVOGADO	LUIZA CAROLINE FERNANDES DE CASTRO(OAB: 132444/MG)
ADVOGADO	MARINA DE MELO COSTA MARQUES(OAB: 178495/MG)
ADVOGADO	MICHEL PIRES PIMENTA COUTINHO(OAB: 87880/MG)
ADVOGADO	ANA FLAVIA CAMARGOS NOGUEIRA(OAB: 211156/MG)
ADVOGADO	EVELYN ELEN DOS SANTOS ALMEIDA(OAB: 147918/MG)
ADVOGADO	PALOMA MOREIRA COURA(OAB: 218172/MG)
ADVOGADO	JULLYANNA RODRIGUES DE MATOS(OAB: 125366/MG)
ADVOGADO	JOANA ANGELICA MENDES RODRIGUES(OAB: 110810/MG)
AGRAVADO	WANDERLUCIO DE OLIVEIRA
ADVOGADO	EDIVALDO MARCIO PINTO(OAB: 118803/MG)
AGRAVADO	VALE S.A.
ADVOGADO	ALAOR ESTEVES DOS SANTOS JUNIOR(OAB: 105047/MG)
ADVOGADO	PAULA CAMILA VEIGA FERREIRA(OAB: 151027/MG)
ADVOGADO	PATRICIA FERREIRA LINHARES(OAB: 159976/MG)
ADVOGADO	CONRADO NOGUEIRA DA SILVA CARRATO(OAB: 110713/MG)
ADVOGADO	LUIZA CAROLINE FERNANDES DE CASTRO(OAB: 132444/MG)
ADVOGADO	MARINA DE MELO COSTA MARQUES(OAB: 178495/MG)
ADVOGADO	MICHEL PIRES PIMENTA COUTINHO(OAB: 87880/MG)
ADVOGADO	ANA FLAVIA CAMARGOS NOGUEIRA(OAB: 211156/MG)
ADVOGADO	EVELYN ELEN DOS SANTOS ALMEIDA(OAB: 147918/MG)
ADVOGADO	PALOMA MOREIRA COURA(OAB: 218172/MG)
ADVOGADO	JULLYANNA RODRIGUES DE MATOS(OAB: 125366/MG)
ADVOGADO	JOANA ANGELICA MENDES RODRIGUES(OAB: 110810/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- VALE S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES:

EMENTA: AGRAVO DE PETIÇÃO - ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA - TESE VINCULANTE - STF. Em 18/12/2020, o Pleno do Supremo Tribunal Federal julgou a ADC 58 e fixou tese vinculante quanto à atualização dos débitos trabalhistas, determinando a incidência do IPCA-e na fase pré-judicial, acrescidos os juros previstos no caput do art. 39 da Lei 8.177/91, nos termos do voto do relator (conforme acórdão publicado em 17.04.2021) e, a partir da citação, a incidência da taxa SELIC (art. 406 do Código Civil), que engloba correção monetária e juros. Na modulação de efeitos da decisão, o STF ressalvou que serão preservados os índices fixados no comando exequendo transitado em julgado. *In verbis:* "Por maioria, o Tribunal ainda modulou os efeitos da decisão, ao entendimento de que: (i) são reputados válidos e não ensejarão qualquer rediscussão (na ação em curso ou em nova demanda, incluindo ação rescisória) todos os pagamentos realizados utilizando a TR (IPCA-E ou qualquer outro índice), no tempo e modo oportunos (de forma extrajudicial ou judicial, inclusive depósitos judiciais) e os juros de mora de 1% ao mês, assim como devem ser mantidas e executadas as sentenças transitadas em julgado que expressamente adotaram, na sua fundamentação ou no dispositivo, a TR (ou o IPCA-E) e os juros de mora de 1% ao mês"

DECISÃO: A Primeira Turma, preliminarmente, à unanimidade, conheceu dos agravos de petição; no mérito, sem divergência, deu parcial provimento ao apelo do exequente para determinar a incidência do IPCA-e como índice de correção monetária, por todo o período, inclusive fase judicial, acrescidos os juros de mora de 1% ao mês após o ajuizamento da demanda; unanimemente, deu parcial provimento ao recurso da executada para: **1)** determinar a retificação dos cálculos das diferenças salariais, em decorrência da equiparação salarial, considerando para os meses de julho a outubro/2012 o salário-base de R$3.420,00 (três mil quatrocentos e vinte reais); **2)** determinar a retificação dos cálculos do adicional de insalubridade, considerando sua incidência sobre o piso salarial, como fixado nas normas coletivas.

Intimação realizada na forma do disposto no art. 165, caput, do Regimento Interno do TRT-3ª Região.

BELO HORIZONTE/MG, 25 de abril de 2024.

ISABELA GOMES TRINDADE

Processo Nº AP-0010857-85.2018.5.03.0028

Relator	Maria Cecília Alves Pinto
AGRAVANTE	JONATAS GONCALVES PEREIRA
ADVOGADO	JOSE LUCIANO FERREIRA(OAB: 30628/MG)
ADVOGADO	LUCIANO DE CASTRO FERREIRA JUNIOR(OAB: 183324/MG)
ADVOGADO	MONIQUE LOREN DE CASTRO FERREIRA(OAB: 138345/MG)

AGRAVADO	TOKAI DO BRASIL INDUSTRIA DE BORRACHAS LTDA
ADVOGADO	JULIO CEZAR NOGUEIRA FARES(OAB: 57333/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- JONATAS GONCALVES PEREIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES:

EMENTA: AGRAVO DE PETIÇÃO. HONORÁRIOS PERICIAIS. EXECUÇÃO. RESPONSABILIDADE. Nos termos da OJ 19 das Turmas deste e. Regional, o mero distanciamento numérico entre os cálculos apresentados pelas partes e a conta homologada não é critério de fixação da responsabilidade pelos honorários periciais na execução. Regra geral, esse ônus compete ao executado, sucumbente na fase de conhecimento, salvo quando o exequente der causa desnecessária à perícia, notadamente por abuso ou má-fé, o que não se verifica no caso dos autos.

DECISÃO: A Primeira Turma, preliminarmente, à unanimidade, conheceu do Agravo de Petição; no mérito, sem divergência, deu-lhe parcial provimento para: **1)** determinar a retificação dos cálculos periciais, observando-se os registros constantes dos cartões de ponto colacionados aos autos, devendo o perito apurar as horas extras laboradas considerando o módulo que for mais benéfico ao trabalhador, ou seja, o módulo diário ou o módulo semanal, sem cumulação, conforme determinado no comando sentencial; **2)** determinar a observância da OJ 415/SDI-I/TST na apuração das horas extras, no pertinente aos pagamentos efetuados sob o mesmo título das horas extras, inclusive reflexos; **3)** imputar à executada a responsabilidade pelo pagamento dos honorários periciais. Custas processuais, pela executada, no importe de R$44,26 (quarenta e quatro reais e vinte e seis centavos), nos termos do art. 789-A, IV, da CLT.

Intimação realizada na forma do disposto no art. 165, caput, do Regimento Interno do TRT-3ª Região.

BELO HORIZONTE/MG, 25 de abril de 2024.

ISABELA GOMES TRINDADE

Processo Nº AP-0010857-85.2018.5.03.0028

Relator	Maria Cecília Alves Pinto
AGRAVANTE	JONATAS GONCALVES PEREIRA
ADVOGADO	JOSE LUCIANO FERREIRA(OAB: 30628/MG)
ADVOGADO	LUCIANO DE CASTRO FERREIRA JUNIOR(OAB: 183324/MG)
ADVOGADO	MONIQUE LOREN DE CASTRO FERREIRA(OAB: 138345/MG)
AGRAVADO	TOKAI DO BRASIL INDUSTRIA DE BORRACHAS LTDA
ADVOGADO	JULIO CEZAR NOGUEIRA FARES(OAB: 57333/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- TOKAI DO BRASIL INDUSTRIA DE BORRACHAS LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES:

EMENTA: AGRAVO DE PETIÇÃO. HONORÁRIOS PERICIAIS. EXECUÇÃO. RESPONSABILIDADE. Nos termos da OJ 19 das Turmas deste e. Regional, o mero distanciamento numérico entre os cálculos apresentados pelas partes e a conta homologada não é critério de fixação da responsabilidade pelos honorários periciais na execução. Regra geral, esse ônus compete ao executado, sucumbente na fase de conhecimento, salvo quando o exequente der causa desnecessária à perícia, notadamente por abuso ou má-fé, o que não se verifica no caso dos autos.

DECISÃO: A Primeira Turma, preliminarmente, à unanimidade, conheceu do Agravo de Petição; no mérito, sem divergência, deu-lhe parcial provimento para: **1)** determinar a retificação dos cálculos periciais, observando-se os registros constantes dos cartões de ponto colacionados aos autos, devendo o perito apurar as horas extras laboradas considerando o módulo que for mais benéfico ao trabalhador, ou seja, o módulo diário ou o módulo semanal, sem cumulação, conforme determinado no comando sentencial; **2)** determinar a observância da OJ 415/SDI-I/TST na apuração das horas extras, no pertinente aos pagamentos efetuados sob o mesmo título das horas extras, inclusive reflexos; **3)** imputar à executada a responsabilidade pelo pagamento dos honorários periciais. Custas processuais, pela executada, no importe de R$44,26 (quarenta e quatro reais e vinte e seis centavos), nos termos do art. 789-A, IV, da CLT.

Intimação realizada na forma do disposto no art. 165, caput, do Regimento Interno do TRT-3ª Região.

BELO HORIZONTE/MG, 25 de abril de 2024.

ISABELA GOMES TRINDADE

Processo Nº AP-0010870-86.2023.5.03.0003

Relator	Maria Cecília Alves Pinto
AGRAVANTE	ATENTO BRASIL S/A
ADVOGADO	DANIEL BATTIPAGLIA SGAI(OAB: 214918/SP)
AGRAVADO	MARCOS DE PAULA E SILVA
ADVOGADO	MARCO AUGUSTO DE ARGENTON E QUEIROZ(OAB: 190106/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ATENTO BRASIL S/A

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES:

EMENTA: AGRAVO DE PETIÇÃO. DESONERAÇÃO FISCAL DA FOLHA DE PAGAMENTO. O entendimento prevalecente no âmbito do C. TST é de que o regime diferenciado de recolhimento previdenciário, estabelecido na Lei 12.546/2011, está vinculado ao período em que a empresa esteve submetida ao referido regime e a correspondente data da prestação de serviços, não se limitando apenas aos contratos em curso. No entanto, para que a empresa postulante tenha direito à desoneração, é necessário que comprove nos autos ser beneficiada e sujeita à Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta (CPRB), durante o período contratual do autor.

DECISÃO: A Primeira Turma, preliminarmente, à unanimidade, conheceu do agravo de petição; no mérito,sem divergência, deu-lhe parcial provimento para reconhecer o direito da reclamada ao benefício de desoneração da folha de pagamento, estabelecido na Lei 12.546/2011, desde que comprovado nos autos pela executada o preenchimento dos requisitos legais durante todo o contrato de trabalho do reclamante, no prazo a ser oportunamente fixado pelo d. Juízo de origem, intimando-se a União Federal, como credora dos tributos, para a defesa dos seus interesses neste processo, da forma que entender pertinente. Custas pela executada no importe de R$44,26 (quarenta e quatro reais e vinte e seis centavos).

Intimação realizada na forma do disposto no art. 165, caput, do Regimento Interno do TRT-3ª Região.

BELO HORIZONTE/MG, 25 de abril de 2024.

ISABELA GOMES TRINDADE

Processo Nº AP-0010870-86.2023.5.03.0003

Relator	Maria Cecília Alves Pinto
AGRAVANTE	ATENTO BRASIL S/A
ADVOGADO	DANIEL BATTIPAGLIA SGAI(OAB: 214918/SP)
AGRAVADO	MARCOS DE PAULA E SILVA
ADVOGADO	MARCO AUGUSTO DE ARGENTON E QUEIROZ(OAB: 190106/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- MARCOS DE PAULA E SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES:

EMENTA: AGRAVO DE PETIÇÃO. DESONERAÇÃO FISCAL DA FOLHA DE PAGAMENTO. O entendimento prevalecente no âmbito do C. TST é de que o regime diferenciado de recolhimento previdenciário, estabelecido na Lei 12.546/2011, está vinculado ao período em que a empresa esteve submetida ao referido regime e a correspondente data da prestação de serviços, não se limitando apenas aos contratos em curso. No entanto, para que a empresa postulante tenha direito à desoneração, é necessário que comprove nos autos ser beneficiada e sujeita à Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta (CPRB), durante o período contratual do autor.

DECISÃO: A Primeira Turma, preliminarmente, à unanimidade, conheceu do agravo de petição; no mérito,sem divergência, deu-lhe parcial provimento para reconhecer o direito da reclamada ao benefício de desoneração da folha de pagamento, estabelecido na Lei 12.546/2011, desde que comprovado nos autos pela executada o preenchimento dos requisitos legais durante todo o contrato de trabalho do reclamante, no prazo a ser oportunamente fixado pelo d. Juízo de origem, intimando-se a União Federal, como credora dos tributos, para a defesa dos seus interesses neste processo, da forma que entender pertinente. Custas pela executada no importe

de R$44,26 (quarenta e quatro reais e vinte e seis centavos).

Intimação realizada na forma do disposto no art. 165, caput, do Regimento Interno do TRT-3ª Região.

BELO HORIZONTE/MG, 25 de abril de 2024.

ISABELA GOMES TRINDADE

Processo Nº ROT-0010897-28.2018.5.03.0041

Relator	Maria Cecília Alves Pinto
RECORRENTE	VIACAO ESTRELA LTDA
ADVOGADO	NILVA APARECIDA BRAGA(OAB: 117812/MG)
ADVOGADO	ADRIEL GARCIA GARZONI(OAB: 105543/MG)
ADVOGADO	SILAS MOREIRA(OAB: 208137/MG)
RECORRENTE	NACIONAL CARGAS LIMITADA
ADVOGADO	NILVA APARECIDA BRAGA(OAB: 117812/MG)
ADVOGADO	ADRIEL GARCIA GARZONI(OAB: 105543/MG)
ADVOGADO	SILAS MOREIRA(OAB: 208137/MG)
RECORRENTE	NACIONAL PARTICIPACOES EIRELI
ADVOGADO	NILVA APARECIDA BRAGA(OAB: 117812/MG)
ADVOGADO	ADRIEL GARCIA GARZONI(OAB: 105543/MG)
ADVOGADO	SILAS MOREIRA(OAB: 208137/MG)
RECORRENTE	ZELMA BRAZ DE QUEIROZ VIEIRA
ADVOGADO	FLAVIO EDUARDO SEGANTINI ALVES(OAB: 128028/MG)
RECORRENTE	FABIANO RODRIGUES FREITAS
ADVOGADO	EDVALDO PEDRO DE ARAUJO(OAB: 64208/MG)
ADVOGADO	NIVALDO PEDRO DE ARAUJO(OAB: 60369/MG)
RECORRENTE	EXPRESSO ARAGUARI LTDA.
ADVOGADO	NILVA APARECIDA BRAGA(OAB: 117812/MG)
ADVOGADO	ADRIEL GARCIA GARZONI(OAB: 105543/MG)
ADVOGADO	SILAS MOREIRA(OAB: 208137/MG)
RECORRENTE	ROTAS DE VIACAO DO TRIANGULO LTDA.
ADVOGADO	NILVA APARECIDA BRAGA(OAB: 117812/MG)
ADVOGADO	ADRIEL GARCIA GARZONI(OAB: 105543/MG)
ADVOGADO	SILAS MOREIRA(OAB: 208137/MG)
RECORRENTE	WALTER JONES RODRIGUES FERREIRA
ADVOGADO	FLAVIO EDUARDO SEGANTINI ALVES(OAB: 128028/MG)
RECORRENTE	FABIO ANTONIO POZZI
ADVOGADO	FLAVIO EDUARDO SEGANTINI ALVES(OAB: 128028/MG)
RECORRENTE	NACIONAL EXPRESSO LTDA
ADVOGADO	NILVA APARECIDA BRAGA(OAB: 117812/MG)
ADVOGADO	ADRIEL GARCIA GARZONI(OAB: 105543/MG)
ADVOGADO	SILAS MOREIRA(OAB: 208137/MG)
RECORRIDO	VIACAO ESTRELA LTDA
ADVOGADO	NILVA APARECIDA BRAGA(OAB: 117812/MG)
ADVOGADO	ADRIEL GARCIA GARZONI(OAB: 105543/MG)
ADVOGADO	SILAS MOREIRA(OAB: 208137/MG)
RECORRIDO	NACIONAL CARGAS LIMITADA
ADVOGADO	NILVA APARECIDA BRAGA(OAB: 117812/MG)
ADVOGADO	ADRIEL GARCIA GARZONI(OAB: 105543/MG)
ADVOGADO	SILAS MOREIRA(OAB: 208137/MG)
RECORRIDO	NACIONAL PARTICIPACOES EIRELI
ADVOGADO	NILVA APARECIDA BRAGA(OAB: 117812/MG)
ADVOGADO	ADRIEL GARCIA GARZONI(OAB: 105543/MG)
ADVOGADO	SILAS MOREIRA(OAB: 208137/MG)
RECORRIDO	ZELMA BRAZ DE QUEIROZ VIEIRA
ADVOGADO	FLAVIO EDUARDO SEGANTINI ALVES(OAB: 128028/MG)
RECORRIDO	FABIANO RODRIGUES FREITAS
ADVOGADO	EDVALDO PEDRO DE ARAUJO(OAB: 64208/MG)
ADVOGADO	NIVALDO PEDRO DE ARAUJO(OAB: 60369/MG)
RECORRIDO	EXPRESSO ARAGUARI LTDA.
ADVOGADO	NILVA APARECIDA BRAGA(OAB: 117812/MG)
ADVOGADO	ADRIEL GARCIA GARZONI(OAB: 105543/MG)
ADVOGADO	SILAS MOREIRA(OAB: 208137/MG)
RECORRIDO	ROTAS DE VIACAO DO TRIANGULO LTDA.
ADVOGADO	NILVA APARECIDA BRAGA(OAB: 117812/MG)
ADVOGADO	ADRIEL GARCIA GARZONI(OAB: 105543/MG)
ADVOGADO	SILAS MOREIRA(OAB: 208137/MG)
RECORRIDO	WALTER JONES RODRIGUES FERREIRA
ADVOGADO	FLAVIO EDUARDO SEGANTINI ALVES(OAB: 128028/MG)
RECORRIDO	FABIO ANTONIO POZZI
ADVOGADO	FLAVIO EDUARDO SEGANTINI ALVES(OAB: 128028/MG)
RECORRIDO	NACIONAL EXPRESSO LTDA
ADVOGADO	NILVA APARECIDA BRAGA(OAB: 117812/MG)
ADVOGADO	ADRIEL GARCIA GARZONI(OAB: 105543/MG)
ADVOGADO	SILAS MOREIRA(OAB: 208137/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- FABIANO RODRIGUES FREITAS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES:

EMENTA: TESE JURÍDICA PREVALECENTE N. 17. TURNO ININTERRUPTO DE REVEZAMENTO. CARACTERIZAÇÃO. MOTORISTA DE ÔNIBUS INTERESTADUAL. HORAS EXTRAS. Segundo a Tese Jurídica Prevalecente n. 17 desse Regional, "O motorista de ônibus interestadual submetido a escalas variadas de trabalho, com alternância de turnos, que compreendam, no todo ou em parte, o horário diurno e o noturno, tem direito à jornada especial prevista no art. 7º, XIV, da Constituição da República de 1988." (RA 224/2017, disponibilização: DEJT/TRT-MG/Cad. Jud. 11, 13 e 16/10/2017).

DECISÃO: A Primeira Turma, preliminarmente, à unanimidade, conheceu dos recursos ordinários; no mérito,sem divergência, negou provimento ao apelo das reclamadas; unanimemente, conferiu parcial provimento ao recurso do autor para: 1) declarar a responsabilidade subsidiária dos réus FÁBIO ANTONIO POZZI, WALTER JONES RODRIGUES FERREIRA e ZELMA BRAZ DE QUEIROZ VIEIRA, por se tratarem de sócios das reclamadas condenadas na presente demanda; 2) determinar o pagamento de 6 horas extras por dia de efetiva prestação de serviços, mantendo a r. sentença nos demais aspectos, em que fixou o labor como sendo de segunda a sábado, em jornada diurna e noturna (sendo a jornada noturna proporcional à metade do tempo de vínculo, por ausência de meios de fixar outro parâmetro), com folga aos domingos, bem como os demais critérios de apuração fixados na origem, como reflexos e divisor; 3) condenar a ré ao pagamento de 01 hora de antecedência nas jornadas que se iniciavam em São Paulo e 30 minutos quando se iniciavam nas demais cidades, como horas extras, com os mesmos reflexos e critérios de apuração supra definidos; 4) condenar a ré ao pagamento de 1 hora extra pelo não gozo do intervalo intrajornada, por todo período imprescrito, com os mesmos reflexos, critérios e parâmetros fixados na origem para as demais horas extras; 5) determinar a restituição dos descontos efetuados sob as rubricas "Cont. Assist. Sind. Transp.", "Contrib. Assist. Acordo Colet", "Cont. Assist. Sind. Transp" e "Vale Caixa Mês", assim como de eventual "Contribuição Sindical", este último se o desconto tiver sido efetivado após vigência da Lei 13.467/17, em 11.11.2017. Acresceu à condenação o valor de R$20.000,00 (vinte mil reais), com custas igualmente acrescidas de R$400,00 (quatrocentos reais), a cargo das rés, que, com a publicação deste acórdão, ficam intimadas ao seu pagamento, nos termos da Súmula 25/TST.

Intimação realizada na forma do disposto no art. 165, caput, do Regimento Interno do TRT-3ª Região.

BELO HORIZONTE/MG, 25 de abril de 2024.

ISABELA GOMES TRINDADE

Processo Nº ROT-0010897-28.2018.5.03.0041

Relator	Maria Cecília Alves Pinto
RECORRENTE	VIACAO ESTRELA LTDA
ADVOGADO	NILVA APARECIDA BRAGA(OAB: 117812/MG)
ADVOGADO	ADRIEL GARCIA GARZONI(OAB: 105543/MG)
ADVOGADO	SILAS MOREIRA(OAB: 208137/MG)
RECORRENTE	NACIONAL CARGAS LIMITADA
ADVOGADO	NILVA APARECIDA BRAGA(OAB: 117812/MG)
ADVOGADO	ADRIEL GARCIA GARZONI(OAB: 105543/MG)
ADVOGADO	SILAS MOREIRA(OAB: 208137/MG)
RECORRENTE	NACIONAL PARTICIPACOES EIRELI
ADVOGADO	NILVA APARECIDA BRAGA(OAB: 117812/MG)
ADVOGADO	ADRIEL GARCIA GARZONI(OAB: 105543/MG)
ADVOGADO	SILAS MOREIRA(OAB: 208137/MG)
RECORRENTE	ZELMA BRAZ DE QUEIROZ VIEIRA
ADVOGADO	FLAVIO EDUARDO SEGANTINI ALVES(OAB: 128028/MG)
RECORRENTE	FABIANO RODRIGUES FREITAS
ADVOGADO	EDVALDO PEDRO DE ARAUJO(OAB: 64208/MG)
ADVOGADO	NIVALDO PEDRO DE ARAUJO(OAB: 60369/MG)
RECORRENTE	EXPRESSO ARAGUARI LTDA.
ADVOGADO	NILVA APARECIDA BRAGA(OAB: 117812/MG)
ADVOGADO	ADRIEL GARCIA GARZONI(OAB: 105543/MG)
ADVOGADO	SILAS MOREIRA(OAB: 208137/MG)
RECORRENTE	ROTAS DE VIACAO DO TRIANGULO LTDA.
ADVOGADO	NILVA APARECIDA BRAGA(OAB: 117812/MG)
ADVOGADO	ADRIEL GARCIA GARZONI(OAB: 105543/MG)
ADVOGADO	SILAS MOREIRA(OAB: 208137/MG)
RECORRENTE	WALTER JONES RODRIGUES FERREIRA
ADVOGADO	FLAVIO EDUARDO SEGANTINI ALVES(OAB: 128028/MG)
RECORRENTE	FABIO ANTONIO POZZI
ADVOGADO	FLAVIO EDUARDO SEGANTINI ALVES(OAB: 128028/MG)
RECORRENTE	NACIONAL EXPRESSO LTDA
ADVOGADO	NILVA APARECIDA BRAGA(OAB: 117812/MG)
ADVOGADO	ADRIEL GARCIA GARZONI(OAB: 105543/MG)
ADVOGADO	SILAS MOREIRA(OAB: 208137/MG)
RECORRIDO	VIACAO ESTRELA LTDA
ADVOGADO	NILVA APARECIDA BRAGA(OAB: 117812/MG)
ADVOGADO	ADRIEL GARCIA GARZONI(OAB: 105543/MG)
ADVOGADO	SILAS MOREIRA(OAB: 208137/MG)
RECORRIDO	NACIONAL CARGAS LIMITADA

ADVOGADO	NILVA APARECIDA BRAGA(OAB: 117812/MG)
ADVOGADO	ADRIEL GARCIA GARZONI(OAB: 105543/MG)
ADVOGADO	SILAS MOREIRA(OAB: 208137/MG)
RECORRIDO	NACIONAL PARTICIPACOES EIRELI
ADVOGADO	NILVA APARECIDA BRAGA(OAB: 117812/MG)
ADVOGADO	ADRIEL GARCIA GARZONI(OAB: 105543/MG)
ADVOGADO	SILAS MOREIRA(OAB: 208137/MG)
RECORRIDO	ZELMA BRAZ DE QUEIROZ VIEIRA
ADVOGADO	FLAVIO EDUARDO SEGANTINI ALVES(OAB: 128028/MG)
RECORRIDO	FABIANO RODRIGUES FREITAS
ADVOGADO	EDVALDO PEDRO DE ARAUJO(OAB: 64208/MG)
ADVOGADO	NIVALDO PEDRO DE ARAUJO(OAB: 60369/MG)
RECORRIDO	EXPRESSO ARAGUARI LTDA.
ADVOGADO	NILVA APARECIDA BRAGA(OAB: 117812/MG)
ADVOGADO	ADRIEL GARCIA GARZONI(OAB: 105543/MG)
ADVOGADO	SILAS MOREIRA(OAB: 208137/MG)
RECORRIDO	ROTAS DE VIACAO DO TRIANGULO LTDA.
ADVOGADO	NILVA APARECIDA BRAGA(OAB: 117812/MG)
ADVOGADO	ADRIEL GARCIA GARZONI(OAB: 105543/MG)
ADVOGADO	SILAS MOREIRA(OAB: 208137/MG)
RECORRIDO	WALTER JONES RODRIGUES FERREIRA
ADVOGADO	FLAVIO EDUARDO SEGANTINI ALVES(OAB: 128028/MG)
RECORRIDO	FABIO ANTONIO POZZI
ADVOGADO	FLAVIO EDUARDO SEGANTINI ALVES(OAB: 128028/MG)
RECORRIDO	NACIONAL EXPRESSO LTDA
ADVOGADO	NILVA APARECIDA BRAGA(OAB: 117812/MG)
ADVOGADO	ADRIEL GARCIA GARZONI(OAB: 105543/MG)
ADVOGADO	SILAS MOREIRA(OAB: 208137/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ROTAS DE VIACAO DO TRIANGULO LTDA.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES:

EMENTA: TESE JURÍDICA PREVALECENTE N. 17. TURNO ININTERRUPTO DE REVEZAMENTO. CARACTERIZAÇÃO. MOTORISTA DE ÔNIBUS INTERESTADUAL. HORAS EXTRAS. Segundo a Tese Jurídica Prevalecente n. 17 desse Regional, "O motorista de ônibus interestadual submetido a escalas variadas de trabalho, com alternância de turnos, que compreendam, no todo ou em parte, o horário diurno e o noturno, tem direito à jornada especial prevista no art. 7º, XIV, da Constituição da República de 1988." (RA 224/2017, disponibilização: DEJT/TRT-MG/Cad. Jud. 11, 13 e 16/10/2017).

DECISÃO: A Primeira Turma, preliminarmente, à unanimidade, conheceu dos recursos ordinários; no mérito,sem divergência, negou provimento ao apelo das reclamadas; unanimemente, conferiu parcial provimento ao recurso do autor para: 1) declarar a responsabilidade subsidiária dos réus FÁBIO ANTONIO POZZI, WALTER JONES RODRIGUES FERREIRA e ZELMA BRAZ DE QUEIROZ VIEIRA, por se tratarem de sócios das reclamadas condenadas na presente demanda; 2) determinar o pagamento de 6 horas extras por dia de efetiva prestação de serviços, mantendo a r. sentença nos demais aspectos, em que fixou o labor como sendo de segunda a sábado, em jornada diurna e noturna (sendo a jornada noturna proporcional à metade do tempo de vínculo, por ausência de meios de fixar outro parâmetro), com folga aos domingos, bem como os demais critérios de apuração fixados na origem, como reflexos e divisor; 3) condenar a ré ao pagamento de 01 hora de antecedência nas jornadas que se iniciavam em São Paulo e 30 minutos quando se iniciavam nas demais cidades, como horas extras, com os mesmos reflexos e critérios de apuração supra definidos; 4) condenar a ré ao pagamento de 1 hora extra pelo não gozo do intervalo intrajornada, por todo período imprescrito, com os mesmos reflexos, critérios e parâmetros fixados na origem para as demais horas extras; 5) determinar a restituição dos descontos efetuados sob as rubricas "Cont. Assist. Sind. Transp.", "Contrib. Assist. Acordo Colet", "Cont. Assist. Sind. Transp" e "Vale Caixa Mês", assim como de eventual "Contribuição Sindical", este último se o desconto tiver sido efetivado após vigência da Lei 13.467/17, em 11.11.2017. Acresceu à condenação o valor de R$20.000,00 (vinte mil reais), com custas igualmente acrescidas de R$400,00 (quatrocentos reais), a cargo das rés, que, com a publicação deste acórdão, ficam intimadas ao seu pagamento, nos termos da Súmula 25/TST.

Intimação realizada na forma do disposto no art. 165, caput, do Regimento Interno do TRT-3ª Região.

BELO HORIZONTE/MG, 25 de abril de 2024.

ISABELA GOMES TRINDADE

Processo Nº ROT-0010897-28.2018.5.03.0041

Relator Maria Cecília Alves Pinto

RECORRENTE	VIACAO ESTRELA LTDA
ADVOGADO	NILVA APARECIDA BRAGA(OAB: 117812/MG)
ADVOGADO	ADRIEL GARCIA GARZONI(OAB: 105543/MG)
ADVOGADO	SILAS MOREIRA(OAB: 208137/MG)
RECORRENTE	NACIONAL CARGAS LIMITADA
ADVOGADO	NILVA APARECIDA BRAGA(OAB: 117812/MG)
ADVOGADO	ADRIEL GARCIA GARZONI(OAB: 105543/MG)
ADVOGADO	SILAS MOREIRA(OAB: 208137/MG)
RECORRENTE	NACIONAL PARTICIPACOES EIRELI
ADVOGADO	NILVA APARECIDA BRAGA(OAB: 117812/MG)
ADVOGADO	ADRIEL GARCIA GARZONI(OAB: 105543/MG)
ADVOGADO	SILAS MOREIRA(OAB: 208137/MG)
RECORRENTE	ZELMA BRAZ DE QUEIROZ VIEIRA
ADVOGADO	FLAVIO EDUARDO SEGANTINI ALVES(OAB: 128028/MG)
RECORRENTE	FABIANO RODRIGUES FREITAS
ADVOGADO	EDVALDO PEDRO DE ARAUJO(OAB: 64208/MG)
ADVOGADO	NIVALDO PEDRO DE ARAUJO(OAB: 60369/MG)
RECORRENTE	EXPRESSO ARAGUARI LTDA.
ADVOGADO	NILVA APARECIDA BRAGA(OAB: 117812/MG)
ADVOGADO	ADRIEL GARCIA GARZONI(OAB: 105543/MG)
ADVOGADO	SILAS MOREIRA(OAB: 208137/MG)
RECORRENTE	ROTAS DE VIACAO DO TRIANGULO LTDA.
ADVOGADO	NILVA APARECIDA BRAGA(OAB: 117812/MG)
ADVOGADO	ADRIEL GARCIA GARZONI(OAB: 105543/MG)
ADVOGADO	SILAS MOREIRA(OAB: 208137/MG)
RECORRENTE	WALTER JONES RODRIGUES FERREIRA
ADVOGADO	FLAVIO EDUARDO SEGANTINI ALVES(OAB: 128028/MG)
RECORRENTE	FABIO ANTONIO POZZI
ADVOGADO	FLAVIO EDUARDO SEGANTINI ALVES(OAB: 128028/MG)
RECORRENTE	NACIONAL EXPRESSO LTDA
ADVOGADO	NILVA APARECIDA BRAGA(OAB: 117812/MG)
ADVOGADO	ADRIEL GARCIA GARZONI(OAB: 105543/MG)
ADVOGADO	SILAS MOREIRA(OAB: 208137/MG)
RECORRIDO	VIACAO ESTRELA LTDA
ADVOGADO	NILVA APARECIDA BRAGA(OAB: 117812/MG)
ADVOGADO	ADRIEL GARCIA GARZONI(OAB: 105543/MG)
ADVOGADO	SILAS MOREIRA(OAB: 208137/MG)
RECORRIDO	NACIONAL CARGAS LIMITADA
ADVOGADO	NILVA APARECIDA BRAGA(OAB: 117812/MG)
ADVOGADO	ADRIEL GARCIA GARZONI(OAB: 105543/MG)
ADVOGADO	SILAS MOREIRA(OAB: 208137/MG)
RECORRIDO	NACIONAL PARTICIPACOES EIRELI
ADVOGADO	NILVA APARECIDA BRAGA(OAB: 117812/MG)
ADVOGADO	ADRIEL GARCIA GARZONI(OAB: 105543/MG)
ADVOGADO	SILAS MOREIRA(OAB: 208137/MG)
RECORRIDO	ZELMA BRAZ DE QUEIROZ VIEIRA
ADVOGADO	FLAVIO EDUARDO SEGANTINI ALVES(OAB: 128028/MG)
RECORRIDO	FABIANO RODRIGUES FREITAS
ADVOGADO	EDVALDO PEDRO DE ARAUJO(OAB: 64208/MG)
ADVOGADO	NIVALDO PEDRO DE ARAUJO(OAB: 60369/MG)
RECORRIDO	EXPRESSO ARAGUARI LTDA.
ADVOGADO	NILVA APARECIDA BRAGA(OAB: 117812/MG)
ADVOGADO	ADRIEL GARCIA GARZONI(OAB: 105543/MG)
ADVOGADO	SILAS MOREIRA(OAB: 208137/MG)
RECORRIDO	ROTAS DE VIACAO DO TRIANGULO LTDA.
ADVOGADO	NILVA APARECIDA BRAGA(OAB: 117812/MG)
ADVOGADO	ADRIEL GARCIA GARZONI(OAB: 105543/MG)
ADVOGADO	SILAS MOREIRA(OAB: 208137/MG)
RECORRIDO	WALTER JONES RODRIGUES FERREIRA
ADVOGADO	FLAVIO EDUARDO SEGANTINI ALVES(OAB: 128028/MG)
RECORRIDO	FABIO ANTONIO POZZI
ADVOGADO	FLAVIO EDUARDO SEGANTINI ALVES(OAB: 128028/MG)
RECORRIDO	NACIONAL EXPRESSO LTDA
ADVOGADO	NILVA APARECIDA BRAGA(OAB: 117812/MG)
ADVOGADO	ADRIEL GARCIA GARZONI(OAB: 105543/MG)
ADVOGADO	SILAS MOREIRA(OAB: 208137/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- NACIONAL EXPRESSO LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES:

EMENTA: TESE JURÍDICA PREVALECENTE N. 17. TURNO ININTERRUPTO DE REVEZAMENTO. CARACTERIZAÇÃO. MOTORISTA DE ÔNIBUS INTERESTADUAL. HORAS EXTRAS. Segundo a Tese Jurídica Prevalecente n. 17 desse Regional, "O motorista de ônibus interestadual submetido a escalas variadas de trabalho, com alternância de turnos, que compreendam, no todo ou em parte, o horário diurno e o noturno, tem direito à jornada especial prevista no art. 7º, XIV, da Constituição da República de 1988." (RA 224/2017, disponibilização: DEJT/TRT-MG/Cad. Jud. 11, 13 e 16/10/2017).

DECISÃO: A Primeira Turma, preliminarmente, à unanimidade, conheceu dos recursos ordinários; no mérito,sem divergência, negou provimento ao apelo das reclamadas; unanimemente, conferiu parcial provimento ao recurso do autor para: 1) declarar a

responsabilidade subsidiária dos réus FÁBIO ANTONIO POZZI, WALTER JONES RODRIGUES FERREIRA e ZELMA BRAZ DE QUEIROZ VIEIRA, por se tratarem de sócios das reclamadas condenadas na presente demanda; 2) determinar o pagamento de 6 horas extras por dia de efetiva prestação de serviços, mantendo a r. sentença nos demais aspectos, em que fixou o labor como sendo de segunda a sábado, em jornada diurna e noturna (sendo a jornada noturna proporcional à metade do tempo de vínculo, por ausência de meios de fixar outro parâmetro), com folga aos domingos, bem como os demais critérios de apuração fixados na origem, como reflexos e divisor; 3) condenar a ré ao pagamento de 01 hora de antecedência nas jornadas que se iniciavam em São Paulo e 30 minutos quando se iniciavam nas demais cidades, como horas extras, com os mesmos reflexos e critérios de apuração supra definidos; 4) condenar a ré ao pagamento de 1 hora extra pelo não gozo do intervalo intrajornada, por todo período imprescrito, com os mesmos reflexos, critérios e parâmetros fixados na origem para as demais horas extras; 5) determinar a restituição dos descontos efetuados sob as rubricas "Cont. Assist. Sind. Transp.", "Contrib. Assist. Acordo Colet", "Cont. Assist. Sind. Transp" e "Vale Caixa Mês", assim como de eventual "Contribuição Sindical", este último se o desconto tiver sido efetivado após vigência da Lei 13.467/17, em 11.11.2017. Acresceu à condenação o valor de R$20.000,00 (vinte mil reais), com custas igualmente acrescidas de R$400,00 (quatrocentos reais), a cargo das rés, que, com a publicação deste acórdão, ficam intimadas ao seu pagamento, nos termos da Súmula 25/TST.

Intimação realizada na forma do disposto no art. 165, caput, do Regimento Interno do TRT-3ª Região.

BELO HORIZONTE/MG, 25 de abril de 2024.

ISABELA GOMES TRINDADE

Processo Nº ROT-0010897-28.2018.5.03.0041

Relator	Maria Cecília Alves Pinto
RECORRENTE	VIACAO ESTRELA LTDA
ADVOGADO	NILVA APARECIDA BRAGA(OAB: 117812/MG)
ADVOGADO	ADRIEL GARCIA GARZONI(OAB: 105543/MG)
ADVOGADO	SILAS MOREIRA(OAB: 208137/MG)
RECORRENTE	NACIONAL CARGAS LIMITADA
ADVOGADO	NILVA APARECIDA BRAGA(OAB: 117812/MG)
ADVOGADO	ADRIEL GARCIA GARZONI(OAB: 105543/MG)
ADVOGADO	SILAS MOREIRA(OAB: 208137/MG)
RECORRENTE	NACIONAL PARTICIPACOES EIRELI
ADVOGADO	NILVA APARECIDA BRAGA(OAB: 117812/MG)
ADVOGADO	ADRIEL GARCIA GARZONI(OAB: 105543/MG)
ADVOGADO	SILAS MOREIRA(OAB: 208137/MG)
RECORRENTE	ZELMA BRAZ DE QUEIROZ VIEIRA
ADVOGADO	FLAVIO EDUARDO SEGANTINI ALVES(OAB: 128028/MG)
RECORRENTE	FABIANO RODRIGUES FREITAS
ADVOGADO	EDVALDO PEDRO DE ARAUJO(OAB: 64208/MG)
ADVOGADO	NIVALDO PEDRO DE ARAUJO(OAB: 60369/MG)
RECORRENTE	EXPRESSO ARAGUARI LTDA.
ADVOGADO	NILVA APARECIDA BRAGA(OAB: 117812/MG)
ADVOGADO	ADRIEL GARCIA GARZONI(OAB: 105543/MG)
ADVOGADO	SILAS MOREIRA(OAB: 208137/MG)
RECORRENTE	ROTAS DE VIACAO DO TRIANGULO LTDA.
ADVOGADO	NILVA APARECIDA BRAGA(OAB: 117812/MG)
ADVOGADO	ADRIEL GARCIA GARZONI(OAB: 105543/MG)
ADVOGADO	SILAS MOREIRA(OAB: 208137/MG)
RECORRENTE	WALTER JONES RODRIGUES FERREIRA
ADVOGADO	FLAVIO EDUARDO SEGANTINI ALVES(OAB: 128028/MG)
RECORRENTE	FABIO ANTONIO POZZI
ADVOGADO	FLAVIO EDUARDO SEGANTINI ALVES(OAB: 128028/MG)
RECORRENTE	NACIONAL EXPRESSO LTDA
ADVOGADO	NILVA APARECIDA BRAGA(OAB: 117812/MG)
ADVOGADO	ADRIEL GARCIA GARZONI(OAB: 105543/MG)
ADVOGADO	SILAS MOREIRA(OAB: 208137/MG)
RECORRIDO	VIACAO ESTRELA LTDA
ADVOGADO	NILVA APARECIDA BRAGA(OAB: 117812/MG)
ADVOGADO	ADRIEL GARCIA GARZONI(OAB: 105543/MG)
ADVOGADO	SILAS MOREIRA(OAB: 208137/MG)
RECORRIDO	NACIONAL CARGAS LIMITADA
ADVOGADO	NILVA APARECIDA BRAGA(OAB: 117812/MG)
ADVOGADO	ADRIEL GARCIA GARZONI(OAB: 105543/MG)
ADVOGADO	SILAS MOREIRA(OAB: 208137/MG)
RECORRIDO	NACIONAL PARTICIPACOES EIRELI
ADVOGADO	NILVA APARECIDA BRAGA(OAB: 117812/MG)
ADVOGADO	ADRIEL GARCIA GARZONI(OAB: 105543/MG)
ADVOGADO	SILAS MOREIRA(OAB: 208137/MG)
RECORRIDO	ZELMA BRAZ DE QUEIROZ VIEIRA
ADVOGADO	FLAVIO EDUARDO SEGANTINI ALVES(OAB: 128028/MG)
RECORRIDO	FABIANO RODRIGUES FREITAS
ADVOGADO	EDVALDO PEDRO DE ARAUJO(OAB: 64208/MG)
ADVOGADO	NIVALDO PEDRO DE ARAUJO(OAB: 60369/MG)
RECORRIDO	EXPRESSO ARAGUARI LTDA.

ADVOGADO	NILVA APARECIDA BRAGA(OAB: 117812/MG)
ADVOGADO	ADRIEL GARCIA GARZONI(OAB: 105543/MG)
ADVOGADO	SILAS MOREIRA(OAB: 208137/MG)
RECORRIDO	ROTAS DE VIACAO DO TRIANGULO LTDA.
ADVOGADO	NILVA APARECIDA BRAGA(OAB: 117812/MG)
ADVOGADO	ADRIEL GARCIA GARZONI(OAB: 105543/MG)
ADVOGADO	SILAS MOREIRA(OAB: 208137/MG)
RECORRIDO	WALTER JONES RODRIGUES FERREIRA
ADVOGADO	FLAVIO EDUARDO SEGANTINI ALVES(OAB: 128028/MG)
RECORRIDO	FABIO ANTONIO POZZI
ADVOGADO	FLAVIO EDUARDO SEGANTINI ALVES(OAB: 128028/MG)
RECORRIDO	NACIONAL EXPRESSO LTDA
ADVOGADO	NILVA APARECIDA BRAGA(OAB: 117812/MG)
ADVOGADO	ADRIEL GARCIA GARZONI(OAB: 105543/MG)
ADVOGADO	SILAS MOREIRA(OAB: 208137/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- FABIO ANTONIO POZZI

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES:

EMENTA: TESE JURÍDICA PREVALECENTE N. 17. TURNO ININTERRUPTO DE REVEZAMENTO. CARACTERIZAÇÃO. MOTORISTA DE ÔNIBUS INTERESTADUAL. HORAS EXTRAS. Segundo a Tese Jurídica Prevalecente n. 17 desse Regional, "O motorista de ônibus interestadual submetido a escalas variadas de trabalho, com alternância de turnos, que compreendam, no todo ou em parte, o horário diurno e o noturno, tem direito à jornada especial prevista no art. 7º, XIV, da Constituição da República de 1988." (RA 224/2017, disponibilização: DEJT/TRT-MG/Cad. Jud. 11, 13 e 16/10/2017).

DECISÃO: A Primeira Turma, preliminarmente, à unanimidade, conheceu dos recursos ordinários; no mérito,sem divergência, negou provimento ao apelo das reclamadas; unanimemente, conferiu parcial provimento ao recurso do autor para: 1) declarar a responsabilidade subsidiária dos réus FÁBIO ANTONIO POZZI, WALTER JONES RODRIGUES FERREIRA e ZELMA BRAZ DE QUEIROZ VIEIRA, por se tratarem de sócios das reclamadas condenadas na presente demanda; 2) determinar o pagamento de 6 horas extras por dia de efetiva prestação de serviços, mantendo a r. sentença nos demais aspectos, em que fixou o labor como sendo de segunda a sábado, em jornada diurna e noturna (sendo a jornada noturna proporcional à metade do tempo de vínculo, por ausência de meios de fixar outro parâmetro), com folga aos domingos, bem como os demais critérios de apuração fixados na origem, como reflexos e divisor; 3) condenar a ré ao pagamento de 01 hora de antecedência nas jornadas que se iniciavam em São Paulo e 30 minutos quando se iniciavam nas demais cidades, como horas extras, com os mesmos reflexos e critérios de apuração supra definidos; 4) condenar a ré ao pagamento de 1 hora extra pelo não gozo do intervalo intrajornada, por todo período imprescrito, com os mesmos reflexos, critérios e parâmetros fixados na origem para as demais horas extras; 5) determinar a restituição dos descontos efetuados sob as rubricas "Cont. Assist. Sind. Transp.", "Contrib. Assist. Acordo Colet", "Cont. Assist. Sind. Transp" e "Vale Caixa Mês", assim como de eventual "Contribuição Sindical", este último se o desconto tiver sido efetivado após vigência da Lei 13.467/17, em 11.11.2017. Acresceu à condenação o valor de R$20.000,00 (vinte mil reais), com custas igualmente acrescidas de R$400,00 (quatrocentos reais), a cargo das rés, que, com a publicação deste acórdão, ficam intimadas ao seu pagamento, nos termos da Súmula 25/TST.

Intimação realizada na forma do disposto no art. 165, caput, do Regimento Interno do TRT-3ª Região.

BELO HORIZONTE/MG, 25 de abril de 2024.

ISABELA GOMES TRINDADE

Processo Nº ROT-0010897-28.2018.5.03.0041

Relator	Maria Cecília Alves Pinto
RECORRENTE	VIACAO ESTRELA LTDA
ADVOGADO	NILVA APARECIDA BRAGA(OAB: 117812/MG)
ADVOGADO	ADRIEL GARCIA GARZONI(OAB: 105543/MG)
ADVOGADO	SILAS MOREIRA(OAB: 208137/MG)
RECORRENTE	NACIONAL CARGAS LIMITADA
ADVOGADO	NILVA APARECIDA BRAGA(OAB: 117812/MG)
ADVOGADO	ADRIEL GARCIA GARZONI(OAB: 105543/MG)
ADVOGADO	SILAS MOREIRA(OAB: 208137/MG)
RECORRENTE	NACIONAL PARTICIPACOES EIRELI
ADVOGADO	NILVA APARECIDA BRAGA(OAB: 117812/MG)
ADVOGADO	ADRIEL GARCIA GARZONI(OAB: 105543/MG)
ADVOGADO	SILAS MOREIRA(OAB: 208137/MG)
RECORRENTE	ZELMA BRAZ DE QUEIROZ VIEIRA

ADVOGADO	FLAVIO EDUARDO SEGANTINI ALVES(OAB: 128028/MG)
RECORRENTE	FABIANO RODRIGUES FREITAS
ADVOGADO	EDVALDO PEDRO DE ARAUJO(OAB: 64208/MG)
ADVOGADO	NIVALDO PEDRO DE ARAUJO(OAB: 60369/MG)
RECORRENTE	EXPRESSO ARAGUARI LTDA.
ADVOGADO	NILVA APARECIDA BRAGA(OAB: 117812/MG)
ADVOGADO	ADRIEL GARCIA GARZONI(OAB: 105543/MG)
ADVOGADO	SILAS MOREIRA(OAB: 208137/MG)
RECORRENTE	ROTAS DE VIACAO DO TRIANGULO LTDA.
ADVOGADO	NILVA APARECIDA BRAGA(OAB: 117812/MG)
ADVOGADO	ADRIEL GARCIA GARZONI(OAB: 105543/MG)
ADVOGADO	SILAS MOREIRA(OAB: 208137/MG)
RECORRENTE	WALTER JONES RODRIGUES FERREIRA
ADVOGADO	FLAVIO EDUARDO SEGANTINI ALVES(OAB: 128028/MG)
RECORRENTE	FABIO ANTONIO POZZI
ADVOGADO	FLAVIO EDUARDO SEGANTINI ALVES(OAB: 128028/MG)
RECORRENTE	NACIONAL EXPRESSO LTDA
ADVOGADO	NILVA APARECIDA BRAGA(OAB: 117812/MG)
ADVOGADO	ADRIEL GARCIA GARZONI(OAB: 105543/MG)
ADVOGADO	SILAS MOREIRA(OAB: 208137/MG)
RECORRIDO	VIACAO ESTRELA LTDA
ADVOGADO	NILVA APARECIDA BRAGA(OAB: 117812/MG)
ADVOGADO	ADRIEL GARCIA GARZONI(OAB: 105543/MG)
ADVOGADO	SILAS MOREIRA(OAB: 208137/MG)
RECORRIDO	NACIONAL CARGAS LIMITADA
ADVOGADO	NILVA APARECIDA BRAGA(OAB: 117812/MG)
ADVOGADO	ADRIEL GARCIA GARZONI(OAB: 105543/MG)
ADVOGADO	SILAS MOREIRA(OAB: 208137/MG)
RECORRIDO	NACIONAL PARTICIPACOES EIRELI
ADVOGADO	NILVA APARECIDA BRAGA(OAB: 117812/MG)
ADVOGADO	ADRIEL GARCIA GARZONI(OAB: 105543/MG)
ADVOGADO	SILAS MOREIRA(OAB: 208137/MG)
RECORRIDO	ZELMA BRAZ DE QUEIROZ VIEIRA
ADVOGADO	FLAVIO EDUARDO SEGANTINI ALVES(OAB: 128028/MG)
RECORRIDO	FABIANO RODRIGUES FREITAS
ADVOGADO	EDVALDO PEDRO DE ARAUJO(OAB: 64208/MG)
ADVOGADO	NIVALDO PEDRO DE ARAUJO(OAB: 60369/MG)
RECORRIDO	EXPRESSO ARAGUARI LTDA.
ADVOGADO	NILVA APARECIDA BRAGA(OAB: 117812/MG)
ADVOGADO	ADRIEL GARCIA GARZONI(OAB: 105543/MG)
ADVOGADO	SILAS MOREIRA(OAB: 208137/MG)
RECORRIDO	ROTAS DE VIACAO DO TRIANGULO LTDA.
ADVOGADO	NILVA APARECIDA BRAGA(OAB: 117812/MG)
ADVOGADO	ADRIEL GARCIA GARZONI(OAB: 105543/MG)
ADVOGADO	SILAS MOREIRA(OAB: 208137/MG)
RECORRIDO	WALTER JONES RODRIGUES FERREIRA
ADVOGADO	FLAVIO EDUARDO SEGANTINI ALVES(OAB: 128028/MG)
RECORRIDO	FABIO ANTONIO POZZI
ADVOGADO	FLAVIO EDUARDO SEGANTINI ALVES(OAB: 128028/MG)
RECORRIDO	NACIONAL EXPRESSO LTDA
ADVOGADO	NILVA APARECIDA BRAGA(OAB: 117812/MG)
ADVOGADO	ADRIEL GARCIA GARZONI(OAB: 105543/MG)
ADVOGADO	SILAS MOREIRA(OAB: 208137/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- WALTER JONES RODRIGUES FERREIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES:

EMENTA: TESE JURÍDICA PREVALECENTE N. 17. TURNO ININTERRUPTO DE REVEZAMENTO. CARACTERIZAÇÃO. MOTORISTA DE ÔNIBUS INTERESTADUAL. HORAS EXTRAS. Segundo a Tese Jurídica Prevalecente n. 17 desse Regional, "O motorista de ônibus interestadual submetido a escalas variadas de trabalho, com alternância de turnos, que compreendam, no todo ou em parte, o horário diurno e o noturno, tem direito à jornada especial prevista no art. 7º, XIV, da Constituição da República de 1988." (RA 224/2017, disponibilização: DEJT/TRT-MG/Cad. Jud. 11, 13 e 16/10/2017).

DECISÃO: A Primeira Turma, preliminarmente, à unanimidade, conheceu dos recursos ordinários; no mérito,sem divergência, negou provimento ao apelo das reclamadas; unanimemente, conferiu parcial provimento ao recurso do autor para: 1) declarar a responsabilidade subsidiária dos réus FÁBIO ANTONIO POZZI, WALTER JONES RODRIGUES FERREIRA e ZELMA BRAZ DE QUEIROZ VIEIRA, por se tratarem de sócios das reclamadas condenadas na presente demanda; 2) determinar o pagamento de 6 horas extras por dia de efetiva prestação de serviços, mantendo a r. sentença nos demais aspectos, em que fixou o labor como sendo de segunda a sábado, em jornada diurna e noturna (sendo a jornada noturna proporcional à metade do tempo de vínculo, por ausência de meios de fixar outro parâmetro), com folga aos domingos, bem como os demais critérios de apuração fixados na origem, como reflexos e divisor; 3) condenar a ré ao pagamento de 01 hora de antecedência nas jornadas que se iniciavam em São Paulo e 30 minutos quando se iniciavam nas demais cidades, como

horas extras, com os mesmos reflexos e critérios de apuração supra definidos; 4) condenar a ré ao pagamento de 1 hora extra pelo não gozo do intervalo intrajornada, por todo período imprescrito, com os mesmos reflexos, critérios e parâmetros fixados na origem para as demais horas extras; 5) determinar a restituição dos descontos efetuados sob as rubricas "Cont. Assist. Sind. Transp.", "Contrib. Assist. Acordo Colet", "Cont. Assist. Sind. Transp" e "Vale Caixa Mês", assim como de eventual "Contribuição Sindical", este último se o desconto tiver sido efetivado após vigência da Lei 13.467/17, em 11.11.2017. Acresceu à condenação o valor de R$20.000,00 (vinte mil reais), com custas igualmente acrescidas de R$400,00 (quatrocentos reais), a cargo das rés, que, com a publicação deste acórdão, ficam intimadas ao seu pagamento, nos termos da Súmula 25/TST.

Intimação realizada na forma do disposto no art. 165, caput, do Regimento Interno do TRT-3ª Região.

BELO HORIZONTE/MG, 25 de abril de 2024.

ISABELA GOMES TRINDADE

Processo Nº ROT-0010897-28.2018.5.03.0041

Relator	Maria Cecília Alves Pinto
RECORRENTE	VIACAO ESTRELA LTDA
ADVOGADO	NILVA APARECIDA BRAGA(OAB: 117812/MG)
ADVOGADO	ADRIEL GARCIA GARZONI(OAB: 105543/MG)
ADVOGADO	SILAS MOREIRA(OAB: 208137/MG)
RECORRENTE	NACIONAL CARGAS LIMITADA
ADVOGADO	NILVA APARECIDA BRAGA(OAB: 117812/MG)
ADVOGADO	ADRIEL GARCIA GARZONI(OAB: 105543/MG)
ADVOGADO	SILAS MOREIRA(OAB: 208137/MG)
RECORRENTE	NACIONAL PARTICIPACOES EIRELI
ADVOGADO	NILVA APARECIDA BRAGA(OAB: 117812/MG)
ADVOGADO	ADRIEL GARCIA GARZONI(OAB: 105543/MG)
ADVOGADO	SILAS MOREIRA(OAB: 208137/MG)
RECORRENTE	ZELMA BRAZ DE QUEIROZ VIEIRA
ADVOGADO	FLAVIO EDUARDO SEGANTINI ALVES(OAB: 128028/MG)
RECORRENTE	FABIANO RODRIGUES FREITAS
ADVOGADO	EDVALDO PEDRO DE ARAUJO(OAB: 64208/MG)
ADVOGADO	NIVALDO PEDRO DE ARAUJO(OAB: 60369/MG)
RECORRENTE	EXPRESSO ARAGUARI LTDA.
ADVOGADO	NILVA APARECIDA BRAGA(OAB: 117812/MG)
ADVOGADO	ADRIEL GARCIA GARZONI(OAB: 105543/MG)
ADVOGADO	SILAS MOREIRA(OAB: 208137/MG)
RECORRENTE	ROTAS DE VIACAO DO TRIANGULO LTDA.
ADVOGADO	NILVA APARECIDA BRAGA(OAB: 117812/MG)
ADVOGADO	ADRIEL GARCIA GARZONI(OAB: 105543/MG)
ADVOGADO	SILAS MOREIRA(OAB: 208137/MG)
RECORRENTE	WALTER JONES RODRIGUES FERREIRA
ADVOGADO	FLAVIO EDUARDO SEGANTINI ALVES(OAB: 128028/MG)
RECORRENTE	FABIO ANTONIO POZZI
ADVOGADO	FLAVIO EDUARDO SEGANTINI ALVES(OAB: 128028/MG)
RECORRENTE	NACIONAL EXPRESSO LTDA
ADVOGADO	NILVA APARECIDA BRAGA(OAB: 117812/MG)
ADVOGADO	ADRIEL GARCIA GARZONI(OAB: 105543/MG)
ADVOGADO	SILAS MOREIRA(OAB: 208137/MG)
RECORRIDO	VIACAO ESTRELA LTDA
ADVOGADO	NILVA APARECIDA BRAGA(OAB: 117812/MG)
ADVOGADO	ADRIEL GARCIA GARZONI(OAB: 105543/MG)
ADVOGADO	SILAS MOREIRA(OAB: 208137/MG)
RECORRIDO	NACIONAL CARGAS LIMITADA
ADVOGADO	NILVA APARECIDA BRAGA(OAB: 117812/MG)
ADVOGADO	ADRIEL GARCIA GARZONI(OAB: 105543/MG)
ADVOGADO	SILAS MOREIRA(OAB: 208137/MG)
RECORRIDO	NACIONAL PARTICIPACOES EIRELI
ADVOGADO	NILVA APARECIDA BRAGA(OAB: 117812/MG)
ADVOGADO	ADRIEL GARCIA GARZONI(OAB: 105543/MG)
ADVOGADO	SILAS MOREIRA(OAB: 208137/MG)
RECORRIDO	ZELMA BRAZ DE QUEIROZ VIEIRA
ADVOGADO	FLAVIO EDUARDO SEGANTINI ALVES(OAB: 128028/MG)
RECORRIDO	FABIANO RODRIGUES FREITAS
ADVOGADO	EDVALDO PEDRO DE ARAUJO(OAB: 64208/MG)
ADVOGADO	NIVALDO PEDRO DE ARAUJO(OAB: 60369/MG)
RECORRIDO	EXPRESSO ARAGUARI LTDA.
ADVOGADO	NILVA APARECIDA BRAGA(OAB: 117812/MG)
ADVOGADO	ADRIEL GARCIA GARZONI(OAB: 105543/MG)
ADVOGADO	SILAS MOREIRA(OAB: 208137/MG)
RECORRIDO	ROTAS DE VIACAO DO TRIANGULO LTDA.
ADVOGADO	NILVA APARECIDA BRAGA(OAB: 117812/MG)
ADVOGADO	ADRIEL GARCIA GARZONI(OAB: 105543/MG)
ADVOGADO	SILAS MOREIRA(OAB: 208137/MG)
RECORRIDO	WALTER JONES RODRIGUES FERREIRA
ADVOGADO	FLAVIO EDUARDO SEGANTINI ALVES(OAB: 128028/MG)
RECORRIDO	FABIO ANTONIO POZZI
ADVOGADO	FLAVIO EDUARDO SEGANTINI ALVES(OAB: 128028/MG)
RECORRIDO	NACIONAL EXPRESSO LTDA

ADVOGADO	NILVA APARECIDA BRAGA(OAB: 117812/MG)
ADVOGADO	ADRIEL GARCIA GARZONI(OAB: 105543/MG)
ADVOGADO	SILAS MOREIRA(OAB: 208137/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ZELMA BRAZ DE QUEIROZ VIEIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES:

EMENTA: TESE JURÍDICA PREVALECENTE N. 17. TURNO ININTERRUPTO DE REVEZAMENTO. CARACTERIZAÇÃO. MOTORISTA DE ÔNIBUS INTERESTADUAL. HORAS EXTRAS. Segundo a Tese Jurídica Prevalecente n. 17 desse Regional, "O motorista de ônibus interestadual submetido a escalas variadas de trabalho, com alternância de turnos, que compreendam, no todo ou em parte, o horário diurno e o noturno, tem direito à jornada especial prevista no art. 7º, XIV, da Constituição da República de 1988." (RA 224/2017, disponibilização: DEJT/TRT-MG/Cad. Jud. 11, 13 e 16/10/2017).

DECISÃO: A Primeira Turma, preliminarmente, à unanimidade, conheceu dos recursos ordinários; no mérito,sem divergência, negou provimento ao apelo das reclamadas; unanimemente, conferiu parcial provimento ao recurso do autor para: 1) declarar a responsabilidade subsidiária dos réus FÁBIO ANTONIO POZZI, WALTER JONES RODRIGUES FERREIRA e ZELMA BRAZ DE QUEIROZ VIEIRA, por se tratarem de sócios das reclamadas condenadas na presente demanda; 2) determinar o pagamento de 6 horas extras por dia de efetiva prestação de serviços, mantendo a r. sentença nos demais aspectos, em que fixou o labor como sendo de segunda a sábado, em jornada diurna e noturna (sendo a jornada noturna proporcional à metade do tempo de vínculo, por ausência de meios de fixar outro parâmetro), com folga aos domingos, bem como os demais critérios de apuração fixados na origem, como reflexos e divisor; 3) condenar a ré ao pagamento de 01 hora de antecedência nas jornadas que se iniciavam em São Paulo e 30 minutos quando se iniciavam nas demais cidades, como horas extras, com os mesmos reflexos e critérios de apuração supra definidos; 4) condenar a ré ao pagamento de 1 hora extra pelo não gozo do intervalo intrajornada, por todo período imprescrito, com os mesmos reflexos, critérios e parâmetros fixados na origem para as demais horas extras; 5) determinar a restituição dos descontos efetuados sob as rubricas "Cont. Assist. Sind. Transp.", "Contrib. Assist. Acordo Colet", "Cont. Assist. Sind. Transp" e "Vale Caixa Mês", assim como de eventual "Contribuição Sindical", este último se o desconto tiver sido efetivado após vigência da Lei 13.467/17, em 11.11.2017. Acresceu à condenação o valor de R$20.000,00 (vinte mil reais), com custas igualmente acrescidas de R$400,00 (quatrocentos reais), a cargo das rés, que, com a publicação deste acórdão, ficam intimadas ao seu pagamento, nos termos da Súmula 25/TST.

Intimação realizada na forma do disposto no art. 165, caput, do Regimento Interno do TRT-3ª Região.

BELO HORIZONTE/MG, 25 de abril de 2024.

ISABELA GOMES TRINDADE

Processo Nº ROT-0010897-28.2018.5.03.0041

Relator	Maria Cecília Alves Pinto
RECORRENTE	VIACAO ESTRELA LTDA
ADVOGADO	NILVA APARECIDA BRAGA(OAB: 117812/MG)
ADVOGADO	ADRIEL GARCIA GARZONI(OAB: 105543/MG)
ADVOGADO	SILAS MOREIRA(OAB: 208137/MG)
RECORRENTE	NACIONAL CARGAS LIMITADA
ADVOGADO	NILVA APARECIDA BRAGA(OAB: 117812/MG)
ADVOGADO	ADRIEL GARCIA GARZONI(OAB: 105543/MG)
ADVOGADO	SILAS MOREIRA(OAB: 208137/MG)
RECORRENTE	NACIONAL PARTICIPACOES EIRELI
ADVOGADO	NILVA APARECIDA BRAGA(OAB: 117812/MG)
ADVOGADO	ADRIEL GARCIA GARZONI(OAB: 105543/MG)
ADVOGADO	SILAS MOREIRA(OAB: 208137/MG)
RECORRENTE	ZELMA BRAZ DE QUEIROZ VIEIRA
ADVOGADO	FLAVIO EDUARDO SEGANTINI ALVES(OAB: 128028/MG)
RECORRENTE	FABIANO RODRIGUES FREITAS
ADVOGADO	EDVALDO PEDRO DE ARAUJO(OAB: 64208/MG)
ADVOGADO	NIVALDO PEDRO DE ARAUJO(OAB: 60369/MG)
RECORRENTE	EXPRESSO ARAGUARI LTDA.
ADVOGADO	NILVA APARECIDA BRAGA(OAB: 117812/MG)
ADVOGADO	ADRIEL GARCIA GARZONI(OAB: 105543/MG)
ADVOGADO	SILAS MOREIRA(OAB: 208137/MG)
RECORRENTE	ROTAS DE VIACAO DO TRIANGULO LTDA.
ADVOGADO	NILVA APARECIDA BRAGA(OAB: 117812/MG)
ADVOGADO	ADRIEL GARCIA GARZONI(OAB: 105543/MG)
ADVOGADO	SILAS MOREIRA(OAB: 208137/MG)

RECORRENTE	WALTER JONES RODRIGUES FERREIRA
ADVOGADO	FLAVIO EDUARDO SEGANTINI ALVES(OAB: 128028/MG)
RECORRENTE	FABIO ANTONIO POZZI
ADVOGADO	FLAVIO EDUARDO SEGANTINI ALVES(OAB: 128028/MG)
RECORRENTE	NACIONAL EXPRESSO LTDA
ADVOGADO	NILVA APARECIDA BRAGA(OAB: 117812/MG)
ADVOGADO	ADRIEL GARCIA GARZONI(OAB: 105543/MG)
ADVOGADO	SILAS MOREIRA(OAB: 208137/MG)
RECORRIDO	VIACAO ESTRELA LTDA
ADVOGADO	NILVA APARECIDA BRAGA(OAB: 117812/MG)
ADVOGADO	ADRIEL GARCIA GARZONI(OAB: 105543/MG)
ADVOGADO	SILAS MOREIRA(OAB: 208137/MG)
RECORRIDO	NACIONAL CARGAS LIMITADA
ADVOGADO	NILVA APARECIDA BRAGA(OAB: 117812/MG)
ADVOGADO	ADRIEL GARCIA GARZONI(OAB: 105543/MG)
ADVOGADO	SILAS MOREIRA(OAB: 208137/MG)
RECORRIDO	NACIONAL PARTICIPACOES EIRELI
ADVOGADO	NILVA APARECIDA BRAGA(OAB: 117812/MG)
ADVOGADO	ADRIEL GARCIA GARZONI(OAB: 105543/MG)
ADVOGADO	SILAS MOREIRA(OAB: 208137/MG)
RECORRIDO	ZELMA BRAZ DE QUEIROZ VIEIRA
ADVOGADO	FLAVIO EDUARDO SEGANTINI ALVES(OAB: 128028/MG)
RECORRIDO	FABIANO RODRIGUES FREITAS
ADVOGADO	EDVALDO PEDRO DE ARAUJO(OAB: 64208/MG)
ADVOGADO	NIVALDO PEDRO DE ARAUJO(OAB: 60369/MG)
RECORRIDO	EXPRESSO ARAGUARI LTDA.
ADVOGADO	NILVA APARECIDA BRAGA(OAB: 117812/MG)
ADVOGADO	ADRIEL GARCIA GARZONI(OAB: 105543/MG)
ADVOGADO	SILAS MOREIRA(OAB: 208137/MG)
RECORRIDO	ROTAS DE VIACAO DO TRIANGULO LTDA.
ADVOGADO	NILVA APARECIDA BRAGA(OAB: 117812/MG)
ADVOGADO	ADRIEL GARCIA GARZONI(OAB: 105543/MG)
ADVOGADO	SILAS MOREIRA(OAB: 208137/MG)
RECORRIDO	WALTER JONES RODRIGUES FERREIRA
ADVOGADO	FLAVIO EDUARDO SEGANTINI ALVES(OAB: 128028/MG)
RECORRIDO	FABIO ANTONIO POZZI
ADVOGADO	FLAVIO EDUARDO SEGANTINI ALVES(OAB: 128028/MG)
RECORRIDO	NACIONAL EXPRESSO LTDA
ADVOGADO	NILVA APARECIDA BRAGA(OAB: 117812/MG)
ADVOGADO	ADRIEL GARCIA GARZONI(OAB: 105543/MG)
ADVOGADO	SILAS MOREIRA(OAB: 208137/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- NACIONAL PARTICIPACOES EIRELI

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES:

EMENTA: TESE JURÍDICA PREVALECENTE N. 17. TURNO ININTERRUPTO DE REVEZAMENTO. CARACTERIZAÇÃO. MOTORISTA DE ÔNIBUS INTERESTADUAL. HORAS EXTRAS. Segundo a Tese Jurídica Prevalecente n. 17 desse Regional, "O motorista de ônibus interestadual submetido a escalas variadas de trabalho, com alternância de turnos, que compreendam, no todo ou em parte, o horário diurno e o noturno, tem direito à jornada especial prevista no art. 7º, XIV, da Constituição da República de 1988." (RA 224/2017, disponibilização: DEJT/TRT-MG/Cad. Jud. 11, 13 e 16/10/2017).

DECISÃO: A Primeira Turma, preliminarmente, à unanimidade, conheceu dos recursos ordinários; no mérito,sem divergência, negou provimento ao apelo das reclamadas; unanimemente, conferiu parcial provimento ao recurso do autor para: 1) declarar a responsabilidade subsidiária dos réus FÁBIO ANTONIO POZZI, WALTER JONES RODRIGUES FERREIRA e ZELMA BRAZ DE QUEIROZ VIEIRA, por se tratarem de sócios das reclamadas condenadas na presente demanda; 2) determinar o pagamento de 6 horas extras por dia de efetiva prestação de serviços, mantendo a r. sentença nos demais aspectos, em que fixou o labor como sendo de segunda a sábado, em jornada diurna e noturna (sendo a jornada noturna proporcional à metade do tempo de vínculo, por ausência de meios de fixar outro parâmetro), com folga aos domingos, bem como os demais critérios de apuração fixados na origem, como reflexos e divisor; 3) condenar a ré ao pagamento de 01 hora de antecedência nas jornadas que se iniciavam em São Paulo e 30 minutos quando se iniciavam nas demais cidades, como horas extras, com os mesmos reflexos e critérios de apuração supra definidos; 4) condenar a ré ao pagamento de 1 hora extra pelo não gozo do intervalo intrajornada, por todo período imprescrito, com os mesmos reflexos, critérios e parâmetros fixados na origem para as demais horas extras; 5) determinar a restituição dos descontos efetuados sob as rubricas "Cont. Assist. Sind. Transp.", "Contrib. Assist. Acordo Colet", "Cont. Assist. Sind. Transp" e "Vale Caixa Mês", assim como de eventual "Contribuição Sindical", este último se o desconto tiver sido efetivado após vigência da Lei 13.467/17, em 11.11.2017. Acresceu à condenação o valor de R$20.000,00 (vinte mil reais), com custas igualmente acrescidas de R$400,00 (quatrocentos reais), a cargo das rés, que, com a publicação deste

acórdão, ficam intimadas ao seu pagamento, nos termos da Súmula 25/TST.

Intimação realizada na forma do disposto no art. 165, caput, do Regimento Interno do TRT-3ª Região.

BELO HORIZONTE/MG, 25 de abril de 2024.

ISABELA GOMES TRINDADE

Processo Nº ROT-0010897-28.2018.5.03.0041

Relator	Maria Cecília Alves Pinto
RECORRENTE	VIACAO ESTRELA LTDA
ADVOGADO	NILVA APARECIDA BRAGA(OAB: 117812/MG)
ADVOGADO	ADRIEL GARCIA GARZONI(OAB: 105543/MG)
ADVOGADO	SILAS MOREIRA(OAB: 208137/MG)
RECORRENTE	NACIONAL CARGAS LIMITADA
ADVOGADO	NILVA APARECIDA BRAGA(OAB: 117812/MG)
ADVOGADO	ADRIEL GARCIA GARZONI(OAB: 105543/MG)
ADVOGADO	SILAS MOREIRA(OAB: 208137/MG)
RECORRENTE	NACIONAL PARTICIPACOES EIRELI
ADVOGADO	NILVA APARECIDA BRAGA(OAB: 117812/MG)
ADVOGADO	ADRIEL GARCIA GARZONI(OAB: 105543/MG)
ADVOGADO	SILAS MOREIRA(OAB: 208137/MG)
RECORRENTE	ZELMA BRAZ DE QUEIROZ VIEIRA
ADVOGADO	FLAVIO EDUARDO SEGANTINI ALVES(OAB: 128028/MG)
RECORRENTE	FABIANO RODRIGUES FREITAS
ADVOGADO	EDVALDO PEDRO DE ARAUJO(OAB: 64208/MG)
ADVOGADO	NIVALDO PEDRO DE ARAUJO(OAB: 60369/MG)
RECORRENTE	EXPRESSO ARAGUARI LTDA.
ADVOGADO	NILVA APARECIDA BRAGA(OAB: 117812/MG)
ADVOGADO	ADRIEL GARCIA GARZONI(OAB: 105543/MG)
ADVOGADO	SILAS MOREIRA(OAB: 208137/MG)
RECORRENTE	ROTAS DE VIACAO DO TRIANGULO LTDA.
ADVOGADO	NILVA APARECIDA BRAGA(OAB: 117812/MG)
ADVOGADO	ADRIEL GARCIA GARZONI(OAB: 105543/MG)
ADVOGADO	SILAS MOREIRA(OAB: 208137/MG)
RECORRENTE	WALTER JONES RODRIGUES FERREIRA
ADVOGADO	FLAVIO EDUARDO SEGANTINI ALVES(OAB: 128028/MG)
RECORRENTE	FABIO ANTONIO POZZI
ADVOGADO	FLAVIO EDUARDO SEGANTINI ALVES(OAB: 128028/MG)
RECORRENTE	NACIONAL EXPRESSO LTDA
ADVOGADO	NILVA APARECIDA BRAGA(OAB: 117812/MG)
ADVOGADO	ADRIEL GARCIA GARZONI(OAB: 105543/MG)
ADVOGADO	SILAS MOREIRA(OAB: 208137/MG)
RECORRIDO	VIACAO ESTRELA LTDA
ADVOGADO	NILVA APARECIDA BRAGA(OAB: 117812/MG)
ADVOGADO	ADRIEL GARCIA GARZONI(OAB: 105543/MG)
ADVOGADO	SILAS MOREIRA(OAB: 208137/MG)
RECORRIDO	NACIONAL CARGAS LIMITADA
ADVOGADO	NILVA APARECIDA BRAGA(OAB: 117812/MG)
ADVOGADO	ADRIEL GARCIA GARZONI(OAB: 105543/MG)
ADVOGADO	SILAS MOREIRA(OAB: 208137/MG)
RECORRIDO	NACIONAL PARTICIPACOES EIRELI
ADVOGADO	NILVA APARECIDA BRAGA(OAB: 117812/MG)
ADVOGADO	ADRIEL GARCIA GARZONI(OAB: 105543/MG)
ADVOGADO	SILAS MOREIRA(OAB: 208137/MG)
RECORRIDO	ZELMA BRAZ DE QUEIROZ VIEIRA
ADVOGADO	FLAVIO EDUARDO SEGANTINI ALVES(OAB: 128028/MG)
RECORRIDO	FABIANO RODRIGUES FREITAS
ADVOGADO	EDVALDO PEDRO DE ARAUJO(OAB: 64208/MG)
ADVOGADO	NIVALDO PEDRO DE ARAUJO(OAB: 60369/MG)
RECORRIDO	EXPRESSO ARAGUARI LTDA.
ADVOGADO	NILVA APARECIDA BRAGA(OAB: 117812/MG)
ADVOGADO	ADRIEL GARCIA GARZONI(OAB: 105543/MG)
ADVOGADO	SILAS MOREIRA(OAB: 208137/MG)
RECORRIDO	ROTAS DE VIACAO DO TRIANGULO LTDA.
ADVOGADO	NILVA APARECIDA BRAGA(OAB: 117812/MG)
ADVOGADO	ADRIEL GARCIA GARZONI(OAB: 105543/MG)
ADVOGADO	SILAS MOREIRA(OAB: 208137/MG)
RECORRIDO	WALTER JONES RODRIGUES FERREIRA
ADVOGADO	FLAVIO EDUARDO SEGANTINI ALVES(OAB: 128028/MG)
RECORRIDO	FABIO ANTONIO POZZI
ADVOGADO	FLAVIO EDUARDO SEGANTINI ALVES(OAB: 128028/MG)
RECORRIDO	NACIONAL EXPRESSO LTDA
ADVOGADO	NILVA APARECIDA BRAGA(OAB: 117812/MG)
ADVOGADO	ADRIEL GARCIA GARZONI(OAB: 105543/MG)
ADVOGADO	SILAS MOREIRA(OAB: 208137/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- NACIONAL CARGAS LIMITADA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES:

EMENTA: TESE JURÍDICA PREVALECENTE N. 17. TURNO ININTERRUPTO DE REVEZAMENTO. CARACTERIZAÇÃO. MOTORISTA DE ÔNIBUS INTERESTADUAL. HORAS EXTRAS. Segundo a Tese Jurídica Prevalecente n. 17 desse Regional, "O motorista de ônibus interestadual submetido a escalas variadas de trabalho, com alternância de turnos, que compreendam, no todo ou em parte, o horário diurno e o noturno, tem direito à jornada especial prevista no art. 7º, XIV, da Constituição da República de 1988." (RA 224/2017, disponibilização: DEJT/TRT-MG/Cad. Jud. 11, 13 e 16/10/2017).

DECISÃO: A Primeira Turma, preliminarmente, à unanimidade, conheceu dos recursos ordinários; no mérito,sem divergência, negou provimento ao apelo das reclamadas; unanimemente, conferiu parcial provimento ao recurso do autor para: 1) declarar a responsabilidade subsidiária dos réus FÁBIO ANTONIO POZZI, WALTER JONES RODRIGUES FERREIRA e ZELMA BRAZ DE QUEIROZ VIEIRA, por se tratarem de sócios das reclamadas condenadas na presente demanda; 2) determinar o pagamento de 6 horas extras por dia de efetiva prestação de serviços, mantendo a r. sentença nos demais aspectos, em que fixou o labor como sendo de segunda a sábado, em jornada diurna e noturna (sendo a jornada noturna proporcional à metade do tempo de vínculo, por ausência de meios de fixar outro parâmetro), com folga aos domingos, bem como os demais critérios de apuração fixados na origem, como reflexos e divisor; 3) condenar a ré ao pagamento de 01 hora de antecedência nas jornadas que se iniciavam em São Paulo e 30 minutos quando se iniciavam nas demais cidades, como horas extras, com os mesmos reflexos e critérios de apuração supra definidos; 4) condenar a ré ao pagamento de 1 hora extra pelo não gozo do intervalo intrajornada, por todo período imprescrito, com os mesmos reflexos, critérios e parâmetros fixados na origem para as demais horas extras; 5) determinar a restituição dos descontos efetuados sob as rubricas "Cont. Assist. Sind. Transp.", "Contrib. Assist. Acordo Colet", "Cont. Assist. Sind. Transp" e "Vale Caixa Mês", assim como de eventual "Contribuição Sindical", este último se o desconto tiver sido efetivado após vigência da Lei 13.467/17, em 11.11.2017. Acresceu à condenação o valor de R$20.000,00 (vinte mil reais), com custas igualmente acrescidas de R$400,00 (quatrocentos reais), a cargo das rés, que, com a publicação deste acórdão, ficam intimadas ao seu pagamento, nos termos da Súmula 25/TST.

Intimação realizada na forma do disposto no art. 165, caput, do Regimento Interno do TRT-3ª Região.

BELO HORIZONTE/MG, 25 de abril de 2024.

ISABELA GOMES TRINDADE

Processo Nº ROT-0010897-28.2018.5.03.0041

Relator	Maria Cecília Alves Pinto
RECORRENTE	VIACAO ESTRELA LTDA
ADVOGADO	NILVA APARECIDA BRAGA(OAB: 117812/MG)
ADVOGADO	ADRIEL GARCIA GARZONI(OAB: 105543/MG)
ADVOGADO	SILAS MOREIRA(OAB: 208137/MG)
RECORRENTE	NACIONAL CARGAS LIMITADA
ADVOGADO	NILVA APARECIDA BRAGA(OAB: 117812/MG)
ADVOGADO	ADRIEL GARCIA GARZONI(OAB: 105543/MG)
ADVOGADO	SILAS MOREIRA(OAB: 208137/MG)
RECORRENTE	NACIONAL PARTICIPACOES EIRELI
ADVOGADO	NILVA APARECIDA BRAGA(OAB: 117812/MG)
ADVOGADO	ADRIEL GARCIA GARZONI(OAB: 105543/MG)
ADVOGADO	SILAS MOREIRA(OAB: 208137/MG)
RECORRENTE	ZELMA BRAZ DE QUEIROZ VIEIRA
ADVOGADO	FLAVIO EDUARDO SEGANTINI ALVES(OAB: 128028/MG)
RECORRENTE	FABIANO RODRIGUES FREITAS
ADVOGADO	EDVALDO PEDRO DE ARAUJO(OAB: 64208/MG)
ADVOGADO	NIVALDO PEDRO DE ARAUJO(OAB: 60369/MG)
RECORRENTE	EXPRESSO ARAGUARI LTDA.
ADVOGADO	NILVA APARECIDA BRAGA(OAB: 117812/MG)
ADVOGADO	ADRIEL GARCIA GARZONI(OAB: 105543/MG)
ADVOGADO	SILAS MOREIRA(OAB: 208137/MG)
RECORRENTE	ROTAS DE VIACAO DO TRIANGULO LTDA.
ADVOGADO	NILVA APARECIDA BRAGA(OAB: 117812/MG)
ADVOGADO	ADRIEL GARCIA GARZONI(OAB: 105543/MG)
ADVOGADO	SILAS MOREIRA(OAB: 208137/MG)
RECORRENTE	WALTER JONES RODRIGUES FERREIRA
ADVOGADO	FLAVIO EDUARDO SEGANTINI ALVES(OAB: 128028/MG)
RECORRENTE	FABIO ANTONIO POZZI
ADVOGADO	FLAVIO EDUARDO SEGANTINI ALVES(OAB: 128028/MG)
RECORRENTE	NACIONAL EXPRESSO LTDA
ADVOGADO	NILVA APARECIDA BRAGA(OAB: 117812/MG)
ADVOGADO	ADRIEL GARCIA GARZONI(OAB: 105543/MG)
ADVOGADO	SILAS MOREIRA(OAB: 208137/MG)
RECORRIDO	VIACAO ESTRELA LTDA
ADVOGADO	NILVA APARECIDA BRAGA(OAB: 117812/MG)
ADVOGADO	ADRIEL GARCIA GARZONI(OAB: 105543/MG)

ADVOGADO	SILAS MOREIRA(OAB: 208137/MG)
RECORRIDO	NACIONAL CARGAS LIMITADA
ADVOGADO	NILVA APARECIDA BRAGA(OAB: 117812/MG)
ADVOGADO	ADRIEL GARCIA GARZONI(OAB: 105543/MG)
ADVOGADO	SILAS MOREIRA(OAB: 208137/MG)
RECORRIDO	NACIONAL PARTICIPACOES EIRELI
ADVOGADO	NILVA APARECIDA BRAGA(OAB: 117812/MG)
ADVOGADO	ADRIEL GARCIA GARZONI(OAB: 105543/MG)
ADVOGADO	SILAS MOREIRA(OAB: 208137/MG)
RECORRIDO	ZELMA BRAZ DE QUEIROZ VIEIRA
ADVOGADO	FLAVIO EDUARDO SEGANTINI ALVES(OAB: 128028/MG)
RECORRIDO	FABIANO RODRIGUES FREITAS
ADVOGADO	EDVALDO PEDRO DE ARAUJO(OAB: 64208/MG)
ADVOGADO	NIVALDO PEDRO DE ARAUJO(OAB: 60369/MG)
RECORRIDO	EXPRESSO ARAGUARI LTDA.
ADVOGADO	NILVA APARECIDA BRAGA(OAB: 117812/MG)
ADVOGADO	ADRIEL GARCIA GARZONI(OAB: 105543/MG)
ADVOGADO	SILAS MOREIRA(OAB: 208137/MG)
RECORRIDO	ROTAS DE VIACAO DO TRIANGULO LTDA.
ADVOGADO	NILVA APARECIDA BRAGA(OAB: 117812/MG)
ADVOGADO	ADRIEL GARCIA GARZONI(OAB: 105543/MG)
ADVOGADO	SILAS MOREIRA(OAB: 208137/MG)
RECORRIDO	WALTER JONES RODRIGUES FERREIRA
ADVOGADO	FLAVIO EDUARDO SEGANTINI ALVES(OAB: 128028/MG)
RECORRIDO	FABIO ANTONIO POZZI
ADVOGADO	FLAVIO EDUARDO SEGANTINI ALVES(OAB: 128028/MG)
RECORRIDO	NACIONAL EXPRESSO LTDA
ADVOGADO	NILVA APARECIDA BRAGA(OAB: 117812/MG)
ADVOGADO	ADRIEL GARCIA GARZONI(OAB: 105543/MG)
ADVOGADO	SILAS MOREIRA(OAB: 208137/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- VIACAO ESTRELA LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES:

EMENTA: TESE JURÍDICA PREVALECENTE N. 17. TURNO ININTERRUPTO DE REVEZAMENTO. CARACTERIZAÇÃO. MOTORISTA DE ÔNIBUS INTERESTADUAL. HORAS EXTRAS. Segundo a Tese Jurídica Prevalecente n. 17 desse Regional, "O motorista de ônibus interestadual submetido a escalas variadas de trabalho, com alternância de turnos, que compreendam, no todo ou em parte, o horário diurno e o noturno, tem direito à jornada especial prevista no art. 7º, XIV, da Constituição da República de 1988." (RA 224/2017, disponibilização: DEJT/TRT-MG/Cad. Jud. 11, 13 e 16/10/2017).

DECISÃO: A Primeira Turma, preliminarmente, à unanimidade, conheceu dos recursos ordinários; no mérito,sem divergência, negou provimento ao apelo das reclamadas; unanimemente, conferiu parcial provimento ao recurso do autor para: 1) declarar a responsabilidade subsidiária dos réus FÁBIO ANTONIO POZZI, WALTER JONES RODRIGUES FERREIRA e ZELMA BRAZ DE QUEIROZ VIEIRA, por se tratarem de sócios das reclamadas condenadas na presente demanda; 2) determinar o pagamento de 6 horas extras por dia de efetiva prestação de serviços, mantendo a r. sentença nos demais aspectos, em que fixou o labor como sendo de segunda a sábado, em jornada diurna e noturna (sendo a jornada noturna proporcional à metade do tempo de vínculo, por ausência de meios de fixar outro parâmetro), com folga aos domingos, bem como os demais critérios de apuração fixados na origem, como reflexos e divisor; 3) condenar a ré ao pagamento de 01 hora de antecedência nas jornadas que se iniciavam em São Paulo e 30 minutos quando se iniciavam nas demais cidades, como horas extras, com os mesmos reflexos e critérios de apuração supra definidos; 4) condenar a ré ao pagamento de 1 hora extra pelo não gozo do intervalo intrajornada, por todo período imprescrito, com os mesmos reflexos, critérios e parâmetros fixados na origem para as demais horas extras; 5) determinar a restituição dos descontos efetuados sob as rubricas "Cont. Assist. Sind. Transp.", "Contrib. Assist. Acordo Colet", "Cont. Assist. Sind. Transp" e "Vale Caixa Mês", assim como de eventual "Contribuição Sindical", este último se o desconto tiver sido efetivado após vigência da Lei 13.467/17, em 11.11.2017. Acresceu à condenação o valor de R$20.000,00 (vinte mil reais), com custas igualmente acrescidas de R$400,00 (quatrocentos reais), a cargo das rés, que, com a publicação deste acórdão, ficam intimadas ao seu pagamento, nos termos da Súmula 25/TST.

Intimação realizada na forma do disposto no art. 165, caput, do Regimento Interno do TRT-3ª Região.

BELO HORIZONTE/MG, 25 de abril de 2024.

ISABELA GOMES TRINDADE

Processo Nº ROT-0010897-28.2018.5.03.0041

Relator	Maria Cecília Alves Pinto
RECORRENTE	VIACAO ESTRELA LTDA
ADVOGADO	NILVA APARECIDA BRAGA(OAB: 117812/MG)
ADVOGADO	ADRIEL GARCIA GARZONI(OAB: 105543/MG)
ADVOGADO	SILAS MOREIRA(OAB: 208137/MG)
RECORRENTE	NACIONAL CARGAS LIMITADA
ADVOGADO	NILVA APARECIDA BRAGA(OAB: 117812/MG)
ADVOGADO	ADRIEL GARCIA GARZONI(OAB: 105543/MG)
ADVOGADO	SILAS MOREIRA(OAB: 208137/MG)
RECORRENTE	NACIONAL PARTICIPACOES EIRELI
ADVOGADO	NILVA APARECIDA BRAGA(OAB: 117812/MG)
ADVOGADO	ADRIEL GARCIA GARZONI(OAB: 105543/MG)
ADVOGADO	SILAS MOREIRA(OAB: 208137/MG)
RECORRENTE	ZELMA BRAZ DE QUEIROZ VIEIRA
ADVOGADO	FLAVIO EDUARDO SEGANTINI ALVES(OAB: 128028/MG)
RECORRENTE	FABIANO RODRIGUES FREITAS
ADVOGADO	EDVALDO PEDRO DE ARAUJO(OAB: 64208/MG)
ADVOGADO	NIVALDO PEDRO DE ARAUJO(OAB: 60369/MG)
RECORRENTE	EXPRESSO ARAGUARI LTDA.
ADVOGADO	NILVA APARECIDA BRAGA(OAB: 117812/MG)
ADVOGADO	ADRIEL GARCIA GARZONI(OAB: 105543/MG)
ADVOGADO	SILAS MOREIRA(OAB: 208137/MG)
RECORRENTE	ROTAS DE VIACAO DO TRIANGULO LTDA.
ADVOGADO	NILVA APARECIDA BRAGA(OAB: 117812/MG)
ADVOGADO	ADRIEL GARCIA GARZONI(OAB: 105543/MG)
ADVOGADO	SILAS MOREIRA(OAB: 208137/MG)
RECORRENTE	WALTER JONES RODRIGUES FERREIRA
ADVOGADO	FLAVIO EDUARDO SEGANTINI ALVES(OAB: 128028/MG)
RECORRENTE	FABIO ANTONIO POZZI
ADVOGADO	FLAVIO EDUARDO SEGANTINI ALVES(OAB: 128028/MG)
RECORRENTE	NACIONAL EXPRESSO LTDA
ADVOGADO	NILVA APARECIDA BRAGA(OAB: 117812/MG)
ADVOGADO	ADRIEL GARCIA GARZONI(OAB: 105543/MG)
ADVOGADO	SILAS MOREIRA(OAB: 208137/MG)
RECORRIDO	VIACAO ESTRELA LTDA
ADVOGADO	NILVA APARECIDA BRAGA(OAB: 117812/MG)
ADVOGADO	ADRIEL GARCIA GARZONI(OAB: 105543/MG)
ADVOGADO	SILAS MOREIRA(OAB: 208137/MG)
RECORRIDO	NACIONAL CARGAS LIMITADA
ADVOGADO	NILVA APARECIDA BRAGA(OAB: 117812/MG)
ADVOGADO	ADRIEL GARCIA GARZONI(OAB: 105543/MG)
ADVOGADO	SILAS MOREIRA(OAB: 208137/MG)
RECORRIDO	NACIONAL PARTICIPACOES EIRELI
ADVOGADO	NILVA APARECIDA BRAGA(OAB: 117812/MG)
ADVOGADO	ADRIEL GARCIA GARZONI(OAB: 105543/MG)
ADVOGADO	SILAS MOREIRA(OAB: 208137/MG)
RECORRIDO	ZELMA BRAZ DE QUEIROZ VIEIRA
ADVOGADO	FLAVIO EDUARDO SEGANTINI ALVES(OAB: 128028/MG)
RECORRIDO	FABIANO RODRIGUES FREITAS
ADVOGADO	EDVALDO PEDRO DE ARAUJO(OAB: 64208/MG)
ADVOGADO	NIVALDO PEDRO DE ARAUJO(OAB: 60369/MG)
RECORRIDO	EXPRESSO ARAGUARI LTDA.
ADVOGADO	NILVA APARECIDA BRAGA(OAB: 117812/MG)
ADVOGADO	ADRIEL GARCIA GARZONI(OAB: 105543/MG)
ADVOGADO	SILAS MOREIRA(OAB: 208137/MG)
RECORRIDO	ROTAS DE VIACAO DO TRIANGULO LTDA.
ADVOGADO	NILVA APARECIDA BRAGA(OAB: 117812/MG)
ADVOGADO	ADRIEL GARCIA GARZONI(OAB: 105543/MG)
ADVOGADO	SILAS MOREIRA(OAB: 208137/MG)
RECORRIDO	WALTER JONES RODRIGUES FERREIRA
ADVOGADO	FLAVIO EDUARDO SEGANTINI ALVES(OAB: 128028/MG)
RECORRIDO	FABIO ANTONIO POZZI
ADVOGADO	FLAVIO EDUARDO SEGANTINI ALVES(OAB: 128028/MG)
RECORRIDO	NACIONAL EXPRESSO LTDA
ADVOGADO	NILVA APARECIDA BRAGA(OAB: 117812/MG)
ADVOGADO	ADRIEL GARCIA GARZONI(OAB: 105543/MG)
ADVOGADO	SILAS MOREIRA(OAB: 208137/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- EXPRESSO ARAGUARI LTDA.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES:

EMENTA: TESE JURÍDICA PREVALECENTE N. 17. TURNO ININTERRUPTO DE REVEZAMENTO. CARACTERIZAÇÃO. MOTORISTA DE ÔNIBUS INTERESTADUAL. HORAS EXTRAS. Segundo a Tese Jurídica Prevalecente n. 17 desse Regional, "O motorista de ônibus interestadual submetido a escalas variadas de trabalho, com alternância de turnos, que compreendam, no todo ou em parte, o horário diurno e o noturno, tem direito à jornada especial prevista no art. 7º, XIV, da Constituição da República de 1988." (RA 224/2017, disponibilização: DEJT/TRT-MG/Cad. Jud. 11, 13 e 16/10/2017).

DECISÃO: A Primeira Turma, preliminarmente, à unanimidade,

conheceu dos recursos ordinários; no mérito,sem divergência, negou provimento ao apelo das reclamadas; unanimemente, conferiu parcial provimento ao recurso do autor para: 1) declarar a responsabilidade subsidiária dos réus FÁBIO ANTONIO POZZI, WALTER JONES RODRIGUES FERREIRA e ZELMA BRAZ DE QUEIROZ VIEIRA, por se tratarem de sócios das reclamadas condenadas na presente demanda; 2) determinar o pagamento de 6 horas extras por dia de efetiva prestação de serviços, mantendo a r. sentença nos demais aspectos, em que fixou o labor como sendo de segunda a sábado, em jornada diurna e noturna (sendo a jornada noturna proporcional à metade do tempo de vínculo, por ausência de meios de fixar outro parâmetro), com folga aos domingos, bem como os demais critérios de apuração fixados na origem, como reflexos e divisor; 3) condenar a ré ao pagamento de 01 hora de antecedência nas jornadas que se iniciavam em São Paulo e 30 minutos quando se iniciavam nas demais cidades, como horas extras, com os mesmos reflexos e critérios de apuração supra definidos; 4) condenar a ré ao pagamento de 1 hora extra pelo não gozo do intervalo intrajornada, por todo período imprescrito, com os mesmos reflexos, critérios e parâmetros fixados na origem para as demais horas extras; 5) determinar a restituição dos descontos efetuados sob as rubricas "Cont. Assist. Sind. Transp.", "Contrib. Assist. Acordo Colet", "Cont. Assist. Sind. Transp" e "Vale Caixa Mês", assim como de eventual "Contribuição Sindical", este último se o desconto tiver sido efetivado após vigência da Lei 13.467/17, em 11.11.2017. Acresceu à condenação o valor de R$20.000,00 (vinte mil reais), com custas igualmente acrescidas de R$400,00 (quatrocentos reais), a cargo das rés, que, com a publicação deste acórdão, ficam intimadas ao seu pagamento, nos termos da Súmula 25/TST.

Intimação realizada na forma do disposto no art. 165, caput, do Regimento Interno do TRT-3ª Região.

BELO HORIZONTE/MG, 25 de abril de 2024.

ISABELA GOMES TRINDADE

Processo Nº ROT-0010943-53.2022.5.03.0113

Relator	Maria Cecília Alves Pinto
RECORRENTE	CLARO S.A.
ADVOGADO	LEILA AZEVEDO SETTE(OAB: 22864/MG)
ADVOGADO	RAYSSA RACHELLY SILVA LOPES(OAB: 210625/MG)
RECORRENTE	SIRLENE RODRIGUES AZEVEDO
ADVOGADO	HUMBERTO PEDRO DA SILVA JUNIOR(OAB: 127512/MG)
RECORRIDO	CLARO S.A.
ADVOGADO	LEILA AZEVEDO SETTE(OAB: 22864/MG)
ADVOGADO	RAYSSA RACHELLY SILVA LOPES(OAB: 210625/MG)
RECORRIDO	SIRLENE RODRIGUES AZEVEDO
ADVOGADO	HUMBERTO PEDRO DA SILVA JUNIOR(OAB: 127512/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- SIRLENE RODRIGUES AZEVEDO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES:

EMENTA: PETIÇÃO INICIAL - LIQUIDAÇÃO DOS PEDIDOS - REFORMA TRABALHISTA - Os valores apontados na petição inicial são uma estimativa do conteúdo econômico do pedido, que possui como principal função a fixação do rito processual a ser seguido - ordinário ou sumaríssimo, não servindo como limitação de valores, mesmo porque, diante da complexidade que envolve o cálculo das verbas trabalhistas, com várias integrações e reflexos, não é razoável exigir do empregado a apuração correta de cada parcela do pedido, ainda na peça de ingresso, sobretudo se existe uma fase processual especialmente prevista para essa finalidade, que é a liquidação de sentença. Veja-se que nem mesmo na hipótese de processos submetidos ao rito sumaríssimo, há essa vinculação do valor da condenação ao valor dos pedidos, como se vê da tese jurídica prevalecente n. 16, editada por este Regional, que assim dispõe: "Rito Sumaríssimo. Valor correspondente aos pedidos, indicado na petição inicial (art. 852-B, da CLT). Inexistência de limitação, na liquidação, a este valor. No procedimento sumaríssimo, os valores indicados na petição inicial, conforme exigência do art. 852-B, I, da CLT, configuram estimativa para fins de definição do rito processual a ser seguido e não um limite para apuração das importâncias das parcelas objeto de condenação, em liquidação de sentença". (RA 207/2017, disponibilização: DEJT/TRT-MG/Cad. Jud. 21, 22 e 25/09/2017).

DECISÃO: A Primeira Turma, preliminarmente, à unanimidade, conheceu do recurso ordinário; no mérito, sem divergência, negou provimento ao recurso da reclamada; unanimemente, conferiu parcial provimento ao recurso da autora para: **1)** condenar a reclamada ao pagamento do adicional de horas extras sobre as horas laboradas além da 8ª diária, sendo devidas como extras (hora + adicional) as excedentes da 44ª hora semanal, de forma não

cumulativa, devendo ser observados na apuração os critérios, parâmetros e reflexos fixados na r. sentença de origem (Id 7d1eb7c - Pág. 14/15), autorizada ainda a dedução dos valores quitados a idêntico título, como se apurar em liquidação; **2)** condenar a ré ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R$10.000,00 (dez mil reais); o valor da condenação, relativamente à indenização por danos morais, encontra-se corrigido até a data de publicação deste acórdão, a partir de quando sofrerá incidência de correção monetária; o índice aplicável a título de correção monetária deverá observar a taxa SELIC (que engloba correção monetária e juros), conforme definido pelo STF no julgamento das ADCs 58 e 59 MC/DF; **3)** excluir a condenação da autora ao pagamento das multas por litigância de má-fé aplicadas.

Intimação realizada na forma do disposto no art. 165, caput, do Regimento Interno do TRT-3ª Região.

BELO HORIZONTE/MG, 25 de abril de 2024.

ISABELA GOMES TRINDADE

Processo Nº ROT-0010943-53.2022.5.03.0113

Relator	Maria Cecília Alves Pinto
RECORRENTE	CLARO S.A.
ADVOGADO	LEILA AZEVEDO SETTE(OAB: 22864/MG)
ADVOGADO	RAYSSA RACHELLY SILVA LOPES(OAB: 210625/MG)
RECORRENTE	SIRLENE RODRIGUES AZEVEDO
ADVOGADO	HUMBERTO PEDRO DA SILVA JUNIOR(OAB: 127512/MG)
RECORRIDO	CLARO S.A.
ADVOGADO	LEILA AZEVEDO SETTE(OAB: 22864/MG)
ADVOGADO	RAYSSA RACHELLY SILVA LOPES(OAB: 210625/MG)
RECORRIDO	SIRLENE RODRIGUES AZEVEDO
ADVOGADO	HUMBERTO PEDRO DA SILVA JUNIOR(OAB: 127512/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- CLARO S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES:

EMENTA: PETIÇÃO INICIAL - LIQUIDAÇÃO DOS PEDIDOS - REFORMA TRABALHISTA - Os valores apontados na petição inicial são uma estimativa do conteúdo econômico do pedido, que possui como principal função a fixação do rito processual a ser seguido - ordinário ou sumaríssimo, não servindo como limitação de valores, mesmo porque, diante da complexidade que envolve o cálculo das verbas trabalhistas, com várias integrações e reflexos, não é razoável exigir do empregado a apuração correta de cada parcela do pedido, ainda na peça de ingresso, sobretudo se existe uma fase processual especialmente prevista para essa finalidade, que é a liquidação de sentença. Veja-se que nem mesmo na hipótese de processos submetidos ao rito sumaríssimo, há essa vinculação do valor da condenação ao valor dos pedidos, como se vê da tese jurídica prevalecente n. 16, editada por este Regional, que assim dispõe: "Rito Sumaríssimo. Valor correspondente aos pedidos, indicado na petição inicial (art. 852-B, da CLT). Inexistência de limitação, na liquidação, a este valor. No procedimento sumaríssimo, os valores indicados na petição inicial, conforme exigência do art. 852-B, I, da CLT, configuram estimativa para fins de definição do rito processual a ser seguido e não um limite para apuração das importâncias das parcelas objeto de condenação, em liquidação de sentença". (RA 207/2017, disponibilização: DEJT/TRT-MG/Cad. Jud. 21, 22 e 25/09/2017).

DECISÃO: A Primeira Turma, preliminarmente, à unanimidade, conheceu do recurso ordinário; no mérito, sem divergência, negou provimento ao recurso da reclamada; unanimemente, conferiu parcial provimento ao recurso da autora para: **1)** condenar a reclamada ao pagamento do adicional de horas extras sobre as horas laboradas além da 8ª diária, sendo devidas como extras (hora + adicional) as excedentes da 44ª hora semanal, de forma não cumulativa, devendo ser observados na apuração os critérios, parâmetros e reflexos fixados na r. sentença de origem (Id 7d1eb7c - Pág. 14/15), autorizada ainda a dedução dos valores quitados a idêntico título, como se apurar em liquidação; **2)** condenar a ré ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R$10.000,00 (dez mil reais); o valor da condenação, relativamente à indenização por danos morais, encontra-se corrigido até a data de publicação deste acórdão, a partir de quando sofrerá incidência de correção monetária; o índice aplicável a título de correção monetária deverá observar a taxa SELIC (que engloba correção monetária e juros), conforme definido pelo STF no julgamento das ADCs 58 e 59 MC/DF; **3)** excluir a condenação da autora ao pagamento das multas por litigância de má-fé aplicadas.

Intimação realizada na forma do disposto no art. 165, caput, do Regimento Interno do TRT-3ª Região.

BELO HORIZONTE/MG, 25 de abril de 2024.

ISABELA GOMES TRINDADE

Processo Nº AP-0010990-81.2022.5.03.0095

Relator	Maria Cecília Alves Pinto
AGRAVANTE	MARIO LUCIO NASCIMENTO
ADVOGADO	HUGO RAFAEL MACHADO(OAB: 125890/MG)
AGRAVADO	EMERSON BARBOSA DA SILVA
ADVOGADO	RAFAEL NUNES DUARTE(OAB: 142310/MG)
AGRAVADO	SAMEL ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA
ADVOGADO	HUGO RAFAEL MACHADO(OAB: 125890/MG)
ADVOGADO	GUIDO NAZARETH JUNIOR(OAB: 41788/DF)

Intimado(s)/Citado(s):

- MARIO LUCIO NASCIMENTO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES:

DECISÃO: A Primeira Turma, preliminarmente, à unanimidade, conheceu do agravo de petição interposto pelo sócio executado (Id 7c27198), porquanto presentes os pressupostos de admissibilidade; no mérito,sem divergência, negou-lhe provimento, mantendo a r. sentença (Id 4e8974e), proferida pelo MM. Juiz Júlio Corrêa de Melo Neto, por seus próprios e jurídicos fundamentos, consoante o disposto no inciso IV, § 1º, art. 895/CLT. Custas no valor de R$44,26 (quarenta e quatro reais e vinte e seis centavos), pela executada, nos termos do artigo 789-A, IV, da CLT.

Intimação realizada na forma do disposto no art. 165, caput, do Regimento Interno do TRT-3ª Região.

BELO HORIZONTE/MG, 25 de abril de 2024.

ISABELA GOMES TRINDADE

Processo Nº AP-0010990-81.2022.5.03.0095

Relator	Maria Cecília Alves Pinto
AGRAVANTE	MARIO LUCIO NASCIMENTO
ADVOGADO	HUGO RAFAEL MACHADO(OAB: 125890/MG)
AGRAVADO	EMERSON BARBOSA DA SILVA
ADVOGADO	RAFAEL NUNES DUARTE(OAB: 142310/MG)
AGRAVADO	SAMEL ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA
ADVOGADO	HUGO RAFAEL MACHADO(OAB: 125890/MG)
ADVOGADO	GUIDO NAZARETH JUNIOR(OAB: 41788/DF)

Intimado(s)/Citado(s):

- EMERSON BARBOSA DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES:

DECISÃO: A Primeira Turma, preliminarmente, à unanimidade, conheceu do agravo de petição interposto pelo sócio executado (Id 7c27198), porquanto presentes os pressupostos de admissibilidade; no mérito,sem divergência, negou-lhe provimento, mantendo a r. sentença (Id 4e8974e), proferida pelo MM. Juiz Júlio Corrêa de Melo Neto, por seus próprios e jurídicos fundamentos, consoante o disposto no inciso IV, § 1º, art. 895/CLT. Custas no valor de R$44,26 (quarenta e quatro reais e vinte e seis centavos), pela executada, nos termos do artigo 789-A, IV, da CLT.

Intimação realizada na forma do disposto no art. 165, caput, do Regimento Interno do TRT-3ª Região.

BELO HORIZONTE/MG, 25 de abril de 2024.

ISABELA GOMES TRINDADE

Processo Nº AP-0010990-81.2022.5.03.0095

Relator	Maria Cecília Alves Pinto
AGRAVANTE	MARIO LUCIO NASCIMENTO
ADVOGADO	HUGO RAFAEL MACHADO(OAB: 125890/MG)
AGRAVADO	EMERSON BARBOSA DA SILVA

ADVOGADO	RAFAEL NUNES DUARTE(OAB: 142310/MG)
AGRAVADO	SAMEL ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA
ADVOGADO	HUGO RAFAEL MACHADO(OAB: 125890/MG)
ADVOGADO	GUIDO NAZARETH JUNIOR(OAB: 41788/DF)

Intimado(s)/Citado(s):

- SAMEL ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES:

DECISÃO: A Primeira Turma, preliminarmente, à unanimidade, conheceu do agravo de petição interposto pelo sócio executado (Id 7c27198), porquanto presentes os pressupostos de admissibilidade; no mérito,sem divergência, negou-lhe provimento, mantendo a r. sentença (Id 4e8974e), proferida pelo MM. Juiz Júlio Corrêa de Melo Neto, por seus próprios e jurídicos fundamentos, consoante o disposto no inciso IV, § 1º, art. 895/CLT. Custas no valor de R$44,26 (quarenta e quatro reais e vinte e seis centavos), pela executada, nos termos do artigo 789-A, IV, da CLT.

Intimação realizada na forma do disposto no art. 165, caput, do Regimento Interno do TRT-3ª Região.

BELO HORIZONTE/MG, 25 de abril de 2024.

ISABELA GOMES TRINDADE

Processo Nº AP-0010995-46.2022.5.03.0017

Relator	Maria Cecília Alves Pinto
AGRAVANTE	GILMAR ORNELAS BATISTA
ADVOGADO	LEONIDAS CRISTON COTTA(OAB: 157250/MG)
ADVOGADO	LUCIANA DAS DORES MOURA AMARAL(OAB: 158202/MG)
AGRAVADO	EMPRESA DE TRANSP E TRANSITO DE B HORIZONTE SA
ADVOGADO	EURICO LEOPOLDO DE REZENDE DUTRA(OAB: 26952/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- GILMAR ORNELAS BATISTA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES:

EMENTA: AGRAVO DE PETIÇÃO. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. FIXAÇÃO NA FASE DE EXECUÇÃO. INVIABILIDADE. Trata a hipótese de ação autônoma, envolvendo a execução individual de sentença coletiva, ajuizada após a vigência da Lei 13.467/17, razão pela qual aplica-se ao caso o regramento trazido pelo art. 791-A, da CLT. A atuação do advogado vencedor da execução ajuizada após a vigência da Reforma Trabalhista, deve ser remunerada, nos termo previstos no § 1º do art. 85 do CPC, aplicável subsidiariamente ao processo trabalhista. Nesse sentido, há precedente desta d. Turma, nos autos do processo de nº 0010637-22.2022.5.03.0069, disponibilizado em 21.09.2023, de relatoria da Exma. Desembargadora Adriana Goulart de Sena Orsini.

DECISÃO: A Primeira Turma, preliminarmente, à unanimidade, conheceu do agravo de petição interposto pelo exequente; no mérito, sem divergência, concedeu-lhe parcial provimento para: 1) determinar a correção dos créditos até a data do seu efetivo pagamento, devendo ser apuradas as parcelas vincendas até que sejam incluídas em folha de pagamento, em prazo a ser fixado pelo d. Juízo de origem, sob pena de multa a ser por ele arbitrada.; 2) afastar a condenação do exequente ao pagamento das custas processuais. Custas de R$44,26 (quarenta e quatro reais e vinte e seis centavos), pela executada.

Intimação realizada na forma do disposto no art. 165, caput, do Regimento Interno do TRT-3ª Região.

BELO HORIZONTE/MG, 25 de abril de 2024.

ISABELA GOMES TRINDADE

Processo Nº AP-0010995-46.2022.5.03.0017

Relator	Maria Cecília Alves Pinto
AGRAVANTE	GILMAR ORNELAS BATISTA
ADVOGADO	LEONIDAS CRISTON COTTA(OAB: 157250/MG)
ADVOGADO	LUCIANA DAS DORES MOURA AMARAL(OAB: 158202/MG)

AGRAVADO	EMPRESA DE TRANSP E TRANSITO DE B HORIZONTE SA
ADVOGADO	EURICO LEOPOLDO DE REZENDE DUTRA(OAB: 26952/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- EMPRESA DE TRANSP E TRANSITO DE B HORIZONTE SA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES:

EMENTA: AGRAVO DE PETIÇÃO. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. FIXAÇÃO NA FASE DE EXECUÇÃO. INVIABILIDADE. Trata a hipótese de ação autônoma, envolvendo a execução individual de sentença coletiva, ajuizada após a vigência da Lei 13.467/17, razão pela qual aplica-se ao caso o regramento trazido pelo art. 791-A, da CLT. A atuação do advogado vencedor da execução ajuizada após a vigência da Reforma Trabalhista, deve ser remunerada, nos termo previstos no § 1º do art. 85 do CPC, aplicável subsidiariamente ao processo trabalhista. Nesse sentido, há precedente desta d. Turma, nos autos do processo de nº 0010637-22.2022.5.03.0069, disponibilizado em 21.09.2023, de relatoria da Exma. Desembargadora Adriana Goulart de Sena Orsini.

DECISÃO: A Primeira Turma, preliminarmente, à unanimidade, conheceu do agravo de petição interposto pelo exequente; no mérito, sem divergência, concedeu-lhe parcial provimento para: 1) determinar a correção dos créditos até a data do seu efetivo pagamento, devendo ser apuradas as parcelas vincendas até que sejam incluídas em folha de pagamento, em prazo a ser fixado pelo d. Juízo de origem, sob pena de multa a ser por ele arbitrada.; 2) afastar a condenação do exequente ao pagamento das custas processuais. Custas de R$44,26 (quarenta e quatro reais e vinte e seis centavos), pela executada.

Intimação realizada na forma do disposto no art. 165, caput, do Regimento Interno do TRT-3ª Região.

BELO HORIZONTE/MG, 25 de abril de 2024.

ISABELA GOMES TRINDADE

Processo Nº AP-0011065-80.2020.5.03.0131

Relator	Maria Cecília Alves Pinto
AGRAVANTE	COMERCIAL DAHANA LIMITADA
ADVOGADO	PEDRO GERALDES(OAB: 120041/MG)
AGRAVADO	COMERCIAL DAHANA LIMITADA
ADVOGADO	PEDRO GERALDES(OAB: 120041/MG)
AGRAVADO	GILBERTO ALVES PEREIRA
ADVOGADO	GUILHERME ALKMIM DE CARVALHO PEREIRA(OAB: 101123/MG)
ADVOGADO	SILVIO ROBERTO ALMEIDA RAMOS(OAB: 104107/MG)
ADVOGADO	FLAVIA FERREIRA DE ABREU(OAB: 130342/MG)
ADVOGADO	FERNANDA FERREIRA DE ABREU(OAB: 137636/MG)
ADVOGADO	HENRIQUE VELOSO CRISOSTOMO DE CASTRO(OAB: 132009/MG)
ADVOGADO	Robson Damasceno da Rocha(OAB: 130138/MG)
ADVOGADO	FABRICIO AUGUSTO DE MELLO CESAR(OAB: 127189/MG)
ADVOGADO	ROBERTO FRANCO BERNARDES(OAB: 140009/MG)
AGRAVADO	MOVIMENTA- CARGAS E SERVICOS AUXILIARES DE TRANSPORTES LTDA - ME
ADVOGADO	DALILA ISABEL DE MELO(OAB: 135737/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- COMERCIAL DAHANA LIMITADA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES:

DECISÃO: A Primeira Turma, preliminarmente, à unanimidade, conheceu do agravo de petição interposto pela executada (Id bcd819b), porquanto presentes os pressupostos de admissibilidade; no mérito,sem divergência, negou-lhe provimento, mantendo a r. sentença (Id 784009e), proferida pela MMa. Juíza Jordana Duarte da Silva, por seus próprios e jurídicos fundamentos, consoante o disposto no inciso IV, § 1º, art. 895/CLT, bem como pelos fundamentos acrescidos. Custas no valor de R$44,26 (quarenta e quatro reais e vinte e seis centavos), pela executada, nos termos do artigo 789-A, IV, da CLT.

Intimação realizada na forma do disposto no art. 165, caput, do Regimento Interno do TRT-3ª Região.

BELO HORIZONTE/MG, 25 de abril de 2024.

ISABELA GOMES TRINDADE

Processo Nº AP-0011065-80.2020.5.03.0131

Relator	Maria Cecília Alves Pinto
AGRAVANTE	COMERCIAL DAHANA LIMITADA
ADVOGADO	PEDRO GERALDES(OAB: 120041/MG)
AGRAVADO	COMERCIAL DAHANA LIMITADA
ADVOGADO	PEDRO GERALDES(OAB: 120041/MG)
AGRAVADO	GILBERTO ALVES PEREIRA
ADVOGADO	GUILHERME ALKMIM DE CARVALHO PEREIRA(OAB: 101123/MG)
ADVOGADO	SILVIO ROBERTO ALMEIDA RAMOS(OAB: 104107/MG)
ADVOGADO	FLAVIA FERREIRA DE ABREU(OAB: 130342/MG)
ADVOGADO	FERNANDA FERREIRA DE ABREU(OAB: 137636/MG)
ADVOGADO	HENRIQUE VELOSO CRISOSTOMO DE CASTRO(OAB: 132009/MG)
ADVOGADO	Robson Damasceno da Rocha(OAB: 130138/MG)
ADVOGADO	FABRICIO AUGUSTO DE MELLO CESAR(OAB: 127189/MG)
ADVOGADO	ROBERTO FRANCO BERNARDES(OAB: 140009/MG)
AGRAVADO	MOVIMENTA- CARGAS E SERVICOS AUXILIARES DE TRANSPORTES LTDA - ME
ADVOGADO	DALILA ISABEL DE MELO(OAB: 135737/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- GILBERTO ALVES PEREIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES:

DECISÃO: A Primeira Turma, preliminarmente, à unanimidade, conheceu do agravo de petição interposto pela executada (Id bcd819b), porquanto presentes os pressupostos de admissibilidade; no mérito,sem divergência, negou-lhe provimento, mantendo a r. sentença (Id 784009e), proferida pela MMa. Juíza Jordana Duarte da Silva, por seus próprios e jurídicos fundamentos, consoante o disposto no inciso IV, § 1º, art. 895/CLT, bem como pelos fundamentos acrescidos. Custas no valor de R$44,26 (quarenta e quatro reais e vinte e seis centavos), pela executada, nos termos do artigo 789-A, IV, da CLT.

Intimação realizada na forma do disposto no art. 165, caput, do Regimento Interno do TRT-3ª Região.

BELO HORIZONTE/MG, 25 de abril de 2024.

ISABELA GOMES TRINDADE

Processo Nº AP-0011065-80.2020.5.03.0131

Relator	Maria Cecília Alves Pinto
AGRAVANTE	COMERCIAL DAHANA LIMITADA
ADVOGADO	PEDRO GERALDES(OAB: 120041/MG)
AGRAVADO	COMERCIAL DAHANA LIMITADA
ADVOGADO	PEDRO GERALDES(OAB: 120041/MG)
AGRAVADO	GILBERTO ALVES PEREIRA
ADVOGADO	GUILHERME ALKMIM DE CARVALHO PEREIRA(OAB: 101123/MG)
ADVOGADO	SILVIO ROBERTO ALMEIDA RAMOS(OAB: 104107/MG)
ADVOGADO	FLAVIA FERREIRA DE ABREU(OAB: 130342/MG)
ADVOGADO	FERNANDA FERREIRA DE ABREU(OAB: 137636/MG)
ADVOGADO	HENRIQUE VELOSO CRISOSTOMO DE CASTRO(OAB: 132009/MG)
ADVOGADO	Robson Damasceno da Rocha(OAB: 130138/MG)
ADVOGADO	FABRICIO AUGUSTO DE MELLO CESAR(OAB: 127189/MG)
ADVOGADO	ROBERTO FRANCO BERNARDES(OAB: 140009/MG)
AGRAVADO	MOVIMENTA- CARGAS E SERVICOS AUXILIARES DE TRANSPORTES LTDA - ME
ADVOGADO	DALILA ISABEL DE MELO(OAB: 135737/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- MOVIMENTA- CARGAS E SERVICOS AUXILIARES DE TRANSPORTES LTDA - ME

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES:

DECISÃO: A Primeira Turma, preliminarmente, à unanimidade, conheceu do agravo de petição interposto pela executada (Id bcd819b), porquanto presentes os pressupostos de admissibilidade; no mérito,sem divergência, negou-lhe provimento, mantendo a r. sentença (Id 784009e), proferida pela MMa. Juíza Jordana Duarte da Silva, por seus próprios e jurídicos fundamentos, consoante o disposto no inciso IV, § 1º,

art. 895/CLT, bem como pelos fundamentos acrescidos. Custas no valor de R$44,26 (quarenta e quatro reais e vinte e seis centavos), pela executada, nos termos do artigo 789-A, IV, da CLT.

Intimação realizada na forma do disposto no art. 165, caput, do Regimento Interno do TRT-3ª Região.

BELO HORIZONTE/MG, 25 de abril de 2024.

ISABELA GOMES TRINDADE

Processo Nº AP-0011065-80.2020.5.03.0131

Relator	Maria Cecília Alves Pinto
AGRAVANTE	COMERCIAL DAHANA LIMITADA
ADVOGADO	PEDRO GERALDES(OAB: 120041/MG)
AGRAVADO	COMERCIAL DAHANA LIMITADA
ADVOGADO	PEDRO GERALDES(OAB: 120041/MG)
AGRAVADO	GILBERTO ALVES PEREIRA
ADVOGADO	GUILHERME ALKMIM DE CARVALHO PEREIRA(OAB: 101123/MG)
ADVOGADO	SILVIO ROBERTO ALMEIDA RAMOS(OAB: 104107/MG)
ADVOGADO	FLAVIA FERREIRA DE ABREU(OAB: 130342/MG)
ADVOGADO	FERNANDA FERREIRA DE ABREU(OAB: 137636/MG)
ADVOGADO	HENRIQUE VELOSO CRISOSTOMO DE CASTRO(OAB: 132009/MG)
ADVOGADO	Robson Damasceno da Rocha(OAB: 130138/MG)
ADVOGADO	FABRICIO AUGUSTO DE MELLO CESAR(OAB: 127189/MG)
ADVOGADO	ROBERTO FRANCO BERNARDES(OAB: 140009/MG)
AGRAVADO	MOVIMENTA- CARGAS E SERVICOS AUXILIARES DE TRANSPORTES LTDA - ME
ADVOGADO	DALILA ISABEL DE MELO(OAB: 135737/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- COMERCIAL DAHANA LIMITADA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES:

DECISÃO: A Primeira Turma, preliminarmente, à unanimidade, conheceu do agravo de petição interposto pela executada (Id bcd819b), porquanto presentes os pressupostos de admissibilidade; no mérito,sem divergência, negou-lhe provimento, mantendo a r. sentença (Id 784009e), proferida pela MMa. Juíza Jordana Duarte da Silva, por seus próprios e jurídicos fundamentos, consoante o disposto no inciso IV, § 1º, art. 895/CLT, bem como pelos fundamentos acrescidos. Custas no valor de R$44,26 (quarenta e quatro reais e vinte e seis centavos), pela executada, nos termos do artigo 789-A, IV, da CLT.

Intimação realizada na forma do disposto no art. 165, caput, do Regimento Interno do TRT-3ª Região.

BELO HORIZONTE/MG, 25 de abril de 2024.

ISABELA GOMES TRINDADE

Processo Nº RORSum-0011067-75.2023.5.03.0024

Relator	Maria Cecília Alves Pinto
RECORRENTE	PATRICIA TEIXEIRA DOS REIS
ADVOGADO	ALLYSSON SOARES VIEIRA(OAB: 164940/MG)
ADVOGADO	RODRIGO SIQUEIRA DE OLIVEIRA(OAB: 133245/MG)
RECORRIDO	SANTA CASA DE MISERICORDIA DE BELO HORIZONTE
ADVOGADO	LUIZA FIORAVANTI FONTES XAVIER(OAB: 172082/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- PATRICIA TEIXEIRA DOS REIS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES:

DECISÃO: A Primeira Turma, preliminarmente, à unanimidade, conheceu do recurso ordinário interposto pela reclamante (Id 80c538e), porquanto presentes os pressupostos de admissibilidade; no mérito, sem divergência, conferiu-lhe provimento para: 1) condenar a Reclamada ao pagamento de diferenças salariais decorrentes da inobservância do piso salarial instituído pela Lei n. 14.434/2022, a contar da vigência da Portaria GM/MS nº 597, ou seja, a partir de 12/5/2023, observando a modulação de efeitos estabelecida na decisão

proferida pelo E. STF no bojo da ADI 7.222 MC/DF, com reflexos em aviso prévio, férias acrescidas de 1/3, 13os salários, FGTS mais multa de 40%; autorizou a dedução dos valores quitados no comprovante de Id. a8f7d96; 2) fixar os honorários de sucumbência em 15% sobre o valor apurado em liquidação de sentença, (art. 791-A, caput/CLT), observadas a OJ 348 da SDI-1/TST e a Tese Jurídica Prevalecente n. 04 deste Eg. Regional, a serem pagos pelas reclamadas ao advogado do autor. As contribuições previdenciárias e fiscais, ao encargo da parte reclamada, incidirão nos termos dos artigos 28 e 43 da Lei 8.212/90. Nos moldes da lei nº 10.035/01, deverá a parte ré comprovar o recolhimento da verba previdenciária sobre as parcelas salariais ora deferidas, exceto quanto ao FGTS, que detém natureza indenizatória, autorizada a retenção dos valores devidos pela reclamante. Embora a reclamante seja a devedora das contribuições previdenciárias a seu cargo, pelos efeitos da mora responderá apenas a empregadora. Também deverão ser efetuados, se for o caso, os recolhimentos fiscais, permitindo a dedução dos valores devidos pela reclamante, conforme a Lei 8.541/92, art. 46 e o Provimento 01/96 da Corregedoria do TST, devendo ser comprovados nos autos, sob pena de oficiar-se ao órgão competente. Quanto ao imposto de renda, deverá ser observado o disposto no art. 12-A da Lei 7.713/1988 (com redação dada pela Lei 13.149/2015), combinado com a nova redação do art. 36 da Instrução Normativa 1.500/2014 da Receita Federal (dada pela IN 1.558/2015), que revogou a Instrução Normativa 1.127/2011, calculado sobre os rendimentos recebidos acumuladamente e efetuado mês a mês. O índice aplicável a título de correção monetária deverá observar a incidência do o IPCA-e da data do débito até a propositura da ação, acrescidos dos juros legais (art. 39, *caput,* da Lei 8.177, de 1991, equivalentes à TRD), bem como a taxa SELIC (que engloba correção monetária e juros) após o ajuizamento da ação. Invertidos os ônus da sucumbência, arbitrou à condenação o valor de R$10.000,00 (dez mil reais), com custas de R$200,00 (duzentos reais), a cargo da reclamada, que, com a publicação deste acórdão, fica intimada ao recolhimento, nos termos da Súmula 25/TST.

Intimação realizada na forma do disposto no art. 165, caput, do Regimento Interno do TRT-3ª Região.

BELO HORIZONTE/MG, 25 de abril de 2024.

ISABELA GOMES TRINDADE

Processo Nº RORSum-0011067-75.2023.5.03.0024

Relator	Maria Cecília Alves Pinto
RECORRENTE	PATRICIA TEIXEIRA DOS REIS
ADVOGADO	ALLYSSON SOARES VIEIRA(OAB: 164940/MG)
ADVOGADO	RODRIGO SIQUEIRA DE OLIVEIRA(OAB: 133245/MG)
RECORRIDO	SANTA CASA DE MISERICORDIA DE BELO HORIZONTE
ADVOGADO	LUIZA FIORAVANTI FONTES XAVIER(OAB: 172082/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- SANTA CASA DE MISERICORDIA DE BELO HORIZONTE

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES:

DECISÃO: A Primeira Turma, preliminarmente, à unanimidade, conheceu do recurso ordinário interposto pela reclamante (Id 80c538e), porquanto presentes os pressupostos de admissibilidade; no mérito, sem divergência, conferiu-lhe provimento para: 1) condenar a Reclamada ao pagamento de diferenças salariais decorrentes da inobservância do piso salarial instituído pela Lei n. 14.434/2022, a contar da vigência da Portaria GM/MS nº 597, ou seja, a partir de 12/5/2023, observando a modulação de efeitos estabelecida na decisão proferida pelo E. STF no bojo da ADI 7.222 MC/DF, com reflexos em aviso prévio, férias acrescidas de 1/3, 13os salários, FGTS mais multa de 40%; autorizou a dedução dos valores quitados no comprovante de Id. a8f7d96; 2) fixar os honorários de sucumbência em 15% sobre o valor apurado em liquidação de sentença, (art. 791-A, caput/CLT), observadas a OJ 348 da SDI-1/TST e a Tese Jurídica Prevalecente n. 04 deste Eg. Regional, a serem pagos pelas reclamadas ao advogado do autor. As contribuições previdenciárias e fiscais, ao encargo da parte reclamada, incidirão nos termos dos artigos 28 e 43 da Lei 8.212/90. Nos moldes da lei nº 10.035/01, deverá a parte ré comprovar o recolhimento da verba previdenciária sobre as parcelas salariais ora deferidas, exceto quanto ao FGTS, que detém natureza indenizatória, autorizada a retenção dos valores devidos pela reclamante. Embora a reclamante seja a devedora das contribuições previdenciárias a seu cargo, pelos efeitos da mora responderá apenas a empregadora. Também

deverão ser efetuados, se for o caso, os recolhimentos fiscais, permitindo a dedução dos valores devidos pela reclamante, conforme a Lei 8.541/92, art. 46 e o Provimento 01/96 da Corregedoria do TST, devendo ser comprovados nos autos, sob pena de oficiar-se ao órgão competente. Quanto ao imposto de renda, deverá ser observado o disposto no art. 12-A da Lei 7.713/1988 (com redação dada pela Lei 13.149/2015), combinado com a nova redação do art. 36 da Instrução Normativa 1.500/2014 da Receita Federal (dada pela IN 1.558/2015), que revogou a Instrução Normativa 1.127/2011, calculado sobre os rendimentos recebidos acumuladamente e efetuado mês a mês. O índice aplicável a título de correção monetária deverá observar a incidência do o IPCA-e da data do débito até a propositura da ação, acrescidos dos juros legais (art. 39, *caput,* da Lei 8.177, de 1991, equivalentes à TRD), bem como a taxa SELIC (que engloba correção monetária e juros) após o ajuizamento da ação. Invertidos os ônus da sucumbência, arbitrou à condenação o valor de R$10.000,00 (dez mil reais), com custas de R$200,00 (duzentos reais), a cargo da reclamada, que, com a publicação deste acórdão, fica intimada ao recolhimento, nos termos da Súmula 25/TST.

Intimação realizada na forma do disposto no art. 165, caput, do Regimento Interno do TRT-3ª Região.

BELO HORIZONTE/MG, 25 de abril de 2024.

ISABELA GOMES TRINDADE

Processo Nº ROT-0011203-82.2022.5.03.0032

Relator	Maria Cecília Alves Pinto
RECORRENTE	DANIEL OTONI PEREIRA
ADVOGADO	MARCO AUGUSTO DE ARGENTON E QUEIROZ(OAB: 190106/MG)
RECORRENTE	MAGALU LOG SERVICOS LOGISTICOS LTDA
ADVOGADO	CARLOS AUGUSTO TORTORO JUNIOR(OAB: 247319/SP)
RECORRIDO	DANIEL OTONI PEREIRA
ADVOGADO	MARCO AUGUSTO DE ARGENTON E QUEIROZ(OAB: 190106/MG)
RECORRIDO	MAGALU LOG SERVICOS LOGISTICOS LTDA
ADVOGADO	CARLOS AUGUSTO TORTORO JUNIOR(OAB: 247319/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- DANIEL OTONI PEREIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES:

EMENTA: JUSTIÇA GRATUITA. DECLARAÇÃO DE POBREZA. REQUISITO ALTERNATIVO DO ART. 790 DA CLT. Na Justiça do Trabalho, a concessão da gratuidade da justiça para a pessoa natural pode ser feita mediante simples declaração de miserabilidade jurídica, suficiente para a comprovação da insuficiência financeira de que trata o art. 790, § 3º, da CLT, com a redação dada pela Lei 13.467/17, porque ela goza de presunção de veracidade (art. 1º da Lei 7.115/83, art. 99, §3º do CPC), e somente pode ser elidida por prova em contrário, cujo ônus é da parte adversa.

DECISÃO: A Primeira Turma, preliminarmente, à unanimidade, conheceu dos recursos ordinários; no mérito, sem divergência, deu parcial provimento ao recurso do reclamante para: **1)** condenar a reclamada ao pagamento do adicional de horas extras sobre as horas laboradas além da 8ª diária, sendo devidas como extras (hora + adicional) as excedentes da 44ª hora semanal, de forma não cumulativa, como se apurar dos cartões de ponto colacionados nos autos; as horas extras serão acrescidas do adicional convencional ou legal, o que for mais benéfico, e reflexos em RSRs, férias + 1/3, 13º salário, aviso prévio e FGTS + 40%; a base de cálculo é composta por todas as parcelas de natureza salarial (Súmula 264/TST e OJ 97 da SDI-1/TST) e o divisor 220, sendo autorizada a dedução dos valores quitados a idêntico título, como se apurar em liquidação; **2)** majorar os honorários de sucumbência devidos pelos reclamados ao procurador do autor para 15%; unanimemente, deu parcial provimento ao recurso da reclamada para condenar o reclamante ao pagamento de honorários advocatícios, no percentual de 15% sobre o valor dos pedidos julgados improcedentes, mas com a suspensão da sua exigibilidade, pelo prazo de 2 anos, após o que, não demonstrada a alteração do estado de insuficiência de recursos do devedor, ficará extinta a obrigação. Elevou o valor da condenação em R$10.000,00 (dez mil reais), com custas acrescidas de R$200,00 (duzentos reais) a cargo dos reclamados, que ficam intimadas ao recolhimento com a publicação deste acórdão, nos termos da Súmula 25/TST.

Intimação realizada na forma do disposto no art. 165, caput, do Regimento Interno do TRT-3ª Região.

BELO HORIZONTE/MG, 25 de abril de 2024.

ISABELA GOMES TRINDADE

Processo Nº ROT-0011203-82.2022.5.03.0032

Relator	Maria Cecília Alves Pinto
RECORRENTE	DANIEL OTONI PEREIRA
ADVOGADO	MARCO AUGUSTO DE ARGENTON E QUEIROZ(OAB: 190106/MG)
RECORRENTE	MAGALU LOG SERVICOS LOGISTICOS LTDA
ADVOGADO	CARLOS AUGUSTO TORTORO JUNIOR(OAB: 247319/SP)
RECORRIDO	DANIEL OTONI PEREIRA
ADVOGADO	MARCO AUGUSTO DE ARGENTON E QUEIROZ(OAB: 190106/MG)
RECORRIDO	MAGALU LOG SERVICOS LOGISTICOS LTDA
ADVOGADO	CARLOS AUGUSTO TORTORO JUNIOR(OAB: 247319/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- MAGALU LOG SERVICOS LOGISTICOS LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES:

EMENTA: JUSTIÇA GRATUITA. DECLARAÇÃO DE POBREZA. REQUISITO ALTERNATIVO DO ART. 790 DA CLT. Na Justiça do Trabalho, a concessão da gratuidade da justiça para a pessoa natural pode ser feita mediante simples declaração de miserabilidade jurídica, suficiente para a comprovação da insuficiência financeira de que trata o art. 790, § 3º, da CLT, com a redação dada pela Lei 13.467/17, porque ela goza de presunção de veracidade (art. 1º da Lei 7.115/83, art. 99, §3º do CPC), e somente pode ser elidida por prova em contrário, cujo ônus é da parte adversa.

DECISÃO: A Primeira Turma, preliminarmente, à unanimidade, conheceu dos recursos ordinários; no mérito, sem divergência, deu parcial provimento ao recurso do reclamante para: **1)** condenar a reclamada ao pagamento do adicional de horas extras sobre as horas laboradas além da 8ª diária, sendo devidas como extras (hora + adicional) as excedentes da 44ª hora semanal, de forma não cumulativa, como se apurar dos cartões de ponto colacionados nos autos; as horas extras serão acrescidas do adicional convencional ou legal, o que for mais benéfico, e reflexos em RSRs, férias + 1/3, 13º salário, aviso prévio e FGTS + 40%; a base de cálculo é composta por todas as parcelas de natureza salarial (Súmula 264/TST e OJ 97 da SDI-1/TST) e o divisor 220, sendo autorizada a dedução dos valores quitados a idêntico título, como se apurar em liquidação; **2)** majorar os honorários de sucumbência devidos pelos reclamados ao procurador do autor para 15%; unanimemente, deu parcial provimento ao recurso da reclamada para condenar o reclamante ao pagamento de honorários advocatícios, no percentual de 15% sobre o valor dos pedidos julgados improcedentes, mas com a suspensão da sua exigibilidade, pelo prazo de 2 anos, após o que, não demonstrada a alteração do estado de insuficiência de recursos do devedor, ficará extinta a obrigação. Elevou o valor da condenação em R$10.000,00 (dez mil reais), com custas acrescidas de R$200,00 (duzentos reais) a cargo dos reclamados, que ficam intimadas ao recolhimento com a publicação deste acórdão, nos termos da Súmula 25/TST.

Intimação realizada na forma do disposto no art. 165, caput, do Regimento Interno do TRT-3ª Região.

BELO HORIZONTE/MG, 25 de abril de 2024.

ISABELA GOMES TRINDADE

Processo Nº RORSum-0011345-34.2023.5.03.0038

Relator	Maria Cecília Alves Pinto
RECORRENTE	MARCOS ANTONIO DOS SANTOS FERNANDES
ADVOGADO	ESPEDITO MANSO DA FONSECA JUNIOR(OAB: 89923/MG)
RECORRENTE	BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADO	RICARDO LOPES GODOY(OAB: 77167/MG)
RECORRENTE	ESSENCIAL SISTEMA DE SEGURANCA LTDA
ADVOGADO	TATIANA MARQUES MORO NAKATANI(OAB: 216444/SP)
RECORRIDO	BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADO	RICARDO LOPES GODOY(OAB: 77167/MG)
RECORRIDO	ESSENCIAL SISTEMA DE SEGURANCA LTDA
ADVOGADO	TATIANA MARQUES MORO NAKATANI(OAB: 216444/SP)
RECORRIDO	MARCOS ANTONIO DOS SANTOS FERNANDES
ADVOGADO	ESPEDITO MANSO DA FONSECA JUNIOR(OAB: 89923/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- MARCOS ANTONIO DOS SANTOS FERNANDES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES:

DECISÃO: A Primeira Turma, preliminarmente, à unanimidade, conheceu dos recursos ordinários interpostos pelo 2º reclamado (Id 7a4aa52), pelo reclamante (Id 35083b9) e pela 1ª Ré (Id fa3438e), porquanto presentes os pressupostos de admissibilidade, à exceção dos tópicos relativos às horas extras, divisor 220 e adicional de 100% questionados pelo 2º Réu; no mérito, sem divergência, deu provimento ao apelo da parte autora para: 1) condenar as reclamadas ao pagamento das diferenças de verbas rescisórias, quais sejam, férias proporcionais, 1/3 de férias proporcionais e 13º salário proporcional (limites dos pedidos de letra b, c e d - Id 5ea6800 - Pag. 15/16), em cuja base de cálculo referente à média dos últimos 12 meses conste o adicional de periculosidade; 2) majorar os honorários de sucumbência devidos pela reclamada aos seus advogados, para o percentual 15%; unanimemente, negou provimento aos recursos dos reclamados, mantendo a r. sentença de origem (Id f01f4d3) proferida pela MM. Juiz Luiz Olympio Brandão Vidal, por seus próprios e jurídicos fundamentos, consoante o disposto no inciso IV, § 1º, art. 895/CLT, bem como dos fundamentos acrescidos. Acresceu à condenação o valor de R$2.000,00 (dois mil reais), com custas igualmente acrescidas de R$40,00 (quarenta reais), a cargo dos reclamados, que, com a publicação deste acórdão, ficam intimadas ao seu pagamento, nos termos do item III da Súmula 25/TST.

Intimação realizada na forma do disposto no art. 165, caput, do Regimento Interno do TRT-3ª Região.

BELO HORIZONTE/MG, 25 de abril de 2024.

ISABELA GOMES TRINDADE

Processo Nº RORSum-0011345-34.2023.5.03.0038

Relator	Maria Cecília Alves Pinto
RECORRENTE	MARCOS ANTONIO DOS SANTOS FERNANDES
ADVOGADO	ESPEDITO MANSO DA FONSECA JUNIOR(OAB: 89923/MG)
RECORRENTE	BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADO	RICARDO LOPES GODOY(OAB: 77167/MG)
RECORRENTE	ESSENCIAL SISTEMA DE SEGURANCA LTDA
ADVOGADO	TATIANA MARQUES MORO NAKATANI(OAB: 216444/SP)
RECORRIDO	BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADO	RICARDO LOPES GODOY(OAB: 77167/MG)
RECORRIDO	ESSENCIAL SISTEMA DE SEGURANCA LTDA
ADVOGADO	TATIANA MARQUES MORO NAKATANI(OAB: 216444/SP)
RECORRIDO	MARCOS ANTONIO DOS SANTOS FERNANDES
ADVOGADO	ESPEDITO MANSO DA FONSECA JUNIOR(OAB: 89923/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ESSENCIAL SISTEMA DE SEGURANCA LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES:

DECISÃO: A Primeira Turma, preliminarmente, à unanimidade, conheceu dos recursos ordinários interpostos pelo 2º reclamado (Id 7a4aa52), pelo reclamante (Id 35083b9) e pela 1ª Ré (Id fa3438e), porquanto presentes os pressupostos de admissibilidade, à exceção dos tópicos relativos às horas extras, divisor 220 e adicional de 100% questionados pelo 2º Réu; no mérito, sem divergência, deu provimento ao apelo da parte autora para: 1) condenar as reclamadas ao pagamento das diferenças de verbas rescisórias, quais sejam, férias proporcionais, 1/3 de férias proporcionais e 13º salário proporcional (limites dos pedidos de letra b, c e d - Id 5ea6800 - Pag. 15/16), em cuja base de cálculo referente à média dos últimos 12 meses conste o adicional de periculosidade; 2) majorar os honorários de sucumbência devidos pela reclamada aos seus advogados, para o percentual 15%; unanimemente, negou provimento aos recursos dos reclamados, mantendo a r. sentença de origem (Id f01f4d3) proferida pela MM. Juiz Luiz Olympio Brandão Vidal, por seus próprios e jurídicos fundamentos, consoante o disposto no inciso IV, § 1º, art. 895/CLT, bem como dos fundamentos acrescidos. Acresceu à condenação o valor de R$2.000,00 (dois mil reais), com custas igualmente acrescidas de R$40,00 (quarenta reais), a cargo dos reclamados, que, com a publicação deste acórdão, ficam intimadas ao seu pagamento, nos termos do item III da Súmula 25/TST.

Intimação realizada na forma do disposto no art. 165, caput, do

Regimento Interno do TRT-3ª Região.

BELO HORIZONTE/MG, 25 de abril de 2024.

ISABELA GOMES TRINDADE

Processo Nº RORSum-0011345-34.2023.5.03.0038

Relator	Maria Cecília Alves Pinto
RECORRENTE	MARCOS ANTONIO DOS SANTOS FERNANDES
ADVOGADO	ESPEDITO MANSO DA FONSECA JUNIOR(OAB: 89923/MG)
RECORRENTE	BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADO	RICARDO LOPES GODOY(OAB: 77167/MG)
RECORRENTE	ESSENCIAL SISTEMA DE SEGURANCA LTDA
ADVOGADO	TATIANA MARQUES MORO NAKATANI(OAB: 216444/SP)
RECORRIDO	BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADO	RICARDO LOPES GODOY(OAB: 77167/MG)
RECORRIDO	ESSENCIAL SISTEMA DE SEGURANCA LTDA
ADVOGADO	TATIANA MARQUES MORO NAKATANI(OAB: 216444/SP)
RECORRIDO	MARCOS ANTONIO DOS SANTOS FERNANDES
ADVOGADO	ESPEDITO MANSO DA FONSECA JUNIOR(OAB: 89923/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- BANCO DO BRASIL SA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES:

DECISÃO: A Primeira Turma, preliminarmente, à unanimidade, conheceu dos recursos ordinários interpostos pelo 2º reclamado (Id 7a4aa52), pelo reclamante (Id 35083b9) e pela 1ª Ré (Id fa3438e), porquanto presentes os pressupostos de admissibilidade, à exceção dos tópicos relativos às horas extras, divisor 220 e adicional de 100% questionados pelo 2º Réu; no mérito, sem divergência, deu provimento ao apelo da parte autora para: 1) condenar as reclamadas ao pagamento das diferenças de verbas rescisórias, quais sejam, férias proporcionais, 1/3 de férias proporcionais e 13º salário proporcional (limites dos pedidos de letra b, c e d - Id 5ea6800 - Pag. 15/16), em cuja base de cálculo referente à média dos últimos 12 meses conste o adicional de periculosidade; 2) majorar os honorários de sucumbência devidos pela reclamada aos seus advogados, para o percentual 15%; unanimemente, negou provimento aos recursos dos reclamados, mantendo a r. sentença de origem (Id f01f4d3) proferida pela MM. Juiz Luiz Olympio Brandão Vidal, por seus próprios e jurídicos fundamentos, consoante o disposto no inciso IV, § 1º, art. 895/CLT, bem como dos fundamentos acrescidos. Acresceu à condenação o valor de R$2.000,00 (dois mil reais), com custas igualmente acrescidas de R$40,00 (quarenta reais), a cargo dos reclamados, que, com a publicação deste acórdão, ficam intimadas ao seu pagamento, nos termos do item III da Súmula 25/TST.

Intimação realizada na forma do disposto no art. 165, caput, do Regimento Interno do TRT-3ª Região.

BELO HORIZONTE/MG, 25 de abril de 2024.

ISABELA GOMES TRINDADE

Processo Nº RORSum-0011355-14.2023.5.03.0027

Relator	Maria Cecília Alves Pinto
RECORRENTE	D&G ALIMENTACAO LTDA - ME
ADVOGADO	HENRIQUE GUIMARAES E SILVA(OAB: 127830/MG)
RECORRIDO	AMANDA FERREIRA GOMES
ADVOGADO	HUGO BRINCO RODRIGUES NETO(OAB: 23254/PA)

Intimado(s)/Citado(s):

- D&G ALIMENTACAO LTDA - ME

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES:

DECISÃO: A Primeira Turma, preliminarmente, à unanimidade, conheceu do recurso ordinário interposto pela reclamada (Id b14f516), porquanto presentes os pressupostos de admissibilidade; no mérito,sem divergência, rejeitou as preliminares arguidas e negou provimento ao apelo, mantendo a r. sentença de origem (Id 6076ef8) proferida pelo MM. Juiz

Ordenísio César Santos, por seus próprios e jurídicos fundamentos, consoante o disposto no inciso IV, § 1º, art. 895/CLT, bem como pelos fundamentos acrescidos.

Intimação realizada na forma do disposto no art. 165, caput, do Regimento Interno do TRT-3ª Região.

BELO HORIZONTE/MG, 25 de abril de 2024.

ISABELA GOMES TRINDADE

Processo Nº RORSum-0011355-14.2023.5.03.0027

Relator	Maria Cecília Alves Pinto
RECORRENTE	D&G ALIMENTACAO LTDA - ME
ADVOGADO	HENRIQUE GUIMARAES E SILVA(OAB: 127830/MG)
RECORRIDO	AMANDA FERREIRA GOMES
ADVOGADO	HUGO BRINCO RODRIGUES NETO(OAB: 23254/PA)

Intimado(s)/Citado(s):

- AMANDA FERREIRA GOMES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES:

DECISÃO: A Primeira Turma, preliminarmente, à unanimidade, conheceu do recurso ordinário interposto pela reclamada (Id b14f516), porquanto presentes os pressupostos de admissibilidade; no mérito,sem divergência, rejeitou as preliminares arguidas e negou provimento ao apelo, mantendo a r. sentença de origem (Id 6076ef8) proferida pelo MM. Juiz Ordenísio César Santos, por seus próprios e jurídicos fundamentos, consoante o disposto no inciso IV, § 1º, art. 895/CLT, bem como pelos fundamentos acrescidos.

Intimação realizada na forma do disposto no art. 165, caput, do Regimento Interno do TRT-3ª Região.

BELO HORIZONTE/MG, 25 de abril de 2024.

ISABELA GOMES TRINDADE

Processo Nº AIAP-0011386-08.2022.5.03.0144

Relator	Maria Cecília Alves Pinto
AGRAVANTE	FRIGORIFICO ARAUJO LTDA - ME
ADVOGADO	AURELIO RAIDER MELO NOGUEIRA(OAB: 96339/MG)
AGRAVADO	IRAN FELIPE DE SENA
ADVOGADO	TIAGO ALCIDES FRANCIA SILVA(OAB: 119892/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- FRIGORIFICO ARAUJO LTDA - ME

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES:

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM AGRAVO DE PETIÇÃO. PREMATURIDADE. NÃO CONHECIMENTO. Não merece ser conhecido, por prematuro, o agravo de petição interposto sem anterior manejo de embargos à execução perante o Juízo de origem. A matéria alusiva aos cálculos de liquidação deve ser discutida por via de embargos, após a garantia integral do juízo, na forma do art. 884, da CLT. Somente após decisão definitiva em sede de embargos à execução, com a devida garantia do juízo, será cabível eventual reexame da matéria pela via de agravo de petição, sob pena de supressão de instância. Assim, não há cogitar de provimento do agravo de instrumento, para destrancar o processamento do agravo de petição interposto sem a devida garantia do juízo e sem o regular manejo dos embargos à execução..

DECISÃO: A Primeira Turma, preliminarmente, à unanimidade, conheceu do Agravo de Instrumento em Agravo de Petição; no mérito,sem divergência, negou-lhe provimento. Custas no valor de R$44,26 (quarenta e quatro reais e vinte e seis centavos), pelos executados, nos termos do artigo 789-A, IV, da CLT.

Intimação realizada na forma do disposto no art. 165, caput, do Regimento Interno do TRT-3ª Região.

BELO HORIZONTE/MG, 25 de abril de 2024.

ISABELA GOMES TRINDADE

Processo Nº AIAP-0011386-08.2022.5.03.0144

Relator	Maria Cecília Alves Pinto
AGRAVANTE	FRIGORIFICO ARAUJO LTDA - ME
ADVOGADO	AURELIO RAIDER MELO NOGUEIRA(OAB: 96339/MG)
AGRAVADO	IRAN FELIPE DE SENA
ADVOGADO	TIAGO ALCIDES FRANCIA SILVA(OAB: 119892/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- IRAN FELIPE DE SENA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES:

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM AGRAVO DE PETIÇÃO. PREMATURIDADE. NÃO CONHECIMENTO. Não merece ser conhecido, por prematuro, o agravo de petição interposto sem anterior manejo de embargos à execução perante o Juízo de origem. A matéria alusiva aos cálculos de liquidação deve ser discutida por via de embargos, após a garantia integral do juízo, na forma do art. 884, da CLT. Somente após decisão definitiva em sede de embargos à execução, com a devida garantia do juízo, será cabível eventual reexame da matéria pela via de agravo de petição, sob pena de supressão de instância. Assim, não há cogitar de provimento do agravo de instrumento, para destrancar o processamento do agravo de petição interposto sem a devida garantia do juízo e sem o regular manejo dos embargos à execução..

DECISÃO: A Primeira Turma, preliminarmente, à unanimidade, conheceu do Agravo de Instrumento em Agravo de Petição; no mérito,sem divergência, negou-lhe provimento. Custas no valor de R$44,26 (quarenta e quatro reais e vinte e seis centavos), pelos executados, nos termos do artigo 789-A, IV, da CLT.

Intimação realizada na forma do disposto no art. 165, caput, do Regimento Interno do TRT-3ª Região.

BELO HORIZONTE/MG, 25 de abril de 2024.

ISABELA GOMES TRINDADE

Processo Nº RORSum-0011405-13.2023.5.03.0036

Relator	Maria Cecília Alves Pinto
RECORRENTE	JANAINA GONCALVES
ADVOGADO	MARCELO LADEIRA DUARTE(OAB: 65449/MG)
ADVOGADO	ANA PAULA CARNEIRO PACHECO(OAB: 76419/MG)
RECORRIDO	CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE SAUDE PARA GERENCIAMENTO DA REDE DE URGENCIA E EMERGENCIA DA MACRO SUDESTE
ADVOGADO	ARISTIDES GOMES RIBEIRO(OAB: 52197/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- JANAINA GONCALVES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES:

DECISÃO: A Primeira Turma, preliminarmente, à unanimidade, conheceu do recurso ordinário interposto pela reclamada (Id 778eb38), porquanto presentes os pressupostos de admissibilidade; no méritosem divergência, negou-lhe provimento, mantendo a r. sentença de origem (Id a07e1a) proferida pela MM. Juíza Marisa Felisberto Pereira, por seus próprios e jurídicos fundamentos, consoante o disposto no inciso IV, § 1º, art. 895/CLT.

Intimação realizada na forma do disposto no art. 165, caput, do Regimento Interno do TRT-3ª Região.

BELO HORIZONTE/MG, 25 de abril de 2024.

ISABELA GOMES TRINDADE

Processo Nº RORSum-0011405-13.2023.5.03.0036

Relator	Maria Cecília Alves Pinto
RECORRENTE	JANAINA GONCALVES
ADVOGADO	MARCELO LADEIRA DUARTE(OAB: 65449/MG)
ADVOGADO	ANA PAULA CARNEIRO PACHECO(OAB: 76419/MG)
RECORRIDO	CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE SAUDE PARA GERENCIAMENTO DA REDE DE URGENCIA E EMERGENCIA DA MACRO SUDESTE
ADVOGADO	ARISTIDES GOMES RIBEIRO(OAB: 52197/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE SAUDE PARA GERENCIAMENTO DA REDE DE URGENCIA E EMERGENCIA DA MACRO SUDESTE

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES:

DECISÃO: A Primeira Turma, preliminarmente, à unanimidade, conheceu do recurso ordinário interposto pela reclamada (Id 778eb38), porquanto presentes os pressupostos de admissibilidade; no méritosem divergência, negou-lhe provimento, mantendo a r. sentença de origem (Id a07e1a) proferida pela MM. Juíza Marisa Felisberto Pereira, por seus próprios e jurídicos fundamentos, consoante o disposto no inciso IV, § 1º, art. 895/CLT.

Intimação realizada na forma do disposto no art. 165, caput, do Regimento Interno do TRT-3ª Região.

BELO HORIZONTE/MG, 25 de abril de 2024.

ISABELA GOMES TRINDADE

Processo Nº ROT-0012898-93.2022.5.03.0057

Relator	Maria Cecília Alves Pinto
RECORRENTE	GERDAU ACOS LONGOS S.A.
ADVOGADO	LEILA AZEVEDO SETTE(OAB: 22864/MG)
ADVOGADO	THIAGO AUGUSTO DA COSTA SILVA(OAB: 130489/MG)
ADVOGADO	LUANA DE OLIVEIRA SARAIVA(OAB: 210436/MG)
ADVOGADO	MATHEUS MENEZES ROCHA(OAB: 129328/MG)
RECORRENTE	PEDRO HENRIQUE DE OLIVEIRA PEREIRA
ADVOGADO	VITOR DE ORLANDIS CARVALHO(OAB: 143263/MG)
ADVOGADO	BERENICE DE ORLANDIS COELHO CARVALHO(OAB: 90944/MG)
RECORRIDO	PEDRO HENRIQUE DE OLIVEIRA PEREIRA
ADVOGADO	VITOR DE ORLANDIS CARVALHO(OAB: 143263/MG)
ADVOGADO	BERENICE DE ORLANDIS COELHO CARVALHO(OAB: 90944/MG)
RECORRIDO	GERDAU ACOS LONGOS S.A.
ADVOGADO	LEILA AZEVEDO SETTE(OAB: 22864/MG)
ADVOGADO	THIAGO AUGUSTO DA COSTA SILVA(OAB: 130489/MG)
ADVOGADO	LUANA DE OLIVEIRA SARAIVA(OAB: 210436/MG)
ADVOGADO	MATHEUS MENEZES ROCHA(OAB: 129328/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- PEDRO HENRIQUE DE OLIVEIRA PEREIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES:

EMENTA: JUSTA CAUSA. REVERSÃO. A dispensa por justa causa, como medida extrema a impedir o normal prosseguimento da relação de emprego, deve ser cabalmente comprovada, além de ser necessário o atendimento a requisitos objetivos, subjetivos e circunstanciais, dentre os quais o nexo de causalidade entre a falta cometida e a penalidade aplicada, a adequação entre a falta e a pena, a atualidade e a gravidade do ato faltoso. Assim, em se tratando de alegação de justa causa, é sempre do empregador o ônus de demonstrar o justo motivo da dispensa, por ser fato obstativo do direito do trabalhador, devendo ser observados, ainda, os critérios de imediatidade, gradação da pena e gravidade tal que impossibilite a continuidade do vínculo empregatício, ante a ruptura da confiança.

DECISÃO: A Primeira Turma, à unanimidade, rejeitou as preliminares arguidas pelo autor em contrarrazões e conheceu dos recursos; no mérito, sem divergência, negou provimento ao recurso da reclamada; unanimemente, deu parcial provimento ao apelo obreiro para: **1)** condenar a reclamada ao pagamento, como extra, de 30 minutos diários, observando os mesmos reflexos e critérios de apuração definidos em primeiro grau para as demais horas extras deferidas; **2)** condenar a reclamada ao pagamento de indenização por danos morais no importe de R$5.000,00 (cinco mil reais); **3)** condenar a ré ao pagamento de indenização substitutiva do período de estabilidade, correspondente aos salários do autor, desde a data de dispensa (15.03.2021) até um ano após o término do biênio 2021/2022, como se apurar em liquidação, período que integra o contrato de trabalho para todos os efeitos, bem como ao pagamento das consequentes reverberações em férias proporcionais + 1/3, 13º salário proporcional e FGTS + 40%, do referido período; **4)** acrescer à condenação o pagamento da multa prevista no art. 477/CLT; **5)** majorar para 15% o percentual devido a título de honorários advocatícios em prol dos advogados do reclamante. O valor da condenação, relativamente à indenização

por danos morais, encontra-se corrigido até a data de publicação deste acórdão, a partir de quando sofrerá incidência de correção monetária. O índice aplicável a título de correção monetária deverá observar a incidência da taxa SELIC (que engloba correção monetária e juros), conforme definido pelo STF no julgamento das ADCs 58 e 59 MC/DF. Acresceu à condenação o valor de R$30.000,00 (trinta mil reais), com custas de R$600,00 (seiscentos reais), igualmente acrescidas, a cargo da reclamada que, com a publicação deste acórdão, fica intimada ao recolhimento, para os fins da Súmula 25/TST.

Intimação realizada na forma do disposto no art. 165, caput, do Regimento Interno do TRT-3ª Região.

BELO HORIZONTE/MG, 25 de abril de 2024.

ISABELA GOMES TRINDADE

Processo Nº ROT-0012898-93.2022.5.03.0057

Relator	Maria Cecília Alves Pinto
RECORRENTE	GERDAU ACOS LONGOS S.A.
ADVOGADO	LEILA AZEVEDO SETTE(OAB: 22864/MG)
ADVOGADO	THIAGO AUGUSTO DA COSTA SILVA(OAB: 130489/MG)
ADVOGADO	LUANA DE OLIVEIRA SARAIVA(OAB: 210436/MG)
ADVOGADO	MATHEUS MENEZES ROCHA(OAB: 129328/MG)
RECORRENTE	PEDRO HENRIQUE DE OLIVEIRA PEREIRA
ADVOGADO	VITOR DE ORLANDIS CARVALHO(OAB: 143263/MG)
ADVOGADO	BERENICE DE ORLANDIS COELHO CARVALHO(OAB: 90944/MG)
RECORRIDO	PEDRO HENRIQUE DE OLIVEIRA PEREIRA
ADVOGADO	VITOR DE ORLANDIS CARVALHO(OAB: 143263/MG)
ADVOGADO	BERENICE DE ORLANDIS COELHO CARVALHO(OAB: 90944/MG)
RECORRIDO	GERDAU ACOS LONGOS S.A.
ADVOGADO	LEILA AZEVEDO SETTE(OAB: 22864/MG)
ADVOGADO	THIAGO AUGUSTO DA COSTA SILVA(OAB: 130489/MG)
ADVOGADO	LUANA DE OLIVEIRA SARAIVA(OAB: 210436/MG)
ADVOGADO	MATHEUS MENEZES ROCHA(OAB: 129328/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- GERDAU ACOS LONGOS S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES:

EMENTA: JUSTA CAUSA. REVERSÃO. A dispensa por justa causa, como medida extrema a impedir o normal prosseguimento da relação de emprego, deve ser cabalmente comprovada, além de ser necessário o atendimento a requisitos objetivos, subjetivos e circunstanciais, dentre os quais o nexo de causalidade entre a falta cometida e a penalidade aplicada, a adequação entre a falta e a pena, a atualidade e a gravidade do ato faltoso. Assim, em se tratando de alegação de justa causa, é sempre do empregador o ônus de demonstrar o justo motivo da dispensa, por ser fato obstativo do direito do trabalhador, devendo ser observados, ainda, os critérios de imediatidade, gradação da pena e gravidade tal que impossibilite a continuidade do vínculo empregatício, ante a ruptura da confiança.

DECISÃO: A Primeira Turma, à unanimidade, rejeitou as preliminares arguidas pelo autor em contrarrazões e conheceu dos recursos; no mérito, sem divergência, negou provimento ao recurso da reclamada; unanimemente, deu parcial provimento ao apelo obreiro para: **1)** condenar a reclamada ao pagamento, como extra, de 30 minutos diários, observando os mesmos reflexos e critérios de apuração definidos em primeiro grau para as demais horas extras deferidas; **2)** condenar a reclamada ao pagamento de indenização por danos morais no importe de R$5.000,00 (cinco mil reais); **3)** condenar a ré ao pagamento de indenização substitutiva do período de estabilidade, correspondente aos salários do autor, desde a data de dispensa (15.03.2021) até um ano após o término do biênio 2021/2022, como se apurar em liquidação, período que integra o contrato de trabalho para todos os efeitos, bem como ao pagamento das consequentes reverberações em férias proporcionais + 1/3, 13º salário proporcional e FGTS + 40%, do referido período; **4)** acrescer à condenação o pagamento da multa prevista no art. 477/CLT; **5)** majorar para 15% o percentual devido a título de honorários advocatícios em prol dos advogados do reclamante. O valor da condenação, relativamente à indenização por danos morais, encontra-se corrigido até a data de publicação deste acórdão, a partir de quando sofrerá incidência de correção monetária. O índice aplicável a título de correção monetária deverá observar a incidência da taxa SELIC (que engloba correção monetária e juros), conforme definido pelo STF no julgamento das ADCs 58 e 59 MC/DF. Acresceu à condenação o valor de R$30.000,00 (trinta mil reais), com custas de R$600,00 (seiscentos

reais), igualmente acrescidas, a cargo da reclamada que, com a publicação deste acórdão, fica intimada ao recolhimento, para os fins da Súmula 25/TST.

Intimação realizada na forma do disposto no art. 165, caput, do Regimento Interno do TRT-3ª Região.

BELO HORIZONTE/MG, 25 de abril de 2024.

ISABELA GOMES TRINDADE

Processo Nº ROT-0010485-71.2018.5.03.0179

Relator	MARCELO MOURA FERREIRA
RECORRENTE	JOELMA EMILIA PINTO
ADVOGADO	FERNANDA NIGRI FARIA(OAB: 98862/MG)
ADVOGADO	Daniela Rafael de Andrade(OAB: 115700/MG)
ADVOGADO	RODOLFO LIMA DANTAS(OAB: 108449/MG)
ADVOGADO	DEBORAH APARECIDA PINHEIRO DIAS SILVA(OAB: 155569/MG)
RECORRENTE	VIGEL SERVICOS E ADMINISTRACAO LTDA
ADVOGADO	MARINA GOMES MENDES(OAB: 241773/SP)
RECORRENTE	ACV TECLINE ENGENHARIA LTDA
ADVOGADO	GABRIEL AUGUSTO GORIJO ORTEGA(OAB: 367186/SP)
RECORRENTE	PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS
ADVOGADO	EDUARDO MOISES SANTANA DOS SANTOS(OAB: 96474/MG)
RECORRIDO	JOELMA EMILIA PINTO
ADVOGADO	FERNANDA NIGRI FARIA(OAB: 98862/MG)
ADVOGADO	Daniela Rafael de Andrade(OAB: 115700/MG)
ADVOGADO	RODOLFO LIMA DANTAS(OAB: 108449/MG)
ADVOGADO	DEBORAH APARECIDA PINHEIRO DIAS SILVA(OAB: 155569/MG)
RECORRIDO	VIGEL SERVICOS E ADMINISTRACAO LTDA
ADVOGADO	MARINA GOMES MENDES(OAB: 241773/SP)
RECORRIDO	ACV TECLINE ENGENHARIA LTDA
ADVOGADO	GABRIEL AUGUSTO GORIJO ORTEGA(OAB: 367186/SP)
RECORRIDO	PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS
ADVOGADO	EDUARDO MOISES SANTANA DOS SANTOS(OAB: 96474/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- JOELMA EMILIA PINTO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES:

DECISÃO: A Primeira Turma, preliminarmente, à unanimidade, conheceu dos Embargos de Declaração interpostos pela 3ª Reclamada, Petróleo Brasileiro S.A. - Petrobrás; no mérito, sem divergência, deu-lhes parcial provimento, nos termos da fundamentação, **para atribuir efeito modificativo ao julgado e dar parcial provimento aos Recursos Ordinários das Reclamadas**, para: a) afastar a aplicação dos instrumentos coletivos da tomadora de serviços e excluir a condenação das Rés ao pagamento das seguintes parcelas: diferenças entre o salário efetivamente pago à autora e os pisos da categoria fixados nos ACT´s e seus reflexos no adicional de periculosidade; anuênios, nos moldes previstos no Cláusula 3ª; complemento RMNR, conforme parâmetros fixados em ACT; reflexo das majorações ora reconhecidas (diferenças salariais, anuênios e complemento RMNR), nas férias + 1/3, horas extras quitadas em contracheque, aviso prévio, 13º salário, depósitos de FGTS + 40%; gratificação de férias e reflexos em depósitos de FGTS + 40%; auxílio alimentação, considerando os valores e parâmetros fixados nos ACT´s; reflexos dos reflexos das diferenças salariais, anuênios e complementos RMNR em FGTS + 40%; b) excluir a responsabilidade solidária da 3ª Reclamada, a qual responderá de forma subsidiária pelos direitos reconhecidos à parte Reclamante, em todo o período imprescrito; c) afastar a aplicação da jornada de 40 horas semanais e do adicional de 100% previsto na norma coletiva da tomadora dos serviços, determinando que sejam consideradas como extras as horas excedentes à 8ª diária ou 44ª semanal, o que for mais vantajoso, não cumulativamente, aplicando-se o adicional legal de 50% e o divisor 220, mantidos os reflexos e os demais parâmetros de cálculo da parcela fixados na sentença; d) determinar a aplicação, na fase extrajudicial, do IPCA-E como índice de correção monetária, e da TR, a título de juros legais (art. 39, caput, da Lei n. 8.177/1991). Na fase judicial, a partir do ajuizamento da ação, incide apenas a Selic, a qual engloba tanto o percentual de juros de mora quanto o de atualização monetária. Reduziu o valor arbitrado à condenação de R$100.000,00 (cem mil reais) para R$40.000,00 (quarenta mil reais), com custas processuais reduzidas de R$2.000,00 (dois mil reais) para R$800,00 (oitocentos reais), pelas Reclamadas. Após o trânsito em julgado desta decisão, as Reclamadas ficam autorizadas a solicitar a devolução das custas recolhidas a maior, nos termos da Instrução Normativa n. 20, de 07/11/2002, do col. TST, e da Resolução

Conjunta GP/CGR/GVCR n. 167/2021.

Intimação realizada na forma do disposto no art. 165, caput, do Regimento Interno do TRT-3ª Região.

BELO HORIZONTE/MG, 25 de abril de 2024.

ISABELA GOMES TRINDADE

Processo Nº ROT-0010485-71.2018.5.03.0179

Relator	MARCELO MOURA FERREIRA
RECORRENTE	JOELMA EMILIA PINTO
ADVOGADO	FERNANDA NIGRI FARIA(OAB: 98862/MG)
ADVOGADO	Daniela Rafael de Andrade(OAB: 115700/MG)
ADVOGADO	RODOLFO LIMA DANTAS(OAB: 108449/MG)
ADVOGADO	DEBORAH APARECIDA PINHEIRO DIAS SILVA(OAB: 155569/MG)
RECORRENTE	VIGEL SERVICOS E ADMINISTRACAO LTDA
ADVOGADO	MARINA GOMES MENDES(OAB: 241773/SP)
RECORRENTE	ACV TECLINE ENGENHARIA LTDA
ADVOGADO	GABRIEL AUGUSTO GORIJO ORTEGA(OAB: 367186/SP)
RECORRENTE	PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS
ADVOGADO	EDUARDO MOISES SANTANA DOS SANTOS(OAB: 96474/MG)
RECORRIDO	JOELMA EMILIA PINTO
ADVOGADO	FERNANDA NIGRI FARIA(OAB: 98862/MG)
ADVOGADO	Daniela Rafael de Andrade(OAB: 115700/MG)
ADVOGADO	RODOLFO LIMA DANTAS(OAB: 108449/MG)
ADVOGADO	DEBORAH APARECIDA PINHEIRO DIAS SILVA(OAB: 155569/MG)
RECORRIDO	VIGEL SERVICOS E ADMINISTRACAO LTDA
ADVOGADO	MARINA GOMES MENDES(OAB: 241773/SP)
RECORRIDO	ACV TECLINE ENGENHARIA LTDA
ADVOGADO	GABRIEL AUGUSTO GORIJO ORTEGA(OAB: 367186/SP)
RECORRIDO	PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS
ADVOGADO	EDUARDO MOISES SANTANA DOS SANTOS(OAB: 96474/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- VIGEL SERVICOS E ADMINISTRACAO LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES:

DECISÃO: A Primeira Turma, preliminarmente, à unanimidade, conheceu dos Embargos de Declaração interpostos pela 3ª Reclamada, Petróleo Brasileiro S.A. - Petrobrás; no mérito, sem divergência, deu-lhes parcial provimento, nos termos da fundamentação, **para atribuir efeito modificativo ao julgado e dar parcial provimento aos Recursos Ordinários das Reclamadas**, para: a) afastar a aplicação dos instrumentos coletivos da tomadora de serviços e excluir a condenação das Rés ao pagamento das seguintes parcelas: diferenças entre o salário efetivamente pago à autora e os pisos da categoria fixados nos ACT´s e seus reflexos no adicional de periculosidade; anuênios, nos moldes previstos no Cláusula 3ª; complemento RMNR, conforme parâmetros fixados em ACT; reflexo das majorações ora reconhecidas (diferenças salariais, anuênios e complemento RMNR), nas férias + 1/3, horas extras quitadas em contracheque, aviso prévio, 13º salário, depósitos de FGTS + 40%; gratificação de férias e reflexos em depósitos de FGTS + 40%; auxílio alimentação, considerando os valores e parâmetros fixados nos ACT´s; reflexos dos reflexos das diferenças salariais, anuênios e complementos RMNR em FGTS + 40%; b) excluir a responsabilidade solidária da 3ª Reclamada, a qual responderá de forma subsidiária pelos direitos reconhecidos à parte Reclamante, em todo o período imprescrito; c) afastar a aplicação da jornada de 40 horas semanais e do adicional de 100% previsto na norma coletiva da tomadora dos serviços, determinando que sejam consideradas como extras as horas excedentes à 8ª diária ou 44ª semanal, o que for mais vantajoso, não cumulativamente, aplicando-se o adicional legal de 50% e o divisor 220, mantidos os reflexos e os demais parâmetros de cálculo da parcela fixados na sentença; d) determinar a aplicação, na fase extrajudicial, do IPCA-E como índice de correção monetária, e da TR, a título de juros legais (art. 39, caput, da Lei n. 8.177/1991). Na fase judicial, a partir do ajuizamento da ação, incide apenas a Selic, a qual engloba tanto o percentual de juros de mora quanto o de atualização monetária. Reduziu o valor arbitrado à condenação de R$100.000,00 (cem mil reais) para R$40.000,00 (quarenta mil reais), com custas processuais reduzidas de R$2.000,00 (dois mil reais) para R$800,00 (oitocentos reais), pelas Reclamadas. Após o trânsito em julgado desta decisão, as Reclamadas ficam autorizadas a solicitar a devolução das custas recolhidas a maior, nos termos da Instrução Normativa n. 20, de 07/11/2002, do col. TST, e da Resolução Conjunta GP/CGR/GVCR n. 167/2021.

Intimação realizada na forma do disposto no art. 165, caput, do Regimento Interno do TRT-3ª Região.

BELO HORIZONTE/MG, 25 de abril de 2024.

ISABELA GOMES TRINDADE

Processo Nº ROT-0010485-71.2018.5.03.0179

Relator	MARCELO MOURA FERREIRA
RECORRENTE	JOELMA EMILIA PINTO
ADVOGADO	FERNANDA NIGRI FARIA(OAB: 98862/MG)
ADVOGADO	Daniela Rafael de Andrade(OAB: 115700/MG)
ADVOGADO	RODOLFO LIMA DANTAS(OAB: 108449/MG)
ADVOGADO	DEBORAH APARECIDA PINHEIRO DIAS SILVA(OAB: 155569/MG)
RECORRENTE	VIGEL SERVICOS E ADMINISTRACAO LTDA
ADVOGADO	MARINA GOMES MENDES(OAB: 241773/SP)
RECORRENTE	ACV TECLINE ENGENHARIA LTDA
ADVOGADO	GABRIEL AUGUSTO GORIJO ORTEGA(OAB: 367186/SP)
RECORRENTE	PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS
ADVOGADO	EDUARDO MOISES SANTANA DOS SANTOS(OAB: 96474/MG)
RECORRIDO	JOELMA EMILIA PINTO
ADVOGADO	FERNANDA NIGRI FARIA(OAB: 98862/MG)
ADVOGADO	Daniela Rafael de Andrade(OAB: 115700/MG)
ADVOGADO	RODOLFO LIMA DANTAS(OAB: 108449/MG)
ADVOGADO	DEBORAH APARECIDA PINHEIRO DIAS SILVA(OAB: 155569/MG)
RECORRIDO	VIGEL SERVICOS E ADMINISTRACAO LTDA
ADVOGADO	MARINA GOMES MENDES(OAB: 241773/SP)
RECORRIDO	ACV TECLINE ENGENHARIA LTDA
ADVOGADO	GABRIEL AUGUSTO GORIJO ORTEGA(OAB: 367186/SP)
RECORRIDO	PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS
ADVOGADO	EDUARDO MOISES SANTANA DOS SANTOS(OAB: 96474/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ACV TECLINE ENGENHARIA LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES:

DECISÃO: A Primeira Turma, preliminarmente, à unanimidade, conheceu dos Embargos de Declaração interpostos pela 3ª Reclamada, Petróleo Brasileiro S.A. - Petrobrás; no mérito, sem divergência, deu-lhes parcial provimento, nos termos da fundamentação, **para atribuir efeito modificativo ao julgado e dar parcial provimento aos Recursos Ordinários das Reclamadas**, para: a) afastar a aplicação dos instrumentos coletivos da tomadora de serviços e excluir a condenação das Rés ao pagamento das seguintes parcelas: diferenças entre o salário efetivamente pago à autora e os pisos da categoria fixados nos ACT´s e seus reflexos no adicional de periculosidade; anuênios, nos moldes previstos no Cláusula 3ª; complemento RMNR, conforme parâmetros fixados em ACT; reflexo das majorações ora reconhecidas (diferenças salariais, anuênios e complemento RMNR), nas férias + 1/3, horas extras quitadas em contracheque, aviso prévio, 13º salário, depósitos de FGTS + 40%; gratificação de férias e reflexos em depósitos de FGTS + 40%; auxílio alimentação, considerando os valores e parâmetros fixados nos ACT´s; reflexos dos reflexos das diferenças salariais, anuênios e complementos RMNR em FGTS + 40%; b) excluir a responsabilidade solidária da 3ª Reclamada, a qual responderá de forma subsidiária pelos direitos reconhecidos à parte Reclamante, em todo o período imprescrito; c) afastar a aplicação da jornada de 40 horas semanais e do adicional de 100% previsto na norma coletiva da tomadora dos serviços, determinando que sejam consideradas como extras as horas excedentes à 8ª diária ou 44ª semanal, o que for mais vantajoso, não cumulativamente, aplicando-se o adicional legal de 50% e o divisor 220, mantidos os reflexos e os demais parâmetros de cálculo da parcela fixados na sentença; d) determinar a aplicação, na fase extrajudicial, do IPCA-E como índice de correção monetária, e da TR, a título de juros legais (art. 39, caput, da Lei n. 8.177/1991). Na fase judicial, a partir do ajuizamento da ação, incide apenas a Selic, a qual engloba tanto o percentual de juros de mora quanto o de atualização monetária. Reduziu o valor arbitrado à condenação de R$100.000,00 (cem mil reais) para R$40.000,00 (quarenta mil reais), com custas processuais reduzidas de R$2.000,00 (dois mil reais) para R$800,00 (oitocentos reais), pelas Reclamadas. Após o trânsito em julgado desta decisão, as Reclamadas ficam autorizadas a solicitar a devolução das custas recolhidas a maior, nos termos da Instrução Normativa n. 20, de 07/11/2002, do col. TST, e da Resolução Conjunta GP/CGR/GVCR n. 167/2021.

Intimação realizada na forma do disposto no art. 165, caput, do Regimento Interno do TRT-3ª Região.

BELO HORIZONTE/MG, 25 de abril de 2024.

ISABELA GOMES TRINDADE

Processo Nº ROT-0010485-71.2018.5.03.0179

Relator	MARCELO MOURA FERREIRA
RECORRENTE	JOELMA EMILIA PINTO
ADVOGADO	FERNANDA NIGRI FARIA(OAB: 98862/MG)
ADVOGADO	Daniela Rafael de Andrade(OAB: 115700/MG)
ADVOGADO	RODOLFO LIMA DANTAS(OAB: 108449/MG)
ADVOGADO	DEBORAH APARECIDA PINHEIRO DIAS SILVA(OAB: 155569/MG)
RECORRENTE	VIGEL SERVICOS E ADMINISTRACAO LTDA
ADVOGADO	MARINA GOMES MENDES(OAB: 241773/SP)
RECORRENTE	ACV TECLINE ENGENHARIA LTDA
ADVOGADO	GABRIEL AUGUSTO GORIJO ORTEGA(OAB: 367186/SP)
RECORRENTE	PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS
ADVOGADO	EDUARDO MOISES SANTANA DOS SANTOS(OAB: 96474/MG)
RECORRIDO	JOELMA EMILIA PINTO
ADVOGADO	FERNANDA NIGRI FARIA(OAB: 98862/MG)
ADVOGADO	Daniela Rafael de Andrade(OAB: 115700/MG)
ADVOGADO	RODOLFO LIMA DANTAS(OAB: 108449/MG)
ADVOGADO	DEBORAH APARECIDA PINHEIRO DIAS SILVA(OAB: 155569/MG)
RECORRIDO	VIGEL SERVICOS E ADMINISTRACAO LTDA
ADVOGADO	MARINA GOMES MENDES(OAB: 241773/SP)
RECORRIDO	ACV TECLINE ENGENHARIA LTDA
ADVOGADO	GABRIEL AUGUSTO GORIJO ORTEGA(OAB: 367186/SP)
RECORRIDO	PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS
ADVOGADO	EDUARDO MOISES SANTANA DOS SANTOS(OAB: 96474/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES:

DECISÃO: A Primeira Turma, preliminarmente, à unanimidade, conheceu dos Embargos de Declaração interpostos pela 3ª Reclamada, Petróleo Brasileiro S.A. - Petrobrás; no mérito, sem divergência, deu-lhes parcial provimento, nos termos da fundamentação, **para atribuir efeito modificativo ao julgado e dar parcial provimento aos Recursos Ordinários das Reclamadas**, para: a) afastar a aplicação dos instrumentos coletivos da tomadora de serviços e excluir a condenação das Rés ao pagamento das seguintes parcelas: diferenças entre o salário efetivamente pago à autora e os pisos da categoria fixados nos ACT´s e seus reflexos no adicional de periculosidade; anuênios, nos moldes previstos no Cláusula 3ª; complemento RMNR, conforme parâmetros fixados em ACT; reflexo das majorações ora reconhecidas (diferenças salariais, anuênios e complemento RMNR), nas férias + 1/3, horas extras quitadas em contracheque, aviso prévio, 13º salário, depósitos de FGTS + 40%; gratificação de férias e reflexos em depósitos de FGTS + 40%; auxílio alimentação, considerando os valores e parâmetros fixados nos ACT´s; reflexos dos reflexos das diferenças salariais, anuênios e complementos RMNR em FGTS + 40%; b) excluir a responsabilidade solidária da 3ª Reclamada, a qual responderá de forma subsidiária pelos direitos reconhecidos à parte Reclamante, em todo o período imprescrito; c) afastar a aplicação da jornada de 40 horas semanais e do adicional de 100% previsto na norma coletiva da tomadora dos serviços, determinando que sejam consideradas como extras as horas excedentes à 8ª diária ou 44ª semanal, o que for mais vantajoso, não cumulativamente, aplicando-se o adicional legal de 50% e o divisor 220, mantidos os reflexos e os demais parâmetros de cálculo da parcela fixados na sentença; d) determinar a aplicação, na fase extrajudicial, do IPCA-E como índice de correção monetária, e da TR, a título de juros legais (art. 39, caput, da Lei n. 8.177/1991). Na fase judicial, a partir do ajuizamento da ação, incide apenas a Selic, a qual engloba tanto o percentual de juros de mora quanto o de atualização monetária. Reduziu o valor arbitrado à condenação de R$100.000,00 (cem mil reais) para R$40.000,00 (quarenta mil reais), com custas processuais reduzidas de R$2.000,00 (dois mil reais) para R$800,00 (oitocentos reais), pelas Reclamadas. Após o trânsito em julgado desta decisão, as Reclamadas ficam autorizadas a solicitar a devolução das custas recolhidas a maior, nos termos da Instrução Normativa n. 20, de 07/11/2002, do col. TST, e da Resolução Conjunta GP/CGR/GVCR n. 167/2021.

Intimação realizada na forma do disposto no art. 165, caput, do Regimento Interno do TRT-3ª Região.

BELO HORIZONTE/MG, 25 de abril de 2024.

ISABELA GOMES TRINDADE

Processo Nº ROT-0010117-05.2023.5.03.0012

Relator	Maria Cecília Alves Pinto
RECORRENTE	ISABELLE MELGACO MARQUES BARBOSA
ADVOGADO	ANNA CAROLINA CORREA GOMES(OAB: 123542/MG)
ADVOGADO	FERNANDO CARVALHO DE MELO(OAB: 183404/MG)
ADVOGADO	FERNANDA NASCIMENTO SILVA(OAB: 132592/MG)
RECORRENTE	TRIBUTARE GESTAO E CONSULTORIA TRIBUTARIA LTDA
ADVOGADO	MAGNUS BRUGNARA(OAB: 96769/MG)
ADVOGADO	NILSA APARECIDA DOS SANTOS CRUZ(OAB: 175874/MG)
RECORRENTE	BRUGNARA ADVOGADOS
ADVOGADO	NILSA APARECIDA DOS SANTOS CRUZ(OAB: 175874/MG)
ADVOGADO	MAGNUS BRUGNARA(OAB: 96769/MG)
RECORRENTE	ECO-LINEA INTELIGENCIA AMBIENTAL LTDA
ADVOGADO	NILSA APARECIDA DOS SANTOS CRUZ(OAB: 175874/MG)
ADVOGADO	MAGNUS BRUGNARA(OAB: 96769/MG)
RECORRIDO	ECO-LINEA INTELIGENCIA AMBIENTAL LTDA
ADVOGADO	NILSA APARECIDA DOS SANTOS CRUZ(OAB: 175874/MG)
RECORRIDO	BRUGNARA ADVOGADOS
ADVOGADO	NILSA APARECIDA DOS SANTOS CRUZ(OAB: 175874/MG)
RECORRIDO	MONETALI LTDA
ADVOGADO	GUSTAVO HENRIQUE BATISTA NASCIMENTO(OAB: 193680/MG)
RECORRIDO	ISABELLE MELGACO MARQUES BARBOSA
ADVOGADO	ANNA CAROLINA CORREA GOMES(OAB: 123542/MG)
ADVOGADO	FERNANDO CARVALHO DE MELO(OAB: 183404/MG)
ADVOGADO	FERNANDA NASCIMENTO SILVA(OAB: 132592/MG)
RECORRIDO	TRIBUTARE GESTAO E CONSULTORIA TRIBUTARIA LTDA
ADVOGADO	MAGNUS BRUGNARA(OAB: 96769/MG)
ADVOGADO	NILSA APARECIDA DOS SANTOS CRUZ(OAB: 175874/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ISABELLE MELGACO MARQUES BARBOSA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES:

DECISÃO: A Primeira Turma, preliminarmente, à unanimidade, conheceu dos embargos de declaração; no mérito, sem divergência, negou-lhes provimento.

Intimação realizada na forma do disposto no art. 165, caput, do Regimento Interno do TRT-3ª Região.

BELO HORIZONTE/MG, 25 de abril de 2024.

ISABELA GOMES TRINDADE

Processo Nº ROT-0010117-05.2023.5.03.0012

Relator	Maria Cecília Alves Pinto
RECORRENTE	ISABELLE MELGACO MARQUES BARBOSA
ADVOGADO	ANNA CAROLINA CORREA GOMES(OAB: 123542/MG)
ADVOGADO	FERNANDO CARVALHO DE MELO(OAB: 183404/MG)
ADVOGADO	FERNANDA NASCIMENTO SILVA(OAB: 132592/MG)
RECORRENTE	TRIBUTARE GESTAO E CONSULTORIA TRIBUTARIA LTDA
ADVOGADO	MAGNUS BRUGNARA(OAB: 96769/MG)
ADVOGADO	NILSA APARECIDA DOS SANTOS CRUZ(OAB: 175874/MG)
RECORRENTE	BRUGNARA ADVOGADOS
ADVOGADO	NILSA APARECIDA DOS SANTOS CRUZ(OAB: 175874/MG)
ADVOGADO	MAGNUS BRUGNARA(OAB: 96769/MG)
RECORRENTE	ECO-LINEA INTELIGENCIA AMBIENTAL LTDA
ADVOGADO	NILSA APARECIDA DOS SANTOS CRUZ(OAB: 175874/MG)
ADVOGADO	MAGNUS BRUGNARA(OAB: 96769/MG)
RECORRIDO	ECO-LINEA INTELIGENCIA AMBIENTAL LTDA
ADVOGADO	NILSA APARECIDA DOS SANTOS CRUZ(OAB: 175874/MG)
RECORRIDO	BRUGNARA ADVOGADOS
ADVOGADO	NILSA APARECIDA DOS SANTOS CRUZ(OAB: 175874/MG)
RECORRIDO	MONETALI LTDA
ADVOGADO	GUSTAVO HENRIQUE BATISTA NASCIMENTO(OAB: 193680/MG)
RECORRIDO	ISABELLE MELGACO MARQUES BARBOSA
ADVOGADO	ANNA CAROLINA CORREA GOMES(OAB: 123542/MG)
ADVOGADO	FERNANDO CARVALHO DE MELO(OAB: 183404/MG)
ADVOGADO	FERNANDA NASCIMENTO SILVA(OAB: 132592/MG)
RECORRIDO	TRIBUTARE GESTAO E CONSULTORIA TRIBUTARIA LTDA
ADVOGADO	MAGNUS BRUGNARA(OAB: 96769/MG)
ADVOGADO	NILSA APARECIDA DOS SANTOS CRUZ(OAB: 175874/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- TRIBUTARE GESTAO E CONSULTORIA TRIBUTARIA LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES:

DECISÃO: A Primeira Turma, preliminarmente, à unanimidade, conheceu dos embargos de declaração; no mérito, sem divergência, negou-lhes provimento.

Intimação realizada na forma do disposto no art. 165, caput, do Regimento Interno do TRT-3ª Região.

BELO HORIZONTE/MG, 25 de abril de 2024.

ISABELA GOMES TRINDADE

Processo Nº ROT-0010117-05.2023.5.03.0012

Relator	Maria Cecília Alves Pinto
RECORRENTE	ISABELLE MELGACO MARQUES BARBOSA
ADVOGADO	ANNA CAROLINA CORREA GOMES(OAB: 123542/MG)
ADVOGADO	FERNANDO CARVALHO DE MELO(OAB: 183404/MG)
ADVOGADO	FERNANDA NASCIMENTO SILVA(OAB: 132592/MG)
RECORRENTE	TRIBUTARE GESTAO E CONSULTORIA TRIBUTARIA LTDA
ADVOGADO	MAGNUS BRUGNARA(OAB: 96769/MG)
ADVOGADO	NILSA APARECIDA DOS SANTOS CRUZ(OAB: 175874/MG)
RECORRENTE	BRUGNARA ADVOGADOS
ADVOGADO	NILSA APARECIDA DOS SANTOS CRUZ(OAB: 175874/MG)
ADVOGADO	MAGNUS BRUGNARA(OAB: 96769/MG)
RECORRENTE	ECO-LINEA INTELIGENCIA AMBIENTAL LTDA
ADVOGADO	NILSA APARECIDA DOS SANTOS CRUZ(OAB: 175874/MG)
ADVOGADO	MAGNUS BRUGNARA(OAB: 96769/MG)
RECORRIDO	ECO-LINEA INTELIGENCIA AMBIENTAL LTDA
ADVOGADO	NILSA APARECIDA DOS SANTOS CRUZ(OAB: 175874/MG)
RECORRIDO	BRUGNARA ADVOGADOS
ADVOGADO	NILSA APARECIDA DOS SANTOS CRUZ(OAB: 175874/MG)
RECORRIDO	MONETALI LTDA
ADVOGADO	GUSTAVO HENRIQUE BATISTA NASCIMENTO(OAB: 193680/MG)
RECORRIDO	ISABELLE MELGACO MARQUES BARBOSA
ADVOGADO	ANNA CAROLINA CORREA GOMES(OAB: 123542/MG)
ADVOGADO	FERNANDO CARVALHO DE MELO(OAB: 183404/MG)
ADVOGADO	FERNANDA NASCIMENTO SILVA(OAB: 132592/MG)
RECORRIDO	TRIBUTARE GESTAO E CONSULTORIA TRIBUTARIA LTDA
ADVOGADO	MAGNUS BRUGNARA(OAB: 96769/MG)
ADVOGADO	NILSA APARECIDA DOS SANTOS CRUZ(OAB: 175874/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- BRUGNARA ADVOGADOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES:

DECISÃO: A Primeira Turma, preliminarmente, à unanimidade, conheceu dos embargos de declaração; no mérito, sem divergência, negou-lhes provimento.

Intimação realizada na forma do disposto no art. 165, caput, do Regimento Interno do TRT-3ª Região.

BELO HORIZONTE/MG, 25 de abril de 2024.

ISABELA GOMES TRINDADE

Processo Nº ROT-0010117-05.2023.5.03.0012

Relator	Maria Cecília Alves Pinto
RECORRENTE	ISABELLE MELGACO MARQUES BARBOSA
ADVOGADO	ANNA CAROLINA CORREA GOMES(OAB: 123542/MG)
ADVOGADO	FERNANDO CARVALHO DE MELO(OAB: 183404/MG)
ADVOGADO	FERNANDA NASCIMENTO SILVA(OAB: 132592/MG)
RECORRENTE	TRIBUTARE GESTAO E CONSULTORIA TRIBUTARIA LTDA
ADVOGADO	MAGNUS BRUGNARA(OAB: 96769/MG)
ADVOGADO	NILSA APARECIDA DOS SANTOS CRUZ(OAB: 175874/MG)
RECORRENTE	BRUGNARA ADVOGADOS
ADVOGADO	NILSA APARECIDA DOS SANTOS CRUZ(OAB: 175874/MG)

ADVOGADO	MAGNUS BRUGNARA(OAB: 96769/MG)
RECORRENTE	ECO-LINEA INTELIGENCIA AMBIENTAL LTDA
ADVOGADO	NILSA APARECIDA DOS SANTOS CRUZ(OAB: 175874/MG)
ADVOGADO	MAGNUS BRUGNARA(OAB: 96769/MG)
RECORRIDO	ECO-LINEA INTELIGENCIA AMBIENTAL LTDA
ADVOGADO	NILSA APARECIDA DOS SANTOS CRUZ(OAB: 175874/MG)
RECORRIDO	BRUGNARA ADVOGADOS
ADVOGADO	NILSA APARECIDA DOS SANTOS CRUZ(OAB: 175874/MG)
RECORRIDO	MONETALI LTDA
ADVOGADO	GUSTAVO HENRIQUE BATISTA NASCIMENTO(OAB: 193680/MG)
RECORRIDO	ISABELLE MELGACO MARQUES BARBOSA
ADVOGADO	ANNA CAROLINA CORREA GOMES(OAB: 123542/MG)
ADVOGADO	FERNANDO CARVALHO DE MELO(OAB: 183404/MG)
ADVOGADO	FERNANDA NASCIMENTO SILVA(OAB: 132592/MG)
RECORRIDO	TRIBUTARE GESTAO E CONSULTORIA TRIBUTARIA LTDA
ADVOGADO	MAGNUS BRUGNARA(OAB: 96769/MG)
ADVOGADO	NILSA APARECIDA DOS SANTOS CRUZ(OAB: 175874/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ECO-LINEA INTELIGENCIA AMBIENTAL LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES:

DECISÃO: A Primeira Turma, preliminarmente, à unanimidade, conheceu dos embargos de declaração; no mérito, sem divergência, negou-lhes provimento.

Intimação realizada na forma do disposto no art. 165, caput, do Regimento Interno do TRT-3ª Região.

BELO HORIZONTE/MG, 25 de abril de 2024.

ISABELA GOMES TRINDADE

Processo Nº ROT-0010117-05.2023.5.03.0012

Relator Maria Cecília Alves Pinto

RECORRENTE	ISABELLE MELGACO MARQUES BARBOSA
ADVOGADO	ANNA CAROLINA CORREA GOMES(OAB: 123542/MG)
ADVOGADO	FERNANDO CARVALHO DE MELO(OAB: 183404/MG)
ADVOGADO	FERNANDA NASCIMENTO SILVA(OAB: 132592/MG)
RECORRENTE	TRIBUTARE GESTAO E CONSULTORIA TRIBUTARIA LTDA
ADVOGADO	MAGNUS BRUGNARA(OAB: 96769/MG)
ADVOGADO	NILSA APARECIDA DOS SANTOS CRUZ(OAB: 175874/MG)
RECORRENTE	BRUGNARA ADVOGADOS
ADVOGADO	NILSA APARECIDA DOS SANTOS CRUZ(OAB: 175874/MG)
ADVOGADO	MAGNUS BRUGNARA(OAB: 96769/MG)
RECORRENTE	ECO-LINEA INTELIGENCIA AMBIENTAL LTDA
ADVOGADO	NILSA APARECIDA DOS SANTOS CRUZ(OAB: 175874/MG)
ADVOGADO	MAGNUS BRUGNARA(OAB: 96769/MG)
RECORRIDO	ECO-LINEA INTELIGENCIA AMBIENTAL LTDA
ADVOGADO	NILSA APARECIDA DOS SANTOS CRUZ(OAB: 175874/MG)
RECORRIDO	BRUGNARA ADVOGADOS
ADVOGADO	NILSA APARECIDA DOS SANTOS CRUZ(OAB: 175874/MG)
RECORRIDO	MONETALI LTDA
ADVOGADO	GUSTAVO HENRIQUE BATISTA NASCIMENTO(OAB: 193680/MG)
RECORRIDO	ISABELLE MELGACO MARQUES BARBOSA
ADVOGADO	ANNA CAROLINA CORREA GOMES(OAB: 123542/MG)
ADVOGADO	FERNANDO CARVALHO DE MELO(OAB: 183404/MG)
ADVOGADO	FERNANDA NASCIMENTO SILVA(OAB: 132592/MG)
RECORRIDO	TRIBUTARE GESTAO E CONSULTORIA TRIBUTARIA LTDA
ADVOGADO	MAGNUS BRUGNARA(OAB: 96769/MG)
ADVOGADO	NILSA APARECIDA DOS SANTOS CRUZ(OAB: 175874/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- MONETALI LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES:

DECISÃO: A Primeira Turma, preliminarmente, à unanimidade, conheceu dos embargos de declaração; no mérito, sem divergência, negou-lhes provimento.

Intimação realizada na forma do disposto no art. 165, caput, do Regimento Interno do TRT-3ª Região.

BELO HORIZONTE/MG, 25 de abril de 2024.

ISABELA GOMES TRINDADE

Processo Nº ROT-0010230-34.2021.5.03.0139

Relator	Maria Cecília Alves Pinto
RECORRENTE	BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
ADVOGADO	NEY JOSE CAMPOS(OAB: 44243/MG)
RECORRIDO	GUSTAVO PEREIRA DA CONCEICAO
ADVOGADO	André Gustavo Souza Froes de Aguilar(OAB: 125680/MG)
ADVOGADO	Felipe Grossi Dias(OAB: 101278/MG)
ADVOGADO	Godofredo Menezes Mainenti Filho(OAB: 76647/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES:

DECISÃO: A Primeira Turma, preliminarmente, à unanimidade, conheceu dos embargos de declaração opostos pelo reclamado; no mérito, sem divergência, negou-lhes provimento.

Intimação realizada na forma do disposto no art. 165, caput, do Regimento Interno do TRT-3ª Região.

BELO HORIZONTE/MG, 25 de abril de 2024.

ISABELA GOMES TRINDADE

Processo Nº ROT-0010230-34.2021.5.03.0139

Relator	Maria Cecília Alves Pinto
RECORRENTE	BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
ADVOGADO	NEY JOSE CAMPOS(OAB: 44243/MG)
RECORRIDO	GUSTAVO PEREIRA DA CONCEICAO
ADVOGADO	André Gustavo Souza Froes de Aguilar(OAB: 125680/MG)
ADVOGADO	Felipe Grossi Dias(OAB: 101278/MG)
ADVOGADO	Godofredo Menezes Mainenti Filho(OAB: 76647/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- GUSTAVO PEREIRA DA CONCEICAO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES:

DECISÃO: A Primeira Turma, preliminarmente, à unanimidade, conheceu dos embargos de declaração opostos pelo reclamado; no mérito, sem divergência, negou-lhes provimento.

Intimação realizada na forma do disposto no art. 165, caput, do Regimento Interno do TRT-3ª Região.

BELO HORIZONTE/MG, 25 de abril de 2024.

ISABELA GOMES TRINDADE

Processo Nº ROT-0010337-22.2023.5.03.0038

Relator	Maria Cecília Alves Pinto
RECORRENTE	ANDRE LUIS HENSEL DE ASSIS
ADVOGADO	PANTIARA MILENA NERES(OAB: 197943/MG)
ADVOGADO	MARIANNA BEDRAN MASSOTE(OAB: 169680/MG)
ADVOGADO	MATHEUS GUGLIELMELLI LOPES(OAB: 169362/MG)
RECORRIDO	MERCADOLIVRE.COM ATIVIDADES DE INTERNET LTDA
ADVOGADO	VINCENZO GARCIA RIZZO(OAB: 434483/SP)
ADVOGADO	RENATO FIORAVANTE DO AMARAL(OAB: 349410/SP)
RECORRIDO	CARGOBR TRANSPORTES EIRELI
ADVOGADO	FERNANDA DE MIRANDA SANTOS CEZAR DE ABREU(OAB: 275468/SP)
ADVOGADO	TAMARA DOS SANTOS CHAGAS(OAB: 362572/SP)
ADVOGADO	ASSURAMAYA KUTHUMI MEICHIZEDEK NICOLIA DOS ANJOS(OAB: 317431/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- ANDRE LUIS HENSEL DE ASSIS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES:

DECISÃO: A Primeira Turma, preliminarmente, à unanimidade, conheceu dos embargos de declaração das reclamadas; no mérito, sem divergência, negou provimento aos embargos da 2ª ré e unanimemente, deu provimento aos embargos da 1ª ré, para prestar os esclarecimentos necessários, que integram o julgado, sem imprimir-lhe efeitos modificativos.

Intimação realizada na forma do disposto no art. 165, caput, do Regimento Interno do TRT-3ª Região.

BELO HORIZONTE/MG, 25 de abril de 2024.

ISABELA GOMES TRINDADE

Processo Nº ROT-0010337-22.2023.5.03.0038

Relator	Maria Cecília Alves Pinto
RECORRENTE	ANDRE LUIS HENSEL DE ASSIS
ADVOGADO	PANTIARA MILENA NERES(OAB: 197943/MG)
ADVOGADO	MARIANNA BEDRAN MASSOTE(OAB: 169680/MG)
ADVOGADO	MATHEUS GUGLIELMELLI LOPES(OAB: 169362/MG)
RECORRIDO	MERCADOLIVRE.COM ATIVIDADES DE INTERNET LTDA
ADVOGADO	VINCENZO GARCIA RIZZO(OAB: 434483/SP)
ADVOGADO	RENATO FIORAVANTE DO AMARAL(OAB: 349410/SP)
RECORRIDO	CARGOBR TRANSPORTES EIRELI
ADVOGADO	FERNANDA DE MIRANDA SANTOS CEZAR DE ABREU(OAB: 275468/SP)
ADVOGADO	TAMARA DOS SANTOS CHAGAS(OAB: 362572/SP)
ADVOGADO	ASSURAMAYA KUTHUMI MEICHIZEDEK NICOLIA DOS ANJOS(OAB: 317431/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- CARGOBR TRANSPORTES EIRELI

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES:

DECISÃO: A Primeira Turma, preliminarmente, à unanimidade, conheceu dos embargos de declaração das reclamadas; no mérito, sem divergência, negou provimento aos embargos da 2ª ré e unanimemente, deu provimento aos embargos da 1ª ré, para prestar os esclarecimentos necessários, que integram o julgado, sem imprimir-lhe efeitos modificativos.

Intimação realizada na forma do disposto no art. 165, caput, do Regimento Interno do TRT-3ª Região.

BELO HORIZONTE/MG, 25 de abril de 2024.

ISABELA GOMES TRINDADE

Processo Nº ROT-0010337-22.2023.5.03.0038

Relator	Maria Cecília Alves Pinto
RECORRENTE	ANDRE LUIS HENSEL DE ASSIS
ADVOGADO	PANTIARA MILENA NERES(OAB: 197943/MG)
ADVOGADO	MARIANNA BEDRAN MASSOTE(OAB: 169680/MG)
ADVOGADO	MATHEUS GUGLIELMELLI LOPES(OAB: 169362/MG)
RECORRIDO	MERCADOLIVRE.COM ATIVIDADES DE INTERNET LTDA
ADVOGADO	VINCENZO GARCIA RIZZO(OAB: 434483/SP)
ADVOGADO	RENATO FIORAVANTE DO AMARAL(OAB: 349410/SP)
RECORRIDO	CARGOBR TRANSPORTES EIRELI
ADVOGADO	FERNANDA DE MIRANDA SANTOS CEZAR DE ABREU(OAB: 275468/SP)
ADVOGADO	TAMARA DOS SANTOS CHAGAS(OAB: 362572/SP)
ADVOGADO	ASSURAMAYA KUTHUMI MEICHIZEDEK NICOLIA DOS ANJOS(OAB: 317431/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- MERCADOLIVRE.COM ATIVIDADES DE INTERNET LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES:

DECISÃO: A Primeira Turma, preliminarmente, à unanimidade, conheceu dos embargos de declaração das reclamadas; no mérito, sem divergência, negou provimento aos embargos da 2ª

ré e unanimemente, deu provimento aos embargos da 1ª ré, para prestar os esclarecimentos necessários, que integram o julgado, sem imprimir-lhe efeitos modificativos.

Intimação realizada na forma do disposto no art. 165, caput, do Regimento Interno do TRT-3ª Região.

BELO HORIZONTE/MG, 25 de abril de 2024.

ISABELA GOMES TRINDADE

Processo Nº ROT-0010512-06.2023.5.03.0009

Relator	Maria Cecília Alves Pinto
RECORRENTE	FELIPE MILLEN AZEVEDO
ADVOGADO	CRISTIANO DE MATOS SANTANA MELLO(OAB: 177127/MG)
ADVOGADO	CARMO EDUARDO AZEVEDO PEREIRA(OAB: 72834/MG)
ADVOGADO	WDHEYNER MINES FONSECA(OAB: 172816/MG)
RECORRENTE	EMPRESA BRASILEIRA DE SERVICOS HOSPITALARES - EBSERH
ADVOGADO	MARC ANDRE ZELLER(OAB: 97427/MG)
ADVOGADO	ALAN SOARES ELEUTERIO(OAB: 96954/MG)
ADVOGADO	PRISCILLA CORREIA SIMOES(OAB: 29934-B/PB)
ADVOGADO	FERNANDO HENRIQUES CHARCHAR(OAB: 100662/MG)
ADVOGADO	BRUNO RIBEIRO MARTINS(OAB: 113673/MG)
RECORRIDO	FELIPE MILLEN AZEVEDO
ADVOGADO	CRISTIANO DE MATOS SANTANA MELLO(OAB: 177127/MG)
ADVOGADO	CARMO EDUARDO AZEVEDO PEREIRA(OAB: 72834/MG)
ADVOGADO	WDHEYNER MINES FONSECA(OAB: 172816/MG)
RECORRIDO	EMPRESA BRASILEIRA DE SERVICOS HOSPITALARES - EBSERH
ADVOGADO	MARC ANDRE ZELLER(OAB: 97427/MG)
ADVOGADO	ALAN SOARES ELEUTERIO(OAB: 96954/MG)
ADVOGADO	PRISCILLA CORREIA SIMOES(OAB: 29934-B/PB)
ADVOGADO	FERNANDO HENRIQUES CHARCHAR(OAB: 100662/MG)
ADVOGADO	BRUNO RIBEIRO MARTINS(OAB: 113673/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- FELIPE MILLEN AZEVEDO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES:

DECISÃO: A Primeira Turma, preliminarmente, à unanimidade, conheceu dos embargos de declaração; no mérito, sem divergência, deu-lhes parcial provimento para, sanando omissão no acórdão, isentar a embargante (EMPRESA BRASILEIRA DE SERVIÇOS HOSPITALARES - EBSERH) do recolhimento das custas acrescidas.

Intimação realizada na forma do disposto no art. 165, caput, do Regimento Interno do TRT-3ª Região.

BELO HORIZONTE/MG, 25 de abril de 2024.

ISABELA GOMES TRINDADE

Processo Nº ROT-0010512-06.2023.5.03.0009

Relator	Maria Cecília Alves Pinto
RECORRENTE	FELIPE MILLEN AZEVEDO
ADVOGADO	CRISTIANO DE MATOS SANTANA MELLO(OAB: 177127/MG)
ADVOGADO	CARMO EDUARDO AZEVEDO PEREIRA(OAB: 72834/MG)
ADVOGADO	WDHEYNER MINES FONSECA(OAB: 172816/MG)
RECORRENTE	EMPRESA BRASILEIRA DE SERVICOS HOSPITALARES - EBSERH
ADVOGADO	MARC ANDRE ZELLER(OAB: 97427/MG)
ADVOGADO	ALAN SOARES ELEUTERIO(OAB: 96954/MG)
ADVOGADO	PRISCILLA CORREIA SIMOES(OAB: 29934-B/PB)
ADVOGADO	FERNANDO HENRIQUES CHARCHAR(OAB: 100662/MG)
ADVOGADO	BRUNO RIBEIRO MARTINS(OAB: 113673/MG)
RECORRIDO	FELIPE MILLEN AZEVEDO
ADVOGADO	CRISTIANO DE MATOS SANTANA MELLO(OAB: 177127/MG)
ADVOGADO	CARMO EDUARDO AZEVEDO PEREIRA(OAB: 72834/MG)
ADVOGADO	WDHEYNER MINES FONSECA(OAB: 172816/MG)
RECORRIDO	EMPRESA BRASILEIRA DE SERVICOS HOSPITALARES - EBSERH
ADVOGADO	MARC ANDRE ZELLER(OAB: 97427/MG)
ADVOGADO	ALAN SOARES ELEUTERIO(OAB: 96954/MG)

ADVOGADO	PRISCILLA CORREIA SIMOES(OAB: 29934-B/PB)
ADVOGADO	FERNANDO HENRIQUES CHARCHAR(OAB: 100662/MG)
ADVOGADO	BRUNO RIBEIRO MARTINS(OAB: 113673/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- EMPRESA BRASILEIRA DE SERVICOS HOSPITALARES - EBSERH

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES:

DECISÃO: A Primeira Turma, preliminarmente, à unanimidade, conheceu dos embargos de declaração; no mérito, sem divergência, deu-lhes parcial provimento para, sanando omissão no acórdão, isentar a embargante (EMPRESA BRASILEIRA DE SERVIÇOS HOSPITALARES - EBSERH) do recolhimento das custas acrescidas.

Intimação realizada na forma do disposto no art. 165, caput, do Regimento Interno do TRT-3ª Região.

BELO HORIZONTE/MG, 25 de abril de 2024.

ISABELA GOMES TRINDADE

Processo Nº AP-0010521-24.2017.5.03.0026

Relator	Maria Cecília Alves Pinto
AGRAVANTE	SILVANO SANTOS DA ROCHA EIRELI - EPP
ADVOGADO	LEONARDO AVELINO DE ALMEIDA(OAB: 99058/MG)
ADVOGADO	MANOEL JOSE BRANDAO TEIXEIRA JUNIOR(OAB: 71906/MG)
AGRAVADO	ROBERTO JOSE COELHO
ADVOGADO	GERALDO COSTA DE FARIA(OAB: 53099/MG)
ADVOGADO	TASSO MOURAO NETO(OAB: 77945/MG)
AGRAVADO	ELISIO ALBERTO ROCHA
ADVOGADO	VANDA PEREIRA DE SOUZA(OAB: 120775/MG)
ADVOGADO	MANOEL JOSE BRANDAO TEIXEIRA JUNIOR(OAB: 71906/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- SILVANO SANTOS DA ROCHA EIRELI - EPP

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES:

DECISÃO: A Primeira Turma, preliminarmente, à unanimidade, conheceu dos embargos de declaração do reclamante; no mérito, sem divergência, negou-lhes provimento.

Intimação realizada na forma do disposto no art. 165, caput, do Regimento Interno do TRT-3ª Região.

BELO HORIZONTE/MG, 25 de abril de 2024.

ISABELA GOMES TRINDADE

Processo Nº AP-0010521-24.2017.5.03.0026

Relator	Maria Cecília Alves Pinto
AGRAVANTE	SILVANO SANTOS DA ROCHA EIRELI - EPP
ADVOGADO	LEONARDO AVELINO DE ALMEIDA(OAB: 99058/MG)
ADVOGADO	MANOEL JOSE BRANDAO TEIXEIRA JUNIOR(OAB: 71906/MG)
AGRAVADO	ROBERTO JOSE COELHO
ADVOGADO	GERALDO COSTA DE FARIA(OAB: 53099/MG)
ADVOGADO	TASSO MOURAO NETO(OAB: 77945/MG)
AGRAVADO	ELISIO ALBERTO ROCHA
ADVOGADO	VANDA PEREIRA DE SOUZA(OAB: 120775/MG)
ADVOGADO	MANOEL JOSE BRANDAO TEIXEIRA JUNIOR(OAB: 71906/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ELISIO ALBERTO ROCHA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES:

DECISÃO: A Primeira Turma, preliminarmente, à unanimidade, conheceu dos embargos de declaração do reclamante; no mérito, sem divergência, negou-lhes provimento.

Intimação realizada na forma do disposto no art. 165, caput, do

Regimento Interno do TRT-3ª Região.

BELO HORIZONTE/MG, 25 de abril de 2024.

ISABELA GOMES TRINDADE

Processo Nº AP-0010521-24.2017.5.03.0026

Relator	Maria Cecília Alves Pinto
AGRAVANTE	SILVANO SANTOS DA ROCHA EIRELI - EPP
ADVOGADO	LEONARDO AVELINO DE ALMEIDA(OAB: 99058/MG)
ADVOGADO	MANOEL JOSE BRANDAO TEIXEIRA JUNIOR(OAB: 71906/MG)
AGRAVADO	ROBERTO JOSE COELHO
ADVOGADO	GERALDO COSTA DE FARIA(OAB: 53099/MG)
ADVOGADO	TASSO MOURAO NETO(OAB: 77945/MG)
AGRAVADO	ELISIO ALBERTO ROCHA
ADVOGADO	VANDA PEREIRA DE SOUZA(OAB: 120775/MG)
ADVOGADO	MANOEL JOSE BRANDAO TEIXEIRA JUNIOR(OAB: 71906/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ROBERTO JOSE COELHO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES:

DECISÃO: A Primeira Turma, preliminarmente, à unanimidade, conheceu dos embargos de declaração do reclamante; no mérito, sem divergência, negou-lhes provimento.

Intimação realizada na forma do disposto no art. 165, caput, do Regimento Interno do TRT-3ª Região.

BELO HORIZONTE/MG, 25 de abril de 2024.

ISABELA GOMES TRINDADE

Processo Nº ROT-0010588-49.2023.5.03.0132

Relator	Maria Cecília Alves Pinto
RECORRENTE	SERGIO RANGEL DO NASCIMENTO
ADVOGADO	JAIRO EDUARDO LELES(OAB: 71619/MG)
RECORRIDO	OI S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO	WELINGTON MONTE CARLO CARVALHAES FILHO(OAB: 59383/MG)
RECORRIDO	V.TAL - REDE NEUTRA DE TELECOMUNICACOES S.A.
ADVOGADO	WELINGTON MONTE CARLO CARVALHAES FILHO(OAB: 59383/MG)
RECORRIDO	TELEMONT ENGENHARIA DE TELECOMUNICACOES S/A
ADVOGADO	SERGIO CARNEIRO ROSI(OAB: 71639/MG)
RECORRIDO	TELEMAR NORTE LESTE S/A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO	WELINGTON MONTE CARLO CARVALHAES FILHO(OAB: 59383/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- SERGIO RANGEL DO NASCIMENTO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES:

DECISÃO: A Primeira Turma, preliminarmente, à unanimidade, conheceu dos embargos de declaração; no mérito, sem divergência, deu-lhes parcial provimento para fixar o valor da condenação em R$10.000,00, com custas processuais de 2% sobre o valor da condenação, ou seja, R$200,00 (duzentos reais) e, os honorários sucumbenciais, em 15% sobre o valor da condenação, ou seja, R$1.500,00 (mil e quinhentos reais), a cargo das rés, que ficam intimadas ao recolhimento, para os fins da Súmula 25/TST.

Intimação realizada na forma do disposto no art. 165, caput, do Regimento Interno do TRT-3ª Região.

BELO HORIZONTE/MG, 25 de abril de 2024.

ISABELA GOMES TRINDADE

Processo Nº ROT-0010588-49.2023.5.03.0132

Relator	Maria Cecília Alves Pinto
RECORRENTE	SERGIO RANGEL DO NASCIMENTO

ADVOGADO	JAIRO EDUARDO LELES(OAB: 71619/MG)
RECORRIDO	OI S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO	WELINGTON MONTE CARLO CARVALHAES FILHO(OAB: 59383/MG)
RECORRIDO	V.TAL - REDE NEUTRA DE TELECOMUNICACOES S.A.
ADVOGADO	WELINGTON MONTE CARLO CARVALHAES FILHO(OAB: 59383/MG)
RECORRIDO	TELEMONT ENGENHARIA DE TELECOMUNICACOES S/A
ADVOGADO	SERGIO CARNEIRO ROSI(OAB: 71639/MG)
RECORRIDO	TELEMAR NORTE LESTE S/A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO	WELINGTON MONTE CARLO CARVALHAES FILHO(OAB: 59383/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- TELEMONT ENGENHARIA DE TELECOMUNICACOES S/A

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES:

DECISÃO: A Primeira Turma, preliminarmente, à unanimidade, conheceu dos embargos de declaração; no mérito, sem divergência, deu-lhes parcial provimento para fixar o valor da condenação em R$10.000,00, com custas processuais de 2% sobre o valor da condenação, ou seja, R$200,00 (duzentos reais) e, os honorários sucumbenciais, em 15% sobre o valor da condenação, ou seja, R$1.500,00 (mil e quinhentos reais), a cargo das rés, que ficam intimadas ao recolhimento, para os fins da Súmula 25/TST.

Intimação realizada na forma do disposto no art. 165, caput, do Regimento Interno do TRT-3ª Região.

BELO HORIZONTE/MG, 25 de abril de 2024.

ISABELA GOMES TRINDADE

Processo Nº ROT-0010588-49.2023.5.03.0132

Relator	Maria Cecília Alves Pinto
RECORRENTE	SERGIO RANGEL DO NASCIMENTO
ADVOGADO	JAIRO EDUARDO LELES(OAB: 71619/MG)
RECORRIDO	OI S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO	WELINGTON MONTE CARLO CARVALHAES FILHO(OAB: 59383/MG)
RECORRIDO	V.TAL - REDE NEUTRA DE TELECOMUNICACOES S.A.
ADVOGADO	WELINGTON MONTE CARLO CARVALHAES FILHO(OAB: 59383/MG)
RECORRIDO	TELEMONT ENGENHARIA DE TELECOMUNICACOES S/A
ADVOGADO	SERGIO CARNEIRO ROSI(OAB: 71639/MG)
RECORRIDO	TELEMAR NORTE LESTE S/A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO	WELINGTON MONTE CARLO CARVALHAES FILHO(OAB: 59383/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- TELEMAR NORTE LESTE S/A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES:

DECISÃO: A Primeira Turma, preliminarmente, à unanimidade, conheceu dos embargos de declaração; no mérito, sem divergência, deu-lhes parcial provimento para fixar o valor da condenação em R$10.000,00, com custas processuais de 2% sobre o valor da condenação, ou seja, R$200,00 (duzentos reais) e, os honorários sucumbenciais, em 15% sobre o valor da condenação, ou seja, R$1.500,00 (mil e quinhentos reais), a cargo das rés, que ficam intimadas ao recolhimento, para os fins da Súmula 25/TST.

Intimação realizada na forma do disposto no art. 165, caput, do Regimento Interno do TRT-3ª Região.

BELO HORIZONTE/MG, 25 de abril de 2024.

ISABELA GOMES TRINDADE

Processo Nº ROT-0010588-49.2023.5.03.0132

Relator	Maria Cecília Alves Pinto
RECORRENTE	SERGIO RANGEL DO NASCIMENTO
ADVOGADO	JAIRO EDUARDO LELES(OAB: 71619/MG)
RECORRIDO	OI S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL

ADVOGADO	WELINGTON MONTE CARLO CARVALHAES FILHO(OAB: 59383/MG)
RECORRIDO	V.TAL - REDE NEUTRA DE TELECOMUNICACOES S.A.
ADVOGADO	WELINGTON MONTE CARLO CARVALHAES FILHO(OAB: 59383/MG)
RECORRIDO	TELEMONT ENGENHARIA DE TELECOMUNICACOES S/A
ADVOGADO	SERGIO CARNEIRO ROSI(OAB: 71639/MG)
RECORRIDO	TELEMAR NORTE LESTE S/A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO	WELINGTON MONTE CARLO CARVALHAES FILHO(OAB: 59383/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- OI S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES:

DECISÃO: A Primeira Turma, preliminarmente, à unanimidade, conheceu dos embargos de declaração; no mérito, sem divergência, deu-lhes parcial provimento para fixar o valor da condenação em R$10.000,00, com custas processuais de 2% sobre o valor da condenação, ou seja, R$200,00 (duzentos reais) e, os honorários sucumbenciais, em 15% sobre o valor da condenação, ou seja, R$1.500,00 (mil e quinhentos reais), a cargo das rés, que ficam intimadas ao recolhimento, para os fins da Súmula 25/TST.

Intimação realizada na forma do disposto no art. 165, caput, do Regimento Interno do TRT-3ª Região.

BELO HORIZONTE/MG, 25 de abril de 2024.

ISABELA GOMES TRINDADE

Processo Nº ROT-0010588-49.2023.5.03.0132

Relator	Maria Cecília Alves Pinto
RECORRENTE	SERGIO RANGEL DO NASCIMENTO
ADVOGADO	JAIRO EDUARDO LELES(OAB: 71619/MG)
RECORRIDO	OI S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO	WELINGTON MONTE CARLO CARVALHAES FILHO(OAB: 59383/MG)
RECORRIDO	V.TAL - REDE NEUTRA DE TELECOMUNICACOES S.A.
ADVOGADO	WELINGTON MONTE CARLO CARVALHAES FILHO(OAB: 59383/MG)
RECORRIDO	TELEMONT ENGENHARIA DE TELECOMUNICACOES S/A
ADVOGADO	SERGIO CARNEIRO ROSI(OAB: 71639/MG)
RECORRIDO	TELEMAR NORTE LESTE S/A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO	WELINGTON MONTE CARLO CARVALHAES FILHO(OAB: 59383/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- V.TAL - REDE NEUTRA DE TELECOMUNICACOES S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES:

DECISÃO: A Primeira Turma, preliminarmente, à unanimidade, conheceu dos embargos de declaração; no mérito, sem divergência, deu-lhes parcial provimento para fixar o valor da condenação em R$10.000,00, com custas processuais de 2% sobre o valor da condenação, ou seja, R$200,00 (duzentos reais) e, os honorários sucumbenciais, em 15% sobre o valor da condenação, ou seja, R$1.500,00 (mil e quinhentos reais), a cargo das rés, que ficam intimadas ao recolhimento, para os fins da Súmula 25/TST.

Intimação realizada na forma do disposto no art. 165, caput, do Regimento Interno do TRT-3ª Região.

BELO HORIZONTE/MG, 25 de abril de 2024.

ISABELA GOMES TRINDADE

Processo Nº ROT-0010612-55.2023.5.03.0107

Relator	Maria Cecília Alves Pinto
RECORRENTE	CLAYTON VINICIUS BATISTA
ADVOGADO	Luiz Rennó Netto(OAB: 108908/MG)
ADVOGADO	Cleriston Marconi Pinheiro Lima(OAB: 107001/MG)
ADVOGADO	WAGNER SANTOS CAPANEMA(OAB: 61737/MG)
RECORRENTE	BANCO SAFRA S A
ADVOGADO	BRUNO MIARELLI DUARTE(OAB: 93776/MG)
RECORRIDO	BANCO SAFRA S A

ADVOGADO	BRUNO MIARELLI DUARTE(OAB: 93776/MG)
RECORRIDO	CLAYTON VINICIUS BATISTA
ADVOGADO	Luiz Rennó Netto(OAB: 108908/MG)
ADVOGADO	Cleriston Marconi Pinheiro Lima(OAB: 107001/MG)
ADVOGADO	WAGNER SANTOS CAPANEMA(OAB: 61737/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- CLAYTON VINICIUS BATISTA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES:

DECISÃO: A Primeira Turma, preliminarmente, à unanimidade, conheceu dos embargos de declaração; no mérito, sem divergência, deu-lhes parcial provimento para prestar os esclarecimentos supra e sanar a omissão apontada, determinando que no cálculo das horas extras seja observado o divisor 220. Não foi alterado o valor da condenação.

Intimação realizada na forma do disposto no art. 165, caput, do Regimento Interno do TRT-3ª Região.

BELO HORIZONTE/MG, 25 de abril de 2024.

ISABELA GOMES TRINDADE

Processo Nº ROT-0010612-55.2023.5.03.0107

Relator	Maria Cecília Alves Pinto
RECORRENTE	CLAYTON VINICIUS BATISTA
ADVOGADO	Luiz Rennó Netto(OAB: 108908/MG)
ADVOGADO	Cleriston Marconi Pinheiro Lima(OAB: 107001/MG)
ADVOGADO	WAGNER SANTOS CAPANEMA(OAB: 61737/MG)
RECORRENTE	BANCO SAFRA S A
ADVOGADO	BRUNO MIARELLI DUARTE(OAB: 93776/MG)
RECORRIDO	BANCO SAFRA S A
ADVOGADO	BRUNO MIARELLI DUARTE(OAB: 93776/MG)
RECORRIDO	CLAYTON VINICIUS BATISTA
ADVOGADO	Luiz Rennó Netto(OAB: 108908/MG)
ADVOGADO	Cleriston Marconi Pinheiro Lima(OAB: 107001/MG)
ADVOGADO	WAGNER SANTOS CAPANEMA(OAB: 61737/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- BANCO SAFRA S A

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES:

DECISÃO: A Primeira Turma, preliminarmente, à unanimidade, conheceu dos embargos de declaração; no mérito, sem divergência, deu-lhes parcial provimento para prestar os esclarecimentos supra e sanar a omissão apontada, determinando que no cálculo das horas extras seja observado o divisor 220. Não foi alterado o valor da condenação.

Intimação realizada na forma do disposto no art. 165, caput, do Regimento Interno do TRT-3ª Região.

BELO HORIZONTE/MG, 25 de abril de 2024.

ISABELA GOMES TRINDADE

Processo Nº ROT-0010829-02.2022.5.03.0021

Relator	Maria Cecília Alves Pinto
RECORRENTE	CARLOS HENRIQUE DE FREITAS
ADVOGADO	ISABELLA SANGLARD PIMENTA MACHADO(OAB: 104778/MG)
ADVOGADO	LIVIA REGGIANI LIMA(OAB: 122655/MG)
RECORRENTE	BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO	MOZART VICTOR RUSSOMANO NETO(OAB: 162844/MG)
ADVOGADO	VIDAL RIBEIRO PONCANO(OAB: 91473/SP)
RECORRIDO	BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO	MOZART VICTOR RUSSOMANO NETO(OAB: 162844/MG)
ADVOGADO	VIDAL RIBEIRO PONCANO(OAB: 91473/SP)
RECORRIDO	CARLOS HENRIQUE DE FREITAS
ADVOGADO	ISABELLA SANGLARD PIMENTA MACHADO(OAB: 104778/MG)
ADVOGADO	LIVIA REGGIANI LIMA(OAB: 122655/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- CARLOS HENRIQUE DE FREITAS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES:

DECISÃO: A Primeira Turma, preliminarmente, à unanimidade, conheceu dos embargos de declaração opostos pelas partes; no mérito, sem divergência, negou-lhes provimento.

Intimação realizada na forma do disposto no art. 165, caput, do Regimento Interno do TRT-3ª Região.

BELO HORIZONTE/MG, 25 de abril de 2024.

ISABELA GOMES TRINDADE

Processo Nº ROT-0010829-02.2022.5.03.0021

Relator	Maria Cecília Alves Pinto
RECORRENTE	CARLOS HENRIQUE DE FREITAS
ADVOGADO	ISABELLA SANGLARD PIMENTA MACHADO(OAB: 104778/MG)
ADVOGADO	LIVIA REGGIANI LIMA(OAB: 122655/MG)
RECORRENTE	BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO	MOZART VICTOR RUSSOMANO NETO(OAB: 162844/MG)
ADVOGADO	VIDAL RIBEIRO PONCANO(OAB: 91473/SP)
RECORRIDO	BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO	MOZART VICTOR RUSSOMANO NETO(OAB: 162844/MG)
ADVOGADO	VIDAL RIBEIRO PONCANO(OAB: 91473/SP)
RECORRIDO	CARLOS HENRIQUE DE FREITAS
ADVOGADO	ISABELLA SANGLARD PIMENTA MACHADO(OAB: 104778/MG)
ADVOGADO	LIVIA REGGIANI LIMA(OAB: 122655/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- BANCO BRADESCO S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES:

DECISÃO: A Primeira Turma, preliminarmente, à unanimidade, conheceu dos embargos de declaração opostos pelas partes; no mérito, sem divergência, negou-lhes provimento.

Intimação realizada na forma do disposto no art. 165, caput, do Regimento Interno do TRT-3ª Região.

BELO HORIZONTE/MG, 25 de abril de 2024.

ISABELA GOMES TRINDADE

Processo Nº ROT-0011024-94.2023.5.03.0071

Relator	Maria Cecília Alves Pinto
RECORRENTE	VERA NICE JESUS
ADVOGADO	IVANI PEREIRA SOARES NUNES(OAB: 92970/MG)
RECORRIDO	SMF-CONSULTORES ASSOCIADOS LTDA
ADVOGADO	MARIANA FRANCO DOTTA(OAB: 382241/SP)
RECORRIDO	MINAS MAIS ALIMENTOS LTDA
ADVOGADO	FABIAN CARUZO(OAB: 172893/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- VERA NICE JESUS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES:

DECISÃO: A Primeira Turma, preliminarmente, à unanimidade, conheceu dos embargos de declaração; no mérito, sem divergência, negou-lhes provimento.

Intimação realizada na forma do disposto no art. 165, caput, do Regimento Interno do TRT-3ª Região.

BELO HORIZONTE/MG, 25 de abril de 2024.

ISABELA GOMES TRINDADE

Processo Nº ROT-0011024-94.2023.5.03.0071

Relator	Maria Cecília Alves Pinto
RECORRENTE	VERA NICE JESUS

ADVOGADO	IVANI PEREIRA SOARES NUNES(OAB: 92970/MG)
RECORRIDO	SMF-CONSULTORES ASSOCIADOS LTDA
ADVOGADO	MARIANA FRANCO DOTTA(OAB: 382241/SP)
RECORRIDO	MINAS MAIS ALIMENTOS LTDA
ADVOGADO	FABIAN CARUZO(OAB: 172893/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- SMF-CONSULTORES ASSOCIADOS LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES:

DECISÃO: A Primeira Turma, preliminarmente, à unanimidade, conheceu dos embargos de declaração; no mérito, sem divergência, negou-lhes provimento.

Intimação realizada na forma do disposto no art. 165, caput, do Regimento Interno do TRT-3ª Região.

BELO HORIZONTE/MG, 25 de abril de 2024.

ISABELA GOMES TRINDADE

Processo Nº ROT-0011024-94.2023.5.03.0071

Relator	Maria Cecília Alves Pinto
RECORRENTE	VERA NICE JESUS
ADVOGADO	IVANI PEREIRA SOARES NUNES(OAB: 92970/MG)
RECORRIDO	SMF-CONSULTORES ASSOCIADOS LTDA
ADVOGADO	MARIANA FRANCO DOTTA(OAB: 382241/SP)
RECORRIDO	MINAS MAIS ALIMENTOS LTDA
ADVOGADO	FABIAN CARUZO(OAB: 172893/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- MINAS MAIS ALIMENTOS LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES:

DECISÃO: A Primeira Turma, preliminarmente, à unanimidade, conheceu dos embargos de declaração; no mérito, sem divergência, negou-lhes provimento.

Intimação realizada na forma do disposto no art. 165, caput, do Regimento Interno do TRT-3ª Região.

BELO HORIZONTE/MG, 25 de abril de 2024.

ISABELA GOMES TRINDADE

Processo Nº AP-0011535-32.2022.5.03.0070

Relator	Maria Cecília Alves Pinto
AGRAVANTE	GEIZE CAETANA RODRIGUES
ADVOGADO	ANDREA SANTOS SILVA(OAB: 85697/MG)
ADVOGADO	JEANNE CHRISTIANE NASCIMENTO CARVALHO(OAB: 106254/MG)
ADVOGADO	LETICIA DE AVILA CARVALHO FERREIRA(OAB: 134344/MG)
ADVOGADO	HENRIQUE DE AVILA CARVALHO FERREIRA(OAB: 185469/MG)
AGRAVANTE	SANTA CASA DE MISERICORDIA DE PASSOS
ADVOGADO	DANILO FRANZONI GURIAN(OAB: 76757/MG)
AGRAVANTE	SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOSPITAIS PRIVADOS, HOSPITAIS FILANTROPICOS, CLINICAS, CASAS DE SAUDE, ESTABELECIMENTOS DE SERVICOS DE SAUDE
ADVOGADO	ANDREA SANTOS SILVA(OAB: 85697/MG)
AGRAVANTE	IRENI AVILA VILELA TEIXEIRA
ADVOGADO	ANDREA SANTOS SILVA(OAB: 85697/MG)
ADVOGADO	JEANNE CHRISTIANE NASCIMENTO CARVALHO(OAB: 106254/MG)
ADVOGADO	LETICIA DE AVILA CARVALHO FERREIRA(OAB: 134344/MG)
ADVOGADO	HENRIQUE DE AVILA CARVALHO FERREIRA(OAB: 185469/MG)
AGRAVANTE	GRACILENE APARECIDA FERREIRA DE OLIVEIRA LARA
ADVOGADO	ANDREA SANTOS SILVA(OAB: 85697/MG)
ADVOGADO	JEANNE CHRISTIANE NASCIMENTO CARVALHO(OAB: 106254/MG)
ADVOGADO	LETICIA DE AVILA CARVALHO FERREIRA(OAB: 134344/MG)
ADVOGADO	HENRIQUE DE AVILA CARVALHO FERREIRA(OAB: 185469/MG)
AGRAVANTE	GLEIDA CRISTINA DE PAULO
ADVOGADO	ANDREA SANTOS SILVA(OAB: 85697/MG)
ADVOGADO	JEANNE CHRISTIANE NASCIMENTO CARVALHO(OAB: 106254/MG)
ADVOGADO	LETICIA DE AVILA CARVALHO FERREIRA(OAB: 134344/MG)
ADVOGADO	HENRIQUE DE AVILA CARVALHO FERREIRA(OAB: 185469/MG)

AGRAVANTE	JAQUELINE APARECIDA DE PAULA SILVA
ADVOGADO	ANDREA SANTOS SILVA(OAB: 85697/MG)
ADVOGADO	JEANNE CHRISTIANE NASCIMENTO CARVALHO(OAB: 106254/MG)
ADVOGADO	LETICIA DE AVILA CARVALHO FERREIRA(OAB: 134344/MG)
ADVOGADO	HENRIQUE DE AVILA CARVALHO FERREIRA(OAB: 185469/MG)
AGRAVADO	JAQUELINE APARECIDA DE PAULA SILVA
ADVOGADO	ANDREA SANTOS SILVA(OAB: 85697/MG)
ADVOGADO	JEANNE CHRISTIANE NASCIMENTO CARVALHO(OAB: 106254/MG)
ADVOGADO	LETICIA DE AVILA CARVALHO FERREIRA(OAB: 134344/MG)
ADVOGADO	HENRIQUE DE AVILA CARVALHO FERREIRA(OAB: 185469/MG)
AGRAVADO	SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOSPITAIS PRIVADOS, HOSPITAIS FILANTROPICOS, CLINICAS, CASAS DE SAUDE, ESTABELECIMENTOS DE SERVICOS DE SAUDE
ADVOGADO	ANDREA SANTOS SILVA(OAB: 85697/MG)
AGRAVADO	IRENI AVILA VILELA TEIXEIRA
ADVOGADO	ANDREA SANTOS SILVA(OAB: 85697/MG)
ADVOGADO	JEANNE CHRISTIANE NASCIMENTO CARVALHO(OAB: 106254/MG)
ADVOGADO	LETICIA DE AVILA CARVALHO FERREIRA(OAB: 134344/MG)
ADVOGADO	HENRIQUE DE AVILA CARVALHO FERREIRA(OAB: 185469/MG)
AGRAVADO	SANTA CASA DE MISERICORDIA DE PASSOS
ADVOGADO	DANILO FRANZONI GURIAN(OAB: 76757/MG)
AGRAVADO	GRACILENE APARECIDA FERREIRA DE OLIVEIRA LARA
ADVOGADO	ANDREA SANTOS SILVA(OAB: 85697/MG)
ADVOGADO	JEANNE CHRISTIANE NASCIMENTO CARVALHO(OAB: 106254/MG)
ADVOGADO	LETICIA DE AVILA CARVALHO FERREIRA(OAB: 134344/MG)
ADVOGADO	HENRIQUE DE AVILA CARVALHO FERREIRA(OAB: 185469/MG)
AGRAVADO	GLEIDA CRISTINA DE PAULO
ADVOGADO	ANDREA SANTOS SILVA(OAB: 85697/MG)
ADVOGADO	JEANNE CHRISTIANE NASCIMENTO CARVALHO(OAB: 106254/MG)
ADVOGADO	LETICIA DE AVILA CARVALHO FERREIRA(OAB: 134344/MG)
ADVOGADO	HENRIQUE DE AVILA CARVALHO FERREIRA(OAB: 185469/MG)
AGRAVADO	GEIZE CAETANA RODRIGUES
ADVOGADO	ANDREA SANTOS SILVA(OAB: 85697/MG)
ADVOGADO	JEANNE CHRISTIANE NASCIMENTO CARVALHO(OAB: 106254/MG)
ADVOGADO	LETICIA DE AVILA CARVALHO FERREIRA(OAB: 134344/MG)
ADVOGADO	HENRIQUE DE AVILA CARVALHO FERREIRA(OAB: 185469/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- JAQUELINE APARECIDA DE PAULA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES:

DECISÃO: A Primeira Turma, preliminarmente, à unanimidade, conheceu dos embargos de declaração; no mérito, sem divergência, negou-lhes provimento.

Intimação realizada na forma do disposto no art. 165, caput, do Regimento Interno do TRT-3ª Região.

BELO HORIZONTE/MG, 25 de abril de 2024.

ISABELA GOMES TRINDADE

Processo Nº AP-0011535-32.2022.5.03.0070

Relator	Maria Cecília Alves Pinto
AGRAVANTE	GEIZE CAETANA RODRIGUES
ADVOGADO	ANDREA SANTOS SILVA(OAB: 85697/MG)
ADVOGADO	JEANNE CHRISTIANE NASCIMENTO CARVALHO(OAB: 106254/MG)
ADVOGADO	LETICIA DE AVILA CARVALHO FERREIRA(OAB: 134344/MG)
ADVOGADO	HENRIQUE DE AVILA CARVALHO FERREIRA(OAB: 185469/MG)
AGRAVANTE	SANTA CASA DE MISERICORDIA DE PASSOS
ADVOGADO	DANILO FRANZONI GURIAN(OAB: 76757/MG)
AGRAVANTE	SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOSPITAIS PRIVADOS, HOSPITAIS FILANTROPICOS, CLINICAS, CASAS DE SAUDE, ESTABELECIMENTOS DE SERVICOS DE SAUDE
ADVOGADO	ANDREA SANTOS SILVA(OAB: 85697/MG)
AGRAVANTE	IRENI AVILA VILELA TEIXEIRA
ADVOGADO	ANDREA SANTOS SILVA(OAB: 85697/MG)
ADVOGADO	JEANNE CHRISTIANE NASCIMENTO CARVALHO(OAB: 106254/MG)
ADVOGADO	LETICIA DE AVILA CARVALHO FERREIRA(OAB: 134344/MG)
ADVOGADO	HENRIQUE DE AVILA CARVALHO FERREIRA(OAB: 185469/MG)
AGRAVANTE	GRACILENE APARECIDA FERREIRA DE OLIVEIRA LARA
ADVOGADO	ANDREA SANTOS SILVA(OAB: 85697/MG)
ADVOGADO	JEANNE CHRISTIANE NASCIMENTO CARVALHO(OAB: 106254/MG)
ADVOGADO	LETICIA DE AVILA CARVALHO FERREIRA(OAB: 134344/MG)

ADVOGADO	HENRIQUE DE AVILA CARVALHO FERREIRA(OAB: 185469/MG)
AGRAVANTE	GLEIDA CRISTINA DE PAULO
ADVOGADO	ANDREA SANTOS SILVA(OAB: 85697/MG)
ADVOGADO	JEANNE CHRISTIANE NASCIMENTO CARVALHO(OAB: 106254/MG)
ADVOGADO	LETICIA DE AVILA CARVALHO FERREIRA(OAB: 134344/MG)
ADVOGADO	HENRIQUE DE AVILA CARVALHO FERREIRA(OAB: 185469/MG)
AGRAVANTE	JAQUELINE APARECIDA DE PAULA SILVA
ADVOGADO	ANDREA SANTOS SILVA(OAB: 85697/MG)
ADVOGADO	JEANNE CHRISTIANE NASCIMENTO CARVALHO(OAB: 106254/MG)
ADVOGADO	LETICIA DE AVILA CARVALHO FERREIRA(OAB: 134344/MG)
ADVOGADO	HENRIQUE DE AVILA CARVALHO FERREIRA(OAB: 185469/MG)
AGRAVADO	JAQUELINE APARECIDA DE PAULA SILVA
ADVOGADO	ANDREA SANTOS SILVA(OAB: 85697/MG)
ADVOGADO	JEANNE CHRISTIANE NASCIMENTO CARVALHO(OAB: 106254/MG)
ADVOGADO	LETICIA DE AVILA CARVALHO FERREIRA(OAB: 134344/MG)
ADVOGADO	HENRIQUE DE AVILA CARVALHO FERREIRA(OAB: 185469/MG)
AGRAVADO	SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOSPITAIS PRIVADOS, HOSPITAIS FILANTROPICOS, CLINICAS, CASAS DE SAUDE, ESTABELECIMENTOS DE SERVICOS DE SAUDE
ADVOGADO	ANDREA SANTOS SILVA(OAB: 85697/MG)
AGRAVADO	IRENI AVILA VILELA TEIXEIRA
ADVOGADO	ANDREA SANTOS SILVA(OAB: 85697/MG)
ADVOGADO	JEANNE CHRISTIANE NASCIMENTO CARVALHO(OAB: 106254/MG)
ADVOGADO	LETICIA DE AVILA CARVALHO FERREIRA(OAB: 134344/MG)
ADVOGADO	HENRIQUE DE AVILA CARVALHO FERREIRA(OAB: 185469/MG)
AGRAVADO	SANTA CASA DE MISERICORDIA DE PASSOS
ADVOGADO	DANILO FRANZONI GURIAN(OAB: 76757/MG)
AGRAVADO	GRACILENE APARECIDA FERREIRA DE OLIVEIRA LARA
ADVOGADO	ANDREA SANTOS SILVA(OAB: 85697/MG)
ADVOGADO	JEANNE CHRISTIANE NASCIMENTO CARVALHO(OAB: 106254/MG)
ADVOGADO	LETICIA DE AVILA CARVALHO FERREIRA(OAB: 134344/MG)
ADVOGADO	HENRIQUE DE AVILA CARVALHO FERREIRA(OAB: 185469/MG)
AGRAVADO	GLEIDA CRISTINA DE PAULO
ADVOGADO	ANDREA SANTOS SILVA(OAB: 85697/MG)
ADVOGADO	JEANNE CHRISTIANE NASCIMENTO CARVALHO(OAB: 106254/MG)
ADVOGADO	LETICIA DE AVILA CARVALHO FERREIRA(OAB: 134344/MG)
ADVOGADO	HENRIQUE DE AVILA CARVALHO FERREIRA(OAB: 185469/MG)
AGRAVADO	GEIZE CAETANA RODRIGUES
ADVOGADO	ANDREA SANTOS SILVA(OAB: 85697/MG)
ADVOGADO	JEANNE CHRISTIANE NASCIMENTO CARVALHO(OAB: 106254/MG)
ADVOGADO	LETICIA DE AVILA CARVALHO FERREIRA(OAB: 134344/MG)
ADVOGADO	HENRIQUE DE AVILA CARVALHO FERREIRA(OAB: 185469/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- IRENI AVILA VILELA TEIXEIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES:

DECISÃO: A Primeira Turma, preliminarmente, à unanimidade, conheceu dos embargos de declaração; no mérito, sem divergência, negou-lhes provimento.

Intimação realizada na forma do disposto no art. 165, caput, do Regimento Interno do TRT-3ª Região.

BELO HORIZONTE/MG, 25 de abril de 2024.

ISABELA GOMES TRINDADE

Processo Nº AP-0011535-32.2022.5.03.0070

Relator	Maria Cecília Alves Pinto
AGRAVANTE	GEIZE CAETANA RODRIGUES
ADVOGADO	ANDREA SANTOS SILVA(OAB: 85697/MG)
ADVOGADO	JEANNE CHRISTIANE NASCIMENTO CARVALHO(OAB: 106254/MG)
ADVOGADO	LETICIA DE AVILA CARVALHO FERREIRA(OAB: 134344/MG)
ADVOGADO	HENRIQUE DE AVILA CARVALHO FERREIRA(OAB: 185469/MG)
AGRAVANTE	SANTA CASA DE MISERICORDIA DE PASSOS
ADVOGADO	DANILO FRANZONI GURIAN(OAB: 76757/MG)
AGRAVANTE	SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOSPITAIS PRIVADOS, HOSPITAIS FILANTROPICOS, CLINICAS, CASAS DE SAUDE, ESTABELECIMENTOS DE SERVICOS DE SAUDE
ADVOGADO	ANDREA SANTOS SILVA(OAB: 85697/MG)
AGRAVANTE	IRENI AVILA VILELA TEIXEIRA
ADVOGADO	ANDREA SANTOS SILVA(OAB: 85697/MG)
ADVOGADO	JEANNE CHRISTIANE NASCIMENTO CARVALHO(OAB: 106254/MG)
ADVOGADO	LETICIA DE AVILA CARVALHO FERREIRA(OAB: 134344/MG)

ADVOGADO	HENRIQUE DE AVILA CARVALHO FERREIRA(OAB: 185469/MG)
AGRAVANTE	GRACILENE APARECIDA FERREIRA DE OLIVEIRA LARA
ADVOGADO	ANDREA SANTOS SILVA(OAB: 85697/MG)
ADVOGADO	JEANNE CHRISTIANE NASCIMENTO CARVALHO(OAB: 106254/MG)
ADVOGADO	LETICIA DE AVILA CARVALHO FERREIRA(OAB: 134344/MG)
ADVOGADO	HENRIQUE DE AVILA CARVALHO FERREIRA(OAB: 185469/MG)
AGRAVANTE	GLEIDA CRISTINA DE PAULO
ADVOGADO	ANDREA SANTOS SILVA(OAB: 85697/MG)
ADVOGADO	JEANNE CHRISTIANE NASCIMENTO CARVALHO(OAB: 106254/MG)
ADVOGADO	LETICIA DE AVILA CARVALHO FERREIRA(OAB: 134344/MG)
ADVOGADO	HENRIQUE DE AVILA CARVALHO FERREIRA(OAB: 185469/MG)
AGRAVANTE	JAQUELINE APARECIDA DE PAULA SILVA
ADVOGADO	ANDREA SANTOS SILVA(OAB: 85697/MG)
ADVOGADO	JEANNE CHRISTIANE NASCIMENTO CARVALHO(OAB: 106254/MG)
ADVOGADO	LETICIA DE AVILA CARVALHO FERREIRA(OAB: 134344/MG)
ADVOGADO	HENRIQUE DE AVILA CARVALHO FERREIRA(OAB: 185469/MG)
AGRAVADO	JAQUELINE APARECIDA DE PAULA SILVA
ADVOGADO	ANDREA SANTOS SILVA(OAB: 85697/MG)
ADVOGADO	JEANNE CHRISTIANE NASCIMENTO CARVALHO(OAB: 106254/MG)
ADVOGADO	LETICIA DE AVILA CARVALHO FERREIRA(OAB: 134344/MG)
ADVOGADO	HENRIQUE DE AVILA CARVALHO FERREIRA(OAB: 185469/MG)
AGRAVADO	SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOSPITAIS PRIVADOS, HOSPITAIS FILANTROPICOS, CLINICAS, CASAS DE SAUDE, ESTABELECIMENTOS DE SERVICOS DE SAUDE
ADVOGADO	ANDREA SANTOS SILVA(OAB: 85697/MG)
AGRAVADO	IRENI AVILA VILELA TEIXEIRA
ADVOGADO	ANDREA SANTOS SILVA(OAB: 85697/MG)
ADVOGADO	JEANNE CHRISTIANE NASCIMENTO CARVALHO(OAB: 106254/MG)
ADVOGADO	LETICIA DE AVILA CARVALHO FERREIRA(OAB: 134344/MG)
ADVOGADO	HENRIQUE DE AVILA CARVALHO FERREIRA(OAB: 185469/MG)
AGRAVADO	SANTA CASA DE MISERICORDIA DE PASSOS
ADVOGADO	DANILO FRANZONI GURIAN(OAB: 76757/MG)
AGRAVADO	GRACILENE APARECIDA FERREIRA DE OLIVEIRA LARA
ADVOGADO	ANDREA SANTOS SILVA(OAB: 85697/MG)
ADVOGADO	JEANNE CHRISTIANE NASCIMENTO CARVALHO(OAB: 106254/MG)
ADVOGADO	LETICIA DE AVILA CARVALHO FERREIRA(OAB: 134344/MG)
ADVOGADO	HENRIQUE DE AVILA CARVALHO FERREIRA(OAB: 185469/MG)
AGRAVADO	GLEIDA CRISTINA DE PAULO
ADVOGADO	ANDREA SANTOS SILVA(OAB: 85697/MG)
ADVOGADO	JEANNE CHRISTIANE NASCIMENTO CARVALHO(OAB: 106254/MG)
ADVOGADO	LETICIA DE AVILA CARVALHO FERREIRA(OAB: 134344/MG)
ADVOGADO	HENRIQUE DE AVILA CARVALHO FERREIRA(OAB: 185469/MG)
AGRAVADO	GEIZE CAETANA RODRIGUES
ADVOGADO	ANDREA SANTOS SILVA(OAB: 85697/MG)
ADVOGADO	JEANNE CHRISTIANE NASCIMENTO CARVALHO(OAB: 106254/MG)
ADVOGADO	LETICIA DE AVILA CARVALHO FERREIRA(OAB: 134344/MG)
ADVOGADO	HENRIQUE DE AVILA CARVALHO FERREIRA(OAB: 185469/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- GRACILENE APARECIDA FERREIRA DE OLIVEIRA LARA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES:

DECISÃO: A Primeira Turma, preliminarmente, à unanimidade, conheceu dos embargos de declaração; no mérito, sem divergência, negou-lhes provimento.

Intimação realizada na forma do disposto no art. 165, caput, do Regimento Interno do TRT-3ª Região.

BELO HORIZONTE/MG, 25 de abril de 2024.

ISABELA GOMES TRINDADE

Processo Nº AP-0011535-32.2022.5.03.0070

Relator	Maria Cecília Alves Pinto
AGRAVANTE	GEIZE CAETANA RODRIGUES
ADVOGADO	ANDREA SANTOS SILVA(OAB: 85697/MG)
ADVOGADO	JEANNE CHRISTIANE NASCIMENTO CARVALHO(OAB: 106254/MG)
ADVOGADO	LETICIA DE AVILA CARVALHO FERREIRA(OAB: 134344/MG)
ADVOGADO	HENRIQUE DE AVILA CARVALHO FERREIRA(OAB: 185469/MG)
AGRAVANTE	SANTA CASA DE MISERICORDIA DE PASSOS
ADVOGADO	DANILO FRANZONI GURIAN(OAB: 76757/MG)

AGRAVANTE	SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOSPITAIS PRIVADOS, HOSPITAIS FILANTROPICOS, CLINICAS, CASAS DE SAUDE, ESTABELECIMENTOS DE SERVICOS DE SAUDE
ADVOGADO	ANDREA SANTOS SILVA(OAB: 85697/MG)
AGRAVANTE	IRENI AVILA VILELA TEIXEIRA
ADVOGADO	ANDREA SANTOS SILVA(OAB: 85697/MG)
ADVOGADO	JEANNE CHRISTIANE NASCIMENTO CARVALHO(OAB: 106254/MG)
ADVOGADO	LETICIA DE AVILA CARVALHO FERREIRA(OAB: 134344/MG)
ADVOGADO	HENRIQUE DE AVILA CARVALHO FERREIRA(OAB: 185469/MG)
AGRAVANTE	GRACILENE APARECIDA FERREIRA DE OLIVEIRA LARA
ADVOGADO	ANDREA SANTOS SILVA(OAB: 85697/MG)
ADVOGADO	JEANNE CHRISTIANE NASCIMENTO CARVALHO(OAB: 106254/MG)
ADVOGADO	LETICIA DE AVILA CARVALHO FERREIRA(OAB: 134344/MG)
ADVOGADO	HENRIQUE DE AVILA CARVALHO FERREIRA(OAB: 185469/MG)
AGRAVANTE	GLEIDA CRISTINA DE PAULO
ADVOGADO	ANDREA SANTOS SILVA(OAB: 85697/MG)
ADVOGADO	JEANNE CHRISTIANE NASCIMENTO CARVALHO(OAB: 106254/MG)
ADVOGADO	LETICIA DE AVILA CARVALHO FERREIRA(OAB: 134344/MG)
ADVOGADO	HENRIQUE DE AVILA CARVALHO FERREIRA(OAB: 185469/MG)
AGRAVANTE	JAQUELINE APARECIDA DE PAULA SILVA
ADVOGADO	ANDREA SANTOS SILVA(OAB: 85697/MG)
ADVOGADO	JEANNE CHRISTIANE NASCIMENTO CARVALHO(OAB: 106254/MG)
ADVOGADO	LETICIA DE AVILA CARVALHO FERREIRA(OAB: 134344/MG)
ADVOGADO	HENRIQUE DE AVILA CARVALHO FERREIRA(OAB: 185469/MG)
AGRAVADO	JAQUELINE APARECIDA DE PAULA SILVA
ADVOGADO	ANDREA SANTOS SILVA(OAB: 85697/MG)
ADVOGADO	JEANNE CHRISTIANE NASCIMENTO CARVALHO(OAB: 106254/MG)
ADVOGADO	LETICIA DE AVILA CARVALHO FERREIRA(OAB: 134344/MG)
ADVOGADO	HENRIQUE DE AVILA CARVALHO FERREIRA(OAB: 185469/MG)
AGRAVADO	SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOSPITAIS PRIVADOS, HOSPITAIS FILANTROPICOS, CLINICAS, CASAS DE SAUDE, ESTABELECIMENTOS DE SERVICOS DE SAUDE
ADVOGADO	ANDREA SANTOS SILVA(OAB: 85697/MG)
AGRAVADO	IRENI AVILA VILELA TEIXEIRA
ADVOGADO	ANDREA SANTOS SILVA(OAB: 85697/MG)
ADVOGADO	JEANNE CHRISTIANE NASCIMENTO CARVALHO(OAB: 106254/MG)
ADVOGADO	LETICIA DE AVILA CARVALHO FERREIRA(OAB: 134344/MG)
ADVOGADO	HENRIQUE DE AVILA CARVALHO FERREIRA(OAB: 185469/MG)
AGRAVADO	SANTA CASA DE MISERICORDIA DE PASSOS
ADVOGADO	DANILO FRANZONI GURIAN(OAB: 76757/MG)
AGRAVADO	GRACILENE APARECIDA FERREIRA DE OLIVEIRA LARA
ADVOGADO	ANDREA SANTOS SILVA(OAB: 85697/MG)
ADVOGADO	JEANNE CHRISTIANE NASCIMENTO CARVALHO(OAB: 106254/MG)
ADVOGADO	LETICIA DE AVILA CARVALHO FERREIRA(OAB: 134344/MG)
ADVOGADO	HENRIQUE DE AVILA CARVALHO FERREIRA(OAB: 185469/MG)
AGRAVADO	GLEIDA CRISTINA DE PAULO
ADVOGADO	ANDREA SANTOS SILVA(OAB: 85697/MG)
ADVOGADO	JEANNE CHRISTIANE NASCIMENTO CARVALHO(OAB: 106254/MG)
ADVOGADO	LETICIA DE AVILA CARVALHO FERREIRA(OAB: 134344/MG)
ADVOGADO	HENRIQUE DE AVILA CARVALHO FERREIRA(OAB: 185469/MG)
AGRAVADO	GEIZE CAETANA RODRIGUES
ADVOGADO	ANDREA SANTOS SILVA(OAB: 85697/MG)
ADVOGADO	JEANNE CHRISTIANE NASCIMENTO CARVALHO(OAB: 106254/MG)
ADVOGADO	LETICIA DE AVILA CARVALHO FERREIRA(OAB: 134344/MG)
ADVOGADO	HENRIQUE DE AVILA CARVALHO FERREIRA(OAB: 185469/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- GLEIDA CRISTINA DE PAULO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES:

DECISÃO: A Primeira Turma, preliminarmente, à unanimidade, conheceu dos embargos de declaração; no mérito, sem divergência, negou-lhes provimento.

Intimação realizada na forma do disposto no art. 165, caput, do Regimento Interno do TRT-3ª Região.

BELO HORIZONTE/MG, 25 de abril de 2024.

ISABELA GOMES TRINDADE

Processo Nº AP-0011535-32.2022.5.03.0070

Relator	Maria Cecília Alves Pinto
AGRAVANTE	GEIZE CAETANA RODRIGUES
ADVOGADO	ANDREA SANTOS SILVA(OAB: 85697/MG)

ADVOGADO	JEANNE CHRISTIANE NASCIMENTO CARVALHO(OAB: 106254/MG)
ADVOGADO	LETICIA DE AVILA CARVALHO FERREIRA(OAB: 134344/MG)
ADVOGADO	HENRIQUE DE AVILA CARVALHO FERREIRA(OAB: 185469/MG)
AGRAVANTE	SANTA CASA DE MISERICORDIA DE PASSOS
ADVOGADO	DANILO FRANZONI GURIAN(OAB: 76757/MG)
AGRAVANTE	SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOSPITAIS PRIVADOS, HOSPITAIS FILANTROPICOS, CLINICAS, CASAS DE SAUDE, ESTABELECIMENTOS DE SERVICOS DE SAUDE
ADVOGADO	ANDREA SANTOS SILVA(OAB: 85697/MG)
AGRAVANTE	IRENI AVILA VILELA TEIXEIRA
ADVOGADO	ANDREA SANTOS SILVA(OAB: 85697/MG)
ADVOGADO	JEANNE CHRISTIANE NASCIMENTO CARVALHO(OAB: 106254/MG)
ADVOGADO	LETICIA DE AVILA CARVALHO FERREIRA(OAB: 134344/MG)
ADVOGADO	HENRIQUE DE AVILA CARVALHO FERREIRA(OAB: 185469/MG)
AGRAVANTE	GRACILENE APARECIDA FERREIRA DE OLIVEIRA LARA
ADVOGADO	ANDREA SANTOS SILVA(OAB: 85697/MG)
ADVOGADO	JEANNE CHRISTIANE NASCIMENTO CARVALHO(OAB: 106254/MG)
ADVOGADO	LETICIA DE AVILA CARVALHO FERREIRA(OAB: 134344/MG)
ADVOGADO	HENRIQUE DE AVILA CARVALHO FERREIRA(OAB: 185469/MG)
AGRAVANTE	GLEIDA CRISTINA DE PAULO
ADVOGADO	ANDREA SANTOS SILVA(OAB: 85697/MG)
ADVOGADO	JEANNE CHRISTIANE NASCIMENTO CARVALHO(OAB: 106254/MG)
ADVOGADO	LETICIA DE AVILA CARVALHO FERREIRA(OAB: 134344/MG)
ADVOGADO	HENRIQUE DE AVILA CARVALHO FERREIRA(OAB: 185469/MG)
AGRAVANTE	JAQUELINE APARECIDA DE PAULA SILVA
ADVOGADO	ANDREA SANTOS SILVA(OAB: 85697/MG)
ADVOGADO	JEANNE CHRISTIANE NASCIMENTO CARVALHO(OAB: 106254/MG)
ADVOGADO	LETICIA DE AVILA CARVALHO FERREIRA(OAB: 134344/MG)
ADVOGADO	HENRIQUE DE AVILA CARVALHO FERREIRA(OAB: 185469/MG)
AGRAVADO	JAQUELINE APARECIDA DE PAULA SILVA
ADVOGADO	ANDREA SANTOS SILVA(OAB: 85697/MG)
ADVOGADO	JEANNE CHRISTIANE NASCIMENTO CARVALHO(OAB: 106254/MG)
ADVOGADO	LETICIA DE AVILA CARVALHO FERREIRA(OAB: 134344/MG)
ADVOGADO	HENRIQUE DE AVILA CARVALHO FERREIRA(OAB: 185469/MG)
AGRAVADO	SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOSPITAIS PRIVADOS, HOSPITAIS FILANTROPICOS, CLINICAS, CASAS DE SAUDE, ESTABELECIMENTOS DE SERVICOS DE SAUDE
ADVOGADO	ANDREA SANTOS SILVA(OAB: 85697/MG)
AGRAVADO	IRENI AVILA VILELA TEIXEIRA
ADVOGADO	ANDREA SANTOS SILVA(OAB: 85697/MG)
ADVOGADO	JEANNE CHRISTIANE NASCIMENTO CARVALHO(OAB: 106254/MG)
ADVOGADO	LETICIA DE AVILA CARVALHO FERREIRA(OAB: 134344/MG)
ADVOGADO	HENRIQUE DE AVILA CARVALHO FERREIRA(OAB: 185469/MG)
AGRAVADO	SANTA CASA DE MISERICORDIA DE PASSOS
ADVOGADO	DANILO FRANZONI GURIAN(OAB: 76757/MG)
AGRAVADO	GRACILENE APARECIDA FERREIRA DE OLIVEIRA LARA
ADVOGADO	ANDREA SANTOS SILVA(OAB: 85697/MG)
ADVOGADO	JEANNE CHRISTIANE NASCIMENTO CARVALHO(OAB: 106254/MG)
ADVOGADO	LETICIA DE AVILA CARVALHO FERREIRA(OAB: 134344/MG)
ADVOGADO	HENRIQUE DE AVILA CARVALHO FERREIRA(OAB: 185469/MG)
AGRAVADO	GLEIDA CRISTINA DE PAULO
ADVOGADO	ANDREA SANTOS SILVA(OAB: 85697/MG)
ADVOGADO	JEANNE CHRISTIANE NASCIMENTO CARVALHO(OAB: 106254/MG)
ADVOGADO	LETICIA DE AVILA CARVALHO FERREIRA(OAB: 134344/MG)
ADVOGADO	HENRIQUE DE AVILA CARVALHO FERREIRA(OAB: 185469/MG)
AGRAVADO	GEIZE CAETANA RODRIGUES
ADVOGADO	ANDREA SANTOS SILVA(OAB: 85697/MG)
ADVOGADO	JEANNE CHRISTIANE NASCIMENTO CARVALHO(OAB: 106254/MG)
ADVOGADO	LETICIA DE AVILA CARVALHO FERREIRA(OAB: 134344/MG)
ADVOGADO	HENRIQUE DE AVILA CARVALHO FERREIRA(OAB: 185469/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- GEIZE CAETANA RODRIGUES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES:

DECISÃO: A Primeira Turma, preliminarmente, à unanimidade, conheceu dos embargos de declaração; no mérito, sem divergência, negou-lhes provimento.

Intimação realizada na forma do disposto no art. 165, caput, do Regimento Interno do TRT-3ª Região.

BELO HORIZONTE/MG, 25 de abril de 2024.

ISABELA GOMES TRINDADE

Processo Nº AP-0011535-32.2022.5.03.0070

Relator	Maria Cecília Alves Pinto
AGRAVANTE	GEIZE CAETANA RODRIGUES
ADVOGADO	ANDREA SANTOS SILVA(OAB: 85697/MG)
ADVOGADO	JEANNE CHRISTIANE NASCIMENTO CARVALHO(OAB: 106254/MG)
ADVOGADO	LETICIA DE AVILA CARVALHO FERREIRA(OAB: 134344/MG)
ADVOGADO	HENRIQUE DE AVILA CARVALHO FERREIRA(OAB: 185469/MG)
AGRAVANTE	SANTA CASA DE MISERICORDIA DE PASSOS
ADVOGADO	DANILO FRANZONI GURIAN(OAB: 76757/MG)
AGRAVANTE	SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOSPITAIS PRIVADOS, HOSPITAIS FILANTROPICOS, CLINICAS, CASAS DE SAUDE, ESTABELECIMENTOS DE SERVICOS DE SAUDE
ADVOGADO	ANDREA SANTOS SILVA(OAB: 85697/MG)
AGRAVANTE	IRENI AVILA VILELA TEIXEIRA
ADVOGADO	ANDREA SANTOS SILVA(OAB: 85697/MG)
ADVOGADO	JEANNE CHRISTIANE NASCIMENTO CARVALHO(OAB: 106254/MG)
ADVOGADO	LETICIA DE AVILA CARVALHO FERREIRA(OAB: 134344/MG)
ADVOGADO	HENRIQUE DE AVILA CARVALHO FERREIRA(OAB: 185469/MG)
AGRAVANTE	GRACILENE APARECIDA FERREIRA DE OLIVEIRA LARA
ADVOGADO	ANDREA SANTOS SILVA(OAB: 85697/MG)
ADVOGADO	JEANNE CHRISTIANE NASCIMENTO CARVALHO(OAB: 106254/MG)
ADVOGADO	LETICIA DE AVILA CARVALHO FERREIRA(OAB: 134344/MG)
ADVOGADO	HENRIQUE DE AVILA CARVALHO FERREIRA(OAB: 185469/MG)
AGRAVANTE	GLEIDA CRISTINA DE PAULO
ADVOGADO	ANDREA SANTOS SILVA(OAB: 85697/MG)
ADVOGADO	JEANNE CHRISTIANE NASCIMENTO CARVALHO(OAB: 106254/MG)
ADVOGADO	LETICIA DE AVILA CARVALHO FERREIRA(OAB: 134344/MG)
ADVOGADO	HENRIQUE DE AVILA CARVALHO FERREIRA(OAB: 185469/MG)
AGRAVANTE	JAQUELINE APARECIDA DE PAULA SILVA
ADVOGADO	ANDREA SANTOS SILVA(OAB: 85697/MG)
ADVOGADO	JEANNE CHRISTIANE NASCIMENTO CARVALHO(OAB: 106254/MG)
ADVOGADO	LETICIA DE AVILA CARVALHO FERREIRA(OAB: 134344/MG)
ADVOGADO	HENRIQUE DE AVILA CARVALHO FERREIRA(OAB: 185469/MG)
AGRAVADO	JAQUELINE APARECIDA DE PAULA SILVA
ADVOGADO	ANDREA SANTOS SILVA(OAB: 85697/MG)
ADVOGADO	JEANNE CHRISTIANE NASCIMENTO CARVALHO(OAB: 106254/MG)
ADVOGADO	LETICIA DE AVILA CARVALHO FERREIRA(OAB: 134344/MG)
ADVOGADO	HENRIQUE DE AVILA CARVALHO FERREIRA(OAB: 185469/MG)
AGRAVADO	SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOSPITAIS PRIVADOS, HOSPITAIS FILANTROPICOS, CLINICAS, CASAS DE SAUDE, ESTABELECIMENTOS DE SERVICOS DE SAUDE
ADVOGADO	ANDREA SANTOS SILVA(OAB: 85697/MG)
AGRAVADO	IRENI AVILA VILELA TEIXEIRA
ADVOGADO	ANDREA SANTOS SILVA(OAB: 85697/MG)
ADVOGADO	JEANNE CHRISTIANE NASCIMENTO CARVALHO(OAB: 106254/MG)
ADVOGADO	LETICIA DE AVILA CARVALHO FERREIRA(OAB: 134344/MG)
ADVOGADO	HENRIQUE DE AVILA CARVALHO FERREIRA(OAB: 185469/MG)
AGRAVADO	SANTA CASA DE MISERICORDIA DE PASSOS
ADVOGADO	DANILO FRANZONI GURIAN(OAB: 76757/MG)
AGRAVADO	GRACILENE APARECIDA FERREIRA DE OLIVEIRA LARA
ADVOGADO	ANDREA SANTOS SILVA(OAB: 85697/MG)
ADVOGADO	JEANNE CHRISTIANE NASCIMENTO CARVALHO(OAB: 106254/MG)
ADVOGADO	LETICIA DE AVILA CARVALHO FERREIRA(OAB: 134344/MG)
ADVOGADO	HENRIQUE DE AVILA CARVALHO FERREIRA(OAB: 185469/MG)
AGRAVADO	GLEIDA CRISTINA DE PAULO
ADVOGADO	ANDREA SANTOS SILVA(OAB: 85697/MG)
ADVOGADO	JEANNE CHRISTIANE NASCIMENTO CARVALHO(OAB: 106254/MG)
ADVOGADO	LETICIA DE AVILA CARVALHO FERREIRA(OAB: 134344/MG)
ADVOGADO	HENRIQUE DE AVILA CARVALHO FERREIRA(OAB: 185469/MG)
AGRAVADO	GEIZE CAETANA RODRIGUES
ADVOGADO	ANDREA SANTOS SILVA(OAB: 85697/MG)
ADVOGADO	JEANNE CHRISTIANE NASCIMENTO CARVALHO(OAB: 106254/MG)
ADVOGADO	LETICIA DE AVILA CARVALHO FERREIRA(OAB: 134344/MG)
ADVOGADO	HENRIQUE DE AVILA CARVALHO FERREIRA(OAB: 185469/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOSPITAIS PRIVADOS, HOSPITAIS FILANTROPICOS, CLINICAS, CASAS DE SAUDE, ESTABELECIMENTOS DE SERVICOS DE SAUDE

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES:

DECISÃO: A Primeira Turma, preliminarmente, à unanimidade, conheceu dos embargos de declaração; no mérito, sem divergência, negou-lhes provimento.

Intimação realizada na forma do disposto no art. 165, caput, do

Regimento Interno do TRT-3ª Região.

BELO HORIZONTE/MG, 25 de abril de 2024.

ISABELA GOMES TRINDADE

Processo Nº AP-0011535-32.2022.5.03.0070

Relator	Maria Cecília Alves Pinto
AGRAVANTE	GEIZE CAETANA RODRIGUES
ADVOGADO	ANDREA SANTOS SILVA(OAB: 85697/MG)
ADVOGADO	JEANNE CHRISTIANE NASCIMENTO CARVALHO(OAB: 106254/MG)
ADVOGADO	LETICIA DE AVILA CARVALHO FERREIRA(OAB: 134344/MG)
ADVOGADO	HENRIQUE DE AVILA CARVALHO FERREIRA(OAB: 185469/MG)
AGRAVANTE	SANTA CASA DE MISERICORDIA DE PASSOS
ADVOGADO	DANILO FRANZONI GURIAN(OAB: 76757/MG)
AGRAVANTE	SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOSPITAIS PRIVADOS, HOSPITAIS FILANTROPICOS, CLINICAS, CASAS DE SAUDE, ESTABELECIMENTOS DE SERVICOS DE SAUDE
ADVOGADO	ANDREA SANTOS SILVA(OAB: 85697/MG)
AGRAVANTE	IRENI AVILA VILELA TEIXEIRA
ADVOGADO	ANDREA SANTOS SILVA(OAB: 85697/MG)
ADVOGADO	JEANNE CHRISTIANE NASCIMENTO CARVALHO(OAB: 106254/MG)
ADVOGADO	LETICIA DE AVILA CARVALHO FERREIRA(OAB: 134344/MG)
ADVOGADO	HENRIQUE DE AVILA CARVALHO FERREIRA(OAB: 185469/MG)
AGRAVANTE	GRACILENE APARECIDA FERREIRA DE OLIVEIRA LARA
ADVOGADO	ANDREA SANTOS SILVA(OAB: 85697/MG)
ADVOGADO	JEANNE CHRISTIANE NASCIMENTO CARVALHO(OAB: 106254/MG)
ADVOGADO	LETICIA DE AVILA CARVALHO FERREIRA(OAB: 134344/MG)
ADVOGADO	HENRIQUE DE AVILA CARVALHO FERREIRA(OAB: 185469/MG)
AGRAVANTE	GLEIDA CRISTINA DE PAULO
ADVOGADO	ANDREA SANTOS SILVA(OAB: 85697/MG)
ADVOGADO	JEANNE CHRISTIANE NASCIMENTO CARVALHO(OAB: 106254/MG)
ADVOGADO	LETICIA DE AVILA CARVALHO FERREIRA(OAB: 134344/MG)
ADVOGADO	HENRIQUE DE AVILA CARVALHO FERREIRA(OAB: 185469/MG)
AGRAVANTE	JAQUELINE APARECIDA DE PAULA SILVA
ADVOGADO	ANDREA SANTOS SILVA(OAB: 85697/MG)
ADVOGADO	JEANNE CHRISTIANE NASCIMENTO CARVALHO(OAB: 106254/MG)
ADVOGADO	LETICIA DE AVILA CARVALHO FERREIRA(OAB: 134344/MG)
ADVOGADO	HENRIQUE DE AVILA CARVALHO FERREIRA(OAB: 185469/MG)
AGRAVADO	JAQUELINE APARECIDA DE PAULA SILVA
ADVOGADO	ANDREA SANTOS SILVA(OAB: 85697/MG)
ADVOGADO	JEANNE CHRISTIANE NASCIMENTO CARVALHO(OAB: 106254/MG)
ADVOGADO	LETICIA DE AVILA CARVALHO FERREIRA(OAB: 134344/MG)
ADVOGADO	HENRIQUE DE AVILA CARVALHO FERREIRA(OAB: 185469/MG)
AGRAVADO	SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOSPITAIS PRIVADOS, HOSPITAIS FILANTROPICOS, CLINICAS, CASAS DE SAUDE, ESTABELECIMENTOS DE SERVICOS DE SAUDE
ADVOGADO	ANDREA SANTOS SILVA(OAB: 85697/MG)
AGRAVADO	IRENI AVILA VILELA TEIXEIRA
ADVOGADO	ANDREA SANTOS SILVA(OAB: 85697/MG)
ADVOGADO	JEANNE CHRISTIANE NASCIMENTO CARVALHO(OAB: 106254/MG)
ADVOGADO	LETICIA DE AVILA CARVALHO FERREIRA(OAB: 134344/MG)
ADVOGADO	HENRIQUE DE AVILA CARVALHO FERREIRA(OAB: 185469/MG)
AGRAVADO	SANTA CASA DE MISERICORDIA DE PASSOS
ADVOGADO	DANILO FRANZONI GURIAN(OAB: 76757/MG)
AGRAVADO	GRACILENE APARECIDA FERREIRA DE OLIVEIRA LARA
ADVOGADO	ANDREA SANTOS SILVA(OAB: 85697/MG)
ADVOGADO	JEANNE CHRISTIANE NASCIMENTO CARVALHO(OAB: 106254/MG)
ADVOGADO	LETICIA DE AVILA CARVALHO FERREIRA(OAB: 134344/MG)
ADVOGADO	HENRIQUE DE AVILA CARVALHO FERREIRA(OAB: 185469/MG)
AGRAVADO	GLEIDA CRISTINA DE PAULO
ADVOGADO	ANDREA SANTOS SILVA(OAB: 85697/MG)
ADVOGADO	JEANNE CHRISTIANE NASCIMENTO CARVALHO(OAB: 106254/MG)
ADVOGADO	LETICIA DE AVILA CARVALHO FERREIRA(OAB: 134344/MG)
ADVOGADO	HENRIQUE DE AVILA CARVALHO FERREIRA(OAB: 185469/MG)
AGRAVADO	GEIZE CAETANA RODRIGUES
ADVOGADO	ANDREA SANTOS SILVA(OAB: 85697/MG)
ADVOGADO	JEANNE CHRISTIANE NASCIMENTO CARVALHO(OAB: 106254/MG)
ADVOGADO	LETICIA DE AVILA CARVALHO FERREIRA(OAB: 134344/MG)
ADVOGADO	HENRIQUE DE AVILA CARVALHO FERREIRA(OAB: 185469/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- SANTA CASA DE MISERICORDIA DE PASSOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES:

DECISÃO: A Primeira Turma, preliminarmente, à unanimidade, conheceu dos embargos de declaração; no mérito, sem divergência, negou-lhes provimento.

Intimação realizada na forma do disposto no art. 165, caput, do Regimento Interno do TRT-3ª Região.

BELO HORIZONTE/MG, 25 de abril de 2024.

ISABELA GOMES TRINDADE

Processo Nº AP-0001475-63.2013.5.03.0054

Relator	Luiz Otávio Linhares Renault
AGRAVANTE	MRS LOGISTICA S/A
ADVOGADO	FLAVIO BELLINI DE OLIVEIRA SALLES(OAB: 50982/MG)
ADVOGADO	ZELIA CRISTINA MAROCA DA LUZ BOVARETTO(OAB: 54375/MG)
AGRAVADO	EDSON HELENO DE ALMEIDA
ADVOGADO	MARIO DE OLIVEIRA E SILVA FILHO(OAB: 38229/MG)
ADVOGADO	NATALIA RIBEIRO BICALHO(OAB: 149787/MG)
ADVOGADO	GERALDO EUSTAQUIO BICALHO(OAB: 59954/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- MRS LOGISTICA S/A

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES:

EMENTA: AGRAVO DE PETIÇÃO. RETIFICAÇÃO DO CÁLCULO HOMOLOGADO. Seo cálculo não foi elaborado com a observância das diretrizes do título executivo e nas decisões proferidas na fase de execução relativas aos atos de acertamento, a sua retificação se impõe, como determinado na sentença agravada.

DECISÃO: A Primeira Turma, preliminarmente, à unanimidade, conheceu do agravo de petição interposto pela Executada; no mérito, sem divergência, negou-lhe provimento. Custas, pela Executada, no importe de R$44,26 (quarenta e quatro reais e vinte e seis centavos), nos termos do inciso IV do artigo 789-A da CLT.

Intimação realizada na forma do disposto no art. 165, caput, do Regimento Interno do TRT-3ª Região.

BELO HORIZONTE/MG, 25 de abril de 2024.

ISABELA GOMES TRINDADE

Processo Nº AP-0001475-63.2013.5.03.0054

Relator	Luiz Otávio Linhares Renault
AGRAVANTE	MRS LOGISTICA S/A
ADVOGADO	FLAVIO BELLINI DE OLIVEIRA SALLES(OAB: 50982/MG)
ADVOGADO	ZELIA CRISTINA MAROCA DA LUZ BOVARETTO(OAB: 54375/MG)
AGRAVADO	EDSON HELENO DE ALMEIDA
ADVOGADO	MARIO DE OLIVEIRA E SILVA FILHO(OAB: 38229/MG)
ADVOGADO	NATALIA RIBEIRO BICALHO(OAB: 149787/MG)
ADVOGADO	GERALDO EUSTAQUIO BICALHO(OAB: 59954/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- EDSON HELENO DE ALMEIDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES:

EMENTA: AGRAVO DE PETIÇÃO. RETIFICAÇÃO DO CÁLCULO HOMOLOGADO. Seo cálculo não foi elaborado com a observância das diretrizes do título executivo e nas decisões proferidas na fase de execução relativas aos atos de acertamento, a sua retificação se impõe, como determinado na sentença agravada.

DECISÃO: A Primeira Turma, preliminarmente, à unanimidade, conheceu do agravo de petição interposto pela Executada; no mérito, sem divergência, negou-lhe provimento. Custas, pela Executada, no importe de R$44,26 (quarenta e quatro reais e vinte e seis centavos), nos termos do inciso IV do artigo 789-A da CLT.

Intimação realizada na forma do disposto no art. 165, caput, do Regimento Interno do TRT-3ª Região.

BELO HORIZONTE/MG, 25 de abril de 2024.

ISABELA GOMES TRINDADE

Processo Nº AP-0010038-38.2015.5.03.0034

Relator	Luiz Otávio Linhares Renault
RECORRENTE	USINAS SIDERURGICAS DE MINAS GERAIS S/A. USIMINAS
ADVOGADO	NEY JOSE CAMPOS(OAB: 44243/MG)
RECORRIDO	CELIO DIAS DA FONSECA
ADVOGADO	DALILA PEREIRA DAS POSSES SILVA(OAB: 174335/MG)
ADVOGADO	SABRINA OLIVEIRA MOREIRA(OAB: 142192/MG)
ADVOGADO	ALESSANDRA DA SILVA(OAB: 81950/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- USINAS SIDERURGICAS DE MINAS GERAIS S/A. USIMINAS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES:

EMENTA: CORREÇÃO MONETÁRIA. DECISÃO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NO JULGAMENTO DAS ADC 58 E 59 E DAS ADI 5867 E 6021. MODULAÇÃO DOS EFEITOS. Em respeito à decisão proferida pelo Excelso STF nas ADCs 58 e 59, e ADIs 5867 e 6021, determina-se que, na fase extrajudicial, aplicar-se-ão o IPCA-E, e os juros legais - correspondentes ao índice TRD (art. 39, *caput*, da Lei 8.177, de 1991, conforme parte final do item 6 da Ementa, do v. acórdão ADC 58), e, na fase judicial, utilizar-se-á a SELIC.

DECISÃO: A Primeira Turma, preliminarmente, à unanimidade, conheceu do agravo de petição interposto pela Executada; no mérito,sem divergência, negou-lhe provimento. Custas pela Executada, no importe de R$44,26 (quarenta e quatro reais e vinte e seis centavos), nos termos do artigo 789-A, IV, da CLT.

Intimação realizada na forma do disposto no art. 165, caput, do Regimento Interno do TRT-3ª Região.

BELO HORIZONTE/MG, 25 de abril de 2024.

ISABELA GOMES TRINDADE

Processo Nº AP-0010038-38.2015.5.03.0034

Relator	Luiz Otávio Linhares Renault
RECORRENTE	USINAS SIDERURGICAS DE MINAS GERAIS S/A. USIMINAS
ADVOGADO	NEY JOSE CAMPOS(OAB: 44243/MG)
RECORRIDO	CELIO DIAS DA FONSECA
ADVOGADO	DALILA PEREIRA DAS POSSES SILVA(OAB: 174335/MG)
ADVOGADO	SABRINA OLIVEIRA MOREIRA(OAB: 142192/MG)
ADVOGADO	ALESSANDRA DA SILVA(OAB: 81950/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- CELIO DIAS DA FONSECA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES:

EMENTA: CORREÇÃO MONETÁRIA. DECISÃO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NO JULGAMENTO DAS ADC 58 E 59 E DAS ADI 5867 E 6021. MODULAÇÃO DOS EFEITOS. Em respeito à decisão proferida pelo Excelso STF nas ADCs 58 e 59, e ADIs 5867 e 6021, determina-se que, na fase extrajudicial, aplicar-se-ão o IPCA-E, e os juros legais - correspondentes ao índice TRD (art. 39, *caput*, da Lei 8.177, de 1991, conforme parte final do item 6 da Ementa, do v. acórdão ADC 58), e, na fase judicial, utilizar-se-á a SELIC.

DECISÃO: A Primeira Turma, preliminarmente, à unanimidade, conheceu do agravo de petição interposto pela Executada; no mérito,sem divergência, negou-lhe provimento. Custas pela Executada, no importe de R$44,26 (quarenta e quatro reais e vinte e seis centavos), nos termos do artigo 789-A, IV, da CLT.

Intimação realizada na forma do disposto no art. 165, caput, do Regimento Interno do TRT-3ª Região.

BELO HORIZONTE/MG, 25 de abril de 2024.

ISABELA GOMES TRINDADE

Processo Nº AP-0010041-39.2018.5.03.0017

Relator	Luiz Otávio Linhares Renault
AGRAVANTE	WANDER PEREIRA RODRIGUES
ADVOGADO	BRUNO AFONSO CRUZ(OAB: 96480/MG)
AGRAVANTE	PROSEGUR BRASIL S/A TRANSPORTADORA DE VALORES E SEGURANCA
ADVOGADO	ANA CAROLINA REMIGIO DE OLIVEIRA(OAB: 86844/MG)
ADVOGADO	CAROLINA DE PINHO TAVARES(OAB: 97753/MG)
ADVOGADO	MARCELO TOSTES DE CASTRO MAIA(OAB: 63440/MG)
ADVOGADO	LUCIO SERGIO DE LAS CASAS JUNIOR(OAB: 108176/MG)
AGRAVADO	WANDER PEREIRA RODRIGUES
ADVOGADO	BRUNO AFONSO CRUZ(OAB: 96480/MG)
AGRAVADO	PROSEGUR BRASIL S/A TRANSPORTADORA DE VALORES E SEGURANCA
ADVOGADO	ANA CAROLINA REMIGIO DE OLIVEIRA(OAB: 86844/MG)
ADVOGADO	CAROLINA DE PINHO TAVARES(OAB: 97753/MG)
ADVOGADO	MARCELO TOSTES DE CASTRO MAIA(OAB: 63440/MG)
ADVOGADO	LUCIO SERGIO DE LAS CASAS JUNIOR(OAB: 108176/MG)
AGRAVADO	BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
ADVOGADO	GABRIELA CARR(OAB: 281551/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- PROSEGUR BRASIL S/A TRANSPORTADORA DE VALORES E SEGURANCA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES:

EMENTA: AGRAVO DE PETIÇÃO. CORREÇÃO DO CÁLCULO HOMOLOGADO. PRECLUSÃO. Nesta Turma tem prevalecido o entendimento de que a preclusão se aplica à fase de execução, quer a prevista no § 2o. do artigo 879 da CLT, como aquela que decorre da falta de apresentação de embargos à execução e impugnação à sentença de liquidação, após a garantia do Juízo. Objetiva-se consolidar, como correto, o cálculo homologado pelo Juízo, quanto às questões e matérias não impugnadas, tornado incabível a rediscussão em embargos à execução e em agravo de petição. Não se evidencia a ocorrência de violação aos princípios que tutelam a coisa julgada e do devido processo legal, porquanto a preclusão processual assegura a eficácia do princípio da segurança jurídica, da racionalidade no exercício da atividade jurisdicional.

DECISÃO: A Primeira Turma, preliminarmente, à unanimidade, conheceu de ambos os agravos de petição; no mérito, sem divergência, negou provimento ao agravo interposto pela Executada; unanimemente, deu provimento ao agravo do Exequente para afastar a determinação de retificação do cálculo homologado, quanto à apuração do FGTS + 40%, prevista no julgado agravado. Custas, pela Executada, no importe de R$44,26 (quarenta e quatro reais e vinte e seis centavos), nos termos do inciso IV do artigo 789-A da CLT.

Intimação realizada na forma do disposto no art. 165, caput, do Regimento Interno do TRT-3ª Região.

BELO HORIZONTE/MG, 25 de abril de 2024.

ISABELA GOMES TRINDADE

Processo Nº AP-0010041-39.2018.5.03.0017

Relator	Luiz Otávio Linhares Renault
AGRAVANTE	WANDER PEREIRA RODRIGUES
ADVOGADO	BRUNO AFONSO CRUZ(OAB: 96480/MG)
AGRAVANTE	PROSEGUR BRASIL S/A TRANSPORTADORA DE VALORES E SEGURANCA
ADVOGADO	ANA CAROLINA REMIGIO DE OLIVEIRA(OAB: 86844/MG)
ADVOGADO	CAROLINA DE PINHO TAVARES(OAB: 97753/MG)
ADVOGADO	MARCELO TOSTES DE CASTRO MAIA(OAB: 63440/MG)
ADVOGADO	LUCIO SERGIO DE LAS CASAS JUNIOR(OAB: 108176/MG)
AGRAVADO	WANDER PEREIRA RODRIGUES
ADVOGADO	BRUNO AFONSO CRUZ(OAB: 96480/MG)
AGRAVADO	PROSEGUR BRASIL S/A TRANSPORTADORA DE VALORES E SEGURANCA
ADVOGADO	ANA CAROLINA REMIGIO DE OLIVEIRA(OAB: 86844/MG)
ADVOGADO	CAROLINA DE PINHO TAVARES(OAB: 97753/MG)
ADVOGADO	MARCELO TOSTES DE CASTRO MAIA(OAB: 63440/MG)
ADVOGADO	LUCIO SERGIO DE LAS CASAS JUNIOR(OAB: 108176/MG)
AGRAVADO	BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
ADVOGADO	GABRIELA CARR(OAB: 281551/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- WANDER PEREIRA RODRIGUES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES:

EMENTA: AGRAVO DE PETIÇÃO. CORREÇÃO DO CÁLCULO HOMOLOGADO. PRECLUSÃO. Nesta Turma tem prevalecido o entendimento de que a preclusão se aplica à fase de execução, quer a prevista no § 2o. do artigo 879 da CLT, como aquela que decorre da falta de apresentação de embargos à execução e impugnação à sentença de liquidação, após a garantia do Juízo. Objetiva-se consolidar, como correto, o cálculo homologado pelo Juízo, quanto às questões e matérias não impugnadas, tornado incabível a rediscussão em embargos à execução e em agravo de petição. Não se evidencia a ocorrência de violação aos princípios que tutelam a coisa julgada e do devido processo legal, porquanto a preclusão processual assegura a eficácia do princípio da segurança jurídica, da racionalidade no exercício da atividade jurisdicional.

DECISÃO: A Primeira Turma, preliminarmente, à unanimidade, conheceu de ambos os agravos de petição; no mérito, sem divergência, negou provimento ao agravo interposto pela Executada; unanimemente, deu provimento ao agravo do Exequente para afastar a determinação de retificação do cálculo homologado, quanto à apuração do FGTS + 40%, prevista no julgado agravado. Custas, pela Executada, no importe de R$44,26 (quarenta e quatro reais e vinte e seis centavos), nos termos do inciso IV do artigo 789-A da CLT.

Intimação realizada na forma do disposto no art. 165, caput, do Regimento Interno do TRT-3ª Região.

BELO HORIZONTE/MG, 25 de abril de 2024.

ISABELA GOMES TRINDADE

Processo Nº AP-0010041-39.2018.5.03.0017

Relator	Luiz Otávio Linhares Renault
AGRAVANTE	WANDER PEREIRA RODRIGUES
ADVOGADO	BRUNO AFONSO CRUZ(OAB: 96480/MG)
AGRAVANTE	PROSEGUR BRASIL S/A TRANSPORTADORA DE VALORES E SEGURANCA
ADVOGADO	ANA CAROLINA REMIGIO DE OLIVEIRA(OAB: 86844/MG)
ADVOGADO	CAROLINA DE PINHO TAVARES(OAB: 97753/MG)
ADVOGADO	MARCELO TOSTES DE CASTRO MAIA(OAB: 63440/MG)
ADVOGADO	LUCIO SERGIO DE LAS CASAS JUNIOR(OAB: 108176/MG)
AGRAVADO	WANDER PEREIRA RODRIGUES
ADVOGADO	BRUNO AFONSO CRUZ(OAB: 96480/MG)
AGRAVADO	PROSEGUR BRASIL S/A TRANSPORTADORA DE VALORES E SEGURANCA
ADVOGADO	ANA CAROLINA REMIGIO DE OLIVEIRA(OAB: 86844/MG)
ADVOGADO	CAROLINA DE PINHO TAVARES(OAB: 97753/MG)
ADVOGADO	MARCELO TOSTES DE CASTRO MAIA(OAB: 63440/MG)
ADVOGADO	LUCIO SERGIO DE LAS CASAS JUNIOR(OAB: 108176/MG)
AGRAVADO	BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
ADVOGADO	GABRIELA CARR(OAB: 281551/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES:

EMENTA: AGRAVO DE PETIÇÃO. CORREÇÃO DO CÁLCULO HOMOLOGADO. PRECLUSÃO. Nesta Turma tem prevalecido o entendimento de que a preclusão se aplica à fase de execução, quer a prevista no § 2o. do artigo 879 da CLT, como aquela que decorre da falta de apresentação de embargos à execução e impugnação à sentença de liquidação, após a garantia do Juízo. Objetiva-se consolidar, como correto, o cálculo homologado pelo Juízo, quanto às questões e matérias não impugnadas, tornado incabível a rediscussão em embargos à execução e em agravo de petição. Não se evidencia a ocorrência de violação aos princípios que tutelam a coisa julgada e do devido processo legal, porquanto a preclusão processual assegura a eficácia do princípio da segurança jurídica, da racionalidade no exercício da atividade jurisdicional.

DECISÃO: A Primeira Turma, preliminarmente, à unanimidade, conheceu de ambos os agravos de petição; no mérito, sem divergência, negou provimento ao agravo interposto pela Executada; unanimemente, deu provimento ao agravo do Exequente para afastar a determinação de retificação do cálculo homologado, quanto à apuração do FGTS + 40%, prevista no julgado agravado. Custas, pela Executada, no importe de R$44,26 (quarenta e quatro reais e vinte e seis centavos), nos termos do inciso IV do artigo 789-A da CLT.

Intimação realizada na forma do disposto no art. 165, caput, do Regimento Interno do TRT-3ª Região.

BELO HORIZONTE/MG, 25 de abril de 2024.

ISABELA GOMES TRINDADE

Processo Nº ROT-0010211-98.2023.5.03.0093

Relator	Luiz Otávio Linhares Renault
RECORRENTE	TIAGO GOMES DOS SANTOS
ADVOGADO	RAPHAEL SILVEIRA SPOSITO(OAB: 167004/RJ)
RECORRIDO	CEMA CENTRAL MINEIRA ATACADISTA LTDA
ADVOGADO	Alessandra Matos de Almeida(OAB: 63732/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- TIAGO GOMES DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES:

EMENTA: ACORDO DE COMPENSAÇÃO DE JORNADA. CONVENÇÃO COLETIVA. HORAS EXTRAS. Para o trabalho prestado a partir de 11/11/2017, data de entrada em vigor da Lei n. 13.467/17, há expressa previsão legal de que poderá ser dispensado o acréscimo de salário se, por força de convenção coletiva de trabalho, o excesso de horas em um dia for compensado pela correspondente diminuição em outro dia, de maneira que não exceda, no período máximo de um ano, à soma das jornadas semanais de trabalho previstas, nem seja ultrapassado o limite máximo de dez horas diárias, desta forma, caso seja pactuada a jornada semanal de 44 horas e haja uma real compensação no prazo presente na convenção coletiva, não há o que se falar em prestação de horas extras habituais capazes de descaracteriza o acordo.

DECISÃO: A Primeira Turma, preliminarmente, à unanimidade, conheceu do recurso; no mérito,sem divergência, negou-lhe provimento.

Intimação realizada na forma do disposto no art. 165, caput, do Regimento Interno do TRT-3ª Região.

BELO HORIZONTE/MG, 25 de abril de 2024.

ISABELA GOMES TRINDADE

Processo Nº ROT-0010211-98.2023.5.03.0093

Relator	Luiz Otávio Linhares Renault
RECORRENTE	TIAGO GOMES DOS SANTOS
ADVOGADO	RAPHAEL SILVEIRA SPOSITO(OAB: 167004/RJ)
RECORRIDO	CEMA CENTRAL MINEIRA ATACADISTA LTDA
ADVOGADO	Alessandra Matos de Almeida(OAB: 63732/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- CEMA CENTRAL MINEIRA ATACADISTA LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES:

EMENTA: ACORDO DE COMPENSAÇÃO DE JORNADA. CONVENÇÃO COLETIVA. HORAS EXTRAS. Para o trabalho prestado a partir de 11/11/2017, data de entrada em vigor da Lei n. 13.467/17, há expressa previsão legal de que poderá ser dispensado o acréscimo de salário se, por força de convenção coletiva de trabalho, o excesso de horas em um dia for compensado pela correspondente diminuição em outro dia, de maneira que não exceda, no período máximo de um ano, à soma das jornadas semanais de trabalho previstas, nem seja ultrapassado o limite máximo de dez horas diárias, desta forma, caso seja pactuada a jornada semanal de 44 horas e haja uma real compensação no prazo presente na convenção coletiva, não há o que se falar em prestação de horas extras habituais capazes de descaracteriza o acordo.

DECISÃO: A Primeira Turma, preliminarmente, à unanimidade, conheceu do recurso; no mérito,sem divergência, negou-lhe provimento.

Intimação realizada na forma do disposto no art. 165, caput, do Regimento Interno do TRT-3ª Região.

BELO HORIZONTE/MG, 25 de abril de 2024.

ISABELA GOMES TRINDADE

Processo Nº ROT-0010218-66.2023.5.03.0004

Relator	Luiz Otávio Linhares Renault
RECORRENTE	SANDRO GIOVANNI ABREU
ADVOGADO	LUCI ALVES DOS SANTOS CARVALHO(OAB: 62156/MG)
ADVOGADO	MARCIA GUIMARAES(OAB: 70193/MG)
ADVOGADO	GUILHERME SIQUEIRA FALCE NETO(OAB: 83828/MG)
ADVOGADO	LEONARDO DO NASCIMENTO ARAUJO(OAB: 139841/MG)
ADVOGADO	ANDREIA DA CUNHA PEREIRA FARIA(OAB: 92145/MG)
ADVOGADO	THIAGO FERNANDES DUARTE(OAB: 163225/MG)
RECORRENTE	SUPERMERCADOS BH COMERCIO DE ALIMENTOS S/A
ADVOGADO	GUILHERME TEIXEIRA DE SOUZA(OAB: 83096/MG)
RECORRIDO	SANDRO GIOVANNI ABREU
ADVOGADO	LUCI ALVES DOS SANTOS CARVALHO(OAB: 62156/MG)
ADVOGADO	MARCIA GUIMARAES(OAB: 70193/MG)
ADVOGADO	GUILHERME SIQUEIRA FALCE NETO(OAB: 83828/MG)
ADVOGADO	LEONARDO DO NASCIMENTO ARAUJO(OAB: 139841/MG)
ADVOGADO	ANDREIA DA CUNHA PEREIRA FARIA(OAB: 92145/MG)
ADVOGADO	THIAGO FERNANDES DUARTE(OAB: 163225/MG)
RECORRIDO	SUPERMERCADOS BH COMERCIO DE ALIMENTOS S/A
ADVOGADO	GUILHERME TEIXEIRA DE SOUZA(OAB: 83096/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- SANDRO GIOVANNI ABREU

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES:

EMENTA: ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. PROVA PERICIAL. É importante salientar que não é suficiente dizer que o Juiz não está adstrito às conclusões do laudo pericial, que se compõe, normalmente, de três partes: a) relatório; b) respostas aos quesitos e esclarecimentos; c) conclusão. Mais importante do que a conclusão, em si, podem ser as respostas e os esclarecimentos do *expert*, que não devem ser avaliados isoladamente, como se fossem pedras de um colar sem fio. O processo é um complexo de atos e de fatos, por intermédio dos quais, observado o contraditório, juiz, auxiliares e partes procuram reconstruir a verdade dos fatos, para, em seguida, aplicar o direito, contribuindo para a prolação e uma decisão justa. A prova compõe-se de vários meios de revelação, sem nenhuma gradação; a sentença é ato de convicção fundamentada do juiz e não uma chancela automática do que a perícia concluiu. Tendo sido verificada a presença da insalubridade no local de trabalho pela prova técnica, e ante a inexistência de elementos de prova aptos a afastar as conclusões periciais, imperiosa a condenação da Reclamada ao pagamento do adicional de insalubridade.

DECISÃO: A Primeira Turma, preliminarmente, à unanimidade, conheceu dos recursos interpostos pelas partes; no mérito, sem divergência, negou provimento ao recurso da Reclamada; unanimemente, deu provimento parcial ao recurso do Reclamante, para: a) decretar a rescisão indireta do contrato de trabalho em 15/05/2023, já considerando a projeção do aviso prévio de 45 dias; b) acrescer à condenação o pagamento do aviso prévio (45 dias) e, tendo em vista a projeção do aviso, do 13º proporcional do ano de 2023 (5/12), férias simples do período aquisitivo 2022/2023 acrescidas de 1/3, férias proporcionais acrescidas de 1/3 (3/12), bem como do FGTS e multa de 40%, conforme se apurar, em fase de liquidação, deduzidos os valores já quitados sob a mesma rubrica; c) que o adicional de insalubridade integrará a base de cálculo das verbas rescisórias; c) declarar que o adicional de insalubridade integrará a base de cálculo das verbas rescisórias; d) majorar os honorários advocatícios devidos pela parte Ré, para 15% (quinze por cento) do valor apurado em liquidação. A Reclamada deverá anotar a CTPS obreira e expedir as guias TRCT e CD-SD, com a devida comunicação aos órgãos competentes, para possibilitar o requerimento de seguro-desemprego e o levantamento do FGTS, sob pena de indenização substitutiva em caso de culpa da Reclamada, além da chave de conectividade, no prazo de 05 dias, após a intimação específica para tal, sob pena de multa diária a ser oportunamente fixada pelo juízo de origem, além de liberar a chave de conectividade. Elevou o valor atribuído à condenação de R$25.000,00 (vinte e cinco mil reais), para R$35.000,00 (trinta e cinco mil reais), com o consequente aumento custas processuais de R$500,00 (quinhentos reais) para R$700,00 (setecentos reais), a cargo da Reclamada, que deverá recolher a diferença de R$200,00 (duzentos reais), ficando, para tanto, devidamente intimada, a teor do item III da Súmula 25 do Colendo TST.

Intimação realizada na forma do disposto no art. 165, caput, do Regimento Interno do TRT-3ª Região.

BELO HORIZONTE/MG, 25 de abril de 2024.

ISABELA GOMES TRINDADE

Processo Nº ROT-0010218-66.2023.5.03.0004

Relator	Luiz Otávio Linhares Renault
RECORRENTE	SANDRO GIOVANNI ABREU
ADVOGADO	LUCI ALVES DOS SANTOS CARVALHO(OAB: 62156/MG)
ADVOGADO	MARCIA GUIMARAES(OAB: 70193/MG)
ADVOGADO	GUILHERME SIQUEIRA FALCE NETO(OAB: 83828/MG)
ADVOGADO	LEONARDO DO NASCIMENTO ARAUJO(OAB: 139841/MG)
ADVOGADO	ANDREIA DA CUNHA PEREIRA FARIA(OAB: 92145/MG)
ADVOGADO	THIAGO FERNANDES DUARTE(OAB: 163225/MG)
RECORRENTE	SUPERMERCADOS BH COMERCIO DE ALIMENTOS S/A
ADVOGADO	GUILHERME TEIXEIRA DE SOUZA(OAB: 83096/MG)
RECORRIDO	SANDRO GIOVANNI ABREU
ADVOGADO	LUCI ALVES DOS SANTOS CARVALHO(OAB: 62156/MG)
ADVOGADO	MARCIA GUIMARAES(OAB: 70193/MG)
ADVOGADO	GUILHERME SIQUEIRA FALCE NETO(OAB: 83828/MG)
ADVOGADO	LEONARDO DO NASCIMENTO ARAUJO(OAB: 139841/MG)
ADVOGADO	ANDREIA DA CUNHA PEREIRA FARIA(OAB: 92145/MG)
ADVOGADO	THIAGO FERNANDES DUARTE(OAB: 163225/MG)
RECORRIDO	SUPERMERCADOS BH COMERCIO DE ALIMENTOS S/A
ADVOGADO	GUILHERME TEIXEIRA DE SOUZA(OAB: 83096/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- SUPERMERCADOS BH COMERCIO DE ALIMENTOS S/A

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES:

EMENTA: ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. PROVA PERICIAL. É importante salientar que não é suficiente dizer que o Juiz não está adstrito às conclusões do laudo pericial, que se compõe, normalmente, de três partes: a) relatório; b) respostas aos quesitos e esclarecimentos; c) conclusão. Mais importante do que a conclusão, em si, podem ser as respostas e os esclarecimentos do *expert*, que não devem ser avaliados isoladamente, como se fossem pedras de um colar sem fio. O processo é um complexo de atos e de fatos, por intermédio dos quais, observado o contraditório, juiz, auxiliares e partes procuram reconstruir a verdade dos fatos, para, em seguida, aplicar o direito, contribuindo para a prolação e uma decisão justa. A prova compõe-se de vários meios de revelação, sem nenhuma gradação; a sentença é ato de convicção fundamentada do juiz e não uma chancela automática do que a perícia concluiu. Tendo sido verificada a presença da insalubridade no local de trabalho pela prova técnica, e ante a inexistência de elementos de prova aptos a afastar as conclusões periciais, imperiosa a condenação da Reclamada ao pagamento do adicional de insalubridade.

DECISÃO: A Primeira Turma, preliminarmente, à unanimidade, conheceu dos recursos interpostos pelas partes; no mérito, sem divergência, negou provimento ao recurso da Reclamada; unanimemente, deu provimento parcial ao recurso do Reclamante, para: a) decretar a rescisão indireta do contrato de trabalho em 15/05/2023, já considerando a projeção do aviso prévio de 45 dias; b) acrescer à condenação o pagamento do aviso prévio (45 dias) e, tendo em vista a projeção do aviso, do 13º proporcional do ano de 2023 (5/12), férias simples do período aquisitivo 2022/2023 acrescidas de 1/3, férias proporcionais acrescidas de 1/3 (3/12), bem como do FGTS e multa de 40%, conforme se apurar, em fase de liquidação, deduzidos os valores já quitados sob a mesma rubrica; c) que o adicional de insalubridade integrará a base de cálculo das verbas rescisórias; c) declarar que o adicional de insalubridade integrará a base de cálculo das verbas rescisórias; d) majorar os honorários advocatícios devidos pela parte Ré, para 15% (quinze por cento) do valor apurado em liquidação. A Reclamada deverá anotar a CTPS obreira e expedir as guias TRCT e CD-SD, com a devida comunicação aos órgãos competentes, para possibilitar o requerimento de seguro-desemprego e o levantamento do FGTS, sob pena de indenização substitutiva em caso de culpa da Reclamada, além da chave de conectividade, no prazo de 05 dias, após a intimação específica para tal, sob pena de multa diária a ser oportunamente fixada pelo juízo de origem, além de liberar a chave de conectividade. Elevou o valor atribuído à condenação de R$25.000,00 (vinte e cinco mil reais), para R$35.000,00 (trinta e cinco mil reais), com o consequente aumento custas processuais de R$500,00 (quinhentos reais) para R$700,00 (setecentos reais), a cargo da Reclamada, que deverá recolher a diferença de R$200,00 (duzentos reais), ficando, para tanto, devidamente intimada, a teor do item III da Súmula 25 do Colendo TST.

Intimação realizada na forma do disposto no art. 165, caput, do Regimento Interno do TRT-3ª Região.

BELO HORIZONTE/MG, 25 de abril de 2024.

ISABELA GOMES TRINDADE

Processo Nº AP-0010323-52.2019.5.03.0014

Relator	Luiz Otávio Linhares Renault
AGRAVANTE	OI S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO	WELINGTON MONTE CARLO CARVALHAES FILHO(OAB: 59383/MG)
AGRAVADO	LOKALIZE SERVICOS LTDA - ME
ADVOGADO	LAYLA GABRIELE DE ALMEIDA CARVALHO(OAB: 170564/MG)
AGRAVADO	JUNIA GRAZIELE LOURENCO
ADVOGADO	ALVARO FERRAZ CRUZ(OAB: 67437/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- OI S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES:

DECISÃO: A Primeira Turma, à unanimidade, não conheceu do agravo de petição interposto pela Executada OI S.A. - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. Custas, pela Executada, no importe de R$44,26 (quarenta e quatro reais e vinte e seis centavos), nos termos do inciso IV do artigo 789-A da CLT.

Intimação realizada na forma do disposto no art. 165, caput, do Regimento Interno do TRT-3ª Região.

BELO HORIZONTE/MG, 25 de abril de 2024.

ISABELA GOMES TRINDADE

Processo Nº AP-0010323-52.2019.5.03.0014

Relator	Luiz Otávio Linhares Renault
AGRAVANTE	OI S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO	WELINGTON MONTE CARLO CARVALHAES FILHO(OAB: 59383/MG)
AGRAVADO	LOKALIZE SERVICOS LTDA - ME
ADVOGADO	LAYLA GABRIELE DE ALMEIDA CARVALHO(OAB: 170564/MG)
AGRAVADO	JUNIA GRAZIELE LOURENCO
ADVOGADO	ALVARO FERRAZ CRUZ(OAB: 67437/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- JUNIA GRAZIELE LOURENCO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES:

DECISÃO: A Primeira Turma, à unanimidade, não conheceu do agravo de petição interposto pela Executada OI S.A. - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. Custas, pela Executada, no importe de R$44,26 (quarenta e quatro reais e vinte e seis centavos), nos termos do inciso IV do artigo 789-A da CLT.

Intimação realizada na forma do disposto no art. 165, caput, do Regimento Interno do TRT-3ª Região.

BELO HORIZONTE/MG, 25 de abril de 2024.

ISABELA GOMES TRINDADE

Processo Nº AP-0010323-52.2019.5.03.0014

Relator	Luiz Otávio Linhares Renault
AGRAVANTE	OI S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO	WELINGTON MONTE CARLO CARVALHAES FILHO(OAB: 59383/MG)
AGRAVADO	LOKALIZE SERVICOS LTDA - ME
ADVOGADO	LAYLA GABRIELE DE ALMEIDA CARVALHO(OAB: 170564/MG)
AGRAVADO	JUNIA GRAZIELE LOURENCO
ADVOGADO	ALVARO FERRAZ CRUZ(OAB: 67437/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- LOKALIZE SERVICOS LTDA - ME

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES:

DECISÃO: A Primeira Turma, à unanimidade, não conheceu do agravo de petição interposto pela Executada OI S.A. - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. Custas, pela Executada, no importe de R$44,26 (quarenta e quatro reais e vinte e seis centavos), nos termos do inciso IV do artigo 789-A da CLT.

Intimação realizada na forma do disposto no art. 165, caput, do Regimento Interno do TRT-3ª Região.

BELO HORIZONTE/MG, 25 de abril de 2024.

ISABELA GOMES TRINDADE

Processo Nº RORSum-0010311-41.2023.5.03.0097

Relator	Luiz Otávio Linhares Renault
RECORRENTE	DIEGO HENRIQUE SANTOS MENEZES
ADVOGADO	CRISTINA VIEIRA GONCALVES(OAB: 135937/MG)
RECORRIDO	PLURAL TRANSPORTES E REPRESENTACOES LTDA
ADVOGADO	RICARDO SILVA BRAGA(OAB: 99231/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- DIEGO HENRIQUE SANTOS MENEZES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES:

DECISÃO: A Primeira Turma, preliminarmente, à unanimidade, conheceu do recurso ordinário interposto pelo Reclamante, porque próprio, tempestivo e preenchidos os demais pressupostos de admissibilidade**; no mérito, sem divergência, deu-lhe provimento parcial para: a) acrescer à condenação as diferenças de horas extras, conforme se apurar dos cartões de pontos, considerando o saldo registrado de "Hora Extra Realizada Dia BH", o dividendo composto por todas as parcelas de natureza salarial, nos termos da Súmula 264, do Colendo TST, o divisor 220, o adicional legal ou convencional, o que for mais benéfico, com reflexos nos RSRs, nos 13os salários, nas férias, acrescidas de 1/3, e no FGTS com multa de 40%, conforme se apurar em liquidação, por cálculos; quanto ao período em que não houver registro de jornada, à míngua de prova em contrário, dever-se-ãoobservar os termos da OJ 233, da SDI-1, do TST; b) majorar os honorários advocatícios sucumbenciais devidos pela Reclamada aos procuradores do Reclamante de 7% (sete por cento) para 15% (quinze por cento) do valor a ser apurado em liquidação. Declarou, por oportuno, que sobre os valores a serem apurados a título de horas extras e seus reflexos em RSR, há incidência de contribuição previdenciária, nos termos da legislação correspondente. Elevou o valor atribuído à condenação de R$2.000,00 (dois mil reais) para R$3.000,00 (três mil reais), com o consequente aumento das custas processuais, de R$40,00 (quarenta reais) para R$60,00 (sessenta reais), cujo recolhimento fica a cargo da Reclamada, ficando, para tanto, devidamente intimado, a teor do item III, da Súmula 25, do Colendo TST.**

Intimação realizada na forma do disposto no art. 165, caput, do Regimento Interno do TRT-3ª Região.

BELO HORIZONTE/MG, 25 de abril de 2024.

ISABELA GOMES TRINDADE

Processo Nº RORSum-0010311-41.2023.5.03.0097

Relator	Luiz Otávio Linhares Renault
RECORRENTE	DIEGO HENRIQUE SANTOS MENEZES
ADVOGADO	CRISTINA VIEIRA GONCALVES(OAB: 135937/MG)
RECORRIDO	PLURAL TRANSPORTES E REPRESENTACOES LTDA
ADVOGADO	RICARDO SILVA BRAGA(OAB: 99231/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- PLURAL TRANSPORTES E REPRESENTACOES LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES:

DECISÃO: A Primeira Turma, preliminarmente, à unanimidade, conheceu do recurso ordinário interposto pelo Reclamante,

porque próprio, tempestivo e preenchidos os demais pressupostos de admissibilidade**; no mérito, sem divergência, deu-lhe provimento parcial para: a) acrescer à condenação as diferenças de horas extras, conforme se apurar dos cartões de pontos, considerando o saldo registrado de "Hora Extra Realizada Dia BH", o dividendo composto por todas as parcelas de natureza salarial, nos termos da Súmula 264, do Colendo TST, o divisor 220, o adicional legal ou convencional, o que for mais benéfico, com reflexos nos RSRs, nos 13os salários, nas férias, acrescidas de 1/3, e no FGTS com multa de 40%, conforme se apurar em liquidação, por cálculos; quanto ao período em que não houver registro de jornada, à míngua de prova em contrário, dever-se-ãoobservar os termos da OJ 233, da SDI-1, do TST; b) majorar os honorários advocatícios sucumbenciais devidos pela Reclamada aos procuradores do Reclamante de 7% (sete por cento) para 15% (quinze por cento) do valor a ser apurado em liquidação. Declarou, por oportuno, que sobre os valores a serem apurados a título de horas extras e seus reflexos em RSR, há incidência de contribuição previdenciária, nos termos da legislação correspondente. Elevou o valor atribuído à condenação de R$2.000,00 (dois mil reais) para R$3.000,00 (três mil reais), com o consequente aumento das custas processuais, de R$40,00 (quarenta reais) para R$60,00 (sessenta reais), cujo recolhimento fica a cargo da Reclamada, ficando, para tanto, devidamente intimado, a teor do item III, da Súmula 25, do Colendo TST.**

Intimação realizada na forma do disposto no art. 165, caput, do Regimento Interno do TRT-3ª Região.

BELO HORIZONTE/MG, 25 de abril de 2024.

ISABELA GOMES TRINDADE

Processo Nº AP-0010326-94.2018.5.03.0061

Relator	Luiz Otávio Linhares Renault
AGRAVANTE	MAGAZINE LUIZA S/A
ADVOGADO	PATRICIA MARIA COUTINHO FERRAZ(OAB: 82637/MG)
AGRAVADO	GILMARA CRISTINA RIBEIRO DOS SANTOS
ADVOGADO	JANSEN COMUNIEN(OAB: 73742/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- MAGAZINE LUIZA S/A

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES:

EMENTA: CORREÇÃO MONETÁRIA. DECISÃO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NO JULGAMENTO DAS ADC 58 E 59 E DAS ADI 5867 E 6021. MODULAÇÃO DOS EFEITOS. Em respeito à decisão proferida pelo Excelso STF nas ADCs 58 e 59, e ADIs 5867 e 6021, determina-se que, na fase extrajudicial, aplicar-se-ão o IPCA-E, e os juros legais - correspondentes ao índice TRD (art. 39, *caput*, da Lei 8.177, de 1991, conforme parte final do item 6 da Ementa, do v. acórdão ADC 58), e, na fase judicial, utilizar-se-á a SELIC.

DECISÃO: A Primeira Turma, preliminarmente, à unanimidade, conheceu do agravo de petição interposto pela Executada; no mérito, sem divergência, negou-lhe provimento. Custas pela Executada, no importe de R$44,26 (quarenta e quatro reais e vinte e seis centavos), nos termos do artigo 789-A, IV, da CLT.

Intimação realizada na forma do disposto no art. 165, caput, do Regimento Interno do TRT-3ª Região.

BELO HORIZONTE/MG, 25 de abril de 2024.

ISABELA GOMES TRINDADE

Processo Nº AP-0010326-94.2018.5.03.0061

Relator	Luiz Otávio Linhares Renault
AGRAVANTE	MAGAZINE LUIZA S/A
ADVOGADO	PATRICIA MARIA COUTINHO FERRAZ(OAB: 82637/MG)
AGRAVADO	GILMARA CRISTINA RIBEIRO DOS SANTOS
ADVOGADO	JANSEN COMUNIEN(OAB: 73742/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- GILMARA CRISTINA RIBEIRO DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES:

EMENTA: CORREÇÃO MONETÁRIA. DECISÃO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NO JULGAMENTO DAS ADC 58 E 59 E DAS ADI 5867 E 6021. MODULAÇÃO DOS EFEITOS. Em respeito à decisão proferida pelo Excelso STF nas ADCs 58 e 59, e ADIs 5867 e 6021, determina-se que, na fase extrajudicial, aplicar-se-ão o IPCA-E, e os juros legais - correspondentes ao índice TRD (art. 39, *caput*, da Lei 8.177, de 1991, conforme parte final do item 6 da Ementa, do v. acórdão ADC 58), e, na fase judicial, utilizar-se-á a SELIC.

DECISÃO: A Primeira Turma, preliminarmente, à unanimidade, conheceu do agravo de petição interposto pela Executada; no mérito, sem divergência, negou-lhe provimento. Custas pela Executada, no importe de R$44,26 (quarenta e quatro reais e vinte e seis centavos), nos termos do artigo 789-A, IV, da CLT.

Intimação realizada na forma do disposto no art. 165, caput, do Regimento Interno do TRT-3ª Região.

BELO HORIZONTE/MG, 25 de abril de 2024.

ISABELA GOMES TRINDADE

Processo Nº AP-0010403-89.2023.5.03.0009

Relator	Luiz Otávio Linhares Renault
AGRAVANTE	LELIMAR LEAL GONCALVES RIBEIRO 03942974665
ADVOGADO	MARINA AGUAYO SIMAO(OAB: 168186/MG)
AGRAVADO	GABRIELA DAYANA GOMES DOS SANTOS VALENTIM
ADVOGADO	SILVIO ROBERTO ALMEIDA RAMOS(OAB: 104107/MG)
ADVOGADO	GUILHERME ALKMIM DE CARVALHO PEREIRA(OAB: 101123/MG)
ADVOGADO	FERNANDA FERREIRA DE ABREU(OAB: 137636/MG)
ADVOGADO	HENRIQUE VELOSO CRISOSTOMO DE CASTRO(OAB: 132009/MG)
ADVOGADO	Robson Damasceno da Rocha(OAB: 130138/MG)
ADVOGADO	FABRICIO AUGUSTO DE MELLO CESAR(OAB: 127189/MG)
ADVOGADO	ROBERTO FRANCO BERNARDES(OAB: 140009/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- LELIMAR LEAL GONCALVES RIBEIRO 03942974665

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES:

DECISÃO: A Primeira Turma, preliminarmente, à unanimidade, conheceu do agravo de petição, porque próprio, tempestivo e preenchidos os demais pressupostos de admissibilidade**; no mérito, sem divergência, deu-lhe provimento parcial para conceder ao Executado os benefícios da justiça gratuita. Dispensado o recolhimento das custas processuais, por aplicação do artigo 7º, inciso IV, da Instrução Normativa 01/2002, deste Egrégio TRT.**

Intimação realizada na forma do disposto no art. 165, caput, do Regimento Interno do TRT-3ª Região.

BELO HORIZONTE/MG, 25 de abril de 2024.

ISABELA GOMES TRINDADE

Processo Nº AP-0010403-89.2023.5.03.0009

Relator	Luiz Otávio Linhares Renault
AGRAVANTE	LELIMAR LEAL GONCALVES RIBEIRO 03942974665
ADVOGADO	MARINA AGUAYO SIMAO(OAB: 168186/MG)
AGRAVADO	GABRIELA DAYANA GOMES DOS SANTOS VALENTIM
ADVOGADO	SILVIO ROBERTO ALMEIDA RAMOS(OAB: 104107/MG)
ADVOGADO	GUILHERME ALKMIM DE CARVALHO PEREIRA(OAB: 101123/MG)
ADVOGADO	FERNANDA FERREIRA DE ABREU(OAB: 137636/MG)
ADVOGADO	HENRIQUE VELOSO CRISOSTOMO DE CASTRO(OAB: 132009/MG)
ADVOGADO	Robson Damasceno da Rocha(OAB: 130138/MG)
ADVOGADO	FABRICIO AUGUSTO DE MELLO CESAR(OAB: 127189/MG)
ADVOGADO	ROBERTO FRANCO BERNARDES(OAB: 140009/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- GABRIELA DAYANA GOMES DOS SANTOS VALENTIM

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES:

DECISÃO: A Primeira Turma, preliminarmente, à unanimidade, conheceu do agravo de petição, porque próprio, tempestivo e preenchidos os demais pressupostos de admissibilidade**; no mérito, sem divergência, deu-lhe provimento parcial para conceder ao Executado os benefícios da justiça gratuita. Dispensado o recolhimento das custas processuais, por aplicação do artigo 7º, inciso IV, da Instrução Normativa 01/2002, deste Egrégio TRT.**

Intimação realizada na forma do disposto no art. 165, caput, do Regimento Interno do TRT-3ª Região.

BELO HORIZONTE/MG, 25 de abril de 2024.

ISABELA GOMES TRINDADE

Processo Nº ROT-0010514-70.2023.5.03.0107

Relator	Luiz Otávio Linhares Renault
RECORRENTE	DROGARIA ARAUJO S A
ADVOGADO	SERGIO CARNEIRO ROSI(OAB: 71639/MG)
RECORRIDO	BRUNA LARISSA ARAUJO
ADVOGADO	Ronaldo Aguiar Amaral(OAB: 32436/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- DROGARIA ARAUJO S A

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES:

EMENTA: PERÍODO PANDEMIA: 20/03/2020 a 31/08/2023- ADICIONAL DE INSALUBRIDADE - "*Posto que a obreira executava trabalhos ou operações em contato permanente com pacientes em passíveis de isolamento por doenças infectocontagiosas, bem como seus objetos de uso, não previamente esterilizadas; este Perito entende que, tecnicamente, o ambiente de trabalho e as atividades realizadas pela reclamante na reclamada caracterizam insalubridade ao agente biológico, em grau máximo (40%), durante o período da Pandemia, 20/03/2020 a 31/08/2023, com a reclamada." (Excerto da sentença da lavra da MM. Juíza Cristiana Soares Campos).*

DECISÃO: A Primeira Turma, preliminarmente, à unanimidade, conheceu do recurso da Reclamada; no mérito, sem divergência, negou-lhe provimento.

Intimação realizada na forma do disposto no art. 165, caput, do Regimento Interno do TRT-3ª Região.

BELO HORIZONTE/MG, 25 de abril de 2024.

ISABELA GOMES TRINDADE

Processo Nº ROT-0010514-70.2023.5.03.0107

Relator	Luiz Otávio Linhares Renault
RECORRENTE	DROGARIA ARAUJO S A
ADVOGADO	SERGIO CARNEIRO ROSI(OAB: 71639/MG)
RECORRIDO	BRUNA LARISSA ARAUJO
ADVOGADO	Ronaldo Aguiar Amaral(OAB: 32436/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- BRUNA LARISSA ARAUJO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES:

EMENTA: PERÍODO PANDEMIA: 20/03/2020 a 31/08/2023- ADICIONAL DE INSALUBRIDADE - "*Posto que a obreira executava trabalhos ou operações em contato permanente com pacientes em passíveis de isolamento por doenças infectocontagiosas, bem como seus objetos de uso, não previamente esterilizadas; este Perito entende que, tecnicamente, o ambiente de trabalho e as atividades realizadas pela reclamante na reclamada caracterizam insalubridade ao agente biológico, em grau máximo (40%), durante o período da Pandemia, 20/03/2020 a 31/08/2023, com a reclamada." (Excerto da sentença da lavra da MM. Juíza Cristiana Soares Campos).*

DECISÃO: A Primeira Turma, preliminarmente, à unanimidade, conheceu do recurso da Reclamada; no mérito, sem divergência, negou-lhe provimento.

Intimação realizada na forma do disposto no art. 165, caput, do

Regimento Interno do TRT-3ª Região.

BELO HORIZONTE/MG, 25 de abril de 2024.

ISABELA GOMES TRINDADE

Processo Nº RORSum-0010669-40.2023.5.03.0021

Relator	Luiz Otávio Linhares Renault
RECORRENTE	LEILA CONCEICAO GONCALVES DE OLIVEIRA
ADVOGADO	MARIANO LOUZADA DOS SANTOS(OAB: 207737/MG)
RECORRENTE	MGS MINAS GERAIS ADMINISTRACAO E SERVICOS SA
ADVOGADO	ALOISIO DE OLIVEIRA MAGALHAES(OAB: 74522/MG)
RECORRIDO	LEILA CONCEICAO GONCALVES DE OLIVEIRA
ADVOGADO	MARIANO LOUZADA DOS SANTOS(OAB: 207737/MG)
RECORRIDO	MGS MINAS GERAIS ADMINISTRACAO E SERVICOS SA
ADVOGADO	ALOISIO DE OLIVEIRA MAGALHAES(OAB: 74522/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- MGS MINAS GERAIS ADMINISTRACAO E SERVICOS SA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES:

DECISÃO: A Primeira Turma, preliminarmente, à unanimidade, conheceu dos recursos interpostos por MGS MINAS GERAIS ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS S.A. e **LEILA CONCEIÇÃO GONÇALVES DE OLIVEIRA,** porque próprios, tempestivos e preenchidos os demais pressupostos de admissibilidade**; no mérito, sem divergência, negou provimento ao recurso da Reclamada; unanimemente, deu provimento ao recurso da Reclamante para: a) reconhecer a rescisão indireta do contrato de trabalho em 30/09/2023, já considerando a projeção do aviso prévio de 45 dias; b) acrescer à condenação o aviso prévio (45 dias) e, tendo em vista a projeção do aviso, do 13º proporcional do ano de 2023 (9/12), férias proporcionais acrescidas de 1/3 (2/12), bem como do FGTS e multa de 40% sobre o FGTS, conforme se apurar, em fase de liquidação, deduzidos os valores já quitados sob a mesma rubrica; c) declarar que o adicional de insalubridade também deverá integrar a base de cálculo das verbas rescisórias; d) como desdobramento natural desse entendimento, a Reclamada deverá anotar a CTPS e expedir as guias TRCT e CD-SD, com a devida comunicação aos órgãos competentes para possibilitar o requerimento de seguro-desemprego e o levantamento do FGTS, sob pena de indenização substitutiva em caso de culpa da Reclamada, além da chave de conectividade, no prazo de 10 dias, após a intimação específica, sob pena de multa diária a ser oportunamente fixada pelo juízo de origem, além de liberar a chave de conectividade; e) majorar os honorários advocatícios devidos pela Reclamada, para 15% (quinze por cento) do valor apurado em liquidação. Declarou, para fins do art. 832, da CLT, que as parcelas deferidas possuem natureza salarial, à exceção de FGTS e multa de 40%. Elevou o valor atribuído à condenação de R$10.000,00 (dez mil reais) R$15.000,00 (quinze mil reais), com a consequente alteração das custas processuais de R$200,00 (duzentos reais) para R$300,00 (trezentos reais), ficando a Reclamada, para tanto, devidamente intimada, a teor do item III, da Súmula 25, do C.TST.**

Intimação realizada na forma do disposto no art. 165, caput, do Regimento Interno do TRT-3ª Região.

BELO HORIZONTE/MG, 25 de abril de 2024.

ISABELA GOMES TRINDADE

Processo Nº RORSum-0010669-40.2023.5.03.0021

Relator	Luiz Otávio Linhares Renault
RECORRENTE	LEILA CONCEICAO GONCALVES DE OLIVEIRA
ADVOGADO	MARIANO LOUZADA DOS SANTOS(OAB: 207737/MG)
RECORRENTE	MGS MINAS GERAIS ADMINISTRACAO E SERVICOS SA
ADVOGADO	ALOISIO DE OLIVEIRA MAGALHAES(OAB: 74522/MG)
RECORRIDO	LEILA CONCEICAO GONCALVES DE OLIVEIRA
ADVOGADO	MARIANO LOUZADA DOS SANTOS(OAB: 207737/MG)
RECORRIDO	MGS MINAS GERAIS ADMINISTRACAO E SERVICOS SA
ADVOGADO	ALOISIO DE OLIVEIRA MAGALHAES(OAB: 74522/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- LEILA CONCEICAO GONCALVES DE OLIVEIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES:

DECISÃO: A Primeira Turma, preliminarmente, à unanimidade, conheceu dos recursos interpostos por MGS MINAS GERAIS ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS S.A. e **LEILA CONCEIÇÃO GONÇALVES DE OLIVEIRA,** porque próprios, tempestivos e preenchidos os demais pressupostos de admissibilidade**; no mérito, sem divergência, negou provimento ao recurso da Reclamada; unanimemente, deu provimento ao recurso da Reclamante para: a) reconhecer a rescisão indireta do contrato de trabalho em 30/09/2023, já considerando a projeção do aviso prévio de 45 dias; b) acrescer à condenação o aviso prévio (45 dias) e, tendo em vista a projeção do aviso, do 13º proporcional do ano de 2023 (9/12), férias proporcionais acrescidas de 1/3 (2/12), bem como do FGTS e multa de 40% sobre o FGTS, conforme se apurar, em fase de liquidação, deduzidos os valores já quitados sob a mesma rubrica; c) declarar que o adicional de insalubridade também deverá integrar a base de cálculo das verbas rescisórias; d) como desdobramento natural desse entendimento, a Reclamada deverá anotar a CTPS e expedir as guias TRCT e CD-SD, com a devida comunicação aos órgãos competentes para possibilitar o requerimento de seguro-desemprego e o levantamento do FGTS, sob pena de indenização substitutiva em caso de culpa da Reclamada, além da chave de conectividade, no prazo de 10 dias, após a intimação específica, sob pena de multa diária a ser oportunamente fixada pelo juízo de origem, além de liberar a chave de conectividade; e) majorar os honorários advocatícios devidos pela Reclamada, para 15% (quinze por cento) do valor apurado em liquidação. Declarou, para fins do art. 832, da CLT, que as parcelas deferidas possuem natureza salarial, à exceção de FGTS e multa de 40%. Elevou o valor atribuído à condenação de R$10.000,00 (dez mil reais) R$15.000,00 (quinze mil reais), com a consequente alteração das custas processuais de R$200,00 (duzentos reais) para R$300,00 (trezentos reais), ficando a Reclamada, para tanto, devidamente intimada, a teor do item III, da Súmula 25, do C.TST.**

Intimação realizada na forma do disposto no art. 165, caput, do Regimento Interno do TRT-3ª Região.

BELO HORIZONTE/MG, 25 de abril de 2024.

ISABELA GOMES TRINDADE

Processo Nº RORSum-0010676-56.2023.5.03.0110

Relator	Luiz Otávio Linhares Renault
RECORRENTE	MGS MINAS GERAIS ADMINISTRACAO E SERVICOS SA
ADVOGADO	GABRIEL DE CASTRO CORREA(OAB: 201504/MG)
ADVOGADO	ANA CAROLINA FARIA CORREA(OAB: 155079/MG)
RECORRIDO	ANETE MARIA VIEIRA
ADVOGADO	HEZICK ALVARES FILHO(OAB: 57267/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- MGS MINAS GERAIS ADMINISTRACAO E SERVICOS SA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES:

DECISÃO: A Primeira Turma, preliminarmente, à unanimidade, conheceu do recurso interposto por MGS MINAS GERAIS ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS S.A., porque próprio, tempestivo e preenchidos os demais pressupostos de admissibilidade**; no mérito, sem divergência, negou-lhe provimento, adotando as razões de decidir da r. sentença e confirmando-a por seus próprios fundamentos, nos termos do inciso IV, do § 1º, do art. 895, da CLT, com a redação dada pela Lei no 9.957 de 12.01.2000.**

Intimação realizada na forma do disposto no art. 165, caput, do Regimento Interno do TRT-3ª Região.

BELO HORIZONTE/MG, 25 de abril de 2024.

ISABELA GOMES TRINDADE

Processo Nº RORSum-0010676-56.2023.5.03.0110

Relator	Luiz Otávio Linhares Renault
RECORRENTE	MGS MINAS GERAIS ADMINISTRACAO E SERVICOS SA

ADVOGADO	GABRIEL DE CASTRO CORREA(OAB: 201504/MG)
ADVOGADO	ANA CAROLINA FARIA CORREA(OAB: 155079/MG)
RECORRIDO	ANETE MARIA VIEIRA
ADVOGADO	HEZICK ALVARES FILHO(OAB: 57267/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ANETE MARIA VIEIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES:

DECISÃO: A Primeira Turma, preliminarmente, à unanimidade, conheceu do recurso interposto por MGS MINAS GERAIS ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS S.A., porque próprio, tempestivo e preenchidos os demais pressupostos de admissibilidade**; no mérito, sem divergência, negou-lhe provimento, adotando as razões de decidir da r. sentença e confirmando-a por seus próprios fundamentos, nos termos do inciso IV, do § 1º, do art. 895, da CLT, com a redação dada pela Lei no 9.957 de 12.01.2000.**

Intimação realizada na forma do disposto no art. 165, caput, do Regimento Interno do TRT-3ª Região.

BELO HORIZONTE/MG, 25 de abril de 2024.

ISABELA GOMES TRINDADE

Processo Nº AP-0010771-64.2021.5.03.0043

Relator	Luiz Otávio Linhares Renault
AGRAVANTE	EDUARDO FRANCISCO DA SILVA
ADVOGADO	ANA PAULA DA SILVA MIRO(OAB: 151364/MG)
ADVOGADO	FABIO REZENDE FRANCO(OAB: 161874/MG)
AGRAVADO	GAIA PESQUISA E DESENVOLVIMENTO EM SAUDE ANIMAL LTDA
ADVOGADO	EDUARDO DE MELO DOMINGOS(OAB: 85679/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- EDUARDO FRANCISCO DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES:

EMENTA: AGRAVO DE PETIÇÃO. CLÁUSULA PENAL. ATRASO NO CUMPRIMENTO DO ACORDO. INCIDÊNCIA DA MULTA CONVENCIONAL. O atraso no pagamento do acordo judicial atrai a situação de mora do devedor, a teor do artigo 394, do Código Civil, sujeitando aquele que estiver em mora às penalidades convencionadas. Constatada a impontualidade injustificada, devida é a multa.

DECISÃO: A Primeira Turma, preliminarmente, à unanimidade, conheceu do agravo de petição interposto pelo Exequente; no mérito, sem divergência, deu-lhe provimento para condenar a Executada ao pagamento de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações não pagas, e declarar o vencimento antecipado das demais parcelas vincendas. Custas pela Executada, no importe de R$44,26 (quarenta e quatro reais e vinte e seis centavos), nos termos do artigo 789-A, IV, da CLT.

Intimação realizada na forma do disposto no art. 165, caput, do Regimento Interno do TRT-3ª Região.

BELO HORIZONTE/MG, 25 de abril de 2024.

ISABELA GOMES TRINDADE

Processo Nº AP-0010771-64.2021.5.03.0043

Relator	Luiz Otávio Linhares Renault
AGRAVANTE	EDUARDO FRANCISCO DA SILVA
ADVOGADO	ANA PAULA DA SILVA MIRO(OAB: 151364/MG)
ADVOGADO	FABIO REZENDE FRANCO(OAB: 161874/MG)
AGRAVADO	GAIA PESQUISA E DESENVOLVIMENTO EM SAUDE ANIMAL LTDA
ADVOGADO	EDUARDO DE MELO DOMINGOS(OAB: 85679/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- GAIA PESQUISA E DESENVOLVIMENTO EM SAUDE ANIMAL LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES:

EMENTA: AGRAVO DE PETIÇÃO. CLÁUSULA PENAL. ATRASO NO CUMPRIMENTO DO ACORDO. INCIDÊNCIA DA MULTA CONVENCIONAL. O atraso no pagamento do acordo judicial atrai a situação de mora do devedor, a teor do artigo 394, do Código Civil, sujeitando aquele que estiver em mora às penalidades convencionadas. Constatada a impontualidade injustificada, devida é a multa.

DECISÃO: A Primeira Turma, preliminarmente, à unanimidade, conheceu do agravo de petição interposto pelo Exequente; no mérito, sem divergência, deu-lhe provimento para condenar a Executada ao pagamento de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações não pagas, e declarar o vencimento antecipado das demais parcelas vincendas. Custas pela Executada, no importe de R$44,26 (quarenta e quatro reais e vinte e seis centavos), nos termos do artigo 789-A, IV, da CLT.

Intimação realizada na forma do disposto no art. 165, caput, do Regimento Interno do TRT-3ª Região.

BELO HORIZONTE/MG, 25 de abril de 2024.

ISABELA GOMES TRINDADE

Processo Nº RORSum-0010839-98.2023.5.03.0057

Relator	Luiz Otávio Linhares Renault
RECORRENTE	JULIO CESAR SILVA OLIVEIRA
ADVOGADO	RENATO CESAR TEIXEIRA DE OLIVEIRA(OAB: 113193/MG)
ADVOGADO	ALEXANDRE DE ASSIS CONCI RUSSO(OAB: 112725/MG)
ADVOGADO	STHEFANIE DE FREITAS FARIA(OAB: 162712/MG)
ADVOGADO	LAIS CRISTINA FARIA DE ARAUJO(OAB: 225346/MG)
RECORRIDO	FUNDACAO GERALDO CORREA
ADVOGADO	MANOEL JOSE BRANDAO TEIXEIRA JUNIOR(OAB: 71906/MG)
ADVOGADO	LEANDRO CARVALHO SANTOS RIBEIRO(OAB: 128640/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- JULIO CESAR SILVA OLIVEIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES:

DECISÃO: A Primeira Turma, preliminarmente, à unanimidade, conheceu do recurso interposto por WENDER PATRICK LIMA SILVA, porque próprio, tempestivo e preenchidos os demais pressupostos de admissibilidade**; no mérito, sem divergência, deu-lhe parcial provimento para afastar a concessão de benefícios da justiça gratuita à Reclamada.**

Intimação realizada na forma do disposto no art. 165, caput, do Regimento Interno do TRT-3ª Região.

BELO HORIZONTE/MG, 25 de abril de 2024.

ISABELA GOMES TRINDADE

Processo Nº RORSum-0010839-98.2023.5.03.0057

Relator	Luiz Otávio Linhares Renault
RECORRENTE	JULIO CESAR SILVA OLIVEIRA
ADVOGADO	RENATO CESAR TEIXEIRA DE OLIVEIRA(OAB: 113193/MG)
ADVOGADO	ALEXANDRE DE ASSIS CONCI RUSSO(OAB: 112725/MG)
ADVOGADO	STHEFANIE DE FREITAS FARIA(OAB: 162712/MG)
ADVOGADO	LAIS CRISTINA FARIA DE ARAUJO(OAB: 225346/MG)
RECORRIDO	FUNDACAO GERALDO CORREA
ADVOGADO	MANOEL JOSE BRANDAO TEIXEIRA JUNIOR(OAB: 71906/MG)
ADVOGADO	LEANDRO CARVALHO SANTOS RIBEIRO(OAB: 128640/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- FUNDACAO GERALDO CORREA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES:

DECISÃO: A Primeira Turma, preliminarmente, à unanimidade, conheceu do recurso interposto por WENDER PATRICK LIMA SILVA, porque próprio, tempestivo e preenchidos os demais

pressupostos de admissibilidade**; no mérito, sem divergência, deu-lhe parcial provimento para afastar a concessão de benefícios da justiça gratuita à Reclamada.**

Intimação realizada na forma do disposto no art. 165, caput, do Regimento Interno do TRT-3ª Região.

BELO HORIZONTE/MG, 25 de abril de 2024.

ISABELA GOMES TRINDADE

Processo Nº RORSum-0010848-13.2023.5.03.0008

Relator	Luiz Otávio Linhares Renault
RECORRENTE	TAINARA DE JESUS VILACA
ADVOGADO	CARLOS HENRIQUE SOARES(OAB: 83118/MG)
ADVOGADO	ALEX DYLAN FREITAS SILVA(OAB: 108616/MG)
ADVOGADO	Rafael Andrade Pena(OAB: 83047/MG)
ADVOGADO	CONRADO GONZAGA CARSALADE(OAB: 84350/MG)
RECORRIDO	EMPRESA DE TRANSP E TRANSITO DE B HORIZONTE SA
ADVOGADO	EURICO LEOPOLDO DE REZENDE DUTRA(OAB: 26952/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- TAINARA DE JESUS VILACA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES:

DECISÃO: A Primeira Turma, **preliminarmente, à unanimidade, conheceu do recurso ordinário interposto pela Reclamante,** porque próprio, tempestivo e preenchidos os demais pressupostos de admissibilidade**; no mérito, sem divergência, deu-lhe provimento parcial para: a) conceder-lhe os benefícios da justiça gratuita, isentando-a do pagamento das custas processuais arbitradas na origem; b) determinar, desde já, a suspensão a exigibilidade dos honorários devidos pela Reclamante aos procuradores da Reclamada, pelo prazo de 2 (dois) anos, após o que será extinta a obrigação, nos termos do §4º, do art. 791-A, da CLT, observados os limites estabelecidos nesta decisão.**

Intimação realizada na forma do disposto no art. 165, caput, do Regimento Interno do TRT-3ª Região.

BELO HORIZONTE/MG, 25 de abril de 2024.

ISABELA GOMES TRINDADE

Processo Nº RORSum-0010848-13.2023.5.03.0008

Relator	Luiz Otávio Linhares Renault
RECORRENTE	TAINARA DE JESUS VILACA
ADVOGADO	CARLOS HENRIQUE SOARES(OAB: 83118/MG)
ADVOGADO	ALEX DYLAN FREITAS SILVA(OAB: 108616/MG)
ADVOGADO	Rafael Andrade Pena(OAB: 83047/MG)
ADVOGADO	CONRADO GONZAGA CARSALADE(OAB: 84350/MG)
RECORRIDO	EMPRESA DE TRANSP E TRANSITO DE B HORIZONTE SA
ADVOGADO	EURICO LEOPOLDO DE REZENDE DUTRA(OAB: 26952/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- EMPRESA DE TRANSP E TRANSITO DE B HORIZONTE SA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES:

DECISÃO: A Primeira Turma, **preliminarmente, à unanimidade, conheceu do recurso ordinário interposto pela Reclamante,** porque próprio, tempestivo e preenchidos os demais pressupostos de admissibilidade**; no mérito, sem divergência, deu-lhe provimento parcial para: a) conceder-lhe os benefícios da justiça gratuita, isentando-a do pagamento das custas processuais arbitradas na origem; b) determinar, desde já, a suspensão a exigibilidade dos honorários devidos pela Reclamante aos procuradores da Reclamada, pelo prazo de 2 (dois) anos, após o que será extinta a obrigação, nos termos do §4º, do art. 791-A, da CLT, observados os limites estabelecidos nesta decisão.**

Intimação realizada na forma do disposto no art. 165, caput, do Regimento Interno do TRT-3ª Região.

BELO HORIZONTE/MG, 25 de abril de 2024.

ISABELA GOMES TRINDADE

Processo Nº RORSum-0010892-48.2023.5.03.0035

Relator	Luiz Otávio Linhares Renault
RECORRENTE	APARECIDA MARIA DA SILVA
ADVOGADO	CAROLINE FAVERO LIMA DELAGE(OAB: 125157/MG)
RECORRIDO	RICARDO DOS SANTOS
ADVOGADO	JOAO PEDRO HIPPERT CINTRA(OAB: 223710/MG)
ADVOGADO	JOAQUIM ELOY ROSA BASTOS(OAB: 86136/MG)
ADVOGADO	JULIA JUNQUEIRA GUIMARAES(OAB: 225470/MG)
ADVOGADO	RENAN SILVA GOUVEA(OAB: 220305/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- APARECIDA MARIA DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES:

DECISÃO: A Primeira Turma, **preliminarmente, à unanimidade, conheceu do recurso interposto por APARECIDA MARIA DA SILVA,** porque próprio, tempestivo e preenchidos os demais pressupostos de admissibilidade**; no mérito, sem divergência, deu-lhe provimento parcial para: a) acrescer à condenação ao pagamento de férias proporcionais (6/12) acrescidas de um terço, referente ao período aquisitivo de 01/04/2023 a 19/09/2023; b) acrescer à condenação o pagamento da multa prevista no §8º do art. 477 da CLT. Elevou o valor atribuído à condenação de R$3.000,00 (três mil reais) para R$4.466,00 (quatro mil quatrocentos e sessenta e seis reais), com o consequente aumento das custas de R$60,00 (sessenta reais) para R$89,32 (oitenta e nove reais e trinta e dois centavos), a cargo da Reclamada, que deverá recolher a diferença, no importe de (R$29,32), ficando, para tanto, devidamente intimada, a teor do item III da Súmula 25 do Colendo TST. Declarou que as contribuições previdenciárias não incidem sobre férias indenizadas na rescisão e e multa do art. 477 da CLT, porque essas parcelas não têm natureza salarial para fins de incidência das contribuições previdenciárias.**

Intimação realizada na forma do disposto no art. 165, caput, do Regimento Interno do TRT-3ª Região.

BELO HORIZONTE/MG, 25 de abril de 2024.

ISABELA GOMES TRINDADE

Processo Nº RORSum-0010892-48.2023.5.03.0035

Relator	Luiz Otávio Linhares Renault
RECORRENTE	APARECIDA MARIA DA SILVA
ADVOGADO	CAROLINE FAVERO LIMA DELAGE(OAB: 125157/MG)
RECORRIDO	RICARDO DOS SANTOS
ADVOGADO	JOAO PEDRO HIPPERT CINTRA(OAB: 223710/MG)
ADVOGADO	JOAQUIM ELOY ROSA BASTOS(OAB: 86136/MG)
ADVOGADO	JULIA JUNQUEIRA GUIMARAES(OAB: 225470/MG)
ADVOGADO	RENAN SILVA GOUVEA(OAB: 220305/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- RICARDO DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES:

DECISÃO: A Primeira Turma, **preliminarmente, à unanimidade, conheceu do recurso interposto por APARECIDA MARIA DA SILVA,** porque próprio, tempestivo e preenchidos os demais pressupostos de admissibilidade**; no mérito, sem divergência, deu-lhe provimento parcial para: a) acrescer à condenação ao pagamento de férias proporcionais (6/12) acrescidas de um terço, referente ao período aquisitivo de 01/04/2023 a 19/09/2023; b) acrescer à condenação o pagamento da multa prevista no §8º do art. 477 da CLT. Elevou o valor atribuído à condenação de R$3.000,00 (três mil reais) para R$4.466,00 (quatro mil quatrocentos e sessenta e seis reais), com o consequente aumento das custas de R$60,00 (sessenta reais) para R$89,32 (oitenta e nove reais e trinta e dois centavos), a cargo da Reclamada, que deverá recolher a diferença, no importe de (R$29,32), ficando, para tanto, devidamente intimada, a teor do item III da Súmula 25 do Colendo TST. Declarou que as contribuições previdenciárias não incidem sobre férias indenizadas na rescisão e e multa do art. 477 da CLT, porque essas parcelas não têm natureza salarial para fins**

de incidência das contribuições previdenciárias.

Intimação realizada na forma do disposto no art. 165, caput, do Regimento Interno do TRT-3ª Região.

BELO HORIZONTE/MG, 25 de abril de 2024.

ISABELA GOMES TRINDADE

Processo Nº RORSum-0010905-50.2023.5.03.0034

Relator	Luiz Otávio Linhares Renault
RECORRENTE	RICARDO APARECIDO EVANGELISTA
ADVOGADO	RAFAEL DE ANDRADE MENDES(OAB: 118170/MG)
ADVOGADO	RENAN BONELA ANDRADE(OAB: 149183/MG)
ADVOGADO	LIVIA SILVA DONATO(OAB: 164624/MG)
ADVOGADO	CRISTIANE BARBOSA DA SILVA MACHADO(OAB: 169780/MG)
RECORRIDO	INTERCEMENT BRASIL S.A.
ADVOGADO	ALVARO VAN DER LEY LIMA NETO(OAB: 15657/PE)
ADVOGADO	IVAN DE SOUZA VALENCA ALVES FILHO(OAB: 34329/PE)
RECORRIDO	BIOENG MANUTENCAO E SERVICOS INDUSTRIAIS LTDA
ADVOGADO	FERNANDO MELO DA SILVEIRA(OAB: 25756/GO)

Intimado(s)/Citado(s):

- RICARDO APARECIDO EVANGELISTA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES:

DECISÃO: A Primeira Turma, preliminarmente, à unanimidade, conheceu do recurso interposto por RICARDO APARECIDO EVANGELISTA, porque próprio, tempestivo e preenchidos os demais pressupostos de admissibilidade**; no mérito, sem divergência, deu-lhe PROVIMENTO PARCIAL para condenar a 1ª Reclamada - BIOENG MANUTENÇÃO E SERVIÇOS INDUSTRIAIS LTDA. - ao pagamento de: a) indenização por dano moral, no importe de R$8.000,00 (oito mil reais),corrigido até a data de publicação deste acórdão, a partir de quando sofrerá incidência daSELIC (que engloba correção monetária e juros), conforme definido pelo STF no julgamento das ADCs 58 e 59 MC/DF; b) honorários advocatícios, aos patronos do Reclamante, fixados em 15% (quinze por cento) do valor líquido da condenação. Em face da natureza indenizatória da parcela ora deferida, não há incidência de descontos previdenciários. Considerando a inversão do ônus da sucumbência, fica o pagamento das custas processuais a cargo da 1ª Reclamada, no importe de R$160,00 (cento e sessenta reais), calculadas sobre o valor arbitrado à condenação de R$8.000,00 (oito mil reais), ficando, para tanto, devidamente intimada, a teor do item III, da Súmula nº 25, do TST.**

Intimação realizada na forma do disposto no art. 165, caput, do Regimento Interno do TRT-3ª Região.

BELO HORIZONTE/MG, 25 de abril de 2024.

ISABELA GOMES TRINDADE

Processo Nº RORSum-0010905-50.2023.5.03.0034

Relator	Luiz Otávio Linhares Renault
RECORRENTE	RICARDO APARECIDO EVANGELISTA
ADVOGADO	RAFAEL DE ANDRADE MENDES(OAB: 118170/MG)
ADVOGADO	RENAN BONELA ANDRADE(OAB: 149183/MG)
ADVOGADO	LIVIA SILVA DONATO(OAB: 164624/MG)
ADVOGADO	CRISTIANE BARBOSA DA SILVA MACHADO(OAB: 169780/MG)
RECORRIDO	INTERCEMENT BRASIL S.A.
ADVOGADO	ALVARO VAN DER LEY LIMA NETO(OAB: 15657/PE)
ADVOGADO	IVAN DE SOUZA VALENCA ALVES FILHO(OAB: 34329/PE)
RECORRIDO	BIOENG MANUTENCAO E SERVICOS INDUSTRIAIS LTDA
ADVOGADO	FERNANDO MELO DA SILVEIRA(OAB: 25756/GO)

Intimado(s)/Citado(s):

- BIOENG MANUTENCAO E SERVICOS INDUSTRIAIS LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES:

DECISÃO: A Primeira Turma, preliminarmente, à unanimidade, conheceu do recurso interposto por RICARDO APARECIDO

EVANGELISTA, porque próprio, tempestivo e preenchidos os demais pressupostos de admissibilidade**; no mérito, sem divergência, deu-lhe PROVIMENTO PARCIAL para condenar a 1ª Reclamada - BIOENG MANUTENÇÃO E SERVIÇOS INDUSTRIAIS LTDA. - ao pagamento de: a) indenização por dano moral, no importe de R$8.000,00 (oito mil reais),corrigido até a data de publicação deste acórdão, a partir de quando sofrerá incidência daSELIC (que engloba correção monetária e juros), conforme definido pelo STF no julgamento das ADCs 58 e 59 MC/DF; b) honorários advocatícios, aos patronos do Reclamante, fixados em 15% (quinze por cento) do valor líquido da condenação. Em face da natureza indenizatória da parcela ora deferida, não há incidência de descontos previdenciários. Considerando a inversão do ônus da sucumbência, fica o pagamento das custas processuais a cargo da 1ª Reclamada, no importe de R$160,00 (cento e sessenta reais), calculadas sobre o valor arbitrado à condenação de R$8.000,00 (oito mil reais), ficando, para tanto, devidamente intimada, a teor do item III, da Súmula nº 25, do TST.**

Intimação realizada na forma do disposto no art. 165, caput, do Regimento Interno do TRT-3ª Região.

BELO HORIZONTE/MG, 25 de abril de 2024.

ISABELA GOMES TRINDADE

Processo Nº RORSum-0010905-50.2023.5.03.0034

Relator	Luiz Otávio Linhares Renault
RECORRENTE	RICARDO APARECIDO EVANGELISTA
ADVOGADO	RAFAEL DE ANDRADE MENDES(OAB: 118170/MG)
ADVOGADO	RENAN BONELA ANDRADE(OAB: 149183/MG)
ADVOGADO	LIVIA SILVA DONATO(OAB: 164624/MG)
ADVOGADO	CRISTIANE BARBOSA DA SILVA MACHADO(OAB: 169780/MG)
RECORRIDO	INTERCEMENT BRASIL S.A.
ADVOGADO	ALVARO VAN DER LEY LIMA NETO(OAB: 15657/PE)
ADVOGADO	IVAN DE SOUZA VALENCA ALVES FILHO(OAB: 34329/PE)
RECORRIDO	BIOENG MANUTENCAO E SERVICOS INDUSTRIAIS LTDA
ADVOGADO	FERNANDO MELO DA SILVEIRA(OAB: 25756/GO)

Intimado(s)/Citado(s):

- INTERCEMENT BRASIL S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES:

DECISÃO: A Primeira Turma, preliminarmente, à unanimidade, conheceu do recurso interposto por RICARDO APARECIDO EVANGELISTA, porque próprio, tempestivo e preenchidos os demais pressupostos de admissibilidade**; no mérito, sem divergência, deu-lhe PROVIMENTO PARCIAL para condenar a 1ª Reclamada - BIOENG MANUTENÇÃO E SERVIÇOS INDUSTRIAIS LTDA. - ao pagamento de: a) indenização por dano moral, no importe de R$8.000,00 (oito mil reais),corrigido até a data de publicação deste acórdão, a partir de quando sofrerá incidência daSELIC (que engloba correção monetária e juros), conforme definido pelo STF no julgamento das ADCs 58 e 59 MC/DF; b) honorários advocatícios, aos patronos do Reclamante, fixados em 15% (quinze por cento) do valor líquido da condenação. Em face da natureza indenizatória da parcela ora deferida, não há incidência de descontos previdenciários. Considerando a inversão do ônus da sucumbência, fica o pagamento das custas processuais a cargo da 1ª Reclamada, no importe de R$160,00 (cento e sessenta reais), calculadas sobre o valor arbitrado à condenação de R$8.000,00 (oito mil reais), ficando, para tanto, devidamente intimada, a teor do item III, da Súmula nº 25, do TST.**

Intimação realizada na forma do disposto no art. 165, caput, do Regimento Interno do TRT-3ª Região.

BELO HORIZONTE/MG, 25 de abril de 2024.

ISABELA GOMES TRINDADE

Processo Nº ROT-0010937-86.2022.5.03.0035

Relator	Luiz Otávio Linhares Renault
RECORRENTE	JACQUELINE DA SILVA MOREIRA
ADVOGADO	IGOR PAIVA VOLPATO(OAB: 203259/MG)
ADVOGADO	RIVIA MAZZINI RODRIGUES(OAB: 132388/MG)
ADVOGADO	GERALDO MAJELA WERNECK(OAB: 166918/MG)
ADVOGADO	EDEMIR GUIMARAES(OAB: 121218/MG)

RECORRENTE	MERCEDES-BENZ DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO	CARLOS ALEXANDRE MOREIRA WEISS(OAB: 63513/MG)
RECORRIDO	MERCEDES-BENZ DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO	CARLOS ALEXANDRE MOREIRA WEISS(OAB: 63513/MG)
RECORRIDO	JACQUELINE DA SILVA MOREIRA
ADVOGADO	IGOR PAIVA VOLPATO(OAB: 203259/MG)
ADVOGADO	RIVIA MAZZINI RODRIGUES(OAB: 132388/MG)
ADVOGADO	GERALDO MAJELA WERNECK(OAB: 166918/MG)
ADVOGADO	EDEMIR GUIMARAES(OAB: 121218/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- JACQUELINE DA SILVA MOREIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES:

EMENTA: MINUTOS RESIDUAIS. EXTREMOS QUE EXCEDEM CINCO MINUTOS. DESLOCAMENTO INTERNO. Os minutos que antecedem e sucedem à jornada de trabalho, ultrapassados os extremos de cinco minutos, são devidos como extraordinários, sendo irrelevante a alegação de que inexistiu a prestação de serviço nestes minutos. Isto porque, ao adentrar as dependências da empresa, o empregado já se coloca à disposição do empregador, passando a se submeter ao seu poder hierárquico e a sofrer os efeitos do regulamento empresário. Insta salientar que a permanência do empregado nas dependências da Reclamada, antes e após os horários de trabalho, tem como maior beneficiária a empregadora, que garante a continuidade da produção, que não sofre nenhum intervalo de paralisação. Ademais, o deslocamento dentro das dependências da própria Reclamada, da portaria até o efetivo posto de trabalho, configura inegavelmente tempo à disposição. Assim, a superação do limite de variação de 5 minutos dos extremos da jornada configura labor extraordinário, consoante entendimento pacificado do Colendo TST, por meio das Súmulas nº 429 e 366.

DECISÃO: A Primeira Turma, preliminarmente, à unanimidade, conheceu dos recursos; no mérito, sem divergência, negou provimento ao recurso interposto pela Reclamada; unanimemente, deu provimento parcial ao recurso da Reclamante, para acrescer à condenação o pagamento de horas extras decorrentes dos minutos residuais/tempo à disposição, para todo período não prescrito. Declarou que as contribuições previdenciárias incidem sobre os valores apurados a título de horas extras e seus os reflexos no aviso prévio indenizado, 13os salários e nos valores a título de férias usufruídas ao longo do contrato, não incidindo sobre férias indenizadas na rescisão e sobre o FGTS +40%, porque essas parcelas não têm natureza salarial para fins de incidência das contribuições previdenciárias. Elevou o valor atribuído à condenação de R$2.000,00 (dois mil reais) para R$20.000,00 (vinte mil reais), com o consequente aumento das custas processuais de R$40,00 (quarenta reais) para R$400,00 (quatrocentos reais), a cargo da Reclamada, ficando, para tanto, devidamente intimada, a teor do item III da Súmula 25 do Colendo TST.

Intimação realizada na forma do disposto no art. 165, caput, do Regimento Interno do TRT-3ª Região.

BELO HORIZONTE/MG, 25 de abril de 2024.

ISABELA GOMES TRINDADE

Processo Nº ROT-0010937-86.2022.5.03.0035

Relator	Luiz Otávio Linhares Renault
RECORRENTE	JACQUELINE DA SILVA MOREIRA
ADVOGADO	IGOR PAIVA VOLPATO(OAB: 203259/MG)
ADVOGADO	RIVIA MAZZINI RODRIGUES(OAB: 132388/MG)
ADVOGADO	GERALDO MAJELA WERNECK(OAB: 166918/MG)
ADVOGADO	EDEMIR GUIMARAES(OAB: 121218/MG)
RECORRENTE	MERCEDES-BENZ DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO	CARLOS ALEXANDRE MOREIRA WEISS(OAB: 63513/MG)
RECORRIDO	MERCEDES-BENZ DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO	CARLOS ALEXANDRE MOREIRA WEISS(OAB: 63513/MG)
RECORRIDO	JACQUELINE DA SILVA MOREIRA
ADVOGADO	IGOR PAIVA VOLPATO(OAB: 203259/MG)
ADVOGADO	RIVIA MAZZINI RODRIGUES(OAB: 132388/MG)
ADVOGADO	GERALDO MAJELA WERNECK(OAB: 166918/MG)
ADVOGADO	EDEMIR GUIMARAES(OAB: 121218/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- MERCEDES-BENZ DO BRASIL LTDA.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES:

EMENTA: MINUTOS RESIDUAIS. EXTREMOS QUE EXCEDEM CINCO MINUTOS. DESLOCAMENTO INTERNO. Os minutos que antecedem e sucedem à jornada de trabalho, ultrapassados os extremos de cinco minutos, são devidos como extraordinários, sendo irrelevante a alegação de que inexistiu a prestação de serviço nestes minutos. Isto porque, ao adentrar as dependências da empresa, o empregado já se coloca à disposição do empregador, passando a se submeter ao seu poder hierárquico e a sofrer os efeitos do regulamento empresário. Insta salientar que a permanência do empregado nas dependências da Reclamada, antes e após os horários de trabalho, tem como maior beneficiária a empregadora, que garante a continuidade da produção, que não sofre nenhum intervalo de paralisação. Ademais, o deslocamento dentro das dependências da própria Reclamada, da portaria até o efetivo posto de trabalho, configura inegavelmente tempo à disposição. Assim, a superação do limite de variação de 5 minutos dos extremos da jornada configura labor extraordinário, consoante entendimento pacificado do Colendo TST, por meio das Súmulas nº 429 e 366.

DECISÃO: A Primeira Turma, preliminarmente, à unanimidade, conheceu dos recursos; no mérito, sem divergência, negou provimento ao recurso interposto pela Reclamada; unanimemente, deu provimento parcial ao recurso da Reclamante, para acrescer à condenação o pagamento de horas extras decorrentes dos minutos residuais/tempo à disposição, para todo período não prescrito. Declarou que as contribuições previdenciárias incidem sobre os valores apurados a título de horas extras e seus os reflexos no aviso prévio indenizado, 13os salários e nos valores a título de férias usufruídas ao longo do contrato, não incidindo sobre férias indenizadas na rescisão e sobre o FGTS +40%, porque essas parcelas não têm natureza salarial para fins de incidência das contribuições previdenciárias. Elevou o valor atribuído à condenação de R$2.000,00 (dois mil reais) para R$20.000,00 (vinte mil reais), com o consequente aumento das custas processuais de R$40,00 (quarenta reais) para R$400,00 (quatrocentos reais), a cargo da Reclamada, ficando, para tanto, devidamente intimada, a teor do item III da Súmula 25 do Colendo TST.

Intimação realizada na forma do disposto no art. 165, caput, do Regimento Interno do TRT-3ª Região.

BELO HORIZONTE/MG, 25 de abril de 2024.

ISABELA GOMES TRINDADE

Processo Nº ROT-0011006-74.2022.5.03.0179

Relator	Luiz Otávio Linhares Renault
RECORRENTE	VMT TELECOMUNICACOES LTDA
ADVOGADO	WILDINER TURCI(OAB: 188279/SP)
RECORRENTE	POLIANA DE FATIMA PIMENTEL RICARDO
ADVOGADO	SERGIO CESAR AMARAL LEITE(OAB: 106781/MG)
RECORRIDO	POLIANA DE FATIMA PIMENTEL RICARDO
ADVOGADO	SERGIO CESAR AMARAL LEITE(OAB: 106781/MG)
RECORRIDO	TELEFONICA BRASIL S.A.
ADVOGADO	CARLA ELISANGELA FERREIRA ALVES TEIXEIRA(OAB: 18855/PE)
RECORRIDO	VMT TELECOMUNICACOES LTDA
ADVOGADO	WILDINER TURCI(OAB: 188279/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- VMT TELECOMUNICACOES LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES:

EMENTA: REMUNERAÇÃO VARIÁVEL. ÔNUS DA PROVA. Sobre os ombros do empregador, que tem aptidão para a prova, recai o encargo probatório a respeito do pagamento da remuneração variável.

DECISÃO: A Primeira Turma, preliminarmente, à unanimidade, conheceu dos recursos; no mérito, sem divergência, negou provimento ao recurso interposto pela 1ª Reclamada, VMT TELECOMUNICAÇÕES LTDA.; unanimemente, deu provimento parcial ao recurso da Reclamante, para: a) acrescer à condenação o pagamento de comissões no importe de R$1.000,00 (mil reais) mensais, por todo o contrato de trabalho, com reflexos nos RSRs, no aviso prévio, nos 13os salários, nas férias, acrescidas de 1/3, e no FGTS+40%, conforme se apurar em liquidação, por cálculos; b) acrescer à condenação o pagamento de diferença de ajuda de custo no importe de R$200,00 (duzentos reais) mensais, por todo o contrato de trabalho; c) majorar a condenação ao pagamento de honorários sucumbenciais em favor dos advogados da Autora, para 15% (quinze por cento) sobre o valor apurado em liquidação; d) afastar a limitação da condenação aos valores indicados aos pedidos na inicial. Declarou que as contribuições previdenciárias incidem sobre os valores apurados a título de comissões e seus os

reflexos no aviso prévio indenizado, 13os salários e nos valores a título de férias usufruídas ao longo do contrato, não incidindo sobre férias indenizadas na rescisão e sobre o FGTS +40%, porque essas parcelas não têm natureza salarial para fins de incidência das contribuições previdenciárias. Elevou o valor atribuído à condenação de R$28.000,00 (vinte e oito mil reais) para R$40.000,00 (quarenta mil reais) com o consequente aumento das custas processuais de R$560,00 (quinhentos e sessenta reais) para R$800,00 (oitocentos reais), a cargo da Reclamada, que deverá recolher a diferença no importe de R$240,00 (duzentos e quarenta reais) ficando, para tanto, devidamente intimada, a teor do item III da Súmula 25 do Colendo TST.

Intimação realizada na forma do disposto no art. 165, caput, do Regimento Interno do TRT-3ª Região.

BELO HORIZONTE/MG, 25 de abril de 2024.

ISABELA GOMES TRINDADE

Processo Nº ROT-0011006-74.2022.5.03.0179

Relator	Luiz Otávio Linhares Renault
RECORRENTE	VMT TELECOMUNICACOES LTDA
ADVOGADO	WILDINER TURCI(OAB: 188279/SP)
RECORRENTE	POLIANA DE FATIMA PIMENTEL RICARDO
ADVOGADO	SERGIO CESAR AMARAL LEITE(OAB: 106781/MG)
RECORRIDO	POLIANA DE FATIMA PIMENTEL RICARDO
ADVOGADO	SERGIO CESAR AMARAL LEITE(OAB: 106781/MG)
RECORRIDO	TELEFONICA BRASIL S.A.
ADVOGADO	CARLA ELISANGELA FERREIRA ALVES TEIXEIRA(OAB: 18855/PE)
RECORRIDO	VMT TELECOMUNICACOES LTDA
ADVOGADO	WILDINER TURCI(OAB: 188279/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- POLIANA DE FATIMA PIMENTEL RICARDO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES:

EMENTA: REMUNERAÇÃO VARIÁVEL. ÔNUS DA PROVA. Sobre os ombros do empregador, que tem aptidão para a prova, recai o encargo probatório a respeito do pagamento da remuneração variável.

DECISÃO: A Primeira Turma, preliminarmente, à unanimidade, conheceu dos recursos; no mérito, sem divergência, negou provimento ao recurso interposto pela 1ª Reclamada, VMT TELECOMUNICAÇÕES LTDA.; unanimemente, deu provimento parcial ao recurso da Reclamante, para: a) acrescer à condenação o pagamento de comissões no importe de R$1.000,00 (mil reais) mensais, por todo o contrato de trabalho, com reflexos nos RSRs, no aviso prévio, nos 13os salários, nas férias, acrescidas de 1/3, e no FGTS+40%, conforme se apurar em liquidação, por cálculos; b) acrescer à condenação o pagamento de diferença de ajuda de custo no importe de R$200,00 (duzentos reais) mensais, por todo o contrato de trabalho; c) majorar a condenação ao pagamento de honorários sucumbenciais em favor dos advogados da Autora, para 15% (quinze por cento) sobre o valor apurado em liquidação; d) afastar a limitação da condenação aos valores indicados aos pedidos na inicial. Declarou que as contribuições previdenciárias incidem sobre os valores apurados a título de comissões e seus os reflexos no aviso prévio indenizado, 13os salários e nos valores a título de férias usufruídas ao longo do contrato, não incidindo sobre férias indenizadas na rescisão e sobre o FGTS +40%, porque essas parcelas não têm natureza salarial para fins de incidência das contribuições previdenciárias. Elevou o valor atribuído à condenação de R$28.000,00 (vinte e oito mil reais) para R$40.000,00 (quarenta mil reais) com o consequente aumento das custas processuais de R$560,00 (quinhentos e sessenta reais) para R$800,00 (oitocentos reais), a cargo da Reclamada, que deverá recolher a diferença no importe de R$240,00 (duzentos e quarenta reais) ficando, para tanto, devidamente intimada, a teor do item III da Súmula 25 do Colendo TST.

Intimação realizada na forma do disposto no art. 165, caput, do Regimento Interno do TRT-3ª Região.

BELO HORIZONTE/MG, 25 de abril de 2024.

ISABELA GOMES TRINDADE

Processo Nº ROT-0011006-74.2022.5.03.0179

Relator	Luiz Otávio Linhares Renault
RECORRENTE	VMT TELECOMUNICACOES LTDA
ADVOGADO	WILDINER TURCI(OAB: 188279/SP)
RECORRENTE	POLIANA DE FATIMA PIMENTEL RICARDO

ADVOGADO	SERGIO CESAR AMARAL LEITE(OAB: 106781/MG)
RECORRIDO	POLIANA DE FATIMA PIMENTEL RICARDO
ADVOGADO	SERGIO CESAR AMARAL LEITE(OAB: 106781/MG)
RECORRIDO	TELEFONICA BRASIL S.A.
ADVOGADO	CARLA ELISANGELA FERREIRA ALVES TEIXEIRA(OAB: 18855/PE)
RECORRIDO	VMT TELECOMUNICACOES LTDA
ADVOGADO	WILDINER TURCI(OAB: 188279/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- TELEFONICA BRASIL S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES:

EMENTA: REMUNERAÇÃO VARIÁVEL. ÔNUS DA PROVA. Sobre os ombros do empregador, que tem aptidão para a prova, recai o encargo probatório a respeito do pagamento da remuneração variável.

DECISÃO: A Primeira Turma, preliminarmente, à unanimidade, conheceu dos recursos; no mérito, sem divergência, negou provimento ao recurso interposto pela 1ª Reclamada, VMT TELECOMUNICAÇÕES LTDA.; unanimemente, deu provimento parcial ao recurso da Reclamante, para: a) acrescer à condenação o pagamento de comissões no importe de R$1.000,00 (mil reais) mensais, por todo o contrato de trabalho, com reflexos nos RSRs, no aviso prévio, nos 13os salários, nas férias, acrescidas de 1/3, e no FGTS+40%, conforme se apurar em liquidação, por cálculos; b) acrescer à condenação o pagamento de diferença de ajuda de custo no importe de R$200,00 (duzentos reais) mensais, por todo o contrato de trabalho; c) majorar a condenação ao pagamento de honorários sucumbenciais em favor dos advogados da Autora, para 15% (quinze por cento) sobre o valor apurado em liquidação; d) afastar a limitação da condenação aos valores indicados aos pedidos na inicial. Declarou que as contribuições previdenciárias incidem sobre os valores apurados a título de comissões e seus os reflexos no aviso prévio indenizado, 13os salários e nos valores a título de férias usufruídas ao longo do contrato, não incidindo sobre férias indenizadas na rescisão e sobre o FGTS +40%, porque essas parcelas não têm natureza salarial para fins de incidência das contribuições previdenciárias. Elevou o valor atribuído à condenação de R$28.000,00 (vinte e oito mil reais) para R$40.000,00 (quarenta mil reais) com o consequente aumento das custas processuais de R$560,00 (quinhentos e sessenta reais) para R$800,00 (oitocentos reais), a cargo da Reclamada, que deverá recolher a diferença no importe de R$240,00 (duzentos e quarenta reais) ficando, para tanto, devidamente intimada, a teor do item III da Súmula 25 do Colendo TST.

Intimação realizada na forma do disposto no art. 165, caput, do Regimento Interno do TRT-3ª Região.

BELO HORIZONTE/MG, 25 de abril de 2024.

ISABELA GOMES TRINDADE

Processo Nº AP-0011009-25.2019.5.03.0182

Relator	Luiz Otávio Linhares Renault
AGRAVANTE	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL FLORESTAN FERNANDES
ADVOGADO	RODRIGO LEANDRO DE OLIVEIRA RODRIGUES(OAB: 138394/MG)
AGRAVADO	JOSE FABIANO SOUSA
ADVOGADO	LANDIAL MOREIRA JUNIOR(OAB: 167127/MG)
ADVOGADO	LUCIENE DE JESUS DO NASCIMENTO(OAB: 106027/MG)
ADVOGADO	NYASE MAGALHAES GANEM(OAB: 65314/MG)
ADVOGADO	JULIA MARCIA OLIVEIRA EMERICH(OAB: 151996/MG)
ADVOGADO	LUIZ ROGERIO ALMEIDA DE FREITAS(OAB: 156037/MG)
ADVOGADO	JOSE SAMOEL DE OLIVEIRA REIS(OAB: 37196/MG)
ADVOGADO	KAREN TEMPONI DOS SANTOS(OAB: 104526/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL FLORESTAN FERNANDES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES:

EMENTA: AGRAVO DE PETIÇÃO. LIQUIDAÇÃO DA CONDENAÇÃO. Incabível prover a pretensão recursal destinada à adoção de critérios de cálculos que violam o título executivo e a legislação vigente.

DECISÃO: A Primeira Turma, preliminarmente, à unanimidade, conheceu do agravo de petição interposto pela Executada; no mérito, sem divergência, negou-lhe provimento. Custas pela

Executada, no importe de R$44,26 (quarenta e quatro reais e vinte e seis centavos), nos termos do artigo 789-A, IV, da CLT.

Intimação realizada na forma do disposto no art. 165, caput, do Regimento Interno do TRT-3ª Região.

BELO HORIZONTE/MG, 25 de abril de 2024.

ISABELA GOMES TRINDADE

Processo Nº AP-0011009-25.2019.5.03.0182

Relator	Luiz Otávio Linhares Renault
AGRAVANTE	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL FLORESTAN FERNANDES
ADVOGADO	RODRIGO LEANDRO DE OLIVEIRA RODRIGUES(OAB: 138394/MG)
AGRAVADO	JOSE FABIANO SOUSA
ADVOGADO	LANDIAL MOREIRA JUNIOR(OAB: 167127/MG)
ADVOGADO	LUCIENE DE JESUS DO NASCIMENTO(OAB: 106027/MG)
ADVOGADO	NYASE MAGALHAES GANEM(OAB: 65314/MG)
ADVOGADO	JULIA MARCIA OLIVEIRA EMERICH(OAB: 151996/MG)
ADVOGADO	LUIZ ROGERIO ALMEIDA DE FREITAS(OAB: 156037/MG)
ADVOGADO	JOSE SAMOEL DE OLIVEIRA REIS(OAB: 37196/MG)
ADVOGADO	KAREN TEMPONI DOS SANTOS(OAB: 104526/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- JOSE FABIANO SOUSA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES:

EMENTA: AGRAVO DE PETIÇÃO. LIQUIDAÇÃO DA CONDENAÇÃO. Incabível prover a pretensão recursal destinada à adoção de critérios de cálculos que violam o título executivo e a legislação vigente.

DECISÃO: A Primeira Turma, preliminarmente, à unanimidade, conheceu do agravo de petição interposto pela Executada; no mérito, sem divergência, negou-lhe provimento. Custas pela Executada, no importe de R$44,26 (quarenta e quatro reais e vinte e seis centavos), nos termos do artigo 789-A, IV, da CLT.

Intimação realizada na forma do disposto no art. 165, caput, do Regimento Interno do TRT-3ª Região.

BELO HORIZONTE/MG, 25 de abril de 2024.

ISABELA GOMES TRINDADE

Processo Nº RORSum-0011116-91.2023.5.03.0097

Relator	Luiz Otávio Linhares Renault
RECORRENTE	DEIVISON ROQUILAN FERREIRA SANTOS
ADVOGADO	JEFERSON AUGUSTO CORDEIRO SILVA(OAB: 48988/MG)
ADVOGADO	BRUNA FROES PORTES(OAB: 138911/MG)
ADVOGADO	DUANNA CARLOS PEREIRA LIRO(OAB: 179663/MG)
ADVOGADO	FRANCISCO CARLOS FRANCO(OAB: 46091/MG)
ADVOGADO	JEDERSON ELDER CORDEIRO SILVA(OAB: 162764/MG)
ADVOGADO	KAMILLA MOREIRA LUSTOSA DE SOUSA(OAB: 201147/MG)
ADVOGADO	KIRK DOUGLAS OLIVEIRA SANTOS(OAB: 135151/MG)
ADVOGADO	RAFAEL CARVALHO CORDEIRO SILVA(OAB: 171983/MG)
ADVOGADO	AMANDA LAIS SILVA LAMEGO(OAB: 214815/MG)
ADVOGADO	STHEFANIE KEROLYN TOMAZ DE ALMEIDA(OAB: 223956/MG)
RECORRIDO	MIRANDA CONSERVADORA LTDA.
ADVOGADO	RENAN SAMEK VIEIRA SILVA(OAB: 149795/MG)
RECORRIDO	ACESITA ESPORTE CLUBE
ADVOGADO	RENAN SAMEK VIEIRA SILVA(OAB: 149795/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- DEIVISON ROQUILAN FERREIRA SANTOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES:

DECISÃO: A Primeira Turma, preliminarmente, à unanimidade, conheceu do recurso interposto por DEIVISON ROQUILAN FERREIRA SANTOS, porque próprio, tempestivo e preenchidos os demais pressupostos de admissibilidade**; no mérito, sem divergência, deu-lhe provimento parcial para conceder-lhe os benefícios da justiça gratuita.**

Intimação realizada na forma do disposto no art. 165, caput, do Regimento Interno do TRT-3ª Região.

BELO HORIZONTE/MG, 25 de abril de 2024.

ISABELA GOMES TRINDADE

Processo Nº RORSum-0011116-91.2023.5.03.0097

Relator	Luiz Otávio Linhares Renault
RECORRENTE	DEIVISON ROQUILAN FERREIRA SANTOS
ADVOGADO	JEFERSON AUGUSTO CORDEIRO SILVA(OAB: 48988/MG)
ADVOGADO	BRUNA FROES PORTES(OAB: 138911/MG)
ADVOGADO	DUANNA CARLOS PEREIRA LIRO(OAB: 179663/MG)
ADVOGADO	FRANCISCO CARLOS FRANCO(OAB: 46091/MG)
ADVOGADO	JEDERSON ELDER CORDEIRO SILVA(OAB: 162764/MG)
ADVOGADO	KAMILLA MOREIRA LUSTOSA DE SOUSA(OAB: 201147/MG)
ADVOGADO	KIRK DOUGLAS OLIVEIRA SANTOS(OAB: 135151/MG)
ADVOGADO	RAFAEL CARVALHO CORDEIRO SILVA(OAB: 171983/MG)
ADVOGADO	AMANDA LAIS SILVA LAMEGO(OAB: 214815/MG)
ADVOGADO	STHEFANIE KEROLYN TOMAZ DE ALMEIDA(OAB: 223956/MG)
RECORRIDO	MIRANDA CONSERVADORA LTDA.
ADVOGADO	RENAN SAMEK VIEIRA SILVA(OAB: 149795/MG)
RECORRIDO	ACESITA ESPORTE CLUBE
ADVOGADO	RENAN SAMEK VIEIRA SILVA(OAB: 149795/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- MIRANDA CONSERVADORA LTDA.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES:

DECISÃO: A Primeira Turma, preliminarmente, à unanimidade, conheceu do recurso interposto por DEIVISON ROQUILAN FERREIRA SANTOS, porque próprio, tempestivo e preenchidos os demais pressupostos de admissibilidade**; no mérito, sem divergência, deu-lhe provimento parcial para conceder-lhe os benefícios da justiça gratuita.**

Intimação realizada na forma do disposto no art. 165, caput, do Regimento Interno do TRT-3ª Região.

BELO HORIZONTE/MG, 25 de abril de 2024.

ISABELA GOMES TRINDADE

Processo Nº RORSum-0011116-91.2023.5.03.0097

Relator	Luiz Otávio Linhares Renault
RECORRENTE	DEIVISON ROQUILAN FERREIRA SANTOS
ADVOGADO	JEFERSON AUGUSTO CORDEIRO SILVA(OAB: 48988/MG)
ADVOGADO	BRUNA FROES PORTES(OAB: 138911/MG)
ADVOGADO	DUANNA CARLOS PEREIRA LIRO(OAB: 179663/MG)
ADVOGADO	FRANCISCO CARLOS FRANCO(OAB: 46091/MG)
ADVOGADO	JEDERSON ELDER CORDEIRO SILVA(OAB: 162764/MG)
ADVOGADO	KAMILLA MOREIRA LUSTOSA DE SOUSA(OAB: 201147/MG)
ADVOGADO	KIRK DOUGLAS OLIVEIRA SANTOS(OAB: 135151/MG)
ADVOGADO	RAFAEL CARVALHO CORDEIRO SILVA(OAB: 171983/MG)
ADVOGADO	AMANDA LAIS SILVA LAMEGO(OAB: 214815/MG)
ADVOGADO	STHEFANIE KEROLYN TOMAZ DE ALMEIDA(OAB: 223956/MG)
RECORRIDO	MIRANDA CONSERVADORA LTDA.
ADVOGADO	RENAN SAMEK VIEIRA SILVA(OAB: 149795/MG)
RECORRIDO	ACESITA ESPORTE CLUBE
ADVOGADO	RENAN SAMEK VIEIRA SILVA(OAB: 149795/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ACESITA ESPORTE CLUBE

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES:

DECISÃO: A Primeira Turma, preliminarmente, à unanimidade, conheceu do recurso interposto por DEIVISON ROQUILAN FERREIRA SANTOS, porque próprio, tempestivo e preenchidos os demais pressupostos de admissibilidade**; no mérito, sem divergência, deu-lhe provimento parcial para conceder-lhe os benefícios da justiça gratuita.**

Intimação realizada na forma do disposto no art. 165, caput, do Regimento Interno do TRT-3ª Região.

BELO HORIZONTE/MG, 25 de abril de 2024.

ISABELA GOMES TRINDADE

Processo Nº ROT-0011119-88.2017.5.03.0054

Relator	Luiz Otávio Linhares Renault
RECORRENTE	CSN MINERACAO S.A.
ADVOGADO	ALESSANDRA KERLEY GIBOSKI XAVIER(OAB: 101293/MG)
RECORRIDO	JONAS FERREIRA DUTRA
ADVOGADO	MARIA AUXILIADORA GUERRA AGUIAR(OAB: 23728/MG)
ADVOGADO	VASCO HEBERT AGUIAR(OAB: 148361/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- CSN MINERACAO S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES:

EMENTA: ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. LAUDO PERICIAL. O art. 479/CPC preceitua que *"o juiz apreciará a prova pericial de acordo com o disposto no art. 371, indicando na sentença os motivos que o levaram a considerar ou a deixar de considerar as conclusões do laudo, levando em conta o método utilizado pelo perito".* Por sua vez, o art. 371/CPC dispõe que *"o juiz apreciará a prova constante dos autos, independentemente do sujeito que a tiver promovido, e indicará na decisão as razões da formação de seu convencimento"*. No caso em tela, a recorrente não logrou êxito em infirmar as conclusões periciais. Assim, na falta de elemento que possa permitir desenlace diverso daquele apresentado pelo i. perito, deve-se prestigiar o conteúdo da prova técnica produzida, nos termos do artigo 195/CLT, uma vez que exauridas as circunstâncias fáticas e legais pertinentes, cuidando o expert de esclarecer como realizou a apuração do agente nefasto e de demonstrar o correto enquadramento do resultado obtido na legislação vigente.

DECISÃO: A Primeira Turma, preliminarmente, à unanimidade, conheceu do recurso; no mérito, sem divergência, deu-lhe provimento parcial, para condenar o Reclamante ao pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais aos advogados da Reclamada, fixados em 15% do valor atribuído na inicial ao pedido julgado integralmente improcedente (equiparação salarial, adicional de periculosidade, horas *in itinere*, diferenças de FGTS.), e determinar, desde já, a suspensão de sua exigibilidade, pelo prazo de 2 (dois) anos, após o que será extinta a obrigação, nos termos do §4º do art. 791-A da CLT, observados os limites acima estabelecidos.

Intimação realizada na forma do disposto no art. 165, caput, do Regimento Interno do TRT-3ª Região.

BELO HORIZONTE/MG, 25 de abril de 2024.

ISABELA GOMES TRINDADE

Processo Nº ROT-0011119-88.2017.5.03.0054

Relator	Luiz Otávio Linhares Renault
RECORRENTE	CSN MINERACAO S.A.
ADVOGADO	ALESSANDRA KERLEY GIBOSKI XAVIER(OAB: 101293/MG)
RECORRIDO	JONAS FERREIRA DUTRA
ADVOGADO	MARIA AUXILIADORA GUERRA AGUIAR(OAB: 23728/MG)
ADVOGADO	VASCO HEBERT AGUIAR(OAB: 148361/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- JONAS FERREIRA DUTRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES:

EMENTA: ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. LAUDO PERICIAL. O art. 479/CPC preceitua que *"o juiz apreciará a prova pericial de acordo com o disposto no art. 371, indicando na sentença os motivos que o levaram a considerar ou a deixar de considerar as conclusões do laudo, levando em conta o método utilizado pelo perito".* Por sua vez, o art. 371/CPC dispõe que *"o juiz apreciará a prova constante dos autos, independentemente do sujeito que a tiver promovido, e indicará na decisão as razões da formação de seu convencimento"*. No caso em tela, a recorrente não logrou êxito em infirmar as conclusões periciais. Assim, na falta de elemento que possa permitir desenlace diverso daquele apresentado pelo i. perito, deve-se prestigiar o conteúdo da prova técnica produzida, nos termos do artigo 195/CLT, uma vez que exauridas as circunstâncias

fáticas e legais pertinentes, cuidando o expert de esclarecer como realizou a apuração do agente nefasto e de demonstrar o correto enquadramento do resultado obtido na legislação vigente.

DECISÃO: A Primeira Turma, preliminarmente, à unanimidade, conheceu do recurso; no mérito, sem divergência, deu-lhe provimento parcial, para condenar o Reclamante ao pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais aos advogados da Reclamada, fixados em 15% do valor atribuído na inicial ao pedido julgado integralmente improcedente (equiparação salarial, adicional de periculosidade, horas *in itinere*, diferenças de FGTS.), e determinar, desde já, a suspensão de sua exigibilidade, pelo prazo de 2 (dois) anos, após o que será extinta a obrigação, nos termos do §4º do art. 791-A da CLT, observados os limites acima estabelecidos.

Intimação realizada na forma do disposto no art. 165, caput, do Regimento Interno do TRT-3ª Região.

BELO HORIZONTE/MG, 25 de abril de 2024.

ISABELA GOMES TRINDADE

Processo Nº RORSum-0011141-33.2023.5.03.0056

Relator	Luiz Otávio Linhares Renault
RECORRENTE	ICCR 135 S.A
ADVOGADO	MARCELO ALVES ALESSANDRINI(OAB: 121464/MG)
RECORRENTE	EMS SERVICOS COMBINADOS LTDA
ADVOGADO	MARCIO ALIENDE RODRIGUES(OAB: 168939/SP)
ADVOGADO	FABIO DESSIMONE SIQUEIRA(OAB: 344966/SP)
RECORRIDO	BOLIVAR OTTONE DE SOUZA
ADVOGADO	LAERTE JOSE SILVA PEREIRA(OAB: 159341/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- EMS SERVICOS COMBINADOS LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES:

DECISÃO: A Primeira Turma, **preliminarmente, à unanimidade, conheceu dos recursos interpostos por EMS SERVIÇOS COMBINADOS LTDA. e por ICCR 135 S.A., porque próprios, tempestivos e preenchidos os demais pressupostos de admissibilidade; no mérito, sem divergência, negou-lhes provimento.**

Intimação realizada na forma do disposto no art. 165, caput, do Regimento Interno do TRT-3ª Região.

BELO HORIZONTE/MG, 25 de abril de 2024.

ISABELA GOMES TRINDADE

Processo Nº RORSum-0011141-33.2023.5.03.0056

Relator	Luiz Otávio Linhares Renault
RECORRENTE	ICCR 135 S.A
ADVOGADO	MARCELO ALVES ALESSANDRINI(OAB: 121464/MG)
RECORRENTE	EMS SERVICOS COMBINADOS LTDA
ADVOGADO	MARCIO ALIENDE RODRIGUES(OAB: 168939/SP)
ADVOGADO	FABIO DESSIMONE SIQUEIRA(OAB: 344966/SP)
RECORRIDO	BOLIVAR OTTONE DE SOUZA
ADVOGADO	LAERTE JOSE SILVA PEREIRA(OAB: 159341/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ICCR 135 S.A

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES:

DECISÃO: A Primeira Turma, **preliminarmente, à unanimidade, conheceu dos recursos interpostos por EMS SERVIÇOS COMBINADOS LTDA. e por ICCR 135 S.A., porque próprios, tempestivos e preenchidos os demais pressupostos de admissibilidade; no mérito, sem divergência, negou-lhes provimento.**

Intimação realizada na forma do disposto no art. 165, caput, do Regimento Interno do TRT-3ª Região.

BELO HORIZONTE/MG, 25 de abril de 2024.

ISABELA GOMES TRINDADE

Processo Nº RORSum-0011141-33.2023.5.03.0056

Relator	Luiz Otávio Linhares Renault
RECORRENTE	ICCR 135 S.A
ADVOGADO	MARCELO ALVES ALESSANDRINI(OAB: 121464/MG)
RECORRENTE	EMS SERVICOS COMBINADOS LTDA
ADVOGADO	MARCIO ALIENDE RODRIGUES(OAB: 168939/SP)
ADVOGADO	FABIO DESSIMONE SIQUEIRA(OAB: 344966/SP)
RECORRIDO	BOLIVAR OTTONE DE SOUZA
ADVOGADO	LAERTE JOSE SILVA PEREIRA(OAB: 159341/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- BOLIVAR OTTONE DE SOUZA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES:

DECISÃO: A Primeira Turma, **preliminarmente, à unanimidade, conheceu dos recursos interpostos por EMS SERVIÇOS COMBINADOS LTDA. e por ICCR 135 S.A., porque próprios, tempestivos e preenchidos os demais pressupostos de admissibilidade; no mérito, sem divergência, negou-lhes provimento.**

Intimação realizada na forma do disposto no art. 165, caput, do Regimento Interno do TRT-3ª Região.

BELO HORIZONTE/MG, 25 de abril de 2024.

ISABELA GOMES TRINDADE

Processo Nº RORSum-0011259-88.2023.5.03.0062

Relator	Luiz Otávio Linhares Renault
RECORRENTE	WENDER PATRICK LIMA SILVA
ADVOGADO	CARLA RENATA DE OLIVEIRA(OAB: 114442/MG)
RECORRIDO	AS APOIO OPERACIONAL BASE JKII LTDA
ADVOGADO	JOSE ROMEU RODRIGUES JUNIOR(OAB: 68789/MG)
ADVOGADO	MONICA MARQUES RODRIGUES(OAB: 120718/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- WENDER PATRICK LIMA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES:

DECISÃO: A Primeira Turma, preliminarmente, à unanimidade, conheceu do recurso interposto por WENDER PATRICK LIMA SILVA, porque próprio, tempestivo e preenchidos os demais pressupostos de admissibilidade**; no mérito, sem divergência, negou-lhe provimento.**

Intimação realizada na forma do disposto no art. 165, caput, do Regimento Interno do TRT-3ª Região.

BELO HORIZONTE/MG, 25 de abril de 2024.

ISABELA GOMES TRINDADE

Processo Nº RORSum-0011259-88.2023.5.03.0062

Relator	Luiz Otávio Linhares Renault
RECORRENTE	WENDER PATRICK LIMA SILVA
ADVOGADO	CARLA RENATA DE OLIVEIRA(OAB: 114442/MG)
RECORRIDO	AS APOIO OPERACIONAL BASE JKII LTDA
ADVOGADO	JOSE ROMEU RODRIGUES JUNIOR(OAB: 68789/MG)
ADVOGADO	MONICA MARQUES RODRIGUES(OAB: 120718/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- AS APOIO OPERACIONAL BASE JKII LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES:

DECISÃO: A Primeira Turma, preliminarmente, à unanimidade, conheceu do recurso interposto por WENDER PATRICK LIMA SILVA, porque próprio, tempestivo e preenchidos os demais pressupostos de admissibilidade**; no mérito, sem divergência, negou-lhe provimento.**

Intimação realizada na forma do disposto no art. 165, caput, do Regimento Interno do TRT-3ª Região.

BELO HORIZONTE/MG, 25 de abril de 2024.

ISABELA GOMES TRINDADE

Processo Nº RORSum-0011386-30.2023.5.03.0093

Relator	Luiz Otávio Linhares Renault
RECORRENTE	FLAVIO ASSIS VALADARES
ADVOGADO	SILVIO ROBERTO ALMEIDA RAMOS(OAB: 104107/MG)
ADVOGADO	GUILHERME ALKMIM DE CARVALHO PEREIRA(OAB: 101123/MG)
ADVOGADO	FERNANDA FERREIRA DE ABREU(OAB: 137636/MG)
ADVOGADO	HENRIQUE VELOSO CRISOSTOMO DE CASTRO(OAB: 132009/MG)
ADVOGADO	Robson Damasceno da Rocha(OAB: 130138/MG)
ADVOGADO	FABRICIO AUGUSTO DE MELLO CESAR(OAB: 127189/MG)
ADVOGADO	ROBERTO FRANCO BERNARDES(OAB: 140009/MG)
RECORRIDO	POSTO ESMERALDAS LTDA
ADVOGADO	RAFAEL ALIPRANDI DE MENDONCA(OAB: 118124/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- FLAVIO ASSIS VALADARES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES:

DECISÃO: A Primeira Turma, preliminarmente, à unanimidade, conheceu do recurso interposto pelo Reclamante, porque próprio, tempestivo e preenchidos os demais pressupostos de admissibilidade**; no mérito, sem divergência, deu-lhe provimento para: a) determinar a integração do valor mensal fixado em R$120,00 (cento e vinte reais), a título de salário extrafolha, com reflexos no aviso prévio, nos 13os salários, nas férias, acrescidas de 1/3, e no FGTS + 40%, conforme se apurar em liquidação, por cálculos; b) reconhecer a rescisão indireta do contrato de trabalho em 07/10/2023, considerando a projeção do aviso prévio; e c) acrescer à condenação o pagamento do 13º salário proporcional (9/12), do aviso prévio indenizado de 36 dias, das férias proporcionais (6/12), acrescidas de 1/3, do FGTS e multa de 40% sobre o FGTS, conforme se apurar, em fase de liquidação, autorizada a dedução dos valores quitados a idêntico título. Como desdobramento natural desse entendimento, a Reclamada deverá proceder à liberação da chave de conectividade, das guias TRCT (código SJ2) e CD/SD, com a devida comunicação aos órgãos competentes para possibilitar o requerimento de seguro-desemprego e o levantamento do FGTS, sob pena de indenização substitutiva em caso de culpa da Reclamada. Ficou a Reclamada obrigada efetuar a baixa na CTPS, fazendo constar a data de 07/10/2023, após o trânsito em julgado desta decisão e mediante intimação específica para o seu cumprimento, nos termos já fixados em sentença (ID. fd10633 - Pág. 10). Declarou que as contribuições previdenciárias incidem sobre os valores apurados a título de reflexos em aviso prévio indenizado, 13os salários e nos valores a título de férias usufruídas ao longo do contrato, não incidindo sobre férias indenizadas na rescisão e sobre o FGTS + 40%, porque essas parcelas não possuem natureza salarial para fins de incidência das contribuições previdenciárias. Elevou o valor atribuído à condenação de R$3.000,00 (três mil reais) para R$16.000,00 (dezesseis mil reais), com o consequente aumento das custas de R$60,00 (sessenta reais) para R$320,00 (trezentos e vinte reais), a cargo da Reclamada, que deverá recolher a diferença, no importe de R$260,00 (duzentos e sessenta reais), ficando, para tanto, devidamente intimada, a teor do item III da Súmula 25 do Colendo TST.**

Intimação realizada na forma do disposto no art. 165, caput, do Regimento Interno do TRT-3ª Região.

BELO HORIZONTE/MG, 25 de abril de 2024.

ISABELA GOMES TRINDADE

Processo Nº RORSum-0011386-30.2023.5.03.0093

Relator	Luiz Otávio Linhares Renault
RECORRENTE	FLAVIO ASSIS VALADARES

ADVOGADO	SILVIO ROBERTO ALMEIDA RAMOS(OAB: 104107/MG)
ADVOGADO	GUILHERME ALKMIM DE CARVALHO PEREIRA(OAB: 101123/MG)
ADVOGADO	FERNANDA FERREIRA DE ABREU(OAB: 137636/MG)
ADVOGADO	HENRIQUE VELOSO CRISOSTOMO DE CASTRO(OAB: 132009/MG)
ADVOGADO	Robson Damasceno da Rocha(OAB: 130138/MG)
ADVOGADO	FABRICIO AUGUSTO DE MELLO CESAR(OAB: 127189/MG)
ADVOGADO	ROBERTO FRANCO BERNARDES(OAB: 140009/MG)
RECORRIDO	POSTO ESMERALDAS LTDA
ADVOGADO	RAFAEL ALIPRANDI DE MENDONCA(OAB: 118124/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- POSTO ESMERALDAS LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES:

DECISÃO: A Primeira Turma, preliminarmente, à unanimidade, conheceu do recurso interposto pelo Reclamante, porque próprio, tempestivo e preenchidos os demais pressupostos de admissibilidade**; no mérito, sem divergência, deu-lhe provimento para: a) determinar a integração do valor mensal fixado em R$120,00 (cento e vinte reais), a título de salário extrafolha, com reflexos no aviso prévio, nos 13os salários, nas férias, acrescidas de 1/3, e no FGTS + 40%, conforme se apurar em liquidação, por cálculos; b) reconhecer a rescisão indireta do contrato de trabalho em 07/10/2023, considerando a projeção do aviso prévio; e c) acrescer à condenação o pagamento do 13º salário proporcional (9/12), do aviso prévio indenizado de 36 dias, das férias proporcionais (6/12), acrescidas de 1/3, do FGTS e multa de 40% sobre o FGTS, conforme se apurar, em fase de liquidação, autorizada a dedução dos valores quitados a idêntico título. Como desdobramento natural desse entendimento, a Reclamada deverá proceder à liberação da chave de conectividade, das guias TRCT (código SJ2) e CD/SD, com a devida comunicação aos órgãos competentes para possibilitar o requerimento de seguro-desemprego e o levantamento do FGTS, sob pena de indenização substitutiva em caso de culpa da Reclamada. Ficou a Reclamada obrigada efetuar a baixa na CTPS, fazendo constar a data de 07/10/2023, após o trânsito em julgado desta decisão e mediante intimação específica para o seu cumprimento, nos termos já fixados em sentença (ID. fd10633 - Pág. 10). Declarou que as contribuições previdenciárias incidem sobre os valores apurados a título de reflexos em aviso prévio indenizado, 13os salários e nos valores a título de férias usufruídas ao longo do contrato, não incidindo sobre férias indenizadas na rescisão e sobre o FGTS + 40%, porque essas parcelas não possuem natureza salarial para fins de incidência das contribuições previdenciárias. Elevou o valor atribuído à condenação de R$3.000,00 (três mil reais) para R$16.000,00 (dezesseis mil reais), com o consequente aumento das custas de R$60,00 (sessenta reais) para R$320,00 (trezentos e vinte reais), a cargo da Reclamada, que deverá recolher a diferença, no importe de R$260,00 (duzentos e sessenta reais), ficando, para tanto, devidamente intimada, a teor do item III da Súmula 25 do Colendo TST.**

Intimação realizada na forma do disposto no art. 165, caput, do Regimento Interno do TRT-3ª Região.

BELO HORIZONTE/MG, 25 de abril de 2024.

ISABELA GOMES TRINDADE

Processo Nº AP-0011638-19.2017.5.03.0004

Relator	Luiz Otávio Linhares Renault
RECORRENTE	SA ESTADO DE MINAS
ADVOGADO	LEONARDO NOVAES COELHO DE CASTRO(OAB: 118694/RJ)
ADVOGADO	GUSTAVO DE AQUINO LEONARDO LOPES(OAB: 75883/MG)
RECORRIDO	RINALDO SOARES VIANA
ADVOGADO	LUCIANO MARCOS DA SILVA(OAB: 47559/MG)
ADVOGADO	PAULLA MARINA BORGES CRUZ(OAB: 172376/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- SA ESTADO DE MINAS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES:

EMENTA: AGRAVO DE PETIÇÃO - EXECUÇÃO DE CRÉDITOS PREVIDENCIÁRIOS - JUROS DE MORA - FATO GERADOR. O Pleno do Col. TST aprovou, em sessão realizada em 26.06.2017, a alteração da Súmula 368, cujos itens IV e V passaram a ter a

seguinte redação: "DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS. IMPOSTO DE RENDA. COMPETÊNCIA. RESPONSABILIDADE PELO RECOLHIMENTO. FORMA DE CÁLCULO. FATO GERADOR. (aglutinada a parte final da Orientação Jurisprudencial no 363 da SBDI-I à redação do item II e incluídos os itens IV, V e VI em sessão do Tribunal Pleno realizada em 26.06.2017). [...]; IV - Considera-se fato gerador das contribuições previdenciárias decorrentes de créditos trabalhistas reconhecidos ou homologados em juízo, para os serviços prestados até 4.3.2009, inclusive, o efetivo pagamento das verbas, configurando-se a mora a partir do dia dois do mês seguinte ao da liquidação (art. 276, "caput", do Decreto no 3.048/1999). Eficácia não retroativa da alteração legislativa promovida pela Medida Provisória no 449/2008, posteriormente convertida na Lei no 11.941/2009, que deu nova redação ao art. 43 da Lei no 8.212/91. V - Para o labor realizado a partir de 5.3.2009, considera-se fato gerador das contribuições previdenciárias decorrentes de créditos trabalhistas reconhecidos ou homologados em juízo a data da efetiva prestação dos serviços. Sobre as contribuições previdenciárias não recolhidas a partir da prestação dos serviços incidem juros de mora e, uma vez apurados os créditos previdenciários, aplica-se multa a partir do exaurimento do prazo de citação para pagamento, se descumprida a obrigação, observado o limite legal de 20% (art. 61, § 2o, da Lei no 9.460/96). [...]"

DECISÃO: A Primeira Turma, preliminarmente, à unanimidade, conheceu do agravo de petição interposto pela Executada; no mérito, sem divergência, negou-lhe provimento. Custas, pela Executada, no importe de R$44,26 (quarenta e quatro reais e vinte e seis centavos), nos termos do inciso IV do artigo 789-A da CLT. Intimação realizada na forma do disposto no art. 165, caput, do Regimento Interno do TRT-3ª Região.

BELO HORIZONTE/MG, 25 de abril de 2024.

ISABELA GOMES TRINDADE

Processo Nº AP-0011638-19.2017.5.03.0004

Relator	Luiz Otávio Linhares Renault
RECORRENTE	SA ESTADO DE MINAS
ADVOGADO	LEONARDO NOVAES COELHO DE CASTRO(OAB: 118694/RJ)
ADVOGADO	GUSTAVO DE AQUINO LEONARDO LOPES(OAB: 75883/MG)
RECORRIDO	RINALDO SOARES VIANA
ADVOGADO	LUCIANO MARCOS DA SILVA(OAB: 47559/MG)
ADVOGADO	PAULLA MARINA BORGES CRUZ(OAB: 172376/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- RINALDO SOARES VIANA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES:

EMENTA: AGRAVO DE PETIÇÃO - EXECUÇÃO DE CRÉDITOS PREVIDENCIÁRIOS - JUROS DE MORA - FATO GERADOR. O Pleno do Col. TST aprovou, em sessão realizada em 26.06.2017, a alteração da Súmula 368, cujos itens IV e V passaram a ter a seguinte redação: "DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS. IMPOSTO DE RENDA. COMPETÊNCIA. RESPONSABILIDADE PELO RECOLHIMENTO. FORMA DE CÁLCULO. FATO GERADOR. (aglutinada a parte final da Orientação Jurisprudencial no 363 da SBDI-I à redação do item II e incluídos os itens IV, V e VI em sessão do Tribunal Pleno realizada em 26.06.2017). [...]; IV - Considera-se fato gerador das contribuições previdenciárias decorrentes de créditos trabalhistas reconhecidos ou homologados em juízo, para os serviços prestados até 4.3.2009, inclusive, o efetivo pagamento das verbas, configurando-se a mora a partir do dia dois do mês seguinte ao da liquidação (art. 276, "caput", do Decreto no 3.048/1999). Eficácia não retroativa da alteração legislativa promovida pela Medida Provisória no 449/2008, posteriormente convertida na Lei no 11.941/2009, que deu nova redação ao art. 43 da Lei no 8.212/91. V - Para o labor realizado a partir de 5.3.2009, considera-se fato gerador das contribuições previdenciárias decorrentes de créditos trabalhistas reconhecidos ou homologados em juízo a data da efetiva prestação dos serviços. Sobre as contribuições previdenciárias não recolhidas a partir da prestação dos serviços incidem juros de mora e, uma vez apurados os créditos previdenciários, aplica-se multa a partir do exaurimento do prazo de citação para pagamento, se descumprida a obrigação, observado o limite legal de 20% (art. 61, § 2o, da Lei no 9.460/96). [...]"

DECISÃO: A Primeira Turma, preliminarmente, à unanimidade, conheceu do agravo de petição interposto pela Executada; no mérito, sem divergência, negou-lhe provimento. Custas, pela Executada, no importe de R$44,26 (quarenta e quatro reais e vinte e seis centavos), nos termos do inciso IV do artigo 789-A da CLT. Intimação realizada na forma do disposto no art. 165, caput, do

Regimento Interno do TRT-3ª Região.

BELO HORIZONTE/MG, 25 de abril de 2024.

ISABELA GOMES TRINDADE

Processo Nº ROT-0010286-42.2022.5.03.0136

Relator	Luiz Otávio Linhares Renault
RECORRENTE	A.A.S.
ADVOGADO	LUCAS BATISTA LUCIO(OAB: 179721/MG)
ADVOGADO	YURY BEN HUR TAVARES DOMINGOS(OAB: 165001/MG)
RECORRIDO	B.D.B.S.
ADVOGADO	NIVIA SILVEIRA DA MOTA(OAB: 110434/MG)
ADVOGADO	GLACUS BEDESCHI DA SILVEIRA E SILVA(OAB: 163352/MG)
ADVOGADO	RUBIA REPOLLEZ DE OLIVEIRA(OAB: 205210/MG)
RECORRIDO	F.E.C.A.
ADVOGADO	RICARDO LOPES GODOY(OAB: 77167/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- A.A.S.

Tomar ciência do(a) Intimação de ID 6a33011.

Processo Nº ROT-0010286-42.2022.5.03.0136

Relator	Luiz Otávio Linhares Renault
RECORRENTE	A.A.S.
ADVOGADO	LUCAS BATISTA LUCIO(OAB: 179721/MG)
ADVOGADO	YURY BEN HUR TAVARES DOMINGOS(OAB: 165001/MG)
RECORRIDO	B.D.B.S.
ADVOGADO	NIVIA SILVEIRA DA MOTA(OAB: 110434/MG)
ADVOGADO	GLACUS BEDESCHI DA SILVEIRA E SILVA(OAB: 163352/MG)
ADVOGADO	RUBIA REPOLLEZ DE OLIVEIRA(OAB: 205210/MG)
RECORRIDO	F.E.C.A.
ADVOGADO	RICARDO LOPES GODOY(OAB: 77167/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- F.E.C.A.

Tomar ciência do(a) Intimação de ID 37e8e6d.

Processo Nº ROT-0010286-42.2022.5.03.0136

Relator	Luiz Otávio Linhares Renault
RECORRENTE	A.A.S.
ADVOGADO	LUCAS BATISTA LUCIO(OAB: 179721/MG)
ADVOGADO	YURY BEN HUR TAVARES DOMINGOS(OAB: 165001/MG)
RECORRIDO	B.D.B.S.
ADVOGADO	NIVIA SILVEIRA DA MOTA(OAB: 110434/MG)
ADVOGADO	GLACUS BEDESCHI DA SILVEIRA E SILVA(OAB: 163352/MG)
ADVOGADO	RUBIA REPOLLEZ DE OLIVEIRA(OAB: 205210/MG)
RECORRIDO	F.E.C.A.
ADVOGADO	RICARDO LOPES GODOY(OAB: 77167/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- B.D.B.S.

Tomar ciência do(a) Intimação de ID ecea8f2.

Processo Nº AP-0010451-34.2023.5.03.0046

Relator	Luiz Otávio Linhares Renault
AGRAVANTE	GLAUBER SANTOS RAMALHO
ADVOGADO	CAIO MENDES BRITO(OAB: 205562/MG)
AGRAVADO	GILMAR ANTUNES FIGUEIREDO
ADVOGADO	JOAO PEDRO BARROS DE SOUZA(OAB: 223741/MG)
AGRAVADO	VALE VIAGENS E TURISMO LTDA
ADVOGADO	THAYANE MARTINS VIANA(OAB: 167960/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- GLAUBER SANTOS RAMALHO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES:

DECISÃO: A Primeira Turma, preliminarmente, à unanimidade, conheceu dos embargos de declaração; no mérito, sem divergência, deu-lhes provimento parcial, apenas para prestar esclarecimentos, sem imprimir efeitos modificativos ao julgado.

Intimação realizada na forma do disposto no art. 165, caput, do Regimento Interno do TRT-3ª Região.

BELO HORIZONTE/MG, 25 de abril de 2024.

ISABELA GOMES TRINDADE

Processo Nº AP-0010451-34.2023.5.03.0046

Relator	Luiz Otávio Linhares Renault
AGRAVANTE	GLAUBER SANTOS RAMALHO
ADVOGADO	CAIO MENDES BRITO(OAB: 205562/MG)
AGRAVADO	GILMAR ANTUNES FIGUEIREDO
ADVOGADO	JOAO PEDRO BARROS DE SOUZA(OAB: 223741/MG)
AGRAVADO	VALE VIAGENS E TURISMO LTDA
ADVOGADO	THAYANE MARTINS VIANA(OAB: 167960/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- GILMAR ANTUNES FIGUEIREDO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES:

DECISÃO: A Primeira Turma, preliminarmente, à unanimidade, conheceu dos embargos de declaração; no mérito, sem divergência, deu-lhes provimento parcial, apenas para prestar esclarecimentos, sem imprimir efeitos modificativos ao julgado.

Intimação realizada na forma do disposto no art. 165, caput, do Regimento Interno do TRT-3ª Região.

BELO HORIZONTE/MG, 25 de abril de 2024.

ISABELA GOMES TRINDADE

Processo Nº AP-0010451-34.2023.5.03.0046

Relator	Luiz Otávio Linhares Renault
AGRAVANTE	GLAUBER SANTOS RAMALHO
ADVOGADO	CAIO MENDES BRITO(OAB: 205562/MG)
AGRAVADO	GILMAR ANTUNES FIGUEIREDO
ADVOGADO	JOAO PEDRO BARROS DE SOUZA(OAB: 223741/MG)
AGRAVADO	VALE VIAGENS E TURISMO LTDA
ADVOGADO	THAYANE MARTINS VIANA(OAB: 167960/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- VALE VIAGENS E TURISMO LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES:

DECISÃO: A Primeira Turma, preliminarmente, à unanimidade, conheceu dos embargos de declaração; no mérito, sem divergência, deu-lhes provimento parcial, apenas para prestar esclarecimentos, sem imprimir efeitos modificativos ao julgado.

Intimação realizada na forma do disposto no art. 165, caput, do Regimento Interno do TRT-3ª Região.

BELO HORIZONTE/MG, 25 de abril de 2024.

ISABELA GOMES TRINDADE

Processo Nº AP-0010560-76.2019.5.03.0179

Relator	Luiz Otávio Linhares Renault
AGRAVANTE	SOCIEDADE DE ENSINO SUPERIOR ESTACIO DE SA LTDA
ADVOGADO	BRUNO FEIGELSON(OAB: 164272/RJ)
AGRAVANTE	MARALUCE MARIA CUSTODIO
ADVOGADO	ALEX DYLAN FREITAS SILVA(OAB: 108616/MG)
ADVOGADO	CARLOS HENRIQUE SOARES(OAB: 83118/MG)
ADVOGADO	CONRADO GONZAGA CARSALADE(OAB: 84350/MG)
ADVOGADO	Rafael Andrade Pena(OAB: 83047/MG)
AGRAVADO	SOCIEDADE DE ENSINO SUPERIOR ESTACIO DE SA LTDA
ADVOGADO	BRUNO FEIGELSON(OAB: 164272/RJ)
AGRAVADO	MARALUCE MARIA CUSTODIO
ADVOGADO	Rafael Andrade Pena(OAB: 83047/MG)
ADVOGADO	CONRADO GONZAGA CARSALADE(OAB: 84350/MG)
ADVOGADO	CARLOS HENRIQUE SOARES(OAB: 83118/MG)
ADVOGADO	ALEX DYLAN FREITAS SILVA(OAB: 108616/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- SOCIEDADE DE ENSINO SUPERIOR ESTACIO DE SA LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES:

DECISÃO: A Primeira Turma, preliminarmente, à unanimidade, conheceu dos embargos de declaração opostos pela Exequente; no mérito, sem divergência, deu-lhes provimento para, sanando omissão apontada, negar provimento ao pedido da parte exequente de aplicação de multa à Executada por litigância má-fé.

Intimação realizada na forma do disposto no art. 165, caput, do Regimento Interno do TRT-3ª Região.

BELO HORIZONTE/MG, 25 de abril de 2024.

ISABELA GOMES TRINDADE

Processo Nº AP-0010560-76.2019.5.03.0179

Relator	Luiz Otávio Linhares Renault
AGRAVANTE	SOCIEDADE DE ENSINO SUPERIOR ESTACIO DE SA LTDA
ADVOGADO	BRUNO FEIGELSON(OAB: 164272/RJ)
AGRAVANTE	MARALUCE MARIA CUSTODIO
ADVOGADO	ALEX DYLAN FREITAS SILVA(OAB: 108616/MG)
ADVOGADO	CARLOS HENRIQUE SOARES(OAB: 83118/MG)
ADVOGADO	CONRADO GONZAGA CARSALADE(OAB: 84350/MG)
ADVOGADO	Rafael Andrade Pena(OAB: 83047/MG)
AGRAVADO	SOCIEDADE DE ENSINO SUPERIOR ESTACIO DE SA LTDA
ADVOGADO	BRUNO FEIGELSON(OAB: 164272/RJ)
AGRAVADO	MARALUCE MARIA CUSTODIO
ADVOGADO	Rafael Andrade Pena(OAB: 83047/MG)
ADVOGADO	CONRADO GONZAGA CARSALADE(OAB: 84350/MG)
ADVOGADO	CARLOS HENRIQUE SOARES(OAB: 83118/MG)
ADVOGADO	ALEX DYLAN FREITAS SILVA(OAB: 108616/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- MARALUCE MARIA CUSTODIO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES:

DECISÃO: A Primeira Turma, preliminarmente, à unanimidade, conheceu dos embargos de declaração opostos pela Exequente; no mérito, sem divergência, deu-lhes provimento para, sanando omissão apontada, negar provimento ao pedido da parte exequente de aplicação de multa à Executada por litigância má-fé.

Intimação realizada na forma do disposto no art. 165, caput, do Regimento Interno do TRT-3ª Região.

BELO HORIZONTE/MG, 25 de abril de 2024.

ISABELA GOMES TRINDADE

Processo Nº ROT-0010647-46.2023.5.03.0129

Relator	Luiz Otávio Linhares Renault
RECORRENTE	MAURO ADRIANO PERINI
ADVOGADO	THIAGO FERNANDO ZANDONA(OAB: 152973/MG)
ADVOGADO	CRESIO JONAS FRANCO JUNIOR(OAB: 88507/MG)
ADVOGADO	GABRIELA MANSUETA NUNES DE OLIVEIRA(OAB: 204437/MG)
RECORRIDO	SOFT FILM INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA
ADVOGADO	LUIZ CALIXTO SANDES(OAB: 102650/RJ)
ADVOGADO	JANICE HELENA FERRERI MORBIDELLI(OAB: 69011/SP)
ADVOGADO	MONICA MARIA CARDOSO(OAB: 305070/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- MAURO ADRIANO PERINI

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES:

DECISÃO: A Primeira Turma, preliminarmente, à unanimidade, conheceu de ambos os embargos de declaração; no mérito,

sem divergência, negou provimento aos da Reclamada; Unanimemente, deu parcial provimento aos do Reclamante, para: a) esclarecer que eventual incremento de salário do paradigma, após 29/02/2020, não beneficia o Reclamante; b) condenar a Reclamada ao pagamento de diferenças salariais, no período de 29/02/2020 a rescisão contratual, em razão do patamar salarial obtido com a equiparação salarial, ante a vedação da redução do salário; c) determinar que as alterações salariais e do cargo sejam lançadas na CTPS do Reclamante, no prazo e sob as penalidades fixadas pelo d. Juízo de origem, na fase de execução.

Intimação realizada na forma do disposto no art. 165, caput, do Regimento Interno do TRT-3ª Região.

BELO HORIZONTE/MG, 25 de abril de 2024.

ISABELA GOMES TRINDADE

Processo Nº ROT-0010647-46.2023.5.03.0129

Relator	Luiz Otávio Linhares Renault
RECORRENTE	MAURO ADRIANO PERINI
ADVOGADO	THIAGO FERNANDO ZANDONA(OAB: 152973/MG)
ADVOGADO	CRESIO JONAS FRANCO JUNIOR(OAB: 88507/MG)
ADVOGADO	GABRIELA MANSUETA NUNES DE OLIVEIRA(OAB: 204437/MG)
RECORRIDO	SOFT FILM INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA
ADVOGADO	LUIZ CALIXTO SANDES(OAB: 102650/RJ)
ADVOGADO	JANICE HELENA FERRERI MORBIDELLI(OAB: 69011/SP)
ADVOGADO	MONICA MARIA CARDOSO(OAB: 305070/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- SOFT FILM INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES:

DECISÃO: A Primeira Turma, preliminarmente, à unanimidade, conheceu de ambos os embargos de declaração; no mérito, sem divergência, negou provimento aos da Reclamada; Unanimemente, deu parcial provimento aos do Reclamante, para: a) esclarecer que eventual incremento de salário do paradigma, após 29/02/2020, não beneficia o Reclamante; b) condenar a Reclamada ao pagamento de diferenças salariais, no período de 29/02/2020 a rescisão contratual, em razão do patamar salarial obtido com a equiparação salarial, ante a vedação da redução do salário; c) determinar que as alterações salariais e do cargo sejam lançadas na CTPS do Reclamante, no prazo e sob as penalidades fixadas pelo d. Juízo de origem, na fase de execução.

Intimação realizada na forma do disposto no art. 165, caput, do Regimento Interno do TRT-3ª Região.

BELO HORIZONTE/MG, 25 de abril de 2024.

ISABELA GOMES TRINDADE

Processo Nº RORSum-0010718-75.2023.5.03.0023

Relator	Luiz Otávio Linhares Renault
RECORRENTE	ZILDA BENTA DE FREITAS
ADVOGADO	LEONARDO DAVID BRAGA DOS SANTOS(OAB: 149502/MG)
ADVOGADO	FLAVIO VIANA FERREIRA(OAB: 213450/MG)
RECORRIDO	MGS MINAS GERAIS ADMINISTRACAO E SERVICOS SA
ADVOGADO	ALOISIO DE OLIVEIRA MAGALHAES(OAB: 74522/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ZILDA BENTA DE FREITAS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES:

DECISÃO: A Primeira Turma, preliminarmente, à unanimidade, conheceu dos embargos de declaração opostos por ZILDA BENTA DE FREITAS, porque próprios e tempestivos**; no mérito, sem divergência, negou-lhes provimento.**

Intimação realizada na forma do disposto no art. 165, caput, do Regimento Interno do TRT-3ª Região.

BELO HORIZONTE/MG, 25 de abril de 2024.

ISABELA GOMES TRINDADE

Processo Nº RORSum-0010718-75.2023.5.03.0023

Relator	Luiz Otávio Linhares Renault
RECORRENTE	ZILDA BENTA DE FREITAS
ADVOGADO	LEONARDO DAVID BRAGA DOS SANTOS(OAB: 149502/MG)
ADVOGADO	FLAVIO VIANA FERREIRA(OAB: 213450/MG)
RECORRIDO	MGS MINAS GERAIS ADMINISTRACAO E SERVICOS SA
ADVOGADO	ALOISIO DE OLIVEIRA MAGALHAES(OAB: 74522/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- MGS MINAS GERAIS ADMINISTRACAO E SERVICOS SA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES:

DECISÃO: A Primeira Turma, preliminarmente, à unanimidade, conheceu dos embargos de declaração opostos por ZILDA BENTA DE FREITAS, porque próprios e tempestivos**; no mérito, sem divergência, negou-lhes provimento.**

Intimação realizada na forma do disposto no art. 165, caput, do Regimento Interno do TRT-3ª Região.

BELO HORIZONTE/MG, 25 de abril de 2024.

ISABELA GOMES TRINDADE

Processo Nº ROT-0010920-64.2018.5.03.0108

Relator	Luiz Otávio Linhares Renault
RECORRENTE	AMANDA CRISTINA DUARTE DE SOUSA
ADVOGADO	GABRIEL MOLLER MALHEIROS(OAB: 127852/MG)
RECORRENTE	VIACAO JARDINS S.A.
ADVOGADO	CRISTIANO RODRIGUES DE OLIVEIRA GUERRA(OAB: 123868/MG)
ADVOGADO	ARTHUR GODINHO DE LACERDA(OAB: 188730/MG)
RECORRIDO	VIACAO JARDINS S.A.
ADVOGADO	Paulo de Tarso Ribeiro Bueno(OAB: 68221/MG)
ADVOGADO	CRISTIANO RODRIGUES DE OLIVEIRA GUERRA(OAB: 123868/MG)
ADVOGADO	ARTHUR GODINHO DE LACERDA(OAB: 188730/MG)
RECORRIDO	AMANDA CRISTINA DUARTE DE SOUSA
ADVOGADO	GABRIEL MOLLER MALHEIROS(OAB: 127852/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- VIACAO JARDINS S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES:

DECISÃO: A Primeira Turma, preliminarmente, à unanimidade, conheceu de ambos os embargos de declaração; no mérito, sem divergência, negou provimento aos opostos pela Reclamada. Unanimemente, deu provimento aos embargos de declaração da Reclamante para, conferindo efeito modificativo ao julgado, sanar as omissões apontadas para: a) esclarecer que na apuração das horas que excederem os limites diários ou semanais, deverá ser observado o que for mais benéfico à Reclamante; b) fixar que a Reclamante gozava de 15 minutos de intervalo intrajornada; c) esclarecer que é indevido o cômputo do intervalo intrajornada usufruído na jornada de trabalho; d) esclarecer que é indevida a aplicação do disposto no art. 59, § 3º, da CLT em relação às horas extras deferidas à Autora.

Intimação realizada na forma do disposto no art. 165, caput, do Regimento Interno do TRT-3ª Região.

BELO HORIZONTE/MG, 25 de abril de 2024.

ISABELA GOMES TRINDADE

Processo Nº ROT-0010920-64.2018.5.03.0108

Relator	Luiz Otávio Linhares Renault
RECORRENTE	AMANDA CRISTINA DUARTE DE SOUSA

ADVOGADO	GABRIEL MOLLER MALHEIROS(OAB: 127852/MG)
RECORRENTE	VIACAO JARDINS S.A.
ADVOGADO	CRISTIANO RODRIGUES DE OLIVEIRA GUERRA(OAB: 123868/MG)
ADVOGADO	ARTHUR GODINHO DE LACERDA(OAB: 188730/MG)
RECORRIDO	VIACAO JARDINS S.A.
ADVOGADO	Paulo de Tarso Ribeiro Bueno(OAB: 68221/MG)
ADVOGADO	CRISTIANO RODRIGUES DE OLIVEIRA GUERRA(OAB: 123868/MG)
ADVOGADO	ARTHUR GODINHO DE LACERDA(OAB: 188730/MG)
RECORRIDO	AMANDA CRISTINA DUARTE DE SOUSA
ADVOGADO	GABRIEL MOLLER MALHEIROS(OAB: 127852/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- AMANDA CRISTINA DUARTE DE SOUSA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES:

DECISÃO: A Primeira Turma, preliminarmente, à unanimidade, conheceu de ambos os embargos de declaração; no mérito, sem divergência, negou provimento aos opostos pela Reclamada. Unanimemente, deu provimento aos embargos de declaração da Reclamante para, conferindo efeito modificativo ao julgado, sanar as omissões apontadas para: a) esclarecer que na apuração das horas que excederem os limites diários ou semanais, deverá ser observado o que for mais benéfico à Reclamante; b) fixar que a Reclamante gozava de 15 minutos de intervalo intrajornada; c) esclarecer que é indevido o cômputo do intervalo intrajornada usufruído na jornada de trabalho; d) esclarecer que é indevida a aplicação do disposto no art. 59, § 3º, da CLT em relação às horas extras deferidas à Autora.

Intimação realizada na forma do disposto no art. 165, caput, do Regimento Interno do TRT-3ª Região.

BELO HORIZONTE/MG, 25 de abril de 2024.

ISABELA GOMES TRINDADE

Processo Nº RORSum-0010983-44.2023.5.03.0034

Relator	Luiz Otávio Linhares Renault
RECORRENTE	GABRIEL CANDIDO GOMES
ADVOGADO	VITORIA CANDIDO GOMES(OAB: 209772/MG)
RECORRIDO	TRINDADE INTERMEDIACAO DE NEGOCIOS LTDA
ADVOGADO	CLEBIO PEREIRA DE LIMA JUNIOR(OAB: 69093/BA)
RECORRIDO	CONVENCAO INGRESSOS LTDA
ADVOGADO	CLEBIO PEREIRA DE LIMA JUNIOR(OAB: 69093/BA)
RECORRIDO	FIVER PUBLICIDADE LTDA
ADVOGADO	CLEBIO PEREIRA DE LIMA JUNIOR(OAB: 69093/BA)
RECORRIDO	CONVENCAO PATROCINIOS LTDA
ADVOGADO	CLEBIO PEREIRA DE LIMA JUNIOR(OAB: 69093/BA)
RECORRIDO	CONVENCAO FEIRA DE NEGOCIOS LTDA
ADVOGADO	CLEBIO PEREIRA DE LIMA JUNIOR(OAB: 69093/BA)
RECORRIDO	5P DIGITAL MARKETING LTDA
ADVOGADO	CLEBIO PEREIRA DE LIMA JUNIOR(OAB: 69093/BA)

Intimado(s)/Citado(s):

- GABRIEL CANDIDO GOMES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES:

DECISÃO: A Primeira Turma, preliminarmente, à unanimidade, conheceu dos embargos de declaração opostos pelas partes, porque próprios e tempestivos**; no mérito, sem divergência, negou-lhes provimento**.

Intimação realizada na forma do disposto no art. 165, caput, do Regimento Interno do TRT-3ª Região.

BELO HORIZONTE/MG, 25 de abril de 2024.

ISABELA GOMES TRINDADE

Processo Nº RORSum-0010983-44.2023.5.03.0034

Relator	Luiz Otávio Linhares Renault
RECORRENTE	GABRIEL CANDIDO GOMES
ADVOGADO	VITORIA CANDIDO GOMES(OAB: 209772/MG)

RECORRIDO	TRINDADE INTERMEDIACAO DE NEGOCIOS LTDA
ADVOGADO	CLEBIO PEREIRA DE LIMA JUNIOR(OAB: 69093/BA)
RECORRIDO	CONVENCAO INGRESSOS LTDA
ADVOGADO	CLEBIO PEREIRA DE LIMA JUNIOR(OAB: 69093/BA)
RECORRIDO	FIVER PUBLICIDADE LTDA
ADVOGADO	CLEBIO PEREIRA DE LIMA JUNIOR(OAB: 69093/BA)
RECORRIDO	CONVENCAO PATROCINIOS LTDA
ADVOGADO	CLEBIO PEREIRA DE LIMA JUNIOR(OAB: 69093/BA)
RECORRIDO	CONVENCAO FEIRA DE NEGOCIOS LTDA
ADVOGADO	CLEBIO PEREIRA DE LIMA JUNIOR(OAB: 69093/BA)
RECORRIDO	5P DIGITAL MARKETING LTDA
ADVOGADO	CLEBIO PEREIRA DE LIMA JUNIOR(OAB: 69093/BA)

Intimado(s)/Citado(s):

- TRINDADE INTERMEDIACAO DE NEGOCIOS LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES:

DECISÃO: A Primeira Turma, preliminarmente, à unanimidade, conheceu dos embargos de declaração opostos pelas partes, porque próprios e tempestivos**; no mérito, sem divergência, negou-lhes provimento**.

Intimação realizada na forma do disposto no art. 165, caput, do Regimento Interno do TRT-3ª Região.

BELO HORIZONTE/MG, 25 de abril de 2024.

ISABELA GOMES TRINDADE

Processo Nº RORSum-0010983-44.2023.5.03.0034

Relator	Luiz Otávio Linhares Renault
RECORRENTE	GABRIEL CANDIDO GOMES
ADVOGADO	VITORIA CANDIDO GOMES(OAB: 209772/MG)
RECORRIDO	TRINDADE INTERMEDIACAO DE NEGOCIOS LTDA
ADVOGADO	CLEBIO PEREIRA DE LIMA JUNIOR(OAB: 69093/BA)
RECORRIDO	CONVENCAO INGRESSOS LTDA
ADVOGADO	CLEBIO PEREIRA DE LIMA JUNIOR(OAB: 69093/BA)
RECORRIDO	FIVER PUBLICIDADE LTDA
ADVOGADO	CLEBIO PEREIRA DE LIMA JUNIOR(OAB: 69093/BA)
RECORRIDO	CONVENCAO PATROCINIOS LTDA
ADVOGADO	CLEBIO PEREIRA DE LIMA JUNIOR(OAB: 69093/BA)
RECORRIDO	CONVENCAO FEIRA DE NEGOCIOS LTDA
ADVOGADO	CLEBIO PEREIRA DE LIMA JUNIOR(OAB: 69093/BA)
RECORRIDO	5P DIGITAL MARKETING LTDA
ADVOGADO	CLEBIO PEREIRA DE LIMA JUNIOR(OAB: 69093/BA)

Intimado(s)/Citado(s):

- CONVENCAO PATROCINIOS LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES:

DECISÃO: A Primeira Turma, preliminarmente, à unanimidade, conheceu dos embargos de declaração opostos pelas partes, porque próprios e tempestivos**; no mérito, sem divergência, negou-lhes provimento**.

Intimação realizada na forma do disposto no art. 165, caput, do Regimento Interno do TRT-3ª Região.

BELO HORIZONTE/MG, 25 de abril de 2024.

ISABELA GOMES TRINDADE

Processo Nº RORSum-0010983-44.2023.5.03.0034

Relator	Luiz Otávio Linhares Renault
RECORRENTE	GABRIEL CANDIDO GOMES
ADVOGADO	VITORIA CANDIDO GOMES(OAB: 209772/MG)
RECORRIDO	TRINDADE INTERMEDIACAO DE NEGOCIOS LTDA
ADVOGADO	CLEBIO PEREIRA DE LIMA JUNIOR(OAB: 69093/BA)
RECORRIDO	CONVENCAO INGRESSOS LTDA
ADVOGADO	CLEBIO PEREIRA DE LIMA JUNIOR(OAB: 69093/BA)
RECORRIDO	FIVER PUBLICIDADE LTDA
ADVOGADO	CLEBIO PEREIRA DE LIMA JUNIOR(OAB: 69093/BA)
RECORRIDO	CONVENCAO PATROCINIOS LTDA
ADVOGADO	CLEBIO PEREIRA DE LIMA JUNIOR(OAB: 69093/BA)
RECORRIDO	CONVENCAO FEIRA DE NEGOCIOS LTDA

ADVOGADO	CLEBIO PEREIRA DE LIMA JUNIOR(OAB: 69093/BA)
RECORRIDO	5P DIGITAL MARKETING LTDA
ADVOGADO	CLEBIO PEREIRA DE LIMA JUNIOR(OAB: 69093/BA)

Intimado(s)/Citado(s):

- FIVER PUBLICIDADE LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES:

DECISÃO: A Primeira Turma, preliminarmente, à unanimidade, conheceu dos embargos de declaração opostos pelas partes, porque próprios e tempestivos**; no mérito, sem divergência, negou-lhes provimento**.

Intimação realizada na forma do disposto no art. 165, caput, do Regimento Interno do TRT-3ª Região.

BELO HORIZONTE/MG, 25 de abril de 2024.

ISABELA GOMES TRINDADE

Processo Nº RORSum-0010983-44.2023.5.03.0034

Relator	Luiz Otávio Linhares Renault
RECORRENTE	GABRIEL CANDIDO GOMES
ADVOGADO	VITORIA CANDIDO GOMES(OAB: 209772/MG)
RECORRIDO	TRINDADE INTERMEDIACAO DE NEGOCIOS LTDA
ADVOGADO	CLEBIO PEREIRA DE LIMA JUNIOR(OAB: 69093/BA)
RECORRIDO	CONVENCAO INGRESSOS LTDA
ADVOGADO	CLEBIO PEREIRA DE LIMA JUNIOR(OAB: 69093/BA)
RECORRIDO	FIVER PUBLICIDADE LTDA
ADVOGADO	CLEBIO PEREIRA DE LIMA JUNIOR(OAB: 69093/BA)
RECORRIDO	CONVENCAO PATROCINIOS LTDA
ADVOGADO	CLEBIO PEREIRA DE LIMA JUNIOR(OAB: 69093/BA)
RECORRIDO	CONVENCAO FEIRA DE NEGOCIOS LTDA
ADVOGADO	CLEBIO PEREIRA DE LIMA JUNIOR(OAB: 69093/BA)
RECORRIDO	5P DIGITAL MARKETING LTDA
ADVOGADO	CLEBIO PEREIRA DE LIMA JUNIOR(OAB: 69093/BA)

Intimado(s)/Citado(s):

- CONVENCAO INGRESSOS LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES:

DECISÃO: A Primeira Turma, preliminarmente, à unanimidade, conheceu dos embargos de declaração opostos pelas partes, porque próprios e tempestivos**; no mérito, sem divergência, negou-lhes provimento**.

Intimação realizada na forma do disposto no art. 165, caput, do Regimento Interno do TRT-3ª Região.

BELO HORIZONTE/MG, 25 de abril de 2024.

ISABELA GOMES TRINDADE

Processo Nº RORSum-0010983-44.2023.5.03.0034

Relator	Luiz Otávio Linhares Renault
RECORRENTE	GABRIEL CANDIDO GOMES
ADVOGADO	VITORIA CANDIDO GOMES(OAB: 209772/MG)
RECORRIDO	TRINDADE INTERMEDIACAO DE NEGOCIOS LTDA
ADVOGADO	CLEBIO PEREIRA DE LIMA JUNIOR(OAB: 69093/BA)
RECORRIDO	CONVENCAO INGRESSOS LTDA
ADVOGADO	CLEBIO PEREIRA DE LIMA JUNIOR(OAB: 69093/BA)
RECORRIDO	FIVER PUBLICIDADE LTDA
ADVOGADO	CLEBIO PEREIRA DE LIMA JUNIOR(OAB: 69093/BA)
RECORRIDO	CONVENCAO PATROCINIOS LTDA
ADVOGADO	CLEBIO PEREIRA DE LIMA JUNIOR(OAB: 69093/BA)
RECORRIDO	CONVENCAO FEIRA DE NEGOCIOS LTDA
ADVOGADO	CLEBIO PEREIRA DE LIMA JUNIOR(OAB: 69093/BA)
RECORRIDO	5P DIGITAL MARKETING LTDA
ADVOGADO	CLEBIO PEREIRA DE LIMA JUNIOR(OAB: 69093/BA)

Intimado(s)/Citado(s):

- 5P DIGITAL MARKETING LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES:

DECISÃO: A Primeira Turma, preliminarmente, à unanimidade, conheceu dos embargos de declaração opostos pelas partes, porque próprios e tempestivos**; no mérito, sem divergência, negou-lhes provimento**.

Intimação realizada na forma do disposto no art. 165, caput, do Regimento Interno do TRT-3ª Região.

BELO HORIZONTE/MG, 25 de abril de 2024.

ISABELA GOMES TRINDADE

Processo Nº RORSum-0010983-44.2023.5.03.0034

Relator	Luiz Otávio Linhares Renault
RECORRENTE	GABRIEL CANDIDO GOMES
ADVOGADO	VITORIA CANDIDO GOMES(OAB: 209772/MG)
RECORRIDO	TRINDADE INTERMEDIACAO DE NEGOCIOS LTDA
ADVOGADO	CLEBIO PEREIRA DE LIMA JUNIOR(OAB: 69093/BA)
RECORRIDO	CONVENCAO INGRESSOS LTDA
ADVOGADO	CLEBIO PEREIRA DE LIMA JUNIOR(OAB: 69093/BA)
RECORRIDO	FIVER PUBLICIDADE LTDA
ADVOGADO	CLEBIO PEREIRA DE LIMA JUNIOR(OAB: 69093/BA)
RECORRIDO	CONVENCAO PATROCINIOS LTDA
ADVOGADO	CLEBIO PEREIRA DE LIMA JUNIOR(OAB: 69093/BA)
RECORRIDO	CONVENCAO FEIRA DE NEGOCIOS LTDA
ADVOGADO	CLEBIO PEREIRA DE LIMA JUNIOR(OAB: 69093/BA)
RECORRIDO	5P DIGITAL MARKETING LTDA
ADVOGADO	CLEBIO PEREIRA DE LIMA JUNIOR(OAB: 69093/BA)

Intimado(s)/Citado(s):

- CONVENCAO FEIRA DE NEGOCIOS LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES:

DECISÃO: A Primeira Turma, preliminarmente, à unanimidade, conheceu dos embargos de declaração opostos pelas partes, porque próprios e tempestivos**; no mérito, sem divergência, negou-lhes provimento**.

Intimação realizada na forma do disposto no art. 165, caput, do Regimento Interno do TRT-3ª Região.

BELO HORIZONTE/MG, 25 de abril de 2024.

ISABELA GOMES TRINDADE

Processo Nº ROT-0011436-88.2022.5.03.0029

Relator	Luiz Otávio Linhares Renault
RECORRENTE	LUCAS BRITES CORREIA
ADVOGADO	SIMONE APARECIDA DOS SANTOS(OAB: 139404/MG)
RECORRIDO	ITAMBE ALIMENTOS S/A
ADVOGADO	MARIANA BORBA CARNEIRO(OAB: 122874/MG)
ADVOGADO	Fabiola Viegas Alfenas(OAB: 91299/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- LUCAS BRITES CORREIA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES:

DECISÃO: A Primeira Turma, preliminarmente, à unanimidade, conheceu dos embargos de declaração opostos por **ITAMBÉ ALIMENTOS S.A.;** no mérito, sem divergência, negou-lhes provimento.

Intimação realizada na forma do disposto no art. 165, caput, do Regimento Interno do TRT-3ª Região.

BELO HORIZONTE/MG, 25 de abril de 2024.

ISABELA GOMES TRINDADE

Processo Nº ROT-0011436-88.2022.5.03.0029

Relator	Luiz Otávio Linhares Renault
RECORRENTE	LUCAS BRITES CORREIA
ADVOGADO	SIMONE APARECIDA DOS SANTOS(OAB: 139404/MG)
RECORRIDO	ITAMBE ALIMENTOS S/A
ADVOGADO	MARIANA BORBA CARNEIRO(OAB: 122874/MG)
ADVOGADO	Fabiola Viegas Alfenas(OAB: 91299/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ITAMBE ALIMENTOS S/A

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES:

DECISÃO: A Primeira Turma, preliminarmente, à unanimidade, conheceu dos embargos de declaração opostos por **ITAMBÉ ALIMENTOS S.A.;** no mérito, sem divergência, negou-lhes provimento.

Intimação realizada na forma do disposto no art. 165, caput, do Regimento Interno do TRT-3ª Região.

BELO HORIZONTE/MG, 25 de abril de 2024.

ISABELA GOMES TRINDADE

Processo Nº AP-0011472-89.2017.5.03.0067

Relator	Luiz Otávio Linhares Renault
AGRAVANTE	MARGARETH ALMEIDA FIGUEIREDO
ADVOGADO	MAK RIVER RIBEIRO DOS SANTOS(OAB: 109224/MG)
ADVOGADO	KLEBER ATHAYDE MAIA(OAB: 46824/MG)
AGRAVADO	IBEP - INSTITUTO BRASILEIRO DE EDICOES PEDAGOGICAS LTDA
ADVOGADO	MONICA LUISA BRUNCEK FERREIRA(OAB: 108652/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- MARGARETH ALMEIDA FIGUEIREDO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES:

DECISÃO: A Primeira Turma, preliminarmente, à unanimidade, conheceu dos embargos de declaração opostos por **IBEP - INSTITUTO BRASILEIRO DE EDIÇÕES PEDAGÓGICAS LTDA.;** no mérito, sem divergência, deu-lhes parcial provimento para, **imprimindo efeito modificativo ao julgado**, autorizar a dedução dos valores já depositados em juízo em benefício da Exequente.

Intimação realizada na forma do disposto no art. 165, caput, do Regimento Interno do TRT-3ª Região.

BELO HORIZONTE/MG, 25 de abril de 2024.

ISABELA GOMES TRINDADE

Processo Nº AP-0011472-89.2017.5.03.0067

Relator	Luiz Otávio Linhares Renault
AGRAVANTE	MARGARETH ALMEIDA FIGUEIREDO
ADVOGADO	MAK RIVER RIBEIRO DOS SANTOS(OAB: 109224/MG)
ADVOGADO	KLEBER ATHAYDE MAIA(OAB: 46824/MG)
AGRAVADO	IBEP - INSTITUTO BRASILEIRO DE EDICOES PEDAGOGICAS LTDA
ADVOGADO	MONICA LUISA BRUNCEK FERREIRA(OAB: 108652/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- IBEP - INSTITUTO BRASILEIRO DE EDICOES PEDAGOGICAS LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES:

DECISÃO: A Primeira Turma, preliminarmente, à unanimidade, conheceu dos embargos de declaração opostos por **IBEP - INSTITUTO BRASILEIRO DE EDIÇÕES PEDAGÓGICAS LTDA.;** no mérito, sem divergência, deu-lhes parcial provimento para, **imprimindo efeito modificativo ao julgado**, autorizar a dedução

dos valores já depositados em juízo em benefício da Exequente.

Intimação realizada na forma do disposto no art. 165, caput, do Regimento Interno do TRT-3ª Região.

BELO HORIZONTE/MG, 25 de abril de 2024.

ISABELA GOMES TRINDADE

Processo Nº AP-0010808-80.2019.5.03.0134

Relator	Adriana Goulart de Sena Orsini
AGRAVANTE	JOSE EDGAR PEREIRA OLIVEIRA
ADVOGADO	CLAUDIA ADRIANA DIAS COSTA(OAB: 88586/MG)
ADVOGADO	PAULO UMBERTO DO PRADO(OAB: 57212/MG)
ADVOGADO	MARIA ALICE DIAS COSTA(OAB: 57987/MG)
ADVOGADO	OSNEY RODRIGUES DA SILVA RODOVALHO(OAB: 120166/MG)
ADVOGADO	POLIANA RAMOS RODRIGUES(OAB: 135652/MG)
ADVOGADO	EDU HENRIQUE DIAS COSTA(OAB: 64225/MG)
AGRAVADO	JBS S/A
ADVOGADO	BRUNO ORCALINO CARNEIRO(OAB: 163245/MG)
ADVOGADO	DEBORA MORALINA DE SOUZA(OAB: 87648/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- JOSE EDGAR PEREIRA OLIVEIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES:

EMENTA: AUSÊNCIA DE DELIMITAÇÃO DA MATÉRIA E DE VALORES IMPUGNADOS. O artigo 897, § 1º, da CLT, estabelece como requisito específico a delimitação justificada das matérias e dos valores impugnados para o conhecimento do agravo de petição. Considerando que a finalidade da delimitação dos valores impugnados prevista no §1º do art. 897 da CLT, é possibilitar, na execução definitiva, a liberação do valor incontroverso à parte exequente, tal critério só é exigido da parte executada. Assim, tendo em vista que o agravo de petição foi interposto pela parte exequente, não há falar em observância de tal requisito. **DECISÃO:** A Primeira Turma, preliminarmente, à unanimidade, conheceu do agravo de petição interposto pela parte exequente, bem como da contraminuta da parte executada; no mérito recursal,sem divergência, deu provimento ao apelo para determinar a utilização do multiplicador 2 para o cálculo das horas extras in itinere, a fim de garantir a integração do adicional noturno no cálculo das horas extras in itinere, bem como a consequente retificação do valor devido a título de honorários advocatícios em virtude da majoração do valor principal.Custas pela parte executada, ao final, nos termos da lei.

Intimação realizada na forma do disposto no art. 165, caput, do Regimento Interno do TRT-3ª Região.

BELO HORIZONTE/MG, 25 de abril de 2024.

ISABELA GOMES TRINDADE

Processo Nº AP-0010808-80.2019.5.03.0134

Relator	Adriana Goulart de Sena Orsini
AGRAVANTE	JOSE EDGAR PEREIRA OLIVEIRA
ADVOGADO	CLAUDIA ADRIANA DIAS COSTA(OAB: 88586/MG)
ADVOGADO	PAULO UMBERTO DO PRADO(OAB: 57212/MG)
ADVOGADO	MARIA ALICE DIAS COSTA(OAB: 57987/MG)
ADVOGADO	OSNEY RODRIGUES DA SILVA RODOVALHO(OAB: 120166/MG)
ADVOGADO	POLIANA RAMOS RODRIGUES(OAB: 135652/MG)
ADVOGADO	EDU HENRIQUE DIAS COSTA(OAB: 64225/MG)
AGRAVADO	JBS S/A
ADVOGADO	BRUNO ORCALINO CARNEIRO(OAB: 163245/MG)
ADVOGADO	DEBORA MORALINA DE SOUZA(OAB: 87648/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- JBS S/A

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES:

EMENTA: AUSÊNCIA DE DELIMITAÇÃO DA MATÉRIA E DE VALORES IMPUGNADOS. O artigo 897, § 1º, da CLT, estabelece como requisito específico a delimitação justificada das matérias e

dos valores impugnados para o conhecimento do agravo de petição. Considerando que a finalidade da delimitação dos valores impugnados prevista no §1º do art. 897 da CLT, é possibilitar, na execução definitiva, a liberação do valor incontroverso à parte exequente, tal critério só é exigido da parte executada. Assim, tendo em vista que o agravo de petição foi interposto pela parte exequente, não há falar em observância de tal requisito.

DECISÃO: A Primeira Turma, preliminarmente, à unanimidade, conheceu do agravo de petição interposto pela parte exequente, bem como da contraminuta da parte executada; no mérito recursal,sem divergência, deu provimento ao apelo para determinar a utilização do multiplicador 2 para o cálculo das horas extras in itinere, a fim de garantir a integração do adicional noturno no cálculo das horas extras in itinere, bem como a consequente retificação do valor devido a título de honorários advocatícios em virtude da majoração do valor principal.Custas pela parte executada, ao final, nos termos da lei.

Intimação realizada na forma do disposto no art. 165, caput, do Regimento Interno do TRT-3ª Região.

BELO HORIZONTE/MG, 25 de abril de 2024.

ISABELA GOMES TRINDADE

Processo Nº ROT-0010586-16.2023.5.03.0153

Relator	Adriana Goulart de Sena Orsini
RECORRENTE	DOUGLAS DE SOUZA DE OLIVEIRA
ADVOGADO	ANTONIO LISBOA ALVES JUNIOR(OAB: 148036/MG)
RECORRENTE	CP LOG LOGISTICA E TRANSPORTES LTDA
ADVOGADO	OSVALDO JOSE GONCALVES DE MESQUITA(OAB: 33269/MG)
RECORRIDO	DOUGLAS DE SOUZA DE OLIVEIRA
ADVOGADO	ANTONIO LISBOA ALVES JUNIOR(OAB: 148036/MG)
RECORRIDO	CP LOG LOGISTICA E TRANSPORTES LTDA
ADVOGADO	OSVALDO JOSE GONCALVES DE MESQUITA(OAB: 33269/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- DOUGLAS DE SOUZA DE OLIVEIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES:

EMENTA: TRANSPORTE DE VALORES. DANO MORAL. Comprovado nos autos que a parte reclamada exigia da parte reclamante o transporte de valores, sem que ele possuísse a qualificação profissional inerente àquela função e sem observância das exigências previstas na Lei nº 7.201/83, é devida a indenização por dano moral, ainda que a pessoa empregada não tenha sido vítima de assalto.

DECISÃO: A Primeira Turma, à unanimidade, de ofício suscitou a preliminar para não conhecer do recurso ordinário aviado pela parte reclamante, sob ID 6d7e03f - fls. 618 do pdf; conheceu do recurso ordinário interposto pela parte reclamante, sob ID c694491 - fls. 604 do pdf e do recurso ordinário interposto pela parte reclamada, sob ID ba54d5c - fls. 630 do pdf; no mérito,sem divergência, **deu provimento parcial ao recurso da parte reclamada**para determinar que será devida 01 multa por acordo coletivo descumprido no importe de 01 (um) salário maior vigente estabelecido neste instrumento, em favor do empregado; unanimemente, **deu provimento parcial ao recurso da parte reclamante** para condenar a parte reclamada ao: 1) pagamento de diferenças de horas extras, por todo o período contratual, com base nos controles de ponto anexados aos autos, e observando os seguintes critérios: horas extras excedentes da 8ª diária e 44ª semanal, de forma não cumulativa, não compensadas e nem pagas; adicional legal ou convencional mais benéfico; divisor 220; evolução salarial da parte autora e globalidade salarial como base de cálculo (Súmulas 264 e 347, TST); dias efetivamente trabalhados (excluindo-se períodos de licenças, faltas, férias, etc.); ante a habitualidade, devidas as repercussões em férias acrescidas do terço constitucional, décimos terceiros salários, aviso prévio e FGTS+40%, sendo que tais reflexos incluem as integrações para fins de diferenças de verbas rescisórias, tudo conforme for apurado em posterior liquidação de sentença, ressaltando que as horas extras deverão ser calculadas integralmente, deduzindo os pagamentos porventura efetuados pela reclamada a tais títulos, observados os termos e limites do pedido (art. 141 c/c 492 do CPC); 2) majorar a indenização por danos morais para R$10.000,00 (dez mil reais), com apuração dos juros e correção monetária incidentes conforme ADC 58, com aplicação da Súmula 439 do Col. TST quanto ao marco da correção monetária; 3) majorar a condenação da parte reclamada ao pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais em favor da representação obreira, no percentual de 15% a ser apurado sobre o valor líquido da condenação, nos termos do art. 791-A da CLT, devendo ser observados os termos da OJ 348/SBDI-1/TST e da TJP nº 4 do TRT3. Para fins do art. 832, § 3º,

da CLT, declarou que as parcelas deferidas possuem natureza salarial, com exceção dos reflexos em férias indenizadas+1/3 e FGTS+40%. Elevou o valor atribuído à condenação de R$8.000,00 (oito mil reais) para R$20.000,00 (vinte mil reais), com o consequente aumento das custas de R$160,00 (cento e sessenta reais) para R$400,00 (quatrocentos reais), a cargo da parte reclamada, ficando, desde já, devidamente intimada do novo importe, a teor do item III da Súmula 25 do TST.

Intimação realizada na forma do disposto no art. 165, caput, do Regimento Interno do TRT-3ª Região.

BELO HORIZONTE/MG, 25 de abril de 2024.

ISABELA GOMES TRINDADE

Processo Nº ROT-0010586-16.2023.5.03.0153

Relator	Adriana Goulart de Sena Orsini
RECORRENTE	DOUGLAS DE SOUZA DE OLIVEIRA
ADVOGADO	ANTONIO LISBOA ALVES JUNIOR(OAB: 148036/MG)
RECORRENTE	CP LOG LOGISTICA E TRANSPORTES LTDA
ADVOGADO	OSVALDO JOSE GONCALVES DE MESQUITA(OAB: 33269/MG)
RECORRIDO	DOUGLAS DE SOUZA DE OLIVEIRA
ADVOGADO	ANTONIO LISBOA ALVES JUNIOR(OAB: 148036/MG)
RECORRIDO	CP LOG LOGISTICA E TRANSPORTES LTDA
ADVOGADO	OSVALDO JOSE GONCALVES DE MESQUITA(OAB: 33269/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- CP LOG LOGISTICA E TRANSPORTES LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES:

EMENTA: TRANSPORTE DE VALORES. DANO MORAL. Comprovado nos autos que a parte reclamada exigia da parte reclamante o transporte de valores, sem que ele possuísse a qualificação profissional inerente àquela função e sem observância das exigências previstas na Lei nº 7.201/83, é devida a indenização por dano moral, ainda que a pessoa empregada não tenha sido vítima de assalto.

DECISÃO: A Primeira Turma, à unanimidade, de ofício suscitou a preliminar para não conhecer do recurso ordinário aviado pela parte reclamante, sob ID 6d7e03f - fls. 618 do pdf; conheceu do recurso ordinário interposto pela parte reclamante, sob ID c694491 - fls. 604 do pdf e do recurso ordinário interposto pela parte reclamada, sob ID ba54d5c - fls. 630 do pdf; no mérito,sem divergência, **deu provimento parcial ao recurso da parte reclamada**para determinar que será devida 01 multa por acordo coletivo descumprido no importe de 01 (um) salário maior vigente estabelecido neste instrumento, em favor do empregado; unanimemente, **deu provimento parcial ao recurso da parte reclamante** para condenar a parte reclamada ao: 1) pagamento de diferenças de horas extras, por todo o período contratual, com base nos controles de ponto anexados aos autos, e observando os seguintes critérios: horas extras excedentes da 8ª diária e 44ª semanal, de forma não cumulativa, não compensadas e nem pagas; adicional legal ou convencional mais benéfico; divisor 220; evolução salarial da parte autora e globalidade salarial como base de cálculo (Súmulas 264 e 347, TST); dias efetivamente trabalhados (excluindo-se períodos de licenças, faltas, férias, etc.); ante a habitualidade, devidas as repercussões em férias acrescidas do terço constitucional, décimos terceiros salários, aviso prévio e FGTS+40%, sendo que tais reflexos incluem as integrações para fins de diferenças de verbas rescisórias, tudo conforme for apurado em posterior liquidação de sentença, ressaltando que as horas extras deverão ser calculadas integralmente, deduzindo os pagamentos porventura efetuados pela reclamada a tais títulos, observados os termos e limites do pedido (art. 141 c/c 492 do CPC); 2) majorar a indenização por danos morais para R$10.000,00 (dez mil reais), com apuração dos juros e correção monetária incidentes conforme ADC 58, com aplicação da Súmula 439 do Col. TST quanto ao marco da correção monetária; 3) majorar a condenação da parte reclamada ao pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais em favor da representação obreira, no percentual de 15% a ser apurado sobre o valor líquido da condenação, nos termos do art. 791-A da CLT, devendo ser observados os termos da OJ 348/SBDI-1/TST e da TJP nº 4 do TRT3. Para fins do art. 832, § 3º, da CLT, declarou que as parcelas deferidas possuem natureza salarial, com exceção dos reflexos em férias indenizadas+1/3 e FGTS+40%. Elevou o valor atribuído à condenação de R$8.000,00 (oito mil reais) para R$20.000,00 (vinte mil reais), com o consequente aumento das custas de R$160,00 (cento e sessenta reais) para R$400,00 (quatrocentos reais), a cargo da parte reclamada, ficando, desde já, devidamente intimada do novo importe, a teor do item III da Súmula 25 do TST.

Intimação realizada na forma do disposto no art. 165, caput, do

Regimento Interno do TRT-3ª Região.

BELO HORIZONTE/MG, 25 de abril de 2024.

ISABELA GOMES TRINDADE

Processo Nº ROT-0011276-69.2022.5.03.0027

Relator	Adriana Goulart de Sena Orsini
RECORRENTE	ALBERTO OLIVEIRA DA SILVA JUNIOR
ADVOGADO	MARCO AUGUSTO DE ARGENTON E QUEIROZ(OAB: 190106/MG)
RECORRENTE	COEDRA CONSTRUCAO E DRAGAGEM EIRELI
ADVOGADO	NATALIA GRASSI MELO FRANCO TARABAL(OAB: 184950/MG)
RECORRIDO	ALBERTO OLIVEIRA DA SILVA JUNIOR
ADVOGADO	MARCO AUGUSTO DE ARGENTON E QUEIROZ(OAB: 190106/MG)
RECORRIDO	COEDRA CONSTRUCAO E DRAGAGEM EIRELI
ADVOGADO	NATALIA GRASSI MELO FRANCO TARABAL(OAB: 184950/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ALBERTO OLIVEIRA DA SILVA JUNIOR

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES:

EMENTA: HORAS EXTRAS. CARTÕES DE PONTO. PRESUNÇÃO RELATIVA DE VERACIDADE. SÚMULA 338 DO TST. Em regra, o ônus de comprovar o trabalho extraordinário compete à parte reclamante, salvo quando a empresa reclamada contar com mais de dez funcionários (ou vinte, a partir da entrada em vigor da Lei nº 13.874, de 2019), nos termos do art. 74, §2º da CLT e da Súmula 338 do TST. A prova da jornada de trabalho, inclusive quanto ao intervalo para descanso e alimentação, é realizada, primordialmente, pelos controles de ponto, à luz do que preconiza o artigo 74 da CLT. Assim, é certo que a jurisprudência caminhou no sentido de que a ausência dos cartões de ponto, ou a invalidação desses documentos, resulta na inversão do ônus da prova e, regra geral, na presunção de veracidade do horário de trabalho indicado pela parte reclamante, desde que não haja prova em contrário (Súmula 338/TST) e que a jornada declinada na inicial se mostre consentânea com o princípio da razoabilidade e da verossimilhança. Nesse sentido, é possível e imperioso, sob as balizas expostas, reconhecer uma jornada de trabalho condizente com as vicissitudes que cercam a rotina de labor estabelecida entre as partes, ainda que diferente daquela declinada na petição inicial.

DECISÃO: A Primeira Turma, preliminarmente, à unanimidade, conheceu do recurso ordinário interposto pela parte ré, bem como do recurso ordinário interposto pela parte reclamante; no mérito recursal, sem divergência, negou provimento ao apelo empresário; unanimemente, deu provimento ao apelo obreiro para fixar a jornada do reclamante no horário de 04:35 às 21:00, com uma hora para almoço, e condenar a parte ré ao pagamento de: (a) horas extras trabalhadas além da 8ª diária, devendo ser observadas em seu cálculo a evolução salarial, o divisor 220 e adicional convencional ou, na sua ausência, o legal, gerando reflexos em RSR, aviso prévio, 13º salário, férias com 1/3 e FGTS +40%, permitida a dedução das horas extras já quitadas ao longo do contrato; (b) adicional noturno incidente sobre as horas efetivamente trabalhadas no período compreendido entre 22h da noite e 5h da manhã, a serem apuradas em sede de liquidação, devendo ser observadas em seu cálculo a evolução salarial, o divisor 220, a redução ficta da hora noturna e o adicional noturno convencional ou, na sua ausência, o legal, gerando reflexos em RSR, aviso prévio, 13º salário, férias com 1/3 e FGTS +40%; e (c) diferenças de FGTS apuradas por todo o contrato de trabalho. Para fins do art. 832, § 3º, da CLT, declarou a natureza salarial das horas extras e do adicional noturno, excetuados os reflexos em férias indenizadas+1/3 e FGTS+40%. Determinou, ainda, que a apuração das horas extras e adicional noturno deverá reconhecer como trabalhados os dias com anotação de horário nas Fichas de Ponto (ID 39744cc). Honorários sucumbenciais em favor dos patronos da parte autora no importe de 15% incidentes sobre o valor de liquidação, enquanto os devidos aos patronos da parte ré devem obedecer o disposto em sentença. Majorou o total da condenação para R$150.000,00 (cento e cinquenta mil reais) e afasto a limitação, determinada em sentença, dos valores liquidados ao montante indicado para cada pedido na inicial. Custas processuais no importe de R$3.000,00 (três mil reais), pela parte ré, que fica intimada ao pagamento, para fins da Súmula 25 do TST.

Intimação realizada na forma do disposto no art. 165, caput, do Regimento Interno do TRT-3ª Região.

BELO HORIZONTE/MG, 25 de abril de 2024.

ISABELA GOMES TRINDADE

Processo Nº ROT-0011276-69.2022.5.03.0027

Relator	Adriana Goulart de Sena Orsini
RECORRENTE	ALBERTO OLIVEIRA DA SILVA JUNIOR
ADVOGADO	MARCO AUGUSTO DE ARGENTON E QUEIROZ(OAB: 190106/MG)
RECORRENTE	COEDRA CONSTRUCAO E DRAGAGEM EIRELI
ADVOGADO	NATALIA GRASSI MELO FRANCO TARABAL(OAB: 184950/MG)
RECORRIDO	ALBERTO OLIVEIRA DA SILVA JUNIOR
ADVOGADO	MARCO AUGUSTO DE ARGENTON E QUEIROZ(OAB: 190106/MG)
RECORRIDO	COEDRA CONSTRUCAO E DRAGAGEM EIRELI
ADVOGADO	NATALIA GRASSI MELO FRANCO TARABAL(OAB: 184950/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- COEDRA CONSTRUCAO E DRAGAGEM EIRELI

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES:

EMENTA: HORAS EXTRAS. CARTÕES DE PONTO. PRESUNÇÃO RELATIVA DE VERACIDADE. SÚMULA 338 DO TST. Em regra, o ônus de comprovar o trabalho extraordinário compete à parte reclamante, salvo quando a empresa reclamada contar com mais de dez funcionários (ou vinte, a partir da entrada em vigor da Lei nº 13.874, de 2019), nos termos do art. 74, §2º da CLT e da Súmula 338 do TST. A prova da jornada de trabalho, inclusive quanto ao intervalo para descanso e alimentação, é realizada, primordialmente, pelos controles de ponto, à luz do que preconiza o artigo 74 da CLT. Assim, é certo que a jurisprudência caminhou no sentido de que a ausência dos cartões de ponto, ou a invalidação desses documentos, resulta na inversão do ônus da prova e, regra geral, na presunção de veracidade do horário de trabalho indicado pela parte reclamante, desde que não haja prova em contrário (Súmula 338/TST) e que a jornada declinada na inicial se mostre consentânea com o princípio da razoabilidade e da verossimilhança. Nesse sentido, é possível e imperioso, sob as balizas expostas, reconhecer uma jornada de trabalho condizente com as vicissitudes que cercam a rotina de labor estabelecida entre as partes, ainda que diferente daquela declinada na petição inicial.

DECISÃO: A Primeira Turma, preliminarmente, à unanimidade, conheceu do recurso ordinário interposto pela parte ré, bem como do recurso ordinário interposto pela parte reclamante; no mérito recursal, sem divergência, negou provimento ao apelo empresário; unanimemente, deu provimento ao apelo obreiro para fixar a jornada do reclamante no horário de 04:35 às 21:00, com uma hora para almoço, e condenar a parte ré ao pagamento de: (a) horas extras trabalhadas além da 8ª diária, devendo ser observadas em seu cálculo a evolução salarial, o divisor 220 e adicional convencional ou, na sua ausência, o legal, gerando reflexos em RSR, aviso prévio, 13º salário, férias com 1/3 e FGTS +40%, permitida a dedução das horas extras já quitadas ao longo do contrato; (b) adicional noturno incidente sobre as horas efetivamente trabalhadas no período compreendido entre 22h da noite e 5h da manhã, a serem apuradas em sede de liquidação, devendo ser observadas em seu cálculo a evolução salarial, o divisor 220, a redução ficta da hora noturna e o adicional noturno convencional ou, na sua ausência, o legal, gerando reflexos em RSR, aviso prévio, 13º salário, férias com 1/3 e FGTS +40%; e (c) diferenças de FGTS apuradas por todo o contrato de trabalho. Para fins do art. 832, § 3º, da CLT, declarou a natureza salarial das horas extras e do adicional noturno, excetuados os reflexos em férias indenizadas+1/3 e FGTS+40%. Determinou, ainda, que a apuração das horas extras e adicional noturno deverá reconhecer como trabalhados os dias com anotação de horário nas Fichas de Ponto (ID 39744cc). Honorários sucumbenciais em favor dos patronos da parte autora no importe de 15% incidentes sobre o valor de liquidação, enquanto os devidos aos patronos da parte ré devem obedecer o disposto em sentença. Majorou o total da condenação para R$150.000,00 (cento e cinquenta mil reais) e afasto a limitação, determinada em sentença, dos valores liquidados ao montante indicado para cada pedido na inicial. Custas processuais no importe de R$3.000,00 (três mil reais), pela parte ré, que fica intimada ao pagamento, para fins da Súmula 25 do TST.

Intimação realizada na forma do disposto no art. 165, caput, do Regimento Interno do TRT-3ª Região.

BELO HORIZONTE/MG, 25 de abril de 2024.

ISABELA GOMES TRINDADE

Processo Nº ROT-0010940-89.2022.5.03.0019

Relator Adriana Goulart de Sena Orsini

RECORRENTE	V.TAL - REDE NEUTRA DE TELECOMUNICACOES S.A.
ADVOGADO	WELINGTON MONTE CARLO CARVALHAES FILHO(OAB: 59383/MG)
RECORRENTE	OI S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO	WELINGTON MONTE CARLO CARVALHAES FILHO(OAB: 59383/MG)
RECORRENTE	GLEIDSON SOUZA MARINHO
ADVOGADO	RAQUEL DE SOUZA DA SILVA(OAB: 153509/MG)
RECORRIDO	OI S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO	WELINGTON MONTE CARLO CARVALHAES FILHO(OAB: 59383/MG)
RECORRIDO	GLEIDSON SOUZA MARINHO
ADVOGADO	RAQUEL DE SOUZA DA SILVA(OAB: 153509/MG)
RECORRIDO	V.TAL - REDE NEUTRA DE TELECOMUNICACOES S.A.
ADVOGADO	WELINGTON MONTE CARLO CARVALHAES FILHO(OAB: 59383/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- GLEIDSON SOUZA MARINHO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES:

EMENTA: EQUIPARAÇÃO SALARIAL. REQUISITOS. ÔNUS DA PROVA. 1. O art. 461 da CLT, com a redação anterior à Lei nº 13.467/2017, define os pressupostos para a equiparação salarial, devendo existir identidade de função e trabalho de igual valor, considerado aquele feito com idêntica produtividade e perfeição técnica, prestado ao empregador comum e na mesma localidade, em período inferior a dois anos de diferença entre empregado e modelo no exercício da função. 2. A prova da identidade funcional (que pressupõe igualdade de atribuições, e não apenas semelhança) cabe ao autor, por se tratar de fato constitutivo do seu direito, sendo do réu o ônus de comprovar os fatos impeditivos, modificativos ou extintivos (artigos 818, II, da CLT e 373, II, do CPC e Súmula 06, item VIII, do TST).

DECISÃO: A Primeira Turma, preliminarmente, à unanimidade, conheceu dos recursos ordinários interpostos pelas partes, com exceção dos tópicos presentes no recurso da segunda reclamada, denominados "3.1 CONFISSAO. IMPOSSIBILIDADE DE GERAR EFEITOS EM RELAÇÃO A LITISCONSORTE. INTELIGÊNCIA DOS ARTIGOS 117, 345, I E 391, DO CPC", "3.2 ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. ENTREGA DE FORMULARIO PPP", "3.3.1 DA NECESSIDADE DE EXCLUSAO DA V.TAL - REDE NEUTRA DE TELECOMUNICACOES S/A" e "3.3.2 DA INEXISTENCIA DE RESPONSABILIDADE DA LITISCONSORTE", ID. cc8f25a, por ausência de dialeticidade e de interesse recursal, em arguição de ofício; no mérito, sem divergência, rejeitou a preliminar de ilegitimidade passiva arguida pela 1ª parte reclamada e negou provimento aos recursos das reclamadas; unanimemente, deu parcial provimento ao recurso da parte autora para: a) arbitrar a jornada da parte reclamante como sendo: - de segunda-feira a sábado, das 08h às 19h, com uma hora de intervalo intrajornada; - nos meses de novembro e dezembro a jornada de trabalho era ampliada em duas horas; b) acrescer à condenação o pagamento das horas extras laboradas após a 8ª diária ou 44ª hora semanal, consoante jornada acima fixada e reflexos em em RSRs, férias + 1/3, gratificações natalinas e FGTS + 40%; os parâmetros para o cálculo das horas extras serão: adicional convencional e normas convencionais pertinentes relativas ao cálculo de horas extras e, na sua falta, adicional legal de 50%; divisor 220; evolução salarial da parte autora; os dias efetivamente laborados conforme os registros de jornada e os termos das Súmulas 264 e 347 do TST, autorizada a dedução das parcelas pagas sob o mesmo título, observada os termos da OJ 415 da SDI-I do **TST.** Para fins do art. 832, § 3º, da CLT, declarou que as parcelas deferidas possuem natureza salarial, com exceção dos reflexos em férias indenizadas+1/3 e FGTS+40%. Majorou o valor da condenação para R$40.000,00 (quarenta mil reais), fixando as custas em R$800,00 (oitocentos reais), pela reclamada, que fica intimada ao seu pagamento, para fins da Súmula 25, III, do TST.

Intimação realizada na forma do disposto no art. 165, caput, do Regimento Interno do TRT-3ª Região.

BELO HORIZONTE/MG, 25 de abril de 2024.

ISABELA GOMES TRINDADE

Processo Nº ROT-0010940-89.2022.5.03.0019

Relator	Adriana Goulart de Sena Orsini
RECORRENTE	V.TAL - REDE NEUTRA DE TELECOMUNICACOES S.A.
ADVOGADO	WELINGTON MONTE CARLO CARVALHAES FILHO(OAB: 59383/MG)
RECORRENTE	OI S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO	WELINGTON MONTE CARLO CARVALHAES FILHO(OAB: 59383/MG)

RECORRENTE	GLEIDSON SOUZA MARINHO
ADVOGADO	RAQUEL DE SOUZA DA SILVA(OAB: 153509/MG)
RECORRIDO	OI S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO	WELINGTON MONTE CARLO CARVALHAES FILHO(OAB: 59383/MG)
RECORRIDO	GLEIDSON SOUZA MARINHO
ADVOGADO	RAQUEL DE SOUZA DA SILVA(OAB: 153509/MG)
RECORRIDO	V.TAL - REDE NEUTRA DE TELECOMUNICACOES S.A.
ADVOGADO	WELINGTON MONTE CARLO CARVALHAES FILHO(OAB: 59383/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- V.TAL - REDE NEUTRA DE TELECOMUNICACOES S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES:

EMENTA: EQUIPARAÇÃO SALARIAL. REQUISITOS. ÔNUS DA PROVA. 1. O art. 461 da CLT, com a redação anterior à Lei nº 13.467/2017, define os pressupostos para a equiparação salarial, devendo existir identidade de função e trabalho de igual valor, considerado aquele feito com idêntica produtividade e perfeição técnica, prestado ao empregador comum e na mesma localidade, em período inferior a dois anos de diferença entre empregado e modelo no exercício da função. 2. A prova da identidade funcional (que pressupõe igualdade de atribuições, e não apenas semelhança) cabe ao autor, por se tratar de fato constitutivo do seu direito, sendo do réu o ônus de comprovar os fatos impeditivos, modificativos ou extintivos (artigos 818, II, da CLT e 373, II, do CPC e Súmula 06, item VIII, do TST).

DECISÃO: A Primeira Turma, preliminarmente, à unanimidade, conheceu dos recursos ordinários interpostos pelas partes, com exceção dos tópicos presentes no recurso da segunda reclamada, denominados "3.1 CONFISSAO. IMPOSSIBILIDADE DE GERAR EFEITOS EM RELAÇÃO A LITISCONSORTE. INTELIGÊNCIA DOS ARTIGOS 117, 345, I E 391, DO CPC", "3.2 ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. ENTREGA DE FORMULARIO PPP", "3.3.1 DA NECESSIDADE DE EXCLUSAO DA V.TAL - REDE NEUTRA DE TELECOMUNICACOES S/A" e "3.3.2 DA INEXISTENCIA DE RESPONSABILIDADE DA LITISCONSORTE", ID. cc8f25a, por ausência de dialeticidade e de interesse recursal, em arguição de ofício; no mérito, sem divergência, rejeitou a preliminar de ilegitimidade passiva arguida pela 1ª parte reclamada e negou provimento aos recursos das reclamadas; unanimemente, deu parcial provimento ao recurso da parte autora para: a) arbitrar a jornada da parte reclamante como sendo: - de segunda-feira a sábado, das 08h às 19h, com uma hora de intervalo intrajornada; - nos meses de novembro e dezembro a jornada de trabalho era ampliada em duas horas; b) acrescer à condenação o pagamento das horas extras laboradas após a 8ª diária ou 44ª hora semanal, consoante jornada acima fixada e reflexos em em RSRs, férias + 1/3, gratificações natalinas e FGTS + 40%; os parâmetros para o cálculo das horas extras serão: adicional convencional e normas convencionais pertinentes relativas ao cálculo de horas extras e, na sua falta, adicional legal de 50%; divisor 220; evolução salarial da parte autora; os dias efetivamente laborados conforme os registros de jornada e os termos das Súmulas 264 e 347 do TST, autorizada a dedução das parcelas pagas sob o mesmo título, observada os termos da OJ 415 da SDI-I do **TST.** Para fins do art. 832, § 3º, da CLT, declarou que as parcelas deferidas possuem natureza salarial, com exceção dos reflexos em férias indenizadas+1/3 e FGTS+40%. Majorou o valor da condenação para R$40.000,00 (quarenta mil reais), fixando as custas em R$800,00 (oitocentos reais), pela reclamada, que fica intimada ao seu pagamento, para fins da Súmula 25, III, do TST.

Intimação realizada na forma do disposto no art. 165, caput, do Regimento Interno do TRT-3ª Região.

BELO HORIZONTE/MG, 25 de abril de 2024.

ISABELA GOMES TRINDADE

Processo Nº ROT-0010940-89.2022.5.03.0019

Relator	Adriana Goulart de Sena Orsini
RECORRENTE	V.TAL - REDE NEUTRA DE TELECOMUNICACOES S.A.
ADVOGADO	WELINGTON MONTE CARLO CARVALHAES FILHO(OAB: 59383/MG)
RECORRENTE	OI S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO	WELINGTON MONTE CARLO CARVALHAES FILHO(OAB: 59383/MG)
RECORRENTE	GLEIDSON SOUZA MARINHO
ADVOGADO	RAQUEL DE SOUZA DA SILVA(OAB: 153509/MG)
RECORRIDO	OI S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO	WELINGTON MONTE CARLO CARVALHAES FILHO(OAB: 59383/MG)
RECORRIDO	GLEIDSON SOUZA MARINHO

ADVOGADO	RAQUEL DE SOUZA DA SILVA(OAB: 153509/MG)
RECORRIDO	V.TAL - REDE NEUTRA DE TELECOMUNICACOES S.A.
ADVOGADO	WELINGTON MONTE CARLO CARVALHAES FILHO(OAB: 59383/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- OI S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES:

EMENTA: EQUIPARAÇÃO SALARIAL. REQUISITOS. ÔNUS DA PROVA. 1. O art. 461 da CLT, com a redação anterior à Lei nº 13.467/2017, define os pressupostos para a equiparação salarial, devendo existir identidade de função e trabalho de igual valor, considerado aquele feito com idêntica produtividade e perfeição técnica, prestado ao empregador comum e na mesma localidade, em período inferior a dois anos de diferença entre empregado e modelo no exercício da função. 2. A prova da identidade funcional (que pressupõe igualdade de atribuições, e não apenas semelhança) cabe ao autor, por se tratar de fato constitutivo do seu direito, sendo do réu o ônus de comprovar os fatos impeditivos, modificativos ou extintivos (artigos 818, II, da CLT e 373, II, do CPC e Súmula 06, item VIII, do TST).

DECISÃO: A Primeira Turma, preliminarmente, à unanimidade, conheceu dos recursos ordinários interpostos pelas partes, com exceção dos tópicos presentes no recurso da segunda reclamada, denominados "3.1 CONFISSAO. IMPOSSIBILIDADE DE GERAR EFEITOS EM RELAÇÃO A LITISCONSORTE. INTELIGÊNCIA DOS ARTIGOS 117, 345, I E 391, DO CPC", "3.2 ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. ENTREGA DE FORMULARIO PPP", "3.3.1 DA NECESSIDADE DE EXCLUSAO DA V.TAL - REDE NEUTRA DE TELECOMUNICACOES S/A" e "3.3.2 DA INEXISTENCIA DE RESPONSABILIDADE DA LITISCONSORTE", ID. cc8f25a, por ausência de dialeticidade e de interesse recursal, em arguição de ofício; no mérito, sem divergência, rejeitou a preliminar de ilegitimidade passiva arguida pela 1ª parte reclamada e negou provimento aos recursos das reclamadas; unanimemente, deu parcial provimento ao recurso da parte autora para: a) arbitrar a jornada da parte reclamante como sendo: - de segunda-feira a sábado, das 08h às 19h, com uma hora de intervalo intrajornada; - nos meses de novembro e dezembro a jornada de trabalho era ampliada em duas horas; b) acrescer à condenação o pagamento das horas extras laboradas após a 8ª diária ou 44ª hora semanal, consoante jornada acima fixada e reflexos em em RSRs, férias + 1/3, gratificações natalinas e FGTS + 40%; os parâmetros para o cálculo das horas extras serão: adicional convencional e normas convencionais pertinentes relativas ao cálculo de horas extras e, na sua falta, adicional legal de 50%; divisor 220; evolução salarial da parte autora; os dias efetivamente laborados conforme os registros de jornada e os termos das Súmulas 264 e 347 do TST, autorizada a dedução das parcelas pagas sob o mesmo título, observada os termos da OJ 415 da SDI-I do **TST.** Para fins do art. 832, § 3º, da CLT, declarou que as parcelas deferidas possuem natureza salarial, com exceção dos reflexos em férias indenizadas+1/3 e FGTS+40%. Majorou o valor da condenação para R$40.000,00 (quarenta mil reais), fixando as custas em R$800,00 (oitocentos reais), pela reclamada, que fica intimada ao seu pagamento, para fins da Súmula 25, III, do TST.

Intimação realizada na forma do disposto no art. 165, caput, do Regimento Interno do TRT-3ª Região.

BELO HORIZONTE/MG, 25 de abril de 2024.

ISABELA GOMES TRINDADE

Processo Nº ROT-0010317-78.2023.5.03.0184

Relator	Adriana Goulart de Sena Orsini
RECORRENTE	COMERCIAL DAHANA LIMITADA
ADVOGADO	PEDRO GERALDES(OAB: 120041/MG)
RECORRENTE	RAPHAEL ALEM
ADVOGADO	KENIA DE OLIVEIRA SANTIAGO(OAB: 186041/MG)
RECORRIDO	RAPHAEL ALEM
ADVOGADO	KENIA DE OLIVEIRA SANTIAGO(OAB: 186041/MG)
RECORRIDO	COMERCIAL DAHANA LIMITADA
ADVOGADO	PEDRO GERALDES(OAB: 120041/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- RAPHAEL ALEM

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES:

EMENTA: 1) INTERVALO PARA ALIMENTAÇÃO E DESCANSO. HORAS EXTRAS. Uma vez reconhecido que o intervalo intrajornada não era gozado em sua integralidade, é inarredável a conclusão no sentido de que o tempo não usufruído e laborado pela parte reclamante, em período que deveria estar descansando, foi indevidamente deduzido da jornada, motivo pelo qual deve a parte reclamada ser condenada ao pagamento de horas extras referentes a este tempo não gozado, sem prejuízo das horas extras devidas pela supressão do intervalo, não havendo que se falar em *bis in idem*.**2) RESCISÃO INDIRETA DO CONTRATO DE TRABALHO. DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÕES LEGAIS E CONTRATUAIS.** O descumprimento reiterado de obrigações legais e contratuais, como a supressão reiterada de intervalos intrajornada, bem como a mora no pagamento dos salários, autoriza a decretação da rescisão indireta do contrato de trabalho, nos termos do artigo 483, alínea "d" da CLT.

DECISÃO: A Primeira Turma, preliminarmente, à unanimidade, conheceu dos recursos interpostos; no mérito, sem divergência, deu parcial provimento ao recurso ordinário da parte ré, reduzindo a condenação ao pagamento da indenização pela supressão dos intervalos intrajornada, devida pelo período de 21/03/2022 até o fim do contrato em 19/04/2023, mantidas as demais condições fixadas na origem; unanimemente, deu provimento ao recurso ordinário da parte autora, reconhecendo a rescisão indireta pleiteada e condenando a parte ré ao pagamento de: (a) horas extras na proporção de 30 minutos extras diários, em 4 dias por semana (regime 6x1), de 21/03/2022 até o fim do contrato em 19/04/2023, devendo ser observadas em seu cálculo a evolução salarial, o divisor 220 e adicional convencional ou, na sua ausência, o legal, gerando reflexos em RSR, aviso prévio, 13º salário, férias com 1/3 e FGTS +40%; (b) aviso prévio indenizado de 39 dias (contrato de trabalho de 02/09/2019 a 19/04/2023); (c) saldo de salário (19 dias); (d) férias proporcionais (07/12) + 1/3 (período aquisitivo 2022/2023); (e) 13º salário proporcional (05/12); (f) FGTS +40%; e (g) férias vencidas 2021/2022. Para efeitos do artigo 832, da CLT, declarou a natureza salarial das parcelas acrescidas, excetuados as férias indenizadas +1/3, e FGTS+40%. Condenou a parte reclamada também na obrigação de entrega das guias TRCT, código RI2, FGTS e Chave de Conectividade e Comunicação ao Empregador WEB (que substituiu a entrega física das guias CD/SD); em razão da projeção do aviso prévio (OJ 82/SBDI-1/TST), deverá ser anotada como data de baixa da CTPS o dia 28/05/2023. A parte ré deverá realizar a anotação na CTPS da parte reclamante, conforme descrito, sob pena de multa diária de R$1.000,00 (mil reais). A retificação será feita no prazo de 10 dias contados da intimação específica, após o trânsito em julgado, sob pena de, decorrido o prazo, serem efetuadas pela Secretaria da Vara, sem prejuízo da multa. Ressaltou, ainda, que não deverá ser feita qualquer menção a processo judicial na CTPS da parte autora, seja pela parte reclamada, seja pela Secretaria. Para se evitar o enriquecimento sem causa da parte reclamante, autorizada a dedução das parcelas quitadas ao mesmo título ou fundamento, desde que comprovadas pela documentação colacionada aos autos. Majorou o valor atribuído à condenação de R$20.000,00 (vinte mil reais) para R$45.000,00 (quarenta e cinco mil reais), com o consequente aumento das custas de R$400,00 (quatrocentos reais) para R$900,00 (novecentos reais), a cargo da parte ré, ficando, desde já, devidamente intimadas do novo importe, a teor da Súmula 25 do TST.

Intimação realizada na forma do disposto no art. 165, caput, do Regimento Interno do TRT-3ª Região.

BELO HORIZONTE/MG, 25 de abril de 2024.

ISABELA GOMES TRINDADE

Processo Nº ROT-0010317-78.2023.5.03.0184

Relator	Adriana Goulart de Sena Orsini
RECORRENTE	COMERCIAL DAHANA LIMITADA
ADVOGADO	PEDRO GERALDES(OAB: 120041/MG)
RECORRENTE	RAPHAEL ALEM
ADVOGADO	KENIA DE OLIVEIRA SANTIAGO(OAB: 186041/MG)
RECORRIDO	RAPHAEL ALEM
ADVOGADO	KENIA DE OLIVEIRA SANTIAGO(OAB: 186041/MG)
RECORRIDO	COMERCIAL DAHANA LIMITADA
ADVOGADO	PEDRO GERALDES(OAB: 120041/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- COMERCIAL DAHANA LIMITADA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES:

EMENTA: 1) INTERVALO PARA ALIMENTAÇÃO E DESCANSO. HORAS EXTRAS. Uma vez reconhecido que o intervalo intrajornada não era gozado em sua integralidade, é inarredável a

conclusão no sentido de que o tempo não usufruído e laborado pela parte reclamante, em período que deveria estar descansando, foi indevidamente deduzido da jornada, motivo pelo qual deve a parte reclamada ser condenada ao pagamento de horas extras referentes a este tempo não gozado, sem prejuízo das horas extras devidas pela supressão do intervalo, não havendo que se falar em *bis in idem*.**2) RESCISÃO INDIRETA DO CONTRATO DE TRABALHO. DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÕES LEGAIS E CONTRATUAIS.** O descumprimento reiterado de obrigações legais e contratuais, como a supressão reiterada de intervalos intrajornada, bem como a mora no pagamento dos salários, autoriza a decretação da rescisão indireta do contrato de trabalho, nos termos do artigo 483, alínea "d" da CLT.

DECISÃO: A Primeira Turma, preliminarmente, à unanimidade, conheceu dos recursos interpostos; no mérito, sem divergência, deu parcial provimento ao recurso ordinário da parte ré, reduzindo a condenação ao pagamento da indenização pela supressão dos intervalos intrajornada, devida pelo período de 21/03/2022 até o fim do contrato em 19/04/2023, mantidas as demais condições fixadas na origem; unanimemente, deu provimento ao recurso ordinário da parte autora, reconhecendo a rescisão indireta pleiteada e condenando a parte ré ao pagamento de: (a) horas extras na proporção de 30 minutos extras diários, em 4 dias por semana (regime 6x1), de 21/03/2022 até o fim do contrato em 19/04/2023, devendo ser observadas em seu cálculo a evolução salarial, o divisor 220 e adicional convencional ou, na sua ausência, o legal, gerando reflexos em RSR, aviso prévio, 13º salário, férias com 1/3 e FGTS +40%; (b) aviso prévio indenizado de 39 dias (contrato de trabalho de 02/09/2019 a 19/04/2023); (c) saldo de salário (19 dias); (d) férias proporcionais (07/12) + 1/3 (período aquisitivo 2022/2023); (e) 13º salário proporcional (05/12); (f) FGTS +40%; e (g) férias vencidas 2021/2022. Para efeitos do artigo 832, da CLT, declarou a natureza salarial das parcelas acrescidas, excetuados as férias indenizadas +1/3, e FGTS+40%. Condenou a parte reclamada também na obrigação de entrega das guias TRCT, código RI2, FGTS e Chave de Conectividade e Comunicação ao Empregador WEB (que substituiu a entrega física das guias CD/SD); em razão da projeção do aviso prévio (OJ 82/SBDI-1/TST), deverá ser anotada como data de baixa da CTPS o dia 28/05/2023. A parte ré deverá realizar a anotação na CTPS da parte reclamante, conforme descrito, sob pena de multa diária de R$1.000,00 (mil reais). A retificação será feita no prazo de 10 dias contados da intimação específica, após o trânsito em julgado, sob pena de, decorrido o prazo, serem efetuadas pela Secretaria da Vara, sem prejuízo da multa. Ressaltou, ainda, que não deverá ser feita qualquer menção a processo judicial na CTPS da parte autora, seja pela parte reclamada, seja pela Secretaria. Para se evitar o enriquecimento sem causa da parte reclamante, autorizada a dedução das parcelas quitadas ao mesmo título ou fundamento, desde que comprovadas pela documentação colacionada aos autos. Majorou o valor atribuído à condenação de R$20.000,00 (vinte mil reais) para R$45.000,00 (quarenta e cinco mil reais), com o consequente aumento das custas de R$400,00 (quatrocentos reais) para R$900,00 (novecentos reais), a cargo da parte ré, ficando, desde já, devidamente intimadas do novo importe, a teor da Súmula 25 do TST.

Intimação realizada na forma do disposto no art. 165, caput, do Regimento Interno do TRT-3ª Região.

BELO HORIZONTE/MG, 25 de abril de 2024.

ISABELA GOMES TRINDADE

Processo Nº ROT-0011327-26.2022.5.03.0142

Relator	Adriana Goulart de Sena Orsini
RECORRENTE	PAMELA EDUARDA COSTA BASILIO
ADVOGADO	FRANCISCO DE ASSIS ALENCAR DE OLIVEIRA(OAB: 6768/AL)
ADVOGADO	FLAVIO BIANCHINI DE QUADROS(OAB: 220411/SP)
RECORRIDO	FCA FIAT CHRYSLER AUTOMOVEIS BRASIL LTDA.
ADVOGADO	MARCELO COSTA MASCARO NASCIMENTO(OAB: 155422/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- PAMELA EDUARDA COSTA BASILIO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES:

EMENTA: HORAS EXTRAS. MINUTOS RESIDUAIS. TROCA DE UNIFORME. Havendo a obrigatoriedade da troca do uniforme nas dependências da empresa, os minutos anteriores e posteriores à jornada de trabalho, ainda que não assinalados nos cartões de ponto, são considerados tempo à disposição do empregador e de efetivo serviço, conforme preceitua o artigo 4º da CLT, com a redação dada pela Lei 13.467/17.

DECISÃO: A Primeira Turma, preliminarmente, à unanimidade,

conheceu do recurso ordinário; no mérito recursal,sem divergência, deu-lhe provimento parcial para: 1) condenar a parte ré ao pagamento de 30 minutos residuais diários (15 minutos no início e 15 minutos ao final da jornada de trabalho), e pela habitualidade, com os reflexos em RSR, aviso prévio, férias + 1/3, 13º salário e FGTS + 40%, conforme se apurar; 2) condenar a parte ré ao pagamento de indenização por danos morais, no valor de R$30.000,00 (trinta mil reais); 3) condenar a parte ré ao pagamento dos honorários periciais, no valor de R$1.000,00 (mil reais), cuja atualização observará os termos da OJ 198 da SDI-1 do TST; 4) elevar os honorários de sucumbência devido pela parte reclamada para 15% sobre o valor de liquidação da sentença, observados os critérios preconizados na OJ 348 da SBDI-I do C.TST e Tese Jurídica Prevalecente nº 4 deste Eg. TRT. Fica estabelecida a condenação da parte autora em honorários advocatícios no coeficiente de 15% sobre o valor dos pedidos julgados totalmente improcedentes, com a suspensão da exigibilidade da referida verba, consoante decisão do STF na ADI 5766, complementada pela decisão de embargos declaratórios. Declarou, para fins do art. 832 da CLT, que a parcela referente às horas extras - minutos residuais possui natureza salarial, à exceção de reflexos em férias indenizadas +1/3, FGTS com a multa de 40%; a parcela referente aos danos morais possui natureza indenizatória. Invertidos os ônus da sucumbência, arbitrou o valor da condenação em R$35.000,00 (trinta e cinco mil reais), com custas processuais no importe de R$700,00 (setecentos reais), pela parte ré, que fica intimada ao pagamento, para fins da Súmula 25, III, do TST. Juros, correção monetária, deduções, contribuições fiscais e previdenciárias, na forma da fundamentação.

Intimação realizada na forma do disposto no art. 165, caput, do Regimento Interno do TRT-3ª Região.

BELO HORIZONTE/MG, 25 de abril de 2024.

ISABELA GOMES TRINDADE

Processo Nº ROT-0011327-26.2022.5.03.0142

Relator	Adriana Goulart de Sena Orsini
RECORRENTE	PAMELA EDUARDA COSTA BASILIO
ADVOGADO	FRANCISCO DE ASSIS ALENCAR DE OLIVEIRA(OAB: 6768/AL)
ADVOGADO	FLAVIO BIANCHINI DE QUADROS(OAB: 220411/SP)
RECORRIDO	FCA FIAT CHRYSLER AUTOMOVEIS BRASIL LTDA.
ADVOGADO	MARCELO COSTA MASCARO NASCIMENTO(OAB: 155422/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- FCA FIAT CHRYSLER AUTOMOVEIS BRASIL LTDA.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES:

EMENTA: HORAS EXTRAS. MINUTOS RESIDUAIS. TROCA DE UNIFORME. Havendo a obrigatoriedade da troca do uniforme nas dependências da empresa, os minutos anteriores e posteriores à jornada de trabalho, ainda que não assinalados nos cartões de ponto, são considerados tempo à disposição do empregador e de efetivo serviço, conforme preceitua o artigo 4º da CLT, com a redação dada pela Lei 13.467/17.

DECISÃO: A Primeira Turma, preliminarmente, à unanimidade, conheceu do recurso ordinário; no mérito recursal,sem divergência, deu-lhe provimento parcial para: 1) condenar a parte ré ao pagamento de 30 minutos residuais diários (15 minutos no início e 15 minutos ao final da jornada de trabalho), e pela habitualidade, com os reflexos em RSR, aviso prévio, férias + 1/3, 13º salário e FGTS + 40%, conforme se apurar; 2) condenar a parte ré ao pagamento de indenização por danos morais, no valor de R$30.000,00 (trinta mil reais); 3) condenar a parte ré ao pagamento dos honorários periciais, no valor de R$1.000,00 (mil reais), cuja atualização observará os termos da OJ 198 da SDI-1 do TST; 4) elevar os honorários de sucumbência devido pela parte reclamada para 15% sobre o valor de liquidação da sentença, observados os critérios preconizados na OJ 348 da SBDI-I do C.TST e Tese Jurídica Prevalecente nº 4 deste Eg. TRT. Fica estabelecida a condenação da parte autora em honorários advocatícios no coeficiente de 15% sobre o valor dos pedidos julgados totalmente improcedentes, com a suspensão da exigibilidade da referida verba, consoante decisão do STF na ADI 5766, complementada pela decisão de embargos declaratórios. Declarou, para fins do art. 832 da CLT, que a parcela referente às horas extras - minutos residuais possui natureza salarial, à exceção de reflexos em férias indenizadas +1/3, FGTS com a multa de 40%; a parcela referente aos danos morais possui natureza indenizatória. Invertidos os ônus da sucumbência, arbitrou o valor da condenação em R$35.000,00 (trinta e cinco mil reais), com custas processuais no importe de R$700,00 (setecentos reais), pela parte ré, que fica intimada ao pagamento, para fins da Súmula 25, III, do TST. Juros, correção

monetária, deduções, contribuições fiscais e previdenciárias, na forma da fundamentação.

Intimação realizada na forma do disposto no art. 165, caput, do Regimento Interno do TRT-3ª Região.

BELO HORIZONTE/MG, 25 de abril de 2024.

ISABELA GOMES TRINDADE

Processo Nº ROT-0010831-45.2022.5.03.0029

Relator	Paula Oliveira Cantelli
RECORRENTE	FEDEX BRASIL LOGISTICA E TRANSPORTE LTDA
ADVOGADO	Ricardo André Zambo(OAB: 138476/SP)
RECORRENTE	FELIPE PEREIRA DE JESUS
ADVOGADO	KENNIA CORTES DE OLIVEIRA(OAB: 105890/MG)
RECORRIDO	CARDEX ENTREGAS RAPIDAS LTDA
RECORRIDO	FEDEX BRASIL LOGISTICA E TRANSPORTE LTDA
ADVOGADO	Ricardo André Zambo(OAB: 138476/SP)
RECORRIDO	FELIPE PEREIRA DE JESUS
ADVOGADO	KENNIA CORTES DE OLIVEIRA(OAB: 105890/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- FELIPE PEREIRA DE JESUS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES:

EMENTA: RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO TOMADOR DE SERVIÇOS. TERCEIRIZAÇÃO LÍCITA. Na condição de beneficiária direta dos serviços prestados pela empregada da empresa contratada, a contratante (tomadora dos serviços) não se eximirá da responsabilidade subsidiária pelo pagamento dos créditos trabalhistas, nos termos dos itens IV e VI da Súmula 331 do TST. Nessa linha de entendimento, são as teses jurídicas, com repercussão geral, e portanto, de observância obrigatória, firmadas nos julgamentos da ADPF 324 e RE 958252, proferidos pelo STF.

DECISÃO: A Primeira Turma, à unanimidade, rejeitou a preliminar de não conhecimento suscitada pelo autor em contrarrazões e conheço dos recursos ordinários interpostos, à exceção do tópico do recurso da ré que versa sobre a limitação da condenação ao valor dos pedidos, por ausência de interesse recursal; no mérito,sem divergência, negou provimento ao recurso da 2ª ré; unanimemente, deu provimento parcial ao recurso do autor para determinar que os valores apontados na petição inicial não limitam o valor da condenação, que deverá ser apurado em regular liquidação de sentença. Custas inalteradas.

Intimação realizada na forma do disposto no art. 165, caput, do Regimento Interno do TRT-3ª Região.

BELO HORIZONTE/MG, 26 de abril de 2024.

TANIA DROSGHIC ARAUJO MERCES

Processo Nº ROT-0010831-45.2022.5.03.0029

Relator	Paula Oliveira Cantelli
RECORRENTE	FEDEX BRASIL LOGISTICA E TRANSPORTE LTDA
ADVOGADO	Ricardo André Zambo(OAB: 138476/SP)
RECORRENTE	FELIPE PEREIRA DE JESUS
ADVOGADO	KENNIA CORTES DE OLIVEIRA(OAB: 105890/MG)
RECORRIDO	CARDEX ENTREGAS RAPIDAS LTDA
RECORRIDO	FEDEX BRASIL LOGISTICA E TRANSPORTE LTDA
ADVOGADO	Ricardo André Zambo(OAB: 138476/SP)
RECORRIDO	FELIPE PEREIRA DE JESUS
ADVOGADO	KENNIA CORTES DE OLIVEIRA(OAB: 105890/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- FEDEX BRASIL LOGISTICA E TRANSPORTE LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES:

EMENTA: RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO TOMADOR DE SERVIÇOS. TERCEIRIZAÇÃO LÍCITA. Na condição de beneficiária direta dos serviços prestados pela empregada da empresa contratada, a contratante (tomadora dos serviços) não se eximirá da responsabilidade subsidiária pelo pagamento dos créditos trabalhistas, nos termos dos itens IV e VI da Súmula 331 do TST. Nessa linha de entendimento, são as teses jurídicas, com

repercussão geral, e portanto, de observância obrigatória, firmadas nos julgamentos da ADPF 324 e RE 958252, proferidos pelo STF.

DECISÃO: A Primeira Turma, à unanimidade, rejeitou a preliminar de não conhecimento suscitada pelo autor em contrarrazões e conheço dos recursos ordinários interpostos, à exceção do tópico do recurso da ré que versa sobre a limitação da condenação ao valor dos pedidos, por ausência de interesse recursal; no mérito,sem divergência, negou provimento ao recurso da 2ª ré; unanimemente, deu provimento parcial ao recurso do autor para determinar que os valores apontados na petição inicial não limitam o valor da condenação, que deverá ser apurado em regular liquidação de sentença. Custas inalteradas.

Intimação realizada na forma do disposto no art. 165, caput, do Regimento Interno do TRT-3ª Região.

BELO HORIZONTE/MG, 26 de abril de 2024.

TANIA DROSGHIC ARAUJO MERCES

Processo Nº ROT-0010831-45.2022.5.03.0029

Relator	Paula Oliveira Cantelli
RECORRENTE	FEDEX BRASIL LOGISTICA E TRANSPORTE LTDA
ADVOGADO	Ricardo André Zambo(OAB: 138476/SP)
RECORRENTE	FELIPE PEREIRA DE JESUS
ADVOGADO	KENNIA CORTES DE OLIVEIRA(OAB: 105890/MG)
RECORRIDO	CARDEX ENTREGAS RAPIDAS LTDA
RECORRIDO	FEDEX BRASIL LOGISTICA E TRANSPORTE LTDA
ADVOGADO	Ricardo André Zambo(OAB: 138476/SP)
RECORRIDO	FELIPE PEREIRA DE JESUS
ADVOGADO	KENNIA CORTES DE OLIVEIRA(OAB: 105890/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- CARDEX ENTREGAS RAPIDAS LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES:

EMENTA: RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO TOMADOR DE SERVIÇOS. TERCEIRIZAÇÃO LÍCITA. Na condição de beneficiária direta dos serviços prestados pela empregada da empresa contratada, a contratante (tomadora dos serviços) não se eximirá da responsabilidade subsidiária pelo pagamento dos créditos trabalhistas, nos termos dos itens IV e VI da Súmula 331 do TST. Nessa linha de entendimento, são as teses jurídicas, com repercussão geral, e portanto, de observância obrigatória, firmadas nos julgamentos da ADPF 324 e RE 958252, proferidos pelo STF.

DECISÃO: A Primeira Turma, à unanimidade, rejeitou a preliminar de não conhecimento suscitada pelo autor em contrarrazões e conheço dos recursos ordinários interpostos, à exceção do tópico do recurso da ré que versa sobre a limitação da condenação ao valor dos pedidos, por ausência de interesse recursal; no mérito,sem divergência, negou provimento ao recurso da 2ª ré; unanimemente, deu provimento parcial ao recurso do autor para determinar que os valores apontados na petição inicial não limitam o valor da condenação, que deverá ser apurado em regular liquidação de sentença. Custas inalteradas.

Intimação realizada na forma do disposto no art. 165, caput, do Regimento Interno do TRT-3ª Região.

BELO HORIZONTE/MG, 26 de abril de 2024.

TANIA DROSGHIC ARAUJO MERCES

Processo Nº ROT-0010586-03.2022.5.03.0007

Relator	Paula Oliveira Cantelli
RECORRENTE	LAURA SILVA SANTOS PASSOS
ADVOGADO	ADRIANO PASSOS DE JESUS(OAB: 128764/MG)
RECORRIDO	CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO	Valéria Ramos Esteves de Oliveira(OAB: 46178/MG)
RECORRIDO	AÇÃO CONTACT CENTER EIRELLI
RECORRIDO	F.AB. ZONA OESTE S.A.
ADVOGADO	GUSTAVO SEABRA SANTOS(OAB: 145364/RJ)
RECORRIDO	ACAO MEIO DE PAGAMENTOS LTDA
RECORRIDO	BANCO INTER S.A.
ADVOGADO	DANIELLE LOPES DA COSTA(OAB: 129072/MG)
RECORRIDO	CARLOS HENRIQUE FERNANDES FERREIRA

Intimado(s)/Citado(s):

- LAURA SILVA SANTOS PASSOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES:

EMENTA: RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO TOMADOR DE SERVIÇOS. TERCEIRIZAÇÃO LÍCITA. Na condição de beneficiária direta dos serviços prestados pelo empregado da empresa contratada, a contratante (tomadora dos serviços) não se eximirá da responsabilidade subsidiária pelo pagamento dos créditos trabalhistas, nos termos dos itens IV e VI da Súmula 331 do TST. Nessa linha de entendimento, são as teses jurídicas, com repercussão geral, e portanto, de observância obrigatória, firmadas nos julgamentos da ADPF 324 e RE 958252, proferidos pelo Supremo Tribunal Federal.

DECISÃO: A Primeira Turma, preliminarmente, à unanimidade, conheceu do recurso ordinário interposto; no mérito,sem divergência, deu-lhe provimento parcial para:**a)** reconhecer a responsabilidade subsidiária das 3ª e 5ª rés (Banco Inter S.A. e F.A.B Zona Oeste S.A., respectivamente) pelo pagamento de todas as verbas deferidas em sentença, à proporção de 50% para cada uma das tomadoras, limitado ao período compreendido entre 01.04.2021 e o término do contrato de trabalho;**b)** reconhecer a responsabilidade subsidiária da 2ª ré (Caixa Econômica Federal) pelo pagamento do FGTS não depositado, limitado ao período do marco prescricional (01.08.2017) a 31.03.2021;**c)** majorar os honorários advocatícios devidos pelas rés para 15% do valor líquido da condenação. Custas inalteradas.

Intimação realizada na forma do disposto no art. 165, caput, do Regimento Interno do TRT-3ª Região.

BELO HORIZONTE/MG, 26 de abril de 2024.

TANIA DROSGHIC ARAUJO MERCES

Processo Nº ROT-0010586-03.2022.5.03.0007

Relator	Paula Oliveira Cantelli
RECORRENTE	LAURA SILVA SANTOS PASSOS
ADVOGADO	ADRIANO PASSOS DE JESUS(OAB: 128764/MG)
RECORRIDO	CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO	Valéria Ramos Esteves de Oliveira(OAB: 46178/MG)
RECORRIDO	AÇÃO CONTACT CENTER EIRELLI
RECORRIDO	F.AB. ZONA OESTE S.A.
ADVOGADO	GUSTAVO SEABRA SANTOS(OAB: 145364/RJ)
RECORRIDO	ACAO MEIO DE PAGAMENTOS LTDA
RECORRIDO	BANCO INTER S.A.
ADVOGADO	DANIELLE LOPES DA COSTA(OAB: 129072/MG)
RECORRIDO	CARLOS HENRIQUE FERNANDES FERREIRA

Intimado(s)/Citado(s):

- AÇÃO CONTACT CENTER EIRELLI

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES:

EMENTA: RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO TOMADOR DE SERVIÇOS. TERCEIRIZAÇÃO LÍCITA. Na condição de beneficiária direta dos serviços prestados pelo empregado da empresa contratada, a contratante (tomadora dos serviços) não se eximirá da responsabilidade subsidiária pelo pagamento dos créditos trabalhistas, nos termos dos itens IV e VI da Súmula 331 do TST. Nessa linha de entendimento, são as teses jurídicas, com repercussão geral, e portanto, de observância obrigatória, firmadas nos julgamentos da ADPF 324 e RE 958252, proferidos pelo Supremo Tribunal Federal.

DECISÃO: A Primeira Turma, preliminarmente, à unanimidade, conheceu do recurso ordinário interposto; no mérito,sem divergência, deu-lhe provimento parcial para:**a)** reconhecer a responsabilidade subsidiária das 3ª e 5ª rés (Banco Inter S.A. e F.A.B Zona Oeste S.A., respectivamente) pelo pagamento de todas as verbas deferidas em sentença, à proporção de 50% para cada uma das tomadoras, limitado ao período compreendido entre 01.04.2021 e o término do contrato de trabalho;**b)** reconhecer a responsabilidade subsidiária da 2ª ré (Caixa Econômica Federal) pelo pagamento do FGTS não depositado, limitado ao período do marco prescricional (01.08.2017) a 31.03.2021;**c)** majorar os honorários advocatícios devidos pelas rés para 15% do valor líquido da condenação. Custas inalteradas.

Intimação realizada na forma do disposto no art. 165, caput, do Regimento Interno do TRT-3ª Região.

BELO HORIZONTE/MG, 26 de abril de 2024.

TANIA DROSGHIC ARAUJO MERCES

Processo Nº ROT-0010586-03.2022.5.03.0007

Relator	Paula Oliveira Cantelli
RECORRENTE	LAURA SILVA SANTOS PASSOS
ADVOGADO	ADRIANO PASSOS DE JESUS(OAB: 128764/MG)
RECORRIDO	CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO	Valéria Ramos Esteves de Oliveira(OAB: 46178/MG)
RECORRIDO	AÇÃO CONTACT CENTER EIRELLI
RECORRIDO	F.AB. ZONA OESTE S.A.
ADVOGADO	GUSTAVO SEABRA SANTOS(OAB: 145364/RJ)
RECORRIDO	ACAO MEIO DE PAGAMENTOS LTDA
RECORRIDO	BANCO INTER S.A.
ADVOGADO	DANIELLE LOPES DA COSTA(OAB: 129072/MG)
RECORRIDO	CARLOS HENRIQUE FERNANDES FERREIRA

Intimado(s)/Citado(s):

- CAIXA ECONOMICA FEDERAL

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES:

EMENTA: RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO TOMADOR DE SERVIÇOS. TERCEIRIZAÇÃO LÍCITA. Na condição de beneficiária direta dos serviços prestados pelo empregado da empresa contratada, a contratante (tomadora dos serviços) não se eximirá da responsabilidade subsidiária pelo pagamento dos créditos trabalhistas, nos termos dos itens IV e VI da Súmula 331 do TST. Nessa linha de entendimento, são as teses jurídicas, com repercussão geral, e portanto, de observância obrigatória, firmadas nos julgamentos da ADPF 324 e RE 958252, proferidos pelo Supremo Tribunal Federal.

DECISÃO: A Primeira Turma, preliminarmente, à unanimidade, conheceu do recurso ordinário interposto; no mérito,sem divergência, deu-lhe provimento parcial para:**a)** reconhecer a responsabilidade subsidiária das 3ª e 5ª rés (Banco Inter S.A. e F.A.B Zona Oeste S.A., respectivamente) pelo pagamento de todas as verbas deferidas em sentença, à proporção de 50% para cada uma das tomadoras, limitado ao período compreendido entre 01.04.2021 e o término do contrato de trabalho;**b)** reconhecer a responsabilidade subsidiária da 2ª ré (Caixa Econômica Federal) pelo pagamento do FGTS não depositado, limitado ao período do marco prescricional (01.08.2017) a 31.03.2021;**c)** majorar os honorários advocatícios devidos pelas rés para 15% do valor líquido da condenação. Custas inalteradas.

Intimação realizada na forma do disposto no art. 165, caput, do Regimento Interno do TRT-3ª Região.

BELO HORIZONTE/MG, 26 de abril de 2024.

TANIA DROSGHIC ARAUJO MERCES

Processo Nº ROT-0010586-03.2022.5.03.0007

Relator	Paula Oliveira Cantelli
RECORRENTE	LAURA SILVA SANTOS PASSOS
ADVOGADO	ADRIANO PASSOS DE JESUS(OAB: 128764/MG)
RECORRIDO	CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO	Valéria Ramos Esteves de Oliveira(OAB: 46178/MG)
RECORRIDO	AÇÃO CONTACT CENTER EIRELLI
RECORRIDO	F.AB. ZONA OESTE S.A.
ADVOGADO	GUSTAVO SEABRA SANTOS(OAB: 145364/RJ)
RECORRIDO	ACAO MEIO DE PAGAMENTOS LTDA
RECORRIDO	BANCO INTER S.A.
ADVOGADO	DANIELLE LOPES DA COSTA(OAB: 129072/MG)
RECORRIDO	CARLOS HENRIQUE FERNANDES FERREIRA

Intimado(s)/Citado(s):

- BANCO INTER S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES:

EMENTA: RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO TOMADOR DE SERVIÇOS. TERCEIRIZAÇÃO LÍCITA. Na condição de beneficiária direta dos serviços prestados pelo empregado da empresa contratada, a contratante (tomadora dos serviços) não se eximirá da responsabilidade subsidiária pelo pagamento dos créditos trabalhistas, nos termos dos itens IV e VI da Súmula 331 do TST. Nessa linha de entendimento, são as teses jurídicas, com repercussão geral, e portanto, de observância obrigatória, firmadas nos julgamentos da ADPF 324 e RE 958252, proferidos pelo Supremo Tribunal Federal.

DECISÃO: A Primeira Turma, preliminarmente, à unanimidade, conheceu do recurso ordinário interposto; no mérito,sem divergência, deu-lhe provimento parcial para:**a)** reconhecer a responsabilidade subsidiária das 3ª e 5ª rés (Banco Inter S.A. e F.A.B Zona Oeste S.A., respectivamente) pelo pagamento de todas as verbas deferidas em sentença, à proporção de 50% para cada uma das tomadoras, limitado ao período compreendido entre 01.04.2021 e o término do contrato de trabalho;**b)** reconhecer a responsabilidade subsidiária da 2ª ré (Caixa Econômica Federal) pelo pagamento do FGTS não depositado, limitado ao período do marco prescricional (01.08.2017) a 31.03.2021;**c)** majorar os honorários advocatícios devidos pelas rés para 15% do valor líquido da condenação. Custas inalteradas.

Intimação realizada na forma do disposto no art. 165, caput, do Regimento Interno do TRT-3ª Região.

BELO HORIZONTE/MG, 26 de abril de 2024.

TANIA DROSGHIC ARAUJO MERCES

Processo Nº ROT-0010586-03.2022.5.03.0007

Relator	Paula Oliveira Cantelli
RECORRENTE	LAURA SILVA SANTOS PASSOS
ADVOGADO	ADRIANO PASSOS DE JESUS(OAB: 128764/MG)
RECORRIDO	CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO	Valéria Ramos Esteves de Oliveira(OAB: 46178/MG)
RECORRIDO	AÇÃO CONTACT CENTER EIRELLI
RECORRIDO	F.AB. ZONA OESTE S.A.
ADVOGADO	GUSTAVO SEABRA SANTOS(OAB: 145364/RJ)
RECORRIDO	ACAO MEIO DE PAGAMENTOS LTDA
RECORRIDO	BANCO INTER S.A.
ADVOGADO	DANIELLE LOPES DA COSTA(OAB: 129072/MG)
RECORRIDO	CARLOS HENRIQUE FERNANDES FERREIRA

Intimado(s)/Citado(s):

- ACAO MEIO DE PAGAMENTOS LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES:

EMENTA: RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO TOMADOR DE SERVIÇOS. TERCEIRIZAÇÃO LÍCITA. Na condição de beneficiária direta dos serviços prestados pelo empregado da empresa contratada, a contratante (tomadora dos serviços) não se eximirá da responsabilidade subsidiária pelo pagamento dos créditos trabalhistas, nos termos dos itens IV e VI da Súmula 331 do TST. Nessa linha de entendimento, são as teses jurídicas, com repercussão geral, e portanto, de observância obrigatória, firmadas nos julgamentos da ADPF 324 e RE 958252, proferidos pelo Supremo Tribunal Federal.

DECISÃO: A Primeira Turma, preliminarmente, à unanimidade, conheceu do recurso ordinário interposto; no mérito,sem divergência, deu-lhe provimento parcial para:**a)** reconhecer a responsabilidade subsidiária das 3ª e 5ª rés (Banco Inter S.A. e F.A.B Zona Oeste S.A., respectivamente) pelo pagamento de todas as verbas deferidas em sentença, à proporção de 50% para cada uma das tomadoras, limitado ao período compreendido entre 01.04.2021 e o término do contrato de trabalho;**b)** reconhecer a responsabilidade subsidiária da 2ª ré (Caixa Econômica Federal) pelo pagamento do FGTS não depositado, limitado ao período do marco prescricional (01.08.2017) a 31.03.2021;**c)** majorar os honorários advocatícios devidos pelas rés para 15% do valor líquido da condenação. Custas inalteradas.

Intimação realizada na forma do disposto no art. 165, caput, do Regimento Interno do TRT-3ª Região.

BELO HORIZONTE/MG, 26 de abril de 2024.

TANIA DROSGHIC ARAUJO MERCES

Processo Nº ROT-0010586-03.2022.5.03.0007

Relator	Paula Oliveira Cantelli
RECORRENTE	LAURA SILVA SANTOS PASSOS
ADVOGADO	ADRIANO PASSOS DE JESUS(OAB: 128764/MG)
RECORRIDO	CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO	Valéria Ramos Esteves de Oliveira(OAB: 46178/MG)
RECORRIDO	AÇÃO CONTACT CENTER EIRELLI
RECORRIDO	F.AB. ZONA OESTE S.A.
ADVOGADO	GUSTAVO SEABRA SANTOS(OAB: 145364/RJ)
RECORRIDO	ACAO MEIO DE PAGAMENTOS LTDA
RECORRIDO	BANCO INTER S.A.
ADVOGADO	DANIELLE LOPES DA COSTA(OAB: 129072/MG)
RECORRIDO	CARLOS HENRIQUE FERNANDES FERREIRA

Intimado(s)/Citado(s):

- F.AB. ZONA OESTE S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES:

EMENTA: RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO TOMADOR DE SERVIÇOS. TERCEIRIZAÇÃO LÍCITA. Na condição de beneficiária direta dos serviços prestados pelo empregado da empresa contratada, a contratante (tomadora dos serviços) não se eximirá da responsabilidade subsidiária pelo pagamento dos créditos trabalhistas, nos termos dos itens IV e VI da Súmula 331 do TST. Nessa linha de entendimento, são as teses jurídicas, com repercussão geral, e portanto, de observância obrigatória, firmadas nos julgamentos da ADPF 324 e RE 958252, proferidos pelo Supremo Tribunal Federal.

DECISÃO: A Primeira Turma, preliminarmente, à unanimidade, conheceu do recurso ordinário interposto; no mérito,sem divergência, deu-lhe provimento parcial para:**a)** reconhecer a responsabilidade subsidiária das 3ª e 5ª rés (Banco Inter S.A. e F.A.B Zona Oeste S.A., respectivamente) pelo pagamento de todas as verbas deferidas em sentença, à proporção de 50% para cada uma das tomadoras, limitado ao período compreendido entre 01.04.2021 e o término do contrato de trabalho;**b)** reconhecer a responsabilidade subsidiária da 2ª ré (Caixa Econômica Federal) pelo pagamento do FGTS não depositado, limitado ao período do marco prescricional (01.08.2017) a 31.03.2021;**c)** majorar os honorários advocatícios devidos pelas rés para 15% do valor líquido da condenação. Custas inalteradas.

Intimação realizada na forma do disposto no art. 165, caput, do Regimento Interno do TRT-3ª Região.

BELO HORIZONTE/MG, 26 de abril de 2024.

TANIA DROSGHIC ARAUJO MERCES

Processo Nº ROT-0010586-03.2022.5.03.0007

Relator	Paula Oliveira Cantelli
RECORRENTE	LAURA SILVA SANTOS PASSOS
ADVOGADO	ADRIANO PASSOS DE JESUS(OAB: 128764/MG)
RECORRIDO	CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO	Valéria Ramos Esteves de Oliveira(OAB: 46178/MG)
RECORRIDO	AÇÃO CONTACT CENTER EIRELLI
RECORRIDO	F.AB. ZONA OESTE S.A.
ADVOGADO	GUSTAVO SEABRA SANTOS(OAB: 145364/RJ)
RECORRIDO	ACAO MEIO DE PAGAMENTOS LTDA
RECORRIDO	BANCO INTER S.A.
ADVOGADO	DANIELLE LOPES DA COSTA(OAB: 129072/MG)
RECORRIDO	CARLOS HENRIQUE FERNANDES FERREIRA

Intimado(s)/Citado(s):

- CARLOS HENRIQUE FERNANDES FERREIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES:

EMENTA: RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO TOMADOR DE SERVIÇOS. TERCEIRIZAÇÃO LÍCITA. Na condição de beneficiária direta dos serviços prestados pelo empregado da empresa contratada, a contratante (tomadora dos serviços) não se eximirá da responsabilidade subsidiária pelo pagamento dos créditos trabalhistas, nos termos dos itens IV e VI da Súmula 331 do TST. Nessa linha de entendimento, são as teses jurídicas, com repercussão geral, e portanto, de observância obrigatória, firmadas nos julgamentos da ADPF 324 e RE 958252, proferidos pelo Supremo Tribunal Federal.

DECISÃO: A Primeira Turma, preliminarmente, à unanimidade, conheceu do recurso ordinário interposto; no mérito,sem divergência, deu-lhe provimento parcial para:**a)** reconhecer a responsabilidade subsidiária das 3ª e 5ª rés (Banco Inter S.A. e F.A.B Zona Oeste S.A., respectivamente) pelo pagamento de todas as verbas deferidas em sentença, à proporção de 50% para cada uma das tomadoras, limitado ao período compreendido entre 01.04.2021 e o término do contrato de trabalho;**b)** reconhecer a responsabilidade subsidiária da 2ª ré (Caixa Econômica Federal) pelo pagamento do FGTS não depositado, limitado ao período do marco prescricional (01.08.2017) a 31.03.2021;**c)** majorar os honorários advocatícios devidos pelas rés para 15% do valor líquido da condenação. Custas inalteradas.

Intimação realizada na forma do disposto no art. 165, caput, do Regimento Interno do TRT-3ª Região.

BELO HORIZONTE/MG, 26 de abril de 2024.

TANIA DROSGHIC ARAUJO MERCES

Processo Nº RORSum-0011246-76.2023.5.03.0131

Relator	Adriana Goulart de Sena Orsini
RECORRENTE	BRENO JOSE DA COSTA
ADVOGADO	MAURA LUCIENE DE ALMEIDA BARBOSA(OAB: 53851/MG)
RECORRIDO	CENTRAIS DE ABASTECIMENTO DE MINAS GERAIS S/A - CEASAMINAS
ADVOGADO	SAMUEL PEREIRA BARRETO(OAB: 77079/MG)
RECORRIDO	SANEAPE SOLUCOES AMBIENTAIS EIRELI
ADVOGADO	EMMANUEL BEZERRA CORREIA(OAB: 12177/PE)

Intimado(s)/Citado(s):

- BRENO JOSE DA COSTA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES:

DECISÃO: A Primeira Turma, preliminarmente, à unanimidade, conheceu do recurso ordinário interposto pela parte reclamante (ID 7ecee41); embora devidamente intimadas, as partes reclamadas não apresentaram contrarrazões; no mérito recursal, sem divergência, deu provimento ao recurso para: 1) reconhecer a responsabilidade subsidiária da 2ª parte reclamada ao pagamento das parcelas deferidas à parte reclamante, por todo o período do contrato de trabalho; 2) condenar a parte reclamada ao pagamento de indenização pelo assédio moral no importe de R$5.000,00 (cinco mil reais); 3) condenar a parte reclamada ao pagamento de indenização por dano moral no importe de R$5.000,00 (cinco mil reais); 4) condenar a parte reclamada ao pagamento das verbas rescisórias, considerando os critérios descritos na inicial, exclusão dos descontos indevidos, considerando 06/10/2023 a data da dispensa, já observada a projeção do aviso prévio; mantendo, quanto ao mais, a sentença (ID 326419d), complementada pela decisão dos declaratórios (ID 3df4956), por seus próprios e jurídicos fundamentos, nos termos do artigo 895, § 1º, inciso IV, da CLT. Para fins do art. 832, § 3º, da CLT, declarou que as parcelas deferidas possuem natureza salarial, com exceção dos reflexos em férias indenizadas com 1/3 e FGTS mais 40%, multas e indenizações. Majorou o valor da condenação para R$40.000,00 (quarenta mil reais), com custas processuais no importe de R$800,00 (oitocentos reais), pela parte ré, que fica intimada ao pagamento, para fins da Súmula 25, III, do TST.

Intimação realizada na forma do disposto no art. 165, caput, do Regimento Interno do TRT-3ª Região.

BELO HORIZONTE/MG, 26 de abril de 2024.

TANIA DROSGHIC ARAUJO MERCES

Processo Nº RORSum-0011246-76.2023.5.03.0131

Relator	Adriana Goulart de Sena Orsini
RECORRENTE	BRENO JOSE DA COSTA
ADVOGADO	MAURA LUCIENE DE ALMEIDA BARBOSA(OAB: 53851/MG)
RECORRIDO	CENTRAIS DE ABASTECIMENTO DE MINAS GERAIS S/A - CEASAMINAS
ADVOGADO	SAMUEL PEREIRA BARRETO(OAB: 77079/MG)
RECORRIDO	SANEAPE SOLUCOES AMBIENTAIS EIRELI
ADVOGADO	EMMANUEL BEZERRA CORREIA(OAB: 12177/PE)

Intimado(s)/Citado(s):

- SANEAPE SOLUCOES AMBIENTAIS EIRELI

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES:

DECISÃO: A Primeira Turma, preliminarmente, à unanimidade, conheceu do recurso ordinário interposto pela parte reclamante (ID 7ecee41); embora devidamente intimadas, as partes reclamadas não apresentaram contrarrazões; no mérito recursal, sem divergência, deu provimento ao recurso para: 1) reconhecer a responsabilidade subsidiária da 2ª parte reclamada ao pagamento das parcelas deferidas à parte reclamante, por todo o período do contrato de trabalho; 2) condenar a parte reclamada ao pagamento de indenização pelo assédio moral no importe de R$5.000,00 (cinco mil reais); 3)

condenar a parte reclamada ao pagamento de indenização por dano moral no importe de R$5.000,00 (cinco mil reais); 4) condenar a parte reclamada ao pagamento das verbas rescisórias, considerando os critérios descritos na inicial, exclusão dos descontos indevidos, considerando 06/10/2023 a data da dispensa, já observada a projeção do aviso prévio; mantendo, quanto ao mais, a sentença (ID 326419d), complementada pela decisão dos declaratórios (ID 3df4956), por seus próprios e jurídicos fundamentos, nos termos do artigo 895, § 1º, inciso IV, da CLT. Para fins do art. 832, § 3º, da CLT, declarou que as parcelas deferidas possuem natureza salarial, com exceção dos reflexos em férias indenizadas com 1/3 e FGTS mais 40%, multas e indenizações. Majorou o valor da condenação para R$40.000,00 (quarenta mil reais), com custas processuais no importe de R$800,00 (oitocentos reais), pela parte ré, que fica intimada ao pagamento, para fins da Súmula 25, III, do TST.

Intimação realizada na forma do disposto no art. 165, caput, do Regimento Interno do TRT-3ª Região.

BELO HORIZONTE/MG, 26 de abril de 2024.

TANIA DROSGHIC ARAUJO MERCES

Processo Nº RORSum-0011246-76.2023.5.03.0131

Relator	Adriana Goulart de Sena Orsini
RECORRENTE	BRENO JOSE DA COSTA
ADVOGADO	MAURA LUCIENE DE ALMEIDA BARBOSA(OAB: 53851/MG)
RECORRIDO	CENTRAIS DE ABASTECIMENTO DE MINAS GERAIS S/A - CEASAMINAS
ADVOGADO	SAMUEL PEREIRA BARRETO(OAB: 77079/MG)
RECORRIDO	SANEAPE SOLUCOES AMBIENTAIS EIRELI
ADVOGADO	EMMANUEL BEZERRA CORREIA(OAB: 12177/PE)

Intimado(s)/Citado(s):

- CENTRAIS DE ABASTECIMENTO DE MINAS GERAIS S/A - CEASAMINAS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES:

DECISÃO: A Primeira Turma, preliminarmente, à unanimidade, conheceu do recurso ordinário interposto pela parte reclamante (ID 7ecee41); embora devidamente intimadas, as partes reclamadas não apresentaram contrarrazões; no mérito recursal, sem divergência, deu provimento ao recurso para: 1) reconhecer a responsabilidade subsidiária da 2ª parte reclamada ao pagamento das parcelas deferidas à parte reclamante, por todo o período do contrato de trabalho; 2) condenar a parte reclamada ao pagamento de indenização pelo assédio moral no importe de R$5.000,00 (cinco mil reais); 3) condenar a parte reclamada ao pagamento de indenização por dano moral no importe de R$5.000,00 (cinco mil reais); 4) condenar a parte reclamada ao pagamento das verbas rescisórias, considerando os critérios descritos na inicial, exclusão dos descontos indevidos, considerando 06/10/2023 a data da dispensa, já observada a projeção do aviso prévio; mantendo, quanto ao mais, a sentença (ID 326419d), complementada pela decisão dos declaratórios (ID 3df4956), por seus próprios e jurídicos fundamentos, nos termos do artigo 895, § 1º, inciso IV, da CLT. Para fins do art. 832, § 3º, da CLT, declarou que as parcelas deferidas possuem natureza salarial, com exceção dos reflexos em férias indenizadas com 1/3 e FGTS mais 40%, multas e indenizações. Majorou o valor da condenação para R$40.000,00 (quarenta mil reais), com custas processuais no importe de R$800,00 (oitocentos reais), pela parte ré, que fica intimada ao pagamento, para fins da Súmula 25, III, do TST.

Intimação realizada na forma do disposto no art. 165, caput, do Regimento Interno do TRT-3ª Região.

BELO HORIZONTE/MG, 26 de abril de 2024.

TANIA DROSGHIC ARAUJO MERCES

Processo Nº RORSum-0010936-68.2023.5.03.0164

Relator	Adriana Goulart de Sena Orsini
RECORRENTE	MARCELO LEANDRO DE JESUS SILVA
ADVOGADO	IZAIAS ALVES NONATO(OAB: 184557/MG)
ADVOGADO	LEANDRA PORTO GONCALVES(OAB: 212251/MG)
ADVOGADO	ISABELA CRISTINA MARTINS NOGUEIRA(OAB: 185446/MG)
RECORRIDO	MARCOS DE SOUSA ARAUJO

ADVOGADO	HALISON BRITO SANTOS(OAB: 103921/MG)
RECORRIDO	COOPERATIVA DE TRANSPORTADORES AUTONOMOS DE CARGA E PASSAGEIROS DA REGIAO METROPOLITANA DE BH-COOPMETRO
ADVOGADO	HALISON BRITO SANTOS(OAB: 103921/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- MARCELO LEANDRO DE JESUS SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES:

DECISÃO: A Primeira Turma, preliminarmente, à unanimidade, conheceu do recurso ordinário interposto pela parte reclamante; no mérito recursal, sem divergência, negou-lhe provimento, mantendo a r. sentença em sua integralidade, por seus próprios e jurídicos fundamentos, nos termos do artigo 895, § 1º, inciso IV da CLT.

Intimação realizada na forma do disposto no art. 165, caput, do Regimento Interno do TRT-3ª Região.

BELO HORIZONTE/MG, 26 de abril de 2024.

TANIA DROSGHIC ARAUJO MERCES

Processo Nº RORSum-0010936-68.2023.5.03.0164

Relator	Adriana Goulart de Sena Orsini
RECORRENTE	MARCELO LEANDRO DE JESUS SILVA
ADVOGADO	IZAIAS ALVES NONATO(OAB: 184557/MG)
ADVOGADO	LEANDRA PORTO GONCALVES(OAB: 212251/MG)
ADVOGADO	ISABELA CRISTINA MARTINS NOGUEIRA(OAB: 185446/MG)
RECORRIDO	MARCOS DE SOUSA ARAUJO
ADVOGADO	HALISON BRITO SANTOS(OAB: 103921/MG)
RECORRIDO	COOPERATIVA DE TRANSPORTADORES AUTONOMOS DE CARGA E PASSAGEIROS DA REGIAO METROPOLITANA DE BH-COOPMETRO
ADVOGADO	HALISON BRITO SANTOS(OAB: 103921/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- COOPERATIVA DE TRANSPORTADORES AUTONOMOS DE CARGA E PASSAGEIROS DA REGIAO METROPOLITANA DE BH-COOPMETRO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES:

DECISÃO: A Primeira Turma, preliminarmente, à unanimidade, conheceu do recurso ordinário interposto pela parte reclamante; no mérito recursal, sem divergência, negou-lhe provimento, mantendo a r. sentença em sua integralidade, por seus próprios e jurídicos fundamentos, nos termos do artigo 895, § 1º, inciso IV da CLT.

Intimação realizada na forma do disposto no art. 165, caput, do Regimento Interno do TRT-3ª Região.

BELO HORIZONTE/MG, 26 de abril de 2024.

TANIA DROSGHIC ARAUJO MERCES

Processo Nº RORSum-0010936-68.2023.5.03.0164

Relator	Adriana Goulart de Sena Orsini
RECORRENTE	MARCELO LEANDRO DE JESUS SILVA
ADVOGADO	IZAIAS ALVES NONATO(OAB: 184557/MG)
ADVOGADO	LEANDRA PORTO GONCALVES(OAB: 212251/MG)
ADVOGADO	ISABELA CRISTINA MARTINS NOGUEIRA(OAB: 185446/MG)
RECORRIDO	MARCOS DE SOUSA ARAUJO
ADVOGADO	HALISON BRITO SANTOS(OAB: 103921/MG)
RECORRIDO	COOPERATIVA DE TRANSPORTADORES AUTONOMOS DE CARGA E PASSAGEIROS DA REGIAO METROPOLITANA DE BH-COOPMETRO
ADVOGADO	HALISON BRITO SANTOS(OAB: 103921/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- MARCOS DE SOUSA ARAUJO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES:

DECISÃO: A Primeira Turma, preliminarmente, à unanimidade, conheceu do recurso ordinário interposto pela parte reclamante; no mérito recursal, sem divergência, negou-lhe provimento, mantendo a r. sentença em sua integralidade, por seus próprios e jurídicos fundamentos, nos termos do artigo 895, § 1º, inciso IV da CLT.

Intimação realizada na forma do disposto no art. 165, caput, do Regimento Interno do TRT-3ª Região.

BELO HORIZONTE/MG, 26 de abril de 2024.

TANIA DROSGHIC ARAUJO MERCES

Processo Nº RORSum-0011653-40.2023.5.03.0048

Relator	Adriana Goulart de Sena Orsini
RECORRENTE	ELETROSOM S/A - EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO	GESMAR HONORIO DE MORAIS FILHO(OAB: 143526/MG)
RECORRENTE	ELETROSOM HOLDING LTDA
ADVOGADO	GESMAR HONORIO DE MORAIS FILHO(OAB: 143526/MG)
RECORRIDO	MARGARETH APARECIDA DOS REIS
ADVOGADO	RICARDO ROSA(OAB: 129428/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ELETROSOM S/A - EM RECUPERACAO JUDICIAL

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES:

DECISÃO: A Primeira Turma, à unanimidade, acolheu a preliminar suscitada pela parte reclamante, em contrarrazões, e não conheceu do recurso ordinário interposto pela parte 1ª reclamada, por deserção.

Intimação realizada na forma do disposto no art. 165, caput, do Regimento Interno do TRT-3ª Região.

BELO HORIZONTE/MG, 26 de abril de 2024.

TANIA DROSGHIC ARAUJO MERCES

Processo Nº RORSum-0011653-40.2023.5.03.0048

Relator	Adriana Goulart de Sena Orsini
RECORRENTE	ELETROSOM S/A - EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO	GESMAR HONORIO DE MORAIS FILHO(OAB: 143526/MG)
RECORRENTE	ELETROSOM HOLDING LTDA
ADVOGADO	GESMAR HONORIO DE MORAIS FILHO(OAB: 143526/MG)
RECORRIDO	MARGARETH APARECIDA DOS REIS
ADVOGADO	RICARDO ROSA(OAB: 129428/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ELETROSOM HOLDING LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES:

DECISÃO: A Primeira Turma, à unanimidade, acolheu a preliminar suscitada pela parte reclamante, em contrarrazões, e não conheceu do recurso ordinário interposto pela parte 1ª reclamada, por deserção.

Intimação realizada na forma do disposto no art. 165, caput, do Regimento Interno do TRT-3ª Região.

BELO HORIZONTE/MG, 26 de abril de 2024.

TANIA DROSGHIC ARAUJO MERCES

Processo Nº RORSum-0011653-40.2023.5.03.0048

Relator	Adriana Goulart de Sena Orsini
RECORRENTE	ELETROSOM S/A - EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO	GESMAR HONORIO DE MORAIS FILHO(OAB: 143526/MG)
RECORRENTE	ELETROSOM HOLDING LTDA
ADVOGADO	GESMAR HONORIO DE MORAIS FILHO(OAB: 143526/MG)
RECORRIDO	MARGARETH APARECIDA DOS REIS
ADVOGADO	RICARDO ROSA(OAB: 129428/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- MARGARETH APARECIDA DOS REIS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES:

DECISÃO: A Primeira Turma, à unanimidade, acolheu a preliminar suscitada pela parte reclamante, em contrarrazões, e não conheceu do recurso ordinário interposto pela parte 1ª reclamada, por deserção.

Intimação realizada na forma do disposto no art. 165, caput, do Regimento Interno do TRT-3ª Região.

BELO HORIZONTE/MG, 26 de abril de 2024.

TANIA DROSGHIC ARAUJO MERCES

Processo Nº RORSum-0011090-20.2023.5.03.0089

Relator	Adriana Goulart de Sena Orsini
RECORRENTE	ADRIANO SANTOS VIRGINIO
ADVOGADO	LORENA MENDES SIMAN PESSOA(OAB: 105398/MG)
ADVOGADO	JONAIR CORDEIRO SILVA(OAB: 93449/MG)
ADVOGADO	MARIA CAROLINA RIZZARI SILVA(OAB: 186606/MG)
ADVOGADO	RAFAEL MENDONCA PAULA MOURA(OAB: 133681/MG)
RECORRIDO	CBSI - COMPANHIA BRASILEIRA DE SERVICOS DE INFRAESTRUTURA
ADVOGADO	ORLANDO ALMEIDA MORGADO JUNIOR(OAB: 130103/RJ)
ADVOGADO	ANA GABRIELA BURLAMAQUI DE CARVALHO VIANNA(OAB: 81690/RJ)

Intimado(s)/Citado(s):

- ADRIANO SANTOS VIRGINIO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES:

DECISÃO: A Primeira Turma, preliminarmente, à unanimidade, conheceu do recurso ordinário interposto pela parte reclamada; no mérito recursal, sem divergência, deu-lhe parcial provimento para excluir da condenação, tão somente, a obrigação de proceder o cancelamento do registro indevido na CTPS da parte autora, haja vista o respectivo cumprimento; quanto aos demais tópicos dos recursos, mantida a sentença por seus próprios e jurídicos fundamentos, nos termos do art. 895, § 1º, IV, da CLT. Mantido o valor da condenação, pois ainda compatível.

Intimação realizada na forma do disposto no art. 165, caput, do Regimento Interno do TRT-3ª Região.

BELO HORIZONTE/MG, 26 de abril de 2024.

TANIA DROSGHIC ARAUJO MERCES

Processo Nº RORSum-0011090-20.2023.5.03.0089

Relator	Adriana Goulart de Sena Orsini
RECORRENTE	ADRIANO SANTOS VIRGINIO
ADVOGADO	LORENA MENDES SIMAN PESSOA(OAB: 105398/MG)
ADVOGADO	JONAIR CORDEIRO SILVA(OAB: 93449/MG)
ADVOGADO	MARIA CAROLINA RIZZARI SILVA(OAB: 186606/MG)
ADVOGADO	RAFAEL MENDONCA PAULA MOURA(OAB: 133681/MG)
RECORRIDO	CBSI - COMPANHIA BRASILEIRA DE SERVICOS DE INFRAESTRUTURA
ADVOGADO	ORLANDO ALMEIDA MORGADO JUNIOR(OAB: 130103/RJ)
ADVOGADO	ANA GABRIELA BURLAMAQUI DE CARVALHO VIANNA(OAB: 81690/RJ)

Intimado(s)/Citado(s):

- CBSI - COMPANHIA BRASILEIRA DE SERVICOS DE INFRAESTRUTURA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES:

DECISÃO: A Primeira Turma, preliminarmente, à unanimidade, conheceu do recurso ordinário interposto pela parte reclamada; no mérito recursal, sem divergência, deu-lhe parcial provimento para excluir da condenação, tão somente, a obrigação de proceder o cancelamento do registro indevido na

CTPS da parte autora, haja vista o respectivo cumprimento; quanto aos demais tópicos dos recursos, mantida a sentença por seus próprios e jurídicos fundamentos, nos termos do art. 895, § 1º, IV, da CLT. Mantido o valor da condenação, pois ainda compatível.

Intimação realizada na forma do disposto no art. 165, caput, do Regimento Interno do TRT-3ª Região.

BELO HORIZONTE/MG, 26 de abril de 2024.

TANIA DROSGHIC ARAUJO MERCES

Processo Nº RORSum-0010345-46.2022.5.03.0163

Relator	Adriana Goulart de Sena Orsini
RECORRENTE	PHETERSON FELIPE NEVES
ADVOGADO	LARISSA STEFANE DA SILVA(OAB: 195438/MG)
RECORRIDO	VALLOUREC TUBOS DO BRASIL S.A.
ADVOGADO	RAFAEL CARLOS DA CRUZ(OAB: 151306/MG)
ADVOGADO	ANRI PEREIRA VILELA(OAB: 80794/MG)
ADVOGADO	SARAH HELENA GONCALVES(OAB: 208577/MG)
ADVOGADO	MALLU FARIA CAMPOS(OAB: 192466/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- PHETERSON FELIPE NEVES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES:

DECISÃO: A Primeira Turma, à unanimidade, conheceu do recurso ordinário interposto pela parte reclamante, à exceção dos documentos juntados na fase recursal, porque extemporâneos, acolhendo a preliminar suscitada pela parte reclamada; no mérito recursal, sem divergência, deu provimento ao recurso para: 1) condenar a parte reclamada ao pagamento de 40 minutos extras por dia de efetivo labor (sendo 20 minutos no início da jornada e 20 minutos ao final), a título de minutos residuais pelo tempo à disposição, com reflexos em RSR, aviso prévio, 13os salários, férias com 1/3e, de tudo, no FGTS mais 40%, conforme se apurar; 2) condenar a parte reclamada ao pagamento do adicional de insalubridade, em grau médio (20%), observando a base de cálculo o salário mínimo, durante o período contratual de 08/04/2019 a 31/03/2021, com reflexos em aviso prévio, adicional noturno (Súmula 60, item I, do TST), horas extras (Súmula 132, item I, do TST), 13os salários, férias com 1/3, e destes em FGTS mais 40%, conforme se apurar; 3) determinar que a parte reclamada retifique e entregue à parte autora a guia PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário, para fazer constar também o agente químico - álcool isopropílico, mantendo as demais determinações presentes na sentença (ID 8a3583a e f. 439 do pdf); 4) majorar a condenação da parte reclamada ao pagamento dos honorários advocatícios sucumbenciais em prol do(s) advogado(s) da parte reclamante para o percentual de 15% a ser apurado sobre o valor líquido da condenação, nos termos do art. 791-A da CLT, devendo ser observados os termos da OJ 348/SBDI-1/TST e da TJP nº 4 do TRT3. Critérios de liquidação na forma da fundamentação, parte integrante. Para fins do art. 832, § 3º, da CLT, declarou que as parcelas deferidas possuem natureza salarial, com exceção dos reflexos em férias indenizadas com 1/3 e FGTS mais 40%. Majorou o valor da condenação para R$20.000,00 (vinte mil reais), com custas processuais no importe de R$400,00 (quatrocentos reais), pela parte ré, que fica intimada ao pagamento, para fins da Súmula 25, III, do TST.

Intimação realizada na forma do disposto no art. 165, caput, do Regimento Interno do TRT-3ª Região.

BELO HORIZONTE/MG, 26 de abril de 2024.

TANIA DROSGHIC ARAUJO MERCES

Processo Nº RORSum-0010345-46.2022.5.03.0163

Relator	Adriana Goulart de Sena Orsini
RECORRENTE	PHETERSON FELIPE NEVES
ADVOGADO	LARISSA STEFANE DA SILVA(OAB: 195438/MG)
RECORRIDO	VALLOUREC TUBOS DO BRASIL S.A.
ADVOGADO	RAFAEL CARLOS DA CRUZ(OAB: 151306/MG)
ADVOGADO	ANRI PEREIRA VILELA(OAB: 80794/MG)
ADVOGADO	SARAH HELENA GONCALVES(OAB: 208577/MG)
ADVOGADO	MALLU FARIA CAMPOS(OAB: 192466/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- VALLOUREC TUBOS DO BRASIL S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES:

DECISÃO: A Primeira Turma, à unanimidade, conheceu do recurso ordinário interposto pela parte reclamante, à exceção dos documentos juntados na fase recursal, porque extemporâneos, acolhendo a preliminar suscitada pela parte reclamada; no mérito recursal, sem divergência, deu provimento ao recurso para: 1) condenar a parte reclamada ao pagamento de 40 minutos extras por dia de efetivo labor (sendo 20 minutos no início da jornada e 20 minutos ao final), a título de minutos residuais pelo tempo à disposição, com reflexos em RSR, aviso prévio, 13os salários, férias com 1/3e, de tudo, no FGTS mais 40%, conforme se apurar; 2) condenar a parte reclamada ao pagamento do adicional de insalubridade, em grau médio (20%), observando a base de cálculo o salário mínimo, durante o período contratual de 08/04/2019 a 31/03/2021, com reflexos em aviso prévio, adicional noturno (Súmula 60, item I, do TST), horas extras (Súmula 132, item I, do TST), 13os salários, férias com 1/3, e destes em FGTS mais 40%, conforme se apurar; 3) determinar que a parte reclamada retifique e entregue à parte autora a guia PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário, para fazer constar também o agente químico - álcool isopropílico, mantendo as demais determinações presentes na sentença (ID 8a3583a e f. 439 do pdf); 4) majorar a condenação da parte reclamada ao pagamento dos honorários advocatícios sucumbenciais em prol do(s) advogado(s) da parte reclamante para o percentual de 15% a ser apurado sobre o valor líquido da condenação, nos termos do art. 791-A da CLT, devendo ser observados os termos da OJ 348/SBDI-1/TST e da TJP nº 4 do TRT3. Critérios de liquidação na forma da fundamentação, parte integrante. Para fins do art. 832, § 3º, da CLT, declarou que as parcelas deferidas possuem natureza salarial, com exceção dos reflexos em férias indenizadas com 1/3 e FGTS mais 40%. Majorou o valor da condenação para R$20.000,00 (vinte mil reais), com custas processuais no importe de R$400,00 (quatrocentos reais), pela parte ré, que fica intimada ao pagamento, para fins da Súmula 25, III, do TST.

Intimação realizada na forma do disposto no art. 165, caput, do Regimento Interno do TRT-3ª Região.

BELO HORIZONTE/MG, 26 de abril de 2024.

TANIA DROSGHIC ARAUJO MERCES

Processo Nº RORSum-0010230-58.2022.5.03.0055

Relator	Adriana Goulart de Sena Orsini
RECORRENTE	LILIANE MIBIELLY DA SILVA
ADVOGADO	FERNANDA SALI DE ANDRADE ARMOND(OAB: 131915/MG)
ADVOGADO	SAULO JOSE CORDEIRO(OAB: 137645/MG)
RECORRENTE	JR HIGIENIZACAO LIMITADA
ADVOGADO	CHRISTIANO DRUMOND PATRUS ANANIAS(OAB: 78403/MG)
RECORRIDO	JR HIGIENIZACAO LIMITADA
ADVOGADO	CHRISTIANO DRUMOND PATRUS ANANIAS(OAB: 78403/MG)
RECORRIDO	LILIANE MIBIELLY DA SILVA
ADVOGADO	FERNANDA SALI DE ANDRADE ARMOND(OAB: 131915/MG)
ADVOGADO	SAULO JOSE CORDEIRO(OAB: 137645/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- LILIANE MIBIELLY DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES:

DECISÃO: A Primeira Turma, à unanimidade, conheceu do recurso ordinário interposto pela parte reclamada e não conheceu do recurso ordinário interposto pela parte reclamante, por ausência de mandato conferindo poderes ao subscritor da peça recursal, em arguição de ofício; no mérito recursal,sem divergência, negou provimento ao apelo empresário, mantendo a r. sentença primeva, da lavra da Exma.FERNANDA GARCIA BULHOES ARAUJO, por seus próprios e jurídicos fundamentos, nos termos do artigo 895, §1º, IV, da CLT.

Intimação realizada na forma do disposto no art. 165, caput, do Regimento Interno do TRT-3ª Região.

BELO HORIZONTE/MG, 26 de abril de 2024.

TANIA DROSGHIC ARAUJO MERCES

Processo Nº RORSum-0010230-58.2022.5.03.0055

Relator	Adriana Goulart de Sena Orsini
RECORRENTE	LILIANE MIBIELLY DA SILVA
ADVOGADO	FERNANDA SALI DE ANDRADE ARMOND(OAB: 131915/MG)
ADVOGADO	SAULO JOSE CORDEIRO(OAB: 137645/MG)
RECORRENTE	JR HIGIENIZACAO LIMITADA
ADVOGADO	CHRISTIANO DRUMOND PATRUS ANANIAS(OAB: 78403/MG)
RECORRIDO	JR HIGIENIZACAO LIMITADA
ADVOGADO	CHRISTIANO DRUMOND PATRUS ANANIAS(OAB: 78403/MG)
RECORRIDO	LILIANE MIBIELLY DA SILVA
ADVOGADO	FERNANDA SALI DE ANDRADE ARMOND(OAB: 131915/MG)
ADVOGADO	SAULO JOSE CORDEIRO(OAB: 137645/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- JR HIGIENIZACAO LIMITADA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES:

DECISÃO: A Primeira Turma, à unanimidade, conheceu do recurso ordinário interposto pela parte reclamada e não conheceu do recurso ordinário interposto pela parte reclamante, por ausência de mandato conferindo poderes ao subscritor da peça recursal, em arguição de ofício; no mérito recursal,sem divergência, negou provimento ao apelo empresário, mantendo a r. sentença primeva, da lavra da Exma.FERNANDA GARCIA BULHOES ARAUJO, por seus próprios e jurídicos fundamentos, nos termos do artigo 895, §1º, IV, da CLT.

Intimação realizada na forma do disposto no art. 165, caput, do Regimento Interno do TRT-3ª Região.

BELO HORIZONTE/MG, 26 de abril de 2024.

TANIA DROSGHIC ARAUJO MERCES

Processo Nº RORSum-0011342-43.2023.5.03.0050

Relator	Adriana Goulart de Sena Orsini
RECORRENTE	CESAR FERREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO	IENE FARIA ASSIS(OAB: 64074/MG)
ADVOGADO	RAQUEL DE FARIA PAULA E SILVA(OAB: 177964/MG)
ADVOGADO	LETICIA EVELYN LEMOS VIEIRA(OAB: 212620/MG)
RECORRIDO	ILZIVAN MARIO LOURENCO GOMES
ADVOGADO	LAURA FONSECA GUIMARAES(OAB: 134814/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- CESAR FERREIRA DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES:

DECISÃO: A Primeira Turma, preliminarmente, à unanimidade, conheceu do recurso ordinário interposto pela parte reclamante; no mérito recursal,sem divergência, negou-lhe provimento, mantendo a r. sentença, por seus próprios e jurídicos fundamentos, nos termos do artigo 895, § 1º, inciso IV, da CLT.

Intimação realizada na forma do disposto no art. 165, caput, do Regimento Interno do TRT-3ª Região.

BELO HORIZONTE/MG, 26 de abril de 2024.

TANIA DROSGHIC ARAUJO MERCES

Processo Nº RORSum-0011342-43.2023.5.03.0050

Relator	Adriana Goulart de Sena Orsini
RECORRENTE	CESAR FERREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO	IENE FARIA ASSIS(OAB: 64074/MG)
ADVOGADO	RAQUEL DE FARIA PAULA E SILVA(OAB: 177964/MG)
ADVOGADO	LETICIA EVELYN LEMOS VIEIRA(OAB: 212620/MG)
RECORRIDO	ILZIVAN MARIO LOURENCO GOMES
ADVOGADO	LAURA FONSECA GUIMARAES(OAB: 134814/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ILZIVAN MARIO LOURENCO GOMES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES:

DECISÃO: A Primeira Turma, preliminarmente, à unanimidade, conheceu do recurso ordinário interposto pela parte reclamante; no mérito recursal,sem divergência, negou-lhe provimento, mantendo a r. sentença, por seus próprios e jurídicos fundamentos, nos termos do artigo 895, § 1º, inciso IV, da CLT.

Intimação realizada na forma do disposto no art. 165, caput, do Regimento Interno do TRT-3ª Região.

BELO HORIZONTE/MG, 26 de abril de 2024.

TANIA DROSGHIC ARAUJO MERCES

Processo Nº RORSum-0010287-06.2023.5.03.0164

Relator	Adriana Goulart de Sena Orsini
RECORRENTE	ADRIANE BARBOSA DA SILVA
ADVOGADO	LETICIA SOARES DA LUZ(OAB: 129060/MG)
ADVOGADO	BRUNA CAROLINE MARILIA CUSTODIO COSTA(OAB: 172425/MG)
RECORRIDO	Nilson Ribeiro
ADVOGADO	LUCIANO ALVES DE ALMEIDA(OAB: 43863/MG)
RECORRIDO	LEILA DA SILVA SANTOS RIBEIRO
ADVOGADO	LUCIANO ALVES DE ALMEIDA(OAB: 43863/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ADRIANE BARBOSA DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES:

DECISÃO: A Primeira Turma, preliminarmente, à unanimidade, conheceu do recurso ordinário interposto pela parte reclamante; no mérito recursal,sem divergência, conferiu-lhe provimento parcial para condenar as partes reclamadas, solidariamente, ao pagamento da multa prevista no artigo 477, §8º, da CLT, mantendo, quanto ao mais, a r. sentença recorrida, da lavra da Exma. JuízaDANIELA TORRES CONCEIÇÃO, por seus próprios e jurídicos fundamentos, nos termos do artigo 895, §1º, IV, da CLT. Declarou, para fins do artigo 832 da CLT, a natureza indenizatória da parcela deferida. Mantido o valor da condenação, eis que compatível.

Intimação realizada na forma do disposto no art. 165, caput, do Regimento Interno do TRT-3ª Região.

BELO HORIZONTE/MG, 26 de abril de 2024.

TANIA DROSGHIC ARAUJO MERCES

Processo Nº RORSum-0010287-06.2023.5.03.0164

Relator	Adriana Goulart de Sena Orsini
RECORRENTE	ADRIANE BARBOSA DA SILVA
ADVOGADO	LETICIA SOARES DA LUZ(OAB: 129060/MG)
ADVOGADO	BRUNA CAROLINE MARILIA CUSTODIO COSTA(OAB: 172425/MG)
RECORRIDO	Nilson Ribeiro
ADVOGADO	LUCIANO ALVES DE ALMEIDA(OAB: 43863/MG)
RECORRIDO	LEILA DA SILVA SANTOS RIBEIRO
ADVOGADO	LUCIANO ALVES DE ALMEIDA(OAB: 43863/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- LEILA DA SILVA SANTOS RIBEIRO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES:

DECISÃO: A Primeira Turma, preliminarmente, à unanimidade, conheceu do recurso ordinário interposto pela parte reclamante; no mérito recursal,sem divergência, conferiu-lhe provimento parcial para condenar as partes reclamadas, solidariamente, ao pagamento da multa prevista no artigo 477, §8º, da CLT, mantendo, quanto ao mais, a r. sentença recorrida,

da lavra da Exma. JuízaDANIELA TORRES CONCEIÇÃO, por seus próprios e jurídicos fundamentos, nos termos do artigo 895, §1º, IV, da CLT. Declarou, para fins do artigo 832 da CLT, a natureza indenizatória da parcela deferida. Mantido o valor da condenação, eis que compatível.

Intimação realizada na forma do disposto no art. 165, caput, do Regimento Interno do TRT-3ª Região.

BELO HORIZONTE/MG, 26 de abril de 2024.

TANIA DROSGHIC ARAUJO MERCES

Processo Nº RORSum-0010287-06.2023.5.03.0164

Relator	Adriana Goulart de Sena Orsini
RECORRENTE	ADRIANE BARBOSA DA SILVA
ADVOGADO	LETICIA SOARES DA LUZ(OAB: 129060/MG)
ADVOGADO	BRUNA CAROLINE MARILIA CUSTODIO COSTA(OAB: 172425/MG)
RECORRIDO	Nilson Ribeiro
ADVOGADO	LUCIANO ALVES DE ALMEIDA(OAB: 43863/MG)
RECORRIDO	LEILA DA SILVA SANTOS RIBEIRO
ADVOGADO	LUCIANO ALVES DE ALMEIDA(OAB: 43863/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- Nilson Ribeiro

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES:

DECISÃO: A Primeira Turma, preliminarmente, à unanimidade, conheceu do recurso ordinário interposto pela parte reclamante; no mérito recursal,sem divergência, conferiu-lhe provimento parcial para condenar as partes reclamadas, solidariamente, ao pagamento da multa prevista no artigo 477, §8º, da CLT, mantendo, quanto ao mais, a r. sentença recorrida, da lavra da Exma. JuízaDANIELA TORRES CONCEIÇÃO, por seus próprios e jurídicos fundamentos, nos termos do artigo 895, §1º, IV, da CLT. Declarou, para fins do artigo 832 da CLT, a natureza indenizatória da parcela deferida. Mantido o valor da condenação, eis que compatível.

Intimação realizada na forma do disposto no art. 165, caput, do Regimento Interno do TRT-3ª Região.

BELO HORIZONTE/MG, 26 de abril de 2024.

TANIA DROSGHIC ARAUJO MERCES

Processo Nº RORSum-0010906-79.2023.5.03.0181

Relator	Adriana Goulart de Sena Orsini
RECORRENTE	MGS MINAS GERAIS ADMINISTRACAO E SERVICOS SA
ADVOGADO	CRISTIANO PIMENTA PASSOS(OAB: 94733/MG)
ADVOGADO	JEFFERSON CALIXTO DE OLIVEIRA(OAB: 72061/MG)
RECORRENTE	CLAUDIA HELENA ALVES MAGALHAES LEITE
ADVOGADO	LEONARDO DAVID BRAGA DOS SANTOS(OAB: 149502/MG)
RECORRIDO	MGS MINAS GERAIS ADMINISTRACAO E SERVICOS SA
ADVOGADO	CRISTIANO PIMENTA PASSOS(OAB: 94733/MG)
ADVOGADO	JEFFERSON CALIXTO DE OLIVEIRA(OAB: 72061/MG)
RECORRIDO	CLAUDIA HELENA ALVES MAGALHAES LEITE
ADVOGADO	LEONARDO DAVID BRAGA DOS SANTOS(OAB: 149502/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- CLAUDIA HELENA ALVES MAGALHAES LEITE

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES:

DECISÃO: A Primeira Turma, preliminarmente, à unanimidade, conheceu dos recursos ordinários interpostos pela partes; no mérito recursal, sem divergência, rejeitou a prejudicial de mérito suscitada pela parte reclamada e negou provimento ao seu apelo, mantendo a r. sentença recorrida, da lavra da Exma. Juíza NARA DUARTE BARROSO CHAVES, por seus próprios e jurídicos fundamentos, nos termos do artigo 895, §1º, IV, da CLT; unanimemente, deu provimento ao apelo obreiro para majorar os honorários advocatícios devidos pela parte reclamada ao importe de 15% sobre o valor líquido da condenação. Mantido o valor da condenação, eis que

compatível.

Intimação realizada na forma do disposto no art. 165, caput, do Regimento Interno do TRT-3ª Região.

BELO HORIZONTE/MG, 26 de abril de 2024.

TANIA DROSGHIC ARAUJO MERCES

Processo Nº RORSum-0010906-79.2023.5.03.0181

Relator	Adriana Goulart de Sena Orsini
RECORRENTE	MGS MINAS GERAIS ADMINISTRACAO E SERVICOS SA
ADVOGADO	CRISTIANO PIMENTA PASSOS(OAB: 94733/MG)
ADVOGADO	JEFFERSON CALIXTO DE OLIVEIRA(OAB: 72061/MG)
RECORRENTE	CLAUDIA HELENA ALVES MAGALHAES LEITE
ADVOGADO	LEONARDO DAVID BRAGA DOS SANTOS(OAB: 149502/MG)
RECORRIDO	MGS MINAS GERAIS ADMINISTRACAO E SERVICOS SA
ADVOGADO	CRISTIANO PIMENTA PASSOS(OAB: 94733/MG)
ADVOGADO	JEFFERSON CALIXTO DE OLIVEIRA(OAB: 72061/MG)
RECORRIDO	CLAUDIA HELENA ALVES MAGALHAES LEITE
ADVOGADO	LEONARDO DAVID BRAGA DOS SANTOS(OAB: 149502/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- MGS MINAS GERAIS ADMINISTRACAO E SERVICOS SA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES:

DECISÃO: A Primeira Turma, preliminarmente, à unanimidade, conheceu dos recursos ordinários interpostos pela partes; no mérito recursal, sem divergência, rejeitou a prejudicial de mérito suscitada pela parte reclamada e negou provimento ao seu apelo, mantendo a r. sentença recorrida, da lavra da Exma. Juíza NARA DUARTE BARROSO CHAVES, por seus próprios e jurídicos fundamentos, nos termos do artigo 895, §1º, IV, da CLT; unanimemente, deu provimento ao apelo obreiro para majorar os honorários advocatícios devidos pela parte reclamada ao importe de 15% sobre o valor líquido da condenação. Mantido o valor da condenação, eis que compatível.

Intimação realizada na forma do disposto no art. 165, caput, do Regimento Interno do TRT-3ª Região.

BELO HORIZONTE/MG, 26 de abril de 2024.

TANIA DROSGHIC ARAUJO MERCES

Processo Nº AP-0010601-50.2023.5.03.0099

Relator	Adriana Goulart de Sena Orsini
AGRAVANTE	SINDICATO DOS TRABALHADORES DO RAMO FINANCEIRO DE GOVERNADOR VALADARES E REGIAO
ADVOGADO	HUMBERTO MARCIAL FONSECA(OAB: 55867/MG)
ADVOGADO	NASSER AHMAD ALLAN(OAB: 28820/PR)
AGRAVANTE	BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO	AMANDA LUCIO SILVA(OAB: 157998/MG)
ADVOGADO	HERBERT MOREIRA COUTO(OAB: 47034/MG)
ADVOGADO	RAMON LOPES BORGES(OAB: 131763/MG)
ADVOGADO	RODRIGO SEIZO TAKANO(OAB: 162343/SP)
AGRAVADO	BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO	AMANDA LUCIO SILVA(OAB: 157998/MG)
ADVOGADO	HERBERT MOREIRA COUTO(OAB: 47034/MG)
ADVOGADO	RAMON LOPES BORGES(OAB: 131763/MG)
ADVOGADO	RODRIGO SEIZO TAKANO(OAB: 162343/SP)
AGRAVADO	SINDICATO DOS TRABALHADORES DO RAMO FINANCEIRO DE GOVERNADOR VALADARES E REGIAO
ADVOGADO	HUMBERTO MARCIAL FONSECA(OAB: 55867/MG)
ADVOGADO	NASSER AHMAD ALLAN(OAB: 28820/PR)

Intimado(s)/Citado(s):

- SINDICATO DOS TRABALHADORES DO RAMO FINANCEIRO DE GOVERNADOR VALADARES E REGIAO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES:

EMENTA: SINDICATO. SUBSTITUTO PROCESSUAL. HONORÁRIOS PERICIAIS E HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA. Nas ações em que o sindicato profissional atua em regime de substituição processual, somente haverá condenação em custas, honorários e demais despesas processuais quando evidenciada a má-fé do substituto, na forma do art. 87 do CDC e art. 18 da Lei nº 7.347/85. Não se verificando a má-fé do substituto, cabe reforma da sentença para deferir-lhe a gratuidade.

DECISÃO: A Primeira Turma, preliminarmente, à unanimidade, conheceu dos agravos de petição interpostos pelas partes; no mérito,sem divergência, negou provimento ao agravo da parte reclamada; unanimemente, deu provimento parcial ao agravo da parte autora para isentá-lo do pagamento dos honorários periciais. A responsabilidade pelos honorários periciais ficará a cargo da União, nos termos da Resolução 66/2010 do CSJT.Custas processuais, pela executada, no importe de R$44,26 (quarenta e quatro reais e vinte e seis centavos), nos termos do art. 789-A, IV, da CLT.

Intimação realizada na forma do disposto no art. 165, caput, do Regimento Interno do TRT-3ª Região.

BELO HORIZONTE/MG, 26 de abril de 2024.

ALZIRA CHRISTINA BARBOSA BARACHO

Processo Nº AP-0010601-50.2023.5.03.0099

Relator	Adriana Goulart de Sena Orsini
AGRAVANTE	SINDICATO DOS TRABALHADORES DO RAMO FINANCEIRO DE GOVERNADOR VALADARES E REGIAO
ADVOGADO	HUMBERTO MARCIAL FONSECA(OAB: 55867/MG)
ADVOGADO	NASSER AHMAD ALLAN(OAB: 28820/PR)
AGRAVANTE	BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO	AMANDA LUCIO SILVA(OAB: 157998/MG)
ADVOGADO	HERBERT MOREIRA COUTO(OAB: 47034/MG)
ADVOGADO	RAMON LOPES BORGES(OAB: 131763/MG)
ADVOGADO	RODRIGO SEIZO TAKANO(OAB: 162343/SP)
AGRAVADO	BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO	AMANDA LUCIO SILVA(OAB: 157998/MG)
ADVOGADO	HERBERT MOREIRA COUTO(OAB: 47034/MG)
ADVOGADO	RAMON LOPES BORGES(OAB: 131763/MG)
ADVOGADO	RODRIGO SEIZO TAKANO(OAB: 162343/SP)
AGRAVADO	SINDICATO DOS TRABALHADORES DO RAMO FINANCEIRO DE GOVERNADOR VALADARES E REGIAO
ADVOGADO	HUMBERTO MARCIAL FONSECA(OAB: 55867/MG)
ADVOGADO	NASSER AHMAD ALLAN(OAB: 28820/PR)

Intimado(s)/Citado(s):

- BANCO BRADESCO S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES:

EMENTA: SINDICATO. SUBSTITUTO PROCESSUAL. HONORÁRIOS PERICIAIS E HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA. Nas ações em que o sindicato profissional atua em regime de substituição processual, somente haverá condenação em custas, honorários e demais despesas processuais quando evidenciada a má-fé do substituto, na forma do art. 87 do CDC e art. 18 da Lei nº 7.347/85. Não se verificando a má-fé do substituto, cabe reforma da sentença para deferir-lhe a gratuidade.

DECISÃO: A Primeira Turma, preliminarmente, à unanimidade, conheceu dos agravos de petição interpostos pelas partes; no mérito,sem divergência, negou provimento ao agravo da parte reclamada; unanimemente, deu provimento parcial ao agravo da parte autora para isentá-lo do pagamento dos honorários periciais. A responsabilidade pelos honorários periciais ficará a cargo da União, nos termos da Resolução 66/2010 do CSJT.Custas processuais, pela executada, no importe de R$44,26 (quarenta e quatro reais e vinte e seis centavos), nos termos do art. 789-A, IV, da CLT.

Intimação realizada na forma do disposto no art. 165, caput, do Regimento Interno do TRT-3ª Região.

BELO HORIZONTE/MG, 26 de abril de 2024.

ALZIRA CHRISTINA BARBOSA BARACHO

Processo Nº RORSum-0010219-29.2019.5.03.0186

Relator	Adriana Goulart de Sena Orsini
RECORRENTE	DENISE DEIA DA SILVA
ADVOGADO	JULIANO PEREIRA NEPOMUCENO(OAB: 73683/MG)
RECORRIDO	CLAUDIO ANTONIO MORAES EIRELI - ME
ADVOGADO	EDEMILSON CESAR DE OLIVEIRA(OAB: 39576/PR)
ADVOGADO	RUDNEY RICARDO DE SILOS CORREA(OAB: 43227/PR)
RECORRIDO	SERVICO SOCIAL AUTONOMO HOSPITAL METROPOLITANO DOUTOR CELIO DE CASTRO
ADVOGADO	DANIEL MENDES GUIMARAES(OAB: 72011/MG)
ADVOGADO	LORENA CAROLINA SILVA COUTO VENTURA(OAB: 142149/MG)
ADVOGADO	RODRIGO DE CARVALHO ZAULI(OAB: 71933/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- DENISE DEIA DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES:

DECISÃO: A Primeira Turma, à unanimidade, superado o juízo de admissibilidade, considerando a decisão proferida pelo Col. TST Id. f990afb, no mérito recursal, sem divergência, deu provimento aos embargos de declaração para, concedendo efeitos modificativos ao julgado, reconhecer a condição de entidade filantrópica à 2ª reclamada e isentá-la apenas da realização de depósito recursal nesta especializada, conforme art. 899, § 10º da CLT.

Intimação realizada na forma do disposto no art. 165, caput, do Regimento Interno do TRT-3ª Região.

BELO HORIZONTE/MG, 26 de abril de 2024.

TANIA DROSGHIC ARAUJO MERCES

Processo Nº RORSum-0010219-29.2019.5.03.0186

Relator	Adriana Goulart de Sena Orsini
RECORRENTE	DENISE DEIA DA SILVA
ADVOGADO	JULIANO PEREIRA NEPOMUCENO(OAB: 73683/MG)
RECORRIDO	CLAUDIO ANTONIO MORAES EIRELI - ME
ADVOGADO	EDEMILSON CESAR DE OLIVEIRA(OAB: 39576/PR)
ADVOGADO	RUDNEY RICARDO DE SILOS CORREA(OAB: 43227/PR)
RECORRIDO	SERVICO SOCIAL AUTONOMO HOSPITAL METROPOLITANO DOUTOR CELIO DE CASTRO
ADVOGADO	DANIEL MENDES GUIMARAES(OAB: 72011/MG)
ADVOGADO	LORENA CAROLINA SILVA COUTO VENTURA(OAB: 142149/MG)
ADVOGADO	RODRIGO DE CARVALHO ZAULI(OAB: 71933/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- CLAUDIO ANTONIO MORAES EIRELI - ME

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES:

DECISÃO: A Primeira Turma, à unanimidade, superado o juízo de admissibilidade, considerando a decisão proferida pelo Col. TST Id. f990afb, no mérito recursal, sem divergência, deu provimento aos embargos de declaração para, concedendo efeitos modificativos ao julgado, reconhecer a condição de entidade filantrópica à 2ª reclamada e isentá-la apenas da realização de depósito recursal nesta especializada, conforme art. 899, § 10º da CLT.

Intimação realizada na forma do disposto no art. 165, caput, do Regimento Interno do TRT-3ª Região.

BELO HORIZONTE/MG, 26 de abril de 2024.

TANIA DROSGHIC ARAUJO MERCES

Processo Nº RORSum-0010219-29.2019.5.03.0186

Relator	Adriana Goulart de Sena Orsini
RECORRENTE	DENISE DEIA DA SILVA
ADVOGADO	JULIANO PEREIRA NEPOMUCENO(OAB: 73683/MG)
RECORRIDO	CLAUDIO ANTONIO MORAES EIRELI - ME
ADVOGADO	EDEMILSON CESAR DE OLIVEIRA(OAB: 39576/PR)
ADVOGADO	RUDNEY RICARDO DE SILOS CORREA(OAB: 43227/PR)
RECORRIDO	SERVICO SOCIAL AUTONOMO HOSPITAL METROPOLITANO DOUTOR CELIO DE CASTRO

ADVOGADO	DANIEL MENDES GUIMARAES(OAB: 72011/MG)
ADVOGADO	LORENA CAROLINA SILVA COUTO VENTURA(OAB: 142149/MG)
ADVOGADO	RODRIGO DE CARVALHO ZAULI(OAB: 71933/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- SERVICO SOCIAL AUTONOMO HOSPITAL METROPOLITANO DOUTOR CELIO DE CASTRO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES:

DECISÃO: A Primeira Turma, à unanimidade, superado o juízo de admissibilidade, considerando a decisão proferida pelo Col. TST Id. f990afb, no mérito recursal, sem divergência, deu provimento aos embargos de declaração para, concedendo efeitos modificativos ao julgado, reconhecer a condição de entidade filantrópica à 2ª reclamada e isentá-la apenas da realização de depósito recursal nesta especializada, conforme art. 899, § 10º da CLT.

Intimação realizada na forma do disposto no art. 165, caput, do Regimento Interno do TRT-3ª Região.

BELO HORIZONTE/MG, 26 de abril de 2024.

TANIA DROSGHIC ARAUJO MERCES

Processo Nº AP-0033000-73.1996.5.03.0017

Relator	Adriana Goulart de Sena Orsini
AGRAVANTE	BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADO	JORGE LUIZ REIS FERNANDES(OAB: 220917/SP)
AGRAVADO	PATRICIA TEODORO DE OLIVEIRA
ADVOGADO	MARCOS AURELIO DE AQUINO(OAB: 29985/MG)
AGRAVADO	PRESTO LABOR ASSESSORIA E CONSULTORIA DE PESSOAL LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- BANCO DO BRASIL SA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES:

EMENTA: AGRAVO DE PETIÇÃO. DEVEDORA PRINCIPAL. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO EM DESFAVOR DOS DEVEDORES SUBSIDIÁRIOS. Nos termos da OJ 18 das Turmas deste eg. Regional: *"Execução. Devedor subsidiário. Responsabilidade em terceiro grau. Inexistência. É inexigível a execução prévia dos sócios do devedor principal inadimplente para o direcionamento da execução contra o responsável subsidiário. (Disponibilização/divulgação: DEJT/TRT-MG 13/07/2011, 14/07/2011 e 15/07/2011)".* Agravo de Petição ao qual se nega provimento.

DECISÃO: A Primeira Turma, preliminarmente, à unanimidade, conheceu do agravo de petição interposto, pela segunda parte executada; no mérito recursal, sem divergência, negou-lhe provimento. Custas pela parte executada, no valor de R$44,26 (quarenta e quatro reais e vinte e seis centavos), ao final, nos termos do art. 789-A, IV, da CLT.

Intimação realizada na forma do disposto no art. 165, caput, do Regimento Interno do TRT-3ª Região.

BELO HORIZONTE/MG, 26 de abril de 2024.

ALZIRA CHRISTINA BARBOSA BARACHO

Processo Nº AP-0033000-73.1996.5.03.0017

Relator	Adriana Goulart de Sena Orsini
AGRAVANTE	BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADO	JORGE LUIZ REIS FERNANDES(OAB: 220917/SP)
AGRAVADO	PATRICIA TEODORO DE OLIVEIRA
ADVOGADO	MARCOS AURELIO DE AQUINO(OAB: 29985/MG)
AGRAVADO	PRESTO LABOR ASSESSORIA E CONSULTORIA DE PESSOAL LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- PATRICIA TEODORO DE OLIVEIRA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES:

EMENTA: AGRAVO DE PETIÇÃO. DEVEDORA PRINCIPAL. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO EM DESFAVOR DOS DEVEDORES SUBSIDIÁRIOS. Nos termos da OJ 18 das Turmas deste eg. Regional: *"Execução. Devedor subsidiário. Responsabilidade em terceiro grau. Inexistência. É inexigível a execução prévia dos sócios do devedor principal inadimplente para o direcionamento da execução contra o responsável subsidiário. (Disponibilização/divulgação: DEJT/TRT-MG 13/07/2011, 14/07/2011 e 15/07/2011)".* Agravo de Petição ao qual se nega provimento.

DECISÃO: A Primeira Turma, preliminarmente, à unanimidade, conheceu do agravo de petição interposto, pela segunda parte executada; no mérito recursal, sem divergência, negou-lhe provimento. Custas pela parte executada, no valor de R$44,26 (quarenta e quatro reais e vinte e seis centavos), ao final, nos termos do art. 789-A, IV, da CLT.

Intimação realizada na forma do disposto no art. 165, caput, do Regimento Interno do TRT-3ª Região.
BELO HORIZONTE/MG, 26 de abril de 2024.

ALZIRA CHRISTINA BARBOSA BARACHO

Processo Nº AP-0033000-73.1996.5.03.0017

Relator	Adriana Goulart de Sena Orsini
AGRAVANTE	BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADO	JORGE LUIZ REIS FERNANDES(OAB: 220917/SP)
AGRAVADO	PATRICIA TEODORO DE OLIVEIRA
ADVOGADO	MARCOS AURELIO DE AQUINO(OAB: 29985/MG)
AGRAVADO	PRESTO LABOR ASSESSORIA E CONSULTORIA DE PESSOAL LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- PRESTO LABOR ASSESSORIA E CONSULTORIA DE PESSOAL LTDA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES:

EMENTA: AGRAVO DE PETIÇÃO. DEVEDORA PRINCIPAL. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO EM DESFAVOR DOS DEVEDORES SUBSIDIÁRIOS. Nos termos da OJ 18 das Turmas deste eg. Regional: *"Execução. Devedor subsidiário. Responsabilidade em terceiro grau. Inexistência. É inexigível a execução prévia dos sócios do devedor principal inadimplente para o direcionamento da execução contra o responsável subsidiário. (Disponibilização/divulgação: DEJT/TRT-MG 13/07/2011, 14/07/2011 e 15/07/2011)".* Agravo de Petição ao qual se nega provimento.

DECISÃO: A Primeira Turma, preliminarmente, à unanimidade, conheceu do agravo de petição interposto, pela segunda parte executada; no mérito recursal, sem divergência, negou-lhe provimento. Custas pela parte executada, no valor de R$44,26 (quarenta e quatro reais e vinte e seis centavos), ao final, nos termos do art. 789-A, IV, da CLT.

Intimação realizada na forma do disposto no art. 165, caput, do Regimento Interno do TRT-3ª Região.
BELO HORIZONTE/MG, 26 de abril de 2024.

ALZIRA CHRISTINA BARBOSA BARACHO

Processo Nº ROT-0010349-60.2023.5.03.0030

Relator	Adriana Goulart de Sena Orsini
RECORRENTE	VILMAR RODRIGUES FERREIRA
ADVOGADO	CRISTIANO AVELINO DA SILVA(OAB: 62757/MG)
ADVOGADO	MATHEUS MOURA SILVA(OAB: 207786/MG)
RECORRIDO	ROMA AUTOMOVEIS E SERVICOS LTDA
ADVOGADO	RENATO PENIDO DE AZEREDO(OAB: 83042/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- VILMAR RODRIGUES FERREIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES:

EMENTA: ACÚMULO DE FUNÇÃO. NÃO CONFIGURAÇÃO. O acúmulo de funções é caracterizado quando a parte empregadora, concomitantemente com o exercício das funções originalmente contratadas, impõe novas atribuições à parte obreira, que exigem o exercício de atividades qualitativa e quantitativamente superiores, acarretando um desequilíbrio no contrato de trabalho. Há violação da boa-fé objetiva que deve vigorar nas relações contratuais (art. 422, CC), gerando para a parte trabalhadora o direito ao recebimento de um plus salarial, diante dos novos encargos extras, de modo a reequilibrar a relação de emprego. Não obstante, não é qualquer acúmulo de tarefas que gera direito a uma contraprestação adicional à remuneração pactuada entre as partes, mas apenas aquela que, efetivamente, extrapola as funções para as quais foi contratado a parte laborista, acarretando, assim, um desequilíbrio no contrato de trabalho. É o que se extrai do disposto no parágrafo único do art. 456 da CLT.Se as atividades exercidas, no curso da jornada de trabalho, não são incompatíveis entre si e condizem com a "condição pessoal" do empregado, não há falar em direito ao plus salarial pretendido.

DECISÃO: A Primeira Turma, preliminarmente, à unanimidade, conheceu do recurso ordinário interposto pela parte autora; no mérito recursal,sem divergência, negou-lhe provimento.

Intimação realizada na forma do disposto no art. 165, caput, do Regimento Interno do TRT-3ª Região.

BELO HORIZONTE/MG, 26 de abril de 2024.

ALZIRA CHRISTINA BARBOSA BARACHO

Processo Nº ROT-0010349-60.2023.5.03.0030

Relator	Adriana Goulart de Sena Orsini
RECORRENTE	VILMAR RODRIGUES FERREIRA
ADVOGADO	CRISTIANO AVELINO DA SILVA(OAB: 62757/MG)
ADVOGADO	MATHEUS MOURA SILVA(OAB: 207786/MG)
RECORRIDO	ROMA AUTOMOVEIS E SERVICOS LTDA
ADVOGADO	RENATO PENIDO DE AZEREDO(OAB: 83042/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ROMA AUTOMOVEIS E SERVICOS LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES:

EMENTA: ACÚMULO DE FUNÇÃO. NÃO CONFIGURAÇÃO. O acúmulo de funções é caracterizado quando a parte empregadora, concomitantemente com o exercício das funções originalmente contratadas, impõe novas atribuições à parte obreira, que exigem o exercício de atividades qualitativa e quantitativamente superiores, acarretando um desequilíbrio no contrato de trabalho. Há violação da boa-fé objetiva que deve vigorar nas relações contratuais (art. 422, CC), gerando para a parte trabalhadora o direito ao recebimento de um plus salarial, diante dos novos encargos extras, de modo a reequilibrar a relação de emprego. Não obstante, não é qualquer acúmulo de tarefas que gera direito a uma contraprestação adicional à remuneração pactuada entre as partes, mas apenas aquela que, efetivamente, extrapola as funções para as quais foi contratado a parte laborista, acarretando, assim, um desequilíbrio no contrato de trabalho. É o que se extrai do disposto no parágrafo único do art. 456 da CLT.Se as atividades exercidas, no curso da jornada de trabalho, não são incompatíveis entre si e condizem com a "condição pessoal" do empregado, não há falar em direito ao plus salarial pretendido.

DECISÃO: A Primeira Turma, preliminarmente, à unanimidade, conheceu do recurso ordinário interposto pela parte autora; no mérito recursal,sem divergência, negou-lhe provimento.

Intimação realizada na forma do disposto no art. 165, caput, do Regimento Interno do TRT-3ª Região.

BELO HORIZONTE/MG, 26 de abril de 2024.

ALZIRA CHRISTINA BARBOSA BARACHO

Processo Nº ROT-0010808-47.2023.5.03.0132

Relator	Adriana Goulart de Sena Orsini

RECORRENTE	ELISANGELA SOUZA DO NASCIMENTO
ADVOGADO	PIETRO JUAN BERNARDINO DA SILVA(OAB: 135189/MG)
RECORRIDO	ARYANE LARA FERREIRA DA CRUZ
ADVOGADO	SARAH DA SILVA LIMA(OAB: 215426/MG)
ADVOGADO	GUSTAVO AUGUSTO AMERICO MAURO(OAB: 215633/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ELISANGELA SOUZA DO NASCIMENTO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES:

EMENTA: CONTRATO DE ESTÁGIO. RECONHECIMENTO DO VÍNCULO EMPREGATÍCIO. O desiderato colimado pelo estágio é promover e aperfeiçoar a educação teórica até então recebida pela pessoa estudante. Assim, haverá o reconhecimento do vínculo empregatício caso não sejam observados os requisitos formais e materiais dessa espécie de contrato, conforme preconizado pelo art. 3º, §2º, da Lei n. 11.788/08.

DECISÃO: A Primeira Turma, preliminarmente, à unanimidade, conheceu do recurso ordinário interposto pela parte reclamada; no mérito recursal,sem divergência, negou-lhe provimento.

Intimação realizada na forma do disposto no art. 165, caput, do Regimento Interno do TRT-3ª Região.

BELO HORIZONTE/MG, 26 de abril de 2024.

ALZIRA CHRISTINA BARBOSA BARACHO

Processo Nº ROT-0010808-47.2023.5.03.0132

Relator	Adriana Goulart de Sena Orsini
RECORRENTE	ELISANGELA SOUZA DO NASCIMENTO
ADVOGADO	PIETRO JUAN BERNARDINO DA SILVA(OAB: 135189/MG)
RECORRIDO	ARYANE LARA FERREIRA DA CRUZ
ADVOGADO	SARAH DA SILVA LIMA(OAB: 215426/MG)
ADVOGADO	GUSTAVO AUGUSTO AMERICO MAURO(OAB: 215633/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ARYANE LARA FERREIRA DA CRUZ

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES:

EMENTA: CONTRATO DE ESTÁGIO. RECONHECIMENTO DO VÍNCULO EMPREGATÍCIO. O desiderato colimado pelo estágio é promover e aperfeiçoar a educação teórica até então recebida pela pessoa estudante. Assim, haverá o reconhecimento do vínculo empregatício caso não sejam observados os requisitos formais e materiais dessa espécie de contrato, conforme preconizado pelo art. 3º, §2º, da Lei n. 11.788/08.

DECISÃO: A Primeira Turma, preliminarmente, à unanimidade, conheceu do recurso ordinário interposto pela parte reclamada; no mérito recursal,sem divergência, negou-lhe provimento.

Intimação realizada na forma do disposto no art. 165, caput, do Regimento Interno do TRT-3ª Região.

BELO HORIZONTE/MG, 26 de abril de 2024.

ALZIRA CHRISTINA BARBOSA BARACHO

Processo Nº ROT-0011044-37.2022.5.03.0163

Relator	Adriana Goulart de Sena Orsini
RECORRENTE	CLAUDIO MARTINS DOS SANTOS
ADVOGADO	cristiano couto machado(OAB: 77797/MG)
RECORRENTE	FCA FIAT CHRYSLER AUTOMOVEIS BRASIL LTDA.
ADVOGADO	MARCELO COSTA MASCARO NASCIMENTO(OAB: 155422/MG)
RECORRIDO	FCA FIAT CHRYSLER AUTOMOVEIS BRASIL LTDA.
ADVOGADO	MARCELO COSTA MASCARO NASCIMENTO(OAB: 155422/MG)
RECORRIDO	CLAUDIO MARTINS DOS SANTOS
ADVOGADO	cristiano couto machado(OAB: 77797/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- CLAUDIO MARTINS DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES:

EMENTA: TURNO ININTERRUPTO DE REVEZAMENTO. HORAS EXTRAS. TEMA 1046. O regime de turnos ininterruptos de revezamento é mais desgastante e, por conseguinte, tem potencial maior de prejuízo à saúde do trabalhador. Por esse motivo, a prestação de horas extras habituais invalida a adoção desse regime, consoante o entendimento consubstanciado na Súmula 423 do TST e na Súmula 38 deste Tribunal Regional. Aliás, o Col. TST já se manifestou no sentido de que "havendo labor extraordinário habitual para além da 8ª hora diária, em turnos ininterruptos de revezamento, mostra-se manifesta a violação do direito indisponível e constitucional do trabalhador, relativo à limitação da duração do trabalho nesse regime especial de trabalho, mais desgastante por natureza (art. 7º, XIV, da CF), devendo ser pagas as horas extras a partir da 6ª diária (Ag-RRAg-10464-66.2018.5.03.0027, 3ª Turma, Relator Ministro Mauricio Godinho Delgado, DEJT 10/11/2023)", de modo que se evidencia, no caso concreto, a violação de direito indisponível da pessoa trabalhadora, nos termos da tese fixada pelo E. STF no julgamento do Recurso Extraordinário com Agravo 1.121.633 (Tema 1046).

DECISÃO: A Primeira Turma, preliminarmente, à unanimidade, conheceu dos recursos ordinários interpostos pela parte ré e pela parte autora, exceto, no recurso obreiro, quanto à condenação da parte autora em honorários advocatícios sucumbenciais, por ausência de interesse recursal, em arguição de ofício; no mérito recursal, sem divergência, negou provimento ao recurso da parte ré; unanimemente, deu provimento ao recurso da parte autora para: 1. condenar a parte ré ao pagamento de: 1.1. horas extras pelo labor em turnos ininterruptos de revezamento, por todo o período contratual imprescrito, excedentes da 6ª diária ou da 36ª semanal (o que for mais benéfico, de forma não cumulativa), com reflexos emRSR, aviso prévio, 13º salário, férias com 1/3 e FGTS + 40%, observados os parâmetros de liquidação, conforme fundamentação; 1.2. adicional de periculosidade equivalente a 30% do salário, durante o período imprescrito, com reflexos em aviso prévio, férias + 1/3, 13º salário, saldo de salário, RSRs, FGTS + 40%, adicional noturno e horas extras quitadas, ante a habitualidade; 1.3honorários periciais no valor de R$1.000,00 (mil reais), cuja atualização observará os termos da OJ 198 da SDI-1 do TST; 2. majorar a condenação em honorários advocatícios em favor dos patronos da parte autora para 15% sobre o valor que resultar da liquidação de sentença. A parte ré deverá fornecer novo Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP à parte autora, conforme fundamentação. Para fins do disposto no § 3º do art. 832 da CLT, declarou a natureza salarial das parcelas que constituem objeto de condenação, à exceção de férias indenizadas + 1/3 e FGTS + 40%. Majorou o valor da condenação, fixando nesta instância, em R$40.000,00 (quarenta mil reais), com custas processuais no importe de R$800,00 (oitocentos reais), pela parte ré, que fica intimada ao pagamento, para fins da Súmula 25 do TST.

Intimação realizada na forma do disposto no art. 165, caput, do Regimento Interno do TRT-3ª Região.
BELO HORIZONTE/MG, 26 de abril de 2024.

ALZIRA CHRISTINA BARBOSA BARACHO

Processo Nº ROT-0011044-37.2022.5.03.0163

Relator	Adriana Goulart de Sena Orsini
RECORRENTE	CLAUDIO MARTINS DOS SANTOS
ADVOGADO	cristiano couto machado(OAB: 77797/MG)
RECORRENTE	FCA FIAT CHRYSLER AUTOMOVEIS BRASIL LTDA.
ADVOGADO	MARCELO COSTA MASCARO NASCIMENTO(OAB: 155422/MG)
RECORRIDO	FCA FIAT CHRYSLER AUTOMOVEIS BRASIL LTDA.
ADVOGADO	MARCELO COSTA MASCARO NASCIMENTO(OAB: 155422/MG)
RECORRIDO	CLAUDIO MARTINS DOS SANTOS
ADVOGADO	cristiano couto machado(OAB: 77797/MG)

Intimado(s)/Citado(s):
- FCA FIAT CHRYSLER AUTOMOVEIS BRASIL LTDA.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES:

EMENTA: TURNO ININTERRUPTO DE REVEZAMENTO. HORAS EXTRAS. TEMA 1046. O regime de turnos ininterruptos de revezamento é mais desgastante e, por conseguinte, tem potencial maior de prejuízo à saúde do trabalhador. Por esse motivo, a prestação de horas extras habituais invalida a adoção desse

regime, consoante o entendimento consubstanciado na Súmula 423 do TST e na Súmula 38 deste Tribunal Regional. Aliás, o Col. TST já se manifestou no sentido de que "havendo labor extraordinário habitual para além da 8ª hora diária, em turnos ininterruptos de revezamento, mostra-se manifesta a violação do direito indisponível e constitucional do trabalhador, relativo à limitação da duração do trabalho nesse regime especial de trabalho, mais desgastante por natureza (art. 7º, XIV, da CF), devendo ser pagas as horas extras a partir da 6ª diária (Ag-RRAg-10464-66.2018.5.03.0027, 3ª Turma, Relator Ministro Mauricio Godinho Delgado, DEJT 10/11/2023)", de modo que se evidencia, no caso concreto, a violação de direito indisponível da pessoa trabalhadora, nos termos da tese fixada pelo E. STF no julgamento do Recurso Extraordinário com Agravo 1.121.633 (Tema 1046).

DECISÃO: A Primeira Turma, preliminarmente, à unanimidade, conheceu dos recursos ordinários interpostos pela parte ré e pela parte autora, exceto, no recurso obreiro, quanto à condenação da parte autora em honorários advocatícios sucumbenciais, por ausência de interesse recursal, em arguição de ofício; no mérito recursal, sem divergência, negou provimento ao recurso da parte ré; unanimemente, deu provimento ao recurso da parte autora para: 1. condenar a parte ré ao pagamento de: 1.1. horas extras pelo labor em turnos ininterruptos de revezamento, por todo o período contratual imprescrito, excedentes da 6ª diária ou da 36ª semanal (o que for mais benéfico, de forma não cumulativa), com reflexos emRSR, aviso prévio, 13º salário, férias com 1/3 e FGTS + 40%, observados os parâmetros de liquidação, conforme fundamentação; 1.2. adicional de periculosidade equivalente a 30% do salário, durante o período imprescrito, com reflexos em aviso prévio, férias + 1/3, 13º salário, saldo de salário, RSRs, FGTS + 40%, adicional noturno e horas extras quitadas, ante a habitualidade; 1.3honorários periciais no valor de R$1.000,00 (mil reais), cuja atualização observará os termos da OJ 198 da SDI-1 do TST; 2. majorar a condenação em honorários advocatícios em favor dos patronos da parte autora para 15% sobre o valor que resultar da liquidação de sentença. A parte ré deverá fornecer novo Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP à parte autora, conforme fundamentação. Para fins do disposto no § 3º do art. 832 da CLT, declarou a natureza salarial das parcelas que constituem objeto de condenação, à exceção de férias indenizadas + 1/3 e FGTS + 40%. Majorou o valor da condenação, fixando nesta instância, em R$40.000,00 (quarenta mil reais), com custas processuais no importe de R$800,00 (oitocentos reais), pela parte ré, que fica intimada ao pagamento, para fins da Súmula 25 do TST.

Intimação realizada na forma do disposto no art. 165, caput, do Regimento Interno do TRT-3ª Região.

BELO HORIZONTE/MG, 26 de abril de 2024.

ALZIRA CHRISTINA BARBOSA BARACHO

Processo Nº AP-0010221-66.2019.5.03.0099

Relator	Paula Oliveira Cantelli
AGRAVANTE	VIACAO AGUIA BRANCA S A
ADVOGADO	JOHN ALUISIO ULIANA(OAB: 6519/ES)
ADVOGADO	MARCELO ACIR QUEIROZ(OAB: 4234/ES)
AGRAVADO	ROQUEVAN RODRIGUES MATOS
ADVOGADO	ISAQUE DE AZEVEDO GOMES FRAGA(OAB: 163490/MG)
ADVOGADO	FELIPE DE AZEVEDO GOMES FRAGA(OAB: 125417/MG)
ADVOGADO	MIRIAN DE AZEVEDO GOMES FRAGA(OAB: 61935/MG)
ADVOGADO	CLARICE AZEVEDO GOMES REIS MENDES(OAB: 160358/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	UNIÃO FEDERAL (PGF)

Intimado(s)/Citado(s):

- VIACAO AGUIA BRANCA S A

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES:

EMENTA: JUROS DE MORA APLICÁVEIS. TRÂNSITO EM JULGADO POSTERIOR À DECISÃO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NA ADC 58. A decisão que fixou os índices de correção monetária e juros de mora transitou em julgado após a decisão proferida pelo STF, no julgamento da ADC nº 58. É, portanto, passível de reforma para que seja observada a integralidade da decisão proferida pelo STF.

DECISÃO: A Primeira Turma, preliminarmente, à unanimidade, conheceu do agravo de petição interposto pela executada; no mérito,sem divergência, deu parcial provimento ao apelo para determinar que os índices de correção monetária e juros de mora aplicáveis observem a integralidade dos parâmetros fixados no julgamento das ADCs 58 e 59. Custas de R$44,26 (quarenta e quatro reais e vinte e seis centavos), pela executada, nos termos do art. 789-A, IV, da CLT.

Intimação realizada na forma do disposto no art. 165, caput, do Regimento Interno do TRT-3ª Região.

BELO HORIZONTE/MG, 26 de abril de 2024.

MONALISA CARLA GOES MEIRA

Processo Nº AP-0010221-66.2019.5.03.0099

Relator	Paula Oliveira Cantelli
AGRAVANTE	VIACAO AGUIA BRANCA S A
ADVOGADO	JOHN ALUISIO ULIANA(OAB: 6519/ES)
ADVOGADO	MARCELO ACIR QUEIROZ(OAB: 4234/ES)
AGRAVADO	ROQUEVAN RODRIGUES MATOS
ADVOGADO	ISAQUE DE AZEVEDO GOMES FRAGA(OAB: 163490/MG)
ADVOGADO	FELIPE DE AZEVEDO GOMES FRAGA(OAB: 125417/MG)
ADVOGADO	MIRIAN DE AZEVEDO GOMES FRAGA(OAB: 61935/MG)
ADVOGADO	CLARICE AZEVEDO GOMES REIS MENDES(OAB: 160358/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	UNIÃO FEDERAL (PGF)

Intimado(s)/Citado(s):

- ROQUEVAN RODRIGUES MATOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES:

EMENTA: JUROS DE MORA APLICÁVEIS. TRÂNSITO EM JULGADO POSTERIOR À DECISÃO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NA ADC 58. A decisão que fixou os índices de correção monetária e juros de mora transitou em julgado após a decisão proferida pelo STF, no julgamento da ADC nº 58. É, portanto, passível de reforma para que seja observada a integralidade da decisão proferida pelo STF.

DECISÃO: A Primeira Turma, preliminarmente, à unanimidade, conheceu do agravo de petição interposto pela executada; no mérito,sem divergência, deu parcial provimento ao apelo para determinar que os índices de correção monetária e juros de mora aplicáveis observem a integralidade dos parâmetros fixados no julgamento das ADCs 58 e 59. Custas de R$44,26 (quarenta e quatro reais e vinte e seis centavos), pela executada, nos termos do art. 789-A, IV, da CLT.

Intimação realizada na forma do disposto no art. 165, caput, do Regimento Interno do TRT-3ª Região.

BELO HORIZONTE/MG, 26 de abril de 2024.

MONALISA CARLA GOES MEIRA

Processo Nº ROT-0010698-74.2023.5.03.0091

Relator	Adriana Goulart de Sena Orsini
RECORRENTE	TURILESSA LTDA
ADVOGADO	CRISTIANO RODRIGUES DE OLIVEIRA GUERRA(OAB: 123868/MG)
RECORRIDO	LORRAINE FABIANE MARTINS GOMES
ADVOGADO	WEMERSON CARLOS SILVA FERREIRA(OAB: 192838/MG)
ADVOGADO	DANIELLE PRISCILA DE AVILA SOUZA(OAB: 194295/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- TURILESSA LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES:

EMENTA: RESCISÃO INDIRETA. IRREGULARIDADE E AUSÊNCIA DOS RECOLHIMENTOS DO FGTS. A teor do artigo 17 da Lei n° 8.036/90, é obrigação da empresa proceder ao recolhimento das importâncias atinentes ao FGTS e comunicar mensalmente aos trabalhadores os valores depositados a esse título na conta vinculada, durante a vigência do contrato de trabalho. A ausência do recolhimento ou recolhimento incorreto do FGTS constitui motivo relevante para justificar a rescisão indireta, sobretudo ante a existência de outras hipóteses previstas em Lei para o seu saque, que não seja unicamente a rescisão do contrato de trabalho (art. 20 da referida Lei). A perpetuação da irregularidade dos depósitos ao longo do contrato viabiliza o reconhecimento da imediatidade da falta grave patronal, pois renovada mês a mês.

DECISÃO: A Primeira Turma, preliminarmente, à unanimidade, conheceu do recurso ordinário interposto pela parte reclamada; no mérito,sem divergência, deu-lhe provimento parcial para: 1) autorizar a dedução do valor contido no documento de Id. c49a31e;

2) fixar que, na fase da execução, poderá a parte reclamada valer-se da condição de beneficiária da desoneração prevista na Lei nº 12.546/2011, fato que deverá ser comprovado nos autos, intimando-se a União Federal, como credora dos tributos, para a defesa dos seus interesses neste processo, da forma que entender pertinente. Mantido o valor da condenação, eis que compatível.

Intimação realizada na forma do disposto no art. 165, caput, do Regimento Interno do TRT-3ª Região.

BELO HORIZONTE/MG, 26 de abril de 2024.

MONALISA CARLA GOES MEIRA

Processo Nº ROT-0010698-74.2023.5.03.0091

Relator	Adriana Goulart de Sena Orsini
RECORRENTE	TURILESSA LTDA
ADVOGADO	CRISTIANO RODRIGUES DE OLIVEIRA GUERRA(OAB: 123868/MG)
RECORRIDO	LORRAINE FABIANE MARTINS GOMES
ADVOGADO	WEMERSON CARLOS SILVA FERREIRA(OAB: 192838/MG)
ADVOGADO	DANIELLE PRISCILA DE AVILA SOUZA(OAB: 194295/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- LORRAINE FABIANE MARTINS GOMES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES:

EMENTA: RESCISÃO INDIRETA. IRREGULARIDADE E AUSÊNCIA DOS RECOLHIMENTOS DO FGTS. A teor do artigo 17 da Lei n° 8.036/90, é obrigação da empresa proceder ao recolhimento das importâncias atinentes ao FGTS e comunicar mensalmente aos trabalhadores os valores depositados a esse título na conta vinculada, durante a vigência do contrato de trabalho. A ausência do recolhimento ou recolhimento incorreto do FGTS constitui motivo relevante para justificar a rescisão indireta, sobretudo ante a existência de outras hipóteses previstas em Lei para o seu saque, que não seja unicamente a rescisão do contrato de trabalho (art. 20 da referida Lei). A perpetuação da irregularidade dos depósitos ao longo do contrato viabiliza o reconhecimento da imediatidade da falta grave patronal, pois renovada mês a mês.

DECISÃO: A Primeira Turma, preliminarmente, à unanimidade, conheceu do recurso ordinário interposto pela parte reclamada; no mérito,sem divergência, deu-lhe provimento parcial para: 1) autorizar a dedução do valor contido no documento de Id. c49a31e; 2) fixar que, na fase da execução, poderá a parte reclamada valer-se da condição de beneficiária da desoneração prevista na Lei nº 12.546/2011, fato que deverá ser comprovado nos autos, intimando-se a União Federal, como credora dos tributos, para a defesa dos seus interesses neste processo, da forma que entender pertinente. Mantido o valor da condenação, eis que compatível.

Intimação realizada na forma do disposto no art. 165, caput, do Regimento Interno do TRT-3ª Região.

BELO HORIZONTE/MG, 26 de abril de 2024.

MONALISA CARLA GOES MEIRA

Processo Nº RORSum-0011117-20.2023.5.03.0148

Relator	Adriana Goulart de Sena Orsini
RECORRENTE	L&L ENGENHARIA LTDA - EPP
ADVOGADO	BRUNA OTTONI LOPES(OAB: 148048/MG)
ADVOGADO	JADER LUCIO RODRIGUES DE SOUZA(OAB: 101060/MG)
ADVOGADO	PAULO RICARDO DOS ANJOS SOUZA(OAB: 218107/MG)
RECORRIDO	MARA APARECIDA DE OLIVEIRA
ADVOGADO	MATHEUS JONATHAN BASTOS CERQUEIRA DA SILVA(OAB: 208464/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- L&L ENGENHARIA LTDA - EPP

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES:

DECISÃO: A Primeira Turma, preliminarmente, à unanimidade, conheceu dos embargos de declaração interpostos; no mérito recursal, sem divergência, deu-lhes parcial provimento, apenas para prestar esclarecimentos, sem imprimir efeitos modificativos ao julgado.

Intimação realizada na forma do disposto no art. 165, caput, do

Regimento Interno do TRT-3ª Região.

BELO HORIZONTE/MG, 26 de abril de 2024.

MONALISA CARLA GOES MEIRA

Processo Nº RORSum-0011117-20.2023.5.03.0148

Relator	Adriana Goulart de Sena Orsini
RECORRENTE	L&L ENGENHARIA LTDA - EPP
ADVOGADO	BRUNA OTTONI LOPES(OAB: 148048/MG)
ADVOGADO	JADER LUCIO RODRIGUES DE SOUZA(OAB: 101060/MG)
ADVOGADO	PAULO RICARDO DOS ANJOS SOUZA(OAB: 218107/MG)
RECORRIDO	MARA APARECIDA DE OLIVEIRA
ADVOGADO	MATHEUS JONATHAN BASTOS CERQUEIRA DA SILVA(OAB: 208464/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- MARA APARECIDA DE OLIVEIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES:

DECISÃO: A Primeira Turma, preliminarmente, à unanimidade, conheceu dos embargos de declaração interpostos; no mérito recursal, sem divergência, deu-lhes parcial provimento, apenas para prestar esclarecimentos, sem imprimir efeitos modificativos ao julgado.

Intimação realizada na forma do disposto no art. 165, caput, do Regimento Interno do TRT-3ª Região.

BELO HORIZONTE/MG, 26 de abril de 2024.

MONALISA CARLA GOES MEIRA

Processo Nº RORSum-0010815-50.2023.5.03.0096

Relator	Adriana Goulart de Sena Orsini
RECORRENTE	CARLOS RENATO CLEMENTINO ROCHA
ADVOGADO	MARCELO FONSECA E SILVA(OAB: 104785/MG)
RECORRIDO	GISELE APARECIDA PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO	ALBERTO PEREIRA COELHO(OAB: 63158/MG)
ADVOGADO	LETICIA PEREIRA COELHO(OAB: 176700/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- CARLOS RENATO CLEMENTINO ROCHA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES:

DECISÃO: A Primeira Turma, preliminarmente, à unanimidade, conheceu dos embargos de declaração opostos pela parte reclamada; no mérito recursal, sem divergência, deu-lhes parcial provimento para prestar esclarecimentos suplementares, sem imprimir efeito modificativo ao julgado.

Intimação realizada na forma do disposto no art. 165, caput, do Regimento Interno do TRT-3ª Região.

BELO HORIZONTE/MG, 26 de abril de 2024.

MONALISA CARLA GOES MEIRA

Processo Nº RORSum-0010815-50.2023.5.03.0096

Relator	Adriana Goulart de Sena Orsini
RECORRENTE	CARLOS RENATO CLEMENTINO ROCHA
ADVOGADO	MARCELO FONSECA E SILVA(OAB: 104785/MG)
RECORRIDO	GISELE APARECIDA PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO	ALBERTO PEREIRA COELHO(OAB: 63158/MG)
ADVOGADO	LETICIA PEREIRA COELHO(OAB: 176700/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- GISELE APARECIDA PEREIRA DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES:

DECISÃO: A Primeira Turma, preliminarmente, à unanimidade, conheceu dos embargos de declaração opostos pela parte reclamada; no mérito recursal, sem divergência, deu-lhes parcial provimento para prestar esclarecimentos suplementares, sem imprimir efeito modificativo ao julgado.

Intimação realizada na forma do disposto no art. 165, caput, do Regimento Interno do TRT-3ª Região.

BELO HORIZONTE/MG, 26 de abril de 2024.

MONALISA CARLA GOES MEIRA

Processo Nº AP-0012293-07.2017.5.03.0031

Relator	Adriana Goulart de Sena Orsini
AGRAVANTE	JOSE FERNANDO MARQUES DA SILVA
ADVOGADO	MARCELLE LOREN GONCALVES FERREIRA(OAB: 157228/MG)
ADVOGADO	KATIA SILVA ALVES(OAB: 140621/MG)
ADVOGADO	NAGILA FLAVIA GODINHO MAURICIO(OAB: 62740/MG)
AGRAVADO	CODIGA COMERCIO E DISTRIBUICAO LTDA
ADVOGADO	MARCUS VINICIUS DE CARVALHO REZENDE REIS(OAB: 130124/SP)
ADVOGADO	NAGILA FLAVIA GODINHO MAURICIO(OAB: 62740/MG)
AGRAVADO	OLIMPIO SOUSA SANTOS
ADVOGADO	IGOR RESENDE MACHADO(OAB: 111890/MG)
ADVOGADO	ANDRE VELLOSO HENRIQUES(OAB: 118351/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- JOSE FERNANDO MARQUES DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES:

DECISÃO: A Primeira Turma, preliminarmente, à unanimidade, conheceu dos embargos declaratórios; no mérito, sem divergência, negou-lhes provimento. Em função do caráter protelatório dos embargos manejados, aplicou multa à parte embargante no importe de 2% sobre o valor atualizado da causa, consoante art. 1.026, §2º do CPC.

Intimação realizada na forma do disposto no art. 165, caput, do Regimento Interno do TRT-3ª Região.

BELO HORIZONTE/MG, 26 de abril de 2024.

MONALISA CARLA GOES MEIRA

Processo Nº AP-0012293-07.2017.5.03.0031

Relator	Adriana Goulart de Sena Orsini
AGRAVANTE	JOSE FERNANDO MARQUES DA SILVA
ADVOGADO	MARCELLE LOREN GONCALVES FERREIRA(OAB: 157228/MG)
ADVOGADO	KATIA SILVA ALVES(OAB: 140621/MG)
ADVOGADO	NAGILA FLAVIA GODINHO MAURICIO(OAB: 62740/MG)
AGRAVADO	CODIGA COMERCIO E DISTRIBUICAO LTDA
ADVOGADO	MARCUS VINICIUS DE CARVALHO REZENDE REIS(OAB: 130124/SP)
ADVOGADO	NAGILA FLAVIA GODINHO MAURICIO(OAB: 62740/MG)
AGRAVADO	OLIMPIO SOUSA SANTOS
ADVOGADO	IGOR RESENDE MACHADO(OAB: 111890/MG)
ADVOGADO	ANDRE VELLOSO HENRIQUES(OAB: 118351/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- OLIMPIO SOUSA SANTOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES:

DECISÃO: A Primeira Turma, preliminarmente, à unanimidade, conheceu dos embargos declaratórios; no mérito, sem divergência, negou-lhes provimento. Em função do caráter protelatório dos embargos manejados, aplicou multa à parte embargante no importe de 2% sobre o valor atualizado da causa, consoante art. 1.026, §2º do CPC.

Intimação realizada na forma do disposto no art. 165, caput, do

Regimento Interno do TRT-3ª Região.

BELO HORIZONTE/MG, 26 de abril de 2024.

MONALISA CARLA GOES MEIRA

Processo Nº AP-0012293-07.2017.5.03.0031

Relator	Adriana Goulart de Sena Orsini
AGRAVANTE	JOSE FERNANDO MARQUES DA SILVA
ADVOGADO	MARCELLE LOREN GONCALVES FERREIRA(OAB: 157228/MG)
ADVOGADO	KATIA SILVA ALVES(OAB: 140621/MG)
ADVOGADO	NAGILA FLAVIA GODINHO MAURICIO(OAB: 62740/MG)
AGRAVADO	CODIGA COMERCIO E DISTRIBUICAO LTDA
ADVOGADO	MARCUS VINICIUS DE CARVALHO REZENDE REIS(OAB: 130124/SP)
ADVOGADO	NAGILA FLAVIA GODINHO MAURICIO(OAB: 62740/MG)
AGRAVADO	OLIMPIO SOUSA SANTOS
ADVOGADO	IGOR RESENDE MACHADO(OAB: 111890/MG)
ADVOGADO	ANDRE VELLOSO HENRIQUES(OAB: 118351/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- CODIGA COMERCIO E DISTRIBUICAO LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES:

DECISÃO: A Primeira Turma, preliminarmente, à unanimidade, conheceu dos embargos declaratórios; no mérito, sem divergência, negou-lhes provimento. Em função do caráter protelatório dos embargos manejados, aplicou multa à parte embargante no importe de 2% sobre o valor atualizado da causa, consoante art. 1.026, §2º do CPC.

Intimação realizada na forma do disposto no art. 165, caput, do Regimento Interno do TRT-3ª Região.

BELO HORIZONTE/MG, 26 de abril de 2024.

MONALISA CARLA GOES MEIRA

Processo Nº ROT-0010637-81.2023.5.03.0135

Relator	Adriana Goulart de Sena Orsini
RECORRENTE	CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO	GERALDO ALVIM DUSI JUNIOR(OAB: 81426/MG)
RECORRENTE	GILSON MEIRA DE FREITAS
ADVOGADO	HAMILTON RAAD FREITAS(OAB: 134343/MG)
RECORRIDO	CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO	GERALDO ALVIM DUSI JUNIOR(OAB: 81426/MG)
RECORRIDO	GILSON MEIRA DE FREITAS
ADVOGADO	HAMILTON RAAD FREITAS(OAB: 134343/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- GILSON MEIRA DE FREITAS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES:

DECISÃO: A Primeira Turma, preliminarmente, à unanimidade, conheceu dos embargos de declaração opostos pela parte reclamada; no mérito, sem divergência, negou-lhes provimento. Intimação realizada na forma do disposto no art. 165, caput, do Regimento Interno do TRT-3ª Região.

BELO HORIZONTE/MG, 26 de abril de 2024.

MONALISA CARLA GOES MEIRA

Processo Nº ROT-0010637-81.2023.5.03.0135

Relator	Adriana Goulart de Sena Orsini
RECORRENTE	CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO	GERALDO ALVIM DUSI JUNIOR(OAB: 81426/MG)
RECORRENTE	GILSON MEIRA DE FREITAS
ADVOGADO	HAMILTON RAAD FREITAS(OAB: 134343/MG)
RECORRIDO	CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO	GERALDO ALVIM DUSI JUNIOR(OAB: 81426/MG)
RECORRIDO	GILSON MEIRA DE FREITAS

ADVOGADO	HAMILTON RAAD FREITAS(OAB: 134343/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- CAIXA ECONOMICA FEDERAL

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES:

DECISÃO: A Primeira Turma, preliminarmente, à unanimidade, conheceu dos embargos de declaração opostos pela parte reclamada; no mérito, sem divergência, negou-lhes provimento. Intimação realizada na forma do disposto no art. 165, caput, do Regimento Interno do TRT-3ª Região.

BELO HORIZONTE/MG, 26 de abril de 2024.

MONALISA CARLA GOES MEIRA

Processo Nº ROT-0010593-55.2022.5.03.0181

Relator	Adriana Goulart de Sena Orsini
RECORRENTE	GRUPO CASAS BAHIA S.A.
ADVOGADO	CARLA ELISANGELA FERREIRA ALVES TEIXEIRA(OAB: 18855/PE)
RECORRENTE	CHARLES SILVA DE OLIVEIRA
ADVOGADO	LUIS EDUARDO LOUREIRO DA CUNHA(OAB: 47948/MG)
ADVOGADO	BARBARA FERNANDA CORDEIRO ALMEIDA(OAB: 142660/MG)
ADVOGADO	ADALBERTO PEREIRA CAMPOS(OAB: 117135/MG)
ADVOGADO	MARIA CECILIA DE ALMEIDA FONSECA CUNHA(OAB: 107306/MG)
RECORRIDO	GRUPO CASAS BAHIA S.A.
ADVOGADO	CARLA ELISANGELA FERREIRA ALVES TEIXEIRA(OAB: 18855/PE)
RECORRIDO	CHARLES SILVA DE OLIVEIRA
ADVOGADO	LUIS EDUARDO LOUREIRO DA CUNHA(OAB: 47948/MG)
ADVOGADO	BARBARA FERNANDA CORDEIRO ALMEIDA(OAB: 142660/MG)
ADVOGADO	ADALBERTO PEREIRA CAMPOS(OAB: 117135/MG)
ADVOGADO	MARIA CECILIA DE ALMEIDA FONSECA CUNHA(OAB: 107306/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- CHARLES SILVA DE OLIVEIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES:

DECISÃO: A Primeira Turma, preliminarmente, à unanimidade, conheceu dos embargos declaratórios opostos pela parte reclamante, bem como conheceu dos embargos de declaração opostos pela parte reclamada; no mérito, sem divergência, negou provimento aos embargos da parte reclamada e unanimemente, deu parcial provimento aos embargos da parte reclamante para, **imprimindo efeito modificativo ao julgado**, nos termos da fundamentação, parte integrante, e retificar a prestação jurisdicional anteriormente proferida e determinar que o dispositivo do julgado terá a seguinte redação: ***"****Conheço do recurso ordinário interposto pela parte reclamada, bem como conheço do recurso adesivo interposto pela parte reclamante. No mérito recursal, dou provimento parcial ao recurso da parte autora para: 1) afastar a aplicação das normas de direito material advindas com a Lei 13.467/17 que restringiram direitos trabalhistas ao contrato de trabalho da parte autora; 2) determinar que para o cálculo do RSR sobre as comissões será dividido o valor total das comissões pelo número de dias úteis trabalhados e multiplicado pelo total de dias de RSRs, bem como será acrescido à condenação da parte reclamada o pagamento de diferenças de RSRs incidentes sobre o total pago a título de comissões e prêmios também em relação ao período posterior a 10/11/2017.* ***Ademais, "o cálculo do RSR sobre os prêmios será dividido o valor total das comissões pelo número de dias úteis trabalhados e será multiplicado pelo total de dias de RSR's". O pagamento de diferenças de RSRs incidentes sobre o total pago e devido (reconhecido nesta decisão) a título de comissões e prêmios, repercutirá os reflexos em aviso prévio, 13ºs salários, férias + 1/3, FGTS + 40% e horas extras.*** *3) fixar a jornada de trabalho da parte autora nos seguintes termos: - de segunda a sábado, das 9h30 às 19h00; - em datas comemorativas (dia dos pais, das mães, Natal e nas duas semanas que antecedem o Natal), das 09h00 às 23h; - em black friday, 3 dias ao ano, das 7h00 às 22h00; - em 6 saldões, por ano, das 7h00 às 22h00; - sempre com 30 minutos de intervalo intrajornada, em média; 3.1) considerando a jornada de trabalho acima delimitada, condenar a parte reclamada ao pagamento das seguintes parcelas: 3.1.1) horas extras a partir da 8ª diária e/ou 44ª semanal, o que for mais benéfica, não cumulativas, com adicional convencional (ou o legal em sua falta), sobre as comissões pagas e deferidas neste julgado (por se tratar de comissionista puro), ou valor mínimo*

mensal garantido pela norma coletiva, observada a jornada acima fixada, bem como observados os períodos de férias e afastamentos, comprovadamente usufruídos, por todo o período contratual, com reflexos do que se apurar em ***aviso prévio indenizado****, RSR, férias mais terço, 13º salário, FGTS e indenização de 40%.* ***"Considerando ser a parte autora comissionista puro, será aplicado os termos do entendimento consubstanciado na Súmula 340/TST, ou seja, "terá direito ao adicional de, no mínimo, 50% (cinqüenta por cento) pelo trabalho em horas extras, calculado sobre o valor-hora das comissões recebidas no mês, considerando-se como divisor o número de horas efetivamente trabalhadas";*** *3.1.2) horas extras pelo tempo de intervalo interjornada não fruído, em relação às datas comemorativas fixadas nesta decisão; 3.1.3) 1 (uma) hora extra, em face da concessão irregular do intervalo intrajornada, bem como de 30 minutos extras em decorrência do labor em tempo que deveria ser destinado ao gozo do intervalo intrajornada; 3.1.4) a condenação em horas extras referentes aos intervalos intrajornada e interjornada incidirá reflexos em* ***aviso prévio indenizado,*** *RSR, férias mais terço, 13º salário, FGTS e indenização de 40% e, serão observados os seguintes parâmetros:* ***será observado o adicional de horas extras fixado nas CCTs juntadas aos autos,*** *ou, na sua ausência, o adicional legal de 50%; a jornada fixada nesta decisão; a frequência aposta em registro de ponto; a evolução salarial da parte reclamante, sendo a base de cálculo constituída na forma da Súmula 264 do TST; o divisor 220; excepcionando-se apenas eventuais afastamentos, de acordo com a documentação já existente nos autos. Afasto a aplicação da Súmula 340 do TST em relação à condenação referente ao intervalo intrajornada e interjornada; 4) condenar a parte reclamada ao pagamento: 4.1) de diferenças de comissão pelas vendas a prazo, fixadas em 72% sobre 80%* ***de todas as comissões das vendas de produtos e serviços*** *auferidos pela parte reclamante, com reflexos em* ***RSR,*** *aviso prévio, 13º salários, férias acrescidas de um terço, FGTS e indenização de 40%. Autorizada a dedução dos valores quitados sob a mesma rubrica, desde que comprovado nos autos, sob pena de enriquecimento ilícito da parte empregada, nos termos da fundamentação; 4.2) das diferenças de comissões pelas vendas, inclusive realizadas de forma online, canceladas e estornadas, no valor de 30% da comissão mensal recebida pela parte reclamante, durante todo o período do contrato de trabalho imprescrito, com reflexos acima discriminados, nos termos da fundamentação; 4.3) da importância mensal a título de prêmio estímulo, no percentual de 0,4% sobre a totalidade das vendas, incluindo os valores decorrentes do financiamento (vendas parceladas) as vendas canceladas/estornadas, e, também, sobre as diferenças de comissões sobre os juros nas vendas parceladas, acrescidas das diferenças de comissões e premiações deferidas nesta decisão, ou sua diferença no mês que foi quitado em valor inferior ao devido (0,4% sobre as vendas), durante todo o período do contrato de trabalho imprescrito, conforme valores informados no relatório de vendas anexado pela parte reclamada confrontados com as fichas financeiras, com reflexos em* ***RSR,*** *aviso prévio, 13º salários, férias acrescidas de um terço, FGTS e indenização de 40%. Autorizada a dedução dos valores quitados sob a mesma rubrica, desde que comprovado nos autos, sob pena de enriquecimento ilícito da parte reclamante; 5) afastar a limitação da condenação aos valores atribuídos às parcelas discriminadas no "rol dos pedidos"; 6) determinar que, na fase extrajudicial, deverá ser observado o IPCA-E acumulado acrescido dos juros legais (art. 39, caput, da Lei 8.177, de 1991); 7) majorar a condenação da parte reclamada ao pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais em favor da representação obreira, no percentual de 15% a ser apurado sobre o valor líquido da condenação, nos termos do art. 791-A da CLT, devendo ser observados os termos da OJ 348/SBDI-1/TST e da TJP nº 4 do TRT3. 8) Esclarecer que os reflexos em FGTS e multa de 40% compreendem as parcelas principais e reflexas deferidas, à exceção das férias indenizadas e seu terço constitucional, conforme artigo 15, da Lei 8.036/90, e OJ nº 195, da SDI-1/TST. Dou provimento parcial ao recurso da parte reclamada para condenar a parte autora ao pagamento de honorários aos patronos da parte reclamada, no importe de 5% sobre os valores julgados improcedentes, sendo que a obrigação correspondente ficará sob condição suspensiva de exigibilidade por 2 anos subsequentes ao trânsito em julgado da decisão que as certificou e posteriormente será extinta, se for o caso, em estrita observância ao disposto no artigo 791-A, § 4º, da CLT. Declaro, nos termos do artigo 832, da CLT, a natureza salarial das parcelas deferidas, excetuados férias indenizadas e terço constitucional correspondente, multas e indenizações. Elevo o valor atribuído à condenação de R$20.000,00 (vinte mil reais) para R$50.000,00 (cinquenta mil reais), com o consequente aumento das custas de R$400,00 (quatrocentos reais) para R$1.000,00 (mil reais), a cargo da parte reclamada, ficando, desde já, devidamente intimada do novo importe, a teor da Súmula 25 do TST."***

Intimação realizada na forma do disposto no art. 165, caput, do Regimento Interno do TRT-3ª Região.

BELO HORIZONTE/MG, 26 de abril de 2024.

MONALISA CARLA GOES MEIRA

Processo Nº ROT-0010593-55.2022.5.03.0181

Relator	Adriana Goulart de Sena Orsini
RECORRENTE	GRUPO CASAS BAHIA S.A.
ADVOGADO	CARLA ELISANGELA FERREIRA ALVES TEIXEIRA(OAB: 18855/PE)
RECORRENTE	CHARLES SILVA DE OLIVEIRA
ADVOGADO	LUIS EDUARDO LOUREIRO DA CUNHA(OAB: 47948/MG)
ADVOGADO	BARBARA FERNANDA CORDEIRO ALMEIDA(OAB: 142660/MG)
ADVOGADO	ADALBERTO PEREIRA CAMPOS(OAB: 117135/MG)
ADVOGADO	MARIA CECILIA DE ALMEIDA FONSECA CUNHA(OAB: 107306/MG)
RECORRIDO	GRUPO CASAS BAHIA S.A.
ADVOGADO	CARLA ELISANGELA FERREIRA ALVES TEIXEIRA(OAB: 18855/PE)
RECORRIDO	CHARLES SILVA DE OLIVEIRA
ADVOGADO	LUIS EDUARDO LOUREIRO DA CUNHA(OAB: 47948/MG)
ADVOGADO	BARBARA FERNANDA CORDEIRO ALMEIDA(OAB: 142660/MG)
ADVOGADO	ADALBERTO PEREIRA CAMPOS(OAB: 117135/MG)
ADVOGADO	MARIA CECILIA DE ALMEIDA FONSECA CUNHA(OAB: 107306/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- GRUPO CASAS BAHIA S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES:

DECISÃO: A Primeira Turma, preliminarmente, à unanimidade, conheceu dos embargos declaratórios opostos pela parte reclamante, bem como conheceu dos embargos de declaração opostos pela parte reclamada; no mérito, sem divergência, negou provimento aos embargos da parte reclamada e unanimemente, deu parcial provimento aos embargos da parte reclamante para, **imprimindo efeito modificativo ao julgado**, nos termos da fundamentação, parte integrante, e retificar a prestação jurisdicional anteriormente proferida e determinar que o dispositivo do julgado terá a seguinte redação: ***"****Conheço do recurso ordinário interposto pela parte reclamada, bem como conheço do recurso adesivo interposto pela parte reclamante. No mérito recursal, dou provimento parcial ao recurso da parte autora para: 1) afastar a aplicação das normas de direito material advindas com a Lei 13.467/17 que restringiram direitos trabalhistas ao contrato de trabalho da parte autora; 2) determinar que para o cálculo do RSR sobre as comissões será dividido o valor total das comissões pelo número de dias úteis trabalhados e multiplicado pelo total de dias de RSRs, bem como será acrescido à condenação da parte reclamada o pagamento de diferenças de RSRs incidentes sobre o total pago a título de comissões e prêmios também em relação ao período posterior a 10/11/2017.* ***Ademais, "o cálculo do RSR sobre os prêmios será dividido o valor total das comissões pelo número de dias úteis trabalhados e será multiplicado pelo total de dias de RSR's". O pagamento de diferenças de RSRs incidentes sobre o total pago e devido (reconhecido nesta decisão) a título de comissões e prêmios, repercutirá os reflexos em aviso prévio, 13ºs salários, férias + 1/3, FGTS + 40% e horas extras.*** *3) fixar a jornada de trabalho da parte autora nos seguintes termos: - de segunda a sábado, das 9h30 às 19h00; - em datas comemorativas (dia dos pais, das mães, Natal e nas duas semanas que antecedem o Natal), das 09h00 às 23h; - em black friday, 3 dias ao ano, das 7h00 às 22h00; - em 6 saldões, por ano, das 7h00 às 22h00; - sempre com 30 minutos de intervalo intrajornada, em média; 3.1) considerando a jornada de trabalho acima delimitada, condenar a parte reclamada ao pagamento das seguintes parcelas: 3.1.1) horas extras a partir da 8ª diária e/ou 44ª semanal, o que for mais benéfica, não cumulativas, com adicional convencional (ou o legal em sua falta), sobre as comissões pagas e deferidas neste julgado (por se tratar de comissionista puro), ou valor mínimo mensal garantido pela norma coletiva, observada a jornada acima fixada, bem como observados os períodos de férias e afastamentos, comprovadamente usufruídos, por todo o período contratual, com reflexos do que se apurar em* ***aviso prévio indenizado****, RSR, férias mais terço, 13º salário, FGTS e indenização de 40%.* ***"Considerando ser a parte autora comissionista puro, será aplicado os termos do entendimento consubstanciado na Súmula 340/TST, ou seja, "terá direito ao adicional de, no mínimo, 50% (cinqüenta por cento) pelo trabalho em horas extras, calculado sobre o valor-hora das comissões recebidas no mês, considerando-se como divisor o número de horas efetivamente trabalhadas";*** *3.1.2) horas extras pelo tempo de intervalo interjornada não fruído, em relação às datas comemorativas fixadas nesta decisão; 3.1.3) 1 (uma) hora extra, em face da concessão irregular do intervalo intrajornada, bem como de 30 minutos extras em decorrência do labor em tempo que deveria ser destinado ao gozo do intervalo intrajornada; 3.1.4) a condenação em horas extras referentes aos intervalos intrajornada e interjornada incidirá reflexos em* ***aviso prévio indenizado,*** *RSR, férias mais terço, 13º salário, FGTS e indenização de 40% e, serão observados os seguintes parâmetros:* ***será observado o adicional***

de horas extras fixado nas CCTs juntadas aos autos, *ou, na sua ausência, o adicional legal de 50%; a jornada fixada nesta decisão; a frequência aposta em registro de ponto; a evolução salarial da parte reclamante, sendo a base de cálculo constituída na forma da Súmula 264 do TST; o divisor 220; excepcionando-se apenas eventuais afastamentos, de acordo com a documentação já existente nos autos. Afasto a aplicação da Súmula 340 do TST em relação à condenação referente ao intervalo intrajornada e interjornada; 4) condenar a parte reclamada ao pagamento: 4.1) de diferenças de comissão pelas vendas a prazo, fixadas em 72% sobre 80%* ***de todas as comissões das vendas de produtos e serviços*** *auferidos pela parte reclamante, com reflexos em* ***RSR,*** *aviso prévio, 13º salários, férias acrescidas de um terço, FGTS e indenização de 40%. Autorizada a dedução dos valores quitados sob a mesma rubrica, desde que comprovado nos autos, sob pena de enriquecimento ilícito da parte empregada, nos termos da fundamentação; 4.2) das diferenças de comissões pelas vendas, inclusive realizadas de forma online, canceladas e estornadas, no valor de 30% da comissão mensal recebida pela parte reclamante, durante todo o período do contrato de trabalho imprescrito, com reflexos acima discriminados, nos termos da fundamentação; 4.3) da importância mensal a título de prêmio estímulo, no percentual de 0,4% sobre a totalidade das vendas, incluindo os valores decorrentes do financiamento (vendas parceladas) as vendas canceladas/estornadas, e, também, sobre as diferenças de comissões sobre os juros nas vendas parceladas, acrescidas das diferenças de comissões e premiações deferidas nesta decisão, ou sua diferença no mês que foi quitado em valor inferior ao devido (0,4% sobre as vendas), durante todo o período do contrato de trabalho imprescrito, conforme valores informados no relatório de vendas anexado pela parte reclamada confrontados com as fichas financeiras, com reflexos em* ***RSR,*** *aviso prévio, 13º salários, férias acrescidas de um terço, FGTS e indenização de 40%. Autorizada a dedução dos valores quitados sob a mesma rubrica, desde que comprovado nos autos, sob pena de enriquecimento ilícito da parte reclamante; 5) afastar a limitação da condenação aos valores atribuídos às parcelas discriminadas no "rol dos pedidos"; 6) determinar que, na fase extrajudicial, deverá ser observado o IPCA-E acumulado acrescido dos juros legais (art. 39, caput, da Lei 8.177, de 1991); 7) majorar a condenação da parte reclamada ao pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais em favor da representação obreira, no percentual de 15% a ser apurado sobre o valor líquido da condenação, nos termos do art. 791-A da CLT, devendo ser observados os termos da OJ 348/SBDI-1/TST e da TJP nº 4 do TRT3. 8) Esclarecer que os reflexos em FGTS e multa de 40% compreendem as parcelas principais e reflexas deferidas, à exceção das férias indenizadas e seu terço constitucional, conforme artigo 15, da Lei 8.036/90, e OJ nº 195, da SDI-1/TST. Dou provimento parcial ao recurso da parte reclamada para condenar a parte autora ao pagamento de honorários aos patronos da parte reclamada, no importe de 5% sobre os valores julgados improcedentes, sendo que a obrigação correspondente ficará sob condição suspensiva de exigibilidade por 2 anos subsequentes ao trânsito em julgado da decisão que as certificou e posteriormente será extinta, se for o caso, em estrita observância ao disposto no artigo 791-A, § 4º, da CLT. Declaro, nos termos do artigo 832, da CLT, a natureza salarial das parcelas deferidas, excetuados férias indenizadas e terço constitucional correspondente, multas e indenizações. Elevo o valor atribuído à condenação de R$20.000,00 (vinte mil reais) para R$50.000,00 (cinquenta mil reais), com o consequente aumento das custas de R$400,00 (quatrocentos reais) para R$1.000,00 (mil reais), a cargo da parte reclamada, ficando, desde já, devidamente intimada do novo importe, a teor da Súmula 25 do TST."***

Intimação realizada na forma do disposto no art. 165, caput, do Regimento Interno do TRT-3ª Região.

BELO HORIZONTE/MG, 26 de abril de 2024.

MONALISA CARLA GOES MEIRA

Processo Nº ROT-0010475-50.2023.5.03.0147

Relator	Adriana Goulart de Sena Orsini
RECORRENTE	SERGIO DE MORAIS JUNIOR
ADVOGADO	luiz felipe braga bastos(OAB: 100938/MG)
ADVOGADO	LUCCIANO AMARAL SIQUEIRA DA CRUZ(OAB: 100372/MG)
ADVOGADO	NEYMILSON CARLOS JARDIM(OAB: 100544/MG)
ADVOGADO	MARCOS ULISSES SILVA GUIMARAES(OAB: 78826/MG)
ADVOGADO	PAULO EMILIO RIBEIRO DE VILHENA NETO(OAB: 162630/MG)
ADVOGADO	JOAO BRAULIO FARIA DE VILHENA(OAB: 55446/MG)
RECORRIDO	SAO MARCO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
ADVOGADO	JOAQUIM DONIZETI CREPALDI(OAB: 40924/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- SERGIO DE MORAIS JUNIOR

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES:

DECISÃO: A Primeira Turma, preliminarmente, à unanimidade, conheceu dos embargos de declaração opostos pela parte reclamada; no mérito, sem divergência, deu-lhes provimento parcial para prestar esclarecimentos suplementares, nos temos da fundamentação, parte integrante, sem imprimir efeito modificativo ao julgado.

Intimação realizada na forma do disposto no art. 165, caput, do Regimento Interno do TRT-3ª Região.

BELO HORIZONTE/MG, 26 de abril de 2024.

MONALISA CARLA GOES MEIRA

Processo Nº ROT-0010475-50.2023.5.03.0147

Relator	Adriana Goulart de Sena Orsini
RECORRENTE	SERGIO DE MORAIS JUNIOR
ADVOGADO	luiz felipe braga bastos(OAB: 100938/MG)
ADVOGADO	LUCCIANO AMARAL SIQUEIRA DA CRUZ(OAB: 100372/MG)
ADVOGADO	NEYMILSON CARLOS JARDIM(OAB: 100544/MG)
ADVOGADO	MARCOS ULISSES SILVA GUIMARAES(OAB: 78826/MG)
ADVOGADO	PAULO EMILIO RIBEIRO DE VILHENA NETO(OAB: 162630/MG)
ADVOGADO	JOAO BRAULIO FARIA DE VILHENA(OAB: 55446/MG)
RECORRIDO	SAO MARCO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
ADVOGADO	JOAQUIM DONIZETI CREPALDI(OAB: 40924/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- SAO MARCO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES:

DECISÃO: A Primeira Turma, preliminarmente, à unanimidade, conheceu dos embargos de declaração opostos pela parte reclamada; no mérito, sem divergência, deu-lhes provimento parcial para prestar esclarecimentos suplementares, nos temos da fundamentação, parte integrante, sem imprimir efeito modificativo ao julgado.

Intimação realizada na forma do disposto no art. 165, caput, do Regimento Interno do TRT-3ª Região.

BELO HORIZONTE/MG, 26 de abril de 2024.

MONALISA CARLA GOES MEIRA

Despacho

Processo Nº ROT-0010751-72.2023.5.03.0053

Relator	Luiz Otávio Linhares Renault
RECORRENTE	ALEXANDRO DA SILVA SILVERIO
ADVOGADO	JOSE PEDRO REIS BARONI(OAB: 188801/MG)
ADVOGADO	YGOR FILIPE DE ANDRADE GUEDES(OAB: 196564/MG)
RECORRIDO	EDMO LUIZ RIBEIRO
ADVOGADO	NATALIA FONSECA DOS SANTOS(OAB: 150785/MG)
ADVOGADO	NATALIA MACHADO SOARES(OAB: 433552/SP)
RECORRIDO	TIGER PRODUCOES E EVENTOS EIRELI
ADVOGADO	NATALIA FONSECA DOS SANTOS(OAB: 150785/MG)
ADVOGADO	NATALIA MACHADO SOARES(OAB: 433552/SP)
ADVOGADO	MARIELLA POVOA NOGUEIRA BARROS FILHA(OAB: 214617/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ALEXANDRO DA SILVA SILVERIO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO ELETRÔNICA

Despacho do Exmo. Desembargador Luiz Otávio Linhares Renault, Relator do processo em epígrafe, para ciência do reclamante. Intimação realizada na forma do disposto no art. 165, caput, do Regimento Interno do TRT-3ª Região.

“Vistos etc.

Determino a intimação do(a) Reclamante, para, querendo,

manifestar-se sobre a petição juntada pela Reclamada, no ID. ae16333, no prazo de 5 (cinco) dias.

Após, volvam-me os autos conclusos.

BELO HORIZONTE/MG, 25 de abril de 2024.

Luiz Otávio Linhares Renault

Desembargador do Trabalho"

BELO HORIZONTE/MG, 26 de abril de 2024.

TANIA DROSGHIC ARAUJO MERCES

Secretaria da Segunda Turma

Acórdão

Processo Nº ROT-0010973-98.2023.5.03.0163

Relator	CRISTIANA SOARES CAMPOS
RECORRENTE	DEIVISSON CARVALHO DA LUZ
ADVOGADO	ESDRAS DA SILVA DOS SANTOS(OAB: 140532/MG)
RECORRENTE	FCA FIAT CHRYSLER AUTOMOVEIS BRASIL LTDA.
ADVOGADO	MARCELO COSTA MASCARO NASCIMENTO(OAB: 155422/MG)
RECORRIDO	DEIVISSON CARVALHO DA LUZ
ADVOGADO	ESDRAS DA SILVA DOS SANTOS(OAB: 140532/MG)
RECORRIDO	FCA FIAT CHRYSLER AUTOMOVEIS BRASIL LTDA.
ADVOGADO	MARCELO COSTA MASCARO NASCIMENTO(OAB: 155422/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- DEIVISSON CARVALHO DA LUZ

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

EMENTA: ABONO DE FÉRIAS. "É facultado ao empregado converter um terço do período de férias que tiver direito em abono pecuniário, no valor da remuneração que lhe seria devida nos dias correspondentes" (art.143 da CLT).

ACÓRDÃO: A Segunda Turma, do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, em sessão hoje realizada, à unanimidade, conheceu dos recursos ordinários interpostos pelas partes, porquanto atendidos os pressupostos de admissibilidade; no mérito, sem divergência, negou provimento ao recurso da reclamada; sem divergência, deu parcial provimento ao recurso do autor para deferir: 40 (quarenta) minutos extras, 20 minutos antes e 20 minutos após a jornada, por dia de trabalho, até 11.11.17, com os adicionais convencionais, e reflexos em RSR, 13o salários, férias + 1/3, FGTS + 40% e aviso prévio.

BELO HORIZONTE/MG, 25 de abril de 2024.

JULIANA SCHMID GELAPE

Processo Nº ROT-0010973-98.2023.5.03.0163

Relator	CRISTIANA SOARES CAMPOS
RECORRENTE	DEIVISSON CARVALHO DA LUZ
ADVOGADO	ESDRAS DA SILVA DOS SANTOS(OAB: 140532/MG)
RECORRENTE	FCA FIAT CHRYSLER AUTOMOVEIS BRASIL LTDA.
ADVOGADO	MARCELO COSTA MASCARO NASCIMENTO(OAB: 155422/MG)
RECORRIDO	DEIVISSON CARVALHO DA LUZ
ADVOGADO	ESDRAS DA SILVA DOS SANTOS(OAB: 140532/MG)
RECORRIDO	FCA FIAT CHRYSLER AUTOMOVEIS BRASIL LTDA.
ADVOGADO	MARCELO COSTA MASCARO NASCIMENTO(OAB: 155422/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- FCA FIAT CHRYSLER AUTOMOVEIS BRASIL LTDA.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

EMENTA: ABONO DE FÉRIAS. "É facultado ao empregado converter um terço do período de férias que tiver direito em abono pecuniário, no valor da remuneração que lhe seria devida nos dias correspondentes" (art.143 da CLT).

ACÓRDÃO: A Segunda Turma, do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, em sessão hoje realizada, à unanimidade, conheceu dos recursos ordinários interpostos pelas partes, porquanto atendidos os pressupostos de admissibilidade; no mérito, sem divergência, negou provimento ao recurso da reclamada; sem divergência, deu parcial provimento ao recurso do autor para deferir: 40 (quarenta) minutos extras, 20 minutos antes e 20 minutos após a jornada, por dia de trabalho, até 11.11.17, com os adicionais convencionais, e reflexos em RSR, 13o salários, férias + 1/3, FGTS + 40% e aviso prévio.

BELO HORIZONTE/MG, 25 de abril de 2024.

JULIANA SCHMID GELAPE

Processo Nº RORSum-0010483-98.2023.5.03.0091

Relator	CRISTIANA SOARES CAMPOS
RECORRENTE	INSTITUTO MARIANA VELLOSO ODONTOLOGIA & ESTETICA INTEGRADA LTDA
ADVOGADO	ANTONIO DE MOURA NUNES NETO(OAB: 61570/MG)
RECORRENTE	ANA PAULA ALVES DE SOUZA
ADVOGADO	RAPHAEL MAROCA LUZ BOVARETTO(OAB: 217132/MG)
RECORRIDO	INSTITUTO MARIANA VELLOSO ODONTOLOGIA & ESTETICA INTEGRADA LTDA
ADVOGADO	ANTONIO DE MOURA NUNES NETO(OAB: 61570/MG)
RECORRIDO	ANA PAULA ALVES DE SOUZA
ADVOGADO	RAPHAEL MAROCA LUZ BOVARETTO(OAB: 217132/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ANA PAULA ALVES DE SOUZA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

ACÓRDÃO: A Segunda Turma, do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, em sessão hoje realizada, à unanimidade, conheceu dos recursos ordinários interpostos pelas partes; no mérito, sem divergência, negou provimento ao recurso da reclamante; por maioria de votos, deu provimento parcial ao do reclamadopara afastar a isenção deferida à reclamante alusiva aos honorários advocatícios sucumbenciais de sua responsabilidade, determinando que seja observada a condição suspensiva de exigibilidade, os quais somente poderão ser executados se nos dois anos subsequentes ao trânsito em julgado da decisão que o certificou, o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade, extinguindo-se, a obrigação, passado esse prazo, vencida em parte a Exma. Desembargadora segunda quanto à dispensa discriminatória e que juntará voto vencido; no mais, manteve a sentença por seus próprios fundamentos (art. 895, § 1º, IV, da CLT); acresceu os seguintes fundamentos: "**JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE. PRELIMINAR DE NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO DA RECLAMANTE QUANTO À APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 28, DO TST, POR INOVAÇÃO RECURSAL**. Argumenta o reclamado que não pode ser conhecido o pedido recursal da reclamante quanto à aplicação da Súmula 28 do TST, por configurar inovação recursal. Aprecia-se. Na peça de recurso ordinário, a reclamante pede a reforma da sentença para que o "*marco final da indenização dobrada, seja o direito aos salários até a data da primeira decisão que a determinou*", nos termos da Súmula nº 28, do TST (e não até a data do ajuizamento da ação, como entendeu o Juízo de Primeiro Grau). Na petição inicial, o pedido de pagamento da indenização dobrada é requerido, na forma da Lei nº 9.029/95, a qual limita o cálculo da indenização ao período de afastamento, mas não declina, de forma expressa, o marco final da parcela. É certo que a reclamante é silente quanto ao termo final da indenização requerida, mas o fato de invocar, em sede de recurso, a Súmula nº 28, do TST para fixação desse marco não se traduz em inovação, mas apenas fixação do termo da indenização deferida. **Rechaça-se a tese patronal.** E, por satisfeitos os requisitos legais de admissibilidade, conheço dos recursos ordinários das partes. **JUÍZO DE MÉRITO RECURSAL. MATÉRIAS COMUM AOS RECURSOS. DISPENSA DISCRIMINATÓRIA. INDENIZAÇÕES.** A sentença condenou o reclamado ao pagamento de indenização correspondente à percepção, em dobro, da remuneração do período de afastamento, de 03.03.2023 até a data do ajuizamento da ação (14.06.2023); e indenização por danos morais no valor de R$ 10.000,00, em razão da dispensa discriminatória da reclamante. Inconformadas, recorrerem as partes. Argumenta o reclamado que o depoimento pessoal da reclamante e a prova testemunhal produzida confirmam que a dispensa da reclamante não foi discriminatória. Sustenta que a reclamante não foi infectada por vírus HIV ou por outra doença estigmatizante em razão do acidente por ela sofrido; e que a empresa se utilizou da dispensa sem justa causa para impor sanção à empregada, por não cumprir ordens da empresa no manuseio das caixas contendo material infectocontagiante. Pugna pela absolvição. Por sua vez, a reclamante pede a majoração do valor da indenização por danos morais arbitrada na sentença para o importe de R$ 20.000,00.Aprecia-se. É incontroverso que a reclamante foi vítima de acidente de trabalho típico, no dia 12 de janeiro de 2023, ao perfurar o terceiro dedo da mão direita com agulha potencialmente contaminada, fato ratificado pela CAT de ID. bb35b39. Além disso, a reclamante foi submetida a procedimento de Profilaxia para HIV, em razão do acidente de trabalho, com duração prevista de 28 dias (conforme documentos de ID. b82eed7) e que ela foi dispensada sem justa causa em 31/01/2023. Sobre as circunstâncias em que ocorreram o acidente, declarou a informante Bianca Medeiros Alves: "*A autora perfurou o dedo quando estava*

transferindo de uma caixa a outra, indo atrás da depoente para saber o que acontecer. A depoente informou a autora a procurar um médico e ir atrás da ELIZETE para conduzir a situação. A depoente não viu a situação, mas a depoente foi ao local depois de procurada. A autora pegou uma caixa de perfurocortante e transferiu para outra. Com certeza devia ter alguma agulha desencapada, de modo que perfurou o dedo, não sabendo a depoente ao certo como aconteceu. Os perfurocortantes são desprezados acamados ou não, pois a caixa é toda lacrada e segura. A autora teve o dedo perfurado porque abriu a caixa e transferiu para outra. O correto seria pegar só pela alça e descartar no material biológico. A autora era faxineira, auxiliar de serviços gerais. Normalmente a instrução é de não abrir a caixa, apenas pegando pela alça e desprezar a caixa fechada. A autora recebeu essa instrução. A depoente não sabe o que aconteceu logo após o acidente, pois a depoente estava atendente. Nos dias seguintes, a autora foi trabalhar normal". Por sua vez, a testemunha Isadora Rainne Oliveira afirmou que: "*A autora espetou o dedo, mas a depoente não viu o acidente. A depoente estava na recepção. A autora foi dizer à ELIZETE que havia espetado o dedo. A autora disse que havia espetado o dedo, ocasião que ELIZETE disse para a autora ir à UPA. A autora saiu mais cedo esse dia para poder ir ao Hospital. A depoente desconhece detalhes do acidente. A depoente sabe que nos dias a autora foi virar uma caixa na outra. Nessa troca de uma caixa para outra, espetou o dedo. A depoente não se lembra como recebeu essa informação, não sabendo se a autora contou na clínica. A autora foi trabalhar depois, mas, em alguns dias, ela passava mal, de modo que faltou alguns dias. A autora reclamava que estava com estômago enjoado e diarreia. A autora dizia que as reações eram decorrentes da medicação tomada em razão do fato de ter furado o dedo*". O fato de autora não ter seguido as instruções para manuseio do material infectocontagiante, conforme declarado pela informante e pela testemunha ouvidas, não afasta, a dispensa discriminatória. Isso porque o cerne da questão é que a dispensa ocorreu, durante o curso do tratamento de Profilaxia do HIV, o que, por si só, atrai a presunção da natureza discriminatória da dispensa. As próprias alegações recursais da empresa confirmam que a dispensa da reclamante foi discriminatória. Com efeito, a alegação da empresa de que utilizou da dispensa sem justa causa como "sanção" por suposto descumprimento de normas de segurança, no manuseio das caixas contendo material infectocontagiante, já denota a atitude abusiva do empregador, porque a dispensa sem justa causa não é típica penalidade, mas sim a advertência e a suspensão, por exemplo. No que tange à proteção do trabalhador contra a despedida discriminatória, a Lei nº 9.029/95, em seu art. 1º, proíbe qualquer prática discriminatória e limitativa para efeito de acesso à relação de emprego, ou sua manutenção, por motivo de sexo, origem, raça, cor, estado civil, situação familiar ou idade, ressalvadas, neste caso, as hipóteses de proteção ao menor previstas no inciso XXXIII do art. 7º da CR/88. Além disso, o art. 4º veda a rescisão contratual por motivo discriminatório, sob pena de reintegração do empregado, sem prejuízo da reparação por dano moral. A norma em referência traz um rol exemplificativo de situações de discriminação, podendo o intérprete, portanto, deparar-se com outras formas de dispensa arbitrária, quando da análise do caso concreto, que ferem os princípios constitucionais que proíbem práticas discriminatórias e asseguram a dignidade da pessoa humana. Embora não constatado que a reclamante tenha sido infectada por doença grave, ela se submeteu a esse risco, no curso do contrato de trabalho, e dispensada antes do término da Profilaxia do HIV, o que atrai a Súmula nº 443, do TST. Logo, compartilho do entendimento de origem, no sentido de que cabia à reclamada afastar a presunção de dispensa discriminatória, ônus do qual não se desincumbiu, como determina o inciso II, do art. 818, da CLT. Portanto, devida a indenização prevista no art. 4º, II, da Lei nº 9.029/95. Presentes os requisitos dos artigos 186 e 927, do CC, devida a indenização por danos morais. Quanto ao valor arbitrado, a indenização por danos morais deve ser fixada em valor não tão elevado que importe enriquecimento sem causa do ofendido, nem tão ínfimo a ponto de não lhe suavizar o sofrimento nem intimidar o ofensor. Pelo exposto e considerando o caráter pedagógico e educativo que cumpre a condenação sob tal título, desdobrado em tríplice aspecto: sancionatório, inibitório e preventivo, a propiciar não só uma compensação ao lesado, mas também desestímulo aos ofensores, a fim de se evitar a repetição da conduta ilícita, e a dos valores que são usualmente praticados por este Egrégio Tribunal em casos semelhantes, reputo razoável o valor da indenização fixado na sentença recorrida, devendo este ser mantido. Destarte, **nego provimento a ambos recursos. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS.** Pugna a reclamante pela majoração dos honorários advocatícios sucumbenciais devidos aos seus procuradores para o percentual de 15% sobre o valor da condenação. Por sua vez, o reclamado pede que seja afastada a isenção dos honorários advocatícios sucumbenciais da parte autora e observada a condição suspensiva de exigibilidade. Aprecia-se. Quanto aos parâmetros de fixação da verba honorária devida pelo reclamado, tanto o CPC, itens do § 2º do art. 85, quanto a CLT, § 2º do art. 791-A, trazem disciplina idêntica, veja-se o dispositivo celetista: "*§ 2º Ao fixar os honorários, o juízo observará: I - o grau de zelo do profissional; II - o lugar de prestação do serviço; III - a natureza e a importância da causa; IV - o trabalho realizado pelo*

*advogado e o tempo exigido para o seu serviço."*Considerando os critérios supra, entendo que os honorários sucumbenciais arbitrados, na sentença, no percentual de 10% sobre o valor de liquidação da sentença, são adequados. No que se refere aos honorários advocatícios sucumbenciais devidos pela reclamante, a sentença os arbitrou em 10% sobre os pedidos julgados totalmente improcedentes, contudo, isentou a autora. Pois bem.A parte autora é beneficiária da justiça gratuita, aplicando-se, portanto, a norma prevista pelo artigo 5º, LXXIV, da CF/88. Contudo, revendo o posicionamento anterior, esclarece-se que, conforme decidido pelo E. STF quando do julgamento da ADI 5.766, a concessão da gratuidade de justiça à parte hipossuficiente não implica a dispensa ao pagamento dos honorários de sucumbência, mas apenas na suspensão do crédito, nos termos do art. 791-A, §4º da CLT, até a alteração da condição de hipossuficiência da parte, no prazo limite de 2 anos após o trânsito em julgado. Conforme exarado pelo STF em sede da decisão de Embargos de Declaração na ADI 5.766, a percepção pela parte autora de créditos oriundos de processos judiciais, seja desta ação ou de outra, não tem o condão de afastar a condição de hipossuficiência da parte. Destarte, nego provimento ao recurso da reclamante, no particular, e dou provimento parcial ao do reclamado para afastar a isenção deferida à reclamante alusiva aos honorários advocatícios sucumbenciais de sua responsabilidade, determinando seja observada a condição suspensiva de exigibilidade, os quais somente poderão ser executados se nos dois anos subsequentes ao trânsito em julgado da decisão que o certificou, o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade, extinguindo-se, a obrigação, passado esse prazo, nos termos do art. 791-A, § 4º, da CLT e da ADI 5766. **RECURSO DA RECLAMANTE**: Insurge-se a autora contra a decisão de primeiro grau que fixou a indenização em dobro, com base na Lei 9.029/95, *a partir do término da relação contratual (03.03.23, projetando o aviso prévio) até a data do ajuizamento da ação (14.06.23)*. Invova a Súmula 28 do TST que preceitua que a indenização deve se estender *até a data da prolação da decisão de primeiro grau* (e não somente até a data do ajuizamento da ação). Sem razão, a nosso sentir, vez que o termo final da indenização deferida foi fixado com base na equidade e razoabilidade, observada o caso concreto, o afasta a incidência da Súmula 28 do TST. Nego provimento".

BELO HORIZONTE/MG, 26 de abril de 2024.

FERNANDA VEIGA RESENDE

Processo Nº RORSum-0010483-98.2023.5.03.0091

Relator	CRISTIANA SOARES CAMPOS
RECORRENTE	INSTITUTO MARIANA VELLOSO ODONTOLOGIA & ESTETICA INTEGRADA LTDA
ADVOGADO	ANTONIO DE MOURA NUNES NETO(OAB: 61570/MG)
RECORRENTE	ANA PAULA ALVES DE SOUZA
ADVOGADO	RAPHAEL MAROCA LUZ BOVARETTO(OAB: 217132/MG)
RECORRIDO	INSTITUTO MARIANA VELLOSO ODONTOLOGIA & ESTETICA INTEGRADA LTDA
ADVOGADO	ANTONIO DE MOURA NUNES NETO(OAB: 61570/MG)
RECORRIDO	ANA PAULA ALVES DE SOUZA
ADVOGADO	RAPHAEL MAROCA LUZ BOVARETTO(OAB: 217132/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- INSTITUTO MARIANA VELLOSO ODONTOLOGIA & ESTETICA INTEGRADA LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

ACÓRDÃO: A Segunda Turma, do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, em sessão hoje realizada, à unanimidade, conheceu dos recursos ordinários interpostos pelas partes; no mérito, sem divergência, negou provimento ao recurso da reclamante; por maioria de votos, deu provimento parcial ao do reclamadopara afastar a isenção deferida à reclamante alusiva aos honorários advocatícios sucumbenciais de sua responsabilidade, determinando que seja observada a condição suspensiva de exigibilidade, os quais somente poderão ser executados se nos dois anos subsequentes ao trânsito em julgado da decisão que o certificou, o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade, extinguindo-se, a obrigação, passado esse prazo, vencida em parte a Exma. Desembargadora segunda quanto à dispensa discriminatória e que juntará voto vencido; no mais, manteve a sentença por seus próprios fundamentos (art. 895, § 1º, IV, da CLT); acresceu os seguintes fundamentos: "**JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE. PRELIMINAR DE NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO DA RECLAMANTE QUANTO À APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 28, DO TST, POR INOVAÇÃO RECURSAL**. Argumenta o reclamado que não pode ser conhecido o pedido recursal da reclamante quanto à aplicação da Súmula 28 do TST,

por configurar inovação recursal. Aprecia-se. Na peça de recurso ordinário, a reclamante pede a reforma da sentença para que o "*marco final da indenização dobrada, seja o direito aos salários até a data da primeira decisão que a determinou*", nos termos da Súmula nº 28, do TST (e não até a data do ajuizamento da ação, como entendeu o Juízo de Primeiro Grau). Na petição inicial, o pedido de pagamento da indenização dobrada é requerido, na forma da Lei nº 9.029/95, a qual limita o cálculo da indenização ao período de afastamento, mas não declina, de forma expressa, o marco final da parcela. É certo que a reclamante é silente quanto ao termo final da indenização requerida, mas o fato de invocar, em sede de recurso, a Súmula nº 28, do TST para fixação desse marco não se traduz em inovação, mas apenas fixação do termo da indenização deferida. **Rechaça-se a tese patronal.** E, por satisfeitos os requisitos legais de admissibilidade, conheço dos recursos ordinários das partes. **JUÍZO DE MÉRITO RECURSAL. MATÉRIAS COMUM AOS RECURSOS. DISPENSA DISCRIMINATÓRIA. INDENIZAÇÕES.** A sentença condenou o reclamado ao pagamento de indenização correspondente à percepção, em dobro, da remuneração do período de afastamento, de 03.03.2023 até a data do ajuizamento da ação (14.06.2023); e indenização por danos morais no valor de R$ 10.000,00, em razão da dispensa discriminatória da reclamante. Inconformadas, recorrerem as partes. Argumenta o reclamado que o depoimento pessoal da reclamante e a prova testemunhal produzida confirmam que a dispensa da reclamante não foi discriminatória. Sustenta que a reclamante não foi infectada por vírus HIV ou por outra doença estigmatizante em razão do acidente por ela sofrido; e que a empresa se utilizou da dispensa sem justa causa para impor sanção à empregada, por não cumprir ordens da empresa no manuseio das caixas contendo material infectocontagiante. Pugna pela absolvição. Por sua vez, a reclamante pede a majoração do valor da indenização por danos morais arbitrada na sentença para o importe de R$ 20.000,00.Aprecia-se. É incontroverso que a reclamante foi vítima de acidente de trabalho típico, no dia 12 de janeiro de 2023, ao perfurar o terceiro dedo da mão direita com agulha potencialmente contaminada, fato ratificado pela CAT de ID. bb35b39. Além disso, a reclamante foi submetida a procedimento de Profilaxia para HIV, em razão do acidente de trabalho, com duração prevista de 28 dias (conforme documentos de ID. b82eed7) e que ela foi dispensada sem justa causa em 31/01/2023. Sobre as circunstâncias em que ocorreram o acidente, declarou a informante Bianca Medeiros Alves: "*A autora perfurou o dedo quando estava transferindo de uma caixa a outra, indo atrás da depoente para saber o que acontecer. A depoente informou a autora a procurar um médico e ir atrás da ELIZETE para conduzir a situação. A depoente não viu a situação, mas a depoente foi ao local depois de procurada. A autora pegou uma caixa de perfurocortante e transferiu para outra. Com certeza devia ter alguma agulha desencapada, de modo que perfurou o dedo, não sabendo a depoente ao certo como aconteceu. Os perfurocortantes são desprezados acamados ou não, pois a caixa é toda lacrada e segura. A autora teve o dedo perfurado porque abriu a caixa e transferiu para outra. O correto seria pegar só pela alça e descartar no material biológico. A autora era faxineira, auxiliar de serviços gerais. Normalmente a instrução é de não abrir a caixa, apenas pegando pela alça e desprezar a caixa fechada. A autora recebeu essa instrução. A depoente não sabe o que aconteceu logo após o acidente, pois a depoente estava atendente. Nos dias seguintes, a autora foi trabalhar normal*". Por sua vez, a testemunha Isadora Rainne Oliveira afirmou que: "*A autora espetou o dedo, mas a depoente não viu o acidente. A depoente estava na recepção. A autora foi dizer à ELIZETE que havia espetado o dedo. A autora disse que havia espetado o dedo, ocasião que ELIZETE disse para a autora ir à UPA. A autora saiu mais cedo esse dia para poder ir ao Hospital. A depoente desconhece detalhes do acidente. A depoente sabe que nos dias a autora foi virar uma caixa na outra. Nessa troca de uma caixa para outra, espetou o dedo. A depoente não se lembra como recebeu essa informação, não sabendo se a autora contou na clínica. A autora foi trabalhar depois, mas, em alguns dias, ela passava mal, de modo que faltou alguns dias. A autora reclamava que estava com estômago enjoado e diarreia. A autora dizia que as reações eram decorrentes da medicação tomada em razão do fato de ter furado o dedo*". O fato de autora não ter seguido as instruções para manuseio do material infectocontagiante, conforme declarado pela informante e pela testemunha ouvidas, não afasta, a dispensa discriminatória. Isso porque o cerne da questão é que a dispensa ocorreu, durante o curso do tratamento de Profilaxia do HIV, o que, por si só, atrai a presunção da natureza discriminatória da dispensa. As próprias alegações recursais da empresa confirmam que a dispensa da reclamante foi discriminatória. Com efeito, a alegação da empresa de que utilizou da dispensa sem justa causa como "sanção" por suposto descumprimento de normas de segurança, no manuseio das caixas contendo material infectocontagiante, já denota a atitude abusiva do empregador, porque a dispensa sem justa causa não é típica penalidade, mas sim a advertência e a suspensão, por exemplo. No que tange à proteção do trabalhador contra a despedida discriminatória, a Lei nº 9.029/95, em seu art. 1º, proíbe qualquer prática discriminatória e limitativa para efeito de acesso à relação de emprego, ou sua manutenção, por motivo de sexo, origem, raça, cor, estado civil, situação familiar ou idade, ressalvadas, neste caso,

as hipóteses de proteção ao menor previstas no inciso XXXIII do art. 7º da CR/88. Além disso, o art. 4º veda a rescisão contratual por motivo discriminatório, sob pena de reintegração do empregado, sem prejuízo da reparação por dano moral. A norma em referência traz um rol exemplificativo de situações de discriminação, podendo o intérprete, portanto, deparar-se com outras formas de dispensa arbitrária, quando da análise do caso concreto, que ferem os princípios constitucionais que proíbem práticas discriminatórias e asseguram a dignidade da pessoa humana. Embora não constatado que a reclamante tenha sido infectada por doença grave, ela se submeteu a esse risco, no curso do contrato de trabalho, e dispensada antes do término da Profilaxia do HIV, o que atrai a Súmula nº 443, do TST. Logo, compartilho do entendimento de origem, no sentido de que cabia à reclamada afastar a presunção de dispensa discriminatória, ônus do qual não se desincumbiu, como determina o inciso II, do art. 818, da CLT. Portanto, devida a indenização prevista no art. 4º, II, da Lei nº 9.029/95. Presentes os requisitos dos artigos 186 e 927, do CC, devida a indenização por danos morais. Quanto ao valor arbitrado, a indenização por danos morais deve ser fixada em valor não tão elevado que importe enriquecimento sem causa do ofendido, nem tão ínfimo a ponto de não lhe suavizar o sofrimento nem intimidar o ofensor. Pelo exposto e considerando o caráter pedagógico e educativo que cumpre a condenação sob tal título, desdobrado em tríplice aspecto: sancionatório, inibitório e preventivo, a propiciar não só uma compensação ao lesado, mas também desestímulo aos ofensores, a fim de se evitar a repetição da conduta ilícita, e a dos valores que são usualmente praticados por este Egrégio Tribunal em casos semelhantes, reputo razoável o valor da indenização fixado na sentença recorrida, devendo este ser mantido. Destarte, **nego provimento a ambos recursos. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS.** Pugna a reclamante pela majoração dos honorários advocatícios sucumbenciais devidos aos seus procuradores para o percentual de 15% sobre o valor da condenação. Por sua vez, o reclamado pede que seja afastada a isenção dos honorários advocatícios sucumbenciais da parte autora e observada a condição suspensiva de exigibilidade. Aprecia-se. Quanto aos parâmetros de fixação da verba honorária devida pelo reclamado, tanto o CPC, itens do § 2º do art. 85, quanto a CLT, § 2º do art. 791-A, trazem disciplina idêntica, veja-se o dispositivo celetista: "*§ 2º Ao fixar os honorários, o juízo observará: I - o grau de zelo do profissional; II - o lugar de prestação do serviço; III - a natureza e a importância da causa; IV - o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço.*"Considerando os critérios supra, entendo que os honorários sucumbenciais arbitrados, na sentença, no percentual de 10% sobre o valor de liquidação da sentença, são adequados. No que se refere aos honorários advocatícios sucumbenciais devidos pela reclamante, a sentença os arbitrou em 10% sobre os pedidos julgados totalmente improcedentes, contudo, isentou a autora. Pois bem.A parte autora é beneficiária da justiça gratuita, aplicando-se, portanto, a norma prevista pelo artigo 5º, LXXIV, da CF/88. Contudo, revendo o posicionamento anterior, esclarece-se que, conforme decidido pelo E. STF quando do julgamento da ADI 5.766, a concessão da gratuidade de justiça à parte hipossuficiente não implica a dispensa ao pagamento dos honorários de sucumbência, mas apenas na suspensão do crédito, nos termos do art. 791-A, §4º da CLT, até a alteração da condição de hipossuficiência da parte, no prazo limite de 2 anos após o trânsito em julgado. Conforme exarado pelo STF em sede da decisão de Embargos de Declaração na ADI 5.766, a percepção pela parte autora de créditos oriundos de processos judiciais, seja desta ação ou de outra, não tem o condão de afastar a condição de hipossuficiência da parte. Destarte, nego provimento ao recurso da reclamante, no particular, e dou provimento parcial ao do reclamado para afastar a isenção deferida à reclamante alusiva aos honorários advocatícios sucumbenciais de sua responsabilidade, determinando seja observada a condição suspensiva de exigibilidade, os quais somente poderão ser executados se nos dois anos subsequentes ao trânsito em julgado da decisão que o certificou, o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade, extinguindo-se, a obrigação, passado esse prazo, nos termos do art. 791-A, § 4º, da CLT e da ADI 5766. **RECURSO DA RECLAMANTE**: Insurge-se a autora contra a decisão de primeiro grau que fixou a indenização em dobro, com base na Lei 9.029/95, *a partir do término da relação contratual (03.03.23, projetando o aviso prévio) até a data do ajuizamento da ação (14.06.23)*. Invova a Súmula 28 do TST que preceitua que a indenização deve se estender *até a data da prolação da decisão de primeiro grau* (e não somente até a data do ajuizamento da ação). Sem razão, a nosso sentir, vez que o termo final da indenização deferida foi fixado com base na equidade e razoabilidade, observada o caso concreto, o afasta a incidência da Súmula 28 do TST. Nego provimento".

BELO HORIZONTE/MG, 26 de abril de 2024.

FERNANDA VEIGA RESENDE

Notificação

Processo Nº ROT-0010988-48.2023.5.03.0040

Relator	Maristela Íris da Silva Malheiros
RECORRENTE	GERALDO ANTONIO LOURENCO
ADVOGADO	ELAINE APARECIDA TEIXEIRA FONSECA(OAB: 60448/MG)
ADVOGADO	MARIA EDUARDA TEIXEIRA FONSECA(OAB: 213775/MG)
RECORRIDO	LSG PARTICIPACOES E IMOBILIARIOS LTDA
ADVOGADO	BRUNO LUIZ DE MEDEIROS GAMEIRO(OAB: 135639/RJ)
RECORRIDO	ARROW PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS LTDA
ADVOGADO	BRUNO LUIZ DE MEDEIROS GAMEIRO(OAB: 135639/RJ)
RECORRIDO	MADMO OPERACOES LTDA
ADVOGADO	BRUNO LUIZ DE MEDEIROS GAMEIRO(OAB: 135639/RJ)
RECORRIDO	SAO JORGE SIDERURGIA LTDA
ADVOGADO	BRUNO LUIZ DE MEDEIROS GAMEIRO(OAB: 135639/RJ)

Intimado(s)/Citado(s):

- SAO JORGE SIDERURGIA LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

Tomar ciência do despacho abaixo:

Visto.

A primeira reclamada, São JorgeSiderurgia Ltda., no recurso ordinário (ID. 0e1aab4), requer a concessão dos benefícios da justiça gratuita, com a consequente isenção do recolhimento do depósito recursal e do pagamento das custas e demais despesas processuais, argumentando ser *“Incontroverso que (...) se encontra em recuperação judicial, sequer podendo proceder com pagamentos à margem do juízo universal”*(ID. 0e1aab4 - Pág. 2).

Nos termos do art. 99, §7º, do CPC, "*requerida a concessão de gratuidade da justiça em recurso, o recorrente estará dispensado de comprovar o recolhimento do preparo, incumbindo ao relator, neste caso, apreciar o requerimento e, se indeferi-lo, fixar prazo para realização do recolhimento".*

Segundo o §3º do art. 99 do CPC, *"Presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural"*. Tendo em conta essa norma, a jurisprudência trabalhista pacificou-se no sentido de que, no caso de pessoa jurídica, a concessão dos benefícios da justiça gratuita fica condicionada à demonstração cabal de sua dificuldade econômica e financeira para arcar com as custas processuais.

Nesse sentido, a Súmula 463 do TST:

"ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. COMPROVAÇÃO (conversão da Orientação Jurisprudencial nº 304 da SBDI-1, com alterações decorrentes do CPC de 2015) - Res. 219/2017, DEJT divulgado em 28, 29 e 30.06.2017 - republicada - DEJT divulgado em 12, 13 e 14.07.2017

I - A partir de 26.06.2017, para a concessão da assistência judiciária gratuita à pessoa natural, basta a declaração de hipossuficiência econômica firmada pela parte ou por seu advogado, desde que munido de procuração com poderes específicos para esse fim (art. 105 do CPC de 2015);

II - No caso de pessoa jurídica, não basta a mera declaração: é necessária a demonstração cabal de impossibilidade de a parte arcar com as despesas do processo".

Corroborando esse entendimento, o art. 790, § 4º, da CLT, incluído pela Lei 13.467/17, estabelece que *“o benefício da justiça gratuita será concedido à parte que comprovar insuficiência de recursos para o pagamento das custas do processo”.*

No presente caso, a ré não comprovou a incapacidade financeira para arcar com as despesas processuais, pois não apresentou nenhum documento patrimonial ou financeiro (balanço, balancete, DRE, dentre outros) a tal finalidade.

A única documentação juntada ao feito é referente ao processo de recuperação judicial da empresa (ID. 1d341ce e seguintes),circunstância que apenas a isenta do depósito recursal (art. 899, § 10, CLT), mas não do recolhimento das custas processuais (art. 790-A, CLT), não havendo falar de insuficiência econômica presumida nesses casos. Tanto assim que a Súmula nº 86 do TST afasta a deserção do recurso não preparado apenas em relação à massa falida, prerrogativa não estendida às empresas em recuperação judicial.

Desse modo, a reclamada não faz jus aos benefícios da justiça gratuita e, portanto, deve recolher as custas processuais para que seja conhecido o recurso interposto. Impende destacar que, antes de examinar a admissibilidade dos recursos, cumpre oportunizar a regularização do respectivo preparo, conforme prevê o art. 99, §7º, do CPC e a OJ 269, II, da SBDI-1 do TST, sob pena de eventual alegação de cerceamento do direito à ampla defesa.

Ante o exposto, indefiro a concessão do benefício da gratuidade judiciária e concedo à reclamada o prazo de 5 (cinco) dias para comprovar o preparo do recurso ordinário, nos termos do disposto no art. 99, §7º, do CPC e da O.J. 269, II, da SBDI-1 do TST, sob pena de não conhecimento do apelo.

Publique-se e intime-se.

BELO HORIZONTE/MG, 25 de abril de 2024.

Maristela Íris da Silva Malheiros

Desembargadora do Trabalho

BELO HORIZONTE/MG, 25 de abril de 2024.

PAULA REGINA DA ROCHA PRAES

Secretaria da Terceira Turma

Acórdão

Processo Nº RORSum-0010023-29.2024.5.03.0010

Relator	Márcio José Zebende
RECORRENTE	IGOR RODRIGUES
ADVOGADO	AMANDA CRISTINA DA SILVA CRUZ(OAB: 227212/MG)
RECORRIDO	E&J APOIO ADMINISTRATIVO LTDA
ADVOGADO	CASSIO LUIZ LUCAS PEREIRA(OAB: 81927/MG)
RECORRIDO	ELMO CALCADOS S/A - EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO	CASSIO LUIZ LUCAS PEREIRA(OAB: 81927/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- IGOR RODRIGUES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES:

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores do Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, pela sua 3ª Turma, em Sessão Ordinária realizada em **24 de abril de 2024**, à unanimidade,**em conhecer** do recurso ordinário interposto por **IGOR RODRIGUES**, porque preenchidos os pressupostos de sua admissibilidade; no mérito,sem divergência, **em negar provimento** ao apelo, mantendo-se a r. sentença de fls. 215/226 (dos autos em PDF, ordem crescente), por seus próprios e jurídicos fundamentos, nos termos do art. 895, §1º, IV, da CLT.

Certifico que o presente expediente será publicado no DEJT.

Dou fé.

BELO HORIZONTE/MG, 26 de abril de 2024.

RUBENS PEREIRA DE ASSIS

Processo Nº RORSum-0010023-29.2024.5.03.0010

Relator	Márcio José Zebende
RECORRENTE	IGOR RODRIGUES
ADVOGADO	AMANDA CRISTINA DA SILVA CRUZ(OAB: 227212/MG)
RECORRIDO	E&J APOIO ADMINISTRATIVO LTDA
ADVOGADO	CASSIO LUIZ LUCAS PEREIRA(OAB: 81927/MG)
RECORRIDO	ELMO CALCADOS S/A - EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO	CASSIO LUIZ LUCAS PEREIRA(OAB: 81927/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ELMO CALCADOS S/A - EM RECUPERACAO JUDICIAL

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES:

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores do Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, pela sua 3ª Turma, em Sessão Ordinária realizada em **24 de abril de 2024**, à unanimidade,**em conhecer** do recurso ordinário interposto por **IGOR RODRIGUES**, porque preenchidos os pressupostos de sua admissibilidade; no mérito,sem divergência, **em negar provimento** ao apelo, mantendo-se a r. sentença de fls. 215/226 (dos autos em PDF, ordem crescente), por seus próprios e jurídicos fundamentos, nos termos do art. 895, §1º, IV, da CLT.

Certifico que o presente expediente será publicado no DEJT.

Dou fé.

BELO HORIZONTE/MG, 26 de abril de 2024.

RUBENS PEREIRA DE ASSIS

Processo Nº RORSum-0010023-29.2024.5.03.0010

Relator	Márcio José Zebende
RECORRENTE	IGOR RODRIGUES
ADVOGADO	AMANDA CRISTINA DA SILVA CRUZ(OAB: 227212/MG)
RECORRIDO	E&J APOIO ADMINISTRATIVO LTDA
ADVOGADO	CASSIO LUIZ LUCAS PEREIRA(OAB: 81927/MG)
RECORRIDO	ELMO CALCADOS S/A - EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO	CASSIO LUIZ LUCAS PEREIRA(OAB: 81927/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- E&J APOIO ADMINISTRATIVO LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES:

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores do Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, pela sua 3ª Turma, em Sessão Ordinária realizada em **24 de abril de 2024**, à unanimidade,**em conhecer** do recurso ordinário interposto por **IGOR RODRIGUES**, porque preenchidos os pressupostos de sua admissibilidade; no mérito,sem divergência, **em negar provimento** ao apelo, mantendo-se a r. sentença de fls. 215/226 (dos autos em PDF, ordem crescente), por seus próprios e jurídicos fundamentos, nos termos do art. 895, §1º, IV, da CLT.

Certifico que o presente expediente será publicado no DEJT.

Dou fé.

BELO HORIZONTE/MG, 26 de abril de 2024.

RUBENS PEREIRA DE ASSIS

Processo Nº ROT-0010396-63.2023.5.03.0085

Relator	Milton Vasques Thibau de Almeida
RECORRENTE	MINCON DE MELO BARBOSA
ADVOGADO	RAFAEL CHIARI CASPAR(OAB: 132113/MG)
ADVOGADO	VICENTE DO ESPIRITO SANTO AZEVEDO GANDRA(OAB: 192695/MG)
ADVOGADO	ANA TERESA DE PINHO MESQUITA(OAB: 225352/MG)
RECORRIDO	ROMILDO DIVINO LEMES - CPF 40727823604-ME - EPP
ADVOGADO	ADALMO RAMOS VIEIRA(OAB: 49819/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- MINCON DE MELO BARBOSA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES:

EMENTA: ESTABILIDADE PRÉ-APOSENTADORIA - DESCUMPRIMENTO DE CONDIÇÃO EXPRESSAMENTE PREVISTA NA NORMA COLETIVA. A norma coletiva é expressa no sentido de que, para fazer jus à estabilidade pré-aposentadoria, o empregado deverá comprovar perante seu empregador, documentalmente, mediante protocolo, o tempo de serviço. Tal como decidido na origem, entendo que se trata de documento indispensável à prova do fato constitutivo do direito do autor, razão pela qual tal documentação (protocolo perante o empregador comprovando o tempo de serviço) deveria ter sido anexada à petição inicial, o que, no entanto, não ocorreu. Assim, por não ter observado condição prevista expressamente na própria norma coletiva, o autor não faz jus ao direito vindicado, nos termos da r. sentença.

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores do Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, pela sua 3ª Turma, em Sessão Ordinária realizada em **24 de abril de 2024**, à unanimidade,**em conhecer**o recurso ordinário interposto pelo reclamante (MINCON DE MELO BARBOSA) e, no mérito, sem divergência, **em negar-lhe provimento**.

Certifico que o presente expediente será publicado no DEJT.

Dou fé.

BELO HORIZONTE/MG, 26 de abril de 2024.

RUBENS PEREIRA DE ASSIS

Processo Nº ROT-0010396-63.2023.5.03.0085

Relator	Milton Vasques Thibau de Almeida
RECORRENTE	MINCON DE MELO BARBOSA
ADVOGADO	RAFAEL CHIARI CASPAR(OAB: 132113/MG)
ADVOGADO	VICENTE DO ESPIRITO SANTO AZEVEDO GANDRA(OAB: 192695/MG)
ADVOGADO	ANA TERESA DE PINHO MESQUITA(OAB: 225352/MG)
RECORRIDO	ROMILDO DIVINO LEMES - CPF 40727823604-ME - EPP
ADVOGADO	ADALMO RAMOS VIEIRA(OAB: 49819/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ROMILDO DIVINO LEMES - CPF 40727823604-ME - EPP

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES:

EMENTA: ESTABILIDADE PRÉ-APOSENTADORIA - DESCUMPRIMENTO DE CONDIÇÃO EXPRESSAMENTE PREVISTA NA NORMA COLETIVA. A norma coletiva é expressa no sentido de que, para fazer jus à estabilidade pré-aposentadoria, o empregado deverá comprovar perante seu empregador, documentalmente, mediante protocolo, o tempo de serviço. Tal como decidido na origem, entendo que se trata de documento indispensável à prova do fato constitutivo do direito do autor, razão pela qual tal documentação (protocolo perante o empregador comprovando o tempo de serviço) deveria ter sido anexada à petição inicial, o que, no entanto, não ocorreu. Assim, por não ter observado condição prevista expressamente na própria norma coletiva, o autor não faz jus ao direito vindicado, nos termos da r. sentença.

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores do Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, pela sua 3ª Turma, em Sessão Ordinária realizada em **24 de abril de 2024**, à unanimidade,**em conhecer**o recurso ordinário interposto pelo reclamante (MINCON DE MELO BARBOSA) e, no mérito, sem divergência, **em negar-lhe provimento**.

Certifico que o presente expediente será publicado no DEJT.

Dou fé.

BELO HORIZONTE/MG, 26 de abril de 2024.

RUBENS PEREIRA DE ASSIS

Processo Nº ROT-0010543-41.2023.5.03.0101

Relator	Milton Vasques Thibau de Almeida
RECORRENTE	TRANSPORTADORA REZENDE & SILVA LTDA - ME
ADVOGADO	LUIS GUSTAVO DE FARIA ALVES(OAB: 119714/MG)
RECORRENTE	GUILHERME HENRIQUE SILVA
ADVOGADO	WATH NUNES REIS(OAB: 100655/MG)
RECORRENTE	AGRO FLORESTA DA CANASTRA EIRELI
ADVOGADO	LUIS GUSTAVO DE FARIA ALVES(OAB: 119714/MG)
RECORRENTE	PH COMERCIO ATACADISTA LTDA
ADVOGADO	LUIS GUSTAVO DE FARIA ALVES(OAB: 119714/MG)
RECORRENTE	ADEGA BEBIDAS PIUMHI LTDA - EPP
ADVOGADO	LUIS GUSTAVO DE FARIA ALVES(OAB: 119714/MG)
RECORRIDO	GUILHERME HENRIQUE SILVA
ADVOGADO	WATH NUNES REIS(OAB: 100655/MG)
RECORRIDO	AGRO FLORESTA DA CANASTRA EIRELI
ADVOGADO	LUIS GUSTAVO DE FARIA ALVES(OAB: 119714/MG)
RECORRIDO	ADEGA BEBIDAS PIUMHI LTDA - EPP
ADVOGADO	LUIS GUSTAVO DE FARIA ALVES(OAB: 119714/MG)
RECORRIDO	TRANSPORTADORA REZENDE & SILVA LTDA - ME
ADVOGADO	LUIS GUSTAVO DE FARIA ALVES(OAB: 119714/MG)
RECORRIDO	PH COMERCIO ATACADISTA LTDA
ADVOGADO	LUIS GUSTAVO DE FARIA ALVES(OAB: 119714/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- GUILHERME HENRIQUE SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES:

EMENTA: SUCUMBÊNCIA - HONORÁRIOS PERICIAIS - MANUTENÇÃO. Sucumbentes na pretensão objeto da prova técnica designada no feito, as reclamadas devem assumir, na forma do art. 790-B da CLT, os honorários periciais fixados na r. sentença.
DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores do Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, pela sua 3ª Turma, em Sessão Ordinária realizada em **24 de abril de 2024**, à unanimidade,**em conhecer**o recurso ordinário interposto pelas reclamadas (AGRO FLORESTA DA CANASTRA EIRELI E OUTRAS) e **em conhecer** o recurso ordinário interposto pelo reclamante (GUILHERME HENRIQUE SILVA); no mérito, sem divergência, **em negar provimento** aos recursos.
Certifico que o presente expediente será publicado no DEJT.
Dou fé.

BELO HORIZONTE/MG, 26 de abril de 2024.

RUBENS PEREIRA DE ASSIS

Processo Nº ROT-0010543-41.2023.5.03.0101

Relator	Milton Vasques Thibau de Almeida
RECORRENTE	TRANSPORTADORA REZENDE & SILVA LTDA - ME
ADVOGADO	LUIS GUSTAVO DE FARIA ALVES(OAB: 119714/MG)
RECORRENTE	GUILHERME HENRIQUE SILVA
ADVOGADO	WATH NUNES REIS(OAB: 100655/MG)
RECORRENTE	AGRO FLORESTA DA CANASTRA EIRELI
ADVOGADO	LUIS GUSTAVO DE FARIA ALVES(OAB: 119714/MG)
RECORRENTE	PH COMERCIO ATACADISTA LTDA
ADVOGADO	LUIS GUSTAVO DE FARIA ALVES(OAB: 119714/MG)
RECORRENTE	ADEGA BEBIDAS PIUMHI LTDA - EPP
ADVOGADO	LUIS GUSTAVO DE FARIA ALVES(OAB: 119714/MG)
RECORRIDO	GUILHERME HENRIQUE SILVA
ADVOGADO	WATH NUNES REIS(OAB: 100655/MG)
RECORRIDO	AGRO FLORESTA DA CANASTRA EIRELI
ADVOGADO	LUIS GUSTAVO DE FARIA ALVES(OAB: 119714/MG)
RECORRIDO	ADEGA BEBIDAS PIUMHI LTDA - EPP
ADVOGADO	LUIS GUSTAVO DE FARIA ALVES(OAB: 119714/MG)
RECORRIDO	TRANSPORTADORA REZENDE & SILVA LTDA - ME
ADVOGADO	LUIS GUSTAVO DE FARIA ALVES(OAB: 119714/MG)
RECORRIDO	PH COMERCIO ATACADISTA LTDA
ADVOGADO	LUIS GUSTAVO DE FARIA ALVES(OAB: 119714/MG)

Intimado(s)/Citado(s):
- AGRO FLORESTA DA CANASTRA EIRELI

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO
PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES:

EMENTA: SUCUMBÊNCIA - HONORÁRIOS PERICIAIS - MANUTENÇÃO. Sucumbentes na pretensão objeto da prova técnica designada no feito, as reclamadas devem assumir, na forma do art. 790-B da CLT, os honorários periciais fixados na r. sentença.
DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores do Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, pela sua 3ª Turma, em Sessão Ordinária realizada em **24 de abril de 2024**, à unanimidade,**em conhecer**o recurso ordinário interposto pelas reclamadas (AGRO FLORESTA DA CANASTRA EIRELI E OUTRAS) e **em conhecer** o recurso ordinário interposto pelo reclamante (GUILHERME HENRIQUE SILVA); no mérito, sem divergência, **em negar provimento** aos recursos.
Certifico que o presente expediente será publicado no DEJT.
Dou fé.

BELO HORIZONTE/MG, 26 de abril de 2024.

RUBENS PEREIRA DE ASSIS

Processo Nº ROT-0010543-41.2023.5.03.0101

Relator	Milton Vasques Thibau de Almeida
RECORRENTE	TRANSPORTADORA REZENDE & SILVA LTDA - ME
ADVOGADO	LUIS GUSTAVO DE FARIA ALVES(OAB: 119714/MG)
RECORRENTE	GUILHERME HENRIQUE SILVA
ADVOGADO	WATH NUNES REIS(OAB: 100655/MG)
RECORRENTE	AGRO FLORESTA DA CANASTRA EIRELI
ADVOGADO	LUIS GUSTAVO DE FARIA ALVES(OAB: 119714/MG)

RECORRENTE	PH COMERCIO ATACADISTA LTDA
ADVOGADO	LUIS GUSTAVO DE FARIA ALVES(OAB: 119714/MG)
RECORRENTE	ADEGA BEBIDAS PIUMHI LTDA - EPP
ADVOGADO	LUIS GUSTAVO DE FARIA ALVES(OAB: 119714/MG)
RECORRIDO	GUILHERME HENRIQUE SILVA
ADVOGADO	WATH NUNES REIS(OAB: 100655/MG)
RECORRIDO	AGRO FLORESTA DA CANASTRA EIRELI
ADVOGADO	LUIS GUSTAVO DE FARIA ALVES(OAB: 119714/MG)
RECORRIDO	ADEGA BEBIDAS PIUMHI LTDA - EPP
ADVOGADO	LUIS GUSTAVO DE FARIA ALVES(OAB: 119714/MG)
RECORRIDO	TRANSPORTADORA REZENDE & SILVA LTDA - ME
ADVOGADO	LUIS GUSTAVO DE FARIA ALVES(OAB: 119714/MG)
RECORRIDO	PH COMERCIO ATACADISTA LTDA
ADVOGADO	LUIS GUSTAVO DE FARIA ALVES(OAB: 119714/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ADEGA BEBIDAS PIUMHI LTDA - EPP

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES:

EMENTA: SUCUMBÊNCIA - HONORÁRIOS PERICIAIS - MANUTENÇÃO. Sucumbentes na pretensão objeto da prova técnica designada no feito, as reclamadas devem assumir, na forma do art. 790-B da CLT, os honorários periciais fixados na r. sentença.

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores do Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, pela sua 3ª Turma, em Sessão Ordinária realizada em **24 de abril de 2024**, à unanimidade,**em conhecer**o recurso ordinário interposto pelas reclamadas (AGRO FLORESTA DA CANASTRA EIRELI E OUTRAS) e **em conhecer** o recurso ordinário interposto pelo reclamante (GUILHERME HENRIQUE SILVA); no mérito, sem divergência, **em negar provimento** aos recursos.

Certifico que o presente expediente será publicado no DEJT.

Dou fé.

BELO HORIZONTE/MG, 26 de abril de 2024.

RUBENS PEREIRA DE ASSIS

Processo Nº ROT-0010543-41.2023.5.03.0101

Relator	Milton Vasques Thibau de Almeida
RECORRENTE	TRANSPORTADORA REZENDE & SILVA LTDA - ME
ADVOGADO	LUIS GUSTAVO DE FARIA ALVES(OAB: 119714/MG)
RECORRENTE	GUILHERME HENRIQUE SILVA
ADVOGADO	WATH NUNES REIS(OAB: 100655/MG)
RECORRENTE	AGRO FLORESTA DA CANASTRA EIRELI
ADVOGADO	LUIS GUSTAVO DE FARIA ALVES(OAB: 119714/MG)
RECORRENTE	PH COMERCIO ATACADISTA LTDA
ADVOGADO	LUIS GUSTAVO DE FARIA ALVES(OAB: 119714/MG)
RECORRENTE	ADEGA BEBIDAS PIUMHI LTDA - EPP
ADVOGADO	LUIS GUSTAVO DE FARIA ALVES(OAB: 119714/MG)
RECORRIDO	GUILHERME HENRIQUE SILVA
ADVOGADO	WATH NUNES REIS(OAB: 100655/MG)
RECORRIDO	AGRO FLORESTA DA CANASTRA EIRELI
ADVOGADO	LUIS GUSTAVO DE FARIA ALVES(OAB: 119714/MG)
RECORRIDO	ADEGA BEBIDAS PIUMHI LTDA - EPP
ADVOGADO	LUIS GUSTAVO DE FARIA ALVES(OAB: 119714/MG)
RECORRIDO	TRANSPORTADORA REZENDE & SILVA LTDA - ME
ADVOGADO	LUIS GUSTAVO DE FARIA ALVES(OAB: 119714/MG)
RECORRIDO	PH COMERCIO ATACADISTA LTDA
ADVOGADO	LUIS GUSTAVO DE FARIA ALVES(OAB: 119714/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- PH COMERCIO ATACADISTA LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES:

EMENTA: SUCUMBÊNCIA - HONORÁRIOS PERICIAIS - MANUTENÇÃO. Sucumbentes na pretensão objeto da prova técnica designada no feito, as reclamadas devem assumir, na forma do art. 790-B da CLT, os honorários periciais fixados na r. sentença.

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores do Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, pela sua 3ª Turma, em Sessão Ordinária realizada em **24 de abril de 2024**, à unanimidade,**em conhecer**o recurso ordinário interposto pelas reclamadas (AGRO FLORESTA DA CANASTRA EIRELI E OUTRAS) e **em conhecer** o recurso ordinário interposto pelo reclamante (GUILHERME HENRIQUE SILVA); no mérito, sem divergência, **em negar provimento** aos recursos.

Certifico que o presente expediente será publicado no DEJT.

Dou fé.

BELO HORIZONTE/MG, 26 de abril de 2024.

RUBENS PEREIRA DE ASSIS

Processo Nº ROT-0010543-41.2023.5.03.0101

Relator	Milton Vasques Thibau de Almeida
RECORRENTE	TRANSPORTADORA REZENDE & SILVA LTDA - ME
ADVOGADO	LUIS GUSTAVO DE FARIA ALVES(OAB: 119714/MG)
RECORRENTE	GUILHERME HENRIQUE SILVA
ADVOGADO	WATH NUNES REIS(OAB: 100655/MG)
RECORRENTE	AGRO FLORESTA DA CANASTRA EIRELI
ADVOGADO	LUIS GUSTAVO DE FARIA ALVES(OAB: 119714/MG)
RECORRENTE	PH COMERCIO ATACADISTA LTDA
ADVOGADO	LUIS GUSTAVO DE FARIA ALVES(OAB: 119714/MG)
RECORRENTE	ADEGA BEBIDAS PIUMHI LTDA - EPP
ADVOGADO	LUIS GUSTAVO DE FARIA ALVES(OAB: 119714/MG)
RECORRIDO	GUILHERME HENRIQUE SILVA
ADVOGADO	WATH NUNES REIS(OAB: 100655/MG)
RECORRIDO	AGRO FLORESTA DA CANASTRA EIRELI
ADVOGADO	LUIS GUSTAVO DE FARIA ALVES(OAB: 119714/MG)
RECORRIDO	ADEGA BEBIDAS PIUMHI LTDA - EPP
ADVOGADO	LUIS GUSTAVO DE FARIA ALVES(OAB: 119714/MG)
RECORRIDO	TRANSPORTADORA REZENDE & SILVA LTDA - ME
ADVOGADO	LUIS GUSTAVO DE FARIA ALVES(OAB: 119714/MG)
RECORRIDO	PH COMERCIO ATACADISTA LTDA
ADVOGADO	LUIS GUSTAVO DE FARIA ALVES(OAB: 119714/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- TRANSPORTADORA REZENDE & SILVA LTDA - ME

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES:

EMENTA: SUCUMBÊNCIA - HONORÁRIOS PERICIAIS - MANUTENÇÃO. Sucumbentes na pretensão objeto da prova técnica designada no feito, as reclamadas devem assumir, na forma do art. 790-B da CLT, os honorários periciais fixados na r. sentença.

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores do Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, pela sua 3ª Turma, em Sessão Ordinária realizada em **24 de abril de 2024**, à unanimidade,**em conhecer**o recurso ordinário interposto pelas reclamadas (AGRO FLORESTA DA CANASTRA EIRELI E OUTRAS) e **em conhecer** o recurso ordinário interposto pelo reclamante (GUILHERME HENRIQUE SILVA); no mérito, sem divergência, **em negar provimento** aos recursos.

Certifico que o presente expediente será publicado no DEJT.

Dou fé.

BELO HORIZONTE/MG, 26 de abril de 2024.

RUBENS PEREIRA DE ASSIS

Processo Nº ROT-0010312-14.2023.5.03.0004

Relator	Milton Vasques Thibau de Almeida
RECORRENTE	HIAGO FERNANDO DA SILVA
ADVOGADO	ALESSANDRO ANDRADE DE SENA(OAB: 148953/MG)
ADVOGADO	EDUARDO FERNANDES MAIA DE ANDRADE(OAB: 220600/MG)
RECORRIDO	SUPERMERCADOS BH COMERCIO DE ALIMENTOS S/A
ADVOGADO	GUILHERME TEIXEIRA DE SOUZA(OAB: 83096/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- HIAGO FERNANDO DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO
PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES:

EMENTA: HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - SUCUMBÊNCIA - AUSÊNCIA. Mantida a improcedência dos pedidos do autor, não há que se falar em condenação do réu em honorários, por inexistir sucumbência do reclamado.

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores do Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, pela sua 3ª Turma, em Sessão Ordinária realizada em **24 de abril de 2024**, à unanimidade,**em conhecer em parte** o recurso ordinário interposto pelo reclamante (HIAGO FERNANDO DA SILVA), dele não conhecendo quanto ao tópico recursal da rescisão indireta, por ausência de prequestionamento; no mérito, por maioria de votos, **em negar-lhe provimento,** vencido o Exmo. Juiz Convocado Márcio Zebende,que acolhia o recurso e devolvia os autos à origem para apreciar a rescisão indireta.

Certifico que o presente expediente será publicado no DEJT.

Dou fé.

BELO HORIZONTE/MG, 26 de abril de 2024.

RUBENS PEREIRA DE ASSIS

Processo Nº ROT-0010312-14.2023.5.03.0004

Relator	Milton Vasques Thibau de Almeida
RECORRENTE	HIAGO FERNANDO DA SILVA
ADVOGADO	ALESSANDRO ANDRADE DE SENA(OAB: 148953/MG)
ADVOGADO	EDUARDO FERNANDES MAIA DE ANDRADE(OAB: 220600/MG)
RECORRIDO	SUPERMERCADOS BH COMERCIO DE ALIMENTOS S/A
ADVOGADO	GUILHERME TEIXEIRA DE SOUZA(OAB: 83096/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- SUPERMERCADOS BH COMERCIO DE ALIMENTOS S/A

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO
PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES:

EMENTA: HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - SUCUMBÊNCIA - AUSÊNCIA. Mantida a improcedência dos pedidos do autor, não há que se falar em condenação do réu em honorários, por inexistir sucumbência do reclamado.

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores do Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, pela sua 3ª Turma, em Sessão Ordinária realizada em **24 de abril de 2024**, à unanimidade,**em conhecer em parte** o recurso ordinário interposto pelo reclamante (HIAGO FERNANDO DA SILVA), dele não conhecendo quanto ao tópico recursal da rescisão indireta, por ausência de prequestionamento; no mérito, por maioria de votos, **em negar-lhe provimento,** vencido o Exmo. Juiz Convocado Márcio Zebende,que acolhia o recurso e devolvia os autos à origem para apreciar a rescisão indireta.

Certifico que o presente expediente será publicado no DEJT.

Dou fé.

BELO HORIZONTE/MG, 26 de abril de 2024.

RUBENS PEREIRA DE ASSIS

Processo Nº ROT-0010428-76.2023.5.03.0147

Relator	Milton Vasques Thibau de Almeida
RECORRENTE	JOAO CARLOS DA SILVA
ADVOGADO	JOAO CARLOS DE PAIVA(OAB: 47822/MG)
RECORRIDO	MORETZSOHN FERRAMENTAS LTDA
ADVOGADO	ANTONIO LUIZ FURTADO NETO(OAB: 56108/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- JOAO CARLOS DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO
PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES:

EMENTA: DESERÇÃO. RECURSO ORDINÁRIO. AUSÊNCIA DE PREPARO. O relator determinou a intimação da reclamada para regularizar o preparo recursal, sob pena de reconhecimento da deserção de seu recurso. A parte reclamada se limitou a requerer a reconsideração da decisão, pedido que não tem o condão de alterar o decidido e muito menos suspender o prazo concedido para a regularização do preparo. Diante da omissão da recorrente em cumprir o pressuposto de admissibilidade recursal, o não conhecimento do recurso ordinário interposto, por deserto, é medida que se impõe.
DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores do Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, pela sua 3ª Turma, em Sessão Ordinária realizada em **24 de abril de 2024**, à unanimidade,**em não conhecer** o recurso ordinário da reclamada, por deserto, e, como corolário, por força do art. 997, §2º, III, do CPC, aplicável de forma subsidiária ao Processo do Trabalho, nos termos do art. 769 da CLT, **em deixar de conhecer** também do recurso ordinário adesivo interposto pela parte reclamante.
Certifico que o presente expediente será publicado no DEJT.
Dou fé.

BELO HORIZONTE/MG, 26 de abril de 2024.

RUBENS PEREIRA DE ASSIS

Processo Nº ROT-0010428-76.2023.5.03.0147

Relator	Milton Vasques Thibau de Almeida
RECORRENTE	JOAO CARLOS DA SILVA
ADVOGADO	JOAO CARLOS DE PAIVA(OAB: 47822/MG)
RECORRIDO	MORETZSOHN FERRAMENTAS LTDA
ADVOGADO	ANTONIO LUIZ FURTADO NETO(OAB: 56108/MG)

Intimado(s)/Citado(s):
- MORETZSOHN FERRAMENTAS LTDA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO
PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES:

EMENTA: DESERÇÃO. RECURSO ORDINÁRIO. AUSÊNCIA DE PREPARO. O relator determinou a intimação da reclamada para regularizar o preparo recursal, sob pena de reconhecimento da deserção de seu recurso. A parte reclamada se limitou a requerer a reconsideração da decisão, pedido que não tem o condão de alterar o decidido e muito menos suspender o prazo concedido para a regularização do preparo. Diante da omissão da recorrente em cumprir o pressuposto de admissibilidade recursal, o não conhecimento do recurso ordinário interposto, por deserto, é medida que se impõe.
DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores do Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, pela sua 3ª Turma, em Sessão Ordinária realizada em **24 de abril de 2024**, à unanimidade,**em não conhecer** o recurso ordinário da reclamada, por deserto, e, como corolário, por força do art. 997, §2º, III, do CPC, aplicável de forma subsidiária ao Processo do Trabalho, nos termos do art. 769 da CLT, **em deixar de conhecer** também do recurso ordinário adesivo interposto pela parte reclamante.
Certifico que o presente expediente será publicado no DEJT.
Dou fé.

BELO HORIZONTE/MG, 26 de abril de 2024.

RUBENS PEREIRA DE ASSIS

Processo Nº AP-0010606-46.2023.5.03.0043

Relator	Milton Vasques Thibau de Almeida
AGRAVANTE	FERNANDO BERDNASKI DE ARAUJO
ADVOGADO	ANA FLAVIA CORTES DAMASCENO(OAB: 193123/MG)
ADVOGADO	CLEUSO JOSE DAMASCENO(OAB: 56725/MG)
AGRAVADO	ESPOLIO DE HERMES TEIXEIRA (CPF 006.207.006-10)

AGRAVADO	MARIA DA PENHA ARRUDA TEIXEIRA
ADVOGADO	JULIO CESAR SILVEIRA DE FARIA(OAB: 83609/MG)
ADVOGADO	GUILHERME DE MOURA ESTEVES(OAB: 218845/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- FERNANDO BERDNASKI DE ARAUJO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES:

EMENTA: **PENHORA - BEM DE FAMÍLIA - IMPOSSIBILIDADE.** A impenhorabilidade do bem de família é assegurada pela Lei 8.009/1990, encontrando amparo no art. 226 da Constituição da República. Justifica-se tal proteção especial na execução porque a entidade familiar representa valor social que supera o interesse particular dos credores, ainda que se trate de crédito trabalhista.
DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores do Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, pela sua 3ª Turma, em Sessão Ordinária realizada em **24 de abril de 2024**, à unanimidade,**em conhecer**o agravo de petição interposto pelo exequente e, no mérito, sem divergência, **em negar-lhe provimento**.
Certifico que o presente expediente será publicado no DEJT.
Dou fé.

BELO HORIZONTE/MG, 26 de abril de 2024.

RUBENS PEREIRA DE ASSIS

Processo Nº AP-0010606-46.2023.5.03.0043

Relator	Milton Vasques Thibau de Almeida
AGRAVANTE	FERNANDO BERDNASKI DE ARAUJO
ADVOGADO	ANA FLAVIA CORTES DAMASCENO(OAB: 193123/MG)
ADVOGADO	CLEUSO JOSE DAMASCENO(OAB: 56725/MG)
AGRAVADO	ESPOLIO DE HERMES TEIXEIRA (CPF 006.207.006-10)
AGRAVADO	MARIA DA PENHA ARRUDA TEIXEIRA
ADVOGADO	JULIO CESAR SILVEIRA DE FARIA(OAB: 83609/MG)
ADVOGADO	GUILHERME DE MOURA ESTEVES(OAB: 218845/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- MARIA DA PENHA ARRUDA TEIXEIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES:

EMENTA: **PENHORA - BEM DE FAMÍLIA - IMPOSSIBILIDADE.** A impenhorabilidade do bem de família é assegurada pela Lei 8.009/1990, encontrando amparo no art. 226 da Constituição da República. Justifica-se tal proteção especial na execução porque a entidade familiar representa valor social que supera o interesse particular dos credores, ainda que se trate de crédito trabalhista.
DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores do Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, pela sua 3ª Turma, em Sessão Ordinária realizada em **24 de abril de 2024**, à unanimidade,**em conhecer**o agravo de petição interposto pelo exequente e, no mérito, sem divergência, **em negar-lhe provimento**.
Certifico que o presente expediente será publicado no DEJT.
Dou fé.

BELO HORIZONTE/MG, 26 de abril de 2024.

RUBENS PEREIRA DE ASSIS

Processo Nº AP-0010606-46.2023.5.03.0043

Relator	Milton Vasques Thibau de Almeida
AGRAVANTE	FERNANDO BERDNASKI DE ARAUJO
ADVOGADO	ANA FLAVIA CORTES DAMASCENO(OAB: 193123/MG)
ADVOGADO	CLEUSO JOSE DAMASCENO(OAB: 56725/MG)
AGRAVADO	ESPOLIO DE HERMES TEIXEIRA (CPF 006.207.006-10)
AGRAVADO	MARIA DA PENHA ARRUDA TEIXEIRA
ADVOGADO	JULIO CESAR SILVEIRA DE FARIA(OAB: 83609/MG)

ADVOGADO	GUILHERME DE MOURA ESTEVES(OAB: 218845/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ESPOLIO DE HERMES TEIXEIRA (CPF 006.207.006-10)

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES:

EMENTA: **PENHORA - BEM DE FAMÍLIA - IMPOSSIBILIDADE.** A impenhorabilidade do bem de família é assegurada pela Lei 8.009/1990, encontrando amparo no art. 226 da Constituição da República. Justifica-se tal proteção especial na execução porque a entidade familiar representa valor social que supera o interesse particular dos credores, ainda que se trate de crédito trabalhista.

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores do Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, pela sua 3ª Turma, em Sessão Ordinária realizada em **24 de abril de 2024**, à unanimidade,**em conhecer**o agravo de petição interposto pelo exequente e, no mérito, sem divergência, **em negar-lhe provimento**.

Certifico que o presente expediente será publicado no DEJT.

Dou fé.

BELO HORIZONTE/MG, 26 de abril de 2024.

RUBENS PEREIRA DE ASSIS

Processo Nº AP-0010186-58.2022.5.03.0081

Relator	Milton Vasques Thibau de Almeida
AGRAVANTE	JAQUES DOUGLAS DOS SANTOS
ADVOGADO	CRISTINA VIEIRA GONCALVES(OAB: 135937/MG)
ADVOGADO	GRIMALDO BRUNO FERNANDES BOTELHO(OAB: 120920/MG)
ADVOGADO	IGOR FELIPPE NASCIMENTO FIRMINO DE OLIVEIRA(OAB: 191603/MG)
AGRAVADO	GERALDO CARNEIRO DE SOUZA
AGRAVADO	MARCUS VINICIUS COSTA MARQUES
AGRAVADO	RESENDE CARNEIRO MARQUES ENGENHARIA LTDA
AGRAVADO	COMPANHIA ENERGETICA DE MINAS GERAIS-CEMIG
ADVOGADO	LOYANNA DE ANDRADE MIRANDA MENEZES(OAB: 111202/MG)
ADVOGADO	RICARDO LOPES GODOY(OAB: 77167/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- JAQUES DOUGLAS DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES:

EMENTA: AGRAVO DE PETIÇÃO - DECISÃO INTERLOCUTÓRIA - NÃO CONHECIMENTO. O agravo de petição aviado não deve ser conhecido, visto que não preenche os requisitos objetivos de admissibilidade. A decisão apelada tem natureza interlocutória, sendo certo que, nos termos do art. 893, §1º, da CLT, e da Súmula 214 do C. TST, esse tipo de decisão, pela sua natureza incidental, não pode ser atacada por recurso.

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores do Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, pela sua 3ª Turma, em Sessão Ordinária realizada em **24 de abril de 2024**, à unanimidade,**em não conhecer** do agravo de petição interposto pela parte exequente, porquanto incabível.

Certifico que o presente expediente será publicado no DEJT.

Dou fé.

BELO HORIZONTE/MG, 26 de abril de 2024.

RUBENS PEREIRA DE ASSIS

Processo Nº AP-0010186-58.2022.5.03.0081

Relator	Milton Vasques Thibau de Almeida
AGRAVANTE	JAQUES DOUGLAS DOS SANTOS
ADVOGADO	CRISTINA VIEIRA GONCALVES(OAB: 135937/MG)
ADVOGADO	GRIMALDO BRUNO FERNANDES BOTELHO(OAB: 120920/MG)
ADVOGADO	IGOR FELIPPE NASCIMENTO FIRMINO DE OLIVEIRA(OAB: 191603/MG)

AGRAVADO	GERALDO CARNEIRO DE SOUZA
AGRAVADO	MARCUS VINICIUS COSTA MARQUES
AGRAVADO	RESENDE CARNEIRO MARQUES ENGENHARIA LTDA
AGRAVADO	COMPANHIA ENERGETICA DE MINAS GERAIS-CEMIG
ADVOGADO	LOYANNA DE ANDRADE MIRANDA MENEZES(OAB: 111202/MG)
ADVOGADO	RICARDO LOPES GODOY(OAB: 77167/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- RESENDE CARNEIRO MARQUES ENGENHARIA LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES:

EMENTA: AGRAVO DE PETIÇÃO - DECISÃO INTERLOCUTÓRIA - NÃO CONHECIMENTO. O agravo de petição aviado não deve ser conhecido, visto que não preenche os requisitos objetivos de admissibilidade. A decisão apelada tem natureza interlocutória, sendo certo que, nos termos do art. 893, §1º, da CLT, e da Súmula 214 do C. TST, esse tipo de decisão, pela sua natureza incidental, não pode ser atacada por recurso.

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores do Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, pela sua 3ª Turma, em Sessão Ordinária realizada em **24 de abril de 2024**, à unanimidade,**em não conhecer** do agravo de petição interposto pela parte exequente, porquanto incabível.

Certifico que o presente expediente será publicado no DEJT.

Dou fé.

BELO HORIZONTE/MG, 26 de abril de 2024.

RUBENS PEREIRA DE ASSIS

Processo Nº AP-0010186-58.2022.5.03.0081

Relator	Milton Vasques Thibau de Almeida
AGRAVANTE	JAQUES DOUGLAS DOS SANTOS
ADVOGADO	CRISTINA VIEIRA GONCALVES(OAB: 135937/MG)
ADVOGADO	GRIMALDO BRUNO FERNANDES BOTELHO(OAB: 120920/MG)
ADVOGADO	IGOR FELIPPE NASCIMENTO FIRMINO DE OLIVEIRA(OAB: 191603/MG)
AGRAVADO	GERALDO CARNEIRO DE SOUZA
AGRAVADO	MARCUS VINICIUS COSTA MARQUES
AGRAVADO	RESENDE CARNEIRO MARQUES ENGENHARIA LTDA
AGRAVADO	COMPANHIA ENERGETICA DE MINAS GERAIS-CEMIG
ADVOGADO	LOYANNA DE ANDRADE MIRANDA MENEZES(OAB: 111202/MG)
ADVOGADO	RICARDO LOPES GODOY(OAB: 77167/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- COMPANHIA ENERGETICA DE MINAS GERAIS-CEMIG

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES:

EMENTA: AGRAVO DE PETIÇÃO - DECISÃO INTERLOCUTÓRIA - NÃO CONHECIMENTO. O agravo de petição aviado não deve ser conhecido, visto que não preenche os requisitos objetivos de admissibilidade. A decisão apelada tem natureza interlocutória, sendo certo que, nos termos do art. 893, §1º, da CLT, e da Súmula 214 do C. TST, esse tipo de decisão, pela sua natureza incidental, não pode ser atacada por recurso.

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores do Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, pela sua 3ª Turma, em Sessão Ordinária realizada em **24 de abril de 2024**, à unanimidade,**em não conhecer** do agravo de petição interposto pela parte exequente, porquanto incabível.

Certifico que o presente expediente será publicado no DEJT.

Dou fé.

BELO HORIZONTE/MG, 26 de abril de 2024.

RUBENS PEREIRA DE ASSIS

Processo Nº AP-0010186-58.2022.5.03.0081

Relator	Milton Vasques Thibau de Almeida
AGRAVANTE	JAQUES DOUGLAS DOS SANTOS
ADVOGADO	CRISTINA VIEIRA GONCALVES(OAB: 135937/MG)
ADVOGADO	GRIMALDO BRUNO FERNANDES BOTELHO(OAB: 120920/MG)
ADVOGADO	IGOR FELIPPE NASCIMENTO FIRMINO DE OLIVEIRA(OAB: 191603/MG)
AGRAVADO	GERALDO CARNEIRO DE SOUZA
AGRAVADO	MARCUS VINICIUS COSTA MARQUES
AGRAVADO	RESENDE CARNEIRO MARQUES ENGENHARIA LTDA
AGRAVADO	COMPANHIA ENERGETICA DE MINAS GERAIS-CEMIG
ADVOGADO	LOYANNA DE ANDRADE MIRANDA MENEZES(OAB: 111202/MG)
ADVOGADO	RICARDO LOPES GODOY(OAB: 77167/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- GERALDO CARNEIRO DE SOUZA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES:

EMENTA: AGRAVO DE PETIÇÃO - DECISÃO INTERLOCUTÓRIA - NÃO CONHECIMENTO. O agravo de petição aviado não deve ser conhecido, visto que não preenche os requisitos objetivos de admissibilidade. A decisão apelada tem natureza interlocutória, sendo certo que, nos termos do art. 893, §1º, da CLT, e da Súmula 214 do C. TST, esse tipo de decisão, pela sua natureza incidental, não pode ser atacada por recurso.

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores do Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, pela sua 3ª Turma, em Sessão Ordinária realizada em **24 de abril de 2024**, à unanimidade,**em não conhecer** do agravo de petição interposto pela parte exequente, porquanto incabível.

Certifico que o presente expediente será publicado no DEJT.

Dou fé.

BELO HORIZONTE/MG, 26 de abril de 2024.

RUBENS PEREIRA DE ASSIS

Processo Nº RORSum-0010971-19.2023.5.03.0070

Relator	Milton Vasques Thibau de Almeida
RECORRENTE	ISAIAS RODRIGUES SOUSA
ADVOGADO	IMALAIAMO FIGUEIREDO PAULO CORREA(OAB: 1255/MG)
ADVOGADO	CLAUDIO ANTONIO CHAQUINE CALIXTO(OAB: 61232/MG)
RECORRENTE	USINA ACUCAREIRA PASSOS SA EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO	BIBIANA GONCALVES(OAB: 111669/MG)
ADVOGADO	RICHELE LUIZA DE SOUZA(OAB: 104460/MG)
ADVOGADO	LUCAS NEVES DE FARIA(OAB: 133346/MG)
RECORRENTE	ITAIQUARA ALIMENTOS S.A. EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO	BIBIANA GONCALVES(OAB: 111669/MG)
ADVOGADO	RICHELE LUIZA DE SOUZA(OAB: 104460/MG)
ADVOGADO	LUCAS NEVES DE FARIA(OAB: 133346/MG)
RECORRIDO	USINA ACUCAREIRA PASSOS SA EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO	BIBIANA GONCALVES(OAB: 111669/MG)
ADVOGADO	RICHELE LUIZA DE SOUZA(OAB: 104460/MG)
ADVOGADO	LUCAS NEVES DE FARIA(OAB: 133346/MG)
RECORRIDO	ITAIQUARA ALIMENTOS S.A. EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO	BIBIANA GONCALVES(OAB: 111669/MG)
ADVOGADO	RICHELE LUIZA DE SOUZA(OAB: 104460/MG)
ADVOGADO	LUCAS NEVES DE FARIA(OAB: 133346/MG)
RECORRIDO	ISAIAS RODRIGUES SOUSA
ADVOGADO	IMALAIAMO FIGUEIREDO PAULO CORREA(OAB: 1255/MG)
ADVOGADO	CLAUDIO ANTONIO CHAQUINE CALIXTO(OAB: 61232/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ISAIAS RODRIGUES SOUSA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES:

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores do Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, pela sua 3ª Turma, em Sessão Ordinária realizada em **24 de abril de 2024**, à unanimidade,**em conhecer**os recursos ordinários interpostos pelo reclamante e

pelas reclamadas, e, no mérito, sem divergência, **em negar-lhes provimento**, mantendo a r. sentença por seus próprios fundamentos, conforme autoriza o art. 895, §1º, IV, da CLT.

Certifico que o presente expediente será publicado no DEJT.

Dou fé.

BELO HORIZONTE/MG, 26 de abril de 2024.

RUBENS PEREIRA DE ASSIS

Processo Nº RORSum-0010971-19.2023.5.03.0070

Relator	Milton Vasques Thibau de Almeida
RECORRENTE	ISAIAS RODRIGUES SOUSA
ADVOGADO	IMALAIAMO FIGUEIREDO PAULO CORREA(OAB: 1255/MG)
ADVOGADO	CLAUDIO ANTONIO CHAQUINE CALIXTO(OAB: 61232/MG)
RECORRENTE	USINA ACUCAREIRA PASSOS SA EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO	BIBIANA GONCALVES(OAB: 111669/MG)
ADVOGADO	RICHELE LUIZA DE SOUZA(OAB: 104460/MG)
ADVOGADO	LUCAS NEVES DE FARIA(OAB: 133346/MG)
RECORRENTE	ITAIQUARA ALIMENTOS S.A. EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO	BIBIANA GONCALVES(OAB: 111669/MG)
ADVOGADO	RICHELE LUIZA DE SOUZA(OAB: 104460/MG)
ADVOGADO	LUCAS NEVES DE FARIA(OAB: 133346/MG)
RECORRIDO	USINA ACUCAREIRA PASSOS SA EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO	BIBIANA GONCALVES(OAB: 111669/MG)
ADVOGADO	RICHELE LUIZA DE SOUZA(OAB: 104460/MG)
ADVOGADO	LUCAS NEVES DE FARIA(OAB: 133346/MG)
RECORRIDO	ITAIQUARA ALIMENTOS S.A. EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO	BIBIANA GONCALVES(OAB: 111669/MG)
ADVOGADO	RICHELE LUIZA DE SOUZA(OAB: 104460/MG)
ADVOGADO	LUCAS NEVES DE FARIA(OAB: 133346/MG)
RECORRIDO	ISAIAS RODRIGUES SOUSA
ADVOGADO	IMALAIAMO FIGUEIREDO PAULO CORREA(OAB: 1255/MG)
ADVOGADO	CLAUDIO ANTONIO CHAQUINE CALIXTO(OAB: 61232/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ITAIQUARA ALIMENTOS S.A. EM RECUPERACAO JUDICIAL

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES:

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores do Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, pela sua 3ª Turma, em Sessão Ordinária realizada em **24 de abril de 2024**, à unanimidade,**em conhecer**os recursos ordinários interpostos pelo reclamante e pelas reclamadas, e, no mérito, sem divergência, **em negar-lhes provimento**, mantendo a r. sentença por seus próprios fundamentos, conforme autoriza o art. 895, §1º, IV, da CLT.

Certifico que o presente expediente será publicado no DEJT.

Dou fé.

BELO HORIZONTE/MG, 26 de abril de 2024.

RUBENS PEREIRA DE ASSIS

Processo Nº RORSum-0010971-19.2023.5.03.0070

Relator	Milton Vasques Thibau de Almeida
RECORRENTE	ISAIAS RODRIGUES SOUSA
ADVOGADO	IMALAIAMO FIGUEIREDO PAULO CORREA(OAB: 1255/MG)
ADVOGADO	CLAUDIO ANTONIO CHAQUINE CALIXTO(OAB: 61232/MG)
RECORRENTE	USINA ACUCAREIRA PASSOS SA EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO	BIBIANA GONCALVES(OAB: 111669/MG)
ADVOGADO	RICHELE LUIZA DE SOUZA(OAB: 104460/MG)
ADVOGADO	LUCAS NEVES DE FARIA(OAB: 133346/MG)
RECORRENTE	ITAIQUARA ALIMENTOS S.A. EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO	BIBIANA GONCALVES(OAB: 111669/MG)
ADVOGADO	RICHELE LUIZA DE SOUZA(OAB: 104460/MG)
ADVOGADO	LUCAS NEVES DE FARIA(OAB: 133346/MG)
RECORRIDO	USINA ACUCAREIRA PASSOS SA EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO	BIBIANA GONCALVES(OAB: 111669/MG)
ADVOGADO	RICHELE LUIZA DE SOUZA(OAB: 104460/MG)

ADVOGADO	LUCAS NEVES DE FARIA(OAB: 133346/MG)
RECORRIDO	ITAIQUARA ALIMENTOS S.A. EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO	BIBIANA GONCALVES(OAB: 111669/MG)
ADVOGADO	RICHELE LUIZA DE SOUZA(OAB: 104460/MG)
ADVOGADO	LUCAS NEVES DE FARIA(OAB: 133346/MG)
RECORRIDO	ISAIAS RODRIGUES SOUSA
ADVOGADO	IMALAIAMO FIGUEIREDO PAULO CORREA(OAB: 1255/MG)
ADVOGADO	CLAUDIO ANTONIO CHAQUINE CALIXTO(OAB: 61232/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- USINA ACUCAREIRA PASSOS SA EM RECUPERACAO JUDICIAL

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES:

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores do Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, pela sua 3ª Turma, em Sessão Ordinária realizada em **24 de abril de 2024**, à unanimidade,**em conhecer**os recursos ordinários interpostos pelo reclamante e pelas reclamadas, e, no mérito, sem divergência, **em negar-lhes provimento**, mantendo a r. sentença por seus próprios fundamentos, conforme autoriza o art. 895, §1º, IV, da CLT.

Certifico que o presente expediente será publicado no DEJT.

Dou fé.

BELO HORIZONTE/MG, 26 de abril de 2024.

RUBENS PEREIRA DE ASSIS

Processo Nº RORSum-0011339-37.2023.5.03.0067

Relator	Milton Vasques Thibau de Almeida
RECORRENTE	VALDENICE ALVES CARDOSO
ADVOGADO	DALTON MAX FERNANDES DE OLIVEIRA(OAB: 81692/MG)
ADVOGADO	GRACIETE AFONSO PRIOTO DE CASTRO(OAB: 102552/MG)
RECORRIDO	CONSERVO SERVICOS GERAIS LTDA
ADVOGADO	ADRIANA DORADO TORRES(OAB: 96756/MG)
ADVOGADO	FLAVIA DORADO TORRES(OAB: 108264/MG)
RECORRIDO	CONSERVO RECURSOS HUMANOS LTDA
ADVOGADO	ADRIANA DORADO TORRES(OAB: 96756/MG)
ADVOGADO	FLAVIA DORADO TORRES(OAB: 108264/MG)
RECORRIDO	MERCK SHARP & DOHME SAUDE ANIMAL LTDA
ADVOGADO	DANIEL DOMINGUES CHIODE(OAB: 173117/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- VALDENICE ALVES CARDOSO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES:

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores do Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, pela sua 3ª Turma, em Sessão Ordinária realizada em **24 de abril de 2024**, à unanimidade,**em conhecer**o recurso ordinário interposto pela terceira reclamada, MERCK SHARP & DOHME SAUDE ANIMAL LTDA, e, no mérito, sem divergência, **em negar-lhe provimento**, mantendo a r. sentença por seus próprios fundamentos, conforme autoriza o art. 895, §1º, IV, da CLT.

Certifico que o presente expediente será publicado no DEJT.

Dou fé.

BELO HORIZONTE/MG, 26 de abril de 2024.

RUBENS PEREIRA DE ASSIS

Processo Nº RORSum-0011339-37.2023.5.03.0067

Relator	Milton Vasques Thibau de Almeida
RECORRENTE	VALDENICE ALVES CARDOSO
ADVOGADO	DALTON MAX FERNANDES DE OLIVEIRA(OAB: 81692/MG)
ADVOGADO	GRACIETE AFONSO PRIOTO DE CASTRO(OAB: 102552/MG)

RECORRIDO	CONSERVO SERVICOS GERAIS LTDA
ADVOGADO	ADRIANA DORADO TORRES(OAB: 96756/MG)
ADVOGADO	FLAVIA DORADO TORRES(OAB: 108264/MG)
RECORRIDO	CONSERVO RECURSOS HUMANOS LTDA
ADVOGADO	ADRIANA DORADO TORRES(OAB: 96756/MG)
ADVOGADO	FLAVIA DORADO TORRES(OAB: 108264/MG)
RECORRIDO	MERCK SHARP & DOHME SAUDE ANIMAL LTDA
ADVOGADO	DANIEL DOMINGUES CHIODE(OAB: 173117/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- CONSERVO SERVICOS GERAIS LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES:

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores do Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, pela sua 3ª Turma, em Sessão Ordinária realizada em **24 de abril de 2024**, à unanimidade,**em conhecer**o recurso ordinário interposto pela terceira reclamada, MERCK SHARP & DOHME SAUDE ANIMAL LTDA, e, no mérito, sem divergência, **em negar-lhe provimento**, mantendo a r. sentença por seus próprios fundamentos, conforme autoriza o art. 895, §1º, IV, da CLT.

Certifico que o presente expediente será publicado no DEJT.

Dou fé.

BELO HORIZONTE/MG, 26 de abril de 2024.

RUBENS PEREIRA DE ASSIS

Processo Nº RORSum-0011339-37.2023.5.03.0067

Relator	Milton Vasques Thibau de Almeida
RECORRENTE	VALDENICE ALVES CARDOSO
ADVOGADO	DALTON MAX FERNANDES DE OLIVEIRA(OAB: 81692/MG)
ADVOGADO	GRACIETE AFONSO PRIOTO DE CASTRO(OAB: 102552/MG)

RECORRIDO	CONSERVO SERVICOS GERAIS LTDA
ADVOGADO	ADRIANA DORADO TORRES(OAB: 96756/MG)
ADVOGADO	FLAVIA DORADO TORRES(OAB: 108264/MG)
RECORRIDO	CONSERVO RECURSOS HUMANOS LTDA
ADVOGADO	ADRIANA DORADO TORRES(OAB: 96756/MG)
ADVOGADO	FLAVIA DORADO TORRES(OAB: 108264/MG)
RECORRIDO	MERCK SHARP & DOHME SAUDE ANIMAL LTDA
ADVOGADO	DANIEL DOMINGUES CHIODE(OAB: 173117/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- CONSERVO RECURSOS HUMANOS LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES:

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores do Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, pela sua 3ª Turma, em Sessão Ordinária realizada em **24 de abril de 2024**, à unanimidade,**em conhecer**o recurso ordinário interposto pela terceira reclamada, MERCK SHARP & DOHME SAUDE ANIMAL LTDA, e, no mérito, sem divergência, **em negar-lhe provimento**, mantendo a r. sentença por seus próprios fundamentos, conforme autoriza o art. 895, §1º, IV, da CLT.

Certifico que o presente expediente será publicado no DEJT.

Dou fé.

BELO HORIZONTE/MG, 26 de abril de 2024.

RUBENS PEREIRA DE ASSIS

Processo Nº RORSum-0011339-37.2023.5.03.0067

Relator	Milton Vasques Thibau de Almeida
RECORRENTE	VALDENICE ALVES CARDOSO
ADVOGADO	DALTON MAX FERNANDES DE OLIVEIRA(OAB: 81692/MG)
ADVOGADO	GRACIETE AFONSO PRIOTO DE CASTRO(OAB: 102552/MG)

RECORRIDO	CONSERVO SERVICOS GERAIS LTDA
ADVOGADO	ADRIANA DORADO TORRES(OAB: 96756/MG)
ADVOGADO	FLAVIA DORADO TORRES(OAB: 108264/MG)
RECORRIDO	CONSERVO RECURSOS HUMANOS LTDA
ADVOGADO	ADRIANA DORADO TORRES(OAB: 96756/MG)
ADVOGADO	FLAVIA DORADO TORRES(OAB: 108264/MG)
RECORRIDO	MERCK SHARP & DOHME SAUDE ANIMAL LTDA
ADVOGADO	DANIEL DOMINGUES CHIODE(OAB: 173117/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- MERCK SHARP & DOHME SAUDE ANIMAL LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES:

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores do Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, pela sua 3ª Turma, em Sessão Ordinária realizada em **24 de abril de 2024**, à unanimidade,**em conhecer**o recurso ordinário interposto pela terceira reclamada, MERCK SHARP & DOHME SAUDE ANIMAL LTDA, e, no mérito, sem divergência, **em negar-lhe provimento**, mantendo a r. sentença por seus próprios fundamentos, conforme autoriza o art. 895, §1º, IV, da CLT.

Certifico que o presente expediente será publicado no DEJT.

Dou fé.

BELO HORIZONTE/MG, 26 de abril de 2024.

RUBENS PEREIRA DE ASSIS

Processo Nº RORSum-0010100-11.2023.5.03.0095

Relator	Milton Vasques Thibau de Almeida
RECORRENTE	HERNANI GABRIEL MORAIS DIAS
ADVOGADO	WESLEY PEREIRA SOARES(OAB: 140899/MG)
RECORRIDO	ELFE OPERACAO E MANUTENCAO S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO	RAPHAEL RAJAO REIS DE CAUX(OAB: 106383/MG)
RECORRIDO	SOLVIAN TECNOLOGIA E INTEGRACAO EIRELI
ADVOGADO	RAPHAEL RAJAO REIS DE CAUX(OAB: 106383/MG)
RECORRIDO	SOLVIANTECH DESENVOLVIMENTO DE SISTEMAS EIRELI
ADVOGADO	RAPHAEL RAJAO REIS DE CAUX(OAB: 106383/MG)
RECORRIDO	CONTAX S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO	RAPHAEL RAJAO REIS DE CAUX(OAB: 106383/MG)
RECORRIDO	METALFORT MANUTENCAO COMERCIO E SERVICOS EIRELI
ADVOGADO	RAPHAEL RAJAO REIS DE CAUX(OAB: 106383/MG)
RECORRIDO	CONTAX PARTICIPACOES S/A
ADVOGADO	RAPHAEL RAJAO REIS DE CAUX(OAB: 106383/MG)
RECORRIDO	ATMA ADMINISTRACAO FINANCEIRA LTDA
ADVOGADO	RAPHAEL RAJAO REIS DE CAUX(OAB: 106383/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- HERNANI GABRIEL MORAIS DIAS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES:

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores do Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, pela sua 3ª Turma, em Sessão Ordinária realizada em **24 de abril de 2024**, à unanimidade,**em conhecer**o recurso ordinário interposto pela primeira reclamada, ELFE OPERACAO E MANUTENCAO S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL, e, no mérito, sem divergência, **em negar-lhe provimento**, mantendo a r. sentença por seus próprios fundamentos, conforme autoriza o art. 895, §1º, IV, da CLT.

Certifico que o presente expediente será publicado no DEJT.

Dou fé.

BELO HORIZONTE/MG, 26 de abril de 2024.

RUBENS PEREIRA DE ASSIS

Processo Nº RORSum-0010100-11.2023.5.03.0095

Relator	Milton Vasques Thibau de Almeida
RECORRENTE	HERNANI GABRIEL MORAIS DIAS
ADVOGADO	WESLEY PEREIRA SOARES(OAB: 140899/MG)
RECORRIDO	ELFE OPERACAO E MANUTENCAO S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO	RAPHAEL RAJAO REIS DE CAUX(OAB: 106383/MG)
RECORRIDO	SOLVIAN TECNOLOGIA E INTEGRACAO EIRELI
ADVOGADO	RAPHAEL RAJAO REIS DE CAUX(OAB: 106383/MG)
RECORRIDO	SOLVIANTECH DESENVOLVIMENTO DE SISTEMAS EIRELI
ADVOGADO	RAPHAEL RAJAO REIS DE CAUX(OAB: 106383/MG)
RECORRIDO	CONTAX S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO	RAPHAEL RAJAO REIS DE CAUX(OAB: 106383/MG)
RECORRIDO	METALFORT MANUTENCAO COMERCIO E SERVICOS EIRELI
ADVOGADO	RAPHAEL RAJAO REIS DE CAUX(OAB: 106383/MG)
RECORRIDO	CONTAX PARTICIPACOES S/A
ADVOGADO	RAPHAEL RAJAO REIS DE CAUX(OAB: 106383/MG)
RECORRIDO	ATMA ADMINISTRACAO FINANCEIRA LTDA
ADVOGADO	RAPHAEL RAJAO REIS DE CAUX(OAB: 106383/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ELFE OPERACAO E MANUTENCAO S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL EM RECUPERACAO JUDICIAL

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES:

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores do Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, pela sua 3ª Turma, em Sessão Ordinária realizada em **24 de abril de 2024**, à unanimidade,**em conhecer**o recurso ordinário interposto pela primeira reclamada, ELFE OPERACAO E MANUTENCAO S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL, e, no mérito, sem divergência, **em negar-lhe provimento**, mantendo a r. sentença por seus próprios fundamentos, conforme autoriza o art. 895, §1º, IV, da CLT.

Certifico que o presente expediente será publicado no DEJT.

Dou fé.

BELO HORIZONTE/MG, 26 de abril de 2024.

RUBENS PEREIRA DE ASSIS

Processo Nº RORSum-0010100-11.2023.5.03.0095

Relator	Milton Vasques Thibau de Almeida
RECORRENTE	HERNANI GABRIEL MORAIS DIAS
ADVOGADO	WESLEY PEREIRA SOARES(OAB: 140899/MG)
RECORRIDO	ELFE OPERACAO E MANUTENCAO S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO	RAPHAEL RAJAO REIS DE CAUX(OAB: 106383/MG)
RECORRIDO	SOLVIAN TECNOLOGIA E INTEGRACAO EIRELI
ADVOGADO	RAPHAEL RAJAO REIS DE CAUX(OAB: 106383/MG)
RECORRIDO	SOLVIANTECH DESENVOLVIMENTO DE SISTEMAS EIRELI
ADVOGADO	RAPHAEL RAJAO REIS DE CAUX(OAB: 106383/MG)
RECORRIDO	CONTAX S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO	RAPHAEL RAJAO REIS DE CAUX(OAB: 106383/MG)
RECORRIDO	METALFORT MANUTENCAO COMERCIO E SERVICOS EIRELI
ADVOGADO	RAPHAEL RAJAO REIS DE CAUX(OAB: 106383/MG)
RECORRIDO	CONTAX PARTICIPACOES S/A
ADVOGADO	RAPHAEL RAJAO REIS DE CAUX(OAB: 106383/MG)
RECORRIDO	ATMA ADMINISTRACAO FINANCEIRA LTDA
ADVOGADO	RAPHAEL RAJAO REIS DE CAUX(OAB: 106383/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- CONTAX PARTICIPACOES S/A

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES:

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores do Tribunal Regional

do Trabalho da Terceira Região, pela sua 3ª Turma, em Sessão Ordinária realizada em **24 de abril de 2024**, à unanimidade,**em conhecer**o recurso ordinário interposto pela primeira reclamada, ELFE OPERACAO E MANUTENCAO S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL, e, no mérito, sem divergência, **em negar-lhe provimento**, mantendo a r. sentença por seus próprios fundamentos, conforme autoriza o art. 895, §1º, IV, da CLT. **Certifico** que o presente expediente será publicado no DEJT. Dou fé.

BELO HORIZONTE/MG, 26 de abril de 2024.

RUBENS PEREIRA DE ASSIS

Processo Nº RORSum-0010100-11.2023.5.03.0095

Relator	Milton Vasques Thibau de Almeida
RECORRENTE	HERNANI GABRIEL MORAIS DIAS
ADVOGADO	WESLEY PEREIRA SOARES(OAB: 140899/MG)
RECORRIDO	ELFE OPERACAO E MANUTENCAO S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO	RAPHAEL RAJAO REIS DE CAUX(OAB: 106383/MG)
RECORRIDO	SOLVIAN TECNOLOGIA E INTEGRACAO EIRELI
ADVOGADO	RAPHAEL RAJAO REIS DE CAUX(OAB: 106383/MG)
RECORRIDO	SOLVIANTECH DESENVOLVIMENTO DE SISTEMAS EIRELI
ADVOGADO	RAPHAEL RAJAO REIS DE CAUX(OAB: 106383/MG)
RECORRIDO	CONTAX S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO	RAPHAEL RAJAO REIS DE CAUX(OAB: 106383/MG)
RECORRIDO	METALFORT MANUTENCAO COMERCIO E SERVICOS EIRELI
ADVOGADO	RAPHAEL RAJAO REIS DE CAUX(OAB: 106383/MG)
RECORRIDO	CONTAX PARTICIPACOES S/A
ADVOGADO	RAPHAEL RAJAO REIS DE CAUX(OAB: 106383/MG)
RECORRIDO	ATMA ADMINISTRACAO FINANCEIRA LTDA
ADVOGADO	RAPHAEL RAJAO REIS DE CAUX(OAB: 106383/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ATMA ADMINISTRACAO FINANCEIRA LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES:

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores do Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, pela sua 3ª Turma, em Sessão Ordinária realizada em **24 de abril de 2024**, à unanimidade,**em conhecer**o recurso ordinário interposto pela primeira reclamada, ELFE OPERACAO E MANUTENCAO S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL, e, no mérito, sem divergência, **em negar-lhe provimento**, mantendo a r. sentença por seus próprios fundamentos, conforme autoriza o art. 895, §1º, IV, da CLT. **Certifico** que o presente expediente será publicado no DEJT. Dou fé.

BELO HORIZONTE/MG, 26 de abril de 2024.

RUBENS PEREIRA DE ASSIS

Processo Nº RORSum-0010100-11.2023.5.03.0095

Relator	Milton Vasques Thibau de Almeida
RECORRENTE	HERNANI GABRIEL MORAIS DIAS
ADVOGADO	WESLEY PEREIRA SOARES(OAB: 140899/MG)
RECORRIDO	ELFE OPERACAO E MANUTENCAO S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO	RAPHAEL RAJAO REIS DE CAUX(OAB: 106383/MG)
RECORRIDO	SOLVIAN TECNOLOGIA E INTEGRACAO EIRELI
ADVOGADO	RAPHAEL RAJAO REIS DE CAUX(OAB: 106383/MG)
RECORRIDO	SOLVIANTECH DESENVOLVIMENTO DE SISTEMAS EIRELI
ADVOGADO	RAPHAEL RAJAO REIS DE CAUX(OAB: 106383/MG)
RECORRIDO	CONTAX S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO	RAPHAEL RAJAO REIS DE CAUX(OAB: 106383/MG)
RECORRIDO	METALFORT MANUTENCAO COMERCIO E SERVICOS EIRELI
ADVOGADO	RAPHAEL RAJAO REIS DE CAUX(OAB: 106383/MG)
RECORRIDO	CONTAX PARTICIPACOES S/A

ADVOGADO	RAPHAEL RAJAO REIS DE CAUX(OAB: 106383/MG)
RECORRIDO	ATMA ADMINISTRACAO FINANCEIRA LTDA
ADVOGADO	RAPHAEL RAJAO REIS DE CAUX(OAB: 106383/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- CONTAX S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL EM RECUPERACAO JUDICIAL

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES:

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores do Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, pela sua 3ª Turma, em Sessão Ordinária realizada em **24 de abril de 2024**, à unanimidade,**em conhecer**o recurso ordinário interposto pela primeira reclamada, ELFE OPERACAO E MANUTENCAO S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL, e, no mérito, sem divergência, **em negar-lhe provimento**, mantendo a r. sentença por seus próprios fundamentos, conforme autoriza o art. 895, §1º, IV, da CLT. **Certifico** que o presente expediente será publicado no DEJT. Dou fé.

BELO HORIZONTE/MG, 26 de abril de 2024.

RUBENS PEREIRA DE ASSIS

Processo Nº RORSum-0010100-11.2023.5.03.0095

Relator	Milton Vasques Thibau de Almeida
RECORRENTE	HERNANI GABRIEL MORAIS DIAS
ADVOGADO	WESLEY PEREIRA SOARES(OAB: 140899/MG)
RECORRIDO	ELFE OPERACAO E MANUTENCAO S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO	RAPHAEL RAJAO REIS DE CAUX(OAB: 106383/MG)
RECORRIDO	SOLVIAN TECNOLOGIA E INTEGRACAO EIRELI
ADVOGADO	RAPHAEL RAJAO REIS DE CAUX(OAB: 106383/MG)
RECORRIDO	SOLVIANTECH DESENVOLVIMENTO DE SISTEMAS EIRELI
ADVOGADO	RAPHAEL RAJAO REIS DE CAUX(OAB: 106383/MG)
RECORRIDO	CONTAX S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO	RAPHAEL RAJAO REIS DE CAUX(OAB: 106383/MG)
RECORRIDO	METALFORT MANUTENCAO COMERCIO E SERVICOS EIRELI
ADVOGADO	RAPHAEL RAJAO REIS DE CAUX(OAB: 106383/MG)
RECORRIDO	CONTAX PARTICIPACOES S/A
ADVOGADO	RAPHAEL RAJAO REIS DE CAUX(OAB: 106383/MG)
RECORRIDO	ATMA ADMINISTRACAO FINANCEIRA LTDA
ADVOGADO	RAPHAEL RAJAO REIS DE CAUX(OAB: 106383/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- METALFORT MANUTENCAO COMERCIO E SERVICOS EIRELI

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES:

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores do Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, pela sua 3ª Turma, em Sessão Ordinária realizada em **24 de abril de 2024**, à unanimidade,**em conhecer**o recurso ordinário interposto pela primeira reclamada, ELFE OPERACAO E MANUTENCAO S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL, e, no mérito, sem divergência, **em negar-lhe provimento**, mantendo a r. sentença por seus próprios fundamentos, conforme autoriza o art. 895, §1º, IV, da CLT. **Certifico** que o presente expediente será publicado no DEJT. Dou fé.

BELO HORIZONTE/MG, 26 de abril de 2024.

RUBENS PEREIRA DE ASSIS

Processo Nº RORSum-0010100-11.2023.5.03.0095

Relator	Milton Vasques Thibau de Almeida
RECORRENTE	HERNANI GABRIEL MORAIS DIAS

ADVOGADO	WESLEY PEREIRA SOARES(OAB: 140899/MG)
RECORRIDO	ELFE OPERACAO E MANUTENCAO S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO	RAPHAEL RAJAO REIS DE CAUX(OAB: 106383/MG)
RECORRIDO	SOLVIAN TECNOLOGIA E INTEGRACAO EIRELI
ADVOGADO	RAPHAEL RAJAO REIS DE CAUX(OAB: 106383/MG)
RECORRIDO	SOLVIANTECH DESENVOLVIMENTO DE SISTEMAS EIRELI
ADVOGADO	RAPHAEL RAJAO REIS DE CAUX(OAB: 106383/MG)
RECORRIDO	CONTAX S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO	RAPHAEL RAJAO REIS DE CAUX(OAB: 106383/MG)
RECORRIDO	METALFORT MANUTENCAO COMERCIO E SERVICOS EIRELI
ADVOGADO	RAPHAEL RAJAO REIS DE CAUX(OAB: 106383/MG)
RECORRIDO	CONTAX PARTICIPACOES S/A
ADVOGADO	RAPHAEL RAJAO REIS DE CAUX(OAB: 106383/MG)
RECORRIDO	ATMA ADMINISTRACAO FINANCEIRA LTDA
ADVOGADO	RAPHAEL RAJAO REIS DE CAUX(OAB: 106383/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- SOLVIAN TECNOLOGIA E INTEGRACAO EIRELI

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES:

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores do Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, pela sua 3ª Turma, em Sessão Ordinária realizada em **24 de abril de 2024**, à unanimidade,**em conhecer**o recurso ordinário interposto pela primeira reclamada, ELFE OPERACAO E MANUTENCAO S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL, e, no mérito, sem divergência, **em negar-lhe provimento**, mantendo a r. sentença por seus próprios fundamentos, conforme autoriza o art. 895, §1º, IV, da CLT. **Certifico** que o presente expediente será publicado no DEJT. Dou fé.

BELO HORIZONTE/MG, 26 de abril de 2024.

RUBENS PEREIRA DE ASSIS

Processo Nº RORSum-0010100-11.2023.5.03.0095

Relator	Milton Vasques Thibau de Almeida
RECORRENTE	HERNANI GABRIEL MORAIS DIAS
ADVOGADO	WESLEY PEREIRA SOARES(OAB: 140899/MG)
RECORRIDO	ELFE OPERACAO E MANUTENCAO S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO	RAPHAEL RAJAO REIS DE CAUX(OAB: 106383/MG)
RECORRIDO	SOLVIAN TECNOLOGIA E INTEGRACAO EIRELI
ADVOGADO	RAPHAEL RAJAO REIS DE CAUX(OAB: 106383/MG)
RECORRIDO	SOLVIANTECH DESENVOLVIMENTO DE SISTEMAS EIRELI
ADVOGADO	RAPHAEL RAJAO REIS DE CAUX(OAB: 106383/MG)
RECORRIDO	CONTAX S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO	RAPHAEL RAJAO REIS DE CAUX(OAB: 106383/MG)
RECORRIDO	METALFORT MANUTENCAO COMERCIO E SERVICOS EIRELI
ADVOGADO	RAPHAEL RAJAO REIS DE CAUX(OAB: 106383/MG)
RECORRIDO	CONTAX PARTICIPACOES S/A
ADVOGADO	RAPHAEL RAJAO REIS DE CAUX(OAB: 106383/MG)
RECORRIDO	ATMA ADMINISTRACAO FINANCEIRA LTDA
ADVOGADO	RAPHAEL RAJAO REIS DE CAUX(OAB: 106383/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- SOLVIANTECH DESENVOLVIMENTO DE SISTEMAS EIRELI

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES:

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores do Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, pela sua 3ª Turma, em Sessão Ordinária realizada em **24 de abril de 2024**, à unanimidade,**em conhecer**o recurso ordinário interposto pela primeira reclamada, ELFE OPERACAO E MANUTENCAO S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL, e, no mérito, sem divergência, **em negar-lhe provimento**, mantendo a r. sentença por seus próprios fundamentos, conforme autoriza o art. 895, §1º, IV, da CLT.

Certifico que o presente expediente será publicado no DEJT.

Dou fé.

BELO HORIZONTE/MG, 26 de abril de 2024.

RUBENS PEREIRA DE ASSIS

Processo Nº RORSum-0010100-11.2023.5.03.0095

Relator	Milton Vasques Thibau de Almeida
RECORRENTE	HERNANI GABRIEL MORAIS DIAS
ADVOGADO	WESLEY PEREIRA SOARES(OAB: 140899/MG)
RECORRIDO	ELFE OPERACAO E MANUTENCAO S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO	RAPHAEL RAJAO REIS DE CAUX(OAB: 106383/MG)
RECORRIDO	SOLVIAN TECNOLOGIA E INTEGRACAO EIRELI
ADVOGADO	RAPHAEL RAJAO REIS DE CAUX(OAB: 106383/MG)
RECORRIDO	SOLVIANTECH DESENVOLVIMENTO DE SISTEMAS EIRELI
ADVOGADO	RAPHAEL RAJAO REIS DE CAUX(OAB: 106383/MG)
RECORRIDO	CONTAX S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO	RAPHAEL RAJAO REIS DE CAUX(OAB: 106383/MG)
RECORRIDO	METALFORT MANUTENCAO COMERCIO E SERVICOS EIRELI
ADVOGADO	RAPHAEL RAJAO REIS DE CAUX(OAB: 106383/MG)
RECORRIDO	CONTAX PARTICIPACOES S/A
ADVOGADO	RAPHAEL RAJAO REIS DE CAUX(OAB: 106383/MG)
RECORRIDO	ATMA ADMINISTRACAO FINANCEIRA LTDA
ADVOGADO	RAPHAEL RAJAO REIS DE CAUX(OAB: 106383/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ELFE OPERACAO E MANUTENCAO S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL EM RECUPERACAO JUDICIAL

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES:

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores do Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, pela sua 3ª Turma, em Sessão Ordinária realizada em **24 de abril de 2024**, à unanimidade,**em conhecer**o recurso ordinário interposto pela primeira reclamada, ELFE OPERACAO E MANUTENCAO S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL, e, no mérito, sem divergência, **em negar-lhe provimento**, mantendo a r. sentença por seus próprios fundamentos, conforme autoriza o art. 895, §1º, IV, da CLT.

Certifico que o presente expediente será publicado no DEJT.

Dou fé.

BELO HORIZONTE/MG, 26 de abril de 2024.

RUBENS PEREIRA DE ASSIS

Processo Nº RORSum-0010100-11.2023.5.03.0095

Relator	Milton Vasques Thibau de Almeida
RECORRENTE	HERNANI GABRIEL MORAIS DIAS
ADVOGADO	WESLEY PEREIRA SOARES(OAB: 140899/MG)
RECORRIDO	ELFE OPERACAO E MANUTENCAO S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO	RAPHAEL RAJAO REIS DE CAUX(OAB: 106383/MG)
RECORRIDO	SOLVIAN TECNOLOGIA E INTEGRACAO EIRELI
ADVOGADO	RAPHAEL RAJAO REIS DE CAUX(OAB: 106383/MG)
RECORRIDO	SOLVIANTECH DESENVOLVIMENTO DE SISTEMAS EIRELI
ADVOGADO	RAPHAEL RAJAO REIS DE CAUX(OAB: 106383/MG)
RECORRIDO	CONTAX S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO	RAPHAEL RAJAO REIS DE CAUX(OAB: 106383/MG)
RECORRIDO	METALFORT MANUTENCAO COMERCIO E SERVICOS EIRELI
ADVOGADO	RAPHAEL RAJAO REIS DE CAUX(OAB: 106383/MG)
RECORRIDO	CONTAX PARTICIPACOES S/A
ADVOGADO	RAPHAEL RAJAO REIS DE CAUX(OAB: 106383/MG)
RECORRIDO	ATMA ADMINISTRACAO FINANCEIRA LTDA
ADVOGADO	RAPHAEL RAJAO REIS DE CAUX(OAB: 106383/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- CONTAX PARTICIPACOES S/A

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES:

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores do Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, pela sua 3ª Turma, em Sessão Ordinária realizada em **24 de abril de 2024**, à unanimidade,**em conhecer**o recurso ordinário interposto pela primeira reclamada, ELFE OPERACAO E MANUTENCAO S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL, e, no mérito, sem divergência, **em negar-lhe provimento**, mantendo a r. sentença por seus próprios fundamentos, conforme autoriza o art. 895, §1º, IV, da CLT. **Certifico** que o presente expediente será publicado no DEJT. Dou fé.

BELO HORIZONTE/MG, 26 de abril de 2024.

RUBENS PEREIRA DE ASSIS

Processo Nº RORSum-0010100-11.2023.5.03.0095

Relator	Milton Vasques Thibau de Almeida
RECORRENTE	HERNANI GABRIEL MORAIS DIAS
ADVOGADO	WESLEY PEREIRA SOARES(OAB: 140899/MG)
RECORRIDO	ELFE OPERACAO E MANUTENCAO S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO	RAPHAEL RAJAO REIS DE CAUX(OAB: 106383/MG)
RECORRIDO	SOLVIAN TECNOLOGIA E INTEGRACAO EIRELI
ADVOGADO	RAPHAEL RAJAO REIS DE CAUX(OAB: 106383/MG)
RECORRIDO	SOLVIANTECH DESENVOLVIMENTO DE SISTEMAS EIRELI
ADVOGADO	RAPHAEL RAJAO REIS DE CAUX(OAB: 106383/MG)
RECORRIDO	CONTAX S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO	RAPHAEL RAJAO REIS DE CAUX(OAB: 106383/MG)
RECORRIDO	METALFORT MANUTENCAO COMERCIO E SERVICOS EIRELI
ADVOGADO	RAPHAEL RAJAO REIS DE CAUX(OAB: 106383/MG)
RECORRIDO	CONTAX PARTICIPACOES S/A
ADVOGADO	RAPHAEL RAJAO REIS DE CAUX(OAB: 106383/MG)
RECORRIDO	ATMA ADMINISTRACAO FINANCEIRA LTDA
ADVOGADO	RAPHAEL RAJAO REIS DE CAUX(OAB: 106383/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ATMA ADMINISTRACAO FINANCEIRA LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES:

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores do Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, pela sua 3ª Turma, em Sessão Ordinária realizada em **24 de abril de 2024**, à unanimidade,**em conhecer**o recurso ordinário interposto pela primeira reclamada, ELFE OPERACAO E MANUTENCAO S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL, e, no mérito, sem divergência, **em negar-lhe provimento**, mantendo a r. sentença por seus próprios fundamentos, conforme autoriza o art. 895, §1º, IV, da CLT. **Certifico** que o presente expediente será publicado no DEJT. Dou fé.

BELO HORIZONTE/MG, 26 de abril de 2024.

RUBENS PEREIRA DE ASSIS

Processo Nº RORSum-0010100-11.2023.5.03.0095

Relator	Milton Vasques Thibau de Almeida
RECORRENTE	HERNANI GABRIEL MORAIS DIAS
ADVOGADO	WESLEY PEREIRA SOARES(OAB: 140899/MG)
RECORRIDO	ELFE OPERACAO E MANUTENCAO S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO	RAPHAEL RAJAO REIS DE CAUX(OAB: 106383/MG)
RECORRIDO	SOLVIAN TECNOLOGIA E INTEGRACAO EIRELI
ADVOGADO	RAPHAEL RAJAO REIS DE CAUX(OAB: 106383/MG)
RECORRIDO	SOLVIANTECH DESENVOLVIMENTO DE SISTEMAS EIRELI

ADVOGADO	RAPHAEL RAJAO REIS DE CAUX(OAB: 106383/MG)
RECORRIDO	CONTAX S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO	RAPHAEL RAJAO REIS DE CAUX(OAB: 106383/MG)
RECORRIDO	METALFORT MANUTENCAO COMERCIO E SERVICOS EIRELI
ADVOGADO	RAPHAEL RAJAO REIS DE CAUX(OAB: 106383/MG)
RECORRIDO	CONTAX PARTICIPACOES S/A
ADVOGADO	RAPHAEL RAJAO REIS DE CAUX(OAB: 106383/MG)
RECORRIDO	ATMA ADMINISTRACAO FINANCEIRA LTDA
ADVOGADO	RAPHAEL RAJAO REIS DE CAUX(OAB: 106383/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- CONTAX S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL EM RECUPERACAO JUDICIAL

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES:

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores do Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, pela sua 3ª Turma, em Sessão Ordinária realizada em **24 de abril de 2024**, à unanimidade,**em conhecer**o recurso ordinário interposto pela primeira reclamada, ELFE OPERACAO E MANUTENCAO S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL, e, no mérito, sem divergência, **em negar-lhe provimento**, mantendo a r. sentença por seus próprios fundamentos, conforme autoriza o art. 895, §1º, IV, da CLT. **Certifico** que o presente expediente será publicado no DEJT. Dou fé.

BELO HORIZONTE/MG, 26 de abril de 2024.

RUBENS PEREIRA DE ASSIS

Processo Nº RORSum-0010100-11.2023.5.03.0095

Relator	Milton Vasques Thibau de Almeida
RECORRENTE	HERNANI GABRIEL MORAIS DIAS
ADVOGADO	WESLEY PEREIRA SOARES(OAB: 140899/MG)
RECORRIDO	ELFE OPERACAO E MANUTENCAO S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO	RAPHAEL RAJAO REIS DE CAUX(OAB: 106383/MG)
RECORRIDO	SOLVIAN TECNOLOGIA E INTEGRACAO EIRELI
ADVOGADO	RAPHAEL RAJAO REIS DE CAUX(OAB: 106383/MG)
RECORRIDO	SOLVIANTECH DESENVOLVIMENTO DE SISTEMAS EIRELI
ADVOGADO	RAPHAEL RAJAO REIS DE CAUX(OAB: 106383/MG)
RECORRIDO	CONTAX S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO	RAPHAEL RAJAO REIS DE CAUX(OAB: 106383/MG)
RECORRIDO	METALFORT MANUTENCAO COMERCIO E SERVICOS EIRELI
ADVOGADO	RAPHAEL RAJAO REIS DE CAUX(OAB: 106383/MG)
RECORRIDO	CONTAX PARTICIPACOES S/A
ADVOGADO	RAPHAEL RAJAO REIS DE CAUX(OAB: 106383/MG)
RECORRIDO	ATMA ADMINISTRACAO FINANCEIRA LTDA
ADVOGADO	RAPHAEL RAJAO REIS DE CAUX(OAB: 106383/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- METALFORT MANUTENCAO COMERCIO E SERVICOS EIRELI

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES:

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores do Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, pela sua 3ª Turma, em Sessão Ordinária realizada em **24 de abril de 2024**, à unanimidade,**em conhecer**o recurso ordinário interposto pela primeira reclamada, ELFE OPERACAO E MANUTENCAO S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL, e, no mérito, sem divergência, **em negar-lhe provimento**, mantendo a r. sentença por seus próprios fundamentos, conforme autoriza o art. 895, §1º, IV, da CLT. **Certifico** que o presente expediente será publicado no DEJT. Dou fé.

BELO HORIZONTE/MG, 26 de abril de 2024.

RUBENS PEREIRA DE ASSIS

Processo Nº RORSum-0010100-11.2023.5.03.0095

Relator	Milton Vasques Thibau de Almeida
RECORRENTE	HERNANI GABRIEL MORAIS DIAS
ADVOGADO	WESLEY PEREIRA SOARES(OAB: 140899/MG)
RECORRIDO	ELFE OPERACAO E MANUTENCAO S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO	RAPHAEL RAJAO REIS DE CAUX(OAB: 106383/MG)
RECORRIDO	SOLVIAN TECNOLOGIA E INTEGRACAO EIRELI
ADVOGADO	RAPHAEL RAJAO REIS DE CAUX(OAB: 106383/MG)
RECORRIDO	SOLVIANTECH DESENVOLVIMENTO DE SISTEMAS EIRELI
ADVOGADO	RAPHAEL RAJAO REIS DE CAUX(OAB: 106383/MG)
RECORRIDO	CONTAX S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO	RAPHAEL RAJAO REIS DE CAUX(OAB: 106383/MG)
RECORRIDO	METALFORT MANUTENCAO COMERCIO E SERVICOS EIRELI
ADVOGADO	RAPHAEL RAJAO REIS DE CAUX(OAB: 106383/MG)
RECORRIDO	CONTAX PARTICIPACOES S/A
ADVOGADO	RAPHAEL RAJAO REIS DE CAUX(OAB: 106383/MG)
RECORRIDO	ATMA ADMINISTRACAO FINANCEIRA LTDA
ADVOGADO	RAPHAEL RAJAO REIS DE CAUX(OAB: 106383/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- SOLVIAN TECNOLOGIA E INTEGRACAO EIRELI

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES:

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores do Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, pela sua 3ª Turma, em Sessão Ordinária realizada em **24 de abril de 2024**, à unanimidade,**em conhecer**o recurso ordinário interposto pela primeira reclamada, ELFE OPERACAO E MANUTENCAO S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL, e, no mérito, sem divergência, **em negar-lhe provimento**, mantendo a r. sentença por seus próprios fundamentos, conforme autoriza o art. 895, §1º, IV, da CLT.

Certifico que o presente expediente será publicado no DEJT.

Dou fé.

BELO HORIZONTE/MG, 26 de abril de 2024.

RUBENS PEREIRA DE ASSIS

Processo Nº RORSum-0010100-11.2023.5.03.0095

Relator	Milton Vasques Thibau de Almeida
RECORRENTE	HERNANI GABRIEL MORAIS DIAS
ADVOGADO	WESLEY PEREIRA SOARES(OAB: 140899/MG)
RECORRIDO	ELFE OPERACAO E MANUTENCAO S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO	RAPHAEL RAJAO REIS DE CAUX(OAB: 106383/MG)
RECORRIDO	SOLVIAN TECNOLOGIA E INTEGRACAO EIRELI
ADVOGADO	RAPHAEL RAJAO REIS DE CAUX(OAB: 106383/MG)
RECORRIDO	SOLVIANTECH DESENVOLVIMENTO DE SISTEMAS EIRELI
ADVOGADO	RAPHAEL RAJAO REIS DE CAUX(OAB: 106383/MG)
RECORRIDO	CONTAX S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO	RAPHAEL RAJAO REIS DE CAUX(OAB: 106383/MG)
RECORRIDO	METALFORT MANUTENCAO COMERCIO E SERVICOS EIRELI
ADVOGADO	RAPHAEL RAJAO REIS DE CAUX(OAB: 106383/MG)
RECORRIDO	CONTAX PARTICIPACOES S/A
ADVOGADO	RAPHAEL RAJAO REIS DE CAUX(OAB: 106383/MG)
RECORRIDO	ATMA ADMINISTRACAO FINANCEIRA LTDA
ADVOGADO	RAPHAEL RAJAO REIS DE CAUX(OAB: 106383/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- SOLVIANTECH DESENVOLVIMENTO DE SISTEMAS EIRELI

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES:

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores do Tribunal Regional

do Trabalho da Terceira Região, pela sua 3ª Turma, em Sessão Ordinária realizada em **24 de abril de 2024**, à unanimidade,**em conhecer**o recurso ordinário interposto pela primeira reclamada, ELFE OPERACAO E MANUTENCAO S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL, e, no mérito, sem divergência, **em negar-lhe provimento**, mantendo a r. sentença por seus próprios fundamentos, conforme autoriza o art. 895, §1º, IV, da CLT.
Certifico que o presente expediente será publicado no DEJT.
Dou fé.

BELO HORIZONTE/MG, 26 de abril de 2024.

RUBENS PEREIRA DE ASSIS

Processo Nº RORSum-0010058-65.2024.5.03.0017

Relator	Milton Vasques Thibau de Almeida
RECORRENTE	RAISSA CARNEIRO DA SILVA
ADVOGADO	OTAVIO ANASTACIO VIEIRA(OAB: 210088/MG)
RECORRIDO	EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
RECORRIDO	GOIAS BUSINESS CONSULTORIA E SERVICOS LTDA
ADVOGADO	FERNANDA PEREIRA DE OLIVEIRA ANDREOLI(OAB: 228038/SP)

Intimado(s)/Citado(s):
- RAISSA CARNEIRO DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO
PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES:

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores do Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, pela sua 3ª Turma, em Sessão Ordinária realizada em **24 de abril de 2024**, à unanimidade,**em conhecer**o recurso ordinário interposto pela reclamante, e, no mérito, sem divergência, **em negar-lhe provimento**, mantendo a r. sentença por seus próprios fundamentos, conforme autoriza o art. 895, §1º, IV, da CLT.
Certifico que o presente expediente será publicado no DEJT.
Dou fé.

BELO HORIZONTE/MG, 26 de abril de 2024.

RUBENS PEREIRA DE ASSIS

Processo Nº RORSum-0010058-65.2024.5.03.0017

Relator	Milton Vasques Thibau de Almeida
RECORRENTE	RAISSA CARNEIRO DA SILVA
ADVOGADO	OTAVIO ANASTACIO VIEIRA(OAB: 210088/MG)
RECORRIDO	EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
RECORRIDO	GOIAS BUSINESS CONSULTORIA E SERVICOS LTDA
ADVOGADO	FERNANDA PEREIRA DE OLIVEIRA ANDREOLI(OAB: 228038/SP)

Intimado(s)/Citado(s):
- GOIAS BUSINESS CONSULTORIA E SERVICOS LTDA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO
PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES:

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores do Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, pela sua 3ª Turma, em Sessão Ordinária realizada em **24 de abril de 2024**, à unanimidade,**em conhecer**o recurso ordinário interposto pela reclamante, e, no mérito, sem divergência, **em negar-lhe provimento**, mantendo a r. sentença por seus próprios fundamentos, conforme autoriza o art. 895, §1º, IV, da CLT.
Certifico que o presente expediente será publicado no DEJT.
Dou fé.

BELO HORIZONTE/MG, 26 de abril de 2024.

RUBENS PEREIRA DE ASSIS

Processo Nº ROT-0010844-57.2023.5.03.0078

Relator	Márcio José Zebende
RECORRENTE	RAMON GONCALVES CRUZ DE SA
ADVOGADO	LUIS PAULO GAZOLLA RUELA FERREIRA(OAB: 223608/MG)
RECORRIDO	BULKY LOG TRANSPORTES LTDA
ADVOGADO	FABIO CORREA CARDOSO(OAB: 55221/PR)
ADVOGADO	MANUEL ANTONIO TEIXEIRA NETO(OAB: 29032/PR)

Intimado(s)/Citado(s):

- RAMON GONCALVES CRUZ DE SA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES:

EMENTA: PROVA ORAL. PRINCÍPIO DA IMEDIAÇÃO. Em decorrência do princípio da imediação, deve-se prestigiar a valoração da prova testemunhal levada a efeito pelo magistrado que preside o processo em 1º grau, já que ele se encontra em posição privilegiada para bem aquilatar a credibilidade dos depoimentos, uma vez que estabelece contato direto com partes e testemunhas, o que lhe sobreleva a percepção no que se refere aos fatos controvertidos e à confiabilidade das declarações prestadas.

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores do Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, pela sua 3ª Turma, em Sessão Ordinária realizada em **24 de abril de 2024**, à unanimidade,**em conhecer** do recurso ordinário interposto pelo reclamante; no mérito, sem divergência, **em dar-lhe parcial provimento** para adequar a sentença no que diz respeito ao valor arbitrado à causa para efeitos fiscais; por conseguinte, custas serão devidas pelo reclamante Ramon Gonçalves Cruz de Sá, no importe de R$1.610,00, calculadas sobre R$80.500,00 valor atribuído à causa, na inicial, isento.

Certifico que o presente expediente será publicado no DEJT.

Dou fé.

BELO HORIZONTE/MG, 26 de abril de 2024.

RUBENS PEREIRA DE ASSIS

Processo Nº ROT-0010844-57.2023.5.03.0078

Relator	Márcio José Zebende
RECORRENTE	RAMON GONCALVES CRUZ DE SA
ADVOGADO	LUIS PAULO GAZOLLA RUELA FERREIRA(OAB: 223608/MG)
RECORRIDO	BULKY LOG TRANSPORTES LTDA
ADVOGADO	FABIO CORREA CARDOSO(OAB: 55221/PR)
ADVOGADO	MANUEL ANTONIO TEIXEIRA NETO(OAB: 29032/PR)

Intimado(s)/Citado(s):

- BULKY LOG TRANSPORTES LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES:

EMENTA: PROVA ORAL. PRINCÍPIO DA IMEDIAÇÃO. Em decorrência do princípio da imediação, deve-se prestigiar a valoração da prova testemunhal levada a efeito pelo magistrado que preside o processo em 1º grau, já que ele se encontra em posição privilegiada para bem aquilatar a credibilidade dos depoimentos, uma vez que estabelece contato direto com partes e testemunhas, o que lhe sobreleva a percepção no que se refere aos fatos controvertidos e à confiabilidade das declarações prestadas.

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores do Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, pela sua 3ª Turma, em Sessão Ordinária realizada em **24 de abril de 2024**, à unanimidade,**em conhecer** do recurso ordinário interposto pelo reclamante; no mérito, sem divergência, **em dar-lhe parcial provimento** para adequar a sentença no que diz respeito ao valor arbitrado à causa para efeitos fiscais; por conseguinte, custas serão devidas pelo reclamante Ramon Gonçalves Cruz de Sá, no importe de R$1.610,00, calculadas sobre R$80.500,00 valor atribuído à causa, na inicial, isento.

Certifico que o presente expediente será publicado no DEJT.

Dou fé.

BELO HORIZONTE/MG, 26 de abril de 2024.

RUBENS PEREIRA DE ASSIS

Processo Nº RORSum-0010122-29.2022.5.03.0055

Relator	Márcio José Zebende
RECORRENTE	VALE S.A.
ADVOGADO	RENATO FIGUEIREDO DE OLIVEIRA JUNIOR(OAB: 197106/MG)
ADVOGADO	FILIPE HENRIQUE GOMES DA SILVA(OAB: 205028/MG)
ADVOGADO	MOACYR MOREIRA PENIDO JUNIOR(OAB: 131683/MG)
RECORRIDO	KROME CONSTRUTORA LTDA.
ADVOGADO	NATHALIA VIEGAS INCONTRI(OAB: 190069/SP)
ADVOGADO	WESLEY SILVA LIMA(OAB: 445666/SP)
RECORRIDO	FERNANDO HENRIQUE DA SILVA CHAVES
ADVOGADO	FABIO RODRIGO FOFANO(OAB: 201330/MG)
ADVOGADO	FREDERICO SILVA MOREIRA CEZAR(OAB: 180130/MG)
ADVOGADO	ISABELA FERNANDES DE CARVALHO RIOS(OAB: 164492/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- VALE S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES:

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores do Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, pela sua 3ª Turma, em Sessão Ordinária realizada em **24 de abril de 2024**, à unanimidade,**em conhecer** do recurso ordinário interposto por VALE S.A, porque preenchidos os pressupostos de sua admissibilidade e, no mérito, sem divergência, **em dar provimento parcial** ao apelo para afastar a responsabilidade subsidiária a ela imputada e, por conseguinte, julgar improcedentes os pedidos formulados em face dela, ficando ainda absolvida da condenação ao pagamento de honorários advocatícios, ficando o reclamante condenado em honorários de sucumbência, no importe de 5% sobre o valor da causa, em favor dos patronos da recorrente, que, no entanto, ficam com a exigibilidade suspensa, em razão da Justiça Gratuita concedida à parte autora. No mais, mantida a r. sentença de fls. 247/266, por seus próprios e jurídicos fundamentos, nos termos do art. 895, §1º, IV, da CLT e acrescentados os fundamentos que seguem.

FUNDAMENTOS ACRESCIDOS

"RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DA RECLAMADA VALE S.A.

A reclamada Vale S.A. pretende seja afastada a responsabilidade subsidiária que lhe foi imputada. Argumenta que firmou com a empregadora do autor contrato de empreitada para execução de obra da construção civil e não contrato de prestação de serviços. Invoca a aplicação do que previsto na OJ 191 da SBDI-1 do c.TST, bem ainda o que decidido no julgamento do Incidente de Uniformização de Jurisprudência TST - IRR 190-53.2015.5.03.0090. Pois bem.

Conforme se verifica do conjunto probatório e da narrativa da inicial, o autor foi contratado pela reclamada Klar Construtora Ltda. (nova denominação social da 1ª reclamada - fl. 49), em 13.09.2021 para trabalhar na obra da reclamada Vale S.A., para construção da Nova Escola Meridional em Conselheiro Lafaiete

Veio aos autos o documento de fls. 181/207, o qual evidencia que as reclamadas firmaram contrato, cujo objeto é a implantação da Escola Meridional de Conselheiro Lafaiete, em regime de empreitada total, conforme descrito no contrato.

Não há dúvidas de que a prestação de serviços do autor beneficiou diretamente a reclamada Vale S.A. A situação fática, porém, não envolve terceirização de serviços típica, como previsto na Súmula n. 331 do TST, porquanto evidenciado no processado que as rés firmaram um contrato de empreitada.

Cabe ressaltar que no julgamento do Incidente de Recursos Repetitivos sobre o tema da responsabilidade do dono da obra (processo nº TST-IRR 190-53.2015.5.03.0090), a SBDI-1 do Colendo TST fixou as seguintes teses jurídicas:

"1ª) a exclusão de responsabilidade solidária ou subsidiária por obrigação trabalhista, a que se refere a Orientação Jurisprudencial nº 191 da SbDI-1 do TST, não se restringe a pessoa física ou micro e pequenas empresas. Compreende igualmente empresas de médio e grande porte e entes públicos (decidido por unanimidade);

2ª) a excepcional responsabilidade por obrigações trabalhistas, prevista na parte final da Orientação Jurisprudencial nº 191 da SbDI -1 do TST, por aplicação analógica do artigo 455 da CLT, alcança os casos em que o **dono da obra** de construção civil é **construtor ou incorporador** e, portanto, **desenvolve a mesma atividade econômica do empreiteiro** (decidido por unanimidade);

3ª) não é compatível com a diretriz sufragada na Orientação Jurisprudencial nº 191 da SbDI-1 do TST jurisprudência de Tribunal Regional do Trabalho que amplia a responsabilidade trabalhista do

dono da obra, excepcionando apenas 'a pessoa física ou micro e pequenas empresas, na forma da lei, que não exerçam atividade econômica vinculada ao objeto contratado' (decidido por unanimidade);

4ª) exceto ente público da Administração direta e indireta, se houver inadimplemento das obrigações trabalhistas contraídas por empreiteiro que contratar, sem idoneidade econômico-financeira, **o dono da obra responderá subsidiariamente por tais obrigações**, em face de aplicação analógica do art. 455 da CLT e de culpa in eligendo (decidido por maioria, vencido o Exmo. Ministro Márcio Eurico Vitral Amaro)".

Por essa razão, foi cancelada a Súmula 42 deste Regional, que restringia a aplicação da Orientação Jurisprudencial 191 da SDI-1 do Colendo TST a pessoa natural (física) ou micro e pequenas empresas.

Contudo, além de não ser a contratante, ora recorrente, um ente público, não há, no processo, qualquer indício de que, à época da contratação, a reclamada Klar Construtora Ltda., empregadora do autor, não possuísse idoneidade financeira. Aliás, nem caberia mesmo a presunção dessa inidoneidade, que geralmente é gerada pelo inadimplemento das verbas trabalhistas do obreiro. Com efeito, esse inadimplemento não existiu, já que as indenizações deferidas na sentença somente foram reconhecidas judicialmente neste processo.

Em sendo assim, não sendo o caso de típica terceirização de serviços, mas sim de contratação de obra determinada, em regime de empreitada; diante da tese jurídica acima fixada e não comprovada a inidoneidade financeira da empregadora do autor, não há como responsabilizar a VALE S.A., ora recorrente, de forma subsidiária, pelo cumprimento da condenação aposta na sentença.

Neste contexto, dou provimento ao recurso para afastar a responsabilidade subsidiária imputada à reclamada Vale S.A. Por conseguinte, julgo improcedentes os pedidos formulados em face da ora recorrente.

JUSTIÇA GRATUITA

A reclamada se insurge contra a concessão da gratuidade judiciária ao autor, alegando que não ficou demonstrada de forma inequívoca a sua condição de hipossuficiência.

Além da declaração de pobreza juntada à fl. 11, verifico que, conforme cópia da CTPS juntada aos autos (fl. 09), o reclamante não possui vínculo de emprego em vigor, sendo certo ainda que as últimas remunerações percebidas giraram em torno de R$ 1.800,00, patamar inferior a 40% do teto de benefícios do Regime Geral de Previdência (art. 790, § 3º, da CLT), o que autoriza a concessão da gratuidade judiciária.

Nego provimento.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

A recorrente requer a reforma do julgado para que o autor seja condenado ao pagamento dos honorários advocatícios, ainda que beneficiário da justiça gratuita. Sucessivamente, requer a diminuição do percentual arbitrado à verba honorária para 5%. Diante da improcedência dos pedidos em face da recorrente VALE S.A., o reclamante deve ser condenado em honorários de sucumbência, no importe de 5% sobre o valor da causa, em favor dos patronos da recorrente, que, no entanto, ficam com a exigibilidade suspensa, em razão da Justiça Gratuita concedida à parte autora.

Em face do decidido quanto à ausência de responsabilidade da recorrente pelas parcelas deferidas ao autor, fica ela absolvida da condenação imposta a título de honorários advocatícios, prejudicada, portanto, a apreciação da pretensão sucessiva. Provejo nestes termos."

Certifico que o presente expediente será publicado no DEJT.

Dou fé.

BELO HORIZONTE/MG, 26 de abril de 2024.

RUBENS PEREIRA DE ASSIS

Processo Nº RORSum-0010122-29.2022.5.03.0055

Relator	Márcio José Zebende
RECORRENTE	VALE S.A.
ADVOGADO	RENATO FIGUEIREDO DE OLIVEIRA JUNIOR(OAB: 197106/MG)
ADVOGADO	FILIPE HENRIQUE GOMES DA SILVA(OAB: 205028/MG)
ADVOGADO	MOACYR MOREIRA PENIDO JUNIOR(OAB: 131683/MG)
RECORRIDO	KROME CONSTRUTORA LTDA.
ADVOGADO	NATHALIA VIEGAS INCONTRI(OAB: 190069/SP)
ADVOGADO	WESLEY SILVA LIMA(OAB: 445666/SP)
RECORRIDO	FERNANDO HENRIQUE DA SILVA CHAVES
ADVOGADO	FABIO RODRIGO FOFANO(OAB: 201330/MG)
ADVOGADO	FREDERICO SILVA MOREIRA CEZAR(OAB: 180130/MG)
ADVOGADO	ISABELA FERNANDES DE CARVALHO RIOS(OAB: 164492/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- KROME CONSTRUTORA LTDA.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO
PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES:

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores do Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, pela sua 3ª Turma, em Sessão Ordinária realizada em **24 de abril de 2024**, à unanimidade,**em conhecer** do recurso ordinário interposto por VALE S.A, porque preenchidos os pressupostos de sua admissibilidade e, no mérito, sem divergência, **em dar provimento parcial** ao apelo para afastar a responsabilidade subsidiária a ela imputada e, por conseguinte, julgar improcedentes os pedidos formulados em face dela, ficando ainda absolvida da condenação ao pagamento de honorários advocatícios, ficando o reclamante condenado em honorários de sucumbência, no importe de 5% sobre o valor da causa, em favor dos patronos da recorrente, que, no entanto, ficam com a exigibilidade suspensa, em razão da Justiça Gratuita concedida à parte autora. No mais, mantida a r. sentença de fls. 247/266, por seus próprios e jurídicos fundamentos, nos termos do art. 895, §1º, IV, da CLT e acrescentados os fundamentos que seguem.

FUNDAMENTOS ACRESCIDOS

"RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DA RECLAMADA VALE S.A.

A reclamada Vale S.A. pretende seja afastada a responsabilidade subsidiária que lhe foi imputada. Argumenta que firmou com a empregadora do autor contrato de empreitada para execução de obra da construção civil e não contrato de prestação de serviços. Invoca a aplicação do que previsto na OJ 191 da SBDI-1 do c.TST, bem ainda o que decidido no julgamento do Incidente de Uniformização de Jurisprudência TST - IRR 190-53.2015.5.03.0090. Pois bem.

Conforme se verifica do conjunto probatório e da narrativa da inicial, o autor foi contratado pela reclamada Klar Construtora Ltda. (nova denominação social da 1ª reclamada - fl. 49), em 13.09.2021 para trabalhar na obra da reclamada Vale S.A., para construção da Nova Escola Meridional em Conselheiro Lafaiete

Veio aos autos o documento de fls. 181/207, o qual evidencia que as reclamadas firmaram contrato, cujo objeto é a implantação da Escola Meridional de Conselheiro Lafaiete, em regime de empreitada total, conforme descrito no contrato.

Não há dúvidas de que a prestação de serviços do autor beneficiou diretamente a reclamada Vale S.A. A situação fática, porém, não envolve terceirização de serviços típica, como previsto na Súmula n. 331 do TST, porquanto evidenciado no processado que as rés firmaram um contrato de empreitada.

Cabe ressaltar que no julgamento do Incidente de Recursos Repetitivos sobre o tema da responsabilidade do dono da obra (processo nº TST-IRR 190-53.2015.5.03.0090), a SBDI-1 do Colendo TST fixou as seguintes teses jurídicas:

"1ª) a exclusão de responsabilidade solidária ou subsidiária por obrigação trabalhista, a que se refere a Orientação Jurisprudencial nº 191 da SbDI-1 do TST, não se restringe a pessoa física ou micro e pequenas empresas. Compreende igualmente empresas de médio e grande porte e entes públicos (decidido por unanimidade);

2ª) a excepcional responsabilidade por obrigações trabalhistas, prevista na parte final da Orientação Jurisprudencial nº 191 da SbDI -1 do TST, por aplicação analógica do artigo 455 da CLT, alcança os casos em que o **dono da obra** de construção civil é **construtor ou incorporador** e, portanto, **desenvolve a mesma atividade econômica do empreiteiro** (decidido por unanimidade);

3ª) não é compatível com a diretriz sufragada na Orientação Jurisprudencial nº 191 da SbDI-1 do TST jurisprudência de Tribunal Regional do Trabalho que amplia a responsabilidade trabalhista do dono da obra, excepcionando apenas 'a pessoa física ou micro e pequenas empresas, na forma da lei, que não exerçam atividade econômica vinculada ao objeto contratado' (decidido por unanimidade);

4ª) exceto ente público da Administração direta e indireta, se houver inadimplemento das obrigações trabalhistas contraídas por empreiteiro que contratar, sem idoneidade econômico-financeira, **o dono da obra responderá subsidiariamente por tais obrigações**, em face de aplicação analógica do art. 455 da CLT e de culpa in eligendo (decidido por maioria, vencido o Exmo. Ministro Márcio Eurico Vitral Amaro)".

Por essa razão, foi cancelada a Súmula 42 deste Regional, que restringia a aplicação da Orientação Jurisprudencial 191 da SDI-1 do Colendo TST a pessoa natural (física) ou micro e pequenas empresas.

Contudo, além de não ser a contratante, ora recorrente, um ente público, não há, no processo, qualquer indício de que, à época da contratação, a reclamada Klar Construtora Ltda., empregadora do autor, não possuísse idoneidade financeira. Aliás, nem caberia mesmo a presunção dessa inidoneidade, que geralmente é gerada pelo inadimplemento das verbas trabalhistas do obreiro. Com efeito, esse inadimplemento não existiu, já que as indenizações deferidas na sentença somente foram reconhecidas judicialmente neste processo.

Em sendo assim, não sendo o caso de típica terceirização de

serviços, mas sim de contratação de obra determinada, em regime de empreitada; diante da tese jurídica acima fixada e não comprovada a inidoneidade financeira da empregadora do autor, não há como responsabilizar a VALE S.A., ora recorrente, de forma subsidiária, pelo cumprimento da condenação aposta na sentença.

Neste contexto, dou provimento ao recurso para afastar a responsabilidade subsidiária imputada à reclamada Vale S.A. Por conseguinte, julgo improcedentes os pedidos formulados em face da ora recorrente.

JUSTIÇA GRATUITA

A reclamada se insurge contra a concessão da gratuidade judiciária ao autor, alegando que não ficou demonstrada de forma inequívoca a sua condição de hipossuficiência.

Além da declaração de pobreza juntada à fl. 11, verifico que, conforme cópia da CTPS juntada aos autos (fl. 09), o reclamante não possui vínculo de emprego em vigor, sendo certo ainda que as últimas remunerações percebidas giraram em torno de R$ 1.800,00, patamar inferior a 40% do teto de benefícios do Regime Geral de Previdência (art. 790, § 3º, da CLT), o que autoriza a concessão da gratuidade judiciária.

Nego provimento.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

A recorrente requer a reforma do julgado para que o autor seja condenado ao pagamento dos honorários advocatícios, ainda que beneficiário da justiça gratuita. Sucessivamente, requer a diminuição do percentual arbitrado à verba honorária para 5%. Diante da improcedência dos pedidos em face da recorrente VALE S.A., o reclamante deve ser condenado em honorários de sucumbência, no importe de 5% sobre o valor da causa, em favor dos patronos da recorrente, que, no entanto, ficam com a exigibilidade suspensa, em razão da Justiça Gratuita concedida à parte autora.

Em face do decidido quanto à ausência de responsabilidade da recorrente pelas parcelas deferidas ao autor, fica ela absolvida da condenação imposta a título de honorários advocatícios, prejudicada, portanto, a apreciação da pretensão sucessiva. Provejo nestes termos."

Certifico que o presente expediente será publicado no DEJT.

Dou fé.

BELO HORIZONTE/MG, 26 de abril de 2024.

RUBENS PEREIRA DE ASSIS

Processo Nº RORSum-0010122-29.2022.5.03.0055

Relator	Márcio José Zebende
RECORRENTE	VALE S.A.
ADVOGADO	RENATO FIGUEIREDO DE OLIVEIRA JUNIOR(OAB: 197106/MG)
ADVOGADO	FILIPE HENRIQUE GOMES DA SILVA(OAB: 205028/MG)
ADVOGADO	MOACYR MOREIRA PENIDO JUNIOR(OAB: 131683/MG)
RECORRIDO	KROME CONSTRUTORA LTDA.
ADVOGADO	NATHALIA VIEGAS INCONTRI(OAB: 190069/SP)
ADVOGADO	WESLEY SILVA LIMA(OAB: 445666/SP)
RECORRIDO	FERNANDO HENRIQUE DA SILVA CHAVES
ADVOGADO	FABIO RODRIGO FOFANO(OAB: 201330/MG)
ADVOGADO	FREDERICO SILVA MOREIRA CEZAR(OAB: 180130/MG)
ADVOGADO	ISABELA FERNANDES DE CARVALHO RIOS(OAB: 164492/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- FERNANDO HENRIQUE DA SILVA CHAVES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES:

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores do Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, pela sua 3ª Turma, em Sessão Ordinária realizada em **24 de abril de 2024**, à unanimidade,**em conhecer** do recurso ordinário interposto por VALE S.A, porque preenchidos os pressupostos de sua admissibilidade e, no mérito, sem divergência, **em dar provimento parcial** ao apelo para afastar a responsabilidade subsidiária a ela imputada e, por conseguinte, julgar improcedentes os pedidos formulados em face dela, ficando ainda absolvida da condenação ao pagamento de honorários advocatícios, ficando o reclamante condenado em honorários de sucumbência, no importe de 5% sobre o valor da causa, em favor dos patronos da recorrente, que, no entanto, ficam com a exigibilidade suspensa, em razão da Justiça Gratuita concedida à parte autora. No mais, mantida a r. sentença de fls. 247/266, por seus próprios e jurídicos fundamentos, nos termos do art. 895, §1º, IV, da CLT e acrescentados os fundamentos que seguem.

FUNDAMENTOS ACRESCIDOS

"RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DA RECLAMADA VALE S.A.

A reclamada Vale S.A. pretende seja afastada a responsabilidade subsidiária que lhe foi imputada. Argumenta que firmou com a empregadora do autor contrato de empreitada para execução de obra da construção civil e não contrato de prestação de serviços. Invoca a aplicação do que previsto na OJ 191 da SBDI-1 do c.TST, bem ainda o que decidido no julgamento do Incidente de Uniformização de Jurisprudência TST - IRR 190-53.2015.5.03.0090. Pois bem.

Conforme se verifica do conjunto probatório e da narrativa da inicial, o autor foi contratado pela reclamada Klar Construtora Ltda. (nova denominação social da 1ª reclamada - fl. 49), em 13.09.2021 para trabalhar na obra da reclamada Vale S.A., para construção da Nova Escola Meridional em Conselheiro Lafaiete

Veio aos autos o documento de fls. 181/207, o qual evidencia que as reclamadas firmaram contrato, cujo objeto é a implantação da Escola Meridional de Conselheiro Lafaiete, em regime de empreitada total, conforme descrito no contrato.

Não há dúvidas de que a prestação de serviços do autor beneficiou diretamente a reclamada Vale S.A. A situação fática, porém, não envolve terceirização de serviços típica, como previsto na Súmula n. 331 do TST, porquanto evidenciado no processado que as rés firmaram um contrato de empreitada.

Cabe ressaltar que no julgamento do Incidente de Recursos Repetitivos sobre o tema da responsabilidade do dono da obra (processo nº TST-IRR 190-53.2015.5.03.0090), a SBDI-1 do Colendo TST fixou as seguintes teses jurídicas:

"1ª) a exclusão de responsabilidade solidária ou subsidiária por obrigação trabalhista, a que se refere a Orientação Jurisprudencial nº 191 da SbDI-1 do TST, não se restringe a pessoa física ou micro e pequenas empresas. Compreende igualmente empresas de médio e grande porte e entes públicos (decidido por unanimidade);

2ª) a excepcional responsabilidade por obrigações trabalhistas, prevista na parte final da Orientação Jurisprudencial nº 191 da SbDI -1 do TST, por aplicação analógica do artigo 455 da CLT, alcança os casos em que o **dono da obra** de construção civil é **construtor ou incorporador** e, portanto, **desenvolve a mesma atividade econômica do empreiteiro** (decidido por unanimidade);

3ª) não é compatível com a diretriz sufragada na Orientação Jurisprudencial nº 191 da SbDI-1 do TST jurisprudência de Tribunal Regional do Trabalho que amplia a responsabilidade trabalhista do dono da obra, excepcionando apenas 'a pessoa física ou micro e pequenas empresas, na forma da lei, que não exerçam atividade econômica vinculada ao objeto contratado' (decidido por unanimidade);

4ª) exceto ente público da Administração direta e indireta, se houver inadimplemento das obrigações trabalhistas contraídas por empreiteiro que contratar, sem idoneidade econômico-financeira, **o dono da obra responderá subsidiariamente por tais obrigações**, em face de aplicação analógica do art. 455 da CLT e de culpa in eligendo (decidido por maioria, vencido o Exmo. Ministro Márcio Eurico Vitral Amaro)".

Por essa razão, foi cancelada a Súmula 42 deste Regional, que restringia a aplicação da Orientação Jurisprudencial 191 da SDI-1 do Colendo TST a pessoa natural (física) ou micro e pequenas empresas.

Contudo, além de não ser a contratante, ora recorrente, um ente público, não há, no processo, qualquer indício de que, à época da contratação, a reclamada Klar Construtora Ltda., empregadora do autor, não possuísse idoneidade financeira. Aliás, nem caberia mesmo a presunção dessa inidoneidade, que geralmente é gerada pelo inadimplemento das verbas trabalhistas do obreiro. Com efeito, esse inadimplemento não existiu, já que as indenizações deferidas na sentença somente foram reconhecidas judicialmente neste processo.

Em sendo assim, não sendo o caso de típica terceirização de serviços, mas sim de contratação de obra determinada, em regime de empreitada; diante da tese jurídica acima fixada e não comprovada a inidoneidade financeira da empregadora do autor, não há como responsabilizar a VALE S.A., ora recorrente, de forma subsidiária, pelo cumprimento da condenação aposta na sentença.

Neste contexto, dou provimento ao recurso para afastar a responsabilidade subsidiária imputada à reclamada Vale S.A. Por conseguinte, julgo improcedentes os pedidos formulados em face da ora recorrente.

JUSTIÇA GRATUITA

A reclamada se insurge contra a concessão da gratuidade judiciária ao autor, alegando que não ficou demonstrada de forma inequívoca a sua condição de hipossuficiência.

Além da declaração de pobreza juntada à fl. 11, verifico que, conforme cópia da CTPS juntada aos autos (fl. 09), o reclamante não possui vínculo de emprego em vigor, sendo certo ainda que as últimas remunerações percebidas giraram em torno de R$ 1.800,00, patamar inferior a 40% do teto de benefícios do Regime Geral de Previdência (art. 790, § 3º, da CLT), o que autoriza a concessão da gratuidade judiciária.

Nego provimento.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

A recorrente requer a reforma do julgado para que o autor seja condenado ao pagamento dos honorários advocatícios, ainda que beneficiário da justiça gratuita. Sucessivamente, requer a

diminuição do percentual arbitrado à verba honorária para 5%.

Diante da improcedência dos pedidos em face da recorrente VALE S.A., o reclamante deve ser condenado em honorários de sucumbência, no importe de 5% sobre o valor da causa, em favor dos patronos da recorrente, que, no entanto, ficam com a exigibilidade suspensa, em razão da Justiça Gratuita concedida à parte autora.

Em face do decidido quanto à ausência de responsabilidade da recorrente pelas parcelas deferidas ao autor, fica ela absolvida da condenação imposta a título de honorários advocatícios, prejudicada, portanto, a apreciação da pretensão sucessiva. Provejo nestes termos."

Certifico que o presente expediente será publicado no DEJT.

Dou fé.

BELO HORIZONTE/MG, 26 de abril de 2024.

RUBENS PEREIRA DE ASSIS

Processo Nº AP-0010361-12.2017.5.03.0054

Relator	Márcio José Zebende
AGRAVANTE	ANDRE LUIZ RAMOS DA SILVA
ADVOGADO	GILBERTO GONCALVES DE OLIVEIRA(OAB: 109381/MG)
AGRAVADO	U T C ENGENHARIA S/A - EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO	EVANDRO LUIS GREGOLIN(OAB: 171152/SP)
ADVOGADO	MIRIAM REZENDE DA SILVA(OAB: 44238/MG)
ADVOGADO	THIARA DE FREITAS WANDEKOKEN(OAB: 127199/MG)
ADVOGADO	DEBORA DE SOUZA FREITAS(OAB: 428365/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- ANDRE LUIZ RAMOS DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES:

RECUPERAÇÃO JUDICIAL. HABILITAÇÃO DO CRÉDITO. SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO. Não cabe a extinção da execução apenas pela habilitação do crédito na recuperação judicial, devendo o processo trabalhista ser suspenso até a comprovação da quitação.

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores do Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, pela sua 3ª Turma, em Sessão Ordinária realizada em **24 de abril de 2024**, à unanimidade,**em conhecer** do agravo de petição, e, no mérito, sem divergência, **em dar provimento** ao apelo, determinando que a execução permaneça suspensa até que as partes comuniquem, no presente feito, o desfecho do processo de recuperação judicial e a efetiva quitação dos débitos, para a extinção da execução. Custas pela executada, no importe de R$44,26.

Certifico que o presente expediente será publicado no DEJT.

Dou fé.

BELO HORIZONTE/MG, 26 de abril de 2024.

RUBENS PEREIRA DE ASSIS

Processo Nº AP-0010361-12.2017.5.03.0054

Relator	Márcio José Zebende
AGRAVANTE	ANDRE LUIZ RAMOS DA SILVA
ADVOGADO	GILBERTO GONCALVES DE OLIVEIRA(OAB: 109381/MG)
AGRAVADO	U T C ENGENHARIA S/A - EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO	EVANDRO LUIS GREGOLIN(OAB: 171152/SP)
ADVOGADO	MIRIAM REZENDE DA SILVA(OAB: 44238/MG)
ADVOGADO	THIARA DE FREITAS WANDEKOKEN(OAB: 127199/MG)
ADVOGADO	DEBORA DE SOUZA FREITAS(OAB: 428365/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- U T C ENGENHARIA S/A - EM RECUPERACAO JUDICIAL

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES:

RECUPERAÇÃO JUDICIAL. HABILITAÇÃO DO CRÉDITO. SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO. Não cabe a extinção da execução apenas pela habilitação do crédito na recuperação judicial, devendo o processo trabalhista ser suspenso até a comprovação da quitação.

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores do Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, pela sua 3ª Turma, em Sessão Ordinária realizada em **24 de abril de 2024**, à unanimidade,**em conhecer** do agravo de petição, e, no mérito, sem divergência, **em dar provimento** ao apelo, determinando que a execução permaneça suspensa até que as partes comuniquem, no presente feito, o desfecho do processo de recuperação judicial e a efetiva quitação dos débitos, para a extinção da execução. Custas pela executada, no importe de R$44,26.

Certifico que o presente expediente será publicado no DEJT.

Dou fé.

BELO HORIZONTE/MG, 26 de abril de 2024.

RUBENS PEREIRA DE ASSIS

Processo Nº AP-0011005-56.2023.5.03.0017

Relator	Márcio José Zebende
AGRAVANTE	BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
ADVOGADO	MARCO ANTONIO BEVILAQUA(OAB: 139333/SP)
AGRAVADO	MARIA DE FATIMA DOS SANTOS ALMEIDA
ADVOGADO	TIAGO LUIS COELHO DA ROCHA MUZZI(OAB: 71874/MG)
ADVOGADO	THAINA TEIXEIRA KATAOKA(OAB: 200998/MG)
AGRAVADO	MARIA APARECIDA MINGHINI COTTA
ADVOGADO	TIAGO LUIS COELHO DA ROCHA MUZZI(OAB: 71874/MG)
ADVOGADO	THAINA TEIXEIRA KATAOKA(OAB: 200998/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES:

AGRAVO DE PETIÇÃO. LIQUIDAÇÃO. FIDELIDADE AO COMANDO EXEQUENDO. A liquidação do quanto reconhecido na fase de conhecimento deve respeitar os limites traçados pela coisa julgada, não havendo como alterar o título executivo sem causa legal. Busca-se, exata e precisamente, tornar real o quanto disposto no provimento transitado em julgado, imperativo no caso trazido à pacificação.

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores do Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, pela sua 3ª Turma, em Sessão Ordinária realizada em **24 de abril de 2024**, à unanimidade,**em conhecer** do agravo de petição; no mérito, sem divergência, **em negar-lhe provimento**. Custas, pela parte executada, no importe de R$44,26, a serem pagas, nos termos do art. 789-A, IV, da CLT.

Certifico que o presente expediente será publicado no DEJT.

Dou fé.

BELO HORIZONTE/MG, 26 de abril de 2024.

RUBENS PEREIRA DE ASSIS

Processo Nº AP-0011005-56.2023.5.03.0017

Relator	Márcio José Zebende
AGRAVANTE	BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
ADVOGADO	MARCO ANTONIO BEVILAQUA(OAB: 139333/SP)
AGRAVADO	MARIA DE FATIMA DOS SANTOS ALMEIDA
ADVOGADO	TIAGO LUIS COELHO DA ROCHA MUZZI(OAB: 71874/MG)
ADVOGADO	THAINA TEIXEIRA KATAOKA(OAB: 200998/MG)
AGRAVADO	MARIA APARECIDA MINGHINI COTTA
ADVOGADO	TIAGO LUIS COELHO DA ROCHA MUZZI(OAB: 71874/MG)
ADVOGADO	THAINA TEIXEIRA KATAOKA(OAB: 200998/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- MARIA APARECIDA MINGHINI COTTA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES:

AGRAVO DE PETIÇÃO. LIQUIDAÇÃO. FIDELIDADE AO COMANDO EXEQUENDO. A liquidação do quanto reconhecido na fase de conhecimento deve respeitar os limites traçados pela coisa julgada, não havendo como alterar o título executivo sem causa legal. Busca-se, exata e precisamente, tornar real o quanto disposto no provimento transitado em julgado, imperativo no caso trazido à pacificação.

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores do Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, pela sua 3ª Turma, em Sessão Ordinária realizada em **24 de abril de 2024**, à unanimidade,**em conhecer** do agravo de petição; no mérito, sem divergência, **em negar-lhe provimento**. Custas, pela parte executada, no importe de R$44,26, a serem pagas, nos termos do art. 789-A, IV, da CLT.

Certifico que o presente expediente será publicado no DEJT.

Dou fé.

BELO HORIZONTE/MG, 26 de abril de 2024.

RUBENS PEREIRA DE ASSIS

Processo Nº AP-0011005-56.2023.5.03.0017

Relator	Márcio José Zebende
AGRAVANTE	BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
ADVOGADO	MARCO ANTONIO BEVILAQUA(OAB: 139333/SP)
AGRAVADO	MARIA DE FATIMA DOS SANTOS ALMEIDA
ADVOGADO	TIAGO LUIS COELHO DA ROCHA MUZZI(OAB: 71874/MG)
ADVOGADO	THAINA TEIXEIRA KATAOKA(OAB: 200998/MG)
AGRAVADO	MARIA APARECIDA MINGHINI COTTA
ADVOGADO	TIAGO LUIS COELHO DA ROCHA MUZZI(OAB: 71874/MG)
ADVOGADO	THAINA TEIXEIRA KATAOKA(OAB: 200998/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- MARIA DE FATIMA DOS SANTOS ALMEIDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES:

AGRAVO DE PETIÇÃO. LIQUIDAÇÃO. FIDELIDADE AO COMANDO EXEQUENDO. A liquidação do quanto reconhecido na fase de conhecimento deve respeitar os limites traçados pela coisa julgada, não havendo como alterar o título executivo sem causa legal. Busca-se, exata e precisamente, tornar real o quanto disposto no provimento transitado em julgado, imperativo no caso trazido à pacificação.

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores do Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, pela sua 3ª Turma, em Sessão Ordinária realizada em **24 de abril de 2024**, à unanimidade,**em conhecer** do agravo de petição; no mérito, sem divergência, **em negar-lhe provimento**. Custas, pela parte executada, no importe de R$44,26, a serem pagas, nos termos do art. 789-A, IV, da CLT.

Certifico que o presente expediente será publicado no DEJT.

Dou fé.

BELO HORIZONTE/MG, 26 de abril de 2024.

RUBENS PEREIRA DE ASSIS

Processo Nº RORSum-0011044-59.2023.5.03.0015

Relator	Márcio José Zebende
RECORRENTE	ALEXIS JUNIO COSTA
ADVOGADO	RAFAEL FONTES SUCUPIRA(OAB: 124448/MG)
RECORRIDO	EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
RECORRIDO	GOIAS BUSINESS CONSULTORIA E SERVICOS LTDA
ADVOGADO	FERNANDA PEREIRA DE OLIVEIRA ANDREOLI(OAB: 228038/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- ALEXIS JUNIO COSTA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES:

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores do Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, pela sua 3ª Turma, em Sessão Ordinária realizada em **24 de abril de 2024**, à unanimidade,**em conhecer** do recurso ordinário interposto por **ALEXIS JUNIO COSTA**, porque preenchidos os pressupostos de sua admissibilidade; no mérito, sem divergência, **em negar provimento** ao apelo, mantendo-se a r. sentença de fls. 6957/6975 (dos autos em PDF, ordem crescente), por seus próprios e jurídicos fundamentos, nos termos do art. 895, §1º, IV, da CLT.
Certifico que o presente expediente será publicado no DEJT.
Dou fé.

BELO HORIZONTE/MG, 26 de abril de 2024.

RUBENS PEREIRA DE ASSIS

Processo Nº RORSum-0011044-59.2023.5.03.0015

Relator	Márcio José Zebende
RECORRENTE	ALEXIS JUNIO COSTA
ADVOGADO	RAFAEL FONTES SUCUPIRA(OAB: 124448/MG)
RECORRIDO	EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
RECORRIDO	GOIAS BUSINESS CONSULTORIA E SERVICOS LTDA
ADVOGADO	FERNANDA PEREIRA DE OLIVEIRA ANDREOLI(OAB: 228038/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- GOIAS BUSINESS CONSULTORIA E SERVICOS LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES:

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores do Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, pela sua 3ª Turma, em Sessão Ordinária realizada em **24 de abril de 2024**, à unanimidade,**em conhecer** do recurso ordinário interposto por **ALEXIS JUNIO COSTA**, porque preenchidos os pressupostos de sua admissibilidade; no mérito, sem divergência, **em negar provimento** ao apelo, mantendo-se a r. sentença de fls. 6957/6975 (dos autos em PDF, ordem crescente), por seus próprios e jurídicos fundamentos, nos termos do art. 895, §1º, IV, da CLT.
Certifico que o presente expediente será publicado no DEJT.
Dou fé.

BELO HORIZONTE/MG, 26 de abril de 2024.

RUBENS PEREIRA DE ASSIS

Processo Nº RORSum-0011127-33.2023.5.03.0029

Relator	Márcio José Zebende
RECORRENTE	LC ADMINISTRACAO DE RESTAURANTES LTDA
ADVOGADO	LUCIO SERGIO DE LAS CASAS JUNIOR(OAB: 108176/MG)
RECORRENTE	MARIA LUIZA VENTURA GONCALVES MARTINS DE CARVALHO
ADVOGADO	HELBERTH WANER CORREA DA SILVA(OAB: 133085/MG)
RECORRIDO	DIA BRASIL SOCIEDADE LIMITADA
ADVOGADO	HERALDO JUBILUT JUNIOR(OAB: 23812/SP)
RECORRIDO	TOP SERVICE SERVICOS E SISTEMAS S/A
ADVOGADO	LUCIO SERGIO DE LAS CASAS JUNIOR(OAB: 108176/MG)
RECORRIDO	LC ADMINISTRACAO DE RESTAURANTES LTDA
ADVOGADO	LUCIO SERGIO DE LAS CASAS JUNIOR(OAB: 108176/MG)
RECORRIDO	DIA BRASIL SOCIEDADE LIMITADA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL
ADVOGADO	HERALDO JUBILUT JUNIOR(OAB: 23812/SP)
RECORRIDO	MARIA LUIZA VENTURA GONCALVES MARTINS DE CARVALHO
ADVOGADO	HELBERTH WANER CORREA DA SILVA(OAB: 133085/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- LC ADMINISTRACAO DE RESTAURANTES LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES:

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores do Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, pela sua 3ª Turma, em Sessão Ordinária realizada em **24 de abril de 2024**, à unanimidade,**em conhecer** dos recursos ordinários interpostos por **MARIA LUIZA VENTURA GONÇALVES MARTINS DE CARVALHO** e **LC ADMINISTRAÇÃO DE RESTAURANTES LTDA**, porque preenchidos os pressupostos de sua admissibilidade; no mérito, sem divergência, **em dar parcial provimento** ao apelo da reclamante para afastar a limitação ao valor dos pedidos; quanto ao recurso interposto pela reclamada, unanimemente, **em negar-lhe provimento**, mantendo a r. sentença de ID e fls. 393/405 (dos autos em PDF, ordem decrescente), por seus próprios e jurídicos fundamentos, nos termos do art. 895, §1º, IV, da CLT.

FUNDAMENTOS ACRESCIDOS:

"**LIMITAÇÃO AO VALOR DOS PEDIDOS**

Os valores apontados na peça de ingresso são uma estimativa do conteúdo econômico dos pedidos, e têm como principal função a fixação do rito processual a ser seguido, não servindo como limitação de valores. Mesmo após a vigência da Lei n. 13.467/17, que deu nova redação ao art. 840 da CLT, não há cogitar em tal limitação, posicionamento que não traduz violação dos artigos 141 e 492 do CPC.

Nesse sentido, o art. 12, § 2º, da Instrução Normativa n. 41/TST: "§ 2º Para fim do que dispõe o art. 840, §§ 1º e 2º, da CLT, o valor da causa será estimado, observando-se, no que couber, o disposto nos arts. 291 a 293 do Código de Processo Civil".

Registre-se que a matéria, relativamente ao rito sumaríssimo, para o qual a legislação já previa a necessidade de indicação dos valores dos pedidos na inicial, é objeto da Tese Jurídica Prevalecente n. 16 deste Regional, que assim dispõe:

RITO SUMARÍSSIMO. VALOR CORRESPONDENTE AOS PEDIDOS, INDICADO NA PETIÇÃO INICIAL (ART. 852-B, DA CLT). INEXISTÊNCIA DE LIMITAÇÃO, NA LIQUIDAÇÃO, A ESTE VALOR. No procedimento sumaríssimo, os valores indicados na petição inicial, conforme exigência do art. 852-B, I, da CLT, configuram estimativa para fins de definição do rito processual a ser seguido e não um limite para apuração das importâncias das parcelas objeto de condenação, em liquidação de sentença. (RA 207/2017, disponibilização: DEJT/TRT3/Cad. Jud. 21, 22 e 25/09/2017).

Provejo para afastar a limitação ao valor dos pedidos.

HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS

Ressalto que, muito embora a r. sentença, em desarmonia com o entendimento do Supremo Tribunal Federal, tenha isentado o reclamante dos honorários de sucumbência, o recurso ordinário da 1ª reclamada impugna apenas a sua condenação, que deve ser mantida, em razão dos pedidos acolhidos na sentença, que aqui são mantidos."

Certifico que o presente expediente será publicado no DEJT.

Dou fé.

BELO HORIZONTE/MG, 26 de abril de 2024.

RUBENS PEREIRA DE ASSIS

Processo Nº RORSum-0011127-33.2023.5.03.0029

Relator	Márcio José Zebende
RECORRENTE	LC ADMINISTRACAO DE RESTAURANTES LTDA
ADVOGADO	LUCIO SERGIO DE LAS CASAS JUNIOR(OAB: 108176/MG)
RECORRENTE	MARIA LUIZA VENTURA GONCALVES MARTINS DE CARVALHO
ADVOGADO	HELBERTH WANER CORREA DA SILVA(OAB: 133085/MG)
RECORRIDO	DIA BRASIL SOCIEDADE LIMITADA
ADVOGADO	HERALDO JUBILUT JUNIOR(OAB: 23812/SP)
RECORRIDO	TOP SERVICE SERVICOS E SISTEMAS S/A
ADVOGADO	LUCIO SERGIO DE LAS CASAS JUNIOR(OAB: 108176/MG)
RECORRIDO	LC ADMINISTRACAO DE RESTAURANTES LTDA
ADVOGADO	LUCIO SERGIO DE LAS CASAS JUNIOR(OAB: 108176/MG)
RECORRIDO	DIA BRASIL SOCIEDADE LIMITADA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL
ADVOGADO	HERALDO JUBILUT JUNIOR(OAB: 23812/SP)
RECORRIDO	MARIA LUIZA VENTURA GONCALVES MARTINS DE CARVALHO
ADVOGADO	HELBERTH WANER CORREA DA SILVA(OAB: 133085/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- MARIA LUIZA VENTURA GONCALVES MARTINS DE CARVALHO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES:

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores do Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, pela sua 3ª Turma, em Sessão Ordinária realizada em **24 de abril de 2024**, à unanimidade,**em conhecer** dos recursos ordinários interpostos por **MARIA LUIZA VENTURA GONÇALVES MARTINS DE CARVALHO** e **LC ADMINISTRAÇÃO DE RESTAURANTES LTDA**, porque preenchidos os pressupostos de sua admissibilidade; no mérito, sem divergência, **em dar parcial provimento** ao apelo da reclamante para afastar a limitação ao valor dos pedidos; quanto ao recurso interposto pela reclamada, unanimemente, **em negar-lhe provimento**, mantendo a r. sentença de ID e fls. 393/405 (dos autos em PDF, ordem decrescente), por seus próprios e jurídicos fundamentos, nos termos do art. 895, §1º, IV, da CLT.

FUNDAMENTOS ACRESCIDOS:

"**LIMITAÇÃO AO VALOR DOS PEDIDOS**

Os valores apontados na peça de ingresso são uma estimativa do conteúdo econômico dos pedidos, e têm como principal função a fixação do rito processual a ser seguido, não servindo como limitação de valores. Mesmo após a vigência da Lei n. 13.467/17, que deu nova redação ao art. 840 da CLT, não há cogitar em tal limitação, posicionamento que não traduz violação dos artigos 141 e 492 do CPC.

Nesse sentido, o art. 12, § 2º, da Instrução Normativa n. 41/TST: "§ 2º Para fim do que dispõe o art. 840, §§ 1º e 2º, da CLT, o valor da causa será estimado, observando-se, no que couber, o disposto nos arts. 291 a 293 do Código de Processo Civil".

Registre-se que a matéria, relativamente ao rito sumaríssimo, para o qual a legislação já previa a necessidade de indicação dos valores dos pedidos na inicial, é objeto da Tese Jurídica Prevalecente n. 16 deste Regional, que assim dispõe:

RITO SUMARÍSSIMO. VALOR CORRESPONDENTE AOS PEDIDOS, INDICADO NA PETIÇÃO INICIAL (ART. 852-B, DA CLT). INEXISTÊNCIA DE LIMITAÇÃO, NA LIQUIDAÇÃO, A ESTE VALOR. No procedimento sumaríssimo, os valores indicados na petição inicial, conforme exigência do art. 852-B, I, da CLT, configuram estimativa para fins de definição do rito processual a ser seguido e não um limite para apuração das importâncias das parcelas objeto de condenação, em liquidação de sentença. (RA 207/2017, disponibilização: DEJT/TRT3/Cad. Jud. 21, 22 e 25/09/2017).

Provejo para afastar a limitação ao valor dos pedidos.

HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS

Ressalto que, muito embora a r. sentença, em desarmonia com o entendimento do Supremo Tribunal Federal, tenha isentado o reclamante dos honorários de sucumbência, o recurso ordinário da 1ª reclamada impugna apenas a sua condenação, que deve ser mantida, em razão dos pedidos acolhidos na sentença, que aqui são mantidos."

Certifico que o presente expediente será publicado no DEJT.

Dou fé.

BELO HORIZONTE/MG, 26 de abril de 2024.

RUBENS PEREIRA DE ASSIS

Processo Nº RORSum-0011127-33.2023.5.03.0029

Relator	Márcio José Zebende
RECORRENTE	LC ADMINISTRACAO DE RESTAURANTES LTDA
ADVOGADO	LUCIO SERGIO DE LAS CASAS JUNIOR(OAB: 108176/MG)
RECORRENTE	MARIA LUIZA VENTURA GONCALVES MARTINS DE CARVALHO
ADVOGADO	HELBERTH WANER CORREA DA SILVA(OAB: 133085/MG)
RECORRIDO	DIA BRASIL SOCIEDADE LIMITADA
ADVOGADO	HERALDO JUBILUT JUNIOR(OAB: 23812/SP)
RECORRIDO	TOP SERVICE SERVICOS E SISTEMAS S/A
ADVOGADO	LUCIO SERGIO DE LAS CASAS JUNIOR(OAB: 108176/MG)
RECORRIDO	LC ADMINISTRACAO DE RESTAURANTES LTDA
ADVOGADO	LUCIO SERGIO DE LAS CASAS JUNIOR(OAB: 108176/MG)
RECORRIDO	DIA BRASIL SOCIEDADE LIMITADA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL
ADVOGADO	HERALDO JUBILUT JUNIOR(OAB: 23812/SP)
RECORRIDO	MARIA LUIZA VENTURA GONCALVES MARTINS DE CARVALHO
ADVOGADO	HELBERTH WANER CORREA DA SILVA(OAB: 133085/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- TOP SERVICE SERVICOS E SISTEMAS S/A

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES:

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores do Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, pela sua 3ª Turma, em Sessão Ordinária realizada em **24 de abril de 2024**, à unanimidade,**em conhecer** dos recursos ordinários interpostos por **MARIA LUIZA VENTURA GONÇALVES MARTINS DE CARVALHO** e **LC ADMINISTRAÇÃO DE RESTAURANTES LTDA**, porque preenchidos os pressupostos de sua admissibilidade; no mérito, sem divergência, **em dar parcial provimento** ao apelo da reclamante para afastar a limitação ao valor dos pedidos; quanto ao recurso interposto pela reclamada, unanimemente, **em negar-lhe provimento**, mantendo a r. sentença de ID e fls. 393/405 (dos autos em PDF, ordem decrescente), por seus próprios e jurídicos fundamentos, nos termos do art. 895, §1º, IV, da CLT.

FUNDAMENTOS ACRESCIDOS:

"**LIMITAÇÃO AO VALOR DOS PEDIDOS**

Os valores apontados na peça de ingresso são uma estimativa do conteúdo econômico dos pedidos, e têm como principal função a fixação do rito processual a ser seguido, não servindo como limitação de valores. Mesmo após a vigência da Lei n. 13.467/17, que deu nova redação ao art. 840 da CLT, não há cogitar em tal limitação, posicionamento que não traduz violação dos artigos 141 e 492 do CPC.

Nesse sentido, o art. 12, § 2º, da Instrução Normativa n. 41/TST: "§ 2º Para fim do que dispõe o art. 840, §§ 1º e 2º, da CLT, o valor da causa será estimado, observando-se, no que couber, o disposto nos arts. 291 a 293 do Código de Processo Civil".

Registre-se que a matéria, relativamente ao rito sumaríssimo, para o qual a legislação já previa a necessidade de indicação dos valores dos pedidos na inicial, é objeto da Tese Jurídica Prevalecente n. 16 deste Regional, que assim dispõe:

RITO SUMARÍSSIMO. VALOR CORRESPONDENTE AOS PEDIDOS, INDICADO NA PETIÇÃO INICIAL (ART. 852-B, DA CLT). INEXISTÊNCIA DE LIMITAÇÃO, NA LIQUIDAÇÃO, A ESTE VALOR. No procedimento sumaríssimo, os valores indicados na petição inicial, conforme exigência do art. 852-B, I, da CLT, configuram estimativa para fins de definição do rito processual a ser seguido e não um limite para apuração das importâncias das parcelas objeto de condenação, em liquidação de sentença. (RA 207/2017, disponibilização: DEJT/TRT3/Cad. Jud. 21, 22 e 25/09/2017).

Provejo para afastar a limitação ao valor dos pedidos.

HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS

Ressalto que, muito embora a r. sentença, em desarmonia com o entendimento do Supremo Tribunal Federal, tenha isentado o reclamante dos honorários de sucumbência, o recurso ordinário da 1ª reclamada impugna apenas a sua condenação, que deve ser mantida, em razão dos pedidos acolhidos na sentença, que aqui são mantidos."

Certifico que o presente expediente será publicado no DEJT.

Dou fé.

BELO HORIZONTE/MG, 26 de abril de 2024.

RUBENS PEREIRA DE ASSIS

Processo Nº RORSum-0011127-33.2023.5.03.0029

Relator	Márcio José Zebende
RECORRENTE	LC ADMINISTRACAO DE RESTAURANTES LTDA
ADVOGADO	LUCIO SERGIO DE LAS CASAS JUNIOR(OAB: 108176/MG)
RECORRENTE	MARIA LUIZA VENTURA GONCALVES MARTINS DE CARVALHO
ADVOGADO	HELBERTH WANER CORREA DA SILVA(OAB: 133085/MG)
RECORRIDO	DIA BRASIL SOCIEDADE LIMITADA
ADVOGADO	HERALDO JUBILUT JUNIOR(OAB: 23812/SP)
RECORRIDO	TOP SERVICE SERVICOS E SISTEMAS S/A
ADVOGADO	LUCIO SERGIO DE LAS CASAS JUNIOR(OAB: 108176/MG)
RECORRIDO	LC ADMINISTRACAO DE RESTAURANTES LTDA
ADVOGADO	LUCIO SERGIO DE LAS CASAS JUNIOR(OAB: 108176/MG)
RECORRIDO	DIA BRASIL SOCIEDADE LIMITADA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL
ADVOGADO	HERALDO JUBILUT JUNIOR(OAB: 23812/SP)
RECORRIDO	MARIA LUIZA VENTURA GONCALVES MARTINS DE CARVALHO
ADVOGADO	HELBERTH WANER CORREA DA SILVA(OAB: 133085/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- DIA BRASIL SOCIEDADE LIMITADA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES:

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores do Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, pela sua 3ª Turma, em Sessão Ordinária realizada em **24 de abril de 2024**, à unanimidade,**em conhecer** dos recursos ordinários interpostos por **MARIA LUIZA VENTURA GONÇALVES MARTINS DE CARVALHO** e **LC ADMINISTRAÇÃO DE RESTAURANTES LTDA**, porque preenchidos os pressupostos de sua admissibilidade; no mérito, sem divergência, **em dar parcial provimento** ao apelo da reclamante para afastar a limitação ao valor dos pedidos; quanto ao recurso interposto pela reclamada, unanimemente, **em negar-lhe provimento**, mantendo a r. sentença de ID e fls. 393/405 (dos autos em PDF, ordem decrescente), por seus próprios e jurídicos fundamentos, nos termos do art. 895, §1º, IV, da CLT.

FUNDAMENTOS ACRESCIDOS:

"**LIMITAÇÃO AO VALOR DOS PEDIDOS**

Os valores apontados na peça de ingresso são uma estimativa do conteúdo econômico dos pedidos, e têm como principal função a fixação do rito processual a ser seguido, não servindo como limitação de valores. Mesmo após a vigência da Lei n. 13.467/17, que deu nova redação ao art. 840 da CLT, não há cogitar em tal limitação, posicionamento que não traduz violação dos artigos 141 e 492 do CPC.

Nesse sentido, o art. 12, § 2º, da Instrução Normativa n. 41/TST: "§ 2º Para fim do que dispõe o art. 840, §§ 1º e 2º, da CLT, o valor da causa será estimado, observando-se, no que couber, o disposto nos arts. 291 a 293 do Código de Processo Civil".

Registre-se que a matéria, relativamente ao rito sumaríssimo, para o qual a legislação já previa a necessidade de indicação dos valores dos pedidos na inicial, é objeto da Tese Jurídica Prevalecente n. 16 deste Regional, que assim dispõe:

RITO SUMARÍSSIMO. VALOR CORRESPONDENTE AOS PEDIDOS, INDICADO NA PETIÇÃO INICIAL (ART. 852-B, DA CLT). INEXISTÊNCIA DE LIMITAÇÃO, NA LIQUIDAÇÃO, A ESTE VALOR. No procedimento sumaríssimo, os valores indicados na petição inicial, conforme exigência do art. 852-B, I, da CLT, configuram estimativa para fins de definição do rito processual a ser seguido e não um limite para apuração das importâncias das parcelas objeto de condenação, em liquidação de sentença. (RA 207/2017, disponibilização: DEJT/TRT3/Cad. Jud. 21, 22 e 25/09/2017).

Provejo para afastar a limitação ao valor dos pedidos.

HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS

Ressalto que, muito embora a r. sentença, em desarmonia com o entendimento do Supremo Tribunal Federal, tenha isentado o reclamante dos honorários de sucumbência, o recurso ordinário da 1ª reclamada impugna apenas a sua condenação, que deve ser mantida, em razão dos pedidos acolhidos na sentença, que aqui são mantidos."

Certifico que o presente expediente será publicado no DEJT.

Dou fé.

BELO HORIZONTE/MG, 26 de abril de 2024.

RUBENS PEREIRA DE ASSIS

Processo Nº RORSum-0011127-33.2023.5.03.0029

Relator	Márcio José Zebende
RECORRENTE	LC ADMINISTRACAO DE RESTAURANTES LTDA
ADVOGADO	LUCIO SERGIO DE LAS CASAS JUNIOR(OAB: 108176/MG)
RECORRENTE	MARIA LUIZA VENTURA GONCALVES MARTINS DE CARVALHO
ADVOGADO	HELBERTH WANER CORREA DA SILVA(OAB: 133085/MG)
RECORRIDO	DIA BRASIL SOCIEDADE LIMITADA
ADVOGADO	HERALDO JUBILUT JUNIOR(OAB: 23812/SP)
RECORRIDO	TOP SERVICE SERVICOS E SISTEMAS S/A
ADVOGADO	LUCIO SERGIO DE LAS CASAS JUNIOR(OAB: 108176/MG)
RECORRIDO	LC ADMINISTRACAO DE RESTAURANTES LTDA
ADVOGADO	LUCIO SERGIO DE LAS CASAS JUNIOR(OAB: 108176/MG)
RECORRIDO	DIA BRASIL SOCIEDADE LIMITADA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL
ADVOGADO	HERALDO JUBILUT JUNIOR(OAB: 23812/SP)
RECORRIDO	MARIA LUIZA VENTURA GONCALVES MARTINS DE CARVALHO
ADVOGADO	HELBERTH WANER CORREA DA SILVA(OAB: 133085/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- DIA BRASIL SOCIEDADE LIMITADA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO
PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES:

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores do Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, pela sua 3ª Turma, em Sessão Ordinária realizada em **24 de abril de 2024**, à unanimidade,**em conhecer** dos recursos ordinários interpostos por **MARIA LUIZA VENTURA GONÇALVES MARTINS DE CARVALHO** e **LC ADMINISTRAÇÃO DE RESTAURANTES LTDA**, porque preenchidos os pressupostos de sua admissibilidade; no mérito, sem divergência, **em dar parcial provimento** ao apelo da reclamante para afastar a limitação ao valor dos pedidos; quanto ao recurso interposto pela reclamada, unanimemente, **em negar-lhe provimento**, mantendo a r. sentença de ID e fls. 393/405 (dos autos em PDF, ordem decrescente), por seus próprios e jurídicos fundamentos, nos termos do art. 895, §1º, IV, da CLT.

FUNDAMENTOS ACRESCIDOS:

"**LIMITAÇÃO AO VALOR DOS PEDIDOS**

Os valores apontados na peça de ingresso são uma estimativa do conteúdo econômico dos pedidos, e têm como principal função a fixação do rito processual a ser seguido, não servindo como limitação de valores. Mesmo após a vigência da Lei n. 13.467/17, que deu nova redação ao art. 840 da CLT, não há cogitar em tal limitação, posicionamento que não traduz violação dos artigos 141 e 492 do CPC.

Nesse sentido, o art. 12, § 2º, da Instrução Normativa n. 41/TST: "§ 2º Para fim do que dispõe o art. 840, §§ 1º e 2º, da CLT, o valor da causa será estimado, observando-se, no que couber, o disposto nos arts. 291 a 293 do Código de Processo Civil".

Registre-se que a matéria, relativamente ao rito sumaríssimo, para o qual a legislação já previa a necessidade de indicação dos valores dos pedidos na inicial, é objeto da Tese Jurídica Prevalecente n. 16 deste Regional, que assim dispõe:

RITO SUMARÍSSIMO. VALOR CORRESPONDENTE AOS PEDIDOS, INDICADO NA PETIÇÃO INICIAL (ART. 852-B, DA CLT). INEXISTÊNCIA DE LIMITAÇÃO, NA LIQUIDAÇÃO, A ESTE VALOR. No procedimento sumaríssimo, os valores indicados na petição inicial, conforme exigência do art. 852-B, I, da CLT, configuram estimativa para fins de definição do rito processual a ser seguido e não um limite para apuração das importâncias das parcelas objeto de condenação, em liquidação de sentença. (RA 207/2017, disponibilização: DEJT/TRT3/Cad. Jud. 21, 22 e 25/09/2017).

Provejo para afastar a limitação ao valor dos pedidos.

HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS

Ressalto que, muito embora a r. sentença, em desarmonia com o entendimento do Supremo Tribunal Federal, tenha isentado o reclamante dos honorários de sucumbência, o recurso ordinário da 1ª reclamada impugna apenas a sua condenação, que deve ser mantida, em razão dos pedidos acolhidos na sentença, que aqui são mantidos."

Certifico que o presente expediente será publicado no DEJT.

Dou fé.

BELO HORIZONTE/MG, 26 de abril de 2024.

RUBENS PEREIRA DE ASSIS

Processo Nº ROT-0010306-36.2023.5.03.0156

Relator	Milton Vasques Thibau de Almeida
RECORRENTE	MUNICIPIO DE FRUTAL
RECORRENTE	ANA FABIANA CHAPARONE
ADVOGADO	JULIANA ALVES DA VEIGA(OAB: 189368/MG)
ADVOGADO	BRENO CERQUEIRA BRAGA(OAB: 106731/MG)
RECORRIDO	INSTITUTO MED LIFE
ADVOGADO	VERGINIA GIMENES DA ROCHA COLOMBO(OAB: 281961/SP)
CUSTOS LEGIS	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Intimado(s)/Citado(s):

- ANA FABIANA CHAPARONE

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO
PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES:

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores do Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, pela sua 3ª Turma, em Sessão Ordinária realizada em **24 de abril de 2024,** à unanimidade,**em conhecer**os embargos de declaração opostos pelo reclamante e,

no mérito, sem divergência, **em negar-lhes provimento.**

Certifico que o presente expediente será publicado no DEJT.

Dou fé.

BELO HORIZONTE/MG, 26 de abril de 2024.

RUBENS PEREIRA DE ASSIS

Processo Nº ROT-0010306-36.2023.5.03.0156

Relator	Milton Vasques Thibau de Almeida
RECORRENTE	MUNICIPIO DE FRUTAL
RECORRENTE	ANA FABIANA CHAPARONE
ADVOGADO	JULIANA ALVES DA VEIGA(OAB: 189368/MG)
ADVOGADO	BRENO CERQUEIRA BRAGA(OAB: 106731/MG)
RECORRIDO	INSTITUTO MED LIFE
ADVOGADO	VERGINIA GIMENES DA ROCHA COLOMBO(OAB: 281961/SP)
CUSTOS LEGIS	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Intimado(s)/Citado(s):

- INSTITUTO MED LIFE

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES:

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores do Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, pela sua 3ª Turma, em Sessão Ordinária realizada em **24 de abril de 2024,** à unanimidade,**em conhecer**os embargos de declaração opostos pelo reclamante e, no mérito, sem divergência, **em negar-lhes provimento.**

Certifico que o presente expediente será publicado no DEJT.

Dou fé.

BELO HORIZONTE/MG, 26 de abril de 2024.

RUBENS PEREIRA DE ASSIS

Processo Nº ROT-0011415-95.2022.5.03.0164

Relator	Milton Vasques Thibau de Almeida
RECORRENTE	NAYARA CASSIA LOPES DA CUNHA
ADVOGADO	ISABELLA SANGLARD PIMENTA MACHADO(OAB: 104778/MG)
ADVOGADO	LIVIA REGGIANI LIMA(OAB: 122655/MG)
RECORRENTE	BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO	ROSALIA MARIA LIMA SOARES(OAB: 147987/MG)
RECORRIDO	NAYARA CASSIA LOPES DA CUNHA
ADVOGADO	ISABELLA SANGLARD PIMENTA MACHADO(OAB: 104778/MG)
ADVOGADO	LIVIA REGGIANI LIMA(OAB: 122655/MG)
RECORRIDO	BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO	ROSALIA MARIA LIMA SOARES(OAB: 147987/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- NAYARA CASSIA LOPES DA CUNHA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES:

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores do Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, pela sua 3ª Turma, em Sessão Ordinária realizada em **24 de abril de 2024,** à unanimidade,**em conhecer** os embargos de declaração opostos pela reclamanteNAYARA CASSIA LOPES DA CUNHA e, no mérito, sem divergência, **em julgá-los improcedentes.**

Certifico que o presente expediente será publicado no DEJT.

Dou fé.

BELO HORIZONTE/MG, 26 de abril de 2024.

RUBENS PEREIRA DE ASSIS

Processo Nº ROT-0011415-95.2022.5.03.0164

Relator	Milton Vasques Thibau de Almeida
RECORRENTE	NAYARA CASSIA LOPES DA CUNHA
ADVOGADO	ISABELLA SANGLARD PIMENTA MACHADO(OAB: 104778/MG)
ADVOGADO	LIVIA REGGIANI LIMA(OAB: 122655/MG)
RECORRENTE	BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO	ROSALIA MARIA LIMA SOARES(OAB: 147987/MG)
RECORRIDO	NAYARA CASSIA LOPES DA CUNHA
ADVOGADO	ISABELLA SANGLARD PIMENTA MACHADO(OAB: 104778/MG)
ADVOGADO	LIVIA REGGIANI LIMA(OAB: 122655/MG)
RECORRIDO	BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO	ROSALIA MARIA LIMA SOARES(OAB: 147987/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- BANCO BRADESCO S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES:

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores do Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, pela sua 3ª Turma, em Sessão Ordinária realizada em **24 de abril de 2024,** à unanimidade,**em conhecer** os embargos de declaração opostos pela reclamanteNAYARA CASSIA LOPES DA CUNHA e, no mérito, sem divergência, **em julgá-los improcedentes.**

Certifico que o presente expediente será publicado no DEJT.

Dou fé.

BELO HORIZONTE/MG, 26 de abril de 2024.

RUBENS PEREIRA DE ASSIS

Processo Nº ROT-0011514-63.2022.5.03.0100

Relator	Milton Vasques Thibau de Almeida
RECORRENTE	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
RECORRENTE	COMPANHIA DE SANEAMENTO DE MINAS GERAIS COPASA MG
ADVOGADO	RAPHAELO PHILIPPE PINEL E MOURA(OAB: 89659/MG)
ADVOGADO	CAROLINA DAMIAO LARA MEIRELLES(OAB: 129298/MG)
RECORRIDO	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
RECORRIDO	COMPANHIA DE SANEAMENTO DE MINAS GERAIS COPASA MG
ADVOGADO	RAPHAELO PHILIPPE PINEL E MOURA(OAB: 89659/MG)
ADVOGADO	CAROLINA DAMIAO LARA MEIRELLES(OAB: 129298/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- COMPANHIA DE SANEAMENTO DE MINAS GERAIS COPASA MG

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES:

EMENTA: LIMITAÇÃO DA CONDENAÇÃO - VALORES DOS PEDIDOS DECLINADOS NA PETIÇÃO INICIAL. As quantias atribuídas aos pedidos formulados na petição inicial, assim como o valor atribuído à causa, representam apenas uma estimativa essencial ao estabelecimento do valor de alçada do processo (art. 2º da Lei 5.584/1970 c/c art. 840, §1º, da CLT). Portanto, possuem valor meramente estimativo e não têm o condão de limitar o valor econômico do pedido. A corroborar esse entendimento jurisprudencial, predominante nesta Corte, foi editada a Tese Jurídica Prevalecente nº 16.

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores do Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, pela sua 3ª Turma, em Sessão Ordinária realizada em **24 de abril de 2024**, à unanimidade,**em conhecer**o recurso ordinário interposto pela reclamada (COMPANHIA DE SANEAMENTO DE MINAS GERAIS - COPASA) e **em conhecer** o recurso ordinário interposto pelo reclamante (MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO); no mérito, sem divergência, **em negar provimento** aos recursos.

Certifico que o presente expediente será publicado no DEJT.

Dou fé.

BELO HORIZONTE/MG, 26 de abril de 2024.

RUBENS PEREIRA DE ASSIS

Processo Nº ROT-0010530-53.2022.5.03.0141

Relator	Milton Vasques Thibau de Almeida
RECORRENTE	CARLOS HUMBERTO MORAES
ADVOGADO	BRUNO CEZAR NERI PINHEIRO(OAB: 198293/MG)
ADVOGADO	DANILO ALVARO DE ALMEIDA COSTA(OAB: 192248/MG)
ADVOGADO	DOUGLAS MARQUES DA SILVA(OAB: 177000/MG)
RECORRIDO	UNIÃO FEDERAL (AGU)

Intimado(s)/Citado(s):

- CARLOS HUMBERTO MORAES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES:

EMENTA: AÇÃO ANULATÓRIA. AUTO DE INFRAÇÃO. EMPREGADOR RURAL. APLICAÇÃO DA LEI Nº 5.889/1973. Descabe a aplicação da multa prevista no art. 201 da CLT quando o autuado é empregador rural. Diante da existência de regra específica a respeito, a penalidade aplicável na hipótese é aquela constante do art. 18 da Lei 5.889/1973.**:**

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores do Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, pela sua 3ª Turma, em Sessão Ordinária realizada em **24 de abril de 2024**, à unanimidade,**em conhecer**o recurso ordinário da União Federal e o recurso adesivo do autor e, no mérito, sem divergência, **em negar-lhes provimento**.

Certifico que o presente expediente será publicado no DEJT.

Dou fé.

BELO HORIZONTE/MG, 26 de abril de 2024.

RUBENS PEREIRA DE ASSIS

Processo Nº ROT-0010747-90.2020.5.03.0004

Relator	Milton Vasques Thibau de Almeida
RECORRENTE	MARCELO PASTOR PARAGUASSU
ADVOGADO	MIGUEL ARCANJO DE CALAIS NETO(OAB: 100371/MG)
ADVOGADO	EDUARDO VICENTE RABELO AMORIM(OAB: 25509/MG)
ADVOGADO	ERNANY FERREIRA SANTOS(OAB: 46492/MG)
ADVOGADO	BRUNO COURA DE MENDONCA(OAB: 108896/MG)
ADVOGADO	GLAUCIO GONCALVES GOIS(OAB: 40482/MG)
ADVOGADO	MARCO ANTONIO PINTO(OAB: 84048/MG)
ADVOGADO	LEVERTON DE MATOS(OAB: 185151/MG)
RECORRIDO	BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADO	EDVANE ANDRE DA SILVA(OAB: 104907/MG)
ADVOGADO	ADAIR VICENTE TEIXEIRA FILHO(OAB: 96402/MG)
ADVOGADO	RUBIA REPOLLEZ DE OLIVEIRA(OAB: 205210/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- MARCELO PASTOR PARAGUASSU

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES:

EMENTA: PROTESTO JUDICIAL. INTERRUPÇÃO DA PRESCRIÇÃO. A ação de protesto judicial tem o condão de interromper o fluxo do prazo prescricional bienal e quinquenal, previstos no art. 7º, XXIX, da CF/88, a teor do disposto no artigo 202, II, do Código Civil. E não há dúvida quanto à compatibilidade da medida com o processo do trabalho, diante do que preconiza a OJ 392 da SDI-1 do Col. TST

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores do Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, pela sua 3ª Turma, em Sessão Ordinária realizada em **24 de abril de 2024**, à unanimidade,**em conhecer**o recurso ordinário do reclamante e o recurso adesivo do reclamado e, no mérito, sem divergência, **em negar-lhes provimento**.

Certifico que o presente expediente será publicado no DEJT.

Dou fé.

BELO HORIZONTE/MG, 26 de abril de 2024.

RUBENS PEREIRA DE ASSIS

Processo Nº ROT-0010747-90.2020.5.03.0004

Relator	Milton Vasques Thibau de Almeida
RECORRENTE	MARCELO PASTOR PARAGUASSU
ADVOGADO	MIGUEL ARCANJO DE CALAIS NETO(OAB: 100371/MG)
ADVOGADO	EDUARDO VICENTE RABELO AMORIM(OAB: 25509/MG)
ADVOGADO	ERNANY FERREIRA SANTOS(OAB: 46492/MG)
ADVOGADO	BRUNO COURA DE MENDONCA(OAB: 108896/MG)
ADVOGADO	GLAUCIO GONCALVES GOIS(OAB: 40482/MG)
ADVOGADO	MARCO ANTONIO PINTO(OAB: 84048/MG)
ADVOGADO	LEVERTON DE MATOS(OAB: 185151/MG)
RECORRIDO	BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADO	EDVANE ANDRE DA SILVA(OAB: 104907/MG)
ADVOGADO	ADAIR VICENTE TEIXEIRA FILHO(OAB: 96402/MG)
ADVOGADO	RUBIA REPOLLEZ DE OLIVEIRA(OAB: 205210/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- BANCO DO BRASIL SA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES:

EMENTA: PROTESTO JUDICIAL. INTERRUPÇÃO DA PRESCRIÇÃO. A ação de protesto judicial tem o condão de interromper o fluxo do prazo prescricional bienal e quinquenal, previstos no art. 7º, XXIX, da CF/88, a teor do disposto no artigo 202, II, do Código Civil. E não há dúvida quanto à compatibilidade da medida com o processo do trabalho, diante do que preconiza a OJ 392 da SDI-1 do Col. TST

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores do Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, pela sua 3ª Turma, em Sessão Ordinária realizada em **24 de abril de 2024**, à unanimidade,**em conhecer**o recurso ordinário do reclamante e o recurso adesivo do reclamado e, no mérito, sem divergência, **em negar-lhes provimento**.

Certifico que o presente expediente será publicado no DEJT.

Dou fé.

BELO HORIZONTE/MG, 26 de abril de 2024.

RUBENS PEREIRA DE ASSIS

Processo Nº ROT-0011998-16.2017.5.03.0048

Relator	Milton Vasques Thibau de Almeida
RECORRENTE	RAFAEL ANTONIO DIONISIO
ADVOGADO	PAULO ROBERTO SANTOS(OAB: 55570/MG)
ADVOGADO	NATHALIA MOTA BORGES(OAB: 157187/MG)
ADVOGADO	GEORGE DOS SANTOS PINHEIRO(OAB: 147599/MG)
ADVOGADO	LEONARDO GUIMARAES BORGES(OAB: 96681/MG)
ADVOGADO	GABRIEL SANTOS LEMOS(OAB: 130030/MG)
RECORRENTE	MOSAIC FERTILIZANTES P&K LTDA.
ADVOGADO	VALTON DORIA PESSOA(OAB: 161664/MG)
RECORRIDO	RAFAEL ANTONIO DIONISIO
ADVOGADO	PAULO ROBERTO SANTOS(OAB: 55570/MG)
ADVOGADO	NATHALIA MOTA BORGES(OAB: 157187/MG)
ADVOGADO	GEORGE DOS SANTOS PINHEIRO(OAB: 147599/MG)
ADVOGADO	LEONARDO GUIMARAES BORGES(OAB: 96681/MG)
ADVOGADO	GABRIEL SANTOS LEMOS(OAB: 130030/MG)
RECORRIDO	MOSAIC FERTILIZANTES P&K LTDA.
ADVOGADO	VALTON DORIA PESSOA(OAB: 161664/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- RAFAEL ANTONIO DIONISIO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES:

EMENTA: ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. PROVA PERICIAL. PREVALÊNCIA. Nenhum reparo merece a r. sentença recorrida, que firmou o seu livre convencimento motivado na prova pericial produzida nos autos, que esclareceu que o reclamante, em

todo o pacto contratual, ficou exposto a líquido inflamável 'óleo diesel', o que caracterizada a periculosidade, nos termos do Anexo 2 da NR 16, Portaria 3.214/78 de MTE.

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores do Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, pela sua 3ª Turma, em Sessão Ordinária realizada em **24 de abril de 2024**, à unanimidade,**em conhecer**os recursos ordinários interpostos pela reclamada e pelo reclamante; no mérito, sem divergência, **em negar-lhes provimento**.

Certifico que o presente expediente será publicado no DEJT.

Dou fé.

BELO HORIZONTE/MG, 26 de abril de 2024.

RUBENS PEREIRA DE ASSIS

Processo Nº ROT-0011998-16.2017.5.03.0048

Relator	Milton Vasques Thibau de Almeida
RECORRENTE	RAFAEL ANTONIO DIONISIO
ADVOGADO	PAULO ROBERTO SANTOS(OAB: 55570/MG)
ADVOGADO	NATHALIA MOTA BORGES(OAB: 157187/MG)
ADVOGADO	GEORGE DOS SANTOS PINHEIRO(OAB: 147599/MG)
ADVOGADO	LEONARDO GUIMARAES BORGES(OAB: 96681/MG)
ADVOGADO	GABRIEL SANTOS LEMOS(OAB: 130030/MG)
RECORRENTE	MOSAIC FERTILIZANTES P&K LTDA.
ADVOGADO	VALTON DORIA PESSOA(OAB: 161664/MG)
RECORRIDO	RAFAEL ANTONIO DIONISIO
ADVOGADO	PAULO ROBERTO SANTOS(OAB: 55570/MG)
ADVOGADO	NATHALIA MOTA BORGES(OAB: 157187/MG)
ADVOGADO	GEORGE DOS SANTOS PINHEIRO(OAB: 147599/MG)
ADVOGADO	LEONARDO GUIMARAES BORGES(OAB: 96681/MG)
ADVOGADO	GABRIEL SANTOS LEMOS(OAB: 130030/MG)
RECORRIDO	MOSAIC FERTILIZANTES P&K LTDA.
ADVOGADO	VALTON DORIA PESSOA(OAB: 161664/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- MOSAIC FERTILIZANTES P&K LTDA.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES:

EMENTA: ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. PROVA PERICIAL. PREVALÊNCIA. Nenhum reparo merece a r. sentença recorrida, que firmou o seu livre convencimento motivado na prova pericial produzida nos autos, que esclareceu que o reclamante, em todo o pacto contratual, ficou exposto a líquido inflamável 'óleo diesel', o que caracterizada a periculosidade, nos termos do Anexo 2 da NR 16, Portaria 3.214/78 de MTE.

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores do Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, pela sua 3ª Turma, em Sessão Ordinária realizada em **24 de abril de 2024**, à unanimidade,**em conhecer**os recursos ordinários interpostos pela reclamada e pelo reclamante; no mérito, sem divergência, **em negar-lhes provimento**.

Certifico que o presente expediente será publicado no DEJT.

Dou fé.

BELO HORIZONTE/MG, 26 de abril de 2024.

RUBENS PEREIRA DE ASSIS

Processo Nº ROT-0010837-86.2022.5.03.0050

Relator	Milton Vasques Thibau de Almeida
RECORRENTE	MICHELANGELO HELENO MARQUES FERREIRA
ADVOGADO	HUMBERTO DIAS REIS(OAB: 64749/MG)
RECORRIDO	BARBARA LUIZA VAZ DE BARROS SILVA
ADVOGADO	PATRICIA FERNANDES DE MEDEIROS SOUSA(OAB: 211315/MG)
RECORRIDO	LETICIA SABRINA FONSECA FERREIRA DA SILVA
ADVOGADO	PATRICIA FERNANDES DE MEDEIROS SOUSA(OAB: 211315/MG)
RECORRIDO	CLUBE ATLETICO SERRANENSE
RECORRIDO	THIAGO ANDRE GRACIANO DOS SANTOS
ADVOGADO	HENRIQUE FLAVIO MATOS SALIBA(OAB: 84938/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- MICHELANGELO HELENO MARQUES FERREIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES:

EMENTA: RELAÇÃO DE EMPREGO. PRESSUPOSTOS LEGAIS. INOCORRÊNCIA. Para a caracterização da relação de emprego faz-se necessária a concorrência dos pressupostos que lhe são ínsitos: pessoalidade do prestador de serviços, trabalho não eventual, onerosidade da prestação, e subordinação jurídica. Na hipótese, tendo o conjunto probatório demonstrado a ausência dos requisitos do art. 3º da CLT, não há que se falar em vínculo de emprego.

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores do Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, pela sua 3ª Turma, em Sessão Ordinária realizada em **24 de abril de 2024**, à unanimidade,**em conhecer**do Recurso do Reclamante e, no mérito, sem divergência, **em negar-lhe provimento**.

Certifico que o presente expediente será publicado no DEJT.

Dou fé.

BELO HORIZONTE/MG, 26 de abril de 2024.

RUBENS PEREIRA DE ASSIS

Processo Nº ROT-0010837-86.2022.5.03.0050

Relator	Milton Vasques Thibau de Almeida
RECORRENTE	MICHELANGELO HELENO MARQUES FERREIRA
ADVOGADO	HUMBERTO DIAS REIS(OAB: 64749/MG)
RECORRIDO	BARBARA LUIZA VAZ DE BARROS SILVA
ADVOGADO	PATRICIA FERNANDES DE MEDEIROS SOUSA(OAB: 211315/MG)
RECORRIDO	LETICIA SABRINA FONSECA FERREIRA DA SILVA
ADVOGADO	PATRICIA FERNANDES DE MEDEIROS SOUSA(OAB: 211315/MG)
RECORRIDO	CLUBE ATLETICO SERRANENSE
RECORRIDO	THIAGO ANDRE GRACIANO DOS SANTOS
ADVOGADO	HENRIQUE FLAVIO MATOS SALIBA(OAB: 84938/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- CLUBE ATLETICO SERRANENSE

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES:

EMENTA: RELAÇÃO DE EMPREGO. PRESSUPOSTOS LEGAIS. INOCORRÊNCIA. Para a caracterização da relação de emprego faz-se necessária a concorrência dos pressupostos que lhe são ínsitos: pessoalidade do prestador de serviços, trabalho não eventual, onerosidade da prestação, e subordinação jurídica. Na hipótese, tendo o conjunto probatório demonstrado a ausência dos requisitos do art. 3º da CLT, não há que se falar em vínculo de emprego.

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores do Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, pela sua 3ª Turma, em Sessão Ordinária realizada em **24 de abril de 2024**, à unanimidade,**em conhecer**do Recurso do Reclamante e, no mérito, sem divergência, **em negar-lhe provimento**.

Certifico que o presente expediente será publicado no DEJT.

Dou fé.

BELO HORIZONTE/MG, 26 de abril de 2024.

RUBENS PEREIRA DE ASSIS

Processo Nº ROT-0010837-86.2022.5.03.0050

Relator	Milton Vasques Thibau de Almeida
RECORRENTE	MICHELANGELO HELENO MARQUES FERREIRA
ADVOGADO	HUMBERTO DIAS REIS(OAB: 64749/MG)
RECORRIDO	BARBARA LUIZA VAZ DE BARROS SILVA
ADVOGADO	PATRICIA FERNANDES DE MEDEIROS SOUSA(OAB: 211315/MG)
RECORRIDO	LETICIA SABRINA FONSECA FERREIRA DA SILVA

ADVOGADO	PATRICIA FERNANDES DE MEDEIROS SOUSA(OAB: 211315/MG)
RECORRIDO	CLUBE ATLETICO SERRANENSE
RECORRIDO	THIAGO ANDRE GRACIANO DOS SANTOS
ADVOGADO	HENRIQUE FLAVIO MATOS SALIBA(OAB: 84938/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- THIAGO ANDRE GRACIANO DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES:

EMENTA: RELAÇÃO DE EMPREGO. PRESSUPOSTOS LEGAIS. INOCORRÊNCIA. Para a caracterização da relação de emprego faz-se necessária a concorrência dos pressupostos que lhe são ínsitos: pessoalidade do prestador de serviços, trabalho não eventual, onerosidade da prestação, e subordinação jurídica. Na hipótese, tendo o conjunto probatório demonstrado a ausência dos requisitos do art. 3º da CLT, não há que se falar em vínculo de emprego.

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores do Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, pela sua 3ª Turma, em Sessão Ordinária realizada em **24 de abril de 2024**, à unanimidade,**em conhecer**do Recurso do Reclamante e, no mérito, sem divergência, **em negar-lhe provimento**.

Certifico que o presente expediente será publicado no DEJT.

Dou fé.

BELO HORIZONTE/MG, 26 de abril de 2024.

RUBENS PEREIRA DE ASSIS

Processo Nº ROT-0010837-86.2022.5.03.0050

Relator	Milton Vasques Thibau de Almeida
RECORRENTE	MICHELANGELO HELENO MARQUES FERREIRA
ADVOGADO	HUMBERTO DIAS REIS(OAB: 64749/MG)
RECORRIDO	BARBARA LUIZA VAZ DE BARROS SILVA
ADVOGADO	PATRICIA FERNANDES DE MEDEIROS SOUSA(OAB: 211315/MG)
RECORRIDO	LETICIA SABRINA FONSECA FERREIRA DA SILVA
ADVOGADO	PATRICIA FERNANDES DE MEDEIROS SOUSA(OAB: 211315/MG)
RECORRIDO	CLUBE ATLETICO SERRANENSE
RECORRIDO	THIAGO ANDRE GRACIANO DOS SANTOS
ADVOGADO	HENRIQUE FLAVIO MATOS SALIBA(OAB: 84938/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- BARBARA LUIZA VAZ DE BARROS SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES:

EMENTA: RELAÇÃO DE EMPREGO. PRESSUPOSTOS LEGAIS. INOCORRÊNCIA. Para a caracterização da relação de emprego faz-se necessária a concorrência dos pressupostos que lhe são ínsitos: pessoalidade do prestador de serviços, trabalho não eventual, onerosidade da prestação, e subordinação jurídica. Na hipótese, tendo o conjunto probatório demonstrado a ausência dos requisitos do art. 3º da CLT, não há que se falar em vínculo de emprego.

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores do Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, pela sua 3ª Turma, em Sessão Ordinária realizada em **24 de abril de 2024**, à unanimidade,**em conhecer**do Recurso do Reclamante e, no mérito, sem divergência, **em negar-lhe provimento**.

Certifico que o presente expediente será publicado no DEJT.

Dou fé.

BELO HORIZONTE/MG, 26 de abril de 2024.

RUBENS PEREIRA DE ASSIS

Processo Nº ROT-0010837-86.2022.5.03.0050

Relator	Milton Vasques Thibau de Almeida
RECORRENTE	MICHELANGELO HELENO MARQUES FERREIRA

ADVOGADO	HUMBERTO DIAS REIS(OAB: 64749/MG)
RECORRIDO	BARBARA LUIZA VAZ DE BARROS SILVA
ADVOGADO	PATRICIA FERNANDES DE MEDEIROS SOUSA(OAB: 211315/MG)
RECORRIDO	LETICIA SABRINA FONSECA FERREIRA DA SILVA
ADVOGADO	PATRICIA FERNANDES DE MEDEIROS SOUSA(OAB: 211315/MG)
RECORRIDO	CLUBE ATLETICO SERRANENSE
RECORRIDO	THIAGO ANDRE GRACIANO DOS SANTOS
ADVOGADO	HENRIQUE FLAVIO MATOS SALIBA(OAB: 84938/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- LETICIA SABRINA FONSECA FERREIRA DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES:

EMENTA: RELAÇÃO DE EMPREGO. PRESSUPOSTOS LEGAIS. INOCORRÊNCIA. Para a caracterização da relação de emprego faz-se necessária a concorrência dos pressupostos que lhe são ínsitos: pessoalidade do prestador de serviços, trabalho não eventual, onerosidade da prestação, e subordinação jurídica. Na hipótese, tendo o conjunto probatório demonstrado a ausência dos requisitos do art. 3º da CLT, não há que se falar em vínculo de emprego.

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores do Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, pela sua 3ª Turma, em Sessão Ordinária realizada em **24 de abril de 2024**, à unanimidade,**em conhecer**do Recurso do Reclamante e, no mérito, sem divergência, **em negar-lhe provimento**.

Certifico que o presente expediente será publicado no DEJT.

Dou fé.

BELO HORIZONTE/MG, 26 de abril de 2024.

RUBENS PEREIRA DE ASSIS

Processo Nº ROT-0011896-60.2017.5.03.0026

Relator	Milton Vasques Thibau de Almeida
RECORRENTE	FCA FIAT CHRYSLER AUTOMOVEIS BRASIL LTDA.
ADVOGADO	JOSE EDUARDO DUARTE SAAD(OAB: 36634/SP)
ADVOGADO	FRANCISCO JOSE FERREIRA DE SOUZA ROCHA DA SILVA(OAB: 182432/SP)
ADVOGADO	ANA PAULA PAIVA DE MESQUITA BARROS(OAB: 113793/SP)
RECORRIDO	JOSE SILVERIO BRANDAO
ADVOGADO	LEONARDO PESSOA MOREIRA DE LELLIS(OAB: 129996/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- FCA FIAT CHRYSLER AUTOMOVEIS BRASIL LTDA.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES:

EMENTA: TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO - ELASTECIMENTO DA JORNADA PARA ALÉM DE 8 HORAS DIÁRIAS - AUTORIZAÇÃO EM NORMA COLETIVA - VALIDADE. Prevalecia no âmbito desta e. Turma que, por força da Súmula 423 do c. TST, a jornada em turnos ininterruptos de revezamento somente podia ser flexibilizada até o limite de oito horas diárias, o que tornariam inválidas todas as negociações coletivas que estabelecem jornada superior, ainda que no regime de compensação de jornadas. Contudo, o Pleno do c. STF, ao apreciar o tema 1.046 da repercussão geral, fixou a seguinte tese: *"São constitucionais os acordos e as convenções coletivos que, ao considerarem a adequação setorial negociada, pactuam limitações ou afastamentos de direitos trabalhistas, independentemente da explicitação especificada de vantagens compensatórias, desde que respeitados os direitos absolutamente indisponíveis"*. O entendimento aqui exposto se encontra amparado legalmente, por meio do art. 611-A da CLT, o qual dispõe que o acordo coletivo de trabalho tem prevalência sobre a lei quando, entre outros assuntos, dispuserem sobre jornada de trabalho (inciso I). Além disso, o artigo 611-B do mesmo diploma legal fixou em seu parágrafo único que as *"regras sobre a duração do trabalho e intervalos não são consideradas como normas de saúde, higiene e segurança do trabalho"*. Portanto, se a própria Lei 13.467/2017 permite expressamente a negociação coletiva da jornada de trabalho, observados somente os limites constitucionais, sendo certo que o

inciso XIV do art. 7º da CF/88 não limita a 8 horas a jornada negociada em turnos ininterruptos de revezamento e dispõe que a jornada de 6 horas poderá ser elastecida mediante negociação coletiva, sem impor o limite diário, não há espaço para a limitação empreendida por meio de Súmula 423 do c. TST, mesmo no período anterior à Reforma Trabalhista.

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores do Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, pela sua 3ª Turma, em Sessão Ordinária realizada em **24 de abril de 2024**, à unanimidade,**em conhecer**o recurso ordinário interposto pela reclamada (FCA FIAT CHRYSLER AUTOMOVEIS BRASIL LTDA) e, no mérito, sem divergência, **em dar-lhe parcial provimento** para excluir a condenação ao pagamento de horas extras excedentes a 6ª diária ou 36ª semanal, bem como os reflexos correspondentes. Reduzido o valor da condenação para R$5.000,00, e o valor das custas para R$100,00, podendo a reclamada requisitar o excesso recolhido, após o trânsito em julgado desta decisão, nos termos da Instrução Normativa nº 20, de 7/11/2002, do C. TST, e da Resolução Conjunta GP/CGR/GVCR nº 167/2021.

Certifico que o presente expediente será publicado no DEJT.

Dou fé.

BELO HORIZONTE/MG, 26 de abril de 2024.

RUBENS PEREIRA DE ASSIS

Processo Nº ROT-0011896-60.2017.5.03.0026

Relator	Milton Vasques Thibau de Almeida
RECORRENTE	FCA FIAT CHRYSLER AUTOMOVEIS BRASIL LTDA.
ADVOGADO	JOSE EDUARDO DUARTE SAAD(OAB: 36634/SP)
ADVOGADO	FRANCISCO JOSE FERREIRA DE SOUZA ROCHA DA SILVA(OAB: 182432/SP)
ADVOGADO	ANA PAULA PAIVA DE MESQUITA BARROS(OAB: 113793/SP)
RECORRIDO	JOSE SILVERIO BRANDAO
ADVOGADO	LEONARDO PESSOA MOREIRA DE LELLIS(OAB: 129996/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- JOSE SILVERIO BRANDAO

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES:

EMENTA: TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO - ELASTECIMENTO DA JORNADA PARA ALÉM DE 8 HORAS DIÁRIAS - AUTORIZAÇÃO EM NORMA COLETIVA - VALIDADE. Prevalecia no âmbito desta e. Turma que, por força da Súmula 423 do c. TST, a jornada em turnos ininterruptos de revezamento somente podia ser flexibilizada até o limite de oito horas diárias, o que tornariam inválidas todas as negociações coletivas que estabelecem jornada superior, ainda que no regime de compensação de jornadas. Contudo, o Pleno do c. STF, ao apreciar o tema 1.046 da repercussão geral, fixou a seguinte tese: *"São constitucionais os acordos e as convenções coletivos que, ao considerarem a adequação setorial negociada, pactuam limitações ou afastamentos de direitos trabalhistas, independentemente da explicitação especificada de vantagens compensatórias, desde que respeitados os direitos absolutamente indisponíveis"*. O entendimento aqui exposto se encontra amparado legalmente, por meio do art. 611-A da CLT, o qual dispõe que o acordo coletivo de trabalho tem prevalência sobre a lei quando, entre outros assuntos, dispuserem sobre jornada de trabalho (inciso I). Além disso, o artigo 611-B do mesmo diploma legal fixou em seu parágrafo único que as *"regras sobre a duração do trabalho e intervalos não são consideradas como normas de saúde, higiene e segurança do trabalho"*. Portanto, se a própria Lei 13.467/2017 permite expressamente a negociação coletiva da jornada de trabalho, observados somente os limites constitucionais, sendo certo que o inciso XIV do art. 7º da CF/88 não limita a 8 horas a jornada negociada em turnos ininterruptos de revezamento e dispõe que a jornada de 6 horas poderá ser elastecida mediante negociação coletiva, sem impor o limite diário, não há espaço para a limitação empreendida por meio de Súmula 423 do c. TST, mesmo no período anterior à Reforma Trabalhista.

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores do Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, pela sua 3ª Turma, em Sessão Ordinária realizada em **24 de abril de 2024**, à unanimidade,**em conhecer**o recurso ordinário interposto pela reclamada (FCA FIAT CHRYSLER AUTOMOVEIS BRASIL LTDA) e, no mérito, sem divergência, **em dar-lhe parcial provimento** para excluir a condenação ao pagamento de horas extras excedentes a 6ª diária

ou 36ª semanal, bem como os reflexos correspondentes. Reduzido o valor da condenação para R$5.000,00, e o valor das custas para R$100,00, podendo a reclamada requisitar o excesso recolhido, após o trânsito em julgado desta decisão, nos termos da Instrução Normativa nº 20, de 7/11/2002, do C. TST, e da Resolução Conjunta GP/CGR/GVCR nº 167/2021.

Certifico que o presente expediente será publicado no DEJT.

Dou fé.

BELO HORIZONTE/MG, 26 de abril de 2024.

RUBENS PEREIRA DE ASSIS

Processo Nº ROT-0010056-46.2023.5.03.0174

Relator	Milton Vasques Thibau de Almeida
RECORRENTE	CASSIUS DOS SANTOS FAGUNDES MOTA
ADVOGADO	EDVALDO MATIELLO EUDOXIA DA SILVA(OAB: 115022/MG)
RECORRENTE	SINDUS ANDRITZ LTDA
ADVOGADO	EDUARDO DE OLIVEIRA CERDEIRA(OAB: 172381/MG)
RECORRIDO	LD CELULOSE S.A.
ADVOGADO	CAMILA ANDRESSA FERRAGUT MUZEL(OAB: 282039/SP)
RECORRIDO	CASSIUS DOS SANTOS FAGUNDES MOTA
ADVOGADO	EDVALDO MATIELLO EUDOXIA DA SILVA(OAB: 115022/MG)
RECORRIDO	SINDUS ANDRITZ LTDA
ADVOGADO	EDUARDO DE OLIVEIRA CERDEIRA(OAB: 172381/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- CASSIUS DOS SANTOS FAGUNDES MOTA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES:

EMENTA: LIMITAÇÃO DA CONDENAÇÃO - VALORES DOS PEDIDOS DECLINADOS NA PETIÇÃO INICIAL. As quantias atribuídas aos pedidos formulados na petição inicial, assim como o valor atribuído à causa, representam apenas uma estimativa essencial ao estabelecimento do valor de alçada do processo (art. 2º da Lei 5.584/1970 c/c art. 840, §1º, da CLT). Portanto, possuem valor meramente estimativo e não têm o condão de limitar o valor econômico do pedido. A corroborar esse entendimento jurisprudencial, predominante nesta Corte, foi editada a Tese Jurídica Prevalecente nº 16.

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores do Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, pela sua 3ª Turma, em Sessão Ordinária realizada em **24 de abril de 2024**, à unanimidade,**em conhecer**o recurso ordinário interposto pela reclamada (SINDUS ANDRITZ LTDA.) e em conhecer o recurso ordinário interposto pelo reclamante (CASSIUS DOS SANTOS FAGUNDES MOTA); no mérito, sem divergência, **em negar provimento** aos recursos.

Certifico que o presente expediente será publicado no DEJT.

Dou fé.

BELO HORIZONTE/MG, 26 de abril de 2024.

RUBENS PEREIRA DE ASSIS

Processo Nº ROT-0010056-46.2023.5.03.0174

Relator	Milton Vasques Thibau de Almeida
RECORRENTE	CASSIUS DOS SANTOS FAGUNDES MOTA
ADVOGADO	EDVALDO MATIELLO EUDOXIA DA SILVA(OAB: 115022/MG)
RECORRENTE	SINDUS ANDRITZ LTDA
ADVOGADO	EDUARDO DE OLIVEIRA CERDEIRA(OAB: 172381/MG)
RECORRIDO	LD CELULOSE S.A.
ADVOGADO	CAMILA ANDRESSA FERRAGUT MUZEL(OAB: 282039/SP)
RECORRIDO	CASSIUS DOS SANTOS FAGUNDES MOTA
ADVOGADO	EDVALDO MATIELLO EUDOXIA DA SILVA(OAB: 115022/MG)
RECORRIDO	SINDUS ANDRITZ LTDA
ADVOGADO	EDUARDO DE OLIVEIRA CERDEIRA(OAB: 172381/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- SINDUS ANDRITZ LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES:

EMENTA: LIMITAÇÃO DA CONDENAÇÃO - VALORES DOS PEDIDOS DECLINADOS NA PETIÇÃO INICIAL. As quantias atribuídas aos pedidos formulados na petição inicial, assim como o valor atribuído à causa, representam apenas uma estimativa essencial ao estabelecimento do valor de alçada do processo (art. 2º da Lei 5.584/1970 c/c art. 840, §1º, da CLT). Portanto, possuem valor meramente estimativo e não têm o condão de limitar o valor econômico do pedido. A corroborar esse entendimento jurisprudencial, predominante nesta Corte, foi editada a Tese Jurídica Prevalecente nº 16.

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores do Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, pela sua 3ª Turma, em Sessão Ordinária realizada em **24 de abril de 2024**, à unanimidade,**em conhecer**o recurso ordinário interposto pela reclamada (SINDUS ANDRITZ LTDA.) e em conhecer o recurso ordinário interposto pelo reclamante (CASSIUS DOS SANTOS FAGUNDES MOTA); no mérito, sem divergência, **em negar provimento** aos recursos.

Certifico que o presente expediente será publicado no DEJT.

Dou fé.

BELO HORIZONTE/MG, 26 de abril de 2024.

RUBENS PEREIRA DE ASSIS

Processo Nº ROT-0010056-46.2023.5.03.0174

Relator	Milton Vasques Thibau de Almeida
RECORRENTE	CASSIUS DOS SANTOS FAGUNDES MOTA
ADVOGADO	EDVALDO MATIELLO EUDOXIA DA SILVA(OAB: 115022/MG)
RECORRENTE	SINDUS ANDRITZ LTDA
ADVOGADO	EDUARDO DE OLIVEIRA CERDEIRA(OAB: 172381/MG)
RECORRIDO	LD CELULOSE S.A.
ADVOGADO	CAMILA ANDRESSA FERRAGUT MUZEL(OAB: 282039/SP)
RECORRIDO	CASSIUS DOS SANTOS FAGUNDES MOTA
ADVOGADO	EDVALDO MATIELLO EUDOXIA DA SILVA(OAB: 115022/MG)
RECORRIDO	SINDUS ANDRITZ LTDA
ADVOGADO	EDUARDO DE OLIVEIRA CERDEIRA(OAB: 172381/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- LD CELULOSE S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES:

EMENTA: LIMITAÇÃO DA CONDENAÇÃO - VALORES DOS PEDIDOS DECLINADOS NA PETIÇÃO INICIAL. As quantias atribuídas aos pedidos formulados na petição inicial, assim como o valor atribuído à causa, representam apenas uma estimativa essencial ao estabelecimento do valor de alçada do processo (art. 2º da Lei 5.584/1970 c/c art. 840, §1º, da CLT). Portanto, possuem valor meramente estimativo e não têm o condão de limitar o valor econômico do pedido. A corroborar esse entendimento jurisprudencial, predominante nesta Corte, foi editada a Tese Jurídica Prevalecente nº 16.

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores do Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, pela sua 3ª Turma, em Sessão Ordinária realizada em **24 de abril de 2024**, à unanimidade,**em conhecer**o recurso ordinário interposto pela reclamada (SINDUS ANDRITZ LTDA.) e em conhecer o recurso ordinário interposto pelo reclamante (CASSIUS DOS SANTOS FAGUNDES MOTA); no mérito, sem divergência, **em negar provimento** aos recursos.

Certifico que o presente expediente será publicado no DEJT.

Dou fé.

BELO HORIZONTE/MG, 26 de abril de 2024.

RUBENS PEREIRA DE ASSIS

Processo Nº ROT-0010034-71.2023.5.03.0114

Relator	Milton Vasques Thibau de Almeida
RECORRENTE	NAIVANE PRISCILA SANTOS DA SILVA
ADVOGADO	RAQUEL DE SOUZA DA SILVA(OAB: 153509/MG)
RECORRIDO	TELEFONICA BRASIL S.A.
ADVOGADO	JOSE ALBERTO COUTO MACIEL(OAB: 197854/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- NAIVANE PRISCILA SANTOS DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES:

EMENTA: ACÚMULO DE FUNÇÕES - NÃO CARACTERIZAÇÃO.

Para o reconhecimento do acúmulo de função, não basta a prova de prestação de serviços distintos, sendo necessário que as atividades exercidas sejam incompatíveis com a função para a qual o trabalhador foi contratado.

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores do Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, pela sua 3ª Turma, em Sessão Ordinária realizada em **24 de abril de 2024**, à unanimidade,**em conhecer**do recurso ordinário interposto pela reclamante; no mérito, sem divergência, **em negar-lhe provimento**.

Certifico que o presente expediente será publicado no DEJT.

Dou fé.

BELO HORIZONTE/MG, 26 de abril de 2024.

RUBENS PEREIRA DE ASSIS

Processo Nº ROT-0010034-71.2023.5.03.0114

Relator	Milton Vasques Thibau de Almeida
RECORRENTE	NAIVANE PRISCILA SANTOS DA SILVA
ADVOGADO	RAQUEL DE SOUZA DA SILVA(OAB: 153509/MG)
RECORRIDO	TELEFONICA BRASIL S.A.
ADVOGADO	JOSE ALBERTO COUTO MACIEL(OAB: 197854/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- TELEFONICA BRASIL S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES:

EMENTA: ACÚMULO DE FUNÇÕES - NÃO CARACTERIZAÇÃO.

Para o reconhecimento do acúmulo de função, não basta a prova de prestação de serviços distintos, sendo necessário que as atividades exercidas sejam incompatíveis com a função para a qual o trabalhador foi contratado.

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores do Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, pela sua 3ª Turma, em Sessão Ordinária realizada em **24 de abril de 2024**, à unanimidade,**em conhecer**do recurso ordinário interposto pela reclamante; no mérito, sem divergência, **em negar-lhe provimento**.

Certifico que o presente expediente será publicado no DEJT.

Dou fé.

BELO HORIZONTE/MG, 26 de abril de 2024.

RUBENS PEREIRA DE ASSIS

Processo Nº ROT-0010496-69.2022.5.03.0047

Relator	Milton Vasques Thibau de Almeida
RECORRENTE	GLEISON DA COSTA BERTONE LEANDRO
ADVOGADO	SERGIO ANTONIO ALVES(OAB: 83988/MG)
RECORRENTE	PRIMA FOODS S.A.
ADVOGADO	FREDERICO FERREIRA DA SILVA PAIVA(OAB: 84953/MG)
RECORRIDO	GLEISON DA COSTA BERTONE LEANDRO
ADVOGADO	SERGIO ANTONIO ALVES(OAB: 83988/MG)
RECORRIDO	PRIMA FOODS S.A.
ADVOGADO	FREDERICO FERREIRA DA SILVA PAIVA(OAB: 84953/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- GLEISON DA COSTA BERTONE LEANDRO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES:

EMENTA: INTERVALO TÉRMICO. AUSÊNCIA DE CONCESSÃO. Nenhum reparo merece a r. sentença recorrida, que firmou o seu livre convencimento motivado na prova pericial produzida nos autos, que constatou que o reclamante ficou exposto a temperatura inferior a 12ºC (graus Celsius positivo) diariamente e permanentemente, na sua jornada de trabalho na Reclamada, no período de 01/05/2021 a 30/11/2021, fazendo jus o trabalhador ao recebimento do intervalo previsto no art. 253 da CLT. Cabia, então, à reclamada, comprovar o efetivo gozo das pausas por meios dos registros nos relatórios, e deste encargo não se desvencilhou.

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores do Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, pela sua 3ª Turma, em Sessão Ordinária realizada em **24 de abril de 2024**, à unanimidade,**em conhecer**os recursos ordinários interpostos pela reclamada e pelo reclamante e, no mérito, sem divergência, **em negar-lhes provimento**.

Certifico que o presente expediente será publicado no DEJT.

Dou fé.

BELO HORIZONTE/MG, 26 de abril de 2024.

RUBENS PEREIRA DE ASSIS

Processo Nº ROT-0010496-69.2022.5.03.0047

Relator	Milton Vasques Thibau de Almeida
RECORRENTE	GLEISON DA COSTA BERTONE LEANDRO
ADVOGADO	SERGIO ANTONIO ALVES(OAB: 83988/MG)
RECORRENTE	PRIMA FOODS S.A.
ADVOGADO	FREDERICO FERREIRA DA SILVA PAIVA(OAB: 84953/MG)
RECORRIDO	GLEISON DA COSTA BERTONE LEANDRO
ADVOGADO	SERGIO ANTONIO ALVES(OAB: 83988/MG)
RECORRIDO	PRIMA FOODS S.A.
ADVOGADO	FREDERICO FERREIRA DA SILVA PAIVA(OAB: 84953/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- PRIMA FOODS S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES:

EMENTA: INTERVALO TÉRMICO. AUSÊNCIA DE CONCESSÃO. Nenhum reparo merece a r. sentença recorrida, que firmou o seu livre convencimento motivado na prova pericial produzida nos autos, que constatou que o reclamante ficou exposto a temperatura inferior a 12ºC (graus Celsius positivo) diariamente e permanentemente, na sua jornada de trabalho na Reclamada, no período de 01/05/2021 a 30/11/2021, fazendo jus o trabalhador ao recebimento do intervalo previsto no art. 253 da CLT. Cabia, então, à reclamada, comprovar o efetivo gozo das pausas por meios dos registros nos relatórios, e deste encargo não se desvencilhou.

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores do Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, pela sua 3ª Turma, em Sessão Ordinária realizada em **24 de abril de 2024**, à unanimidade,**em conhecer**os recursos ordinários interpostos pela reclamada e pelo reclamante e, no mérito, sem divergência, **em negar-lhes provimento**.

Certifico que o presente expediente será publicado no DEJT.

Dou fé.

BELO HORIZONTE/MG, 26 de abril de 2024.

RUBENS PEREIRA DE ASSIS

Processo Nº ROT-0010042-45.2022.5.03.0094

Relator	Milton Vasques Thibau de Almeida
RECORRENTE	RAFAEL AUGUSTO DE OLIVEIRA ALEIXO
ADVOGADO	MARCO AUGUSTO DE ARGENTON E QUEIROZ(OAB: 190106/MG)
RECORRIDO	BRAMETAL MG METALURGICA LTDA
ADVOGADO	DERICK LOUREIRO DEPIZZOL(OAB: 18838/ES)

Intimado(s)/Citado(s):

- RAFAEL AUGUSTO DE OLIVEIRA ALEIXO

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO
PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES:

EMENTA: TEMPO DE ESPERA. MINUTOS RESIDUAIS. TEMPO À DISPOSIÇÃO DO EMPREGADOR. Segundo o entendimento prevalente nesta Turma, o tempo de espera após o desembarque da condução até o início do labor e o tempo em que se aguarda o transporte após o término da jornada, por si sós, não podem ser considerados como tempo à disposição do empregador. Isso porque não há possibilidade, nem mesmo em potencial, de efetiva prestação de serviços neste ínterim, pois o trabalhador não se encontra aguardando ordens da empresa, tampouco as executando. É essa a interpretação que decorre do art. 4º da CLT, que deixa claro que só se considera como de serviço efetivo o período em que o empregado esteja à disposição do empregador, aguardando ou executando ordens, o que não ocorre no tempo de espera por transporte.

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores do Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, pela sua 3ª Turma, em Sessão Ordinária realizada em **24 de abril de 2024**, à unanimidade,**em conhecer** o recurso, **exceto** em relação aos honorários de sucumbência, e, no mérito, sem divergência, **em negar-lhe provimento**.

Certifico que o presente expediente será publicado no DEJT.

Dou fé.

BELO HORIZONTE/MG, 26 de abril de 2024.

RUBENS PEREIRA DE ASSIS

Processo Nº ROT-0010042-45.2022.5.03.0094

Relator	Milton Vasques Thibau de Almeida
RECORRENTE	RAFAEL AUGUSTO DE OLIVEIRA ALEIXO
ADVOGADO	MARCO AUGUSTO DE ARGENTON E QUEIROZ(OAB: 190106/MG)
RECORRIDO	BRAMETAL MG METALURGICA LTDA
ADVOGADO	DERICK LOUREIRO DEPIZZOL(OAB: 18838/ES)

Intimado(s)/Citado(s):
- BRAMETAL MG METALURGICA LTDA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO
PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES:

EMENTA: TEMPO DE ESPERA. MINUTOS RESIDUAIS. TEMPO À DISPOSIÇÃO DO EMPREGADOR. Segundo o entendimento prevalente nesta Turma, o tempo de espera após o desembarque da condução até o início do labor e o tempo em que se aguarda o transporte após o término da jornada, por si sós, não podem ser considerados como tempo à disposição do empregador. Isso porque não há possibilidade, nem mesmo em potencial, de efetiva prestação de serviços neste ínterim, pois o trabalhador não se encontra aguardando ordens da empresa, tampouco as executando. É essa a interpretação que decorre do art. 4º da CLT, que deixa claro que só se considera como de serviço efetivo o período em que o empregado esteja à disposição do empregador, aguardando ou executando ordens, o que não ocorre no tempo de espera por transporte.

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores do Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, pela sua 3ª Turma, em Sessão Ordinária realizada em **24 de abril de 2024**, à unanimidade,**em conhecer** o recurso, **exceto** em relação aos honorários de sucumbência, e, no mérito, sem divergência, **em negar-lhe provimento**.

Certifico que o presente expediente será publicado no DEJT.

Dou fé.

BELO HORIZONTE/MG, 26 de abril de 2024.

RUBENS PEREIRA DE ASSIS

Processo Nº ROT-0010196-40.2023.5.03.0058

Relator	Milton Vasques Thibau de Almeida
RECORRENTE	AD COMERCIO E DISTRIBUICAO LTDA

ADVOGADO	EVANDRO ALAIR CAMARGOS ALVES(OAB: 108824/MG)
RECORRENTE	ISMAEL VIEIRA
ADVOGADO	LUAN SANABIO TEIXEIRA(OAB: 203723/MG)
ADVOGADO	LUIZ GONZAGA FENELON NEGRINHO(OAB: 50924/MG)
RECORRIDO	ISMAEL VIEIRA
ADVOGADO	LUAN SANABIO TEIXEIRA(OAB: 203723/MG)
ADVOGADO	LUIZ GONZAGA FENELON NEGRINHO(OAB: 50924/MG)
RECORRIDO	AD COMERCIO E DISTRIBUICAO LTDA
ADVOGADO	EVANDRO ALAIR CAMARGOS ALVES(OAB: 108824/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ISMAEL VIEIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES:

EMENTA: RESCISÃO INDIRETA. NÃO RECOLHIMENTO CORRETO DO FGTS. FALTA GRAVE. CONFIGURAÇÃO.

Nenhum reparo merece a r. sentença recorria, que corretamente reconheceu a rescisão indireta do contrato de trabalho do reclamante, tendo em vista a regularidade nos depósitos de FGTS durante o pacto laboral.

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores do Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, pela sua 3ª Turma, em Sessão Ordinária realizada em **24 de abril de 2024**, à unanimidade,**em conhecer** os recursos ordinários interpostos pela reclamada e pelo reclamante e, no mérito, por maioria de votos, **em negar-lhes provimento**; vencido o Exmo. Juiz Convocado Márcio Zebende, que não reconhecia a rescisão indireta.

Certifico que o presente expediente será publicado no DEJT.

Dou fé.

BELO HORIZONTE/MG, 26 de abril de 2024.

RUBENS PEREIRA DE ASSIS

Processo Nº ROT-0010196-40.2023.5.03.0058

Relator	Milton Vasques Thibau de Almeida
RECORRENTE	AD COMERCIO E DISTRIBUICAO LTDA
ADVOGADO	EVANDRO ALAIR CAMARGOS ALVES(OAB: 108824/MG)
RECORRENTE	ISMAEL VIEIRA
ADVOGADO	LUAN SANABIO TEIXEIRA(OAB: 203723/MG)
ADVOGADO	LUIZ GONZAGA FENELON NEGRINHO(OAB: 50924/MG)
RECORRIDO	ISMAEL VIEIRA
ADVOGADO	LUAN SANABIO TEIXEIRA(OAB: 203723/MG)
ADVOGADO	LUIZ GONZAGA FENELON NEGRINHO(OAB: 50924/MG)
RECORRIDO	AD COMERCIO E DISTRIBUICAO LTDA
ADVOGADO	EVANDRO ALAIR CAMARGOS ALVES(OAB: 108824/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- AD COMERCIO E DISTRIBUICAO LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES:

EMENTA: RESCISÃO INDIRETA. NÃO RECOLHIMENTO CORRETO DO FGTS. FALTA GRAVE. CONFIGURAÇÃO.

Nenhum reparo merece a r. sentença recorria, que corretamente reconheceu a rescisão indireta do contrato de trabalho do reclamante, tendo em vista a regularidade nos depósitos de FGTS durante o pacto laboral.

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores do Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, pela sua 3ª Turma, em Sessão Ordinária realizada em **24 de abril de 2024**, à unanimidade,**em conhecer** os recursos ordinários interpostos pela reclamada e pelo reclamante e, no mérito, por maioria de votos, **em negar-lhes provimento**; vencido o Exmo. Juiz Convocado Márcio Zebende, que não reconhecia a rescisão indireta.

Certifico que o presente expediente será publicado no DEJT.

Dou fé.

BELO HORIZONTE/MG, 26 de abril de 2024.

RUBENS PEREIRA DE ASSIS

Processo Nº ROT-0010908-90.2022.5.03.0017

Relator	Milton Vasques Thibau de Almeida
RECORRENTE	EDUARDO HENRIQUE MORAIS DA SILVA
ADVOGADO	RAPHAEL MAYRINK MORAIS(OAB: 210286/MG)
RECORRIDO	MG LOGISTICA EXPRESS LTDA
ADVOGADO	HELEN CAROLINE DIAS DE OLIVEIRA(OAB: 160162/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- EDUARDO HENRIQUE MORAIS DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES

EMENTA:"**VÍNCULO EMPREGATÍCIO. PRESSUPOSTOS.** É necessária a comprovação de todos os pressupostos necessários para formação do vínculo empregatício, quais sejam: habitualidade, onerosidade, subordinação e pessoalidade."

DECISÃO:"**ACORDAM** os Desembargadores do Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, pela sua 3ª Turma, em Sessão Ordinária realizada em **24 de abril de 2024**, à unanimidade,**em conhecer**o recurso ordinário interposto pelo reclamante e, no mérito, sem divergência, **em negar-lhe provimento**."

Dou fé.

BELO HORIZONTE/MG, 26 de abril de 2024.

ANA LETICIA VON BENTZEEN VIEIRA

Processo Nº ROT-0010908-90.2022.5.03.0017

Relator	Milton Vasques Thibau de Almeida
RECORRENTE	EDUARDO HENRIQUE MORAIS DA SILVA
ADVOGADO	RAPHAEL MAYRINK MORAIS(OAB: 210286/MG)
RECORRIDO	MG LOGISTICA EXPRESS LTDA
ADVOGADO	HELEN CAROLINE DIAS DE OLIVEIRA(OAB: 160162/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- MG LOGISTICA EXPRESS LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES

EMENTA:"**VÍNCULO EMPREGATÍCIO. PRESSUPOSTOS.** É necessária a comprovação de todos os pressupostos necessários para formação do vínculo empregatício, quais sejam: habitualidade, onerosidade, subordinação e pessoalidade."

DECISÃO:"**ACORDAM** os Desembargadores do Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, pela sua 3ª Turma, em Sessão Ordinária realizada em **24 de abril de 2024**, à unanimidade,**em conhecer**o recurso ordinário interposto pelo reclamante e, no mérito, sem divergência, **em negar-lhe provimento**."

Dou fé.

BELO HORIZONTE/MG, 26 de abril de 2024.

ANA LETICIA VON BENTZEEN VIEIRA

Processo Nº ROT-0010556-09.2022.5.03.0058

Relator	Milton Vasques Thibau de Almeida
RECORRENTE	TELEMONT ENGENHARIA DE TELECOMUNICACOES S/A
ADVOGADO	SERGIO CARNEIRO ROSI(OAB: 71639/MG)
RECORRIDO	MARCELO MOIZES DA SILVA DIAS
ADVOGADO	CAMILA LORENA SILVA MARANHAO(OAB: 153100/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- TELEMONT ENGENHARIA DE TELECOMUNICACOES S/A

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES

EMENTA:"**SEGURO GARANTIA JUDICIAL. INOBSERVÂNCIA DOS REQUISITOS PREVISTOS NO ATO CONJUNTO 1/TST.CSJT.CGJT/2019. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO REGISTRO DA APÓLICE JUNTO À SUSEP. DESERÇÃO.** Conforme o art. 6º do referido ato conjunto, a apresentação de apólice de seguro garantia judicial sem a observância do disposto nos arts. 3º, 4º e 5º implicará o não processamento ou não conhecimento do recurso, por deserção. No caso, a Reclamada não trouxe aos autos comprovação do registro da apólice junto à SUSEP, fato que constitui violação ao disposto no art. 5º, II e III, do Ato Conjunto 1/TST.CSJT.CGJT. A juntada de toda a documentação exigida deve se dar dentro do prazo recursal, não sendo cabível complementá-la após a fluência de tal prazo (art. 899, §1º, da CLT)."

DECISÃO:"**ACORDAM** os Desembargadores do Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, pela sua 3ª Turma, em Sessão Ordinária realizada em **24 de abril de 2024**, por maioria de votos, vencido o Exmo. Des. Presidente, que concedia à reclamada prazo para sanar o vício constatado,**em arguir** de ofício preliminar de não conhecimento do recurso ordinário da Reclamada, por deserção e **em não conhecer** do recurso por ela interposto."

Dou fé.

BELO HORIZONTE/MG, 26 de abril de 2024.

ANA LETICIA VON BENTZEEN VIEIRA

Processo Nº ROT-0010556-09.2022.5.03.0058

Relator	Milton Vasques Thibau de Almeida
RECORRENTE	TELEMONT ENGENHARIA DE TELECOMUNICACOES S/A
ADVOGADO	SERGIO CARNEIRO ROSI(OAB: 71639/MG)
RECORRIDO	MARCELO MOIZES DA SILVA DIAS
ADVOGADO	CAMILA LORENA SILVA MARANHAO(OAB: 153100/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- MARCELO MOIZES DA SILVA DIAS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES

EMENTA:"**SEGURO GARANTIA JUDICIAL. INOBSERVÂNCIA DOS REQUISITOS PREVISTOS NO ATO CONJUNTO 1/TST.CSJT.CGJT/2019. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO REGISTRO DA APÓLICE JUNTO À SUSEP. DESERÇÃO.** Conforme o art. 6º do referido ato conjunto, a apresentação de apólice de seguro garantia judicial sem a observância do disposto nos arts. 3º, 4º e 5º implicará o não processamento ou não conhecimento do recurso, por deserção. No caso, a Reclamada não trouxe aos autos comprovação do registro da apólice junto à SUSEP, fato que constitui violação ao disposto no art. 5º, II e III, do Ato Conjunto 1/TST.CSJT.CGJT. A juntada de toda a documentação exigida deve se dar dentro do prazo recursal, não sendo cabível complementá-la após a fluência de tal prazo (art. 899, §1º, da CLT)."

DECISÃO:"**ACORDAM** os Desembargadores do Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, pela sua 3ª Turma, em Sessão Ordinária realizada em **24 de abril de 2024**, por maioria de votos, vencido o Exmo. Des. Presidente, que concedia à reclamada prazo para sanar o vício constatado,**em arguir** de ofício preliminar de não conhecimento do recurso ordinário da Reclamada, por deserção e **em não conhecer** do recurso por ela interposto."

Dou fé.

BELO HORIZONTE/MG, 26 de abril de 2024.

ANA LETICIA VON BENTZEEN VIEIRA

Processo Nº ROT-0010345-71.2022.5.03.0187

Relator	Milton Vasques Thibau de Almeida
RECORRENTE	VALE S.A.
ADVOGADO	EDUARDO PAOLIELLO NICOLAU(OAB: 80702/MG)
RECORRENTE	LUCIANO ANTONIO DE ARAUJO
ADVOGADO	CRISTIANE DORNELLES MENDES(OAB: 146923/MG)
ADVOGADO	HAYDEN COSTA MORAES(OAB: 109920/MG)
ADVOGADO	ANA CAROLINA ARAUJO SILVA(OAB: 216316/MG)
RECORRIDO	VALE S.A.
ADVOGADO	EDUARDO PAOLIELLO NICOLAU(OAB: 80702/MG)
RECORRIDO	LUCIANO ANTONIO DE ARAUJO

ADVOGADO	CRISTIANE DORNELLES MENDES(OAB: 146923/MG)
ADVOGADO	HAYDEN COSTA MORAES(OAB: 109920/MG)
ADVOGADO	ANA CAROLINA ARAUJO SILVA(OAB: 216316/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- LUCIANO ANTONIO DE ARAUJO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES

EMENTA:"**CERCEAMENTO DE DEFESA. NULIDADE DA SENTENÇA**. O indeferimento da oitiva de testemunha apresentada pela reclamada violou o direito de ampla defesa e contraditório, um princípio constitucionalmente protegido, ensejando nulidade processual, uma vez que acarretou prejuízos processuais à parte quanto à produção de meios de prova relacionados à matéria fática em discussão."

DECISÃO:"**ACORDAM** os Desembargadores do Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, pela sua 3ª Turma, em Sessão Ordinária realizada em **24 de abril de 2024**, à unanimidade,**em conhecer**os recursos ordinários interpostos pela reclamada e pelo reclamante; no mérito, sem divergência, **em dar provimento** ao recurso da reclamada e **em anular** os atos processuais a partir da sentença e, via de consequência, determinar o retorno dos autos ao Juízo de primeiro grau, para a reabertura da instrução processual com oitiva de mais uma testemunha a ser apresentada pela reclamada."

Dou fé.

BELO HORIZONTE/MG, 26 de abril de 2024.

ANA LETICIA VON BENTZEEN VIEIRA

Processo Nº ROT-0010345-71.2022.5.03.0187

Relator	Milton Vasques Thibau de Almeida
RECORRENTE	VALE S.A.
ADVOGADO	EDUARDO PAOLIELLO NICOLAU(OAB: 80702/MG)
RECORRENTE	LUCIANO ANTONIO DE ARAUJO
ADVOGADO	CRISTIANE DORNELLES MENDES(OAB: 146923/MG)
ADVOGADO	HAYDEN COSTA MORAES(OAB: 109920/MG)
ADVOGADO	ANA CAROLINA ARAUJO SILVA(OAB: 216316/MG)
RECORRIDO	VALE S.A.
ADVOGADO	EDUARDO PAOLIELLO NICOLAU(OAB: 80702/MG)
RECORRIDO	LUCIANO ANTONIO DE ARAUJO
ADVOGADO	CRISTIANE DORNELLES MENDES(OAB: 146923/MG)
ADVOGADO	HAYDEN COSTA MORAES(OAB: 109920/MG)
ADVOGADO	ANA CAROLINA ARAUJO SILVA(OAB: 216316/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- VALE S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES

EMENTA:"**CERCEAMENTO DE DEFESA. NULIDADE DA SENTENÇA**. O indeferimento da oitiva de testemunha apresentada pela reclamada violou o direito de ampla defesa e contraditório, um princípio constitucionalmente protegido, ensejando nulidade processual, uma vez que acarretou prejuízos processuais à parte quanto à produção de meios de prova relacionados à matéria fática em discussão."

DECISÃO:"**ACORDAM** os Desembargadores do Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, pela sua 3ª Turma, em Sessão Ordinária realizada em **24 de abril de 2024**, à unanimidade,**em conhecer**os recursos ordinários interpostos pela reclamada e pelo reclamante; no mérito, sem divergência, **em dar provimento** ao recurso da reclamada e **em anular** os atos processuais a partir da sentença e, via de consequência, determinar o retorno dos autos ao Juízo de primeiro grau, para a reabertura da instrução processual com oitiva de mais uma testemunha a ser apresentada pela reclamada."

Dou fé.

BELO HORIZONTE/MG, 26 de abril de 2024.

ANA LETICIA VON BENTZEEN VIEIRA

Processo Nº AP-0011108-37.2019.5.03.0168

Relator	Milton Vasques Thibau de Almeida
AGRAVANTE	JOSE ANTONIO SILVA
ADVOGADO	ROBERTA RODRIGUES DA SILVA(OAB: 113656/MG)
ADVOGADO	MELISSA DE MELO BORGES(OAB: 101669/MG)
ADVOGADO	FERNANDA DA VEIGA PIMENTA(OAB: 166326/MG)
ADVOGADO	PAULO ROBERTO ALVES PIMENTA(OAB: 52788/MG)
ADVOGADO	MARLY DE FATIMA ALVES PIMENTA(OAB: 55635/MG)
AGRAVADO	ALZIRA CEZARINO SCARLATE
ADVOGADO	WALDILENE DOS SANTOS SILVA(OAB: 30547/PE)
AGRAVADO	MARCOS DENIZ CEZARINO SCARLATE
ADVOGADO	WALDILENE DOS SANTOS SILVA(OAB: 30547/PE)
AGRAVADO	LUIZ ANTONIO SCARLATE
ADVOGADO	WALDILENE DOS SANTOS SILVA(OAB: 30547/PE)
AGRAVADO	FANAL RIO CLARO UBERABA COMERCIO DE DERIVADOS DE PETROLEO LTDA
ADVOGADO	CYRO JOSE OMETTO CONES(OAB: 363436/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- JOSE ANTONIO SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES

EMENTA:"**AGRAVO DE PETIÇÃO - DECISÃO INTERLOCUTÓRIA - NÃO CABIMENTO.** O agravo de petição é o recurso por meio do qual a parte pode se insurgir contra decisões proferidas pelo juiz no curso da execução (art. 897, "a", da CLT) de natureza definitiva ou terminativa que gerem preclusão caso não sejam imediatamente atacadas, tais como embargos à execução ou à penhora, embargos de terceiro, embargos à arrematação e embargos à adjudicação. Não é cabível contra decisões interlocutórias, irrecorríveis de imediato, a teor do §1º do artigo 893 da CLT e da Súmula 214 do C. TST, como a decisão que indeferiu a suspensão dos atos executórios."

DECISÃO:"**ACORDAM** os Desembargadores do Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, pela sua 3ª Turma, em Sessão Ordinária realizada em **24 de abril de 2024**, à unanimidade,**em acolher** a preliminar suscitada pelo exequente e **em não conhecer** o agravo de petição interposto pela executada, por ser incabível na espécie. Custas pela ré, no importe de R$44,26, ao final."

Dou fé.

BELO HORIZONTE/MG, 26 de abril de 2024.

ANA LETICIA VON BENTZEEN VIEIRA

Processo Nº AP-0011108-37.2019.5.03.0168

Relator	Milton Vasques Thibau de Almeida
AGRAVANTE	JOSE ANTONIO SILVA
ADVOGADO	ROBERTA RODRIGUES DA SILVA(OAB: 113656/MG)
ADVOGADO	MELISSA DE MELO BORGES(OAB: 101669/MG)
ADVOGADO	FERNANDA DA VEIGA PIMENTA(OAB: 166326/MG)
ADVOGADO	PAULO ROBERTO ALVES PIMENTA(OAB: 52788/MG)
ADVOGADO	MARLY DE FATIMA ALVES PIMENTA(OAB: 55635/MG)
AGRAVADO	ALZIRA CEZARINO SCARLATE
ADVOGADO	WALDILENE DOS SANTOS SILVA(OAB: 30547/PE)
AGRAVADO	MARCOS DENIZ CEZARINO SCARLATE
ADVOGADO	WALDILENE DOS SANTOS SILVA(OAB: 30547/PE)
AGRAVADO	LUIZ ANTONIO SCARLATE
ADVOGADO	WALDILENE DOS SANTOS SILVA(OAB: 30547/PE)
AGRAVADO	FANAL RIO CLARO UBERABA COMERCIO DE DERIVADOS DE PETROLEO LTDA
ADVOGADO	CYRO JOSE OMETTO CONES(OAB: 363436/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- FANAL RIO CLARO UBERABA COMERCIO DE DERIVADOS DE PETROLEO LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES

EMENTA:"**AGRAVO DE PETIÇÃO - DECISÃO INTERLOCUTÓRIA - NÃO CABIMENTO.** O agravo de petição é o recurso por meio do qual a parte pode se insurgir contra decisões proferidas pelo juiz no curso da execução (art. 897, "a", da CLT) de natureza definitiva ou terminativa que gerem preclusão caso não sejam imediatamente atacadas, tais como embargos à execução ou à penhora, embargos

de terceiro, embargos à arrematação e embargos à adjudicação. Não é cabível contra decisões interlocutórias, irrecorríveis de imediato, a teor do §1º do artigo 893 da CLT e da Súmula 214 do C. TST, como a decisão que indeferiu a suspensão dos atos executórios."

DECISÃO:"**ACORDAM** os Desembargadores do Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, pela sua 3ª Turma, em Sessão Ordinária realizada em **24 de abril de 2024**, à unanimidade,**em acolher** a preliminar suscitada pelo exequente e **em não conhecer** o agravo de petição interposto pela executada, por ser incabível na espécie. Custas pela ré, no importe de R$44,26, ao final."
Dou fé.
BELO HORIZONTE/MG, 26 de abril de 2024.

ANA LETICIA VON BENTZEEN VIEIRA

Processo Nº AP-0011108-37.2019.5.03.0168

Relator	Milton Vasques Thibau de Almeida
AGRAVANTE	JOSE ANTONIO SILVA
ADVOGADO	ROBERTA RODRIGUES DA SILVA(OAB: 113656/MG)
ADVOGADO	MELISSA DE MELO BORGES(OAB: 101669/MG)
ADVOGADO	FERNANDA DA VEIGA PIMENTA(OAB: 166326/MG)
ADVOGADO	PAULO ROBERTO ALVES PIMENTA(OAB: 52788/MG)
ADVOGADO	MARLY DE FATIMA ALVES PIMENTA(OAB: 55635/MG)
AGRAVADO	ALZIRA CEZARINO SCARLATE
ADVOGADO	WALDILENE DOS SANTOS SILVA(OAB: 30547/PE)
AGRAVADO	MARCOS DENIZ CEZARINO SCARLATE
ADVOGADO	WALDILENE DOS SANTOS SILVA(OAB: 30547/PE)
AGRAVADO	LUIZ ANTONIO SCARLATE
ADVOGADO	WALDILENE DOS SANTOS SILVA(OAB: 30547/PE)
AGRAVADO	FANAL RIO CLARO UBERABA COMERCIO DE DERIVADOS DE PETROLEO LTDA
ADVOGADO	CYRO JOSE OMETTO CONES(OAB: 363436/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- LUIZ ANTONIO SCARLATE

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO
PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES
EMENTA:"**AGRAVO DE PETIÇÃO - DECISÃO INTERLOCUTÓRIA - NÃO CABIMENTO.** O agravo de petição é o recurso por meio do qual a parte pode se insurgir contra decisões proferidas pelo juiz no curso da execução (art. 897, "a", da CLT) de natureza definitiva ou terminativa que gerem preclusão caso não sejam imediatamente atacadas, tais como embargos à execução ou à penhora, embargos de terceiro, embargos à arrematação e embargos à adjudicação. Não é cabível contra decisões interlocutórias, irrecorríveis de imediato, a teor do §1º do artigo 893 da CLT e da Súmula 214 do C. TST, como a decisão que indeferiu a suspensão dos atos executórios."

DECISÃO:"**ACORDAM** os Desembargadores do Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, pela sua 3ª Turma, em Sessão Ordinária realizada em **24 de abril de 2024**, à unanimidade,**em acolher** a preliminar suscitada pelo exequente e **em não conhecer** o agravo de petição interposto pela executada, por ser incabível na espécie. Custas pela ré, no importe de R$44,26, ao final."
Dou fé.
BELO HORIZONTE/MG, 26 de abril de 2024.

ANA LETICIA VON BENTZEEN VIEIRA

Processo Nº AP-0011108-37.2019.5.03.0168

Relator	Milton Vasques Thibau de Almeida
AGRAVANTE	JOSE ANTONIO SILVA
ADVOGADO	ROBERTA RODRIGUES DA SILVA(OAB: 113656/MG)
ADVOGADO	MELISSA DE MELO BORGES(OAB: 101669/MG)
ADVOGADO	FERNANDA DA VEIGA PIMENTA(OAB: 166326/MG)
ADVOGADO	PAULO ROBERTO ALVES PIMENTA(OAB: 52788/MG)
ADVOGADO	MARLY DE FATIMA ALVES PIMENTA(OAB: 55635/MG)
AGRAVADO	ALZIRA CEZARINO SCARLATE
ADVOGADO	WALDILENE DOS SANTOS SILVA(OAB: 30547/PE)
AGRAVADO	MARCOS DENIZ CEZARINO SCARLATE

ADVOGADO	WALDILENE DOS SANTOS SILVA(OAB: 30547/PE)
AGRAVADO	LUIZ ANTONIO SCARLATE
ADVOGADO	WALDILENE DOS SANTOS SILVA(OAB: 30547/PE)
AGRAVADO	FANAL RIO CLARO UBERABA COMERCIO DE DERIVADOS DE PETROLEO LTDA
ADVOGADO	CYRO JOSE OMETTO CONES(OAB: 363436/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- MARCOS DENIZ CEZARINO SCARLATE

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES

EMENTA:"**AGRAVO DE PETIÇÃO - DECISÃO INTERLOCUTÓRIA - NÃO CABIMENTO.** O agravo de petição é o recurso por meio do qual a parte pode se insurgir contra decisões proferidas pelo juiz no curso da execução (art. 897, "a", da CLT) de natureza definitiva ou terminativa que gerem preclusão caso não sejam imediatamente atacadas, tais como embargos à execução ou à penhora, embargos de terceiro, embargos à arrematação e embargos à adjudicação. Não é cabível contra decisões interlocutórias, irrecorríveis de imediato, a teor do §1º do artigo 893 da CLT e da Súmula 214 do C. TST, como a decisão que indeferiu a suspensão dos atos executórios."

DECISÃO:"**ACORDAM** os Desembargadores do Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, pela sua 3ª Turma, em Sessão Ordinária realizada em **24 de abril de 2024**, à unanimidade,**em acolher** a preliminar suscitada pelo exequente e **em não conhecer** o agravo de petição interposto pela executada, por ser incabível na espécie. Custas pela ré, no importe de R$44,26, ao final."

Dou fé.

BELO HORIZONTE/MG, 26 de abril de 2024.

ANA LETICIA VON BENTZEEN VIEIRA

Processo Nº AP-0011108-37.2019.5.03.0168

Relator	Milton Vasques Thibau de Almeida
AGRAVANTE	JOSE ANTONIO SILVA
ADVOGADO	ROBERTA RODRIGUES DA SILVA(OAB: 113656/MG)
ADVOGADO	MELISSA DE MELO BORGES(OAB: 101669/MG)
ADVOGADO	FERNANDA DA VEIGA PIMENTA(OAB: 166326/MG)
ADVOGADO	PAULO ROBERTO ALVES PIMENTA(OAB: 52788/MG)
ADVOGADO	MARLY DE FATIMA ALVES PIMENTA(OAB: 55635/MG)
AGRAVADO	ALZIRA CEZARINO SCARLATE
ADVOGADO	WALDILENE DOS SANTOS SILVA(OAB: 30547/PE)
AGRAVADO	MARCOS DENIZ CEZARINO SCARLATE
ADVOGADO	WALDILENE DOS SANTOS SILVA(OAB: 30547/PE)
AGRAVADO	LUIZ ANTONIO SCARLATE
ADVOGADO	WALDILENE DOS SANTOS SILVA(OAB: 30547/PE)
AGRAVADO	FANAL RIO CLARO UBERABA COMERCIO DE DERIVADOS DE PETROLEO LTDA
ADVOGADO	CYRO JOSE OMETTO CONES(OAB: 363436/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- ALZIRA CEZARINO SCARLATE

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES

EMENTA:"**AGRAVO DE PETIÇÃO - DECISÃO INTERLOCUTÓRIA - NÃO CABIMENTO.** O agravo de petição é o recurso por meio do qual a parte pode se insurgir contra decisões proferidas pelo juiz no curso da execução (art. 897, "a", da CLT) de natureza definitiva ou terminativa que gerem preclusão caso não sejam imediatamente atacadas, tais como embargos à execução ou à penhora, embargos de terceiro, embargos à arrematação e embargos à adjudicação. Não é cabível contra decisões interlocutórias, irrecorríveis de imediato, a teor do §1º do artigo 893 da CLT e da Súmula 214 do C. TST, como a decisão que indeferiu a suspensão dos atos executórios."

DECISÃO:"**ACORDAM** os Desembargadores do Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, pela sua 3ª Turma, em Sessão Ordinária realizada em **24 de abril de 2024**, à unanimidade,**em acolher** a preliminar suscitada pelo exequente e **em não conhecer** o agravo de petição interposto pela executada, por ser incabível na espécie. Custas pela ré, no importe de R$44,26, ao final."

Dou fé.

BELO HORIZONTE/MG, 26 de abril de 2024.

ANA LETICIA VON BENTZEEN VIEIRA

Processo Nº ROT-0010363-37.2023.5.03.0097

Relator	Milton Vasques Thibau de Almeida
RECORRENTE	RONDINELLE TRINDADE GOMES DA SILVA
ADVOGADO	RAFAEL DE ANDRADE MENDES(OAB: 118170/MG)
ADVOGADO	RENAN BONELA ANDRADE(OAB: 149183/MG)
ADVOGADO	LIVIA SILVA DONATO(OAB: 164624/MG)
ADVOGADO	CRISTIANE BARBOSA DA SILVA MACHADO(OAB: 169780/MG)
RECORRIDO	UNIGAL LTDA
ADVOGADO	RICARDO LOPES GODOY(OAB: 77167/MG)
ADVOGADO	JOAO FRANCISCO ALVES ROSA(OAB: 200745/MG)
RECORRIDO	USINAS SIDERURGICAS DE MINAS GERAIS S/A. USIMINAS
ADVOGADO	JOAO FRANCISCO ALVES ROSA(OAB: 200745/MG)
ADVOGADO	RICARDO LOPES GODOY(OAB: 77167/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- RONDINELLE TRINDADE GOMES DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES

EMENTA:"**HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE.** Ao serem mantidos os benefícios da justiça gratuita ao reclamante, importa observar que, em 20/10/2021, em sessão plenária, o E. STF julgou parcialmente procedente o pedido formulado na ADI 5766, para *"declarar inconstitucionais os arts. 790 -B, caput e § 4º, e 791-A, § 4º, da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT)"*. Em sendo o reclamante beneficiário da justiça gratuita, o entendimento descrito na ADI 5766 do STF é no sentido de determinar a suspensão de exigibilidade da verba pelo prazo de dois anos, para que se confirme a hipossuficiência da parte no período e não de sua isenção, como corretamente observado pela r. sentença."

DECISÃO:"**ACORDAM** os Desembargadores do Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, pela sua 3ª Turma, em Sessão Ordinária realizada em **24 de abril de 2024**, à unanimidade,**em conhecer**o recurso ordinário interposto pelo reclamante (RONDINELLE TRINDADE GOMES DA SILVA); no mérito, sem divergência, **em negar-lhe provimento**."

Dou fé.

BELO HORIZONTE/MG, 26 de abril de 2024.

ANA LETICIA VON BENTZEEN VIEIRA

Processo Nº ROT-0010363-37.2023.5.03.0097

Relator	Milton Vasques Thibau de Almeida
RECORRENTE	RONDINELLE TRINDADE GOMES DA SILVA
ADVOGADO	RAFAEL DE ANDRADE MENDES(OAB: 118170/MG)
ADVOGADO	RENAN BONELA ANDRADE(OAB: 149183/MG)
ADVOGADO	LIVIA SILVA DONATO(OAB: 164624/MG)
ADVOGADO	CRISTIANE BARBOSA DA SILVA MACHADO(OAB: 169780/MG)
RECORRIDO	UNIGAL LTDA
ADVOGADO	RICARDO LOPES GODOY(OAB: 77167/MG)
ADVOGADO	JOAO FRANCISCO ALVES ROSA(OAB: 200745/MG)
RECORRIDO	USINAS SIDERURGICAS DE MINAS GERAIS S/A. USIMINAS
ADVOGADO	JOAO FRANCISCO ALVES ROSA(OAB: 200745/MG)
ADVOGADO	RICARDO LOPES GODOY(OAB: 77167/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- USINAS SIDERURGICAS DE MINAS GERAIS S/A. USIMINAS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES

EMENTA:"**HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE.** Ao serem mantidos os benefícios da justiça gratuita ao reclamante, importa observar que, em 20/10/2021, em sessão plenária, o E. STF julgou parcialmente procedente o pedido formulado na ADI 5766, para *"declarar inconstitucionais os arts. 790 -B, caput e § 4º, e 791-A, § 4º, da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT)"*. Em sendo o reclamante beneficiário da justiça gratuita, o entendimento descrito na ADI 5766 do STF é no sentido

de determinar a suspensão de exigibilidade da verba pelo prazo de dois anos, para que se confirme a hipossuficiência da parte no período e não de sua isenção, como corretamente observado pela r. sentença."

DECISÃO:"**ACORDAM** os Desembargadores do Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, pela sua 3ª Turma, em Sessão Ordinária realizada em **24 de abril de 2024**, à unanimidade,**em conhecer**o recurso ordinário interposto pelo reclamante (RONDINELLE TRINDADE GOMES DA SILVA); no mérito, sem divergência, **em negar-lhe provimento**."

Dou fé.

BELO HORIZONTE/MG, 26 de abril de 2024.

ANA LETICIA VON BENTZEEN VIEIRA

Processo Nº ROT-0010363-37.2023.5.03.0097

Relator	Milton Vasques Thibau de Almeida
RECORRENTE	RONDINELLE TRINDADE GOMES DA SILVA
ADVOGADO	RAFAEL DE ANDRADE MENDES(OAB: 118170/MG)
ADVOGADO	RENAN BONELA ANDRADE(OAB: 149183/MG)
ADVOGADO	LIVIA SILVA DONATO(OAB: 164624/MG)
ADVOGADO	CRISTIANE BARBOSA DA SILVA MACHADO(OAB: 169780/MG)
RECORRIDO	UNIGAL LTDA
ADVOGADO	RICARDO LOPES GODOY(OAB: 77167/MG)
ADVOGADO	JOAO FRANCISCO ALVES ROSA(OAB: 200745/MG)
RECORRIDO	USINAS SIDERURGICAS DE MINAS GERAIS S/A. USIMINAS
ADVOGADO	JOAO FRANCISCO ALVES ROSA(OAB: 200745/MG)
ADVOGADO	RICARDO LOPES GODOY(OAB: 77167/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- UNIGAL LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES

EMENTA:"**HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE.** Ao serem mantidos os benefícios da justiça gratuita ao reclamante, importa observar que, em 20/10/2021, em sessão plenária, o E. STF julgou parcialmente procedente o pedido formulado na ADI 5766, para *"declarar inconstitucionais os arts. 790 -B, caput e § 4º, e 791-A, § 4º, da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT)"*. Em sendo o reclamante beneficiário da justiça gratuita, o entendimento descrito na ADI 5766 do STF é no sentido de determinar a suspensão de exigibilidade da verba pelo prazo de dois anos, para que se confirme a hipossuficiência da parte no período e não de sua isenção, como corretamente observado pela r. sentença."

DECISÃO:"**ACORDAM** os Desembargadores do Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, pela sua 3ª Turma, em Sessão Ordinária realizada em **24 de abril de 2024**, à unanimidade,**em conhecer**o recurso ordinário interposto pelo reclamante (RONDINELLE TRINDADE GOMES DA SILVA); no mérito, sem divergência, **em negar-lhe provimento**."

Dou fé.

BELO HORIZONTE/MG, 26 de abril de 2024.

ANA LETICIA VON BENTZEEN VIEIRA

Processo Nº ROT-0010182-22.2023.5.03.0134

Relator	Milton Vasques Thibau de Almeida
RECORRENTE	EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
RECORRENTE	DANIELLA CRISTINA CAIXETA
ADVOGADO	THOMAZ FERNANDES BARBOSA(OAB: 159554/MG)
ADVOGADO	SANDRO ALVES TAVARES(OAB: 96706/MG)
RECORRIDO	DANIELLA CRISTINA CAIXETA
ADVOGADO	THOMAZ FERNANDES BARBOSA(OAB: 159554/MG)
ADVOGADO	SANDRO ALVES TAVARES(OAB: 96706/MG)
RECORRIDO	EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Intimado(s)/Citado(s):

- DANIELLA CRISTINA CAIXETA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES

EMENTA:"**JUSTIÇA GRATUITA - REMUNERAÇÃO SUPERIOR A 40% DO LIMITE MÁXIMO DOS BENEFÍCIOS DO RGPS - NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA INSUFICIÊNCIA DE RECURSOS.** Com as alterações introduzidas pela Lei 13.467/2017, o benefício da justiça gratuita é devido àquele que percebe salário igual ou inferior a 40% do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social (art. 790, §3º, da CLT), ou à parte que comprovar insuficiência de recursos para o pagamento das custas do processo (art. 790, §4º, da CLT). No caso dos autos, é incontroverso que a reclamante percebia remuneração superior a 40% do limite máximo dos benefícios do RGPS. Sendo assim, cabia à autora provar que não tem condições de arcar com as despesas do processo sem prejuízo do próprio sustento ou de sua família, encargo do qual não se desincumbiu, na medida em que não fez nenhuma prova nesse sentido."

DECISÃO:"**ACORDAM** os Desembargadores do Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, pela sua 3ª Turma, em Sessão Ordinária realizada em **24 de abril de 2024**, à unanimidade,**em conhecer**os recursos ordinários interpostos pelas partes; no mérito, sem divergência, **em negar provimento** ao recurso ordinário adesivo interposto pela reclamante e **em dar parcial provimento** ao recurso ordinário interposto pelo reclamado, para afastar o benefício da justiça gratuita concedido à autora."

Dou fé.

BELO HORIZONTE/MG, 26 de abril de 2024.

ANA LETICIA VON BENTZEEN VIEIRA

Processo Nº ROT-0010915-85.2022.5.03.0113

Relator	Milton Vasques Thibau de Almeida
RECORRENTE	ABEL BAPTISTA DA SILVA NETO
ADVOGADO	MARCO AUGUSTO DE ARGENTON E QUEIROZ(OAB: 190106/MG)
RECORRIDO	TELEFONICA BRASIL S.A.
ADVOGADO	CARLA ELISANGELA FERREIRA ALVES TEIXEIRA(OAB: 18855/PE)
RECORRIDO	VIA NETWORKS ENGENHARIA LTDA
ADVOGADO	ROSCELLY CRISTINNE LIMA MOREIRA(OAB: 186388/MG)
ADVOGADO	BRUNO ROCHA DE FARIAS(OAB: 90774/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ABEL BAPTISTA DA SILVA NETO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES

EMENTA:"**ALUGUEL DE VEÍCULO - NATUREZA INDENIZATÓRIA.** O valor recebido a título de aluguel de veículo possui natureza indenizatória (e não salarial), uma vez que se destina a compensar os gastos na execução dos serviços contratados, e não a remunerar os serviços prestados**.**"

DECISÃO:"**ACORDAM** os Desembargadores do Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, pela sua 3ª Turma, em Sessão Ordinária realizada em **24 de abril de 2024**, à unanimidade,**em conhecer**os recursos ordinários interpostos pelas partes; no mérito, sem divergência, **em negar provimento** ao apelo do autor; unanimemente, **em dar provimento** aos recursos das reclamadas para: (i) declarar a validade do acordo de compensação de jornada; (ii) excluir a condenação ao pagamento de horas extras excedentes a 8ª hora diária ou 44ª semanal, e reflexos; (iii) excluir a condenação ao pagamento de uma hora extra pela não concessão integral do intervalo intrajornada, e reflexos; (iv) condenar o autor ao pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais, no percentual de 5% sobre o valor dos pedidos julgados totalmente improcedentes, os quais, todavia, devem ficar sob condição suspensiva de exigibilidade, de acordo com o § 4º do art. 791-A da CLT e a decisão proferida pelo C. STF na ADI 5766. Reduzido o valor da condenação para R$10.000,00, e o valor das custas para R$200,00, podendo a parte reclamada requisitar o excesso recolhido, após o trânsito em julgado desta decisão, nos termos da Instrução Normativa nº 20, de 7/11/2002, do C. TST, e da Resolução Conjunta GP/CGR/GVCR nº 167/2021."

Dou fé.

BELO HORIZONTE/MG, 26 de abril de 2024.

ANA LETICIA VON BENTZEEN VIEIRA

Processo Nº ROT-0010915-85.2022.5.03.0113

Relator	Milton Vasques Thibau de Almeida
RECORRENTE	ABEL BAPTISTA DA SILVA NETO
ADVOGADO	MARCO AUGUSTO DE ARGENTON E QUEIROZ(OAB: 190106/MG)
RECORRIDO	TELEFONICA BRASIL S.A.
ADVOGADO	CARLA ELISANGELA FERREIRA ALVES TEIXEIRA(OAB: 18855/PE)
RECORRIDO	VIA NETWORKS ENGENHARIA LTDA
ADVOGADO	ROSCELLY CRISTINNE LIMA MOREIRA(OAB: 186388/MG)
ADVOGADO	BRUNO ROCHA DE FARIAS(OAB: 90774/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- VIA NETWORKS ENGENHARIA LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES

EMENTA:"**ALUGUEL DE VEÍCULO - NATUREZA INDENIZATÓRIA.** O valor recebido a título de aluguel de veículo possui natureza indenizatória (e não salarial), uma vez que se destina a compensar os gastos na execução dos serviços contratados, e não a remunerar os serviços prestados**.**"

DECISÃO:"**ACORDAM** os Desembargadores do Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, pela sua 3ª Turma, em Sessão Ordinária realizada em **24 de abril de 2024**, à unanimidade,**em conhecer**os recursos ordinários interpostos pelas partes; no mérito, sem divergência, **em negar provimento** ao apelo do autor; unanimemente, **em dar provimento** aos recursos das reclamadas para: (i) declarar a validade do acordo de compensação de jornada; (ii) excluir a condenação ao pagamento de horas extras excedentes a 8ª hora diária ou 44ª semanal, e reflexos; (iii) excluir a condenação ao pagamento de uma hora extra pela não concessão integral do intervalo intrajornada, e reflexos; (iv) condenar o autor ao pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais, no percentual de 5% sobre o valor dos pedidos julgados totalmente improcedentes, os quais, todavia, devem ficar sob condição suspensiva de exigibilidade, de acordo com o § 4º do art. 791-A da CLT e a decisão proferida pelo C. STF na ADI 5766. Reduzido o valor da condenação para R$10.000,00, e o valor das custas para R$200,00, podendo a parte reclamada requisitar o excesso recolhido, após o trânsito em julgado desta decisão, nos termos da Instrução Normativa nº 20, de 7/11/2002, do C. TST, e da Resolução Conjunta GP/CGR/GVCR nº 167/2021."

Dou fé.

BELO HORIZONTE/MG, 26 de abril de 2024.

ANA LETICIA VON BENTZEEN VIEIRA

Processo Nº ROT-0010915-85.2022.5.03.0113

Relator	Milton Vasques Thibau de Almeida
RECORRENTE	ABEL BAPTISTA DA SILVA NETO
ADVOGADO	MARCO AUGUSTO DE ARGENTON E QUEIROZ(OAB: 190106/MG)
RECORRIDO	TELEFONICA BRASIL S.A.
ADVOGADO	CARLA ELISANGELA FERREIRA ALVES TEIXEIRA(OAB: 18855/PE)
RECORRIDO	VIA NETWORKS ENGENHARIA LTDA
ADVOGADO	ROSCELLY CRISTINNE LIMA MOREIRA(OAB: 186388/MG)
ADVOGADO	BRUNO ROCHA DE FARIAS(OAB: 90774/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- TELEFONICA BRASIL S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES

EMENTA:"**ALUGUEL DE VEÍCULO - NATUREZA INDENIZATÓRIA.** O valor recebido a título de aluguel de veículo possui natureza indenizatória (e não salarial), uma vez que se destina a compensar os gastos na execução dos serviços contratados, e não a remunerar os serviços prestados**.**"

DECISÃO:"**ACORDAM** os Desembargadores do Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, pela sua 3ª Turma, em Sessão Ordinária realizada em **24 de abril de 2024**, à unanimidade,**em conhecer**os recursos ordinários interpostos pelas partes; no mérito, sem divergência, **em negar provimento** ao apelo do autor; unanimemente, **em dar provimento** aos recursos das reclamadas para: (i) declarar a validade do acordo de compensação de jornada; (ii) excluir a condenação ao pagamento de horas extras excedentes a 8ª hora diária ou 44ª semanal, e reflexos; (iii) excluir a condenação ao pagamento de uma hora extra pela não concessão integral do intervalo intrajornada, e reflexos; (iv) condenar o autor ao pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais, no percentual de 5% sobre o valor dos pedidos julgados totalmente

improcedentes, os quais, todavia, devem ficar sob condição suspensiva de exigibilidade, de acordo com o § 4º do art. 791-A da CLT e a decisão proferida pelo C. STF na ADI 5766. Reduzido o valor da condenação para R$10.000,00, e o valor das custas para R$200,00, podendo a parte reclamada requisitar o excesso recolhido, após o trânsito em julgado desta decisão, nos termos da Instrução Normativa nº 20, de 7/11/2002, do C. TST, e da Resolução Conjunta GP/CGR/GVCR nº 167/2021."

Dou fé.

BELO HORIZONTE/MG, 26 de abril de 2024.

ANA LETICIA VON BENTZEEN VIEIRA

Processo Nº ROT-0010742-91.2022.5.03.0103

Relator	Milton Vasques Thibau de Almeida
RECORRENTE	ARIANE SOARES FIDELIS
ADVOGADO	ANTONIO MILLER MADEIRA(OAB: 90923/RS)
ADVOGADO	ISAAC BERTOLINI AULER(OAB: 87670/RS)
ADVOGADO	RAPHAEL BERNARDES DA SILVA(OAB: 84109/RS)
ADVOGADO	FELIPE MEINEM GARBIN(OAB: 86951/RS)
ADVOGADO	PEDRO HENRIQUE DAMBROS(OAB: 103589/RS)
RECORRENTE	BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
ADVOGADO	CARLOS AUGUSTO TORTORO JUNIOR(OAB: 247319/SP)
RECORRIDO	BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
ADVOGADO	CARLOS AUGUSTO TORTORO JUNIOR(OAB: 247319/SP)
RECORRIDO	ARIANE SOARES FIDELIS
ADVOGADO	ANTONIO MILLER MADEIRA(OAB: 90923/RS)
ADVOGADO	ISAAC BERTOLINI AULER(OAB: 87670/RS)
ADVOGADO	RAPHAEL BERNARDES DA SILVA(OAB: 84109/RS)
ADVOGADO	FELIPE MEINEM GARBIN(OAB: 86951/RS)
ADVOGADO	PEDRO HENRIQUE DAMBROS(OAB: 103589/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- ARIANE SOARES FIDELIS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES

EMENTA:"**HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - PERCENTUAL - RAZOABILIDADE.** O percentual de honorários advocatícios de 5% é adequado à complexidade da causa, em consonância com os parâmetros definidos pelo art. 791-A, § 2º, III e IV, da CLT."

DECISÃO:"**ACORDAM** os Desembargadores do Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, pela sua 3ª Turma, em Sessão Ordinária realizada em **24 de abril de 2024**, à unanimidade,**em conhecer**o recurso ordinário interposto pelo reclamado (BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A) e **em conhecer** o recurso ordinário interposto pela reclamante (ARIANE SOARES FIDELIS); no mérito, sem divergência, **em negar provimento** aos recursos."

Dou fé.

BELO HORIZONTE/MG, 26 de abril de 2024.

ANA LETICIA VON BENTZEEN VIEIRA

Processo Nº ROT-0010742-91.2022.5.03.0103

Relator	Milton Vasques Thibau de Almeida
RECORRENTE	ARIANE SOARES FIDELIS
ADVOGADO	ANTONIO MILLER MADEIRA(OAB: 90923/RS)
ADVOGADO	ISAAC BERTOLINI AULER(OAB: 87670/RS)
ADVOGADO	RAPHAEL BERNARDES DA SILVA(OAB: 84109/RS)
ADVOGADO	FELIPE MEINEM GARBIN(OAB: 86951/RS)
ADVOGADO	PEDRO HENRIQUE DAMBROS(OAB: 103589/RS)
RECORRENTE	BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
ADVOGADO	CARLOS AUGUSTO TORTORO JUNIOR(OAB: 247319/SP)
RECORRIDO	BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
ADVOGADO	CARLOS AUGUSTO TORTORO JUNIOR(OAB: 247319/SP)
RECORRIDO	ARIANE SOARES FIDELIS
ADVOGADO	ANTONIO MILLER MADEIRA(OAB: 90923/RS)
ADVOGADO	ISAAC BERTOLINI AULER(OAB: 87670/RS)
ADVOGADO	RAPHAEL BERNARDES DA SILVA(OAB: 84109/RS)
ADVOGADO	FELIPE MEINEM GARBIN(OAB: 86951/RS)
ADVOGADO	PEDRO HENRIQUE DAMBROS(OAB: 103589/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES

EMENTA:"**HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - PERCENTUAL - RAZOABILIDADE.** O percentual de honorários advocatícios de 5% é adequado à complexidade da causa, em consonância com os parâmetros definidos pelo art. 791-A, § 2º, III e IV, da CLT."

DECISÃO:"**ACORDAM** os Desembargadores do Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, pela sua 3ª Turma, em Sessão Ordinária realizada em **24 de abril de 2024**, à unanimidade,**em conhecer**o recurso ordinário interposto pelo reclamado (BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A) e **em conhecer** o recurso ordinário interposto pela reclamante (ARIANE SOARES FIDELIS); no mérito, sem divergência, **em negar provimento** aos recursos."

Dou fé.

BELO HORIZONTE/MG, 26 de abril de 2024.

ANA LETICIA VON BENTZEEN VIEIRA

Processo Nº ROT-0011230-13.2021.5.03.0093

Relator	Milton Vasques Thibau de Almeida
RECORRENTE	CLENILSON CRISTIANO MARTINS
ADVOGADO	MOISES ESTEVAM(OAB: 103209/MG)
ADVOGADO	HUMBERTO URBANO(OAB: 103419/MG)
ADVOGADO	HELBERT LEOPOLDINO DE ALMEIDA(OAB: 149936/MG)
ADVOGADO	RICARDO CARDOSO DE LIMA MAYER(OAB: 138081/MG)
RECORRENTE	BRF S.A.
ADVOGADO	RAFAEL LARA MARTINS(OAB: 211679/MG)
ADVOGADO	DANUSA SERENA ONEDA(OAB: 13124-B/MT)
ADVOGADO	DANIEL MARZARI(OAB: 15507-O/MT)
RECORRIDO	BRF S.A.
ADVOGADO	RAFAEL LARA MARTINS(OAB: 211679/MG)
ADVOGADO	DANUSA SERENA ONEDA(OAB: 13124-B/MT)
ADVOGADO	DANIEL MARZARI(OAB: 15507-O/MT)
RECORRIDO	CLENILSON CRISTIANO MARTINS
ADVOGADO	MOISES ESTEVAM(OAB: 103209/MG)
ADVOGADO	HUMBERTO URBANO(OAB: 103419/MG)
ADVOGADO	HELBERT LEOPOLDINO DE ALMEIDA(OAB: 149936/MG)
ADVOGADO	RICARDO CARDOSO DE LIMA MAYER(OAB: 138081/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- CLENILSON CRISTIANO MARTINS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES

EMENTA:"**ADICIONAL DE INSALUBRIDADE - LAUDO PERICIAL - ACOLHIMENTO.** O MM. Juízo de Primeira Instância não está adstrito ao laudo pericial, nos termos do art. 479 do CPC, e, conforme dicção do mesmo dispositivo legal, a decisão contrária à manifestação técnica do perito será possível desde que presentes nos autos outros elementos técnicos e fáticos, provados pela parte ou invocados pelo MM. Juízo *a quo*, aptos a contrariar o perito, o que não ocorreu no caso concreto."

DECISÃO:"**ACORDAM** os Desembargadores do Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, pela sua 3ª Turma, em Sessão Ordinária realizada em **24 de abril de 2024**, à unanimidade,**em conhecer**o recurso ordinário interposto pela reclamada (BRF S.A) e **em conhecer** o recurso ordinário interposto pelo reclamante (CLENILSON CRISTIANO MARTINS); no mérito, sem divergência, **em dar provimento parcial** ao recurso do reclamante para determinar a observância dos índices de correção monetária e de juros vigentes para as condenações cíveis em geral, quais sejam, a incidência do IPCA-e acrescidos dos juros previstos no art. 39, *caput*, da Lei 8.177/91 na fase pré-judicial e, a partir do ajuizamento da ação, a incidência da taxa SELIC (juros e correção monetária), em respeito à decisão proferida em sessão plenária pelo E. Supremo Tribunal Federal (STF), que julgou parcialmente procedente a Ação Declaratória de Constitucionalidade n. 58; unanimemente, **em dar provimento parcial** ao recurso da reclamada para afastar os reflexos das verbas deferidas em RSR's."

Dou fé.

BELO HORIZONTE/MG, 26 de abril de 2024.

ANA LETICIA VON BENTZEEN VIEIRA

Processo Nº ROT-0011230-13.2021.5.03.0093

Relator	Milton Vasques Thibau de Almeida
RECORRENTE	CLENILSON CRISTIANO MARTINS
ADVOGADO	MOISES ESTEVAM(OAB: 103209/MG)
ADVOGADO	HUMBERTO URBANO(OAB: 103419/MG)
ADVOGADO	HELBERT LEOPOLDINO DE ALMEIDA(OAB: 149936/MG)
ADVOGADO	RICARDO CARDOSO DE LIMA MAYER(OAB: 138081/MG)
RECORRENTE	BRF S.A.
ADVOGADO	RAFAEL LARA MARTINS(OAB: 211679/MG)
ADVOGADO	DANUSA SERENA ONEDA(OAB: 13124-B/MT)
ADVOGADO	DANIEL MARZARI(OAB: 15507-O/MT)
RECORRIDO	BRF S.A.
ADVOGADO	RAFAEL LARA MARTINS(OAB: 211679/MG)
ADVOGADO	DANUSA SERENA ONEDA(OAB: 13124-B/MT)
ADVOGADO	DANIEL MARZARI(OAB: 15507-O/MT)
RECORRIDO	CLENILSON CRISTIANO MARTINS
ADVOGADO	MOISES ESTEVAM(OAB: 103209/MG)
ADVOGADO	HUMBERTO URBANO(OAB: 103419/MG)
ADVOGADO	HELBERT LEOPOLDINO DE ALMEIDA(OAB: 149936/MG)
ADVOGADO	RICARDO CARDOSO DE LIMA MAYER(OAB: 138081/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- BRF S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES

EMENTA:"**ADICIONAL DE INSALUBRIDADE - LAUDO PERICIAL - ACOLHIMENTO.** O MM. Juízo de Primeira Instância não está adstrito ao laudo pericial, nos termos do art. 479 do CPC, e, conforme dicção do mesmo dispositivo legal, a decisão contrária à manifestação técnica do perito será possível desde que presentes nos autos outros elementos técnicos e fáticos, provados pela parte ou invocados pelo MM. Juízo *a quo*, aptos a contrariar o perito, o que não ocorreu no caso concreto."

DECISÃO:"**ACORDAM** os Desembargadores do Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, pela sua 3ª Turma, em Sessão Ordinária realizada em **24 de abril de 2024**, à unanimidade,**em conhecer**o recurso ordinário interposto pela reclamada (BRF S.A) e **em conhecer** o recurso ordinário interposto pelo reclamante (CLENILSON CRISTIANO MARTINS); no mérito, sem divergência, **em dar provimento parcial** ao recurso do reclamante para determinar a observância dos índices de correção monetária e de juros vigentes para as condenações cíveis em geral, quais sejam, a incidência do IPCA-e acrescidos dos juros previstos no art. 39, *caput*, da Lei 8.177/91 na fase pré-judicial e, a partir do ajuizamento da ação, a incidência da taxa SELIC (juros e correção monetária), em respeito à decisão proferida em sessão plenária pelo E. Supremo Tribunal Federal (STF), que julgou parcialmente procedente a Ação Declaratória de Constitucionalidade n. 58; unanimemente, **em dar provimento parcial** ao recurso da reclamada para afastar os reflexos das verbas deferidas em RSR's." Dou fé.

BELO HORIZONTE/MG, 26 de abril de 2024.

ANA LETICIA VON BENTZEEN VIEIRA

Processo Nº ROT-0011440-48.2021.5.03.0163

Relator	Milton Vasques Thibau de Almeida
RECORRENTE	EDSON MAURO DOS SANTOS
ADVOGADO	MARCO AUGUSTO DE ARGENTON E QUEIROZ(OAB: 190106/MG)
RECORRIDO	CONSORCIO TERRACO-FLAPA
ADVOGADO	PAMELA CAROLINA SAMPAIO FERREIRA(OAB: 142842/MG)
RECORRIDO	VALE S.A.
ADVOGADO	CUSTODIO LEANDRO DE BARROS(OAB: 116670/MG)
ADVOGADO	JULIA AFONSO MOREIRA ROCHA(OAB: 115315/MG)
ADVOGADO	MAYRA VERGARA GOMES DOS REIS(OAB: 141095/MG)
ADVOGADO	KAIO GUEDES BARBOSA RODRIGUES(OAB: 185534/MG)
ADVOGADO	FILIPE HENRIQUE GOMES DA SILVA(OAB: 205028/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- EDSON MAURO DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES

EMENTA:"**HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - JUSTIÇA GRATUITA - SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE.** Em sendo o reclamante beneficiário da justiça gratuita, o entendimento descrito na ADI 5766

do STF é no sentido de determinar a suspensão de exigibilidade da verba pelo prazo de dois anos, para que se confirme a hipossuficiência da parte no período e não de sua isenção."

DECISÃO:"**ACORDAM** os Desembargadores do Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, pela sua 3ª Turma, em Sessão Ordinária realizada em **24 de abril de 2024**, à unanimidade,**em conhecer**o recurso ordinário interposto pela reclamada (CONSÓRCIO TERRAÇO FLAPA) e **em conhecer** o recurso ordinário interposto pelo reclamante (EDSON MAURO DOS SANTOS); no mérito, sem divergência, **em negar provimento** aos recursos. "

Dou fé.

BELO HORIZONTE/MG, 26 de abril de 2024.

ANA LETICIA VON BENTZEEN VIEIRA

Processo Nº ROT-0011440-48.2021.5.03.0163

Relator	Milton Vasques Thibau de Almeida
RECORRENTE	EDSON MAURO DOS SANTOS
ADVOGADO	MARCO AUGUSTO DE ARGENTON E QUEIROZ(OAB: 190106/MG)
RECORRIDO	CONSORCIO TERRACO-FLAPA
ADVOGADO	PAMELA CAROLINA SAMPAIO FERREIRA(OAB: 142842/MG)
RECORRIDO	VALE S.A.
ADVOGADO	CUSTODIO LEANDRO DE BARROS(OAB: 116670/MG)
ADVOGADO	JULIA AFONSO MOREIRA ROCHA(OAB: 115315/MG)
ADVOGADO	MAYRA VERGARA GOMES DOS REIS(OAB: 141095/MG)
ADVOGADO	KAIO GUEDES BARBOSA RODRIGUES(OAB: 185534/MG)
ADVOGADO	FILIPE HENRIQUE GOMES DA SILVA(OAB: 205028/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- CONSORCIO TERRACO-FLAPA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES

EMENTA:"**HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - JUSTIÇA GRATUITA - SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE.** Em sendo o reclamante beneficiário da justiça gratuita, o entendimento descrito na ADI 5766 do STF é no sentido de determinar a suspensão de exigibilidade da verba pelo prazo de dois anos, para que se confirme a hipossuficiência da parte no período e não de sua isenção."

DECISÃO:"**ACORDAM** os Desembargadores do Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, pela sua 3ª Turma, em Sessão Ordinária realizada em **24 de abril de 2024**, à unanimidade,**em conhecer**o recurso ordinário interposto pela reclamada (CONSÓRCIO TERRAÇO FLAPA) e **em conhecer** o recurso ordinário interposto pelo reclamante (EDSON MAURO DOS SANTOS); no mérito, sem divergência, **em negar provimento** aos recursos. "

Dou fé.

BELO HORIZONTE/MG, 26 de abril de 2024.

ANA LETICIA VON BENTZEEN VIEIRA

Processo Nº ROT-0011440-48.2021.5.03.0163

Relator	Milton Vasques Thibau de Almeida
RECORRENTE	EDSON MAURO DOS SANTOS
ADVOGADO	MARCO AUGUSTO DE ARGENTON E QUEIROZ(OAB: 190106/MG)
RECORRIDO	CONSORCIO TERRACO-FLAPA
ADVOGADO	PAMELA CAROLINA SAMPAIO FERREIRA(OAB: 142842/MG)
RECORRIDO	VALE S.A.
ADVOGADO	CUSTODIO LEANDRO DE BARROS(OAB: 116670/MG)
ADVOGADO	JULIA AFONSO MOREIRA ROCHA(OAB: 115315/MG)
ADVOGADO	MAYRA VERGARA GOMES DOS REIS(OAB: 141095/MG)
ADVOGADO	KAIO GUEDES BARBOSA RODRIGUES(OAB: 185534/MG)
ADVOGADO	FILIPE HENRIQUE GOMES DA SILVA(OAB: 205028/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- VALE S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES

EMENTA:"**HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - JUSTIÇA GRATUITA**

- SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE. Em sendo o reclamante beneficiário da justiça gratuita, o entendimento descrito na ADI 5766 do STF é no sentido de determinar a suspensão de exigibilidade da verba pelo prazo de dois anos, para que se confirme a hipossuficiência da parte no período e não de sua isenção."

DECISÃO:"**ACORDAM** os Desembargadores do Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, pela sua 3ª Turma, em Sessão Ordinária realizada em **24 de abril de 2024**, à unanimidade,**em conhecer**o recurso ordinário interposto pela reclamada (CONSÓRCIO TERRAÇO FLAPA) e **em conhecer** o recurso ordinário interposto pelo reclamante (EDSON MAURO DOS SANTOS); no mérito, sem divergência, **em negar provimento** aos recursos. "

Dou fé.

BELO HORIZONTE/MG, 26 de abril de 2024.

ANA LETICIA VON BENTZEEN VIEIRA

Processo Nº ROT-0010885-29.2022.5.03.0023

Relator	Milton Vasques Thibau de Almeida
RECORRENTE	BRUNO CARRILHO DA SILVA
ADVOGADO	MARCO AUGUSTO DE ARGENTON E QUEIROZ(OAB: 190106/MG)
RECORRENTE	FCA FIAT CHRYSLER AUTOMOVEIS BRASIL LTDA.
ADVOGADO	MARCELO COSTA MASCARO NASCIMENTO(OAB: 155422/MG)
RECORRIDO	BRUNO CARRILHO DA SILVA
ADVOGADO	MARCO AUGUSTO DE ARGENTON E QUEIROZ(OAB: 190106/MG)
RECORRIDO	FCA FIAT CHRYSLER AUTOMOVEIS BRASIL LTDA.
ADVOGADO	MARCELO COSTA MASCARO NASCIMENTO(OAB: 155422/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- BRUNO CARRILHO DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES

EMENTA:"**HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - JUSTIÇA GRATUITA - SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE.** Em sendo o reclamante beneficiário da justiça gratuita, o entendimento descrito na ADI 5766 do STF é no sentido de determinar a suspensão de exigibilidade da verba pelo prazo de dois anos, para que se confirme a hipossuficiência da parte no período e não de sua isenção."

DECISÃO:"**ACORDAM** os Desembargadores do Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, pela sua 3ª Turma, em Sessão Ordinária realizada em **24 de abril de 2024**, à unanimidade,**em conhecer**o recurso ordinário interposto pela reclamada (FCA FIAT CHRYSLER AUTOMÓVEIS BRASIL LTDA;) e **em conhecer em parte** o recurso ordinário interposto pelo reclamante (BRUNO CARRILHO DA SILVA), dele não conhecendo quanto ao tópico do FGTS, por ausência de interesse; no mérito, sem divergência, **em negar provimento** aos recursos."

Dou fé.

BELO HORIZONTE/MG, 26 de abril de 2024.

ANA LETICIA VON BENTZEEN VIEIRA

Processo Nº ROT-0010885-29.2022.5.03.0023

Relator	Milton Vasques Thibau de Almeida
RECORRENTE	BRUNO CARRILHO DA SILVA
ADVOGADO	MARCO AUGUSTO DE ARGENTON E QUEIROZ(OAB: 190106/MG)
RECORRENTE	FCA FIAT CHRYSLER AUTOMOVEIS BRASIL LTDA.
ADVOGADO	MARCELO COSTA MASCARO NASCIMENTO(OAB: 155422/MG)
RECORRIDO	BRUNO CARRILHO DA SILVA
ADVOGADO	MARCO AUGUSTO DE ARGENTON E QUEIROZ(OAB: 190106/MG)
RECORRIDO	FCA FIAT CHRYSLER AUTOMOVEIS BRASIL LTDA.
ADVOGADO	MARCELO COSTA MASCARO NASCIMENTO(OAB: 155422/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- FCA FIAT CHRYSLER AUTOMOVEIS BRASIL LTDA.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES

EMENTA:"**HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - JUSTIÇA GRATUITA - SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE.** Em sendo o reclamante

beneficiário da justiça gratuita, o entendimento descrito na ADI 5766 do STF é no sentido de determinar a suspensão de exigibilidade da verba pelo prazo de dois anos, para que se confirme a hipossuficiência da parte no período e não de sua isenção."

DECISÃO:"**ACORDAM** os Desembargadores do Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, pela sua 3ª Turma, em Sessão Ordinária realizada em **24 de abril de 2024**, à unanimidade,**em conhecer**o recurso ordinário interposto pela reclamada (FCA FIAT CHRYSLER AUTOMÓVEIS BRASIL LTDA;) e **em conhecer em parte** o recurso ordinário interposto pelo reclamante (BRUNO CARRILHO DA SILVA), dele não conhecendo quanto ao tópico do FGTS, por ausência de interesse; no mérito, sem divergência, **em negar provimento** aos recursos."

Dou fé.

BELO HORIZONTE/MG, 26 de abril de 2024.

ANA LETICIA VON BENTZEEN VIEIRA

Processo Nº ROT-0011210-89.2022.5.03.0027

Relator	Milton Vasques Thibau de Almeida
RECORRENTE	FCA FIAT CHRYSLER AUTOMOVEIS BRASIL LTDA.
ADVOGADO	MARCELO COSTA MASCARO NASCIMENTO(OAB: 155422/MG)
RECORRENTE	LUCAS DO NASCIMENTO BORGES
ADVOGADO	ESDRAS DA SILVA DOS SANTOS(OAB: 140532/MG)
RECORRIDO	LUCAS DO NASCIMENTO BORGES
ADVOGADO	ESDRAS DA SILVA DOS SANTOS(OAB: 140532/MG)
RECORRIDO	FCA FIAT CHRYSLER AUTOMOVEIS BRASIL LTDA.
ADVOGADO	MARCELO COSTA MASCARO NASCIMENTO(OAB: 155422/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- LUCAS DO NASCIMENTO BORGES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES:

EMENTA: HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. PARTE RECLAMANTE. JUSTIÇA GRATUITA. CABIMENTO. A condenação da parte ao pagamento de honorários advocatícios, por si só, não lhe retira o acesso à Justiça e tampouco lhe subtrai o direito de exercer livremente o direito de ação, que é condicionado à estrita observância do devido processo legal, com seus bônus e ônus que devem ser suportados pelas partes.

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores do Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, pela sua 3ª Turma, em Sessão Ordinária realizada em **24 de abril de 2024**, à unanimidade,**em conhecer**os recursos ordinários interpostos pela reclamada e pelo reclamante; no mérito, sem divergência, **em negar provimento** ao recurso ordinário da reclamada e **em dar provimento parcial** ao recurso ordinário do reclamante para excluir a limitação imposta à condenação, quanto aos valores postos na inicial (montantes/valores indicados). Mantido o valor da condenação, por ainda compatível com a expressão econômica das parcelas deferidas.

Certifico que o presente expediente será publicado no DEJT.

Dou fé.

BELO HORIZONTE/MG, 26 de abril de 2024.

RUBENS PEREIRA DE ASSIS

Processo Nº ROT-0011210-89.2022.5.03.0027

Relator	Milton Vasques Thibau de Almeida
RECORRENTE	FCA FIAT CHRYSLER AUTOMOVEIS BRASIL LTDA.
ADVOGADO	MARCELO COSTA MASCARO NASCIMENTO(OAB: 155422/MG)
RECORRENTE	LUCAS DO NASCIMENTO BORGES
ADVOGADO	ESDRAS DA SILVA DOS SANTOS(OAB: 140532/MG)
RECORRIDO	LUCAS DO NASCIMENTO BORGES
ADVOGADO	ESDRAS DA SILVA DOS SANTOS(OAB: 140532/MG)
RECORRIDO	FCA FIAT CHRYSLER AUTOMOVEIS BRASIL LTDA.
ADVOGADO	MARCELO COSTA MASCARO NASCIMENTO(OAB: 155422/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- FCA FIAT CHRYSLER AUTOMOVEIS BRASIL LTDA.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO
PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES:

EMENTA: HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. PARTE RECLAMANTE. JUSTIÇA GRATUITA. CABIMENTO. A condenação da parte ao pagamento de honorários advocatícios, por si só, não lhe retira o acesso à Justiça e tampouco lhe subtrai o direito de exercer livremente o direito de ação, que é condicionado à estrita observância do devido processo legal, com seus bônus e ônus que devem ser suportados pelas partes.
DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores do Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, pela sua 3ª Turma, em Sessão Ordinária realizada em **24 de abril de 2024**, à unanimidade,**em conhecer**os recursos ordinários interpostos pela reclamada e pelo reclamante; no mérito, sem divergência, **em negar provimento** ao recurso ordinário da reclamada e **em dar provimento parcial** ao recurso ordinário do reclamante para excluir a limitação imposta à condenação, quanto aos valores postos na inicial (montantes/valores indicados). Mantido o valor da condenação, por ainda compatível com a expressão econômica das parcelas deferidas.
Certifico que o presente expediente será publicado no DEJT.
Dou fé.

BELO HORIZONTE/MG, 26 de abril de 2024.

RUBENS PEREIRA DE ASSIS

Processo Nº ROT-0010706-29.2022.5.03.0142

Relator	Milton Vasques Thibau de Almeida
RECORRENTE	GLAUDINEI LUCIANO PINTO
ADVOGADO	MARCO AUGUSTO DE ARGENTON E QUEIROZ(OAB: 190106/MG)
RECORRIDO	SADA TRANSPORTES E ARMAZENAGENS S/A
ADVOGADO	DECIO FLAVIO GONCALVES TORRES FREIRE(OAB: 56543/MG)

Intimado(s)/Citado(s):
- GLAUDINEI LUCIANO PINTO

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO
PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES:

EMENTA: HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. PARTE RECLAMANTE. JUSTIÇA GRATUITA. CABIMENTO. Não se ignora que o STF, no julgamento da ADI nº 5766, realizado no dia 20/10/2021, declarou a inconstitucionalidade de parte do art. 791-A §4º da CLT, e suprimido o texto declarado inconstitucional pelo STF - "desde que não tenha obtido em juízo, ainda que em outro processo, créditos capazes de suportar a despesa", resta íntegro o restante desse dispositivo, que vai, expressamente, ao encontro da possibilidade de condenação do beneficiário da justiça gratuita ao pagamento dos honorários de sucumbência, os quais, entretanto, ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade pelo prazo de dois anos após o trânsito em julgado da decisão condenatória no particular aspecto, o que foi observado pelo MM Juízo de primeiro grau.
DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores do Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, pela sua 3ª Turma, em Sessão Ordinária realizada em **24 de abril de 2024**, à unanimidade,**em conhecer**os recursos ordinários interpostos pela reclamada e pelo reclamante; no mérito, sem divergência, **em negar-lhes provimento**.
Certifico que o presente expediente será publicado no DEJT.
Dou fé.

BELO HORIZONTE/MG, 26 de abril de 2024.

RUBENS PEREIRA DE ASSIS

Processo Nº ROT-0010706-29.2022.5.03.0142

Relator	Milton Vasques Thibau de Almeida
RECORRENTE	GLAUDINEI LUCIANO PINTO
ADVOGADO	MARCO AUGUSTO DE ARGENTON E QUEIROZ(OAB: 190106/MG)
RECORRIDO	SADA TRANSPORTES E ARMAZENAGENS S/A

ADVOGADO	DECIO FLAVIO GONCALVES TORRES FREIRE(OAB: 56543/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- SADA TRANSPORTES E ARMAZENAGENS S/A

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES:

EMENTA: HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. PARTE RECLAMANTE. JUSTIÇA GRATUITA. CABIMENTO. Não se ignora que o STF, no julgamento da ADI nº 5766, realizado no dia 20/10/2021, declarou a inconstitucionalidade de parte do art. 791-A §4º da CLT, e suprimido o texto declarado inconstitucional pelo STF - "desde que não tenha obtido em juízo, ainda que em outro processo, créditos capazes de suportar a despesa", resta íntegro o restante desse dispositivo, que vai, expressamente, ao encontro da possibilidade de condenação do beneficiário da justiça gratuita ao pagamento dos honorários de sucumbência, os quais, entretanto, ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade pelo prazo de dois anos após o trânsito em julgado da decisão condenatória no particular aspecto, o que foi observado pelo MM Juízo de primeiro grau.

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores do Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, pela sua 3ª Turma, em Sessão Ordinária realizada em **24 de abril de 2024**, à unanimidade,**em conhecer**os recursos ordinários interpostos pela reclamada e pelo reclamante; no mérito, sem divergência, **em negar-lhes provimento**.

Certifico que o presente expediente será publicado no DEJT.

Dou fé.

BELO HORIZONTE/MG, 26 de abril de 2024.

RUBENS PEREIRA DE ASSIS

Processo Nº ROT-0010079-83.2023.5.03.0176

Relator	Milton Vasques Thibau de Almeida
RECORRENTE	MARCELO ESPINDOLA DA SILVA
ADVOGADO	RICARDO HENRIQUE DA SILVA(OAB: 193193/MG)
ADVOGADO	KEDER HENRIQUE MARTINS TEODORO(OAB: 193202/MG)
RECORRIDO	CONDOMINIO AGRICOLA PAULO FERNANDO E OUTROS
ADVOGADO	EMILIA AMBROSIO DA SILVA(OAB: 129906/MG)
ADVOGADO	RONALDO PIRES PEREIRA DE ANDRADE(OAB: 21054/GO)
ADVOGADO	CLAUDNEI DE JESUS ROCHA(OAB: 48825/GO)
RECORRIDO	CRV INDUSTRIAL LTDA
ADVOGADO	RONALDO PIRES PEREIRA DE ANDRADE(OAB: 21054/GO)
ADVOGADO	CLAUDNEI DE JESUS ROCHA(OAB: 48825/GO)

Intimado(s)/Citado(s):

- MARCELO ESPINDOLA DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES:

EMENTA: REVERSÃO DO PEDIDO DE DEMISSÃO EM RECISÃO INDIRETA - NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DE VÍCIO DE CONSENTIMENTO. Sendo incontroverso que o autor pediu demissão, cabia a ele o ônus de provar que houve vício de consentimento na sua manifestação de vontade, encargo do qual não se desincumbiu, visto que nenhuma prova produziu nesse sentido, nos exatos termos da r. sentença.

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores do Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, pela sua 3ª Turma, em Sessão Ordinária realizada em **24 de abril de 2024**, à unanimidade,**em conhecer**o recurso ordinário interposto pelo reclamante (MARCELO ESPINDOLA DA SILVA) e, no mérito, sem divergência, **em negar-lhe provimento**.

Certifico que o presente expediente será publicado no DEJT.

Dou fé.

BELO HORIZONTE/MG, 26 de abril de 2024.

RUBENS PEREIRA DE ASSIS

Processo Nº ROT-0010079-83.2023.5.03.0176

Relator	Milton Vasques Thibau de Almeida
RECORRENTE	MARCELO ESPINDOLA DA SILVA
ADVOGADO	RICARDO HENRIQUE DA SILVA(OAB: 193193/MG)
ADVOGADO	KEDER HENRIQUE MARTINS TEODORO(OAB: 193202/MG)
RECORRIDO	CONDOMINIO AGRICOLA PAULO FERNANDO E OUTROS
ADVOGADO	EMILIA AMBROSIO DA SILVA(OAB: 129906/MG)
ADVOGADO	RONALDO PIRES PEREIRA DE ANDRADE(OAB: 21054/GO)
ADVOGADO	CLAUDNEI DE JESUS ROCHA(OAB: 48825/GO)
RECORRIDO	CRV INDUSTRIAL LTDA
ADVOGADO	RONALDO PIRES PEREIRA DE ANDRADE(OAB: 21054/GO)
ADVOGADO	CLAUDNEI DE JESUS ROCHA(OAB: 48825/GO)

Intimado(s)/Citado(s):

- CONDOMINIO AGRICOLA PAULO FERNANDO E OUTROS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES:

EMENTA: REVERSÃO DO PEDIDO DE DEMISSÃO EM RECISÃO INDIRETA - NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DE VÍCIO DE CONSENTIMENTO. Sendo incontroverso que o autor pediu demissão, cabia a ele o ônus de provar que houve vício de consentimento na sua manifestação de vontade, encargo do qual não se desincumbiu, visto que nenhuma prova produziu nesse sentido, nos exatos termos da r. sentença.

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores do Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, pela sua 3ª Turma, em Sessão Ordinária realizada em **24 de abril de 2024**, à unanimidade,**em conhecer**o recurso ordinário interposto pelo reclamante (MARCELO ESPINDOLA DA SILVA) e, no mérito, sem divergência, **em negar-lhe provimento**.

Certifico que o presente expediente será publicado no DEJT.

Dou fé.

BELO HORIZONTE/MG, 26 de abril de 2024.

RUBENS PEREIRA DE ASSIS

Processo Nº ROT-0010079-83.2023.5.03.0176

Relator	Milton Vasques Thibau de Almeida
RECORRENTE	MARCELO ESPINDOLA DA SILVA
ADVOGADO	RICARDO HENRIQUE DA SILVA(OAB: 193193/MG)
ADVOGADO	KEDER HENRIQUE MARTINS TEODORO(OAB: 193202/MG)
RECORRIDO	CONDOMINIO AGRICOLA PAULO FERNANDO E OUTROS
ADVOGADO	EMILIA AMBROSIO DA SILVA(OAB: 129906/MG)
ADVOGADO	RONALDO PIRES PEREIRA DE ANDRADE(OAB: 21054/GO)
ADVOGADO	CLAUDNEI DE JESUS ROCHA(OAB: 48825/GO)
RECORRIDO	CRV INDUSTRIAL LTDA
ADVOGADO	RONALDO PIRES PEREIRA DE ANDRADE(OAB: 21054/GO)
ADVOGADO	CLAUDNEI DE JESUS ROCHA(OAB: 48825/GO)

Intimado(s)/Citado(s):

- CRV INDUSTRIAL LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES:

EMENTA: REVERSÃO DO PEDIDO DE DEMISSÃO EM RECISÃO INDIRETA - NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DE VÍCIO DE CONSENTIMENTO. Sendo incontroverso que o autor pediu demissão, cabia a ele o ônus de provar que houve vício de consentimento na sua manifestação de vontade, encargo do qual não se desincumbiu, visto que nenhuma prova produziu nesse sentido, nos exatos termos da r. sentença.

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores do Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, pela sua 3ª Turma, em Sessão Ordinária realizada em **24 de abril de 2024**, à unanimidade,**em conhecer**o recurso ordinário interposto pelo reclamante (MARCELO ESPINDOLA DA SILVA) e, no mérito, sem divergência, **em negar-lhe provimento**.

Certifico que o presente expediente será publicado no DEJT.

Dou fé.

BELO HORIZONTE/MG, 26 de abril de 2024.

RUBENS PEREIRA DE ASSIS

Processo Nº ROT-0010504-35.2023.5.03.0104

Relator	Milton Vasques Thibau de Almeida
RECORRENTE	MARIA CRISTINA DE MATOS
ADVOGADO	EVANDRO PREVEDELLO(OAB: 132531/MG)
ADVOGADO	FLAVIO ZANELLA ZAMBONIN(OAB: 154949/MG)
ADVOGADO	MICHELE CERVO TOLDO GONCALVES(OAB: 129688/MG)
RECORRENTE	BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
ADVOGADO	MARCELLA LIMA ORNELAS(OAB: 52543/DF)
ADVOGADO	LEONARDO RAMOS GONCALVES(OAB: 28428/DF)
ADVOGADO	FRANCISCO RODRIGUES DE SOUSA JUNIOR(OAB: 54451/DF)
ADVOGADO	CAROLINA MOREIRA MAFRA GOTTSCHALL(OAB: 64147/DF)
RECORRIDO	MARIA CRISTINA DE MATOS
ADVOGADO	EVANDRO PREVEDELLO(OAB: 132531/MG)
ADVOGADO	FLAVIO ZANELLA ZAMBONIN(OAB: 154949/MG)
ADVOGADO	MICHELE CERVO TOLDO GONCALVES(OAB: 129688/MG)
RECORRIDO	BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
ADVOGADO	MARCELLA LIMA ORNELAS(OAB: 52543/DF)
ADVOGADO	LEONARDO RAMOS GONCALVES(OAB: 28428/DF)
ADVOGADO	FRANCISCO RODRIGUES DE SOUSA JUNIOR(OAB: 54451/DF)
ADVOGADO	CAROLINA MOREIRA MAFRA GOTTSCHALL(OAB: 64147/DF)

Intimado(s)/Citado(s):

- MARIA CRISTINA DE MATOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES

EMENTA:"**LIMITAÇÃO DA CONDENAÇÃO - VALORES DOS PEDIDOS DECLINADOS NA PETIÇÃO INICIAL.**As quantias atribuídas aos pedidos formulados na petição inicial, assim como o valor atribuído à causa, representam apenas uma estimativa essencial ao estabelecimento do valor de alçada do processo (art. 2º da Lei 5.584/1970 c/c art. 840, §1º, da CLT). Portanto, possuem valor meramente estimativo e não têm o condão de limitar o valor econômico do pedido. A corroborar esse entendimento jurisprudencial, predominante nesta Corte, foi editada a Tese Jurídica Prevalecente nº 16."

DECISÃO:"**ACORDAM** os Desembargadores do Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, pela sua 3ª Turma, em Sessão Ordinária realizada em **24 de abril de 2024**, à unanimidade,**em conhecer**o recurso ordinário interposto pela reclamante (MARIA CRISTINA DE MATOS) e **em conhecer** o recurso ordinário interposto pelo reclamado (BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.), dele não conhecendo quanto ao tópico relativo aos honorários de sucumbência, por ausência de interesse; no mérito, sem divergência, **em negar provimento** aos recursos."

Dou fé.

BELO HORIZONTE/MG, 26 de abril de 2024.

ANA LETICIA VON BENTZEEN VIEIRA

Processo Nº ROT-0010504-35.2023.5.03.0104

Relator	Milton Vasques Thibau de Almeida
RECORRENTE	MARIA CRISTINA DE MATOS
ADVOGADO	EVANDRO PREVEDELLO(OAB: 132531/MG)
ADVOGADO	FLAVIO ZANELLA ZAMBONIN(OAB: 154949/MG)
ADVOGADO	MICHELE CERVO TOLDO GONCALVES(OAB: 129688/MG)
RECORRENTE	BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
ADVOGADO	MARCELLA LIMA ORNELAS(OAB: 52543/DF)
ADVOGADO	LEONARDO RAMOS GONCALVES(OAB: 28428/DF)
ADVOGADO	FRANCISCO RODRIGUES DE SOUSA JUNIOR(OAB: 54451/DF)
ADVOGADO	CAROLINA MOREIRA MAFRA GOTTSCHALL(OAB: 64147/DF)
RECORRIDO	MARIA CRISTINA DE MATOS
ADVOGADO	EVANDRO PREVEDELLO(OAB: 132531/MG)
ADVOGADO	FLAVIO ZANELLA ZAMBONIN(OAB: 154949/MG)
ADVOGADO	MICHELE CERVO TOLDO GONCALVES(OAB: 129688/MG)
RECORRIDO	BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
ADVOGADO	MARCELLA LIMA ORNELAS(OAB: 52543/DF)
ADVOGADO	LEONARDO RAMOS GONCALVES(OAB: 28428/DF)

ADVOGADO	FRANCISCO RODRIGUES DE SOUSA JUNIOR(OAB: 54451/DF)
ADVOGADO	CAROLINA MOREIRA MAFRA GOTTSCHALL(OAB: 64147/DF)

Intimado(s)/Citado(s):

- BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES

EMENTA:"**LIMITAÇÃO DA CONDENAÇÃO - VALORES DOS PEDIDOS DECLINADOS NA PETIÇÃO INICIAL.**As quantias atribuídas aos pedidos formulados na petição inicial, assim como o valor atribuído à causa, representam apenas uma estimativa essencial ao estabelecimento do valor de alçada do processo (art. 2º da Lei 5.584/1970 c/c art. 840, §1º, da CLT). Portanto, possuem valor meramente estimativo e não têm o condão de limitar o valor econômico do pedido. A corroborar esse entendimento jurisprudencial, predominante nesta Corte, foi editada a Tese Jurídica Prevalecente nº 16."

DECISÃO:"**ACORDAM** os Desembargadores do Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, pela sua 3ª Turma, em Sessão Ordinária realizada em **24 de abril de 2024**, à unanimidade,**em conhecer**o recurso ordinário interposto pela reclamante (MARIA CRISTINA DE MATOS) e **em conhecer** o recurso ordinário interposto pelo reclamado (BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.), dele não conhecendo quanto ao tópico relativo aos honorários de sucumbência, por ausência de interesse; no mérito, sem divergência, **em negar provimento** aos recursos."

Dou fé.

BELO HORIZONTE/MG, 26 de abril de 2024.

ANA LETICIA VON BENTZEEN VIEIRA

Processo Nº ROT-0010156-24.2023.5.03.0134

Relator	Milton Vasques Thibau de Almeida
RECORRENTE	CONSTRUTORA CASSIO & ADRIANO LTDA
ADVOGADO	LAMARA AMADO SANTOS(OAB: 110986/MG)
ADVOGADO	ALESSANDRA PALHARES CARVALHO(OAB: 117009/MG)
ADVOGADO	ELDER LIMA BERTOLDO(OAB: 189814/MG)
RECORRIDO	GLEIDISON ANTONIO DA SILVA
ADVOGADO	VINICIUS SANTOS FARIA(OAB: 204893/MG)
ADVOGADO	REGINA BATISTA DOS SANTOS TRONCONI(OAB: 128496/MG)
ADVOGADO	ANA FLAVIA ANDRADE DE OLIVEIRA ALEIXO(OAB: 142797/MG)
ADVOGADO	WESTPHALEM TRONCONI CAMPOS(OAB: 112045/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- CONSTRUTORA CASSIO & ADRIANO LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES

EMENTA:"**ADICIONAL DE INSALUBRIDADE - LAUDO PERICIAL - ACOLHIMENTO.** O MM. Juízo de Primeira Instância não está adstrito ao laudo pericial, nos termos do art. 479 do CPC, e, conforme dicção do mesmo dispositivo legal, a decisão contrária à manifestação técnica do perito será possível desde que presentes nos autos outros elementos técnicos e fáticos, provados pela parte ou invocados pelo MM. Juízo *a quo*, aptos a contrariar o perito, o que não ocorreu no caso concreto."

DECISÃO:"**ACORDAM** os Desembargadores do Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, pela sua 3ª Turma, em Sessão Ordinária realizada em **24 de abril de 2024**, à unanimidade,**em conhecer**o recurso ordinário interposto pela reclamada (CONSTRUTORA CÁSSIO E ADRIANO LTDA.); no mérito, sem divergência, **em dar provimento parcial** ao recurso da reclamada para: a) conceder-lhe os benefícios da justiça gratuita e isentá-la das custas e depósito recursal; b) determinar que, na apuração das horas extras laboradas até 19/03/2023, não deverá ser considerada a majoração do valor do repouso semanal remunerado decorrente da integração das horas extras habituais, a teor da modulação de efeitos estabelecida pelo c. TST. Mantido o valor da condenação, porque ainda compatível."

Dou fé.

BELO HORIZONTE/MG, 26 de abril de 2024.

ANA LETICIA VON BENTZEEN VIEIRA

Processo Nº ROT-0010156-24.2023.5.03.0134

Relator	Milton Vasques Thibau de Almeida
RECORRENTE	CONSTRUTORA CASSIO & ADRIANO LTDA
ADVOGADO	LAMARA AMADO SANTOS(OAB: 110986/MG)
ADVOGADO	ALESSANDRA PALHARES CARVALHO(OAB: 117009/MG)
ADVOGADO	ELDER LIMA BERTOLDO(OAB: 189814/MG)
RECORRIDO	GLEIDISON ANTONIO DA SILVA
ADVOGADO	VINICIUS SANTOS FARIA(OAB: 204893/MG)
ADVOGADO	REGINA BATISTA DOS SANTOS TRONCONI(OAB: 128496/MG)
ADVOGADO	ANA FLAVIA ANDRADE DE OLIVEIRA ALEIXO(OAB: 142797/MG)
ADVOGADO	WESTPHALEM TRONCONI CAMPOS(OAB: 112045/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- GLEIDISON ANTONIO DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES

EMENTA:"**ADICIONAL DE INSALUBRIDADE - LAUDO PERICIAL - ACOLHIMENTO.** O MM. Juízo de Primeira Instância não está adstrito ao laudo pericial, nos termos do art. 479 do CPC, e, conforme dicção do mesmo dispositivo legal, a decisão contrária à manifestação técnica do perito será possível desde que presentes nos autos outros elementos técnicos e fáticos, provados pela parte ou invocados pelo MM. Juízo *a quo*, aptos a contrariar o perito, o que não ocorreu no caso concreto."

DECISÃO:"**ACORDAM** os Desembargadores do Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, pela sua 3ª Turma, em Sessão Ordinária realizada em **24 de abril de 2024**, à unanimidade,**em conhecer**o recurso ordinário interposto pela reclamada (CONSTRUTORA CÁSSIO E ADRIANO LTDA.); no mérito, sem divergência, **em dar provimento parcial** ao recurso da reclamada para: a) conceder-lhe os benefícios da justiça gratuita e isentá-la das custas e depósito recursal; b) determinar que, na apuração das horas extras laboradas até 19/03/2023, não deverá ser considerada a majoração do valor do repouso semanal remunerado decorrente da integração das horas extras habituais, a teor da modulação de efeitos estabelecida pelo c. TST. Mantido o valor da condenação, porque ainda compatível."

Dou fé.

BELO HORIZONTE/MG, 26 de abril de 2024.

ANA LETICIA VON BENTZEEN VIEIRA

Processo Nº ROT-0010680-77.2023.5.03.0180

Relator	Milton Vasques Thibau de Almeida
RECORRENTE	NAICHON ROCHELLE ALVES
ADVOGADO	MARCO AUGUSTO DE ARGENTON E QUEIROZ(OAB: 190106/MG)
RECORRIDO	M.V.V.S INSTALACAO DE TV A CABO EIRELI - EPP
ADVOGADO	CESAR AUGUSTO LIMA SAMPAIO(OAB: 74551/MG)
RECORRIDO	CLARO NXT TELECOMUNICACOES S/A
ADVOGADO	LEILA AZEVEDO SETTE(OAB: 22864/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- NAICHON ROCHELLE ALVES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES

EMENTA:"**HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - JUSTIÇA GRATUITA - SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE.** Em sendo o reclamante beneficiário da justiça gratuita, o entendimento descrito na ADI 5766 do STF é no sentido de determinar a suspensão de exigibilidade da verba pelo prazo de dois anos, para que se confirme a hipossuficiência da parte no período e não de sua isenção."

DECISÃO:"**ACORDAM** os Desembargadores do Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, pela sua 3ª Turma, em Sessão Ordinária realizada em **24 de abril de 2024**, à unanimidade,**em conhecer**o recurso ordinário interposto pelo reclamante (NAICHON ROCHELLE ALVES); no mérito, sem divergência, **em negar-lhe provimento**."

Dou fé.

BELO HORIZONTE/MG, 26 de abril de 2024.

ANA LETICIA VON BENTZEEN VIEIRA

Processo Nº ROT-0010680-77.2023.5.03.0180

Relator	Milton Vasques Thibau de Almeida
RECORRENTE	NAICHON ROCHELLE ALVES
ADVOGADO	MARCO AUGUSTO DE ARGENTON E QUEIROZ(OAB: 190106/MG)
RECORRIDO	M.V.V.S INSTALACAO DE TV A CABO EIRELI - EPP
ADVOGADO	CESAR AUGUSTO LIMA SAMPAIO(OAB: 74551/MG)
RECORRIDO	CLARO NXT TELECOMUNICACOES S/A
ADVOGADO	LEILA AZEVEDO SETTE(OAB: 22864/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- M.V.V.S INSTALACAO DE TV A CABO EIRELI - EPP

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES

EMENTA:"**HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - JUSTIÇA GRATUITA - SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE.** Em sendo o reclamante beneficiário da justiça gratuita, o entendimento descrito na ADI 5766 do STF é no sentido de determinar a suspensão de exigibilidade da verba pelo prazo de dois anos, para que se confirme a hipossuficiência da parte no período e não de sua isenção."

DECISÃO:"**ACORDAM** os Desembargadores do Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, pela sua 3ª Turma, em Sessão Ordinária realizada em **24 de abril de 2024**, à unanimidade,**em conhecer**o recurso ordinário interposto pelo reclamante (NAICHON ROCHELLE ALVES); no mérito, sem divergência, **em negar-lhe provimento**."

Dou fé.

BELO HORIZONTE/MG, 26 de abril de 2024.

ANA LETICIA VON BENTZEEN VIEIRA

Processo Nº ROT-0010680-77.2023.5.03.0180

Relator	Milton Vasques Thibau de Almeida
RECORRENTE	NAICHON ROCHELLE ALVES
ADVOGADO	MARCO AUGUSTO DE ARGENTON E QUEIROZ(OAB: 190106/MG)
RECORRIDO	M.V.V.S INSTALACAO DE TV A CABO EIRELI - EPP
ADVOGADO	CESAR AUGUSTO LIMA SAMPAIO(OAB: 74551/MG)
RECORRIDO	CLARO NXT TELECOMUNICACOES S/A
ADVOGADO	LEILA AZEVEDO SETTE(OAB: 22864/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- CLARO NXT TELECOMUNICACOES S/A

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES

EMENTA:"**HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - JUSTIÇA GRATUITA - SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE.** Em sendo o reclamante beneficiário da justiça gratuita, o entendimento descrito na ADI 5766 do STF é no sentido de determinar a suspensão de exigibilidade da verba pelo prazo de dois anos, para que se confirme a hipossuficiência da parte no período e não de sua isenção."

DECISÃO:"**ACORDAM** os Desembargadores do Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, pela sua 3ª Turma, em Sessão Ordinária realizada em **24 de abril de 2024**, à unanimidade,**em conhecer**o recurso ordinário interposto pelo reclamante (NAICHON ROCHELLE ALVES); no mérito, sem divergência, **em negar-lhe provimento**."

Dou fé.

BELO HORIZONTE/MG, 26 de abril de 2024.

ANA LETICIA VON BENTZEEN VIEIRA

Processo Nº ROT-0010152-66.2023.5.03.0140

Relator	Milton Vasques Thibau de Almeida
RECORRENTE	ASSOCIACAO OBJETIVO DE ENSINO SUPERIOR - ASSOBES

ADVOGADO	DANIEL CIDRAO FROTA(OAB: 19976/CE)
RECORRIDO	THAIS FERNANDA SANTOS DA SILVA VERCOSA
ADVOGADO	FLAVIO CARVALHO MONTEIRO DE ANDRADE(OAB: 100041/MG)
RECORRIDO	ASSUPERO ENSINO SUPERIOR LTDA.
ADVOGADO	DANIEL CIDRAO FROTA(OAB: 19976/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- ASSOCIACAO OBJETIVO DE ENSINO SUPERIOR - ASSOBES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES

EMENTA:"**LIMITAÇÃO DA CONDENAÇÃO - VALORES DOS PEDIDOS DECLINADOS NA PETIÇÃO INICIAL.**As quantias atribuídas aos pedidos formulados na petição inicial, assim como o valor atribuído à causa, representam apenas uma estimativa essencial ao estabelecimento do valor de alçada do processo (art. 2º da Lei 5.584/1970 c/c art. 840, §1º, da CLT). Portanto, possuem valor meramente estimativo e não têm o condão de limitar o valor econômico do pedido. A corroborar esse entendimento jurisprudencial, predominante nesta Corte, foi editada a Tese Jurídica Prevalecente nº 16."

DECISÃO:"**ACORDAM** os Desembargadores do Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, pela sua 3ª Turma, em Sessão Ordinária realizada em **24 de abril de 2024**, à unanimidade,**em conhecer**o recurso ordinário interposto pelas reclamadas (ASSUPERO ENSINO SUPERIOR LTDA. E ASSOBES ENSINO SUPERIOR LTDA.) e **em conhecer** o recurso ordinário interposto pela reclamante (THAIS FERNANDA SANTOS DA SILVA VERCOSA); no mérito, sem divergência, **em negar provimento** ao recurso da reclamada; unanimemente, **em dar provimento parcial** ao recurso da reclamante para afastar a limitação da condenação aos valores dos pedidos indicados na petição inicial. Determinada a observância dos índices de correção monetária e de juros vigentes para as condenações cíveis em geral, quais sejam, a incidência do IPCA-e acrescidos dos juros previstos no art. 39, *caput*, da Lei 8.177/91 na fase pré-judicial e, a partir do ajuizamento da ação, a incidência da taxa SELIC (juros e correção monetária), em respeito à decisão proferida em sessão plenária pelo E. Supremo Tribunal Federal (STF), que julgou parcialmente procedente a Ação Declaratória de Constitucionalidade n. 58. Mantido o valor da condenação, porque ainda compatível."

Dou fé.

BELO HORIZONTE/MG, 26 de abril de 2024.

ANA LETICIA VON BENTZEEN VIEIRA

Processo Nº ROT-0010152-66.2023.5.03.0140

Relator	Milton Vasques Thibau de Almeida
RECORRENTE	ASSOCIACAO OBJETIVO DE ENSINO SUPERIOR - ASSOBES
ADVOGADO	DANIEL CIDRAO FROTA(OAB: 19976/CE)
RECORRIDO	THAIS FERNANDA SANTOS DA SILVA VERCOSA
ADVOGADO	FLAVIO CARVALHO MONTEIRO DE ANDRADE(OAB: 100041/MG)
RECORRIDO	ASSUPERO ENSINO SUPERIOR LTDA.
ADVOGADO	DANIEL CIDRAO FROTA(OAB: 19976/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- THAIS FERNANDA SANTOS DA SILVA VERCOSA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES

EMENTA:"**LIMITAÇÃO DA CONDENAÇÃO - VALORES DOS PEDIDOS DECLINADOS NA PETIÇÃO INICIAL.**As quantias atribuídas aos pedidos formulados na petição inicial, assim como o valor atribuído à causa, representam apenas uma estimativa essencial ao estabelecimento do valor de alçada do processo (art. 2º da Lei 5.584/1970 c/c art. 840, §1º, da CLT). Portanto, possuem valor meramente estimativo e não têm o condão de limitar o valor econômico do pedido. A corroborar esse entendimento jurisprudencial, predominante nesta Corte, foi editada a Tese Jurídica Prevalecente nº 16."

DECISÃO:"**ACORDAM** os Desembargadores do Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, pela sua 3ª Turma, em Sessão Ordinária realizada em **24 de abril de 2024**, à unanimidade,**em conhecer**o recurso ordinário interposto pelas reclamadas (ASSUPERO ENSINO SUPERIOR LTDA. E ASSOBES ENSINO

SUPERIOR LTDA.) e **em conhecer** o recurso ordinário interposto pela reclamante (THAIS FERNANDA SANTOS DA SILVA VERCOSA); no mérito, sem divergência, **em negar provimento** ao recurso da reclamada; unanimemente, **em dar provimento parcial** ao recurso da reclamante para afastar a limitação da condenação aos valores dos pedidos indicados na petição inicial. Determinada a observância dos índices de correção monetária e de juros vigentes para as condenações cíveis em geral, quais sejam, a incidência do IPCA-e acrescidos dos juros previstos no art. 39, *caput*, da Lei 8.177/91 na fase pré-judicial e, a partir do ajuizamento da ação, a incidência da taxa SELIC (juros e correção monetária), em respeito à decisão proferida em sessão plenária pelo E. Supremo Tribunal Federal (STF), que julgou parcialmente procedente a Ação Declaratória de Constitucionalidade n. 58. Mantido o valor da condenação, porque ainda compatível."

Dou fé.

BELO HORIZONTE/MG, 26 de abril de 2024.

ANA LETICIA VON BENTZEEN VIEIRA

Processo Nº ROT-0010152-66.2023.5.03.0140

Relator	Milton Vasques Thibau de Almeida
RECORRENTE	ASSOCIACAO OBJETIVO DE ENSINO SUPERIOR - ASSOBES
ADVOGADO	DANIEL CIDRAO FROTA(OAB: 19976/CE)
RECORRIDO	THAIS FERNANDA SANTOS DA SILVA VERCOSA
ADVOGADO	FLAVIO CARVALHO MONTEIRO DE ANDRADE(OAB: 100041/MG)
RECORRIDO	ASSUPERO ENSINO SUPERIOR LTDA.
ADVOGADO	DANIEL CIDRAO FROTA(OAB: 19976/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- ASSUPERO ENSINO SUPERIOR LTDA.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES

EMENTA:"**LIMITAÇÃO DA CONDENAÇÃO - VALORES DOS PEDIDOS DECLINADOS NA PETIÇÃO INICIAL.**As quantias atribuídas aos pedidos formulados na petição inicial, assim como o valor atribuído à causa, representam apenas uma estimativa essencial ao estabelecimento do valor de alçada do processo (art. 2º da Lei 5.584/1970 c/c art. 840, §1º, da CLT). Portanto, possuem valor meramente estimativo e não têm o condão de limitar o valor econômico do pedido. A corroborar esse entendimento jurisprudencial, predominante nesta Corte, foi editada a Tese Jurídica Prevalecente nº 16."

DECISÃO:"**ACORDAM** os Desembargadores do Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, pela sua 3ª Turma, em Sessão Ordinária realizada em **24 de abril de 2024**, à unanimidade,**em conhecer**o recurso ordinário interposto pelas reclamadas (ASSUPERO ENSINO SUPERIOR LTDA. E ASSOBES ENSINO SUPERIOR LTDA.) e **em conhecer** o recurso ordinário interposto pela reclamante (THAIS FERNANDA SANTOS DA SILVA VERCOSA); no mérito, sem divergência, **em negar provimento** ao recurso da reclamada; unanimemente, **em dar provimento parcial** ao recurso da reclamante para afastar a limitação da condenação aos valores dos pedidos indicados na petição inicial. Determinada a observância dos índices de correção monetária e de juros vigentes para as condenações cíveis em geral, quais sejam, a incidência do IPCA-e acrescidos dos juros previstos no art. 39, *caput*, da Lei 8.177/91 na fase pré-judicial e, a partir do ajuizamento da ação, a incidência da taxa SELIC (juros e correção monetária), em respeito à decisão proferida em sessão plenária pelo E. Supremo Tribunal Federal (STF), que julgou parcialmente procedente a Ação Declaratória de Constitucionalidade n. 58. Mantido o valor da condenação, porque ainda compatível."

Dou fé.

BELO HORIZONTE/MG, 26 de abril de 2024.

ANA LETICIA VON BENTZEEN VIEIRA

Processo Nº ROT-0010045-37.2023.5.03.0038

Relator	Milton Vasques Thibau de Almeida
RECORRENTE	FELIPE MARIANO PEREIRA
ADVOGADO	JOAO PEDRO DE BARROS MELLO VEIGA(OAB: 202515/MG)
ADVOGADO	MARCELO PEREIRA ASSUNCAO(OAB: 62188/MG)
ADVOGADO	VICTOR CEDROLA ALVARENGA(OAB: 203308/MG)
ADVOGADO	WAGNER ANTONIO DAIBERT VEIGA(OAB: 57628/MG)

ADVOGADO	ADRIANO MANSO BASTOS(OAB: 96518/MG)
RECORRENTE	PAGSEGURO INTERNET LTDA
ADVOGADO	GERALDO BARALDI JUNIOR(OAB: 95246/SP)
RECORRIDO	PAGSEGURO INTERNET LTDA
ADVOGADO	GERALDO BARALDI JUNIOR(OAB: 95246/SP)
RECORRIDO	BANCOSEGURO S.A.
ADVOGADO	GERALDO BARALDI JUNIOR(OAB: 95246/SP)
RECORRIDO	NET+PHONE TELECOMUNICACOES LTDA.
ADVOGADO	GERALDO BARALDI JUNIOR(OAB: 95246/SP)
RECORRIDO	FELIPE MARIANO PEREIRA
ADVOGADO	JOAO PEDRO DE BARROS MELLO VEIGA(OAB: 202515/MG)
ADVOGADO	MARCELO PEREIRA ASSUNCAO(OAB: 62188/MG)
ADVOGADO	VICTOR CEDROLA ALVARENGA(OAB: 203308/MG)
ADVOGADO	WAGNER ANTONIO DAIBERT VEIGA(OAB: 57628/MG)
ADVOGADO	ADRIANO MANSO BASTOS(OAB: 96518/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- FELIPE MARIANO PEREIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES

EMENTA:"**HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - JUSTIÇA GRATUITA - SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE.** Em sendo o reclamante beneficiário da justiça gratuita, o entendimento descrito na ADI 5766 do STF é no sentido de determinar a suspensão de exigibilidade da verba pelo prazo de dois anos, para que se confirme a hipossuficiência da parte no período e não de sua isenção."

DECISÃO:"**ACORDAM** os Desembargadores do Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, pela sua 3ª Turma, em Sessão Ordinária realizada em **24 de abril de 2024**, à unanimidade,**em conhecer**o recurso ordinário interposto pelas reclamadas (PAGSEGURO INTERNET INSTITUIÇÃO DE PAGAMENTO S.A., BANCOSEGURO S.A. e NET+PHONE TELECOMUNICACOES LTDA.) e **em conhecer** o recurso ordinário interposto pelo reclamante (FELIPE MARIANO PEREIRA); no mérito, sem divergência, **em negar provimento** ao recurso do reclamante; unanimemente, **em dar provimento parcial** ao recurso da reclamada para condenar o reclamante ao pagamento de honorários advocatícios no percentual de 5% sobre o valor dos pedidos julgados improcedentes, observada a suspensão da exigibilidade pelo prazo de 2 anos."

Dou fé.

BELO HORIZONTE/MG, 26 de abril de 2024.

ANA LETICIA VON BENTZEEN VIEIRA

Processo Nº ROT-0010045-37.2023.5.03.0038

Relator	Milton Vasques Thibau de Almeida
RECORRENTE	FELIPE MARIANO PEREIRA
ADVOGADO	JOAO PEDRO DE BARROS MELLO VEIGA(OAB: 202515/MG)
ADVOGADO	MARCELO PEREIRA ASSUNCAO(OAB: 62188/MG)
ADVOGADO	VICTOR CEDROLA ALVARENGA(OAB: 203308/MG)
ADVOGADO	WAGNER ANTONIO DAIBERT VEIGA(OAB: 57628/MG)
ADVOGADO	ADRIANO MANSO BASTOS(OAB: 96518/MG)
RECORRENTE	PAGSEGURO INTERNET LTDA
ADVOGADO	GERALDO BARALDI JUNIOR(OAB: 95246/SP)
RECORRIDO	PAGSEGURO INTERNET LTDA
ADVOGADO	GERALDO BARALDI JUNIOR(OAB: 95246/SP)
RECORRIDO	BANCOSEGURO S.A.
ADVOGADO	GERALDO BARALDI JUNIOR(OAB: 95246/SP)
RECORRIDO	NET+PHONE TELECOMUNICACOES LTDA.
ADVOGADO	GERALDO BARALDI JUNIOR(OAB: 95246/SP)
RECORRIDO	FELIPE MARIANO PEREIRA
ADVOGADO	JOAO PEDRO DE BARROS MELLO VEIGA(OAB: 202515/MG)
ADVOGADO	MARCELO PEREIRA ASSUNCAO(OAB: 62188/MG)
ADVOGADO	VICTOR CEDROLA ALVARENGA(OAB: 203308/MG)
ADVOGADO	WAGNER ANTONIO DAIBERT VEIGA(OAB: 57628/MG)
ADVOGADO	ADRIANO MANSO BASTOS(OAB: 96518/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- PAGSEGURO INTERNET LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES

EMENTA:"**HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - JUSTIÇA GRATUITA**

- SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE. Em sendo o reclamante beneficiário da justiça gratuita, o entendimento descrito na ADI 5766 do STF é no sentido de determinar a suspensão de exigibilidade da verba pelo prazo de dois anos, para que se confirme a hipossuficiência da parte no período e não de sua isenção."

DECISÃO:"**ACORDAM** os Desembargadores do Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, pela sua 3ª Turma, em Sessão Ordinária realizada em **24 de abril de 2024**, à unanimidade,**em conhecer**o recurso ordinário interposto pelas reclamadas (PAGSEGURO INTERNET INSTITUIÇÃO DE PAGAMENTO S.A., BANCOSEGURO S.A. e NET+PHONE TELECOMUNICACOES LTDA.) e **em conhecer** o recurso ordinário interposto pelo reclamante (FELIPE MARIANO PEREIRA); no mérito, sem divergência, **em negar provimento** ao recurso do reclamante; unanimemente, **em dar provimento parcial** ao recurso da reclamada para condenar o reclamante ao pagamento de honorários advocatícios no percentual de 5% sobre o valor dos pedidos julgados improcedentes, observada a suspensão da exigibilidade pelo prazo de 2 anos."
Dou fé.
BELO HORIZONTE/MG, 26 de abril de 2024.

ANA LETICIA VON BENTZEEN VIEIRA

Processo Nº ROT-0010045-37.2023.5.03.0038

Relator	Milton Vasques Thibau de Almeida
RECORRENTE	FELIPE MARIANO PEREIRA
ADVOGADO	JOAO PEDRO DE BARROS MELLO VEIGA(OAB: 202515/MG)
ADVOGADO	MARCELO PEREIRA ASSUNCAO(OAB: 62188/MG)
ADVOGADO	VICTOR CEDROLA ALVARENGA(OAB: 203308/MG)
ADVOGADO	WAGNER ANTONIO DAIBERT VEIGA(OAB: 57628/MG)
ADVOGADO	ADRIANO MANSO BASTOS(OAB: 96518/MG)
RECORRENTE	PAGSEGURO INTERNET LTDA
ADVOGADO	GERALDO BARALDI JUNIOR(OAB: 95246/SP)
RECORRIDO	PAGSEGURO INTERNET LTDA
ADVOGADO	GERALDO BARALDI JUNIOR(OAB: 95246/SP)
RECORRIDO	BANCOSEGURO S.A.
ADVOGADO	GERALDO BARALDI JUNIOR(OAB: 95246/SP)
RECORRIDO	NET+PHONE TELECOMUNICACOES LTDA.
ADVOGADO	GERALDO BARALDI JUNIOR(OAB: 95246/SP)
RECORRIDO	FELIPE MARIANO PEREIRA
ADVOGADO	JOAO PEDRO DE BARROS MELLO VEIGA(OAB: 202515/MG)
ADVOGADO	MARCELO PEREIRA ASSUNCAO(OAB: 62188/MG)
ADVOGADO	VICTOR CEDROLA ALVARENGA(OAB: 203308/MG)
ADVOGADO	WAGNER ANTONIO DAIBERT VEIGA(OAB: 57628/MG)
ADVOGADO	ADRIANO MANSO BASTOS(OAB: 96518/MG)

Intimado(s)/Citado(s):
- BANCOSEGURO S.A.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO
PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES
EMENTA:"**HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - JUSTIÇA GRATUITA - SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE.** Em sendo o reclamante beneficiário da justiça gratuita, o entendimento descrito na ADI 5766 do STF é no sentido de determinar a suspensão de exigibilidade da verba pelo prazo de dois anos, para que se confirme a hipossuficiência da parte no período e não de sua isenção."

DECISÃO:"**ACORDAM** os Desembargadores do Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, pela sua 3ª Turma, em Sessão Ordinária realizada em **24 de abril de 2024**, à unanimidade,**em conhecer**o recurso ordinário interposto pelas reclamadas (PAGSEGURO INTERNET INSTITUIÇÃO DE PAGAMENTO S.A., BANCOSEGURO S.A. e NET+PHONE TELECOMUNICACOES LTDA.) e **em conhecer** o recurso ordinário interposto pelo reclamante (FELIPE MARIANO PEREIRA); no mérito, sem divergência, **em negar provimento** ao recurso do reclamante; unanimemente, **em dar provimento parcial** ao recurso da reclamada para condenar o reclamante ao pagamento de honorários advocatícios no percentual de 5% sobre o valor dos pedidos julgados improcedentes, observada a suspensão da exigibilidade pelo prazo de 2 anos."
Dou fé.
BELO HORIZONTE/MG, 26 de abril de 2024.

ANA LETICIA VON BENTZEEN VIEIRA

Processo Nº ROT-0010045-37.2023.5.03.0038

Relator	Milton Vasques Thibau de Almeida
RECORRENTE	FELIPE MARIANO PEREIRA
ADVOGADO	JOAO PEDRO DE BARROS MELLO VEIGA(OAB: 202515/MG)
ADVOGADO	MARCELO PEREIRA ASSUNCAO(OAB: 62188/MG)
ADVOGADO	VICTOR CEDROLA ALVARENGA(OAB: 203308/MG)
ADVOGADO	WAGNER ANTONIO DAIBERT VEIGA(OAB: 57628/MG)
ADVOGADO	ADRIANO MANSO BASTOS(OAB: 96518/MG)
RECORRENTE	PAGSEGURO INTERNET LTDA
ADVOGADO	GERALDO BARALDI JUNIOR(OAB: 95246/SP)
RECORRIDO	PAGSEGURO INTERNET LTDA
ADVOGADO	GERALDO BARALDI JUNIOR(OAB: 95246/SP)
RECORRIDO	BANCOSEGURO S.A.
ADVOGADO	GERALDO BARALDI JUNIOR(OAB: 95246/SP)
RECORRIDO	NET+PHONE TELECOMUNICACOES LTDA.
ADVOGADO	GERALDO BARALDI JUNIOR(OAB: 95246/SP)
RECORRIDO	FELIPE MARIANO PEREIRA
ADVOGADO	JOAO PEDRO DE BARROS MELLO VEIGA(OAB: 202515/MG)
ADVOGADO	MARCELO PEREIRA ASSUNCAO(OAB: 62188/MG)
ADVOGADO	VICTOR CEDROLA ALVARENGA(OAB: 203308/MG)
ADVOGADO	WAGNER ANTONIO DAIBERT VEIGA(OAB: 57628/MG)
ADVOGADO	ADRIANO MANSO BASTOS(OAB: 96518/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- NET+PHONE TELECOMUNICACOES LTDA.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES

EMENTA:"**HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - JUSTIÇA GRATUITA - SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE.** Em sendo o reclamante beneficiário da justiça gratuita, o entendimento descrito na ADI 5766 do STF é no sentido de determinar a suspensão de exigibilidade da verba pelo prazo de dois anos, para que se confirme a hipossuficiência da parte no período e não de sua isenção."

DECISÃO:"**ACORDAM** os Desembargadores do Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, pela sua 3ª Turma, em Sessão Ordinária realizada em **24 de abril de 2024**, à unanimidade,**em conhecer**o recurso ordinário interposto pelas reclamadas (PAGSEGURO INTERNET INSTITUIÇÃO DE PAGAMENTO S.A., BANCOSEGURO S.A. e NET+PHONE TELECOMUNICACOES LTDA.) e **em conhecer** o recurso ordinário interposto pelo reclamante (FELIPE MARIANO PEREIRA); no mérito, sem divergência, **em negar provimento** ao recurso do reclamante; unanimemente, **em dar provimento parcial** ao recurso da reclamada para condenar o reclamante ao pagamento de honorários advocatícios no percentual de 5% sobre o valor dos pedidos julgados improcedentes, observada a suspensão da exigibilidade pelo prazo de 2 anos."

Dou fé.

BELO HORIZONTE/MG, 26 de abril de 2024.

ANA LETICIA VON BENTZEEN VIEIRA

Processo Nº ROT-0010064-18.2023.5.03.0014

Relator	Milton Vasques Thibau de Almeida
RECORRENTE	EDUARDO SILVA JUNIOR
ADVOGADO	ANDRE LEAO FREITAS(OAB: 128238/MG)
RECORRENTE	APPA SERVICOS TEMPORARIOS E EFETIVOS LTDA
ADVOGADO	JOSE ROBERTO ZAGO(OAB: 98053/SP)
RECORRIDO	EDUARDO SILVA JUNIOR
ADVOGADO	ANDRE LEAO FREITAS(OAB: 128238/MG)
RECORRIDO	APPA SERVICOS TEMPORARIOS E EFETIVOS LTDA
ADVOGADO	JOSE ROBERTO ZAGO(OAB: 98053/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- EDUARDO SILVA JUNIOR

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES

EMENTA:"**REFORMA TRABALHISTA. APLICAÇÃO DA LEI NO TEMPO.**O entendimento consolidado desta D. Turma é no sentido de que a Lei 13.467/2017 deve ser aplicada aos fatos ocorridos a partir de 11/11/2017 e, no período anterior à sua vigência, a matéria

deve ser analisada sob a vertente da legislação anterior, bem como da jurisprudência, Orientações Jurisprudenciais e súmulas atinentes. Com efeito, no período anterior à vigência da Lei 13.467/2017, ou seja, até 10/11/2017, o autor faz jus ao período integral, nos termos da redação anterior do artigo 71, §4º, da CLT, e da Súmula 437 do TST, com natureza salarial e incidência de reflexos. A partir de 11/11/2017, é devido somente o período suprimido, sem os reflexos, ante a natureza indenizatória conferida à parcela pela nova legislação."

DECISÃO:"**ACORDAM** os Desembargadores do Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, pela sua 3ª Turma, em Sessão Ordinária realizada em **24 de abril de 2024**, à unanimidade,**em conhecer**o recurso ordinário do reclamante e o recurso ordinário da reclamada e, no mérito, sem divergência, **em negar-lhes provimento**."

Dou fé.

BELO HORIZONTE/MG, 26 de abril de 2024.

ANA LETICIA VON BENTZEEN VIEIRA

Processo Nº ROT-0010064-18.2023.5.03.0014

Relator	Milton Vasques Thibau de Almeida
RECORRENTE	EDUARDO SILVA JUNIOR
ADVOGADO	ANDRE LEAO FREITAS(OAB: 128238/MG)
RECORRENTE	APPA SERVICOS TEMPORARIOS E EFETIVOS LTDA
ADVOGADO	JOSE ROBERTO ZAGO(OAB: 98053/SP)
RECORRIDO	EDUARDO SILVA JUNIOR
ADVOGADO	ANDRE LEAO FREITAS(OAB: 128238/MG)
RECORRIDO	APPA SERVICOS TEMPORARIOS E EFETIVOS LTDA
ADVOGADO	JOSE ROBERTO ZAGO(OAB: 98053/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- APPA SERVICOS TEMPORARIOS E EFETIVOS LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES

EMENTA:"**REFORMA TRABALHISTA. APLICAÇÃO DA LEI NO TEMPO.**O entendimento consolidado desta D. Turma é no sentido de que a Lei 13.467/2017 deve ser aplicada aos fatos ocorridos a partir de 11/11/2017 e, no período anterior à sua vigência, a matéria deve ser analisada sob a vertente da legislação anterior, bem como da jurisprudência, Orientações Jurisprudenciais e súmulas atinentes. Com efeito, no período anterior à vigência da Lei 13.467/2017, ou seja, até 10/11/2017, o autor faz jus ao período integral, nos termos da redação anterior do artigo 71, §4º, da CLT, e da Súmula 437 do TST, com natureza salarial e incidência de reflexos. A partir de 11/11/2017, é devido somente o período suprimido, sem os reflexos, ante a natureza indenizatória conferida à parcela pela nova legislação."

DECISÃO:"**ACORDAM** os Desembargadores do Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, pela sua 3ª Turma, em Sessão Ordinária realizada em **24 de abril de 2024**, à unanimidade,**em conhecer**o recurso ordinário do reclamante e o recurso ordinário da reclamada e, no mérito, sem divergência, **em negar-lhes provimento**."

Dou fé.

BELO HORIZONTE/MG, 26 de abril de 2024.

ANA LETICIA VON BENTZEEN VIEIRA

Processo Nº RORSum-0010499-38.2023.5.03.0031

Relator	Milton Vasques Thibau de Almeida
RECORRENTE	ADALBERTO FRANCA DE MOURA
ADVOGADO	PEDRO ZATTAR EUGENIO(OAB: 128404/MG)
ADVOGADO	PEDRO PAULO POLASTRI DE CASTRO E ALMEIDA(OAB: 79812/BA)
RECORRIDO	UBER DO BRASIL TECNOLOGIA LTDA.
ADVOGADO	RAFAEL ALFREDI DE MATOS(OAB: 23739/BA)
CUSTOS LEGIS	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Intimado(s)/Citado(s):

- ADALBERTO FRANCA DE MOURA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES

DECISÃO:"**ACORDAM** os Desembargadores do Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, pela sua 3ª Turma, em Sessão Ordinária realizada em **24 de abril de 2024**, à unanimidade,**em conhecer**o recurso ordinário interposto pelo reclamante, e, no mérito, sem divergência, **em dar-lhe provimento** para declarar a competência desta Justiça Especializada, determinando o retorno dos autos à origem para o julgamento do mérito, como se entender de direito. **Fundamentos**: "**(IN) COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO.** A competência da Justiça do Trabalho é definida pelo art. 114 da CF/88, estando nela inserido o julgamento de todos os dissídios individuais, entre trabalhadores e empregadores, que tenham origem na relação de trabalho, ainda que não se trate de relação jurídica de emprego ou pedido de reconhecimento de vínculo. A presente ação tem como objeto a pretensão de reconhecimento de vínculo empregatício entre as partes e o cumprimento de obrigações trabalhistas. Trata-se, pois, de litígio que atrai a competência desta Justiça Especializada para apreciar e julgar o feito, nos termos do citado dispositivo constitucional. Não se olvida a recente decisão proferida pelo Ministro Alexandre Morais na Reclamação 59795-MG. Todavia, tratando-se de decisão monocrática, sem efeito vinculante, mantenho o entendimento supra exposto por ser posição consolidada desta E. 3ª Turma. Cito precedentes recentes da Turma: ROPS 0010772-65.2023.5.03.0015, Redator MILTON VASQUES THIBAU DE ALMEIDA, em 26/01/2024; ROPS 0010071-04.2023.5.03.0016, Relator MAURO CÉSAR SILVA, em 12/07/2023; ROT 0010247-56.2023.5.03.0024, Relator DANILO SIQUEIRA DE C. FARIA, em 5/07/2023.""

Dou fé.

BELO HORIZONTE/MG, 26 de abril de 2024.

ANA LETICIA VON BENTZEEN VIEIRA

Processo Nº RORSum-0010499-38.2023.5.03.0031

Relator	Milton Vasques Thibau de Almeida
RECORRENTE	ADALBERTO FRANCA DE MOURA
ADVOGADO	PEDRO ZATTAR EUGENIO(OAB: 128404/MG)
ADVOGADO	PEDRO PAULO POLASTRI DE CASTRO E ALMEIDA(OAB: 79812/BA)
RECORRIDO	UBER DO BRASIL TECNOLOGIA LTDA.
ADVOGADO	RAFAEL ALFREDI DE MATOS(OAB: 23739/BA)
CUSTOS LEGIS	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Intimado(s)/Citado(s):

- UBER DO BRASIL TECNOLOGIA LTDA.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES

DECISÃO:"**ACORDAM** os Desembargadores do Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, pela sua 3ª Turma, em Sessão Ordinária realizada em **24 de abril de 2024**, à unanimidade,**em conhecer**o recurso ordinário interposto pelo reclamante, e, no mérito, sem divergência, **em dar-lhe provimento** para declarar a competência desta Justiça Especializada, determinando o retorno dos autos à origem para o julgamento do mérito, como se entender de direito. **Fundamentos**: "**(IN) COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO.** A competência da Justiça do Trabalho é definida pelo art. 114 da CF/88, estando nela inserido o julgamento de todos os dissídios individuais, entre trabalhadores e empregadores, que tenham origem na relação de trabalho, ainda que não se trate de relação jurídica de emprego ou pedido de reconhecimento de vínculo. A presente ação tem como objeto a pretensão de reconhecimento de vínculo empregatício entre as partes e o cumprimento de obrigações trabalhistas. Trata-se, pois, de litígio que atrai a competência desta Justiça Especializada para apreciar e julgar o feito, nos termos do citado dispositivo constitucional. Não se olvida a recente decisão proferida pelo Ministro Alexandre Morais na Reclamação 59795-MG. Todavia, tratando-se de decisão monocrática, sem efeito vinculante, mantenho o entendimento supra exposto por ser posição consolidada desta E. 3ª Turma. Cito precedentes recentes da Turma: ROPS 0010772-65.2023.5.03.0015, Redator MILTON VASQUES THIBAU DE ALMEIDA, em 26/01/2024; ROPS 0010071-04.2023.5.03.0016, Relator MAURO CÉSAR SILVA, em 12/07/2023; ROT 0010247-56.2023.5.03.0024, Relator DANILO SIQUEIRA DE C. FARIA, em 5/07/2023.""

Dou fé.

BELO HORIZONTE/MG, 26 de abril de 2024.

ANA LETICIA VON BENTZEEN VIEIRA

Processo Nº ROT-0010754-75.2023.5.03.0134

Relator	Milton Vasques Thibau de Almeida
RECORRENTE	WANDERLEY DE ALMEIDA
ADVOGADO	RICARDO FERREIRA DE MELO(OAB: 99485/MG)
RECORRIDO	ROGERIO PENHA DE ALMEIDA
ADVOGADO	RICARDO FERREIRA DE MELO(OAB: 99485/MG)
RECORRIDO	PRISCILA RESENDE OLIVEIRA
ADVOGADO	ANTONIO CARLOS CARDOSO(OAB: 133028/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- WANDERLEY DE ALMEIDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES

EMENTA:"**ACERTO RESCISÓRIO. PERÍODO SEM ANOTAÇÃO NA CTPS.** Não se configurou no caso em exame enriquecimento ilícito e tampouco pagamento em duplicidade em benefício da trabalhadora, pois, como bem demonstrado na r. sentença recorrida, não veio aos autos prova convincente da ocorrência do acerto rescisório do período sem anotação na CTPS."

DECISÃO:"**ACORDAM** os Desembargadores do Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, pela sua 3ª Turma, em Sessão Ordinária realizada em **24 de abril de 2024**, à unanimidade,**em conhecer** o recurso ordinário do reclamado e, no mérito, sem divergência, **em negar-lhe provimento**."

Dou fé.

BELO HORIZONTE/MG, 26 de abril de 2024.

ANA LETICIA VON BENTZEEN VIEIRA

Processo Nº ROT-0010754-75.2023.5.03.0134

Relator	Milton Vasques Thibau de Almeida
RECORRENTE	WANDERLEY DE ALMEIDA
ADVOGADO	RICARDO FERREIRA DE MELO(OAB: 99485/MG)
RECORRIDO	ROGERIO PENHA DE ALMEIDA
ADVOGADO	RICARDO FERREIRA DE MELO(OAB: 99485/MG)
RECORRIDO	PRISCILA RESENDE OLIVEIRA
ADVOGADO	ANTONIO CARLOS CARDOSO(OAB: 133028/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- PRISCILA RESENDE OLIVEIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES

EMENTA:"**ACERTO RESCISÓRIO. PERÍODO SEM ANOTAÇÃO NA CTPS.** Não se configurou no caso em exame enriquecimento ilícito e tampouco pagamento em duplicidade em benefício da trabalhadora, pois, como bem demonstrado na r. sentença recorrida, não veio aos autos prova convincente da ocorrência do acerto rescisório do período sem anotação na CTPS."

DECISÃO:"**ACORDAM** os Desembargadores do Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, pela sua 3ª Turma, em Sessão Ordinária realizada em **24 de abril de 2024**, à unanimidade,**em conhecer** o recurso ordinário do reclamado e, no mérito, sem divergência, **em negar-lhe provimento**."

Dou fé.

BELO HORIZONTE/MG, 26 de abril de 2024.

ANA LETICIA VON BENTZEEN VIEIRA

Processo Nº ROT-0010754-75.2023.5.03.0134

Relator	Milton Vasques Thibau de Almeida
RECORRENTE	WANDERLEY DE ALMEIDA
ADVOGADO	RICARDO FERREIRA DE MELO(OAB: 99485/MG)
RECORRIDO	ROGERIO PENHA DE ALMEIDA
ADVOGADO	RICARDO FERREIRA DE MELO(OAB: 99485/MG)
RECORRIDO	PRISCILA RESENDE OLIVEIRA
ADVOGADO	ANTONIO CARLOS CARDOSO(OAB: 133028/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ROGERIO PENHA DE ALMEIDA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO
PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES
EMENTA:"**ACERTO RESCISÓRIO. PERÍODO SEM ANOTAÇÃO NA CTPS.** Não se configurou no caso em exame enriquecimento ilícito e tampouco pagamento em duplicidade em benefício da trabalhadora, pois, como bem demonstrado na r. sentença recorrida, não veio aos autos prova convincente da ocorrência do acerto rescisório do período sem anotação na CTPS."

DECISÃO:"**ACORDAM** os Desembargadores do Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, pela sua 3ª Turma, em Sessão Ordinária realizada em **24 de abril de 2024**, à unanimidade,**em conhecer** o recurso ordinário do reclamado e, no mérito, sem divergência, **em negar-lhe provimento**."
Dou fé.
BELO HORIZONTE/MG, 26 de abril de 2024.

ANA LETICIA VON BENTZEEN VIEIRA

Processo Nº ROT-0010242-72.2023.5.03.0173

Relator	Milton Vasques Thibau de Almeida
RECORRENTE	MUNICIPIO DE UBERLANDIA
RECORRIDO	DIONISIO FIDELIS FILHO
ADVOGADO	PAULO CESAR GONCALVES(OAB: 69210-B/MG)
RECORRIDO	CALSENG SERVICOS LTDA
ADVOGADO	GUSTAVO DE FREITAS NOGUEIRA(OAB: 87083/MG)
CUSTOS LEGIS	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Intimado(s)/Citado(s):
- DIONISIO FIDELIS FILHO

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO
PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES
EMENTA:"**RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENTE PÚBLICO.** Passou esta D. Turma a adotar o entendimento, em conformidade com o julgado do E. STF, no RE 760.931, de que é necessária prova concreta nos autos da falha do Poder Público na fiscalização do contrato para que possa ser reconhecida a responsabilidade subsidiária. No presente caso, a reclamante não demonstrou o nexo de causalidade entre a conduta omissiva do ente público e o inadimplemento das verbas trabalhistas, ônus que lhe incumbia. Ou seja, não houve a comprovação de um comportamento sistematicamente negligente que tenha dado causa ao inadimplemento das parcelas objeto da condenação. Os fundamentos da petição inicial sobre a matéria relacionam-se ao inadimplemento em si da obrigação pela devedora principal, mas não permitem a conclusão de que o ente público se comportou de forma sistematicamente negligente a ponto de provocar o inadimplemento das parcelas objeto da condenação."

DECISÃO:"**ACORDAM** os Desembargadores do Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, pela sua 3ª Turma, em Sessão Ordinária realizada em **24 de abril de 2024**, à unanimidade,**em conhecer**o recurso ordinário do 2º reclamado (Município de Uberlândia) e, no mérito, sem divergência, **em dar-lhe provimento** para excluir a responsabilidade subsidiária que lhe foi atribuída na r. sentença e julgar improcedente a demanda em relação ao ente público federal. Uma vez invertidos os ônus sucumbenciais, não há que se falar em condenação do Município ao pagamento de custas e honorários advocatícios."
Dou fé.
BELO HORIZONTE/MG, 26 de abril de 2024.

ANA LETICIA VON BENTZEEN VIEIRA

Processo Nº ROT-0010242-72.2023.5.03.0173

Relator	Milton Vasques Thibau de Almeida
RECORRENTE	MUNICIPIO DE UBERLANDIA
RECORRIDO	DIONISIO FIDELIS FILHO
ADVOGADO	PAULO CESAR GONCALVES(OAB: 69210-B/MG)
RECORRIDO	CALSENG SERVICOS LTDA
ADVOGADO	GUSTAVO DE FREITAS NOGUEIRA(OAB: 87083/MG)
CUSTOS LEGIS	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Intimado(s)/Citado(s):

- CALSENG SERVICOS LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES

EMENTA:"**RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENTE PÚBLICO.** Passou esta D. Turma a adotar o entendimento, em conformidade com o julgado do E. STF, no RE 760.931, de que é necessária prova concreta nos autos da falha do Poder Público na fiscalização do contrato para que possa ser reconhecida a responsabilidade subsidiária. No presente caso, a reclamante não demonstrou o nexo de causalidade entre a conduta omissiva do ente público e o inadimplemento das verbas trabalhistas, ônus que lhe incumbia. Ou seja, não houve a comprovação de um comportamento sistematicamente negligente que tenha dado causa ao inadimplemento das parcelas objeto da condenação. Os fundamentos da petição inicial sobre a matéria relacionam-se ao inadimplemento em si da obrigação pela devedora principal, mas não permitem a conclusão de que o ente público se comportou de forma sistematicamente negligente a ponto de provocar o inadimplemento das parcelas objeto da condenação."

DECISÃO:"**ACORDAM** os Desembargadores do Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, pela sua 3ª Turma, em Sessão Ordinária realizada em **24 de abril de 2024**, à unanimidade,**em conhecer**o recurso ordinário do 2º reclamado (Município de Uberlândia) e, no mérito, sem divergência, **em dar-lhe provimento** para excluir a responsabilidade subsidiária que lhe foi atribuída na r. sentença e julgar improcedente a demanda em relação ao ente público federal. Uma vez invertidos os ônus sucumbenciais, não há que se falar em condenação do Município ao pagamento de custas e honorários advocatícios."

Dou fé.

BELO HORIZONTE/MG, 26 de abril de 2024.

ANA LETICIA VON BENTZEEN VIEIRA

Processo Nº ROT-0010031-53.2023.5.03.0038

Relator	Milton Vasques Thibau de Almeida
RECORRENTE	EMPRESA BRASILEIRA DE SERVICOS HOSPITALARES - EBSERH
ADVOGADO	LETICIA SANTOS CARVALHO OLIVEIRA(OAB: 141813/MG)
ADVOGADO	LEANDRO MARQUES COELHO(OAB: 73046/RS)
RECORRIDO	TATIANA ROSA DO CARMO
ADVOGADO	TAMARA DO VALLE ARAUJO(OAB: 154457/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- EMPRESA BRASILEIRA DE SERVICOS HOSPITALARES - EBSERH

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES

EMENTA:"**ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. PROVA PERICIAL.** O artigo 479 do CPC estabelece que o juiz apreciará a prova pericial de acordo com o disposto no art. 371, com base no princípio do livre convencimento e da persuasão racional, sem ficar adstrito às conclusões do perito. Entretanto, são necessários elementos probatórios robustos para afastar as conclusões do técnico de confiança do juízo. Não trazendo a recorrente elementos firmes de convicção capazes de contradizer a prova técnica produzida, é de se privilegiar o conteúdo do laudo."

DECISÃO:"**ACORDAM** os Desembargadores do Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, pela sua 3ª Turma, em Sessão Ordinária realizada em **24 de abril de 2024**, à unanimidade,**em conhecer**o recurso ordinário da reclamada e, no mérito, sem divergência, **em negar-lhe provimento**."

Dou fé.

BELO HORIZONTE/MG, 26 de abril de 2024.

ANA LETICIA VON BENTZEEN VIEIRA

Processo Nº ROT-0010031-53.2023.5.03.0038

Relator Milton Vasques Thibau de Almeida

RECORRENTE	EMPRESA BRASILEIRA DE SERVICOS HOSPITALARES - EBSERH
ADVOGADO	LETICIA SANTOS CARVALHO OLIVEIRA(OAB: 141813/MG)
ADVOGADO	LEANDRO MARQUES COELHO(OAB: 73046/RS)
RECORRIDO	TATIANA ROSA DO CARMO
ADVOGADO	TAMARA DO VALLE ARAUJO(OAB: 154457/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- TATIANA ROSA DO CARMO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES

EMENTA:"**ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. PROVA PERICIAL.** O artigo 479 do CPC estabelece que o juiz apreciará a prova pericial de acordo com o disposto no art. 371, com base no princípio do livre convencimento e da persuasão racional, sem ficar adstrito às conclusões do perito. Entretanto, são necessários elementos probatórios robustos para afastar as conclusões do técnico de confiança do juízo. Não trazendo a recorrente elementos firmes de convicção capazes de contradizer a prova técnica produzida, é de se privilegiar o conteúdo do laudo."

DECISÃO:"**ACORDAM** os Desembargadores do Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, pela sua 3ª Turma, em Sessão Ordinária realizada em **24 de abril de 2024**, à unanimidade,**em conhecer**o recurso ordinário da reclamada e, no mérito, sem divergência, **em negar-lhe provimento**."

Dou fé.

BELO HORIZONTE/MG, 26 de abril de 2024.

ANA LETICIA VON BENTZEEN VIEIRA

Processo Nº ROT-0010138-05.2023.5.03.0004

Relator	Milton Vasques Thibau de Almeida
RECORRENTE	WILSON MARTINS BIGAO JUNIOR
ADVOGADO	RUBEM RIBEIRO NETO(OAB: 118475/MG)
RECORRIDO	UBER DO BRASIL TECNOLOGIA LTDA.
ADVOGADO	RAFAEL ALFREDI DE MATOS(OAB: 23739/BA)
CUSTOS LEGIS	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Intimado(s)/Citado(s):

- WILSON MARTINS BIGAO JUNIOR

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES

EMENTA:"**VÍNCULO DE EMPREGO - MOTORISTA DE APLICATIVO - NÃO RECONHECIMENTO - AUSÊNCIA DOS ELEMENTOS TÍPICOS DA RELAÇÃO DE EMPREGO.** Ausentes os elementos configuradores do vínculo empregatício, notadamente a subordinação, nos termos do art. 3º da CLT, não há como reconhecer o vínculo de emprego."

DECISÃO:"**ACORDAM** os Desembargadores do Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, pela sua 3ª Turma, em Sessão Ordinária realizada em **24 de abril de 2024**, à unanimidade,**em conhecer**o recurso ordinário do reclamante e, no mérito, sem divergência, **em negar-lhe provimento**."

Dou fé.

BELO HORIZONTE/MG, 26 de abril de 2024.

ANA LETICIA VON BENTZEEN VIEIRA

Processo Nº ROT-0010138-05.2023.5.03.0004

Relator	Milton Vasques Thibau de Almeida
RECORRENTE	WILSON MARTINS BIGAO JUNIOR
ADVOGADO	RUBEM RIBEIRO NETO(OAB: 118475/MG)
RECORRIDO	UBER DO BRASIL TECNOLOGIA LTDA.
ADVOGADO	RAFAEL ALFREDI DE MATOS(OAB: 23739/BA)
CUSTOS LEGIS	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Intimado(s)/Citado(s):

- UBER DO BRASIL TECNOLOGIA LTDA.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES

EMENTA:"**VÍNCULO DE EMPREGO - MOTORISTA DE APLICATIVO - NÃO RECONHECIMENTO - AUSÊNCIA DOS ELEMENTOS TÍPICOS DA RELAÇÃO DE EMPREGO.** Ausentes os elementos configuradores do vínculo empregatício, notadamente a subordinação, nos termos do art. 3º da CLT, não há como reconhecer o vínculo de emprego."

DECISÃO:"**ACORDAM** os Desembargadores do Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, pela sua 3ª Turma, em Sessão Ordinária realizada em **24 de abril de 2024**, à unanimidade,**em conhecer**o recurso ordinário do reclamante e, no mérito, sem divergência, **em negar-lhe provimento**."

Dou fé.

BELO HORIZONTE/MG, 26 de abril de 2024.

ANA LETICIA VON BENTZEEN VIEIRA

Processo Nº RORSum-0010680-09.2023.5.03.0138

Relator	Milton Vasques Thibau de Almeida
RECORRENTE	UBER DO BRASIL TECNOLOGIA LTDA.
ADVOGADO	ADOLFO PAIVA MOURY FERNANDES NETO(OAB: 482252/SP)
ADVOGADO	LORENA SILVA CORDEIRO DE ARAUJO(OAB: 229724/RJ)
RECORRIDO	IGOR DE SOUZA GOMES
ADVOGADO	PEDRO ZATTAR EUGENIO(OAB: 128404/MG)
ADVOGADO	PEDRO PAULO POLASTRI DE CASTRO E ALMEIDA(OAB: 79812/BA)
CUSTOS LEGIS	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Intimado(s)/Citado(s):

- UBER DO BRASIL TECNOLOGIA LTDA.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES

DECISÃO:"**ACORDAM** os Desembargadores do Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, pela sua 3ª Turma, em Sessão Ordinária realizada em **24 de abril de 2024**, à unanimidade,**em conhecer** o recurso ordinário interposto pela reclamada, e, no mérito, sem divergência, **em dar-lhe provimento parcial** para reformar a r. sentença recorrida e declarar a inexistência de vínculo jurídico de emprego entre as partes, absolvendo a reclamada das condenações que lhe foram impostas, do pagamento da multa de 2% sobre o valor atualizado da causa aplicada na decisão dos embargos declaratórios, inclusive do pagamento de honorários de sucumbência, condenando o reclamante ao pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais no *quantum* equivalente a 5% (cinco por cento) do valor atualizado da causa, em favor dos patronos da rés, observando-se a condição suspensiva de exigibilidade prevista no art. 791-A, § 4º, da CLT, por ser beneficiário da justiça gratuita, conforme julgamento da ADI 5766, com fixação de custas processuais, pelo autor, no importe de R$1.034,39, calculadas à razão de 2% (dois por cento) sobre R$51.719,85, valor atribuído à causa, isento, ante a concessão do benefício da justiça gratuita. **Fundamentos: "INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DA JUSTIÇA DO TRABALHO -** A competência da Justiça do Trabalho é definida pelo art. 114 da CF/88, estando nela inserido o julgamento de todos os dissídios individuais, entre trabalhadores e empregadores, que tenham origem na relação de trabalho, ainda que não se trate de relação jurídica de emprego ou pedido de reconhecimento de vínculo. A presente ação tem como objeto a pretensão de reconhecimento de vínculo empregatício entre as partes e o cumprimento de obrigações trabalhistas. Trata-se, pois, de litígio que atrai a competência desta Justiça Especializada para apreciar e julgar o feito, nos termos do citado dispositivo constitucional. Não se olvida a recente decisão proferida pelo Ministro Alexandre Morais na Reclamação 59795-MG. Todavia, tratando-se de decisão monocrática, sem efeito vinculante, mantenho o entendimento supra exposto por ser posição consolidada desta E. 3ª Turma. Cito precedentes recentes da Turma: ROPS 0010772-65.2023.5.03.0015, Redator MILTON VASQUES THIBAU DE ALMEIDA, em 26/01/2024; ROPS 0010071-04.2023.5.03.0016, Relator MAURO CÉSAR SILVA, em 12/07/2023; ROT 0010247-56.2023.5.03.0024, Relator DANILO SIQUEIRA DE C. FARIA, em 5/07/2023. Nego provimento. **PRELIMINAR DE CERCEAMENTO DE PROVA EMPRESTADA -** Esta E. Turma entende que a prova emprestada é admitida no processo do trabalho sempre que existir uma correlação entre a situação nela narrada e os fatos objeto de controvérsia, não havendo necessidade de mútua concordância para sua utilização,

desde que observados os princípios da ampla defesa e do contraditório quando de sua produção. Não é outro o entendimento predominante no âmbito do c. Tribunal Superior do Trabalho: CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. UTILIZAÇÃO DE PROVA EMPRESTADA. DEPOIMENTO DE TESTEMUNHAS EM PROCESSOS DIVERSOS CONTRA A RECLAMADA. IDENTIDADE DE PARTE E DE OBJETO. POSSIBILIDADE. DESNECESSIDADE DE ANUÊNCIA DAS PARTES. NULIDADE NÃO CONFIGURADA (TST - RR: 111908720155030110, Relator: José Roberto Freire Pimenta, Data de Julgamento: 29/06/2022, 3ª Turma, Data de Publicação: 01/07/2022). Com efeito, a instrução processual foi encerrada sem que a recorrente renovasse seus .protestos dirigidos em face do não acolhimento da prova emprestada, estando, pois, preclusa sua manifestação. Nada a prover. **PRELIMINAR DE NULIDADE POR DEFICIÊNCIA NA PRESTAÇÃO JURISDICIONAL** - O julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão. A prescrição trazida pelo art. 489 do CPC/2015 veio confirmar a jurisprudência já sedimentada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, sendo dever do julgador apenas enfrentar as questões capazes de infirmar a conclusão adotada na decisão recorrida (STJ, EDcl no MS 21315/DF, S1 - DJe 15/6/2016). Não há que se falar em nulidade e tampouco restaram violados o art. 489, §1º, IV, do CPC, o art. 832 da CLT, e o art. 93, IX, da CF. Afasto a arguição. **VÍNCULO EMPREGATÍCIO -** O presente "thema decidendum" tem causado polêmica nos tribunais e também fora dele, uma vez que a doutrina e a jurisprudência ainda não possuem elementos de convicção suficientes para justificar a existência de vínculo jurídico de emprego diante das modificações no relacionamento entre as empresas e os trabalhadores introduzidas pelas novas tecnologias dos aplicativos. Por isso, o entendimento turmário prevalecente é no sentido de que não há relação de emprego diante desse quadro fático dos autos, por ausência de subordinação jurídica. Ademais, para que se configure a relação de emprego faz-se necessário o preenchimento dos requisitos estabelecidos no art. 3º da CLT, quais sejam: pessoalidade, não-eventualidade, onerosidade e subordinação jurídica, de forma que a ausência de um desses elementos impossibilita o reconhecimento do vínculo empregatício. Na espécie, incontroverso o fato de que a prestação de serviços pelo autor se deu como "Entregador". O Reclamante revelou "que se logava e deslogava na plataforma da Recorrente quando ele queria (01:37), (...) que recusava solicitações de entregas, sem precisar justificar (05:04), (...) que escolhia o local para aguardar os serviços". O próprio recorrido menciona "O fato de o entregador poder recusar determinado trajeto, ou trabalhar no momento que desejar". Logo, com relação à forma de prestação de trabalho, verificou-se que não havia jornada preestabelecida, podendo o entregador ligar e desligar o aplicativo conforme sua conveniência e até mesmo trabalhar para empresas diversas. Em tal cenário, a autonomia na prestação de serviços é evidente. Portanto, dou provimento ao recurso ordinário da reclamada para reformar a r. sentença recorrida e declarar a inexistência de vínculo jurídico de emprego entre as partes, absolvendo a reclamada das condenações que lhe foram impostas, inclusive do pagamento de honorários de sucumbência. Desta feita, condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais no *quantum* equivalente a 5% (cinco por cento) do valor atualizado da causa, em favor dos patronos da rés, observando-se a condição suspensiva de exigibilidade prevista no art. 791-A, § 4º, da CLT, por ser beneficiário da justiça gratuita, conforme julgamento da ADI 5766. Custas processuais, pelo autor, no importe de R$1.034,39, calculadas à razão de 2% (dois por cento) sobre R$51.719,85, valor atribuído à causa, isento, ante a concessão do benefício da justiça gratuita. **MULTA POR EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PROTELATÓRIOS** - Não vislumbro comportamento processual protelatório da parte reclamada, consistente no uso abusivo do processo com intuito de prejudicar a parte adversa ou de retardar a marcha processual. Verifico sim, mero exercício do direito de defesa, assegurado constitucionalmente, ainda que, em parte, os aclaratórios esboçassem inconformismo com as razões de decidir. Por conseguinte, não há justificativa à aplicação da penalidade, razão pela qual dou provimento ao recurso para excluir a condenação da parte ré ao pagamento da multa de 2% sobre o valor atualizado da causa aplicada na decisão dos embargos declaratórios. Ante ao decidido no tocante à matéria "Vínculo Empregatício", fica prejudicado o exame dos demais tópicos recursais no recurso ordinário da reclamada.""

Dou fé.

BELO HORIZONTE/MG, 26 de abril de 2024.

ANA LETICIA VON BENTZEEN VIEIRA

Processo Nº RORSum-0010680-09.2023.5.03.0138

Relator	Milton Vasques Thibau de Almeida
RECORRENTE	UBER DO BRASIL TECNOLOGIA LTDA.
ADVOGADO	ADOLFO PAIVA MOURY FERNANDES NETO(OAB: 482252/SP)

ADVOGADO	LORENA SILVA CORDEIRO DE ARAUJO(OAB: 229724/RJ)
RECORRIDO	IGOR DE SOUZA GOMES
ADVOGADO	PEDRO ZATTAR EUGENIO(OAB: 128404/MG)
ADVOGADO	PEDRO PAULO POLASTRI DE CASTRO E ALMEIDA(OAB: 79812/BA)
CUSTOS LEGIS	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Intimado(s)/Citado(s):

- IGOR DE SOUZA GOMES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES

DECISÃO:"**ACORDAM** os Desembargadores do Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, pela sua 3ª Turma, em Sessão Ordinária realizada em **24 de abril de 2024**, à unanimidade,**em conhecer** o recurso ordinário interposto pela reclamada, e, no mérito, sem divergência, **em dar-lhe provimento parcial** para reformar a r. sentença recorrida e declarar a inexistência de vínculo jurídico de emprego entre as partes, absolvendo a reclamada das condenações que lhe foram impostas, do pagamento da multa de 2% sobre o valor atualizado da causa aplicada na decisão dos embargos declaratórios, inclusive do pagamento de honorários de sucumbência, condenando o reclamante ao pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais no *quantum* equivalente a 5% (cinco por cento) do valor atualizado da causa, em favor dos patronos da rés, observando-se a condição suspensiva de exigibilidade prevista no art. 791-A, § 4º, da CLT, por ser beneficiário da justiça gratuita, conforme julgamento da ADI 5766, com fixação de custas processuais, pelo autor, no importe de R$1.034,39, calculadas à razão de 2% (dois por cento) sobre R$51.719,85, valor atribuído à causa, isento, ante a concessão do benefício da justiça gratuita. **Fundamentos: "INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DA JUSTIÇA DO TRABALHO -** A competência da Justiça do Trabalho é definida pelo art. 114 da CF/88, estando nela inserido o julgamento de todos os dissídios individuais, entre trabalhadores e empregadores, que tenham origem na relação de trabalho, ainda que não se trate de relação jurídica de emprego ou pedido de reconhecimento de vínculo. A presente ação tem como objeto a pretensão de reconhecimento de vínculo empregatício entre as partes e o cumprimento de obrigações trabalhistas. Trata-se, pois, de litígio que atrai a competência desta Justiça Especializada para apreciar e julgar o feito, nos termos do citado dispositivo constitucional. Não se olvida a recente decisão proferida pelo Ministro Alexandre Morais na Reclamação 59795-MG. Todavia, tratando-se de decisão monocrática, sem efeito vinculante, mantenho o entendimento supra exposto por ser posição consolidada desta E. 3ª Turma. Cito precedentes recentes da Turma: ROPS 0010772-65.2023.5.03.0015, Redator MILTON VASQUES THIBAU DE ALMEIDA, em 26/01/2024; ROPS 0010071-04.2023.5.03.0016, Relator MAURO CÉSAR SILVA, em 12/07/2023; ROT 0010247-56.2023.5.03.0024, Relator DANILO SIQUEIRA DE C. FARIA, em 5/07/2023. Nego provimento. **PRELIMINAR DE CERCEAMENTO DE PROVA EMPRESTADA -** Esta E. Turma entende que a prova emprestada é admitida no processo do trabalho sempre que existir uma correlação entre a situação nela narrada e os fatos objeto de controvérsia, não havendo necessidade de mútua concordância para sua utilização, desde que observados os princípios da ampla defesa e do contraditório quando de sua produção. Não é outro o entendimento predominante no âmbito do c. Tribunal Superior do Trabalho: CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. UTILIZAÇÃO DE PROVA EMPRESTADA. DEPOIMENTO DE TESTEMUNHAS EM PROCESSOS DIVERSOS CONTRA A RECLAMADA. IDENTIDADE DE PARTE E DE OBJETO. POSSIBILIDADE. DESNECESSIDADE DE ANUÊNCIA DAS PARTES. NULIDADE NÃO CONFIGURADA (TST - RR: 111908720155030110, Relator: José Roberto Freire Pimenta, Data de Julgamento: 29/06/2022, 3ª Turma, Data de Publicação: 01/07/2022). Com efeito, a instrução processual foi encerrada sem que a recorrente renovasse seus .protestos dirigidos em face do não acolhimento da prova emprestada, estando, pois, preclusa sua manifestação. Nada a prover. **PRELIMINAR DE NULIDADE POR DEFICIÊNCIA NA PRESTAÇÃO JURISDICIONAL** - O julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão. A prescrição trazida pelo art. 489 do CPC/2015 veio confirmar a jurisprudência já sedimentada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, sendo dever do julgador apenas enfrentar as questões capazes de infirmar a conclusão adotada na decisão recorrida (STJ, EDcl no MS 21315/DF, S1 - DJe 15/6/2016). Não há que se falar em nulidade e tampouco restaram violados o art. 489, §1º, IV, do CPC, o art. 832 da CLT, e o art. 93, IX, da CF. Afasto a arguição. **VÍNCULO EMPREGATÍCIO -** O presente "thema decidendum" tem causado polêmica nos tribunais e também fora dele, uma vez que a doutrina e a jurisprudência ainda não possuem elementos de convicção suficientes para justificar a existência de vínculo jurídico de emprego diante das modificações no relacionamento entre as empresas e os trabalhadores introduzidas pelas novas tecnologias dos aplicativos. Por isso, o entendimento turmário prevalecente é no

sentido de que não há relação de emprego diante desse quadro fático dos autos, por ausência de subordinação jurídica. Ademais, para que se configure a relação de emprego faz-se necessário o preenchimento dos requisitos estabelecidos no art. 3º da CLT, quais sejam: pessoalidade, não-eventualidade, onerosidade e subordinação jurídica, de forma que a ausência de um desses elementos impossibilita o reconhecimento do vínculo empregatício. Na espécie, incontroverso o fato de que a prestação de serviços pelo autor se deu como "Entregador". O Reclamante revelou "que se logava e deslogava na plataforma da Recorrente quando ele queria (01:37), (...) que recusava solicitações de entregas, sem precisar justificar (05:04), (...) que escolhia o local para aguardar os serviços". O próprio recorrido menciona "O fato de o entregador poder recusar determinado trajeto, ou trabalhar no momento que desejar". Logo, com relação à forma de prestação de trabalho, verificou-se que não havia jornada preestabelecida, podendo o entregador ligar e desligar o aplicativo conforme sua conveniência e até mesmo trabalhar para empresas diversas. Em tal cenário, a autonomia na prestação de serviços é evidente. Portanto, dou provimento ao recurso ordinário da reclamada para reformar a r. sentença recorrida e declarar a inexistência de vínculo jurídico de emprego entre as partes, absolvendo a reclamada das condenações que lhe foram impostas, inclusive do pagamento de honorários de sucumbência. Desta feita, condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais no *quantum* equivalente a 5% (cinco por cento) do valor atualizado da causa, em favor dos patronos da rés, observando-se a condição suspensiva de exigibilidade prevista no art. 791-A, § 4º, da CLT, por ser beneficiário da justiça gratuita, conforme julgamento da ADI 5766. Custas processuais, pelo autor, no importe de R$1.034,39, calculadas à razão de 2% (dois por cento) sobre R$51.719,85, valor atribuído à causa, isento, ante a concessão do benefício da justiça gratuita. **MULTA POR EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PROTELATÓRIOS** - Não vislumbro comportamento processual protelatório da parte reclamada, consistente no uso abusivo do processo com intuito de prejudicar a parte adversa ou de retardar a marcha processual. Verifico sim, mero exercício do direito de defesa, assegurado constitucionalmente, ainda que, em parte, os aclaratórios esboçassem inconformismo com as razões de decidir. Por conseguinte, não há justificativa à aplicação da penalidade, razão pela qual dou provimento ao recurso para excluir a condenação da parte ré ao pagamento da multa de 2% sobre o valor atualizado da causa aplicada na decisão dos embargos declaratórios. Ante ao decidido no tocante à matéria "Vínculo Empregatício", fica prejudicado o exame dos demais tópicos recursais no recurso ordinário da reclamada.""

Dou fé.

BELO HORIZONTE/MG, 26 de abril de 2024.

ANA LETICIA VON BENTZEEN VIEIRA

Processo Nº RORSum-0010397-98.2023.5.03.0036

Relator	Milton Vasques Thibau de Almeida
RECORRENTE	DENNER WILLIAM LEITE DE OLIVEIRA
ADVOGADO	GUILHERME DA SILVA CARVALHO(OAB: 223015/MG)
RECORRIDO	ATTALLA SERVICOS GERAIS LTDA
RECORRIDO	CONDOMINIO NEO RESIDENCIAL
ADVOGADO	SIULA ALVES MARTINS(OAB: 165756/MG)
ADVOGADO	VALTER AGUILAR DE CARVALHO(OAB: 152138/MG)
ADVOGADO	GILLIELSON MAURICIO KENNEDY DE SA(OAB: 179442/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- DENNER WILLIAM LEITE DE OLIVEIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES

DECISÃO:"**ACORDAM** os Desembargadores do Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, pela sua 3ª Turma, em Sessão Ordinária realizada em **24 de abril de 2024**, à unanimidade,**em conhecer** o recurso ordinário interposto pela 2ª reclamada (CONDOMÍNIO NEO RESIDENCIAL) e, no mérito, sem divergência, **em negar-lhe provimento**, mantendo a r. sentença recorrida pelos seus próprios e jurídicos fundamentos (art. 895, § 1º, IV, da CLT). **FUNDAMENTOS ACRESCIDOS**: "**INEXISTÊNCIA DE CULPA IN VIGILANDO OU CULPA IN ELIGENDO:** Em que pese a documentação anexada pela recorrente nos autos, quando o oferecimento de sua contestação, a mesma não se mostrou suficiente à comprovação cabal de efetiva fiscalização da 1ª Ré em relação ao cumprimento das obrigações trabalhistas durante o período em que a recorrente se beneficiou de seus préstimos. Confirmado o entendimento da r. sentença de origem no sentido de que "*não houve uma fiscalização eficiente da execução do objeto contratual por parte do segundo reclamado, mormente no tocante*

às obrigações trabalhistas da primeira ré, o segundo reclamado responderá por eventuais direitos trabalhistas reconhecidos em juízo". Nada a prover. **LIMITAÇÃO DA RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA:** A detida análise do último parágrafo de fl. 340, do PDF da sentença (d. 8da2ec/Pág. 4) permite afirmar que o Juízo de origem decidiu não haver que se falar em limitação da condenação subsidiária, pelo que excetuou apenas "*as obrigações de fazer de natureza personalíssima, como a anotação da Carteira de Trabalho e a entrega das guias TRCT e CD/SD*.". O recorrente recorre a este Tribunal pleito referente à limitação pugnando "que sejam considerados/decotados todos os períodos em que os serviços de vigilância foram realizados por outros vigias conforme tabela acima apontada" (com grifos originais). Ocorre que a r. sentença não analisou esse ponto da questão posta em juízo, não obstante efetivamente constante na sua contestação. Portanto, ao não se utilizar do remédio processual adequado para o saneamento de omissão contida na r. sentença, o reclamante deixou ocorrer a preclusão. Nesse contexto, o efeito devolutivo do recurso ordinário interposto não abrange os pedidos não apreciados pela r. sentença, sob pena de se caracterizar a supressão de instância. Quando há omissão no julgado, incumbe à parte tentar supri-la por meio de embargos declaratórios e, não o fazendo, ocorre a preclusão, o que inviabiliza o conhecimento do tema, originalmente, em segundo grau de jurisdição. Nada a prover.""

Dou fé.

BELO HORIZONTE/MG, 26 de abril de 2024.

ANA LETICIA VON BENTZEEN VIEIRA

Processo Nº RORSum-0010397-98.2023.5.03.0036

Relator	Milton Vasques Thibau de Almeida
RECORRENTE	DENNER WILLIAM LEITE DE OLIVEIRA
ADVOGADO	GUILHERME DA SILVA CARVALHO(OAB: 223015/MG)
RECORRIDO	ATTALLA SERVICOS GERAIS LTDA
RECORRIDO	CONDOMINIO NEO RESIDENCIAL
ADVOGADO	SIULA ALVES MARTINS(OAB: 165756/MG)
ADVOGADO	VALTER AGUILAR DE CARVALHO(OAB: 152138/MG)
ADVOGADO	GILLIELSON MAURICIO KENNEDY DE SA(OAB: 179442/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ATTALLA SERVICOS GERAIS LTDA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES

DECISÃO:"**ACORDAM** os Desembargadores do Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, pela sua 3ª Turma, em Sessão Ordinária realizada em **24 de abril de 2024**, à unanimidade,**em conhecer** o recurso ordinário interposto pela 2ª reclamada (CONDOMÍNIO NEO RESIDENCIAL) e, no mérito, sem divergência, **em negar-lhe provimento**, mantendo a r. sentença recorrida pelos seus próprios e jurídicos fundamentos (art. 895, § 1º, IV, da CLT). **FUNDAMENTOS ACRESCIDOS**: "**INEXISTÊNCIA DE CULPA IN VIGILANDO OU CULPA IN ELIGENDO:** Em que pese a documentação anexada pela recorrente nos autos, quando o oferecimento de sua contestação, a mesma não se mostrou suficiente à comprovação cabal de efetiva fiscalização da 1ª Ré em relação ao cumprimento das obrigações trabalhistas durante o período em que a recorrente se beneficiou de seus préstimos. Confirmado o entendimento da r. sentença de origem no sentido de que "*não houve uma fiscalização eficiente da execução do objeto contratual por parte do segundo reclamado, mormente no tocante às obrigações trabalhistas da primeira ré, o segundo reclamado responderá por eventuais direitos trabalhistas reconhecidos em juízo*". Nada a prover. **LIMITAÇÃO DA RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA:** A detida análise do último parágrafo de fl. 340, do PDF da sentença (d. 8da2ec/Pág. 4) permite afirmar que o Juízo de origem decidiu não haver que se falar em limitação da condenação subsidiária, pelo que excetuou apenas "*as obrigações de fazer de natureza personalíssima, como a anotação da Carteira de Trabalho e a entrega das guias TRCT e CD/SD*.". O recorrente recorre a este Tribunal pleito referente à limitação pugnando "que sejam considerados/decotados todos os períodos em que os serviços de vigilância foram realizados por outros vigias conforme tabela acima apontada" (com grifos originais). Ocorre que a r. sentença não analisou esse ponto da questão posta em juízo, não obstante efetivamente constante na sua contestação. Portanto, ao não se utilizar do remédio processual adequado para o saneamento de omissão contida na r. sentença, o reclamante deixou ocorrer a preclusão. Nesse contexto, o efeito devolutivo do recurso ordinário interposto não abrange os pedidos não apreciados pela r. sentença, sob pena de se caracterizar a supressão de instância. Quando há omissão no julgado, incumbe à parte tentar supri-la por meio de embargos declaratórios e, não o fazendo, ocorre a preclusão, o que

inviabiliza o conhecimento do tema, originalmente, em segundo grau de jurisdição. Nada a prover.""

Dou fé.

BELO HORIZONTE/MG, 26 de abril de 2024.

ANA LETICIA VON BENTZEEN VIEIRA

Processo Nº RORSum-0010397-98.2023.5.03.0036

Relator	Milton Vasques Thibau de Almeida
RECORRENTE	DENNER WILLIAM LEITE DE OLIVEIRA
ADVOGADO	GUILHERME DA SILVA CARVALHO(OAB: 223015/MG)
RECORRIDO	ATTALLA SERVICOS GERAIS LTDA
RECORRIDO	CONDOMINIO NEO RESIDENCIAL
ADVOGADO	SIULA ALVES MARTINS(OAB: 165756/MG)
ADVOGADO	VALTER AGUILAR DE CARVALHO(OAB: 152138/MG)
ADVOGADO	GILLIELSON MAURICIO KENNEDY DE SA(OAB: 179442/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- CONDOMINIO NEO RESIDENCIAL

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES

DECISÃO:"**ACORDAM** os Desembargadores do Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, pela sua 3ª Turma, em Sessão Ordinária realizada em **24 de abril de 2024**, à unanimidade,**em conhecer** o recurso ordinário interposto pela 2ª reclamada (CONDOMÍNIO NEO RESIDENCIAL) e, no mérito, sem divergência, **em negar-lhe provimento**, mantendo a r. sentença recorrida pelos seus próprios e jurídicos fundamentos (art. 895, § 1º, IV, da CLT). **FUNDAMENTOS ACRESCIDOS**: "**INEXISTÊNCIA DE CULPA IN VIGILANDO OU CULPA IN ELIGENDO:** Em que pese a documentação anexada pela recorrente nos autos, quando o oferecimento de sua contestação, a mesma não se mostrou suficiente à comprovação cabal de efetiva fiscalização da 1ª Ré em relação ao cumprimento das obrigações trabalhistas durante o período em que a recorrente se beneficiou de seus préstimos. Confirmado o entendimento da r. sentença de origem no sentido de que "*não houve uma fiscalização eficiente da execução do objeto contratual por parte do segundo reclamado, mormente no tocante às obrigações trabalhistas da primeira ré, o segundo reclamado responderá por eventuais direitos trabalhistas reconhecidos em juízo*". Nada a prover. **LIMITAÇÃO DA RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA:** A detida análise do último parágrafo de fl. 340, do PDF da sentença (d. 8da2ec/Pág. 4) permite afirmar que o Juízo de origem decidiu não haver que se falar em limitação da condenação subsidiária, pelo que excetuou apenas "*as obrigações de fazer de natureza personalíssima, como a anotação da Carteira de Trabalho e a entrega das guias TRCT e CD/SD*.". O recorrente recorre a este Tribunal pleito referente à limitação pugnando "que sejam considerados/decotados todos os períodos em que os serviços de vigilância foram realizados por outros vigias conforme tabela acima apontada" (com grifos originais). Ocorre que a r. sentença não analisou esse ponto da questão posta em juízo, não obstante efetivamente constante na sua contestação. Portanto, ao não se utilizar do remédio processual adequado para o saneamento de omissão contida na r. sentença, o reclamante deixou ocorrer a preclusão. Nesse contexto, o efeito devolutivo do recurso ordinário interposto não abrange os pedidos não apreciados pela r. sentença, sob pena de se caracterizar a supressão de instância. Quando há omissão no julgado, incumbe à parte tentar supri-la por meio de embargos declaratórios e, não o fazendo, ocorre a preclusão, o que inviabiliza o conhecimento do tema, originalmente, em segundo grau de jurisdição. Nada a prover.""

Dou fé.

BELO HORIZONTE/MG, 26 de abril de 2024.

ANA LETICIA VON BENTZEEN VIEIRA

Processo Nº RORSum-0011028-08.2023.5.03.0015

Relator	Milton Vasques Thibau de Almeida
RECORRENTE	UBER DO BRASIL TECNOLOGIA LTDA.
ADVOGADO	RAFAEL ALFREDI DE MATOS(OAB: 23739/BA)
RECORRENTE	UBIRAJARA NUNES COELHO
ADVOGADO	GELSON DE OLIVEIRA JUNIOR(OAB: 179999/MG)
ADVOGADO	FERNANDA DANIELLE PADILHA(OAB: 222403/MG)
RECORRIDO	UBER DO BRASIL TECNOLOGIA LTDA.
ADVOGADO	RAFAEL ALFREDI DE MATOS(OAB: 23739/BA)
RECORRIDO	UBIRAJARA NUNES COELHO

ADVOGADO	GELSON DE OLIVEIRA JUNIOR(OAB: 179999/MG)
ADVOGADO	FERNANDA DANIELLE PADILHA(OAB: 222403/MG)
CUSTOS LEGIS	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Intimado(s)/Citado(s):

- UBER DO BRASIL TECNOLOGIA LTDA.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES

DECISÃO:"**ACORDAM** os Desembargadores do Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, pela sua 3ª Turma, em Sessão Ordinária realizada em **24 de abril de 2024**, à unanimidade,**em rejeitar a preliminar** de não conhecimento do apelo do reclamante, arguida em contrarrazões pela reclamada, e **em conhecer** o recurso ordinário do reclamante, bem como **em conhecer** o recurso adesivo da reclamada e, no mérito, sem divergência, **em negar-lhes provimento**, mantendo a r. sentença recorrida pelos seus próprios e jurídicos fundamentos (art. 895, § 1º, IV, da CLT). **Fundamentos acrescidos**: "**RECURSO ORDINÁRIO DO RECLAMANTE. NATUREZA DA RELAÇÃO JURÍDICA HAVIDA ENTRE AS PARTES.** Nenhum reparo merece a r. sentença proferida pelo MM. Juízo "a quo", que firmou seu livre convencimento motivado na prova dos autos a ratificar a veracidade das considerações tecidas na defesa da recorrida. Confirmada a convicção do MM. Juízo de origem quanto a inexistência dos requisitos caracterizadores da relação de emprego. As relações de trabalho contemporâneas, alicerçadas nos inúmeros avanços tecnológicos e diretamente interligadas aos mais modernos dispositivos eletrônicos impõem à Justiça do Trabalho especial cautela na apreciação de pedidos correlacionados ao vínculo de emprego, a fim de evitar a precarização do instituto, sem olvidar que o reconhecimento do liame empregatício ainda impõe o preenchimento dos inarredáveis requisitos legais, sob pena de sua banalização. Nesse passo, a relação havida entre a reclamada e os motoristas cadastrados impõe pesquisa dos pressupostos fáticos da relação de emprego e consulta objetiva aos elementos de prova, no sentido de apurar o que de real ocorreu para, ao final, aquilatar se realmente houve tentativa de burla à Lei Trabalhista. Como elemento tipificador do contrato de emprego, a subordinação consiste na atuação do empregador no exercício do seu poder diretivo, no ordenar, no comando, acompanhando o cumprimento como nota basilar do controle, daí resultando a possibilidade de superintender, punir o empregado pela inobservância do poder acometido por lei àquele. A relação de emprego possui elementos essenciais como a pessoalidade, a natureza continuada da prestação de trabalho, o caráter oneroso da oferta, a subordinação jurídica. A autonomia, de outro lado, expressa-se pela independência no tocante ao tempo e ao espaço da atuação funcional, bem como pelo "modus operandi" em que a prestação de serviços se dá por meio de organização e trabalho próprios. O cerne da questão controvertida está no caráter de autonomia ou subordinação a que se sujeitava o reclamante durante a relação com a reclamada. Quanto ao tema, a prova dos autos é suficiente para concluir pela inexistência de subordinação entre as partes, haja vista a autonomia dos serviços prestados, uma vez que o motorista pode se ausentar sem receber penalidades ou avisar, não há número mínimo de viagens ou jornada mínima, não há obrigação de vestimenta, a jornada é definida pelo motorista, o cadastro na plataforma é realizado pelo próprio motorista, não havendo treinamento. Nesse sentido, não há imposição da reclamada quanto aos dias e horas de prestação de serviços, podendo o reclamante ativar o aplicativo quando entender conveniente, inclusive cancelando e recusando viagens que repute desvantajosas. O fato de tais medidas poderem ensejar avaliações negativas dos passageiros não demonstra poder disciplinar da reclamada na realização das tarefas, mas apenas a disponibilização de mais um serviço aos usuários, consubstanciado em pesquisa de satisfação que, em verdade, visa a aprimorar a plataforma digital, excluindo, em último caso, motoristas parceiros de baixo desempenho. Não se confunde, assim, com penalidades aplicadas por empregadores a empregados, mesmo porque contratos são pautados por contrapartidas, sendo razoável permitir o distrato se observado que uma das partes não cumpre com zelo as obrigações avençadas. Da mesma forma, a imposição do preço da corrida, única ingerência manifesta da reclamada no serviço prestado, também se compatibiliza com a natureza autônoma da atividade desempenhada pelo reclamante, que optou por se utilizar da plataforma digital disponibilizada pela reclamada para angariar seus clientes, submetendo-se, pois, aos valores prometidos aos usuários, sem extrapolação dos limites do ajuste entabulado entre os contratantes. O fato de o reclamante arcar com as despesas do veículo só ratifica o entendimento de que assume autonomamente os riscos da atividade que exerce, sendo certo que numa típica relação de emprego tais riscos ficariam ao encargo do empregador. Pelas regras de experiência comum (art. 375, CPC), é cediço que motoristas inscritos na plataforma podem aderir - e na maioria das vezes aderem - a outros aplicativos similares, atendendo a clientes de mais de uma empresa do mesmo ramo, dentro da mesma

jornada de trabalho, podendo a todo momento optar pelo passageiro de uma ou de outra, conforme condições que lhe forem mais favoráveis. Tal possibilidade, por si só, denota a completa independência daqueles que trabalham por meio de tais aparatos tecnológicos. Ora, a distinção fundamental entre o contrato de emprego e a prestação autônoma dos serviços aporta-se na subordinação jurídica, ínsita ao primeiro. Inexistente a prova do labor subordinado, na estrita acepção do termo, é de rigor a improcedência do pedido de reconhecimento de vínculo empregatício. Por todo o exposto, a autonomia exercida no interesse do reclamante impede a declaração judicial da existência do vínculo de emprego entre as partes. Nego provimento.""

Dou fé.

BELO HORIZONTE/MG, 26 de abril de 2024.

ANA LETICIA VON BENTZEEN VIEIRA

Processo Nº RORSum-0011028-08.2023.5.03.0015

Relator	Milton Vasques Thibau de Almeida
RECORRENTE	UBER DO BRASIL TECNOLOGIA LTDA.
ADVOGADO	RAFAEL ALFREDI DE MATOS(OAB: 23739/BA)
RECORRENTE	UBIRAJARA NUNES COELHO
ADVOGADO	GELSON DE OLIVEIRA JUNIOR(OAB: 179999/MG)
ADVOGADO	FERNANDA DANIELLE PADILHA(OAB: 222403/MG)
RECORRIDO	UBER DO BRASIL TECNOLOGIA LTDA.
ADVOGADO	RAFAEL ALFREDI DE MATOS(OAB: 23739/BA)
RECORRIDO	UBIRAJARA NUNES COELHO
ADVOGADO	GELSON DE OLIVEIRA JUNIOR(OAB: 179999/MG)
ADVOGADO	FERNANDA DANIELLE PADILHA(OAB: 222403/MG)
CUSTOS LEGIS	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Intimado(s)/Citado(s):

- UBIRAJARA NUNES COELHO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES

DECISÃO:"**ACORDAM** os Desembargadores do Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, pela sua 3ª Turma, em Sessão Ordinária realizada em **24 de abril de 2024**, à unanimidade,**em rejeitar a preliminar** de não conhecimento do apelo do reclamante, arguida em contrarrazões pela reclamada, e **em conhecer** o recurso ordinário do reclamante, bem como **em conhecer** o recurso adesivo da reclamada e, no mérito, sem divergência, **em negar-lhes provimento**, mantendo a r. sentença recorrida pelos seus próprios e jurídicos fundamentos (art. 895, § 1º, IV, da CLT). **Fundamentos acrescidos**: "**RECURSO ORDINÁRIO DO RECLAMANTE. NATUREZA DA RELAÇÃO JURÍDICA HAVIDA ENTRE AS PARTES.** Nenhum reparo merece a r. sentença proferida pelo MM. Juízo "a quo", que firmou seu livre convencimento motivado na prova dos autos a ratificar a veracidade das considerações tecidas na defesa da recorrida. Confirmada a convicção do MM. Juízo de origem quanto a inexistência dos requisitos caracterizadores da relação de emprego. As relações de trabalho contemporâneas, alicerçadas nos inúmeros avanços tecnológicos e diretamente interligadas aos mais modernos dispositivos eletrônicos impõem à Justiça do Trabalho especial cautela na apreciação de pedidos correlacionados ao vínculo de emprego, a fim de evitar a precarização do instituto, sem olvidar que o reconhecimento do liame empregatício ainda impõe o preenchimento dos inarredáveis requisitos legais, sob pena de sua banalização. Nesse passo, a relação havida entre a reclamada e os motoristas cadastrados impõe pesquisa dos pressupostos fáticos da relação de emprego e consulta objetiva aos elementos de prova, no sentido de apurar o que de real ocorreu para, ao final, aquilatar se realmente houve tentativa de burla à Lei Trabalhista. Como elemento tipificador do contrato de emprego, a subordinação consiste na atuação do empregador no exercício do seu poder diretivo, no ordenar, no comando, acompanhando o cumprimento como nota basilar do controle, daí resultando a possibilidade de superintender, punir o empregado pela inobservância do poder acometido por lei àquele. A relação de emprego possui elementos essenciais como a pessoalidade, a natureza continuada da prestação de trabalho, o caráter oneroso da oferta, a subordinação jurídica. A autonomia, de outro lado, expressa-se pela independência no tocante ao tempo e ao espaço da atuação funcional, bem como pelo "modus operandi" em que a prestação de serviços se dá por meio de organização e trabalho próprios. O cerne da questão controvertida está no caráter de autonomia ou subordinação a que se sujeitava o reclamante durante a relação com a reclamada. Quanto ao tema, a prova dos autos é suficiente para concluir pela inexistência de subordinação entre as partes, haja vista a autonomia dos serviços prestados, uma vez que o

motorista pode se ausentar sem receber penalidades ou avisar, não há número mínimo de viagens ou jornada mínima, não há obrigação de vestimenta, a jornada é definida pelo motorista, o cadastro na plataforma é realizado pelo próprio motorista, não havendo treinamento. Nesse sentido, não há imposição da reclamada quanto aos dias e horas de prestação de serviços, podendo o reclamante ativar o aplicativo quando entender conveniente, inclusive cancelando e recusando viagens que repute desvantajosas. O fato de tais medidas poderem ensejar avaliações negativas dos passageiros não demonstra poder disciplinar da reclamada na realização das tarefas, mas apenas a disponibilização de mais um serviço aos usuários, consubstanciado em pesquisa de satisfação que, em verdade, visa a aprimorar a plataforma digital, excluindo, em último caso, motoristas parceiros de baixo desempenho. Não se confunde, assim, com penalidades aplicadas por empregadores a empregados, mesmo porque contratos são pautados por contrapartidas, sendo razoável permitir o distrato se observado que uma das partes não cumpre com zelo as obrigações avençadas. Da mesma forma, a imposição do preço da corrida, única ingerência manifesta da reclamada no serviço prestado, também se compatibiliza com a natureza autônoma da atividade desempenhada pelo reclamante, que optou por se utilizar da plataforma digital disponibilizada pela reclamada para angariar seus clientes, submetendo-se, pois, aos valores prometidos aos usuários, sem extrapolação dos limites do ajuste entabulado entre os contratantes. O fato de o reclamante arcar com as despesas do veículo só ratifica o entendimento de que assume autonomamente os riscos da atividade que exerce, sendo certo que numa típica relação de emprego tais riscos ficariam ao encargo do empregador. Pelas regras de experiência comum (art. 375, CPC), é cediço que motoristas inscritos na plataforma podem aderir - e na maioria das vezes aderem - a outros aplicativos similares, atendendo a clientes de mais de uma empresa do mesmo ramo, dentro da mesma jornada de trabalho, podendo a todo momento optar pelo passageiro de uma ou de outra, conforme condições que lhe forem mais favoráveis. Tal possibilidade, por si só, denota a completa independência daqueles que trabalham por meio de tais aparatos tecnológicos. Ora, a distinção fundamental entre o contrato de emprego e a prestação autônoma dos serviços aporta-se na subordinação jurídica, ínsita ao primeiro. Inexistente a prova do labor subordinado, na estrita acepção do termo, é de rigor a improcedência do pedido de reconhecimento de vínculo empregatício. Por todo o exposto, a autonomia exercida no interesse do reclamante impede a declaração judicial da existência do vínculo de emprego entre as partes. Nego provimento.""

Dou fé.

BELO HORIZONTE/MG, 26 de abril de 2024.

ANA LETICIA VON BENTZEEN VIEIRA

Processo Nº RORSum-0011007-44.2023.5.03.0011

Relator	Milton Vasques Thibau de Almeida
RECORRENTE	TAMIRIS GONCALVES DA SILVA
ADVOGADO	MARCUS VINICIUS DIAS CAMPOS FERREIRA(OAB: 142571/MG)
RECORRIDO	LOJAS RENNER S.A.
ADVOGADO	EVANDRO LUIS PIPPI KRUEL(OAB: 145754/MG)
ADVOGADO	LUIZ AFRANIO ARAUJO(OAB: 58477/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- TAMIRIS GONCALVES DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES

DECISÃO:"**ACORDAM** os Desembargadores do Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, pela sua 3ª Turma, em Sessão Ordinária realizada em **24 de abril de 2024**, à unanimidade,**em conhecer** o recurso ordinário interposto pela reclamante e, no mérito, sem divergência, **em negar-lhe provimento**, mantendo a r. sentença recorrida pelos seus próprios e jurídicos fundamentos (art. 895, § 1º, IV, da CLT). **FUNDAMENTOS ACRESCIDOS**: "**RECURSO ORDINÁRIO DA RECLAMANTE. ASSÉDIO MORAL E DANOS MORAIS -** A recorrente aduz que "*ficou claro ao longo do contrato de trabalho a reclamada sempre lesou a reclamante*". Reproduz suas alegações da peça de ingresso, no tocante a assédio moral e rigor excessivo por parte de seus superiores hierárquicos, com exigência do exercício de outras atividades alheias ao contrato. O MM. Juízo de origem julgou improcedente a sua postulação pelo fato de que "*a autora não comprovou a existência de atos ilícitos realizados pela reclamada, tampouco os danos morais sofridos*". A recorrente, contudo, não ataca os fundamentos da r. sentença recorrida, pelo que sequer menciona a existência de prova das suas alegações recursais, beirando a violação ao princípio da dialeticidade. Nada a prover.""

Dou fé.

BELO HORIZONTE/MG, 26 de abril de 2024.

ANA LETICIA VON BENTZEEN VIEIRA

Processo Nº RORSum-0011007-44.2023.5.03.0011

Relator	Milton Vasques Thibau de Almeida
RECORRENTE	TAMIRIS GONCALVES DA SILVA
ADVOGADO	MARCUS VINICIUS DIAS CAMPOS FERREIRA(OAB: 142571/MG)
RECORRIDO	LOJAS RENNER S.A.
ADVOGADO	EVANDRO LUIS PIPPI KRUEL(OAB: 145754/MG)
ADVOGADO	LUIZ AFRANIO ARAUJO(OAB: 58477/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- LOJAS RENNER S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES

DECISÃO:"**ACORDAM** os Desembargadores do Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, pela sua 3ª Turma, em Sessão Ordinária realizada em **24 de abril de 2024**, à unanimidade,**em conhecer** o recurso ordinário interposto pela reclamante e, no mérito, sem divergência, **em negar-lhe provimento**, mantendo a r. sentença recorrida pelos seus próprios e jurídicos fundamentos (art. 895, § 1º, IV, da CLT). **FUNDAMENTOS ACRESCIDOS**: "**RECURSO ORDINÁRIO DA RECLAMANTE. ASSÉDIO MORAL E DANOS MORAIS -** A recorrente aduz que "*ficou claro ao longo do contrato de trabalho a reclamada sempre lesou a reclamante*". Reproduz suas alegações da peça de ingresso, no tocante a assédio moral e rigor excessivo por parte de seus superiores hierárquicos, com exigência do exercício de outras atividades alheias ao contrato. O MM. Juízo de origem julgou improcedente a sua postulação pelo fato de que "*a autora não comprovou a existência de atos ilícitos realizados pela reclamada, tampouco os danos morais sofridos*". A recorrente, contudo, não ataca os fundamentos da r. sentença recorrida, pelo que sequer menciona a existência de prova das suas alegações recursais, beirando a violação ao princípio da dialeticidade. Nada a prover.""

Dou fé.

BELO HORIZONTE/MG, 26 de abril de 2024.

ANA LETICIA VON BENTZEEN VIEIRA

Processo Nº RORSum-0010908-56.2023.5.03.0114

Relator	Milton Vasques Thibau de Almeida
RECORRENTE	RAPPI BRASIL INTERMEDIACAO DE NEGOCIOS LTDA
ADVOGADO	AMANDA DE OLIVEIRA MAURICIO(OAB: 427677/SP)
ADVOGADO	KAROLINE FERNANDES TRINETTE(OAB: 393330/SP)
ADVOGADO	SIDNEY RUIZ BERNARDO JUNIOR(OAB: 255832/SP)
ADVOGADO	JOAO EDUARDO BRANDAO DAS CHAGAS(OAB: 489532/SP)
RECORRIDO	RODRIGO RIBEIRO DE SOUZA
ADVOGADO	ALEXANDRE CLAUDINO DOS SANTOS(OAB: 474673/SP)
ADVOGADO	DONNER RODRIGUES QUEIROZ(OAB: 200490/MG)
ADVOGADO	EDMAR MORAIS DE OLIVEIRA(OAB: 203198/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- RAPPI BRASIL INTERMEDIACAO DE NEGOCIOS LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES

DECISÃO:"**ACORDAM** os Desembargadores do Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, pela sua 3ª Turma, em Sessão Ordinária realizada em **24 de abril de 2024**, à unanimidade,**em conhecer**o recurso ordinário interposto pela reclamada e, **no mérito**, sem divergência, **em negar-lhe provimento**, mantendo a r. sentença recorrida pelos seus próprios e jurídicos fundamentos (art. 895, § 1º, IV, da CLT). **FUNDAMENTOS ACRESCIDOS**: "**RECURSO ORDINÁRIO DA RECLAMADA. INTEGRAÇÃO DAS "COMISSÕES" -** o MM. Juízo de origem se convenceu de que o recorrido logrou comprovar suas alegações mediante a prova testemunhal produzida nos autos, a despeito da qual a recorrente não provar a existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito pleiteado. Nego provimento.""

Dou fé.

BELO HORIZONTE/MG, 26 de abril de 2024.

ANA LETICIA VON BENTZEEN VIEIRA

Processo Nº RORSum-0010908-56.2023.5.03.0114

Relator	Milton Vasques Thibau de Almeida
RECORRENTE	RAPPI BRASIL INTERMEDIACAO DE NEGOCIOS LTDA
ADVOGADO	AMANDA DE OLIVEIRA MAURICIO(OAB: 427677/SP)
ADVOGADO	KAROLINE FERNANDES TRINETTE(OAB: 393330/SP)
ADVOGADO	SIDNEY RUIZ BERNARDO JUNIOR(OAB: 255832/SP)
ADVOGADO	JOAO EDUARDO BRANDAO DAS CHAGAS(OAB: 489532/SP)
RECORRIDO	RODRIGO RIBEIRO DE SOUZA
ADVOGADO	ALEXANDRE CLAUDINO DOS SANTOS(OAB: 474673/SP)
ADVOGADO	DONNER RODRIGUES QUEIROZ(OAB: 200490/MG)
ADVOGADO	EDMAR MORAIS DE OLIVEIRA(OAB: 203198/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- RODRIGO RIBEIRO DE SOUZA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES

DECISÃO:"**ACORDAM** os Desembargadores do Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, pela sua 3ª Turma, em Sessão Ordinária realizada em **24 de abril de 2024**, à unanimidade,**em conhecer**o recurso ordinário interposto pela reclamada e, **no mérito**, sem divergência, **em negar-lhe provimento**, mantendo a r. sentença recorrida pelos seus próprios e jurídicos fundamentos (art. 895, § 1º, IV, da CLT). **FUNDAMENTOS ACRESCIDOS**:

"**RECURSO ORDINÁRIO DA RECLAMADA. INTEGRAÇÃO DAS "COMISSÕES" -** o MM. Juízo de origem se convenceu de que o recorrido logrou comprovar suas alegações mediante a prova testemunhal produzida nos autos, a despeito da qual a recorrente não provar a existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito pleiteado. Nego provimento.""

Dou fé.

BELO HORIZONTE/MG, 26 de abril de 2024.

ANA LETICIA VON BENTZEEN VIEIRA

Processo Nº RORSum-0010812-56.2023.5.03.0012

Relator	Milton Vasques Thibau de Almeida
RECORRENTE	SINDICATO DE HOTEIS RESTAURANTES BARES E SIMILAR DE B H
ADVOGADO	GERALDO HERMOGENES DE FARIA NETO(OAB: 62241/MG)
ADVOGADO	FABIO JUNIO DE PAULO DOS SANTOS(OAB: 151823/MG)
RECORRENTE	SINDICATO DOS EMPREGADOS EM COMERCIO HOTELEIRO E SIMILARESDE BELO HORIZONTE
ADVOGADO	MAURY DE PAULA SANTOS(OAB: 116575/MG)
RECORRIDO	BEGGIATO RESTAURANTE LTDA
ADVOGADO	RENATO NASCIMENTO PENA(OAB: 162612/MG)
ADVOGADO	PEDRO HENRIQUE SILVEIRA DE SOUZA(OAB: 163626/MG)
CUSTOS LEGIS	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Intimado(s)/Citado(s):

- SINDICATO DOS EMPREGADOS EM COMERCIO HOTELEIRO E SIMILARESDE BELO HORIZONTE

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES

DECISÃO:"**ACORDAM** os Desembargadores do Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, pela sua 3ª Turma, em Sessão Ordinária realizada em **24 de abril de 2024**, à unanimidade,**em conhecer** os recursos ordinários dos sindicatos reclamados, e no mérito, por maioria de votos, vencido o Exmo. Juiz Convocado Márcio Zebende, que mantinha a sentença, **em dar-lhes provimento** para reformar a r. sentença recorrida e julgar improcedente a ação. Revertidos os efeitos da sucumbência, devendo a autora pagar honorários advocatícios de sucumbência no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa aos advogados dos Sindicatos réus, no prazo de 8 (oito) dias. **FUNDAMENTOS:** "**NULIDADE FORMAL DAS CCT's 2022 E 2023.** De conformidade com a disposição do artigo 8º, §3º, da CLT (com redação da Lei nº 13.467, de 2017), a Justiça do trabalho analisará exclusivamente a conformidade dos elementos essenciais do negócio jurídico, com especial referência ao artigo 104 do Código

Civil. A petição inicial aponta apenas supostos vícios formais de divulgação do edital de convocação da Assembleia Geral para realização da negociação coletiva de 2023, o que não é suficiente para afetar a autonomia da vontade coletiva. Dou provimento ao recurso para julgar improcedente a ação. Reverto os ônus da sucumbência.""

Dou fé.

BELO HORIZONTE/MG, 26 de abril de 2024.

ANA LETICIA VON BENTZEEN VIEIRA

Processo Nº RORSum-0010812-56.2023.5.03.0012

Relator	Milton Vasques Thibau de Almeida
RECORRENTE	SINDICATO DE HOTEIS RESTAURANTES BARES E SIMILAR DE B H
ADVOGADO	GERALDO HERMOGENES DE FARIA NETO(OAB: 62241/MG)
ADVOGADO	FABIO JUNIO DE PAULO DOS SANTOS(OAB: 151823/MG)
RECORRENTE	SINDICATO DOS EMPREGADOS EM COMERCIO HOTELEIRO E SIMILARESDE BELO HORIZONTE
ADVOGADO	MAURY DE PAULA SANTOS(OAB: 116575/MG)
RECORRIDO	BEGGIATO RESTAURANTE LTDA
ADVOGADO	RENATO NASCIMENTO PENA(OAB: 162612/MG)
ADVOGADO	PEDRO HENRIQUE SILVEIRA DE SOUZA(OAB: 163626/MG)
CUSTOS LEGIS	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Intimado(s)/Citado(s):

- SINDICATO DE HOTEIS RESTAURANTES BARES E SIMILAR DE B H

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES

DECISÃO:"**ACORDAM** os Desembargadores do Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, pela sua 3ª Turma, em Sessão Ordinária realizada em **24 de abril de 2024**, à unanimidade,**em conhecer** os recursos ordinários dos sindicatos reclamados, e no mérito, por maioria de votos, vencido o Exmo. Juiz Convocado Márcio Zebende, que mantinha a sentença, **em dar-lhes provimento** para reformar a r. sentença recorrida e julgar improcedente a ação. Revertidos os efeitos da sucumbência, devendo a autora pagar honorários advocatícios de sucumbência no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa aos advogados dos Sindicatos réus, no prazo de 8 (oito) dias. **FUNDAMENTOS:** "**NULIDADE FORMAL DAS CCT's 2022 E 2023.** De conformidade com a disposição do artigo 8º, §3º, da CLT (com redação da Lei nº 13.467, de 2017), a Justiça do trabalho analisará exclusivamente a conformidade dos elementos essenciais do negócio jurídico, com especial referência ao artigo 104 do Código Civil. A petição inicial aponta apenas supostos vícios formais de divulgação do edital de convocação da Assembleia Geral para realização da negociação coletiva de 2023, o que não é suficiente para afetar a autonomia da vontade coletiva. Dou provimento ao recurso para julgar improcedente a ação. Reverto os ônus da sucumbência.""

Dou fé.

BELO HORIZONTE/MG, 26 de abril de 2024.

ANA LETICIA VON BENTZEEN VIEIRA

Processo Nº RORSum-0010812-56.2023.5.03.0012

Relator	Milton Vasques Thibau de Almeida
RECORRENTE	SINDICATO DE HOTEIS RESTAURANTES BARES E SIMILAR DE B H
ADVOGADO	GERALDO HERMOGENES DE FARIA NETO(OAB: 62241/MG)
ADVOGADO	FABIO JUNIO DE PAULO DOS SANTOS(OAB: 151823/MG)
RECORRENTE	SINDICATO DOS EMPREGADOS EM COMERCIO HOTELEIRO E SIMILARESDE BELO HORIZONTE
ADVOGADO	MAURY DE PAULA SANTOS(OAB: 116575/MG)
RECORRIDO	BEGGIATO RESTAURANTE LTDA
ADVOGADO	RENATO NASCIMENTO PENA(OAB: 162612/MG)
ADVOGADO	PEDRO HENRIQUE SILVEIRA DE SOUZA(OAB: 163626/MG)
CUSTOS LEGIS	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Intimado(s)/Citado(s):

- BEGGIATO RESTAURANTE LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES

DECISÃO:"**ACORDAM** os Desembargadores do Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, pela sua 3ª Turma, em Sessão Ordinária realizada em **24 de abril de 2024**, à unanimidade,**em conhecer** os recursos ordinários dos sindicatos reclamados, e no mérito, por maioria de votos, vencido o Exmo. Juiz Convocado Márcio Zebende, que mantinha a sentença, **em dar-lhes provimento** para reformar a r. sentença recorrida e julgar improcedente a ação. Revertidos os efeitos da sucumbência, devendo a autora pagar honorários advocatícios de sucumbência no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa aos advogados dos Sindicatos réus, no prazo de 8 (oito) dias. **FUNDAMENTOS:** "**NULIDADE FORMAL DAS CCT's 2022 E 2023.** De conformidade com a disposição do artigo 8º, §3º, da CLT (com redação da Lei nº 13.467, de 2017), a Justiça do trabalho analisará exclusivamente a conformidade dos elementos essenciais do negócio jurídico, com especial referência ao artigo 104 do Código Civil. A petição inicial aponta apenas supostos vícios formais de divulgação do edital de convocação da Assembleia Geral para realização da negociação coletiva de 2023, o que não é suficiente para afetar a autonomia da vontade coletiva. Dou provimento ao recurso para julgar improcedente a ação. Reverto os ônus da sucumbência.""

Dou fé.

BELO HORIZONTE/MG, 26 de abril de 2024.

ANA LETICIA VON BENTZEEN VIEIRA

Processo Nº ROT-0010713-94.2019.5.03.0087

Relator	Milton Vasques Thibau de Almeida
RECORRENTE	CHARLES DE SOUSA MARTINS
ADVOGADO	MARCILIO DE SOUZA FERNANDES(OAB: 57497/MG)
ADVOGADO	MARCIA CLEOPATRA DE OLIVEIRA(OAB: 83394/MG)
ADVOGADO	PAULO DRUMOND VIANA(OAB: 51869/MG)
ADVOGADO	FLÁVIA OTONI DE RESENDE(OAB: 74235/MG)
RECORRIDO	FCA FIAT CHRYSLER AUTOMOVEIS BRASIL LTDA.
ADVOGADO	MARCELO COSTA MASCARO NASCIMENTO(OAB: 155422/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- CHARLES DE SOUSA MARTINS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES

EMENTA:"**MINUTOS RESIDUAIS - NORMA COLETIVA - NÃO CONFIGURAÇÃO DE TEMPO À DISPOSIÇÃO DO EMPREGADOR - VALIDADE.** Até a entrada em vigor da lei 13.467/2017, a permanência do empregado nas dependências do estabelecimento do empregador, independentemente das atividades desempenhadas pelo trabalhador antes ou após o registro do ponto, dava ensejo ao pagamento de horas extras, por configurar tempo à disposição do empregador. Contudo, no caso em análise, foram acostados aos autos normas coletivas que retiram a natureza de tempo à disposição dos serviços como lanche ou café, ou qualquer outra atividade de conveniência dos empregados, desde que não exista a marcação de ponto, antes ou após 5 (cinco) minutos do início ou fim da jornada efetiva de trabalho. Vale destacar que não há que se falar em invalidação de tais normas coletivas, por supostamente colidirem com normas imperativas de direito público, como os artigos 4º e 58, §1º da CLT. Isso porque a força cogente das normas coletivas foi consagrada pelo artigo 7º, inciso XXVI, da Constituição Federal de 1988, tendo o C. Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Tema 1046 de repercussão geral, fixado a tese de que *"São constitucionais os acordos e as convenções coletivos que, ao considerarem a adequação setorial negociada, pactuam limitações ou afastamentos de direitos trabalhistas, independentemente da explicitação especificada de vantagens compensatórias, desde que respeitados os direitos absolutamente indisponíveis".* Logo, por força do art. 7º, XXVI da CR/88 e da decisão do C. STF, deve ser reconhecida a validade dos instrumentos coletivos da categoria, vigentes durante o período contratual, que, ao regulamentarem o tempo de permanência do empregado na empresa, fora da jornada de trabalho, estabeleceram expressamente que tal período, quando utilizado para fins particulares, não é considerado à disposição do empregador."

DECISÃO:"**ACORDAM** os Desembargadores do Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, pela sua 3ª Turma, em Sessão Ordinária realizada em **24 de abril de 2024**, à unanimidade,**em conhecerparcialmente** o recurso ordinário interposto pela reclamada (FCA FIAT CHRYSLER AUTOMÓVEIS BRASIL LTDA.), dele não conhecendo o tópico "intervalo intrajornada", por ausência de interesse recursal, e **em conhecer** o recurso ordinário adesivo

interposto pelo reclamante (CHARLES DE SOUSA MARTINS); no mérito, sem divergência, **em negar provimento** ao apelo do autor; unanimemente, **em dar provimento** ao recurso da ré, para excluir a condenação ao pagamento de horas extras decorrentes de minutos anteriores e posteriores ao registro da jornada de trabalho, e reflexos, julgando improcedentes os pedidos iniciais. Diante da inversão do ônus da sucumbência, a reclamada fica absolvida da condenação ao pagamento de honorários advocatícios. Condenado o autor ao pagamento de honorários sucumbenciais, no percentual de 5% do valor atribuído à causa, os quais, todavia, devem ficar sob condição suspensiva de exigibilidade, de acordo com o §4º do art. 791-A da CLT e a decisão proferida pelo C. STF na ADI 5766. A reclamada poderá requisitar o valor recolhido a título de custas processuais, após o trânsito em julgado desta decisão, nos termos da Resolução Conjunta GP/CGR/GVCR n. 167/2021."

Dou fé.

BELO HORIZONTE/MG, 26 de abril de 2024.

ANA LETICIA VON BENTZEEN VIEIRA

Processo Nº ROT-0010713-94.2019.5.03.0087

Relator	Milton Vasques Thibau de Almeida
RECORRENTE	CHARLES DE SOUSA MARTINS
ADVOGADO	MARCILIO DE SOUZA FERNANDES(OAB: 57497/MG)
ADVOGADO	MARCIA CLEOPATRA DE OLIVEIRA(OAB: 83394/MG)
ADVOGADO	PAULO DRUMOND VIANA(OAB: 51869/MG)
ADVOGADO	FLÁVIA OTONI DE RESENDE(OAB: 74235/MG)
RECORRIDO	FCA FIAT CHRYSLER AUTOMOVEIS BRASIL LTDA.
ADVOGADO	MARCELO COSTA MASCARO NASCIMENTO(OAB: 155422/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- FCA FIAT CHRYSLER AUTOMOVEIS BRASIL LTDA.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES

EMENTA:"**MINUTOS RESIDUAIS - NORMA COLETIVA - NÃO CONFIGURAÇÃO DE TEMPO À DISPOSIÇÃO DO EMPREGADOR - VALIDADE.** Até a entrada em vigor da lei 13.467/2017, a permanência do empregado nas dependências do estabelecimento do empregador, independentemente das atividades desempenhadas pelo trabalhador antes ou após o registro do ponto, dava ensejo ao pagamento de horas extras, por configurar tempo à disposição do empregador. Contudo, no caso em análise, foram acostados aos autos normas coletivas que retiram a natureza de tempo à disposição dos serviços como lanche ou café, ou qualquer outra atividade de conveniência dos empregados, desde que não exista a marcação de ponto, antes ou após 5 (cinco) minutos do início ou fim da jornada efetiva de trabalho. Vale destacar que não há que se falar em invalidação de tais normas coletivas, por supostamente colidirem com normas imperativas de direito público, como os artigos 4º e 58, §1º da CLT. Isso porque a força cogente das normas coletivas foi consagrada pelo artigo 7º, inciso XXVI, da Constituição Federal de 1988, tendo o C. Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Tema 1046 de repercussão geral, fixado a tese de que *"São constitucionais os acordos e as convenções coletivos que, ao considerarem a adequação setorial negociada, pactuam limitações ou afastamentos de direitos trabalhistas, independentemente da explicitação especificada de vantagens compensatórias, desde que respeitados os direitos absolutamente indisponíveis".* Logo, por força do art. 7º, XXVI da CR/88 e da decisão do C. STF, deve ser reconhecida a validade dos instrumentos coletivos da categoria, vigentes durante o período contratual, que, ao regulamentarem o tempo de permanência do empregado na empresa, fora da jornada de trabalho, estabeleceram expressamente que tal período, quando utilizado para fins particulares, não é considerado à disposição do empregador."

DECISÃO:"**ACORDAM** os Desembargadores do Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, pela sua 3ª Turma, em Sessão Ordinária realizada em **24 de abril de 2024**, à unanimidade,**em conhecerparcialmente** o recurso ordinário interposto pela reclamada (FCA FIAT CHRYSLER AUTOMÓVEIS BRASIL LTDA.), dele não conhecendo o tópico "intervalo intrajornada", por ausência de interesse recursal, e **em conhecer** o recurso ordinário adesivo interposto pelo reclamante (CHARLES DE SOUSA MARTINS); no mérito, sem divergência, **em negar provimento** ao apelo do autor; unanimemente, **em dar provimento** ao recurso da ré, para excluir a condenação ao pagamento de horas extras decorrentes de minutos anteriores e posteriores ao registro da jornada de trabalho, e reflexos, julgando improcedentes os pedidos iniciais. Diante da inversão do ônus da sucumbência, a reclamada fica absolvida da condenação ao pagamento de honorários advocatícios. Condenado o autor ao pagamento de honorários sucumbenciais, no percentual

de 5% do valor atribuído à causa, os quais, todavia, devem ficar sob condição suspensiva de exigibilidade, de acordo com o §4º do art. 791-A da CLT e a decisão proferida pelo C. STF na ADI 5766. A reclamada poderá requisitar o valor recolhido a título de custas processuais, após o trânsito em julgado desta decisão, nos termos da Resolução Conjunta GP/CGR/GVCR n. 167/2021."

Dou fé.

BELO HORIZONTE/MG, 26 de abril de 2024.

ANA LETICIA VON BENTZEEN VIEIRA

Processo Nº ROT-0010480-58.2022.5.03.0163

Relator	Milton Vasques Thibau de Almeida
RECORRENTE	JOAO CARLOS DOS SANTOS VILLA
ADVOGADO	MARCO AUGUSTO DE ARGENTON E QUEIROZ(OAB: 190106/MG)
RECORRIDO	VALE S.A.
ADVOGADO	THIAGO DE CASTRO ZOCRATO(OAB: 182678/MG)
ADVOGADO	MAYRA VERGARA GOMES DOS REIS(OAB: 141095/MG)
ADVOGADO	FERNANDA MARTINS SOUZA(OAB: 110635/MG)
ADVOGADO	CHRISTINE DINIZ SOUZA FERREIRA(OAB: 157397/MG)
RECORRIDO	CONSORCIO TERRACO-FLAPA
ADVOGADO	PAMELA CAROLINA SAMPAIO FERREIRA(OAB: 142842/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- JOAO CARLOS DOS SANTOS VILLA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES

EMENTA:"**INTERVALO INTRAJORNADA - DESLOCAMENTO PARA O REFEITÓRIO.** O tempo de deslocamento até o refeitório e de retorno ao local de trabalho integra o intervalo intrajornada."

DECISÃO:"**ACORDAM** os Desembargadores do Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, pela sua 3ª Turma, em Sessão Ordinária realizada em **24 de abril de 2024**, à unanimidade,**em conhecer**o recurso ordinário interposto pelo reclamante (JOÃO CARLOS DOS SANTOS VILLA) e, no mérito, sem divergência, **em negar-lhe provimento**."

Dou fé.

BELO HORIZONTE/MG, 26 de abril de 2024.

ANA LETICIA VON BENTZEEN VIEIRA

Processo Nº ROT-0010480-58.2022.5.03.0163

Relator	Milton Vasques Thibau de Almeida
RECORRENTE	JOAO CARLOS DOS SANTOS VILLA
ADVOGADO	MARCO AUGUSTO DE ARGENTON E QUEIROZ(OAB: 190106/MG)
RECORRIDO	VALE S.A.
ADVOGADO	THIAGO DE CASTRO ZOCRATO(OAB: 182678/MG)
ADVOGADO	MAYRA VERGARA GOMES DOS REIS(OAB: 141095/MG)
ADVOGADO	FERNANDA MARTINS SOUZA(OAB: 110635/MG)
ADVOGADO	CHRISTINE DINIZ SOUZA FERREIRA(OAB: 157397/MG)
RECORRIDO	CONSORCIO TERRACO-FLAPA
ADVOGADO	PAMELA CAROLINA SAMPAIO FERREIRA(OAB: 142842/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- CONSORCIO TERRACO-FLAPA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES

EMENTA:"**INTERVALO INTRAJORNADA - DESLOCAMENTO PARA O REFEITÓRIO.** O tempo de deslocamento até o refeitório e de retorno ao local de trabalho integra o intervalo intrajornada."

DECISÃO:"**ACORDAM** os Desembargadores do Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, pela sua 3ª Turma, em Sessão Ordinária realizada em **24 de abril de 2024**, à unanimidade,**em conhecer**o recurso ordinário interposto pelo reclamante (JOÃO CARLOS DOS SANTOS VILLA) e, no mérito, sem divergência, **em negar-lhe provimento**."

Dou fé.

BELO HORIZONTE/MG, 26 de abril de 2024.

ANA LETICIA VON BENTZEEN VIEIRA

Processo Nº ROT-0010480-58.2022.5.03.0163

Relator	Milton Vasques Thibau de Almeida
RECORRENTE	JOAO CARLOS DOS SANTOS VILLA
ADVOGADO	MARCO AUGUSTO DE ARGENTON E QUEIROZ(OAB: 190106/MG)
RECORRIDO	VALE S.A.
ADVOGADO	THIAGO DE CASTRO ZOCRATO(OAB: 182678/MG)
ADVOGADO	MAYRA VERGARA GOMES DOS REIS(OAB: 141095/MG)
ADVOGADO	FERNANDA MARTINS SOUZA(OAB: 110635/MG)
ADVOGADO	CHRISTINE DINIZ SOUZA FERREIRA(OAB: 157397/MG)
RECORRIDO	CONSORCIO TERRACO-FLAPA
ADVOGADO	PAMELA CAROLINA SAMPAIO FERREIRA(OAB: 142842/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- VALE S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES

EMENTA:"**INTERVALO INTRAJORNADA - DESLOCAMENTO PARA O REFEITÓRIO.** O tempo de deslocamento até o refeitório e de retorno ao local de trabalho integra o intervalo intrajornada."

DECISÃO:"**ACORDAM** os Desembargadores do Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, pela sua 3ª Turma, em Sessão Ordinária realizada em **24 de abril de 2024**, à unanimidade,**em conhecer**o recurso ordinário interposto pelo reclamante (JOÃO CARLOS DOS SANTOS VILLA) e, no mérito, sem divergência, **em negar-lhe provimento**."

Dou fé.

BELO HORIZONTE/MG, 26 de abril de 2024.

ANA LETICIA VON BENTZEEN VIEIRA

Processo Nº ROT-0011405-81.2023.5.03.0078

Relator	Márcio José Zebende
RECORRENTE	LUIZ EDUARDO MACHADO DE SOUZA
ADVOGADO	RAQUEL DE SOUZA DA SILVA(OAB: 153509/MG)
RECORRENTE	BANCO BMG SA
ADVOGADO	ALEXANDRE DE ALMEIDA CARDOSO(OAB: 173316/MG)
RECORRENTE	GRANITO SOLUCOES EM PAGAMENTOS S.A.
ADVOGADO	TATIANA GUIMARAES FERRAZ ANDRADE(OAB: 164486/MG)
RECORRIDO	LUIZ EDUARDO MACHADO DE SOUZA
ADVOGADO	RAQUEL DE SOUZA DA SILVA(OAB: 153509/MG)
RECORRIDO	BANCO BMG SA
ADVOGADO	ALEXANDRE DE ALMEIDA CARDOSO(OAB: 173316/MG)
RECORRIDO	GRANITO SOLUCOES EM PAGAMENTOS S.A.
ADVOGADO	TATIANA GUIMARAES FERRAZ ANDRADE(OAB: 164486/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- LUIZ EDUARDO MACHADO DE SOUZA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES

EMENTA:"**LIMITAÇÃO DOS VALORES DA CONDENAÇÃO AOS PEDIDOS DA INICIAL. NÃO CABIMENTO.** Os valores postos na inicial correspondem a uma simples estimativa, para fins de fixação do rito, não havendo que se falar, assim, em limitação da condenação a eles."

DECISÃO:"**ACORDAM** os Desembargadores do Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, pela sua 3ª Turma, em Sessão Ordinária realizada em **24 de abril de 2024**, à unanimidade,**em conhecer** dos recursos; no mérito, sem divergência, **em rejeitar** a arguição de ilegitimidade passiva, suscitada pelo réu BMG, em seu apelo; unanimemente, **em negar provimento** aos recursos do autor e da ré Granito e **em dar provimento parcial** ao apelo do réu BMG para fixar que a parte autora é responsável pelo pagamento dos honorários advocatícios sobre os pedidos totalmente improcedentes, no percentual arbitrado na origem, ficando suspensa a exigibilidade dessa verba. Inalterado o valor arbitrado à condenação, por ainda compatível."

Dou fé.

BELO HORIZONTE/MG, 26 de abril de 2024.

ANA LETICIA VON BENTZEEN VIEIRA

Processo Nº ROT-0011405-81.2023.5.03.0078

Relator	Márcio José Zebende
RECORRENTE	LUIZ EDUARDO MACHADO DE SOUZA
ADVOGADO	RAQUEL DE SOUZA DA SILVA(OAB: 153509/MG)
RECORRENTE	BANCO BMG SA
ADVOGADO	ALEXANDRE DE ALMEIDA CARDOSO(OAB: 173316/MG)
RECORRENTE	GRANITO SOLUCOES EM PAGAMENTOS S.A.
ADVOGADO	TATIANA GUIMARAES FERRAZ ANDRADE(OAB: 164486/MG)
RECORRIDO	LUIZ EDUARDO MACHADO DE SOUZA
ADVOGADO	RAQUEL DE SOUZA DA SILVA(OAB: 153509/MG)
RECORRIDO	BANCO BMG SA
ADVOGADO	ALEXANDRE DE ALMEIDA CARDOSO(OAB: 173316/MG)
RECORRIDO	GRANITO SOLUCOES EM PAGAMENTOS S.A.
ADVOGADO	TATIANA GUIMARAES FERRAZ ANDRADE(OAB: 164486/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- BANCO BMG SA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES

EMENTA:"**LIMITAÇÃO DOS VALORES DA CONDENAÇÃO AOS PEDIDOS DA INICIAL. NÃO CABIMENTO.** Os valores postos na inicial correspondem a uma simples estimativa, para fins de fixação do rito, não havendo que se falar, assim, em limitação da condenação a eles."

DECISÃO:"**ACORDAM** os Desembargadores do Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, pela sua 3ª Turma, em Sessão Ordinária realizada em **24 de abril de 2024**, à unanimidade,**em conhecer** dos recursos; no mérito, sem divergência, **em rejeitar** a arguição de ilegitimidade passiva, suscitada pelo réu BMG, em seu apelo; unanimemente, **em negar provimento** aos recursos do autor e da ré Granito e **em dar provimento parcial** ao apelo do réu BMG para fixar que a parte autora é responsável pelo pagamento dos honorários advocatícios sobre os pedidos totalmente improcedentes, no percentual arbitrado na origem, ficando suspensa a exigibilidade dessa verba. Inalterado o valor arbitrado à condenação, por ainda compatível."

Dou fé.

BELO HORIZONTE/MG, 26 de abril de 2024.

ANA LETICIA VON BENTZEEN VIEIRA

Processo Nº ROT-0011405-81.2023.5.03.0078

Relator	Márcio José Zebende
RECORRENTE	LUIZ EDUARDO MACHADO DE SOUZA
ADVOGADO	RAQUEL DE SOUZA DA SILVA(OAB: 153509/MG)
RECORRENTE	BANCO BMG SA
ADVOGADO	ALEXANDRE DE ALMEIDA CARDOSO(OAB: 173316/MG)
RECORRENTE	GRANITO SOLUCOES EM PAGAMENTOS S.A.
ADVOGADO	TATIANA GUIMARAES FERRAZ ANDRADE(OAB: 164486/MG)
RECORRIDO	LUIZ EDUARDO MACHADO DE SOUZA
ADVOGADO	RAQUEL DE SOUZA DA SILVA(OAB: 153509/MG)
RECORRIDO	BANCO BMG SA
ADVOGADO	ALEXANDRE DE ALMEIDA CARDOSO(OAB: 173316/MG)
RECORRIDO	GRANITO SOLUCOES EM PAGAMENTOS S.A.
ADVOGADO	TATIANA GUIMARAES FERRAZ ANDRADE(OAB: 164486/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- GRANITO SOLUCOES EM PAGAMENTOS S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES

EMENTA:"**LIMITAÇÃO DOS VALORES DA CONDENAÇÃO AOS PEDIDOS DA INICIAL. NÃO CABIMENTO.** Os valores postos na inicial correspondem a uma simples estimativa, para fins de fixação do rito, não havendo que se falar, assim, em limitação da condenação a eles."

DECISÃO:"**ACORDAM** os Desembargadores do Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, pela sua 3ª Turma, em Sessão Ordinária realizada em **24 de abril de 2024**, à unanimidade,**em conhecer** dos recursos; no mérito, sem divergência, **em rejeitar** a arguição de ilegitimidade passiva, suscitada pelo réu BMG, em seu apelo; unanimemente, **em negar provimento** aos recursos do autor e da ré Granito e **em dar provimento parcial** ao apelo do réu BMG para fixar que a parte autora é responsável pelo pagamento dos honorários advocatícios sobre os pedidos totalmente improcedentes, no percentual arbitrado na origem, ficando suspensa a exigibilidade dessa verba. Inalterado o valor arbitrado à condenação, por ainda compatível."

Dou fé.

BELO HORIZONTE/MG, 26 de abril de 2024.

ANA LETICIA VON BENTZEEN VIEIRA

Processo Nº ROT-0011416-16.2023.5.03.0077

Relator	Márcio José Zebende
RECORRENTE	G.B.M.
ADVOGADO	GUILHERME MOREIRA BARBOSA(OAB: 157507/MG)
ADVOGADO	ANNY CAROLINE PEREIRA DUARTE(OAB: 218773/MG)
RECORRIDO	R.R.D.S.
ADVOGADO	FLAVIO DE OLIVEIRA BATISTA(OAB: 175552/MG)
ADVOGADO	POLIANA RAMOS NOGUEIRA(OAB: 118437/MG)
ADVOGADO	DAYANA PATRICIA MATINA AMORIM(OAB: 175257/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- G.B.M.

Tomar ciência do(a) Intimação de ID 840a8a7.

Processo Nº ROT-0011416-16.2023.5.03.0077

Relator	Márcio José Zebende
RECORRENTE	G.B.M.
ADVOGADO	GUILHERME MOREIRA BARBOSA(OAB: 157507/MG)
ADVOGADO	ANNY CAROLINE PEREIRA DUARTE(OAB: 218773/MG)
RECORRIDO	R.R.D.S.
ADVOGADO	FLAVIO DE OLIVEIRA BATISTA(OAB: 175552/MG)
ADVOGADO	POLIANA RAMOS NOGUEIRA(OAB: 118437/MG)
ADVOGADO	DAYANA PATRICIA MATINA AMORIM(OAB: 175257/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- R.R.D.S.

Tomar ciência do(a) Intimação de ID f0a716f.

Processo Nº RORSum-0010025-05.2024.5.03.0105

Relator	Márcio José Zebende
RECORRENTE	SHIRLEY APARECIDA GOMES BESSA
ADVOGADO	BEATRIZ KAROLINA SILVA SANTOS(OAB: 49202/GO)
ADVOGADO	ARTUR FILOMENO PEREIRA OLIVEIRA(OAB: 30047/SC)
RECORRIDO	VITAPRACAI VITAMINAS LTDA - ME
ADVOGADO	MAYSA HELENA PEREIRA(OAB: 66144/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- SHIRLEY APARECIDA GOMES BESSA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES

DECISÃO:"**ACORDAM** os Desembargadores do Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, pela sua 3ª Turma, em Sessão Ordinária realizada em **24 de abril de 2024**, à unanimidade,**em conhecer** do recurso ordinário interposto por SHIRLEY APARECIDA GOMES BESSA, porque preenchidos os pressupostos de sua admissibilidade e, no mérito, sem divergência, **em dar provimento** ao apelo para deferir indenização substitutiva contemplando os salários desde a dispensa em 27/12/23 até cinco meses após o parto, bem como férias +1/3, 13º salários e FGTS + 40% do período, como se apurar em regular liquidação de sentença. Elevado o valor da condenação para R$30.000,00, com custas de R$600,00. Em atenção ao art. 832, § 3º, da CLT, declarado que a parcela tem natureza indenizatória.

FUNDAMENTOS

"INDENIZAÇÃO SUBSTITUTIVA AO PERÍODO DA GARANTIA PROVISÓRIA DE EMPREGO. GESTANTE

A reclamante renova a pretensão de receber indenização substitutiva ao período da garantia provisória de emprego, alegando que o entendimento adotado não pode remanescer, já que a recusa à reintegração não obsta o direito à indenização que decorre da garantia provisória de emprego.

Data maxima venia ao entendimento adotado, assiste razão à reclamante.

O juízo de origem entendeu que a recusa à reintegração caracterizou renúncia ao direito. Porém, não é esse o entendimento

que desponta da jurisprudência dominante dos Tribunais.

Neste sentido, destaco a Tese Jurídica Prevalecente nº 2 deste Regional:

"A recusa da empregada gestante dispensada à oferta de reintegração ao emprego não afasta o direito aos salários e consectários pertinentes ao período da garantia provisória de emprego prevista no art. 10, II, "b", do ADCT. (Oriunda do julgamento do IUJ suscitado nos autos do processo RR 11668-78.2014.5.03.0030. RA 165/2015, disponibilização: DEJT/TRT-MG/Cad. Jud. 16/07/2015, 17/07/2015 e 20/07/2015)".

A jurisprudência consolidada do Col. TST trilha o mesmo caminho:

"EMBARGOS SOB A ÉGIDE DA LEI 13.015/2014. ESTABILIDADE PROVISÓRIA. GESTANTE. RECUSADA A PROPOSTA DE RETORNO AO EMPREGO. PROTEÇÃO DO NASCITURO. INDENIZAÇÃO SUBSTITUTIVA DEVIDA. A jurisprudência desta Corte Superior está pacificada no sentido de que a recusa à proposta de reintegração ao emprego não constitui abuso de direito por parte da empregada gestante, tampouco retira o direito de perceber a indenização substitutiva do período estabilitário. No presente caso, a Eg. 8ª Turma ao considerar que a Empregada gestante incorreu em abuso de direito ao recusar o retorno ao emprego e indeferir o recebimento da indenização substitutiva, decidiu em dissonância com a iterativa, notória e atual jurisprudência deste TST. Precedentes. Recurso de Embargos conhecido e provido" (TST; E-ARR-10538-05.2017.5.03.0012, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Relator Ministro Alexandre Luiz Ramos, DEJT 10/02/2023).

Sendo assim, dou provimento parcial ao apelo para deferir indenização substitutiva aos salários desde a dispensa em 27/12/23 até cinco meses após o parto, bem como férias + 1/3, 13º salários e FGTS + 40% do período, como se apurar em liquidação de sentença.

A pretensão da autora de que a indenização contemple até seis meses após o parto não encontra respaldo legal.""

Dou fé.

BELO HORIZONTE/MG, 26 de abril de 2024.

ANA LETICIA VON BENTZEEN VIEIRA

Processo Nº RORSum-0010025-05.2024.5.03.0105

Relator	Márcio José Zebende
RECORRENTE	SHIRLEY APARECIDA GOMES BESSA
ADVOGADO	BEATRIZ KAROLINA SILVA SANTOS(OAB: 49202/GO)
ADVOGADO	ARTUR FILOMENO PEREIRA OLIVEIRA(OAB: 30047/SC)
RECORRIDO	VITAPRACAI VITAMINAS LTDA - ME
ADVOGADO	MAYSA HELENA PEREIRA(OAB: 66144/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- VITAPRACAI VITAMINAS LTDA - ME

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES

DECISÃO:"**ACORDAM** os Desembargadores do Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, pela sua 3ª Turma, em Sessão Ordinária realizada em **24 de abril de 2024**, à unanimidade,**em conhecer** do recurso ordinário interposto por SHIRLEY APARECIDA GOMES BESSA, porque preenchidos os pressupostos de sua admissibilidade e, no mérito, sem divergência, **em dar provimento** ao apelo para deferir indenização substitutiva contemplando os salários desde a dispensa em 27/12/23 até cinco meses após o parto, bem como férias +1/3, 13º salários e FGTS + 40% do período, como se apurar em regular liquidação de sentença. Elevado o valor da condenação para R$30.000,00, com custas de R$600,00. Em atenção ao art. 832, § 3º, da CLT, declarado que a parcela tem natureza indenizatória.

FUNDAMENTOS

"INDENIZAÇÃO SUBSTITUTIVA AO PERÍODO DA GARANTIA PROVISÓRIA DE EMPREGO. GESTANTE

A reclamante renova a pretensão de receber indenização substitutiva ao período da garantia provisória de emprego, alegando que o entendimento adotado não pode remanescer, já que a recusa à reintegração não obsta o direito à indenização que decorre da garantia provisória de emprego.

Data maxima venia ao entendimento adotado, assiste razão à reclamante.

O juízo de origem entendeu que a recusa à reintegração caracterizou renúncia ao direito. Porém, não é esse o entendimento que desponta da jurisprudência dominante dos Tribunais.

Neste sentido, destaco a Tese Jurídica Prevalecente nº 2 deste Regional:

"A recusa da empregada gestante dispensada à oferta de reintegração ao emprego não afasta o direito aos salários e consectários pertinentes ao período da garantia provisória de

emprego prevista no art. 10, II, "b", do ADCT. (Oriunda do julgamento do IUJ suscitado nos autos do processo RR 11668-78.2014.5.03.0030. RA 165/2015, disponibilização: DEJT/TRT-MG/Cad. Jud. 16/07/2015, 17/07/2015 e 20/07/2015)".

A jurisprudência consolidada do Col. TST trilha o mesmo caminho:

"EMBARGOS SOB A ÉGIDE DA LEI 13.015/2014. ESTABILIDADE PROVISÓRIA. GESTANTE. RECUSADA A PROPOSTA DE RETORNO AO EMPREGO. PROTEÇÃO DO NASCITURO. INDENIZAÇÃO SUBSTITUTIVA DEVIDA. A jurisprudência desta Corte Superior está pacificada no sentido de que a recusa à proposta de reintegração ao emprego não constitui abuso de direito por parte da empregada gestante, tampouco retira o direito de perceber a indenização substitutiva do período estabilitário. No presente caso, a Eg. 8ª Turma ao considerar que a Empregada gestante incorreu em abuso de direito ao recusar o retorno ao emprego e indeferir o recebimento da indenização substitutiva, decidiu em dissonância com a iterativa, notória e atual jurisprudência deste TST. Precedentes. Recurso de Embargos conhecido e provido" (TST; E-ARR-10538-05.2017.5.03.0012, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Relator Ministro Alexandre Luiz Ramos, DEJT 10/02/2023).

Sendo assim, dou provimento parcial ao apelo para deferir indenização substitutiva aos salários desde a dispensa em 27/12/23 até cinco meses após o parto, bem como férias + 1/3, 13º salários e FGTS + 40% do período, como se apurar em liquidação de sentença.

A pretensão da autora de que a indenização contemple até seis meses após o parto não encontra respaldo legal.""

Dou fé.

BELO HORIZONTE/MG, 26 de abril de 2024.

ANA LETICIA VON BENTZEEN VIEIRA

Processo Nº RORSum-0010601-20.2023.5.03.0109

Relator	Márcio José Zebende
RECORRENTE	WESLEY LUIZ ALVES
ADVOGADO	PEDRO ZATTAR EUGENIO(OAB: 128404/MG)
ADVOGADO	PEDRO PAULO POLASTRI DE CASTRO E ALMEIDA(OAB: 79812/BA)
RECORRIDO	UBER DO BRASIL TECNOLOGIA LTDA.
ADVOGADO	RAFAEL ALFREDI DE MATOS(OAB: 23739/BA)
CUSTOS LEGIS	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Intimado(s)/Citado(s):

- WESLEY LUIZ ALVES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES

DECISÃO:"**ACORDAM** os Desembargadores do Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, pela sua 3ª Turma, em Sessão Ordinária realizada em **24 de abril de 2024**, à unanimidade,**em rejeitar** a preliminar de não conhecimento do recurso, suscitada em contrarrazões, por ausência de dialeticidade, e **em conhecer** do recurso ordinário interposto por **WESLEY LUIZ ALVES**, porque preenchidos os pressupostos de sua admissibilidade; no mérito, sem divergência, **em negar-lhe provimento**, mantendo a r. sentença de fls. 878/881 (dos autos em PDF, ordem crescente), por seus próprios e jurídicos fundamentos, no termos do art. 895, § 1°, IV, da CLT.

FUNDAMENTOS ACRESCIDOS:

"**1. PRELIMINAR DE NÃO CONHECIMENTO SUSCITADA EM CONTRARRAZÕES - AUSÊNCIA DE DIALETICIDADE.**

Rejeito a preliminar de não conhecimento do apelo, suscitada pela ré, porque as razões recursais não se encontram dissociadas dos fundamentos contidos na decisão recorrida e são suficientes para admissibilidade do recurso, notadamente considerando-se o teor do item III, da Súmula 422, do c. TST, não havendo falar em violação ao princípio da dialeticidade. **INCOMPETÊNCIA -** Não há como se acolher a incompetência da Justiça do Trabalho, porquanto incumbe à esta Especializada analisar o pedido de reconhecimento de vínculo de emprego, à luz do artigo 114 da CF."

Dou fé.

BELO HORIZONTE/MG, 26 de abril de 2024.

ANA LETICIA VON BENTZEEN VIEIRA

Processo Nº RORSum-0010601-20.2023.5.03.0109

Relator	Márcio José Zebende
RECORRENTE	WESLEY LUIZ ALVES
ADVOGADO	PEDRO ZATTAR EUGENIO(OAB: 128404/MG)

ADVOGADO	PEDRO PAULO POLASTRI DE CASTRO E ALMEIDA(OAB: 79812/BA)
RECORRIDO	UBER DO BRASIL TECNOLOGIA LTDA.
ADVOGADO	RAFAEL ALFREDI DE MATOS(OAB: 23739/BA)
CUSTOS LEGIS	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Intimado(s)/Citado(s):

- UBER DO BRASIL TECNOLOGIA LTDA.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES

DECISÃO:"**ACORDAM** os Desembargadores do Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, pela sua 3ª Turma, em Sessão Ordinária realizada em **24 de abril de 2024**, à unanimidade,**em rejeitar** a preliminar de não conhecimento do recurso, suscitada em contrarrazões, por ausência de dialeticidade, e **em conhecer** do recurso ordinário interposto por **WESLEY LUIZ ALVES**, porque preenchidos os pressupostos de sua admissibilidade; no mérito, sem divergência, **em negar-lhe provimento**, mantendo a r. sentença de fls. 878/881 (dos autos em PDF, ordem crescente), por seus próprios e jurídicos fundamentos, no termos do art. 895, § 1°, IV, da CLT.

FUNDAMENTOS ACRESCIDOS:

"**1. PRELIMINAR DE NÃO CONHECIMENTO SUSCITADA EM CONTRARRAZÕES - AUSÊNCIA DE DIALETICIDADE.** Rejeito a preliminar de não conhecimento do apelo, suscitada pela ré, porque as razões recursais não se encontram dissociadas dos fundamentos contidos na decisão recorrida e são suficientes para admissibilidade do recurso, notadamente considerando-se o teor do item III, da Súmula 422, do c. TST, não havendo falar em violação ao princípio da dialeticidade. **INCOMPETÊNCIA -** Não há como se acolher a incompetência da Justiça do Trabalho, porquanto incumbe à esta Especializada analisar o pedido de reconhecimento de vínculo de emprego, à luz do artigo 114 da CF."

Dou fé.

BELO HORIZONTE/MG, 26 de abril de 2024.

ANA LETICIA VON BENTZEEN VIEIRA

Processo Nº ROT-0010902-83.2022.5.03.0114

Relator	Márcio José Zebende
RECORRENTE	DANIELLE ALMEIDA FRAGA CASTRO
ADVOGADO	ELIEZER DE OLIVEIRA MATTOS JUNIOR(OAB: 115231/MG)
ADVOGADO	JOSE RONALDO BOAVENTURA(OAB: 70841/MG)
ADVOGADO	IGOR RENATO BERNARDES SILVA(OAB: 99180/MG)
RECORRIDO	BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
ADVOGADO	MARCELLA LIMA ORNELAS(OAB: 52543/DF)
ADVOGADO	LUCIO SERGIO DE LAS CASAS JUNIOR(OAB: 108176/MG)
ADVOGADO	LEONARDO RAMOS GONCALVES(OAB: 28428/DF)
ADVOGADO	MATHEUS GONCALVES MOREIRA(OAB: 64520/DF)
ADVOGADO	FRANCISCO RODRIGUES DE SOUSA JUNIOR(OAB: 54451/DF)
ADVOGADO	CAROLINA MOREIRA MAFRA GOTTSCHALL(OAB: 64147/DF)

Intimado(s)/Citado(s):

- DANIELLE ALMEIDA FRAGA CASTRO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES

EMENTA:"**BANCO SANTANDER. POLÍTICA SALARIAL DE "NÍVEIS". PROGRESSÃO SALARIAL.** A política salarial de "níveis", implantada no âmbito do Banco Santander, estabelece apenas orientações e subsídios para auxiliar os gestores no processo decisório quanto ao aumento salarial dos empregados, não estipulando que o empregador obrigatoriamente conceda aumentos por enquadramento, promoção ou mérito."

DECISÃO:"**ACORDAM** os Desembargadores do Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, pela sua 3ª Turma, em Sessão Ordinária realizada em **24 de abril de 2024**, à unanimidade,**em conhecer** do recurso ordinário interposto pela autora,**exceto** em relação à Justiça Gratuita, honorários periciais e sucumbenciais, por ausência de interesse recursal, e, no mérito, sem divergência, **em dar-lhe parcial provimento** para declarar prescritos os direitos anteriores a 09.11.2012."

Dou fé.

BELO HORIZONTE/MG, 26 de abril de 2024.

ANA LETICIA VON BENTZEEN VIEIRA

Processo Nº ROT-0010902-83.2022.5.03.0114

Relator	Márcio José Zebende
RECORRENTE	DANIELLE ALMEIDA FRAGA CASTRO
ADVOGADO	ELIEZER DE OLIVEIRA MATTOS JUNIOR(OAB: 115231/MG)
ADVOGADO	JOSE RONALDO BOAVENTURA(OAB: 70841/MG)
ADVOGADO	IGOR RENATO BERNARDES SILVA(OAB: 99180/MG)
RECORRIDO	BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
ADVOGADO	MARCELLA LIMA ORNELAS(OAB: 52543/DF)
ADVOGADO	LUCIO SERGIO DE LAS CASAS JUNIOR(OAB: 108176/MG)
ADVOGADO	LEONARDO RAMOS GONCALVES(OAB: 28428/DF)
ADVOGADO	MATHEUS GONCALVES MOREIRA(OAB: 64520/DF)
ADVOGADO	FRANCISCO RODRIGUES DE SOUSA JUNIOR(OAB: 54451/DF)
ADVOGADO	CAROLINA MOREIRA MAFRA GOTTSCHALL(OAB: 64147/DF)

Intimado(s)/Citado(s):

- BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES

EMENTA:"**BANCO SANTANDER. POLÍTICA SALARIAL DE "NÍVEIS". PROGRESSÃO SALARIAL.** A política salarial de "níveis", implantada no âmbito do Banco Santander, estabelece apenas orientações e subsídios para auxiliar os gestores no processo decisório quanto ao aumento salarial dos empregados, não estipulando que o empregador obrigatoriamente conceda aumentos por enquadramento, promoção ou mérito."

DECISÃO:"**ACORDAM** os Desembargadores do Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, pela sua 3ª Turma, em Sessão Ordinária realizada em **24 de abril de 2024**, à unanimidade,**em conhecer** do recurso ordinário interposto pela autora,**exceto** em relação à Justiça Gratuita, honorários periciais e sucumbenciais, por ausência de interesse recursal, e, no mérito, sem divergência, **em dar-lhe parcial provimento** para declarar prescritos os direitos anteriores a 09.11.2012."

Dou fé.

BELO HORIZONTE/MG, 26 de abril de 2024.

ANA LETICIA VON BENTZEEN VIEIRA

Processo Nº AP-0010701-38.2023.5.03.0185

Relator	Márcio José Zebende
AGRAVANTE	LAYENE AZEVEDO DA SILVA LANA
ADVOGADO	KELLY CRISTINA DE OLIVEIRA ANDRADE(OAB: 158342/MG)
ADVOGADO	NICOLE STARLING MARINHO MOTTA(OAB: 167305/MG)
AGRAVADO	AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.
ADVOGADO	CLAUDIA AL ALAM ELIAS FERNANDES(OAB: 231281/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- LAYENE AZEVEDO DA SILVA LANA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES

EMENTA:"**LIQUIDAÇÃO. FIDELIDADE AO COMANDO EXEQUENDO**. A liquidação do quanto reconhecido na fase de conhecimento deve respeitar os limites traçados pela coisa julgada, não havendo como alterar o título executivo sem causa legal. Busca-se, exata e precisamente, tornar real o quanto disposto no provimento transitado em julgado, imperativo no caso trazido à pacificação."

DECISÃO:"**ACORDAM** os Desembargadores do Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, pela sua 3ª Turma, em Sessão Ordinária realizada em **24 de abril de 2024**, à unanimidade,**em conhecer** do agravo de petição e, no mérito, sem divergência, **em negar provimento** ao apelo. Custas pelo executado, no importe de R$44,26."

Dou fé.

BELO HORIZONTE/MG, 26 de abril de 2024.

ANA LETICIA VON BENTZEEN VIEIRA

Processo Nº AP-0010701-38.2023.5.03.0185

Relator	Márcio José Zebende
AGRAVANTE	LAYENE AZEVEDO DA SILVA LANA
ADVOGADO	KELLY CRISTINA DE OLIVEIRA ANDRADE(OAB: 158342/MG)
ADVOGADO	NICOLE STARLING MARINHO MOTTA(OAB: 167305/MG)
AGRAVADO	AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.
ADVOGADO	CLAUDIA AL ALAM ELIAS FERNANDES(OAB: 231281/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES

EMENTA:"**LIQUIDAÇÃO. FIDELIDADE AO COMANDO EXEQUENDO**. A liquidação do quanto reconhecido na fase de conhecimento deve respeitar os limites traçados pela coisa julgada, não havendo como alterar o título executivo sem causa legal. Busca-se, exata e precisamente, tornar real o quanto disposto no provimento transitado em julgado, imperativo no caso trazido à pacificação."

DECISÃO:"**ACORDAM** os Desembargadores do Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, pela sua 3ª Turma, em Sessão Ordinária realizada em **24 de abril de 2024**, à unanimidade,**em conhecer** do agravo de petição e, no mérito, sem divergência, **em negar provimento** ao apelo. Custas pelo executado, no importe de R$44,26."

Dou fé.

BELO HORIZONTE/MG, 26 de abril de 2024.

ANA LETICIA VON BENTZEEN VIEIRA

Processo Nº ROT-0010679-74.2021.5.03.0144

Relator	Milton Vasques Thibau de Almeida
RECORRENTE	NATAEL MARQUES VIANA
ADVOGADO	ZENAIDE MARIA HENRIQUES BARBOSA(OAB: 114104/MG)
ADVOGADO	PATRICIA CRISTINA DOS SANTOS(OAB: 139642/MG)
RECORRENTE	SECURITY SERVICOS AUXILIARES DE TRANSPORTE AEREO LTDA
ADVOGADO	RAFAEL SILVA MELAO(OAB: 26264/DF)
RECORRIDO	NATAEL MARQUES VIANA
ADVOGADO	ZENAIDE MARIA HENRIQUES BARBOSA(OAB: 114104/MG)
ADVOGADO	PATRICIA CRISTINA DOS SANTOS(OAB: 139642/MG)
RECORRIDO	SECURITY SERVICOS AUXILIARES DE TRANSPORTE AEREO LTDA
ADVOGADO	RAFAEL SILVA MELAO(OAB: 26264/DF)

Intimado(s)/Citado(s):

- NATAEL MARQUES VIANA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES

DECISÃO: **ACORDAM** os Desembargadores do Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, pela sua 3ª Turma, em Sessão Ordinária realizada em **24 de abril de 2024,** à unanimidade,**em conhecer**os embargos declaratórios interpostos pela embargante SECURITY SERVIÇOS AUXILIARES DE TRANSPORTE AÉREO e, no mérito, sem divergência, **em julgá-los improcedentes.**

Certifico que o presente expediente será publicado no DEJT.

Dou fé.

BELO HORIZONTE/MG, 26 de abril de 2024.

RONALDO DA CONCEICAO NOVAIS

Processo Nº ROT-0010679-74.2021.5.03.0144

Relator	Milton Vasques Thibau de Almeida
RECORRENTE	NATAEL MARQUES VIANA
ADVOGADO	ZENAIDE MARIA HENRIQUES BARBOSA(OAB: 114104/MG)

ADVOGADO	PATRICIA CRISTINA DOS SANTOS(OAB: 139642/MG)
RECORRENTE	SECURITY SERVICOS AUXILIARES DE TRANSPORTE AEREO LTDA
ADVOGADO	RAFAEL SILVA MELAO(OAB: 26264/DF)
RECORRIDO	NATAEL MARQUES VIANA
ADVOGADO	ZENAIDE MARIA HENRIQUES BARBOSA(OAB: 114104/MG)
ADVOGADO	PATRICIA CRISTINA DOS SANTOS(OAB: 139642/MG)
RECORRIDO	SECURITY SERVICOS AUXILIARES DE TRANSPORTE AEREO LTDA
ADVOGADO	RAFAEL SILVA MELAO(OAB: 26264/DF)

Intimado(s)/Citado(s):

- SECURITY SERVICOS AUXILIARES DE TRANSPORTE AEREO LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES

DECISÃO: **ACORDAM** os Desembargadores do Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, pela sua 3ª Turma, em Sessão Ordinária realizada em **24 de abril de 2024,** à unanimidade,**em conhecer**os embargos declaratórios interpostos pela embargante SECURITY SERVIÇOS AUXILIARES DE TRANSPORTE AÉREO e, no mérito, sem divergência, **em julgá-los improcedentes.**

Certifico que o presente expediente será publicado no DEJT.

Dou fé.

BELO HORIZONTE/MG, 26 de abril de 2024.

RONALDO DA CONCEICAO NOVAIS

Processo Nº ROT-0010679-74.2021.5.03.0144

Relator	Milton Vasques Thibau de Almeida
RECORRENTE	NATAEL MARQUES VIANA
ADVOGADO	ZENAIDE MARIA HENRIQUES BARBOSA(OAB: 114104/MG)
ADVOGADO	PATRICIA CRISTINA DOS SANTOS(OAB: 139642/MG)
RECORRENTE	SECURITY SERVICOS AUXILIARES DE TRANSPORTE AEREO LTDA
ADVOGADO	RAFAEL SILVA MELAO(OAB: 26264/DF)
RECORRIDO	NATAEL MARQUES VIANA
ADVOGADO	ZENAIDE MARIA HENRIQUES BARBOSA(OAB: 114104/MG)
ADVOGADO	PATRICIA CRISTINA DOS SANTOS(OAB: 139642/MG)
RECORRIDO	SECURITY SERVICOS AUXILIARES DE TRANSPORTE AEREO LTDA
ADVOGADO	RAFAEL SILVA MELAO(OAB: 26264/DF)

Intimado(s)/Citado(s):

- NATAEL MARQUES VIANA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES

DECISÃO: **ACORDAM** os Desembargadores do Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, pela sua 3ª Turma, em Sessão Ordinária realizada em **24 de abril de 2024,** à unanimidade,**em conhecer**os embargos declaratórios interpostos pela embargante SECURITY SERVIÇOS AUXILIARES DE TRANSPORTE AÉREO e, no mérito, sem divergência, **em julgá-los improcedentes.**

Certifico que o presente expediente será publicado no DEJT.

Dou fé.

BELO HORIZONTE/MG, 26 de abril de 2024.

RONALDO DA CONCEICAO NOVAIS

Processo Nº ROT-0010679-74.2021.5.03.0144

Relator	Milton Vasques Thibau de Almeida
RECORRENTE	NATAEL MARQUES VIANA
ADVOGADO	ZENAIDE MARIA HENRIQUES BARBOSA(OAB: 114104/MG)
ADVOGADO	PATRICIA CRISTINA DOS SANTOS(OAB: 139642/MG)
RECORRENTE	SECURITY SERVICOS AUXILIARES DE TRANSPORTE AEREO LTDA
ADVOGADO	RAFAEL SILVA MELAO(OAB: 26264/DF)
RECORRIDO	NATAEL MARQUES VIANA
ADVOGADO	ZENAIDE MARIA HENRIQUES BARBOSA(OAB: 114104/MG)

ADVOGADO	PATRICIA CRISTINA DOS SANTOS(OAB: 139642/MG)
RECORRIDO	SECURITY SERVICOS AUXILIARES DE TRANSPORTE AEREO LTDA
ADVOGADO	RAFAEL SILVA MELAO(OAB: 26264/DF)

Intimado(s)/Citado(s):

- SECURITY SERVICOS AUXILIARES DE TRANSPORTE AEREO LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES

DECISÃO: **ACORDAM** os Desembargadores do Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, pela sua 3ª Turma, em Sessão Ordinária realizada em **24 de abril de 2024,** à unanimidade,**em conhecer**os embargos declaratórios interpostos pela embargante SECURITY SERVIÇOS AUXILIARES DE TRANSPORTE AÉREO e, no mérito, sem divergência, **em julgá-los improcedentes.**

Certifico que o presente expediente será publicado no DEJT.

Dou fé.

BELO HORIZONTE/MG, 26 de abril de 2024.

RONALDO DA CONCEICAO NOVAIS

Processo Nº ROT-0010123-38.2022.5.03.0144

Relator	Milton Vasques Thibau de Almeida
RECORRENTE	DIVINO FERNANDES DA SILVA
ADVOGADO	ANTONIO EUSTAQUIO DE FARIA(OAB: 38726/MG)
RECORRIDO	PROCER INDUSTRIA E COMERCIO DE REFRATARIOS LTDA.
ADVOGADO	FERNANDA MIRANDA DE SOUSA E OLIVEIRA(OAB: 105577/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- DIVINO FERNANDES DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES

DECISÃO: **ACORDAM** os Desembargadores do Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, pela sua 3ª Turma, em Sessão Ordinária realizada em **24 de abril de 2024,** à unanimidade,**em conhecer** os Embargos de Declaração opostos pelo Reclamante e, no mérito, sem divergência, **em julgá-los improcedentes.**

Certifico que o presente expediente será publicado no DEJT.

Dou fé.

BELO HORIZONTE/MG, 26 de abril de 2024.

RONALDO DA CONCEICAO NOVAIS

Processo Nº ROT-0010123-38.2022.5.03.0144

Relator	Milton Vasques Thibau de Almeida
RECORRENTE	DIVINO FERNANDES DA SILVA
ADVOGADO	ANTONIO EUSTAQUIO DE FARIA(OAB: 38726/MG)
RECORRIDO	PROCER INDUSTRIA E COMERCIO DE REFRATARIOS LTDA.
ADVOGADO	FERNANDA MIRANDA DE SOUSA E OLIVEIRA(OAB: 105577/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- PROCER INDUSTRIA E COMERCIO DE REFRATARIOS LTDA.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES

DECISÃO: **ACORDAM** os Desembargadores do Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, pela sua 3ª Turma, em Sessão Ordinária realizada em **24 de abril de 2024,** à unanimidade,**em**

conhecer os Embargos de Declaração opostos pelo Reclamante e, no mérito, sem divergência, **em julgá-los improcedentes.**
Certifico que o presente expediente será publicado no DEJT.
Dou fé.

BELO HORIZONTE/MG, 26 de abril de 2024.

RONALDO DA CONCEICAO NOVAIS

Processo Nº ROT-0010810-33.2022.5.03.0138

Relator	Márcio José Zebende
RECORRENTE	AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.
ADVOGADO	CLAUDIA AL ALAM ELIAS FERNANDES(OAB: 231281/SP)
RECORRENTE	GABRIEL TOBIAS CAPPRA
ADVOGADO	MARCOS PAULO COLLI MORAIS(OAB: 123194/MG)
RECORRIDO	AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.
ADVOGADO	CLAUDIA AL ALAM ELIAS FERNANDES(OAB: 231281/SP)
RECORRIDO	GABRIEL TOBIAS CAPPRA
ADVOGADO	MARCOS PAULO COLLI MORAIS(OAB: 123194/MG)

Intimado(s)/Citado(s):
- GABRIEL TOBIAS CAPPRA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO
PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES
EMENTA:**PROVA TÉCNICA. ART. 479 DO CPC. ELEMENTOS DE CONVICÇÃO DO JULGADOR.** Se de um lado é possível afirmar que o Julgador não está adstrito à prova pericial, conforme disposto no art. 479 do CPC, de outro é correto afirmar que a parte que busca provimento jurisdicional em sentido diverso da conclusão da prova técnica deve trazer aos autos elementos sólidos e consistentes que possam infirmar a apuração, o que foi o caso dos autos.

DECISÃO: **ACORDAM** os Desembargadores do Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, pela sua 3ª Turma, em Sessão Ordinária realizada em **24 de abril de 2024**, à unanimidade,**em conhecer** dos recursos ordinários interpostos pelas partes e, no mérito, sem divergência, **em dar provimento parcial** ao apelo do reclamante para declarar prescritos os créditos anteriores a 23.05.2017; unanimemente, **em dar provimento parcial** ao apelo empresário para autorizar a desoneração previdenciária, prevista na Lei 12.546/2011, no que tange às contribuições previdenciárias patronais incidentes sobre as parcelas salariais deferidas no presente feito. Mantido o valor da condenação, pois ainda compatível.
Certifico que o presente expediente será publicado no DEJT.
Dou fé.

BELO HORIZONTE/MG, 26 de abril de 2024.

RONALDO DA CONCEICAO NOVAIS

Processo Nº ROT-0010810-33.2022.5.03.0138

Relator	Márcio José Zebende
RECORRENTE	AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.
ADVOGADO	CLAUDIA AL ALAM ELIAS FERNANDES(OAB: 231281/SP)
RECORRENTE	GABRIEL TOBIAS CAPPRA
ADVOGADO	MARCOS PAULO COLLI MORAIS(OAB: 123194/MG)
RECORRIDO	AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.
ADVOGADO	CLAUDIA AL ALAM ELIAS FERNANDES(OAB: 231281/SP)
RECORRIDO	GABRIEL TOBIAS CAPPRA
ADVOGADO	MARCOS PAULO COLLI MORAIS(OAB: 123194/MG)

Intimado(s)/Citado(s):
- AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO
PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES
EMENTA:**PROVA TÉCNICA. ART. 479 DO CPC. ELEMENTOS DE CONVICÇÃO DO JULGADOR.** Se de um lado é possível afirmar que o Julgador não está adstrito à prova pericial, conforme disposto no art. 479 do CPC, de outro é correto afirmar que a parte que busca provimento jurisdicional em sentido diverso da conclusão

da prova técnica deve trazer aos autos elementos sólidos e consistentes que possam infirmar a apuração, o que foi o caso dos autos.

DECISÃO: **ACORDAM** os Desembargadores do Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, pela sua 3ª Turma, em Sessão Ordinária realizada em **24 de abril de 2024**, à unanimidade,**em conhecer** dos recursos ordinários interpostos pelas partes e, no mérito, sem divergência, **em dar provimento parcial** ao apelo do reclamante para declarar prescritos os créditos anteriores a 23.05.2017; unanimemente, **em dar provimento parcial** ao apelo empresário para autorizar a desoneração previdenciária, prevista na Lei 12.546/2011, no que tange às contribuições previdenciárias patronais incidentes sobre as parcelas salariais deferidas no presente feito. Mantido o valor da condenação, pois ainda compatível.
Certifico que o presente expediente será publicado no DEJT.
Dou fé.

BELO HORIZONTE/MG, 26 de abril de 2024.

RONALDO DA CONCEICAO NOVAIS

Processo Nº ROT-0011115-69.2023.5.03.0077

Relator	Márcio José Zebende
RECORRENTE	SIRLENE DE SOUZA CHAVES
ADVOGADO	NICHOLAS RAMALHO REIS(OAB: 227364/MG)
ADVOGADO	WILSON BISPO DA CRUZ JUNIOR(OAB: 208694/MG)
RECORRIDO	MITRA DIOCESANA DE TEOFILO OTONI
ADVOGADO	BRENO DE OLIVEIRA PEREIRA(OAB: 163378/MG)

Intimado(s)/Citado(s):
- SIRLENE DE SOUZA CHAVES

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO
PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES
EMENTA:**INSURGÊNCIA GENÉRICA. NÃO CONHECIMENTO.** Sendo voluntário o recurso, a parte deve manifestar expressa e especificamente o seu objeto, com o que demonstra o seu real interesse em recorrer e a matéria impugnada, não se admitindo a formulação de insurgência genérica. Entendimento contrário, inclusive, furtaria à recorrida apresentar impugnação adequada, desprestigiando, outrossim, a regra consubstanciada no brocardo "tantum devolutum quantum appellatum".

DECISÃO: **ACORDAM** os Desembargadores do Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, pela sua 3ª Turma, em Sessão Ordinária realizada em **24 de abril de 2024**, à unanimidade,**em não conhecer** do recurso, por se tratar de insurgência genérica.
Certifico que o presente expediente será publicado no DEJT.
Dou fé.

BELO HORIZONTE/MG, 26 de abril de 2024.

RONALDO DA CONCEICAO NOVAIS

Processo Nº ROT-0011115-69.2023.5.03.0077

Relator	Márcio José Zebende
RECORRENTE	SIRLENE DE SOUZA CHAVES
ADVOGADO	NICHOLAS RAMALHO REIS(OAB: 227364/MG)
ADVOGADO	WILSON BISPO DA CRUZ JUNIOR(OAB: 208694/MG)
RECORRIDO	MITRA DIOCESANA DE TEOFILO OTONI
ADVOGADO	BRENO DE OLIVEIRA PEREIRA(OAB: 163378/MG)

Intimado(s)/Citado(s):
- MITRA DIOCESANA DE TEOFILO OTONI

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO
PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES
EMENTA:**INSURGÊNCIA GENÉRICA. NÃO CONHECIMENTO.** Sendo voluntário o recurso, a parte deve manifestar expressa e especificamente o seu objeto, com o que demonstra o seu real interesse em recorrer e a matéria impugnada, não se admitindo a formulação de insurgência genérica. Entendimento contrário,

inclusive, furtaria à recorrida apresentar impugnação adequada, desprestigiando, outrossim, a regra consubstanciada no brocardo "tantum devolutum quantum appellatum".

DECISÃO: **ACORDAM** os Desembargadores do Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, pela sua 3ª Turma, em Sessão Ordinária realizada em **24 de abril de 2024**, à unanimidade,**em não conhecer** do recurso, por se tratar de insurgência genérica. Certifico que o presente expediente será publicado no DEJT.
Dou fé.

BELO HORIZONTE/MG, 26 de abril de 2024.

RONALDO DA CONCEICAO NOVAIS

Processo Nº RORSum-0010900-79.2023.5.03.0114

Relator	Márcio José Zebende
RECORRENTE	EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
RECORRENTE	WILLIANE CAROLINA SILVA DA CRUZ
ADVOGADO	RODRIGO DOURADO DUARTE(OAB: 120494/MG)
ADVOGADO	FELIPE DOURADO LAGES(OAB: 110695/MG)
RECORRIDO	EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
RECORRIDO	GOIAS BUSINESS CONSULTORIA E SERVICOS LTDA
ADVOGADO	LANDIRLEY LOUREDO DA SILVA JUNIOR(OAB: 39174/GO)

Intimado(s)/Citado(s):
- WILLIANE CAROLINA SILVA DA CRUZ

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO
PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES

DECISÃO: **ACORDAM** os Desembargadores do Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, pela sua 3ª Turma, em Sessão Ordinária realizada em **24 de abril de 2024**, à unanimidade,**em conhecer** dos recursos ordinários interpostos por **EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS** e **WILLIANE CAROLINA SILVA DA CRUZ**, porque preenchidos os pressupostos de sua admissibilidade; no mérito, sem divergência, **em dar provimento parcial** ao apelo da reclamada para excluir a responsabilidade subsidiária, julgando improcedente a demanda em relação a ela; unanimemente, **em dar provimento parcial** ao apelo da reclamante para afastar a limitação da condenação aos valores atribuídos aos pedidos da inicial; no mais, em manter a r. sentença de fls. 7231/7238, complementada pela decisão de fls. 7275/7278 (dos autos em PDF, ordem crescente), por seus próprios e jurídicos fundamentos, nos termos do art. 895, §1º, IV, da CLT e acrescentando os fundamentos que seguem.

FUNDAMENTOS ACRESCIDOS:

"1. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA

Pugna a 2ª reclamada pelo afastamento da responsabilidade que lhe foi atribuída, alegando que inexiste nos autos provas de conduta omissiva ou comissiva na fiscalização do contrato celebrado com a GOIÁS BUSINESS CONSULTORIA E SERVIÇOS LTDA.

Tratando-se de tomadora de serviços que se insere na categoria de Ente da Administração Pública, não há falar-se em sua responsabilização subsidiária automática pelas verbas advindas do contrato de trabalho, eis que o debate acerca da responsabilidade dos entes públicos tomadores de serviços foi submetido ao exame do STF no processo RE 760.931/DF, sendo reconhecida a repercussão geral, com fixação da seguinte tese:

"O inadimplemento dos encargos trabalhistas dos empregados do contratado não transfere automaticamente ao Poder Público contratante a responsabilidade pelo seu pagamento, seja em caráter solidário ou subsidiário, nos termos do art. 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93".

Desse modo, entendeu o e. STF que a imputação da *culpa in vigilando* ao Poder Público, por deficiência na fiscalização do contrato celebrado com a prestadora de serviços, somente pode prevalecer nos casos em que se tenha a efetiva comprovação da ausência de fiscalização, não se podendo reputar válida a interpretação que cria uma culpa presumida do Ente Público. Ou seja, admite-se, excepcionalmente, que a Administração Pública responda pelos encargos trabalhistas inadimplidos pelas empresas contratadas, mas desde que demonstrado, com elementos consistentes de prova, que houve falha concreta da Administração na fiscalização do contrato.

Portanto, a mera alegação pelo empregado, em Juízo, de ausência de efetiva fiscalização do contrato não substitui "a necessidade de prova taxativa do nexo de causalidade entre a conduta da Administração e o dano sofrido pelo trabalhador" (excerto do acórdão RE 760.931/DF, Ministra Carmen Lúcia).

Ante o exposto, **passou essa d. 3ª Turma a adotar o entendimento, em conformidade com o julgado do e. STF no RE 760.931,** de que é necessária prova concreta nos autos da falha do Poder Público na fiscalização do contrato para que possa ser reconhecida a responsabilidade subsidiária.

In casu, verifica-se que a parte reclamante não demonstrou a conduta omissiva do Ente Público.

Por consequência, dou provimento ao apelo do reclamado e excluo a responsabilidade subsidiária da EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS, julgando improcedente a demanda em relação à ela, ficando prejudicada a análise das demais matérias recursais.

RECURSO DA RECLAMANTE

2. LIMITAÇÃO AO VALOR DOS PEDIDOS

Os valores apontados na peça de ingresso são uma estimativa do conteúdo econômico dos pedidos, e têm como principal função a fixação do rito processual a ser seguido, não servindo como limitação de valores. Mesmo após a vigência da Lei n. 13.467/17, que deu nova redação ao art. 840 da CLT, não há cogitar em tal limitação, posicionamento que não traduz violação dos artigos 141 e 492 do CPC.

Nesse sentido, o art. 12, § 2º, da Instrução Normativa n. 41/TST: "§ 2º Para fim do que dispõe o art. 840, §§ 1º e 2º, da CLT, o valor da causa será estimado, observando-se, no que couber, o disposto nos arts. 291 a 293 do Código de Processo Civil".

Registre-se que a matéria, relativamente ao rito sumaríssimo, para o qual a legislação já previa a necessidade de indicação dos valores dos pedidos na inicial, é objeto da Tese Jurídica Prevalecente n. 16 deste Regional, que assim dispõe:

RITO SUMARÍSSIMO. VALOR CORRESPONDENTE AOS PEDIDOS, INDICADO NA PETIÇÃO INICIAL (ART. 852-B, DA CLT). INEXISTÊNCIA DE LIMITAÇÃO, NA LIQUIDAÇÃO, A ESTE VALOR. No procedimento sumaríssimo, os valores indicados na petição inicial, conforme exigência do art. 852-B, I, da CLT, configuram estimativa para fins de definição do rito processual a ser seguido e não um limite para apuração das importâncias das parcelas objeto de condenação, em liquidação de sentença. (RA 207/2017, disponibilização: DEJT/TRT3/Cad. Jud. 21, 22 e 25/09/2017).

Provejo para afastar a limitação ao valor dos pedidos."

Certifico que o presente expediente será publicado no DEJT.

Dou fé.

BELO HORIZONTE/MG, 26 de abril de 2024.

RONALDO DA CONCEICAO NOVAIS

Processo Nº RORSum-0010900-79.2023.5.03.0114

Relator	Márcio José Zebende
RECORRENTE	EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
RECORRENTE	WILLIANE CAROLINA SILVA DA CRUZ
ADVOGADO	RODRIGO DOURADO DUARTE(OAB: 120494/MG)
ADVOGADO	FELIPE DOURADO LAGES(OAB: 110695/MG)
RECORRIDO	EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
RECORRIDO	GOIAS BUSINESS CONSULTORIA E SERVICOS LTDA
ADVOGADO	LANDIRLEY LOUREDO DA SILVA JUNIOR(OAB: 39174/GO)

Intimado(s)/Citado(s):

- GOIAS BUSINESS CONSULTORIA E SERVICOS LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES

DECISÃO: **ACORDAM** os Desembargadores do Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, pela sua 3ª Turma, em Sessão Ordinária realizada em **24 de abril de 2024**, à unanimidade,**em conhecer** dos recursos ordinários interpostos por **EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS** e **WILLIANE CAROLINA SILVA DA CRUZ**, porque preenchidos os pressupostos de sua admissibilidade; no mérito, sem divergência, **em dar provimento parcial** ao apelo da reclamada para excluir a responsabilidade subsidiária, julgando improcedente a demanda em relação a ela; unanimemente, **em dar provimento parcial** ao apelo da reclamante para afastar a limitação da condenação aos valores atribuídos aos pedidos da inicial; no mais, em manter a r. sentença de fls. 7231/7238, complementada pela decisão de fls. 7275/7278 (dos autos em PDF, ordem crescente), por seus próprios e jurídicos fundamentos, nos termos do art. 895, §1º, IV, da CLT e acrescentando os fundamentos que seguem.

FUNDAMENTOS ACRESCIDOS:

"1. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA

Pugna a 2ª reclamada pelo afastamento da responsabilidade que lhe foi atribuída, alegando que inexiste nos autos provas de conduta omissiva ou comissiva na fiscalização do contrato celebrado com a GOIÁS BUSINESS CONSULTORIA E SERVIÇOS LTDA.

Tratando-se de tomadora de serviços que se insere na categoria de Ente da Administração Pública, não há falar-se em sua responsabilização subsidiária automática pelas verbas advindas do contrato de trabalho, eis que o debate acerca da responsabilidade dos entes públicos tomadores de serviços foi submetido ao exame do STF no processo RE 760.931/DF, sendo reconhecida a repercussão geral, com fixação da seguinte tese:

"O inadimplemento dos encargos trabalhistas dos empregados do contratado não transfere automaticamente ao Poder Público contratante a responsabilidade pelo seu pagamento, seja em caráter solidário ou subsidiário, nos termos do art. 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93".

Desse modo, entendeu o e. STF que a imputação da *culpa in vigilando* ao Poder Público, por deficiência na fiscalização do contrato celebrado com a prestadora de serviços, somente pode prevalecer nos casos em que se tenha a efetiva comprovação da ausência de fiscalização, não se podendo reputar válida a interpretação que cria uma culpa presumida do Ente Público. Ou seja, admite-se, excepcionalmente, que a Administração Pública responda pelos encargos trabalhistas inadimplidos pelas empresas contratadas, mas desde que demonstrado, com elementos consistentes de prova, que houve falha concreta da Administração na fiscalização do contrato.

Portanto, a mera alegação pelo empregado, em Juízo, de ausência de efetiva fiscalização do contrato não substitui "a necessidade de prova taxativa do nexo de causalidade entre a conduta da Administração e o dano sofrido pelo trabalhador" (excerto do acórdão RE 760.931/DF, Ministra Carmen Lúcia).

Ante o exposto, **passou essa d. 3ª Turma a adotar o entendimento, em conformidade com o julgado do e. STF no RE 760.931,** de que é necessária prova concreta nos autos da falha do Poder Público na fiscalização do contrato para que possa ser reconhecida a responsabilidade subsidiária.

In casu, verifica-se que a parte reclamante não demonstrou a conduta omissiva do Ente Público.

Por consequência, dou provimento ao apelo do reclamado e excluo a responsabilidade subsidiária da EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS, julgando improcedente a demanda em relação à ela, ficando prejudicada a análise das demais matérias recursais.

RECURSO DA RECLAMANTE

2. LIMITAÇÃO AO VALOR DOS PEDIDOS

Os valores apontados na peça de ingresso são uma estimativa do conteúdo econômico dos pedidos, e têm como principal função a fixação do rito processual a ser seguido, não servindo como limitação de valores. Mesmo após a vigência da Lei n. 13.467/17, que deu nova redação ao art. 840 da CLT, não há cogitar em tal limitação, posicionamento que não traduz violação dos artigos 141 e 492 do CPC.

Nesse sentido, o art. 12, § 2º, da Instrução Normativa n. 41/TST: "§ 2º Para fim do que dispõe o art. 840, §§ 1º e 2º, da CLT, o valor da causa será estimado, observando-se, no que couber, o disposto nos arts. 291 a 293 do Código de Processo Civil".

Registre-se que a matéria, relativamente ao rito sumaríssimo, para o qual a legislação já previa a necessidade de indicação dos valores dos pedidos na inicial, é objeto da Tese Jurídica Prevalecente n. 16 deste Regional, que assim dispõe:

RITO SUMARÍSSIMO. VALOR CORRESPONDENTE AOS PEDIDOS, INDICADO NA PETIÇÃO INICIAL (ART. 852-B, DA CLT). INEXISTÊNCIA DE LIMITAÇÃO, NA LIQUIDAÇÃO, A ESTE VALOR. No procedimento sumaríssimo, os valores indicados na petição inicial, conforme exigência do art. 852-B, I, da CLT, configuram estimativa para fins de definição do rito processual a ser seguido e não um limite para apuração das importâncias das parcelas objeto de condenação, em liquidação de sentença. (RA 207/2017, disponibilização: DEJT/TRT3/Cad. Jud. 21, 22 e 25/09/2017).

Provejo para afastar a limitação ao valor dos pedidos."

Certifico que o presente expediente será publicado no DEJT.

Dou fé.

BELO HORIZONTE/MG, 26 de abril de 2024.

RONALDO DA CONCEICAO NOVAIS

Processo Nº AP-0001582-13.2014.5.03.0074

Relator	Márcio José Zebende
AGRAVANTE	RAFAELLA CRISTINA MARCELINA PINHEIRO BRUM
ADVOGADO	ADRIANO CAMPOS MARQUES(OAB: 108424/MG)
ADVOGADO	RENATO CAMPOS MARQUES(OAB: 121442/MG)
AGRAVADO	BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADO	LILIA ARAUJO CUNHA(OAB: 75784/MG)
ADVOGADO	ADAIR VICENTE TEIXEIRA FILHO(OAB: 96402/MG)

ADVOGADO	RUBIA REPOLLEZ DE OLIVEIRA(OAB: 205210/MG)
ADVOGADO	CLAUDINEI BORGES CUBAS(OAB: 179025/MG)
ADVOGADO	EDVANE ANDRE DA SILVA(OAB: 104907/MG)
ADVOGADO	MARCUS FERREIRA CAMPOS(OAB: 98418/MG)
ADVOGADO	GUSTAVO RODRIGO GOES NICOLADELLI(OAB: 8927/SC)
AGRAVADO	CALCADO E RUFFATO LTDA - EPP
ADVOGADO	PAULO HENRIQUE DA SILVA GOMES(OAB: 126303/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- RAFAELLA CRISTINA MARCELINA PINHEIRO BRUM

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES

EMENTA:**AGRAVO DE PETIÇÃO. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA E JUROS.** Nos termos do art. 39, caput,§ 1º, da Lei 8.177/91 e da Súmula 15 deste Tribunal, a responsabilidade da executada pela correção monetária e juros de mora incidentes sobre o débito exequendo cessa apenas com o seu efetivo pagamento.

DECISÃO: **ACORDAM** os Desembargadores do Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, pela sua 3ª Turma, em Sessão Ordinária realizada em **24 de abril de 2024**, à unanimidade,**em conhecer** do recurso interposto pela exequente e, no mérito, sem divergência, **em dar provimento** ao apelo paradeterminar a retificação do crédito exequendo, com atualização já definida nos autos, até a data do seu efetivo pagamento, sob pena de ofensa aos dispositivos legais acima transcritos. Custas pelos executados.
Certifico que o presente expediente será publicado no DEJT.
Dou fé.

BELO HORIZONTE/MG, 26 de abril de 2024.

RONALDO DA CONCEICAO NOVAIS

Processo Nº AP-0001582-13.2014.5.03.0074

Relator Márcio José Zebende

AGRAVANTE	RAFAELLA CRISTINA MARCELINA PINHEIRO BRUM
ADVOGADO	ADRIANO CAMPOS MARQUES(OAB: 108424/MG)
ADVOGADO	RENATO CAMPOS MARQUES(OAB: 121442/MG)
AGRAVADO	BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADO	LILIA ARAUJO CUNHA(OAB: 75784/MG)
ADVOGADO	ADAIR VICENTE TEIXEIRA FILHO(OAB: 96402/MG)
ADVOGADO	RUBIA REPOLLEZ DE OLIVEIRA(OAB: 205210/MG)
ADVOGADO	CLAUDINEI BORGES CUBAS(OAB: 179025/MG)
ADVOGADO	EDVANE ANDRE DA SILVA(OAB: 104907/MG)
ADVOGADO	MARCUS FERREIRA CAMPOS(OAB: 98418/MG)
ADVOGADO	GUSTAVO RODRIGO GOES NICOLADELLI(OAB: 8927/SC)
AGRAVADO	CALCADO E RUFFATO LTDA - EPP
ADVOGADO	PAULO HENRIQUE DA SILVA GOMES(OAB: 126303/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- CALCADO E RUFFATO LTDA - EPP

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES

EMENTA:**AGRAVO DE PETIÇÃO. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA E JUROS.** Nos termos do art. 39, caput,§ 1º, da Lei 8.177/91 e da Súmula 15 deste Tribunal, a responsabilidade da executada pela correção monetária e juros de mora incidentes sobre o débito exequendo cessa apenas com o seu efetivo pagamento.

DECISÃO: **ACORDAM** os Desembargadores do Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, pela sua 3ª Turma, em Sessão Ordinária realizada em **24 de abril de 2024**, à unanimidade,**em conhecer** do recurso interposto pela exequente e, no mérito, sem divergência, **em dar provimento** ao apelo paradeterminar a retificação do crédito exequendo, com atualização já definida nos autos, até a data do seu efetivo pagamento, sob pena de ofensa aos dispositivos legais acima transcritos. Custas pelos executados.
Certifico que o presente expediente será publicado no DEJT.
Dou fé.

BELO HORIZONTE/MG, 26 de abril de 2024.

RONALDO DA CONCEICAO NOVAIS

Processo Nº AP-0001582-13.2014.5.03.0074

Relator	Márcio José Zebende
AGRAVANTE	RAFAELLA CRISTINA MARCELINA PINHEIRO BRUM
ADVOGADO	ADRIANO CAMPOS MARQUES(OAB: 108424/MG)
ADVOGADO	RENATO CAMPOS MARQUES(OAB: 121442/MG)
AGRAVADO	BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADO	LILIA ARAUJO CUNHA(OAB: 75784/MG)
ADVOGADO	ADAIR VICENTE TEIXEIRA FILHO(OAB: 96402/MG)
ADVOGADO	RUBIA REPOLLEZ DE OLIVEIRA(OAB: 205210/MG)
ADVOGADO	CLAUDINEI BORGES CUBAS(OAB: 179025/MG)
ADVOGADO	EDVANE ANDRE DA SILVA(OAB: 104907/MG)
ADVOGADO	MARCUS FERREIRA CAMPOS(OAB: 98418/MG)
ADVOGADO	GUSTAVO RODRIGO GOES NICOLADELLI(OAB: 8927/SC)
AGRAVADO	CALCADO E RUFFATO LTDA - EPP
ADVOGADO	PAULO HENRIQUE DA SILVA GOMES(OAB: 126303/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- BANCO DO BRASIL SA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES

EMENTA:**AGRAVO DE PETIÇÃO. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA E JUROS.** Nos termos do art. 39, caput,§ 1º, da Lei 8.177/91 e da Súmula 15 deste Tribunal, a responsabilidade da executada pela correção monetária e juros de mora incidentes sobre o débito exequendo cessa apenas com o seu efetivo pagamento.

DECISÃO: **ACORDAM** os Desembargadores do Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, pela sua 3ª Turma, em Sessão Ordinária realizada em **24 de abril de 2024**, à unanimidade,**em conhecer** do recurso interposto pela exequente e, no mérito, sem divergência, **em dar provimento** ao apelo paradeterminar a retificação do crédito exequendo, com atualização já definida nos autos, até a data do seu efetivo pagamento, sob pena de ofensa aos dispositivos legais acima transcritos. Custas pelos executados.

Certifico que o presente expediente será publicado no DEJT.

Dou fé.

BELO HORIZONTE/MG, 26 de abril de 2024.

RONALDO DA CONCEICAO NOVAIS

Processo Nº AP-0001665-03.2010.5.03.0031

Relator	Márcio José Zebende
AGRAVANTE	LILIAN RAQUEL DE OLIVEIRA KOLANSKI
ADVOGADO	SILVIO ROBERTO ALMEIDA RAMOS(OAB: 104107/MG)
ADVOGADO	FERNANDA FERREIRA DE ABREU(OAB: 137636/MG)
AGRAVADO	CELIA VICENTE SALDANHA DE SOUZA
AGRAVADO	FERNANDO SALDANHA DE SOUSA
AGRAVADO	REFRIGEL REFRIGERACAO LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- LILIAN RAQUEL DE OLIVEIRA KOLANSKI

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES

DECISÃO: **ACORDAM** os Desembargadores do Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, pela sua 3ª Turma, em Sessão Ordinária realizada em **24 de abril de 2024**, à unanimidade,**em conhecer** do agravo de petição interposto por **LILIAN RAQUEL DE OLIVEIRA KOLANSKI**, porque preenchidos os pressupostos de sua admissibilidade; no mérito, sem divergência, **em negar-lhe provimento**, mantendo a r. decisão de fls. 38/39 (dos autos em PDF, ordem crescente), por seus próprios e jurídicos fundamentos, nos termos do art. 895, §1º, IV, da CLT.

Certifico que o presente expediente será publicado no DEJT.

Dou fé.

BELO HORIZONTE/MG, 26 de abril de 2024.

RONALDO DA CONCEICAO NOVAIS

Processo Nº AP-0001665-03.2010.5.03.0031

Relator	Márcio José Zebende
AGRAVANTE	LILIAN RAQUEL DE OLIVEIRA KOLANSKI
ADVOGADO	SILVIO ROBERTO ALMEIDA RAMOS(OAB: 104107/MG)
ADVOGADO	FERNANDA FERREIRA DE ABREU(OAB: 137636/MG)
AGRAVADO	CELIA VICENTE SALDANHA DE SOUZA
AGRAVADO	FERNANDO SALDANHA DE SOUSA
AGRAVADO	REFRIGEL REFRIGERACAO LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- REFRIGEL REFRIGERACAO LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES

DECISÃO: **ACORDAM** os Desembargadores do Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, pela sua 3ª Turma, em Sessão Ordinária realizada em **24 de abril de 2024**, à unanimidade,**em conhecer** do agravo de petição interposto por **LILIAN RAQUEL DE OLIVEIRA KOLANSKI**, porque preenchidos os pressupostos de sua admissibilidade; no mérito, sem divergência, **em negar-lhe provimento**, mantendo a r. decisão de fls. 38/39 (dos autos em PDF, ordem crescente), por seus próprios e jurídicos fundamentos, nos termos do art. 895, §1º, IV, da CLT.

Certifico que o presente expediente será publicado no DEJT.

Dou fé.

BELO HORIZONTE/MG, 26 de abril de 2024.

RONALDO DA CONCEICAO NOVAIS

Processo Nº AP-0001665-03.2010.5.03.0031

Relator	Márcio José Zebende
AGRAVANTE	LILIAN RAQUEL DE OLIVEIRA KOLANSKI
ADVOGADO	SILVIO ROBERTO ALMEIDA RAMOS(OAB: 104107/MG)
ADVOGADO	FERNANDA FERREIRA DE ABREU(OAB: 137636/MG)
AGRAVADO	CELIA VICENTE SALDANHA DE SOUZA
AGRAVADO	FERNANDO SALDANHA DE SOUSA
AGRAVADO	REFRIGEL REFRIGERACAO LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- FERNANDO SALDANHA DE SOUSA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES

DECISÃO: **ACORDAM** os Desembargadores do Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, pela sua 3ª Turma, em Sessão Ordinária realizada em **24 de abril de 2024**, à unanimidade,**em conhecer** do agravo de petição interposto por **LILIAN RAQUEL DE OLIVEIRA KOLANSKI**, porque preenchidos os pressupostos de sua admissibilidade; no mérito, sem divergência, **em negar-lhe provimento**, mantendo a r. decisão de fls. 38/39 (dos autos em PDF, ordem crescente), por seus próprios e jurídicos fundamentos, nos termos do art. 895, §1º, IV, da CLT.

Certifico que o presente expediente será publicado no DEJT.

Dou fé.

BELO HORIZONTE/MG, 26 de abril de 2024.

RONALDO DA CONCEICAO NOVAIS

Processo Nº AP-0001665-03.2010.5.03.0031

Relator	Márcio José Zebende
AGRAVANTE	LILIAN RAQUEL DE OLIVEIRA KOLANSKI
ADVOGADO	SILVIO ROBERTO ALMEIDA RAMOS(OAB: 104107/MG)

ADVOGADO	FERNANDA FERREIRA DE ABREU(OAB: 137636/MG)
AGRAVADO	CELIA VICENTE SALDANHA DE SOUZA
AGRAVADO	FERNANDO SALDANHA DE SOUSA
AGRAVADO	REFRIGEL REFRIGERACAO LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- CELIA VICENTE SALDANHA DE SOUZA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES

DECISÃO: **ACORDAM** os Desembargadores do Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, pela sua 3ª Turma, em Sessão Ordinária realizada em **24 de abril de 2024**, à unanimidade,**em conhecer** do agravo de petição interposto por **LILIAN RAQUEL DE OLIVEIRA KOLANSKI**, porque preenchidos os pressupostos de sua admissibilidade; no mérito, sem divergência, **em negar-lhe provimento**, mantendo a r. decisão de fls. 38/39 (dos autos em PDF, ordem crescente), por seus próprios e jurídicos fundamentos, nos termos do art. 895, §1º, IV, da CLT.

Certifico que o presente expediente será publicado no DEJT.

Dou fé.

BELO HORIZONTE/MG, 26 de abril de 2024.

RONALDO DA CONCEICAO NOVAIS

Processo Nº AP-0002122-91.2012.5.03.0022

Relator	Márcio José Zebende
AGRAVANTE	ADRIANA PEREIRA SOARES
ADVOGADO	LUIS EDUARDO LOUREIRO DA CUNHA(OAB: 47948/MG)
ADVOGADO	GUSTAVO CAMARGOS DOS SANTOS(OAB: 213245/MG)
AGRAVADO	NOSSA ELETRO S.A. EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO	ADRIANO SERGIO SIUVES ALVES(OAB: 69710/MG)
ADVOGADO	NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES(OAB: 107878/MG)
ADVOGADO	GABRIELA CARR(OAB: 281551/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- ADRIANA PEREIRA SOARES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES

EMENTA:A**GRAVO DE PETIÇÃO. LIBERAÇÃO DO DEPÓSITO RECURSAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO.** A Justiça do Trabalho é incompetente para decidir sobre a liberação do depósito recursal, quer este seja realizado antes ou após a decisão que deferiu o processamento da recuperação judicial.

DECISÃO: **ACORDAM** os Desembargadores do Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, pela sua 3ª Turma, em Sessão Ordinária realizada em **24 de abril de 2024**, à unanimidade,**em conhecer** do agravo de petição interposto e, no mérito, sem divergência, **em negar-lhe provimento**. Custas pela executada, no importe de R$44,26 (quarenta e quatro reais e vinte e seis centavos).

Certifico que o presente expediente será publicado no DEJT.

Dou fé.

BELO HORIZONTE/MG, 26 de abril de 2024.

RONALDO DA CONCEICAO NOVAIS

Processo Nº AP-0002122-91.2012.5.03.0022

Relator	Márcio José Zebende
AGRAVANTE	ADRIANA PEREIRA SOARES
ADVOGADO	LUIS EDUARDO LOUREIRO DA CUNHA(OAB: 47948/MG)
ADVOGADO	GUSTAVO CAMARGOS DOS SANTOS(OAB: 213245/MG)
AGRAVADO	NOSSA ELETRO S.A. EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO	ADRIANO SERGIO SIUVES ALVES(OAB: 69710/MG)
ADVOGADO	NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES(OAB: 107878/MG)
ADVOGADO	GABRIELA CARR(OAB: 281551/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- NOSSA ELETRO S.A. EM RECUPERACAO JUDICIAL

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO
PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES
EMENTA:A**GRAVO DE PETIÇÃO. LIBERAÇÃO DO DEPÓSITO RECURSAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO.** A Justiça do Trabalho é incompetente para decidir sobre a liberação do depósito recursal, quer este seja realizado antes ou após a decisão que deferiu o processamento da recuperação judicial.

DECISÃO: **ACORDAM** os Desembargadores do Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, pela sua 3ª Turma, em Sessão Ordinária realizada em **24 de abril de 2024**, à unanimidade,**em conhecer** do agravo de petição interposto e, no mérito, sem divergência, **em negar-lhe provimento**. Custas pela executada, no importe de R$44,26 (quarenta e quatro reais e vinte e seis centavos).
Certifico que o presente expediente será publicado no DEJT.
Dou fé.

BELO HORIZONTE/MG, 26 de abril de 2024.

RONALDO DA CONCEICAO NOVAIS

Processo Nº AP-0010026-71.2016.5.03.0104

Relator	Márcio José Zebende
AGRAVANTE	RODOLPHO LUCIANO DOS SANTOS MORAIS
ADVOGADO	MIKHAELL BEZERRA DA SILVA(OAB: 154882/MG)
AGRAVADO	ANA NERY ALMEIDA NASCIMENTO
ADVOGADO	OSNEY RODRIGUES DA SILVA RODOVALHO(OAB: 120166/MG)
ADVOGADO	CLAUDIA ADRIANA DIAS COSTA(OAB: 88586/MG)
ADVOGADO	EDU HENRIQUE DIAS COSTA(OAB: 64225/MG)
ADVOGADO	PAULO UMBERTO DO PRADO(OAB: 57212/MG)
ADVOGADO	MARIA ALICE DIAS COSTA(OAB: 57987/MG)

Intimado(s)/Citado(s):
- RODOLPHO LUCIANO DOS SANTOS MORAIS

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO
PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES
EMENTA:**MATÉRIA JÁ DECIDIDA - IMPOSSIBILIDADE DE REAPRECIAÇÃO PELA MESMA INSTÂNCIA.** Face ao disposto no artigo 836 da CLT, como regra, é defeso aos Órgãos da Justiça do Trabalho conhecer de questões já decididas. Assim, ao mesmo Órgão jurisdicional é vedado reapreciar suas próprias decisões.

DECISÃO: **ACORDAM** os Desembargadores do Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, pela sua 3ª Turma, em Sessão Ordinária realizada em **24 de abril de 2024**, à unanimidade,**em rejeitar** a preliminar suscitada em contraminuta e **em conhecer** do agravo de petição; no mérito, sem divergência, **em negar-lhe provimento**. Custas, pela parte executada, no importe de R$44,26, a serem pagas, nos termos do art. 789-A, IV, da CLT.
Certifico que o presente expediente será publicado no DEJT.
Dou fé.

BELO HORIZONTE/MG, 26 de abril de 2024.

RONALDO DA CONCEICAO NOVAIS

Processo Nº AP-0010026-71.2016.5.03.0104

Relator	Márcio José Zebende
AGRAVANTE	RODOLPHO LUCIANO DOS SANTOS MORAIS
ADVOGADO	MIKHAELL BEZERRA DA SILVA(OAB: 154882/MG)
AGRAVADO	ANA NERY ALMEIDA NASCIMENTO
ADVOGADO	OSNEY RODRIGUES DA SILVA RODOVALHO(OAB: 120166/MG)
ADVOGADO	CLAUDIA ADRIANA DIAS COSTA(OAB: 88586/MG)
ADVOGADO	EDU HENRIQUE DIAS COSTA(OAB: 64225/MG)
ADVOGADO	PAULO UMBERTO DO PRADO(OAB: 57212/MG)
ADVOGADO	MARIA ALICE DIAS COSTA(OAB: 57987/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ANA NERY ALMEIDA NASCIMENTO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES

EMENTA:**MATÉRIA JÁ DECIDIDA - IMPOSSIBILIDADE DE REAPRECIAÇÃO PELA MESMA INSTÂNCIA.** Face ao disposto no artigo 836 da CLT, como regra, é defeso aos Órgãos da Justiça do Trabalho conhecer de questões já decididas. Assim, ao mesmo Órgão jurisdicional é vedado reapreciar suas próprias decisões.

DECISÃO: **ACORDAM** os Desembargadores do Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, pela sua 3ª Turma, em Sessão Ordinária realizada em **24 de abril de 2024**, à unanimidade,**em rejeitar** a preliminar suscitada em contraminuta e **em conhecer** do agravo de petição; no mérito, sem divergência, **em negar-lhe provimento**. Custas, pela parte executada, no importe de R$44,26, a serem pagas, nos termos do art. 789-A, IV, da CLT.
Certifico que o presente expediente será publicado no DEJT.
Dou fé.

BELO HORIZONTE/MG, 26 de abril de 2024.

RONALDO DA CONCEICAO NOVAIS

Processo Nº AP-0010043-54.2020.5.03.0044

Relator	Márcio José Zebende
AGRAVANTE	PAULA VIEIRA DE SOUZA JANUARIO
ADVOGADO	MODESTO TEIXEIRA NETO(OAB: 125488/MG)
AGRAVADO	CONFECCOES AMERICANA VESTE 10 LTDA
AGRAVADO	MATEUS L.B. E SILVA & CIA LTDA
AGRAVADO	NILMA MARIA DA SILVA RIBEIRO
AGRAVADO	JOSE CARLOS DA SILVA
AGRAVADO	N. M. DA SILVA RIBEIRO & CIA LTDA
AGRAVADO	NZ CONFECCOES LTDA
AGRAVADO	ALVES DA COSTA & RIBEIRO LTDA
AGRAVADO	N Z DEPOSITO FECHADO DE ROUPAS LTDA
AGRAVADO	NZ COMERCIO DE VESTUARIOS E ACESSORIOS LTDA
AGRAVADO	APARECIDA VALERIA ALVES DA COSTA

Intimado(s)/Citado(s):

- PAULA VIEIRA DE SOUZA JANUARIO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES

EMENTA:**SISTEMA DE INVESTIGAÇÃO DE MOVIMENTAÇÕES - SIMBA.**Referido sistema não se limita a à mera localização de bens, pois representa uma operação mais complexa, mediante o confronto de todas as movimentações financeiras realizadas pelos investigados, a fim de descortinar e comprovar eventual fraude e ocultação de patrimônio, o que não é o caso dos autos.

DECISÃO: **ACORDAM** os Desembargadores do Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, pela sua 3ª Turma, em Sessão Ordinária realizada em **24 de abril de 2024**, à unanimidade,**em conhecer** do agravo de petição interposto pela exequente, e, no mérito, sem divergência, **em negar-lhe provimento**. Custas pelos executados.
Certifico que o presente expediente será publicado no DEJT.
Dou fé.

BELO HORIZONTE/MG, 26 de abril de 2024.

RONALDO DA CONCEICAO NOVAIS

Processo Nº AP-0010043-54.2020.5.03.0044

Relator	Márcio José Zebende
AGRAVANTE	PAULA VIEIRA DE SOUZA JANUARIO
ADVOGADO	MODESTO TEIXEIRA NETO(OAB: 125488/MG)
AGRAVADO	CONFECCOES AMERICANA VESTE 10 LTDA
AGRAVADO	MATEUS L.B. E SILVA & CIA LTDA
AGRAVADO	NILMA MARIA DA SILVA RIBEIRO
AGRAVADO	JOSE CARLOS DA SILVA
AGRAVADO	N. M. DA SILVA RIBEIRO & CIA LTDA
AGRAVADO	NZ CONFECCOES LTDA
AGRAVADO	ALVES DA COSTA & RIBEIRO LTDA

AGRAVADO	N Z DEPOSITO FECHADO DE ROUPAS LTDA
AGRAVADO	NZ COMERCIO DE VESTUARIOS E ACESSORIOS LTDA
AGRAVADO	APARECIDA VALERIA ALVES DA COSTA

Intimado(s)/Citado(s):

- NZ COMERCIO DE VESTUARIOS E ACESSORIOS LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES

EMENTA:**SISTEMA DE INVESTIGAÇÃO DE MOVIMENTAÇÕES - SIMBA.**Referido sistema não se limita a à mera localização de bens, pois representa uma operação mais complexa, mediante o confronto de todas as movimentações financeiras realizadas pelos investigados, a fim de descortinar e comprovar eventual fraude e ocultação de patrimônio, o que não é o caso dos autos.

DECISÃO: **ACORDAM** os Desembargadores do Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, pela sua 3ª Turma, em Sessão Ordinária realizada em **24 de abril de 2024**, à unanimidade,**em conhecer** do agravo de petição interposto pela exequente, e, no mérito, sem divergência, **em negar-lhe provimento**. Custas pelos executados.

Certifico que o presente expediente será publicado no DEJT.

Dou fé.

BELO HORIZONTE/MG, 26 de abril de 2024.

RONALDO DA CONCEICAO NOVAIS

Processo Nº AP-0010043-54.2020.5.03.0044

Relator	Márcio José Zebende
AGRAVANTE	PAULA VIEIRA DE SOUZA JANUARIO
ADVOGADO	MODESTO TEIXEIRA NETO(OAB: 125488/MG)
AGRAVADO	CONFECCOES AMERICANA VESTE 10 LTDA
AGRAVADO	MATEUS L.B. E SILVA & CIA LTDA
AGRAVADO	NILMA MARIA DA SILVA RIBEIRO
AGRAVADO	JOSE CARLOS DA SILVA
AGRAVADO	N. M. DA SILVA RIBEIRO & CIA LTDA
AGRAVADO	NZ CONFECCOES LTDA
AGRAVADO	ALVES DA COSTA & RIBEIRO LTDA
AGRAVADO	N Z DEPOSITO FECHADO DE ROUPAS LTDA
AGRAVADO	NZ COMERCIO DE VESTUARIOS E ACESSORIOS LTDA
AGRAVADO	APARECIDA VALERIA ALVES DA COSTA

Intimado(s)/Citado(s):

- N. M. DA SILVA RIBEIRO & CIA LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES

EMENTA:**SISTEMA DE INVESTIGAÇÃO DE MOVIMENTAÇÕES - SIMBA.**Referido sistema não se limita a à mera localização de bens, pois representa uma operação mais complexa, mediante o confronto de todas as movimentações financeiras realizadas pelos investigados, a fim de descortinar e comprovar eventual fraude e ocultação de patrimônio, o que não é o caso dos autos.

DECISÃO: **ACORDAM** os Desembargadores do Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, pela sua 3ª Turma, em Sessão Ordinária realizada em **24 de abril de 2024**, à unanimidade,**em conhecer** do agravo de petição interposto pela exequente, e, no mérito, sem divergência, **em negar-lhe provimento**. Custas pelos executados.

Certifico que o presente expediente será publicado no DEJT.

Dou fé.

BELO HORIZONTE/MG, 26 de abril de 2024.

RONALDO DA CONCEICAO NOVAIS

Processo Nº AP-0010043-54.2020.5.03.0044

Relator	Márcio José Zebende
AGRAVANTE	PAULA VIEIRA DE SOUZA JANUARIO
ADVOGADO	MODESTO TEIXEIRA NETO(OAB: 125488/MG)
AGRAVADO	CONFECCOES AMERICANA VESTE 10 LTDA

AGRAVADO	MATEUS L.B. E SILVA & CIA LTDA
AGRAVADO	NILMA MARIA DA SILVA RIBEIRO
AGRAVADO	JOSE CARLOS DA SILVA
AGRAVADO	N. M. DA SILVA RIBEIRO & CIA LTDA
AGRAVADO	NZ CONFECCOES LTDA
AGRAVADO	ALVES DA COSTA & RIBEIRO LTDA
AGRAVADO	N Z DEPOSITO FECHADO DE ROUPAS LTDA
AGRAVADO	NZ COMERCIO DE VESTUARIOS E ACESSORIOS LTDA
AGRAVADO	APARECIDA VALERIA ALVES DA COSTA

Intimado(s)/Citado(s):

- ALVES DA COSTA & RIBEIRO LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES

EMENTA:**SISTEMA DE INVESTIGAÇÃO DE MOVIMENTAÇÕES - SIMBA.**Referido sistema não se limita a à mera localização de bens, pois representa uma operação mais complexa, mediante o confronto de todas as movimentações financeiras realizadas pelos investigados, a fim de descortinar e comprovar eventual fraude e ocultação de patrimônio, o que não é o caso dos autos.

DECISÃO: **ACORDAM** os Desembargadores do Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, pela sua 3ª Turma, em Sessão Ordinária realizada em **24 de abril de 2024**, à unanimidade,**em conhecer** do agravo de petição interposto pela exequente, e, no mérito, sem divergência, **em negar-lhe provimento**. Custas pelos executados.

Certifico que o presente expediente será publicado no DEJT.

Dou fé.

BELO HORIZONTE/MG, 26 de abril de 2024.

RONALDO DA CONCEICAO NOVAIS

Processo Nº AP-0010043-54.2020.5.03.0044

Relator	Márcio José Zebende
AGRAVANTE	PAULA VIEIRA DE SOUZA JANUARIO
ADVOGADO	MODESTO TEIXEIRA NETO(OAB: 125488/MG)
AGRAVADO	CONFECCOES AMERICANA VESTE 10 LTDA
AGRAVADO	MATEUS L.B. E SILVA & CIA LTDA
AGRAVADO	NILMA MARIA DA SILVA RIBEIRO
AGRAVADO	JOSE CARLOS DA SILVA
AGRAVADO	N. M. DA SILVA RIBEIRO & CIA LTDA
AGRAVADO	NZ CONFECCOES LTDA
AGRAVADO	ALVES DA COSTA & RIBEIRO LTDA
AGRAVADO	N Z DEPOSITO FECHADO DE ROUPAS LTDA
AGRAVADO	NZ COMERCIO DE VESTUARIOS E ACESSORIOS LTDA
AGRAVADO	APARECIDA VALERIA ALVES DA COSTA

Intimado(s)/Citado(s):

- N Z DEPOSITO FECHADO DE ROUPAS LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES

EMENTA:**SISTEMA DE INVESTIGAÇÃO DE MOVIMENTAÇÕES - SIMBA.**Referido sistema não se limita a à mera localização de bens, pois representa uma operação mais complexa, mediante o confronto de todas as movimentações financeiras realizadas pelos investigados, a fim de descortinar e comprovar eventual fraude e ocultação de patrimônio, o que não é o caso dos autos.

DECISÃO: **ACORDAM** os Desembargadores do Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, pela sua 3ª Turma, em Sessão Ordinária realizada em **24 de abril de 2024**, à unanimidade,**em conhecer** do agravo de petição interposto pela exequente, e, no mérito, sem divergência, **em negar-lhe provimento**. Custas pelos executados.

Certifico que o presente expediente será publicado no DEJT.

Dou fé.

BELO HORIZONTE/MG, 26 de abril de 2024.

RONALDO DA CONCEICAO NOVAIS

Processo Nº AP-0010043-54.2020.5.03.0044

Relator	Márcio José Zebende
AGRAVANTE	PAULA VIEIRA DE SOUZA JANUARIO
ADVOGADO	MODESTO TEIXEIRA NETO(OAB: 125488/MG)
AGRAVADO	CONFECCOES AMERICANA VESTE 10 LTDA
AGRAVADO	MATEUS L.B. E SILVA & CIA LTDA
AGRAVADO	NILMA MARIA DA SILVA RIBEIRO
AGRAVADO	JOSE CARLOS DA SILVA
AGRAVADO	N. M. DA SILVA RIBEIRO & CIA LTDA
AGRAVADO	NZ CONFECCOES LTDA
AGRAVADO	ALVES DA COSTA & RIBEIRO LTDA
AGRAVADO	N Z DEPOSITO FECHADO DE ROUPAS LTDA
AGRAVADO	NZ COMERCIO DE VESTUARIOS E ACESSORIOS LTDA
AGRAVADO	APARECIDA VALERIA ALVES DA COSTA

Intimado(s)/Citado(s):

- CONFECCOES AMERICANA VESTE 10 LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES

EMENTA:**SISTEMA DE INVESTIGAÇÃO DE MOVIMENTAÇÕES - SIMBA.**Referido sistema não se limita a à mera localização de bens, pois representa uma operação mais complexa, mediante o confronto de todas as movimentações financeiras realizadas pelos investigados, a fim de descortinar e comprovar eventual fraude e ocultação de patrimônio, o que não é o caso dos autos.

DECISÃO: **ACORDAM** os Desembargadores do Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, pela sua 3ª Turma, em Sessão Ordinária realizada em **24 de abril de 2024**, à unanimidade,**em conhecer** do agravo de petição interposto pela exequente, e, no mérito, sem divergência, **em negar-lhe provimento**. Custas pelos executados.

Certifico que o presente expediente será publicado no DEJT.

Dou fé.

BELO HORIZONTE/MG, 26 de abril de 2024.

RONALDO DA CONCEICAO NOVAIS

Processo Nº AP-0010043-54.2020.5.03.0044

Relator	Márcio José Zebende
AGRAVANTE	PAULA VIEIRA DE SOUZA JANUARIO
ADVOGADO	MODESTO TEIXEIRA NETO(OAB: 125488/MG)
AGRAVADO	CONFECCOES AMERICANA VESTE 10 LTDA
AGRAVADO	MATEUS L.B. E SILVA & CIA LTDA
AGRAVADO	NILMA MARIA DA SILVA RIBEIRO
AGRAVADO	JOSE CARLOS DA SILVA
AGRAVADO	N. M. DA SILVA RIBEIRO & CIA LTDA
AGRAVADO	NZ CONFECCOES LTDA
AGRAVADO	ALVES DA COSTA & RIBEIRO LTDA
AGRAVADO	N Z DEPOSITO FECHADO DE ROUPAS LTDA
AGRAVADO	NZ COMERCIO DE VESTUARIOS E ACESSORIOS LTDA
AGRAVADO	APARECIDA VALERIA ALVES DA COSTA

Intimado(s)/Citado(s):

- MATEUS L.B. E SILVA & CIA LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES

EMENTA:**SISTEMA DE INVESTIGAÇÃO DE MOVIMENTAÇÕES - SIMBA.**Referido sistema não se limita a à mera localização de bens, pois representa uma operação mais complexa, mediante o confronto de todas as movimentações financeiras realizadas pelos investigados, a fim de descortinar e comprovar eventual fraude e ocultação de patrimônio, o que não é o caso dos autos.

DECISÃO: **ACORDAM** os Desembargadores do Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, pela sua 3ª Turma, em Sessão Ordinária realizada em **24 de abril de 2024**, à unanimidade,**em conhecer** do agravo de petição interposto pela exequente, e, no mérito, sem divergência, **em negar-lhe provimento**. Custas pelos executados.

Certifico que o presente expediente será publicado no DEJT.

Dou fé.

BELO HORIZONTE/MG, 26 de abril de 2024.

RONALDO DA CONCEICAO NOVAIS

Processo Nº AP-0010043-54.2020.5.03.0044

Relator	Márcio José Zebende
AGRAVANTE	PAULA VIEIRA DE SOUZA JANUARIO
ADVOGADO	MODESTO TEIXEIRA NETO(OAB: 125488/MG)
AGRAVADO	CONFECCOES AMERICANA VESTE 10 LTDA
AGRAVADO	MATEUS L.B. E SILVA & CIA LTDA
AGRAVADO	NILMA MARIA DA SILVA RIBEIRO
AGRAVADO	JOSE CARLOS DA SILVA
AGRAVADO	N. M. DA SILVA RIBEIRO & CIA LTDA
AGRAVADO	NZ CONFECCOES LTDA
AGRAVADO	ALVES DA COSTA & RIBEIRO LTDA
AGRAVADO	N Z DEPOSITO FECHADO DE ROUPAS LTDA
AGRAVADO	NZ COMERCIO DE VESTUARIOS E ACESSORIOS LTDA
AGRAVADO	APARECIDA VALERIA ALVES DA COSTA

Intimado(s)/Citado(s):

- NILMA MARIA DA SILVA RIBEIRO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES

EMENTA:**SISTEMA DE INVESTIGAÇÃO DE MOVIMENTAÇÕES - SIMBA.**Referido sistema não se limita a à mera localização de bens, pois representa uma operação mais complexa, mediante o confronto de todas as movimentações financeiras realizadas pelos investigados, a fim de descortinar e comprovar eventual fraude e ocultação de patrimônio, o que não é o caso dos autos.

DECISÃO: **ACORDAM** os Desembargadores do Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, pela sua 3ª Turma, em Sessão Ordinária realizada em **24 de abril de 2024**, à unanimidade,**em conhecer** do agravo de petição interposto pela exequente, e, no mérito, sem divergência, **em negar-lhe provimento**. Custas pelos executados.

Certifico que o presente expediente será publicado no DEJT.

Dou fé.

BELO HORIZONTE/MG, 26 de abril de 2024.

RONALDO DA CONCEICAO NOVAIS

Processo Nº AP-0010043-54.2020.5.03.0044

Relator	Márcio José Zebende
AGRAVANTE	PAULA VIEIRA DE SOUZA JANUARIO
ADVOGADO	MODESTO TEIXEIRA NETO(OAB: 125488/MG)
AGRAVADO	CONFECCOES AMERICANA VESTE 10 LTDA
AGRAVADO	MATEUS L.B. E SILVA & CIA LTDA
AGRAVADO	NILMA MARIA DA SILVA RIBEIRO
AGRAVADO	JOSE CARLOS DA SILVA
AGRAVADO	N. M. DA SILVA RIBEIRO & CIA LTDA
AGRAVADO	NZ CONFECCOES LTDA
AGRAVADO	ALVES DA COSTA & RIBEIRO LTDA
AGRAVADO	N Z DEPOSITO FECHADO DE ROUPAS LTDA
AGRAVADO	NZ COMERCIO DE VESTUARIOS E ACESSORIOS LTDA
AGRAVADO	APARECIDA VALERIA ALVES DA COSTA

Intimado(s)/Citado(s):

- JOSE CARLOS DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES

EMENTA:**SISTEMA DE INVESTIGAÇÃO DE MOVIMENTAÇÕES - SIMBA.**Referido sistema não se limita a à mera localização de bens, pois representa uma operação mais complexa, mediante o confronto de todas as movimentações financeiras realizadas pelos investigados, a fim de descortinar e comprovar eventual fraude e ocultação de patrimônio, o que não é o caso dos autos.

DECISÃO: **ACORDAM** os Desembargadores do Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, pela sua 3ª Turma, em Sessão Ordinária realizada em **24 de abril de 2024**, à unanimidade,**em conhecer** do agravo de petição interposto pela exequente, e, no mérito, sem divergência, **em negar-lhe provimento**. Custas pelos executados.

Certifico que o presente expediente será publicado no DEJT.

Dou fé.

BELO HORIZONTE/MG, 26 de abril de 2024.

RONALDO DA CONCEICAO NOVAIS

Processo Nº AP-0010043-54.2020.5.03.0044

Relator	Márcio José Zebende
AGRAVANTE	PAULA VIEIRA DE SOUZA JANUARIO
ADVOGADO	MODESTO TEIXEIRA NETO(OAB: 125488/MG)
AGRAVADO	CONFECCOES AMERICANA VESTE 10 LTDA
AGRAVADO	MATEUS L.B. E SILVA & CIA LTDA
AGRAVADO	NILMA MARIA DA SILVA RIBEIRO
AGRAVADO	JOSE CARLOS DA SILVA
AGRAVADO	N. M. DA SILVA RIBEIRO & CIA LTDA
AGRAVADO	NZ CONFECCOES LTDA
AGRAVADO	ALVES DA COSTA & RIBEIRO LTDA
AGRAVADO	N Z DEPOSITO FECHADO DE ROUPAS LTDA
AGRAVADO	NZ COMERCIO DE VESTUARIOS E ACESSORIOS LTDA
AGRAVADO	APARECIDA VALERIA ALVES DA COSTA

Intimado(s)/Citado(s):

- APARECIDA VALERIA ALVES DA COSTA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES

EMENTA:**SISTEMA DE INVESTIGAÇÃO DE MOVIMENTAÇÕES - SIMBA.**Referido sistema não se limita a à mera localização de bens, pois representa uma operação mais complexa, mediante o confronto de todas as movimentações financeiras realizadas pelos investigados, a fim de descortinar e comprovar eventual fraude e ocultação de patrimônio, o que não é o caso dos autos.

DECISÃO: **ACORDAM** os Desembargadores do Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, pela sua 3ª Turma, em Sessão Ordinária realizada em **24 de abril de 2024**, à unanimidade,**em conhecer** do agravo de petição interposto pela exequente, e, no mérito, sem divergência, **em negar-lhe provimento**. Custas pelos executados.

Certifico que o presente expediente será publicado no DEJT.

Dou fé.

BELO HORIZONTE/MG, 26 de abril de 2024.

RONALDO DA CONCEICAO NOVAIS

Processo Nº RORSum-0010049-81.2024.5.03.0186

Relator	Márcio José Zebende
RECORRENTE	MARCOS VINICIUS OLIVEIRA SANTOS
ADVOGADO	MARCO AUGUSTO DE ARGENTON E QUEIROZ(OAB: 190106/MG)
RECORRIDO	PARE BEM ADMINISTRADORA DE ESTACIONAMENTOS LTDA.
ADVOGADO	GUSTAVO OLIVEIRA GALVAO(OAB: 21121/BA)
RECORRIDO	CONDOMINIO MINAS SHOPPING
ADVOGADO	HUMBERTO ROSSETTI PORTELA(OAB: 91263/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- MARCOS VINICIUS OLIVEIRA SANTOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES

DECISÃO: **ACORDAM** os Desembargadores do Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, pela sua 3ª Turma, em Sessão Ordinária realizada em **24 de abril de 2024**, à unanimidade,**em conhecer** do recurso ordinário interposto por MARCOS VINICIUS OLIVEIRA SANTOS, porque preenchidos os pressupostos de sua admissibilidade e, no mérito, sem divergência, **em negar provimento** ao apelo, mantida a r. sentença de fls. 369/373 (dos autos em PDF, ordem crescente), por seus próprios e jurídicos fundamentos, nos termos do art. 895, §1º, IV, da CLT e acrescentados os fundamentos que seguem.

FUNDAMENTOS ACRESCIDOS

"**INVALIDADE DO REGIME 12X36. DIFERENÇAS DE HORAS EXTRAS E ADICIONAL NOTURNO.**

O reclamante insiste no reconhecimento da invalidade do regime 12X36, sustentando a habitualidade da prestação das horas extras. Argumenta que o art. 59-B não se aplica à hipótese excepcional do regime 12X36. Sucessivamente, requer sejam deferidas as horas

excedentes da 11ª diária ou 191ª mensal e horas extras em razão da supressão intervalar, durante todo o pacto laboral. Prossegue sustentando que são devidas, ao menos, diferenças de horas extras e adicional noturno, conforme apontamento feito em réplica à defesa e documentos. Argumenta, por fim, que ao asseverar a regularidade do pagamento das horas extras e do adicional noturno, a 1ª ré atraiu para si o ônus da prova, do qual, contudo, não se desincumbiu.

Para além dos fundamentos já expendidos em sentença, acresço que a previsão contida no art. 59-B da CLT é aplicável ao regime especial de jornada 12X36, porquanto não houve expressa proibição legal de compensação de jornada em tal modalidade. Não acolho a pretensão sucessiva do autor, porque a amostragem feita em sede de réplica à defesa não pode ser acatada, já que não descontados os atrasos que são registrados nos cartões de ponto, conforme coluna específica. Ademais, à luz dos documentos apresentados, era do autor o ônus de apontar diferenças em seu favor, do qual não se desincumbiu com êxito.

Nego provimento.

Em face do decidido, fica prejudicado o exame das pretensões relativas à responsabilidade da 2ª reclamada, imposto de renda e juros/correção monetária.

HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA

O reclamante não se conforma com a condenação ao pagamento de honorários advocatícios. Invoca o entendimento firmado pelo STF no julgamento da ADI 5.766. Sucessivamente, requer seja julgado improcedente a condenação da autora ao pagamento de honorários de sucumbência em prol dos patronos da 2ª demandada, bem como a redução do percentual para o patamar mínimo.

Em acréscimo ao que já fundamentado em sentença, não acolho a pretensão sucessiva de exclusão da condenação em relação à 2ª reclamada. Os pedidos formulados na inicial foram julgados improcedentes em relação aos dois reclamados, sendo certo ainda que a pretensão deduzida em face do 2º réu foi de responsabilização também pelas verbas deferidas, ainda que de modo subsidiário.

Além disso, a fixação dos que os honorários observou a razoabilidade e a complexidade da ação."

Certifico que o presente expediente será publicado no DEJT.

Dou fé.

BELO HORIZONTE/MG, 26 de abril de 2024.

RONALDO DA CONCEICAO NOVAIS

Processo Nº RORSum-0010049-81.2024.5.03.0186

Relator	Márcio José Zebende
RECORRENTE	MARCOS VINICIUS OLIVEIRA SANTOS
ADVOGADO	MARCO AUGUSTO DE ARGENTON E QUEIROZ(OAB: 190106/MG)
RECORRIDO	PARE BEM ADMINISTRADORA DE ESTACIONAMENTOS LTDA.
ADVOGADO	GUSTAVO OLIVEIRA GALVAO(OAB: 21121/BA)
RECORRIDO	CONDOMINIO MINAS SHOPPING
ADVOGADO	HUMBERTO ROSSETTI PORTELA(OAB: 91263/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- PARE BEM ADMINISTRADORA DE ESTACIONAMENTOS LTDA.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES

DECISÃO: **ACORDAM** os Desembargadores do Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, pela sua 3ª Turma, em Sessão Ordinária realizada em **24 de abril de 2024**, à unanimidade,**em conhecer** do recurso ordinário interposto por MARCOS VINICIUS OLIVEIRA SANTOS, porque preenchidos os pressupostos de sua admissibilidade e, no mérito, sem divergência, **em negar provimento** ao apelo, mantida a r. sentença de fls. 369/373 (dos autos em PDF, ordem crescente), por seus próprios e jurídicos fundamentos, nos termos do art. 895, §1º, IV, da CLT e acrescentados os fundamentos que seguem.

FUNDAMENTOS ACRESCIDOS

"**INVALIDADE DO REGIME 12X36. DIFERENÇAS DE HORAS EXTRAS E ADICIONAL NOTURNO.**

O reclamante insiste no reconhecimento da invalidade do regime 12X36, sustentando a habitualidade da prestação das horas extras. Argumenta que o art. 59-B não se aplica à hipótese excepcional do regime 12X36. Sucessivamente, requer sejam deferidas as horas excedentes da 11ª diária ou 191ª mensal e horas extras em razão da supressão intervalar, durante todo o pacto laboral. Prossegue sustentando que são devidas, ao menos, diferenças de horas extras e adicional noturno, conforme apontamento feito em réplica à

defesa e documentos. Argumenta, por fim, que ao asseverar a regularidade do pagamento das horas extras e do adicional noturno, a 1ª ré atraiu para si o ônus da prova, do qual, contudo, não se desincumbiu.

Para além dos fundamentos já expendidos em sentença, acresço que a previsão contida no art. 59-B da CLT é aplicável ao regime especial de jornada 12X36, porquanto não houve expressa proibição legal de compensação de jornada em tal modalidade. Não acolho a pretensão sucessiva do autor, porque a amostragem feita em sede de réplica à defesa não pode ser acatada, já que não descontados os atrasos que são registrados nos cartões de ponto, conforme coluna específica. Ademais, à luz dos documentos apresentados, era do autor o ônus de apontar diferenças em seu favor, do qual não se desincumbiu com êxito.

Nego provimento.

Em face do decidido, fica prejudicado o exame das pretensões relativas à responsabilidade da 2ª reclamada, imposto de renda e juros/correção monetária.

HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA

O reclamante não se conforma com a condenação ao pagamento de honorários advocatícios. Invoca o entendimento firmado pelo STF no julgamento da ADI 5.766. Sucessivamente, requer seja julgado improcedente a condenação da autora ao pagamento de honorários de sucumbência em prol dos patronos da 2ª demandada, bem como a redução do percentual para o patamar mínimo.

Em acréscimo ao que já fundamentado em sentença, não acolho a pretensão sucessiva de exclusão da condenação em relação à 2ª reclamada. Os pedidos formulados na inicial foram julgados improcedentes em relação aos dois reclamados, sendo certo ainda que a pretensão deduzida em face do 2º réu foi de responsabilização também pelas verbas deferidas, ainda que de modo subsidiário.

Além disso, a fixação dos que os honorários observou a razoabilidade e a complexidade da ação."

Certifico que o presente expediente será publicado no DEJT.

Dou fé.

BELO HORIZONTE/MG, 26 de abril de 2024.

RONALDO DA CONCEICAO NOVAIS

Processo Nº RORSum-0010049-81.2024.5.03.0186

Relator	Márcio José Zebende
RECORRENTE	MARCOS VINICIUS OLIVEIRA SANTOS
ADVOGADO	MARCO AUGUSTO DE ARGENTON E QUEIROZ(OAB: 190106/MG)
RECORRIDO	PARE BEM ADMINISTRADORA DE ESTACIONAMENTOS LTDA.
ADVOGADO	GUSTAVO OLIVEIRA GALVAO(OAB: 21121/BA)
RECORRIDO	CONDOMINIO MINAS SHOPPING
ADVOGADO	HUMBERTO ROSSETTI PORTELA(OAB: 91263/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- CONDOMINIO MINAS SHOPPING

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES

DECISÃO: **ACORDAM** os Desembargadores do Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, pela sua 3ª Turma, em Sessão Ordinária realizada em **24 de abril de 2024**, à unanimidade,**em conhecer** do recurso ordinário interposto por MARCOS VINICIUS OLIVEIRA SANTOS, porque preenchidos os pressupostos de sua admissibilidade e, no mérito, sem divergência, **em negar provimento** ao apelo, mantida a r. sentença de fls. 369/373 (dos autos em PDF, ordem crescente), por seus próprios e jurídicos fundamentos, nos termos do art. 895, §1º, IV, da CLT e acrescentados os fundamentos que seguem.

FUNDAMENTOS ACRESCIDOS

"**INVALIDADE DO REGIME 12X36. DIFERENÇAS DE HORAS EXTRAS E ADICIONAL NOTURNO.**

O reclamante insiste no reconhecimento da invalidade do regime 12X36, sustentando a habitualidade da prestação das horas extras. Argumenta que o art. 59-B não se aplica à hipótese excepcional do regime 12X36. Sucessivamente, requer sejam deferidas as horas excedentes da 11ª diária ou 191ª mensal e horas extras em razão da supressão intervalar, durante todo o pacto laboral. Prossegue sustentando que são devidas, ao menos, diferenças de horas extras e adicional noturno, conforme apontamento feito em réplica à defesa e documentos. Argumenta, por fim, que ao asseverar a regularidade do pagamento das horas extras e do adicional noturno, a 1ª ré atraiu para si o ônus da prova, do qual, contudo, não se desincumbiu.

Para além dos fundamentos já expendidos em sentença, acresço

que a previsão contida no art. 59-B da CLT é aplicável ao regime especial de jornada 12X36, porquanto não houve expressa proibição legal de compensação de jornada em tal modalidade. Não acolho a pretensão sucessiva do autor, porque a amostragem feita em sede de réplica à defesa não pode ser acatada, já que não descontados os atrasos que são registrados nos cartões de ponto, conforme coluna específica. Ademais, à luz dos documentos apresentados, era do autor o ônus de apontar diferenças em seu favor, do qual não se desincumbiu com êxito.

Nego provimento.

Em face do decidido, fica prejudicado o exame das pretensões relativas à responsabilidade da 2ª reclamada, imposto de renda e juros/correção monetária.

HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA

O reclamante não se conforma com a condenação ao pagamento de honorários advocatícios. Invoca o entendimento firmado pelo STF no julgamento da ADI 5.766. Sucessivamente, requer seja julgado improcedente a condenação da autora ao pagamento de honorários de sucumbência em prol dos patronos da 2ª demandada, bem como a redução do percentual para o patamar mínimo.

Em acréscimo ao que já fundamentado em sentença, não acolho a pretensão sucessiva de exclusão da condenação em relação à 2ª reclamada. Os pedidos formulados na inicial foram julgados improcedentes em relação aos dois reclamados, sendo certo ainda que a pretensão deduzida em face do 2º réu foi de responsabilização também pelas verbas deferidas, ainda que de modo subsidiário.

Além disso, a fixação dos que os honorários observou a razoabilidade e a complexidade da ação."

Certifico que o presente expediente será publicado no DEJT.

Dou fé.

BELO HORIZONTE/MG, 26 de abril de 2024.

RONALDO DA CONCEICAO NOVAIS

Processo Nº AP-0010058-28.2018.5.03.0065

Relator	Márcio José Zebende
AGRAVANTE	JOSE CARLOS BENEDETTI
ADVOGADO	RODRIGO LOPES DA SILVA(OAB: 360599/SP)
AGRAVANTE	CARLOS LEANDRO BENEDETTI
ADVOGADO	RODRIGO LOPES DA SILVA(OAB: 360599/SP)
AGRAVADO	ZE AMPARO HORTIFRUTI LTDA
ADVOGADO	RODRIGO LOPES DA SILVA(OAB: 360599/SP)
AGRAVADO	SUELY DOS SANTOS ALVES FURTADO
ADVOGADO	GUSTAVO JOSE ANGELICO(OAB: 72600/MG)
ADVOGADO	ROZIANE FERREIRA DE SOUZA(OAB: 115090/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- CARLOS LEANDRO BENEDETTI

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES

EMENTA:**INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA**. No julgamento do Incidente de Desconsideração da Personalidade Jurídica, continua sendo adotada a "teoria menor" no Processo do Trabalho, como forma de se garantir o pagamento dos créditos trabalhistas, os quais, como se sabe, revestem-se de natureza alimentar. Essa teoria restou consagrada no art. 28 do CDC e, por ele, não se exige a prova específica do abuso, bastando a constatação acerca da má administração, requisito bem mais brando. Na prática, isso significa que a frustração da execução contra a empresa é bastante para autorizar o seu redirecionamento contra os sócios.

DECISÃO: **ACORDAM** os Desembargadores do Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, pela sua 3ª Turma, em Sessão Ordinária realizada em **24 de abril de 2024**, à unanimidade,**em conhecer** do agravo de petição interposto pelos executados e, no mérito, sem divergência, **em negar-lhe provimento.** Custas na forma da lei.

Certifico que o presente expediente será publicado no DEJT.

Dou fé.

BELO HORIZONTE/MG, 26 de abril de 2024.

RONALDO DA CONCEICAO NOVAIS

Processo Nº AP-0010058-28.2018.5.03.0065

Relator	Márcio José Zebende
AGRAVANTE	JOSE CARLOS BENEDETTI
ADVOGADO	RODRIGO LOPES DA SILVA(OAB: 360599/SP)
AGRAVANTE	CARLOS LEANDRO BENEDETTI
ADVOGADO	RODRIGO LOPES DA SILVA(OAB: 360599/SP)
AGRAVADO	ZE AMPARO HORTIFRUTI LTDA
ADVOGADO	RODRIGO LOPES DA SILVA(OAB: 360599/SP)
AGRAVADO	SUELY DOS SANTOS ALVES FURTADO
ADVOGADO	GUSTAVO JOSE ANGELICO(OAB: 72600/MG)
ADVOGADO	ROZIANE FERREIRA DE SOUZA(OAB: 115090/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- JOSE CARLOS BENEDETTI

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES

EMENTA:**INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA**. No julgamento do Incidente de Desconsideração da Personalidade Jurídica, continua sendo adotada a "teoria menor" no Processo do Trabalho, como forma de se garantir o pagamento dos créditos trabalhistas, os quais, como se sabe, revestem-se de natureza alimentar. Essa teoria restou consagrada no art. 28 do CDC e, por ele, não se exige a prova específica do abuso, bastando a constatação acerca da má administração, requisito bem mais brando. Na prática, isso significa que a frustração da execução contra a empresa é bastante para autorizar o seu redirecionamento contra os sócios.

DECISÃO: **ACORDAM** os Desembargadores do Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, pela sua 3ª Turma, em Sessão Ordinária realizada em **24 de abril de 2024**, à unanimidade,**em conhecer** do agravo de petição interposto pelos executados e, no mérito, sem divergência, **em negar-lhe provimento.** Custas na forma da lei.
Certifico que o presente expediente será publicado no DEJT.
Dou fé.

BELO HORIZONTE/MG, 26 de abril de 2024.

RONALDO DA CONCEICAO NOVAIS

Processo Nº AP-0010058-28.2018.5.03.0065

Relator	Márcio José Zebende
AGRAVANTE	JOSE CARLOS BENEDETTI
ADVOGADO	RODRIGO LOPES DA SILVA(OAB: 360599/SP)
AGRAVANTE	CARLOS LEANDRO BENEDETTI
ADVOGADO	RODRIGO LOPES DA SILVA(OAB: 360599/SP)
AGRAVADO	ZE AMPARO HORTIFRUTI LTDA
ADVOGADO	RODRIGO LOPES DA SILVA(OAB: 360599/SP)
AGRAVADO	SUELY DOS SANTOS ALVES FURTADO
ADVOGADO	GUSTAVO JOSE ANGELICO(OAB: 72600/MG)
ADVOGADO	ROZIANE FERREIRA DE SOUZA(OAB: 115090/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- SUELY DOS SANTOS ALVES FURTADO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES

EMENTA:**INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA**. No julgamento do Incidente de Desconsideração da Personalidade Jurídica, continua sendo adotada a "teoria menor" no Processo do Trabalho, como forma de se garantir o pagamento dos créditos trabalhistas, os quais, como se sabe, revestem-se de natureza alimentar. Essa teoria restou consagrada no art. 28 do CDC e, por ele, não se exige a prova específica do abuso, bastando a constatação acerca da má administração, requisito bem mais brando. Na prática, isso significa que a frustração da execução contra a empresa é bastante para autorizar o seu redirecionamento contra os sócios.

DECISÃO: **ACORDAM** os Desembargadores do Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, pela sua 3ª Turma, em Sessão Ordinária realizada em **24 de abril de 2024**, à unanimidade,**em conhecer** do agravo de petição interposto pelos executados e, no mérito, sem divergência, **em negar-lhe provimento.** Custas na forma da lei.
Certifico que o presente expediente será publicado no DEJT.
Dou fé.

BELO HORIZONTE/MG, 26 de abril de 2024.

RONALDO DA CONCEICAO NOVAIS

Processo Nº AP-0010058-28.2018.5.03.0065

Relator	Márcio José Zebende
AGRAVANTE	JOSE CARLOS BENEDETTI
ADVOGADO	RODRIGO LOPES DA SILVA(OAB: 360599/SP)
AGRAVANTE	CARLOS LEANDRO BENEDETTI
ADVOGADO	RODRIGO LOPES DA SILVA(OAB: 360599/SP)
AGRAVADO	ZE AMPARO HORTIFRUTI LTDA
ADVOGADO	RODRIGO LOPES DA SILVA(OAB: 360599/SP)
AGRAVADO	SUELY DOS SANTOS ALVES FURTADO
ADVOGADO	GUSTAVO JOSE ANGELICO(OAB: 72600/MG)
ADVOGADO	ROZIANE FERREIRA DE SOUZA(OAB: 115090/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ZE AMPARO HORTIFRUTI LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES

EMENTA:**INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA**. No julgamento do Incidente de Desconsideração da Personalidade Jurídica, continua sendo adotada a "teoria menor" no Processo do Trabalho, como forma de se garantir o pagamento dos créditos trabalhistas, os quais, como se sabe, revestem-se de natureza alimentar. Essa teoria restou consagrada no art. 28 do CDC e, por ele, não se exige a prova específica do abuso, bastando a constatação acerca da má administração, requisito bem mais brando. Na prática, isso significa que a frustração da execução contra a empresa é bastante para autorizar o seu redirecionamento contra os sócios.

DECISÃO: **ACORDAM** os Desembargadores do Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, pela sua 3ª Turma, em Sessão Ordinária realizada em **24 de abril de 2024**, à unanimidade,**em conhecer** do agravo de petição interposto pelos executados e, no mérito, sem divergência, **em negar-lhe provimento.** Custas na forma da lei.

Certifico que o presente expediente será publicado no DEJT.

Dou fé.

BELO HORIZONTE/MG, 26 de abril de 2024.

RONALDO DA CONCEICAO NOVAIS

Processo Nº AP-0010940-69.2018.5.03.0071

Relator	Márcio José Zebende
AGRAVANTE	COMPANHIA DE SANEAMENTO DE MINAS GERAIS COPASA MG
ADVOGADO	CAROLINA DAMIAO LARA MEIRELLES(OAB: 129298/MG)
ADVOGADO	BERNARDO ANANIAS JUNQUEIRA FERRAZ(OAB: 87253/MG)
ADVOGADO	FLAVIA CHADID DE OLIVEIRA(OAB: 125580/MG)
ADVOGADO	DENETH BOANERGES SOUZA RIBEIRO(OAB: 70978/MG)
ADVOGADO	RENATA STARLING JORGE DUTRA(OAB: 158268/MG)
ADVOGADO	RAPHAELO PHILIPPE PINEL E MOURA(OAB: 89659/MG)
AGRAVADO	JULIANA CRISTINA MARTINS
ADVOGADO	KARINE FARIA SILVA(OAB: 170903/MG)
ADVOGADO	DENISE MARIA BARROS ANDRADE(OAB: 159883/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- COMPANHIA DE SANEAMENTO DE MINAS GERAIS COPASA MG

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES

EMENTA:"**ADC 58 E 59 DO C. STF. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA DOS DÉBITOS TRABALHISTAS.** Em harmonia com o entendimento firmado pelo STF no julgamento das ADCs 58 e 59, os débitos trabalhistas devem ser atualizados pelo IPCAe acrescido dos juros de mora previstos no caput do art. 39 da Lei 8.177/90 (TR) na fase pré-judicial e, após o ajuizamento da ação, pela SELIC (juros e correção monetária)."

DECISÃO:"**ACORDAM** os Desembargadores do Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, pela sua 3ª Turma, em Sessão Ordinária realizada em **24 de abril de 2024**, à unanimidade,**em conhecer** do agravo de petição interposto pela executada e, no mérito,sem divergência, **em negar provimento** ao apelo. Custas pela executada, no importe de R$44,26."

Dou fé.

BELO HORIZONTE/MG, 26 de abril de 2024.

ANA LETICIA VON BENTZEEN VIEIRA

Processo Nº AP-0010940-69.2018.5.03.0071

Relator	Márcio José Zebende
AGRAVANTE	COMPANHIA DE SANEAMENTO DE MINAS GERAIS COPASA MG
ADVOGADO	CAROLINA DAMIAO LARA MEIRELLES(OAB: 129298/MG)
ADVOGADO	BERNARDO ANANIAS JUNQUEIRA FERRAZ(OAB: 87253/MG)
ADVOGADO	FLAVIA CHADID DE OLIVEIRA(OAB: 125580/MG)
ADVOGADO	DENETH BOANERGES SOUZA RIBEIRO(OAB: 70978/MG)
ADVOGADO	RENATA STARLING JORGE DUTRA(OAB: 158268/MG)
ADVOGADO	RAPHAELO PHILIPPE PINEL E MOURA(OAB: 89659/MG)
AGRAVADO	JULIANA CRISTINA MARTINS
ADVOGADO	KARINE FARIA SILVA(OAB: 170903/MG)
ADVOGADO	DENISE MARIA BARROS ANDRADE(OAB: 159883/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- JULIANA CRISTINA MARTINS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES

EMENTA:"**ADC 58 E 59 DO C. STF. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA DOS DÉBITOS TRABALHISTAS.** Em harmonia com o entendimento firmado pelo STF no julgamento das ADCs 58 e 59, os débitos trabalhistas devem ser atualizados pelo IPCAe acrescido dos juros de mora previstos no caput do art. 39 da Lei 8.177/90 (TR) na fase pré-judicial e, após o ajuizamento da ação, pela SELIC (juros e correção monetária)."

DECISÃO:"**ACORDAM** os Desembargadores do Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, pela sua 3ª Turma, em Sessão Ordinária realizada em **24 de abril de 2024**, à unanimidade,**em conhecer** do agravo de petição interposto pela executada e, no mérito,sem divergência, **em negar provimento** ao apelo. Custas pela executada, no importe de R$44,26."

Dou fé.

BELO HORIZONTE/MG, 26 de abril de 2024.

ANA LETICIA VON BENTZEEN VIEIRA

Processo Nº AP-0011017-58.2022.5.03.0097

Relator	Márcio José Zebende
AGRAVANTE	GILBERTO PEDROSO DE OLIVEIRA
ADVOGADO	BRUNO PEREIRA SILVA(OAB: 105628/MG)
AGRAVADO	WILLIAN DOUGLAS RODRIGUES
ADVOGADO	JEFERSON AUGUSTO CORDEIRO SILVA(OAB: 48988/MG)
ADVOGADO	BRUNA FROES PORTES(OAB: 138911/MG)
ADVOGADO	DUANNA CARLOS PEREIRA LIRO(OAB: 179663/MG)
ADVOGADO	FRANCISCO CARLOS FRANCO(OAB: 46091/MG)
ADVOGADO	JEDERSON ELDER CORDEIRO SILVA(OAB: 162764/MG)
ADVOGADO	KAMILLA MOREIRA LUSTOSA DE SOUSA(OAB: 201147/MG)
ADVOGADO	KIRK DOUGLAS OLIVEIRA SANTOS(OAB: 135151/MG)
ADVOGADO	RAFAEL CARVALHO CORDEIRO SILVA(OAB: 171983/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- GILBERTO PEDROSO DE OLIVEIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES

EMENTA:" **CITAÇÃO POR EDITAL VÁLIDA. NULIDADE NÃO CONFIGURADA.** Incumbe ao autor o fornecimento do correto endereço do reclamado a fim de viabilizar sua citação e, consequentemente, a formação da relação processual. Tramitando o processo sob o rito ordinário e não sendo encontrado o

reclamado, a citação deverá ser feita por edital, conforme dispõe o art. 841, § 1º, da CLT. Realizada a citação por edital após tentativas frustradas de localização da empresa, inclusive mediante pesquisa no sistema INFOJUD, não há falar em nulidade processual."

DECISÃO:"**ACORDAM** os Desembargadores do Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, pela sua 3ª Turma, em Sessão Ordinária realizada em **24 de abril de 2024**, à unanimidade,**em conhecer** do apelo e, no mérito, sem divergência, **em negar-lhe provimento**. Custas pelo agravante-executado, no importe de R$44,26 (quarenta e quatro reais e vinte e seis centavos), nos moldes do art. 789-A, IV, da CLT."

Dou fé.

BELO HORIZONTE/MG, 26 de abril de 2024.

ANA LETICIA VON BENTZEEN VIEIRA

Processo Nº AP-0011017-58.2022.5.03.0097

Relator	Márcio José Zebende
AGRAVANTE	GILBERTO PEDROSO DE OLIVEIRA
ADVOGADO	BRUNO PEREIRA SILVA(OAB: 105628/MG)
AGRAVADO	WILLIAN DOUGLAS RODRIGUES
ADVOGADO	JEFERSON AUGUSTO CORDEIRO SILVA(OAB: 48988/MG)
ADVOGADO	BRUNA FROES PORTES(OAB: 138911/MG)
ADVOGADO	DUANNA CARLOS PEREIRA LIRO(OAB: 179663/MG)
ADVOGADO	FRANCISCO CARLOS FRANCO(OAB: 46091/MG)
ADVOGADO	JEDERSON ELDER CORDEIRO SILVA(OAB: 162764/MG)
ADVOGADO	KAMILLA MOREIRA LUSTOSA DE SOUSA(OAB: 201147/MG)
ADVOGADO	KIRK DOUGLAS OLIVEIRA SANTOS(OAB: 135151/MG)
ADVOGADO	RAFAEL CARVALHO CORDEIRO SILVA(OAB: 171983/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- WILLIAN DOUGLAS RODRIGUES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES

EMENTA:" **CITAÇÃO POR EDITAL VÁLIDA. NULIDADE NÃO CONFIGURADA.** Incumbe ao autor o fornecimento do correto endereço do reclamado a fim de viabilizar sua citação e, consequentemente, a formação da relação processual. Tramitando o processo sob o rito ordinário e não sendo encontrado o reclamado, a citação deverá ser feita por edital, conforme dispõe o art. 841, § 1º, da CLT. Realizada a citação por edital após tentativas frustradas de localização da empresa, inclusive mediante pesquisa no sistema INFOJUD, não há falar em nulidade processual."

DECISÃO:"**ACORDAM** os Desembargadores do Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, pela sua 3ª Turma, em Sessão Ordinária realizada em **24 de abril de 2024**, à unanimidade,**em conhecer** do apelo e, no mérito, sem divergência, **em negar-lhe provimento**. Custas pelo agravante-executado, no importe de R$44,26 (quarenta e quatro reais e vinte e seis centavos), nos moldes do art. 789-A, IV, da CLT."

Dou fé.

BELO HORIZONTE/MG, 26 de abril de 2024.

ANA LETICIA VON BENTZEEN VIEIRA

Processo Nº RORSum-0011025-28.2023.5.03.0185

Relator	Márcio José Zebende
RECORRENTE	JULIANA DO NASCIMENTO BELILO
ADVOGADO	MATHEUS LELIS LEAL DE SOUZA(OAB: 162824/MG)
RECORRIDO	RCA PRODUTOS E SERVICOS LTDA.
ADVOGADO	MARCELO FERNANDES DE SOUZA(OAB: 91909/PR)
ADVOGADO	DANIELA VIEIRA CARVALHO(OAB: 464019/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- JULIANA DO NASCIMENTO BELILO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES

DECISÃO:"**ACORDAM** os Desembargadores do Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, pela sua 3ª Turma, em Sessão

Ordinária realizada em **24 de abril de 2024**, à unanimidade,**em conhecer** do recurso ordinário interposto por **JULIANA DO NASCIMENTO BELILO**, porque preenchidos os pressupostos de sua admissibilidade; no mérito, sem divergência, **em negar provimento** ao apelo, mantendo-se a r. sentença de fls. 251/258 (dos autos em PDF, ordem crescente), por seus próprios e jurídicos fundamentos, nos termos do art. 895, §1º, IV, da CLT, acrescentando-se apenas que os honorários advocatícios devidos ao procurador da reclamante serão calculados sobre o crédito da obreira, como fixado na sentença de origem, observado o entendimento contido na OJ 348 da SDI-1 do c. TST."

Dou fé.

BELO HORIZONTE/MG, 26 de abril de 2024.

ANA LETICIA VON BENTZEEN VIEIRA

Processo Nº RORSum-0011025-28.2023.5.03.0185

Relator	Márcio José Zebende
RECORRENTE	JULIANA DO NASCIMENTO BELILO
ADVOGADO	MATHEUS LELIS LEAL DE SOUZA(OAB: 162824/MG)
RECORRIDO	RCA PRODUTOS E SERVICOS LTDA.
ADVOGADO	MARCELO FERNANDES DE SOUZA(OAB: 91909/PR)
ADVOGADO	DANIELA VIEIRA CARVALHO(OAB: 464019/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- RCA PRODUTOS E SERVICOS LTDA.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES

DECISÃO:"**ACORDAM** os Desembargadores do Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, pela sua 3ª Turma, em Sessão Ordinária realizada em **24 de abril de 2024**, à unanimidade,**em conhecer** do recurso ordinário interposto por **JULIANA DO NASCIMENTO BELILO**, porque preenchidos os pressupostos de sua admissibilidade; no mérito, sem divergência, **em negar provimento** ao apelo, mantendo-se a r. sentença de fls. 251/258 (dos autos em PDF, ordem crescente), por seus próprios e jurídicos fundamentos, nos termos do art. 895, §1º, IV, da CLT, acrescentando-se apenas que os honorários advocatícios devidos ao procurador da reclamante serão calculados sobre o crédito da obreira, como fixado na sentença de origem, observado o entendimento contido na OJ 348 da SDI-1 do c. TST."

Dou fé.

BELO HORIZONTE/MG, 26 de abril de 2024.

ANA LETICIA VON BENTZEEN VIEIRA

Processo Nº RORSum-0011286-49.2023.5.03.0134

Relator	Márcio José Zebende
RECORRENTE	LEANDRO FERNANDES CARDOSO
ADVOGADO	MARIA ALICE DIAS COSTA(OAB: 57987/MG)
ADVOGADO	EDU HENRIQUE DIAS COSTA(OAB: 64225/MG)
ADVOGADO	CLAUDIA ADRIANA DIAS COSTA(OAB: 88586/MG)
ADVOGADO	OSNEY RODRIGUES DA SILVA RODOVALHO(OAB: 120166/MG)
ADVOGADO	PAULO UMBERTO DO PRADO(OAB: 57212/MG)
RECORRENTE	MGS MINAS GERAIS ADMINISTRACAO E SERVICOS SA
ADVOGADO	ANA CAROLINA FARIA CORREA(OAB: 155079/MG)
RECORRIDO	MGS MINAS GERAIS ADMINISTRACAO E SERVICOS SA
ADVOGADO	ANA CAROLINA FARIA CORREA(OAB: 155079/MG)
RECORRIDO	LEANDRO FERNANDES CARDOSO
ADVOGADO	MARIA ALICE DIAS COSTA(OAB: 57987/MG)
ADVOGADO	EDU HENRIQUE DIAS COSTA(OAB: 64225/MG)
ADVOGADO	CLAUDIA ADRIANA DIAS COSTA(OAB: 88586/MG)
ADVOGADO	OSNEY RODRIGUES DA SILVA RODOVALHO(OAB: 120166/MG)
ADVOGADO	PAULO UMBERTO DO PRADO(OAB: 57212/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- MGS MINAS GERAIS ADMINISTRACAO E SERVICOS SA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES

DECISÃO:"**ACORDAM** os Desembargadores do Tribunal Regional

do Trabalho da Terceira Região, pela sua 3ª Turma, em Sessão Ordinária realizada em **24 de abril de 2024**, à unanimidade,**em conhecer** dos recursos ordinários interpostos por MGS MINAS GERAIS ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS S/A e LEANDRO FERNANDES CARDOSO, porque preenchidos os pressupostos de sua admissibilidade e, no mérito, sem divergência, **em dar provimento parcial** ao apelo da reclamada para: a) excluir da condenação a restituição dos valores descontados a título de vale-alimentação; b) excluir da condenação a multa normativa; unanimemente, **em dar provimento parcial** ao apelo do reclamante para: a) determinar que sejam computadas as diferenças salariais decorrentes da incidência da progressão de 2,5% em janeiro de 2020 e janeiro de 2022, observando-se que na ação anterior já foram apuradas diferenças até outubro de 2020 com a incidência do reajuste convencional, mas sem a aplicação do percentual de 2,5%, mantidos os reflexos já deferidos na origem, tudo como se apurar em liquidação de sentença; b) determinar que a atualização monetária na fase pré-judicial compreende a adoção do IPCA-E como índice de correção monetária acrescido de juros previstos no *caput* do art. 39 da Lei 8177/90; no mais, mantida a r. sentença de fls. 468/476 (dos autos em PDF, ordem crescente), por seus próprios e jurídicos fundamentos, nos termos do art. 895, §1º, IV, da CLT e acrescentados os fundamentos que seguem. Mantido o valor da condenação, porque ainda compatível.

FUNDAMENTOS ACRESCIDOS

"**RECURSO DA RECLAMADA**

RESTITUIÇÃO DE DESCONTOS A TÍTULO DE AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. MULTA NORMATIVA

A ré não se conforma com a condenação à restituição dos valores descontados a título de auxílio-alimentação. Argumenta que o extrato juntado com a defesa demonstra que o benefício era pago em montante superior ao previsto nas normas coletivas e que o desconto ficava limitado a 20%, considerando ainda que o benefício é devido por dia trabalhado e que são variáveis os dias úteis em cada mês. Diante do exposto e considerando inexistir infração às normas coletivas, requer ainda a ré a exclusão da multa normativa deferida.

Data maxima venia ao entendimento adotado, entendo assistir razão à reclamada.

Apesar das normas coletivas não estabeleceram desconto a título de coparticipação no custeio do benefício, a ré comprovou a sua adesão ao PAT, conforme inscrição juntada à fl. 341, razão pela qual é autorizado o desconto de até 20% do custo direto do benefício disponibilizado.

No caso, o extrato de fornecimento do benefício juntado às fls. 304/306 revela que o auxílio-alimentação era disponibilizado em valor superior àquele estabelecido nas normas coletivas. Logo, a comparação a ser feita entre o desconto e o valor do benefício não pode considerar o valor de referência, conforme previsto nas normas coletivas, mas sim o valor que foi efetivamente creditado em favor do autor.

O cotejo entre o extrato de fornecimento do auxílio-alimentação e as fichas financeiras juntadas aos autos revela que os descontos procedidos pela ré não ultrapassaram o limite legal permitido. A título de exemplo, veja-se que no dia 31/07/18 foi disponibilizado crédito de R$ 437,80 (fl. 306) e o desconto feito na remuneração do autor pelo benefício foi de R$ 87,56 (v. ficha financeira de fl. 332), que corresponde exatamente a 20%.

Sendo assim, renovada a vênia, dou provimento ao apelo da ré para excluir da condenação a restituição dos valores descontados a título de vale-alimentação. Em consequência, fica ainda excluída a aplicação da multa normativa deferida.

DIFERENÇAS SALARIAIS (ANÁLISE CONJUNTA DOS APELOS)

A ré não se conforma com a condenação ao pagamento de diferenças salariais pelas progressões previstas no Plano de Cargos e salários argumentando, em suma, que a progressão por merecimento não é automática e está condicionada aos critérios de conveniência e oportunidade da Administração Pública. Pondera que a progressão depende de resultado positivo no exercício a ato específico da diretoria.

O reclamante, de outro norte, requer a reforma da sentença, aduzindo que não pode remanescer a limitação determinada na sentença, de apuração das diferenças somente a partir de novembro de 2020, porque em janeiro daquele ano seria devido um novo reajuste de 2,5%, o que não foi observado na ação anterior, que somente determinou as progressões de 2014 e 2018.

A insurgência da reclamada não prospera, em face dos fundamentos já traçados em sentença, os quais adoto, em conformidade com o art. 895, § 1º, IV, da CLT.

Por outro lado, entendo assistir razão ao reclamante.

As progressões seriam devidas de dois em dois anos, a cada janeiro, conforme o Plano de Cargos e Salários. Na ação anterior, foram contempladas as progressões de janeiro de 2014 e 2018 (fls. 77/80). Nos cálculos de liquidação, observo que foram apuradas diferenças salariais até outubro de 2020 (fl. 100). Porém essa apuração decorreu tão somente da observância de que o contrato de trabalho ainda estava ativo e em face do princípio da irredutibilidade salarial. Não houve a recomposição do salário em janeiro de 2020, pela aplicação do percentual de 2,5%. A diferença salarial entre dezembro de 2019 e janeiro de 2020 decorreu tão somente da incidência do reajuste previsto na norma coletiva, de 4,48% (fl. 174).

Sendo assim, provejo o apelo do autor para que sejam computadas as diferenças salariais decorrentes da incidência da progressão de 2,5% em janeiro de 2020 e janeiro de 2022, observando-se que na ação anterior já foram apuradas diferenças até outubro de 2020 com a incidência do reajuste convencional, mas sem a aplicação do percentual de 2,5%, mantidos os reflexos já deferidos na origem, tudo como se apurar em liquidação de sentença.

RECURSO DO RECLAMANTE

PRESCRIÇÃO

O reclamante requer a revisão do marco prescricional. Entende que, diante da suspensão decretada pela Lei 14.010/20, devem ser considerados 143 dias e não 141 como determinou o juízo de origem.

Dispõe o art. 3º da Lei 14.010/2020 que os prazos prescricionais ficaram suspensos de 12.06.2020 a 30.10.2020:

"Os prazos prescricionais consideram-se impedidos ou suspensos, conforme o caso, a partir da entrada em vigor desta Lei até 30 de outubro de 2020".

Logo, ciente dos arts. 3º e 21 da Lei nº 14.010/2020, os prazos prescricionais ficaram suspensos por 141 dias, no interstício de 12.06.2020 a 30.10.2020.

O equívoco do autor foi não considerar que a referida Lei apenas entrou em vigor no dia 12/06/20, data em que publicada.

Nego provimento.

HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA

O reclamante requer a revisão do percentual arbitrado aos honorários advocatícios, alegando que não foram observados os critérios traçados no art. 791-A, §2º, da CLT, bem como o trabalho recursal exigido, conforme art. 85, § 11º, do CPC.

O juízo de origem arbitrou honorários no importe de 10%, patamar que entendo razoável se observados os critérios previstos no art. 791-A, § 2º, da CLT, notadamente diante do fato de que não se trata de uma demanda complexa.

No mais, conforme entendimento prevalente neste colegiado, a apresentação de recurso pela parte não é circunstância que determina a majoração do percentual arbitrado à verba honorária.

Nego provimento.

JUROS NA FASE PRÉ-JUDICIAL

O reclamante requer a incidência de juros de mora na fase que antecede o ajuizamento da ação, em consonância com a decisão proferida pelo STF na ADC 58.

Em harmonia com a decisão proferida pelo STF na ADC 58, a atualização monetária na fase pré-judicial compreende a adoção do IPCA-E como índice de correção monetária acrescido de juros previstos no caput do art. 39 da Lei 8177/90.

Dou provimento.

JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA

O reclamante requer seja resguardado o direito a postular eventuais diferenças, caso sobrevenha índice de correção mais vantajoso para o trabalhador, independentemente do trânsito em julgado.

Não há o que prover, quanto à pretensão.

Isso porque o julgado adotou o entendimento firmado pelo STF na ADC 58 e a tese ali consagrada estabeleceu de forma expressa que os critérios deverão ser observados até que sobrevenha solução legislativa.

Logo, sobrevindo critério legal mais benéfico, é certo que será observado.""

Dou fé.

BELO HORIZONTE/MG, 26 de abril de 2024.

ANA LETICIA VON BENTZEEN VIEIRA

Processo Nº RORSum-0011286-49.2023.5.03.0134

Relator	Márcio José Zebende
RECORRENTE	LEANDRO FERNANDES CARDOSO
ADVOGADO	MARIA ALICE DIAS COSTA(OAB: 57987/MG)
ADVOGADO	EDU HENRIQUE DIAS COSTA(OAB: 64225/MG)
ADVOGADO	CLAUDIA ADRIANA DIAS COSTA(OAB: 88586/MG)
ADVOGADO	OSNEY RODRIGUES DA SILVA RODOVALHO(OAB: 120166/MG)
ADVOGADO	PAULO UMBERTO DO PRADO(OAB: 57212/MG)
RECORRENTE	MGS MINAS GERAIS ADMINISTRACAO E SERVICOS SA
ADVOGADO	ANA CAROLINA FARIA CORREA(OAB: 155079/MG)
RECORRIDO	MGS MINAS GERAIS ADMINISTRACAO E SERVICOS SA
ADVOGADO	ANA CAROLINA FARIA CORREA(OAB: 155079/MG)
RECORRIDO	LEANDRO FERNANDES CARDOSO
ADVOGADO	MARIA ALICE DIAS COSTA(OAB: 57987/MG)
ADVOGADO	EDU HENRIQUE DIAS COSTA(OAB: 64225/MG)
ADVOGADO	CLAUDIA ADRIANA DIAS COSTA(OAB: 88586/MG)
ADVOGADO	OSNEY RODRIGUES DA SILVA RODOVALHO(OAB: 120166/MG)
ADVOGADO	PAULO UMBERTO DO PRADO(OAB: 57212/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- LEANDRO FERNANDES CARDOSO

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO
PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES
DECISÃO:"**ACORDAM** os Desembargadores do Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, pela sua 3ª Turma, em Sessão Ordinária realizada em **24 de abril de 2024**, à unanimidade,**em conhecer** dos recursos ordinários interpostos por MGS MINAS GERAIS ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS S/A e LEANDRO FERNANDES CARDOSO, porque preenchidos os pressupostos de sua admissibilidade e, no mérito, sem divergência, **em dar provimento parcial** ao apelo da reclamada para: a) excluir da condenação a restituição dos valores descontados a título de vale-alimentação; b) excluir da condenação a multa normativa; unanimemente, **em dar provimento parcial** ao apelo do reclamante para: a) determinar que sejam computadas as diferenças salariais decorrentes da incidência da progressão de 2,5% em janeiro de 2020 e janeiro de 2022, observando-se que na ação anterior já foram apuradas diferenças até outubro de 2020 com a incidência do reajuste convencional, mas sem a aplicação do percentual de 2,5%, mantidos os reflexos já deferidos na origem, tudo como se apurar em liquidação de sentença; b) determinar que a atualização monetária na fase pré-judicial compreende a adoção do IPCA-E como índice de correção monetária acrescido de juros previstos no *caput* do art. 39 da Lei 8177/90; no mais, mantida a r. sentença de fls. 468/476 (dos autos em PDF, ordem crescente), por seus próprios e jurídicos fundamentos, nos termos do art. 895, §1º, IV, da CLT e acrescentados os fundamentos que seguem. Mantido o valor da condenação, porque ainda compatível.

FUNDAMENTOS ACRESCIDOS

"**RECURSO DA RECLAMADA**

RESTITUIÇÃO DE DESCONTOS A TÍTULO DE AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. MULTA NORMATIVA

A ré não se conforma com a condenação à restituição dos valores descontados a título de auxílio-alimentação. Argumenta que o extrato juntado com a defesa demonstra que o benefício era pago em montante superior ao previsto nas normas coletivas e que o desconto ficava limitado a 20%, considerando ainda que o benefício é devido por dia trabalhado e que são variáveis os dias úteis em cada mês. Diante do exposto e considerando inexistir infração às normas coletivas, requer ainda a ré a exclusão da multa normativa deferida.

Data maxima venia ao entendimento adotado, entendo assistir razão à reclamada.

Apesar das normas coletivas não estabeleceram desconto a título de coparticipação no custeio do benefício, a ré comprovou a sua adesão ao PAT, conforme inscrição juntada à fl. 341, razão pela qual é autorizado o desconto de até 20% do custo direto do benefício disponibilizado.

No caso, o extrato de fornecimento do benefício juntado às fls. 304/306 revela que o auxílio-alimentação era disponibilizado em valor superior àquele estabelecido nas normas coletivas. Logo, a comparação a ser feita entre o desconto e o valor do benefício não pode considerar o valor de referência, conforme previsto nas normas coletivas, mas sim o valor que foi efetivamente creditado em favor do autor.

O cotejo entre o extrato de fornecimento do auxílio-alimentação e as fichas financeiras juntadas aos autos revela que os descontos procedidos pela ré não ultrapassaram o limite legal permitido. A título de exemplo, veja-se que no dia 31/07/18 foi disponibilizado crédito de R$ 437,80 (fl. 306) e o desconto feito na remuneração do autor pelo benefício foi de R$ 87,56 (v. ficha financeira de fl. 332), que corresponde exatamente a 20%.

Sendo assim, renovada a vênia, dou provimento ao apelo da ré para excluir da condenação a restituição dos valores descontados a título de vale-alimentação. Em consequência, fica ainda excluída a aplicação da multa normativa deferida.

DIFERENÇAS SALARIAIS (ANÁLISE CONJUNTA DOS APELOS)

A ré não se conforma com a condenação ao pagamento de diferenças salariais pelas progressões previstas no Plano de Cargos e salários argumentando, em suma, que a progressão por merecimento não é automática e está condicionada aos critérios de conveniência e oportunidade da Administração Pública. Pondera que a progressão depende de resultado positivo no exercício a ato específico da diretoria.

O reclamante, de outro norte, requer a reforma da sentença, aduzindo que não pode remanescer a limitação determinada na sentença, de apuração das diferenças somente a partir de novembro de 2020, porque em janeiro daquele ano seria devido um novo reajuste de 2,5%, o que não foi observado na ação anterior, que somente determinou as progressões de 2014 e 2018.

A insurgência da reclamada não prospera, em face dos fundamentos já traçados em sentença, os quais adoto, em conformidade com o art. 895, § 1º, IV, da CLT.

Por outro lado, entendo assistir razão ao reclamante.

As progressões seriam devidas de dois em dois anos, a cada janeiro, conforme o Plano de Cargos e Salários. Na ação anterior, foram contempladas as progressões de janeiro de 2014 e 2018 (fls. 77/80). Nos cálculos de liquidação, observo que foram apuradas diferenças salariais até outubro de 2020 (fl. 100). Porém essa

apuração decorreu tão somente da observância de que o contrato de trabalho ainda estava ativo e em face do princípio da irredutibilidade salarial. Não houve a recomposição do salário em janeiro de 2020, pela aplicação do percentual de 2,5%. A diferença salarial entre dezembro de 2019 e janeiro de 2020 decorreu tão somente da incidência do reajuste previsto na norma coletiva, de 4,48% (fl. 174).

Sendo assim, provejo o apelo do autor para que sejam computadas as diferenças salariais decorrentes da incidência da progressão de 2,5% em janeiro de 2020 e janeiro de 2022, observando-se que na ação anterior já foram apuradas diferenças até outubro de 2020 com a incidência do reajuste convencional, mas sem a aplicação do percentual de 2,5%, mantidos os reflexos já deferidos na origem, tudo como se apurar em liquidação de sentença.

RECURSO DO RECLAMANTE

PRESCRIÇÃO

O reclamante requer a revisão do marco prescricional. Entende que, diante da suspensão decretada pela Lei 14.010/20, devem ser considerados 143 dias e não 141 como determinou o juízo de origem.

Dispõe o art. 3º da Lei 14.010/2020 que os prazos prescricionais ficaram suspensos de 12.06.2020 a 30.10.2020:

"Os prazos prescricionais consideram-se impedidos ou suspensos, conforme o caso, a partir da entrada em vigor desta Lei até 30 de outubro de 2020".

Logo, ciente dos arts. 3º e 21 da Lei nº 14.010/2020, os prazos prescricionais ficaram suspensos por 141 dias, no interstício de 12.06.2020 a 30.10.2020.

O equívoco do autor foi não considerar que a referida Lei apenas entrou em vigor no dia 12/06/20, data em que publicada.

Nego provimento.

HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA

O reclamante requer a revisão do percentual arbitrado aos honorários advocatícios, alegando que não foram observados os critérios traçados no art. 791-A, §2º, da CLT, bem como o trabalho recursal exigido, conforme art. 85, § 11º, do CPC.

O juízo de origem arbitrou honorários no importe de 10%, patamar que entendo razoável se observados os critérios previstos no art. 791-A, § 2º, da CLT, notadamente diante do fato de que não se trata de uma demanda complexa.

No mais, conforme entendimento prevalente neste colegiado, a apresentação de recurso pela parte não é circunstância que determina a majoração do percentual arbitrado à verba honorária.

Nego provimento.

JUROS NA FASE PRÉ-JUDICIAL

O reclamante requer a incidência de juros de mora na fase que antecede o ajuizamento da ação, em consonância com a decisão proferida pelo STF na ADC 58.

Em harmonia com a decisão proferida pelo STF na ADC 58, a atualização monetária na fase pré-judicial compreende a adoção do IPCA-E como índice de correção monetária acrescido de juros previstos no caput do art. 39 da Lei 8177/90.

Dou provimento.

JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA

O reclamante requer seja resguardado o direito a postular eventuais diferenças, caso sobrevenha índice de correção mais vantajoso para o trabalhador, independentemente do trânsito em julgado.

Não há o que prover, quanto à pretensão.

Isso porque o julgado adotou o entendimento firmado pelo STF na ADC 58 e a tese ali consagrada estabeleceu de forma expressa que os critérios deverão ser observados até que sobrevenha solução legislativa.

Logo, sobrevindo critério legal mais benéfico, é certo que será observado.""

Dou fé.

BELO HORIZONTE/MG, 26 de abril de 2024.

ANA LETICIA VON BENTZEEN VIEIRA

Processo Nº AP-0011349-55.2021.5.03.0163

Relator	Márcio José Zebende
AGRAVANTE	SADA TRANSPORTES E ARMAZENAGENS S/A
ADVOGADO	DECIO FLAVIO GONCALVES TORRES FREIRE(OAB: 56543/MG)
ADVOGADO	FERNANDA ROCHA SOUZA(OAB: 72960/MG)
ADVOGADO	GERALDO AFONSO SANT ANNA JUNIOR(OAB: 55662/MG)
RECORRIDO	SADA TRANSPORTES E ARMAZENAGENS S/A
ADVOGADO	DECIO FLAVIO GONCALVES TORRES FREIRE(OAB: 56543/MG)
RECORRIDO	ADAO DIAS LIMA
ADVOGADO	MARCO AUGUSTO DE ARGENTON E QUEIROZ(OAB: 190106/MG)
RECORRIDO	FCA FIAT CHRYSLER AUTOMOVEIS BRASIL LTDA.
ADVOGADO	ANA PAULA PAIVA DE MESQUITA BARROS(OAB: 113793/SP)
AGRAVADO	FCA FIAT CHRYSLER AUTOMOVEIS BRASIL LTDA.
ADVOGADO	ANA PAULA PAIVA DE MESQUITA BARROS(OAB: 113793/SP)
AGRAVADO	SADA TRANSPORTES E ARMAZENAGENS S/A
ADVOGADO	GERALDO AFONSO SANT ANNA JUNIOR(OAB: 55662/MG)

ADVOGADO	FERNANDA ROCHA SOUZA(OAB: 72960/MG)
ADVOGADO	DECIO FLAVIO GONCALVES TORRES FREIRE(OAB: 56543/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- SADA TRANSPORTES E ARMAZENAGENS S/A

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES

EMENTA:"**LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. ART. 879, § 1º, DA CLT. Na liquidação de sentença devem ser observados estritamente os critérios traçados no comando exequendo, nos termos do art. 879, § 1º, da CLT.**"

DECISÃO:"**ACORDAM** os Desembargadores do Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, pela sua 3ª Turma, em Sessão Ordinária realizada em **24 de abril de 2024**, à unanimidade,**em conhecer** do agravo de petição interposto e, no mérito, sem divergência, **em negar-lhe provimento**. Custas pela executada, no importe de R$44,26 (quarenta e quatro reais e vinte e seis centavos)."

Dou fé.

BELO HORIZONTE/MG, 26 de abril de 2024.

ANA LETICIA VON BENTZEEN VIEIRA

Processo Nº AP-0011349-55.2021.5.03.0163

Relator	Márcio José Zebende
AGRAVANTE	SADA TRANSPORTES E ARMAZENAGENS S/A
ADVOGADO	DECIO FLAVIO GONCALVES TORRES FREIRE(OAB: 56543/MG)
ADVOGADO	FERNANDA ROCHA SOUZA(OAB: 72960/MG)
ADVOGADO	GERALDO AFONSO SANT ANNA JUNIOR(OAB: 55662/MG)
RECORRIDO	SADA TRANSPORTES E ARMAZENAGENS S/A
ADVOGADO	DECIO FLAVIO GONCALVES TORRES FREIRE(OAB: 56543/MG)
RECORRIDO	ADAO DIAS LIMA
ADVOGADO	MARCO AUGUSTO DE ARGENTON E QUEIROZ(OAB: 190106/MG)
RECORRIDO	FCA FIAT CHRYSLER AUTOMOVEIS BRASIL LTDA.
ADVOGADO	ANA PAULA PAIVA DE MESQUITA BARROS(OAB: 113793/SP)
AGRAVADO	FCA FIAT CHRYSLER AUTOMOVEIS BRASIL LTDA.
ADVOGADO	ANA PAULA PAIVA DE MESQUITA BARROS(OAB: 113793/SP)
AGRAVADO	SADA TRANSPORTES E ARMAZENAGENS S/A
ADVOGADO	GERALDO AFONSO SANT ANNA JUNIOR(OAB: 55662/MG)
ADVOGADO	FERNANDA ROCHA SOUZA(OAB: 72960/MG)
ADVOGADO	DECIO FLAVIO GONCALVES TORRES FREIRE(OAB: 56543/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- FCA FIAT CHRYSLER AUTOMOVEIS BRASIL LTDA.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES

EMENTA:"**LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. ART. 879, § 1º, DA CLT. Na liquidação de sentença devem ser observados estritamente os critérios traçados no comando exequendo, nos termos do art. 879, § 1º, da CLT.**"

DECISÃO:"**ACORDAM** os Desembargadores do Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, pela sua 3ª Turma, em Sessão Ordinária realizada em **24 de abril de 2024**, à unanimidade,**em conhecer** do agravo de petição interposto e, no mérito, sem divergência, **em negar-lhe provimento**. Custas pela executada, no importe de R$44,26 (quarenta e quatro reais e vinte e seis centavos)."

Dou fé.

BELO HORIZONTE/MG, 26 de abril de 2024.

ANA LETICIA VON BENTZEEN VIEIRA

Processo Nº AP-0011349-55.2021.5.03.0163

Relator	Márcio José Zebende
AGRAVANTE	SADA TRANSPORTES E ARMAZENAGENS S/A
ADVOGADO	DECIO FLAVIO GONCALVES TORRES FREIRE(OAB: 56543/MG)
ADVOGADO	FERNANDA ROCHA SOUZA(OAB: 72960/MG)

ADVOGADO	GERALDO AFONSO SANT ANNA JUNIOR(OAB: 55662/MG)
RECORRIDO	SADA TRANSPORTES E ARMAZENAGENS S/A
ADVOGADO	DECIO FLAVIO GONCALVES TORRES FREIRE(OAB: 56543/MG)
RECORRIDO	ADAO DIAS LIMA
ADVOGADO	MARCO AUGUSTO DE ARGENTON E QUEIROZ(OAB: 190106/MG)
RECORRIDO	FCA FIAT CHRYSLER AUTOMOVEIS BRASIL LTDA.
ADVOGADO	ANA PAULA PAIVA DE MESQUITA BARROS(OAB: 113793/SP)
AGRAVADO	FCA FIAT CHRYSLER AUTOMOVEIS BRASIL LTDA.
ADVOGADO	ANA PAULA PAIVA DE MESQUITA BARROS(OAB: 113793/SP)
AGRAVADO	SADA TRANSPORTES E ARMAZENAGENS S/A
ADVOGADO	GERALDO AFONSO SANT ANNA JUNIOR(OAB: 55662/MG)
ADVOGADO	FERNANDA ROCHA SOUZA(OAB: 72960/MG)
ADVOGADO	DECIO FLAVIO GONCALVES TORRES FREIRE(OAB: 56543/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ADAO DIAS LIMA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES

EMENTA:"**LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. ART. 879, § 1º, DA CLT. Na liquidação de sentença devem ser observados estritamente os critérios traçados no comando exequendo, nos termos do art. 879, § 1º, da CLT.**"

DECISÃO:"**ACORDAM** os Desembargadores do Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, pela sua 3ª Turma, em Sessão Ordinária realizada em **24 de abril de 2024**, à unanimidade,**em conhecer** do agravo de petição interposto e, no mérito, sem divergência, **em negar-lhe provimento**. Custas pela executada, no importe de R$44,26 (quarenta e quatro reais e vinte e seis centavos)."

Dou fé.

BELO HORIZONTE/MG, 26 de abril de 2024.

ANA LETICIA VON BENTZEEN VIEIRA

Processo Nº AP-0011354-78.2017.5.03.0014

Relator	Márcio José Zebende
AGRAVANTE	EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
AGRAVADO	EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
AGRAVADO	GERALDO LUCIO DE MENEZES SOUTO
ADVOGADO	ERALDO LACERDA JUNIOR(OAB: 30437/PR)

Intimado(s)/Citado(s):

- GERALDO LUCIO DE MENEZES SOUTO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES

EMENTA:"**AGRAVO DE PETIÇÃO. COISA JULGADA. ART. 879, § 1º, DA CLT. LIQUIDAÇÃO. ADSTRIÇÃO AO COMANDO EXEQUENDO. C**onsoante o art. 879, §1º, da CLT, na liquidação, não se poderá modificar ou inovar a sentença executada ou discutir matéria pertinente à causa principal (art. 5º, XXXVI, da CR). Por conseguinte, devem ser estritamente obedecidos os parâmetros de cálculo fixados no título judicial, não podendo as partes alterar seu conteúdo no momento da liquidação**.**"

DECISÃO:"**ACORDAM** os Desembargadores do Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, pela sua 3ª Turma, em Sessão Ordinária realizada em **24 de abril de 2024**, à unanimidade,**em conhecer** do agravo de petição interposto pela executada e, no mérito, sem divergência, **em negar-lhe provimento**. Custas na forma da lei."

Dou fé.

BELO HORIZONTE/MG, 26 de abril de 2024.

ANA LETICIA VON BENTZEEN VIEIRA

Processo Nº RORSum-0011398-55.2023.5.03.0057

Relator	Márcio José Zebende
RECORRENTE	TIAGO RAPOSO
ADVOGADO	JOAO PAULO SOUZA RODRIGUES(OAB: 129410/MG)

ADVOGADO	FREDERICO AZEVEDO(OAB: 129395/MG)
RECORRIDO	ALEX SANDER DE CARDOSO PENA
ADVOGADO	TADEU SAINT CLAIR CARDOSO BATISTA(OAB: 127185/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- TIAGO RAPOSO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES

DECISÃO:"**ACORDAM** os Desembargadores do Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, pela sua 3ª Turma, em Sessão Ordinária realizada em **24 de abril de 2024**, à unanimidade,**em conhecer** do recurso ordinário interposto por TIAGO RAPOSO, porque preenchidos os pressupostos de sua admissibilidade e, no mérito, sem divergência, **em negar provimento** ao apelo, mantendo a r. sentença de fls. 110/117 (dos autos em PDF, ordem crescente), por seus próprios e jurídicos fundamentos, nos termos do art. 895, §1º, IV, da CLT e acrescentar os fundamentos que seguem.

FUNDAMENTOS

"ADMISSIBILIDADE

PRELIMINAR DE NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO. DIALETICIDADE

Em contrarrazões, o reclamado argui preliminarmente o não conhecimento do recurso do reclamante, por ofensa ao princípio da dialeticidade.

Sem razão.

As razões recursais não se encontram dissociadas dos fundamentos contidos na decisão recorrida e são suficientes para admissibilidade do recurso, notadamente considerando-se o teor do item III, da Súmula 422, do c. TST, não havendo falar em violação ao princípio da dialeticidade.

NULIDADE DO AVISO-PRÉVIO

O reclamante renova a pretensão de que seja reconhecida a nulidade do aviso-prévio, porque realizados depósitos em sua conta bancária pelo réu após a data do fim do aviso-prévio.

Para além dos fundamentos já expendidos em sentença, acresço apenas que a existência de um único depósito na conta bancária do autor após o período do aviso prévio, já que é compreensível que o depósito do dia 28/04 se refira à última semana trabalhada, não tem o condão de, por si só, ensejar a nulidade pretendida, quando os demais elementos de convicção permitem firmar o convencimento de que o autor não permaneceu trabalhando.

Nego provimento.

REAJUSTE SALARIAL. MULTA CONVENCIONAL.

O reclamante renova a pretensão de receber o reajuste salarial previsto na cláusula 3ª da CCT 2022. Afirma que o juízo de origem deixou de analisar a cláusula 4ª daquele instrumento coletivo, que regulamentou a situação dos trabalhadores admitidos após a data-base. Em consequência, requer ainda a aplicação da multa normativa.

O juízo de origem não acolheu a pretensão, por entender que o reajuste foi assegurado àqueles empregados que estavam com o contrato de trabalho em vigor em 01/11/21, o que não contempla o autor, que fora admitido apenas em 25/07/22 (fl. 113).

A cláusula 4ª da CCT 2022/2023 invocada pelo autor, estabelece (fl. 26):

"Os empregados admitidos após 1º de novembro de 2021 terão o salário-base nominal reajustado, a partir de 1º de novembro de 2022, com o mesmo percentual de correção aplicado aos admitidos anteriormente, **desde que não seja inferior ao menor salário da função"** (grifos acrescidos).

Da leitura da referida cláusula, entendo que o reajuste foi assegurado àqueles empregados admitidos após a data-base apenas quando perceberem salário inferior ao piso mínimo da função.

No caso, o autor foi admitido em 25/07/22 na função de carpinteiro para perceber remuneração de R$ 2.200,00 (fl. 17). A CCT 22/23 estabeleceu o piso mínimo da função em R$ 2.042,96 (v. cláusula 3ª, § 1º, "d", fl. 25).

Logo, se o salário ajustado já era superior ao piso mínimo da categoria, entendo que o autor não faz jus ao reajuste previsto para ocorrer em 01/11/22. Demais disso, os contracheques juntados aos autos demonstram que em janeiro de 2023 o salário do autor foi reajustado.

Sendo assim, mantenho o indeferimento, ainda que por outros fundamentos. Em face do decidido, não prospera também a pretensão de aplicação da multa normativa.""

Dou fé.

BELO HORIZONTE/MG, 26 de abril de 2024.

ANA LETICIA VON BENTZEEN VIEIRA

Processo Nº RORSum-0011398-55.2023.5.03.0057

Relator	Márcio José Zebende
RECORRENTE	TIAGO RAPOSO
ADVOGADO	JOAO PAULO SOUZA RODRIGUES(OAB: 129410/MG)
ADVOGADO	FREDERICO AZEVEDO(OAB: 129395/MG)
RECORRIDO	ALEX SANDER DE CARDOSO PENA
ADVOGADO	TADEU SAINT CLAIR CARDOSO BATISTA(OAB: 127185/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ALEX SANDER DE CARDOSO PENA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES

DECISÃO:"**ACORDAM** os Desembargadores do Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, pela sua 3ª Turma, em Sessão Ordinária realizada em **24 de abril de 2024**, à unanimidade,**em conhecer** do recurso ordinário interposto por TIAGO RAPOSO, porque preenchidos os pressupostos de sua admissibilidade e, no mérito, sem divergência, **em negar provimento** ao apelo, mantendo a r. sentença de fls. 110/117 (dos autos em PDF, ordem crescente), por seus próprios e jurídicos fundamentos, nos termos do art. 895, §1º, IV, da CLT e acrescentar os fundamentos que seguem.

FUNDAMENTOS

"ADMISSIBILIDADE

PRELIMINAR DE NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO. DIALETICIDADE

Em contrarrazões, o reclamado argui preliminarmente o não conhecimento do recurso do reclamante, por ofensa ao princípio da dialeticidade.

Sem razão.

As razões recursais não se encontram dissociadas dos fundamentos contidos na decisão recorrida e são suficientes para admissibilidade do recurso, notadamente considerando-se o teor do item III, da Súmula 422, do c. TST, não havendo falar em violação ao princípio da dialeticidade.

NULIDADE DO AVISO-PRÉVIO

O reclamante renova a pretensão de que seja reconhecida a nulidade do aviso-prévio, porque realizados depósitos em sua conta bancária pelo réu após a data do fim do aviso-prévio.

Para além dos fundamentos já expendidos em sentença, acresço apenas que a existência de um único depósito na conta bancária do autor após o período do aviso prévio, já que é compreensível que o depósito do dia 28/04 se refira à última semana trabalhada, não tem o condão de, por si só, ensejar a nulidade pretendida, quando os demais elementos de convicção permitem firmar o convencimento de que o autor não permaneceu trabalhando.

Nego provimento.

REAJUSTE SALARIAL. MULTA CONVENCIONAL.

O reclamante renova a pretensão de receber o reajuste salarial previsto na cláusula 3ª da CCT 2022. Afirma que o juízo de origem deixou de analisar a cláusula 4ª daquele instrumento coletivo, que regulamentou a situação dos trabalhadores admitidos após a data-base. Em consequência, requer ainda a aplicação da multa normativa.

O juízo de origem não acolheu a pretensão, por entender que o reajuste foi assegurado àqueles empregados que estavam com o contrato de trabalho em vigor em 01/11/21, o que não contempla o autor, que fora admitido apenas em 25/07/22 (fl. 113).

A cláusula 4ª da CCT 2022/2023 invocada pelo autor, estabelece (fl. 26):

"Os empregados admitidos após 1º de novembro de 2021 terão o salário-base nominal reajustado, a partir de 1º de novembro de 2022, com o mesmo percentual de correção aplicado aos admitidos anteriormente, **desde que não seja inferior ao menor salário da função"** (grifos acrescidos).

Da leitura da referida cláusula, entendo que o reajuste foi assegurado àqueles empregados admitidos após a data-base apenas quando perceberem salário inferior ao piso mínimo da função.

No caso, o autor foi admitido em 25/07/22 na função de carpinteiro para perceber remuneração de R$ 2.200,00 (fl. 17). A CCT 22/23 estabeleceu o piso mínimo da função em R$ 2.042,96 (v. cláusula 3ª, § 1º, "d", fl. 25).

Logo, se o salário ajustado já era superior ao piso mínimo da categoria, entendo que o autor não faz jus ao reajuste previsto para ocorrer em 01/11/22. Demais disso, os contracheques juntados aos autos demonstram que em janeiro de 2023 o salário do autor foi reajustado.

Sendo assim, mantenho o indeferimento, ainda que por outros fundamentos. Em face do decidido, não prospera também a pretensão de aplicação da multa normativa.""

Dou fé.

BELO HORIZONTE/MG, 26 de abril de 2024.

ANA LETICIA VON BENTZEEN VIEIRA

Processo Nº ROT-0011737-75.2022.5.03.0145

Relator	Márcio José Zebende
RECORRENTE	CAROL E CLARA LOCACOES E SERVICOS EIRELI
ADVOGADO	GABRIELA FONTES DE PADUA(OAB: 96034/MG)
ADVOGADO	RENATA DO CARMO PEDROSA BRITO(OAB: 220128/MG)
RECORRIDO	JOSE LUIZ FERREIRA BARBOSA
ADVOGADO	FELIPE DE OLIVA ANTUNES(OAB: 73976/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- CAROL E CLARA LOCACOES E SERVICOS EIRELI

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES

EMENTA:"**RUPTURA CONTRATUAL. ACORDO MÚTUO. CONVERSÃO EM RESCISÃO INDIRETA. VÍCIO DE CONSENTIMENTO. NECESSIDADE DE PROVA.** Evidenciado nos autos que a rescisão contratual ocorreu nos moldes previstos no art. 484-A da CLT, ou seja, acordo entre empregado e empregador, necessária, para sua invalidade e, por conseguinte, reconhecimento da rescisão oblíqua do contrato de trabalho, prova de que houve vício de consentimento, caso não revelado nos autos."

DECISÃO:"**ACORDAM** os Desembargadores do Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, pela sua 3ª Turma, em Sessão Ordinária realizada em **24 de abril de 2024**, à unanimidade,**em conhecer** do recurso ordinário interposto pela reclamada; no mérito, sem divergência, **em dar-lhe parcial provimento** para: 1) excluir da condenação as horas subtraídas do intervalo interjornada; 2) reconhecer a validade da rescisão por acordo mútuo e afastar a condenação da ré na obrigação de comprovar o recolhimento da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, bem ainda, liberação do instrumento de TRCT no código RI2 e guias CD/SD; e 3) condenar o reclamante ao pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais no importe de 15% sobre os pedidos julgados totalmente improcedentes, ficando suspensa a exigibilidade da verba pelo prazo de dois anos. Mantido o valor da condenação, por ser ainda compatível."

Dou fé.

BELO HORIZONTE/MG, 26 de abril de 2024.

ANA LETICIA VON BENTZEEN VIEIRA

Processo Nº ROT-0011737-75.2022.5.03.0145

Relator	Márcio José Zebende
RECORRENTE	CAROL E CLARA LOCACOES E SERVICOS EIRELI
ADVOGADO	GABRIELA FONTES DE PADUA(OAB: 96034/MG)
ADVOGADO	RENATA DO CARMO PEDROSA BRITO(OAB: 220128/MG)
RECORRIDO	JOSE LUIZ FERREIRA BARBOSA
ADVOGADO	FELIPE DE OLIVA ANTUNES(OAB: 73976/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- JOSE LUIZ FERREIRA BARBOSA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES

EMENTA:"**RUPTURA CONTRATUAL. ACORDO MÚTUO. CONVERSÃO EM RESCISÃO INDIRETA. VÍCIO DE CONSENTIMENTO. NECESSIDADE DE PROVA.** Evidenciado nos autos que a rescisão contratual ocorreu nos moldes previstos no art. 484-A da CLT, ou seja, acordo entre empregado e empregador, necessária, para sua invalidade e, por conseguinte, reconhecimento da rescisão oblíqua do contrato de trabalho, prova de que houve vício de consentimento, caso não revelado nos autos."

DECISÃO:"**ACORDAM** os Desembargadores do Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, pela sua 3ª Turma, em Sessão Ordinária realizada em **24 de abril de 2024**, à unanimidade,**em conhecer** do recurso ordinário interposto pela reclamada; no mérito, sem divergência, **em dar-lhe parcial provimento** para: 1) excluir da condenação as horas subtraídas do intervalo interjornada; 2) reconhecer a validade da rescisão por acordo mútuo e afastar a condenação da ré na obrigação de comprovar o recolhimento da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, bem ainda, liberação do instrumento de TRCT no código RI2 e guias CD/SD; e 3) condenar o reclamante ao pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais no importe de 15% sobre os pedidos julgados

totalmente improcedentes, ficando suspensa a exigibilidade da verba pelo prazo de dois anos. Mantido o valor da condenação, por ser ainda compatível."

Dou fé.

BELO HORIZONTE/MG, 26 de abril de 2024.

ANA LETICIA VON BENTZEEN VIEIRA

Processo Nº RORSum-0010069-45.2024.5.03.0098

Relator	Márcio José Zebende
RECORRENTE	AVIVAR ALIMENTOS S/A
ADVOGADO	RENATO DE ANDRADE GOMES(OAB: 63248/MG)
RECORRIDO	JOSE CARLOS CAMPOS NUNES
ADVOGADO	JARDEL DA SILVA CHAGAS(OAB: 183696/MG)
ADVOGADO	MOISES DE OLIVEIRA CARVALHO(OAB: 175103/MG)
ADVOGADO	MARINA OLIVEIRA SILVA(OAB: 219846/MG)
ADVOGADO	THAIS MENDES PEREIRA(OAB: 205441/MG)
ADVOGADO	JOAO PAULO RODRIGUES DE CARVALHO(OAB: 174553/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- AVIVAR ALIMENTOS S/A

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES

DECISÃO: **ACORDAM** os Desembargadores do Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, pela sua 3ª Turma, em Sessão Ordinária realizada em **24 de abril de 2024**, à unanimidade,**em conhecer** do recurso ordinário interposto por **AVIVAR ALIMENTOS S/A**, porque preenchidos os pressupostos de sua admissibilidade; no mérito, sem divergência, **em dar parcial provimento** ao apelo para determinar a desoneração pretendida pela reclamada, mantendo-se a r. sentença de fls. 138/142 (dos autos em PDF, ordem crescente), por seus próprios e jurídicos fundamentos, nos termos do art. 895, §1º, IV, da CLT.

FUNDAMENTOS ACRESCIDOS:

"**DESONERAÇÃO DA FOLHA DE PAGAMENTO**

A política de desoneração da folha de pagamento, instituída pela Lei 12.546/2011, consiste em substituir as contribuições a cargo da empresa incidentes sobre a folha de salários, prevista no artigo 22, I e III, da Lei 8.212/91, pela contribuição sobre a receita bruta.

Quanto ao tema, revendo posicionamento anterior, firmo o entendimento de que a desoneração previdenciária, prevista na Lei 12.546/2011, também incide sobre as contribuições previdenciárias patronais decorrentes de decisões condenatórias trabalhistas, não se limitando apenas aos contratos de trabalho em curso, em sintonia, assim, com a atual jurisprudência do c. TST.

A respeito, cito o aresto abaixo:

"I - RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELA RÉ. VIGÊNCIA DA LEI N.º 13.467/17. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA PATRONAL. DESONERAÇÃO DA FOLHA DE PAGAMENTO. APLICABILIDADE DA LEI N.º 12.546/11. AUSÊNCIA DE REGISTRO NO ACÓRDÃO REGIONAL QUANTO À INCLUSÃO DA EMPRESA NO SISTEMA DE CONTRIBUIÇÃO SOBRE A RECEITA BRUTA. MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA N.º 126 DO TST. TRANSCENDÊNCIA NÃO RECONHECIDA. *1. Cinge-se a controvérsia dos autos quanto à aplicabilidade da Lei n.º 12.546/11, que instituiu o regime de contribuição previdenciária sobre a receita bruta para as categorias econômicas especificadas, em substituição à contribuição das empresas sobre a folha de salários e remunerações de seus empregados ou contribuintes individuais, às contribuições decorrentes de condenação judicial. 2. A Instrução Normativa RFB n.º 1.436 da Receita Federal, em seu art. 18, expediu orientação no sentido de ser aplicável o regime de desoneração previdenciária, instituído pela Lei n.º 12.546/11, também às contribuições previdenciárias patronais decorrentes de decisões judiciais, desde que seja observada a coincidência entre o período em que a empresa esteve submetida ao regime de contribuição sobre a receita bruta e a data da prestação de serviços. Nesse sentido, também se consolidou a jurisprudência desta Corte Superior. 3. Todavia, na hipótese, a Corte de origem analisou e decidiu a questão unicamente sobre o enfoque da inaplicabilidade da Lei n.º 12.546/11 sobre créditos trabalhistas oriundos de decisões judiciais, sem, contudo, registrar se a empresa ré participa do plano da CPRB, ou, caso ela participasse, os períodos contratuais relacionados a cada tipo de alíquota vigente. 4. Nesse contexto, não tendo sido opostos embargos de declaração para elucidação de tais premissas, diante da delimitação fática consubstanciada pelo Tribunal a quo , que, como dito, não trouxe qualquer informação sobre os requisitos para o enquadramento da empresa no regime de desoneração instituído pela Lei n.º 12.546/2011, não é possível o acolhimento da pretensão da*

recorrente, sem o reexame do conjunto fático-probatório, o que é vedado nesta via recursal de natureza extraordinária, nos termos da Súmula n.º 126 do TST. Recurso de revista de que não se conhece. II - RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELA AUTORA. HORAS EXTRAS. ADVOGADA EMPREGADA. REGIME DE DEDICAÇÃO EXCLUSIVA. AUSÊNCIA DE CLÁUSULA EXPRESSA NO CONTRATO DE TRABALHO. ART. 20 DA LEI N.º 8.906/94 VIGENTE À ÉPOCA DOS FATOS. TRANSCENDÊNCIA POLÍTICA RECONHECIDA. 1. Nos termos do art. 20 da Lei n.º 8.906/94, vigente à época, "A jornada de trabalho do advogado empregado, no exercício da profissão, não poderá exceder a duração diária de quatro horas contínuas e a de vinte horas semanais, salvo acordo ou convenção coletiva ou em caso de dedicação exclusiva". 2. Em interpretação ao dispositivo legal em comento, este Tribunal Superior firmou entendimento no sentido de que a contratação do advogado sob o regime de dedicação exclusiva é condição que deve constar de forma expressa no contrato de trabalho, não podendo ser presumida ou comprovada por outros meios. 3. Nesse diapasão, inexistindo cláusula expressa de dedicação exclusiva no contrato de trabalho da parte autora, constata-se que o acórdão regional, ao indeferir o pleito das horas extras, decidiu em dissonância com a jurisprudência notória, atual e pacificada deste Tribunal Superior do Trabalho. Recurso de revista conhecido e provido"(RR-606-86.2020.5.07.0008, 1ª Turma, Relator Ministro Amaury Rodrigues Pinto Junior, DEJT 06/10/2023).

No mesmo sentido: RR-100834-07.2016.5.01.0031, 2ª Turma, Rel. Ministra Maria Helena Mallmann, DEJT 20/05/2022; RRAg-1056-60.2019.5.06.0018, 3ª Turma, Rel. Ministro Alexandre Agra Belmonte, DEJT 18/02/2022; RR-833-81.2013.5.02.0066, 4ª Turma, Rel. Ministro Ives Gandra Martins Filho, DEJT 27/10/2023; RR-380-42.2016.5.20.0014, 5ª Turma, Rel. Ministro João Pedro Silvestrin, DEJT 23/04/2021; RRAg-100118-44.2020.5.01.0029, 6ª Turma, Rel. Ministra Kátia Magalhães Arruda, DEJT 08/09/2023; RR-10822-79.2017.5.03.0184, 7ª Turma, Rel Ministro Cláudio Brandão, DEJT 07/12/2023 e RRAg 10203-23.2022.5.03.0137, 8ª Turma, Rel. Ministra Delaíde Alves Arantes, DEJT 19/02/2024.

Destarte, dou provimento ao recurso da reclamada para autorizar a desoneração previdenciária, prevista na Lei 12.546/2011, no que tange às contribuições previdenciárias patronais incidentes sobre as parcelas salariais deferidas no presente feito."

Certifico que o presente expediente será publicado no DEJT.

Dou fé.

BELO HORIZONTE/MG, 26 de abril de 2024.

RONALDO DA CONCEICAO NOVAIS

Processo Nº RORSum-0010069-45.2024.5.03.0098

Relator	Márcio José Zebende
RECORRENTE	AVIVAR ALIMENTOS S/A
ADVOGADO	RENATO DE ANDRADE GOMES(OAB: 63248/MG)
RECORRIDO	JOSE CARLOS CAMPOS NUNES
ADVOGADO	JARDEL DA SILVA CHAGAS(OAB: 183696/MG)
ADVOGADO	MOISES DE OLIVEIRA CARVALHO(OAB: 175103/MG)
ADVOGADO	MARINA OLIVEIRA SILVA(OAB: 219846/MG)
ADVOGADO	THAIS MENDES PEREIRA(OAB: 205441/MG)
ADVOGADO	JOAO PAULO RODRIGUES DE CARVALHO(OAB: 174553/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- JOSE CARLOS CAMPOS NUNES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES

DECISÃO: **ACORDAM** os Desembargadores do Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, pela sua 3ª Turma, em Sessão Ordinária realizada em **24 de abril de 2024**, à unanimidade,**em conhecer** do recurso ordinário interposto por **AVIVAR ALIMENTOS S/A**, porque preenchidos os pressupostos de sua admissibilidade; no mérito, sem divergência, **em dar parcial provimento** ao apelo para determinar a desoneração pretendida pela reclamada, mantendo-se a r. sentença de fls. 138/142 (dos autos em PDF, ordem crescente), por seus próprios e jurídicos fundamentos, nos termos do art. 895, §1º, IV, da CLT.

FUNDAMENTOS ACRESCIDOS:

"**DESONERAÇÃO DA FOLHA DE PAGAMENTO**

A política de desoneração da folha de pagamento, instituída pela Lei 12.546/2011, consiste em substituir as contribuições a cargo da empresa incidentes sobre a folha de salários, prevista no artigo 22, I e III, da Lei 8.212/91, pela contribuição sobre a receita bruta.

Quanto ao tema, revendo posicionamento anterior, firmo o entendimento de que a desoneração previdenciária, prevista na Lei

12.546/2011, também incide sobre as contribuições previdenciárias patronais decorrentes de decisões condenatórias trabalhistas, não se limitando apenas aos contratos de trabalho em curso, em sintonia, assim, com a atual jurisprudência do c. TST.

A respeito, cito o aresto abaixo:

"I - RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELA RÉ. VIGÊNCIA DA LEI N.º 13.467/17. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA PATRONAL. DESONERAÇÃO DA FOLHA DE PAGAMENTO. APLICABILIDADE DA LEI N.º 12.546/11. AUSÊNCIA DE REGISTRO NO ACÓRDÃO REGIONAL QUANTO À INCLUSÃO DA EMPRESA NO SISTEMA DE CONTRIBUIÇÃO SOBRE A RECEITA BRUTA. MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA N.º 126 DO TST. TRANSCENDÊNCIA NÃO RECONHECIDA. *1. Cinge-se a controvérsia dos autos quanto à aplicabilidade da Lei n.º 12.546/11, que instituiu o regime de contribuição previdenciária sobre a receita bruta para as categorias econômicas especificadas, em substituição à contribuição das empresas sobre a folha de salários e remunerações de seus empregados ou contribuintes individuais, às contribuições decorrentes de condenação judicial. 2. A Instrução Normativa RFB n.º 1.436 da Receita Federal, em seu art. 18, expediu orientação no sentido de ser aplicável o regime de desoneração previdenciária, instituído pela Lei n.º 12.546/11, também às contribuições previdenciárias patronais decorrentes de decisões judiciais, desde que seja observada a coincidência entre o período em que a empresa esteve submetida ao regime de contribuição sobre a receita bruta e a data da prestação de serviços. Nesse sentido, também se consolidou a jurisprudência desta Corte Superior. 3. Todavia, na hipótese, a Corte de origem analisou e decidiu a questão unicamente sobre o enfoque da inaplicabilidade da Lei n.º 12.546/11 sobre créditos trabalhistas oriundos de decisões judiciais, sem, contudo, registrar se a empresa ré participa do plano da CPRB, ou, caso ela participasse, os períodos contratuais relacionados a cada tipo de alíquota vigente. 4. Nesse contexto, não tendo sido opostos embargos de declaração para elucidação de tais premissas, diante da delimitação fática consubstanciada pelo Tribunal a quo , que, como dito, não trouxe qualquer informação sobre os requisitos para o enquadramento da empresa no regime de desoneração instituído pela Lei n.º 12.546/2011, não é possível o acolhimento da pretensão da recorrente, sem o reexame do conjunto fático-probatório, o que é vedado nesta via recursal de natureza extraordinária, nos termos da Súmula n.º 126 do TST. Recurso de revista de que não se conhece. II - RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELA AUTORA. HORAS EXTRAS. ADVOGADA EMPREGADA. REGIME DE DEDICAÇÃO EXCLUSIVA. AUSÊNCIA DE CLÁUSULA EXPRESSA NO CONTRATO DE TRABALHO. ART. 20 DA LEI N.º 8.906/94 VIGENTE À ÉPOCA DOS FATOS. TRANSCENDÊNCIA POLÍTICA RECONHECIDA. 1. Nos termos do art. 20 da Lei n.º 8.906/94, vigente à época, "A jornada de trabalho do advogado empregado, no exercício da profissão, não poderá exceder a duração diária de quatro horas contínuas e a de vinte horas semanais, salvo acordo ou convenção coletiva ou em caso de dedicação exclusiva". 2. Em interpretação ao dispositivo legal em comento, este Tribunal Superior firmou entendimento no sentido de que a contratação do advogado sob o regime de dedicação exclusiva é condição que deve constar de forma expressa no contrato de trabalho, não podendo ser presumida ou comprovada por outros meios. 3. Nesse diapasão, inexistindo cláusula expressa de dedicação exclusiva no contrato de trabalho da parte autora, constata-se que o acórdão regional, ao indeferir o pleito das horas extras, decidiu em dissonância com a jurisprudência notória, atual e pacificada deste Tribunal Superior do Trabalho. Recurso de revista conhecido e provido"*(RR-606-86.2020.5.07.0008, 1ª Turma, Relator Ministro Amaury Rodrigues Pinto Junior, DEJT 06/10/2023).

No mesmo sentido: RR-100834-07.2016.5.01.0031, 2ª Turma, Rel. Ministra Maria Helena Mallmann, DEJT 20/05/2022; RRAg-1056-60.2019.5.06.0018, 3ª Turma, Rel. Ministro Alexandre Agra Belmonte, DEJT 18/02/2022; RR-833-81.2013.5.02.0066, 4ª Turma, Rel. Ministro Ives Gandra Martins Filho, DEJT 27/10/2023; RR-380-42.2016.5.20.0014, 5ª Turma, Rel. Ministro João Pedro Silvestrin, DEJT 23/04/2021; RRAg-100118-44.2020.5.01.0029, 6ª Turma, Rel. Ministra Kátia Magalhães Arruda, DEJT 08/09/2023; RR-10822-79.2017.5.03.0184, 7ª Turma, Rel Ministro Cláudio Brandão, DEJT 07/12/2023 e RRAg 10203-23.2022.5.03.0137, 8ª Turma, Rel. Ministra Delaíde Alves Arantes, DEJT 19/02/2024.

Destarte, dou provimento ao recurso da reclamada para autorizar a desoneração previdenciária, prevista na Lei 12.546/2011, no que tange às contribuições previdenciárias patronais incidentes sobre as parcelas salariais deferidas no presente feito."

Certifico que o presente expediente será publicado no DEJT.

Dou fé.

BELO HORIZONTE/MG, 26 de abril de 2024.

RONALDO DA CONCEICAO NOVAIS

Processo Nº ROT-0010079-93.2023.5.03.0011

Relator Márcio José Zebende

RECORRENTE	PABLO LUCIANO HERBERT MACHADO
ADVOGADO	PEDRO HENRIQUE DE OLIVEIRA DINARDO ABREU(OAB: 154007/MG)
ADVOGADO	CAMILA ZOLINI VAZ(OAB: 153976/MG)
RECORRIDO	L. A. DA C. VALVERDE RESTAURANTE LTDA
ADVOGADO	PATRICIA FERNANDA RODRIGUES DEL MASTRO(OAB: 185950/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- PABLO LUCIANO HERBERT MACHADO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES

EMENTA:**HORAS EXTRAS. CARGO DE GERÊNCIA. ART. 62, II, DA CLT**. Para que esteja enquadrado na exceção do artigo 62, II, da CLT, o empregado, além de não se sujeitar à rigorosa fiscalização de jornada em virtude do elevado (ou diferenciado) padrão hierárquico exercido na empresa, deve também executar suas atribuições com poderes de mando e/ou de gestão e, ainda, auferir remuneração mais elevada que os demais empregados da empresa, a teor do que dispõe o parágrafo único do mencionado dispositivo.

DECISÃO: **ACORDAM** os Desembargadores do Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, pela sua 3ª Turma, em Sessão Ordinária realizada em **24 de abril de 2024**, à unanimidade,**em conhecer** do recurso; no mérito, sem divergência, **em negar-lhe provimento**.

Certifico que o presente expediente será publicado no DEJT.

Dou fé.

BELO HORIZONTE/MG, 26 de abril de 2024.

RONALDO DA CONCEICAO NOVAIS

Processo Nº ROT-0010079-93.2023.5.03.0011

Relator	Márcio José Zebende
RECORRENTE	PABLO LUCIANO HERBERT MACHADO
ADVOGADO	PEDRO HENRIQUE DE OLIVEIRA DINARDO ABREU(OAB: 154007/MG)
ADVOGADO	CAMILA ZOLINI VAZ(OAB: 153976/MG)
RECORRIDO	L. A. DA C. VALVERDE RESTAURANTE LTDA
ADVOGADO	PATRICIA FERNANDA RODRIGUES DEL MASTRO(OAB: 185950/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- L. A. DA C. VALVERDE RESTAURANTE LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES

EMENTA:**HORAS EXTRAS. CARGO DE GERÊNCIA. ART. 62, II, DA CLT**. Para que esteja enquadrado na exceção do artigo 62, II, da CLT, o empregado, além de não se sujeitar à rigorosa fiscalização de jornada em virtude do elevado (ou diferenciado) padrão hierárquico exercido na empresa, deve também executar suas atribuições com poderes de mando e/ou de gestão e, ainda, auferir remuneração mais elevada que os demais empregados da empresa, a teor do que dispõe o parágrafo único do mencionado dispositivo.

DECISÃO: **ACORDAM** os Desembargadores do Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, pela sua 3ª Turma, em Sessão Ordinária realizada em **24 de abril de 2024**, à unanimidade,**em conhecer** do recurso; no mérito, sem divergência, **em negar-lhe provimento**.

Certifico que o presente expediente será publicado no DEJT.

Dou fé.

BELO HORIZONTE/MG, 26 de abril de 2024.

RONALDO DA CONCEICAO NOVAIS

Processo Nº ROT-0010087-64.2024.5.03.0034

Relator	Márcio José Zebende
RECORRENTE	FABRICIO OLIVEIRA DOS SANTOS
ADVOGADO	RAFAEL DE ANDRADE MENDES(OAB: 118170/MG)
ADVOGADO	RENAN BONELA ANDRADE(OAB: 149183/MG)

ADVOGADO	CRISTIANE BARBOSA DA SILVA MACHADO(OAB: 169780/MG)
RECORRIDO	ENESA ENGENHARIA LTDA.
ADVOGADO	PAULO ROBERTO VIGNA(OAB: 127513/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- FABRICIO OLIVEIRA DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES

EMENTA:**COMPETÊNCIA EM RAZÃO DO LOCAL - ART. 651 DA CLT -** O empregado não tem o direito de escolher, segundo seus interesses, qualquer Vara do Trabalho que deseja para julgar seus pedidos, não constituindo tal determinação afronta ao artigo 5º, XXXV, da CR/88.

DECISÃO: **ACORDAM** os Desembargadores do Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, pela sua 3ª Turma, em Sessão Ordinária realizada em **24 de abril de 2024**, à unanimidade,**em conhecer** do recurso; no mérito, sem divergência, **em negar-lhe provimento**.

Certifico que o presente expediente será publicado no DEJT.

Dou fé.

BELO HORIZONTE/MG, 26 de abril de 2024.

RONALDO DA CONCEICAO NOVAIS

Processo Nº ROT-0010087-64.2024.5.03.0034

Relator	Márcio José Zebende
RECORRENTE	FABRICIO OLIVEIRA DOS SANTOS
ADVOGADO	RAFAEL DE ANDRADE MENDES(OAB: 118170/MG)
ADVOGADO	RENAN BONELA ANDRADE(OAB: 149183/MG)
ADVOGADO	CRISTIANE BARBOSA DA SILVA MACHADO(OAB: 169780/MG)
RECORRIDO	ENESA ENGENHARIA LTDA.
ADVOGADO	PAULO ROBERTO VIGNA(OAB: 127513/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ENESA ENGENHARIA LTDA.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES

EMENTA:**COMPETÊNCIA EM RAZÃO DO LOCAL - ART. 651 DA CLT -** O empregado não tem o direito de escolher, segundo seus interesses, qualquer Vara do Trabalho que deseja para julgar seus pedidos, não constituindo tal determinação afronta ao artigo 5º, XXXV, da CR/88.

DECISÃO: **ACORDAM** os Desembargadores do Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, pela sua 3ª Turma, em Sessão Ordinária realizada em **24 de abril de 2024**, à unanimidade,**em conhecer** do recurso; no mérito, sem divergência, **em negar-lhe provimento**.

Certifico que o presente expediente será publicado no DEJT.

Dou fé.

BELO HORIZONTE/MG, 26 de abril de 2024.

RONALDO DA CONCEICAO NOVAIS

Decisão Monocrática

Processo Nº ROT-0010370-79.2023.5.03.0145

Relator	Márcio José Zebende
RECORRENTE	VISUAL ARTES GRAFICA EXPRESS LTDA
ADVOGADO	LUAN GUSTAVO MENDES(OAB: 159424/MG)
RECORRIDO	THIAGO DA SILVA GUSMAO
ADVOGADO	RAFAEL ALEXANDRE RODRIGUES STARLING(OAB: 174095/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- VISUAL ARTES GRAFICA EXPRESS LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

"Vistos.

A consignante requer sejam a ela deferidos os benefícios da justiça gratuita alegando não possuir meios financeiros para arcar com as despesas do processo. Em contrapartida, apresenta o comprovante do pagamento correspondente à metade do depósito recursal por entender se enquadrar na hipótese estabelecida no art. 899, § 9º, da CLT.

Pois bem.

Ajuizada a ação originária posteriormente à vigência da Lei 13.467/17, em 03/03/23, aplica-se, para efeitos de deferimento de justiça gratuita, o disposto no art. 790 da CLT, em especial §§3º e 4º.

A partir do advento dessa Lei, a concessão dos benefícios da justiça gratuita está condicionada à prova nos autos, a cargo do requerente, de insuficiência de recursos ou de percepção de salário igual ou inferior a 40% do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência.

Não se nega, portanto, a possibilidade da concessão da justiça gratuita à pessoa jurídica. Porém, para deferimento da benesse, é necessária prova robusta da hipossuficiência, confirme a diretriz oferecida pela Súmula 463, II, do TST.

No caso dos autos, além de a recorrente não ter apresentado nenhum balancete ou outros documentos que pudessem corroborar suas alegações, tal requerimento é contraditório com o próprio fato de a empresa ter efetuado o pagamento correspondente à metade do valor do depósito recursal, o que mitiga ainda mais a alegação de hipossuficiência.

Logo, não há falar em gratuidade judiciária, pelo que fica indeferido o requerimento nesse sentido.

Ademais, a recorrente também não comprovou se tratar de microempreendedor individual, microempresa ou empresa de pequeno porte na forma do art. 899, § 9º, da CLT para fazer jus à benesse do pagamento a menor referente ao depósito recursal, não sendo o Estatuto Social da empresa elemento de prova nesse sentido, como tenta fazer crer a recorrente.

Além disso, os documentos juntados ao ID d968b93 (RAIS), vale dizer, sequer atualizados, revelam apenas que a empresa se trata de Sociedade Empresária Limitada, não se podendo afirmar se tratar de empresa de pequeno porte ou microemepresa/microempreendedor.

Do exposto, em atendimento ao disposto no §7º do art. 99 do CPC e à OJ 269, II, da SBDI-1, do c. TST, determino a intimação da parte requerente para comprovar o recolhimento das custas processuais e do complemento do valor do depósito recursal, no prazo de 8 (oito) dias, sob pena de deserção do recurso ordinário interposto.

BELO HORIZONTE/MG, 25 de abril de 2024.

Márcio José Zebende

Juiz do Trabalho Convocado"

BELO HORIZONTE/MG, 25 de abril de 2024.

ANA LETICIA VON BENTZEEN VIEIRA

Processo Nº ROT-0010370-79.2023.5.03.0145

Relator	Márcio José Zebende
RECORRENTE	VISUAL ARTES GRAFICA EXPRESS LTDA
ADVOGADO	LUAN GUSTAVO MENDES(OAB: 159424/MG)
RECORRIDO	THIAGO DA SILVA GUSMAO
ADVOGADO	RAFAEL ALEXANDRE RODRIGUES STARLING(OAB: 174095/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- THIAGO DA SILVA GUSMAO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

"Vistos.

A consignante requer sejam a ela deferidos os benefícios da justiça gratuita alegando não possuir meios financeiros para arcar com as despesas do processo. Em contrapartida, apresenta o comprovante do pagamento correspondente à metade do depósito recursal por entender se enquadrar na hipótese estabelecida no art. 899, § 9º, da CLT.

Pois bem.

Ajuizada a ação originária posteriormente à vigência da Lei 13.467/17, em 03/03/23, aplica-se, para efeitos de deferimento de justiça gratuita, o disposto no art. 790 da CLT, em especial §§3º e 4º.

A partir do advento dessa Lei, a concessão dos benefícios da justiça gratuita está condicionada à prova nos autos, a cargo do requerente, de insuficiência de recursos ou de percepção de salário igual ou inferior a 40% do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência.

Não se nega, portanto, a possibilidade da concessão da justiça gratuita à pessoa jurídica. Porém, para deferimento da benesse, é necessária prova robusta da hipossuficiência, confirme a diretriz oferecida pela Súmula 463, II, do TST.

No caso dos autos, além de a recorrente não ter apresentado

nenhum balancete ou outros documentos que pudessem corroborar suas alegações, tal requerimento é contraditório com o próprio fato de a empresa ter efetuado o pagamento correspondente à metade do valor do depósito recursal, o que mitiga ainda mais a alegação de hipossuficiência.

Logo, não há falar em gratuidade judiciária, pelo que fica indeferido o requerimento nesse sentido.

Ademais, a recorrente também não comprovou se tratar de microempreendedor individual, microempresa ou empresa de pequeno porte na forma do art. 899, § 9º, da CLT para fazer jus à benesse do pagamento a menor referente ao depósito recursal, não sendo o Estatuto Social da empresa elemento de prova nesse sentido, como tenta fazer crer a recorrente.

Além disso, os documentos juntados ao ID d968b93 (RAIS), vale dizer, sequer atualizados, revelam apenas que a empresa se trata de Sociedade Empresária Limitada, não se podendo afirmar se tratar de empresa de pequeno porte ou microemepresa/microempreendedor.

Do exposto, em atendimento ao disposto no §7º do art. 99 do CPC e à OJ 269, II, da SBDI-1, do c. TST, determino a intimação da parte requerente para comprovar o recolhimento das custas processuais e do complemento do valor do depósito recursal, no prazo de 8 (oito) dias, sob pena de deserção do recurso ordinário interposto.

BELO HORIZONTE/MG, 25 de abril de 2024.

Márcio José Zebende

Juiz do Trabalho Convocado"

BELO HORIZONTE/MG, 25 de abril de 2024.

ANA LETICIA VON BENTZEEN VIEIRA

Despacho

Processo Nº ROT-0010302-58.2023.5.03.0007

Relator	Márcio José Zebende
RECORRENTE	WICKBOLD & NOSSO PAO INDUSTRIAS ALIMENTICIAS LTDA
ADVOGADO	LUIZ VICENTE DE CARVALHO(OAB: 39325/SP)
RECORRENTE	REGINALDO FERREIRA DOS SANTOS ALMEIDA
ADVOGADO	ANTONIO CARLOS TEODORO DE AGUIAR(OAB: 95211/MG)
ADVOGADO	JOSE RAFAEL ESPINDULA DE AGUIAR(OAB: 159560/MG)
RECORRENTE	R.D.O.A.
ADVOGADO	ANTONIO CARLOS TEODORO DE AGUIAR(OAB: 95211/MG)
ADVOGADO	JOSE RAFAEL ESPINDULA DE AGUIAR(OAB: 159560/MG)
RECORRENTE	LUANA EUSTAQUIA DE OLIVEIRA ALMEIDA
ADVOGADO	ANTONIO CARLOS TEODORO DE AGUIAR(OAB: 95211/MG)
ADVOGADO	JOSE RAFAEL ESPINDULA DE AGUIAR(OAB: 159560/MG)
RECORRENTE	R.H.O.L.
ADVOGADO	ANTONIO CARLOS TEODORO DE AGUIAR(OAB: 95211/MG)
ADVOGADO	JOSE RAFAEL ESPINDULA DE AGUIAR(OAB: 159560/MG)
RECORRENTE	R.O.D.S.A.
ADVOGADO	ANTONIO CARLOS TEODORO DE AGUIAR(OAB: 95211/MG)
ADVOGADO	JOSE RAFAEL ESPINDULA DE AGUIAR(OAB: 159560/MG)
RECORRIDO	R.H.O.L.
ADVOGADO	ANTONIO CARLOS TEODORO DE AGUIAR(OAB: 95211/MG)
ADVOGADO	JOSE RAFAEL ESPINDULA DE AGUIAR(OAB: 159560/MG)
RECORRIDO	LUANA EUSTAQUIA DE OLIVEIRA ALMEIDA
ADVOGADO	ANTONIO CARLOS TEODORO DE AGUIAR(OAB: 95211/MG)
ADVOGADO	JOSE RAFAEL ESPINDULA DE AGUIAR(OAB: 159560/MG)
RECORRIDO	R.O.D.S.A.
ADVOGADO	ANTONIO CARLOS TEODORO DE AGUIAR(OAB: 95211/MG)
ADVOGADO	JOSE RAFAEL ESPINDULA DE AGUIAR(OAB: 159560/MG)
RECORRIDO	R.D.O.A.
ADVOGADO	ANTONIO CARLOS TEODORO DE AGUIAR(OAB: 95211/MG)
ADVOGADO	JOSE RAFAEL ESPINDULA DE AGUIAR(OAB: 159560/MG)
RECORRIDO	REGINALDO FERREIRA DOS SANTOS ALMEIDA
ADVOGADO	ANTONIO CARLOS TEODORO DE AGUIAR(OAB: 95211/MG)
ADVOGADO	JOSE RAFAEL ESPINDULA DE AGUIAR(OAB: 159560/MG)
RECORRIDO	WICKBOLD & NOSSO PAO INDUSTRIAS ALIMENTICIAS LTDA
ADVOGADO	LUIZ VICENTE DE CARVALHO(OAB: 39325/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- REGINALDO FERREIRA DOS SANTOS ALMEIDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO EM PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO (PJe)

Para ciência doReclamante, por meio de seu advogado:

"Vistos os autos virtuais.

Por observância da OJ 142 da SDI 1 do TST, dê-se vista ao reclamante para que, caso deseje, se manifeste sobre os embargos de declaração do reclamado, Id a9a9449, no prazo de 05 dias.

Intime-se.

BELO HORIZONTE/MG, 26 de abril de 2024.

Márcio José Zebende

Juiz do Trabalho Convocado"

BELO HORIZONTE/MG, 26 de abril de 2024.

RUBENS PEREIRA DE ASSIS

Processo Nº ROT-0010302-58.2023.5.03.0007

Relator	Márcio José Zebende
RECORRENTE	WICKBOLD & NOSSO PAO INDUSTRIAS ALIMENTICIAS LTDA
ADVOGADO	LUIZ VICENTE DE CARVALHO(OAB: 39325/SP)
RECORRENTE	REGINALDO FERREIRA DOS SANTOS ALMEIDA
ADVOGADO	ANTONIO CARLOS TEODORO DE AGUIAR(OAB: 95211/MG)
ADVOGADO	JOSE RAFAEL ESPINDULA DE AGUIAR(OAB: 159560/MG)
RECORRENTE	R.D.O.A.
ADVOGADO	ANTONIO CARLOS TEODORO DE AGUIAR(OAB: 95211/MG)
ADVOGADO	JOSE RAFAEL ESPINDULA DE AGUIAR(OAB: 159560/MG)
RECORRENTE	LUANA EUSTAQUIA DE OLIVEIRA ALMEIDA
ADVOGADO	ANTONIO CARLOS TEODORO DE AGUIAR(OAB: 95211/MG)
ADVOGADO	JOSE RAFAEL ESPINDULA DE AGUIAR(OAB: 159560/MG)
RECORRENTE	R.H.O.L.
ADVOGADO	ANTONIO CARLOS TEODORO DE AGUIAR(OAB: 95211/MG)
ADVOGADO	JOSE RAFAEL ESPINDULA DE AGUIAR(OAB: 159560/MG)
RECORRENTE	R.O.D.S.A.
ADVOGADO	ANTONIO CARLOS TEODORO DE AGUIAR(OAB: 95211/MG)
ADVOGADO	JOSE RAFAEL ESPINDULA DE AGUIAR(OAB: 159560/MG)
RECORRIDO	R.H.O.L.
ADVOGADO	ANTONIO CARLOS TEODORO DE AGUIAR(OAB: 95211/MG)
ADVOGADO	JOSE RAFAEL ESPINDULA DE AGUIAR(OAB: 159560/MG)
RECORRIDO	LUANA EUSTAQUIA DE OLIVEIRA ALMEIDA
ADVOGADO	ANTONIO CARLOS TEODORO DE AGUIAR(OAB: 95211/MG)
ADVOGADO	JOSE RAFAEL ESPINDULA DE AGUIAR(OAB: 159560/MG)
RECORRIDO	R.O.D.S.A.
ADVOGADO	ANTONIO CARLOS TEODORO DE AGUIAR(OAB: 95211/MG)
ADVOGADO	JOSE RAFAEL ESPINDULA DE AGUIAR(OAB: 159560/MG)
RECORRIDO	R.D.O.A.
ADVOGADO	ANTONIO CARLOS TEODORO DE AGUIAR(OAB: 95211/MG)
ADVOGADO	JOSE RAFAEL ESPINDULA DE AGUIAR(OAB: 159560/MG)
RECORRIDO	REGINALDO FERREIRA DOS SANTOS ALMEIDA
ADVOGADO	ANTONIO CARLOS TEODORO DE AGUIAR(OAB: 95211/MG)
ADVOGADO	JOSE RAFAEL ESPINDULA DE AGUIAR(OAB: 159560/MG)
RECORRIDO	WICKBOLD & NOSSO PAO INDUSTRIAS ALIMENTICIAS LTDA
ADVOGADO	LUIZ VICENTE DE CARVALHO(OAB: 39325/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- LUANA EUSTAQUIA DE OLIVEIRA ALMEIDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO EM PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO (PJe)

Para ciência doReclamante, por meio de seu advogado:

"Vistos os autos virtuais.

Por observância da OJ 142 da SDI 1 do TST, dê-se vista ao reclamante para que, caso deseje, se manifeste sobre os embargos de declaração do reclamado, Id a9a9449, no prazo de 05 dias.

Intime-se.

BELO HORIZONTE/MG, 26 de abril de 2024.

Márcio José Zebende

Juiz do Trabalho Convocado"

BELO HORIZONTE/MG, 26 de abril de 2024.

RUBENS PEREIRA DE ASSIS

Processo Nº ROT-0010302-58.2023.5.03.0007

Relator	Márcio José Zebende
RECORRENTE	WICKBOLD & NOSSO PAO INDUSTRIAS ALIMENTICIAS LTDA
ADVOGADO	LUIZ VICENTE DE CARVALHO(OAB: 39325/SP)
RECORRENTE	REGINALDO FERREIRA DOS SANTOS ALMEIDA
ADVOGADO	ANTONIO CARLOS TEODORO DE AGUIAR(OAB: 95211/MG)
ADVOGADO	JOSE RAFAEL ESPINDULA DE AGUIAR(OAB: 159560/MG)
RECORRENTE	R.D.O.A.

ADVOGADO	ANTONIO CARLOS TEODORO DE AGUIAR(OAB: 95211/MG)
ADVOGADO	JOSE RAFAEL ESPINDULA DE AGUIAR(OAB: 159560/MG)
RECORRENTE	LUANA EUSTAQUIA DE OLIVEIRA ALMEIDA
ADVOGADO	ANTONIO CARLOS TEODORO DE AGUIAR(OAB: 95211/MG)
ADVOGADO	JOSE RAFAEL ESPINDULA DE AGUIAR(OAB: 159560/MG)
RECORRENTE	R.H.O.L.
ADVOGADO	ANTONIO CARLOS TEODORO DE AGUIAR(OAB: 95211/MG)
ADVOGADO	JOSE RAFAEL ESPINDULA DE AGUIAR(OAB: 159560/MG)
RECORRENTE	R.O.D.S.A.
ADVOGADO	ANTONIO CARLOS TEODORO DE AGUIAR(OAB: 95211/MG)
ADVOGADO	JOSE RAFAEL ESPINDULA DE AGUIAR(OAB: 159560/MG)
RECORRIDO	R.H.O.L.
ADVOGADO	ANTONIO CARLOS TEODORO DE AGUIAR(OAB: 95211/MG)
ADVOGADO	JOSE RAFAEL ESPINDULA DE AGUIAR(OAB: 159560/MG)
RECORRIDO	LUANA EUSTAQUIA DE OLIVEIRA ALMEIDA
ADVOGADO	ANTONIO CARLOS TEODORO DE AGUIAR(OAB: 95211/MG)
ADVOGADO	JOSE RAFAEL ESPINDULA DE AGUIAR(OAB: 159560/MG)
RECORRIDO	R.O.D.S.A.
ADVOGADO	ANTONIO CARLOS TEODORO DE AGUIAR(OAB: 95211/MG)
ADVOGADO	JOSE RAFAEL ESPINDULA DE AGUIAR(OAB: 159560/MG)
RECORRIDO	R.D.O.A.
ADVOGADO	ANTONIO CARLOS TEODORO DE AGUIAR(OAB: 95211/MG)
ADVOGADO	JOSE RAFAEL ESPINDULA DE AGUIAR(OAB: 159560/MG)
RECORRIDO	REGINALDO FERREIRA DOS SANTOS ALMEIDA
ADVOGADO	ANTONIO CARLOS TEODORO DE AGUIAR(OAB: 95211/MG)
ADVOGADO	JOSE RAFAEL ESPINDULA DE AGUIAR(OAB: 159560/MG)
RECORRIDO	WICKBOLD & NOSSO PAO INDUSTRIAS ALIMENTICIAS LTDA
ADVOGADO	LUIZ VICENTE DE CARVALHO(OAB: 39325/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- R.D.O.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO EM PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO (PJe)

Para ciência doReclamante, por meio de seu advogado:

"Vistos os autos virtuais.

Por observância da OJ 142 da SDI 1 do TST, dê-se vista ao reclamante para que, caso deseje, se manifeste sobre os embargos de declaração do reclamado, Id a9a9449, no prazo de 05 dias.

Intime-se.

BELO HORIZONTE/MG, 26 de abril de 2024.

Márcio José Zebende

Juiz do Trabalho Convocado"

BELO HORIZONTE/MG, 26 de abril de 2024.

RUBENS PEREIRA DE ASSIS

Processo Nº ROT-0010302-58.2023.5.03.0007

Relator	Márcio José Zebende
RECORRENTE	WICKBOLD & NOSSO PAO INDUSTRIAS ALIMENTICIAS LTDA
ADVOGADO	LUIZ VICENTE DE CARVALHO(OAB: 39325/SP)
RECORRENTE	REGINALDO FERREIRA DOS SANTOS ALMEIDA
ADVOGADO	ANTONIO CARLOS TEODORO DE AGUIAR(OAB: 95211/MG)
ADVOGADO	JOSE RAFAEL ESPINDULA DE AGUIAR(OAB: 159560/MG)
RECORRENTE	R.D.O.A.
ADVOGADO	ANTONIO CARLOS TEODORO DE AGUIAR(OAB: 95211/MG)
ADVOGADO	JOSE RAFAEL ESPINDULA DE AGUIAR(OAB: 159560/MG)
RECORRENTE	LUANA EUSTAQUIA DE OLIVEIRA ALMEIDA
ADVOGADO	ANTONIO CARLOS TEODORO DE AGUIAR(OAB: 95211/MG)
ADVOGADO	JOSE RAFAEL ESPINDULA DE AGUIAR(OAB: 159560/MG)
RECORRENTE	R.H.O.L.
ADVOGADO	ANTONIO CARLOS TEODORO DE AGUIAR(OAB: 95211/MG)
ADVOGADO	JOSE RAFAEL ESPINDULA DE AGUIAR(OAB: 159560/MG)
RECORRENTE	R.O.D.S.A.
ADVOGADO	ANTONIO CARLOS TEODORO DE AGUIAR(OAB: 95211/MG)
ADVOGADO	JOSE RAFAEL ESPINDULA DE AGUIAR(OAB: 159560/MG)
RECORRIDO	R.H.O.L.
ADVOGADO	ANTONIO CARLOS TEODORO DE AGUIAR(OAB: 95211/MG)
ADVOGADO	JOSE RAFAEL ESPINDULA DE AGUIAR(OAB: 159560/MG)
RECORRIDO	LUANA EUSTAQUIA DE OLIVEIRA ALMEIDA
ADVOGADO	ANTONIO CARLOS TEODORO DE AGUIAR(OAB: 95211/MG)
ADVOGADO	JOSE RAFAEL ESPINDULA DE AGUIAR(OAB: 159560/MG)
RECORRIDO	R.O.D.S.A.
ADVOGADO	ANTONIO CARLOS TEODORO DE AGUIAR(OAB: 95211/MG)
ADVOGADO	JOSE RAFAEL ESPINDULA DE AGUIAR(OAB: 159560/MG)

RECORRIDO	R.D.O.A.
ADVOGADO	ANTONIO CARLOS TEODORO DE AGUIAR(OAB: 95211/MG)
ADVOGADO	JOSE RAFAEL ESPINDULA DE AGUIAR(OAB: 159560/MG)
RECORRIDO	REGINALDO FERREIRA DOS SANTOS ALMEIDA
ADVOGADO	ANTONIO CARLOS TEODORO DE AGUIAR(OAB: 95211/MG)
ADVOGADO	JOSE RAFAEL ESPINDULA DE AGUIAR(OAB: 159560/MG)
RECORRIDO	WICKBOLD & NOSSO PAO INDUSTRIAS ALIMENTICIAS LTDA
ADVOGADO	LUIZ VICENTE DE CARVALHO(OAB: 39325/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- R.O.D.S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO EM PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO (PJe)

Para ciência doReclamante, por meio de seu advogado:

"Vistos os autos virtuais.

Por observância da OJ 142 da SDI 1 do TST, dê-se vista ao reclamante para que, caso deseje, se manifeste sobre os embargos de declaração do reclamado, Id a9a9449, no prazo de 05 dias.

Intime-se.

BELO HORIZONTE/MG, 26 de abril de 2024.

Márcio José Zebende

Juiz do Trabalho Convocado"

BELO HORIZONTE/MG, 26 de abril de 2024.

RUBENS PEREIRA DE ASSIS

Processo Nº ROT-0010302-58.2023.5.03.0007

Relator	Márcio José Zebende
RECORRENTE	WICKBOLD & NOSSO PAO INDUSTRIAS ALIMENTICIAS LTDA
ADVOGADO	LUIZ VICENTE DE CARVALHO(OAB: 39325/SP)
RECORRENTE	REGINALDO FERREIRA DOS SANTOS ALMEIDA
ADVOGADO	ANTONIO CARLOS TEODORO DE AGUIAR(OAB: 95211/MG)
ADVOGADO	JOSE RAFAEL ESPINDULA DE AGUIAR(OAB: 159560/MG)
RECORRENTE	R.D.O.A.
ADVOGADO	ANTONIO CARLOS TEODORO DE AGUIAR(OAB: 95211/MG)
ADVOGADO	JOSE RAFAEL ESPINDULA DE AGUIAR(OAB: 159560/MG)
RECORRENTE	LUANA EUSTAQUIA DE OLIVEIRA ALMEIDA
ADVOGADO	ANTONIO CARLOS TEODORO DE AGUIAR(OAB: 95211/MG)
ADVOGADO	JOSE RAFAEL ESPINDULA DE AGUIAR(OAB: 159560/MG)
RECORRENTE	R.H.O.L.
ADVOGADO	ANTONIO CARLOS TEODORO DE AGUIAR(OAB: 95211/MG)
ADVOGADO	JOSE RAFAEL ESPINDULA DE AGUIAR(OAB: 159560/MG)
RECORRENTE	R.O.D.S.A.
ADVOGADO	ANTONIO CARLOS TEODORO DE AGUIAR(OAB: 95211/MG)
ADVOGADO	JOSE RAFAEL ESPINDULA DE AGUIAR(OAB: 159560/MG)
RECORRIDO	R.H.O.L.
ADVOGADO	ANTONIO CARLOS TEODORO DE AGUIAR(OAB: 95211/MG)
ADVOGADO	JOSE RAFAEL ESPINDULA DE AGUIAR(OAB: 159560/MG)
RECORRIDO	LUANA EUSTAQUIA DE OLIVEIRA ALMEIDA
ADVOGADO	ANTONIO CARLOS TEODORO DE AGUIAR(OAB: 95211/MG)
ADVOGADO	JOSE RAFAEL ESPINDULA DE AGUIAR(OAB: 159560/MG)
RECORRIDO	R.O.D.S.A.
ADVOGADO	ANTONIO CARLOS TEODORO DE AGUIAR(OAB: 95211/MG)
ADVOGADO	JOSE RAFAEL ESPINDULA DE AGUIAR(OAB: 159560/MG)
RECORRIDO	R.D.O.A.
ADVOGADO	ANTONIO CARLOS TEODORO DE AGUIAR(OAB: 95211/MG)
ADVOGADO	JOSE RAFAEL ESPINDULA DE AGUIAR(OAB: 159560/MG)
RECORRIDO	REGINALDO FERREIRA DOS SANTOS ALMEIDA
ADVOGADO	ANTONIO CARLOS TEODORO DE AGUIAR(OAB: 95211/MG)
ADVOGADO	JOSE RAFAEL ESPINDULA DE AGUIAR(OAB: 159560/MG)
RECORRIDO	WICKBOLD & NOSSO PAO INDUSTRIAS ALIMENTICIAS LTDA
ADVOGADO	LUIZ VICENTE DE CARVALHO(OAB: 39325/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- R.H.O.L.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO EM PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO (PJe)

Para ciência doReclamante, por meio de seu advogado:

"Vistos os autos virtuais.

Por observância da OJ 142 da SDI 1 do TST, dê-se vista ao

reclamante para que, caso deseje, se manifeste sobre os embargos de declaração do reclamado, Id a9a9449, no prazo de 05 dias.

Intime-se.

BELO HORIZONTE/MG, 26 de abril de 2024.

Márcio José Zebende

Juiz do Trabalho Convocado"

BELO HORIZONTE/MG, 26 de abril de 2024.

RUBENS PEREIRA DE ASSIS

Notificação

Processo Nº AP-0010186-58.2022.5.03.0081

Relator	Milton Vasques Thibau de Almeida
AGRAVANTE	JAQUES DOUGLAS DOS SANTOS
ADVOGADO	CRISTINA VIEIRA GONCALVES(OAB: 135937/MG)
ADVOGADO	GRIMALDO BRUNO FERNANDES BOTELHO(OAB: 120920/MG)
ADVOGADO	IGOR FELIPPE NASCIMENTO FIRMINO DE OLIVEIRA(OAB: 191603/MG)
AGRAVADO	GERALDO CARNEIRO DE SOUZA
AGRAVADO	MARCUS VINICIUS COSTA MARQUES
AGRAVADO	RESENDE CARNEIRO MARQUES ENGENHARIA LTDA
AGRAVADO	COMPANHIA ENERGETICA DE MINAS GERAIS-CEMIG
ADVOGADO	LOYANNA DE ANDRADE MIRANDA MENEZES(OAB: 111202/MG)
ADVOGADO	RICARDO LOPES GODOY(OAB: 77167/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- MARCUS VINICIUS COSTA MARQUES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES:

EMENTA: AGRAVO DE PETIÇÃO - DECISÃO INTERLOCUTÓRIA - NÃO CONHECIMENTO. O agravo de petição aviado não deve ser conhecido, visto que não preenche os requisitos objetivos de admissibilidade. A decisão apelada tem natureza interlocutória, sendo certo que, nos termos do art. 893, §1º, da CLT, e da Súmula 214 do C. TST, esse tipo de decisão, pela sua natureza incidental, não pode ser atacada por recurso.

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores do Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, pela sua 3ª Turma, em Sessão Ordinária realizada em **24 de abril de 2024**, à unanimidade,**em não conhecer** do agravo de petição interposto pela parte exequente, porquanto incabível.

Certifico que o presente expediente será publicado no DEJT.

Dou fé.

BELO HORIZONTE/MG, 26 de abril de 2024.

RUBENS PEREIRA DE ASSIS

Processo Nº ROT-0010276-73.2023.5.03.0035

Relator	Milton Vasques Thibau de Almeida
RECORRENTE	LUIZA ELENA DE REZENDE E SOUZA
ADVOGADO	THOMAZ FERNANDES BARBOSA(OAB: 159554/MG)
ADVOGADO	SANDRO ALVES TAVARES(OAB: 96706/MG)
RECORRENTE	LUIZ CARLOS SOUZA DA SILVA
ADVOGADO	THOMAZ FERNANDES BARBOSA(OAB: 159554/MG)
ADVOGADO	SANDRO ALVES TAVARES(OAB: 96706/MG)
RECORRENTE	JOAO RICARDO GUEDES
ADVOGADO	THOMAZ FERNANDES BARBOSA(OAB: 159554/MG)
ADVOGADO	SANDRO ALVES TAVARES(OAB: 96706/MG)
RECORRENTE	DALILA SANDUZA DIAS DE OLIVEIRA
ADVOGADO	THOMAZ FERNANDES BARBOSA(OAB: 159554/MG)
ADVOGADO	SANDRO ALVES TAVARES(OAB: 96706/MG)
RECORRENTE	CAMILA ROBERTA DOS SANTOS
ADVOGADO	THOMAZ FERNANDES BARBOSA(OAB: 159554/MG)
ADVOGADO	SANDRO ALVES TAVARES(OAB: 96706/MG)
RECORRENTE	ALINA DE SOUZA PAULA FARIA
ADVOGADO	THOMAZ FERNANDES BARBOSA(OAB: 159554/MG)
ADVOGADO	SANDRO ALVES TAVARES(OAB: 96706/MG)
RECORRIDO	EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Intimado(s)/Citado(s):

- ALINA DE SOUZA PAULA FARIA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES

EMENTA:"**NORMA COLETIVA. ULTRATIVIDADE. VEDAÇÃO. ADPF 323. EFEITO VINCULANTE.** O Ex. STF no julgamento da ADPF 323 declarou "a inconstitucionalidade da Súmula 277 do Tribunal Superior do Trabalho, na versão atribuída pela Resolução 185, de 27 de setembro de 2012, assim como a inconstitucionalidade de interpretações e de decisões judiciais que entendem que o art. 114, parágrafo segundo, da Constituição Federal, na redação dada pela Emenda Constitucional nº 45/2004, autoriza a aplicação do princípio da ultratividade de normas de acordos e de convenções coletivas." Portanto, as normas coletivas produzem efeitos durante o período de vigência."

DECISÃO:"**ACORDAM** os Desembargadores do Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, pela sua 3ª Turma, em Sessão Ordinária realizada em **24 de abril de 2024**, à unanimidade,**em conhecer**o recurso ordinário interposto pelos reclamantes e, no mérito, sem divergência, **em negar-lhe provimento**."

Dou fé.

BELO HORIZONTE/MG, 26 de abril de 2024.

ANA LETICIA VON BENTZEEN VIEIRA

Processo Nº ROT-0010276-73.2023.5.03.0035

Relator	Milton Vasques Thibau de Almeida
RECORRENTE	LUIZA ELENA DE REZENDE E SOUZA
ADVOGADO	THOMAZ FERNANDES BARBOSA(OAB: 159554/MG)
ADVOGADO	SANDRO ALVES TAVARES(OAB: 96706/MG)
RECORRENTE	LUIZ CARLOS SOUZA DA SILVA
ADVOGADO	THOMAZ FERNANDES BARBOSA(OAB: 159554/MG)
ADVOGADO	SANDRO ALVES TAVARES(OAB: 96706/MG)
RECORRENTE	JOAO RICARDO GUEDES
ADVOGADO	THOMAZ FERNANDES BARBOSA(OAB: 159554/MG)
ADVOGADO	SANDRO ALVES TAVARES(OAB: 96706/MG)
RECORRENTE	DALILA SANDUZA DIAS DE OLIVEIRA
ADVOGADO	THOMAZ FERNANDES BARBOSA(OAB: 159554/MG)
ADVOGADO	SANDRO ALVES TAVARES(OAB: 96706/MG)
RECORRENTE	CAMILA ROBERTA DOS SANTOS
ADVOGADO	THOMAZ FERNANDES BARBOSA(OAB: 159554/MG)
ADVOGADO	SANDRO ALVES TAVARES(OAB: 96706/MG)
RECORRENTE	ALINA DE SOUZA PAULA FARIA
ADVOGADO	THOMAZ FERNANDES BARBOSA(OAB: 159554/MG)
ADVOGADO	SANDRO ALVES TAVARES(OAB: 96706/MG)
RECORRIDO	EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Intimado(s)/Citado(s):

- CAMILA ROBERTA DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES

EMENTA:"**NORMA COLETIVA. ULTRATIVIDADE. VEDAÇÃO. ADPF 323. EFEITO VINCULANTE.** O Ex. STF no julgamento da ADPF 323 declarou "a inconstitucionalidade da Súmula 277 do Tribunal Superior do Trabalho, na versão atribuída pela Resolução 185, de 27 de setembro de 2012, assim como a inconstitucionalidade de interpretações e de decisões judiciais que entendem que o art. 114, parágrafo segundo, da Constituição Federal, na redação dada pela Emenda Constitucional nº 45/2004, autoriza a aplicação do princípio da ultratividade de normas de acordos e de convenções coletivas." Portanto, as normas coletivas produzem efeitos durante o período de vigência."

DECISÃO:"**ACORDAM** os Desembargadores do Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, pela sua 3ª Turma, em Sessão Ordinária realizada em **24 de abril de 2024**, à unanimidade,**em conhecer**o recurso ordinário interposto pelos reclamantes e, no mérito, sem divergência, **em negar-lhe provimento**."

Dou fé.

BELO HORIZONTE/MG, 26 de abril de 2024.

ANA LETICIA VON BENTZEEN VIEIRA

Processo Nº ROT-0010276-73.2023.5.03.0035

Relator	Milton Vasques Thibau de Almeida
RECORRENTE	LUIZA ELENA DE REZENDE E SOUZA
ADVOGADO	THOMAZ FERNANDES BARBOSA(OAB: 159554/MG)
ADVOGADO	SANDRO ALVES TAVARES(OAB: 96706/MG)
RECORRENTE	LUIZ CARLOS SOUZA DA SILVA
ADVOGADO	THOMAZ FERNANDES BARBOSA(OAB: 159554/MG)
ADVOGADO	SANDRO ALVES TAVARES(OAB: 96706/MG)
RECORRENTE	JOAO RICARDO GUEDES
ADVOGADO	THOMAZ FERNANDES BARBOSA(OAB: 159554/MG)
ADVOGADO	SANDRO ALVES TAVARES(OAB: 96706/MG)
RECORRENTE	DALILA SANDUZA DIAS DE OLIVEIRA
ADVOGADO	THOMAZ FERNANDES BARBOSA(OAB: 159554/MG)
ADVOGADO	SANDRO ALVES TAVARES(OAB: 96706/MG)
RECORRENTE	CAMILA ROBERTA DOS SANTOS
ADVOGADO	THOMAZ FERNANDES BARBOSA(OAB: 159554/MG)
ADVOGADO	SANDRO ALVES TAVARES(OAB: 96706/MG)
RECORRENTE	ALINA DE SOUZA PAULA FARIA
ADVOGADO	THOMAZ FERNANDES BARBOSA(OAB: 159554/MG)
ADVOGADO	SANDRO ALVES TAVARES(OAB: 96706/MG)
RECORRIDO	EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Intimado(s)/Citado(s):

- DALILA SANDUZA DIAS DE OLIVEIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES

EMENTA:"**NORMA COLETIVA. ULTRATIVIDADE. VEDAÇÃO. ADPF 323. EFEITO VINCULANTE.** O Ex. STF no julgamento da ADPF 323 declarou "a inconstitucionalidade da Súmula 277 do Tribunal Superior do Trabalho, na versão atribuída pela Resolução 185, de 27 de setembro de 2012, assim como a inconstitucionalidade de interpretações e de decisões judiciais que entendem que o art. 114, parágrafo segundo, da Constituição Federal, na redação dada pela Emenda Constitucional nº 45/2004, autoriza a aplicação do princípio da ultratividade de normas de acordos e de convenções coletivas." Portanto, as normas coletivas produzem efeitos durante o período de vigência."

DECISÃO:"**ACORDAM** os Desembargadores do Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, pela sua 3ª Turma, em Sessão Ordinária realizada em **24 de abril de 2024**, à unanimidade,**em conhecer**o recurso ordinário interposto pelos reclamantes e, no mérito, sem divergência, **em negar-lhe provimento**."

Dou fé.

BELO HORIZONTE/MG, 26 de abril de 2024.

ANA LETICIA VON BENTZEEN VIEIRA

Processo Nº ROT-0010276-73.2023.5.03.0035

Relator	Milton Vasques Thibau de Almeida
RECORRENTE	LUIZA ELENA DE REZENDE E SOUZA
ADVOGADO	THOMAZ FERNANDES BARBOSA(OAB: 159554/MG)
ADVOGADO	SANDRO ALVES TAVARES(OAB: 96706/MG)
RECORRENTE	LUIZ CARLOS SOUZA DA SILVA
ADVOGADO	THOMAZ FERNANDES BARBOSA(OAB: 159554/MG)
ADVOGADO	SANDRO ALVES TAVARES(OAB: 96706/MG)
RECORRENTE	JOAO RICARDO GUEDES
ADVOGADO	THOMAZ FERNANDES BARBOSA(OAB: 159554/MG)
ADVOGADO	SANDRO ALVES TAVARES(OAB: 96706/MG)
RECORRENTE	DALILA SANDUZA DIAS DE OLIVEIRA
ADVOGADO	THOMAZ FERNANDES BARBOSA(OAB: 159554/MG)
ADVOGADO	SANDRO ALVES TAVARES(OAB: 96706/MG)
RECORRENTE	CAMILA ROBERTA DOS SANTOS
ADVOGADO	THOMAZ FERNANDES BARBOSA(OAB: 159554/MG)
ADVOGADO	SANDRO ALVES TAVARES(OAB: 96706/MG)
RECORRENTE	ALINA DE SOUZA PAULA FARIA
ADVOGADO	THOMAZ FERNANDES BARBOSA(OAB: 159554/MG)
ADVOGADO	SANDRO ALVES TAVARES(OAB: 96706/MG)
RECORRIDO	EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Intimado(s)/Citado(s):

- JOAO RICARDO GUEDES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES

EMENTA:"**NORMA COLETIVA. ULTRATIVIDADE. VEDAÇÃO. ADPF 323. EFEITO VINCULANTE.** O Ex. STF no julgamento da ADPF 323 declarou "a inconstitucionalidade da Súmula 277 do Tribunal Superior do Trabalho, na versão atribuída pela Resolução 185, de 27 de setembro de 2012, assim como a inconstitucionalidade de interpretações e de decisões judiciais que entendem que o art. 114, parágrafo segundo, da Constituição Federal, na redação dada pela Emenda Constitucional nº 45/2004, autoriza a aplicação do princípio da ultratividade de normas de acordos e de convenções coletivas." Portanto, as normas coletivas produzem efeitos durante o período de vigência."

DECISÃO:"**ACORDAM** os Desembargadores do Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, pela sua 3ª Turma, em Sessão Ordinária realizada em **24 de abril de 2024**, à unanimidade,**em conhecer**o recurso ordinário interposto pelos reclamantes e, no mérito, sem divergência, **em negar-lhe provimento**."
Dou fé.
BELO HORIZONTE/MG, 26 de abril de 2024.

ANA LETICIA VON BENTZEEN VIEIRA

Processo Nº ROT-0010276-73.2023.5.03.0035

Relator	Milton Vasques Thibau de Almeida
RECORRENTE	LUIZA ELENA DE REZENDE E SOUZA
ADVOGADO	THOMAZ FERNANDES BARBOSA(OAB: 159554/MG)
ADVOGADO	SANDRO ALVES TAVARES(OAB: 96706/MG)
RECORRENTE	LUIZ CARLOS SOUZA DA SILVA
ADVOGADO	THOMAZ FERNANDES BARBOSA(OAB: 159554/MG)
ADVOGADO	SANDRO ALVES TAVARES(OAB: 96706/MG)
RECORRENTE	JOAO RICARDO GUEDES
ADVOGADO	THOMAZ FERNANDES BARBOSA(OAB: 159554/MG)
ADVOGADO	SANDRO ALVES TAVARES(OAB: 96706/MG)
RECORRENTE	DALILA SANDUZA DIAS DE OLIVEIRA
ADVOGADO	THOMAZ FERNANDES BARBOSA(OAB: 159554/MG)
ADVOGADO	SANDRO ALVES TAVARES(OAB: 96706/MG)
RECORRENTE	CAMILA ROBERTA DOS SANTOS
ADVOGADO	THOMAZ FERNANDES BARBOSA(OAB: 159554/MG)
ADVOGADO	SANDRO ALVES TAVARES(OAB: 96706/MG)
RECORRENTE	ALINA DE SOUZA PAULA FARIA
ADVOGADO	THOMAZ FERNANDES BARBOSA(OAB: 159554/MG)
ADVOGADO	SANDRO ALVES TAVARES(OAB: 96706/MG)
RECORRIDO	EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Intimado(s)/Citado(s):
- LUIZ CARLOS SOUZA DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES

EMENTA:"**NORMA COLETIVA. ULTRATIVIDADE. VEDAÇÃO. ADPF 323. EFEITO VINCULANTE.** O Ex. STF no julgamento da ADPF 323 declarou "a inconstitucionalidade da Súmula 277 do Tribunal Superior do Trabalho, na versão atribuída pela Resolução 185, de 27 de setembro de 2012, assim como a inconstitucionalidade de interpretações e de decisões judiciais que entendem que o art. 114, parágrafo segundo, da Constituição Federal, na redação dada pela Emenda Constitucional nº 45/2004, autoriza a aplicação do princípio da ultratividade de normas de acordos e de convenções coletivas." Portanto, as normas coletivas produzem efeitos durante o período de vigência."

DECISÃO:"**ACORDAM** os Desembargadores do Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, pela sua 3ª Turma, em Sessão Ordinária realizada em **24 de abril de 2024**, à unanimidade,**em conhecer**o recurso ordinário interposto pelos reclamantes e, no mérito, sem divergência, **em negar-lhe provimento**."
Dou fé.
BELO HORIZONTE/MG, 26 de abril de 2024.

ANA LETICIA VON BENTZEEN VIEIRA

Processo Nº ROT-0010276-73.2023.5.03.0035

Relator	Milton Vasques Thibau de Almeida
RECORRENTE	LUIZA ELENA DE REZENDE E SOUZA

ADVOGADO	THOMAZ FERNANDES BARBOSA(OAB: 159554/MG)
ADVOGADO	SANDRO ALVES TAVARES(OAB: 96706/MG)
RECORRENTE	LUIZ CARLOS SOUZA DA SILVA
ADVOGADO	THOMAZ FERNANDES BARBOSA(OAB: 159554/MG)
ADVOGADO	SANDRO ALVES TAVARES(OAB: 96706/MG)
RECORRENTE	JOAO RICARDO GUEDES
ADVOGADO	THOMAZ FERNANDES BARBOSA(OAB: 159554/MG)
ADVOGADO	SANDRO ALVES TAVARES(OAB: 96706/MG)
RECORRENTE	DALILA SANDUZA DIAS DE OLIVEIRA
ADVOGADO	THOMAZ FERNANDES BARBOSA(OAB: 159554/MG)
ADVOGADO	SANDRO ALVES TAVARES(OAB: 96706/MG)
RECORRENTE	CAMILA ROBERTA DOS SANTOS
ADVOGADO	THOMAZ FERNANDES BARBOSA(OAB: 159554/MG)
ADVOGADO	SANDRO ALVES TAVARES(OAB: 96706/MG)
RECORRENTE	ALINA DE SOUZA PAULA FARIA
ADVOGADO	THOMAZ FERNANDES BARBOSA(OAB: 159554/MG)
ADVOGADO	SANDRO ALVES TAVARES(OAB: 96706/MG)
RECORRIDO	EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Intimado(s)/Citado(s):

- LUIZA ELENA DE REZENDE E SOUZA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES

EMENTA:"**NORMA COLETIVA. ULTRATIVIDADE. VEDAÇÃO. ADPF 323. EFEITO VINCULANTE.** O Ex. STF no julgamento da ADPF 323 declarou "a inconstitucionalidade da Súmula 277 do Tribunal Superior do Trabalho, na versão atribuída pela Resolução 185, de 27 de setembro de 2012, assim como a inconstitucionalidade de interpretações e de decisões judiciais que entendem que o art. 114, parágrafo segundo, da Constituição Federal, na redação dada pela Emenda Constitucional nº 45/2004, autoriza a aplicação do princípio da ultratividade de normas de acordos e de convenções coletivas." Portanto, as normas coletivas produzem efeitos durante o período de vigência."

DECISÃO:"**ACORDAM** os Desembargadores do Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, pela sua 3ª Turma, em Sessão Ordinária realizada em **24 de abril de 2024**, à unanimidade,**em conhecer**o recurso ordinário interposto pelos reclamantes e, no mérito, sem divergência, **em negar-lhe provimento**."

Dou fé.

BELO HORIZONTE/MG, 26 de abril de 2024.

ANA LETICIA VON BENTZEEN VIEIRA

Processo Nº ROT-0010740-70.2023.5.03.0044

Relator	Milton Vasques Thibau de Almeida
RECORRENTE	VICTOR ALEXANDRE CAMPOS TORMIN
ADVOGADO	THOMAZ FERNANDES BARBOSA(OAB: 159554/MG)
ADVOGADO	SANDRO ALVES TAVARES(OAB: 96706/MG)
RECORRIDO	EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Intimado(s)/Citado(s):

- VICTOR ALEXANDRE CAMPOS TORMIN

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES

EMENTA:"**EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS. PROGRESSÃO HORIZONTAL POR ANTIGUIDADE. PCCS/2008. REQUISITOS.** A concessão de progressão horizontal por antiguidade está condicionada a critérios estabelecidos pelo regulamento empresarial, dentre eles o tempo de 24 (vinte e quatro) meses de efetivo exercício na empresa, contados da admissão ou da última promoção horizontal por antiguidade e a data estipulada para apuração do efetivo exercício. Assim, não constatada a existência de incorreção nas progressões por antiguidade concedidas pela EBCT, são indevidas as diferenças salariais postuladas."

DECISÃO:"**ACORDAM** os Desembargadores do Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, pela sua 3ª Turma, em Sessão Ordinária realizada em **24 de abril de 2024**, à unanimidade,**em conhecer** o recurso ordinário do reclamante e, no mérito, sem divergência, **em negar-lhe provimento**."

Dou fé.

BELO HORIZONTE/MG, 26 de abril de 2024.

ANA LETICIA VON BENTZEEN VIEIRA

Processo Nº AP-0010043-54.2020.5.03.0044

Relator	Márcio José Zebende
AGRAVANTE	PAULA VIEIRA DE SOUZA JANUARIO
ADVOGADO	MODESTO TEIXEIRA NETO(OAB: 125488/MG)
AGRAVADO	CONFECCOES AMERICANA VESTE 10 LTDA
AGRAVADO	MATEUS L.B. E SILVA & CIA LTDA
AGRAVADO	NILMA MARIA DA SILVA RIBEIRO
AGRAVADO	JOSE CARLOS DA SILVA
AGRAVADO	N. M. DA SILVA RIBEIRO & CIA LTDA
AGRAVADO	NZ CONFECCOES LTDA
AGRAVADO	ALVES DA COSTA & RIBEIRO LTDA
AGRAVADO	N Z DEPOSITO FECHADO DE ROUPAS LTDA
AGRAVADO	NZ COMERCIO DE VESTUARIOS E ACESSORIOS LTDA
AGRAVADO	APARECIDA VALERIA ALVES DA COSTA

Intimado(s)/Citado(s):

- NZ CONFECCOES LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES

EMENTA:**SISTEMA DE INVESTIGAÇÃO DE MOVIMENTAÇÕES - SIMBA.**Referido sistema não se limita a à mera localização de bens, pois representa uma operação mais complexa, mediante o confronto de todas as movimentações financeiras realizadas pelos investigados, a fim de descortinar e comprovar eventual fraude e ocultação de patrimônio, o que não é o caso dos autos.

DECISÃO: **ACORDAM** os Desembargadores do Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, pela sua 3ª Turma, em Sessão Ordinária realizada em **24 de abril de 2024**, à unanimidade,**em conhecer** do agravo de petição interposto pela exequente, e, no mérito, sem divergência, **em negar-lhe provimento**. Custas pelos executados.

Certifico que o presente expediente será publicado no DEJT.

Dou fé.

BELO HORIZONTE/MG, 26 de abril de 2024.

RONALDO DA CONCEICAO NOVAIS

Processo Nº AP-0011680-48.2017.5.03.0140

Relator	Márcio José Zebende
AGRAVANTE	UNIÃO FEDERAL (PGF)
AGRAVADO	WILLIAM AUGUSTO MOREIRA CARVALHO
ADVOGADO	LUCIANA PAPINI COSTA FURTADO REIS(OAB: 55250/MG)
ADVOGADO	RENATO DE SENNA ABREU E SILVA(OAB: 56500/MG)
ADVOGADO	MARIA CRISTINA DE ARAUJO(OAB: 61044/MG)
AGRAVADO	UNIÃO FEDERAL (PGF)
AGRAVADO	BANCO CITIBANK S A
ADVOGADO	LUIZ FERNANDO PLENS DE QUEVEDO(OAB: 207179/SP)
ADVOGADO	DANIEL RIVOREDO VILAS BOAS(OAB: 74368/MG)
ADVOGADO	CARLOS JOSE ELIAS JUNIOR(OAB: 10424/DF)
ADVOGADO	OSMAR MENDES PAIXAO CORTES(OAB: 15553/DF)
CUSTOS LEGIS	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Intimado(s)/Citado(s):

- BANCO CITIBANK S A

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES

EMENTA:"**CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO POSTERIOR AO TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA DE MÉRITO. RECOLHIMENTO PREVIDENCIÁRIO. APLICAÇÃO DA OJ 376 SBDI-1/TST.** Conforme art. 832, §6º, da CLT e do entendimento jurisprudencial firmado na OJ 376 da SDBI-I do TST, em se tratando de acordo entabulado e homologado após o trânsito em julgado da sentença de mérito proferida, a base de cálculo da contribuição previdenciária será o valor transacionado, respeitada a proporcionalidade de valores entre as parcelas de natureza salarial e indenizatória deferidas na decisão condenatória."

DECISÃO:"**ACORDAM** os Desembargadores do Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, pela sua 3ª Turma, em Sessão Ordinária realizada em **24 de abril de 2024**, à unanimidade,**em conhecer** do agravo de petição interposto pela União Federal, e, no mérito, sem divergência, **em dar-lhe parcial provimento** para determinar a apuração da proporcionalidade entre as verbas de natureza salarial e as de natureza indenizatória constantes do título exequendo. Determinado, outrossim, que, uma vez apurado o percentual devido a título de parcelas de natureza salarial, seja ele aplicado sobre o valor do acordo, a fim de serem apuradas as contribuições previdenciárias devidas pela executada. Custas pela executada."

Dou fé.

BELO HORIZONTE/MG, 26 de abril de 2024.

ANA LETICIA VON BENTZEEN VIEIRA

Processo Nº AP-0011680-48.2017.5.03.0140

Relator	Márcio José Zebende
AGRAVANTE	UNIÃO FEDERAL (PGF)
AGRAVADO	WILLIAM AUGUSTO MOREIRA CARVALHO
ADVOGADO	LUCIANA PAPINI COSTA FURTADO REIS(OAB: 55250/MG)
ADVOGADO	RENATO DE SENNA ABREU E SILVA(OAB: 56500/MG)
ADVOGADO	MARIA CRISTINA DE ARAUJO(OAB: 61044/MG)
AGRAVADO	UNIÃO FEDERAL (PGF)
AGRAVADO	BANCO CITIBANK S A
ADVOGADO	LUIZ FERNANDO PLENS DE QUEVEDO(OAB: 207179/SP)
ADVOGADO	DANIEL RIVOREDO VILAS BOAS(OAB: 74368/MG)
ADVOGADO	CARLOS JOSE ELIAS JUNIOR(OAB: 10424/DF)
ADVOGADO	OSMAR MENDES PAIXAO CORTES(OAB: 15553/DF)
CUSTOS LEGIS	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Intimado(s)/Citado(s):

- WILLIAM AUGUSTO MOREIRA CARVALHO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES

EMENTA:"**CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO POSTERIOR AO TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA DE MÉRITO. RECOLHIMENTO PREVIDENCIÁRIO. APLICAÇÃO DA OJ 376 SBDI-1/TST.** Conforme art. 832, §6º, da CLT e do entendimento jurisprudencial firmado na OJ 376 da SDBI-I do TST, em se tratando de acordo entabulado e homologado após o trânsito em julgado da sentença de mérito proferida, a base de cálculo da contribuição previdenciária será o valor transacionado, respeitada a proporcionalidade de valores entre as parcelas de natureza salarial e indenizatória deferidas na decisão condenatória."

DECISÃO:"**ACORDAM** os Desembargadores do Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, pela sua 3ª Turma, em Sessão Ordinária realizada em **24 de abril de 2024**, à unanimidade,**em conhecer** do agravo de petição interposto pela União Federal, e, no mérito, sem divergência, **em dar-lhe parcial provimento** para determinar a apuração da proporcionalidade entre as verbas de natureza salarial e as de natureza indenizatória constantes do título exequendo. Determinado, outrossim, que, uma vez apurado o percentual devido a título de parcelas de natureza salarial, seja ele aplicado sobre o valor do acordo, a fim de serem apuradas as contribuições previdenciárias devidas pela executada. Custas pela executada."

Dou fé.

BELO HORIZONTE/MG, 26 de abril de 2024.

ANA LETICIA VON BENTZEEN VIEIRA

Processo Nº AP-0034300-11.2004.5.03.0043

Relator	Márcio José Zebende
AGRAVANTE	LANIA ABADIA DE PAULA
ADVOGADO	RENATO REZENDE ALEIXO(OAB: 114068/MG)
ADVOGADO	ANGELO ALEIXO NETO(OAB: 38441/MG)
AGRAVADO	UNIÃO FEDERAL (AGU)
AGRAVADO	MARIA DE NAZARE VIEIRA
AGRAVADO	POI-SERVICOS GERAIS LTDA
ADVOGADO	CLAUDECIO DE SOUSA FERREIRA(OAB: 63827/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- LANIA ABADIA DE PAULA

- POI-SERVICOS GERAIS LTDA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO
PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES
EMENTA:"**AGRAVO DE PETIÇÃO. ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS APLICÁVEIS. APLICAÇÃO DOS CRITÉRIOS PREVISTOS NO JULGAMENTO DA ADC 58, PELO EXCELSO STF.** O título que ora se executa definiu os juros de mora aplicáveis, mas não o índice de correção monetária. Nesta hipótese, devem ser observados os critérios expressamente determinados pelo Excelso STF quando do julgamento da ADC 58, conforme a modulação de efeitos que determinou fossem observados os parâmetros da coisa julgada apenas quando expressamente fixados o índice de correção monetária e os juros, isto é, de forma cumulativa."

DECISÃO:"**ACORDAM** os Desembargadores do Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, pela sua 3ª Turma, em Sessão Ordinária realizada em **24 de abril de 2024**, à unanimidade,**em conhecer** do agravo de petição e, no mérito, sem divergência, **em negar provimento** ao apelo. Custas pelas executadas, no importe de R$44,26, dispensadas conforme art. 7º, IV, da Instrução Normativa nº 1/2002 deste Tribunal."
Dou fé.
BELO HORIZONTE/MG, 26 de abril de 2024.

ANA LETICIA VON BENTZEEN VIEIRA

Processo Nº AP-0034300-11.2004.5.03.0043

Relator	Márcio José Zebende
AGRAVANTE	LANIA ABADIA DE PAULA
ADVOGADO	RENATO REZENDE ALEIXO(OAB: 114068/MG)
ADVOGADO	ANGELO ALEIXO NETO(OAB: 38441/MG)
AGRAVADO	UNIÃO FEDERAL (AGU)
AGRAVADO	MARIA DE NAZARE VIEIRA
AGRAVADO	POI-SERVICOS GERAIS LTDA
ADVOGADO	CLAUDECIO DE SOUSA FERREIRA(OAB: 63827/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO
PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES
EMENTA:"**AGRAVO DE PETIÇÃO. ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS APLICÁVEIS. APLICAÇÃO DOS CRITÉRIOS PREVISTOS NO JULGAMENTO DA ADC 58, PELO EXCELSO STF.** O título que ora se executa definiu os juros de mora aplicáveis, mas não o índice de correção monetária. Nesta hipótese, devem ser observados os critérios expressamente determinados pelo Excelso STF quando do julgamento da ADC 58, conforme a modulação de efeitos que determinou fossem observados os parâmetros da coisa julgada apenas quando expressamente fixados o índice de correção monetária e os juros, isto é, de forma cumulativa."

DECISÃO:"**ACORDAM** os Desembargadores do Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, pela sua 3ª Turma, em Sessão Ordinária realizada em **24 de abril de 2024**, à unanimidade,**em conhecer** do agravo de petição e, no mérito, sem divergência, **em negar provimento** ao apelo. Custas pelas executadas, no importe de R$44,26, dispensadas conforme art. 7º, IV, da Instrução Normativa nº 1/2002 deste Tribunal."
Dou fé.
BELO HORIZONTE/MG, 26 de abril de 2024.

ANA LETICIA VON BENTZEEN VIEIRA

Processo Nº AP-0034300-11.2004.5.03.0043

Relator	Márcio José Zebende
AGRAVANTE	LANIA ABADIA DE PAULA
ADVOGADO	RENATO REZENDE ALEIXO(OAB: 114068/MG)
ADVOGADO	ANGELO ALEIXO NETO(OAB: 38441/MG)
AGRAVADO	UNIÃO FEDERAL (AGU)
AGRAVADO	MARIA DE NAZARE VIEIRA
AGRAVADO	POI-SERVICOS GERAIS LTDA
ADVOGADO	CLAUDECIO DE SOUSA FERREIRA(OAB: 63827/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- MARIA DE NAZARE VIEIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES

EMENTA:"**AGRAVO DE PETIÇÃO. ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS APLICÁVEIS. APLICAÇÃO DOS CRITÉRIOS PREVISTOS NO JULGAMENTO DA ADC 58, PELO EXCELSO STF.** O título que ora se executa definiu os juros de mora aplicáveis, mas não o índice de correção monetária. Nesta hipótese, devem ser observados os critérios expressamente determinados pelo Excelso STF quando do julgamento da ADC 58, conforme a modulação de efeitos que determinou fossem observados os parâmetros da coisa julgada apenas quando expressamente fixados o índice de correção monetária e os juros, isto é, de forma cumulativa."

DECISÃO:"**ACORDAM** os Desembargadores do Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, pela sua 3ª Turma, em Sessão Ordinária realizada em **24 de abril de 2024**, à unanimidade,**em conhecer** do agravo de petição e, no mérito, sem divergência, **em negar provimento** ao apelo. Custas pelas executadas, no importe de R$44,26, dispensadas conforme art. 7º, IV, da Instrução Normativa nº 1/2002 deste Tribunal."

Dou fé.

BELO HORIZONTE/MG, 26 de abril de 2024.

ANA LETICIA VON BENTZEEN VIEIRA

Pauta

Pauta de Julgamento

Pauta de Julgamento da 2a. Sessão Extraordinária da Terceira Turma a ser realizada no dia 06 de maio de 2024 (segunda feira).

Horário: 14 horas
Local: Plenário 4, 10o. andar do edifício-anexo, à Av. Getúlio Vargas, 265
OU
telepresencialmente pelo link da 3a. Turma, abaixo, sendo de livre escolha do advogado a forma de participação:

https://trt3-jus-br.zoom.us/my/trt3.turma3

As inscrições para sustentação oral deverão ser encaminhadas até as 16 horas do dia 03/05/2024, pelo formulário disponibilizado no site do Regional (art. 146, parágrafo 2o. do RI), na aba SERVIÇOS OU para o e-mail: turma3@trt3.jus.br com os dados a seguir:

1- DIA DA SESSÃO
2 - NÚMERO DO PROCESSO
3 - NOME DO RELATOR(A)
4 - PARTE REPRESENTADA
5 - NOME DO ADVOGADO(A) e OAB
6 - TELEFONE DE CONTATO DO ADVOGADO

OU presencialmente, até o início da sessão de julgamento (art. 146 parágrafo 1o., c/c art 159 do RI).
O não comparecimento do advogado será recebido como desistência da sustentação oral.

COMPOSIÇÃO DO JULGAMENTO:

Relator: Des. Milton Vasques Thibau de Almeida (gab33@trt3.jus.br)
2a Vot.: Des. Marcelo Moura Ferreira (gab47@trt3.jus.br)
3o Vot.: Des. Danilo Siqueira de Castro Faria (gab6@trt3.jus.br)

Processo Nº AP-0000893-88.2014.5.03.0002

Complemento	Processo Eletrônico - PJE
Relator	Milton Vasques Thibau de Almeida
Revisor	Milton Vasques Thibau de Almeida
AGRAVANTE	BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
ADVOGADO	GABRIELA CARR(OAB: 281551/SP)
AGRAVANTE	CONTAX S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO	DANIEL BATTIPAGLIA SGAI(OAB: 214918/SP)
ADVOGADO	RICARDO ALMEIDA MARQUES MENDONÇA(OAB: 132500/MG)
ADVOGADO	LOYANNA DE ANDRADE MIRANDA MENEZES(OAB: 111202/MG)
ADVOGADO	LUIZ FLAVIO VALLE BASTOS(OAB: 52529/MG)
ADVOGADO	RAPHAEL RAJAO REIS DE CAUX(OAB: 106383/MG)
AGRAVADO	JULIANA DA SILVA
ADVOGADO	GREICE CARLA PAIXAO COSTA(OAB: 130799/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
- CONTAX S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL EM RECUPERACAO JUDICIAL
- JULIANA DA SILVA

Processo Nº ROT-0010022-11.2023.5.03.0097

Complemento	Processo Eletrônico - PJE
Relator	Milton Vasques Thibau de Almeida
Revisor	Milton Vasques Thibau de Almeida
RECORRENTE	SECI SIND. DOS EMPREGADOS COM. ATAC. VAREJ. ARM. TUR. HOS.AG. AUT. CART. IPATINGA
ADVOGADO	MILENA QUEIROZ ANDRADE(OAB: 130182/MG)

ADVOGADO	Bruno Sérgio Queiroz Andrade(OAB: 119670/MG)
ADVOGADO	SERGIO SILVA DE ANDRADE(OAB: 55419/MG)
ADVOGADO	YURI ALVES FIGUEIREDO(OAB: 217951/MG)
RECORRIDO	CASA & VIDEO BRASIL S.A
ADVOGADO	GLORIA MARIA DE LOSSIO BRASIL(OAB: 60068/RJ)
CUSTOS LEGIS	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Intimado(s)/Citado(s):

- CASA & VIDEO BRASIL S.A
- MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
- SECI SIND. DOS EMPREGADOS COM. ATAC. VAREJ. ARM. TUR. HOS.AG. AUT. CART. IPATINGA

Processo Nº AP-0010078-26.2018.5.03.0095

Complemento	Processo Eletrônico - PJE
Relator	Milton Vasques Thibau de Almeida
Revisor	Milton Vasques Thibau de Almeida
AGRAVANTE	FRANCIELE ALVES SILVA
ADVOGADO	MARCELLO VITOR ROCHA COTA(OAB: 137681/MG)
AGRAVADO	DELISE ELIA DA FONSECA GOMES
AGRAVADO	M E D PANIFICADORA LTDA - ME
AGRAVADO	WILSON SEBASTIAO GOMES

Intimado(s)/Citado(s):

- DELISE ELIA DA FONSECA GOMES
- FRANCIELE ALVES SILVA
- M E D PANIFICADORA LTDA - ME
- WILSON SEBASTIAO GOMES

Processo Nº ROT-0010095-18.2021.5.03.0011

Complemento	Processo Eletrônico - PJE
Relator	Milton Vasques Thibau de Almeida
Revisor	Milton Vasques Thibau de Almeida
RECORRENTE	BANCO ORIGINAL S/A
ADVOGADO	ALINE MARQUES FIDELIS(OAB: 235732/SP)
RECORRENTE	RAIONE TOLENTINO SOARES SILVA
ADVOGADO	DAYSE CRISTINA TAVARES(OAB: 130429/MG)
ADVOGADO	MATHEUS DA SILVA GOES(OAB: 143489/MG)
ADVOGADO	MARCELO LUIZ DA SILVA PEREIRA(OAB: 142390/MG)
ADVOGADO	OSVALDO RODRIGUES DE ALMEIDA JUNIOR(OAB: 114838/RJ)
RECORRIDO	BANCO ORIGINAL S/A
ADVOGADO	ALINE MARQUES FIDELIS(OAB: 235732/SP)
RECORRIDO	RAIONE TOLENTINO SOARES SILVA
ADVOGADO	DAYSE CRISTINA TAVARES(OAB: 130429/MG)
ADVOGADO	MATHEUS DA SILVA GOES(OAB: 143489/MG)
ADVOGADO	MARCELO LUIZ DA SILVA PEREIRA(OAB: 142390/MG)
ADVOGADO	OSVALDO RODRIGUES DE ALMEIDA JUNIOR(OAB: 114838/RJ)

Intimado(s)/Citado(s):

- BANCO ORIGINAL S/A
- RAIONE TOLENTINO SOARES SILVA

Processo Nº ROT-0010098-96.2023.5.03.0109

Complemento	Processo Eletrônico - PJE
Relator	Milton Vasques Thibau de Almeida
Revisor	Milton Vasques Thibau de Almeida
RECORRENTE	FCA FIAT CHRYSLER AUTOMOVEIS BRASIL LTDA.
ADVOGADO	RICARDO MARTINS BELMONTE(OAB: 254122/SP)
RECORRENTE	GRABER SISTEMAS DE SEGURANCA LTDA
ADVOGADO	LUCIO SERGIO DE LAS CASAS JUNIOR(OAB: 108176/MG)
RECORRENTE	TANIA PAULA DE JESUS SOUSA
ADVOGADO	MARCELO TELESTE DA SILVEIRA(OAB: 168685/MG)
ADVOGADO	LAILA BEATRIZ MAGALHAES(OAB: 163936/MG)
RECORRIDO	FCA FIAT CHRYSLER AUTOMOVEIS BRASIL LTDA.
ADVOGADO	RICARDO MARTINS BELMONTE(OAB: 254122/SP)
RECORRIDO	GRABER SISTEMAS DE SEGURANCA LTDA
ADVOGADO	LUCIO SERGIO DE LAS CASAS JUNIOR(OAB: 108176/MG)
RECORRIDO	TANIA PAULA DE JESUS SOUSA
ADVOGADO	MARCELO TELESTE DA SILVEIRA(OAB: 168685/MG)
ADVOGADO	LAILA BEATRIZ MAGALHAES(OAB: 163936/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- FCA FIAT CHRYSLER AUTOMOVEIS BRASIL LTDA.
- GRABER SISTEMAS DE SEGURANCA LTDA
- TANIA PAULA DE JESUS SOUSA

Processo Nº ROT-0010147-74.2022.5.03.0109

Complemento	Processo Eletrônico - PJE
Relator	Milton Vasques Thibau de Almeida
Revisor	Milton Vasques Thibau de Almeida
RECORRENTE	COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUICAO
ADVOGADO	DECIO FLAVIO GONCALVES TORRES FREIRE(OAB: 56543/MG)
RECORRENTE	ISRAEL DUQUE DE MIRANDA LISBOA
ADVOGADO	ISABELLA CRISTINA ALVES DE ALMEIDA(OAB: 203461/MG)
ADVOGADO	AMARILDO SOUZA DE ALMEIDA(OAB: 52866/MG)
ADVOGADO	MAURICIO NUNES DE OLIVEIRA(OAB: 139905/MG)
RECORRIDO	COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUICAO
ADVOGADO	DECIO FLAVIO GONCALVES TORRES FREIRE(OAB: 56543/MG)
RECORRIDO	ISRAEL DUQUE DE MIRANDA LISBOA
ADVOGADO	ISABELLA CRISTINA ALVES DE ALMEIDA(OAB: 203461/MG)
ADVOGADO	AMARILDO SOUZA DE ALMEIDA(OAB: 52866/MG)
ADVOGADO	MAURICIO NUNES DE OLIVEIRA(OAB: 139905/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUICAO
- ISRAEL DUQUE DE MIRANDA LISBOA

Processo Nº ROT-0010152-65.2020.5.03.0142

Complemento	Processo Eletrônico - PJE
Relator	Milton Vasques Thibau de Almeida
Revisor	Milton Vasques Thibau de Almeida
RECORRENTE	RODRIGO RODRIGUES VIEIRA
ADVOGADO	FELIPE MAURICIO SALIBA DE SOUZA(OAB: 108211/MG)
RECORRIDO	RODOVIARIO AGUIAR LTDA
ADVOGADO	ALESSIO FABIANI ROSENDO(OAB: 64317/MG)
RECORRIDO	SADA TRANSPORTES E ARMAZENAGENS S/A
ADVOGADO	THAIRINE DE OLIVEIRA ROCHA(OAB: 194770/MG)
ADVOGADO	DECIO FLAVIO GONCALVES TORRES FREIRE(OAB: 56543/MG)
ADVOGADO	PAMELA GANDRA DORNAS(OAB: 129534/MG)
ADVOGADO	GERALDO ALVES DIAS JUNIOR(OAB: 67362/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- RODOVIARIO AGUIAR LTDA
- RODRIGO RODRIGUES VIEIRA
- SADA TRANSPORTES E ARMAZENAGENS S/A

Processo Nº ROT-0010162-48.2017.5.03.0164

Complemento	Processo Eletrônico - PJE
Relator	Milton Vasques Thibau de Almeida
Revisor	Milton Vasques Thibau de Almeida
RECORRENTE	DENNIS KERN
ADVOGADO	FELIPE MAURICIO SALIBA DE SOUZA(OAB: 108211/MG)
RECORRIDO	TORA RECINTOS ALFANDEGADOS S/A
ADVOGADO	CELIA MARIA SILVERIO DE LIMA(OAB: 59326/MG)
ADVOGADO	CAMILA PALMELA DOS SANTOS MELO(OAB: 123873/MG)
RECORRIDO	TORA TRANSPORTES LTDA
ADVOGADO	CELIA MARIA SILVERIO DE LIMA(OAB: 59326/MG)
ADVOGADO	CAMILA PALMELA DOS SANTOS MELO(OAB: 123873/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- DENNIS KERN
- TORA RECINTOS ALFANDEGADOS S/A
- TORA TRANSPORTES LTDA

Processo Nº ROT-0010183-95.2022.5.03.0019

Complemento	Processo Eletrônico - PJE
Relator	Milton Vasques Thibau de Almeida
Revisor	Milton Vasques Thibau de Almeida
RECORRENTE	ADRIANO DA CUNHA
ADVOGADO	JULIO JOSE DE MOURA JUNIOR(OAB: 86548/MG)
RECORRENTE	N.L. DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA
ADVOGADO	DEBORA TEIXEIRA DINIZ(OAB: 122722/MG)
ADVOGADO	MAYCON BERTOLIN PARDINI(OAB: 126192/MG)
ADVOGADO	JOAO VITOR COSTA PEREIRA(OAB: 130532/MG)
RECORRIDO	ADRIANO DA CUNHA
ADVOGADO	JULIO JOSE DE MOURA JUNIOR(OAB: 86548/MG)
RECORRIDO	N.L. DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA
ADVOGADO	DEBORA TEIXEIRA DINIZ(OAB: 122722/MG)
ADVOGADO	MAYCON BERTOLIN PARDINI(OAB: 126192/MG)
ADVOGADO	JOAO VITOR COSTA PEREIRA(OAB: 130532/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ADRIANO DA CUNHA
- N.L. DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA

Processo Nº ROT-0010203-86.2023.5.03.0137

Complemento	Processo Eletrônico - PJE
Relator	Milton Vasques Thibau de Almeida
Revisor	Milton Vasques Thibau de Almeida
RECORRENTE	FELIPE DE PAULA CUNHA
ADVOGADO	MARCO AUGUSTO DE ARGENTON E QUEIROZ(OAB: 190106/MG)
RECORRIDO	CONDOMINIO OPERACIONAL DO SHOPPING OIAPOQUE
ADVOGADO	JASON SOARES DE ALBERGARIA NETO(OAB: 46631/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- CONDOMINIO OPERACIONAL DO SHOPPING OIAPOQUE
- FELIPE DE PAULA CUNHA

Processo Nº AP-0010230-93.2022.5.03.0011

Complemento	Processo Eletrônico - PJE
Relator	Milton Vasques Thibau de Almeida
Revisor	Milton Vasques Thibau de Almeida
AGRAVANTE	FERNANDO DE OLIVEIRA ARAUJO DORNELAS
ADVOGADO	ERICA DINIZ BOMTEMPO(OAB: 108016/MG)
AGRAVADO	LOTHSEG SEGURANCA PRIVADA - EIRELI
ADVOGADO	THIAGO LUIS HUBER VICENTE(OAB: 261821/SP)
ADVOGADO	CARLOS AUGUSTO COELHO DE FREITAS(OAB: 485138/SP)
ADVOGADO	ROSELI MORAES COELHO(OAB: 173931/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- FERNANDO DE OLIVEIRA ARAUJO DORNELAS
- LOTHSEG SEGURANCA PRIVADA - EIRELI

Processo Nº ROT-0010239-22.2023.5.03.0043

Complemento	Processo Eletrônico - PJE
Relator	Milton Vasques Thibau de Almeida
Revisor	Milton Vasques Thibau de Almeida
RECORRENTE	EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
RECORRENTE	LIDINAIQUE CHAVES MAGALHAES
ADVOGADO	SANDRO ALVES TAVARES(OAB: 96706/MG)
ADVOGADO	THOMAZ FERNANDES BARBOSA(OAB: 159554/MG)
RECORRENTE	LUCIANO FERNANDES DA SILVA
ADVOGADO	SANDRO ALVES TAVARES(OAB: 96706/MG)
ADVOGADO	THOMAZ FERNANDES BARBOSA(OAB: 159554/MG)
RECORRENTE	LUIZ PAULO DA SILVA
ADVOGADO	SANDRO ALVES TAVARES(OAB: 96706/MG)
ADVOGADO	THOMAZ FERNANDES BARBOSA(OAB: 159554/MG)

RECORRIDO	EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
RECORRIDO	LIDINAIQUE CHAVES MAGALHAES
ADVOGADO	SANDRO ALVES TAVARES(OAB: 96706/MG)
ADVOGADO	THOMAZ FERNANDES BARBOSA(OAB: 159554/MG)
RECORRIDO	LUCIANO FERNANDES DA SILVA
ADVOGADO	SANDRO ALVES TAVARES(OAB: 96706/MG)
ADVOGADO	THOMAZ FERNANDES BARBOSA(OAB: 159554/MG)
RECORRIDO	LUIZ PAULO DA SILVA
ADVOGADO	SANDRO ALVES TAVARES(OAB: 96706/MG)
ADVOGADO	THOMAZ FERNANDES BARBOSA(OAB: 159554/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
- LIDINAIQUE CHAVES MAGALHAES
- LUCIANO FERNANDES DA SILVA
- LUIZ PAULO DA SILVA

Processo Nº ROT-0010247-36.2023.5.03.0160

Complemento	Processo Eletrônico - PJE
Relator	Milton Vasques Thibau de Almeida
Revisor	Milton Vasques Thibau de Almeida
RECORRENTE	ARNALDO DA SILVA PIMENTA
ADVOGADO	LUIZ GONZAGA FENELON NEGRINHO(OAB: 50924/MG)
ADVOGADO	LUAN SANABIO TEIXEIRA(OAB: 203723/MG)
RECORRIDO	ORGANIZACAO REAL LTDA
ADVOGADO	IGOR ALVES DIAS DE SOUZA(OAB: 128424/MG)
ADVOGADO	BRUNO MOREIRA SILVA(OAB: 142665/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ARNALDO DA SILVA PIMENTA
- ORGANIZACAO REAL LTDA

Processo Nº ROT-0010252-32.2023.5.03.0104

Complemento	Processo Eletrônico - PJE
Relator	Milton Vasques Thibau de Almeida
Revisor	Milton Vasques Thibau de Almeida
RECORRENTE	EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
RECORRENTE	EXEQUIAS LUIZ DA SILVA
ADVOGADO	SANDRO ALVES TAVARES(OAB: 96706/MG)
ADVOGADO	THOMAZ FERNANDES BARBOSA(OAB: 159554/MG)
RECORRENTE	FABIO FERREIRA DA COSTA
ADVOGADO	SANDRO ALVES TAVARES(OAB: 96706/MG)
ADVOGADO	THOMAZ FERNANDES BARBOSA(OAB: 159554/MG)
RECORRENTE	FLORENCO ARRUDA BORGES
ADVOGADO	SANDRO ALVES TAVARES(OAB: 96706/MG)
ADVOGADO	THOMAZ FERNANDES BARBOSA(OAB: 159554/MG)
RECORRENTE	FRANCISCO DE ASSIS DA SILVA
ADVOGADO	SANDRO ALVES TAVARES(OAB: 96706/MG)
ADVOGADO	THOMAZ FERNANDES BARBOSA(OAB: 159554/MG)
RECORRENTE	FRANCISCO JANE DOS SANTOS PACIENCIA
ADVOGADO	SANDRO ALVES TAVARES(OAB: 96706/MG)
ADVOGADO	THOMAZ FERNANDES BARBOSA(OAB: 159554/MG)
RECORRIDO	EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
RECORRIDO	EXEQUIAS LUIZ DA SILVA
ADVOGADO	SANDRO ALVES TAVARES(OAB: 96706/MG)
ADVOGADO	THOMAZ FERNANDES BARBOSA(OAB: 159554/MG)
RECORRIDO	FABIO FERREIRA DA COSTA
ADVOGADO	SANDRO ALVES TAVARES(OAB: 96706/MG)
ADVOGADO	THOMAZ FERNANDES BARBOSA(OAB: 159554/MG)
RECORRIDO	FLORENCO ARRUDA BORGES
ADVOGADO	SANDRO ALVES TAVARES(OAB: 96706/MG)
ADVOGADO	THOMAZ FERNANDES BARBOSA(OAB: 159554/MG)
RECORRIDO	FRANCISCO DE ASSIS DA SILVA
ADVOGADO	SANDRO ALVES TAVARES(OAB: 96706/MG)
ADVOGADO	THOMAZ FERNANDES BARBOSA(OAB: 159554/MG)
RECORRIDO	FRANCISCO JANE DOS SANTOS PACIENCIA
ADVOGADO	SANDRO ALVES TAVARES(OAB: 96706/MG)
ADVOGADO	THOMAZ FERNANDES BARBOSA(OAB: 159554/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
- EXEQUIAS LUIZ DA SILVA
- FABIO FERREIRA DA COSTA
- FLORENCO ARRUDA BORGES
- FRANCISCO DE ASSIS DA SILVA
- FRANCISCO JANE DOS SANTOS PACIENCIA

Processo Nº AP-0010262-21.2018.5.03.0082

Complemento	Processo Eletrônico - PJE
Relator	Milton Vasques Thibau de Almeida
Revisor	Milton Vasques Thibau de Almeida
AGRAVANTE	COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO VALE DO GORUTUBA LTDA - SICOOB CREDIVAG
ADVOGADO	HERBERT FREIRE DE MENEZES(OAB: 58114/MG)
AGRAVADO	JESSICA DANIELLE VERISSIMO DA SILVA SOARES
ADVOGADO	FLAVIO ZANELLA ZAMBONIN(OAB: 154949/MG)
ADVOGADO	EVANDRO PREVEDELLO(OAB: 132531/MG)
ADVOGADO	MICHELE CERVO TOLDO GONCALVES(OAB: 129688/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO VALE DO GORUTUBA LTDA - SICOOB CREDIVAG
- JESSICA DANIELLE VERISSIMO DA SILVA SOARES

Processo Nº AP-0010285-29.2017.5.03.0105

Complemento	Processo Eletrônico - PJE
Relator	Milton Vasques Thibau de Almeida

Revisor	Milton Vasques Thibau de Almeida
AGRAVANTE	JOSE CARLOS VIANNA COLLARES FILHO
ADVOGADO	MAURO FERNANDO ANICIO COSTA(OAB: 84003/MG)
ADVOGADO	JOHNNY SOTOMAYOR EMERY(OAB: 112805/MG)
ADVOGADO	MARCIO ALEXANDRE MALFATTI(OAB: 133653/MG)
ADVOGADO	LEONARDO AUGUSTO ALBERGARIA GOMES(OAB: 146654/MG)
AGRAVADO	BIOTEST LTDA - EPP
AGRAVADO	CIBELE MARA DA SILVA COSTA
AGRAVADO	JANAINA KELLEN CHAGAS PEREIRA
ADVOGADO	PAULA SANTIAGO PACHECO DE AZEVEDO(OAB: 130982/MG)
AGRAVADO	LABORATORIO PADRE EUSTAQUIO LTDA - EPP
AGRAVADO	R&C PRESTACAO DE SERVICOS LTDA - ME
AGRAVADO	ROBSON FABRINO MACEDO

Intimado(s)/Citado(s):

- BIOTEST LTDA - EPP
- CIBELE MARA DA SILVA COSTA
- JANAINA KELLEN CHAGAS PEREIRA
- JOSE CARLOS VIANNA COLLARES FILHO
- LABORATORIO PADRE EUSTAQUIO LTDA - EPP
- R&C PRESTACAO DE SERVICOS LTDA - ME
- ROBSON FABRINO MACEDO

Processo Nº ROT-0010318-11.2023.5.03.0072

Complemento	Processo Eletrônico - PJE
Relator	Milton Vasques Thibau de Almeida
Revisor	Milton Vasques Thibau de Almeida
RECORRENTE	EMILLE NUNES SOARES
ADVOGADO	LEONARDO AGUIAR FERREIRA(OAB: 145419/MG)
ADVOGADO	LEONARDO JAMEL SALIBA DE SOUZA(OAB: 115946/MG)
RECORRIDO	AGRO INDUSTRIA FAZENDA AGUA BRANCA LTDA
ADVOGADO	MARCIO HELENO DA SILVA CARIA(OAB: 135357/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- AGRO INDUSTRIA FAZENDA AGUA BRANCA LTDA
- EMILLE NUNES SOARES

Processo Nº AP-0010326-32.2019.5.03.0038

Complemento	Processo Eletrônico - PJE
Relator	Milton Vasques Thibau de Almeida
Revisor	Milton Vasques Thibau de Almeida
AGRAVANTE	CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO	GERALDO ALVIM DUSI JUNIOR(OAB: 81426/MG)
ADVOGADO	ISAAC PANDOLFI(OAB: 10550/ES)
ADVOGADO	DIEGO MARTIGNONI(OAB: 65244/RS)
AGRAVADO	MARISTELA CUPERTINO VIEIRA FERNANDES
ADVOGADO	NASSER AHMAD ALLAN(OAB: 28820/PR)
ADVOGADO	HUMBERTO MARCIAL FONSECA(OAB: 55867/MG)
ADVOGADO	PAULO AUGUSTO FERNANDES COIMBRA(OAB: 176560/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- CAIXA ECONOMICA FEDERAL
- MARISTELA CUPERTINO VIEIRA FERNANDES

Processo Nº ROT-0010346-19.2022.5.03.0167

Complemento	Processo Eletrônico - PJE
Relator	Milton Vasques Thibau de Almeida
Revisor	Milton Vasques Thibau de Almeida
RECORRENTE	CHARLES MOREIRA PIRES
ADVOGADO	ANDRE WILSON DE BARROS LONGO(OAB: 153465/MG)
ADVOGADO	NATHALIA DE SOUSA FONSECA(OAB: 201203/MG)
RECORRENTE	VIENA SIDERURGICA S/A
ADVOGADO	WANDERLEY MARCOS DOS SANTOS(OAB: 3624/MA)
RECORRIDO	CHARLES MOREIRA PIRES
ADVOGADO	ANDRE WILSON DE BARROS LONGO(OAB: 153465/MG)
ADVOGADO	NATHALIA DE SOUSA FONSECA(OAB: 201203/MG)
RECORRIDO	VIENA SIDERURGICA S/A
ADVOGADO	WANDERLEY MARCOS DOS SANTOS(OAB: 3624/MA)

Intimado(s)/Citado(s):

- CHARLES MOREIRA PIRES
- VIENA SIDERURGICA S/A

Processo Nº AP-0010349-97.2018.5.03.0139

Complemento	Processo Eletrônico - PJE
Relator	Milton Vasques Thibau de Almeida
Revisor	Milton Vasques Thibau de Almeida
AGRAVANTE	LUCIANO ROMULO ALVES
ADVOGADO	AUDREY KILLER COSTA AMORIM(OAB: 102664/MG)
AGRAVADO	APP MOBILE DESENVOLVIMENTO MULTIMIDIA EIRELI
ADVOGADO	ALBERT WAGNER ROCHA(OAB: 102663/MG)
AGRAVADO	CASA FACIL CREDITO IMOBILIARIO EIRELI
ADVOGADO	ALBERT WAGNER ROCHA(OAB: 102663/MG)
AGRAVADO	CASA MAIS INCORPORADORA IMOBILIARIA 003 SPE LTDA
ADVOGADO	ALBERT WAGNER ROCHA(OAB: 102663/MG)
AGRAVADO	CASA MAIS INCORPORADORA IMOBILIARIA 005 SPE LTDA
ADVOGADO	ALBERT WAGNER ROCHA(OAB: 102663/MG)
AGRAVADO	CASA MAIS INCORPORADORA IMOBILIARIA 006 SPE LTDA
ADVOGADO	ALBERT WAGNER ROCHA(OAB: 102663/MG)
AGRAVADO	CASA MAIS INCORPORADORA IMOBILIARIA 007 SPE LTDA
ADVOGADO	ALBERT WAGNER ROCHA(OAB: 102663/MG)
AGRAVADO	CONSTRUTORA CASA MAIS S.A.
ADVOGADO	ALBERT WAGNER ROCHA(OAB: 102663/MG)
ADVOGADO	IVAN MACEDO DE ARAUJO(OAB: 129316/MG)
AGRAVADO	EBISU CONSULTORIA E VENDAS EIRELI
ADVOGADO	ALBERT WAGNER ROCHA(OAB: 102663/MG)

AGRAVADO	EDSON FRANCISCO QUERINO JUNIOR
ADVOGADO	FABIANO ALVES DOS SANTOS(OAB: 98853/MG)
ADVOGADO	ANTONIO JOSE ALVES DOS SANTOS(OAB: 154095/MG)
AGRAVADO	EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LAR CASA LTDA
ADVOGADO	ALBERT WAGNER ROCHA(OAB: 102663/MG)
AGRAVADO	LEANDRO JOSE MOREIRA PALMEIRA
AGRAVADO	MAIS HORIZONTES SPE LTDA
ADVOGADO	SAVIO CORRADI GABINO(OAB: 106078/MG)
AGRAVADO	PETERSON ROSA QUERINO
ADVOGADO	IVAN MACEDO DE ARAUJO(OAB: 129316/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- APP MOBILE DESENVOLVIMENTO MULTIMIDIA EIRELI
- CASA FACIL CREDITO IMOBILIARIO EIRELI
- CASA MAIS INCORPORADORA IMOBILIARIA 003 SPE LTDA
- CASA MAIS INCORPORADORA IMOBILIARIA 005 SPE LTDA
- CASA MAIS INCORPORADORA IMOBILIARIA 006 SPE LTDA
- CASA MAIS INCORPORADORA IMOBILIARIA 007 SPE LTDA
- CONSTRUTORA CASA MAIS S.A.
- EBISU CONSULTORIA E VENDAS EIRELI
- EDSON FRANCISCO QUERINO JUNIOR
- EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LAR CASA LTDA
- LEANDRO JOSE MOREIRA PALMEIRA
- LUCIANO ROMULO ALVES
- MAIS HORIZONTES SPE LTDA
- PETERSON ROSA QUERINO

Processo Nº ROT-0010379-51.2023.5.03.0077

Complemento	Processo Eletrônico - PJE
Relator	Milton Vasques Thibau de Almeida
Revisor	Milton Vasques Thibau de Almeida
RECORRENTE	CARLOS TIRADENTES MOREIRA CAMPOS
ADVOGADO	WALQUIRIA DIAS DE LIMA(OAB: 193989/MG)
ADVOGADO	CAIO GOMES BISPO(OAB: 201490/MG)
ADVOGADO	CLARICE AZEVEDO GOMES REIS MENDES(OAB: 160358/MG)
ADVOGADO	CALEBE DE AZEVEDO GOMES FRAGA(OAB: 196937/MG)
ADVOGADO	ISAQUE DE AZEVEDO GOMES FRAGA(OAB: 163490/MG)
ADVOGADO	MIRIAN DE AZEVEDO GOMES FRAGA(OAB: 61935/MG)
RECORRENTE	VIACAO SALUTARIS E TURISMO SA
ADVOGADO	MARCELO SENA SANTOS(OAB: 30007/BA)
RECORRIDO	CARLOS TIRADENTES MOREIRA CAMPOS
ADVOGADO	WALQUIRIA DIAS DE LIMA(OAB: 193989/MG)
ADVOGADO	CAIO GOMES BISPO(OAB: 201490/MG)
ADVOGADO	CLARICE AZEVEDO GOMES REIS MENDES(OAB: 160358/MG)
ADVOGADO	CALEBE DE AZEVEDO GOMES FRAGA(OAB: 196937/MG)
ADVOGADO	ISAQUE DE AZEVEDO GOMES FRAGA(OAB: 163490/MG)
ADVOGADO	MIRIAN DE AZEVEDO GOMES FRAGA(OAB: 61935/MG)
RECORRIDO	VIACAO SALUTARIS E TURISMO SA
ADVOGADO	MARCELO SENA SANTOS(OAB: 30007/BA)

Intimado(s)/Citado(s):

- CARLOS TIRADENTES MOREIRA CAMPOS
- VIACAO SALUTARIS E TURISMO SA

Processo Nº AP-0010388-19.2020.5.03.0109

Complemento	Processo Eletrônico - PJE
Relator	Milton Vasques Thibau de Almeida
Revisor	Milton Vasques Thibau de Almeida
AGRAVANTE	EXM PARTNERS ASSESSORIA EMPRESAIRAL LTDA
ADVOGADO	TALITA MUSEMBANI VENDRUSCOLO(OAB: 322581/SP)
AGRAVADO	VIACAO CAICARA LTDA - EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO	AIRES VIGO(OAB: 84934/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- EXM PARTNERS ASSESSORIA EMPRESAIRAL LTDA
- VIACAO CAICARA LTDA - EM RECUPERACAO JUDICIAL

Processo Nº AP-0010394-66.2021.5.03.0149

Complemento	Processo Eletrônico - PJE
Relator	Milton Vasques Thibau de Almeida
Revisor	Milton Vasques Thibau de Almeida
AGRAVANTE	CONEL PROJETOS E OBRAS LTDA. - ME
ADVOGADO	JOSE LUIZ SILVA BARROS(OAB: 58219/MG)
ADVOGADO	PATRICIA MAIRA RODRIGUES BARROS(OAB: 103679/MG)
AGRAVADO	SEBASTIAO GARCIA DE OLIVEIRA
ADVOGADO	CAMILA DAMAS GUIMARAES(OAB: 255069/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- CONEL PROJETOS E OBRAS LTDA. - ME
- SEBASTIAO GARCIA DE OLIVEIRA

Processo Nº ROT-0010396-82.2020.5.03.0048

Complemento	Processo Eletrônico - PJE
Relator	Milton Vasques Thibau de Almeida
Revisor	Milton Vasques Thibau de Almeida
RECORRENTE	LAURIANO TULIO FERREIRA
ADVOGADO	LUCIENE PEREIRA DA CRUZ(OAB: 156801/MG)
RECORRENTE	LEANDRO DE AGUIAR
ADVOGADO	JOAO PAULO LADEIRA JARNALO(OAB: 114703/MG)
ADVOGADO	MARCO ANTONIO TEIXEIRA(OAB: 72509/MG)
RECORRIDO	LAURIANO TULIO FERREIRA
ADVOGADO	LUCIENE PEREIRA DA CRUZ(OAB: 156801/MG)
RECORRIDO	LEANDRO DE AGUIAR
ADVOGADO	JOAO PAULO LADEIRA JARNALO(OAB: 114703/MG)
ADVOGADO	MARCO ANTONIO TEIXEIRA(OAB: 72509/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- LAURIANO TULIO FERREIRA
- LEANDRO DE AGUIAR

Processo Nº ROT-0010396-60.2023.5.03.0086

Complemento	Processo Eletrônico - PJE
Relator	Milton Vasques Thibau de Almeida
Revisor	Milton Vasques Thibau de Almeida
RECORRENTE	MARCOS HENRIQUE GALIETA
ADVOGADO	RAIMUNDO COSTA(OAB: 71610/MG)
RECORRIDO	OCB SERVICOS E CONSTRUCOES LTDA
ADVOGADO	LUCAS DE OLIVEIRA DIAS(OAB: 109662/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- MARCOS HENRIQUE GALIETA
- OCB SERVICOS E CONSTRUCOES LTDA

Processo Nº ROT-0010413-24.2023.5.03.0110

Complemento	Processo Eletrônico - PJE
Relator	Milton Vasques Thibau de Almeida
Revisor	Milton Vasques Thibau de Almeida
RECORRENTE	MARCELO DE OLIVEIRA
ADVOGADO	ROGERIO DE AGUILAR BUENO(OAB: 76856/MG)
ADVOGADO	LUIZ ALBERTO VALADARES JUNIOR(OAB: 56350/MG)
RECORRIDO	EMPRESA GONTIJO DE TRANSPORTES LIMITADA
ADVOGADO	BIANCA EUGENIA DE LIMA(OAB: 155762/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- EMPRESA GONTIJO DE TRANSPORTES LIMITADA
- MARCELO DE OLIVEIRA

Processo Nº AP-0010414-13.2021.5.03.0002

Complemento	Processo Eletrônico - PJE
Relator	Milton Vasques Thibau de Almeida
Revisor	Milton Vasques Thibau de Almeida
AGRAVANTE	S&M TRANSPORTES S.A
ADVOGADO	CRISTIANO RODRIGUES DE OLIVEIRA GUERRA(OAB: 123868/MG)
AGRAVANTE	SARITUR SANTA RITA TRANSPORTE URBANO E RODOVIARIO LTDA
ADVOGADO	CRISTIANO RODRIGUES DE OLIVEIRA GUERRA(OAB: 123868/MG)
AGRAVANTE	TURILESSA LTDA
ADVOGADO	CRISTIANO RODRIGUES DE OLIVEIRA GUERRA(OAB: 123868/MG)
AGRAVADO	IGOR ALEXIS RODRIGUES
ADVOGADO	FELIPE LEONCIO MORAIS DE ASSIS(OAB: 139969/MG)
ADVOGADO	LEANDRO DE ASSIS MOREIRA(OAB: 132696/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- IGOR ALEXIS RODRIGUES
- S&M TRANSPORTES S.A
- SARITUR SANTA RITA TRANSPORTE URBANO E RODOVIARIO LTDA
- TURILESSA LTDA

Processo Nº ROT-0010423-68.2023.5.03.0013

Complemento	Processo Eletrônico - PJE
Relator	Milton Vasques Thibau de Almeida
Revisor	Milton Vasques Thibau de Almeida
RECORRENTE	DAISY MARA APARECIDA DA SILVA RODRIGUES
ADVOGADO	ANDRE MANSUR BRANDAO(OAB: 87242/MG)
RECORRIDO	UBER DO BRASIL TECNOLOGIA LTDA.
ADVOGADO	RAFAEL ALFREDI DE MATOS(OAB: 23739/BA)
CUSTOS LEGIS	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Intimado(s)/Citado(s):

- DAISY MARA APARECIDA DA SILVA RODRIGUES
- MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
- UBER DO BRASIL TECNOLOGIA LTDA.

Processo Nº AP-0010445-69.2019.5.03.0142

Complemento	Processo Eletrônico - PJE
Relator	Milton Vasques Thibau de Almeida
Revisor	Milton Vasques Thibau de Almeida
AGRAVANTE	FCA FIAT CHRYSLER AUTOMOVEIS BRASIL LTDA.
ADVOGADO	ANA PAULA PAIVA DE MESQUITA BARROS(OAB: 113793/SP)
ADVOGADO	FRANCISCO JOSE FERREIRA DE SOUZA ROCHA DA SILVA(OAB: 182432/SP)
ADVOGADO	JOSE EDUARDO DUARTE SAAD(OAB: 36634/SP)
AGRAVADO	HELENO ROSA DOS SANTOS
ADVOGADO	FERNANDA OLIVEIRA DE AGUIAR(OAB: 159457/MG)
ADVOGADO	YUMI OGIWARA(OAB: 100467/MG)
ADVOGADO	FERNANDA VIEIRA DE AGUIAR(OAB: 100446/MG)
ADVOGADO	PEDRO MORATO CALIXTO(OAB: 43965/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- FCA FIAT CHRYSLER AUTOMOVEIS BRASIL LTDA.
- HELENO ROSA DOS SANTOS

Processo Nº ROT-0010446-98.2023.5.03.0179

Complemento	Processo Eletrônico - PJE
Relator	Milton Vasques Thibau de Almeida
Revisor	Milton Vasques Thibau de Almeida
RECORRENTE	JOEL FRANCISCO DA ROCHA
ADVOGADO	FRANCILEIA NUBIA DA COSTA FARIA(OAB: 149492/MG)
ADVOGADO	MARCELO AZZI RABELO(OAB: 93416/MG)
RECORRENTE	MERCEARIA MEMOSIL LTDA
ADVOGADO	FERNANDO GUEDES FERREIRA FILHO(OAB: 83483/MG)
RECORRIDO	JOEL FRANCISCO DA ROCHA
ADVOGADO	FRANCILEIA NUBIA DA COSTA FARIA(OAB: 149492/MG)
ADVOGADO	MARCELO AZZI RABELO(OAB: 93416/MG)
RECORRIDO	MERCEARIA MEMOSIL LTDA
ADVOGADO	FERNANDO GUEDES FERREIRA FILHO(OAB: 83483/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- JOEL FRANCISCO DA ROCHA
- MERCEARIA MEMOSIL LTDA

Processo Nº AP-0010447-36.2023.5.03.0033

Complemento	Processo Eletrônico - PJE

Relator	Milton Vasques Thibau de Almeida
Revisor	Milton Vasques Thibau de Almeida
AGRAVANTE	FLAVIA RODRIGUES CAETANO BATISTA DE PAIVA
ADVOGADO	WESLLEY ALVES DE MIRANDA(OAB: 96639/MG)
AGRAVADO	ANTONIO AFONSO DE SA FILHO
AGRAVADO	JULIO CESAR DE PAIVA JUNIOR
ADVOGADO	LORENA FERREIRA SILVA(OAB: 204253/MG)
AGRAVADO	VETOR CONSTRUCOES E MANUTENCAO INDUSTRIAL - EIRELI
ADVOGADO	ANTONINA MARQUES OLIVEIRA(OAB: 122555/MG)
AGRAVADO	WALDIR COELHO PINTO
ADVOGADO	KIRK DOUGLAS OLIVEIRA SANTOS(OAB: 135151/MG)
ADVOGADO	JEFERSON AUGUSTO CORDEIRO SILVA(OAB: 48988/MG)
ADVOGADO	JEDERSON ELDER CORDEIRO SILVA(OAB: 162764/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ANTONIO AFONSO DE SA FILHO
- FLAVIA RODRIGUES CAETANO BATISTA DE PAIVA
- JULIO CESAR DE PAIVA JUNIOR
- VETOR CONSTRUCOES E MANUTENCAO INDUSTRIAL - EIRELI
- WALDIR COELHO PINTO

Processo Nº ROT-0010458-65.2023.5.03.0033

Complemento	Processo Eletrônico - PJE
Relator	Milton Vasques Thibau de Almeida
Revisor	Milton Vasques Thibau de Almeida
RECORRENTE	C. M. MONTAGEM E MANUTENCAO INDUSTRIAL LTDA
ADVOGADO	ANDRE LEO GELAPE(OAB: 67371/MG)
RECORRENTE	CRISTIANO FELIX DE PINHO
ADVOGADO	CRISTIANE BARBOSA DA SILVA MACHADO(OAB: 169780/MG)
ADVOGADO	LIVIA SILVA DONATO(OAB: 164624/MG)
ADVOGADO	RENAN BONELA ANDRADE(OAB: 149183/MG)
ADVOGADO	RAFAEL DE ANDRADE MENDES(OAB: 118170/MG)
RECORRENTE	ENGEFRIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
ADVOGADO	ANDRE LEO GELAPE(OAB: 67371/MG)
RECORRIDO	C. M. MONTAGEM E MANUTENCAO INDUSTRIAL LTDA
ADVOGADO	ANDRE LEO GELAPE(OAB: 67371/MG)
RECORRIDO	CRISTIANO FELIX DE PINHO
ADVOGADO	CRISTIANE BARBOSA DA SILVA MACHADO(OAB: 169780/MG)
ADVOGADO	LIVIA SILVA DONATO(OAB: 164624/MG)
ADVOGADO	RENAN BONELA ANDRADE(OAB: 149183/MG)
ADVOGADO	RAFAEL DE ANDRADE MENDES(OAB: 118170/MG)
RECORRIDO	ENGEFRIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
ADVOGADO	ANDRE LEO GELAPE(OAB: 67371/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- C. M. MONTAGEM E MANUTENCAO INDUSTRIAL LTDA
- CRISTIANO FELIX DE PINHO
- ENGEFRIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

Processo Nº ROT-0010464-13.2023.5.03.0085

Complemento	Processo Eletrônico - PJE
Relator	Milton Vasques Thibau de Almeida
Revisor	Milton Vasques Thibau de Almeida
RECORRENTE	ANDRE GOMES
ADVOGADO	EDIVALDO FERNANDES(OAB: 144818/MG)
RECORRIDO	WANDERSON ALEX GUSMÃO
ADVOGADO	DANIEL FERNANDES VIEIRA(OAB: 112159/MG)
ADVOGADO	EDVANDRO OLIVEIRA(OAB: 163823/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ANDRE GOMES
- WANDERSON ALEX GUSMÃO

Processo Nº ROT-0010467-54.2023.5.03.0024

Complemento	Processo Eletrônico - PJE
Relator	Milton Vasques Thibau de Almeida
Revisor	Milton Vasques Thibau de Almeida
RECORRENTE	LEANDRO DUARTE GOMES
ADVOGADO	CLEBER FIGUEIREDO(OAB: 71332/MG)
ADVOGADO	MATHEUS VINICIUS RODRIGUES FIGUEIREDO(OAB: 168004/MG)
ADVOGADO	BRUNNA ANGELICA RODRIGUES FIGUEIREDO(OAB: 176912/MG)
RECORRIDO	ORGANIZACAO VERDEMAR LTDA
ADVOGADO	ANA CLAUDIA LAGES VASCONCELOS(OAB: 75631/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- LEANDRO DUARTE GOMES
- ORGANIZACAO VERDEMAR LTDA

Processo Nº ROT-0010475-28.2022.5.03.0004

Complemento	Processo Eletrônico - PJE
Relator	Milton Vasques Thibau de Almeida
Revisor	Milton Vasques Thibau de Almeida
RECORRENTE	ELEUZA AMARAL DOS SANTOS
ADVOGADO	JESSICA VIANA DE SOUZA(OAB: 195925/MG)
ADVOGADO	CAROLINA SIMOES DE OLIVEIRA(OAB: 201125/MG)
ADVOGADO	OLIVIA CAETANO SALGADO DE PAIVA(OAB: 143435/MG)
ADVOGADO	VITOR RICARDO BHERING BRAGA JUNIOR(OAB: 100337/MG)
RECORRIDO	ASSOCIACAO MARIO PENNA
ADVOGADO	JOAO CARLOS SALLES DE CARVALHO(OAB: 144364/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ASSOCIACAO MARIO PENNA
- ELEUZA AMARAL DOS SANTOS

Processo Nº ROT-0010479-78.2020.5.03.0087

Complemento	Processo Eletrônico - PJE
Relator	Milton Vasques Thibau de Almeida
Revisor	Milton Vasques Thibau de Almeida
RECORRENTE	FCA FIAT CHRYSLER AUTOMOVEIS BRASIL LTDA.

ADVOGADO	MARCELO COSTA MASCARO NASCIMENTO(OAB: 155422/MG)
RECORRENTE	MARIO SERGIO DE OLIVEIRA FREITAS
ADVOGADO	JOSE CORDEIRO DA MATA FILHO(OAB: 140890/MG)
RECORRIDO	FCA FIAT CHRYSLER AUTOMOVEIS BRASIL LTDA.
ADVOGADO	MARCELO COSTA MASCARO NASCIMENTO(OAB: 155422/MG)
RECORRIDO	MARIO SERGIO DE OLIVEIRA FREITAS
ADVOGADO	JOSE CORDEIRO DA MATA FILHO(OAB: 140890/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- FCA FIAT CHRYSLER AUTOMOVEIS BRASIL LTDA.
- MARIO SERGIO DE OLIVEIRA FREITAS

Processo Nº ROT-0010491-77.2022.5.03.0037

Complemento	Processo Eletrônico - PJE
Relator	Milton Vasques Thibau de Almeida
Revisor	Milton Vasques Thibau de Almeida
RECORRENTE	DANIEL BARBOSA LENCE
ADVOGADO	ALESSANDRA CRISTINA DIAS(OAB: 144802/MG)
ADVOGADO	DANIELLE CRISTINA VIEIRA DE SOUZA DIAS(OAB: 116893/MG)
ADVOGADO	MARCOS ROBERTO DIAS(OAB: 87946/MG)
RECORRENTE	GRUPO CASAS BAHIA S.A.
ADVOGADO	CARLOS ALEXANDRE MOREIRA WEISS(OAB: 63513-N/MG)
RECORRIDO	DANIEL BARBOSA LENCE
ADVOGADO	ALESSANDRA CRISTINA DIAS(OAB: 144802/MG)
ADVOGADO	DANIELLE CRISTINA VIEIRA DE SOUZA DIAS(OAB: 116893/MG)
ADVOGADO	MARCOS ROBERTO DIAS(OAB: 87946/MG)
RECORRIDO	GRUPO CASAS BAHIA S.A.
ADVOGADO	CARLOS ALEXANDRE MOREIRA WEISS(OAB: 63513-N/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- DANIEL BARBOSA LENCE
- GRUPO CASAS BAHIA S.A.

Processo Nº ROT-0010494-43.2022.5.03.0098

Complemento	Processo Eletrônico - PJE
Relator	Milton Vasques Thibau de Almeida
Revisor	Milton Vasques Thibau de Almeida
RECORRENTE	B.F. DE OLIVEIRA CONSTRUCOES
ADVOGADO	LUAN GOMES(OAB: 347019/SP)
RECORRENTE	CONCESSIONARIA DA RODOVIA MG -050 S.A.
ADVOGADO	LUAN GOMES(OAB: 347019/SP)
ADVOGADO	RENATO DE ANDRADE GOMES(OAB: 63248-D/MG)
RECORRIDO	LUCAS INACIO FERREIRA
ADVOGADO	JOSIAS PEREIRA FIDELIS(OAB: 176443/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO ARAUJO COSTA(OAB: 141302/MG)
ADVOGADO	GIULIANO AGOSTINHO GONCALVES(OAB: 125443/MG)
ADVOGADO	LUIZ OTAVIO DINIZ SILVEIRA(OAB: 145351/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- B.F. DE OLIVEIRA CONSTRUCOES
- CONCESSIONARIA DA RODOVIA MG-050 S.A.
- LUCAS INACIO FERREIRA

Processo Nº ROT-0010501-38.2022.5.03.0097

Complemento	Processo Eletrônico - PJE
Relator	Milton Vasques Thibau de Almeida
Revisor	Milton Vasques Thibau de Almeida
RECORRENTE	IMETAME METALMECANICA LTDA
ADVOGADO	VAGNER SALLES JANSEN FILHO(OAB: 22390/ES)
ADVOGADO	GUILHERME INDUZZI MODENESE(OAB: 22140/ES)
RECORRENTE	RONAN ROSA RODRIGUES
ADVOGADO	RAFAEL CARVALHO CORDEIRO SILVA(OAB: 171983/MG)
ADVOGADO	KIRK DOUGLAS OLIVEIRA SANTOS(OAB: 135151/MG)
ADVOGADO	KAMILLA MOREIRA LUSTOSA DE SOUSA(OAB: 201147/MG)
ADVOGADO	JEDERSON ELDER CORDEIRO SILVA(OAB: 162764/MG)
ADVOGADO	FRANCISCO CARLOS FRANCO(OAB: 46091/MG)
ADVOGADO	DUANNA CARLOS PEREIRA LIRO(OAB: 179663/MG)
ADVOGADO	BRUNA FROES PORTES(OAB: 138911/MG)
ADVOGADO	JEFERSON AUGUSTO CORDEIRO SILVA(OAB: 48988/MG)
RECORRIDO	IMETAME METALMECANICA LTDA
ADVOGADO	VAGNER SALLES JANSEN FILHO(OAB: 22390/ES)
ADVOGADO	GUILHERME INDUZZI MODENESE(OAB: 22140/ES)
RECORRIDO	RONAN ROSA RODRIGUES
ADVOGADO	RAFAEL CARVALHO CORDEIRO SILVA(OAB: 171983/MG)
ADVOGADO	KIRK DOUGLAS OLIVEIRA SANTOS(OAB: 135151/MG)
ADVOGADO	KAMILLA MOREIRA LUSTOSA DE SOUSA(OAB: 201147/MG)
ADVOGADO	JEDERSON ELDER CORDEIRO SILVA(OAB: 162764/MG)
ADVOGADO	FRANCISCO CARLOS FRANCO(OAB: 46091/MG)
ADVOGADO	DUANNA CARLOS PEREIRA LIRO(OAB: 179663/MG)
ADVOGADO	BRUNA FROES PORTES(OAB: 138911/MG)
ADVOGADO	JEFERSON AUGUSTO CORDEIRO SILVA(OAB: 48988/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- IMETAME METALMECANICA LTDA
- RONAN ROSA RODRIGUES

Processo Nº ROT-0010518-92.2022.5.03.0091

Complemento	Processo Eletrônico - PJE
Relator	Milton Vasques Thibau de Almeida
Revisor	Milton Vasques Thibau de Almeida
RECORRENTE	FLEURS GLOBAL MINERACAO LTDA
ADVOGADO	ERICK MACHADO BATISTA(OAB: 82483-A/MG)
RECORRENTE	RAFAEL NUNES ANTUNES MORAES MATEUS
ADVOGADO	JEANNE CHRISTIANE NASCIMENTO CARVALHO(OAB: 106254/MG)

ADVOGADO	HENRIQUE DE AVILA CARVALHO FERREIRA(OAB: 185469/MG)
ADVOGADO	LETICIA DE AVILA CARVALHO FERREIRA(OAB: 134344/MG)
ADVOGADO	ANDREA SANTOS SILVA(OAB: 85697/MG)
RECORRIDO	FLEURS GLOBAL MINERACAO LTDA
ADVOGADO	ERICK MACHADO BATISTA(OAB: 82483-A/MG)
RECORRIDO	RAFAEL NUNES ANTUNES MORAES MATEUS
ADVOGADO	JEANNE CHRISTIANE NASCIMENTO CARVALHO(OAB: 106254/MG)
ADVOGADO	HENRIQUE DE AVILA CARVALHO FERREIRA(OAB: 185469/MG)
ADVOGADO	LETICIA DE AVILA CARVALHO FERREIRA(OAB: 134344/MG)
ADVOGADO	ANDREA SANTOS SILVA(OAB: 85697/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- FLEURS GLOBAL MINERACAO LTDA
- RAFAEL NUNES ANTUNES MORAES MATEUS

Processo Nº AP-0010526-94.2019.5.03.0149

Complemento	Processo Eletrônico - PJE
Relator	Milton Vasques Thibau de Almeida
Revisor	Milton Vasques Thibau de Almeida
AGRAVANTE	BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO	MOZART VICTOR RUSSOMANO NETO(OAB: 162844/MG)
ADVOGADO	ROSALIA MARIA LIMA SOARES(OAB: 147987/MG)
ADVOGADO	MARILIA DE ALMEIDA TORGA RODRIGUES(OAB: 122646/MG)
ADVOGADO	ISABELLA SANGLARD PIMENTA MACHADO(OAB: 104778/MG)
AGRAVADO	DAYENE DE FREITAS FELIX DIAS
ADVOGADO	NASSER AHMAD ALLAN(OAB: 28820/PR)
ADVOGADO	CRISTIANE PEREIRA(OAB: 103505/MG)
ADVOGADO	HUMBERTO MARCIAL FONSECA(OAB: 55867/MG)
ADVOGADO	KLEBER ALVES DE CARVALHO(OAB: 84669/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- BANCO BRADESCO S.A.
- DAYENE DE FREITAS FELIX DIAS

Processo Nº ROT-0010533-75.2022.5.03.0054

Complemento	Processo Eletrônico - PJE
Relator	Milton Vasques Thibau de Almeida
Revisor	Milton Vasques Thibau de Almeida
RECORRENTE	GILBERTO DA SILVA MIRANDA
ADVOGADO	VALQUIRIA NAZARE PEREIRA(OAB: 185779/MG)
ADVOGADO	SIRLANGE DA CONCEICAO TEIXEIRA SANTOS(OAB: 185753/MG)
ADVOGADO	RAIMUNDO NONATO DO NASCIMENTO(OAB: 61413/MG)
RECORRIDO	CSN MINERACAO S.A.
ADVOGADO	ALESSANDRA KERLEY GIBOSKI XAVIER(OAB: 101293/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- CSN MINERACAO S.A.
- GILBERTO DA SILVA MIRANDA

Processo Nº ROT-0010541-84.2023.5.03.0032

Complemento	Processo Eletrônico - PJE
Relator	Milton Vasques Thibau de Almeida
Revisor	Milton Vasques Thibau de Almeida
RECORRENTE	SUPERMERCADO SUPER LUNA LTDA
ADVOGADO	LUCIANA GERMANO COELHO(OAB: 154228/MG)
ADVOGADO	Godofredo Menezes Mainenti Filho(OAB: 76647/MG)
RECORRIDO	SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COM DE BHTE R METROPOLITANA
ADVOGADO	MAURY DE PAULA SANTOS(OAB: 116575-N/MG)
ADVOGADO	WAGNER VIANA LUZ(OAB: 73185/MG)
ADVOGADO	LUCAS ARAUJO SANTOS(OAB: 183187/MG)
CUSTOS LEGIS	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Intimado(s)/Citado(s):

- MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
- SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COM DE BHTE R METROPOLITANA
- SUPERMERCADO SUPER LUNA LTDA

Processo Nº ROT-0010547-03.2023.5.03.0029

Complemento	Processo Eletrônico - PJE
Relator	Milton Vasques Thibau de Almeida
Revisor	Milton Vasques Thibau de Almeida
RECORRENTE	CASA & VIDEO BRASIL S.A
ADVOGADO	GLORIA MARIA DE LOSSIO BRASIL(OAB: 60068/RJ)
RECORRIDO	SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COM DE BHTE R METROPOLITANA
ADVOGADO	MAURY DE PAULA SANTOS(OAB: 116575-N/MG)
ADVOGADO	WAGNER VIANA LUZ(OAB: 73185/MG)
ADVOGADO	LUCAS ARAUJO SANTOS(OAB: 183187/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- CASA & VIDEO BRASIL S.A
- SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COM DE BHTE R METROPOLITANA

Processo Nº AP-0010561-24.2023.5.03.0049

Complemento	Processo Eletrônico - PJE
Relator	Milton Vasques Thibau de Almeida
Revisor	Milton Vasques Thibau de Almeida
AGRAVANTE	HELOISA MARQUES DE OLIVEIRA
ADVOGADO	PAULO CESAR DO NASCIMENTO(OAB: 188622/MG)
AGRAVADO	FLAVIA MARIA DA SILVA
ADVOGADO	PAULO AFONSO DE CARVALHO JUNIOR(OAB: 113393/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- FLAVIA MARIA DA SILVA
- HELOISA MARQUES DE OLIVEIRA

Processo Nº ROT-0010571-90.2023.5.03.0074

Complemento	Processo Eletrônico - PJE
Relator	Milton Vasques Thibau de Almeida
Revisor	Milton Vasques Thibau de Almeida

RECORRENTE	RAQUEL VENANCIO DO CARMO
ADVOGADO	RENATO CAMPOS MARQUES(OAB: 121442/MG)
ADVOGADO	MARIO MARQUES FERREIRA NETO(OAB: 113764/MG)
ADVOGADO	ADRIANO CAMPOS MARQUES(OAB: 108424/MG)
ADVOGADO	JOSE RENATO MARQUES(OAB: 27892/MG)
RECORRIDO	FREE CARNE ALIMENTOS LTDA
ADVOGADO	LUIS ANTONIO GONCALVES(OAB: 157277/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- FREE CARNE ALIMENTOS LTDA
- RAQUEL VENANCIO DO CARMO

Processo Nº ROT-0010585-07.2023.5.03.0064

Complemento	Processo Eletrônico - PJE
Relator	Milton Vasques Thibau de Almeida
Revisor	Milton Vasques Thibau de Almeida
RECORRENTE	SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS FERROVIARIAS DOS ESTADOS DO ESPIRITO SANTO E MINAS GERAIS
ADVOGADO	ROGERIO MAGESTE VIEIRA(OAB: 100056/MG)
RECORRIDO	VALE S.A.
ADVOGADO	FERNANDA MARTINS SOUZA(OAB: 110635/MG)
ADVOGADO	DENILO FERNANDO MAIA ANDRADA(OAB: 118699/MG)
ADVOGADO	FILIPE HENRIQUE GOMES DA SILVA(OAB: 205028/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS FERROVIARIAS DOS ESTADOS DO ESPIRITO SANTO E MINAS GERAIS
- VALE S.A.

Processo Nº ROT-0010611-33.2022.5.03.0163

Complemento	Processo Eletrônico - PJE
Relator	Milton Vasques Thibau de Almeida
Revisor	Milton Vasques Thibau de Almeida
RECORRENTE	APARECIDA BARBOSA DE JESUS
ADVOGADO	Désia Souza Santiago(OAB: 64007/MG)
RECORRIDO	AMBEV S.A.
ADVOGADO	GERALDO CAMPELO DA FONSECA FILHO(OAB: 19382-D/PE)
ADVOGADO	NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES(OAB: 107878/MG)
RECORRIDO	REFEICOES AO PONTO LTDA
ADVOGADO	ROBERTO FIRPO FREIRE(OAB: 71403/RS)
ADVOGADO	POLIANA DEBIASI(OAB: 48252/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- AMBEV S.A.
- APARECIDA BARBOSA DE JESUS
- REFEICOES AO PONTO LTDA

Processo Nº ROT-0010622-93.2023.5.03.0109

Complemento	Processo Eletrônico - PJE
Relator	Milton Vasques Thibau de Almeida
Revisor	Milton Vasques Thibau de Almeida
RECORRENTE	MARLI JOSE GOMES DE OLIVEIRA
ADVOGADO	WAGNER COELHO DE OLIVEIRA(OAB: 88940/MG)
RECORRIDO	BMX EMPREENDIMENTOS E COMERCIO EXTERIOR LTDA
RECORRIDO	SERVICO SOCIAL DA INDUSTRIA, DEPARTAMENTO REGIONAL DE MINAS GERAIS (SESI / DRMG)
ADVOGADO	EDUARDO SOUSA LIMA CERQUEIRA(OAB: 84700/MG)
ADVOGADO	FERNANDA DIAS RIBAS AMORIM(OAB: 81618/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- BMX EMPREENDIMENTOS E COMERCIO EXTERIOR LTDA
- MARLI JOSE GOMES DE OLIVEIRA
- SERVICO SOCIAL DA INDUSTRIA, DEPARTAMENTO REGIONAL DE MINAS GERAIS (SESI / DRMG)

Processo Nº ROT-0010633-29.2022.5.03.0022

Complemento	Processo Eletrônico - PJE
Relator	Milton Vasques Thibau de Almeida
Revisor	Milton Vasques Thibau de Almeida
RECORRENTE	PHILIPPE VIRGILIO DE SOUZA PEIXOTO
RECORRIDO	UBER DO BRASIL TECNOLOGIA LTDA.

Intimado(s)/Citado(s):

- PHILIPPE VIRGILIO DE SOUZA PEIXOTO
- UBER DO BRASIL TECNOLOGIA LTDA.

Processo Nº ROT-0010653-20.2023.5.03.0043

Complemento	Processo Eletrônico - PJE
Relator	Milton Vasques Thibau de Almeida
Revisor	Milton Vasques Thibau de Almeida
RECORRENTE	ELIOMAR DA SILVA JUNIOR
ADVOGADO	JORGE HENRIQUE SOARES(OAB: 143782/MG)
RECORRIDO	ADRIANA DE OLIVEIRA SANTANA
ADVOGADO	ANTONIO CARLOS CARDOSO(OAB: 133028/MG)
RECORRIDO	JOSE EDSON NOGUEIRA
ADVOGADO	ANTONIO CARLOS CARDOSO(OAB: 133028/MG)
RECORRIDO	MAYKE NOGUEIRA BARBOSA
ADVOGADO	ANTONIO CARLOS CARDOSO(OAB: 133028/MG)
RECORRIDO	MN BARBOSA - LOG RECICLAGEM - ME
ADVOGADO	ANTONIO CARLOS CARDOSO(OAB: 133028/MG)
RECORRIDO	W RECICLA LTDA
ADVOGADO	ANTONIO CARLOS CARDOSO(OAB: 133028/MG)
RECORRIDO	W3R GESTAO AMBIENTAL LTDA
ADVOGADO	ANTONIO CARLOS CARDOSO(OAB: 133028/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ADRIANA DE OLIVEIRA SANTANA
- ELIOMAR DA SILVA JUNIOR
- JOSE EDSON NOGUEIRA
- MAYKE NOGUEIRA BARBOSA
- MN BARBOSA - LOG RECICLAGEM - ME
- W RECICLA LTDA
- W3R GESTAO AMBIENTAL LTDA

Processo Nº ROT-0010660-03.2022.5.03.0025

Complemento	Processo Eletrônico - PJE
Relator	Milton Vasques Thibau de Almeida
Revisor	Milton Vasques Thibau de Almeida
RECORRENTE	BRENO AMBROZIO TEIXEIRA
ADVOGADO	CONRADO DI MAMBRO OLIVEIRA(OAB: 84291/MG)
ADVOGADO	HELLOM LOPES ARAUJO(OAB: 105320/MG)
RECORRENTE	SOCIEDADE DE EDUCACAO INTEGRAL E DE ASSISTENCIA SOCIAL
ADVOGADO	DEMERSON GUILHERME GONCALVES SILVA(OAB: 128349/MG)
RECORRIDO	BRENO AMBROZIO TEIXEIRA
ADVOGADO	CONRADO DI MAMBRO OLIVEIRA(OAB: 84291/MG)
ADVOGADO	HELLOM LOPES ARAUJO(OAB: 105320/MG)
RECORRIDO	SOCIEDADE DE EDUCACAO INTEGRAL E DE ASSISTENCIA SOCIAL
ADVOGADO	DEMERSON GUILHERME GONCALVES SILVA(OAB: 128349/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- BRENO AMBROZIO TEIXEIRA
- SOCIEDADE DE EDUCACAO INTEGRAL E DE ASSISTENCIA SOCIAL

Processo Nº AP-0010672-31.2021.5.03.0064

Complemento	Processo Eletrônico - PJE
Relator	Milton Vasques Thibau de Almeida
Revisor	Milton Vasques Thibau de Almeida
AGRAVANTE	SINDICATO DOS EMPREGADOS EM EMPRESAS DE ASSEIO E CONSERVACAO, TURISMO E HOSPITALIDADE DE JOAO MONLEVADE
ADVOGADO	JEANNE CHRISTIANE NASCIMENTO CARVALHO(OAB: 106254/MG)
ADVOGADO	HENRIQUE DE AVILA CARVALHO FERREIRA(OAB: 185469/MG)
ADVOGADO	LETICIA DE AVILA CARVALHO FERREIRA(OAB: 134344/MG)
ADVOGADO	ANDREA SANTOS SILVA(OAB: 85697/MG)
AGRAVADO	JOSE AUGUSTO TEIXEIRA
ADVOGADO	SILVIO DA SILVA ARAUJO(OAB: 125335/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- JOSE AUGUSTO TEIXEIRA
- SINDICATO DOS EMPREGADOS EM EMPRESAS DE ASSEIO E CONSERVACAO, TURISMO E HOSPITALIDADE DE JOAO MONLEVADE

Processo Nº ROT-0010684-23.2020.5.03.0018

Complemento	Processo Eletrônico - PJE
Relator	Milton Vasques Thibau de Almeida
Revisor	Milton Vasques Thibau de Almeida
RECORRENTE	ARTUR DOMINGOS SANTOS DE SOUZA
ADVOGADO	FRANCISCO TORQUETTI DOS SANTOS(OAB: 34081/MG)
ADVOGADO	HERMANN WAGNER FONSECA ALVES(OAB: 23907/MG)
RECORRIDO	PHARMEDICE MANIPULACOES ESPECIALIZADAS EIRELI
ADVOGADO	PAULA MAGALHAES BONIFACIO MOURAO(OAB: 207626/MG)
ADVOGADO	THIAGO BRAGA RIGOTTO MOREIRA(OAB: 140010/MG)
ADVOGADO	RAFAEL NOSSE MARQUES ANDRADE(OAB: 134428/MG)
ADVOGADO	PALOMO SIMAS DE FARIA(OAB: 87499/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ARTUR DOMINGOS SANTOS DE SOUZA
- PHARMEDICE MANIPULACOES ESPECIALIZADAS EIRELI

Processo Nº ROT-0010686-49.2022.5.03.0106

Complemento	Processo Eletrônico - PJE
Relator	Milton Vasques Thibau de Almeida
Revisor	Milton Vasques Thibau de Almeida
RECORRENTE	ELIZABETH ALVARES DA SILVA ALCKMIN
ADVOGADO	HENRIQUE DE ALMEIDA CARVALHO(OAB: 140141/MG)
RECORRIDO	NATURA COSMETICOS S/A
ADVOGADO	RAFAEL ALFREDI DE MATOS(OAB: 23739/BA)

Intimado(s)/Citado(s):

- ELIZABETH ALVARES DA SILVA ALCKMIN
- NATURA COSMETICOS S/A

Processo Nº AP-0010689-70.2016.5.03.0055

Complemento	Processo Eletrônico - PJE
Relator	Milton Vasques Thibau de Almeida
Revisor	Milton Vasques Thibau de Almeida
AGRAVANTE	UNIÃO FEDERAL (PGFN)
AGRAVADO	SIDERURGICA GAGE LTDA
ADVOGADO	NAGILA VALERIA DA COSTA(OAB: 144545/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- SIDERURGICA GAGE LTDA
- UNIÃO FEDERAL (PGFN)

Processo Nº ROT-0010694-54.2022.5.03.0032

Complemento	Processo Eletrônico - PJE
Relator	Milton Vasques Thibau de Almeida
Revisor	Milton Vasques Thibau de Almeida
RECORRENTE	CLERIO GONCALVES DA SILVA
ADVOGADO	DIEGO SILVERIO DO NASCIMENTO(OAB: 157490/MG)
RECORRIDO	CARREFOUR COMERCIO E INDUSTRIA LTDA
ADVOGADO	TATIANE DE CICCO NASCIMBEM CHADID(OAB: 201296/SP)
ADVOGADO	LUCIANO BAUER WIENKE(OAB: 67897/RS)
RECORRIDO	FM LOGISTIC DO BRASIL OPERACOES DE LOGISTICA LTDA.
ADVOGADO	EDUARDO JUNQUEIRA DE OLIVEIRA MARTINS(OAB: 271217/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- CARREFOUR COMERCIO E INDUSTRIA LTDA
- CLERIO GONCALVES DA SILVA
- FM LOGISTIC DO BRASIL OPERACOES DE LOGISTICA LTDA.

Processo Nº ROT-0010704-24.2019.5.03.0026

Complemento	Processo Eletrônico - PJE

Relator	Milton Vasques Thibau de Almeida
Revisor	Milton Vasques Thibau de Almeida
RECORRENTE	TUPY MINAS GERAIS LTDA.
ADVOGADO	ALBERTO MAGNO DE ANDRADE PINTO GONTIJO MENDES(OAB: 57180/MG)
ADVOGADO	SIMONE SEIXLACK VALADARES PASSOS(OAB: 67208/MG)
ADVOGADO	ERNANE DE OLIVEIRA RIBEIRO(OAB: 146789/MG)
ADVOGADO	FERNANDO RIBEIRO DA SILVA(OAB: 118464/MG)
RECORRIDO	JOEL AUGUSTO DE LIMA
ADVOGADO	OBELINO MARQUES DA SILVA(OAB: 54730/MG)
ADVOGADO	LILIANA PEREIRA(OAB: 54991/MG)
ADVOGADO	SERGIO FERNANDO PEREIRA DE PINHO TAVARES(OAB: 67216/MG)
ADVOGADO	LUCIANA NATHALIA FONSECA(OAB: 165179/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- JOEL AUGUSTO DE LIMA
- TUPY MINAS GERAIS LTDA.

Processo Nº ROT-0010706-54.2021.5.03.0048

Complemento	Processo Eletrônico - PJE
Relator	Milton Vasques Thibau de Almeida
Revisor	Milton Vasques Thibau de Almeida
RECORRENTE	CONCEBRA - CONCESSIONARIA DAS RODOVIAS CENTRAIS DO BRASIL S.A.
ADVOGADO	GIOVANNA GABRIELA FREIRE SEABRA(OAB: 56337/GO)
ADVOGADO	CRISTINA YOSHIDA(OAB: 23658/GO)
RECORRENTE	CONSTRUTORA TRIUNFO S/A
ADVOGADO	JULIO GAZZOLLA DE OLIVEIRA JUNIOR(OAB: 105861/PR)
ADVOGADO	RAFAEL CONCEICAO BRANDAO(OAB: 67529/PR)
ADVOGADO	THAIS ALVES ROSA DE LORENA(OAB: 77356/PR)
RECORRENTE	GUILHERME HENRIQUE FERREIRA CUNHA
ADVOGADO	LEANDRO PAIM RIOS(OAB: 144983/MG)
RECORRIDO	CONCEBRA - CONCESSIONARIA DAS RODOVIAS CENTRAIS DO BRASIL S.A.
ADVOGADO	GIOVANNA GABRIELA FREIRE SEABRA(OAB: 56337/GO)
ADVOGADO	CRISTINA YOSHIDA(OAB: 23658/GO)
RECORRIDO	CONSTRUTORA TRIUNFO S/A
ADVOGADO	JULIO GAZZOLLA DE OLIVEIRA JUNIOR(OAB: 105861/PR)
ADVOGADO	RAFAEL CONCEICAO BRANDAO(OAB: 67529/PR)
ADVOGADO	THAIS ALVES ROSA DE LORENA(OAB: 77356/PR)
RECORRIDO	GUILHERME HENRIQUE FERREIRA CUNHA
ADVOGADO	LEANDRO PAIM RIOS(OAB: 144983/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- CONCEBRA - CONCESSIONARIA DAS RODOVIAS CENTRAIS DO BRASIL S.A.
- CONSTRUTORA TRIUNFO S/A
- GUILHERME HENRIQUE FERREIRA CUNHA

Processo Nº AP-0010750-04.2015.5.03.0139

Complemento	Processo Eletrônico - PJE
Relator	Milton Vasques Thibau de Almeida
Revisor	Milton Vasques Thibau de Almeida
AGRAVANTE	CLARO S.A.
ADVOGADO	FERNANDA DOLABELLA RESENDE(OAB: 184170/MG)
ADVOGADO	LEILA AZEVEDO SETTE(OAB: 22864/MG)
AGRAVANTE	LIDER TELECOM COMERCIO E SERVICOS EM TELECOMUNICACAO LTDA. EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO	JOSE HENRIQUE CANCADO GONCALVES(OAB: 57680/MG)
ADVOGADO	VALDEMIR SOUSA CORDEIRO(OAB: 86727/MG)
AGRAVADO	ANTONIO GONCALVES ROCHA JUNIOR
ADVOGADO	DINO LEONARDO MARQUES SCHLEDER(OAB: 97824/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ANTONIO GONCALVES ROCHA JUNIOR
- CLARO S.A.
- LIDER TELECOM COMERCIO E SERVICOS EM TELECOMUNICACAO LTDA. EM RECUPERACAO JUDICIAL

Processo Nº ROT-0010766-35.2022.5.03.0034

Complemento	Processo Eletrônico - PJE
Relator	Milton Vasques Thibau de Almeida
Revisor	Milton Vasques Thibau de Almeida
RECORRENTE	JULIANA SILVA FERREIRA MARTINS
ADVOGADO	ANA CAROLINA DE SENA(OAB: 106278/MG)
ADVOGADO	IVAN MAURICIO DE SENA(OAB: 165788/MG)
RECORRIDO	SOCIEDADE BENEFICENTE SAO CAMILO
ADVOGADO	RAMIRO GARCIA JUNIOR(OAB: 251976/SP)
ADVOGADO	ALINE ANDRADE KELLNER BRITO(OAB: 287372/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- JULIANA SILVA FERREIRA MARTINS
- SOCIEDADE BENEFICENTE SAO CAMILO

Processo Nº AP-0010794-67.2016.5.03.0113

Complemento	Processo Eletrônico - PJE
Relator	Milton Vasques Thibau de Almeida
Revisor	Milton Vasques Thibau de Almeida
AGRAVANTE	GERALDA MARTA DE OLIVEIRA
ADVOGADO	CLOVIS LICURGO BRUZIGUESSI VILELA(OAB: 174208/MG)
AGRAVADO	TERCEIRIZA SERVICOS LTDA
ADVOGADO	LUIS PAULO PEREIRA DA SILVA(OAB: 163536/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- GERALDA MARTA DE OLIVEIRA
- TERCEIRIZA SERVICOS LTDA

Processo Nº ROT-0010794-37.2022.5.03.0055

Complemento	Processo Eletrônico - PJE
Relator	Milton Vasques Thibau de Almeida
Revisor	Milton Vasques Thibau de Almeida
RECORRENTE	MANOEL JORGE FERRO

ADVOGADO	MANOEL FERREIRA ROSA NETO(OAB: 24333/PR)
ADVOGADO	JOSIEL VACISKI BARBOSA(OAB: 22898/PR)
ADVOGADO	BRENO HENRIQUE ALVES DE ABREU PEREIRA(OAB: 153965/MG)
RECORRENTE	REAL GUINDASTES E EQUIPAMENTOS LTDA
ADVOGADO	MARCUS VINICIUS CAPOBIANCO DOS SANTOS(OAB: 91046/MG)
ADVOGADO	RODRIGO BAPTISTA SOARES LOPES(OAB: 142380/MG)
RECORRIDO	MANOEL JORGE FERRO
ADVOGADO	MANOEL FERREIRA ROSA NETO(OAB: 24333/PR)
ADVOGADO	JOSIEL VACISKI BARBOSA(OAB: 22898/PR)
ADVOGADO	BRENO HENRIQUE ALVES DE ABREU PEREIRA(OAB: 153965/MG)
RECORRIDO	REAL GUINDASTES E EQUIPAMENTOS LTDA
ADVOGADO	MARCUS VINICIUS CAPOBIANCO DOS SANTOS(OAB: 91046/MG)
ADVOGADO	RODRIGO BAPTISTA SOARES LOPES(OAB: 142380/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- MANOEL JORGE FERRO
- REAL GUINDASTES E EQUIPAMENTOS LTDA

Processo Nº AP-0010804-45.2023.5.03.0185

Complemento	Processo Eletrônico - PJE
Relator	Milton Vasques Thibau de Almeida
Revisor	Milton Vasques Thibau de Almeida
AGRAVANTE	ROSIMAR WILSON RIBEIRO LIMA
ADVOGADO	GLEISON RODRIGUES CAMPOS(OAB: 111085/MG)
AGRAVADO	KYNDRYL BRASIL SERVICOS LTDA.
ADVOGADO	CLEBER VENDITTI DA SILVA(OAB: 256863/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- KYNDRYL BRASIL SERVICOS LTDA.
- ROSIMAR WILSON RIBEIRO LIMA

Processo Nº ROT-0010810-66.2022.5.03.0030

Complemento	Processo Eletrônico - PJE
Relator	Milton Vasques Thibau de Almeida
Revisor	Milton Vasques Thibau de Almeida
RECORRENTE	ANGELA MARIA DE JESUS
ADVOGADO	CLAUDINEI DE SOUZA REZENDE(OAB: 73981/MG)
RECORRIDO	MUNICIPIO DE CONTAGEM
ADVOGADO	BERNARDO VASSALLE DE CASTRO(OAB: 102051/MG)
RECORRIDO	NIC - NUCLEO DE INCENTIVO A CULTURA
ADVOGADO	NUBIA FERNANDES ALVES LEITE(OAB: 138230/MG)
ADVOGADO	MAIKON VILACA SILVA(OAB: 135182/MG)
CUSTOS LEGIS	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Intimado(s)/Citado(s):

- ANGELA MARIA DE JESUS
- MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
- MUNICIPIO DE CONTAGEM
- NIC - NUCLEO DE INCENTIVO A CULTURA

Processo Nº AP-0010812-23.2022.5.03.0002

Complemento	Processo Eletrônico - PJE
Relator	Milton Vasques Thibau de Almeida
Revisor	Milton Vasques Thibau de Almeida
AGRAVANTE	C LEAL TRANSPORTES LTDA
ADVOGADO	MARIA DA CONCEICAO DOS SANTOS RODRIGUES LEAL(OAB: 47906/MG)
AGRAVADO	EDSON AGUIAR DE OLIVEIRA
ADVOGADO	FELIPE MAURICIO SALIBA DE SOUZA(OAB: 108211/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- C LEAL TRANSPORTES LTDA
- EDSON AGUIAR DE OLIVEIRA

Processo Nº ROT-0010826-43.2023.5.03.0108

Complemento	Processo Eletrônico - PJE
Relator	Milton Vasques Thibau de Almeida
Revisor	Milton Vasques Thibau de Almeida
RECORRENTE	NICOLE PONTES ALVARENGA
ADVOGADO	GUSTAVO CARVALHO DE GOUVEA(OAB: 131504/MG)
ADVOGADO	VITOR RODRIGUES MOURA(OAB: 112768/MG)
RECORRIDO	ITAU UNIBANCO S.A.
ADVOGADO	MARCIANO GUIMARAES(OAB: 53772/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ITAU UNIBANCO S.A.
- NICOLE PONTES ALVARENGA

Processo Nº ROT-0010843-44.2022.5.03.0131

Complemento	Processo Eletrônico - PJE
Relator	Milton Vasques Thibau de Almeida
Revisor	Milton Vasques Thibau de Almeida
RECORRENTE	SANDRA MARIA NOBRE MARTINS
ADVOGADO	CATIA CARDOSO SOARES(OAB: 117965/MG)
ADVOGADO	CLEIDE CARDOSO SOARES(OAB: 141636/MG)
RECORRIDO	SUPERMERCADOS BH COMERCIO DE ALIMENTOS S/A
ADVOGADO	GUILHERME TEIXEIRA DE SOUZA(OAB: 83096-A/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- SANDRA MARIA NOBRE MARTINS
- SUPERMERCADOS BH COMERCIO DE ALIMENTOS S/A

Processo Nº ROT-0010856-22.2022.5.03.0138

Complemento	Processo Eletrônico - PJE
Relator	Milton Vasques Thibau de Almeida
Revisor	Milton Vasques Thibau de Almeida
RECORRENTE	JEFFERSON LUIZ COSTA
ADVOGADO	LEANDRO MARTINS(OAB: 96728/PR)
RECORRIDO	BORRACHA LIQUIDA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
ADVOGADO	JEFFERSON FRANCISCO GRABOVSKI(OAB: 60301/PR)
ADVOGADO	LUCAS MADRUGA VARGAS(OAB: 60678/SC)

Intimado(s)/Citado(s):

- BORRACHA LIQUIDA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

- JEFFERSON LUIZ COSTA

Processo Nº ROT-0010857-73.2022.5.03.0019

Complemento	Processo Eletrônico - PJE
Relator	Milton Vasques Thibau de Almeida
Revisor	Milton Vasques Thibau de Almeida
RECORRENTE	DANIEL RIBEIRO DE MIRANDA
ADVOGADO	RODRIGO DE CARVALHO ZAULI(OAB: 71933/MG)
RECORRIDO	GERDAU ACOMINAS S/A
ADVOGADO	LUIZ GUSTAVO ROCHA OLIVEIRA ROCHOLI(OAB: 72002/MG)
ADVOGADO	LEILA AZEVEDO SETTE(OAB: 22864/MG)
RECORRIDO	ROBERT HALF TRABALHO TEMPORARIO LTDA.
ADVOGADO	TRICIA MARIA SA PACHECO DE OLIVEIRA(OAB: 88752/RJ)

Intimado(s)/Citado(s):

- DANIEL RIBEIRO DE MIRANDA
- GERDAU ACOMINAS S/A
- ROBERT HALF TRABALHO TEMPORARIO LTDA.

Processo Nº ROT-0010860-05.2022.5.03.0059

Complemento	Processo Eletrônico - PJE
Relator	Milton Vasques Thibau de Almeida
Revisor	Milton Vasques Thibau de Almeida
RECORRENTE	MARIA APARECIDA SANTOS
ADVOGADO	LUIZ EDUARDO BARRA AILTON(OAB: 71844/MG)
ADVOGADO	PAULO HENRIQUE CAETANO(OAB: 194414/MG)
RECORRIDO	PAULO CESAR BATTESTIM
ADVOGADO	PRISCILA FIRMINA GOMES(OAB: 196893/MG)
ADVOGADO	JONATAS ALMEIDA REPKE(OAB: 135768/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- MARIA APARECIDA SANTOS
- PAULO CESAR BATTESTIM

Processo Nº ROT-0010861-41.2021.5.03.0021

Complemento	Processo Eletrônico - PJE
Relator	Milton Vasques Thibau de Almeida
Revisor	Milton Vasques Thibau de Almeida
RECORRENTE	MARCIO HENRIQUE FELIZARDO MENDES
ADVOGADO	CONRADO GONZAGA CARSALADE(OAB: 84350/MG)
ADVOGADO	Rafael Andrade Pena(OAB: 83047/MG)
ADVOGADO	ALEX DYLAN FREITAS SILVA(OAB: 108616/MG)
ADVOGADO	CARLOS HENRIQUE SOARES(OAB: 83118/MG)
RECORRENTE	ZAMP S.A.
ADVOGADO	GUSTAVO REZENDE MITNE(OAB: 52997/PR)
RECORRIDO	MARCIO HENRIQUE FELIZARDO MENDES
ADVOGADO	CONRADO GONZAGA CARSALADE(OAB: 84350/MG)
ADVOGADO	Rafael Andrade Pena(OAB: 83047/MG)
ADVOGADO	ALEX DYLAN FREITAS SILVA(OAB: 108616/MG)
ADVOGADO	CARLOS HENRIQUE SOARES(OAB: 83118/MG)
RECORRIDO	ZAMP S.A.
ADVOGADO	GUSTAVO REZENDE MITNE(OAB: 52997/PR)

Intimado(s)/Citado(s):

- MARCIO HENRIQUE FELIZARDO MENDES
- ZAMP S.A.

Processo Nº ROT-0010862-74.2023.5.03.0144

Complemento	Processo Eletrônico - PJE
Relator	Milton Vasques Thibau de Almeida
Revisor	Milton Vasques Thibau de Almeida
RECORRENTE	ROBERTO ALEXANDRE DA CRUZ
ADVOGADO	LEONARDO JAMEL SALIBA DE SOUZA(OAB: 115946/MG)
RECORRIDO	TRANSPORTADORA SAGRADO CORACAO DE JESUS LTDA - ME
RECORRIDO	TRANSPORTES RAIKA LTDA - ME
ADVOGADO	RAFAEL FERREIRA GONTIJO(OAB: 130681/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ROBERTO ALEXANDRE DA CRUZ
- TRANSPORTADORA SAGRADO CORACAO DE JESUS LTDA - ME
- TRANSPORTES RAIKA LTDA - ME

Processo Nº ROT-0010870-77.2022.5.03.0082

Complemento	Processo Eletrônico - PJE
Relator	Milton Vasques Thibau de Almeida
Revisor	Milton Vasques Thibau de Almeida
RECORRENTE	SADA BIO-ENERGIA E AGRICULTURA LTDA
ADVOGADO	GUSTAVO LUIZ DE MATOS XAVIER(OAB: 86896/MG)
RECORRIDO	MONICA SOUZA SANTOS
ADVOGADO	GERALDO PEDRO JOSE DOS SANTOS(OAB: 166992/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- MONICA SOUZA SANTOS
- SADA BIO-ENERGIA E AGRICULTURA LTDA

Processo Nº ROT-0010872-33.2022.5.03.0022

Complemento	Processo Eletrônico - PJE
Relator	Milton Vasques Thibau de Almeida
Revisor	Milton Vasques Thibau de Almeida
RECORRENTE	RALFE LACERDA JUNIOR
ADVOGADO	MARCO AUGUSTO DE ARGENTON E QUEIROZ(OAB: 190106/MG)
RECORRIDO	AMERICAN TOWER DO BRASIL-COMUNICACAO MULTIMIDIA LTDA.
ADVOGADO	SERGIO CARNEIRO ROSI(OAB: 71639/MG)
RECORRIDO	OI S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO	WELINGTON MONTE CARLO CARVALHAES FILHO(OAB: 59383/MG)
RECORRIDO	TELEMONT ENGENHARIA DE TELECOMUNICACOES S/A
ADVOGADO	SERGIO CARNEIRO ROSI(OAB: 71639/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- AMERICAN TOWER DO BRASIL-COMUNICACAO MULTIMIDIA LTDA.
- OI S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL
- RALFE LACERDA JUNIOR
- TELEMONT ENGENHARIA DE TELECOMUNICACOES S/A

Processo Nº ROT-0010887-72.2023.5.03.0149

Complemento	Processo Eletrônico - PJE
Relator	Milton Vasques Thibau de Almeida
Revisor	Milton Vasques Thibau de Almeida
RECORRENTE	MUNICIPIO DE POCOS DE CALDAS
ADVOGADO	VICTORIA GASPAR ALMEIDA SANTOS(OAB: 214284/MG)
RECORRIDO	ANA MARISA DIONISIO SIQUEIRA
ADVOGADO	CARLOS HENRIQUE DE MIRANDA JUNIOR(OAB: 106197/MG)
ADVOGADO	LINCOLN DE QUEIROZ GONCALVES NETO(OAB: 104917/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ANA MARISA DIONISIO SIQUEIRA
- MUNICIPIO DE POCOS DE CALDAS

Processo Nº AP-0010887-40.2023.5.03.0095

Complemento	Processo Eletrônico - PJE
Relator	Milton Vasques Thibau de Almeida
Revisor	Milton Vasques Thibau de Almeida
AGRAVANTE	MARIA DO SOCORRO SERAFIM FARIA
ADVOGADO	TEREZA CRISTINA GROSSI(OAB: 134204/MG)
ADVOGADO	DEIVID PATRICIO FRAGA(OAB: 212334/MG)
ADVOGADO	MOZART EMANUEL GROSSI(OAB: 201169/MG)
AGRAVADO	JOSEPH WANDERLEY DA SILVA 01915534682
ADVOGADO	ROBERTO MAURO SOUZA DO AMORIM(OAB: 120090/MG)
AGRAVADO	PESQUE & PAGUE SAO JOSE LTDA
ADVOGADO	ROBERTO MAURO SOUZA DO AMORIM(OAB: 120090/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- JOSEPH WANDERLEY DA SILVA 01915534682
- MARIA DO SOCORRO SERAFIM FARIA
- PESQUE & PAGUE SAO JOSE LTDA

Processo Nº RORSum-0010892-27.2023.5.03.0139

Complemento	Processo Eletrônico - PJE
Relator	Milton Vasques Thibau de Almeida
Revisor	Milton Vasques Thibau de Almeida
RECORRENTE	THATIANE LEMES OLIVEIRA
ADVOGADO	HENRIQUE ANTONIO BEZERRA TAVARES(OAB: 126933/MG)
ADVOGADO	THIAGO LOURES MACHADO MOURA MONTEIRO(OAB: 146402/MG)
ADVOGADO	ANTONIO LUIZ LIMA CAMARGOS FILHO(OAB: 205550/MG)
RECORRIDO	KARINA MESQUITA GUIMARAES
RECORRIDO	ROGERIO BRANDAO NUNES JUNIOR

Intimado(s)/Citado(s):

- KARINA MESQUITA GUIMARAES
- ROGERIO BRANDAO NUNES JUNIOR
- THATIANE LEMES OLIVEIRA

Processo Nº ROT-0010893-73.2022.5.03.0033

Complemento	Processo Eletrônico - PJE
Relator	Milton Vasques Thibau de Almeida
Revisor	Milton Vasques Thibau de Almeida
RECORRENTE	COMPANHIA DE SANEAMENTO DE MINAS GERAIS COPASA MG
ADVOGADO	RENATA STARLING JORGE DUTRA(OAB: 158268/MG)
ADVOGADO	MARIA CECILIA BATISTA BAETA CONDESSA(OAB: 95347/MG)
RECORRENTE	VALMIRO RIBEIRO MARTINS
ADVOGADO	RAFAEL CARVALHO CORDEIRO SILVA(OAB: 171983/MG)
ADVOGADO	KIRK DOUGLAS OLIVEIRA SANTOS(OAB: 135151/MG)
ADVOGADO	KAMILLA MOREIRA LUSTOSA DE SOUSA(OAB: 201147/MG)
ADVOGADO	JEDERSON ELDER CORDEIRO SILVA(OAB: 162764/MG)
ADVOGADO	FRANCISCO CARLOS FRANCO(OAB: 46091/MG)
ADVOGADO	DUANNA CARLOS PEREIRA LIRO(OAB: 179663/MG)
ADVOGADO	BRUNA FROES PORTES(OAB: 138911/MG)
ADVOGADO	JEFERSON AUGUSTO CORDEIRO SILVA(OAB: 48988/MG)
RECORRIDO	COMPANHIA DE SANEAMENTO DE MINAS GERAIS COPASA MG
ADVOGADO	RENATA STARLING JORGE DUTRA(OAB: 158268/MG)
ADVOGADO	MARIA CECILIA BATISTA BAETA CONDESSA(OAB: 95347/MG)
RECORRIDO	VALMIRO RIBEIRO MARTINS
ADVOGADO	RAFAEL CARVALHO CORDEIRO SILVA(OAB: 171983/MG)
ADVOGADO	KIRK DOUGLAS OLIVEIRA SANTOS(OAB: 135151/MG)
ADVOGADO	KAMILLA MOREIRA LUSTOSA DE SOUSA(OAB: 201147/MG)
ADVOGADO	JEDERSON ELDER CORDEIRO SILVA(OAB: 162764/MG)
ADVOGADO	FRANCISCO CARLOS FRANCO(OAB: 46091/MG)
ADVOGADO	DUANNA CARLOS PEREIRA LIRO(OAB: 179663/MG)
ADVOGADO	BRUNA FROES PORTES(OAB: 138911/MG)
ADVOGADO	JEFERSON AUGUSTO CORDEIRO SILVA(OAB: 48988/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- COMPANHIA DE SANEAMENTO DE MINAS GERAIS COPASA MG
- VALMIRO RIBEIRO MARTINS

Processo Nº ROT-0010894-78.2023.5.03.0112

Complemento	Processo Eletrônico - PJE
Relator	Milton Vasques Thibau de Almeida
Revisor	Milton Vasques Thibau de Almeida
RECORRENTE	VALDIR FERREIRA DA SILVA
ADVOGADO	ADMILSON LINO DE SOUZA FILHO(OAB: 168403/MG)
RECORRIDO	UBER DO BRASIL TECNOLOGIA LTDA.
ADVOGADO	RAFAEL ALFREDI DE MATOS(OAB: 23739/BA)
CUSTOS LEGIS	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Intimado(s)/Citado(s):

- MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
- UBER DO BRASIL TECNOLOGIA LTDA.
- VALDIR FERREIRA DA SILVA

Processo Nº RORSum-0010906-40.2023.5.03.0097

Complemento	Processo Eletrônico - PJE
Relator	Milton Vasques Thibau de Almeida
Revisor	Milton Vasques Thibau de Almeida
RECORRENTE	LUISMAR DA SILVA SANTOS
ADVOGADO	STHEFANIE KEROLYN TOMAZ DE ALMEIDA(OAB: 223956/MG)
ADVOGADO	AMANDA LAIS SILVA LAMEGO(OAB: 214815/MG)
ADVOGADO	RAFAEL CARVALHO CORDEIRO SILVA(OAB: 171983/MG)
ADVOGADO	KIRK DOUGLAS OLIVEIRA SANTOS(OAB: 135151/MG)
ADVOGADO	KAMILLA MOREIRA LUSTOSA DE SOUSA(OAB: 201147/MG)
ADVOGADO	JEDERSON ELDER CORDEIRO SILVA(OAB: 162764/MG)
ADVOGADO	FRANCISCO CARLOS FRANCO(OAB: 46091/MG)
ADVOGADO	DUANNA CARLOS PEREIRA LIRO(OAB: 179663/MG)
ADVOGADO	BRUNA FROES PORTES(OAB: 138911/MG)
ADVOGADO	JEFERSON AUGUSTO CORDEIRO SILVA(OAB: 48988/MG)
RECORRIDO	ORIENTE CONSTRUCOES E MANUTENCAO LTDA
ADVOGADO	RENATA MARTINS GOMES(OAB: 85907/MG)
RECORRIDO	VALLOUREC TUBOS DO BRASIL S.A.

Intimado(s)/Citado(s):

- LUISMAR DA SILVA SANTOS
- ORIENTE CONSTRUCOES E MANUTENCAO LTDA
- VALLOUREC TUBOS DO BRASIL S.A.

Processo Nº ROT-0010913-92.2023.5.03.0077

Complemento	Processo Eletrônico - PJE
Relator	Milton Vasques Thibau de Almeida
Revisor	Milton Vasques Thibau de Almeida
RECORRENTE	MGS MINAS GERAIS ADMINISTRACAO E SERVICOS SA
ADVOGADO	FLAVIA CAROLINA LIMA DE SOUZA(OAB: 183041/MG)
RECORRIDO	AECIO PEREIRA CARVALHO
ADVOGADO	CELSO SOARES GUEDES FILHO(OAB: 45383/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- AECIO PEREIRA CARVALHO
- MGS MINAS GERAIS ADMINISTRACAO E SERVICOS SA

Processo Nº ROT-0010921-25.2022.5.03.0006

Complemento	Processo Eletrônico - PJE
Relator	Milton Vasques Thibau de Almeida
Revisor	Milton Vasques Thibau de Almeida
RECORRENTE	MARCUS WILIAM CARVALHO DA COSTA
ADVOGADO	MARCUS WILIAM CARVALHO DA COSTA(OAB: 184736/MG)
ADVOGADO	DILSON NEVES GANDRA(OAB: 64226/MG)
RECORRIDO	FERREIRA E CHAGAS ADVOGADOS
ADVOGADO	RICARDO LOPES GODOY(OAB: 77167/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- FERREIRA E CHAGAS ADVOGADOS
- MARCUS WILIAM CARVALHO DA COSTA

Processo Nº ROT-0010935-61.2021.5.03.0097

Complemento	Processo Eletrônico - PJE
Relator	Milton Vasques Thibau de Almeida
Revisor	Milton Vasques Thibau de Almeida
RECORRENTE	FABIO GOMES DE OLIVEIRA
ADVOGADO	IGOR FELIPPE NASCIMENTO FIRMINO DE OLIVEIRA(OAB: 191603/MG)
ADVOGADO	GRIMALDO BRUNO FERNANDES BOTELHO(OAB: 120920/MG)
RECORRIDO	ELBA EQUIPAMENTOS E SERVICOS S/A
ADVOGADO	Juscelino Teixeira Barbosa Filho(OAB: 57225/MG)
ADVOGADO	MAURICIO GALDINO QUIRINO JUNIOR(OAB: 169666/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ELBA EQUIPAMENTOS E SERVICOS S/A
- FABIO GOMES DE OLIVEIRA

Processo Nº ROT-0010935-17.2022.5.03.0068

Complemento	Processo Eletrônico - PJE
Relator	Milton Vasques Thibau de Almeida
Revisor	Milton Vasques Thibau de Almeida
RECORRENTE	CARLOS ROGER DE MATOS ROCHA
ADVOGADO	ALESSANDRA CRISTINA DIAS(OAB: 144802/MG)
ADVOGADO	DANIELLE CRISTINA VIEIRA DE SOUZA DIAS(OAB: 116893/MG)
ADVOGADO	MARCOS ROBERTO DIAS(OAB: 87946/MG)
RECORRENTE	GRUPO CASAS BAHIA S.A.
ADVOGADO	RICARDO LOPES GODOY(OAB: 77167/MG)
RECORRIDO	CARLOS ROGER DE MATOS ROCHA
ADVOGADO	ALESSANDRA CRISTINA DIAS(OAB: 144802/MG)
ADVOGADO	DANIELLE CRISTINA VIEIRA DE SOUZA DIAS(OAB: 116893/MG)
ADVOGADO	MARCOS ROBERTO DIAS(OAB: 87946/MG)
RECORRIDO	GRUPO CASAS BAHIA S.A.
ADVOGADO	RICARDO LOPES GODOY(OAB: 77167/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- CARLOS ROGER DE MATOS ROCHA
- GRUPO CASAS BAHIA S.A.

Processo Nº AP-0010950-89.2015.5.03.0016

Complemento	Processo Eletrônico - PJE
Relator	Milton Vasques Thibau de Almeida
Revisor	Milton Vasques Thibau de Almeida
AGRAVANTE	VIRGINIA FERREIRA TORRES
ADVOGADO	MARCUS AUGUSTO GUIMARAES MOURA FERREIRA(OAB: 108587/MG)
ADVOGADO	FRANCISCO DINIZ BASTOS SILVA(OAB: 151824/MG)

AGRAVADO	CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO	GUSTAVO MONTI SABAINI(OAB: 76826/MG)
ADVOGADO	WALDENIA MARILIA SILVEIRA SANTANA(OAB: 53780/MG)
ADVOGADO	KARINA MARTINS BERWANGER(OAB: 50525/RS)
AGRAVADO	PLANSUL PLANEJAMENTO E CONSULTORIA EIRELI
ADVOGADO	ALESSANDRA VIEIRA DE ALMEIDA(OAB: 11688/SC)
ADVOGADO	VINICIUS COUTINHO DA LUZ(OAB: 38196/SC)

Intimado(s)/Citado(s):

- CAIXA ECONOMICA FEDERAL
- PLANSUL PLANEJAMENTO E CONSULTORIA EIRELI
- VIRGINIA FERREIRA TORRES

Processo Nº AP-0010953-71.2018.5.03.0167

Complemento	Processo Eletrônico - PJE
Relator	Milton Vasques Thibau de Almeida
Revisor	Milton Vasques Thibau de Almeida
AGRAVANTE	SORAYA DE SOUSA RAMOS MOURA
ADVOGADO	SIOMARA SOUZA DE ALMEIDA(OAB: 72313/MG)
AGRAVADO	PORTAL DA SERRA CONSTRUTORA E URBANIZADORA LTDA - EPP
ADVOGADO	MARCO TULIO DIAS DE OLIVEIRA(OAB: 71223/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- PORTAL DA SERRA CONSTRUTORA E URBANIZADORA LTDA - EPP
- SORAYA DE SOUSA RAMOS MOURA

Processo Nº RORSum-0010972-90.2023.5.03.0009

Complemento	Processo Eletrônico - PJE
Relator	Milton Vasques Thibau de Almeida
Revisor	Milton Vasques Thibau de Almeida
RECORRENTE	KATHREIN DE ALCANTARA LOPES PEREIRA
ADVOGADO	RAFAEL ALVES FRANCO(OAB: 129421/MG)
ADVOGADO	MARCIO ALECSON DA SILVA(OAB: 148075/MG)
RECORRIDO	EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Intimado(s)/Citado(s):

- EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
- KATHREIN DE ALCANTARA LOPES PEREIRA

Processo Nº ROT-0010974-78.2022.5.03.0079

Complemento	Processo Eletrônico - PJE
Relator	Milton Vasques Thibau de Almeida
Revisor	Milton Vasques Thibau de Almeida
RECORRENTE	CHRISTIAN BENEDITO NORBERTO
ADVOGADO	HENY SOARES SIGIANI AMANCIO(OAB: 166728/MG)
ADVOGADO	BRUNA BRANCO TERRA(OAB: 180873/MG)
RECORRIDO	ATOS DISTRIBUICAO LTDA
ADVOGADO	JOAO PAULO OLIVEIRA DINIZ(OAB: 199877/MG)
ADVOGADO	RODRIGO SOARES CARDOSO(OAB: 136241/MG)
ADVOGADO	MARIANA CAROLINA MENDES ROSA(OAB: 129754/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ATOS DISTRIBUICAO LTDA
- CHRISTIAN BENEDITO NORBERTO

Processo Nº ROT-0010981-16.2020.5.03.0055

Complemento	Processo Eletrônico - PJE
Relator	Milton Vasques Thibau de Almeida
Revisor	Milton Vasques Thibau de Almeida
RECORRENTE	CHRISTIANE DA SILVA ESPINDOLA
ADVOGADO	GABRIELA MARIA MATOS(OAB: 167111/MG)
ADVOGADO	MARIO DE LIMA RODRIGUES JUNIOR(OAB: 142836/MG)
ADVOGADO	DIEGO AUGUSTO DE REZENDE BARBOSA(OAB: 142189/MG)
ADVOGADO	SAULO RICARDO ALBUQUERQUE REIS NETO(OAB: 142841/MG)
RECORRIDO	DROGARIA ARAUJO S A
ADVOGADO	SERGIO CARNEIRO ROSI(OAB: 71639/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- CHRISTIANE DA SILVA ESPINDOLA
- DROGARIA ARAUJO S A

Processo Nº RORSum-0010990-17.2023.5.03.0008

Complemento	Processo Eletrônico - PJE
Relator	Milton Vasques Thibau de Almeida
Revisor	Milton Vasques Thibau de Almeida
RECORRENTE	REGIANE DEBORAH DE JESUS LEITE SANTOS
ADVOGADO	DJALMA ALVES DE MATOS JUNIOR(OAB: 50183/MG)
RECORRIDO	MULTI FORMATO DISTRIBUIDORA SOCIEDADE ANONIMA
ADVOGADO	PEDRO GERALDES(OAB: 120041/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- MULTI FORMATO DISTRIBUIDORA SOCIEDADE ANONIMA
- REGIANE DEBORAH DE JESUS LEITE SANTOS

Processo Nº ROT-0011036-85.2020.5.03.0048

Complemento	Processo Eletrônico - PJE
Relator	Milton Vasques Thibau de Almeida
Revisor	Milton Vasques Thibau de Almeida
RECORRENTE	MAICON ALVES MARTINS
ADVOGADO	MAICON FLAVIO DOS REIS(OAB: 167007/MG)
RECORRENTE	UNIDAS LOCACOES E SERVICOS S/A
ADVOGADO	SIMONE FONSECA ESMANHOTTO(OAB: 20934/PR)
RECORRIDO	MAICON ALVES MARTINS
ADVOGADO	MAICON FLAVIO DOS REIS(OAB: 167007/MG)
RECORRIDO	UNIDAS LOCACOES E SERVICOS S/A
ADVOGADO	SIMONE FONSECA ESMANHOTTO(OAB: 20934/PR)

Intimado(s)/Citado(s):

- MAICON ALVES MARTINS
- UNIDAS LOCACOES E SERVICOS S/A

Processo Nº ROT-0011051-21.2023.5.03.0025

Complemento	Processo Eletrônico - PJE
Relator	Milton Vasques Thibau de Almeida
Revisor	Milton Vasques Thibau de Almeida
RECORRENTE	SINDICATO INTERMUNICIPAL DOS TRABALHADORES NA INDUSTRIA ENERGETICA DE MINAS GERAIS
ADVOGADO	HENRIQUE TANURE MOREIRA(OAB: 109695/MG)
ADVOGADO	VANIO APARECIDO CORREA(OAB: 105172/MG)
ADVOGADO	FLAVIO CARDOSO ROESBERG MENDES(OAB: 90704/MG)
ADVOGADO	PAULO AFONSO DA SILVA(OAB: 98603/MG)
RECORRIDO	CEMIG DISTRIBUICAO S.A
ADVOGADO	LUCIO SERGIO DE LAS CASAS JUNIOR(OAB: 108176/MG)
RECORRIDO	CEMIG GERACAO E TRANSMISSAO S.A
ADVOGADO	LUCIO SERGIO DE LAS CASAS JUNIOR(OAB: 108176/MG)
RECORRIDO	COMPANHIA ENERGETICA DE MINAS GERAIS-CEMIG
ADVOGADO	LUCIO SERGIO DE LAS CASAS JUNIOR(OAB: 108176/MG)
CUSTOS LEGIS	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Intimado(s)/Citado(s):

- CEMIG DISTRIBUICAO S.A
- CEMIG GERACAO E TRANSMISSAO S.A
- COMPANHIA ENERGETICA DE MINAS GERAIS-CEMIG
- MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
- SINDICATO INTERMUNICIPAL DOS TRABALHADORES NA INDUSTRIA ENERGETICA DE MINAS GERAIS

Processo Nº ROT-0011096-24.2021.5.03.0048

Complemento	Processo Eletrônico - PJE
Relator	Milton Vasques Thibau de Almeida
Revisor	Milton Vasques Thibau de Almeida
RECORRENTE	RUBEVAL SANTANA CARDOSO
ADVOGADO	LEANDRO PAIM RIOS(OAB: 144983/MG)
RECORRIDO	MARIA LUZIA TONELLI DE FARIA
ADVOGADO	VIVIANE TONELLI DE FARIA METZGER(OAB: 97856/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- MARIA LUZIA TONELLI DE FARIA
- RUBEVAL SANTANA CARDOSO

Processo Nº ROT-0011106-85.2023.5.03.0052

Complemento	Processo Eletrônico - PJE
Relator	Milton Vasques Thibau de Almeida
Revisor	Milton Vasques Thibau de Almeida
RECORRENTE	MUNICIPIO DE LEOPOLDINA
RECORRIDO	CAIXA ECONOMICA FEDERAL
RECORRIDO	JOSE MARIA NASCIMENTO LIMA
ADVOGADO	JOSE LUIZ MENDES JUNIOR(OAB: 127351/MG)
CUSTOS LEGIS	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Intimado(s)/Citado(s):

- CAIXA ECONOMICA FEDERAL
- JOSE MARIA NASCIMENTO LIMA
- MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
- MUNICIPIO DE LEOPOLDINA

Processo Nº ROT-0011135-24.2023.5.03.0089

Complemento	Processo Eletrônico - PJE
Relator	Milton Vasques Thibau de Almeida
Revisor	Milton Vasques Thibau de Almeida
RECORRENTE	JHONNE CRUZ DO NASCIMENTO
ADVOGADO	CRISTIANE BARBOSA DA SILVA MACHADO(OAB: 169780/MG)
ADVOGADO	LIVIA SILVA DONATO(OAB: 164624/MG)
ADVOGADO	RENAN BONELA ANDRADE(OAB: 149183/MG)
ADVOGADO	RAFAEL DE ANDRADE MENDES(OAB: 118170/MG)
RECORRIDO	ENESA ENGENHARIA LTDA.
ADVOGADO	PAULO ROBERTO VIGNA(OAB: 127513/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ENESA ENGENHARIA LTDA.
- JHONNE CRUZ DO NASCIMENTO

Processo Nº ROT-0011137-82.2022.5.03.0071

Complemento	Processo Eletrônico - PJE
Relator	Milton Vasques Thibau de Almeida
Revisor	Milton Vasques Thibau de Almeida
RECORRENTE	EDINEY RODRIGUES
ADVOGADO	MICHELE CERVO TOLDO GONCALVES(OAB: 129688/MG)
ADVOGADO	FLAVIO ZANELLA ZAMBONIN(OAB: 154949/MG)
ADVOGADO	EVANDRO PREVEDELLO(OAB: 132531/MG)
RECORRIDO	CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO	FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR(OAB: 39768/SP)
ADVOGADO	GERALDO ALVIM DUSI JUNIOR(OAB: 81426/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- CAIXA ECONOMICA FEDERAL
- EDINEY RODRIGUES

Processo Nº ROT-0011266-69.2021.5.03.0153

Complemento	Processo Eletrônico - PJE
Relator	Milton Vasques Thibau de Almeida
Revisor	Milton Vasques Thibau de Almeida
RECORRENTE	ALAN VIEIRA MOLINA
ADVOGADO	LEONARDO AUGUSTO DE PAIVA(OAB: 124316/MG)
RECORRENTE	ITAU UNIBANCO S.A.
ADVOGADO	EMMERSON ORNELAS FORGANES(OAB: 143531/SP)
ADVOGADO	MARCIANO GUIMARAES(OAB: 53772/MG)
RECORRIDO	ALAN VIEIRA MOLINA
ADVOGADO	LEONARDO AUGUSTO DE PAIVA(OAB: 124316/MG)
RECORRIDO	ITAU UNIBANCO S.A.
ADVOGADO	EMMERSON ORNELAS FORGANES(OAB: 143531/SP)
ADVOGADO	MARCIANO GUIMARAES(OAB: 53772/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ALAN VIEIRA MOLINA
- ITAU UNIBANCO S.A.

Processo Nº ROT-0011458-89.2022.5.03.0145

Complemento	Processo Eletrônico - PJE
Relator	Milton Vasques Thibau de Almeida
Revisor	Milton Vasques Thibau de Almeida
RECORRENTE	DANIELA MARIA TEIXEIRA ALKMIM
ADVOGADO	MICHELE CERVO TOLDO GONCALVES(OAB: 129688/MG)
ADVOGADO	EVANDRO PREVEDELLO(OAB: 132531/MG)
ADVOGADO	FLAVIO ZANELLA ZAMBONIN(OAB: 154949/MG)
ADVOGADO	LAURA HELENA BIGATON(OAB: 184067/MG)
RECORRIDO	BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO	VIDAL RIBEIRO PONCANO(OAB: 91473/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- BANCO BRADESCO S.A.
- DANIELA MARIA TEIXEIRA ALKMIM

Processo Nº AP-0011791-50.2015.5.03.0092

Complemento	Processo Eletrônico - PJE
Relator	Milton Vasques Thibau de Almeida
Revisor	Milton Vasques Thibau de Almeida
AGRAVANTE	MAURICIO RIBEIRO DOS SANTOS
ADVOGADO	GILMARA CRISTINA DA ROCHA(OAB: 75840/MG)
AGRAVADO	GERALDO ROSARIO DE OLIVEIRA CAMPOS
AGRAVADO	JUAREZ JOSE DE MENEZES
AGRAVADO	LINHA VERDE DISTRIBUIDORA DE CIMENTO EIRELI
ADVOGADO	FREDERICO DE MARTINS DE BARROS(OAB: 75137/MG)
AGRAVADO	TRANSPORTADORA SUPERLOG LTDA - ME
ADVOGADO	DANIEL RIVOREDO VILAS BOAS(OAB: 74368/MG)
ADVOGADO	DANIEL RIBEIRO DA SILVA MARTINS(OAB: 130160/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- GERALDO ROSARIO DE OLIVEIRA CAMPOS
- JUAREZ JOSE DE MENEZES
- LINHA VERDE DISTRIBUIDORA DE CIMENTO EIRELI
- MAURICIO RIBEIRO DOS SANTOS
- TRANSPORTADORA SUPERLOG LTDA - ME

Os processos constantes desta pauta que não forem julgados na sessão a que se referem ficam automaticamente adiados para as próximas que se seguirem, independentemente de nova publicação.

Secretaria da Quarta Turma

Acórdão

Processo Nº AP-0010078-65.2018.5.03.0179

Relator	Paulo Chaves Correa Filho
AGRAVANTE	AUTO OMNIBUS FLORAMAR LTDA
ADVOGADO	CINARA GUIMARAES ANDRADE CALABREZ(OAB: 10179/ES)
AGRAVADO	AILSON DE OLIVEIRA
ADVOGADO	GABRIEL MOLLER MALHEIROS(OAB: 127852/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- AUTO OMNIBUS FLORAMAR LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES:

EMENTA: **CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. FATO GERADOR.** Nos termos da Súmula 368, V, do TST, "para o labor realizado a partir de 5.3.2009, considera-se fato gerador das contribuições previdenciárias decorrentes de créditos trabalhistas reconhecidos ou homologados em juízo a data da efetiva prestação dos serviços. Sobre as contribuições previdenciárias não recolhidas a partir da prestação dos serviços incidem juros de mora e, uma vez apurados os créditos previdenciários, aplica-se multa a partir do exaurimento do prazo de citação para pagamento, se descumprida a obrigação, observado o limite legal de 20% (art. 61, § 2º, da Lei nº 9.430/96)."

DECISÃO: A Quarta Turma, por unanimidade, conheceu do agravo de petição interposto pela executada; no mérito, sem divergência, negou-lhe provimento. Custas, pela agravante, no valor de R$44,26, na forma do art. 789-A, IV, da CLT.

BELO HORIZONTE/MG, 25 de abril de 2024.

VALBIA MARIS PIMENTA PEREIRA

Processo Nº AP-0010078-65.2018.5.03.0179

Relator	Paulo Chaves Correa Filho
AGRAVANTE	AUTO OMNIBUS FLORAMAR LTDA
ADVOGADO	CINARA GUIMARAES ANDRADE CALABREZ(OAB: 10179/ES)
AGRAVADO	AILSON DE OLIVEIRA
ADVOGADO	GABRIEL MOLLER MALHEIROS(OAB: 127852/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- AILSON DE OLIVEIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES:

EMENTA: **CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. FATO GERADOR.** Nos termos da Súmula 368, V, do TST, "para o labor realizado a partir de 5.3.2009, considera-se fato gerador das contribuições previdenciárias decorrentes de créditos trabalhistas reconhecidos ou homologados em juízo a data da efetiva prestação dos serviços. Sobre as contribuições previdenciárias não recolhidas a partir da prestação dos serviços incidem juros de mora e, uma vez apurados os créditos previdenciários, aplica-se multa a partir do exaurimento do prazo de citação para pagamento, se descumprida a obrigação, observado o limite legal de 20% (art. 61, § 2º, da Lei nº 9.430/96)."

DECISÃO: A Quarta Turma, por unanimidade, conheceu do agravo de petição interposto pela executada; no mérito, sem divergência, negou-lhe provimento. Custas, pela agravante, no valor de R$44,26, na forma do art. 789-A, IV, da CLT.

BELO HORIZONTE/MG, 25 de abril de 2024.

VALBIA MARIS PIMENTA PEREIRA

Processo Nº RORSum-0010159-73.2023.5.03.0038

Relator	Paulo Chaves Correa Filho
RECORRENTE	ANDRE LEITE TAVARES
ADVOGADO	GEORGE DE ALMEIDA CUNHA SILVA(OAB: 32698/BA)
RECORRENTE	COMPANHIA ENERGETICA DE MINAS GERAIS-CEMIG
ADVOGADO	LOYANNA DE ANDRADE MIRANDA MENEZES(OAB: 111202/MG)
ADVOGADO	RICARDO LOPES GODOY(OAB: 77167/MG)
RECORRIDO	JULIO CESAR DOS SANTOS COELHO
ADVOGADO	LETICIA SANTOS DE SOUZA SALES(OAB: 206931/RJ)
RECORRIDO	COMPANHIA ENERGETICA DE MINAS GERAIS-CEMIG
ADVOGADO	LOYANNA DE ANDRADE MIRANDA MENEZES(OAB: 111202/MG)
ADVOGADO	RICARDO LOPES GODOY(OAB: 77167/MG)
RECORRIDO	CONSTRUTORA VENI LTDA
ADVOGADO	LETICIA SANTOS DE SOUZA SALES(OAB: 206931/RJ)
RECORRIDO	ANDRE LEITE TAVARES
ADVOGADO	GEORGE DE ALMEIDA CUNHA SILVA(OAB: 32698/BA)

Intimado(s)/Citado(s):

- ANDRE LEITE TAVARES

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES:

DECISÃO: A Quarta Turma, por unanimidade, conheceu dos recursos interpostos pela 3ª reclamada, CEMIG, sob ID. 21326cc e pelo reclamante sob ID. ad22be5, porquanto, próprios e tempestivos, preenchem os pressupostos legais de admissibilidade; no mérito, sem divergência, proveu o recurso da 3ª reclamante, CEMIG, para expungir da condenação a responsabilidade subsidiária que lhe foi imposta; ao recurso do reclamante, unanimemente, negou-lhe provimento. Mantido, quanto ao mais, a r. sentença de primeiro grau, por seus próprios e jurídicos fundamentos, nos termos do artigo 895, §1º, inciso IV, da CLT.

Fundamentos: Dados do Contrato de Trabalho. O reclamante foi admitido pela 1ª reclamada, Construtora VENI Ltda., em 09-3-2022, para a função de motorista, dispensado em 26-01-2023, com salário de R$3.148,56 (TRCT, ID. a65bcec). **Recurso da reclamadaCEMIG. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA.**A 3ª reclamada, CEMIG COMPANHIA ENERGÉTICA DE MINAS GERAIS, não se conforma com a responsabilidade subsidiária que lhe foi imposta na origem, ao argumento, em síntese, de que o art. 71 da Lei 8.666/93 afasta a responsabilidade do tomador de serviços. Decido. É incontroverso nos autos que o reclamante foi admitido pela 1ª reclamada na função de motorista, prestando serviços em prol da 3ª reclamada (CEMIG), em razão de contrato de prestação de serviços celebrado (ID. 1828df0). Cumpre registrar que o STF, nos autos da ADC nº 16, decidiu que deve ser investigada se a inadimplência (em relação às verbas trabalhistas) teve por causa principal a ausência de fiscalização pelo órgão público contratante, uma vez que constitucional o artigo 71 da Lei 8.666/1993. A referida decisão foi incorporada pelo item V da Súmula 331 do c. TST. Não se olvida que este Egrégio Tribunal Regional editou a Tese Jurídica Prevalecente nº 23, por meio da qual se fixou o entendimento de que é do órgão público o ônus da prova quanto à existência de efetiva fiscalização dos contratos de trabalho de terceirização, para que não lhe seja imputada a responsabilidade subsidiária. Todavia, tal entendimento contraria a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal, em 26-4-2017, no julgamento do RE 760.931, paradigma do Tema 246 da repercussão geral, em que se fixou a seguinte tese de mérito no precedente: *"O inadimplemento dos encargos trabalhistas dos empregados do contratado não transfere automaticamente ao Poder Público contratante a responsabilidade pelo seu pagamento, seja em caráter solidário ou subsidiário, nos termos do art. 71, §1º, da*

Lei 8.666/93.". Segundo se verifica da fundamentação da decisão do STF, deve ser comprovado nos autos, de forma irrefutável, que o ente público detinha conhecimento da situação de irregularidade e que, apesar disso, deixou de adotar as medidas eficientes para combatê-la. Certo é que, a culpa *in vigilando* não pode ser presumida, devendo ser robusta e cabalmente demonstrada nos autos, valendo o registro de que o ônus da prova, *in casu*, pertence ao autor. Nesse sentido, faço transcrever trecho do voto proferido pelo Exmo. Ministro Alexandre de Moraes, acompanhando o entendimento do Relator, Exmo. Ministro Luiz Fux, que define contornos à mencionada decisão proferida no RE 760.931: "*A análise do histórico do Tema 246 no Supremo Tribunal Federal demonstra que, ao contrário do esperado, a conclusão do julgamento da ADC 16 exasperou as controvérsias antes existentes sobre a possibilidade de responsabilização do Poder Público na condição de tomador de serviços terceirizados. É que, embora o precedente tenha servido para dirimir qualquer incerteza pendente em relação à constitucionalidade do art. 71, § 1º, da Lei 8.666/93 - mediante a afirmação da tese de que o mero inadimplemento de encargos trabalhistas não transfere responsabilidade para a Administração Pública - ele descortinou um novo horizonte de desencontros hermenêuticos, agora a propósito de saber (i) qual a extensão do dever de fiscalização contratual imputável ao Estado (tomador de serviços); e (ii) como a desídia no cumprimento desse dever poderia ser apurada em juízo. A Justiça Especializada do Trabalho não demorou a se adaptar ao precedente da ADC 16 mediante a reformulação dos termos da Súmula 331 do Tribunal Superior do Trabalho (DEJT, de 31/5/11). Mas a nova diretriz jurisprudencial do TST continuou permissiva com situações em que a Administração Pública se via condenada por mero inadimplemento de verbas públicas, validando imputações construídas sobre plataformas teóricas da culpa presumida e da culpa in vigilando. Tudo isso a culminar na formação de um contencioso adicional, formalizado diretamente nesta Suprema Corte, na forma de reclamações constitucionais, classe processual cujas características cognitivas se mostraram inadequadas para suprir os novos impasses interpretativos. Isso fez com que os dissídios trabalhistas pertinentes à matéria regredissem, por assim dizer, à "estaca zero". Afinal, se a culpa dos entes públicos por "falhas na fiscalização" pode ser satisfatoriamente comprovada sem qualquer elemento concreto, somente à base de presunções, acabamos equiparando, novamente, as consequências do inadimplemento com aquelas da má fiscalização, restaurando uma realidade que o veredicto da ADC 16 pretendeu desarmar. (...) O Supremo Tribunal Federal fixou, na ADC 16, que a mera inadimplência não pode converter a Administração Pública em responsável por verbas trabalhistas, decidindo que não é todo e qualquer episódio de atraso na quitação de verbas trabalhistas que pode ser imputado subsidiariamente ao Poder Público, mas só aqueles que tenham se reiterado com a conivência comissiva ou omissiva do Estado. Não me parece que seja automaticamente dedutível, da conclusão deste julgamento, um dever estatal de fiscalização do pagamento de toda e qualquer parcela, rubrica por rubrica, verba por verba, devida aos trabalhadores. O que pode induzir à responsabilização do Poder Público é a comprovação de um comportamento sistematicamente negligente em relação aos terceirizados; ou seja, a necessidade de prova do nexo de causalidade entre a conduta comissiva ou omissiva do Poder Público e o dano sofrido pelo trabalhador. Se não houver essa fixação expressa, clara e taxativa por esta Corte, estaremos possibilitando, novamente, outras interpretações que acabem por afastar o entendimento definitivo sobre a responsabilização da Administração Pública nas terceirizações, com a possibilidade de novas condenações do Estado por mero inadimplemento e, consequentemente a manutenção do desrespeito à decisão desta Corte na ADC 16*.". Em idêntico sentido, a seguinte decisão do E. STF: "*DIREITO DO TRABALHO E ADMINISTRATIVO. RECLAMAÇÃO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DA ADMINISTRAÇÃO POR DÍVIDAS TRABALHISTAS EM CASO DE TERCEIRIZAÇÃO. 1. O Supremo Tribunal Federal firmou, no julgamento do RE 760.931, Rel. p/ o acórdão Min. Luiz Fux, a seguinte tese: "O inadimplemento dos encargos trabalhistas dos empregados do contratado não transfere automaticamente ao Poder Público contratante a responsabilidade pelo seu pagamento, seja em caráter solidário ou subsidiário, nos termos do art. 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93". 2. Nesse contexto, a responsabilização do ente público depende da demonstração de que ele possuía conhecimento da situação de ilegalidade e que, apesar disso, deixou de adotar as medidas necessárias para combatê-la. 3. No caso dos autos, a responsabilidade subsidiária do ente público encontra-se embasada exclusivamente na ausência de prova da fiscalização do contrato de terceirização. 4. Inaplicável, na espécie, a exigência de esgotamento das instâncias ordinárias, prevista art. 988, §5º, II, do CPC/2015, por se tratar de reclamação ajuizada por afronta à ADC 16 e anterior à conclusão do julgamento do tema 246 da repercussão geral. Precedentes. 5. Agravo interno desprovido."* (Rcl 26674 AgR, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, julgado em 30-8-2019, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-201, DIVULG 16-09-2019, PUBLIC 17-09-2019). De acordo com o fundamento da decisão proferida pelo E. STF, a insuficiência de fiscalização não enseja a responsabilidade do ente público. Para se responsabilizar a 3ª reclamada, COMPANHIA ENERGETICA DE

MINAS GERAIS - CEMIG, competia à parte autora a comprovação cabal da responsabilidade da Administração Pública pelo descumprimento da legislação trabalhista, o que, todavia, não ocorreu, não sendo possível presumir a culpa *in vigilando* com base na simples constatação de ausência de pagamento de verbas rescisórias, recolhimento do FGTS e da correta quitação do tíquete alimentação dos meses de fevereiro e março de 2022. Com efeito, a testemunha Sr. RONALDO BARBOSA, ouvida nos autos pela 3ª reclamada (Ata de audiência de ID. 9e2dc24) explicitou que: "*as contratadas, quando da celebração do ato, recebem login e senha, para que possam passar, mensalmente, os documentos necessários para o exercício da fiscalização, e de que há um programa próprio para que o sistema seja alimentado; que em caso de descumprimento da contratada, a CEMIG concede um prazo para regularização e, caso não venha realizar, é possível que a CEMIG faça o bloqueio do respectivo crédito; que a CEMIG reteve crédito da 1ª ré em razão de descumprimento contratual; que tal fato ocorreu no final de 2022 em razão de não comprovação dos débitos trabalhistas e previdenciários; que há um processo administrativo em face da 1ª reclamada; que a 1ª reclamada abandonou a obra; que acredita que a 1ª reclamada deixou de pagar verbas rescisórias em razão da retenção necessária promovida pela CEMIG; que os recursos retidos destinaram-se a pagamento de débitos trabalhistas de processos de outras varas; que não sabe informar se há saldo retido; que a 1ª reclamada deixava de apresentar o comprovante de pagamento dos salários dos empregados, donde o depoente conclui que havia atrasos no pagamento salarial; que o contrato de prestação de serviços da Cemig com a 1ª. reclamada está suspenso aguardando um parecer da área jurídica acerca das irregularidades; que a 1ª. reclamada não está prestando mais serviços para a Cemig; que a 1ª. reclamada não tem mais nenhum valor retido pela Cemig, pois tudo o que havia foi disponibilizado para pagamento dos débitos da empresa em processos trabalhistas; que a Cemig só disponibiliza valores em processos trabalhistas quando determinado pela Justiça do Trabalho*.". Conforme se verifica, evidenciado que a terceira reclamada procedia à efetiva fiscalização das obrigações trabalhistas e previdenciárias da contratada. Sobreleva frisar que a testemunha explicitou que a CEMIG, durante o curso do contrato, só libera o crédito da contratada inadimplente à Justiça Especializada, visando justamente resguardar os direitos trabalhistas da contratada. Inexiste, pois, comprovação do fato constitutivo de eventual direito do autor à condenação subsidiária da 3ª reclamada, uma vez que, com efeito, não se comprovou nos autos que a 3ª ré detinha conhecimento do inadimplemento de parcelas trabalhistas e que, ainda assim, permaneceu inerte. No mesmo sentido decidiu esta Egrégia Turma em votos de minha relatoria, nos processos 0010337-21.2018.5.03.0095 (ROT), publicação: 21-02-2020, 01438-2012-112-03-00-9 RO, publicação: 19-12-2019, 0010188-41.2019.5.03.0143 (RO), publicação: 06-12-2019 e 0001475-28.2013.5.03.0098 (RemNecTrab), publicação: 04-12-2019. Pelo exposto, dou provimento ao recurso, para afastar a responsabilidade subsidiária reconhecida em 1º grau e julgar improcedentes os pedidos formulados em face da 3ª reclamada, CEMIG, e, por conseguinte, a condenação dela ao pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais. Fica a 3ª reclamada autorizada a reaver as custas recolhidas pela via adequada, na forma da Resolução Conjunta GP/GCR/GVCR n. 167/2021. Prejudicada a análise dos demais tópicos constantes do apelo.

Recurso do Reclamante. **ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA. ALOJAMENTO.** Pretende o autor o pagamento de adicional de transferência. Não prospera o inconformismo. Consoante entendimento adotado na sentença, por não ter havido mudança de domicílio, indevido o adicional pleiteado, à luz do art. 469, da CLT. Impende ressaltar que o fato de o autor ter permanecido em alojamento da empregadora revela que não houve mudança de domicílio. Nesse sentido, decidi nos autos de n. 0010905-68.2021.5.03.0180-RO (Data de Disponibilização: 31-01-2023) e 010905-68.2021.5.03.0180-RO (Data de Disponibilização: 30-11-2022). Por fim, ressalto que a jurisprudência citada no apelo não possui o condão de vincular este Juízo. Nego provimento.

ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. Volta-se o reclamante contra a sentença que julgou improcedente o pedido de pagamento de adicional de periculosidade, asseverando ter recebido o adicional de periculosidade até julho de 2022, e a ré deixou de pagar o adicional sem que nenhuma alteração tenha ocorrido nas função exercida. Ao exame. Embora a 1ª e 2ª reclamadas tenham sido revéis, indene de dúvidas de que a periculosidade alegada é matéria eminentemente técnica (art. 195 da CLT), requerendo a realização de perícia para a apuração das condições de trabalho, independentemente se tenha havido eventual quitação de adicional de periculosidade por liberalidade da ex-empregadora. O perito oficial, após diligência realizada *in loco*, por meio do laudo de ID. dd9b878, concluiu, *verbis: "11.1 PERICULOSIDADE De acordo com a vistoria, entrevistas, informações constantes nos Autos, conclui-se que o Autor laborou como motorista, não permanecendo em área de risco, visto que as durante as obras não haviam redes energizadas, sendo que as obras tinham como objetivo as etapas de configuração topográfica, a execução das fundações, a montagem das estruturas e o lançamento dos cabos condutores (desenergizados). Portanto, conclui-se que o Autor não laborou em condições de periculosidade durante todo o período reclamado, com a NR 16, da portaria*

3214/78 do MTP". Sobreleva destacar que o reclamante sequer se manifestou sobre o laudo pericial, presumindo o d. Juízo de origem que houve anuência. Nesta senda, embora o Julgador não esteja adstrito ao laudo pericial, podendo formar a convicção com base em outros fatos provados nos autos (art. 479 do CPC), em razão do princípio do convencimento motivado (art. 371 do CPC), não há como refutar a conclusão eminentemente técnica emanada de quem detém competência científica para fazê-lo, sem que exista nos autos elemento probatório suficiente que leve ao afastamento, não se prestando a tanto o fato de a primeira ré ter quitado por um tempo o adicional em comento. À falta de prova contrária ao laudo, permanece o enquadramento feito pelo perito oficial, sendo indevido o pagamento do adicional de periculosidade e reflexos, nos termos do decidido na origem. Nada a reformar.

BELO HORIZONTE/MG, 25 de abril de 2024.

VALBIA MARIS PIMENTA PEREIRA

Processo Nº RORSum-0010159-73.2023.5.03.0038

Relator	Paulo Chaves Correa Filho
RECORRENTE	ANDRE LEITE TAVARES
ADVOGADO	GEORGE DE ALMEIDA CUNHA SILVA(OAB: 32698/BA)
RECORRENTE	COMPANHIA ENERGETICA DE MINAS GERAIS-CEMIG
ADVOGADO	LOYANNA DE ANDRADE MIRANDA MENEZES(OAB: 111202/MG)
ADVOGADO	RICARDO LOPES GODOY(OAB: 77167/MG)
RECORRIDO	JULIO CESAR DOS SANTOS COELHO
ADVOGADO	LETICIA SANTOS DE SOUZA SALES(OAB: 206931/RJ)
RECORRIDO	COMPANHIA ENERGETICA DE MINAS GERAIS-CEMIG
ADVOGADO	LOYANNA DE ANDRADE MIRANDA MENEZES(OAB: 111202/MG)
ADVOGADO	RICARDO LOPES GODOY(OAB: 77167/MG)
RECORRIDO	CONSTRUTORA VENI LTDA
ADVOGADO	LETICIA SANTOS DE SOUZA SALES(OAB: 206931/RJ)
RECORRIDO	ANDRE LEITE TAVARES
ADVOGADO	GEORGE DE ALMEIDA CUNHA SILVA(OAB: 32698/BA)

Intimado(s)/Citado(s):

- COMPANHIA ENERGETICA DE MINAS GERAIS-CEMIG

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES:

DECISÃO: A Quarta Turma, por unanimidade, conheceu dos recursos interpostos pela 3ª reclamada, CEMIG, sob ID. 21326cc e pelo reclamante sob ID. ad22be5, porquanto, próprios e tempestivos, preenchem os pressupostos legais de admissibilidade; no mérito, sem divergência, proveu o recurso da 3ª reclamante, CEMIG, para expungir da condenação a responsabilidade subsidiária que lhe foi imposta; ao recurso do reclamante, unanimemente, negou-lhe provimento. Mantido, quanto ao mais, a r. sentença de primeiro grau, por seus próprios e jurídicos fundamentos, nos termos do artigo 895, §1º, inciso IV, da CLT.

Fundamentos: Dados do Contrato de Trabalho. O reclamante foi admitido pela 1ª reclamada, Construtora VENI Ltda., em 09-3-2022, para a função de motorista, dispensado em 26-01-2023, com salário de R$3.148,56 (TRCT, ID. a65bcec). **Recurso da reclamadaCEMIG. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA.**A 3ª reclamada, CEMIG COMPANHIA ENERGÉTICA DE MINAS GERAIS, não se conforma com a responsabilidade subsidiária que lhe foi imposta na origem, ao argumento, em síntese, de que o art. 71 da Lei 8.666/93 afasta a responsabilidade do tomador de serviços. Decido. É incontroverso nos autos que o reclamante foi admitido pela 1ª reclamada na função de motorista, prestando serviços em prol da 3ª reclamada (CEMIG), em razão de contrato de prestação de serviços celebrado (ID. 1828df0). Cumpre registrar que o STF, nos autos da ADC nº 16, decidiu que deve ser investigada se a inadimplência (em relação às verbas trabalhistas) teve por causa principal a ausência de fiscalização pelo órgão público contratante, uma vez que constitucional o artigo 71 da Lei 8.666/1993. A referida decisão foi incorporada pelo item V da Súmula 331 do c. TST. Não se olvida que este Egrégio Tribunal Regional editou a Tese Jurídica Prevalecente nº 23, por meio da qual se fixou o entendimento de que é do órgão público o ônus da prova quanto à existência de efetiva fiscalização dos contratos de trabalho de terceirização, para que não lhe seja imputada a responsabilidade subsidiária. Todavia, tal entendimento contraria a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal, em 26-4-2017, no julgamento do RE 760.931, paradigma do Tema 246 da repercussão geral, em que se fixou a seguinte tese de mérito no precedente: *"O inadimplemento dos encargos trabalhistas dos empregados do contratado não transfere automaticamente ao Poder Público contratante a responsabilidade pelo seu pagamento, seja em caráter solidário ou subsidiário, nos termos do art. 71, §1º, da*

Lei 8.666/93.". Segundo se verifica da fundamentação da decisão do STF, deve ser comprovado nos autos, de forma irrefutável, que o ente público detinha conhecimento da situação de irregularidade e que, apesar disso, deixou de adotar as medidas eficientes para combatê-la. Certo é que, a culpa *in vigilando* não pode ser presumida, devendo ser robusta e cabalmente demonstrada nos autos, valendo o registro de que o ônus da prova, *in casu*, pertence ao autor. Nesse sentido, faço transcrever trecho do voto proferido pelo Exmo. Ministro Alexandre de Moraes, acompanhando o entendimento do Relator, Exmo. Ministro Luiz Fux, que define contornos à mencionada decisão proferida no RE 760.931: "*A análise do histórico do Tema 246 no Supremo Tribunal Federal demonstra que, ao contrário do esperado, a conclusão do julgamento da ADC 16 exasperou as controvérsias antes existentes sobre a possibilidade de responsabilização do Poder Público na condição de tomador de serviços terceirizados. É que, embora o precedente tenha servido para dirimir qualquer incerteza pendente em relação à constitucionalidade do art. 71, § 1º, da Lei 8.666/93 - mediante a afirmação da tese de que o mero inadimplemento de encargos trabalhistas não transfere responsabilidade para a Administração Pública - ele descortinou um novo horizonte de desencontros hermenêuticos, agora a propósito de saber (i) qual a extensão do dever de fiscalização contratual imputável ao Estado (tomador de serviços); e (ii) como a desídia no cumprimento desse dever poderia ser apurada em juízo. A Justiça Especializada do Trabalho não demorou a se adaptar ao precedente da ADC 16 mediante a reformulação dos termos da Súmula 331 do Tribunal Superior do Trabalho (DEJT, de 31/5/11). Mas a nova diretriz jurisprudencial do TST continuou permissiva com situações em que a Administração Pública se via condenada por mero inadimplemento de verbas públicas, validando imputações construídas sobre plataformas teóricas da culpa presumida e da culpa in vigilando. Tudo isso a culminar na formação de um contencioso adicional, formalizado diretamente nesta Suprema Corte, na forma de reclamações constitucionais, classe processual cujas características cognitivas se mostraram inadequadas para suprir os novos impasses interpretativos. Isso fez com que os dissídios trabalhistas pertinentes à matéria regredissem, por assim dizer, à "estaca zero". Afinal, se a culpa dos entes públicos por "falhas na fiscalização" pode ser satisfatoriamente comprovada sem qualquer elemento concreto, somente à base de presunções, acabamos equiparando, novamente, as consequências do inadimplemento com aquelas da má fiscalização, restaurando uma realidade que o veredicto da ADC 16 pretendeu desarmar. (...) O Supremo Tribunal Federal fixou, na ADC 16, que a mera inadimplência não pode converter a Administração Pública em responsável por verbas trabalhistas, decidindo que não é todo e qualquer episódio de atraso na quitação de verbas trabalhistas que pode ser imputado subsidiariamente ao Poder Público, mas só aqueles que tenham se reiterado com a conivência comissiva ou omissiva do Estado. Não me parece que seja automaticamente dedutível, da conclusão deste julgamento, um dever estatal de fiscalização do pagamento de toda e qualquer parcela, rubrica por rubrica, verba por verba, devida aos trabalhadores. O que pode induzir à responsabilização do Poder Público é a comprovação de um comportamento sistematicamente negligente em relação aos terceirizados; ou seja, a necessidade de prova do nexo de causalidade entre a conduta comissiva ou omissiva do Poder Público e o dano sofrido pelo trabalhador. Se não houver essa fixação expressa, clara e taxativa por esta Corte, estaremos possibilitando, novamente, outras interpretações que acabem por afastar o entendimento definitivo sobre a responsabilização da Administração Pública nas terceirizações, com a possibilidade de novas condenações do Estado por mero inadimplemento e, consequentemente a manutenção do desrespeito à decisão desta Corte na ADC 16*.". Em idêntico sentido, a seguinte decisão do E. STF: "*DIREITO DO TRABALHO E ADMINISTRATIVO. RECLAMAÇÃO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DA ADMINISTRAÇÃO POR DÍVIDAS TRABALHISTAS EM CASO DE TERCEIRIZAÇÃO. 1. O Supremo Tribunal Federal firmou, no julgamento do RE 760.931, Rel. p/ o acórdão Min. Luiz Fux, a seguinte tese: "O inadimplemento dos encargos trabalhistas dos empregados do contratado não transfere automaticamente ao Poder Público contratante a responsabilidade pelo seu pagamento, seja em caráter solidário ou subsidiário, nos termos do art. 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93". 2. Nesse contexto, a responsabilização do ente público depende da demonstração de que ele possuía conhecimento da situação de ilegalidade e que, apesar disso, deixou de adotar as medidas necessárias para combatê-la. 3. No caso dos autos, a responsabilidade subsidiária do ente público encontra-se embasada exclusivamente na ausência de prova da fiscalização do contrato de terceirização. 4. Inaplicável, na espécie, a exigência de esgotamento das instâncias ordinárias, prevista art. 988, §5º, II, do CPC/2015, por se tratar de reclamação ajuizada por afronta à ADC 16 e anterior à conclusão do julgamento do tema 246 da repercussão geral. Precedentes. 5. Agravo interno desprovido."* (Rcl 26674 AgR, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, julgado em 30-8-2019, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-201, DIVULG 16-09-2019, PUBLIC 17-09-2019). De acordo com o fundamento da decisão proferida pelo E. STF, a insuficiência de fiscalização não enseja a responsabilidade do ente público. Para se responsabilizar a 3ª reclamada, COMPANHIA ENERGETICA DE

MINAS GERAIS - CEMIG, competia à parte autora a comprovação cabal da responsabilidade da Administração Pública pelo descumprimento da legislação trabalhista, o que, todavia, não ocorreu, não sendo possível presumir a culpa *in vigilando* com base na simples constatação de ausência de pagamento de verbas rescisórias, recolhimento do FGTS e da correta quitação do tíquete alimentação dos meses de fevereiro e março de 2022. Com efeito, a testemunha Sr. RONALDO BARBOSA, ouvida nos autos pela 3ª reclamada (Ata de audiência de ID. 9e2dc24) explicitou que: "*as contratadas, quando da celebração do ato, recebem login e senha, para que possam passar, mensalmente, os documentos necessários para o exercício da fiscalização, e de que há um programa próprio para que o sistema seja alimentado; que em caso de descumprimento da contratada, a CEMIG concede um prazo para regularização e, caso não venha realizar, é possível que a CEMIG faça o bloqueio do respectivo crédito; que a CEMIG reteve crédito da 1ª ré em razão de descumprimento contratual; que tal fato ocorreu no final de 2022 em razão de não comprovação dos débitos trabalhistas e previdenciários; que há um processo administrativo em face da 1ª reclamada; que a 1ª reclamada abandonou a obra; que acredita que a 1ª reclamada deixou de pagar verbas rescisórias em razão da retenção necessária promovida pela CEMIG; que os recursos retidos destinaram-se a pagamento de débitos trabalhistas de processos de outras varas; que não sabe informar se há saldo retido; que a 1ª reclamada deixava de apresentar o comprovante de pagamento dos salários dos empregados, donde o depoente conclui que havia atrasos no pagamento salarial; que o contrato de prestação de serviços da Cemig com a 1ª. reclamada está suspenso aguardando um parecer da área jurídica acerca das irregularidades; que a 1ª. reclamada não está prestando mais serviços para a Cemig; que a 1ª. reclamada não tem mais nenhum valor retido pela Cemig, pois tudo o que havia foi disponibilizado para pagamento dos débitos da empresa em processos trabalhistas; que a Cemig só disponibiliza valores em processos trabalhistas quando determinado pela Justiça do Trabalho*.". Conforme se verifica, evidenciado que a terceira reclamada procedia à efetiva fiscalização das obrigações trabalhistas e previdenciárias da contratada. Sobreleva frisar que a testemunha explicitou que a CEMIG, durante o curso do contrato, só libera o crédito da contratada inadimplente à Justiça Especializada, visando justamente resguardar os direitos trabalhistas da contratada. Inexiste, pois, comprovação do fato constitutivo de eventual direito do autor à condenação subsidiária da 3ª reclamada, uma vez que, com efeito, não se comprovou nos autos que a 3ª ré detinha conhecimento do inadimplemento de parcelas trabalhistas e que, ainda assim, permaneceu inerte. No mesmo sentido decidiu esta Egrégia Turma em votos de minha relatoria, nos processos 0010337-21.2018.5.03.0095 (ROT), publicação: 21-02-2020, 01438-2012-112-03-00-9 RO, publicação: 19-12-2019, 0010188-41.2019.5.03.0143 (RO), publicação: 06-12-2019 e 0001475-28.2013.5.03.0098 (RemNecTrab), publicação: 04-12-2019. Pelo exposto, dou provimento ao recurso, para afastar a responsabilidade subsidiária reconhecida em 1º grau e julgar improcedentes os pedidos formulados em face da 3ª reclamada, CEMIG, e, por conseguinte, a condenação dela ao pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais. Fica a 3ª reclamada autorizada a reaver as custas recolhidas pela via adequada, na forma da Resolução Conjunta GP/GCR/GVCR n. 167/2021. Prejudicada a análise dos demais tópicos constantes do apelo.

Recurso do Reclamante. **ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA. ALOJAMENTO.** Pretende o autor o pagamento de adicional de transferência. Não prospera o inconformismo. Consoante entendimento adotado na sentença, por não ter havido mudança de domicílio, indevido o adicional pleiteado, à luz do art. 469, da CLT. Impende ressaltar que o fato de o autor ter permanecido em alojamento da empregadora revela que não houve mudança de domicílio. Nesse sentido, decidi nos autos de n. 0010905-68.2021.5.03.0180-RO (Data de Disponibilização: 31-01-2023) e 010905-68.2021.5.03.0180-RO (Data de Disponibilização: 30-11-2022). Por fim, ressalto que a jurisprudência citada no apelo não possui o condão de vincular este Juízo. Nego provimento.

ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. Volta-se o reclamante contra a sentença que julgou improcedente o pedido de pagamento de adicional de periculosidade, asseverando ter recebido o adicional de periculosidade até julho de 2022, e a ré deixou de pagar o adicional sem que nenhuma alteração tenha ocorrido nas função exercida. Ao exame. Embora a 1ª e 2ª reclamadas tenham sido revéis, indene de dúvidas de que a periculosidade alegada é matéria eminentemente técnica (art. 195 da CLT), requerendo a realização de perícia para a apuração das condições de trabalho, independentemente se tenha havido eventual quitação de adicional de periculosidade por liberalidade da ex-empregadora. O perito oficial, após diligência realizada *in loco*, por meio do laudo de ID. dd9b878, concluiu, *verbis: "11.1 PERICULOSIDADE De acordo com a vistoria, entrevistas, informações constantes nos Autos, conclui-se que o Autor laborou como motorista, não permanecendo em área de risco, visto que as durante as obras não haviam redes energizadas, sendo que as obras tinham como objetivo as etapas de configuração topográfica, a execução das fundações, a montagem das estruturas e o lançamento dos cabos condutores (desenergizados). Portanto, conclui-se que o Autor não laborou em condições de periculosidade durante todo o período reclamado, com a NR 16, da portaria*

3214/78 do MTP". Sobreleva destacar que o reclamante sequer se manifestou sobre o laudo pericial, presumindo o d. Juízo de origem que houve anuência. Nesta senda, embora o Julgador não esteja adstrito ao laudo pericial, podendo formar a convicção com base em outros fatos provados nos autos (art. 479 do CPC), em razão do princípio do convencimento motivado (art. 371 do CPC), não há como refutar a conclusão eminentemente técnica emanada de quem detém competência científica para fazê-lo, sem que exista nos autos elemento probatório suficiente que leve ao afastamento, não se prestando a tanto o fato de a primeira ré ter quitado por um tempo o adicional em comento. À falta de prova contrária ao laudo, permanece o enquadramento feito pelo perito oficial, sendo indevido o pagamento do adicional de periculosidade e reflexos, nos termos do decidido na origem. Nada a reformar.

BELO HORIZONTE/MG, 25 de abril de 2024.

VALBIA MARIS PIMENTA PEREIRA

Processo Nº RORSum-0010159-73.2023.5.03.0038

Relator	Paulo Chaves Correa Filho
RECORRENTE	ANDRE LEITE TAVARES
ADVOGADO	GEORGE DE ALMEIDA CUNHA SILVA(OAB: 32698/BA)
RECORRENTE	COMPANHIA ENERGETICA DE MINAS GERAIS-CEMIG
ADVOGADO	LOYANNA DE ANDRADE MIRANDA MENEZES(OAB: 111202/MG)
ADVOGADO	RICARDO LOPES GODOY(OAB: 77167/MG)
RECORRIDO	JULIO CESAR DOS SANTOS COELHO
ADVOGADO	LETICIA SANTOS DE SOUZA SALES(OAB: 206931/RJ)
RECORRIDO	COMPANHIA ENERGETICA DE MINAS GERAIS-CEMIG
ADVOGADO	LOYANNA DE ANDRADE MIRANDA MENEZES(OAB: 111202/MG)
ADVOGADO	RICARDO LOPES GODOY(OAB: 77167/MG)
RECORRIDO	CONSTRUTORA VENI LTDA
ADVOGADO	LETICIA SANTOS DE SOUZA SALES(OAB: 206931/RJ)
RECORRIDO	ANDRE LEITE TAVARES
ADVOGADO	GEORGE DE ALMEIDA CUNHA SILVA(OAB: 32698/BA)

Intimado(s)/Citado(s):

- CONSTRUTORA VENI LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES:

DECISÃO: A Quarta Turma, por unanimidade, conheceu dos recursos interpostos pela 3ª reclamada, CEMIG, sob ID. 21326cc e pelo reclamante sob ID. ad22be5, porquanto, próprios e tempestivos, preenchem os pressupostos legais de admissibilidade; no mérito, sem divergência, proveu o recurso da 3ª reclamante, CEMIG, para expungir da condenação a responsabilidade subsidiária que lhe foi imposta; ao recurso do reclamante, unanimemente, negou-lhe provimento. Mantido, quanto ao mais, a r. sentença de primeiro grau, por seus próprios e jurídicos fundamentos, nos termos do artigo 895, §1º, inciso IV, da CLT.

Fundamentos: Dados do Contrato de Trabalho. O reclamante foi admitido pela 1ª reclamada, Construtora VENI Ltda., em 09-3-2022, para a função de motorista, dispensado em 26-01-2023, com salário de R$3.148,56 (TRCT, ID. a65bcec). **Recurso da reclamadaCEMIG. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA.**A 3ª reclamada, CEMIG COMPANHIA ENERGÉTICA DE MINAS GERAIS, não se conforma com a responsabilidade subsidiária que lhe foi imposta na origem, ao argumento, em síntese, de que o art. 71 da Lei 8.666/93 afasta a responsabilidade do tomador de serviços. Decido. É incontroverso nos autos que o reclamante foi admitido pela 1ª reclamada na função de motorista, prestando serviços em prol da 3ª reclamada (CEMIG), em razão de contrato de prestação de serviços celebrado (ID. 1828df0). Cumpre registrar que o STF, nos autos da ADC nº 16, decidiu que deve ser investigada se a inadimplência (em relação às verbas trabalhistas) teve por causa principal a ausência de fiscalização pelo órgão público contratante, uma vez que constitucional o artigo 71 da Lei 8.666/1993. A referida decisão foi incorporada pelo item V da Súmula 331 do c. TST. Não se olvida que este Egrégio Tribunal Regional editou a Tese Jurídica Prevalecente nº 23, por meio da qual se fixou o entendimento de que é do órgão público o ônus da prova quanto à existência de efetiva fiscalização dos contratos de trabalho de terceirização, para que não lhe seja imputada a responsabilidade subsidiária. Todavia, tal entendimento contraria a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal, em 26-4-2017, no julgamento do RE 760.931, paradigma do Tema 246 da repercussão geral, em que se fixou a seguinte tese de mérito no precedente: *"O inadimplemento dos encargos trabalhistas dos empregados do contratado não transfere automaticamente ao Poder Público contratante a responsabilidade pelo seu pagamento, seja em caráter solidário ou subsidiário, nos termos do art. 71, §1º, da*

Lei 8.666/93.". Segundo se verifica da fundamentação da decisão do STF, deve ser comprovado nos autos, de forma irrefutável, que o ente público detinha conhecimento da situação de irregularidade e que, apesar disso, deixou de adotar as medidas eficientes para combatê-la. Certo é que, a culpa *in vigilando* não pode ser presumida, devendo ser robusta e cabalmente demonstrada nos autos, valendo o registro de que o ônus da prova, *in casu*, pertence ao autor. Nesse sentido, faço transcrever trecho do voto proferido pelo Exmo. Ministro Alexandre de Moraes, acompanhando o entendimento do Relator, Exmo. Ministro Luiz Fux, que define contornos à mencionada decisão proferida no RE 760.931: "*A análise do histórico do Tema 246 no Supremo Tribunal Federal demonstra que, ao contrário do esperado, a conclusão do julgamento da ADC 16 exasperou as controvérsias antes existentes sobre a possibilidade de responsabilização do Poder Público na condição de tomador de serviços terceirizados. É que, embora o precedente tenha servido para dirimir qualquer incerteza pendente em relação à constitucionalidade do art. 71, § 1º, da Lei 8.666/93 - mediante a afirmação da tese de que o mero inadimplemento de encargos trabalhistas não transfere responsabilidade para a Administração Pública - ele descortinou um novo horizonte de desencontros hermenêuticos, agora a propósito de saber (i) qual a extensão do dever de fiscalização contratual imputável ao Estado (tomador de serviços); e (ii) como a desídia no cumprimento desse dever poderia ser apurada em juízo. A Justiça Especializada do Trabalho não demorou a se adaptar ao precedente da ADC 16 mediante a reformulação dos termos da Súmula 331 do Tribunal Superior do Trabalho (DEJT, de 31/5/11). Mas a nova diretriz jurisprudencial do TST continuou permissiva com situações em que a Administração Pública se via condenada por mero inadimplemento de verbas públicas, validando imputações construídas sobre plataformas teóricas da culpa presumida e da culpa in vigilando. Tudo isso a culminar na formação de um contencioso adicional, formalizado diretamente nesta Suprema Corte, na forma de reclamações constitucionais, classe processual cujas características cognitivas se mostraram inadequadas para suprir os novos impasses interpretativos. Isso fez com que os dissídios trabalhistas pertinentes à matéria regredissem, por assim dizer, à "estaca zero". Afinal, se a culpa dos entes públicos por "falhas na fiscalização" pode ser satisfatoriamente comprovada sem qualquer elemento concreto, somente à base de presunções, acabamos equiparando, novamente, as consequências do inadimplemento com aquelas da má fiscalização, restaurando uma realidade que o veredicto da ADC 16 pretendeu desarmar. (...) O Supremo Tribunal Federal fixou, na ADC 16, que a mera inadimplência não pode converter a Administração Pública em responsável por verbas trabalhistas, decidindo que não é todo e qualquer episódio de atraso na quitação de verbas trabalhistas que pode ser imputado subsidiariamente ao Poder Público, mas só aqueles que tenham se reiterado com a conivência comissiva ou omissiva do Estado. Não me parece que seja automaticamente dedutível, da conclusão deste julgamento, um dever estatal de fiscalização do pagamento de toda e qualquer parcela, rubrica por rubrica, verba por verba, devida aos trabalhadores. O que pode induzir à responsabilização do Poder Público é a comprovação de um comportamento sistematicamente negligente em relação aos terceirizados; ou seja, a necessidade de prova do nexo de causalidade entre a conduta comissiva ou omissiva do Poder Público e o dano sofrido pelo trabalhador. Se não houver essa fixação expressa, clara e taxativa por esta Corte, estaremos possibilitando, novamente, outras interpretações que acabem por afastar o entendimento definitivo sobre a responsabilização da Administração Pública nas terceirizações, com a possibilidade de novas condenações do Estado por mero inadimplemento e, consequentemente a manutenção do desrespeito à decisão desta Corte na ADC 16*.". Em idêntico sentido, a seguinte decisão do E. STF: "*DIREITO DO TRABALHO E ADMINISTRATIVO. RECLAMAÇÃO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DA ADMINISTRAÇÃO POR DÍVIDAS TRABALHISTAS EM CASO DE TERCEIRIZAÇÃO. 1. O Supremo Tribunal Federal firmou, no julgamento do RE 760.931, Rel. p/ o acórdão Min. Luiz Fux, a seguinte tese: "O inadimplemento dos encargos trabalhistas dos empregados do contratado não transfere automaticamente ao Poder Público contratante a responsabilidade pelo seu pagamento, seja em caráter solidário ou subsidiário, nos termos do art. 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93". 2. Nesse contexto, a responsabilização do ente público depende da demonstração de que ele possuía conhecimento da situação de ilegalidade e que, apesar disso, deixou de adotar as medidas necessárias para combatê-la. 3. No caso dos autos, a responsabilidade subsidiária do ente público encontra-se embasada exclusivamente na ausência de prova da fiscalização do contrato de terceirização. 4. Inaplicável, na espécie, a exigência de esgotamento das instâncias ordinárias, prevista art. 988, §5º, II, do CPC/2015, por se tratar de reclamação ajuizada por afronta à ADC 16 e anterior à conclusão do julgamento do tema 246 da repercussão geral. Precedentes. 5. Agravo interno desprovido."* (Rcl 26674 AgR, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, julgado em 30-8-2019, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-201, DIVULG 16-09-2019, PUBLIC 17-09-2019). De acordo com o fundamento da decisão proferida pelo E. STF, a insuficiência de fiscalização não enseja a responsabilidade do ente público. Para se responsabilizar a 3ª reclamada, COMPANHIA ENERGETICA DE

MINAS GERAIS - CEMIG, competia à parte autora a comprovação cabal da responsabilidade da Administração Pública pelo descumprimento da legislação trabalhista, o que, todavia, não ocorreu, não sendo possível presumir a culpa *in vigilando* com base na simples constatação de ausência de pagamento de verbas rescisórias, recolhimento do FGTS e da correta quitação do tíquete alimentação dos meses de fevereiro e março de 2022. Com efeito, a testemunha Sr. RONALDO BARBOSA, ouvida nos autos pela 3ª reclamada (Ata de audiência de ID. 9e2dc24) explicitou que: "*as contratadas, quando da celebração do ato, recebem login e senha, para que possam passar, mensalmente, os documentos necessários para o exercício da fiscalização, e de que há um programa próprio para que o sistema seja alimentado; que em caso de descumprimento da contratada, a CEMIG concede um prazo para regularização e, caso não venha realizar, é possível que a CEMIG faça o bloqueio do respectivo crédito; que a CEMIG reteve crédito da 1ª ré em razão de descumprimento contratual; que tal fato ocorreu no final de 2022 em razão de não comprovação dos débitos trabalhistas e previdenciários; que há um processo administrativo em face da 1ª reclamada; que a 1ª reclamada abandonou a obra; que acredita que a 1ª reclamada deixou de pagar verbas rescisórias em razão da retenção necessária promovida pela CEMIG; que os recursos retidos destinaram-se a pagamento de débitos trabalhistas de processos de outras varas; que não sabe informar se há saldo retido; que a 1ª reclamada deixava de apresentar o comprovante de pagamento dos salários dos empregados, donde o depoente conclui que havia atrasos no pagamento salarial; que o contrato de prestação de serviços da Cemig com a 1ª. reclamada está suspenso aguardando um parecer da área jurídica acerca das irregularidades; que a 1ª. reclamada não está prestando mais serviços para a Cemig; que a 1ª. reclamada não tem mais nenhum valor retido pela Cemig, pois tudo o que havia foi disponibilizado para pagamento dos débitos da empresa em processos trabalhistas; que a Cemig só disponibiliza valores em processos trabalhistas quando determinado pela Justiça do Trabalho*.". Conforme se verifica, evidenciado que a terceira reclamada procedia à efetiva fiscalização das obrigações trabalhistas e previdenciárias da contratada. Sobreleva frisar que a testemunha explicitou que a CEMIG, durante o curso do contrato, só libera o crédito da contratada inadimplente à Justiça Especializada, visando justamente resguardar os direitos trabalhistas da contratada. Inexiste, pois, comprovação do fato constitutivo de eventual direito do autor à condenação subsidiária da 3ª reclamada, uma vez que, com efeito, não se comprovou nos autos que a 3ª ré detinha conhecimento do inadimplemento de parcelas trabalhistas e que, ainda assim, permaneceu inerte. No mesmo sentido decidiu esta Egrégia Turma em votos de minha relatoria, nos processos 0010337-21.2018.5.03.0095 (ROT), publicação: 21-02-2020, 01438-2012-112-03-00-9 RO, publicação: 19-12-2019, 0010188-41.2019.5.03.0143 (RO), publicação: 06-12-2019 e 0001475-28.2013.5.03.0098 (RemNecTrab), publicação: 04-12-2019. Pelo exposto, dou provimento ao recurso, para afastar a responsabilidade subsidiária reconhecida em 1º grau e julgar improcedentes os pedidos formulados em face da 3ª reclamada, CEMIG, e, por conseguinte, a condenação dela ao pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais. Fica a 3ª reclamada autorizada a reaver as custas recolhidas pela via adequada, na forma da Resolução Conjunta GP/GCR/GVCR n. 167/2021. Prejudicada a análise dos demais tópicos constantes do apelo.

Recurso do Reclamante. **ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA. ALOJAMENTO.** Pretende o autor o pagamento de adicional de transferência. Não prospera o inconformismo. Consoante entendimento adotado na sentença, por não ter havido mudança de domicílio, indevido o adicional pleiteado, à luz do art. 469, da CLT. Impende ressaltar que o fato de o autor ter permanecido em alojamento da empregadora revela que não houve mudança de domicílio. Nesse sentido, decidi nos autos de n. 0010905-68.2021.5.03.0180-RO (Data de Disponibilização: 31-01-2023) e 010905-68.2021.5.03.0180-RO (Data de Disponibilização: 30-11-2022). Por fim, ressalto que a jurisprudência citada no apelo não possui o condão de vincular este Juízo. Nego provimento.

ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. Volta-se o reclamante contra a sentença que julgou improcedente o pedido de pagamento de adicional de periculosidade, asseverando ter recebido o adicional de periculosidade até julho de 2022, e a ré deixou de pagar o adicional sem que nenhuma alteração tenha ocorrido nas função exercida. Ao exame. Embora a 1ª e 2ª reclamadas tenham sido revéis, indene de dúvidas de que a periculosidade alegada é matéria eminentemente técnica (art. 195 da CLT), requerendo a realização de perícia para a apuração das condições de trabalho, independentemente se tenha havido eventual quitação de adicional de periculosidade por liberalidade da ex-empregadora. O perito oficial, após diligência realizada *in loco*, por meio do laudo de ID. dd9b878, concluiu, *verbis: "11.1 PERICULOSIDADE De acordo com a vistoria, entrevistas, informações constantes nos Autos, conclui-se que o Autor laborou como motorista, não permanecendo em área de risco, visto que as durante as obras não haviam redes energizadas, sendo que as obras tinham como objetivo as etapas de configuração topográfica, a execução das fundações, a montagem das estruturas e o lançamento dos cabos condutores (desenergizados). Portanto, conclui-se que o Autor não laborou em condições de periculosidade durante todo o período reclamado, com a NR 16, da portaria*

3214/78 do MTP". Sobreleva destacar que o reclamante sequer se manifestou sobre o laudo pericial, presumindo o d. Juízo de origem que houve anuência. Nesta senda, embora o Julgador não esteja adstrito ao laudo pericial, podendo formar a convicção com base em outros fatos provados nos autos (art. 479 do CPC), em razão do princípio do convencimento motivado (art. 371 do CPC), não há como refutar a conclusão eminentemente técnica emanada de quem detém competência científica para fazê-lo, sem que exista nos autos elemento probatório suficiente que leve ao afastamento, não se prestando a tanto o fato de a primeira ré ter quitado por um tempo o adicional em comento. À falta de prova contrária ao laudo, permanece o enquadramento feito pelo perito oficial, sendo indevido o pagamento do adicional de periculosidade e reflexos, nos termos do decidido na origem. Nada a reformar.

BELO HORIZONTE/MG, 25 de abril de 2024.

VALBIA MARIS PIMENTA PEREIRA

Processo Nº RORSum-0010159-73.2023.5.03.0038

Relator	Paulo Chaves Correa Filho
RECORRENTE	ANDRE LEITE TAVARES
ADVOGADO	GEORGE DE ALMEIDA CUNHA SILVA(OAB: 32698/BA)
RECORRENTE	COMPANHIA ENERGETICA DE MINAS GERAIS-CEMIG
ADVOGADO	LOYANNA DE ANDRADE MIRANDA MENEZES(OAB: 111202/MG)
ADVOGADO	RICARDO LOPES GODOY(OAB: 77167/MG)
RECORRIDO	JULIO CESAR DOS SANTOS COELHO
ADVOGADO	LETICIA SANTOS DE SOUZA SALES(OAB: 206931/RJ)
RECORRIDO	COMPANHIA ENERGETICA DE MINAS GERAIS-CEMIG
ADVOGADO	LOYANNA DE ANDRADE MIRANDA MENEZES(OAB: 111202/MG)
ADVOGADO	RICARDO LOPES GODOY(OAB: 77167/MG)
RECORRIDO	CONSTRUTORA VENI LTDA
ADVOGADO	LETICIA SANTOS DE SOUZA SALES(OAB: 206931/RJ)
RECORRIDO	ANDRE LEITE TAVARES
ADVOGADO	GEORGE DE ALMEIDA CUNHA SILVA(OAB: 32698/BA)

Intimado(s)/Citado(s):

- JULIO CESAR DOS SANTOS COELHO

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES:

DECISÃO: A Quarta Turma, por unanimidade, conheceu dos recursos interpostos pela 3ª reclamada, CEMIG, sob ID. 21326cc e pelo reclamante sob ID. ad22be5, porquanto, próprios e tempestivos, preenchem os pressupostos legais de admissibilidade; no mérito, sem divergência, proveu o recurso da 3ª reclamante, CEMIG, para expungir da condenação a responsabilidade subsidiária que lhe foi imposta; ao recurso do reclamante, unanimemente, negou-lhe provimento. Mantido, quanto ao mais, a r. sentença de primeiro grau, por seus próprios e jurídicos fundamentos, nos termos do artigo 895, §1º, inciso IV, da CLT.

Fundamentos: Dados do Contrato de Trabalho. O reclamante foi admitido pela 1ª reclamada, Construtora VENI Ltda., em 09-3-2022, para a função de motorista, dispensado em 26-01-2023, com salário de R$3.148,56 (TRCT, ID. a65bcec). **Recurso da reclamadaCEMIG. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA.**A 3ª reclamada, CEMIG COMPANHIA ENERGÉTICA DE MINAS GERAIS, não se conforma com a responsabilidade subsidiária que lhe foi imposta na origem, ao argumento, em síntese, de que o art. 71 da Lei 8.666/93 afasta a responsabilidade do tomador de serviços. Decido. É incontroverso nos autos que o reclamante foi admitido pela 1ª reclamada na função de motorista, prestando serviços em prol da 3ª reclamada (CEMIG), em razão de contrato de prestação de serviços celebrado (ID. 1828df0). Cumpre registrar que o STF, nos autos da ADC nº 16, decidiu que deve ser investigada se a inadimplência (em relação às verbas trabalhistas) teve por causa principal a ausência de fiscalização pelo órgão público contratante, uma vez que constitucional o artigo 71 da Lei 8.666/1993. A referida decisão foi incorporada pelo item V da Súmula 331 do c. TST. Não se olvida que este Egrégio Tribunal Regional editou a Tese Jurídica Prevalecente nº 23, por meio da qual se fixou o entendimento de que é do órgão público o ônus da prova quanto à existência de efetiva fiscalização dos contratos de trabalho de terceirização, para que não lhe seja imputada a responsabilidade subsidiária. Todavia, tal entendimento contraria a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal, em 26-4-2017, no julgamento do RE 760.931, paradigma do Tema 246 da repercussão geral, em que se fixou a seguinte tese de mérito no precedente: *"O inadimplemento dos encargos trabalhistas dos empregados do contratado não transfere automaticamente ao Poder Público contratante a responsabilidade pelo seu pagamento, seja em caráter solidário ou subsidiário, nos termos do art. 71, §1º, da*

Lei 8.666/93.". Segundo se verifica da fundamentação da decisão do STF, deve ser comprovado nos autos, de forma irrefutável, que o ente público detinha conhecimento da situação de irregularidade e que, apesar disso, deixou de adotar as medidas eficientes para combatê-la. Certo é que, a culpa *in vigilando* não pode ser presumida, devendo ser robusta e cabalmente demonstrada nos autos, valendo o registro de que o ônus da prova, *in casu*, pertence ao autor. Nesse sentido, faço transcrever trecho do voto proferido pelo Exmo. Ministro Alexandre de Moraes, acompanhando o entendimento do Relator, Exmo. Ministro Luiz Fux, que define contornos à mencionada decisão proferida no RE 760.931: "*A análise do histórico do Tema 246 no Supremo Tribunal Federal demonstra que, ao contrário do esperado, a conclusão do julgamento da ADC 16 exasperou as controvérsias antes existentes sobre a possibilidade de responsabilização do Poder Público na condição de tomador de serviços terceirizados. É que, embora o precedente tenha servido para dirimir qualquer incerteza pendente em relação à constitucionalidade do art. 71, § 1º, da Lei 8.666/93 - mediante a afirmação da tese de que o mero inadimplemento de encargos trabalhistas não transfere responsabilidade para a Administração Pública - ele descortinou um novo horizonte de desencontros hermenêuticos, agora a propósito de saber (i) qual a extensão do dever de fiscalização contratual imputável ao Estado (tomador de serviços); e (ii) como a desídia no cumprimento desse dever poderia ser apurada em juízo. A Justiça Especializada do Trabalho não demorou a se adaptar ao precedente da ADC 16 mediante a reformulação dos termos da Súmula 331 do Tribunal Superior do Trabalho (DEJT, de 31/5/11). Mas a nova diretriz jurisprudencial do TST continuou permissiva com situações em que a Administração Pública se via condenada por mero inadimplemento de verbas públicas, validando imputações construídas sobre plataformas teóricas da culpa presumida e da culpa in vigilando. Tudo isso a culminar na formação de um contencioso adicional, formalizado diretamente nesta Suprema Corte, na forma de reclamações constitucionais, classe processual cujas características cognitivas se mostraram inadequadas para suprir os novos impasses interpretativos. Isso fez com que os dissídios trabalhistas pertinentes à matéria regredissem, por assim dizer, à "estaca zero". Afinal, se a culpa dos entes públicos por "falhas na fiscalização" pode ser satisfatoriamente comprovada sem qualquer elemento concreto, somente à base de presunções, acabamos equiparando, novamente, as consequências do inadimplemento com aquelas da má fiscalização, restaurando uma realidade que o veredicto da ADC 16 pretendeu desarmar. (...) O Supremo Tribunal Federal fixou, na ADC 16, que a mera inadimplência não pode converter a Administração Pública em responsável por verbas trabalhistas, decidindo que não é todo e qualquer episódio de atraso na quitação de verbas trabalhistas que pode ser imputado subsidiariamente ao Poder Público, mas só aqueles que tenham se reiterado com a conivência comissiva ou omissiva do Estado. Não me parece que seja automaticamente dedutível, da conclusão deste julgamento, um dever estatal de fiscalização do pagamento de toda e qualquer parcela, rubrica por rubrica, verba por verba, devida aos trabalhadores. O que pode induzir à responsabilização do Poder Público é a comprovação de um comportamento sistematicamente negligente em relação aos terceirizados; ou seja, a necessidade de prova do nexo de causalidade entre a conduta comissiva ou omissiva do Poder Público e o dano sofrido pelo trabalhador. Se não houver essa fixação expressa, clara e taxativa por esta Corte, estaremos possibilitando, novamente, outras interpretações que acabem por afastar o entendimento definitivo sobre a responsabilização da Administração Pública nas terceirizações, com a possibilidade de novas condenações do Estado por mero inadimplemento e, consequentemente a manutenção do desrespeito à decisão desta Corte na ADC 16*.". Em idêntico sentido, a seguinte decisão do E. STF: "*DIREITO DO TRABALHO E ADMINISTRATIVO. RECLAMAÇÃO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DA ADMINISTRAÇÃO POR DÍVIDAS TRABALHISTAS EM CASO DE TERCEIRIZAÇÃO. 1. O Supremo Tribunal Federal firmou, no julgamento do RE 760.931, Rel. p/ o acórdão Min. Luiz Fux, a seguinte tese: "O inadimplemento dos encargos trabalhistas dos empregados do contratado não transfere automaticamente ao Poder Público contratante a responsabilidade pelo seu pagamento, seja em caráter solidário ou subsidiário, nos termos do art. 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93". 2. Nesse contexto, a responsabilização do ente público depende da demonstração de que ele possuía conhecimento da situação de ilegalidade e que, apesar disso, deixou de adotar as medidas necessárias para combatê-la. 3. No caso dos autos, a responsabilidade subsidiária do ente público encontra-se embasada exclusivamente na ausência de prova da fiscalização do contrato de terceirização. 4. Inaplicável, na espécie, a exigência de esgotamento das instâncias ordinárias, prevista art. 988, §5º, II, do CPC/2015, por se tratar de reclamação ajuizada por afronta à ADC 16 e anterior à conclusão do julgamento do tema 246 da repercussão geral. Precedentes. 5. Agravo interno desprovido."* (Rcl 26674 AgR, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, julgado em 30-8-2019, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-201, DIVULG 16-09-2019, PUBLIC 17-09-2019). De acordo com o fundamento da decisão proferida pelo E. STF, a insuficiência de fiscalização não enseja a responsabilidade do ente público. Para se responsabilizar a 3ª reclamada, COMPANHIA ENERGETICA DE

MINAS GERAIS - CEMIG, competia à parte autora a comprovação cabal da responsabilidade da Administração Pública pelo descumprimento da legislação trabalhista, o que, todavia, não ocorreu, não sendo possível presumir a culpa *in vigilando* com base na simples constatação de ausência de pagamento de verbas rescisórias, recolhimento do FGTS e da correta quitação do tíquete alimentação dos meses de fevereiro e março de 2022. Com efeito, a testemunha Sr. RONALDO BARBOSA, ouvida nos autos pela 3ª reclamada (Ata de audiência de ID. 9e2dc24) explicitou que: "*as contratadas, quando da celebração do ato, recebem login e senha, para que possam passar, mensalmente, os documentos necessários para o exercício da fiscalização, e de que há um programa próprio para que o sistema seja alimentado; que em caso de descumprimento da contratada, a CEMIG concede um prazo para regularização e, caso não venha realizar, é possível que a CEMIG faça o bloqueio do respectivo crédito; que a CEMIG reteve crédito da 1ª ré em razão de descumprimento contratual; que tal fato ocorreu no final de 2022 em razão de não comprovação dos débitos trabalhistas e previdenciários; que há um processo administrativo em face da 1ª reclamada; que a 1ª reclamada abandonou a obra; que acredita que a 1ª reclamada deixou de pagar verbas rescisórias em razão da retenção necessária promovida pela CEMIG; que os recursos retidos destinaram-se a pagamento de débitos trabalhistas de processos de outras varas; que não sabe informar se há saldo retido; que a 1ª reclamada deixava de apresentar o comprovante de pagamento dos salários dos empregados, donde o depoente conclui que havia atrasos no pagamento salarial; que o contrato de prestação de serviços da Cemig com a 1ª. reclamada está suspenso aguardando um parecer da área jurídica acerca das irregularidades; que a 1ª. reclamada não está prestando mais serviços para a Cemig; que a 1ª. reclamada não tem mais nenhum valor retido pela Cemig, pois tudo o que havia foi disponibilizado para pagamento dos débitos da empresa em processos trabalhistas; que a Cemig só disponibiliza valores em processos trabalhistas quando determinado pela Justiça do Trabalho*.". Conforme se verifica, evidenciado que a terceira reclamada procedia à efetiva fiscalização das obrigações trabalhistas e previdenciárias da contratada. Sobreleva frisar que a testemunha explicitou que a CEMIG, durante o curso do contrato, só libera o crédito da contratada inadimplente à Justiça Especializada, visando justamente resguardar os direitos trabalhistas da contratada. Inexiste, pois, comprovação do fato constitutivo de eventual direito do autor à condenação subsidiária da 3ª reclamada, uma vez que, com efeito, não se comprovou nos autos que a 3ª ré detinha conhecimento do inadimplemento de parcelas trabalhistas e que, ainda assim, permaneceu inerte. No mesmo sentido decidiu esta Egrégia Turma em votos de minha relatoria, nos processos 0010337-21.2018.5.03.0095 (ROT), publicação: 21-02-2020, 01438-2012-112-03-00-9 RO, publicação: 19-12-2019, 0010188-41.2019.5.03.0143 (RO), publicação: 06-12-2019 e 0001475-28.2013.5.03.0098 (RemNecTrab), publicação: 04-12-2019. Pelo exposto, dou provimento ao recurso, para afastar a responsabilidade subsidiária reconhecida em 1º grau e julgar improcedentes os pedidos formulados em face da 3ª reclamada, CEMIG, e, por conseguinte, a condenação dela ao pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais. Fica a 3ª reclamada autorizada a reaver as custas recolhidas pela via adequada, na forma da Resolução Conjunta GP/GCR/GVCR n. 167/2021. Prejudicada a análise dos demais tópicos constantes do apelo.

Recurso do Reclamante. **ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA. ALOJAMENTO.** Pretende o autor o pagamento de adicional de transferência. Não prospera o inconformismo. Consoante entendimento adotado na sentença, por não ter havido mudança de domicílio, indevido o adicional pleiteado, à luz do art. 469, da CLT. Impende ressaltar que o fato de o autor ter permanecido em alojamento da empregadora revela que não houve mudança de domicílio. Nesse sentido, decidi nos autos de n. 0010905-68.2021.5.03.0180-RO (Data de Disponibilização: 31-01-2023) e 010905-68.2021.5.03.0180-RO (Data de Disponibilização: 30-11-2022). Por fim, ressalto que a jurisprudência citada no apelo não possui o condão de vincular este Juízo. Nego provimento.

ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. Volta-se o reclamante contra a sentença que julgou improcedente o pedido de pagamento de adicional de periculosidade, asseverando ter recebido o adicional de periculosidade até julho de 2022, e a ré deixou de pagar o adicional sem que nenhuma alteração tenha ocorrido nas função exercida. Ao exame. Embora a 1ª e 2ª reclamadas tenham sido revéis, indene de dúvidas de que a periculosidade alegada é matéria eminentemente técnica (art. 195 da CLT), requerendo a realização de perícia para a apuração das condições de trabalho, independentemente se tenha havido eventual quitação de adicional de periculosidade por liberalidade da ex-empregadora. O perito oficial, após diligência realizada *in loco*, por meio do laudo de ID. dd9b878, concluiu, *verbis: "11.1 PERICULOSIDADE De acordo com a vistoria, entrevistas, informações constantes nos Autos, conclui-se que o Autor laborou como motorista, não permanecendo em área de risco, visto que as durante as obras não haviam redes energizadas, sendo que as obras tinham como objetivo as etapas de configuração topográfica, a execução das fundações, a montagem das estruturas e o lançamento dos cabos condutores (desenergizados). Portanto, conclui-se que o Autor não laborou em condições de periculosidade durante todo o período reclamado, com a NR 16, da portaria*

3214/78 do MTP". Sobreleva destacar que o reclamante sequer se manifestou sobre o laudo pericial, presumindo o d. Juízo de origem que houve anuência. Nesta senda, embora o Julgador não esteja adstrito ao laudo pericial, podendo formar a convicção com base em outros fatos provados nos autos (art. 479 do CPC), em razão do princípio do convencimento motivado (art. 371 do CPC), não há como refutar a conclusão eminentemente técnica emanada de quem detém competência científica para fazê-lo, sem que exista nos autos elemento probatório suficiente que leve ao afastamento, não se prestando a tanto o fato de a primeira ré ter quitado por um tempo o adicional em comento. À falta de prova contrária ao laudo, permanece o enquadramento feito pelo perito oficial, sendo indevido o pagamento do adicional de periculosidade e reflexos, nos termos do decidido na origem. Nada a reformar.

BELO HORIZONTE/MG, 25 de abril de 2024.

VALBIA MARIS PIMENTA PEREIRA

Processo Nº RORSum-0010159-73.2023.5.03.0038

Relator	Paulo Chaves Correa Filho
RECORRENTE	ANDRE LEITE TAVARES
ADVOGADO	GEORGE DE ALMEIDA CUNHA SILVA(OAB: 32698/BA)
RECORRENTE	COMPANHIA ENERGETICA DE MINAS GERAIS-CEMIG
ADVOGADO	LOYANNA DE ANDRADE MIRANDA MENEZES(OAB: 111202/MG)
ADVOGADO	RICARDO LOPES GODOY(OAB: 77167/MG)
RECORRIDO	JULIO CESAR DOS SANTOS COELHO
ADVOGADO	LETICIA SANTOS DE SOUZA SALES(OAB: 206931/RJ)
RECORRIDO	COMPANHIA ENERGETICA DE MINAS GERAIS-CEMIG
ADVOGADO	LOYANNA DE ANDRADE MIRANDA MENEZES(OAB: 111202/MG)
ADVOGADO	RICARDO LOPES GODOY(OAB: 77167/MG)
RECORRIDO	CONSTRUTORA VENI LTDA
ADVOGADO	LETICIA SANTOS DE SOUZA SALES(OAB: 206931/RJ)
RECORRIDO	ANDRE LEITE TAVARES
ADVOGADO	GEORGE DE ALMEIDA CUNHA SILVA(OAB: 32698/BA)

Intimado(s)/Citado(s):

- COMPANHIA ENERGETICA DE MINAS GERAIS-CEMIG

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES:

DECISÃO: A Quarta Turma, por unanimidade, conheceu dos recursos interpostos pela 3ª reclamada, CEMIG, sob ID. 21326cc e pelo reclamante sob ID. ad22be5, porquanto, próprios e tempestivos, preenchem os pressupostos legais de admissibilidade; no mérito, sem divergência, proveu o recurso da 3ª reclamante, CEMIG, para expungir da condenação a responsabilidade subsidiária que lhe foi imposta; ao recurso do reclamante, unanimemente, negou-lhe provimento. Mantido, quanto ao mais, a r. sentença de primeiro grau, por seus próprios e jurídicos fundamentos, nos termos do artigo 895, §1º, inciso IV, da CLT.

Fundamentos: Dados do Contrato de Trabalho. O reclamante foi admitido pela 1ª reclamada, Construtora VENI Ltda., em 09-3-2022, para a função de motorista, dispensado em 26-01-2023, com salário de R$3.148,56 (TRCT, ID. a65bcec). **Recurso da reclamadaCEMIG. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA.**A 3ª reclamada, CEMIG COMPANHIA ENERGÉTICA DE MINAS GERAIS, não se conforma com a responsabilidade subsidiária que lhe foi imposta na origem, ao argumento, em síntese, de que o art. 71 da Lei 8.666/93 afasta a responsabilidade do tomador de serviços. Decido. É incontroverso nos autos que o reclamante foi admitido pela 1ª reclamada na função de motorista, prestando serviços em prol da 3ª reclamada (CEMIG), em razão de contrato de prestação de serviços celebrado (ID. 1828df0). Cumpre registrar que o STF, nos autos da ADC nº 16, decidiu que deve ser investigada se a inadimplência (em relação às verbas trabalhistas) teve por causa principal a ausência de fiscalização pelo órgão público contratante, uma vez que constitucional o artigo 71 da Lei 8.666/1993. A referida decisão foi incorporada pelo item V da Súmula 331 do c. TST. Não se olvida que este Egrégio Tribunal Regional editou a Tese Jurídica Prevalecente nº 23, por meio da qual se fixou o entendimento de que é do órgão público o ônus da prova quanto à existência de efetiva fiscalização dos contratos de trabalho de terceirização, para que não lhe seja imputada a responsabilidade subsidiária. Todavia, tal entendimento contraria a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal, em 26-4-2017, no julgamento do RE 760.931, paradigma do Tema 246 da repercussão geral, em que se fixou a seguinte tese de mérito no precedente: *"O inadimplemento dos encargos trabalhistas dos empregados do contratado não transfere automaticamente ao Poder Público contratante a responsabilidade pelo seu pagamento, seja em caráter solidário ou subsidiário, nos termos do art. 71, §1º, da*

Lei 8.666/93.". Segundo se verifica da fundamentação da decisão do STF, deve ser comprovado nos autos, de forma irrefutável, que o ente público detinha conhecimento da situação de irregularidade e que, apesar disso, deixou de adotar as medidas eficientes para combatê-la. Certo é que, a culpa *in vigilando* não pode ser presumida, devendo ser robusta e cabalmente demonstrada nos autos, valendo o registro de que o ônus da prova, *in casu*, pertence ao autor. Nesse sentido, faço transcrever trecho do voto proferido pelo Exmo. Ministro Alexandre de Moraes, acompanhando o entendimento do Relator, Exmo. Ministro Luiz Fux, que define contornos à mencionada decisão proferida no RE 760.931: "*A análise do histórico do Tema 246 no Supremo Tribunal Federal demonstra que, ao contrário do esperado, a conclusão do julgamento da ADC 16 exasperou as controvérsias antes existentes sobre a possibilidade de responsabilização do Poder Público na condição de tomador de serviços terceirizados. É que, embora o precedente tenha servido para dirimir qualquer incerteza pendente em relação à constitucionalidade do art. 71, § 1º, da Lei 8.666/93 - mediante a afirmação da tese de que o mero inadimplemento de encargos trabalhistas não transfere responsabilidade para a Administração Pública - ele descortinou um novo horizonte de desencontros hermenêuticos, agora a propósito de saber (i) qual a extensão do dever de fiscalização contratual imputável ao Estado (tomador de serviços); e (ii) como a desídia no cumprimento desse dever poderia ser apurada em juízo. A Justiça Especializada do Trabalho não demorou a se adaptar ao precedente da ADC 16 mediante a reformulação dos termos da Súmula 331 do Tribunal Superior do Trabalho (DEJT, de 31/5/11). Mas a nova diretriz jurisprudencial do TST continuou permissiva com situações em que a Administração Pública se via condenada por mero inadimplemento de verbas públicas, validando imputações construídas sobre plataformas teóricas da culpa presumida e da culpa in vigilando. Tudo isso a culminar na formação de um contencioso adicional, formalizado diretamente nesta Suprema Corte, na forma de reclamações constitucionais, classe processual cujas características cognitivas se mostraram inadequadas para suprir os novos impasses interpretativos. Isso fez com que os dissídios trabalhistas pertinentes à matéria regredissem, por assim dizer, à "estaca zero". Afinal, se a culpa dos entes públicos por "falhas na fiscalização" pode ser satisfatoriamente comprovada sem qualquer elemento concreto, somente à base de presunções, acabamos equiparando, novamente, as consequências do inadimplemento com aquelas da má fiscalização, restaurando uma realidade que o veredicto da ADC 16 pretendeu desarmar. (...) O Supremo Tribunal Federal fixou, na ADC 16, que a mera inadimplência não pode converter a Administração Pública em responsável por verbas trabalhistas, decidindo que não é todo e qualquer episódio de atraso na quitação de verbas trabalhistas que pode ser imputado subsidiariamente ao Poder Público, mas só aqueles que tenham se reiterado com a conivência comissiva ou omissiva do Estado. Não me parece que seja automaticamente dedutível, da conclusão deste julgamento, um dever estatal de fiscalização do pagamento de toda e qualquer parcela, rubrica por rubrica, verba por verba, devida aos trabalhadores. O que pode induzir à responsabilização do Poder Público é a comprovação de um comportamento sistematicamente negligente em relação aos terceirizados; ou seja, a necessidade de prova do nexo de causalidade entre a conduta comissiva ou omissiva do Poder Público e o dano sofrido pelo trabalhador. Se não houver essa fixação expressa, clara e taxativa por esta Corte, estaremos possibilitando, novamente, outras interpretações que acabem por afastar o entendimento definitivo sobre a responsabilização da Administração Pública nas terceirizações, com a possibilidade de novas condenações do Estado por mero inadimplemento e, consequentemente a manutenção do desrespeito à decisão desta Corte na ADC 16*.". Em idêntico sentido, a seguinte decisão do E. STF: "*DIREITO DO TRABALHO E ADMINISTRATIVO. RECLAMAÇÃO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DA ADMINISTRAÇÃO POR DÍVIDAS TRABALHISTAS EM CASO DE TERCEIRIZAÇÃO. 1. O Supremo Tribunal Federal firmou, no julgamento do RE 760.931, Rel. p/ o acórdão Min. Luiz Fux, a seguinte tese: "O inadimplemento dos encargos trabalhistas dos empregados do contratado não transfere automaticamente ao Poder Público contratante a responsabilidade pelo seu pagamento, seja em caráter solidário ou subsidiário, nos termos do art. 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93". 2. Nesse contexto, a responsabilização do ente público depende da demonstração de que ele possuía conhecimento da situação de ilegalidade e que, apesar disso, deixou de adotar as medidas necessárias para combatê-la. 3. No caso dos autos, a responsabilidade subsidiária do ente público encontra-se embasada exclusivamente na ausência de prova da fiscalização do contrato de terceirização. 4. Inaplicável, na espécie, a exigência de esgotamento das instâncias ordinárias, prevista art. 988, §5º, II, do CPC/2015, por se tratar de reclamação ajuizada por afronta à ADC 16 e anterior à conclusão do julgamento do tema 246 da repercussão geral. Precedentes. 5. Agravo interno desprovido."* (Rcl 26674 AgR, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, julgado em 30-8-2019, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-201, DIVULG 16-09-2019, PUBLIC 17-09-2019). De acordo com o fundamento da decisão proferida pelo E. STF, a insuficiência de fiscalização não enseja a responsabilidade do ente público. Para se responsabilizar a 3ª reclamada, COMPANHIA ENERGETICA DE

MINAS GERAIS - CEMIG, competia à parte autora a comprovação cabal da responsabilidade da Administração Pública pelo descumprimento da legislação trabalhista, o que, todavia, não ocorreu, não sendo possível presumir a culpa *in vigilando* com base na simples constatação de ausência de pagamento de verbas rescisórias, recolhimento do FGTS e da correta quitação do tíquete alimentação dos meses de fevereiro e março de 2022. Com efeito, a testemunha Sr. RONALDO BARBOSA, ouvida nos autos pela 3ª reclamada (Ata de audiência de ID. 9e2dc24) explicitou que: "*as contratadas, quando da celebração do ato, recebem login e senha, para que possam passar, mensalmente, os documentos necessários para o exercício da fiscalização, e de que há um programa próprio para que o sistema seja alimentado; que em caso de descumprimento da contratada, a CEMIG concede um prazo para regularização e, caso não venha realizar, é possível que a CEMIG faça o bloqueio do respectivo crédito; que a CEMIG reteve crédito da 1ª ré em razão de descumprimento contratual; que tal fato ocorreu no final de 2022 em razão de não comprovação dos débitos trabalhistas e previdenciários; que há um processo administrativo em face da 1ª reclamada; que a 1ª reclamada abandonou a obra; que acredita que a 1ª reclamada deixou de pagar verbas rescisórias em razão da retenção necessária promovida pela CEMIG; que os recursos retidos destinaram-se a pagamento de débitos trabalhistas de processos de outras varas; que não sabe informar se há saldo retido; que a 1ª reclamada deixava de apresentar o comprovante de pagamento dos salários dos empregados, donde o depoente conclui que havia atrasos no pagamento salarial; que o contrato de prestação de serviços da Cemig com a 1ª. reclamada está suspenso aguardando um parecer da área jurídica acerca das irregularidades; que a 1ª. reclamada não está prestando mais serviços para a Cemig; que a 1ª. reclamada não tem mais nenhum valor retido pela Cemig, pois tudo o que havia foi disponibilizado para pagamento dos débitos da empresa em processos trabalhistas; que a Cemig só disponibiliza valores em processos trabalhistas quando determinado pela Justiça do Trabalho*.". Conforme se verifica, evidenciado que a terceira reclamada procedia à efetiva fiscalização das obrigações trabalhistas e previdenciárias da contratada. Sobreleva frisar que a testemunha explicitou que a CEMIG, durante o curso do contrato, só libera o crédito da contratada inadimplente à Justiça Especializada, visando justamente resguardar os direitos trabalhistas da contratada. Inexiste, pois, comprovação do fato constitutivo de eventual direito do autor à condenação subsidiária da 3ª reclamada, uma vez que, com efeito, não se comprovou nos autos que a 3ª ré detinha conhecimento do inadimplemento de parcelas trabalhistas e que, ainda assim, permaneceu inerte. No mesmo sentido decidiu esta Egrégia Turma em votos de minha relatoria, nos processos 0010337-21.2018.5.03.0095 (ROT), publicação: 21-02-2020, 01438-2012-112-03-00-9 RO, publicação: 19-12-2019, 0010188-41.2019.5.03.0143 (RO), publicação: 06-12-2019 e 0001475-28.2013.5.03.0098 (RemNecTrab), publicação: 04-12-2019. Pelo exposto, dou provimento ao recurso, para afastar a responsabilidade subsidiária reconhecida em 1º grau e julgar improcedentes os pedidos formulados em face da 3ª reclamada, CEMIG, e, por conseguinte, a condenação dela ao pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais. Fica a 3ª reclamada autorizada a reaver as custas recolhidas pela via adequada, na forma da Resolução Conjunta GP/GCR/GVCR n. 167/2021. Prejudicada a análise dos demais tópicos constantes do apelo.

Recurso do Reclamante. **ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA. ALOJAMENTO.** Pretende o autor o pagamento de adicional de transferência. Não prospera o inconformismo. Consoante entendimento adotado na sentença, por não ter havido mudança de domicílio, indevido o adicional pleiteado, à luz do art. 469, da CLT. Impende ressaltar que o fato de o autor ter permanecido em alojamento da empregadora revela que não houve mudança de domicílio. Nesse sentido, decidi nos autos de n. 0010905-68.2021.5.03.0180-RO (Data de Disponibilização: 31-01-2023) e 010905-68.2021.5.03.0180-RO (Data de Disponibilização: 30-11-2022). Por fim, ressalto que a jurisprudência citada no apelo não possui o condão de vincular este Juízo. Nego provimento.

ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. Volta-se o reclamante contra a sentença que julgou improcedente o pedido de pagamento de adicional de periculosidade, asseverando ter recebido o adicional de periculosidade até julho de 2022, e a ré deixou de pagar o adicional sem que nenhuma alteração tenha ocorrido nas função exercida. Ao exame. Embora a 1ª e 2ª reclamadas tenham sido revéis, indene de dúvidas de que a periculosidade alegada é matéria eminentemente técnica (art. 195 da CLT), requerendo a realização de perícia para a apuração das condições de trabalho, independentemente se tenha havido eventual quitação de adicional de periculosidade por liberalidade da ex-empregadora. O perito oficial, após diligência realizada *in loco*, por meio do laudo de ID. dd9b878, concluiu, *verbis: "11.1 PERICULOSIDADE De acordo com a vistoria, entrevistas, informações constantes nos Autos, conclui-se que o Autor laborou como motorista, não permanecendo em área de risco, visto que as durante as obras não haviam redes energizadas, sendo que as obras tinham como objetivo as etapas de configuração topográfica, a execução das fundações, a montagem das estruturas e o lançamento dos cabos condutores (desenergizados). Portanto, conclui-se que o Autor não laborou em condições de periculosidade durante todo o período reclamado, com a NR 16, da portaria*

3214/78 do MTP". Sobreleva destacar que o reclamante sequer se manifestou sobre o laudo pericial, presumindo o d. Juízo de origem que houve anuência. Nesta senda, embora o Julgador não esteja adstrito ao laudo pericial, podendo formar a convicção com base em outros fatos provados nos autos (art. 479 do CPC), em razão do princípio do convencimento motivado (art. 371 do CPC), não há como refutar a conclusão eminentemente técnica emanada de quem detém competência científica para fazê-lo, sem que exista nos autos elemento probatório suficiente que leve ao afastamento, não se prestando a tanto o fato de a primeira ré ter quitado por um tempo o adicional em comento. À falta de prova contrária ao laudo, permanece o enquadramento feito pelo perito oficial, sendo indevido o pagamento do adicional de periculosidade e reflexos, nos termos do decidido na origem. Nada a reformar.

BELO HORIZONTE/MG, 25 de abril de 2024.

VALBIA MARIS PIMENTA PEREIRA

Processo Nº RORSum-0010159-73.2023.5.03.0038

Relator	Paulo Chaves Correa Filho
RECORRENTE	ANDRE LEITE TAVARES
ADVOGADO	GEORGE DE ALMEIDA CUNHA SILVA(OAB: 32698/BA)
RECORRENTE	COMPANHIA ENERGETICA DE MINAS GERAIS-CEMIG
ADVOGADO	LOYANNA DE ANDRADE MIRANDA MENEZES(OAB: 111202/MG)
ADVOGADO	RICARDO LOPES GODOY(OAB: 77167/MG)
RECORRIDO	JULIO CESAR DOS SANTOS COELHO
ADVOGADO	LETICIA SANTOS DE SOUZA SALES(OAB: 206931/RJ)
RECORRIDO	COMPANHIA ENERGETICA DE MINAS GERAIS-CEMIG
ADVOGADO	LOYANNA DE ANDRADE MIRANDA MENEZES(OAB: 111202/MG)
ADVOGADO	RICARDO LOPES GODOY(OAB: 77167/MG)
RECORRIDO	CONSTRUTORA VENI LTDA
ADVOGADO	LETICIA SANTOS DE SOUZA SALES(OAB: 206931/RJ)
RECORRIDO	ANDRE LEITE TAVARES
ADVOGADO	GEORGE DE ALMEIDA CUNHA SILVA(OAB: 32698/BA)

Intimado(s)/Citado(s):

- ANDRE LEITE TAVARES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES:

DECISÃO: A Quarta Turma, por unanimidade, conheceu dos recursos interpostos pela 3ª reclamada, CEMIG, sob ID. 21326cc e pelo reclamante sob ID. ad22be5, porquanto, próprios e tempestivos, preenchem os pressupostos legais de admissibilidade; no mérito, sem divergência, proveu o recurso da 3ª reclamante, CEMIG, para expungir da condenação a responsabilidade subsidiária que lhe foi imposta; ao recurso do reclamante, unanimemente, negou-lhe provimento. Mantido, quanto ao mais, a r. sentença de primeiro grau, por seus próprios e jurídicos fundamentos, nos termos do artigo 895, §1º, inciso IV, da CLT.

Fundamentos: Dados do Contrato de Trabalho. O reclamante foi admitido pela 1ª reclamada, Construtora VENI Ltda., em 09-3-2022, para a função de motorista, dispensado em 26-01-2023, com salário de R$3.148,56 (TRCT, ID. a65bcec). **Recurso da reclamadaCEMIG. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA.**A 3ª reclamada, CEMIG COMPANHIA ENERGÉTICA DE MINAS GERAIS, não se conforma com a responsabilidade subsidiária que lhe foi imposta na origem, ao argumento, em síntese, de que o art. 71 da Lei 8.666/93 afasta a responsabilidade do tomador de serviços. Decido. É incontroverso nos autos que o reclamante foi admitido pela 1ª reclamada na função de motorista, prestando serviços em prol da 3ª reclamada (CEMIG), em razão de contrato de prestação de serviços celebrado (ID. 1828df0). Cumpre registrar que o STF, nos autos da ADC nº 16, decidiu que deve ser investigada se a inadimplência (em relação às verbas trabalhistas) teve por causa principal a ausência de fiscalização pelo órgão público contratante, uma vez que constitucional o artigo 71 da Lei 8.666/1993. A referida decisão foi incorporada pelo item V da Súmula 331 do c. TST. Não se olvida que este Egrégio Tribunal Regional editou a Tese Jurídica Prevalecente nº 23, por meio da qual se fixou o entendimento de que é do órgão público o ônus da prova quanto à existência de efetiva fiscalização dos contratos de trabalho de terceirização, para que não lhe seja imputada a responsabilidade subsidiária. Todavia, tal entendimento contraria a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal, em 26-4-2017, no julgamento do RE 760.931, paradigma do Tema 246 da repercussão geral, em que se fixou a seguinte tese de mérito no precedente: *"O inadimplemento dos encargos trabalhistas dos empregados do contratado não transfere automaticamente ao Poder Público contratante a responsabilidade pelo seu pagamento, seja em caráter solidário ou subsidiário, nos termos do art. 71, §1º, da*

Lei 8.666/93.". Segundo se verifica da fundamentação da decisão do STF, deve ser comprovado nos autos, de forma irrefutável, que o ente público detinha conhecimento da situação de irregularidade e que, apesar disso, deixou de adotar as medidas eficientes para combatê-la. Certo é que, a culpa *in vigilando* não pode ser presumida, devendo ser robusta e cabalmente demonstrada nos autos, valendo o registro de que o ônus da prova, *in casu*, pertence ao autor. Nesse sentido, faço transcrever trecho do voto proferido pelo Exmo. Ministro Alexandre de Moraes, acompanhando o entendimento do Relator, Exmo. Ministro Luiz Fux, que define contornos à mencionada decisão proferida no RE 760.931: "*A análise do histórico do Tema 246 no Supremo Tribunal Federal demonstra que, ao contrário do esperado, a conclusão do julgamento da ADC 16 exasperou as controvérsias antes existentes sobre a possibilidade de responsabilização do Poder Público na condição de tomador de serviços terceirizados. É que, embora o precedente tenha servido para dirimir qualquer incerteza pendente em relação à constitucionalidade do art. 71, § 1º, da Lei 8.666/93 - mediante a afirmação da tese de que o mero inadimplemento de encargos trabalhistas não transfere responsabilidade para a Administração Pública - ele descortinou um novo horizonte de desencontros hermenêuticos, agora a propósito de saber (i) qual a extensão do dever de fiscalização contratual imputável ao Estado (tomador de serviços); e (ii) como a desídia no cumprimento desse dever poderia ser apurada em juízo. A Justiça Especializada do Trabalho não demorou a se adaptar ao precedente da ADC 16 mediante a reformulação dos termos da Súmula 331 do Tribunal Superior do Trabalho (DEJT, de 31/5/11). Mas a nova diretriz jurisprudencial do TST continuou permissiva com situações em que a Administração Pública se via condenada por mero inadimplemento de verbas públicas, validando imputações construídas sobre plataformas teóricas da culpa presumida e da culpa in vigilando. Tudo isso a culminar na formação de um contencioso adicional, formalizado diretamente nesta Suprema Corte, na forma de reclamações constitucionais, classe processual cujas características cognitivas se mostraram inadequadas para suprir os novos impasses interpretativos. Isso fez com que os dissídios trabalhistas pertinentes à matéria regredissem, por assim dizer, à "estaca zero". Afinal, se a culpa dos entes públicos por "falhas na fiscalização" pode ser satisfatoriamente comprovada sem qualquer elemento concreto, somente à base de presunções, acabamos equiparando, novamente, as consequências do inadimplemento com aquelas da má fiscalização, restaurando uma realidade que o veredicto da ADC 16 pretendeu desarmar. (...) O Supremo Tribunal Federal fixou, na ADC 16, que a mera inadimplência não pode converter a Administração Pública em responsável por verbas trabalhistas, decidindo que não é todo e qualquer episódio de atraso na quitação de verbas trabalhistas que pode ser imputado subsidiariamente ao Poder Público, mas só aqueles que tenham se reiterado com a conivência comissiva ou omissiva do Estado. Não me parece que seja automaticamente dedutível, da conclusão deste julgamento, um dever estatal de fiscalização do pagamento de toda e qualquer parcela, rubrica por rubrica, verba por verba, devida aos trabalhadores. O que pode induzir à responsabilização do Poder Público é a comprovação de um comportamento sistematicamente negligente em relação aos terceirizados; ou seja, a necessidade de prova do nexo de causalidade entre a conduta comissiva ou omissiva do Poder Público e o dano sofrido pelo trabalhador. Se não houver essa fixação expressa, clara e taxativa por esta Corte, estaremos possibilitando, novamente, outras interpretações que acabem por afastar o entendimento definitivo sobre a responsabilização da Administração Pública nas terceirizações, com a possibilidade de novas condenações do Estado por mero inadimplemento e, consequentemente a manutenção do desrespeito à decisão desta Corte na ADC 16*.". Em idêntico sentido, a seguinte decisão do E. STF: "*DIREITO DO TRABALHO E ADMINISTRATIVO. RECLAMAÇÃO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DA ADMINISTRAÇÃO POR DÍVIDAS TRABALHISTAS EM CASO DE TERCEIRIZAÇÃO. 1. O Supremo Tribunal Federal firmou, no julgamento do RE 760.931, Rel. p/ o acórdão Min. Luiz Fux, a seguinte tese: "O inadimplemento dos encargos trabalhistas dos empregados do contratado não transfere automaticamente ao Poder Público contratante a responsabilidade pelo seu pagamento, seja em caráter solidário ou subsidiário, nos termos do art. 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93". 2. Nesse contexto, a responsabilização do ente público depende da demonstração de que ele possuía conhecimento da situação de ilegalidade e que, apesar disso, deixou de adotar as medidas necessárias para combatê-la. 3. No caso dos autos, a responsabilidade subsidiária do ente público encontra-se embasada exclusivamente na ausência de prova da fiscalização do contrato de terceirização. 4. Inaplicável, na espécie, a exigência de esgotamento das instâncias ordinárias, prevista art. 988, §5º, II, do CPC/2015, por se tratar de reclamação ajuizada por afronta à ADC 16 e anterior à conclusão do julgamento do tema 246 da repercussão geral. Precedentes. 5. Agravo interno desprovido."* (Rcl 26674 AgR, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, julgado em 30-8-2019, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-201, DIVULG 16-09-2019, PUBLIC 17-09-2019). De acordo com o fundamento da decisão proferida pelo E. STF, a insuficiência de fiscalização não enseja a responsabilidade do ente público. Para se responsabilizar a 3ª reclamada, COMPANHIA ENERGETICA DE

MINAS GERAIS - CEMIG, competia à parte autora a comprovação cabal da responsabilidade da Administração Pública pelo descumprimento da legislação trabalhista, o que, todavia, não ocorreu, não sendo possível presumir a culpa *in vigilando* com base na simples constatação de ausência de pagamento de verbas rescisórias, recolhimento do FGTS e da correta quitação do tíquete alimentação dos meses de fevereiro e março de 2022. Com efeito, a testemunha Sr. RONALDO BARBOSA, ouvida nos autos pela 3ª reclamada (Ata de audiência de ID. 9e2dc24) explicitou que: "*as contratadas, quando da celebração do ato, recebem login e senha, para que possam passar, mensalmente, os documentos necessários para o exercício da fiscalização, e de que há um programa próprio para que o sistema seja alimentado; que em caso de descumprimento da contratada, a CEMIG concede um prazo para regularização e, caso não venha realizar, é possível que a CEMIG faça o bloqueio do respectivo crédito; que a CEMIG reteve crédito da 1ª ré em razão de descumprimento contratual; que tal fato ocorreu no final de 2022 em razão de não comprovação dos débitos trabalhistas e previdenciários; que há um processo administrativo em face da 1ª reclamada; que a 1ª reclamada abandonou a obra; que acredita que a 1ª reclamada deixou de pagar verbas rescisórias em razão da retenção necessária promovida pela CEMIG; que os recursos retidos destinaram-se a pagamento de débitos trabalhistas de processos de outras varas; que não sabe informar se há saldo retido; que a 1ª reclamada deixava de apresentar o comprovante de pagamento dos salários dos empregados, donde o depoente conclui que havia atrasos no pagamento salarial; que o contrato de prestação de serviços da Cemig com a 1ª. reclamada está suspenso aguardando um parecer da área jurídica acerca das irregularidades; que a 1ª. reclamada não está prestando mais serviços para a Cemig; que a 1ª. reclamada não tem mais nenhum valor retido pela Cemig, pois tudo o que havia foi disponibilizado para pagamento dos débitos da empresa em processos trabalhistas; que a Cemig só disponibiliza valores em processos trabalhistas quando determinado pela Justiça do Trabalho*.". Conforme se verifica, evidenciado que a terceira reclamada procedia à efetiva fiscalização das obrigações trabalhistas e previdenciárias da contratada. Sobreleva frisar que a testemunha explicitou que a CEMIG, durante o curso do contrato, só libera o crédito da contratada inadimplente à Justiça Especializada, visando justamente resguardar os direitos trabalhistas da contratada. Inexiste, pois, comprovação do fato constitutivo de eventual direito do autor à condenação subsidiária da 3ª reclamada, uma vez que, com efeito, não se comprovou nos autos que a 3ª ré detinha conhecimento do inadimplemento de parcelas trabalhistas e que, ainda assim, permaneceu inerte. No mesmo sentido decidiu esta Egrégia Turma em votos de minha relatoria, nos processos 0010337-21.2018.5.03.0095 (ROT), publicação: 21-02-2020, 01438-2012-112-03-00-9 RO, publicação: 19-12-2019, 0010188-41.2019.5.03.0143 (RO), publicação: 06-12-2019 e 0001475-28.2013.5.03.0098 (RemNecTrab), publicação: 04-12-2019. Pelo exposto, dou provimento ao recurso, para afastar a responsabilidade subsidiária reconhecida em 1º grau e julgar improcedentes os pedidos formulados em face da 3ª reclamada, CEMIG, e, por conseguinte, a condenação dela ao pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais. Fica a 3ª reclamada autorizada a reaver as custas recolhidas pela via adequada, na forma da Resolução Conjunta GP/GCR/GVCR n. 167/2021. Prejudicada a análise dos demais tópicos constantes do apelo.

Recurso do Reclamante. **ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA. ALOJAMENTO.** Pretende o autor o pagamento de adicional de transferência. Não prospera o inconformismo. Consoante entendimento adotado na sentença, por não ter havido mudança de domicílio, indevido o adicional pleiteado, à luz do art. 469, da CLT. Impende ressaltar que o fato de o autor ter permanecido em alojamento da empregadora revela que não houve mudança de domicílio. Nesse sentido, decidi nos autos de n. 0010905-68.2021.5.03.0180-RO (Data de Disponibilização: 31-01-2023) e 010905-68.2021.5.03.0180-RO (Data de Disponibilização: 30-11-2022). Por fim, ressalto que a jurisprudência citada no apelo não possui o condão de vincular este Juízo. Nego provimento.

ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. Volta-se o reclamante contra a sentença que julgou improcedente o pedido de pagamento de adicional de periculosidade, asseverando ter recebido o adicional de periculosidade até julho de 2022, e a ré deixou de pagar o adicional sem que nenhuma alteração tenha ocorrido nas função exercida. Ao exame. Embora a 1ª e 2ª reclamadas tenham sido revéis, indene de dúvidas de que a periculosidade alegada é matéria eminentemente técnica (art. 195 da CLT), requerendo a realização de perícia para a apuração das condições de trabalho, independentemente se tenha havido eventual quitação de adicional de periculosidade por liberalidade da ex-empregadora. O perito oficial, após diligência realizada *in loco*, por meio do laudo de ID. dd9b878, concluiu, *verbis: "11.1 PERICULOSIDADE De acordo com a vistoria, entrevistas, informações constantes nos Autos, conclui-se que o Autor laborou como motorista, não permanecendo em área de risco, visto que as durante as obras não haviam redes energizadas, sendo que as obras tinham como objetivo as etapas de configuração topográfica, a execução das fundações, a montagem das estruturas e o lançamento dos cabos condutores (desenergizados). Portanto, conclui-se que o Autor não laborou em condições de periculosidade durante todo o período reclamado, com a NR 16, da portaria*

3214/78 do MTP". Sobreleva destacar que o reclamante sequer se manifestou sobre o laudo pericial, presumindo o d. Juízo de origem que houve anuência. Nesta senda, embora o Julgador não esteja adstrito ao laudo pericial, podendo formar a convicção com base em outros fatos provados nos autos (art. 479 do CPC), em razão do princípio do convencimento motivado (art. 371 do CPC), não há como refutar a conclusão eminentemente técnica emanada de quem detém competência científica para fazê-lo, sem que exista nos autos elemento probatório suficiente que leve ao afastamento, não se prestando a tanto o fato de a primeira ré ter quitado por um tempo o adicional em comento. À falta de prova contrária ao laudo, permanece o enquadramento feito pelo perito oficial, sendo indevido o pagamento do adicional de periculosidade e reflexos, nos termos do decidido na origem. Nada a reformar.

BELO HORIZONTE/MG, 25 de abril de 2024.

VALBIA MARIS PIMENTA PEREIRA

Processo Nº AP-0010089-21.2017.5.03.0150

Relator	Paulo Chaves Correa Filho
AGRAVANTE	WELITON JUNIOR BALBINO
ADVOGADO	BENEDITO GALVAO RIBEIRO DO VALE JUNIOR(OAB: 135121/MG)
AGRAVADO	FLAVIANO RODRIGO DA SILVA
AGRAVADO	FLAVIANO RODRIGO DA SILVA 02734361639

Intimado(s)/Citado(s):

- WELITON JUNIOR BALBINO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES:

EMENTA: **AGRAVO DE PETIÇÃO. PENHORA DE BENS DO CÔNJUGE DO EXECUTADO. IMPOSSIBILIDADE.** A possibilidade de execução de bens do cônjuge, "nos casos em que seus bens próprios ou de sua meação respondem pela dívida" (art. 790, IV, do CPC), não autoriza a inclusão pura e simples dele no polo passivo da execução, que é inviável, por violar o rol taxativo do art. 779 do CPC. Com efeito, não se deve confundir os conceitos de constrição de bens de terceiro e de atribuição de responsabilidade, sendo certo que a realização de diligências executórias genéricas destinadas à constrição de bens em nome da esposa do executado pressupõe a atribuição de responsabilidade a ela, não o simples reconhecimento de que os bens a serem constritos atenderiam ao disposto no art. 790, IV, do CPC.

DECISÃO: A Quarta Turma, por unanimidade, conheceu do agravo de petição interposto pelo exequente; no mérito, sem divergência, negou-lhe provimento. Custas, pelos executados, no valor de R$44,26 (quarenta e quatro reais e vinte e seis centavos), nos termos do art. 789-A, IV, da CLT.

BELO HORIZONTE/MG, 25 de abril de 2024.

VALBIA MARIS PIMENTA PEREIRA

Processo Nº AP-0010089-21.2017.5.03.0150

Relator	Paulo Chaves Correa Filho
AGRAVANTE	WELITON JUNIOR BALBINO
ADVOGADO	BENEDITO GALVAO RIBEIRO DO VALE JUNIOR(OAB: 135121/MG)
AGRAVADO	FLAVIANO RODRIGO DA SILVA
AGRAVADO	FLAVIANO RODRIGO DA SILVA 02734361639

Intimado(s)/Citado(s):

- FLAVIANO RODRIGO DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES:

EMENTA: **AGRAVO DE PETIÇÃO. PENHORA DE BENS DO CÔNJUGE DO EXECUTADO. IMPOSSIBILIDADE.** A possibilidade de execução de bens do cônjuge, "nos casos em que seus bens próprios ou de sua meação respondem pela dívida" (art. 790, IV, do CPC), não autoriza a inclusão pura e simples dele no polo passivo da execução, que é inviável, por violar o rol taxativo do art. 779 do CPC. Com efeito, não se deve confundir os conceitos de constrição de bens de terceiro e de atribuição de responsabilidade, sendo certo que a realização de diligências executórias genéricas destinadas à constrição de bens em nome da esposa do executado pressupõe a atribuição de responsabilidade a ela, não o simples reconhecimento de que os bens a serem constritos atenderiam ao disposto no art. 790, IV, do CPC.

DECISÃO: A Quarta Turma, por unanimidade, conheceu do agravo

de petição interposto pelo exequente; no mérito, sem divergência, negou-lhe provimento. Custas, pelos executados, no valor de R$44,26 (quarenta e quatro reais e vinte e seis centavos), nos termos do art. 789-A, IV, da CLT.

BELO HORIZONTE/MG, 25 de abril de 2024.

VALBIA MARIS PIMENTA PEREIRA

Processo Nº AP-0010089-21.2017.5.03.0150

Relator	Paulo Chaves Correa Filho
AGRAVANTE	WELITON JUNIOR BALBINO
ADVOGADO	BENEDITO GALVAO RIBEIRO DO VALE JUNIOR(OAB: 135121/MG)
AGRAVADO	FLAVIANO RODRIGO DA SILVA
AGRAVADO	FLAVIANO RODRIGO DA SILVA 02734361639

Intimado(s)/Citado(s):

- FLAVIANO RODRIGO DA SILVA 02734361639

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES:

EMENTA: **AGRAVO DE PETIÇÃO. PENHORA DE BENS DO CÔNJUGE DO EXECUTADO. IMPOSSIBILIDADE.** A possibilidade de execução de bens do cônjuge, "nos casos em que seus bens próprios ou de sua meação respondem pela dívida" (art. 790, IV, do CPC), não autoriza a inclusão pura e simples dele no polo passivo da execução, que é inviável, por violar o rol taxativo do art. 779 do CPC. Com efeito, não se deve confundir os conceitos de constrição de bens de terceiro e de atribuição de responsabilidade, sendo certo que a realização de diligências executórias genéricas destinadas à constrição de bens em nome da esposa do executado pressupõe a atribuição de responsabilidade a ela, não o simples reconhecimento de que os bens a serem constritos atenderiam ao disposto no art. 790, IV, do CPC.

DECISÃO: A Quarta Turma, por unanimidade, conheceu do agravo de petição interposto pelo exequente; no mérito, sem divergência, negou-lhe provimento. Custas, pelos executados, no valor de R$44,26 (quarenta e quatro reais e vinte e seis centavos), nos termos do art. 789-A, IV, da CLT.

BELO HORIZONTE/MG, 25 de abril de 2024.

VALBIA MARIS PIMENTA PEREIRA

Processo Nº ROT-0010298-98.2023.5.03.0143

Relator	Paulo Chaves Correa Filho
RECORRENTE	ARCELORMITTAL BRASIL S.A.
ADVOGADO	VIVIANE ARAUJO DE CASTRO CASTELLOES(OAB: 106435/RJ)
ADVOGADO	TULLIO DE GOUVÊA CASTELLÕES(OAB: 81482/MG)
RECORRENTE	ELBA EQUIPAMENTOS E SERVICOS S/A
ADVOGADO	MAURICIO GALDINO QUIRINO JUNIOR(OAB: 169666/MG)
ADVOGADO	Juscelino Teixeira Barbosa Filho(OAB: 57225/MG)
RECORRIDO	ANISIO PEREIRA PONTES
ADVOGADO	VANIA ALVARENGA DE ARAUJO FUSCO(OAB: 41104/MG)
RECORRIDO	ARCELORMITTAL BRASIL S.A.
ADVOGADO	VIVIANE ARAUJO DE CASTRO CASTELLOES(OAB: 106435/RJ)
ADVOGADO	TULLIO DE GOUVÊA CASTELLÕES(OAB: 81482/MG)
RECORRIDO	ELBA EQUIPAMENTOS E SERVICOS S/A
ADVOGADO	MAURICIO GALDINO QUIRINO JUNIOR(OAB: 169666/MG)
ADVOGADO	Juscelino Teixeira Barbosa Filho(OAB: 57225/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ELBA EQUIPAMENTOS E SERVICOS S/A

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES:

EMENTA: **HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DE SUCUMBÊNCIA. REDUÇÃO DO PERCENTUAL.** Não se justifica o pedido de redução dos honorários advocatícios, quando o percentual arbitrado na sentença (10%) é compatível com os critérios estabelecidos no § 2º do art. 791-A da CLT e condizente com a complexidade da causa.

DECISÃO: A Quarta Turma, por unanimidade, conheceu dos recursos interpostos pelas reclamadas; no mérito, sem divergência, negou-lhes provimento.

BELO HORIZONTE/MG, 25 de abril de 2024.

VALBIA MARIS PIMENTA PEREIRA

Processo Nº ROT-0010298-98.2023.5.03.0143

Relator	Paulo Chaves Correa Filho
RECORRENTE	ARCELORMITTAL BRASIL S.A.
ADVOGADO	VIVIANE ARAUJO DE CASTRO CASTELLOES(OAB: 106435/RJ)
ADVOGADO	TULLIO DE GOUVÊA CASTELLÕES(OAB: 81482/MG)
RECORRENTE	ELBA EQUIPAMENTOS E SERVICOS S/A
ADVOGADO	MAURICIO GALDINO QUIRINO JUNIOR(OAB: 169666/MG)
ADVOGADO	Juscelino Teixeira Barbosa Filho(OAB: 57225/MG)
RECORRIDO	ANISIO PEREIRA PONTES
ADVOGADO	VANIA ALVARENGA DE ARAUJO FUSCO(OAB: 41104/MG)
RECORRIDO	ARCELORMITTAL BRASIL S.A.
ADVOGADO	VIVIANE ARAUJO DE CASTRO CASTELLOES(OAB: 106435/RJ)
ADVOGADO	TULLIO DE GOUVÊA CASTELLÕES(OAB: 81482/MG)
RECORRIDO	ELBA EQUIPAMENTOS E SERVICOS S/A
ADVOGADO	MAURICIO GALDINO QUIRINO JUNIOR(OAB: 169666/MG)
ADVOGADO	Juscelino Teixeira Barbosa Filho(OAB: 57225/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ARCELORMITTAL BRASIL S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES:

EMENTA: **HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DE SUCUMBÊNCIA. REDUÇÃO DO PERCENTUAL.** Não se justifica o pedido de redução dos honorários advocatícios, quando o percentual arbitrado na sentença (10%) é compatível com os critérios estabelecidos no § 2º do art. 791-A da CLT e condizente com a complexidade da causa.

DECISÃO: A Quarta Turma, por unanimidade, conheceu dos recursos interpostos pelas reclamadas; no mérito, sem divergência, negou-lhes provimento.

BELO HORIZONTE/MG, 25 de abril de 2024.

VALBIA MARIS PIMENTA PEREIRA

Processo Nº ROT-0010298-98.2023.5.03.0143

Relator	Paulo Chaves Correa Filho
RECORRENTE	ARCELORMITTAL BRASIL S.A.
ADVOGADO	VIVIANE ARAUJO DE CASTRO CASTELLOES(OAB: 106435/RJ)
ADVOGADO	TULLIO DE GOUVÊA CASTELLÕES(OAB: 81482/MG)
RECORRENTE	ELBA EQUIPAMENTOS E SERVICOS S/A
ADVOGADO	MAURICIO GALDINO QUIRINO JUNIOR(OAB: 169666/MG)
ADVOGADO	Juscelino Teixeira Barbosa Filho(OAB: 57225/MG)
RECORRIDO	ANISIO PEREIRA PONTES
ADVOGADO	VANIA ALVARENGA DE ARAUJO FUSCO(OAB: 41104/MG)
RECORRIDO	ARCELORMITTAL BRASIL S.A.
ADVOGADO	VIVIANE ARAUJO DE CASTRO CASTELLOES(OAB: 106435/RJ)
ADVOGADO	TULLIO DE GOUVÊA CASTELLÕES(OAB: 81482/MG)
RECORRIDO	ELBA EQUIPAMENTOS E SERVICOS S/A
ADVOGADO	MAURICIO GALDINO QUIRINO JUNIOR(OAB: 169666/MG)
ADVOGADO	Juscelino Teixeira Barbosa Filho(OAB: 57225/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ANISIO PEREIRA PONTES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES:

EMENTA: **HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DE SUCUMBÊNCIA. REDUÇÃO DO PERCENTUAL.** Não se justifica o pedido de redução dos honorários advocatícios, quando o percentual arbitrado na sentença (10%) é compatível com os critérios estabelecidos no § 2º do art. 791-A da CLT e condizente com a complexidade da causa.

DECISÃO: A Quarta Turma, por unanimidade, conheceu dos recursos interpostos pelas reclamadas; no mérito, sem divergência, negou-lhes provimento.

BELO HORIZONTE/MG, 25 de abril de 2024.

VALBIA MARIS PIMENTA PEREIRA

Processo Nº ROT-0010298-98.2023.5.03.0143

Relator	Paulo Chaves Correa Filho
RECORRENTE	ARCELORMITTAL BRASIL S.A.
ADVOGADO	VIVIANE ARAUJO DE CASTRO CASTELLOES(OAB: 106435/RJ)
ADVOGADO	TULLIO DE GOUVÊA CASTELLÕES(OAB: 81482/MG)
RECORRENTE	ELBA EQUIPAMENTOS E SERVICOS S/A
ADVOGADO	MAURICIO GALDINO QUIRINO JUNIOR(OAB: 169666/MG)
ADVOGADO	Juscelino Teixeira Barbosa Filho(OAB: 57225/MG)
RECORRIDO	ANISIO PEREIRA PONTES
ADVOGADO	VANIA ALVARENGA DE ARAUJO FUSCO(OAB: 41104/MG)
RECORRIDO	ARCELORMITTAL BRASIL S.A.
ADVOGADO	VIVIANE ARAUJO DE CASTRO CASTELLOES(OAB: 106435/RJ)
ADVOGADO	TULLIO DE GOUVÊA CASTELLÕES(OAB: 81482/MG)
RECORRIDO	ELBA EQUIPAMENTOS E SERVICOS S/A
ADVOGADO	MAURICIO GALDINO QUIRINO JUNIOR(OAB: 169666/MG)
ADVOGADO	Juscelino Teixeira Barbosa Filho(OAB: 57225/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ELBA EQUIPAMENTOS E SERVICOS S/A

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES:

EMENTA: **HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DE SUCUMBÊNCIA. REDUÇÃO DO PERCENTUAL.** Não se justifica o pedido de redução dos honorários advocatícios, quando o percentual arbitrado na sentença (10%) é compatível com os critérios estabelecidos no § 2º do art. 791-A da CLT e condizente com a complexidade da causa.

DECISÃO: A Quarta Turma, por unanimidade, conheceu dos recursos interpostos pelas reclamadas; no mérito, sem divergência, negou-lhes provimento.

BELO HORIZONTE/MG, 25 de abril de 2024.

VALBIA MARIS PIMENTA PEREIRA

Processo Nº ROT-0010298-98.2023.5.03.0143

Relator	Paulo Chaves Correa Filho
RECORRENTE	ARCELORMITTAL BRASIL S.A.
ADVOGADO	VIVIANE ARAUJO DE CASTRO CASTELLOES(OAB: 106435/RJ)
ADVOGADO	TULLIO DE GOUVÊA CASTELLÕES(OAB: 81482/MG)
RECORRENTE	ELBA EQUIPAMENTOS E SERVICOS S/A
ADVOGADO	MAURICIO GALDINO QUIRINO JUNIOR(OAB: 169666/MG)
ADVOGADO	Juscelino Teixeira Barbosa Filho(OAB: 57225/MG)
RECORRIDO	ANISIO PEREIRA PONTES
ADVOGADO	VANIA ALVARENGA DE ARAUJO FUSCO(OAB: 41104/MG)
RECORRIDO	ARCELORMITTAL BRASIL S.A.
ADVOGADO	VIVIANE ARAUJO DE CASTRO CASTELLOES(OAB: 106435/RJ)
ADVOGADO	TULLIO DE GOUVÊA CASTELLÕES(OAB: 81482/MG)
RECORRIDO	ELBA EQUIPAMENTOS E SERVICOS S/A
ADVOGADO	MAURICIO GALDINO QUIRINO JUNIOR(OAB: 169666/MG)
ADVOGADO	Juscelino Teixeira Barbosa Filho(OAB: 57225/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ARCELORMITTAL BRASIL S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES:

EMENTA: **HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DE SUCUMBÊNCIA. REDUÇÃO DO PERCENTUAL.** Não se justifica o pedido de redução dos honorários advocatícios, quando o percentual arbitrado na sentença (10%) é compatível com os critérios estabelecidos no § 2º do art. 791-A da CLT e condizente com a complexidade da causa.

DECISÃO: A Quarta Turma, por unanimidade, conheceu dos recursos interpostos pelas reclamadas; no mérito, sem divergência, negou-lhes provimento.

BELO HORIZONTE/MG, 25 de abril de 2024.

VALBIA MARIS PIMENTA PEREIRA

Processo Nº AP-0011159-06.2023.5.03.0072

Relator	Paulo Chaves Correa Filho

AGRAVANTE	BRIMOLD ARTEFATOS DE CIMENTO LTDA
ADVOGADO	LEANDRO DURAES OLIVEIRA(OAB: 70209/MG)
AGRAVANTE	INSTITUTO ELENA FUSARO TRINCANATO IEFT
ADVOGADO	LEANDRO DURAES OLIVEIRA(OAB: 70209/MG)
AGRAVANTE	GT AGRO CARBO INDUSTRIAL LTDA
ADVOGADO	LEANDRO DURAES OLIVEIRA(OAB: 70209/MG)
AGRAVANTE	SEDAL TRANSPORTES ESPECIAIS LTDA
ADVOGADO	LEANDRO DURAES OLIVEIRA(OAB: 70209/MG)
AGRAVANTE	COAGRO INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS AGROINDUSTRIAIS E FLORESTAIS LTDA
ADVOGADO	LEANDRO DURAES OLIVEIRA(OAB: 70209/MG)
AGRAVANTE	ITALMAGNESIO NORDESTE S A
ADVOGADO	LEANDRO DURAES OLIVEIRA(OAB: 70209/MG)
AGRAVANTE	ROTAVI INDUSTRIAL LTDA
ADVOGADO	LEANDRO DURAES OLIVEIRA(OAB: 70209/MG)
AGRAVADO	ADAIR PEREIRA SANGUINETE
ADVOGADO	FABIO JOSE TOLENTINO RODRIGUES(OAB: 130463/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ROTAVI INDUSTRIAL LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES:

EMENTA: **EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE SENTENÇA COLETIVA. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTÓRIA.** Nos termos do art. 7º, XXIX, da CF, em conjunto com a Súmula 150 do STF e a tese de repercussão geral fixada pelo STJ no julgamento do tema 877 (REsp 1.388.000/PR), a execução individual de sentença coletiva deve ser proposta no prazo de cinco anos contados do trânsito em julgado da sentença coletiva, sob pena de caracterização de prescrição da pretensão executória, que não se confunde com prescrição intercorrente e, portanto, não é afetada pela discussão acerca da aplicação temporal da Lei 13.467/2017, uma vez que não se baseia em aplicação do art. 11-A da CLT.

DECISÃO: A Quarta Turma, por unanimidade, conheceu do agravo interposto; no mérito, sem divergência, deu-lhe provimento para reconhecer a prescrição da pretensão executória e declarar extinta a execução, por aplicação analógica do art. 924, V, do CPC. Custas, pelos executados, no valor de R$44,26 (quarenta e quatro reais e vinte e seis centavos), na forma do art. 789-A, IV, da CLT.

BELO HORIZONTE/MG, 25 de abril de 2024.

VALBIA MARIS PIMENTA PEREIRA

Processo Nº AP-0011159-06.2023.5.03.0072

Relator	Paulo Chaves Correa Filho
AGRAVANTE	BRIMOLD ARTEFATOS DE CIMENTO LTDA
ADVOGADO	LEANDRO DURAES OLIVEIRA(OAB: 70209/MG)
AGRAVANTE	INSTITUTO ELENA FUSARO TRINCANATO IEFT
ADVOGADO	LEANDRO DURAES OLIVEIRA(OAB: 70209/MG)
AGRAVANTE	GT AGRO CARBO INDUSTRIAL LTDA
ADVOGADO	LEANDRO DURAES OLIVEIRA(OAB: 70209/MG)
AGRAVANTE	SEDAL TRANSPORTES ESPECIAIS LTDA
ADVOGADO	LEANDRO DURAES OLIVEIRA(OAB: 70209/MG)
AGRAVANTE	COAGRO INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS AGROINDUSTRIAIS E FLORESTAIS LTDA
ADVOGADO	LEANDRO DURAES OLIVEIRA(OAB: 70209/MG)
AGRAVANTE	ITALMAGNESIO NORDESTE S A
ADVOGADO	LEANDRO DURAES OLIVEIRA(OAB: 70209/MG)
AGRAVANTE	ROTAVI INDUSTRIAL LTDA
ADVOGADO	LEANDRO DURAES OLIVEIRA(OAB: 70209/MG)
AGRAVADO	ADAIR PEREIRA SANGUINETE
ADVOGADO	FABIO JOSE TOLENTINO RODRIGUES(OAB: 130463/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ITALMAGNESIO NORDESTE S A

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES:

EMENTA: **EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE SENTENÇA COLETIVA. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTÓRIA.** Nos termos do art. 7º, XXIX, da CF, em conjunto com a Súmula 150 do STF e a tese de repercussão geral fixada pelo STJ no julgamento do tema 877 (REsp 1.388.000/PR), a execução individual de sentença coletiva deve ser proposta no prazo de cinco anos contados do trânsito em julgado da sentença coletiva, sob pena de caracterização de prescrição da pretensão executória, que não se confunde com prescrição intercorrente e, portanto, não é afetada pela discussão acerca da aplicação temporal da Lei 13.467/2017,

uma vez que não se baseia em aplicação do art. 11-A da CLT. DECISÃO: A Quarta Turma, por unanimidade, conheceu do agravo interposto; no mérito, sem divergência, deu-lhe provimento para reconhecer a prescrição da pretensão executória e declarar extinta a execução, por aplicação analógica do art. 924, V, do CPC. Custas, pelos executados, no valor de R$44,26 (quarenta e quatro reais e vinte e seis centavos), na forma do art. 789-A, IV, da CLT. BELO HORIZONTE/MG, 25 de abril de 2024.

VALBIA MARIS PIMENTA PEREIRA

Processo Nº AP-0011159-06.2023.5.03.0072

Relator	Paulo Chaves Correa Filho
AGRAVANTE	BRIMOLD ARTEFATOS DE CIMENTO LTDA
ADVOGADO	LEANDRO DURAES OLIVEIRA(OAB: 70209/MG)
AGRAVANTE	INSTITUTO ELENA FUSARO TRINCANATO IEFT
ADVOGADO	LEANDRO DURAES OLIVEIRA(OAB: 70209/MG)
AGRAVANTE	GT AGRO CARBO INDUSTRIAL LTDA
ADVOGADO	LEANDRO DURAES OLIVEIRA(OAB: 70209/MG)
AGRAVANTE	SEDAL TRANSPORTES ESPECIAIS LTDA
ADVOGADO	LEANDRO DURAES OLIVEIRA(OAB: 70209/MG)
AGRAVANTE	COAGRO INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS AGROINDUSTRIAIS E FLORESTAIS LTDA
ADVOGADO	LEANDRO DURAES OLIVEIRA(OAB: 70209/MG)
AGRAVANTE	ITALMAGNESIO NORDESTE S A
ADVOGADO	LEANDRO DURAES OLIVEIRA(OAB: 70209/MG)
AGRAVANTE	ROTAVI INDUSTRIAL LTDA
ADVOGADO	LEANDRO DURAES OLIVEIRA(OAB: 70209/MG)
AGRAVADO	ADAIR PEREIRA SANGUINETE
ADVOGADO	FABIO JOSE TOLENTINO RODRIGUES(OAB: 130463/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- SEDAL TRANSPORTES ESPECIAIS LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES:

EMENTA: **EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE SENTENÇA COLETIVA. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTÓRIA.** Nos termos do art. 7º, XXIX, da CF, em conjunto com a Súmula 150 do STF e a tese de repercussão geral fixada pelo STJ no julgamento do tema 877 (REsp 1.388.000/PR), a execução individual de sentença coletiva deve ser proposta no prazo de cinco anos contados do trânsito em julgado da sentença coletiva, sob pena de caracterização de prescrição da pretensão executória, que não se confunde com prescrição intercorrente e, portanto, não é afetada pela discussão acerca da aplicação temporal da Lei 13.467/2017, uma vez que não se baseia em aplicação do art. 11-A da CLT. DECISÃO: A Quarta Turma, por unanimidade, conheceu do agravo interposto; no mérito, sem divergência, deu-lhe provimento para reconhecer a prescrição da pretensão executória e declarar extinta a execução, por aplicação analógica do art. 924, V, do CPC. Custas, pelos executados, no valor de R$44,26 (quarenta e quatro reais e vinte e seis centavos), na forma do art. 789-A, IV, da CLT. BELO HORIZONTE/MG, 25 de abril de 2024.

VALBIA MARIS PIMENTA PEREIRA

Processo Nº AP-0011159-06.2023.5.03.0072

Relator	Paulo Chaves Correa Filho
AGRAVANTE	BRIMOLD ARTEFATOS DE CIMENTO LTDA
ADVOGADO	LEANDRO DURAES OLIVEIRA(OAB: 70209/MG)
AGRAVANTE	INSTITUTO ELENA FUSARO TRINCANATO IEFT
ADVOGADO	LEANDRO DURAES OLIVEIRA(OAB: 70209/MG)
AGRAVANTE	GT AGRO CARBO INDUSTRIAL LTDA
ADVOGADO	LEANDRO DURAES OLIVEIRA(OAB: 70209/MG)
AGRAVANTE	SEDAL TRANSPORTES ESPECIAIS LTDA
ADVOGADO	LEANDRO DURAES OLIVEIRA(OAB: 70209/MG)
AGRAVANTE	COAGRO INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS AGROINDUSTRIAIS E FLORESTAIS LTDA
ADVOGADO	LEANDRO DURAES OLIVEIRA(OAB: 70209/MG)
AGRAVANTE	ITALMAGNESIO NORDESTE S A
ADVOGADO	LEANDRO DURAES OLIVEIRA(OAB: 70209/MG)
AGRAVANTE	ROTAVI INDUSTRIAL LTDA
ADVOGADO	LEANDRO DURAES OLIVEIRA(OAB: 70209/MG)
AGRAVADO	ADAIR PEREIRA SANGUINETE
ADVOGADO	FABIO JOSE TOLENTINO RODRIGUES(OAB: 130463/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- COAGRO INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS AGROINDUSTRIAIS E FLORESTAIS LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES:

EMENTA: **EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE SENTENÇA COLETIVA. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTÓRIA.** Nos termos do art. 7º, XXIX, da CF, em conjunto com a Súmula 150 do STF e a tese de repercussão geral fixada pelo STJ no julgamento do tema 877 (REsp 1.388.000/PR), a execução individual de sentença coletiva deve ser proposta no prazo de cinco anos contados do trânsito em julgado da sentença coletiva, sob pena de caracterização de prescrição da pretensão executória, que não se confunde com prescrição intercorrente e, portanto, não é afetada pela discussão acerca da aplicação temporal da Lei 13.467/2017, uma vez que não se baseia em aplicação do art. 11-A da CLT. DECISÃO: A Quarta Turma, por unanimidade, conheceu do agravo interposto; no mérito, sem divergência, deu-lhe provimento para reconhecer a prescrição da pretensão executória e declarar extinta a execução, por aplicação analógica do art. 924, V, do CPC. Custas, pelos executados, no valor de R$44,26 (quarenta e quatro reais e vinte e seis centavos), na forma do art. 789-A, IV, da CLT. BELO HORIZONTE/MG, 25 de abril de 2024.

VALBIA MARIS PIMENTA PEREIRA

Processo Nº AP-0011159-06.2023.5.03.0072

Relator	Paulo Chaves Correa Filho
AGRAVANTE	BRIMOLD ARTEFATOS DE CIMENTO LTDA
ADVOGADO	LEANDRO DURAES OLIVEIRA(OAB: 70209/MG)
AGRAVANTE	INSTITUTO ELENA FUSARO TRINCANATO IEFT
ADVOGADO	LEANDRO DURAES OLIVEIRA(OAB: 70209/MG)
AGRAVANTE	GT AGRO CARBO INDUSTRIAL LTDA
ADVOGADO	LEANDRO DURAES OLIVEIRA(OAB: 70209/MG)
AGRAVANTE	SEDAL TRANSPORTES ESPECIAIS LTDA
ADVOGADO	LEANDRO DURAES OLIVEIRA(OAB: 70209/MG)
AGRAVANTE	COAGRO INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS AGROINDUSTRIAIS E FLORESTAIS LTDA
ADVOGADO	LEANDRO DURAES OLIVEIRA(OAB: 70209/MG)
AGRAVANTE	ITALMAGNESIO NORDESTE S A
ADVOGADO	LEANDRO DURAES OLIVEIRA(OAB: 70209/MG)
AGRAVANTE	ROTAVI INDUSTRIAL LTDA
ADVOGADO	LEANDRO DURAES OLIVEIRA(OAB: 70209/MG)
AGRAVADO	ADAIR PEREIRA SANGUINETE
ADVOGADO	FABIO JOSE TOLENTINO RODRIGUES(OAB: 130463/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- INSTITUTO ELENA FUSARO TRINCANATO IEFT

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES:

EMENTA: **EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE SENTENÇA COLETIVA. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTÓRIA.** Nos termos do art. 7º, XXIX, da CF, em conjunto com a Súmula 150 do STF e a tese de repercussão geral fixada pelo STJ no julgamento do tema 877 (REsp 1.388.000/PR), a execução individual de sentença coletiva deve ser proposta no prazo de cinco anos contados do trânsito em julgado da sentença coletiva, sob pena de caracterização de prescrição da pretensão executória, que não se confunde com prescrição intercorrente e, portanto, não é afetada pela discussão acerca da aplicação temporal da Lei 13.467/2017, uma vez que não se baseia em aplicação do art. 11-A da CLT. DECISÃO: A Quarta Turma, por unanimidade, conheceu do agravo interposto; no mérito, sem divergência, deu-lhe provimento para reconhecer a prescrição da pretensão executória e declarar extinta a execução, por aplicação analógica do art. 924, V, do CPC. Custas, pelos executados, no valor de R$44,26 (quarenta e quatro reais e vinte e seis centavos), na forma do art. 789-A, IV, da CLT. BELO HORIZONTE/MG, 25 de abril de 2024.

VALBIA MARIS PIMENTA PEREIRA

Processo Nº AP-0011159-06.2023.5.03.0072

Relator	Paulo Chaves Correa Filho
AGRAVANTE	BRIMOLD ARTEFATOS DE CIMENTO LTDA
ADVOGADO	LEANDRO DURAES OLIVEIRA(OAB: 70209/MG)

AGRAVANTE	INSTITUTO ELENA FUSARO TRINCANATO IEFT
ADVOGADO	LEANDRO DURAES OLIVEIRA(OAB: 70209/MG)
AGRAVANTE	GT AGRO CARBO INDUSTRIAL LTDA
ADVOGADO	LEANDRO DURAES OLIVEIRA(OAB: 70209/MG)
AGRAVANTE	SEDAL TRANSPORTES ESPECIAIS LTDA
ADVOGADO	LEANDRO DURAES OLIVEIRA(OAB: 70209/MG)
AGRAVANTE	COAGRO INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS AGROINDUSTRIAIS E FLORESTAIS LTDA
ADVOGADO	LEANDRO DURAES OLIVEIRA(OAB: 70209/MG)
AGRAVANTE	ITALMAGNESIO NORDESTE S A
ADVOGADO	LEANDRO DURAES OLIVEIRA(OAB: 70209/MG)
AGRAVANTE	ROTAVI INDUSTRIAL LTDA
ADVOGADO	LEANDRO DURAES OLIVEIRA(OAB: 70209/MG)
AGRAVADO	ADAIR PEREIRA SANGUINETE
ADVOGADO	FABIO JOSE TOLENTINO RODRIGUES(OAB: 130463/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- GT AGRO CARBO INDUSTRIAL LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES:

EMENTA: **EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE SENTENÇA COLETIVA. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTÓRIA.** Nos termos do art. 7º, XXIX, da CF, em conjunto com a Súmula 150 do STF e a tese de repercussão geral fixada pelo STJ no julgamento do tema 877 (REsp 1.388.000/PR), a execução individual de sentença coletiva deve ser proposta no prazo de cinco anos contados do trânsito em julgado da sentença coletiva, sob pena de caracterização de prescrição da pretensão executória, que não se confunde com prescrição intercorrente e, portanto, não é afetada pela discussão acerca da aplicação temporal da Lei 13.467/2017, uma vez que não se baseia em aplicação do art. 11-A da CLT.

DECISÃO: A Quarta Turma, por unanimidade, conheceu do agravo interposto; no mérito, sem divergência, deu-lhe provimento para reconhecer a prescrição da pretensão executória e declarar extinta a execução, por aplicação analógica do art. 924, V, do CPC. Custas, pelos executados, no valor de R$44,26 (quarenta e quatro reais e vinte e seis centavos), na forma do art. 789-A, IV, da CLT.

BELO HORIZONTE/MG, 25 de abril de 2024.

VALBIA MARIS PIMENTA PEREIRA

Processo Nº AP-0011159-06.2023.5.03.0072

Relator	Paulo Chaves Correa Filho
AGRAVANTE	BRIMOLD ARTEFATOS DE CIMENTO LTDA
ADVOGADO	LEANDRO DURAES OLIVEIRA(OAB: 70209/MG)
AGRAVANTE	INSTITUTO ELENA FUSARO TRINCANATO IEFT
ADVOGADO	LEANDRO DURAES OLIVEIRA(OAB: 70209/MG)
AGRAVANTE	GT AGRO CARBO INDUSTRIAL LTDA
ADVOGADO	LEANDRO DURAES OLIVEIRA(OAB: 70209/MG)
AGRAVANTE	SEDAL TRANSPORTES ESPECIAIS LTDA
ADVOGADO	LEANDRO DURAES OLIVEIRA(OAB: 70209/MG)
AGRAVANTE	COAGRO INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS AGROINDUSTRIAIS E FLORESTAIS LTDA
ADVOGADO	LEANDRO DURAES OLIVEIRA(OAB: 70209/MG)
AGRAVANTE	ITALMAGNESIO NORDESTE S A
ADVOGADO	LEANDRO DURAES OLIVEIRA(OAB: 70209/MG)
AGRAVANTE	ROTAVI INDUSTRIAL LTDA
ADVOGADO	LEANDRO DURAES OLIVEIRA(OAB: 70209/MG)
AGRAVADO	ADAIR PEREIRA SANGUINETE
ADVOGADO	FABIO JOSE TOLENTINO RODRIGUES(OAB: 130463/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- BRIMOLD ARTEFATOS DE CIMENTO LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES:

EMENTA: **EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE SENTENÇA COLETIVA. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTÓRIA.** Nos termos do art. 7º, XXIX, da CF, em conjunto com a Súmula 150 do STF e a tese de repercussão geral fixada pelo STJ no julgamento do tema 877 (REsp 1.388.000/PR), a execução individual de sentença coletiva deve ser proposta no prazo de cinco anos contados do trânsito em julgado da sentença coletiva, sob pena de caracterização de prescrição da pretensão executória, que não se confunde com prescrição intercorrente e, portanto, não é afetada pela discussão acerca da aplicação temporal da Lei 13.467/2017, uma vez que não se baseia em aplicação do art. 11-A da CLT.

DECISÃO: A Quarta Turma, por unanimidade, conheceu do agravo

interposto; no mérito, sem divergência, deu-lhe provimento para reconhecer a prescrição da pretensão executória e declarar extinta a execução, por aplicação analógica do art. 924, V, do CPC. Custas, pelos executados, no valor de R$44,26 (quarenta e quatro reais e vinte e seis centavos), na forma do art. 789-A, IV, da CLT. BELO HORIZONTE/MG, 25 de abril de 2024.

VALBIA MARIS PIMENTA PEREIRA

Processo Nº AP-0011159-06.2023.5.03.0072

Relator	Paulo Chaves Correa Filho
AGRAVANTE	BRIMOLD ARTEFATOS DE CIMENTO LTDA
ADVOGADO	LEANDRO DURAES OLIVEIRA(OAB: 70209/MG)
AGRAVANTE	INSTITUTO ELENA FUSARO TRINCANATO IEFT
ADVOGADO	LEANDRO DURAES OLIVEIRA(OAB: 70209/MG)
AGRAVANTE	GT AGRO CARBO INDUSTRIAL LTDA
ADVOGADO	LEANDRO DURAES OLIVEIRA(OAB: 70209/MG)
AGRAVANTE	SEDAL TRANSPORTES ESPECIAIS LTDA
ADVOGADO	LEANDRO DURAES OLIVEIRA(OAB: 70209/MG)
AGRAVANTE	COAGRO INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS AGROINDUSTRIAIS E FLORESTAIS LTDA
ADVOGADO	LEANDRO DURAES OLIVEIRA(OAB: 70209/MG)
AGRAVANTE	ITALMAGNESIO NORDESTE S A
ADVOGADO	LEANDRO DURAES OLIVEIRA(OAB: 70209/MG)
AGRAVANTE	ROTAVI INDUSTRIAL LTDA
ADVOGADO	LEANDRO DURAES OLIVEIRA(OAB: 70209/MG)
AGRAVADO	ADAIR PEREIRA SANGUINETE
ADVOGADO	FABIO JOSE TOLENTINO RODRIGUES(OAB: 130463/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ADAIR PEREIRA SANGUINETE

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES:

EMENTA: **EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE SENTENÇA COLETIVA. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTÓRIA.** Nos termos do art. 7º, XXIX, da CF, em conjunto com a Súmula 150 do STF e a tese de repercussão geral fixada pelo STJ no julgamento do tema 877 (REsp 1.388.000/PR), a execução individual de sentença coletiva deve ser proposta no prazo de cinco anos contados do trânsito em julgado da sentença coletiva, sob pena de caracterização de prescrição da pretensão executória, que não se confunde com prescrição intercorrente e, portanto, não é afetada pela discussão acerca da aplicação temporal da Lei 13.467/2017, uma vez que não se baseia em aplicação do art. 11-A da CLT. DECISÃO: A Quarta Turma, por unanimidade, conheceu do agravo interposto; no mérito, sem divergência, deu-lhe provimento para reconhecer a prescrição da pretensão executória e declarar extinta a execução, por aplicação analógica do art. 924, V, do CPC. Custas, pelos executados, no valor de R$44,26 (quarenta e quatro reais e vinte e seis centavos), na forma do art. 789-A, IV, da CLT. BELO HORIZONTE/MG, 25 de abril de 2024.

VALBIA MARIS PIMENTA PEREIRA

Processo Nº RORSum-0011179-37.2023.5.03.0091

Relator	Paulo Chaves Correa Filho
RECORRENTE	CONSTRUTORA ISRAEL EIRELI
ADVOGADO	HENRIQUE FLAVIO MATOS SALIBA(OAB: 84938/MG)
RECORRIDO	DAVID JOSE DA SILVA PEREIRA
ADVOGADO	SIMONE APARECIDA CORREA(OAB: 222885/MG)
ADVOGADO	ALLINE FERNANDES DE OLIVEIRA(OAB: 134786/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- CONSTRUTORA ISRAEL EIRELI

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES:

DECISÃO: A Quarta Turma, por unanimidade, conheceu do recurso interposto pela reclamada, sob ID. 694dab9, porquanto próprio e tempestivo, preenche os pressupostos legais de admissibilidade; no mérito, sem divergência, negou-lhe provimento, mantendo a r. sentença de primeiro grau por seus próprios e jurídicos fundamentos, nos termos do artigo 895, §1º, inciso IV, da CLT. **Fundamentos: Dados do Contrato de Trabalho**. O reclamante foi admitido pela reclamada em 20-7-2020, para função de gari,

dispensado em 22-6-2023 (aviso projetado para 31-7-2023), com remuneração de R$1.853,38 (incluído adicional de insalubridade), conforme TRCT, ID. f564ab8. **Aviso Prévio.** A reclamada aduz que a concessão do aviso prévio se deu de forma regular, tendo o autor cumprido 42 dias de aviso prévio, de forma trabalhada, conforme dispõe o art. 488 da CLT. Razão não lhe assiste. Segundo se observa dos fundamentos exarados na decisão de primeiro grau, *verbis*: "*Analisando os documentos de fls.18/30 e 147/149 (TRCT), de fls. 146 (aviso-prévio) e cartões de ponto (fls. 108/145), observo que o reclamante foi notificado da rescisão do contrato de trabalho na data de 22/06/2023, mediante aviso prévio a ser trabalhado, o que ocorreu durante mais de 30 dias, haja vista o obreiro ter se ativado até o dia 24/07/2023 (fls. 114), em desconformidade, portanto, com entendimento jurisprudencial e finalidade do aviso-prévio indenizado proporcional. Esclareço, para fins de cálculo da quantidade de dias a serem trabalhados durante o aviso-prévio, considera-se somente o prazo de 30 dias. Assim, quando se opta pela redução de 07 dias, o empregado deve prestar serviços durante 23 dias e, caso opte pela redução de jornada, trabalhar durante todo o mês, com a redução legal da jornada diária em 02 horas, na forma do art. 488 da CLT. No caso em comento, o reclamante laborou por 03 anos completos, fazendo jus a 39 dias de aviso-prévio proporcional (recebimento de valores), nos termos da Lei n. 12.506/2011, mas deveria ter laborado somente por 23 dias (conforme termo de aviso-prévio carreado às fls. 146, no qual houve a opção pela redução de 07 dias de trabalho). Havendo descumprimento quanto à forma de trabalho durante o lapso do aviso-prévio, declaro a nulidade do aviso-prévio trabalhado por 32 dias e, portanto, condeno a parte ré ao pagamento de novo aviso-prévio de 39 dias, observada a proporcionalidade estabelecida pela Lei n. 12.506/2011. Observada a natureza contratual e salarial do aviso-prévio, condeno a ré, ainda, ao pagamento de 1/12 avos de 13º salário, 1/12 avos de férias + 1 /3, devendo incidir FGTS+40% sobre o valor do aviso e de suas repercussões.*", grifei. Entendo, no que toca ao cálculo do aviso prévio, que o Juízo *a quo* aplicou a legislação pertinente, de modo que não há nenhuma incorreção, atentando para as regras do artigo 1° da Lei 12.506/2011. No caso, se o autor foi admitido em 20-7-2020, dispensado sem justa causa em 22-6-2023, o cômputo do aviso prévio a ser trabalhado é de trinta dias. Diferentemente é a indenização do trabalhador, em relação ao período contratual efetivamente laborado, devendo ser observado sempre o lapso de trinta dias fixado no artigo 487 da CLT. Registro que o aviso prévio proporcional, previsto na Lei nº 12.506/11, é um direito exclusivo do empregado, de modo que o empregador somente pode exigir o labor por trinta dias, enquanto os dias excedentes devem ser indenizados. No tocante à redução de duas horas diárias ou sete dias corridos, a Lei 12.506/2011 não alterou ou revogou a disposição contida no artigo 488 da CLT. Relativamente à conduta da reclamada - que exigiu a permanência do reclamante no trabalho por mais de trinta dias - importa esclarecer que a proporcionalidade prevista na Lei 12.506/2011 deve ser aplicada somente em benefício do empregado, em face dos princípios protetivos que regem o Direito do Trabalho. Assim, não há como exigir que o empregado cumpra aviso trabalhado em período igual ou superior a trinta dias, tal qual ocorreu na hipótese em exame, razão pela qual o aviso prévio trabalhado na forma exigida pela reclamada deve ser declarado nulo. Neste sentido a jurisprudência do C. TST: *"RECURSO DE REVISTA. 1. PROPORCIONALIDADE DO AVISO PRÉVIO AO TEMPO DE SERVIÇO. VANTAGEM ESTENDIDA APENAS AOS EMPREGADOS. 2. MULTA DO ART. 477, §8º, DA CLT DECORRENTE DAS DIFERENÇAS DE VERBAS RESCISÓRIAS. NÃO CABIMENTO. 3. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SÚMULA 219, I, TST. A Lei nº. 12.506/2011 é clara em considerar a proporcionalidade uma vantagem estendida aos empregados (caput do art. 1º do diploma legal), sem a bilateralidade que caracteriza o instituto original, fixado em 30 dias desde 5.10.1988. A bilateralidade restringe-se ao aviso prévio de 30 dias, que tem de ser concedido também pelo empregado a seu empregador, caso queira pedir demissão (caput do art. 487 da CLT), sob pena de poder sofrer o desconto correspondente ao prazo descumprido (art. 487, § 2º, CLT). Esse prazo de 30 dias também modula a forma de cumprimento físico do aviso prévio (aviso trabalhado): redução de duas horas de trabalho ao dia, durante 30 dias (caput do art. 488, CLT) ou cumprimento do horário normal de trabalho durante o pré-aviso, salvo os últimos sete dias (parágrafo único do art. 488 da CLT). A escolha jurídica feita pela Lei n. 12.506/2011, mantendo os trinta dias como módulo que abrange todos os aspectos do instituto, inclusive os desfavoráveis ao empregado, ao passo que a proporcionalidade favorece apenas o trabalhador, é sensata, proporcional e razoável, caso considerados a lógica e o direcionamento jurídicos da Constituição e de todo o Direito do Trabalho. Trata-se da única maneira de se evitar que o avanço normativo da proporcionalidade se converta em uma contrafacção, como seria impor-se ao trabalhador com vários anos de serviço gravíssima restrição a seu direito de se desvincular do contrato de emprego. Essa restrição nunca existiu no Direito do Trabalho e nem na Constituição, que jamais exigiram até mesmo do trabalhador estável ou com garantia de emprego (que tem - ou tinha - vantagem enorme em seu benefício) qualquer óbice ao exercício de seu pedido de demissão. (...) Recurso de revista conhecido e parcialmente provido.* (Processo: RR - 1682-51.2015.5.17.0006

Data de Julgamento: 24/05/2017, Relator Ministro: Mauricio Godinho Delgado, 3ª Turma, Data de Publicação: DEJT 26-5-2017). Correta a sentença. Nego provimento. **Da Multa do Artigo 477.** Volta-se a reclamada contra a penalidade do artigo 477 da CLT. No entanto, coligidos aos autos os elementos fáticos-probatórios e jurídicos, adiro aos fundamentos da r. sentença, cujo excerto peço *venia* para trazer à transcrição, *verbis: O TRCT (fls. 18/30 e 147/149) e o aviso-prévio (fls. 146) demonstram que o autor foi comunicado sobre a extinção de seu contrato de trabalho no dia 22/06/2023, cujo último dia de prestação de serviços deveria ter sido 15/07/2023 (23 dias de serviços prestados, em razão da opção pela redução de 07 dias de trabalho), conforme documentação carreada aos autos e interpretação teleológica da Lei 12.506/2011, como acima já explicitado. Logo, nos termos do §6º do art. 477 da CLT, a reclamada deveria ter realizado a rescisão contratual e pagamento das verbas rescisórias até o dia 25/07/2023, todavia, só o fez na data de 31/07/2023 (fls. 148/149)".* Evidenciada a mora no pagamento das verbas rescisórias, em decorrência, ainda, da forma exigida pela reclamada no cumprimento do aviso prévio trabalhado (e forma incorreta de calcular o prazo para pagamento dos haveres rescisórios), mantenho a multa disciplinada no artigo 477, §8º, da CLT. Nada a reformar. **Danos Morais. *Quantum* Indenizatório.** Não se conforma a reclamada com a condenação relativa a indenização por danos morais, requerendo a redução do *quantum* indenizatório caso a sentença seja mantida. Aprecio. As diretrizes traçadas pelas normas regulamentares a respeito do fornecimento de condições adequadas de trabalho e de ambiente hígido são impostas ao empregador como o mínimo necessário para assegurar aos trabalhadores um ambiente de trabalho digno. Comprovado o desrespeito destas diretrizes básicas, não sendo fornecido local para uso de banheiro, dependendo o coletor de lixo de favores de terceiros para ter atendidas às necessidades fisiológicas, presentes todos os requisitos configuradores da responsabilidade civil, o dever de reparar o dano é medida que se impõe. A primeira testemunha, ouvida a rogo do reclamante, Sr. Rafael Fabrício Gomes Soares, declarou que: "*na mina de Macacos por exemplo, faziam as necessidades no mato; que as pessoas não deixavam utilizar os lugares ditos como ponto de apoio pois estavam com roupa muito suja (barro) e tinham mexido em esgoto (cheiro forte); que tinham que se virar; que não havia banheiro químico; que não poderiam usar banheiro de escola, pois estavam sujos e com cheiro de esgoto e tinha crianças no local; que não havia prédio público em todos os lugares que eles trabalhavam; que em períodos de chuva não havia qualquer local para se abrigarem; que pegavam emprestado um galão de 5 L de água na prefeitura, se acabasse, tinham que caminhar para arrumar mais; que não havia água para se higienizar; que tinham que pegar água de beber para fazer higienização"* (link de gravação de audiência, 6'44"). A testemunha ouvida a rogo da reclamada, Sr. Renan Augusto da Silva Ferreira, disse que "havia 3 pontos de apoio da própria empresa e também tinha apoio da prefeitura para utilização de prédios públicos (Unidades de saúde, escolas, etc); que nunca foi reportado dificuldade pelos funcionários em acessar os prédios públicos; que os funcionários utilizavam os mesmos banheiros dos pacientes (nas unidades de saúde) e das crianças (nas escolas públicas)" (link de gravação de audiência, "14'33"). Segundo convencimento do Juízo de primeiro grau, *"a testemunha ouvida a rogo do autor foi mais convincente, visto ter laborado diretamente com o obreiro durante todo o pacto laboral do autor, sabendo melhor dizer sobre a realidade vivida por ele, enquanto a testemunha ouvida a rogo da reclamada trabalhava na parte administrativa e a maior parte do tempo no galpão*". As circunstâncias vivenciadas pelo reclamante justificam o reconhecimento dos danos morais, tendo sido evidenciada a submissão do empregado a condições de trabalho inadequadas, ficando os empregados expostos à realização das necessidades fisiológicas em local inadequado, o que constitui atentado contra a dignidade e ofensa de ordem moral. O fato de o empregado realizar serviços externos não exime a empregadora de lhe proporcionar condições sanitárias mínimas, fornecendo a ele, ao longo do percurso, ao menos um local previamente autorizado, através de convênio, por exemplo, para uso de banheiro. É obrigação da empregadora oferecer ambiente hígido de trabalho aos empregados, possibilitando-lhes o atendimento em necessidades básicas e proporcionando-lhes segurança adequada, sendo o mínimo que se espera em todo o ambiente de trabalho. Comprovado o dano efetivo, a conduta antijurídica omissiva culposa da empresa e o nexo causal entre ambos, configurada a responsabilidade civil. Nesse sentido, corrobora o seguinte precedente do TST: *"RECURSO DE REVISTA - INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL - CONDIÇÕES PRECÁRIAS DE TRABALHO - NÃO DISPONIBILIZAÇÃO DE INSTALAÇÕES SANITÁRIAS PELO EMPREGADOR - PREVISÃO EM NORMA COLETIVA - TRABALHO DE LIMPEZA URBANA - EXTERNO E ITINERANTE - GARI - VARRIÇÃO DE RUAS. Nos termos do art. 7º, XXII, da Constituição da República, é direito do trabalhador a edição de normas que reduzam os riscos inerentes ao trabalho, a fim de que se preserve a saúde que é imanente não só ao empregado, mas a todo o ser humano. Dando cumprimento ao dever imposto pelo legislador constitucional, a CLT, em seu art. 157, I, determinou que cabe ao empregador zelar pela observância das normas relativas à segurança e à medicina do trabalho (dever que é detalhado nas normas regulamentares editadas pelo Ministério do Trabalho).*

Nesse passo, com bem pontuado no julgado da Terceira Turma desta Corte no processo nº RR-111800-50.2012.5.17.0151, de relatoria do Ministro Alexandre Agra Belmonte, publicado no DEJT de 20/2/2015, a Norma Regulamentadora nº 24 do Ministério do Trabalho e Emprego, que regulamenta as condições sanitárias e de conforto nos locais de trabalho, possui regras que podem e devem ser aplicadas aos trabalhadores que exercem a atividade de limpeza urbana, pois não excluem do seu espectro normativo aqueles que desempenham atividade externa e itinerante, como no caso dos autos, que se trata de empregado que exerce a função de gari e desempenha a tarefa de varrição de ruas. A interpretação conjugada do mencionado conjunto de normas a outra conclusão não leva, senão de que o trabalhador faz jus a um ambiente laboral que preserve a sua integridade física e mental contra os males que podem decorrer do dispêndio de energia humana em prol do tomador dos serviços, mesmo os trabalhadores que desempenham atividade externa e itinerante, como no caso do autor, que exercia função de varredor de ruas - frise-se. Na hipótese em exame, verifica-se o descaso do empregador com a saúde de seus empregados, ao não disponibilizar instalações sanitárias para satisfação das necessidades fisiológicas, ainda mais se considerada a previsão expressa em instrumentos coletivos que estabelecem o dever das empresas de disponibilizar local para troca de roupas em instalações em sede ou micro pontos de apoio para asseio e higiene pessoal, devendo fornecer, inclusive, o material de limpeza pessoal e geral à categoria. A omissão do empregador, no caso vertente, agiganta-se ao constatarmos que a satisfação das necessidades fisiológicas do trabalhador dependia da caridade alheia de disponibilizar instalações sanitárias. E nem se diga que o empregador não ostenta condições financeiras para fornecer a devida higiene e saúde aos seus empregados, pois, tratando-se de risco do empreendimento, ao tomador dos serviços, por força do art. 2º da CLT, cabe a sua assunção. Nessa quadra, não pairam dúvidas de que o estabelecimento de meio ambiente de trabalho saudável é condição necessária ao tratamento digno do trabalhador. (...) Dessarte, retomando a lição de Maria Celina Bodin de Moraes, constatada a violação do princípio da dignidade humana do trabalhador, o direito à reparação dos danos morais é apenas consequência. Logo, adequada a fixação de indenização pelos danos morais sofridos pelo autor, a fim de compensar a afronta ao direito da personalidade sobre o qual incidiu o comportamento culposo lato sensu do agente causador do dano. Recurso de revista não conhecido".(Processo: RR - 374-41.2012.5.03.0081 Data de Julgamento: 07-10-2015, Relator Ministro: Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, 7ª Turma). Quanto ao valor a ser arbitrado, considero razoável o valor indenizatório de R$3.000,00 (três mil reais), quantia compatível com os critérios adotados em casos análogos, bem assim ao princípio da proporcionalidade. Nego provimento.

BELO HORIZONTE/MG, 25 de abril de 2024.

VALBIA MARIS PIMENTA PEREIRA

Processo Nº RORSum-0011179-37.2023.5.03.0091

Relator	Paulo Chaves Correa Filho
RECORRENTE	CONSTRUTORA ISRAEL EIRELI
ADVOGADO	HENRIQUE FLAVIO MATOS SALIBA(OAB: 84938/MG)
RECORRIDO	DAVID JOSE DA SILVA PEREIRA
ADVOGADO	SIMONE APARECIDA CORREA(OAB: 222885/MG)
ADVOGADO	ALLINE FERNANDES DE OLIVEIRA(OAB: 134786/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- DAVID JOSE DA SILVA PEREIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES:

DECISÃO: A Quarta Turma, por unanimidade, conheceu do recurso interposto pela reclamada, sob ID. 694dab9, porquanto próprio e tempestivo, preenche os pressupostos legais de admissibilidade; no mérito, sem divergência, negou-lhe provimento, mantendo a r. sentença de primeiro grau por seus próprios e jurídicos fundamentos, nos termos do artigo 895, §1º, inciso IV, da CLT. **Fundamentos: Dados do Contrato de Trabalho**. O reclamante foi admitido pela reclamada em 20-7-2020, para função de gari, dispensado em 22-6-2023 (aviso projetado para 31-7-2023), com remuneração de R$1.853,38 (incluído adicional de insalubridade), conforme TRCT, ID. f564ab8. **Aviso Prévio.** A reclamada aduz que a concessão do aviso prévio se deu de forma regular, tendo o autor cumprido 42 dias de aviso prévio, de forma trabalhada, conforme dispõe o art. 488 da CLT. Razão não lhe assiste. Segundo se observa dos fundamentos exarados na decisão de primeiro grau, *verbis*: "*Analisando os documentos de fls.18/30 e 147/149 (TRCT), de fls. 146 (aviso-prévio) e cartões de ponto (fls. 108/145), observo que o reclamante foi notificado da rescisão do contrato de trabalho na data de 22/06/2023, mediante aviso prévio a ser trabalhado, o que ocorreu durante mais de 30 dias, haja vista o obreiro ter se*

ativado até o dia 24/07/2023 (fls. 114), em desconformidade, portanto, com entendimento jurisprudencial e finalidade do aviso-prévio indenizado proporcional. Esclareço, para fins de cálculo da quantidade de dias a serem trabalhados durante o aviso-prévio, considera-se somente o prazo de 30 dias. Assim, quando se opta pela redução de 07 dias, o empregado deve prestar serviços durante 23 dias e, caso opte pela redução de jornada, trabalhar durante todo o mês, com a redução legal da jornada diária em 02 horas, na forma do art. 488 da CLT. No caso em comento, o reclamante laborou por 03 anos completos, fazendo jus a 39 dias de aviso-prévio proporcional (recebimento de valores), nos termos da Lei n. 12.506/2011, mas deveria ter laborado somente por 23 dias (conforme termo de aviso-prévio carreado às fls. 146, no qual houve a opção pela redução de 07 dias de trabalho). Havendo descumprimento quanto à forma de trabalho durante o lapso do aviso-prévio, declaro a nulidade do aviso-prévio trabalhado por 32 dias e, portanto, condeno a parte ré ao pagamento de novo aviso-prévio de 39 dias, observada a proporcionalidade estabelecida pela Lei n. 12.506/2011. Observada a natureza contratual e salarial do aviso-prévio, condeno a ré, ainda, ao pagamento de 1/12 avos de 13º salário, 1/12 avos de férias + 1 /3, devendo incidir FGTS+40% sobre o valor do aviso e de suas repercussões.", grifei. Entendo, no que toca ao cálculo do aviso prévio, que o Juízo *a quo* aplicou a legislação pertinente, de modo que não há nenhuma incorreção, atentando para as regras do artigo 1° da Lei 12.506/2011. No caso, se o autor foi admitido em 20-7-2020, dispensado sem justa causa em 22-6-2023, o cômputo do aviso prévio a ser trabalhado é de trinta dias. Diferentemente é a indenização do trabalhador, em relação ao período contratual efetivamente laborado, devendo ser observado sempre o lapso de trinta dias fixado no artigo 487 da CLT. Registro que o aviso prévio proporcional, previsto na Lei nº 12.506/11, é um direito exclusivo do empregado, de modo que o empregador somente pode exigir o labor por trinta dias, enquanto os dias excedentes devem ser indenizados. No tocante à redução de duas horas diárias ou sete dias corridos, a Lei 12.506/2011 não alterou ou revogou a disposição contida no artigo 488 da CLT. Relativamente à conduta da reclamada - que exigiu a permanência do reclamante no trabalho por mais de trinta dias - importa esclarecer que a proporcionalidade prevista na Lei 12.506/2011 deve ser aplicada somente em benefício do empregado, em face dos princípios protetivos que regem o Direito do Trabalho. Assim, não há como exigir que o empregado cumpra aviso trabalhado em período igual ou superior a trinta dias, tal qual ocorreu na hipótese em exame, razão pela qual o aviso prévio trabalhado na forma exigida pela reclamada deve ser declarado nulo. Neste sentido a jurisprudência do C. TST: *"RECURSO DE REVISTA. 1. PROPORCIONALIDADE DO AVISO PRÉVIO AO TEMPO DE SERVIÇO. VANTAGEM ESTENDIDA APENAS AOS EMPREGADOS. 2. MULTA DO ART. 477, §8º, DA CLT DECORRENTE DAS DIFERENÇAS DE VERBAS RESCISÓRIAS. NÃO CABIMENTO. 3. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SÚMULA 219, I, TST. A Lei nº. 12.506/2011 é clara em considerar a proporcionalidade uma vantagem estendida aos empregados (caput do art. 1º do diploma legal), sem a bilateralidade que caracteriza o instituto original, fixado em 30 dias desde 5.10.1988. A bilateralidade restringe-se ao aviso prévio de 30 dias, que tem de ser concedido também pelo empregado a seu empregador, caso queira pedir demissão (caput do art. 487 da CLT), sob pena de poder sofrer o desconto correspondente ao prazo descumprido (art. 487, § 2º, CLT). Esse prazo de 30 dias também modula a forma de cumprimento físico do aviso prévio (aviso trabalhado): redução de duas horas de trabalho ao dia, durante 30 dias (caput do art. 488, CLT) ou cumprimento do horário normal de trabalho durante o pré-aviso, salvo os últimos sete dias (parágrafo único do art. 488 da CLT). A escolha jurídica feita pela Lei n. 12.506/2011, mantendo os trinta dias como módulo que abrange todos os aspectos do instituto, inclusive os desfavoráveis ao empregado, ao passo que a proporcionalidade favorece apenas o trabalhador, é sensata, proporcional e razoável, caso considerados a lógica e o direcionamento jurídicos da Constituição e de todo o Direito do Trabalho. Trata-se da única maneira de se evitar que o avanço normativo da proporcionalidade se converta em uma contrafacção, como seria impor-se ao trabalhador com vários anos de serviço gravíssima restrição a seu direito de se desvincular do contrato de emprego. Essa restrição nunca existiu no Direito do Trabalho e nem na Constituição, que jamais exigiram até mesmo do trabalhador estável ou com garantia de emprego (que tem - ou tinha - vantagem enorme em seu benefício) qualquer óbice ao exercício de seu pedido de demissão. (...) Recurso de revista conhecido e parcialmente provido*. (Processo: RR - 1682-51.2015.5.17.0006 Data de Julgamento: 24/05/2017, Relator Ministro: Mauricio Godinho Delgado, 3ª Turma, Data de Publicação: DEJT 26-5-2017). Correta a sentença. Nego provimento. **Da Multa do Artigo 477.** Volta-se a reclamada contra a penalidade do artigo 477 da CLT. No entanto, coligidos aos autos os elementos fáticos-probatórios e jurídicos, adiro aos fundamentos da r. sentença, cujo excerto peço *venia* para trazer à transcrição, *verbis: O TRCT (fls. 18/30 e 147/149) e o aviso-prévio (fls. 146) demonstram que o autor foi comunicado sobre a extinção de seu contrato de trabalho no dia 22/06/2023, cujo último dia de prestação de serviços deveria ter sido 15/07/2023 (23 dias de serviços prestados, em razão da opção pela redução de 07 dias de trabalho), conforme documentação*

carreada aos autos e interpretação teleológica da Lei 12.506/2011, como acima já explicitado. Logo, nos termos do §6º do art. 477 da CLT, a reclamada deveria ter realizado a rescisão contratual e pagamento das verbas rescisórias até o dia 25/07/2023, todavia, só o fez na data de 31/07/2023 (fls. 148/149)". Evidenciada a mora no pagamento das verbas rescisórias, em decorrência, ainda, da forma exigida pela reclamada no cumprimento do aviso prévio trabalhado (e forma incorreta de calcular o prazo para pagamento dos haveres rescisórios), mantenho a multa disciplinada no artigo 477, §8º, da CLT. Nada a reformar. **Danos Morais. *Quantum* Indenizatório.** Não se conforma a reclamada com a condenação relativa a indenização por danos morais, requerendo a redução do *quantum* indenizatório caso a sentença seja mantida. Aprecio. As diretrizes traçadas pelas normas regulamentares a respeito do fornecimento de condições adequadas de trabalho e de ambiente hígido são impostas ao empregador como o mínimo necessário para assegurar aos trabalhadores um ambiente de trabalho digno. Comprovado o desrespeito destas diretrizes básicas, não sendo fornecido local para uso de banheiro, dependendo o coletor de lixo de favores de terceiros para ter atendidas às necessidades fisiológicas, presentes todos os requisitos configuradores da responsabilidade civil, o dever de reparar o dano é medida que se impõe. A primeira testemunha, ouvida a rogo do reclamante, Sr. Rafael Fabrício Gomes Soares, declarou que: "*na mina de Macacos por exemplo, faziam as necessidades no mato; que as pessoas não deixavam utilizar os lugares ditos como ponto de apoio pois estavam com roupa muito suja (barro) e tinham mexido em esgoto (cheiro forte); que tinham que se virar; que não havia banheiro químico; que não poderiam usar banheiro de escola, pois estavam sujos e com cheiro de esgoto e tinha crianças no local; que não havia prédio público em todos os lugares que eles trabalhavam; que em períodos de chuva não havia qualquer local para se abrigarem; que pegavam emprestado um galão de 5 L de água na prefeitura, se acabasse, tinham que caminhar para arrumar mais; que não havia água para se higienizar; que tinham que pegar água de beber para fazer higienização"* (link de gravação de audiência, 6'44"). A testemunha ouvida a rogo da reclamada, Sr. Renan Augusto da Silva Ferreira, disse que "havia 3 pontos de apoio da própria empresa e também tinha apoio da prefeitura para utilização de prédios públicos (Unidades de saúde, escolas, etc); que nunca foi reportado dificuldade pelos funcionários em acessar os prédios públicos; que os funcionários utilizavam os mesmos banheiros dos pacientes (nas unidades de saúde) e das crianças (nas escolas públicas)" (link de gravação de audiência, "14'33"). Segundo convencimento do Juízo de primeiro grau, *"a testemunha ouvida a rogo do autor foi mais convincente, visto ter laborado diretamente com o obreiro durante todo o pacto laboral do autor, sabendo melhor dizer sobre a realidade vivida por ele, enquanto a testemunha ouvida a rogo da reclamada trabalhava na parte administrativa e a maior parte do tempo no galpão*". As circunstâncias vivenciadas pelo reclamante justificam o reconhecimento dos danos morais, tendo sido evidenciada a submissão do empregado a condições de trabalho inadequadas, ficando os empregados expostos à realização das necessidades fisiológicas em local inadequado, o que constitui atentado contra a dignidade e ofensa de ordem moral. O fato de o empregado realizar serviços externos não exime a empregadora de lhe proporcionar condições sanitárias mínimas, fornecendo a ele, ao longo do percurso, ao menos um local previamente autorizado, através de convênio, por exemplo, para uso de banheiro. É obrigação da empregadora oferecer ambiente hígido de trabalho aos empregados, possibilitando-lhes o atendimento em necessidades básicas e proporcionando-lhes segurança adequada, sendo o mínimo que se espera em todo o ambiente de trabalho. Comprovado o dano efetivo, a conduta antijurídica omissiva culposa da empresa e o nexo causal entre ambos, configurada a responsabilidade civil. Nesse sentido, corrobora o seguinte precedente do TST: *"RECURSO DE REVISTA - INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL - CONDIÇÕES PRECÁRIAS DE TRABALHO - NÃO DISPONIBILIZAÇÃO DE INSTALAÇÕES SANITÁRIAS PELO EMPREGADOR - PREVISÃO EM NORMA COLETIVA - TRABALHO DE LIMPEZA URBANA - EXTERNO E ITINERANTE - GARI - VARRIÇÃO DE RUAS. Nos termos do art. 7º, XXII, da Constituição da República, é direito do trabalhador a edição de normas que reduzam os riscos inerentes ao trabalho, a fim de que se preserve a saúde que é imanente não só ao empregado, mas a todo o ser humano. Dando cumprimento ao dever imposto pelo legislador constitucional, a CLT, em seu art. 157, I, determinou que cabe ao empregador zelar pela observância das normas relativas à segurança e à medicina do trabalho (dever que é detalhado nas normas regulamentares editadas pelo Ministério do Trabalho). Nesse passo, com bem pontuado no julgado da Terceira Turma desta Corte no processo nº RR-111800-50.2012.5.17.0151, de relatoria do Ministro Alexandre Agra Belmonte, publicado no DEJT de 20/2/2015, a Norma Regulamentadora nº 24 do Ministério do Trabalho e Emprego, que regulamenta as condições sanitárias e de conforto nos locais de trabalho, possui regras que podem e devem ser aplicadas aos trabalhadores que exercem a atividade de limpeza urbana, pois não excluem do seu espectro normativo aqueles que desempenham atividade externa e itinerante, como no caso dos autos, que se trata de empregado que exerce a função de gari e desempenha a tarefa de varrição de ruas. A interpretação conjugada do mencionado conjunto de normas a outra conclusão*

não leva, senão de que o trabalhador faz jus a um ambiente laboral que preserve a sua integridade física e mental contra os males que podem decorrer do dispêndio de energia humana em prol do tomador dos serviços, mesmo os trabalhadores que desempenham atividade externa e itinerante, como no caso do autor, que exercia função de varredor de ruas - frise-se. Na hipótese em exame, verifica-se o descaso do empregador com a saúde de seus empregados, ao não disponibilizar instalações sanitárias para satisfação das necessidades fisiológicas, ainda mais se considerada a previsão expressa em instrumentos coletivos que estabelecem o dever das empresas de disponibilizar local para troca de roupas em instalações em sede ou micro pontos de apoio para asseio e higiene pessoal, devendo fornecer, inclusive, o material de limpeza pessoal e geral à categoria. A omissão do empregador, no caso vertente, agiganta-se ao constatarmos que a satisfação das necessidades fisiológicas do trabalhador dependia da caridade alheia de disponibilizar instalações sanitárias. E nem se diga que o empregador não ostenta condições financeiras para fornecer a devida higiene e saúde aos seus empregados, pois, tratando-se de risco do empreendimento, ao tomador dos serviços, por força do art. 2º da CLT, cabe a sua assunção. Nessa quadra, não pairam dúvidas de que o estabelecimento de meio ambiente de trabalho saudável é condição necessária ao tratamento digno do trabalhador. (...) Dessarte, retomando a lição de Maria Celina Bodin de Moraes, constatada a violação do princípio da dignidade humana do trabalhador, o direito à reparação dos danos morais é apenas consequência. Logo, adequada a fixação de indenização pelos danos morais sofridos pelo autor, a fim de compensar a afronta ao direito da personalidade sobre o qual incidiu o comportamento culposo lato sensu do agente causador do dano. Recurso de revista não conhecido".(Processo: RR - 374-41.2012.5.03.0081 Data de Julgamento: 07-10-2015, Relator Ministro: Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, 7ª Turma). Quanto ao valor a ser arbitrado, considero razoável o valor indenizatório de R$3.000,00 (três mil reais), quantia compatível com os critérios adotados em casos análogos, bem assim ao princípio da proporcionalidade. Nego provimento.

BELO HORIZONTE/MG, 25 de abril de 2024.

VALBIA MARIS PIMENTA PEREIRA

Processo Nº AP-0010618-54.2016.5.03.0092

Relator	Paulo Chaves Correa Filho
AGRAVANTE	AMIN KILSON JUNIOR
ADVOGADO	GUILHERME GOMES DOS SANTOS(OAB: 118827/MG)
AGRAVANTE	CEMITERIO PARQUE BELO VALE S.A
ADVOGADO	PAOLA BARBOSA DE OLIVEIRA(OAB: 119406/MG)
AGRAVADO	AMIN KILSON JUNIOR
ADVOGADO	GUILHERME GOMES DOS SANTOS(OAB: 118827/MG)
AGRAVADO	AMIN KILSON JUNIOR
ADVOGADO	GUILHERME GOMES DOS SANTOS(OAB: 118827/MG)
AGRAVADO	CEMITERIO PARQUE BELO VALE S.A
ADVOGADO	HEGEL DE BRITO BOSON(OAB: 14824/MG)
ADVOGADO	PAOLA BARBOSA DE OLIVEIRA(OAB: 119406/MG)
AGRAVADO	JOSE VENCESLAU MOREIRA DA SILVA
ADVOGADO	WELLEN PRISCILA NASCIMENTO PINTO(OAB: 158035/MG)
ADVOGADO	RONISE DE MAGALHAES FIGUEIREDO(OAB: 58027/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- AMIN KILSON JUNIOR

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES:

DECISÃO: A Quarta Turma, por unanimidade, conheceu dos embargos de declaração apresentados por JOSÉ VENCESLAU MOREIRA DA SILVA; no mérito, sem divergência, negou-lhes provimento.

BELO HORIZONTE/MG, 25 de abril de 2024.

VALBIA MARIS PIMENTA PEREIRA

Processo Nº AP-0010618-54.2016.5.03.0092

Relator	Paulo Chaves Correa Filho
AGRAVANTE	AMIN KILSON JUNIOR
ADVOGADO	GUILHERME GOMES DOS SANTOS(OAB: 118827/MG)
AGRAVANTE	CEMITERIO PARQUE BELO VALE S.A
ADVOGADO	PAOLA BARBOSA DE OLIVEIRA(OAB: 119406/MG)
AGRAVADO	AMIN KILSON JUNIOR
ADVOGADO	GUILHERME GOMES DOS SANTOS(OAB: 118827/MG)
AGRAVADO	AMIN KILSON JUNIOR

ADVOGADO	GUILHERME GOMES DOS SANTOS(OAB: 118827/MG)
AGRAVADO	CEMITERIO PARQUE BELO VALE S.A
ADVOGADO	HEGEL DE BRITO BOSON(OAB: 14824/MG)
ADVOGADO	PAOLA BARBOSA DE OLIVEIRA(OAB: 119406/MG)
AGRAVADO	JOSE VENCESLAU MOREIRA DA SILVA
ADVOGADO	WELLEN PRISCILA NASCIMENTO PINTO(OAB: 158035/MG)
ADVOGADO	RONISE DE MAGALHAES FIGUEIREDO(OAB: 58027/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- CEMITERIO PARQUE BELO VALE S.A

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES:

DECISÃO: A Quarta Turma, por unanimidade, conheceu dos embargos de declaração apresentados por JOSÉ VENCESLAU MOREIRA DA SILVA; no mérito, sem divergência, negou-lhes provimento.

BELO HORIZONTE/MG, 25 de abril de 2024.

VALBIA MARIS PIMENTA PEREIRA

Processo Nº AP-0010618-54.2016.5.03.0092

Relator	Paulo Chaves Correa Filho
AGRAVANTE	AMIN KILSON JUNIOR
ADVOGADO	GUILHERME GOMES DOS SANTOS(OAB: 118827/MG)
AGRAVANTE	CEMITERIO PARQUE BELO VALE S.A
ADVOGADO	PAOLA BARBOSA DE OLIVEIRA(OAB: 119406/MG)
AGRAVADO	AMIN KILSON JUNIOR
ADVOGADO	GUILHERME GOMES DOS SANTOS(OAB: 118827/MG)
AGRAVADO	AMIN KILSON JUNIOR
ADVOGADO	GUILHERME GOMES DOS SANTOS(OAB: 118827/MG)
AGRAVADO	CEMITERIO PARQUE BELO VALE S.A
ADVOGADO	HEGEL DE BRITO BOSON(OAB: 14824/MG)
ADVOGADO	PAOLA BARBOSA DE OLIVEIRA(OAB: 119406/MG)
AGRAVADO	JOSE VENCESLAU MOREIRA DA SILVA
ADVOGADO	WELLEN PRISCILA NASCIMENTO PINTO(OAB: 158035/MG)
ADVOGADO	RONISE DE MAGALHAES FIGUEIREDO(OAB: 58027/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- JOSE VENCESLAU MOREIRA DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES:

DECISÃO: A Quarta Turma, por unanimidade, conheceu dos embargos de declaração apresentados por JOSÉ VENCESLAU MOREIRA DA SILVA; no mérito, sem divergência, negou-lhes provimento.

BELO HORIZONTE/MG, 25 de abril de 2024.

VALBIA MARIS PIMENTA PEREIRA

Processo Nº AP-0010618-54.2016.5.03.0092

Relator	Paulo Chaves Correa Filho
AGRAVANTE	AMIN KILSON JUNIOR
ADVOGADO	GUILHERME GOMES DOS SANTOS(OAB: 118827/MG)
AGRAVANTE	CEMITERIO PARQUE BELO VALE S.A
ADVOGADO	PAOLA BARBOSA DE OLIVEIRA(OAB: 119406/MG)
AGRAVADO	AMIN KILSON JUNIOR
ADVOGADO	GUILHERME GOMES DOS SANTOS(OAB: 118827/MG)
AGRAVADO	AMIN KILSON JUNIOR
ADVOGADO	GUILHERME GOMES DOS SANTOS(OAB: 118827/MG)
AGRAVADO	CEMITERIO PARQUE BELO VALE S.A
ADVOGADO	HEGEL DE BRITO BOSON(OAB: 14824/MG)
ADVOGADO	PAOLA BARBOSA DE OLIVEIRA(OAB: 119406/MG)
AGRAVADO	JOSE VENCESLAU MOREIRA DA SILVA
ADVOGADO	WELLEN PRISCILA NASCIMENTO PINTO(OAB: 158035/MG)
ADVOGADO	RONISE DE MAGALHAES FIGUEIREDO(OAB: 58027/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- AMIN KILSON JUNIOR

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES:

DECISÃO: A Quarta Turma, por unanimidade, conheceu dos embargos de declaração apresentados por JOSÉ VENCESLAU MOREIRA DA SILVA; no mérito, sem divergência, negou-lhes provimento.

BELO HORIZONTE/MG, 25 de abril de 2024.

VALBIA MARIS PIMENTA PEREIRA

Processo Nº AP-0010618-54.2016.5.03.0092

Relator	Paulo Chaves Correa Filho
AGRAVANTE	AMIN KILSON JUNIOR
ADVOGADO	GUILHERME GOMES DOS SANTOS(OAB: 118827/MG)
AGRAVANTE	CEMITERIO PARQUE BELO VALE S.A
ADVOGADO	PAOLA BARBOSA DE OLIVEIRA(OAB: 119406/MG)
AGRAVADO	AMIN KILSON JUNIOR
ADVOGADO	GUILHERME GOMES DOS SANTOS(OAB: 118827/MG)
AGRAVADO	AMIN KILSON JUNIOR
ADVOGADO	GUILHERME GOMES DOS SANTOS(OAB: 118827/MG)
AGRAVADO	CEMITERIO PARQUE BELO VALE S.A
ADVOGADO	HEGEL DE BRITO BOSON(OAB: 14824/MG)
ADVOGADO	PAOLA BARBOSA DE OLIVEIRA(OAB: 119406/MG)
AGRAVADO	JOSE VENCESLAU MOREIRA DA SILVA
ADVOGADO	WELLEN PRISCILA NASCIMENTO PINTO(OAB: 158035/MG)
ADVOGADO	RONISE DE MAGALHAES FIGUEIREDO(OAB: 58027/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- AMIN KILSON JUNIOR

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES:

DECISÃO: A Quarta Turma, por unanimidade, conheceu dos embargos de declaração apresentados por JOSÉ VENCESLAU MOREIRA DA SILVA; no mérito, sem divergência, negou-lhes provimento.

BELO HORIZONTE/MG, 25 de abril de 2024.

VALBIA MARIS PIMENTA PEREIRA

Processo Nº AP-0010618-54.2016.5.03.0092

Relator	Paulo Chaves Correa Filho
AGRAVANTE	AMIN KILSON JUNIOR
ADVOGADO	GUILHERME GOMES DOS SANTOS(OAB: 118827/MG)
AGRAVANTE	CEMITERIO PARQUE BELO VALE S.A
ADVOGADO	PAOLA BARBOSA DE OLIVEIRA(OAB: 119406/MG)
AGRAVADO	AMIN KILSON JUNIOR
ADVOGADO	GUILHERME GOMES DOS SANTOS(OAB: 118827/MG)
AGRAVADO	AMIN KILSON JUNIOR
ADVOGADO	GUILHERME GOMES DOS SANTOS(OAB: 118827/MG)
AGRAVADO	CEMITERIO PARQUE BELO VALE S.A
ADVOGADO	HEGEL DE BRITO BOSON(OAB: 14824/MG)
ADVOGADO	PAOLA BARBOSA DE OLIVEIRA(OAB: 119406/MG)
AGRAVADO	JOSE VENCESLAU MOREIRA DA SILVA
ADVOGADO	WELLEN PRISCILA NASCIMENTO PINTO(OAB: 158035/MG)
ADVOGADO	RONISE DE MAGALHAES FIGUEIREDO(OAB: 58027/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- CEMITERIO PARQUE BELO VALE S.A

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES:

DECISÃO: A Quarta Turma, por unanimidade, conheceu dos embargos de declaração apresentados por JOSÉ VENCESLAU MOREIRA DA SILVA; no mérito, sem divergência, negou-lhes provimento.

BELO HORIZONTE/MG, 25 de abril de 2024.

VALBIA MARIS PIMENTA PEREIRA

Processo Nº ROT-0010768-38.2023.5.03.0044

Relator	Paula Oliveira Cantelli
RECORRENTE	ANGELICA REZENDE GARCIA
ADVOGADO	FLAVIO ZANELLA ZAMBONIN(OAB: 154949/MG)
ADVOGADO	MICHELE CERVO TOLDO GONCALVES(OAB: 129688/MG)
ADVOGADO	EVANDRO PREVEDELLO(OAB: 132531/MG)
RECORRENTE	CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO	CARMELINA MARIA DA CUNHA(OAB: 155359/MG)
ADVOGADO	TAHUANA TUBALDINI NEVES(OAB: 179653/MG)
RECORRIDO	CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO	CARMELINA MARIA DA CUNHA(OAB: 155359/MG)
ADVOGADO	TAHUANA TUBALDINI NEVES(OAB: 179653/MG)
RECORRIDO	ANGELICA REZENDE GARCIA
ADVOGADO	FLAVIO ZANELLA ZAMBONIN(OAB: 154949/MG)
ADVOGADO	MICHELE CERVO TOLDO GONCALVES(OAB: 129688/MG)
ADVOGADO	EVANDRO PREVEDELLO(OAB: 132531/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ANGELICA REZENDE GARCIA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES:

DECISÃO: A Quarta Turma, por unanimidade, conheceu dos embargos de declaração da ré; no mérito, sem divergência, negou-lhes provimento.

BELO HORIZONTE/MG, 25 de abril de 2024.

VALBIA MARIS PIMENTA PEREIRA

Processo Nº ROT-0010768-38.2023.5.03.0044

Relator	Paula Oliveira Cantelli
RECORRENTE	ANGELICA REZENDE GARCIA
ADVOGADO	FLAVIO ZANELLA ZAMBONIN(OAB: 154949/MG)
ADVOGADO	MICHELE CERVO TOLDO GONCALVES(OAB: 129688/MG)
ADVOGADO	EVANDRO PREVEDELLO(OAB: 132531/MG)
RECORRENTE	CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO	CARMELINA MARIA DA CUNHA(OAB: 155359/MG)
ADVOGADO	TAHUANA TUBALDINI NEVES(OAB: 179653/MG)
RECORRIDO	CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO	CARMELINA MARIA DA CUNHA(OAB: 155359/MG)
ADVOGADO	TAHUANA TUBALDINI NEVES(OAB: 179653/MG)
RECORRIDO	ANGELICA REZENDE GARCIA
ADVOGADO	FLAVIO ZANELLA ZAMBONIN(OAB: 154949/MG)
ADVOGADO	MICHELE CERVO TOLDO GONCALVES(OAB: 129688/MG)
ADVOGADO	EVANDRO PREVEDELLO(OAB: 132531/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- CAIXA ECONOMICA FEDERAL

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES:

DECISÃO: A Quarta Turma, por unanimidade, conheceu dos embargos de declaração da ré; no mérito, sem divergência, negou-lhes provimento.

BELO HORIZONTE/MG, 25 de abril de 2024.

VALBIA MARIS PIMENTA PEREIRA

Processo Nº ROT-0010768-38.2023.5.03.0044

Relator	Paula Oliveira Cantelli
RECORRENTE	ANGELICA REZENDE GARCIA
ADVOGADO	FLAVIO ZANELLA ZAMBONIN(OAB: 154949/MG)
ADVOGADO	MICHELE CERVO TOLDO GONCALVES(OAB: 129688/MG)
ADVOGADO	EVANDRO PREVEDELLO(OAB: 132531/MG)
RECORRENTE	CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO	CARMELINA MARIA DA CUNHA(OAB: 155359/MG)
ADVOGADO	TAHUANA TUBALDINI NEVES(OAB: 179653/MG)
RECORRIDO	CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO	CARMELINA MARIA DA CUNHA(OAB: 155359/MG)
ADVOGADO	TAHUANA TUBALDINI NEVES(OAB: 179653/MG)
RECORRIDO	ANGELICA REZENDE GARCIA

ADVOGADO	FLAVIO ZANELLA ZAMBONIN(OAB: 154949/MG)
ADVOGADO	MICHELE CERVO TOLDO GONCALVES(OAB: 129688/MG)
ADVOGADO	EVANDRO PREVEDELLO(OAB: 132531/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ANGELICA REZENDE GARCIA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES:

DECISÃO: A Quarta Turma, por unanimidade, conheceu dos embargos de declaração da ré; no mérito, sem divergência, negou-lhes provimento.

BELO HORIZONTE/MG, 25 de abril de 2024.

VALBIA MARIS PIMENTA PEREIRA

Processo Nº ROT-0010768-38.2023.5.03.0044

Relator	Paula Oliveira Cantelli
RECORRENTE	ANGELICA REZENDE GARCIA
ADVOGADO	FLAVIO ZANELLA ZAMBONIN(OAB: 154949/MG)
ADVOGADO	MICHELE CERVO TOLDO GONCALVES(OAB: 129688/MG)
ADVOGADO	EVANDRO PREVEDELLO(OAB: 132531/MG)
RECORRENTE	CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO	CARMELINA MARIA DA CUNHA(OAB: 155359/MG)
ADVOGADO	TAHUANA TUBALDINI NEVES(OAB: 179653/MG)
RECORRIDO	CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO	CARMELINA MARIA DA CUNHA(OAB: 155359/MG)
ADVOGADO	TAHUANA TUBALDINI NEVES(OAB: 179653/MG)
RECORRIDO	ANGELICA REZENDE GARCIA
ADVOGADO	FLAVIO ZANELLA ZAMBONIN(OAB: 154949/MG)
ADVOGADO	MICHELE CERVO TOLDO GONCALVES(OAB: 129688/MG)
ADVOGADO	EVANDRO PREVEDELLO(OAB: 132531/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- CAIXA ECONOMICA FEDERAL

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES:

DECISÃO: A Quarta Turma, por unanimidade, conheceu dos embargos de declaração da ré; no mérito, sem divergência, negou-lhes provimento.

BELO HORIZONTE/MG, 25 de abril de 2024.

VALBIA MARIS PIMENTA PEREIRA

Processo Nº ROT-0010165-39.2022.5.03.0063

Relator	Paulo Chaves Correa Filho
RECORRENTE	MONSANTO DO BRASIL LTDA
ADVOGADO	MARIA VITORIA RIBEIRO TERRA FRANKLIN(OAB: 50858/MG)
ADVOGADO	BERNARDO JOSE NORMANHA RIBEIRO(OAB: 23210/GO)
RECORRIDO	MATTHEUS DA SILVA SANTOS
ADVOGADO	RAFAEL DOMINGUES GUIMARAES(OAB: 113204/MG)
ADVOGADO	RITA DE CASSIA RIBEIRO DE MORAIS(OAB: 121395/MG)
ADVOGADO	ALINE LARA RIBEIRO DE MORAIS(OAB: 161046/MG)
CUSTOS LEGIS	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Intimado(s)/Citado(s):

- MONSANTO DO BRASIL LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES:

EMENTA: **DANOS MORAIS. INDENIZAÇÃO. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTOS**. Para a configuração dos pressupostos necessários à reparação do dano moral, necessária a concorrência de três elementos, quais sejam, a existência de conduta ilícita, a ofensa a um bem jurídico e a relação de causalidade entre a antijuridicidade da ação e o dano causado, de forma que, inexistentes esses pressupostos, não se pode acolher o pedido de pagamento de indenização por danos morais.

DECISÃO: A Quarta Turma, por unanimidade, conheceu do recurso ordinário interposto pela reclamada; no mérito, sem divergência,

deu-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento de indenização por danos morais. Reduzido o valor da condenação para R$13.000,00, com custas pela ré no importe de R$260,00, que fica autorizada a reaver o valor recolhido a maior, nos termos da RESOLUÇÃO CONJUNTA GP/GCR/GVCR nº 167, de 20 de janeiro de 2021.

BELO HORIZONTE/MG, 25 de abril de 2024.

JANE DE LIMA

Processo Nº ROT-0010165-39.2022.5.03.0063

Relator	Paulo Chaves Correa Filho
RECORRENTE	MONSANTO DO BRASIL LTDA
ADVOGADO	MARIA VITORIA RIBEIRO TERRA FRANKLIN(OAB: 50858/MG)
ADVOGADO	BERNARDO JOSE NORMANHA RIBEIRO(OAB: 23210/GO)
RECORRIDO	MATTHEUS DA SILVA SANTOS
ADVOGADO	RAFAEL DOMINGUES GUIMARAES(OAB: 113204/MG)
ADVOGADO	RITA DE CASSIA RIBEIRO DE MORAIS(OAB: 121395/MG)
ADVOGADO	ALINE LARA RIBEIRO DE MORAIS(OAB: 161046/MG)
CUSTOS LEGIS	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Intimado(s)/Citado(s):

- MATTHEUS DA SILVA SANTOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES:

EMENTA: **DANOS MORAIS. INDENIZAÇÃO. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTOS**. Para a configuração dos pressupostos necessários à reparação do dano moral, necessária a concorrência de três elementos, quais sejam, a existência de conduta ilícita, a ofensa a um bem jurídico e a relação de causalidade entre a antijuridicidade da ação e o dano causado, de forma que, inexistentes esses pressupostos, não se pode acolher o pedido de pagamento de indenização por danos morais.

DECISÃO: A Quarta Turma, por unanimidade, conheceu do recurso ordinário interposto pela reclamada; no mérito, sem divergência, deu-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento de indenização por danos morais. Reduzido o valor da condenação para R$13.000,00, com custas pela ré no importe de R$260,00, que fica autorizada a reaver o valor recolhido a maior, nos termos da RESOLUÇÃO CONJUNTA GP/GCR/GVCR nº 167, de 20 de janeiro de 2021.

BELO HORIZONTE/MG, 25 de abril de 2024.

JANE DE LIMA

Processo Nº ROT-0010395-35.2023.5.03.0067

Relator	Paulo Chaves Correa Filho
RECORRENTE	REGINALDO NUNES DE AZEVEDO
ADVOGADO	KEILA DAS DORES ALVES(OAB: 127763/MG)
RECORRENTE	BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADO	GLACUS BEDESCHI DA SILVEIRA E SILVA(OAB: 163352/MG)
ADVOGADO	CLAUDIO LEONARDO VICENTE DUTRA(OAB: 136306/MG)
ADVOGADO	MARINA LAPONEZ MAIA(OAB: 112324/MG)
ADVOGADO	VALDEIZA KELLY ALVES MAFRA(OAB: 154610/MG)
ADVOGADO	RUBIA REPOLLEZ DE OLIVEIRA(OAB: 205210/MG)
ADVOGADO	ADAIR VICENTE TEIXEIRA FILHO(OAB: 96402/MG)
ADVOGADO	CINTHIA MOURA LANNA(OAB: 52221/DF)
RECORRIDO	REGINALDO NUNES DE AZEVEDO
ADVOGADO	KEILA DAS DORES ALVES(OAB: 127763/MG)
RECORRIDO	BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADO	GLACUS BEDESCHI DA SILVEIRA E SILVA(OAB: 163352/MG)
ADVOGADO	CLAUDIO LEONARDO VICENTE DUTRA(OAB: 136306/MG)
ADVOGADO	MARINA LAPONEZ MAIA(OAB: 112324/MG)
ADVOGADO	VALDEIZA KELLY ALVES MAFRA(OAB: 154610/MG)
ADVOGADO	RUBIA REPOLLEZ DE OLIVEIRA(OAB: 205210/MG)
ADVOGADO	ADAIR VICENTE TEIXEIRA FILHO(OAB: 96402/MG)
ADVOGADO	CINTHIA MOURA LANNA(OAB: 52221/DF)

Intimado(s)/Citado(s):

- REGINALDO NUNES DE AZEVEDO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES:

EMENTA: **INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. INDEVIDA.** Inexistindo nos autos elementos que comprovem as alegações iniciais, relativas à perseguição, humilhação, assédio moral e cobrança excessiva de metas, não se há falar em conduta ilícita por parte do banco reclamado e tampouco se pode atribuir ao labor a causa ou o desencadeamento das alterações psíquicas do empregado. Indenização por danos morais indevida.

DECISÃO: A Quarta Turma, por unanimidade, conheceu dos recursos ordinário e adesivo; no mérito, sem divergência, deu provimento ao recurso ordinário interposto pelo banco reclamado para excluir da condenação o pagamento de indenização por danos morais e materiais, julgando improcedentes os pedidos formulados na inicial; unanimemente, negou provimento ao recurso adesivo interposto pelo autor. Invertidos os ônus da sucumbência, absolveu o reclamado do pagamento de honorários sucumbenciais e condeno o reclamante ao pagamento de honorários sucumbenciais aos procuradores do réu no importe de 5% sobre o valor da causa. Custas de R$1.600,00, calculadas sobre o valor da causa, R$80.000,00, pelo reclamante. Autorizou o reclamado a reaver o valor recolhido das custas processuais, nos termos da RESOLUÇÃO CONJUNTA GP/GCR/GVCR nº 167, de 20 de janeiro de 2021.

BELO HORIZONTE/MG, 25 de abril de 2024.

JANE DE LIMA

Processo Nº ROT-0010395-35.2023.5.03.0067

Relator	Paulo Chaves Correa Filho
RECORRENTE	REGINALDO NUNES DE AZEVEDO
ADVOGADO	KEILA DAS DORES ALVES(OAB: 127763/MG)
RECORRENTE	BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADO	GLACUS BEDESCHI DA SILVEIRA E SILVA(OAB: 163352/MG)
ADVOGADO	CLAUDIO LEONARDO VICENTE DUTRA(OAB: 136306/MG)
ADVOGADO	MARINA LAPONEZ MAIA(OAB: 112324/MG)
ADVOGADO	VALDEIZA KELLY ALVES MAFRA(OAB: 154610/MG)
ADVOGADO	RUBIA REPOLLEZ DE OLIVEIRA(OAB: 205210/MG)
ADVOGADO	ADAIR VICENTE TEIXEIRA FILHO(OAB: 96402/MG)
ADVOGADO	CINTHIA MOURA LANNA(OAB: 52221/DF)
RECORRIDO	REGINALDO NUNES DE AZEVEDO
ADVOGADO	KEILA DAS DORES ALVES(OAB: 127763/MG)
RECORRIDO	BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADO	GLACUS BEDESCHI DA SILVEIRA E SILVA(OAB: 163352/MG)
ADVOGADO	CLAUDIO LEONARDO VICENTE DUTRA(OAB: 136306/MG)
ADVOGADO	MARINA LAPONEZ MAIA(OAB: 112324/MG)
ADVOGADO	VALDEIZA KELLY ALVES MAFRA(OAB: 154610/MG)
ADVOGADO	RUBIA REPOLLEZ DE OLIVEIRA(OAB: 205210/MG)
ADVOGADO	ADAIR VICENTE TEIXEIRA FILHO(OAB: 96402/MG)
ADVOGADO	CINTHIA MOURA LANNA(OAB: 52221/DF)

Intimado(s)/Citado(s):

- BANCO DO BRASIL SA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES:

EMENTA: **INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. INDEVIDA.** Inexistindo nos autos elementos que comprovem as alegações iniciais, relativas à perseguição, humilhação, assédio moral e cobrança excessiva de metas, não se há falar em conduta ilícita por parte do banco reclamado e tampouco se pode atribuir ao labor a causa ou o desencadeamento das alterações psíquicas do empregado. Indenização por danos morais indevida.

DECISÃO: A Quarta Turma, por unanimidade, conheceu dos recursos ordinário e adesivo; no mérito, sem divergência, deu provimento ao recurso ordinário interposto pelo banco reclamado para excluir da condenação o pagamento de indenização por danos morais e materiais, julgando improcedentes os pedidos formulados na inicial; unanimemente, negou provimento ao recurso adesivo interposto pelo autor. Invertidos os ônus da sucumbência, absolveu o reclamado do pagamento de honorários sucumbenciais e condeno o reclamante ao pagamento de honorários sucumbenciais aos procuradores do réu no importe de 5% sobre o valor da causa. Custas de R$1.600,00, calculadas sobre o valor da causa, R$80.000,00, pelo reclamante. Autorizou o reclamado a reaver o valor recolhido das custas processuais, nos termos da RESOLUÇÃO CONJUNTA GP/GCR/GVCR nº 167, de 20 de janeiro de 2021.

BELO HORIZONTE/MG, 25 de abril de 2024.

JANE DE LIMA

Processo Nº ROT-0010395-35.2023.5.03.0067

Relator	Paulo Chaves Correa Filho
RECORRENTE	REGINALDO NUNES DE AZEVEDO
ADVOGADO	KEILA DAS DORES ALVES(OAB: 127763/MG)
RECORRENTE	BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADO	GLACUS BEDESCHI DA SILVEIRA E SILVA(OAB: 163352/MG)
ADVOGADO	CLAUDIO LEONARDO VICENTE DUTRA(OAB: 136306/MG)
ADVOGADO	MARINA LAPONEZ MAIA(OAB: 112324/MG)
ADVOGADO	VALDEIZA KELLY ALVES MAFRA(OAB: 154610/MG)
ADVOGADO	RUBIA REPOLLEZ DE OLIVEIRA(OAB: 205210/MG)
ADVOGADO	ADAIR VICENTE TEIXEIRA FILHO(OAB: 96402/MG)
ADVOGADO	CINTHIA MOURA LANNA(OAB: 52221/DF)
RECORRIDO	REGINALDO NUNES DE AZEVEDO
ADVOGADO	KEILA DAS DORES ALVES(OAB: 127763/MG)
RECORRIDO	BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADO	GLACUS BEDESCHI DA SILVEIRA E SILVA(OAB: 163352/MG)
ADVOGADO	CLAUDIO LEONARDO VICENTE DUTRA(OAB: 136306/MG)
ADVOGADO	MARINA LAPONEZ MAIA(OAB: 112324/MG)
ADVOGADO	VALDEIZA KELLY ALVES MAFRA(OAB: 154610/MG)
ADVOGADO	RUBIA REPOLLEZ DE OLIVEIRA(OAB: 205210/MG)
ADVOGADO	ADAIR VICENTE TEIXEIRA FILHO(OAB: 96402/MG)
ADVOGADO	CINTHIA MOURA LANNA(OAB: 52221/DF)

Intimado(s)/Citado(s):

- BANCO DO BRASIL SA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES:

EMENTA: **INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. INDEVIDA.** Inexistindo nos autos elementos que comprovem as alegações iniciais, relativas à perseguição, humilhação, assédio moral e cobrança excessiva de metas, não se há falar em conduta ilícita por parte do banco reclamado e tampouco se pode atribuir ao labor a causa ou o desencadeamento das alterações psíquicas do empregado. Indenização por danos morais indevida.

DECISÃO: A Quarta Turma, por unanimidade, conheceu dos recursos ordinário e adesivo; no mérito, sem divergência, deu provimento ao recurso ordinário interposto pelo banco reclamado para excluir da condenação o pagamento de indenização por danos morais e materiais, julgando improcedentes os pedidos formulados na inicial; unanimemente, negou provimento ao recurso adesivo interposto pelo autor. Invertidos os ônus da sucumbência, absolveu o reclamado do pagamento de honorários sucumbenciais e condeno o reclamante ao pagamento de honorários sucumbenciais aos procuradores do réu no importe de 5% sobre o valor da causa. Custas de R$1.600,00, calculadas sobre o valor da causa, R$80.000,00, pelo reclamante. Autorizou o reclamado a reaver o valor recolhido das custas processuais, nos termos da RESOLUÇÃO CONJUNTA GP/GCR/GVCR nº 167, de 20 de janeiro de 2021.

BELO HORIZONTE/MG, 25 de abril de 2024.

JANE DE LIMA

Processo Nº ROT-0010395-35.2023.5.03.0067

Relator	Paulo Chaves Correa Filho
RECORRENTE	REGINALDO NUNES DE AZEVEDO
ADVOGADO	KEILA DAS DORES ALVES(OAB: 127763/MG)
RECORRENTE	BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADO	GLACUS BEDESCHI DA SILVEIRA E SILVA(OAB: 163352/MG)
ADVOGADO	CLAUDIO LEONARDO VICENTE DUTRA(OAB: 136306/MG)
ADVOGADO	MARINA LAPONEZ MAIA(OAB: 112324/MG)
ADVOGADO	VALDEIZA KELLY ALVES MAFRA(OAB: 154610/MG)
ADVOGADO	RUBIA REPOLLEZ DE OLIVEIRA(OAB: 205210/MG)
ADVOGADO	ADAIR VICENTE TEIXEIRA FILHO(OAB: 96402/MG)
ADVOGADO	CINTHIA MOURA LANNA(OAB: 52221/DF)
RECORRIDO	REGINALDO NUNES DE AZEVEDO
ADVOGADO	KEILA DAS DORES ALVES(OAB: 127763/MG)
RECORRIDO	BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADO	GLACUS BEDESCHI DA SILVEIRA E SILVA(OAB: 163352/MG)
ADVOGADO	CLAUDIO LEONARDO VICENTE DUTRA(OAB: 136306/MG)
ADVOGADO	MARINA LAPONEZ MAIA(OAB: 112324/MG)
ADVOGADO	VALDEIZA KELLY ALVES MAFRA(OAB: 154610/MG)
ADVOGADO	RUBIA REPOLLEZ DE OLIVEIRA(OAB: 205210/MG)
ADVOGADO	ADAIR VICENTE TEIXEIRA FILHO(OAB: 96402/MG)
ADVOGADO	CINTHIA MOURA LANNA(OAB: 52221/DF)

Intimado(s)/Citado(s):

- REGINALDO NUNES DE AZEVEDO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES:

EMENTA: **INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. INDEVIDA.** Inexistindo nos autos elementos que comprovem as alegações iniciais, relativas à perseguição, humilhação, assédio moral e cobrança excessiva de metas, não se há falar em conduta ilícita por parte do banco reclamado e tampouco se pode atribuir ao labor a causa ou o desencadeamento das alterações psíquicas do empregado. Indenização por danos morais indevida.

DECISÃO: A Quarta Turma, por unanimidade, conheceu dos recursos ordinário e adesivo; no mérito, sem divergência, deu provimento ao recurso ordinário interposto pelo banco reclamado para excluir da condenação o pagamento de indenização por danos morais e materiais, julgando improcedentes os pedidos formulados na inicial; unanimemente, negou provimento ao recurso adesivo interposto pelo autor. Invertidos os ônus da sucumbência, absolveu o reclamado do pagamento de honorários sucumbenciais e condeno o reclamante ao pagamento de honorários sucumbenciais aos procuradores do réu no importe de 5% sobre o valor da causa. Custas de R$1.600,00, calculadas sobre o valor da causa, R$80.000,00, pelo reclamante. Autorizou o reclamado a reaver o valor recolhido das custas processuais, nos termos da RESOLUÇÃO CONJUNTA GP/GCR/GVCR nº 167, de 20 de janeiro de 2021.

BELO HORIZONTE/MG, 25 de abril de 2024.

JANE DE LIMA

Processo Nº RORSum-0010885-78.2022.5.03.0039

Relator	Paulo Chaves Correa Filho
RECORRENTE	BRUNA DE OLIVEIRA BASTOS
ADVOGADO	JULIANA MARIA DE CASTRO FRANCA(OAB: 119741/MG)
ADVOGADO	ALBA VALERIA LOURA LOPES(OAB: 144120/MG)
ADVOGADO	SIMONE CARVALHO BARRETO(OAB: 122958/MG)
RECORRIDO	GELLAK INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
ADVOGADO	FELIPE AUGUSTO SILVA CUSTODIO(OAB: 174417/MG)
RECORRIDO	ERIKA FABIANA NOGUEIRA CARVALHO FONSECA - ME
ADVOGADO	FELIPE AUGUSTO SILVA CUSTODIO(OAB: 174417/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- BRUNA DE OLIVEIRA BASTOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES:

DECISÃO: A Quarta Turma, por unanimidade, conheceu do recurso interposto pela reclamante sob ID. c55b5b5, porquanto, próprio e tempestivo, preenche os pressupostos legais de admissibilidade; no mérito, por maioria de votos, negou-lhe provimento, mantendo a r. sentença de primeiro grau por seus próprios e jurídicos fundamentos, nos termos do artigo 895, §1º, inciso IV, da CLT, vencida a eminente Desembargadora Rosemary de Oliveira Pires Afonso quanto ao indeferimento do recurso obreiro no que tange às horas extras. **Fundamentos: Dados do Contrato de Trabalho**. A reclamante foi admitida pela 1ª reclamada em 10-10-2019, para a função de auxiliar de produção, dispensada em 13-5-2022, com salário de R$1.395,94 (TRCT, ID. 55c5ef5). **Recurso da Reclamante. Desvio de Função. Diferenças Salariais.** Sustenta a reclamante que a prova oral demonstra o desempenho da função de "operadora de produção" desde o início de 2020, tendo direitoàs diferenças salariais havidas no período de março a novembro de 2020 pelo exercício, sem classificação, da função de operadora de produção. Todavia, examinado de forma percuciente o contexto fático-probatório dos autos, adiro aos fundamentos exarados pela r. sentença de primeiro grau, que fica mantida pelos próprios e jurídicos fundamentos, nos termos do artigo 895, §1º, IV, CLT, *verbis: "A reclamante alega que foi contratada em 10.10.2019 para exercer a função de auxiliar de produção; que, a partir de março de 2020, passou a exercer a função de operador de produção; que, contudo, só foi oficialmente promovida, com o respectivo aumento salarial, em novembro de 2020. Aduz que a diferença de salário entre o auxiliar e o operador de produção é de R$325,94. Em decorrência, requer diferenças salariais e reflexos no período de março a novembro de 2020. As reclamadas se defendem e afirmam que a Reclamante só passou a exercer a função de "Operador de máquina/produção" em novembro de 2020; que não são devidas as diferenças salariais pleiteadas. Pois bem. Para a existência do direito ao desvio de função faz-se necessária a comprovação de alteração substancial no que concerne às funções pactuadas. Não*

se configura desvio de função a ensejar pagamento de diferenças salariais simples exercícios de tarefas inerentes a outra função. Vejamos os depoimentos das testemunhas. A testemunha Rozimeire, ouvida a rogo da Reclamante, declarou: [...] trabalhava na Gellak como auxiliar de produção com a Bruna durante todo o período de vigência de seu contrato de trabalho, de fins de 2019 a 2021; que suas atividades consistiam em embalar sorvete/picolé, colocar rótulo/fita nos produtos; que, quando iniciou, a Bruna era auxiliar de produção e, em 2020, passou a operadora de produção; que a operadora fica na máquina tirando sorvete; que a auxiliar fica empacotando. A testemunha Larissa Soares Marques, ouvida a rogo das Reclamadas, declarou: [...] trabalha na Gellak desde 2019 como técnica de segurança do trabalho; que trabalhou com a Bruna; que, a princípio, ela era auxiliar de produção e, depois, se tornou operadora de produção; que a alteração de função ocorreu em 2020, 2021...não se recorda bem; que a função de auxiliar é de alimentar os produtos na linha de produção, alimentar potes nas máquinas, colocar os palitos nas formas. Conforme depoimentos destacados, a Reclamante não comprovou suas alegações, ou seja, não fez prova no sentido de que houve exercício de função diversa da pactuada, qual seja, "função de operador de produção" antes de novembro de 2020, ônus que lhe competia (artigo 818, I, da CLT). Extrai-se dos depoimentos apenas que a Autora passou a atuar como operadora de produção em 2020, mas o mês específico não foi precisado. Ademais, consoante o disposto no art. 456, parágrafo único da CLT, entende-se que o empregado se comprometeu a todo e qualquer serviço compatível com a sua condição pessoal, o que não se revela incongruente nas atividades por ela exercidas no curso do contrato de trabalho". Irreparável a decisão de origem. Nego provimento. **Jornada de Trabalho. Horas Extras.**Insiste a reclamante que anotava o fim da jornada no cartão, mas retornava ao trabalho, registrando estas horas extras fora do ponto; deixava de marcar, no controle de jornada, de "seis a sete" horas diárias a titulo de horas extras, de modo que nem todas as horas extras foram quitadas. Pede a reforma para prover o pagamento destas horas extras, com reflexos, nos termos da inicial. No entanto, no aspecto, adoto os fundamentos exarados na r. sentença tais quais razões de decidir, pedindo *venia* para novamente trazer à transcrição excerto da decisão (grifei),*in verbis*: "*A ficha de registro da Reclamante (p. 78) indica que ela foi contratada para laborar das 7h à 17h, com intervalo das 12h às 13h12min, com folga aos sábados e domingos (i); os contracheques (p. 40 e seguintes Id 491b3e6) registram o pagamento de horas extras com adicional de 50% e de 100% (ii); os controles de jornada (p. 79 e seguintes Id 919fdfe) indicam que, de fato, houve trabalho aos sábados e após as 19h, 20h, 21h (iii); há recibos de pagamentos mensais das horas extras realizadas no mês (p. 149 e seguintes) e que não correspondem às horas extras quitadas nos contracheques, mas em valores delas divergentes (iv). Quanto às provas orais, em audiência: A Reclamante declarou, em seu depoimento pessoal: [...] laborava todos os dias até as 21h, 22h; que batia o ponto no horário contratual e voltava a laborar; que não recebia nenhum valor a título de pagamento das horas extras realizadas; que os empregados eram proibidos de registrar hora extra; que, eventualmente, se esqueciam e registravam, no dia seguinte eram advertidos verbalmente. A testemunha Rozimeire, por sua vez, em seu depoimento, declarou: [...] no verão especialmente, batiam o cartão no horário de saída e voltavam a trabalhar; que laboravam, nessa época, até as 21h, 22h; que anotavam essas horas extras em separado e passavam para o RH; que essas horas extras eram quitadas em dinheiro fora do contracheque na empresa; que sempre eram pagas a menor; que sempre constatavam divergências; que era possível bater o ponto até as 18h; que neste caso, as horas extras eram quitadas no contracheque; que, posteriormente a tal horário, eram quitadas a parte. A testemunha Larissa, em seu depoimento, fez contar: [...] em alguns períodos, os trabalhadores batiam o cartão na saída e voltavam a trabalhar; que eram nos meses de setembro, outubro e novembro geralmente; que era feito um controle por fora dessas horas extras realizadas; que passavam para os líderes; que a Bruna fazia o horário de almoço; que a empresa tinha refeitório; que faziam um revezamento e todos os empregados eram obrigados a fazer o horário de intervalo; que tinha contato visual com Bruna durante toda a sua jornada. A prova oral **não** foi contundente para invalidar totalmente os registros de ponto acostados aos autos. Conforme se extrai dos depoimentos destacados, concluo que as horas extras registradas no ponto foram devidamente quitadas e o intervalo intrajornada foi usufruído na sua integralidade. Contudo, ficou claro que, além das horas extras quitadas nos contracheques, a Reclamante estendia ainda mais sua jornada e, neste caso, as horas extras eram quitadas por fora (recibos p. 104 e seguintes). À vista dos registros de ponto, contracheques e recibos constantes dos autos, a Reclamante, não apontou, nem sequer por amostragem, a existência de diferenças a título de horas extras (número de horas extras) a seu favor, ônus que lhe competia (art. 818 da CLT), (...)*". Evidenciada a prestação de horas extras anotadas fora do cartão de ponto, repassadas ao RH da empresa e quitadas estas horas extraordinárias (cf. recibos de ID. 9e469f8), embora não no número destacado pela autora (de seis a sete horas diariamente), cabia à reclamante demonstrar, ainda que por amostragem, a persistência de eventuais diferenças ao título (Art. 818/CLT), ônus do qual não de desincumbiu. Verifico da impugnação de ID. 204acec - pág. 3 que não há demonstração,

de forma objetiva e aritmética, de eventuais diferenças de horas extras quitadas extra folha. Confirmo, portanto, a outorga apenas dos reflexos destas horas (quitadas por fora) em aviso prévio, décimo terceiro, férias+1/3 e FGTS+40%. Nada a reformar.

BELO HORIZONTE/MG, 25 de abril de 2024.

JANE DE LIMA

Processo Nº RORSum-0010885-78.2022.5.03.0039

Relator	Paulo Chaves Correa Filho
RECORRENTE	BRUNA DE OLIVEIRA BASTOS
ADVOGADO	JULIANA MARIA DE CASTRO FRANCA(OAB: 119741/MG)
ADVOGADO	ALBA VALERIA LOURA LOPES(OAB: 144120/MG)
ADVOGADO	SIMONE CARVALHO BARRETO(OAB: 122958/MG)
RECORRIDO	GELLAK INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
ADVOGADO	FELIPE AUGUSTO SILVA CUSTODIO(OAB: 174417/MG)
RECORRIDO	ERIKA FABIANA NOGUEIRA CARVALHO FONSECA - ME
ADVOGADO	FELIPE AUGUSTO SILVA CUSTODIO(OAB: 174417/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ERIKA FABIANA NOGUEIRA CARVALHO FONSECA - ME

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES:

DECISÃO: A Quarta Turma, por unanimidade, conheceu do recurso interposto pela reclamante sob ID. c55b5b5, porquanto, próprio e tempestivo, preenche os pressupostos legais de admissibilidade; no mérito, por maioria de votos, negou-lhe provimento, mantendo a r. sentença de primeiro grau por seus próprios e jurídicos fundamentos, nos termos do artigo 895, §1º, inciso IV, da CLT, vencida a eminente Desembargadora Rosemary de Oliveira Pires Afonso quanto ao indeferimento do recurso obreiro no que tange às horas extras. **Fundamentos: Dados do Contrato de Trabalho**. A reclamante foi admitida pela 1ª reclamada em 10-10-2019, para a função de auxiliar de produção, dispensada em 13-5-2022, com salário de R$1.395,94 (TRCT, ID. 55c5ef5). **Recurso da Reclamante. Desvio de Função. Diferenças Salariais.** Sustenta a reclamante que a prova oral demonstra o desempenho da função de "operadora de produção" desde o início de 2020, tendo direitoàs diferenças salariais havidas no período de março a novembro de 2020 pelo exercício, sem classificação, da função de operadora de produção. Todavia, examinado de forma percuciente o contexto fático-probatório dos autos, adiro aos fundamentos exarados pela r. sentença de primeiro grau, que fica mantida pelos próprios e jurídicos fundamentos, nos termos do artigo 895, §1º, IV, CLT, *verbis: "A reclamante alega que foi contratada em 10.10.2019 para exercer a função de auxiliar de produção; que, a partir de março de 2020, passou a exercer a função de operador de produção; que, contudo, só foi oficialmente promovida, com o respectivo aumento salarial, em novembro de 2020. Aduz que a diferença de salário entre o auxiliar e o operador de produção é de R$325,94. Em decorrência, requer diferenças salariais e reflexos no período de março a novembro de 2020. As reclamadas se defendem e afirmam que a Reclamante só passou a exercer a função de "Operador de máquina/produção" em novembro de 2020; que não são devidas as diferenças salariais pleiteadas. Pois bem. Para a existência do direito ao desvio de função faz-se necessária a comprovação de alteração substancial no que concerne às funções pactuadas. Não se configura desvio de função a ensejar pagamento de diferenças salariais simples exercícios de tarefas inerentes a outra função. Vejamos os depoimentos das testemunhas. A testemunha Rozimeire, ouvida a rogo da Reclamante, declarou: [...] trabalhava na Gellak como auxiliar de produção com a Bruna durante todo o período de vigência de seu contrato de trabalho, de fins de 2019 a 2021; que suas atividades consistiam em embalar sorvete/picolé, colocar rótulo/fita nos produtos; que, quando iniciou, a Bruna era auxiliar de produção e, em 2020, passou a operadora de produção; que a operadora fica na máquina tirando sorvete; que a auxiliar fica empacotando. A testemunha Larissa Soares Marques, ouvida a rogo das Reclamadas, declarou: [...] trabalha na Gellak desde 2019 como técnica de segurança do trabalho; que trabalhou com a Bruna; que, a princípio, ela era auxiliar de produção e, depois, se tornou operadora de produção; que a alteração de função ocorreu em 2020, 2021...não se recorda bem; que a função de auxiliar é de alimentar os produtos na linha de produção, alimentar potes nas máquinas, colocar os palitos nas formas. Conforme depoimentos destacados, a Reclamante não comprovou suas alegações, ou seja, não fez prova no sentido de que houve exercício de função diversa da pactuada, qual seja, "função de operador de produção" antes de novembro de 2020, ônus que lhe competia (artigo 818, I, da CLT). Extrai-se dos depoimentos apenas que a Autora passou a atuar como operadora de produção em 2020, mas o mês específico não foi precisado. Ademais, consoante o disposto no art. 456, parágrafo*

único da CLT, entende-se que o empregado se comprometeu a todo e qualquer serviço compatível com a sua condição pessoal, o que não se revela incongruente nas atividades por ela exercidas no curso do contrato de trabalho". Irreparável a decisão de origem. Nego provimento. **Jornada de Trabalho. Horas Extras.**Insiste a reclamante que anotava o fim da jornada no cartão, mas retornava ao trabalho, registrando estas horas extras fora do ponto; deixava de marcar, no controle de jornada, de "seis a sete" horas diárias a titulo de horas extras, de modo que nem todas as horas extras foram quitadas. Pede a reforma para prover o pagamento destas horas extras, com reflexos, nos termos da inicial. No entanto, no aspecto, adoto os fundamentos exarados na r. sentença tais quais razões de decidir, pedindo *venia* para novamente trazer à transcrição excerto da decisão (grifei),*in verbis*: "*A ficha de registro da Reclamante (p. 78) indica que ela foi contratada para laborar das 7h à 17h, com intervalo das 12h às 13h12min, com folga aos sábados e domingos (i); os contracheques (p. 40 e seguintes Id 491b3e6) registram o pagamento de horas extras com adicional de 50% e de 100% (ii); os controles de jornada (p. 79 e seguintes Id 919fdfe) indicam que, de fato, houve trabalho aos sábados e após as 19h, 20h, 21h (iii); há recibos de pagamentos mensais das horas extras realizadas no mês (p. 149 e seguintes) e que não correspondem às horas extras quitadas nos contracheques, mas em valores delas divergentes (iv). Quanto às provas orais, em audiência: A Reclamante declarou, em seu depoimento pessoal: [...] laborava todos os dias até as 21h, 22h; que batia o ponto no horário contratual e voltava a laborar; que não recebia nenhum valor a título de pagamento das horas extras realizadas; que os empregados eram proibidos de registrar hora extra; que, eventualmente, se esqueciam e registravam, no dia seguinte eram advertidos verbalmente. A testemunha Rozimeire, por sua vez, em seu depoimento, declarou: [...] no verão especialmente, batiam o cartão no horário de saída e voltavam a trabalhar; que laboravam, nessa época, até as 21h, 22h; que anotavam essas horas extras em separado e passavam para o RH; que essas horas extras eram quitadas em dinheiro fora do contracheque na empresa; que sempre eram pagas a menor; que sempre constatavam divergências; que era possível bater o ponto até as 18h; que neste caso, as horas extras eram quitadas no contracheque; que, posteriormente a tal horário, eram quitadas a parte. A testemunha Larissa, em seu depoimento, fez contar: [...] em alguns períodos, os trabalhadores batiam o cartão na saída e voltavam a trabalhar; que eram nos meses de setembro, outubro e novembro geralmente; que era feito um controle por fora dessas horas extras realizadas; que passavam para os líderes; que a Bruna fazia o horário de almoço; que a empresa tinha refeitório; que faziam um revezamento e todos os empregados eram obrigados a fazer o horário de intervalo; que tinha contato visual com Bruna durante toda a sua jornada. A prova oral **não** foi contundente para invalidar totalmente os registros de ponto acostados aos autos. Conforme se extrai dos depoimentos destacados, concluo que as horas extras registradas no ponto foram devidamente quitadas e o intervalo intrajornada foi usufruído na sua integralidade. Contudo, ficou claro que, além das horas extras quitadas nos contracheques, a Reclamante estendia ainda mais sua jornada e, neste caso, as horas extras eram quitadas por fora (recibos p. 104 e seguintes). À vista dos registros de ponto, contracheques e recibos constantes dos autos, a Reclamante, não apontou, nem sequer por amostragem, a existência de diferenças a título de horas extras (número de horas extras) a seu favor, ônus que lhe competia (art. 818 da CLT), (...)*". Evidenciada a prestação de horas extras anotadas fora do cartão de ponto, repassadas ao RH da empresa e quitadas estas horas extraordinárias (cf. recibos de ID. 9e469f8), embora não no número destacado pela autora (de seis a sete horas diariamente), cabia à reclamante demonstrar, ainda que por amostragem, a persistência de eventuais diferenças ao título (Art. 818/CLT), ônus do qual não de desincumbiu. Verifico da impugnação de ID. 204acec - pág. 3 que não há demonstração, de forma objetiva e aritmética, de eventuais diferenças de horas extras quitadas extra folha. Confirmo, portanto, a outorga apenas dos reflexos destas horas (quitadas por fora) em aviso prévio, décimo terceiro, férias+1/3 e FGTS+40%. Nada a reformar.

BELO HORIZONTE/MG, 25 de abril de 2024.

JANE DE LIMA

Processo Nº RORSum-0010885-78.2022.5.03.0039

Relator	Paulo Chaves Correa Filho
RECORRENTE	BRUNA DE OLIVEIRA BASTOS
ADVOGADO	JULIANA MARIA DE CASTRO FRANCA(OAB: 119741/MG)
ADVOGADO	ALBA VALERIA LOURA LOPES(OAB: 144120/MG)
ADVOGADO	SIMONE CARVALHO BARRETO(OAB: 122958/MG)
RECORRIDO	GELLAK INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
ADVOGADO	FELIPE AUGUSTO SILVA CUSTODIO(OAB: 174417/MG)
RECORRIDO	ERIKA FABIANA NOGUEIRA CARVALHO FONSECA - ME
ADVOGADO	FELIPE AUGUSTO SILVA CUSTODIO(OAB: 174417/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- GELLAK INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES:
DECISÃO: A Quarta Turma, por unanimidade, conheceu do recurso interposto pela reclamante sob ID. c55b5b5, porquanto, próprio e tempestivo, preenche os pressupostos legais de admissibilidade; no mérito, por maioria de votos, negou-lhe provimento, mantendo a r. sentença de primeiro grau por seus próprios e jurídicos fundamentos, nos termos do artigo 895, §1º, inciso IV, da CLT, vencida a eminente Desembargadora Rosemary de Oliveira Pires Afonso quanto ao indeferimento do recurso obreiro no que tange às horas extras. **Fundamentos: Dados do Contrato de Trabalho**. A reclamante foi admitida pela 1ª reclamada em 10-10-2019, para a função de auxiliar de produção, dispensada em 13-5-2022, com salário de R$1.395,94 (TRCT, ID. 55c5ef5). **Recurso da Reclamante. Desvio de Função. Diferenças Salariais.** Sustenta a reclamante que a prova oral demonstra o desempenho da função de "operadora de produção" desde o início de 2020, tendo direitoàs diferenças salariais havidas no período de março a novembro de 2020 pelo exercício, sem classificação, da função de operadora de produção. Todavia, examinado de forma percuciente o contexto fático-probatório dos autos, adiro aos fundamentos exarados pela r. sentença de primeiro grau, que fica mantida pelos próprios e jurídicos fundamentos, nos termos do artigo 895, §1º, IV, CLT, *verbis: "A reclamante alega que foi contratada em 10.10.2019 para exercer a função de auxiliar de produção; que, a partir de março de 2020, passou a exercer a função de operador de produção; que, contudo, só foi oficialmente promovida, com o respectivo aumento salarial, em novembro de 2020. Aduz que a diferença de salário entre o auxiliar e o operador de produção é de R$325,94. Em decorrência, requer diferenças salariais e reflexos no período de março a novembro de 2020. As reclamadas se defendem e afirmam que a Reclamante só passou a exercer a função de "Operador de máquina/produção" em novembro de 2020; que não são devidas as diferenças salariais pleiteadas. Pois bem. Para a existência do direito ao desvio de função faz-se necessária a comprovação de alteração substancial no que concerne às funções pactuadas. Não se configura desvio de função a ensejar pagamento de diferenças salariais simples exercícios de tarefas inerentes a outra função. Vejamos os depoimentos das testemunhas. A testemunha Rozimeire, ouvida a rogo da Reclamante, declarou: [...] trabalhava na Gellak como auxiliar de produção com a Bruna durante todo o período de vigência de seu contrato de trabalho, de fins de 2019 a 2021; que suas atividades consistiam em embalar sorvete/picolé, colocar rótulo/fita nos produtos; que, quando iniciou, a Bruna era auxiliar de produção e, em 2020, passou a operadora de produção; que a operadora fica na máquina tirando sorvete; que a auxiliar fica empacotando. A testemunha Larissa Soares Marques, ouvida a rogo das Reclamadas, declarou: [...] trabalha na Gellak desde 2019 como técnica de segurança do trabalho; que trabalhou com a Bruna; que, a princípio, ela era auxiliar de produção e, depois, se tornou operadora de produção; que a alteração de função ocorreu em 2020, 2021...não se recorda bem; que a função de auxiliar é de alimentar os produtos na linha de produção, alimentar potes nas máquinas, colocar os palitos nas formas. Conforme depoimentos destacados, a Reclamante não comprovou suas alegações, ou seja, não fez prova no sentido de que houve exercício de função diversa da pactuada, qual seja, "função de operador de produção" antes de novembro de 2020, ônus que lhe competia (artigo 818, I, da CLT). Extrai-se dos depoimentos apenas que a Autora passou a atuar como operadora de produção em 2020, mas o mês específico não foi precisado. Ademais, consoante o disposto no art. 456, parágrafo único da CLT, entende-se que o empregado se comprometeu a todo e qualquer serviço compatível com a sua condição pessoal, o que não se revela incongruente nas atividades por ela exercidas no curso do contrato de trabalho*". Irreparável a decisão de origem. Nego provimento. **Jornada de Trabalho. Horas Extras.**Insiste a reclamante que anotava o fim da jornada no cartão, mas retornava ao trabalho, registrando estas horas extras fora do ponto; deixava de marcar, no controle de jornada, de "seis a sete" horas diárias a titulo de horas extras, de modo que nem todas as horas extras foram quitadas. Pede a reforma para prover o pagamento destas horas extras, com reflexos, nos termos da inicial. No entanto, no aspecto, adoto os fundamentos exarados na r. sentença tais quais razões de decidir, pedindo *venia* para novamente trazer à transcrição excerto da decisão (grifei),*in verbis*: "*A ficha de registro da Reclamante (p. 78) indica que ela foi contratada para laborar das 7h à 17h, com intervalo das 12h às 13h12min, com folga aos sábados e domingos (i); os contracheques (p. 40 e seguintes Id 491b3e6) registram o pagamento de horas extras com adicional de 50% e de 100% (ii); os controles de jornada (p. 79 e seguintes Id 919fdfe) indicam que, de fato, houve trabalho aos sábados e após as 19h, 20h, 21h (iii); há recibos de pagamentos mensais das horas extras realizadas no mês (p. 149 e seguintes) e que não correspondem às horas extras quitadas nos contracheques, mas em valores delas divergentes (iv). Quanto às provas orais, em audiência: A Reclamante declarou, em seu depoimento pessoal: [...] laborava todos os dias até as 21h, 22h; que batia o ponto no horário*

contratual e voltava a laborar; que não recebia nenhum valor a título de pagamento das horas extras realizadas; que os empregados eram proibidos de registrar hora extra; que, eventualmente, se esqueciam e registravam, no dia seguinte eram advertidos verbalmente. A testemunha Rozimeire, por sua vez, em seu depoimento, declarou: [...] no verão especialmente, batiam o cartão no horário de saída e voltavam a trabalhar; que laboravam, nessa época, até as 21h, 22h; que anotavam essas horas extras em separado e passavam para o RH; que essas horas extras eram quitadas em dinheiro fora do contracheque na empresa; que sempre eram pagas a menor; que sempre constatavam divergências; que era possível bater o ponto até as 18h; que neste caso, as horas extras eram quitadas no contracheque; que, posteriormente a tal horário, eram quitadas a parte. A testemunha Larissa, em seu depoimento, fez contar: [...] em alguns períodos, os trabalhadores batiam o cartão na saída e voltavam a trabalhar; que eram nos meses de setembro, outubro e novembro geralmente; que era feito um controle por fora dessas horas extras realizadas; que passavam para os líderes; que a Bruna fazia o horário de almoço; que a empresa tinha refeitório; que faziam um revezamento e todos os empregados eram obrigados a fazer o horário de intervalo; que tinha contato visual com Bruna durante toda a sua jornada. A prova oral ***não*** *foi contundente para invalidar totalmente os registros de ponto acostados aos autos. Conforme se extrai dos depoimentos destacados, concluo que as horas extras registradas no ponto foram devidamente quitadas e o intervalo intrajornada foi usufruído na sua integralidade. Contudo, ficou claro que, além das horas extras quitadas nos contracheques, a Reclamante estendia ainda mais sua jornada e, neste caso, as horas extras eram quitadas por fora (recibos p. 104 e seguintes). À vista dos registros de ponto, contracheques e recibos constantes dos autos, a Reclamante, não apontou, nem sequer por amostragem, a existência de diferenças a título de horas extras (número de horas extras) a seu favor, ônus que lhe competia (art. 818 da CLT), (...)*". Evidenciada a prestação de horas extras anotadas fora do cartão de ponto, repassadas ao RH da empresa e quitadas estas horas extraordinárias (cf. recibos de ID. 9e469f8), embora não no número destacado pela autora (de seis a sete horas diariamente), cabia à reclamante demonstrar, ainda que por amostragem, a persistência de eventuais diferenças ao título (Art. 818/CLT), ônus do qual não de desincumbiu. Verifico da impugnação de ID. 204acec - pág. 3 que não há demonstração, de forma objetiva e aritmética, de eventuais diferenças de horas extras quitadas extra folha. Confirmo, portanto, a outorga apenas dos reflexos destas horas (quitadas por fora) em aviso prévio, décimo terceiro, férias+1/3 e FGTS+40%. Nada a reformar.

BELO HORIZONTE/MG, 25 de abril de 2024.

JANE DE LIMA

Processo Nº RORSum-0011105-34.2023.5.03.0074

Relator	Paulo Chaves Correa Filho
RECORRENTE	SONIA THEREZA NEVES DE ALMEIDA
ADVOGADO	LUIZ GUSTAVO ABRANTES CARVAS(OAB: 110323/MG)
RECORRENTE	ORFILO HENRIQUE TEIXEIRA PENA
ADVOGADO	LUIZ GUSTAVO ABRANTES CARVAS(OAB: 110323/MG)
RECORRENTE	VERA LUCIA DE OLIVEIRA MARTINS
ADVOGADO	MARCELO MAFRA AMORA JUNIOR(OAB: 162571/MG)
RECORRIDO	SONIA THEREZA NEVES DE ALMEIDA
ADVOGADO	LUIZ GUSTAVO ABRANTES CARVAS(OAB: 110323/MG)
RECORRIDO	ORFILO HENRIQUE TEIXEIRA PENA
ADVOGADO	LUIZ GUSTAVO ABRANTES CARVAS(OAB: 110323/MG)
RECORRIDO	VERA LUCIA DE OLIVEIRA MARTINS
ADVOGADO	MARCELO MAFRA AMORA JUNIOR(OAB: 162571/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- VERA LUCIA DE OLIVEIRA MARTINS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES:

DECISÃO: A Quarta Turma, por unanimidade, conheceu do recurso interposto pela reclamante sob ID. 394ea1a, porquanto, próprio e tempestivo, preenche os pressupostos legais de admissibilidade; sem divergência, deixou de conhecer do recurso dos reclamados sob ID. e64b44b, por deserto. No mérito, unanimemente, negou provimento ao recurso da reclamante,mantendoa r. sentença de primeiro grau por seus próprios e jurídicos fundamentos, nos termos do artigo 895, §1º, inciso IV, da CLT. **Fundamentos: Dados do Contrato de Trabalho**. A reclamante foi admitida pelos reclamados em 12-09-2022, para a função de doméstica, dispensada em 28-10-2023, com salário de R$1.320,00 (TRCT, ID. d0507da). **Recurso dos Reclamados.***In casu*, os reclamados pugnaram, em sede de recurso, pela concessão dos benefícios da justiça gratuita, o que foi indeferido por meio da decisão de ID. 1f82827. Em seguimento, nos termos do item II da OJ 269 da SDI-1, do TST, foi concedido o

prazo de 5 (cinco) dias para regularização do preparo recursal, sob pena de não conhecimento do apelo, por deserção, prazo este que decorreu *in albis*. Destarte, não cumprida a determinação suso mencionada, não conheço do recurso ordinário interposto, por deserto. **Recurso da Reclamante. Inépcia. Intervalo Intrajornada.** A reclamante não se conforma com a sentença que declarou a inépcia da inicial, quanto à pretensão de condenação dos réus ao pagamento de intervalo intrajornada. Sustenta que, na inicial, durante o contrato de trabalho, usufruía apenas 15 min de intervalo, requerendo a condenação dos reclamados ao pagamento de 45 min por dia trabalhado, pelo intervalo intrajornada não concedido na integralidade. No caso, no tópico "DA JORNADA DE TRABALHO - DO INTERVALO INTRAJORNADA", a reclamante narrou que "*Considerando que a LC 150 de junho de 2015, em seu artigo 12, tornou obrigatório o controle de jornada do empregado doméstico por qualquer meio idôneo, requer a Reclamante a apresentação dos seus controles de frequência, sob pena de confissão. Durante o contrato de trabalho a Reclamante gozou de apenas 15 minutos de intervalo para refeição e descanso, pelo que requer a condenação dos Reclamados ao pagamento de 45 (quarenta e cinco) minutos por dia, durante todo o contrato de trabalho, acrescido do adicional de 50% (cinquenta por cento), pelo intervalo não concedido em sua integralidade"*. Em defesa, os reclamados invocaram a inépcia da inicial, ao argumento de que a autora não teria delimitado a jornada cumprida, de forma a ter *jus* ao intervalo intrajornada de uma hora diária. Verifico que,apesar de a autora pleitear 45 minutos de intervalo intrajornada não concedido, não informou qual jornada era imposta no labor na residência (doméstica). Assim, embora vigore o princípio da informalidade, bastando uma breve exposição dos fatos (art. 840, §1º, da CLT), a informalidade da petição inicial não pode chegar ao ponto de sequer delimitar a jornada que pretende ser observada para fins de outorga das horas extras decorrentes de intervalo intrajornada. Não se pode presumir a jornada de trabalho, mesmo no caso de doméstica. Destarte, mantenho a inépcia declarada, uma vez que a peça atrial deveria ter detalhado a jornada cumprida na residência dos réus, porquanto "*a depender de sua duração, variaria o intervalo intrajornada a que teria direito e, sendo inferior a 4 horas diárias, sequer teria direito ao intervalo intrajornada (art. 71 da CLT)*". Nada a reformar.**Seguro Desemprego. Indenização Substitutiva**. Na inicial, foi requerida a entrega de formulário CD/SD, sob pena de indenização substitutiva. Na sentença, os réus foram condenados a fornecer à autora o formulário TRCT, código próprio, bem assim a efetuar a comunicação de dispensa sem justa causa pelo sistema "Empregador Web" do Ministério do Trabalho e Emprego (MTE), para fins de requerimento do seguro-desemprego, ciente a autora de que deve apresentar "ao órgão competente do MTE toda documentação exigida pelo art. 28 da LC 150/2015". Não se há falar, portanto, em condenação ao pagamento de indenização substitutiva, uma vez que essa apenas seria devida na hipótese de não entrega dos formulários pertinentes. Nada a prover.**Do Artigo 467/CLT.** Inviável a aplicação do acréscimo estabelecido no art. 467 da CLT, uma vez que houve razoável controvérsia instaurada no caso concreto, o que é incompatível com o reconhecimento da existência de verbas rescisórias incontroversas, tal qual decidido na origem. **Vale Transporte.** Insiste a reclamante na indenização substitutiva do vale-transporte não fornecido. Dispõe o artigo 1º da Lei n. 7.418/1985 que é dever do empregador antecipar, ao empregado, o vale transporte necessário para a realização do deslocamento residência/trabalho e vice-versa, para utilização no sistema de transporte coletivo público, urbano ou intermunicipal e/ou interestadual com características semelhantes aos urbanos, geridos diretamente ou mediante concessão ou permissão de linhas regulares e com tarifas fixadas pela autoridade competente, excluídos os serviços seletivos e os especiais. Segundo se observa dos autos, a autora reconheceu que não utilizava o transporte público no deslocamento residência trabalho. Só é devido o pagamento/indenização do vale-transporte em caso de deslocamento residência-trabalho e vice-versa, realizada por meio do sistema de transporte coletivo público (art. 1º da Lei 7418/1985), o que não é o caso. Nada a reformar. **Danos Morais.** A reclamante reitera o pedido de pagamento de indenização por danos morais, ao argumento de ausência de recolhimento do FGTS, INSS, pagamento de salário e verbas rescisórias. A prova dos autos não ampara a alegação de danos morais. Além do que, o dano moral não pode ser reconhecido exclusivamente com fundamento na ausência de pagamento de verbas rescisórias, mormente quando a parte não alega ofensa à dignidade ou prejuízo pela falta patronal, sob pena de banalização do instituto. O não pagamento de haveres trabalhistas, por si só, sem a comprovação de lesão aos valores assegurados pelo art. 5º, X, da Constituição da República, acarreta repercussão de ordem meramente econômica e não enseja condenação ao pagamento de indenização por danos morais, pela ausência dos pressupostos legais. As perdas decorrentes do descumprimento das obrigações contratuais se encontram reparadas pela condenação imposta na sentença, que inclui atualização monetária, com reparação patrimonial. Nego provimento. **Honorários Sucumbenciais**. Não se justifica o pedido de majoração dos honorários advocatícios ao encargo dos reclamados, quando o percentual arbitrado na sentença, 5% (cinco por cento) é compatível com os critérios estabelecidos no § 2º do art. 791-A da CLT e condizente com a complexidade da causa.

Nego provimento.

BELO HORIZONTE/MG, 25 de abril de 2024.

JANE DE LIMA

Processo Nº RORSum-0011105-34.2023.5.03.0074

Relator	Paulo Chaves Correa Filho
RECORRENTE	SONIA THEREZA NEVES DE ALMEIDA
ADVOGADO	LUIZ GUSTAVO ABRANTES CARVAS(OAB: 110323/MG)
RECORRENTE	ORFILO HENRIQUE TEIXEIRA PENA
ADVOGADO	LUIZ GUSTAVO ABRANTES CARVAS(OAB: 110323/MG)
RECORRENTE	VERA LUCIA DE OLIVEIRA MARTINS
ADVOGADO	MARCELO MAFRA AMORA JUNIOR(OAB: 162571/MG)
RECORRIDO	SONIA THEREZA NEVES DE ALMEIDA
ADVOGADO	LUIZ GUSTAVO ABRANTES CARVAS(OAB: 110323/MG)
RECORRIDO	ORFILO HENRIQUE TEIXEIRA PENA
ADVOGADO	LUIZ GUSTAVO ABRANTES CARVAS(OAB: 110323/MG)
RECORRIDO	VERA LUCIA DE OLIVEIRA MARTINS
ADVOGADO	MARCELO MAFRA AMORA JUNIOR(OAB: 162571/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ORFILO HENRIQUE TEIXEIRA PENA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES:

DECISÃO: A Quarta Turma, por unanimidade, conheceu do recurso interposto pela reclamante sob ID. 394ea1a, porquanto, próprio e tempestivo, preenche os pressupostos legais de admissibilidade; sem divergência, deixou de conhecer do recurso dos reclamados sob ID. e64b44b, por deserto. No mérito, unanimemente, negou provimento ao recurso da reclamante,mantendoa r. sentença de primeiro grau por seus próprios e jurídicos fundamentos, nos termos do artigo 895, §1º, inciso IV, da CLT. **Fundamentos: Dados do Contrato de Trabalho**. A reclamante foi admitida pelos reclamados em 12-09-2022, para a função de doméstica, dispensada em 28-10-2023, com salário de R$1.320,00 (TRCT, ID. d0507da). **Recurso dos Reclamados.***In casu*, os reclamados pugnaram, em sede de recurso, pela concessão dos benefícios da justiça gratuita, o que foi indeferido por meio da decisão de ID. 1f82827. Em seguimento, nos termos do item II da OJ 269 da SDI-1, do TST, foi concedido o prazo de 5 (cinco) dias para regularização do preparo recursal, sob pena de não conhecimento do apelo, por deserção, prazo este que decorreu *in albis*. Destarte, não cumprida a determinação suso mencionada, não conheço do recurso ordinário interposto, por deserto. **Recurso da Reclamante. Inépcia. Intervalo Intrajornada.** A reclamante não se conforma com a sentença que declarou a inépcia da inicial, quanto à pretensão de condenação dos réus ao pagamento de intervalo intrajornada. Sustenta que, na inicial, durante o contrato de trabalho, usufruía apenas 15 min de intervalo, requerendo a condenação dos reclamados ao pagamento de 45 min por dia trabalhado, pelo intervalo intrajornada não concedido na integralidade. No caso, no tópico "DA JORNADA DE TRABALHO - DO INTERVALO INTRAJORNADA", a reclamante narrou que "*Considerando que a LC 150 de junho de 2015, em seu artigo 12, tornou obrigatório o controle de jornada do empregado doméstico por qualquer meio idôneo, requer a Reclamante a apresentação dos seus controles de frequência, sob pena de confissão. Durante o contrato de trabalho a Reclamante gozou de apenas 15 minutos de intervalo para refeição e descanso, pelo que requer a condenação dos Reclamados ao pagamento de 45 (quarenta e cinco) minutos por dia, durante todo o contrato de trabalho, acrescido do adicional de 50% (cinquenta por cento), pelo intervalo não concedido em sua integralidade"*. Em defesa, os reclamados invocaram a inépcia da inicial, ao argumento de que a autora não teria delimitado a jornada cumprida, de forma a ter *jus* ao intervalo intrajornada de uma hora diária. Verifico que,apesar de a autora pleitear 45 minutos de intervalo intrajornada não concedido, não informou qual jornada era imposta no labor na residência (doméstica). Assim, embora vigore o princípio da informalidade, bastando uma breve exposição dos fatos (art. 840, §1º, da CLT), a informalidade da petição inicial não pode chegar ao ponto de sequer delimitar a jornada que pretende ser observada para fins de outorga das horas extras decorrentes de intervalo intrajornada. Não se pode presumir a jornada de trabalho, mesmo no caso de doméstica. Destarte, mantenho a inépcia declarada, uma vez que a peça atrial deveria ter detalhado a jornada cumprida na residência dos réus, porquanto "*a depender de sua duração, variaria o intervalo intrajornada a que teria direito e, sendo inferior a 4 horas diárias, sequer teria direito ao intervalo intrajornada (art. 71 da CLT)*". Nada a reformar.**Seguro Desemprego. Indenização Substitutiva**. Na inicial, foi requerida a entrega de formulário CD/SD, sob pena de indenização substitutiva. Na sentença, os réus foram condenados a fornecer à autora o formulário TRCT, código próprio, bem assim a efetuar a comunicação de dispensa sem justa causa pelo sistema

"Empregador Web" do Ministério do Trabalho e Emprego (MTE), para fins de requerimento do seguro-desemprego, ciente a autora de que deve apresentar "ao órgão competente do MTE toda documentação exigida pelo art. 28 da LC 150/2015". Não se há falar, portanto, em condenação ao pagamento de indenização substitutiva, uma vez que essa apenas seria devida na hipótese de não entrega dos formulários pertinentes. Nada a prover.**Do Artigo 467/CLT.** Inviável a aplicação do acréscimo estabelecido no art. 467 da CLT, uma vez que houve razoável controvérsia instaurada no caso concreto, o que é incompatível com o reconhecimento da existência de verbas rescisórias incontroversas, tal qual decidido na origem. **Vale Transporte.** Insiste a reclamante na indenização substitutiva do vale-transporte não fornecido. Dispõe o artigo 1º da Lei n. 7.418/1985 que é dever do empregador antecipar, ao empregado, o vale transporte necessário para a realização do deslocamento residência/trabalho e vice-versa, para utilização no sistema de transporte coletivo público, urbano ou intermunicipal e/ou interestadual com características semelhantes aos urbanos, geridos diretamente ou mediante concessão ou permissão de linhas regulares e com tarifas fixadas pela autoridade competente, excluídos os serviços seletivos e os especiais. Segundo se observa dos autos, a autora reconheceu que não utilizava o transporte público no deslocamento residência trabalho. Só é devido o pagamento/indenização do vale-transporte em caso de deslocamento residência-trabalho e vice-versa, realizada por meio do sistema de transporte coletivo público (art. 1º da Lei 7418/1985), o que não é o caso. Nada a reformar. **Danos Morais.** A reclamante reitera o pedido de pagamento de indenização por danos morais, ao argumento de ausência de recolhimento do FGTS, INSS, pagamento de salário e verbas rescisórias. A prova dos autos não ampara a alegação de danos morais. Além do que, o dano moral não pode ser reconhecido exclusivamente com fundamento na ausência de pagamento de verbas rescisórias, mormente quando a parte não alega ofensa à dignidade ou prejuízo pela falta patronal, sob pena de banalização do instituto. O não pagamento de haveres trabalhistas, por si só, sem a comprovação de lesão aos valores assegurados pelo art. 5º, X, da Constituição da República, acarreta repercussão de ordem meramente econômica e não enseja condenação ao pagamento de indenização por danos morais, pela ausência dos pressupostos legais. As perdas decorrentes do descumprimento das obrigações contratuais se encontram reparadas pela condenação imposta na sentença, que inclui atualização monetária, com reparação patrimonial. Nego provimento. **Honorários Sucumbenciais**. Não se justifica o pedido de majoração dos honorários advocatícios ao encargo dos reclamados, quando o percentual arbitrado na sentença, 5% (cinco por cento) é compatível com os critérios estabelecidos no § 2º do art. 791-A da CLT e condizente com a complexidade da causa. Nego provimento.

BELO HORIZONTE/MG, 25 de abril de 2024.

JANE DE LIMA

Processo Nº RORSum-0011105-34.2023.5.03.0074

Relator	Paulo Chaves Correa Filho
RECORRENTE	SONIA THEREZA NEVES DE ALMEIDA
ADVOGADO	LUIZ GUSTAVO ABRANTES CARVAS(OAB: 110323/MG)
RECORRENTE	ORFILO HENRIQUE TEIXEIRA PENA
ADVOGADO	LUIZ GUSTAVO ABRANTES CARVAS(OAB: 110323/MG)
RECORRENTE	VERA LUCIA DE OLIVEIRA MARTINS
ADVOGADO	MARCELO MAFRA AMORA JUNIOR(OAB: 162571/MG)
RECORRIDO	SONIA THEREZA NEVES DE ALMEIDA
ADVOGADO	LUIZ GUSTAVO ABRANTES CARVAS(OAB: 110323/MG)
RECORRIDO	ORFILO HENRIQUE TEIXEIRA PENA
ADVOGADO	LUIZ GUSTAVO ABRANTES CARVAS(OAB: 110323/MG)
RECORRIDO	VERA LUCIA DE OLIVEIRA MARTINS
ADVOGADO	MARCELO MAFRA AMORA JUNIOR(OAB: 162571/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- SONIA THEREZA NEVES DE ALMEIDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES:

DECISÃO: A Quarta Turma, por unanimidade, conheceu do recurso interposto pela reclamante sob ID. 394ea1a, porquanto, próprio e tempestivo, preenche os pressupostos legais de admissibilidade; sem divergência, deixou de conhecer do recurso dos reclamados sob ID. e64b44b, por deserto. No mérito, unanimemente, negou provimento ao recurso da reclamante,mantendoa r. sentença de primeiro grau por seus próprios e jurídicos fundamentos, nos termos do artigo 895, §1º, inciso IV, da CLT. **Fundamentos: Dados do Contrato de Trabalho**. A reclamante foi admitida pelos reclamados em 12-09-2022, para a função de doméstica, dispensada em 28-10-2023, com salário de R$1.320,00 (TRCT, ID. d0507da). **Recurso**

dos Reclamados.*In casu*, os reclamados pugnaram, em sede de recurso, pela concessão dos benefícios da justiça gratuita, o que foi indeferido por meio da decisão de ID. 1f82827. Em seguimento, nos termos do item II da OJ 269 da SDI-1, do TST, foi concedido o prazo de 5 (cinco) dias para regularização do preparo recursal, sob pena de não conhecimento do apelo, por deserção, prazo este que decorreu *in albis*. Destarte, não cumprida a determinação suso mencionada, não conheço do recurso ordinário interposto, por deserto. **Recurso da Reclamante. Inépcia. Intervalo Intrajornada.** A reclamante não se conforma com a sentença que declarou a inépcia da inicial, quanto à pretensão de condenação dos réus ao pagamento de intervalo intrajornada. Sustenta que, na inicial, durante o contrato de trabalho, usufruía apenas 15 min de intervalo, requerendo a condenação dos reclamados ao pagamento de 45 min por dia trabalhado, pelo intervalo intrajornada não concedido na integralidade. No caso, no tópico "DA JORNADA DE TRABALHO - DO INTERVALO INTRAJORNADA", a reclamante narrou que "*Considerando que a LC 150 de junho de 2015, em seu artigo 12, tornou obrigatório o controle de jornada do empregado doméstico por qualquer meio idôneo, requer a Reclamante a apresentação dos seus controles de frequência, sob pena de confissão. Durante o contrato de trabalho a Reclamante gozou de apenas 15 minutos de intervalo para refeição e descanso, pelo que requer a condenação dos Reclamados ao pagamento de 45 (quarenta e cinco) minutos por dia, durante todo o contrato de trabalho, acrescido do adicional de 50% (cinquenta por cento), pelo intervalo não concedido em sua integralidade"*. Em defesa, os reclamados invocaram a inépcia da inicial, ao argumento de que a autora não teria delimitado a jornada cumprida, de forma a ter *jus* ao intervalo intrajornada de uma hora diária. Verifico que,apesar de a autora pleitear 45 minutos de intervalo intrajornada não concedido, não informou qual jornada era imposta no labor na residência (doméstica). Assim, embora vigore o princípio da informalidade, bastando uma breve exposição dos fatos (art. 840, §1º, da CLT), a informalidade da petição inicial não pode chegar ao ponto de sequer delimitar a jornada que pretende ser observada para fins de outorga das horas extras decorrentes de intervalo intrajornada. Não se pode presumir a jornada de trabalho, mesmo no caso de doméstica. Destarte, mantenho a inépcia declarada, uma vez que a peça atrial deveria ter detalhado a jornada cumprida na residência dos réus, porquanto "*a depender de sua duração, variaria o intervalo intrajornada a que teria direito e, sendo inferior a 4 horas diárias, sequer teria direito ao intervalo intrajornada (art. 71 da CLT)*". Nada a reformar.**Seguro Desemprego. Indenização Substitutiva**. Na inicial, foi requerida a entrega de formulário CD/SD, sob pena de indenização substitutiva. Na sentença, os réus foram condenados a fornecer à autora o formulário TRCT, código próprio, bem assim a efetuar a comunicação de dispensa sem justa causa pelo sistema "Empregador Web" do Ministério do Trabalho e Emprego (MTE), para fins de requerimento do seguro-desemprego, ciente a autora de que deve apresentar "ao órgão competente do MTE toda documentação exigida pelo art. 28 da LC 150/2015". Não se há falar, portanto, em condenação ao pagamento de indenização substitutiva, uma vez que essa apenas seria devida na hipótese de não entrega dos formulários pertinentes. Nada a prover.**Do Artigo 467/CLT.** Inviável a aplicação do acréscimo estabelecido no art. 467 da CLT, uma vez que houve razoável controvérsia instaurada no caso concreto, o que é incompatível com o reconhecimento da existência de verbas rescisórias incontroversas, tal qual decidido na origem. **Vale Transporte.** Insiste a reclamante na indenização substitutiva do vale-transporte não fornecido. Dispõe o artigo 1º da Lei n. 7.418/1985 que é dever do empregador antecipar, ao empregado, o vale transporte necessário para a realização do deslocamento residência/trabalho e vice-versa, para utilização no sistema de transporte coletivo público, urbano ou intermunicipal e/ou interestadual com características semelhantes aos urbanos, geridos diretamente ou mediante concessão ou permissão de linhas regulares e com tarifas fixadas pela autoridade competente, excluídos os serviços seletivos e os especiais. Segundo se observa dos autos, a autora reconheceu que não utilizava o transporte público no deslocamento residência trabalho. Só é devido o pagamento/indenização do vale-transporte em caso de deslocamento residência-trabalho e vice-versa, realizada por meio do sistema de transporte coletivo público (art. 1º da Lei 7418/1985), o que não é o caso. Nada a reformar. **Danos Morais.** A reclamante reitera o pedido de pagamento de indenização por danos morais, ao argumento de ausência de recolhimento do FGTS, INSS, pagamento de salário e verbas rescisórias. A prova dos autos não ampara a alegação de danos morais. Além do que, o dano moral não pode ser reconhecido exclusivamente com fundamento na ausência de pagamento de verbas rescisórias, mormente quando a parte não alega ofensa à dignidade ou prejuízo pela falta patronal, sob pena de banalização do instituto. O não pagamento de haveres trabalhistas, por si só, sem a comprovação de lesão aos valores assegurados pelo art. 5º, X, da Constituição da República, acarreta repercussão de ordem meramente econômica e não enseja condenação ao pagamento de indenização por danos morais, pela ausência dos pressupostos legais. As perdas decorrentes do descumprimento das obrigações contratuais se encontram reparadas pela condenação imposta na sentença, que inclui atualização monetária, com reparação patrimonial. Nego provimento. **Honorários Sucumbenciais**. Não se justifica o pedido

de majoração dos honorários advocatícios ao encargo dos reclamados, quando o percentual arbitrado na sentença, 5% (cinco por cento) é compatível com os critérios estabelecidos no § 2º do art. 791-A da CLT e condizente com a complexidade da causa. Nego provimento.

BELO HORIZONTE/MG, 25 de abril de 2024.

JANE DE LIMA

Processo Nº RORSum-0011105-34.2023.5.03.0074

Relator	Paulo Chaves Correa Filho
RECORRENTE	SONIA THEREZA NEVES DE ALMEIDA
ADVOGADO	LUIZ GUSTAVO ABRANTES CARVAS(OAB: 110323/MG)
RECORRENTE	ORFILO HENRIQUE TEIXEIRA PENA
ADVOGADO	LUIZ GUSTAVO ABRANTES CARVAS(OAB: 110323/MG)
RECORRENTE	VERA LUCIA DE OLIVEIRA MARTINS
ADVOGADO	MARCELO MAFRA AMORA JUNIOR(OAB: 162571/MG)
RECORRIDO	SONIA THEREZA NEVES DE ALMEIDA
ADVOGADO	LUIZ GUSTAVO ABRANTES CARVAS(OAB: 110323/MG)
RECORRIDO	ORFILO HENRIQUE TEIXEIRA PENA
ADVOGADO	LUIZ GUSTAVO ABRANTES CARVAS(OAB: 110323/MG)
RECORRIDO	VERA LUCIA DE OLIVEIRA MARTINS
ADVOGADO	MARCELO MAFRA AMORA JUNIOR(OAB: 162571/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- VERA LUCIA DE OLIVEIRA MARTINS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES:

DECISÃO: A Quarta Turma, por unanimidade, conheceu do recurso interposto pela reclamante sob ID. 394ea1a, porquanto, próprio e tempestivo, preenche os pressupostos legais de admissibilidade; sem divergência, deixou de conhecer do recurso dos reclamados sob ID. e64b44b, por deserto. No mérito, unanimemente, negou provimento ao recurso da reclamante,mantendoa r. sentença de primeiro grau por seus próprios e jurídicos fundamentos, nos termos do artigo 895, §1º, inciso IV, da CLT. **Fundamentos: Dados do Contrato de Trabalho**. A reclamante foi admitida pelos reclamados em 12-09-2022, para a função de doméstica, dispensada em 28-10-2023, com salário de R$1.320,00 (TRCT, ID. d0507da). **Recurso dos Reclamados.***In casu*, os reclamados pugnaram, em sede de recurso, pela concessão dos benefícios da justiça gratuita, o que foi indeferido por meio da decisão de ID. 1f82827. Em seguimento, nos termos do item II da OJ 269 da SDI-1, do TST, foi concedido o prazo de 5 (cinco) dias para regularização do preparo recursal, sob pena de não conhecimento do apelo, por deserção, prazo este que decorreu *in albis*. Destarte, não cumprida a determinação suso mencionada, não conheço do recurso ordinário interposto, por deserto. **Recurso da Reclamante. Inépcia. Intervalo Intrajornada.** A reclamante não se conforma com a sentença que declarou a inépcia da inicial, quanto à pretensão de condenação dos réus ao pagamento de intervalo intrajornada. Sustenta que, na inicial, durante o contrato de trabalho, usufruía apenas 15 min de intervalo, requerendo a condenação dos reclamados ao pagamento de 45 min por dia trabalhado, pelo intervalo intrajornada não concedido na integralidade. No caso, no tópico "DA JORNADA DE TRABALHO - DO INTERVALO INTRAJORNADA", a reclamante narrou que "*Considerando que a LC 150 de junho de 2015, em seu artigo 12, tornou obrigatório o controle de jornada do empregado doméstico por qualquer meio idôneo, requer a Reclamante a apresentação dos seus controles de frequência, sob pena de confissão. Durante o contrato de trabalho a Reclamante gozou de apenas 15 minutos de intervalo para refeição e descanso, pelo que requer a condenação dos Reclamados ao pagamento de 45 (quarenta e cinco) minutos por dia, durante todo o contrato de trabalho, acrescido do adicional de 50% (cinquenta por cento), pelo intervalo não concedido em sua integralidade"*. Em defesa, os reclamados invocaram a inépcia da inicial, ao argumento de que a autora não teria delimitado a jornada cumprida, de forma a ter *jus* ao intervalo intrajornada de uma hora diária. Verifico que,apesar de a autora pleitear 45 minutos de intervalo intrajornada não concedido, não informou qual jornada era imposta no labor na residência (doméstica). Assim, embora vigore o princípio da informalidade, bastando uma breve exposição dos fatos (art. 840, §1º, da CLT), a informalidade da petição inicial não pode chegar ao ponto de sequer delimitar a jornada que pretende ser observada para fins de outorga das horas extras decorrentes de intervalo intrajornada. Não se pode presumir a jornada de trabalho, mesmo no caso de doméstica. Destarte, mantenho a inépcia declarada, uma vez que a peça atrial deveria ter detalhado a jornada cumprida na residência dos réus, porquanto "*a depender de sua duração, variaria o intervalo intrajornada a que teria direito e, sendo inferior a 4 horas diárias, sequer teria direito ao intervalo intrajornada (art. 71 da CLT)*". Nada a reformar.**Seguro Desemprego. Indenização Substitutiva**. Na inicial, foi requerida a

entrega de formulário CD/SD, sob pena de indenização substitutiva. Na sentença, os réus foram condenados a fornecer à autora o formulário TRCT, código próprio, bem assim a efetuar a comunicação de dispensa sem justa causa pelo sistema "Empregador Web" do Ministério do Trabalho e Emprego (MTE), para fins de requerimento do seguro-desemprego, ciente a autora de que deve apresentar "ao órgão competente do MTE toda documentação exigida pelo art. 28 da LC 150/2015". Não se há falar, portanto, em condenação ao pagamento de indenização substitutiva, uma vez que essa apenas seria devida na hipótese de não entrega dos formulários pertinentes. Nada a prover.**Do Artigo 467/CLT.** Inviável a aplicação do acréscimo estabelecido no art. 467 da CLT, uma vez que houve razoável controvérsia instaurada no caso concreto, o que é incompatível com o reconhecimento da existência de verbas rescisórias incontroversas, tal qual decidido na origem. **Vale Transporte.** Insiste a reclamante na indenização substitutiva do vale-transporte não fornecido. Dispõe o artigo 1º da Lei n. 7.418/1985 que é dever do empregador antecipar, ao empregado, o vale transporte necessário para a realização do deslocamento residência/trabalho e vice-versa, para utilização no sistema de transporte coletivo público, urbano ou intermunicipal e/ou interestadual com características semelhantes aos urbanos, geridos diretamente ou mediante concessão ou permissão de linhas regulares e com tarifas fixadas pela autoridade competente, excluídos os serviços seletivos e os especiais. Segundo se observa dos autos, a autora reconheceu que não utilizava o transporte público no deslocamento residência trabalho. Só é devido o pagamento/indenização do vale-transporte em caso de deslocamento residência-trabalho e vice-versa, realizada por meio do sistema de transporte coletivo público (art. 1º da Lei 7418/1985), o que não é o caso. Nada a reformar. **Danos Morais.** A reclamante reitera o pedido de pagamento de indenização por danos morais, ao argumento de ausência de recolhimento do FGTS, INSS, pagamento de salário e verbas rescisórias. A prova dos autos não ampara a alegação de danos morais. Além do que, o dano moral não pode ser reconhecido exclusivamente com fundamento na ausência de pagamento de verbas rescisórias, mormente quando a parte não alega ofensa à dignidade ou prejuízo pela falta patronal, sob pena de banalização do instituto. O não pagamento de haveres trabalhistas, por si só, sem a comprovação de lesão aos valores assegurados pelo art. 5º, X, da Constituição da República, acarreta repercussão de ordem meramente econômica e não enseja condenação ao pagamento de indenização por danos morais, pela ausência dos pressupostos legais. As perdas decorrentes do descumprimento das obrigações contratuais se encontram reparadas pela condenação imposta na sentença, que inclui atualização monetária, com reparação patrimonial. Nego provimento. **Honorários Sucumbenciais**. Não se justifica o pedido de majoração dos honorários advocatícios ao encargo dos reclamados, quando o percentual arbitrado na sentença, 5% (cinco por cento) é compatível com os critérios estabelecidos no § 2º do art. 791-A da CLT e condizente com a complexidade da causa. Nego provimento.

BELO HORIZONTE/MG, 25 de abril de 2024.

JANE DE LIMA

Processo Nº RORSum-0011105-34.2023.5.03.0074

Relator	Paulo Chaves Correa Filho
RECORRENTE	SONIA THEREZA NEVES DE ALMEIDA
ADVOGADO	LUIZ GUSTAVO ABRANTES CARVAS(OAB: 110323/MG)
RECORRENTE	ORFILO HENRIQUE TEIXEIRA PENA
ADVOGADO	LUIZ GUSTAVO ABRANTES CARVAS(OAB: 110323/MG)
RECORRENTE	VERA LUCIA DE OLIVEIRA MARTINS
ADVOGADO	MARCELO MAFRA AMORA JUNIOR(OAB: 162571/MG)
RECORRIDO	SONIA THEREZA NEVES DE ALMEIDA
ADVOGADO	LUIZ GUSTAVO ABRANTES CARVAS(OAB: 110323/MG)
RECORRIDO	ORFILO HENRIQUE TEIXEIRA PENA
ADVOGADO	LUIZ GUSTAVO ABRANTES CARVAS(OAB: 110323/MG)
RECORRIDO	VERA LUCIA DE OLIVEIRA MARTINS
ADVOGADO	MARCELO MAFRA AMORA JUNIOR(OAB: 162571/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ORFILO HENRIQUE TEIXEIRA PENA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES:

DECISÃO: A Quarta Turma, por unanimidade, conheceu do recurso interposto pela reclamante sob ID. 394ea1a, porquanto, próprio e tempestivo, preenche os pressupostos legais de admissibilidade; sem divergência, deixou de conhecer do recurso dos reclamados sob ID. e64b44b, por deserto. No mérito, unanimemente, negou provimento ao recurso da reclamante,mantendoa r. sentença de primeiro grau por seus próprios e jurídicos fundamentos, nos termos

do artigo 895, §1º, inciso IV, da CLT. **Fundamentos: Dados do Contrato de Trabalho**. A reclamante foi admitida pelos reclamados em 12-09-2022, para a função de doméstica, dispensada em 28-10-2023, com salário de R$1.320,00 (TRCT, ID. d0507da). **Recurso dos Reclamados.***In casu*, os reclamados pugnaram, em sede de recurso, pela concessão dos benefícios da justiça gratuita, o que foi indeferido por meio da decisão de ID. 1f82827. Em seguimento, nos termos do item II da OJ 269 da SDI-1, do TST, foi concedido o prazo de 5 (cinco) dias para regularização do preparo recursal, sob pena de não conhecimento do apelo, por deserção, prazo este que decorreu *in albis*. Destarte, não cumprida a determinação suso mencionada, não conheço do recurso ordinário interposto, por deserto. **Recurso da Reclamante. Inépcia. Intervalo Intrajornada.** A reclamante não se conforma com a sentença que declarou a inépcia da inicial, quanto à pretensão de condenação dos réus ao pagamento de intervalo intrajornada. Sustenta que, na inicial, durante o contrato de trabalho, usufruía apenas 15 min de intervalo, requerendo a condenação dos reclamados ao pagamento de 45 min por dia trabalhado, pelo intervalo intrajornada não concedido na integralidade. No caso, no tópico "DA JORNADA DE TRABALHO - DO INTERVALO INTRAJORNADA", a reclamante narrou que "*Considerando que a LC 150 de junho de 2015, em seu artigo 12, tornou obrigatório o controle de jornada do empregado doméstico por qualquer meio idôneo, requer a Reclamante a apresentação dos seus controles de frequência, sob pena de confissão. Durante o contrato de trabalho a Reclamante gozou de apenas 15 minutos de intervalo para refeição e descanso, pelo que requer a condenação dos Reclamados ao pagamento de 45 (quarenta e cinco) minutos por dia, durante todo o contrato de trabalho, acrescido do adicional de 50% (cinquenta por cento), pelo intervalo não concedido em sua integralidade".* Em defesa, os reclamados invocaram a inépcia da inicial, ao argumento de que a autora não teria delimitado a jornada cumprida, de forma a ter *jus* ao intervalo intrajornada de uma hora diária. Verifico que,apesar de a autora pleitear 45 minutos de intervalo intrajornada não concedido, não informou qual jornada era imposta no labor na residência (doméstica). Assim, embora vigore o princípio da informalidade, bastando uma breve exposição dos fatos (art. 840, §1º, da CLT), a informalidade da petição inicial não pode chegar ao ponto de sequer delimitar a jornada que pretende ser observada para fins de outorga das horas extras decorrentes de intervalo intrajornada. Não se pode presumir a jornada de trabalho, mesmo no caso de doméstica. Destarte, mantenho a inépcia declarada, uma vez que a peça atrial deveria ter detalhado a jornada cumprida na residência dos réus, porquanto "*a depender de sua duração, variaria o intervalo intrajornada a que teria direito e, sendo inferior a 4 horas diárias, sequer teria direito ao intervalo intrajornada (art. 71 da CLT)*". Nada a reformar.**Seguro Desemprego. Indenização Substitutiva**. Na inicial, foi requerida a entrega de formulário CD/SD, sob pena de indenização substitutiva. Na sentença, os réus foram condenados a fornecer à autora o formulário TRCT, código próprio, bem assim a efetuar a comunicação de dispensa sem justa causa pelo sistema "Empregador Web" do Ministério do Trabalho e Emprego (MTE), para fins de requerimento do seguro-desemprego, ciente a autora de que deve apresentar "ao órgão competente do MTE toda documentação exigida pelo art. 28 da LC 150/2015". Não se há falar, portanto, em condenação ao pagamento de indenização substitutiva, uma vez que essa apenas seria devida na hipótese de não entrega dos formulários pertinentes. Nada a prover.**Do Artigo 467/CLT.** Inviável a aplicação do acréscimo estabelecido no art. 467 da CLT, uma vez que houve razoável controvérsia instaurada no caso concreto, o que é incompatível com o reconhecimento da existência de verbas rescisórias incontroversas, tal qual decidido na origem. **Vale Transporte.** Insiste a reclamante na indenização substitutiva do vale-transporte não fornecido. Dispõe o artigo 1º da Lei n. 7.418/1985 que é dever do empregador antecipar, ao empregado, o vale transporte necessário para a realização do deslocamento residência/trabalho e vice-versa, para utilização no sistema de transporte coletivo público, urbano ou intermunicipal e/ou interestadual com características semelhantes aos urbanos, geridos diretamente ou mediante concessão ou permissão de linhas regulares e com tarifas fixadas pela autoridade competente, excluídos os serviços seletivos e os especiais. Segundo se observa dos autos, a autora reconheceu que não utilizava o transporte público no deslocamento residência trabalho. Só é devido o pagamento/indenização do vale-transporte em caso de deslocamento residência-trabalho e vice-versa, realizada por meio do sistema de transporte coletivo público (art. 1º da Lei 7418/1985), o que não é o caso. Nada a reformar. **Danos Morais.** A reclamante reitera o pedido de pagamento de indenização por danos morais, ao argumento de ausência de recolhimento do FGTS, INSS, pagamento de salário e verbas rescisórias. A prova dos autos não ampara a alegação de danos morais. Além do que, o dano moral não pode ser reconhecido exclusivamente com fundamento na ausência de pagamento de verbas rescisórias, mormente quando a parte não alega ofensa à dignidade ou prejuízo pela falta patronal, sob pena de banalização do instituto. O não pagamento de haveres trabalhistas, por si só, sem a comprovação de lesão aos valores assegurados pelo art. 5º, X, da Constituição da República, acarreta repercussão de ordem meramente econômica e não enseja condenação ao pagamento de indenização por danos morais, pela ausência dos pressupostos legais. As perdas decorrentes do

descumprimento das obrigações contratuais se encontram reparadas pela condenação imposta na sentença, que inclui atualização monetária, com reparação patrimonial. Nego provimento. **Honorários Sucumbenciais**. Não se justifica o pedido de majoração dos honorários advocatícios ao encargo dos reclamados, quando o percentual arbitrado na sentença, 5% (cinco por cento) é compatível com os critérios estabelecidos no § 2º do art. 791-A da CLT e condizente com a complexidade da causa. Nego provimento.

BELO HORIZONTE/MG, 25 de abril de 2024.

JANE DE LIMA

Processo Nº RORSum-0011105-34.2023.5.03.0074

Relator	Paulo Chaves Correa Filho
RECORRENTE	SONIA THEREZA NEVES DE ALMEIDA
ADVOGADO	LUIZ GUSTAVO ABRANTES CARVAS(OAB: 110323/MG)
RECORRENTE	ORFILO HENRIQUE TEIXEIRA PENA
ADVOGADO	LUIZ GUSTAVO ABRANTES CARVAS(OAB: 110323/MG)
RECORRENTE	VERA LUCIA DE OLIVEIRA MARTINS
ADVOGADO	MARCELO MAFRA AMORA JUNIOR(OAB: 162571/MG)
RECORRIDO	SONIA THEREZA NEVES DE ALMEIDA
ADVOGADO	LUIZ GUSTAVO ABRANTES CARVAS(OAB: 110323/MG)
RECORRIDO	ORFILO HENRIQUE TEIXEIRA PENA
ADVOGADO	LUIZ GUSTAVO ABRANTES CARVAS(OAB: 110323/MG)
RECORRIDO	VERA LUCIA DE OLIVEIRA MARTINS
ADVOGADO	MARCELO MAFRA AMORA JUNIOR(OAB: 162571/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- SONIA THEREZA NEVES DE ALMEIDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES:

DECISÃO: A Quarta Turma, por unanimidade, conheceu do recurso interposto pela reclamante sob ID. 394ea1a, porquanto, próprio e tempestivo, preenche os pressupostos legais de admissibilidade; sem divergência, deixou de conhecer do recurso dos reclamados sob ID. e64b44b, por deserto. No mérito, unanimemente, negou provimento ao recurso da reclamante,mantendoa r. sentença de primeiro grau por seus próprios e jurídicos fundamentos, nos termos do artigo 895, §1º, inciso IV, da CLT. **Fundamentos: Dados do Contrato de Trabalho**. A reclamante foi admitida pelos reclamados em 12-09-2022, para a função de doméstica, dispensada em 28-10-2023, com salário de R$1.320,00 (TRCT, ID. d0507da). **Recurso dos Reclamados.***In casu*, os reclamados pugnaram, em sede de recurso, pela concessão dos benefícios da justiça gratuita, o que foi indeferido por meio da decisão de ID. 1f82827. Em seguimento, nos termos do item II da OJ 269 da SDI-1, do TST, foi concedido o prazo de 5 (cinco) dias para regularização do preparo recursal, sob pena de não conhecimento do apelo, por deserção, prazo este que decorreu *in albis*. Destarte, não cumprida a determinação suso mencionada, não conheço do recurso ordinário interposto, por deserto. **Recurso da Reclamante. Inépcia. Intervalo Intrajornada.** A reclamante não se conforma com a sentença que declarou a inépcia da inicial, quanto à pretensão de condenação dos réus ao pagamento de intervalo intrajornada. Sustenta que, na inicial, durante o contrato de trabalho, usufruía apenas 15 min de intervalo, requerendo a condenação dos reclamados ao pagamento de 45 min por dia trabalhado, pelo intervalo intrajornada não concedido na integralidade. No caso, no tópico "DA JORNADA DE TRABALHO - DO INTERVALO INTRAJORNADA", a reclamante narrou que "*Considerando que a LC 150 de junho de 2015, em seu artigo 12, tornou obrigatório o controle de jornada do empregado doméstico por qualquer meio idôneo, requer a Reclamante a apresentação dos seus controles de frequência, sob pena de confissão. Durante o contrato de trabalho a Reclamante gozou de apenas 15 minutos de intervalo para refeição e descanso, pelo que requer a condenação dos Reclamados ao pagamento de 45 (quarenta e cinco) minutos por dia, durante todo o contrato de trabalho, acrescido do adicional de 50% (cinquenta por cento), pelo intervalo não concedido em sua integralidade"*. Em defesa, os reclamados invocaram a inépcia da inicial, ao argumento de que a autora não teria delimitado a jornada cumprida, de forma a ter *jus* ao intervalo intrajornada de uma hora diária. Verifico que,apesar de a autora pleitear 45 minutos de intervalo intrajornada não concedido, não informou qual jornada era imposta no labor na residência (doméstica). Assim, embora vigore o princípio da informalidade, bastando uma breve exposição dos fatos (art. 840, §1º, da CLT), a informalidade da petição inicial não pode chegar ao ponto de sequer delimitar a jornada que pretende ser observada para fins de outorga das horas extras decorrentes de intervalo intrajornada. Não se pode presumir a jornada de trabalho, mesmo no caso de doméstica. Destarte, mantenho a inépcia declarada, uma vez que a peça atrial deveria ter detalhado a jornada cumprida na residência dos réus, porquanto "*a depender de*

sua duração, variaria o intervalo intrajornada a que teria direito e, sendo inferior a 4 horas diárias, sequer teria direito ao intervalo intrajornada (art. 71 da CLT)". Nada a reformar.**Seguro Desemprego. Indenização Substitutiva**. Na inicial, foi requerida a entrega de formulário CD/SD, sob pena de indenização substitutiva. Na sentença, os réus foram condenados a fornecer à autora o formulário TRCT, código próprio, bem assim a efetuar a comunicação de dispensa sem justa causa pelo sistema "Empregador Web" do Ministério do Trabalho e Emprego (MTE), para fins de requerimento do seguro-desemprego, ciente a autora de que deve apresentar "ao órgão competente do MTE toda documentação exigida pelo art. 28 da LC 150/2015". Não se há falar, portanto, em condenação ao pagamento de indenização substitutiva, uma vez que essa apenas seria devida na hipótese de não entrega dos formulários pertinentes. Nada a prover.**Do Artigo 467/CLT.** Inviável a aplicação do acréscimo estabelecido no art. 467 da CLT, uma vez que houve razoável controvérsia instaurada no caso concreto, o que é incompatível com o reconhecimento da existência de verbas rescisórias incontroversas, tal qual decidido na origem. **Vale Transporte.** Insiste a reclamante na indenização substitutiva do vale-transporte não fornecido. Dispõe o artigo 1º da Lei n. 7.418/1985 que é dever do empregador antecipar, ao empregado, o vale transporte necessário para a realização do deslocamento residência/trabalho e vice-versa, para utilização no sistema de transporte coletivo público, urbano ou intermunicipal e/ou interestadual com características semelhantes aos urbanos, geridos diretamente ou mediante concessão ou permissão de linhas regulares e com tarifas fixadas pela autoridade competente, excluídos os serviços seletivos e os especiais. Segundo se observa dos autos, a autora reconheceu que não utilizava o transporte público no deslocamento residência trabalho. Só é devido o pagamento/indenização do vale-transporte em caso de deslocamento residência-trabalho e vice-versa, realizada por meio do sistema de transporte coletivo público (art. 1º da Lei 7418/1985), o que não é o caso. Nada a reformar. **Danos Morais.** A reclamante reitera o pedido de pagamento de indenização por danos morais, ao argumento de ausência de recolhimento do FGTS, INSS, pagamento de salário e verbas rescisórias. A prova dos autos não ampara a alegação de danos morais. Além do que, o dano moral não pode ser reconhecido exclusivamente com fundamento na ausência de pagamento de verbas rescisórias, mormente quando a parte não alega ofensa à dignidade ou prejuízo pela falta patronal, sob pena de banalização do instituto. O não pagamento de haveres trabalhistas, por si só, sem a comprovação de lesão aos valores assegurados pelo art. 5º, X, da Constituição da República, acarreta repercussão de ordem meramente econômica e não enseja condenação ao pagamento de indenização por danos morais, pela ausência dos pressupostos legais. As perdas decorrentes do descumprimento das obrigações contratuais se encontram reparadas pela condenação imposta na sentença, que inclui atualização monetária, com reparação patrimonial. Nego provimento. **Honorários Sucumbenciais**. Não se justifica o pedido de majoração dos honorários advocatícios ao encargo dos reclamados, quando o percentual arbitrado na sentença, 5% (cinco por cento) é compatível com os critérios estabelecidos no § 2º do art. 791-A da CLT e condizente com a complexidade da causa. Nego provimento.

BELO HORIZONTE/MG, 25 de abril de 2024.

JANE DE LIMA

Processo Nº ROT-0010605-17.2023.5.03.0090

Relator	Delane Marcolino Ferreira
RECORRENTE	POSTO JACURI LTDA
ADVOGADO	WELLINGTON MASCARENHAS DE SOUZA MEDEIROS CARVALHO(OAB: 139799/MG)
RECORRENTE	NAIELE PEREIRA CESAR
ADVOGADO	VICTOR PENCHEL ALVARENGA BALTHAR DOS SANTOS(OAB: 188335/MG)
RECORRIDO	POSTO JACURI LTDA
ADVOGADO	WELLINGTON MASCARENHAS DE SOUZA MEDEIROS CARVALHO(OAB: 139799/MG)
RECORRIDO	NAIELE PEREIRA CESAR
ADVOGADO	VICTOR PENCHEL ALVARENGA BALTHAR DOS SANTOS(OAB: 188335/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- POSTO JACURI LTDA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES:

EMENTA: **INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL.** A indenização por dano exige a coexistência de três elementos: a prática de ato ilícito, o dano e o nexo de causalidade entre o ilícito e o prejuízo sofrido. Presentes todos estes elementos para a configuração do direito, mantém-se a condenação à indenização por dano moral.

DECISÃO: A Quarta Turma, por unanimidade, conheceu dos

recursos, salvo da insurgência do réu quanto às multas dos arts. 467 e 477, § 8º, ambos da CLT, por ausência de interesse; no mérito, sem divergência, negou-lhes provimento.

BELO HORIZONTE/MG, 25 de abril de 2024.

JANE DE LIMA

Processo Nº ROT-0010605-17.2023.5.03.0090

Relator	Delane Marcolino Ferreira
RECORRENTE	POSTO JACURI LTDA
ADVOGADO	WELLINGTON MASCARENHAS DE SOUZA MEDEIROS CARVALHO(OAB: 139799/MG)
RECORRENTE	NAIELE PEREIRA CESAR
ADVOGADO	VICTOR PENCHEL ALVARENGA BALTHAR DOS SANTOS(OAB: 188335/MG)
RECORRIDO	POSTO JACURI LTDA
ADVOGADO	WELLINGTON MASCARENHAS DE SOUZA MEDEIROS CARVALHO(OAB: 139799/MG)
RECORRIDO	NAIELE PEREIRA CESAR
ADVOGADO	VICTOR PENCHEL ALVARENGA BALTHAR DOS SANTOS(OAB: 188335/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- NAIELE PEREIRA CESAR

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES:

EMENTA: **INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL.** A indenização por dano exige a coexistência de três elementos: a prática de ato ilícito, o dano e o nexo de causalidade entre o ilícito e o prejuízo sofrido. Presentes todos estes elementos para a configuração do direito, mantém-se a condenação à indenização por dano moral.

DECISÃO: A Quarta Turma, por unanimidade, conheceu dos recursos, salvo da insurgência do réu quanto às multas dos arts. 467 e 477, § 8º, ambos da CLT, por ausência de interesse; no mérito, sem divergência, negou-lhes provimento.

BELO HORIZONTE/MG, 25 de abril de 2024.

JANE DE LIMA

Processo Nº ROT-0010605-17.2023.5.03.0090

Relator	Delane Marcolino Ferreira
RECORRENTE	POSTO JACURI LTDA
ADVOGADO	WELLINGTON MASCARENHAS DE SOUZA MEDEIROS CARVALHO(OAB: 139799/MG)
RECORRENTE	NAIELE PEREIRA CESAR
ADVOGADO	VICTOR PENCHEL ALVARENGA BALTHAR DOS SANTOS(OAB: 188335/MG)
RECORRIDO	POSTO JACURI LTDA
ADVOGADO	WELLINGTON MASCARENHAS DE SOUZA MEDEIROS CARVALHO(OAB: 139799/MG)
RECORRIDO	NAIELE PEREIRA CESAR
ADVOGADO	VICTOR PENCHEL ALVARENGA BALTHAR DOS SANTOS(OAB: 188335/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- POSTO JACURI LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES:

EMENTA: **INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL.** A indenização por dano exige a coexistência de três elementos: a prática de ato ilícito, o dano e o nexo de causalidade entre o ilícito e o prejuízo sofrido. Presentes todos estes elementos para a configuração do direito, mantém-se a condenação à indenização por dano moral.

DECISÃO: A Quarta Turma, por unanimidade, conheceu dos recursos, salvo da insurgência do réu quanto às multas dos arts. 467 e 477, § 8º, ambos da CLT, por ausência de interesse; no mérito, sem divergência, negou-lhes provimento.

BELO HORIZONTE/MG, 25 de abril de 2024.

JANE DE LIMA

Processo Nº ROT-0010605-17.2023.5.03.0090

Relator	Delane Marcolino Ferreira
RECORRENTE	POSTO JACURI LTDA
ADVOGADO	WELLINGTON MASCARENHAS DE SOUZA MEDEIROS CARVALHO(OAB: 139799/MG)

RECORRENTE	NAIELE PEREIRA CESAR
ADVOGADO	VICTOR PENCHEL ALVARENGA BALTHAR DOS SANTOS(OAB: 188335/MG)
RECORRIDO	POSTO JACURI LTDA
ADVOGADO	WELLINGTON MASCARENHAS DE SOUZA MEDEIROS CARVALHO(OAB: 139799/MG)
RECORRIDO	NAIELE PEREIRA CESAR
ADVOGADO	VICTOR PENCHEL ALVARENGA BALTHAR DOS SANTOS(OAB: 188335/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- NAIELE PEREIRA CESAR

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES:

EMENTA: **INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL.** A indenização por dano exige a coexistência de três elementos: a prática de ato ilícito, o dano e o nexo de causalidade entre o ilícito e o prejuízo sofrido. Presentes todos estes elementos para a configuração do direito, mantém-se a condenação à indenização por dano moral.

DECISÃO: A Quarta Turma, por unanimidade, conheceu dos recursos, salvo da insurgência do réu quanto às multas dos arts. 467 e 477, § 8º, ambos da CLT, por ausência de interesse; no mérito, sem divergência, negou-lhes provimento.

BELO HORIZONTE/MG, 25 de abril de 2024.

JANE DE LIMA

Processo Nº ROT-0010644-09.2023.5.03.0027

Relator	Delane Marcolino Ferreira
RECORRENTE	OLIVEIRA JUNIOR AGRO COMERCIAL INDUSTRIAL EIRELI - ME
ADVOGADO	FRANCISCO DINIZ BASTOS SILVA(OAB: 151824/MG)
RECORRENTE	LUIZ RICARDO PARREIRAS
ADVOGADO	Taynann Alves Moreira(OAB: 98072/MG)
RECORRIDO	OLIVEIRA JUNIOR AGRO COMERCIAL INDUSTRIAL EIRELI - ME
ADVOGADO	FRANCISCO DINIZ BASTOS SILVA(OAB: 151824/MG)
RECORRIDO	LUIZ RICARDO PARREIRAS
ADVOGADO	Taynann Alves Moreira(OAB: 98072/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- OLIVEIRA JUNIOR AGRO COMERCIAL INDUSTRIAL EIRELI - ME

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES:

EMENTA: **HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. BENEFICIÁRIO DA JUSTIÇA GRATUITA. ADI N. 5.766.** A decisão proferida, pelo STF, nos autos da ADI n. 5.766, não inviabilizou a condenação do beneficiário da justiça gratuita ao pagamento de honorários advocatícios, tampouco declarou a inconstitucionalidade da condição suspensiva de exigibilidade prevista pelo art. 791-A, § 4º, da CLT. De fato, na verdade, apenas afastou a hipótese segundo a qual a obtenção, em juízo, ainda que em outro processo, de créditos capazes de suportar a despesa seria suficiente a demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade.

DECISÃO: A Quarta Turma, por unanimidade, conheceu dos recursos; no mérito, sem divergência, deu-lhes parcial provimento: a) ao da reclamada para estabelecer que a pensão mensal vitalícia será paga mensalmente, no valor de R$132,19, e não de uma única vez; b) ao do reclamante para determinar que a pensão mensal vitalícia será corrigida pelos mesmos reajustes da categoria; que a ré deverá constituir capital assecuratório (art. 533 do CPC), conforme a ser definido pelo Juízo da execução, tudo nos termos e fundamentos do corpo do voto, que fazem parte integrante desta decisão. Mantido o valor da condenação, por ainda compatível.

BELO HORIZONTE/MG, 25 de abril de 2024.

JANE DE LIMA

Processo Nº ROT-0010644-09.2023.5.03.0027

Relator	Delane Marcolino Ferreira
RECORRENTE	OLIVEIRA JUNIOR AGRO COMERCIAL INDUSTRIAL EIRELI - ME
ADVOGADO	FRANCISCO DINIZ BASTOS SILVA(OAB: 151824/MG)
RECORRENTE	LUIZ RICARDO PARREIRAS
ADVOGADO	Taynann Alves Moreira(OAB: 98072/MG)

RECORRIDO	OLIVEIRA JUNIOR AGRO COMERCIAL INDUSTRIAL EIRELI - ME
ADVOGADO	FRANCISCO DINIZ BASTOS SILVA(OAB: 151824/MG)
RECORRIDO	LUIZ RICARDO PARREIRAS
ADVOGADO	Taynann Alves Moreira(OAB: 98072/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- LUIZ RICARDO PARREIRAS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES:

EMENTA: **HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. BENEFICIÁRIO DA JUSTIÇA GRATUITA. ADI N. 5.766.** A decisão proferida, pelo STF, nos autos da ADI n. 5.766, não inviabilizou a condenação do beneficiário da justiça gratuita ao pagamento de honorários advocatícios, tampouco declarou a inconstitucionalidade da condição suspensiva de exigibilidade prevista pelo art. 791-A, § 4º, da CLT. De fato, na verdade, apenas afastou a hipótese segundo a qual a obtenção, em juízo, ainda que em outro processo, de créditos capazes de suportar a despesa seria suficiente a demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade.

DECISÃO: A Quarta Turma, por unanimidade, conheceu dos recursos; no mérito, sem divergência, deu-lhes parcial provimento: a) ao da reclamada para estabelecer que a pensão mensal vitalícia será paga mensalmente, no valor de R$132,19, e não de uma única vez; b) ao do reclamante para determinar que a pensão mensal vitalícia será corrigida pelos mesmos reajustes da categoria; que a ré deverá constituir capital assecuratório (art. 533 do CPC), conforme a ser definido pelo Juízo da execução, tudo nos termos e fundamentos do corpo do voto, que fazem parte integrante desta decisão. Mantido o valor da condenação, por ainda compatível.

BELO HORIZONTE/MG, 25 de abril de 2024.

JANE DE LIMA

Processo Nº ROT-0010644-09.2023.5.03.0027

Relator Delane Marcolino Ferreira

RECORRENTE	OLIVEIRA JUNIOR AGRO COMERCIAL INDUSTRIAL EIRELI - ME
ADVOGADO	FRANCISCO DINIZ BASTOS SILVA(OAB: 151824/MG)
RECORRENTE	LUIZ RICARDO PARREIRAS
ADVOGADO	Taynann Alves Moreira(OAB: 98072/MG)
RECORRIDO	OLIVEIRA JUNIOR AGRO COMERCIAL INDUSTRIAL EIRELI - ME
ADVOGADO	FRANCISCO DINIZ BASTOS SILVA(OAB: 151824/MG)
RECORRIDO	LUIZ RICARDO PARREIRAS
ADVOGADO	Taynann Alves Moreira(OAB: 98072/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- OLIVEIRA JUNIOR AGRO COMERCIAL INDUSTRIAL EIRELI - ME

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES:

EMENTA: **HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. BENEFICIÁRIO DA JUSTIÇA GRATUITA. ADI N. 5.766.** A decisão proferida, pelo STF, nos autos da ADI n. 5.766, não inviabilizou a condenação do beneficiário da justiça gratuita ao pagamento de honorários advocatícios, tampouco declarou a inconstitucionalidade da condição suspensiva de exigibilidade prevista pelo art. 791-A, § 4º, da CLT. De fato, na verdade, apenas afastou a hipótese segundo a qual a obtenção, em juízo, ainda que em outro processo, de créditos capazes de suportar a despesa seria suficiente a demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade.

DECISÃO: A Quarta Turma, por unanimidade, conheceu dos recursos; no mérito, sem divergência, deu-lhes parcial provimento: a) ao da reclamada para estabelecer que a pensão mensal vitalícia será paga mensalmente, no valor de R$132,19, e não de uma única vez; b) ao do reclamante para determinar que a pensão mensal vitalícia será corrigida pelos mesmos reajustes da categoria; que a ré deverá constituir capital assecuratório (art. 533 do CPC), conforme a ser definido pelo Juízo da execução, tudo nos termos e fundamentos do corpo do voto, que fazem parte integrante desta decisão. Mantido o valor da condenação, por ainda compatível.

BELO HORIZONTE/MG, 25 de abril de 2024.

JANE DE LIMA

Processo Nº ROT-0010644-09.2023.5.03.0027

Relator	Delane Marcolino Ferreira
RECORRENTE	OLIVEIRA JUNIOR AGRO COMERCIAL INDUSTRIAL EIRELI - ME
ADVOGADO	FRANCISCO DINIZ BASTOS SILVA(OAB: 151824/MG)
RECORRENTE	LUIZ RICARDO PARREIRAS
ADVOGADO	Taynann Alves Moreira(OAB: 98072/MG)
RECORRIDO	OLIVEIRA JUNIOR AGRO COMERCIAL INDUSTRIAL EIRELI - ME
ADVOGADO	FRANCISCO DINIZ BASTOS SILVA(OAB: 151824/MG)
RECORRIDO	LUIZ RICARDO PARREIRAS
ADVOGADO	Taynann Alves Moreira(OAB: 98072/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- LUIZ RICARDO PARREIRAS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES:

EMENTA: **HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. BENEFICIÁRIO DA JUSTIÇA GRATUITA. ADI N. 5.766.** A decisão proferida, pelo STF, nos autos da ADI n. 5.766, não inviabilizou a condenação do beneficiário da justiça gratuita ao pagamento de honorários advocatícios, tampouco declarou a inconstitucionalidade da condição suspensiva de exigibilidade prevista pelo art. 791-A, § 4º, da CLT. De fato, na verdade, apenas afastou a hipótese segundo a qual a obtenção, em juízo, ainda que em outro processo, de créditos capazes de suportar a despesa seria suficiente a demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade.

DECISÃO: A Quarta Turma, por unanimidade, conheceu dos recursos; no mérito, sem divergência, deu-lhes parcial provimento: a) ao da reclamada para estabelecer que a pensão mensal vitalícia será paga mensalmente, no valor de R$132,19, e não de uma única vez; b) ao do reclamante para determinar que a pensão mensal vitalícia será corrigida pelos mesmos reajustes da categoria; que a ré deverá constituir capital assecuratório (art. 533 do CPC), conforme a ser definido pelo Juízo da execução, tudo nos termos e fundamentos do corpo do voto, que fazem parte integrante desta decisão. Mantido o valor da condenação, por ainda compatível.

BELO HORIZONTE/MG, 25 de abril de 2024.

JANE DE LIMA

Processo Nº RORSum-0010184-41.2023.5.03.0150

Relator	Maria Lúcia Cardoso de Magalhães
RECORRENTE	PLASTCOR DO BRASIL LTDA
ADVOGADO	FABIO HENRIQUE PEJON(OAB: 246993/SP)
ADVOGADO	MAYARA DIAS RODRIGUES(OAB: 340472/SP)
RECORRENTE	DAVID AUGUSTO MARTINS DA ROCHA
ADVOGADO	DENIS RIBEIRO BRITO(OAB: 99760/MG)
ADVOGADO	ANTONIO APARECIDO BIANCHI(OAB: 1443/MG)
RECORRIDO	DAVID AUGUSTO MARTINS DA ROCHA
ADVOGADO	DENIS RIBEIRO BRITO(OAB: 99760/MG)
ADVOGADO	ANTONIO APARECIDO BIANCHI(OAB: 1443/MG)
RECORRIDO	PLASTCOR DO BRASIL LTDA
ADVOGADO	FABIO HENRIQUE PEJON(OAB: 246993/SP)
ADVOGADO	MAYARA DIAS RODRIGUES(OAB: 340472/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- DAVID AUGUSTO MARTINS DA ROCHA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES:

DECISÃO: A Quarta Turma, por unanimidade, conheceudos recursos ordinários da parte reclamante e da reclamada porquanto próprios, tempestivos e preenchem os demais pressupostos de admissibilidade; no mérito, sem divergência, deu parcial provimento ao recurso da reclamada para determinar a desconsideração de variações que não superem 5 minutos por marcação dos intervalos intrajornadas deferidos; unanimemente, deu parcial provimento ao recurso do reclamante para condenar a ré ao pagamento do adicional de periculosidade, no percentual de 30% sobre o salário básico, com reflexos em horas extras, férias + 1/3, décimo terceiro e FGTS. Quanto ao mais, manteve a r. sentença recorrida por seus próprios e jurídicos fundamentos, nos termos do art. 895, § 1º, inciso IV, da CLT. Arbitrou à condenação nesta instância recursal o valor de R$5.500,00, com custas processuais no importe de R$110,00. **DADOS DO CONTRATO** - Para melhor esclarecimento

dos fatos, destaco que aduz o reclamante na inicial ter sido admitido pela reclamada em 26/04/2021 para a função de auxiliar de produção, com contrato encerrado em 01/09/2021, por pedido de demissão. A presente ação foi proposta em 24/04/2023.

FUNDAMENTOS: RECURSO DA RECLAMADA. CERCEAMENTO DE DEFESA. A reclamada requer a anulação da decisão de origem para que os autos retornem à fase de instrução e, então, seja oportunizada a oitiva de suas testemunhas. Analiso. Na audiência de instrução (ID. 33001cd) a reclamada requereu a oitiva de testemunhas no que diz respeito ao tema jornada, o que foi indeferido ao argumento de "*se tratar de matéria de direito e de prova já colacionada aos autos*". O depoimento testemunhal indeferido tinha por escopo produzir provas exclusivamente em relação à jornada de trabalho em benefício da ré. Como é cediço, a prova a respeito da jornada de trabalho a cargo de empresas com mais de 20 empregados é realizada mediante registro de ponto, nos termos do previsto no art. 74, §2º, da CLT. A prova testemunhal na hipótese destina-se exclusivamente à desconstituição da presunção decorrente dos registros apresentados pela empregadora. Na hipótese, presentes nos autos os registros de jornada (ID. 1261165), a ré se desincumbiu de seu ônus, não sendo necessária a oitiva de testemunhas sobre o tema. Ademais, cabe ao juízo da instrução a determinação das provas necessárias ao julgamento do mérito, indeferindo aquelas que considerar inúteis ou meramente protelatórias (art. 370, *caput* e parágrafo único, do CPC), uma vez que o julgador é o destinatário da prova, não havendo, no caso, ofensa ao contraditório ou à ampla defesa. Rejeito. **JORNADA DE TRABALHO. INTERVALO INTRAJORNADA.** A reclamada requer a reforma da decisão de origem para que seja excluída a condenação ao pagamento de minutos não usufruídos dos intervalos intrajornada. Subsidiariamente, pede que sejam desconsideradas as variações inferiores a 5 minutos por marcação no registro de ponto. Analiso. A tese recursal é de que teria havido acordo tácito de compensação de jornada, nos termos do art. 59, §6º, da CLT. No entanto, trata-se, em verdade, de supressão de intervalo intrajornada, cuja regulamentação legal é diversa. A redução do limite mínimo de uma hora para repouso ou refeição somente poderá ocorrer por ato do Ministro do Trabalho (art. 71, §3º, da CLT) ou mediante convenção ou acordo coletivo (art. 611-A, inciso III, da CLT). Não há tal previsão na CCT da categoria (ID. 1b28824), que apenas estabelece a possibilidade de redução do intervalo intrajornada para 30 minutos nos casos exclusivos em que as empresas "f*ornecerem alimentação aos trabalhadores e atenderem integralmente as exigências legais concernentes à organização dos refeitórios*" (cláusula vigésima primeira, parágrafo segundo), não sendo o caso dos autos. Diante do exposto, coaduno com o entendimento adotado na origem, uma vez que não há amparo legal ou convencional à redução do intervalo intrajornada realizada pela empresa ré. Dou provimento, contudo, ao pedido subsidiário para determinar a desconsideração de variações que não superem 5 minutos por marcação no registro de ponto, por se tratar de mera aplicação da lei (art. 58, §1º, da CLT). Provejo parcialmente.

RECURSO DO RECLAMANTE. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. O reclamante requer a reforma da dec**i**são de origem para que lhe seja deferido o pedido de pagamento de adicional de periculosidade. Analiso. Nos termos do art. 195, da CLT, a caracterização da insalubridade e da periculosidade demandam prova técnica a ser realizada por médico do trabalho ou engenheiro do trabalho. No caso, inicialmente foi nomeado o perito Luiz Roberto Maia Gonçalves, engenheiro de segurança do trabalho, para a análise técnica, cujo laudo (ID. b6a75af), concluiu que: "*Foi encontrada a presença de agente insalubre ruído durante parte do vínculo do autor mas houve elisão da insalubridade pelo uso demonstrado de EPIs adequados. Não foi identificada a presença de periculosidade no trabalho do autor O trabalho do reclamante foi cuidadosamente analisado e ele não laborou em condições de insalubridade ou periculosidade durante o período em que laborou para a reclamada*". Em esclarecimentos, o perito manteve suas conclusões, mencionando, contudo, que "*Dois pontos poderiam ser melhor esclarecidos pela empresa: 1. Quanto à inflamabilidade da mistura: Que formulação foi enviada ao IPT e cujo teste do ponto de fulgor se encontra na pg 402 dos autos? É a mistura com as mesmas proporções do que está na pg 18 dos autos? 2. Quanto à alegada presença de mistura de querosene na linha: quais tanques ficavam com a mistura em descanso (sem agitação) e quantos litros de querosene ficavam ali (mesmo que não na superfície)? Tais pontos, no entanto, dependem da ajuda da reclamada para serem esclarecidos*" (ID. 11e6459). Diante disso, o juízo de origem determinou que dois peritos - aquele anteriormente nomeado e Luis Fernando Moreno Gomes - ambos engenheiros de segurança do trabalho, atuassem em conjunto para dirimir os pontos pendentes de controvérsia e que demandavam análise técnica (ID. 82bca79). Após as análises necessárias para os esclarecimentos solicitados pelo juízo da instrução, o perito Luiz Roberto Maia Gonçalves se manifestou ao ID. 53b97d4, concluindo que "*em suas atividades desempenhadas na reclamada ao longo de todo o período de seu contrato, o reclamante não laborou exposto a agentes perigosos nos termos do art. 193 da CLT e o item 16.2 da NR 16, não tendo direito ao adicional de periculosidade*", mantendo sua conclusão quando dos esclarecimentos (ID. 42c51df). O perito Luis Fernando Moreno Gomes, por sua vez, apontou inconsistências na coleta do material analisado e na análise da

inflamabilidade do líquido. Concluiu, a respeito do direito do autor ao adicional de periculosidade, que "*independente da questão de erro na apuração do ponto de fulgor do banho áspero havia o armazenamento de 1.600 litros de querosene dentro do almoxarifado que fica dentro da produção para atender a formulação do banho áspero. O ponto de fulgor destes tambores que contém o querosene é de 38ºC. A formulação necessitava de ser completada diariamente pelo Sr. Paulão. O Sr. Paulão retirava 01 tambor de cada vez do almoxarifado para levar ao seu setor e preparar o banho áspero para abastecer e completar os tanques, levando baldes de 20 litros dentro da fábrica. Portanto tem direito ao adicional de periculosidade por todo o pacto laboral por motivo de armazenamento de inflamáveis dentro do galpão de produção.*" (ID. fdfd542). Em que pese a conclusão do juízo de origem ter sido pela ausência de periculosidade na hipótese em razão de a solução utilizada para o "banho áspero" não ser inflamável, o autor se insurge não em razão da inflamabilidade dessa substância, mas sim em razão de no local de trabalho haver o armazenamento de conteúdo inflamável - querosene - para fins de preparo da mistura analisada. Quanto a este ponto, o juízo de origem entendeu que "*Quanto à alegação de periculosidade pelo armazenamento de produtos inflamáveis no local de trabalho, verifico que os próprios peritos não identificaram tal condição como existente em seus laudos, deixando certo que durante as pericias (que foram acompanhadas pelas partes, procuradores e assistentes técnicos) a controvérsia sobre a periculosidade somente pairou sobre a presença do querosene no citado "banho áspero". Nem ao menos o reclamante discute a respeito quando de suas impugnações ao laudo e esclarecimentos periciais (id 2d3cd8f e 01709ce), pelo contrário, as argumentações são incisivas a respeito da fórmula utilizada pela ré e aos tamanhos dos tanques existentes no local (sendo esta última circunstância irrelevante ante o fato da mistura ser ininflamável). Acresço que a prova oral restou dividida quanto ao tema, visto que a testemunha ouvida nos autos nº 0010088-26.2023.5.03.0150 (Srª Nádia Costa) afirmou que as matérias primas utilizadas eram armazenadas fora do galpão de produção e apenas o responsável técnico tem a entrada autorizada a este local. Apenas repiso que eventual reserva do "banho áspero", por não ser inflamável, ainda que ocorresse dentro do galpão de prestação de serviços não teria o condão de alterar as conclusões acima, motivos pelos quais, julgo* ***improcedente*** *o pedido de adicional de periculosidade*" (ID. 2b77ba7) (destaque no original). Como se nota, a afirmação em sentença de que "*os próprios peritos não identificaram tal condição como existente em seus laudos*" não está correta, uma vez que no laudo de ID. fdfd542, o *expert* Luis Fernando Moreno Gomes apontou a presença de periculosidade justamente "*por motivo de armazenamento de inflamáveis dentro do galpão de produção*". Destaco, ainda, que em audiência (ID. 33001cd), foi produzida prova oral a respeito da armazenagem dos tambores de querosene em local interno na empresa reclamada, isto é, dentro do mesmo "barracão", o que foi confirmado pelas primeira e segunda testemunhas da parte autora. A testemunha ouvida a rogo da parte reclamada, por sua vez, informou em depoimento que os tambores de querosene não ficavam armazenados no almoxarifado, mas sim em setor localizado na parte externa da empresa. Sobre o tema, destaco, ainda que na manifestação do i. perito Luis Fernando Moreno Gomes (ID. fdfd542) constou que o "S*r. Renato Claret, chefe de almoxarifado da empresa, responsável pelo recebimento e estocagem do querosene no almoxarifado, informando que o Sr Paulo que era auxiliar químico retirava um tambor de cada vez do almoxarifado para levar ao setor onde realizamos a coleta do material. O sr. Paulo realizava de 4 a 5 vezes por dia a formulação necessária para completar os tanques, levando baldes de 20 litros que continham o querosene na fórmula para colocar no tanque de agitação. Os tambores de querosene são altamente inflamáveis e tem seu ponto de fulgor de 38ºCe ficavam dentro da produção no almoxarifado*". Nesse contexto, considero que restou comprovado que os tambores de querosene - de 157kg, segundo a testemunha ouvida a rogo da ré (ID. 33001cd) - eram armazenados dentro da empresa, no almoxarifado, enquadrando a situação no disposto no Anexo 2 da NR 16, que dispõe que "*1. São consideradas atividades ou operações perigosas, conferindo aos trabalhadores que se dedicam a essas atividades ou operações, bem como aqueles que operam na área de risco adicional de 30 (trinta) por cento, as realizadas: (...) b. no transporte e armazenagem de inflamáveis líquidos e gasosos liqüefeitos e de vasilhames vazios não-desgaseificados ou decantados*", aplicável a todos os trabalhadores da área de operação. Desse modo, dou provimento para condenar a ré ao pagamento do adicional de periculosidade, no percentual de 30% sobre o salário básico, com reflexos em horas extras, férias + 1/3, décimo terceiro, FGTS. Indevido o reflexo em aviso prévio, uma vez que o contrato foi encerrado por pedido de demissão. Dou parcial provimento.(br)

BELO HORIZONTE/MG, 25 de abril de 2024.

JANE DE LIMA

Processo Nº RORSum-0010184-41.2023.5.03.0150

Relator	Maria Lúcia Cardoso de Magalhães
RECORRENTE	PLASTCOR DO BRASIL LTDA
ADVOGADO	FABIO HENRIQUE PEJON(OAB: 246993/SP)
ADVOGADO	MAYARA DIAS RODRIGUES(OAB: 340472/SP)
RECORRENTE	DAVID AUGUSTO MARTINS DA ROCHA
ADVOGADO	DENIS RIBEIRO BRITO(OAB: 99760/MG)
ADVOGADO	ANTONIO APARECIDO BIANCHI(OAB: 1443/MG)
RECORRIDO	DAVID AUGUSTO MARTINS DA ROCHA
ADVOGADO	DENIS RIBEIRO BRITO(OAB: 99760/MG)
ADVOGADO	ANTONIO APARECIDO BIANCHI(OAB: 1443/MG)
RECORRIDO	PLASTCOR DO BRASIL LTDA
ADVOGADO	FABIO HENRIQUE PEJON(OAB: 246993/SP)
ADVOGADO	MAYARA DIAS RODRIGUES(OAB: 340472/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- PLASTCOR DO BRASIL LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES:

DECISÃO: A Quarta Turma, por unanimidade, conheceudos recursos ordinários da parte reclamante e da reclamada porquanto próprios, tempestivos e preenchem os demais pressupostos de admissibilidade; no mérito, sem divergência, deu parcial provimento ao recurso da reclamada para determinar a desconsideração de variações que não superem 5 minutos por marcação dos intervalos intrajornadas deferidos; unanimemente, deu parcial provimento ao recurso do reclamante para condenar a ré ao pagamento do adicional de periculosidade, no percentual de 30% sobre o salário básico, com reflexos em horas extras, férias + 1/3, décimo terceiro e FGTS. Quanto ao mais, manteve a r. sentença recorrida por seus próprios e jurídicos fundamentos, nos termos do art. 895, § 1º, inciso IV, da CLT. Arbitrou à condenação nesta instância recursal o valor de R$5.500,00, com custas processuais no importe de R$110,00. **DADOS DO CONTRATO** - Para melhor esclarecimento dos fatos, destaco que aduz o reclamante na inicial ter sido admitido pela reclamada em 26/04/2021 para a função de auxiliar de produção, com contrato encerrado em 01/09/2021, por pedido de demissão. A presente ação foi proposta em 24/04/2023.

FUNDAMENTOS: RECURSO DA RECLAMADA. CERCEAMENTO DE DEFESA. A reclamada requer a anulação da decisão de origem para que os autos retornem à fase de instrução e, então, seja oportunizada a oitiva de suas testemunhas. Analiso. Na audiência de instrução (ID. 33001cd) a reclamada requereu a oitiva de testemunhas no que diz respeito ao tema jornada, o que foi indeferido ao argumento de "*se tratar de matéria de direito e de prova já colacionada aos autos*". O depoimento testemunhal indeferido tinha por escopo produzir provas exclusivamente em relação à jornada de trabalho em benefício da ré. Como é cediço, a prova a respeito da jornada de trabalho a cargo de empresas com mais de 20 empregados é realizada mediante registro de ponto, nos termos do previsto no art. 74, §2º, da CLT. A prova testemunhal na hipótese destina-se exclusivamente à desconstituição da presunção decorrente dos registros apresentados pela empregadora. Na hipótese, presentes nos autos os registros de jornada (ID. 1261165), a ré se desincumbiu de seu ônus, não sendo necessária a oitiva de testemunhas sobre o tema. Ademais, cabe ao juízo da instrução a determinação das provas necessárias ao julgamento do mérito, indeferindo aquelas que considerar inúteis ou meramente protelatórias (art. 370, *caput* e parágrafo único, do CPC), uma vez que o julgador é o destinatário da prova, não havendo, no caso, ofensa ao contraditório ou à ampla defesa. Rejeito. **JORNADA DE TRABALHO. INTERVALO INTRAJORNADA.** A reclamada requer a reforma da decisão de origem para que seja excluída a condenação ao pagamento de minutos não usufruídos dos intervalos intrajornada. Subsidiariamente, pede que sejam desconsideradas as variações inferiores a 5 minutos por marcação no registro de ponto. Analiso. A tese recursal é de que teria havido acordo tácito de compensação de jornada, nos termos do art. 59, §6º, da CLT. No entanto, trata-se, em verdade, de supressão de intervalo intrajornada, cuja regulamentação legal é diversa. A redução do limite mínimo de uma hora para repouso ou refeição somente poderá ocorrer por ato do Ministro do Trabalho (art. 71, §3º, da CLT) ou mediante convenção ou acordo coletivo (art. 611-A, inciso III, da CLT). Não há tal previsão na CCT da categoria (ID. 1b28824), que apenas estabelece a possibilidade de redução do intervalo intrajornada para 30 minutos nos casos exclusivos em que as empresas "f*ornecerem alimentação aos trabalhadores e atenderem integralmente as exigências legais concernentes à organização dos refeitórios*" (cláusula vigésima primeira, parágrafo segundo), não sendo o caso dos autos. Diante do exposto, coaduno com o entendimento adotado na origem, uma vez que não há amparo legal ou convencional à redução do intervalo intrajornada realizada pela empresa ré. Dou provimento, contudo, ao pedido subsidiário para determinar a desconsideração de variações que não superem 5 minutos por marcação no registro de ponto, por se tratar de mera aplicação da lei (art. 58, §1º, da CLT). Provejo parcialmente.

RECURSO DO RECLAMANTE. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. O reclamante requer a reforma da decisão de origem para que lhe seja deferido o pedido de pagamento de adicional de periculosidade. Analiso. Nos termos do art. 195, da CLT, a caracterização da insalubridade e da periculosidade demandam prova técnica a ser realizada por médico do trabalho ou engenheiro do trabalho. No caso, inicialmente foi nomeado o perito Luiz Roberto Maia Gonçalves, engenheiro de segurança do trabalho, para a análise técnica, cujo laudo (ID. b6a75af), concluiu que: "*Foi encontrada a presença de agente insalubre ruído durante parte do vínculo do autor mas houve elisão da insalubridade pelo uso demonstrado de EPIs adequados. Não foi identificada a presença de periculosidade no trabalho do autor O trabalho do reclamante foi cuidadosamente analisado e ele não laborou em condições de insalubridade ou periculosidade durante o período em que laborou para a reclamada*". Em esclarecimentos, o perito manteve suas conclusões, mencionando, contudo, que "*Dois pontos poderiam ser melhor esclarecidos pela empresa: 1. Quanto à inflamabilidade da mistura: Que formulação foi enviada ao IPT e cujo teste do ponto de fulgor se encontra na pg 402 dos autos? É a mistura com as mesmas proporções do que está na pg 18 dos autos? 2. Quanto à alegada presença de mistura de querosene na linha: quais tanques ficavam com a mistura em descanso (sem agitação) e quantos litros de querosene ficavam ali (mesmo que não na superfície)? Tais pontos, no entanto, dependem da ajuda da reclamada para serem esclarecidos*" (ID. 11e6459). Diante disso, o juízo de origem determinou que dois peritos - aquele anteriormente nomeado e Luis Fernando Moreno Gomes - ambos engenheiros de segurança do trabalho, atuassem em conjunto para dirimir os pontos pendentes de controvérsia e que demandavam análise técnica (ID. 82bca79). Após as análises necessárias para os esclarecimentos solicitados pelo juízo da instrução, o perito Luiz Roberto Maia Gonçalves se manifestou ao ID. 53b97d4, concluindo que "*em suas atividades desempenhadas na reclamada ao longo de todo o período de seu contrato, o reclamante não laborou exposto a agentes perigosos nos termos do art. 193 da CLT e o item 16.2 da NR 16, não tendo direito ao adicional de periculosidade*", mantendo sua conclusão quando dos esclarecimentos (ID. 42c51df). O perito Luis Fernando Moreno Gomes, por sua vez, apontou inconsistências na coleta do material analisado e na análise da inflamabilidade do líquido. Concluiu, a respeito do direito do autor ao adicional de periculosidade, que "*independente da questão de erro na apuração do ponto de fulgor do banho áspero havia o armazenamento de 1.600 litros de querosene dentro do almoxarifado que fica dentro da produção para atender a formulação do banho áspero. O ponto de fulgor destes tambores que contém o querosene é de 38ºC. A formulação necessitava de ser completada diariamente pelo Sr. Paulão. O Sr. Paulão retirava 01 tambor de cada vez do almoxarifado para levar ao seu setor e preparar o banho áspero para abastecer e completar os tanques, levando baldes de 20 litros dentro da fábrica. Portanto tem direito ao adicional de periculosidade por todo o pacto laboral por motivo de armazenamento de inflamáveis dentro do galpão de produção.*" (ID. fdfd542). Em que pese a conclusão do juízo de origem ter sido pela ausência de periculosidade na hipótese em razão de a solução utilizada para o "banho áspero" não ser inflamável, o autor se insurge não em razão da inflamabilidade dessa substância, mas sim em razão de no local de trabalho haver o armazenamento de conteúdo inflamável - querosene - para fins de preparo da mistura analisada. Quanto a este ponto, o juízo de origem entendeu que "*Quanto à alegação de periculosidade pelo armazenamento de produtos inflamáveis no local de trabalho, verifico que os próprios peritos não identificaram tal condição como existente em seus laudos, deixando certo que durante as pericias (que foram acompanhadas pelas partes, procuradores e assistentes técnicos) a controvérsia sobre a periculosidade somente pairou sobre a presença do querosene no citado "banho áspero". Nem ao menos o reclamante discute a respeito quando de suas impugnações ao laudo e esclarecimentos periciais (id 2d3cd8f e 01709ce), pelo contrário, as argumentações são incisivas a respeito da fórmula utilizada pela ré e aos tamanhos dos tanques existentes no local (sendo esta última circunstância irrelevante ante o fato da mistura ser ininflamável). Acresço que a prova oral restou dividida quanto ao tema, visto que a testemunha ouvida nos autos nº 0010088-26.2023.5.03.0150 (Srª Nádia Costa) afirmou que as matérias primas utilizadas eram armazenadas fora do galpão de produção e apenas o responsável técnico tem a entrada autorizada a este local. Apenas repiso que eventual reserva do "banho áspero", por não ser inflamável, ainda que ocorresse dentro do galpão de prestação de serviços não teria o condão de alterar as conclusões acima, motivos pelos quais, julgo* ***improcedente*** *o pedido de adicional de periculosidade*" (ID. 2b77ba7) (destaque no original). Como se nota, a afirmação em sentença de que "*os próprios peritos não identificaram tal condição como existente em seus laudos*" não está correta, uma vez que no laudo de ID. fdfd542, o *expert* Luis Fernando Moreno Gomes apontou a presença de periculosidade justamente "*por motivo de armazenamento de inflamáveis dentro do galpão de produção*". Destaco, ainda, que em audiência (ID. 33001cd), foi produzida prova oral a respeito da armazenagem dos tambores de querosene em local interno na empresa reclamada, isto é, dentro do mesmo "barracão", o que foi confirmado pelas primeira e segunda testemunhas da parte autora. A testemunha

ouvida a rogo da parte reclamada, por sua vez, informou em depoimento que os tambores de querosene não ficavam armazenados no almoxarifado, mas sim em setor localizado na parte externa da empresa. Sobre o tema, destaco, ainda que na manifestação do i. perito Luis Fernando Moreno Gomes (ID. fdfd542) constou que o "S*r. Renato Claret, chefe de almoxarifado da empresa, responsável pelo recebimento e estocagem do querosene no almoxarifado, informando que o Sr Paulo que era auxiliar químico retirava um tambor de cada vez do almoxarifado para levar ao setor onde realizamos a coleta do material. O sr. Paulo realizava de 4 a 5 vezes por dia a formulação necessária para completar os tanques, levando baldes de 20 litros que continham o querosene na fórmula para colocar no tanque de agitação. Os tambores de querosene são altamente inflamáveis e tem seu ponto de fulgor de 38ºCe ficavam dentro da produção no almoxarifado*". Nesse contexto, considero que restou comprovado que os tambores de querosene - de 157kg, segundo a testemunha ouvida a rogo da ré (ID. 33001cd) - eram armazenados dentro da empresa, no almoxarifado, enquadrando a situação no disposto no Anexo 2 da NR 16, que dispõe que "*1. São consideradas atividades ou operações perigosas, conferindo aos trabalhadores que se dedicam a essas atividades ou operações, bem como aqueles que operam na área de risco adicional de 30 (trinta) por cento, as realizadas: (...) b. no transporte e armazenagem de inflamáveis líquidos e gasosos liqüefeitos e de vasilhames vazios não-desgaseificados ou decantados*", aplicável a todos os trabalhadores da área de operação. Desse modo, dou provimento para condenar a ré ao pagamento do adicional de periculosidade, no percentual de 30% sobre o salário básico, com reflexos em horas extras, férias + 1/3, décimo terceiro, FGTS. Indevido o reflexo em aviso prévio, uma vez que o contrato foi encerrado por pedido de demissão. Dou parcial provimento.(br)

BELO HORIZONTE/MG, 25 de abril de 2024.

JANE DE LIMA

Processo Nº RORSum-0010184-41.2023.5.03.0150

Relator	Maria Lúcia Cardoso de Magalhães
RECORRENTE	PLASTCOR DO BRASIL LTDA
ADVOGADO	FABIO HENRIQUE PEJON(OAB: 246993/SP)
ADVOGADO	MAYARA DIAS RODRIGUES(OAB: 340472/SP)
RECORRENTE	DAVID AUGUSTO MARTINS DA ROCHA
ADVOGADO	DENIS RIBEIRO BRITO(OAB: 99760/MG)
ADVOGADO	ANTONIO APARECIDO BIANCHI(OAB: 1443/MG)
RECORRIDO	DAVID AUGUSTO MARTINS DA ROCHA
ADVOGADO	DENIS RIBEIRO BRITO(OAB: 99760/MG)
ADVOGADO	ANTONIO APARECIDO BIANCHI(OAB: 1443/MG)
RECORRIDO	PLASTCOR DO BRASIL LTDA
ADVOGADO	FABIO HENRIQUE PEJON(OAB: 246993/SP)
ADVOGADO	MAYARA DIAS RODRIGUES(OAB: 340472/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- PLASTCOR DO BRASIL LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES:

DECISÃO: A Quarta Turma, por unanimidade, conheceudos recursos ordinários da parte reclamante e da reclamada porquanto próprios, tempestivos e preenchem os demais pressupostos de admissibilidade; no mérito, sem divergência, deu parcial provimento ao recurso da reclamada para determinar a desconsideração de variações que não superem 5 minutos por marcação dos intervalos intrajornadas deferidos; unanimemente, deu parcial provimento ao recurso do reclamante para condenar a ré ao pagamento do adicional de periculosidade, no percentual de 30% sobre o salário básico, com reflexos em horas extras, férias + 1/3, décimo terceiro e FGTS. Quanto ao mais, manteve a r. sentença recorrida por seus próprios e jurídicos fundamentos, nos termos do art. 895, § 1º, inciso IV, da CLT. Arbitrou à condenação nesta instância recursal o valor de R$5.500,00, com custas processuais no importe de R$110,00. **DADOS DO CONTRATO** - Para melhor esclarecimento dos fatos, destaco que aduz o reclamante na inicial ter sido admitido pela reclamada em 26/04/2021 para a função de auxiliar de produção, com contrato encerrado em 01/09/2021, por pedido de demissão. A presente ação foi proposta em 24/04/2023.

FUNDAMENTOS: RECURSO DA RECLAMADA. CERCEAMENTO DE DEFESA. A reclamada requer a anulação da decisão de origem para que os autos retornem à fase de instrução e, então, seja oportunizada a oitiva de suas testemunhas. Analiso. Na audiência de instrução (ID. 33001cd) a reclamada requereu a oitiva de testemunhas no que diz respeito ao tema jornada, o que foi indeferido ao argumento de "*se tratar de matéria de direito e de prova já colacionada aos autos*". O depoimento testemunhal

indeferido tinha por escopo produzir provas exclusivamente em relação à jornada de trabalho em benefício da ré. Como é cediço, a prova a respeito da jornada de trabalho a cargo de empresas com mais de 20 empregados é realizada mediante registro de ponto, nos termos do previsto no art. 74, §2º, da CLT. A prova testemunhal na hipótese destina-se exclusivamente à desconstituição da presunção decorrente dos registros apresentados pela empregadora. Na hipótese, presentes nos autos os registros de jornada (ID. 1261165), a ré se desincumbiu de seu ônus, não sendo necessária a oitiva de testemunhas sobre o tema. Ademais, cabe ao juízo da instrução a determinação das provas necessárias ao julgamento do mérito, indeferindo aquelas que considerar inúteis ou meramente protelatórias (art. 370, *caput* e parágrafo único, do CPC), uma vez que o julgador é o destinatário da prova, não havendo, no caso, ofensa ao contraditório ou à ampla defesa. Rejeito. **JORNADA DE TRABALHO. INTERVALO INTRAJORNADA.** A reclamada requer a reforma da decisão de origem para que seja excluída a condenação ao pagamento de minutos não usufruídos dos intervalos intrajornada. Subsidiariamente, pede que sejam desconsideradas as variações inferiores a 5 minutos por marcação no registro de ponto. Analiso. A tese recursal é de que teria havido acordo tácito de compensação de jornada, nos termos do art. 59, §6º, da CLT. No entanto, trata-se, em verdade, de supressão de intervalo intrajornada, cuja regulamentação legal é diversa. A redução do limite mínimo de uma hora para repouso ou refeição somente poderá ocorrer por ato do Ministro do Trabalho (art. 71, §3º, da CLT) ou mediante convenção ou acordo coletivo (art. 611-A, inciso III, da CLT). Não há tal previsão na CCT da categoria (ID. 1b28824), que apenas estabelece a possibilidade de redução do intervalo intrajornada para 30 minutos nos casos exclusivos em que as empresas "f*ornecerem alimentação aos trabalhadores e atenderem integralmente as exigências legais concernentes à organização dos refeitórios*" (cláusula vigésima primeira, parágrafo segundo), não sendo o caso dos autos. Diante do exposto, coaduno com o entendimento adotado na origem, uma vez que não há amparo legal ou convencional à redução do intervalo intrajornada realizada pela empresa ré. Dou provimento, contudo, ao pedido subsidiário para determinar a desconsideração de variações que não superem 5 minutos por marcação no registro de ponto, por se tratar de mera aplicação da lei (art. 58, §1º, da CLT). Provejo parcialmente. **RECURSO DO RECLAMANTE. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE**. O reclamante requer a reforma da dec**i**são de origem para que lhe seja deferido o pedido de pagamento de adicional de periculosidade. Analiso. Nos termos do art. 195, da CLT, a caracterização da insalubridade e da periculosidade demandam prova técnica a ser realizada por médico do trabalho ou engenheiro do trabalho. No caso, inicialmente foi nomeado o perito Luiz Roberto Maia Gonçalves, engenheiro de segurança do trabalho, para a análise técnica, cujo laudo (ID. b6a75af), concluiu que: "*Foi encontrada a presença de agente insalubre ruído durante parte do vínculo do autor mas houve elisão da insalubridade pelo uso demonstrado de EPIs adequados. Não foi identificada a presença de periculosidade no trabalho do autor O trabalho do reclamante foi cuidadosamente analisado e ele não laborou em condições de insalubridade ou periculosidade durante o período em que laborou para a reclamada*". Em esclarecimentos, o perito manteve suas conclusões, mencionando, contudo, que "*Dois pontos poderiam ser melhor esclarecidos pela empresa: 1. Quanto à inflamabilidade da mistura: Que formulação foi enviada ao IPT e cujo teste do ponto de fulgor se encontra na pg 402 dos autos? É a mistura com as mesmas proporções do que está na pg 18 dos autos? 2. Quanto à alegada presença de mistura de querosene na linha: quais tanques ficavam com a mistura em descanso (sem agitação) e quantos litros de querosene ficavam ali (mesmo que não na superfície)? Tais pontos, no entanto, dependem da ajuda da reclamada para serem esclarecidos*" (ID. 11e6459). Diante disso, o juízo de origem determinou que dois peritos - aquele anteriormente nomeado e Luis Fernando Moreno Gomes - ambos engenheiros de segurança do trabalho, atuassem em conjunto para dirimir os pontos pendentes de controvérsia e que demandavam análise técnica (ID. 82bca79). Após as análises necessárias para os esclarecimentos solicitados pelo juízo da instrução, o perito Luiz Roberto Maia Gonçalves se manifestou ao ID. 53b97d4, concluindo que "*em suas atividades desempenhadas na reclamada ao longo de todo o período de seu contrato, o reclamante não laborou exposto a agentes perigosos nos termos do art. 193 da CLT e o item 16.2 da NR 16, não tendo direito ao adicional de periculosidade*", mantendo sua conclusão quando dos esclarecimentos (ID. 42c51df). O perito Luis Fernando Moreno Gomes, por sua vez, apontou inconsistências na coleta do material analisado e na análise da inflamabilidade do líquido. Concluiu, a respeito do direito do autor ao adicional de periculosidade, que "*independente da questão de erro na apuração do ponto de fulgor do banho áspero havia o armazenamento de 1.600 litros de querosene dentro do almoxarifado que fica dentro da produção para atender a formulação do banho áspero. O ponto de fulgor destes tambores que contém o querosene é de 38ºC. A formulação necessitava de ser completada diariamente pelo Sr. Paulão. O Sr. Paulão retirava 01 tambor de cada vez do almoxarifado para levar ao seu setor e preparar o banho áspero para abastecer e completar os tanques, levando baldes de 20 litros dentro da fábrica. Portanto tem direito ao adicional de periculosidade por todo o pacto laboral por motivo de*

armazenamento de inflamáveis dentro do galpão de produção." (ID. fdfd542). Em que pese a conclusão do juízo de origem ter sido pela ausência de periculosidade na hipótese em razão de a solução utilizada para o "banho áspero" não ser inflamável, o autor se insurge não em razão da inflamabilidade dessa substância, mas sim em razão de no local de trabalho haver o armazenamento de conteúdo inflamável - querosene - para fins de preparo da mistura analisada. Quanto a este ponto, o juízo de origem entendeu que "*Quanto à alegação de periculosidade pelo armazenamento de produtos inflamáveis no local de trabalho, verifico que os próprios peritos não identificaram tal condição como existente em seus laudos, deixando certo que durante as pericias (que foram acompanhadas pelas partes, procuradores e assistentes técnicos) a controvérsia sobre a periculosidade somente pairou sobre a presença do querosene no citado "banho áspero". Nem ao menos o reclamante discute a respeito quando de suas impugnações ao laudo e esclarecimentos periciais (id 2d3cd8f e 01709ce), pelo contrário, as argumentações são incisivas a respeito da fórmula utilizada pela ré e aos tamanhos dos tanques existentes no local (sendo esta última circunstância irrelevante ante o fato da mistura ser ininflamável). Acresço que a prova oral restou dividida quanto ao tema, visto que a testemunha ouvida nos autos nº 0010088-26.2023.5.03.0150 (Srª Nádia Costa) afirmou que as matérias primas utilizadas eram armazenadas fora do galpão de produção e apenas o responsável técnico tem a entrada autorizada a este local. Apenas repiso que eventual reserva do "banho áspero", por não ser inflamável, ainda que ocorresse dentro do galpão de prestação de serviços não teria o condão de alterar as conclusões acima, motivos pelos quais, julgo* ***improcedente*** *o pedido de adicional de periculosidade*" (ID. 2b77ba7) (destaque no original). Como se nota, a afirmação em sentença de que "*os próprios peritos não identificaram tal condição como existente em seus laudos*" não está correta, uma vez que no laudo de ID. fdfd542, o *expert* Luis Fernando Moreno Gomes apontou a presença de periculosidade justamente "*por motivo de armazenamento de inflamáveis dentro do galpão de produção*". Destaco, ainda, que em audiência (ID. 33001cd), foi produzida prova oral a respeito da armazenagem dos tambores de querosene em local interno na empresa reclamada, isto é, dentro do mesmo "barracão", o que foi confirmado pelas primeira e segunda testemunhas da parte autora. A testemunha ouvida a rogo da parte reclamada, por sua vez, informou em depoimento que os tambores de querosene não ficavam armazenados no almoxarifado, mas sim em setor localizado na parte externa da empresa. Sobre o tema, destaco, ainda que na manifestação do i. perito Luis Fernando Moreno Gomes (ID. fdfd542) constou que o "*Sr. Renato Claret, chefe de almoxarifado da empresa, responsável pelo recebimento e estocagem do querosene no almoxarifado, informando que o Sr Paulo que era auxiliar químico retirava um tambor de cada vez do almoxarifado para levar ao setor onde realizamos a coleta do material. O sr. Paulo realizava de 4 a 5 vezes por dia a formulação necessária para completar os tanques, levando baldes de 20 litros que continham o querosene na fórmula para colocar no tanque de agitação. Os tambores de querosene são altamente inflamáveis e tem seu ponto de fulgor de 38ºCe ficavam dentro da produção no almoxarifado*". Nesse contexto, considero que restou comprovado que os tambores de querosene - de 157kg, segundo a testemunha ouvida a rogo da ré (ID. 33001cd) - eram armazenados dentro da empresa, no almoxarifado, enquadrando a situação no disposto no Anexo 2 da NR 16, que dispõe que "*1. São consideradas atividades ou operações perigosas, conferindo aos trabalhadores que se dedicam a essas atividades ou operações, bem como aqueles que operam na área de risco adicional de 30 (trinta) por cento, as realizadas: (...) b. no transporte e armazenagem de inflamáveis líquidos e gasosos liqüefeitos e de vasilhames vazios não-desgaseificados ou decantados*", aplicável a todos os trabalhadores da área de operação. Desse modo, dou provimento para condenar a ré ao pagamento do adicional de periculosidade, no percentual de 30% sobre o salário básico, com reflexos em horas extras, férias + 1/3, décimo terceiro, FGTS. Indevido o reflexo em aviso prévio, uma vez que o contrato foi encerrado por pedido de demissão. Dou parcial provimento.(br)

BELO HORIZONTE/MG, 25 de abril de 2024.

JANE DE LIMA

Processo Nº RORSum-0010184-41.2023.5.03.0150

Relator	Maria Lúcia Cardoso de Magalhães
RECORRENTE	PLASTCOR DO BRASIL LTDA
ADVOGADO	FABIO HENRIQUE PEJON(OAB: 246993/SP)
ADVOGADO	MAYARA DIAS RODRIGUES(OAB: 340472/SP)
RECORRENTE	DAVID AUGUSTO MARTINS DA ROCHA
ADVOGADO	DENIS RIBEIRO BRITO(OAB: 99760/MG)
ADVOGADO	ANTONIO APARECIDO BIANCHI(OAB: 1443/MG)
RECORRIDO	DAVID AUGUSTO MARTINS DA ROCHA
ADVOGADO	DENIS RIBEIRO BRITO(OAB: 99760/MG)

ADVOGADO	ANTONIO APARECIDO BIANCHI(OAB: 1443/MG)
RECORRIDO	PLASTCOR DO BRASIL LTDA
ADVOGADO	FABIO HENRIQUE PEJON(OAB: 246993/SP)
ADVOGADO	MAYARA DIAS RODRIGUES(OAB: 340472/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- DAVID AUGUSTO MARTINS DA ROCHA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES:

DECISÃO: A Quarta Turma, por unanimidade, conheceudos recursos ordinários da parte reclamante e da reclamada porquanto próprios, tempestivos e preenchem os demais pressupostos de admissibilidade; no mérito, sem divergência, deu parcial provimento ao recurso da reclamada para determinar a desconsideração de variações que não superem 5 minutos por marcação dos intervalos intrajornadas deferidos; unanimemente, deu parcial provimento ao recurso do reclamante para condenar a ré ao pagamento do adicional de periculosidade, no percentual de 30% sobre o salário básico, com reflexos em horas extras, férias + 1/3, décimo terceiro e FGTS. Quanto ao mais, manteve a r. sentença recorrida por seus próprios e jurídicos fundamentos, nos termos do art. 895, § 1º, inciso IV, da CLT. Arbitrou à condenação nesta instância recursal o valor de R$5.500,00, com custas processuais no importe de R$110,00. **DADOS DO CONTRATO** - Para melhor esclarecimento dos fatos, destaco que aduz o reclamante na inicial ter sido admitido pela reclamada em 26/04/2021 para a função de auxiliar de produção, com contrato encerrado em 01/09/2021, por pedido de demissão. A presente ação foi proposta em 24/04/2023.

FUNDAMENTOS: RECURSO DA RECLAMADA. CERCEAMENTO DE DEFESA. A reclamada requer a anulação da decisão de origem para que os autos retornem à fase de instrução e, então, seja oportunizada a oitiva de suas testemunhas. Analiso. Na audiência de instrução (ID. 33001cd) a reclamada requereu a oitiva de testemunhas no que diz respeito ao tema jornada, o que foi indeferido ao argumento de "*se tratar de matéria de direito e de prova já colacionada aos autos*". O depoimento testemunhal indeferido tinha por escopo produzir provas exclusivamente em relação à jornada de trabalho em benefício da ré. Como é cediço, a prova a respeito da jornada de trabalho a cargo de empresas com mais de 20 empregados é realizada mediante registro de ponto, nos termos do previsto no art. 74, §2º, da CLT. A prova testemunhal na hipótese destina-se exclusivamente à desconstituição da presunção decorrente dos registros apresentados pela empregadora. Na hipótese, presentes nos autos os registros de jornada (ID. 1261165), a ré se desincumbiu de seu ônus, não sendo necessária a oitiva de testemunhas sobre o tema. Ademais, cabe ao juízo da instrução a determinação das provas necessárias ao julgamento do mérito, indeferindo aquelas que considerar inúteis ou meramente protelatórias (art. 370, *caput* e parágrafo único, do CPC), uma vez que o julgador é o destinatário da prova, não havendo, no caso, ofensa ao contraditório ou à ampla defesa. Rejeito. **JORNADA DE TRABALHO. INTERVALO INTRAJORNADA.** A reclamada requer a reforma da decisão de origem para que seja excluída a condenação ao pagamento de minutos não usufruídos dos intervalos intrajornada. Subsidiariamente, pede que sejam desconsideradas as variações inferiores a 5 minutos por marcação no registro de ponto. Analiso. A tese recursal é de que teria havido acordo tácito de compensação de jornada, nos termos do art. 59, §6º, da CLT. No entanto, trata-se, em verdade, de supressão de intervalo intrajornada, cuja regulamentação legal é diversa. A redução do limite mínimo de uma hora para repouso ou refeição somente poderá ocorrer por ato do Ministro do Trabalho (art. 71, §3º, da CLT) ou mediante convenção ou acordo coletivo (art. 611-A, inciso III, da CLT). Não há tal previsão na CCT da categoria (ID. 1b28824), que apenas estabelece a possibilidade de redução do intervalo intrajornada para 30 minutos nos casos exclusivos em que as empresas "f*ornecerem alimentação aos trabalhadores e atenderem integralmente as exigências legais concernentes à organização dos refeitórios*" (cláusula vigésima primeira, parágrafo segundo), não sendo o caso dos autos. Diante do exposto, coaduno com o entendimento adotado na origem, uma vez que não há amparo legal ou convencional à redução do intervalo intrajornada realizada pela empresa ré. Dou provimento, contudo, ao pedido subsidiário para determinar a desconsideração de variações que não superem 5 minutos por marcação no registro de ponto, por se tratar de mera aplicação da lei (art. 58, §1º, da CLT). Provejo parcialmente.

RECURSO DO RECLAMANTE. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. O reclamante requer a reforma da decisão de origem para que lhe seja deferido o pedido de pagamento de adicional de periculosidade. Analiso. Nos termos do art. 195, da CLT, a caracterização da insalubridade e da periculosidade demandam prova técnica a ser realizada por médico do trabalho ou engenheiro do trabalho. No caso, inicialmente foi nomeado o perito Luiz Roberto Maia Gonçalves, engenheiro de segurança do trabalho, para a análise técnica, cujo laudo (ID. b6a75af), concluiu que: "*Foi encontrada a presença de agente insalubre ruído durante parte do vínculo do autor mas houve elisão da insalubridade pelo uso demonstrado de EPIs adequados. Não foi identificada a*

presença de periculosidade no trabalho do autor O trabalho do reclamante foi cuidadosamente analisado e ele não laborou em condições de insalubridade ou periculosidade durante o período em que laborou para a reclamada". Em esclarecimentos, o perito manteve suas conclusões, mencionando, contudo, que "*Dois pontos poderiam ser melhor esclarecidos pela empresa: 1. Quanto à inflamabilidade da mistura: Que formulação foi enviada ao IPT e cujo teste do ponto de fulgor se encontra na pg 402 dos autos? É a mistura com as mesmas proporções do que está na pg 18 dos autos? 2. Quanto à alegada presença de mistura de querosene na linha: quais tanques ficavam com a mistura em descanso (sem agitação) e quantos litros de querosene ficavam ali (mesmo que não na superfície)? Tais pontos, no entanto, dependem da ajuda da reclamada para serem esclarecidos*" (ID. 11e6459). Diante disso, o juízo de origem determinou que dois peritos - aquele anteriormente nomeado e Luis Fernando Moreno Gomes - ambos engenheiros de segurança do trabalho, atuassem em conjunto para dirimir os pontos pendentes de controvérsia e que demandavam análise técnica (ID. 82bca79). Após as análises necessárias para os esclarecimentos solicitados pelo juízo da instrução, o perito Luiz Roberto Maia Gonçalves se manifestou ao ID. 53b97d4, concluindo que "*em suas atividades desempenhadas na reclamada ao longo de todo o período de seu contrato, o reclamante não laborou exposto a agentes perigosos nos termos do art. 193 da CLT e o item 16.2 da NR 16, não tendo direito ao adicional de periculosidade*", mantendo sua conclusão quando dos esclarecimentos (ID. 42c51df). O perito Luis Fernando Moreno Gomes, por sua vez, apontou inconsistências na coleta do material analisado e na análise da inflamabilidade do líquido. Concluiu, a respeito do direito do autor ao adicional de periculosidade, que "*independente da questão de erro na apuração do ponto de fulgor do banho áspero havia o armazenamento de 1.600 litros de querosene dentro do almoxarifado que fica dentro da produção para atender a formulação do banho áspero. O ponto de fulgor destes tambores que contém o querosene é de 38ºC. A formulação necessitava de ser completada diariamente pelo Sr. Paulão. O Sr. Paulão retirava 01 tambor de cada vez do almoxarifado para levar ao seu setor e preparar o banho áspero para abastecer e completar os tanques, levando baldes de 20 litros dentro da fábrica. Portanto tem direito ao adicional de periculosidade por todo o pacto laboral por motivo de armazenamento de inflamáveis dentro do galpão de produção.*" (ID. fdfd542). Em que pese a conclusão do juízo de origem ter sido pela ausência de periculosidade na hipótese em razão de a solução utilizada para o "banho áspero" não ser inflamável, o autor se insurge não em razão da inflamabilidade dessa substância, mas sim em razão de no local de trabalho haver o armazenamento de conteúdo inflamável - querosene - para fins de preparo da mistura analisada. Quanto a este ponto, o juízo de origem entendeu que "*Quanto à alegação de periculosidade pelo armazenamento de produtos inflamáveis no local de trabalho, verifico que os próprios peritos não identificaram tal condição como existente em seus laudos, deixando certo que durante as pericias (que foram acompanhadas pelas partes, procuradores e assistentes técnicos) a controvérsia sobre a periculosidade somente pairou sobre a presença do querosene no citado "banho áspero". Nem ao menos o reclamante discute a respeito quando de suas impugnações ao laudo e esclarecimentos periciais (id 2d3cd8f e 01709ce), pelo contrário, as argumentações são incisivas a respeito da fórmula utilizada pela ré e aos tamanhos dos tanques existentes no local (sendo esta última circunstância irrelevante ante o fato da mistura ser ininflamável). Acresço que a prova oral restou dividida quanto ao tema, visto que a testemunha ouvida nos autos nº 0010088-26.2023.5.03.0150 (Srª Nádia Costa) afirmou que as matérias primas utilizadas eram armazenadas fora do galpão de produção e apenas o responsável técnico tem a entrada autorizada a este local. Apenas repiso que eventual reserva do "banho áspero", por não ser inflamável, ainda que ocorresse dentro do galpão de prestação de serviços não teria o condão de alterar as conclusões acima, motivos pelos quais, julgo* ***improcedente*** *o pedido de adicional de periculosidade*" (ID. 2b77ba7) (destaque no original). Como se nota, a afirmação em sentença de que "*os próprios peritos não identificaram tal condição como existente em seus laudos*" não está correta, uma vez que no laudo de ID. fdfd542, o *expert* Luis Fernando Moreno Gomes apontou a presença de periculosidade justamente "*por motivo de armazenamento de inflamáveis dentro do galpão de produção*". Destaco, ainda, que em audiência (ID. 33001cd), foi produzida prova oral a respeito da armazenagem dos tambores de querosene em local interno na empresa reclamada, isto é, dentro do mesmo "barracão", o que foi confirmado pelas primeira e segunda testemunhas da parte autora. A testemunha ouvida a rogo da parte reclamada, por sua vez, informou em depoimento que os tambores de querosene não ficavam armazenados no almoxarifado, mas sim em setor localizado na parte externa da empresa. Sobre o tema, destaco, ainda que na manifestação do i. perito Luis Fernando Moreno Gomes (ID. fdfd542) constou que o "S*r. Renato Claret, chefe de almoxarifado da empresa, responsável pelo recebimento e estocagem do querosene no almoxarifado, informando que o Sr Paulo que era auxiliar químico retirava um tambor de cada vez do almoxarifado para levar ao setor onde realizamos a coleta do material. O sr. Paulo realizava de 4 a 5 vezes por dia a formulação necessária para completar os tanques, levando baldes de 20 litros que continham o querosene na*

fórmula para colocar no tanque de agitação. Os tambores de querosene são altamente inflamáveis e tem seu ponto de fulgor de 38ºCe ficavam dentro da produção no almoxarifado". Nesse contexto, considero que restou comprovado que os tambores de querosene - de 157kg, segundo a testemunha ouvida a rogo da ré (ID. 33001cd) - eram armazenados dentro da empresa, no almoxarifado, enquadrando a situação no disposto no Anexo 2 da NR 16, que dispõe que "*1. São consideradas atividades ou operações perigosas, conferindo aos trabalhadores que se dedicam a essas atividades ou operações, bem como aqueles que operam na área de risco adicional de 30 (trinta) por cento, as realizadas: (...) b. no transporte e armazenagem de inflamáveis líquidos e gasosos liqüefeitos e de vasilhames vazios não-desgaseificados ou decantados*", aplicável a todos os trabalhadores da área de operação. Desse modo, dou provimento para condenar a ré ao pagamento do adicional de periculosidade, no percentual de 30% sobre o salário básico, com reflexos em horas extras, férias + 1/3, décimo terceiro, FGTS. Indevido o reflexo em aviso prévio, uma vez que o contrato foi encerrado por pedido de demissão. Dou parcial provimento.(br)

BELO HORIZONTE/MG, 25 de abril de 2024.

JANE DE LIMA

Processo Nº ROT-0010266-92.2023.5.03.0014

Relator	Maria Lúcia Cardoso de Magalhães
RECORRENTE	AMBEV S.A.
ADVOGADO	GERALDO CAMPELO DA FONSECA FILHO(OAB: 19382-D/PE)
RECORRENTE	VALDECIR PIRES DA LUZ
ADVOGADO	MATHEUS LELIS LEAL DE SOUZA(OAB: 162824/MG)
RECORRIDO	AMBEV S.A.
ADVOGADO	GERALDO CAMPELO DA FONSECA FILHO(OAB: 19382-D/PE)
RECORRIDO	PAULO CESAR MARTINS PROMOCOES
RECORRIDO	VALDECIR PIRES DA LUZ
ADVOGADO	MATHEUS LELIS LEAL DE SOUZA(OAB: 162824/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- VALDECIR PIRES DA LUZ

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES:

EMENTA: **INÉPCIA DA INICIAL .** No âmbito desta Justiça Especializada, em que a informalidade é um dos princípios a ser observado, a inicial deverá preencher os requisitos do art. 840 da CLT, contendo uma breve exposição dos fatos de que resulte o pedido. Assim, fornecidos os fatos e fundamentos jurídicos do pleito, os quais possibilitem a produção de ampla defesa pela reclamada, não há falar em inépcia.

DECISÃO: A Quarta Turma, por unanimidade, conheceudo recurso ordinário da reclamada Ambev S.A.; sem divergência, rejeitou a preliminar de não conhecimento arguida em contrarrazões e conheceu do recurso adesivo do autor. Em face da correlação de matérias, examinou-os em conjunto; unanimemente, deu provimento ao recurso adesivo do reclamante para afastar a inépcia da inicial acolhida em 1ª instância e, a fim de evitar a supressão de instância, determinar o retorno dos autos à origem, a fim de que prossiga no julgamento dos pedidos de percepção do vale alimentação e vale transporte formulados na inicial, conforme se entender de direito, prejudicado o exame do restante do mérito do recurso do reclamante, assim como o recurso da reclamada Ambev S.A., que poderão oportunamente renovar suas razões se assim lhes aprouver.

BELO HORIZONTE/MG, 25 de abril de 2024.

JANE DE LIMA

Processo Nº ROT-0010266-92.2023.5.03.0014

Relator	Maria Lúcia Cardoso de Magalhães
RECORRENTE	AMBEV S.A.
ADVOGADO	GERALDO CAMPELO DA FONSECA FILHO(OAB: 19382-D/PE)
RECORRENTE	VALDECIR PIRES DA LUZ
ADVOGADO	MATHEUS LELIS LEAL DE SOUZA(OAB: 162824/MG)
RECORRIDO	AMBEV S.A.
ADVOGADO	GERALDO CAMPELO DA FONSECA FILHO(OAB: 19382-D/PE)
RECORRIDO	PAULO CESAR MARTINS PROMOCOES
RECORRIDO	VALDECIR PIRES DA LUZ
ADVOGADO	MATHEUS LELIS LEAL DE SOUZA(OAB: 162824/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- AMBEV S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES:

EMENTA: **INÉPCIA DA INICIAL .** No âmbito desta Justiça Especializada, em que a informalidade é um dos princípios a ser observado, a inicial deverá preencher os requisitos do art. 840 da CLT, contendo uma breve exposição dos fatos de que resulte o pedido. Assim, fornecidos os fatos e fundamentos jurídicos do pleito, os quais possibilitem a produção de ampla defesa pela reclamada, não há falar em inépcia.

DECISÃO: A Quarta Turma, por unanimidade, conheceudo recurso ordinário da reclamada Ambev S.A.; sem divergência, rejeitou a preliminar de não conhecimento arguida em contrarrazões e conheceu do recurso adesivo do autor. Em face da correlação de matérias, examinou-os em conjunto; unanimemente, deu provimento ao recurso adesivo do reclamante para afastar a inépcia da inicial acolhida em 1ª instância e, a fim de evitar a supressão de instância, determinar o retorno dos autos à origem, a fim de que prossiga no julgamento dos pedidos de percepção do vale alimentação e vale transporte formulados na inicial, conforme se entender de direito, prejudicado o exame do restante do mérito do recurso do reclamante, assim como o recurso da reclamada Ambev S.A., que poderão oportunamente renovar suas razões se assim lhes aprouver.

BELO HORIZONTE/MG, 25 de abril de 2024.

JANE DE LIMA

Processo Nº ROT-0010266-92.2023.5.03.0014

Relator	Maria Lúcia Cardoso de Magalhães
RECORRENTE	AMBEV S.A.
ADVOGADO	GERALDO CAMPELO DA FONSECA FILHO(OAB: 19382-D/PE)
RECORRENTE	VALDECIR PIRES DA LUZ
ADVOGADO	MATHEUS LELIS LEAL DE SOUZA(OAB: 162824/MG)
RECORRIDO	AMBEV S.A.
ADVOGADO	GERALDO CAMPELO DA FONSECA FILHO(OAB: 19382-D/PE)
RECORRIDO	PAULO CESAR MARTINS PROMOCOES
RECORRIDO	VALDECIR PIRES DA LUZ
ADVOGADO	MATHEUS LELIS LEAL DE SOUZA(OAB: 162824/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- PAULO CESAR MARTINS PROMOCOES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES:

EMENTA: **INÉPCIA DA INICIAL .** No âmbito desta Justiça Especializada, em que a informalidade é um dos princípios a ser observado, a inicial deverá preencher os requisitos do art. 840 da CLT, contendo uma breve exposição dos fatos de que resulte o pedido. Assim, fornecidos os fatos e fundamentos jurídicos do pleito, os quais possibilitem a produção de ampla defesa pela reclamada, não há falar em inépcia.

DECISÃO: A Quarta Turma, por unanimidade, conheceudo recurso ordinário da reclamada Ambev S.A.; sem divergência, rejeitou a preliminar de não conhecimento arguida em contrarrazões e conheceu do recurso adesivo do autor. Em face da correlação de matérias, examinou-os em conjunto; unanimemente, deu provimento ao recurso adesivo do reclamante para afastar a inépcia da inicial acolhida em 1ª instância e, a fim de evitar a supressão de instância, determinar o retorno dos autos à origem, a fim de que prossiga no julgamento dos pedidos de percepção do vale alimentação e vale transporte formulados na inicial, conforme se entender de direito, prejudicado o exame do restante do mérito do recurso do reclamante, assim como o recurso da reclamada Ambev S.A., que poderão oportunamente renovar suas razões se assim lhes aprouver.

BELO HORIZONTE/MG, 25 de abril de 2024.

JANE DE LIMA

Processo Nº ROT-0010266-92.2023.5.03.0014

Relator	Maria Lúcia Cardoso de Magalhães
RECORRENTE	AMBEV S.A.
ADVOGADO	GERALDO CAMPELO DA FONSECA FILHO(OAB: 19382-D/PE)
RECORRENTE	VALDECIR PIRES DA LUZ
ADVOGADO	MATHEUS LELIS LEAL DE SOUZA(OAB: 162824/MG)
RECORRIDO	AMBEV S.A.

ADVOGADO	GERALDO CAMPELO DA FONSECA FILHO(OAB: 19382-D/PE)
RECORRIDO	PAULO CESAR MARTINS PROMOCOES
RECORRIDO	VALDECIR PIRES DA LUZ
ADVOGADO	MATHEUS LELIS LEAL DE SOUZA(OAB: 162824/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- AMBEV S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES:

EMENTA: **INÉPCIA DA INICIAL .** No âmbito desta Justiça Especializada, em que a informalidade é um dos princípios a ser observado, a inicial deverá preencher os requisitos do art. 840 da CLT, contendo uma breve exposição dos fatos de que resulte o pedido. Assim, fornecidos os fatos e fundamentos jurídicos do pleito, os quais possibilitem a produção de ampla defesa pela reclamada, não há falar em inépcia.

DECISÃO: A Quarta Turma, por unanimidade, conheceudo recurso ordinário da reclamada Ambev S.A.; sem divergência, rejeitou a preliminar de não conhecimento arguida em contrarrazões e conheceu do recurso adesivo do autor. Em face da correlação de matérias, examinou-os em conjunto; unanimemente, deu provimento ao recurso adesivo do reclamante para afastar a inépcia da inicial acolhida em 1ª instância e, a fim de evitar a supressão de instância, determinar o retorno dos autos à origem, a fim de que prossiga no julgamento dos pedidos de percepção do vale alimentação e vale transporte formulados na inicial, conforme se entender de direito, prejudicado o exame do restante do mérito do recurso do reclamante, assim como o recurso da reclamada Ambev S.A., que poderão oportunamente renovar suas razões se assim lhes aprouver.

BELO HORIZONTE/MG, 25 de abril de 2024.

JANE DE LIMA

Processo Nº ROT-0010266-92.2023.5.03.0014

Relator	Maria Lúcia Cardoso de Magalhães
RECORRENTE	AMBEV S.A.
ADVOGADO	GERALDO CAMPELO DA FONSECA FILHO(OAB: 19382-D/PE)
RECORRENTE	VALDECIR PIRES DA LUZ
ADVOGADO	MATHEUS LELIS LEAL DE SOUZA(OAB: 162824/MG)
RECORRIDO	AMBEV S.A.
ADVOGADO	GERALDO CAMPELO DA FONSECA FILHO(OAB: 19382-D/PE)
RECORRIDO	PAULO CESAR MARTINS PROMOCOES
RECORRIDO	VALDECIR PIRES DA LUZ
ADVOGADO	MATHEUS LELIS LEAL DE SOUZA(OAB: 162824/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- VALDECIR PIRES DA LUZ

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES:

EMENTA: **INÉPCIA DA INICIAL .** No âmbito desta Justiça Especializada, em que a informalidade é um dos princípios a ser observado, a inicial deverá preencher os requisitos do art. 840 da CLT, contendo uma breve exposição dos fatos de que resulte o pedido. Assim, fornecidos os fatos e fundamentos jurídicos do pleito, os quais possibilitem a produção de ampla defesa pela reclamada, não há falar em inépcia.

DECISÃO: A Quarta Turma, por unanimidade, conheceudo recurso ordinário da reclamada Ambev S.A.; sem divergência, rejeitou a preliminar de não conhecimento arguida em contrarrazões e conheceu do recurso adesivo do autor. Em face da correlação de matérias, examinou-os em conjunto; unanimemente, deu provimento ao recurso adesivo do reclamante para afastar a inépcia da inicial acolhida em 1ª instância e, a fim de evitar a supressão de instância, determinar o retorno dos autos à origem, a fim de que prossiga no julgamento dos pedidos de percepção do vale alimentação e vale transporte formulados na inicial, conforme se entender de direito, prejudicado o exame do restante do mérito do recurso do reclamante, assim como o recurso da reclamada Ambev S.A., que poderão oportunamente renovar suas razões se assim lhes aprouver.

BELO HORIZONTE/MG, 25 de abril de 2024.

JANE DE LIMA

Processo Nº AP-0010437-83.2022.5.03.0014

Relator	Maria Lúcia Cardoso de Magalhães
AGRAVANTE	MARCIO VILANOVA MONKEN
ADVOGADO	DEBORA HYLLANA BASTOS MAGALHAES(OAB: 226316/MG)
ADVOGADO	FLAVIA DORADO TORRES(OAB: 108264/MG)
AGRAVANTE	GUILHERME JOAO MONKEN JUNIOR
ADVOGADO	DEBORA HYLLANA BASTOS MAGALHAES(OAB: 226316/MG)
ADVOGADO	FLAVIA DORADO TORRES(OAB: 108264/MG)
AGRAVANTE	PLANTAO SERVICOS DE VIGILANCIA LTDA
ADVOGADO	ADRIANA DORADO TORRES(OAB: 96756/MG)
ADVOGADO	DEBORA HYLLANA BASTOS MAGALHAES(OAB: 226316/MG)
ADVOGADO	FLAVIA DORADO TORRES(OAB: 108264/MG)
AGRAVADO	THIAGO SILVA ROCHA
ADVOGADO	ERICA DINIZ BOMTEMPO(OAB: 108016/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- PLANTAO SERVICOS DE VIGILANCIA LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES:

EMENTA: **AGRAVO DE PETIÇÃO. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. EXECUÇÃO DE BENS DOS SÓCIOS**. A jurisprudência do TST é firme no sentido de que a recuperação judicial da devedora principal não afasta a competência da Justiça do Trabalho para julgar a desconsideração da personalidade jurídica e eventual redirecionamento da execução para os bens dos sócios, na medida em que tais bens não se confundem com os bens da executada.

DECISÃO: A Quarta Turma, por unanimidade, conheceu do agravo de petição; no mérito, sem divergência, negou-lhe provimento. Custas processuais no importe de R$ 44,26 (quarenta e quatro reais e vinte e seis centavos), pelos executados.

BELO HORIZONTE/MG, 25 de abril de 2024.

JANE DE LIMA

Processo Nº AP-0010437-83.2022.5.03.0014

Relator	Maria Lúcia Cardoso de Magalhães
AGRAVANTE	MARCIO VILANOVA MONKEN
ADVOGADO	DEBORA HYLLANA BASTOS MAGALHAES(OAB: 226316/MG)
ADVOGADO	FLAVIA DORADO TORRES(OAB: 108264/MG)
AGRAVANTE	GUILHERME JOAO MONKEN JUNIOR
ADVOGADO	DEBORA HYLLANA BASTOS MAGALHAES(OAB: 226316/MG)
ADVOGADO	FLAVIA DORADO TORRES(OAB: 108264/MG)
AGRAVANTE	PLANTAO SERVICOS DE VIGILANCIA LTDA
ADVOGADO	ADRIANA DORADO TORRES(OAB: 96756/MG)
ADVOGADO	DEBORA HYLLANA BASTOS MAGALHAES(OAB: 226316/MG)
ADVOGADO	FLAVIA DORADO TORRES(OAB: 108264/MG)
AGRAVADO	THIAGO SILVA ROCHA
ADVOGADO	ERICA DINIZ BOMTEMPO(OAB: 108016/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- GUILHERME JOAO MONKEN JUNIOR

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES:

EMENTA: **AGRAVO DE PETIÇÃO. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. EXECUÇÃO DE BENS DOS SÓCIOS**. A jurisprudência do TST é firme no sentido de que a recuperação judicial da devedora principal não afasta a competência da Justiça do Trabalho para julgar a desconsideração da personalidade jurídica e eventual redirecionamento da execução para os bens dos sócios, na medida em que tais bens não se confundem com os bens da executada.

DECISÃO: A Quarta Turma, por unanimidade, conheceu do agravo de petição; no mérito, sem divergência, negou-lhe provimento. Custas processuais no importe de R$ 44,26 (quarenta e quatro reais e vinte e seis centavos), pelos executados.

BELO HORIZONTE/MG, 25 de abril de 2024.

JANE DE LIMA

Processo Nº AP-0010437-83.2022.5.03.0014

Relator	Maria Lúcia Cardoso de Magalhães
AGRAVANTE	MARCIO VILANOVA MONKEN
ADVOGADO	DEBORA HYLLANA BASTOS MAGALHAES(OAB: 226316/MG)
ADVOGADO	FLAVIA DORADO TORRES(OAB: 108264/MG)
AGRAVANTE	GUILHERME JOAO MONKEN JUNIOR
ADVOGADO	DEBORA HYLLANA BASTOS MAGALHAES(OAB: 226316/MG)
ADVOGADO	FLAVIA DORADO TORRES(OAB: 108264/MG)
AGRAVANTE	PLANTAO SERVICOS DE VIGILANCIA LTDA
ADVOGADO	ADRIANA DORADO TORRES(OAB: 96756/MG)
ADVOGADO	DEBORA HYLLANA BASTOS MAGALHAES(OAB: 226316/MG)
ADVOGADO	FLAVIA DORADO TORRES(OAB: 108264/MG)
AGRAVADO	THIAGO SILVA ROCHA
ADVOGADO	ERICA DINIZ BOMTEMPO(OAB: 108016/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- MARCIO VILANOVA MONKEN

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES:

EMENTA: **AGRAVO DE PETIÇÃO. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. EXECUÇÃO DE BENS DOS SÓCIOS**. A jurisprudência do TST é firme no sentido de que a recuperação judicial da devedora principal não afasta a competência da Justiça do Trabalho para julgar a desconsideração da personalidade jurídica e eventual redirecionamento da execução para os bens dos sócios, na medida em que tais bens não se confundem com os bens da executada.

DECISÃO: A Quarta Turma, por unanimidade, conheceu do agravo de petição; no mérito, sem divergência, negou-lhe provimento.

Custas processuais no importe de R$ 44,26 (quarenta e quatro reais e vinte e seis centavos), pelos executados.

BELO HORIZONTE/MG, 25 de abril de 2024.

JANE DE LIMA

Processo Nº AP-0010437-83.2022.5.03.0014

Relator	Maria Lúcia Cardoso de Magalhães
AGRAVANTE	MARCIO VILANOVA MONKEN
ADVOGADO	DEBORA HYLLANA BASTOS MAGALHAES(OAB: 226316/MG)
ADVOGADO	FLAVIA DORADO TORRES(OAB: 108264/MG)
AGRAVANTE	GUILHERME JOAO MONKEN JUNIOR
ADVOGADO	DEBORA HYLLANA BASTOS MAGALHAES(OAB: 226316/MG)
ADVOGADO	FLAVIA DORADO TORRES(OAB: 108264/MG)
AGRAVANTE	PLANTAO SERVICOS DE VIGILANCIA LTDA
ADVOGADO	ADRIANA DORADO TORRES(OAB: 96756/MG)
ADVOGADO	DEBORA HYLLANA BASTOS MAGALHAES(OAB: 226316/MG)
ADVOGADO	FLAVIA DORADO TORRES(OAB: 108264/MG)
AGRAVADO	THIAGO SILVA ROCHA
ADVOGADO	ERICA DINIZ BOMTEMPO(OAB: 108016/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- THIAGO SILVA ROCHA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES:

EMENTA: **AGRAVO DE PETIÇÃO. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. EXECUÇÃO DE BENS DOS SÓCIOS**. A jurisprudência do TST é firme no sentido de que a recuperação judicial da devedora principal não afasta a competência da Justiça do Trabalho para julgar a desconsideração da personalidade jurídica e eventual redirecionamento da execução para os bens dos sócios, na medida em que tais bens não se confundem com os bens da executada.

DECISÃO: A Quarta Turma, por unanimidade, conheceu do agravo de petição; no mérito, sem divergência, negou-lhe provimento.

Custas processuais no importe de R$ 44,26 (quarenta e quatro reais e vinte e seis centavos), pelos executados.

BELO HORIZONTE/MG, 25 de abril de 2024.

JANE DE LIMA

Processo Nº ROT-0010504-67.2022.5.03.0137

Relator	Maria Lúcia Cardoso de Magalhães
RECORRENTE	MAGAZINE LUIZA S/A

ADVOGADO	CARLOS AUGUSTO TORTORO JUNIOR(OAB: 247319/SP)
RECORRENTE	VALDIR DO NASCIMENTO
ADVOGADO	MARCOS ROBERTO DIAS(OAB: 87946/MG)
ADVOGADO	DANIELLE CRISTINA VIEIRA DE SOUZA DIAS(OAB: 116893/MG)
ADVOGADO	ALESSANDRA CRISTINA DIAS(OAB: 144802/MG)
RECORRIDO	VALDIR DO NASCIMENTO
ADVOGADO	ALESSANDRA CRISTINA DIAS(OAB: 144802/MG)
ADVOGADO	DANIELLE CRISTINA VIEIRA DE SOUZA DIAS(OAB: 116893/MG)
ADVOGADO	MARCOS ROBERTO DIAS(OAB: 87946/MG)
RECORRIDO	MAGAZINE LUIZA S/A
ADVOGADO	CARLOS AUGUSTO TORTORO JUNIOR(OAB: 247319/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- VALDIR DO NASCIMENTO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES:

EMENTA: **EMENTA: COMISSÕES. VENDAS PARCELADAS. TESE JURÍDICA PREVALECENTE Nº 3 DESTE TRIBUNAL.** Conforme entendimento consolidado por este Tribunal em sua Tese Jurídica Prevalecente n. 03, as comissões incidentes sobre as vendas a prazo devem ser calculadas com base no preço final do produto, incluindo juros e demais encargos do financiamento.

DECISÃO: A Quarta Turma, por unanimidade, rejeitou a preliminar de não conhecimento do recurso da reclamada, por desatendimento às condições previstas no Ato Conjunto TST.CSJT.CGJT nº1/2019, arguida em contrarrazões pelo autor, conheceu dos recursos ordinários interpostos pelo reclamante e pela reclamada; no mérito, sem divergência, deu provimento parcial ao recurso do reclamante para acrescer à condenação o pagamento das seguintes parcelas: **1)** diferenças de comissões relativas às vendas não faturadas, canceladas e objeto de troca, com reflexos em repousos semanais remunerados e, com estes, em aviso prévio, 13º salários, férias com 1/3 e, de tudo, em FGTS e multa de 40%; **2)** diferenças a título de "prêmio cobertura de metas" e "prêmio pula meio", nos valores mensais de R$450,00 e R$600,00, respectivamente, com reflexos, de 07/02/2017 (marco prescricional) a 10/11/2017, em repousos semanais remunerados e, com estes, em aviso prévio, 13º salários, férias com 1/3 e, de tudo, em FGTS e multa de 40%; unanimemente, deu provimento parcial ao recurso da reclamada para: **1)**condenar o reclamante ao pagamento de honorários advocatícios, no percentual de 5% sobre os pedidos julgados totalmente improcedentes, ficando, todavia, suspensa de forma imediata a exigibilidade da verba, na forma disposta no § 4º do art. 791-A da CLT. Mantido o valor arbitrado à condenação, por ainda compatível.

BELO HORIZONTE/MG, 25 de abril de 2024.

JANE DE LIMA

Processo Nº ROT-0010504-67.2022.5.03.0137

Relator	Maria Lúcia Cardoso de Magalhães
RECORRENTE	MAGAZINE LUIZA S/A
ADVOGADO	CARLOS AUGUSTO TORTORO JUNIOR(OAB: 247319/SP)
RECORRENTE	VALDIR DO NASCIMENTO
ADVOGADO	MARCOS ROBERTO DIAS(OAB: 87946/MG)
ADVOGADO	DANIELLE CRISTINA VIEIRA DE SOUZA DIAS(OAB: 116893/MG)
ADVOGADO	ALESSANDRA CRISTINA DIAS(OAB: 144802/MG)
RECORRIDO	VALDIR DO NASCIMENTO
ADVOGADO	ALESSANDRA CRISTINA DIAS(OAB: 144802/MG)
ADVOGADO	DANIELLE CRISTINA VIEIRA DE SOUZA DIAS(OAB: 116893/MG)
ADVOGADO	MARCOS ROBERTO DIAS(OAB: 87946/MG)
RECORRIDO	MAGAZINE LUIZA S/A
ADVOGADO	CARLOS AUGUSTO TORTORO JUNIOR(OAB: 247319/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- MAGAZINE LUIZA S/A

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES:

EMENTA: **EMENTA: COMISSÕES. VENDAS PARCELADAS. TESE JURÍDICA PREVALECENTE Nº 3 DESTE TRIBUNAL.** Conforme entendimento consolidado por este Tribunal em sua Tese Jurídica Prevalecente n. 03, as comissões incidentes sobre as vendas a prazo devem ser calculadas com base no preço final do produto, incluindo juros e demais encargos do financiamento.

DECISÃO: A Quarta Turma, por unanimidade, rejeitou a preliminar de não conhecimento do recurso da reclamada, por desatendimento às condições previstas no Ato Conjunto TST.CSJT.CGJT nº1/2019, arguida em contrarrazões pelo autor, conheceu dos recursos

ordinários interpostos pelo reclamante e pela reclamada; no mérito, sem divergência, deu provimento parcial ao recurso do reclamante para acrescer à condenação o pagamento das seguintes parcelas: **1)** diferenças de comissões relativas às vendas não faturadas, canceladas e objeto de troca, com reflexos em repousos semanais remunerados e, com estes, em aviso prévio, 13º salários, férias com 1/3 e, de tudo, em FGTS e multa de 40%; **2)** diferenças a título de "prêmio cobertura de metas" e "prêmio pula meio", nos valores mensais de R$450,00 e R$600,00, respectivamente, com reflexos, de 07/02/2017 (marco prescricional) a 10/11/2017, em repousos semanais remunerados e, com estes, em aviso prévio, 13º salários, férias com 1/3 e, de tudo, em FGTS e multa de 40%; unanimemente, deu provimento parcial ao recurso da reclamada para: **1)**condenar o reclamante ao pagamento de honorários advocatícios, no percentual de 5% sobre os pedidos julgados totalmente improcedentes, ficando, todavia, suspensa de forma imediata a exigibilidade da verba, na forma disposta no § 4º do art. 791-A da CLT. Mantido o valor arbitrado à condenação, por ainda compatível.

BELO HORIZONTE/MG, 25 de abril de 2024.

JANE DE LIMA

Processo Nº ROT-0010504-67.2022.5.03.0137

Relator	Maria Lúcia Cardoso de Magalhães
RECORRENTE	MAGAZINE LUIZA S/A
ADVOGADO	CARLOS AUGUSTO TORTORO JUNIOR(OAB: 247319/SP)
RECORRENTE	VALDIR DO NASCIMENTO
ADVOGADO	MARCOS ROBERTO DIAS(OAB: 87946/MG)
ADVOGADO	DANIELLE CRISTINA VIEIRA DE SOUZA DIAS(OAB: 116893/MG)
ADVOGADO	ALESSANDRA CRISTINA DIAS(OAB: 144802/MG)
RECORRIDO	VALDIR DO NASCIMENTO
ADVOGADO	ALESSANDRA CRISTINA DIAS(OAB: 144802/MG)
ADVOGADO	DANIELLE CRISTINA VIEIRA DE SOUZA DIAS(OAB: 116893/MG)
ADVOGADO	MARCOS ROBERTO DIAS(OAB: 87946/MG)
RECORRIDO	MAGAZINE LUIZA S/A
ADVOGADO	CARLOS AUGUSTO TORTORO JUNIOR(OAB: 247319/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- MAGAZINE LUIZA S/A

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES:

EMENTA: **EMENTA: COMISSÕES. VENDAS PARCELADAS. TESE JURÍDICA PREVALECENTE Nº 3 DESTE TRIBUNAL.** Conforme entendimento consolidado por este Tribunal em sua Tese Jurídica Prevalecente n. 03, as comissões incidentes sobre as vendas a prazo devem ser calculadas com base no preço final do produto, incluindo juros e demais encargos do financiamento.

DECISÃO: A Quarta Turma, por unanimidade, rejeitou a preliminar de não conhecimento do recurso da reclamada, por desatendimento às condições previstas no Ato Conjunto TST.CSJT.CGJT nº1/2019, arguida em contrarrazões pelo autor, conheceu dos recursos ordinários interpostos pelo reclamante e pela reclamada; no mérito, sem divergência, deu provimento parcial ao recurso do reclamante para acrescer à condenação o pagamento das seguintes parcelas: **1)** diferenças de comissões relativas às vendas não faturadas, canceladas e objeto de troca, com reflexos em repousos semanais remunerados e, com estes, em aviso prévio, 13º salários, férias com 1/3 e, de tudo, em FGTS e multa de 40%; **2)** diferenças a título de "prêmio cobertura de metas" e "prêmio pula meio", nos valores mensais de R$450,00 e R$600,00, respectivamente, com reflexos, de 07/02/2017 (marco prescricional) a 10/11/2017, em repousos semanais remunerados e, com estes, em aviso prévio, 13º salários, férias com 1/3 e, de tudo, em FGTS e multa de 40%; unanimemente, deu provimento parcial ao recurso da reclamada para: **1)**condenar o reclamante ao pagamento de honorários advocatícios, no percentual de 5% sobre os pedidos julgados totalmente improcedentes, ficando, todavia, suspensa de forma imediata a exigibilidade da verba, na forma disposta no § 4º do art. 791-A da CLT. Mantido o valor arbitrado à condenação, por ainda compatível.

BELO HORIZONTE/MG, 25 de abril de 2024.

JANE DE LIMA

Processo Nº ROT-0010504-67.2022.5.03.0137

Relator	Maria Lúcia Cardoso de Magalhães
RECORRENTE	MAGAZINE LUIZA S/A
ADVOGADO	CARLOS AUGUSTO TORTORO JUNIOR(OAB: 247319/SP)

RECORRENTE	VALDIR DO NASCIMENTO
ADVOGADO	MARCOS ROBERTO DIAS(OAB: 87946/MG)
ADVOGADO	DANIELLE CRISTINA VIEIRA DE SOUZA DIAS(OAB: 116893/MG)
ADVOGADO	ALESSANDRA CRISTINA DIAS(OAB: 144802/MG)
RECORRIDO	VALDIR DO NASCIMENTO
ADVOGADO	ALESSANDRA CRISTINA DIAS(OAB: 144802/MG)
ADVOGADO	DANIELLE CRISTINA VIEIRA DE SOUZA DIAS(OAB: 116893/MG)
ADVOGADO	MARCOS ROBERTO DIAS(OAB: 87946/MG)
RECORRIDO	MAGAZINE LUIZA S/A
ADVOGADO	CARLOS AUGUSTO TORTORO JUNIOR(OAB: 247319/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- VALDIR DO NASCIMENTO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES:

EMENTA: **EMENTA: COMISSÕES. VENDAS PARCELADAS. TESE JURÍDICA PREVALECENTE Nº 3 DESTE TRIBUNAL.** Conforme entendimento consolidado por este Tribunal em sua Tese Jurídica Prevalecente n. 03, as comissões incidentes sobre as vendas a prazo devem ser calculadas com base no preço final do produto, incluindo juros e demais encargos do financiamento.

DECISÃO: A Quarta Turma, por unanimidade, rejeitou a preliminar de não conhecimento do recurso da reclamada, por desatendimento às condições previstas no Ato Conjunto TST.CSJT.CGJT nº1/2019, arguida em contrarrazões pelo autor, conheceu dos recursos ordinários interpostos pelo reclamante e pela reclamada; no mérito, sem divergência, deu provimento parcial ao recurso do reclamante para acrescer à condenação o pagamento das seguintes parcelas: **1)** diferenças de comissões relativas às vendas não faturadas, canceladas e objeto de troca, com reflexos em repousos semanais remunerados e, com estes, em aviso prévio, 13º salários, férias com 1/3 e, de tudo, em FGTS e multa de 40%; **2)** diferenças a título de "prêmio cobertura de metas" e "prêmio pula meio", nos valores mensais de R$450,00 e R$600,00, respectivamente, com reflexos, de 07/02/2017 (marco prescricional) a 10/11/2017, em repousos semanais remunerados e, com estes, em aviso prévio, 13º salários, férias com 1/3 e, de tudo, em FGTS e multa de 40%; unanimemente, deu provimento parcial ao recurso da reclamada para: **1)**condenar o reclamante ao pagamento de honorários advocatícios, no percentual de 5% sobre os pedidos julgados totalmente improcedentes, ficando, todavia, suspensa de forma imediata a exigibilidade da verba, na forma disposta no § 4º do art. 791-A da CLT. Mantido o valor arbitrado à condenação, por ainda compatível.

BELO HORIZONTE/MG, 25 de abril de 2024.

JANE DE LIMA

Processo Nº ROT-0010505-14.2023.5.03.0106

Relator	Maria Lúcia Cardoso de Magalhães
RECORRENTE	MUNICIPIO DE BELO HORIZONTE
RECORRIDO	CARLOS JOVIANO DE MIRANDA
ADVOGADO	JOAO GABRIEL SANTANA(OAB: 140365/MG)
CUSTOS LEGIS	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Intimado(s)/Citado(s):

- CARLOS JOVIANO DE MIRANDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES:

EMENTA: **ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. LAUDO PERICIAL. VALORAÇÃO.** Segundo o disposto no artigo 479 c/c artigo 371 do CPC, o juiz não está adstrito ao laudo pericial, pois a perícia é meio elucidativo e não conclusivo, podendo formar sua convicção com base em outros elementos ou fatos provados nos autos. Assim, em face de elementos de convicção consistentes, em sentido contrário, a prova técnica pode ser desprezada pelo julgador, sobretudo se observadas peculiaridades que o levam à solução diversa, como no caso dos autos.

DECISÃO: A Quarta Turma, por unanimidade, conheceu do recurso ordinário interposto pelo reclamado, porque preenchidos os pressupostos de admissibilidade; no mérito, sem divergência, negou-lhe provimento.

BELO HORIZONTE/MG, 25 de abril de 2024.

JANE DE LIMA

Processo Nº ROT-0010644-87.2023.5.03.0098

Relator	Maria Lúcia Cardoso de Magalhães
RECORRENTE	VALDIRENE DOS REIS FEREIRA SILVA
ADVOGADO	LEONARDO HENRIQUE FERREIRA(OAB: 204131/MG)
ADVOGADO	INGRID CARNEIRO COELLI(OAB: 159876/MG)
RECORRENTE	FUNDACAO GERALDO CORREA
ADVOGADO	MANOEL JOSE BRANDAO TEIXEIRA JUNIOR(OAB: 71906/MG)
ADVOGADO	LEANDRO CARVALHO SANTOS RIBEIRO(OAB: 128640/MG)
ADVOGADO	JULIA MAIA DE CARVALHO(OAB: 222450/MG)
RECORRIDO	FUNDACAO GERALDO CORREA
ADVOGADO	MANOEL JOSE BRANDAO TEIXEIRA JUNIOR(OAB: 71906/MG)
ADVOGADO	LEANDRO CARVALHO SANTOS RIBEIRO(OAB: 128640/MG)
ADVOGADO	JULIA MAIA DE CARVALHO(OAB: 222450/MG)
RECORRIDO	VALDIRENE DOS REIS FEREIRA SILVA
ADVOGADO	LEONARDO HENRIQUE FERREIRA(OAB: 204131/MG)
ADVOGADO	INGRID CARNEIRO COELLI(OAB: 159876/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- VALDIRENE DOS REIS FEREIRA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES:

EMENTA: **ADICIONAL DE INSALUBRIDADE -** Comprovado o trabalho em ambiente insalubre em grau máximo, devido o pagamento de adicional de insalubridade daí decorrente.

DECISÃO: A Quarta Turma, por unanimidade, conheceudos recursos ordinários e, em face da correlação de matérias, examinou-os em conjunto; no mérito, sem divergência, negou-lhes provimento.

BELO HORIZONTE/MG, 25 de abril de 2024.

JANE DE LIMA

Processo Nº ROT-0010644-87.2023.5.03.0098

Relator	Maria Lúcia Cardoso de Magalhães
RECORRENTE	VALDIRENE DOS REIS FEREIRA SILVA
ADVOGADO	LEONARDO HENRIQUE FERREIRA(OAB: 204131/MG)
ADVOGADO	INGRID CARNEIRO COELLI(OAB: 159876/MG)
RECORRENTE	FUNDACAO GERALDO CORREA
ADVOGADO	MANOEL JOSE BRANDAO TEIXEIRA JUNIOR(OAB: 71906/MG)
ADVOGADO	LEANDRO CARVALHO SANTOS RIBEIRO(OAB: 128640/MG)
ADVOGADO	JULIA MAIA DE CARVALHO(OAB: 222450/MG)
RECORRIDO	FUNDACAO GERALDO CORREA
ADVOGADO	MANOEL JOSE BRANDAO TEIXEIRA JUNIOR(OAB: 71906/MG)
ADVOGADO	LEANDRO CARVALHO SANTOS RIBEIRO(OAB: 128640/MG)
ADVOGADO	JULIA MAIA DE CARVALHO(OAB: 222450/MG)
RECORRIDO	VALDIRENE DOS REIS FEREIRA SILVA
ADVOGADO	LEONARDO HENRIQUE FERREIRA(OAB: 204131/MG)
ADVOGADO	INGRID CARNEIRO COELLI(OAB: 159876/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- FUNDACAO GERALDO CORREA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES:

EMENTA: **ADICIONAL DE INSALUBRIDADE -** Comprovado o trabalho em ambiente insalubre em grau máximo, devido o pagamento de adicional de insalubridade daí decorrente.

DECISÃO: A Quarta Turma, por unanimidade, conheceudos recursos ordinários e, em face da correlação de matérias, examinou-os em conjunto; no mérito, sem divergência, negou-lhes provimento.

BELO HORIZONTE/MG, 25 de abril de 2024.

JANE DE LIMA

Processo Nº ROT-0010644-87.2023.5.03.0098

Relator	Maria Lúcia Cardoso de Magalhães
RECORRENTE	VALDIRENE DOS REIS FEREIRA SILVA
ADVOGADO	LEONARDO HENRIQUE FERREIRA(OAB: 204131/MG)
ADVOGADO	INGRID CARNEIRO COELLI(OAB: 159876/MG)

RECORRENTE	FUNDACAO GERALDO CORREA
ADVOGADO	MANOEL JOSE BRANDAO TEIXEIRA JUNIOR(OAB: 71906/MG)
ADVOGADO	LEANDRO CARVALHO SANTOS RIBEIRO(OAB: 128640/MG)
ADVOGADO	JULIA MAIA DE CARVALHO(OAB: 222450/MG)
RECORRIDO	FUNDACAO GERALDO CORREA
ADVOGADO	MANOEL JOSE BRANDAO TEIXEIRA JUNIOR(OAB: 71906/MG)
ADVOGADO	LEANDRO CARVALHO SANTOS RIBEIRO(OAB: 128640/MG)
ADVOGADO	JULIA MAIA DE CARVALHO(OAB: 222450/MG)
RECORRIDO	VALDIRENE DOS REIS FEREIRA SILVA
ADVOGADO	LEONARDO HENRIQUE FERREIRA(OAB: 204131/MG)
ADVOGADO	INGRID CARNEIRO COELLI(OAB: 159876/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- FUNDACAO GERALDO CORREA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES:

EMENTA: **ADICIONAL DE INSALUBRIDADE -** Comprovado o trabalho em ambiente insalubre em grau máximo, devido o pagamento de adicional de insalubridade daí decorrente.

DECISÃO: A Quarta Turma, por unanimidade, conheceudos recursos ordinários e, em face da correlação de matérias, examinou-os em conjunto; no mérito, sem divergência, negou-lhes provimento.

BELO HORIZONTE/MG, 25 de abril de 2024.

JANE DE LIMA

Processo Nº ROT-0010644-87.2023.5.03.0098

Relator	Maria Lúcia Cardoso de Magalhães
RECORRENTE	VALDIRENE DOS REIS FEREIRA SILVA
ADVOGADO	LEONARDO HENRIQUE FERREIRA(OAB: 204131/MG)
ADVOGADO	INGRID CARNEIRO COELLI(OAB: 159876/MG)
RECORRENTE	FUNDACAO GERALDO CORREA
ADVOGADO	MANOEL JOSE BRANDAO TEIXEIRA JUNIOR(OAB: 71906/MG)
ADVOGADO	LEANDRO CARVALHO SANTOS RIBEIRO(OAB: 128640/MG)
ADVOGADO	JULIA MAIA DE CARVALHO(OAB: 222450/MG)
RECORRIDO	FUNDACAO GERALDO CORREA
ADVOGADO	MANOEL JOSE BRANDAO TEIXEIRA JUNIOR(OAB: 71906/MG)
ADVOGADO	LEANDRO CARVALHO SANTOS RIBEIRO(OAB: 128640/MG)
ADVOGADO	JULIA MAIA DE CARVALHO(OAB: 222450/MG)
RECORRIDO	VALDIRENE DOS REIS FEREIRA SILVA
ADVOGADO	LEONARDO HENRIQUE FERREIRA(OAB: 204131/MG)
ADVOGADO	INGRID CARNEIRO COELLI(OAB: 159876/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- VALDIRENE DOS REIS FEREIRA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES:

EMENTA: **ADICIONAL DE INSALUBRIDADE -** Comprovado o trabalho em ambiente insalubre em grau máximo, devido o pagamento de adicional de insalubridade daí decorrente.

DECISÃO: A Quarta Turma, por unanimidade, conheceudos recursos ordinários e, em face da correlação de matérias, examinou-os em conjunto; no mérito, sem divergência, negou-lhes provimento.

BELO HORIZONTE/MG, 25 de abril de 2024.

JANE DE LIMA

Processo Nº ROT-0010697-54.2022.5.03.0114

Relator	Maria Lúcia Cardoso de Magalhães
RECORRENTE	CAMILA CAROLINE SOARES
ADVOGADO	JOSE MAURICIO ARCANJO(OAB: 84555/MG)
ADVOGADO	FERNANDA DE MAGALHAES COUTO VIANA(OAB: 91906/MG)
RECORRENTE	UNIMED BELO HORIZONTE COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO
ADVOGADO	EDUARDO PAOLIELLO NICOLAU(OAB: 80702/MG)
RECORRIDO	UNIMED BELO HORIZONTE COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO
ADVOGADO	EDUARDO PAOLIELLO NICOLAU(OAB: 80702/MG)
RECORRIDO	CAMILA CAROLINE SOARES

ADVOGADO	JOSE MAURICIO ARCANJO(OAB: 84555/MG)
ADVOGADO	FERNANDA DE MAGALHAES COUTO VIANA(OAB: 91906/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- CAMILA CAROLINE SOARES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES:

EMENTA: **LIMITAÇÃO DA CONDENAÇÃO AOS VALORES DA EXORDIAL. NÃO VINCULAÇÃO. ALÇADA**.

A indicação pecuniária dos pedidos serve tão somente ao propósito de fixar a alçada e determinar o rito processual. Nesse sentido, a TJP nº 16, editada por este Egrégio Regional, aplicável, por analogia, aos processos submetidos ao rito ordinário.

DECISÃO: A Quarta Turma, por unanimidade, conheceudos recursos; no mérito, por maioria de votos, deu provimento ao apelo da obreira para:1) parcialmente vencida a eminente Relatora, condenar a ré a pagar ao reclamante 01h, como extra, no período imprescrito, até 10/11/2017, pela supressão parcial do intervalo intrajornada por dia de efetivo trabalho acrescida do adicional convencional, e dos reflexos fixados na sentença. Após 10/11/2017, fica a ré condenada ao pagamento do tempo suprimido de intervalo intrajornada, observados os demais parâmetros fixados na sentença; 2) acrescer à condenação o pagamento de 15 minutos extras por dia efetivo de labor extraordinário, a título de intervalo previsto no art. 384, da CLT, do período não prescrito até 10/11/2017 (inclusive), observados os reflexos e demais parâmetros fixados na sentença para as horas extras, ressalvado o entendimento desta relatora nos termos da fundamentação; 3) excluir a determinação de limitação do montante apurado em sede de liquidação de sentença aos valores dos pedidos lançados na inicial e 4) majorar para 10% o percentual dos honorários devidos pela ré em benefício dos seus procuradores. Unanimemente, deu provimento parcial ao apelo da ré para determinar que, antes do ajuizamento da ação, aplica-se a correção monetária consoante índice IPCA-E, acrescida dos juros legais, conforme decidido pelo STF, nos termos do art. 39, caput, da Lei n. 8.177/91, bem como para condenar a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios no percentual de 10% sobre o valor dos pedidos julgados integralmente improcedentes, garantida a suspensão da exigibilidade por dois anos. Mantido o valor arbitrado à condenação, por ainda compatível.

BELO HORIZONTE/MG, 25 de abril de 2024.

JANE DE LIMA

Processo Nº ROT-0010697-54.2022.5.03.0114

Relator	Maria Lúcia Cardoso de Magalhães
RECORRENTE	CAMILA CAROLINE SOARES
ADVOGADO	JOSE MAURICIO ARCANJO(OAB: 84555/MG)
ADVOGADO	FERNANDA DE MAGALHAES COUTO VIANA(OAB: 91906/MG)
RECORRENTE	UNIMED BELO HORIZONTE COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO
ADVOGADO	EDUARDO PAOLIELLO NICOLAU(OAB: 80702/MG)
RECORRIDO	UNIMED BELO HORIZONTE COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO
ADVOGADO	EDUARDO PAOLIELLO NICOLAU(OAB: 80702/MG)
RECORRIDO	CAMILA CAROLINE SOARES
ADVOGADO	JOSE MAURICIO ARCANJO(OAB: 84555/MG)
ADVOGADO	FERNANDA DE MAGALHAES COUTO VIANA(OAB: 91906/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- UNIMED BELO HORIZONTE COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES:

EMENTA: **LIMITAÇÃO DA CONDENAÇÃO AOS VALORES DA EXORDIAL. NÃO VINCULAÇÃO. ALÇADA**.

A indicação pecuniária dos pedidos serve tão somente ao propósito de fixar a alçada e determinar o rito processual. Nesse sentido, a TJP nº 16, editada por este Egrégio Regional, aplicável, por analogia, aos processos submetidos ao rito ordinário.

DECISÃO: A Quarta Turma, por unanimidade, conheceudos recursos; no mérito, por maioria de votos, deu provimento ao apelo da obreira para:1) parcialmente vencida a eminente Relatora, condenar a ré a pagar ao reclamante 01h, como extra, no período imprescrito, até 10/11/2017, pela supressão parcial do intervalo intrajornada por dia de efetivo trabalho acrescida do adicional convencional, e dos reflexos fixados na sentença. Após 10/11/2017, fica a ré condenada ao pagamento do tempo suprimido de intervalo intrajornada, observados os demais parâmetros fixados na

sentença; 2) acrescer à condenação o pagamento de 15 minutos extras por dia efetivo de labor extraordinário, a título de intervalo previsto no art. 384, da CLT, do período não prescrito até 10/11/2017 (inclusive), observados os reflexos e demais parâmetros fixados na sentença para as horas extras, ressalvado o entendimento desta relatora nos termos da fundamentação; 3) excluir a determinação de limitação do montante apurado em sede de liquidação de sentença aos valores dos pedidos lançados na inicial e 4) majorar para 10% o percentual dos honorários devidos pela ré em benefício dos seus procuradores. Unanimemente, deu provimento parcial ao apelo da ré para determinar que, antes do ajuizamento da ação, aplica-se a correção monetária consoante índice IPCA-E, acrescida dos juros legais, conforme decidido pelo STF, nos termos do art. 39, caput, da Lei n. 8.177/91, bem como para condenar a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios no percentual de 10% sobre o valor dos pedidos julgados integralmente improcedentes, garantida a suspensão da exigibilidade por dois anos. Mantido o valor arbitrado à condenação, por ainda compatível.

BELO HORIZONTE/MG, 25 de abril de 2024.

JANE DE LIMA

Processo Nº ROT-0010697-54.2022.5.03.0114

Relator	Maria Lúcia Cardoso de Magalhães
RECORRENTE	CAMILA CAROLINE SOARES
ADVOGADO	JOSE MAURICIO ARCANJO(OAB: 84555/MG)
ADVOGADO	FERNANDA DE MAGALHAES COUTO VIANA(OAB: 91906/MG)
RECORRENTE	UNIMED BELO HORIZONTE COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO
ADVOGADO	EDUARDO PAOLIELLO NICOLAU(OAB: 80702/MG)
RECORRIDO	UNIMED BELO HORIZONTE COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO
ADVOGADO	EDUARDO PAOLIELLO NICOLAU(OAB: 80702/MG)
RECORRIDO	CAMILA CAROLINE SOARES
ADVOGADO	JOSE MAURICIO ARCANJO(OAB: 84555/MG)
ADVOGADO	FERNANDA DE MAGALHAES COUTO VIANA(OAB: 91906/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- CAMILA CAROLINE SOARES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES:

EMENTA: **LIMITAÇÃO DA CONDENAÇÃO AOS VALORES DA EXORDIAL. NÃO VINCULAÇÃO. ALÇADA**.

A indicação pecuniária dos pedidos serve tão somente ao propósito de fixar a alçada e determinar o rito processual. Nesse sentido, a TJP nº 16, editada por este Egrégio Regional, aplicável, por analogia, aos processos submetidos ao rito ordinário.

DECISÃO: A Quarta Turma, por unanimidade, conheceudos recursos; no mérito, por maioria de votos, deu provimento ao apelo da obreira para:1) parcialmente vencida a eminente Relatora, condenar a ré a pagar ao reclamante 01h, como extra, no período imprescrito, até 10/11/2017, pela supressão parcial do intervalo intrajornada por dia de efetivo trabalho acrescida do adicional convencional, e dos reflexos fixados na sentença. Após 10/11/2017, fica a ré condenada ao pagamento do tempo suprimido de intervalo intrajornada, observados os demais parâmetros fixados na sentença; 2) acrescer à condenação o pagamento de 15 minutos extras por dia efetivo de labor extraordinário, a título de intervalo previsto no art. 384, da CLT, do período não prescrito até 10/11/2017 (inclusive), observados os reflexos e demais parâmetros fixados na sentença para as horas extras, ressalvado o entendimento desta relatora nos termos da fundamentação; 3) excluir a determinação de limitação do montante apurado em sede de liquidação de sentença aos valores dos pedidos lançados na inicial e 4) majorar para 10% o percentual dos honorários devidos pela ré em benefício dos seus procuradores. Unanimemente, deu provimento parcial ao apelo da ré para determinar que, antes do ajuizamento da ação, aplica-se a correção monetária consoante índice IPCA-E, acrescida dos juros legais, conforme decidido pelo STF, nos termos do art. 39, caput, da Lei n. 8.177/91, bem como para condenar a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios no percentual de 10% sobre o valor dos pedidos julgados integralmente improcedentes, garantida a suspensão da exigibilidade por dois anos. Mantido o valor arbitrado à condenação, por ainda compatível.

BELO HORIZONTE/MG, 25 de abril de 2024.

JANE DE LIMA

Processo Nº ROT-0010697-54.2022.5.03.0114

Relator	Maria Lúcia Cardoso de Magalhães
RECORRENTE	CAMILA CAROLINE SOARES
ADVOGADO	JOSE MAURICIO ARCANJO(OAB: 84555/MG)
ADVOGADO	FERNANDA DE MAGALHAES COUTO VIANA(OAB: 91906/MG)
RECORRENTE	UNIMED BELO HORIZONTE COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO
ADVOGADO	EDUARDO PAOLIELLO NICOLAU(OAB: 80702/MG)
RECORRIDO	UNIMED BELO HORIZONTE COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO
ADVOGADO	EDUARDO PAOLIELLO NICOLAU(OAB: 80702/MG)
RECORRIDO	CAMILA CAROLINE SOARES
ADVOGADO	JOSE MAURICIO ARCANJO(OAB: 84555/MG)
ADVOGADO	FERNANDA DE MAGALHAES COUTO VIANA(OAB: 91906/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- UNIMED BELO HORIZONTE COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES:

EMENTA: **LIMITAÇÃO DA CONDENAÇÃO AOS VALORES DA EXORDIAL. NÃO VINCULAÇÃO. ALÇADA**.

A indicação pecuniária dos pedidos serve tão somente ao propósito de fixar a alçada e determinar o rito processual. Nesse sentido, a TJP nº 16, editada por este Egrégio Regional, aplicável, por analogia, aos processos submetidos ao rito ordinário.

DECISÃO: A Quarta Turma, por unanimidade, conheceudos recursos; no mérito, por maioria de votos, deu provimento ao apelo da obreira para:1) parcialmente vencida a eminente Relatora, condenar a ré a pagar ao reclamante 01h, como extra, no período imprescrito, até 10/11/2017, pela supressão parcial do intervalo intrajornada por dia de efetivo trabalho acrescida do adicional convencional, e dos reflexos fixados na sentença. Após 10/11/2017, fica a ré condenada ao pagamento do tempo suprimido de intervalo intrajornada, observados os demais parâmetros fixados na sentença; 2) acrescer à condenação o pagamento de 15 minutos extras por dia efetivo de labor extraordinário, a título de intervalo previsto no art. 384, da CLT, do período não prescrito até 10/11/2017 (inclusive), observados os reflexos e demais parâmetros fixados na sentença para as horas extras, ressalvado o entendimento desta relatora nos termos da fundamentação; 3) excluir a determinação de limitação do montante apurado em sede de liquidação de sentença aos valores dos pedidos lançados na inicial e 4) majorar para 10% o percentual dos honorários devidos pela ré em benefício dos seus procuradores. Unanimemente, deu provimento parcial ao apelo da ré para determinar que, antes do ajuizamento da ação, aplica-se a correção monetária consoante índice IPCA-E, acrescida dos juros legais, conforme decidido pelo STF, nos termos do art. 39, caput, da Lei n. 8.177/91, bem como para condenar a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios no percentual de 10% sobre o valor dos pedidos julgados integralmente improcedentes, garantida a suspensão da exigibilidade por dois anos. Mantido o valor arbitrado à condenação, por ainda compatível.

BELO HORIZONTE/MG, 25 de abril de 2024.

JANE DE LIMA

Processo Nº AP-0010714-28.2022.5.03.0070

Relator	Maria Lúcia Cardoso de Magalhães
AGRAVANTE	ITAIQUARA ALIMENTOS S.A. EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO	BIBIANA GONCALVES(OAB: 111669/MG)
ADVOGADO	LUCAS NEVES DE FARIA(OAB: 133346/MG)
ADVOGADO	RICHELE LUIZA DE SOUZA(OAB: 104460/MG)
AGRAVANTE	USINA ACUCAREIRA PASSOS SA EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO	RICHELE LUIZA DE SOUZA(OAB: 104460/MG)
ADVOGADO	LUCAS NEVES DE FARIA(OAB: 133346/MG)
ADVOGADO	BIBIANA GONCALVES(OAB: 111669/MG)
AGRAVADO	JOSE RAIMUNDO COUTINHO
ADVOGADO	IMALAIAMO FIGUEIREDO PAULO CORREA(OAB: 1255/MG)
ADVOGADO	CLAUDIO ANTONIO CHAQUINE CALIXTO(OAB: 61232/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ITAIQUARA ALIMENTOS S.A. EM RECUPERACAO JUDICIAL

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES:

EMENTA: **AGRAVO DE PETIÇÃO. EMPRESA EM**

RECUPERAÇÃO JUDICIAL. GARANTIA DO JUÍZO. EXIGÊNCIA.

Há no art. 884 da CLT exigência expressa da garantia do juízo para interposição de embargos à execução, e, portanto, de agravo de petição, sendo apenas as entidades filantrópicas exceção a tal regra (§6º). Dessa forma, embora esteja a parte executada em recuperação judicial, deveria apresentar garantia integral do juízo previamente à oposição de agravo de petição, sob pena de não conhecimento de seu apelo.

DECISÃO: A Quarta Turma, por unanimidade, não conheceu do agravo interposto, porquanto deserto. Custas, pelas executadas, no valor de R$44,26 (quarenta e quatro reais e vinte e seis centavos), na forma do art. 789-A, IV, da CLT.

BELO HORIZONTE/MG, 25 de abril de 2024.

JANE DE LIMA

Processo Nº AP-0010714-28.2022.5.03.0070

Relator	Maria Lúcia Cardoso de Magalhães
AGRAVANTE	ITAIQUARA ALIMENTOS S.A. EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO	BIBIANA GONCALVES(OAB: 111669/MG)
ADVOGADO	LUCAS NEVES DE FARIA(OAB: 133346/MG)
ADVOGADO	RICHELE LUIZA DE SOUZA(OAB: 104460/MG)
AGRAVANTE	USINA ACUCAREIRA PASSOS SA EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO	RICHELE LUIZA DE SOUZA(OAB: 104460/MG)
ADVOGADO	LUCAS NEVES DE FARIA(OAB: 133346/MG)
ADVOGADO	BIBIANA GONCALVES(OAB: 111669/MG)
AGRAVADO	JOSE RAIMUNDO COUTINHO
ADVOGADO	IMALAIAMO FIGUEIREDO PAULO CORREA(OAB: 1255/MG)
ADVOGADO	CLAUDIO ANTONIO CHAQUINE CALIXTO(OAB: 61232/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- USINA ACUCAREIRA PASSOS SA EM RECUPERACAO JUDICIAL

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES:

EMENTA: **AGRAVO DE PETIÇÃO. EMPRESA EM**

RECUPERAÇÃO JUDICIAL. GARANTIA DO JUÍZO. EXIGÊNCIA.

Há no art. 884 da CLT exigência expressa da garantia do juízo para interposição de embargos à execução, e, portanto, de agravo de petição, sendo apenas as entidades filantrópicas exceção a tal regra (§6º). Dessa forma, embora esteja a parte executada em recuperação judicial, deveria apresentar garantia integral do juízo previamente à oposição de agravo de petição, sob pena de não conhecimento de seu apelo.

DECISÃO: A Quarta Turma, por unanimidade, não conheceu do agravo interposto, porquanto deserto. Custas, pelas executadas, no valor de R$44,26 (quarenta e quatro reais e vinte e seis centavos), na forma do art. 789-A, IV, da CLT.

BELO HORIZONTE/MG, 25 de abril de 2024.

JANE DE LIMA

Processo Nº AP-0010714-28.2022.5.03.0070

Relator	Maria Lúcia Cardoso de Magalhães
AGRAVANTE	ITAIQUARA ALIMENTOS S.A. EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO	BIBIANA GONCALVES(OAB: 111669/MG)
ADVOGADO	LUCAS NEVES DE FARIA(OAB: 133346/MG)
ADVOGADO	RICHELE LUIZA DE SOUZA(OAB: 104460/MG)
AGRAVANTE	USINA ACUCAREIRA PASSOS SA EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO	RICHELE LUIZA DE SOUZA(OAB: 104460/MG)
ADVOGADO	LUCAS NEVES DE FARIA(OAB: 133346/MG)
ADVOGADO	BIBIANA GONCALVES(OAB: 111669/MG)
AGRAVADO	JOSE RAIMUNDO COUTINHO
ADVOGADO	IMALAIAMO FIGUEIREDO PAULO CORREA(OAB: 1255/MG)
ADVOGADO	CLAUDIO ANTONIO CHAQUINE CALIXTO(OAB: 61232/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- JOSE RAIMUNDO COUTINHO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES:

EMENTA: **AGRAVO DE PETIÇÃO. EMPRESA EM**

RECUPERAÇÃO JUDICIAL. GARANTIA DO JUÍZO. EXIGÊNCIA.

Há no art. 884 da CLT exigência expressa da garantia do juízo para interposição de embargos à execução, e, portanto, de agravo de petição, sendo apenas as entidades filantrópicas exceção a tal regra (§6º). Dessa forma, embora esteja a parte executada em recuperação judicial, deveria apresentar garantia integral do juízo previamente à oposição de agravo de petição, sob pena de não conhecimento de seu apelo.

DECISÃO: A Quarta Turma, por unanimidade, não conheceu do agravo interposto, porquanto deserto. Custas, pelas executadas, no valor de R$44,26 (quarenta e quatro reais e vinte e seis centavos), na forma do art. 789-A, IV, da CLT.

BELO HORIZONTE/MG, 25 de abril de 2024.

JANE DE LIMA

Processo Nº AP-0010013-34.2023.5.03.0102

Relator	Maria Lúcia Cardoso de Magalhães
AGRAVANTE	ANGLOGOLD ASHANTI CORREGO DO SITIO MINERACAO S.A.
ADVOGADO	Flavio Augusto Tomas de Castro Rodrigues(OAB: 84292/MG)
AGRAVADO	BRUNO HENRIQUE DOS SANTOS
ADVOGADO	DENNER OMEDIO MOREIRA COELHO(OAB: 181019/MG)
AGRAVADO	WM MANUTENCAO E REPARACAO DE MAQUINAS, PRODUTOS E EQUIPAMENTOS LTDA
ADVOGADO	SARAH DE CASTRO FERREIRA(OAB: 339162/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- ANGLOGOLD ASHANTI CORREGO DO SITIO MINERACAO S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

PUBLICAÇÃO DE ACORDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES:

EMENTA:**AGRAVO DE PETIÇÃO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. DEVEDORA PRINCIPAL EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. REDIRECIONAMENTO IMEDIATO DA EXECUÇÃO.** Inexiste óbice ao redirecionamento imediato da execução contra o devedor subsidiário em razão da devedora principal se encontrar submetida a processo de recuperação judicial. A matéria se encontra pacificada neste Regional por meio de sua Súmula 54, item I.

DECISÃO: A Quarta Turma, por unanimidade, conheceudo Agravo de Petição interposto; no mérito, sem divergência, negou-lhe provimento. Custas pelos executados, no valor de R$44,26 (art. 789 -A, inciso IV, da CLT).

BELO HORIZONTE/MG, 26 de abril de 2024.

ANA CRISTINA PORTES DO PRADO

Processo Nº AP-0010013-34.2023.5.03.0102

Relator	Maria Lúcia Cardoso de Magalhães
AGRAVANTE	ANGLOGOLD ASHANTI CORREGO DO SITIO MINERACAO S.A.
ADVOGADO	Flavio Augusto Tomas de Castro Rodrigues(OAB: 84292/MG)
AGRAVADO	BRUNO HENRIQUE DOS SANTOS
ADVOGADO	DENNER OMEDIO MOREIRA COELHO(OAB: 181019/MG)
AGRAVADO	WM MANUTENCAO E REPARACAO DE MAQUINAS, PRODUTOS E EQUIPAMENTOS LTDA
ADVOGADO	SARAH DE CASTRO FERREIRA(OAB: 339162/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- BRUNO HENRIQUE DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

PUBLICAÇÃO DE ACORDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES:

EMENTA:**AGRAVO DE PETIÇÃO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. DEVEDORA PRINCIPAL EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. REDIRECIONAMENTO IMEDIATO DA EXECUÇÃO.** Inexiste óbice ao redirecionamento imediato da execução contra o devedor subsidiário em razão da devedora principal se encontrar submetida a processo de recuperação judicial. A matéria se encontra pacificada neste Regional por meio de sua Súmula 54, item I.

DECISÃO: A Quarta Turma, por unanimidade, conheceudo Agravo de Petição interposto; no mérito, sem divergência, negou-lhe provimento. Custas pelos executados, no valor de R$44,26 (art. 789 -A, inciso IV, da CLT).

BELO HORIZONTE/MG, 26 de abril de 2024.

ANA CRISTINA PORTES DO PRADO

Processo Nº AP-0010013-34.2023.5.03.0102

Relator	Maria Lúcia Cardoso de Magalhães
AGRAVANTE	ANGLOGOLD ASHANTI CORREGO DO SITIO MINERACAO S.A.
ADVOGADO	Flavio Augusto Tomas de Castro Rodrigues(OAB: 84292/MG)
AGRAVADO	BRUNO HENRIQUE DOS SANTOS
ADVOGADO	DENNER OMEDIO MOREIRA COELHO(OAB: 181019/MG)
AGRAVADO	WM MANUTENCAO E REPARACAO DE MAQUINAS, PRODUTOS E EQUIPAMENTOS LTDA
ADVOGADO	SARAH DE CASTRO FERREIRA(OAB: 339162/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- WM MANUTENCAO E REPARACAO DE MAQUINAS, PRODUTOS E EQUIPAMENTOS LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

PUBLICAÇÃO DE ACORDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES:

EMENTA:**AGRAVO DE PETIÇÃO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. DEVEDORA PRINCIPAL EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. REDIRECIONAMENTO IMEDIATO DA EXECUÇÃO.** Inexiste óbice ao redirecionamento imediato da execução contra o devedor subsidiário em razão da devedora principal se encontrar submetida a processo de recuperação judicial. A matéria se encontra pacificada neste Regional por meio de sua Súmula 54, item I.

DECISÃO: A Quarta Turma, por unanimidade, conheceudo Agravo de Petição interposto; no mérito, sem divergência, negou-lhe provimento. Custas pelos executados, no valor de R$44,26 (art. 789 -A, inciso IV, da CLT).

BELO HORIZONTE/MG, 26 de abril de 2024.

ANA CRISTINA PORTES DO PRADO

Processo Nº AP-0010680-97.2019.5.03.0057

Relator	Maria Lúcia Cardoso de Magalhães
AGRAVANTE	WANDER JUSCELINO BARROS
ADVOGADO	GABRIELA GUIMARAES ALBUQUERQUE(OAB: 184025/MG)
ADVOGADO	ADRIANO RIBEIRO FERNANDES(OAB: 113309/MG)
ADVOGADO	CLEOFAS PEREIRA DA SILVA(OAB: 104589/MG)
AGRAVANTE	ANA MARIA MORAIS BARROS
ADVOGADO	GABRIELA GUIMARAES ALBUQUERQUE(OAB: 184025/MG)
ADVOGADO	ADRIANO RIBEIRO FERNANDES(OAB: 113309/MG)
ADVOGADO	CLEOFAS PEREIRA DA SILVA(OAB: 104589/MG)
AGRAVADO	JOSE JANUZZI DE SOUZA REIS
ADVOGADO	WANDERSON MARQUIORI GOMES DE OLIVEIRA(OAB: 122203/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- WANDER JUSCELINO BARROS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

PUBLICAÇÃO DE ACORDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES:

EMENTA:**HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS. FASE DE EXECUÇÃO.** Os honorários advocatícios são devidos pela sucumbência ocorrida na demanda, não incidindo na fase de cumprimento de sentença, por falta de amparo legal. Inaplicável o art. 85, §1º, do CPC na hipótese por haver regra específica na CLT a respeito do tema.

DECISÃO: A Quarta Turma, por unanimidade, conheceudo agravo de petição da parte exequente; no mérito, sem divergência, negou-lhe provimento. Custas inexigíveis (art. 7º, IV da IN 01/02 deste Regional).(br)

BELO HORIZONTE/MG, 26 de abril de 2024.

ANA CRISTINA PORTES DO PRADO

Processo Nº AP-0010680-97.2019.5.03.0057

Relator	Maria Lúcia Cardoso de Magalhães
AGRAVANTE	WANDER JUSCELINO BARROS
ADVOGADO	GABRIELA GUIMARAES ALBUQUERQUE(OAB: 184025/MG)
ADVOGADO	ADRIANO RIBEIRO FERNANDES(OAB: 113309/MG)
ADVOGADO	CLEOFAS PEREIRA DA SILVA(OAB: 104589/MG)
AGRAVANTE	ANA MARIA MORAIS BARROS
ADVOGADO	GABRIELA GUIMARAES ALBUQUERQUE(OAB: 184025/MG)
ADVOGADO	ADRIANO RIBEIRO FERNANDES(OAB: 113309/MG)
ADVOGADO	CLEOFAS PEREIRA DA SILVA(OAB: 104589/MG)
AGRAVADO	JOSE JANUZZI DE SOUZA REIS
ADVOGADO	WANDERSON MARQUIORI GOMES DE OLIVEIRA(OAB: 122203/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ANA MARIA MORAIS BARROS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

PUBLICAÇÃO DE ACORDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES:

EMENTA:**HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS. FASE DE EXECUÇÃO.** Os honorários advocatícios são devidos pela sucumbência ocorrida na demanda, não incidindo na fase de cumprimento de sentença, por falta de amparo legal. Inaplicável o art. 85, §1º, do CPC na hipótese por haver regra específica na CLT a respeito do tema.

DECISÃO: A Quarta Turma, por unanimidade, conheceudo agravo de petição da parte exequente; no mérito, sem divergência, negou-lhe provimento. Custas inexigíveis (art. 7º, IV da IN 01/02 deste Regional).(br)

BELO HORIZONTE/MG, 26 de abril de 2024.

ANA CRISTINA PORTES DO PRADO

Processo Nº AP-0010680-97.2019.5.03.0057

Relator	Maria Lúcia Cardoso de Magalhães
AGRAVANTE	WANDER JUSCELINO BARROS
ADVOGADO	GABRIELA GUIMARAES ALBUQUERQUE(OAB: 184025/MG)
ADVOGADO	ADRIANO RIBEIRO FERNANDES(OAB: 113309/MG)
ADVOGADO	CLEOFAS PEREIRA DA SILVA(OAB: 104589/MG)
AGRAVANTE	ANA MARIA MORAIS BARROS
ADVOGADO	GABRIELA GUIMARAES ALBUQUERQUE(OAB: 184025/MG)
ADVOGADO	ADRIANO RIBEIRO FERNANDES(OAB: 113309/MG)
ADVOGADO	CLEOFAS PEREIRA DA SILVA(OAB: 104589/MG)
AGRAVADO	JOSE JANUZZI DE SOUZA REIS
ADVOGADO	WANDERSON MARQUIORI GOMES DE OLIVEIRA(OAB: 122203/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- JOSE JANUZZI DE SOUZA REIS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

PUBLICAÇÃO DE ACORDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES:

EMENTA:**HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS. FASE DE EXECUÇÃO.** Os honorários advocatícios são devidos pela sucumbência ocorrida na demanda, não incidindo na fase de cumprimento de sentença, por falta de amparo legal. Inaplicável o art. 85, §1º, do CPC na hipótese por haver regra específica na CLT a respeito do tema.

DECISÃO: A Quarta Turma, por unanimidade, conheceudo agravo de petição da parte exequente; no mérito, sem divergência, negou-lhe provimento. Custas inexigíveis (art. 7º, IV da IN 01/02 deste Regional).(br)

BELO HORIZONTE/MG, 26 de abril de 2024.

ANA CRISTINA PORTES DO PRADO

Processo Nº ROT-0011011-89.2023.5.03.0073

Relator	Maria Lúcia Cardoso de Magalhães
RECORRENTE	NEUSIANE MARIA FERNANDES
ADVOGADO	DANIEL CESAR MAIOCHI(OAB: 166634/MG)
RECORRENTE	MUNICIPIO DE POCOS DE CALDAS
ADVOGADO	LEONARDO TEMISTOCLES NOGUEIRA(OAB: 207538/MG)
RECORRIDO	MUNICIPIO DE POCOS DE CALDAS
ADVOGADO	LEONARDO TEMISTOCLES NOGUEIRA(OAB: 207538/MG)
RECORRIDO	NEUSIANE MARIA FERNANDES
ADVOGADO	DANIEL CESAR MAIOCHI(OAB: 166634/MG)

CUSTOS LEGIS	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Intimado(s)/Citado(s):
- NEUSIANE MARIA FERNANDES

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

PUBLICAÇÃO DE ACORDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES:
EMENTA:**MUNICÍPIO DE POÇOS DE CALDAS. UTILIZAÇÃO DO DIVISOR 150 NO CURSO DO CONTRATO DE TRABALHO. CONDIÇÃO MAIS BENÉFICA.** A utilização de divisor 150 ao longo do contrato de trabalho constitui condição mais benéfica, que adere ao contrato de trabalho, configurando a modificação do divisor promovida unilateralmente pelo empregador alteração contratual lesiva, afrontando os princípios da irredutibilidade salarial e da estabilidade financeira (art. 468 da CLT).
DECISÃO: A Quarta Turma, por unanimidade, conheceudo recurso ordinário do Município réu e do recurso adesivo da reclamante, por presentes seus pressupostos de admissibilidade; no mérito, sem divergência, deu provimento ao apelo obreiro para conceder os benefícios da Justiça gratuita à parte autora. No mais, unanimemente, negou provimento ao recurso do Município réu.

BELO HORIZONTE/MG, 26 de abril de 2024.

ANA CRISTINA PORTES DO PRADO

Processo Nº ROT-0011011-89.2023.5.03.0073

Relator	Maria Lúcia Cardoso de Magalhães
RECORRENTE	NEUSIANE MARIA FERNANDES
ADVOGADO	DANIEL CESAR MAIOCHI(OAB: 166634/MG)
RECORRENTE	MUNICIPIO DE POCOS DE CALDAS
ADVOGADO	LEONARDO TEMISTOCLES NOGUEIRA(OAB: 207538/MG)
RECORRIDO	MUNICIPIO DE POCOS DE CALDAS
ADVOGADO	LEONARDO TEMISTOCLES NOGUEIRA(OAB: 207538/MG)
RECORRIDO	NEUSIANE MARIA FERNANDES
ADVOGADO	DANIEL CESAR MAIOCHI(OAB: 166634/MG)
CUSTOS LEGIS	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Intimado(s)/Citado(s):
- NEUSIANE MARIA FERNANDES

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

PUBLICAÇÃO DE ACORDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES:
EMENTA:**MUNICÍPIO DE POÇOS DE CALDAS. UTILIZAÇÃO DO DIVISOR 150 NO CURSO DO CONTRATO DE TRABALHO. CONDIÇÃO MAIS BENÉFICA.** A utilização de divisor 150 ao longo do contrato de trabalho constitui condição mais benéfica, que adere ao contrato de trabalho, configurando a modificação do divisor promovida unilateralmente pelo empregador alteração contratual lesiva, afrontando os princípios da irredutibilidade salarial e da estabilidade financeira (art. 468 da CLT).
DECISÃO: A Quarta Turma, por unanimidade, conheceudo recurso ordinário do Município réu e do recurso adesivo da reclamante, por presentes seus pressupostos de admissibilidade; no mérito, sem divergência, deu provimento ao apelo obreiro para conceder os benefícios da Justiça gratuita à parte autora. No mais, unanimemente, negou provimento ao recurso do Município réu.

BELO HORIZONTE/MG, 26 de abril de 2024.

ANA CRISTINA PORTES DO PRADO

Processo Nº ROT-0010853-24.2023.5.03.0044

Relator	Maria Lúcia Cardoso de Magalhães
RECORRENTE	JC&F SERVICOS AGRICOLAS LTDA
ADVOGADO	CARLOS EDUARDO SILVA(OAB: 37927/GO)
RECORRENTE	BAYER S.A;
ADVOGADO	MARIA VITORIA RIBEIRO TERRA FRANKLIN(OAB: 50858/MG)
ADVOGADO	BERNARDO JOSE NORMANHA RIBEIRO(OAB: 23210/GO)
RECORRENTE	JEFFERSON COELHO SILVA RIBEIRO
ADVOGADO	REJANE CAMPOS CROSARA(OAB: 165870/MG)
RECORRIDO	JC&F SERVICOS AGRICOLAS LTDA
ADVOGADO	CARLOS EDUARDO SILVA(OAB: 37927/GO)
RECORRIDO	BAYER S.A;
ADVOGADO	MARIA VITORIA RIBEIRO TERRA FRANKLIN(OAB: 50858/MG)
ADVOGADO	BERNARDO JOSE NORMANHA RIBEIRO(OAB: 23210/GO)

RECORRIDO	JEFFERSON COELHO SILVA RIBEIRO
ADVOGADO	REJANE CAMPOS CROSARA(OAB: 165870/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- JEFFERSON COELHO SILVA RIBEIRO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

PUBLICAÇÃO DE ACORDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES:

DECISÃO: A Quarta Turma, por unanimidade, conheceu dos embargos de declaração; no mérito, sem divergência, negou-lhes provimento.

BELO HORIZONTE/MG, 26 de abril de 2024.

ANA CRISTINA PORTES DO PRADO

Processo Nº ROT-0010853-24.2023.5.03.0044

Relator	Maria Lúcia Cardoso de Magalhães
RECORRENTE	JC&F SERVICOS AGRICOLAS LTDA
ADVOGADO	CARLOS EDUARDO SILVA(OAB: 37927/GO)
RECORRENTE	BAYER S.A;
ADVOGADO	MARIA VITORIA RIBEIRO TERRA FRANKLIN(OAB: 50858/MG)
ADVOGADO	BERNARDO JOSE NORMANHA RIBEIRO(OAB: 23210/GO)
RECORRENTE	JEFFERSON COELHO SILVA RIBEIRO
ADVOGADO	REJANE CAMPOS CROSARA(OAB: 165870/MG)
RECORRIDO	JC&F SERVICOS AGRICOLAS LTDA
ADVOGADO	CARLOS EDUARDO SILVA(OAB: 37927/GO)
RECORRIDO	BAYER S.A;
ADVOGADO	MARIA VITORIA RIBEIRO TERRA FRANKLIN(OAB: 50858/MG)
ADVOGADO	BERNARDO JOSE NORMANHA RIBEIRO(OAB: 23210/GO)
RECORRIDO	JEFFERSON COELHO SILVA RIBEIRO
ADVOGADO	REJANE CAMPOS CROSARA(OAB: 165870/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- JC&F SERVICOS AGRICOLAS LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

PUBLICAÇÃO DE ACORDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES:

DECISÃO: A Quarta Turma, por unanimidade, conheceu dos embargos de declaração; no mérito, sem divergência, negou-lhes provimento.

BELO HORIZONTE/MG, 26 de abril de 2024.

ANA CRISTINA PORTES DO PRADO

Processo Nº ROT-0010853-24.2023.5.03.0044

Relator	Maria Lúcia Cardoso de Magalhães
RECORRENTE	JC&F SERVICOS AGRICOLAS LTDA
ADVOGADO	CARLOS EDUARDO SILVA(OAB: 37927/GO)
RECORRENTE	BAYER S.A;
ADVOGADO	MARIA VITORIA RIBEIRO TERRA FRANKLIN(OAB: 50858/MG)
ADVOGADO	BERNARDO JOSE NORMANHA RIBEIRO(OAB: 23210/GO)
RECORRENTE	JEFFERSON COELHO SILVA RIBEIRO
ADVOGADO	REJANE CAMPOS CROSARA(OAB: 165870/MG)
RECORRIDO	JC&F SERVICOS AGRICOLAS LTDA
ADVOGADO	CARLOS EDUARDO SILVA(OAB: 37927/GO)
RECORRIDO	BAYER S.A;
ADVOGADO	MARIA VITORIA RIBEIRO TERRA FRANKLIN(OAB: 50858/MG)
ADVOGADO	BERNARDO JOSE NORMANHA RIBEIRO(OAB: 23210/GO)
RECORRIDO	JEFFERSON COELHO SILVA RIBEIRO
ADVOGADO	REJANE CAMPOS CROSARA(OAB: 165870/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- BAYER S.A;

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

PUBLICAÇÃO DE ACORDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES:

DECISÃO: A Quarta Turma, por unanimidade, conheceu dos embargos de declaração; no mérito, sem divergência, negou-lhes

provimento.

BELO HORIZONTE/MG, 26 de abril de 2024.

ANA CRISTINA PORTES DO PRADO

Processo Nº ROT-0010853-24.2023.5.03.0044

Relator	Maria Lúcia Cardoso de Magalhães
RECORRENTE	JC&F SERVICOS AGRICOLAS LTDA
ADVOGADO	CARLOS EDUARDO SILVA(OAB: 37927/GO)
RECORRENTE	BAYER S.A;
ADVOGADO	MARIA VITORIA RIBEIRO TERRA FRANKLIN(OAB: 50858/MG)
ADVOGADO	BERNARDO JOSE NORMANHA RIBEIRO(OAB: 23210/GO)
RECORRENTE	JEFFERSON COELHO SILVA RIBEIRO
ADVOGADO	REJANE CAMPOS CROSARA(OAB: 165870/MG)
RECORRIDO	JC&F SERVICOS AGRICOLAS LTDA
ADVOGADO	CARLOS EDUARDO SILVA(OAB: 37927/GO)
RECORRIDO	BAYER S.A;
ADVOGADO	MARIA VITORIA RIBEIRO TERRA FRANKLIN(OAB: 50858/MG)
ADVOGADO	BERNARDO JOSE NORMANHA RIBEIRO(OAB: 23210/GO)
RECORRIDO	JEFFERSON COELHO SILVA RIBEIRO
ADVOGADO	REJANE CAMPOS CROSARA(OAB: 165870/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- JEFFERSON COELHO SILVA RIBEIRO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

PUBLICAÇÃO DE ACORDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES:

DECISÃO: A Quarta Turma, por unanimidade, conheceu dos embargos de declaração; no mérito, sem divergência, negou-lhes provimento.

BELO HORIZONTE/MG, 26 de abril de 2024.

ANA CRISTINA PORTES DO PRADO

Processo Nº ROT-0010853-24.2023.5.03.0044

Relator	Maria Lúcia Cardoso de Magalhães
RECORRENTE	JC&F SERVICOS AGRICOLAS LTDA
ADVOGADO	CARLOS EDUARDO SILVA(OAB: 37927/GO)
RECORRENTE	BAYER S.A;
ADVOGADO	MARIA VITORIA RIBEIRO TERRA FRANKLIN(OAB: 50858/MG)
ADVOGADO	BERNARDO JOSE NORMANHA RIBEIRO(OAB: 23210/GO)
RECORRENTE	JEFFERSON COELHO SILVA RIBEIRO
ADVOGADO	REJANE CAMPOS CROSARA(OAB: 165870/MG)
RECORRIDO	JC&F SERVICOS AGRICOLAS LTDA
ADVOGADO	CARLOS EDUARDO SILVA(OAB: 37927/GO)
RECORRIDO	BAYER S.A;
ADVOGADO	MARIA VITORIA RIBEIRO TERRA FRANKLIN(OAB: 50858/MG)
ADVOGADO	BERNARDO JOSE NORMANHA RIBEIRO(OAB: 23210/GO)
RECORRIDO	JEFFERSON COELHO SILVA RIBEIRO
ADVOGADO	REJANE CAMPOS CROSARA(OAB: 165870/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- JC&F SERVICOS AGRICOLAS LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

PUBLICAÇÃO DE ACORDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES:

DECISÃO: A Quarta Turma, por unanimidade, conheceu dos embargos de declaração; no mérito, sem divergência, negou-lhes provimento.

BELO HORIZONTE/MG, 26 de abril de 2024.

ANA CRISTINA PORTES DO PRADO

Processo Nº ROT-0010853-24.2023.5.03.0044

Relator	Maria Lúcia Cardoso de Magalhães
RECORRENTE	JC&F SERVICOS AGRICOLAS LTDA
ADVOGADO	CARLOS EDUARDO SILVA(OAB: 37927/GO)

RECORRENTE	BAYER S.A;
ADVOGADO	MARIA VITORIA RIBEIRO TERRA FRANKLIN(OAB: 50858/MG)
ADVOGADO	BERNARDO JOSE NORMANHA RIBEIRO(OAB: 23210/GO)
RECORRENTE	JEFFERSON COELHO SILVA RIBEIRO
ADVOGADO	REJANE CAMPOS CROSARA(OAB: 165870/MG)
RECORRIDO	JC&F SERVICOS AGRICOLAS LTDA
ADVOGADO	CARLOS EDUARDO SILVA(OAB: 37927/GO)
RECORRIDO	BAYER S.A;
ADVOGADO	MARIA VITORIA RIBEIRO TERRA FRANKLIN(OAB: 50858/MG)
ADVOGADO	BERNARDO JOSE NORMANHA RIBEIRO(OAB: 23210/GO)
RECORRIDO	JEFFERSON COELHO SILVA RIBEIRO
ADVOGADO	REJANE CAMPOS CROSARA(OAB: 165870/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- BAYER S.A;

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

PUBLICAÇÃO DE ACORDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES:

DECISÃO: A Quarta Turma, por unanimidade, conheceu dos embargos de declaração; no mérito, sem divergência, negou-lhes provimento.

BELO HORIZONTE/MG, 26 de abril de 2024.

ANA CRISTINA PORTES DO PRADO

Processo Nº ROT-0010746-76.2021.5.03.0164

Relator	Maria Lúcia Cardoso de Magalhães
RECORRENTE	ATANASIO ANTONIO DE FREITAS
ADVOGADO	SUELI SANTANA DA SILVA(OAB: 112718/MG)
RECORRIDO	MAGNESITA REFRATARIOS S.A.
ADVOGADO	LUIZ FERNANDO ALOUCHE(OAB: 193025/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- ATANASIO ANTONIO DE FREITAS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES:

EMENTA: **RECURSO ORDINÁRIO. LIMITAÇÃO DO VALOR DA CONDENAÇÃO AOS VALORES DOS PEDIDOS. INOCORRÊNCIA.** O Processo do Trabalho não exige a indicação dos valores estimados para os pedidos formulados em ação submetida ao rito ordinário, ao contrário do que ocorre com o sumaríssimo (artigo 852-B, inciso I, da CLT). Os valores dos pedidos apontados na petição inicial destinam-se apenas a fixar a alçada (artigo 2º da Lei 5.584/70) e a estabelecer uma estimativa, objetivando, principalmente, a definição do rito processual a ser seguido, ordinário ou sumaríssimo, e não para fixar limites aos direitos pleiteados. Nesse sentido a Tese Jurídica Prevalecente n. 16 e o entendimento da Orientação Jurisprudencial das Turmas n. 7, ambas deste Regional.

DECISÃO: A Quarta Turma, por unanimidade, conheceudo recurso; no mérito, sem divergência, deu-lhe provimento parcial para, nos termos da fundamentação do voto, conceder ao reclamante os benefícios da Justiça gratuita; afastar a limitação da condenação aos valores indicados na peça inicial; determinar que a condenação ao pagamento do adicional de periculosidade abranja todo o período não prescrito do contrato de trabalho, mantendo-se quanto ao mais os termos da sentença primeira no aspecto; afastar a condenação do reclamante ao pagamento dos honorários advocatícios à reclamada. Elevou o valor da condenação para R$10.000,00 com custas de R$200,00.

BELO HORIZONTE/MG, 26 de abril de 2024.

JANE DE LIMA

Processo Nº ROT-0010746-76.2021.5.03.0164

Relator	Maria Lúcia Cardoso de Magalhães
RECORRENTE	ATANASIO ANTONIO DE FREITAS
ADVOGADO	SUELI SANTANA DA SILVA(OAB: 112718/MG)
RECORRIDO	MAGNESITA REFRATARIOS S.A.
ADVOGADO	LUIZ FERNANDO ALOUCHE(OAB: 193025/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- MAGNESITA REFRATARIOS S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES:

EMENTA: **RECURSO ORDINÁRIO. LIMITAÇÃO DO VALOR DA CONDENAÇÃO AOS VALORES DOS PEDIDOS. INOCORRÊNCIA.** O Processo do Trabalho não exige a indicação dos valores estimados para os pedidos formulados em ação submetida ao rito ordinário, ao contrário do que ocorre com o sumaríssimo (artigo 852-B, inciso I, da CLT). Os valores dos pedidos apontados na petição inicial destinam-se apenas a fixar a alçada (artigo 2º da Lei 5.584/70) e a estabelecer uma estimativa, objetivando, principalmente, a definição do rito processual a ser seguido, ordinário ou sumaríssimo, e não para fixar limites aos direitos pleiteados. Nesse sentido a Tese Jurídica Prevalecente n. 16 e o entendimento da Orientação Jurisprudencial das Turmas n. 7, ambas deste Regional.

DECISÃO: A Quarta Turma, por unanimidade, conheceudo recurso; no mérito, sem divergência, deu-lhe provimento parcial para, nos termos da fundamentação do voto, conceder ao reclamante os benefícios da Justiça gratuita; afastar a limitação da condenação aos valores indicados na peça inicial; determinar que a condenação ao pagamento do adicional de periculosidade abranja todo o período não prescrito do contrato de trabalho, mantendo-se quanto ao mais os termos da sentença primeira no aspecto; afastar a condenação do reclamante ao pagamento dos honorários advocatícios à reclamada. Elevou o valor da condenação para R$10.000,00 com custas de R$200,00.

BELO HORIZONTE/MG, 26 de abril de 2024.

JANE DE LIMA

Processo Nº AP-0011781-22.2023.5.03.0093

Relator	Paulo Chaves Correa Filho
AGRAVANTE	WILLIAN FERNANDES SILVA
ADVOGADO	PASCOAL BATISTA(OAB: 129386/MG)
ADVOGADO	IZABELA ALEXANDRE MARRI AMADO(OAB: 132310/MG)
ADVOGADO	STELANIA FARIA SANTOS GONCALVES(OAB: 166837/MG)
AGRAVADO	RASANLOG LOGISTICA E TRANSPORTES LTDA - ME
AGRAVADO	REIZINHO CONSULTORIA E EMPREENDIMENTOS LTDA
ADVOGADO	ROGESTON BORGES PEREIRA INOCENCIO DE PAULA(OAB: 102648/MG)
AGRAVADO	RV PARTICIPACOES LTDA
AGRAVADO	UNIBEV COMERCIO DE BEBIDAS S/A
ADVOGADO	ROGESTON BORGES PEREIRA INOCENCIO DE PAULA(OAB: 102648/MG)
AGRAVADO	CERVAM - CERVEJARIA DO AMAZONAS S/A EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO	CAMILA GIOVANA XAVIER DE OLIVEIRA(OAB: 159646/MG)
AGRAVADO	ON TIME FACTORING E FOMENTO MERCANTIL SA
ADVOGADO	ROGESTON BORGES PEREIRA INOCENCIO DE PAULA(OAB: 102648/MG)
AGRAVADO	MASSA FALIDA DE BELO HORIZONTE REFRIGERANTES LTDA
ADVOGADO	ROGESTON BORGES PEREIRA INOCENCIO DE PAULA(OAB: 102648/MG)
AGRAVADO	ROGERIO LUIZ BICALHO
ADVOGADO	CAMILA GIOVANA XAVIER DE OLIVEIRA(OAB: 159646/MG)
AGRAVADO	MARCELO MIRANDA FERREIRA

Intimado(s)/Citado(s):

- WILLIAN FERNANDES SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

PUBLICAÇÃO DE ACORDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES:

DECISÃO: A Quarta Turma, por unanimidade, conheceu dos embargos de declaração apresentados; no mérito, sem divergência, deu-lhes provimento apenas para prestar os esclarecimentos contidos na fundamentação, sem lhes atribuir efeito modificativo.

BELO HORIZONTE/MG, 26 de abril de 2024.

ANA CRISTINA PORTES DO PRADO

Processo Nº AP-0011781-22.2023.5.03.0093

Relator	Paulo Chaves Correa Filho
AGRAVANTE	WILLIAN FERNANDES SILVA
ADVOGADO	PASCOAL BATISTA(OAB: 129386/MG)
ADVOGADO	IZABELA ALEXANDRE MARRI AMADO(OAB: 132310/MG)

ADVOGADO	STELANIA FARIA SANTOS GONCALVES(OAB: 166837/MG)
AGRAVADO	RASANLOG LOGISTICA E TRANSPORTES LTDA - ME
AGRAVADO	REIZINHO CONSULTORIA E EMPREENDIMENTOS LTDA
ADVOGADO	ROGESTON BORGES PEREIRA INOCENCIO DE PAULA(OAB: 102648/MG)
AGRAVADO	RV PARTICIPACOES LTDA
AGRAVADO	UNIBEV COMERCIO DE BEBIDAS S/A
ADVOGADO	ROGESTON BORGES PEREIRA INOCENCIO DE PAULA(OAB: 102648/MG)
AGRAVADO	CERVAM - CERVEJARIA DO AMAZONAS S/A EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO	CAMILA GIOVANA XAVIER DE OLIVEIRA(OAB: 159646/MG)
AGRAVADO	ON TIME FACTORING E FOMENTO MERCANTIL SA
ADVOGADO	ROGESTON BORGES PEREIRA INOCENCIO DE PAULA(OAB: 102648/MG)
AGRAVADO	MASSA FALIDA DE BELO HORIZONTE REFRIGERANTES LTDA
ADVOGADO	ROGESTON BORGES PEREIRA INOCENCIO DE PAULA(OAB: 102648/MG)
AGRAVADO	ROGERIO LUIZ BICALHO
ADVOGADO	CAMILA GIOVANA XAVIER DE OLIVEIRA(OAB: 159646/MG)
AGRAVADO	MARCELO MIRANDA FERREIRA

Intimado(s)/Citado(s):

- MASSA FALIDA DE BELO HORIZONTE REFRIGERANTES LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

PUBLICAÇÃO DE ACORDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES:

DECISÃO: A Quarta Turma, por unanimidade, conheceu dos embargos de declaração apresentados; no mérito, sem divergência, deu-lhes provimento apenas para prestar os esclarecimentos contidos na fundamentação, sem lhes atribuir efeito modificativo.

BELO HORIZONTE/MG, 26 de abril de 2024.

ANA CRISTINA PORTES DO PRADO

Processo Nº AP-0011781-22.2023.5.03.0093

Relator	Paulo Chaves Correa Filho
AGRAVANTE	WILLIAN FERNANDES SILVA
ADVOGADO	PASCOAL BATISTA(OAB: 129386/MG)
ADVOGADO	IZABELA ALEXANDRE MARRI AMADO(OAB: 132310/MG)
ADVOGADO	STELANIA FARIA SANTOS GONCALVES(OAB: 166837/MG)
AGRAVADO	RASANLOG LOGISTICA E TRANSPORTES LTDA - ME
AGRAVADO	REIZINHO CONSULTORIA E EMPREENDIMENTOS LTDA
ADVOGADO	ROGESTON BORGES PEREIRA INOCENCIO DE PAULA(OAB: 102648/MG)
AGRAVADO	RV PARTICIPACOES LTDA
AGRAVADO	UNIBEV COMERCIO DE BEBIDAS S/A
ADVOGADO	ROGESTON BORGES PEREIRA INOCENCIO DE PAULA(OAB: 102648/MG)
AGRAVADO	CERVAM - CERVEJARIA DO AMAZONAS S/A EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO	CAMILA GIOVANA XAVIER DE OLIVEIRA(OAB: 159646/MG)
AGRAVADO	ON TIME FACTORING E FOMENTO MERCANTIL SA
ADVOGADO	ROGESTON BORGES PEREIRA INOCENCIO DE PAULA(OAB: 102648/MG)
AGRAVADO	MASSA FALIDA DE BELO HORIZONTE REFRIGERANTES LTDA
ADVOGADO	ROGESTON BORGES PEREIRA INOCENCIO DE PAULA(OAB: 102648/MG)
AGRAVADO	ROGERIO LUIZ BICALHO
ADVOGADO	CAMILA GIOVANA XAVIER DE OLIVEIRA(OAB: 159646/MG)
AGRAVADO	MARCELO MIRANDA FERREIRA

Intimado(s)/Citado(s):

- CERVAM - CERVEJARIA DO AMAZONAS S/A EM RECUPERACAO JUDICIAL

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

PUBLICAÇÃO DE ACORDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES:

DECISÃO: A Quarta Turma, por unanimidade, conheceu dos embargos de declaração apresentados; no mérito, sem divergência, deu-lhes provimento apenas para prestar os esclarecimentos contidos na fundamentação, sem lhes atribuir efeito modificativo.

BELO HORIZONTE/MG, 26 de abril de 2024.

ANA CRISTINA PORTES DO PRADO

Processo Nº AP-0011781-22.2023.5.03.0093

Relator	Paulo Chaves Correa Filho
AGRAVANTE	WILLIAN FERNANDES SILVA
ADVOGADO	PASCOAL BATISTA(OAB: 129386/MG)
ADVOGADO	IZABELA ALEXANDRE MARRI AMADO(OAB: 132310/MG)
ADVOGADO	STELANIA FARIA SANTOS GONCALVES(OAB: 166837/MG)
AGRAVADO	RASANLOG LOGISTICA E TRANSPORTES LTDA - ME
AGRAVADO	REIZINHO CONSULTORIA E EMPREENDIMENTOS LTDA
ADVOGADO	ROGESTON BORGES PEREIRA INOCENCIO DE PAULA(OAB: 102648/MG)
AGRAVADO	RV PARTICIPACOES LTDA
AGRAVADO	UNIBEV COMERCIO DE BEBIDAS S/A
ADVOGADO	ROGESTON BORGES PEREIRA INOCENCIO DE PAULA(OAB: 102648/MG)
AGRAVADO	CERVAM - CERVEJARIA DO AMAZONAS S/A EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO	CAMILA GIOVANA XAVIER DE OLIVEIRA(OAB: 159646/MG)
AGRAVADO	ON TIME FACTORING E FOMENTO MERCANTIL SA
ADVOGADO	ROGESTON BORGES PEREIRA INOCENCIO DE PAULA(OAB: 102648/MG)
AGRAVADO	MASSA FALIDA DE BELO HORIZONTE REFRIGERANTES LTDA
ADVOGADO	ROGESTON BORGES PEREIRA INOCENCIO DE PAULA(OAB: 102648/MG)
AGRAVADO	ROGERIO LUIZ BICALHO
ADVOGADO	CAMILA GIOVANA XAVIER DE OLIVEIRA(OAB: 159646/MG)
AGRAVADO	MARCELO MIRANDA FERREIRA

Intimado(s)/Citado(s):

- ON TIME FACTORING E FOMENTO MERCANTIL SA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

PUBLICAÇÃO DE ACORDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES:

DECISÃO: A Quarta Turma, por unanimidade, conheceu dos embargos de declaração apresentados; no mérito, sem divergência, deu-lhes provimento apenas para prestar os esclarecimentos contidos na fundamentação, sem lhes atribuir efeito modificativo.

BELO HORIZONTE/MG, 26 de abril de 2024.

ANA CRISTINA PORTES DO PRADO

Processo Nº AP-0011781-22.2023.5.03.0093

Relator	Paulo Chaves Correa Filho
AGRAVANTE	WILLIAN FERNANDES SILVA
ADVOGADO	PASCOAL BATISTA(OAB: 129386/MG)
ADVOGADO	IZABELA ALEXANDRE MARRI AMADO(OAB: 132310/MG)
ADVOGADO	STELANIA FARIA SANTOS GONCALVES(OAB: 166837/MG)
AGRAVADO	RASANLOG LOGISTICA E TRANSPORTES LTDA - ME
AGRAVADO	REIZINHO CONSULTORIA E EMPREENDIMENTOS LTDA
ADVOGADO	ROGESTON BORGES PEREIRA INOCENCIO DE PAULA(OAB: 102648/MG)
AGRAVADO	RV PARTICIPACOES LTDA
AGRAVADO	UNIBEV COMERCIO DE BEBIDAS S/A
ADVOGADO	ROGESTON BORGES PEREIRA INOCENCIO DE PAULA(OAB: 102648/MG)
AGRAVADO	CERVAM - CERVEJARIA DO AMAZONAS S/A EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO	CAMILA GIOVANA XAVIER DE OLIVEIRA(OAB: 159646/MG)
AGRAVADO	ON TIME FACTORING E FOMENTO MERCANTIL SA
ADVOGADO	ROGESTON BORGES PEREIRA INOCENCIO DE PAULA(OAB: 102648/MG)
AGRAVADO	MASSA FALIDA DE BELO HORIZONTE REFRIGERANTES LTDA
ADVOGADO	ROGESTON BORGES PEREIRA INOCENCIO DE PAULA(OAB: 102648/MG)
AGRAVADO	ROGERIO LUIZ BICALHO
ADVOGADO	CAMILA GIOVANA XAVIER DE OLIVEIRA(OAB: 159646/MG)
AGRAVADO	MARCELO MIRANDA FERREIRA

Intimado(s)/Citado(s):

- RASANLOG LOGISTICA E TRANSPORTES LTDA - ME

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

PUBLICAÇÃO DE ACORDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES:

DECISÃO: A Quarta Turma, por unanimidade, conheceu dos embargos de declaração apresentados; no mérito, sem divergência, deu-lhes provimento apenas para prestar os esclarecimentos contidos na fundamentação, sem lhes atribuir efeito modificativo.

BELO HORIZONTE/MG, 26 de abril de 2024.

ANA CRISTINA PORTES DO PRADO

Processo Nº AP-0011781-22.2023.5.03.0093

Relator	Paulo Chaves Correa Filho
AGRAVANTE	WILLIAN FERNANDES SILVA
ADVOGADO	PASCOAL BATISTA(OAB: 129386/MG)
ADVOGADO	IZABELA ALEXANDRE MARRI AMADO(OAB: 132310/MG)
ADVOGADO	STELANIA FARIA SANTOS GONCALVES(OAB: 166837/MG)
AGRAVADO	RASANLOG LOGISTICA E TRANSPORTES LTDA - ME
AGRAVADO	REIZINHO CONSULTORIA E EMPREENDIMENTOS LTDA
ADVOGADO	ROGESTON BORGES PEREIRA INOCENCIO DE PAULA(OAB: 102648/MG)
AGRAVADO	RV PARTICIPACOES LTDA
AGRAVADO	UNIBEV COMERCIO DE BEBIDAS S/A
ADVOGADO	ROGESTON BORGES PEREIRA INOCENCIO DE PAULA(OAB: 102648/MG)
AGRAVADO	CERVAM - CERVEJARIA DO AMAZONAS S/A EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO	CAMILA GIOVANA XAVIER DE OLIVEIRA(OAB: 159646/MG)
AGRAVADO	ON TIME FACTORING E FOMENTO MERCANTIL SA
ADVOGADO	ROGESTON BORGES PEREIRA INOCENCIO DE PAULA(OAB: 102648/MG)
AGRAVADO	MASSA FALIDA DE BELO HORIZONTE REFRIGERANTES LTDA
ADVOGADO	ROGESTON BORGES PEREIRA INOCENCIO DE PAULA(OAB: 102648/MG)
AGRAVADO	ROGERIO LUIZ BICALHO
ADVOGADO	CAMILA GIOVANA XAVIER DE OLIVEIRA(OAB: 159646/MG)
AGRAVADO	MARCELO MIRANDA FERREIRA

Intimado(s)/Citado(s):

- REIZINHO CONSULTORIA E EMPREENDIMENTOS LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

PUBLICAÇÃO DE ACORDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES:

DECISÃO: A Quarta Turma, por unanimidade, conheceu dos embargos de declaração apresentados; no mérito, sem divergência, deu-lhes provimento apenas para prestar os esclarecimentos contidos na fundamentação, sem lhes atribuir efeito modificativo.

BELO HORIZONTE/MG, 26 de abril de 2024.

ANA CRISTINA PORTES DO PRADO

Processo Nº AP-0011781-22.2023.5.03.0093

Relator	Paulo Chaves Correa Filho
AGRAVANTE	WILLIAN FERNANDES SILVA
ADVOGADO	PASCOAL BATISTA(OAB: 129386/MG)
ADVOGADO	IZABELA ALEXANDRE MARRI AMADO(OAB: 132310/MG)
ADVOGADO	STELANIA FARIA SANTOS GONCALVES(OAB: 166837/MG)
AGRAVADO	RASANLOG LOGISTICA E TRANSPORTES LTDA - ME
AGRAVADO	REIZINHO CONSULTORIA E EMPREENDIMENTOS LTDA
ADVOGADO	ROGESTON BORGES PEREIRA INOCENCIO DE PAULA(OAB: 102648/MG)
AGRAVADO	RV PARTICIPACOES LTDA
AGRAVADO	UNIBEV COMERCIO DE BEBIDAS S/A
ADVOGADO	ROGESTON BORGES PEREIRA INOCENCIO DE PAULA(OAB: 102648/MG)
AGRAVADO	CERVAM - CERVEJARIA DO AMAZONAS S/A EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO	CAMILA GIOVANA XAVIER DE OLIVEIRA(OAB: 159646/MG)
AGRAVADO	ON TIME FACTORING E FOMENTO MERCANTIL SA
ADVOGADO	ROGESTON BORGES PEREIRA INOCENCIO DE PAULA(OAB: 102648/MG)
AGRAVADO	MASSA FALIDA DE BELO HORIZONTE REFRIGERANTES LTDA
ADVOGADO	ROGESTON BORGES PEREIRA INOCENCIO DE PAULA(OAB: 102648/MG)
AGRAVADO	ROGERIO LUIZ BICALHO
ADVOGADO	CAMILA GIOVANA XAVIER DE OLIVEIRA(OAB: 159646/MG)
AGRAVADO	MARCELO MIRANDA FERREIRA

Intimado(s)/Citado(s):

- RV PARTICIPACOES LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

PUBLICAÇÃO DE ACORDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES:

DECISÃO: A Quarta Turma, por unanimidade, conheceu dos embargos de declaração apresentados; no mérito, sem divergência, deu-lhes provimento apenas para prestar os esclarecimentos contidos na fundamentação, sem lhes atribuir efeito modificativo.

BELO HORIZONTE/MG, 26 de abril de 2024.

ANA CRISTINA PORTES DO PRADO

Processo Nº AP-0011781-22.2023.5.03.0093

Relator	Paulo Chaves Correa Filho
AGRAVANTE	WILLIAN FERNANDES SILVA
ADVOGADO	PASCOAL BATISTA(OAB: 129386/MG)
ADVOGADO	IZABELA ALEXANDRE MARRI AMADO(OAB: 132310/MG)
ADVOGADO	STELANIA FARIA SANTOS GONCALVES(OAB: 166837/MG)
AGRAVADO	RASANLOG LOGISTICA E TRANSPORTES LTDA - ME
AGRAVADO	REIZINHO CONSULTORIA E EMPREENDIMENTOS LTDA
ADVOGADO	ROGESTON BORGES PEREIRA INOCENCIO DE PAULA(OAB: 102648/MG)
AGRAVADO	RV PARTICIPACOES LTDA
AGRAVADO	UNIBEV COMERCIO DE BEBIDAS S/A
ADVOGADO	ROGESTON BORGES PEREIRA INOCENCIO DE PAULA(OAB: 102648/MG)
AGRAVADO	CERVAM - CERVEJARIA DO AMAZONAS S/A EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO	CAMILA GIOVANA XAVIER DE OLIVEIRA(OAB: 159646/MG)
AGRAVADO	ON TIME FACTORING E FOMENTO MERCANTIL SA
ADVOGADO	ROGESTON BORGES PEREIRA INOCENCIO DE PAULA(OAB: 102648/MG)
AGRAVADO	MASSA FALIDA DE BELO HORIZONTE REFRIGERANTES LTDA
ADVOGADO	ROGESTON BORGES PEREIRA INOCENCIO DE PAULA(OAB: 102648/MG)
AGRAVADO	ROGERIO LUIZ BICALHO
ADVOGADO	CAMILA GIOVANA XAVIER DE OLIVEIRA(OAB: 159646/MG)
AGRAVADO	MARCELO MIRANDA FERREIRA

Intimado(s)/Citado(s):

- UNIBEV COMERCIO DE BEBIDAS S/A

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

PUBLICAÇÃO DE ACORDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES:

DECISÃO: A Quarta Turma, por unanimidade, conheceu dos embargos de declaração apresentados; no mérito, sem divergência, deu-lhes provimento apenas para prestar os esclarecimentos contidos na fundamentação, sem lhes atribuir efeito modificativo.

BELO HORIZONTE/MG, 26 de abril de 2024.

ANA CRISTINA PORTES DO PRADO

Processo Nº AP-0011781-22.2023.5.03.0093

Relator	Paulo Chaves Correa Filho
AGRAVANTE	WILLIAN FERNANDES SILVA
ADVOGADO	PASCOAL BATISTA(OAB: 129386/MG)
ADVOGADO	IZABELA ALEXANDRE MARRI AMADO(OAB: 132310/MG)
ADVOGADO	STELANIA FARIA SANTOS GONCALVES(OAB: 166837/MG)
AGRAVADO	RASANLOG LOGISTICA E TRANSPORTES LTDA - ME
AGRAVADO	REIZINHO CONSULTORIA E EMPREENDIMENTOS LTDA
ADVOGADO	ROGESTON BORGES PEREIRA INOCENCIO DE PAULA(OAB: 102648/MG)
AGRAVADO	RV PARTICIPACOES LTDA
AGRAVADO	UNIBEV COMERCIO DE BEBIDAS S/A
ADVOGADO	ROGESTON BORGES PEREIRA INOCENCIO DE PAULA(OAB: 102648/MG)
AGRAVADO	CERVAM - CERVEJARIA DO AMAZONAS S/A EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO	CAMILA GIOVANA XAVIER DE OLIVEIRA(OAB: 159646/MG)
AGRAVADO	ON TIME FACTORING E FOMENTO MERCANTIL SA
ADVOGADO	ROGESTON BORGES PEREIRA INOCENCIO DE PAULA(OAB: 102648/MG)
AGRAVADO	MASSA FALIDA DE BELO HORIZONTE REFRIGERANTES LTDA
ADVOGADO	ROGESTON BORGES PEREIRA INOCENCIO DE PAULA(OAB: 102648/MG)
AGRAVADO	ROGERIO LUIZ BICALHO
ADVOGADO	CAMILA GIOVANA XAVIER DE OLIVEIRA(OAB: 159646/MG)
AGRAVADO	MARCELO MIRANDA FERREIRA

Intimado(s)/Citado(s):

- ROGERIO LUIZ BICALHO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

PUBLICAÇÃO DE ACORDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES:

DECISÃO: A Quarta Turma, por unanimidade, conheceu dos

embargos de declaração apresentados; no mérito, sem divergência, deu-lhes provimento apenas para prestar os esclarecimentos contidos na fundamentação, sem lhes atribuir efeito modificativo.

BELO HORIZONTE/MG, 26 de abril de 2024.

ANA CRISTINA PORTES DO PRADO

Processo Nº AP-0011781-22.2023.5.03.0093

Relator	Paulo Chaves Correa Filho
AGRAVANTE	WILLIAN FERNANDES SILVA
ADVOGADO	PASCOAL BATISTA(OAB: 129386/MG)
ADVOGADO	IZABELA ALEXANDRE MARRI AMADO(OAB: 132310/MG)
ADVOGADO	STELANIA FARIA SANTOS GONCALVES(OAB: 166837/MG)
AGRAVADO	RASANLOG LOGISTICA E TRANSPORTES LTDA - ME
AGRAVADO	REIZINHO CONSULTORIA E EMPREENDIMENTOS LTDA
ADVOGADO	ROGESTON BORGES PEREIRA INOCENCIO DE PAULA(OAB: 102648/MG)
AGRAVADO	RV PARTICIPACOES LTDA
AGRAVADO	UNIBEV COMERCIO DE BEBIDAS S/A
ADVOGADO	ROGESTON BORGES PEREIRA INOCENCIO DE PAULA(OAB: 102648/MG)
AGRAVADO	CERVAM - CERVEJARIA DO AMAZONAS S/A EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO	CAMILA GIOVANA XAVIER DE OLIVEIRA(OAB: 159646/MG)
AGRAVADO	ON TIME FACTORING E FOMENTO MERCANTIL SA
ADVOGADO	ROGESTON BORGES PEREIRA INOCENCIO DE PAULA(OAB: 102648/MG)
AGRAVADO	MASSA FALIDA DE BELO HORIZONTE REFRIGERANTES LTDA
ADVOGADO	ROGESTON BORGES PEREIRA INOCENCIO DE PAULA(OAB: 102648/MG)
AGRAVADO	ROGERIO LUIZ BICALHO
ADVOGADO	CAMILA GIOVANA XAVIER DE OLIVEIRA(OAB: 159646/MG)
AGRAVADO	MARCELO MIRANDA FERREIRA

Intimado(s)/Citado(s):

- MARCELO MIRANDA FERREIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

PUBLICAÇÃO DE ACORDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES:

DECISÃO: A Quarta Turma, por unanimidade, conheceu dos embargos de declaração apresentados; no mérito, sem divergência, deu-lhes provimento apenas para prestar os esclarecimentos contidos na fundamentação, sem lhes atribuir efeito modificativo.

BELO HORIZONTE/MG, 26 de abril de 2024.

ANA CRISTINA PORTES DO PRADO

Processo Nº ROT-0010755-64.2023.5.03.0068

Relator	Maria Lúcia Cardoso de Magalhães
RECORRENTE	AMANDA ZANIRATI IGNACHITI
ADVOGADO	ATYLLA LOPES DE OLIVEIRA(OAB: 225059/MG)
ADVOGADO	LUIZ FELIPE RODRIGUES MIRANDA(OAB: 222721/MG)
RECORRIDO	LEAL E ZANIRATE VESTUARIO E ACESSORIOS LTDA
ADVOGADO	WALKER DONADIA ZANUTI(OAB: 103250/MG)
ADVOGADO	REGIANE APARECIDA PEIXOTO(OAB: 167616/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- AMANDA ZANIRATI IGNACHITI

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES:

EMENTA: **EMENTA: HORAS EXTRAS. ÔNUS DA PROVA.** À parte autora compete demonstrar o fato constitutivo de seu direito, a teor do que dispõem os artigos 818 da CLT e 373, inciso I, do CPC. Na hipótese, a reclamante não logrou demonstrar o alegado trabalho em jornada extraordinária, tampouco a supressão da pausa intrajornada, ônus que lhe cabia.

DECISÃO: A Quarta Turma, por unanimidade, conheceudo recurso ordinário interposto pela reclamante; no mérito, sem divergência, negou-lhe provimento.

BELO HORIZONTE/MG, 26 de abril de 2024.

JANE DE LIMA

Processo Nº ROT-0010755-64.2023.5.03.0068

Relator	Maria Lúcia Cardoso de Magalhães
RECORRENTE	AMANDA ZANIRATI IGNACHITI
ADVOGADO	ATYLLA LOPES DE OLIVEIRA(OAB: 225059/MG)
ADVOGADO	LUIZ FELIPE RODRIGUES MIRANDA(OAB: 222721/MG)
RECORRIDO	LEAL E ZANIRATE VESTUARIO E ACESSORIOS LTDA
ADVOGADO	WALKER DONADIA ZANUTI(OAB: 103250/MG)
ADVOGADO	REGIANE APARECIDA PEIXOTO(OAB: 167616/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- LEAL E ZANIRATE VESTUARIO E ACESSORIOS LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES:

EMENTA: **EMENTA: HORAS EXTRAS. ÔNUS DA PROVA.** À parte autora compete demonstrar o fato constitutivo de seu direito, a teor do que dispõem os artigos 818 da CLT e 373, inciso I, do CPC. Na hipótese, a reclamante não logrou demonstrar o alegado trabalho em jornada extraordinária, tampouco a supressão da pausa intrajornada, ônus que lhe cabia.

DECISÃO: A Quarta Turma, por unanimidade, conheceudo recurso ordinário interposto pela reclamante; no mérito, sem divergência, negou-lhe provimento.

BELO HORIZONTE/MG, 26 de abril de 2024.

JANE DE LIMA

Processo Nº RORSum-0010053-57.2024.5.03.0174

Relator	Delane Marcolino Ferreira
RECORRENTE	GENILSON ALVES NAVES
ADVOGADO	MARCELO GUIMARAES DE OLIVEIRA BORGES(OAB: 131950/MG)
ADVOGADO	JOVELIS MOURA DA SILVA(OAB: 193107/MG)
RECORRIDO	QUATORZE VOLTAS TRANSPORTES LTDA
ADVOGADO	RAFAELA SIEIRO QUADROS BETENHEUSER(OAB: 56103/PR)

Intimado(s)/Citado(s):

- GENILSON ALVES NAVES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

PUBLICAÇÃO DE ACORDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES:

DECISÃO: A Quarta Turma, por unanimidade, conheceu do recurso do reclamante; no mérito, sem divergência, negou-lhe provimento, mantendo a sentença de primeiro grau por seus próprios fundamentos (art. 895, §1º, IV, da CLT), aos quais se acresceram os seguintes: **FUNDAMENTAÇÃO - TÉRMINO DO CONTRATO DE TRABALHO -** Insiste o reclamante seja reconhecida a rescisão indireta de seu contrato de trabalho, em razão de alteração prejudicial do contrato de trabalho. Alega que a ré exigiu que a prestação de serviços pelo autor passasse a ocorrer em outro estado, a partir de 02/01/2024. Analiso. Da leitura das mensagens trocadas entre o autor e preposta da ré, ID 2ed3d27, cujo conteúdo não foi impugnado pela empregadora, verifica-se que o autor fora comunicado da mudança do local da prestação de serviços. Constata-se, ainda, que o trabalhador, embora tenha manifestado sua intenção de continuar prestando serviços na mesma localidade, não anuiu com a transferência, negando-se a prestar serviços na sede da ré, situada em outro estado. Nos termos do art. 469 da CLT, a proibição de transferência do trabalhador, sem sua anuência, para localidade diversa da que resultar do contrato, possui como exceção as hipóteses em que ocorrer a extinção do estabelecimento em que trabalhar o empregado, bem como nos contratos que tenham condição explícita a transferência que decorra de real necessidade do serviço. No caso sob análise, narra a petição inicial que a ré foi substituída por outra empresa, encerrando suas atividades no local, o que resultou na retirada de todos os equipamentos do local onde o reclamante prestava seus serviços até então, tratando-se da exceção prevista no art. 469, §2º da CLT. Por outro lado, consta do contrato de trabalho do autor, ID 7a9002c, que a prestação de serviços ocorreria no local em que a empresa designar, nos termos do art. 469, §1º da CLT. Verifica-se das comunicações de ID 2ed3d27, portanto, que a ré comunicou o autor da transferência, o que não foi anuído pelo empregado. Em que pese ser reprovável a conduta da ré, ao não orientar ou sequer prestar esclarecimentos sobre as condições da rescisão contratual em caso de não anuência da transferência pelo empregado, conforme se depreende do documento de ID 2ed3d27, não restou

configurada a falta grave da empregadora, autorizadora da rescisão indireta, prevista no art. 483 da CLT, motivo pelo qual, ante a recusa do trabalhador a comparecer no novo local, irretocável a sentença primígena que reconheceu a rescisão do contrato de trabalho por iniciativa do empregado. Improcede o pedido de pagamento da multa do art. 477 da CLT, por se tratar de hipótese de inovação recursal. Sequer há pedido expresso na inicial pelo pagamento da multa prevista no referido dispositivo. Nego provimento.

BELO HORIZONTE/MG, 26 de abril de 2024.

ANA CRISTINA PORTES DO PRADO

Processo Nº RORSum-0010053-57.2024.5.03.0174

Relator	Delane Marcolino Ferreira
RECORRENTE	GENILSON ALVES NAVES
ADVOGADO	MARCELO GUIMARAES DE OLIVEIRA BORGES(OAB: 131950/MG)
ADVOGADO	JOVELIS MOURA DA SILVA(OAB: 193107/MG)
RECORRIDO	QUATORZE VOLTAS TRANSPORTES LTDA
ADVOGADO	RAFAELA SIEIRO QUADROS BETENHEUSER(OAB: 56103/PR)

Intimado(s)/Citado(s):

- QUATORZE VOLTAS TRANSPORTES LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

PUBLICAÇÃO DE ACORDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES:

DECISÃO: A Quarta Turma, por unanimidade, conheceu do recurso do reclamante; no mérito, sem divergência, negou-lhe provimento, mantendo a sentença de primeiro grau por seus próprios fundamentos (art. 895, §1º, IV, da CLT), aos quais se acresceram os seguintes: **FUNDAMENTAÇÃO - TÉRMINO DO CONTRATO DE TRABALHO -** Insiste o reclamante seja reconhecida a rescisão indireta de seu contrato de trabalho, em razão de alteração prejudicial do contrato de trabalho. Alega que a ré exigiu que a prestação de serviços pelo autor passasse a ocorrer em outro estado, a partir de 02/01/2024. Analiso. Da leitura das mensagens trocadas entre o autor e preposta da ré, ID 2ed3d27, cujo conteúdo não foi impugnado pela empregadora, verifica-se que o autor fora comunicado da mudança do local da prestação de serviços. Constata-se, ainda, que o trabalhador, embora tenha manifestado sua intenção de continuar prestando serviços na mesma localidade, não anuiu com a transferência, negando-se a prestar serviços na sede da ré, situada em outro estado. Nos termos do art. 469 da CLT, a proibição de transferência do trabalhador, sem sua anuência, para localidade diversa da que resultar do contrato, possui como exceção as hipóteses em que ocorrer a extinção do estabelecimento em que trabalhar o empregado, bem como nos contratos que tenham condição explícita a transferência que decorra de real necessidade do serviço. No caso sob análise, narra a petição inicial que a ré foi substituída por outra empresa, encerrando suas atividades no local, o que resultou na retirada de todos os equipamentos do local onde o reclamante prestava seus serviços até então, tratando-se da exceção prevista no art. 469, §2º da CLT. Por outro lado, consta do contrato de trabalho do autor, ID 7a9002c, que a prestação de serviços ocorreria no local em que a empresa designar, nos termos do art. 469, §1º da CLT. Verifica-se das comunicações de ID 2ed3d27, portanto, que a ré comunicou o autor da transferência, o que não foi anuído pelo empregado. Em que pese ser reprovável a conduta da ré, ao não orientar ou sequer prestar esclarecimentos sobre as condições da rescisão contratual em caso de não anuência da transferência pelo empregado, conforme se depreende do documento de ID 2ed3d27, não restou configurada a falta grave da empregadora, autorizadora da rescisão indireta, prevista no art. 483 da CLT, motivo pelo qual, ante a recusa do trabalhador a comparecer no novo local, irretocável a sentença primígena que reconheceu a rescisão do contrato de trabalho por iniciativa do empregado. Improcede o pedido de pagamento da multa do art. 477 da CLT, por se tratar de hipótese de inovação recursal. Sequer há pedido expresso na inicial pelo pagamento da multa prevista no referido dispositivo. Nego provimento.

BELO HORIZONTE/MG, 26 de abril de 2024.

ANA CRISTINA PORTES DO PRADO

Processo Nº RORSum-0010030-47.2024.5.03.0163

Relator	Maria Lúcia Cardoso de Magalhães
RECORRENTE	LUCIANO WALEX DUTRA LUZ
ADVOGADO	FABIO EUSTAQUIO DA CRUZ(OAB: 51707/MG)

ADVOGADO	VANESSA MARA PINTO NOGUEIRA LIMA(OAB: 189511/MG)
RECORRIDO	ASSOCIACAO MINEIRA DE DESENVOLVIMENTO HUMANO
ADVOGADO	EDISON TRAVASSOS DE MORAES JUNIOR(OAB: 123271/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- LUCIANO WALEX DUTRA LUZ

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

PUBLICAÇÃO DE ACORDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES: DECISÃO: A Quarta Turma, por unanimidade, conheceudo recurso ordinário da parte reclamante porquanto próprio, tempestivo e preenche os demais pressupostos de admissibilidade; no mérito, sem divergência, deu parcial provimento ao recurso para **1)** fixar o dia 11/09/2023 como a data de fim do contrato de trabalho, já considerando o aviso prévio, devendo tal data ser anotada pela ré na CTPS do reclamante, e para condenar a ré ao pagamento dos salários referentes aos meses de julho e agosto, uma vez que não há comprovação dos respectivos pagamentos nos autos; as verbas rescisórias deferidas na origem devem considerar a data de término do vínculo empregatício aqui fixada; **2)** deferir o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita ao reclamante, suspendendo a exigibilidade dos honorários advocatícios sucumbenciais a que o reclamante foi condenado, nos termos do art. 791-A, §4º, da CLT; e **3)** que os honorários advocatícios fixados na origem em desfavor do reclamante sejam calculados sobre o valor dos pedidos julgados inteiramente improcedentes. Quanto ao mais, manteve a r. sentença recorrida por seus próprios e jurídicos fundamentos, nos termos do art. 895, § 1º, inciso IV, da CLT. Arbitrou à condenação nesta instância recursal o valor de R$18.000,00, com custas processuais no importe de R$360,00. **DADOS DO CONTRATO** - Para melhor esclarecimento dos fatos, destaco que aduz o reclamante na inicial ter sido admitido pela reclamada em 28/01/2023 para a função de analista de desempenho, com contrato encerrado em 12/08/2023. A presente ação foi proposta em 11/01/2024. **FUNDAMENTOS: DATA DO TÉRMINO DO CONTRATO DE TRABALHO**. O reclamante requer a reforma da decisão de origem para que seja considerado o dia 12/08/2023 como o dia do término do contrato de trabalho e, consequentemente, seja a ré condenada ao pagamento dos salários de julho e agosto de 2023. Analiso. De início, destaco que os fatos apontados pelo autor a respeito da empresa pagadora do último salário constante do ID. 9be5d9a não serão objeto de análise nesta instância, pois inovatórios. A par disso, na petição inicial, o autor alegou que foi contratado em 28/01/2023, com o término do vínculo em 12/08/2023. A reclamada, em defesa, não impugnou as datas afirmadas pelo reclamante na exordial e disse que o reclamante fora contratado para desempenhar serviços de "*Analista de Desempenho, para a disputa do Campeonato Mineiro Modulo II de 2023"* (ID. 523c430). Assim, é incontroverso que o reclamante foi contratado para prestar seus serviços à reclamada no curso do Campeonato Mineiro, Módulo II, de 2023, bem como é público e notório que este se encerrou em 12/08/2023, conforme regulamento publicado pela Federação Mineira de Futebol (disponível em http://fmf.esumula.com.br/Arquivos/ArquivosCompeticao/1571/Arquivo_15712321.pdf). O fato de haver comprovante de pagamento em nome de outra empresa referente ao mês de junho de 2023, ao contrário do afirmado em sentença, não é suficiente para se afirmar que o contrato se encerrou antes de tal data, uma vez que o vínculo empregatício não implica exclusividade. Ademais, o documento de ID. 41c6b10, não impugnado, demonstra que o autor fora escalado para compor a comissão técnica em 16 e 17 de junho de 2023, data posterior àquela fixada como de fim do contrato na origem. Diante do exposto, merece provimento o recurso do reclamante para fixar o dia 11/09/2023 como a data de fim do contrato de trabalho, já considerando o aviso prévio, devendo tal data ser anotada pela ré na CTPS do reclamante, e para condenar a ré ao pagamento dos salários referentes aos meses de julho e agosto, uma vez que não há comprovação dos respectivos pagamentos nos autos. As verbas rescisórias deferidas na origem devem considerar a data de término do vínculo empregatício aqui fixada. Dou provimento. **PRÊMIOS**. O reclamante requer a reforma da decisão de origem para que a parte reclamada seja condenada ao pagamento de R$1.150,00 a título de prêmios/bichos. Examino. Apesar de o autor alegar, na petição inicial, que lhe são devidos valores a título de prêmios/bichos e de a parte ré admitir, em defesa, que realizava tal pagamento, não houve prova de que há valores devidos e não pagos. Tal ônus incumbia ao autor, nos termos do art. 818, I, da CLT, do qual não se desincumbiu. Nego provimento. **JUSTIÇA GRATUITA**. O reclamante requer a reforma da r. sentença para que lhe sejam deferidos os benefícios da gratuidade da justiça. Analiso. Esta relatora entende que a declaração de hipossuficiência apresentada pelo reclamante (ID. 6dbc0ce) é o quanto basta à concessão da benesse, desde que não produzida prova em sentido contrário a infirmar a presunção de veracidade daí recorrente. No entendimento desta relatora, se aplicaria à hipótese a Súmula 463, I, do TST: *"ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. COMPROVAÇÃO - I - A partir de 26.06.2017, para a concessão da assistência judiciária gratuita à pessoa natural, basta a declaração de hipossuficiência econômica firmada pela parte ou por seu advogado, desde que*

munido de procuração com poderes específicos para esse fim (art. 105 do CPC de 2015); II - No caso de pessoa jurídica, não basta a mera declaração: é necessária a demonstração cabal de impossibilidade de a parte arcar com as despesas do processo". No entanto, a maioria desta Quarta Turma passou a entender que se essa declaração for impugnada, passa a ser ônus do empregado provar sua condição de hipossuficiência, mediante juntada de CTPS (anotada com salário inferior ao teto ou sem anotação atual), comprovante de renda ou de despesas, nos termos do art. 790, §3° e 4º, da CLT. Nesta data o valor do teto do benefício previdenciário é R$7.786,02 e o limite de 40% é R$3.114,40. Nesse contexto, demonstrado pelo autor, conforme CTPS de ID. 8bcf33b, que se encontra desempregado e não tendo sido produzida prova em sentido contrário, cabia à parte ré demonstrar a suficiência de recursos do reclamante para o pagamento das custas processuais, o que não ocorreu. Isso posto, merece provimento ao recurso para deferir o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita ao reclamante. Consectário, em vista do decidido na ADI 5766, com efeitos vinculantes, fica suspensa a exigibilidade dos honorários advocatícios sucumbenciais a que o reclamante foi condenado, nos termos do art. 791-A, §4º, da CLT. **HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA**. O reclamante requer a alteração da base de cálculo a ser considerada em relação aos honorários advocatícios a que foi condenado, bem como a majoração da verba arbitrada em benefício de seus patronos. Ao exame. Com razão o autor ao pleitear que a verba honorária a que foi condenado seja calculada sobre o valor dos pedidos julgados inteiramente improcedentes, uma vez que sequer há valor a ser liquidado na hipótese. No que diz respeito ao pleito de majoração da verba devida em benefícios dos patronos do recorrente, não há o que prover. A verba arbitrada na origem considerou corretamente a complexidade da causa e o trabalho realizado pelo advogado, motivo pelo qual entendo que o percentual de 5% estabelecido na sentença está de acordo com os parâmetros estabelecidos no § 2º do art. 791-A, da CLT. Assim, dou parcial provimento para que os honorários advocatícios fixados na origem em desfavor do reclamante sejam calculados sobre o valor dos pedidos julgados inteiramente improcedentes. Provimento parcial.(br)

BELO HORIZONTE/MG, 26 de abril de 2024.

ANA CRISTINA PORTES DO PRADO

Processo Nº RORSum-0010030-47.2024.5.03.0163

Relator	Maria Lúcia Cardoso de Magalhães
RECORRENTE	LUCIANO WALEX DUTRA LUZ
ADVOGADO	FABIO EUSTAQUIO DA CRUZ(OAB: 51707/MG)
ADVOGADO	VANESSA MARA PINTO NOGUEIRA LIMA(OAB: 189511/MG)
RECORRIDO	ASSOCIACAO MINEIRA DE DESENVOLVIMENTO HUMANO
ADVOGADO	EDISON TRAVASSOS DE MORAES JUNIOR(OAB: 123271/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ASSOCIACAO MINEIRA DE DESENVOLVIMENTO HUMANO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

PUBLICAÇÃO DE ACORDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES:

DECISÃO: A Quarta Turma, por unanimidade, conheceudo recurso ordinário da parte reclamante porquanto próprio, tempestivo e preenche os demais pressupostos de admissibilidade; no mérito, sem divergência, deu parcial provimento ao recurso para **1)** fixar o dia 11/09/2023 como a data de fim do contrato de trabalho, já considerando o aviso prévio, devendo tal data ser anotada pela ré na CTPS do reclamante, e para condenar a ré ao pagamento dos salários referentes aos meses de julho e agosto, uma vez que não há comprovação dos respectivos pagamentos nos autos; as verbas rescisórias deferidas na origem devem considerar a data de término do vínculo empregatício aqui fixada; **2)** deferir o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita ao reclamante, suspendendo a exigibilidade dos honorários advocatícios sucumbenciais a que o reclamante foi condenado, nos termos do art. 791-A, §4º, da CLT; e **3)** que os honorários advocatícios fixados na origem em desfavor do reclamante sejam calculados sobre o valor dos pedidos julgados inteiramente improcedentes. Quanto ao mais, manteve a r. sentença recorrida por seus próprios e jurídicos fundamentos, nos termos do art. 895, § 1º, inciso IV, da CLT. Arbitrou à condenação nesta instância recursal o valor de R$18.000,00, com custas processuais no importe de R$360,00. **DADOS DO CONTRATO** - Para melhor esclarecimento dos fatos, destaco que aduz o reclamante na inicial ter sido admitido pela reclamada em 28/01/2023 para a função de analista de desempenho, com contrato encerrado em 12/08/2023. A presente ação foi proposta em 11/01/2024. **FUNDAMENTOS: DATA DO TÉRMINO DO CONTRATO DE TRABALHO**. O reclamante requer a reforma da decisão de origem para que seja considerado o dia

12/08/2023 como o dia do término do contrato de trabalho e, consequentemente, seja a ré condenada ao pagamento dos salários de julho e agosto de 2023. Analiso. De início, destaco que os fatos apontados pelo autor a respeito da empresa pagadora do último salário constante do ID. 9be5d9a não serão objeto de análise nesta instância, pois inovatórios. A par disso, na petição inicial, o autor alegou que foi contratado em 28/01/2023, com o término do vínculo em 12/08/2023. A reclamada, em defesa, não impugnou as datas afirmadas pelo reclamante na exordial e disse que o reclamante fora contratado para desempenhar serviços de "*Analista de Desempenho, para a disputa do Campeonato Mineiro Modulo II de 2023"* (ID. 523c430). Assim, é incontroverso que o reclamante foi contratado para prestar seus serviços à reclamada no curso do Campeonato Mineiro, Módulo II, de 2023, bem como é público e notório que este se encerrou em 12/08/2023, conforme regulamento publicado pela Federação Mineira de Futebol (disponível em http://fmf.esumula.com.br/Arquivos/ArquivosCompeticao/1571/Arquivo_15712321.pdf). O fato de haver comprovante de pagamento em nome de outra empresa referente ao mês de junho de 2023, ao contrário do afirmado em sentença, não é suficiente para se afirmar que o contrato se encerrou antes de tal data, uma vez que o vínculo empregatício não implica exclusividade. Ademais, o documento de ID. 41c6b10, não impugnado, demonstra que o autor fora escalado para compor a comissão técnica em 16 e 17 de junho de 2023, data posterior àquela fixada como de fim do contrato na origem. Diante do exposto, merece provimento o recurso do reclamante para fixar o dia 11/09/2023 como a data de fim do contrato de trabalho, já considerando o aviso prévio, devendo tal data ser anotada pela ré na CTPS do reclamante, e para condenar a ré ao pagamento dos salários referentes aos meses de julho e agosto, uma vez que não há comprovação dos respectivos pagamentos nos autos. As verbas rescisórias deferidas na origem devem considerar a data de término do vínculo empregatício aqui fixada. Dou provimento. **PRÊMIOS**. O reclamante requer a reforma da decisão de origem para que a parte reclamada seja condenada ao pagamento de R$1.150,00 a título de prêmios/bichos. Examino. Apesar de o autor alegar, na petição inicial, que lhe são devidos valores a título de prêmios/bichos e de a parte ré admitir, em defesa, que realizava tal pagamento, não houve prova de que há valores devidos e não pagos. Tal ônus incumbia ao autor, nos termos do art. 818, I, da CLT, do qual não se desincumbiu. Nego provimento. **JUSTIÇA GRATUITA**. O reclamante requer a reforma da r. sentença para que lhe sejam deferidos os benefícios da gratuidade da justiça. Analiso. Esta relatora entende que a declaração de hipossuficiência apresentada pelo reclamante (ID. 6dbc0ce) é o quanto basta à concessão da benesse, desde que não produzida prova em sentido contrário a infirmar a presunção de veracidade daí recorrente. No entendimento desta relatora, se aplicaria à hipótese a Súmula 463, I, do TST: *"ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. COMPROVAÇÃO - I - A partir de 26.06.2017, para a concessão da assistência judiciária gratuita à pessoa natural, basta a declaração de hipossuficiência econômica firmada pela parte ou por seu advogado, desde que munido de procuração com poderes específicos para esse fim (art. 105 do CPC de 2015); II - No caso de pessoa jurídica, não basta a mera declaração: é necessária a demonstração cabal de impossibilidade de a parte arcar com as despesas do processo"*. No entanto, a maioria desta Quarta Turma passou a entender que se essa declaração for impugnada, passa a ser ônus do empregado provar sua condição de hipossuficiência, mediante juntada de CTPS (anotada com salário inferior ao teto ou sem anotação atual), comprovante de renda ou de despesas, nos termos do art. 790, §3° e 4º, da CLT. Nesta data o valor do teto do benefício previdenciário é R$7.786,02 e o limite de 40% é R$3.114,40. Nesse contexto, demonstrado pelo autor, conforme CTPS de ID. 8bcf33b, que se encontra desempregado e não tendo sido produzida prova em sentido contrário, cabia à parte ré demonstrar a suficiência de recursos do reclamante para o pagamento das custas processuais, o que não ocorreu. Isso posto, merece provimento ao recurso para deferir o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita ao reclamante. Consectário, em vista do decidido na ADI 5766, com efeitos vinculantes, fica suspensa a exigibilidade dos honorários advocatícios sucumbenciais a que o reclamante foi condenado, nos termos do art. 791-A, §4º, da CLT. **HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA**. O reclamante requer a alteração da base de cálculo a ser considerada em relação aos honorários advocatícios a que foi condenado, bem como a majoração da verba arbitrada em benefício de seus patronos. Ao exame. Com razão o autor ao pleitear que a verba honorária a que foi condenado seja calculada sobre o valor dos pedidos julgados inteiramente improcedentes, uma vez que sequer há valor a ser liquidado na hipótese. No que diz respeito ao pleito de majoração da verba devida em benefícios dos patronos do recorrente, não há o que prover. A verba arbitrada na origem considerou corretamente a complexidade da causa e o trabalho realizado pelo advogado, motivo pelo qual entendo que o percentual de 5% estabelecido na sentença está de acordo com os parâmetros estabelecidos no § 2º do art. 791-A, da CLT. Assim, dou parcial provimento para que os honorários advocatícios fixados na origem em desfavor do reclamante sejam calculados sobre o valor dos pedidos julgados inteiramente improcedentes. Provimento parcial.(br)

BELO HORIZONTE/MG, 26 de abril de 2024.

ANA CRISTINA PORTES DO PRADO

Processo Nº ROT-0010821-37.2016.5.03.0182

Relator	Maria Lúcia Cardoso de Magalhães
RECORRENTE	INDRA BRASIL SOLUCOES E SERVICOS TECNOLOGICOS SA
ADVOGADO	ALEXANDRE LAURIA DUTRA(OAB: 164209/MG)
RECORRENTE	BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
ADVOGADO	KATIA REGINA DE CARVALHO GUIMARAES(OAB: 394890/SP)
ADVOGADO	CLAUDIA PEREIRA DIAS(OAB: 231074/SP)
ADVOGADO	SERGIO SHIROMA LANCAROTTE(OAB: 112585/SP)
ADVOGADO	VERONICA SARTORI CAETANO(OAB: 177903/SP)
ADVOGADO	IVAN CARLOS DE ALMEIDA(OAB: 173886/SP)
RECORRENTE	FLAVIA PEREIRA NEPOMUCENO DE PAULA
ADVOGADO	JOSE ANTONIO DE FIGUEIREDO JUNIOR(OAB: 74850/MG)
ADVOGADO	CARLOS ALBERTO DE SOUZA(OAB: 42411/MG)
ADVOGADO	SILVIO DE MAGALHAES CARVALHO JUNIOR(OAB: 56920/MG)
RECORRENTE	M.I. MONTREAL INFORMATICA S.A
ADVOGADO	JOAO PAULO DE ARAUJO PINTO(OAB: 88318/MG)
RECORRIDO	M.I. MONTREAL INFORMATICA S.A
ADVOGADO	JOAO PAULO DE ARAUJO PINTO(OAB: 88318/MG)
RECORRIDO	BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
ADVOGADO	KATIA REGINA DE CARVALHO GUIMARAES(OAB: 394890/SP)
ADVOGADO	CLAUDIA PEREIRA DIAS(OAB: 231074/SP)
ADVOGADO	SERGIO SHIROMA LANCAROTTE(OAB: 112585/SP)
ADVOGADO	VERONICA SARTORI CAETANO(OAB: 177903/SP)
ADVOGADO	IVAN CARLOS DE ALMEIDA(OAB: 173886/SP)
RECORRIDO	INDRA BRASIL SOLUCOES E SERVICOS TECNOLOGICOS SA
ADVOGADO	ALEXANDRE LAURIA DUTRA(OAB: 164209/MG)
RECORRIDO	FLAVIA PEREIRA NEPOMUCENO DE PAULA
ADVOGADO	SILVIO DE MAGALHAES CARVALHO JUNIOR(OAB: 56920/MG)
ADVOGADO	JOSE ANTONIO DE FIGUEIREDO JUNIOR(OAB: 74850/MG)
ADVOGADO	CARLOS ALBERTO DE SOUZA(OAB: 42411/MG)
TESTEMUNHA	FABIANA FIGUEIREDO GONCALVES
TESTEMUNHA	ANTONIO ERIVAN DIAS
TESTEMUNHA	CAROLINA PASQUALETTI CAMPANELLA
TESTEMUNHA	RAFAEL MENDES VIEIRA

Intimado(s)/Citado(s):

- FLAVIA PEREIRA NEPOMUCENO DE PAULA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

PUBLICAÇÃO DE ACORDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES:

EMENTA:**DESONERAÇÃO FISCAL -** Incidindo a desoneração previdenciária, prevista pela Lei 12.546/2011, sobre o cálculo das contribuições previdenciárias patronais oriundas de decisões condenatórias trabalhistas, incumbe à reclamada a apresentação da documentação comprobatória pertinente na fase de liquidação de sentença, comprovando que é empresa beneficiada e sujeita à Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta (CPRB), conforme Instrução Normativa RFB nº 2053, de 06 de dezembro de 2021.

DECISÃO: A Quarta Turma, por unanimidade, em cumprimento à decisão do C. TST que declarou que a desoneração previdenciária, prevista pela Lei 12.546/2011, incide também sobre o cálculo das contribuições previdenciárias patronais oriundas de decisões condenatórias trabalhistas e determinou o retorno dos autos a este Regional para a análise da controvérsia sob a nova ótica, deu provimento ao recurso para facultar à reclamada a apresentação da documentação comprobatória, na fase de liquidação de sentença, de que é empresa beneficiada e sujeita à Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta (CPRB), conforme Instrução Normativa RFB nº 2053, de 06 de dezembro de 2021, bem como os períodos em que esteve sujeita à forma de cálculo ali descrita e o percentual relativo a cada uma das competências, mês a mês, comprovando o recolhimento previdenciário sobre a receita bruta, período em relação ao qual não haverá a incidência de contribuição previdenciária patronal na forma do art. 22, *caput*, e incisos I e III da Lei 8.212/91.

BELO HORIZONTE/MG, 26 de abril de 2024.

ANA CRISTINA PORTES DO PRADO

Processo Nº ROT-0010821-37.2016.5.03.0182

Relator Maria Lúcia Cardoso de Magalhães

RECORRENTE	INDRA BRASIL SOLUCOES E SERVICOS TECNOLOGICOS SA
ADVOGADO	ALEXANDRE LAURIA DUTRA(OAB: 164209/MG)
RECORRENTE	BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
ADVOGADO	KATIA REGINA DE CARVALHO GUIMARAES(OAB: 394890/SP)
ADVOGADO	CLAUDIA PEREIRA DIAS(OAB: 231074/SP)
ADVOGADO	SERGIO SHIROMA LANCAROTTE(OAB: 112585/SP)
ADVOGADO	VERONICA SARTORI CAETANO(OAB: 177903/SP)
ADVOGADO	IVAN CARLOS DE ALMEIDA(OAB: 173886/SP)
RECORRENTE	FLAVIA PEREIRA NEPOMUCENO DE PAULA
ADVOGADO	JOSE ANTONIO DE FIGUEIREDO JUNIOR(OAB: 74850/MG)
ADVOGADO	CARLOS ALBERTO DE SOUZA(OAB: 42411/MG)
ADVOGADO	SILVIO DE MAGALHAES CARVALHO JUNIOR(OAB: 56920/MG)
RECORRENTE	M.I. MONTREAL INFORMATICA S.A
ADVOGADO	JOAO PAULO DE ARAUJO PINTO(OAB: 88318/MG)
RECORRIDO	M.I. MONTREAL INFORMATICA S.A
ADVOGADO	JOAO PAULO DE ARAUJO PINTO(OAB: 88318/MG)
RECORRIDO	BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
ADVOGADO	KATIA REGINA DE CARVALHO GUIMARAES(OAB: 394890/SP)
ADVOGADO	CLAUDIA PEREIRA DIAS(OAB: 231074/SP)
ADVOGADO	SERGIO SHIROMA LANCAROTTE(OAB: 112585/SP)
ADVOGADO	VERONICA SARTORI CAETANO(OAB: 177903/SP)
ADVOGADO	IVAN CARLOS DE ALMEIDA(OAB: 173886/SP)
RECORRIDO	INDRA BRASIL SOLUCOES E SERVICOS TECNOLOGICOS SA
ADVOGADO	ALEXANDRE LAURIA DUTRA(OAB: 164209/MG)
RECORRIDO	FLAVIA PEREIRA NEPOMUCENO DE PAULA
ADVOGADO	SILVIO DE MAGALHAES CARVALHO JUNIOR(OAB: 56920/MG)
ADVOGADO	JOSE ANTONIO DE FIGUEIREDO JUNIOR(OAB: 74850/MG)
ADVOGADO	CARLOS ALBERTO DE SOUZA(OAB: 42411/MG)
TESTEMUNHA	FABIANA FIGUEIREDO GONCALVES
TESTEMUNHA	ANTONIO ERIVAN DIAS
TESTEMUNHA	CAROLINA PASQUALETTI CAMPANELLA
TESTEMUNHA	RAFAEL MENDES VIEIRA

Intimado(s)/Citado(s):

- M.I. MONTREAL INFORMATICA S.A

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

PUBLICAÇÃO DE ACORDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES:

EMENTA:**DESONERAÇÃO FISCAL -** Incidindo a desoneração previdenciária, prevista pela Lei 12.546/2011, sobre o cálculo das contribuições previdenciárias patronais oriundas de decisões condenatórias trabalhistas, incumbe à reclamada a apresentação da documentação comprobatória pertinente na fase de liquidação de sentença, comprovando que é empresa beneficiada e sujeita à Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta (CPRB), conforme Instrução Normativa RFB nº 2053, de 06 de dezembro de 2021.

DECISÃO: A Quarta Turma, por unanimidade, em cumprimento à decisão do C. TST que declarou que a desoneração previdenciária, prevista pela Lei 12.546/2011, incide também sobre o cálculo das contribuições previdenciárias patronais oriundas de decisões condenatórias trabalhistas e determinou o retorno dos autos a este Regional para a análise da controvérsia sob a nova ótica, deu provimento ao recurso para facultar à reclamada a apresentação da documentação comprobatória, na fase de liquidação de sentença, de que é empresa beneficiada e sujeita à Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta (CPRB), conforme Instrução Normativa RFB nº 2053, de 06 de dezembro de 2021, bem como os períodos em que esteve sujeita à forma de cálculo ali descrita e o percentual relativo a cada uma das competências, mês a mês, comprovando o recolhimento previdenciário sobre a receita bruta, período em relação ao qual não haverá a incidência de contribuição previdenciária patronal na forma do art. 22, *caput*, e incisos I e III da Lei 8.212/91.

BELO HORIZONTE/MG, 26 de abril de 2024.

ANA CRISTINA PORTES DO PRADO

Processo Nº ROT-0010821-37.2016.5.03.0182

Relator	Maria Lúcia Cardoso de Magalhães
RECORRENTE	INDRA BRASIL SOLUCOES E SERVICOS TECNOLOGICOS SA
ADVOGADO	ALEXANDRE LAURIA DUTRA(OAB: 164209/MG)
RECORRENTE	BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
ADVOGADO	KATIA REGINA DE CARVALHO GUIMARAES(OAB: 394890/SP)
ADVOGADO	CLAUDIA PEREIRA DIAS(OAB: 231074/SP)
ADVOGADO	SERGIO SHIROMA LANCAROTTE(OAB: 112585/SP)
ADVOGADO	VERONICA SARTORI CAETANO(OAB: 177903/SP)
ADVOGADO	IVAN CARLOS DE ALMEIDA(OAB: 173886/SP)

RECORRENTE	FLAVIA PEREIRA NEPOMUCENO DE PAULA
ADVOGADO	JOSE ANTONIO DE FIGUEIREDO JUNIOR(OAB: 74850/MG)
ADVOGADO	CARLOS ALBERTO DE SOUZA(OAB: 42411/MG)
ADVOGADO	SILVIO DE MAGALHAES CARVALHO JUNIOR(OAB: 56920/MG)
RECORRENTE	M.I. MONTREAL INFORMATICA S.A
ADVOGADO	JOAO PAULO DE ARAUJO PINTO(OAB: 88318/MG)
RECORRIDO	M.I. MONTREAL INFORMATICA S.A
ADVOGADO	JOAO PAULO DE ARAUJO PINTO(OAB: 88318/MG)
RECORRIDO	BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
ADVOGADO	KATIA REGINA DE CARVALHO GUIMARAES(OAB: 394890/SP)
ADVOGADO	CLAUDIA PEREIRA DIAS(OAB: 231074/SP)
ADVOGADO	SERGIO SHIROMA LANCAROTTE(OAB: 112585/SP)
ADVOGADO	VERONICA SARTORI CAETANO(OAB: 177903/SP)
ADVOGADO	IVAN CARLOS DE ALMEIDA(OAB: 173886/SP)
RECORRIDO	INDRA BRASIL SOLUCOES E SERVICOS TECNOLOGICOS SA
ADVOGADO	ALEXANDRE LAURIA DUTRA(OAB: 164209/MG)
RECORRIDO	FLAVIA PEREIRA NEPOMUCENO DE PAULA
ADVOGADO	SILVIO DE MAGALHAES CARVALHO JUNIOR(OAB: 56920/MG)
ADVOGADO	JOSE ANTONIO DE FIGUEIREDO JUNIOR(OAB: 74850/MG)
ADVOGADO	CARLOS ALBERTO DE SOUZA(OAB: 42411/MG)
TESTEMUNHA	FABIANA FIGUEIREDO GONCALVES
TESTEMUNHA	ANTONIO ERIVAN DIAS
TESTEMUNHA	CAROLINA PASQUALETTI CAMPANELLA
TESTEMUNHA	RAFAEL MENDES VIEIRA

Intimado(s)/Citado(s):

- INDRA BRASIL SOLUCOES E SERVICOS TECNOLOGICOS SA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

PUBLICAÇÃO DE ACORDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES:

EMENTA:**DESONERAÇÃO FISCAL -** Incidindo a desoneração previdenciária, prevista pela Lei 12.546/2011, sobre o cálculo das contribuições previdenciárias patronais oriundas de decisões condenatórias trabalhistas, incumbe à reclamada a apresentação da documentação comprobatória pertinente na fase de liquidação de sentença, comprovando que é empresa beneficiada e sujeita à Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta (CPRB), conforme Instrução Normativa RFB nº 2053, de 06 de dezembro de 2021.

DECISÃO: A Quarta Turma, por unanimidade, em cumprimento à decisão do C. TST que declarou que a desoneração previdenciária, prevista pela Lei 12.546/2011, incide também sobre o cálculo das contribuições previdenciárias patronais oriundas de decisões condenatórias trabalhistas e determinou o retorno dos autos a este Regional para a análise da controvérsia sob a nova ótica, deu provimento ao recurso para facultar à reclamada a apresentação da documentação comprobatória, na fase de liquidação de sentença, de que é empresa beneficiada e sujeita à Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta (CPRB), conforme Instrução Normativa RFB nº 2053, de 06 de dezembro de 2021, bem como os períodos em que esteve sujeita à forma de cálculo ali descrita e o percentual relativo a cada uma das competências, mês a mês, comprovando o recolhimento previdenciário sobre a receita bruta, período em relação ao qual não haverá a incidência de contribuição previdenciária patronal na forma do art. 22, *caput*, e incisos I e III da Lei 8.212/91.

BELO HORIZONTE/MG, 26 de abril de 2024.

ANA CRISTINA PORTES DO PRADO

Processo Nº ROT-0010821-37.2016.5.03.0182

Relator	Maria Lúcia Cardoso de Magalhães
RECORRENTE	INDRA BRASIL SOLUCOES E SERVICOS TECNOLOGICOS SA
ADVOGADO	ALEXANDRE LAURIA DUTRA(OAB: 164209/MG)
RECORRENTE	BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
ADVOGADO	KATIA REGINA DE CARVALHO GUIMARAES(OAB: 394890/SP)
ADVOGADO	CLAUDIA PEREIRA DIAS(OAB: 231074/SP)
ADVOGADO	SERGIO SHIROMA LANCAROTTE(OAB: 112585/SP)
ADVOGADO	VERONICA SARTORI CAETANO(OAB: 177903/SP)
ADVOGADO	IVAN CARLOS DE ALMEIDA(OAB: 173886/SP)
RECORRENTE	FLAVIA PEREIRA NEPOMUCENO DE PAULA
ADVOGADO	JOSE ANTONIO DE FIGUEIREDO JUNIOR(OAB: 74850/MG)
ADVOGADO	CARLOS ALBERTO DE SOUZA(OAB: 42411/MG)
ADVOGADO	SILVIO DE MAGALHAES CARVALHO JUNIOR(OAB: 56920/MG)
RECORRENTE	M.I. MONTREAL INFORMATICA S.A
ADVOGADO	JOAO PAULO DE ARAUJO PINTO(OAB: 88318/MG)
RECORRIDO	M.I. MONTREAL INFORMATICA S.A
ADVOGADO	JOAO PAULO DE ARAUJO PINTO(OAB: 88318/MG)

RECORRIDO	BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
ADVOGADO	KATIA REGINA DE CARVALHO GUIMARAES(OAB: 394890/SP)
ADVOGADO	CLAUDIA PEREIRA DIAS(OAB: 231074/SP)
ADVOGADO	SERGIO SHIROMA LANCAROTTE(OAB: 112585/SP)
ADVOGADO	VERONICA SARTORI CAETANO(OAB: 177903/SP)
ADVOGADO	IVAN CARLOS DE ALMEIDA(OAB: 173886/SP)
RECORRIDO	INDRA BRASIL SOLUCOES E SERVICOS TECNOLOGICOS SA
ADVOGADO	ALEXANDRE LAURIA DUTRA(OAB: 164209/MG)
RECORRIDO	FLAVIA PEREIRA NEPOMUCENO DE PAULA
ADVOGADO	SILVIO DE MAGALHAES CARVALHO JUNIOR(OAB: 56920/MG)
ADVOGADO	JOSE ANTONIO DE FIGUEIREDO JUNIOR(OAB: 74850/MG)
ADVOGADO	CARLOS ALBERTO DE SOUZA(OAB: 42411/MG)
TESTEMUNHA	FABIANA FIGUEIREDO GONCALVES
TESTEMUNHA	ANTONIO ERIVAN DIAS
TESTEMUNHA	CAROLINA PASQUALETTI CAMPANELLA
TESTEMUNHA	RAFAEL MENDES VIEIRA

Intimado(s)/Citado(s):

- BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

PUBLICAÇÃO DE ACORDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES:

EMENTA:**DESONERAÇÃO FISCAL -** Incidindo a desoneração previdenciária, prevista pela Lei 12.546/2011, sobre o cálculo das contribuições previdenciárias patronais oriundas de decisões condenatórias trabalhistas, incumbe à reclamada a apresentação da documentação comprobatória pertinente na fase de liquidação de sentença, comprovando que é empresa beneficiada e sujeita à Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta (CPRB), conforme Instrução Normativa RFB nº 2053, de 06 de dezembro de 2021.

DECISÃO: A Quarta Turma, por unanimidade, em cumprimento à decisão do C. TST que declarou que a desoneração previdenciária, prevista pela Lei 12.546/2011, incide também sobre o cálculo das contribuições previdenciárias patronais oriundas de decisões condenatórias trabalhistas e determinou o retorno dos autos a este Regional para a análise da controvérsia sob a nova ótica, deu provimento ao recurso para facultar à reclamada a apresentação da documentação comprobatória, na fase de liquidação de sentença, de que é empresa beneficiada e sujeita à Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta (CPRB), conforme Instrução Normativa RFB nº 2053, de 06 de dezembro de 2021, bem como os períodos em que esteve sujeita à forma de cálculo ali descrita e o percentual relativo a cada uma das competências, mês a mês, comprovando o recolhimento previdenciário sobre a receita bruta, período em relação ao qual não haverá a incidência de contribuição previdenciária patronal na forma do art. 22, *caput*, e incisos I e III da Lei 8.212/91.

BELO HORIZONTE/MG, 26 de abril de 2024.

ANA CRISTINA PORTES DO PRADO

Processo Nº ROT-0010821-37.2016.5.03.0182

Relator	Maria Lúcia Cardoso de Magalhães
RECORRENTE	INDRA BRASIL SOLUCOES E SERVICOS TECNOLOGICOS SA
ADVOGADO	ALEXANDRE LAURIA DUTRA(OAB: 164209/MG)
RECORRENTE	BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
ADVOGADO	KATIA REGINA DE CARVALHO GUIMARAES(OAB: 394890/SP)
ADVOGADO	CLAUDIA PEREIRA DIAS(OAB: 231074/SP)
ADVOGADO	SERGIO SHIROMA LANCAROTTE(OAB: 112585/SP)
ADVOGADO	VERONICA SARTORI CAETANO(OAB: 177903/SP)
ADVOGADO	IVAN CARLOS DE ALMEIDA(OAB: 173886/SP)
RECORRENTE	FLAVIA PEREIRA NEPOMUCENO DE PAULA
ADVOGADO	JOSE ANTONIO DE FIGUEIREDO JUNIOR(OAB: 74850/MG)
ADVOGADO	CARLOS ALBERTO DE SOUZA(OAB: 42411/MG)
ADVOGADO	SILVIO DE MAGALHAES CARVALHO JUNIOR(OAB: 56920/MG)
RECORRENTE	M.I. MONTREAL INFORMATICA S.A
ADVOGADO	JOAO PAULO DE ARAUJO PINTO(OAB: 88318/MG)
RECORRIDO	M.I. MONTREAL INFORMATICA S.A
ADVOGADO	JOAO PAULO DE ARAUJO PINTO(OAB: 88318/MG)
RECORRIDO	BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
ADVOGADO	KATIA REGINA DE CARVALHO GUIMARAES(OAB: 394890/SP)
ADVOGADO	CLAUDIA PEREIRA DIAS(OAB: 231074/SP)
ADVOGADO	SERGIO SHIROMA LANCAROTTE(OAB: 112585/SP)
ADVOGADO	VERONICA SARTORI CAETANO(OAB: 177903/SP)
ADVOGADO	IVAN CARLOS DE ALMEIDA(OAB: 173886/SP)
RECORRIDO	INDRA BRASIL SOLUCOES E SERVICOS TECNOLOGICOS SA
ADVOGADO	ALEXANDRE LAURIA DUTRA(OAB: 164209/MG)

RECORRIDO	FLAVIA PEREIRA NEPOMUCENO DE PAULA
ADVOGADO	SILVIO DE MAGALHAES CARVALHO JUNIOR(OAB: 56920/MG)
ADVOGADO	JOSE ANTONIO DE FIGUEIREDO JUNIOR(OAB: 74850/MG)
ADVOGADO	CARLOS ALBERTO DE SOUZA(OAB: 42411/MG)
TESTEMUNHA	FABIANA FIGUEIREDO GONCALVES
TESTEMUNHA	ANTONIO ERIVAN DIAS
TESTEMUNHA	CAROLINA PASQUALETTI CAMPANELLA
TESTEMUNHA	RAFAEL MENDES VIEIRA

Intimado(s)/Citado(s):

- FLAVIA PEREIRA NEPOMUCENO DE PAULA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

PUBLICAÇÃO DE ACORDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES:

EMENTA:**DESONERAÇÃO FISCAL -** Incidindo a desoneração previdenciária, prevista pela Lei 12.546/2011, sobre o cálculo das contribuições previdenciárias patronais oriundas de decisões condenatórias trabalhistas, incumbe à reclamada a apresentação da documentação comprobatória pertinente na fase de liquidação de sentença, comprovando que é empresa beneficiada e sujeita à Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta (CPRB), conforme Instrução Normativa RFB nº 2053, de 06 de dezembro de 2021.

DECISÃO: A Quarta Turma, por unanimidade, em cumprimento à decisão do C. TST que declarou que a desoneração previdenciária, prevista pela Lei 12.546/2011, incide também sobre o cálculo das contribuições previdenciárias patronais oriundas de decisões condenatórias trabalhistas e determinou o retorno dos autos a este Regional para a análise da controvérsia sob a nova ótica, deu provimento ao recurso para facultar à reclamada a apresentação da documentação comprobatória, na fase de liquidação de sentença, de que é empresa beneficiada e sujeita à Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta (CPRB), conforme Instrução Normativa RFB nº 2053, de 06 de dezembro de 2021, bem como os períodos em que esteve sujeita à forma de cálculo ali descrita e o percentual relativo a cada uma das competências, mês a mês, comprovando o recolhimento previdenciário sobre a receita bruta, período em relação ao qual não haverá a incidência de contribuição previdenciária patronal na forma do art. 22, *caput*, e incisos I e III da Lei 8.212/91.

BELO HORIZONTE/MG, 26 de abril de 2024.

ANA CRISTINA PORTES DO PRADO

Processo Nº ROT-0010821-37.2016.5.03.0182

Relator	Maria Lúcia Cardoso de Magalhães
RECORRENTE	INDRA BRASIL SOLUCOES E SERVICOS TECNOLOGICOS SA
ADVOGADO	ALEXANDRE LAURIA DUTRA(OAB: 164209/MG)
RECORRENTE	BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
ADVOGADO	KATIA REGINA DE CARVALHO GUIMARAES(OAB: 394890/SP)
ADVOGADO	CLAUDIA PEREIRA DIAS(OAB: 231074/SP)
ADVOGADO	SERGIO SHIROMA LANCAROTTE(OAB: 112585/SP)
ADVOGADO	VERONICA SARTORI CAETANO(OAB: 177903/SP)
ADVOGADO	IVAN CARLOS DE ALMEIDA(OAB: 173886/SP)
RECORRENTE	FLAVIA PEREIRA NEPOMUCENO DE PAULA
ADVOGADO	JOSE ANTONIO DE FIGUEIREDO JUNIOR(OAB: 74850/MG)
ADVOGADO	CARLOS ALBERTO DE SOUZA(OAB: 42411/MG)
ADVOGADO	SILVIO DE MAGALHAES CARVALHO JUNIOR(OAB: 56920/MG)
RECORRENTE	M.I. MONTREAL INFORMATICA S.A
ADVOGADO	JOAO PAULO DE ARAUJO PINTO(OAB: 88318/MG)
RECORRIDO	M.I. MONTREAL INFORMATICA S.A
ADVOGADO	JOAO PAULO DE ARAUJO PINTO(OAB: 88318/MG)
RECORRIDO	BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
ADVOGADO	KATIA REGINA DE CARVALHO GUIMARAES(OAB: 394890/SP)
ADVOGADO	CLAUDIA PEREIRA DIAS(OAB: 231074/SP)
ADVOGADO	SERGIO SHIROMA LANCAROTTE(OAB: 112585/SP)
ADVOGADO	VERONICA SARTORI CAETANO(OAB: 177903/SP)
ADVOGADO	IVAN CARLOS DE ALMEIDA(OAB: 173886/SP)
RECORRIDO	INDRA BRASIL SOLUCOES E SERVICOS TECNOLOGICOS SA
ADVOGADO	ALEXANDRE LAURIA DUTRA(OAB: 164209/MG)
RECORRIDO	FLAVIA PEREIRA NEPOMUCENO DE PAULA
ADVOGADO	SILVIO DE MAGALHAES CARVALHO JUNIOR(OAB: 56920/MG)
ADVOGADO	JOSE ANTONIO DE FIGUEIREDO JUNIOR(OAB: 74850/MG)
ADVOGADO	CARLOS ALBERTO DE SOUZA(OAB: 42411/MG)
TESTEMUNHA	FABIANA FIGUEIREDO GONCALVES
TESTEMUNHA	ANTONIO ERIVAN DIAS
TESTEMUNHA	CAROLINA PASQUALETTI CAMPANELLA
TESTEMUNHA	RAFAEL MENDES VIEIRA

Intimado(s)/Citado(s):

- M.I. MONTREAL INFORMATICA S.A

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

PUBLICAÇÃO DE ACORDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES:

EMENTA:**DESONERAÇÃO FISCAL -** Incidindo a desoneração previdenciária, prevista pela Lei 12.546/2011, sobre o cálculo das contribuições previdenciárias patronais oriundas de decisões condenatórias trabalhistas, incumbe à reclamada a apresentação da documentação comprobatória pertinente na fase de liquidação de sentença, comprovando que é empresa beneficiada e sujeita à Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta (CPRB), conforme Instrução Normativa RFB nº 2053, de 06 de dezembro de 2021.

DECISÃO: A Quarta Turma, por unanimidade, em cumprimento à decisão do C. TST que declarou que a desoneração previdenciária, prevista pela Lei 12.546/2011, incide também sobre o cálculo das contribuições previdenciárias patronais oriundas de decisões condenatórias trabalhistas e determinou o retorno dos autos a este Regional para a análise da controvérsia sob a nova ótica, deu provimento ao recurso para facultar à reclamada a apresentação da documentação comprobatória, na fase de liquidação de sentença, de que é empresa beneficiada e sujeita à Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta (CPRB), conforme Instrução Normativa RFB nº 2053, de 06 de dezembro de 2021, bem como os períodos em que esteve sujeita à forma de cálculo ali descrita e o percentual relativo a cada uma das competências, mês a mês, comprovando o recolhimento previdenciário sobre a receita bruta, período em relação ao qual não haverá a incidência de contribuição previdenciária patronal na forma do art. 22, *caput*, e incisos I e III da Lei 8.212/91.

BELO HORIZONTE/MG, 26 de abril de 2024.

ANA CRISTINA PORTES DO PRADO

Processo Nº ROT-0010821-37.2016.5.03.0182

Relator	Maria Lúcia Cardoso de Magalhães
RECORRENTE	INDRA BRASIL SOLUCOES E SERVICOS TECNOLOGICOS SA
ADVOGADO	ALEXANDRE LAURIA DUTRA(OAB: 164209/MG)
RECORRENTE	BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
ADVOGADO	KATIA REGINA DE CARVALHO GUIMARAES(OAB: 394890/SP)
ADVOGADO	CLAUDIA PEREIRA DIAS(OAB: 231074/SP)
ADVOGADO	SERGIO SHIROMA LANCAROTTE(OAB: 112585/SP)
ADVOGADO	VERONICA SARTORI CAETANO(OAB: 177903/SP)
ADVOGADO	IVAN CARLOS DE ALMEIDA(OAB: 173886/SP)
RECORRENTE	FLAVIA PEREIRA NEPOMUCENO DE PAULA
ADVOGADO	JOSE ANTONIO DE FIGUEIREDO JUNIOR(OAB: 74850/MG)
ADVOGADO	CARLOS ALBERTO DE SOUZA(OAB: 42411/MG)
ADVOGADO	SILVIO DE MAGALHAES CARVALHO JUNIOR(OAB: 56920/MG)
RECORRENTE	M.I. MONTREAL INFORMATICA S.A
ADVOGADO	JOAO PAULO DE ARAUJO PINTO(OAB: 88318/MG)
RECORRIDO	M.I. MONTREAL INFORMATICA S.A
ADVOGADO	JOAO PAULO DE ARAUJO PINTO(OAB: 88318/MG)
RECORRIDO	BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
ADVOGADO	KATIA REGINA DE CARVALHO GUIMARAES(OAB: 394890/SP)
ADVOGADO	CLAUDIA PEREIRA DIAS(OAB: 231074/SP)
ADVOGADO	SERGIO SHIROMA LANCAROTTE(OAB: 112585/SP)
ADVOGADO	VERONICA SARTORI CAETANO(OAB: 177903/SP)
ADVOGADO	IVAN CARLOS DE ALMEIDA(OAB: 173886/SP)
RECORRIDO	INDRA BRASIL SOLUCOES E SERVICOS TECNOLOGICOS SA
ADVOGADO	ALEXANDRE LAURIA DUTRA(OAB: 164209/MG)
RECORRIDO	FLAVIA PEREIRA NEPOMUCENO DE PAULA
ADVOGADO	SILVIO DE MAGALHAES CARVALHO JUNIOR(OAB: 56920/MG)
ADVOGADO	JOSE ANTONIO DE FIGUEIREDO JUNIOR(OAB: 74850/MG)
ADVOGADO	CARLOS ALBERTO DE SOUZA(OAB: 42411/MG)
TESTEMUNHA	FABIANA FIGUEIREDO GONCALVES
TESTEMUNHA	ANTONIO ERIVAN DIAS
TESTEMUNHA	CAROLINA PASQUALETTI CAMPANELLA
TESTEMUNHA	RAFAEL MENDES VIEIRA

Intimado(s)/Citado(s):

- INDRA BRASIL SOLUCOES E SERVICOS TECNOLOGICOS SA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

PUBLICAÇÃO DE ACORDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES:

EMENTA:**DESONERAÇÃO FISCAL -** Incidindo a desoneração previdenciária, prevista pela Lei 12.546/2011, sobre o cálculo das

contribuições previdenciárias patronais oriundas de decisões condenatórias trabalhistas, incumbe à reclamada a apresentação da documentação comprobatória pertinente na fase de liquidação de sentença, comprovando que é empresa beneficiada e sujeita à Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta (CPRB), conforme Instrução Normativa RFB nº 2053, de 06 de dezembro de 2021.

DECISÃO: A Quarta Turma, por unanimidade, em cumprimento à decisão do C. TST que declarou que a desoneração previdenciária, prevista pela Lei 12.546/2011, incide também sobre o cálculo das contribuições previdenciárias patronais oriundas de decisões condenatórias trabalhistas e determinou o retorno dos autos a este Regional para a análise da controvérsia sob a nova ótica, deu provimento ao recurso para facultar à reclamada a apresentação da documentação comprobatória, na fase de liquidação de sentença, de que é empresa beneficiada e sujeita à Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta (CPRB), conforme Instrução Normativa RFB nº 2053, de 06 de dezembro de 2021, bem como os períodos em que esteve sujeita à forma de cálculo ali descrita e o percentual relativo a cada uma das competências, mês a mês, comprovando o recolhimento previdenciário sobre a receita bruta, período em relação ao qual não haverá a incidência de contribuição previdenciária patronal na forma do art. 22, *caput*, e incisos I e III da Lei 8.212/91.

BELO HORIZONTE/MG, 26 de abril de 2024.

ANA CRISTINA PORTES DO PRADO

Processo Nº ROT-0010821-37.2016.5.03.0182

Relator	Maria Lúcia Cardoso de Magalhães
RECORRENTE	INDRA BRASIL SOLUCOES E SERVICOS TECNOLOGICOS SA
ADVOGADO	ALEXANDRE LAURIA DUTRA(OAB: 164209/MG)
RECORRENTE	BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
ADVOGADO	KATIA REGINA DE CARVALHO GUIMARAES(OAB: 394890/SP)
ADVOGADO	CLAUDIA PEREIRA DIAS(OAB: 231074/SP)
ADVOGADO	SERGIO SHIROMA LANCAROTTE(OAB: 112585/SP)
ADVOGADO	VERONICA SARTORI CAETANO(OAB: 177903/SP)
ADVOGADO	IVAN CARLOS DE ALMEIDA(OAB: 173886/SP)
RECORRENTE	FLAVIA PEREIRA NEPOMUCENO DE PAULA
ADVOGADO	JOSE ANTONIO DE FIGUEIREDO JUNIOR(OAB: 74850/MG)
ADVOGADO	CARLOS ALBERTO DE SOUZA(OAB: 42411/MG)
ADVOGADO	SILVIO DE MAGALHAES CARVALHO JUNIOR(OAB: 56920/MG)
RECORRENTE	M.I. MONTREAL INFORMATICA S.A
ADVOGADO	JOAO PAULO DE ARAUJO PINTO(OAB: 88318/MG)
RECORRIDO	M.I. MONTREAL INFORMATICA S.A
ADVOGADO	JOAO PAULO DE ARAUJO PINTO(OAB: 88318/MG)
RECORRIDO	BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
ADVOGADO	KATIA REGINA DE CARVALHO GUIMARAES(OAB: 394890/SP)
ADVOGADO	CLAUDIA PEREIRA DIAS(OAB: 231074/SP)
ADVOGADO	SERGIO SHIROMA LANCAROTTE(OAB: 112585/SP)
ADVOGADO	VERONICA SARTORI CAETANO(OAB: 177903/SP)
ADVOGADO	IVAN CARLOS DE ALMEIDA(OAB: 173886/SP)
RECORRIDO	INDRA BRASIL SOLUCOES E SERVICOS TECNOLOGICOS SA
ADVOGADO	ALEXANDRE LAURIA DUTRA(OAB: 164209/MG)
RECORRIDO	FLAVIA PEREIRA NEPOMUCENO DE PAULA
ADVOGADO	SILVIO DE MAGALHAES CARVALHO JUNIOR(OAB: 56920/MG)
ADVOGADO	JOSE ANTONIO DE FIGUEIREDO JUNIOR(OAB: 74850/MG)
ADVOGADO	CARLOS ALBERTO DE SOUZA(OAB: 42411/MG)
TESTEMUNHA	FABIANA FIGUEIREDO GONCALVES
TESTEMUNHA	ANTONIO ERIVAN DIAS
TESTEMUNHA	CAROLINA PASQUALETTI CAMPANELLA
TESTEMUNHA	RAFAEL MENDES VIEIRA

Intimado(s)/Citado(s):

- BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

PUBLICAÇÃO DE ACORDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES:

EMENTA:**DESONERAÇÃO FISCAL -** Incidindo a desoneração previdenciária, prevista pela Lei 12.546/2011, sobre o cálculo das contribuições previdenciárias patronais oriundas de decisões condenatórias trabalhistas, incumbe à reclamada a apresentação da documentação comprobatória pertinente na fase de liquidação de sentença, comprovando que é empresa beneficiada e sujeita à Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta (CPRB), conforme Instrução Normativa RFB nº 2053, de 06 de dezembro de 2021.

DECISÃO: A Quarta Turma, por unanimidade, em cumprimento à decisão do C. TST que declarou que a desoneração previdenciária, prevista pela Lei 12.546/2011, incide também sobre o cálculo das

contribuições previdenciárias patronais oriundas de decisões condenatórias trabalhistas e determinou o retorno dos autos a este Regional para a análise da controvérsia sob a nova ótica, deu provimento ao recurso para facultar à reclamada a apresentação da documentação comprobatória, na fase de liquidação de sentença, de que é empresa beneficiada e sujeita à Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta (CPRB), conforme Instrução Normativa RFB nº 2053, de 06 de dezembro de 2021, bem como os períodos em que esteve sujeita à forma de cálculo ali descrita e o percentual relativo a cada uma das competências, mês a mês, comprovando o recolhimento previdenciário sobre a receita bruta, período em relação ao qual não haverá a incidência de contribuição previdenciária patronal na forma do art. 22, *caput*, e incisos I e III da Lei 8.212/91.

BELO HORIZONTE/MG, 26 de abril de 2024.

ANA CRISTINA PORTES DO PRADO

Processo Nº RORSum-0010020-41.2023.5.03.0097

Relator	Maria Lúcia Cardoso de Magalhães
RECORRENTE	CELULOSE NIPO BRASILEIRA S A CENIBRA
ADVOGADO	LUCIO SERGIO DE LAS CASAS JUNIOR(OAB: 108176/MG)
RECORRIDO	ALTAMIRO GOMES DE ALMEIDA
ADVOGADO	ANDRESSA ALDRIGUES CANDIDO(OAB: 53898/DF)

Intimado(s)/Citado(s):

- CELULOSE NIPO BRASILEIRA S A CENIBRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

PUBLICAÇÃO DE ACORDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES:
DECISÃO: A Quarta Turma, por unanimidade, deixou de conhecer do recurso ordinário interposto pela reclamada, porquanto se trata esta lide de ação declaratória e cominatória da obrigação de fazer e cujo valor dado à causa é inferior a dois salários mínimos caracterizando-se, assim, como dissídio de alçada exclusiva da Vara de origem e em face da natureza infraconstitucional de suas razões recursais. **PRELIMINAR DE NÃO CONHECIMENTO. ARGUIÇÃO EM CONTRARRAZÕES.** Acato a arguição do autor de não conhecimento do apelo interposto pela reclamada in casu em face de se tratar esta reclamação de dissídio de alçada exclusiva da Vara de origem. Como sabido, estabelecem os parágrafos 3º e 4º do art. 2º da Lei 5.584/70, verbis: § 3º **Quando o valor fixado para a causa, na forma deste artigo não exceder de 2 (duas) vezes o salário mínimo vigente na sede do Juízo**, será dispensável o resumo dos depoimentos, devendo constar da Ata a conclusão da Junta quanto à matéria de fato. § 4º **Salvo se versarem sobre matéria constitucional**, nenhum recurso caberá das sentenças proferidas nos dissídios de alçada a que se refere o parágrafo anterior, considerado, para esse fim, o valor do salário mínimo à data do ajuizamento da ação. Além disso, dispõe a Súmula 71 do TST que "a alçada é fixada pelo valor dado à causa na data de seu ajuizamento, desde que não impugnado, sendo inalterável no curso do processo". Também o TST, por meio da Súmula 356 fixou o entendimento de que o art. 2º, § 4º, da Lei 5.584, de 26.6.1970, foi recepcionado pela CR, sendo lícita a fixação do valor da alçada com base no salário mínimo, transcrevo: Súmula 71 - ALÇADA RECURSAL. VINCULAÇÃO AO SALÁRIO MÍNIMO. O art. 2º, § 4º, da Lei nº 5.584, de 26.06.1970, foi recepcionado pela CF/1988, sendo lícita a fixação do valor da alçada com base no salário mínimo. Por sua vez, a Instrução Normativa nº 27 do C. TST, que trata das normas procedimentais aplicáveis ao processo do trabalho em decorrência da ampliação da competência da Justiça do Trabalho pela Emenda Constitucional nº 45/2004, prevê que a sistemática recursal a ser observada é a disposta na Consolidação das Leis do Trabalho, inclusive no tocante à alçada, aplicando-se à hipótese o disposto na citada Lei 5.584/70, que dispõe sobre normas de direito processual do trabalho. Tem-se, assim, que nos dissídios de alçada - nos quais o valor da causa não exceda a dois salários mínimos na data da propositura da ação - as sentenças são irrecorríveis, salvo se versarem sobre matéria constitucional. Na hipótese, o recorrido propôs a presente **ação declaratória cominada com obrigação de fazer: retificação PPP, em 18/01/2023**, pretendendo fosse a ele reconhecida sua exposição a condições insalubres durante período de seu pacto laboral (1996/2008): **entre 1º/01/2001 e 30/9/2005** (inicial, 32, 40 e 43, ID 8a8f7cd, p. 3, c/c f. 12, ID 9dca5cf, p. 6). **Deu à causa o valor de R$1.036,00** (f. 40, 42/43, ID **8a8f7cd, p. 11, 13/14**). Na decisão proferida na origem, a d. Magistrada primeira assim decidiu: "... *Dessa forma,* ***reconheço exposição ao agente químico*** *Hidróxido de Sódio/Soda Cáustica de 01/08/1999 a 15/08/2008, sem EPI's suficientes para neutralização dos efeitos, bem como exposição ao agente físico ruído, neste caso com exceção dos períodos de 12/09/2003 a 12/12/2003 e de 31/08/2005 a 31/08/2006, em que*

houve neutralização dos efeitos do agente pelo uso de EPI's ... Como se trata apenas de condenação à retificação do PPP e considerando o que fora objeto desta, condeno a reclamada ao pagamento de honorários ao advogado da parte autora, no importe de R$ 1500,00... arbitro honorários periciais de R$1.500,00 para o perito..."(sentença, f. 327, ID 766f0a8, p. 6). Em seu recurso ordinário, a reclamada não pauta suas razões a quaisquer violações constitucionais, pois se contrapõe à sua condenação à obrigação de retificar o PPP quando requerido fosse ao LTCAT, o que não procede, e ao pagamento de honorários advocatícios de sucumbência, que, segundo aduz, não foram pleiteados na peça exordial, tanto mais que sequer fora respeitado o limite do pedido, motivo pelo qual assevera não terem sido observados, pela d. Julgadora de primeira instância, os ditames dos artigos 141 e 492 do CPC havendo, aqui,a seu ver, ocorrência de julgamento ultra petita (f. 364/369, ID 9f8bbc7). Nesse contexto, tendo em vista os contornos da legislação que regem a matéria, bem como considerada a natureza infraconstitucional das questões debatidas pela reclamada em seu apelo, deixo de conhecer do recurso ordinário interposto por ela por se tratar de dissídio de alçada exclusiva da Vara de origem. (ma)

BELO HORIZONTE/MG, 26 de abril de 2024.

ANA CRISTINA PORTES DO PRADO

Processo Nº RORSum-0010020-41.2023.5.03.0097

Relator	Maria Lúcia Cardoso de Magalhães
RECORRENTE	CELULOSE NIPO BRASILEIRA S A CENIBRA
ADVOGADO	LUCIO SERGIO DE LAS CASAS JUNIOR(OAB: 108176/MG)
RECORRIDO	ALTAMIRO GOMES DE ALMEIDA
ADVOGADO	ANDRESSA ALDRIGUES CANDIDO(OAB: 53898/DF)

Intimado(s)/Citado(s):

- ALTAMIRO GOMES DE ALMEIDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

PUBLICAÇÃO DE ACORDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES:

DECISÃO: A Quarta Turma, por unanimidade, deixou de conhecer do recurso ordinário interposto pela reclamada, porquanto se trata esta lide de ação declaratória e cominatória da obrigação de fazer e cujo valor dado à causa é inferior a dois salários mínimos caracterizando-se, assim, como dissídio de alçada exclusiva da Vara de origem e em face da natureza infraconstitucional de suas razões recursais. **PRELIMINAR DE NÃO CONHECIMENTO. ARGUIÇÃO EM CONTRARRAZÕES.** Acato a arguição do autor de não conhecimento do apelo interposto pela reclamada in casu em face de se tratar esta reclamação de dissídio de alçada exclusiva da Vara de origem. Como sabido, estabelecem os parágrafos 3º e 4º do art. 2º da Lei 5.584/70, verbis: § 3º **Quando o valor fixado para a causa, na forma deste artigo não exceder de 2 (duas) vezes o salário mínimo vigente na sede do Juízo**, será dispensável o resumo dos depoimentos, devendo constar da Ata a conclusão da Junta quanto à matéria de fato. § 4º **Salvo se versarem sobre matéria constitucional**, nenhum recurso caberá das sentenças proferidas nos dissídios de alçada a que se refere o parágrafo anterior, considerado, para esse fim, o valor do salário mínimo à data do ajuizamento da ação. Além disso, dispõe a Súmula 71 do TST que "a alçada é fixada pelo valor dado à causa na data de seu ajuizamento, desde que não impugnado, sendo inalterável no curso do processo". Também o TST, por meio da Súmula 356 fixou o entendimento de que o art. 2º, § 4º, da Lei 5.584, de 26.6.1970, foi recepcionado pela CR, sendo lícita a fixação do valor da alçada com base no salário mínimo, transcrevo: Súmula 71 - ALÇADA RECURSAL. VINCULAÇÃO AO SALÁRIO MÍNIMO. O art. 2º, § 4º, da Lei nº 5.584, de 26.06.1970, foi recepcionado pela CF/1988, sendo lícita a fixação do valor da alçada com base no salário mínimo. Por sua vez, a Instrução Normativa nº 27 do C. TST, que trata das normas procedimentais aplicáveis ao processo do trabalho em decorrência da ampliação da competência da Justiça do Trabalho pela Emenda Constitucional nº 45/2004, prevê que a sistemática recursal a ser observada é a disposta na Consolidação das Leis do Trabalho, inclusive no tocante à alçada, aplicando-se à hipótese o disposto na citada Lei 5.584/70, que dispõe sobre normas de direito processual do trabalho. Tem-se, assim, que nos dissídios de alçada - nos quais o valor da causa não exceda a dois salários mínimos na data da propositura da ação - as sentenças são irrecorríveis, salvo se versarem sobre matéria constitucional. Na hipótese, o recorrido propôs a presente **ação declaratória cominada com obrigação de fazer: retificação PPP, em 18/01/2023**, pretendendo fosse a ele reconhecida sua exposição a condições insalubres durante período de seu pacto laboral (1996/2008): **entre 1º/01/2001 e 30/9/2005** (inicial, 32, 40 e 43, ID 8a8f7cd, p. 3, c/c f. 12, ID 9dca5cf, p. 6). **Deu à causa o valor de**

R$1.036,00 (f. 40, 42/43, ID **8a8f7cd, p. 11, 13/14**). Na decisão proferida na origem, a d. Magistrada primeira assim decidiu: "*... Dessa forma, **reconheço exposição ao agente químico** Hidróxido de Sódio/Soda Cáustica de 01/08/1999 a 15/08/2008, sem EPI's suficientes para neutralização dos efeitos, bem como exposição ao agente físico ruído, neste caso com exceção dos períodos de 12/09/2003 a 12/12/2003 e de 31/08/2005 a 31/08/2006, em que houve neutralização dos efeitos do agente pelo uso de EPI's ... Como se trata apenas de condenação à retificação do PPP e considerando o que fora objeto desta, condeno a reclamada ao pagamento de honorários ao advogado da parte autora, no importe de R$ 1500,00... arbitro honorários periciais de R$1.500,00 para o perito..."*(sentença, f. 327, ID 766f0a8, p. 6). Em seu recurso ordinário, a reclamada não pauta suas razões a quaisquer violações constitucionais, pois se contrapõe à sua condenação à obrigação de retificar o PPP quando requerido fosse ao LTCAT, o que não procede, e ao pagamento de honorários advocatícios de sucumbência, que, segundo aduz, não foram pleiteados na peça exordial, tanto mais que sequer fora respeitado o limite do pedido, motivo pelo qual assevera não terem sido observados, pela d. Julgadora de primeira instância, os ditames dos artigos 141 e 492 do CPC havendo, aqui,a seu ver, ocorrência de julgamento ultra petita (f. 364/369, ID 9f8bbc7). Nesse contexto, tendo em vista os contornos da legislação que regem a matéria, bem como considerada a natureza infraconstitucional das questões debatidas pela reclamada em seu apelo, deixo de conhecer do recurso ordinário interposto por ela por se tratar de dissídio de alçada exclusiva da Vara de origem. (ma)

BELO HORIZONTE/MG, 26 de abril de 2024.

ANA CRISTINA PORTES DO PRADO

Processo Nº ROT-0010041-04.2023.5.03.0069

Relator	Maria Lúcia Cardoso de Magalhães
RECORRENTE	CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO	ITALO SCARAMUSSA LUZ(OAB: 9173/ES)
ADVOGADO	ISAAC PANDOLFI(OAB: 10550/ES)
ADVOGADO	AMANDA VILARINO ESPINDOLA SCHWANKE(OAB: 106751/MG)
ADVOGADO	PAULO ROBERTO VIGNA(OAB: 127513/MG)
RECORRENTE	ALESSANDRA DE JESUS FERREIRA LIMA E SOUZA
ADVOGADO	RAQUEL DE SOUZA DA SILVA(OAB: 153509/MG)
RECORRIDO	ALESSANDRA DE JESUS FERREIRA LIMA E SOUZA
ADVOGADO	RAQUEL DE SOUZA DA SILVA(OAB: 153509/MG)
RECORRIDO	CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO	ISAAC PANDOLFI(OAB: 10550/ES)
ADVOGADO	AMANDA VILARINO ESPINDOLA SCHWANKE(OAB: 106751/MG)
ADVOGADO	PAULO ROBERTO VIGNA(OAB: 127513/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ALESSANDRA DE JESUS FERREIRA LIMA E SOUZA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

PUBLICAÇÃO DE ACORDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES:

EMENTA:**INTERVALO DE 10 MINUTOS A CADA 50 MINUTOS TRABALHADOS. CAIXA BANCÁRIO. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**.

Diante de Termo de Compromisso celebrado entre a Caixa Econômica Federal e o Ministério Público do Trabalho, conferindo aos empregados da CEF que laboram como caixas o direito à pausa de 10 (dez) minutos a cada 50 (cinquenta) minutos trabalhados, não computando nessas pausas o intervalo destinado à alimentação já previsto na CLT, faz jus o empregado que labora nessas condições ao pagamento das horas intervalares não concedidas.

DECISÃO: A Quarta Turma, por unanimidade, conheceu dos recursos; no mérito, sem divergência, negou provimento ao recurso da parte autora; unanimemente, proveu, parcialmente, o apelo do Banco réu para revogar os benefícios da justiça gratuita deferidos em favor da reclamante, ressalvado o entendimento da Exma. Desembargadora relatora no particular.

BELO HORIZONTE/MG, 26 de abril de 2024.

ANA CRISTINA PORTES DO PRADO

Processo Nº ROT-0010041-04.2023.5.03.0069

Relator	Maria Lúcia Cardoso de Magalhães
RECORRENTE	CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ADVOGADO	ITALO SCARAMUSSA LUZ(OAB: 9173/ES)
ADVOGADO	ISAAC PANDOLFI(OAB: 10550/ES)
ADVOGADO	AMANDA VILARINO ESPINDOLA SCHWANKE(OAB: 106751/MG)
ADVOGADO	PAULO ROBERTO VIGNA(OAB: 127513/MG)
RECORRENTE	ALESSANDRA DE JESUS FERREIRA LIMA E SOUZA
ADVOGADO	RAQUEL DE SOUZA DA SILVA(OAB: 153509/MG)
RECORRIDO	ALESSANDRA DE JESUS FERREIRA LIMA E SOUZA
ADVOGADO	RAQUEL DE SOUZA DA SILVA(OAB: 153509/MG)
RECORRIDO	CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO	ISAAC PANDOLFI(OAB: 10550/ES)
ADVOGADO	AMANDA VILARINO ESPINDOLA SCHWANKE(OAB: 106751/MG)
ADVOGADO	PAULO ROBERTO VIGNA(OAB: 127513/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- CAIXA ECONOMICA FEDERAL

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

PUBLICAÇÃO DE ACORDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES:

EMENTA:**INTERVALO DE 10 MINUTOS A CADA 50 MINUTOS TRABALHADOS. CAIXA BANCÁRIO. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**.

Diante de Termo de Compromisso celebrado entre a Caixa Econômica Federal e o Ministério Público do Trabalho, conferindo aos empregados da CEF que laboram como caixas o direito à pausa de 10 (dez) minutos a cada 50 (cinquenta) minutos trabalhados, não computando nessas pausas o intervalo destinado à alimentação já previsto na CLT, faz jus o empregado que labora nessas condições ao pagamento das horas intervalares não concedidas.

DECISÃO: A Quarta Turma, por unanimidade, conheceu dos recursos; no mérito, sem divergência, negou provimento ao recurso da parte autora; unanimemente, proveu, parcialmente, o apelo do Banco réu para revogar os benefícios da justiça gratuita deferidos em favor da reclamante, ressalvado o entendimento da Exma. Desembargadora relatora no particular.

BELO HORIZONTE/MG, 26 de abril de 2024.

ANA CRISTINA PORTES DO PRADO

Processo Nº ROT-0010041-04.2023.5.03.0069

Relator	Maria Lúcia Cardoso de Magalhães
RECORRENTE	CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO	ITALO SCARAMUSSA LUZ(OAB: 9173/ES)
ADVOGADO	ISAAC PANDOLFI(OAB: 10550/ES)
ADVOGADO	AMANDA VILARINO ESPINDOLA SCHWANKE(OAB: 106751/MG)
ADVOGADO	PAULO ROBERTO VIGNA(OAB: 127513/MG)
RECORRENTE	ALESSANDRA DE JESUS FERREIRA LIMA E SOUZA
ADVOGADO	RAQUEL DE SOUZA DA SILVA(OAB: 153509/MG)
RECORRIDO	ALESSANDRA DE JESUS FERREIRA LIMA E SOUZA
ADVOGADO	RAQUEL DE SOUZA DA SILVA(OAB: 153509/MG)
RECORRIDO	CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO	ISAAC PANDOLFI(OAB: 10550/ES)
ADVOGADO	AMANDA VILARINO ESPINDOLA SCHWANKE(OAB: 106751/MG)
ADVOGADO	PAULO ROBERTO VIGNA(OAB: 127513/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ALESSANDRA DE JESUS FERREIRA LIMA E SOUZA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

PUBLICAÇÃO DE ACORDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES:

EMENTA:**INTERVALO DE 10 MINUTOS A CADA 50 MINUTOS TRABALHADOS. CAIXA BANCÁRIO. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**.

Diante de Termo de Compromisso celebrado entre a Caixa Econômica Federal e o Ministério Público do Trabalho, conferindo aos empregados da CEF que laboram como caixas o direito à pausa de 10 (dez) minutos a cada 50 (cinquenta) minutos trabalhados, não computando nessas pausas o intervalo destinado à alimentação já previsto na CLT, faz jus o empregado que labora nessas condições ao pagamento das horas intervalares não concedidas.

DECISÃO: A Quarta Turma, por unanimidade, conheceu dos recursos; no mérito, sem divergência, negou provimento ao recurso da parte autora; unanimemente, proveu, parcialmente, o apelo do Banco réu para revogar os benefícios da justiça gratuita deferidos em favor da reclamante, ressalvado o entendimento da Exma. Desembargadora relatora no particular.

BELO HORIZONTE/MG, 26 de abril de 2024.

ANA CRISTINA PORTES DO PRADO

Processo Nº ROT-0010041-04.2023.5.03.0069

Relator	Maria Lúcia Cardoso de Magalhães
RECORRENTE	CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO	ITALO SCARAMUSSA LUZ(OAB: 9173/ES)
ADVOGADO	ISAAC PANDOLFI(OAB: 10550/ES)
ADVOGADO	AMANDA VILARINO ESPINDOLA SCHWANKE(OAB: 106751/MG)
ADVOGADO	PAULO ROBERTO VIGNA(OAB: 127513/MG)
RECORRENTE	ALESSANDRA DE JESUS FERREIRA LIMA E SOUZA
ADVOGADO	RAQUEL DE SOUZA DA SILVA(OAB: 153509/MG)
RECORRIDO	ALESSANDRA DE JESUS FERREIRA LIMA E SOUZA
ADVOGADO	RAQUEL DE SOUZA DA SILVA(OAB: 153509/MG)
RECORRIDO	CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO	ISAAC PANDOLFI(OAB: 10550/ES)
ADVOGADO	AMANDA VILARINO ESPINDOLA SCHWANKE(OAB: 106751/MG)
ADVOGADO	PAULO ROBERTO VIGNA(OAB: 127513/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- CAIXA ECONOMICA FEDERAL

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

PUBLICAÇÃO DE ACORDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES:

EMENTA:**INTERVALO DE 10 MINUTOS A CADA 50 MINUTOS TRABALHADOS. CAIXA BANCÁRIO. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**.

Diante de Termo de Compromisso celebrado entre a Caixa Econômica Federal e o Ministério Público do Trabalho, conferindo aos empregados da CEF que laboram como caixas o direito à pausa de 10 (dez) minutos a cada 50 (cinquenta) minutos trabalhados, não computando nessas pausas o intervalo destinado à alimentação já previsto na CLT, faz jus o empregado que labora nessas condições ao pagamento das horas intervalares não concedidas.

DECISÃO: A Quarta Turma, por unanimidade, conheceu dos recursos; no mérito, sem divergência, negou provimento ao recurso da parte autora; unanimemente, proveu, parcialmente, o apelo do Banco réu para revogar os benefícios da justiça gratuita deferidos em favor da reclamante, ressalvado o entendimento da Exma. Desembargadora relatora no particular.

BELO HORIZONTE/MG, 26 de abril de 2024.

ANA CRISTINA PORTES DO PRADO

Processo Nº ROT-0010242-80.2022.5.03.0020

Relator	Maria Lúcia Cardoso de Magalhães
RECORRENTE	99 TECNOLOGIA LTDA
ADVOGADO	LUIZ ANTONIO DOS SANTOS JUNIOR(OAB: 225177/MG)
RECORRIDO	V.N.d.O.
ADVOGADO	JULIANO PEREIRA NEPOMUCENO(OAB: 73683/MG)
RECORRIDO	MERIVALDO NASCIMENTO
ADVOGADO	JULIANO PEREIRA NEPOMUCENO(OAB: 73683/MG)
CUSTOS LEGIS	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Intimado(s)/Citado(s):

- 99 TECNOLOGIA LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

PUBLICAÇÃO DE ACORDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES:

EMENTA:**NULIDADE - ARGUIÇÃO DE OFÍCIO - AÇÕES CONEXAS -**. **DECISÃO *CITRA PETITA* 1-** Nos termos do art. 55, parágrafos 1º e 3º, do CPC, reconhecida a existência de conexão, os processos devem ser julgados conjuntamente, a fim de evitar decisões conflitantes entre si. **2-** É *citra petita* a sentença que julga apenas a ação movida por um dos autores, não proferindo decisão com relação à ação reunida a estes autos em face da conexão. **3 -** Declara-se, de ofício, a nulidade das decisões proferidas e determina-se o retorno dos autos à origem para a regularização do processo, em face da conexão existente, prosseguindo-se no feito, conforme se entender de direito.

DECISÃO: A Quarta Turma, por unanimidade, conheceu do recurso ordinário; unanimemente, de ofício, declarou a nulidade das decisões de ID 614c62f e ID 6fd8195, e determinou o retorno dos autos à origem para regularização do processo, em face da conexão existente, prosseguindo-se no feito, conforme se entender

de direito. Prejudicado, em face do aqui decidido, o exame do recurso ordinário interposto pela reclamada.

BELO HORIZONTE/MG, 26 de abril de 2024.

ANA CRISTINA PORTES DO PRADO

Processo Nº ROT-0010242-80.2022.5.03.0020

Relator	Maria Lúcia Cardoso de Magalhães
RECORRENTE	99 TECNOLOGIA LTDA
ADVOGADO	LUIZ ANTONIO DOS SANTOS JUNIOR(OAB: 225177/MG)
RECORRIDO	V.N.d.O.
ADVOGADO	JULIANO PEREIRA NEPOMUCENO(OAB: 73683/MG)
RECORRIDO	MERIVALDO NASCIMENTO
ADVOGADO	JULIANO PEREIRA NEPOMUCENO(OAB: 73683/MG)
CUSTOS LEGIS	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Intimado(s)/Citado(s):

- V.N.d.O.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

PUBLICAÇÃO DE ACORDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES:

EMENTA:**NULIDADE - ARGUIÇÃO DE OFÍCIO - AÇÕES CONEXAS -**. **DECISÃO *CITRA PETITA* 1-** Nos termos do art. 55, parágrafos 1º e 3º, do CPC, reconhecida a existência de conexão, os processos devem ser julgados conjuntamente, a fim de evitar decisões conflitantes entre si. **2-** É *citra petita* a sentença que julga apenas a ação movida por um dos autores, não proferindo decisão com relação à ação reunida a estes autos em face da conexão. **3 -** Declara-se, de ofício, a nulidade das decisões proferidas e determina-se o retorno dos autos à origem para a regularização do processo, em face da conexão existente, prosseguindo-se no feito, conforme se entender de direito.

DECISÃO: A Quarta Turma, por unanimidade, conheceu do recurso ordinário; unanimemente, de ofício, declarou a nulidade das decisões de ID 614c62f e ID 6fd8195, e determinou o retorno dos autos à origem para regularização do processo, em face da conexão existente, prosseguindo-se no feito, conforme se entender de direito. Prejudicado, em face do aqui decidido, o exame do recurso ordinário interposto pela reclamada.

BELO HORIZONTE/MG, 26 de abril de 2024.

ANA CRISTINA PORTES DO PRADO

Processo Nº ROT-0010242-80.2022.5.03.0020

Relator	Maria Lúcia Cardoso de Magalhães
RECORRENTE	99 TECNOLOGIA LTDA
ADVOGADO	LUIZ ANTONIO DOS SANTOS JUNIOR(OAB: 225177/MG)
RECORRIDO	V.N.d.O.
ADVOGADO	JULIANO PEREIRA NEPOMUCENO(OAB: 73683/MG)
RECORRIDO	MERIVALDO NASCIMENTO
ADVOGADO	JULIANO PEREIRA NEPOMUCENO(OAB: 73683/MG)
CUSTOS LEGIS	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Intimado(s)/Citado(s):

- MERIVALDO NASCIMENTO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

PUBLICAÇÃO DE ACORDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES:

EMENTA:**NULIDADE - ARGUIÇÃO DE OFÍCIO - AÇÕES CONEXAS -**. **DECISÃO *CITRA PETITA* 1-** Nos termos do art. 55, parágrafos 1º e 3º, do CPC, reconhecida a existência de conexão, os processos devem ser julgados conjuntamente, a fim de evitar decisões conflitantes entre si. **2-** É *citra petita* a sentença que julga apenas a ação movida por um dos autores, não proferindo decisão com relação à ação reunida a estes autos em face da conexão. **3 -** Declara-se, de ofício, a nulidade das decisões proferidas e determina-se o retorno dos autos à origem para a regularização do processo, em face da conexão existente, prosseguindo-se no feito, conforme se entender de direito.

DECISÃO: A Quarta Turma, por unanimidade, conheceu do recurso ordinário; unanimemente, de ofício, declarou a nulidade das decisões de ID 614c62f e ID 6fd8195, e determinou o retorno dos autos à origem para regularização do processo, em face da conexão existente, prosseguindo-se no feito, conforme se entender de direito. Prejudicado, em face do aqui decidido, o exame do recurso ordinário interposto pela reclamada.

BELO HORIZONTE/MG, 26 de abril de 2024.

ANA CRISTINA PORTES DO PRADO

Processo Nº AP-0010766-12.2021.5.03.0053

Relator	Maria Lúcia Cardoso de Magalhães
AGRAVANTE	MEGAFORT DISTRIBUIDORA IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA
ADVOGADO	JOYCE JARDIM GOMES(OAB: 115419/MG)
ADVOGADO	GERALDO ROBERTO GOMES(OAB: 75191/MG)
AGRAVADO	CHARLES ANDRIGO DA SILVA
ADVOGADO	DIEGO REIS AMARAL(OAB: 151019/MG)
ADVOGADO	CHARLES KLEBER RODRIGUES DOS SANTOS JUNIOR(OAB: 194980/MG)
ADVOGADO	BRENO AMARAL DINIZ(OAB: 202352/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- MEGAFORT DISTRIBUIDORA IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES:

EMENTA: **AGRAVO DE PETIÇÃO. NÃO CONHECIMENTO. AUSÊNCIA DE GARANTIA DO JUÍZO**. O agravo de petição tem como pressuposto objetivo de admissibilidade a garantia plena do juízo. Inteligência do art. 884 da CLT e art. 40, § 2º, da Lei nº 8.177/1991 c/c Súmula nº 128, II, do TST.

DECISÃO: A Quarta Turma, por unanimidade, não conheceu do agravo de petição interposto. Custas pela parte executada no importe de R$44,26.

BELO HORIZONTE/MG, 26 de abril de 2024.

JANE DE LIMA

Processo Nº AP-0010766-12.2021.5.03.0053

Relator	Maria Lúcia Cardoso de Magalhães
AGRAVANTE	MEGAFORT DISTRIBUIDORA IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA
ADVOGADO	JOYCE JARDIM GOMES(OAB: 115419/MG)
ADVOGADO	GERALDO ROBERTO GOMES(OAB: 75191/MG)
AGRAVADO	CHARLES ANDRIGO DA SILVA
ADVOGADO	DIEGO REIS AMARAL(OAB: 151019/MG)
ADVOGADO	CHARLES KLEBER RODRIGUES DOS SANTOS JUNIOR(OAB: 194980/MG)
ADVOGADO	BRENO AMARAL DINIZ(OAB: 202352/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- CHARLES ANDRIGO DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES:

EMENTA: **AGRAVO DE PETIÇÃO. NÃO CONHECIMENTO. AUSÊNCIA DE GARANTIA DO JUÍZO**. O agravo de petição tem como pressuposto objetivo de admissibilidade a garantia plena do juízo. Inteligência do art. 884 da CLT e art. 40, § 2º, da Lei nº 8.177/1991 c/c Súmula nº 128, II, do TST.

DECISÃO: A Quarta Turma, por unanimidade, não conheceu do agravo de petição interposto. Custas pela parte executada no importe de R$44,26.

BELO HORIZONTE/MG, 26 de abril de 2024.

JANE DE LIMA

Processo Nº AP-0001492-95.2012.5.03.0099

Relator	Maria Lúcia Cardoso de Magalhães
AGRAVANTE	JESIEL COELHO DE OLIVEIRA
ADVOGADO	MIRIAN DE AZEVEDO GOMES FRAGA(OAB: 61935/MG)
AGRAVADO	GILBERTO GOMES SALMEN
ADVOGADO	ROBERTA ROUSIE FREITAS LOPES(OAB: 117605/MG)
AGRAVADO	JULIANE GOMES SALMEN ELLER MIRANDA
ADVOGADO	ROBERTA ROUSIE FREITAS LOPES(OAB: 117605/MG)

AGRAVADO	ANTONIO LUCAS DRUMMOND SALMEN
ADVOGADO	ROBERTA ROUSIE FREITAS LOPES(OAB: 117605/MG)
AGRAVADO	MARIA AUXILIADORA SALMEN GONCALVES
ADVOGADO	ROBERTA ROUSIE FREITAS LOPES(OAB: 117605/MG)
AGRAVADO	HANNAH DRUMMOND SALMEN
ADVOGADO	ROBERTA ROUSIE FREITAS LOPES(OAB: 117605/MG)
AGRAVADO	ASSOCIARE SOCIEDADE DE INVESTIMENTOS LTDA.
ADVOGADO	ROBERTA ROUSIE FREITAS LOPES(OAB: 117605/MG)
AGRAVADO	GEFS EMPREENDIMENTOS LTDA
ADVOGADO	ROBERTA ROUSIE FREITAS LOPES(OAB: 117605/MG)
AGRAVADO	GEFS PARTICIPACOES LTDA
ADVOGADO	ROBERTA ROUSIE FREITAS LOPES(OAB: 117605/MG)
AGRAVADO	FARID SALMEN
AGRAVADO	ANTONIO GOMES SALMEN
AGRAVADO	CONCRETOMIX ENGENHARIA DE CONCRETO LTDA.
ADVOGADO	WALLACE ELLER MIRANDA(OAB: 56780/MG)
ADVOGADO	MARCIO LUIZ DA SILVEIRA(OAB: 74674/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- JESIEL COELHO DE OLIVEIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

PUBLICAÇÃO DE ACORDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES:

EMENTA:**AGRAVO DE PETIÇÃO. PRECLUSÃO.** É vedado aos órgãos da Justiça do Trabalho conhecer de questões já decididas (art. 836 da CLT). Assim, para as matérias em relação às quais há incidência dos efeitos da preclusão ou da coisa julgada, inclusive quanto às decisões proferidas na fase de execução, não cabe modificar a decisão anteriormente proferida no processo.

DECISÃO: A Quarta Turma, por unanimidade, conheceudo agravo de petição interposto pelo exequente; no mérito, sem divergência, deu-lhe provimento parcial para determinar que sejam reincluídos no polo passivo da lide Gilberto Gomes Salmen, Sonia Gomes Salmen, Modad Gomes Salmen, Maria Auxiliadora Salmen Gonçalves e Juliane Gomes Salmen Eller Miranda para que possam responder pelos débitos trabalhistas na proporção de seus quinhões hereditários, como determinado na decisão de ID. 3648fe. Custas inexigíveis.

BELO HORIZONTE/MG, 26 de abril de 2024.

ANA CRISTINA PORTES DO PRADO

Processo Nº AP-0001492-95.2012.5.03.0099

Relator	Maria Lúcia Cardoso de Magalhães
AGRAVANTE	JESIEL COELHO DE OLIVEIRA
ADVOGADO	MIRIAN DE AZEVEDO GOMES FRAGA(OAB: 61935/MG)
AGRAVADO	GILBERTO GOMES SALMEN
ADVOGADO	ROBERTA ROUSIE FREITAS LOPES(OAB: 117605/MG)
AGRAVADO	JULIANE GOMES SALMEN ELLER MIRANDA
ADVOGADO	ROBERTA ROUSIE FREITAS LOPES(OAB: 117605/MG)
AGRAVADO	ANTONIO LUCAS DRUMMOND SALMEN
ADVOGADO	ROBERTA ROUSIE FREITAS LOPES(OAB: 117605/MG)
AGRAVADO	MARIA AUXILIADORA SALMEN GONCALVES
ADVOGADO	ROBERTA ROUSIE FREITAS LOPES(OAB: 117605/MG)
AGRAVADO	HANNAH DRUMMOND SALMEN
ADVOGADO	ROBERTA ROUSIE FREITAS LOPES(OAB: 117605/MG)
AGRAVADO	ASSOCIARE SOCIEDADE DE INVESTIMENTOS LTDA.
ADVOGADO	ROBERTA ROUSIE FREITAS LOPES(OAB: 117605/MG)
AGRAVADO	GEFS EMPREENDIMENTOS LTDA
ADVOGADO	ROBERTA ROUSIE FREITAS LOPES(OAB: 117605/MG)
AGRAVADO	GEFS PARTICIPACOES LTDA
ADVOGADO	ROBERTA ROUSIE FREITAS LOPES(OAB: 117605/MG)
AGRAVADO	FARID SALMEN
AGRAVADO	ANTONIO GOMES SALMEN
AGRAVADO	CONCRETOMIX ENGENHARIA DE CONCRETO LTDA.
ADVOGADO	WALLACE ELLER MIRANDA(OAB: 56780/MG)
ADVOGADO	MARCIO LUIZ DA SILVEIRA(OAB: 74674/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- CONCRETOMIX ENGENHARIA DE CONCRETO LTDA.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

PUBLICAÇÃO DE ACORDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES:

EMENTA:**AGRAVO DE PETIÇÃO. PRECLUSÃO.** É vedado aos órgãos da Justiça do Trabalho conhecer de questões já decididas (art. 836 da CLT). Assim, para as matérias em relação às quais há incidência dos efeitos da preclusão ou da coisa julgada, inclusive quanto às decisões proferidas na fase de execução, não cabe

modificar a decisão anteriormente proferida no processo.

DECISÃO: A Quarta Turma, por unanimidade, conheceudo agravo de petição interposto pelo exequente; no mérito, sem divergência, deu-lhe provimento parcial para determinar que sejam reincluídos no polo passivo da lide Gilberto Gomes Salmen, Sonia Gomes Salmen, Modad Gomes Salmen, Maria Auxiliadora Salmen Gonçalves e Juliane Gomes Salmen Eller Miranda para que possam responder pelos débitos trabalhistas na proporção de seus quinhões hereditários, como determinado na decisão de ID. 3648fe. Custas inexigíveis.

BELO HORIZONTE/MG, 26 de abril de 2024.

ANA CRISTINA PORTES DO PRADO

Processo Nº AP-0001492-95.2012.5.03.0099

Relator	Maria Lúcia Cardoso de Magalhães
AGRAVANTE	JESIEL COELHO DE OLIVEIRA
ADVOGADO	MIRIAN DE AZEVEDO GOMES FRAGA(OAB: 61935/MG)
AGRAVADO	GILBERTO GOMES SALMEN
ADVOGADO	ROBERTA ROUSIE FREITAS LOPES(OAB: 117605/MG)
AGRAVADO	JULIANE GOMES SALMEN ELLER MIRANDA
ADVOGADO	ROBERTA ROUSIE FREITAS LOPES(OAB: 117605/MG)
AGRAVADO	ANTONIO LUCAS DRUMMOND SALMEN
ADVOGADO	ROBERTA ROUSIE FREITAS LOPES(OAB: 117605/MG)
AGRAVADO	MARIA AUXILIADORA SALMEN GONCALVES
ADVOGADO	ROBERTA ROUSIE FREITAS LOPES(OAB: 117605/MG)
AGRAVADO	HANNAH DRUMMOND SALMEN
ADVOGADO	ROBERTA ROUSIE FREITAS LOPES(OAB: 117605/MG)
AGRAVADO	ASSOCIARE SOCIEDADE DE INVESTIMENTOS LTDA.
ADVOGADO	ROBERTA ROUSIE FREITAS LOPES(OAB: 117605/MG)
AGRAVADO	GEFS EMPREENDIMENTOS LTDA
ADVOGADO	ROBERTA ROUSIE FREITAS LOPES(OAB: 117605/MG)
AGRAVADO	GEFS PARTICIPACOES LTDA
ADVOGADO	ROBERTA ROUSIE FREITAS LOPES(OAB: 117605/MG)
AGRAVADO	FARID SALMEN
AGRAVADO	ANTONIO GOMES SALMEN
AGRAVADO	CONCRETOMIX ENGENHARIA DE CONCRETO LTDA.
ADVOGADO	WALLACE ELLER MIRANDA(OAB: 56780/MG)
ADVOGADO	MARCIO LUIZ DA SILVEIRA(OAB: 74674/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- FARID SALMEN

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

PUBLICAÇÃO DE ACORDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES:

EMENTA:**AGRAVO DE PETIÇÃO. PRECLUSÃO.** É vedado aos órgãos da Justiça do Trabalho conhecer de questões já decididas (art. 836 da CLT). Assim, para as matérias em relação às quais há incidência dos efeitos da preclusão ou da coisa julgada, inclusive quanto às decisões proferidas na fase de execução, não cabe modificar a decisão anteriormente proferida no processo.

DECISÃO: A Quarta Turma, por unanimidade, conheceudo agravo de petição interposto pelo exequente; no mérito, sem divergência, deu-lhe provimento parcial para determinar que sejam reincluídos no polo passivo da lide Gilberto Gomes Salmen, Sonia Gomes Salmen, Modad Gomes Salmen, Maria Auxiliadora Salmen Gonçalves e Juliane Gomes Salmen Eller Miranda para que possam responder pelos débitos trabalhistas na proporção de seus quinhões hereditários, como determinado na decisão de ID. 3648fe. Custas inexigíveis.

BELO HORIZONTE/MG, 26 de abril de 2024.

ANA CRISTINA PORTES DO PRADO

Processo Nº AP-0001492-95.2012.5.03.0099

Relator	Maria Lúcia Cardoso de Magalhães
AGRAVANTE	JESIEL COELHO DE OLIVEIRA
ADVOGADO	MIRIAN DE AZEVEDO GOMES FRAGA(OAB: 61935/MG)
AGRAVADO	GILBERTO GOMES SALMEN
ADVOGADO	ROBERTA ROUSIE FREITAS LOPES(OAB: 117605/MG)
AGRAVADO	JULIANE GOMES SALMEN ELLER MIRANDA
ADVOGADO	ROBERTA ROUSIE FREITAS LOPES(OAB: 117605/MG)
AGRAVADO	ANTONIO LUCAS DRUMMOND SALMEN
ADVOGADO	ROBERTA ROUSIE FREITAS LOPES(OAB: 117605/MG)

AGRAVADO	MARIA AUXILIADORA SALMEN GONCALVES
ADVOGADO	ROBERTA ROUSIE FREITAS LOPES(OAB: 117605/MG)
AGRAVADO	HANNAH DRUMMOND SALMEN
ADVOGADO	ROBERTA ROUSIE FREITAS LOPES(OAB: 117605/MG)
AGRAVADO	ASSOCIARE SOCIEDADE DE INVESTIMENTOS LTDA.
ADVOGADO	ROBERTA ROUSIE FREITAS LOPES(OAB: 117605/MG)
AGRAVADO	GEFS EMPREENDIMENTOS LTDA
ADVOGADO	ROBERTA ROUSIE FREITAS LOPES(OAB: 117605/MG)
AGRAVADO	GEFS PARTICIPACOES LTDA
ADVOGADO	ROBERTA ROUSIE FREITAS LOPES(OAB: 117605/MG)
AGRAVADO	FARID SALMEN
AGRAVADO	ANTONIO GOMES SALMEN
AGRAVADO	CONCRETOMIX ENGENHARIA DE CONCRETO LTDA.
ADVOGADO	WALLACE ELLER MIRANDA(OAB: 56780/MG)
ADVOGADO	MARCIO LUIZ DA SILVEIRA(OAB: 74674/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ANTONIO GOMES SALMEN

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

PUBLICAÇÃO DE ACORDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES:

EMENTA:**AGRAVO DE PETIÇÃO. PRECLUSÃO.** É vedado aos órgãos da Justiça do Trabalho conhecer de questões já decididas (art. 836 da CLT). Assim, para as matérias em relação às quais há incidência dos efeitos da preclusão ou da coisa julgada, inclusive quanto às decisões proferidas na fase de execução, não cabe modificar a decisão anteriormente proferida no processo.

DECISÃO: A Quarta Turma, por unanimidade, conheceudo agravo de petição interposto pelo exequente; no mérito, sem divergência, deu-lhe provimento parcial para determinar que sejam reincluídos no polo passivo da lide Gilberto Gomes Salmen, Sonia Gomes Salmen, Modad Gomes Salmen, Maria Auxiliadora Salmen Gonçalves e Juliane Gomes Salmen Eller Miranda para que possam responder pelos débitos trabalhistas na proporção de seus quinhões hereditários, como determinado na decisão de ID. 3648fe. Custas inexigíveis.

BELO HORIZONTE/MG, 26 de abril de 2024.

ANA CRISTINA PORTES DO PRADO

Processo Nº AP-0001492-95.2012.5.03.0099

Relator	Maria Lúcia Cardoso de Magalhães
AGRAVANTE	JESIEL COELHO DE OLIVEIRA
ADVOGADO	MIRIAN DE AZEVEDO GOMES FRAGA(OAB: 61935/MG)
AGRAVADO	GILBERTO GOMES SALMEN
ADVOGADO	ROBERTA ROUSIE FREITAS LOPES(OAB: 117605/MG)
AGRAVADO	JULIANE GOMES SALMEN ELLER MIRANDA
ADVOGADO	ROBERTA ROUSIE FREITAS LOPES(OAB: 117605/MG)
AGRAVADO	ANTONIO LUCAS DRUMMOND SALMEN
ADVOGADO	ROBERTA ROUSIE FREITAS LOPES(OAB: 117605/MG)
AGRAVADO	MARIA AUXILIADORA SALMEN GONCALVES
ADVOGADO	ROBERTA ROUSIE FREITAS LOPES(OAB: 117605/MG)
AGRAVADO	HANNAH DRUMMOND SALMEN
ADVOGADO	ROBERTA ROUSIE FREITAS LOPES(OAB: 117605/MG)
AGRAVADO	ASSOCIARE SOCIEDADE DE INVESTIMENTOS LTDA.
ADVOGADO	ROBERTA ROUSIE FREITAS LOPES(OAB: 117605/MG)
AGRAVADO	GEFS EMPREENDIMENTOS LTDA
ADVOGADO	ROBERTA ROUSIE FREITAS LOPES(OAB: 117605/MG)
AGRAVADO	GEFS PARTICIPACOES LTDA
ADVOGADO	ROBERTA ROUSIE FREITAS LOPES(OAB: 117605/MG)
AGRAVADO	FARID SALMEN
AGRAVADO	ANTONIO GOMES SALMEN
AGRAVADO	CONCRETOMIX ENGENHARIA DE CONCRETO LTDA.
ADVOGADO	WALLACE ELLER MIRANDA(OAB: 56780/MG)
ADVOGADO	MARCIO LUIZ DA SILVEIRA(OAB: 74674/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- GEFS EMPREENDIMENTOS LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

PUBLICAÇÃO DE ACORDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES:

EMENTA:**AGRAVO DE PETIÇÃO. PRECLUSÃO.** É vedado aos órgãos da Justiça do Trabalho conhecer de questões já decididas (art. 836 da CLT). Assim, para as matérias em relação às quais há incidência dos efeitos da preclusão ou da coisa julgada, inclusive quanto às decisões proferidas na fase de execução, não cabe modificar a decisão anteriormente proferida no processo.

DECISÃO: A Quarta Turma, por unanimidade, conheceudo agravo

de petição interposto pelo exequente; no mérito, sem divergência, deu-lhe provimento parcial para determinar que sejam reincluídos no polo passivo da lide Gilberto Gomes Salmen, Sonia Gomes Salmen, Modad Gomes Salmen, Maria Auxiliadora Salmen Gonçalves e Juliane Gomes Salmen Eller Miranda para que possam responder pelos débitos trabalhistas na proporção de seus quinhões hereditários, como determinado na decisão de ID. 3648fe. Custas inexigíveis.

BELO HORIZONTE/MG, 26 de abril de 2024.

ANA CRISTINA PORTES DO PRADO

Processo Nº AP-0001492-95.2012.5.03.0099

Relator	Maria Lúcia Cardoso de Magalhães
AGRAVANTE	JESIEL COELHO DE OLIVEIRA
ADVOGADO	MIRIAN DE AZEVEDO GOMES FRAGA(OAB: 61935/MG)
AGRAVADO	GILBERTO GOMES SALMEN
ADVOGADO	ROBERTA ROUSIE FREITAS LOPES(OAB: 117605/MG)
AGRAVADO	JULIANE GOMES SALMEN ELLER MIRANDA
ADVOGADO	ROBERTA ROUSIE FREITAS LOPES(OAB: 117605/MG)
AGRAVADO	ANTONIO LUCAS DRUMMOND SALMEN
ADVOGADO	ROBERTA ROUSIE FREITAS LOPES(OAB: 117605/MG)
AGRAVADO	MARIA AUXILIADORA SALMEN GONCALVES
ADVOGADO	ROBERTA ROUSIE FREITAS LOPES(OAB: 117605/MG)
AGRAVADO	HANNAH DRUMMOND SALMEN
ADVOGADO	ROBERTA ROUSIE FREITAS LOPES(OAB: 117605/MG)
AGRAVADO	ASSOCIARE SOCIEDADE DE INVESTIMENTOS LTDA.
ADVOGADO	ROBERTA ROUSIE FREITAS LOPES(OAB: 117605/MG)
AGRAVADO	GEFS EMPREENDIMENTOS LTDA
ADVOGADO	ROBERTA ROUSIE FREITAS LOPES(OAB: 117605/MG)
AGRAVADO	GEFS PARTICIPACOES LTDA
ADVOGADO	ROBERTA ROUSIE FREITAS LOPES(OAB: 117605/MG)
AGRAVADO	FARID SALMEN
AGRAVADO	ANTONIO GOMES SALMEN
AGRAVADO	CONCRETOMIX ENGENHARIA DE CONCRETO LTDA.
ADVOGADO	WALLACE ELLER MIRANDA(OAB: 56780/MG)
ADVOGADO	MARCIO LUIZ DA SILVEIRA(OAB: 74674/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- GEFS PARTICIPACOES LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

PUBLICAÇÃO DE ACORDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES:

EMENTA:**AGRAVO DE PETIÇÃO. PRECLUSÃO.** É vedado aos órgãos da Justiça do Trabalho conhecer de questões já decididas (art. 836 da CLT). Assim, para as matérias em relação às quais há incidência dos efeitos da preclusão ou da coisa julgada, inclusive quanto às decisões proferidas na fase de execução, não cabe modificar a decisão anteriormente proferida no processo.

DECISÃO: A Quarta Turma, por unanimidade, conheceudo agravo de petição interposto pelo exequente; no mérito, sem divergência, deu-lhe provimento parcial para determinar que sejam reincluídos no polo passivo da lide Gilberto Gomes Salmen, Sonia Gomes Salmen, Modad Gomes Salmen, Maria Auxiliadora Salmen Gonçalves e Juliane Gomes Salmen Eller Miranda para que possam responder pelos débitos trabalhistas na proporção de seus quinhões hereditários, como determinado na decisão de ID. 3648fe. Custas inexigíveis.

BELO HORIZONTE/MG, 26 de abril de 2024.

ANA CRISTINA PORTES DO PRADO

Processo Nº AP-0001492-95.2012.5.03.0099

Relator	Maria Lúcia Cardoso de Magalhães
AGRAVANTE	JESIEL COELHO DE OLIVEIRA
ADVOGADO	MIRIAN DE AZEVEDO GOMES FRAGA(OAB: 61935/MG)
AGRAVADO	GILBERTO GOMES SALMEN
ADVOGADO	ROBERTA ROUSIE FREITAS LOPES(OAB: 117605/MG)
AGRAVADO	JULIANE GOMES SALMEN ELLER MIRANDA
ADVOGADO	ROBERTA ROUSIE FREITAS LOPES(OAB: 117605/MG)
AGRAVADO	ANTONIO LUCAS DRUMMOND SALMEN
ADVOGADO	ROBERTA ROUSIE FREITAS LOPES(OAB: 117605/MG)
AGRAVADO	MARIA AUXILIADORA SALMEN GONCALVES
ADVOGADO	ROBERTA ROUSIE FREITAS LOPES(OAB: 117605/MG)
AGRAVADO	HANNAH DRUMMOND SALMEN

ADVOGADO	ROBERTA ROUSIE FREITAS LOPES(OAB: 117605/MG)
AGRAVADO	ASSOCIARE SOCIEDADE DE INVESTIMENTOS LTDA.
ADVOGADO	ROBERTA ROUSIE FREITAS LOPES(OAB: 117605/MG)
AGRAVADO	GEFS EMPREENDIMENTOS LTDA
ADVOGADO	ROBERTA ROUSIE FREITAS LOPES(OAB: 117605/MG)
AGRAVADO	GEFS PARTICIPACOES LTDA
ADVOGADO	ROBERTA ROUSIE FREITAS LOPES(OAB: 117605/MG)
AGRAVADO	FARID SALMEN
AGRAVADO	ANTONIO GOMES SALMEN
AGRAVADO	CONCRETOMIX ENGENHARIA DE CONCRETO LTDA.
ADVOGADO	WALLACE ELLER MIRANDA(OAB: 56780/MG)
ADVOGADO	MARCIO LUIZ DA SILVEIRA(OAB: 74674/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- HANNAH DRUMMOND SALMEN

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

PUBLICAÇÃO DE ACORDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES:

EMENTA:**AGRAVO DE PETIÇÃO. PRECLUSÃO.** É vedado aos órgãos da Justiça do Trabalho conhecer de questões já decididas (art. 836 da CLT). Assim, para as matérias em relação às quais há incidência dos efeitos da preclusão ou da coisa julgada, inclusive quanto às decisões proferidas na fase de execução, não cabe modificar a decisão anteriormente proferida no processo.

DECISÃO: A Quarta Turma, por unanimidade, conheceudo agravo de petição interposto pelo exequente; no mérito, sem divergência, deu-lhe provimento parcial para determinar que sejam reincluídos no polo passivo da lide Gilberto Gomes Salmen, Sonia Gomes Salmen, Modad Gomes Salmen, Maria Auxiliadora Salmen Gonçalves e Juliane Gomes Salmen Eller Miranda para que possam responder pelos débitos trabalhistas na proporção de seus quinhões hereditários, como determinado na decisão de ID. 3648fe. Custas inexigíveis.

BELO HORIZONTE/MG, 26 de abril de 2024.

ANA CRISTINA PORTES DO PRADO

Processo Nº AP-0001492-95.2012.5.03.0099

Relator	Maria Lúcia Cardoso de Magalhães
AGRAVANTE	JESIEL COELHO DE OLIVEIRA
ADVOGADO	MIRIAN DE AZEVEDO GOMES FRAGA(OAB: 61935/MG)
AGRAVADO	GILBERTO GOMES SALMEN
ADVOGADO	ROBERTA ROUSIE FREITAS LOPES(OAB: 117605/MG)
AGRAVADO	JULIANE GOMES SALMEN ELLER MIRANDA
ADVOGADO	ROBERTA ROUSIE FREITAS LOPES(OAB: 117605/MG)
AGRAVADO	ANTONIO LUCAS DRUMMOND SALMEN
ADVOGADO	ROBERTA ROUSIE FREITAS LOPES(OAB: 117605/MG)
AGRAVADO	MARIA AUXILIADORA SALMEN GONCALVES
ADVOGADO	ROBERTA ROUSIE FREITAS LOPES(OAB: 117605/MG)
AGRAVADO	HANNAH DRUMMOND SALMEN
ADVOGADO	ROBERTA ROUSIE FREITAS LOPES(OAB: 117605/MG)
AGRAVADO	ASSOCIARE SOCIEDADE DE INVESTIMENTOS LTDA.
ADVOGADO	ROBERTA ROUSIE FREITAS LOPES(OAB: 117605/MG)
AGRAVADO	GEFS EMPREENDIMENTOS LTDA
ADVOGADO	ROBERTA ROUSIE FREITAS LOPES(OAB: 117605/MG)
AGRAVADO	GEFS PARTICIPACOES LTDA
ADVOGADO	ROBERTA ROUSIE FREITAS LOPES(OAB: 117605/MG)
AGRAVADO	FARID SALMEN
AGRAVADO	ANTONIO GOMES SALMEN
AGRAVADO	CONCRETOMIX ENGENHARIA DE CONCRETO LTDA.
ADVOGADO	WALLACE ELLER MIRANDA(OAB: 56780/MG)
ADVOGADO	MARCIO LUIZ DA SILVEIRA(OAB: 74674/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ASSOCIARE SOCIEDADE DE INVESTIMENTOS LTDA.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

PUBLICAÇÃO DE ACORDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES:

EMENTA:**AGRAVO DE PETIÇÃO. PRECLUSÃO.** É vedado aos órgãos da Justiça do Trabalho conhecer de questões já decididas (art. 836 da CLT). Assim, para as matérias em relação às quais há incidência dos efeitos da preclusão ou da coisa julgada, inclusive quanto às decisões proferidas na fase de execução, não cabe modificar a decisão anteriormente proferida no processo.

DECISÃO: A Quarta Turma, por unanimidade, conheceudo agravo de petição interposto pelo exequente; no mérito, sem divergência, deu-lhe provimento parcial para determinar que sejam reincluídos no polo passivo da lide Gilberto Gomes Salmen, Sonia Gomes

Salmen, Modad Gomes Salmen, Maria Auxiliadora Salmen Gonçalves e Juliane Gomes Salmen Eller Miranda para que possam responder pelos débitos trabalhistas na proporção de seus quinhões hereditários, como determinado na decisão de ID. 3648fe. Custas inexigíveis.

BELO HORIZONTE/MG, 26 de abril de 2024.

ANA CRISTINA PORTES DO PRADO

Processo Nº AP-0001492-95.2012.5.03.0099

Relator	Maria Lúcia Cardoso de Magalhães
AGRAVANTE	JESIEL COELHO DE OLIVEIRA
ADVOGADO	MIRIAN DE AZEVEDO GOMES FRAGA(OAB: 61935/MG)
AGRAVADO	GILBERTO GOMES SALMEN
ADVOGADO	ROBERTA ROUSIE FREITAS LOPES(OAB: 117605/MG)
AGRAVADO	JULIANE GOMES SALMEN ELLER MIRANDA
ADVOGADO	ROBERTA ROUSIE FREITAS LOPES(OAB: 117605/MG)
AGRAVADO	ANTONIO LUCAS DRUMMOND SALMEN
ADVOGADO	ROBERTA ROUSIE FREITAS LOPES(OAB: 117605/MG)
AGRAVADO	MARIA AUXILIADORA SALMEN GONCALVES
ADVOGADO	ROBERTA ROUSIE FREITAS LOPES(OAB: 117605/MG)
AGRAVADO	HANNAH DRUMMOND SALMEN
ADVOGADO	ROBERTA ROUSIE FREITAS LOPES(OAB: 117605/MG)
AGRAVADO	ASSOCIARE SOCIEDADE DE INVESTIMENTOS LTDA.
ADVOGADO	ROBERTA ROUSIE FREITAS LOPES(OAB: 117605/MG)
AGRAVADO	GEFS EMPREENDIMENTOS LTDA
ADVOGADO	ROBERTA ROUSIE FREITAS LOPES(OAB: 117605/MG)
AGRAVADO	GEFS PARTICIPACOES LTDA
ADVOGADO	ROBERTA ROUSIE FREITAS LOPES(OAB: 117605/MG)
AGRAVADO	FARID SALMEN
AGRAVADO	ANTONIO GOMES SALMEN
AGRAVADO	CONCRETOMIX ENGENHARIA DE CONCRETO LTDA.
ADVOGADO	WALLACE ELLER MIRANDA(OAB: 56780/MG)
ADVOGADO	MARCIO LUIZ DA SILVEIRA(OAB: 74674/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ANTONIO LUCAS DRUMMOND SALMEN

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

PUBLICAÇÃO DE ACORDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES:

EMENTA:**AGRAVO DE PETIÇÃO. PRECLUSÃO.** É vedado aos órgãos da Justiça do Trabalho conhecer de questões já decididas (art. 836 da CLT). Assim, para as matérias em relação às quais há incidência dos efeitos da preclusão ou da coisa julgada, inclusive quanto às decisões proferidas na fase de execução, não cabe modificar a decisão anteriormente proferida no processo.

DECISÃO: A Quarta Turma, por unanimidade, conheceudo agravo de petição interposto pelo exequente; no mérito, sem divergência, deu-lhe provimento parcial para determinar que sejam reincluídos no polo passivo da lide Gilberto Gomes Salmen, Sonia Gomes Salmen, Modad Gomes Salmen, Maria Auxiliadora Salmen Gonçalves e Juliane Gomes Salmen Eller Miranda para que possam responder pelos débitos trabalhistas na proporção de seus quinhões hereditários, como determinado na decisão de ID. 3648fe. Custas inexigíveis.

BELO HORIZONTE/MG, 26 de abril de 2024.

ANA CRISTINA PORTES DO PRADO

Processo Nº AP-0001492-95.2012.5.03.0099

Relator	Maria Lúcia Cardoso de Magalhães
AGRAVANTE	JESIEL COELHO DE OLIVEIRA
ADVOGADO	MIRIAN DE AZEVEDO GOMES FRAGA(OAB: 61935/MG)
AGRAVADO	GILBERTO GOMES SALMEN
ADVOGADO	ROBERTA ROUSIE FREITAS LOPES(OAB: 117605/MG)
AGRAVADO	JULIANE GOMES SALMEN ELLER MIRANDA
ADVOGADO	ROBERTA ROUSIE FREITAS LOPES(OAB: 117605/MG)
AGRAVADO	ANTONIO LUCAS DRUMMOND SALMEN
ADVOGADO	ROBERTA ROUSIE FREITAS LOPES(OAB: 117605/MG)
AGRAVADO	MARIA AUXILIADORA SALMEN GONCALVES
ADVOGADO	ROBERTA ROUSIE FREITAS LOPES(OAB: 117605/MG)
AGRAVADO	HANNAH DRUMMOND SALMEN
ADVOGADO	ROBERTA ROUSIE FREITAS LOPES(OAB: 117605/MG)
AGRAVADO	ASSOCIARE SOCIEDADE DE INVESTIMENTOS LTDA.

ADVOGADO	ROBERTA ROUSIE FREITAS LOPES(OAB: 117605/MG)
AGRAVADO	GEFS EMPREENDIMENTOS LTDA
ADVOGADO	ROBERTA ROUSIE FREITAS LOPES(OAB: 117605/MG)
AGRAVADO	GEFS PARTICIPACOES LTDA
ADVOGADO	ROBERTA ROUSIE FREITAS LOPES(OAB: 117605/MG)
AGRAVADO	FARID SALMEN
AGRAVADO	ANTONIO GOMES SALMEN
AGRAVADO	CONCRETOMIX ENGENHARIA DE CONCRETO LTDA.
ADVOGADO	WALLACE ELLER MIRANDA(OAB: 56780/MG)
ADVOGADO	MARCIO LUIZ DA SILVEIRA(OAB: 74674/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- JULIANE GOMES SALMEN ELLER MIRANDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

PUBLICAÇÃO DE ACORDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES:

EMENTA:**AGRAVO DE PETIÇÃO. PRECLUSÃO.** É vedado aos órgãos da Justiça do Trabalho conhecer de questões já decididas (art. 836 da CLT). Assim, para as matérias em relação às quais há incidência dos efeitos da preclusão ou da coisa julgada, inclusive quanto às decisões proferidas na fase de execução, não cabe modificar a decisão anteriormente proferida no processo.

DECISÃO: A Quarta Turma, por unanimidade, conheceudo agravo de petição interposto pelo exequente; no mérito, sem divergência, deu-lhe provimento parcial para determinar que sejam reincluídos no polo passivo da lide Gilberto Gomes Salmen, Sonia Gomes Salmen, Modad Gomes Salmen, Maria Auxiliadora Salmen Gonçalves e Juliane Gomes Salmen Eller Miranda para que possam responder pelos débitos trabalhistas na proporção de seus quinhões hereditários, como determinado na decisão de ID. 3648fe. Custas inexigíveis.

BELO HORIZONTE/MG, 26 de abril de 2024.

ANA CRISTINA PORTES DO PRADO

Processo Nº AP-0001492-95.2012.5.03.0099

Relator	Maria Lúcia Cardoso de Magalhães
AGRAVANTE	JESIEL COELHO DE OLIVEIRA
ADVOGADO	MIRIAN DE AZEVEDO GOMES FRAGA(OAB: 61935/MG)
AGRAVADO	GILBERTO GOMES SALMEN
ADVOGADO	ROBERTA ROUSIE FREITAS LOPES(OAB: 117605/MG)
AGRAVADO	JULIANE GOMES SALMEN ELLER MIRANDA
ADVOGADO	ROBERTA ROUSIE FREITAS LOPES(OAB: 117605/MG)
AGRAVADO	ANTONIO LUCAS DRUMMOND SALMEN
ADVOGADO	ROBERTA ROUSIE FREITAS LOPES(OAB: 117605/MG)
AGRAVADO	MARIA AUXILIADORA SALMEN GONCALVES
ADVOGADO	ROBERTA ROUSIE FREITAS LOPES(OAB: 117605/MG)
AGRAVADO	HANNAH DRUMMOND SALMEN
ADVOGADO	ROBERTA ROUSIE FREITAS LOPES(OAB: 117605/MG)
AGRAVADO	ASSOCIARE SOCIEDADE DE INVESTIMENTOS LTDA.
ADVOGADO	ROBERTA ROUSIE FREITAS LOPES(OAB: 117605/MG)
AGRAVADO	GEFS EMPREENDIMENTOS LTDA
ADVOGADO	ROBERTA ROUSIE FREITAS LOPES(OAB: 117605/MG)
AGRAVADO	GEFS PARTICIPACOES LTDA
ADVOGADO	ROBERTA ROUSIE FREITAS LOPES(OAB: 117605/MG)
AGRAVADO	FARID SALMEN
AGRAVADO	ANTONIO GOMES SALMEN
AGRAVADO	CONCRETOMIX ENGENHARIA DE CONCRETO LTDA.
ADVOGADO	WALLACE ELLER MIRANDA(OAB: 56780/MG)
ADVOGADO	MARCIO LUIZ DA SILVEIRA(OAB: 74674/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- GILBERTO GOMES SALMEN

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

PUBLICAÇÃO DE ACORDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES:

EMENTA:**AGRAVO DE PETIÇÃO. PRECLUSÃO.** É vedado aos órgãos da Justiça do Trabalho conhecer de questões já decididas (art. 836 da CLT). Assim, para as matérias em relação às quais há incidência dos efeitos da preclusão ou da coisa julgada, inclusive quanto às decisões proferidas na fase de execução, não cabe modificar a decisão anteriormente proferida no processo.

DECISÃO: A Quarta Turma, por unanimidade, conheceudo agravo de petição interposto pelo exequente; no mérito, sem divergência, deu-lhe provimento parcial para determinar que sejam reincluídos no polo passivo da lide Gilberto Gomes Salmen, Sonia Gomes Salmen, Modad Gomes Salmen, Maria Auxiliadora Salmen Gonçalves e Juliane Gomes Salmen Eller Miranda para que possam responder pelos débitos trabalhistas na proporção de seus quinhões

hereditários, como determinado na decisão de ID. 3648fe. Custas inexigíveis.

BELO HORIZONTE/MG, 26 de abril de 2024.

ANA CRISTINA PORTES DO PRADO

Processo Nº AP-0001492-95.2012.5.03.0099

Relator	Maria Lúcia Cardoso de Magalhães
AGRAVANTE	JESIEL COELHO DE OLIVEIRA
ADVOGADO	MIRIAN DE AZEVEDO GOMES FRAGA(OAB: 61935/MG)
AGRAVADO	GILBERTO GOMES SALMEN
ADVOGADO	ROBERTA ROUSIE FREITAS LOPES(OAB: 117605/MG)
AGRAVADO	JULIANE GOMES SALMEN ELLER MIRANDA
ADVOGADO	ROBERTA ROUSIE FREITAS LOPES(OAB: 117605/MG)
AGRAVADO	ANTONIO LUCAS DRUMMOND SALMEN
ADVOGADO	ROBERTA ROUSIE FREITAS LOPES(OAB: 117605/MG)
AGRAVADO	MARIA AUXILIADORA SALMEN GONCALVES
ADVOGADO	ROBERTA ROUSIE FREITAS LOPES(OAB: 117605/MG)
AGRAVADO	HANNAH DRUMMOND SALMEN
ADVOGADO	ROBERTA ROUSIE FREITAS LOPES(OAB: 117605/MG)
AGRAVADO	ASSOCIARE SOCIEDADE DE INVESTIMENTOS LTDA.
ADVOGADO	ROBERTA ROUSIE FREITAS LOPES(OAB: 117605/MG)
AGRAVADO	GEFS EMPREENDIMENTOS LTDA
ADVOGADO	ROBERTA ROUSIE FREITAS LOPES(OAB: 117605/MG)
AGRAVADO	GEFS PARTICIPACOES LTDA
ADVOGADO	ROBERTA ROUSIE FREITAS LOPES(OAB: 117605/MG)
AGRAVADO	FARID SALMEN
AGRAVADO	ANTONIO GOMES SALMEN
AGRAVADO	CONCRETOMIX ENGENHARIA DE CONCRETO LTDA.
ADVOGADO	WALLACE ELLER MIRANDA(OAB: 56780/MG)
ADVOGADO	MARCIO LUIZ DA SILVEIRA(OAB: 74674/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- MARIA AUXILIADORA SALMEN GONCALVES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

PUBLICAÇÃO DE ACORDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES:

EMENTA:**AGRAVO DE PETIÇÃO. PRECLUSÃO.** É vedado aos órgãos da Justiça do Trabalho conhecer de questões já decididas (art. 836 da CLT). Assim, para as matérias em relação às quais há incidência dos efeitos da preclusão ou da coisa julgada, inclusive quanto às decisões proferidas na fase de execução, não cabe modificar a decisão anteriormente proferida no processo.

DECISÃO: A Quarta Turma, por unanimidade, conheceudo agravo de petição interposto pelo exequente; no mérito, sem divergência, deu-lhe provimento parcial para determinar que sejam reincluídos no polo passivo da lide Gilberto Gomes Salmen, Sonia Gomes Salmen, Modad Gomes Salmen, Maria Auxiliadora Salmen Gonçalves e Juliane Gomes Salmen Eller Miranda para que possam responder pelos débitos trabalhistas na proporção de seus quinhões hereditários, como determinado na decisão de ID. 3648fe. Custas inexigíveis.

BELO HORIZONTE/MG, 26 de abril de 2024.

ANA CRISTINA PORTES DO PRADO

Processo Nº RORSum-0010021-15.2024.5.03.0057

Relator	Maria Lúcia Cardoso de Magalhães
RECORRENTE	FUNDACAO GERALDO CORREA
ADVOGADO	MANOEL JOSE BRANDAO TEIXEIRA JUNIOR(OAB: 71906/MG)
ADVOGADO	LEANDRO CARVALHO SANTOS RIBEIRO(OAB: 128640/MG)
RECORRIDO	REGIANE DA CONCEICAO NUNES
ADVOGADO	LEONARDO HENRIQUE FERREIRA(OAB: 204131/MG)
ADVOGADO	INGRID CARNEIRO COELLI(OAB: 159876/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- FUNDACAO GERALDO CORREA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

PUBLICAÇÃO DE ACORDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES:

DECISÃO: A Quarta Turma, por unanimidade, conheceudo recurso ordinário interposto pela reclamada, porquanto, próprio e tempestivo, preenche os demais pressupostos de admissibilidade;

no mérito, sem divergência, deu-lhe provimento parcial para excluir a condenação ao pagamento de horas extras e reflexos; condenar a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios de sucumbência, no importe de 5 % sobre os pedidos julgados totalmente improcedentes, ficando, todavia, suspensa de forma imediata a exigibilidade da verba, na forma disposta no § 4º do art. 791-A da CLT. Dados do processo: Para melhor esclarecimento dos fatos destaco que: - A autora foi admitida pela reclamada, Fundação Geraldo Corrêa, em 23/02/2013, no cargo de "Técnico de Enfermagem I" (ficha de registro, ID.9f1bc1c); postulou, dentre outros pedidos, a rescisão indireta do contrato de trabalho. A presente ação foi ajuizada em 11/01/2024. **FUNDAMENTOS: RECURSO DA RECLAMADA. 1.HORAS EXTRAS - JORNADA 12X36**. Pugna a reclamada pela reforma da sentença quanto à sua condenação ao pagamento das horas trabalhadas que excederem à 12ª diária. Alega que, como técnica de enfermagem, a autora trabalhava diretamente no atendimento à saúde. Aduz que, em razão da necessidade de, eventualmente, finalizarem-se os atendimentos iniciados pela profissional, há de se ter tolerância com o eventual labor excedente à 12ª hora, pois nem sempre é possível interromper imediatamente a tarefa que está sendo executada ao final do plantão. Aponta que, nos dias 29/11/2022 e 11/12/2022, indicados na sentença a título de exemplo da extrapolação da jornada, houve a devida compensação em favor da recorrida. Aduz que, em que pese ter havido, nos referidos dias, a extrapolação da jornada em torno de 30 minutos, isto se deu como forma de compensação dos atrasos da autora em outros dias nos meses indicados. Alega ainda que, nos demais dias, a recorrida não excedia a jornada pactuada, ocorrendo, apenas eventualmente, a prestação de minutos residuais. Ao exame. A inicial descreveu que a autora laborava na jornada de 12 x 36, de 19h00 às 07h00, aduzindo que era obrigada, diariamente, a prolongar sua jornada em até 30 minutos depois do seu horário. A reclamada, ao contestar o pedido, alegou que a reclamante não excedia a jornada pactuada, ocorrendo, apenas eventualmente, a prestação de minutos residuais, os quais eram compensados ou indenizados. Aduziu que era praticada a jornada no regime de 12x36, expressamente autorizada pelo artigo 59-A, da CLT e em todos os Acordos Coletivos a partir de 2016. Em sede de depoimento pessoal, a autora declarou que "*o horário de saída era anotado corretamente; que quando fazia trocas de plantão também anotava corretamente o ponto; que as trocas de plantão eram raras, ocorriam por ajuste entre os colegas*." (ID. 7f8756f). Importa mencionar que, **ao pleitear a rescisão indireta do contrato de trabalho**, a inicial descreve na causa de pedir que "*a reclamada está descumprindo o contrato de trabalho ao não efetuar o pagamento ou compensação das horas extras laboradas, bem como por exigir da reclamante o exercício de função diversa da que foi contratada*". Com relação ao primeiro aspecto apontado no exórdio, indicou que: "*Conforme será demonstrado, por meio dos controles de marcação de ponto a serem acostados aos autos pela Reclamada, bem como por meio de prova testemunhal, a Reclamante sempre prolongou sua jornada de trabalho em até 30 minutos por dia, nunca recebendo o devido pagamento ou compensação*."(ID. 23480b5 - Pág. 5). **Acerca da pretensão, as partes anexaram aos autos o termo de acordo parcial (ID. 1462f1b), em que informam ao Juízo que reclamante e reclamada compuseram amigavelmente em torno do pedido de rescisão indireta**, mediante o pagamento pela reclamada da importância líquida de R$12.171,24 (doze mil, cento e setenta e um reais e vinte e quatro centavos). O acordo parcial foi homologado pelo d.Juízo *a quo* (ID.7f8756f). Pois bem. Na hipótese, ao julgar os pedidos remanescentes, o d.Juízo singular considerou que é plausível o elastecimento da jornada em alguns minutos, para término de atendimento à saúde já iniciado a determinado paciente, observando, contudo, que a jornada era frequentemente extrapolada, chegando a ultrapassar 30 min e 40 min, indicando, por amostragem, os dias 29/11/2022 e 11/12/2022. Entretanto, com a devida vênia, verifica-se que a situação retratada nos autos, notadamente a análise dos registros de jornada anexados, impõe conclusão diversa da encampada na origem. **Com relação aos dias apontados como amostragem na sentença, tem-se que, no dia 29/11/2022, a autora iniciou a jornada às 18h28, encerrando no dia 30/11/2022, às 07h07. Contudo, a partir dos cartões de ponto anexados, observa-se que, no dia 25/11/2022, a jornada teve início às 20h36, e término em 26/11/2022, às 06h55 (ID. b79c1c9 - Pág. 29). Com relação ao outro exemplo tomado por amostragem, tem-se que, no dia 11/12/2022, a autora iniciou sua jornada às 18h32, com término no dia 12/12/2022, às 07h15. Entretanto, no dia 21/12/2022, a jornada teve início às 19h19, com término em 22/12/2022, às 06h55 (ID. b79c1c9 - Pág. 29).** Consigno que a eventual prestação de minutos residuais não tem o condão de demonstrar o elastecimento habitual da jornada para além do limite de 12 horas, tal como prevista na denominada "jornada de plantão", em conformidade com os instrumentos coletivos anexados (*v.g.*, Cláusula Quarta do ACT 2019/2020, ID. 8498f5a - Pág. 1). Assim, não obstante o posicionamento adotado pelo d.Juízo de origem, verifica-se que os elementos de prova constantes dos autos demonstram a pertinência das alegações defensivas, uma vez que a reclamante, de fato, não excedia a jornada pactuada, não fazendo jus, por conseguinte, às horas extras vindicadas. Ante tais fundamentos, dou provimento ao recurso para excluir a condenação da reclamada ao pagamento de horas extras

e reflexos. **2.HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS**. A reclamada requer a condenação da parte autora ao pagamento de honorários advocatícios em favor dos procuradores da recorrente. Ao exame. Cumpre destacar que d.Juízo de primeiro grau deferiu à reclamante, assim como à reclamada, esta última por se tratar de entidade filantrópica, sem fins lucrativos, os benefícios da justiça gratuita. Na hipótese, o resultado do exame do recurso levou à improcedência total do pleito remanescente obreiro, referente às horas extras e reflexos. Assim, a inversão dos ônus da sucumbência se impõe, inclusive quanto aos honorários, que passam a ser devidos exclusivamente pela reclamante, no importe de 5 % sobre os pedidos julgados totalmente improcedentes, ficando, todavia, suspensa de forma imediata a exigibilidade da verba, na forma disposta no § 4º do art. 791-A da CLT. [est]

BELO HORIZONTE/MG, 26 de abril de 2024.

ANA CRISTINA PORTES DO PRADO

Processo Nº RORSum-0010021-15.2024.5.03.0057

Relator	Maria Lúcia Cardoso de Magalhães
RECORRENTE	FUNDACAO GERALDO CORREA
ADVOGADO	MANOEL JOSE BRANDAO TEIXEIRA JUNIOR(OAB: 71906/MG)
ADVOGADO	LEANDRO CARVALHO SANTOS RIBEIRO(OAB: 128640/MG)
RECORRIDO	REGIANE DA CONCEICAO NUNES
ADVOGADO	LEONARDO HENRIQUE FERREIRA(OAB: 204131/MG)
ADVOGADO	INGRID CARNEIRO COELLI(OAB: 159876/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- REGIANE DA CONCEICAO NUNES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

PUBLICAÇÃO DE ACORDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES:

DECISÃO: A Quarta Turma, por unanimidade, conheceudo recurso ordinário interposto pela reclamada, porquanto, próprio e tempestivo, preenche os demais pressupostos de admissibilidade; no mérito, sem divergência, deu-lhe provimento parcial para excluir a condenação ao pagamento de horas extras e reflexos; condenar a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios de sucumbência, no importe de 5 % sobre os pedidos julgados totalmente improcedentes, ficando, todavia, suspensa de forma imediata a exigibilidade da verba, na forma disposta no § 4º do art. 791-A da CLT. Dados do processo: Para melhor esclarecimento dos fatos destaco que: - A autora foi admitida pela reclamada, Fundação Geraldo Corrêa, em 23/02/2013, no cargo de "Técnico de Enfermagem I" (ficha de registro, ID.9f1bc1c); postulou, dentre outros pedidos, a rescisão indireta do contrato de trabalho. A presente ação foi ajuizada em 11/01/2024. **FUNDAMENTOS: RECURSO DA RECLAMADA. 1.HORAS EXTRAS - JORNADA 12X36**. Pugna a reclamada pela reforma da sentença quanto à sua condenação ao pagamento das horas trabalhadas que excederem à 12ª diária. Alega que, como técnica de enfermagem, a autora trabalhava diretamente no atendimento à saúde. Aduz que, em razão da necessidade de, eventualmente, finalizarem-se os atendimentos iniciados pela profissional, há de se ter tolerância com o eventual labor excedente à 12ª hora, pois nem sempre é possível interromper imediatamente a tarefa que está sendo executada ao final do plantão. Aponta que, nos dias 29/11/2022 e 11/12/2022, indicados na sentença a título de exemplo da extrapolação da jornada, houve a devida compensação em favor da recorrida. Aduz que, em que pese ter havido, nos referidos dias, a extrapolação da jornada em torno de 30 minutos, isto se deu como forma de compensação dos atrasos da autora em outros dias nos meses indicados. Alega ainda que, nos demais dias, a recorrida não excedia a jornada pactuada, ocorrendo, apenas eventualmente, a prestação de minutos residuais. Ao exame. A inicial descreveu que a autora laborava na jornada de 12 x 36, de 19h00 às 07h00, aduzindo que era obrigada, diariamente, a prolongar sua jornada em até 30 minutos depois do seu horário. A reclamada, ao contestar o pedido, alegou que a reclamante não excedia a jornada pactuada, ocorrendo, apenas eventualmente, a prestação de minutos residuais, os quais eram compensados ou indenizados. Aduziu que era praticada a jornada no regime de 12x36, expressamente autorizada pelo artigo 59-A, da CLT e em todos os Acordos Coletivos a partir de 2016. Em sede de depoimento pessoal, a autora declarou que "*o horário de saída era anotado corretamente; que quando fazia trocas de plantão também anotava corretamente o ponto; que as trocas de plantão eram raras, ocorriam por ajuste entre os colegas*." (ID. 7f8756f). Importa mencionar que, **ao pleitear a rescisão indireta do contrato de trabalho**, a inicial descreve na causa de pedir que "*a reclamada está descumprindo o contrato de trabalho ao não efetuar o pagamento ou compensação das horas*

extras laboradas, bem como por exigir da reclamante o exercício de função diversa da que foi contratada". Com relação ao primeiro aspecto apontado no exórdio, indicou que: "*Conforme será demonstrado, por meio dos controles de marcação de ponto a serem acostados aos autos pela Reclamada, bem como por meio de prova testemunhal, a Reclamante sempre prolongou sua jornada de trabalho em até 30 minutos por dia, nunca recebendo o devido pagamento ou compensação*."(ID. 23480b5 - Pág. 5). **Acerca da pretensão, as partes anexaram aos autos o termo de acordo parcial (ID. 1462f1b), em que informam ao Juízo que reclamante e reclamada compuseram amigavelmente em torno do pedido de rescisão indireta**, mediante o pagamento pela reclamada da importância líquida de R$12.171,24 (doze mil, cento e setenta e um reais e vinte e quatro centavos). O acordo parcial foi homologado pelo d.Juízo *a quo* (ID.7f8756f). Pois bem. Na hipótese, ao julgar os pedidos remanescentes, o d.Juízo singular considerou que é plausível o elastecimento da jornada em alguns minutos, para término de atendimento à saúde já iniciado a determinado paciente, observando, contudo, que a jornada era frequentemente extrapolada, chegando a ultrapassar 30 min e 40 min, indicando, por amostragem, os dias 29/11/2022 e 11/12/2022. Entretanto, com a devida vênia, verifica-se que a situação retratada nos autos, notadamente a análise dos registros de jornada anexados, impõe conclusão diversa da encampada na origem. **Com relação aos dias apontados como amostragem na sentença, tem-se que, no dia 29/11/2022, a autora iniciou a jornada às 18h28, encerrando no dia 30/11/2022, às 07h07. Contudo, a partir dos cartões de ponto anexados, observa-se que, no dia 25/11/2022, a jornada teve início às 20h36, e término em 26/11/2022, às 06h55 (ID. b79c1c9 - Pág. 29). Com relação ao outro exemplo tomado por amostragem, tem-se que, no dia 11/12/2022, a autora iniciou sua jornada às 18h32, com término no dia 12/12/2022, às 07h15. Entretanto, no dia 21/12/2022, a jornada teve início às 19h19, com término em 22/12/2022, às 06h55 (ID. b79c1c9 - Pág. 29).** Consigno que a eventual prestação de minutos residuais não tem o condão de demonstrar o elastecimento habitual da jornada para além do limite de 12 horas, tal como prevista na denominada "jornada de plantão", em conformidade com os instrumentos coletivos anexados (*v.g.*, Cláusula Quarta do ACT 2019/2020, ID. 8498f5a - Pág. 1). Assim, não obstante o posicionamento adotado pelo d.Juízo de origem, verifica-se que os elementos de prova constantes dos autos demonstram a pertinência das alegações defensivas, uma vez que a reclamante, de fato, não excedia a jornada pactuada, não fazendo jus, por conseguinte, às horas extras vindicadas. Ante tais fundamentos, dou provimento ao recurso para excluir a condenação da reclamada ao pagamento de horas extras e reflexos. **2.HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS**. A reclamada requer a condenação da parte autora ao pagamento de honorários advocatícios em favor dos procuradores da recorrente. Ao exame. Cumpre destacar que d.Juízo de primeiro grau deferiu à reclamante, assim como à reclamada, esta última por se tratar de entidade filantrópica, sem fins lucrativos, os benefícios da justiça gratuita. Na hipótese, o resultado do exame do recurso levou à improcedência total do pleito remanescente obreiro, referente às horas extras e reflexos. Assim, a inversão dos ônus da sucumbência se impõe, inclusive quanto aos honorários, que passam a ser devidos exclusivamente pela reclamante, no importe de 5 % sobre os pedidos julgados totalmente improcedentes, ficando, todavia, suspensa de forma imediata a exigibilidade da verba, na forma disposta no § 4º do art. 791-A da CLT. [est]

BELO HORIZONTE/MG, 26 de abril de 2024.

ANA CRISTINA PORTES DO PRADO

Processo Nº ROT-0010042-25.2023.5.03.0057

Relator	Maria Lúcia Cardoso de Magalhães
RECORRENTE	MGS MINAS GERAIS ADMINISTRACAO E SERVICOS SA
ADVOGADO	ANA CAROLINA FARIA CORREA(OAB: 155079/MG)
RECORRENTE	FABIANO APARECIDO PEREIRA
ADVOGADO	RODRIGO CAMPAGNANI BORGES(OAB: 150839/MG)
ADVOGADO	TIAGO ANTONIO SOARES GOMES(OAB: 165689/MG)
ADVOGADO	WUODSON DOS SANTOS PEREIRA(OAB: 169009/MG)
RECORRIDO	MGS MINAS GERAIS ADMINISTRACAO E SERVICOS SA
ADVOGADO	ANA CAROLINA FARIA CORREA(OAB: 155079/MG)
RECORRIDO	FABIANO APARECIDO PEREIRA
ADVOGADO	RODRIGO CAMPAGNANI BORGES(OAB: 150839/MG)
ADVOGADO	TIAGO ANTONIO SOARES GOMES(OAB: 165689/MG)
ADVOGADO	WUODSON DOS SANTOS PEREIRA(OAB: 169009/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- FABIANO APARECIDO PEREIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

PUBLICAÇÃO DE ACORDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES:

EMENTA:**ADICIONAIS DE INSALUBRIDADE/PERICULOSIDADE. PREVALÊNCIA DO LAUDO PERICIAL.** É certo que o Juízo não se encontra adstrito às conclusões consignadas no laudo oficial, sendo -lhe facultado formar o seu convencimento com base em outros elementos contidos nos autos (art. 479, CPC). No entanto, decidir conforme o laudo é o ordinário, cumprindo à parte, inconformada com a conclusão do Vistor, apresentar prova robusta apta a afastar o valor probante do laudo pericial, sem o que a aferição técnica há de prevalecer.

DECISÃO: A Quarta Turma, por unanimidade, conheceudos recursos ordinários interpostos pelo reclamante e pela reclamada; no mérito, sem divergência, deu provimento parcial ao recurso do reclamante para fixar que é devido o adicional de periculosidade, no importe de 30% sobre o salário mensal, com os reflexos deferidos na sentença, por todo o período contratual, excetuando-se tão somente o intervalo de 24/03/2020 a 29/07/2020; unanimemente, negou provimento ao recurso da reclamada. Mantido o valor arbitrado à condenação, por ainda compatível.

BELO HORIZONTE/MG, 26 de abril de 2024.

ANA CRISTINA PORTES DO PRADO

Processo Nº ROT-0010042-25.2023.5.03.0057

Relator	Maria Lúcia Cardoso de Magalhães
RECORRENTE	MGS MINAS GERAIS ADMINISTRACAO E SERVICOS SA
ADVOGADO	ANA CAROLINA FARIA CORREA(OAB: 155079/MG)
RECORRENTE	FABIANO APARECIDO PEREIRA
ADVOGADO	RODRIGO CAMPAGNANI BORGES(OAB: 150839/MG)
ADVOGADO	TIAGO ANTONIO SOARES GOMES(OAB: 165689/MG)
ADVOGADO	WUODSON DOS SANTOS PEREIRA(OAB: 169009/MG)
RECORRIDO	MGS MINAS GERAIS ADMINISTRACAO E SERVICOS SA
ADVOGADO	ANA CAROLINA FARIA CORREA(OAB: 155079/MG)
RECORRIDO	FABIANO APARECIDO PEREIRA
ADVOGADO	RODRIGO CAMPAGNANI BORGES(OAB: 150839/MG)
ADVOGADO	TIAGO ANTONIO SOARES GOMES(OAB: 165689/MG)
ADVOGADO	WUODSON DOS SANTOS PEREIRA(OAB: 169009/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- MGS MINAS GERAIS ADMINISTRACAO E SERVICOS SA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

PUBLICAÇÃO DE ACORDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES:

EMENTA:**ADICIONAIS DE INSALUBRIDADE/PERICULOSIDADE. PREVALÊNCIA DO LAUDO PERICIAL.** É certo que o Juízo não se encontra adstrito às conclusões consignadas no laudo oficial, sendo -lhe facultado formar o seu convencimento com base em outros elementos contidos nos autos (art. 479, CPC). No entanto, decidir conforme o laudo é o ordinário, cumprindo à parte, inconformada com a conclusão do Vistor, apresentar prova robusta apta a afastar o valor probante do laudo pericial, sem o que a aferição técnica há de prevalecer.

DECISÃO: A Quarta Turma, por unanimidade, conheceudos recursos ordinários interpostos pelo reclamante e pela reclamada; no mérito, sem divergência, deu provimento parcial ao recurso do reclamante para fixar que é devido o adicional de periculosidade, no importe de 30% sobre o salário mensal, com os reflexos deferidos na sentença, por todo o período contratual, excetuando-se tão somente o intervalo de 24/03/2020 a 29/07/2020; unanimemente, negou provimento ao recurso da reclamada. Mantido o valor arbitrado à condenação, por ainda compatível.

BELO HORIZONTE/MG, 26 de abril de 2024.

ANA CRISTINA PORTES DO PRADO

Processo Nº ROT-0010042-25.2023.5.03.0057

Relator	Maria Lúcia Cardoso de Magalhães
RECORRENTE	MGS MINAS GERAIS ADMINISTRACAO E SERVICOS SA
ADVOGADO	ANA CAROLINA FARIA CORREA(OAB: 155079/MG)
RECORRENTE	FABIANO APARECIDO PEREIRA
ADVOGADO	RODRIGO CAMPAGNANI BORGES(OAB: 150839/MG)
ADVOGADO	TIAGO ANTONIO SOARES GOMES(OAB: 165689/MG)

ADVOGADO	WUODSON DOS SANTOS PEREIRA(OAB: 169009/MG)
RECORRIDO	MGS MINAS GERAIS ADMINISTRACAO E SERVICOS SA
ADVOGADO	ANA CAROLINA FARIA CORREA(OAB: 155079/MG)
RECORRIDO	FABIANO APARECIDO PEREIRA
ADVOGADO	RODRIGO CAMPAGNANI BORGES(OAB: 150839/MG)
ADVOGADO	TIAGO ANTONIO SOARES GOMES(OAB: 165689/MG)
ADVOGADO	WUODSON DOS SANTOS PEREIRA(OAB: 169009/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- MGS MINAS GERAIS ADMINISTRACAO E SERVICOS SA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

PUBLICAÇÃO DE ACORDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES:

EMENTA:**ADICIONAIS DE INSALUBRIDADE/PERICULOSIDADE. PREVALÊNCIA DO LAUDO PERICIAL.** É certo que o Juízo não se encontra adstrito às conclusões consignadas no laudo oficial, sendo-lhe facultado formar o seu convencimento com base em outros elementos contidos nos autos (art. 479, CPC). No entanto, decidir conforme o laudo é o ordinário, cumprindo à parte, inconformada com a conclusão do Vistor, apresentar prova robusta apta a afastar o valor probante do laudo pericial, sem o que a aferição técnica há de prevalecer.

DECISÃO: A Quarta Turma, por unanimidade, conheceudos recursos ordinários interpostos pelo reclamante e pela reclamada; no mérito, sem divergência, deu provimento parcial ao recurso do reclamante para fixar que é devido o adicional de periculosidade, no importe de 30% sobre o salário mensal, com os reflexos deferidos na sentença, por todo o período contratual, excetuando-se tão somente o intervalo de 24/03/2020 a 29/07/2020; unanimemente, negou provimento ao recurso da reclamada. Mantido o valor arbitrado à condenação, por ainda compatível.

BELO HORIZONTE/MG, 26 de abril de 2024.

ANA CRISTINA PORTES DO PRADO

Processo Nº ROT-0010042-25.2023.5.03.0057

Relator Maria Lúcia Cardoso de Magalhães

RECORRENTE	MGS MINAS GERAIS ADMINISTRACAO E SERVICOS SA
ADVOGADO	ANA CAROLINA FARIA CORREA(OAB: 155079/MG)
RECORRENTE	FABIANO APARECIDO PEREIRA
ADVOGADO	RODRIGO CAMPAGNANI BORGES(OAB: 150839/MG)
ADVOGADO	TIAGO ANTONIO SOARES GOMES(OAB: 165689/MG)
ADVOGADO	WUODSON DOS SANTOS PEREIRA(OAB: 169009/MG)
RECORRIDO	MGS MINAS GERAIS ADMINISTRACAO E SERVICOS SA
ADVOGADO	ANA CAROLINA FARIA CORREA(OAB: 155079/MG)
RECORRIDO	FABIANO APARECIDO PEREIRA
ADVOGADO	RODRIGO CAMPAGNANI BORGES(OAB: 150839/MG)
ADVOGADO	TIAGO ANTONIO SOARES GOMES(OAB: 165689/MG)
ADVOGADO	WUODSON DOS SANTOS PEREIRA(OAB: 169009/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- FABIANO APARECIDO PEREIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

PUBLICAÇÃO DE ACORDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES:

EMENTA:**ADICIONAIS DE INSALUBRIDADE/PERICULOSIDADE. PREVALÊNCIA DO LAUDO PERICIAL.** É certo que o Juízo não se encontra adstrito às conclusões consignadas no laudo oficial, sendo-lhe facultado formar o seu convencimento com base em outros elementos contidos nos autos (art. 479, CPC). No entanto, decidir conforme o laudo é o ordinário, cumprindo à parte, inconformada com a conclusão do Vistor, apresentar prova robusta apta a afastar o valor probante do laudo pericial, sem o que a aferição técnica há de prevalecer.

DECISÃO: A Quarta Turma, por unanimidade, conheceudos recursos ordinários interpostos pelo reclamante e pela reclamada; no mérito, sem divergência, deu provimento parcial ao recurso do reclamante para fixar que é devido o adicional de periculosidade, no importe de 30% sobre o salário mensal, com os reflexos deferidos na sentença, por todo o período contratual, excetuando-se tão somente o intervalo de 24/03/2020 a 29/07/2020; unanimemente, negou provimento ao recurso da reclamada. Mantido o valor arbitrado à condenação, por ainda compatível.

BELO HORIZONTE/MG, 26 de abril de 2024.

ANA CRISTINA PORTES DO PRADO

Processo Nº ROT-0010043-93.2023.5.03.0094

Relator	Maria Lúcia Cardoso de Magalhães
RECORRENTE	AGNALDO CORREIA ZIMMERER
ADVOGADO	PAMELA ANDRESSA CORREA(OAB: 146689/MG)
ADVOGADO	GABRIEL ABREU SANTOS(OAB: 133170/MG)
ADVOGADO	Fábio Cunha Terra(OAB: 98054/MG)
RECORRIDO	TAUA RESORT CAETE LTDA
ADVOGADO	LUIZ FERNANDO DE AZEVEDO GROSSI(OAB: 86946/MG)
ADVOGADO	FABRICIA SANTUSA CORDEIRO QUADROS(OAB: 97747/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- AGNALDO CORREIA ZIMMERER

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

PUBLICAÇÃO DE ACORDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES:

EMENTA:**RECURSO ORDINÁRIO. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS.** Para a configuração dos pressupostos necessários à reparação do dano moral, necessária a concorrência de três elementos, quais sejam, a existência de conduta ilícita, a ofensa a um bem jurídico e a relação de causalidade entre a antijuridicidade da ação e o dano causado. Ausentes os pressupostos legais, indevido o pagamento da indenização por danos morais pleiteada. DECISÃO: A Quarta Turma, por unanimidade, conheceudo recurso ordinário; no mérito, sem divergência, negou-lhe provimento.

BELO HORIZONTE/MG, 26 de abril de 2024.

ANA CRISTINA PORTES DO PRADO

Processo Nº ROT-0010043-93.2023.5.03.0094

Relator	Maria Lúcia Cardoso de Magalhães
RECORRENTE	AGNALDO CORREIA ZIMMERER
ADVOGADO	PAMELA ANDRESSA CORREA(OAB: 146689/MG)
ADVOGADO	GABRIEL ABREU SANTOS(OAB: 133170/MG)
ADVOGADO	Fábio Cunha Terra(OAB: 98054/MG)
RECORRIDO	TAUA RESORT CAETE LTDA
ADVOGADO	LUIZ FERNANDO DE AZEVEDO GROSSI(OAB: 86946/MG)
ADVOGADO	FABRICIA SANTUSA CORDEIRO QUADROS(OAB: 97747/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- TAUA RESORT CAETE LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

PUBLICAÇÃO DE ACORDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES:

EMENTA:**RECURSO ORDINÁRIO. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS.** Para a configuração dos pressupostos necessários à reparação do dano moral, necessária a concorrência de três elementos, quais sejam, a existência de conduta ilícita, a ofensa a um bem jurídico e a relação de causalidade entre a antijuridicidade da ação e o dano causado. Ausentes os pressupostos legais, indevido o pagamento da indenização por danos morais pleiteada. DECISÃO: A Quarta Turma, por unanimidade, conheceudo recurso ordinário; no mérito, sem divergência, negou-lhe provimento.

BELO HORIZONTE/MG, 26 de abril de 2024.

ANA CRISTINA PORTES DO PRADO

Processo Nº AIAP-0010856-25.2018.5.03.0053

Relator	Maria Lúcia Cardoso de Magalhães
AGRAVANTE	ALEMONTE DISTRIBUIDORA DE PESCADO LTDA.
ADVOGADO	JOAO PEDRO MARTINS CAMOES BARREIROS(OAB: 157831/MG)
ADVOGADO	ANTONIO SERGIO MARINHO DA COSTA(OAB: 62632/RJ)
AGRAVADO	AUDIELE DOS SANTOS
ADVOGADO	MARCELO AUGUSTO DE SOUZA RIBEIRO(OAB: 177741/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ALEMONTE DISTRIBUIDORA DE PESCADO LTDA.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES:

EMENTA: **AGRAVO DE INSTRUMENTO EM AGRAVO DE PETIÇÃO. DECISÃO QUE HOMOLOGA CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO. NATUREZA INTERLOCUTÓRIA. NÃO CABIMENTO DO AGRAVO DE PETIÇÃO.** Não cabe Agravo de Petição contra decisão que homologa cálculos na execução, em razão da natureza interlocutória do pronunciamento judicial. Inteligência do artigo 893, parágrafo 1º da CLT, interpretado à luz da Súmula 214 do C. TST. Agravo de Instrumento ao qual se nega provimento.

DECISÃO: A Quarta Turma, por unanimidade, conheceudo agravo de instrumento interposto pela executada; no mérito, sem divergência, negou-lhe provimento. Custas, no importe de R$44,26, pela parte executada.

BELO HORIZONTE/MG, 26 de abril de 2024.

JANE DE LIMA

Processo Nº AIAP-0010856-25.2018.5.03.0053

Relator	Maria Lúcia Cardoso de Magalhães
AGRAVANTE	ALEMONTE DISTRIBUIDORA DE PESCADO LTDA.
ADVOGADO	JOAO PEDRO MARTINS CAMOES BARREIROS(OAB: 157831/MG)
ADVOGADO	ANTONIO SERGIO MARINHO DA COSTA(OAB: 62632/RJ)
AGRAVADO	AUDIELE DOS SANTOS
ADVOGADO	MARCELO AUGUSTO DE SOUZA RIBEIRO(OAB: 177741/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- AUDIELE DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES:

EMENTA: **AGRAVO DE INSTRUMENTO EM AGRAVO DE PETIÇÃO. DECISÃO QUE HOMOLOGA CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO. NATUREZA INTERLOCUTÓRIA. NÃO CABIMENTO DO AGRAVO DE PETIÇÃO.** Não cabe Agravo de Petição contra decisão que homologa cálculos na execução, em razão da natureza interlocutória do pronunciamento judicial. Inteligência do artigo 893, parágrafo 1º da CLT, interpretado à luz da Súmula 214 do C. TST. Agravo de Instrumento ao qual se nega provimento.

DECISÃO: A Quarta Turma, por unanimidade, conheceudo agravo de instrumento interposto pela executada; no mérito, sem divergência, negou-lhe provimento. Custas, no importe de R$44,26, pela parte executada.

BELO HORIZONTE/MG, 26 de abril de 2024.

JANE DE LIMA

Processo Nº AP-0010061-63.2023.5.03.0014

Relator	Maria Lúcia Cardoso de Magalhães
AGRAVANTE	CONSERVO SERVICOS GERAIS LTDA
ADVOGADO	JULYANE APARECIDA RODRIGUES AMARAL(OAB: 113392/MG)
ADVOGADO	DEBORA HYLLANA BASTOS MAGALHAES(OAB: 226316/MG)
AGRAVANTE	PLANTAO SERVICOS DE VIGILANCIA LTDA
ADVOGADO	ADRIANA DORADO TORRES(OAB: 96756/MG)
ADVOGADO	JULYANE APARECIDA RODRIGUES AMARAL(OAB: 113392/MG)
ADVOGADO	DEBORA HYLLANA BASTOS MAGALHAES(OAB: 226316/MG)
AGRAVANTE	MARCIO VILANOVA MONKEN
ADVOGADO	JULYANE APARECIDA RODRIGUES AMARAL(OAB: 113392/MG)
ADVOGADO	DEBORA HYLLANA BASTOS MAGALHAES(OAB: 226316/MG)
AGRAVANTE	GUILHERME JOAO MONKEN JUNIOR
ADVOGADO	JULYANE APARECIDA RODRIGUES AMARAL(OAB: 113392/MG)
ADVOGADO	DEBORA HYLLANA BASTOS MAGALHAES(OAB: 226316/MG)
AGRAVADO	WARLEY FERREIRA SILVA
ADVOGADO	PATRICIA VIEIRA DA SILVA(OAB: 47573/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- PLANTAO SERVICOS DE VIGILANCIA LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

PUBLICAÇÃO DE ACORDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES:

DECISÃO: A Quarta Turma, por unanimidade, acolheu a preliminar suscitada pela parte exequente, em contraminuta, e não conheceu

do agravo de petição interposto, por ausência de garantia do juízo. **ADMISSIBILIDADE. PRELIMINAR. NÃO CONHECIMENTO DO AGRAVO DE PETIÇÃO. FALTA DE GARANTIA DA EXECUÇÃO. ARGUIÇÃO EM CONTRARRAZÕES.** A parte executada interpôs agravo de petição, mas não promoveu a garantia do juízo prevista no caput do art. 884 da CLT. Argumentou, em razões recursais, estar em recuperação judicial e que, por isso, é dispensada do depósito recursal, nos termos do art. 899, §10, da CLT. Analiso. O Agravo de Petição é o recurso cabível das decisões proferidas na execução, conforme o art. 897, alínea 'a', da CLT, manejado após os embargos do executado ou a impugnação do exequente (art. 884, §3º, da CLT), desde que integralmente garantido o juízo. Nesse passo, para a interposição de agravo de petição contra a decisão dos embargos à execução é necessária a existência de depósito ou penhora suficiente ou, ainda, apólice de seguro-garantia judicial, de forma a permitir a integral satisfação do crédito (art. 899 da CLT). Não efetuado o depósito do valor da condenação ou provido qualquer outro meio de garantia da execução, o agravo de petição não deve ser conhecido, por deserto. No caso dos autos, a parte agravante não realizou o depósito relativo ao valor da execução, tampouco nomeou bens à penhora, nem apresentou apólice de seguro-garantia, argumentando estar isenta de tal exigência por encontrar-se em processo de recuperação judicial. Referido processo, conforme cediço, visa ao restabelecimento financeiro da empresa em atividade, buscando evitar o processo falimentar. Porém, a empresa em recuperação judicial continua a gerir seus bens livremente, buscando a quitação de suas dívidas, dentre as quais, por óbvio, incluem-se os créditos trabalhistas. Por conseguinte, a recuperação judicial não afasta o dever de garantir o juízo para poder embargar a execução e, posteriormente, agravar de eventual decisão que lhe for desfavorável. Não se olvida que o §10º do art. 899 da CLT dispõe que: "São isentos do depósito recursal os beneficiários da justiça gratuita, as entidades filantrópicas e as empresas em recuperação judicial." No entanto, além de esse dispositivo tratar sobre o recolhimento do depósito recursal para fins de interposição do recurso ordinário na fase de conhecimento, o art. 884, §6º, do mesmo diploma legal é expresso ao estabelecer que: "Garantida a execução ou penhorados os bens, terá o executado 5 (cinco) dias para apresentar embargos, cabendo igual prazo ao exequente para impugnação. (...) §6º A exigência da garantia ou penhora não se aplica às entidades filantrópicas e/ou àqueles que compõem ou compuseram a diretoria dessas instituições." Como se vê, o referido dispositivo não prevê a dispensa da garantia do juízo às empresas em recuperação judicial. Via de consequência, não cabe interpretação extensiva do citado artigo, porquanto o rol de beneficiários constante do §6º do art. 884 da CLT é taxativo e beneficia apenas aqueles ali discriminados. Assim, cabia à parte executada providenciar a garantia integral do juízo, a fim de possibilitar o conhecimento de seu agravo de petição, encargo do qual não se desvencilhou. Incide na hipótese o entendimento da Súmula 128 do TST e na Instrução Normativa 03/93 do TST. Nesse sentido, inclusive, o seguinte precedente do TST: *"AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. AGRAVO DE PETIÇÃO NÃO CONHECIDO. AUSÊNCIA DE GARANTIA DO JUÍZO. EMPRESA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. A interposição de recursos na fase de execução somente pode ser admitida quando garantido o juízo ou realizada penhora de bens suficientes à garantia do débito. No caso dos autos, o Tribunal Regional consignou que a executada não garantiu o juízo na forma do artigo 884 da CLT. Por outro lado, a jurisprudência perfilhada neste Tribunal é a de que a isenção relativa ao preparo somente é devida à massa falida, não se estendendo esse privilégio às empresas que se encontrem em recuperação judicial. Inteligência da Súmula n° 86 do TST. Precedentes. Agravo de instrumento conhecido e não provido."* (AIRR-119600-41.2007.5.03.0105; Data de Julgamento: 07-3-2018, Relatora Ministra: Dora Maria da Costa, 8ª Turma, Data de Publicação: DEJT 09/03/2018). Não há se falar em ofensa às garantias constitucionais do devido processo legal, da ampla defesa e do contraditório, tendo em vista que a decisão está em conformidade com a previsão legal. Pelo exposto, acolho a preliminar suscitada pela parte exequente, em contraminuta, e não conheço do agravo de petição interposto, por ausência de garantia do juízo. (br)

BELO HORIZONTE/MG, 26 de abril de 2024.

ANA CRISTINA PORTES DO PRADO

Processo Nº AP-0010061-63.2023.5.03.0014

Relator	Maria Lúcia Cardoso de Magalhães
AGRAVANTE	CONSERVO SERVICOS GERAIS LTDA
ADVOGADO	JULYANE APARECIDA RODRIGUES AMARAL(OAB: 113392/MG)
ADVOGADO	DEBORA HYLLANA BASTOS MAGALHAES(OAB: 226316/MG)
AGRAVANTE	PLANTAO SERVICOS DE VIGILANCIA LTDA

ADVOGADO	ADRIANA DORADO TORRES(OAB: 96756/MG)
ADVOGADO	JULYANE APARECIDA RODRIGUES AMARAL(OAB: 113392/MG)
ADVOGADO	DEBORA HYLLANA BASTOS MAGALHAES(OAB: 226316/MG)
AGRAVANTE	MARCIO VILANOVA MONKEN
ADVOGADO	JULYANE APARECIDA RODRIGUES AMARAL(OAB: 113392/MG)
ADVOGADO	DEBORA HYLLANA BASTOS MAGALHAES(OAB: 226316/MG)
AGRAVANTE	GUILHERME JOAO MONKEN JUNIOR
ADVOGADO	JULYANE APARECIDA RODRIGUES AMARAL(OAB: 113392/MG)
ADVOGADO	DEBORA HYLLANA BASTOS MAGALHAES(OAB: 226316/MG)
AGRAVADO	WARLEY FERREIRA SILVA
ADVOGADO	PATRICIA VIEIRA DA SILVA(OAB: 47573/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- CONSERVO SERVICOS GERAIS LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

PUBLICAÇÃO DE ACORDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES:

DECISÃO: A Quarta Turma, por unanimidade, acolheu a preliminar suscitada pela parte exequente, em contraminuta, e não conheceu do agravo de petição interposto, por ausência de garantia do juízo.

ADMISSIBILIDADE. PRELIMINAR. NÃO CONHECIMENTO DO AGRAVO DE PETIÇÃO. FALTA DE GARANTIA DA EXECUÇÃO. ARGUIÇÃO EM CONTRARRAZÕES. A parte executada interpôs agravo de petição, mas não promoveu a garantia do juízo prevista no caput do art. 884 da CLT. Argumentou, em razões recursais, estar em recuperação judicial e que, por isso, é dispensada do depósito recursal, nos termos do art. 899, §10, da CLT. Analiso. O Agravo de Petição é o recurso cabível das decisões proferidas na execução, conforme o art. 897, alínea 'a', da CLT, manejado após os embargos do executado ou a impugnação do exequente (art. 884, §3º, da CLT), desde que integralmente garantido o juízo. Nesse passo, para a interposição de agravo de petição contra a decisão dos embargos à execução é necessária a existência de depósito ou penhora suficiente ou, ainda, apólice de seguro-garantia judicial, de forma a permitir a integral satisfação do crédito (art. 899 da CLT). Não efetuado o depósito do valor da condenação ou provido qualquer outro meio de garantia da execução, o agravo de petição não deve ser conhecido, por deserto. No caso dos autos, a parte agravante não realizou o depósito relativo ao valor da execução, tampouco nomeou bens à penhora, nem apresentou apólice de seguro-garantia, argumentando estar isenta de tal exigência por encontrar-se em processo de recuperação judicial. Referido processo, conforme cediço, visa ao restabelecimento financeiro da empresa em atividade, buscando evitar o processo falimentar. Porém, a empresa em recuperação judicial continua a gerir seus bens livremente, buscando a quitação de suas dívidas, dentre as quais, por óbvio, incluem-se os créditos trabalhistas. Por conseguinte, a recuperação judicial não afasta o dever de garantir o juízo para poder embargar a execução e, posteriormente, agravar de eventual decisão que lhe for desfavorável. Não se olvida que o §10º do art. 899 da CLT dispõe que: "São isentos do depósito recursal os beneficiários da justiça gratuita, as entidades filantrópicas e as empresas em recuperação judicial." No entanto, além de esse dispositivo tratar sobre o recolhimento do depósito recursal para fins de interposição do recurso ordinário na fase de conhecimento, o art. 884, §6º, do mesmo diploma legal é expresso ao estabelecer que: "Garantida a execução ou penhorados os bens, terá o executado 5 (cinco) dias para apresentar embargos, cabendo igual prazo ao exequente para impugnação. (...) §6º A exigência da garantia ou penhora não se aplica às entidades filantrópicas e/ou àqueles que compõem ou compuseram a diretoria dessas instituições." Como se vê, o referido dispositivo não prevê a dispensa da garantia do juízo às empresas em recuperação judicial. Via de consequência, não cabe interpretação extensiva do citado artigo, porquanto o rol de beneficiários constante do §6º do art. 884 da CLT é taxativo e beneficia apenas aqueles ali discriminados. Assim, cabia à parte executada providenciar a garantia integral do juízo, a fim de possibilitar o conhecimento de seu agravo de petição, encargo do qual não se desvencilhou. Incide na hipótese o entendimento da Súmula 128 do TST e na Instrução Normativa 03/93 do TST. Nesse sentido, inclusive, o seguinte precedente do TST: *"AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. AGRAVO DE PETIÇÃO NÃO CONHECIDO. AUSÊNCIA DE GARANTIA DO JUÍZO. EMPRESA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. A interposição de recursos na fase de execução somente pode ser admitida quando garantido o juízo ou realizada penhora de bens suficientes à garantia do débito. No caso dos autos, o Tribunal Regional consignou que a executada não garantiu o juízo na forma do artigo 884 da CLT. Por outro lado, a jurisprudência perfilhada neste Tribunal é a de que a isenção relativa ao preparo somente é devida à massa falida, não se estendendo esse privilégio às empresas que se encontrem em recuperação judicial. Inteligência da Súmula n° 86 do TST. Precedentes. Agravo de instrumento conhecido e não provido."* (AIRR-119600-41.2007.5.03.0105; Data de Julgamento: 07-3-2018, Relatora Ministra: Dora Maria da Costa, 8ª Turma, Data de Publicação: DEJT 09/03/2018). Não há se falar em ofensa às garantias constitucionais do devido processo legal, da ampla defesa

e do contraditório, tendo em vista que a decisão está em conformidade com a previsão legal. Pelo exposto, acolho a preliminar suscitada pela parte exequente, em contraminuta, e não conheço do agravo de petição interposto, por ausência de garantia do juízo. (br)

BELO HORIZONTE/MG, 26 de abril de 2024.

ANA CRISTINA PORTES DO PRADO

Processo Nº AP-0010061-63.2023.5.03.0014

Relator	Maria Lúcia Cardoso de Magalhães
AGRAVANTE	CONSERVO SERVICOS GERAIS LTDA
ADVOGADO	JULYANE APARECIDA RODRIGUES AMARAL(OAB: 113392/MG)
ADVOGADO	DEBORA HYLLANA BASTOS MAGALHAES(OAB: 226316/MG)
AGRAVANTE	PLANTAO SERVICOS DE VIGILANCIA LTDA
ADVOGADO	ADRIANA DORADO TORRES(OAB: 96756/MG)
ADVOGADO	JULYANE APARECIDA RODRIGUES AMARAL(OAB: 113392/MG)
ADVOGADO	DEBORA HYLLANA BASTOS MAGALHAES(OAB: 226316/MG)
AGRAVANTE	MARCIO VILANOVA MONKEN
ADVOGADO	JULYANE APARECIDA RODRIGUES AMARAL(OAB: 113392/MG)
ADVOGADO	DEBORA HYLLANA BASTOS MAGALHAES(OAB: 226316/MG)
AGRAVANTE	GUILHERME JOAO MONKEN JUNIOR
ADVOGADO	JULYANE APARECIDA RODRIGUES AMARAL(OAB: 113392/MG)
ADVOGADO	DEBORA HYLLANA BASTOS MAGALHAES(OAB: 226316/MG)
AGRAVADO	WARLEY FERREIRA SILVA
ADVOGADO	PATRICIA VIEIRA DA SILVA(OAB: 47573/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- MARCIO VILANOVA MONKEN

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

PUBLICAÇÃO DE ACORDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES:

DECISÃO: A Quarta Turma, por unanimidade, acolheu a preliminar suscitada pela parte exequente, em contraminuta, e não conheceu do agravo de petição interposto, por ausência de garantia do juízo. **ADMISSIBILIDADE. PRELIMINAR. NÃO CONHECIMENTO DO AGRAVO DE PETIÇÃO. FALTA DE GARANTIA DA EXECUÇÃO. ARGUIÇÃO EM CONTRARRAZÕES.** A parte executada interpôs agravo de petição, mas não promoveu a garantia do juízo prevista no caput do art. 884 da CLT. Argumentou, em razões recursais, estar em recuperação judicial e que, por isso, é dispensada do depósito recursal, nos termos do art. 899, §10, da CLT. Analiso. O Agravo de Petição é o recurso cabível das decisões proferidas na execução, conforme o art. 897, alínea 'a', da CLT, manejado após os embargos do executado ou a impugnação do exequente (art. 884, §3º, da CLT), desde que integralmente garantido o juízo. Nesse passo, para a interposição de agravo de petição contra a decisão dos embargos à execução é necessária a existência de depósito ou penhora suficiente ou, ainda, apólice de seguro-garantia judicial, de forma a permitir a integral satisfação do crédito (art. 899 da CLT). Não efetuado o depósito do valor da condenação ou provido qualquer outro meio de garantia da execução, o agravo de petição não deve ser conhecido, por deserto. No caso dos autos, a parte agravante não realizou o depósito relativo ao valor da execução, tampouco nomeou bens à penhora, nem apresentou apólice de seguro-garantia, argumentando estar isenta de tal exigência por encontrar-se em processo de recuperação judicial. Referido processo, conforme cediço, visa ao restabelecimento financeiro da empresa em atividade, buscando evitar o processo falimentar. Porém, a empresa em recuperação judicial continua a gerir seus bens livremente, buscando a quitação de suas dívidas, dentre as quais, por óbvio, incluem-se os créditos trabalhistas. Por conseguinte, a recuperação judicial não afasta o dever de garantir o juízo para poder embargar a execução e, posteriormente, agravar de eventual decisão que lhe for desfavorável. Não se olvida que o §10º do art. 899 da CLT dispõe que: "São isentos do depósito recursal os beneficiários da justiça gratuita, as entidades filantrópicas e as empresas em recuperação judicial." No entanto, além de esse dispositivo tratar sobre o recolhimento do depósito recursal para fins de interposição do recurso ordinário na fase de conhecimento, o art. 884, §6º, do mesmo diploma legal é expresso ao estabelecer que: "Garantida a execução ou penhorados os bens, terá o executado 5 (cinco) dias para apresentar embargos, cabendo igual prazo ao exequente para impugnação. (...) §6º A exigência da garantia ou penhora não se aplica às entidades filantrópicas e/ou àqueles que compõem ou compuseram a diretoria dessas instituições." Como se vê, o referido dispositivo não prevê a dispensa da garantia do juízo às empresas em recuperação judicial. Via de consequência, não cabe interpretação extensiva do citado

artigo, porquanto o rol de beneficiários constante do §6º do art. 884 da CLT é taxativo e beneficia apenas aqueles ali discriminados. Assim, cabia à parte executada providenciar a garantia integral do juízo, a fim de possibilitar o conhecimento de seu agravo de petição, encargo do qual não se desvencilhou. Incide na hipótese o entendimento da Súmula 128 do TST e na Instrução Normativa 03/93 do TST. Nesse sentido, inclusive, o seguinte precedente do TST: *"AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. AGRAVO DE PETIÇÃO NÃO CONHECIDO. AUSÊNCIA DE GARANTIA DO JUÍZO. EMPRESA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. A interposição de recursos na fase de execução somente pode ser admitida quando garantido o juízo ou realizada penhora de bens suficientes à garantia do débito. No caso dos autos, o Tribunal Regional consignou que a executada não garantiu o juízo na forma do artigo 884 da CLT. Por outro lado, a jurisprudência perfilhada neste Tribunal é a de que a isenção relativa ao preparo somente é devida à massa falida, não se estendendo esse privilégio às empresas que se encontrem em recuperação judicial. Inteligência da Súmula n° 86 do TST. Precedentes. Agravo de instrumento conhecido e não provido."* (AIRR-119600-41.2007.5.03.0105; Data de Julgamento: 07-3-2018, Relatora Ministra: Dora Maria da Costa, 8ª Turma, Data de Publicação: DEJT 09/03/2018). Não há se falar em ofensa às garantias constitucionais do devido processo legal, da ampla defesa e do contraditório, tendo em vista que a decisão está em conformidade com a previsão legal. Pelo exposto, acolho a preliminar suscitada pela parte exequente, em contraminuta, e não conheço do agravo de petição interposto, por ausência de garantia do juízo. (br)

BELO HORIZONTE/MG, 26 de abril de 2024.

ANA CRISTINA PORTES DO PRADO

Processo Nº AP-0010061-63.2023.5.03.0014

Relator	Maria Lúcia Cardoso de Magalhães
AGRAVANTE	CONSERVO SERVICOS GERAIS LTDA
ADVOGADO	JULYANE APARECIDA RODRIGUES AMARAL(OAB: 113392/MG)
ADVOGADO	DEBORA HYLLANA BASTOS MAGALHAES(OAB: 226316/MG)
AGRAVANTE	PLANTAO SERVICOS DE VIGILANCIA LTDA
ADVOGADO	ADRIANA DORADO TORRES(OAB: 96756/MG)
ADVOGADO	JULYANE APARECIDA RODRIGUES AMARAL(OAB: 113392/MG)
ADVOGADO	DEBORA HYLLANA BASTOS MAGALHAES(OAB: 226316/MG)
AGRAVANTE	MARCIO VILANOVA MONKEN
ADVOGADO	JULYANE APARECIDA RODRIGUES AMARAL(OAB: 113392/MG)
ADVOGADO	DEBORA HYLLANA BASTOS MAGALHAES(OAB: 226316/MG)
AGRAVANTE	GUILHERME JOAO MONKEN JUNIOR
ADVOGADO	JULYANE APARECIDA RODRIGUES AMARAL(OAB: 113392/MG)
ADVOGADO	DEBORA HYLLANA BASTOS MAGALHAES(OAB: 226316/MG)
AGRAVADO	WARLEY FERREIRA SILVA
ADVOGADO	PATRICIA VIEIRA DA SILVA(OAB: 47573/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- GUILHERME JOAO MONKEN JUNIOR

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

PUBLICAÇÃO DE ACORDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES:

DECISÃO: A Quarta Turma, por unanimidade, acolheu a preliminar suscitada pela parte exequente, em contraminuta, e não conheceu do agravo de petição interposto, por ausência de garantia do juízo. **ADMISSIBILIDADE. PRELIMINAR. NÃO CONHECIMENTO DO AGRAVO DE PETIÇÃO. FALTA DE GARANTIA DA EXECUÇÃO. ARGUIÇÃO EM CONTRARRAZÕES.** A parte executada interpôs agravo de petição, mas não promoveu a garantia do juízo prevista no caput do art. 884 da CLT. Argumentou, em razões recursais, estar em recuperação judicial e que, por isso, é dispensada do depósito recursal, nos termos do art. 899, §10, da CLT. Analiso. O Agravo de Petição é o recurso cabível das decisões proferidas na execução, conforme o art. 897, alínea 'a', da CLT, manejado após os embargos do executado ou a impugnação do exequente (art. 884, §3º, da CLT), desde que integralmente garantido o juízo. Nesse passo, para a interposição de agravo de petição contra a decisão dos embargos à execução é necessária a existência de depósito ou penhora suficiente ou, ainda, apólice de seguro-garantia judicial, de forma a permitir a integral satisfação do crédito (art. 899 da CLT). Não efetuado o depósito do valor da condenação ou provido qualquer outro meio de garantia da execução, o agravo de petição não deve ser conhecido, por deserto. No caso dos autos, a parte agravante não realizou o depósito relativo ao valor da execução, tampouco nomeou bens à penhora, nem apresentou

apólice de seguro-garantia, argumentando estar isenta de tal exigência por encontrar-se em processo de recuperação judicial. Referido processo, conforme cediço, visa ao restabelecimento financeiro da empresa em atividade, buscando evitar o processo falimentar. Porém, a empresa em recuperação judicial continua a gerir seus bens livremente, buscando a quitação de suas dívidas, dentre as quais, por óbvio, incluem-se os créditos trabalhistas. Por conseguinte, a recuperação judicial não afasta o dever de garantir o juízo para poder embargar a execução e, posteriormente, agravar de eventual decisão que lhe for desfavorável. Não se olvida que o §10º do art. 899 da CLT dispõe que: "São isentos do depósito recursal os beneficiários da justiça gratuita, as entidades filantrópicas e as empresas em recuperação judicial." No entanto, além de esse dispositivo tratar sobre o recolhimento do depósito recursal para fins de interposição do recurso ordinário na fase de conhecimento, o art. 884, §6º, do mesmo diploma legal é expresso ao estabelecer que: "Garantida a execução ou penhorados os bens, terá o executado 5 (cinco) dias para apresentar embargos, cabendo igual prazo ao exequente para impugnação. (...) §6º A exigência da garantia ou penhora não se aplica às entidades filantrópicas e/ou àqueles que compõem ou compuseram a diretoria dessas instituições." Como se vê, o referido dispositivo não prevê a dispensa da garantia do juízo às empresas em recuperação judicial. Via de consequência, não cabe interpretação extensiva do citado artigo, porquanto o rol de beneficiários constante do §6º do art. 884 da CLT é taxativo e beneficia apenas aqueles ali discriminados. Assim, cabia à parte executada providenciar a garantia integral do juízo, a fim de possibilitar o conhecimento de seu agravo de petição, encargo do qual não se desvencilhou. Incide na hipótese o entendimento da Súmula 128 do TST e na Instrução Normativa 03/93 do TST. Nesse sentido, inclusive, o seguinte precedente do TST: *"AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. AGRAVO DE PETIÇÃO NÃO CONHECIDO. AUSÊNCIA DE GARANTIA DO JUÍZO. EMPRESA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. A interposição de recursos na fase de execução somente pode ser admitida quando garantido o juízo ou realizada penhora de bens suficientes à garantia do débito. No caso dos autos, o Tribunal Regional consignou que a executada não garantiu o juízo na forma do artigo 884 da CLT. Por outro lado, a jurisprudência perfilhada neste Tribunal é a de que a isenção relativa ao preparo somente é devida à massa falida, não se estendendo esse privilégio às empresas que se encontrem em recuperação judicial. Inteligência da Súmula n° 86 do TST. Precedentes. Agravo de instrumento conhecido e não provido."* (AIRR-119600-41.2007.5.03.0105; Data de Julgamento: 07-3-2018, Relatora Ministra: Dora Maria da Costa, 8ª Turma, Data de Publicação: DEJT 09/03/2018). Não há se falar em ofensa às garantias constitucionais do devido processo legal, da ampla defesa e do contraditório, tendo em vista que a decisão está em conformidade com a previsão legal. Pelo exposto, acolho a preliminar suscitada pela parte exequente, em contraminuta, e não conheço do agravo de petição interposto, por ausência de garantia do juízo. (br)

BELO HORIZONTE/MG, 26 de abril de 2024.

ANA CRISTINA PORTES DO PRADO

Processo Nº AP-0010061-63.2023.5.03.0014

Relator	Maria Lúcia Cardoso de Magalhães
AGRAVANTE	CONSERVO SERVICOS GERAIS LTDA
ADVOGADO	JULYANE APARECIDA RODRIGUES AMARAL(OAB: 113392/MG)
ADVOGADO	DEBORA HYLLANA BASTOS MAGALHAES(OAB: 226316/MG)
AGRAVANTE	PLANTAO SERVICOS DE VIGILANCIA LTDA
ADVOGADO	ADRIANA DORADO TORRES(OAB: 96756/MG)
ADVOGADO	JULYANE APARECIDA RODRIGUES AMARAL(OAB: 113392/MG)
ADVOGADO	DEBORA HYLLANA BASTOS MAGALHAES(OAB: 226316/MG)
AGRAVANTE	MARCIO VILANOVA MONKEN
ADVOGADO	JULYANE APARECIDA RODRIGUES AMARAL(OAB: 113392/MG)
ADVOGADO	DEBORA HYLLANA BASTOS MAGALHAES(OAB: 226316/MG)
AGRAVANTE	GUILHERME JOAO MONKEN JUNIOR
ADVOGADO	JULYANE APARECIDA RODRIGUES AMARAL(OAB: 113392/MG)
ADVOGADO	DEBORA HYLLANA BASTOS MAGALHAES(OAB: 226316/MG)
AGRAVADO	WARLEY FERREIRA SILVA
ADVOGADO	PATRICIA VIEIRA DA SILVA(OAB: 47573/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- WARLEY FERREIRA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

PUBLICAÇÃO DE ACORDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES:

DECISÃO: A Quarta Turma, por unanimidade, acolheu a preliminar suscitada pela parte exequente, em contraminuta, e não conheceu do agravo de petição interposto, por ausência de garantia do juízo.

ADMISSIBILIDADE. PRELIMINAR. NÃO CONHECIMENTO DO AGRAVO DE PETIÇÃO. FALTA DE GARANTIA DA EXECUÇÃO. ARGUIÇÃO EM CONTRARRAZÕES. A parte executada interpôs agravo de petição, mas não promoveu a garantia do juízo prevista no caput do art. 884 da CLT. Argumentou, em razões recursais, estar em recuperação judicial e que, por isso, é dispensada do depósito recursal, nos termos do art. 899, §10, da CLT. Analiso. O Agravo de Petição é o recurso cabível das decisões proferidas na execução, conforme o art. 897, alínea 'a', da CLT, manejado após os embargos do executado ou a impugnação do exequente (art. 884, §3º, da CLT), desde que integralmente garantido o juízo. Nesse passo, para a interposição de agravo de petição contra a decisão dos embargos à execução é necessária a existência de depósito ou penhora suficiente ou, ainda, apólice de seguro-garantia judicial, de forma a permitir a integral satisfação do crédito (art. 899 da CLT). Não efetuado o depósito do valor da condenação ou provido qualquer outro meio de garantia da execução, o agravo de petição não deve ser conhecido, por deserto. No caso dos autos, a parte agravante não realizou o depósito relativo ao valor da execução, tampouco nomeou bens à penhora, nem apresentou apólice de seguro-garantia, argumentando estar isenta de tal exigência por encontrar-se em processo de recuperação judicial. Referido processo, conforme cediço, visa ao restabelecimento financeiro da empresa em atividade, buscando evitar o processo falimentar. Porém, a empresa em recuperação judicial continua a gerir seus bens livremente, buscando a quitação de suas dívidas, dentre as quais, por óbvio, incluem-se os créditos trabalhistas. Por conseguinte, a recuperação judicial não afasta o dever de garantir o juízo para poder embargar a execução e, posteriormente, agravar de eventual decisão que lhe for desfavorável. Não se olvida que o §10º do art. 899 da CLT dispõe que: "São isentos do depósito recursal os beneficiários da justiça gratuita, as entidades filantrópicas e as empresas em recuperação judicial." No entanto, além de esse dispositivo tratar sobre o recolhimento do depósito recursal para fins de interposição do recurso ordinário na fase de conhecimento, o art. 884, §6º, do mesmo diploma legal é expresso ao estabelecer que: "Garantida a execução ou penhorados os bens, terá o executado 5 (cinco) dias para apresentar embargos, cabendo igual prazo ao exequente para impugnação. (...) §6º A exigência da garantia ou penhora não se aplica às entidades filantrópicas e/ou àqueles que compõem ou compuseram a diretoria dessas instituições." Como se vê, o referido dispositivo não prevê a dispensa da garantia do juízo às empresas em recuperação judicial. Via de consequência, não cabe interpretação extensiva do citado artigo, porquanto o rol de beneficiários constante do §6º do art. 884 da CLT é taxativo e beneficia apenas aqueles ali discriminados. Assim, cabia à parte executada providenciar a garantia integral do juízo, a fim de possibilitar o conhecimento de seu agravo de petição, encargo do qual não se desvencilhou. Incide na hipótese o entendimento da Súmula 128 do TST e na Instrução Normativa 03/93 do TST. Nesse sentido, inclusive, o seguinte precedente do TST: *"AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. AGRAVO DE PETIÇÃO NÃO CONHECIDO. AUSÊNCIA DE GARANTIA DO JUÍZO. EMPRESA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. A interposição de recursos na fase de execução somente pode ser admitida quando garantido o juízo ou realizada penhora de bens suficientes à garantia do débito. No caso dos autos, o Tribunal Regional consignou que a executada não garantiu o juízo na forma do artigo 884 da CLT. Por outro lado, a jurisprudência perfilhada neste Tribunal é a de que a isenção relativa ao preparo somente é devida à massa falida, não se estendendo esse privilégio às empresas que se encontrem em recuperação judicial. Inteligência da Súmula n° 86 do TST. Precedentes. Agravo de instrumento conhecido e não provido."* (AIRR-119600-41.2007.5.03.0105; Data de Julgamento: 07-3-2018, Relatora Ministra: Dora Maria da Costa, 8ª Turma, Data de Publicação: DEJT 09/03/2018). Não há se falar em ofensa às garantias constitucionais do devido processo legal, da ampla defesa e do contraditório, tendo em vista que a decisão está em conformidade com a previsão legal. Pelo exposto, acolho a preliminar suscitada pela parte exequente, em contraminuta, e não conheço do agravo de petição interposto, por ausência de garantia do juízo. (br)

BELO HORIZONTE/MG, 26 de abril de 2024.

ANA CRISTINA PORTES DO PRADO

Processo Nº AP-0010976-27.2018.5.03.0002

Relator	Maria Lúcia Cardoso de Magalhães
AGRAVANTE	WELLINGTON SALGADO DE OLIVEIRA

ADVOGADO	THAISE ALANE DA SILVA SANTOS(OAB: 179900/RJ)
ADVOGADO	ARISTHEU DE MELLO HASSEL ROCHA(OAB: 189954/RJ)
AGRAVANTE	WALLACE SALGADO DE OLIVEIRA
ADVOGADO	THAISE ALANE DA SILVA SANTOS(OAB: 179900/RJ)
ADVOGADO	ARISTHEU DE MELLO HASSEL ROCHA(OAB: 189954/RJ)
AGRAVANTE	JEFFERSON SALGADO DE OLIVEIRA
ADVOGADO	THAISE ALANE DA SILVA SANTOS(OAB: 179900/RJ)
ADVOGADO	ARISTHEU DE MELLO HASSEL ROCHA(OAB: 189954/RJ)
AGRAVADO	ASSOCIACAO SALGADO DE OLIVEIRA DE EDUCACAO E CULTURA
ADVOGADO	THAISE ALANE DA SILVA SANTOS(OAB: 179900/RJ)
AGRAVADO	EFICIENCIA VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA
ADVOGADO	Maria Elizabete Patricia Pimenta de Carvalho(OAB: 61127/MG)
ADVOGADO	ARISTHEU DE MELLO HASSEL ROCHA(OAB: 189954/RJ)
AGRAVADO	PAULO PEREIRA DA PAIXAO JUNIOR
ADVOGADO	PAULO HENRIQUE NEVES PIMENTA(OAB: 111238/MG)
ADVOGADO	BRUNO GOMES MOREIRA DOS SANTOS(OAB: 190893/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- JEFFERSON SALGADO DE OLIVEIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES:

DECISÃO: A Quarta Turma, por unanimidade, conheceudo agravo de petição interposto; no mérito, sem divergência, negou-lhe provimento, confirmando a sentença por seus próprios e jurídicos fundamentos, nos termos do art. 895, §1º, inciso IV, da CLT. Custas pelos executados no importe de R$44,26. **FUNDAMENTOS: MÉRITO.** Os agravantes, **WELLINGTON SALGADO DE OLIVEIRA, JEFFERSON SALGADO DE OLIVEIRA, WALLACE SALGADO DE OLIVEIRA,** não se conformam com a decisão que julgou procedente o incidente de desconsideração da personalidade jurídica, que determinou a inclusão/manutenção no polo passivo da lide, dos referidos agravantes. Pois bem. Em que pesem os argumentos suscitados no Agravo de Petição, no sentido de que restam ausentes os requisitos exigidos para a desconsideração da personalidade jurídica, in casu, a responsabilização dos agravantes decorre da frustração da execução em face da executada principal, comprovadamente insolvente, como reconhecido em primeiro grau. Sobre o tema, esta Quarta Turma firmou jurisprudência no sentido de que permanece aplicável ao processo do trabalho a teoria menor da desconsideração da personalidade jurídica, nos termos do art. 28, § 5º, do CDC. O art. 50 do Código Civil é, portanto, inaplicável ao processo do trabalho, que, quanto à matéria, é regido pelo art. 28, § 5º, do CDC, o que torna correta a decisão de origem que, diante da frustração das diligências executórias promovidas em face da devedora principal, acolheu o incidente de desconsideração da personalidade jurídica e determinou a inclusão dos agravantes no polo passivo da execução.Cumpre observar, por outro lado, que embora vigore o princípio de que a execução deve se processar da forma menos gravosa para o executado (art. 805 do CPC), não se pode esquecer que ela se faz no interesse do exequente (art. 797 do CPC), principalmente em se tratando de crédito alimentar, como é o caso dos autos. Com efeito, não havendo a satisfação integral do débito exequendo, os sócios respondem, de forma integral, com o seu patrimônio, pela dívida da sociedade, uma vez que o objetivo é garantir a satisfação integral dos créditos de natureza alimentar devidos ao reclamante, nos termos do artigo 795 do CPC, de aplicação subsidiária ao Processo do Trabalho. Nessa esteira, considerando que os agravantes se beneficiaram, direta ou indiretamente, da força de trabalho da parte exequente, não se pode exonerá-los da responsabilidade pelo débito em execução, diante da não localização de bens da devedora principal. Por outro lado, em nada interfere na responsabilização dos agravantes o fato de a Executada (**ASSOCIACAO SALGADO DE OLIVEIRA DE EDUCACAO E CULTURA**) ter sido constituída sobre a forma de uma associação, porque todos os recorrentes participaram da criação e da gestão da executada, permitindo que ela realizasse suas atividades sem cumprir as normas trabalhistas, prejudicando os trabalhadores envolvidos.A responsabilidade dos sócios, ou no caso dos associados/fundadores da executada, pelas obrigações constituídas pela pessoa jurídica, deriva do contrato de sociedade/associação que resolvem celebrar para dar existência a pessoa jurídica, a fim de que ela atue no mundo jurídico, como se os representassem no exercício da empresa ou da atividade por ela executada. (mjm)

BELO HORIZONTE/MG, 26 de abril de 2024.

JANE DE LIMA

Processo Nº AP-0010976-27.2018.5.03.0002

Relator Maria Lúcia Cardoso de Magalhães

AGRAVANTE	WELLINGTON SALGADO DE OLIVEIRA
ADVOGADO	THAISE ALANE DA SILVA SANTOS(OAB: 179900/RJ)
ADVOGADO	ARISTHEU DE MELLO HASSEL ROCHA(OAB: 189954/RJ)
AGRAVANTE	WALLACE SALGADO DE OLIVEIRA
ADVOGADO	THAISE ALANE DA SILVA SANTOS(OAB: 179900/RJ)
ADVOGADO	ARISTHEU DE MELLO HASSEL ROCHA(OAB: 189954/RJ)
AGRAVANTE	JEFFERSON SALGADO DE OLIVEIRA
ADVOGADO	THAISE ALANE DA SILVA SANTOS(OAB: 179900/RJ)
ADVOGADO	ARISTHEU DE MELLO HASSEL ROCHA(OAB: 189954/RJ)
AGRAVADO	ASSOCIACAO SALGADO DE OLIVEIRA DE EDUCACAO E CULTURA
ADVOGADO	THAISE ALANE DA SILVA SANTOS(OAB: 179900/RJ)
AGRAVADO	EFICIENCIA VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA
ADVOGADO	Maria Elizabete Patricia Pimenta de Carvalho(OAB: 61127/MG)
ADVOGADO	ARISTHEU DE MELLO HASSEL ROCHA(OAB: 189954/RJ)
AGRAVADO	PAULO PEREIRA DA PAIXAO JUNIOR
ADVOGADO	PAULO HENRIQUE NEVES PIMENTA(OAB: 111238/MG)
ADVOGADO	BRUNO GOMES MOREIRA DOS SANTOS(OAB: 190893/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- WALLACE SALGADO DE OLIVEIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES:

DECISÃO: A Quarta Turma, por unanimidade, conheceudo agravo de petição interposto; no mérito, sem divergência, negou-lhe provimento, confirmando a sentença por seus próprios e jurídicos fundamentos, nos termos do art. 895, §1º, inciso IV, da CLT. Custas pelos executados no importe de R$44,26. **FUNDAMENTOS: MÉRITO.** Os agravantes, **WELLINGTON SALGADO DE OLIVEIRA, JEFFERSON SALGADO DE OLIVEIRA, WALLACE SALGADO DE OLIVEIRA,** não se conformam com a decisão que julgou procedente o incidente de desconsideração da personalidade jurídica, que determinou a inclusão/manutenção no polo passivo da lide, dos referidos agravantes. Pois bem. Em que pesem os argumentos suscitados no Agravo de Petição, no sentido de que restam ausentes os requisitos exigidos para a desconsideração da personalidade jurídica, in casu, a responsabilização dos agravantes decorre da frustração da execução em face da executada principal, comprovadamente insolvente, como reconhecido em primeiro grau. Sobre o tema, esta Quarta Turma firmou jurisprudência no sentido de que permanece aplicável ao processo do trabalho a teoria menor da desconsideração da personalidade jurídica, nos termos do art. 28, § 5º, do CDC. O art. 50 do Código Civil é, portanto, inaplicável ao processo do trabalho, que, quanto à matéria, é regido pelo art. 28, § 5º, do CDC, o que torna correta a decisão de origem que, diante da frustração das diligências executórias promovidas em face da devedora principal, acolheu o incidente de desconsideração da personalidade jurídica e determinou a inclusão dos agravantes no polo passivo da execução.Cumpre observar, por outro lado, que embora vigore o princípio de que a execução deve se processar da forma menos gravosa para o executado (art. 805 do CPC), não se pode esquecer que ela se faz no interesse do exequente (art. 797 do CPC), principalmente em se tratando de crédito alimentar, como é o caso dos autos. Com efeito, não havendo a satisfação integral do débito exequendo, os sócios respondem, de forma integral, com o seu patrimônio, pela dívida da sociedade, uma vez que o objetivo é garantir a satisfação integral dos créditos de natureza alimentar devidos ao reclamante, nos termos do artigo 795 do CPC, de aplicação subsidiária ao Processo do Trabalho. Nessa esteira, considerando que os agravantes se beneficiaram, direta ou indiretamente, da força de trabalho da parte exequente, não se pode exonerá-los da responsabilidade pelo débito em execução, diante da não localização de bens da devedora principal. Por outro lado, em nada interfere na responsabilização dos agravantes o fato de a Executada (**ASSOCIACAO SALGADO DE OLIVEIRA DE EDUCACAO E CULTURA**) ter sido constituída sobre a forma de uma associação, porque todos os recorrentes participaram da criação e da gestão da executada, permitindo que ela realizasse suas atividades sem cumprir as normas trabalhistas, prejudicando os trabalhadores envolvidos.A responsabilidade dos sócios, ou no caso dos associados/fundadores da executada, pelas obrigações constituídas pela pessoa jurídica, deriva do contrato de sociedade/associação que resolvem celebrar para dar existência a pessoa jurídica, a fim de que ela atue no mundo jurídico, como se os representassem no exercício da empresa ou da atividade por ela executada. (mjm)

BELO HORIZONTE/MG, 26 de abril de 2024.

JANE DE LIMA

Processo Nº AP-0010976-27.2018.5.03.0002

Relator	Maria Lúcia Cardoso de Magalhães
AGRAVANTE	WELLINGTON SALGADO DE OLIVEIRA
ADVOGADO	THAISE ALANE DA SILVA SANTOS(OAB: 179900/RJ)
ADVOGADO	ARISTHEU DE MELLO HASSEL ROCHA(OAB: 189954/RJ)
AGRAVANTE	WALLACE SALGADO DE OLIVEIRA
ADVOGADO	THAISE ALANE DA SILVA SANTOS(OAB: 179900/RJ)
ADVOGADO	ARISTHEU DE MELLO HASSEL ROCHA(OAB: 189954/RJ)
AGRAVANTE	JEFFERSON SALGADO DE OLIVEIRA
ADVOGADO	THAISE ALANE DA SILVA SANTOS(OAB: 179900/RJ)
ADVOGADO	ARISTHEU DE MELLO HASSEL ROCHA(OAB: 189954/RJ)
AGRAVADO	ASSOCIACAO SALGADO DE OLIVEIRA DE EDUCACAO E CULTURA
ADVOGADO	THAISE ALANE DA SILVA SANTOS(OAB: 179900/RJ)
AGRAVADO	EFICIENCIA VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA
ADVOGADO	Maria Elizabete Patricia Pimenta de Carvalho(OAB: 61127/MG)
ADVOGADO	ARISTHEU DE MELLO HASSEL ROCHA(OAB: 189954/RJ)
AGRAVADO	PAULO PEREIRA DA PAIXAO JUNIOR
ADVOGADO	PAULO HENRIQUE NEVES PIMENTA(OAB: 111238/MG)
ADVOGADO	BRUNO GOMES MOREIRA DOS SANTOS(OAB: 190893/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- WELLINGTON SALGADO DE OLIVEIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES:

DECISÃO: A Quarta Turma, por unanimidade, conheceudo agravo de petição interposto; no mérito, sem divergência, negou-lhe provimento, confirmando a sentença por seus próprios e jurídicos fundamentos, nos termos do art. 895, §1º, inciso IV, da CLT. Custas pelos executados no importe de R$44,26. **FUNDAMENTOS: MÉRITO.** Os agravantes, **WELLINGTON SALGADO DE OLIVEIRA, JEFFERSON SALGADO DE OLIVEIRA, WALLACE SALGADO DE OLIVEIRA,** não se conformam com a decisão que julgou procedente o incidente de desconsideração da personalidade jurídica, que determinou a inclusão/manutenção no polo passivo da lide, dos referidos agravantes. Pois bem. Em que pesem os argumentos suscitados no Agravo de Petição, no sentido de que restam ausentes os requisitos exigidos para a desconsideração da personalidade jurídica, in casu, a responsabilização dos agravantes decorre da frustração da execução em face da executada principal, comprovadamente insolvente, como reconhecido em primeiro grau. Sobre o tema, esta Quarta Turma firmou jurisprudência no sentido de que permanece aplicável ao processo do trabalho a teoria menor da desconsideração da personalidade jurídica, nos termos do art. 28, § 5º, do CDC. O art. 50 do Código Civil é, portanto, inaplicável ao processo do trabalho, que, quanto à matéria, é regido pelo art. 28, § 5º, do CDC, o que torna correta a decisão de origem que, diante da frustração das diligências executórias promovidas em face da devedora principal, acolheu o incidente de desconsideração da personalidade jurídica e determinou a inclusão dos agravantes no polo passivo da execução.Cumpre observar, por outro lado, que embora vigore o princípio de que a execução deve se processar da forma menos gravosa para o executado (art. 805 do CPC), não se pode esquecer que ela se faz no interesse do exequente (art. 797 do CPC), principalmente em se tratando de crédito alimentar, como é o caso dos autos. Com efeito, não havendo a satisfação integral do débito exequendo, os sócios respondem, de forma integral, com o seu patrimônio, pela dívida da sociedade, uma vez que o objetivo é garantir a satisfação integral dos créditos de natureza alimentar devidos ao reclamante, nos termos do artigo 795 do CPC, de aplicação subsidiária ao Processo do Trabalho. Nessa esteira, considerando que os agravantes se beneficiaram, direta ou indiretamente, da força de trabalho da parte exequente, não se pode exonerá-los da responsabilidade pelo débito em execução, diante da não localização de bens da devedora principal. Por outro lado, em nada interfere na responsabilização dos agravantes o fato de a Executada (**ASSOCIACAO SALGADO DE OLIVEIRA DE EDUCACAO E CULTURA**) ter sido constituída sobre a forma de uma associação, porque todos os recorrentes participaram da criação e da gestão da executada, permitindo que ela realizasse suas atividades sem cumprir as normas trabalhistas, prejudicando os trabalhadores envolvidos.A responsabilidade dos sócios, ou no caso dos associados/fundadores da executada, pelas obrigações constituídas pela pessoa jurídica, deriva do contrato de sociedade/associação que resolvem celebrar para dar existência a pessoa jurídica, a fim de que ela atue no mundo jurídico, como se os representassem no exercício da empresa ou da atividade por ela executada. (mjm)

BELO HORIZONTE/MG, 26 de abril de 2024.

JANE DE LIMA

Processo Nº AP-0010976-27.2018.5.03.0002

Relator	Maria Lúcia Cardoso de Magalhães
AGRAVANTE	WELLINGTON SALGADO DE OLIVEIRA
ADVOGADO	THAISE ALANE DA SILVA SANTOS(OAB: 179900/RJ)
ADVOGADO	ARISTHEU DE MELLO HASSEL ROCHA(OAB: 189954/RJ)
AGRAVANTE	WALLACE SALGADO DE OLIVEIRA
ADVOGADO	THAISE ALANE DA SILVA SANTOS(OAB: 179900/RJ)
ADVOGADO	ARISTHEU DE MELLO HASSEL ROCHA(OAB: 189954/RJ)
AGRAVANTE	JEFFERSON SALGADO DE OLIVEIRA
ADVOGADO	THAISE ALANE DA SILVA SANTOS(OAB: 179900/RJ)
ADVOGADO	ARISTHEU DE MELLO HASSEL ROCHA(OAB: 189954/RJ)
AGRAVADO	ASSOCIACAO SALGADO DE OLIVEIRA DE EDUCACAO E CULTURA
ADVOGADO	THAISE ALANE DA SILVA SANTOS(OAB: 179900/RJ)
AGRAVADO	EFICIENCIA VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA
ADVOGADO	Maria Elizabete Patricia Pimenta de Carvalho(OAB: 61127/MG)
ADVOGADO	ARISTHEU DE MELLO HASSEL ROCHA(OAB: 189954/RJ)
AGRAVADO	PAULO PEREIRA DA PAIXAO JUNIOR
ADVOGADO	PAULO HENRIQUE NEVES PIMENTA(OAB: 111238/MG)
ADVOGADO	BRUNO GOMES MOREIRA DOS SANTOS(OAB: 190893/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- PAULO PEREIRA DA PAIXAO JUNIOR

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES:

DECISÃO: A Quarta Turma, por unanimidade, conheceudo agravo de petição interposto; no mérito, sem divergência, negou-lhe provimento, confirmando a sentença por seus próprios e jurídicos fundamentos, nos termos do art. 895, §1º, inciso IV, da CLT. Custas pelos executados no importe de R$44,26. **FUNDAMENTOS: MÉRITO.** Os agravantes, **WELLINGTON SALGADO DE OLIVEIRA, JEFFERSON SALGADO DE OLIVEIRA, WALLACE SALGADO DE OLIVEIRA,** não se conformam com a decisão que julgou procedente o incidente de desconsideração da personalidade jurídica, que determinou a inclusão/manutenção no polo passivo da lide, dos referidos agravantes. Pois bem. Em que pesem os argumentos suscitados no Agravo de Petição, no sentido de que restam ausentes os requisitos exigidos para a desconsideração da personalidade jurídica, in casu, a responsabilização dos agravantes decorre da frustração da execução em face da executada principal, comprovadamente insolvente, como reconhecido em primeiro grau. Sobre o tema, esta Quarta Turma firmou jurisprudência no sentido de que permanece aplicável ao processo do trabalho a teoria menor da desconsideração da personalidade jurídica, nos termos do art. 28, § 5º, do CDC. O art. 50 do Código Civil é, portanto, inaplicável ao processo do trabalho, que, quanto à matéria, é regido pelo art. 28, § 5º, do CDC, o que torna correta a decisão de origem que, diante da frustração das diligências executórias promovidas em face da devedora principal, acolheu o incidente de desconsideração da personalidade jurídica e determinou a inclusão dos agravantes no polo passivo da execução.Cumpre observar, por outro lado, que embora vigore o princípio de que a execução deve se processar da forma menos gravosa para o executado (art. 805 do CPC), não se pode esquecer que ela se faz no interesse do exequente (art. 797 do CPC), principalmente em se tratando de crédito alimentar, como é o caso dos autos. Com efeito, não havendo a satisfação integral do débito exequendo, os sócios respondem, de forma integral, com o seu patrimônio, pela dívida da sociedade, uma vez que o objetivo é garantir a satisfação integral dos créditos de natureza alimentar devidos ao reclamante, nos termos do artigo 795 do CPC, de aplicação subsidiária ao Processo do Trabalho. Nessa esteira, considerando que os agravantes se beneficiaram, direta ou indiretamente, da força de trabalho da parte exequente, não se pode exonerá-los da responsabilidade pelo débito em execução, diante da não localização de bens da devedora principal. Por outro lado, em nada interfere na responsabilização dos agravantes o fato de a Executada (**ASSOCIACAO SALGADO DE OLIVEIRA DE EDUCACAO E CULTURA**) ter sido constituída sobre a forma de uma associação, porque todos os recorrentes participaram da criação e da gestão da executada, permitindo que ela realizasse suas atividades sem cumprir as normas trabalhistas, prejudicando os trabalhadores envolvidos.A responsabilidade dos sócios, ou no caso dos associados/fundadores da executada, pelas obrigações constituídas pela pessoa jurídica, deriva do contrato de sociedade/associação que resolvem celebrar para dar existência a pessoa jurídica, a fim de que ela atue no mundo jurídico, como se os representassem no exercício da empresa ou da atividade por ela executada. (mjm)

BELO HORIZONTE/MG, 26 de abril de 2024.

JANE DE LIMA

Processo Nº AP-0010976-27.2018.5.03.0002

Relator	Maria Lúcia Cardoso de Magalhães
AGRAVANTE	WELLINGTON SALGADO DE OLIVEIRA
ADVOGADO	THAISE ALANE DA SILVA SANTOS(OAB: 179900/RJ)
ADVOGADO	ARISTHEU DE MELLO HASSEL ROCHA(OAB: 189954/RJ)
AGRAVANTE	WALLACE SALGADO DE OLIVEIRA
ADVOGADO	THAISE ALANE DA SILVA SANTOS(OAB: 179900/RJ)
ADVOGADO	ARISTHEU DE MELLO HASSEL ROCHA(OAB: 189954/RJ)
AGRAVANTE	JEFFERSON SALGADO DE OLIVEIRA
ADVOGADO	THAISE ALANE DA SILVA SANTOS(OAB: 179900/RJ)
ADVOGADO	ARISTHEU DE MELLO HASSEL ROCHA(OAB: 189954/RJ)
AGRAVADO	ASSOCIACAO SALGADO DE OLIVEIRA DE EDUCACAO E CULTURA
ADVOGADO	THAISE ALANE DA SILVA SANTOS(OAB: 179900/RJ)
AGRAVADO	EFICIENCIA VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA
ADVOGADO	Maria Elizabete Patricia Pimenta de Carvalho(OAB: 61127/MG)
ADVOGADO	ARISTHEU DE MELLO HASSEL ROCHA(OAB: 189954/RJ)
AGRAVADO	PAULO PEREIRA DA PAIXAO JUNIOR
ADVOGADO	PAULO HENRIQUE NEVES PIMENTA(OAB: 111238/MG)
ADVOGADO	BRUNO GOMES MOREIRA DOS SANTOS(OAB: 190893/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- EFICIENCIA VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES:

DECISÃO: A Quarta Turma, por unanimidade, conheceudo agravo de petição interposto; no mérito, sem divergência, negou-lhe provimento, confirmando a sentença por seus próprios e jurídicos fundamentos, nos termos do art. 895, §1º, inciso IV, da CLT. Custas pelos executados no importe de R$44,26. **FUNDAMENTOS: MÉRITO.** Os agravantes, **WELLINGTON SALGADO DE OLIVEIRA, JEFFERSON SALGADO DE OLIVEIRA, WALLACE SALGADO DE OLIVEIRA,** não se conformam com a decisão que julgou procedente o incidente de desconsideração da personalidade jurídica, que determinou a inclusão/manutenção no polo passivo da lide, dos referidos agravantes. Pois bem. Em que pesem os argumentos suscitados no Agravo de Petição, no sentido de que restam ausentes os requisitos exigidos para a desconsideração da personalidade jurídica, in casu, a responsabilização dos agravantes decorre da frustração da execução em face da executada principal, comprovadamente insolvente, como reconhecido em primeiro grau. Sobre o tema, esta Quarta Turma firmou jurisprudência no sentido de que permanece aplicável ao processo do trabalho a teoria menor da desconsideração da personalidade jurídica, nos termos do art. 28, § 5º, do CDC. O art. 50 do Código Civil é, portanto, inaplicável ao processo do trabalho, que, quanto à matéria, é regido pelo art. 28, § 5º, do CDC, o que torna correta a decisão de origem que, diante da frustração das diligências executórias promovidas em face da devedora principal, acolheu o incidente de desconsideração da personalidade jurídica e determinou a inclusão dos agravantes no polo passivo da execução.Cumpre observar, por outro lado, que embora vigore o princípio de que a execução deve se processar da forma menos gravosa para o executado (art. 805 do CPC), não se pode esquecer que ela se faz no interesse do exequente (art. 797 do CPC), principalmente em se tratando de crédito alimentar, como é o caso dos autos. Com efeito, não havendo a satisfação integral do débito exequendo, os sócios respondem, de forma integral, com o seu patrimônio, pela dívida da sociedade, uma vez que o objetivo é garantir a satisfação integral dos créditos de natureza alimentar devidos ao reclamante, nos termos do artigo 795 do CPC, de aplicação subsidiária ao Processo do Trabalho. Nessa esteira, considerando que os agravantes se beneficiaram, direta ou indiretamente, da força de trabalho da parte exequente, não se pode exonerá-los da responsabilidade pelo débito em execução, diante da não localização de bens da devedora principal. Por outro lado, em nada interfere na responsabilização dos agravantes o fato de a Executada (**ASSOCIACAO SALGADO DE OLIVEIRA DE EDUCACAO E CULTURA**) ter sido constituída sobre a forma de uma associação, porque todos os recorrentes participaram da criação e da gestão da executada, permitindo que ela realizasse suas atividades sem cumprir as normas trabalhistas, prejudicando os trabalhadores envolvidos.A responsabilidade dos sócios, ou no caso dos associados/fundadores da executada, pelas obrigações constituídas pela pessoa jurídica, deriva do contrato de sociedade/associação que resolvem celebrar para dar existência a pessoa jurídica, a fim de que ela atue no mundo jurídico, como se os representassem no exercício da empresa ou da atividade por ela executada. (mjm)

BELO HORIZONTE/MG, 26 de abril de 2024.

JANE DE LIMA

Processo Nº AP-0010976-27.2018.5.03.0002

Relator	Maria Lúcia Cardoso de Magalhães
AGRAVANTE	WELLINGTON SALGADO DE OLIVEIRA
ADVOGADO	THAISE ALANE DA SILVA SANTOS(OAB: 179900/RJ)
ADVOGADO	ARISTHEU DE MELLO HASSEL ROCHA(OAB: 189954/RJ)
AGRAVANTE	WALLACE SALGADO DE OLIVEIRA
ADVOGADO	THAISE ALANE DA SILVA SANTOS(OAB: 179900/RJ)
ADVOGADO	ARISTHEU DE MELLO HASSEL ROCHA(OAB: 189954/RJ)
AGRAVANTE	JEFFERSON SALGADO DE OLIVEIRA
ADVOGADO	THAISE ALANE DA SILVA SANTOS(OAB: 179900/RJ)
ADVOGADO	ARISTHEU DE MELLO HASSEL ROCHA(OAB: 189954/RJ)
AGRAVADO	ASSOCIACAO SALGADO DE OLIVEIRA DE EDUCACAO E CULTURA
ADVOGADO	THAISE ALANE DA SILVA SANTOS(OAB: 179900/RJ)
AGRAVADO	EFICIENCIA VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA
ADVOGADO	Maria Elizabete Patricia Pimenta de Carvalho(OAB: 61127/MG)
ADVOGADO	ARISTHEU DE MELLO HASSEL ROCHA(OAB: 189954/RJ)
AGRAVADO	PAULO PEREIRA DA PAIXAO JUNIOR
ADVOGADO	PAULO HENRIQUE NEVES PIMENTA(OAB: 111238/MG)
ADVOGADO	BRUNO GOMES MOREIRA DOS SANTOS(OAB: 190893/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ASSOCIACAO SALGADO DE OLIVEIRA DE EDUCACAO E CULTURA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES:

DECISÃO: A Quarta Turma, por unanimidade, conheceudo agravo de petição interposto; no mérito, sem divergência, negou-lhe provimento, confirmando a sentença por seus próprios e jurídicos fundamentos, nos termos do art. 895, §1º, inciso IV, da CLT. Custas pelos executados no importe de R$44,26. **FUNDAMENTOS: MÉRITO.** Os agravantes, **WELLINGTON SALGADO DE OLIVEIRA, JEFFERSON SALGADO DE OLIVEIRA, WALLACE SALGADO DE OLIVEIRA,** não se conformam com a decisão que julgou procedente o incidente de desconsideração da personalidade jurídica, que determinou a inclusão/manutenção no polo passivo da lide, dos referidos agravantes. Pois bem. Em que pesem os argumentos suscitados no Agravo de Petição, no sentido de que restam ausentes os requisitos exigidos para a desconsideração da personalidade jurídica, in casu, a responsabilização dos agravantes decorre da frustração da execução em face da executada principal, comprovadamente insolvente, como reconhecido em primeiro grau. Sobre o tema, esta Quarta Turma firmou jurisprudência no sentido de que permanece aplicável ao processo do trabalho a teoria menor da desconsideração da personalidade jurídica, nos termos do art. 28, § 5º, do CDC. O art. 50 do Código Civil é, portanto, inaplicável ao processo do trabalho, que, quanto à matéria, é regido pelo art. 28, § 5º, do CDC, o que torna correta a decisão de origem que, diante da frustração das diligências executórias promovidas em face da devedora principal, acolheu o incidente de desconsideração da personalidade jurídica e determinou a inclusão dos agravantes no polo passivo da execução.Cumpre observar, por outro lado, que embora vigore o princípio de que a execução deve se processar da forma menos gravosa para o executado (art. 805 do CPC), não se pode esquecer que ela se faz no interesse do exequente (art. 797 do CPC), principalmente em se tratando de crédito alimentar, como é o caso dos autos. Com efeito, não havendo a satisfação integral do débito exequendo, os sócios respondem, de forma integral, com o seu patrimônio, pela dívida da sociedade, uma vez que o objetivo é garantir a satisfação integral dos créditos de natureza alimentar devidos ao reclamante, nos termos do artigo 795 do CPC, de aplicação subsidiária ao Processo do Trabalho. Nessa esteira, considerando que os agravantes se beneficiaram, direta ou indiretamente, da força de trabalho da parte exequente, não se pode exonerá-los da responsabilidade pelo débito em execução, diante da não localização de bens da devedora principal. Por outro lado, em nada interfere na responsabilização dos agravantes o fato de a Executada (**ASSOCIACAO SALGADO DE OLIVEIRA DE EDUCACAO E CULTURA**) ter sido constituída sobre a forma de uma associação, porque todos os recorrentes participaram da criação e da gestão da executada, permitindo que ela realizasse suas atividades sem cumprir as normas trabalhistas, prejudicando os trabalhadores envolvidos.A responsabilidade dos sócios, ou no caso dos associados/fundadores da executada, pelas obrigações constituídas pela pessoa jurídica, deriva do contrato de sociedade/associação que resolvem celebrar para dar existência a pessoa jurídica, a fim de que ela atue no mundo jurídico, como se os representassem no exercício da empresa ou da atividade por ela executada. (mjm)

BELO HORIZONTE/MG, 26 de abril de 2024.

JANE DE LIMA

Processo Nº ROT-0011096-75.2023.5.03.0073

Relator	Maria Lúcia Cardoso de Magalhães
RECORRENTE	DEPARTAMENTO MUNICIPAL DE AGUA E ESGOTO
ADVOGADO	CESAR HENRIQUE CALDAS DA SILVA(OAB: 133252/MG)
RECORRIDO	ALEXANDRE MIGUEL
ADVOGADO	CARLOS HENRIQUE DE MIRANDA JUNIOR(OAB: 106197/MG)
ADVOGADO	LINCOLN DE QUEIROZ GONCALVES NETO(OAB: 104917/MG)
CUSTOS LEGIS	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Intimado(s)/Citado(s):

- DEPARTAMENTO MUNICIPAL DE AGUA E ESGOTO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES:

EMENTA: **MUNICÍPIO DE POÇOS DE CALDAS - UTILIZAÇÃO DO DIVISOR 150 NO CURSO DO CONTRATO DE TRABALHO. CONDIÇÃO MAIS BENÉFICA.** A utilização de divisor 150 ao longo do contrato de trabalho constitui condição mais benéfica, que adere ao contrato de trabalho, configurando a modificação do divisor promovida unilateralmente pelo empregador alteração contratual lesiva, afrontando os princípios da irredutibilidade salarial e da estabilidade financeira (artigo 468/CLT).

DECISÃO: A Quarta Turma, por unanimidade, conheceudo recurso; no mérito, sem divergência, deu-lhe provimento parcial para determinar que o débito a ser apurado em liquidação seja atualizado adotando-se, quanto aos juros de mora, conforme o artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, e, quanto à correção monetária, o IPCA-e, na forma fixada pelo STF no julgamento da ADC 58 (exceção prevista no item 5 da ementa), mantendo-se quanto ao mais a sentença primeira no particular. Mantido o valor da condenação, porque ainda compatível.

BELO HORIZONTE/MG, 26 de abril de 2024.

JANE DE LIMA

Processo Nº ROT-0011096-75.2023.5.03.0073

Relator	Maria Lúcia Cardoso de Magalhães
RECORRENTE	DEPARTAMENTO MUNICIPAL DE AGUA E ESGOTO
ADVOGADO	CESAR HENRIQUE CALDAS DA SILVA(OAB: 133252/MG)
RECORRIDO	ALEXANDRE MIGUEL
ADVOGADO	CARLOS HENRIQUE DE MIRANDA JUNIOR(OAB: 106197/MG)
ADVOGADO	LINCOLN DE QUEIROZ GONCALVES NETO(OAB: 104917/MG)
CUSTOS LEGIS	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Intimado(s)/Citado(s):

- ALEXANDRE MIGUEL

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES:

EMENTA: **MUNICÍPIO DE POÇOS DE CALDAS - UTILIZAÇÃO DO DIVISOR 150 NO CURSO DO CONTRATO DE TRABALHO. CONDIÇÃO MAIS BENÉFICA.** A utilização de divisor 150 ao longo do contrato de trabalho constitui condição mais benéfica, que adere ao contrato de trabalho, configurando a modificação do divisor promovida unilateralmente pelo empregador alteração contratual lesiva, afrontando os princípios da irredutibilidade salarial e da estabilidade financeira (artigo 468/CLT).

DECISÃO: A Quarta Turma, por unanimidade, conheceudo recurso; no mérito, sem divergência, deu-lhe provimento parcial para determinar que o débito a ser apurado em liquidação seja atualizado adotando-se, quanto aos juros de mora, conforme o artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, e, quanto à correção monetária, o IPCA-e, na forma fixada pelo STF no julgamento da ADC 58 (exceção prevista no item 5 da ementa), mantendo-se quanto ao mais a sentença primeira no particular. Mantido o valor da condenação, porque ainda compatível.

BELO HORIZONTE/MG, 26 de abril de 2024.

JANE DE LIMA

Processo Nº AP-0011375-93.2023.5.03.0030

Relator	Paulo Chaves Correa Filho
AGRAVANTE	GLAUCIA DOMINGUES SANTOS

ADVOGADO	EDUARDO DE SOUSA SANTOS(OAB: 154868/MG)
ADVOGADO	DANIELE APARECIDA SANTOS(OAB: 147657/MG)
ADVOGADO	JULIO CESAR FERRAZ DE LIMA(OAB: 160973/MG)
AGRAVADO	CELIO RENATO GONCALVES DE FARIA 063.347.288.30 - ME
ADVOGADO	BRUNO MOREIRA SILVA(OAB: 142665/MG)
ADVOGADO	IGOR ALVES DIAS DE SOUZA(OAB: 128424/MG)
AGRAVADO	CREF REPRESENTACOES LTDA - ME
AGRAVADO	CELIO RENATO GONCALVES DE FARIA
ADVOGADO	BRUNO MOREIRA SILVA(OAB: 142665/MG)
ADVOGADO	IGOR ALVES DIAS DE SOUZA(OAB: 128424/MG)
AGRAVADO	G.F & BRAGANCA REPRESENTACOES LTDA - ME
AGRAVADO	LUCAS PINTO ARRUDA GONCALVES DE FARIA
ADVOGADO	IGOR ALVES DIAS DE SOUZA(OAB: 128424/MG)
ADVOGADO	BRUNO MOREIRA SILVA(OAB: 142665/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- GLAUCIA DOMINGUES SANTOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES:

DECISÃO: A Quarta Turma, por unanimidade, conheceu do agravo interposto, porquanto preenchidos os pressupostos de admissibilidade; no mérito, sem divergência, deu-lhe provimento para reformar a decisão agravada e julgar improcedentes os pedidos formulados nos embargos de terceiro, determinando o restabelecimento da penhora incidente sobre os aluguéis de imóvel objeto de usufruto em favor do executado nos autos principais. Custas, pelos executados dos autos principais, no valor de R$44,26 (quarenta e quatro reais e vinte e seis centavos), nos termos do art. 789-A, IV, da CLT. **Fundamentos: Preliminar de não conhecimento (matéria arguida em contraminuta):** Houve clara delimitação da matéria impugnada (validade da penhora desconstituída por meio da decisão agravada), ao passo que a delimitação de valores pressupõe discussão acerca de parâmetros de liquidação, não se aplicando a matérias processuais. Não procede, pois, a alegação de inobservância das exigências estabelecidas no art. 897, § 1º, da CLT, razão pela qual rejeito a preliminar arguida e, preenchidos os pressupostos de admissibilidade, conheço do agravo interposto. **Tempestividade dos embargos de terceiro:** Conforme noticiado na decisão agravada, os valores de aluguéis constritos nos autos principais *"nem mesmo chegaram a ser liberados em prol do exequente"* (ID 67acd62, p. 2), o que impede a analogia com as hipóteses de arrematação, adjudicação ou alienação por iniciativa particular, descritas no art. 675 do CPC. Logo, não houve preclusão do direito de oposição de embargos de terceiros, até porque as normas restritivas de direito devem ser interpretadas restritivamente, o que inviabiliza a tese de contagem de prazo a partir da simples ciência da ordem de penhora. Rejeito, pois, a preliminar arguida. **Penhora sobre renda (aluguel) decorrente de usufruto vitalício:** Nos termos do art. 1394 do Código Civil, *"o usufrutuário tem direito à posse, uso, administração **e percepção dos frutos**"* do imóvel (negritei). Logo, as rendas de aluguéis não pertencem ao nu-proprietário, mas sim ao usufrutuário, executado nos autos principais, sendo certo que a inalienabilidade (e, portanto, impenhorabilidade) do usufruto não se estende aos frutos dele decorrentes, conforme se extrai da parte final do art. 1393 do Código Civil, segundo o qual, embora inalienável o usufruto, *"o seu exercício pode ceder-se por título gratuito ou oneroso"*. A cessão dos frutos (aluguéis) no curso de execução forçada é, por outro lado, ineficaz em relação ao exequente, nos termos do art. 792, IV e § 1º, do CPC, o que torna irrelevante a celebração do contrato de locação em nome do nu-proprietário. Note-se, aliás, que o nu-proprietário sequer possui o direito de locar o bem, de modo que o contrato de aluguel celebrado em nome dele é, a rigor, inválido. Acerca da matéria, vale transcrever, por oportuno, precedente do Colendo TST: *"AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. NULIDADE DA PENHORA. Conforme decidiu o Regional , **nada impede que os frutos do imóvel, na hipótese, os aluguéis, possam ser objeto de penhora, haja vista ainda ser preservada a intangibilidade do bem, considerando que o instituto do usufruto concede ao usufrutuário retirar da coisa alheia, temporariamente, os frutos e utilidades dela decorrentes**, contudo sem modificar sua essência. Assim, concluiu:* 'correta a decisão que deferiu a expedição de mandado de constrição nos autos da ação principal, para verificar se o bem em questão está locado, e em caso positivo a quem, e o valor mensal do aluguel'. *Em tal contexto, não prospera a alegada afronta ao direito de propriedade da terceira embargante, permanecendo incólume o artigo 5º, XXII, da Constituição Federal. Agravo de instrumento conhecido e não provido"* (AIRR - 12067-91.2016.5.09.0088; Órgão Judicante: 8ª Turma; Relatora: Dora Maria da Costa; Julgamento: 02-5-2018; Publicação: 04-5-2018). Dou, pois, provimento ao agravo interposto para reformar a decisão agravada e julgar improcedentes os pedidos formulados nos embargos de terceiro, determinando o restabelecimento da penhora

incidente sobre aluguéis de imóvel objeto de usufruto em favor do executado nos autos principais.

BELO HORIZONTE/MG, 26 de abril de 2024.

JANE DE LIMA

Processo Nº AP-0011375-93.2023.5.03.0030

Relator	Paulo Chaves Correa Filho
AGRAVANTE	GLAUCIA DOMINGUES SANTOS
ADVOGADO	EDUARDO DE SOUSA SANTOS(OAB: 154868/MG)
ADVOGADO	DANIELE APARECIDA SANTOS(OAB: 147657/MG)
ADVOGADO	JULIO CESAR FERRAZ DE LIMA(OAB: 160973/MG)
AGRAVADO	CELIO RENATO GONCALVES DE FARIA 063.347.288.30 - ME
ADVOGADO	BRUNO MOREIRA SILVA(OAB: 142665/MG)
ADVOGADO	IGOR ALVES DIAS DE SOUZA(OAB: 128424/MG)
AGRAVADO	CREF REPRESENTACOES LTDA - ME
AGRAVADO	CELIO RENATO GONCALVES DE FARIA
ADVOGADO	BRUNO MOREIRA SILVA(OAB: 142665/MG)
ADVOGADO	IGOR ALVES DIAS DE SOUZA(OAB: 128424/MG)
AGRAVADO	G.F & BRAGANCA REPRESENTACOES LTDA - ME
AGRAVADO	LUCAS PINTO ARRUDA GONCALVES DE FARIA
ADVOGADO	IGOR ALVES DIAS DE SOUZA(OAB: 128424/MG)
ADVOGADO	BRUNO MOREIRA SILVA(OAB: 142665/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- CELIO RENATO GONCALVES DE FARIA 063.347.288.30 - ME

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES:

DECISÃO: A Quarta Turma, por unanimidade, conheceu do agravo interposto, porquanto preenchidos os pressupostos de admissibilidade; no mérito, sem divergência, deu-lhe provimento para reformar a decisão agravada e julgar improcedentes os pedidos formulados nos embargos de terceiro, determinando o restabelecimento da penhora incidente sobre os aluguéis de imóvel objeto de usufruto em favor do executado nos autos principais. Custas, pelos executados dos autos principais, no valor de R$44,26 (quarenta e quatro reais e vinte e seis centavos), nos termos do art. 789-A, IV, da CLT. **Fundamentos: Preliminar de não conhecimento (matéria arguida em contraminuta):** Houve clara delimitação da matéria impugnada (validade da penhora desconstituída por meio da decisão agravada), ao passo que a delimitação de valores pressupõe discussão acerca de parâmetros de liquidação, não se aplicando a matérias processuais. Não procede, pois, a alegação de inobservância das exigências estabelecidas no art. 897, § 1º, da CLT, razão pela qual rejeito a preliminar arguida e, preenchidos os pressupostos de admissibilidade, conheço do agravo interposto. **Tempestividade dos embargos de terceiro:** Conforme noticiado na decisão agravada, os valores de aluguéis constritos nos autos principais *"nem mesmo chegaram a ser liberados em prol do exequente"* (ID 67acd62, p. 2), o que impede a analogia com as hipóteses de arrematação, adjudicação ou alienação por iniciativa particular, descritas no art. 675 do CPC. Logo, não houve preclusão do direito de oposição de embargos de terceiros, até porque as normas restritivas de direito devem ser interpretadas restritivamente, o que inviabiliza a tese de contagem de prazo a partir da simples ciência da ordem de penhora. Rejeito, pois, a preliminar arguida. **Penhora sobre renda (aluguel) decorrente de usufruto vitalício:** Nos termos do art. 1394 do Código Civil, *"o usufrutuário tem direito à posse, uso, administração* ***e percepção dos frutos****"* do imóvel (negritei). Logo, as rendas de aluguéis não pertencem ao nu-proprietário, mas sim ao usufrutuário, executado nos autos principais, sendo certo que a inalienabilidade (e, portanto, impenhorabilidade) do usufruto não se estende aos frutos dele decorrentes, conforme se extrai da parte final do art. 1393 do Código Civil, segundo o qual, embora inalienável o usufruto, *"o seu exercício pode ceder-se por título gratuito ou oneroso".* A cessão dos frutos (aluguéis) no curso de execução forçada é, por outro lado, ineficaz em relação ao exequente, nos termos do art. 792, IV e § 1º, do CPC, o que torna irrelevante a celebração do contrato de locação em nome do nu-proprietário. Note-se, aliás, que o nu-proprietário sequer possui o direito de locar o bem, de modo que o contrato de aluguel celebrado em nome dele é, a rigor, inválido. Acerca da matéria, vale transcrever, por oportuno, precedente do Colendo TST: *"AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. NULIDADE DA PENHORA. Conforme decidiu o Regional ,* ***nada impede que os frutos do imóvel, na hipótese, os aluguéis, possam ser objeto de penhora, haja vista ainda ser preservada a intangibilidade do bem, considerando que o instituto do usufruto concede ao usufrutuário retirar da coisa alheia, temporariamente, os frutos e utilidades dela***

***decorrentes**, contudo sem modificar sua essência. Assim, concluiu:* 'correta a decisão que deferiu a expedição de mandado de constrição nos autos da ação principal, para verificar se o bem em questão está locado, e em caso positivo a quem, e o valor mensal do aluguel'. *Em tal contexto, não prospera a alegada afronta ao direito de propriedade da terceira embargante, permanecendo incólume o artigo 5º, XXII, da Constituição Federal. Agravo de instrumento conhecido e não provido"* (AIRR - 12067-91.2016.5.09.0088; Órgão Judicante: 8ª Turma; Relatora: Dora Maria da Costa; Julgamento: 02-5-2018; Publicação: 04-5-2018). Dou, pois, provimento ao agravo interposto para reformar a decisão agravada e julgar improcedentes os pedidos formulados nos embargos de terceiro, determinando o restabelecimento da penhora incidente sobre aluguéis de imóvel objeto de usufruto em favor do executado nos autos principais.

BELO HORIZONTE/MG, 26 de abril de 2024.

JANE DE LIMA

Processo Nº AP-0011375-93.2023.5.03.0030

Relator	Paulo Chaves Correa Filho
AGRAVANTE	GLAUCIA DOMINGUES SANTOS
ADVOGADO	EDUARDO DE SOUSA SANTOS(OAB: 154868/MG)
ADVOGADO	DANIELE APARECIDA SANTOS(OAB: 147657/MG)
ADVOGADO	JULIO CESAR FERRAZ DE LIMA(OAB: 160973/MG)
AGRAVADO	CELIO RENATO GONCALVES DE FARIA 063.347.288.30 - ME
ADVOGADO	BRUNO MOREIRA SILVA(OAB: 142665/MG)
ADVOGADO	IGOR ALVES DIAS DE SOUZA(OAB: 128424/MG)
AGRAVADO	CREF REPRESENTACOES LTDA - ME
AGRAVADO	CELIO RENATO GONCALVES DE FARIA
ADVOGADO	BRUNO MOREIRA SILVA(OAB: 142665/MG)
ADVOGADO	IGOR ALVES DIAS DE SOUZA(OAB: 128424/MG)
AGRAVADO	G.F & BRAGANCA REPRESENTACOES LTDA - ME
AGRAVADO	LUCAS PINTO ARRUDA GONCALVES DE FARIA
ADVOGADO	IGOR ALVES DIAS DE SOUZA(OAB: 128424/MG)
ADVOGADO	BRUNO MOREIRA SILVA(OAB: 142665/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- CELIO RENATO GONCALVES DE FARIA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES:

DECISÃO: A Quarta Turma, por unanimidade, conheceu do agravo interposto, porquanto preenchidos os pressupostos de admissibilidade; no mérito, sem divergência, deu-lhe provimento para reformar a decisão agravada e julgar improcedentes os pedidos formulados nos embargos de terceiro, determinando o restabelecimento da penhora incidente sobre os aluguéis de imóvel objeto de usufruto em favor do executado nos autos principais. Custas, pelos executados dos autos principais, no valor de R$44,26 (quarenta e quatro reais e vinte e seis centavos), nos termos do art. 789-A, IV, da CLT. **Fundamentos: Preliminar de não conhecimento (matéria arguida em contraminuta):** Houve clara delimitação da matéria impugnada (validade da penhora desconstituída por meio da decisão agravada), ao passo que a delimitação de valores pressupõe discussão acerca de parâmetros de liquidação, não se aplicando a matérias processuais. Não procede, pois, a alegação de inobservância das exigências estabelecidas no art. 897, § 1º, da CLT, razão pela qual rejeito a preliminar arguida e, preenchidos os pressupostos de admissibilidade, conheço do agravo interposto. **Tempestividade dos embargos de terceiro:** Conforme noticiado na decisão agravada, os valores de aluguéis constritos nos autos principais *"nem mesmo chegaram a ser liberados em prol do exequente"* (ID 67acd62, p. 2), o que impede a analogia com as hipóteses de arrematação, adjudicação ou alienação por iniciativa particular, descritas no art. 675 do CPC. Logo, não houve preclusão do direito de oposição de embargos de terceiros, até porque as normas restritivas de direito devem ser interpretadas restritivamente, o que inviabiliza a tese de contagem de prazo a partir da simples ciência da ordem de penhora. Rejeito, pois, a preliminar arguida. **Penhora sobre renda (aluguel) decorrente de usufruto vitalício:** Nos termos do art. 1394 do Código Civil, *"o usufrutuário tem direito à posse, uso, administração **e percepção dos frutos**"* do imóvel (negritei). Logo, as rendas de aluguéis não pertencem ao nu-proprietário, mas sim ao usufrutuário, executado nos autos principais, sendo certo que a inalienabilidade (e, portanto, impenhorabilidade) do usufruto não se estende aos frutos dele decorrentes, conforme se extrai da parte final do art. 1393 do Código Civil, segundo o qual, embora inalienável o usufruto, *"o seu exercício pode ceder-se por título gratuito ou oneroso"*. A cessão dos frutos (aluguéis) no curso de execução forçada é, por outro

lado, ineficaz em relação ao exequente, nos termos do art. 792, IV e § 1º, do CPC, o que torna irrelevante a celebração do contrato de locação em nome do nu-proprietário. Note-se, aliás, que o nu-proprietário sequer possui o direito de locar o bem, de modo que o contrato de aluguel celebrado em nome dele é, a rigor, inválido. Acerca da matéria, vale transcrever, por oportuno, precedente do Colendo TST: *"AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. NULIDADE DA PENHORA. Conforme decidiu o Regional ,* ***nada impede que os frutos do imóvel, na hipótese, os aluguéis, possam ser objeto de penhora, haja vista ainda ser preservada a intangibilidade do bem, considerando que o instituto do usufruto concede ao usufrutuário retirar da coisa alheia, temporariamente, os frutos e utilidades dela decorrentes****, contudo sem modificar sua essência. Assim, concluiu:* 'correta a decisão que deferiu a expedição de mandado de constrição nos autos da ação principal, para verificar se o bem em questão está locado, e em caso positivo a quem, e o valor mensal do aluguel'*. Em tal contexto, não prospera a alegada afronta ao direito de propriedade da terceira embargante, permanecendo incólume o artigo 5º, XXII, da Constituição Federal. Agravo de instrumento conhecido e não provido"* (AIRR - 12067-91.2016.5.09.0088; Órgão Judicante: 8ª Turma; Relatora: Dora Maria da Costa; Julgamento: 02-5-2018; Publicação: 04-5-2018). Dou, pois, provimento ao agravo interposto para reformar a decisão agravada e julgar improcedentes os pedidos formulados nos embargos de terceiro, determinando o restabelecimento da penhora incidente sobre aluguéis de imóvel objeto de usufruto em favor do executado nos autos principais.

BELO HORIZONTE/MG, 26 de abril de 2024.

JANE DE LIMA

Processo Nº AP-0011375-93.2023.5.03.0030

Relator	Paulo Chaves Correa Filho
AGRAVANTE	GLAUCIA DOMINGUES SANTOS
ADVOGADO	EDUARDO DE SOUSA SANTOS(OAB: 154868/MG)
ADVOGADO	DANIELE APARECIDA SANTOS(OAB: 147657/MG)
ADVOGADO	JULIO CESAR FERRAZ DE LIMA(OAB: 160973/MG)
AGRAVADO	CELIO RENATO GONCALVES DE FARIA 063.347.288.30 - ME
ADVOGADO	BRUNO MOREIRA SILVA(OAB: 142665/MG)
ADVOGADO	IGOR ALVES DIAS DE SOUZA(OAB: 128424/MG)
AGRAVADO	CREF REPRESENTACOES LTDA - ME
AGRAVADO	CELIO RENATO GONCALVES DE FARIA
ADVOGADO	BRUNO MOREIRA SILVA(OAB: 142665/MG)
ADVOGADO	IGOR ALVES DIAS DE SOUZA(OAB: 128424/MG)
AGRAVADO	G.F & BRAGANCA REPRESENTACOES LTDA - ME
AGRAVADO	LUCAS PINTO ARRUDA GONCALVES DE FARIA
ADVOGADO	IGOR ALVES DIAS DE SOUZA(OAB: 128424/MG)
ADVOGADO	BRUNO MOREIRA SILVA(OAB: 142665/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- G.F & BRAGANCA REPRESENTACOES LTDA - ME

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES:

DECISÃO: A Quarta Turma, por unanimidade, conheceu do agravo interposto, porquanto preenchidos os pressupostos de admissibilidade; no mérito, sem divergência, deu-lhe provimento para reformar a decisão agravada e julgar improcedentes os pedidos formulados nos embargos de terceiro, determinando o restabelecimento da penhora incidente sobre os aluguéis de imóvel objeto de usufruto em favor do executado nos autos principais. Custas, pelos executados dos autos principais, no valor de R$44,26 (quarenta e quatro reais e vinte e seis centavos), nos termos do art. 789-A, IV, da CLT. **Fundamentos: Preliminar de não conhecimento (matéria arguida em contraminuta):** Houve clara delimitação da matéria impugnada (validade da penhora desconstituída por meio da decisão agravada), ao passo que a delimitação de valores pressupõe discussão acerca de parâmetros de liquidação, não se aplicando a matérias processuais. Não procede, pois, a alegação de inobservância das exigências estabelecidas no art. 897, § 1º, da CLT, razão pela qual rejeito a preliminar arguida e, preenchidos os pressupostos de admissibilidade, conheço do agravo interposto. **Tempestividade dos embargos de terceiro:** Conforme noticiado na decisão agravada, os valores de aluguéis constritos nos autos principais *"nem mesmo chegaram a ser liberados em prol do exequente"* (ID 67acd62, p. 2), o que impede a analogia com as hipóteses de arrematação, adjudicação ou alienação por iniciativa particular, descritas no art. 675 do CPC. Logo, não houve preclusão do direito de oposição de embargos de terceiros, até porque as normas

restritivas de direito devem ser interpretadas restritivamente, o que inviabiliza a tese de contagem de prazo a partir da simples ciência da ordem de penhora. Rejeito, pois, a preliminar arguida. **Penhora sobre renda (aluguel) decorrente de usufruto vitalício:** Nos termos do art. 1394 do Código Civil, *"o usufrutuário tem direito à posse, uso, administração* ***e percepção dos frutos****"* do imóvel (negritei). Logo, as rendas de aluguéis não pertencem ao nu-proprietário, mas sim ao usufrutuário, executado nos autos principais, sendo certo que a inalienabilidade (e, portanto, impenhorabilidade) do usufruto não se estende aos frutos dele decorrentes, conforme se extrai da parte final do art. 1393 do Código Civil, segundo o qual, embora inalienável o usufruto, *"o seu exercício pode ceder-se por título gratuito ou oneroso"*. A cessão dos frutos (aluguéis) no curso de execução forçada é, por outro lado, ineficaz em relação ao exequente, nos termos do art. 792, IV e § 1º, do CPC, o que torna irrelevante a celebração do contrato de locação em nome do nu-proprietário. Note-se, aliás, que o nu-proprietário sequer possui o direito de locar o bem, de modo que o contrato de aluguel celebrado em nome dele é, a rigor, inválido. Acerca da matéria, vale transcrever, por oportuno, precedente do Colendo TST: *"AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. NULIDADE DA PENHORA. Conforme decidiu o Regional ,* ***nada impede que os frutos do imóvel, na hipótese, os aluguéis, possam ser objeto de penhora, haja vista ainda ser preservada a intangibilidade do bem, considerando que o instituto do usufruto concede ao usufrutuário retirar da coisa alheia, temporariamente, os frutos e utilidades dela decorrentes****, contudo sem modificar sua essência. Assim, concluiu:* 'correta a decisão que deferiu a expedição de mandado de constrição nos autos da ação principal, para verificar se o bem em questão está locado, e em caso positivo a quem, e o valor mensal do aluguel'. *Em tal contexto, não prospera a alegada afronta ao direito de propriedade da terceira embargante, permanecendo incólume o artigo 5º, XXII, da Constituição Federal. Agravo de instrumento conhecido e não provido"* (AIRR - 12067-91.2016.5.09.0088; Órgão Judicante: 8ª Turma; Relatora: Dora Maria da Costa; Julgamento: 02-5-2018; Publicação: 04-5-2018). Dou, pois, provimento ao agravo interposto para reformar a decisão agravada e julgar improcedentes os pedidos formulados nos embargos de terceiro, determinando o restabelecimento da penhora incidente sobre aluguéis de imóvel objeto de usufruto em favor do executado nos autos principais.

BELO HORIZONTE/MG, 26 de abril de 2024.

JANE DE LIMA

Processo Nº AP-0011375-93.2023.5.03.0030

Relator	Paulo Chaves Correa Filho
AGRAVANTE	GLAUCIA DOMINGUES SANTOS
ADVOGADO	EDUARDO DE SOUSA SANTOS(OAB: 154868/MG)
ADVOGADO	DANIELE APARECIDA SANTOS(OAB: 147657/MG)
ADVOGADO	JULIO CESAR FERRAZ DE LIMA(OAB: 160973/MG)
AGRAVADO	CELIO RENATO GONCALVES DE FARIA 063.347.288.30 - ME
ADVOGADO	BRUNO MOREIRA SILVA(OAB: 142665/MG)
ADVOGADO	IGOR ALVES DIAS DE SOUZA(OAB: 128424/MG)
AGRAVADO	CREF REPRESENTACOES LTDA - ME
AGRAVADO	CELIO RENATO GONCALVES DE FARIA
ADVOGADO	BRUNO MOREIRA SILVA(OAB: 142665/MG)
ADVOGADO	IGOR ALVES DIAS DE SOUZA(OAB: 128424/MG)
AGRAVADO	G.F & BRAGANCA REPRESENTACOES LTDA - ME
AGRAVADO	LUCAS PINTO ARRUDA GONCALVES DE FARIA
ADVOGADO	IGOR ALVES DIAS DE SOUZA(OAB: 128424/MG)
ADVOGADO	BRUNO MOREIRA SILVA(OAB: 142665/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- CREF REPRESENTACOES LTDA - ME

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES:

DECISÃO: A Quarta Turma, por unanimidade, conheceu do agravo interposto, porquanto preenchidos os pressupostos de admissibilidade; no mérito, sem divergência, deu-lhe provimento para reformar a decisão agravada e julgar improcedentes os pedidos formulados nos embargos de terceiro, determinando o restabelecimento da penhora incidente sobre os aluguéis de imóvel objeto de usufruto em favor do executado nos autos principais. Custas, pelos executados dos autos principais, no valor de R$44,26 (quarenta e quatro reais e vinte e seis centavos), nos termos do art. 789-A, IV, da CLT. **Fundamentos: Preliminar de não conhecimento (matéria arguida em contraminuta):** Houve clara delimitação da matéria impugnada (validade da penhora desconstituída por meio da decisão agravada), ao passo que a

delimitação de valores pressupõe discussão acerca de parâmetros de liquidação, não se aplicando a matérias processuais. Não procede, pois, a alegação de inobservância das exigências estabelecidas no art. 897, § 1º, da CLT, razão pela qual rejeito a preliminar arguida e, preenchidos os pressupostos de admissibilidade, conheço do agravo interposto. **Tempestividade dos embargos de terceiro:** Conforme noticiado na decisão agravada, os valores de aluguéis constritos nos autos principais *"nem mesmo chegaram a ser liberados em prol do exequente"* (ID 67acd62, p. 2), o que impede a analogia com as hipóteses de arrematação, adjudicação ou alienação por iniciativa particular, descritas no art. 675 do CPC. Logo, não houve preclusão do direito de oposição de embargos de terceiros, até porque as normas restritivas de direito devem ser interpretadas restritivamente, o que inviabiliza a tese de contagem de prazo a partir da simples ciência da ordem de penhora. Rejeito, pois, a preliminar arguida. **Penhora sobre renda (aluguel) decorrente de usufruto vitalício:** Nos termos do art. 1394 do Código Civil, *"o usufrutuário tem direito à posse, uso, administração* ***e percepção dos frutos****"* do imóvel (negritei). Logo, as rendas de aluguéis não pertencem ao nu-proprietário, mas sim ao usufrutuário, executado nos autos principais, sendo certo que a inalienabilidade (e, portanto, impenhorabilidade) do usufruto não se estende aos frutos dele decorrentes, conforme se extrai da parte final do art. 1393 do Código Civil, segundo o qual, embora inalienável o usufruto, *"o seu exercício pode ceder-se por título gratuito ou oneroso"*. A cessão dos frutos (aluguéis) no curso de execução forçada é, por outro lado, ineficaz em relação ao exequente, nos termos do art. 792, IV e § 1º, do CPC, o que torna irrelevante a celebração do contrato de locação em nome do nu-proprietário. Note-se, aliás, que o nu-proprietário sequer possui o direito de locar o bem, de modo que o contrato de aluguel celebrado em nome dele é, a rigor, inválido. Acerca da matéria, vale transcrever, por oportuno, precedente do Colendo TST: *"AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. NULIDADE DA PENHORA. Conforme decidiu o Regional ,* ***nada impede que os frutos do imóvel, na hipótese, os aluguéis, possam ser objeto de penhora, haja vista ainda ser preservada a intangibilidade do bem, considerando que o instituto do usufruto concede ao usufrutuário retirar da coisa alheia, temporariamente, os frutos e utilidades dela decorrentes****, contudo sem modificar sua essência. Assim, concluiu:* 'correta a decisão que deferiu a expedição de mandado de constrição nos autos da ação principal, para verificar se o bem em questão está locado, e em caso positivo a quem, e o valor mensal do aluguel'. *Em tal contexto, não prospera a alegada afronta ao direito de propriedade da terceira embargante, permanecendo incólume o artigo 5º, XXII, da Constituição Federal. Agravo de instrumento conhecido e não provido"* (AIRR - 12067-91.2016.5.09.0088; Órgão Judicante: 8ª Turma; Relatora: Dora Maria da Costa; Julgamento: 02-5-2018; Publicação: 04-5-2018). Dou, pois, provimento ao agravo interposto para reformar a decisão agravada e julgar improcedentes os pedidos formulados nos embargos de terceiro, determinando o restabelecimento da penhora incidente sobre aluguéis de imóvel objeto de usufruto em favor do executado nos autos principais.

BELO HORIZONTE/MG, 26 de abril de 2024.

JANE DE LIMA

Processo Nº AP-0011375-93.2023.5.03.0030

Relator	Paulo Chaves Correa Filho
AGRAVANTE	GLAUCIA DOMINGUES SANTOS
ADVOGADO	EDUARDO DE SOUSA SANTOS(OAB: 154868/MG)
ADVOGADO	DANIELE APARECIDA SANTOS(OAB: 147657/MG)
ADVOGADO	JULIO CESAR FERRAZ DE LIMA(OAB: 160973/MG)
AGRAVADO	CELIO RENATO GONCALVES DE FARIA 063.347.288.30 - ME
ADVOGADO	BRUNO MOREIRA SILVA(OAB: 142665/MG)
ADVOGADO	IGOR ALVES DIAS DE SOUZA(OAB: 128424/MG)
AGRAVADO	CREF REPRESENTACOES LTDA - ME
AGRAVADO	CELIO RENATO GONCALVES DE FARIA
ADVOGADO	BRUNO MOREIRA SILVA(OAB: 142665/MG)
ADVOGADO	IGOR ALVES DIAS DE SOUZA(OAB: 128424/MG)
AGRAVADO	G.F & BRAGANCA REPRESENTACOES LTDA - ME
AGRAVADO	LUCAS PINTO ARRUDA GONCALVES DE FARIA
ADVOGADO	IGOR ALVES DIAS DE SOUZA(OAB: 128424/MG)
ADVOGADO	BRUNO MOREIRA SILVA(OAB: 142665/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- LUCAS PINTO ARRUDA GONCALVES DE FARIA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES:

DECISÃO: A Quarta Turma, por unanimidade, conheceu do agravo interposto, porquanto preenchidos os pressupostos de admissibilidade; no mérito, sem divergência, deu-lhe provimento para reformar a decisão agravada e julgar improcedentes os pedidos formulados nos embargos de terceiro, determinando o restabelecimento da penhora incidente sobre os aluguéis de imóvel objeto de usufruto em favor do executado nos autos principais. Custas, pelos executados dos autos principais, no valor de R$44,26 (quarenta e quatro reais e vinte e seis centavos), nos termos do art. 789-A, IV, da CLT. **Fundamentos: Preliminar de não conhecimento (matéria arguida em contraminuta):** Houve clara delimitação da matéria impugnada (validade da penhora desconstituída por meio da decisão agravada), ao passo que a delimitação de valores pressupõe discussão acerca de parâmetros de liquidação, não se aplicando a matérias processuais. Não procede, pois, a alegação de inobservância das exigências estabelecidas no art. 897, § 1º, da CLT, razão pela qual rejeito a preliminar arguida e, preenchidos os pressupostos de admissibilidade, conheço do agravo interposto. **Tempestividade dos embargos de terceiro:** Conforme noticiado na decisão agravada, os valores de aluguéis constritos nos autos principais *"nem mesmo chegaram a ser liberados em prol do exequente"* (ID 67acd62, p. 2), o que impede a analogia com as hipóteses de arrematação, adjudicação ou alienação por iniciativa particular, descritas no art. 675 do CPC. Logo, não houve preclusão do direito de oposição de embargos de terceiros, até porque as normas restritivas de direito devem ser interpretadas restritivamente, o que inviabiliza a tese de contagem de prazo a partir da simples ciência da ordem de penhora. Rejeito, pois, a preliminar arguida. **Penhora sobre renda (aluguel) decorrente de usufruto vitalício:** Nos termos do art. 1394 do Código Civil, *"o usufrutuário tem direito à posse, uso, administração **e percepção dos frutos**"* do imóvel (negritei). Logo, as rendas de aluguéis não pertencem ao nu-proprietário, mas sim ao usufrutuário, executado nos autos principais, sendo certo que a inalienabilidade (e, portanto, impenhorabilidade) do usufruto não se estende aos frutos dele decorrentes, conforme se extrai da parte final do art. 1393 do Código Civil, segundo o qual, embora inalienável o usufruto, *"o seu exercício pode ceder-se por título gratuito ou oneroso"*. A cessão dos frutos (aluguéis) no curso de execução forçada é, por outro lado, ineficaz em relação ao exequente, nos termos do art. 792, IV e § 1º, do CPC, o que torna irrelevante a celebração do contrato de locação em nome do nu-proprietário. Note-se, aliás, que o nu-proprietário sequer possui o direito de locar o bem, de modo que o contrato de aluguel celebrado em nome dele é, a rigor, inválido. Acerca da matéria, vale transcrever, por oportuno, precedente do Colendo TST: *"AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. NULIDADE DA PENHORA. Conforme decidiu o Regional , **nada impede que os frutos do imóvel, na hipótese, os aluguéis, possam ser objeto de penhora, haja vista ainda ser preservada a intangibilidade do bem, considerando que o instituto do usufruto concede ao usufrutuário retirar da coisa alheia, temporariamente, os frutos e utilidades dela decorrentes**, contudo sem modificar sua essência. Assim, concluiu:* 'correta a decisão que deferiu a expedição de mandado de constrição nos autos da ação principal, para verificar se o bem em questão está locado, e em caso positivo a quem, e o valor mensal do aluguel'*. Em tal contexto, não prospera a alegada afronta ao direito de propriedade da terceira embargante, permanecendo incólume o artigo 5º, XXII, da Constituição Federal. Agravo de instrumento conhecido e não provido"* (AIRR - 12067-91.2016.5.09.0088; Órgão Judicante: 8ª Turma; Relatora: Dora Maria da Costa; Julgamento: 02-5-2018; Publicação: 04-5-2018). Dou, pois, provimento ao agravo interposto para reformar a decisão agravada e julgar improcedentes os pedidos formulados nos embargos de terceiro, determinando o restabelecimento da penhora incidente sobre aluguéis de imóvel objeto de usufruto em favor do executado nos autos principais.

BELO HORIZONTE/MG, 26 de abril de 2024.

JANE DE LIMA

Processo Nº RORSum-0010151-92.2023.5.03.0104

Relator	Maria Lúcia Cardoso de Magalhães
RECORRENTE	CALLINK SERVICOS DE CALL CENTER LTDA
ADVOGADO	VINICIUS COSTA DIAS(OAB: 61559/MG)
RECORRENTE	FRANCIELE LUIZA SILVA
ADVOGADO	ANA FLAVIA RIBEIRO MORTOL(OAB: 142362/MG)
RECORRIDO	CALLINK SERVICOS DE CALL CENTER LTDA
ADVOGADO	VINICIUS COSTA DIAS(OAB: 61559/MG)
RECORRIDO	FRANCIELE LUIZA SILVA
ADVOGADO	ANA FLAVIA RIBEIRO MORTOL(OAB: 142362/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- FRANCIELE LUIZA SILVA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

PUBLICAÇÃO DE ACORDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES:
DECISÃO: A Quarta Turma, por unanimidade, conheceudos recursos ordinários das partes reclamante e reclamada porquanto próprios, tempestivos e preenchem os demais pressupostos de admissibilidade; no mérito, sem divergência, negou provimento a ambos os recursos e manteve a r. sentença recorrida por seus próprios e jurídicos fundamentos, nos termos do art. 895, § 1º, inciso IV, da CLT. **DADOS DO CONTRATO** - Para melhor esclarecimento dos fatos, destaco que aduz a reclamante na inicial ter sido admitida pela reclamada em 20/10/2021 para a função de atendente de ofertas, com contrato encerrado em 02/12/2022. A presente ação foi proposta em 15/02/2023. **FUNDAMENTOS: PRELIMINAR. INÉPCIA DO RECURSO. ARGUIÇÃO PELA RECLAMADA EM CONTRARRAZÕES.** A parte reclamada pede, em preliminar, o não conhecimento do recurso interposto pela autora ao argumento de ser inepto, nos termos do art. 330, incisos e §1º, do CPC. Analiso. Destaco, de início, que a inépcia descrita no art. 330 do CPC é causa de indeferimento da petição inicial. O conhecimento do recurso está sujeito ao preenchimento de pressupostos objetivos e subjetivos de admissibilidade que, no caso, foram todos satisfeitos. Rejeito. **RECURSO DA RECLAMADA. DEVOLUÇÃO DOS HONORÁRIOS PERICIAIS ADIANTADOS**. A parte reclamada requer a reforma da decisão proferida na origem para que lhes sejam restituídos os honorários periciais adiantados na origem, uma vez que a parte contrária foi a sucumbente no objeto da perícia. Sem razão. O art. 790-B, da CLT, dispõe que a responsabilidade pelo pagamento dos honorários periciais é da parte sucumbente na pretensão objeto da perícia, salvo se beneficiária da gratuidade da justiça. O §3º do mesmo dispositivo estabelece que "*O juízo não poderá exigir adiantamento de valores para realização de perícias.*" Na hipótese, a reclamante é beneficiária da gratuidade, de modo que o pagamento dos honorários periciais seriam de responsabilidade da União, conforme estabelece a Súmula 457, do TST, *in verbis: "A União é responsável pelo pagamento dos honorários de perito quando a parte sucumbente no objeto da perícia for beneficiária da assistência judiciária gratuita, observado o procedimento disposto nos arts. 1º, 2º e 5º da Resolução n.º 66/2010 do Conselho Superior da Justiça do Trabalho - CSJT.*" Destaco que a Resolução n. 66/2010, do CSJT, mencionada na Súmula, foi revogada pela Resolução n. 247, de 2019 do mesmo Conselho, que passou a dispor que: *"Art. 15. Não poderá ser exigida antecipação ao perito, ao órgão técnico ou científico, ao tradutor ou ao intérprete, em nenhuma hipótese e a título algum, nem mesmo de valores para custear despesas decorrentes do trabalho técnico a ser realizado".* Prevendo o art. 27 que "*Os recursos vinculados ao custeio da assistência judiciária gratuita destinam-se exclusivamente ao pagamento de honorários de peritos, órgãos técnicos ou científicos, tradutores e intérpretes e aos encargos incidentes, bem como ao ressarcimento de valores antecipados pela parte vitoriosa na pretensão da perícia, tradução ou interpretação cuja nomeação tenha ocorrido antes da vigência desta Resolução*". Assim, o ressarcimento de valores antecipados pela parte vitoriosa na pretensão da perícia é devido apenas nos casos em que a nomeação do perito tenha ocorrido antes da vigência da mencionada Resolução, não sendo o caso dos autos. Nego provimento. **RECURSO DA RECLAMANTE. GARANTIA PROVISÓRIA DE EMPREGO**. A reclamante requer a reforma da decisão de origem para que seja reconhecida que a depressão decorreu do trabalho e que, por isso, possui direto à estabilidade pelo período de 12 meses, nos termos do art. 118, da Lei n. 8.213/91. Examino. Coaduno com o entendimento adotado na origem e, para evitar repetições desnecessárias, adoto seus fundamentos e peço vênia para transcrevê-los, *in verbis*: "*Analisando os documentos carreados aos autos com a petição inicial, verifica-se que a reclamante percebeu benefício previdenciário de auxílio-doença comum, sob o código B31, com afastamento inicial pelo período de 5/10/22 a 3/11/2022. Realizada a perícia pela perita do juízo, Dra. Ana Paula Oliveira Borges Martins, a perita confirmou a existência de quadro de doença comum, sem nexo de causalidade com o trabalho, aduzindo que a reclamante encontra-se apta para o trabalho e sem necessidade tratamento ou acompanhamento, inclusive prestando serviços em escola infantil sem quaisquer restrições. A reclamante confirmou em juízo que realmente está trabalhando normalmente. O laudo da perita judicial encontra-se juntado aos autos no id.bcb7f0c, estando em conformidade com o laudo realizado junto ao INSS, no sentido de que a enfermidade sofrida pela reclamante não possuía nexo causal com o trabalho desenvolvido na reclamada, razão pela qual não há que se falar em doença ocupacional equiparável a acidente do trabalho, nos termos dos arts. 20 e 21 da Lei n.8.213/91. Não há prova alguma para afastar a conclusão da perita judicial, cujo parecer é acolhido em todos os seus termos, tendo a perita feito bom trabalho na análise do quadro clínico da reclamante, respondendo satisfatoriamente a todos os quesitos e aplicando adequadamente a legislação de acordo com a matéria estudada. Inexistindo a presença de doença ocupacional ou de acidente do trabalho, não faz jus a reclamante à pretendida estabilidade provisória, prevista no art. 118 da Lei n. 8.213/91. A reclamante não*

preenche o requisito indispensável para fazer jus à estabilidade acidentária, qual seja, o afastamento por mais de 15 dias com percepção de benefício previdenciário por acidente do trabalho (ou doença a este equiparável), registrando-se, mais uma vez, que o afastamento deu-se por motivo de doença comum, sem nexo com o trabalho na reclamada. Atendo-se aos limites do pedido inicial, julgo improcedente o pedido de indenização pela estabilidade provisória a que se refere o art. 118 da Lei n.8.213/91, bem como seus reflexos nas demais parcelas e retificação da CTPS". Acrescento que a análise de nexo causal, em que a i. perita menciona dever ser analisado segundo critérios de Simonin, foi realizada e a conclusão apontou que "*as enfermidades alegadas na inicial pelo reclamante não têm relação de causa ou agravamento com as atividades desempenhadas na reclamada*" (ID. bcb7f0c), de modo que as alegações recursais não são suficientes para infirmar as conclusões adotadas no laudo pericial e na decisão de origem. Ante o exposto, nada a prover.(br)

BELO HORIZONTE/MG, 26 de abril de 2024.

ANA CRISTINA PORTES DO PRADO

Processo Nº RORSum-0010151-92.2023.5.03.0104

Relator	Maria Lúcia Cardoso de Magalhães
RECORRENTE	CALLINK SERVICOS DE CALL CENTER LTDA
ADVOGADO	VINICIUS COSTA DIAS(OAB: 61559/MG)
RECORRENTE	FRANCIELE LUIZA SILVA
ADVOGADO	ANA FLAVIA RIBEIRO MORTOL(OAB: 142362/MG)
RECORRIDO	CALLINK SERVICOS DE CALL CENTER LTDA
ADVOGADO	VINICIUS COSTA DIAS(OAB: 61559/MG)
RECORRIDO	FRANCIELE LUIZA SILVA
ADVOGADO	ANA FLAVIA RIBEIRO MORTOL(OAB: 142362/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- CALLINK SERVICOS DE CALL CENTER LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

PUBLICAÇÃO DE ACORDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES:

DECISÃO: A Quarta Turma, por unanimidade, conheceudos recursos ordinários das partes reclamante e reclamada porquanto próprios, tempestivos e preenchem os demais pressupostos de admissibilidade; no mérito, sem divergência, negou provimento a ambos os recursos e manteve a r. sentença recorrida por seus próprios e jurídicos fundamentos, nos termos do art. 895, § 1º, inciso IV, da CLT. **DADOS DO CONTRATO** - Para melhor esclarecimento dos fatos, destaco que aduz a reclamante na inicial ter sido admitida pela reclamada em 20/10/2021 para a função de atendente de ofertas, com contrato encerrado em 02/12/2022. A presente ação foi proposta em 15/02/2023. **FUNDAMENTOS: PRELIMINAR. INÉPCIA DO RECURSO. ARGUIÇÃO PELA RECLAMADA EM CONTRARRAZÕES.** A parte reclamada pede, em preliminar, o não conhecimento do recurso interposto pela autora ao argumento de ser inepto, nos termos do art. 330, incisos e §1º, do CPC. Analiso. Destaco, de início, que a inépcia descrita no art. 330 do CPC é causa de indeferimento da petição inicial. O conhecimento do recurso está sujeito ao preenchimento de pressupostos objetivos e subjetivos de admissibilidade que, no caso, foram todos satisfeitos. Rejeito. **RECURSO DA RECLAMADA. DEVOLUÇÃO DOS HONORÁRIOS PERICIAIS ADIANTADOS**. A parte reclamada requer a reforma da decisão proferida na origem para que lhes sejam restituídos os honorários periciais adiantados na origem, uma vez que a parte contrária foi a sucumbente no objeto da perícia. Sem razão. O art. 790-B, da CLT, dispõe que a responsabilidade pelo pagamento dos honorários periciais é da parte sucumbente na pretensão objeto da perícia, salvo se beneficiária da gratuidade da justiça. O §3º do mesmo dispositivo estabelece que "*O juízo não poderá exigir adiantamento de valores para realização de perícias.*" Na hipótese, a reclamante é beneficiária da gratuidade, de modo que o pagamento dos honorários periciais seriam de responsabilidade da União, conforme estabelece a Súmula 457, do TST, *in verbis: "A União é responsável pelo pagamento dos honorários de perito quando a parte sucumbente no objeto da perícia for beneficiária da assistência judiciária gratuita, observado o procedimento disposto nos arts. 1º, 2º e 5º da Resolução n.º 66/2010 do Conselho Superior da Justiça do Trabalho - CSJT.*" Destaco que a Resolução n. 66/2010, do CSJT, mencionada na Súmula, foi revogada pela Resolução n. 247, de 2019 do mesmo Conselho, que passou a dispor que: *"Art. 15. Não poderá ser exigida antecipação ao perito, ao órgão técnico ou científico, ao tradutor ou ao intérprete, em nenhuma hipótese e a título algum, nem mesmo de valores para custear despesas decorrentes do trabalho técnico a ser realizado".* Prevendo o art. 27 que "*Os recursos vinculados ao custeio da assistência judiciária gratuita destinam-se exclusivamente ao pagamento de honorários*

de peritos, órgãos técnicos ou científicos, tradutores e intérpretes e aos encargos incidentes, bem como ao ressarcimento de valores antecipados pela parte vitoriosa na pretensão da perícia, tradução ou interpretação cuja nomeação tenha ocorrido antes da vigência desta Resolução". Assim, o ressarcimento de valores antecipados pela parte vitoriosa na pretensão da perícia é devido apenas nos casos em que a nomeação do perito tenha ocorrido antes da vigência da mencionada Resolução, não sendo o caso dos autos. Nego provimento. **RECURSO DA RECLAMANTE. GARANTIA PROVISÓRIA DE EMPREGO**. A reclamante requer a reforma da decisão de origem para que seja reconhecida que a depressão decorreu do trabalho e que, por isso, possui direto à estabilidade pelo período de 12 meses, nos termos do art. 118, da Lei n. 8.213/91. Examino. Coaduno com o entendimento adotado na origem e, para evitar repetições desnecessárias, adoto seus fundamentos e peço vênia para transcrevê-los, *in verbis*: "*Analisando os documentos carreados aos autos com a petição inicial, verifica-se que a reclamante percebeu benefício previdenciário de auxílio-doença comum, sob o código B31, com afastamento inicial pelo período de 5/10/22 a 3/11/2022. Realizada a perícia pela perita do juízo, Dra. Ana Paula Oliveira Borges Martins, a perita confirmou a existência de quadro de doença comum, sem nexo de causalidade com o trabalho, aduzindo que a reclamante encontra-se apta para o trabalho e sem necessidade tratamento ou acompanhamento, inclusive prestando serviços em escola infantil sem quaisquer restrições. A reclamante confirmou em juízo que realmente está trabalhando normalmente. O laudo da perita judicial encontra-se juntado aos autos no id.bcb7f0c, estando em conformidade com o laudo realizado junto ao INSS, no sentido de que a enfermidade sofrida pela reclamante não possuía nexo causal com o trabalho desenvolvido na reclamada, razão pela qual não há que se falar em doença ocupacional equiparável a acidente do trabalho, nos termos dos arts. 20 e 21 da Lei n.8.213/91. Não há prova alguma para afastar a conclusão da perita judicial, cujo parecer é acolhido em todos os seus termos, tendo a perita feito bom trabalho na análise do quadro clínico da reclamante, respondendo satisfatoriamente a todos os quesitos e aplicando adequadamente a legislação de acordo com a matéria estudada. Inexistindo a presença de doença ocupacional ou de acidente do trabalho, não faz jus a reclamante à pretendida estabilidade provisória, prevista no art. 118 da Lei n. 8.213/91. A reclamante não preenche o requisito indispensável para fazer jus à estabilidade acidentária, qual seja, o afastamento por mais de 15 dias com percepção de benefício previdenciário por acidente do trabalho (ou doença a este equiparável), registrando-se, mais uma vez, que o afastamento deu-se por motivo de doença comum, sem nexo com o trabalho na reclamada. Atendo-se aos limites do pedido inicial, julgo improcedente o pedido de indenização pela estabilidade provisória a que se refere o art. 118 da Lei n.8.213/91, bem como seus reflexos nas demais parcelas e retificação da CTPS*". Acrescento que a análise de nexo causal, em que a i. perita menciona dever ser analisado segundo critérios de Simonin, foi realizada e a conclusão apontou que "*as enfermidades alegadas na inicial pelo reclamante não têm relação de causa ou agravamento com as atividades desempenhadas na reclamada*" (ID. bcb7f0c), de modo que as alegações recursais não são suficientes para infirmar as conclusões adotadas no laudo pericial e na decisão de origem. Ante o exposto, nada a prover.(br)

BELO HORIZONTE/MG, 26 de abril de 2024.

ANA CRISTINA PORTES DO PRADO

Processo Nº RORSum-0010151-92.2023.5.03.0104

Relator	Maria Lúcia Cardoso de Magalhães
RECORRENTE	CALLINK SERVICOS DE CALL CENTER LTDA
ADVOGADO	VINICIUS COSTA DIAS(OAB: 61559/MG)
RECORRENTE	FRANCIELE LUIZA SILVA
ADVOGADO	ANA FLAVIA RIBEIRO MORTOL(OAB: 142362/MG)
RECORRIDO	CALLINK SERVICOS DE CALL CENTER LTDA
ADVOGADO	VINICIUS COSTA DIAS(OAB: 61559/MG)
RECORRIDO	FRANCIELE LUIZA SILVA
ADVOGADO	ANA FLAVIA RIBEIRO MORTOL(OAB: 142362/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- CALLINK SERVICOS DE CALL CENTER LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

PUBLICAÇÃO DE ACORDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES:

DECISÃO: A Quarta Turma, por unanimidade, conheceudos recursos ordinários das partes reclamante e reclamada porquanto próprios, tempestivos e preenchem os demais pressupostos de admissibilidade; no mérito, sem divergência, negou provimento a ambos os recursos e manteve a r. sentença recorrida por seus

próprios e jurídicos fundamentos, nos termos do art. 895, § 1º, inciso IV, da CLT. **DADOS DO CONTRATO** - Para melhor esclarecimento dos fatos, destaco que aduz a reclamante na inicial ter sido admitida pela reclamada em 20/10/2021 para a função de atendente de ofertas, com contrato encerrado em 02/12/2022. A presente ação foi proposta em 15/02/2023. **FUNDAMENTOS: PRELIMINAR. INÉPCIA DO RECURSO. ARGUIÇÃO PELA RECLAMADA EM CONTRARRAZÕES.** A parte reclamada pede, em preliminar, o não conhecimento do recurso interposto pela autora ao argumento de ser inepto, nos termos do art. 330, incisos e §1º, do CPC. Analiso. Destaco, de início, que a inépcia descrita no art. 330 do CPC é causa de indeferimento da petição inicial. O conhecimento do recurso está sujeito ao preenchimento de pressupostos objetivos e subjetivos de admissibilidade que, no caso, foram todos satisfeitos. Rejeito. **RECURSO DA RECLAMADA. DEVOLUÇÃO DOS HONORÁRIOS PERICIAIS ADIANTADOS**. A parte reclamada requer a reforma da decisão proferida na origem para que lhes sejam restituídos os honorários periciais adiantados na origem, uma vez que a parte contrária foi a sucumbente no objeto da perícia. Sem razão. O art. 790-B, da CLT, dispõe que a responsabilidade pelo pagamento dos honorários periciais é da parte sucumbente na pretensão objeto da perícia, salvo se beneficiária da gratuidade da justiça. O §3º do mesmo dispositivo estabelece que "*O juízo não poderá exigir adiantamento de valores para realização de perícias.*" Na hipótese, a reclamante é beneficiária da gratuidade, de modo que o pagamento dos honorários periciais seriam de responsabilidade da União, conforme estabelece a Súmula 457, do TST, *in verbis: "A União é responsável pelo pagamento dos honorários de perito quando a parte sucumbente no objeto da perícia for beneficiária da assistência judiciária gratuita, observado o procedimento disposto nos arts. 1º, 2º e 5º da Resolução n.º 66/2010 do Conselho Superior da Justiça do Trabalho - CSJT.*" Destaco que a Resolução n. 66/2010, do CSJT, mencionada na Súmula, foi revogada pela Resolução n. 247, de 2019 do mesmo Conselho, que passou a dispor que: *"Art. 15. Não poderá ser exigida antecipação ao perito, ao órgão técnico ou científico, ao tradutor ou ao intérprete, em nenhuma hipótese e a título algum, nem mesmo de valores para custear despesas decorrentes do trabalho técnico a ser realizado".* Prevendo o art. 27 que "*Os recursos vinculados ao custeio da assistência judiciária gratuita destinam-se exclusivamente ao pagamento de honorários de peritos, órgãos técnicos ou científicos, tradutores e intérpretes e aos encargos incidentes, bem como ao ressarcimento de valores antecipados pela parte vitoriosa na pretensão da perícia, tradução ou interpretação cuja nomeação tenha ocorrido antes da vigência desta Resolução*". Assim, o ressarcimento de valores antecipados pela parte vitoriosa na pretensão da perícia é devido apenas nos casos em que a nomeação do perito tenha ocorrido antes da vigência da mencionada Resolução, não sendo o caso dos autos. Nego provimento. **RECURSO DA RECLAMANTE. GARANTIA PROVISÓRIA DE EMPREGO**. A reclamante requer a reforma da decisão de origem para que seja reconhecida que a depressão decorreu do trabalho e que, por isso, possui direto à estabilidade pelo período de 12 meses, nos termos do art. 118, da Lei n. 8.213/91. Examino. Coaduno com o entendimento adotado na origem e, para evitar repetições desnecessárias, adoto seus fundamentos e peço vênia para transcrevê-los, *in verbis*: "*Analisando os documentos carreados aos autos com a petição inicial, verifica-se que a reclamante percebeu benefício previdenciário de auxílio-doença comum, sob o código B31, com afastamento inicial pelo período de 5/10/22 a 3/11/2022. Realizada a perícia pela perita do juízo, Dra. Ana Paula Oliveira Borges Martins, a perita confirmou a existência de quadro de doença comum, sem nexo de causalidade com o trabalho, aduzindo que a reclamante encontra-se apta para o trabalho e sem necessidade tratamento ou acompanhamento, inclusive prestando serviços em escola infantil sem quaisquer restrições. A reclamante confirmou em juízo que realmente está trabalhando normalmente. O laudo da perita judicial encontra-se juntado aos autos no id.bcb7f0c, estando em conformidade com o laudo realizado junto ao INSS, no sentido de que a enfermidade sofrida pela reclamante não possuía nexo causal com o trabalho desenvolvido na reclamada, razão pela qual não há que se falar em doença ocupacional equiparável a acidente do trabalho, nos termos dos arts. 20 e 21 da Lei n.8.213/91. Não há prova alguma para afastar a conclusão da perita judicial, cujo parecer é acolhido em todos os seus termos, tendo a perita feito bom trabalho na análise do quadro clínico da reclamante, respondendo satisfatoriamente a todos os quesitos e aplicando adequadamente a legislação de acordo com a matéria estudada. Inexistindo a presença de doença ocupacional ou de acidente do trabalho, não faz jus a reclamante à pretendida estabilidade provisória, prevista no art. 118 da Lei n. 8.213/91. A reclamante não preenche o requisito indispensável para fazer jus à estabilidade acidentária, qual seja, o afastamento por mais de 15 dias com percepção de benefício previdenciário por acidente do trabalho (ou doença a este equiparável), registrando-se, mais uma vez, que o afastamento deu-se por motivo de doença comum, sem nexo com o trabalho na reclamada. Atendo-se aos limites do pedido inicial, julgo improcedente o pedido de indenização pela estabilidade provisória a que se refere o art. 118 da Lei n.8.213/91, bem como seus reflexos nas demais parcelas e retificação da CTPS*". Acrescento que a análise de nexo causal, em que a i. perita menciona dever ser

analisado segundo critérios de Simonin, foi realizada e a conclusão apontou que "*as enfermidades alegadas na inicial pelo reclamante não têm relação de causa ou agravamento com as atividades desempenhadas na reclamada*" (ID. bcb7f0c), de modo que as alegações recursais não são suficientes para infirmar as conclusões adotadas no laudo pericial e na decisão de origem. Ante o exposto, nada a prover.(br)

BELO HORIZONTE/MG, 26 de abril de 2024.

ANA CRISTINA PORTES DO PRADO

Processo Nº RORSum-0010151-92.2023.5.03.0104

Relator	Maria Lúcia Cardoso de Magalhães
RECORRENTE	CALLINK SERVICOS DE CALL CENTER LTDA
ADVOGADO	VINICIUS COSTA DIAS(OAB: 61559/MG)
RECORRENTE	FRANCIELE LUIZA SILVA
ADVOGADO	ANA FLAVIA RIBEIRO MORTOL(OAB: 142362/MG)
RECORRIDO	CALLINK SERVICOS DE CALL CENTER LTDA
ADVOGADO	VINICIUS COSTA DIAS(OAB: 61559/MG)
RECORRIDO	FRANCIELE LUIZA SILVA
ADVOGADO	ANA FLAVIA RIBEIRO MORTOL(OAB: 142362/MG)

Intimado(s)/Citado(s):
- FRANCIELE LUIZA SILVA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

PUBLICAÇÃO DE ACORDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES:
DECISÃO: A Quarta Turma, por unanimidade, conheceudos recursos ordinários das partes reclamante e reclamada porquanto próprios, tempestivos e preenchem os demais pressupostos de admissibilidade; no mérito, sem divergência, negou provimento a ambos os recursos e manteve a r. sentença recorrida por seus próprios e jurídicos fundamentos, nos termos do art. 895, § 1º, inciso IV, da CLT. **DADOS DO CONTRATO** - Para melhor esclarecimento dos fatos, destaco que aduz a reclamante na inicial ter sido admitida pela reclamada em 20/10/2021 para a função de atendente de ofertas, com contrato encerrado em 02/12/2022. A presente ação foi proposta em 15/02/2023. **FUNDAMENTOS: PRELIMINAR. INÉPCIA DO RECURSO. ARGUIÇÃO PELA RECLAMADA EM CONTRARRAZÕES.** A parte reclamada pede, em preliminar, o não conhecimento do recurso interposto pela autora ao argumento de ser inepto, nos termos do art. 330, incisos e §1º, do CPC. Analiso. Destaco, de início, que a inépcia descrita no art. 330 do CPC é causa de indeferimento da petição inicial. O conhecimento do recurso está sujeito ao preenchimento de pressupostos objetivos e subjetivos de admissibilidade que, no caso, foram todos satisfeitos. Rejeito. **RECURSO DA RECLAMADA. DEVOLUÇÃO DOS HONORÁRIOS PERICIAIS ADIANTADOS**. A parte reclamada requer a reforma da decisão proferida na origem para que lhes sejam restituídos os honorários periciais adiantados na origem, uma vez que a parte contrária foi a sucumbente no objeto da perícia. Sem razão. O art. 790-B, da CLT, dispõe que a responsabilidade pelo pagamento dos honorários periciais é da parte sucumbente na pretensão objeto da perícia, salvo se beneficiária da gratuidade da justiça. O §3º do mesmo dispositivo estabelece que "*O juízo não poderá exigir adiantamento de valores para realização de perícias.*" Na hipótese, a reclamante é beneficiária da gratuidade, de modo que o pagamento dos honorários periciais seriam de responsabilidade da União, conforme estabelece a Súmula 457, do TST, *in verbis: "A União é responsável pelo pagamento dos honorários de perito quando a parte sucumbente no objeto da perícia for beneficiária da assistência judiciária gratuita, observado o procedimento disposto nos arts. 1º, 2º e 5º da Resolução n.º 66/2010 do Conselho Superior da Justiça do Trabalho - CSJT.*" Destaco que a Resolução n. 66/2010, do CSJT, mencionada na Súmula, foi revogada pela Resolução n. 247, de 2019 do mesmo Conselho, que passou a dispor que: *"Art. 15. Não poderá ser exigida antecipação ao perito, ao órgão técnico ou científico, ao tradutor ou ao intérprete, em nenhuma hipótese e a título algum, nem mesmo de valores para custear despesas decorrentes do trabalho técnico a ser realizado".* Prevendo o art. 27 que "*Os recursos vinculados ao custeio da assistência judiciária gratuita destinam-se exclusivamente ao pagamento de honorários de peritos, órgãos técnicos ou científicos, tradutores e intérpretes e aos encargos incidentes, bem como ao ressarcimento de valores antecipados pela parte vitoriosa na pretensão da perícia, tradução ou interpretação cuja nomeação tenha ocorrido antes da vigência desta Resolução*". Assim, o ressarcimento de valores antecipados pela parte vitoriosa na pretensão da perícia é devido apenas nos casos em que a nomeação do perito tenha ocorrido antes da vigência da mencionada Resolução, não sendo o caso dos autos. Nego provimento. **RECURSO DA RECLAMANTE. GARANTIA PROVISÓRIA DE EMPREGO**. A reclamante requer a reforma da

decisão de origem para que seja reconhecida que a depressão decorreu do trabalho e que, por isso, possui direto à estabilidade pelo período de 12 meses, nos termos do art. 118, da Lei n. 8.213/91. Examino. Coaduno com o entendimento adotado na origem e, para evitar repetições desnecessárias, adoto seus fundamentos e peço vênia para transcrevê-los, *in verbis*: "*Analisando os documentos carreados aos autos com a petição inicial, verifica-se que a reclamante percebeu benefício previdenciário de auxílio-doença comum, sob o código B31, com afastamento inicial pelo período de 5/10/22 a 3/11/2022. Realizada a perícia pela perita do juízo, Dra. Ana Paula Oliveira Borges Martins, a perita confirmou a existência de quadro de doença comum, sem nexo de causalidade com o trabalho, aduzindo que a reclamante encontra-se apta para o trabalho e sem necessidade tratamento ou acompanhamento, inclusive prestando serviços em escola infantil sem quaisquer restrições. A reclamante confirmou em juízo que realmente está trabalhando normalmente. O laudo da perita judicial encontra-se juntado aos autos no id.bcb7f0c, estando em conformidade com o laudo realizado junto ao INSS, no sentido de que a enfermidade sofrida pela reclamante não possuía nexo causal com o trabalho desenvolvido na reclamada, razão pela qual não há que se falar em doença ocupacional equiparável a acidente do trabalho, nos termos dos arts. 20 e 21 da Lei n.8.213/91. Não há prova alguma para afastar a conclusão da perita judicial, cujo parecer é acolhido em todos os seus termos, tendo a perita feito bom trabalho na análise do quadro clínico da reclamante, respondendo satisfatoriamente a todos os quesitos e aplicando adequadamente a legislação de acordo com a matéria estudada. Inexistindo a presença de doença ocupacional ou de acidente do trabalho, não faz jus a reclamante à pretendida estabilidade provisória, prevista no art. 118 da Lei n. 8.213/91. A reclamante não preenche o requisito indispensável para fazer jus à estabilidade acidentária, qual seja, o afastamento por mais de 15 dias com percepção de benefício previdenciário por acidente do trabalho (ou doença a este equiparável), registrando-se, mais uma vez, que o afastamento deu-se por motivo de doença comum, sem nexo com o trabalho na reclamada. Atendo-se aos limites do pedido inicial, julgo improcedente o pedido de indenização pela estabilidade provisória a que se refere o art. 118 da Lei n.8.213/91, bem como seus reflexos nas demais parcelas e retificação da CTPS*". Acrescento que a análise de nexo causal, em que a i. perita menciona dever ser analisado segundo critérios de Simonin, foi realizada e a conclusão apontou que "*as enfermidades alegadas na inicial pelo reclamante não têm relação de causa ou agravamento com as atividades desempenhadas na reclamada*" (ID. bcb7f0c), de modo que as alegações recursais não são suficientes para infirmar as conclusões adotadas no laudo pericial e na decisão de origem. Ante o exposto, nada a prover.(br)

BELO HORIZONTE/MG, 26 de abril de 2024.

ANA CRISTINA PORTES DO PRADO

Processo Nº ROT-0010253-71.2023.5.03.0086

Relator	Maria Lúcia Cardoso de Magalhães
RECORRENTE	MARCOS ALEXANDRE DA SILVA
ADVOGADO	DANIEL MURAD RAMOS(OAB: 75224/MG)
ADVOGADO	NATALIA ESPINDOLA MARTINS(OAB: 151216/MG)
ADVOGADO	CARLOS HENRIQUE CALICCHIO MESSIAS(OAB: 103014/MG)
RECORRENTE	USINA MONTE ALEGRE LTDA
ADVOGADO	LAYS DA SILVA IBANHES(OAB: 22276/MS)
ADVOGADO	LUDMILA MARIA NEVES(OAB: 151252/MG)
RECORRIDO	USINA MONTE ALEGRE LTDA
ADVOGADO	LAYS DA SILVA IBANHES(OAB: 22276/MS)
ADVOGADO	LUDMILA MARIA NEVES(OAB: 151252/MG)
RECORRIDO	MARCOS ALEXANDRE DA SILVA
ADVOGADO	DANIEL MURAD RAMOS(OAB: 75224/MG)
ADVOGADO	NATALIA ESPINDOLA MARTINS(OAB: 151216/MG)
ADVOGADO	CARLOS HENRIQUE CALICCHIO MESSIAS(OAB: 103014/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- MARCOS ALEXANDRE DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

PUBLICAÇÃO DE ACORDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES:

EMENTA:**REPOUSO SEMANAL - CÁLCULO -** De acordo com o artigo 7º, *a*, da Lei n. 605, de 1949, e com a Súmula 225 do TST *"As gratificações por tempo de serviço e produtividade, pagas mensalmente, não repercutem no cálculo do repouso semanal remunerado."*

DECISÃO: A Quarta Turma, por unanimidade, conheceudos recursos ordinários. Inverteu a ordem de julgamento e examinou prioritariamente o recurso da reclamada; sem divergência, rejeitou a

preliminar de nulidade, por cerceamento do direito de defesa arguida pela reclamada, negando provimento ao seu apelo; unanimemente, negou provimento ao recurso ordinário do reclamante.

BELO HORIZONTE/MG, 26 de abril de 2024.

ANA CRISTINA PORTES DO PRADO

Processo Nº ROT-0010253-71.2023.5.03.0086

Relator	Maria Lúcia Cardoso de Magalhães
RECORRENTE	MARCOS ALEXANDRE DA SILVA
ADVOGADO	DANIEL MURAD RAMOS(OAB: 75224/MG)
ADVOGADO	NATALIA ESPINDOLA MARTINS(OAB: 151216/MG)
ADVOGADO	CARLOS HENRIQUE CALICCHIO MESSIAS(OAB: 103014/MG)
RECORRENTE	USINA MONTE ALEGRE LTDA
ADVOGADO	LAYS DA SILVA IBANHES(OAB: 22276/MS)
ADVOGADO	LUDMILA MARIA NEVES(OAB: 151252/MG)
RECORRIDO	USINA MONTE ALEGRE LTDA
ADVOGADO	LAYS DA SILVA IBANHES(OAB: 22276/MS)
ADVOGADO	LUDMILA MARIA NEVES(OAB: 151252/MG)
RECORRIDO	MARCOS ALEXANDRE DA SILVA
ADVOGADO	DANIEL MURAD RAMOS(OAB: 75224/MG)
ADVOGADO	NATALIA ESPINDOLA MARTINS(OAB: 151216/MG)
ADVOGADO	CARLOS HENRIQUE CALICCHIO MESSIAS(OAB: 103014/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- USINA MONTE ALEGRE LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

PUBLICAÇÃO DE ACORDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES:

EMENTA:**REPOUSO SEMANAL - CÁLCULO -** De acordo com o artigo 7º, *a*, da Lei n. 605, de 1949, e com a Súmula 225 do TST *"As gratificações por tempo de serviço e produtividade, pagas mensalmente, não repercutem no cálculo do repouso semanal remunerado."*

DECISÃO: A Quarta Turma, por unanimidade, conheceudos recursos ordinários. Inverteu a ordem de julgamento e examinou prioritariamente o recurso da reclamada; sem divergência, rejeitou a preliminar de nulidade, por cerceamento do direito de defesa arguida pela reclamada, negando provimento ao seu apelo; unanimemente, negou provimento ao recurso ordinário do reclamante.

BELO HORIZONTE/MG, 26 de abril de 2024.

ANA CRISTINA PORTES DO PRADO

Processo Nº ROT-0010253-71.2023.5.03.0086

Relator	Maria Lúcia Cardoso de Magalhães
RECORRENTE	MARCOS ALEXANDRE DA SILVA
ADVOGADO	DANIEL MURAD RAMOS(OAB: 75224/MG)
ADVOGADO	NATALIA ESPINDOLA MARTINS(OAB: 151216/MG)
ADVOGADO	CARLOS HENRIQUE CALICCHIO MESSIAS(OAB: 103014/MG)
RECORRENTE	USINA MONTE ALEGRE LTDA
ADVOGADO	LAYS DA SILVA IBANHES(OAB: 22276/MS)
ADVOGADO	LUDMILA MARIA NEVES(OAB: 151252/MG)
RECORRIDO	USINA MONTE ALEGRE LTDA
ADVOGADO	LAYS DA SILVA IBANHES(OAB: 22276/MS)
ADVOGADO	LUDMILA MARIA NEVES(OAB: 151252/MG)
RECORRIDO	MARCOS ALEXANDRE DA SILVA
ADVOGADO	DANIEL MURAD RAMOS(OAB: 75224/MG)
ADVOGADO	NATALIA ESPINDOLA MARTINS(OAB: 151216/MG)
ADVOGADO	CARLOS HENRIQUE CALICCHIO MESSIAS(OAB: 103014/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- MARCOS ALEXANDRE DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

PUBLICAÇÃO DE ACORDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES:

EMENTA:**REPOUSO SEMANAL - CÁLCULO -** De acordo com o artigo 7º, *a*, da Lei n. 605, de 1949, e com a Súmula 225 do TST *"As gratificações por tempo de serviço e produtividade, pagas mensalmente, não repercutem no cálculo do repouso semanal*

remunerado."

DECISÃO: A Quarta Turma, por unanimidade, conheceudos recursos ordinários. Inverteu a ordem de julgamento e examinou prioritariamente o recurso da reclamada; sem divergência, rejeitou a preliminar de nulidade, por cerceamento do direito de defesa arguida pela reclamada, negando provimento ao seu apelo; unanimemente, negou provimento ao recurso ordinário do reclamante.

BELO HORIZONTE/MG, 26 de abril de 2024.

ANA CRISTINA PORTES DO PRADO

Processo Nº ROT-0010253-71.2023.5.03.0086

Relator	Maria Lúcia Cardoso de Magalhães
RECORRENTE	MARCOS ALEXANDRE DA SILVA
ADVOGADO	DANIEL MURAD RAMOS(OAB: 75224/MG)
ADVOGADO	NATALIA ESPINDOLA MARTINS(OAB: 151216/MG)
ADVOGADO	CARLOS HENRIQUE CALICCHIO MESSIAS(OAB: 103014/MG)
RECORRENTE	USINA MONTE ALEGRE LTDA
ADVOGADO	LAYS DA SILVA IBANHES(OAB: 22276/MS)
ADVOGADO	LUDMILA MARIA NEVES(OAB: 151252/MG)
RECORRIDO	USINA MONTE ALEGRE LTDA
ADVOGADO	LAYS DA SILVA IBANHES(OAB: 22276/MS)
ADVOGADO	LUDMILA MARIA NEVES(OAB: 151252/MG)
RECORRIDO	MARCOS ALEXANDRE DA SILVA
ADVOGADO	DANIEL MURAD RAMOS(OAB: 75224/MG)
ADVOGADO	NATALIA ESPINDOLA MARTINS(OAB: 151216/MG)
ADVOGADO	CARLOS HENRIQUE CALICCHIO MESSIAS(OAB: 103014/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- USINA MONTE ALEGRE LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

PUBLICAÇÃO DE ACORDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES:

EMENTA:**REPOUSO SEMANAL - CÁLCULO -** De acordo com o artigo 7º, *a*, da Lei n. 605, de 1949, e com a Súmula 225 do TST *"As gratificações por tempo de serviço e produtividade, pagas mensalmente, não repercutem no cálculo do repouso semanal remunerado."*

DECISÃO: A Quarta Turma, por unanimidade, conheceudos recursos ordinários. Inverteu a ordem de julgamento e examinou prioritariamente o recurso da reclamada; sem divergência, rejeitou a preliminar de nulidade, por cerceamento do direito de defesa arguida pela reclamada, negando provimento ao seu apelo; unanimemente, negou provimento ao recurso ordinário do reclamante.

BELO HORIZONTE/MG, 26 de abril de 2024.

ANA CRISTINA PORTES DO PRADO

Processo Nº AP-0001775-67.2015.5.03.0082

Relator	Paulo Chaves Correa Filho
AGRAVANTE	UNIÃO FEDERAL (PGFN)
AGRAVADO	PONTAL NORTE CONSTRUTORA LTDA
CUSTOS LEGIS	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Intimado(s)/Citado(s):

- PONTAL NORTE CONSTRUTORA LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES:

EMENTA: **PRESCRIÇÃOINTERCORRENTE. CRÉDITO PREVIDENCIÁRIO**. Em se tratando de crédito previdenciário, de natureza tributária, afasta-se a declaração da prescrição intercorrente quando não transcorridos mais de cinco anos do arquivamento provisório dos autos.

DECISÃO: A Quarta Turma, por unanimidade, conheceudo agravo interposto; no mérito, sem divergência, deu-lhe provimento para afastar a prescrição declarada e determinar o retorno dos autos à origem para prosseguimento da execução, conforme se entender de direito. Custas, pela executada, no valor de R$44,26 (quarenta e quatro reais e vinte e seis centavos), na forma do art. 789-A, IV, da CLT.

BELO HORIZONTE/MG, 26 de abril de 2024.

JANE DE LIMA

Processo Nº AP-0010310-23.2021.5.03.0066

Relator	Maria Lúcia Cardoso de Magalhães
AGRAVANTE	ITAU UNIBANCO S.A.
ADVOGADO	MARIA INES CALDEIRA PEREIRA DA SILVA MURGEL(OAB: 64029/MG)
AGRAVADO	ILACIR DA SILVA BATISTA ROSA
ADVOGADO	MATHEUS GUGLIELMELLI LOPES(OAB: 169362/MG)
ADVOGADO	LUCAS GUGLIELMELLI LOPES(OAB: 158240/MG)
ADVOGADO	MARIANNA BEDRAN MASSOTE(OAB: 169680/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ITAU UNIBANCO S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

PUBLICAÇÃO DE ACORDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES:

EMENTA:**AGRAVO DE PETIÇÃO. CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO. ADSTRIÇÃO AO COMANDO EXEQUENDO.**

Na fase de liquidação de sentença, devem os cálculos observar rigorosamente os comandos do título executivo judicial, à luz do disposto no art. 879, § 1º, da CLT, segundo o qual "*na liquidação, não se poderá modificar, ou inovar, a sentença liquidanda, nem discutir matéria pertinente à causa principal".*

DECISÃO: A Quarta Turma, por unanimidade, conheceudo agravo de petição interposto; no mérito, sem divergência, deu-lhe parcial provimento para determinar que: a) na fase pré-judicial, seja aplicado o IPCA-E como fator de correção monetária acrescido de juros, na forma do art. 39, *caput*, da Lei nº 8.177, de 1991; b) a partir do ajuizamento da ação, seja aplicada unicamente a taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia (SELIC) como fator unitário de atualização e juros de mora. Custas pela parte executada, no valor de R$44,26 (quarenta e quatro reais e vinte e seis centavos), na forma do art. 789-A, IV, da CLT.

BELO HORIZONTE/MG, 26 de abril de 2024.

ANA CRISTINA PORTES DO PRADO

Processo Nº AP-0010310-23.2021.5.03.0066

Relator	Maria Lúcia Cardoso de Magalhães
AGRAVANTE	ITAU UNIBANCO S.A.
ADVOGADO	MARIA INES CALDEIRA PEREIRA DA SILVA MURGEL(OAB: 64029/MG)
AGRAVADO	ILACIR DA SILVA BATISTA ROSA
ADVOGADO	MATHEUS GUGLIELMELLI LOPES(OAB: 169362/MG)
ADVOGADO	LUCAS GUGLIELMELLI LOPES(OAB: 158240/MG)
ADVOGADO	MARIANNA BEDRAN MASSOTE(OAB: 169680/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ILACIR DA SILVA BATISTA ROSA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

PUBLICAÇÃO DE ACORDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES:

EMENTA:**AGRAVO DE PETIÇÃO. CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO. ADSTRIÇÃO AO COMANDO EXEQUENDO.**

Na fase de liquidação de sentença, devem os cálculos observar rigorosamente os comandos do título executivo judicial, à luz do disposto no art. 879, § 1º, da CLT, segundo o qual "*na liquidação, não se poderá modificar, ou inovar, a sentença liquidanda, nem discutir matéria pertinente à causa principal".*

DECISÃO: A Quarta Turma, por unanimidade, conheceudo agravo de petição interposto; no mérito, sem divergência, deu-lhe parcial provimento para determinar que: a) na fase pré-judicial, seja aplicado o IPCA-E como fator de correção monetária acrescido de juros, na forma do art. 39, *caput*, da Lei nº 8.177, de 1991; b) a partir do ajuizamento da ação, seja aplicada unicamente a taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia (SELIC) como fator unitário de atualização e juros de mora. Custas pela parte executada, no valor de R$44,26 (quarenta e quatro reais e vinte e seis centavos), na forma do art. 789-A, IV, da CLT.

BELO HORIZONTE/MG, 26 de abril de 2024.

ANA CRISTINA PORTES DO PRADO

Processo Nº AP-0010185-06.2019.5.03.0105

Relator	Paulo Chaves Correa Filho
AGRAVANTE	MARCO ANTONIO DA SILVA MAGALHAES
ADVOGADO	HUMBERTO URBANO(OAB: 103419/MG)
ADVOGADO	MOISES ESTEVAM(OAB: 103209/MG)
ADVOGADO	RICARDO CARDOSO DE LIMA MAYER(OAB: 138081/MG)
AGRAVADO	SPAL INDUSTRIA BRASILEIRA DE BEBIDAS S/A
ADVOGADO	FERNANDO DE CASTRO NEVES(OAB: 149796/MG)
ADVOGADO	VIVIANE CASTRO NEVES PASCOAL MALDONADO DAL MAS(OAB: 136069/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- MARCO ANTONIO DA SILVA MAGALHAES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES:

EMENTA: **OJ 394 DA SDI-I DO TST. MODULAÇÃO.** Nos termos do inciso II da nova redação da OJ 394 da SDI-I do TST, a redação anterior é aplicável às horas extras laboradas até 19-3-2023, o que impede, no caso dos autos, a inclusão de reflexos de horas extras em RSR na base de cálculo do FGTS + 40%.

DECISÃO: A Quarta Turma, por unanimidade, conheceu do agravo interposto pelo exequente; no mérito, sem divergência, deu-lhe parcial provimento para determinar a retificação dos cálculos homologados, de modo que a base de cálculo utilizada na apuração das diferenças de PLR seja composta por todas as parcelas de natureza salarial pagas nos meses considerados para cada ano-base. Custas, pela executada, no valor de R$44,26 (quarenta e quatro reais e vinte e seis centavos), na forma do art. 789-A, IV, da CLT.

BELO HORIZONTE/MG, 26 de abril de 2024.

JANE DE LIMA

Processo Nº AP-0010185-06.2019.5.03.0105

Relator	Paulo Chaves Correa Filho
AGRAVANTE	MARCO ANTONIO DA SILVA MAGALHAES
ADVOGADO	HUMBERTO URBANO(OAB: 103419/MG)
ADVOGADO	MOISES ESTEVAM(OAB: 103209/MG)
ADVOGADO	RICARDO CARDOSO DE LIMA MAYER(OAB: 138081/MG)
AGRAVADO	SPAL INDUSTRIA BRASILEIRA DE BEBIDAS S/A
ADVOGADO	FERNANDO DE CASTRO NEVES(OAB: 149796/MG)
ADVOGADO	VIVIANE CASTRO NEVES PASCOAL MALDONADO DAL MAS(OAB: 136069/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- SPAL INDUSTRIA BRASILEIRA DE BEBIDAS S/A

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES:

EMENTA: **OJ 394 DA SDI-I DO TST. MODULAÇÃO.** Nos termos do inciso II da nova redação da OJ 394 da SDI-I do TST, a redação anterior é aplicável às horas extras laboradas até 19-3-2023, o que impede, no caso dos autos, a inclusão de reflexos de horas extras em RSR na base de cálculo do FGTS + 40%.

DECISÃO: A Quarta Turma, por unanimidade, conheceu do agravo interposto pelo exequente; no mérito, sem divergência, deu-lhe parcial provimento para determinar a retificação dos cálculos homologados, de modo que a base de cálculo utilizada na apuração das diferenças de PLR seja composta por todas as parcelas de natureza salarial pagas nos meses considerados para cada ano-base. Custas, pela executada, no valor de R$44,26 (quarenta e quatro reais e vinte e seis centavos), na forma do art. 789-A, IV, da CLT.

BELO HORIZONTE/MG, 26 de abril de 2024.

JANE DE LIMA

Processo Nº AP-0010372-64.2022.5.03.0022

Relator	Maria Lúcia Cardoso de Magalhães
AGRAVANTE	OI S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO	WELINGTON MONTE CARLO CARVALHAES FILHO(OAB: 59383/MG)

AGRAVADO	VICTOR TIAGO LUZ ARAUJO
ADVOGADO	PEDRO PAULO POLASTRI DE CASTRO E ALMEIDA(OAB: 79812/BA)
ADVOGADO	PEDRO ZATTAR EUGENIO(OAB: 128404/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- OI S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

PUBLICAÇÃO DE ACORDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES:

EMENTA:**AGRAVO DE PETIÇÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. AUSÊNCIA DE GARANTIA DO JUÍZO. NÃO CABIMENTO.** A garantia do Juízo é pressuposto para a oposição de embargos à execução, a teor do art. 884, caput, da CLT, abrangidos os casos em que a parte executada passa por processo de recuperação judicial.

DECISÃO: A Quarta Turma, por unanimidade, não conheceu do agravo interposto, porquanto deserto. Custas, pela executada, no valor de R$44,26 (quarenta e quatro reais e vinte e seis centavos), na forma do art. 789-A, IV, da CLT.

BELO HORIZONTE/MG, 26 de abril de 2024.

ANA CRISTINA PORTES DO PRADO

Processo Nº AP-0010372-64.2022.5.03.0022

Relator	Maria Lúcia Cardoso de Magalhães
AGRAVANTE	OI S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO	WELINGTON MONTE CARLO CARVALHAES FILHO(OAB: 59383/MG)
AGRAVADO	VICTOR TIAGO LUZ ARAUJO
ADVOGADO	PEDRO PAULO POLASTRI DE CASTRO E ALMEIDA(OAB: 79812/BA)
ADVOGADO	PEDRO ZATTAR EUGENIO(OAB: 128404/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- VICTOR TIAGO LUZ ARAUJO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

PUBLICAÇÃO DE ACORDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES:

EMENTA:**AGRAVO DE PETIÇÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. AUSÊNCIA DE GARANTIA DO JUÍZO. NÃO CABIMENTO.** A garantia do Juízo é pressuposto para a oposição de embargos à execução, a teor do art. 884, caput, da CLT, abrangidos os casos em que a parte executada passa por processo de recuperação judicial.

DECISÃO: A Quarta Turma, por unanimidade, não conheceu do agravo interposto, porquanto deserto. Custas, pela executada, no valor de R$44,26 (quarenta e quatro reais e vinte e seis centavos), na forma do art. 789-A, IV, da CLT.

BELO HORIZONTE/MG, 26 de abril de 2024.

ANA CRISTINA PORTES DO PRADO

Processo Nº ROT-0010244-83.2023.5.03.0030

Relator	Paulo Chaves Correa Filho
RECORRENTE	DENILZA DAS GRACAS ANTUNES DE PAIVA
ADVOGADO	WILLIAM ROBSON DA ROCHA(OAB: 201283/MG)
RECORRIDO	PRIME PROMOCAO E VENDAS LTDA
ADVOGADO	RONALDO FERNANDO CARNEIRO(OAB: 119059/MG)
RECORRIDO	MEGA RS TELECOM LTDA
ADVOGADO	JOAO PEDRO CORDEIRO DE OLIVEIRA(OAB: 188531/MG)
RECORRIDO	DAYANE FERREIRA DINIZ
RECORRIDO	ISAQUE CARDOSO MACHADO
RECORRIDO	SANDRO MAURO CARVALHO
ADVOGADO	KLEITON BARBOSA ANDRADE(OAB: 185875/MG)
RECORRIDO	LUCAS SANTOS RODRIGUES
RECORRIDO	LIDER TELECOM - LTDA - ME
RECORRIDO	CLARO S.A.
ADVOGADO	LEILA AZEVEDO SETTE(OAB: 22864/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- DENILZA DAS GRACAS ANTUNES DE PAIVA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES:

EMENTA: **DANO MORAL. INDENIZAÇÃO INDEVIDA.** O pedido de indenização por dano moral não pode ser acolhido exclusivamente com fundamento no reconhecimento de danos materiais, sob pena de banalização do instituto.

DECISÃO: A Quarta Turma, por unanimidade, conheceu do recurso interposto pela reclamante; no mérito, sem divergência, deu-lhe parcial provimento para: a) condenar a 8ª reclamada, Claro S/A, de forma subsidiária, ao pagamento das parcelas objeto da condenação, ficando limitada a responsabilidade ao período de vigência do contrato celebrado entre a 5ª reclamada, Rede Ampla em Marketing Eireli (Mega RS Telecom Ltda-EPP) e a 8ª ré, Claro S/A, de 21-10-2019 a 28-6-2021.

BELO HORIZONTE/MG, 26 de abril de 2024.

JANE DE LIMA

Processo Nº ROT-0010244-83.2023.5.03.0030

Relator	Paulo Chaves Correa Filho
RECORRENTE	DENILZA DAS GRACAS ANTUNES DE PAIVA
ADVOGADO	WILLIAM ROBSON DA ROCHA(OAB: 201283/MG)
RECORRIDO	PRIME PROMOCAO E VENDAS LTDA
ADVOGADO	RONALDO FERNANDO CARNEIRO(OAB: 119059/MG)
RECORRIDO	MEGA RS TELECOM LTDA
ADVOGADO	JOAO PEDRO CORDEIRO DE OLIVEIRA(OAB: 188531/MG)
RECORRIDO	DAYANE FERREIRA DINIZ
RECORRIDO	ISAQUE CARDOSO MACHADO
RECORRIDO	SANDRO MAURO CARVALHO
ADVOGADO	KLEITON BARBOSA ANDRADE(OAB: 185875/MG)
RECORRIDO	LUCAS SANTOS RODRIGUES
RECORRIDO	LIDER TELECOM - LTDA - ME
RECORRIDO	CLARO S.A.
ADVOGADO	LEILA AZEVEDO SETTE(OAB: 22864/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- LUCAS SANTOS RODRIGUES

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES:

EMENTA: **DANO MORAL. INDENIZAÇÃO INDEVIDA.** O pedido de indenização por dano moral não pode ser acolhido exclusivamente com fundamento no reconhecimento de danos materiais, sob pena de banalização do instituto.

DECISÃO: A Quarta Turma, por unanimidade, conheceu do recurso interposto pela reclamante; no mérito, sem divergência, deu-lhe parcial provimento para: a) condenar a 8ª reclamada, Claro S/A, de forma subsidiária, ao pagamento das parcelas objeto da condenação, ficando limitada a responsabilidade ao período de vigência do contrato celebrado entre a 5ª reclamada, Rede Ampla em Marketing Eireli (Mega RS Telecom Ltda-EPP) e a 8ª ré, Claro S/A, de 21-10-2019 a 28-6-2021.

BELO HORIZONTE/MG, 26 de abril de 2024.

JANE DE LIMA

Processo Nº ROT-0010244-83.2023.5.03.0030

Relator	Paulo Chaves Correa Filho
RECORRENTE	DENILZA DAS GRACAS ANTUNES DE PAIVA
ADVOGADO	WILLIAM ROBSON DA ROCHA(OAB: 201283/MG)
RECORRIDO	PRIME PROMOCAO E VENDAS LTDA
ADVOGADO	RONALDO FERNANDO CARNEIRO(OAB: 119059/MG)
RECORRIDO	MEGA RS TELECOM LTDA
ADVOGADO	JOAO PEDRO CORDEIRO DE OLIVEIRA(OAB: 188531/MG)
RECORRIDO	DAYANE FERREIRA DINIZ
RECORRIDO	ISAQUE CARDOSO MACHADO
RECORRIDO	SANDRO MAURO CARVALHO
ADVOGADO	KLEITON BARBOSA ANDRADE(OAB: 185875/MG)
RECORRIDO	LUCAS SANTOS RODRIGUES
RECORRIDO	LIDER TELECOM - LTDA - ME
RECORRIDO	CLARO S.A.
ADVOGADO	LEILA AZEVEDO SETTE(OAB: 22864/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ISAQUE CARDOSO MACHADO

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES:

EMENTA: **DANO MORAL. INDENIZAÇÃO INDEVIDA.** O pedido de indenização por dano moral não pode ser acolhido exclusivamente com fundamento no reconhecimento de danos materiais, sob pena de banalização do instituto.

DECISÃO: A Quarta Turma, por unanimidade, conheceu do recurso interposto pela reclamante; no mérito, sem divergência, deu-lhe parcial provimento para: a) condenar a 8ª reclamada, Claro S/A, de forma subsidiária, ao pagamento das parcelas objeto da condenação, ficando limitada a responsabilidade ao período de vigência do contrato celebrado entre a 5ª reclamada, Rede Ampla em Marketing Eireli (Mega RS Telecom Ltda-EPP) e a 8ª ré, Claro S/A, de 21-10-2019 a 28-6-2021.

BELO HORIZONTE/MG, 26 de abril de 2024.

JANE DE LIMA

Processo Nº ROT-0010244-83.2023.5.03.0030

Relator	Paulo Chaves Correa Filho
RECORRENTE	DENILZA DAS GRACAS ANTUNES DE PAIVA
ADVOGADO	WILLIAM ROBSON DA ROCHA(OAB: 201283/MG)
RECORRIDO	PRIME PROMOCAO E VENDAS LTDA
ADVOGADO	RONALDO FERNANDO CARNEIRO(OAB: 119059/MG)
RECORRIDO	MEGA RS TELECOM LTDA
ADVOGADO	JOAO PEDRO CORDEIRO DE OLIVEIRA(OAB: 188531/MG)
RECORRIDO	DAYANE FERREIRA DINIZ
RECORRIDO	ISAQUE CARDOSO MACHADO
RECORRIDO	SANDRO MAURO CARVALHO
ADVOGADO	KLEITON BARBOSA ANDRADE(OAB: 185875/MG)
RECORRIDO	LUCAS SANTOS RODRIGUES
RECORRIDO	LIDER TELECOM - LTDA - ME
RECORRIDO	CLARO S.A.
ADVOGADO	LEILA AZEVEDO SETTE(OAB: 22864/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- SANDRO MAURO CARVALHO

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES:

EMENTA: **DANO MORAL. INDENIZAÇÃO INDEVIDA.** O pedido de indenização por dano moral não pode ser acolhido exclusivamente com fundamento no reconhecimento de danos materiais, sob pena de banalização do instituto.

DECISÃO: A Quarta Turma, por unanimidade, conheceu do recurso interposto pela reclamante; no mérito, sem divergência, deu-lhe parcial provimento para: a) condenar a 8ª reclamada, Claro S/A, de forma subsidiária, ao pagamento das parcelas objeto da condenação, ficando limitada a responsabilidade ao período de vigência do contrato celebrado entre a 5ª reclamada, Rede Ampla em Marketing Eireli (Mega RS Telecom Ltda-EPP) e a 8ª ré, Claro S/A, de 21-10-2019 a 28-6-2021.

BELO HORIZONTE/MG, 26 de abril de 2024.

JANE DE LIMA

Processo Nº ROT-0010244-83.2023.5.03.0030

Relator	Paulo Chaves Correa Filho
RECORRENTE	DENILZA DAS GRACAS ANTUNES DE PAIVA
ADVOGADO	WILLIAM ROBSON DA ROCHA(OAB: 201283/MG)
RECORRIDO	PRIME PROMOCAO E VENDAS LTDA
ADVOGADO	RONALDO FERNANDO CARNEIRO(OAB: 119059/MG)
RECORRIDO	MEGA RS TELECOM LTDA
ADVOGADO	JOAO PEDRO CORDEIRO DE OLIVEIRA(OAB: 188531/MG)
RECORRIDO	DAYANE FERREIRA DINIZ
RECORRIDO	ISAQUE CARDOSO MACHADO
RECORRIDO	SANDRO MAURO CARVALHO
ADVOGADO	KLEITON BARBOSA ANDRADE(OAB: 185875/MG)
RECORRIDO	LUCAS SANTOS RODRIGUES
RECORRIDO	LIDER TELECOM - LTDA - ME
RECORRIDO	CLARO S.A.
ADVOGADO	LEILA AZEVEDO SETTE(OAB: 22864/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- DAYANE FERREIRA DINIZ

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES:

EMENTA: **DANO MORAL. INDENIZAÇÃO INDEVIDA.** O pedido de indenização por dano moral não pode ser acolhido exclusivamente com fundamento no reconhecimento de danos materiais, sob pena de banalização do instituto.

DECISÃO: A Quarta Turma, por unanimidade, conheceu do recurso interposto pela reclamante; no mérito, sem divergência, deu-lhe parcial provimento para: a) condenar a 8ª reclamada, Claro S/A, de forma subsidiária, ao pagamento das parcelas objeto da condenação, ficando limitada a responsabilidade ao período de vigência do contrato celebrado entre a 5ª reclamada, Rede Ampla em Marketing Eireli (Mega RS Telecom Ltda-EPP) e a 8ª ré, Claro S/A, de 21-10-2019 a 28-6-2021.

BELO HORIZONTE/MG, 26 de abril de 2024.

JANE DE LIMA

Processo Nº ROT-0010244-83.2023.5.03.0030

Relator	Paulo Chaves Correa Filho
RECORRENTE	DENILZA DAS GRACAS ANTUNES DE PAIVA
ADVOGADO	WILLIAM ROBSON DA ROCHA(OAB: 201283/MG)
RECORRIDO	PRIME PROMOCAO E VENDAS LTDA
ADVOGADO	RONALDO FERNANDO CARNEIRO(OAB: 119059/MG)
RECORRIDO	MEGA RS TELECOM LTDA
ADVOGADO	JOAO PEDRO CORDEIRO DE OLIVEIRA(OAB: 188531/MG)
RECORRIDO	DAYANE FERREIRA DINIZ
RECORRIDO	ISAQUE CARDOSO MACHADO
RECORRIDO	SANDRO MAURO CARVALHO
ADVOGADO	KLEITON BARBOSA ANDRADE(OAB: 185875/MG)
RECORRIDO	LUCAS SANTOS RODRIGUES
RECORRIDO	LIDER TELECOM - LTDA - ME
RECORRIDO	CLARO S.A.
ADVOGADO	LEILA AZEVEDO SETTE(OAB: 22864/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- MEGA RS TELECOM LTDA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES:

EMENTA: **DANO MORAL. INDENIZAÇÃO INDEVIDA.** O pedido de indenização por dano moral não pode ser acolhido exclusivamente com fundamento no reconhecimento de danos materiais, sob pena de banalização do instituto.

DECISÃO: A Quarta Turma, por unanimidade, conheceu do recurso interposto pela reclamante; no mérito, sem divergência, deu-lhe parcial provimento para: a) condenar a 8ª reclamada, Claro S/A, de forma subsidiária, ao pagamento das parcelas objeto da condenação, ficando limitada a responsabilidade ao período de vigência do contrato celebrado entre a 5ª reclamada, Rede Ampla em Marketing Eireli (Mega RS Telecom Ltda-EPP) e a 8ª ré, Claro S/A, de 21-10-2019 a 28-6-2021.

BELO HORIZONTE/MG, 26 de abril de 2024.

JANE DE LIMA

Processo Nº ROT-0010244-83.2023.5.03.0030

Relator	Paulo Chaves Correa Filho
RECORRENTE	DENILZA DAS GRACAS ANTUNES DE PAIVA
ADVOGADO	WILLIAM ROBSON DA ROCHA(OAB: 201283/MG)
RECORRIDO	PRIME PROMOCAO E VENDAS LTDA
ADVOGADO	RONALDO FERNANDO CARNEIRO(OAB: 119059/MG)
RECORRIDO	MEGA RS TELECOM LTDA
ADVOGADO	JOAO PEDRO CORDEIRO DE OLIVEIRA(OAB: 188531/MG)
RECORRIDO	DAYANE FERREIRA DINIZ
RECORRIDO	ISAQUE CARDOSO MACHADO
RECORRIDO	SANDRO MAURO CARVALHO
ADVOGADO	KLEITON BARBOSA ANDRADE(OAB: 185875/MG)
RECORRIDO	LUCAS SANTOS RODRIGUES
RECORRIDO	LIDER TELECOM - LTDA - ME
RECORRIDO	CLARO S.A.
ADVOGADO	LEILA AZEVEDO SETTE(OAB: 22864/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- PRIME PROMOCAO E VENDAS LTDA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES:

EMENTA: **DANO MORAL. INDENIZAÇÃO INDEVIDA.** O pedido de indenização por dano moral não pode ser acolhido exclusivamente com fundamento no reconhecimento de danos materiais, sob pena de banalização do instituto.

DECISÃO: A Quarta Turma, por unanimidade, conheceu do recurso interposto pela reclamante; no mérito, sem divergência, deu-lhe parcial provimento para: a) condenar a 8ª reclamada, Claro S/A, de forma subsidiária, ao pagamento das parcelas objeto da condenação, ficando limitada a responsabilidade ao período de vigência do contrato celebrado entre a 5ª reclamada, Rede Ampla em Marketing Eireli (Mega RS Telecom Ltda-EPP) e a 8ª ré, Claro S/A, de 21-10-2019 a 28-6-2021.

BELO HORIZONTE/MG, 26 de abril de 2024.

JANE DE LIMA

Processo Nº ROT-0010244-83.2023.5.03.0030

Relator	Paulo Chaves Correa Filho
RECORRENTE	DENILZA DAS GRACAS ANTUNES DE PAIVA
ADVOGADO	WILLIAM ROBSON DA ROCHA(OAB: 201283/MG)
RECORRIDO	PRIME PROMOCAO E VENDAS LTDA
ADVOGADO	RONALDO FERNANDO CARNEIRO(OAB: 119059/MG)
RECORRIDO	MEGA RS TELECOM LTDA
ADVOGADO	JOAO PEDRO CORDEIRO DE OLIVEIRA(OAB: 188531/MG)
RECORRIDO	DAYANE FERREIRA DINIZ
RECORRIDO	ISAQUE CARDOSO MACHADO
RECORRIDO	SANDRO MAURO CARVALHO
ADVOGADO	KLEITON BARBOSA ANDRADE(OAB: 185875/MG)
RECORRIDO	LUCAS SANTOS RODRIGUES
RECORRIDO	LIDER TELECOM - LTDA - ME
RECORRIDO	CLARO S.A.
ADVOGADO	LEILA AZEVEDO SETTE(OAB: 22864/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- LIDER TELECOM - LTDA - ME

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES:

EMENTA: **DANO MORAL. INDENIZAÇÃO INDEVIDA.** O pedido de indenização por dano moral não pode ser acolhido exclusivamente com fundamento no reconhecimento de danos materiais, sob pena de banalização do instituto.

DECISÃO: A Quarta Turma, por unanimidade, conheceu do recurso interposto pela reclamante; no mérito, sem divergência, deu-lhe parcial provimento para: a) condenar a 8ª reclamada, Claro S/A, de forma subsidiária, ao pagamento das parcelas objeto da condenação, ficando limitada a responsabilidade ao período de vigência do contrato celebrado entre a 5ª reclamada, Rede Ampla em Marketing Eireli (Mega RS Telecom Ltda-EPP) e a 8ª ré, Claro S/A, de 21-10-2019 a 28-6-2021.

BELO HORIZONTE/MG, 26 de abril de 2024.

JANE DE LIMA

Processo Nº ROT-0010244-83.2023.5.03.0030

Relator	Paulo Chaves Correa Filho
RECORRENTE	DENILZA DAS GRACAS ANTUNES DE PAIVA
ADVOGADO	WILLIAM ROBSON DA ROCHA(OAB: 201283/MG)
RECORRIDO	PRIME PROMOCAO E VENDAS LTDA
ADVOGADO	RONALDO FERNANDO CARNEIRO(OAB: 119059/MG)
RECORRIDO	MEGA RS TELECOM LTDA
ADVOGADO	JOAO PEDRO CORDEIRO DE OLIVEIRA(OAB: 188531/MG)
RECORRIDO	DAYANE FERREIRA DINIZ
RECORRIDO	ISAQUE CARDOSO MACHADO
RECORRIDO	SANDRO MAURO CARVALHO
ADVOGADO	KLEITON BARBOSA ANDRADE(OAB: 185875/MG)
RECORRIDO	LUCAS SANTOS RODRIGUES
RECORRIDO	LIDER TELECOM - LTDA - ME
RECORRIDO	CLARO S.A.
ADVOGADO	LEILA AZEVEDO SETTE(OAB: 22864/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- CLARO S.A.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES:

EMENTA: **DANO MORAL. INDENIZAÇÃO INDEVIDA.** O pedido de indenização por dano moral não pode ser acolhido exclusivamente com fundamento no reconhecimento de danos materiais, sob pena de banalização do instituto.

DECISÃO: A Quarta Turma, por unanimidade, conheceu do recurso interposto pela reclamante; no mérito, sem divergência, deu-lhe parcial provimento para: a) condenar a 8ª reclamada, Claro S/A, de forma subsidiária, ao pagamento das parcelas objeto da condenação, ficando limitada a responsabilidade ao período de vigência do contrato celebrado entre a 5ª reclamada, Rede Ampla em Marketing Eireli (Mega RS Telecom Ltda-EPP) e a 8ª ré, Claro S/A, de 21-10-2019 a 28-6-2021.

BELO HORIZONTE/MG, 26 de abril de 2024.

JANE DE LIMA

Processo Nº ROT-0010372-37.2023.5.03.0052

Relator	Maria Lúcia Cardoso de Magalhães
RECORRENTE	CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO	AURELIO CACIQUINHO FERREIRA NETO(OAB: 81245/MG)
ADVOGADO	OLIMPIA IZABEL DE SOUSA SILVA(OAB: 73711/MG)
RECORRENTE	FELIPE VIEIRA DE LIMA VIANNA
ADVOGADO	HUMBERTO MARCIAL FONSECA(OAB: 55867/MG)
ADVOGADO	NASSER AHMAD ALLAN(OAB: 28820/PR)
RECORRIDO	FELIPE VIEIRA DE LIMA VIANNA
ADVOGADO	HUMBERTO MARCIAL FONSECA(OAB: 55867/MG)
ADVOGADO	NASSER AHMAD ALLAN(OAB: 28820/PR)
RECORRIDO	CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO	AURELIO CACIQUINHO FERREIRA NETO(OAB: 81245/MG)
ADVOGADO	OLIMPIA IZABEL DE SOUSA SILVA(OAB: 73711/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- FELIPE VIEIRA DE LIMA VIANNA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

PUBLICAÇÃO DE ACORDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES:

EMENTA:**NULIDADE.NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.** Em observância às garantias fundamentais do contraditório e da ampla defesa asseguradas constitucionalmente (art. 5º, inciso LV), acolhe-se a preliminar de nulidade, determinando o retorno dos autos à origem a fim de que seja concedido prazo ao autor para a emenda à petição inicial, oportunizado o contraditório e prosseguimento do feito conforme o juízo de origem entender de direito.

DECISÃO: A Quarta Turma, por unanimidade, conheceudos recursos ordinários das partes reclamante e reclamada; sem divergência, acolheu a preliminar suscitada pelo autor para declarar a nulidade da sentença primeira e para determinar o retorno dos autos à origem para que o juízo de primeiro grau conceda prazo ao autor para a emenda à petição inicial (art. 321, do CPC) , com observância do contraditório, com posterior prosseguimento do feito conforme se entender de direito.

BELO HORIZONTE/MG, 26 de abril de 2024.

ANA CRISTINA PORTES DO PRADO

Processo Nº ROT-0010372-37.2023.5.03.0052

Relator	Maria Lúcia Cardoso de Magalhães
RECORRENTE	CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO	AURELIO CACIQUINHO FERREIRA NETO(OAB: 81245/MG)
ADVOGADO	OLIMPIA IZABEL DE SOUSA SILVA(OAB: 73711/MG)
RECORRENTE	FELIPE VIEIRA DE LIMA VIANNA
ADVOGADO	HUMBERTO MARCIAL FONSECA(OAB: 55867/MG)
ADVOGADO	NASSER AHMAD ALLAN(OAB: 28820/PR)
RECORRIDO	FELIPE VIEIRA DE LIMA VIANNA
ADVOGADO	HUMBERTO MARCIAL FONSECA(OAB: 55867/MG)
ADVOGADO	NASSER AHMAD ALLAN(OAB: 28820/PR)
RECORRIDO	CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO	AURELIO CACIQUINHO FERREIRA NETO(OAB: 81245/MG)
ADVOGADO	OLIMPIA IZABEL DE SOUSA SILVA(OAB: 73711/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- CAIXA ECONOMICA FEDERAL

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

PUBLICAÇÃO DE ACORDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES:

EMENTA:**NULIDADE.NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.** Em observância às garantias fundamentais do contraditório e da ampla defesa asseguradas constitucionalmente (art. 5º, inciso LV), acolhe-se a preliminar de nulidade, determinando o retorno dos autos à origem a fim de que seja concedido prazo ao autor para a emenda à petição inicial, oportunizado o contraditório e prosseguimento do feito conforme o juízo de origem entender de direito.

DECISÃO: A Quarta Turma, por unanimidade, conheceudos recursos ordinários das partes reclamante e reclamada; sem divergência, acolheu a preliminar suscitada pelo autor para declarar a nulidade da sentença primeira e para determinar o retorno dos autos à origem para que o juízo de primeiro grau conceda prazo ao autor para a emenda à petição inicial (art. 321, do CPC) , com observância do contraditório, com posterior prosseguimento do feito conforme se entender de direito.

BELO HORIZONTE/MG, 26 de abril de 2024.

ANA CRISTINA PORTES DO PRADO

Processo Nº ROT-0010372-37.2023.5.03.0052

Relator	Maria Lúcia Cardoso de Magalhães
RECORRENTE	CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO	AURELIO CACIQUINHO FERREIRA NETO(OAB: 81245/MG)
ADVOGADO	OLIMPIA IZABEL DE SOUSA SILVA(OAB: 73711/MG)
RECORRENTE	FELIPE VIEIRA DE LIMA VIANNA
ADVOGADO	HUMBERTO MARCIAL FONSECA(OAB: 55867/MG)
ADVOGADO	NASSER AHMAD ALLAN(OAB: 28820/PR)
RECORRIDO	FELIPE VIEIRA DE LIMA VIANNA
ADVOGADO	HUMBERTO MARCIAL FONSECA(OAB: 55867/MG)
ADVOGADO	NASSER AHMAD ALLAN(OAB: 28820/PR)
RECORRIDO	CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO	AURELIO CACIQUINHO FERREIRA NETO(OAB: 81245/MG)
ADVOGADO	OLIMPIA IZABEL DE SOUSA SILVA(OAB: 73711/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- FELIPE VIEIRA DE LIMA VIANNA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

PUBLICAÇÃO DE ACORDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES:

EMENTA:**NULIDADE.NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.** Em observância às garantias fundamentais do contraditório e da ampla defesa asseguradas constitucionalmente (art. 5º, inciso LV), acolhe-se a preliminar de nulidade, determinando o retorno dos autos à origem a fim de que seja concedido prazo ao autor para a emenda à petição inicial, oportunizado o contraditório e prosseguimento do feito conforme o juízo de origem entender de direito.

DECISÃO: A Quarta Turma, por unanimidade, conheceudos recursos ordinários das partes reclamante e reclamada; sem divergência, acolheu a preliminar suscitada pelo autor para declarar a nulidade da sentença primeira e para determinar o retorno dos autos à origem para que o juízo de primeiro grau conceda prazo ao autor para a emenda à petição inicial (art. 321, do CPC) , com observância do contraditório, com posterior prosseguimento do feito conforme se entender de direito.

BELO HORIZONTE/MG, 26 de abril de 2024.

ANA CRISTINA PORTES DO PRADO

Processo Nº ROT-0010372-37.2023.5.03.0052

Relator	Maria Lúcia Cardoso de Magalhães
RECORRENTE	CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO	AURELIO CACIQUINHO FERREIRA NETO(OAB: 81245/MG)
ADVOGADO	OLIMPIA IZABEL DE SOUSA SILVA(OAB: 73711/MG)
RECORRENTE	FELIPE VIEIRA DE LIMA VIANNA
ADVOGADO	HUMBERTO MARCIAL FONSECA(OAB: 55867/MG)
ADVOGADO	NASSER AHMAD ALLAN(OAB: 28820/PR)
RECORRIDO	FELIPE VIEIRA DE LIMA VIANNA

ADVOGADO	HUMBERTO MARCIAL FONSECA(OAB: 55867/MG)
ADVOGADO	NASSER AHMAD ALLAN(OAB: 28820/PR)
RECORRIDO	CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO	AURELIO CACIQUINHO FERREIRA NETO(OAB: 81245/MG)
ADVOGADO	OLIMPIA IZABEL DE SOUSA SILVA(OAB: 73711/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- CAIXA ECONOMICA FEDERAL

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

PUBLICAÇÃO DE ACORDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES:

EMENTA:**NULIDADE.NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.** Em observância às garantias fundamentais do contraditório e da ampla defesa asseguradas constitucionalmente (art. 5º, inciso LV), acolhe-se a preliminar de nulidade, determinando o retorno dos autos à origem a fim de que seja concedido prazo ao autor para a emenda à petição inicial, oportunizado o contraditório e prosseguimento do feito conforme o juízo de origem entender de direito.

DECISÃO: A Quarta Turma, por unanimidade, conheceudos recursos ordinários das partes reclamante e reclamada; sem divergência, acolheu a preliminar suscitada pelo autor para declarar a nulidade da sentença primeira e para determinar o retorno dos autos à origem para que o juízo de primeiro grau conceda prazo ao autor para a emenda à petição inicial (art. 321, do CPC) , com observância do contraditório, com posterior prosseguimento do feito conforme se entender de direito.

BELO HORIZONTE/MG, 26 de abril de 2024.

ANA CRISTINA PORTES DO PRADO

Processo Nº ROT-0010483-44.2022.5.03.0185

Relator	Maria Lúcia Cardoso de Magalhães
RECORRENTE	NUCLEO DE ENSINO FUNDAMENTAL E MEDIO LTDA - EPP
ADVOGADO	LARISSA DRUMOND MOREIRA(OAB: 130751/MG)
ADVOGADO	EUGENIO GUIMARAES CALAZANS(OAB: 40399/MG)
RECORRIDO	THAIS KELLY SILVA SANTOS FERREIRA
ADVOGADO	LUIZ EDUARDO DA GAMA REIS(OAB: 57500/MG)
ADVOGADO	LINDOMAR PEGO DUARTE(OAB: 57653/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- NUCLEO DE ENSINO FUNDAMENTAL E MEDIO LTDA - EPP

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

PUBLICAÇÃO DE ACORDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES:

EMENTA:**RESCISÃO INDIRETA. ATRASO REITERADO DE PAGAMENTO E QUITAÇÃO DE SALÁRIOS E DEPÓSITOS EM CONTA VINCULADA.** Nos termos do artigo 483 da CLT, o grave descumprimento das obrigações do contrato por parte do empregador enseja a justa causa patronal. Configurada a falta patronal grave, consubstanciada nos atrasos de pagamento de salário e de depósitos na conta vinculada da parte autora, impõe-se manter o reconhecimento da rescisão indireta do contrato, nos termos do artigo 483, alínea "d", da CLT.

DECISÃO: A Quarta Turma, por unanimidade, conheceu do recurso; no mérito, sem divergência, deu-lhe provimento parcial para, na forma da fundamentação parte integrante deste dispositivo, declarar que em janeiro de 2022 a autora usufruiu suas férias do período aquisitivo 2021/2022 e, em decorrência, excluir da condenação o salário mensal do aludido mês de janeiro/2022, no qual há de se apurar as férias acrescidas do terço constitucional. Mantido o valor da condenação, porque ainda compatível.

BELO HORIZONTE/MG, 26 de abril de 2024.

ANA CRISTINA PORTES DO PRADO

Processo Nº ROT-0010483-44.2022.5.03.0185

Relator	Maria Lúcia Cardoso de Magalhães
RECORRENTE	NUCLEO DE ENSINO FUNDAMENTAL E MEDIO LTDA - EPP
ADVOGADO	LARISSA DRUMOND MOREIRA(OAB: 130751/MG)
ADVOGADO	EUGENIO GUIMARAES CALAZANS(OAB: 40399/MG)
RECORRIDO	THAIS KELLY SILVA SANTOS FERREIRA

ADVOGADO	LUIZ EDUARDO DA GAMA REIS(OAB: 57500/MG)
ADVOGADO	LINDOMAR PEGO DUARTE(OAB: 57653/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- THAIS KELLY SILVA SANTOS FERREIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

PUBLICAÇÃO DE ACORDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES:

EMENTA:**RESCISÃO INDIRETA. ATRASO REITERADO DE PAGAMENTO E QUITAÇÃO DE SALÁRIOS E DEPÓSITOS EM CONTA VINCULADA.** Nos termos do artigo 483 da CLT, o grave descumprimento das obrigações do contrato por parte do empregador enseja a justa causa patronal. Configurada a falta patronal grave, consubstanciada nos atrasos de pagamento de salário e de depósitos na conta vinculada da parte autora, impõe-se manter o reconhecimento da rescisão indireta do contrato, nos termos do artigo 483, alínea "d", da CLT.

DECISÃO: A Quarta Turma, por unanimidade, conheceu do recurso; no mérito, sem divergência, deu-lhe provimento parcial para, na forma da fundamentação parte integrante deste dispositivo, declarar que em janeiro de 2022 a autora usufruiu suas férias do período aquisitivo 2021/2022 e, em decorrência, excluir da condenação o salário mensal do aludido mês de janeiro/2022, no qual há de se apurar as férias acrescidas do terço constitucional. Mantido o valor da condenação, porque ainda compatível.

BELO HORIZONTE/MG, 26 de abril de 2024.

ANA CRISTINA PORTES DO PRADO

Processo Nº ROT-0010590-19.2023.5.03.0035

Relator	Maria Lúcia Cardoso de Magalhães
RECORRENTE	CLEONICE DE SOUZA
ADVOGADO	THOMAZ FERNANDES BARBOSA(OAB: 159554/MG)
ADVOGADO	SANDRO ALVES TAVARES(OAB: 96706/MG)
RECORRIDO	EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Intimado(s)/Citado(s):

- CLEONICE DE SOUZA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

PUBLICAÇÃO DE ACORDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES:

EMENTA:**EBCT. GRATIFICAÇÃO DE FÉRIAS. SENTENÇA NORMATIVA. INEXISTÊNCIA DE ALTERAÇÃO CONTRATUAL LESIVA.** A exclusão da Cláusula 59 do ACT 2018/2019, firmado pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, que determinava o pagamento de gratificação de férias no valor de 70% (setenta por cento) da remuneração vigente, promovida por decisão da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do C.TST, no julgamento do Dissídio Coletivo n. 1001203-57.2020.5.00.0000, não importa em alteração contratual lesiva do contrato de trabalho, tampouco de ofensa a direito adquirido ou a negócio jurídico perfeito (art. 5º, XXXVI, da CR). Assim, tendo em vista que a gratificação de férias com adicional de 70% era concedida por norma coletiva, o trabalhador não mais faz jus ao benefício quando as normas coletivas deixam de possuir tal previsão em suas cláusulas. Tal disposição deve ser observada, tendo em vista a impossibilidade de ultratividade da norma coletiva, impondo-se a observância do art. 7º, XXVI da CR, que expressamente reconhece os Acordos e Convenções Coletivas de Trabalho. Nesse contexto, não se aplica ao caso a Súmula 51 do TST nem o art. 468 da CLT. Recurso obreiro a que se nega provimento.

DECISÃO: A Quarta Turma, por unanimidade, conheceudo recurso ordinário interposto pela reclamante; no mérito, sem divergência, negou-lhe provimento.

BELO HORIZONTE/MG, 26 de abril de 2024.

ANA CRISTINA PORTES DO PRADO

Processo Nº RORSum-0010621-19.2023.5.03.0171

Relator	Maria Lúcia Cardoso de Magalhães
RECORRENTE	SANDRO DE LELES VICENTE
ADVOGADO	EDUARDO HENRIQUE OLIVEIRA FOCAS DE ARAUJO(OAB: 151591/MG)
RECORRIDO	IRRICOM - SERVICOS DE IRRIGACAO LTDA
ADVOGADO	VALERIA FERREIRA DO VAL DOMINGUES PESSOA(OAB: 98185/MG)

ADVOGADO DEBORA CRISTINA LAGE DE BRITO(OAB: 141420/MG)

Intimado(s)/Citado(s):
- SANDRO DE LELES VICENTE

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

PUBLICAÇÃO DE ACORDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES: DECISÃO: A Quarta Turma, por unanimidade, conheceudo recurso ordinário da parte reclamante porquanto próprio, tempestivo e preenche os demais pressupostos de admissibilidade; no mérito, sem divergência, negou-lhe provimento e manteve a r. sentença recorrida por seus próprios e jurídicos fundamentos, nos termos do art. 895, § 1º, inciso IV, da CLT. **DADOS DO CONTRATO** - Para melhor esclarecimento dos fatos, destaco que aduz o reclamante na inicial ter sido admitido pela reclamada em 26/07/2023 para a função de mecânico de manutenção de automóveis motocicletas, tendo sido demitido por justa causa em 29/08/2023. A presente ação foi proposta em 11/12/2023. **FUNDAMENTOS: REVERSÃO DA JUSTA CAUSA.** O reclamante requer a reforma da decisão de origem para que seja revertida a justa causa aplicada e para que sejam pagas as parcelas requeridas na petição inicial. Analiso. Coaduno com o posicionamento adotado na origem que fez minuciosa análise do contexto fático probatório apresentado e, para evitar repetições desnecessárias, peço vênia para transcrever seus fundamentos, os quais adoto como razões de decidir, *in verbis*: *"Como cediço, o art. 482 da CLT elenca as hipóteses que constituem justa causa para a rescisão do contrato de trabalho pelo empregador e, especificamente em sua alínea "f", descreve a conduta de embriaguez habitual ou em serviço. Registro que não se pode olvidar que em se tratando a justa causa da penalidade mais severa e gravosa que pode ser imputada ao obreiro, é imperiosa a necessidade de prova robusta e inconteste da prática do ato que ensejou a ruptura contratual por motivo tal. No caso dos autos, como pontuado de perfunctória maneira em linhas pretéritas, é vasto o conjunto probatório juntado pela reclamada com o escopo de demonstrar que a justa causa aplicada ao trabalhador é válida e pertinente, se alinhando como razoável punição relacionada à conduta praticada pelo autor. Dentre a documentação coligida merece destaque a ordem de serviço (fls. 91/92), que apresenta no rol de proibições expressas "apresentar-se ao trabalho embriagado, ou beber durante a jornada de trabalho", as 10 regras de ouro da empresa (fl. 102), que em sua primeira ordem descreve "1. Nunca trabalhe sob a influência de álcool, drogas e substâncias que diminuam a aptidão para o trabalho", cartilha de ajuda ao trabalhador com termo de ciência sobre o programa de prevenção ao uso de álcool e outras drogas (fl. 103), declaração de autorização para realização do etiloteste (fl. 107), registro de testagens de etilômetro do funcionário (fl. 119), além do formulário de registro de teste positivo (fl. 108), tudo devidamente assinado pelo autor e, este último, por duas testemunhas. A rescisão contratual pelo cometimento de falta grave, por se tratar da mais severa penalidade prevista em lei, demanda a sua análise com maior cautela e, a remansosa jurisprudência sobre o tema, inclusive, cuida da necessidade - em regra - de observância da gradação de penas antes de se imputar ao obreiro a derradeira punição de demissão, todavia, no caso vertente não se pode desconsiderar que a situação se reveste de peculiaridade própria da hipótese. É que o reclamante foi contratado por empresa que presta serviços em benefício e nas dependências da VALE S.A. em Itabira, em área de mina, com exposição contínua a maquinário pesado, explosivos, inflamáveis, além do risco de rompimento de barragens, sendo evidente que esse cenário, só por si, culmina na presunção de que todos os trabalhadores que se ativam nesta área devem estar em pleno gozo de todas as suas faculdades físicas e mentais, podendo causar, para si ou para outrem, injustificado risco que não se verificaria acaso não estivesse sob a influência de substância psicotrópica. Por isso mesmo, ao ser realizado o teste etílico no dia 28/08/2023, ao qual o autor foi submetido, mediante prévio termo de consentimento assinado quando de sua admissão (fl. 107), foi constatado que, ao se apresentar na frente de serviço, ele estaria com uma concentração de 0.033mg/L, configurando situação de embriaguez em serviço. Ouvido em audiência, o reclamante disse que "era mecânico; que tinha bebido no sábado e no domingo; que realizou o bafômetro e este acusou o nível de álcool; que sabia que não podia beber no domingo; que acabou bebendo, no domingo, até as 19h; que não bebe durante a semana; que estava na empresa há um mês". A situação, é, portanto, clara e inteligível, sobretudo porque toda a documentação carreada pela reclamada evidencia que era de ciência expressa de todos os funcionários a vedação absoluta de se trabalhar sob a influência de qualquer psicoativo e, inclusive, a reiterada escala semanal de realização dos testes de bafômetro em todos os funcionários, como demonstrado, materializa que a regra de ouro posta pela empresa era observada com o devido afinco justamente pelos motivos do local onde as atividades eram desempenhadas, como já alhures mencionado. Digo ainda que o ambiente era mesmo de alto risco de acidente para o trabalhador e para cerca de mais de 5 mil operários diretos e indiretos da Vale, e que a cultura da região consagrou e difundiu a "regra de ouro" nos ambientes da tomadora e de suas terceirizadas.*

Qualquer trabalhador de Itabira e região conhece tal "regra de ouro" e os riscos imanentes à sua violação, o que, por experiência deste juiz, que mora na cidade e nasceu a 70 quilômetros de Itabira, acabou transcendendo para grande parte do Médio Piracicaba. Para além disso, no que concerne à tese vestibular ventilada no sentido de se tratar de fato isolado, este E. Regional da 3ª Região já se posicionou sobejamente sobre o tema em se tratando da falta prevista no art. 482, alínea "f", da CLT, vindo a propósito a transcrição do julgado: "DISPENSA POR JUSTA CAUSA. CONFIGURAÇÃO. EMBRIAGUEZ EM SERVIÇO. Evidenciada a conduta faltosa atribuída ao Reclamante, grave o suficiente para ensejar a ruptura contratual por justa causa, não se há falar na sua reversão para dispensa imotivada. O exercício da atividade laboral, pelo motorista, sob influência etílica, não sendo cogitado o adoecimento do trabalhador, na condição de alcoólatra, configura falta grave e coloca em risco a sua integridade física e de terceiros, sendo o suficiente para a ocasionar a ruptura motivada do contrato de trabalho, nos termos do art. 482, alínea "f", da CLT." (TRT da 3.ª Região; PJe: 0010099-35.2019.5.03.0105 (ROT); Disponibilização: 12/12/2019, DEJT/TRT3/Cad.Jud, Página 2488; Órgão Julgador: Oitava Turma; Relator(a) /Redator(a) Convocado Carlos Roberto Barbosa) Arraigado em considerações tais, julgo improcedentes os pedidos de reversão da demissão por justa causa, assim como de pagamento de quaisquer verbas que seriam devidas se invalidada a demissão". (ID. 3a79092) (grifos no original). Acrescento que na hipótese sequer foi alegada embriaguez habitual que necessite de tratamento de saúde, ao contrário, a tese do autor é de que se tratou de um ato isolado e pontual. Ademais, apesar de ser exigida, em regra, a gradação das penalidades para que seja aplicada a justa causa, excepcionalmente, dada da gravidade da falta em razão do risco criado, bem como em razão de o autor ter ciência das normas expressas a respeito do consumo de álcool, não há reparos a realizar na r. sentença. Nego provimento. (br)

BELO HORIZONTE/MG, 26 de abril de 2024.

ANA CRISTINA PORTES DO PRADO

Processo Nº RORSum-0010621-19.2023.5.03.0171

Relator	Maria Lúcia Cardoso de Magalhães
RECORRENTE	SANDRO DE LELES VICENTE
ADVOGADO	EDUARDO HENRIQUE OLIVEIRA FOCAS DE ARAUJO(OAB: 151591/MG)
RECORRIDO	IRRICOM - SERVICOS DE IRRIGACAO LTDA
ADVOGADO	VALERIA FERREIRA DO VAL DOMINGUES PESSOA(OAB: 98185/MG)
ADVOGADO	DEBORA CRISTINA LAGE DE BRITO(OAB: 141420/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- IRRICOM - SERVICOS DE IRRIGACAO LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

PUBLICAÇÃO DE ACORDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES:

DECISÃO: A Quarta Turma, por unanimidade, conheceudo recurso ordinário da parte reclamante porquanto próprio, tempestivo e preenche os demais pressupostos de admissibilidade; no mérito, sem divergência, negou-lhe provimento e manteve a r. sentença recorrida por seus próprios e jurídicos fundamentos, nos termos do art. 895, § 1º, inciso IV, da CLT. **DADOS DO CONTRATO** - Para melhor esclarecimento dos fatos, destaco que aduz o reclamante na inicial ter sido admitido pela reclamada em 26/07/2023 para a função de mecânico de manutenção de automóveis motocicletas, tendo sido demitido por justa causa em 29/08/2023. A presente ação foi proposta em 11/12/2023. **FUNDAMENTOS: REVERSÃO DA JUSTA CAUSA.** O reclamante requer a reforma da decisão de origem para que seja revertida a justa causa aplicada e para que sejam pagas as parcelas requeridas na petição inicial. Analiso. Coaduno com o posicionamento adotado na origem que fez minuciosa análise do contexto fático probatório apresentado e, para evitar repetições desnecessárias, peço vênia para transcrever seus fundamentos, os quais adoto como razões de decidir, *in verbis*: *"Como cediço, o art. 482 da CLT elenca as hipóteses que constituem justa causa para a rescisão do contrato de trabalho pelo empregador e, especificamente em sua alínea "f", descreve a conduta de embriaguez habitual ou em serviço. Registro que não se pode olvidar que em se tratando a justa causa da penalidade mais severa e gravosa que pode ser imputada ao obreiro, é imperiosa a necessidade de prova robusta e inconteste da prática do ato que ensejou a ruptura contratual por motivo tal. No caso dos autos, como pontuado de perfunctória maneira em linhas pretéritas, é vasto o conjunto probatório juntado pela reclamada com o escopo de demonstrar que a justa causa aplicada ao trabalhador é válida e pertinente, se alinhando como razoável punição relacionada à conduta praticada pelo autor. Dentre a documentação coligida*

merece destaque a ordem de serviço (fls. 91/92), que apresenta no rol de proibições expressas "apresentar-se ao trabalho embriagado, ou beber durante a jornada de trabalho", as 10 regras de ouro da empresa (fl. 102), que em sua primeira ordem descreve "1. Nunca trabalhe sob a influência de álcool, drogas e substâncias que diminuam a aptidão para o trabalho", cartilha de ajuda ao trabalhador com termo de ciência sobre o programa de prevenção ao uso de álcool e outras drogas (fl. 103), declaração de autorização para realização do etiloteste (fl. 107), registro de testagens de etilômetro do funcionário (fl. 119), além do formulário de registro de teste positivo (fl. 108), tudo devidamente assinado pelo autor e, este último, por duas testemunhas. A rescisão contratual pelo cometimento de falta grave, por se tratar da mais severa penalidade prevista em lei, demanda a sua análise com maior cautela e, a remansosa jurisprudência sobre o tema, inclusive, cuida da necessidade - em regra - de observância da gradação de penas antes de se imputar ao obreiro a derradeira punição de demissão, todavia, no caso vertente não se pode desconsiderar que a situação se reveste de peculiaridade própria da hipótese. É que o reclamante foi contratado por empresa que presta serviços em benefício e nas dependências da VALE S.A. em Itabira, em área de mina, com exposição contínua a maquinário pesado, explosivos, inflamáveis, além do risco de rompimento de barragens, sendo evidente que esse cenário, só por si, culmina na presunção de que todos os trabalhadores que se ativam nesta área devem estar em pleno gozo de todas as suas faculdades físicas e mentais, podendo causar, para si ou para outrem, injustificado risco que não se verificaria acaso não estivesse sob a influência de substância psicotrópica. Por isso mesmo, ao ser realizado o teste etílico no dia 28/08/2023, ao qual o autor foi submetido, mediante prévio termo de consentimento assinado quando de sua admissão (fl. 107), foi constatado que, ao se apresentar na frente de serviço, ele estaria com uma concentração de 0.033mg/L, configurando situação de embriaguez em serviço. Ouvido em audiência, o reclamante disse que "era mecânico; que tinha bebido no sábado e no domingo; que realizou o bafômetro e este acusou o nível de álcool; que sabia que não podia beber no domingo; que acabou bebendo, no domingo, até as 19h; que não bebe durante a semana; que estava na empresa há um mês". A situação, é, portanto, clara e inteligível, sobretudo porque toda a documentação carreada pela reclamada evidencia que era de ciência expressa de todos os funcionários a vedação absoluta de se trabalhar sob a influência de qualquer psicoativo e, inclusive, a reiterada escala semanal de realização dos testes de bafômetro em todos os funcionários, como demonstrado, materializa que a regra de ouro posta pela empresa era observada com o devido afinco justamente pelos motivos do local onde as atividades eram desempenhadas, como já alhures mencionado. Digo ainda que o ambiente era mesmo de alto risco de acidente para o trabalhador e para cerca de mais de 5 mil operários diretos e indiretos da Vale, e que a cultura da região consagrou e difundiu a "regra de ouro" nos ambientes da tomadora e de suas terceirizadas. Qualquer trabalhador de Itabira e região conhece tal "regra de ouro" e os riscos imanentes à sua violação, o que, por experiência deste juiz, que mora na cidade e nasceu a 70 quilômetros de Itabira, acabou transcendendo para grande parte do Médio Piracicaba. Para além disso, no que concerne à tese vestibular ventilada no sentido de se tratar de fato isolado, este E. Regional da 3ª Região já se posicionou sobejamente sobre o tema em se tratando da falta prevista no art. 482, alínea "f", da CLT, vindo a propósito a transcrição do julgado: "DISPENSA POR JUSTA CAUSA. CONFIGURAÇÃO. EMBRIAGUEZ EM SERVIÇO. Evidenciada a conduta faltosa atribuída ao Reclamante, grave o suficiente para ensejar a ruptura contratual por justa causa, não se há falar na sua reversão para dispensa imotivada. O exercício da atividade laboral, pelo motorista, sob influência etílica, não sendo cogitado o adoecimento do trabalhador, na condição de alcoólatra, configura falta grave e coloca em risco a sua integridade física e de terceiros, sendo o suficiente para a ocasionar a ruptura motivada do contrato de trabalho, nos termos do art. 482, alínea "f", da CLT." (TRT da 3.ª Região; PJe: 0010099-35.2019.5.03.0105 (ROT); Disponibilização: 12/12/2019, DEJT/TRT3/Cad.Jud, Página 2488; Órgão Julgador: Oitava Turma; Relator(a) /Redator(a) Convocado Carlos Roberto Barbosa) Arraigado em considerações tais, julgo improcedentes os pedidos de reversão da demissão por justa causa, assim como de pagamento de quaisquer verbas que seriam devidas se invalidada a demissão". (ID. 3a79092) (grifos no original). Acrescento que na hipótese sequer foi alegada embriaguez habitual que necessite de tratamento de saúde, ao contrário, a tese do autor é de que se tratou de um ato isolado e pontual. Ademais, apesar de ser exigida, em regra, a gradação das penalidades para que seja aplicada a justa causa, excepcionalmente, dada da gravidade da falta em razão do risco criado, bem como em razão de o autor ter ciência das normas expressas a respeito do consumo de álcool, não há reparos a realizar na r. sentença. Nego provimento. (br)

BELO HORIZONTE/MG, 26 de abril de 2024.

ANA CRISTINA PORTES DO PRADO

Processo Nº AP-0010793-29.2022.5.03.0095

Relator	Maria Lúcia Cardoso de Magalhães
AGRAVANTE	CRBS S/A
ADVOGADO	NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES(OAB: 107878/MG)
ADVOGADO	GERALDO CAMPELO DA FONSECA FILHO(OAB: 19382-D/PE)
AGRAVADO	VALLOG TRANSPORTES E LOGISTICA LTDA
ADVOGADO	FERNANDA DE ARAUJO ROCHA(OAB: 141375/MG)
AGRAVADO	FRANCELINA MOREIRA DA SILVA
ADVOGADO	FRANCISCO JOSE SANTOS NEVES JUNIOR(OAB: 120976/MG)
ADVOGADO	EDUARDO LUCIO DE LIMA(OAB: 129924/MG)
AGRAVADO	TRANSVALENTE LOGISTICA LIMITADA
ADVOGADO	FABIANA DINIZ ALVES(OAB: 98771/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- CRBS S/A

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

PUBLICAÇÃO DE ACORDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES:

EMENTA:**AGRAVO DE PETIÇÃO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO**. Conforme posicionamento já pacificado no âmbito deste Tribunal, o inadimplemento das obrigações trabalhistas impostas ao devedor principal é o quanto basta para autorizar o direcionamento da execução em face do devedor subsidiário, nos moldes da Súmula 331, IV, do TST, não se cogitando de benefício de ordem ou mesmo de execução preferencial dos bens dos sócios da devedora principal.

DECISÃO: A Quarta Turma, por unanimidade, conheceudo agravo de petição; no mérito, sem divergência, negou-lhe provimento. Custas, pelos executados, no importe de R$44,26.

BELO HORIZONTE/MG, 26 de abril de 2024.

ANA CRISTINA PORTES DO PRADO

Processo Nº AP-0010793-29.2022.5.03.0095

Relator	Maria Lúcia Cardoso de Magalhães
AGRAVANTE	CRBS S/A
ADVOGADO	NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES(OAB: 107878/MG)
ADVOGADO	GERALDO CAMPELO DA FONSECA FILHO(OAB: 19382-D/PE)
AGRAVADO	VALLOG TRANSPORTES E LOGISTICA LTDA
ADVOGADO	FERNANDA DE ARAUJO ROCHA(OAB: 141375/MG)
AGRAVADO	FRANCELINA MOREIRA DA SILVA
ADVOGADO	FRANCISCO JOSE SANTOS NEVES JUNIOR(OAB: 120976/MG)
ADVOGADO	EDUARDO LUCIO DE LIMA(OAB: 129924/MG)
AGRAVADO	TRANSVALENTE LOGISTICA LIMITADA
ADVOGADO	FABIANA DINIZ ALVES(OAB: 98771/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- FRANCELINA MOREIRA DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

PUBLICAÇÃO DE ACORDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES:

EMENTA:**AGRAVO DE PETIÇÃO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO**. Conforme posicionamento já pacificado no âmbito deste Tribunal, o inadimplemento das obrigações trabalhistas impostas ao devedor principal é o quanto basta para autorizar o direcionamento da execução em face do devedor subsidiário, nos moldes da Súmula 331, IV, do TST, não se cogitando de benefício de ordem ou mesmo de execução preferencial dos bens dos sócios da devedora principal.

DECISÃO: A Quarta Turma, por unanimidade, conheceudo agravo de petição; no mérito, sem divergência, negou-lhe provimento. Custas, pelos executados, no importe de R$44,26.

BELO HORIZONTE/MG, 26 de abril de 2024.

ANA CRISTINA PORTES DO PRADO

Processo Nº AP-0010793-29.2022.5.03.0095

Relator	Maria Lúcia Cardoso de Magalhães
AGRAVANTE	CRBS S/A
ADVOGADO	NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES(OAB: 107878/MG)

ADVOGADO	GERALDO CAMPELO DA FONSECA FILHO(OAB: 19382-D/PE)
AGRAVADO	VALLOG TRANSPORTES E LOGISTICA LTDA
ADVOGADO	FERNANDA DE ARAUJO ROCHA(OAB: 141375/MG)
AGRAVADO	FRANCELINA MOREIRA DA SILVA
ADVOGADO	FRANCISCO JOSE SANTOS NEVES JUNIOR(OAB: 120976/MG)
ADVOGADO	EDUARDO LUCIO DE LIMA(OAB: 129924/MG)
AGRAVADO	TRANSVALENTE LOGISTICA LIMITADA
ADVOGADO	FABIANA DINIZ ALVES(OAB: 98771/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- TRANSVALENTE LOGISTICA LIMITADA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

PUBLICAÇÃO DE ACORDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES:

EMENTA:**AGRAVO DE PETIÇÃO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO**. Conforme posicionamento já pacificado no âmbito deste Tribunal, o inadimplemento das obrigações trabalhistas impostas ao devedor principal é o quanto basta para autorizar o direcionamento da execução em face do devedor subsidiário, nos moldes da Súmula 331, IV, do TST, não se cogitando de benefício de ordem ou mesmo de execução preferencial dos bens dos sócios da devedora principal.

DECISÃO: A Quarta Turma, por unanimidade, conheceudo agravo de petição; no mérito, sem divergência, negou-lhe provimento. Custas, pelos executados, no importe de R$44,26.

BELO HORIZONTE/MG, 26 de abril de 2024.

ANA CRISTINA PORTES DO PRADO

Processo Nº AP-0010793-29.2022.5.03.0095

Relator	Maria Lúcia Cardoso de Magalhães
AGRAVANTE	CRBS S/A
ADVOGADO	NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES(OAB: 107878/MG)
ADVOGADO	GERALDO CAMPELO DA FONSECA FILHO(OAB: 19382-D/PE)
AGRAVADO	VALLOG TRANSPORTES E LOGISTICA LTDA
ADVOGADO	FERNANDA DE ARAUJO ROCHA(OAB: 141375/MG)
AGRAVADO	FRANCELINA MOREIRA DA SILVA
ADVOGADO	FRANCISCO JOSE SANTOS NEVES JUNIOR(OAB: 120976/MG)
ADVOGADO	EDUARDO LUCIO DE LIMA(OAB: 129924/MG)
AGRAVADO	TRANSVALENTE LOGISTICA LIMITADA
ADVOGADO	FABIANA DINIZ ALVES(OAB: 98771/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- VALLOG TRANSPORTES E LOGISTICA LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

PUBLICAÇÃO DE ACORDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES:

EMENTA:**AGRAVO DE PETIÇÃO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO**. Conforme posicionamento já pacificado no âmbito deste Tribunal, o inadimplemento das obrigações trabalhistas impostas ao devedor principal é o quanto basta para autorizar o direcionamento da execução em face do devedor subsidiário, nos moldes da Súmula 331, IV, do TST, não se cogitando de benefício de ordem ou mesmo de execução preferencial dos bens dos sócios da devedora principal.

DECISÃO: A Quarta Turma, por unanimidade, conheceudo agravo de petição; no mérito, sem divergência, negou-lhe provimento. Custas, pelos executados, no importe de R$44,26.

BELO HORIZONTE/MG, 26 de abril de 2024.

ANA CRISTINA PORTES DO PRADO

Processo Nº RORSum-0010913-77.2023.5.03.0179

Relator	Maria Lúcia Cardoso de Magalhães
RECORRENTE	EDISLEI GOMES DOS SANTOS
ADVOGADO	PEDRO ZATTAR EUGENIO(OAB: 128404/MG)
ADVOGADO	PEDRO PAULO POLASTRI DE CASTRO E ALMEIDA(OAB: 79812/BA)
RECORRIDO	IFOOD.COM AGENCIA DE RESTAURANTES ONLINE S.A.
ADVOGADO	TATIANA GUIMARAES FERRAZ ANDRADE(OAB: 164486/MG)
CUSTOS LEGIS	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Intimado(s)/Citado(s):
- EDISLEI GOMES DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

PUBLICAÇÃO DE ACORDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES:
DECISÃO: A Quarta Turma, por unanimidade, conheceudo recurso ordinário do reclamante, por presentes os pressupostos legais de admissibilidade; no mérito, por maioria de votos, negou-lhe provimento, vencida a eminente Relatora, nos termos da fundamentação. **FUNDAMENTOS:** Todas as referências às páginas do processo eletrônico, nesta decisão, serão feitas considerando-se o número da página do arquivo gerado em ordem crescente no formato PDF. **2. JUÍZO DE MÉRITO. 2.1. RECURSO ORDINÁRIO DO RECLAMANTE. 2.1.1. DA RELAÇÃO DE EMPREGO.** Reitera o reclamante o seu pedido de reconhecimento do vínculo de emprego com a reclamada, com o deferimento dos pedidos correlatos. Sustenta, em síntese, a existência dos requisitos configuradores do vínculo empregatício, especialmente a subordinação jurídica, nos termos do art. 6º da CLT. Ao exame. Para a caracterização da relação de emprego exige-se a existência dos elementos fático-jurídicos elencados pelo art. 3º da CLT, a saber: pessoalidade, não eventualidade, onerosidade e subordinação jurídica. *In casu*, ante a observância do princípio da primazia da realidade, balizador dos julgamentos proferidos por esta Especializada, faz-se necessária a análise da situação fática para averiguação da natureza da relação havida, mediante a análise da presença ou não dos requisitos fático-jurídicos caracterizadores do vínculo de emprego. E no caso em análise, esta relatora reconheceria o vínculo de emprego pleiteado aos seguintes fundamentos: A prestação de serviço por pessoa física, bem como a pessoalidade foram constatadas pelo fato de a reclamada utilizar entregadores, pessoas físicas, que ficam à sua disposição para proceder à entrega dos produtos, não podendo se fazer substituir, o que foi provado nos autos. A identificação da pessoa física entregadora é necessária (Termos de Uso da Plataforma - f. 797/798 - id. bd3a0e5), sendo que o entregador se compromete a "*não repassar a rota recebida para terceiros, após ter aceitado realizá-la. Caso não seja possível cumprir com o combinado, fale com a gente!*" (f. 801 - id. bd3a0e5) Tais fatos demonstram que o entregador não pode se fazer substituir, restando configurada a pessoalidade na prestação do serviço. Ademais, o reclamante, para trabalhar na reclamada, precisou realizar sua inscrição "on-line", com uso de dados pessoais, de maneira individualizada. A não eventualidade, por sua vez, apreciada pelo prisma do caso concreto, ficou caracterizada pela prestação contínua de serviços pelo reclamante, no período em que se manteve vinculado à reclamada. A caracterização da não eventualidade ocorre também pela imprescindibilidade da atividade realizada pelo reclamante (entregador) para a atividade da reclamada, conforme estabelecido pela teoria da fixação aos fins do empreendimento, uma vez que incontroverso que a reclamada exerce atividade de entrega de mercadorias. Além disso, a própria reclamada fixava o preço a ser cobrado do cliente e o percentual a ser repassado ao entregador em cada viagem, como se extrai dos Termos e Condições de Uso da Plataforma (f. 808/812 - id. bd3a0e5), nos quais está regulamentada a forma de pagamento. O documento mencionado também prevê a possibilidade de alterações no cálculo e de ajuste dos preços de cada viagem, a critério exclusivo da reclamada. A análise da subordinação, por sua vez, é a mais delicada, uma vez que é o critério diferenciador do trabalhador empregado do trabalhador autônomo. Este requisito se caracteriza pela sujeição jurídica, conceituada como a submissão do empregado às ordens do empregador, mormente na falta de autonomia quanto ao *modus operandi* da prestação do trabalho. A doutrina moderna, ainda, conceitua a subordinação existente na relação empregatícia em subjetiva (intensas ordens e deveres de obediência), objetiva (realização pelo trabalhador dos objetivos sociais da empresa) e estrutural (o trabalho prestado insere-se na organização, funcionamento e estrutura do empreendimento). Assim, caso presente alguma dessas dimensões ou característica, configurado estará o elemento subordinação jurídica. Quanto ao tema, a CLT previu, no parágrafo único do art. 6º, que "*Os meios telemáticos e informatizados de comando, controle e supervisão se equiparam, para fins de subordinação jurídica, aos meios pessoais e diretos de comando, controle e supervisão do trabalho alheio.*" Assim, é legalmente previsto e plenamente possível o exercício do poder diretivo com o auxílio de meios telemáticos e informatizados, que podem ser úteis nas novas formas de configuração das relações de trabalho massificadas, utilizando de tais modalidades para estabelecer regras, fiscalizar o cumprimento e punir os trabalhadores, tudo via configuração de aplicativos plataformas digitais. Sobre o tema, ressalto que não se deve permitir que as novas tecnologias sejam usadas para burlar a legislação trabalhista sob a roupagem de nova modalidade de trabalho, quando, na verdade, estabeleceram um novo meio de comunicação entre empresa e trabalhadores para a emissão de ordens e controle da mão de obra. Da análise dos presentes autos, constata-se que a subordinação está claramente configurada. A reclamada

confeccionou um regime de trabalho minuciosamente regulamentado, organizado e fiscalizado por meios digitais, o que não se coaduna com a autonomia por ela alegada. Verifica-se a ausência de autonomia do reclamante por diversos motivos. Conforme já mencionado, o valor repassado ao trabalhador é determinado exclusivamente pela reclamada e independe de negociação entre o entregador e o usuário, o que cerceia a liberdade do trabalhador de estipular os valores de seu trabalho, bem como descaracteriza a condição de intermediária da reclamada que tem ingerência direta nas tarifas cobradas. Há total controle da qualidade da prestação de serviços e da conduta dos entregadores, por meio de avaliações dos usuários. Há orientações rígidas e taxativas da reclamada, descaracterizando a autonomia do trabalhador quanto ao modus operandi do trabalho, a exemplo de como responder ao chat e de somente finalizar o pedido no aplicativo após a efetiva entrega do produto ao consumidor final. Pelo tempo efetivo de conexão com o aplicativo e a disposição para entregas, o entregador é dirigido pelas políticas de preços e de relacionamento definidas unilateralmente pela reclamada, estando obrigado a partilhar com a empresa o valor de todas as corridas, segundo percentual por ela definido. Ainda que não houvesse ordens ditadas pessoalmente por superior hierárquico, o cadastramento no aplicativo e a política de uso (contemplando preços) permitiam o acompanhamento ostensivo pela reclamada dos serviços prestados e da remuneração correspondente, com a direção da forma de pagamento e mediante o desligamento do trabalhador em caso de descumprimento da política definida pela empresa. Incontroverso, ademais, que a reclamada dá instruções aos seus entregadores, sendo que caso não obedeçam a tais diretrizes, podem ser descadastrados, segundo o juízo discricionário da empresa. A reclamada também é receptora das reclamações feitas pelos usuários do aplicativo e define as soluções a serem tomadas, de forma unilateral. Por fim, ainda que existam elementos de autonomia na relação havida entre as partes, é certo que não são capazes de afastar a configuração da relação de emprego, uma vez que presentes os elementos fático-jurídicos caracterizadores do vínculo, especialmente a existência de subordinação, com poder diretivo e disciplinar por parte da reclamada. O reclamante desempenhava atividade inserida no núcleo produtivo da reclamada, cuja finalidade consiste em prestar serviços de entrega de produtos, conforme se conhece pela experiência comum (art. 375 do CPC), sendo que o entregador, além de essencial a suas atividades, estava obrigado a seguir as suas normas organizacionais, sob pena de sanção. Pelo exposto e à luz do princípio da primazia da realidade, por comprovado preenchidos os requisitos configuradores da relação de emprego, impõe-se o seu reconhecimento, nos termos do art. 2º e 3º da CLT. O reclamante postulou o reconhecimento do vínculo empregatício, na modalidade de contrato intermitente, na função de entregador, no período de 01/06/2020 a 10/09/2023 (f. 18 - id. 5e39539). O contrato de trabalho intermitente foi incluído na legislação celetista com a edição da Lei 13.467/17 e se encontra disciplinado no art. 452-A da CLT. Nos termos do §3º do artigo mencionado, nessa modalidade contratual o trabalhador pode recusar a convocação para a prestação dos serviços, sem que isso descaracterize a relação empregatícia, *in verbis*: *"§ 3º A recusa da oferta não descaracteriza a subordinação para fins do contrato de trabalho intermitente.*" Assim, o reclamante não estava obrigado a atender a todos os chamados, podendo recusar entregas ou desligar seu celular, o que não seria capaz de afastar a configuração do vínculo empregatício na modalidade intermitente. Nesse sentido, em observância aos limites da lide (artigos 141 e 492 do CPC, aplicáveis ao Processo do Trabalho por força do art. 769 da CLT), declara-se a existência do vínculo de emprego, na modalidade do contrato intermitente, na função de entregador, no período de 01/06/2020 a 10/09/2023, do reclamante com a reclamada. **Por todas as razões expostas, esta relatora daria provimento ao recurso para reconhecer o vínculo de emprego, na modalidade de contrato de trabalho intermitente, do reclamante com a reclamada, na função de entregador, no período de 01/06/2020 a 10/09/2023**. **E a fim de se evitar alegação de supressão de instância, determinaria o retorno dos autos ao juízo de origem, para que fosse proferida nova sentença, com exame dos demais pedidos formulados na petição inicial, em razão do reconhecimento do vínculo empregatício. Prejudicado o exame da demais matéria recursal. Este é o meu voto. Entretanto, a douta maioria desta Quarta Turma não reconhece a relação de emprego requerida pelos mesmos fundamentos utilizados pela juíza de primeiro grau que transcrevo:** "*Postula o reclamante o reconhecimento do vínculo empregatício com a parte ré e demais pedidos correlatos. A reclamada sustenta, em síntese, que o reclamante sempre desempenhou suas atividades de maneira autônoma, sem a presença de qualquer um dos elementos configuradores da relação de emprego. Perquirindo se presentes os requisitos da relação de emprego constantes dos artigos 2º e 3º da CLT, verifica-se a ausência da subordinação e pessoalidade. Vejamos. Restou incontroverso (fl.1042 - ID.cf120df) que a adesão à plataforma ocorreu por livre e espontânea vontade, por meio de aplicativo, não sendo realizado nenhum processo seletivo; e que o reclamante podia passar a atender clientes de outras plataformas, a qualquer momento. Também constou incontrovertido que ficava a critério do entregador o início e o término do horário de utilização da*

plataforma; e que as entregas eram realizadas de acordo com a sua disponibilidade, sem exigência sequer quanto à quantidade, podendo o entregador, inclusive, alterar a rota definida. Tais circunstâncias já são suficientes a demonstrar a presença de autonomia e a ausência de pessoalidade no desempenho das atividades. Verifica-se que o reclamante não recebia ordens diretas da reclamada possuindo essa uma postura neutra. A ré não impunha a escala de trabalho, dando oportunidade para escolher (ou não) a entrega, o que é incabível em uma relação de trabalho subordinado. Observa-se, assim, que não havia ingerência na forma de trabalho do reclamante por parte da reclamada, sendo o próprio reclamante quem definia o tempo de serviço prestado, conforme sua própria necessidade e conveniência, além da possibilidade de recusar os serviços (entregas) que não lhe interessavam. Nesse cenário, a autonomia na prestação de serviços (e nos moldes como ela se dava, podendo limitar horários e dias de trabalho e escolher entregas, por exemplo) é evidente. Como se vê, o obreiro tinha ampla independência quanto aos horários de trabalho, diferentemente do que ocorre com o contrato de trabalho intermitente, no qual o empregado fica à disposição para ser convocado de acordo com a necessidade do empregador. Ressalte-se que a existência de regras mínimas a serem observadas, em relação, por exemplo, às condições estabelecidas pela reclamada para o uso do aplicativo é natural e é pressuposto de qualquer relação, mesmo as autônomas, não se confundindo com a subordinação jurídica necessária à configuração do vínculo empregatício. Dessa forma, não reputo caracterizada a relação de emprego na hipótese dos autos, não restando configurados os elementos fático-jurídicos estabelecidos no art. 3º da CLT. Julgo improcedente, portanto, o pedido de reconhecimento de vínculo empregatício postulado na inicial e, por conseguinte, os demais pleitos acessórios, inclusive indenização por danos morais." (f. 1.047/1.048 - id. ad92121) Nega-se provimento ao recurso, por maioria, vencida esta relatora. (cms)

BELO HORIZONTE/MG, 26 de abril de 2024.

ANA CRISTINA PORTES DO PRADO

Processo Nº RORSum-0010913-77.2023.5.03.0179

Relator	Maria Lúcia Cardoso de Magalhães
RECORRENTE	EDISLEI GOMES DOS SANTOS
ADVOGADO	PEDRO ZATTAR EUGENIO(OAB: 128404/MG)
ADVOGADO	PEDRO PAULO POLASTRI DE CASTRO E ALMEIDA(OAB: 79812/BA)
RECORRIDO	IFOOD.COM AGENCIA DE RESTAURANTES ONLINE S.A.
ADVOGADO	TATIANA GUIMARAES FERRAZ ANDRADE(OAB: 164486/MG)
CUSTOS LEGIS	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Intimado(s)/Citado(s):

- IFOOD.COM AGENCIA DE RESTAURANTES ONLINE S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

PUBLICAÇÃO DE ACORDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES: DECISÃO: A Quarta Turma, por unanimidade, conheceudo recurso ordinário do reclamante, por presentes os pressupostos legais de admissibilidade; no mérito, por maioria de votos, negou-lhe provimento, vencida a eminente Relatora, nos termos da fundamentação. **FUNDAMENTOS:** Todas as referências às páginas do processo eletrônico, nesta decisão, serão feitas considerando-se o número da página do arquivo gerado em ordem crescente no formato PDF. **2. JUÍZO DE MÉRITO. 2.1. RECURSO ORDINÁRIO DO RECLAMANTE. 2.1.1. DA RELAÇÃO DE EMPREGO.** Reitera o reclamante o seu pedido de reconhecimento do vínculo de emprego com a reclamada, com o deferimento dos pedidos correlatos. Sustenta, em síntese, a existência dos requisitos configuradores do vínculo empregatício, especialmente a subordinação jurídica, nos termos do art. 6º da CLT. Ao exame. Para a caracterização da relação de emprego exige-se a existência dos elementos fático-jurídicos elencados pelo art. 3º da CLT, a saber: pessoalidade, não eventualidade, onerosidade e subordinação jurídica. *In casu*, ante a observância do princípio da primazia da realidade, balizador dos julgamentos proferidos por esta Especializada, faz-se necessária a análise da situação fática para averiguação da natureza da relação havida, mediante a análise da presença ou não dos requisitos fático-jurídicos caracterizadores do vínculo de emprego. E no caso em análise, esta relatora reconheceria o vínculo de emprego pleiteado aos seguintes fundamentos: A prestação de serviço por pessoa física, bem como a pessoalidade foram constatadas pelo fato de a reclamada utilizar entregadores, pessoas físicas, que ficam à sua disposição para proceder à entrega dos produtos, não podendo se fazer substituir, o que foi provado nos autos. A identificação da pessoa física entregadora é necessária (Termos de Uso da Plataforma - f. 797/798 - id. bd3a0e5), sendo que o entregador se compromete a

"*não repassar a rota recebida para terceiros, após ter aceitado realizá-la. Caso não seja possível cumprir com o combinado, fale com a gente!*" (f. 801 - id. bd3a0e5) Tais fatos demonstram que o entregador não pode se fazer substituir, restando configurada a pessoalidade na prestação do serviço. Ademais, o reclamante, para trabalhar na reclamada, precisou realizar sua inscrição "on-line", com uso de dados pessoais, de maneira individualizada. A não eventualidade, por sua vez, apreciada pelo prisma do caso concreto, ficou caracterizada pela prestação contínua de serviços pelo reclamante, no período em que se manteve vinculado à reclamada. A caracterização da não eventualidade ocorre também pela imprescindibilidade da atividade realizada pelo reclamante (entregador) para a atividade da reclamada, conforme estabelecido pela teoria da fixação aos fins do empreendimento, uma vez que incontroverso que a reclamada exerce atividade de entrega de mercadorias. Além disso, a própria reclamada fixava o preço a ser cobrado do cliente e o percentual a ser repassado ao entregador em cada viagem, como se extrai dos Termos e Condições de Uso da Plataforma (f. 808/812 - id. bd3a0e5), nos quais está regulamentada a forma de pagamento. O documento mencionado também prevê a possibilidade de alterações no cálculo e de ajuste dos preços de cada viagem, a critério exclusivo da reclamada. A análise da subordinação, por sua vez, é a mais delicada, uma vez que é o critério diferenciador do trabalhador empregado do trabalhador autônomo. Este requisito se caracteriza pela sujeição jurídica, conceituada como a submissão do empregado às ordens do empregador, mormente na falta de autonomia quanto ao *modus operandi* da prestação do trabalho. A doutrina moderna, ainda, conceitua a subordinação existente na relação empregatícia em subjetiva (intensas ordens e deveres de obediência), objetiva (realização pelo trabalhador dos objetivos sociais da empresa) e estrutural (o trabalho prestado insere-se na organização, funcionamento e estrutura do empreendimento). Assim, caso presente alguma dessas dimensões ou característica, configurado estará o elemento subordinação jurídica. Quanto ao tema, a CLT previu, no parágrafo único do art. 6º, que "*Os meios telemáticos e informatizados de comando, controle e supervisão se equiparam, para fins de subordinação jurídica, aos meios pessoais e diretos de comando, controle e supervisão do trabalho alheio.*" Assim, é legalmente previsto e plenamente possível o exercício do poder diretivo com o auxílio de meios telemáticos e informatizados, que podem ser úteis nas novas formas de configuração das relações de trabalho massificadas, utilizando de tais modalidades para estabelecer regras, fiscalizar o cumprimento e punir os trabalhadores, tudo via configuração de aplicativos plataformas digitais. Sobre o tema, ressalto que não se deve permitir que as novas tecnologias sejam usadas para burlar a legislação trabalhista sob a roupagem de nova modalidade de trabalho, quando, na verdade, estabeleceram um novo meio de comunicação entre empresa e trabalhadores para a emissão de ordens e controle da mão de obra. Da análise dos presentes autos, constata-se que a subordinação está claramente configurada. A reclamada confeccionou um regime de trabalho minuciosamente regulamentado, organizado e fiscalizado por meios digitais, o que não se coaduna com a autonomia por ela alegada. Verifica-se a ausência de autonomia do reclamante por diversos motivos. Conforme já mencionado, o valor repassado ao trabalhador é determinado exclusivamente pela reclamada e independe de negociação entre o entregador e o usuário, o que cerceia a liberdade do trabalhador de estipular os valores de seu trabalho, bem como descaracteriza a condição de intermediária da reclamada que tem ingerência direta nas tarifas cobradas. Há total controle da qualidade da prestação de serviços e da conduta dos entregadores, por meio de avaliações dos usuários. Há orientações rígidas e taxativas da reclamada, descaracterizando a autonomia do trabalhador quanto ao modus operandi do trabalho, a exemplo de como responder ao chat e de somente finalizar o pedido no aplicativo após a efetiva entrega do produto ao consumidor final. Pelo tempo efetivo de conexão com o aplicativo e a disposição para entregas, o entregador é dirigido pelas políticas de preços e de relacionamento definidas unilateralmente pela reclamada, estando obrigado a partilhar com a empresa o valor de todas as corridas, segundo percentual por ela definido. Ainda que não houvesse ordens ditadas pessoalmente por superior hierárquico, o cadastramento no aplicativo e a política de uso (contemplando preços) permitiam o acompanhamento ostensivo pela reclamada dos serviços prestados e da remuneração correspondente, com a direção da forma de pagamento e mediante o desligamento do trabalhador em caso de descumprimento da política definida pela empresa. Incontroverso, ademais, que a reclamada dá instruções aos seus entregadores, sendo que caso não obedeçam a tais diretrizes, podem ser descadastrados, segundo o juízo discricionário da empresa. A reclamada também é receptora das reclamações feitas pelos usuários do aplicativo e define as soluções a serem tomadas, de forma unilateral. Por fim, ainda que existam elementos de autonomia na relação havida entre as partes, é certo que não são capazes de afastar a configuração da relação de emprego, uma vez que presentes os elementos fático-jurídicos caracterizadores do vínculo, especialmente a existência de subordinação, com poder diretivo e disciplinar por parte da reclamada. O reclamante desempenhava atividade inserida no núcleo produtivo da reclamada, cuja finalidade consiste em prestar serviços de entrega

de produtos, conforme se conhece pela experiência comum (art. 375 do CPC), sendo que o entregador, além de essencial a suas atividades, estava obrigado a seguir as suas normas organizacionais, sob pena de sanção. Pelo exposto e à luz do princípio da primazia da realidade, por comprovado preenchidos os requisitos configuradores da relação de emprego, impõe-se o seu reconhecimento, nos termos do art. 2º e 3º da CLT. O reclamante postulou o reconhecimento do vínculo empregatício, na modalidade de contrato intermitente, na função de entregador, no período de 01/06/2020 a 10/09/2023 (f. 18 - id. 5e39539). O contrato de trabalho intermitente foi incluído na legislação celetista com a edição da Lei 13.467/17 e se encontra disciplinado no art. 452-A da CLT. Nos termos do §3º do artigo mencionado, nessa modalidade contratual o trabalhador pode recusar a convocação para a prestação dos serviços, sem que isso descaracterize a relação empregatícia, *in verbis*: *"§ 3º A recusa da oferta não descaracteriza a subordinação para fins do contrato de trabalho intermitente.*" Assim, o reclamante não estava obrigado a atender a todos os chamados, podendo recusar entregas ou desligar seu celular, o que não seria capaz de afastar a configuração do vínculo empregatício na modalidade intermitente. Nesse sentido, em observância aos limites da lide (artigos 141 e 492 do CPC, aplicáveis ao Processo do Trabalho por força do art. 769 da CLT), declara-se a existência do vínculo de emprego, na modalidade do contrato intermitente, na função de entregador, no período de 01/06/2020 a 10/09/2023, do reclamante com a reclamada. **Por todas as razões expostas, esta relatora daria provimento ao recurso para reconhecer o vínculo de emprego, na modalidade de contrato de trabalho intermitente, do reclamante com a reclamada, na função de entregador, no período de 01/06/2020 a 10/09/2023**. **E a fim de se evitar alegação de supressão de instância, determinaria o retorno dos autos ao juízo de origem, para que fosse proferida nova sentença, com exame dos demais pedidos formulados na petição inicial, em razão do reconhecimento do vínculo empregatício. Prejudicado o exame da demais matéria recursal. Este é o meu voto. Entretanto, a douta maioria desta Quarta Turma não reconhece a relação de emprego requerida pelos mesmos fundamentos utilizados pela juíza de primeiro grau que transcrevo:** "*Postula o reclamante o reconhecimento do vínculo empregatício com a parte ré e demais pedidos correlatos. A reclamada sustenta, em síntese, que o reclamante sempre desempenhou suas atividades de maneira autônoma, sem a presença de qualquer um dos elementos configuradores da relação de emprego. Perquirindo se presentes os requisitos da relação de emprego constantes dos artigos 2º e 3º da CLT, verifica-se a ausência da subordinação e pessoalidade. Vejamos. Restou incontroverso (fl.1042 - ID.cf120df) que a adesão à plataforma ocorreu por livre e espontânea vontade, por meio de aplicativo, não sendo realizado nenhum processo seletivo; e que o reclamante podia passar a atender clientes de outras plataformas, a qualquer momento. Também constou incontrovertido que ficava a critério do entregador o início e o término do horário de utilização da plataforma; e que as entregas eram realizadas de acordo com a sua disponibilidade, sem exigência sequer quanto à quantidade, podendo o entregador, inclusive, alterar a rota definida. Tais circunstâncias já são suficientes a demonstrar a presença de autonomia e a ausência de pessoalidade no desempenho das atividades. Verifica-se que o reclamante não recebia ordens diretas da reclamada possuindo essa uma postura neutra. A ré não impunha a escala de trabalho, dando oportunidade para escolher (ou não) a entrega, o que é incabível em uma relação de trabalho subordinado. Observa-se, assim, que não havia ingerência na forma de trabalho do reclamante por parte da reclamada, sendo o próprio reclamante quem definia o tempo de serviço prestado, conforme sua própria necessidade e conveniência, além da possibilidade de recusar os serviços (entregas) que não lhe interessavam. Nesse cenário, a autonomia na prestação de serviços (e nos moldes como ela se dava, podendo limitar horários e dias de trabalho e escolher entregas, por exemplo) é evidente. Como se vê, o obreiro tinha ampla independência quanto aos horários de trabalho, diferentemente do que ocorre com o contrato de trabalho intermitente, no qual o empregado fica à disposição para ser convocado de acordo com a necessidade do empregador. Ressalte-se que a existência de regras mínimas a serem observadas, em relação, por exemplo, às condições estabelecidas pela reclamada para o uso do aplicativo é natural e é pressuposto de qualquer relação, mesmo as autônomas, não se confundindo com a subordinação jurídica necessária à configuração do vínculo empregatício. Dessa forma, não reputo caracterizada a relação de emprego na hipótese dos autos, não restando configurados os elementos fático-jurídicos estabelecidos no art. 3º da CLT. Julgo improcedente, portanto, o pedido de reconhecimento de vínculo empregatício postulado na inicial e, por conseguinte, os demais pleitos acessórios, inclusive indenização por danos morais*." (f. 1.047/1.048 - id. ad92121) Nega-se provimento ao recurso, por maioria, vencida esta relatora. (cms)

BELO HORIZONTE/MG, 26 de abril de 2024.

ANA CRISTINA PORTES DO PRADO

Processo Nº AP-0010922-89.2017.5.03.0004

Relator	Maria Lúcia Cardoso de Magalhães
AGRAVANTE	CLARO S.A.
ADVOGADO	GUSTAVO MAGALHAES ASSIS(OAB: 90523/MG)
ADVOGADO	LEILA AZEVEDO SETTE(OAB: 22864/MG)
ADVOGADO	LUANNA VIEIRA DE LIMA COSTA(OAB: 74759/MG)
ADVOGADO	MARIANA GONCALVES DE SOUZA(OAB: 157958/MG)
ADVOGADO	OLIVIA MARIA CORDEIRO REIS(OAB: 160940/MG)
ADVOGADO	LUANA CRISTINA DE OLIVEIRA CRUZ(OAB: 223437/MG)
AGRAVANTE	SANTE CLAIR COSTA MARCHETTO
ADVOGADO	DIEGO RAFAEL COSTA DE OLIVEIRA(OAB: 168187/MG)
AGRAVADO	F K COMERCIO E SERVICOS LTDA - ME
AGRAVADO	SANTE CLAIR COSTA MARCHETTO
ADVOGADO	DIEGO RAFAEL COSTA DE OLIVEIRA(OAB: 168187/MG)
AGRAVADO	CLARO S.A.
ADVOGADO	GUSTAVO MAGALHAES ASSIS(OAB: 90523/MG)
ADVOGADO	LEILA AZEVEDO SETTE(OAB: 22864/MG)
ADVOGADO	LUANNA VIEIRA DE LIMA COSTA(OAB: 74759/MG)
ADVOGADO	MARIANA GONCALVES DE SOUZA(OAB: 157958/MG)
ADVOGADO	OLIVIA MARIA CORDEIRO REIS(OAB: 160940/MG)
ADVOGADO	LUANA CRISTINA DE OLIVEIRA CRUZ(OAB: 223437/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- SANTE CLAIR COSTA MARCHETTO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

PUBLICAÇÃO DE ACORDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES:

EMENTA:**MULTA DO ART. 477, §8º, DA CLT. BASE DE CÁLCULO.** A multa do art. 477, §8º, da CLT, está prevista em valor equivalente ao salário do empregado. Assim, tal multa possui como base de cálculo a totalidade das parcelas salariais percebidas pelo obreiro.

DECISÃO: A Quarta Turma, por unanimidade, conheceu dos agravos de petição interpostos pela segunda executada e pelo exequente; no mérito, sem divergência, negou provimento ao recurso da primeira executada; unanimemente, deu parcial provimento ao recurso do exequente para determinar a retificação dos cálculos a fim de que seja considerada, no cálculo da multa do art. 477, o valor deferido a título de comissões. Custas pela parte executada no importe de R$44,26 por cada agravo de petição interposto, totalizando R$88,52.

BELO HORIZONTE/MG, 26 de abril de 2024.

ANA CRISTINA PORTES DO PRADO

Processo Nº AP-0010922-89.2017.5.03.0004

Relator	Maria Lúcia Cardoso de Magalhães
AGRAVANTE	CLARO S.A.
ADVOGADO	GUSTAVO MAGALHAES ASSIS(OAB: 90523/MG)
ADVOGADO	LEILA AZEVEDO SETTE(OAB: 22864/MG)
ADVOGADO	LUANNA VIEIRA DE LIMA COSTA(OAB: 74759/MG)
ADVOGADO	MARIANA GONCALVES DE SOUZA(OAB: 157958/MG)
ADVOGADO	OLIVIA MARIA CORDEIRO REIS(OAB: 160940/MG)
ADVOGADO	LUANA CRISTINA DE OLIVEIRA CRUZ(OAB: 223437/MG)
AGRAVANTE	SANTE CLAIR COSTA MARCHETTO
ADVOGADO	DIEGO RAFAEL COSTA DE OLIVEIRA(OAB: 168187/MG)
AGRAVADO	F K COMERCIO E SERVICOS LTDA - ME
AGRAVADO	SANTE CLAIR COSTA MARCHETTO
ADVOGADO	DIEGO RAFAEL COSTA DE OLIVEIRA(OAB: 168187/MG)
AGRAVADO	CLARO S.A.
ADVOGADO	GUSTAVO MAGALHAES ASSIS(OAB: 90523/MG)
ADVOGADO	LEILA AZEVEDO SETTE(OAB: 22864/MG)
ADVOGADO	LUANNA VIEIRA DE LIMA COSTA(OAB: 74759/MG)
ADVOGADO	MARIANA GONCALVES DE SOUZA(OAB: 157958/MG)
ADVOGADO	OLIVIA MARIA CORDEIRO REIS(OAB: 160940/MG)
ADVOGADO	LUANA CRISTINA DE OLIVEIRA CRUZ(OAB: 223437/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- CLARO S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

PUBLICAÇÃO DE ACORDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES:

EMENTA:**MULTA DO ART. 477, §8º, DA CLT. BASE DE CÁLCULO.** A multa do art. 477, §8º, da CLT, está prevista em valor equivalente ao salário do empregado. Assim, tal multa possui como base de cálculo a totalidade das parcelas salariais percebidas pelo obreiro.

DECISÃO: A Quarta Turma, por unanimidade, conheceu dos agravos de petição interpostos pela segunda executada e pelo exequente; no mérito, sem divergência, negou provimento ao recurso da primeira executada; unanimemente, deu parcial provimento ao recurso do exequente para determinar a retificação dos cálculos a fim de que seja considerada, no cálculo da multa do art. 477, o valor deferido a título de comissões. Custas pela parte executada no importe de R$44,26 por cada agravo de petição interposto, totalizando R$88,52.

BELO HORIZONTE/MG, 26 de abril de 2024.

ANA CRISTINA PORTES DO PRADO

Processo Nº AP-0010922-89.2017.5.03.0004

Relator	Maria Lúcia Cardoso de Magalhães
AGRAVANTE	CLARO S.A.
ADVOGADO	GUSTAVO MAGALHAES ASSIS(OAB: 90523/MG)
ADVOGADO	LEILA AZEVEDO SETTE(OAB: 22864/MG)
ADVOGADO	LUANNA VIEIRA DE LIMA COSTA(OAB: 74759/MG)
ADVOGADO	MARIANA GONCALVES DE SOUZA(OAB: 157958/MG)
ADVOGADO	OLIVIA MARIA CORDEIRO REIS(OAB: 160940/MG)
ADVOGADO	LUANA CRISTINA DE OLIVEIRA CRUZ(OAB: 223437/MG)
AGRAVANTE	SANTE CLAIR COSTA MARCHETTO
ADVOGADO	DIEGO RAFAEL COSTA DE OLIVEIRA(OAB: 168187/MG)
AGRAVADO	F K COMERCIO E SERVICOS LTDA - ME
AGRAVADO	SANTE CLAIR COSTA MARCHETTO
ADVOGADO	DIEGO RAFAEL COSTA DE OLIVEIRA(OAB: 168187/MG)
AGRAVADO	CLARO S.A.
ADVOGADO	GUSTAVO MAGALHAES ASSIS(OAB: 90523/MG)
ADVOGADO	LEILA AZEVEDO SETTE(OAB: 22864/MG)
ADVOGADO	LUANNA VIEIRA DE LIMA COSTA(OAB: 74759/MG)
ADVOGADO	MARIANA GONCALVES DE SOUZA(OAB: 157958/MG)
ADVOGADO	OLIVIA MARIA CORDEIRO REIS(OAB: 160940/MG)
ADVOGADO	LUANA CRISTINA DE OLIVEIRA CRUZ(OAB: 223437/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- SANTE CLAIR COSTA MARCHETTO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

PUBLICAÇÃO DE ACORDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES:

EMENTA:**MULTA DO ART. 477, §8º, DA CLT. BASE DE CÁLCULO.** A multa do art. 477, §8º, da CLT, está prevista em valor equivalente ao salário do empregado. Assim, tal multa possui como base de cálculo a totalidade das parcelas salariais percebidas pelo obreiro.

DECISÃO: A Quarta Turma, por unanimidade, conheceu dos agravos de petição interpostos pela segunda executada e pelo exequente; no mérito, sem divergência, negou provimento ao recurso da primeira executada; unanimemente, deu parcial provimento ao recurso do exequente para determinar a retificação dos cálculos a fim de que seja considerada, no cálculo da multa do art. 477, o valor deferido a título de comissões. Custas pela parte executada no importe de R$44,26 por cada agravo de petição interposto, totalizando R$88,52.

BELO HORIZONTE/MG, 26 de abril de 2024.

ANA CRISTINA PORTES DO PRADO

Processo Nº AP-0010922-89.2017.5.03.0004

Relator	Maria Lúcia Cardoso de Magalhães
AGRAVANTE	CLARO S.A.
ADVOGADO	GUSTAVO MAGALHAES ASSIS(OAB: 90523/MG)
ADVOGADO	LEILA AZEVEDO SETTE(OAB: 22864/MG)
ADVOGADO	LUANNA VIEIRA DE LIMA COSTA(OAB: 74759/MG)
ADVOGADO	MARIANA GONCALVES DE SOUZA(OAB: 157958/MG)
ADVOGADO	OLIVIA MARIA CORDEIRO REIS(OAB: 160940/MG)
ADVOGADO	LUANA CRISTINA DE OLIVEIRA CRUZ(OAB: 223437/MG)
AGRAVANTE	SANTE CLAIR COSTA MARCHETTO
ADVOGADO	DIEGO RAFAEL COSTA DE OLIVEIRA(OAB: 168187/MG)

AGRAVADO	F K COMERCIO E SERVICOS LTDA - ME
AGRAVADO	SANTE CLAIR COSTA MARCHETTO
ADVOGADO	DIEGO RAFAEL COSTA DE OLIVEIRA(OAB: 168187/MG)
AGRAVADO	CLARO S.A.
ADVOGADO	GUSTAVO MAGALHAES ASSIS(OAB: 90523/MG)
ADVOGADO	LEILA AZEVEDO SETTE(OAB: 22864/MG)
ADVOGADO	LUANNA VIEIRA DE LIMA COSTA(OAB: 74759/MG)
ADVOGADO	MARIANA GONCALVES DE SOUZA(OAB: 157958/MG)
ADVOGADO	OLIVIA MARIA CORDEIRO REIS(OAB: 160940/MG)
ADVOGADO	LUANA CRISTINA DE OLIVEIRA CRUZ(OAB: 223437/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- F K COMERCIO E SERVICOS LTDA - ME

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

PUBLICAÇÃO DE ACORDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES:

EMENTA:**MULTA DO ART. 477, §8º, DA CLT. BASE DE CÁLCULO.** A multa do art. 477, §8º, da CLT, está prevista em valor equivalente ao salário do empregado. Assim, tal multa possui como base de cálculo a totalidade das parcelas salariais percebidas pelo obreiro.

DECISÃO: A Quarta Turma, por unanimidade, conheceu dos agravos de petição interpostos pela segunda executada e pelo exequente; no mérito, sem divergência, negou provimento ao recurso da primeira executada; unanimemente, deu parcial provimento ao recurso do exequente para determinar a retificação dos cálculos a fim de que seja considerada, no cálculo da multa do art. 477, o valor deferido a título de comissões. Custas pela parte executada no importe de R$44,26 por cada agravo de petição interposto, totalizando R$88,52.

BELO HORIZONTE/MG, 26 de abril de 2024.

ANA CRISTINA PORTES DO PRADO

Processo Nº AP-0010922-89.2017.5.03.0004

Relator	Maria Lúcia Cardoso de Magalhães
AGRAVANTE	CLARO S.A.
ADVOGADO	GUSTAVO MAGALHAES ASSIS(OAB: 90523/MG)
ADVOGADO	LEILA AZEVEDO SETTE(OAB: 22864/MG)
ADVOGADO	LUANNA VIEIRA DE LIMA COSTA(OAB: 74759/MG)
ADVOGADO	MARIANA GONCALVES DE SOUZA(OAB: 157958/MG)
ADVOGADO	OLIVIA MARIA CORDEIRO REIS(OAB: 160940/MG)
ADVOGADO	LUANA CRISTINA DE OLIVEIRA CRUZ(OAB: 223437/MG)
AGRAVANTE	SANTE CLAIR COSTA MARCHETTO
ADVOGADO	DIEGO RAFAEL COSTA DE OLIVEIRA(OAB: 168187/MG)
AGRAVADO	F K COMERCIO E SERVICOS LTDA - ME
AGRAVADO	SANTE CLAIR COSTA MARCHETTO
ADVOGADO	DIEGO RAFAEL COSTA DE OLIVEIRA(OAB: 168187/MG)
AGRAVADO	CLARO S.A.
ADVOGADO	GUSTAVO MAGALHAES ASSIS(OAB: 90523/MG)
ADVOGADO	LEILA AZEVEDO SETTE(OAB: 22864/MG)
ADVOGADO	LUANNA VIEIRA DE LIMA COSTA(OAB: 74759/MG)
ADVOGADO	MARIANA GONCALVES DE SOUZA(OAB: 157958/MG)
ADVOGADO	OLIVIA MARIA CORDEIRO REIS(OAB: 160940/MG)
ADVOGADO	LUANA CRISTINA DE OLIVEIRA CRUZ(OAB: 223437/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- CLARO S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

PUBLICAÇÃO DE ACORDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES:

EMENTA:**MULTA DO ART. 477, §8º, DA CLT. BASE DE CÁLCULO.** A multa do art. 477, §8º, da CLT, está prevista em valor equivalente ao salário do empregado. Assim, tal multa possui como base de cálculo a totalidade das parcelas salariais percebidas pelo obreiro.

DECISÃO: A Quarta Turma, por unanimidade, conheceu dos agravos de petição interpostos pela segunda executada e pelo exequente; no mérito, sem divergência, negou provimento ao recurso da primeira executada; unanimemente, deu parcial provimento ao recurso do exequente para determinar a retificação dos cálculos a fim de que seja considerada, no cálculo da multa do art. 477, o valor deferido a título de comissões. Custas pela parte executada no importe de R$44,26 por cada agravo de petição interposto, totalizando R$88,52.

BELO HORIZONTE/MG, 26 de abril de 2024.

ANA CRISTINA PORTES DO PRADO

Processo Nº AP-0012064-29.2017.5.03.0134

Relator	Maria Lúcia Cardoso de Magalhães
AGRAVANTE	DANILO AGENOR FARIA FERREIRA
ADVOGADO	LAIS MORESCHI DE MEIRA(OAB: 158064/MG)
ADVOGADO	FERNANDA MORESCHI DE MEIRA(OAB: 136008/MG)
AGRAVADO	GUSTAVO NASCIMENTO RESENDE
AGRAVADO	STEFANI BRAGA MIDIAS ONLINE LTDA
AGRAVADO	ROGERIO DE PAULA MACHADO
ADVOGADO	MARINA CAMPOS MACHADO(OAB: 218477/MG)
ADVOGADO	EDUARDO SOARES VILELA MENEZES(OAB: 143111/MG)
AGRAVADO	PAULO STEFANI NETTO
AGRAVADO	CRISTIANO RIBEIRO DE MELO
AGRAVADO	CREDIT SOLUCOES FINANCEIRAS LTDA - ME
AGRAVADO	GUSTAVO NASCIMENTO RESENDE
AGRAVADO	CREDIT SOLUCOES EM NEGOCIOS EIRELI - ME

Intimado(s)/Citado(s):

- DANILO AGENOR FARIA FERREIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES:

EMENTA: **AGRAVO DE PETIÇÃO. ATUALIZAÇÃO DO ENDEREÇO DOS EXECUTADOS. EXPEDIÇÃO DE MANDADO DE PENHORA.**Não se pode esquecer que a execução é movida no interesse do credor, "ex vi" do art. 797 do CPC, razão pela qual é necessário implementar as medidas aptas a satisfazer o crédito do exequente. Assim, pertinente na hipótese dos autos a expedição de mandados de penhora e avaliação ao executados nos novos endereços indicados pelo exequente, tendo em vista as diversas diligências infrutíferas e que a presente execução se arrasta desde 2018. Agravo de petição a que se dá provimento.

DECISÃO: A Quarta Turma, por unanimidade, conheceu do agravo de petição interposto pelo exequente; no mérito, sem divergência, deu-lhe provimento para determinar que seja expedido mandados de penhora e avaliação em desfavor dos executados GUSTAVO NASCIMENTO RESENDE, PAULO STEFANI NETTO e CRISTIANO RIBEIRO DE MELO, conforme requerimento do exequente. Custas inexigíveis.

BELO HORIZONTE/MG, 26 de abril de 2024.

JANE DE LIMA

Processo Nº AP-0012064-29.2017.5.03.0134

Relator	Maria Lúcia Cardoso de Magalhães
AGRAVANTE	DANILO AGENOR FARIA FERREIRA
ADVOGADO	LAIS MORESCHI DE MEIRA(OAB: 158064/MG)
ADVOGADO	FERNANDA MORESCHI DE MEIRA(OAB: 136008/MG)
AGRAVADO	GUSTAVO NASCIMENTO RESENDE
AGRAVADO	STEFANI BRAGA MIDIAS ONLINE LTDA
AGRAVADO	ROGERIO DE PAULA MACHADO
ADVOGADO	MARINA CAMPOS MACHADO(OAB: 218477/MG)
ADVOGADO	EDUARDO SOARES VILELA MENEZES(OAB: 143111/MG)
AGRAVADO	PAULO STEFANI NETTO
AGRAVADO	CRISTIANO RIBEIRO DE MELO
AGRAVADO	CREDIT SOLUCOES FINANCEIRAS LTDA - ME
AGRAVADO	GUSTAVO NASCIMENTO RESENDE
AGRAVADO	CREDIT SOLUCOES EM NEGOCIOS EIRELI - ME

Intimado(s)/Citado(s):

- CREDIT SOLUCOES FINANCEIRAS LTDA - ME

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES:

EMENTA: **AGRAVO DE PETIÇÃO. ATUALIZAÇÃO DO ENDEREÇO DOS EXECUTADOS. EXPEDIÇÃO DE MANDADO DE PENHORA.**Não se pode esquecer que a execução é movida no interesse do credor, "ex vi" do art. 797 do CPC, razão pela qual é necessário implementar as medidas aptas a satisfazer o crédito do exequente. Assim, pertinente na hipótese dos autos a expedição de mandados de penhora e avaliação ao executados nos novos endereços indicados pelo exequente, tendo em vista as diversas diligências infrutíferas e que a presente execução se arrasta desde 2018. Agravo de petição a que se dá provimento.

DECISÃO: A Quarta Turma, por unanimidade, conheceu do agravo de petição interposto pelo exequente; no mérito, sem divergência,

deu-lhe provimento para determinar que seja expedido mandados de penhora e avaliação em desfavor dos executados GUSTAVO NASCIMENTO RESENDE, PAULO STEFANI NETTO e CRISTIANO RIBEIRO DE MELO, conforme requerimento do exequente. Custas inexigíveis.

BELO HORIZONTE/MG, 26 de abril de 2024.

JANE DE LIMA

Processo Nº AP-0012064-29.2017.5.03.0134

Relator	Maria Lúcia Cardoso de Magalhães
AGRAVANTE	DANILO AGENOR FARIA FERREIRA
ADVOGADO	LAIS MORESCHI DE MEIRA(OAB: 158064/MG)
ADVOGADO	FERNANDA MORESCHI DE MEIRA(OAB: 136008/MG)
AGRAVADO	GUSTAVO NASCIMENTO RESENDE
AGRAVADO	STEFANI BRAGA MIDIAS ONLINE LTDA
AGRAVADO	ROGERIO DE PAULA MACHADO
ADVOGADO	MARINA CAMPOS MACHADO(OAB: 218477/MG)
ADVOGADO	EDUARDO SOARES VILELA MENEZES(OAB: 143111/MG)
AGRAVADO	PAULO STEFANI NETTO
AGRAVADO	CRISTIANO RIBEIRO DE MELO
AGRAVADO	CREDIT SOLUCOES FINANCEIRAS LTDA - ME
AGRAVADO	GUSTAVO NASCIMENTO RESENDE
AGRAVADO	CREDIT SOLUCOES EM NEGOCIOS EIRELI - ME

Intimado(s)/Citado(s):

- CREDIT SOLUCOES EM NEGOCIOS EIRELI - ME

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES:

EMENTA: **AGRAVO DE PETIÇÃO. ATUALIZAÇÃO DO ENDEREÇO DOS EXECUTADOS. EXPEDIÇÃO DE MANDADO DE PENHORA.**Não se pode esquecer que a execução é movida no interesse do credor, "ex vi" do art. 797 do CPC, razão pela qual é necessário implementar as medidas aptas a satisfazer o crédito do exequente. Assim, pertinente na hipótese dos autos a expedição de mandados de penhora e avaliação ao executados nos novos endereços indicados pelo exequente, tendo em vista as diversas diligências infrutíferas e que a presente execução se arrasta desde 2018. Agravo de petição a que se dá provimento.

DECISÃO: A Quarta Turma, por unanimidade, conheceu do agravo de petição interposto pelo exequente; no mérito, sem divergência, deu-lhe provimento para determinar que seja expedido mandados de penhora e avaliação em desfavor dos executados GUSTAVO NASCIMENTO RESENDE, PAULO STEFANI NETTO e CRISTIANO RIBEIRO DE MELO, conforme requerimento do exequente. Custas inexigíveis.

BELO HORIZONTE/MG, 26 de abril de 2024.

JANE DE LIMA

Processo Nº AP-0012064-29.2017.5.03.0134

Relator	Maria Lúcia Cardoso de Magalhães
AGRAVANTE	DANILO AGENOR FARIA FERREIRA
ADVOGADO	LAIS MORESCHI DE MEIRA(OAB: 158064/MG)
ADVOGADO	FERNANDA MORESCHI DE MEIRA(OAB: 136008/MG)
AGRAVADO	GUSTAVO NASCIMENTO RESENDE
AGRAVADO	STEFANI BRAGA MIDIAS ONLINE LTDA
AGRAVADO	ROGERIO DE PAULA MACHADO
ADVOGADO	MARINA CAMPOS MACHADO(OAB: 218477/MG)
ADVOGADO	EDUARDO SOARES VILELA MENEZES(OAB: 143111/MG)
AGRAVADO	PAULO STEFANI NETTO
AGRAVADO	CRISTIANO RIBEIRO DE MELO
AGRAVADO	CREDIT SOLUCOES FINANCEIRAS LTDA - ME
AGRAVADO	GUSTAVO NASCIMENTO RESENDE
AGRAVADO	CREDIT SOLUCOES EM NEGOCIOS EIRELI - ME

Intimado(s)/Citado(s):

- GUSTAVO NASCIMENTO RESENDE

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES:

EMENTA: **AGRAVO DE PETIÇÃO. ATUALIZAÇÃO DO ENDEREÇO DOS EXECUTADOS. EXPEDIÇÃO DE MANDADO DE PENHORA.**Não se pode esquecer que a execução é movida no interesse do credor, "ex vi" do art. 797 do CPC, razão pela qual é necessário implementar as medidas aptas a satisfazer o crédito do exequente. Assim, pertinente na hipótese dos autos a expedição

de mandados de penhora e avaliação ao executados nos novos endereços indicados pelo exequente, tendo em vista as diversas diligências infrutíferas e que a presente execução se arrasta desde 2018. Agravo de petição a que se dá provimento.

DECISÃO: A Quarta Turma, por unanimidade, conheceu do agravo de petição interposto pelo exequente; no mérito, sem divergência, deu-lhe provimento para determinar que seja expedido mandados de penhora e avaliação em desfavor dos executados GUSTAVO NASCIMENTO RESENDE, PAULO STEFANI NETTO e CRISTIANO RIBEIRO DE MELO, conforme requerimento do exequente. Custas inexigíveis.

BELO HORIZONTE/MG, 26 de abril de 2024.

JANE DE LIMA

Processo Nº AP-0012064-29.2017.5.03.0134

Relator	Maria Lúcia Cardoso de Magalhães
AGRAVANTE	DANILO AGENOR FARIA FERREIRA
ADVOGADO	LAIS MORESCHI DE MEIRA(OAB: 158064/MG)
ADVOGADO	FERNANDA MORESCHI DE MEIRA(OAB: 136008/MG)
AGRAVADO	GUSTAVO NASCIMENTO RESENDE
AGRAVADO	STEFANI BRAGA MIDIAS ONLINE LTDA
AGRAVADO	ROGERIO DE PAULA MACHADO
ADVOGADO	MARINA CAMPOS MACHADO(OAB: 218477/MG)
ADVOGADO	EDUARDO SOARES VILELA MENEZES(OAB: 143111/MG)
AGRAVADO	PAULO STEFANI NETTO
AGRAVADO	CRISTIANO RIBEIRO DE MELO
AGRAVADO	CREDIT SOLUCOES FINANCEIRAS LTDA - ME
AGRAVADO	GUSTAVO NASCIMENTO RESENDE
AGRAVADO	CREDIT SOLUCOES EM NEGOCIOS EIRELI - ME

Intimado(s)/Citado(s):

- PAULO STEFANI NETTO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES:

EMENTA: **AGRAVO DE PETIÇÃO. ATUALIZAÇÃO DO ENDEREÇO DOS EXECUTADOS. EXPEDIÇÃO DE MANDADO DE PENHORA.**Não se pode esquecer que a execução é movida no interesse do credor, "ex vi" do art. 797 do CPC, razão pela qual é necessário implementar as medidas aptas a satisfazer o crédito do exequente. Assim, pertinente na hipótese dos autos a expedição de mandados de penhora e avaliação ao executados nos novos endereços indicados pelo exequente, tendo em vista as diversas diligências infrutíferas e que a presente execução se arrasta desde 2018. Agravo de petição a que se dá provimento.

DECISÃO: A Quarta Turma, por unanimidade, conheceu do agravo de petição interposto pelo exequente; no mérito, sem divergência, deu-lhe provimento para determinar que seja expedido mandados de penhora e avaliação em desfavor dos executados GUSTAVO NASCIMENTO RESENDE, PAULO STEFANI NETTO e CRISTIANO RIBEIRO DE MELO, conforme requerimento do exequente. Custas inexigíveis.

BELO HORIZONTE/MG, 26 de abril de 2024.

JANE DE LIMA

Processo Nº AP-0012064-29.2017.5.03.0134

Relator	Maria Lúcia Cardoso de Magalhães
AGRAVANTE	DANILO AGENOR FARIA FERREIRA
ADVOGADO	LAIS MORESCHI DE MEIRA(OAB: 158064/MG)
ADVOGADO	FERNANDA MORESCHI DE MEIRA(OAB: 136008/MG)
AGRAVADO	GUSTAVO NASCIMENTO RESENDE
AGRAVADO	STEFANI BRAGA MIDIAS ONLINE LTDA
AGRAVADO	ROGERIO DE PAULA MACHADO
ADVOGADO	MARINA CAMPOS MACHADO(OAB: 218477/MG)
ADVOGADO	EDUARDO SOARES VILELA MENEZES(OAB: 143111/MG)
AGRAVADO	PAULO STEFANI NETTO
AGRAVADO	CRISTIANO RIBEIRO DE MELO
AGRAVADO	CREDIT SOLUCOES FINANCEIRAS LTDA - ME
AGRAVADO	GUSTAVO NASCIMENTO RESENDE
AGRAVADO	CREDIT SOLUCOES EM NEGOCIOS EIRELI - ME

Intimado(s)/Citado(s):

- CRISTIANO RIBEIRO DE MELO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES:

EMENTA: **AGRAVO DE PETIÇÃO. ATUALIZAÇÃO DO ENDEREÇO DOS EXECUTADOS. EXPEDIÇÃO DE MANDADO DE PENHORA.**Não se pode esquecer que a execução é movida no interesse do credor, "ex vi" do art. 797 do CPC, razão pela qual é necessário implementar as medidas aptas a satisfazer o crédito do exequente. Assim, pertinente na hipótese dos autos a expedição de mandados de penhora e avaliação ao executados nos novos endereços indicados pelo exequente, tendo em vista as diversas diligências infrutíferas e que a presente execução se arrasta desde 2018. Agravo de petição a que se dá provimento.

DECISÃO: A Quarta Turma, por unanimidade, conheceu do agravo de petição interposto pelo exequente; no mérito, sem divergência, deu-lhe provimento para determinar que seja expedido mandados de penhora e avaliação em desfavor dos executados GUSTAVO NASCIMENTO RESENDE, PAULO STEFANI NETTO e CRISTIANO RIBEIRO DE MELO, conforme requerimento do exequente. Custas inexigíveis.

BELO HORIZONTE/MG, 26 de abril de 2024.

JANE DE LIMA

Processo Nº AP-0012064-29.2017.5.03.0134

Relator	Maria Lúcia Cardoso de Magalhães
AGRAVANTE	DANILO AGENOR FARIA FERREIRA
ADVOGADO	LAIS MORESCHI DE MEIRA(OAB: 158064/MG)
ADVOGADO	FERNANDA MORESCHI DE MEIRA(OAB: 136008/MG)
AGRAVADO	GUSTAVO NASCIMENTO RESENDE
AGRAVADO	STEFANI BRAGA MIDIAS ONLINE LTDA
AGRAVADO	ROGERIO DE PAULA MACHADO
ADVOGADO	MARINA CAMPOS MACHADO(OAB: 218477/MG)
ADVOGADO	EDUARDO SOARES VILELA MENEZES(OAB: 143111/MG)
AGRAVADO	PAULO STEFANI NETTO
AGRAVADO	CRISTIANO RIBEIRO DE MELO
AGRAVADO	CREDIT SOLUCOES FINANCEIRAS LTDA - ME
AGRAVADO	GUSTAVO NASCIMENTO RESENDE
AGRAVADO	CREDIT SOLUCOES EM NEGOCIOS EIRELI - ME

Intimado(s)/Citado(s):

- STEFANI BRAGA MIDIAS ONLINE LTDA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES:

EMENTA: **AGRAVO DE PETIÇÃO. ATUALIZAÇÃO DO ENDEREÇO DOS EXECUTADOS. EXPEDIÇÃO DE MANDADO DE PENHORA.**Não se pode esquecer que a execução é movida no interesse do credor, "ex vi" do art. 797 do CPC, razão pela qual é necessário implementar as medidas aptas a satisfazer o crédito do exequente. Assim, pertinente na hipótese dos autos a expedição de mandados de penhora e avaliação ao executados nos novos endereços indicados pelo exequente, tendo em vista as diversas diligências infrutíferas e que a presente execução se arrasta desde 2018. Agravo de petição a que se dá provimento.

DECISÃO: A Quarta Turma, por unanimidade, conheceu do agravo de petição interposto pelo exequente; no mérito, sem divergência, deu-lhe provimento para determinar que seja expedido mandados de penhora e avaliação em desfavor dos executados GUSTAVO NASCIMENTO RESENDE, PAULO STEFANI NETTO e CRISTIANO RIBEIRO DE MELO, conforme requerimento do exequente. Custas inexigíveis.

BELO HORIZONTE/MG, 26 de abril de 2024.

JANE DE LIMA

Processo Nº AP-0012064-29.2017.5.03.0134

Relator	Maria Lúcia Cardoso de Magalhães
AGRAVANTE	DANILO AGENOR FARIA FERREIRA
ADVOGADO	LAIS MORESCHI DE MEIRA(OAB: 158064/MG)
ADVOGADO	FERNANDA MORESCHI DE MEIRA(OAB: 136008/MG)
AGRAVADO	GUSTAVO NASCIMENTO RESENDE
AGRAVADO	STEFANI BRAGA MIDIAS ONLINE LTDA
AGRAVADO	ROGERIO DE PAULA MACHADO
ADVOGADO	MARINA CAMPOS MACHADO(OAB: 218477/MG)
ADVOGADO	EDUARDO SOARES VILELA MENEZES(OAB: 143111/MG)
AGRAVADO	PAULO STEFANI NETTO
AGRAVADO	CRISTIANO RIBEIRO DE MELO
AGRAVADO	CREDIT SOLUCOES FINANCEIRAS LTDA - ME
AGRAVADO	GUSTAVO NASCIMENTO RESENDE
AGRAVADO	CREDIT SOLUCOES EM NEGOCIOS EIRELI - ME

Intimado(s)/Citado(s):

- GUSTAVO NASCIMENTO RESENDE

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES:

EMENTA: **AGRAVO DE PETIÇÃO. ATUALIZAÇÃO DO ENDEREÇO DOS EXECUTADOS. EXPEDIÇÃO DE MANDADO DE PENHORA.**Não se pode esquecer que a execução é movida no interesse do credor, "ex vi" do art. 797 do CPC, razão pela qual é necessário implementar as medidas aptas a satisfazer o crédito do exequente. Assim, pertinente na hipótese dos autos a expedição de mandados de penhora e avaliação ao executados nos novos endereços indicados pelo exequente, tendo em vista as diversas diligências infrutíferas e que a presente execução se arrasta desde 2018. Agravo de petição a que se dá provimento.

DECISÃO: A Quarta Turma, por unanimidade, conheceu do agravo de petição interposto pelo exequente; no mérito, sem divergência, deu-lhe provimento para determinar que seja expedido mandados de penhora e avaliação em desfavor dos executados GUSTAVO NASCIMENTO RESENDE, PAULO STEFANI NETTO e CRISTIANO RIBEIRO DE MELO, conforme requerimento do exequente. Custas inexigíveis.

BELO HORIZONTE/MG, 26 de abril de 2024.

JANE DE LIMA

Processo Nº AP-0012064-29.2017.5.03.0134

Relator	Maria Lúcia Cardoso de Magalhães
AGRAVANTE	DANILO AGENOR FARIA FERREIRA
ADVOGADO	LAIS MORESCHI DE MEIRA(OAB: 158064/MG)
ADVOGADO	FERNANDA MORESCHI DE MEIRA(OAB: 136008/MG)
AGRAVADO	GUSTAVO NASCIMENTO RESENDE
AGRAVADO	STEFANI BRAGA MIDIAS ONLINE LTDA
AGRAVADO	ROGERIO DE PAULA MACHADO
ADVOGADO	MARINA CAMPOS MACHADO(OAB: 218477/MG)
ADVOGADO	EDUARDO SOARES VILELA MENEZES(OAB: 143111/MG)
AGRAVADO	PAULO STEFANI NETTO
AGRAVADO	CRISTIANO RIBEIRO DE MELO
AGRAVADO	CREDIT SOLUCOES FINANCEIRAS LTDA - ME
AGRAVADO	GUSTAVO NASCIMENTO RESENDE
AGRAVADO	CREDIT SOLUCOES EM NEGOCIOS EIRELI - ME

Intimado(s)/Citado(s):

- ROGERIO DE PAULA MACHADO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES:

EMENTA: **AGRAVO DE PETIÇÃO. ATUALIZAÇÃO DO ENDEREÇO DOS EXECUTADOS. EXPEDIÇÃO DE MANDADO DE PENHORA.**Não se pode esquecer que a execução é movida no interesse do credor, "ex vi" do art. 797 do CPC, razão pela qual é necessário implementar as medidas aptas a satisfazer o crédito do exequente. Assim, pertinente na hipótese dos autos a expedição de mandados de penhora e avaliação ao executados nos novos endereços indicados pelo exequente, tendo em vista as diversas diligências infrutíferas e que a presente execução se arrasta desde 2018. Agravo de petição a que se dá provimento.

DECISÃO: A Quarta Turma, por unanimidade, conheceu do agravo de petição interposto pelo exequente; no mérito, sem divergência, deu-lhe provimento para determinar que seja expedido mandados de penhora e avaliação em desfavor dos executados GUSTAVO NASCIMENTO RESENDE, PAULO STEFANI NETTO e CRISTIANO RIBEIRO DE MELO, conforme requerimento do exequente. Custas inexigíveis.

BELO HORIZONTE/MG, 26 de abril de 2024.

JANE DE LIMA

Processo Nº ROT-0010973-77.2023.5.03.0073

Relator	Maria Lúcia Cardoso de Magalhães
RECORRENTE	MUNICIPIO DE POCOS DE CALDAS
ADVOGADO	SAMUEL MARCONDES(OAB: 82070/MG)
RECORRENTE	FABIANA JUNQUEIRA TRIPOLI CARVALHO
ADVOGADO	WELLINGTON SANTOS MOREIRA(OAB: 136444/MG)
RECORRIDO	MUNICIPIO DE POCOS DE CALDAS
ADVOGADO	SAMUEL MARCONDES(OAB: 82070/MG)

RECORRIDO	FABIANA JUNQUEIRA TRIPOLI CARVALHO
ADVOGADO	WELLINGTON SANTOS MOREIRA(OAB: 136444/MG)
CUSTOS LEGIS	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Intimado(s)/Citado(s):

- FABIANA JUNQUEIRA TRIPOLI CARVALHO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

PUBLICAÇÃO DE ACORDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES:

EMENTA:**MUNICÍPIO DE POÇOS DE CALDAS. UTILIZAÇÃO DO DIVISOR 150 NO CURSO DO CONTRATO DE TRABALHO. CONDIÇÃO MAIS BENÉFICA.** A utilização de divisor 150 ao longo do contrato de trabalho constitui condição mais benéfica, que adere ao contrato de trabalho, configurando a modificação do divisor promovida unilateralmente pelo empregador alteração contratual lesiva, afrontando os princípios da irredutibilidade salarial e da estabilidade financeira (art. 468 da CLT).

DECISÃO: A Quarta Turma, por unanimidade, conheceudos recursos ordinários da reclamante e do Município réu, por presentes seus pressupostos de admissibilidade; sem divergência, rejeitou a preliminar, suscitada pelo réu, de não conhecimento do recurso ordinário da autora por deserção; no mérito, unanimemente, deu provimento ao apelo obreiro para **(i)** conceder os benefícios da Justiça gratuita à parte autora e **(ii)** declarar a prescrição das verbas anteriores a 24/03/2018, considerando o elastecimento do prazo prescricional em decorrência da Lei 14.010/2020. No mais, unanimemente, negou provimento ao recurso do Município réu.

BELO HORIZONTE/MG, 26 de abril de 2024.

ANA CRISTINA PORTES DO PRADO

Processo Nº ROT-0010973-77.2023.5.03.0073

Relator	Maria Lúcia Cardoso de Magalhães
RECORRENTE	MUNICIPIO DE POCOS DE CALDAS
ADVOGADO	SAMUEL MARCONDES(OAB: 82070/MG)
RECORRENTE	FABIANA JUNQUEIRA TRIPOLI CARVALHO
ADVOGADO	WELLINGTON SANTOS MOREIRA(OAB: 136444/MG)
RECORRIDO	MUNICIPIO DE POCOS DE CALDAS
ADVOGADO	SAMUEL MARCONDES(OAB: 82070/MG)
RECORRIDO	FABIANA JUNQUEIRA TRIPOLI CARVALHO
ADVOGADO	WELLINGTON SANTOS MOREIRA(OAB: 136444/MG)
CUSTOS LEGIS	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Intimado(s)/Citado(s):

- FABIANA JUNQUEIRA TRIPOLI CARVALHO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

PUBLICAÇÃO DE ACORDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES:

EMENTA:**MUNICÍPIO DE POÇOS DE CALDAS. UTILIZAÇÃO DO DIVISOR 150 NO CURSO DO CONTRATO DE TRABALHO. CONDIÇÃO MAIS BENÉFICA.** A utilização de divisor 150 ao longo do contrato de trabalho constitui condição mais benéfica, que adere ao contrato de trabalho, configurando a modificação do divisor promovida unilateralmente pelo empregador alteração contratual lesiva, afrontando os princípios da irredutibilidade salarial e da estabilidade financeira (art. 468 da CLT).

DECISÃO: A Quarta Turma, por unanimidade, conheceudos recursos ordinários da reclamante e do Município réu, por presentes seus pressupostos de admissibilidade; sem divergência, rejeitou a preliminar, suscitada pelo réu, de não conhecimento do recurso ordinário da autora por deserção; no mérito, unanimemente, deu provimento ao apelo obreiro para **(i)** conceder os benefícios da Justiça gratuita à parte autora e **(ii)** declarar a prescrição das verbas anteriores a 24/03/2018, considerando o elastecimento do prazo prescricional em decorrência da Lei 14.010/2020. No mais, unanimemente, negou provimento ao recurso do Município réu.

BELO HORIZONTE/MG, 26 de abril de 2024.

ANA CRISTINA PORTES DO PRADO

Processo Nº ROT-0010982-32.2022.5.03.0022

Relator	Maria Lúcia Cardoso de Magalhães
RECORRENTE	LEILA DOS SANTOS ALMEIDA
ADVOGADO	LUSIDENIR FAGUNDE FONSECA(OAB: 65746/MG)

ADVOGADO	ROSANGELA SANTOS SILVA VIEIRA(OAB: 159677/MG)
RECORRENTE	SANTA CASA DE MISERICORDIA DE BELO HORIZONTE
ADVOGADO	LUIGI CAPONE(OAB: 130442/MG)
ADVOGADO	CARLA FABIANA DE CASTRO SILVA(OAB: 131599/MG)
RECORRIDO	LEILA DOS SANTOS ALMEIDA
ADVOGADO	LUSIDENIR FAGUNDE FONSECA(OAB: 65746/MG)
ADVOGADO	ROSANGELA SANTOS SILVA VIEIRA(OAB: 159677/MG)
RECORRIDO	SANTA CASA DE MISERICORDIA DE BELO HORIZONTE
ADVOGADO	LUIGI CAPONE(OAB: 130442/MG)
ADVOGADO	CARLA FABIANA DE CASTRO SILVA(OAB: 131599/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- LEILA DOS SANTOS ALMEIDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

PUBLICAÇÃO DE ACORDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES:

EMENTA:**JORNADA 12X36. DIVISOR 220.** A atual jurisprudência do TST é no sentido de que o divisor 220 é o aplicável às jornadas de trabalho de 12x36.

DECISÃO: A Quarta Turma, por unanimidade, conheceudos recursos ordinários interpostos pelo reclamante e pela reclamada, exceto nos pontos mencionados na fundamentação, parte integrante deste dispositivo; no mérito, sem divergência, negou provimento ao recurso da reclamante; unanimemente, deu provimento parcial ao recurso da reclamada para determinar que, quando da liquidação das horas intervalares devidas, seja observado o divisor 220. Mantido o valor arbitrado à condenação, por ainda compatível.

BELO HORIZONTE/MG, 26 de abril de 2024.

ANA CRISTINA PORTES DO PRADO

Processo Nº ROT-0010982-32.2022.5.03.0022

Relator	Maria Lúcia Cardoso de Magalhães
RECORRENTE	LEILA DOS SANTOS ALMEIDA
ADVOGADO	LUSIDENIR FAGUNDE FONSECA(OAB: 65746/MG)
ADVOGADO	ROSANGELA SANTOS SILVA VIEIRA(OAB: 159677/MG)
RECORRENTE	SANTA CASA DE MISERICORDIA DE BELO HORIZONTE
ADVOGADO	LUIGI CAPONE(OAB: 130442/MG)
ADVOGADO	CARLA FABIANA DE CASTRO SILVA(OAB: 131599/MG)
RECORRIDO	LEILA DOS SANTOS ALMEIDA
ADVOGADO	LUSIDENIR FAGUNDE FONSECA(OAB: 65746/MG)
ADVOGADO	ROSANGELA SANTOS SILVA VIEIRA(OAB: 159677/MG)
RECORRIDO	SANTA CASA DE MISERICORDIA DE BELO HORIZONTE
ADVOGADO	LUIGI CAPONE(OAB: 130442/MG)
ADVOGADO	CARLA FABIANA DE CASTRO SILVA(OAB: 131599/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- SANTA CASA DE MISERICORDIA DE BELO HORIZONTE

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

PUBLICAÇÃO DE ACORDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES:

EMENTA:**JORNADA 12X36. DIVISOR 220.** A atual jurisprudência do TST é no sentido de que o divisor 220 é o aplicável às jornadas de trabalho de 12x36.

DECISÃO: A Quarta Turma, por unanimidade, conheceudos recursos ordinários interpostos pelo reclamante e pela reclamada, exceto nos pontos mencionados na fundamentação, parte integrante deste dispositivo; no mérito, sem divergência, negou provimento ao recurso da reclamante; unanimemente, deu provimento parcial ao recurso da reclamada para determinar que, quando da liquidação das horas intervalares devidas, seja observado o divisor 220. Mantido o valor arbitrado à condenação, por ainda compatível.

BELO HORIZONTE/MG, 26 de abril de 2024.

ANA CRISTINA PORTES DO PRADO

Processo Nº ROT-0010982-32.2022.5.03.0022

Relator	Maria Lúcia Cardoso de Magalhães
RECORRENTE	LEILA DOS SANTOS ALMEIDA
ADVOGADO	LUSIDENIR FAGUNDE FONSECA(OAB: 65746/MG)
ADVOGADO	ROSANGELA SANTOS SILVA VIEIRA(OAB: 159677/MG)
RECORRENTE	SANTA CASA DE MISERICORDIA DE BELO HORIZONTE

ADVOGADO	LUIGI CAPONE(OAB: 130442/MG)
ADVOGADO	CARLA FABIANA DE CASTRO SILVA(OAB: 131599/MG)
RECORRIDO	LEILA DOS SANTOS ALMEIDA
ADVOGADO	LUSIDENIR FAGUNDE FONSECA(OAB: 65746/MG)
ADVOGADO	ROSANGELA SANTOS SILVA VIEIRA(OAB: 159677/MG)
RECORRIDO	SANTA CASA DE MISERICORDIA DE BELO HORIZONTE
ADVOGADO	LUIGI CAPONE(OAB: 130442/MG)
ADVOGADO	CARLA FABIANA DE CASTRO SILVA(OAB: 131599/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- SANTA CASA DE MISERICORDIA DE BELO HORIZONTE

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

PUBLICAÇÃO DE ACORDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES:

EMENTA:**JORNADA 12X36. DIVISOR 220.** A atual jurisprudência do TST é no sentido de que o divisor 220 é o aplicável às jornadas de trabalho de 12x36.

DECISÃO: A Quarta Turma, por unanimidade, conheceudos recursos ordinários interpostos pelo reclamante e pela reclamada, exceto nos pontos mencionados na fundamentação, parte integrante deste dispositivo; no mérito, sem divergência, negou provimento ao recurso da reclamante; unanimemente, deu provimento parcial ao recurso da reclamada para determinar que, quando da liquidação das horas intervalares devidas, seja observado o divisor 220. Mantido o valor arbitrado à condenação, por ainda compatível.

BELO HORIZONTE/MG, 26 de abril de 2024.

ANA CRISTINA PORTES DO PRADO

Processo Nº ROT-0010982-32.2022.5.03.0022

Relator	Maria Lúcia Cardoso de Magalhães
RECORRENTE	LEILA DOS SANTOS ALMEIDA
ADVOGADO	LUSIDENIR FAGUNDE FONSECA(OAB: 65746/MG)
ADVOGADO	ROSANGELA SANTOS SILVA VIEIRA(OAB: 159677/MG)
RECORRENTE	SANTA CASA DE MISERICORDIA DE BELO HORIZONTE
ADVOGADO	LUIGI CAPONE(OAB: 130442/MG)
ADVOGADO	CARLA FABIANA DE CASTRO SILVA(OAB: 131599/MG)
RECORRIDO	LEILA DOS SANTOS ALMEIDA
ADVOGADO	LUSIDENIR FAGUNDE FONSECA(OAB: 65746/MG)
ADVOGADO	ROSANGELA SANTOS SILVA VIEIRA(OAB: 159677/MG)
RECORRIDO	SANTA CASA DE MISERICORDIA DE BELO HORIZONTE
ADVOGADO	LUIGI CAPONE(OAB: 130442/MG)
ADVOGADO	CARLA FABIANA DE CASTRO SILVA(OAB: 131599/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- LEILA DOS SANTOS ALMEIDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

PUBLICAÇÃO DE ACORDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES:

EMENTA:**JORNADA 12X36. DIVISOR 220.** A atual jurisprudência do TST é no sentido de que o divisor 220 é o aplicável às jornadas de trabalho de 12x36.

DECISÃO: A Quarta Turma, por unanimidade, conheceudos recursos ordinários interpostos pelo reclamante e pela reclamada, exceto nos pontos mencionados na fundamentação, parte integrante deste dispositivo; no mérito, sem divergência, negou provimento ao recurso da reclamante; unanimemente, deu provimento parcial ao recurso da reclamada para determinar que, quando da liquidação das horas intervalares devidas, seja observado o divisor 220. Mantido o valor arbitrado à condenação, por ainda compatível.

BELO HORIZONTE/MG, 26 de abril de 2024.

ANA CRISTINA PORTES DO PRADO

Processo Nº ROT-0010277-76.2023.5.03.0029

Relator	Maria Lúcia Cardoso de Magalhães
RECORRENTE	INSTITUTO DE GESTAO E HUMANIZACAO IGH
ADVOGADO	ISABELA ARABE FIGUEIRO DE LOURDES(OAB: 191341/MG)
RECORRENTE	MUNICIPIO DE CONTAGEM
ADVOGADO	BERNARDO VASSALLE DE CASTRO(OAB: 102051/MG)
ADVOGADO	JANINE COSTA FERREIRA(OAB: 77545/MG)
RECORRIDO	CLEONICE RODRIGUES RIBEIRO

ADVOGADO	BEATRIZ DE ASSIS RODRIGUES CANGUSSU(OAB: 133086/MG)
CUSTOS LEGIS	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Intimado(s)/Citado(s):

- INSTITUTO DE GESTAO E HUMANIZACAO IGH

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES:

DECISÃO: A Quarta Turma, por unanimidade, conheceu dos embargos de declaração; no mérito, sem divergência, negou-lhes provimento.

BELO HORIZONTE/MG, 26 de abril de 2024.

JANE DE LIMA

Processo Nº ROT-0010277-76.2023.5.03.0029

Relator	Maria Lúcia Cardoso de Magalhães
RECORRENTE	INSTITUTO DE GESTAO E HUMANIZACAO IGH
ADVOGADO	ISABELA ARABE FIGUEIRO DE LOURDES(OAB: 191341/MG)
RECORRENTE	MUNICIPIO DE CONTAGEM
ADVOGADO	BERNARDO VASSALLE DE CASTRO(OAB: 102051/MG)
ADVOGADO	JANINE COSTA FERREIRA(OAB: 77545/MG)
RECORRIDO	CLEONICE RODRIGUES RIBEIRO
ADVOGADO	BEATRIZ DE ASSIS RODRIGUES CANGUSSU(OAB: 133086/MG)
CUSTOS LEGIS	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Intimado(s)/Citado(s):

- MUNICIPIO DE CONTAGEM

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES:

DECISÃO: A Quarta Turma, por unanimidade, conheceu dos embargos de declaração; no mérito, sem divergência, negou-lhes provimento.

BELO HORIZONTE/MG, 26 de abril de 2024.

JANE DE LIMA

Processo Nº ROT-0010277-76.2023.5.03.0029

Relator	Maria Lúcia Cardoso de Magalhães
RECORRENTE	INSTITUTO DE GESTAO E HUMANIZACAO IGH
ADVOGADO	ISABELA ARABE FIGUEIRO DE LOURDES(OAB: 191341/MG)
RECORRENTE	MUNICIPIO DE CONTAGEM
ADVOGADO	BERNARDO VASSALLE DE CASTRO(OAB: 102051/MG)
ADVOGADO	JANINE COSTA FERREIRA(OAB: 77545/MG)
RECORRIDO	CLEONICE RODRIGUES RIBEIRO
ADVOGADO	BEATRIZ DE ASSIS RODRIGUES CANGUSSU(OAB: 133086/MG)
CUSTOS LEGIS	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Intimado(s)/Citado(s):

- CLEONICE RODRIGUES RIBEIRO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES:

DECISÃO: A Quarta Turma, por unanimidade, conheceu dos embargos de declaração; no mérito, sem divergência, negou-lhes provimento.

BELO HORIZONTE/MG, 26 de abril de 2024.

JANE DE LIMA

Processo Nº RORSum-0011121-86.2023.5.03.0009

Relator	Maria Lúcia Cardoso de Magalhães
RECORRENTE	LUANA MARIA DE JESUS
ADVOGADO	LUCIMEIRE MOREIRA(OAB: 182298/MG)
ADVOGADO	BRUNO GOMES MOREIRA DOS SANTOS(OAB: 190893/MG)
RECORRIDO	UBERABA SUPERMERCADOS EIRELI

ADVOGADO	ANA PAULA RODRIGUES DA MATA(OAB: 164381/MG)

Intimado(s)/Citado(s):
- LUANA MARIA DE JESUS

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

PUBLICAÇÃO DE ACORDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES:
DECISÃO: A Quarta Turma, por unanimidade, conheceudo recurso ordinário da parte reclamante porquanto próprio, tempestivo e preenche os demais pressupostos de admissibilidade; no mérito, sem divergência, negou-lhe provimento e manteve a r. sentença recorrida por seus próprios e jurídicos fundamentos, nos termos do art. 895, § 1º, inciso IV, da CLT. **DADOS DO CONTRATO** - Para melhor esclarecimento dos fatos, destaco que aduz a reclamante na inicial ter sido admitida pela reclamada em 02/08/2021 para a função de atendente de padaria, com contrato encerrado em 28/11/2023. A presente ação foi proposta em 27/12/2023.
FUNDAMENTOS: HORAS EXTRAS.INTERVALO INTRAJORNADA. A reclamante requer a reforma da decisão de origem para que lhe sejam deferidas as horas extras postuladas e os intervalos intrajornada não gozados integralmente. Analiso. Sobre as horas extras pleiteadas, coaduno com o posicionamento adotado na origem e, para evitar repetições desnecessárias, peço vênia para transcrever os fundamentos que adoto como razões de decidir: "*Nos termos do art. 74, § 2º, da CLT, de regra, a prova é documental, feita mediante apresentação em Juízo, pela empregadora, dos controles de jornada, que coligiu registros variados, incumbindo à parte autora o ônus de afastara idoneidade dos referidos expedientes, bem como demonstrar que permanecia à disposição da empresa ré além do horário contratual (art. 818, I, da CLT e art. 373, I, do CPC). Em assentada instrutória, a testemunha Luciane afirmou que o horário de trabalho era das 6h30min às 15h20min, com 15 minutos para lanche e intervalo de 1h para almoço e uma folga semanal, registrado em ponto manual. A depoente afirmou que a parte reclamante chega antes dela e saía depois. Aduziu que trabalhava em dias de folga sem registro no cartão, sendo 2 domingos por mês. Por sua vez, a testemunha Fabiana, ouvida a rogo da parte ré, declarou que o cartão de ponto é registrado eletronicamente, inclusive o trabalho aos domingos. Competia a parte reclamante desconstituir a presunção relativa de veracidade dos controles de jornada variáveis apresentados, nos termos já ressaltados. Sobre a idoneidade dos registros, a prova oral é dividida, tendo a depoente ouvida a rogo da parte autora afirmado que não registrava o trabalho aos domingos, em contrariedade ao depoimento da testemunha ouvida a rogo da parte reclamada, que afirmou que o cartão de ponto era corretamente registrado. Nos termos já salientados nessa decisão, a prova dividida desfavorece conclusão a quem detinha o encargo probatório. Sendo assim, acolho a fidedignidade dos cartões de ponto*" (ID. 6eb93b5). Em relação aos intervalos intrajornada, o pedido é inovatório pois não consta da petição inicial. Além disso, na exordial a autora afirma o gozo de uma hora de descanso diário. Nada a prover. **DESVIO OU ACÚMULO DE FUNÇÃO**. A reclamante requer a condenação da parte reclamada ao pagamento de verbas referentes a desvio/acúmulo de função. Alega que cumulava funções de atendente e de faxineira. Ao exame. Mais uma vez a prova produzida restou dividida. A testemunha ouvida a rogo da parte autora afirmou que a reclamante fazia faxina na padaria. No entanto, a testemunha levada pela parte ré disse que os atendentes, assim que admitidos, sabem que precisarão deixar o setor da padaria limpo para a troca de turno, mas que a reclamante nunca participava da limpeza do local. Nesse caso, mais uma vez, coaduno com o entendimento adotado na origem no sentido de que a parte autora não se desincumbiu do ônus de demonstrar o acúmulo de funções relatado (art. 818, inciso I, da CLT). Nada a prover. **PREQUESTIONAMENTO.** A reclamante requer o prequestionamento das matérias abordadas no recurso, com manifestação expressa de todos os princípios e dispositivos ventilados em razões recursais. Sem razão. Tendo sido adotada tese explícita e fundamentada sobre as questões trazidas em razões de recurso, desnecessário que o julgador faça referência expressa a cada um dos princípios e dispositivos suscitados pela parte recorrente. Inteligência da OJ 118, da SDI-1, do TST: "*Havendo tese explicita sobre a matéria, na decisão recorrida, desnecessário contenha nela referência expressa do dispositivo legal para ter-se como prequestionado este*". Nada a prover.(br)

BELO HORIZONTE/MG, 26 de abril de 2024.

ANA CRISTINA PORTES DO PRADO

Processo Nº RORSum-0011121-86.2023.5.03.0009

Relator	Maria Lúcia Cardoso de Magalhães
RECORRENTE	LUANA MARIA DE JESUS
ADVOGADO	LUCIMEIRE MOREIRA(OAB: 182298/MG)

ADVOGADO	BRUNO GOMES MOREIRA DOS SANTOS(OAB: 190893/MG)
RECORRIDO	UBERABA SUPERMERCADOS EIRELI
ADVOGADO	ANA PAULA RODRIGUES DA MATA(OAB: 164381/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- UBERABA SUPERMERCADOS EIRELI

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

PUBLICAÇÃO DE ACORDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES:

DECISÃO: A Quarta Turma, por unanimidade, conheceudo recurso ordinário da parte reclamante porquanto próprio, tempestivo e preenche os demais pressupostos de admissibilidade; no mérito, sem divergência, negou-lhe provimento e manteve a r. sentença recorrida por seus próprios e jurídicos fundamentos, nos termos do art. 895, § 1º, inciso IV, da CLT. **DADOS DO CONTRATO** - Para melhor esclarecimento dos fatos, destaco que aduz a reclamante na inicial ter sido admitida pela reclamada em 02/08/2021 para a função de atendente de padaria, com contrato encerrado em 28/11/2023. A presente ação foi proposta em 27/12/2023. **FUNDAMENTOS: HORAS EXTRAS.INTERVALO INTRAJORNADA.** A reclamante requer a reforma da decisão de origem para que lhe sejam deferidas as horas extras postuladas e os intervalos intrajornada não gozados integralmente. Analiso. Sobre as horas extras pleiteadas, coaduno com o posicionamento adotado na origem e, para evitar repetições desnecessárias, peço vênia para transcrever os fundamentos que adoto como razões de decidir: "*Nos termos do art. 74, § 2º, da CLT, de regra, a prova é documental, feita mediante apresentação em Juízo, pela empregadora, dos controles de jornada, que coligiu registros variados, incumbindo à parte autora o ônus de afastara idoneidade dos referidos expedientes, bem como demonstrar que permanecia à disposição da empresa ré além do horário contratual (art. 818, I, da CLT e art. 373, I, do CPC). Em assentada instrutória, a testemunha Luciane afirmou que o horário de trabalho era das 6h30min às 15h20min, com 15 minutos para lanche e intervalo de 1h para almoço e uma folga semanal, registrado em ponto manual. A depoente afirmou que a parte reclamante chega antes dela e saía depois. Aduziu que trabalhava em dias de folga sem registro no cartão, sendo 2 domingos por mês. Por sua vez, a testemunha Fabiana, ouvida a rogo da parte ré, declarou que o cartão de ponto é registrado eletronicamente, inclusive o trabalho aos domingos. Competia a parte reclamante desconstituir a presunção relativa de veracidade dos controles de jornada variáveis apresentados, nos termos já ressaltados. Sobre a idoneidade dos registros, a prova oral é dividida, tendo a depoente ouvida a rogo da parte autora afirmado que não registrava o trabalho aos domingos, em contrariedade ao depoimento da testemunha ouvida a rogo da parte reclamada, que afirmou que o cartão de ponto era corretamente registrado. Nos termos já salientados nessa decisão, a prova dividida desfavorece conclusão a quem detinha o encargo probatório. Sendo assim, acolho a fidedignidade dos cartões de ponto*" (ID. 6eb93b5). Em relação aos intervalos intrajornada, o pedido é inovatório pois não consta da petição inicial. Além disso, na exordial a autora afirma o gozo de uma hora de descanso diário. Nada a prover. **DESVIO OU ACÚMULO DE FUNÇÃO**. A reclamante requer a condenação da parte reclamada ao pagamento de verbas referentes a desvio/acúmulo de função. Alega que cumulava funções de atendente e de faxineira. Ao exame. Mais uma vez a prova produzida restou dividida. A testemunha ouvida a rogo da parte autora afirmou que a reclamante fazia faxina na padaria. No entanto, a testemunha levada pela parte ré disse que os atendentes, assim que admitidos, sabem que precisarão deixar o setor da padaria limpo para a troca de turno, mas que a reclamante nunca participava da limpeza do local. Nesse caso, mais uma vez, coaduno com o entendimento adotado na origem no sentido de que a parte autora não se desincumbiu do ônus de demonstrar o acúmulo de funções relatado (art. 818, inciso I, da CLT). Nada a prover. **PREQUESTIONAMENTO.** A reclamante requer o prequestionamento das matérias abordadas no recurso, com manifestação expressa de todos os princípios e dispositivos ventilados em razões recursais. Sem razão. Tendo sido adotada tese explícita e fundamentada sobre as questões trazidas em razões de recurso, desnecessário que o julgador faça referência expressa a cada um dos princípios e dispositivos suscitados pela parte recorrente. Inteligência da OJ 118, da SDI-1, do TST: "*Havendo tese explicita sobre a matéria, na decisão recorrida, desnecessário contenha nela referência expressa do dispositivo legal para ter-se como prequestionado este*". Nada a prover.(br)

BELO HORIZONTE/MG, 26 de abril de 2024.

ANA CRISTINA PORTES DO PRADO

Processo Nº ROT-0010816-31.2017.5.03.0036

Relator Maria Lúcia Cardoso de Magalhães

RECORRENTE	CHRISTIANE LOUSADA GRAVINA PARANHOS
ADVOGADO	ESPEDITO MANSO DA FONSECA JUNIOR(OAB: 89923/MG)
RECORRENTE	BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
ADVOGADO	CARLOS AUGUSTO TORTORO JUNIOR(OAB: 247319/SP)
RECORRIDO	CHRISTIANE LOUSADA GRAVINA PARANHOS
ADVOGADO	ESPEDITO MANSO DA FONSECA JUNIOR(OAB: 89923/MG)
RECORRIDO	BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
ADVOGADO	CARLOS AUGUSTO TORTORO JUNIOR(OAB: 247319/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- CHRISTIANE LOUSADA GRAVINA PARANHOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES:

DECISÃO: A Quarta Turma, por unanimidade, conheceu dos embargos de declaração; no mérito, sem divergência, negou-lhes provimento.

BELO HORIZONTE/MG, 26 de abril de 2024.

JANE DE LIMA

Processo Nº ROT-0010816-31.2017.5.03.0036

Relator	Maria Lúcia Cardoso de Magalhães
RECORRENTE	CHRISTIANE LOUSADA GRAVINA PARANHOS
ADVOGADO	ESPEDITO MANSO DA FONSECA JUNIOR(OAB: 89923/MG)
RECORRENTE	BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
ADVOGADO	CARLOS AUGUSTO TORTORO JUNIOR(OAB: 247319/SP)
RECORRIDO	CHRISTIANE LOUSADA GRAVINA PARANHOS
ADVOGADO	ESPEDITO MANSO DA FONSECA JUNIOR(OAB: 89923/MG)
RECORRIDO	BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
ADVOGADO	CARLOS AUGUSTO TORTORO JUNIOR(OAB: 247319/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES:

DECISÃO: A Quarta Turma, por unanimidade, conheceu dos embargos de declaração; no mérito, sem divergência, negou-lhes provimento.

BELO HORIZONTE/MG, 26 de abril de 2024.

JANE DE LIMA

Processo Nº ROT-0010816-31.2017.5.03.0036

Relator	Maria Lúcia Cardoso de Magalhães
RECORRENTE	CHRISTIANE LOUSADA GRAVINA PARANHOS
ADVOGADO	ESPEDITO MANSO DA FONSECA JUNIOR(OAB: 89923/MG)
RECORRENTE	BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
ADVOGADO	CARLOS AUGUSTO TORTORO JUNIOR(OAB: 247319/SP)
RECORRIDO	CHRISTIANE LOUSADA GRAVINA PARANHOS
ADVOGADO	ESPEDITO MANSO DA FONSECA JUNIOR(OAB: 89923/MG)
RECORRIDO	BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
ADVOGADO	CARLOS AUGUSTO TORTORO JUNIOR(OAB: 247319/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES:

DECISÃO: A Quarta Turma, por unanimidade, conheceu dos embargos de declaração; no mérito, sem divergência, negou-lhes provimento.

BELO HORIZONTE/MG, 26 de abril de 2024.

JANE DE LIMA

Processo Nº ROT-0010816-31.2017.5.03.0036

Relator	Maria Lúcia Cardoso de Magalhães
RECORRENTE	CHRISTIANE LOUSADA GRAVINA PARANHOS
ADVOGADO	ESPEDITO MANSO DA FONSECA JUNIOR(OAB: 89923/MG)
RECORRENTE	BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
ADVOGADO	CARLOS AUGUSTO TORTORO JUNIOR(OAB: 247319/SP)
RECORRIDO	CHRISTIANE LOUSADA GRAVINA PARANHOS
ADVOGADO	ESPEDITO MANSO DA FONSECA JUNIOR(OAB: 89923/MG)
RECORRIDO	BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
ADVOGADO	CARLOS AUGUSTO TORTORO JUNIOR(OAB: 247319/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- CHRISTIANE LOUSADA GRAVINA PARANHOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES:

DECISÃO: A Quarta Turma, por unanimidade, conheceu dos embargos de declaração; no mérito, sem divergência, negou-lhes provimento.

BELO HORIZONTE/MG, 26 de abril de 2024.

JANE DE LIMA

Processo Nº ROT-0011182-18.2022.5.03.0029

Relator	Maria Lúcia Cardoso de Magalhães
RECORRENTE	BEL MICRO COMPUTADORES LTDA
ADVOGADO	SANDRO COSTA DOS ANJOS(OAB: 70428/MG)
ADVOGADO	LEONARDO MOURAO DOS ANJOS(OAB: 106817/MG)
RECORRENTE	JESSICA GONCALVES OLIVEIRA DOS SANTOS
ADVOGADO	CAMILA GONCALVES(OAB: 180939/MG)
RECORRIDO	INSTITUTO DE GESTAO, REDES TECNOLOGICAS E ENERGIAS
ADVOGADO	GEORGE LUCAS ARRUDA GOMES(OAB: 9835/RN)
RECORRIDO	BEL MICRO COMPUTADORES LTDA
ADVOGADO	SANDRO COSTA DOS ANJOS(OAB: 70428/MG)
ADVOGADO	LEONARDO MOURAO DOS ANJOS(OAB: 106817/MG)
RECORRIDO	JESSICA GONCALVES OLIVEIRA DOS SANTOS
ADVOGADO	CAMILA GONCALVES(OAB: 180939/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- JESSICA GONCALVES OLIVEIRA DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

PUBLICAÇÃO DE ACORDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES:

EMENTA:**RELAÇÃO HAVIDA ENTRE AS PARTES - AUTONOMIA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS.** Para configuração da relação de emprego é necessário o preenchimento dos requisitos estabelecidos no artigo 3º da CLT, destacando-se que a diferenciação central entre a figura do empregado e a do trabalhador autônomo é a subordinação jurídica, pois os aspectos da onerosidade, habitualidade e pessoalidade são comuns aos dois tipos. A pedra de toque ao deslinde se situa na verificação, à luz do acervo fático probatório coligido, da presença ou não da imprescindível subordinação jurídica que, presente *in casu*, autoriza manter o reconhecimento do vínculo empregatício postulado.

DECISÃO: A Quarta Turma, por unanimidade, conheceu dos recursos; no mérito, sem divergência, negou-lhes provimento.

BELO HORIZONTE/MG, 26 de abril de 2024.

ANA CRISTINA PORTES DO PRADO

Processo Nº ROT-0011182-18.2022.5.03.0029

Relator	Maria Lúcia Cardoso de Magalhães
RECORRENTE	BEL MICRO COMPUTADORES LTDA
ADVOGADO	SANDRO COSTA DOS ANJOS(OAB: 70428/MG)
ADVOGADO	LEONARDO MOURAO DOS ANJOS(OAB: 106817/MG)
RECORRENTE	JESSICA GONCALVES OLIVEIRA DOS SANTOS
ADVOGADO	CAMILA GONCALVES(OAB: 180939/MG)
RECORRIDO	INSTITUTO DE GESTAO, REDES TECNOLOGICAS E ENERGIAS
ADVOGADO	GEORGE LUCAS ARRUDA GOMES(OAB: 9835/RN)
RECORRIDO	BEL MICRO COMPUTADORES LTDA
ADVOGADO	SANDRO COSTA DOS ANJOS(OAB: 70428/MG)

ADVOGADO	LEONARDO MOURAO DOS ANJOS(OAB: 106817/MG)
RECORRIDO	JESSICA GONCALVES OLIVEIRA DOS SANTOS
ADVOGADO	CAMILA GONCALVES(OAB: 180939/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- BEL MICRO COMPUTADORES LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

PUBLICAÇÃO DE ACORDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES:

EMENTA:**RELAÇÃO HAVIDA ENTRE AS PARTES - AUTONOMIA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS.** Para configuração da relação de emprego é necessário o preenchimento dos requisitos estabelecidos no artigo 3º da CLT, destacando-se que a diferenciação central entre a figura do empregado e a do trabalhador autônomo é a subordinação jurídica, pois os aspectos da onerosidade, habitualidade e pessoalidade são comuns aos dois tipos. A pedra de toque ao deslinde se situa na verificação, à luz do acervo fático probatório coligido, da presença ou não da imprescindível subordinação jurídica que, presente *in casu*, autoriza manter o reconhecimento do vínculo empregatício postulado.
DECISÃO: A Quarta Turma, por unanimidade, conheceu dos recursos; no mérito, sem divergência, negou-lhes provimento.

BELO HORIZONTE/MG, 26 de abril de 2024.

ANA CRISTINA PORTES DO PRADO

Processo Nº ROT-0011182-18.2022.5.03.0029

Relator	Maria Lúcia Cardoso de Magalhães
RECORRENTE	BEL MICRO COMPUTADORES LTDA
ADVOGADO	SANDRO COSTA DOS ANJOS(OAB: 70428/MG)
ADVOGADO	LEONARDO MOURAO DOS ANJOS(OAB: 106817/MG)
RECORRENTE	JESSICA GONCALVES OLIVEIRA DOS SANTOS
ADVOGADO	CAMILA GONCALVES(OAB: 180939/MG)
RECORRIDO	INSTITUTO DE GESTAO, REDES TECNOLOGICAS E ENERGIAS
ADVOGADO	GEORGE LUCAS ARRUDA GOMES(OAB: 9835/RN)
RECORRIDO	BEL MICRO COMPUTADORES LTDA
ADVOGADO	SANDRO COSTA DOS ANJOS(OAB: 70428/MG)
ADVOGADO	LEONARDO MOURAO DOS ANJOS(OAB: 106817/MG)
RECORRIDO	JESSICA GONCALVES OLIVEIRA DOS SANTOS
ADVOGADO	CAMILA GONCALVES(OAB: 180939/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- JESSICA GONCALVES OLIVEIRA DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

PUBLICAÇÃO DE ACORDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES:

EMENTA:**RELAÇÃO HAVIDA ENTRE AS PARTES - AUTONOMIA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS.** Para configuração da relação de emprego é necessário o preenchimento dos requisitos estabelecidos no artigo 3º da CLT, destacando-se que a diferenciação central entre a figura do empregado e a do trabalhador autônomo é a subordinação jurídica, pois os aspectos da onerosidade, habitualidade e pessoalidade são comuns aos dois tipos. A pedra de toque ao deslinde se situa na verificação, à luz do acervo fático probatório coligido, da presença ou não da imprescindível subordinação jurídica que, presente *in casu*, autoriza manter o reconhecimento do vínculo empregatício postulado.
DECISÃO: A Quarta Turma, por unanimidade, conheceu dos recursos; no mérito, sem divergência, negou-lhes provimento.

BELO HORIZONTE/MG, 26 de abril de 2024.

ANA CRISTINA PORTES DO PRADO

Processo Nº ROT-0011182-18.2022.5.03.0029

Relator	Maria Lúcia Cardoso de Magalhães
RECORRENTE	BEL MICRO COMPUTADORES LTDA
ADVOGADO	SANDRO COSTA DOS ANJOS(OAB: 70428/MG)
ADVOGADO	LEONARDO MOURAO DOS ANJOS(OAB: 106817/MG)
RECORRENTE	JESSICA GONCALVES OLIVEIRA DOS SANTOS
ADVOGADO	CAMILA GONCALVES(OAB: 180939/MG)
RECORRIDO	INSTITUTO DE GESTAO, REDES TECNOLOGICAS E ENERGIAS
ADVOGADO	GEORGE LUCAS ARRUDA GOMES(OAB: 9835/RN)

RECORRIDO	BEL MICRO COMPUTADORES LTDA
ADVOGADO	SANDRO COSTA DOS ANJOS(OAB: 70428/MG)
ADVOGADO	LEONARDO MOURAO DOS ANJOS(OAB: 106817/MG)
RECORRIDO	JESSICA GONCALVES OLIVEIRA DOS SANTOS
ADVOGADO	CAMILA GONCALVES(OAB: 180939/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- BEL MICRO COMPUTADORES LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

PUBLICAÇÃO DE ACORDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES:

EMENTA:**RELAÇÃO HAVIDA ENTRE AS PARTES - AUTONOMIA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS.** Para configuração da relação de emprego é necessário o preenchimento dos requisitos estabelecidos no artigo 3º da CLT, destacando-se que a diferenciação central entre a figura do empregado e a do trabalhador autônomo é a subordinação jurídica, pois os aspectos da onerosidade, habitualidade e pessoalidade são comuns aos dois tipos. A pedra de toque ao deslinde se situa na verificação, à luz do acervo fático probatório coligido, da presença ou não da imprescindível subordinação jurídica que, presente *in casu*, autoriza manter o reconhecimento do vínculo empregatício postulado. DECISÃO: A Quarta Turma, por unanimidade, conheceu dos recursos; no mérito, sem divergência, negou-lhes provimento.

BELO HORIZONTE/MG, 26 de abril de 2024.

ANA CRISTINA PORTES DO PRADO

Processo Nº ROT-0011182-18.2022.5.03.0029

Relator	Maria Lúcia Cardoso de Magalhães
RECORRENTE	BEL MICRO COMPUTADORES LTDA
ADVOGADO	SANDRO COSTA DOS ANJOS(OAB: 70428/MG)
ADVOGADO	LEONARDO MOURAO DOS ANJOS(OAB: 106817/MG)
RECORRENTE	JESSICA GONCALVES OLIVEIRA DOS SANTOS
ADVOGADO	CAMILA GONCALVES(OAB: 180939/MG)
RECORRIDO	INSTITUTO DE GESTAO, REDES TECNOLOGICAS E ENERGIAS
ADVOGADO	GEORGE LUCAS ARRUDA GOMES(OAB: 9835/RN)
RECORRIDO	BEL MICRO COMPUTADORES LTDA
ADVOGADO	SANDRO COSTA DOS ANJOS(OAB: 70428/MG)
ADVOGADO	LEONARDO MOURAO DOS ANJOS(OAB: 106817/MG)
RECORRIDO	JESSICA GONCALVES OLIVEIRA DOS SANTOS
ADVOGADO	CAMILA GONCALVES(OAB: 180939/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- INSTITUTO DE GESTAO, REDES TECNOLOGICAS E ENERGIAS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

PUBLICAÇÃO DE ACORDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES:

EMENTA:**RELAÇÃO HAVIDA ENTRE AS PARTES - AUTONOMIA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS.** Para configuração da relação de emprego é necessário o preenchimento dos requisitos estabelecidos no artigo 3º da CLT, destacando-se que a diferenciação central entre a figura do empregado e a do trabalhador autônomo é a subordinação jurídica, pois os aspectos da onerosidade, habitualidade e pessoalidade são comuns aos dois tipos. A pedra de toque ao deslinde se situa na verificação, à luz do acervo fático probatório coligido, da presença ou não da imprescindível subordinação jurídica que, presente *in casu*, autoriza manter o reconhecimento do vínculo empregatício postulado. DECISÃO: A Quarta Turma, por unanimidade, conheceu dos recursos; no mérito, sem divergência, negou-lhes provimento.

BELO HORIZONTE/MG, 26 de abril de 2024.

ANA CRISTINA PORTES DO PRADO

Processo Nº ROT-0010886-59.2022.5.03.0008

Relator	Maria Lúcia Cardoso de Magalhães
RECORRENTE	LUIZ EUSTAQUIO DE SOUZA
ADVOGADO	HUMBERTO MARCIAL FONSECA(OAB: 55867/MG)
ADVOGADO	NASSER AHMAD ALLAN(OAB: 28820/PR)
RECORRENTE	CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO	GERALDO ALVIM DUSI JUNIOR(OAB: 81426/MG)

RECORRIDO	LUIZ EUSTAQUIO DE SOUZA
ADVOGADO	NASSER AHMAD ALLAN(OAB: 28820/PR)
ADVOGADO	HUMBERTO MARCIAL FONSECA(OAB: 55867/MG)
RECORRIDO	CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO	GERALDO ALVIM DUSI JUNIOR(OAB: 81426/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- LUIZ EUSTAQUIO DE SOUZA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES:

DECISÃO: A Quarta Turma, por unanimidade, conheceu dos embargos de declaração; no mérito, sem divergência, negou-lhes provimento.

BELO HORIZONTE/MG, 26 de abril de 2024.

JANE DE LIMA

Processo Nº ROT-0010886-59.2022.5.03.0008

Relator	Maria Lúcia Cardoso de Magalhães
RECORRENTE	LUIZ EUSTAQUIO DE SOUZA
ADVOGADO	HUMBERTO MARCIAL FONSECA(OAB: 55867/MG)
ADVOGADO	NASSER AHMAD ALLAN(OAB: 28820/PR)
RECORRENTE	CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO	GERALDO ALVIM DUSI JUNIOR(OAB: 81426/MG)
RECORRIDO	LUIZ EUSTAQUIO DE SOUZA
ADVOGADO	NASSER AHMAD ALLAN(OAB: 28820/PR)
ADVOGADO	HUMBERTO MARCIAL FONSECA(OAB: 55867/MG)
RECORRIDO	CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO	GERALDO ALVIM DUSI JUNIOR(OAB: 81426/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- CAIXA ECONOMICA FEDERAL

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES:

DECISÃO: A Quarta Turma, por unanimidade, conheceu dos embargos de declaração; no mérito, sem divergência, negou-lhes provimento.

BELO HORIZONTE/MG, 26 de abril de 2024.

JANE DE LIMA

Processo Nº ROT-0010886-59.2022.5.03.0008

Relator	Maria Lúcia Cardoso de Magalhães
RECORRENTE	LUIZ EUSTAQUIO DE SOUZA
ADVOGADO	HUMBERTO MARCIAL FONSECA(OAB: 55867/MG)
ADVOGADO	NASSER AHMAD ALLAN(OAB: 28820/PR)
RECORRENTE	CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO	GERALDO ALVIM DUSI JUNIOR(OAB: 81426/MG)
RECORRIDO	LUIZ EUSTAQUIO DE SOUZA
ADVOGADO	NASSER AHMAD ALLAN(OAB: 28820/PR)
ADVOGADO	HUMBERTO MARCIAL FONSECA(OAB: 55867/MG)
RECORRIDO	CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO	GERALDO ALVIM DUSI JUNIOR(OAB: 81426/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- CAIXA ECONOMICA FEDERAL

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES:

DECISÃO: A Quarta Turma, por unanimidade, conheceu dos embargos de declaração; no mérito, sem divergência, negou-lhes provimento.

BELO HORIZONTE/MG, 26 de abril de 2024.

JANE DE LIMA

Processo Nº ROT-0010886-59.2022.5.03.0008

Relator	Maria Lúcia Cardoso de Magalhães
RECORRENTE	LUIZ EUSTAQUIO DE SOUZA
ADVOGADO	HUMBERTO MARCIAL FONSECA(OAB: 55867/MG)
ADVOGADO	NASSER AHMAD ALLAN(OAB: 28820/PR)
RECORRENTE	CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO	GERALDO ALVIM DUSI JUNIOR(OAB: 81426/MG)
RECORRIDO	LUIZ EUSTAQUIO DE SOUZA
ADVOGADO	NASSER AHMAD ALLAN(OAB: 28820/PR)
ADVOGADO	HUMBERTO MARCIAL FONSECA(OAB: 55867/MG)
RECORRIDO	CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO	GERALDO ALVIM DUSI JUNIOR(OAB: 81426/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- LUIZ EUSTAQUIO DE SOUZA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES:

DECISÃO: A Quarta Turma, por unanimidade, conheceu dos embargos de declaração; no mérito, sem divergência, negou-lhes provimento.

BELO HORIZONTE/MG, 26 de abril de 2024.

JANE DE LIMA

Processo Nº RORSum-0011315-81.2023.5.03.0043

Relator	Maria Lúcia Cardoso de Magalhães
RECORRENTE	OSCAR PESSOA FILHO
ADVOGADO	FLAVIO AUGUSTO ANTUNES(OAB: 172627/SP)
ADVOGADO	ALANNA ALVES FERREIRA(OAB: 394667/SP)
RECORRENTE	JORGE SARAIVA NETO
ADVOGADO	FLAVIO AUGUSTO ANTUNES(OAB: 172627/SP)
ADVOGADO	ALANNA ALVES FERREIRA(OAB: 394667/SP)
RECORRIDO	JACYANE ALVES DA SILVA
ADVOGADO	ROSANGELA TORRENT E SILVA(OAB: 115250/MG)
RECORRIDO	BB BOX COMERCIO VAREJISTA DE ARTIGOS INFANTIS S.A.
ADVOGADO	FLAVIO AUGUSTO ANTUNES(OAB: 172627/SP)
ADVOGADO	ALANNA ALVES FERREIRA(OAB: 394667/SP)
RECORRIDO	SARAIVA E SICILIANO S/A
ADVOGADO	ANTONIO RODRIGO SANT ANA(OAB: 234190/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- JORGE SARAIVA NETO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES:

DECISÃO: A Quarta Turma, por unanimidade, conheceu do recurso ordinário dos quarto e quinto reclamados, porquanto próprio, tempestivo e preenche os demais pressupostos de admissibilidade; no mérito, por maioria de votos, negou-lhe provimento e manteve a r. sentença recorrida por seus próprios e jurídicos fundamentos, nos termos do art. 895, § 1º, inciso IV, da CLT, vencida a eminente Desembargadora Rosemary de Oliveira Pires Afonso que dava provimento ao recurso das reclamadas para declarar a incompetência da Justiça do Trabalho para desconsideração da personalidade jurídica da 1ª reclamada, extinguindo o processo sem resolução do mérito quanto à matéria (art. 485, IV, CPC). **DADOS DO CONTRATO** - Para melhor esclarecimento dos fatos, destaco que aduz a reclamante na inicial ter sido admitida pela primeira reclamada em 21/11/2022 para a função de atendente de loja, com contrato encerrado em 16/08/2023. A presente ação foi proposta em 27/11/2023. **FUNDAMENTOS: INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO.** Os recorrentes suscitam preliminar de incompetência da Justiça do Trabalho para julgar o incidente de desconsideração da personalidade jurídica. Subsidiariamente, requerem a declaração da nulidade da sentença por negativa de prestação jurisdicional. Analiso. Os sócios foram incluídos no polo passivo da demanda quando do ajuizamento da presente ação (ID. 8b5b1d4), razão pela qual não há instauração de incidente de desconsideração da personalidade jurídica, na forma do que prevê o art. 134, §2º, do CPC, aplicável subsidiariamente por força do art. 769, da CLT. O dispositivo processual civil estabelece que "Dispensa-se a instauração do incidente se a desconsideração da personalidade jurídica for requerida na petição inicial, hipótese em que será citado o sócio ou a pessoa jurídica", hipótese dos autos. **Inaplicável o artigo 82-A da Lei 11.101/05, introduzido pela Lei 14.112/20, uma vez que na presente ação não se instaurou "incidente" para desconstituir a personalidade jurídica da empresa. visto que os sócios foram incluídos no polo passivo da lide no ato de interposição da ação. Nesse caso, portanto, se discute eventual responsabilidade dos sócios, réus na presente demanda. Nesse sentido, a questão posta em juízo passa ao**

largo da competência desta Especializada para a análise da desconsideração, se limitando à definição da existência ou não de responsabilidade de réus originários. Assim, resta afastada a incompetência desta Especializada. Quanto ao pedido subsidiário de nulidade da r. sentença por negativa de prestação jurisdicional, não há o que acolher, uma vez que não houve sequer fundamentação a esse respeito e a sentença está devidamente fundamentada nas provas e alegações pertinentes. Rejeito.

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DOS SÓCIOS/ADMINISTRADORES. Os recorrentes pedem a reforma da sentença de primeira instância para afastar a responsabilidade a eles imputada. Analiso. Tratando-se de sociedade anônima, a responsabilização pessoal dos participantes do quadro societário pelas obrigações da empresa é restrita ao acionista controlador, ao administrador e aos membros do conselho fiscal, conforme artigos 117, 158 e 165, da Lei 6.404/76. Contudo, a constituição da primeira reclamada se deu pelo regime de sociedade anônima de capital fechado (ID. 3dd2bef) o que transmite a ideia clara de empreendimento erigido levando-se em consideração o elemento "affectio societatis", ou seja, a intenção, a vontade empregada por um grupo de pessoas que, compactuando de um mesmo propósito, resolvem construir sociedade e nela permanecerem. A situação é diversa, portanto, daquela ocorrida com a sociedade anônima de capital aberto, na qual não se identifica no empreendimento qualquer afinidade e pessoalidade entre os sócios. Na sociedade aberta as ações são livremente negociadas na bolsa de valores ou mercado de balcão, situação que não acontece na sociedade fechada. **Essa distinção afigura-se de extrema importância, na medida em que a doutrina e a jurisprudência, reconhecendo a semelhança entre a sociedade anônima de capital fechado e a sociedade de pessoas aplica a ambas tratamento similar, nas situações em que os sócios são responsabilizados subsidiariamente pelas dívidas da empresa devedora. Considerando que em tais sociedades sócios e acionistas são figuras que se confundem, a responsabilidade pelo pagamento do débito alcança tais integrantes do empreendimento.** A sociedade anônima de capital fechado, pois, pode ser considerada uma espécie de sociedade personificada, haja vista a substancial importância da figura do sócio/administrador, guardando forte semelhança com a sociedade limitada. In casu, a negligência quanto ao cumprimento das obrigações trabalhistas configura a gestão inadequada da empresa. Dito de outro modo, o fato de a primeira ré estar com a falência decretada, bem como a condenação em pagamento de verbas trabalhistas não quitadas a tempo e modo evidencia a sua má administração e a lesão a credores, o que, à luz do art. 50, do CC, autoriza a responsabilização subsidiaria de seus administradores, já integrantes do polo passivo da demanda. Por fim, destaco que o terceiro reclamado, JORGE SARAIVA NETO, é acionista e Diretor Presidente da primeira ré, conforme documento juntado pela parte reclamada ao ID. 3dd2bef. O quarto reclamado, OSCAR PESSOA FILHO, por sua vez, foi diretor de ambas as rés, conforme confessado em contestação (ID. 45c3fc0, pág. 9), tendo exercido o cargo de diretor financeiro na primeira ré (IDs. 03a2b1d e 03a2b1d). Assim, por exercerem tais cargos possuem responsabilidade de gestão, podendo sofrer a responsabilização pessoal pelas obrigações fixadas nesta demanda. Na hipótese, os recorrentes constam como reclamados da ação trabalhista, razão pela qual deve ser avaliada a responsabilidade de ambos pelos créditos discutidos em juízo. Registro que a sentença condenou os recorrentes de forma subsidiária, situação que ante a falência decretada tem amparo na legislação porque patenteada a má administração da sociedade e sua insolvência, autorizando a inclusão dos sócios como responsáveis subsidiários (artigo 50, § 1º do CC c/c artigo 28 do CDC). Aqui os sócios se equiparam a fiadores da a dívida da empresa para com seus empregados, em razão da má administração configurada, situação também amparada no artigo 158 da Lei das S.A. (Lei 6.404/76). Afasta-se, assim, toda a argumentação recursal em sentido contrário. Nego provimento.(br)

BELO HORIZONTE/MG, 26 de abril de 2024.

JANE DE LIMA

Processo Nº RORSum-0011315-81.2023.5.03.0043

Relator	Maria Lúcia Cardoso de Magalhães
RECORRENTE	OSCAR PESSOA FILHO
ADVOGADO	FLAVIO AUGUSTO ANTUNES(OAB: 172627/SP)
ADVOGADO	ALANNA ALVES FERREIRA(OAB: 394667/SP)
RECORRENTE	JORGE SARAIVA NETO
ADVOGADO	FLAVIO AUGUSTO ANTUNES(OAB: 172627/SP)
ADVOGADO	ALANNA ALVES FERREIRA(OAB: 394667/SP)
RECORRIDO	JACYANE ALVES DA SILVA
ADVOGADO	ROSANGELA TORRENT E SILVA(OAB: 115250/MG)
RECORRIDO	BB BOX COMERCIO VAREJISTA DE ARTIGOS INFANTIS S.A.
ADVOGADO	FLAVIO AUGUSTO ANTUNES(OAB: 172627/SP)

ADVOGADO	ALANNA ALVES FERREIRA(OAB: 394667/SP)
RECORRIDO	SARAIVA E SICILIANO S/A
ADVOGADO	ANTONIO RODRIGO SANT ANA(OAB: 234190/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- OSCAR PESSOA FILHO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES:

DECISÃO: A Quarta Turma, por unanimidade, conheceu do recurso ordinário dos quarto e quinto reclamados, porquanto próprio, tempestivo e preenche os demais pressupostos de admissibilidade; no mérito, por maioria de votos, negou-lhe provimento e manteve a r. sentença recorrida por seus próprios e jurídicos fundamentos, nos termos do art. 895, § 1º, inciso IV, da CLT, vencida a eminente Desembargadora Rosemary de Oliveira Pires Afonso que dava provimento ao recurso das reclamadas para declarar a incompetência da Justiça do Trabalho para desconsideração da personalidade jurídica da 1ª reclamada, extinguindo o processo sem resolução do mérito quanto à matéria (art. 485, IV, CPC). **DADOS DO CONTRATO** - Para melhor esclarecimento dos fatos, destaco que aduz a reclamante na inicial ter sido admitida pela primeira reclamada em 21/11/2022 para a função de atendente de loja, com contrato encerrado em 16/08/2023. A presente ação foi proposta em 27/11/2023. **FUNDAMENTOS: INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO.** Os recorrentes suscitam preliminar de incompetência da Justiça do Trabalho para julgar o incidente de desconsideração da personalidade jurídica. Subsidiariamente, requerem a declaração da nulidade da sentença por negativa de prestação jurisdicional. Analiso. Os sócios foram incluídos no polo passivo da demanda quando do ajuizamento da presente ação (ID. 8b5b1d4), razão pela qual não há instauração de incidente de desconsideração da personalidade jurídica, na forma do que prevê o art. 134, §2º, do CPC, aplicável subsidiariamente por força do art. 769, da CLT. O dispositivo processual civil estabelece que "Dispensa-se a instauração do incidente se a desconsideração da personalidade jurídica for requerida na petição inicial, hipótese em que será citado o sócio ou a pessoa jurídica", hipótese dos autos. **Inaplicável o artigo 82-A da Lei 11.101/05, introduzido pela Lei 14.112/20, uma vez que na presente ação não se instaurou "incidente" para desconstituir a personalidade jurídica da empresa. visto que os sócios foram incluídos no polo passivo da lide no ato de interposição da ação. Nesse caso, portanto, se discute eventual responsabilidade dos sócios, réus na presente demanda. Nesse sentido, a questão posta em juízo passa ao largo da competência desta Especializada para a análise da desconsideração, se limitando à definição da existência ou não de responsabilidade de réus originários**. Assim, resta afastada a incompetência desta Especializada. Quanto ao pedido subsidiário de nulidade da r. sentença por negativa de prestação jurisdicional, não há o que acolher, uma vez que não houve sequer fundamentação a esse respeito e a sentença está devidamente fundamentada nas provas e alegações pertinentes. Rejeito. **RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DOS SÓCIOS/ADMINISTRADORES**. Os recorrentes pedem a reforma da sentença de primeira instância para afastar a responsabilidade a eles imputada. Analiso. Tratando-se de sociedade anônima, a responsabilização pessoal dos participantes do quadro societário pelas obrigações da empresa é restrita ao acionista controlador, ao administrador e aos membros do conselho fiscal, conforme artigos 117, 158 e 165, da Lei 6.404/76. Contudo, a constituição da primeira reclamada se deu pelo regime de sociedade anônima de capital fechado (ID. 3dd2bef) o que transmite a ideia clara de empreendimento erigido levando-se em consideração o elemento "affectio societatis", ou seja, a intenção, a vontade empregada por um grupo de pessoas que, compactuando de um mesmo propósito, resolvem construir sociedade e nela permanecerem. A situação é diversa, portanto, daquela ocorrida com a sociedade anônima de capital aberto, na qual não se identifica no empreendimento qualquer afinidade e pessoalidade entre os sócios. Na sociedade aberta as ações são livremente negociadas na bolsa de valores ou mercado de balcão, situação que não acontece na sociedade fechada. **Essa distinção afigura-se de extrema importância, na medida em que a doutrina e a jurisprudência, reconhecendo a semelhança entre a sociedade anônima de capital fechado e a sociedade de pessoas aplica a ambas tratamento similar, nas situações em que os sócios são responsabilizados subsidiariamente pelas dívidas da empresa devedora. Considerando que em tais sociedades sócios e acionistas são figuras que se confundem, a responsabilidade pelo pagamento do débito alcança tais integrantes do empreendimento.** A sociedade anônima de capital fechado, pois, pode ser considerada uma espécie de sociedade personificada, haja vista a substancial importância da figura do sócio/administrador, guardando forte semelhança com a sociedade limitada. In casu, a negligência quanto ao cumprimento das obrigações trabalhistas configura a gestão inadequada da empresa. Dito de outro modo, o fato de a primeira ré estar com a falência decretada, bem como a condenação em pagamento de verbas trabalhistas não quitadas a

tempo e modo evidencia a sua má administração e a lesão a credores, o que, à luz do art. 50, do CC, autoriza a responsabilização subsidiaria de seus administradores, já integrantes do polo passivo da demanda. Por fim, destaco que o terceiro reclamado, JORGE SARAIVA NETO, é acionista e Diretor Presidente da primeira ré, conforme documento juntado pela parte reclamada ao ID. 3dd2bef. O quarto reclamado, OSCAR PESSOA FILHO, por sua vez, foi diretor de ambas as rés, conforme confessado em contestação (ID. 45c3fc0, pág. 9), tendo exercido o cargo de diretor financeiro na primeira ré (IDs. 03a2b1d e 03a2b1d). Assim, por exercerem tais cargos possuem responsabilidade de gestão, podendo sofrer a responsabilização pessoal pelas obrigações fixadas nesta demanda. Na hipótese, os recorrentes constam como reclamados da ação trabalhista, razão pela qual deve ser avaliada a responsabilidade de ambos pelos créditos discutidos em juízo. Registro que a sentença condenou os recorrentes de forma subsidiária, situação que ante a falência decretada tem amparo na legislação porque patenteada a má administração da sociedade e sua insolvência, autorizando a inclusão dos sócios como responsáveis subsidiários (artigo 50, § 1º do CC c/c artigo 28 do CDC). Aqui os sócios se equiparam a fiadores da a dívida da empresa para com seus empregados, em razão da má administração configurada, situação também amparada no artigo 158 da Lei das S.A. (Lei 6.404/76). Afasta-se, assim, toda a argumentação recursal em sentido contrário. Nego provimento.(br)

BELO HORIZONTE/MG, 26 de abril de 2024.

JANE DE LIMA

Processo Nº RORSum-0011315-81.2023.5.03.0043

Relator	Maria Lúcia Cardoso de Magalhães
RECORRENTE	OSCAR PESSOA FILHO
ADVOGADO	FLAVIO AUGUSTO ANTUNES(OAB: 172627/SP)
ADVOGADO	ALANNA ALVES FERREIRA(OAB: 394667/SP)
RECORRENTE	JORGE SARAIVA NETO
ADVOGADO	FLAVIO AUGUSTO ANTUNES(OAB: 172627/SP)
ADVOGADO	ALANNA ALVES FERREIRA(OAB: 394667/SP)
RECORRIDO	JACYANE ALVES DA SILVA
ADVOGADO	ROSANGELA TORRENT E SILVA(OAB: 115250/MG)
RECORRIDO	BB BOX COMERCIO VAREJISTA DE ARTIGOS INFANTIS S.A.
ADVOGADO	FLAVIO AUGUSTO ANTUNES(OAB: 172627/SP)
ADVOGADO	ALANNA ALVES FERREIRA(OAB: 394667/SP)
RECORRIDO	SARAIVA E SICILIANO S/A
ADVOGADO	ANTONIO RODRIGO SANT ANA(OAB: 234190/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- SARAIVA E SICILIANO S/A

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES:

DECISÃO: A Quarta Turma, por unanimidade, conheceu do recurso ordinário dos quarto e quinto reclamados, porquanto próprio, tempestivo e preenche os demais pressupostos de admissibilidade; no mérito, por maioria de votos, negou-lhe provimento e manteve a r. sentença recorrida por seus próprios e jurídicos fundamentos, nos termos do art. 895, § 1º, inciso IV, da CLT, vencida a eminente Desembargadora Rosemary de Oliveira Pires Afonso que dava provimento ao recurso das reclamadas para declarar a incompetência da Justiça do Trabalho para desconsideração da personalidade jurídica da 1ª reclamada, extinguindo o processo sem resolução do mérito quanto à matéria (art. 485, IV, CPC). **DADOS DO CONTRATO** - Para melhor esclarecimento dos fatos, destaco que aduz a reclamante na inicial ter sido admitida pela primeira reclamada em 21/11/2022 para a função de atendente de loja, com contrato encerrado em 16/08/2023. A presente ação foi proposta em 27/11/2023. **FUNDAMENTOS: INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO.** Os recorrentes suscitam preliminar de incompetência da Justiça do Trabalho para julgar o incidente de desconsideração da personalidade jurídica. Subsidiariamente, requerem a declaração da nulidade da sentença por negativa de prestação jurisdicional. Analiso. Os sócios foram incluídos no polo passivo da demanda quando do ajuizamento da presente ação (ID. 8b5b1d4), razão pela qual não há instauração de incidente de desconsideração da personalidade jurídica, na forma do que prevê o art. 134, §2º, do CPC, aplicável subsidiariamente por força do art. 769, da CLT. O dispositivo processual civil estabelece que "Dispensa-se a instauração do incidente se a desconsideração da personalidade jurídica for requerida na petição inicial, hipótese em que será citado o sócio ou a pessoa jurídica", hipótese dos autos. **Inaplicável o artigo 82-A da Lei 11.101/05, introduzido pela Lei 14.112/20, uma vez que na presente ação não se instaurou "incidente" para desconstituir a personalidade jurídica da empresa. visto que os sócios foram incluídos no polo passivo da lide no ato**

de interposição da ação. Nesse caso, portanto, se discute eventual responsabilidade dos sócios, réus na presente demanda. Nesse sentido, a questão posta em juízo passa ao largo da competência desta Especializada para a análise da desconsideração, se limitando à definição da existência ou não de responsabilidade de réus originários. Assim, resta afastada a incompetência desta Especializada. Quanto ao pedido subsidiário de nulidade da r. sentença por negativa de prestação jurisdicional, não há o que acolher, uma vez que não houve sequer fundamentação a esse respeito e a sentença está devidamente fundamentada nas provas e alegações pertinentes. Rejeito.

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DOS SÓCIOS/ADMINISTRADORES. Os recorrentes pedem a reforma da sentença de primeira instância para afastar a responsabilidade a eles imputada. Analiso. Tratando-se de sociedade anônima, a responsabilização pessoal dos participantes do quadro societário pelas obrigações da empresa é restrita ao acionista controlador, ao administrador e aos membros do conselho fiscal, conforme artigos 117, 158 e 165, da Lei 6.404/76. Contudo, a constituição da primeira reclamada se deu pelo regime de sociedade anônima de capital fechado (ID. 3dd2bef) o que transmite a ideia clara de empreendimento erigido levando-se em consideração o elemento "affectio societatis", ou seja, a intenção, a vontade empregada por um grupo de pessoas que, compactuando de um mesmo propósito, resolvem construir sociedade e nela permanecerem. A situação é diversa, portanto, daquela ocorrida com a sociedade anônima de capital aberto, na qual não se identifica no empreendimento qualquer afinidade e pessoalidade entre os sócios. Na sociedade aberta as ações são livremente negociadas na bolsa de valores ou mercado de balcão, situação que não acontece na sociedade fechada. **Essa distinção afigura-se de extrema importância, na medida em que a doutrina e a jurisprudência, reconhecendo a semelhança entre a sociedade anônima de capital fechado e a sociedade de pessoas aplica a ambas tratamento similar, nas situações em que os sócios são responsabilizados subsidiariamente pelas dívidas da empresa devedora. Considerando que em tais sociedades sócios e acionistas são figuras que se confundem, a responsabilidade pelo pagamento do débito alcança tais integrantes do empreendimento.** A sociedade anônima de capital fechado, pois, pode ser considerada uma espécie de sociedade personificada, haja vista a substancial importância da figura do sócio/administrador, guardando forte semelhança com a sociedade limitada. In casu, a negligência quanto ao cumprimento das obrigações trabalhistas configura a gestão inadequada da empresa. Dito de outro modo, o fato de a primeira ré estar com a falência decretada, bem como a condenação em pagamento de verbas trabalhistas não quitadas a tempo e modo evidencia a sua má administração e a lesão a credores, o que, à luz do art. 50, do CC, autoriza a responsabilização subsidiaria de seus administradores, já integrantes do polo passivo da demanda. Por fim, destaco que o terceiro reclamado, JORGE SARAIVA NETO, é acionista e Diretor Presidente da primeira ré, conforme documento juntado pela parte reclamada ao ID. 3dd2bef. O quarto reclamado, OSCAR PESSOA FILHO, por sua vez, foi diretor de ambas as rés, conforme confessado em contestação (ID. 45c3fc0, pág. 9), tendo exercido o cargo de diretor financeiro na primeira ré (IDs. 03a2b1d e 03a2b1d). Assim, por exercerem tais cargos possuem responsabilidade de gestão, podendo sofrer a responsabilização pessoal pelas obrigações fixadas nesta demanda. Na hipótese, os recorrentes constam como reclamados da ação trabalhista, razão pela qual deve ser avaliada a responsabilidade de ambos pelos créditos discutidos em juízo. Registro que a sentença condenou os recorrentes de forma subsidiária, situação que ante a falência decretada tem amparo na legislação porque patenteada a má administração da sociedade e sua insolvência, autorizando a inclusão dos sócios como responsáveis subsidiários (artigo 50, § 1º do CC c/c artigo 28 do CDC). Aqui os sócios se equiparam a fiadores da a dívida da empresa para com seus empregados, em razão da má administração configurada, situação também amparada no artigo 158 da Lei das S.A. (Lei 6.404/76). Afasta-se, assim, toda a argumentação recursal em sentido contrário. Nego provimento.(br)

BELO HORIZONTE/MG, 26 de abril de 2024.

JANE DE LIMA

Processo Nº RORSum-0011315-81.2023.5.03.0043

Relator	Maria Lúcia Cardoso de Magalhães
RECORRENTE	OSCAR PESSOA FILHO
ADVOGADO	FLAVIO AUGUSTO ANTUNES(OAB: 172627/SP)
ADVOGADO	ALANNA ALVES FERREIRA(OAB: 394667/SP)
RECORRENTE	JORGE SARAIVA NETO
ADVOGADO	FLAVIO AUGUSTO ANTUNES(OAB: 172627/SP)
ADVOGADO	ALANNA ALVES FERREIRA(OAB: 394667/SP)
RECORRIDO	JACYANE ALVES DA SILVA
ADVOGADO	ROSANGELA TORRENT E SILVA(OAB: 115250/MG)

RECORRIDO	BB BOX COMERCIO VAREJISTA DE ARTIGOS INFANTIS S.A.
ADVOGADO	FLAVIO AUGUSTO ANTUNES(OAB: 172627/SP)
ADVOGADO	ALANNA ALVES FERREIRA(OAB: 394667/SP)
RECORRIDO	SARAIVA E SICILIANO S/A
ADVOGADO	ANTONIO RODRIGO SANT ANA(OAB: 234190/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- BB BOX COMERCIO VAREJISTA DE ARTIGOS INFANTIS S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES:

DECISÃO: A Quarta Turma, por unanimidade, conheceu do recurso ordinário dos quarto e quinto reclamados, porquanto próprio, tempestivo e preenche os demais pressupostos de admissibilidade; no mérito, por maioria de votos, negou-lhe provimento e manteve a r. sentença recorrida por seus próprios e jurídicos fundamentos, nos termos do art. 895, § 1º, inciso IV, da CLT, vencida a eminente Desembargadora Rosemary de Oliveira Pires Afonso que dava provimento ao recurso das reclamadas para declarar a incompetência da Justiça do Trabalho para desconsideração da personalidade jurídica da 1ª reclamada, extinguindo o processo sem resolução do mérito quanto à matéria (art. 485, IV, CPC). **DADOS DO CONTRATO** - Para melhor esclarecimento dos fatos, destaco que aduz a reclamante na inicial ter sido admitida pela primeira reclamada em 21/11/2022 para a função de atendente de loja, com contrato encerrado em 16/08/2023. A presente ação foi proposta em 27/11/2023. **FUNDAMENTOS: INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO.** Os recorrentes suscitam preliminar de incompetência da Justiça do Trabalho para julgar o incidente de desconsideração da personalidade jurídica. Subsidiariamente, requerem a declaração da nulidade da sentença por negativa de prestação jurisdicional. Analiso. Os sócios foram incluídos no polo passivo da demanda quando do ajuizamento da presente ação (ID. 8b5b1d4), razão pela qual não há instauração de incidente de desconsideração da personalidade jurídica, na forma do que prevê o art. 134, §2º, do CPC, aplicável subsidiariamente por força do art. 769, da CLT. O dispositivo processual civil estabelece que "Dispensa-se a instauração do incidente se a desconsideração da personalidade jurídica for requerida na petição inicial, hipótese em que será citado o sócio ou a pessoa jurídica", hipótese dos autos. **Inaplicável o artigo 82-A da Lei 11.101/05, introduzido pela Lei 14.112/20, uma vez que na presente ação não se instaurou "incidente" para desconstituir a personalidade jurídica da empresa. visto que os sócios foram incluídos no polo passivo da lide no ato de interposição da ação. Nesse caso, portanto, se discute eventual responsabilidade dos sócios, réus na presente demanda. Nesse sentido, a questão posta em juízo passa ao largo da competência desta Especializada para a análise da desconsideração, se limitando à definição da existência ou não de responsabilidade de réus originários**. Assim, resta afastada a incompetência desta Especializada. Quanto ao pedido subsidiário de nulidade da r. sentença por negativa de prestação jurisdicional, não há o que acolher, uma vez que não houve sequer fundamentação a esse respeito e a sentença está devidamente fundamentada nas provas e alegações pertinentes. Rejeito. **RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DOS SÓCIOS/ADMINISTRADORES**. Os recorrentes pedem a reforma da sentença de primeira instância para afastar a responsabilidade a eles imputada. Analiso. Tratando-se de sociedade anônima, a responsabilização pessoal dos participantes do quadro societário pelas obrigações da empresa é restrita ao acionista controlador, ao administrador e aos membros do conselho fiscal, conforme artigos 117, 158 e 165, da Lei 6.404/76. Contudo, a constituição da primeira reclamada se deu pelo regime de sociedade anônima de capital fechado (ID. 3dd2bef) o que transmite a ideia clara de empreendimento erigido levando-se em consideração o elemento "affectio societatis", ou seja, a intenção, a vontade empregada por um grupo de pessoas que, compactuando de um mesmo propósito, resolvem construir sociedade e nela permanecerem. A situação é diversa, portanto, daquela ocorrida com a sociedade anônima de capital aberto, na qual não se identifica no empreendimento qualquer afinidade e pessoalidade entre os sócios. Na sociedade aberta as ações são livremente negociadas na bolsa de valores ou mercado de balcão, situação que não acontece na sociedade fechada. **Essa distinção afigura-se de extrema importância, na medida em que a doutrina e a jurisprudência, reconhecendo a semelhança entre a sociedade anônima de capital fechado e a sociedade de pessoas aplica a ambas tratamento similar, nas situações em que os sócios são responsabilizados subsidiariamente pelas dívidas da empresa devedora. Considerando que em tais sociedades sócios e acionistas são figuras que se confundem, a responsabilidade pelo pagamento do débito alcança tais integrantes do empreendimento.** A sociedade anônima de capital fechado, pois, pode ser considerada uma espécie de sociedade personificada, haja vista a substancial importância da figura do sócio/administrador, guardando forte semelhança com a sociedade limitada. In casu, a negligência quanto ao cumprimento das obrigações trabalhistas configura a gestão inadequada da empresa. Dito de outro modo, o fato de a

primeira ré estar com a falência decretada, bem como a condenação em pagamento de verbas trabalhistas não quitadas a tempo e modo evidencia a sua má administração e a lesão a credores, o que, à luz do art. 50, do CC, autoriza a responsabilização subsidiaria de seus administradores, já integrantes do polo passivo da demanda. Por fim, destaco que o terceiro reclamado, JORGE SARAIVA NETO, é acionista e Diretor Presidente da primeira ré, conforme documento juntado pela parte reclamada ao ID. 3dd2bef. O quarto reclamado, OSCAR PESSOA FILHO, por sua vez, foi diretor de ambas as rés, conforme confessado em contestação (ID. 45c3fc0, pág. 9), tendo exercido o cargo de diretor financeiro na primeira ré (IDs. 03a2b1d e 03a2b1d). Assim, por exercerem tais cargos possuem responsabilidade de gestão, podendo sofrer a responsabilização pessoal pelas obrigações fixadas nesta demanda. Na hipótese, os recorrentes constam como reclamados da ação trabalhista, razão pela qual deve ser avaliada a responsabilidade de ambos pelos créditos discutidos em juízo. Registro que a sentença condenou os recorrentes de forma subsidiária, situação que ante a falência decretada tem amparo na legislação porque patenteada a má administração da sociedade e sua insolvência, autorizando a inclusão dos sócios como responsáveis subsidiários (artigo 50, § 1º do CC c/c artigo 28 do CDC). Aqui os sócios se equiparam a fiadores da a dívida da empresa para com seus empregados, em razão da má administração configurada, situação também amparada no artigo 158 da Lei das S.A. (Lei 6.404/76). Afasta-se, assim, toda a argumentação recursal em sentido contrário. Nego provimento.(br)

BELO HORIZONTE/MG, 26 de abril de 2024.

JANE DE LIMA

Processo Nº RORSum-0011315-81.2023.5.03.0043

Relator	Maria Lúcia Cardoso de Magalhães
RECORRENTE	OSCAR PESSOA FILHO
ADVOGADO	FLAVIO AUGUSTO ANTUNES(OAB: 172627/SP)
ADVOGADO	ALANNA ALVES FERREIRA(OAB: 394667/SP)
RECORRENTE	JORGE SARAIVA NETO
ADVOGADO	FLAVIO AUGUSTO ANTUNES(OAB: 172627/SP)
ADVOGADO	ALANNA ALVES FERREIRA(OAB: 394667/SP)
RECORRIDO	JACYANE ALVES DA SILVA
ADVOGADO	ROSANGELA TORRENT E SILVA(OAB: 115250/MG)
RECORRIDO	BB BOX COMERCIO VAREJISTA DE ARTIGOS INFANTIS S.A.
ADVOGADO	FLAVIO AUGUSTO ANTUNES(OAB: 172627/SP)
ADVOGADO	ALANNA ALVES FERREIRA(OAB: 394667/SP)
RECORRIDO	SARAIVA E SICILIANO S/A
ADVOGADO	ANTONIO RODRIGO SANT ANA(OAB: 234190/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- JACYANE ALVES DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES:

DECISÃO: A Quarta Turma, por unanimidade, conheceu do recurso ordinário dos quarto e quinto reclamados, porquanto próprio, tempestivo e preenche os demais pressupostos de admissibilidade; no mérito, por maioria de votos, negou-lhe provimento e manteve a r. sentença recorrida por seus próprios e jurídicos fundamentos, nos termos do art. 895, § 1º, inciso IV, da CLT, vencida a eminente Desembargadora Rosemary de Oliveira Pires Afonso que dava provimento ao recurso das reclamadas para declarar a incompetência da Justiça do Trabalho para desconsideração da personalidade jurídica da 1ª reclamada, extinguindo o processo sem resolução do mérito quanto à matéria (art. 485, IV, CPC). **DADOS DO CONTRATO** - Para melhor esclarecimento dos fatos, destaco que aduz a reclamante na inicial ter sido admitida pela primeira reclamada em 21/11/2022 para a função de atendente de loja, com contrato encerrado em 16/08/2023. A presente ação foi proposta em 27/11/2023. **FUNDAMENTOS: INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO.** Os recorrentes suscitam preliminar de incompetência da Justiça do Trabalho para julgar o incidente de desconsideração da personalidade jurídica. Subsidiariamente, requerem a declaração da nulidade da sentença por negativa de prestação jurisdicional. Analiso. Os sócios foram incluídos no polo passivo da demanda quando do ajuizamento da presente ação (ID. 8b5b1d4), razão pela qual não há instauração de incidente de desconsideração da personalidade jurídica, na forma do que prevê o art. 134, §2º, do CPC, aplicável subsidiariamente por força do art. 769, da CLT. O dispositivo processual civil estabelece que "Dispensa-se a instauração do incidente se a desconsideração da personalidade jurídica for requerida na petição inicial, hipótese em que será citado o sócio ou a pessoa jurídica", hipótese dos autos. **Inaplicável o artigo 82-A da Lei 11.101/05, introduzido pela Lei 14.112/20,**

uma vez que na presente ação não se instaurou "incidente" para desconstituir a personalidade jurídica da empresa. visto que os sócios foram incluídos no polo passivo da lide no ato de interposição da ação. Nesse caso, portanto, se discute eventual responsabilidade dos sócios, réus na presente demanda. Nesse sentido, a questão posta em juízo passa ao largo da competência desta Especializada para a análise da desconsideração, se limitando à definição da existência ou não de responsabilidade de réus originários. Assim, resta afastada a incompetência desta Especializada. Quanto ao pedido subsidiário de nulidade da r. sentença por negativa de prestação jurisdicional, não há o que acolher, uma vez que não houve sequer fundamentação a esse respeito e a sentença está devidamente fundamentada nas provas e alegações pertinentes. Rejeito.

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DOS SÓCIOS/ADMINISTRADORES. Os recorrentes pedem a reforma da sentença de primeira instância para afastar a responsabilidade a eles imputada. Analiso. Tratando-se de sociedade anônima, a responsabilização pessoal dos participantes do quadro societário pelas obrigações da empresa é restrita ao acionista controlador, ao administrador e aos membros do conselho fiscal, conforme artigos 117, 158 e 165, da Lei 6.404/76. Contudo, a constituição da primeira reclamada se deu pelo regime de sociedade anônima de capital fechado (ID. 3dd2bef) o que transmite a ideia clara de empreendimento erigido levando-se em consideração o elemento "affectio societatis", ou seja, a intenção, a vontade empregada por um grupo de pessoas que, compactuando de um mesmo propósito, resolvem construir sociedade e nela permanecerem. A situação é diversa, portanto, daquela ocorrida com a sociedade anônima de capital aberto, na qual não se identifica no empreendimento qualquer afinidade e pessoalidade entre os sócios. Na sociedade aberta as ações são livremente negociadas na bolsa de valores ou mercado de balcão, situação que não acontece na sociedade fechada. **Essa distinção afigura-se de extrema importância, na medida em que a doutrina e a jurisprudência, reconhecendo a semelhança entre a sociedade anônima de capital fechado e a sociedade de pessoas aplica a ambas tratamento similar, nas situações em que os sócios são responsabilizados subsidiariamente pelas dívidas da empresa devedora. Considerando que em tais sociedades sócios e acionistas são figuras que se confundem, a responsabilidade pelo pagamento do débito alcança tais integrantes do empreendimento.** A sociedade anônima de capital fechado, pois, pode ser considerada uma espécie de sociedade personificada, haja vista a substancial importância da figura do sócio/administrador, guardando forte semelhança com a sociedade limitada. In casu, a negligência quanto ao cumprimento das obrigações trabalhistas configura a gestão inadequada da empresa. Dito de outro modo, o fato de a primeira ré estar com a falência decretada, bem como a condenação em pagamento de verbas trabalhistas não quitadas a tempo e modo evidencia a sua má administração e a lesão a credores, o que, à luz do art. 50, do CC, autoriza a responsabilização subsidiaria de seus administradores, já integrantes do polo passivo da demanda. Por fim, destaco que o terceiro reclamado, JORGE SARAIVA NETO, é acionista e Diretor Presidente da primeira ré, conforme documento juntado pela parte reclamada ao ID. 3dd2bef. O quarto reclamado, OSCAR PESSOA FILHO, por sua vez, foi diretor de ambas as rés, conforme confessado em contestação (ID. 45c3fc0, pág. 9), tendo exercido o cargo de diretor financeiro na primeira ré (IDs. 03a2b1d e 03a2b1d). Assim, por exercerem tais cargos possuem responsabilidade de gestão, podendo sofrer a responsabilização pessoal pelas obrigações fixadas nesta demanda. Na hipótese, os recorrentes constam como reclamados da ação trabalhista, razão pela qual deve ser avaliada a responsabilidade de ambos pelos créditos discutidos em juízo. Registro que a sentença condenou os recorrentes de forma subsidiária, situação que ante a falência decretada tem amparo na legislação porque patenteada a má administração da sociedade e sua insolvência, autorizando a inclusão dos sócios como responsáveis subsidiários (artigo 50, § 1º do CC c/c artigo 28 do CDC). Aqui os sócios se equiparam a fiadores da a dívida da empresa para com seus empregados, em razão da má administração configurada, situação também amparada no artigo 158 da Lei das S.A. (Lei 6.404/76). Afasta-se, assim, toda a argumentação recursal em sentido contrário. Nego provimento.(br)

BELO HORIZONTE/MG, 26 de abril de 2024.

JANE DE LIMA

Processo Nº ROT-0010935-03.2022.5.03.0105

Relator	Maria Lúcia Cardoso de Magalhães
RECORRENTE	WILLIAM DE OLIVEIRA SANTOS
ADVOGADO	LEONARDO DAVID BRAGA DOS SANTOS(OAB: 149502/MG)
RECORRIDO	MGS MINAS GERAIS ADMINISTRACAO E SERVICOS SA
ADVOGADO	ALINE GONZAGA ARAUJO(OAB: 138623/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- WILLIAM DE OLIVEIRA SANTOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES:

DECISÃO: A Quarta Turma, por unanimidade, conheceu dos embargos de declaração; no mérito, sem divergência, negou-lhes provimento.

BELO HORIZONTE/MG, 26 de abril de 2024.

JANE DE LIMA

Processo Nº ROT-0010935-03.2022.5.03.0105

Relator	Maria Lúcia Cardoso de Magalhães
RECORRENTE	WILLIAM DE OLIVEIRA SANTOS
ADVOGADO	LEONARDO DAVID BRAGA DOS SANTOS(OAB: 149502/MG)
RECORRIDO	MGS MINAS GERAIS ADMINISTRACAO E SERVICOS SA
ADVOGADO	ALINE GONZAGA ARAUJO(OAB: 138623/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- MGS MINAS GERAIS ADMINISTRACAO E SERVICOS SA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES:

DECISÃO: A Quarta Turma, por unanimidade, conheceu dos embargos de declaração; no mérito, sem divergência, negou-lhes provimento.

BELO HORIZONTE/MG, 26 de abril de 2024.

JANE DE LIMA

Processo Nº RORSum-0010234-67.2023.5.03.0150

Relator	Paulo Chaves Correa Filho
RECORRENTE	LINDOMAR MATEUS DE MORAES
ADVOGADO	DENIS RIBEIRO BRITO(OAB: 99760/MG)
ADVOGADO	ANTONIO APARECIDO BIANCHI(OAB: 1443/MG)
RECORRENTE	PLASTCOR DO BRASIL LTDA
ADVOGADO	FABIO HENRIQUE PEJON(OAB: 246993/SP)
RECORRIDO	PLASTCOR DO BRASIL LTDA
ADVOGADO	FABIO HENRIQUE PEJON(OAB: 246993/SP)
RECORRIDO	LINDOMAR MATEUS DE MORAES
ADVOGADO	DENIS RIBEIRO BRITO(OAB: 99760/MG)
ADVOGADO	ANTONIO APARECIDO BIANCHI(OAB: 1443/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- LINDOMAR MATEUS DE MORAES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES:

DECISÃO: A Quarta Turma, por unanimidade, conheceu dos recursos ordinários interpostos pelas partes, porquanto próprios e tempestivos, preenchem os demais pressupostos de admissibilidade; no mérito, unanimemente, negou provimento ao recurso da reclamada e, por maioria de votos, deu provimento ao apelo do reclamante para condenar a reclamada ao pagamento de adicional de periculosidade por todo o contrato de trabalho, vencido o Relator, que negava provimento ao recurso. Adotou-se, quanto ao mais, as razões de decidir da r. sentença recorrida de ID. 56fa330, confirmando-a pelos próprios e jurídicos fundamentos, nos termos do art. 895, § 1º, inciso IV, da CLT. **Fundamentos: Dados do Contrato de Trabalho**. O reclamante foi admitido pela reclamada para o exercício da função de alimentador de linha de produção. O contrato vigorou de 06-7-2021 a 29-5-2022 e a remuneração do mês anterior à rescisão foi no importe de R$ 1.255,25 (TRCT ID. aa61785). **RECURSO DA RECLAMADA. JORNADA. REDUÇÃO DO INTERVALO INTRAJORNADA. ACORDO INDIVIDUAL.** A reclamada não se conforma com a r. sentença que a condenou ao pagamento de 30 minutos extras por dia de efetivo labor em que não houve a concessão integral do intervalo intrajornada. Alega que a redução da pausa em epígrafe foi objeto de acordo individual. Pois bem. Em pese as argumentações recursais, entendo que, ainda que o inciso III do artigo 611-A da CLT permita a redução do intervalo intrajornada, desde que respeitado o limite mínimo de 30 minutos diários, a validade da redução pressupõe a existência de

ajuste mediante norma coletiva, o que apenas reforça a impossibilidade de redução por acordo individual entre empregado e empregador. Nessa ordem de ideais, não é válida a instituição de redução e ou fracionamento da pausa alimentar sem norma coletiva dispondo nesse sentido. Irretocável a decisão combatida. Nego provimento. **RECURSO DO RECLAMANTE. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE.** O autor reitera o pedido do adicional epigrafado. Afirma que laborava em área de risco. Ao exame. Necessária uma breve síntese dos fatos. O d. juízo de origem, em face da existência de elevado número de processos com a mesma causa de pedir, ajuizados contra a reclamada, a fim de garantir "*uma análise de maior espectro*" da questão, nomeou o perito Luis Fernando nestes autos e um perito diverso nos autos do processo nº0010184-41.2023.5.03.0150 (Sr. Luiz Roberto Maia Gonçalves), prova emprestada carreada sob ID. e9c28b8 e seguintes, "*cujo resultado, se convergente, ratificaria as perícias que já vinham sendo feitas (que reconheceram a periculosidade) e, caso divergente, imporia um aprofundamento na análise do tema em relação a todos os empregados submetidos às mesmas condições de trabalho*". Conforme esperado, houve "*divergência quanto à existência da periculosidade - resultante da controvérsia sobre o ponto de fulgor do referido banho "áspero" utilizado pela ré, que se apresentou na conclusão dos laudos periciais realizados pelo Sr. Luiz Roberto (autos nº 0010184-41.2023.5.03.0150) com os laudos realizados pelo perito Luís Fernando nos demais processos ajuizados nesta Vara em face da Reclamada (como ocorreu nestes autos), impôs-se a necessidade de novas diligências para fins de maiores esclarecimentos que pusessem fim ao impasse, com fulcro nos arts. 370, CPC e 765 da CLT (princípio do livre convencimento motivado - art. 371, CPC)*". Assim, o *d.* juízo de origem fixou os parâmetros para que fossem refeitas as perícias, devendo ambos os peritos "*procederem à reconstituição da mistura (banho "áspero") e enviar para uma análise em laboratório de confiança de cada um, tanto com a mistura homogênea quanto com a mistura decantada (id 82bca79 dos autos nº 0010184-41.2023.5.03.0150)".* O laboratório Solutech, cuja amostra foi enviada pelo expert Luiz Roberto (prova emprestada, processo nº 0010184-41.2023.5.03.0150), concluiu que "*a mistura tem ponto de fulgor superior a 100º C, seja o teste feito com a mistura homogênea, seja o teste feito com a mistura após 12h de descanso (resultado juntado à fl. 721/722 - autos nº 0010184-41.2023.5.03.0150), ou seja, não é inflamável nos termos da NR 20".* Já o laboratório Ecolyser/Laboratório Controle Analítico, que recebeu a amostra enviada pelo perito Luís Fernando (prova emprestada processo n 0010184-41.2023.5.03.0150), concluiu que "*a mistura possui ponto de fulgor de 81°C (em repouso) e 82°C (em agitação), também não configurando o líquido como inflamável (fl. 802 - autos nº 0010184-41.2023.5.03.0150)".* Nessa ordem de ideias e para evitar repetições desnecessárias, corroboro com a conclusão adotada pelo d. juízo de origem segundo o qual "*após toda a análise acima realizada verificamos que ambos os laboratórios concluíram que a mistura "banho áspero" utilizado pela ré, seja enquanto está homogênea, seja enquanto está em repouso (decantada), não é inflamável, nos termos da NR 20 - item 20.3.1 "Líquidos inflamáveis: são líquidos que possuem ponto de fulgor 60ºC (sessenta graus Celsius)*". Esclarecida, portanto, a questão quanto à análise da mistura utilizada no banho áspero. Melhor sorte não sobreveio ao reclamante no que diz respeito ao armazenamento de produtos inflamáveis no local de trabalho. Isto porque nenhum dos peritos identificaram tal condição. Pelo exposto, mantenho a r. sentença que julgou improcedente o pedido de adicional de periculosidade. Nada prover. Esse é o entendimento do Relator. A d. 4ª Turma, todavia, por maioria, em divergência capitaneada pela Exma. Des. Rosemaryde Oliveira Pires Afonso, entendeu que: "*Diversamente do consignado pelo d. juiz de origem, o i. perito Luis Fernando Moreno Gomes, consignou às f. 1286 que era estocado na reclamada "tambores de querosene dentro do almoxarifado com capacidade de 200 litros cada tambor, no total de 08 tambores por mês, conforme relato do chefe do almoxarifado e do Sr. Paulão que retirava um tambor de cada vez do almoxarifado para preparar e completar a formulação dos três tanques. Por ser inflamável de alto risco a empresa modificaram a fórmula e retiraram o querosene da formulação". Informação ratificada na f. 1311.Insta salientar que a primeira inspeção do local de trabalho pelo perito Luiz Roberto Maia Gonçalves que se tem notícia nesse processo se deu nos autos da AT 0010184-41.2023.5.03.0150 e foi realizada em 27/06/2023. Essa data é posterior a modificação da fórmula do banho áspero, ocorrida em 17/04/2023, quando deixaram de usar querosene, conforme informou a técnica de desenvolvimento da reclamada nos autos de nº 0010088-26.2023.5.03.0150. O que explica a falta de constatação do armazenamento do produto pelo expert.Registre-se, que o conhecimento do perito Luis Fernando sobre o armazenamento de inflamáveis no almoxarifado localizado dentro do galpão decorre da realização de inspeções no local antes da referida alteração, conforme laudos de Id a5bfe65 e 64c6f5d, elaborados após inspeção realizada no dia 03/04/2023*". Destarte, confere-se provimento ao apelodo reclamante para condenar a reclamada ao pagamento de adicional de periculosidade por todo o contrato de trabalho, vencido o Relator, no particular.

BELO HORIZONTE/MG, 26 de abril de 2024.

JANE DE LIMA

Processo Nº RORSum-0010234-67.2023.5.03.0150

Relator	Paulo Chaves Correa Filho
RECORRENTE	LINDOMAR MATEUS DE MORAES
ADVOGADO	DENIS RIBEIRO BRITO(OAB: 99760/MG)
ADVOGADO	ANTONIO APARECIDO BIANCHI(OAB: 1443/MG)
RECORRENTE	PLASTCOR DO BRASIL LTDA
ADVOGADO	FABIO HENRIQUE PEJON(OAB: 246993/SP)
RECORRIDO	PLASTCOR DO BRASIL LTDA
ADVOGADO	FABIO HENRIQUE PEJON(OAB: 246993/SP)
RECORRIDO	LINDOMAR MATEUS DE MORAES
ADVOGADO	DENIS RIBEIRO BRITO(OAB: 99760/MG)
ADVOGADO	ANTONIO APARECIDO BIANCHI(OAB: 1443/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- PLASTCOR DO BRASIL LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES:

DECISÃO: A Quarta Turma, por unanimidade, conheceu dos recursos ordinários interpostos pelas partes, porquanto próprios e tempestivos, preenchem os demais pressupostos de admissibilidade; no mérito, unanimemente, negou provimento ao recurso da reclamada e, por maioria de votos, deu provimento ao apelo do reclamante para condenar a reclamada ao pagamento de adicional de periculosidade por todo o contrato de trabalho, vencido o Relator, que negava provimento ao recurso. Adotou-se, quanto ao mais, as razões de decidir da r. sentença recorrida de ID. 56fa330, confirmando-a pelos próprios e jurídicos fundamentos, nos termos do art. 895, § 1º, inciso IV, da CLT. **Fundamentos: Dados do Contrato de Trabalho**. O reclamante foi admitido pela reclamada para o exercício da função de alimentador de linha de produção. O contrato vigorou de 06-7-2021 a 29-5-2022 e a remuneração do mês anterior à rescisão foi no importe de R$ 1.255,25 (TRCT ID. aa61785). **RECURSO DA RECLAMADA. JORNADA. REDUÇÃO DO INTERVALO INTRAJORNADA. ACORDO INDIVIDUAL.** A reclamada não se conforma com a r. sentença que a condenou ao pagamento de 30 minutos extras por dia de efetivo labor em que não houve a concessão integral do intervalo intrajornada. Alega que a redução da pausa em epígrafe foi objeto de acordo individual. Pois bem. Em pese as argumentações recursais, entendo que, ainda que o inciso III do artigo 611-A da CLT permita a redução do intervalo intrajornada, desde que respeitado o limite mínimo de 30 minutos diários, a validade da redução pressupõe a existência de ajuste mediante norma coletiva, o que apenas reforça a impossibilidade de redução por acordo individual entre empregado e empregador. Nessa ordem de ideais, não é válida a instituição de redução e ou fracionamento da pausa alimentar sem norma coletiva dispondo nesse sentido. Irretocável a decisão combatida. Nego provimento. **RECURSO DO RECLAMANTE. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE.** O autor reitera o pedido do adicional epigrafado. Afirma que laborava em área de risco. Ao exame. Necessária uma breve síntese dos fatos. O d. juízo de origem, em face da existência de elevado número de processos com a mesma causa de pedir, ajuizados contra a reclamada, a fim de garantir "*uma análise de maior espectro*" da questão, nomeou o perito Luis Fernando nestes autos e um perito diverso nos autos do processo nº0010184-41.2023.5.03.0150 (Sr. Luiz Roberto Maia Gonçalves), prova emprestada carreada sob ID. e9c28b8 e seguintes, "*cujo resultado, se convergente, ratificaria as perícias que já vinham sendo feitas (que reconheceram a periculosidade) e, caso divergente, imporia um aprofundamento na análise do tema em relação a todos os empregados submetidos às mesmas condições de trabalho*". Conforme esperado, houve "*divergência quanto à existência da periculosidade - resultante da controvérsia sobre o ponto de fulgor do referido banho "áspero" utilizado pela ré, que se apresentou na conclusão dos laudos periciais realizados pelo Sr. Luiz Roberto (autos nº 0010184-41.2023.5.03.0150) com os laudos realizados pelo perito Luís Fernando nos demais processos ajuizados nesta Vara em face da Reclamada (como ocorreu nestes autos), impôs-se a necessidade de novas diligências para fins de maiores esclarecimentos que pusessem fim ao impasse, com fulcro nos arts. 370, CPC e 765 da CLT (princípio do livre convencimento motivado - art. 371, CPC)*". Assim, o *d.* juízo de origem fixou os parâmetros para que fossem refeitas as perícias, devendo ambos os peritos "*procederem à reconstituição da mistura (banho "áspero") e enviar para uma análise em laboratório de confiança de cada um, tanto com a mistura homogênea quanto com a mistura decantada (id 82bca79 dos autos nº 0010184-41.2023.5.03.0150)".* O laboratório Solutech, cuja amostra foi enviada pelo expert Luiz Roberto (prova emprestada, processo nº 0010184-41.2023.5.03.0150), concluiu que "*a mistura tem ponto de fulgor superior a 100º C, seja o teste feito com a mistura homogênea, seja o teste feito com a mistura após 12h de descanso (resultado juntado*

à fl. 721/722 - autos nº 0010184-41.2023.5.03.0150), ou seja, não é inflamável nos termos da NR 20". Já o laboratório Ecolyser/Laboratório Controle Analítico, que recebeu a amostra enviada pelo perito Luís Fernando (prova emprestada processo n 0010184-41.2023.5.03.0150), concluiu que "*a mistura possui ponto de fulgor de 81°C (em repouso) e 82°C (em agitação), também não configurando o líquido como inflamável (fl. 802 - autos nº 0010184-41.2023.5.03.0150)".* Nessa ordem de ideias e para evitar repetições desnecessárias, corroboro com a conclusão adotada pelo d. juízo de origem segundo o qual "*após toda a análise acima realizada verificamos que ambos os laboratórios concluíram que a mistura "banho áspero" utilizado pela ré, seja enquanto está homogênea, seja enquanto está em repouso (decantada), não é inflamável, nos termos da NR 20 - item 20.3.1 "Líquidos inflamáveis: são líquidos que possuem ponto de fulgor 60ºC (sessenta graus Celsius)*". Esclarecida, portanto, a questão quanto à análise da mistura utilizada no banho áspero. Melhor sorte não sobreveio ao reclamante no que diz respeito ao armazenamento de produtos inflamáveis no local de trabalho. Isto porque nenhum dos peritos identificaram tal condição. Pelo exposto, mantenho a r. sentença que julgou improcedente o pedido de adicional de periculosidade. Nada prover. Esse é o entendimento do Relator. A d. 4ª Turma, todavia, por maioria, em divergência capitaneada pela Exma. Des. Rosemaryde Oliveira Pires Afonso, entendeu que: "*Diversamente do consignado pelo d. juiz de origem, o i. perito Luis Fernando Moreno Gomes, consignou às f. 1286 que era estocado na reclamada "tambores de querosene dentro do almoxarifado com capacidade de 200 litros cada tambor, no total de 08 tambores por mês, conforme relato do chefe do almoxarifado e do Sr. Paulão que retirava um tambor de cada vez do almoxarifado para preparar e completar a formulação dos três tanques. Por ser inflamável de alto risco a empresa modificaram a fórmula e retiraram o querosene da formulação". Informação ratificada na f. 1311.Insta salientar que a primeira inspeção do local de trabalho pelo perito Luiz Roberto Maia Gonçalves que se tem notícia nesse processo se deu nos autos da AT 0010184-41.2023.5.03.0150 e foi realizada em 27/06/2023. Essa data é posterior a modificação da fórmula do banho áspero, ocorrida em 17/04/2023, quando deixaram de usar querosene, conforme informou a técnica de desenvolvimento da reclamada nos autos de nº 0010088-26.2023.5.03.0150. O que explica a falta de constatação do armazenamento do produto pelo expert.Registre-se, que o conhecimento do perito Luis Fernando sobre o armazenamento de inflamáveis no almoxarifado localizado dentro do galpão decorre da realização de inspeções no local antes da referida alteração, conforme laudos de Id a5bfe65 e 64c6f5d, elaborados após inspeção realizada no dia 03/04/2023*". Destarte, confere-se provimento ao apelodo reclamante para condenar a reclamada ao pagamento de adicional de periculosidade por todo o contrato de trabalho, vencido o Relator, no particular.

BELO HORIZONTE/MG, 26 de abril de 2024.

JANE DE LIMA

Processo Nº RORSum-0010234-67.2023.5.03.0150

Relator	Paulo Chaves Correa Filho
RECORRENTE	LINDOMAR MATEUS DE MORAES
ADVOGADO	DENIS RIBEIRO BRITO(OAB: 99760/MG)
ADVOGADO	ANTONIO APARECIDO BIANCHI(OAB: 1443/MG)
RECORRENTE	PLASTCOR DO BRASIL LTDA
ADVOGADO	FABIO HENRIQUE PEJON(OAB: 246993/SP)
RECORRIDO	PLASTCOR DO BRASIL LTDA
ADVOGADO	FABIO HENRIQUE PEJON(OAB: 246993/SP)
RECORRIDO	LINDOMAR MATEUS DE MORAES
ADVOGADO	DENIS RIBEIRO BRITO(OAB: 99760/MG)
ADVOGADO	ANTONIO APARECIDO BIANCHI(OAB: 1443/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- LINDOMAR MATEUS DE MORAES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES:

DECISÃO: A Quarta Turma, por unanimidade, conheceu dos recursos ordinários interpostos pelas partes, porquanto próprios e tempestivos, preenchem os demais pressupostos de admissibilidade; no mérito, unanimemente, negou provimento ao recurso da reclamada e, por maioria de votos, deu provimento ao apelo do reclamante para condenar a reclamada ao pagamento de adicional de periculosidade por todo o contrato de trabalho, vencido o Relator, que negava provimento ao recurso. Adotou-se, quanto ao mais, as razões de decidir da r. sentença recorrida de ID. 56fa330, confirmando-a pelos próprios e jurídicos fundamentos, nos termos do art. 895, § 1º, inciso IV, da CLT. **Fundamentos: Dados do Contrato de Trabalho**. O reclamante foi admitido pela reclamada para o exercício da função de alimentador de linha de produção. O

contrato vigorou de 06-7-2021 a 29-5-2022 e a remuneração do mês anterior à rescisão foi no importe de R$ 1.255,25 (TRCT ID. aa61785). **RECURSO DA RECLAMADA. JORNADA. REDUÇÃO DO INTERVALO INTRAJORNADA. ACORDO INDIVIDUAL.** A reclamada não se conforma com a r. sentença que a condenou ao pagamento de 30 minutos extras por dia de efetivo labor em que não houve a concessão integral do intervalo intrajornada. Alega que a redução da pausa em epígrafe foi objeto de acordo individual. Pois bem. Em pese as argumentações recursais, entendo que, ainda que o inciso III do artigo 611-A da CLT permita a redução do intervalo intrajornada, desde que respeitado o limite mínimo de 30 minutos diários, a validade da redução pressupõe a existência de ajuste mediante norma coletiva, o que apenas reforça a impossibilidade de redução por acordo individual entre empregado e empregador. Nessa ordem de ideais, não é válida a instituição de redução e ou fracionamento da pausa alimentar sem norma coletiva dispondo nesse sentido. Irretocável a decisão combatida. Nego provimento. **RECURSO DO RECLAMANTE. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE.** O autor reitera o pedido do adicional epigrafado. Afirma que laborava em área de risco. Ao exame. Necessária uma breve síntese dos fatos. O d. juízo de origem, em face da existência de elevado número de processos com a mesma causa de pedir, ajuizados contra a reclamada, a fim de garantir "*uma análise de maior espectro*" da questão, nomeou o perito Luis Fernando nestes autos e um perito diverso nos autos do processo nº0010184-41.2023.5.03.0150 (Sr. Luiz Roberto Maia Gonçalves), prova emprestada carreada sob ID. e9c28b8 e seguintes, "*cujo resultado, se convergente, ratificaria as perícias que já vinham sendo feitas (que reconheceram a periculosidade) e, caso divergente, imporia um aprofundamento na análise do tema em relação a todos os empregados submetidos às mesmas condições de trabalho*". Conforme esperado, houve "*divergência quanto à existência da periculosidade - resultante da controvérsia sobre o ponto de fulgor do referido banho "áspero" utilizado pela ré, que se apresentou na conclusão dos laudos periciais realizados pelo Sr. Luiz Roberto (autos nº 0010184-41.2023.5.03.0150) com os laudos realizados pelo perito Luís Fernando nos demais processos ajuizados nesta Vara em face da Reclamada (como ocorreu nestes autos), impôs-se a necessidade de novas diligências para fins de maiores esclarecimentos que pusessem fim ao impasse, com fulcro nos arts. 370, CPC e 765 da CLT (princípio do livre convencimento motivado - art. 371, CPC)*". Assim, o *d.* juízo de origem fixou os parâmetros para que fossem refeitas as perícias, devendo ambos os peritos "*procederem à reconstituição da mistura (banho "áspero") e enviar para uma análise em laboratório de confiança de cada um, tanto com a mistura homogênea quanto com a mistura decantada (id 82bca79 dos autos nº 0010184-41.2023.5.03.0150)".* O laboratório Solutech, cuja amostra foi enviada pelo expert Luiz Roberto (prova emprestada, processo nº 0010184-41.2023.5.03.0150), concluiu que "*a mistura tem ponto de fulgor superior a 100º C, seja o teste feito com a mistura homogênea, seja o teste feito com a mistura após 12h de descanso (resultado juntado à fl. 721/722 - autos nº 0010184-41.2023.5.03.0150), ou seja, não é inflamável nos termos da NR 20".* Já o laboratório Ecolyser/Laboratório Controle Analítico, que recebeu a amostra enviada pelo perito Luís Fernando (prova emprestada processo n 0010184-41.2023.5.03.0150), concluiu que "*a mistura possui ponto de fulgor de 81°C (em repouso) e 82°C (em agitação), também não configurando o líquido como inflamável (fl. 802 - autos nº 0010184-41.2023.5.03.0150)".* Nessa ordem de ideias e para evitar repetições desnecessárias, corroboro com a conclusão adotada pelo d. juízo de origem segundo o qual "*após toda a análise acima realizada verificamos que ambos os laboratórios concluíram que a mistura "banho áspero" utilizado pela ré, seja enquanto está homogênea, seja enquanto está em repouso (decantada), não é inflamável, nos termos da NR 20 - item 20.3.1 "Líquidos inflamáveis: são líquidos que possuem ponto de fulgor 60ºC (sessenta graus Celsius)*". Esclarecida, portanto, a questão quanto à análise da mistura utilizada no banho áspero. Melhor sorte não sobreveio ao reclamante no que diz respeito ao armazenamento de produtos inflamáveis no local de trabalho. Isto porque nenhum dos peritos identificaram tal condição. Pelo exposto, mantenho a r. sentença que julgou improcedente o pedido de adicional de periculosidade. Nada prover. Esse é o entendimento do Relator. A d. 4ª Turma, todavia, por maioria, em divergência capitaneada pela Exma. Des. Rosemaryde Oliveira Pires Afonso, entendeu que: "*Diversamente do consignado pelo d. juiz de origem, o i. perito Luis Fernando Moreno Gomes, consignou às f. 1286 que era estocado na reclamada "tambores de querosene dentro do almoxarifado com capacidade de 200 litros cada tambor, no total de 08 tambores por mês, conforme relato do chefe do almoxarifado e do Sr. Paulão que retirava um tambor de cada vez do almoxarifado para preparar e completar a formulação dos três tanques. Por ser inflamável de alto risco a empresa modificaram a fórmula e retiraram o querosene da formulação". Informação ratificada na f. 1311.Insta salientar que a primeira inspeção do local de trabalho pelo perito Luiz Roberto Maia Gonçalves que se tem notícia nesse processo se deu nos autos da AT 0010184-41.2023.5.03.0150 e foi realizada em 27/06/2023. Essa data é posterior a modificação da fórmula do banho áspero, ocorrida em 17/04/2023, quando deixaram de usar querosene, conforme informou a técnica de desenvolvimento da reclamada nos autos de nº 0010088-26.2023.5.03.0150. O que explica a falta de*

constatação do armazenamento do produto pelo expert.Registre-se, que o conhecimento do perito Luis Fernando sobre o armazenamento de inflamáveis no almoxarifado localizado dentro do galpão decorre da realização de inspeções no local antes da referida alteração, conforme laudos de Id a5bfe65 e 64c6f5d, elaborados após inspeção realizada no dia 03/04/2023". Destarte, confere-se provimento ao apelodo reclamante para condenar a reclamada ao pagamento de adicional de periculosidade por todo o contrato de trabalho, vencido o Relator, no particular.

BELO HORIZONTE/MG, 26 de abril de 2024.

JANE DE LIMA

Processo Nº RORSum-0010234-67.2023.5.03.0150

Relator	Paulo Chaves Correa Filho
RECORRENTE	LINDOMAR MATEUS DE MORAES
ADVOGADO	DENIS RIBEIRO BRITO(OAB: 99760/MG)
ADVOGADO	ANTONIO APARECIDO BIANCHI(OAB: 1443/MG)
RECORRENTE	PLASTCOR DO BRASIL LTDA
ADVOGADO	FABIO HENRIQUE PEJON(OAB: 246993/SP)
RECORRIDO	PLASTCOR DO BRASIL LTDA
ADVOGADO	FABIO HENRIQUE PEJON(OAB: 246993/SP)
RECORRIDO	LINDOMAR MATEUS DE MORAES
ADVOGADO	DENIS RIBEIRO BRITO(OAB: 99760/MG)
ADVOGADO	ANTONIO APARECIDO BIANCHI(OAB: 1443/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- PLASTCOR DO BRASIL LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES:

DECISÃO: A Quarta Turma, por unanimidade, conheceu dos recursos ordinários interpostos pelas partes, porquanto próprios e tempestivos, preenchem os demais pressupostos de admissibilidade; no mérito, unanimemente, negou provimento ao recurso da reclamada e, por maioria de votos, deu provimento ao apelo do reclamante para condenar a reclamada ao pagamento de adicional de periculosidade por todo o contrato de trabalho, vencido o Relator, que negava provimento ao recurso. Adotou-se, quanto ao mais, as razões de decidir da r. sentença recorrida de ID. 56fa330, confirmando-a pelos próprios e jurídicos fundamentos, nos termos do art. 895, § 1º, inciso IV, da CLT. **Fundamentos: Dados do Contrato de Trabalho**. O reclamante foi admitido pela reclamada para o exercício da função de alimentador de linha de produção. O contrato vigorou de 06-7-2021 a 29-5-2022 e a remuneração do mês anterior à rescisão foi no importe de R$ 1.255,25 (TRCT ID. aa61785). **RECURSO DA RECLAMADA. JORNADA. REDUÇÃO DO INTERVALO INTRAJORNADA. ACORDO INDIVIDUAL.** A reclamada não se conforma com a r. sentença que a condenou ao pagamento de 30 minutos extras por dia de efetivo labor em que não houve a concessão integral do intervalo intrajornada. Alega que a redução da pausa em epígrafe foi objeto de acordo individual. Pois bem. Em pese as argumentações recursais, entendo que, ainda que o inciso III do artigo 611-A da CLT permita a redução do intervalo intrajornada, desde que respeitado o limite mínimo de 30 minutos diários, a validade da redução pressupõe a existência de ajuste mediante norma coletiva, o que apenas reforça a impossibilidade de redução por acordo individual entre empregado e empregador. Nessa ordem de ideais, não é válida a instituição de redução e ou fracionamento da pausa alimentar sem norma coletiva dispondo nesse sentido. Irretocável a decisão combatida. Nego provimento. **RECURSO DO RECLAMANTE. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE.** O autor reitera o pedido do adicional epigrafado. Afirma que laborava em área de risco. Ao exame. Necessária uma breve síntese dos fatos. O d. juízo de origem, em face da existência de elevado número de processos com a mesma causa de pedir, ajuizados contra a reclamada, a fim de garantir "*uma análise de maior espectro*" da questão, nomeou o perito Luis Fernando nestes autos e um perito diverso nos autos do processo nº0010184-41.2023.5.03.0150 (Sr. Luiz Roberto Maia Gonçalves), prova emprestada carreada sob ID. e9c28b8 e seguintes, "*cujo resultado, se convergente, ratificaria as perícias que já vinham sendo feitas (que reconheceram a periculosidade) e, caso divergente, imporia um aprofundamento na análise do tema em relação a todos os empregados submetidos às mesmas condições de trabalho*". Conforme esperado, houve "*divergência quanto à existência da periculosidade - resultante da controvérsia sobre o ponto de fulgor do referido banho "áspero" utilizado pela ré, que se apresentou na conclusão dos laudos periciais realizados pelo Sr. Luiz Roberto (autos nº 0010184-41.2023.5.03.0150) com os laudos realizados pelo perito Luís Fernando nos demais processos ajuizados nesta Vara em face da Reclamada (como ocorreu nestes autos), impôs-se a necessidade de novas diligências para fins de maiores esclarecimentos que pusessem fim ao impasse, com fulcro*

nos arts. 370, CPC e 765 da CLT (princípio do livre convencimento motivado - art. 371, CPC)". Assim, o *d.* juízo de origem fixou os parâmetros para que fossem refeitas as perícias, devendo ambos os peritos "*procederem à reconstituição da mistura (banho "áspero") e enviar para uma análise em laboratório de confiança de cada um, tanto com a mistura homogênea quanto com a mistura decantada (id 82bca79 dos autos nº 0010184-41.2023.5.03.0150)".* O laboratório Solutech, cuja amostra foi enviada pelo expert Luiz Roberto (prova emprestada, processo nº 0010184-41.2023.5.03.0150), concluiu que "*a mistura tem ponto de fulgor superior a 100º C, seja o teste feito com a mistura homogênea, seja o teste feito com a mistura após 12h de descanso (resultado juntado à fl. 721/722 - autos nº 0010184-41.2023.5.03.0150), ou seja, não é inflamável nos termos da NR 20".* Já o laboratório Ecolyser/Laboratório Controle Analítico, que recebeu a amostra enviada pelo perito Luís Fernando (prova emprestada processo n 0010184-41.2023.5.03.0150), concluiu que "*a mistura possui ponto de fulgor de 81°C (em repouso) e 82°C (em agitação), também não configurando o líquido como inflamável (fl. 802 - autos nº 0010184-41.2023.5.03.0150)".* Nessa ordem de ideias e para evitar repetições desnecessárias, corroboro com a conclusão adotada pelo d. juízo de origem segundo o qual "*após toda a análise acima realizada verificamos que ambos os laboratórios concluíram que a mistura "banho áspero" utilizado pela ré, seja enquanto está homogênea, seja enquanto está em repouso (decantada), não é inflamável, nos termos da NR 20 - item 20.3.1 "Líquidos inflamáveis: são líquidos que possuem ponto de fulgor 60ºC (sessenta graus Celsius)*". Esclarecida, portanto, a questão quanto à análise da mistura utilizada no banho áspero. Melhor sorte não sobreveio ao reclamante no que diz respeito ao armazenamento de produtos inflamáveis no local de trabalho. Isto porque nenhum dos peritos identificaram tal condição. Pelo exposto, mantenho a r. sentença que julgou improcedente o pedido de adicional de periculosidade. Nada prover. Esse é o entendimento do Relator. A d. 4ª Turma, todavia, por maioria, em divergência capitaneada pela Exma. Des. Rosemaryde Oliveira Pires Afonso, entendeu que: "*Diversamente do consignado pelo d. juiz de origem, o i. perito Luis Fernando Moreno Gomes, consignou às f. 1286 que era estocado na reclamada "tambores de querosene dentro do almoxarifado com capacidade de 200 litros cada tambor, no total de 08 tambores por mês, conforme relato do chefe do almoxarifado e do Sr. Paulão que retirava um tambor de cada vez do almoxarifado para preparar e completar a formulação dos três tanques. Por ser inflamável de alto risco a empresa modificaram a fórmula e retiraram o querosene da formulação". Informação ratificada na f. 1311.Insta salientar que a primeira inspeção do local de trabalho pelo perito Luiz Roberto Maia Gonçalves que se tem notícia nesse processo se deu nos autos da AT 0010184-41.2023.5.03.0150 e foi realizada em 27/06/2023. Essa data é posterior a modificação da fórmula do banho áspero, ocorrida em 17/04/2023, quando deixaram de usar querosene, conforme informou a técnica de desenvolvimento da reclamada nos autos de nº 0010088-26.2023.5.03.0150. O que explica a falta de constatação do armazenamento do produto pelo expert.Registre-se, que o conhecimento do perito Luis Fernando sobre o armazenamento de inflamáveis no almoxarifado localizado dentro do galpão decorre da realização de inspeções no local antes da referida alteração, conforme laudos de Id a5bfe65 e 64c6f5d, elaborados após inspeção realizada no dia 03/04/2023*". Destarte, confere-se provimento ao apelodo reclamante para condenar a reclamada ao pagamento de adicional de periculosidade por todo o contrato de trabalho, vencido o Relator, no particular.

BELO HORIZONTE/MG, 26 de abril de 2024.

JANE DE LIMA

Processo Nº ROT-0011205-37.2019.5.03.0168

Relator	Paulo Chaves Correa Filho
RECORRENTE	DELTA SUCROENERGIA S.A
ADVOGADO	DIEGO JUNQUEIRA MATTAR(OAB: 332461/SP)
ADVOGADO	RAISSA SANTOS VIEIRA(OAB: 185775/MG)
ADVOGADO	OSMAR MOREIRA DA SILVA FILHO(OAB: 192194/MG)
ADVOGADO	MARCIO ANTONIO NOGUEIRA(OAB: 135890/MG)
ADVOGADO	DOUGLAS BORGES DE PAULA JUNIOR(OAB: 113682/MG)
ADVOGADO	LEONARDO HENRIQUE DOS SANTOS(OAB: 133834/MG)
ADVOGADO	GRAZIELLA GONCALVES COSTA(OAB: 143933/MG)
RECORRENTE	SEBASTIAO FERREIRA ALVARENGA
ADVOGADO	EDUARDO SILVA CORREA(OAB: 138867/MG)
ADVOGADO	ALINNE MARCI CORREA BARBOSA(OAB: 128080/MG)
ADVOGADO	TIAGO DE MELO RIBEIRO(OAB: 91536/MG)
RECORRIDO	DELTA SUCROENERGIA S.A
ADVOGADO	DIEGO JUNQUEIRA MATTAR(OAB: 332461/SP)
ADVOGADO	RAISSA SANTOS VIEIRA(OAB: 185775/MG)
ADVOGADO	OSMAR MOREIRA DA SILVA FILHO(OAB: 192194/MG)
ADVOGADO	MARCIO ANTONIO NOGUEIRA(OAB: 135890/MG)
ADVOGADO	DOUGLAS BORGES DE PAULA JUNIOR(OAB: 113682/MG)

ADVOGADO	LEONARDO HENRIQUE DOS SANTOS(OAB: 133834/MG)
ADVOGADO	GRAZIELLA GONCALVES COSTA(OAB: 143933/MG)
RECORRIDO	SEBASTIAO FERREIRA ALVARENGA
ADVOGADO	EDUARDO SILVA CORREA(OAB: 138867/MG)
ADVOGADO	ALINNE MARCI CORREA BARBOSA(OAB: 128080/MG)
ADVOGADO	TIAGO DE MELO RIBEIRO(OAB: 91536/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- SEBASTIAO FERREIRA ALVARENGA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES:

EMENTA: **ADICIONAL DE INSALUBRIDADE.** À luz do art. 479 do CPC, o julgador não está adstrito ao laudo pericial produzido em Juízo. A rejeição, todavia, deve ser motivada com base na existência de outros elementos probatórios e mais convincentes nos autos, o que não se verificou na hipótese.

DECISÃO: A Quarta Turma, por unanimidade, conheceu dos recursos interpostos pelas partes; no mérito, sem divergência, deu parcial provimento ao apelo da reclamada para: 1) determinar que não são devidos reflexos dos prêmios a partir de 11-11-2017 e 2)excluir da condenação o pagamento da diferença de horas extras quitadas no curso do contrato de trabalho, decorrente da invalidade do regime de compensação de jornada, imposta na origem; unanimemente, negou provimento ao recurso do reclamante. Mantido o valor da condenação, por compatível.

BELO HORIZONTE/MG, 26 de abril de 2024.

JANE DE LIMA

Processo Nº ROT-0011205-37.2019.5.03.0168

Relator	Paulo Chaves Correa Filho
RECORRENTE	DELTA SUCROENERGIA S.A
ADVOGADO	DIEGO JUNQUEIRA MATTAR(OAB: 332461/SP)
ADVOGADO	RAISSA SANTOS VIEIRA(OAB: 185775/MG)
ADVOGADO	OSMAR MOREIRA DA SILVA FILHO(OAB: 192194/MG)
ADVOGADO	MARCIO ANTONIO NOGUEIRA(OAB: 135890/MG)
ADVOGADO	DOUGLAS BORGES DE PAULA JUNIOR(OAB: 113682/MG)
ADVOGADO	LEONARDO HENRIQUE DOS SANTOS(OAB: 133834/MG)
ADVOGADO	GRAZIELLA GONCALVES COSTA(OAB: 143933/MG)
RECORRENTE	SEBASTIAO FERREIRA ALVARENGA
ADVOGADO	EDUARDO SILVA CORREA(OAB: 138867/MG)
ADVOGADO	ALINNE MARCI CORREA BARBOSA(OAB: 128080/MG)
ADVOGADO	TIAGO DE MELO RIBEIRO(OAB: 91536/MG)
RECORRIDO	DELTA SUCROENERGIA S.A
ADVOGADO	DIEGO JUNQUEIRA MATTAR(OAB: 332461/SP)
ADVOGADO	RAISSA SANTOS VIEIRA(OAB: 185775/MG)
ADVOGADO	OSMAR MOREIRA DA SILVA FILHO(OAB: 192194/MG)
ADVOGADO	MARCIO ANTONIO NOGUEIRA(OAB: 135890/MG)
ADVOGADO	DOUGLAS BORGES DE PAULA JUNIOR(OAB: 113682/MG)
ADVOGADO	LEONARDO HENRIQUE DOS SANTOS(OAB: 133834/MG)
ADVOGADO	GRAZIELLA GONCALVES COSTA(OAB: 143933/MG)
RECORRIDO	SEBASTIAO FERREIRA ALVARENGA
ADVOGADO	EDUARDO SILVA CORREA(OAB: 138867/MG)
ADVOGADO	ALINNE MARCI CORREA BARBOSA(OAB: 128080/MG)
ADVOGADO	TIAGO DE MELO RIBEIRO(OAB: 91536/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- DELTA SUCROENERGIA S.A

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES:

EMENTA: **ADICIONAL DE INSALUBRIDADE.** À luz do art. 479 do CPC, o julgador não está adstrito ao laudo pericial produzido em Juízo. A rejeição, todavia, deve ser motivada com base na existência de outros elementos probatórios e mais convincentes nos autos, o que não se verificou na hipótese.

DECISÃO: A Quarta Turma, por unanimidade, conheceu dos recursos interpostos pelas partes; no mérito, sem divergência, deu parcial provimento ao apelo da reclamada para: 1) determinar que não são devidos reflexos dos prêmios a partir de 11-11-2017 e 2)excluir da condenação o pagamento da diferença de horas extras quitadas no curso do contrato de trabalho, decorrente da invalidade do regime de compensação de jornada, imposta na origem; unanimemente, negou provimento ao recurso do reclamante. Mantido o valor da condenação, por compatível.

BELO HORIZONTE/MG, 26 de abril de 2024.

JANE DE LIMA

Processo Nº ROT-0011205-37.2019.5.03.0168

Relator	Paulo Chaves Correa Filho
RECORRENTE	DELTA SUCROENERGIA S.A
ADVOGADO	DIEGO JUNQUEIRA MATTAR(OAB: 332461/SP)
ADVOGADO	RAISSA SANTOS VIEIRA(OAB: 185775/MG)
ADVOGADO	OSMAR MOREIRA DA SILVA FILHO(OAB: 192194/MG)
ADVOGADO	MARCIO ANTONIO NOGUEIRA(OAB: 135890/MG)
ADVOGADO	DOUGLAS BORGES DE PAULA JUNIOR(OAB: 113682/MG)
ADVOGADO	LEONARDO HENRIQUE DOS SANTOS(OAB: 133834/MG)
ADVOGADO	GRAZIELLA GONCALVES COSTA(OAB: 143933/MG)
RECORRENTE	SEBASTIAO FERREIRA ALVARENGA
ADVOGADO	EDUARDO SILVA CORREA(OAB: 138867/MG)
ADVOGADO	ALINNE MARCI CORREA BARBOSA(OAB: 128080/MG)
ADVOGADO	TIAGO DE MELO RIBEIRO(OAB: 91536/MG)
RECORRIDO	DELTA SUCROENERGIA S.A
ADVOGADO	DIEGO JUNQUEIRA MATTAR(OAB: 332461/SP)
ADVOGADO	RAISSA SANTOS VIEIRA(OAB: 185775/MG)
ADVOGADO	OSMAR MOREIRA DA SILVA FILHO(OAB: 192194/MG)
ADVOGADO	MARCIO ANTONIO NOGUEIRA(OAB: 135890/MG)
ADVOGADO	DOUGLAS BORGES DE PAULA JUNIOR(OAB: 113682/MG)
ADVOGADO	LEONARDO HENRIQUE DOS SANTOS(OAB: 133834/MG)
ADVOGADO	GRAZIELLA GONCALVES COSTA(OAB: 143933/MG)
RECORRIDO	SEBASTIAO FERREIRA ALVARENGA
ADVOGADO	EDUARDO SILVA CORREA(OAB: 138867/MG)
ADVOGADO	ALINNE MARCI CORREA BARBOSA(OAB: 128080/MG)
ADVOGADO	TIAGO DE MELO RIBEIRO(OAB: 91536/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- DELTA SUCROENERGIA S.A

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES:

EMENTA: **ADICIONAL DE INSALUBRIDADE.** À luz do art. 479 do CPC, o julgador não está adstrito ao laudo pericial produzido em Juízo. A rejeição, todavia, deve ser motivada com base na existência de outros elementos probatórios e mais convincentes nos autos, o que não se verificou na hipótese.

DECISÃO: A Quarta Turma, por unanimidade, conheceu dos recursos interpostos pelas partes; no mérito, sem divergência, deu parcial provimento ao apelo da reclamada para: 1) determinar que não são devidos reflexos dos prêmios a partir de 11-11-2017 e 2)excluir da condenação o pagamento da diferença de horas extras quitadas no curso do contrato de trabalho, decorrente da invalidade do regime de compensação de jornada, imposta na origem; unanimemente, negou provimento ao recurso do reclamante. Mantido o valor da condenação, por compatível.

BELO HORIZONTE/MG, 26 de abril de 2024.

JANE DE LIMA

Processo Nº ROT-0011205-37.2019.5.03.0168

Relator	Paulo Chaves Correa Filho
RECORRENTE	DELTA SUCROENERGIA S.A
ADVOGADO	DIEGO JUNQUEIRA MATTAR(OAB: 332461/SP)
ADVOGADO	RAISSA SANTOS VIEIRA(OAB: 185775/MG)
ADVOGADO	OSMAR MOREIRA DA SILVA FILHO(OAB: 192194/MG)
ADVOGADO	MARCIO ANTONIO NOGUEIRA(OAB: 135890/MG)
ADVOGADO	DOUGLAS BORGES DE PAULA JUNIOR(OAB: 113682/MG)
ADVOGADO	LEONARDO HENRIQUE DOS SANTOS(OAB: 133834/MG)
ADVOGADO	GRAZIELLA GONCALVES COSTA(OAB: 143933/MG)
RECORRENTE	SEBASTIAO FERREIRA ALVARENGA
ADVOGADO	EDUARDO SILVA CORREA(OAB: 138867/MG)
ADVOGADO	ALINNE MARCI CORREA BARBOSA(OAB: 128080/MG)
ADVOGADO	TIAGO DE MELO RIBEIRO(OAB: 91536/MG)
RECORRIDO	DELTA SUCROENERGIA S.A
ADVOGADO	DIEGO JUNQUEIRA MATTAR(OAB: 332461/SP)
ADVOGADO	RAISSA SANTOS VIEIRA(OAB: 185775/MG)
ADVOGADO	OSMAR MOREIRA DA SILVA FILHO(OAB: 192194/MG)
ADVOGADO	MARCIO ANTONIO NOGUEIRA(OAB: 135890/MG)
ADVOGADO	DOUGLAS BORGES DE PAULA JUNIOR(OAB: 113682/MG)

ADVOGADO	LEONARDO HENRIQUE DOS SANTOS(OAB: 133834/MG)
ADVOGADO	GRAZIELLA GONCALVES COSTA(OAB: 143933/MG)
RECORRIDO	SEBASTIAO FERREIRA ALVARENGA
ADVOGADO	EDUARDO SILVA CORREA(OAB: 138867/MG)
ADVOGADO	ALINNE MARCI CORREA BARBOSA(OAB: 128080/MG)
ADVOGADO	TIAGO DE MELO RIBEIRO(OAB: 91536/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- SEBASTIAO FERREIRA ALVARENGA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES:

EMENTA: **ADICIONAL DE INSALUBRIDADE.** À luz do art. 479 do CPC, o julgador não está adstrito ao laudo pericial produzido em Juízo. A rejeição, todavia, deve ser motivada com base na existência de outros elementos probatórios e mais convincentes nos autos, o que não se verificou na hipótese.

DECISÃO: A Quarta Turma, por unanimidade, conheceu dos recursos interpostos pelas partes; no mérito, sem divergência, deu parcial provimento ao apelo da reclamada para: 1) determinar que não são devidos reflexos dos prêmios a partir de 11-11-2017 e 2)excluir da condenação o pagamento da diferença de horas extras quitadas no curso do contrato de trabalho, decorrente da invalidade do regime de compensação de jornada, imposta na origem; unanimemente, negou provimento ao recurso do reclamante. Mantido o valor da condenação, por compatível.

BELO HORIZONTE/MG, 26 de abril de 2024.

JANE DE LIMA

Processo Nº RORSum-0011273-59.2023.5.03.0034

Relator	Maria Lúcia Cardoso de Magalhães
RECORRENTE	LAUANY KATLEN MORAIS
ADVOGADO	MAURICIO SOARES CABRAL(OAB: 52919/MG)
RECORRIDO	JULITA BORGES VIEIRA DE ALMEIDA
ADVOGADO	DANIELA APARECIDA ARRUDA DE FREITAS(OAB: 140159/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- LAUANY KATLEN MORAIS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

PUBLICAÇÃO DE ACORDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES:

DECISÃO: A Quarta Turma, por unanimidade, conheceudo recurso ordinário interposto pela reclamante, porquanto, próprio e tempestivo, preenche os demais pressupostos de admissibilidade; no mérito, sem divergência, negou-lhe provimento, confirmando a r. sentença, por seus próprios e jurídicos fundamentos, nos termos do artigo 895, § 1º, inciso IV, da CLT. Dados do processo: Para melhor esclarecimento dos fatos destaco que a autora pleiteou o reconhecimento de vínculo empregatício com a reclamada, na função de auxiliar de cozinha, no período de 17/09/2023 a 20/11/2023. A presente ação foi ajuizada em 18/12/2023.

FUNDAMENTOS: RECURSO ORDINÁRIO DA RECLAMANTE.

1.PRELIMINAR - IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. Alega a reclamante que a recorrida descumpriu o prazo concedido pelo Juízo para apresentação de carta de preposição. Aduz que tal fato configura a ausência da própria ré à audiência, por irregularidade de representação processual, autorizando a decretação da revelia e aplicação da pena de confissão ficta, nos moldes do art. 844, *caput*, da CLT. Sem razão, contudo. Na hipótese, constou no termo de audiência de instrução, ocorrida em 05/02/2024, a presença das partes e de seus procuradores, sendo a reclamada representada pelo preposto, Sr.Josué Júnior Vieira de Almeida. O d.Juízo deferiu o prazo de 05 dias para juntada da carta de preposição (ID.cecc6b6). A reclamada veio aos autos em 27/02/2024, oportunidade em que anexou a carta de preposição de ID.845cdc2. Pois bem. Verifica-se que a autora sequer contesta a condição do preposto, Sr.Josué Júnior Vieira de Almeida, de empregado da demandada, limitando-se a questionar o descumprimento do prazo para apresentação da carta de preposição. Cumpre mencionar que, se o preposto comparece à audiência, acompanhado de advogado devidamente constituído nos autos, apresentando a defesa da ré, fica constatado o ânimo de defesa, não havendo motivo para decretação da revelia. Assim, eventual atraso na apresentação de carta de preposição não acarreta, por si só, a aplicação dos efeitos previstos pelo art. 844 da CLT. Rejeito. **2.RELAÇÃO JURÍDICA HAVIDA ENTRE AS PARTES**. Insiste a reclamante no pleito de reconhecimento da relação de emprego. Alega haver sido demonstrada a presença dos elementos ensejadores do liame empregatício constantes nos artigos 2º e 3º da CLT, aduzindo que a recorrente laborava

diariamente, como descrito na inicial. Ao exame. Para a caracterização da relação de emprego exige-se a existência dos elementos fático-jurídicos elencados pelos artigos 2º e 3º da CLT, a saber: pessoalidade, não-eventualidade, onerosidade e subordinação jurídica. No caso vertente, ao postular o reconhecimento do vínculo empregatício, a autora alegou ter sido admitida pela reclamada em 17.09.2023, para exercer a função de auxiliar de cozinha, sem registro em sua CTPS, e dispensada sem justa causa em 20.11.2023. A reclamada negou a existência de relação empregatícia, apontando a prestação de serviço na modalidade *freelancer*, uma vez que a autora prestava serviços à empresa esporadicamente, quando havia necessidade. Em se tratando de pedido de reconhecimento de vínculo de emprego, doutrina e jurisprudência já firmaram o entendimento de que, admitida a prestação de serviços pelo suposto empregador, conforme caso dos autos, o ônus de prova passa a ser da reclamada (art. 818 da CLT e 373, II, do CPC). Assim, admitida a prestação de serviços sob a forma de trabalho autônomo, à reclamada competia o ônus da prova quanto ao fato impeditivo alegado, ônus do qual se desincumbiu a contento. Na situação vertente, a improcedência do pleito inicial com relação ao reconhecimento do vínculo resulta de percuciente análise empreendida pelo d.Juízo de primeiro grau sobre o conjunto probatório, em face da qual peço vênia para utilizar a fundamentação adotada como razões de decidir: "Em sede de depoimento pessoal, a reclamante afirmou: "*que todos os valores recebidos foram realizados por meio de pix e que eventualmente necessitava pegar algum produto, como um feijão, que era anotado e descontado no dia do pagamento*." Inquirida pela procuradora da reclamada se pegava dinheiro emprestado, respondeu: "*quando eu precisava eles faziam um vale de adiantamento com 10% de desconto no dia do pagamento*." A reclamante declarou ainda: "*que trabalhou de quinta a terça-feira com folga às quartas feiras, de 7h às 13h e de 15h às 19h da admissão a 16/10/2023 e de 7h às 15h, de 17/10/2023 até 20/11/2013; que suas atividades consistiram em lavar vasilhas; auxiliar no preparo da refeição, limpar as cozinhas e uma varandinha*." O preposto da reclamada declarou: "*que a reclamante trabalhou para reclamada, mas por tarefa, que ela limpava quarto e raramente lavava louça; que a frequência trabalhada era uma vez por semana, dificilmente, duas vezes; que ela recebia por tarefa, R$10,00 por quarto e a louça variava, quando tinha bastante era R$80,00; que todos os pagamentos foram realizados por meio de pix; que a reclamante já pegou dinheiro emprestado*". A testemunha Lucas declarou: "*que a reclamante trabalhou do período de 17/09/2023 a 20/11/2023; que trabalhava de quinta a terça-feira com folga às quartas-feiras; que a reclamante recebia R$1.000,00; que a reclamante trabalhou por todo o contrato de 7h às 13h e 15h às 19h; que nunca houve alteração do horário da reclamante; que sempre foi esse horário, do dia que ela entrou até o dia em que ela saiu; que o depoente e a reclamante frequentavam academia no horário de 15h às 16h45;* que após ser confrontada sobre a inconsistência do horário da academia e o horário de trabalho disse *que frequentavam à academia às 14h*." Já a testemunha Adriana disse: "*que desde agosto/23 presta serviços para a reclamada em dias de quarta e quinta quando é solicitada por meio de telefone; que não trabalhou com a reclamante; que nunca viu a reclamante na reclamada; que nunca viu a testemunha Lucas na reclamada; que é acionada para limpar quarto ou lavar vasilha; que limpa aproximadamente 10 quartos; que lavava vasilha; que recebia R$70,00 a R$80,00 pela lavagem das vasilhas, dependia da quantidade; que pelo quarto recebia R$10,00 por cada; que a limpeza era feita nos quartos desocupados*". A partir do quadro fático acima, notadamente as alegações de autora e reclamado no sentido de que todo o pagamento fora feito por PIX, a prova documental ressoa como de grande valia para o deslinde do feito, na medida em que será possível aferir todos os valores quitados à autora e assim, conseguir extrair ao menos a quantidade de dias laborados, ao menos de forma aproximada. Concedido o prazo às partes para colacionar nos autos os recibos de pagamento pelos serviços prestados, a reclamante juntou os documentos de fls. 82/88. Os documentos de fls. 84/88 tão somente demonstram que Josué Junior Vieira de Almeida transferiu valores de R$75,00, R$50,00, R$150,00 e R$50,00 nos meses de outubro e R$100,00 e 150,00 nos meses de novembro por meio de pix. Entretanto, nos referidos documentos não consta a informação dos beneficiários dessas transferências realizadas. Diferentemente, dos documentos de fls. 82 e 83 constam alguns números do CPF do beneficiário da transferência, números esses que coincidem com o CPF da reclamante. Vale registrar que o comprovante de transferência de fl. 83, cuja reclamante é a beneficiária, se refere ao pagamento de R$100,00 anteriormente comprovado pela reclamada à fl. 67. Portanto, além das transferências comprovadas pela reclamada às fls. 67 e 68 (de R$100,00 e R$80,00) a reclamante tão somente comprovou que a reclamada lhe transferiu o valor de R$529,00, no dia 16/10/2023. **Não há nos autos, portanto, comprovação de que a reclamante tenha recebido da reclamada mais do que R$709,00 durante todo o período em que ela afirmou ter trabalhado para a reclamada, valor este incompatível com o salário mensal de R$1.000,00 noticiado por ela e pela testemunha por ela arrolada**. No tocante à prova testemunhal, **o depoimento da testemunha Lucas não merece credibilidade, pois de forma divergente das declarações da autora, afirmou**

que esta sempre se ativou na mesma jornada de trabalho durante todo o contrato e reafirmou por duas vezes tal informação. Além disso, informou que frequentava a academia juntamente com a reclamante às 15h e após ser confrontado sobre a inconsistência da jornada laboral e o horário de frequência na academia, afirmou que era às 14h, horário também incompatível com a jornada de trabalho declarada pela reclamante em sede de depoimento pessoal, de 07h às 15h. Vale dizer que a relação de amizade com a reclamante, negada pela testemunha Lucas em sede de contradita, restou verificada no decorrer do seu depoimento, já que verificou-se que a testemunha e a reclamante frequentavam a academia, diariamente, em conjunto. **Por outro lado, o depoimento da testemunha Adriana se mostrou consistente, não sendo identificadas contradições durante sua oitiva**. Com efeito, ela afirmou que desde agosto de 2023, até atualmente, presta serviços para a reclamada e que nunca viu a reclamante, tampouco a testemunha Lucas trabalhando na reclamada. Apesar da testemunha não prestar seus serviços diariamente, se, de fato, a reclamante trabalhasse seis dias por semana tal como afirmado, a testemunha Adriana teria visto a autora no estabelecimento, ao menos algumas vezes. Por fim, os valores dos depósitos de fls. 67 e 68 vão ao encontro das afirmações da testemunha Adriana de que havia o pagamento por tarefas R$10,00 por cada quarto limpo e R$80,00 por lavagem de louças."(destaques acrescidos). Não há evidências de que o d.Juízo *a quo* tenha incorrido em equívoco na avaliação dos elementos de prova constantes dos autos, nem as razões de recurso indicam qualquer impropriedade. **No contexto dos autos, a partir da análise do acervo fático-probatório, considerando os elementos extraídos da prova oral produzida, em cotejo com os demais elementos de prova, conclui-se que restou suficientemente demonstrado que a demandante prestava serviços à reclamada de forma esporádica, quando havia necessidade, dispondo de total liberdade para trabalhar da maneira que lhe conviesse**. **Assim, afastados os elementos habitualidade e subordinação, não há como se reconhecer o vínculo empregatício pleiteado.** Ausente a prova dos elementos tipificadores da relação de emprego, forçoso concluir pelo acerto da decisão recorrida quanto à improcedência do pedido de reconhecimento de vínculo e pleitos consectários. Nada a prover. [est]

BELO HORIZONTE/MG, 26 de abril de 2024.

ANA CRISTINA PORTES DO PRADO

Processo Nº RORSum-0011273-59.2023.5.03.0034

Relator	Maria Lúcia Cardoso de Magalhães
RECORRENTE	LAUANY KATLEN MORAIS
ADVOGADO	MAURICIO SOARES CABRAL(OAB: 52919/MG)
RECORRIDO	JULITA BORGES VIEIRA DE ALMEIDA
ADVOGADO	DANIELA APARECIDA ARRUDA DE FREITAS(OAB: 140159/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- JULITA BORGES VIEIRA DE ALMEIDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

PUBLICAÇÃO DE ACORDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES: DECISÃO: A Quarta Turma, por unanimidade, conheceudo recurso ordinário interposto pela reclamante, porquanto, próprio e tempestivo, preenche os demais pressupostos de admissibilidade; no mérito, sem divergência, negou-lhe provimento, confirmando a r. sentença, por seus próprios e jurídicos fundamentos, nos termos do artigo 895, § 1º, inciso IV, da CLT. Dados do processo: Para melhor esclarecimento dos fatos destaco que a autora pleiteou o reconhecimento de vínculo empregatício com a reclamada, na função de auxiliar de cozinha, no período de 17/09/2023 a 20/11/2023. A presente ação foi ajuizada em 18/12/2023. **FUNDAMENTOS: RECURSO ORDINÁRIO DA RECLAMANTE. 1.PRELIMINAR - IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL**. Alega a reclamante que a recorrida descumpriu o prazo concedido pelo Juízo para apresentação de carta de preposição. Aduz que tal fato configura a ausência da própria ré à audiência, por irregularidade de representação processual, autorizando a decretação da revelia e aplicação da pena de confissão ficta, nos moldes do art. 844, *caput*, da CLT. Sem razão, contudo. Na hipótese, constou no termo de audiência de instrução, ocorrida em 05/02/2024, a presença das partes e de seus procuradores, sendo a reclamada representada pelo preposto, Sr.Josué Júnior Vieira de Almeida. O d.Juízo deferiu o prazo de 05 dias para juntada da carta de preposição (ID.cecc6b6). A reclamada veio aos autos em 27/02/2024, oportunidade em que anexou a carta de preposição de ID.845cdc2. Pois bem. Verifica-se que a autora sequer contesta a condição do preposto, Sr.Josué Júnior Vieira de

Almeida, de empregado da demandada, limitando-se a questionar o descumprimento do prazo para apresentação da carta de preposição. Cumpre mencionar que, se o preposto comparece à audiência, acompanhado de advogado devidamente constituído nos autos, apresentando a defesa da ré, fica constatado o ânimo de defesa, não havendo motivo para decretação da revelia. Assim, eventual atraso na apresentação de carta de preposição não acarreta, por si só, a aplicação dos efeitos previstos pelo art. 844 da CLT. Rejeito. **2.RELAÇÃO JURÍDICA HAVIDA ENTRE AS PARTES**. Insiste a reclamante no pleito de reconhecimento da relação de emprego. Alega haver sido demonstrada a presença dos elementos ensejadores do liame empregatício constantes nos artigos 2º e 3º da CLT, aduzindo que a recorrente laborava diariamente, como descrito na inicial. Ao exame. Para a caracterização da relação de emprego exige-se a existência dos elementos fático-jurídicos elencados pelos artigos 2º e 3º da CLT, a saber: pessoalidade, não-eventualidade, onerosidade e subordinação jurídica. No caso vertente, ao postular o reconhecimento do vínculo empregatício, a autora alegou ter sido admitida pela reclamada em 17.09.2023, para exercer a função de auxiliar de cozinha, sem registro em sua CTPS, e dispensada sem justa causa em 20.11.2023. A reclamada negou a existência de relação empregatícia, apontando a prestação de serviço na modalidade *freelancer*, uma vez que a autora prestava serviços à empresa esporadicamente, quando havia necessidade. Em se tratando de pedido de reconhecimento de vínculo de emprego, doutrina e jurisprudência já firmaram o entendimento de que, admitida a prestação de serviços pelo suposto empregador, conforme caso dos autos, o ônus de prova passa a ser da reclamada (art. 818 da CLT e 373, II, do CPC). Assim, admitida a prestação de serviços sob a forma de trabalho autônomo, à reclamada competia o ônus da prova quanto ao fato impeditivo alegado, ônus do qual se desincumbiu a contento. Na situação vertente, a improcedência do pleito inicial com relação ao reconhecimento do vínculo resulta de percuciente análise empreendida pelo d.Juízo de primeiro grau sobre o conjunto probatório, em face da qual peço vênia para utilizar a fundamentação adotada como razões de decidir: "Em sede de depoimento pessoal, a reclamante afirmou: "*que todos os valores recebidos foram realizados por meio de pix e que eventualmente necessitava pegar algum produto, como um feijão, que era anotado e descontado no dia do pagamento*." Inquirida pela procuradora da reclamada se pegava dinheiro emprestado, respondeu: "*quando eu precisava eles faziam um vale de adiantamento com 10% de desconto no dia do pagamento*." A reclamante declarou ainda: "*que trabalhou de quinta a terça-feira com folga às quartas feiras, de 7h às 13h e de 15h às 19h da admissão a 16/10/2023 e de 7h às 15h, de 17/10/2023 até 20/11/2013; que suas atividades consistiram em lavar vasilhas; auxiliar no preparo da refeição, limpar as cozinhas e uma varandinha*." O preposto da reclamada declarou: "*que a reclamante trabalhou para reclamada, mas por tarefa, que ela limpava quarto e raramente lavava louça; que a frequência trabalhada era uma vez por semana, dificilmente, duas vezes; que ela recebia por tarefa, R$10,00 por quarto e a louça variava, quando tinha bastante era R$80,00; que todos os pagamentos foram realizados por meio de pix; que a reclamante já pegou dinheiro emprestado*". A testemunha Lucas declarou: "*que a reclamante trabalhou do período de 17/09/2023 a 20/11/2023; que trabalhava de quinta a terça-feira com folga às quartas-feiras; que a reclamante recebia R$1.000,00; que a reclamante trabalhou por todo o contrato de 7h às 13h e 15h às 19h; que nunca houve alteração do horário da reclamante; que sempre foi esse horário, do dia que ela entrou até o dia em que ela saiu; que o depoente e a reclamante frequentavam academia no horário de 15h às 16h45;* que após ser confrontada sobre a inconsistência do horário da academia e o horário de trabalho disse *que frequentavam à academia às 14h*." Já a testemunha Adriana disse: "*que desde agosto/23 presta serviços para a reclamada em dias de quarta e quinta quando é solicitada por meio de telefone; que não trabalhou com a reclamante; que nunca viu a reclamante na reclamada; que nunca viu a testemunha Lucas na reclamada; que é acionada para limpar quarto ou lavar vasilha; que limpa aproximadamente 10 quartos; que lavava vasilha; que recebia R$70,00 a R$80,00 pela lavagem das vasilhas, dependia da quantidade; que pelo quarto recebia R$10,00 por cada; que a limpeza era feita nos quartos desocupados*". A partir do quadro fático acima, notadamente as alegações de autora e reclamado no sentido de que todo o pagamento fora feito por PIX, a prova documental ressoa como de grande valia para o deslinde do feito, na medida em que será possível aferir todos os valores quitados à autora e assim, conseguir extrair ao menos a quantidade de dias laborados, ao menos de forma aproximada. Concedido o prazo às partes para colacionar nos autos os recibos de pagamento pelos serviços prestados, a reclamante juntou os documentos de fls. 82/88. Os documentos de fls. 84/88 tão somente demonstram que Josué Junior Vieira de Almeida transferiu valores de R$75,00, R$50,00, R$150,00 e R$50,00 nos meses de outubro e R$100,00 e 150,00 nos meses de novembro por meio de pix. Entretanto, nos referidos documentos não consta a informação dos beneficiários dessas transferências realizadas. Diferentemente, dos documentos de fls. 82 e 83 constam alguns números do CPF do beneficiário da transferência, números esses que coincidem com o CPF da reclamante. Vale registrar que o comprovante de transferência de fl.

83, cuja reclamante é a beneficiária, se refere ao pagamento de R$100,00 anteriormente comprovado pela reclamada à fl. 67. Portanto, além das transferências comprovadas pela reclamada às fls. 67 e 68 (de R$100,00 e R$80,00) a reclamante tão somente comprovou que a reclamada lhe transferiu o valor de R$529,00, no dia 16/10/2023. **Não há nos autos, portanto, comprovação de que a reclamante tenha recebido da reclamada mais do que R$709,00 durante todo o período em que ela afirmou ter trabalhado para a reclamada, valor este incompatível com o salário mensal de R$1.000,00 noticiado por ela e pela testemunha por ela arrolada**. No tocante à prova testemunhal, **o depoimento da testemunha Lucas não merece credibilidade, pois de forma divergente das declarações da autora, afirmou que esta sempre se ativou na mesma jornada de trabalho durante todo o contrato e reafirmou por duas vezes tal informação**. Além disso, informou que frequentava a academia juntamente com a reclamante às 15h e após ser confrontado sobre a inconsistência da jornada laboral e o horário de frequência na academia, afirmou que era às 14h, horário também incompatível com a jornada de trabalho declarada pela reclamante em sede de depoimento pessoal, de 07h às 15h. Vale dizer que a relação de amizade com a reclamante, negada pela testemunha Lucas em sede de contradita, restou verificada no decorrer do seu depoimento, já que verificou-se que a testemunha e a reclamante frequentavam a academia, diariamente, em conjunto. **Por outro lado, o depoimento da testemunha Adriana se mostrou consistente, não sendo identificadas contradições durante sua oitiva**. Com efeito, ela afirmou que desde agosto de 2023, até atualmente, presta serviços para a reclamada e que nunca viu a reclamante, tampouco a testemunha Lucas trabalhando na reclamada. Apesar da testemunha não prestar seus serviços diariamente, se, de fato, a reclamante trabalhasse seis dias por semana tal como afirmado, a testemunha Adriana teria visto a autora no estabelecimento, ao menos algumas vezes. Por fim, os valores dos depósitos de fls. 67 e 68 vão ao encontro das afirmações da testemunha Adriana de que havia o pagamento por tarefas R$10,00 por cada quarto limpo e R$80,00 por lavagem de louças."(destaques acrescidos). Não há evidências de que o d.Juízo *a quo* tenha incorrido em equívoco na avaliação dos elementos de prova constantes dos autos, nem as razões de recurso indicam qualquer impropriedade. **No contexto dos autos, a partir da análise do acervo fático-probatório, considerando os elementos extraídos da prova oral produzida, em cotejo com os demais elementos de prova, conclui-se que restou suficientemente demonstrado que a demandante prestava serviços à reclamada de forma esporádica, quando havia necessidade, dispondo de total liberdade para trabalhar da maneira que lhe conviesse**. **Assim, afastados os elementos habitualidade e subordinação, não há como se reconhecer o vínculo empregatício pleiteado.** Ausente a prova dos elementos tipificadores da relação de emprego, forçoso concluir pelo acerto da decisão recorrida quanto à improcedência do pedido de reconhecimento de vínculo e pleitos consectários. Nada a prover. [est]

BELO HORIZONTE/MG, 26 de abril de 2024.

ANA CRISTINA PORTES DO PRADO

Processo Nº ROT-0011464-21.2022.5.03.0073

Relator	Paulo Chaves Correa Filho
RECORRENTE	EMPRESA DE TRANSPORTES ALCACE LTDA
ADVOGADO	IDIANARA MUNIZ FIGUEIREDO CONTINI(OAB: 111670/MG)
RECORRENTE	ROBINSON FERNANDES BORGES JUNIOR
ADVOGADO	BARBARA REZENDE SALGUEIRO(OAB: 172575/MG)
ADVOGADO	BRAULIO AMARAL MALUF PINTO(OAB: 128814/MG)
RECORRIDO	EMPRESA DE TRANSPORTES ALCACE LTDA
ADVOGADO	IDIANARA MUNIZ FIGUEIREDO CONTINI(OAB: 111670/MG)
RECORRIDO	ROBINSON FERNANDES BORGES JUNIOR
ADVOGADO	BARBARA REZENDE SALGUEIRO(OAB: 172575/MG)
ADVOGADO	BRAULIO AMARAL MALUF PINTO(OAB: 128814/MG)
RECORRIDO	YOORIN FERTILIZANTES INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.
ADVOGADO	MARCIA ROBERTA DOS REIS(OAB: 92916/MG)
ADVOGADO	CAMILA SILVA DE CASTRO CARDILLO(OAB: 137729/MG)
RECORRIDO	V. ANDRADE EIRELI - ME
ADVOGADO	CARLOS EDUARDO REIS TAVARES PAIS(OAB: 102243/MG)
RECORRIDO	3RIOS INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICO LTDA
ADVOGADO	MARCIA ROBERTA DOS REIS(OAB: 92916/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ROBINSON FERNANDES BORGES JUNIOR

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES:

EMENTA: **RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO TOMADOR DE SERVIÇOS.** A Súmula nº 331, IV, do C. TST estabelece a responsabilidade subsidiária da empresa tomadora de serviços pelas verbas trabalhistas devidas pela empresa fornecedora de mão de obra, ainda que configurada a terceirização lícita.

DECISÃO: A Quarta Turma, por unanimidade, conheceu dos recursos ordinários interpostos; no mérito, sem divergência, deu parcial provimento ao recurso do reclamante, para declarar a responsabilidade subsidiária da quarta reclamada (3RIOS INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PLÁSTICO LTDA), somente pelas verbas devidas no período de 2021 até o final do contrato; unanimemente, proveu parcialmente o recurso da terceira reclamada (EMPRESA DE TRANSPORTES ALCACE LTDA) para excluir da condenação o pagamento das férias integrais, em dobro, referentes ao período aquisitivo de 2019/2020. Mantido o valor da condenação, por ainda compatível.

BELO HORIZONTE/MG, 26 de abril de 2024.

JANE DE LIMA

Processo Nº ROT-0011464-21.2022.5.03.0073

Relator	Paulo Chaves Correa Filho
RECORRENTE	EMPRESA DE TRANSPORTES ALCACE LTDA
ADVOGADO	IDIANARA MUNIZ FIGUEIREDO CONTINI(OAB: 111670/MG)
RECORRENTE	ROBINSON FERNANDES BORGES JUNIOR
ADVOGADO	BARBARA REZENDE SALGUEIRO(OAB: 172575/MG)
ADVOGADO	BRAULIO AMARAL MALUF PINTO(OAB: 128814/MG)
RECORRIDO	EMPRESA DE TRANSPORTES ALCACE LTDA
ADVOGADO	IDIANARA MUNIZ FIGUEIREDO CONTINI(OAB: 111670/MG)
RECORRIDO	ROBINSON FERNANDES BORGES JUNIOR
ADVOGADO	BARBARA REZENDE SALGUEIRO(OAB: 172575/MG)
ADVOGADO	BRAULIO AMARAL MALUF PINTO(OAB: 128814/MG)
RECORRIDO	YOORIN FERTILIZANTES INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.
ADVOGADO	MARCIA ROBERTA DOS REIS(OAB: 92916/MG)
ADVOGADO	CAMILA SILVA DE CASTRO CARDILLO(OAB: 137729/MG)
RECORRIDO	V. ANDRADE EIRELI - ME
ADVOGADO	CARLOS EDUARDO REIS TAVARES PAIS(OAB: 102243/MG)
RECORRIDO	3RIOS INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICO LTDA
ADVOGADO	MARCIA ROBERTA DOS REIS(OAB: 92916/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- EMPRESA DE TRANSPORTES ALCACE LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES:

EMENTA: **RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO TOMADOR DE SERVIÇOS.** A Súmula nº 331, IV, do C. TST estabelece a responsabilidade subsidiária da empresa tomadora de serviços pelas verbas trabalhistas devidas pela empresa fornecedora de mão de obra, ainda que configurada a terceirização lícita.

DECISÃO: A Quarta Turma, por unanimidade, conheceu dos recursos ordinários interpostos; no mérito, sem divergência, deu parcial provimento ao recurso do reclamante, para declarar a responsabilidade subsidiária da quarta reclamada (3RIOS INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PLÁSTICO LTDA), somente pelas verbas devidas no período de 2021 até o final do contrato; unanimemente, proveu parcialmente o recurso da terceira reclamada (EMPRESA DE TRANSPORTES ALCACE LTDA) para excluir da condenação o pagamento das férias integrais, em dobro, referentes ao período aquisitivo de 2019/2020. Mantido o valor da condenação, por ainda compatível.

BELO HORIZONTE/MG, 26 de abril de 2024.

JANE DE LIMA

Processo Nº ROT-0011464-21.2022.5.03.0073

Relator	Paulo Chaves Correa Filho
RECORRENTE	EMPRESA DE TRANSPORTES ALCACE LTDA
ADVOGADO	IDIANARA MUNIZ FIGUEIREDO CONTINI(OAB: 111670/MG)
RECORRENTE	ROBINSON FERNANDES BORGES JUNIOR
ADVOGADO	BARBARA REZENDE SALGUEIRO(OAB: 172575/MG)

ADVOGADO	BRAULIO AMARAL MALUF PINTO(OAB: 128814/MG)
RECORRIDO	EMPRESA DE TRANSPORTES ALCACE LTDA
ADVOGADO	IDIANARA MUNIZ FIGUEIREDO CONTINI(OAB: 111670/MG)
RECORRIDO	ROBINSON FERNANDES BORGES JUNIOR
ADVOGADO	BARBARA REZENDE SALGUEIRO(OAB: 172575/MG)
ADVOGADO	BRAULIO AMARAL MALUF PINTO(OAB: 128814/MG)
RECORRIDO	YOORIN FERTILIZANTES INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.
ADVOGADO	MARCIA ROBERTA DOS REIS(OAB: 92916/MG)
ADVOGADO	CAMILA SILVA DE CASTRO CARDILLO(OAB: 137729/MG)
RECORRIDO	V. ANDRADE EIRELI - ME
ADVOGADO	CARLOS EDUARDO REIS TAVARES PAIS(OAB: 102243/MG)
RECORRIDO	3RIOS INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICO LTDA
ADVOGADO	MARCIA ROBERTA DOS REIS(OAB: 92916/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- V. ANDRADE EIRELI - ME

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES:

EMENTA: **RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO TOMADOR DE SERVIÇOS.** A Súmula nº 331, IV, do C. TST estabelece a responsabilidade subsidiária da empresa tomadora de serviços pelas verbas trabalhistas devidas pela empresa fornecedora de mão de obra, ainda que configurada a terceirização lícita.

DECISÃO: A Quarta Turma, por unanimidade, conheceu dos recursos ordinários interpostos; no mérito, sem divergência, deu parcial provimento ao recurso do reclamante, para declarar a responsabilidade subsidiária da quarta reclamada (3RIOS INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PLÁSTICO LTDA), somente pelas verbas devidas no período de 2021 até o final do contrato; unanimemente, proveu parcialmente o recurso da terceira reclamada (EMPRESA DE TRANSPORTES ALCACE LTDA) para excluir da condenação o pagamento das férias integrais, em dobro, referentes ao período aquisitivo de 2019/2020. Mantido o valor da condenação, por ainda compatível.

BELO HORIZONTE/MG, 26 de abril de 2024.

JANE DE LIMA

Processo Nº ROT-0011464-21.2022.5.03.0073

Relator	Paulo Chaves Correa Filho
RECORRENTE	EMPRESA DE TRANSPORTES ALCACE LTDA
ADVOGADO	IDIANARA MUNIZ FIGUEIREDO CONTINI(OAB: 111670/MG)
RECORRENTE	ROBINSON FERNANDES BORGES JUNIOR
ADVOGADO	BARBARA REZENDE SALGUEIRO(OAB: 172575/MG)
ADVOGADO	BRAULIO AMARAL MALUF PINTO(OAB: 128814/MG)
RECORRIDO	EMPRESA DE TRANSPORTES ALCACE LTDA
ADVOGADO	IDIANARA MUNIZ FIGUEIREDO CONTINI(OAB: 111670/MG)
RECORRIDO	ROBINSON FERNANDES BORGES JUNIOR
ADVOGADO	BARBARA REZENDE SALGUEIRO(OAB: 172575/MG)
ADVOGADO	BRAULIO AMARAL MALUF PINTO(OAB: 128814/MG)
RECORRIDO	YOORIN FERTILIZANTES INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.
ADVOGADO	MARCIA ROBERTA DOS REIS(OAB: 92916/MG)
ADVOGADO	CAMILA SILVA DE CASTRO CARDILLO(OAB: 137729/MG)
RECORRIDO	V. ANDRADE EIRELI - ME
ADVOGADO	CARLOS EDUARDO REIS TAVARES PAIS(OAB: 102243/MG)
RECORRIDO	3RIOS INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICO LTDA
ADVOGADO	MARCIA ROBERTA DOS REIS(OAB: 92916/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- YOORIN FERTILIZANTES INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES:

EMENTA: **RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO TOMADOR DE SERVIÇOS.** A Súmula nº 331, IV, do C. TST estabelece a responsabilidade subsidiária da empresa tomadora de serviços pelas verbas trabalhistas devidas pela empresa fornecedora de mão de obra, ainda que configurada a terceirização lícita.

DECISÃO: A Quarta Turma, por unanimidade, conheceu dos recursos ordinários interpostos; no mérito, sem divergência, deu parcial provimento ao recurso do reclamante, para declarar a responsabilidade subsidiária da quarta reclamada (3RIOS INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PLÁSTICO LTDA), somente pelas verbas devidas no período de 2021 até o final do contrato; unanimemente, proveu parcialmente o recurso da terceira

reclamada (EMPRESA DE TRANSPORTES ALCACE LTDA) para excluir da condenação o pagamento das férias integrais, em dobro, referentes ao período aquisitivo de 2019/2020. Mantido o valor da condenação, por ainda compatível.

BELO HORIZONTE/MG, 26 de abril de 2024.

JANE DE LIMA

Processo Nº ROT-0011464-21.2022.5.03.0073

Relator	Paulo Chaves Correa Filho
RECORRENTE	EMPRESA DE TRANSPORTES ALCACE LTDA
ADVOGADO	IDIANARA MUNIZ FIGUEIREDO CONTINI(OAB: 111670/MG)
RECORRENTE	ROBINSON FERNANDES BORGES JUNIOR
ADVOGADO	BARBARA REZENDE SALGUEIRO(OAB: 172575/MG)
ADVOGADO	BRAULIO AMARAL MALUF PINTO(OAB: 128814/MG)
RECORRIDO	EMPRESA DE TRANSPORTES ALCACE LTDA
ADVOGADO	IDIANARA MUNIZ FIGUEIREDO CONTINI(OAB: 111670/MG)
RECORRIDO	ROBINSON FERNANDES BORGES JUNIOR
ADVOGADO	BARBARA REZENDE SALGUEIRO(OAB: 172575/MG)
ADVOGADO	BRAULIO AMARAL MALUF PINTO(OAB: 128814/MG)
RECORRIDO	YOORIN FERTILIZANTES INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.
ADVOGADO	MARCIA ROBERTA DOS REIS(OAB: 92916/MG)
ADVOGADO	CAMILA SILVA DE CASTRO CARDILLO(OAB: 137729/MG)
RECORRIDO	V. ANDRADE EIRELI - ME
ADVOGADO	CARLOS EDUARDO REIS TAVARES PAIS(OAB: 102243/MG)
RECORRIDO	3RIOS INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICO LTDA
ADVOGADO	MARCIA ROBERTA DOS REIS(OAB: 92916/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- 3RIOS INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICO LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES:

EMENTA: **RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO TOMADOR DE SERVIÇOS.** A Súmula nº 331, IV, do C. TST estabelece a responsabilidade subsidiária da empresa tomadora de serviços pelas verbas trabalhistas devidas pela empresa fornecedora de mão de obra, ainda que configurada a terceirização lícita.

DECISÃO: A Quarta Turma, por unanimidade, conheceu dos recursos ordinários interpostos; no mérito, sem divergência, deu parcial provimento ao recurso do reclamante, para declarar a responsabilidade subsidiária da quarta reclamada (3RIOS INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PLÁSTICO LTDA), somente pelas verbas devidas no período de 2021 até o final do contrato; unanimemente, proveu parcialmente o recurso da terceira reclamada (EMPRESA DE TRANSPORTES ALCACE LTDA) para excluir da condenação o pagamento das férias integrais, em dobro, referentes ao período aquisitivo de 2019/2020. Mantido o valor da condenação, por ainda compatível.

BELO HORIZONTE/MG, 26 de abril de 2024.

JANE DE LIMA

Processo Nº ROT-0011464-21.2022.5.03.0073

Relator	Paulo Chaves Correa Filho
RECORRENTE	EMPRESA DE TRANSPORTES ALCACE LTDA
ADVOGADO	IDIANARA MUNIZ FIGUEIREDO CONTINI(OAB: 111670/MG)
RECORRENTE	ROBINSON FERNANDES BORGES JUNIOR
ADVOGADO	BARBARA REZENDE SALGUEIRO(OAB: 172575/MG)
ADVOGADO	BRAULIO AMARAL MALUF PINTO(OAB: 128814/MG)
RECORRIDO	EMPRESA DE TRANSPORTES ALCACE LTDA
ADVOGADO	IDIANARA MUNIZ FIGUEIREDO CONTINI(OAB: 111670/MG)
RECORRIDO	ROBINSON FERNANDES BORGES JUNIOR
ADVOGADO	BARBARA REZENDE SALGUEIRO(OAB: 172575/MG)
ADVOGADO	BRAULIO AMARAL MALUF PINTO(OAB: 128814/MG)
RECORRIDO	YOORIN FERTILIZANTES INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.
ADVOGADO	MARCIA ROBERTA DOS REIS(OAB: 92916/MG)
ADVOGADO	CAMILA SILVA DE CASTRO CARDILLO(OAB: 137729/MG)
RECORRIDO	V. ANDRADE EIRELI - ME
ADVOGADO	CARLOS EDUARDO REIS TAVARES PAIS(OAB: 102243/MG)
RECORRIDO	3RIOS INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICO LTDA
ADVOGADO	MARCIA ROBERTA DOS REIS(OAB: 92916/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- EMPRESA DE TRANSPORTES ALCACE LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES:

EMENTA: **RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO TOMADOR DE SERVIÇOS.** A Súmula nº 331, IV, do C. TST estabelece a responsabilidade subsidiária da empresa tomadora de serviços pelas verbas trabalhistas devidas pela empresa fornecedora de mão de obra, ainda que configurada a terceirização lícita.

DECISÃO: A Quarta Turma, por unanimidade, conheceu dos recursos ordinários interpostos; no mérito, sem divergência, deu parcial provimento ao recurso do reclamante, para declarar a responsabilidade subsidiária da quarta reclamada (3RIOS INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PLÁSTICO LTDA), somente pelas verbas devidas no período de 2021 até o final do contrato; unanimemente, proveu parcialmente o recurso da terceira reclamada (EMPRESA DE TRANSPORTES ALCACE LTDA) para excluir da condenação o pagamento das férias integrais, em dobro, referentes ao período aquisitivo de 2019/2020. Mantido o valor da condenação, por ainda compatível.

BELO HORIZONTE/MG, 26 de abril de 2024.

JANE DE LIMA

Processo Nº ROT-0011464-21.2022.5.03.0073

Relator	Paulo Chaves Correa Filho
RECORRENTE	EMPRESA DE TRANSPORTES ALCACE LTDA
ADVOGADO	IDIANARA MUNIZ FIGUEIREDO CONTINI(OAB: 111670/MG)
RECORRENTE	ROBINSON FERNANDES BORGES JUNIOR
ADVOGADO	BARBARA REZENDE SALGUEIRO(OAB: 172575/MG)
ADVOGADO	BRAULIO AMARAL MALUF PINTO(OAB: 128814/MG)
RECORRIDO	EMPRESA DE TRANSPORTES ALCACE LTDA
ADVOGADO	IDIANARA MUNIZ FIGUEIREDO CONTINI(OAB: 111670/MG)
RECORRIDO	ROBINSON FERNANDES BORGES JUNIOR
ADVOGADO	BARBARA REZENDE SALGUEIRO(OAB: 172575/MG)
ADVOGADO	BRAULIO AMARAL MALUF PINTO(OAB: 128814/MG)
RECORRIDO	YOORIN FERTILIZANTES INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.
ADVOGADO	MARCIA ROBERTA DOS REIS(OAB: 92916/MG)
ADVOGADO	CAMILA SILVA DE CASTRO CARDILLO(OAB: 137729/MG)
RECORRIDO	V. ANDRADE EIRELI - ME
ADVOGADO	CARLOS EDUARDO REIS TAVARES PAIS(OAB: 102243/MG)
RECORRIDO	3RIOS INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICO LTDA
ADVOGADO	MARCIA ROBERTA DOS REIS(OAB: 92916/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ROBINSON FERNANDES BORGES JUNIOR

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES:

EMENTA: **RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO TOMADOR DE SERVIÇOS.** A Súmula nº 331, IV, do C. TST estabelece a responsabilidade subsidiária da empresa tomadora de serviços pelas verbas trabalhistas devidas pela empresa fornecedora de mão de obra, ainda que configurada a terceirização lícita.

DECISÃO: A Quarta Turma, por unanimidade, conheceu dos recursos ordinários interpostos; no mérito, sem divergência, deu parcial provimento ao recurso do reclamante, para declarar a responsabilidade subsidiária da quarta reclamada (3RIOS INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PLÁSTICO LTDA), somente pelas verbas devidas no período de 2021 até o final do contrato; unanimemente, proveu parcialmente o recurso da terceira reclamada (EMPRESA DE TRANSPORTES ALCACE LTDA) para excluir da condenação o pagamento das férias integrais, em dobro, referentes ao período aquisitivo de 2019/2020. Mantido o valor da condenação, por ainda compatível.

BELO HORIZONTE/MG, 26 de abril de 2024.

JANE DE LIMA

Processo Nº AP-0011393-79.2017.5.03.0142

Relator	Maria Lúcia Cardoso de Magalhães
AGRAVANTE	FCA FIAT CHRYSLER AUTOMOVEIS BRASIL LTDA.
ADVOGADO	JOSE EDUARDO DUARTE SAAD(OAB: 36634/SP)

ADVOGADO	FRANCISCO JOSE FERREIRA DE SOUZA ROCHA DA SILVA(OAB: 182432/SP)
ADVOGADO	ANA PAULA PAIVA DE MESQUITA BARROS(OAB: 113793/SP)
AGRAVADO	EDMAR RODRIGUES DA SILVA
ADVOGADO	cristiano couto machado(OAB: 77797/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- FCA FIAT CHRYSLER AUTOMOVEIS BRASIL LTDA.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

PUBLICAÇÃO DE ACORDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES:

EMENTA:**AGRAVO DE PETIÇÃO. IMPUGNAÇÃO AOS CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO. PRECLUSÃO. ART. 879, §2º, DA CLT.** Nos termos da redação do §2° do art. 879 da CLT, elaborada a conta e tornada líquida a sentença exequenda, o juízo deverá abrir às partes prazo comum para impugnação fundamentada com a indicação dos itens e valores objeto da discordância, sob pena de preclusão do direito de arguí-las em outro momento. No caso, a matéria não arguida pela executada, nos prazos que lhe foram concedidos para manifestação a respeito, sujeita-se aos efeitos da preclusão.

DECISÃO: A Quarta Turma, por unanimidade, conheceudo agravo de petição interposto pela executada; no mérito, sem divergência, negou-lhe provimento. Custas de R$44,26 pela executada, nos termos do art. 789-A, IV, da CLT.

BELO HORIZONTE/MG, 26 de abril de 2024.

ANA CRISTINA PORTES DO PRADO

Processo Nº AP-0011393-79.2017.5.03.0142

Relator	Maria Lúcia Cardoso de Magalhães
AGRAVANTE	FCA FIAT CHRYSLER AUTOMOVEIS BRASIL LTDA.
ADVOGADO	JOSE EDUARDO DUARTE SAAD(OAB: 36634/SP)
ADVOGADO	FRANCISCO JOSE FERREIRA DE SOUZA ROCHA DA SILVA(OAB: 182432/SP)
ADVOGADO	ANA PAULA PAIVA DE MESQUITA BARROS(OAB: 113793/SP)
AGRAVADO	EDMAR RODRIGUES DA SILVA
ADVOGADO	cristiano couto machado(OAB: 77797/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- EDMAR RODRIGUES DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

PUBLICAÇÃO DE ACORDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES:

EMENTA:**AGRAVO DE PETIÇÃO. IMPUGNAÇÃO AOS CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO. PRECLUSÃO. ART. 879, §2º, DA CLT.** Nos termos da redação do §2° do art. 879 da CLT, elaborada a conta e tornada líquida a sentença exequenda, o juízo deverá abrir às partes prazo comum para impugnação fundamentada com a indicação dos itens e valores objeto da discordância, sob pena de preclusão do direito de arguí-las em outro momento. No caso, a matéria não arguida pela executada, nos prazos que lhe foram concedidos para manifestação a respeito, sujeita-se aos efeitos da preclusão.

DECISÃO: A Quarta Turma, por unanimidade, conheceudo agravo de petição interposto pela executada; no mérito, sem divergência, negou-lhe provimento. Custas de R$44,26 pela executada, nos termos do art. 789-A, IV, da CLT.

BELO HORIZONTE/MG, 26 de abril de 2024.

ANA CRISTINA PORTES DO PRADO

Processo Nº AP-0012582-20.2017.5.03.0069

Relator	Maria Lúcia Cardoso de Magalhães
AGRAVANTE	SINDICATO EMPREGADOS EM EMPRESAS DE REFEICOES COLETIVAS DEMG
ADVOGADO	lafayette campos neto(OAB: 133504/MG)
ADVOGADO	MARCELO PEIXOTO MACIEL(OAB: 77020/MG)
AGRAVADO	ADSERTE ADMINISTRACAO E TERCEIRIZACAO DE MAO DE OBRA EIRELI

Intimado(s)/Citado(s):

- SINDICATO EMPREGADOS EM EMPRESAS DE REFEICOES COLETIVAS DEMG

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

PUBLICAÇÃO DE ACORDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES:

EMENTA:**AGRAVO DE PETIÇÃO NÃO CONHECIDO. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO.** Considerando que a existência do instrumento de procuração é requisito objetivo e fundamental para a admissibilidade de recursos, o agravo de petição interposto não enseja conhecimento, nos termos da Súmula 383, item I, do C. TST.

DECISÃO: A Quarta Turma, por unanimidade, não conheceu do agravo de petição, por inexistente, ante a irregularidade de representação processual. Custas inexigíveis (art. 7º, IV da IN 01/02 deste Regional).

BELO HORIZONTE/MG, 26 de abril de 2024.

ANA CRISTINA PORTES DO PRADO

Processo Nº AP-0012582-20.2017.5.03.0069

Relator	Maria Lúcia Cardoso de Magalhães
AGRAVANTE	SINDICATO EMPREGADOS EM EMPRESAS DE REFEICOES COLETIVAS DEMG
ADVOGADO	lafayette campos neto(OAB: 133504/MG)
ADVOGADO	MARCELO PEIXOTO MACIEL(OAB: 77020/MG)
AGRAVADO	ADSERTE ADMINISTRACAO E TERCEIRIZACAO DE MAO DE OBRA EIRELI

Intimado(s)/Citado(s):

- ADSERTE ADMINISTRACAO E TERCEIRIZACAO DE MAO DE OBRA EIRELI

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

PUBLICAÇÃO DE ACORDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES:

EMENTA:**AGRAVO DE PETIÇÃO NÃO CONHECIDO. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO.** Considerando que a existência do instrumento de procuração é requisito objetivo e fundamental para a admissibilidade de recursos, o agravo de petição interposto não enseja conhecimento, nos termos da Súmula 383, item I, do C. TST.

DECISÃO: A Quarta Turma, por unanimidade, não conheceu do agravo de petição, por inexistente, ante a irregularidade de representação processual. Custas inexigíveis (art. 7º, IV da IN 01/02 deste Regional).

BELO HORIZONTE/MG, 26 de abril de 2024.

ANA CRISTINA PORTES DO PRADO

Processo Nº ROT-0010616-32.2023.5.03.0030

Relator	Paulo Chaves Correa Filho
RECORRENTE	LUCIENE DA SILVA MEDEIROS
ADVOGADO	AUGUSTO LYSEI(OAB: 120624/MG)
RECORRIDO	MUNICIPIO DE CONTAGEM
ADVOGADO	BERNARDO VASSALLE DE CASTRO(OAB: 102051/MG)
RECORRIDO	PRESTAR SERVICE SERVICOS LTDA
ADVOGADO	PRISCILA RODRIGUES AMORMINO(OAB: 185424/MG)
ADVOGADO	SANDERS ALVES AUGUSTO(OAB: 112898/MG)
CUSTOS LEGIS	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Intimado(s)/Citado(s):

- LUCIENE DA SILVA MEDEIROS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES:

EMENTA: **ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. LIMPEZA DE SANITÁRIOS DE USO COLETIVO. INTELIGÊNCIA DA SÚMULA 448, II, DO TST.** A higienização de instalações sanitárias de uso público ou coletivo de grande circulação, e a respectiva coleta de lixo, por não se equiparar à limpeza em residências e escritórios, enseja o pagamento de adicional de insalubridade em grau máximo, incidindo o disposto no Anexo 14 da NR-15 da Portaria do MTE nº 3.214/78 quanto à coleta e industrialização de lixo urbano.

DECISÃO: A Quarta Turma, por unanimidade, conheceu do recurso ordinário interposto pela reclamante; no mérito, sem divergência, negou-lhe provimento.

BELO HORIZONTE/MG, 26 de abril de 2024.

JANE DE LIMA

Processo Nº ROT-0010616-32.2023.5.03.0030

Relator	Paulo Chaves Correa Filho
RECORRENTE	LUCIENE DA SILVA MEDEIROS
ADVOGADO	AUGUSTO LYSEI(OAB: 120624/MG)
RECORRIDO	MUNICIPIO DE CONTAGEM
ADVOGADO	BERNARDO VASSALLE DE CASTRO(OAB: 102051/MG)
RECORRIDO	PRESTAR SERVICE SERVICOS LTDA
ADVOGADO	PRISCILA RODRIGUES AMORMINO(OAB: 185424/MG)
ADVOGADO	SANDERS ALVES AUGUSTO(OAB: 112898/MG)
CUSTOS LEGIS	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Intimado(s)/Citado(s):

- PRESTAR SERVICE SERVICOS LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES:

EMENTA: **ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. LIMPEZA DE SANITÁRIOS DE USO COLETIVO. INTELIGÊNCIA DA SÚMULA 448, II, DO TST.** A higienização de instalações sanitárias de uso público ou coletivo de grande circulação, e a respectiva coleta de lixo, por não se equiparar à limpeza em residências e escritórios, enseja o pagamento de adicional de insalubridade em grau máximo, incidindo o disposto no Anexo 14 da NR-15 da Portaria do MTE nº 3.214/78 quanto à coleta e industrialização de lixo urbano.

DECISÃO: A Quarta Turma, por unanimidade, conheceu do recurso ordinário interposto pela reclamante; no mérito, sem divergência, negou-lhe provimento.

BELO HORIZONTE/MG, 26 de abril de 2024.

JANE DE LIMA

Processo Nº ROT-0010616-32.2023.5.03.0030

Relator	Paulo Chaves Correa Filho
RECORRENTE	LUCIENE DA SILVA MEDEIROS
ADVOGADO	AUGUSTO LYSEI(OAB: 120624/MG)
RECORRIDO	MUNICIPIO DE CONTAGEM
ADVOGADO	BERNARDO VASSALLE DE CASTRO(OAB: 102051/MG)
RECORRIDO	PRESTAR SERVICE SERVICOS LTDA
ADVOGADO	PRISCILA RODRIGUES AMORMINO(OAB: 185424/MG)
ADVOGADO	SANDERS ALVES AUGUSTO(OAB: 112898/MG)
CUSTOS LEGIS	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Intimado(s)/Citado(s):

- MUNICIPIO DE CONTAGEM

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES:

EMENTA: **ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. LIMPEZA DE SANITÁRIOS DE USO COLETIVO. INTELIGÊNCIA DA SÚMULA 448, II, DO TST.** A higienização de instalações sanitárias de uso público ou coletivo de grande circulação, e a respectiva coleta de lixo, por não se equiparar à limpeza em residências e escritórios, enseja o pagamento de adicional de insalubridade em grau máximo, incidindo o disposto no Anexo 14 da NR-15 da Portaria do MTE nº 3.214/78 quanto à coleta e industrialização de lixo urbano.

DECISÃO: A Quarta Turma, por unanimidade, conheceu do recurso ordinário interposto pela reclamante; no mérito, sem divergência, negou-lhe provimento.

BELO HORIZONTE/MG, 26 de abril de 2024.

JANE DE LIMA

Processo Nº ROT-0010711-94.2022.5.03.0160

Relator	Maria Lúcia Cardoso de Magalhães
RECORRENTE	CARLA DA MATA PIMENTA
ADVOGADO	JOAQUIM VANTUIR DE NOVAES JUNIOR(OAB: 127239/MG)
RECORRENTE	BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
ADVOGADO	LUCIO SERGIO DE LAS CASAS JUNIOR(OAB: 108176/MG)

ADVOGADO	LEONARDO RAMOS GONCALVES(OAB: 28428/DF)
ADVOGADO	FRANCISCO RODRIGUES DE SOUSA JUNIOR(OAB: 54451/DF)
ADVOGADO	MATHEUS GONCALVES MOREIRA(OAB: 64520/DF)
ADVOGADO	TATIELLY APARECIDA VIEIRA SILVA(OAB: 70527/DF)
ADVOGADO	CAROLINA MOREIRA MAFRA GOTTSCHALL(OAB: 64147/DF)
RECORRIDO	CARLA DA MATA PIMENTA
ADVOGADO	JOAQUIM VANTUIR DE NOVAES JUNIOR(OAB: 127239/MG)
RECORRIDO	BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
ADVOGADO	LUCIO SERGIO DE LAS CASAS JUNIOR(OAB: 108176/MG)
ADVOGADO	LEONARDO RAMOS GONCALVES(OAB: 28428/DF)
ADVOGADO	FRANCISCO RODRIGUES DE SOUSA JUNIOR(OAB: 54451/DF)
ADVOGADO	MATHEUS GONCALVES MOREIRA(OAB: 64520/DF)
ADVOGADO	TATIELLY APARECIDA VIEIRA SILVA(OAB: 70527/DF)
ADVOGADO	CAROLINA MOREIRA MAFRA GOTTSCHALL(OAB: 64147/DF)

Intimado(s)/Citado(s):

- CARLA DA MATA PIMENTA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

PUBLICAÇÃO DE ACORDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES:

DECISÃO: A Quarta Turma, por unanimidade, conheceu dos embargos de declaração; no mérito, sem divergência, negou-lhes provimento.

BELO HORIZONTE/MG, 26 de abril de 2024.

ANA CRISTINA PORTES DO PRADO

Processo Nº ROT-0010711-94.2022.5.03.0160

Relator	Maria Lúcia Cardoso de Magalhães
RECORRENTE	CARLA DA MATA PIMENTA
ADVOGADO	JOAQUIM VANTUIR DE NOVAES JUNIOR(OAB: 127239/MG)
RECORRENTE	BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
ADVOGADO	LUCIO SERGIO DE LAS CASAS JUNIOR(OAB: 108176/MG)
ADVOGADO	LEONARDO RAMOS GONCALVES(OAB: 28428/DF)
ADVOGADO	FRANCISCO RODRIGUES DE SOUSA JUNIOR(OAB: 54451/DF)
ADVOGADO	MATHEUS GONCALVES MOREIRA(OAB: 64520/DF)
ADVOGADO	TATIELLY APARECIDA VIEIRA SILVA(OAB: 70527/DF)
ADVOGADO	CAROLINA MOREIRA MAFRA GOTTSCHALL(OAB: 64147/DF)
RECORRIDO	CARLA DA MATA PIMENTA
ADVOGADO	JOAQUIM VANTUIR DE NOVAES JUNIOR(OAB: 127239/MG)
RECORRIDO	BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
ADVOGADO	LUCIO SERGIO DE LAS CASAS JUNIOR(OAB: 108176/MG)
ADVOGADO	LEONARDO RAMOS GONCALVES(OAB: 28428/DF)
ADVOGADO	FRANCISCO RODRIGUES DE SOUSA JUNIOR(OAB: 54451/DF)
ADVOGADO	MATHEUS GONCALVES MOREIRA(OAB: 64520/DF)
ADVOGADO	TATIELLY APARECIDA VIEIRA SILVA(OAB: 70527/DF)
ADVOGADO	CAROLINA MOREIRA MAFRA GOTTSCHALL(OAB: 64147/DF)

Intimado(s)/Citado(s):

- BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

PUBLICAÇÃO DE ACORDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES:

DECISÃO: A Quarta Turma, por unanimidade, conheceu dos embargos de declaração; no mérito, sem divergência, negou-lhes provimento.

BELO HORIZONTE/MG, 26 de abril de 2024.

ANA CRISTINA PORTES DO PRADO

Processo Nº ROT-0010711-94.2022.5.03.0160

Relator	Maria Lúcia Cardoso de Magalhães
RECORRENTE	CARLA DA MATA PIMENTA
ADVOGADO	JOAQUIM VANTUIR DE NOVAES JUNIOR(OAB: 127239/MG)
RECORRENTE	BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
ADVOGADO	LUCIO SERGIO DE LAS CASAS JUNIOR(OAB: 108176/MG)
ADVOGADO	LEONARDO RAMOS GONCALVES(OAB: 28428/DF)
ADVOGADO	FRANCISCO RODRIGUES DE SOUSA JUNIOR(OAB: 54451/DF)
ADVOGADO	MATHEUS GONCALVES MOREIRA(OAB: 64520/DF)
ADVOGADO	TATIELLY APARECIDA VIEIRA SILVA(OAB: 70527/DF)

ADVOGADO	CAROLINA MOREIRA MAFRA GOTTSCHALL(OAB: 64147/DF)
RECORRIDO	CARLA DA MATA PIMENTA
ADVOGADO	JOAQUIM VANTUIR DE NOVAES JUNIOR(OAB: 127239/MG)
RECORRIDO	BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
ADVOGADO	LUCIO SERGIO DE LAS CASAS JUNIOR(OAB: 108176/MG)
ADVOGADO	LEONARDO RAMOS GONCALVES(OAB: 28428/DF)
ADVOGADO	FRANCISCO RODRIGUES DE SOUSA JUNIOR(OAB: 54451/DF)
ADVOGADO	MATHEUS GONCALVES MOREIRA(OAB: 64520/DF)
ADVOGADO	TATIELLY APARECIDA VIEIRA SILVA(OAB: 70527/DF)
ADVOGADO	CAROLINA MOREIRA MAFRA GOTTSCHALL(OAB: 64147/DF)

Intimado(s)/Citado(s):

- BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

PUBLICAÇÃO DE ACORDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES:

DECISÃO: A Quarta Turma, por unanimidade, conheceu dos embargos de declaração; no mérito, sem divergência, negou-lhes provimento.

BELO HORIZONTE/MG, 26 de abril de 2024.

ANA CRISTINA PORTES DO PRADO

Processo Nº ROT-0010711-94.2022.5.03.0160

Relator	Maria Lúcia Cardoso de Magalhães
RECORRENTE	CARLA DA MATA PIMENTA
ADVOGADO	JOAQUIM VANTUIR DE NOVAES JUNIOR(OAB: 127239/MG)
RECORRENTE	BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
ADVOGADO	LUCIO SERGIO DE LAS CASAS JUNIOR(OAB: 108176/MG)
ADVOGADO	LEONARDO RAMOS GONCALVES(OAB: 28428/DF)
ADVOGADO	FRANCISCO RODRIGUES DE SOUSA JUNIOR(OAB: 54451/DF)
ADVOGADO	MATHEUS GONCALVES MOREIRA(OAB: 64520/DF)
ADVOGADO	TATIELLY APARECIDA VIEIRA SILVA(OAB: 70527/DF)
ADVOGADO	CAROLINA MOREIRA MAFRA GOTTSCHALL(OAB: 64147/DF)
RECORRIDO	CARLA DA MATA PIMENTA
ADVOGADO	JOAQUIM VANTUIR DE NOVAES JUNIOR(OAB: 127239/MG)
RECORRIDO	BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
ADVOGADO	LUCIO SERGIO DE LAS CASAS JUNIOR(OAB: 108176/MG)
ADVOGADO	LEONARDO RAMOS GONCALVES(OAB: 28428/DF)
ADVOGADO	FRANCISCO RODRIGUES DE SOUSA JUNIOR(OAB: 54451/DF)
ADVOGADO	MATHEUS GONCALVES MOREIRA(OAB: 64520/DF)
ADVOGADO	TATIELLY APARECIDA VIEIRA SILVA(OAB: 70527/DF)
ADVOGADO	CAROLINA MOREIRA MAFRA GOTTSCHALL(OAB: 64147/DF)

Intimado(s)/Citado(s):

- CARLA DA MATA PIMENTA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

PUBLICAÇÃO DE ACORDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES:

DECISÃO: A Quarta Turma, por unanimidade, conheceu dos embargos de declaração; no mérito, sem divergência, negou-lhes provimento.

BELO HORIZONTE/MG, 26 de abril de 2024.

ANA CRISTINA PORTES DO PRADO

Processo Nº AP-0010762-86.2021.5.03.0113

Relator	Maria Lúcia Cardoso de Magalhães
AGRAVANTE	GISLENE PINHEIRO GUIMARAES
ADVOGADO	ALEX DYLAN FREITAS SILVA(OAB: 108616/MG)
ADVOGADO	CARLOS HENRIQUE SOARES(OAB: 83118/MG)
ADVOGADO	Rafael Andrade Pena(OAB: 83047/MG)
ADVOGADO	CONRADO GONZAGA CARSALADE(OAB: 84350/MG)
AGRAVANTE	INSTITUTO METODISTA GRANBERY - EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO	SARAH CREPALDE DE LIMA CARVALHO BATISTA(OAB: 179252/MG)
ADVOGADO	SABRINA TEIXEIRA DIAS(OAB: 167242/MG)
ADVOGADO	ANA PAULA GONTIJO RODRIGUES(OAB: 203472/MG)
AGRAVANTE	INSTITUTO EDUCACIONAL PIRACICABANO DA IGREJA METODISTA

ADVOGADO	SARAH CREPALDE DE LIMA CARVALHO BATISTA(OAB: 179252/MG)
ADVOGADO	SABRINA TEIXEIRA DIAS(OAB: 167242/MG)
ADVOGADO	ANA PAULA GONTIJO RODRIGUES(OAB: 203472/MG)
AGRAVANTE	INSTITUTO METODISTA IZABELA HENDRIX - IMIH - EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO	SARAH CREPALDE DE LIMA CARVALHO BATISTA(OAB: 179252/MG)
ADVOGADO	SABRINA TEIXEIRA DIAS(OAB: 167242/MG)
ADVOGADO	ANA PAULA GONTIJO RODRIGUES(OAB: 203472/MG)
AGRAVANTE	INSTITUTO METODISTA DE ENSINO SUPERIOR
ADVOGADO	SARAH CREPALDE DE LIMA CARVALHO BATISTA(OAB: 179252/MG)
ADVOGADO	SABRINA TEIXEIRA DIAS(OAB: 167242/MG)
ADVOGADO	ANA PAULA GONTIJO RODRIGUES(OAB: 203472/MG)
AGRAVADO	INSTITUTO METODISTA IZABELA HENDRIX - IMIH - EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO	SARAH CREPALDE DE LIMA CARVALHO BATISTA(OAB: 179252/MG)
ADVOGADO	SABRINA TEIXEIRA DIAS(OAB: 167242/MG)
ADVOGADO	ANA PAULA GONTIJO RODRIGUES(OAB: 203472/MG)
AGRAVADO	GISLENE PINHEIRO GUIMARAES
ADVOGADO	ALEX DYLAN FREITAS SILVA(OAB: 108616/MG)
ADVOGADO	CARLOS HENRIQUE SOARES(OAB: 83118/MG)
ADVOGADO	Rafael Andrade Pena(OAB: 83047/MG)
ADVOGADO	CONRADO GONZAGA CARSALADE(OAB: 84350/MG)
AGRAVADO	INSTITUTO METODISTA DE ENSINO SUPERIOR
ADVOGADO	SARAH CREPALDE DE LIMA CARVALHO BATISTA(OAB: 179252/MG)
ADVOGADO	SABRINA TEIXEIRA DIAS(OAB: 167242/MG)
ADVOGADO	ANA PAULA GONTIJO RODRIGUES(OAB: 203472/MG)
AGRAVADO	INSTITUTO METODISTA GRANBERY - EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO	SARAH CREPALDE DE LIMA CARVALHO BATISTA(OAB: 179252/MG)
ADVOGADO	SABRINA TEIXEIRA DIAS(OAB: 167242/MG)
ADVOGADO	ANA PAULA GONTIJO RODRIGUES(OAB: 203472/MG)
AGRAVADO	INSTITUTO EDUCACIONAL PIRACICABANO DA IGREJA METODISTA
ADVOGADO	SARAH CREPALDE DE LIMA CARVALHO BATISTA(OAB: 179252/MG)
ADVOGADO	SABRINA TEIXEIRA DIAS(OAB: 167242/MG)
ADVOGADO	ANA PAULA GONTIJO RODRIGUES(OAB: 203472/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- GISLENE PINHEIRO GUIMARAES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

PUBLICAÇÃO DE ACORDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES:

DECISÃO: A Quarta Turma, por unanimidade, conheceu dos embargos de declaração; no mérito, sem divergência, negou-lhes provimento.

BELO HORIZONTE/MG, 26 de abril de 2024.

ANA CRISTINA PORTES DO PRADO

Processo Nº AP-0010762-86.2021.5.03.0113

Relator	Maria Lúcia Cardoso de Magalhães
AGRAVANTE	GISLENE PINHEIRO GUIMARAES
ADVOGADO	ALEX DYLAN FREITAS SILVA(OAB: 108616/MG)
ADVOGADO	CARLOS HENRIQUE SOARES(OAB: 83118/MG)
ADVOGADO	Rafael Andrade Pena(OAB: 83047/MG)
ADVOGADO	CONRADO GONZAGA CARSALADE(OAB: 84350/MG)
AGRAVANTE	INSTITUTO METODISTA GRANBERY - EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO	SARAH CREPALDE DE LIMA CARVALHO BATISTA(OAB: 179252/MG)
ADVOGADO	SABRINA TEIXEIRA DIAS(OAB: 167242/MG)
ADVOGADO	ANA PAULA GONTIJO RODRIGUES(OAB: 203472/MG)
AGRAVANTE	INSTITUTO EDUCACIONAL PIRACICABANO DA IGREJA METODISTA
ADVOGADO	SARAH CREPALDE DE LIMA CARVALHO BATISTA(OAB: 179252/MG)
ADVOGADO	SABRINA TEIXEIRA DIAS(OAB: 167242/MG)
ADVOGADO	ANA PAULA GONTIJO RODRIGUES(OAB: 203472/MG)
AGRAVANTE	INSTITUTO METODISTA IZABELA HENDRIX - IMIH - EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO	SARAH CREPALDE DE LIMA CARVALHO BATISTA(OAB: 179252/MG)
ADVOGADO	SABRINA TEIXEIRA DIAS(OAB: 167242/MG)
ADVOGADO	ANA PAULA GONTIJO RODRIGUES(OAB: 203472/MG)
AGRAVANTE	INSTITUTO METODISTA DE ENSINO SUPERIOR

ADVOGADO	SARAH CREPALDE DE LIMA CARVALHO BATISTA(OAB: 179252/MG)
ADVOGADO	SABRINA TEIXEIRA DIAS(OAB: 167242/MG)
ADVOGADO	ANA PAULA GONTIJO RODRIGUES(OAB: 203472/MG)
AGRAVADO	INSTITUTO METODISTA IZABELA HENDRIX - IMIH - EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO	SARAH CREPALDE DE LIMA CARVALHO BATISTA(OAB: 179252/MG)
ADVOGADO	SABRINA TEIXEIRA DIAS(OAB: 167242/MG)
ADVOGADO	ANA PAULA GONTIJO RODRIGUES(OAB: 203472/MG)
AGRAVADO	GISLENE PINHEIRO GUIMARAES
ADVOGADO	ALEX DYLAN FREITAS SILVA(OAB: 108616/MG)
ADVOGADO	CARLOS HENRIQUE SOARES(OAB: 83118/MG)
ADVOGADO	Rafael Andrade Pena(OAB: 83047/MG)
ADVOGADO	CONRADO GONZAGA CARSALADE(OAB: 84350/MG)
AGRAVADO	INSTITUTO METODISTA DE ENSINO SUPERIOR
ADVOGADO	SARAH CREPALDE DE LIMA CARVALHO BATISTA(OAB: 179252/MG)
ADVOGADO	SABRINA TEIXEIRA DIAS(OAB: 167242/MG)
ADVOGADO	ANA PAULA GONTIJO RODRIGUES(OAB: 203472/MG)
AGRAVADO	INSTITUTO METODISTA GRANBERY - EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO	SARAH CREPALDE DE LIMA CARVALHO BATISTA(OAB: 179252/MG)
ADVOGADO	SABRINA TEIXEIRA DIAS(OAB: 167242/MG)
ADVOGADO	ANA PAULA GONTIJO RODRIGUES(OAB: 203472/MG)
AGRAVADO	INSTITUTO EDUCACIONAL PIRACICABANO DA IGREJA METODISTA
ADVOGADO	SARAH CREPALDE DE LIMA CARVALHO BATISTA(OAB: 179252/MG)
ADVOGADO	SABRINA TEIXEIRA DIAS(OAB: 167242/MG)
ADVOGADO	ANA PAULA GONTIJO RODRIGUES(OAB: 203472/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- INSTITUTO METODISTA IZABELA HENDRIX - IMIH - EM RECUPERACAO JUDICIAL

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

PUBLICAÇÃO DE ACORDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES:

DECISÃO: A Quarta Turma, por unanimidade, conheceu dos embargos de declaração; no mérito, sem divergência, negou-lhes provimento.

BELO HORIZONTE/MG, 26 de abril de 2024.

ANA CRISTINA PORTES DO PRADO

Processo Nº AP-0010762-86.2021.5.03.0113

Relator	Maria Lúcia Cardoso de Magalhães
AGRAVANTE	GISLENE PINHEIRO GUIMARAES
ADVOGADO	ALEX DYLAN FREITAS SILVA(OAB: 108616/MG)
ADVOGADO	CARLOS HENRIQUE SOARES(OAB: 83118/MG)
ADVOGADO	Rafael Andrade Pena(OAB: 83047/MG)
ADVOGADO	CONRADO GONZAGA CARSALADE(OAB: 84350/MG)
AGRAVANTE	INSTITUTO METODISTA GRANBERY - EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO	SARAH CREPALDE DE LIMA CARVALHO BATISTA(OAB: 179252/MG)
ADVOGADO	SABRINA TEIXEIRA DIAS(OAB: 167242/MG)
ADVOGADO	ANA PAULA GONTIJO RODRIGUES(OAB: 203472/MG)
AGRAVANTE	INSTITUTO EDUCACIONAL PIRACICABANO DA IGREJA METODISTA
ADVOGADO	SARAH CREPALDE DE LIMA CARVALHO BATISTA(OAB: 179252/MG)
ADVOGADO	SABRINA TEIXEIRA DIAS(OAB: 167242/MG)
ADVOGADO	ANA PAULA GONTIJO RODRIGUES(OAB: 203472/MG)
AGRAVANTE	INSTITUTO METODISTA IZABELA HENDRIX - IMIH - EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO	SARAH CREPALDE DE LIMA CARVALHO BATISTA(OAB: 179252/MG)
ADVOGADO	SABRINA TEIXEIRA DIAS(OAB: 167242/MG)
ADVOGADO	ANA PAULA GONTIJO RODRIGUES(OAB: 203472/MG)
AGRAVANTE	INSTITUTO METODISTA DE ENSINO SUPERIOR
ADVOGADO	SARAH CREPALDE DE LIMA CARVALHO BATISTA(OAB: 179252/MG)
ADVOGADO	SABRINA TEIXEIRA DIAS(OAB: 167242/MG)
ADVOGADO	ANA PAULA GONTIJO RODRIGUES(OAB: 203472/MG)
AGRAVADO	INSTITUTO METODISTA IZABELA HENDRIX - IMIH - EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO	SARAH CREPALDE DE LIMA CARVALHO BATISTA(OAB: 179252/MG)
ADVOGADO	SABRINA TEIXEIRA DIAS(OAB: 167242/MG)
ADVOGADO	ANA PAULA GONTIJO RODRIGUES(OAB: 203472/MG)
AGRAVADO	GISLENE PINHEIRO GUIMARAES

ADVOGADO	ALEX DYLAN FREITAS SILVA(OAB: 108616/MG)
ADVOGADO	CARLOS HENRIQUE SOARES(OAB: 83118/MG)
ADVOGADO	Rafael Andrade Pena(OAB: 83047/MG)
ADVOGADO	CONRADO GONZAGA CARSALADE(OAB: 84350/MG)
AGRAVADO	INSTITUTO METODISTA DE ENSINO SUPERIOR
ADVOGADO	SARAH CREPALDE DE LIMA CARVALHO BATISTA(OAB: 179252/MG)
ADVOGADO	SABRINA TEIXEIRA DIAS(OAB: 167242/MG)
ADVOGADO	ANA PAULA GONTIJO RODRIGUES(OAB: 203472/MG)
AGRAVADO	INSTITUTO METODISTA GRANBERY - EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO	SARAH CREPALDE DE LIMA CARVALHO BATISTA(OAB: 179252/MG)
ADVOGADO	SABRINA TEIXEIRA DIAS(OAB: 167242/MG)
ADVOGADO	ANA PAULA GONTIJO RODRIGUES(OAB: 203472/MG)
AGRAVADO	INSTITUTO EDUCACIONAL PIRACICABANO DA IGREJA METODISTA
ADVOGADO	SARAH CREPALDE DE LIMA CARVALHO BATISTA(OAB: 179252/MG)
ADVOGADO	SABRINA TEIXEIRA DIAS(OAB: 167242/MG)
ADVOGADO	ANA PAULA GONTIJO RODRIGUES(OAB: 203472/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- INSTITUTO METODISTA DE ENSINO SUPERIOR

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

PUBLICAÇÃO DE ACORDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES:

DECISÃO: A Quarta Turma, por unanimidade, conheceu dos embargos de declaração; no mérito, sem divergência, negou-lhes provimento.

BELO HORIZONTE/MG, 26 de abril de 2024.

ANA CRISTINA PORTES DO PRADO

Processo Nº AP-0010762-86.2021.5.03.0113

Relator	Maria Lúcia Cardoso de Magalhães
AGRAVANTE	GISLENE PINHEIRO GUIMARAES
ADVOGADO	ALEX DYLAN FREITAS SILVA(OAB: 108616/MG)
ADVOGADO	CARLOS HENRIQUE SOARES(OAB: 83118/MG)
ADVOGADO	Rafael Andrade Pena(OAB: 83047/MG)
ADVOGADO	CONRADO GONZAGA CARSALADE(OAB: 84350/MG)
AGRAVANTE	INSTITUTO METODISTA GRANBERY - EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO	SARAH CREPALDE DE LIMA CARVALHO BATISTA(OAB: 179252/MG)
ADVOGADO	SABRINA TEIXEIRA DIAS(OAB: 167242/MG)
ADVOGADO	ANA PAULA GONTIJO RODRIGUES(OAB: 203472/MG)
AGRAVANTE	INSTITUTO EDUCACIONAL PIRACICABANO DA IGREJA METODISTA
ADVOGADO	SARAH CREPALDE DE LIMA CARVALHO BATISTA(OAB: 179252/MG)
ADVOGADO	SABRINA TEIXEIRA DIAS(OAB: 167242/MG)
ADVOGADO	ANA PAULA GONTIJO RODRIGUES(OAB: 203472/MG)
AGRAVANTE	INSTITUTO METODISTA IZABELA HENDRIX - IMIH - EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO	SARAH CREPALDE DE LIMA CARVALHO BATISTA(OAB: 179252/MG)
ADVOGADO	SABRINA TEIXEIRA DIAS(OAB: 167242/MG)
ADVOGADO	ANA PAULA GONTIJO RODRIGUES(OAB: 203472/MG)
AGRAVANTE	INSTITUTO METODISTA DE ENSINO SUPERIOR
ADVOGADO	SARAH CREPALDE DE LIMA CARVALHO BATISTA(OAB: 179252/MG)
ADVOGADO	SABRINA TEIXEIRA DIAS(OAB: 167242/MG)
ADVOGADO	ANA PAULA GONTIJO RODRIGUES(OAB: 203472/MG)
AGRAVADO	INSTITUTO METODISTA IZABELA HENDRIX - IMIH - EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO	SARAH CREPALDE DE LIMA CARVALHO BATISTA(OAB: 179252/MG)
ADVOGADO	SABRINA TEIXEIRA DIAS(OAB: 167242/MG)
ADVOGADO	ANA PAULA GONTIJO RODRIGUES(OAB: 203472/MG)
AGRAVADO	GISLENE PINHEIRO GUIMARAES
ADVOGADO	ALEX DYLAN FREITAS SILVA(OAB: 108616/MG)
ADVOGADO	CARLOS HENRIQUE SOARES(OAB: 83118/MG)
ADVOGADO	Rafael Andrade Pena(OAB: 83047/MG)
ADVOGADO	CONRADO GONZAGA CARSALADE(OAB: 84350/MG)
AGRAVADO	INSTITUTO METODISTA DE ENSINO SUPERIOR
ADVOGADO	SARAH CREPALDE DE LIMA CARVALHO BATISTA(OAB: 179252/MG)
ADVOGADO	SABRINA TEIXEIRA DIAS(OAB: 167242/MG)
ADVOGADO	ANA PAULA GONTIJO RODRIGUES(OAB: 203472/MG)
AGRAVADO	INSTITUTO METODISTA GRANBERY - EM RECUPERACAO JUDICIAL

ADVOGADO	SARAH CREPALDE DE LIMA CARVALHO BATISTA(OAB: 179252/MG)
ADVOGADO	SABRINA TEIXEIRA DIAS(OAB: 167242/MG)
ADVOGADO	ANA PAULA GONTIJO RODRIGUES(OAB: 203472/MG)
AGRAVADO	INSTITUTO EDUCACIONAL PIRACICABANO DA IGREJA METODISTA
ADVOGADO	SARAH CREPALDE DE LIMA CARVALHO BATISTA(OAB: 179252/MG)
ADVOGADO	SABRINA TEIXEIRA DIAS(OAB: 167242/MG)
ADVOGADO	ANA PAULA GONTIJO RODRIGUES(OAB: 203472/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- INSTITUTO METODISTA GRANBERY - EM RECUPERACAO JUDICIAL

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

PUBLICAÇÃO DE ACORDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES:

DECISÃO: A Quarta Turma, por unanimidade, conheceu dos embargos de declaração; no mérito, sem divergência, negou-lhes provimento.

BELO HORIZONTE/MG, 26 de abril de 2024.

ANA CRISTINA PORTES DO PRADO

Processo Nº AP-0010762-86.2021.5.03.0113

Relator	Maria Lúcia Cardoso de Magalhães
AGRAVANTE	GISLENE PINHEIRO GUIMARAES
ADVOGADO	ALEX DYLAN FREITAS SILVA(OAB: 108616/MG)
ADVOGADO	CARLOS HENRIQUE SOARES(OAB: 83118/MG)
ADVOGADO	Rafael Andrade Pena(OAB: 83047/MG)
ADVOGADO	CONRADO GONZAGA CARSALADE(OAB: 84350/MG)
AGRAVANTE	INSTITUTO METODISTA GRANBERY - EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO	SARAH CREPALDE DE LIMA CARVALHO BATISTA(OAB: 179252/MG)
ADVOGADO	SABRINA TEIXEIRA DIAS(OAB: 167242/MG)
ADVOGADO	ANA PAULA GONTIJO RODRIGUES(OAB: 203472/MG)
AGRAVANTE	INSTITUTO EDUCACIONAL PIRACICABANO DA IGREJA METODISTA
ADVOGADO	SARAH CREPALDE DE LIMA CARVALHO BATISTA(OAB: 179252/MG)
ADVOGADO	SABRINA TEIXEIRA DIAS(OAB: 167242/MG)
ADVOGADO	ANA PAULA GONTIJO RODRIGUES(OAB: 203472/MG)
AGRAVANTE	INSTITUTO METODISTA IZABELA HENDRIX - IMIH - EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO	SARAH CREPALDE DE LIMA CARVALHO BATISTA(OAB: 179252/MG)
ADVOGADO	SABRINA TEIXEIRA DIAS(OAB: 167242/MG)
ADVOGADO	ANA PAULA GONTIJO RODRIGUES(OAB: 203472/MG)
AGRAVANTE	INSTITUTO METODISTA DE ENSINO SUPERIOR
ADVOGADO	SARAH CREPALDE DE LIMA CARVALHO BATISTA(OAB: 179252/MG)
ADVOGADO	SABRINA TEIXEIRA DIAS(OAB: 167242/MG)
ADVOGADO	ANA PAULA GONTIJO RODRIGUES(OAB: 203472/MG)
AGRAVADO	INSTITUTO METODISTA IZABELA HENDRIX - IMIH - EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO	SARAH CREPALDE DE LIMA CARVALHO BATISTA(OAB: 179252/MG)
ADVOGADO	SABRINA TEIXEIRA DIAS(OAB: 167242/MG)
ADVOGADO	ANA PAULA GONTIJO RODRIGUES(OAB: 203472/MG)
AGRAVADO	GISLENE PINHEIRO GUIMARAES
ADVOGADO	ALEX DYLAN FREITAS SILVA(OAB: 108616/MG)
ADVOGADO	CARLOS HENRIQUE SOARES(OAB: 83118/MG)
ADVOGADO	Rafael Andrade Pena(OAB: 83047/MG)
ADVOGADO	CONRADO GONZAGA CARSALADE(OAB: 84350/MG)
AGRAVADO	INSTITUTO METODISTA DE ENSINO SUPERIOR
ADVOGADO	SARAH CREPALDE DE LIMA CARVALHO BATISTA(OAB: 179252/MG)
ADVOGADO	SABRINA TEIXEIRA DIAS(OAB: 167242/MG)
ADVOGADO	ANA PAULA GONTIJO RODRIGUES(OAB: 203472/MG)
AGRAVADO	INSTITUTO METODISTA GRANBERY - EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO	SARAH CREPALDE DE LIMA CARVALHO BATISTA(OAB: 179252/MG)
ADVOGADO	SABRINA TEIXEIRA DIAS(OAB: 167242/MG)
ADVOGADO	ANA PAULA GONTIJO RODRIGUES(OAB: 203472/MG)
AGRAVADO	INSTITUTO EDUCACIONAL PIRACICABANO DA IGREJA METODISTA
ADVOGADO	SARAH CREPALDE DE LIMA CARVALHO BATISTA(OAB: 179252/MG)
ADVOGADO	SABRINA TEIXEIRA DIAS(OAB: 167242/MG)
ADVOGADO	ANA PAULA GONTIJO RODRIGUES(OAB: 203472/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- INSTITUTO EDUCACIONAL PIRACICABANO DA IGREJA METODISTA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

PUBLICAÇÃO DE ACORDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES:

DECISÃO: A Quarta Turma, por unanimidade, conheceu dos embargos de declaração; no mérito, sem divergência, negou-lhes provimento.

BELO HORIZONTE/MG, 26 de abril de 2024.

ANA CRISTINA PORTES DO PRADO

Processo Nº AP-0010762-86.2021.5.03.0113

Relator	Maria Lúcia Cardoso de Magalhães
AGRAVANTE	GISLENE PINHEIRO GUIMARAES
ADVOGADO	ALEX DYLAN FREITAS SILVA(OAB: 108616/MG)
ADVOGADO	CARLOS HENRIQUE SOARES(OAB: 83118/MG)
ADVOGADO	Rafael Andrade Pena(OAB: 83047/MG)
ADVOGADO	CONRADO GONZAGA CARSALADE(OAB: 84350/MG)
AGRAVANTE	INSTITUTO METODISTA GRANBERY - EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO	SARAH CREPALDE DE LIMA CARVALHO BATISTA(OAB: 179252/MG)
ADVOGADO	SABRINA TEIXEIRA DIAS(OAB: 167242/MG)
ADVOGADO	ANA PAULA GONTIJO RODRIGUES(OAB: 203472/MG)
AGRAVANTE	INSTITUTO EDUCACIONAL PIRACICABANO DA IGREJA METODISTA
ADVOGADO	SARAH CREPALDE DE LIMA CARVALHO BATISTA(OAB: 179252/MG)
ADVOGADO	SABRINA TEIXEIRA DIAS(OAB: 167242/MG)
ADVOGADO	ANA PAULA GONTIJO RODRIGUES(OAB: 203472/MG)
AGRAVANTE	INSTITUTO METODISTA IZABELA HENDRIX - IMIH - EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO	SARAH CREPALDE DE LIMA CARVALHO BATISTA(OAB: 179252/MG)
ADVOGADO	SABRINA TEIXEIRA DIAS(OAB: 167242/MG)
ADVOGADO	ANA PAULA GONTIJO RODRIGUES(OAB: 203472/MG)
AGRAVANTE	INSTITUTO METODISTA DE ENSINO SUPERIOR
ADVOGADO	SARAH CREPALDE DE LIMA CARVALHO BATISTA(OAB: 179252/MG)
ADVOGADO	SABRINA TEIXEIRA DIAS(OAB: 167242/MG)
ADVOGADO	ANA PAULA GONTIJO RODRIGUES(OAB: 203472/MG)
AGRAVADO	INSTITUTO METODISTA IZABELA HENDRIX - IMIH - EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO	SARAH CREPALDE DE LIMA CARVALHO BATISTA(OAB: 179252/MG)
ADVOGADO	SABRINA TEIXEIRA DIAS(OAB: 167242/MG)
ADVOGADO	ANA PAULA GONTIJO RODRIGUES(OAB: 203472/MG)
AGRAVADO	GISLENE PINHEIRO GUIMARAES
ADVOGADO	ALEX DYLAN FREITAS SILVA(OAB: 108616/MG)
ADVOGADO	CARLOS HENRIQUE SOARES(OAB: 83118/MG)
ADVOGADO	Rafael Andrade Pena(OAB: 83047/MG)
ADVOGADO	CONRADO GONZAGA CARSALADE(OAB: 84350/MG)
AGRAVADO	INSTITUTO METODISTA DE ENSINO SUPERIOR
ADVOGADO	SARAH CREPALDE DE LIMA CARVALHO BATISTA(OAB: 179252/MG)
ADVOGADO	SABRINA TEIXEIRA DIAS(OAB: 167242/MG)
ADVOGADO	ANA PAULA GONTIJO RODRIGUES(OAB: 203472/MG)
AGRAVADO	INSTITUTO METODISTA GRANBERY - EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO	SARAH CREPALDE DE LIMA CARVALHO BATISTA(OAB: 179252/MG)
ADVOGADO	SABRINA TEIXEIRA DIAS(OAB: 167242/MG)
ADVOGADO	ANA PAULA GONTIJO RODRIGUES(OAB: 203472/MG)
AGRAVADO	INSTITUTO EDUCACIONAL PIRACICABANO DA IGREJA METODISTA
ADVOGADO	SARAH CREPALDE DE LIMA CARVALHO BATISTA(OAB: 179252/MG)
ADVOGADO	SABRINA TEIXEIRA DIAS(OAB: 167242/MG)
ADVOGADO	ANA PAULA GONTIJO RODRIGUES(OAB: 203472/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- INSTITUTO METODISTA IZABELA HENDRIX - IMIH - EM RECUPERACAO JUDICIAL

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

PUBLICAÇÃO DE ACORDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES:

DECISÃO: A Quarta Turma, por unanimidade, conheceu dos

embargos de declaração; no mérito, sem divergência, negou-lhes provimento.

BELO HORIZONTE/MG, 26 de abril de 2024.

ANA CRISTINA PORTES DO PRADO

Processo Nº AP-0010762-86.2021.5.03.0113

Relator	Maria Lúcia Cardoso de Magalhães
AGRAVANTE	GISLENE PINHEIRO GUIMARAES
ADVOGADO	ALEX DYLAN FREITAS SILVA(OAB: 108616/MG)
ADVOGADO	CARLOS HENRIQUE SOARES(OAB: 83118/MG)
ADVOGADO	Rafael Andrade Pena(OAB: 83047/MG)
ADVOGADO	CONRADO GONZAGA CARSALADE(OAB: 84350/MG)
AGRAVANTE	INSTITUTO METODISTA GRANBERY - EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO	SARAH CREPALDE DE LIMA CARVALHO BATISTA(OAB: 179252/MG)
ADVOGADO	SABRINA TEIXEIRA DIAS(OAB: 167242/MG)
ADVOGADO	ANA PAULA GONTIJO RODRIGUES(OAB: 203472/MG)
AGRAVANTE	INSTITUTO EDUCACIONAL PIRACICABANO DA IGREJA METODISTA
ADVOGADO	SARAH CREPALDE DE LIMA CARVALHO BATISTA(OAB: 179252/MG)
ADVOGADO	SABRINA TEIXEIRA DIAS(OAB: 167242/MG)
ADVOGADO	ANA PAULA GONTIJO RODRIGUES(OAB: 203472/MG)
AGRAVANTE	INSTITUTO METODISTA IZABELA HENDRIX - IMIH - EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO	SARAH CREPALDE DE LIMA CARVALHO BATISTA(OAB: 179252/MG)
ADVOGADO	SABRINA TEIXEIRA DIAS(OAB: 167242/MG)
ADVOGADO	ANA PAULA GONTIJO RODRIGUES(OAB: 203472/MG)
AGRAVANTE	INSTITUTO METODISTA DE ENSINO SUPERIOR
ADVOGADO	SARAH CREPALDE DE LIMA CARVALHO BATISTA(OAB: 179252/MG)
ADVOGADO	SABRINA TEIXEIRA DIAS(OAB: 167242/MG)
ADVOGADO	ANA PAULA GONTIJO RODRIGUES(OAB: 203472/MG)
AGRAVADO	INSTITUTO METODISTA IZABELA HENDRIX - IMIH - EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO	SARAH CREPALDE DE LIMA CARVALHO BATISTA(OAB: 179252/MG)
ADVOGADO	SABRINA TEIXEIRA DIAS(OAB: 167242/MG)
ADVOGADO	ANA PAULA GONTIJO RODRIGUES(OAB: 203472/MG)
AGRAVADO	GISLENE PINHEIRO GUIMARAES
ADVOGADO	ALEX DYLAN FREITAS SILVA(OAB: 108616/MG)
ADVOGADO	CARLOS HENRIQUE SOARES(OAB: 83118/MG)
ADVOGADO	Rafael Andrade Pena(OAB: 83047/MG)
ADVOGADO	CONRADO GONZAGA CARSALADE(OAB: 84350/MG)
AGRAVADO	INSTITUTO METODISTA DE ENSINO SUPERIOR
ADVOGADO	SARAH CREPALDE DE LIMA CARVALHO BATISTA(OAB: 179252/MG)
ADVOGADO	SABRINA TEIXEIRA DIAS(OAB: 167242/MG)
ADVOGADO	ANA PAULA GONTIJO RODRIGUES(OAB: 203472/MG)
AGRAVADO	INSTITUTO METODISTA GRANBERY - EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO	SARAH CREPALDE DE LIMA CARVALHO BATISTA(OAB: 179252/MG)
ADVOGADO	SABRINA TEIXEIRA DIAS(OAB: 167242/MG)
ADVOGADO	ANA PAULA GONTIJO RODRIGUES(OAB: 203472/MG)
AGRAVADO	INSTITUTO EDUCACIONAL PIRACICABANO DA IGREJA METODISTA
ADVOGADO	SARAH CREPALDE DE LIMA CARVALHO BATISTA(OAB: 179252/MG)
ADVOGADO	SABRINA TEIXEIRA DIAS(OAB: 167242/MG)
ADVOGADO	ANA PAULA GONTIJO RODRIGUES(OAB: 203472/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- INSTITUTO METODISTA DE ENSINO SUPERIOR

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

PUBLICAÇÃO DE ACORDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES:

DECISÃO: A Quarta Turma, por unanimidade, conheceu dos embargos de declaração; no mérito, sem divergência, negou-lhes provimento.

BELO HORIZONTE/MG, 26 de abril de 2024.

ANA CRISTINA PORTES DO PRADO

Processo Nº AP-0010762-86.2021.5.03.0113

Relator	Maria Lúcia Cardoso de Magalhães
AGRAVANTE	GISLENE PINHEIRO GUIMARAES
ADVOGADO	ALEX DYLAN FREITAS SILVA(OAB: 108616/MG)
ADVOGADO	CARLOS HENRIQUE SOARES(OAB: 83118/MG)
ADVOGADO	Rafael Andrade Pena(OAB: 83047/MG)
ADVOGADO	CONRADO GONZAGA CARSALADE(OAB: 84350/MG)
AGRAVANTE	INSTITUTO METODISTA GRANBERY - EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO	SARAH CREPALDE DE LIMA CARVALHO BATISTA(OAB: 179252/MG)
ADVOGADO	SABRINA TEIXEIRA DIAS(OAB: 167242/MG)
ADVOGADO	ANA PAULA GONTIJO RODRIGUES(OAB: 203472/MG)
AGRAVANTE	INSTITUTO EDUCACIONAL PIRACICABANO DA IGREJA METODISTA
ADVOGADO	SARAH CREPALDE DE LIMA CARVALHO BATISTA(OAB: 179252/MG)
ADVOGADO	SABRINA TEIXEIRA DIAS(OAB: 167242/MG)
ADVOGADO	ANA PAULA GONTIJO RODRIGUES(OAB: 203472/MG)
AGRAVANTE	INSTITUTO METODISTA IZABELA HENDRIX - IMIH - EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO	SARAH CREPALDE DE LIMA CARVALHO BATISTA(OAB: 179252/MG)
ADVOGADO	SABRINA TEIXEIRA DIAS(OAB: 167242/MG)
ADVOGADO	ANA PAULA GONTIJO RODRIGUES(OAB: 203472/MG)
AGRAVANTE	INSTITUTO METODISTA DE ENSINO SUPERIOR
ADVOGADO	SARAH CREPALDE DE LIMA CARVALHO BATISTA(OAB: 179252/MG)
ADVOGADO	SABRINA TEIXEIRA DIAS(OAB: 167242/MG)
ADVOGADO	ANA PAULA GONTIJO RODRIGUES(OAB: 203472/MG)
AGRAVADO	INSTITUTO METODISTA IZABELA HENDRIX - IMIH - EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO	SARAH CREPALDE DE LIMA CARVALHO BATISTA(OAB: 179252/MG)
ADVOGADO	SABRINA TEIXEIRA DIAS(OAB: 167242/MG)
ADVOGADO	ANA PAULA GONTIJO RODRIGUES(OAB: 203472/MG)
AGRAVADO	GISLENE PINHEIRO GUIMARAES
ADVOGADO	ALEX DYLAN FREITAS SILVA(OAB: 108616/MG)
ADVOGADO	CARLOS HENRIQUE SOARES(OAB: 83118/MG)
ADVOGADO	Rafael Andrade Pena(OAB: 83047/MG)
ADVOGADO	CONRADO GONZAGA CARSALADE(OAB: 84350/MG)
AGRAVADO	INSTITUTO METODISTA DE ENSINO SUPERIOR
ADVOGADO	SARAH CREPALDE DE LIMA CARVALHO BATISTA(OAB: 179252/MG)
ADVOGADO	SABRINA TEIXEIRA DIAS(OAB: 167242/MG)
ADVOGADO	ANA PAULA GONTIJO RODRIGUES(OAB: 203472/MG)
AGRAVADO	INSTITUTO METODISTA GRANBERY - EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO	SARAH CREPALDE DE LIMA CARVALHO BATISTA(OAB: 179252/MG)
ADVOGADO	SABRINA TEIXEIRA DIAS(OAB: 167242/MG)
ADVOGADO	ANA PAULA GONTIJO RODRIGUES(OAB: 203472/MG)
AGRAVADO	INSTITUTO EDUCACIONAL PIRACICABANO DA IGREJA METODISTA
ADVOGADO	SARAH CREPALDE DE LIMA CARVALHO BATISTA(OAB: 179252/MG)
ADVOGADO	SABRINA TEIXEIRA DIAS(OAB: 167242/MG)
ADVOGADO	ANA PAULA GONTIJO RODRIGUES(OAB: 203472/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- INSTITUTO METODISTA GRANBERY - EM RECUPERACAO JUDICIAL

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

PUBLICAÇÃO DE ACORDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES:

DECISÃO: A Quarta Turma, por unanimidade, conheceu dos embargos de declaração; no mérito, sem divergência, negou-lhes provimento.

BELO HORIZONTE/MG, 26 de abril de 2024.

ANA CRISTINA PORTES DO PRADO

Processo Nº AP-0010762-86.2021.5.03.0113

Relator	Maria Lúcia Cardoso de Magalhães
AGRAVANTE	GISLENE PINHEIRO GUIMARAES
ADVOGADO	ALEX DYLAN FREITAS SILVA(OAB: 108616/MG)
ADVOGADO	CARLOS HENRIQUE SOARES(OAB: 83118/MG)
ADVOGADO	Rafael Andrade Pena(OAB: 83047/MG)
ADVOGADO	CONRADO GONZAGA CARSALADE(OAB: 84350/MG)
AGRAVANTE	INSTITUTO METODISTA GRANBERY - EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO	SARAH CREPALDE DE LIMA CARVALHO BATISTA(OAB: 179252/MG)

ADVOGADO	SABRINA TEIXEIRA DIAS(OAB: 167242/MG)
ADVOGADO	ANA PAULA GONTIJO RODRIGUES(OAB: 203472/MG)
AGRAVANTE	INSTITUTO EDUCACIONAL PIRACICABANO DA IGREJA METODISTA
ADVOGADO	SARAH CREPALDE DE LIMA CARVALHO BATISTA(OAB: 179252/MG)
ADVOGADO	SABRINA TEIXEIRA DIAS(OAB: 167242/MG)
ADVOGADO	ANA PAULA GONTIJO RODRIGUES(OAB: 203472/MG)
AGRAVANTE	INSTITUTO METODISTA IZABELA HENDRIX - IMIH - EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO	SARAH CREPALDE DE LIMA CARVALHO BATISTA(OAB: 179252/MG)
ADVOGADO	SABRINA TEIXEIRA DIAS(OAB: 167242/MG)
ADVOGADO	ANA PAULA GONTIJO RODRIGUES(OAB: 203472/MG)
AGRAVANTE	INSTITUTO METODISTA DE ENSINO SUPERIOR
ADVOGADO	SARAH CREPALDE DE LIMA CARVALHO BATISTA(OAB: 179252/MG)
ADVOGADO	SABRINA TEIXEIRA DIAS(OAB: 167242/MG)
ADVOGADO	ANA PAULA GONTIJO RODRIGUES(OAB: 203472/MG)
AGRAVADO	INSTITUTO METODISTA IZABELA HENDRIX - IMIH - EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO	SARAH CREPALDE DE LIMA CARVALHO BATISTA(OAB: 179252/MG)
ADVOGADO	SABRINA TEIXEIRA DIAS(OAB: 167242/MG)
ADVOGADO	ANA PAULA GONTIJO RODRIGUES(OAB: 203472/MG)
AGRAVADO	GISLENE PINHEIRO GUIMARAES
ADVOGADO	ALEX DYLAN FREITAS SILVA(OAB: 108616/MG)
ADVOGADO	CARLOS HENRIQUE SOARES(OAB: 83118/MG)
ADVOGADO	Rafael Andrade Pena(OAB: 83047/MG)
ADVOGADO	CONRADO GONZAGA CARSALADE(OAB: 84350/MG)
AGRAVADO	INSTITUTO METODISTA DE ENSINO SUPERIOR
ADVOGADO	SARAH CREPALDE DE LIMA CARVALHO BATISTA(OAB: 179252/MG)
ADVOGADO	SABRINA TEIXEIRA DIAS(OAB: 167242/MG)
ADVOGADO	ANA PAULA GONTIJO RODRIGUES(OAB: 203472/MG)
AGRAVADO	INSTITUTO METODISTA GRANBERY - EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO	SARAH CREPALDE DE LIMA CARVALHO BATISTA(OAB: 179252/MG)
ADVOGADO	SABRINA TEIXEIRA DIAS(OAB: 167242/MG)
ADVOGADO	ANA PAULA GONTIJO RODRIGUES(OAB: 203472/MG)
AGRAVADO	INSTITUTO EDUCACIONAL PIRACICABANO DA IGREJA METODISTA
ADVOGADO	SARAH CREPALDE DE LIMA CARVALHO BATISTA(OAB: 179252/MG)
ADVOGADO	SABRINA TEIXEIRA DIAS(OAB: 167242/MG)
ADVOGADO	ANA PAULA GONTIJO RODRIGUES(OAB: 203472/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- INSTITUTO EDUCACIONAL PIRACICABANO DA IGREJA METODISTA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

PUBLICAÇÃO DE ACORDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES:

DECISÃO: A Quarta Turma, por unanimidade, conheceu dos embargos de declaração; no mérito, sem divergência, negou-lhes provimento.

BELO HORIZONTE/MG, 26 de abril de 2024.

ANA CRISTINA PORTES DO PRADO

Processo Nº AP-0010762-86.2021.5.03.0113

Relator	Maria Lúcia Cardoso de Magalhães
AGRAVANTE	GISLENE PINHEIRO GUIMARAES
ADVOGADO	ALEX DYLAN FREITAS SILVA(OAB: 108616/MG)
ADVOGADO	CARLOS HENRIQUE SOARES(OAB: 83118/MG)
ADVOGADO	Rafael Andrade Pena(OAB: 83047/MG)
ADVOGADO	CONRADO GONZAGA CARSALADE(OAB: 84350/MG)
AGRAVANTE	INSTITUTO METODISTA GRANBERY - EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO	SARAH CREPALDE DE LIMA CARVALHO BATISTA(OAB: 179252/MG)
ADVOGADO	SABRINA TEIXEIRA DIAS(OAB: 167242/MG)
ADVOGADO	ANA PAULA GONTIJO RODRIGUES(OAB: 203472/MG)
AGRAVANTE	INSTITUTO EDUCACIONAL PIRACICABANO DA IGREJA METODISTA
ADVOGADO	SARAH CREPALDE DE LIMA CARVALHO BATISTA(OAB: 179252/MG)
ADVOGADO	SABRINA TEIXEIRA DIAS(OAB: 167242/MG)
ADVOGADO	ANA PAULA GONTIJO RODRIGUES(OAB: 203472/MG)
AGRAVANTE	INSTITUTO METODISTA IZABELA HENDRIX - IMIH - EM RECUPERACAO JUDICIAL

ADVOGADO	SARAH CREPALDE DE LIMA CARVALHO BATISTA(OAB: 179252/MG)
ADVOGADO	SABRINA TEIXEIRA DIAS(OAB: 167242/MG)
ADVOGADO	ANA PAULA GONTIJO RODRIGUES(OAB: 203472/MG)
AGRAVANTE	INSTITUTO METODISTA DE ENSINO SUPERIOR
ADVOGADO	SARAH CREPALDE DE LIMA CARVALHO BATISTA(OAB: 179252/MG)
ADVOGADO	SABRINA TEIXEIRA DIAS(OAB: 167242/MG)
ADVOGADO	ANA PAULA GONTIJO RODRIGUES(OAB: 203472/MG)
AGRAVADO	INSTITUTO METODISTA IZABELA HENDRIX - IMIH - EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO	SARAH CREPALDE DE LIMA CARVALHO BATISTA(OAB: 179252/MG)
ADVOGADO	SABRINA TEIXEIRA DIAS(OAB: 167242/MG)
ADVOGADO	ANA PAULA GONTIJO RODRIGUES(OAB: 203472/MG)
AGRAVADO	GISLENE PINHEIRO GUIMARAES
ADVOGADO	ALEX DYLAN FREITAS SILVA(OAB: 108616/MG)
ADVOGADO	CARLOS HENRIQUE SOARES(OAB: 83118/MG)
ADVOGADO	Rafael Andrade Pena(OAB: 83047/MG)
ADVOGADO	CONRADO GONZAGA CARSALADE(OAB: 84350/MG)
AGRAVADO	INSTITUTO METODISTA DE ENSINO SUPERIOR
ADVOGADO	SARAH CREPALDE DE LIMA CARVALHO BATISTA(OAB: 179252/MG)
ADVOGADO	SABRINA TEIXEIRA DIAS(OAB: 167242/MG)
ADVOGADO	ANA PAULA GONTIJO RODRIGUES(OAB: 203472/MG)
AGRAVADO	INSTITUTO METODISTA GRANBERY - EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO	SARAH CREPALDE DE LIMA CARVALHO BATISTA(OAB: 179252/MG)
ADVOGADO	SABRINA TEIXEIRA DIAS(OAB: 167242/MG)
ADVOGADO	ANA PAULA GONTIJO RODRIGUES(OAB: 203472/MG)
AGRAVADO	INSTITUTO EDUCACIONAL PIRACICABANO DA IGREJA METODISTA
ADVOGADO	SARAH CREPALDE DE LIMA CARVALHO BATISTA(OAB: 179252/MG)
ADVOGADO	SABRINA TEIXEIRA DIAS(OAB: 167242/MG)
ADVOGADO	ANA PAULA GONTIJO RODRIGUES(OAB: 203472/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- GISLENE PINHEIRO GUIMARAES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

PUBLICAÇÃO DE ACORDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES:

DECISÃO: A Quarta Turma, por unanimidade, conheceu dos embargos de declaração; no mérito, sem divergência, negou-lhes provimento.

BELO HORIZONTE/MG, 26 de abril de 2024.

ANA CRISTINA PORTES DO PRADO

Processo Nº RORSum-0010860-68.2023.5.03.0059

Relator	Maria Lúcia Cardoso de Magalhães
RECORRENTE	ESPORTE CLUBE DEMOCRATA
ADVOGADO	FABIANO DE OLIVEIRA COSTA(OAB: 76953/MG)
RECORRIDO	NATANAEL DE OLIVEIRA LIMA
ADVOGADO	LUCAS SILVA DE OLIVEIRA(OAB: 155089/MG)
ADVOGADO	ANA KARLA ANASTACIO DE ASSIS SOLINO(OAB: 220844/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ESPORTE CLUBE DEMOCRATA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

PUBLICAÇÃO DE ACORDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES:

DECISÃO: A Quarta Turma, por unanimidade, conheceu dos embargos de declaração opostos pelo reclamado, porquanto, próprios e tempestivos, preenchem os demais pressupostos de admissibilidade; no mérito, sem divergência, negou-lhes provimento. Distribuídos os embargos e observada a forma prevista no § 1º, do art.163, do Regimento Interno.**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DO RECLAMADO. MATÉRIA.** Para fins de prequestionamento, o reclamado requer a expressa manifestação por parte desta d.Turma sobre eventual existência de pagamento em espécie ao reclamante. Aduz que a tese acerca do pagamento em espécie é intrínseca à própria inexistência de deposito bancário, ou seja, o reclamado acostou aos autos documento com assinatura de recebimento, do qual afirmou a quitação das verbas constantes do TRCT. Lado outro, no que tange à manutenção da sentença de origem quanto à aplicação da multa do art. 467 da CLT, alega o embargante que, no caso dos autos, a controvérsia é relativa à própria existência do pagamento, inclusive mediante apresentação de documento

(TRCT), no qual o reclamante atesta recibo de pagamento dos valores, tendo havido declaração da sua invalidade apenas por via da presente ação, o que não retira a "controvérsia" sobre o tema. Ao exame. Como é cediço, os embargos de declaração não se prestam ao reexame do julgado. A decisão embargada encontra-se devidamente fundamentada na forma do art. 93, IX, da CR/88, apontando os fundamentos da razão de decidir, consoante determinação contida no art. 489, II, do CPC. Quanto às matérias ventiladas nos declaratórios, insta registrar que o acórdão foi claro ao destacar o entendimento adotado por esta Eg.4ª Turma, *verbis*: "Na contestação o réu se limitou a afirmar que os valores constantes do TRCT teriam sido quitados ao autor sem contudo alegar ou demonstrar como esse pagamento teria ocorrido. O TRCT também não registra pagamento em espécie. E mais, o TRCT registra valores que sequer foram pleiteados pelo reclamante, como o salário do mês de junho. Ademais, sendo a hipótese de demissão a pedido do empregado o FGTS também não deveria estar ali no TRCT e sim depositado em conta vinculada. Finalmente, registro que o reclamante impugnou o TRCT, apontando incongruências no documento que sequer está datado na folha da assinatura do autor. Como devidamente realçado em primeiro grau a prova do pagamento incumbe ao devedor, sobretudo, considerando a celeuma que o envolveu. E o réu não se desvencilhou a contento do seu ônus de demonstrar que efetivamente quitou ao autor os valores lançados no TRCT. A alegação de pagamento em espécie é inovatória e realizada somente após a sentença de mérito, portanto, não pode ser considerada. Realmente não se mostra crível o pagamento de R$31.108,33 em dinheiro, sendo a situação extraordinária, cujo encargo probatório, portanto, incumbia ao reclamado (artigo 818, II da CLT). A ausência de prova de coação na assinatura do TRCT não desnatura a conclusão. Aqui o que se está examinando é a inexistência de prova do pagamento dos valores lançados no TRCT. Desta forma fica mantida a sentença por seus próprios e jurídicos fundamentos, afastando-se toda a argumentação recursal em sentido contrário. Quanto às multas, ficam igualmente mantidas, pela ausência de controvérsia válida e pelo atraso no pagamento." Conclui-se, por conseguinte, que, em relação às questões apresentadas nos presentes embargos de declaração, os fundamentos trazidos pelo embargante dizem respeito a pretenso reexame de matéria, configurando manifestação de mero inconformismo em relação à decisão que lhe foi desfavorável nos pontos mencionados. De se registrar, por fim, que o prequestionamento, por si só, não se encontra no âmbito da incidência do art. 1.022 do CPC e do art. 897-A da CLT, impondo-se a configuração dos pressupostos veiculados nos mencionados dispositivos legais, como a existência, na decisão do Regional, de erro material, obscuridade, contradição ou omissão, o que não se verificou no caso em apreço. Nada a prover. [est]

BELO HORIZONTE/MG, 26 de abril de 2024.

ANA CRISTINA PORTES DO PRADO

Processo Nº RORSum-0010860-68.2023.5.03.0059

Relator	Maria Lúcia Cardoso de Magalhães
RECORRENTE	ESPORTE CLUBE DEMOCRATA
ADVOGADO	FABIANO DE OLIVEIRA COSTA(OAB: 76953/MG)
RECORRIDO	NATANAEL DE OLIVEIRA LIMA
ADVOGADO	LUCAS SILVA DE OLIVEIRA(OAB: 155089/MG)
ADVOGADO	ANA KARLA ANASTACIO DE ASSIS SOLINO(OAB: 220844/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- NATANAEL DE OLIVEIRA LIMA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

PUBLICAÇÃO DE ACORDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES: DECISÃO: A Quarta Turma, por unanimidade, conheceu dos embargos de declaração opostos pelo reclamado, porquanto, próprios e tempestivos, preenchem os demais pressupostos de admissibilidade; no mérito, sem divergência, negou-lhes provimento. Distribuídos os embargos e observada a forma prevista no § 1º, do art.163, do Regimento Interno.**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DO RECLAMADO. MATÉRIA.** Para fins de prequestionamento, o reclamado requer a expressa manifestação por parte desta d.Turma sobre eventual existência de pagamento em espécie ao reclamante. Aduz que a tese acerca do pagamento em espécie é intrínseca à própria inexistência de deposito bancário, ou seja, o reclamado acostou aos autos documento com assinatura de recebimento, do qual afirmou a quitação das verbas constantes do TRCT. Lado outro, no que tange à manutenção da sentença de origem quanto à aplicação da multa do art. 467 da CLT, alega o embargante que, no caso dos autos, a controvérsia é relativa à própria existência do pagamento, inclusive mediante apresentação de documento

(TRCT), no qual o reclamante atesta recibo de pagamento dos valores, tendo havido declaração da sua invalidade apenas por via da presente ação, o que não retira a "controvérsia" sobre o tema. Ao exame. Como é cediço, os embargos de declaração não se prestam ao reexame do julgado. A decisão embargada encontra-se devidamente fundamentada na forma do art. 93, IX, da CR/88, apontando os fundamentos da razão de decidir, consoante determinação contida no art. 489, II, do CPC. Quanto às matérias ventiladas nos declaratórios, insta registrar que o acórdão foi claro ao destacar o entendimento adotado por esta Eg.4ª Turma, *verbis*: "Na contestação o réu se limitou a afirmar que os valores constantes do TRCT teriam sido quitados ao autor sem contudo alegar ou demonstrar como esse pagamento teria ocorrido. O TRCT também não registra pagamento em espécie. E mais, o TRCT registra valores que sequer foram pleiteados pelo reclamante, como o salário do mês de junho. Ademais, sendo a hipótese de demissão a pedido do empregado o FGTS também não deveria estar ali no TRCT e sim depositado em conta vinculada. Finalmente, registro que o reclamante impugnou o TRCT, apontando incongruências no documento que sequer está datado na folha da assinatura do autor. Como devidamente realçado em primeiro grau a prova do pagamento incumbe ao devedor, sobretudo, considerando a celeuma que o envolveu. E o réu não se desvencilhou a contento do seu ônus de demonstrar que efetivamente quitou ao autor os valores lançados no TRCT. A alegação de pagamento em espécie é inovatória e realizada somente após a sentença de mérito, portanto, não pode ser considerada. Realmente não se mostra crível o pagamento de R$31.108,33 em dinheiro, sendo a situação extraordinária, cujo encargo probatório, portanto, incumbia ao reclamado (artigo 818, II da CLT). A ausência de prova de coação na assinatura do TRCT não desnatura a conclusão. Aqui o que se está examinando é a inexistência de prova do pagamento dos valores lançados no TRCT. Desta forma fica mantida a sentença por seus próprios e jurídicos fundamentos, afastando-se toda a argumentação recursal em sentido contrário. Quanto às multas, ficam igualmente mantidas, pela ausência de controvérsia válida e pelo atraso no pagamento." Conclui-se, por conseguinte, que, em relação às questões apresentadas nos presentes embargos de declaração, os fundamentos trazidos pelo embargante dizem respeito a pretenso reexame de matéria, configurando manifestação de mero inconformismo em relação à decisão que lhe foi desfavorável nos pontos mencionados. De se registrar, por fim, que o prequestionamento, por si só, não se encontra no âmbito da incidência do art. 1.022 do CPC e do art. 897-A da CLT, impondo-se a configuração dos pressupostos veiculados nos mencionados dispositivos legais, como a existência, na decisão do Regional, de erro material, obscuridade, contradição ou omissão, o que não se verificou no caso em apreço. Nada a prover. [est]

BELO HORIZONTE/MG, 26 de abril de 2024.

ANA CRISTINA PORTES DO PRADO

Processo Nº AP-0010883-20.2017.5.03.0028

Relator	Maria Lúcia Cardoso de Magalhães
AGRAVANTE	PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS
ADVOGADO	RAQUEL JOANE COUTINHO(OAB: 112930/MG)
ADVOGADO	LUIS FELIPE CUNHA(OAB: 52308/PR)
ADVOGADO	BRUNO ROBERTO VOSGERAU(OAB: 61051/PR)
AGRAVANTE	SERGIO DE SOUZA
ADVOGADO	BRUNO AFONSO CRUZ(OAB: 96480/MG)
ADVOGADO	WAGNER LEITE FERREIRA(OAB: 91898/MG)
AGRAVADO	SERGIO DE SOUZA
ADVOGADO	BRUNO AFONSO CRUZ(OAB: 96480/MG)
ADVOGADO	WAGNER LEITE FERREIRA(OAB: 91898/MG)
AGRAVADO	PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS
ADVOGADO	RAQUEL JOANE COUTINHO(OAB: 112930/MG)
ADVOGADO	LUIS FELIPE CUNHA(OAB: 52308/PR)
ADVOGADO	BRUNO ROBERTO VOSGERAU(OAB: 61051/PR)

Intimado(s)/Citado(s):

- SERGIO DE SOUZA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

PUBLICAÇÃO DE ACORDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES:

DECISÃO: A Quarta Turma, por unanimidade, conheceu dos embargos de declaração; no mérito, sem divergência, deu-lhes provimento para, imprimindo efeito modificativo ao julgado, conferir provimento parcial ao agravo de petição interposto pelo exequente para determinar a retificação dos cálculos no tocante a apuração

das horas extras decorrentes da inobservância do intervalo de 35 horas, nos exatos termos do parecer da contadoria judicial.

BELO HORIZONTE/MG, 26 de abril de 2024.

ANA CRISTINA PORTES DO PRADO

Processo Nº AP-0010883-20.2017.5.03.0028

Relator	Maria Lúcia Cardoso de Magalhães
AGRAVANTE	PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS
ADVOGADO	RAQUEL JOANE COUTINHO(OAB: 112930/MG)
ADVOGADO	LUIS FELIPE CUNHA(OAB: 52308/PR)
ADVOGADO	BRUNO ROBERTO VOSGERAU(OAB: 61051/PR)
AGRAVANTE	SERGIO DE SOUZA
ADVOGADO	BRUNO AFONSO CRUZ(OAB: 96480/MG)
ADVOGADO	WAGNER LEITE FERREIRA(OAB: 91898/MG)
AGRAVADO	SERGIO DE SOUZA
ADVOGADO	BRUNO AFONSO CRUZ(OAB: 96480/MG)
ADVOGADO	WAGNER LEITE FERREIRA(OAB: 91898/MG)
AGRAVADO	PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS
ADVOGADO	RAQUEL JOANE COUTINHO(OAB: 112930/MG)
ADVOGADO	LUIS FELIPE CUNHA(OAB: 52308/PR)
ADVOGADO	BRUNO ROBERTO VOSGERAU(OAB: 61051/PR)

Intimado(s)/Citado(s):

- PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

PUBLICAÇÃO DE ACORDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES:

DECISÃO: A Quarta Turma, por unanimidade, conheceu dos embargos de declaração; no mérito, sem divergência, deu-lhes provimento para, imprimindo efeito modificativo ao julgado, conferir provimento parcial ao agravo de petição interposto pelo exequente para determinar a retificação dos cálculos no tocante a apuração das horas extras decorrentes da inobservância do intervalo de 35 horas, nos exatos termos do parecer da contadoria judicial.

BELO HORIZONTE/MG, 26 de abril de 2024.

ANA CRISTINA PORTES DO PRADO

Processo Nº AP-0010883-20.2017.5.03.0028

Relator	Maria Lúcia Cardoso de Magalhães
AGRAVANTE	PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS
ADVOGADO	RAQUEL JOANE COUTINHO(OAB: 112930/MG)
ADVOGADO	LUIS FELIPE CUNHA(OAB: 52308/PR)
ADVOGADO	BRUNO ROBERTO VOSGERAU(OAB: 61051/PR)
AGRAVANTE	SERGIO DE SOUZA
ADVOGADO	BRUNO AFONSO CRUZ(OAB: 96480/MG)
ADVOGADO	WAGNER LEITE FERREIRA(OAB: 91898/MG)
AGRAVADO	SERGIO DE SOUZA
ADVOGADO	BRUNO AFONSO CRUZ(OAB: 96480/MG)
ADVOGADO	WAGNER LEITE FERREIRA(OAB: 91898/MG)
AGRAVADO	PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS
ADVOGADO	RAQUEL JOANE COUTINHO(OAB: 112930/MG)
ADVOGADO	LUIS FELIPE CUNHA(OAB: 52308/PR)
ADVOGADO	BRUNO ROBERTO VOSGERAU(OAB: 61051/PR)

Intimado(s)/Citado(s):

- SERGIO DE SOUZA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

PUBLICAÇÃO DE ACORDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES:

DECISÃO: A Quarta Turma, por unanimidade, conheceu dos embargos de declaração; no mérito, sem divergência, deu-lhes provimento para, imprimindo efeito modificativo ao julgado, conferir provimento parcial ao agravo de petição interposto pelo exequente para determinar a retificação dos cálculos no tocante a apuração das horas extras decorrentes da inobservância do intervalo de 35 horas, nos exatos termos do parecer da contadoria judicial.

BELO HORIZONTE/MG, 26 de abril de 2024.

ANA CRISTINA PORTES DO PRADO

Processo Nº AP-0010883-20.2017.5.03.0028

Relator	Maria Lúcia Cardoso de Magalhães
AGRAVANTE	PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS
ADVOGADO	RAQUEL JOANE COUTINHO(OAB: 112930/MG)
ADVOGADO	LUIS FELIPE CUNHA(OAB: 52308/PR)
ADVOGADO	BRUNO ROBERTO VOSGERAU(OAB: 61051/PR)
AGRAVANTE	SERGIO DE SOUZA
ADVOGADO	BRUNO AFONSO CRUZ(OAB: 96480/MG)
ADVOGADO	WAGNER LEITE FERREIRA(OAB: 91898/MG)
AGRAVADO	SERGIO DE SOUZA
ADVOGADO	BRUNO AFONSO CRUZ(OAB: 96480/MG)
ADVOGADO	WAGNER LEITE FERREIRA(OAB: 91898/MG)
AGRAVADO	PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS
ADVOGADO	RAQUEL JOANE COUTINHO(OAB: 112930/MG)
ADVOGADO	LUIS FELIPE CUNHA(OAB: 52308/PR)
ADVOGADO	BRUNO ROBERTO VOSGERAU(OAB: 61051/PR)

Intimado(s)/Citado(s):

- PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

PUBLICAÇÃO DE ACORDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES:

DECISÃO: A Quarta Turma, por unanimidade, conheceu dos embargos de declaração; no mérito, sem divergência, deu-lhes provimento para, imprimindo efeito modificativo ao julgado, conferir provimento parcial ao agravo de petição interposto pelo exequente para determinar a retificação dos cálculos no tocante a apuração das horas extras decorrentes da inobservância do intervalo de 35 horas, nos exatos termos do parecer da contadoria judicial.

BELO HORIZONTE/MG, 26 de abril de 2024.

ANA CRISTINA PORTES DO PRADO

Processo Nº ROT-0011051-24.2021.5.03.0079

Relator	Paulo Chaves Correa Filho
RECORRENTE	TAMIRES EDUARDO FABIANO
ADVOGADO	JOAQUIM VANTUIR DE NOVAES JUNIOR(OAB: 127239/MG)
RECORRENTE	BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
ADVOGADO	NEY JOSE CAMPOS(OAB: 44243/MG)
ADVOGADO	ELEN CRISTINA GOMES E GOMES(OAB: 91053/MG)
RECORRIDO	TAMIRES EDUARDO FABIANO
ADVOGADO	JOAQUIM VANTUIR DE NOVAES JUNIOR(OAB: 127239/MG)
RECORRIDO	BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
ADVOGADO	NEY JOSE CAMPOS(OAB: 44243/MG)
ADVOGADO	ELEN CRISTINA GOMES E GOMES(OAB: 91053/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- TAMIRES EDUARDO FABIANO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

PUBLICAÇÃO DE ACORDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES:

EMENTA:**APLICAÇÃO TEMPORAL DA LEI 13.467/2017.** Conforme jurisprudência consolidada do STF, inexiste direito adquirido a regime jurídico, de modo que as alterações legislativas promovidas pela reforma trabalhista são aplicáveis aos contratos em curso no início da vigência dela, com efeitos *ex nunc*, tal qual estabelece o art. 912 da CLT.

DECISÃO: A Quarta Turma, por unanimidade, conheceu do recurso interposto pelo reclamado; no mérito, sem divergência, deu-lhe parcial provimento para: a) excluir da condenação o pagamento de diferenças salariais, decorrentes da política salarial de níveis e reflexos; b) afastar os reflexos do SRV em RSR e horas extras e, a partir de 11-11-2017, afastar os reflexos em RSR e nas demais parcelas (férias + 1/3, 13ºs salários, FGTS + 40%, horas extras e SantanderPrevi); c) afastar os reflexos das comissões de seguro e capitalização em RSR e horas extras e, a partir de 11-11-2017, afastar os reflexos em RSR e nas demais parcelas (férias + 1/3, 13ºs salários, FGTS + 40%, horas extras e SantanderPrevi); d) estabelecer que a partir de 11-11-2017 não é devida integração do SRV e das comissões de seguro e capitalização na base de cálculo

das horas extras; e) excluir da condenação o pagamento de gratificação especial; f) condenar a reclamante ao pagamento de honorários advocatícios, ora fixados em 10% dos pedidos totalmente rejeitados, determinando a suspensão da exigibilidade da obrigação, nos termos do art. 791-A, §4º da CLT.
Unanimemente, conheceu também do recurso interposto pela reclamante; no mérito, sem divergência, deu-lhe parcial provimento para: a) reconhecer como marco prescricional a data de 09-11-2012 relativamente aos pedidos de horas extras intervalares (intervalo intrajornada) e intervalo do art. 384 da CLT; b) afastar a aplicação da Súmula 340 do TST e da OJ 397 da SDI-I do TST no cálculo das horas extras; c) condenar o réu ao pagamento de indenização, no valor de R$ 200,00 por mês trabalhado, pela utilização de veículo particular da autora na prestação dos serviços. Reduzido o valor da condenação para R$ 150.000,00, com custas de R$ 3.000,00, pelo reclamado, que fica autorizado a obter, pela via administrativa adequada, ressarcimento dos valores recolhidos a maior a título de custas, na forma da Resolução Conjunta GP/GCR/GVCR n. 167/2021.

BELO HORIZONTE/MG, 26 de abril de 2024.

ANA CRISTINA PORTES DO PRADO

Processo Nº ROT-0011051-24.2021.5.03.0079

Relator	Paulo Chaves Correa Filho
RECORRENTE	TAMIRES EDUARDO FABIANO
ADVOGADO	JOAQUIM VANTUIR DE NOVAES JUNIOR(OAB: 127239/MG)
RECORRENTE	BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
ADVOGADO	NEY JOSE CAMPOS(OAB: 44243/MG)
ADVOGADO	ELEN CRISTINA GOMES E GOMES(OAB: 91053/MG)
RECORRIDO	TAMIRES EDUARDO FABIANO
ADVOGADO	JOAQUIM VANTUIR DE NOVAES JUNIOR(OAB: 127239/MG)
RECORRIDO	BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
ADVOGADO	NEY JOSE CAMPOS(OAB: 44243/MG)
ADVOGADO	ELEN CRISTINA GOMES E GOMES(OAB: 91053/MG)

Intimado(s)/Citado(s):
- BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

PUBLICAÇÃO DE ACORDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES:
EMENTA:**APLICAÇÃO TEMPORAL DA LEI 13.467/2017.**
Conforme jurisprudência consolidada do STF, inexiste direito adquirido a regime jurídico, de modo que as alterações legislativas promovidas pela reforma trabalhista são aplicáveis aos contratos em curso no início da vigência dela, com efeitos *ex nunc*, tal qual estabelece o art. 912 da CLT.
DECISÃO: A Quarta Turma, por unanimidade, conheceu do recurso interposto pelo reclamado; no mérito, sem divergência, deu-lhe parcial provimento para: a) excluir da condenação o pagamento de diferenças salariais, decorrentes da política salarial de níveis e reflexos; b) afastar os reflexos do SRV em RSR e horas extras e, a partir de 11-11-2017, afastar os reflexos em RSR e nas demais parcelas (férias + 1/3, 13ºs salários, FGTS + 40%, horas extras e SantanderPrevi); c) afastar os reflexos das comissões de seguro e capitalização em RSR e horas extras e, a partir de 11-11-2017, afastar os reflexos em RSR e nas demais parcelas (férias + 1/3, 13ºs salários, FGTS + 40%, horas extras e SantanderPrevi); d) estabelecer que a partir de 11-11-2017 não é devida integração do SRV e das comissões de seguro e capitalização na base de cálculo das horas extras; e) excluir da condenação o pagamento de gratificação especial; f) condenar a reclamante ao pagamento de honorários advocatícios, ora fixados em 10% dos pedidos totalmente rejeitados, determinando a suspensão da exigibilidade da obrigação, nos termos do art. 791-A, §4º da CLT.
Unanimemente, conheceu também do recurso interposto pela reclamante; no mérito, sem divergência, deu-lhe parcial provimento para: a) reconhecer como marco prescricional a data de 09-11-2012 relativamente aos pedidos de horas extras intervalares (intervalo intrajornada) e intervalo do art. 384 da CLT; b) afastar a aplicação da Súmula 340 do TST e da OJ 397 da SDI-I do TST no cálculo das horas extras; c) condenar o réu ao pagamento de indenização, no valor de R$ 200,00 por mês trabalhado, pela utilização de veículo particular da autora na prestação dos serviços. Reduzido o valor da condenação para R$ 150.000,00, com custas de R$ 3.000,00, pelo reclamado, que fica autorizado a obter, pela via administrativa adequada, ressarcimento dos valores recolhidos a maior a título de custas, na forma da Resolução Conjunta GP/GCR/GVCR n. 167/2021.

BELO HORIZONTE/MG, 26 de abril de 2024.

ANA CRISTINA PORTES DO PRADO

Processo Nº ROT-0011051-24.2021.5.03.0079

Relator	Paulo Chaves Correa Filho
RECORRENTE	TAMIRES EDUARDO FABIANO
ADVOGADO	JOAQUIM VANTUIR DE NOVAES JUNIOR(OAB: 127239/MG)
RECORRENTE	BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
ADVOGADO	NEY JOSE CAMPOS(OAB: 44243/MG)
ADVOGADO	ELEN CRISTINA GOMES E GOMES(OAB: 91053/MG)
RECORRIDO	TAMIRES EDUARDO FABIANO
ADVOGADO	JOAQUIM VANTUIR DE NOVAES JUNIOR(OAB: 127239/MG)
RECORRIDO	BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
ADVOGADO	NEY JOSE CAMPOS(OAB: 44243/MG)
ADVOGADO	ELEN CRISTINA GOMES E GOMES(OAB: 91053/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- TAMIRES EDUARDO FABIANO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

PUBLICAÇÃO DE ACORDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES:

EMENTA:**APLICAÇÃO TEMPORAL DA LEI 13.467/2017.** Conforme jurisprudência consolidada do STF, inexiste direito adquirido a regime jurídico, de modo que as alterações legislativas promovidas pela reforma trabalhista são aplicáveis aos contratos em curso no início da vigência dela, com efeitos *ex nunc*, tal qual estabelece o art. 912 da CLT.

DECISÃO: A Quarta Turma, por unanimidade, conheceu do recurso interposto pelo reclamado; no mérito, sem divergência, deu-lhe parcial provimento para: a) excluir da condenação o pagamento de diferenças salariais, decorrentes da política salarial de níveis e reflexos; b) afastar os reflexos do SRV em RSR e horas extras e, a partir de 11-11-2017, afastar os reflexos em RSR e nas demais parcelas (férias + 1/3, 13ºs salários, FGTS + 40%, horas extras e SantanderPrevi); c) afastar os reflexos das comissões de seguro e capitalização em RSR e horas extras e, a partir de 11-11-2017, afastar os reflexos em RSR e nas demais parcelas (férias + 1/3, 13ºs salários, FGTS + 40%, horas extras e SantanderPrevi); d) estabelecer que a partir de 11-11-2017 não é devida integração do SRV e das comissões de seguro e capitalização na base de cálculo das horas extras; e) excluir da condenação o pagamento de gratificação especial; f) condenar a reclamante ao pagamento de honorários advocatícios, ora fixados em 10% dos pedidos totalmente rejeitados, determinando a suspensão da exigibilidade da obrigação, nos termos do art. 791-A, §4º da CLT.

Unanimemente, conheceu também do recurso interposto pela reclamante; no mérito, sem divergência, deu-lhe parcial provimento para: a) reconhecer como marco prescricional a data de 09-11-2012 relativamente aos pedidos de horas extras intervalares (intervalo intrajornada) e intervalo do art. 384 da CLT; b) afastar a aplicação da Súmula 340 do TST e da OJ 397 da SDI-I do TST no cálculo das horas extras; c) condenar o réu ao pagamento de indenização, no valor de R$ 200,00 por mês trabalhado, pela utilização de veículo particular da autora na prestação dos serviços. Reduzido o valor da condenação para R$ 150.000,00, com custas de R$ 3.000,00, pelo reclamado, que fica autorizado a obter, pela via administrativa adequada, ressarcimento dos valores recolhidos a maior a título de custas, na forma da Resolução Conjunta GP/GCR/GVCR n. 167/2021.

BELO HORIZONTE/MG, 26 de abril de 2024.

ANA CRISTINA PORTES DO PRADO

Processo Nº ROT-0011051-24.2021.5.03.0079

Relator	Paulo Chaves Correa Filho
RECORRENTE	TAMIRES EDUARDO FABIANO
ADVOGADO	JOAQUIM VANTUIR DE NOVAES JUNIOR(OAB: 127239/MG)
RECORRENTE	BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
ADVOGADO	NEY JOSE CAMPOS(OAB: 44243/MG)
ADVOGADO	ELEN CRISTINA GOMES E GOMES(OAB: 91053/MG)
RECORRIDO	TAMIRES EDUARDO FABIANO
ADVOGADO	JOAQUIM VANTUIR DE NOVAES JUNIOR(OAB: 127239/MG)
RECORRIDO	BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
ADVOGADO	NEY JOSE CAMPOS(OAB: 44243/MG)
ADVOGADO	ELEN CRISTINA GOMES E GOMES(OAB: 91053/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

PUBLICAÇÃO DE ACORDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES:

EMENTA:**APLICAÇÃO TEMPORAL DA LEI 13.467/2017.** Conforme jurisprudência consolidada do STF, inexiste direito adquirido a regime jurídico, de modo que as alterações legislativas promovidas pela reforma trabalhista são aplicáveis aos contratos em curso no início da vigência dela, com efeitos *ex nunc*, tal qual estabelece o art. 912 da CLT.

DECISÃO: A Quarta Turma, por unanimidade, conheceu do recurso interposto pelo reclamado; no mérito, sem divergência, deu-lhe parcial provimento para: a) excluir da condenação o pagamento de diferenças salariais, decorrentes da política salarial de níveis e reflexos; b) afastar os reflexos do SRV em RSR e horas extras e, a partir de 11-11-2017, afastar os reflexos em RSR e nas demais parcelas (férias + 1/3, 13ºs salários, FGTS + 40%, horas extras e SantanderPrevi); c) afastar os reflexos das comissões de seguro e capitalização em RSR e horas extras e, a partir de 11-11-2017, afastar os reflexos em RSR e nas demais parcelas (férias + 1/3, 13ºs salários, FGTS + 40%, horas extras e SantanderPrevi); d) estabelecer que a partir de 11-11-2017 não é devida integração do SRV e das comissões de seguro e capitalização na base de cálculo das horas extras; e) excluir da condenação o pagamento de gratificação especial; f) condenar a reclamante ao pagamento de honorários advocatícios, ora fixados em 10% dos pedidos totalmente rejeitados, determinando a suspensão da exigibilidade da obrigação, nos termos do art. 791-A, §4º da CLT. Unanimemente, conheceu também do recurso interposto pela reclamante; no mérito, sem divergência, deu-lhe parcial provimento para: a) reconhecer como marco prescricional a data de 09-11-2012 relativamente aos pedidos de horas extras intervalares (intervalo intrajornada) e intervalo do art. 384 da CLT; b) afastar a aplicação da Súmula 340 do TST e da OJ 397 da SDI-I do TST no cálculo das horas extras; c) condenar o réu ao pagamento de indenização, no valor de R$ 200,00 por mês trabalhado, pela utilização de veículo particular da autora na prestação dos serviços. Reduzido o valor da condenação para R$ 150.000,00, com custas de R$ 3.000,00, pelo reclamado, que fica autorizado a obter, pela via administrativa adequada, ressarcimento dos valores recolhidos a maior a título de custas, na forma da Resolução Conjunta GP/GCR/GVCR n. 167/2021.

BELO HORIZONTE/MG, 26 de abril de 2024.

ANA CRISTINA PORTES DO PRADO

Processo Nº RORSum-0010075-98.2024.5.03.0018

Relator	Paulo Chaves Correa Filho
RECORRENTE	GUILHERME VAZ LUCIANO
ADVOGADO	GELSON DE OLIVEIRA JUNIOR(OAB: 179999/MG)
ADVOGADO	FERNANDA DANIELLE PADILHA(OAB: 222403/MG)
RECORRIDO	UBER DO BRASIL TECNOLOGIA LTDA.
ADVOGADO	RAFAEL ALFREDI DE MATOS(OAB: 23739/BA)

Intimado(s)/Citado(s):

- GUILHERME VAZ LUCIANO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES:

DECISÃO: A Quarta Turma, por unanimidade, conheceudo recurso interposto pelo reclamante sob ID. 80cf546, porquanto, próprio e tempestivo, preenche os pressupostos legais de admissibilidade, exceto quanto ao tema dos honorários advocatícios, pois não há interesse recursal, isento que foi desta obrigação na sentença; **no mérito,** sem divergência, **negou-lhe provimento**. Manteve a r. sentença de primeiro grau por seus próprios e jurídicos fundamentos, nos termos do artigo 895, §1º, inciso IV, da CLT. **Fundamentos: Dados da Inicial.** Na inicial, o reclamante alega que aderiu aos termos e condições da reclamada, iniciando as atividades em fevereiro/2021, na função de motorista, recebendo remuneração semanal de R$1.000,00. **Relação Jurídica Havida. Vínculo de Emprego.** Insiste o reclamante na existência de vínculo de emprego entre as partes, descrevendo a relação havida tal qual autêntico liame empregatício. Propugna pela reforma da sentença, com o reconhecimento de vínculo e a outorga dos pedidos formulados na petição inicial. Analiso. Para que se possa ter caracterizada a relação de emprego, necessária a comprovação da existência dos elementos estabelecidos nos artigos 2º e 3º da CLT, quais sejam: trabalho prestado por pessoa física, com pessoalidade, não eventualidade, onerosidade e subordinação. Ressalta-se que todos esses pressupostos devem estar presentes, de forma concomitante, pelo que, na ausência de um, não se consubstancia o

alegado vínculo de emprego. *In casu*, é incontroverso (Ata de audiência de ID. 6c02592) que, *verbis: "1- ficava a critério do motorista o início e término do horário de utilização da plataforma; 2 - o motorista poderia alterar a rota definida pelo aplicativo em comum acordo com o passageiro, o que pode ou não gerar alteração de valor; 3- não havia exigência quanto ao número mínimo de viagens diárias; 4- ficava a critério do motorista a participação ou não em promoções; 5- o motorista apenas fez o cadastro por meio do aplicativo, não sendo realizado nenhum processo seletivo; 6- é critério do motorista utilizar outras plataformas; 7- o motorista decide os dias de folga e nos dias de folga, não era necessário justificar a ausência na plataforma; 8- poderia receber o valor da viagem diretamente do passageiro, quando pago em dinheiro; 9- o motorista arca com as despesas do veículo, inclusive seguro; 10- a reclamada não garante remuneração mínima ao final do dia /mês; 11- a reclamada aceita que dois motoristas usem o mesmo carro; 12- não é obrigatório o fornecimento de água e bala, ficando a critério do motorista."*. Os depoimentos testemunhais das provas emprestadas foram pelo autor (Sra. Chrystinni Andrade Souza - Proc. nº. 010075-53.2019.5.03.0025 - juntado à inicial) e pela reclamada - Sr. Walter Tadeu Martins Filho (processo nº 0010200-28.2022.5.03.0021) e Sr. Vitor de Lalor Rodrigues da Silva (proc. nº. 0100776-82.2017.5.01.0026), cujas declarações, transcritas na sentença, apenas confirmaram os pontos fixados como incontroversos pelas partes, não trazendo qualquer elemento novo que pudesse configurar o vínculo de emprego. Sobreleva frisar que a prova testemunhal emprestada demonstrou a plena autonomia do reclamante para escolher a forma de execução do labor na condição de motorista de aplicativo, os dias e os horários de trabalho. Dessa forma, considerados os depoimentos em análise os quais apenas ratificaram os pontos incontroversos fixados na audiência, depreende-se a inexistência de subordinação jurídica, uma vez que o reclamante não recebia ordens da reclamada, tampouco precisaria comparecer ao estabelecimento da ré. Assim, a prestação de serviços se dava por iniciativa do autor, por meio do cadastro no aplicativo. Verifica-se, ainda, pela prova dos autos, inexistir fixação de horários de trabalho e número mínimo de atendimentos diários. Não ficou evidenciado que a reclamada tivesse exercido quaisquer atos evidenciadores do poder de direção e disciplinar, inerentes à figura do empregador. Registro que o autor detinha autonomia para escolher os clientes a serem atendidos, na medida em que o sistema de acesso à plataforma digital permite ao motorista negar solicitações de corridas e até mesmo cancelar as corridas aceitas, em total desacordo com as disposições dos artigos 2º e 3º da CLT, segundo as quais, o empregador é quem dirige a prestação de serviços, dando ordens e aplicando sanções, e empregado aquele que se compromete a cumprir as determinações do empregador. Dessa forma, a plena autonomia do reclamante para trabalhar na forma, quando e com quem quiser, sem qualquer penalidade, é incompatível com a pretendida relação de emprego. Vale destacar que os clientes eram os responsáveis por pagar pelos serviços prestados pelo reclamante, ficando também afastado o requisito da onerosidade, por parte da reclamada. Registro que o uso da plataforma UBER pelo motorista implica em direitos e obrigações para ambas as partes, sendo que à reclamada compete proteger e garantir a qualidade da tecnologia disponível no mercado, sem que isso configure subordinação jurídica. Cumpre salientar que é fato público e notório que a demandada constitui-se numa agência de serviços de transportes e passageiros por táxi e outros, por meio de aplicativos (softwares) e programas de computador. Cuida, pois, de intermediação de serviço sob demanda, por meio de plataforma tecnológica digital, evidenciada a ausência da subordinação estrutural, entendida tal qual a subsunção ou integração dos serviços prestados na dinâmica empresarial. Insta salientar que as regras do artigo 443, §3º, da CLT, atinentes a trabalho intermitente - executado em determinadas horas e de forma não contínua - não se amoldam ao caso vertente, justamente porque se destinam a regulamentar o trabalho subordinado, situação não configurada no presente feito. Ausente a subordinação jurídica, elemento fático-jurídico indispensável para o reconhecimento do liame empregatício, nos termos da interpretação conjunta dos artigos 2º e 3º da CLT, conclui-se pela não configuração da relação de emprego. No mesmo sentido, a jurisprudência do C. TST,*verbis: "AGRAVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. ACÓRDÃO PUBLICADO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.467/2017. VÍNCULO DE EMPREGO. MOTORISTA DE APLICATIVO. UBER. AUSÊNCIA DE SUBORDINAÇÃO. TRANSCENDÊNCIA JURÍDICA RECONHECIDA. Conforme já exposto na decisão agravada, os elementos constantes dos autos revelam a inexistência do vínculo empregatício, tendo em vista a autonomia no desempenho das atividades do autor, a descaracterizar a subordinação. Isso porque é fato indubitável que o reclamante aderiu aos serviços de intermediação digital prestados pela reclamada, utilizando-se de aplicativo que oferece interface entre motoristas previamente cadastrados e usuários dos serviços. E, relativamente aos termos e condições relacionados aos referidos serviços, esta Corte, ao julgar processos envolvendo motoristas de aplicativo, ressaltou que o motorista percebe uma reserva do equivalente a 75% a 80% do valor pago pelo usuário. O referido percentual revela-se superior ao que esta Corte vem admitindo como bastante à caracterização da*

relação de parceria entre os envolvidos, uma vez que o rateio do valor do serviço em alto percentual a uma das partes evidencia vantagem remuneratória não condizente com o liame de emprego. Precedentes. Ante a improcedência do recurso, aplica-se à parte agravante a multa prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC. Agravo não provido, com imposição de multa." (Processo: Ag-AIRR - 1001160-73.2018.5.02.0473, 5ª Turma, relator: Min. Breno Medeiros, julgamento: 04-8-2021, publicação: 20-8-2021). Coaduno do entendimento perfilhado na origem no sentido de que o autor conservava a gestão da própria força de trabalho, acionando a plataforma quando queria, comungando o trabalho com outros interesses pessoais. Saliento, por fim, que a d. Quarta Turma teve o ensejo de analisar caso análogo, em voto de minha relatoria (0010252-22.2020.5.03.0012 - ROT, DEJT em 05-11-2020). Destarte, mantenho a sentença de primeiro grau e nego provimento ao recurso. **Honorários Advocatícios.** Falece ao autor interesse/utilidade recursal quanto ao tema, uma vez que o Juízo de origem isentou o reclamante do pagamento de honorários sucumbenciais.

BELO HORIZONTE/MG, 26 de abril de 2024.

JANE DE LIMA

Processo Nº RORSum-0010075-98.2024.5.03.0018

Relator	Paulo Chaves Correa Filho
RECORRENTE	GUILHERME VAZ LUCIANO
ADVOGADO	GELSON DE OLIVEIRA JUNIOR(OAB: 179999/MG)
ADVOGADO	FERNANDA DANIELLE PADILHA(OAB: 222403/MG)
RECORRIDO	UBER DO BRASIL TECNOLOGIA LTDA.
ADVOGADO	RAFAEL ALFREDI DE MATOS(OAB: 23739/BA)

Intimado(s)/Citado(s):

- UBER DO BRASIL TECNOLOGIA LTDA.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES:

DECISÃO: A Quarta Turma, por unanimidade, conheceudo recurso interposto pelo reclamante sob ID. 80cf546, porquanto, próprio e tempestivo, preenche os pressupostos legais de admissibilidade, exceto quanto ao tema dos honorários advocatícios, pois não há interesse recursal, isento que foi desta obrigação na sentença; **no mérito,** sem divergência, **negou-lhe provimento**. Manteve a r. sentença de primeiro grau por seus próprios e jurídicos fundamentos, nos termos do artigo 895, §1º, inciso IV, da CLT. **Fundamentos: Dados da Inicial.** Na inicial, o reclamante alega que aderiu aos termos e condições da reclamada, iniciando as atividades em fevereiro/2021, na função de motorista, recebendo remuneração semanal de R$1.000,00. **Relação Jurídica Havida. Vínculo de Emprego.** Insiste o reclamante na existência de vínculo de emprego entre as partes, descrevendo a relação havida tal qual autêntico liame empregatício. Propugna pela reforma da sentença, com o reconhecimento de vínculo e a outorga dos pedidos formulados na petição inicial. Analiso. Para que se possa ter caracterizada a relação de emprego, necessária a comprovação da existência dos elementos estabelecidos nos artigos 2º e 3º da CLT, quais sejam: trabalho prestado por pessoa física, com pessoalidade, não eventualidade, onerosidade e subordinação. Ressalta-se que todos esses pressupostos devem estar presentes, de forma concomitante, pelo que, na ausência de um, não se consubstancia o alegado vínculo de emprego. *In casu*, é incontroverso (Ata de audiência de ID. 6c02592) que, *verbis: "1- ficava a critério do motorista o início e término do horário de utilização da plataforma; 2 - o motorista poderia alterar a rota definida pelo aplicativo em comum acordo com o passageiro, o que pode ou não gerar alteração de valor; 3- não havia exigência quanto ao número mínimo de viagens diárias; 4- ficava a critério do motorista a participação ou não em promoções; 5- o motorista apenas fez o cadastro por meio do aplicativo, não sendo realizado nenhum processo seletivo; 6- é critério do motorista utilizar outras plataformas; 7- o motorista decide os dias de folga e nos dias de folga, não era necessário justificar a ausência na plataforma; 8- poderia receber o valor da viagem diretamente do passageiro, quando pago em dinheiro; 9- o motorista arca com as despesas do veículo, inclusive seguro; 10- a reclamada não garante remuneração mínima ao final do dia /mês; 11- a reclamada aceita que dois motoristas usem o mesmo carro; 12- não é obrigatório o fornecimento de água e bala, ficando a critério do motorista."*. Os depoimentos testemunhais das provas emprestadas foram pelo autor (Sra. Chrystinni Andrade Souza - Proc. nº. 010075-53.2019.5.03.0025 - juntado à inicial) e pela reclamada - Sr. Walter Tadeu Martins Filho (processo nº 0010200-28.2022.5.03.0021) e Sr. Vitor de Lalor Rodrigues da Silva (proc. nº. 0100776-82.2017.5.01.0026), cujas declarações, transcritas na sentença, apenas confirmaram os pontos fixados como incontroversos pelas

partes, não trazendo qualquer elemento novo que pudesse configurar o vínculo de emprego. Sobreleva frisar que a prova testemunhal emprestada demonstrou a plena autonomia do reclamante para escolher a forma de execução do labor na condição de motorista de aplicativo, os dias e os horários de trabalho. Dessa forma, considerados os depoimentos em análise os quais apenas ratificaram os pontos incontroversos fixados na audiência, depreende-se a inexistência de subordinação jurídica, uma vez que o reclamante não recebia ordens da reclamada, tampouco precisaria comparecer ao estabelecimento da ré. Assim, a prestação de serviços se dava por iniciativa do autor, por meio do cadastro no aplicativo. Verifica-se, ainda, pela prova dos autos, inexistir fixação de horários de trabalho e número mínimo de atendimentos diários. Não ficou evidenciado que a reclamada tivesse exercido quaisquer atos evidenciadores do poder de direção e disciplinar, inerentes à figura do empregador. Registro que o autor detinha autonomia para escolher os clientes a serem atendidos, na medida em que o sistema de acesso à plataforma digital permite ao motorista negar solicitações de corridas e até mesmo cancelar as corridas aceitas, em total desacordo com as disposições dos artigos 2º e 3º da CLT, segundo as quais, o empregador é quem dirige a prestação de serviços, dando ordens e aplicando sanções, e empregado aquele que se compromete a cumprir as determinações do empregador. Dessa forma, a plena autonomia do reclamante para trabalhar na forma, quando e com quem quiser, sem qualquer penalidade, é incompatível com a pretendida relação de emprego. Vale destacar que os clientes eram os responsáveis por pagar pelos serviços prestados pelo reclamante, ficando também afastado o requisito da onerosidade, por parte da reclamada. Registro que o uso da plataforma UBER pelo motorista implica em direitos e obrigações para ambas as partes, sendo que à reclamada compete proteger e garantir a qualidade da tecnologia disponível no mercado, sem que isso configure subordinação jurídica. Cumpre salientar que é fato público e notório que a demandada constitui-se numa agência de serviços de transportes e passageiros por táxi e outros, por meio de aplicativos (softwares) e programas de computador. Cuida, pois, de intermediação de serviço sob demanda, por meio de plataforma tecnológica digital, evidenciada a ausência da subordinação estrutural, entendida tal qual a subsunção ou integração dos serviços prestados na dinâmica empresarial. Insta salientar que as regras do artigo 443, §3º, da CLT, atinentes a trabalho intermitente - executado em determinadas horas e de forma não contínua - não se amoldam ao caso vertente, justamente porque se destinam a regulamentar o trabalho subordinado, situação não configurada no presente feito. Ausente a subordinação jurídica, elemento fático-jurídico indispensável para o reconhecimento do liame empregatício, nos termos da interpretação conjunta dos artigos 2º e 3º da CLT, conclui-se pela não configuração da relação de emprego. No mesmo sentido, a jurisprudência do C. TST,*verbis: "AGRAVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. ACÓRDÃO PUBLICADO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.467/2017. VÍNCULO DE EMPREGO. MOTORISTA DE APLICATIVO. UBER. AUSÊNCIA DE SUBORDINAÇÃO. TRANSCENDÊNCIA JURÍDICA RECONHECIDA. Conforme já exposto na decisão agravada, os elementos constantes dos autos revelam a inexistência do vínculo empregatício, tendo em vista a autonomia no desempenho das atividades do autor, a descaracterizar a subordinação. Isso porque é fato indubitável que o reclamante aderiu aos serviços de intermediação digital prestados pela reclamada, utilizando-se de aplicativo que oferece interface entre motoristas previamente cadastrados e usuários dos serviços. E, relativamente aos termos e condições relacionados aos referidos serviços, esta Corte, ao julgar processos envolvendo motoristas de aplicativo, ressaltou que o motorista percebe uma reserva do equivalente a 75% a 80% do valor pago pelo usuário. O referido percentual revela-se superior ao que esta Corte vem admitindo como bastante à caracterização da relação de parceria entre os envolvidos, uma vez que o rateio do valor do serviço em alto percentual a uma das partes evidencia vantagem remuneratória não condizente com o liame de emprego. Precedentes. Ante a improcedência do recurso, aplica-se à parte agravante a multa prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC. Agravo não provido, com imposição de multa.*" (Processo: Ag-AIRR - 1001160-73.2018.5.02.0473, 5ª Turma, relator: Min. Breno Medeiros, julgamento: 04-8-2021, publicação: 20-8-2021). Coaduno do entendimento perfilhado na origem no sentido de que o autor conservava a gestão da própria força de trabalho, acionando a plataforma quando queria, comungando o trabalho com outros interesses pessoais. Saliento, por fim, que a d. Quarta Turma teve o ensejo de analisar caso análogo, em voto de minha relatoria (0010252-22.2020.5.03.0012 - ROT, DEJT em 05-11-2020). Destarte, mantenho a sentença de primeiro grau e nego provimento ao recurso. **Honorários Advocatícios.** Falece ao autor interesse/utilidade recursal quanto ao tema, uma vez que o Juízo de origem isentou o reclamante do pagamento de honorários sucumbenciais.

BELO HORIZONTE/MG, 26 de abril de 2024.

JANE DE LIMA

Processo Nº AP-0010277-82.2018.5.03.0019

Relator	Paulo Chaves Correa Filho
AGRAVANTE	GERALDA GILVANE DUTRA
ADVOGADO	PAOLA DE JESUS SILVA(OAB: 156488/MG)
AGRAVADO	VANDER GUERRA CAETANO
ADVOGADO	NATHALIA DE OLIVEIRA CAMPOS(OAB: 148256/MG)
AGRAVADO	MERCADO NOSSA SENHORA DAS MERCES LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- GERALDA GILVANE DUTRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES: DECISÃO: A Quarta Turma, por unanimidade, conheceu do agravo interposto, porquanto preenchidos os pressupostos de admissibilidade; no mérito, sem divergência, deu-lhe parcial provimento para determinar o desmembramento, seguido de penhora, da parte do imóvel não ocupada pela casa em que reside o devedor, em relação à qual fica resguardada a condição de bem de família. Custas, pelos executados, no valor de R$44,26 (quarenta e quatro reais e vinte e seis centavos), nos termos do art. 789-A, IV, da CLT. **Fundamentos: Bem de família:** Inconformado com a determinação de cancelamento da penhora lançada sob o imóvel descrito no mandado de ID 3171393, o exequente alega que: a) o executado possui vários imóveis; b) o imóvel penhorado é passível de desmembramento. Pois bem. O primeiro argumento não merece prosperar, pois a garantia do bem de família não pressupõe que o imóvel por ela alcançada seja o único de propriedade do devedor, mas sim que seja utilizado para moradia permanente do casal ou entidade familiar, sendo que, na hipótese de existência de mais de uma residência, a impenhorabilidade se restringe ao bem de menor valor, nos termos do art. 5º, parágrafo único, da Lei 8.009/90. Destarte, a propriedade de vários imóveis não é fato impeditivo da garantia do bem de família, devendo o credor demonstrar, na verdade, que o devedor possui mais de uma residência (não mais de um imóvel, simplesmente), bem assim que o imóvel penhorado corresponde à residência de maior valor do devedor, ônus do qual não se desincumbiu. Com relação ao segundo ponto, porém, assiste razão ao autor. Com efeito, extrai-se do auto de penhora e avaliação que o imóvel penhorado possui área de *"ha.01,81,50 (um hectare, oitenta e um ares e cinquenta centiares), ou seja, **trinta litros de terras rurais**"*, com benfeitorias correspondentes a *"uma casa com varanda, **com área construída de 400m2**, com piscina, com quadro de futebol e peteca, **cercada de tela de arame**, com parte gramada e um salão usado para festas e jogos, toda calçada, com iluminação na área externa, com piso de cerâmica, **com portão de acesso**, em bom estado de conservação e uso"* (ID 8beb4ec, negritei). Portanto, a edificação em que reside o executado ocupa menos de 3% do terreno do imóvel penhorado, o que torna manifesta a possibilidade de desmembramento, que, aliás, já ocorreu de fato, uma vez que a parte do terreno ocupada pela referida residência é cercada e possui até mesmo portão de acesso. Diante de tais circunstâncias, a impenhorabilidade deve recair apenas sobre a parte do terreno destinada à moradia do devedor, pois tal restrição é suficiente para atender à finalidade da norma sem comprometer a efetividade do processo nem a dignidade do devedor, conciliando, assim, a necessária proteção do crédito alimentar com o princípio da menor onerosidade. Nesse sentido, precedente do TST: *"EXECUÇÃO - BEM DE FAMÍLIA - DESMEMBRAMENTO - POSSIBILIDADE - IMPENHORABILIDADE DA RESIDÊNCIA FAMILIAR. 1. O imóvel residencial da entidade familiar é impenhorável e, a rigor, não responde pelas dívidas contraídas pelos proprietários ou residentes, conforme preceituam os arts. 1º e 5º da Lei nº 8.009/90. 2. Não obstante a regra da unicidade e indivisibilidade do bem de família, a proteção obrigatória deste bem não é absoluta e irrestrita. **3. Observando-se os princípios da proporcionalidade e razoabilidade, é possível o desmembramento do bem de família quando o imóvel residencial for passível de divisão sem prejuízo para a moradia da entidade familiar, com o fracionamento adequado e cômodo do imóvel e sem desfiguração da sua natureza. 4. No caso, o desmembramento do imóvel foi válido, mantendo-se a penhora do lote adjacente utilizado apenas como área de lazer, com escritura e matrícula individualizada, e resguardando a condição de bem de família dos lotes onde está edificada a casa do devedor.** Agravo de instrumento do executado desprovido"* (Processo :AIRR - 8864-49.2012.5.12.0001;ÓOrgão Judicante: 7ª Turma; Relator: Francisco Rossal de Araújo; Julgamento: 17-10-2018; Publicação: 19-10-2018; negritei). Dou, pois, parcial provimento ao agravo interposto para determinar o desmembramento, seguido de penhora, da parte do imóvel não ocupada pela casa em que reside o devedor, em relação à qual fica resguardada a condição de bem de família.

BELO HORIZONTE/MG, 26 de abril de 2024.

JANE DE LIMA

Processo Nº AP-0010277-82.2018.5.03.0019

Relator	Paulo Chaves Correa Filho
AGRAVANTE	GERALDA GILVANE DUTRA
ADVOGADO	PAOLA DE JESUS SILVA(OAB: 156488/MG)
AGRAVADO	VANDER GUERRA CAETANO
ADVOGADO	NATHALIA DE OLIVEIRA CAMPOS(OAB: 148256/MG)
AGRAVADO	MERCADO NOSSA SENHORA DAS MERCES LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- MERCADO NOSSA SENHORA DAS MERCES LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES: DECISÃO: A Quarta Turma, por unanimidade, conheceu do agravo interposto, porquanto preenchidos os pressupostos de admissibilidade; no mérito, sem divergência, deu-lhe parcial provimento para determinar o desmembramento, seguido de penhora, da parte do imóvel não ocupada pela casa em que reside o devedor, em relação à qual fica resguardada a condição de bem de família. Custas, pelos executados, no valor de R$44,26 (quarenta e quatro reais e vinte e seis centavos), nos termos do art. 789-A, IV, da CLT. **Fundamentos: Bem de família:** Inconformado com a determinação de cancelamento da penhora lançada sob o imóvel descrito no mandado de ID 3171393, o exequente alega que: a) o executado possui vários imóveis; b) o imóvel penhorado é passível de desmembramento. Pois bem. O primeiro argumento não merece prosperar, pois a garantia do bem de família não pressupõe que o imóvel por ela alcançada seja o único de propriedade do devedor, mas sim que seja utilizado para moradia permanente do casal ou entidade familiar, sendo que, na hipótese de existência de mais de uma residência, a impenhorabilidade se restringe ao bem de menor valor, nos termos do art. 5º, parágrafo único, da Lei 8.009/90. Destarte, a propriedade de vários imóveis não é fato impeditivo da garantia do bem de família, devendo o credor demonstrar, na verdade, que o devedor possui mais de uma residência (não mais de um imóvel, simplesmente), bem assim que o imóvel penhorado corresponde à residência de maior valor do devedor, ônus do qual não se desincumbiu. Com relação ao segundo ponto, porém, assiste razão ao autor. Com efeito, extrai-se do auto de penhora e avaliação que o imóvel penhorado possui área de *"ha.01,81,50 (um hectare, oitenta e um ares e cinquenta centiares), ou seja,* ***trinta litros de terras rurais****"*, com benfeitorias correspondentes a *"uma casa com varanda,* ***com área construída de 400m2****, com piscina, com quadro de futebol e peteca,* ***cercada de tela de arame****, com parte gramada e um salão usado para festas e jogos, toda calçada, com iluminação na área externa, com piso de cerâmica,* ***com portão de acesso****, em bom estado de conservação e uso"* (ID 8beb4ec, negritei). Portanto, a edificação em que reside o executado ocupa menos de 3% do terreno do imóvel penhorado, o que torna manifesta a possibilidade de desmembramento, que, aliás, já ocorreu de fato, uma vez que a parte do terreno ocupada pela referida residência é cercada e possui até mesmo portão de acesso. Diante de tais circunstâncias, a impenhorabilidade deve recair apenas sobre a parte do terreno destinada à moradia do devedor, pois tal restrição é suficiente para atender à finalidade da norma sem comprometer a efetividade do processo nem a dignidade do devedor, conciliando, assim, a necessária proteção do crédito alimentar com o princípio da menor onerosidade. Nesse sentido, precedente do TST: *"EXECUÇÃO - BEM DE FAMÍLIA - DESMEMBRAMENTO - POSSIBILIDADE - IMPENHORABILIDADE DA RESIDÊNCIA FAMILIAR. 1. O imóvel residencial da entidade familiar é impenhorável e, a rigor, não responde pelas dívidas contraídas pelos proprietários ou residentes, conforme preceituam os arts. 1º e 5º da Lei nº 8.009/90. 2. Não obstante a regra da unicidade e indivisibilidade do bem de família, a proteção obrigatória deste bem não é absoluta e irrestrita.* ***3. Observando-se os princípios da proporcionalidade e razoabilidade, é possível o desmembramento do bem de família quando o imóvel residencial for passível de divisão sem prejuízo para a moradia da entidade familiar, com o fracionamento adequado e cômodo do imóvel e sem desfiguração da sua natureza. 4. No caso, o desmembramento do imóvel foi válido, mantendo-se a penhora do lote adjacente utilizado apenas como área de lazer, com escritura e matrícula individualizada, e resguardando a condição de bem de família dos lotes onde está edificada a casa do devedor.*** *Agravo de instrumento do executado desprovido"* (Processo :AIRR - 8864-49.2012.5.12.0001;ÓOrgão Judicante: 7ª Turma; Relator: Francisco Rossal de Araújo; Julgamento: 17-10-2018; Publicação: 19-10-2018; negritei). Dou, pois, parcial provimento ao agravo interposto para determinar o desmembramento, seguido de penhora, da parte do imóvel não ocupada pela casa em que reside o devedor, em relação à qual fica resguardada a condição de bem de família.

BELO HORIZONTE/MG, 26 de abril de 2024.

JANE DE LIMA

Processo Nº AP-0010277-82.2018.5.03.0019

Relator	Paulo Chaves Correa Filho
AGRAVANTE	GERALDA GILVANE DUTRA
ADVOGADO	PAOLA DE JESUS SILVA(OAB: 156488/MG)
AGRAVADO	VANDER GUERRA CAETANO
ADVOGADO	NATHALIA DE OLIVEIRA CAMPOS(OAB: 148256/MG)
AGRAVADO	MERCADO NOSSA SENHORA DAS MERCES LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- VANDER GUERRA CAETANO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES: DECISÃO: A Quarta Turma, por unanimidade, conheceu do agravo interposto, porquanto preenchidos os pressupostos de admissibilidade; no mérito, sem divergência, deu-lhe parcial provimento para determinar o desmembramento, seguido de penhora, da parte do imóvel não ocupada pela casa em que reside o devedor, em relação à qual fica resguardada a condição de bem de família. Custas, pelos executados, no valor de R$44,26 (quarenta e quatro reais e vinte e seis centavos), nos termos do art. 789-A, IV, da CLT. **Fundamentos: Bem de família:** Inconformado com a determinação de cancelamento da penhora lançada sob o imóvel descrito no mandado de ID 3171393, o exequente alega que: a) o executado possui vários imóveis; b) o imóvel penhorado é passível de desmembramento. Pois bem. O primeiro argumento não merece prosperar, pois a garantia do bem de família não pressupõe que o imóvel por ela alcançada seja o único de propriedade do devedor, mas sim que seja utilizado para moradia permanente do casal ou entidade familiar, sendo que, na hipótese de existência de mais de uma residência, a impenhorabilidade se restringe ao bem de menor valor, nos termos do art. 5º, parágrafo único, da Lei 8.009/90. Destarte, a propriedade de vários imóveis não é fato impeditivo da garantia do bem de família, devendo o credor demonstrar, na verdade, que o devedor possui mais de uma residência (não mais de um imóvel, simplesmente), bem assim que o imóvel penhorado corresponde à residência de maior valor do devedor, ônus do qual não se desincumbiu. Com relação ao segundo ponto, porém, assiste razão ao autor. Com efeito, extrai-se do auto de penhora e avaliação que o imóvel penhorado possui área de *"ha.01,81,50 (um hectare, oitenta e um ares e cinquenta centiares), ou seja, **trinta litros de terras rurais**"*, com benfeitorias correspondentes a *"uma casa com varanda, **com área construída de 400m2**, com piscina, com quadro de futebol e peteca, **cercada de tela de arame**, com parte gramada e um salão usado para festas e jogos, toda calçada, com iluminação na área externa, com piso de cerâmica, **com portão de acesso**, em bom estado de conservação e uso"* (ID 8beb4ec, negritei). Portanto, a edificação em que reside o executado ocupa menos de 3% do terreno do imóvel penhorado, o que torna manifesta a possibilidade de desmembramento, que, aliás, já ocorreu de fato, uma vez que a parte do terreno ocupada pela referida residência é cercada e possui até mesmo portão de acesso. Diante de tais circunstâncias, a impenhorabilidade deve recair apenas sobre a parte do terreno destinada à moradia do devedor, pois tal restrição é suficiente para atender à finalidade da norma sem comprometer a efetividade do processo nem a dignidade do devedor, conciliando, assim, a necessária proteção do crédito alimentar com o princípio da menor onerosidade. Nesse sentido, precedente do TST: *"EXECUÇÃO - BEM DE FAMÍLIA - DESMEMBRAMENTO - POSSIBILIDADE - IMPENHORABILIDADE DA RESIDÊNCIA FAMILIAR. 1. O imóvel residencial da entidade familiar é impenhorável e, a rigor, não responde pelas dívidas contraídas pelos proprietários ou residentes, conforme preceituam os arts. 1º e 5º da Lei nº 8.009/90. 2. Não obstante a regra da unicidade e indivisibilidade do bem de família, a proteção obrigatória deste bem não é absoluta e irrestrita. **3. Observando-se os princípios da proporcionalidade e razoabilidade, é possível o desmembramento do bem de família quando o imóvel residencial for passível de divisão sem prejuízo para a moradia da entidade familiar, com o fracionamento adequado e cômodo do imóvel e sem desfiguração da sua natureza. 4. No caso, o desmembramento do imóvel foi válido, mantendo-se a penhora do lote adjacente utilizado apenas como área de lazer, com escritura e matrícula individualizada, e resguardando a condição de bem de família dos lotes onde está edificada a casa do devedor.** Agravo de instrumento do executado desprovido"* (Processo :AIRR - 8864-49.2012.5.12.0001;ÓOrgão Judicante: 7ª Turma; Relator: Francisco Rossal de Araújo; Julgamento: 17-10-2018; Publicação: 19-10-2018; negritei). Dou, pois, parcial provimento ao agravo interposto para determinar o desmembramento, seguido de penhora, da parte do imóvel não ocupada pela casa em que reside o devedor, em relação à qual fica resguardada a condição de bem de família.

BELO HORIZONTE/MG, 26 de abril de 2024.

JANE DE LIMA

Processo Nº ROT-0010285-61.2023.5.03.0091

Relator	Paulo Chaves Correa Filho
RECORRENTE	VALE S.A.
ADVOGADO	DENILO FERNANDO MAIA ANDRADA(OAB: 118699/MG)
ADVOGADO	MICHEL PIRES PIMENTA COUTINHO(OAB: 87880/MG)
ADVOGADO	MAYRA VERGARA GOMES DOS REIS(OAB: 141095/MG)
ADVOGADO	KAROLAY VIEIRA DE SOUZA(OAB: 187245/MG)
ADVOGADO	JULIA AFONSO MOREIRA ROCHA(OAB: 115315/MG)
ADVOGADO	HEBERT AMANCIO DOS SANTOS(OAB: 152237/MG)
ADVOGADO	ALEXANDRE BRANDAO VASCONCELLOS(OAB: 190656/MG)
RECORRENTE	PAULO FERREIRA DE ALMEIDA
ADVOGADO	SAMUEL ROCHA MARQUES(OAB: 128375/MG)
ADVOGADO	WALQUER MENDES DE AZEVEDO SOARES(OAB: 123765/MG)
RECORRIDO	PAULO FERREIRA DE ALMEIDA
ADVOGADO	SAMUEL ROCHA MARQUES(OAB: 128375/MG)
ADVOGADO	WALQUER MENDES DE AZEVEDO SOARES(OAB: 123765/MG)
RECORRIDO	VALE S.A.
ADVOGADO	DENILO FERNANDO MAIA ANDRADA(OAB: 118699/MG)
ADVOGADO	MICHEL PIRES PIMENTA COUTINHO(OAB: 87880/MG)
ADVOGADO	MAYRA VERGARA GOMES DOS REIS(OAB: 141095/MG)
ADVOGADO	KAROLAY VIEIRA DE SOUZA(OAB: 187245/MG)
ADVOGADO	JULIA AFONSO MOREIRA ROCHA(OAB: 115315/MG)
ADVOGADO	HEBERT AMANCIO DOS SANTOS(OAB: 152237/MG)
ADVOGADO	ALEXANDRE BRANDAO VASCONCELLOS(OAB: 190656/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- PAULO FERREIRA DE ALMEIDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES:

EMENTA: **JUSTIÇA GRATUITA. ÔNUS DA PROVA.** De acordo com a nova disciplina da matéria relativa à concessão dos benefícios da Justiça Gratuita, trazida pela Lei 13.467/2017, no entendimento atualmente adotado por esta Quarta Turma é do reclamante o ônus de comprovar a insuficiência de recursos, nos termos do art. 790, §§ 3º e 4º da CLT, o que não ocorreu, *in casu*.

DECISÃO: A Quarta Turma, por unanimidade, conheceu dos recursos ordinários interpostos pelas partes; no mérito, sem divergência, deu parcial provimento ao apelo da reclamada para: a) reduzir os minutos residuais extras reconhecidos na sentença para 45 minutos diários (25 minutos na entrada, relativos a colocação de EPI's, reunião DSS e troca de turno e 20 minutos na saída, relativos a guarda de EPI's e troca de turno); b) afastar a concessão dos benefícios da justiça gratuita ao autor; c) afastar a condição suspensiva reconhecida na origem e determinar que o autor deve arcar com os honorários advocatícios arbitrados na sentença; unanimemente, negou provimento ao recurso do reclamante. Mantido o valor da condenação, por compatível.

BELO HORIZONTE/MG, 26 de abril de 2024.

JANE DE LIMA

Processo Nº ROT-0010285-61.2023.5.03.0091

Relator	Paulo Chaves Correa Filho
RECORRENTE	VALE S.A.
ADVOGADO	DENILO FERNANDO MAIA ANDRADA(OAB: 118699/MG)
ADVOGADO	MICHEL PIRES PIMENTA COUTINHO(OAB: 87880/MG)
ADVOGADO	MAYRA VERGARA GOMES DOS REIS(OAB: 141095/MG)
ADVOGADO	KAROLAY VIEIRA DE SOUZA(OAB: 187245/MG)
ADVOGADO	JULIA AFONSO MOREIRA ROCHA(OAB: 115315/MG)
ADVOGADO	HEBERT AMANCIO DOS SANTOS(OAB: 152237/MG)
ADVOGADO	ALEXANDRE BRANDAO VASCONCELLOS(OAB: 190656/MG)
RECORRENTE	PAULO FERREIRA DE ALMEIDA
ADVOGADO	SAMUEL ROCHA MARQUES(OAB: 128375/MG)
ADVOGADO	WALQUER MENDES DE AZEVEDO SOARES(OAB: 123765/MG)
RECORRIDO	PAULO FERREIRA DE ALMEIDA
ADVOGADO	SAMUEL ROCHA MARQUES(OAB: 128375/MG)
ADVOGADO	WALQUER MENDES DE AZEVEDO SOARES(OAB: 123765/MG)
RECORRIDO	VALE S.A.
ADVOGADO	DENILO FERNANDO MAIA ANDRADA(OAB: 118699/MG)

ADVOGADO	MICHEL PIRES PIMENTA COUTINHO(OAB: 87880/MG)
ADVOGADO	MAYRA VERGARA GOMES DOS REIS(OAB: 141095/MG)
ADVOGADO	KAROLAY VIEIRA DE SOUZA(OAB: 187245/MG)
ADVOGADO	JULIA AFONSO MOREIRA ROCHA(OAB: 115315/MG)
ADVOGADO	HEBERT AMANCIO DOS SANTOS(OAB: 152237/MG)
ADVOGADO	ALEXANDRE BRANDAO VASCONCELLOS(OAB: 190656/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- VALE S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES:

EMENTA: **JUSTIÇA GRATUITA. ÔNUS DA PROVA.** De acordo com a nova disciplina da matéria relativa à concessão dos benefícios da Justiça Gratuita, trazida pela Lei 13.467/2017, no entendimento atualmente adotado por esta Quarta Turma é do reclamante o ônus de comprovar a insuficiência de recursos, nos termos do art. 790, §§ 3º e 4º da CLT, o que não ocorreu, *in casu*.

DECISÃO: A Quarta Turma, por unanimidade, conheceu dos recursos ordinários interpostos pelas partes; no mérito, sem divergência, deu parcial provimento ao apelo da reclamada para: a) reduzir os minutos residuais extras reconhecidos na sentença para 45 minutos diários (25 minutos na entrada, relativos a colocação de EPI's, reunião DSS e troca de turno e 20 minutos na saída, relativos a guarda de EPI's e troca de turno); b) afastar a concessão dos benefícios da justiça gratuita ao autor; c) afastar a condição suspensiva reconhecida na origem e determinar que o autor deve arcar com os honorários advocatícios arbitrados na sentença; unanimemente, negou provimento ao recurso do reclamante. Mantido o valor da condenação, por compatível.

BELO HORIZONTE/MG, 26 de abril de 2024.

JANE DE LIMA

Processo Nº ROT-0010285-61.2023.5.03.0091

Relator	Paulo Chaves Correa Filho
RECORRENTE	VALE S.A.
ADVOGADO	DENILO FERNANDO MAIA ANDRADA(OAB: 118699/MG)
ADVOGADO	MICHEL PIRES PIMENTA COUTINHO(OAB: 87880/MG)
ADVOGADO	MAYRA VERGARA GOMES DOS REIS(OAB: 141095/MG)
ADVOGADO	KAROLAY VIEIRA DE SOUZA(OAB: 187245/MG)
ADVOGADO	JULIA AFONSO MOREIRA ROCHA(OAB: 115315/MG)
ADVOGADO	HEBERT AMANCIO DOS SANTOS(OAB: 152237/MG)
ADVOGADO	ALEXANDRE BRANDAO VASCONCELLOS(OAB: 190656/MG)
RECORRENTE	PAULO FERREIRA DE ALMEIDA
ADVOGADO	SAMUEL ROCHA MARQUES(OAB: 128375/MG)
ADVOGADO	WALQUER MENDES DE AZEVEDO SOARES(OAB: 123765/MG)
RECORRIDO	PAULO FERREIRA DE ALMEIDA
ADVOGADO	SAMUEL ROCHA MARQUES(OAB: 128375/MG)
ADVOGADO	WALQUER MENDES DE AZEVEDO SOARES(OAB: 123765/MG)
RECORRIDO	VALE S.A.
ADVOGADO	DENILO FERNANDO MAIA ANDRADA(OAB: 118699/MG)
ADVOGADO	MICHEL PIRES PIMENTA COUTINHO(OAB: 87880/MG)
ADVOGADO	MAYRA VERGARA GOMES DOS REIS(OAB: 141095/MG)
ADVOGADO	KAROLAY VIEIRA DE SOUZA(OAB: 187245/MG)
ADVOGADO	JULIA AFONSO MOREIRA ROCHA(OAB: 115315/MG)
ADVOGADO	HEBERT AMANCIO DOS SANTOS(OAB: 152237/MG)
ADVOGADO	ALEXANDRE BRANDAO VASCONCELLOS(OAB: 190656/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- PAULO FERREIRA DE ALMEIDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES:

EMENTA: **JUSTIÇA GRATUITA. ÔNUS DA PROVA.** De acordo com a nova disciplina da matéria relativa à concessão dos benefícios da Justiça Gratuita, trazida pela Lei 13.467/2017, no entendimento atualmente adotado por esta Quarta Turma é do reclamante o ônus de comprovar a insuficiência de recursos, nos termos do art. 790, §§ 3º e 4º da CLT, o que não ocorreu, *in casu*.

DECISÃO: A Quarta Turma, por unanimidade, conheceu dos recursos ordinários interpostos pelas partes; no mérito, sem divergência, deu parcial provimento ao apelo da reclamada para: a) reduzir os minutos residuais extras reconhecidos na sentença para 45 minutos diários (25 minutos na entrada, relativos a colocação de EPI's, reunião DSS e troca de turno e 20 minutos na saída, relativos a guarda de EPI's e troca de turno); b) afastar a concessão dos

benefícios da justiça gratuita ao autor; c) afastar a condição suspensiva reconhecida na origem e determinar que o autor deve arcar com os honorários advocatícios arbitrados na sentença; unanimemente, negou provimento ao recurso do reclamante. Mantido o valor da condenação, por compatível.

BELO HORIZONTE/MG, 26 de abril de 2024.

JANE DE LIMA

Processo Nº ROT-0010285-61.2023.5.03.0091

Relator	Paulo Chaves Correa Filho
RECORRENTE	VALE S.A.
ADVOGADO	DENILO FERNANDO MAIA ANDRADA(OAB: 118699/MG)
ADVOGADO	MICHEL PIRES PIMENTA COUTINHO(OAB: 87880/MG)
ADVOGADO	MAYRA VERGARA GOMES DOS REIS(OAB: 141095/MG)
ADVOGADO	KAROLAY VIEIRA DE SOUZA(OAB: 187245/MG)
ADVOGADO	JULIA AFONSO MOREIRA ROCHA(OAB: 115315/MG)
ADVOGADO	HEBERT AMANCIO DOS SANTOS(OAB: 152237/MG)
ADVOGADO	ALEXANDRE BRANDAO VASCONCELLOS(OAB: 190656/MG)
RECORRENTE	PAULO FERREIRA DE ALMEIDA
ADVOGADO	SAMUEL ROCHA MARQUES(OAB: 128375/MG)
ADVOGADO	WALQUER MENDES DE AZEVEDO SOARES(OAB: 123765/MG)
RECORRIDO	PAULO FERREIRA DE ALMEIDA
ADVOGADO	SAMUEL ROCHA MARQUES(OAB: 128375/MG)
ADVOGADO	WALQUER MENDES DE AZEVEDO SOARES(OAB: 123765/MG)
RECORRIDO	VALE S.A.
ADVOGADO	DENILO FERNANDO MAIA ANDRADA(OAB: 118699/MG)
ADVOGADO	MICHEL PIRES PIMENTA COUTINHO(OAB: 87880/MG)
ADVOGADO	MAYRA VERGARA GOMES DOS REIS(OAB: 141095/MG)
ADVOGADO	KAROLAY VIEIRA DE SOUZA(OAB: 187245/MG)
ADVOGADO	JULIA AFONSO MOREIRA ROCHA(OAB: 115315/MG)
ADVOGADO	HEBERT AMANCIO DOS SANTOS(OAB: 152237/MG)
ADVOGADO	ALEXANDRE BRANDAO VASCONCELLOS(OAB: 190656/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- VALE S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES:

EMENTA: **JUSTIÇA GRATUITA. ÔNUS DA PROVA.** De acordo com a nova disciplina da matéria relativa à concessão dos benefícios da Justiça Gratuita, trazida pela Lei 13.467/2017, no entendimento atualmente adotado por esta Quarta Turma é do reclamante o ônus de comprovar a insuficiência de recursos, nos termos do art. 790, §§ 3º e 4º da CLT, o que não ocorreu, *in casu*.

DECISÃO: A Quarta Turma, por unanimidade, conheceu dos recursos ordinários interpostos pelas partes; no mérito, sem divergência, deu parcial provimento ao apelo da reclamada para: a) reduzir os minutos residuais extras reconhecidos na sentença para 45 minutos diários (25 minutos na entrada, relativos a colocação de EPI's, reunião DSS e troca de turno e 20 minutos na saída, relativos a guarda de EPI's e troca de turno); b) afastar a concessão dos benefícios da justiça gratuita ao autor; c) afastar a condição suspensiva reconhecida na origem e determinar que o autor deve arcar com os honorários advocatícios arbitrados na sentença; unanimemente, negou provimento ao recurso do reclamante. Mantido o valor da condenação, por compatível.

BELO HORIZONTE/MG, 26 de abril de 2024.

JANE DE LIMA

Processo Nº RORSum-0010347-50.2024.5.03.0032

Relator	Paulo Chaves Correa Filho
RECORRENTE	LIS EMANUELE DE SOUZA BRITO
ADVOGADO	MARINA GABRIELLA DA SILVA TAVARES(OAB: 207764/MG)
ADVOGADO	PABLA TACIANA REIS FELIX ARAMUNI GONCALVES(OAB: 152964/MG)
RECORRIDO	RODONAVES-TRANSPORTES E ENCOMENDAS LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- LIS EMANUELE DE SOUZA BRITO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES:

DECISÃO: A Quarta Turma, por unanimidade, conheceu do recurso interposto pela reclamante sob ID. e42b7f7, porquanto, próprio e tempestivo, preenche os pressupostos legais de admissibilidade; no mérito, sem divergência, deu parcial provimento ao recurso para afastar a extinção do processo, sem resolução do mérito, e determinar o retorno dos autos à origem para o regular prosseguimento, com abertura de prazo à autora para, querendo, emendar a inicial, nos termos da fundamentação do voto.

Fundamentos: Dados do Contrato de Trabalho. A reclamante foi admitida pela reclamada em 13-7-2020, para função de telemarketing receptivo, dispensada em 06-3-2022, com salário de R$1.440,58. A ação foi ajuizada em 05-3-2024.**Recurso da Reclamante.** *In casu*, a reclamante pugna pela reforma da sentença que extinguiu o feito sem resolução do mérito, alegando que ocorreu erro material na inicial. Assim, foi decidido na origem, *verbis*: *"Constata-se da inicial que o somatório dos pedidos formulados não corresponde ao valor atribuído à causa. Tendo em vista que a presente ação foi distribuída sob o rito sumaríssimo, para o qual prevalece o entendimento de que não cabe emenda a inicial ou, por analogia, a correção do processo, indefere-se a petição inicial e extingue-se o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 852- B da CLT c/c art. 485, IV, do CPC. Neste sentido, o tema nº 05 da Ata do Encontro das Unidades Regionais de Gestão Judiciária e Participação da 1ª Instância na Administração da Justiça do Trabalho de Minas Gerais. "TEMA nº 05 - VÍCIO PROCESSUAL-PETIÇÃO INICIAL: Inaplicável o artigo 317 do CPC nas causas sujeitas ao rito sumaríssimo, por não se admitir a emenda da inicial (art.852-B, § 1º da CLT).".* Observa-se do processado que a autora atribuiu à causa o valor de **R$36.443,22**. Do somatório dos pedidos formulados (no rol de pedidos) na inicial tem-se o total de **R$36.446,22**. *Data venia* do entendimento exarado na origem, entendo razoável a ocorrência de erro material, no sentido de que ao registrar o somatório dos pedidos foi digitado o numeral "três" (de R$36.443,22) ao invés da grafia correta do somatório dos pedidos que seria R$36.446,22. Sobreleva salientar que citada retificação poderia ser objeto de retratação pela reclamante, valendo destacar os princípios que informam o processo do trabalho, tais quais: oralidade, simplicidade, informalidade, além de celeridade processual. No caso específico dos autos, cabe a correção do vício constatado (art. 317 do CPC, aplicado subsidiariamente). Com efeito, o §1° do art. 852-B da CLT orienta que a reclamação no procedimento sumaríssimo apresente o pedido certo ou determinado, a informação do valor correspondente e a correta indicação do nome e endereço do reclamado, circunstâncias que se constatam no feito. *Data venia*, o equívoco no somatório dos pedidos (valor dado à causa, especificamente), na forma detalhada acima, não impediria o prosseguimento do presente feito no procedimento sumaríssimo, levando em conta, ainda, que a pretensão deduzida na inicial incorreria na prescrição total dos pedidos, nos termos do artigo 11 da CLT: "*Art. 11. A pretensão quanto a créditos resultantes das relações de trabalho prescreve em cinco anos para os trabalhadores urbanos e rurais, até o limite de dois anos após a extinção do contrato de trabalho*.". Destarte, no caso dos autos, confiro parcial provimento ao recurso para afastar a extinção do processo, sem resolução do mérito, determinando o retorno dos autos à origem para o regular prosseguimento, com abertura de prazo à autora para, querendo, emendar a inicial. Não vislumbro vulneração ao artigo 5º, inciso XXXV, da CR.

BELO HORIZONTE/MG, 26 de abril de 2024.

JANE DE LIMA

Processo Nº RORSum-0010347-50.2024.5.03.0032

Relator	Paulo Chaves Correa Filho
RECORRENTE	LIS EMANUELE DE SOUZA BRITO
ADVOGADO	MARINA GABRIELLA DA SILVA TAVARES(OAB: 207764/MG)
ADVOGADO	PABLA TACIANA REIS FELIX ARAMUNI GONCALVES(OAB: 152964/MG)
RECORRIDO	RODONAVES-TRANSPORTES E ENCOMENDAS LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- RODONAVES-TRANSPORTES E ENCOMENDAS LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES:

DECISÃO: A Quarta Turma, por unanimidade, conheceu do recurso interposto pela reclamante sob ID. e42b7f7, porquanto, próprio e tempestivo, preenche os pressupostos legais de admissibilidade; no mérito, sem divergência, deu parcial provimento ao recurso para afastar a extinção do processo, sem resolução do mérito, e determinar o retorno dos autos à origem para o regular prosseguimento, com abertura de prazo à autora para, querendo, emendar a inicial, nos termos da fundamentação do voto.

Fundamentos: Dados do Contrato de Trabalho. A reclamante foi admitida pela reclamada em 13-7-2020, para função de telemarketing receptivo, dispensada em 06-3-2022, com salário de R$1.440,58. A ação foi ajuizada em 05-3-2024.**Recurso da Reclamante.** *In casu*, a reclamante pugna pela reforma da sentença que extinguiu o feito sem resolução do mérito, alegando que ocorreu erro material na inicial. Assim, foi decidido na origem, *verbis*: *"Constata-se da inicial que o somatório dos pedidos formulados não corresponde ao valor atribuído à causa. Tendo em vista que a presente ação foi distribuída sob o rito sumaríssimo, para o qual prevalece o entendimento de que não cabe emenda a inicial ou, por analogia, a correção do processo, indefere-se a petição inicial e extingue-se o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 852- B da CLT c/c art. 485, IV, do CPC. Neste sentido, o tema nº 05 da Ata do Encontro das Unidades Regionais de Gestão Judiciária e Participação da 1ª Instância na Administração da Justiça do Trabalho de Minas Gerais. "TEMA nº 05 - VÍCIO PROCESSUAL-PETIÇÃO INICIAL: Inaplicável o artigo 317 do CPC nas causas sujeitas ao rito sumaríssimo, por não se admitir a emenda da inicial (art.852-B, § 1º da CLT).".* Observa-se do processado que a autora atribuiu à causa o valor de **R$36.443,22**. Do somatório dos pedidos formulados (no rol de pedidos) na inicial tem-se o total de **R$36.446,22**. *Data venia* do entendimento exarado na origem, entendo razoável a ocorrência de erro material, no sentido de que ao registrar o somatório dos pedidos foi digitado o numeral "três" (de R$36.443,22) ao invés da grafia correta do somatório dos pedidos que seria R$36.446,22. Sobreleva salientar que citada retificação poderia ser objeto de retratação pela reclamante, valendo destacar os princípios que informam o processo do trabalho, tais quais: oralidade, simplicidade, informalidade, além de celeridade processual. No caso específico dos autos, cabe a correção do vício constatado (art. 317 do CPC, aplicado subsidiariamente). Com efeito, o §1° do art. 852-B da CLT orienta que a reclamação no procedimento sumaríssimo apresente o pedido certo ou determinado, a informação do valor correspondente e a correta indicação do nome e endereço do reclamado, circunstâncias que se constatam no feito. *Data venia*, o equívoco no somatório dos pedidos (valor dado à causa, especificamente), na forma detalhada acima, não impediria o prosseguimento do presente feito no procedimento sumaríssimo, levando em conta, ainda, que a pretensão deduzida na inicial incorreria na prescrição total dos pedidos, nos termos do artigo 11 da CLT: "*Art. 11. A pretensão quanto a créditos resultantes das relações de trabalho prescreve em cinco anos para os trabalhadores urbanos e rurais, até o limite de dois anos após a extinção do contrato de trabalho*.". Destarte, no caso dos autos, confiro parcial provimento ao recurso para afastar a extinção do processo, sem resolução do mérito, determinando o retorno dos autos à origem para o regular prosseguimento, com abertura de prazo à autora para, querendo, emendar a inicial. Não vislumbro vulneração ao artigo 5º, inciso XXXV, da CR.

BELO HORIZONTE/MG, 26 de abril de 2024.

JANE DE LIMA

Processo Nº AP-0010367-85.2017.5.03.0032

Relator	Paulo Chaves Correa Filho
AGRAVANTE	DOUGLAS ROCHA DA SILVA
ADVOGADO	THIAGO LOURES MACHADO MOURA MONTEIRO(OAB: 146402/MG)
ADVOGADO	HENRIQUE ANTONIO BEZERRA TAVARES(OAB: 126933/MG)
ADVOGADO	ANTONIO LUIZ LIMA CAMARGOS FILHO(OAB: 205550/MG)
AGRAVADO	M. DE C. ALMEIDA - ME
ADVOGADO	NAHAYAN DA SILVA ARAUJO(OAB: 154580/MG)
AGRAVADO	MAGALY DE CASSIA ALMEIDA

Intimado(s)/Citado(s):

- DOUGLAS ROCHA DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES:

EMENTA: **REQUERIMENTO DE PENHORA. DESNECESSIDADE.** Efetuada reserva de crédito nos autos em que será promovida alienação do imóvel indicado pelo exequente, é evidente a desnecessidade de realização de nova penhora (sobre o mesmo bem) nos presentes autos, de modo que o indeferimento da medida se encontra amparado pelo art. 370, parágrafo único, do CPC, bem assim pelos princípios da eficiência, celeridade e economia processual.

DECISÃO: A Quarta Turma, por unanimidade, conheceu do agravo interposto pelo exequente; no mérito, sem divergência, negou-lhe provimento. Custas, pelos executados, no valor de R$44,26 (quarenta e quatro reais e vinte e seis centavos), na forma do art. 789-A, IV, da CLT.

BELO HORIZONTE/MG, 26 de abril de 2024.

JANE DE LIMA

Processo Nº AP-0010367-85.2017.5.03.0032

Relator	Paulo Chaves Correa Filho
AGRAVANTE	DOUGLAS ROCHA DA SILVA
ADVOGADO	THIAGO LOURES MACHADO MOURA MONTEIRO(OAB: 146402/MG)
ADVOGADO	HENRIQUE ANTONIO BEZERRA TAVARES(OAB: 126933/MG)
ADVOGADO	ANTONIO LUIZ LIMA CAMARGOS FILHO(OAB: 205550/MG)
AGRAVADO	M. DE C. ALMEIDA - ME
ADVOGADO	NAHAYAN DA SILVA ARAUJO(OAB: 154580/MG)
AGRAVADO	MAGALY DE CASSIA ALMEIDA

Intimado(s)/Citado(s):

- M. DE C. ALMEIDA - ME

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES:

EMENTA: **REQUERIMENTO DE PENHORA. DESNECESSIDADE.** Efetuada reserva de crédito nos autos em que será promovida alienação do imóvel indicado pelo exequente, é evidente a desnecessidade de realização de nova penhora (sobre o mesmo bem) nos presentes autos, de modo que o indeferimento da medida se encontra amparado pelo art. 370, parágrafo único, do CPC, bem assim pelos princípios da eficiência, celeridade e economia processual.

DECISÃO: A Quarta Turma, por unanimidade, conheceu do agravo interposto pelo exequente; no mérito, sem divergência, negou-lhe provimento. Custas, pelos executados, no valor de R$44,26 (quarenta e quatro reais e vinte e seis centavos), na forma do art. 789-A, IV, da CLT.

BELO HORIZONTE/MG, 26 de abril de 2024.

JANE DE LIMA

Processo Nº AP-0010367-85.2017.5.03.0032

Relator	Paulo Chaves Correa Filho
AGRAVANTE	DOUGLAS ROCHA DA SILVA
ADVOGADO	THIAGO LOURES MACHADO MOURA MONTEIRO(OAB: 146402/MG)
ADVOGADO	HENRIQUE ANTONIO BEZERRA TAVARES(OAB: 126933/MG)
ADVOGADO	ANTONIO LUIZ LIMA CAMARGOS FILHO(OAB: 205550/MG)
AGRAVADO	M. DE C. ALMEIDA - ME
ADVOGADO	NAHAYAN DA SILVA ARAUJO(OAB: 154580/MG)
AGRAVADO	MAGALY DE CASSIA ALMEIDA

Intimado(s)/Citado(s):

- MAGALY DE CASSIA ALMEIDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES:

EMENTA: **REQUERIMENTO DE PENHORA. DESNECESSIDADE.** Efetuada reserva de crédito nos autos em que será promovida alienação do imóvel indicado pelo exequente, é evidente a desnecessidade de realização de nova penhora (sobre o mesmo bem) nos presentes autos, de modo que o indeferimento da medida se encontra amparado pelo art. 370, parágrafo único, do CPC, bem assim pelos princípios da eficiência, celeridade e economia processual.

DECISÃO: A Quarta Turma, por unanimidade, conheceu do agravo interposto pelo exequente; no mérito, sem divergência, negou-lhe provimento. Custas, pelos executados, no valor de R$44,26 (quarenta e quatro reais e vinte e seis centavos), na forma do art. 789-A, IV, da CLT.

BELO HORIZONTE/MG, 26 de abril de 2024.

JANE DE LIMA

Processo Nº AP-0010426-40.2018.5.03.0064

Relator	Paulo Chaves Correa Filho
AGRAVANTE	VALE S.A.
ADVOGADO	MARINA DE MELO COSTA MARQUES(OAB: 178495/MG)

ADVOGADO	PATRICIA FERREIRA LINHARES(OAB: 159976/MG)
ADVOGADO	LUIZA CAROLINE FERNANDES DE CASTRO(OAB: 132444/MG)
ADVOGADO	FERNANDA MARTINS SOUZA(OAB: 110635/MG)
ADVOGADO	CHRISTINE DINIZ SOUZA FERREIRA(OAB: 157397/MG)
ADVOGADO	ANA FLAVIA CAMARGOS NOGUEIRA(OAB: 211156/MG)
ADVOGADO	JOANA ANGELICA MENDES RODRIGUES(OAB: 110810/MG)
AGRAVANTE	THIAGO REIS LIMA
ADVOGADO	MARCELA BOTELHO CUNHA ALVES(OAB: 184666/MG)
ADVOGADO	CIBELLE SCHMID(OAB: 113721/MG)
ADVOGADO	CARLOS ALBERTO CUNHA ALVES(OAB: 49834/MG)
ADVOGADO	SANYO ALVES AUGUSTO(OAB: 70029/MG)
AGRAVADO	THIAGO REIS LIMA
ADVOGADO	MARCELA BOTELHO CUNHA ALVES(OAB: 184666/MG)
ADVOGADO	CIBELLE SCHMID(OAB: 113721/MG)
ADVOGADO	CARLOS ALBERTO CUNHA ALVES(OAB: 49834/MG)
ADVOGADO	SANYO ALVES AUGUSTO(OAB: 70029/MG)
AGRAVADO	VALE S.A.
ADVOGADO	MARINA DE MELO COSTA MARQUES(OAB: 178495/MG)
ADVOGADO	PATRICIA FERREIRA LINHARES(OAB: 159976/MG)
ADVOGADO	LUIZA CAROLINE FERNANDES DE CASTRO(OAB: 132444/MG)
ADVOGADO	FERNANDA MARTINS SOUZA(OAB: 110635/MG)
ADVOGADO	CHRISTINE DINIZ SOUZA FERREIRA(OAB: 157397/MG)
ADVOGADO	ANA FLAVIA CAMARGOS NOGUEIRA(OAB: 211156/MG)
ADVOGADO	JOANA ANGELICA MENDES RODRIGUES(OAB: 110810/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- VALE S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES:

EMENTA: **JUROS DE 1% AO MÊS NA FASE PRÉ-JUDICIAL. SENTENÇA QUE, INTERPRETANDO AS TESES FIXADAS NO JULGAMENTO DA ADC 58, DETERMINOU EXPRESSAMENTE A APURAÇÃO DE JUROS DE 1% AO MÊS NA FASE JUDICIAL, EM CUMULAÇÃO COM A SELIC.** Inviável, na fase de execução, discutir a interpretação atribuída pela sentença liquidanda às teses fixadas pelo STF no julgamento da ADC 58, sob pena de violação ao art. 879, § 1º, da CLT.

DECISÃO: A Quarta Turma, por unanimidade, conheceu do agravo interposto pelo exequente; no mérito, sem divergência, deu-lhe parcial provimento para determinar a retificação dos cálculos homologados, de modo que: a) seja aplicado o adicional de 120% sobre as horas extras apuradas aos sábados e domingos; b) seja aplicado o adicional de 110% a partir da terceira hora extra diária (em lugar da quarta, tal qual procedido nos cálculos periciais); c) sejam, em observância à coisa julgada, apurados juros de mora de 1% ao mês na fase judicial, em cumulação com a SELIC. Unanimemente, conheceu do agravo interposto pela executada; no mérito, sem divergência, deu-lhe parcial provimento para determinar a retificação dos cálculos homologados, de modo que o valor pago a título de diferenças de adicional de periculosidade no mês de maio de 2014 (R$4.319,20) seja deduzido dos valores apurados a título de adicional de periculosidade no período de novembro de 2013 a abril de 2014, esclarecendo-se que tal dedução deverá ser efetuada na mesma competência de lançamento da rubrica (maio de 2014), sendo que o valor negativo apurado no referido mês deverá ser integralmente considerado no somatório dos valores devidos ao longo de todo o período de apuração, aplicando-se, assim, critério análogo ao estabelecido na OJ 415 da SDI-I do TST. Custas, pela executada, no valor de R$44,26 (quarenta e quatro reais e vinte e seis centavos) por agravo interposto, totalizando, assim, R$88,52 (oitenta e oito reais e cinquenta e dois centavos), na forma do art. 789-A, IV, da CLT.

BELO HORIZONTE/MG, 26 de abril de 2024.

JANE DE LIMA

Processo Nº AP-0010426-40.2018.5.03.0064

Relator	Paulo Chaves Correa Filho
AGRAVANTE	VALE S.A.
ADVOGADO	MARINA DE MELO COSTA MARQUES(OAB: 178495/MG)
ADVOGADO	PATRICIA FERREIRA LINHARES(OAB: 159976/MG)
ADVOGADO	LUIZA CAROLINE FERNANDES DE CASTRO(OAB: 132444/MG)
ADVOGADO	FERNANDA MARTINS SOUZA(OAB: 110635/MG)
ADVOGADO	CHRISTINE DINIZ SOUZA FERREIRA(OAB: 157397/MG)
ADVOGADO	ANA FLAVIA CAMARGOS NOGUEIRA(OAB: 211156/MG)
ADVOGADO	JOANA ANGELICA MENDES RODRIGUES(OAB: 110810/MG)
AGRAVANTE	THIAGO REIS LIMA
ADVOGADO	MARCELA BOTELHO CUNHA ALVES(OAB: 184666/MG)
ADVOGADO	CIBELLE SCHMID(OAB: 113721/MG)

ADVOGADO	CARLOS ALBERTO CUNHA ALVES(OAB: 49834/MG)
ADVOGADO	SANYO ALVES AUGUSTO(OAB: 70029/MG)
AGRAVADO	THIAGO REIS LIMA
ADVOGADO	MARCELA BOTELHO CUNHA ALVES(OAB: 184666/MG)
ADVOGADO	CIBELLE SCHMID(OAB: 113721/MG)
ADVOGADO	CARLOS ALBERTO CUNHA ALVES(OAB: 49834/MG)
ADVOGADO	SANYO ALVES AUGUSTO(OAB: 70029/MG)
AGRAVADO	VALE S.A.
ADVOGADO	MARINA DE MELO COSTA MARQUES(OAB: 178495/MG)
ADVOGADO	PATRICIA FERREIRA LINHARES(OAB: 159976/MG)
ADVOGADO	LUIZA CAROLINE FERNANDES DE CASTRO(OAB: 132444/MG)
ADVOGADO	FERNANDA MARTINS SOUZA(OAB: 110635/MG)
ADVOGADO	CHRISTINE DINIZ SOUZA FERREIRA(OAB: 157397/MG)
ADVOGADO	ANA FLAVIA CAMARGOS NOGUEIRA(OAB: 211156/MG)
ADVOGADO	JOANA ANGELICA MENDES RODRIGUES(OAB: 110810/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- THIAGO REIS LIMA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES:

EMENTA: **JUROS DE 1% AO MÊS NA FASE PRÉ-JUDICIAL. SENTENÇA QUE, INTERPRETANDO AS TESES FIXADAS NO JULGAMENTO DA ADC 58, DETERMINOU EXPRESSAMENTE A APURAÇÃO DE JUROS DE 1% AO MÊS NA FASE JUDICIAL, EM CUMULAÇÃO COM A SELIC.** Inviável, na fase de execução, discutir a interpretação atribuída pela sentença liquidanda às teses fixadas pelo STF no julgamento da ADC 58, sob pena de violação ao art. 879, § 1º, da CLT.

DECISÃO: A Quarta Turma, por unanimidade, conheceu do agravo interposto pelo exequente; no mérito, sem divergência, deu-lhe parcial provimento para determinar a retificação dos cálculos homologados, de modo que: a) seja aplicado o adicional de 120% sobre as horas extras apuradas aos sábados e domingos; b) seja aplicado o adicional de 110% a partir da terceira hora extra diária (em lugar da quarta, tal qual procedido nos cálculos periciais); c) sejam, em observância à coisa julgada, apurados juros de mora de 1% ao mês na fase judicial, em cumulação com a SELIC. Unanimemente, conheceu do agravo interposto pela executada; no mérito, sem divergência, deu-lhe parcial provimento para determinar a retificação dos cálculos homologados, de modo que o valor pago a título de diferenças de adicional de periculosidade no mês de maio de 2014 (R$4.319,20) seja deduzido dos valores apurados a título de adicional de periculosidade no período de novembro de 2013 a abril de 2014, esclarecendo-se que tal dedução deverá ser efetuada na mesma competência de lançamento da rubrica (maio de 2014), sendo que o valor negativo apurado no referido mês deverá ser integralmente considerado no somatório dos valores devidos ao longo de todo o período de apuração, aplicando-se, assim, critério análogo ao estabelecido na OJ 415 da SDI-I do TST. Custas, pela executada, no valor de R$44,26 (quarenta e quatro reais e vinte e seis centavos) por agravo interposto, totalizando, assim, R$88,52 (oitenta e oito reais e cinquenta e dois centavos), na forma do art. 789-A, IV, da CLT.

BELO HORIZONTE/MG, 26 de abril de 2024.

JANE DE LIMA

Processo Nº AP-0010426-40.2018.5.03.0064

Relator	Paulo Chaves Correa Filho
AGRAVANTE	VALE S.A.
ADVOGADO	MARINA DE MELO COSTA MARQUES(OAB: 178495/MG)
ADVOGADO	PATRICIA FERREIRA LINHARES(OAB: 159976/MG)
ADVOGADO	LUIZA CAROLINE FERNANDES DE CASTRO(OAB: 132444/MG)
ADVOGADO	FERNANDA MARTINS SOUZA(OAB: 110635/MG)
ADVOGADO	CHRISTINE DINIZ SOUZA FERREIRA(OAB: 157397/MG)
ADVOGADO	ANA FLAVIA CAMARGOS NOGUEIRA(OAB: 211156/MG)
ADVOGADO	JOANA ANGELICA MENDES RODRIGUES(OAB: 110810/MG)
AGRAVANTE	THIAGO REIS LIMA
ADVOGADO	MARCELA BOTELHO CUNHA ALVES(OAB: 184666/MG)
ADVOGADO	CIBELLE SCHMID(OAB: 113721/MG)
ADVOGADO	CARLOS ALBERTO CUNHA ALVES(OAB: 49834/MG)
ADVOGADO	SANYO ALVES AUGUSTO(OAB: 70029/MG)
AGRAVADO	THIAGO REIS LIMA
ADVOGADO	MARCELA BOTELHO CUNHA ALVES(OAB: 184666/MG)
ADVOGADO	CIBELLE SCHMID(OAB: 113721/MG)
ADVOGADO	CARLOS ALBERTO CUNHA ALVES(OAB: 49834/MG)
ADVOGADO	SANYO ALVES AUGUSTO(OAB: 70029/MG)
AGRAVADO	VALE S.A.
ADVOGADO	MARINA DE MELO COSTA MARQUES(OAB: 178495/MG)

ADVOGADO	PATRICIA FERREIRA LINHARES(OAB: 159976/MG)
ADVOGADO	LUIZA CAROLINE FERNANDES DE CASTRO(OAB: 132444/MG)
ADVOGADO	FERNANDA MARTINS SOUZA(OAB: 110635/MG)
ADVOGADO	CHRISTINE DINIZ SOUZA FERREIRA(OAB: 157397/MG)
ADVOGADO	ANA FLAVIA CAMARGOS NOGUEIRA(OAB: 211156/MG)
ADVOGADO	JOANA ANGELICA MENDES RODRIGUES(OAB: 110810/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- THIAGO REIS LIMA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES:

EMENTA: **JUROS DE 1% AO MÊS NA FASE PRÉ-JUDICIAL. SENTENÇA QUE, INTERPRETANDO AS TESES FIXADAS NO JULGAMENTO DA ADC 58, DETERMINOU EXPRESSAMENTE A APURAÇÃO DE JUROS DE 1% AO MÊS NA FASE JUDICIAL, EM CUMULAÇÃO COM A SELIC.** Inviável, na fase de execução, discutir a interpretação atribuída pela sentença liquidanda às teses fixadas pelo STF no julgamento da ADC 58, sob pena de violação ao art. 879, § 1º, da CLT.

DECISÃO: A Quarta Turma, por unanimidade, conheceu do agravo interposto pelo exequente; no mérito, sem divergência, deu-lhe parcial provimento para determinar a retificação dos cálculos homologados, de modo que: a) seja aplicado o adicional de 120% sobre as horas extras apuradas aos sábados e domingos; b) seja aplicado o adicional de 110% a partir da terceira hora extra diária (em lugar da quarta, tal qual procedido nos cálculos periciais); c) sejam, em observância à coisa julgada, apurados juros de mora de 1% ao mês na fase judicial, em cumulação com a SELIC. Unanimemente, conheceu do agravo interposto pela executada; no mérito, sem divergência, deu-lhe parcial provimento para determinar a retificação dos cálculos homologados, de modo que o valor pago a título de diferenças de adicional de periculosidade no mês de maio de 2014 (R$4.319,20) seja deduzido dos valores apurados a título de adicional de periculosidade no período de novembro de 2013 a abril de 2014, esclarecendo-se que tal dedução deverá ser efetuada na mesma competência de lançamento da rubrica (maio de 2014), sendo que o valor negativo apurado no referido mês deverá ser integralmente considerado no somatório dos valores devidos ao longo de todo o período de apuração, aplicando-se, assim, critério análogo ao estabelecido na OJ 415 da SDI-I do TST. Custas, pela executada, no valor de R$44,26 (quarenta e quatro reais e vinte e seis centavos) por agravo interposto, totalizando, assim, R$88,52 (oitenta e oito reais e cinquenta e dois centavos), na forma do art. 789-A, IV, da CLT.

BELO HORIZONTE/MG, 26 de abril de 2024.

JANE DE LIMA

Processo Nº AP-0010426-40.2018.5.03.0064

Relator	Paulo Chaves Correa Filho
AGRAVANTE	VALE S.A.
ADVOGADO	MARINA DE MELO COSTA MARQUES(OAB: 178495/MG)
ADVOGADO	PATRICIA FERREIRA LINHARES(OAB: 159976/MG)
ADVOGADO	LUIZA CAROLINE FERNANDES DE CASTRO(OAB: 132444/MG)
ADVOGADO	FERNANDA MARTINS SOUZA(OAB: 110635/MG)
ADVOGADO	CHRISTINE DINIZ SOUZA FERREIRA(OAB: 157397/MG)
ADVOGADO	ANA FLAVIA CAMARGOS NOGUEIRA(OAB: 211156/MG)
ADVOGADO	JOANA ANGELICA MENDES RODRIGUES(OAB: 110810/MG)
AGRAVANTE	THIAGO REIS LIMA
ADVOGADO	MARCELA BOTELHO CUNHA ALVES(OAB: 184666/MG)
ADVOGADO	CIBELLE SCHMID(OAB: 113721/MG)
ADVOGADO	CARLOS ALBERTO CUNHA ALVES(OAB: 49834/MG)
ADVOGADO	SANYO ALVES AUGUSTO(OAB: 70029/MG)
AGRAVADO	THIAGO REIS LIMA
ADVOGADO	MARCELA BOTELHO CUNHA ALVES(OAB: 184666/MG)
ADVOGADO	CIBELLE SCHMID(OAB: 113721/MG)
ADVOGADO	CARLOS ALBERTO CUNHA ALVES(OAB: 49834/MG)
ADVOGADO	SANYO ALVES AUGUSTO(OAB: 70029/MG)
AGRAVADO	VALE S.A.
ADVOGADO	MARINA DE MELO COSTA MARQUES(OAB: 178495/MG)
ADVOGADO	PATRICIA FERREIRA LINHARES(OAB: 159976/MG)
ADVOGADO	LUIZA CAROLINE FERNANDES DE CASTRO(OAB: 132444/MG)
ADVOGADO	FERNANDA MARTINS SOUZA(OAB: 110635/MG)
ADVOGADO	CHRISTINE DINIZ SOUZA FERREIRA(OAB: 157397/MG)
ADVOGADO	ANA FLAVIA CAMARGOS NOGUEIRA(OAB: 211156/MG)
ADVOGADO	JOANA ANGELICA MENDES RODRIGUES(OAB: 110810/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- VALE S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES:

EMENTA: **JUROS DE 1% AO MÊS NA FASE PRÉ-JUDICIAL. SENTENÇA QUE, INTERPRETANDO AS TESES FIXADAS NO JULGAMENTO DA ADC 58, DETERMINOU EXPRESSAMENTE A APURAÇÃO DE JUROS DE 1% AO MÊS NA FASE JUDICIAL, EM CUMULAÇÃO COM A SELIC.** Inviável, na fase de execução, discutir a interpretação atribuída pela sentença liquidanda às teses fixadas pelo STF no julgamento da ADC 58, sob pena de violação ao art. 879, § 1º, da CLT.

DECISÃO: A Quarta Turma, por unanimidade, conheceu do agravo interposto pelo exequente; no mérito, sem divergência, deu-lhe parcial provimento para determinar a retificação dos cálculos homologados, de modo que: a) seja aplicado o adicional de 120% sobre as horas extras apuradas aos sábados e domingos; b) seja aplicado o adicional de 110% a partir da terceira hora extra diária (em lugar da quarta, tal qual procedido nos cálculos periciais); c) sejam, em observância à coisa julgada, apurados juros de mora de 1% ao mês na fase judicial, em cumulação com a SELIC. Unanimemente, conheceu do agravo interposto pela executada; no mérito, sem divergência, deu-lhe parcial provimento para determinar a retificação dos cálculos homologados, de modo que o valor pago a título de diferenças de adicional de periculosidade no mês de maio de 2014 (R$4.319,20) seja deduzido dos valores apurados a título de adicional de periculosidade no período de novembro de 2013 a abril de 2014, esclarecendo-se que tal dedução deverá ser efetuada na mesma competência de lançamento da rubrica (maio de 2014), sendo que o valor negativo apurado no referido mês deverá ser integralmente considerado no somatório dos valores devidos ao longo de todo o período de apuração, aplicando-se, assim, critério análogo ao estabelecido na OJ 415 da SDI-I do TST. Custas, pela executada, no valor de R$44,26 (quarenta e quatro reais e vinte e seis centavos) por agravo interposto, totalizando, assim, R$88,52 (oitenta e oito reais e cinquenta e dois centavos), na forma do art. 789-A, IV, da CLT.

BELO HORIZONTE/MG, 26 de abril de 2024.

JANE DE LIMA

Processo Nº RORSum-0010526-62.2023.5.03.0082

Relator	Paulo Chaves Correa Filho
RECORRENTE	CONSORCIO AGIS - KPE - NOVA ENGEVIX
ADVOGADO	JAYME BROWN DA MAIA PITHON(OAB: 8406/BA)
RECORRENTE	KPE PERFORMANCE EM ENGENHARIA S.A.
ADVOGADO	JAYME BROWN DA MAIA PITHON(OAB: 8406/BA)
RECORRIDO	CONSORCIO AGIS - KPE - NOVA ENGEVIX
ADVOGADO	JAYME BROWN DA MAIA PITHON(OAB: 8406/BA)
RECORRIDO	VALTENIR RODRIGUES DANTAS
ADVOGADO	LUIZ ANTONIO DIAS SILVEIRA(OAB: 53009/MG)
ADVOGADO	BRENDA CRISTINE PEREIRA SILVEIRA(OAB: 185072/MG)
ADVOGADO	DEIZIANE AMELIA BORGES(OAB: 179071/MG)
ADVOGADO	JERMESON PATRIK LOPES DIAS(OAB: 194584/MG)
RECORRIDO	KPE PERFORMANCE EM ENGENHARIA S.A.
ADVOGADO	JAYME BROWN DA MAIA PITHON(OAB: 8406/BA)
RECORRIDO	ENGEVIX ENGENHARIA S/A
ADVOGADO	RENATO OLIVEIRA MARTINS BOGNER(OAB: 286734/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- CONSORCIO AGIS - KPE - NOVA ENGEVIX

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES:

DECISÃO: A Quarta Turma, por unanimidade, conheceu do recurso interposto pelo reclamado CONSORCIO AGIS - KPE - NOVA ENGEVIX e pela reclamada KPE PERFORMANCE EM ENGENHARIA S.A., sob ID. 393b7b4, porquanto, próprio e tempestivo, preenche os pressupostos legais de admissibilidade; no mérito, sem divergência, deu-lhe parcial provimento para condenar o reclamante ao pagamento de honorários advocatícios em prol dos advogados da reclamada, no percentual de 5% (cinco por cento) sobre o valor do pedido julgado totalmente improcedente, ficando, no entanto, suspensa a exigibilidade dos honorários advocatícios devidos pelo autor, nos termos do § 4º do art. 791-A da CLT, mantendo, quanto ao mais, a r. sentença de primeiro grau por seus próprios e jurídicos fundamentos, nos termos do artigo 895, §1º, inciso IV, da CLT. **Fundamentos: Dados do Contrato de Trabalho**. O reclamante foi admitido pelo 1º reclamado em 02-8-2022, na função de servente/sinaleiro, dispensado em 12-4-2023,

com salário de R$1388,00. **Adicional de Periculosidade.** Os reclamados aduzem que há confissão do autor de que não laborava em ambiente energizado. Requerem seja excluída da condenação o período de labor como auxiliar de almoxarifado, negando a exposição do reclamante a qualquer agente periculoso, principalmente linhas energizadas, alta tensão e painéis energizados. Realizada a prova pericial, por tratar-se de questão eminentemente técnica, o *expert* concluiu pelo trabalho sob condições de periculosidade, destacando que o reclamante laborava no setor elétrico, na função de servente de obra. Constou da prova pericial, no tocante às atividades, ID. 85a11f2, verbis: "*Na condição de Servente suas atividades consistiam em: Ø Realizava aplicação de aterramento dos módulos solares ligados em série com 90 placas tensão de 535V. Ø Realizava reaterro de valas passava fita de sinalização das valas Ø Espalhava a primeira camada de terra dentro das valas passa a fitas de advertência de sinalização. Ø Realizava aplicação dos PVC´s e canoflex no interior das valas, esse material tem o objetivo de proteção do cabos.*". Em pesquisa da periculosidade, apurou: "*6.4- ENERGIA ELÉTRICA - Anexo 4, NR-16 relaciona atividades e operações perigosas com Energia Elétrica. A análise de periculosidade nas atividades e ex-locais de trabalho do Reclamante foi feita com base nos critérios estabelecidos na Norma Regulamentadora NR-16, anexo nº 04 da Portaria n.º 1.078, de 16 de julho de 2014 passou a estabelecer o direito ao adicional de periculosidade para os empregados que realizam atividades ou operações em instalações ou equipamentos elétricos energizados em alta e baixa tensão no sistema elétrico de consumo - SEC, e as atividades no sistema elétrico de potência - SEP*". Concluiu que a atividade desenvolvida pelo reclamante durante todo o pacto laborado configura o exercício PERICULOSO (30%) nos moldes da Norma Regulamentadora NR-16, anexos nº 04 da Portaria 1.078 de 16/07/2014 do MTE, Lei n. 7.369/85 regulamentada pelo Decreto 93.412/86 e a Súmula nº 364 do TST. Nesta senda, embora o julgador não esteja adstrito ao laudo pericial, podendo formar a convicção com base em outros fatos provados nos autos (art. 479 do CPC), em razão do princípio do convencimento motivado (art. 371 do CPC), não há como refutar a conclusão eminentemente técnica, sem que exista nos autos elemento probatório suficiente que leve ao afastamento da prova pericial. Com efeito, os reclamados limitaram-se a impugnar o laudo sem apresentar prova de realidade laboral diversa da relatada pelo *expert*. A prova oral não é apta a desconstituir o relatório técnico científico, incólume a condição de risco aferida pelas conclusões periciais, haja vista que o depoimento prestado pela testemunha ouvida a rogo do reclamado, Sr. Natalício Isídio Soares Neto, não corroborou as pretensões dos réus, pois declarou que "ao que sabe o reclamante foi somente servente" e que esteve presente na realização do laudo/diligência, confirmando as atividades descritas como de servente no laudo. Dessa forma, não se há falar em aplicação do entendimento consolidado pela Súmula 364, I, do TST, porquanto não demonstrado que a exposição se deu de forma eventual ou por tempo extremamente reduzido, sendo certo que era habitual, ainda que de forma intermitente. Assim, a manutenção do direito ao adicional de periculosidade, bem assim aos respectivos reflexos, é medida que se impõe. Não alterada a sucumbência dos reclamados, quanto ao objeto da prova pericial, remanesce a responsabilidade pelo pagamento dos honorários periciais, no valor de R$1.000,00 fixado na origem, condizente com o trabalho técnico elaborado e à luz dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, e dos patamares adotados na d. 4ª Turma para casos símiles. Correta a sentença. Nego provimento. **Grupo Econômico. Responsabilidade Solidária**. Os réus se insurgem contra a configuração do grupo econômico, ao argumento de que a segunda reclamada, Nova Engevix Engenharia e Projetos S.A e a terceira reclamada, KPE Performance em Engenharia S.A., são apenas consorciadas do primeiro reclamado, Consórcio Agis - KPE - Nova Engevix, negando atuação conjunta, tampouco direcionamento/orientação de uma pela outra e/ou identidade societária, não havendo se falar na aplicação do art. 2º, § 2º da CLT. Sem razão. Estabelecem os §§2º e 3º do art. 2º da CLT que: "*§2º - Sempre que uma ou mais empresas, tendo, embora, cada uma delas, personalidade jurídica própria, estiverem sob a direção, controle ou administração de outra, ou ainda quando, mesmo guardando cada uma sua autonomia, integrem grupo econômico, serão responsáveis solidariamente pelas obrigações decorrentes da relação de emprego. §3º - Não caracteriza grupo econômico a mera identidade de sócios, sendo necessárias, para a configuração do grupo, a demonstração do interesse integrado, a efetiva comunhão de interesses e a atuação conjunta das empresas dele integrantes*.". No caso, embora os reclamados refutem o grupo econômico, verifica-se que na contestação da segunda reclamada foi admitida a comunhão de interesses e atuação conjunta, por se tratarem de empresas consorciadas: "*o referido Consórcio é formado pelas empresas consorciadas AGIS CONSTRUÇÃO S.A. (atual denominação de CONSTRUTORA FERREIRA GUEDES S.A.) (empresa líder), NOVA ENGEVIX ENGENHARIA E PROJEOS S/A. (2ª reclamada) e KPE PERFORMANCE EM ENGENHARIA S/A. (3ª reclamada), objetivando executar o objeto do contrato para o fornecimento em regime EPC turn-key por Preço Global e Prazo Determinado do Balance of System - BOS da planta PV (EPC PV), incluindo todos os serviços de engenharia, aquisição, construção e comissionamento para fornecer uma usina fotovoltaica totalmente*

funcional e operacional, para o Complexo Solar Janaúba 15 a 20 - Fase 2.0". (ID. 678cd13 - pág. 7). Outra prova é o instrumento de constituição do consórcio AGIS - KPE - Nova Engevix, sob o ID. aa7b56a, firmado em 28-01-2022, anterior, portanto, à admissão do reclamante no primeiro reclamado (em 02-8-2022, TRCT, ID. 82b6ef2 e seguinte). Ademais, conforme admitido nas demais peças defensivas apresentadas pelos réus, a segunda e terceira reclamadas (Nova Engevix Engenharia e Projetos S.A. e KPE Performance em Engenharia S.A.) integram o primeiro Réu (Consórcio Agis - KPE - Nova Engevix). Diante do destacado, cabia às rés colacionar prova irrefutável capaz de infirmar a evidência dos autos e alegação do reclamante (art. 818 da CLT c/c 373, II do CPC), encargo do qual não se desvencilharam. Deste modo, mantenho a decisão de primeiro grau que reconheceu a existência do grupo econômico, com a consequente responsabilização solidária das rés. Desprovejo. **Honorários Advocatícios.** Pugnam pela reforma da sentença para condenar o reclamante ao pagamento de honorários de sucumbência em favor dos advogados da reclamada. A presente reclamação foi proposta na vigência da Lei 13.467/2017, aplicando-se a inovação legislativa acerca dos honorários advocatícios sucumbenciais nos termos do art. 791-A da CLT. Conforme analisado, ficou caracterizada a sucumbência recíproca, no caso. Tratando-se os honorários advocatícios sucumbenciais de consectários legais da condenação, ostentam natureza de ordem pública e, assim, ajustes para atendimento da norma aplicável não violam o princípio *non reformatio in pejus*ou da coisa julgada, uma vez que não há preclusão das questões de ordem pública, podendo ser alterados os parâmetros porventura fixados até mesmo de ofício, independentemente de pedido. Com a procedência parcial dos pedidos, há sucumbência recíproca. Assim, entendo que o reclamante, ainda que beneficiário da justiça gratuita, tem o dever de arcar com os citados honorários, quando sucumbente, sob pena de arrostar o novel dispositivo legal, ficando, no entanto, suspensa a exigibilidade dos honorários advocatícios devidos pelo autor, nos termos do próprio § 4º do art. 791-A da CLT. Pelo exposto, condeno o reclamante ao pagamento de honorários advocatícios em prol dos advogados da reclamada, no percentual de 5% (cinco por cento) sobre o valor do pedido julgado totalmente improcedente, ficando, no entanto, suspensa a exigibilidade dos honorários advocatícios devidos pelo autor, nos termos do § 4º do art. 791-A da CLT. Provejo parcialmente, nos termos supra.
BELO HORIZONTE/MG, 26 de abril de 2024.

JANE DE LIMA

Processo Nº RORSum-0010526-62.2023.5.03.0082

Relator	Paulo Chaves Correa Filho
RECORRENTE	CONSORCIO AGIS - KPE - NOVA ENGEVIX
ADVOGADO	JAYME BROWN DA MAIA PITHON(OAB: 8406/BA)
RECORRENTE	KPE PERFORMANCE EM ENGENHARIA S.A.
ADVOGADO	JAYME BROWN DA MAIA PITHON(OAB: 8406/BA)
RECORRIDO	CONSORCIO AGIS - KPE - NOVA ENGEVIX
ADVOGADO	JAYME BROWN DA MAIA PITHON(OAB: 8406/BA)
RECORRIDO	VALTENIR RODRIGUES DANTAS
ADVOGADO	LUIZ ANTONIO DIAS SILVEIRA(OAB: 53009/MG)
ADVOGADO	BRENDA CRISTINE PEREIRA SILVEIRA(OAB: 185072/MG)
ADVOGADO	DEIZIANE AMELIA BORGES(OAB: 179071/MG)
ADVOGADO	JERMESON PATRIK LOPES DIAS(OAB: 194584/MG)
RECORRIDO	KPE PERFORMANCE EM ENGENHARIA S.A.
ADVOGADO	JAYME BROWN DA MAIA PITHON(OAB: 8406/BA)
RECORRIDO	ENGEVIX ENGENHARIA S/A
ADVOGADO	RENATO OLIVEIRA MARTINS BOGNER(OAB: 286734/SP)

Intimado(s)/Citado(s):
- KPE PERFORMANCE EM ENGENHARIA S.A.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES:
DECISÃO: A Quarta Turma, por unanimidade, conheceu do recurso interposto pelo reclamado CONSORCIO AGIS - KPE - NOVA ENGEVIX e pela reclamada KPE PERFORMANCE EM ENGENHARIA S.A., sob ID. 393b7b4, porquanto, próprio e tempestivo, preenche os pressupostos legais de admissibilidade; no mérito, sem divergência, deu-lhe parcial provimento para condenar o reclamante ao pagamento de honorários advocatícios em prol dos advogados da reclamada, no percentual de 5% (cinco por cento) sobre o valor do pedido julgado totalmente improcedente, ficando, no entanto, suspensa a exigibilidade dos honorários advocatícios devidos pelo autor, nos termos do § 4º do art. 791-A da CLT, mantendo, quanto ao mais, a r. sentença de primeiro grau por seus próprios e jurídicos fundamentos, nos termos do artigo 895, §1º, inciso IV, da CLT. **Fundamentos: Dados do Contrato de**

Trabalho. O reclamante foi admitido pelo 1º reclamado em 02-8-2022, na função de servente/sinaleiro, dispensado em 12-4-2023, com salário de R$1388,00. **Adicional de Periculosidade.** Os reclamados aduzem que há confissão do autor de que não laborava em ambiente energizado. Requerem seja excluída da condenação o período de labor como auxiliar de almoxarifado, negando a exposição do reclamante a qualquer agente periculoso, principalmente linhas energizadas, alta tensão e painéis energizados. Realizada a prova pericial, por tratar-se de questão eminentemente técnica, o *expert* concluiu pelo trabalho sob condições de periculosidade, destacando que o reclamante laborava no setor elétrico, na função de servente de obra. Constou da prova pericial, no tocante às atividades, ID. 85a11f2, verbis: "*Na condição de Servente suas atividades consistiam em: Ø Realizava aplicação de aterramento dos módulos solares ligados em série com 90 placas tensão de 535V. Ø Realizava reaterro de valas passava fita de sinalização das valas Ø Espalhava a primeira camada de terra dentro das valas passa a fitas de advertência de sinalização. Ø Realizava aplicação dos PVC´s e canoflex no interior das valas, esse material tem o objetivo de proteção do cabos.*". Em pesquisa da periculosidade, apurou: "*6.4- ENERGIA ELÉTRICA - Anexo 4, NR-16 relaciona atividades e operações perigosas com Energia Elétrica. A análise de periculosidade nas atividades e ex-locais de trabalho do Reclamante foi feita com base nos critérios estabelecidos na Norma Regulamentadora NR-16, anexo nº 04 da Portaria n.º 1.078, de 16 de julho de 2014 passou a estabelecer o direito ao adicional de periculosidade para os empregados que realizam atividades ou operações em instalações ou equipamentos elétricos energizados em alta e baixa tensão no sistema elétrico de consumo - SEC, e as atividades no sistema elétrico de potência - SEP*". Concluiu que a atividade desenvolvida pelo reclamante durante todo o pacto laborado configura o exercício PERICULOSO (30%) nos moldes da Norma Regulamentadora NR-16, anexos nº 04 da Portaria 1.078 de 16/07/2014 do MTE, Lei n. 7.369/85 regulamentada pelo Decreto 93.412/86 e a Súmula nº 364 do TST. Nesta senda, embora o julgador não esteja adstrito ao laudo pericial, podendo formar a convicção com base em outros fatos provados nos autos (art. 479 do CPC), em razão do princípio do convencimento motivado (art. 371 do CPC), não há como refutar a conclusão eminentemente técnica, sem que exista nos autos elemento probatório suficiente que leve ao afastamento da prova pericial. Com efeito, os reclamados limitaram-se a impugnar o laudo sem apresentar prova de realidade laboral diversa da relatada pelo *expert*. A prova oral não é apta a desconstituir o relatório técnico científico, incólume a condição de risco aferida pelas conclusões periciais, haja vista que o depoimento prestado pela testemunha ouvida a rogo do reclamado, Sr. Natalício Isídio Soares Neto, não corroborou as pretensões dos réus, pois declarou que "ao que sabe o reclamante foi somente servente" e que esteve presente na realização do laudo/diligência, confirmando as atividades descritas como de servente no laudo. Dessa forma, não se há falar em aplicação do entendimento consolidado pela Súmula 364, I, do TST, porquanto não demonstrado que a exposição se deu de forma eventual ou por tempo extremamente reduzido, sendo certo que era habitual, ainda que de forma intermitente. Assim, a manutenção do direito ao adicional de periculosidade, bem assim aos respectivos reflexos, é medida que se impõe. Não alterada a sucumbência dos reclamados, quanto ao objeto da prova pericial, remanesce a responsabilidade pelo pagamento dos honorários periciais, no valor de R$1.000,00 fixado na origem, condizente com o trabalho técnico elaborado e à luz dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, e dos patamares adotados na d. 4ª Turma para casos símiles. Correta a sentença. Nego provimento. **Grupo Econômico. Responsabilidade Solidária**. Os réus se insurgem contra a configuração do grupo econômico, ao argumento de que a segunda reclamada, Nova Engevix Engenharia e Projetos S.A e a terceira reclamada, KPE Performance em Engenharia S.A., são apenas consorciadas do primeiro reclamado, Consórcio Agis - KPE - Nova Engevix, negando atuação conjunta, tampouco direcionamento/orientação de uma pela outra e/ou identidade societária, não havendo se falar na aplicação do art. 2º, § 2º da CLT. Sem razão. Estabelecem os §§2º e 3º do art. 2º da CLT que: "*§2º - Sempre que uma ou mais empresas, tendo, embora, cada uma delas, personalidade jurídica própria, estiverem sob a direção, controle ou administração de outra, ou ainda quando, mesmo guardando cada uma sua autonomia, integrem grupo econômico, serão responsáveis solidariamente pelas obrigações decorrentes da relação de emprego. §3º - Não caracteriza grupo econômico a mera identidade de sócios, sendo necessárias, para a configuração do grupo, a demonstração do interesse integrado, a efetiva comunhão de interesses e a atuação conjunta das empresas dele integrantes*.". No caso, embora os reclamados refutem o grupo econômico, verifica-se que na contestação da segunda reclamada foi admitida a comunhão de interesses e atuação conjunta, por se tratarem de empresas consorciadas: "*o referido Consórcio é formado pelas empresas consorciadas AGIS CONSTRUÇÃO S.A. (atual denominação de CONSTRUTORA FERREIRA GUEDES S.A.) (empresa líder), NOVA ENGEVIX ENGENHARIA E PROJEOS S/A. (2ª reclamada) e KPE PERFORMANCE EM ENGENHARIA S/A. (3ª reclamada), objetivando executar o objeto do contrato para o fornecimento em regime EPC turn-key por Preço Global e Prazo Determinado do Balance of System - BOS da planta PV (EPC PV),*

incluindo todos os serviços de engenharia, aquisição, construção e comissionamento para fornecer uma usina fotovoltaica totalmente funcional e operacional, para o Complexo Solar Janaúba 15 a 20 - Fase 2.0". (ID. 678cd13 - pág. 7). Outra prova é o instrumento de constituição do consórcio AGIS - KPE - Nova Engevix, sob o ID. aa7b56a, firmado em 28-01-2022, anterior, portanto, à admissão do reclamante no primeiro reclamado (em 02-8-2022, TRCT, ID. 82b6ef2 e seguinte). Ademais, conforme admitido nas demais peças defensivas apresentadas pelos réus, a segunda e terceira reclamadas (Nova Engevix Engenharia e Projetos S.A. e KPE Performance em Engenharia S.A.) integram o primeiro Réu (Consórcio Agis - KPE - Nova Engevix). Diante do destacado, cabia às rés colacionar prova irrefutável capaz de infirmar a evidência dos autos e alegação do reclamante (art. 818 da CLT c/c 373, II do CPC), encargo do qual não se desvencilharam. Deste modo, mantenho a decisão de primeiro grau que reconheceu a existência do grupo econômico, com a consequente responsabilização solidária das rés. Desprovejo. **Honorários Advocatícios.** Pugnam pela reforma da sentença para condenar o reclamante ao pagamento de honorários de sucumbência em favor dos advogados da reclamada. A presente reclamação foi proposta na vigência da Lei 13.467/2017, aplicando-se a inovação legislativa acerca dos honorários advocatícios sucumbenciais nos termos do art. 791-A da CLT. Conforme analisado, ficou caracterizada a sucumbência recíproca, no caso. Tratando-se os honorários advocatícios sucumbenciais de consectários legais da condenação, ostentam natureza de ordem pública e, assim, ajustes para atendimento da norma aplicável não violam o princípio *non reformatio in pejus*ou da coisa julgada, uma vez que não há preclusão das questões de ordem pública, podendo ser alterados os parâmetros porventura fixados até mesmo de ofício, independentemente de pedido. Com a procedência parcial dos pedidos, há sucumbência recíproca. Assim, entendo que o reclamante, ainda que beneficiário da justiça gratuita, tem o dever de arcar com os citados honorários, quando sucumbente, sob pena de arrostar o novel dispositivo legal, ficando, no entanto, suspensa a exigibilidade dos honorários advocatícios devidos pelo autor, nos termos do próprio § 4º do art. 791-A da CLT. Pelo exposto, condeno o reclamante ao pagamento de honorários advocatícios em prol dos advogados da reclamada, no percentual de 5% (cinco por cento) sobre o valor do pedido julgado totalmente improcedente, ficando, no entanto, suspensa a exigibilidade dos honorários advocatícios devidos pelo autor, nos termos do § 4º do art. 791-A da CLT. Provejo parcialmente, nos termos supra.
BELO HORIZONTE/MG, 26 de abril de 2024.

JANE DE LIMA

Processo Nº RORSum-0010526-62.2023.5.03.0082

Relator	Paulo Chaves Correa Filho
RECORRENTE	CONSORCIO AGIS - KPE - NOVA ENGEVIX
ADVOGADO	JAYME BROWN DA MAIA PITHON(OAB: 8406/BA)
RECORRENTE	KPE PERFORMANCE EM ENGENHARIA S.A.
ADVOGADO	JAYME BROWN DA MAIA PITHON(OAB: 8406/BA)
RECORRIDO	CONSORCIO AGIS - KPE - NOVA ENGEVIX
ADVOGADO	JAYME BROWN DA MAIA PITHON(OAB: 8406/BA)
RECORRIDO	VALTENIR RODRIGUES DANTAS
ADVOGADO	LUIZ ANTONIO DIAS SILVEIRA(OAB: 53009/MG)
ADVOGADO	BRENDA CRISTINE PEREIRA SILVEIRA(OAB: 185072/MG)
ADVOGADO	DEIZIANE AMELIA BORGES(OAB: 179071/MG)
ADVOGADO	JERMESON PATRIK LOPES DIAS(OAB: 194584/MG)
RECORRIDO	KPE PERFORMANCE EM ENGENHARIA S.A.
ADVOGADO	JAYME BROWN DA MAIA PITHON(OAB: 8406/BA)
RECORRIDO	ENGEVIX ENGENHARIA S/A
ADVOGADO	RENATO OLIVEIRA MARTINS BOGNER(OAB: 286734/SP)

Intimado(s)/Citado(s):
- ENGEVIX ENGENHARIA S/A

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES:
DECISÃO: A Quarta Turma, por unanimidade, conheceu do recurso interposto pelo reclamado CONSORCIO AGIS - KPE - NOVA ENGEVIX e pela reclamada KPE PERFORMANCE EM ENGENHARIA S.A., sob ID. 393b7b4, porquanto, próprio e tempestivo, preenche os pressupostos legais de admissibilidade; no mérito, sem divergência, deu-lhe parcial provimento para condenar o reclamante ao pagamento de honorários advocatícios em prol dos advogados da reclamada, no percentual de 5% (cinco por cento) sobre o valor do pedido julgado totalmente improcedente, ficando, no entanto, suspensa a exigibilidade dos honorários advocatícios devidos pelo autor, nos termos do § 4º do art. 791-A da CLT, mantendo, quanto ao mais, a r. sentença de primeiro grau por seus

próprios e jurídicos fundamentos, nos termos do artigo 895, §1º, inciso IV, da CLT. **Fundamentos: Dados do Contrato de Trabalho**. O reclamante foi admitido pelo 1º reclamado em 02-8-2022, na função de servente/sinaleiro, dispensado em 12-4-2023, com salário de R$1388,00. **Adicional de Periculosidade.** Os reclamados aduzem que há confissão do autor de que não laborava em ambiente energizado. Requerem seja excluída da condenação o período de labor como auxiliar de almoxarifado, negando a exposição do reclamante a qualquer agente periculoso, principalmente linhas energizadas, alta tensão e painéis energizados. Realizada a prova pericial, por tratar-se de questão eminentemente técnica, o *expert* concluiu pelo trabalho sob condições de periculosidade, destacando que o reclamante laborava no setor elétrico, na função de servente de obra. Constou da prova pericial, no tocante às atividades, ID. 85a11f2, verbis: "*Na condição de Servente suas atividades consistiam em: Ø Realizava aplicação de aterramento dos módulos solares ligados em série com 90 placas tensão de 535V. Ø Realizava reaterro de valas passava fita de sinalização das valas Ø Espalhava a primeira camada de terra dentro das valas passa a fitas de advertência de sinalização. Ø Realizava aplicação dos PVC´s e canoflex no interior das valas, esse material tem o objetivo de proteção do cabos.*". Em pesquisa da periculosidade, apurou: "*6.4- ENERGIA ELÉTRICA - Anexo 4, NR-16 relaciona atividades e operações perigosas com Energia Elétrica. A análise de periculosidade nas atividades e ex-locais de trabalho do Reclamante foi feita com base nos critérios estabelecidos na Norma Regulamentadora NR-16, anexo nº 04 da Portaria n.º 1.078, de 16 de julho de 2014 passou a estabelecer o direito ao adicional de periculosidade para os empregados que realizam atividades ou operações em instalações ou equipamentos elétricos energizados em alta e baixa tensão no sistema elétrico de consumo - SEC, e as atividades no sistema elétrico de potência - SEP*". Concluiu que a atividade desenvolvida pelo reclamante durante todo o pacto laborado configura o exercício PERICULOSO (30%) nos moldes da Norma Regulamentadora NR-16, anexos nº 04 da Portaria 1.078 de 16/07/2014 do MTE, Lei n. 7.369/85 regulamentada pelo Decreto 93.412/86 e a Súmula nº 364 do TST. Nesta senda, embora o julgador não esteja adstrito ao laudo pericial, podendo formar a convicção com base em outros fatos provados nos autos (art. 479 do CPC), em razão do princípio do convencimento motivado (art. 371 do CPC), não há como refutar a conclusão eminentemente técnica, sem que exista nos autos elemento probatório suficiente que leve ao afastamento da prova pericial. Com efeito, os reclamados limitaram-se a impugnar o laudo sem apresentar prova de realidade laboral diversa da relatada pelo *expert*. A prova oral não é apta a desconstituir o relatório técnico científico, incólume a condição de risco aferida pelas conclusões periciais, haja vista que o depoimento prestado pela testemunha ouvida a rogo do reclamado, Sr. Natalício Isídio Soares Neto, não corroborou as pretensões dos réus, pois declarou que "ao que sabe o reclamante foi somente servente" e que esteve presente na realização do laudo/diligência, confirmando as atividades descritas como de servente no laudo. Dessa forma, não se há falar em aplicação do entendimento consolidado pela Súmula 364, I, do TST, porquanto não demonstrado que a exposição se deu de forma eventual ou por tempo extremamente reduzido, sendo certo que era habitual, ainda que de forma intermitente. Assim, a manutenção do direito ao adicional de periculosidade, bem assim aos respectivos reflexos, é medida que se impõe. Não alterada a sucumbência dos reclamados, quanto ao objeto da prova pericial, remanesce a responsabilidade pelo pagamento dos honorários periciais, no valor de R$1.000,00 fixado na origem, condizente com o trabalho técnico elaborado e à luz dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, e dos patamares adotados na d. 4ª Turma para casos símiles. Correta a sentença. Nego provimento. **Grupo Econômico. Responsabilidade Solidária**. Os réus se insurgem contra a configuração do grupo econômico, ao argumento de que a segunda reclamada, Nova Engevix Engenharia e Projetos S.A e a terceira reclamada, KPE Performance em Engenharia S.A., são apenas consorciadas do primeiro reclamado, Consórcio Agis - KPE - Nova Engevix, negando atuação conjunta, tampouco direcionamento/orientação de uma pela outra e/ou identidade societária, não havendo se falar na aplicação do art. 2º, § 2º da CLT. Sem razão. Estabelecem os §§2º e 3º do art. 2º da CLT que: "*§2º - Sempre que uma ou mais empresas, tendo, embora, cada uma delas, personalidade jurídica própria, estiverem sob a direção, controle ou administração de outra, ou ainda quando, mesmo guardando cada uma sua autonomia, integrem grupo econômico, serão responsáveis solidariamente pelas obrigações decorrentes da relação de emprego. §3º - Não caracteriza grupo econômico a mera identidade de sócios, sendo necessárias, para a configuração do grupo, a demonstração do interesse integrado, a efetiva comunhão de interesses e a atuação conjunta das empresas dele integrantes*.". No caso, embora os reclamados refutem o grupo econômico, verifica-se que na contestação da segunda reclamada foi admitida a comunhão de interesses e atuação conjunta, por se tratarem de empresas consorciadas: "*o referido Consórcio é formado pelas empresas consorciadas AGIS CONSTRUÇÃO S.A. (atual denominação de CONSTRUTORA FERREIRA GUEDES S.A.) (empresa líder), NOVA ENGEVIX ENGENHARIA E PROJEOS S/A. (2ª reclamada) e KPE PERFORMANCE EM ENGENHARIA S/A. (3ª reclamada), objetivando executar o objeto do contrato para o*

fornecimento em regime EPC turn-key por Preço Global e Prazo Determinado do Balance of System - BOS da planta PV (EPC PV), incluindo todos os serviços de engenharia, aquisição, construção e comissionamento para fornecer uma usina fotovoltaica totalmente funcional e operacional, para o Complexo Solar Janaúba 15 a 20 - Fase 2.0". (ID. 678cd13 - pág. 7). Outra prova é o instrumento de constituição do consórcio AGIS - KPE - Nova Engevix, sob o ID. aa7b56a, firmado em 28-01-2022, anterior, portanto, à admissão do reclamante no primeiro reclamado (em 02-8-2022, TRCT, ID. 82b6ef2 e seguinte). Ademais, conforme admitido nas demais peças defensivas apresentadas pelos réus, a segunda e terceira reclamadas (Nova Engevix Engenharia e Projetos S.A. e KPE Performance em Engenharia S.A.) integram o primeiro Réu (Consórcio Agis - KPE - Nova Engevix). Diante do destacado, cabia às rés colacionar prova irrefutável capaz de infirmar a evidência dos autos e alegação do reclamante (art. 818 da CLT c/c 373, II do CPC), encargo do qual não se desvencilharam. Deste modo, mantenho a decisão de primeiro grau que reconheceu a existência do grupo econômico, com a consequente responsabilização solidária das rés. Desprovejo. **Honorários Advocatícios.** Pugnam pela reforma da sentença para condenar o reclamante ao pagamento de honorários de sucumbência em favor dos advogados da reclamada. A presente reclamação foi proposta na vigência da Lei 13.467/2017, aplicando-se a inovação legislativa acerca dos honorários advocatícios sucumbenciais nos termos do art. 791-A da CLT. Conforme analisado, ficou caracterizada a sucumbência recíproca, no caso. Tratando-se os honorários advocatícios sucumbenciais de consectários legais da condenação, ostentam natureza de ordem pública e, assim, ajustes para atendimento da norma aplicável não violam o princípio *non reformatio in pejus*ou da coisa julgada, uma vez que não há preclusão das questões de ordem pública, podendo ser alterados os parâmetros porventura fixados até mesmo de ofício, independentemente de pedido. Com a procedência parcial dos pedidos, há sucumbência recíproca. Assim, entendo que o reclamante, ainda que beneficiário da justiça gratuita, tem o dever de arcar com os citados honorários, quando sucumbente, sob pena de arrostar o novel dispositivo legal, ficando, no entanto, suspensa a exigibilidade dos honorários advocatícios devidos pelo autor, nos termos do próprio § 4º do art. 791-A da CLT. Pelo exposto, condeno o reclamante ao pagamento de honorários advocatícios em prol dos advogados da reclamada, no percentual de 5% (cinco por cento) sobre o valor do pedido julgado totalmente improcedente, ficando, no entanto, suspensa a exigibilidade dos honorários advocatícios devidos pelo autor, nos termos do § 4º do art. 791-A da CLT. Provejo parcialmente, nos termos supra.
BELO HORIZONTE/MG, 26 de abril de 2024.

JANE DE LIMA

Processo Nº RORSum-0010526-62.2023.5.03.0082

Relator	Paulo Chaves Correa Filho
RECORRENTE	CONSORCIO AGIS - KPE - NOVA ENGEVIX
ADVOGADO	JAYME BROWN DA MAIA PITHON(OAB: 8406/BA)
RECORRENTE	KPE PERFORMANCE EM ENGENHARIA S.A.
ADVOGADO	JAYME BROWN DA MAIA PITHON(OAB: 8406/BA)
RECORRIDO	CONSORCIO AGIS - KPE - NOVA ENGEVIX
ADVOGADO	JAYME BROWN DA MAIA PITHON(OAB: 8406/BA)
RECORRIDO	VALTENIR RODRIGUES DANTAS
ADVOGADO	LUIZ ANTONIO DIAS SILVEIRA(OAB: 53009/MG)
ADVOGADO	BRENDA CRISTINE PEREIRA SILVEIRA(OAB: 185072/MG)
ADVOGADO	DEIZIANE AMELIA BORGES(OAB: 179071/MG)
ADVOGADO	JERMESON PATRIK LOPES DIAS(OAB: 194584/MG)
RECORRIDO	KPE PERFORMANCE EM ENGENHARIA S.A.
ADVOGADO	JAYME BROWN DA MAIA PITHON(OAB: 8406/BA)
RECORRIDO	ENGEVIX ENGENHARIA S/A
ADVOGADO	RENATO OLIVEIRA MARTINS BOGNER(OAB: 286734/SP)

Intimado(s)/Citado(s):
- KPE PERFORMANCE EM ENGENHARIA S.A.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES:
DECISÃO: A Quarta Turma, por unanimidade, conheceu do recurso interposto pelo reclamado CONSORCIO AGIS - KPE - NOVA ENGEVIX e pela reclamada KPE PERFORMANCE EM ENGENHARIA S.A., sob ID. 393b7b4, porquanto, próprio e tempestivo, preenche os pressupostos legais de admissibilidade; no mérito, sem divergência, deu-lhe parcial provimento para condenar o reclamante ao pagamento de honorários advocatícios em prol dos advogados da reclamada, no percentual de 5% (cinco por cento) sobre o valor do pedido julgado totalmente improcedente, ficando, no entanto, suspensa a exigibilidade dos honorários advocatícios

devidos pelo autor, nos termos do § 4º do art. 791-A da CLT, mantendo, quanto ao mais, a r. sentença de primeiro grau por seus próprios e jurídicos fundamentos, nos termos do artigo 895, §1º, inciso IV, da CLT. **Fundamentos: Dados do Contrato de Trabalho**. O reclamante foi admitido pelo 1º reclamado em 02-8-2022, na função de servente/sinaleiro, dispensado em 12-4-2023, com salário de R$1388,00. **Adicional de Periculosidade.** Os reclamados aduzem que há confissão do autor de que não laborava em ambiente energizado. Requerem seja excluída da condenação o período de labor como auxiliar de almoxarifado, negando a exposição do reclamante a qualquer agente periculoso, principalmente linhas energizadas, alta tensão e painéis energizados. Realizada a prova pericial, por tratar-se de questão eminentemente técnica, o *expert* concluiu pelo trabalho sob condições de periculosidade, destacando que o reclamante laborava no setor elétrico, na função de servente de obra. Constou da prova pericial, no tocante às atividades, ID. 85a11f2, verbis: "*Na condição de Servente suas atividades consistiam em: Ø Realizava aplicação de aterramento dos módulos solares ligados em série com 90 placas tensão de 535V. Ø Realizava reaterro de valas passava fita de sinalização das valas Ø Espalhava a primeira camada de terra dentro das valas passa a fitas de advertência de sinalização. Ø Realizava aplicação dos PVC´s e canoflex no interior das valas, esse material tem o objetivo de proteção do cabos.*". Em pesquisa da periculosidade, apurou: "*6.4- ENERGIA ELÉTRICA - Anexo 4, NR-16 relaciona atividades e operações perigosas com Energia Elétrica. A análise de periculosidade nas atividades e ex-locais de trabalho do Reclamante foi feita com base nos critérios estabelecidos na Norma Regulamentadora NR-16, anexo nº 04 da Portaria n.º 1.078, de 16 de julho de 2014 passou a estabelecer o direito ao adicional de periculosidade para os empregados que realizam atividades ou operações em instalações ou equipamentos elétricos energizados em alta e baixa tensão no sistema elétrico de consumo - SEC, e as atividades no sistema elétrico de potência - SEP*". Concluiu que a atividade desenvolvida pelo reclamante durante todo o pacto laborado configura o exercício PERICULOSO (30%) nos moldes da Norma Regulamentadora NR-16, anexos nº 04 da Portaria 1.078 de 16/07/2014 do MTE, Lei n. 7.369/85 regulamentada pelo Decreto 93.412/86 e a Súmula nº 364 do TST. Nesta senda, embora o julgador não esteja adstrito ao laudo pericial, podendo formar a convicção com base em outros fatos provados nos autos (art. 479 do CPC), em razão do princípio do convencimento motivado (art. 371 do CPC), não há como refutar a conclusão eminentemente técnica, sem que exista nos autos elemento probatório suficiente que leve ao afastamento da prova pericial. Com efeito, os reclamados limitaram-se a impugnar o laudo sem apresentar prova de realidade laboral diversa da relatada pelo *expert*. A prova oral não é apta a desconstituir o relatório técnico científico, incólume a condição de risco aferida pelas conclusões periciais, haja vista que o depoimento prestado pela testemunha ouvida a rogo do reclamado, Sr. Natalício Isídio Soares Neto, não corroborou as pretensões dos réus, pois declarou que "ao que sabe o reclamante foi somente servente" e que esteve presente na realização do laudo/diligência, confirmando as atividades descritas como de servente no laudo. Dessa forma, não se há falar em aplicação do entendimento consolidado pela Súmula 364, I, do TST, porquanto não demonstrado que a exposição se deu de forma eventual ou por tempo extremamente reduzido, sendo certo que era habitual, ainda que de forma intermitente. Assim, a manutenção do direito ao adicional de periculosidade, bem assim aos respectivos reflexos, é medida que se impõe. Não alterada a sucumbência dos reclamados, quanto ao objeto da prova pericial, remanesce a responsabilidade pelo pagamento dos honorários periciais, no valor de R$1.000,00 fixado na origem, condizente com o trabalho técnico elaborado e à luz dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, e dos patamares adotados na d. 4ª Turma para casos símiles. Correta a sentença. Nego provimento. **Grupo Econômico. Responsabilidade Solidária**. Os réus se insurgem contra a configuração do grupo econômico, ao argumento de que a segunda reclamada, Nova Engevix Engenharia e Projetos S.A e a terceira reclamada, KPE Performance em Engenharia S.A., são apenas consorciadas do primeiro reclamado, Consórcio Agis - KPE - Nova Engevix, negando atuação conjunta, tampouco direcionamento/orientação de uma pela outra e/ou identidade societária, não havendo se falar na aplicação do art. 2º, § 2º da CLT. Sem razão. Estabelecem os §§2º e 3º do art. 2º da CLT que: "*§2º - Sempre que uma ou mais empresas, tendo, embora, cada uma delas, personalidade jurídica própria, estiverem sob a direção, controle ou administração de outra, ou ainda quando, mesmo guardando cada uma sua autonomia, integrem grupo econômico, serão responsáveis solidariamente pelas obrigações decorrentes da relação de emprego. §3º - Não caracteriza grupo econômico a mera identidade de sócios, sendo necessárias, para a configuração do grupo, a demonstração do interesse integrado, a efetiva comunhão de interesses e a atuação conjunta das empresas dele integrantes*.". No caso, embora os reclamados refutem o grupo econômico, verifica-se que na contestação da segunda reclamada foi admitida a comunhão de interesses e atuação conjunta, por se tratarem de empresas consorciadas: "*o referido Consórcio é formado pelas empresas consorciadas AGIS CONSTRUÇÃO S.A. (atual denominação de CONSTRUTORA FERREIRA GUEDES S.A.) (empresa líder), NOVA ENGEVIX ENGENHARIA E PROJEOS S/A.*

(2ª reclamada) e KPE PERFORMANCE EM ENGENHARIA S/A. (3ª reclamada), objetivando executar o objeto do contrato para o fornecimento em regime EPC turn-key por Preço Global e Prazo Determinado do Balance of System - BOS da planta PV (EPC PV), incluindo todos os serviços de engenharia, aquisição, construção e comissionamento para fornecer uma usina fotovoltaica totalmente funcional e operacional, para o Complexo Solar Janaúba 15 a 20 - Fase 2.0". (ID. 678cd13 - pág. 7). Outra prova é o instrumento de constituição do consórcio AGIS - KPE - Nova Engevix, sob o ID. aa7b56a, firmado em 28-01-2022, anterior, portanto, à admissão do reclamante no primeiro reclamado (em 02-8-2022, TRCT, ID. 82b6ef2 e seguinte). Ademais, conforme admitido nas demais peças defensivas apresentadas pelos réus, a segunda e terceira reclamadas (Nova Engevix Engenharia e Projetos S.A. e KPE Performance em Engenharia S.A.) integram o primeiro Réu (Consórcio Agis - KPE - Nova Engevix). Diante do destacado, cabia às rés colacionar prova irrefutável capaz de infirmar a evidência dos autos e alegação do reclamante (art. 818 da CLT c/c 373, II do CPC), encargo do qual não se desvencilharam. Deste modo, mantenho a decisão de primeiro grau que reconheceu a existência do grupo econômico, com a consequente responsabilização solidária das rés. Desprovejo. **Honorários Advocatícios.** Pugnam pela reforma da sentença para condenar o reclamante ao pagamento de honorários de sucumbência em favor dos advogados da reclamada. A presente reclamação foi proposta na vigência da Lei 13.467/2017, aplicando-se a inovação legislativa acerca dos honorários advocatícios sucumbenciais nos termos do art. 791-A da CLT. Conforme analisado, ficou caracterizada a sucumbência recíproca, no caso. Tratando-se os honorários advocatícios sucumbenciais de consectários legais da condenação, ostentam natureza de ordem pública e, assim, ajustes para atendimento da norma aplicável não violam o princípio *non reformatio in pejus*ou da coisa julgada, uma vez que não há preclusão das questões de ordem pública, podendo ser alterados os parâmetros porventura fixados até mesmo de ofício, independentemente de pedido. Com a procedência parcial dos pedidos, há sucumbência recíproca. Assim, entendo que o reclamante, ainda que beneficiário da justiça gratuita, tem o dever de arcar com os citados honorários, quando sucumbente, sob pena de arrostar o novel dispositivo legal, ficando, no entanto, suspensa a exigibilidade dos honorários advocatícios devidos pelo autor, nos termos do próprio § 4º do art. 791-A da CLT. Pelo exposto, condeno o reclamante ao pagamento de honorários advocatícios em prol dos advogados da reclamada, no percentual de 5% (cinco por cento) sobre o valor do pedido julgado totalmente improcedente, ficando, no entanto, suspensa a exigibilidade dos honorários advocatícios devidos pelo autor, nos termos do § 4º do art. 791-A da CLT. Provejo parcialmente, nos termos supra.

BELO HORIZONTE/MG, 26 de abril de 2024.

JANE DE LIMA

Processo Nº RORSum-0010526-62.2023.5.03.0082

Relator	Paulo Chaves Correa Filho
RECORRENTE	CONSORCIO AGIS - KPE - NOVA ENGEVIX
ADVOGADO	JAYME BROWN DA MAIA PITHON(OAB: 8406/BA)
RECORRENTE	KPE PERFORMANCE EM ENGENHARIA S.A.
ADVOGADO	JAYME BROWN DA MAIA PITHON(OAB: 8406/BA)
RECORRIDO	CONSORCIO AGIS - KPE - NOVA ENGEVIX
ADVOGADO	JAYME BROWN DA MAIA PITHON(OAB: 8406/BA)
RECORRIDO	VALTENIR RODRIGUES DANTAS
ADVOGADO	LUIZ ANTONIO DIAS SILVEIRA(OAB: 53009/MG)
ADVOGADO	BRENDA CRISTINE PEREIRA SILVEIRA(OAB: 185072/MG)
ADVOGADO	DEIZIANE AMELIA BORGES(OAB: 179071/MG)
ADVOGADO	JERMESON PATRIK LOPES DIAS(OAB: 194584/MG)
RECORRIDO	KPE PERFORMANCE EM ENGENHARIA S.A.
ADVOGADO	JAYME BROWN DA MAIA PITHON(OAB: 8406/BA)
RECORRIDO	ENGEVIX ENGENHARIA S/A
ADVOGADO	RENATO OLIVEIRA MARTINS BOGNER(OAB: 286734/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- VALTENIR RODRIGUES DANTAS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES:

DECISÃO: A Quarta Turma, por unanimidade, conheceu do recurso interposto pelo reclamado CONSORCIO AGIS - KPE - NOVA ENGEVIX e pela reclamada KPE PERFORMANCE EM ENGENHARIA S.A., sob ID. 393b7b4, porquanto, próprio e tempestivo, preenche os pressupostos legais de admissibilidade; no mérito, sem divergência, deu-lhe parcial provimento para condenar o reclamante ao pagamento de honorários advocatícios em prol dos advogados da reclamada, no percentual de 5% (cinco por cento)

sobre o valor do pedido julgado totalmente improcedente, ficando, no entanto, suspensa a exigibilidade dos honorários advocatícios devidos pelo autor, nos termos do § 4º do art. 791-A da CLT, mantendo, quanto ao mais, a r. sentença de primeiro grau por seus próprios e jurídicos fundamentos, nos termos do artigo 895, §1º, inciso IV, da CLT. **Fundamentos: Dados do Contrato de Trabalho**. O reclamante foi admitido pelo 1º reclamado em 02-8-2022, na função de servente/sinaleiro, dispensado em 12-4-2023, com salário de R$1388,00. **Adicional de Periculosidade.** Os reclamados aduzem que há confissão do autor de que não laborava em ambiente energizado. Requerem seja excluída da condenação o período de labor como auxiliar de almoxarifado, negando a exposição do reclamante a qualquer agente periculoso, principalmente linhas energizadas, alta tensão e painéis energizados. Realizada a prova pericial, por tratar-se de questão eminentemente técnica, o *expert* concluiu pelo trabalho sob condições de periculosidade, destacando que o reclamante laborava no setor elétrico, na função de servente de obra. Constou da prova pericial, no tocante às atividades, ID. 85a11f2, verbis: "*Na condição de Servente suas atividades consistiam em: Ø Realizava aplicação de aterramento dos módulos solares ligados em série com 90 placas tensão de 535V. Ø Realizava reaterro de valas passava fita de sinalização das valas Ø Espalhava a primeira camada de terra dentro das valas passa a fitas de advertência de sinalização. Ø Realizava aplicação dos PVC´s e canoflex no interior das valas, esse material tem o objetivo de proteção do cabos.*". Em pesquisa da periculosidade, apurou: "*6.4- ENERGIA ELÉTRICA - Anexo 4, NR-16 relaciona atividades e operações perigosas com Energia Elétrica. A análise de periculosidade nas atividades e ex-locais de trabalho do Reclamante foi feita com base nos critérios estabelecidos na Norma Regulamentadora NR-16, anexo nº 04 da Portaria n.º 1.078, de 16 de julho de 2014 passou a estabelecer o direito ao adicional de periculosidade para os empregados que realizam atividades ou operações em instalações ou equipamentos elétricos energizados em alta e baixa tensão no sistema elétrico de consumo - SEC, e as atividades no sistema elétrico de potência - SEP*". Concluiu que a atividade desenvolvida pelo reclamante durante todo o pacto laborado configura o exercício PERICULOSO (30%) nos moldes da Norma Regulamentadora NR-16, anexos nº 04 da Portaria 1.078 de 16/07/2014 do MTE, Lei n. 7.369/85 regulamentada pelo Decreto 93.412/86 e a Súmula nº 364 do TST. Nesta senda, embora o julgador não esteja adstrito ao laudo pericial, podendo formar a convicção com base em outros fatos provados nos autos (art. 479 do CPC), em razão do princípio do convencimento motivado (art. 371 do CPC), não há como refutar a conclusão eminentemente técnica, sem que exista nos autos elemento probatório suficiente que leve ao afastamento da prova pericial. Com efeito, os reclamados limitaram-se a impugnar o laudo sem apresentar prova de realidade laboral diversa da relatada pelo *expert*. A prova oral não é apta a desconstituir o relatório técnico científico, incólume a condição de risco aferida pelas conclusões periciais, haja vista que o depoimento prestado pela testemunha ouvida a rogo do reclamado, Sr. Natalício Isídio Soares Neto, não corroborou as pretensões dos réus, pois declarou que "ao que sabe o reclamante foi somente servente" e que esteve presente na realização do laudo/diligência, confirmando as atividades descritas como de servente no laudo. Dessa forma, não se há falar em aplicação do entendimento consolidado pela Súmula 364, I, do TST, porquanto não demonstrado que a exposição se deu de forma eventual ou por tempo extremamente reduzido, sendo certo que era habitual, ainda que de forma intermitente. Assim, a manutenção do direito ao adicional de periculosidade, bem assim aos respectivos reflexos, é medida que se impõe. Não alterada a sucumbência dos reclamados, quanto ao objeto da prova pericial, remanesce a responsabilidade pelo pagamento dos honorários periciais, no valor de R$1.000,00 fixado na origem, condizente com o trabalho técnico elaborado e à luz dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, e dos patamares adotados na d. 4ª Turma para casos símiles. Correta a sentença. Nego provimento. **Grupo Econômico. Responsabilidade Solidária**. Os réus se insurgem contra a configuração do grupo econômico, ao argumento de que a segunda reclamada, Nova Engevix Engenharia e Projetos S.A e a terceira reclamada, KPE Performance em Engenharia S.A., são apenas consorciadas do primeiro reclamado, Consórcio Agis - KPE - Nova Engevix, negando atuação conjunta, tampouco direcionamento/orientação de uma pela outra e/ou identidade societária, não havendo se falar na aplicação do art. 2º, § 2º da CLT. Sem razão. Estabelecem os §§2º e 3º do art. 2º da CLT que: "*§2º - Sempre que uma ou mais empresas, tendo, embora, cada uma delas, personalidade jurídica própria, estiverem sob a direção, controle ou administração de outra, ou ainda quando, mesmo guardando cada uma sua autonomia, integrem grupo econômico, serão responsáveis solidariamente pelas obrigações decorrentes da relação de emprego. §3º - Não caracteriza grupo econômico a mera identidade de sócios, sendo necessárias, para a configuração do grupo, a demonstração do interesse integrado, a efetiva comunhão de interesses e a atuação conjunta das empresas dele integrantes*.". No caso, embora os reclamados refutem o grupo econômico, verifica-se que na contestação da segunda reclamada foi admitida a comunhão de interesses e atuação conjunta, por se tratarem de empresas consorciadas: "*o referido Consórcio é formado pelas empresas consorciadas AGIS CONSTRUÇÃO S.A. (atual*

denominação de CONSTRUTORA FERREIRA GUEDES S.A.) (empresa líder), NOVA ENGEVIX ENGENHARIA E PROJEOS S/A. (2ª reclamada) e KPE PERFORMANCE EM ENGENHARIA S/A. (3ª reclamada), objetivando executar o objeto do contrato para o fornecimento em regime EPC turn-key por Preço Global e Prazo Determinado do Balance of System - BOS da planta PV (EPC PV), incluindo todos os serviços de engenharia, aquisição, construção e comissionamento para fornecer uma usina fotovoltaica totalmente funcional e operacional, para o Complexo Solar Janaúba 15 a 20 - Fase 2.0". (ID. 678cd13 - pág. 7). Outra prova é o instrumento de constituição do consórcio AGIS - KPE - Nova Engevix, sob o ID. aa7b56a, firmado em 28-01-2022, anterior, portanto, à admissão do reclamante no primeiro reclamado (em 02-8-2022, TRCT, ID. 82b6ef2 e seguinte). Ademais, conforme admitido nas demais peças defensivas apresentadas pelos réus, a segunda e terceira reclamadas (Nova Engevix Engenharia e Projetos S.A. e KPE Performance em Engenharia S.A.) integram o primeiro Réu (Consórcio Agis - KPE - Nova Engevix). Diante do destacado, cabia às rés colacionar prova irrefutável capaz de infirmar a evidência dos autos e alegação do reclamante (art. 818 da CLT c/c 373, II do CPC), encargo do qual não se desvencilharam. Deste modo, mantenho a decisão de primeiro grau que reconheceu a existência do grupo econômico, com a consequente responsabilização solidária das rés. Desprovejo. **Honorários Advocatícios.** Pugnam pela reforma da sentença para condenar o reclamante ao pagamento de honorários de sucumbência em favor dos advogados da reclamada. A presente reclamação foi proposta na vigência da Lei 13.467/2017, aplicando-se a inovação legislativa acerca dos honorários advocatícios sucumbenciais nos termos do art. 791-A da CLT. Conforme analisado, ficou caracterizada a sucumbência recíproca, no caso. Tratando-se os honorários advocatícios sucumbenciais de consectários legais da condenação, ostentam natureza de ordem pública e, assim, ajustes para atendimento da norma aplicável não violam o princípio *non reformatio in pejus*ou da coisa julgada, uma vez que não há preclusão das questões de ordem pública, podendo ser alterados os parâmetros porventura fixados até mesmo de ofício, independentemente de pedido. Com a procedência parcial dos pedidos, há sucumbência recíproca. Assim, entendo que o reclamante, ainda que beneficiário da justiça gratuita, tem o dever de arcar com os citados honorários, quando sucumbente, sob pena de arrostar o novel dispositivo legal, ficando, no entanto, suspensa a exigibilidade dos honorários advocatícios devidos pelo autor, nos termos do próprio § 4º do art. 791-A da CLT. Pelo exposto, condeno o reclamante ao pagamento de honorários advocatícios em prol dos advogados da reclamada, no percentual de 5% (cinco por cento) sobre o valor do pedido julgado totalmente improcedente, ficando, no entanto, suspensa a exigibilidade dos honorários advocatícios devidos pelo autor, nos termos do § 4º do art. 791-A da CLT. Provejo parcialmente, nos termos supra.

BELO HORIZONTE/MG, 26 de abril de 2024.

JANE DE LIMA

Processo Nº RORSum-0010526-62.2023.5.03.0082

Relator	Paulo Chaves Correa Filho
RECORRENTE	CONSORCIO AGIS - KPE - NOVA ENGEVIX
ADVOGADO	JAYME BROWN DA MAIA PITHON(OAB: 8406/BA)
RECORRENTE	KPE PERFORMANCE EM ENGENHARIA S.A.
ADVOGADO	JAYME BROWN DA MAIA PITHON(OAB: 8406/BA)
RECORRIDO	CONSORCIO AGIS - KPE - NOVA ENGEVIX
ADVOGADO	JAYME BROWN DA MAIA PITHON(OAB: 8406/BA)
RECORRIDO	VALTENIR RODRIGUES DANTAS
ADVOGADO	LUIZ ANTONIO DIAS SILVEIRA(OAB: 53009/MG)
ADVOGADO	BRENDA CRISTINE PEREIRA SILVEIRA(OAB: 185072/MG)
ADVOGADO	DEIZIANE AMELIA BORGES(OAB: 179071/MG)
ADVOGADO	JERMESON PATRIK LOPES DIAS(OAB: 194584/MG)
RECORRIDO	KPE PERFORMANCE EM ENGENHARIA S.A.
ADVOGADO	JAYME BROWN DA MAIA PITHON(OAB: 8406/BA)
RECORRIDO	ENGEVIX ENGENHARIA S/A
ADVOGADO	RENATO OLIVEIRA MARTINS BOGNER(OAB: 286734/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- CONSORCIO AGIS - KPE - NOVA ENGEVIX

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES:

DECISÃO: A Quarta Turma, por unanimidade, conheceu do recurso interposto pelo reclamado CONSORCIO AGIS - KPE - NOVA ENGEVIX e pela reclamada KPE PERFORMANCE EM ENGENHARIA S.A., sob ID. 393b7b4, porquanto, próprio e tempestivo, preenche os pressupostos legais de admissibilidade; no mérito, sem divergência, deu-lhe parcial provimento para condenar

o reclamante ao pagamento de honorários advocatícios em prol dos advogados da reclamada, no percentual de 5% (cinco por cento) sobre o valor do pedido julgado totalmente improcedente, ficando, no entanto, suspensa a exigibilidade dos honorários advocatícios devidos pelo autor, nos termos do § 4º do art. 791-A da CLT, mantendo, quanto ao mais, a r. sentença de primeiro grau por seus próprios e jurídicos fundamentos, nos termos do artigo 895, §1º, inciso IV, da CLT. **Fundamentos: Dados do Contrato de Trabalho**. O reclamante foi admitido pelo 1º reclamado em 02-8-2022, na função de servente/sinaleiro, dispensado em 12-4-2023, com salário de R$1388,00. **Adicional de Periculosidade.** Os reclamados aduzem que há confissão do autor de que não laborava em ambiente energizado. Requerem seja excluída da condenação o período de labor como auxiliar de almoxarifado, negando a exposição do reclamante a qualquer agente periculoso, principalmente linhas energizadas, alta tensão e painéis energizados. Realizada a prova pericial, por tratar-se de questão eminentemente técnica, o *expert* concluiu pelo trabalho sob condições de periculosidade, destacando que o reclamante laborava no setor elétrico, na função de servente de obra. Constou da prova pericial, no tocante às atividades, ID. 85a11f2, verbis: "*Na condição de Servente suas atividades consistiam em: Ø Realizava aplicação de aterramento dos módulos solares ligados em série com 90 placas tensão de 535V. Ø Realizava reaterro de valas passava fita de sinalização das valas Ø Espalhava a primeira camada de terra dentro das valas passa a fitas de advertência de sinalização. Ø Realizava aplicação dos PVC´s e canoflex no interior das valas, esse material tem o objetivo de proteção do cabos.*". Em pesquisa da periculosidade, apurou: "*6.4- ENERGIA ELÉTRICA - Anexo 4, NR-16 relaciona atividades e operações perigosas com Energia Elétrica. A análise de periculosidade nas atividades e ex-locais de trabalho do Reclamante foi feita com base nos critérios estabelecidos na Norma Regulamentadora NR-16, anexo nº 04 da Portaria n.º 1.078, de 16 de julho de 2014 passou a estabelecer o direito ao adicional de periculosidade para os empregados que realizam atividades ou operações em instalações ou equipamentos elétricos energizados em alta e baixa tensão no sistema elétrico de consumo - SEC, e as atividades no sistema elétrico de potência - SEP*". Concluiu que a atividade desenvolvida pelo reclamante durante todo o pacto laborado configura o exercício PERICULOSO (30%) nos moldes da Norma Regulamentadora NR-16, anexos nº 04 da Portaria 1.078 de 16/07/2014 do MTE, Lei n. 7.369/85 regulamentada pelo Decreto 93.412/86 e a Súmula nº 364 do TST. Nesta senda, embora o julgador não esteja adstrito ao laudo pericial, podendo formar a convicção com base em outros fatos provados nos autos (art. 479 do CPC), em razão do princípio do convencimento motivado (art. 371 do CPC), não há como refutar a conclusão eminentemente técnica, sem que exista nos autos elemento probatório suficiente que leve ao afastamento da prova pericial. Com efeito, os reclamados limitaram-se a impugnar o laudo sem apresentar prova de realidade laboral diversa da relatada pelo *expert*. A prova oral não é apta a desconstituir o relatório técnico científico, incólume a condição de risco aferida pelas conclusões periciais, haja vista que o depoimento prestado pela testemunha ouvida a rogo do reclamado, Sr. Natalício Isídio Soares Neto, não corroborou as pretensões dos réus, pois declarou que "ao que sabe o reclamante foi somente servente" e que esteve presente na realização do laudo/diligência, confirmando as atividades descritas como de servente no laudo. Dessa forma, não se há falar em aplicação do entendimento consolidado pela Súmula 364, I, do TST, porquanto não demonstrado que a exposição se deu de forma eventual ou por tempo extremamente reduzido, sendo certo que era habitual, ainda que de forma intermitente. Assim, a manutenção do direito ao adicional de periculosidade, bem assim aos respectivos reflexos, é medida que se impõe. Não alterada a sucumbência dos reclamados, quanto ao objeto da prova pericial, remanesce a responsabilidade pelo pagamento dos honorários periciais, no valor de R$1.000,00 fixado na origem, condizente com o trabalho técnico elaborado e à luz dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, e dos patamares adotados na d. 4ª Turma para casos símiles. Correta a sentença. Nego provimento. **Grupo Econômico. Responsabilidade Solidária**. Os réus se insurgem contra a configuração do grupo econômico, ao argumento de que a segunda reclamada, Nova Engevix Engenharia e Projetos S.A e a terceira reclamada, KPE Performance em Engenharia S.A., são apenas consorciadas do primeiro reclamado, Consórcio Agis - KPE - Nova Engevix, negando atuação conjunta, tampouco direcionamento/orientação de uma pela outra e/ou identidade societária, não havendo se falar na aplicação do art. 2º, § 2º da CLT. Sem razão. Estabelecem os §§2º e 3º do art. 2º da CLT que: "*§2º - Sempre que uma ou mais empresas, tendo, embora, cada uma delas, personalidade jurídica própria, estiverem sob a direção, controle ou administração de outra, ou ainda quando, mesmo guardando cada uma sua autonomia, integrem grupo econômico, serão responsáveis solidariamente pelas obrigações decorrentes da relação de emprego. §3º - Não caracteriza grupo econômico a mera identidade de sócios, sendo necessárias, para a configuração do grupo, a demonstração do interesse integrado, a efetiva comunhão de interesses e a atuação conjunta das empresas dele integrantes*.". No caso, embora os reclamados refutem o grupo econômico, verifica-se que na contestação da segunda reclamada foi admitida a comunhão de interesses e atuação conjunta, por se tratarem de

empresas consorciadas: "*o referido Consórcio é formado pelas empresas consorciadas AGIS CONSTRUÇÃO S.A. (atual denominação de CONSTRUTORA FERREIRA GUEDES S.A.) (empresa líder), NOVA ENGEVIX ENGENHARIA E PROJEOS S/A. (2ª reclamada) e KPE PERFORMANCE EM ENGENHARIA S/A. (3ª reclamada), objetivando executar o objeto do contrato para o fornecimento em regime EPC turn-key por Preço Global e Prazo Determinado do Balance of System - BOS da planta PV (EPC PV), incluindo todos os serviços de engenharia, aquisição, construção e comissionamento para fornecer uma usina fotovoltaica totalmente funcional e operacional, para o Complexo Solar Janaúba 15 a 20 - Fase 2.0*". (ID. 678cd13 - pág. 7). Outra prova é o instrumento de constituição do consórcio AGIS - KPE - Nova Engevix, sob o ID. aa7b56a, firmado em 28-01-2022, anterior, portanto, à admissão do reclamante no primeiro reclamado (em 02-8-2022, TRCT, ID. 82b6ef2 e seguinte). Ademais, conforme admitido nas demais peças defensivas apresentadas pelos réus, a segunda e terceira reclamadas (Nova Engevix Engenharia e Projetos S.A. e KPE Performance em Engenharia S.A.) integram o primeiro Réu (Consórcio Agis - KPE - Nova Engevix). Diante do destacado, cabia às rés colacionar prova irrefutável capaz de infirmar a evidência dos autos e alegação do reclamante (art. 818 da CLT c/c 373, II do CPC), encargo do qual não se desvencilharam. Deste modo, mantenho a decisão de primeiro grau que reconheceu a existência do grupo econômico, com a consequente responsabilização solidária das rés. Desprovejo. **Honorários Advocatícios.** Pugnam pela reforma da sentença para condenar o reclamante ao pagamento de honorários de sucumbência em favor dos advogados da reclamada. A presente reclamação foi proposta na vigência da Lei 13.467/2017, aplicando-se a inovação legislativa acerca dos honorários advocatícios sucumbenciais nos termos do art. 791-A da CLT. Conforme analisado, ficou caracterizada a sucumbência recíproca, no caso. Tratando-se os honorários advocatícios sucumbenciais de consectários legais da condenação, ostentam natureza de ordem pública e, assim, ajustes para atendimento da norma aplicável não violam o princípio *non reformatio in pejus*ou da coisa julgada, uma vez que não há preclusão das questões de ordem pública, podendo ser alterados os parâmetros porventura fixados até mesmo de ofício, independentemente de pedido. Com a procedência parcial dos pedidos, há sucumbência recíproca. Assim, entendo que o reclamante, ainda que beneficiário da justiça gratuita, tem o dever de arcar com os citados honorários, quando sucumbente, sob pena de arrostar o novel dispositivo legal, ficando, no entanto, suspensa a exigibilidade dos honorários advocatícios devidos pelo autor, nos termos do próprio § 4º do art. 791-A da CLT. Pelo exposto, condeno o reclamante ao pagamento de honorários advocatícios em prol dos advogados da reclamada, no percentual de 5% (cinco por cento) sobre o valor do pedido julgado totalmente improcedente, ficando, no entanto, suspensa a exigibilidade dos honorários advocatícios devidos pelo autor, nos termos do § 4º do art. 791-A da CLT. Provejo parcialmente, nos termos supra.

BELO HORIZONTE/MG, 26 de abril de 2024.

JANE DE LIMA

Processo Nº ROT-0010534-66.2021.5.03.0031

Relator	Paulo Chaves Correa Filho
RECORRENTE	MINASCAPIXABA DISTRIBUIDORA DE FRUTAS LTDA - ME
ADVOGADO	GILMAR RAFAEL(OAB: 142301/MG)
ADVOGADO	CRISTIANO ALVES PEREIRA(OAB: 162210/MG)
RECORRENTE	SAMUEL EDUARDO DA SILVA NOGUEIRA DOS SANTOS
ADVOGADO	MARCUS VINICIUS PEREIRA(OAB: 192321/MG)
ADVOGADO	TIAGO LUCIO DOS SANTOS(OAB: 192318/MG)
RECORRIDO	MINASCAPIXABA DISTRIBUIDORA DE FRUTAS LTDA - ME
ADVOGADO	GILMAR RAFAEL(OAB: 142301/MG)
ADVOGADO	CRISTIANO ALVES PEREIRA(OAB: 162210/MG)
RECORRIDO	SAMUEL EDUARDO DA SILVA NOGUEIRA DOS SANTOS
ADVOGADO	MARCUS VINICIUS PEREIRA(OAB: 192321/MG)
ADVOGADO	TIAGO LUCIO DOS SANTOS(OAB: 192318/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- SAMUEL EDUARDO DA SILVA NOGUEIRA DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES:

EMENTA: **LIMITAÇÃO DA CONDENAÇÃO AOS VALORES DA EXORDIAL. NÃO VINCULAÇÃO.** A indicação pecuniária dos pedidos serve tão somente ao propósito de fixar a alçada e determinar o rito processual. Nesse sentido, a TJP nº 16, editada por este Egrégio Regional, aplicável, por analogia, aos processos submetidos ao rito ordinário.

DECISÃO: A Quarta Turma, por unanimidade, conheceu dos recursos ordinários interpostos pelas partes; no mérito, sem

divergência, negou-lhes provimento.

BELO HORIZONTE/MG, 26 de abril de 2024.

JANE DE LIMA

Processo Nº ROT-0010534-66.2021.5.03.0031

Relator	Paulo Chaves Correa Filho
RECORRENTE	MINASCAPIXABA DISTRIBUIDORA DE FRUTAS LTDA - ME
ADVOGADO	GILMAR RAFAEL(OAB: 142301/MG)
ADVOGADO	CRISTIANO ALVES PEREIRA(OAB: 162210/MG)
RECORRENTE	SAMUEL EDUARDO DA SILVA NOGUEIRA DOS SANTOS
ADVOGADO	MARCUS VINICIUS PEREIRA(OAB: 192321/MG)
ADVOGADO	TIAGO LUCIO DOS SANTOS(OAB: 192318/MG)
RECORRIDO	MINASCAPIXABA DISTRIBUIDORA DE FRUTAS LTDA - ME
ADVOGADO	GILMAR RAFAEL(OAB: 142301/MG)
ADVOGADO	CRISTIANO ALVES PEREIRA(OAB: 162210/MG)
RECORRIDO	SAMUEL EDUARDO DA SILVA NOGUEIRA DOS SANTOS
ADVOGADO	MARCUS VINICIUS PEREIRA(OAB: 192321/MG)
ADVOGADO	TIAGO LUCIO DOS SANTOS(OAB: 192318/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- MINASCAPIXABA DISTRIBUIDORA DE FRUTAS LTDA - ME

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES:

EMENTA: **LIMITAÇÃO DA CONDENAÇÃO AOS VALORES DA EXORDIAL. NÃO VINCULAÇÃO.** A indicação pecuniária dos pedidos serve tão somente ao propósito de fixar a alçada e determinar o rito processual. Nesse sentido, a TJP nº 16, editada por este Egrégio Regional, aplicável, por analogia, aos processos submetidos ao rito ordinário.

DECISÃO: A Quarta Turma, por unanimidade, conheceu dos recursos ordinários interpostos pelas partes; no mérito, sem divergência, negou-lhes provimento.

BELO HORIZONTE/MG, 26 de abril de 2024.

JANE DE LIMA

Processo Nº ROT-0010534-66.2021.5.03.0031

Relator	Paulo Chaves Correa Filho
RECORRENTE	MINASCAPIXABA DISTRIBUIDORA DE FRUTAS LTDA - ME
ADVOGADO	GILMAR RAFAEL(OAB: 142301/MG)
ADVOGADO	CRISTIANO ALVES PEREIRA(OAB: 162210/MG)
RECORRENTE	SAMUEL EDUARDO DA SILVA NOGUEIRA DOS SANTOS
ADVOGADO	MARCUS VINICIUS PEREIRA(OAB: 192321/MG)
ADVOGADO	TIAGO LUCIO DOS SANTOS(OAB: 192318/MG)
RECORRIDO	MINASCAPIXABA DISTRIBUIDORA DE FRUTAS LTDA - ME
ADVOGADO	GILMAR RAFAEL(OAB: 142301/MG)
ADVOGADO	CRISTIANO ALVES PEREIRA(OAB: 162210/MG)
RECORRIDO	SAMUEL EDUARDO DA SILVA NOGUEIRA DOS SANTOS
ADVOGADO	MARCUS VINICIUS PEREIRA(OAB: 192321/MG)
ADVOGADO	TIAGO LUCIO DOS SANTOS(OAB: 192318/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- SAMUEL EDUARDO DA SILVA NOGUEIRA DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES:

EMENTA: **LIMITAÇÃO DA CONDENAÇÃO AOS VALORES DA EXORDIAL. NÃO VINCULAÇÃO.** A indicação pecuniária dos pedidos serve tão somente ao propósito de fixar a alçada e determinar o rito processual. Nesse sentido, a TJP nº 16, editada por este Egrégio Regional, aplicável, por analogia, aos processos submetidos ao rito ordinário.

DECISÃO: A Quarta Turma, por unanimidade, conheceu dos recursos ordinários interpostos pelas partes; no mérito, sem divergência, negou-lhes provimento.

BELO HORIZONTE/MG, 26 de abril de 2024.

JANE DE LIMA

Processo Nº ROT-0010534-66.2021.5.03.0031

Relator	Paulo Chaves Correa Filho
RECORRENTE	MINASCAPIXABA DISTRIBUIDORA DE FRUTAS LTDA - ME
ADVOGADO	GILMAR RAFAEL(OAB: 142301/MG)
ADVOGADO	CRISTIANO ALVES PEREIRA(OAB: 162210/MG)
RECORRENTE	SAMUEL EDUARDO DA SILVA NOGUEIRA DOS SANTOS
ADVOGADO	MARCUS VINICIUS PEREIRA(OAB: 192321/MG)
ADVOGADO	TIAGO LUCIO DOS SANTOS(OAB: 192318/MG)
RECORRIDO	MINASCAPIXABA DISTRIBUIDORA DE FRUTAS LTDA - ME
ADVOGADO	GILMAR RAFAEL(OAB: 142301/MG)
ADVOGADO	CRISTIANO ALVES PEREIRA(OAB: 162210/MG)
RECORRIDO	SAMUEL EDUARDO DA SILVA NOGUEIRA DOS SANTOS
ADVOGADO	MARCUS VINICIUS PEREIRA(OAB: 192321/MG)
ADVOGADO	TIAGO LUCIO DOS SANTOS(OAB: 192318/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- MINASCAPIXABA DISTRIBUIDORA DE FRUTAS LTDA - ME

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES:

EMENTA: **LIMITAÇÃO DA CONDENAÇÃO AOS VALORES DA EXORDIAL. NÃO VINCULAÇÃO.** A indicação pecuniária dos pedidos serve tão somente ao propósito de fixar a alçada e determinar o rito processual. Nesse sentido, a TJP nº 16, editada por este Egrégio Regional, aplicável, por analogia, aos processos submetidos ao rito ordinário.

DECISÃO: A Quarta Turma, por unanimidade, conheceu dos recursos ordinários interpostos pelas partes; no mérito, sem divergência, negou-lhes provimento.

BELO HORIZONTE/MG, 26 de abril de 2024.

JANE DE LIMA

Processo Nº ROT-0010594-97.2023.5.03.0086

Relator	Paulo Chaves Correa Filho
RECORRENTE	EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
RECORRENTE	TIAGO VICENTE DE PAULO
ADVOGADO	THOMAZ FERNANDES BARBOSA(OAB: 159554/MG)
ADVOGADO	SANDRO ALVES TAVARES(OAB: 96706/MG)
RECORRIDO	EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
RECORRIDO	TIAGO VICENTE DE PAULO
ADVOGADO	THOMAZ FERNANDES BARBOSA(OAB: 159554/MG)
ADVOGADO	SANDRO ALVES TAVARES(OAB: 96706/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- TIAGO VICENTE DE PAULO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES:

EMENTA: **JUSTIÇA GRATUITA. ÔNUS DA PROVA.** De acordo com a nova disciplina da matéria relativa à concessão dos benefícios da Justiça Gratuita, trazida pela Lei 13.467/2017, no entendimento atualmente adotado por esta Quarta Turma é do reclamante o ônus de comprovar a insuficiência de recursos, nos termos do art. 790, §§ 3º e 4º da CLT, o que ocorreu, *in casu.*

DECISÃO: A Quarta Turma, por unanimidade, conheceu dos recursos interpostos pelas partes; no mérito, sem divergência, deu parcial provimento ao recurso adesivo do autor para conceder-lhe os benefícios da justiça gratuita; por maioria de votos, deu provimento ao recurso da ré, para afastar a condenação ao pagamento das diferenças salariais em razão da não concessão das promoções horizontais por antiguidade do PCCS/2008 e reflexos, vencida a eminente Desembargadora Rosemary de Oliveira Pires Afonso que dava provimento ao recurso patronal para determinar que, além do requisito temporal (24 meses a contar de 10/2010), se observe o disposto na cláusula 5.2.3.3.4, de modo que a promoção por antiguidade não coincida com as promoções por mérito concedidas. Por maioria, invertidos os ônus da sucumbência, ante a improcedência de todos os pedidos elencados na exordial, afastou a condenação da ré ao pagamento da verba honorária e manteve a condenação do reclamante ao pagamento de honorários advocatícios aos procuradores da reclamada no percentual de 5% sobre o valor da causa, suspensa a respectiva exigibilidade, nos termos do § 4º do art. 791-A da CLT. Condenou o autor também ao pagamento das custas processuais no importe de R$ 235,00, calculadas sobre o valor atribuído à causa (R$ 11.750,00), isento, nos termos da fundamentação. Vencida a eminente

Desembargadora Rosemary de Oliveira Pires Afonso também quanto à inversão dos ônus da sucumbência em desfavor do reclamante.

BELO HORIZONTE/MG, 26 de abril de 2024.

JANE DE LIMA

Processo Nº ROT-0010594-97.2023.5.03.0086

Relator	Paulo Chaves Correa Filho
RECORRENTE	EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
RECORRENTE	TIAGO VICENTE DE PAULO
ADVOGADO	THOMAZ FERNANDES BARBOSA(OAB: 159554/MG)
ADVOGADO	SANDRO ALVES TAVARES(OAB: 96706/MG)
RECORRIDO	EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
RECORRIDO	TIAGO VICENTE DE PAULO
ADVOGADO	THOMAZ FERNANDES BARBOSA(OAB: 159554/MG)
ADVOGADO	SANDRO ALVES TAVARES(OAB: 96706/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- TIAGO VICENTE DE PAULO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES:

EMENTA: **JUSTIÇA GRATUITA. ÔNUS DA PROVA.** De acordo com a nova disciplina da matéria relativa à concessão dos benefícios da Justiça Gratuita, trazida pela Lei 13.467/2017, no entendimento atualmente adotado por esta Quarta Turma é do reclamante o ônus de comprovar a insuficiência de recursos, nos termos do art. 790, §§ 3º e 4º da CLT, o que ocorreu, *in casu.*

DECISÃO: A Quarta Turma, por unanimidade, conheceu dos recursos interpostos pelas partes; no mérito, sem divergência, deu parcial provimento ao recurso adesivo do autor para conceder-lhe os benefícios da justiça gratuita; por maioria de votos, deu provimento ao recurso da ré, para afastar a condenação ao pagamento das diferenças salariais em razão da não concessão das promoções horizontais por antiguidade do PCCS/2008 e reflexos, vencida a eminente Desembargadora Rosemary de Oliveira Pires Afonso que dava provimento ao recurso patronal para determinar que, além do requisito temporal (24 meses a contar de 10/2010), se observe o disposto na cláusula 5.2.3.3.4, de modo que a promoção por antiguidade não coincida com as promoções por mérito concedidas. Por maioria, invertidos os ônus da sucumbência, ante a improcedência de todos os pedidos elencados na exordial, afastou a condenação da ré ao pagamento da verba honorária e manteve a condenação do reclamante ao pagamento de honorários advocatícios aos procuradores da reclamada no percentual de 5% sobre o valor da causa, suspensa a respectiva exigibilidade, nos termos do § 4º do art. 791-A da CLT. Condenou o autor também ao pagamento das custas processuais no importe de R$ 235,00, calculadas sobre o valor atribuído à causa (R$ 11.750,00), isento, nos termos da fundamentação. Vencida a eminente Desembargadora Rosemary de Oliveira Pires Afonso também quanto à inversão dos ônus da sucumbência em desfavor do reclamante.

BELO HORIZONTE/MG, 26 de abril de 2024.

JANE DE LIMA

Processo Nº ROT-0010626-11.2023.5.03.0181

Relator	Paulo Chaves Correa Filho
RECORRENTE	GRAZIANE MARQUES APARECIDO
ADVOGADO	MARCO AUGUSTO DE ARGENTON E QUEIROZ(OAB: 190106/MG)
RECORRIDO	COMPANHIA BRASILEIRA DE TRENS URBANOS
ADVOGADO	RICARDO LOPES GODOY(OAB: 77167/MG)
RECORRIDO	OLIMPO SEGURANCA E VIGILANCIA LTDA - EPP
ADVOGADO	DANIELA CRISTINA DINIZ GONTIJO RIANI(OAB: 70176/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- GRAZIANE MARQUES APARECIDO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES:

EMENTA: **ACÚMULO DE FUNÇÃO.** Nos termos do parágrafo único do artigo 456, da CLT, "*à falta de prova ou inexistindo cláusula expressa a tal respeito, entender-se-á que o empregado se obrigou a todo e qualquer serviço compatível com a sua condição pessoal".*

DECISÃO: A Quarta Turma, por unanimidade, conheceu do recurso ordinário interposto pelo reclamante; sem divergência, conheceu das contrarrazões apresentadas pelas reclamadas (ID's. 2d863da e 51180c6), exceto quanto ao requerimento de "condenação da parte reclamante ao pagamento de honorários sucumbenciais em favor desta parte reclamada no percentual de 15% sobre o valor atualizado da causa ou sobre a parte em que for sucumbente" feito nas contrarrazões da 2ª reclamada, CBTU - COMPANHIA BRASILEIRA DE TRENS URBANOS (ID. 2d863da - Pág. 12), por inadequação do meio processual; no mérito, por maioria de votos, negou provimento ao apelo, vencida a eminente Desembargadora Rosemary de Oliveira Pires Afonso que provia o apelo para reduzir o percentual fixado na origem de 15% para 5%.

BELO HORIZONTE/MG, 26 de abril de 2024.

JANE DE LIMA

Processo Nº ROT-0010626-11.2023.5.03.0181

Relator	Paulo Chaves Correa Filho
RECORRENTE	GRAZIANE MARQUES APARECIDO
ADVOGADO	MARCO AUGUSTO DE ARGENTON E QUEIROZ(OAB: 190106/MG)
RECORRIDO	COMPANHIA BRASILEIRA DE TRENS URBANOS
ADVOGADO	RICARDO LOPES GODOY(OAB: 77167/MG)
RECORRIDO	OLIMPO SEGURANCA E VIGILANCIA LTDA - EPP
ADVOGADO	DANIELA CRISTINA DINIZ GONTIJO RIANI(OAB: 70176/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- OLIMPO SEGURANCA E VIGILANCIA LTDA - EPP

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES:

EMENTA: **ACÚMULO DE FUNÇÃO.** Nos termos do parágrafo único do artigo 456, da CLT, "*à falta de prova ou inexistindo cláusula expressa a tal respeito, entender-se-á que o empregado se obrigou a todo e qualquer serviço compatível com a sua condição pessoal".*

DECISÃO: A Quarta Turma, por unanimidade, conheceu do recurso ordinário interposto pelo reclamante; sem divergência, conheceu das contrarrazões apresentadas pelas reclamadas (ID's. 2d863da e 51180c6), exceto quanto ao requerimento de "condenação da parte reclamante ao pagamento de honorários sucumbenciais em favor desta parte reclamada no percentual de 15% sobre o valor atualizado da causa ou sobre a parte em que for sucumbente" feito nas contrarrazões da 2ª reclamada, CBTU - COMPANHIA BRASILEIRA DE TRENS URBANOS (ID. 2d863da - Pág. 12), por inadequação do meio processual; no mérito, por maioria de votos, negou provimento ao apelo, vencida a eminente Desembargadora Rosemary de Oliveira Pires Afonso que provia o apelo para reduzir o percentual fixado na origem de 15% para 5%.

BELO HORIZONTE/MG, 26 de abril de 2024.

JANE DE LIMA

Processo Nº ROT-0010626-11.2023.5.03.0181

Relator	Paulo Chaves Correa Filho
RECORRENTE	GRAZIANE MARQUES APARECIDO
ADVOGADO	MARCO AUGUSTO DE ARGENTON E QUEIROZ(OAB: 190106/MG)
RECORRIDO	COMPANHIA BRASILEIRA DE TRENS URBANOS
ADVOGADO	RICARDO LOPES GODOY(OAB: 77167/MG)
RECORRIDO	OLIMPO SEGURANCA E VIGILANCIA LTDA - EPP
ADVOGADO	DANIELA CRISTINA DINIZ GONTIJO RIANI(OAB: 70176/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- COMPANHIA BRASILEIRA DE TRENS URBANOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES:

EMENTA: **ACÚMULO DE FUNÇÃO.** Nos termos do parágrafo único do artigo 456, da CLT, "*à falta de prova ou inexistindo cláusula expressa a tal respeito, entender-se-á que o empregado se obrigou a todo e qualquer serviço compatível com a sua condição pessoal".*

DECISÃO: A Quarta Turma, por unanimidade, conheceu do recurso ordinário interposto pelo reclamante; sem divergência, conheceu das contrarrazões apresentadas pelas reclamadas (ID's. 2d863da e 51180c6), exceto quanto ao requerimento de "condenação da parte reclamante ao pagamento de honorários sucumbenciais em favor desta parte reclamada no percentual de 15% sobre o valor

atualizado da causa ou sobre a parte em que for sucumbente" feito nas contrarrazões da 2ª reclamada, CBTU - COMPANHIA BRASILEIRA DE TRENS URBANOS (ID. 2d863da - Pág. 12), por inadequação do meio processual; no mérito, por maioria de votos, negou provimento ao apelo, vencida a eminente Desembargadora Rosemary de Oliveira Pires Afonso que provia o apelo para reduzir o percentual fixado na origem de 15% para 5%.

BELO HORIZONTE/MG, 26 de abril de 2024.

JANE DE LIMA

Processo Nº ROT-0010764-04.2023.5.03.0043

Relator	Paulo Chaves Correa Filho
RECORRENTE	WEMERSON ALVES TEIXEIRA
ADVOGADO	FABIO EDUARDO DE LAURENTIZ(OAB: 170930/SP)
RECORRIDO	CBRE GWS DO BRASIL MANUTENCAO E GERENCIAMENTO LTDA.
ADVOGADO	REINALDO FINOCCHIARO FILHO(OAB: 111266/SP)
ADVOGADO	DRAUSIO APPARECIDO VILLAS BOAS RANGEL(OAB: 14767/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- WEMERSON ALVES TEIXEIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES:

EMENTA: **HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS. BENEFICIÁRIO DA JUSTIÇA GRATUITA.** A declaração da inconstitucionalidade do artigo 791-A, § 4º, da CLT, pelo Excelso STF, no julgamento da ADI 5766, limitou-se à expressão *"desde que não tenha obtido em juízo, ainda que em outro processo, créditos capazes de suportar a despesa"*, objeto daquela ação. Entendimento esclarecido em sede de decisão de embargos de declaração e contido no item 1 da ementa do acórdão, *"É inconstitucional a legislação que presume a perda da condição de hipossuficiência econômica para efeito de aplicação do benefício de gratuidade de justiça, apenas em razão da apuração de créditos em favor do trabalhador em outra relação processual, dispensado o empregador do ônus processual de comprovar eventual modificação na capacidade econômica do beneficiário."*.

DECISÃO: A Quarta Turma, por unanimidade, conheceu do recurso interposto pelo reclamante; no mérito, sem divergência, negou-lhe provimento.

BELO HORIZONTE/MG, 26 de abril de 2024.

JANE DE LIMA

Processo Nº ROT-0010764-04.2023.5.03.0043

Relator	Paulo Chaves Correa Filho
RECORRENTE	WEMERSON ALVES TEIXEIRA
ADVOGADO	FABIO EDUARDO DE LAURENTIZ(OAB: 170930/SP)
RECORRIDO	CBRE GWS DO BRASIL MANUTENCAO E GERENCIAMENTO LTDA.
ADVOGADO	REINALDO FINOCCHIARO FILHO(OAB: 111266/SP)
ADVOGADO	DRAUSIO APPARECIDO VILLAS BOAS RANGEL(OAB: 14767/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- CBRE GWS DO BRASIL MANUTENCAO E GERENCIAMENTO LTDA.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES:

EMENTA: **HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS. BENEFICIÁRIO DA JUSTIÇA GRATUITA.** A declaração da inconstitucionalidade do artigo 791-A, § 4º, da CLT, pelo Excelso STF, no julgamento da ADI 5766, limitou-se à expressão *"desde que não tenha obtido em juízo, ainda que em outro processo, créditos capazes de suportar a despesa"*, objeto daquela ação. Entendimento esclarecido em sede de decisão de embargos de declaração e contido no item 1 da ementa do acórdão, *"É inconstitucional a legislação que presume a perda da condição de hipossuficiência econômica para efeito de aplicação do benefício de gratuidade de justiça, apenas em razão da apuração de créditos em favor do trabalhador em outra relação processual, dispensado o empregador do ônus processual de comprovar eventual modificação na capacidade econômica do beneficiário."*.

DECISÃO: A Quarta Turma, por unanimidade, conheceu do recurso interposto pelo reclamante; no mérito, sem divergência, negou-lhe provimento.

BELO HORIZONTE/MG, 26 de abril de 2024.

JANE DE LIMA

Processo Nº ROT-0010774-87.2023.5.03.0030

Relator	Paulo Chaves Correa Filho
RECORRENTE	REINALDO RIBEIRO DOS SANTOS CIDADE
ADVOGADO	GABRIEL VICENTE BORGES CORREA(OAB: 218148/MG)
RECORRENTE	PRESTAR SERVICE SERVICOS LTDA
ADVOGADO	PRISCILA RODRIGUES AMORMINO(OAB: 185424/MG)
ADVOGADO	SANDERS ALVES AUGUSTO(OAB: 112898/MG)
RECORRIDO	PRESTAR SERVICE SERVICOS LTDA
ADVOGADO	PRISCILA RODRIGUES AMORMINO(OAB: 185424/MG)
ADVOGADO	SANDERS ALVES AUGUSTO(OAB: 112898/MG)
RECORRIDO	REINALDO RIBEIRO DOS SANTOS CIDADE
ADVOGADO	GABRIEL VICENTE BORGES CORREA(OAB: 218148/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- REINALDO RIBEIRO DOS SANTOS CIDADE

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES:

EMENTA: **DIFERENÇAS DE ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. LAUDO PERICIAL.** É certo que o julgador não está adstrito às conclusões periciais apresentadas em Juízo, nos termos do art. 371 c/c art. 479 do CPC, aplicado subsidiariamente ao processo do trabalho. A rejeição do laudo pericial, todavia, deve ser motivada com base na existência de outros elementos mais convincentes nos autos, o que não se verificou na espécie.

DECISÃO: A Quarta Turma, por unanimidade, conheceu dos recursos interpostos pelo reclamante e pela reclamada; no mérito, sem divergência, negou-lhes provimento.

BELO HORIZONTE/MG, 26 de abril de 2024.

JANE DE LIMA

Processo Nº ROT-0010774-87.2023.5.03.0030

Relator	Paulo Chaves Correa Filho
RECORRENTE	REINALDO RIBEIRO DOS SANTOS CIDADE
ADVOGADO	GABRIEL VICENTE BORGES CORREA(OAB: 218148/MG)
RECORRENTE	PRESTAR SERVICE SERVICOS LTDA
ADVOGADO	PRISCILA RODRIGUES AMORMINO(OAB: 185424/MG)
ADVOGADO	SANDERS ALVES AUGUSTO(OAB: 112898/MG)
RECORRIDO	PRESTAR SERVICE SERVICOS LTDA
ADVOGADO	PRISCILA RODRIGUES AMORMINO(OAB: 185424/MG)
ADVOGADO	SANDERS ALVES AUGUSTO(OAB: 112898/MG)
RECORRIDO	REINALDO RIBEIRO DOS SANTOS CIDADE
ADVOGADO	GABRIEL VICENTE BORGES CORREA(OAB: 218148/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- PRESTAR SERVICE SERVICOS LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES:

EMENTA: **DIFERENÇAS DE ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. LAUDO PERICIAL.** É certo que o julgador não está adstrito às conclusões periciais apresentadas em Juízo, nos termos do art. 371 c/c art. 479 do CPC, aplicado subsidiariamente ao processo do trabalho. A rejeição do laudo pericial, todavia, deve ser motivada com base na existência de outros elementos mais convincentes nos autos, o que não se verificou na espécie.

DECISÃO: A Quarta Turma, por unanimidade, conheceu dos recursos interpostos pelo reclamante e pela reclamada; no mérito, sem divergência, negou-lhes provimento.

BELO HORIZONTE/MG, 26 de abril de 2024.

JANE DE LIMA

Processo Nº ROT-0010774-87.2023.5.03.0030

Relator	Paulo Chaves Correa Filho
RECORRENTE	REINALDO RIBEIRO DOS SANTOS CIDADE
ADVOGADO	GABRIEL VICENTE BORGES CORREA(OAB: 218148/MG)
RECORRENTE	PRESTAR SERVICE SERVICOS LTDA
ADVOGADO	PRISCILA RODRIGUES AMORMINO(OAB: 185424/MG)
ADVOGADO	SANDERS ALVES AUGUSTO(OAB: 112898/MG)
RECORRIDO	PRESTAR SERVICE SERVICOS LTDA
ADVOGADO	PRISCILA RODRIGUES AMORMINO(OAB: 185424/MG)
ADVOGADO	SANDERS ALVES AUGUSTO(OAB: 112898/MG)
RECORRIDO	REINALDO RIBEIRO DOS SANTOS CIDADE
ADVOGADO	GABRIEL VICENTE BORGES CORREA(OAB: 218148/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- PRESTAR SERVICE SERVICOS LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES:

EMENTA: **DIFERENÇAS DE ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. LAUDO PERICIAL.** É certo que o julgador não está adstrito às conclusões periciais apresentadas em Juízo, nos termos do art. 371 c/c art. 479 do CPC, aplicado subsidiariamente ao processo do trabalho. A rejeição do laudo pericial, todavia, deve ser motivada com base na existência de outros elementos mais convincentes nos autos, o que não se verificou na espécie.

DECISÃO: A Quarta Turma, por unanimidade, conheceu dos recursos interpostos pelo reclamante e pela reclamada; no mérito, sem divergência, negou-lhes provimento.

BELO HORIZONTE/MG, 26 de abril de 2024.

JANE DE LIMA

Processo Nº ROT-0010774-87.2023.5.03.0030

Relator	Paulo Chaves Correa Filho
RECORRENTE	REINALDO RIBEIRO DOS SANTOS CIDADE
ADVOGADO	GABRIEL VICENTE BORGES CORREA(OAB: 218148/MG)
RECORRENTE	PRESTAR SERVICE SERVICOS LTDA
ADVOGADO	PRISCILA RODRIGUES AMORMINO(OAB: 185424/MG)
ADVOGADO	SANDERS ALVES AUGUSTO(OAB: 112898/MG)
RECORRIDO	PRESTAR SERVICE SERVICOS LTDA
ADVOGADO	PRISCILA RODRIGUES AMORMINO(OAB: 185424/MG)
ADVOGADO	SANDERS ALVES AUGUSTO(OAB: 112898/MG)
RECORRIDO	REINALDO RIBEIRO DOS SANTOS CIDADE
ADVOGADO	GABRIEL VICENTE BORGES CORREA(OAB: 218148/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- REINALDO RIBEIRO DOS SANTOS CIDADE

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES:

EMENTA: **DIFERENÇAS DE ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. LAUDO PERICIAL.** É certo que o julgador não está adstrito às conclusões periciais apresentadas em Juízo, nos termos do art. 371 c/c art. 479 do CPC, aplicado subsidiariamente ao processo do trabalho. A rejeição do laudo pericial, todavia, deve ser motivada com base na existência de outros elementos mais convincentes nos autos, o que não se verificou na espécie.

DECISÃO: A Quarta Turma, por unanimidade, conheceu dos recursos interpostos pelo reclamante e pela reclamada; no mérito, sem divergência, negou-lhes provimento.

BELO HORIZONTE/MG, 26 de abril de 2024.

JANE DE LIMA

Processo Nº RORSum-0011055-30.2023.5.03.0002

Relator	Paulo Chaves Correa Filho
RECORRENTE	JAM SOLUCOES PREDIAIS LTDA
RECORRENTE	RAFAELA ESTEFANE PEREIRA ABDALA
ADVOGADO	ARTHUR MARTINS DE SOUZA(OAB: 222533/MG)
ADVOGADO	SIDNEIA NERES DOS SANTOS(OAB: 199464/MG)
RECORRIDO	RAFAELA ESTEFANE PEREIRA ABDALA

ADVOGADO	ARTHUR MARTINS DE SOUZA(OAB: 222533/MG)
ADVOGADO	SIDNEIA NERES DOS SANTOS(OAB: 199464/MG)
RECORRIDO	GPS - PREDIAL SISTEMAS DE SEGURANCA LTDA
RECORRIDO	IN-HAUS INDUSTRIAL E SERVICOS DE LOGISTICA LTDA
ADVOGADO	LUCIO SERGIO DE LAS CASAS JUNIOR(OAB: 108176/MG)
RECORRIDO	JAM SOLUCOES PREDIAIS LTDA
RECORRIDO	TOP SERVICE SERVICOS E SISTEMAS S/A

Intimado(s)/Citado(s):

- RAFAELA ESTEFANE PEREIRA ABDALA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES: DECISÃO: A Quarta Turma, por unanimidade, conheceu dos recursos interpostos pela 1ª reclamada, JAM SOLUÇÕES PREDIAIS LTDA., sob ID. 826cee9, e pela reclamante sob ID. e1e8334, porquanto, próprios e tempestivos, preenchem os pressupostos legais de admissibilidade; no mérito, sem divergência, negou-lhes provimento. Manteve a r. sentença de primeiro grau por seus próprios e jurídicos fundamentos, nos termos do artigo 895, §1º, inciso IV, da CLT. **Fundamentos: Dados do Contrato de Trabalho**. A reclamante foi admitida pela 1ª reclamada, JAM Soluções Prediais LTDA, em 12-8-2013, na função de faxineira, dispensada em 05-9-2023, com salário de R$1.921,12. **Recurso da Reclamada. Reajuste Salarial.** Pugna a reclamada pela exclusão das diferenças salariais advindas de reajuste convencional, asseverando que o piso da categoria foi respeitado e os reajustes aplicados. Razão não lhe assiste. É incontroverso o enquadramento sindical e que os instrumentos normativos de ID. 146b312 e seguintes são aplicáveis ao contrato de trabalho da reclamante. Desta forma, adiro aos fundamentos da r. sentença de primeiro grau, pedindo *venia* para trazer o seguinte excerto à transcrição, *verbis: "Das normas convencionais extrai-se que foram convencionalmente previstos os seguintes reajustes: - 3,43%, a partir de 01/01/2019 (fl. 120); - 3%, a partir de 01/08/2020 (fl. 134); - 1,48% + INPC de 2020, sendo que o pagamento deste será em duas parcelas em janeiro e em julho de 2021 (fl. 134); - 3,50% a partir de 01/01/2022 (fl. 150); - 3,50% a partir de 01/08/2022 (fl. 150). Analisando a ficha financeira da autora, observo que o reajuste de 2019 foi concedido a partir de abril de 2019 (fl. 416), logo após a assinatura da CCT, em 22/03/2019 (fl. 129). No entanto, não se encontra registrado o pagamento das diferenças relativas aos meses anteriores, o que seria devido, tendo em vista que a CCT estabeleceu a data base em 01/01/2019. Em 2020, o reajuste foi concedido a partir do mês de outubro (fl. 419), sendo quitada, no entanto, parcela relativa a "dissídio retroativo". Em 2021, o salário foi reajustado em fevereiro (com pagamento de diferenças pelo "dissídio retroativo") e em julho de (fl. 422), conforme previsto na CCT. Em 2022, o salário foi reajustado em fevereiro (com pagamento de diferenças pelo "dissídio retroativo" - fl. 425) e, embora não tenha sido registrado o reajuste previsto para agosto de 2022, observo que, em fevereiro de 2023 o salário registrado está reajustado. (...). Ante o exposto, entendo serem devidas as diferenças salariais pelo "dissídio retroativo", relativas a janeiro, fevereiro e março de 2019, com reflexos em aviso prévio, 13º salário, férias +1/3 e FGTS+40%. Em relação aos demais períodos, tendo a reclamada demonstrado o cumprimento da obrigação de efetuar o reajuste salarial e não tendo a reclamante se desincumbido de seu ônus de demonstrar eventuais diferenças devidas em seu favor, o pedido é improcedente.*". Correta a sentença. Nego provimento. **Multa do Artigo 477/CLT.** Aduz a reclamada que ocorreu o pagamento tempestivo das verbas rescisórias e a entrega extemporânea de formulários rescisórios não rende ensejo à multa epigrafada. Considerando que a reclamante foi dispensada em 05-9-2023, mediante aviso indenizado de 57 dias, foi homologada a rescisão com a demonstração das verbas devidas em 20-9-2023, conforme TRCT de ID. fd131c4. No entanto, o prazo para pagamento das verbas rescisórias, de dez dias contados da extinção do contrato, findou em 15-9-2023 (art.477, §6º, CLT). A reclamada não comprovou nos autos a quitação do acerto rescisório dentro do referido prazo legal. Por tal razão, a r. sentença a condenou ao pagamento da multa estipulada no artigo 477, §8º, da CLT. A projeção do aviso prévio indenizado de 57 dias dá-se em benefício do trabalhador, não se podendo computar o prazo de dez dias para pagamento das verbas rescisórias apenas após a totalidade deste prazo (de 57 dias do aviso indenizado). Ademais, a recorrente sequer enfrenta os fundamentos da decisão de primeiro grau, não servindo de amparo a alegação de entrega extemporânea das guias TRCT, CD/SD, pois não foi este o fundamento para imposição da referida penalidade. Nada a prover. **Justiça Gratuita.** Sustenta a reclamada que a declaração de hipossuficiência não é suficiente para a concessão dos benefícios da justiça gratuita à reclamante. A demanda foi ajuizada em 30-11-2023, na vigência da Lei 13.467/2017, o que atrai a aplicação da nova redação do artigo 790 da CLT, *in verbis: "Art. 790. Nas Varas do Trabalho, nos Juízos de Direito, nos Tribunais e no Tribunal Superior do Trabalho, a forma de pagamento das custas e emolumentos obedecerá às instruções que serão expedidas pelo*

Tribunal Superior do Trabalho. (...) § 3o_É facultado aos juízes, órgãos julgadores e presidentes dos tribunais do trabalho de qualquer instância conceder, a requerimento ou de ofício, o benefício da justiça gratuita, inclusive quanto a traslados e instrumentos, àqueles que perceberem salário igual ou inferior a 40% (quarenta por cento) do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social. § 4o O benefício da justiça gratuita será concedido à parte que comprovar insuficiência de recursos para o pagamento das custas do processo". A exegese do dispositivo transcrito aponta para o sentido de restrição do âmbito de concessão da gratuidade de justiça nesta Especializada "àqueles que perceberem salário igual ou inferior a 40% (quarenta por cento) do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social" ou "à parte que comprovar insuficiência de recursos para o pagamento das custas do processo". No caso, a reclamante adunou aos autos a CTPS (ID. 9f79c03) que evidencia a atual situação de desemprego, além do patamar salarial inferior a 40% do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdências Social no tempo em que trabalhava para a reclamada na condição de faxineira (R$1.921,12). Diante de tais considerações, correta a sentença ao outorgar o benefício da justiça gratuita à autora. Nego provimento. **Recurso da Reclamante. Diferença de Multa de FGTS.** Insiste a reclamante nas diferenças de multa do FGTS. Na inicial, a reclamante alegou que em razão de ter trabalhado nos últimos dez anos, a multa de 40% do FGTS deveria ter incidido sobre o importe total depositado junto ao órgão gestor a título de FGTS, durante todo contrato, alegando pagamento de multa em valor inferior a 40% do FGTS recolhido e pretendendo a diferença de R$1.169,98 (pedido de número "6"). Quanto ao tema, a sentença reconheceu o direito às diferenças de verbas rescisórias (em saldo de salário, 13º salário, férias + 1/3, aviso indenizado) e na multa de 40% sobre o FGTS. As diferenças de verbas rescisórias outorgadas foram geradas pela diferença de salário-base, haja vista que a remuneração mensal a ser considerada para fins rescisórios era de R$1.921,12 (e não R$1.444,48, cf. TRCT). Verifico que não foi apreciado na sentença o pedido de diferença da multa de 40% do FGTS na forma apontada na inicial (pedido de número 6). Referido tema não apreciado na sentença, por demandar análise de matéria fática, é insuscetível de exame por esta Turma, sob pena de supressão de instância e consequente violação ao princípio do duplo grau de jurisdição. Sobreleva ressaltar que o efeito devolutivo em profundidade conferido ao recurso ordinário (§1º do artigo 1.013 do CPC c/c a Súmula 393 do TST) permite à segunda instância a apreciação dos fundamentos da inicial não examinados pela sentença, o que não se aplica a pedido não apreciado. Se o pedido foi examinado, todos os fundamentos, ainda que omitidos na sentença, são devolvidos ao Tribunal. Todavia, se um dos pedidos não é examinado, não pode ser submetido à apreciação do Juízo *ad quem*, sob pena de supressão de instância. Observa-se que a reclamante não apresentou embargos de declaração visando sanar a omissão. Registre-se que o item II da Súmula 393 do C. TST é aplicável somente na hipótese de matéria de direito. Assim, nada a prover. **Honorários Advocatícios.** Não se justifica o pedido de majoraçãodos honorários advocatícios ao encargo da reclamada em prol do procurador da reclamante, quando o percentual arbitrado na sentença (10%, dez por cento) é compatível com os critérios estabelecidos no § 2º do art. 791-A da CLT e condizente com a complexidade da causa. Nego provimento.

BELO HORIZONTE/MG, 26 de abril de 2024.

JANE DE LIMA

Processo Nº RORSum-0011055-30.2023.5.03.0002

Relator	Paulo Chaves Correa Filho
RECORRENTE	JAM SOLUCOES PREDIAIS LTDA
RECORRENTE	RAFAELA ESTEFANE PEREIRA ABDALA
ADVOGADO	ARTHUR MARTINS DE SOUZA(OAB: 222533/MG)
ADVOGADO	SIDNEIA NERES DOS SANTOS(OAB: 199464/MG)
RECORRIDO	RAFAELA ESTEFANE PEREIRA ABDALA
ADVOGADO	ARTHUR MARTINS DE SOUZA(OAB: 222533/MG)
ADVOGADO	SIDNEIA NERES DOS SANTOS(OAB: 199464/MG)
RECORRIDO	GPS - PREDIAL SISTEMAS DE SEGURANCA LTDA
RECORRIDO	IN-HAUS INDUSTRIAL E SERVICOS DE LOGISTICA LTDA
ADVOGADO	LUCIO SERGIO DE LAS CASAS JUNIOR(OAB: 108176/MG)
RECORRIDO	JAM SOLUCOES PREDIAIS LTDA
RECORRIDO	TOP SERVICE SERVICOS E SISTEMAS S/A

Intimado(s)/Citado(s):

- JAM SOLUCOES PREDIAIS LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES:

DECISÃO: A Quarta Turma, por unanimidade, conheceu dos

recursos interpostos pela 1ª reclamada, JAM SOLUÇÕES PREDIAIS LTDA., sob ID. 826cee9, e pela reclamante sob ID. e1e8334, porquanto, próprios e tempestivos, preenchem os pressupostos legais de admissibilidade; no mérito, sem divergência, negou-lhes provimento. Manteve a r. sentença de primeiro grau por seus próprios e jurídicos fundamentos, nos termos do artigo 895, §1º, inciso IV, da CLT. **Fundamentos: Dados do Contrato de Trabalho**. A reclamante foi admitida pela 1ª reclamada, JAM Soluções Prediais LTDA, em 12-8-2013, na função de faxineira, dispensada em 05-9-2023, com salário de R$1.921,12. **Recurso da Reclamada. Reajuste Salarial.** Pugna a reclamada pela exclusão das diferenças salariais advindas de reajuste convencional, asseverando que o piso da categoria foi respeitado e os reajustes aplicados. Razão não lhe assiste. É incontroverso o enquadramento sindical e que os instrumentos normativos de ID. 146b312 e seguintes são aplicáveis ao contrato de trabalho da reclamante. Desta forma, adiro aos fundamentos da r. sentença de primeiro grau, pedindo *venia* para trazer o seguinte excerto à transcrição, *verbis: "Das normas convencionais extrai-se que foram convencionalmente previstos os seguintes reajustes: - 3,43%, a partir de 01/01/2019 (fl. 120); - 3%, a partir de 01/08/2020 (fl. 134); - 1,48% + INPC de 2020, sendo que o pagamento deste será em duas parcelas em janeiro e em julho de 2021 (fl. 134); - 3,50% a partir de 01/01/2022 (fl. 150); - 3,50% a partir de 01/08/2022 (fl. 150). Analisando a ficha financeira da autora, observo que o reajuste de 2019 foi concedido a partir de abril de 2019 (fl. 416), logo após a assinatura da CCT, em 22/03/2019 (fl. 129). No entanto, não se encontra registrado o pagamento das diferenças relativas aos meses anteriores, o que seria devido, tendo em vista que a CCT estabeleceu a data base em 01/01/2019. Em 2020, o reajuste foi concedido a partir do mês de outubro (fl. 419), sendo quitada, no entanto, parcela relativa a "dissídio retroativo". Em 2021, o salário foi reajustado em fevereiro (com pagamento de diferenças pelo "dissídio retroativo") e em julho de (fl. 422), conforme previsto na CCT. Em 2022, o salário foi reajustado em fevereiro (com pagamento de diferenças pelo "dissídio retroativo" - fl. 425) e, embora não tenha sido registrado o reajuste previsto para agosto de 2022, observo que, em fevereiro de 2023 o salário registrado está reajustado. (...). Ante o exposto, entendo serem devidas as diferenças salariais pelo "dissídio retroativo", relativas a janeiro, fevereiro e março de 2019, com reflexos em aviso prévio, 13º salário, férias +1/3 e FGTS+40%. Em relação aos demais períodos, tendo a reclamada demonstrado o cumprimento da obrigação de efetuar o reajuste salarial e não tendo a reclamante se desincumbido de seu ônus de demonstrar eventuais diferenças devidas em seu favor, o pedido é improcedente.*". Correta a sentença. Nego provimento. **Multa do Artigo 477/CLT.** Aduz a reclamada que ocorreu o pagamento tempestivo das verbas rescisórias e a entrega extemporânea de formulários rescisórios não rende ensejo à multa epigrafada. Considerando que a reclamante foi dispensada em 05-9-2023, mediante aviso indenizado de 57 dias, foi homologada a rescisão com a demonstração das verbas devidas em 20-9-2023, conforme TRCT de ID. fd131c4. No entanto, o prazo para pagamento das verbas rescisórias, de dez dias contados da extinção do contrato, findou em 15-9-2023 (art.477, §6º, CLT). A reclamada não comprovou nos autos a quitação do acerto rescisório dentro do referido prazo legal. Por tal razão, a r. sentença a condenou ao pagamento da multa estipulada no artigo 477, §8º, da CLT. A projeção do aviso prévio indenizado de 57 dias dá-se em benefício do trabalhador, não se podendo computar o prazo de dez dias para pagamento das verbas rescisórias apenas após a totalidade deste prazo (de 57 dias do aviso indenizado). Ademais, a recorrente sequer enfrenta os fundamentos da decisão de primeiro grau, não servindo de amparo a alegação de entrega extemporânea das guias TRCT, CD/SD, pois não foi este o fundamento para imposição da referida penalidade. Nada a prover. **Justiça Gratuita.** Sustenta a reclamada que a declaração de hipossuficiência não é suficiente para a concessão dos benefícios da justiça gratuita à reclamante. A demanda foi ajuizada em 30-11-2023, na vigência da Lei 13.467/2017, o que atrai a aplicação da nova redação do artigo 790 da CLT, *in verbis: "Art. 790. Nas Varas do Trabalho, nos Juízos de Direito, nos Tribunais e no Tribunal Superior do Trabalho, a forma de pagamento das custas e emolumentos obedecerá às instruções que serão expedidas pelo Tribunal Superior do Trabalho. (...) § 3o_É facultado aos juízes, órgãos julgadores e presidentes dos tribunais do trabalho de qualquer instância conceder, a requerimento ou de ofício, o benefício da justiça gratuita, inclusive quanto a traslados e instrumentos, àqueles que perceberem salário igual ou inferior a 40% (quarenta por cento) do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social. § 4o O benefício da justiça gratuita será concedido à parte que comprovar insuficiência de recursos para o pagamento das custas do processo".* A exegese do dispositivo transcrito aponta para o sentido de restrição do âmbito de concessão da gratuidade de justiça nesta Especializada "àqueles que perceberem salário igual ou inferior a 40% (quarenta por cento) do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social" ou "à parte que comprovar insuficiência de recursos para o pagamento das custas do processo". No caso, a reclamante adunou aos autos a CTPS (ID. 9f79c03) que evidencia a atual situação de desemprego, além do patamar salarial inferior a 40% do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdências Social no

tempo em que trabalhava para a reclamada na condição de faxineira (R$1.921,12). Diante de tais considerações, correta a sentença ao outorgar o benefício da justiça gratuita à autora. Nego provimento. **Recurso da Reclamante. Diferença de Multa de FGTS.** Insiste a reclamante nas diferenças de multa do FGTS. Na inicial, a reclamante alegou que em razão de ter trabalhado nos últimos dez anos, a multa de 40% do FGTS deveria ter incidido sobre o importe total depositado junto ao órgão gestor a título de FGTS, durante todo contrato, alegando pagamento de multa em valor inferior a 40% do FGTS recolhido e pretendendo a diferença de R$1.169,98 (pedido de número "6"). Quanto ao tema, a sentença reconheceu o direito às diferenças de verbas rescisórias (em saldo de salário, 13º salário, férias + 1/3, aviso indenizado) e na multa de 40% sobre o FGTS. As diferenças de verbas rescisórias outorgadas foram geradas pela diferença de salário-base, haja vista que a remuneração mensal a ser considerada para fins rescisórios era de R$1.921,12 (e não R$1.444,48, cf. TRCT). Verifico que não foi apreciado na sentença o pedido de diferença da multa de 40% do FGTS na forma apontada na inicial (pedido de número 6). Referido tema não apreciado na sentença, por demandar análise de matéria fática, é insuscetível de exame por esta Turma, sob pena de supressão de instância e consequente violação ao princípio do duplo grau de jurisdição. Sobreleva ressaltar que o efeito devolutivo em profundidade conferido ao recurso ordinário (§1º do artigo 1.013 do CPC c/c a Súmula 393 do TST) permite à segunda instância a apreciação dos fundamentos da inicial não examinados pela sentença, o que não se aplica a pedido não apreciado. Se o pedido foi examinado, todos os fundamentos, ainda que omitidos na sentença, são devolvidos ao Tribunal. Todavia, se um dos pedidos não é examinado, não pode ser submetido à apreciação do Juízo *ad quem*, sob pena de supressão de instância. Observa-se que a reclamante não apresentou embargos de declaração visando sanar a omissão. Registre-se que o item II da Súmula 393 do C. TST é aplicável somente na hipótese de matéria de direito. Assim, nada a prover. **Honorários Advocatícios.** Não se justifica o pedido de majoraçãodos honorários advocatícios ao encargo da reclamada em prol do procurador da reclamante, quando o percentual arbitrado na sentença (10%, dez por cento) é compatível com os critérios estabelecidos no § 2º do art. 791-A da CLT e condizente com a complexidade da causa. Nego provimento.

BELO HORIZONTE/MG, 26 de abril de 2024.

JANE DE LIMA

Processo Nº RORSum-0011055-30.2023.5.03.0002

Relator	Paulo Chaves Correa Filho
RECORRENTE	JAM SOLUCOES PREDIAIS LTDA
RECORRENTE	RAFAELA ESTEFANE PEREIRA ABDALA
ADVOGADO	ARTHUR MARTINS DE SOUZA(OAB: 222533/MG)
ADVOGADO	SIDNEIA NERES DOS SANTOS(OAB: 199464/MG)
RECORRIDO	RAFAELA ESTEFANE PEREIRA ABDALA
ADVOGADO	ARTHUR MARTINS DE SOUZA(OAB: 222533/MG)
ADVOGADO	SIDNEIA NERES DOS SANTOS(OAB: 199464/MG)
RECORRIDO	GPS - PREDIAL SISTEMAS DE SEGURANCA LTDA
RECORRIDO	IN-HAUS INDUSTRIAL E SERVICOS DE LOGISTICA LTDA
ADVOGADO	LUCIO SERGIO DE LAS CASAS JUNIOR(OAB: 108176/MG)
RECORRIDO	JAM SOLUCOES PREDIAIS LTDA
RECORRIDO	TOP SERVICE SERVICOS E SISTEMAS S/A

Intimado(s)/Citado(s):

- RAFAELA ESTEFANE PEREIRA ABDALA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES:

DECISÃO: A Quarta Turma, por unanimidade, conheceu dos recursos interpostos pela 1ª reclamada, JAM SOLUÇÕES PREDIAIS LTDA., sob ID. 826cee9, e pela reclamante sob ID. e1e8334, porquanto, próprios e tempestivos, preenchem os pressupostos legais de admissibilidade; no mérito, sem divergência, negou-lhes provimento. Manteve a r. sentença de primeiro grau por seus próprios e jurídicos fundamentos, nos termos do artigo 895, §1º, inciso IV, da CLT. **Fundamentos: Dados do Contrato de Trabalho**. A reclamante foi admitida pela 1ª reclamada, JAM Soluções Prediais LTDA, em 12-8-2013, na função de faxineira, dispensada em 05-9-2023, com salário de R$1.921,12. **Recurso da Reclamada. Reajuste Salarial.** Pugna a reclamada pela exclusão das diferenças salariais advindas de reajuste convencional, asseverando que o piso da categoria foi respeitado e os reajustes aplicados. Razão não lhe assiste. É incontroverso o enquadramento sindical e que os instrumentos normativos de ID. 146b312 e seguintes são aplicáveis ao contrato de trabalho da reclamante. Desta forma, adiro aos fundamentos da r. sentença de primeiro grau, pedindo *venia* para trazer o seguinte excerto à transcrição,

verbis: "Das normas convencionais extrai-se que foram convencionalmente previstos os seguintes reajustes: - 3,43%, a partir de 01/01/2019 (fl. 120); - 3%, a partir de 01/08/2020 (fl. 134); - 1,48% + INPC de 2020, sendo que o pagamento deste será em duas parcelas em janeiro e em julho de 2021 (fl. 134); - 3,50% a partir de 01/01/2022 (fl. 150); - 3,50% a partir de 01/08/2022 (fl. 150). Analisando a ficha financeira da autora, observo que o reajuste de 2019 foi concedido a partir de abril de 2019 (fl. 416), logo após a assinatura da CCT, em 22/03/2019 (fl. 129). No entanto, não se encontra registrado o pagamento das diferenças relativas aos meses anteriores, o que seria devido, tendo em vista que a CCT estabeleceu a data base em 01/01/2019. Em 2020, o reajuste foi concedido a partir do mês de outubro (fl. 419), sendo quitada, no entanto, parcela relativa a "dissídio retroativo". Em 2021, o salário foi reajustado em fevereiro (com pagamento de diferenças pelo "dissídio retroativo") e em julho de (fl. 422), conforme previsto na CCT. Em 2022, o salário foi reajustado em fevereiro (com pagamento de diferenças pelo "dissídio retroativo" - fl. 425) e, embora não tenha sido registrado o reajuste previsto para agosto de 2022, observo que, em fevereiro de 2023 o salário registrado está reajustado. (...). Ante o exposto, entendo serem devidas as diferenças salariais pelo "dissídio retroativo", relativas a janeiro, fevereiro e março de 2019, com reflexos em aviso prévio, 13º salário, férias +1/3 e FGTS+40%. Em relação aos demais períodos, tendo a reclamada demonstrado o cumprimento da obrigação de efetuar o reajuste salarial e não tendo a reclamante se desincumbido de seu ônus de demonstrar eventuais diferenças devidas em seu favor, o pedido é improcedente.". Correta a sentença. Nego provimento. **Multa do Artigo 477/CLT.** Aduz a reclamada que ocorreu o pagamento tempestivo das verbas rescisórias e a entrega extemporânea de formulários rescisórios não rende ensejo à multa epigrafada. Considerando que a reclamante foi dispensada em 05-9-2023, mediante aviso indenizado de 57 dias, foi homologada a rescisão com a demonstração das verbas devidas em 20-9-2023, conforme TRCT de ID. fd131c4. No entanto, o prazo para pagamento das verbas rescisórias, de dez dias contados da extinção do contrato, findou em 15-9-2023 (art.477, §6º, CLT). A reclamada não comprovou nos autos a quitação do acerto rescisório dentro do referido prazo legal. Por tal razão, a r. sentença a condenou ao pagamento da multa estipulada no artigo 477, §8º, da CLT. A projeção do aviso prévio indenizado de 57 dias dá-se em benefício do trabalhador, não se podendo computar o prazo de dez dias para pagamento das verbas rescisórias apenas após a totalidade deste prazo (de 57 dias do aviso indenizado). Ademais, a recorrente sequer enfrenta os fundamentos da decisão de primeiro grau, não servindo de amparo a alegação de entrega extemporânea das guias TRCT, CD/SD, pois não foi este o fundamento para imposição da referida penalidade. Nada a prover. **Justiça Gratuita.** Sustenta a reclamada que a declaração de hipossuficiência não é suficiente para a concessão dos benefícios da justiça gratuita à reclamante. A demanda foi ajuizada em 30-11-2023, na vigência da Lei 13.467/2017, o que atrai a aplicação da nova redação do artigo 790 da CLT, *in verbis: "Art. 790. Nas Varas do Trabalho, nos Juízos de Direito, nos Tribunais e no Tribunal Superior do Trabalho, a forma de pagamento das custas e emolumentos obedecerá às instruções que serão expedidas pelo Tribunal Superior do Trabalho. (...) § 3o_É facultado aos juízes, órgãos julgadores e presidentes dos tribunais do trabalho de qualquer instância conceder, a requerimento ou de ofício, o benefício da justiça gratuita, inclusive quanto a traslados e instrumentos, àqueles que perceberem salário igual ou inferior a 40% (quarenta por cento) do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social. § 4o O benefício da justiça gratuita será concedido à parte que comprovar insuficiência de recursos para o pagamento das custas do processo".* A exegese do dispositivo transcrito aponta para o sentido de restrição do âmbito de concessão da gratuidade de justiça nesta Especializada "àqueles que perceberem salário igual ou inferior a 40% (quarenta por cento) do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social" ou "à parte que comprovar insuficiência de recursos para o pagamento das custas do processo". No caso, a reclamante adunou aos autos a CTPS (ID. 9f79c03) que evidencia a atual situação de desemprego, além do patamar salarial inferior a 40% do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdências Social no tempo em que trabalhava para a reclamada na condição de faxineira (R$1.921,12). Diante de tais considerações, correta a sentença ao outorgar o benefício da justiça gratuita à autora. Nego provimento. **Recurso da Reclamante. Diferença de Multa de FGTS.** Insiste a reclamante nas diferenças de multa do FGTS. Na inicial, a reclamante alegou que em razão de ter trabalhado nos últimos dez anos, a multa de 40% do FGTS deveria ter incidido sobre o importe total depositado junto ao órgão gestor a título de FGTS, durante todo contrato, alegando pagamento de multa em valor inferior a 40% do FGTS recolhido e pretendendo a diferença de R$1.169,98 (pedido de número "6"). Quanto ao tema, a sentença reconheceu o direito às diferenças de verbas rescisórias (em saldo de salário, 13º salário, férias + 1/3, aviso indenizado) e na multa de 40% sobre o FGTS. As diferenças de verbas rescisórias outorgadas foram geradas pela diferença de salário-base, haja vista que a remuneração mensal a ser considerada para fins rescisórios era de R$1.921,12 (e não R$1.444,48, cf. TRCT). Verifico que não foi apreciado na sentença o pedido de diferença da multa de 40% do

FGTS na forma apontada na inicial (pedido de número 6). Referido tema não apreciado na sentença, por demandar análise de matéria fática, é insuscetível de exame por esta Turma, sob pena de supressão de instância e consequente violação ao princípio do duplo grau de jurisdição. Sobreleva ressaltar que o efeito devolutivo em profundidade conferido ao recurso ordinário (§1º do artigo 1.013 do CPC c/c a Súmula 393 do TST) permite à segunda instância a apreciação dos fundamentos da inicial não examinados pela sentença, o que não se aplica a pedido não apreciado. Se o pedido foi examinado, todos os fundamentos, ainda que omitidos na sentença, são devolvidos ao Tribunal. Todavia, se um dos pedidos não é examinado, não pode ser submetido à apreciação do Juízo *ad quem*, sob pena de supressão de instância. Observa-se que a reclamante não apresentou embargos de declaração visando sanar a omissão. Registre-se que o item II da Súmula 393 do C. TST é aplicável somente na hipótese de matéria de direito. Assim, nada a prover. **Honorários Advocatícios.** Não se justifica o pedido de majoraçãodos honorários advocatícios ao encargo da reclamada em prol do procurador da reclamante, quando o percentual arbitrado na sentença (10%, dez por cento) é compatível com os critérios estabelecidos no § 2º do art. 791-A da CLT e condizente com a complexidade da causa. Nego provimento.

BELO HORIZONTE/MG, 26 de abril de 2024.

JANE DE LIMA

Processo Nº RORSum-0011055-30.2023.5.03.0002

Relator	Paulo Chaves Correa Filho
RECORRENTE	JAM SOLUCOES PREDIAIS LTDA
RECORRENTE	RAFAELA ESTEFANE PEREIRA ABDALA
ADVOGADO	ARTHUR MARTINS DE SOUZA(OAB: 222533/MG)
ADVOGADO	SIDNEIA NERES DOS SANTOS(OAB: 199464/MG)
RECORRIDO	RAFAELA ESTEFANE PEREIRA ABDALA
ADVOGADO	ARTHUR MARTINS DE SOUZA(OAB: 222533/MG)
ADVOGADO	SIDNEIA NERES DOS SANTOS(OAB: 199464/MG)
RECORRIDO	GPS - PREDIAL SISTEMAS DE SEGURANCA LTDA
RECORRIDO	IN-HAUS INDUSTRIAL E SERVICOS DE LOGISTICA LTDA
ADVOGADO	LUCIO SERGIO DE LAS CASAS JUNIOR(OAB: 108176/MG)
RECORRIDO	JAM SOLUCOES PREDIAIS LTDA
RECORRIDO	TOP SERVICE SERVICOS E SISTEMAS S/A

Intimado(s)/Citado(s):
- JAM SOLUCOES PREDIAIS LTDA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES:
DECISÃO: A Quarta Turma, por unanimidade, conheceu dos recursos interpostos pela 1ª reclamada, JAM SOLUÇÕES PREDIAIS LTDA., sob ID. 826cee9, e pela reclamante sob ID. e1e8334, porquanto, próprios e tempestivos, preenchem os pressupostos legais de admissibilidade; no mérito, sem divergência, negou-lhes provimento. Manteve a r. sentença de primeiro grau por seus próprios e jurídicos fundamentos, nos termos do artigo 895, §1º, inciso IV, da CLT. **Fundamentos: Dados do Contrato de Trabalho**. A reclamante foi admitida pela 1ª reclamada, JAM Soluções Prediais LTDA, em 12-8-2013, na função de faxineira, dispensada em 05-9-2023, com salário de R$1.921,12. **Recurso da Reclamada. Reajuste Salarial.** Pugna a reclamada pela exclusão das diferenças salariais advindas de reajuste convencional, asseverando que o piso da categoria foi respeitado e os reajustes aplicados. Razão não lhe assiste. É incontroverso o enquadramento sindical e que os instrumentos normativos de ID. 146b312 e seguintes são aplicáveis ao contrato de trabalho da reclamante. Desta forma, adiro aos fundamentos da r. sentença de primeiro grau, pedindo *venia* para trazer o seguinte excerto à transcrição, *verbis: "Das normas convencionais extrai-se que foram convencionalmente previstos os seguintes reajustes: - 3,43%, a partir de 01/01/2019 (fl. 120); - 3%, a partir de 01/08/2020 (fl. 134); - 1,48% + INPC de 2020, sendo que o pagamento deste será em duas parcelas em janeiro e em julho de 2021 (fl. 134); - 3,50% a partir de 01/01/2022 (fl. 150); - 3,50% a partir de 01/08/2022 (fl. 150). Analisando a ficha financeira da autora, observo que o reajuste de 2019 foi concedido a partir de abril de 2019 (fl. 416), logo após a assinatura da CCT, em 22/03/2019 (fl. 129). No entanto, não se encontra registrado o pagamento das diferenças relativas aos meses anteriores, o que seria devido, tendo em vista que a CCT estabeleceu a data base em 01/01/2019. Em 2020, o reajuste foi concedido a partir do mês de outubro (fl. 419), sendo quitada, no entanto, parcela relativa a "dissídio retroativo". Em 2021, o salário foi reajustado em fevereiro (com pagamento de diferenças pelo "dissídio retroativo") e em julho de (fl. 422), conforme previsto na CCT. Em 2022, o salário foi reajustado em fevereiro (com pagamento de diferenças pelo "dissídio retroativo" - fl. 425) e,*

embora não tenha sido registrado o reajuste previsto para agosto de 2022, observo que, em fevereiro de 2023 o salário registrado está reajustado. (...). Ante o exposto, entendo serem devidas as diferenças salariais pelo "dissídio retroativo", relativas a janeiro, fevereiro e março de 2019, com reflexos em aviso prévio, 13º salário, férias +1/3 e FGTS+40%. Em relação aos demais períodos, tendo a reclamada demonstrado o cumprimento da obrigação de efetuar o reajuste salarial e não tendo a reclamante se desincumbido de seu ônus de demonstrar eventuais diferenças devidas em seu favor, o pedido é improcedente.". Correta a sentença. Nego provimento. **Multa do Artigo 477/CLT.** Aduz a reclamada que ocorreu o pagamento tempestivo das verbas rescisórias e a entrega extemporânea de formulários rescisórios não rende ensejo à multa epigrafada. Considerando que a reclamante foi dispensada em 05-9-2023, mediante aviso indenizado de 57 dias, foi homologada a rescisão com a demonstração das verbas devidas em 20-9-2023, conforme TRCT de ID. fd131c4. No entanto, o prazo para pagamento das verbas rescisórias, de dez dias contados da extinção do contrato, findou em 15-9-2023 (art.477, §6º, CLT). A reclamada não comprovou nos autos a quitação do acerto rescisório dentro do referido prazo legal. Por tal razão, a r. sentença a condenou ao pagamento da multa estipulada no artigo 477, §8º, da CLT. A projeção do aviso prévio indenizado de 57 dias dá-se em benefício do trabalhador, não se podendo computar o prazo de dez dias para pagamento das verbas rescisórias apenas após a totalidade deste prazo (de 57 dias do aviso indenizado). Ademais, a recorrente sequer enfrenta os fundamentos da decisão de primeiro grau, não servindo de amparo a alegação de entrega extemporânea das guias TRCT, CD/SD, pois não foi este o fundamento para imposição da referida penalidade. Nada a prover. **Justiça Gratuita.** Sustenta a reclamada que a declaração de hipossuficiência não é suficiente para a concessão dos benefícios da justiça gratuita à reclamante. A demanda foi ajuizada em 30-11-2023, na vigência da Lei 13.467/2017, o que atrai a aplicação da nova redação do artigo 790 da CLT, *in verbis: "Art. 790. Nas Varas do Trabalho, nos Juízos de Direito, nos Tribunais e no Tribunal Superior do Trabalho, a forma de pagamento das custas e emolumentos obedecerá às instruções que serão expedidas pelo Tribunal Superior do Trabalho. (...) § 3o_É facultado aos juízes, órgãos julgadores e presidentes dos tribunais do trabalho de qualquer instância conceder, a requerimento ou de ofício, o benefício da justiça gratuita, inclusive quanto a traslados e instrumentos, àqueles que perceberem salário igual ou inferior a 40% (quarenta por cento) do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social. § 4o O benefício da justiça gratuita será concedido à parte que comprovar insuficiência de recursos para o pagamento das custas do processo".* A exegese do dispositivo transcrito aponta para o sentido de restrição do âmbito de concessão da gratuidade de justiça nesta Especializada "àqueles que perceberem salário igual ou inferior a 40% (quarenta por cento) do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social" ou "à parte que comprovar insuficiência de recursos para o pagamento das custas do processo". No caso, a reclamante adunou aos autos a CTPS (ID. 9f79c03) que evidencia a atual situação de desemprego, além do patamar salarial inferior a 40% do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdências Social no tempo em que trabalhava para a reclamada na condição de faxineira (R$1.921,12). Diante de tais considerações, correta a sentença ao outorgar o benefício da justiça gratuita à autora. Nego provimento. **Recurso da Reclamante. Diferença de Multa de FGTS.** Insiste a reclamante nas diferenças de multa do FGTS. Na inicial, a reclamante alegou que em razão de ter trabalhado nos últimos dez anos, a multa de 40% do FGTS deveria ter incidido sobre o importe total depositado junto ao órgão gestor a título de FGTS, durante todo contrato, alegando pagamento de multa em valor inferior a 40% do FGTS recolhido e pretendendo a diferença de R$1.169,98 (pedido de número "6"). Quanto ao tema, a sentença reconheceu o direito às diferenças de verbas rescisórias (em saldo de salário, 13º salário, férias + 1/3, aviso indenizado) e na multa de 40% sobre o FGTS. As diferenças de verbas rescisórias outorgadas foram geradas pela diferença de salário-base, haja vista que a remuneração mensal a ser considerada para fins rescisórios era de R$1.921,12 (e não R$1.444,48, cf. TRCT). Verifico que não foi apreciado na sentença o pedido de diferença da multa de 40% do FGTS na forma apontada na inicial (pedido de número 6). Referido tema não apreciado na sentença, por demandar análise de matéria fática, é insuscetível de exame por esta Turma, sob pena de supressão de instância e consequente violação ao princípio do duplo grau de jurisdição. Sobreleva ressaltar que o efeito devolutivo em profundidade conferido ao recurso ordinário (§1º do artigo 1.013 do CPC c/c a Súmula 393 do TST) permite à segunda instância a apreciação dos fundamentos da inicial não examinados pela sentença, o que não se aplica a pedido não apreciado. Se o pedido foi examinado, todos os fundamentos, ainda que omitidos na sentença, são devolvidos ao Tribunal. Todavia, se um dos pedidos não é examinado, não pode ser submetido à apreciação do Juízo *ad quem*, sob pena de supressão de instância. Observa-se que a reclamante não apresentou embargos de declaração visando sanar a omissão. Registre-se que o item II da Súmula 393 do C. TST é aplicável somente na hipótese de matéria de direito. Assim, nada a prover. **Honorários Advocatícios.** Não se justifica o pedido de majoraçãodos honorários advocatícios ao encargo da reclamada em

prol do procurador da reclamante, quando o percentual arbitrado na sentença (10%, dez por cento) é compatível com os critérios estabelecidos no § 2º do art. 791-A da CLT e condizente com a complexidade da causa. Nego provimento.

BELO HORIZONTE/MG, 26 de abril de 2024.

JANE DE LIMA

Processo Nº RORSum-0011055-30.2023.5.03.0002

Relator	Paulo Chaves Correa Filho
RECORRENTE	JAM SOLUCOES PREDIAIS LTDA
RECORRENTE	RAFAELA ESTEFANE PEREIRA ABDALA
ADVOGADO	ARTHUR MARTINS DE SOUZA(OAB: 222533/MG)
ADVOGADO	SIDNEIA NERES DOS SANTOS(OAB: 199464/MG)
RECORRIDO	RAFAELA ESTEFANE PEREIRA ABDALA
ADVOGADO	ARTHUR MARTINS DE SOUZA(OAB: 222533/MG)
ADVOGADO	SIDNEIA NERES DOS SANTOS(OAB: 199464/MG)
RECORRIDO	GPS - PREDIAL SISTEMAS DE SEGURANCA LTDA
RECORRIDO	IN-HAUS INDUSTRIAL E SERVICOS DE LOGISTICA LTDA
ADVOGADO	LUCIO SERGIO DE LAS CASAS JUNIOR(OAB: 108176/MG)
RECORRIDO	JAM SOLUCOES PREDIAIS LTDA
RECORRIDO	TOP SERVICE SERVICOS E SISTEMAS S/A

Intimado(s)/Citado(s):

- TOP SERVICE SERVICOS E SISTEMAS S/A

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES:

DECISÃO: A Quarta Turma, por unanimidade, conheceu dos recursos interpostos pela 1ª reclamada, JAM SOLUÇÕES PREDIAIS LTDA., sob ID. 826cee9, e pela reclamante sob ID. e1e8334, porquanto, próprios e tempestivos, preenchem os pressupostos legais de admissibilidade; no mérito, sem divergência, negou-lhes provimento. Manteve a r. sentença de primeiro grau por seus próprios e jurídicos fundamentos, nos termos do artigo 895, §1º, inciso IV, da CLT. **Fundamentos: Dados do Contrato de Trabalho**. A reclamante foi admitida pela 1ª reclamada, JAM Soluções Prediais LTDA, em 12-8-2013, na função de faxineira, dispensada em 05-9-2023, com salário de R$1.921,12. **Recurso da Reclamada. Reajuste Salarial.** Pugna a reclamada pela exclusão das diferenças salariais advindas de reajuste convencional, asseverando que o piso da categoria foi respeitado e os reajustes aplicados. Razão não lhe assiste. É incontroverso o enquadramento sindical e que os instrumentos normativos de ID. 146b312 e seguintes são aplicáveis ao contrato de trabalho da reclamante. Desta forma, adiro aos fundamentos da r. sentença de primeiro grau, pedindo *venia* para trazer o seguinte excerto à transcrição, *verbis: "Das normas convencionais extrai-se que foram convencionalmente previstos os seguintes reajustes: - 3,43%, a partir de 01/01/2019 (fl. 120); - 3%, a partir de 01/08/2020 (fl. 134); - 1,48% + INPC de 2020, sendo que o pagamento deste será em duas parcelas em janeiro e em julho de 2021 (fl. 134); - 3,50% a partir de 01/01/2022 (fl. 150); - 3,50% a partir de 01/08/2022 (fl. 150). Analisando a ficha financeira da autora, observo que o reajuste de 2019 foi concedido a partir de abril de 2019 (fl. 416), logo após a assinatura da CCT, em 22/03/2019 (fl. 129). No entanto, não se encontra registrado o pagamento das diferenças relativas aos meses anteriores, o que seria devido, tendo em vista que a CCT estabeleceu a data base em 01/01/2019. Em 2020, o reajuste foi concedido a partir do mês de outubro (fl. 419), sendo quitada, no entanto, parcela relativa a "dissídio retroativo". Em 2021, o salário foi reajustado em fevereiro (com pagamento de diferenças pelo "dissídio retroativo") e em julho de (fl. 422), conforme previsto na CCT. Em 2022, o salário foi reajustado em fevereiro (com pagamento de diferenças pelo "dissídio retroativo" - fl. 425) e, embora não tenha sido registrado o reajuste previsto para agosto de 2022, observo que, em fevereiro de 2023 o salário registrado está reajustado. (...). Ante o exposto, entendo serem devidas as diferenças salariais pelo "dissídio retroativo", relativas a janeiro, fevereiro e março de 2019, com reflexos em aviso prévio, 13º salário, férias +1/3 e FGTS+40%. Em relação aos demais períodos, tendo a reclamada demonstrado o cumprimento da obrigação de efetuar o reajuste salarial e não tendo a reclamante se desincumbido de seu ônus de demonstrar eventuais diferenças devidas em seu favor, o pedido é improcedente.*". Correta a sentença. Nego provimento. **Multa do Artigo 477/CLT.** Aduz a reclamada que ocorreu o pagamento tempestivo das verbas rescisórias e a entrega extemporânea de formulários rescisórios não rende ensejo à multa epigrafada. Considerando que a reclamante foi dispensada em 05-9-2023, mediante aviso indenizado de 57 dias, foi homologada a rescisão com a demonstração das verbas devidas em 20-9-2023, conforme TRCT de ID. fd131c4. No entanto, o prazo para pagamento das verbas rescisórias, de dez dias

contados da extinção do contrato, findou em 15-9-2023 (art.477, §6º, CLT). A reclamada não comprovou nos autos a quitação do acerto rescisório dentro do referido prazo legal. Por tal razão, a r. sentença a condenou ao pagamento da multa estipulada no artigo 477, §8º, da CLT. A projeção do aviso prévio indenizado de 57 dias dá-se em benefício do trabalhador, não se podendo computar o prazo de dez dias para pagamento das verbas rescisórias apenas após a totalidade deste prazo (de 57 dias do aviso indenizado). Ademais, a recorrente sequer enfrenta os fundamentos da decisão de primeiro grau, não servindo de amparo a alegação de entrega extemporânea das guias TRCT, CD/SD, pois não foi este o fundamento para imposição da referida penalidade. Nada a prover. **Justiça Gratuita.** Sustenta a reclamada que a declaração de hipossuficiência não é suficiente para a concessão dos benefícios da justiça gratuita à reclamante. A demanda foi ajuizada em 30-11-2023, na vigência da Lei 13.467/2017, o que atrai a aplicação da nova redação do artigo 790 da CLT, *in verbis: "Art. 790. Nas Varas do Trabalho, nos Juízos de Direito, nos Tribunais e no Tribunal Superior do Trabalho, a forma de pagamento das custas e emolumentos obedecerá às instruções que serão expedidas pelo Tribunal Superior do Trabalho. (...) § 3o_É facultado aos juízes, órgãos julgadores e presidentes dos tribunais do trabalho de qualquer instância conceder, a requerimento ou de ofício, o benefício da justiça gratuita, inclusive quanto a traslados e instrumentos, àqueles que perceberem salário igual ou inferior a 40% (quarenta por cento) do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social. § 4o O benefício da justiça gratuita será concedido à parte que comprovar insuficiência de recursos para o pagamento das custas do processo".* A exegese do dispositivo transcrito aponta para o sentido de restrição do âmbito de concessão da gratuidade de justiça nesta Especializada "àqueles que perceberem salário igual ou inferior a 40% (quarenta por cento) do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social" ou "à parte que comprovar insuficiência de recursos para o pagamento das custas do processo". No caso, a reclamante adunou aos autos a CTPS (ID. 9f79c03) que evidencia a atual situação de desemprego, além do patamar salarial inferior a 40% do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdências Social no tempo em que trabalhava para a reclamada na condição de faxineira (R$1.921,12). Diante de tais considerações, correta a sentença ao outorgar o benefício da justiça gratuita à autora. Nego provimento. **Recurso da Reclamante. Diferença de Multa de FGTS.** Insiste a reclamante nas diferenças de multa do FGTS. Na inicial, a reclamante alegou que em razão de ter trabalhado nos últimos dez anos, a multa de 40% do FGTS deveria ter incidido sobre o importe total depositado junto ao órgão gestor a título de FGTS, durante todo contrato, alegando pagamento de multa em valor inferior a 40% do FGTS recolhido e pretendendo a diferença de R$1.169,98 (pedido de número "6"). Quanto ao tema, a sentença reconheceu o direito às diferenças de verbas rescisórias (em saldo de salário, 13º salário, férias + 1/3, aviso indenizado) e na multa de 40% sobre o FGTS. As diferenças de verbas rescisórias outorgadas foram geradas pela diferença de salário-base, haja vista que a remuneração mensal a ser considerada para fins rescisórios era de R$1.921,12 (e não R$1.444,48, cf. TRCT). Verifico que não foi apreciado na sentença o pedido de diferença da multa de 40% do FGTS na forma apontada na inicial (pedido de número 6). Referido tema não apreciado na sentença, por demandar análise de matéria fática, é insuscetível de exame por esta Turma, sob pena de supressão de instância e consequente violação ao princípio do duplo grau de jurisdição. Sobreleva ressaltar que o efeito devolutivo em profundidade conferido ao recurso ordinário (§1º do artigo 1.013 do CPC c/c a Súmula 393 do TST) permite à segunda instância a apreciação dos fundamentos da inicial não examinados pela sentença, o que não se aplica a pedido não apreciado. Se o pedido foi examinado, todos os fundamentos, ainda que omitidos na sentença, são devolvidos ao Tribunal. Todavia, se um dos pedidos não é examinado, não pode ser submetido à apreciação do Juízo *ad quem*, sob pena de supressão de instância. Observa-se que a reclamante não apresentou embargos de declaração visando sanar a omissão. Registre-se que o item II da Súmula 393 do C. TST é aplicável somente na hipótese de matéria de direito. Assim, nada a prover. **Honorários Advocatícios.** Não se justifica o pedido de majoraçãodos honorários advocatícios ao encargo da reclamada em prol do procurador da reclamante, quando o percentual arbitrado na sentença (10%, dez por cento) é compatível com os critérios estabelecidos no § 2º do art. 791-A da CLT e condizente com a complexidade da causa. Nego provimento.

BELO HORIZONTE/MG, 26 de abril de 2024.

JANE DE LIMA

Processo Nº RORSum-0011055-30.2023.5.03.0002

Relator	Paulo Chaves Correa Filho
RECORRENTE	JAM SOLUCOES PREDIAIS LTDA
RECORRENTE	RAFAELA ESTEFANE PEREIRA ABDALA
ADVOGADO	ARTHUR MARTINS DE SOUZA(OAB: 222533/MG)

ADVOGADO	SIDNEIA NERES DOS SANTOS(OAB: 199464/MG)
RECORRIDO	RAFAELA ESTEFANE PEREIRA ABDALA
ADVOGADO	ARTHUR MARTINS DE SOUZA(OAB: 222533/MG)
ADVOGADO	SIDNEIA NERES DOS SANTOS(OAB: 199464/MG)
RECORRIDO	GPS - PREDIAL SISTEMAS DE SEGURANCA LTDA
RECORRIDO	IN-HAUS INDUSTRIAL E SERVICOS DE LOGISTICA LTDA
ADVOGADO	LUCIO SERGIO DE LAS CASAS JUNIOR(OAB: 108176/MG)
RECORRIDO	JAM SOLUCOES PREDIAIS LTDA
RECORRIDO	TOP SERVICE SERVICOS E SISTEMAS S/A

Intimado(s)/Citado(s):

- GPS - PREDIAL SISTEMAS DE SEGURANCA LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES: DECISÃO: A Quarta Turma, por unanimidade, conheceu dos recursos interpostos pela 1ª reclamada, JAM SOLUÇÕES PREDIAIS LTDA., sob ID. 826cee9, e pela reclamante sob ID. e1e8334, porquanto, próprios e tempestivos, preenchem os pressupostos legais de admissibilidade; no mérito, sem divergência, negou-lhes provimento. Manteve a r. sentença de primeiro grau por seus próprios e jurídicos fundamentos, nos termos do artigo 895, §1º, inciso IV, da CLT. **Fundamentos: Dados do Contrato de Trabalho**. A reclamante foi admitida pela 1ª reclamada, JAM Soluções Prediais LTDA, em 12-8-2013, na função de faxineira, dispensada em 05-9-2023, com salário de R$1.921,12. **Recurso da Reclamada. Reajuste Salarial.** Pugna a reclamada pela exclusão das diferenças salariais advindas de reajuste convencional, asseverando que o piso da categoria foi respeitado e os reajustes aplicados. Razão não lhe assiste. É incontroverso o enquadramento sindical e que os instrumentos normativos de ID. 146b312 e seguintes são aplicáveis ao contrato de trabalho da reclamante. Desta forma, adiro aos fundamentos da r. sentença de primeiro grau, pedindo *venia* para trazer o seguinte excerto à transcrição, *verbis: "Das normas convencionais extrai-se que foram convencionalmente previstos os seguintes reajustes: - 3,43%, a partir de 01/01/2019 (fl. 120); - 3%, a partir de 01/08/2020 (fl. 134); - 1,48% + INPC de 2020, sendo que o pagamento deste será em duas parcelas em janeiro e em julho de 2021 (fl. 134); - 3,50% a partir de 01/01/2022 (fl. 150); - 3,50% a partir de 01/08/2022 (fl. 150). Analisando a ficha financeira da autora, observo que o reajuste de 2019 foi concedido a partir de abril de 2019 (fl. 416), logo após a assinatura da CCT, em 22/03/2019 (fl. 129). No entanto, não se encontra registrado o pagamento das diferenças relativas aos meses anteriores, o que seria devido, tendo em vista que a CCT estabeleceu a data base em 01/01/2019. Em 2020, o reajuste foi concedido a partir do mês de outubro (fl. 419), sendo quitada, no entanto, parcela relativa a "dissídio retroativo". Em 2021, o salário foi reajustado em fevereiro (com pagamento de diferenças pelo "dissídio retroativo") e em julho de (fl. 422), conforme previsto na CCT. Em 2022, o salário foi reajustado em fevereiro (com pagamento de diferenças pelo "dissídio retroativo" - fl. 425) e, embora não tenha sido registrado o reajuste previsto para agosto de 2022, observo que, em fevereiro de 2023 o salário registrado está reajustado. (...). Ante o exposto, entendo serem devidas as diferenças salariais pelo "dissídio retroativo", relativas a janeiro, fevereiro e março de 2019, com reflexos em aviso prévio, 13º salário, férias +1/3 e FGTS+40%. Em relação aos demais períodos, tendo a reclamada demonstrado o cumprimento da obrigação de efetuar o reajuste salarial e não tendo a reclamante se desincumbido de seu ônus de demonstrar eventuais diferenças devidas em seu favor, o pedido é improcedente.*". Correta a sentença. Nego provimento. **Multa do Artigo 477/CLT.** Aduz a reclamada que ocorreu o pagamento tempestivo das verbas rescisórias e a entrega extemporânea de formulários rescisórios não rende ensejo à multa epigrafada. Considerando que a reclamante foi dispensada em 05-9-2023, mediante aviso indenizado de 57 dias, foi homologada a rescisão com a demonstração das verbas devidas em 20-9-2023, conforme TRCT de ID. fd131c4. No entanto, o prazo para pagamento das verbas rescisórias, de dez dias contados da extinção do contrato, findou em 15-9-2023 (art.477, §6º, CLT). A reclamada não comprovou nos autos a quitação do acerto rescisório dentro do referido prazo legal. Por tal razão, a r. sentença a condenou ao pagamento da multa estipulada no artigo 477, §8º, da CLT. A projeção do aviso prévio indenizado de 57 dias dá-se em benefício do trabalhador, não se podendo computar o prazo de dez dias para pagamento das verbas rescisórias apenas após a totalidade deste prazo (de 57 dias do aviso indenizado). Ademais, a recorrente sequer enfrenta os fundamentos da decisão de primeiro grau, não servindo de amparo a alegação de entrega extemporânea das guias TRCT, CD/SD, pois não foi este o fundamento para imposição da referida penalidade. Nada a prover. **Justiça Gratuita.** Sustenta a reclamada que a declaração de hipossuficiência não é suficiente para a concessão dos benefícios da justiça gratuita à reclamante. A demanda foi ajuizada em 30-11-2023, na vigência da Lei 13.467/2017, o que atrai a aplicação da nova redação do artigo 790 da CLT, *in verbis: "Art. 790. Nas Varas do Trabalho, nos Juízos de Direito, nos Tribunais e no Tribunal*

Superior do Trabalho, a forma de pagamento das custas e emolumentos obedecerá às instruções que serão expedidas pelo Tribunal Superior do Trabalho. (...) § 3o_É facultado aos juízes, órgãos julgadores e presidentes dos tribunais do trabalho de qualquer instância conceder, a requerimento ou de ofício, o benefício da justiça gratuita, inclusive quanto a traslados e instrumentos, àqueles que perceberem salário igual ou inferior a 40% (quarenta por cento) do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social. § 4o O benefício da justiça gratuita será concedido à parte que comprovar insuficiência de recursos para o pagamento das custas do processo". A exegese do dispositivo transcrito aponta para o sentido de restrição do âmbito de concessão da gratuidade de justiça nesta Especializada "àqueles que perceberem salário igual ou inferior a 40% (quarenta por cento) do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social" ou "à parte que comprovar insuficiência de recursos para o pagamento das custas do processo". No caso, a reclamante adunou aos autos a CTPS (ID. 9f79c03) que evidencia a atual situação de desemprego, além do patamar salarial inferior a 40% do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdências Social no tempo em que trabalhava para a reclamada na condição de faxineira (R$1.921,12). Diante de tais considerações, correta a sentença ao outorgar o benefício da justiça gratuita à autora. Nego provimento. **Recurso da Reclamante. Diferença de Multa de FGTS.** Insiste a reclamante nas diferenças de multa do FGTS. Na inicial, a reclamante alegou que em razão de ter trabalhado nos últimos dez anos, a multa de 40% do FGTS deveria ter incidido sobre o importe total depositado junto ao órgão gestor a título de FGTS, durante todo contrato, alegando pagamento de multa em valor inferior a 40% do FGTS recolhido e pretendendo a diferença de R$1.169,98 (pedido de número "6"). Quanto ao tema, a sentença reconheceu o direito às diferenças de verbas rescisórias (em saldo de salário, 13º salário, férias + 1/3, aviso indenizado) e na multa de 40% sobre o FGTS. As diferenças de verbas rescisórias outorgadas foram geradas pela diferença de salário-base, haja vista que a remuneração mensal a ser considerada para fins rescisórios era de R$1.921,12 (e não R$1.444,48, cf. TRCT). Verifico que não foi apreciado na sentença o pedido de diferença da multa de 40% do FGTS na forma apontada na inicial (pedido de número 6). Referido tema não apreciado na sentença, por demandar análise de matéria fática, é insuscetível de exame por esta Turma, sob pena de supressão de instância e consequente violação ao princípio do duplo grau de jurisdição. Sobreleva ressaltar que o efeito devolutivo em profundidade conferido ao recurso ordinário (§1º do artigo 1.013 do CPC c/c a Súmula 393 do TST) permite à segunda instância a apreciação dos fundamentos da inicial não examinados pela sentença, o que não se aplica a pedido não apreciado. Se o pedido foi examinado, todos os fundamentos, ainda que omitidos na sentença, são devolvidos ao Tribunal. Todavia, se um dos pedidos não é examinado, não pode ser submetido à apreciação do Juízo *ad quem*, sob pena de supressão de instância. Observa-se que a reclamante não apresentou embargos de declaração visando sanar a omissão. Registre-se que o item II da Súmula 393 do C. TST é aplicável somente na hipótese de matéria de direito. Assim, nada a prover. **Honorários Advocatícios.** Não se justifica o pedido de majoraçãodos honorários advocatícios ao encargo da reclamada em prol do procurador da reclamante, quando o percentual arbitrado na sentença (10%, dez por cento) é compatível com os critérios estabelecidos no § 2º do art. 791-A da CLT e condizente com a complexidade da causa. Nego provimento.

BELO HORIZONTE/MG, 26 de abril de 2024.

JANE DE LIMA

Processo Nº RORSum-0011055-30.2023.5.03.0002

Relator	Paulo Chaves Correa Filho
RECORRENTE	JAM SOLUCOES PREDIAIS LTDA
RECORRENTE	RAFAELA ESTEFANE PEREIRA ABDALA
ADVOGADO	ARTHUR MARTINS DE SOUZA(OAB: 222533/MG)
ADVOGADO	SIDNEIA NERES DOS SANTOS(OAB: 199464/MG)
RECORRIDO	RAFAELA ESTEFANE PEREIRA ABDALA
ADVOGADO	ARTHUR MARTINS DE SOUZA(OAB: 222533/MG)
ADVOGADO	SIDNEIA NERES DOS SANTOS(OAB: 199464/MG)
RECORRIDO	GPS - PREDIAL SISTEMAS DE SEGURANCA LTDA
RECORRIDO	IN-HAUS INDUSTRIAL E SERVICOS DE LOGISTICA LTDA
ADVOGADO	LUCIO SERGIO DE LAS CASAS JUNIOR(OAB: 108176/MG)
RECORRIDO	JAM SOLUCOES PREDIAIS LTDA
RECORRIDO	TOP SERVICE SERVICOS E SISTEMAS S/A

Intimado(s)/Citado(s):

- IN-HAUS INDUSTRIAL E SERVICOS DE LOGISTICA LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES:
DECISÃO: A Quarta Turma, por unanimidade, conheceu dos recursos interpostos pela 1ª reclamada, JAM SOLUÇÕES PREDIAIS LTDA., sob ID. 826cee9, e pela reclamante sob ID. e1e8334, porquanto, próprios e tempestivos, preenchem os pressupostos legais de admissibilidade; no mérito, sem divergência, negou-lhes provimento. Manteve a r. sentença de primeiro grau por seus próprios e jurídicos fundamentos, nos termos do artigo 895, §1º, inciso IV, da CLT. **Fundamentos: Dados do Contrato de Trabalho**. A reclamante foi admitida pela 1ª reclamada, JAM Soluções Prediais LTDA, em 12-8-2013, na função de faxineira, dispensada em 05-9-2023, com salário de R$1.921,12. **Recurso da Reclamada. Reajuste Salarial.** Pugna a reclamada pela exclusão das diferenças salariais advindas de reajuste convencional, asseverando que o piso da categoria foi respeitado e os reajustes aplicados. Razão não lhe assiste. É incontroverso o enquadramento sindical e que os instrumentos normativos de ID. 146b312 e seguintes são aplicáveis ao contrato de trabalho da reclamante. Desta forma, adiro aos fundamentos da r. sentença de primeiro grau, pedindo *venia* para trazer o seguinte excerto à transcrição, *verbis: "Das normas convencionais extrai-se que foram convencionalmente previstos os seguintes reajustes: - 3,43%, a partir de 01/01/2019 (fl. 120); - 3%, a partir de 01/08/2020 (fl. 134); - 1,48% + INPC de 2020, sendo que o pagamento deste será em duas parcelas em janeiro e em julho de 2021 (fl. 134); - 3,50% a partir de 01/01/2022 (fl. 150); - 3,50% a partir de 01/08/2022 (fl. 150). Analisando a ficha financeira da autora, observo que o reajuste de 2019 foi concedido a partir de abril de 2019 (fl. 416), logo após a assinatura da CCT, em 22/03/2019 (fl. 129). No entanto, não se encontra registrado o pagamento das diferenças relativas aos meses anteriores, o que seria devido, tendo em vista que a CCT estabeleceu a data base em 01/01/2019. Em 2020, o reajuste foi concedido a partir do mês de outubro (fl. 419), sendo quitada, no entanto, parcela relativa a "dissídio retroativo". Em 2021, o salário foi reajustado em fevereiro (com pagamento de diferenças pelo "dissídio retroativo") e em julho de (fl. 422), conforme previsto na CCT. Em 2022, o salário foi reajustado em fevereiro (com pagamento de diferenças pelo "dissídio retroativo" - fl. 425) e, embora não tenha sido registrado o reajuste previsto para agosto de 2022, observo que, em fevereiro de 2023 o salário registrado está reajustado. (...). Ante o exposto, entendo serem devidas as diferenças salariais pelo "dissídio retroativo", relativas a janeiro, fevereiro e março de 2019, com reflexos em aviso prévio, 13º salário, férias +1/3 e FGTS+40%. Em relação aos demais períodos, tendo a reclamada demonstrado o cumprimento da obrigação de efetuar o reajuste salarial e não tendo a reclamante se desincumbido de seu ônus de demonstrar eventuais diferenças devidas em seu favor, o pedido é improcedente.*". Correta a sentença. Nego provimento. **Multa do Artigo 477/CLT.** Aduz a reclamada que ocorreu o pagamento tempestivo das verbas rescisórias e a entrega extemporânea de formulários rescisórios não rende ensejo à multa epigrafada. Considerando que a reclamante foi dispensada em 05-9-2023, mediante aviso indenizado de 57 dias, foi homologada a rescisão com a demonstração das verbas devidas em 20-9-2023, conforme TRCT de ID. fd131c4. No entanto, o prazo para pagamento das verbas rescisórias, de dez dias contados da extinção do contrato, findou em 15-9-2023 (art.477, §6º, CLT). A reclamada não comprovou nos autos a quitação do acerto rescisório dentro do referido prazo legal. Por tal razão, a r. sentença a condenou ao pagamento da multa estipulada no artigo 477, §8º, da CLT. A projeção do aviso prévio indenizado de 57 dias dá-se em benefício do trabalhador, não se podendo computar o prazo de dez dias para pagamento das verbas rescisórias apenas após a totalidade deste prazo (de 57 dias do aviso indenizado). Ademais, a recorrente sequer enfrenta os fundamentos da decisão de primeiro grau, não servindo de amparo a alegação de entrega extemporânea das guias TRCT, CD/SD, pois não foi este o fundamento para imposição da referida penalidade. Nada a prover. **Justiça Gratuita.** Sustenta a reclamada que a declaração de hipossuficiência não é suficiente para a concessão dos benefícios da justiça gratuita à reclamante. A demanda foi ajuizada em 30-11-2023, na vigência da Lei 13.467/2017, o que atrai a aplicação da nova redação do artigo 790 da CLT, *in verbis: "Art. 790. Nas Varas do Trabalho, nos Juízos de Direito, nos Tribunais e no Tribunal Superior do Trabalho, a forma de pagamento das custas e emolumentos obedecerá às instruções que serão expedidas pelo Tribunal Superior do Trabalho. (...) § 3o_É facultado aos juízes, órgãos julgadores e presidentes dos tribunais do trabalho de qualquer instância conceder, a requerimento ou de ofício, o benefício da justiça gratuita, inclusive quanto a traslados e instrumentos, àqueles que perceberem salário igual ou inferior a 40% (quarenta por cento) do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social. § 4o O benefício da justiça gratuita será concedido à parte que comprovar insuficiência de recursos para o pagamento das custas do processo".* A exegese do dispositivo transcrito aponta para o sentido de restrição do âmbito de concessão da gratuidade de justiça nesta Especializada "àqueles que perceberem salário igual ou inferior a 40% (quarenta por cento) do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social" ou "à parte que comprovar insuficiência de recursos para o pagamento das custas do processo". No caso, a reclamante adunou aos autos a CTPS (ID. 9f79c03) que evidencia a atual situação de

desemprego, além do patamar salarial inferior a 40% do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdências Social no tempo em que trabalhava para a reclamada na condição de faxineira (R$1.921,12). Diante de tais considerações, correta a sentença ao outorgar o benefício da justiça gratuita à autora. Nego provimento. **Recurso da Reclamante. Diferença de Multa de FGTS.** Insiste a reclamante nas diferenças de multa do FGTS. Na inicial, a reclamante alegou que em razão de ter trabalhado nos últimos dez anos, a multa de 40% do FGTS deveria ter incidido sobre o importe total depositado junto ao órgão gestor a título de FGTS, durante todo contrato, alegando pagamento de multa em valor inferior a 40% do FGTS recolhido e pretendendo a diferença de R$1.169,98 (pedido de número "6"). Quanto ao tema, a sentença reconheceu o direito às diferenças de verbas rescisórias (em saldo de salário, 13º salário, férias + 1/3, aviso indenizado) e na multa de 40% sobre o FGTS. As diferenças de verbas rescisórias outorgadas foram geradas pela diferença de salário-base, haja vista que a remuneração mensal a ser considerada para fins rescisórios era de R$1.921,12 (e não R$1.444,48, cf. TRCT). Verifico que não foi apreciado na sentença o pedido de diferença da multa de 40% do FGTS na forma apontada na inicial (pedido de número 6). Referido tema não apreciado na sentença, por demandar análise de matéria fática, é insuscetível de exame por esta Turma, sob pena de supressão de instância e consequente violação ao princípio do duplo grau de jurisdição. Sobreleva ressaltar que o efeito devolutivo em profundidade conferido ao recurso ordinário (§1º do artigo 1.013 do CPC c/c a Súmula 393 do TST) permite à segunda instância a apreciação dos fundamentos da inicial não examinados pela sentença, o que não se aplica a pedido não apreciado. Se o pedido foi examinado, todos os fundamentos, ainda que omitidos na sentença, são devolvidos ao Tribunal. Todavia, se um dos pedidos não é examinado, não pode ser submetido à apreciação do Juízo *ad quem*, sob pena de supressão de instância. Observa-se que a reclamante não apresentou embargos de declaração visando sanar a omissão. Registre-se que o item II da Súmula 393 do C. TST é aplicável somente na hipótese de matéria de direito. Assim, nada a prover. **Honorários Advocatícios.** Não se justifica o pedido de majoraçãodos honorários advocatícios ao encargo da reclamada em prol do procurador da reclamante, quando o percentual arbitrado na sentença (10%, dez por cento) é compatível com os critérios estabelecidos no § 2º do art. 791-A da CLT e condizente com a complexidade da causa. Nego provimento.

BELO HORIZONTE/MG, 26 de abril de 2024.

JANE DE LIMA

Processo Nº RORSum-0011094-78.2023.5.03.0082

Relator	Paulo Chaves Correa Filho
RECORRENTE	MINERVA S.A.
ADVOGADO	ALEX SCRAMIM(OAB: 274521/SP)
ADVOGADO	NELSON FELIPE DOS SANTOS(OAB: 464891/SP)
ADVOGADO	RAFAEL GOMES DUARTE(OAB: 328636/SP)
ADVOGADO	TALYTTA SEGOVIA DEL ARCO(OAB: 351329/SP)
RECORRENTE	MARCOS ANTONIO OLIVEIRA SILVA
ADVOGADO	CHARLES ANDRÉ SILVEIRA DIAS(OAB: 75053/MG)
ADVOGADO	VINICIUS RICARDO LIMA(OAB: 175682/MG)
ADVOGADO	JOAO ALIFE MALAQUIAS DE BESSA(OAB: 218779/MG)
RECORRIDO	MINERVA S.A.
ADVOGADO	ALEX SCRAMIM(OAB: 274521/SP)
ADVOGADO	NELSON FELIPE DOS SANTOS(OAB: 464891/SP)
ADVOGADO	RAFAEL GOMES DUARTE(OAB: 328636/SP)
ADVOGADO	TALYTTA SEGOVIA DEL ARCO(OAB: 351329/SP)
RECORRIDO	MARCOS ANTONIO OLIVEIRA SILVA
ADVOGADO	CHARLES ANDRÉ SILVEIRA DIAS(OAB: 75053/MG)
ADVOGADO	VINICIUS RICARDO LIMA(OAB: 175682/MG)
ADVOGADO	JOAO ALIFE MALAQUIAS DE BESSA(OAB: 218779/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- MARCOS ANTONIO OLIVEIRA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES:

DECISÃO: A Quarta Turma, por unanimidade, conheceu dos recursos interpostos pela reclamada sob ID. 3cabc9e e pelo reclamante sob ID. 7b15c39, porquanto, próprios e tempestivos, preenchem os pressupostos legais de admissibilidade; no mérito, sem divergência, deu parcial provimento ao apelo da reclamada para: 1) condenar o reclamante ao pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais, no percentual de 5% sobre os pedidos julgados totalmente improcedentes, ficando a parcela sob condição suspensiva de exigibilidade, nos termos do §4º do artigo 791-A da CLT; 2) determinar a observância da decisão prolatada pelo Ex. STF nos autos da ADI 58 e 59, no sentido de que devem ser

aplicados o IPCA-E cumulado com juros legais na fase pré-judicial e exclusivamente a SELIC a partir do ajuizamento da ação. Ao recurso do reclamante, unanimemente, negou-lhe provimento. Manteve, quanto ao mais, a r. sentença de primeiro grau por seus próprios e jurídicos fundamentos, nos termos do artigo 895, §1º, inciso IV, da CLT. **Fundamentos: Dados do Contrato de Trabalho**. O reclamante foi admitido pela reclamada em 05-4-2017, laborando na função da "desossa", dispensado em 03-6-2022, com remuneração de R$1.927,87 (TRCT, ID. 460b2c4). **Recurso da Reclamada. Limitação da Condenação aos Valores Indicados na Inicial.** Os valores indicados na petição inicial, conforme exigência do art. 852-B, I, da CLT, configuram mera estimativa para fins de definição do rito processual a ser seguido e não um limite para apuração das importâncias das parcelas objeto de condenação, em liquidação de sentença. Nesse sentido, a Tese Jurídica Prevalecente nº. 16 deste Eg. Regional. Nada a prover. **Turno Ininterrupto de Revezamento.** Os controles de ponto acostados aos autos (ID. ebaec17) pela reclamada e pelo reclamante (ID. 801b81a) evidenciaram que o autor laborou com alternância semanal de turnos. Isso porque, especificamente no período de 12-7-2021 a 03-6-2022, houve labor parcialmente diurno e parcialmente noturno, de forma que neste específico lapso temporal ficou configurado o turno ininterrupto de revezamento (O.J. 360 da SDI-1 do C. TST). Coaduno do entendimento de que não há exigência de que a alternância de horários se dê semanalmente, nem de turnos de revezamento abrangerem as 24 horas do dia, sendo suficiente que a alternância de turnos ocorra a prejudicar a saúde ou o ciclo circadiano. Frisa-se que inexiste nos autos instrumento coletivo autorizando a adoção de jornada de trabalho superior a seis horas em turno de revezamento (art. 7º, XIV, da CR/88 e Súmula nº 423 do C. TST). Dessa forma, em face do labor em turno ininterrupto de revezamento no período de 12-7-2021 a 03-6-2022, mantenho a sentença que outorgou as horas extras além da sexta diária, nos limites do pedido inicial. O cálculo das horas extras será realizado a partir dos horários registrados nos controles de ponto, consoante determinado em 1º grau, estando autorizada a dedução das horas extras quitadas constantes dos informes financeiros anexados aos autos (OJ nº 415 do C. TST). Nego provimento. **Honorários Advocatícios.** Considerada a procedência parcial dos pedidos, são devidos honorários advocatícios recíprocos. Quanto aos honorários devidos pelo autor, com efeito, a declaração da inconstitucionalidade do artigo 791-A, § 4º, da CLT pelo Ex. STF no julgamento da ADI 5766, com trânsito em julgado em 04-8-2022, limitou-se à expressão *"desde que não tenha obtido em juízo, ainda que em outro processo, créditos capazes de suportar a despesa,"* objeto daquela ação. Entendimento esclarecido em sede de decisão de embargos de declaração e contido no item 1 da ementa do acórdão, "*É inconstitucional a legislação que presume a perda da condição de hipossuficiência econômica para efeito de aplicação do benefício de gratuidade de justiça, apenas em razão da apuração de créditos em favor do trabalhador em outra relação processual, dispensado o empregador do ônus processual de comprovar eventual modificação na capacidade econômica do beneficiário*". Destarte, não se há falar em isenção dos honorários devidos pelo autor (beneficiário da justiça gratuita), mas em suspensão da exigibilidade. Diante do exposto, dou provimento para condenar o autor ao pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais, ora fixados no percentual de 5% do valor dos pedidos julgados improcedentes na totalidade (percentual idêntico ao estabelecido em prol do reclamante, pelo juízo de primeiro grau), ficando a parcela sob condição suspensiva de exigibilidade, nos termos do § 4º do art. 791-A da CLT. **Juros de Mora. Correção Monetária.**Requer a ré que seja afastada a incidência de juros de mora na fase extrajudicial, para que seja aplicada nesta fase a TRD. Pois bem. Sobre o tema, saliento que o STF, em sede de repercussão geral, no julgamento da ADC nº 58, cujo trânsito em julgado ocorreu em 02-02-2022, fixou tese no sentido de considerar que à atualização dos créditos decorrentes de condenação judicial e à correção dos depósitos recursais em contas judiciais na Justiça do Trabalho deverão ser aplicados, até que sobrevenha solução legislativa, os mesmos índices de correção monetária e de juros que vigentes para as condenações cíveis em geral, quais sejam a incidência do IPCA-E na fase pré-judicial e, a partir da citação, a incidência da taxa SELIC. Vale consignar que a decisão proferida na ADC nº 58 foi clara ao estabelecer que a taxa Selic engloba juros e correção monetária. Registre-se ainda que a parte final da sexta tese fixada pelo STF no julgamento da ADC 58 determina explicitamente a apuração de juros de mora na fase pré-judicial. Assim, devem ser aplicados o IPCA-E cumulado com juros legais na fase pré-judicial e exclusivamente e a SELIC a partir do ajuizamento da ação. A fim de evitar questionamentos futuros, provejo o recurso para determinar a observância da decisão proferida pelo Ex. STF nos autos da ADI 58 e 59: "devem ser aplicados o IPCA-E cumulado com juros legais na fase pré-judicial e exclusivamente a SELIC a partir do ajuizamento da ação". Provejo nestes termos. **Recurso Adesivo. Horas Extras pela Redução da Hora *Ficta* Noturna.** Insiste o reclamante no pagamento das horas extras pela não observação da redução da hora *ficta* noturna, com reflexos. Sustenta que foi comprovado o labor em horário noturno, bem assim que a ré não quitava as horas extras decorrentes da hora *ficta* noturna (entre 22h às 05h). Todavia, analisados os elementos fáticos-probatórios, adiro aos fundamentos esposados

pela r. sentença, cujo excerto peço *venia* para transcrição, *verbis: "No caso, os contracheques revelam o pagamento de horas extras e de adicional noturno, de modo que, ainda que silente a ré em sua defesa, competia ao reclamante apontar, ainda que por mera amostragem, diferenças em seu favor, de modo a respaldar a pretensão formulada atinente à ausência da observância da hora noturna reduzida em relação à 7ª e 8ª horas laboradas em horário legalmente noturno (22h às 5h), o que poderia ter feito pelo simples confronto entre os valores devidos e os pagos em relação a determinado período, ônus do qual, porém, não se desincumbiu.*". Nesta senda, ao contrário do alegado, o recorrente não demonstrou, por amostragem, que houve incorreções no pagamento das horas extras decorrentes da não observância da hora *ficta*noturna, conforme estabelecido no art. 818 da CLT. Correta a sentença. Nada reformar.

BELO HORIZONTE/MG, 26 de abril de 2024.

JANE DE LIMA

Processo Nº RORSum-0011094-78.2023.5.03.0082

Relator	Paulo Chaves Correa Filho
RECORRENTE	MINERVA S.A.
ADVOGADO	ALEX SCRAMIM(OAB: 274521/SP)
ADVOGADO	NELSON FELIPE DOS SANTOS(OAB: 464891/SP)
ADVOGADO	RAFAEL GOMES DUARTE(OAB: 328636/SP)
ADVOGADO	TALYTTA SEGOVIA DEL ARCO(OAB: 351329/SP)
RECORRENTE	MARCOS ANTONIO OLIVEIRA SILVA
ADVOGADO	CHARLES ANDRÉ SILVEIRA DIAS(OAB: 75053/MG)
ADVOGADO	VINICIUS RICARDO LIMA(OAB: 175682/MG)
ADVOGADO	JOAO ALIFE MALAQUIAS DE BESSA(OAB: 218779/MG)
RECORRIDO	MINERVA S.A.
ADVOGADO	ALEX SCRAMIM(OAB: 274521/SP)
ADVOGADO	NELSON FELIPE DOS SANTOS(OAB: 464891/SP)
ADVOGADO	RAFAEL GOMES DUARTE(OAB: 328636/SP)
ADVOGADO	TALYTTA SEGOVIA DEL ARCO(OAB: 351329/SP)
RECORRIDO	MARCOS ANTONIO OLIVEIRA SILVA
ADVOGADO	CHARLES ANDRÉ SILVEIRA DIAS(OAB: 75053/MG)
ADVOGADO	VINICIUS RICARDO LIMA(OAB: 175682/MG)
ADVOGADO	JOAO ALIFE MALAQUIAS DE BESSA(OAB: 218779/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- MINERVA S.A.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES:

DECISÃO: A Quarta Turma, por unanimidade, conheceu dos recursos interpostos pela reclamada sob ID. 3cabc9e e pelo reclamante sob ID. 7b15c39, porquanto, próprios e tempestivos, preenchem os pressupostos legais de admissibilidade; no mérito, sem divergência, deu parcial provimento ao apelo da reclamada para: 1) condenar o reclamante ao pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais, no percentual de 5% sobre os pedidos julgados totalmente improcedentes, ficando a parcela sob condição suspensiva de exigibilidade, nos termos do §4º do artigo 791-A da CLT; 2) determinar a observância da decisão prolatada pelo Ex. STF nos autos da ADI 58 e 59, no sentido de que devem ser aplicados o IPCA-E cumulado com juros legais na fase pré-judicial e exclusivamente a SELIC a partir do ajuizamento da ação. Ao recurso do reclamante, unanimemente, negou-lhe provimento. Manteve, quanto ao mais, a r. sentença de primeiro grau por seus próprios e jurídicos fundamentos, nos termos do artigo 895, §1º, inciso IV, da CLT. **Fundamentos: Dados do Contrato de Trabalho**. O reclamante foi admitido pela reclamada em 05-4-2017, laborando na função da "desossa", dispensado em 03-6-2022, com remuneração de R$1.927,87 (TRCT, ID. 460b2c4). **Recurso da Reclamada. Limitação da Condenação aos Valores Indicados na Inicial.** Os valores indicados na petição inicial, conforme exigência do art. 852-B, I, da CLT, configuram mera estimativa para fins de definição do rito processual a ser seguido e não um limite para apuração das importâncias das parcelas objeto de condenação, em liquidação de sentença. Nesse sentido, a Tese Jurídica Prevalecente nº. 16 deste Eg. Regional. Nada a prover. **Turno Ininterrupto de Revezamento.** Os controles de ponto acostados aos autos (ID. ebaec17) pela reclamada e pelo reclamante (ID. 801b81a) evidenciaram que o autor laborou com alternância semanal de turnos. Isso porque, especificamente no período de 12-7-2021 a 03-6-2022, houve labor parcialmente diurno e parcialmente noturno, de forma que neste específico lapso temporal ficou configurado o turno ininterrupto de revezamento (O.J. 360 da SDI-1 do C. TST). Coaduno do entendimento de que não há exigência de que a alternância de horários se dê semanalmente, nem de turnos de revezamento abrangerem as 24 horas do dia, sendo suficiente que a alternância de turnos ocorra a prejudicar a saúde ou o ciclo circadiano. Frisa-se que inexiste nos autos

instrumento coletivo autorizando a adoção de jornada de trabalho superior a seis horas em turno de revezamento (art. 7º, XIV, da CR/88 e Súmula nº 423 do C. TST). Dessa forma, em face do labor em turno ininterrupto de revezamento no período de 12-7-2021 a 03-6-2022, mantenho a sentença que outorgou as horas extras além da sexta diária, nos limites do pedido inicial. O cálculo das horas extras será realizado a partir dos horários registrados nos controles de ponto, consoante determinado em 1º grau, estando autorizada a dedução das horas extras quitadas constantes dos informes financeiros anexados aos autos (OJ nº 415 do C. TST). Nego provimento. **Honorários Advocatícios.** Considerada a procedência parcial dos pedidos, são devidos honorários advocatícios recíprocos. Quanto aos honorários devidos pelo autor, com efeito, a declaração da inconstitucionalidade do artigo 791-A, § 4º, da CLT pelo Ex. STF no julgamento da ADI 5766, com trânsito em julgado em 04-8-2022, limitou-se à expressão *"desde que não tenha obtido em juízo, ainda que em outro processo, créditos capazes de suportar a despesa,*" objeto daquela ação. Entendimento esclarecido em sede de decisão de embargos de declaração e contido no item 1 da ementa do acórdão, "*É inconstitucional a legislação que presume a perda da condição de hipossuficiência econômica para efeito de aplicação do benefício de gratuidade de justiça, apenas em razão da apuração de créditos em favor do trabalhador em outra relação processual, dispensado o empregador do ônus processual de comprovar eventual modificação na capacidade econômica do beneficiário*". Destarte, não se há falar em isenção dos honorários devidos pelo autor (beneficiário da justiça gratuita), mas em suspensão da exigibilidade. Diante do exposto, dou provimento para condenar o autor ao pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais, ora fixados no percentual de 5% do valor dos pedidos julgados improcedentes na totalidade (percentual idêntico ao estabelecido em prol do reclamante, pelo juízo de primeiro grau), ficando a parcela sob condição suspensiva de exigibilidade, nos termos do § 4º do art. 791-A da CLT. **Juros de Mora. Correção Monetária.**Requer a ré que seja afastada a incidência de juros de mora na fase extrajudicial, para que seja aplicada nesta fase a TRD. Pois bem. Sobre o tema, saliento que o STF, em sede de repercussão geral, no julgamento da ADC nº 58, cujo trânsito em julgado ocorreu em 02-02-2022, fixou tese no sentido de considerar que à atualização dos créditos decorrentes de condenação judicial e à correção dos depósitos recursais em contas judiciais na Justiça do Trabalho deverão ser aplicados, até que sobrevenha solução legislativa, os mesmos índices de correção monetária e de juros que vigentes para as condenações cíveis em geral, quais sejam a incidência do IPCA-E na fase pré-judicial e, a partir da citação, a incidência da taxa SELIC. Vale consignar que a decisão proferida na ADC nº 58 foi clara ao estabelecer que a taxa Selic engloba juros e correção monetária. Registre-se ainda que a parte final da sexta tese fixada pelo STF no julgamento da ADC 58 determina explicitamente a apuração de juros de mora na fase pré-judicial. Assim, devem ser aplicados o IPCA-E cumulado com juros legais na fase pré-judicial e exclusivamente e a SELIC a partir do ajuizamento da ação. A fim de evitar questionamentos futuros, provejo o recurso para determinar a observância da decisão proferida pelo Ex. STF nos autos da ADI 58 e 59: "devem ser aplicados o IPCA-E cumulado com juros legais na fase pré-judicial e exclusivamente a SELIC a partir do ajuizamento da ação". Provejo nestes termos. **Recurso Adesivo. Horas Extras pela Redução da Hora *Ficta* Noturna.** Insiste o reclamante no pagamento das horas extras pela não observação da redução da hora *ficta* noturna, com reflexos. Sustenta que foi comprovado o labor em horário noturno, bem assim que a ré não quitava as horas extras decorrentes da hora *ficta* noturna (entre 22h às 05h). Todavia, analisados os elementos fáticos-probatórios, adiro aos fundamentos esposados pela r. sentença, cujo excerto peço *venia* para transcrição, *verbis: "No caso, os contracheques revelam o pagamento de horas extras e de adicional noturno, de modo que, ainda que silente a ré em sua defesa, competia ao reclamante apontar, ainda que por mera amostragem, diferenças em seu favor, de modo a respaldar a pretensão formulada atinente à ausência da observância da hora noturna reduzida em relação à 7ª e 8ª horas laboradas em horário legalmente noturno (22h às 5h), o que poderia ter feito pelo simples confronto entre os valores devidos e os pagos em relação a determinado período, ônus do qual, porém, não se desincumbiu.*". Nesta senda, ao contrário do alegado, o recorrente não demonstrou, por amostragem, que houve incorreções no pagamento das horas extras decorrentes da não observância da hora *ficta*noturna, conforme estabelecido no art. 818 da CLT. Correta a sentença. Nada reformar.

BELO HORIZONTE/MG, 26 de abril de 2024.

JANE DE LIMA

Processo Nº RORSum-0011094-78.2023.5.03.0082

Relator	Paulo Chaves Correa Filho
RECORRENTE	MINERVA S.A.
ADVOGADO	ALEX SCRAMIM(OAB: 274521/SP)
ADVOGADO	NELSON FELIPE DOS SANTOS(OAB: 464891/SP)

ADVOGADO	RAFAEL GOMES DUARTE(OAB: 328636/SP)
ADVOGADO	TALYTTA SEGOVIA DEL ARCO(OAB: 351329/SP)
RECORRENTE	MARCOS ANTONIO OLIVEIRA SILVA
ADVOGADO	CHARLES ANDRÉ SILVEIRA DIAS(OAB: 75053/MG)
ADVOGADO	VINICIUS RICARDO LIMA(OAB: 175682/MG)
ADVOGADO	JOAO ALIFE MALAQUIAS DE BESSA(OAB: 218779/MG)
RECORRIDO	MINERVA S.A.
ADVOGADO	ALEX SCRAMIM(OAB: 274521/SP)
ADVOGADO	NELSON FELIPE DOS SANTOS(OAB: 464891/SP)
ADVOGADO	RAFAEL GOMES DUARTE(OAB: 328636/SP)
ADVOGADO	TALYTTA SEGOVIA DEL ARCO(OAB: 351329/SP)
RECORRIDO	MARCOS ANTONIO OLIVEIRA SILVA
ADVOGADO	CHARLES ANDRÉ SILVEIRA DIAS(OAB: 75053/MG)
ADVOGADO	VINICIUS RICARDO LIMA(OAB: 175682/MG)
ADVOGADO	JOAO ALIFE MALAQUIAS DE BESSA(OAB: 218779/MG)

Intimado(s)/Citado(s):
- MINERVA S.A.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES:
DECISÃO: A Quarta Turma, por unanimidade, conheceu dos recursos interpostos pela reclamada sob ID. 3cabc9e e pelo reclamante sob ID. 7b15c39, porquanto, próprios e tempestivos, preenchem os pressupostos legais de admissibilidade; no mérito, sem divergência, deu parcial provimento ao apelo da reclamada para: 1) condenar o reclamante ao pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais, no percentual de 5% sobre os pedidos julgados totalmente improcedentes, ficando a parcela sob condição suspensiva de exigibilidade, nos termos do §4º do artigo 791-A da CLT; 2) determinar a observância da decisão prolatada pelo Ex. STF nos autos da ADI 58 e 59, no sentido de que devem ser aplicados o IPCA-E cumulado com juros legais na fase pré-judicial e exclusivamente a SELIC a partir do ajuizamento da ação. Ao recurso do reclamante, unanimemente, negou-lhe provimento. Manteve, quanto ao mais, a r. sentença de primeiro grau por seus próprios e jurídicos fundamentos, nos termos do artigo 895, §1º, inciso IV, da CLT. **Fundamentos: Dados do Contrato de Trabalho**. O reclamante foi admitido pela reclamada em 05-4-2017, laborando na função da "desossa", dispensado em 03-6-2022, com remuneração de R$1.927,87 (TRCT, ID. 460b2c4). **Recurso da Reclamada. Limitação da Condenação aos Valores Indicados na Inicial.** Os valores indicados na petição inicial, conforme exigência do art. 852-B, I, da CLT, configuram mera estimativa para fins de definição do rito processual a ser seguido e não um limite para apuração das importâncias das parcelas objeto de condenação, em liquidação de sentença. Nesse sentido, a Tese Jurídica Prevalecente nº. 16 deste Eg. Regional. Nada a prover. **Turno Ininterrupto de Revezamento.** Os controles de ponto acostados aos autos (ID. ebaec17) pela reclamada e pelo reclamante (ID. 801b81a) evidenciaram que o autor laborou com alternância semanal de turnos. Isso porque, especificamente no período de 12-7-2021 a 03-6-2022, houve labor parcialmente diurno e parcialmente noturno, de forma que neste específico lapso temporal ficou configurado o turno ininterrupto de revezamento (O.J. 360 da SDI-1 do C. TST). Coaduno do entendimento de que não há exigência de que a alternância de horários se dê semanalmente, nem de turnos de revezamento abrangerem as 24 horas do dia, sendo suficiente que a alternância de turnos ocorra a prejudicar a saúde ou o ciclo circadiano. Frisa-se que inexiste nos autos instrumento coletivo autorizando a adoção de jornada de trabalho superior a seis horas em turno de revezamento (art. 7º, XIV, da CR/88 e Súmula nº 423 do C. TST). Dessa forma, em face do labor em turno ininterrupto de revezamento no período de 12-7-2021 a 03-6-2022, mantenho a sentença que outorgou as horas extras além da sexta diária, nos limites do pedido inicial. O cálculo das horas extras será realizado a partir dos horários registrados nos controles de ponto, consoante determinado em 1º grau, estando autorizada a dedução das horas extras quitadas constantes dos informes financeiros anexados aos autos (OJ nº 415 do C. TST). Nego provimento. **Honorários Advocatícios.** Considerada a procedência parcial dos pedidos, são devidos honorários advocatícios recíprocos. Quanto aos honorários devidos pelo autor, com efeito, a declaração da inconstitucionalidade do artigo 791-A, § 4º, da CLT pelo Ex. STF no julgamento da ADI 5766, com trânsito em julgado em 04-8-2022, limitou-se à expressão *"desde que não tenha obtido em juízo, ainda que em outro processo, créditos capazes de suportar a despesa,"* objeto daquela ação. Entendimento esclarecido em sede de decisão de embargos de declaração e contido no item 1 da ementa do acórdão, "*É inconstitucional a legislação que presume a perda da condição de hipossuficiência econômica para efeito de aplicação do benefício de gratuidade de justiça, apenas em razão da apuração de créditos em favor do trabalhador em outra relação processual, dispensado o empregador do ônus processual de comprovar eventual modificação na capacidade econômica do beneficiário*". Destarte, não se há falar em isenção dos honorários devidos pelo autor (beneficiário da justiça gratuita), mas em suspensão da exigibilidade. Diante do

exposto, dou provimento para condenar o autor ao pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais, ora fixados no percentual de 5% do valor dos pedidos julgados improcedentes na totalidade (percentual idêntico ao estabelecido em prol do reclamante, pelo juízo de primeiro grau), ficando a parcela sob condição suspensiva de exigibilidade, nos termos do § 4º do art. 791-A da CLT. **Juros de Mora. Correção Monetária.**Requer a ré que seja afastada a incidência de juros de mora na fase extrajudicial, para que seja aplicada nesta fase a TRD. Pois bem. Sobre o tema, saliento que o STF, em sede de repercussão geral, no julgamento da ADC nº 58, cujo trânsito em julgado ocorreu em 02-02-2022, fixou tese no sentido de considerar que à atualização dos créditos decorrentes de condenação judicial e à correção dos depósitos recursais em contas judiciais na Justiça do Trabalho deverão ser aplicados, até que sobrevenha solução legislativa, os mesmos índices de correção monetária e de juros que vigentes para as condenações cíveis em geral, quais sejam a incidência do IPCA-E na fase pré-judicial e, a partir da citação, a incidência da taxa SELIC. Vale consignar que a decisão proferida na ADC nº 58 foi clara ao estabelecer que a taxa Selic engloba juros e correção monetária. Registre-se ainda que a parte final da sexta tese fixada pelo STF no julgamento da ADC 58 determina explicitamente a apuração de juros de mora na fase pré-judicial. Assim, devem ser aplicados o IPCA-E cumulado com juros legais na fase pré-judicial e exclusivamente e a SELIC a partir do ajuizamento da ação. A fim de evitar questionamentos futuros, provejo o recurso para determinar a observância da decisão proferida pelo Ex. STF nos autos da ADI 58 e 59: "devem ser aplicados o IPCA-E cumulado com juros legais na fase pré-judicial e exclusivamente a SELIC a partir do ajuizamento da ação". Provejo nestes termos. **Recurso Adesivo. Horas Extras pela Redução da Hora *Ficta* Noturna.** Insiste o reclamante no pagamento das horas extras pela não observação da redução da hora *ficta* noturna, com reflexos. Sustenta que foi comprovado o labor em horário noturno, bem assim que a ré não quitava as horas extras decorrentes da hora *ficta* noturna (entre 22h às 05h). Todavia, analisados os elementos fáticos-probatórios, adiro aos fundamentos esposados pela r. sentença, cujo excerto peço *venia* para transcrição, *verbis: "No caso, os contracheques revelam o pagamento de horas extras e de adicional noturno, de modo que, ainda que silente a ré em sua defesa, competia ao reclamante apontar, ainda que por mera amostragem, diferenças em seu favor, de modo a respaldar a pretensão formulada atinente à ausência da observância da hora noturna reduzida em relação à 7ª e 8ª horas laboradas em horário legalmente noturno (22h às 5h), o que poderia ter feito pelo simples confronto entre os valores devidos e os pagos em relação a determinado período, ônus do qual, porém, não se desincumbiu.*". Nesta senda, ao contrário do alegado, o recorrente não demonstrou, por amostragem, que houve incorreções no pagamento das horas extras decorrentes da não observância da hora *ficta*noturna, conforme estabelecido no art. 818 da CLT. Correta a sentença. Nada reformar.

BELO HORIZONTE/MG, 26 de abril de 2024.

JANE DE LIMA

Processo Nº RORSum-0011094-78.2023.5.03.0082

Relator	Paulo Chaves Correa Filho
RECORRENTE	MINERVA S.A.
ADVOGADO	ALEX SCRAMIM(OAB: 274521/SP)
ADVOGADO	NELSON FELIPE DOS SANTOS(OAB: 464891/SP)
ADVOGADO	RAFAEL GOMES DUARTE(OAB: 328636/SP)
ADVOGADO	TALYTTA SEGOVIA DEL ARCO(OAB: 351329/SP)
RECORRENTE	MARCOS ANTONIO OLIVEIRA SILVA
ADVOGADO	CHARLES ANDRÉ SILVEIRA DIAS(OAB: 75053/MG)
ADVOGADO	VINICIUS RICARDO LIMA(OAB: 175682/MG)
ADVOGADO	JOAO ALIFE MALAQUIAS DE BESSA(OAB: 218779/MG)
RECORRIDO	MINERVA S.A.
ADVOGADO	ALEX SCRAMIM(OAB: 274521/SP)
ADVOGADO	NELSON FELIPE DOS SANTOS(OAB: 464891/SP)
ADVOGADO	RAFAEL GOMES DUARTE(OAB: 328636/SP)
ADVOGADO	TALYTTA SEGOVIA DEL ARCO(OAB: 351329/SP)
RECORRIDO	MARCOS ANTONIO OLIVEIRA SILVA
ADVOGADO	CHARLES ANDRÉ SILVEIRA DIAS(OAB: 75053/MG)
ADVOGADO	VINICIUS RICARDO LIMA(OAB: 175682/MG)
ADVOGADO	JOAO ALIFE MALAQUIAS DE BESSA(OAB: 218779/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- MARCOS ANTONIO OLIVEIRA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES:

DECISÃO: A Quarta Turma, por unanimidade, conheceu dos recursos interpostos pela reclamada sob ID. 3cabc9e e pelo

reclamante sob ID. 7b15c39, porquanto, próprios e tempestivos, preenchem os pressupostos legais de admissibilidade; no mérito, sem divergência, deu parcial provimento ao apelo da reclamada para: 1) condenar o reclamante ao pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais, no percentual de 5% sobre os pedidos julgados totalmente improcedentes, ficando a parcela sob condição suspensiva de exigibilidade, nos termos do §4º do artigo 791-A da CLT; 2) determinar a observância da decisão prolatada pelo Ex. STF nos autos da ADI 58 e 59, no sentido de que devem ser aplicados o IPCA-E cumulado com juros legais na fase pré-judicial e exclusivamente a SELIC a partir do ajuizamento da ação. Ao recurso do reclamante, unanimemente, negou-lhe provimento. Manteve, quanto ao mais, a r. sentença de primeiro grau por seus próprios e jurídicos fundamentos, nos termos do artigo 895, §1º, inciso IV, da CLT. **Fundamentos: Dados do Contrato de Trabalho**. O reclamante foi admitido pela reclamada em 05-4-2017, laborando na função da "desossa", dispensado em 03-6-2022, com remuneração de R$1.927,87 (TRCT, ID. 460b2c4). **Recurso da Reclamada. Limitação da Condenação aos Valores Indicados na Inicial.** Os valores indicados na petição inicial, conforme exigência do art. 852-B, I, da CLT, configuram mera estimativa para fins de definição do rito processual a ser seguido e não um limite para apuração das importâncias das parcelas objeto de condenação, em liquidação de sentença. Nesse sentido, a Tese Jurídica Prevalecente nº. 16 deste Eg. Regional. Nada a prover. **Turno Ininterrupto de Revezamento.** Os controles de ponto acostados aos autos (ID. ebaec17) pela reclamada e pelo reclamante (ID. 801b81a) evidenciaram que o autor laborou com alternância semanal de turnos. Isso porque, especificamente no período de 12-7-2021 a 03-6-2022, houve labor parcialmente diurno e parcialmente noturno, de forma que neste específico lapso temporal ficou configurado o turno ininterrupto de revezamento (O.J. 360 da SDI-1 do C. TST). Coaduno do entendimento de que não há exigência de que a alternância de horários se dê semanalmente, nem de turnos de revezamento abrangerem as 24 horas do dia, sendo suficiente que a alternância de turnos ocorra a prejudicar a saúde ou o ciclo circadiano. Frisa-se que inexiste nos autos instrumento coletivo autorizando a adoção de jornada de trabalho superior a seis horas em turno de revezamento (art. 7º, XIV, da CR/88 e Súmula nº 423 do C. TST). Dessa forma, em face do labor em turno ininterrupto de revezamento no período de 12-7-2021 a 03-6-2022, mantenho a sentença que outorgou as horas extras além da sexta diária, nos limites do pedido inicial. O cálculo das horas extras será realizado a partir dos horários registrados nos controles de ponto, consoante determinado em 1º grau, estando autorizada a dedução das horas extras quitadas constantes dos informes financeiros anexados aos autos (OJ nº 415 do C. TST). Nego provimento. **Honorários Advocatícios.** Considerada a procedência parcial dos pedidos, são devidos honorários advocatícios recíprocos. Quanto aos honorários devidos pelo autor, com efeito, a declaração da inconstitucionalidade do artigo 791-A, § 4º, da CLT pelo Ex. STF no julgamento da ADI 5766, com trânsito em julgado em 04-8-2022, limitou-se à expressão *"desde que não tenha obtido em juízo, ainda que em outro processo, créditos capazes de suportar a despesa,"* objeto daquela ação. Entendimento esclarecido em sede de decisão de embargos de declaração e contido no item 1 da ementa do acórdão, "*É inconstitucional a legislação que presume a perda da condição de hipossuficiência econômica para efeito de aplicação do benefício de gratuidade de justiça, apenas em razão da apuração de créditos em favor do trabalhador em outra relação processual, dispensado o empregador do ônus processual de comprovar eventual modificação na capacidade econômica do beneficiário*". Destarte, não se há falar em isenção dos honorários devidos pelo autor (beneficiário da justiça gratuita), mas em suspensão da exigibilidade. Diante do exposto, dou provimento para condenar o autor ao pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais, ora fixados no percentual de 5% do valor dos pedidos julgados improcedentes na totalidade (percentual idêntico ao estabelecido em prol do reclamante, pelo juízo de primeiro grau), ficando a parcela sob condição suspensiva de exigibilidade, nos termos do § 4º do art. 791-A da CLT. **Juros de Mora. Correção Monetária.**Requer a ré que seja afastada a incidência de juros de mora na fase extrajudicial, para que seja aplicada nesta fase a TRD. Pois bem. Sobre o tema, saliento que o STF, em sede de repercussão geral, no julgamento da ADC nº 58, cujo trânsito em julgado ocorreu em 02-02-2022, fixou tese no sentido de considerar que à atualização dos créditos decorrentes de condenação judicial e à correção dos depósitos recursais em contas judiciais na Justiça do Trabalho deverão ser aplicados, até que sobrevenha solução legislativa, os mesmos índices de correção monetária e de juros que vigentes para as condenações cíveis em geral, quais sejam a incidência do IPCA-E na fase pré-judicial e, a partir da citação, a incidência da taxa SELIC. Vale consignar que a decisão proferida na ADC nº 58 foi clara ao estabelecer que a taxa Selic engloba juros e correção monetária. Registre-se ainda que a parte final da sexta tese fixada pelo STF no julgamento da ADC 58 determina explicitamente a apuração de juros de mora na fase pré-judicial. Assim, devem ser aplicados o IPCA-E cumulado com juros legais na fase pré-judicial e exclusivamente e a SELIC a partir do ajuizamento da ação. A fim de evitar questionamentos futuros, provejo o recurso para determinar a observância da decisão proferida pelo Ex. STF nos autos da ADI 58 e 59: "devem ser

aplicados o IPCA-E cumulado com juros legais na fase pré-judicial e exclusivamente a SELIC a partir do ajuizamento da ação". Provejo nestes termos. **Recurso Adesivo. Horas Extras pela Redução da Hora *Ficta* Noturna.** Insiste o reclamante no pagamento das horas extras pela não observação da redução da hora *ficta* noturna, com reflexos. Sustenta que foi comprovado o labor em horário noturno, bem assim que a ré não quitava as horas extras decorrentes da hora *ficta* noturna (entre 22h às 05h). Todavia, analisados os elementos fáticos-probatórios, adiro aos fundamentos esposados pela r. sentença, cujo excerto peço *venia* para transcrição, *verbis: "No caso, os contracheques revelam o pagamento de horas extras e de adicional noturno, de modo que, ainda que silente a ré em sua defesa, competia ao reclamante apontar, ainda que por mera amostragem, diferenças em seu favor, de modo a respaldar a pretensão formulada atinente à ausência da observância da hora noturna reduzida em relação à 7ª e 8ª horas laboradas em horário legalmente noturno (22h às 5h), o que poderia ter feito pelo simples confronto entre os valores devidos e os pagos em relação a determinado período, ônus do qual, porém, não se desincumbiu.*". Nesta senda, ao contrário do alegado, o recorrente não demonstrou, por amostragem, que houve incorreções no pagamento das horas extras decorrentes da não observância da hora *ficta*noturna, conforme estabelecido no art. 818 da CLT. Correta a sentença. Nada reformar.

BELO HORIZONTE/MG, 26 de abril de 2024.

JANE DE LIMA

Processo Nº ROT-0011307-14.2023.5.03.0073

Relator	Paulo Chaves Correa Filho
RECORRENTE	LIVIA RIBEIRO
ADVOGADO	PAULO CELSO T DE PODESTA(OAB: 86084/MG)
RECORRENTE	MUNICIPIO DE POCOS DE CALDAS
ADVOGADO	VICTORIA GASPAR ALMEIDA SANTOS(OAB: 214284/MG)
ADVOGADO	GABRIELA CHRISTINA CORDEIRO(OAB: 184826/MG)
RECORRIDO	LIVIA RIBEIRO
ADVOGADO	PAULO CELSO T DE PODESTA(OAB: 86084/MG)
RECORRIDO	MUNICIPIO DE POCOS DE CALDAS
ADVOGADO	VICTORIA GASPAR ALMEIDA SANTOS(OAB: 214284/MG)
ADVOGADO	GABRIELA CHRISTINA CORDEIRO(OAB: 184826/MG)
CUSTOS LEGIS	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Intimado(s)/Citado(s):

- LIVIA RIBEIRO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES:

EMENTA: **PISO NACIONAL DO MAGISTÉRIO PÚBLICO DA EDUCAÇÃO BÁSICA. LEI 11.738/2008. ADI 4167/DF.** É devido o pagamento de diferenças salariais, decorrentes da inobservância do piso nacional assegurado pela Lei nº 11.738/08, aos professores a partir de 27-4-2011 (ADI 4167/DF).

DECISÃO: A Quarta Turma, por unanimidade, rejeitou a preliminar de não conhecimento do recurso da reclamante, por deserção, arguida pelo reclamado em contrarrazões, conheceu dos recursos interpostos pelo reclamado e pela reclamante; no mérito, sem divergência, negou-lhes provimento.

BELO HORIZONTE/MG, 26 de abril de 2024.

JANE DE LIMA

Processo Nº ROT-0011307-14.2023.5.03.0073

Relator	Paulo Chaves Correa Filho
RECORRENTE	LIVIA RIBEIRO
ADVOGADO	PAULO CELSO T DE PODESTA(OAB: 86084/MG)
RECORRENTE	MUNICIPIO DE POCOS DE CALDAS
ADVOGADO	VICTORIA GASPAR ALMEIDA SANTOS(OAB: 214284/MG)
ADVOGADO	GABRIELA CHRISTINA CORDEIRO(OAB: 184826/MG)
RECORRIDO	LIVIA RIBEIRO
ADVOGADO	PAULO CELSO T DE PODESTA(OAB: 86084/MG)
RECORRIDO	MUNICIPIO DE POCOS DE CALDAS
ADVOGADO	VICTORIA GASPAR ALMEIDA SANTOS(OAB: 214284/MG)
ADVOGADO	GABRIELA CHRISTINA CORDEIRO(OAB: 184826/MG)
CUSTOS LEGIS	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Intimado(s)/Citado(s):

- LIVIA RIBEIRO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES:

EMENTA: **PISO NACIONAL DO MAGISTÉRIO PÚBLICO DA EDUCAÇÃO BÁSICA. LEI 11.738/2008. ADI 4167/DF.** É devido o pagamento de diferenças salariais, decorrentes da inobservância do piso nacional assegurado pela Lei nº 11.738/08, aos professores a partir de 27-4-2011 (ADI 4167/DF).

DECISÃO: A Quarta Turma, por unanimidade, rejeitou a preliminar de não conhecimento do recurso da reclamante, por deserção, arguida pelo reclamado em contrarrazões, conheceu dos recursos interpostos pelo reclamado e pela reclamante; no mérito, sem divergência, negou-lhes provimento.

BELO HORIZONTE/MG, 26 de abril de 2024.

JANE DE LIMA

Processo Nº ROT-0011384-29.2022.5.03.0050

Relator	Paulo Chaves Correa Filho
RECORRENTE	TIAGO SOARES BARBOSA
ADVOGADO	MARCOS ROBERTO DIAS(OAB: 87946/MG)
ADVOGADO	ALESSANDRA CRISTINA DIAS(OAB: 144802/MG)
ADVOGADO	DANIELLE CRISTINA VIEIRA DE SOUZA DIAS(OAB: 116893/MG)
RECORRENTE	GRUPO CASAS BAHIA S.A.
ADVOGADO	RICARDO LOPES GODOY(OAB: 77167/MG)
RECORRIDO	TIAGO SOARES BARBOSA
ADVOGADO	MARCOS ROBERTO DIAS(OAB: 87946/MG)
ADVOGADO	ALESSANDRA CRISTINA DIAS(OAB: 144802/MG)
ADVOGADO	DANIELLE CRISTINA VIEIRA DE SOUZA DIAS(OAB: 116893/MG)
RECORRIDO	GRUPO CASAS BAHIA S.A.
ADVOGADO	RICARDO LOPES GODOY(OAB: 77167/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- TIAGO SOARES BARBOSA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES:

EMENTA: **JUSTIÇA GRATUITA. ÔNUS DA PROVA**. De acordo com a nova disciplina da matéria relativa à concessão dos benefícios da Justiça Gratuita, trazida pela Lei 13.467/2017, no entendimento atualmente adotado por esta Quarta Turma é do reclamante o ônus de comprovar a insuficiência de recursos, nos termos do art. 790, §§ 3º e 4º da CLT, o que não ocorreu, *in casu.*

DECISÃO: A Quarta Turma, por unanimidade, conheceu dos recursos interpostos; no mérito, sem divergência, deu parcial provimento ao recurso do reclamante para condenar a reclamada ao pagamento de comissões que foram estornadas, conforme se apurar em liquidação de sentença a partir dos relatórios acostados aos autos, com reflexos em FGTS+40%; unanimemente, proveu parcialmente o recurso ordinário interposto pela reclamada para: **1)** revogar o benefício da justiça gratuita outorgado ao autor; **2)** condenar o reclamante ao pagamento de honorários sucumbenciais em prol dos advogados da demandada no importe de 10% sobre o valor dos pedidos julgados improcedentes; **3)**estabelecer que as horas excedentes sejam consideradas aquelas que ultrapassarem a jornada semanal de 44 horas, validando o sistema de compensação de jornada. Mantido o valor da condenação, por compatível.

BELO HORIZONTE/MG, 26 de abril de 2024.

JANE DE LIMA

Processo Nº ROT-0011384-29.2022.5.03.0050

Relator	Paulo Chaves Correa Filho
RECORRENTE	TIAGO SOARES BARBOSA
ADVOGADO	MARCOS ROBERTO DIAS(OAB: 87946/MG)
ADVOGADO	ALESSANDRA CRISTINA DIAS(OAB: 144802/MG)
ADVOGADO	DANIELLE CRISTINA VIEIRA DE SOUZA DIAS(OAB: 116893/MG)
RECORRENTE	GRUPO CASAS BAHIA S.A.
ADVOGADO	RICARDO LOPES GODOY(OAB: 77167/MG)
RECORRIDO	TIAGO SOARES BARBOSA
ADVOGADO	MARCOS ROBERTO DIAS(OAB: 87946/MG)
ADVOGADO	ALESSANDRA CRISTINA DIAS(OAB: 144802/MG)
ADVOGADO	DANIELLE CRISTINA VIEIRA DE SOUZA DIAS(OAB: 116893/MG)
RECORRIDO	GRUPO CASAS BAHIA S.A.
ADVOGADO	RICARDO LOPES GODOY(OAB: 77167/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- GRUPO CASAS BAHIA S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES:

EMENTA: **JUSTIÇA GRATUITA. ÔNUS DA PROVA**. De acordo com a nova disciplina da matéria relativa à concessão dos benefícios da Justiça Gratuita, trazida pela Lei 13.467/2017, no entendimento atualmente adotado por esta Quarta Turma é do reclamante o ônus de comprovar a insuficiência de recursos, nos termos do art. 790, §§ 3º e 4º da CLT, o que não ocorreu, *in casu.*

DECISÃO: A Quarta Turma, por unanimidade, conheceu dos recursos interpostos; no mérito, sem divergência, deu parcial provimento ao recurso do reclamante para condenar a reclamada ao pagamento de comissões que foram estornadas, conforme se apurar em liquidação de sentença a partir dos relatórios acostados aos autos, com reflexos em FGTS+40%; unanimemente, proveu parcialmente o recurso ordinário interposto pela reclamada para: **1)** revogar o benefício da justiça gratuita outorgado ao autor; **2)** condenar o reclamante ao pagamento de honorários sucumbenciais em prol dos advogados da demandada no importe de 10% sobre o valor dos pedidos julgados improcedentes; **3)**estabelecer que as horas excedentes sejam consideradas aquelas que ultrapassarem a jornada semanal de 44 horas, validando o sistema de compensação de jornada. Mantido o valor da condenação, por compatível.

BELO HORIZONTE/MG, 26 de abril de 2024.

JANE DE LIMA

Processo Nº ROT-0011384-29.2022.5.03.0050

Relator	Paulo Chaves Correa Filho
RECORRENTE	TIAGO SOARES BARBOSA
ADVOGADO	MARCOS ROBERTO DIAS(OAB: 87946/MG)
ADVOGADO	ALESSANDRA CRISTINA DIAS(OAB: 144802/MG)
ADVOGADO	DANIELLE CRISTINA VIEIRA DE SOUZA DIAS(OAB: 116893/MG)
RECORRENTE	GRUPO CASAS BAHIA S.A.
ADVOGADO	RICARDO LOPES GODOY(OAB: 77167/MG)
RECORRIDO	TIAGO SOARES BARBOSA
ADVOGADO	MARCOS ROBERTO DIAS(OAB: 87946/MG)
ADVOGADO	ALESSANDRA CRISTINA DIAS(OAB: 144802/MG)
ADVOGADO	DANIELLE CRISTINA VIEIRA DE SOUZA DIAS(OAB: 116893/MG)
RECORRIDO	GRUPO CASAS BAHIA S.A.
ADVOGADO	RICARDO LOPES GODOY(OAB: 77167/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- GRUPO CASAS BAHIA S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES:

EMENTA: **JUSTIÇA GRATUITA. ÔNUS DA PROVA**. De acordo com a nova disciplina da matéria relativa à concessão dos benefícios da Justiça Gratuita, trazida pela Lei 13.467/2017, no entendimento atualmente adotado por esta Quarta Turma é do reclamante o ônus de comprovar a insuficiência de recursos, nos termos do art. 790, §§ 3º e 4º da CLT, o que não ocorreu, *in casu.*

DECISÃO: A Quarta Turma, por unanimidade, conheceu dos recursos interpostos; no mérito, sem divergência, deu parcial provimento ao recurso do reclamante para condenar a reclamada ao pagamento de comissões que foram estornadas, conforme se apurar em liquidação de sentença a partir dos relatórios acostados aos autos, com reflexos em FGTS+40%; unanimemente, proveu parcialmente o recurso ordinário interposto pela reclamada para: **1)** revogar o benefício da justiça gratuita outorgado ao autor; **2)** condenar o reclamante ao pagamento de honorários sucumbenciais em prol dos advogados da demandada no importe de 10% sobre o valor dos pedidos julgados improcedentes; **3)**estabelecer que as horas excedentes sejam consideradas aquelas que ultrapassarem a jornada semanal de 44 horas, validando o sistema de compensação de jornada. Mantido o valor da condenação, por compatível.

BELO HORIZONTE/MG, 26 de abril de 2024.

JANE DE LIMA

Processo Nº ROT-0011384-29.2022.5.03.0050

Relator	Paulo Chaves Correa Filho
RECORRENTE	TIAGO SOARES BARBOSA
ADVOGADO	MARCOS ROBERTO DIAS(OAB: 87946/MG)

ADVOGADO	ALESSANDRA CRISTINA DIAS(OAB: 144802/MG)
ADVOGADO	DANIELLE CRISTINA VIEIRA DE SOUZA DIAS(OAB: 116893/MG)
RECORRENTE	GRUPO CASAS BAHIA S.A.
ADVOGADO	RICARDO LOPES GODOY(OAB: 77167/MG)
RECORRIDO	TIAGO SOARES BARBOSA
ADVOGADO	MARCOS ROBERTO DIAS(OAB: 87946/MG)
ADVOGADO	ALESSANDRA CRISTINA DIAS(OAB: 144802/MG)
ADVOGADO	DANIELLE CRISTINA VIEIRA DE SOUZA DIAS(OAB: 116893/MG)
RECORRIDO	GRUPO CASAS BAHIA S.A.
ADVOGADO	RICARDO LOPES GODOY(OAB: 77167/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- TIAGO SOARES BARBOSA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES:

EMENTA: **JUSTIÇA GRATUITA. ÔNUS DA PROVA**. De acordo com a nova disciplina da matéria relativa à concessão dos benefícios da Justiça Gratuita, trazida pela Lei 13.467/2017, no entendimento atualmente adotado por esta Quarta Turma é do reclamante o ônus de comprovar a insuficiência de recursos, nos termos do art. 790, §§ 3º e 4º da CLT, o que não ocorreu, *in casu.*

DECISÃO: A Quarta Turma, por unanimidade, conheceu dos recursos interpostos; no mérito, sem divergência, deu parcial provimento ao recurso do reclamante para condenar a reclamada ao pagamento de comissões que foram estornadas, conforme se apurar em liquidação de sentença a partir dos relatórios acostados aos autos, com reflexos em FGTS+40%; unanimemente, proveu parcialmente o recurso ordinário interposto pela reclamada para: **1)** revogar o benefício da justiça gratuita outorgado ao autor; **2)** condenar o reclamante ao pagamento de honorários sucumbenciais em prol dos advogados da demandada no importe de 10% sobre o valor dos pedidos julgados improcedentes; **3)**estabelecer que as horas excedentes sejam consideradas aquelas que ultrapassarem a jornada semanal de 44 horas, validando o sistema de compensação de jornada. Mantido o valor da condenação, por compatível.

BELO HORIZONTE/MG, 26 de abril de 2024.

JANE DE LIMA

Processo Nº ROT-0010116-87.2023.5.03.0022

Relator	Paulo Chaves Correa Filho
RECORRENTE	MARIZI LIMA DOS SANTOS
ADVOGADO	MARCOS ROBERTO DIAS(OAB: 87946/MG)
ADVOGADO	ALESSANDRA CRISTINA DIAS(OAB: 144802/MG)
ADVOGADO	DANIELLE CRISTINA VIEIRA DE SOUZA DIAS(OAB: 116893/MG)
RECORRIDO	CARREFOUR COMERCIO E INDUSTRIA LTDA
ADVOGADO	TATIANE DE CICCO NASCIMBEM CHADID(OAB: 201296/SP)
ADVOGADO	LUCIANO BAUER WIENKE(OAB: 67897/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- MARIZI LIMA DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES:

DECISÃO: A Quarta Turma, por unanimidade, conheceu dos embargos de declaração opostos pela reclamante; no mérito, sem divergência, deu-lhes provimento para, atribuindo efeito modificativo, sanar a omissão apontada e negar provimento ao recurso ordinário quanto aos honorários advocatícios.

BELO HORIZONTE/MG, 26 de abril de 2024.

JANE DE LIMA

Processo Nº ROT-0010116-87.2023.5.03.0022

Relator	Paulo Chaves Correa Filho
RECORRENTE	MARIZI LIMA DOS SANTOS
ADVOGADO	MARCOS ROBERTO DIAS(OAB: 87946/MG)
ADVOGADO	ALESSANDRA CRISTINA DIAS(OAB: 144802/MG)
ADVOGADO	DANIELLE CRISTINA VIEIRA DE SOUZA DIAS(OAB: 116893/MG)
RECORRIDO	CARREFOUR COMERCIO E INDUSTRIA LTDA
ADVOGADO	TATIANE DE CICCO NASCIMBEM CHADID(OAB: 201296/SP)
ADVOGADO	LUCIANO BAUER WIENKE(OAB: 67897/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- CARREFOUR COMERCIO E INDUSTRIA LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES:

DECISÃO: A Quarta Turma, por unanimidade, conheceu dos embargos de declaração opostos pela reclamante; no mérito, sem divergência, deu-lhes provimento para, atribuindo efeito modificativo, sanar a omissão apontada e negar provimento ao recurso ordinário quanto aos honorários advocatícios.

BELO HORIZONTE/MG, 26 de abril de 2024.

JANE DE LIMA

Processo Nº ROT-0010956-58.2022.5.03.0014

Relator	Delane Marcolino Ferreira
RECORRENTE	SICOOB CREDICOM COOPERATIVA DE ECONOMIA E CREDITO MUTUO DOS MEDICOS E PROFISSIONAIS DA AREA DE SAUDE DE M.G. LTDA.
ADVOGADO	TIAGO LUIS COELHO DA ROCHA MUZZI(OAB: 71874/MG)
RECORRENTE	JUSSARA MACHADO DOS SANTOS
ADVOGADO	SAVIO BRANT MARES(OAB: 128280/MG)
ADVOGADO	Lair Rennó de Figueiredo(OAB: 71861/MG)
RECORRIDO	SICOOB CREDICOM COOPERATIVA DE ECONOMIA E CREDITO MUTUO DOS MEDICOS E PROFISSIONAIS DA AREA DE SAUDE DE M.G. LTDA.
ADVOGADO	TIAGO LUIS COELHO DA ROCHA MUZZI(OAB: 71874/MG)
RECORRIDO	JUSSARA MACHADO DOS SANTOS
ADVOGADO	SAVIO BRANT MARES(OAB: 128280/MG)
ADVOGADO	Lair Rennó de Figueiredo(OAB: 71861/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- JUSSARA MACHADO DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES:

EMENTA: **EQUIPARAÇÃO SALARIAL. REQUISITOS. ÔNUS DA PROVA.** Tratando-se de pedido de equiparação salarial, incumbe à parte autora comprovar identidade de função. À parte ré, por sua vez, incumbe provar a existência de eventuais fatos impeditivos do direito pretendido.

DECISÃO: A Quarta Turma, por unanimidade, conheceu dos recursos; no mérito, sem divergência, negou provimento ao recurso da reclamante, com ressalva de entendimento da eminente Desembargadora Maria Lúcia Cardoso de Magalhãesquanto ao indeferimento da justiça gratuita à reclamante; unanimemente, deu parcial provimento ao recurso da reclamada para excluir da condenação o pagamento de diferenças de comissões e reflexos. Custas, agora no importe de R$400,00, calculadas sobre R$20.000,00, novo valor arbitrado à condenação, facultado à reclamada reaver junto ao órgão arrecadador o que recolhido a maior.

BELO HORIZONTE/MG, 26 de abril de 2024.

JANE DE LIMA

Processo Nº ROT-0010956-58.2022.5.03.0014

Relator	Delane Marcolino Ferreira
RECORRENTE	SICOOB CREDICOM COOPERATIVA DE ECONOMIA E CREDITO MUTUO DOS MEDICOS E PROFISSIONAIS DA AREA DE SAUDE DE M.G. LTDA.
ADVOGADO	TIAGO LUIS COELHO DA ROCHA MUZZI(OAB: 71874/MG)
RECORRENTE	JUSSARA MACHADO DOS SANTOS
ADVOGADO	SAVIO BRANT MARES(OAB: 128280/MG)
ADVOGADO	Lair Rennó de Figueiredo(OAB: 71861/MG)
RECORRIDO	SICOOB CREDICOM COOPERATIVA DE ECONOMIA E CREDITO MUTUO DOS MEDICOS E PROFISSIONAIS DA AREA DE SAUDE DE M.G. LTDA.
ADVOGADO	TIAGO LUIS COELHO DA ROCHA MUZZI(OAB: 71874/MG)
RECORRIDO	JUSSARA MACHADO DOS SANTOS
ADVOGADO	SAVIO BRANT MARES(OAB: 128280/MG)
ADVOGADO	Lair Rennó de Figueiredo(OAB: 71861/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- SICOOB CREDICOM COOPERATIVA DE ECONOMIA E CREDITO MUTUO DOS MEDICOS E PROFISSIONAIS DA AREA DE SAUDE DE M.G. LTDA.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES:

EMENTA: **EQUIPARAÇÃO SALARIAL. REQUISITOS. ÔNUS DA PROVA.** Tratando-se de pedido de equiparação salarial, incumbe à parte autora comprovar identidade de função. À parte ré, por sua vez, incumbe provar a existência de eventuais fatos impeditivos do direito pretendido.

DECISÃO: A Quarta Turma, por unanimidade, conheceu dos recursos; no mérito, sem divergência, negou provimento ao recurso da reclamante, com ressalva de entendimento da eminente Desembargadora Maria Lúcia Cardoso de Magalhãesquanto ao indeferimento da justiça gratuita à reclamante; unanimemente, deu parcial provimento ao recurso da reclamada para excluir da condenação o pagamento de diferenças de comissões e reflexos. Custas, agora no importe de R$400,00, calculadas sobre R$20.000,00, novo valor arbitrado à condenação, facultado à reclamada reaver junto ao órgão arrecadador o que recolhido a maior.

BELO HORIZONTE/MG, 26 de abril de 2024.

JANE DE LIMA

Processo Nº ROT-0010956-58.2022.5.03.0014

Relator	Delane Marcolino Ferreira
RECORRENTE	SICOOB CREDICOM COOPERATIVA DE ECONOMIA E CREDITO MUTUO DOS MEDICOS E PROFISSIONAIS DA AREA DE SAUDE DE M.G. LTDA.
ADVOGADO	TIAGO LUIS COELHO DA ROCHA MUZZI(OAB: 71874/MG)
RECORRENTE	JUSSARA MACHADO DOS SANTOS
ADVOGADO	SAVIO BRANT MARES(OAB: 128280/MG)
ADVOGADO	Lair Rennó de Figueiredo(OAB: 71861/MG)
RECORRIDO	SICOOB CREDICOM COOPERATIVA DE ECONOMIA E CREDITO MUTUO DOS MEDICOS E PROFISSIONAIS DA AREA DE SAUDE DE M.G. LTDA.
ADVOGADO	TIAGO LUIS COELHO DA ROCHA MUZZI(OAB: 71874/MG)
RECORRIDO	JUSSARA MACHADO DOS SANTOS
ADVOGADO	SAVIO BRANT MARES(OAB: 128280/MG)
ADVOGADO	Lair Rennó de Figueiredo(OAB: 71861/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- JUSSARA MACHADO DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES:

EMENTA: **EQUIPARAÇÃO SALARIAL. REQUISITOS. ÔNUS DA PROVA.** Tratando-se de pedido de equiparação salarial, incumbe à parte autora comprovar identidade de função. À parte ré, por sua vez, incumbe provar a existência de eventuais fatos impeditivos do direito pretendido.

DECISÃO: A Quarta Turma, por unanimidade, conheceu dos recursos; no mérito, sem divergência, negou provimento ao recurso da reclamante, com ressalva de entendimento da eminente Desembargadora Maria Lúcia Cardoso de Magalhãesquanto ao indeferimento da justiça gratuita à reclamante; unanimemente, deu parcial provimento ao recurso da reclamada para excluir da condenação o pagamento de diferenças de comissões e reflexos. Custas, agora no importe de R$400,00, calculadas sobre R$20.000,00, novo valor arbitrado à condenação, facultado à reclamada reaver junto ao órgão arrecadador o que recolhido a maior.

BELO HORIZONTE/MG, 26 de abril de 2024.

JANE DE LIMA

Processo Nº ROT-0010956-58.2022.5.03.0014

Relator	Delane Marcolino Ferreira
RECORRENTE	SICOOB CREDICOM COOPERATIVA DE ECONOMIA E CREDITO MUTUO DOS MEDICOS E PROFISSIONAIS DA AREA DE SAUDE DE M.G. LTDA.
ADVOGADO	TIAGO LUIS COELHO DA ROCHA MUZZI(OAB: 71874/MG)
RECORRENTE	JUSSARA MACHADO DOS SANTOS
ADVOGADO	SAVIO BRANT MARES(OAB: 128280/MG)
ADVOGADO	Lair Rennó de Figueiredo(OAB: 71861/MG)
RECORRIDO	SICOOB CREDICOM COOPERATIVA DE ECONOMIA E CREDITO MUTUO DOS MEDICOS E PROFISSIONAIS DA AREA DE SAUDE DE M.G. LTDA.
ADVOGADO	TIAGO LUIS COELHO DA ROCHA MUZZI(OAB: 71874/MG)
RECORRIDO	JUSSARA MACHADO DOS SANTOS
ADVOGADO	SAVIO BRANT MARES(OAB: 128280/MG)

ADVOGADO	Lair Rennó de Figueiredo(OAB: 71861/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- SICOOB CREDICOM COOPERATIVA DE ECONOMIA E CREDITO MUTUO DOS MEDICOS E PROFISSIONAIS DA AREA DE SAUDE DE M.G. LTDA.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES:

EMENTA: **EQUIPARAÇÃO SALARIAL. REQUISITOS. ÔNUS DA PROVA.** Tratando-se de pedido de equiparação salarial, incumbe à parte autora comprovar identidade de função. À parte ré, por sua vez, incumbe provar a existência de eventuais fatos impeditivos do direito pretendido.

DECISÃO: A Quarta Turma, por unanimidade, conheceu dos recursos; no mérito, sem divergência, negou provimento ao recurso da reclamante, com ressalva de entendimento da eminente Desembargadora Maria Lúcia Cardoso de Magalhãesquanto ao indeferimento da justiça gratuita à reclamante; unanimemente, deu parcial provimento ao recurso da reclamada para excluir da condenação o pagamento de diferenças de comissões e reflexos. Custas, agora no importe de R$400,00, calculadas sobre R$20.000,00, novo valor arbitrado à condenação, facultado à reclamada reaver junto ao órgão arrecadador o que recolhido a maior.

BELO HORIZONTE/MG, 26 de abril de 2024.

JANE DE LIMA

Processo Nº ROT-0010584-42.2023.5.03.0025

Relator	Delane Marcolino Ferreira
RECORRENTE	LESSANDRA LACERDA DE OLIVEIRA
ADVOGADO	LEONARDO DAVID BRAGA DOS SANTOS(OAB: 149502/MG)
RECORRIDO	MGS MINAS GERAIS ADMINISTRACAO E SERVICOS SA
ADVOGADO	LUCIO APARECIDO SOUSA E SILVA(OAB: 45951/MG)
ADVOGADO	REJANE MARQUES DE JESUS(OAB: 200943/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- LESSANDRA LACERDA DE OLIVEIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES:

EMENTA: **MGS - ISONOMIA SALARIAL - INEXISTÊNCIA -** A isonomia salarial pressupõe identidade de funções. Não comprovado que a reclamante exercia a mesma função que as paradigmas indicadas, impõe-se a improcedência do pedido de diferenças salariais.

DECISÃO: A Quarta Turma, por unanimidade, conheceu do recurso ordinário; no mérito, sem divergência, negou-lhe provimento.

BELO HORIZONTE/MG, 26 de abril de 2024.

JANE DE LIMA

Processo Nº ROT-0010584-42.2023.5.03.0025

Relator	Delane Marcolino Ferreira
RECORRENTE	LESSANDRA LACERDA DE OLIVEIRA
ADVOGADO	LEONARDO DAVID BRAGA DOS SANTOS(OAB: 149502/MG)
RECORRIDO	MGS MINAS GERAIS ADMINISTRACAO E SERVICOS SA
ADVOGADO	LUCIO APARECIDO SOUSA E SILVA(OAB: 45951/MG)
ADVOGADO	REJANE MARQUES DE JESUS(OAB: 200943/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- MGS MINAS GERAIS ADMINISTRACAO E SERVICOS SA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES:

EMENTA: **MGS - ISONOMIA SALARIAL - INEXISTÊNCIA -** A isonomia salarial pressupõe identidade de funções. Não comprovado que a reclamante exercia a mesma função que as paradigmas indicadas, impõe-se a improcedência do pedido de diferenças salariais.

DECISÃO: A Quarta Turma, por unanimidade, conheceu do recurso ordinário; no mérito, sem divergência, negou-lhe provimento.

BELO HORIZONTE/MG, 26 de abril de 2024.

JANE DE LIMA

Processo Nº ROT-0010325-84.2023.5.03.0142

Relator	Delane Marcolino Ferreira
RECORRENTE	FCA FIAT CHRYSLER AUTOMOVEIS BRASIL LTDA.
ADVOGADO	MARCELO COSTA MASCARO NASCIMENTO(OAB: 155422/MG)
RECORRENTE	JONATHAN LACERDA FERREIRA
ADVOGADO	RAQUEL DE SOUZA DA SILVA(OAB: 153509/MG)
RECORRIDO	FCA FIAT CHRYSLER AUTOMOVEIS BRASIL LTDA.
ADVOGADO	MARCELO COSTA MASCARO NASCIMENTO(OAB: 155422/MG)
RECORRIDO	JONATHAN LACERDA FERREIRA
ADVOGADO	RAQUEL DE SOUZA DA SILVA(OAB: 153509/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- FCA FIAT CHRYSLER AUTOMOVEIS BRASIL LTDA.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES:

EMENTA: **HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. BENEFICIÁRIO DA JUSTIÇA GRATUITA. ADI N. 5.766.** A decisão proferida, pelo STF, nos autos da ADI n. 5.766, não inviabilizou a condenação do beneficiário da justiça gratuita ao pagamento de honorários advocatícios, tampouco declarou a inconstitucionalidade da condição suspensiva de exigibilidade prevista pelo art. 791-A, § 4º, da CLT. De fato, na verdade, apenas afastou a hipótese segundo a qual a obtenção, em juízo, ainda que em outro processo, de créditos capazes de suportar a despesa seria suficiente a demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade.

DECISÃO: A Quarta Turma, por unanimidade, conheceu dos recursos; no mérito, sem divergência, negou-lhes provimento.

BELO HORIZONTE/MG, 26 de abril de 2024.

JANE DE LIMA

Processo Nº ROT-0010325-84.2023.5.03.0142

Relator	Delane Marcolino Ferreira
RECORRENTE	FCA FIAT CHRYSLER AUTOMOVEIS BRASIL LTDA.
ADVOGADO	MARCELO COSTA MASCARO NASCIMENTO(OAB: 155422/MG)
RECORRENTE	JONATHAN LACERDA FERREIRA
ADVOGADO	RAQUEL DE SOUZA DA SILVA(OAB: 153509/MG)
RECORRIDO	FCA FIAT CHRYSLER AUTOMOVEIS BRASIL LTDA.
ADVOGADO	MARCELO COSTA MASCARO NASCIMENTO(OAB: 155422/MG)
RECORRIDO	JONATHAN LACERDA FERREIRA
ADVOGADO	RAQUEL DE SOUZA DA SILVA(OAB: 153509/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- JONATHAN LACERDA FERREIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES:

EMENTA: **HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. BENEFICIÁRIO DA JUSTIÇA GRATUITA. ADI N. 5.766.** A decisão proferida, pelo STF, nos autos da ADI n. 5.766, não inviabilizou a condenação do beneficiário da justiça gratuita ao pagamento de honorários advocatícios, tampouco declarou a inconstitucionalidade da condição suspensiva de exigibilidade prevista pelo art. 791-A, § 4º, da CLT. De fato, na verdade, apenas afastou a hipótese segundo a qual a obtenção, em juízo, ainda que em outro processo, de créditos capazes de suportar a despesa seria suficiente a demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade.

DECISÃO: A Quarta Turma, por unanimidade, conheceu dos recursos; no mérito, sem divergência, negou-lhes provimento.

BELO HORIZONTE/MG, 26 de abril de 2024.

JANE DE LIMA

Processo Nº ROT-0010325-84.2023.5.03.0142

Relator	Delane Marcolino Ferreira
RECORRENTE	FCA FIAT CHRYSLER AUTOMOVEIS BRASIL LTDA.
ADVOGADO	MARCELO COSTA MASCARO NASCIMENTO(OAB: 155422/MG)
RECORRENTE	JONATHAN LACERDA FERREIRA
ADVOGADO	RAQUEL DE SOUZA DA SILVA(OAB: 153509/MG)
RECORRIDO	FCA FIAT CHRYSLER AUTOMOVEIS BRASIL LTDA.
ADVOGADO	MARCELO COSTA MASCARO NASCIMENTO(OAB: 155422/MG)
RECORRIDO	JONATHAN LACERDA FERREIRA
ADVOGADO	RAQUEL DE SOUZA DA SILVA(OAB: 153509/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- FCA FIAT CHRYSLER AUTOMOVEIS BRASIL LTDA.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES:

EMENTA: **HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. BENEFICIÁRIO DA JUSTIÇA GRATUITA. ADI N. 5.766.** A decisão proferida, pelo STF, nos autos da ADI n. 5.766, não inviabilizou a condenação do beneficiário da justiça gratuita ao pagamento de honorários advocatícios, tampouco declarou a inconstitucionalidade da condição suspensiva de exigibilidade prevista pelo art. 791-A, § 4º, da CLT. De fato, na verdade, apenas afastou a hipótese segundo a qual a obtenção, em juízo, ainda que em outro processo, de créditos capazes de suportar a despesa seria suficiente a demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade.

DECISÃO: A Quarta Turma, por unanimidade, conheceu dos recursos; no mérito, sem divergência, negou-lhes provimento.

BELO HORIZONTE/MG, 26 de abril de 2024.

JANE DE LIMA

Processo Nº ROT-0010325-84.2023.5.03.0142

Relator	Delane Marcolino Ferreira
RECORRENTE	FCA FIAT CHRYSLER AUTOMOVEIS BRASIL LTDA.
ADVOGADO	MARCELO COSTA MASCARO NASCIMENTO(OAB: 155422/MG)
RECORRENTE	JONATHAN LACERDA FERREIRA
ADVOGADO	RAQUEL DE SOUZA DA SILVA(OAB: 153509/MG)
RECORRIDO	FCA FIAT CHRYSLER AUTOMOVEIS BRASIL LTDA.
ADVOGADO	MARCELO COSTA MASCARO NASCIMENTO(OAB: 155422/MG)
RECORRIDO	JONATHAN LACERDA FERREIRA
ADVOGADO	RAQUEL DE SOUZA DA SILVA(OAB: 153509/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- JONATHAN LACERDA FERREIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES:

EMENTA: **HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. BENEFICIÁRIO DA JUSTIÇA GRATUITA. ADI N. 5.766.** A decisão proferida, pelo STF, nos autos da ADI n. 5.766, não inviabilizou a condenação do beneficiário da justiça gratuita ao pagamento de honorários advocatícios, tampouco declarou a inconstitucionalidade da condição suspensiva de exigibilidade prevista pelo art. 791-A, § 4º, da CLT. De fato, na verdade, apenas afastou a hipótese segundo a qual a obtenção, em juízo, ainda que em outro processo, de créditos capazes de suportar a despesa seria suficiente a demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade.

DECISÃO: A Quarta Turma, por unanimidade, conheceu dos recursos; no mérito, sem divergência, negou-lhes provimento.

BELO HORIZONTE/MG, 26 de abril de 2024.

JANE DE LIMA

Processo Nº ROT-0010015-97.2023.5.03.0071

Relator	Delane Marcolino Ferreira
RECORRENTE	MATEUS REGO TEIXEIRA
ADVOGADO	ARTHUR FRANCO CARVALHO(OAB: 140268/MG)
RECORRENTE	PAULO RENATO LOPES DE OLIVEIRA E OUTROS
ADVOGADO	ROSIMARIA GERALDA SILVA E SILVA(OAB: 59736/MG)
RECORRIDO	PAULO RENATO LOPES DE OLIVEIRA E OUTROS
ADVOGADO	ROSIMARIA GERALDA SILVA E SILVA(OAB: 59736/MG)
RECORRIDO	MATEUS REGO TEIXEIRA
ADVOGADO	ARTHUR FRANCO CARVALHO(OAB: 140268/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- MATEUS REGO TEIXEIRA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES:

EMENTA: **ACIDENTE DO TRABALHO - REPARAÇÃO POR DANOS MORAIS E ESTÉTICOS.** Constatada negligência com a segurança no ambiente laboral, deve arcar o responsável com as reparações pleiteadas.

DECISÃO: A Quarta Turma, por unanimidade, conheceu dos recursos ordinários; no mérito, sem divergência, negou provimento ao dos reclamados; unanimemente, deu parcial provimento ao recurso do reclamante para absolver o recorrente do pagamento da multa por embargos protelatórios. Mantido inalterado o valor da condenação fixado na sentença, de R$ 15.000,00.

BELO HORIZONTE/MG, 26 de abril de 2024.

JANE DE LIMA

Processo Nº ROT-0010015-97.2023.5.03.0071

Relator	Delane Marcolino Ferreira
RECORRENTE	MATEUS REGO TEIXEIRA
ADVOGADO	ARTHUR FRANCO CARVALHO(OAB: 140268/MG)
RECORRENTE	PAULO RENATO LOPES DE OLIVEIRA E OUTROS
ADVOGADO	ROSIMARIA GERALDA SILVA E SILVA(OAB: 59736/MG)
RECORRIDO	PAULO RENATO LOPES DE OLIVEIRA E OUTROS
ADVOGADO	ROSIMARIA GERALDA SILVA E SILVA(OAB: 59736/MG)
RECORRIDO	MATEUS REGO TEIXEIRA
ADVOGADO	ARTHUR FRANCO CARVALHO(OAB: 140268/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- PAULO RENATO LOPES DE OLIVEIRA E OUTROS

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES:

EMENTA: **ACIDENTE DO TRABALHO - REPARAÇÃO POR DANOS MORAIS E ESTÉTICOS.** Constatada negligência com a segurança no ambiente laboral, deve arcar o responsável com as reparações pleiteadas.

DECISÃO: A Quarta Turma, por unanimidade, conheceu dos recursos ordinários; no mérito, sem divergência, negou provimento ao dos reclamados; unanimemente, deu parcial provimento ao recurso do reclamante para absolver o recorrente do pagamento da multa por embargos protelatórios. Mantido inalterado o valor da condenação fixado na sentença, de R$ 15.000,00.

BELO HORIZONTE/MG, 26 de abril de 2024.

JANE DE LIMA

Processo Nº ROT-0010015-97.2023.5.03.0071

Relator	Delane Marcolino Ferreira
RECORRENTE	MATEUS REGO TEIXEIRA
ADVOGADO	ARTHUR FRANCO CARVALHO(OAB: 140268/MG)
RECORRENTE	PAULO RENATO LOPES DE OLIVEIRA E OUTROS
ADVOGADO	ROSIMARIA GERALDA SILVA E SILVA(OAB: 59736/MG)
RECORRIDO	PAULO RENATO LOPES DE OLIVEIRA E OUTROS
ADVOGADO	ROSIMARIA GERALDA SILVA E SILVA(OAB: 59736/MG)
RECORRIDO	MATEUS REGO TEIXEIRA
ADVOGADO	ARTHUR FRANCO CARVALHO(OAB: 140268/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- PAULO RENATO LOPES DE OLIVEIRA E OUTROS

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES:

EMENTA: **ACIDENTE DO TRABALHO - REPARAÇÃO POR DANOS MORAIS E ESTÉTICOS.** Constatada negligência com a segurança no ambiente laboral, deve arcar o responsável com as reparações pleiteadas.

DECISÃO: A Quarta Turma, por unanimidade, conheceu dos recursos ordinários; no mérito, sem divergência, negou provimento ao dos reclamados; unanimemente, deu parcial provimento ao recurso do reclamante para absolver o recorrente do pagamento da

multa por embargos protelatórios. Mantido inalterado o valor da condenação fixado na sentença, de R$ 15.000,00.

BELO HORIZONTE/MG, 26 de abril de 2024.

JANE DE LIMA

Processo Nº ROT-0010015-97.2023.5.03.0071

Relator	Delane Marcolino Ferreira
RECORRENTE	MATEUS REGO TEIXEIRA
ADVOGADO	ARTHUR FRANCO CARVALHO(OAB: 140268/MG)
RECORRENTE	PAULO RENATO LOPES DE OLIVEIRA E OUTROS
ADVOGADO	ROSIMARIA GERALDA SILVA E SILVA(OAB: 59736/MG)
RECORRIDO	PAULO RENATO LOPES DE OLIVEIRA E OUTROS
ADVOGADO	ROSIMARIA GERALDA SILVA E SILVA(OAB: 59736/MG)
RECORRIDO	MATEUS REGO TEIXEIRA
ADVOGADO	ARTHUR FRANCO CARVALHO(OAB: 140268/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- MATEUS REGO TEIXEIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES:

EMENTA: **ACIDENTE DO TRABALHO - REPARAÇÃO POR DANOS MORAIS E ESTÉTICOS.** Constatada negligência com a segurança no ambiente laboral, deve arcar o responsável com as reparações pleiteadas.

DECISÃO: A Quarta Turma, por unanimidade, conheceu dos recursos ordinários; no mérito, sem divergência, negou provimento ao dos reclamados; unanimemente, deu parcial provimento ao recurso do reclamante para absolver o recorrente do pagamento da multa por embargos protelatórios. Mantido inalterado o valor da condenação fixado na sentença, de R$ 15.000,00.

BELO HORIZONTE/MG, 26 de abril de 2024.

JANE DE LIMA

Processo Nº RORSum-0010065-57.2024.5.03.0114

Relator	Delane Marcolino Ferreira
RECORRENTE	NATANAEL ULISSES GUIMARAES SILVA
ADVOGADO	FRANCISCO DE ASSIS ALENCAR DE OLIVEIRA(OAB: 6768/AL)
ADVOGADO	FLAVIO BIANCHINI DE QUADROS(OAB: 220411/SP)
RECORRIDO	MGS MINAS GERAIS ADMINISTRACAO E SERVICOS SA
ADVOGADO	CRISTIANO PIMENTA PASSOS(OAB: 94733/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- NATANAEL ULISSES GUIMARAES SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES:

DECISÃO: A Quarta Turma, por unanimidade, conheceu do recurso, satisfeitos os pressupostos de admissibilidade; no mérito, sem divergência, negou-lhe provimento, mantendo a sentença por seus próprios e jurídicos fundamentos (inciso IV do §1º do artigo 895 da CLT), aos quais acresceu: **FUNDAMENTOS.** O reclamante foi dispensado por justa causa, com fulcro no art. 482, "b", da CLT. Para legitimar a aplicação da penalidade máxima, cabe ao empregador comprovar a culpa do empregado, a gravidade do ato motivador, o imediatismo da rescisão e o nexo de causalidade entre a falta grave e o efeito danoso por ele suportado. No comunicado de rescisão do contrato de trabalho, do qual o reclamante teve ciência em 07/12/2023, consta que a dispensa por justa causa decorreu do fato de o autor *"apresentar conduta reprovável no local de serviço, a saber: no dia 21/11/2023, V.Sa. se dirigiu a uma professora e falou que uma determinada criança de sete anos "era gostosa igual a mãe", causando assim, com esta fala, grande consternação; não bastasse isso, no dia 22/11/2023, V. Sa. disse no ambiente da sala de aula para uma criança: "aquele menino vai quebrar a cadeira por que é gordo".* (Id. 75635b3). Note-se que o autor recebeu várias medidas disciplinares no curso do contrato de trabalho, sendo anexadas aos autos quatro suspensões (em 10/10/2022, 01/06/2023, 06/10/2023 e 25/10/2023), por falta injustificada e por comportamentos inadequados no ambiente de trabalho (tratar a diretora da escola de forma desrespeitosa, dormir durante o expediente, solicitar que outra colaboradora marcasse o ponto para ele e não ser encontrado no local de trabalho durante o serviço). O relatório de visita Id. 4c8e740, assinado pela diretora, vice diretora e

coordenadora da escola, bem como pela supervisora da reclamada, não infirmado por prova em contrário, relata diversas atitudes inapropriadas do reclamante, agravadas pelo fato de trabalhar com crianças. Entendo, portanto, que, além de legítima a dispensa, a conduta do obreiro configura falta grave o suficiente para autorizar a rescisão contratual por justa causa. Nada a reparar.

BELO HORIZONTE/MG, 26 de abril de 2024.

JANE DE LIMA

Processo Nº RORSum-0010065-57.2024.5.03.0114

Relator	Delane Marcolino Ferreira
RECORRENTE	NATANAEL ULISSES GUIMARAES SILVA
ADVOGADO	FRANCISCO DE ASSIS ALENCAR DE OLIVEIRA(OAB: 6768/AL)
ADVOGADO	FLAVIO BIANCHINI DE QUADROS(OAB: 220411/SP)
RECORRIDO	MGS MINAS GERAIS ADMINISTRACAO E SERVICOS SA
ADVOGADO	CRISTIANO PIMENTA PASSOS(OAB: 94733/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- MGS MINAS GERAIS ADMINISTRACAO E SERVICOS SA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES:

DECISÃO: A Quarta Turma, por unanimidade, conheceu do recurso, satisfeitos os pressupostos de admissibilidade; no mérito, sem divergência, negou-lhe provimento, mantendo a sentença por seus próprios e jurídicos fundamentos (inciso IV do §1º do artigo 895 da CLT), aos quais acresceu: **FUNDAMENTOS.** O reclamante foi dispensado por justa causa, com fulcro no art. 482, "b", da CLT. Para legitimar a aplicação da penalidade máxima, cabe ao empregador comprovar a culpa do empregado, a gravidade do ato motivador, o imediatismo da rescisão e o nexo de causalidade entre a falta grave e o efeito danoso por ele suportado. No comunicado de rescisão do contrato de trabalho, do qual o reclamante teve ciência em 07/12/2023, consta que a dispensa por justa causa decorreu do fato de o autor *"apresentar conduta reprovável no local de serviço, a saber: no dia 21/11/2023, V.Sa. se dirigiu a uma professora e falou que uma determinada criança de sete anos "era gostosa igual a mãe", causando assim, com esta fala, grande consternação; não bastasse isso, no dia 22/11/2023, V. Sa. disse no ambiente da sala de aula para uma criança: "aquele menino vai quebrar a cadeira por que é gordo"*. (Id. 75635b3). Note-se que o autor recebeu várias medidas disciplinares no curso do contrato de trabalho, sendo anexadas aos autos quatro suspensões (em 10/10/2022, 01/06/2023, 06/10/2023 e 25/10/2023), por falta injustificada e por comportamentos inadequados no ambiente de trabalho (tratar a diretora da escola de forma desrespeitosa, dormir durante o expediente, solicitar que outra colaboradora marcasse o ponto para ele e não ser encontrado no local de trabalho durante o serviço). O relatório de visita Id. 4c8e740, assinado pela diretora, vice diretora e coordenadora da escola, bem como pela supervisora da reclamada, não infirmado por prova em contrário, relata diversas atitudes inapropriadas do reclamante, agravadas pelo fato de trabalhar com crianças. Entendo, portanto, que, além de legítima a dispensa, a conduta do obreiro configura falta grave o suficiente para autorizar a rescisão contratual por justa causa. Nada a reparar.

BELO HORIZONTE/MG, 26 de abril de 2024.

JANE DE LIMA

Processo Nº AP-0010195-79.2023.5.03.0147

Relator	Delane Marcolino Ferreira
AGRAVANTE	KERRY DO BRASIL LTDA
ADVOGADO	FABIO RIVELLI(OAB: 297608/SP)
AGRAVADO	VALDECI MARIANO DE ASSIS
ADVOGADO	LUCIANA GIMENEZ CARVALHO SILVA(OAB: 107621/MG)
ADVOGADO	LUCAS AUGUSTO VICENTE DE OLIVEIRA(OAB: 163010/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- KERRY DO BRASIL LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES:

DECISÃO: A Quarta Turma, por unanimidade, conheceu do agravo de petição, satisfeitos os pressupostos de admissibilidade; sem divergência, rejeitou a preliminar de nulidade processual, pela ausência prévia de intimação para vista do laudo pericial contábil;

no mérito, unanimemente, deu-lhe provimento parcial para determinar que o adicional noturno integre apenas a base de cálculo das horas extras laboradas no período noturno. Mantido, no mais, a sentença por seus próprios e jurídicos fundamentos (inciso IV do §1º do artigo 895 da CLT). **FUNDAMENTOS. PRELIMINAR DE NULIDADE PROCESSUAL.** Reformada a sentença líquida de Id. 84c4889 / 092ae49 nesta Instância Revisora, no tocante à apuração das horas extras laboradas acima 6ª diária e 36ª semanal, foi determinada a retificação dos cálculos periciais pela origem. Elaborada a conta pelo perito, o magistrado a quo proferiu decisão homologatória dos cálculos sem intimação prévia das partes. Inconformada, a agravante renova pedido de nulidade processual, ao argumento de que houve afronta ao devido processo legal, tendo em vista a não observância ao previsto no §2º do art. 879 da CLT. Sem razão. Verifica-se que, em fase de liquidação de sentença, o juízo da execução adotou a regra insculpida no §3º do art. 884 da CLT que estabelece: "Somente nos embargos à penhora poderá o executado impugnar a sentença de liquidação, cabendo ao exeqüente igual direito e no mesmo prazo". Dessa forma, oportunizada às partes a possibilidade de impugnação dos cálculos, não há se falar em nulidade, uma vez que não houve prejuízo aos litigantes. Nada a reparar. **METODOLOGIA APLICADA.** A agravante afirma que não há, nos cálculos periciais, detalhamento da apuração das horas extras, inviabilizando, dessa forma, sua correta verificação. Na planilha "OCORRÊNCIAS DO CARTÃO DE PONTO DIÁRIO" (Id. e0f247e), observa-se o número de horas trabalhadas dia a dia. Assim, foram consideradas como extras as laboradas após a 6ª diária, como deferido na sentença. Por exemplo, para o mês 5/2018 (fls. 740/741), se somarmos dia a dia todas as horas que ultrapassaram a 6ª, teremos cerca de 50 horas extras. Considerando que a planilha "HORAS EXTRAS 50% OU 60% (DIAS ÚTEIS CONF. ACT'S)", fl.781, apura apenas dias úteis e há 3,10 horas extras laboradas em feriado no referido mês, teremos, então, cerca de 46 horas extras devidas. Como foram apuradas 38,63 horas extras para este mês, não se justifica a irresignação da agravante. Além do mais, a impugnação da agravante é genérica, sem apontar o alegado erro na apuração, encargo que lhe incumbia, uma vez que, como dito, foi discriminada a jornada diária no cálculo. **ADICIONAL NOTURNO. INTEGRAÇÃO NA BASE DE CÁLCULO DAS HORAS EXTRAS DIURNAS.**Com relação à base de cálculo, tem razão a agravante. Na mesma planilha das horas extras retromencionada, temos como base de cálculo: "SALÁRIO BASE + ADICIONAL NOTURNO PAGO + ADICIONAL MENSAL 30% + ADICIONAL DE PERICULOSIDADE CONFORME PROC. 0010646-75.2021.5.03.0147) /CARGA HORÁRIA) X MULTIPLICADOR) X QUANTIDADE". Para o mesmo exemplo, 5/2018, quando todas as horas laboradas foram durante o dia, não se justifica a inclusão do adicional noturno na base de cálculo. Nos termos da OJ no 97, da SBDI-1, do TST, "o adicional noturno integra a base de cálculo das horas extras prestadas no período noturno". O cálculo deve ser retificado para que o adicional noturno integre apenas as horas extras laboradas à noite.

BELO HORIZONTE/MG, 26 de abril de 2024.

JANE DE LIMA

Processo Nº AP-0010195-79.2023.5.03.0147

Relator	Delane Marcolino Ferreira
AGRAVANTE	KERRY DO BRASIL LTDA
ADVOGADO	FABIO RIVELLI(OAB: 297608/SP)
AGRAVADO	VALDECI MARIANO DE ASSIS
ADVOGADO	LUCIANA GIMENEZ CARVALHO SILVA(OAB: 107621/MG)
ADVOGADO	LUCAS AUGUSTO VICENTE DE OLIVEIRA(OAB: 163010/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- VALDECI MARIANO DE ASSIS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES:

DECISÃO: A Quarta Turma, por unanimidade, conheceu do agravo de petição, satisfeitos os pressupostos de admissibilidade; sem divergência, rejeitou a preliminar de nulidade processual, pela ausência prévia de intimação para vista do laudo pericial contábil; no mérito, unanimemente, deu-lhe provimento parcial para determinar que o adicional noturno integre apenas a base de cálculo das horas extras laboradas no período noturno. Mantido, no mais, a sentença por seus próprios e jurídicos fundamentos (inciso IV do §1º do artigo 895 da CLT). **FUNDAMENTOS. PRELIMINAR DE NULIDADE PROCESSUAL.** Reformada a sentença líquida de Id. 84c4889 / 092ae49 nesta Instância Revisora, no tocante à apuração das horas extras laboradas acima 6ª diária e 36ª semanal, foi determinada a retificação dos cálculos periciais pela origem. Elaborada a conta pelo perito, o magistrado a quo proferiu decisão homologatória dos cálculos sem intimação prévia das partes. Inconformada, a agravante renova pedido de nulidade processual,

ao argumento de que houve afronta ao devido processo legal, tendo em vista a não observância ao previsto no §2º do art. 879 da CLT. Sem razão. Verifica-se que, em fase de liquidação de sentença, o juízo da execução adotou a regra insculpida no §3º do art. 884 da CLT que estabelece: "Somente nos embargos à penhora poderá o executado impugnar a sentença de liquidação, cabendo ao exeqüente igual direito e no mesmo prazo". Dessa forma, oportunizada às partes a possibilidade de impugnação dos cálculos, não há se falar em nulidade, uma vez que não houve prejuízo aos litigantes. Nada a reparar. **METODOLOGIA APLICADA.** A agravante afirma que não há, nos cálculos periciais, detalhamento da apuração das horas extras, inviabilizando, dessa forma, sua correta verificação. Na planilha "OCORRÊNCIAS DO CARTÃO DE PONTO DIÁRIO" (Id. e0f247e), observa-se o número de horas trabalhadas dia a dia. Assim, foram consideradas como extras as laboradas após a 6ª diária, como deferido na sentença. Por exemplo, para o mês 5/2018 (fls. 740/741), se somarmos dia a dia todas as horas que ultrapassaram a 6ª, teremos cerca de 50 horas extras. Considerando que a planilha "HORAS EXTRAS 50% OU 60% (DIAS ÚTEIS CONF. ACT'S)", fl.781, apura apenas dias úteis e há 3,10 horas extras laboradas em feriado no referido mês, teremos, então, cerca de 46 horas extras devidas. Como foram apuradas 38,63 horas extras para este mês, não se justifica a irresignação da agravante. Além do mais, a impugnação da agravante é genérica, sem apontar o alegado erro na apuração, encargo que lhe incumbia, uma vez que, como dito, foi discriminada a jornada diária no cálculo. **ADICIONAL NOTURNO. INTEGRAÇÃO NA BASE DE CÁLCULO DAS HORAS EXTRAS DIURNAS.**Com relação à base de cálculo, tem razão a agravante. Na mesma planilha das horas extras retromencionada, temos como base de cálculo: "SALÁRIO BASE + ADICIONAL NOTURNO PAGO + ADICIONAL MENSAL 30% + ADICIONAL DE PERICULOSIDADE CONFORME PROC. 0010646-75.2021.5.03.0147) /CARGA HORÁRIA) X MULTIPLICADOR) X QUANTIDADE". Para o mesmo exemplo, 5/2018, quando todas as horas laboradas foram durante o dia, não se justifica a inclusão do adicional noturno na base de cálculo. Nos termos da OJ no 97, da SBDI-1, do TST, "o adicional noturno integra a base de cálculo das horas extras prestadas no período noturno". O cálculo deve ser retificado para que o adicional noturno integre apenas as horas extras laboradas à noite.

BELO HORIZONTE/MG, 26 de abril de 2024.

JANE DE LIMA

Processo Nº ROT-0010235-65.2023.5.03.0178

Relator	Delane Marcolino Ferreira
RECORRENTE	JOAO PEREIRA NETO
ADVOGADO	LUIZ RICARDO LISBOA ROSA(OAB: 126534/MG)
RECORRIDO	JOSE RENNO POLATTO
RECORRIDO	CLAUDINEI ALBA
ADVOGADO	IVAN ALMEIDA(OAB: 41014/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- JOAO PEREIRA NETO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES:

EMENTA: **RECURSO ORDINÁRIO. PREPARO. NÃO COMPROVAÇÃO. DESERÇÃO -** Não comprovado o preparo, mesmo após intimação específica em razão do indeferimento do pedido de justiça gratuita (item II da OJ 269 da SDI-I do TST), impõe-se o não conhecimento do recurso, por deserto.

DECISÃO: A Quarta Turma, por unanimidade, não conheceu do recurso do reclamante, por deserto.

BELO HORIZONTE/MG, 26 de abril de 2024.

JANE DE LIMA

Processo Nº ROT-0010235-65.2023.5.03.0178

Relator	Delane Marcolino Ferreira
RECORRENTE	JOAO PEREIRA NETO
ADVOGADO	LUIZ RICARDO LISBOA ROSA(OAB: 126534/MG)
RECORRIDO	JOSE RENNO POLATTO
RECORRIDO	CLAUDINEI ALBA
ADVOGADO	IVAN ALMEIDA(OAB: 41014/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- JOSE RENNO POLATTO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES:

EMENTA: **RECURSO ORDINÁRIO. PREPARO. NÃO COMPROVAÇÃO. DESERÇÃO -** Não comprovado o preparo, mesmo após intimação específica em razão do indeferimento do pedido de justiça gratuita (item II da OJ 269 da SDI-I do TST), impõe-se o não conhecimento do recurso, por deserto.

DECISÃO: A Quarta Turma, por unanimidade, não conheceu do recurso do reclamante, por deserto.

BELO HORIZONTE/MG, 26 de abril de 2024.

JANE DE LIMA

Processo Nº ROT-0010235-65.2023.5.03.0178

Relator	Delane Marcolino Ferreira
RECORRENTE	JOAO PEREIRA NETO
ADVOGADO	LUIZ RICARDO LISBOA ROSA(OAB: 126534/MG)
RECORRIDO	JOSE RENNO POLATTO
RECORRIDO	CLAUDINEI ALBA
ADVOGADO	IVAN ALMEIDA(OAB: 41014/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- CLAUDINEI ALBA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES:

EMENTA: **RECURSO ORDINÁRIO. PREPARO. NÃO COMPROVAÇÃO. DESERÇÃO -** Não comprovado o preparo, mesmo após intimação específica em razão do indeferimento do pedido de justiça gratuita (item II da OJ 269 da SDI-I do TST), impõe-se o não conhecimento do recurso, por deserto.

DECISÃO: A Quarta Turma, por unanimidade, não conheceu do recurso do reclamante, por deserto.

BELO HORIZONTE/MG, 26 de abril de 2024.

JANE DE LIMA

Processo Nº ROT-0010307-32.2023.5.03.0023

Relator	Delane Marcolino Ferreira
RECORRENTE	MAGAZINE LUIZA S/A
ADVOGADO	CARLOS AUGUSTO TORTORO JUNIOR(OAB: 247319/SP)
RECORRENTE	LUCIANO ALVES SANTOS
ADVOGADO	MARCOS ROBERTO DIAS(OAB: 87946/MG)
ADVOGADO	DANIELLE CRISTINA VIEIRA DE SOUZA DIAS(OAB: 116893/MG)
ADVOGADO	ALESSANDRA CRISTINA DIAS(OAB: 144802/MG)
RECORRIDO	MAGAZINE LUIZA S/A
ADVOGADO	CARLOS AUGUSTO TORTORO JUNIOR(OAB: 247319/SP)
RECORRIDO	LUCIANO ALVES SANTOS
ADVOGADO	MARCOS ROBERTO DIAS(OAB: 87946/MG)
ADVOGADO	DANIELLE CRISTINA VIEIRA DE SOUZA DIAS(OAB: 116893/MG)
ADVOGADO	ALESSANDRA CRISTINA DIAS(OAB: 144802/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	SECRETARIA DE PLANEJAMENTO, EXECUCAO ORCAMENTARIA E CONTABILIDADE

Intimado(s)/Citado(s):

- LUCIANO ALVES SANTOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES:

EMENTA: TRABALHO EXTERNO - HORAS EXTRAS - CABIMENTO - O trabalho externo excetuado pelo inciso I do artigo 62 da CLT é somente aquele desenvolvido fora da possibilidade de fiscalização do empregador. Evidenciando a prova oral elementos que possibilitam ao empregador conhecer a efetiva jornada de trabalho cumprida pelo obreiro, deve incidir a regra geral concernente à duração do trabalho.

DECISÃO: A Quarta Turma, por unanimidade, conheceu dos recursos; no mérito, sem divergência, negou-lhes provimento.

BELO HORIZONTE/MG, 26 de abril de 2024.

JANE DE LIMA

Processo Nº ROT-0010307-32.2023.5.03.0023

Relator	Delane Marcolino Ferreira

RECORRENTE	MAGAZINE LUIZA S/A
ADVOGADO	CARLOS AUGUSTO TORTORO JUNIOR(OAB: 247319/SP)
RECORRENTE	LUCIANO ALVES SANTOS
ADVOGADO	MARCOS ROBERTO DIAS(OAB: 87946/MG)
ADVOGADO	DANIELLE CRISTINA VIEIRA DE SOUZA DIAS(OAB: 116893/MG)
ADVOGADO	ALESSANDRA CRISTINA DIAS(OAB: 144802/MG)
RECORRIDO	MAGAZINE LUIZA S/A
ADVOGADO	CARLOS AUGUSTO TORTORO JUNIOR(OAB: 247319/SP)
RECORRIDO	LUCIANO ALVES SANTOS
ADVOGADO	MARCOS ROBERTO DIAS(OAB: 87946/MG)
ADVOGADO	DANIELLE CRISTINA VIEIRA DE SOUZA DIAS(OAB: 116893/MG)
ADVOGADO	ALESSANDRA CRISTINA DIAS(OAB: 144802/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	SECRETARIA DE PLANEJAMENTO, EXECUCAO ORCAMENTARIA E CONTABILIDADE

Intimado(s)/Citado(s):

- MAGAZINE LUIZA S/A

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES:

EMENTA: TRABALHO EXTERNO - HORAS EXTRAS - CABIMENTO - O trabalho externo excetuado pelo inciso I do artigo 62 da CLT é somente aquele desenvolvido fora da possibilidade de fiscalização do empregador. Evidenciando a prova oral elementos que possibilitam ao empregador conhecer a efetiva jornada de trabalho cumprida pelo obreiro, deve incidir a regra geral concernente à duração do trabalho.

DECISÃO: A Quarta Turma, por unanimidade, conheceu dos recursos; no mérito, sem divergência, negou-lhes provimento.

BELO HORIZONTE/MG, 26 de abril de 2024.

JANE DE LIMA

Processo Nº ROT-0010307-32.2023.5.03.0023

Relator	Delane Marcolino Ferreira
RECORRENTE	MAGAZINE LUIZA S/A
ADVOGADO	CARLOS AUGUSTO TORTORO JUNIOR(OAB: 247319/SP)
RECORRENTE	LUCIANO ALVES SANTOS
ADVOGADO	MARCOS ROBERTO DIAS(OAB: 87946/MG)
ADVOGADO	DANIELLE CRISTINA VIEIRA DE SOUZA DIAS(OAB: 116893/MG)
ADVOGADO	ALESSANDRA CRISTINA DIAS(OAB: 144802/MG)
RECORRIDO	MAGAZINE LUIZA S/A
ADVOGADO	CARLOS AUGUSTO TORTORO JUNIOR(OAB: 247319/SP)
RECORRIDO	LUCIANO ALVES SANTOS
ADVOGADO	MARCOS ROBERTO DIAS(OAB: 87946/MG)
ADVOGADO	DANIELLE CRISTINA VIEIRA DE SOUZA DIAS(OAB: 116893/MG)
ADVOGADO	ALESSANDRA CRISTINA DIAS(OAB: 144802/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	SECRETARIA DE PLANEJAMENTO, EXECUCAO ORCAMENTARIA E CONTABILIDADE

Intimado(s)/Citado(s):

- LUCIANO ALVES SANTOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES:

EMENTA: TRABALHO EXTERNO - HORAS EXTRAS - CABIMENTO - O trabalho externo excetuado pelo inciso I do artigo 62 da CLT é somente aquele desenvolvido fora da possibilidade de fiscalização do empregador. Evidenciando a prova oral elementos que possibilitam ao empregador conhecer a efetiva jornada de trabalho cumprida pelo obreiro, deve incidir a regra geral concernente à duração do trabalho.

DECISÃO: A Quarta Turma, por unanimidade, conheceu dos recursos; no mérito, sem divergência, negou-lhes provimento.

BELO HORIZONTE/MG, 26 de abril de 2024.

JANE DE LIMA

Processo Nº ROT-0010307-32.2023.5.03.0023

Relator	Delane Marcolino Ferreira
RECORRENTE	MAGAZINE LUIZA S/A
ADVOGADO	CARLOS AUGUSTO TORTORO JUNIOR(OAB: 247319/SP)
RECORRENTE	LUCIANO ALVES SANTOS
ADVOGADO	MARCOS ROBERTO DIAS(OAB: 87946/MG)
ADVOGADO	DANIELLE CRISTINA VIEIRA DE SOUZA DIAS(OAB: 116893/MG)

ADVOGADO	ALESSANDRA CRISTINA DIAS(OAB: 144802/MG)
RECORRIDO	MAGAZINE LUIZA S/A
ADVOGADO	CARLOS AUGUSTO TORTORO JUNIOR(OAB: 247319/SP)
RECORRIDO	LUCIANO ALVES SANTOS
ADVOGADO	MARCOS ROBERTO DIAS(OAB: 87946/MG)
ADVOGADO	DANIELLE CRISTINA VIEIRA DE SOUZA DIAS(OAB: 116893/MG)
ADVOGADO	ALESSANDRA CRISTINA DIAS(OAB: 144802/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	SECRETARIA DE PLANEJAMENTO, EXECUCAO ORCAMENTARIA E CONTABILIDADE

Intimado(s)/Citado(s):

- MAGAZINE LUIZA S/A

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES:

EMENTA: TRABALHO EXTERNO - HORAS EXTRAS - CABIMENTO - O trabalho externo excetuado pelo inciso I do artigo 62 da CLT é somente aquele desenvolvido fora da possibilidade de fiscalização do empregador. Evidenciando a prova oral elementos que possibilitam ao empregador conhecer a efetiva jornada de trabalho cumprida pelo obreiro, deve incidir a regra geral concernente à duração do trabalho.

DECISÃO: A Quarta Turma, por unanimidade, conheceu dos recursos; no mérito, sem divergência, negou-lhes provimento.

BELO HORIZONTE/MG, 26 de abril de 2024.

JANE DE LIMA

Processo Nº ROT-0010564-05.2023.5.03.0105

Relator	Delane Marcolino Ferreira
RECORRENTE	ROSILENE RODRIGUES DOS SANTOS
ADVOGADO	FERNANDA DE MAGALHAES COUTO VIANA(OAB: 91906/MG)
ADVOGADO	JOSE MAURICIO ARCANJO(OAB: 84555/MG)
RECORRIDO	SANTA CASA DE MISERICORDIA DE BELO HORIZONTE
ADVOGADO	LUIZA FIORAVANTI FONTES XAVIER(OAB: 172082/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ROSILENE RODRIGUES DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES:

EMENTA: **PRAZO PRESCRICIONAL.** O art. 3º da Lei 14.010/20 prevê que os prazos prescricionais consideram-se impedidos ou suspensos, conforme o caso, a partir da entrada em vigor dessa Lei até 30 de outubro de 2020.

DECISÃO: A Quarta Turma, por unanimidade, conheceu do recurso ordinário, exceto quanto ao pedido subsidiário de pagamento das horas extras além da 12ª diária, por inovação recursal; no mérito, sem divergência, negou-lhe provimento, com ressalva de entendimento da eminente Desembargadora Maria Lúcia Cardoso de Magalhães quanto à aplicação material da Lei 13.467/2017.

BELO HORIZONTE/MG, 26 de abril de 2024.

JANE DE LIMA

Processo Nº ROT-0010564-05.2023.5.03.0105

Relator	Delane Marcolino Ferreira
RECORRENTE	ROSILENE RODRIGUES DOS SANTOS
ADVOGADO	FERNANDA DE MAGALHAES COUTO VIANA(OAB: 91906/MG)
ADVOGADO	JOSE MAURICIO ARCANJO(OAB: 84555/MG)
RECORRIDO	SANTA CASA DE MISERICORDIA DE BELO HORIZONTE
ADVOGADO	LUIZA FIORAVANTI FONTES XAVIER(OAB: 172082/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- SANTA CASA DE MISERICORDIA DE BELO HORIZONTE

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES:

EMENTA: **PRAZO PRESCRICIONAL.** O art. 3º da Lei 14.010/20 prevê que os prazos prescricionais consideram-se impedidos ou suspensos, conforme o caso, a partir da entrada em vigor dessa Lei até 30 de outubro de 2020.

DECISÃO: A Quarta Turma, por unanimidade, conheceu do recurso ordinário, exceto quanto ao pedido subsidiário de pagamento das horas extras além da 12ª diária, por inovação recursal; no mérito, sem divergência, negou-lhe provimento, com ressalva de entendimento da eminente Desembargadora Maria Lúcia Cardoso de Magalhães quanto à aplicação material da Lei 13.467/2017.

BELO HORIZONTE/MG, 26 de abril de 2024.

JANE DE LIMA

Processo Nº AP-0010777-41.2019.5.03.0108

Relator	Delane Marcolino Ferreira
AGRAVANTE	SINDICATO DOS EMPREG EM ESTAB BANCARIOS DE B H E REGIAO
ADVOGADO	GIOVANA CAMARGOS MEIRELES(OAB: 76902/MG)
AGRAVADO	BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO	MOZART VICTOR RUSSOMANO NETO(OAB: 162844/MG)
ADVOGADO	RAFAEL CAMPOS PEREIRA(OAB: 266077/SP)
ADVOGADO	DEBORA APARECIDA CAVALCANTE DE ANDRADE(OAB: 126499/SP)
AGRAVADO	FABIO HENRIQUE NEVES
ADVOGADO	MARIANA BRAGA DUARTE(OAB: 119238/MG)
ADVOGADO	TALES LINHARES RODRIGUES(OAB: 196099/MG)
ADVOGADO	RAFAEL BOTELHO PRATES(OAB: 195026/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- SINDICATO DOS EMPREG EM ESTAB BANCARIOS DE B H E REGIAO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES:

EMENTA: OBEDIÊNCIA AO COMANDO EXEQUENDO - Nos exatos termos do §1º do artigo 879 da CLT, *"na liquidação, não se poderá modificar, ou inovar, a sentença liquidanda nem discutir matéria pertinente à causa principal".*

DECISÃO: A Quarta Turma, por unanimidade, conheceu do agravo de petição; no mérito, sem divergência, deu-lhe provimento para determinar que os cálculos sejam retificados com a inclusão da cota -parte da contribuição previdenciária do empregador na base de cálculo dos honorários advocatícios. Custas pelo executado.

BELO HORIZONTE/MG, 26 de abril de 2024.

JANE DE LIMA

Processo Nº AP-0010777-41.2019.5.03.0108

Relator	Delane Marcolino Ferreira
AGRAVANTE	SINDICATO DOS EMPREG EM ESTAB BANCARIOS DE B H E REGIAO
ADVOGADO	GIOVANA CAMARGOS MEIRELES(OAB: 76902/MG)
AGRAVADO	BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO	MOZART VICTOR RUSSOMANO NETO(OAB: 162844/MG)
ADVOGADO	RAFAEL CAMPOS PEREIRA(OAB: 266077/SP)
ADVOGADO	DEBORA APARECIDA CAVALCANTE DE ANDRADE(OAB: 126499/SP)
AGRAVADO	FABIO HENRIQUE NEVES
ADVOGADO	MARIANA BRAGA DUARTE(OAB: 119238/MG)
ADVOGADO	TALES LINHARES RODRIGUES(OAB: 196099/MG)
ADVOGADO	RAFAEL BOTELHO PRATES(OAB: 195026/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- BANCO BRADESCO S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES:

EMENTA: OBEDIÊNCIA AO COMANDO EXEQUENDO - Nos exatos termos do §1º do artigo 879 da CLT, *"na liquidação, não se poderá modificar, ou inovar, a sentença liquidanda nem discutir matéria pertinente à causa principal".*

DECISÃO: A Quarta Turma, por unanimidade, conheceu do agravo de petição; no mérito, sem divergência, deu-lhe provimento para determinar que os cálculos sejam retificados com a inclusão da cota -parte da contribuição previdenciária do empregador na base de cálculo dos honorários advocatícios. Custas pelo executado.

BELO HORIZONTE/MG, 26 de abril de 2024.

JANE DE LIMA

Processo Nº AP-0010777-41.2019.5.03.0108

Relator	Delane Marcolino Ferreira
AGRAVANTE	SINDICATO DOS EMPREG EM ESTAB BANCARIOS DE B H E REGIAO
ADVOGADO	GIOVANA CAMARGOS MEIRELES(OAB: 76902/MG)
AGRAVADO	BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO	MOZART VICTOR RUSSOMANO NETO(OAB: 162844/MG)
ADVOGADO	RAFAEL CAMPOS PEREIRA(OAB: 266077/SP)
ADVOGADO	DEBORA APARECIDA CAVALCANTE DE ANDRADE(OAB: 126499/SP)
AGRAVADO	FABIO HENRIQUE NEVES
ADVOGADO	MARIANA BRAGA DUARTE(OAB: 119238/MG)
ADVOGADO	TALES LINHARES RODRIGUES(OAB: 196099/MG)
ADVOGADO	RAFAEL BOTELHO PRATES(OAB: 195026/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- FABIO HENRIQUE NEVES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES:

EMENTA: OBEDIÊNCIA AO COMANDO EXEQUENDO - Nos exatos termos do §1º do artigo 879 da CLT, *"na liquidação, não se poderá modificar, ou inovar, a sentença liquidanda nem discutir matéria pertinente à causa principal".*

DECISÃO: A Quarta Turma, por unanimidade, conheceu do agravo de petição; no mérito, sem divergência, deu-lhe provimento para determinar que os cálculos sejam retificados com a inclusão da cota -parte da contribuição previdenciária do empregador na base de cálculo dos honorários advocatícios. Custas pelo executado.

BELO HORIZONTE/MG, 26 de abril de 2024.

JANE DE LIMA

Processo Nº AP-0000847-96.2010.5.03.0016

Relator	Delane Marcolino Ferreira
AGRAVANTE	COMPANHIA ATUAL DE TRANSPORTES
ADVOGADO	Paulo de Tarso Ribeiro Bueno(OAB: 68221/MG)
ADVOGADO	EDSON ANTONIO FIUZA GOUTHIER(OAB: 37024/MG)
AGRAVADO	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Intimado(s)/Citado(s):

- COMPANHIA ATUAL DE TRANSPORTES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES:

EMENTA: **AGRAVO DE PETIÇÃO. PRECLUSÃO. MATÉRIA JÁ DECIDIDA. IMPOSSIBILIDADE DE NOVA APRECIAÇÃO.** Nos termos do art. 836 da CLT, as questões já decididas relativas à mesma lide não podem ser reapreciadas.

DECISÃO: A Quarta Turma, por unanimidade, não conheceu do agravo de petição, por incabível. Custas pela executada.

BELO HORIZONTE/MG, 26 de abril de 2024.

JANE DE LIMA

Processo Nº ROT-0011324-33.2020.5.03.0048

Relator	Delane Marcolino Ferreira
RECORRENTE	NESTLE BRASIL LTDA.
ADVOGADO	Luciana Nunes Gouvêa(OAB: 77575/MG)
RECORRENTE	ALEX JULIO DE AVILA
ADVOGADO	MAIKO BATISTA COSTA(OAB: 132742/MG)
RECORRENTE	MONTO INDUSTRIAL LTDA
ADVOGADO	RICARDO DE ARRUDA SOARES VOLPON(OAB: 140179/SP)
ADVOGADO	JULIO CHRISTIAN LAURE(OAB: 155277/SP)
RECORRIDO	ALEX JULIO DE AVILA
ADVOGADO	MAIKO BATISTA COSTA(OAB: 132742/MG)
RECORRIDO	NESTLE BRASIL LTDA.
ADVOGADO	Luciana Nunes Gouvêa(OAB: 77575/MG)
RECORRIDO	MONTO INDUSTRIAL LTDA
ADVOGADO	RICARDO DE ARRUDA SOARES VOLPON(OAB: 140179/SP)
ADVOGADO	JULIO CHRISTIAN LAURE(OAB: 155277/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- ALEX JULIO DE AVILA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES:

EMENTA: **ACIDENTE DO TRABALHO - INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS -** Constatada negligência com a segurança no ambiente laboral, deve arcar o responsável com a indenização pleiteada.

DECISÃO: A Quarta Turma, por unanimidade, conheceu dos recursos; no mérito, sem divergência, deu parcial provimento ao recurso da 1ª reclamada para excluir da condenação o pagamento de horas extras; unanimemente, deu parcial provimento ao recurso do reclamante para condenar as reclamadas ao pagamento de indenização por danos morais no importe de R$8.000,00; sem divergência, deu parcial provimento ao recurso da 2ª reclamada para determinar que sua responsabilidade pelos créditos trabalhistas devidos ao autor é subsidiária.

BELO HORIZONTE/MG, 26 de abril de 2024.

JANE DE LIMA

Processo Nº ROT-0011324-33.2020.5.03.0048

Relator	Delane Marcolino Ferreira
RECORRENTE	NESTLE BRASIL LTDA.
ADVOGADO	Luciana Nunes Gouvêa(OAB: 77575/MG)
RECORRENTE	ALEX JULIO DE AVILA
ADVOGADO	MAIKO BATISTA COSTA(OAB: 132742/MG)
RECORRENTE	MONTO INDUSTRIAL LTDA
ADVOGADO	RICARDO DE ARRUDA SOARES VOLPON(OAB: 140179/SP)
ADVOGADO	JULIO CHRISTIAN LAURE(OAB: 155277/SP)
RECORRIDO	ALEX JULIO DE AVILA
ADVOGADO	MAIKO BATISTA COSTA(OAB: 132742/MG)
RECORRIDO	NESTLE BRASIL LTDA.
ADVOGADO	Luciana Nunes Gouvêa(OAB: 77575/MG)
RECORRIDO	MONTO INDUSTRIAL LTDA
ADVOGADO	RICARDO DE ARRUDA SOARES VOLPON(OAB: 140179/SP)
ADVOGADO	JULIO CHRISTIAN LAURE(OAB: 155277/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- MONTO INDUSTRIAL LTDA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES:

EMENTA: **ACIDENTE DO TRABALHO - INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS -** Constatada negligência com a segurança no ambiente laboral, deve arcar o responsável com a indenização pleiteada.

DECISÃO: A Quarta Turma, por unanimidade, conheceu dos recursos; no mérito, sem divergência, deu parcial provimento ao recurso da 1ª reclamada para excluir da condenação o pagamento de horas extras; unanimemente, deu parcial provimento ao recurso do reclamante para condenar as reclamadas ao pagamento de indenização por danos morais no importe de R$8.000,00; sem divergência, deu parcial provimento ao recurso da 2ª reclamada para determinar que sua responsabilidade pelos créditos trabalhistas devidos ao autor é subsidiária.

BELO HORIZONTE/MG, 26 de abril de 2024.

JANE DE LIMA

Processo Nº ROT-0011324-33.2020.5.03.0048

Relator	Delane Marcolino Ferreira
RECORRENTE	NESTLE BRASIL LTDA.
ADVOGADO	Luciana Nunes Gouvêa(OAB: 77575/MG)
RECORRENTE	ALEX JULIO DE AVILA
ADVOGADO	MAIKO BATISTA COSTA(OAB: 132742/MG)
RECORRENTE	MONTO INDUSTRIAL LTDA
ADVOGADO	RICARDO DE ARRUDA SOARES VOLPON(OAB: 140179/SP)
ADVOGADO	JULIO CHRISTIAN LAURE(OAB: 155277/SP)
RECORRIDO	ALEX JULIO DE AVILA
ADVOGADO	MAIKO BATISTA COSTA(OAB: 132742/MG)
RECORRIDO	NESTLE BRASIL LTDA.
ADVOGADO	Luciana Nunes Gouvêa(OAB: 77575/MG)
RECORRIDO	MONTO INDUSTRIAL LTDA
ADVOGADO	RICARDO DE ARRUDA SOARES VOLPON(OAB: 140179/SP)
ADVOGADO	JULIO CHRISTIAN LAURE(OAB: 155277/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- NESTLE BRASIL LTDA.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES:

EMENTA: **ACIDENTE DO TRABALHO - INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS -** Constatada negligência com a segurança no ambiente laboral, deve arcar o responsável com a indenização pleiteada.

DECISÃO: A Quarta Turma, por unanimidade, conheceu dos recursos; no mérito, sem divergência, deu parcial provimento ao recurso da 1ª reclamada para excluir da condenação o pagamento de horas extras; unanimemente, deu parcial provimento ao recurso do reclamante para condenar as reclamadas ao pagamento de indenização por danos morais no importe de R$8.000,00; sem divergência, deu parcial provimento ao recurso da 2ª reclamada para determinar que sua responsabilidade pelos créditos trabalhistas devidos ao autor é subsidiária.

BELO HORIZONTE/MG, 26 de abril de 2024.

JANE DE LIMA

Processo Nº ROT-0011324-33.2020.5.03.0048

Relator	Delane Marcolino Ferreira
RECORRENTE	NESTLE BRASIL LTDA.
ADVOGADO	Luciana Nunes Gouvêa(OAB: 77575/MG)
RECORRENTE	ALEX JULIO DE AVILA
ADVOGADO	MAIKO BATISTA COSTA(OAB: 132742/MG)
RECORRENTE	MONTO INDUSTRIAL LTDA
ADVOGADO	RICARDO DE ARRUDA SOARES VOLPON(OAB: 140179/SP)
ADVOGADO	JULIO CHRISTIAN LAURE(OAB: 155277/SP)
RECORRIDO	ALEX JULIO DE AVILA
ADVOGADO	MAIKO BATISTA COSTA(OAB: 132742/MG)
RECORRIDO	NESTLE BRASIL LTDA.
ADVOGADO	Luciana Nunes Gouvêa(OAB: 77575/MG)
RECORRIDO	MONTO INDUSTRIAL LTDA
ADVOGADO	RICARDO DE ARRUDA SOARES VOLPON(OAB: 140179/SP)
ADVOGADO	JULIO CHRISTIAN LAURE(OAB: 155277/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- ALEX JULIO DE AVILA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES:

EMENTA: **ACIDENTE DO TRABALHO - INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS -** Constatada negligência com a segurança no ambiente laboral, deve arcar o responsável com a indenização pleiteada.

DECISÃO: A Quarta Turma, por unanimidade, conheceu dos recursos; no mérito, sem divergência, deu parcial provimento ao recurso da 1ª reclamada para excluir da condenação o pagamento de horas extras; unanimemente, deu parcial provimento ao recurso do reclamante para condenar as reclamadas ao pagamento de indenização por danos morais no importe de R$8.000,00; sem divergência, deu parcial provimento ao recurso da 2ª reclamada para determinar que sua responsabilidade pelos créditos trabalhistas devidos ao autor é subsidiária.

BELO HORIZONTE/MG, 26 de abril de 2024.

JANE DE LIMA

Processo Nº ROT-0011324-33.2020.5.03.0048

Relator	Delane Marcolino Ferreira
RECORRENTE	NESTLE BRASIL LTDA.
ADVOGADO	Luciana Nunes Gouvêa(OAB: 77575/MG)
RECORRENTE	ALEX JULIO DE AVILA
ADVOGADO	MAIKO BATISTA COSTA(OAB: 132742/MG)
RECORRENTE	MONTO INDUSTRIAL LTDA
ADVOGADO	RICARDO DE ARRUDA SOARES VOLPON(OAB: 140179/SP)
ADVOGADO	JULIO CHRISTIAN LAURE(OAB: 155277/SP)
RECORRIDO	ALEX JULIO DE AVILA
ADVOGADO	MAIKO BATISTA COSTA(OAB: 132742/MG)
RECORRIDO	NESTLE BRASIL LTDA.
ADVOGADO	Luciana Nunes Gouvêa(OAB: 77575/MG)
RECORRIDO	MONTO INDUSTRIAL LTDA

ADVOGADO	RICARDO DE ARRUDA SOARES VOLPON(OAB: 140179/SP)
ADVOGADO	JULIO CHRISTIAN LAURE(OAB: 155277/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- MONTO INDUSTRIAL LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES:

EMENTA: **ACIDENTE DO TRABALHO - INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS -** Constatada negligência com a segurança no ambiente laboral, deve arcar o responsável com a indenização pleiteada.

DECISÃO: A Quarta Turma, por unanimidade, conheceu dos recursos; no mérito, sem divergência, deu parcial provimento ao recurso da 1ª reclamada para excluir da condenação o pagamento de horas extras; unanimemente, deu parcial provimento ao recurso do reclamante para condenar as reclamadas ao pagamento de indenização por danos morais no importe de R$8.000,00; sem divergência, deu parcial provimento ao recurso da 2ª reclamada para determinar que sua responsabilidade pelos créditos trabalhistas devidos ao autor é subsidiária.

BELO HORIZONTE/MG, 26 de abril de 2024.

JANE DE LIMA

Processo Nº ROT-0011324-33.2020.5.03.0048

Relator	Delane Marcolino Ferreira
RECORRENTE	NESTLE BRASIL LTDA.
ADVOGADO	Luciana Nunes Gouvêa(OAB: 77575/MG)
RECORRENTE	ALEX JULIO DE AVILA
ADVOGADO	MAIKO BATISTA COSTA(OAB: 132742/MG)
RECORRENTE	MONTO INDUSTRIAL LTDA
ADVOGADO	RICARDO DE ARRUDA SOARES VOLPON(OAB: 140179/SP)
ADVOGADO	JULIO CHRISTIAN LAURE(OAB: 155277/SP)
RECORRIDO	ALEX JULIO DE AVILA
ADVOGADO	MAIKO BATISTA COSTA(OAB: 132742/MG)
RECORRIDO	NESTLE BRASIL LTDA.
ADVOGADO	Luciana Nunes Gouvêa(OAB: 77575/MG)
RECORRIDO	MONTO INDUSTRIAL LTDA
ADVOGADO	RICARDO DE ARRUDA SOARES VOLPON(OAB: 140179/SP)
ADVOGADO	JULIO CHRISTIAN LAURE(OAB: 155277/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- NESTLE BRASIL LTDA.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES:

EMENTA: **ACIDENTE DO TRABALHO - INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS -** Constatada negligência com a segurança no ambiente laboral, deve arcar o responsável com a indenização pleiteada.

DECISÃO: A Quarta Turma, por unanimidade, conheceu dos recursos; no mérito, sem divergência, deu parcial provimento ao recurso da 1ª reclamada para excluir da condenação o pagamento de horas extras; unanimemente, deu parcial provimento ao recurso do reclamante para condenar as reclamadas ao pagamento de indenização por danos morais no importe de R$8.000,00; sem divergência, deu parcial provimento ao recurso da 2ª reclamada para determinar que sua responsabilidade pelos créditos trabalhistas devidos ao autor é subsidiária.

BELO HORIZONTE/MG, 26 de abril de 2024.

JANE DE LIMA

Processo Nº AP-0010485-02.2021.5.03.0168

Relator	Delane Marcolino Ferreira
RECORRENTE	EMPRESA BRASILEIRA DE SERVICOS HOSPITALARES - EBSERH
ADVOGADO	ROBERTA ALVES CARVALHO SANTOS(OAB: 97684/MG)
ADVOGADO	EZEQUIEL DIEGO LIMA DE SOUZA(OAB: 19409/PB)
ADVOGADO	FREDERICO AUGUSTO BORBA DE SOUZA(OAB: 916-A/RN)
ADVOGADO	BRUNO RIBEIRO MARTINS(OAB: 113673/MG)
AGRAVADO	FERNANDA APARECIDA ROSA
ADVOGADO	ROBERTA PEGORARI DE ALMEIDA(OAB: 95547/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- EMPRESA BRASILEIRA DE SERVICOS HOSPITALARES - EBSERH

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES:

DECISÃO: A Quarta Turma, por unanimidade, conheceu dos embargos de declaração; no mérito, sem divergência, negou-lhes provimento.

BELO HORIZONTE/MG, 26 de abril de 2024.

JANE DE LIMA

Processo Nº AP-0010485-02.2021.5.03.0168

Relator	Delane Marcolino Ferreira
RECORRENTE	EMPRESA BRASILEIRA DE SERVICOS HOSPITALARES - EBSERH
ADVOGADO	ROBERTA ALVES CARVALHO SANTOS(OAB: 97684/MG)
ADVOGADO	EZEQUIEL DIEGO LIMA DE SOUZA(OAB: 19409/PB)
ADVOGADO	FREDERICO AUGUSTO BORBA DE SOUZA(OAB: 916-A/RN)
ADVOGADO	BRUNO RIBEIRO MARTINS(OAB: 113673/MG)
AGRAVADO	FERNANDA APARECIDA ROSA
ADVOGADO	ROBERTA PEGORARI DE ALMEIDA(OAB: 95547/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- FERNANDA APARECIDA ROSA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES:

DECISÃO: A Quarta Turma, por unanimidade, conheceu dos embargos de declaração; no mérito, sem divergência, negou-lhes provimento.

BELO HORIZONTE/MG, 26 de abril de 2024.

JANE DE LIMA

Processo Nº RORSum-0011067-48.2023.5.03.0033

Relator	Delane Marcolino Ferreira
RECORRENTE	RONALDO VIRGINIO
ADVOGADO	JONAIR CORDEIRO SILVA(OAB: 93449/MG)
RECORRIDO	CBSI - COMPANHIA BRASILEIRA DE SERVICOS DE INFRAESTRUTURA
ADVOGADO	ANA GABRIELA BURLAMAQUI DE CARVALHO VIANNA(OAB: 81690/RJ)
ADVOGADO	ORLANDO ALMEIDA MORGADO JUNIOR(OAB: 130103/RJ)

Intimado(s)/Citado(s):

- RONALDO VIRGINIO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES:

DECISÃO: A Quarta Turma, por unanimidade, conheceu do recurso, porquanto presentes os pressupostos de cabimento e de admissibilidade; no mérito, sem divergência, negou-lhe provimento, mantendo a sentença por seus próprios fundamentos (inciso IV do § 1º do art. 895 da CLT).

BELO HORIZONTE/MG, 26 de abril de 2024.

JANE DE LIMA

Processo Nº RORSum-0011067-48.2023.5.03.0033

Relator	Delane Marcolino Ferreira
RECORRENTE	RONALDO VIRGINIO
ADVOGADO	JONAIR CORDEIRO SILVA(OAB: 93449/MG)
RECORRIDO	CBSI - COMPANHIA BRASILEIRA DE SERVICOS DE INFRAESTRUTURA
ADVOGADO	ANA GABRIELA BURLAMAQUI DE CARVALHO VIANNA(OAB: 81690/RJ)
ADVOGADO	ORLANDO ALMEIDA MORGADO JUNIOR(OAB: 130103/RJ)

Intimado(s)/Citado(s):

- CBSI - COMPANHIA BRASILEIRA DE SERVICOS DE INFRAESTRUTURA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES:

DECISÃO: A Quarta Turma, por unanimidade, conheceu do recurso, porquanto presentes os pressupostos de cabimento e de admissibilidade; no mérito, sem divergência, negou-lhe provimento, mantendo a sentença por seus próprios fundamentos (inciso IV do § 1º do art. 895 da CLT).

BELO HORIZONTE/MG, 26 de abril de 2024.

JANE DE LIMA

Processo Nº AP-0010007-94.2021.5.03.0167

Relator	Delane Marcolino Ferreira
AGRAVANTE	SAMILLA MICHELLY REIS ALPES
ADVOGADO	DJALMA FERNANDES DE SOUZA(OAB: 113345/MG)
ADVOGADO	ALINE APARECIDA SOARES PEREIRA(OAB: 197285/MG)
AGRAVADO	JURANDY DE FATIMA MIRANDA FILHO
ADVOGADO	KARLA FERNANDES PEREIRA(OAB: 161747/MG)
ADVOGADO	FILIPE ARAUJO BARCELOS VASCONCELOS(OAB: 133978/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- SAMILLA MICHELLY REIS ALPES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES:

DECISÃO: A Quarta Turma, por unanimidade, conheceu do agravo de petição, porquanto presentes os pressupostos de cabimento e admissibilidade; no mérito, sem divergência, negou-lhe provimento, mantendo a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos (inciso IV do §1º do artigo 895 da CLT), aos quais se acresceram os seguintes: Consta do acordo homologado que a parte reclamada deveria comprovar o pagamento *"dos honorários periciais sob seu encargo (id f94fac9)"* (fl. 349, grifo acrescido), que, diversamente do que quer fazer acreditar a agravante, são relativos à perícia contábil, conforme se verifica na decisão de id. f94fac9 (fls. 311/312). É certo que, em 20/10/2021, o STF julgou parcialmente procedente o pedido formulado na ADI 5766, *"para declarar inconstitucionais os arts. 790-B, caput e § 4º, e 791-A, § 4º, da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT)".* Todavia, considerando que referida decisão é posterior ao trânsito em julgado da sentença que condenou a ora agravante, beneficiária da justiça gratuita, ao pagamento dos honorários relativos à perícia de insalubridade (fls. 172/186 e 203), não há como afastar a cobrança, nos termos do §5º do artigo 884 da CLT e do §12 do artigo 525 do CPC. Não se pode admitir que a perita nomeada para apurar a insalubridade, após prestar relevantes e necessários serviços, permaneça sem qualquer remuneração, ainda que, no momento da homologação do acordo na fase de execução, o juízo tenha se olvidado de consignar a responsabilidade da parte.

BELO HORIZONTE/MG, 26 de abril de 2024.

JANE DE LIMA

Processo Nº AP-0010007-94.2021.5.03.0167

Relator	Delane Marcolino Ferreira
AGRAVANTE	SAMILLA MICHELLY REIS ALPES
ADVOGADO	DJALMA FERNANDES DE SOUZA(OAB: 113345/MG)
ADVOGADO	ALINE APARECIDA SOARES PEREIRA(OAB: 197285/MG)
AGRAVADO	JURANDY DE FATIMA MIRANDA FILHO
ADVOGADO	KARLA FERNANDES PEREIRA(OAB: 161747/MG)
ADVOGADO	FILIPE ARAUJO BARCELOS VASCONCELOS(OAB: 133978/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- JURANDY DE FATIMA MIRANDA FILHO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES:

DECISÃO: A Quarta Turma, por unanimidade, conheceu do agravo de petição, porquanto presentes os pressupostos de cabimento e admissibilidade; no mérito, sem divergência, negou-lhe provimento, mantendo a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos (inciso IV do §1º do artigo 895 da CLT), aos quais se

acresceram os seguintes: Consta do acordo homologado que a parte reclamada deveria comprovar o pagamento *"dos honorários periciais sob seu encargo (id f94fac9)"* (fl. 349, grifo acrescido), que, diversamente do que quer fazer acreditar a agravante, são relativos à perícia contábil, conforme se verifica na decisão de id. f94fac9 (fls. 311/312). É certo que, em 20/10/2021, o STF julgou parcialmente procedente o pedido formulado na ADI 5766, *"para declarar inconstitucionais os arts. 790-B, caput e § 4º, e 791-A, § 4º, da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT)".* Todavia, considerando que referida decisão é posterior ao trânsito em julgado da sentença que condenou a ora agravante, beneficiária da justiça gratuita, ao pagamento dos honorários relativos à perícia de insalubridade (fls. 172/186 e 203), não há como afastar a cobrança, nos termos do §5º do artigo 884 da CLT e do §12 do artigo 525 do CPC. Não se pode admitir que a perita nomeada para apurar a insalubridade, após prestar relevantes e necessários serviços, permaneça sem qualquer remuneração, ainda que, no momento da homologação do acordo na fase de execução, o juízo tenha se olvidado de consignar a responsabilidade da parte.

BELO HORIZONTE/MG, 26 de abril de 2024.

JANE DE LIMA

Processo Nº ROT-0010646-42.2023.5.03.0103

Relator	Delane Marcolino Ferreira
RECORRENTE	ROSEMBERG TELES VIEIRA
ADVOGADO	MARCIO RODRIGUES FERREIRA(OAB: 49026/GO)
RECORRENTE	DECIO COMERCIO E SERVICOS RODOVIARIOS LTDA
ADVOGADO	NATALIA GALVAO GONCALVES(OAB: 229025/MG)
RECORRIDO	DECIO COMERCIO E SERVICOS RODOVIARIOS LTDA
ADVOGADO	NATALIA GALVAO GONCALVES(OAB: 229025/MG)
RECORRIDO	ROSEMBERG TELES VIEIRA
ADVOGADO	MARCIO RODRIGUES FERREIRA(OAB: 49026/GO)

Intimado(s)/Citado(s):

- ROSEMBERG TELES VIEIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES:

EMENTA: **CARGO DE CONFIANÇA** - O cargo de confiança capaz de excluir o trabalhador das normas sobre duração do trabalho, nos termos do inciso II do artigo 62 da CLT, exige que o empregado seja representante do empregador em ramo relevante de sua atividade, detendo poderes de mando, de gestão e com liberdade de decisão, de modo a influenciar os destinos da unidade de produção.

DECISÃO: A Quarta Turma, por unanimidade, conheceu dos recursos; no mérito, sem divergência, deu-lhes provimento parcial para assegurar às partes o direito renovar, na fase de execução, as impugnações recursais ao cálculo adotado pela sentença, conforme regra do artigo 884 da CLT.

BELO HORIZONTE/MG, 26 de abril de 2024.

JANE DE LIMA

Processo Nº ROT-0010646-42.2023.5.03.0103

Relator	Delane Marcolino Ferreira
RECORRENTE	ROSEMBERG TELES VIEIRA
ADVOGADO	MARCIO RODRIGUES FERREIRA(OAB: 49026/GO)
RECORRENTE	DECIO COMERCIO E SERVICOS RODOVIARIOS LTDA
ADVOGADO	NATALIA GALVAO GONCALVES(OAB: 229025/MG)
RECORRIDO	DECIO COMERCIO E SERVICOS RODOVIARIOS LTDA
ADVOGADO	NATALIA GALVAO GONCALVES(OAB: 229025/MG)
RECORRIDO	ROSEMBERG TELES VIEIRA
ADVOGADO	MARCIO RODRIGUES FERREIRA(OAB: 49026/GO)

Intimado(s)/Citado(s):

- DECIO COMERCIO E SERVICOS RODOVIARIOS LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES:

EMENTA: **CARGO DE CONFIANÇA** - O cargo de confiança capaz de excluir o trabalhador das normas sobre duração do trabalho, nos termos do inciso II do artigo 62 da CLT, exige que o empregado seja representante do empregador em ramo relevante de sua atividade, detendo poderes de mando, de gestão e com liberdade de decisão, de modo a influenciar os destinos da unidade de produção.

DECISÃO: A Quarta Turma, por unanimidade, conheceu dos recursos; no mérito, sem divergência, deu-lhes provimento parcial para assegurar às partes o direito renovar, na fase de execução, as impugnações recursais ao cálculo adotado pela sentença, conforme regra do artigo 884 da CLT.

BELO HORIZONTE/MG, 26 de abril de 2024.

JANE DE LIMA

Processo Nº ROT-0010646-42.2023.5.03.0103

Relator	Delane Marcolino Ferreira
RECORRENTE	ROSEMBERG TELES VIEIRA
ADVOGADO	MARCIO RODRIGUES FERREIRA(OAB: 49026/GO)
RECORRENTE	DECIO COMERCIO E SERVICOS RODOVIARIOS LTDA
ADVOGADO	NATALIA GALVAO GONCALVES(OAB: 229025/MG)
RECORRIDO	DECIO COMERCIO E SERVICOS RODOVIARIOS LTDA
ADVOGADO	NATALIA GALVAO GONCALVES(OAB: 229025/MG)
RECORRIDO	ROSEMBERG TELES VIEIRA
ADVOGADO	MARCIO RODRIGUES FERREIRA(OAB: 49026/GO)

Intimado(s)/Citado(s):

- ROSEMBERG TELES VIEIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES:

EMENTA: **CARGO DE CONFIANÇA** - O cargo de confiança capaz de excluir o trabalhador das normas sobre duração do trabalho, nos termos do inciso II do artigo 62 da CLT, exige que o empregado seja representante do empregador em ramo relevante de sua atividade, detendo poderes de mando, de gestão e com liberdade de decisão, de modo a influenciar os destinos da unidade de produção.

DECISÃO: A Quarta Turma, por unanimidade, conheceu dos recursos; no mérito, sem divergência, deu-lhes provimento parcial para assegurar às partes o direito renovar, na fase de execução, as impugnações recursais ao cálculo adotado pela sentença, conforme regra do artigo 884 da CLT.

BELO HORIZONTE/MG, 26 de abril de 2024.

JANE DE LIMA

Processo Nº ROT-0010646-42.2023.5.03.0103

Relator	Delane Marcolino Ferreira
RECORRENTE	ROSEMBERG TELES VIEIRA
ADVOGADO	MARCIO RODRIGUES FERREIRA(OAB: 49026/GO)
RECORRENTE	DECIO COMERCIO E SERVICOS RODOVIARIOS LTDA
ADVOGADO	NATALIA GALVAO GONCALVES(OAB: 229025/MG)
RECORRIDO	DECIO COMERCIO E SERVICOS RODOVIARIOS LTDA
ADVOGADO	NATALIA GALVAO GONCALVES(OAB: 229025/MG)
RECORRIDO	ROSEMBERG TELES VIEIRA
ADVOGADO	MARCIO RODRIGUES FERREIRA(OAB: 49026/GO)

Intimado(s)/Citado(s):

- DECIO COMERCIO E SERVICOS RODOVIARIOS LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES:

EMENTA: **CARGO DE CONFIANÇA** - O cargo de confiança capaz de excluir o trabalhador das normas sobre duração do trabalho, nos termos do inciso II do artigo 62 da CLT, exige que o empregado seja representante do empregador em ramo relevante de sua atividade, detendo poderes de mando, de gestão e com liberdade de decisão, de modo a influenciar os destinos da unidade de produção.

DECISÃO: A Quarta Turma, por unanimidade, conheceu dos recursos; no mérito, sem divergência, deu-lhes provimento parcial para assegurar às partes o direito renovar, na fase de execução, as impugnações recursais ao cálculo adotado pela sentença, conforme regra do artigo 884 da CLT.

BELO HORIZONTE/MG, 26 de abril de 2024.

JANE DE LIMA

Processo Nº ROT-0010134-29.2023.5.03.0016

Relator	Delane Marcolino Ferreira
RECORRENTE	SEGURPRO VIGILANCIA PATRIMONIAL S.A.
ADVOGADO	LUCIO SERGIO DE LAS CASAS JUNIOR(OAB: 108176/MG)
RECORRENTE	MAURO CESAR SEBASTIAO
ADVOGADO	ERIKA BRUNO SILVA(OAB: 154188/MG)
RECORRIDO	SEGURPRO VIGILANCIA PATRIMONIAL S.A.
ADVOGADO	LUCIO SERGIO DE LAS CASAS JUNIOR(OAB: 108176/MG)
RECORRIDO	MAURO CESAR SEBASTIAO
ADVOGADO	ERIKA BRUNO SILVA(OAB: 154188/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- MAURO CESAR SEBASTIAO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES:

EMENTA: **DANO MORAL. INDENIZAÇÃO. CRITÉRIOS PARA A QUANTIFICAÇÃO.** O valor da reparação do dano moral deve ser arbitrado pelo juiz, levando-se em consideração o grau de culpa do agente, as condições socioeconômicas das partes, assim como o bem jurídico lesado, valendo-se de critérios de proporcionalidade e razoabilidade, definidos pela doutrina e jurisprudência. Deve ser fixado em valor não tão elevado que importe em enriquecimento sem causa, nem tão ínfimo, a ponto de ser incapaz de suavizar o sofrimento do lesado e de servir de intimidação para o agente.

DECISÃO: A Quarta Turma, por unanimidade, conheceu dos recursos ordinários interpostos pelas partes, exceto em relação: aos pedidos da ré, relativos à reintegração ao emprego e restabelecimento do plano de saúde, por não observância ao princípio da dialeticidade; e ao requerimento de redução das astreintes, por falta de interesse recursal; no mérito, sem divergência, negou provimento ao apelo da reclamada; unanimemente, deu provimento ao apelo do reclamante para conceder tutela de urgência para determinar o restabelecimento do plano de saúde, no prazo de 10 dias a contar da publicação do presente acórdão sob pena de multa diária, no importe de R$ 1.000,00 por dia de descumprimento; e majorar a indenização por danos morais arbitrada na origem para o valor de R$ 15.000,00. Mantido o valor da condenação, por ainda compatível.

BELO HORIZONTE/MG, 26 de abril de 2024.

JANE DE LIMA

Processo Nº ROT-0010134-29.2023.5.03.0016

Relator	Delane Marcolino Ferreira
RECORRENTE	SEGURPRO VIGILANCIA PATRIMONIAL S.A.
ADVOGADO	LUCIO SERGIO DE LAS CASAS JUNIOR(OAB: 108176/MG)
RECORRENTE	MAURO CESAR SEBASTIAO
ADVOGADO	ERIKA BRUNO SILVA(OAB: 154188/MG)
RECORRIDO	SEGURPRO VIGILANCIA PATRIMONIAL S.A.
ADVOGADO	LUCIO SERGIO DE LAS CASAS JUNIOR(OAB: 108176/MG)
RECORRIDO	MAURO CESAR SEBASTIAO
ADVOGADO	ERIKA BRUNO SILVA(OAB: 154188/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- SEGURPRO VIGILANCIA PATRIMONIAL S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES:

EMENTA: **DANO MORAL. INDENIZAÇÃO. CRITÉRIOS PARA A QUANTIFICAÇÃO.** O valor da reparação do dano moral deve ser arbitrado pelo juiz, levando-se em consideração o grau de culpa do agente, as condições socioeconômicas das partes, assim como o bem jurídico lesado, valendo-se de critérios de proporcionalidade e razoabilidade, definidos pela doutrina e jurisprudência. Deve ser fixado em valor não tão elevado que importe em enriquecimento sem causa, nem tão ínfimo, a ponto de ser incapaz de suavizar o sofrimento do lesado e de servir de intimidação para o agente.

DECISÃO: A Quarta Turma, por unanimidade, conheceu dos recursos ordinários interpostos pelas partes, exceto em relação: aos pedidos da ré, relativos à reintegração ao emprego e restabelecimento do plano de saúde, por não observância ao princípio da dialeticidade; e ao requerimento de redução das astreintes, por falta de interesse recursal; no mérito, sem divergência, negou provimento ao apelo da reclamada; unanimemente, deu provimento ao apelo do reclamante para conceder tutela de urgência para determinar o restabelecimento do plano de saúde, no prazo de 10 dias a contar da publicação do presente acórdão sob pena de multa diária, no importe de R$ 1.000,00 por dia de descumprimento; e majorar a indenização por danos morais arbitrada na origem para o valor de R$ 15.000,00.

Mantido o valor da condenação, por ainda compatível.

BELO HORIZONTE/MG, 26 de abril de 2024.

JANE DE LIMA

Processo Nº ROT-0010134-29.2023.5.03.0016

Relator	Delane Marcolino Ferreira
RECORRENTE	SEGURPRO VIGILANCIA PATRIMONIAL S.A.
ADVOGADO	LUCIO SERGIO DE LAS CASAS JUNIOR(OAB: 108176/MG)
RECORRENTE	MAURO CESAR SEBASTIAO
ADVOGADO	ERIKA BRUNO SILVA(OAB: 154188/MG)
RECORRIDO	SEGURPRO VIGILANCIA PATRIMONIAL S.A.
ADVOGADO	LUCIO SERGIO DE LAS CASAS JUNIOR(OAB: 108176/MG)
RECORRIDO	MAURO CESAR SEBASTIAO
ADVOGADO	ERIKA BRUNO SILVA(OAB: 154188/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- MAURO CESAR SEBASTIAO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES:

EMENTA: **DANO MORAL. INDENIZAÇÃO. CRITÉRIOS PARA A QUANTIFICAÇÃO.** O valor da reparação do dano moral deve ser arbitrado pelo juiz, levando-se em consideração o grau de culpa do agente, as condições socioeconômicas das partes, assim como o bem jurídico lesado, valendo-se de critérios de proporcionalidade e razoabilidade, definidos pela doutrina e jurisprudência. Deve ser fixado em valor não tão elevado que importe em enriquecimento sem causa, nem tão ínfimo, a ponto de ser incapaz de suavizar o sofrimento do lesado e de servir de intimidação para o agente.

DECISÃO: A Quarta Turma, por unanimidade, conheceu dos recursos ordinários interpostos pelas partes, exceto em relação: aos pedidos da ré, relativos à reintegração ao emprego e restabelecimento do plano de saúde, por não observância ao princípio da dialeticidade; e ao requerimento de redução das astreintes, por falta de interesse recursal; no mérito, sem divergência, negou provimento ao apelo da reclamada; unanimemente, deu provimento ao apelo do reclamante para conceder tutela de urgência para determinar o restabelecimento do plano de saúde, no prazo de 10 dias a contar da publicação do presente acórdão sob pena de multa diária, no importe de R$ 1.000,00 por dia de descumprimento; e majorar a indenização por danos morais arbitrada na origem para o valor de R$ 15.000,00. Mantido o valor da condenação, por ainda compatível.

BELO HORIZONTE/MG, 26 de abril de 2024.

JANE DE LIMA

Processo Nº ROT-0010134-29.2023.5.03.0016

Relator	Delane Marcolino Ferreira
RECORRENTE	SEGURPRO VIGILANCIA PATRIMONIAL S.A.
ADVOGADO	LUCIO SERGIO DE LAS CASAS JUNIOR(OAB: 108176/MG)
RECORRENTE	MAURO CESAR SEBASTIAO
ADVOGADO	ERIKA BRUNO SILVA(OAB: 154188/MG)
RECORRIDO	SEGURPRO VIGILANCIA PATRIMONIAL S.A.
ADVOGADO	LUCIO SERGIO DE LAS CASAS JUNIOR(OAB: 108176/MG)
RECORRIDO	MAURO CESAR SEBASTIAO
ADVOGADO	ERIKA BRUNO SILVA(OAB: 154188/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- SEGURPRO VIGILANCIA PATRIMONIAL S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES:

EMENTA: **DANO MORAL. INDENIZAÇÃO. CRITÉRIOS PARA A QUANTIFICAÇÃO.** O valor da reparação do dano moral deve ser arbitrado pelo juiz, levando-se em consideração o grau de culpa do agente, as condições socioeconômicas das partes, assim como o bem jurídico lesado, valendo-se de critérios de proporcionalidade e razoabilidade, definidos pela doutrina e jurisprudência. Deve ser fixado em valor não tão elevado que importe em enriquecimento sem causa, nem tão ínfimo, a ponto de ser incapaz de suavizar o sofrimento do lesado e de servir de intimidação para o agente.

DECISÃO: A Quarta Turma, por unanimidade, conheceu dos recursos ordinários interpostos pelas partes, exceto em relação: aos pedidos da ré, relativos à reintegração ao emprego e

restabelecimento do plano de saúde, por não observância ao princípio da dialeticidade; e ao requerimento de redução das astreintes, por falta de interesse recursal; no mérito, sem divergência, negou provimento ao apelo da reclamada; unanimemente, deu provimento ao apelo do reclamante para conceder tutela de urgência para determinar o restabelecimento do plano de saúde, no prazo de 10 dias a contar da publicação do presente acórdão sob pena de multa diária, no importe de R$ 1.000,00 por dia de descumprimento; e majorar a indenização por danos morais arbitrada na origem para o valor de R$ 15.000,00. Mantido o valor da condenação, por ainda compatível.

BELO HORIZONTE/MG, 26 de abril de 2024.

JANE DE LIMA

Processo Nº AP-0011055-31.2023.5.03.0034

Relator	ROSEMARY DE OLIVEIRA PIRES AFONSO
AGRAVANTE	JOHNSY CRISTINA OLIVEIRA GOMES E SILVA
ADVOGADO	VANI DE FREITAS MEDEIROS(OAB: 53748/MG)
AGRAVANTE	LUCIANA OLIVEIRA GOMES E SILVA
ADVOGADO	VANI DE FREITAS MEDEIROS(OAB: 53748/MG)
AGRAVANTE	PATRICK LEANDRO DA SILVA
ADVOGADO	VANI DE FREITAS MEDEIROS(OAB: 53748/MG)
AGRAVADO	MARIA DAS GRACAS TAVEIRA PIRES
ADVOGADO	ANTONINA MARQUES OLIVEIRA(OAB: 122555/MG)
AGRAVADO	NILCE DE OLIVEIRA GOMES E SILVA
ADVOGADO	VANI DE FREITAS MEDEIROS(OAB: 53748/MG)
AGRAVADO	ALEXANDRE TAVEIRA PIRES
ADVOGADO	ANTONINA MARQUES OLIVEIRA(OAB: 122555/MG)
AGRAVADO	IBG COMERCIO DE UTILIDADES DOMESTICAS LTDA
AGRAVADO	PIRES E TAVEIRA LTDA
AGRAVADO	KARINA MAGRI AZEVEDO PEREIRA
ADVOGADO	JOSANA ROCHA DO NASCIMENTO SOUZA(OAB: 142796/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- PATRICK LEANDRO DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES:

DECISÃO: A Quarta Turma, por unanimidade, conheceu do agravo de petição interposto pelos terceiros embargantes ao id. 515420c, com exceção do pedido sucessivo de limitação da penhora a 25% do imóvel; no mérito, negou-lhe provimento, adotando integralmente os fundamentos consignados na r. sentença de id. 1440bf5, nos termos do art. 895, §1º, da CLT, acrescidos das seguintes **RAZÕES DE DECIDIR: JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE:**NÃO CONHECIMENTO PARCIAL. PEDIDO SUCESSIVO: Suscito *ex officio* o não conhecimento do pedido eventual realizado em sede de agravo de petição, de limitação da penhora a 25% do imóvel, pois o mesmo configura inovação recursal. Quanto aos demais pedidos, presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço e passo à análise.**JUÍZO DE MÉRITO:**EFEITO SUSPENSIVO: Pugna o agravante pela concessão de efeito suspensivo ao agravo de petição. Sem razão. Não tendo sido demonstrado que o caso dos autos se insere em alguma das exceções legais, conforme artigo 899 da CLT, há que prevalecer a regra geral que confere ao recurso, tão somente, o efeito devolutivo. Rejeito. PENHORA DE IMÓVEL:Trata-se de agravo de petição interposto contra decisão que julgou improcedentes os embargos de terceiro aviados pelos agravantes. Alegam os agravantes, em suma, que o imóvel penhorado pertence apenas na fração de 25% à sua mãe, sócia executada, pois seu pai, que era casado em regime de comunhão de bens, faleceu em 2004, e eles, filhos, o sucederam em 25%. Os outros 50% pertenceriam a Deilson Antônio Guimarães. Pedem a nulidade da penhora e, sucessivamente, sua limitação a 25% do imóvel, que seria a parte de propriedade da sócia executada. Conforme visto acima, o pedido sucessivo não foi formulado na origem, razão pela qual não é conhecido neste recurso. Quanto a penhora, há que esclarecer, inicialmente, que o alegado proprietário de 50% do imóvel, Deilson Antônio Guimarães, ajuizou anteriormente outros embargos de terceiro (0010144-19.2023.5.03.0034), julgados improcedentes e com trânsito em julgado, com decisão no sentido de que o imóvel pertence integralmente à sócia executada, não havendo que se falar em penhora de somente parcela do bem. Quanto a alegada sucessão, como observado pela julgadora de origem, não há qualquer informação nos autos de partilha do bem ou tampouco de inventário em andamento, não cabendo ao Juízo partilhar o imóvel. Dessa forma, o espólio continua responsável, solidariamente com a sócia executada, pela dívida contraída nos autos principais. Há que se frisar que eram casados em comunhão universal de bens (id. 870600e), o que atrai a aplicação do disposto no art. 1667 do Código Civil, ou seja,comunicação de todos os bens presentes e

futuros dos cônjuges e suas dívidas passivas. Dessa forma e considerando que, nos termos do art. 796 do CPC, *O espólio responde pelas dívidas do falecido, mas, feita a partilha, cada herdeiro responde por elas dentro das forças da herança e na proporção da parte que lhe coube,*não há que se falar em limitação da execução a parte do imóvel e, menos ainda, a nulidade da penhora. Nega-se provimento.

BELO HORIZONTE/MG, 26 de abril de 2024.

JANE DE LIMA

Processo Nº AP-0011055-31.2023.5.03.0034

Relator	ROSEMARY DE OLIVEIRA PIRES AFONSO
AGRAVANTE	JOHNSY CRISTINA OLIVEIRA GOMES E SILVA
ADVOGADO	VANI DE FREITAS MEDEIROS(OAB: 53748/MG)
AGRAVANTE	LUCIANA OLIVEIRA GOMES E SILVA
ADVOGADO	VANI DE FREITAS MEDEIROS(OAB: 53748/MG)
AGRAVANTE	PATRICK LEANDRO DA SILVA
ADVOGADO	VANI DE FREITAS MEDEIROS(OAB: 53748/MG)
AGRAVADO	MARIA DAS GRACAS TAVEIRA PIRES
ADVOGADO	ANTONINA MARQUES OLIVEIRA(OAB: 122555/MG)
AGRAVADO	NILCE DE OLIVEIRA GOMES E SILVA
ADVOGADO	VANI DE FREITAS MEDEIROS(OAB: 53748/MG)
AGRAVADO	ALEXANDRE TAVEIRA PIRES
ADVOGADO	ANTONINA MARQUES OLIVEIRA(OAB: 122555/MG)
AGRAVADO	IBG COMERCIO DE UTILIDADES DOMESTICAS LTDA
AGRAVADO	PIRES E TAVEIRA LTDA
AGRAVADO	KARINA MAGRI AZEVEDO PEREIRA
ADVOGADO	JOSANA ROCHA DO NASCIMENTO SOUZA(OAB: 142796/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- JOHNSY CRISTINA OLIVEIRA GOMES E SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES:

DECISÃO: A Quarta Turma, por unanimidade, conheceu do agravo de petição interposto pelos terceiros embargantes ao id. 515420c, com exceção do pedido sucessivo de limitação da penhora a 25% do imóvel; no mérito, negou-lhe provimento, adotando integralmente os fundamentos consignados na r. sentença de id. 1440bf5, nos termos do art. 895, §1º, da CLT, acrescidos das seguintes **RAZÕES DE DECIDIR: JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE:**NÃO CONHECIMENTO PARCIAL. PEDIDO SUCESSIVO: Suscito *ex officio* o não conhecimento do pedido eventual realizado em sede de agravo de petição, de limitação da penhora a 25% do imóvel, pois o mesmo configura inovação recursal. Quanto aos demais pedidos, presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço e passo à análise.**JUÍZO DE MÉRITO:**EFEITO SUSPENSIVO: Pugna o agravante pela concessão de efeito suspensivo ao agravo de petição. Sem razão. Não tendo sido demonstrado que o caso dos autos se insere em alguma das exceções legais, conforme artigo 899 da CLT, há que prevalecer a regra geral que confere ao recurso, tão somente, o efeito devolutivo. Rejeito. PENHORA DE IMÓVEL:Trata-se de agravo de petição interposto contra decisão que julgou improcedentes os embargos de terceiro aviados pelos agravantes. Alegam os agravantes, em suma, que o imóvel penhorado pertence apenas na fração de 25% à sua mãe, sócia executada, pois seu pai, que era casado em regime de comunhão de bens, faleceu em 2004, e eles, filhos, o sucederam em 25%. Os outros 50% pertenceriam a Deilson Antônio Guimarães. Pedem a nulidade da penhora e, sucessivamente, sua limitação a 25% do imóvel, que seria a parte de propriedade da sócia executada. Conforme visto acima, o pedido sucessivo não foi formulado na origem, razão pela qual não é conhecido neste recurso. Quanto a penhora, há que esclarecer, inicialmente, que o alegado proprietário de 50% do imóvel, Deilson Antônio Guimarães, ajuizou anteriormente outros embargos de terceiro (0010144-19.2023.5.03.0034), julgados improcedentes e com trânsito em julgado, com decisão no sentido de que o imóvel pertence integralmente à sócia executada, não havendo que se falar em penhora de somente parcela do bem. Quanto a alegada sucessão, como observado pela julgadora de origem, não há qualquer informação nos autos de partilha do bem ou tampouco de inventário em andamento, não cabendo ao Juízo partilhar o imóvel. Dessa forma, o espólio continua responsável, solidariamente com a sócia executada, pela dívida contraída nos autos principais. Há que se frisar que eram casados em comunhão universal de bens (id. 870600e), o que atrai a aplicação do disposto no art. 1667 do Código Civil, ou seja,comunicação de todos os bens presentes e futuros dos cônjuges e suas dívidas passivas. Dessa forma e considerando que, nos termos do art. 796 do CPC, *O espólio responde pelas dívidas do falecido, mas, feita a partilha, cada herdeiro responde por elas dentro das forças da herança e na*

*proporção da parte que lhe coube,*não há que se falar em limitação da execução a parte do imóvel e, menos ainda, a nulidade da penhora. Nega-se provimento.

BELO HORIZONTE/MG, 26 de abril de 2024.

JANE DE LIMA

Processo Nº AP-0011055-31.2023.5.03.0034

Relator	ROSEMARY DE OLIVEIRA PIRES AFONSO
AGRAVANTE	JOHNSY CRISTINA OLIVEIRA GOMES E SILVA
ADVOGADO	VANI DE FREITAS MEDEIROS(OAB: 53748/MG)
AGRAVANTE	LUCIANA OLIVEIRA GOMES E SILVA
ADVOGADO	VANI DE FREITAS MEDEIROS(OAB: 53748/MG)
AGRAVANTE	PATRICK LEANDRO DA SILVA
ADVOGADO	VANI DE FREITAS MEDEIROS(OAB: 53748/MG)
AGRAVADO	MARIA DAS GRACAS TAVEIRA PIRES
ADVOGADO	ANTONINA MARQUES OLIVEIRA(OAB: 122555/MG)
AGRAVADO	NILCE DE OLIVEIRA GOMES E SILVA
ADVOGADO	VANI DE FREITAS MEDEIROS(OAB: 53748/MG)
AGRAVADO	ALEXANDRE TAVEIRA PIRES
ADVOGADO	ANTONINA MARQUES OLIVEIRA(OAB: 122555/MG)
AGRAVADO	IBG COMERCIO DE UTILIDADES DOMESTICAS LTDA
AGRAVADO	PIRES E TAVEIRA LTDA
AGRAVADO	KARINA MAGRI AZEVEDO PEREIRA
ADVOGADO	JOSANA ROCHA DO NASCIMENTO SOUZA(OAB: 142796/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- LUCIANA OLIVEIRA GOMES E SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES:

DECISÃO: A Quarta Turma, por unanimidade, conheceu do agravo de petição interposto pelos terceiros embargantes ao id. 515420c, com exceção do pedido sucessivo de limitação da penhora a 25% do imóvel; no mérito, negou-lhe provimento, adotando integralmente os fundamentos consignados na r. sentença de id. 1440bf5, nos termos do art. 895, §1º, da CLT, acrescidos das seguintes **RAZÕES DE DECIDIR: JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE:**NÃO CONHECIMENTO PARCIAL. PEDIDO SUCESSIVO: Suscito *ex officio* o não conhecimento do pedido eventual realizado em sede de agravo de petição, de limitação da penhora a 25% do imóvel, pois o mesmo configura inovação recursal. Quanto aos demais pedidos, presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço e passo à análise.**JUÍZO DE MÉRITO:**EFEITO SUSPENSIVO: Pugna o agravante pela concessão de efeito suspensivo ao agravo de petição. Sem razão. Não tendo sido demonstrado que o caso dos autos se insere em alguma das exceções legais, conforme artigo 899 da CLT, há que prevalecer a regra geral que confere ao recurso, tão somente, o efeito devolutivo. Rejeito. PENHORA DE IMÓVEL:Trata-se de agravo de petição interposto contra decisão que julgou improcedentes os embargos de terceiro aviados pelos agravantes. Alegam os agravantes, em suma, que o imóvel penhorado pertence apenas na fração de 25% à sua mãe, sócia executada, pois seu pai, que era casado em regime de comunhão de bens, faleceu em 2004, e eles, filhos, o sucederam em 25%. Os outros 50% pertenceriam a Deilson Antônio Guimarães. Pedem a nulidade da penhora e, sucessivamente, sua limitação a 25% do imóvel, que seria a parte de propriedade da sócia executada. Conforme visto acima, o pedido sucessivo não foi formulado na origem, razão pela qual não é conhecido neste recurso. Quanto a penhora, há que esclarecer, inicialmente, que o alegado proprietário de 50% do imóvel, Deilson Antônio Guimarães, ajuizou anteriormente outros embargos de terceiro (0010144-19.2023.5.03.0034), julgados improcedentes e com trânsito em julgado, com decisão no sentido de que o imóvel pertence integralmente à sócia executada, não havendo que se falar em penhora de somente parcela do bem. Quanto a alegada sucessão, como observado pela julgadora de origem, não há qualquer informação nos autos de partilha do bem ou tampouco de inventário em andamento, não cabendo ao Juízo partilhar o imóvel. Dessa forma, o espólio continua responsável, solidariamente com a sócia executada, pela dívida contraída nos autos principais. Há que se frisar que eram casados em comunhão universal de bens (id. 870600e), o que atrai a aplicação do disposto no art. 1667 do Código Civil, ou seja,comunicação de todos os bens presentes e futuros dos cônjuges e suas dívidas passivas. Dessa forma e considerando que, nos termos do art. 796 do CPC, *O espólio responde pelas dívidas do falecido, mas, feita a partilha, cada herdeiro responde por elas dentro das forças da herança e na proporção da parte que lhe coube,*não há que se falar em limitação da execução a parte do imóvel e, menos ainda, a nulidade da penhora. Nega-se provimento.

BELO HORIZONTE/MG, 26 de abril de 2024.

JANE DE LIMA

Processo Nº AP-0011055-31.2023.5.03.0034

Relator	ROSEMARY DE OLIVEIRA PIRES AFONSO
AGRAVANTE	JOHNSY CRISTINA OLIVEIRA GOMES E SILVA
ADVOGADO	VANI DE FREITAS MEDEIROS(OAB: 53748/MG)
AGRAVANTE	LUCIANA OLIVEIRA GOMES E SILVA
ADVOGADO	VANI DE FREITAS MEDEIROS(OAB: 53748/MG)
AGRAVANTE	PATRICK LEANDRO DA SILVA
ADVOGADO	VANI DE FREITAS MEDEIROS(OAB: 53748/MG)
AGRAVADO	MARIA DAS GRACAS TAVEIRA PIRES
ADVOGADO	ANTONINA MARQUES OLIVEIRA(OAB: 122555/MG)
AGRAVADO	NILCE DE OLIVEIRA GOMES E SILVA
ADVOGADO	VANI DE FREITAS MEDEIROS(OAB: 53748/MG)
AGRAVADO	ALEXANDRE TAVEIRA PIRES
ADVOGADO	ANTONINA MARQUES OLIVEIRA(OAB: 122555/MG)
AGRAVADO	IBG COMERCIO DE UTILIDADES DOMESTICAS LTDA
AGRAVADO	PIRES E TAVEIRA LTDA
AGRAVADO	KARINA MAGRI AZEVEDO PEREIRA
ADVOGADO	JOSANA ROCHA DO NASCIMENTO SOUZA(OAB: 142796/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- KARINA MAGRI AZEVEDO PEREIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES:

DECISÃO: A Quarta Turma, por unanimidade, conheceu do agravo de petição interposto pelos terceiros embargantes ao id. 515420c, com exceção do pedido sucessivo de limitação da penhora a 25% do imóvel; no mérito, negou-lhe provimento, adotando integralmente os fundamentos consignados na r. sentença de id. 1440bf5, nos termos do art. 895, §1º, da CLT, acrescidos das seguintes **RAZÕES DE DECIDIR: JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE:**NÃO CONHECIMENTO PARCIAL. PEDIDO SUCESSIVO: Suscito *ex officio* o não conhecimento do pedido eventual realizado em sede de agravo de petição, de limitação da penhora a 25% do imóvel, pois o mesmo configura inovação recursal. Quanto aos demais pedidos, presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço e passo à análise.**JUÍZO DE MÉRITO:**EFEITO SUSPENSIVO: Pugna o agravante pela concessão de efeito suspensivo ao agravo de petição. Sem razão. Não tendo sido demonstrado que o caso dos autos se insere em alguma das exceções legais, conforme artigo 899 da CLT, há que prevalecer a regra geral que confere ao recurso, tão somente, o efeito devolutivo. Rejeito. PENHORA DE IMÓVEL:Trata-se de agravo de petição interposto contra decisão que julgou improcedentes os embargos de terceiro aviados pelos agravantes. Alegam os agravantes, em suma, que o imóvel penhorado pertence apenas na fração de 25% à sua mãe, sócia executada, pois seu pai, que era casado em regime de comunhão de bens, faleceu em 2004, e eles, filhos, o sucederam em 25%. Os outros 50% pertenceriam a Deilson Antônio Guimarães. Pedem a nulidade da penhora e, sucessivamente, sua limitação a 25% do imóvel, que seria a parte de propriedade da sócia executada. Conforme visto acima, o pedido sucessivo não foi formulado na origem, razão pela qual não é conhecido neste recurso. Quanto a penhora, há que esclarecer, inicialmente, que o alegado proprietário de 50% do imóvel, Deilson Antônio Guimarães, ajuizou anteriormente outros embargos de terceiro (0010144-19.2023.5.03.0034), julgados improcedentes e com trânsito em julgado, com decisão no sentido de que o imóvel pertence integralmente à sócia executada, não havendo que se falar em penhora de somente parcela do bem. Quanto a alegada sucessão, como observado pela julgadora de origem, não há qualquer informação nos autos de partilha do bem ou tampouco de inventário em andamento, não cabendo ao Juízo partilhar o imóvel. Dessa forma, o espólio continua responsável, solidariamente com a sócia executada, pela dívida contraída nos autos principais. Há que se frisar que eram casados em comunhão universal de bens (id. 870600e), o que atrai a aplicação do disposto no art. 1667 do Código Civil, ou seja,comunicação de todos os bens presentes e futuros dos cônjuges e suas dívidas passivas. Dessa forma e considerando que, nos termos do art. 796 do CPC, *O espólio responde pelas dívidas do falecido, mas, feita a partilha, cada herdeiro responde por elas dentro das forças da herança e na proporção da parte que lhe coube,*não há que se falar em limitação da execução a parte do imóvel e, menos ainda, a nulidade da penhora. Nega-se provimento.

BELO HORIZONTE/MG, 26 de abril de 2024.

JANE DE LIMA

Processo Nº AP-0011055-31.2023.5.03.0034

Relator	ROSEMARY DE OLIVEIRA PIRES AFONSO
AGRAVANTE	JOHNSY CRISTINA OLIVEIRA GOMES E SILVA
ADVOGADO	VANI DE FREITAS MEDEIROS(OAB: 53748/MG)
AGRAVANTE	LUCIANA OLIVEIRA GOMES E SILVA
ADVOGADO	VANI DE FREITAS MEDEIROS(OAB: 53748/MG)
AGRAVANTE	PATRICK LEANDRO DA SILVA
ADVOGADO	VANI DE FREITAS MEDEIROS(OAB: 53748/MG)
AGRAVADO	MARIA DAS GRACAS TAVEIRA PIRES
ADVOGADO	ANTONINA MARQUES OLIVEIRA(OAB: 122555/MG)
AGRAVADO	NILCE DE OLIVEIRA GOMES E SILVA
ADVOGADO	VANI DE FREITAS MEDEIROS(OAB: 53748/MG)
AGRAVADO	ALEXANDRE TAVEIRA PIRES
ADVOGADO	ANTONINA MARQUES OLIVEIRA(OAB: 122555/MG)
AGRAVADO	IBG COMERCIO DE UTILIDADES DOMESTICAS LTDA
AGRAVADO	PIRES E TAVEIRA LTDA
AGRAVADO	KARINA MAGRI AZEVEDO PEREIRA
ADVOGADO	JOSANA ROCHA DO NASCIMENTO SOUZA(OAB: 142796/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- IBG COMERCIO DE UTILIDADES DOMESTICAS LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES:

DECISÃO: A Quarta Turma, por unanimidade, conheceu do agravo de petição interposto pelos terceiros embargantes ao id. 515420c, com exceção do pedido sucessivo de limitação da penhora a 25% do imóvel; no mérito, negou-lhe provimento, adotando integralmente os fundamentos consignados na r. sentença de id. 1440bf5, nos termos do art. 895, §1º, da CLT, acrescidos das seguintes **RAZÕES DE DECIDIR: JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE:**NÃO CONHECIMENTO PARCIAL. PEDIDO SUCESSIVO: Suscito *ex officio* o não conhecimento do pedido eventual realizado em sede de agravo de petição, de limitação da penhora a 25% do imóvel, pois o mesmo configura inovação recursal. Quanto aos demais pedidos, presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço e passo à análise.**JUÍZO DE MÉRITO:**EFEITO SUSPENSIVO: Pugna o agravante pela concessão de efeito suspensivo ao agravo de petição. Sem razão. Não tendo sido demonstrado que o caso dos autos se insere em alguma das exceções legais, conforme artigo 899 da CLT, há que prevalecer a regra geral que confere ao recurso, tão somente, o efeito devolutivo. Rejeito. PENHORA DE IMÓVEL:Trata-se de agravo de petição interposto contra decisão que julgou improcedentes os embargos de terceiro aviados pelos agravantes. Alegam os agravantes, em suma, que o imóvel penhorado pertence apenas na fração de 25% à sua mãe, sócia executada, pois seu pai, que era casado em regime de comunhão de bens, faleceu em 2004, e eles, filhos, o sucederam em 25%. Os outros 50% pertenceriam a Deilson Antônio Guimarães. Pedem a nulidade da penhora e, sucessivamente, sua limitação a 25% do imóvel, que seria a parte de propriedade da sócia executada. Conforme visto acima, o pedido sucessivo não foi formulado na origem, razão pela qual não é conhecido neste recurso. Quanto a penhora, há que esclarecer, inicialmente, que o alegado proprietário de 50% do imóvel, Deilson Antônio Guimarães, ajuizou anteriormente outros embargos de terceiro (0010144-19.2023.5.03.0034), julgados improcedentes e com trânsito em julgado, com decisão no sentido de que o imóvel pertence integralmente à sócia executada, não havendo que se falar em penhora de somente parcela do bem. Quanto a alegada sucessão, como observado pela julgadora de origem, não há qualquer informação nos autos de partilha do bem ou tampouco de inventário em andamento, não cabendo ao Juízo partilhar o imóvel. Dessa forma, o espólio continua responsável, solidariamente com a sócia executada, pela dívida contraída nos autos principais. Há que se frisar que eram casados em comunhão universal de bens (id. 870600e), o que atrai a aplicação do disposto no art. 1667 do Código Civil, ou seja,comunicação de todos os bens presentes e futuros dos cônjuges e suas dívidas passivas. Dessa forma e considerando que, nos termos do art. 796 do CPC, *O espólio responde pelas dívidas do falecido, mas, feita a partilha, cada herdeiro responde por elas dentro das forças da herança e na proporção da parte que lhe coube,*não há que se falar em limitação da execução a parte do imóvel e, menos ainda, a nulidade da penhora. Nega-se provimento.

BELO HORIZONTE/MG, 26 de abril de 2024.

JANE DE LIMA

Processo Nº AP-0011055-31.2023.5.03.0034

Relator	ROSEMARY DE OLIVEIRA PIRES AFONSO
AGRAVANTE	JOHNSY CRISTINA OLIVEIRA GOMES E SILVA
ADVOGADO	VANI DE FREITAS MEDEIROS(OAB: 53748/MG)
AGRAVANTE	LUCIANA OLIVEIRA GOMES E SILVA
ADVOGADO	VANI DE FREITAS MEDEIROS(OAB: 53748/MG)
AGRAVANTE	PATRICK LEANDRO DA SILVA
ADVOGADO	VANI DE FREITAS MEDEIROS(OAB: 53748/MG)
AGRAVADO	MARIA DAS GRACAS TAVEIRA PIRES
ADVOGADO	ANTONINA MARQUES OLIVEIRA(OAB: 122555/MG)
AGRAVADO	NILCE DE OLIVEIRA GOMES E SILVA
ADVOGADO	VANI DE FREITAS MEDEIROS(OAB: 53748/MG)
AGRAVADO	ALEXANDRE TAVEIRA PIRES
ADVOGADO	ANTONINA MARQUES OLIVEIRA(OAB: 122555/MG)
AGRAVADO	IBG COMERCIO DE UTILIDADES DOMESTICAS LTDA
AGRAVADO	PIRES E TAVEIRA LTDA
AGRAVADO	KARINA MAGRI AZEVEDO PEREIRA
ADVOGADO	JOSANA ROCHA DO NASCIMENTO SOUZA(OAB: 142796/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- PIRES E TAVEIRA LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES:

DECISÃO: A Quarta Turma, por unanimidade, conheceu do agravo de petição interposto pelos terceiros embargantes ao id. 515420c, com exceção do pedido sucessivo de limitação da penhora a 25% do imóvel; no mérito, negou-lhe provimento, adotando integralmente os fundamentos consignados na r. sentença de id. 1440bf5, nos termos do art. 895, §1º, da CLT, acrescidos das seguintes **RAZÕES DE DECIDIR: JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE:**NÃO CONHECIMENTO PARCIAL. PEDIDO SUCESSIVO: Suscito *ex officio* o não conhecimento do pedido eventual realizado em sede de agravo de petição, de limitação da penhora a 25% do imóvel, pois o mesmo configura inovação recursal. Quanto aos demais pedidos, presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço e passo à análise.**JUÍZO DE MÉRITO:**EFEITO SUSPENSIVO: Pugna o agravante pela concessão de efeito suspensivo ao agravo de petição. Sem razão. Não tendo sido demonstrado que o caso dos autos se insere em alguma das exceções legais, conforme artigo 899 da CLT, há que prevalecer a regra geral que confere ao recurso, tão somente, o efeito devolutivo. Rejeito. PENHORA DE IMÓVEL:Trata-se de agravo de petição interposto contra decisão que julgou improcedentes os embargos de terceiro aviados pelos agravantes. Alegam os agravantes, em suma, que o imóvel penhorado pertence apenas na fração de 25% à sua mãe, sócia executada, pois seu pai, que era casado em regime de comunhão de bens, faleceu em 2004, e eles, filhos, o sucederam em 25%. Os outros 50% pertenceriam a Deilson Antônio Guimarães. Pedem a nulidade da penhora e, sucessivamente, sua limitação a 25% do imóvel, que seria a parte de propriedade da sócia executada. Conforme visto acima, o pedido sucessivo não foi formulado na origem, razão pela qual não é conhecido neste recurso. Quanto a penhora, há que esclarecer, inicialmente, que o alegado proprietário de 50% do imóvel, Deilson Antônio Guimarães, ajuizou anteriormente outros embargos de terceiro (0010144-19.2023.5.03.0034), julgados improcedentes e com trânsito em julgado, com decisão no sentido de que o imóvel pertence integralmente à sócia executada, não havendo que se falar em penhora de somente parcela do bem. Quanto a alegada sucessão, como observado pela julgadora de origem, não há qualquer informação nos autos de partilha do bem ou tampouco de inventário em andamento, não cabendo ao Juízo partilhar o imóvel. Dessa forma, o espólio continua responsável, solidariamente com a sócia executada, pela dívida contraída nos autos principais. Há que se frisar que eram casados em comunhão universal de bens (id. 870600e), o que atrai a aplicação do disposto no art. 1667 do Código Civil, ou seja,comunicação de todos os bens presentes e futuros dos cônjuges e suas dívidas passivas. Dessa forma e considerando que, nos termos do art. 796 do CPC, *O espólio responde pelas dívidas do falecido, mas, feita a partilha, cada herdeiro responde por elas dentro das forças da herança e na proporção da parte que lhe coube,*não há que se falar em limitação da execução a parte do imóvel e, menos ainda, a nulidade da penhora. Nega-se provimento.

BELO HORIZONTE/MG, 26 de abril de 2024.

JANE DE LIMA

Processo Nº AP-0011055-31.2023.5.03.0034

Relator	ROSEMARY DE OLIVEIRA PIRES AFONSO
AGRAVANTE	JOHNSY CRISTINA OLIVEIRA GOMES E SILVA
ADVOGADO	VANI DE FREITAS MEDEIROS(OAB: 53748/MG)

AGRAVANTE	LUCIANA OLIVEIRA GOMES E SILVA
ADVOGADO	VANI DE FREITAS MEDEIROS(OAB: 53748/MG)
AGRAVANTE	PATRICK LEANDRO DA SILVA
ADVOGADO	VANI DE FREITAS MEDEIROS(OAB: 53748/MG)
AGRAVADO	MARIA DAS GRACAS TAVEIRA PIRES
ADVOGADO	ANTONINA MARQUES OLIVEIRA(OAB: 122555/MG)
AGRAVADO	NILCE DE OLIVEIRA GOMES E SILVA
ADVOGADO	VANI DE FREITAS MEDEIROS(OAB: 53748/MG)
AGRAVADO	ALEXANDRE TAVEIRA PIRES
ADVOGADO	ANTONINA MARQUES OLIVEIRA(OAB: 122555/MG)
AGRAVADO	IBG COMERCIO DE UTILIDADES DOMESTICAS LTDA
AGRAVADO	PIRES E TAVEIRA LTDA
AGRAVADO	KARINA MAGRI AZEVEDO PEREIRA
ADVOGADO	JOSANA ROCHA DO NASCIMENTO SOUZA(OAB: 142796/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ALEXANDRE TAVEIRA PIRES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES:

DECISÃO: A Quarta Turma, por unanimidade, conheceu do agravo de petição interposto pelos terceiros embargantes ao id. 515420c, com exceção do pedido sucessivo de limitação da penhora a 25% do imóvel; no mérito, negou-lhe provimento, adotando integralmente os fundamentos consignados na r. sentença de id. 1440bf5, nos termos do art. 895, §1º, da CLT, acrescidos das seguintes **RAZÕES DE DECIDIR: JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE:**NÃO CONHECIMENTO PARCIAL. PEDIDO SUCESSIVO: Suscito *ex officio* o não conhecimento do pedido eventual realizado em sede de agravo de petição, de limitação da penhora a 25% do imóvel, pois o mesmo configura inovação recursal. Quanto aos demais pedidos, presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço e passo à análise.**JUÍZO DE MÉRITO:**EFEITO SUSPENSIVO: Pugna o agravante pela concessão de efeito suspensivo ao agravo de petição. Sem razão. Não tendo sido demonstrado que o caso dos autos se insere em alguma das exceções legais, conforme artigo 899 da CLT, há que prevalecer a regra geral que confere ao recurso, tão somente, o efeito devolutivo. Rejeito. PENHORA DE IMÓVEL:Trata-se de agravo de petição interposto contra decisão que julgou improcedentes os embargos de terceiro aviados pelos agravantes. Alegam os agravantes, em suma, que o imóvel penhorado pertence apenas na fração de 25% à sua mãe, sócia executada, pois seu pai, que era casado em regime de comunhão de bens, faleceu em 2004, e eles, filhos, o sucederam em 25%. Os outros 50% pertenceriam a Deilson Antônio Guimarães. Pedem a nulidade da penhora e, sucessivamente, sua limitação a 25% do imóvel, que seria a parte de propriedade da sócia executada. Conforme visto acima, o pedido sucessivo não foi formulado na origem, razão pela qual não é conhecido neste recurso. Quanto a penhora, há que esclarecer, inicialmente, que o alegado proprietário de 50% do imóvel, Deilson Antônio Guimarães, ajuizou anteriormente outros embargos de terceiro (0010144-19.2023.5.03.0034), julgados improcedentes e com trânsito em julgado, com decisão no sentido de que o imóvel pertence integralmente à sócia executada, não havendo que se falar em penhora de somente parcela do bem. Quanto a alegada sucessão, como observado pela julgadora de origem, não há qualquer informação nos autos de partilha do bem ou tampouco de inventário em andamento, não cabendo ao Juízo partilhar o imóvel. Dessa forma, o espólio continua responsável, solidariamente com a sócia executada, pela dívida contraída nos autos principais. Há que se frisar que eram casados em comunhão universal de bens (id. 870600e), o que atrai a aplicação do disposto no art. 1667 do Código Civil, ou seja,comunicação de todos os bens presentes e futuros dos cônjuges e suas dívidas passivas. Dessa forma e considerando que, nos termos do art. 796 do CPC, *O espólio responde pelas dívidas do falecido, mas, feita a partilha, cada herdeiro responde por elas dentro das forças da herança e na proporção da parte que lhe coube,*não há que se falar em limitação da execução a parte do imóvel e, menos ainda, a nulidade da penhora. Nega-se provimento.

BELO HORIZONTE/MG, 26 de abril de 2024.

JANE DE LIMA

Processo Nº AP-0011055-31.2023.5.03.0034

Relator	ROSEMARY DE OLIVEIRA PIRES AFONSO
AGRAVANTE	JOHNSY CRISTINA OLIVEIRA GOMES E SILVA
ADVOGADO	VANI DE FREITAS MEDEIROS(OAB: 53748/MG)
AGRAVANTE	LUCIANA OLIVEIRA GOMES E SILVA
ADVOGADO	VANI DE FREITAS MEDEIROS(OAB: 53748/MG)
AGRAVANTE	PATRICK LEANDRO DA SILVA
ADVOGADO	VANI DE FREITAS MEDEIROS(OAB: 53748/MG)

AGRAVADO	MARIA DAS GRACAS TAVEIRA PIRES
ADVOGADO	ANTONINA MARQUES OLIVEIRA(OAB: 122555/MG)
AGRAVADO	NILCE DE OLIVEIRA GOMES E SILVA
ADVOGADO	VANI DE FREITAS MEDEIROS(OAB: 53748/MG)
AGRAVADO	ALEXANDRE TAVEIRA PIRES
ADVOGADO	ANTONINA MARQUES OLIVEIRA(OAB: 122555/MG)
AGRAVADO	IBG COMERCIO DE UTILIDADES DOMESTICAS LTDA
AGRAVADO	PIRES E TAVEIRA LTDA
AGRAVADO	KARINA MAGRI AZEVEDO PEREIRA
ADVOGADO	JOSANA ROCHA DO NASCIMENTO SOUZA(OAB: 142796/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- NILCE DE OLIVEIRA GOMES E SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES:

DECISÃO: A Quarta Turma, por unanimidade, conheceu do agravo de petição interposto pelos terceiros embargantes ao id. 515420c, com exceção do pedido sucessivo de limitação da penhora a 25% do imóvel; no mérito, negou-lhe provimento, adotando integralmente os fundamentos consignados na r. sentença de id. 1440bf5, nos termos do art. 895, §1º, da CLT, acrescidos das seguintes **RAZÕES DE DECIDIR: JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE:**NÃO CONHECIMENTO PARCIAL. PEDIDO SUCESSIVO: Suscito *ex officio* o não conhecimento do pedido eventual realizado em sede de agravo de petição, de limitação da penhora a 25% do imóvel, pois o mesmo configura inovação recursal. Quanto aos demais pedidos, presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço e passo à análise.**JUÍZO DE MÉRITO:**EFEITO SUSPENSIVO: Pugna o agravante pela concessão de efeito suspensivo ao agravo de petição. Sem razão. Não tendo sido demonstrado que o caso dos autos se insere em alguma das exceções legais, conforme artigo 899 da CLT, há que prevalecer a regra geral que confere ao recurso, tão somente, o efeito devolutivo. Rejeito. PENHORA DE IMÓVEL:Trata-se de agravo de petição interposto contra decisão que julgou improcedentes os embargos de terceiro aviados pelos agravantes. Alegam os agravantes, em suma, que o imóvel penhorado pertence apenas na fração de 25% à sua mãe, sócia executada, pois seu pai, que era casado em regime de comunhão de bens, faleceu em 2004, e eles, filhos, o sucederam em 25%. Os outros 50% pertenceriam a Deilson Antônio Guimarães. Pedem a nulidade da penhora e, sucessivamente, sua limitação a 25% do imóvel, que seria a parte de propriedade da sócia executada. Conforme visto acima, o pedido sucessivo não foi formulado na origem, razão pela qual não é conhecido neste recurso. Quanto a penhora, há que esclarecer, inicialmente, que o alegado proprietário de 50% do imóvel, Deilson Antônio Guimarães, ajuizou anteriormente outros embargos de terceiro (0010144-19.2023.5.03.0034), julgados improcedentes e com trânsito em julgado, com decisão no sentido de que o imóvel pertence integralmente à sócia executada, não havendo que se falar em penhora de somente parcela do bem. Quanto a alegada sucessão, como observado pela julgadora de origem, não há qualquer informação nos autos de partilha do bem ou tampouco de inventário em andamento, não cabendo ao Juízo partilhar o imóvel. Dessa forma, o espólio continua responsável, solidariamente com a sócia executada, pela dívida contraída nos autos principais. Há que se frisar que eram casados em comunhão universal de bens (id. 870600e), o que atrai a aplicação do disposto no art. 1667 do Código Civil, ou seja,comunicação de todos os bens presentes e futuros dos cônjuges e suas dívidas passivas. Dessa forma e considerando que, nos termos do art. 796 do CPC, *O espólio responde pelas dívidas do falecido, mas, feita a partilha, cada herdeiro responde por elas dentro das forças da herança e na proporção da parte que lhe coube,*não há que se falar em limitação da execução a parte do imóvel e, menos ainda, a nulidade da penhora. Nega-se provimento.

BELO HORIZONTE/MG, 26 de abril de 2024.

JANE DE LIMA

Processo Nº AP-0011055-31.2023.5.03.0034

Relator	ROSEMARY DE OLIVEIRA PIRES AFONSO
AGRAVANTE	JOHNSY CRISTINA OLIVEIRA GOMES E SILVA
ADVOGADO	VANI DE FREITAS MEDEIROS(OAB: 53748/MG)
AGRAVANTE	LUCIANA OLIVEIRA GOMES E SILVA
ADVOGADO	VANI DE FREITAS MEDEIROS(OAB: 53748/MG)
AGRAVANTE	PATRICK LEANDRO DA SILVA
ADVOGADO	VANI DE FREITAS MEDEIROS(OAB: 53748/MG)
AGRAVADO	MARIA DAS GRACAS TAVEIRA PIRES
ADVOGADO	ANTONINA MARQUES OLIVEIRA(OAB: 122555/MG)
AGRAVADO	NILCE DE OLIVEIRA GOMES E SILVA

ADVOGADO	VANI DE FREITAS MEDEIROS(OAB: 53748/MG)
AGRAVADO	ALEXANDRE TAVEIRA PIRES
ADVOGADO	ANTONINA MARQUES OLIVEIRA(OAB: 122555/MG)
AGRAVADO	IBG COMERCIO DE UTILIDADES DOMESTICAS LTDA
AGRAVADO	PIRES E TAVEIRA LTDA
AGRAVADO	KARINA MAGRI AZEVEDO PEREIRA
ADVOGADO	JOSANA ROCHA DO NASCIMENTO SOUZA(OAB: 142796/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- MARIA DAS GRACAS TAVEIRA PIRES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES:

DECISÃO: A Quarta Turma, por unanimidade, conheceu do agravo de petição interposto pelos terceiros embargantes ao id. 515420c, com exceção do pedido sucessivo de limitação da penhora a 25% do imóvel; no mérito, negou-lhe provimento, adotando integralmente os fundamentos consignados na r. sentença de id. 1440bf5, nos termos do art. 895, §1º, da CLT, acrescidos das seguintes **RAZÕES DE DECIDIR: JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE:**NÃO CONHECIMENTO PARCIAL. PEDIDO SUCESSIVO: Suscito *ex officio* o não conhecimento do pedido eventual realizado em sede de agravo de petição, de limitação da penhora a 25% do imóvel, pois o mesmo configura inovação recursal. Quanto aos demais pedidos, presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço e passo à análise.**JUÍZO DE MÉRITO:**EFEITO SUSPENSIVO: Pugna o agravante pela concessão de efeito suspensivo ao agravo de petição. Sem razão. Não tendo sido demonstrado que o caso dos autos se insere em alguma das exceções legais, conforme artigo 899 da CLT, há que prevalecer a regra geral que confere ao recurso, tão somente, o efeito devolutivo. Rejeito. PENHORA DE IMÓVEL:Trata-se de agravo de petição interposto contra decisão que julgou improcedentes os embargos de terceiro aviados pelos agravantes. Alegam os agravantes, em suma, que o imóvel penhorado pertence apenas na fração de 25% à sua mãe, sócia executada, pois seu pai, que era casado em regime de comunhão de bens, faleceu em 2004, e eles, filhos, o sucederam em 25%. Os outros 50% pertenceriam a Deilson Antônio Guimarães. Pedem a nulidade da penhora e, sucessivamente, sua limitação a 25% do imóvel, que seria a parte de propriedade da sócia executada. Conforme visto acima, o pedido sucessivo não foi formulado na origem, razão pela qual não é conhecido neste recurso. Quanto a penhora, há que esclarecer, inicialmente, que o alegado proprietário de 50% do imóvel, Deilson Antônio Guimarães, ajuizou anteriormente outros embargos de terceiro (0010144-19.2023.5.03.0034), julgados improcedentes e com trânsito em julgado, com decisão no sentido de que o imóvel pertence integralmente à sócia executada, não havendo que se falar em penhora de somente parcela do bem. Quanto a alegada sucessão, como observado pela julgadora de origem, não há qualquer informação nos autos de partilha do bem ou tampouco de inventário em andamento, não cabendo ao Juízo partilhar o imóvel. Dessa forma, o espólio continua responsável, solidariamente com a sócia executada, pela dívida contraída nos autos principais. Há que se frisar que eram casados em comunhão universal de bens (id. 870600e), o que atrai a aplicação do disposto no art. 1667 do Código Civil, ou seja,comunicação de todos os bens presentes e futuros dos cônjuges e suas dívidas passivas. Dessa forma e considerando que, nos termos do art. 796 do CPC, *O espólio responde pelas dívidas do falecido, mas, feita a partilha, cada herdeiro responde por elas dentro das forças da herança e na proporção da parte que lhe coube,*não há que se falar em limitação da execução a parte do imóvel e, menos ainda, a nulidade da penhora. Nega-se provimento.

BELO HORIZONTE/MG, 26 de abril de 2024.

JANE DE LIMA

Despacho

Processo Nº ROT-0010167-46.2023.5.03.0007

Relator	Paula Oliveira Cantelli
RECORRENTE	NEO MULTISERVICOS PREDIAIS EIRELI
ADVOGADO	MARCELLO PICININ MUZZI(OAB: 96720/MG)
ADVOGADO	CARLOS VICTOR MUZZI FILHO(OAB: 59966/MG)
RECORRENTE	WILLIAM MOREIRA DE OLIVEIRA
ADVOGADO	MURILO MARQUES GONTIJO(OAB: 128559/MG)
ADVOGADO	VINICIUS JOSE MARQUES GONTIJO(OAB: 64295/MG)
RECORRENTE	ABBA ASSESSORIA EMPRESARIAL E SERVICOS LTDA
ADVOGADO	MARCELLO PICININ MUZZI(OAB: 96720/MG)
ADVOGADO	CARLOS VICTOR MUZZI FILHO(OAB: 59966/MG)
RECORRIDO	ABBA ASSESSORIA EMPRESARIAL E SERVICOS LTDA
ADVOGADO	MARCELLO PICININ MUZZI(OAB: 96720/MG)

ADVOGADO	CARLOS VICTOR MUZZI FILHO(OAB: 59966/MG)
RECORRIDO	WILLIAM MOREIRA DE OLIVEIRA
ADVOGADO	MURILO MARQUES GONTIJO(OAB: 128559/MG)
ADVOGADO	VINICIUS JOSE MARQUES GONTIJO(OAB: 64295/MG)
RECORRIDO	NEO MULTISERVICOS PREDIAIS EIRELI
ADVOGADO	MARCELLO PICININ MUZZI(OAB: 96720/MG)
ADVOGADO	CARLOS VICTOR MUZZI FILHO(OAB: 59966/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- WILLIAM MOREIRA DE OLIVEIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

Tomar ciência do despacho ID 02bf9b7.

BELO HORIZONTE/MG, 25 de abril de 2024.

JANE DE LIMA

Processo Nº ROT-0010937-04.2022.5.03.0030

Relator	Delane Marcolino Ferreira
RECORRENTE	ADMILSON LEMES CARDOSO
ADVOGADO	ANTONIO COSTA OEIRA FILHO(OAB: 129301/MG)
RECORRENTE	DIMEZA ALIMENTOS LTDA. - ME
ADVOGADO	Bruno Andrade de Siqueira(OAB: 89874/MG)
RECORRENTE	FRICON INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - ME
ADVOGADO	Bruno Andrade de Siqueira(OAB: 89874/MG)
RECORRIDO	DIMEZA ALIMENTOS LTDA. - ME
ADVOGADO	Bruno Andrade de Siqueira(OAB: 89874/MG)
RECORRIDO	STEAMCAL MANUTENCAO E REFORMA EM CALDEIRAS LTDA
RECORRIDO	FRICON INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - ME
ADVOGADO	Bruno Andrade de Siqueira(OAB: 89874/MG)
RECORRIDO	ADMILSON LEMES CARDOSO
ADVOGADO	ANTONIO COSTA OEIRA FILHO(OAB: 129301/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ADMILSON LEMES CARDOSO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

Tomar ciência do despacho ID 16608d4.

BELO HORIZONTE/MG, 25 de abril de 2024.

JANE DE LIMA

Processo Nº ROT-0010937-04.2022.5.03.0030

Relator	Delane Marcolino Ferreira
RECORRENTE	ADMILSON LEMES CARDOSO
ADVOGADO	ANTONIO COSTA OEIRA FILHO(OAB: 129301/MG)
RECORRENTE	DIMEZA ALIMENTOS LTDA. - ME
ADVOGADO	Bruno Andrade de Siqueira(OAB: 89874/MG)
RECORRENTE	FRICON INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - ME
ADVOGADO	Bruno Andrade de Siqueira(OAB: 89874/MG)
RECORRIDO	DIMEZA ALIMENTOS LTDA. - ME
ADVOGADO	Bruno Andrade de Siqueira(OAB: 89874/MG)
RECORRIDO	STEAMCAL MANUTENCAO E REFORMA EM CALDEIRAS LTDA
RECORRIDO	FRICON INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - ME
ADVOGADO	Bruno Andrade de Siqueira(OAB: 89874/MG)
RECORRIDO	ADMILSON LEMES CARDOSO
ADVOGADO	ANTONIO COSTA OEIRA FILHO(OAB: 129301/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- STEAMCAL MANUTENCAO E REFORMA EM CALDEIRAS LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

Tomar ciência do despacho ID 16608d4.

BELO HORIZONTE/MG, 25 de abril de 2024.

JANE DE LIMA

Processo Nº AP-0010768-81.2022.5.03.0041

Relator	Delane Marcolino Ferreira
AGRAVANTE	EMPRESA BRASILEIRA DE SERVICOS HOSPITALARES - EBSERH
ADVOGADO	BRUNA LETICIA TEIXEIRA IBIAPINA CHAVES(OAB: 7964/PI)
ADVOGADO	ROBERTA ALVES CARVALHO SANTOS(OAB: 97684/MG)
AGRAVADO	NATALEE GONCALVES FREITAS
ADVOGADO	ROBERTA PEGORARI DE ALMEIDA(OAB: 95547/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- EMPRESA BRASILEIRA DE SERVICOS HOSPITALARES - EBSERH

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

Tomar ciência do despacho ID ede9ee6.

BELO HORIZONTE/MG, 25 de abril de 2024.

JANE DE LIMA

Processo Nº RORSum-0010039-17.2023.5.03.0010

Relator	Maria Lúcia Cardoso de Magalhães
RECORRENTE	SAO MARCOS - SAUDE E MEDICINA DIAGNOSTICA S/A
ADVOGADO	CRISTINA PESSOA PEREIRA BORJA(OAB: 73012/MG)
ADVOGADO	MARCELO LUIZ GUIMARAES COSTA(OAB: 136263/MG)
RECORRENTE	MONICA DOS REIS DE SOUZA
ADVOGADO	JOAO PAULO DA SILVA ALVES(OAB: 144682/MG)
RECORRIDO	MONICA DOS REIS DE SOUZA
ADVOGADO	JOAO PAULO DA SILVA ALVES(OAB: 144682/MG)
RECORRIDO	SAO MARCOS - SAUDE E MEDICINA DIAGNOSTICA S/A
ADVOGADO	CRISTINA PESSOA PEREIRA BORJA(OAB: 73012/MG)
ADVOGADO	MARCELO LUIZ GUIMARAES COSTA(OAB: 136263/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- SAO MARCOS - SAUDE E MEDICINA DIAGNOSTICA S/A

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

Tomar ciência da decisão ID 17f98a2.

BELO HORIZONTE/MG, 26 de abril de 2024.

JANE DE LIMA

Notificação

Processo Nº ROT-0010882-24.2023.5.03.0093

Relator	ROSEMARY DE OLIVEIRA PIRES AFONSO
RECORRENTE	EMATEX INDUSTRIAL E COMERCIAL TEXTIL LTDA.
ADVOGADO	GIOVANNA MARTINS ABREU SANTOS(OAB: 173237/MG)
RECORRENTE	CRISTOVAO ALMEIDA BANDEIRA
ADVOGADO	LUCAS OLIVEIRA ABREU(OAB: 192909/MG)
ADVOGADO	GRAZIELA ALVES MOREIRA RIBEIRO(OAB: 218041/MG)
RECORRIDO	EMATEX INDUSTRIAL E COMERCIAL TEXTIL LTDA.
ADVOGADO	GIOVANNA MARTINS ABREU SANTOS(OAB: 173237/MG)
RECORRIDO	VPG PARTICIPACOES LTDA
ADVOGADO	WILLIAM COLPANI SANTOS(OAB: 162557/MG)
RECORRIDO	CRISTOVAO ALMEIDA BANDEIRA
ADVOGADO	LUCAS OLIVEIRA ABREU(OAB: 192909/MG)
ADVOGADO	GRAZIELA ALVES MOREIRA RIBEIRO(OAB: 218041/MG)
RECORRIDO	PASSOS CAMPOS COMERCIO S/A
ADVOGADO	WILLIAM COLPANI SANTOS(OAB: 162557/MG)
RECORRIDO	VPG EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S.A.
ADVOGADO	WILLIAM COLPANI SANTOS(OAB: 162557/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- CRISTOVAO ALMEIDA BANDEIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

Para ciência das Partes da decisão ID- 43d2358.

BELO HORIZONTE/MG, 26 de abril de 2024.

ANA CRISTINA PORTES DO PRADO

Processo Nº ROT-0010882-24.2023.5.03.0093

Relator	ROSEMARY DE OLIVEIRA PIRES AFONSO
RECORRENTE	EMATEX INDUSTRIAL E COMERCIAL TEXTIL LTDA.
ADVOGADO	GIOVANNA MARTINS ABREU SANTOS(OAB: 173237/MG)
RECORRENTE	CRISTOVAO ALMEIDA BANDEIRA
ADVOGADO	LUCAS OLIVEIRA ABREU(OAB: 192909/MG)
ADVOGADO	GRAZIELA ALVES MOREIRA RIBEIRO(OAB: 218041/MG)
RECORRIDO	EMATEX INDUSTRIAL E COMERCIAL TEXTIL LTDA.
ADVOGADO	GIOVANNA MARTINS ABREU SANTOS(OAB: 173237/MG)
RECORRIDO	VPG PARTICIPACOES LTDA
ADVOGADO	WILLIAM COLPANI SANTOS(OAB: 162557/MG)
RECORRIDO	CRISTOVAO ALMEIDA BANDEIRA
ADVOGADO	LUCAS OLIVEIRA ABREU(OAB: 192909/MG)
ADVOGADO	GRAZIELA ALVES MOREIRA RIBEIRO(OAB: 218041/MG)
RECORRIDO	PASSOS CAMPOS COMERCIO S/A
ADVOGADO	WILLIAM COLPANI SANTOS(OAB: 162557/MG)
RECORRIDO	VPG EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S.A.
ADVOGADO	WILLIAM COLPANI SANTOS(OAB: 162557/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- EMATEX INDUSTRIAL E COMERCIAL TEXTIL LTDA.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

Para ciência das Partes da decisão ID- 43d2358.

BELO HORIZONTE/MG, 26 de abril de 2024.

ANA CRISTINA PORTES DO PRADO

Processo Nº ROT-0010882-24.2023.5.03.0093

Relator	ROSEMARY DE OLIVEIRA PIRES AFONSO
RECORRENTE	EMATEX INDUSTRIAL E COMERCIAL TEXTIL LTDA.
ADVOGADO	GIOVANNA MARTINS ABREU SANTOS(OAB: 173237/MG)
RECORRENTE	CRISTOVAO ALMEIDA BANDEIRA
ADVOGADO	LUCAS OLIVEIRA ABREU(OAB: 192909/MG)
ADVOGADO	GRAZIELA ALVES MOREIRA RIBEIRO(OAB: 218041/MG)
RECORRIDO	EMATEX INDUSTRIAL E COMERCIAL TEXTIL LTDA.
ADVOGADO	GIOVANNA MARTINS ABREU SANTOS(OAB: 173237/MG)
RECORRIDO	VPG PARTICIPACOES LTDA
ADVOGADO	WILLIAM COLPANI SANTOS(OAB: 162557/MG)
RECORRIDO	CRISTOVAO ALMEIDA BANDEIRA
ADVOGADO	LUCAS OLIVEIRA ABREU(OAB: 192909/MG)
ADVOGADO	GRAZIELA ALVES MOREIRA RIBEIRO(OAB: 218041/MG)
RECORRIDO	PASSOS CAMPOS COMERCIO S/A
ADVOGADO	WILLIAM COLPANI SANTOS(OAB: 162557/MG)
RECORRIDO	VPG EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S.A.
ADVOGADO	WILLIAM COLPANI SANTOS(OAB: 162557/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- CRISTOVAO ALMEIDA BANDEIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

Para ciência das Partes da decisão ID- 43d2358.

BELO HORIZONTE/MG, 26 de abril de 2024.

ANA CRISTINA PORTES DO PRADO

Processo Nº ROT-0010882-24.2023.5.03.0093

Relator	ROSEMARY DE OLIVEIRA PIRES AFONSO
RECORRENTE	EMATEX INDUSTRIAL E COMERCIAL TEXTIL LTDA.
ADVOGADO	GIOVANNA MARTINS ABREU SANTOS(OAB: 173237/MG)
RECORRENTE	CRISTOVAO ALMEIDA BANDEIRA
ADVOGADO	LUCAS OLIVEIRA ABREU(OAB: 192909/MG)
ADVOGADO	GRAZIELA ALVES MOREIRA RIBEIRO(OAB: 218041/MG)
RECORRIDO	EMATEX INDUSTRIAL E COMERCIAL TEXTIL LTDA.
ADVOGADO	GIOVANNA MARTINS ABREU SANTOS(OAB: 173237/MG)

RECORRIDO	VPG PARTICIPACOES LTDA
ADVOGADO	WILLIAM COLPANI SANTOS(OAB: 162557/MG)
RECORRIDO	CRISTOVAO ALMEIDA BANDEIRA
ADVOGADO	LUCAS OLIVEIRA ABREU(OAB: 192909/MG)
ADVOGADO	GRAZIELA ALVES MOREIRA RIBEIRO(OAB: 218041/MG)
RECORRIDO	PASSOS CAMPOS COMERCIO S/A
ADVOGADO	WILLIAM COLPANI SANTOS(OAB: 162557/MG)
RECORRIDO	VPG EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S.A.
ADVOGADO	WILLIAM COLPANI SANTOS(OAB: 162557/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- EMATEX INDUSTRIAL E COMERCIAL TEXTIL LTDA.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

Para ciência das Partes da decisão ID- 43d2358.

BELO HORIZONTE/MG, 26 de abril de 2024.

ANA CRISTINA PORTES DO PRADO

Processo Nº ROT-0010882-24.2023.5.03.0093

Relator	ROSEMARY DE OLIVEIRA PIRES AFONSO
RECORRENTE	EMATEX INDUSTRIAL E COMERCIAL TEXTIL LTDA.
ADVOGADO	GIOVANNA MARTINS ABREU SANTOS(OAB: 173237/MG)
RECORRENTE	CRISTOVAO ALMEIDA BANDEIRA
ADVOGADO	LUCAS OLIVEIRA ABREU(OAB: 192909/MG)
ADVOGADO	GRAZIELA ALVES MOREIRA RIBEIRO(OAB: 218041/MG)
RECORRIDO	EMATEX INDUSTRIAL E COMERCIAL TEXTIL LTDA.
ADVOGADO	GIOVANNA MARTINS ABREU SANTOS(OAB: 173237/MG)
RECORRIDO	VPG PARTICIPACOES LTDA
ADVOGADO	WILLIAM COLPANI SANTOS(OAB: 162557/MG)
RECORRIDO	CRISTOVAO ALMEIDA BANDEIRA
ADVOGADO	LUCAS OLIVEIRA ABREU(OAB: 192909/MG)
ADVOGADO	GRAZIELA ALVES MOREIRA RIBEIRO(OAB: 218041/MG)
RECORRIDO	PASSOS CAMPOS COMERCIO S/A
ADVOGADO	WILLIAM COLPANI SANTOS(OAB: 162557/MG)
RECORRIDO	VPG EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S.A.
ADVOGADO	WILLIAM COLPANI SANTOS(OAB: 162557/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- VPG PARTICIPACOES LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

Para ciência das Partes da decisão ID- 43d2358.

BELO HORIZONTE/MG, 26 de abril de 2024.

ANA CRISTINA PORTES DO PRADO

Processo Nº ROT-0010882-24.2023.5.03.0093

Relator	ROSEMARY DE OLIVEIRA PIRES AFONSO
RECORRENTE	EMATEX INDUSTRIAL E COMERCIAL TEXTIL LTDA.
ADVOGADO	GIOVANNA MARTINS ABREU SANTOS(OAB: 173237/MG)
RECORRENTE	CRISTOVAO ALMEIDA BANDEIRA
ADVOGADO	LUCAS OLIVEIRA ABREU(OAB: 192909/MG)
ADVOGADO	GRAZIELA ALVES MOREIRA RIBEIRO(OAB: 218041/MG)
RECORRIDO	EMATEX INDUSTRIAL E COMERCIAL TEXTIL LTDA.
ADVOGADO	GIOVANNA MARTINS ABREU SANTOS(OAB: 173237/MG)
RECORRIDO	VPG PARTICIPACOES LTDA
ADVOGADO	WILLIAM COLPANI SANTOS(OAB: 162557/MG)
RECORRIDO	CRISTOVAO ALMEIDA BANDEIRA
ADVOGADO	LUCAS OLIVEIRA ABREU(OAB: 192909/MG)
ADVOGADO	GRAZIELA ALVES MOREIRA RIBEIRO(OAB: 218041/MG)
RECORRIDO	PASSOS CAMPOS COMERCIO S/A
ADVOGADO	WILLIAM COLPANI SANTOS(OAB: 162557/MG)
RECORRIDO	VPG EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S.A.
ADVOGADO	WILLIAM COLPANI SANTOS(OAB: 162557/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- PASSOS CAMPOS COMERCIO S/A

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

Para ciência das Partes da decisão ID- 43d2358.

BELO HORIZONTE/MG, 26 de abril de 2024.

ANA CRISTINA PORTES DO PRADO

Processo Nº ROT-0010882-24.2023.5.03.0093

Relator	ROSEMARY DE OLIVEIRA PIRES AFONSO
RECORRENTE	EMATEX INDUSTRIAL E COMERCIAL TEXTIL LTDA.
ADVOGADO	GIOVANNA MARTINS ABREU SANTOS(OAB: 173237/MG)
RECORRENTE	CRISTOVAO ALMEIDA BANDEIRA
ADVOGADO	LUCAS OLIVEIRA ABREU(OAB: 192909/MG)
ADVOGADO	GRAZIELA ALVES MOREIRA RIBEIRO(OAB: 218041/MG)
RECORRIDO	EMATEX INDUSTRIAL E COMERCIAL TEXTIL LTDA.
ADVOGADO	GIOVANNA MARTINS ABREU SANTOS(OAB: 173237/MG)
RECORRIDO	VPG PARTICIPACOES LTDA
ADVOGADO	WILLIAM COLPANI SANTOS(OAB: 162557/MG)
RECORRIDO	CRISTOVAO ALMEIDA BANDEIRA
ADVOGADO	LUCAS OLIVEIRA ABREU(OAB: 192909/MG)
ADVOGADO	GRAZIELA ALVES MOREIRA RIBEIRO(OAB: 218041/MG)
RECORRIDO	PASSOS CAMPOS COMERCIO S/A
ADVOGADO	WILLIAM COLPANI SANTOS(OAB: 162557/MG)
RECORRIDO	VPG EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S.A.
ADVOGADO	WILLIAM COLPANI SANTOS(OAB: 162557/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- VPG EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

Para ciência das Partes da decisão ID- 43d2358.

BELO HORIZONTE/MG, 26 de abril de 2024.

ANA CRISTINA PORTES DO PRADO

Processo Nº AP-0010610-49.2020.5.03.0056

Relator	Maria Lúcia Cardoso de Magalhães
AGRAVANTE	BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADO	CARLOS GUSTAVO OLIVEIRA E SILVA(OAB: 78785/MG)
ADVOGADO	RUBIA REPOLLEZ DE OLIVEIRA(OAB: 205210/MG)
ADVOGADO	CARLOS FERNANDES DE SOUZA(OAB: 56474/MG)
ADVOGADO	DEBORA CASTRO PACHECO(OAB: 175657/MG)
AGRAVANTE	RUBENS SILVERIO DA SILVA
ADVOGADO	JOSE AFONSO BOTELHO ROCHA(OAB: 116645/MG)
ADVOGADO	LUIZ CARLOS PEREIRA ROCHA(OAB: 59144/MG)
AGRAVANTE	CAIXA DE PREVIDENCIA DOS FUNCS DO BANCO DO BRASIL
ADVOGADO	DENISE MARIA FREIRE REIS MUNDIM(OAB: 40999/MG)
AGRAVADO	BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADO	DEBORA CASTRO PACHECO(OAB: 175657/MG)
ADVOGADO	CARLOS FERNANDES DE SOUZA(OAB: 56474/MG)
ADVOGADO	RUBIA REPOLLEZ DE OLIVEIRA(OAB: 205210/MG)
ADVOGADO	CARLOS GUSTAVO OLIVEIRA E SILVA(OAB: 78785/MG)
ADVOGADO	ANTONIO CARLOS DA ROSA PELLEGRIN JUNIOR(OAB: 36884/DF)
ADVOGADO	VICTOR SANTIAGO VIEIRA COSTA(OAB: 181626/MG)
ADVOGADO	CINTHIA MOURA LANNA(OAB: 52221/DF)
AGRAVADO	CAIXA DE PREVIDENCIA DOS FUNCS DO BANCO DO BRASIL
ADVOGADO	DENISE MARIA FREIRE REIS MUNDIM(OAB: 40999/MG)
AGRAVADO	RUBENS SILVERIO DA SILVA
ADVOGADO	JOSE AFONSO BOTELHO ROCHA(OAB: 116645/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- BANCO DO BRASIL SA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

Para ciência das Partes da decisão ID-97c440e.

BELO HORIZONTE/MG, 26 de abril de 2024.

ANA CRISTINA PORTES DO PRADO

Processo Nº AP-0010610-49.2020.5.03.0056

Relator	Maria Lúcia Cardoso de Magalhães
AGRAVANTE	BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADO	CARLOS GUSTAVO OLIVEIRA E SILVA(OAB: 78785/MG)
ADVOGADO	RUBIA REPOLLEZ DE OLIVEIRA(OAB: 205210/MG)
ADVOGADO	CARLOS FERNANDES DE SOUZA(OAB: 56474/MG)
ADVOGADO	DEBORA CASTRO PACHECO(OAB: 175657/MG)
AGRAVANTE	RUBENS SILVERIO DA SILVA
ADVOGADO	JOSE AFONSO BOTELHO ROCHA(OAB: 116645/MG)
ADVOGADO	LUIZ CARLOS PEREIRA ROCHA(OAB: 59144/MG)
AGRAVANTE	CAIXA DE PREVIDENCIA DOS FUNCS DO BANCO DO BRASIL
ADVOGADO	DENISE MARIA FREIRE REIS MUNDIM(OAB: 40999/MG)
AGRAVADO	BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADO	DEBORA CASTRO PACHECO(OAB: 175657/MG)
ADVOGADO	CARLOS FERNANDES DE SOUZA(OAB: 56474/MG)
ADVOGADO	RUBIA REPOLLEZ DE OLIVEIRA(OAB: 205210/MG)
ADVOGADO	CARLOS GUSTAVO OLIVEIRA E SILVA(OAB: 78785/MG)
ADVOGADO	ANTONIO CARLOS DA ROSA PELLEGRIN JUNIOR(OAB: 36884/DF)
ADVOGADO	VICTOR SANTIAGO VIEIRA COSTA(OAB: 181626/MG)
ADVOGADO	CINTHIA MOURA LANNA(OAB: 52221/DF)
AGRAVADO	CAIXA DE PREVIDENCIA DOS FUNCS DO BANCO DO BRASIL
ADVOGADO	DENISE MARIA FREIRE REIS MUNDIM(OAB: 40999/MG)
AGRAVADO	RUBENS SILVERIO DA SILVA
ADVOGADO	JOSE AFONSO BOTELHO ROCHA(OAB: 116645/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- CAIXA DE PREVIDENCIA DOS FUNCS DO BANCO DO BRASIL

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

Para ciência das Partes da decisão ID-97c440e.

BELO HORIZONTE/MG, 26 de abril de 2024.

ANA CRISTINA PORTES DO PRADO

Processo Nº AP-0010610-49.2020.5.03.0056

Relator	Maria Lúcia Cardoso de Magalhães
AGRAVANTE	BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADO	CARLOS GUSTAVO OLIVEIRA E SILVA(OAB: 78785/MG)
ADVOGADO	RUBIA REPOLLEZ DE OLIVEIRA(OAB: 205210/MG)
ADVOGADO	CARLOS FERNANDES DE SOUZA(OAB: 56474/MG)
ADVOGADO	DEBORA CASTRO PACHECO(OAB: 175657/MG)
AGRAVANTE	RUBENS SILVERIO DA SILVA
ADVOGADO	JOSE AFONSO BOTELHO ROCHA(OAB: 116645/MG)
ADVOGADO	LUIZ CARLOS PEREIRA ROCHA(OAB: 59144/MG)
AGRAVANTE	CAIXA DE PREVIDENCIA DOS FUNCS DO BANCO DO BRASIL
ADVOGADO	DENISE MARIA FREIRE REIS MUNDIM(OAB: 40999/MG)
AGRAVADO	BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADO	DEBORA CASTRO PACHECO(OAB: 175657/MG)
ADVOGADO	CARLOS FERNANDES DE SOUZA(OAB: 56474/MG)
ADVOGADO	RUBIA REPOLLEZ DE OLIVEIRA(OAB: 205210/MG)
ADVOGADO	CARLOS GUSTAVO OLIVEIRA E SILVA(OAB: 78785/MG)
ADVOGADO	ANTONIO CARLOS DA ROSA PELLEGRIN JUNIOR(OAB: 36884/DF)
ADVOGADO	VICTOR SANTIAGO VIEIRA COSTA(OAB: 181626/MG)
ADVOGADO	CINTHIA MOURA LANNA(OAB: 52221/DF)
AGRAVADO	CAIXA DE PREVIDENCIA DOS FUNCS DO BANCO DO BRASIL
ADVOGADO	DENISE MARIA FREIRE REIS MUNDIM(OAB: 40999/MG)
AGRAVADO	RUBENS SILVERIO DA SILVA
ADVOGADO	JOSE AFONSO BOTELHO ROCHA(OAB: 116645/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- CAIXA DE PREVIDENCIA DOS FUNCS DO BANCO DO BRASIL

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

Para ciência das Partes da decisão ID-97c440e.

BELO HORIZONTE/MG, 26 de abril de 2024.

ANA CRISTINA PORTES DO PRADO

Processo Nº AP-0010610-49.2020.5.03.0056

Relator	Maria Lúcia Cardoso de Magalhães
AGRAVANTE	BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADO	CARLOS GUSTAVO OLIVEIRA E SILVA(OAB: 78785/MG)
ADVOGADO	RUBIA REPOLLEZ DE OLIVEIRA(OAB: 205210/MG)
ADVOGADO	CARLOS FERNANDES DE SOUZA(OAB: 56474/MG)
ADVOGADO	DEBORA CASTRO PACHECO(OAB: 175657/MG)
AGRAVANTE	RUBENS SILVERIO DA SILVA
ADVOGADO	JOSE AFONSO BOTELHO ROCHA(OAB: 116645/MG)
ADVOGADO	LUIZ CARLOS PEREIRA ROCHA(OAB: 59144/MG)
AGRAVANTE	CAIXA DE PREVIDENCIA DOS FUNCS DO BANCO DO BRASIL
ADVOGADO	DENISE MARIA FREIRE REIS MUNDIM(OAB: 40999/MG)
AGRAVADO	BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADO	DEBORA CASTRO PACHECO(OAB: 175657/MG)
ADVOGADO	CARLOS FERNANDES DE SOUZA(OAB: 56474/MG)
ADVOGADO	RUBIA REPOLLEZ DE OLIVEIRA(OAB: 205210/MG)
ADVOGADO	CARLOS GUSTAVO OLIVEIRA E SILVA(OAB: 78785/MG)
ADVOGADO	ANTONIO CARLOS DA ROSA PELLEGRIN JUNIOR(OAB: 36884/DF)
ADVOGADO	VICTOR SANTIAGO VIEIRA COSTA(OAB: 181626/MG)
ADVOGADO	CINTHIA MOURA LANNA(OAB: 52221/DF)
AGRAVADO	CAIXA DE PREVIDENCIA DOS FUNCS DO BANCO DO BRASIL
ADVOGADO	DENISE MARIA FREIRE REIS MUNDIM(OAB: 40999/MG)
AGRAVADO	RUBENS SILVERIO DA SILVA
ADVOGADO	JOSE AFONSO BOTELHO ROCHA(OAB: 116645/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- BANCO DO BRASIL SA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

Para ciência das Partes da decisão ID-97c440e.

BELO HORIZONTE/MG, 26 de abril de 2024.

ANA CRISTINA PORTES DO PRADO

Processo Nº RORSum-0010053-32.2024.5.03.0053

Relator	Delane Marcolino Ferreira
RECORRENTE	TATIANA BARBOZA DE OLIVEIRA
ADVOGADO	JOSE PEDRO REIS BARONI(OAB: 188801/MG)
ADVOGADO	YGOR FILIPE DE ANDRADE GUEDES(OAB: 196564/MG)
RECORRIDO	TEDY CARLOS DINIZ
ADVOGADO	DAVIDSON ALMEIDA DE PAULA(OAB: 192218/MG)
ADVOGADO	DAVID ALMEIDA DE PAULA(OAB: 202346/MG)
RECORRIDO	TEDY CARLOS DINIZ
ADVOGADO	DAVIDSON ALMEIDA DE PAULA(OAB: 192218/MG)
ADVOGADO	DAVID ALMEIDA DE PAULA(OAB: 202346/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- TATIANA BARBOZA DE OLIVEIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

Para ciência da Parte da decisão ID-5f316dc.

BELO HORIZONTE/MG, 26 de abril de 2024.

ANA CRISTINA PORTES DO PRADO

Processo Nº ROT-0010531-10.2023.5.03.0139

Relator	Maria Lúcia Cardoso de Magalhães
RECORRENTE	EDUARDO SYLVIO VITOR DE ABREU
ADVOGADO	HAMILTON RAAD FREITAS(OAB: 134343/MG)
RECORRENTE	CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO	GERALDO ALVIM DUSI JUNIOR(OAB: 81426/MG)
RECORRIDO	EDUARDO SYLVIO VITOR DE ABREU
ADVOGADO	HAMILTON RAAD FREITAS(OAB: 134343/MG)
RECORRIDO	CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO	GERALDO ALVIM DUSI JUNIOR(OAB: 81426/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- EDUARDO SYLVIO VITOR DE ABREU

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

Para ciência do Reclamante da decisão ID-a34ca96.

BELO HORIZONTE/MG, 26 de abril de 2024.

ANA CRISTINA PORTES DO PRADO

Secretaria da Quinta Turma
Acórdão

Processo Nº AP-0010707-67.2021.5.03.0071

Relator	Paulo Maurício Ribeiro Pires
AGRAVANTE	NEWTON BARBOSA DE SOUZA
ADVOGADO	ALEXANDRE ALVES LEONARDO(OAB: 147903/MG)
AGRAVADO	ALTIVA MARIA DE OLIVEIRA
ADVOGADO	LAIZE BARROS BOTELHO(OAB: 125241/MG)
ADVOGADO	NADIA BORGES FERNANDES RODRIGUES(OAB: 119313/MG)
AGRAVADO	NILTON ALVES DE OLIVEIRA
ADVOGADO	LAIZE BARROS BOTELHO(OAB: 125241/MG)
ADVOGADO	NADIA BORGES FERNANDES RODRIGUES(OAB: 119313/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- NEWTON BARBOSA DE SOUZA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

ACORDAMos Desembargadores do Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, pela sua 5ª Turma, em Sessão**Ordinária**, realizada em **23 de abril de 2024**, à unanimidade, em **conhecer do agravo de petição interposto pelo reclamante (f. 435/440)**, porquanto satisfeitos os pressupostos legais de admissibilidade; **conhecer das contrarrazões apresentadas (f. 443/447),** regularmente processadas**; no mérito, dar provimento ao apelo para determinar que a multa por descumprimento da obrigação de fazer imposta na origem em desfavor dos executados seja revertida em favor do exequente. FUNDAMENTOS: Multa.** Insurge-se o exequente contra a destinação da multa fixada pelo d. Juízo **a quo** em favor de instituição beneficente da comarca, a ser indicada posteriormente. Aduz que "a obrigação imposta ao recorrido tinha como único beneficiário o agravante", sendo que as astreintes são devidas apenas ao credor da obrigação, não podendo ser revertidas em favor de terceiros. Examino. Por meio do despacho de f. 388, o magistrado de primeiro grau intimou os reclamados "para cumprir a obrigação de fazer imposta, no prazo de 10 dias, para anotar a CTPS do autor nos termos da Sentença proferida, sob pena, desta vez, de multa diária de R$500,00, nos termos do art. 536, §1º e art. 537 do CPC, sem prejuízo de possível caracterização de crime de desobediência pelos responsáveis". Diante da inércia dos executados, o d. Juízo de origem determinou a incidência da multa fixada "até o cumprimento da obrigação de fazer imposta, limitada, por ora, a R$15.000,00, podendo ser renovada na recalcitrância do réu em cumprir a determinação judicial" (f. 395). Novamente diante da inércia dos réus, o magistrado de origem determinou "o bloqueio SISBAJUD de R$15.000,00 (nova multa por descumprimento da obrigação de fazer), em desfavor dos executados" e que a referida multa "reverter-se-á em favor de instituição beneficente da comarca a ser indicada posteriormente" (f. 427). Pois bem. Com efeito, a intimação dos executados para cumprir a obrigação de fazer se deu nos moldes dos arts. 536, §1º e 537 do CPC, conforme se depreende do despacho de f. 388, transcrito acima. E o §2º do art. 537 do CPC estabelece expressamente que "O valor da multa será devido ao exequente" - de modo que a multa deve sim ser revertida ao exequente, prejudicado pelo descumprimento da obrigação imposta aos réus, **data venia** do entendimento de origem. Logo, provejo o apelo, para determinar que a multa por descumprimento da obrigação de fazer imposta na origem em desfavor dos executados seja revertida em favor do exequente.

BELO HORIZONTE/MG, 25 de abril de 2024.

PRISCILA COUTO MENEZES

Processo Nº AP-0010707-67.2021.5.03.0071

Relator	Paulo Maurício Ribeiro Pires
AGRAVANTE	NEWTON BARBOSA DE SOUZA
ADVOGADO	ALEXANDRE ALVES LEONARDO(OAB: 147903/MG)
AGRAVADO	ALTIVA MARIA DE OLIVEIRA
ADVOGADO	LAIZE BARROS BOTELHO(OAB: 125241/MG)
ADVOGADO	NADIA BORGES FERNANDES RODRIGUES(OAB: 119313/MG)
AGRAVADO	NILTON ALVES DE OLIVEIRA
ADVOGADO	LAIZE BARROS BOTELHO(OAB: 125241/MG)
ADVOGADO	NADIA BORGES FERNANDES RODRIGUES(OAB: 119313/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- NILTON ALVES DE OLIVEIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

ACORDAMos Desembargadores do Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, pela sua 5ª Turma, em Sessão**Ordinária**, realizada em **23 de abril de 2024**, à unanimidade, em **conhecer do agravo de petição interposto pelo reclamante (f. 435/440)**, porquanto satisfeitos os pressupostos legais de admissibilidade; **conhecer das contrarrazões apresentadas (f. 443/447),** regularmente processadas**; no mérito, dar provimento ao apelo para determinar que a multa por descumprimento da obrigação de fazer imposta na origem em desfavor dos executados seja revertida em favor do exequente. FUNDAMENTOS: Multa.** Insurge-se o exequente contra a destinação da multa fixada pelo d. Juízo **a quo** em favor de instituição beneficente da comarca, a ser indicada posteriormente. Aduz que "a obrigação imposta ao recorrido tinha como único beneficiário o agravante", sendo que as astreintes são devidas apenas ao credor da obrigação, não podendo ser revertidas em favor de terceiros. Examino. Por meio do despacho de f. 388, o magistrado de primeiro grau intimou os reclamados "para cumprir a obrigação de fazer imposta, no prazo de 10 dias, para anotar a CTPS do autor nos termos da Sentença proferida, sob pena, desta vez, de multa diária de R$500,00, nos termos do art. 536, §1º e art. 537 do CPC, sem prejuízo de possível caracterização de crime de desobediência pelos responsáveis". Diante da inércia dos executados, o d. Juízo de origem determinou a incidência da multa fixada "até o cumprimento da obrigação de fazer imposta, limitada, por ora, a R$15.000,00, podendo ser renovada na recalcitrância do réu em cumprir a determinação judicial" (f. 395). Novamente diante da inércia dos réus, o magistrado de origem determinou "o bloqueio SISBAJUD de R$15.000,00 (nova multa por descumprimento da obrigação de fazer), em desfavor dos executados" e que a referida multa "reverter-se-á em favor de instituição beneficente da comarca a ser indicada posteriormente" (f. 427). Pois bem. Com efeito, a intimação dos executados para cumprir a obrigação de fazer se deu nos moldes dos arts. 536, §1º e 537 do CPC, conforme se depreende do despacho de f. 388, transcrito acima. E o §2º do art. 537 do CPC estabelece expressamente que "O valor da multa será devido ao exequente" - de modo que a multa deve sim ser revertida ao exequente, prejudicado pelo descumprimento da obrigação imposta aos réus, **data venia** do entendimento de origem. Logo, provejo o apelo, para determinar que a multa por descumprimento da obrigação de fazer imposta na origem em desfavor dos executados seja revertida em favor do exequente.

BELO HORIZONTE/MG, 25 de abril de 2024.

PRISCILA COUTO MENEZES

Processo Nº AP-0010707-67.2021.5.03.0071

Relator	Paulo Maurício Ribeiro Pires
AGRAVANTE	NEWTON BARBOSA DE SOUZA
ADVOGADO	ALEXANDRE ALVES LEONARDO(OAB: 147903/MG)
AGRAVADO	ALTIVA MARIA DE OLIVEIRA
ADVOGADO	LAIZE BARROS BOTELHO(OAB: 125241/MG)
ADVOGADO	NADIA BORGES FERNANDES RODRIGUES(OAB: 119313/MG)
AGRAVADO	NILTON ALVES DE OLIVEIRA
ADVOGADO	LAIZE BARROS BOTELHO(OAB: 125241/MG)
ADVOGADO	NADIA BORGES FERNANDES RODRIGUES(OAB: 119313/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ALTIVA MARIA DE OLIVEIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

ACORDAMos Desembargadores do Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, pela sua 5ª Turma, em Sessão**Ordinária**, realizada em **23 de abril de 2024**, à unanimidade, em **conhecer do agravo de petição interposto pelo reclamante (f. 435/440)**, porquanto satisfeitos os pressupostos legais de admissibilidade; **conhecer das contrarrazões apresentadas (f. 443/447),** regularmente processadas**; no mérito, dar provimento ao apelo para determinar que a multa por descumprimento da obrigação de fazer imposta na origem em desfavor dos executados seja revertida em favor do exequente. FUNDAMENTOS: Multa.** Insurge-se o exequente contra a destinação da multa fixada pelo d. Juízo **a quo** em favor de instituição beneficente da comarca, a ser indicada posteriormente. Aduz que "a obrigação imposta ao recorrido tinha como único beneficiário o agravante", sendo que as astreintes são devidas apenas ao credor da obrigação, não podendo ser revertidas em favor de terceiros. Examino. Por meio do

despacho de f. 388, o magistrado de primeiro grau intimou os reclamados "para cumprir a obrigação de fazer imposta, no prazo de 10 dias, para anotar a CTPS do autor nos termos da Sentença proferida, sob pena, desta vez, de multa diária de R$500,00, nos termos do art. 536, §1º e art. 537 do CPC, sem prejuízo de possível caracterização de crime de desobediência pelos responsáveis". Diante da inércia dos executados, o d. Juízo de origem determinou a incidência da multa fixada "até o cumprimento da obrigação de fazer imposta, limitada, por ora, a R$15.000,00, podendo ser renovada na recalcitrância do réu em cumprir a determinação judicial" (f. 395). Novamente diante da inércia dos réus, o magistrado de origem determinou "o bloqueio SISBAJUD de R$15.000,00 (nova multa por descumprimento da obrigação de fazer), em desfavor dos executados" e que a referida multa "reverter-se-á em favor de instituição beneficente da comarca a ser indicada posteriormente" (f. 427). Pois bem. Com efeito, a intimação dos executados para cumprir a obrigação de fazer se deu nos moldes dos arts. 536, §1º e 537 do CPC, conforme se depreende do despacho de f. 388, transcrito acima. E o §2º do art. 537 do CPC estabelece expressamente que "O valor da multa será devido ao exequente" - de modo que a multa deve sim ser revertida ao exequente, prejudicado pelo descumprimento da obrigação imposta aos réus, **data venia** do entendimento de origem. Logo, provejo o apelo, para determinar que a multa por descumprimento da obrigação de fazer imposta na origem em desfavor dos executados seja revertida em favor do exequente.

BELO HORIZONTE/MG, 25 de abril de 2024.

PRISCILA COUTO MENEZES

Processo Nº AP-0010243-15.2017.5.03.0061

Relator	Maria Raquel Ferraz Zagari Valentim
AGRAVANTE	JANINE PEIXOTO
ADVOGADO	SEBASTIAN MARCOS DA PAIXAO(OAB: 145561/MG)
ADVOGADO	WISMAR GUIMARAES DE ARAUJO(OAB: 61594/MG)
AGRAVADO	CAIXA ECONOMICA FEDERAL
AGRAVADO	ESQUADRA - TRANSPORTE DE VALORES & SEGURANCA LTDA
ADVOGADO	JOSE FERREIRA NICOLAU(OAB: 141999/MG)
ADVOGADO	MARCIA ALVES LOURES COSTA(OAB: 136357/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- JANINE PEIXOTO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

EMENTA: ACORDO HOMOLOGADO. CUMPRIMENTO. LIMITES.

O termo de acordo homologado pelo juízo faz lei entre as partes, devendo ser cumprido nos seus estritos limites, não podendo os acordantes se insurgirem contra o que foi estipulado por meio da autocomposição de interesses, por força do artigo 831, parágrafo único, da CLT.

ACORDAMos Desembargadores do Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, pela sua 5ª Turma, em**SessãoOrdinária**, realizada em **23 de abril de 2024**, à unanimidade, em conhecer do agravo de petição interposto pelo exequente. No mérito, **negar-lhe provimento.** Não incidem custas, na forma do artigo 7º, IV, da IN n. 1/2002 deste e. Regional.

BELO HORIZONTE/MG, 26 de abril de 2024.

PRISCILA COUTO MENEZES

Processo Nº AP-0010243-15.2017.5.03.0061

Relator	Maria Raquel Ferraz Zagari Valentim
AGRAVANTE	JANINE PEIXOTO
ADVOGADO	SEBASTIAN MARCOS DA PAIXAO(OAB: 145561/MG)
ADVOGADO	WISMAR GUIMARAES DE ARAUJO(OAB: 61594/MG)
AGRAVADO	CAIXA ECONOMICA FEDERAL
AGRAVADO	ESQUADRA - TRANSPORTE DE VALORES & SEGURANCA LTDA
ADVOGADO	JOSE FERREIRA NICOLAU(OAB: 141999/MG)
ADVOGADO	MARCIA ALVES LOURES COSTA(OAB: 136357/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ESQUADRA - TRANSPORTE DE VALORES & SEGURANCA LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

EMENTA: ACORDO HOMOLOGADO. CUMPRIMENTO. LIMITES.

O termo de acordo homologado pelo juízo faz lei entre as partes,

devendo ser cumprido nos seus estritos limites, não podendo os acordantes se insurgirem contra o que foi estipulado por meio da autocomposição de interesses, por força do artigo 831, parágrafo único, da CLT.

ACORDAMos Desembargadores do Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, pela sua 5ª Turma, em**SessãoOrdinária**, realizada em **23 de abril de 2024**, à unanimidade, em conhecer do agravo de petição interposto pelo exequente. No mérito, **negar-lhe provimento.** Não incidem custas, na forma do artigo 7º, IV, da IN n. 1/2002 deste e. Regional.

BELO HORIZONTE/MG, 26 de abril de 2024.

PRISCILA COUTO MENEZES

Processo Nº AP-0010243-15.2017.5.03.0061

Relator	Maria Raquel Ferraz Zagari Valentim
AGRAVANTE	JANINE PEIXOTO
ADVOGADO	SEBASTIAN MARCOS DA PAIXAO(OAB: 145561/MG)
ADVOGADO	WISMAR GUIMARAES DE ARAUJO(OAB: 61594/MG)
AGRAVADO	CAIXA ECONOMICA FEDERAL
AGRAVADO	ESQUADRA - TRANSPORTE DE VALORES & SEGURANCA LTDA
ADVOGADO	JOSE FERREIRA NICOLAU(OAB: 141999/MG)
ADVOGADO	MARCIA ALVES LOURES COSTA(OAB: 136357/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- CAIXA ECONOMICA FEDERAL

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

EMENTA: ACORDO HOMOLOGADO. CUMPRIMENTO. LIMITES. O termo de acordo homologado pelo juízo faz lei entre as partes, devendo ser cumprido nos seus estritos limites, não podendo os acordantes se insurgirem contra o que foi estipulado por meio da autocomposição de interesses, por força do artigo 831, parágrafo único, da CLT.

ACORDAMos Desembargadores do Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, pela sua 5ª Turma, em**SessãoOrdinária**, realizada em **23 de abril de 2024**, à unanimidade, em conhecer do agravo de petição interposto pelo exequente. No mérito, **negar-lhe provimento.** Não incidem custas, na forma do artigo 7º, IV, da IN n. 1/2002 deste e. Regional.

BELO HORIZONTE/MG, 26 de abril de 2024.

PRISCILA COUTO MENEZES

Processo Nº ROT-0010745-85.2023.5.03.0111

Relator	Paulo Maurício Ribeiro Pires
RECORRENTE	CELGER FRANKLIM EVANGELISTA MARQUES
ADVOGADO	AUDREY KILLER COSTA AMORIM(OAB: 102664/MG)
RECORRENTE	FERROVIA CENTRO-ATLANTICA S.A
ADVOGADO	CLISSIA PENA ALVES DE CARVALHO(OAB: 76703/MG)
RECORRIDO	FERROVIA CENTRO-ATLANTICA S.A
ADVOGADO	CLISSIA PENA ALVES DE CARVALHO(OAB: 76703/MG)
RECORRIDO	CELGER FRANKLIM EVANGELISTA MARQUES
ADVOGADO	AUDREY KILLER COSTA AMORIM(OAB: 102664/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- CELGER FRANKLIM EVANGELISTA MARQUES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

EMENTA. HORAS EXTRAS. REGISTROS DE PONTO. VALIDADE. DIFERENÇAS. A prova da jornada de trabalho é feita, primordialmente, pelos controles de ponto (art. 74, § 2º, CLT), de modo que competia ao reclamante desconstituir a validade dos registros apresentados pela reclamada e, uma vez apresentados pela empregadora os documentos pertinentes à pretensão da exordial (cartões de ponto e holerites salariais), também competia ao autor da demanda a prova do fato constitutivo do direito pleiteado - consubstanciado, *in casu*, na existência de diferenças ainda devidas (artigos 818, I, da CLT e 373, I, do CPC/2015), ônus dos quais não se desvencilhou.

ACORDAMos Desembargadores do Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, pela sua 5ª Turma, em Sessão**Ordinária**, realizada em **23 de abril de 2024**, à unanimidade, em conhecer dos recursos ordinários interpostos e, no mérito, **negar provimento** ao recurso do reclamante e **dar provimento parcial** ao recurso da reclamada para decotar da condenação as horas extras e reflexos e

para determinar que os honorários sucumbenciais devidos pelo autor serão calculados sobre o valor atualizado dado à causa. Invertidos os ônus de sucumbência, custas pelo autor, no importe de R$1.176,93 calculadas sobre o valor atribuído à causa (R$ 58.846,33; Id 6da4aac), isento, por ser beneficiário da justiça gratuita. A reclamada poderá requerer a restituição das custas por ela recolhidas, devendo para tanto observar o disposto no artigo 3º da Resolução Conjunta GP/CGR/GVCR nº 167/2021. Em razão do acolhimento do apelo interposto e, por decorrência, da improcedência total da presente demanda, fica a ré absolvida da condenação ao pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais.

BELO HORIZONTE/MG, 26 de abril de 2024.

PRISCILA COUTO MENEZES

Processo Nº ROT-0010745-85.2023.5.03.0111

Relator	Paulo Maurício Ribeiro Pires
RECORRENTE	CELGER FRANKLIM EVANGELISTA MARQUES
ADVOGADO	AUDREY KILLER COSTA AMORIM(OAB: 102664/MG)
RECORRENTE	FERROVIA CENTRO-ATLANTICA S.A
ADVOGADO	CLISSIA PENA ALVES DE CARVALHO(OAB: 76703/MG)
RECORRIDO	FERROVIA CENTRO-ATLANTICA S.A
ADVOGADO	CLISSIA PENA ALVES DE CARVALHO(OAB: 76703/MG)
RECORRIDO	CELGER FRANKLIM EVANGELISTA MARQUES
ADVOGADO	AUDREY KILLER COSTA AMORIM(OAB: 102664/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- FERROVIA CENTRO-ATLANTICA S.A

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

EMENTA. HORAS EXTRAS. REGISTROS DE PONTO. VALIDADE. DIFERENÇAS. A prova da jornada de trabalho é feita, primordialmente, pelos controles de ponto (art. 74, § 2º, CLT), de modo que competia ao reclamante desconstituir a validade dos registros apresentados pela reclamada e, uma vez apresentados pela empregadora os documentos pertinentes à pretensão da exordial (cartões de ponto e holerites salariais), também competia ao autor da demanda a prova do fato constitutivo do direito pleiteado - consubstanciado, *in casu*, na existência de diferenças ainda devidas (artigos 818, I, da CLT e 373, I, do CPC/2015), ônus dos quais não se desvencilhou.

ACORDAMos Desembargadores do Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, pela sua 5ª Turma, em Sessão**Ordinária**, realizada em **23 de abril de 2024**, à unanimidade, em conhecer dos recursos ordinários interpostos e, no mérito, **negar provimento** ao recurso do reclamante e **dar provimento parcial** ao recurso da reclamada para decotar da condenação as horas extras e reflexos e para determinar que os honorários sucumbenciais devidos pelo autor serão calculados sobre o valor atualizado dado à causa. Invertidos os ônus de sucumbência, custas pelo autor, no importe de R$1.176,93 calculadas sobre o valor atribuído à causa (R$ 58.846,33; Id 6da4aac), isento, por ser beneficiário da justiça gratuita. A reclamada poderá requerer a restituição das custas por ela recolhidas, devendo para tanto observar o disposto no artigo 3º da Resolução Conjunta GP/CGR/GVCR nº 167/2021. Em razão do acolhimento do apelo interposto e, por decorrência, da improcedência total da presente demanda, fica a ré absolvida da condenação ao pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais.

BELO HORIZONTE/MG, 26 de abril de 2024.

PRISCILA COUTO MENEZES

Processo Nº AP-0012156-29.2016.5.03.0041

Relator	Paulo Maurício Ribeiro Pires
AGRAVANTE	ADILSON CAMPOS DA SILVA
ADVOGADO	ROBERTA PEGORARI DE ALMEIDA(OAB: 95547/MG)
ADVOGADO	PIETRI UBER DE JESUS(OAB: 134994/MG)
AGRAVADO	INSTITUTO DE PATOLOGIA CLINICA DR JORGE FURTADO LTDA
ADVOGADO	JULIA GARCIA BAPTISTUTA(OAB: 153572/MG)
AGRAVADO	PAULO ROBERTO JULIANO MARTINS
ADVOGADO	PAULO ROBERTO JULIANO MARTINS JUNIOR(OAB: 107857/MG)
AGRAVADO	FAHIM MIGUEL SAWAN
AGRAVADO	CENTRAL DIAGNOSTICA DE UBERABA LTDA - EPP
ADVOGADO	JULIA GARCIA BAPTISTUTA(OAB: 153572/MG)
AGRAVADO	ARIADNA HELENA CANDIDO MURTA DA FONSECA
AGRAVADO	MONICA MIGUEL SAWAN MENDONCA

ADVOGADO	BRUNO COSTA MOREIRA(OAB: 105861/MG)
AGRAVADO	JORGE ABDANUR NETTO

Intimado(s)/Citado(s):

- ADILSON CAMPOS DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

ACORDAMos Desembargadores do Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, pela sua 5ª Turma, em Sessão**Ordinária**, realizada em **23 de abril de 2024**, à unanimidade, em **conhecer do agravo de petição interposto pelo exequente (ID 0bd9c1a), porquanto satisfeitos os pressupostos de admissibilidade; conhecer da contraminuta (ID 237019b), regularmente processada; e, no mérito, dar provimento ao agravo, para determinar a inclusão dos sócios FAHIM MIGUEL SAWAN, PAULO ROBERTO JULIANO MARTINS, ESPÓLIO DE ARIADNA HELENA CANDIDO MURTA DA FONSECA (Inventariante Lucy Cândida Murta), JORGE ABDANUR NETTO e MONICA MIGUEL SAWAN MENDONÇA no polo passivo da execução. FUNDAMENTOS: Desconsideração da Personalidade Jurídica**: Insurge-se o exequente contra a decisão de f. 703/706, que julgou improcedente o incidente de desconsideração da personalidade jurídica das empresas executadas. Ao exame. A magistrada de primeira instância instaurou incidente de desconsideração da personalidade jurídica das executadas INSTITUTO DE PATOLOGIA CLINICA DR JORGE FURTADO LTDA e CENTRAL DIAGNOSTICA DE UBERABA LTDA - EPP e incluiu no polo passivo da ação os sóciosFAHIM MIGUEL SAWAN, PAULO ROBERTO JULIANO MARTINS, ESPÓLIO DE ARIADNA HELENA CANDIDO MURTA DA FONSECA (Inventariante Lucy Cândida Murta), JORGE ABDANUR NETTO e MONICA MIGUEL SAWAN MENDONCA (f. 283) - sendo nos seguintes termos a decisão que julgou tal incidente, ora agravada: "(...) Devidamente intimadas as sociedades desconsiderandas e notificados os requereridos, nos termos do despacho de Id c6c3dfd, manifestaram-se os sócios PAULO ROBERTO JULIANO MARTINS e MONICA MIGUEL SAWAN MENDONÇA. Em suas defesas, alegam os requeridos, em resumo, que não podem ser responsabilizados pelo débito executado neste feito, pois eram sócios minoritários, sendo evidente que não praticaram atos de confusão patrimonial, desvio de finalidade ou abuso de personalidade jurídica, asseverando que a administração das empresas era e ainda é exercida pelo sócio majoritário, ora requerido, FAHIM MIGUEL SAWAN. Aduzem que a primeira reclamada é proprietária de dois imóveis que são capazes de satisfazer o débito (matrículas 1.103 e 66.587, ambos registrados no 2º CRI local). Alega ainda o requerido Paulo Roberto, que não é mais sócio das reclamadas desde 03/08/2017, tendo promovido a notificação de retirada imotivada (artigo 1.029/CC), bem como ajuizado a competente Ação de Dissolução Parcial de Sociedade c/c Apuração de Haveres, não podendo ser responsabilizado pelas dívidas da sociedade, notadamente porque já houve transcurso do prazo de 02 (dois) anos, previsto no artigo 1.032 do CC, devendo ser assegurado ao ex-sócio o benefício de ordem previsto nos artigos 1.024 do Código Civil, 795, §1º, do CPC e 10-A da CLT. Salienta que um dos imóveis indicados foi arrematado nos autos do processo nº 0011624-70.2018.5.03.0078, em trâmite perante a 4ª vara do Trabalho de Uberaba/MG, bem como que já foi efetivada a reserva do crédito do exequente naqueles autos, conforme comprovam o despacho de Id a16B489 e a certidão de Id 1592554, não havendo motivos para a sua inclusão no polo passivo da presente demanda. Pois bem. De proêmio, cumpre pontuar que, diferentemente do que aduzem os requeridos, o entendimento que tem prevalecido na jurisprudência desta Justiça Especializada, é o de que a desconsideração da personalidade jurídica, no Direito do Trabalho, decorre da simples frustração do pagamento do crédito trabalhista pela empresa devedora, não sendo necessária a comprovação da prática de atos fraudulentos ou de abuso da personalidade jurídica pelos seus sócios. É que, nesta Especializada, são mitigados os requisitos contidos no artigo 50 do Código Civil, haja vista que o ordenamento juslaboral mais se aproxima da Teoria Menor, cujos requisitos para a desconsideração estão elencados no artigo 28, § 5°, do Código de Defesa do Consumidor, bastando apenas que seja verificado o estado de insolvência da executada ou que a personalidade jurídica da empresa seja, de alguma forma, obstáculo à satisfação do crédito do exequente. A incidência da teoria menor decorre da sua compatibilidade com o Direito do Trabalho, que tem como um dos seus principais objetivos a tutela da parte hipossuficiente da relação jurídica, de forma similar à proteção assegurada no âmbito do Direito do Consumidor. Cabe esclarecer ainda, que, acerca da responsabilidade trabalhista do sócio retirante, diferentemente da previsão do art. 1.032 do Código Civil, invocado pelo requerido, dispõe o art. 10-A a CLT, que, o sócio retirante responde pelas obrigações trabalhistas formadas no período de sua participação na sociedade, desde que a ação seja ajuizada até dois anos depois de averbada a alteração contratual. No caso dos autos, verifica-se que o reclamante laborou na empresa reclamada durante o período de 20/07/2009 a 09/11/2016, tendo sido a reclamatória ajuizada em 11/12/2016, ou seja, antes mesmo de o sócio/requerido PAULO

ROBERTO JULIANO MARTINS ter se retirado da sociedade (03/08/2017), o que atrairia a sua responsabilidade subsidiária pelos créditos deferidos neste feito, a teor do artigo 10-A da CLT. Lado outro, em consulta processual pelo sistema PJe verifico que, de fato, a arrematação do imóvel da primeira reclamada (matrícula 66.587, do 2º CRI de Uberaba) realizada nos autos de nº 0011624-70.2018.5.03.0078 em trâmite perante o Juízo da 4a Vara do Trabalho de Uberaba restou mantida (pelo valor de R$1.000.945,30, conforme despacho de Id cfd7928), com trânsito em julgado em 13/03/2023, já tendo sido inclusive determinada por este Juízo, nos termos do despacho de Id a16b489, a reserva do crédito do exequente/requerente naqueles autos. Quanto ao outro imóvel de propriedade da reclamada (matrícula nº 1.103 do 2º CRI de Uberaba), cuja certidão de matrícula e foto encontram-se juntadas sob Id 192f941, nota-se que sequer foi penhorado nestes autos. Desse modo, observada a ordem de preferência na execução estabelecida no artigo 10-A da CLT, qual seja, I - a empresa devedora, II - os sócios , e, tendo os requeridos indicado bem de propriedade atuais e, III - os sócios retirantes da reclamada, situado nesta comarca, passível de penhora, e em valor suficiente para saldar os créditos reconhecidos neste feito (795, §§ 1º e 2º, do CPC), considero prematura a desconsideração da personalidade jurídica ora requerida. Por conseguinte, REJEITO o presente o Incidente de Desconsideração da Personalidade Jurídica e determino o prosseguimento da execução em face das reclamadas, com a constrição sobre o bem imóvel de matrícula nº 1.103 do 2º CRI de Uberaba. Verificado ainda que o crédito do autor não consta da Certidão /Histórico das Reservas de Crédito Registradas nos autos (Id 46e9a17 dos autos 0011624-70.2018.5.03.0078), oficie-se novamente o D. Juízo da 4a VT de Uberaba, requisitando a reserva do crédito do exequente nos autos do processo 0011624-70.2018.5.03.0078. Antes, proceda-se à atualização do débito. (...)" (f. 703/705). Mas com tal decisão não coaduna este Relator. A jurisprudência trabalhista consagra, através da denominada Teoria Menor, o fenômeno da desconsideração da personalidade jurídica da empresa para responsabilizar seus sócios, gerentes ou não, ainda que minoritários, pelos débitos da sociedade, independentemente da prática ou não de atos faltosos por parte destes. Basta que a personalidade jurídica da sociedade se constitua em obstáculo ao ressarcimento de prejuízos causados ao trabalhador para que seja aplicada, por força do disposto no art. 28, § 5º, do CDC, aplicável ao processo do trabalho por afinidade principiológica. E o esgotamento dos meios executórios cabíveis contra o devedor principal não é requisito para a desconsideração da personalidade jurídica. Com efeito, esta medida tem como escopo justamente garantir a celeridade no cumprimento da execução, haja vista a natureza alimentar dos créditos aqui reconhecidos (art. 100, §1º, da Constituição Federal), cuja satisfação deve ocorrer o mais rápido possível (art. 5º, inciso LXXVIII, da CR/88). Assim, no caso dos autos, em que existem dezenas de processos em face das devedoras, e que o bem da executada foi objeto de arrematação nos autos do processo n.011624-70.2018.5.03.0078 (matrícula 6.578 do 2º Ofício do Registro de Imóveis de Uberaba) - tendo sido determinado pelo magistrado de primeiro grau a reserva de crédito do exequente - não há falar que seria necessário primeiro o esgotamento de todos os meios executórios em face da executada para que a execução pudesse ser direcionada aos sócios. Mostra-se evidente no caso, a propósito, a probabilidade de nenhum desses meios ser suficiente para pagar o crédito exequendo, notadamente porque até a prolação da sentença (em 28/09/2023) o crédito do autor sequer havia constado da Certidão/Histórico das Reservas de Crédito Registradas nos autos 0011624-70.2018.5.03.0078 (tendo sido novamente oficiado o d. Juízo daquele feito, conforme se extrai da decisão de f. 703/705). Nesse sentido, constatou este Relator, em consulta aos autos do referido processo, que há outras reservas de crédito e várias penhoras sobre o imóvel, sendo que primeiro foi determinada a quitação dos débitos dos processos que tramitam perante a 4ª Vara de Uberaba e, depois, dos demais processos pela ordem de preferência das penhoras (f. 58/65). Consta, ainda, que houve reunião de diversas execuções em face da executada Central Diagnóstica de Uberaba/MG nos autos 0010423-98.2017.5.03.0168, cuja ordem das penhoras realizadas também deverá ser observada. Portanto, por mais que a quantia lá arrecadada seja de expressiva monta, não há como garantir que o valor será suficiente para quitar todos os débitos cujas reservas de crédito foram solicitadas, neles incluído o crédito do exequente dos presentes autos. Da mesma forma, existem diversas restrições sobre o imóvel de matrícula n° 1.103 (f. 144/151). Diante desse cenário fático, não resta dúvida de que não há patrimônio da empresa livre e desimpedido que possa garantir a execução do presente feito, de modo que, **data venia**, a decisão de instauração do incidente de desconsideração da personalidade jurídica das reclamadas não é prematura. Assim, perfeitamente possível o redirecionamento da execução em face dos sócios, com o propósito de pagar os valores devidos nos autos (art. 50 do Código Civil, art. 28 do CDC c/c art. 186 do CTN). Ressalte-se que o art. 795 do CPC prevê a possibilidade de responsabilização do patrimônio dos sócios pelas dívidas da sociedade nos casos previstos em lei e, na hipótese dos autos, como visto, há previsão legal para a responsabilização ora em discussão, a teor dos artigos 50 do Código Civil, 28, § 5º, do CDC c/c 186 do CTN. Salienta-se, ademais, que o § 2º do já mencionado

art. 795 estabelece que o sócio, para se eximir do pagamento da dívida da sociedade, deve indicar bens desta livres e desembaraçados que possam responder pela presente execução, o que não ocorreu no caso dos autos. As alterações promovidas pela Lei 13.874/2019 ao art. 50 do Código Civil, que trata do tema, em nada altera o entendimento aqui adotado, tendo-se em vista a jurisprudência consolidada nesta seara trabalhista quanto à desnecessidade de comprovação de atos faltosos por parte dos sócios da empresa, tudo com base na Teoria Menor acerca do instituto em exame, respaldada, como já visto, pelo art. 28 do CDC. Registre-se que, acerca da responsabilidade trabalhista do sócio retirante, nos termos do art. 1.003, § 1º, do Código Civil, "Até dois anos depois de averbada a modificação do contrato, responde o cedente solidariamente com o cessionário, perante a sociedade e terceiros, pelas obrigações que tinha como sócio". No mesmo sentido, dispõe o art. 10-A da CLT que: "O sócio retirante responde subsidiariamente pelas obrigações trabalhistas da sociedade relativas ao período em que figurou como sócio, somente em ações ajuizadas até dois anos depois de averbada a modificação do contrato, observada a seguinte ordem de preferência: I - a empresa devedora; II - os sócios atuais; e III - os sócios retirantes". Na hipótese dos autos, a ação foi ajuizada em 11/12/2026, vale dizer, antes mesmo da alegada retirada da sociedade do sócio PAULO ROBERTO JULIANO MARTIN (em 03/08/2017), o que atrai a responsabilidade de tal sócio pelas dívidas reconhecidas neste processo, observada a ordem de preferência estabelecida pelo citado art. 10-A, **caput**e II, da CLT. Dessarte, provejo o agravo interposto, nos termos acima.

BELO HORIZONTE/MG, 26 de abril de 2024.

PRISCILA COUTO MENEZES

Processo Nº AP-0012156-29.2016.5.03.0041

Relator	Paulo Maurício Ribeiro Pires
AGRAVANTE	ADILSON CAMPOS DA SILVA
ADVOGADO	ROBERTA PEGORARI DE ALMEIDA(OAB: 95547/MG)
ADVOGADO	PIETRI UBER DE JESUS(OAB: 134994/MG)
AGRAVADO	INSTITUTO DE PATOLOGIA CLINICA DR JORGE FURTADO LTDA
ADVOGADO	JULIA GARCIA BAPTISTUTA(OAB: 153572/MG)
AGRAVADO	PAULO ROBERTO JULIANO MARTINS
ADVOGADO	PAULO ROBERTO JULIANO MARTINS JUNIOR(OAB: 107857/MG)
AGRAVADO	FAHIM MIGUEL SAWAN
AGRAVADO	CENTRAL DIAGNOSTICA DE UBERABA LTDA - EPP
ADVOGADO	JULIA GARCIA BAPTISTUTA(OAB: 153572/MG)
AGRAVADO	ARIADNA HELENA CANDIDO MURTA DA FONSECA
AGRAVADO	MONICA MIGUEL SAWAN MENDONCA
ADVOGADO	BRUNO COSTA MOREIRA(OAB: 105861/MG)
AGRAVADO	JORGE ABDANUR NETTO

Intimado(s)/Citado(s):

- INSTITUTO DE PATOLOGIA CLINICA DR JORGE FURTADO LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

ACORDAMos Desembargadores do Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, pela sua 5ª Turma, em Sessão**Ordinária**, realizada em **23 de abril de 2024**, à unanimidade, em **conhecer do agravo de petição interposto pelo exequente (ID 0bd9c1a), porquanto satisfeitos os pressupostos de admissibilidade; conhecer da contraminuta (ID 237019b), regularmente processada; e, no mérito, dar provimento ao agravo, para determinar a inclusão dos sócios FAHIM MIGUEL SAWAN, PAULO ROBERTO JULIANO MARTINS, ESPÓLIO DE ARIADNA HELENA CANDIDO MURTA DA FONSECA (Inventariante Lucy Cândida Murta), JORGE ABDANUR NETTO e MONICA MIGUEL SAWAN MENDONÇA no polo passivo da execução. FUNDAMENTOS: Desconsideração da Personalidade Jurídica**: Insurge-se o exequente contra a decisão de f. 703/706, que julgou improcedente o incidente de desconsideração da personalidade jurídica das empresas executadas. Ao exame. A magistrada de primeira instância instaurou incidente de desconsideração da personalidade jurídica das executadas INSTITUTO DE PATOLOGIA CLINICA DR JORGE FURTADO LTDA e CENTRAL DIAGNOSTICA DE UBERABA LTDA - EPP e incluiu no polo passivo da ação os sóciosFAHIM MIGUEL SAWAN, PAULO ROBERTO JULIANO MARTINS, ESPÓLIO DE ARIADNA HELENA CANDIDO MURTA DA FONSECA (Inventariante Lucy Cândida Murta), JORGE ABDANUR NETTO e MONICA MIGUEL SAWAN MENDONCA (f. 283) - sendo nos seguintes termos a decisão que julgou tal incidente, ora agravada: "(...) Devidamente intimadas as sociedades desconsiderandas e notificados os requereridos, nos termos do despacho de Id c6c3dfd, manifestaram-se os sócios PAULO ROBERTO JULIANO MARTINS e MONICA MIGUEL SAWAN

MENDONÇA. Em suas defesas, alegam os requeridos, em resumo, que não podem ser responsabilizados pelo débito executado neste feito, pois eram sócios minoritários, sendo evidente que não praticaram atos de confusão patrimonial, desvio de finalidade ou abuso de personalidade jurídica, asseverando que a administração das empresas era e ainda é exercida pelo sócio majoritário, ora requerido, FAHIM MIGUEL SAWAN. Aduzem que a primeira reclamada é proprietária de dois imóveis que são capazes de satisfazer o débito (matrículas 1.103 e 66.587, ambos registrados no 2º CRI local). Alega ainda o requerido Paulo Roberto, que não é mais sócio das reclamadas desde 03/08/2017, tendo promovido a notificação de retirada imotivada (artigo 1.029/CC), bem como ajuizado a competente Ação de Dissolução Parcial de Sociedade c/c Apuração de Haveres, não podendo ser responsabilizado pelas dívidas da sociedade, notadamente porque já houve transcurso do prazo de 02 (dois) anos, previsto no artigo 1.032 do CC, devendo ser assegurado ao ex-sócio o benefício de ordem previsto nos artigos 1.024 do Código Civil, 795, §1º, do CPC e 10-A da CLT. Salienta que um dos imóveis indicados foi arrematado nos autos do processo nº 0011624-70.2018.5.03.0078, em trâmite perante a 4ª vara do Trabalho de Uberaba/MG, bem como que já foi efetivada a reserva do crédito do exequente naqueles autos, conforme comprovam o despacho de Id a16B489 e a certidão de Id 1592554, não havendo motivos para a sua inclusão no polo passivo da presente demanda. Pois bem. De proêmio, cumpre pontuar que, diferentemente do que aduzem os requeridos, o entendimento que tem prevalecido na jurisprudência desta Justiça Especializada, é o de que a desconsideração da personalidade jurídica, no Direito do Trabalho, decorre da simples frustração do pagamento do crédito trabalhista pela empresa devedora, não sendo necessária a comprovação da prática de atos fraudulentos ou de abuso da personalidade jurídica pelos seus sócios. É que, nesta Especializada, são mitigados os requisitos contidos no artigo 50 do Código Civil, haja vista que o ordenamento juslaboral mais se aproxima da Teoria Menor, cujos requisitos para a desconsideração estão elencados no artigo 28, § 5°, do Código de Defesa do Consumidor, bastando apenas que seja verificado o estado de insolvência da executada ou que a personalidade jurídica da empresa seja, de alguma forma, obstáculo à satisfação do crédito do exequente. A incidência da teoria menor decorre da sua compatibilidade com o Direito do Trabalho, que tem como um dos seus principais objetivos a tutela da parte hipossuficiente da relação jurídica, de forma similar à proteção assegurada no âmbito do Direito do Consumidor. Cabe esclarecer ainda, que, acerca da responsabilidade trabalhista do sócio retirante, diferentemente da previsão do art. 1.032 do Código Civil, invocado pelo requerido, dispõe o art. 10-A a CLT, que, o sócio retirante responde pelas obrigações trabalhistas formadas no período de sua participação na sociedade, desde que a ação seja ajuizada até dois anos depois de averbada a alteração contratual. No caso dos autos, verifica-se que o reclamante laborou na empresa reclamada durante o período de 20/07/2009 a 09/11/2016, tendo sido a reclamatória ajuizada em 11/12/2016, ou seja, antes mesmo de o sócio/requerido PAULO ROBERTO JULIANO MARTINS ter se retirado da sociedade (03/08/2017), o que atrairia a sua responsabilidade subsidiária pelos créditos deferidos neste feito, a teor do artigo 10-A da CLT. Lado outro, em consulta processual pelo sistema PJe verifico que, de fato, a arrematação do imóvel da primeira reclamada (matrícula 66.587, do 2º CRI de Uberaba) realizada nos autos de nº 0011624-70.2018.5.03.0078 em trâmite perante o Juízo da 4a Vara do Trabalho de Uberaba restou mantida (pelo valor de R$1.000.945,30, conforme despacho de Id cfd7928), com trânsito em julgado em 13/03/2023, já tendo sido inclusive determinada por este Juízo, nos termos do despacho de Id a16b489, a reserva do crédito do exequente/requerente naqueles autos. Quanto ao outro imóvel de propriedade da reclamada (matrícula nº 1.103 do 2º CRI de Uberaba), cuja certidão de matrícula e foto encontram-se juntadas sob Id 192f941, nota-se que sequer foi penhorado nestes autos. Desse modo, observada a ordem de preferência na execução estabelecida no artigo 10-A da CLT, qual seja, I - a empresa devedora, II - os sócios , e, tendo os requeridos indicado bem de propriedade atuais e, III - os sócios retirantes da reclamada, situado nesta comarca, passível de penhora, e em valor suficiente para saldar os créditos reconhecidos neste feito (795, §§ 1º e 2º, do CPC), considero prematura a desconsideração da personalidade jurídica ora requerida. Por conseguinte, REJEITO o presente o Incidente de Desconsideração da Personalidade Jurídica e determino o prosseguimento da execução em face das reclamadas, com a constrição sobre o bem imóvel de matrícula nº 1.103 do 2º CRI de Uberaba. Verificado ainda que o crédito do autor não consta da Certidão /Histórico das Reservas de Crédito Registradas nos autos (Id 46e9a17 dos autos 0011624-70.2018.5.03.0078), oficie-se novamente o D. Juízo da 4a VT de Uberaba, requisitando a reserva do crédito do exequente nos autos do processo 0011624-70.2018.5.03.0078. Antes, proceda-se à atualização do débito. (...)" (f. 703/705). Mas com tal decisão não coaduna este Relator. A jurisprudência trabalhista consagra, através da denominada Teoria Menor, o fenômeno da desconsideração da personalidade jurídica da empresa para responsabilizar seus sócios, gerentes ou não, ainda que minoritários, pelos débitos da sociedade, independentemente da prática ou não de atos faltosos por parte destes. Basta que a personalidade jurídica da sociedade se

constitua em obstáculo ao ressarcimento de prejuízos causados ao trabalhador para que seja aplicada, por força do disposto no art. 28, § 5º, do CDC, aplicável ao processo do trabalho por afinidade principiológica. E o esgotamento dos meios executórios cabíveis contra o devedor principal não é requisito para a desconsideração da personalidade jurídica. Com efeito, esta medida tem como escopo justamente garantir a celeridade no cumprimento da execução, haja vista a natureza alimentar dos créditos aqui reconhecidos (art. 100, §1º, da Constituição Federal), cuja satisfação deve ocorrer o mais rápido possível (art. 5º, inciso LXXVIII, da CR/88). Assim, no caso dos autos, em que existem dezenas de processos em face das devedoras, e que o bem da executada foi objeto de arrematação nos autos do processo n.011624-70.2018.5.03.0078 (matrícula 6.578 do 2º Ofício do Registro de Imóveis de Uberaba) - tendo sido determinado pelo magistrado de primeiro grau a reserva de crédito do exequente - não há falar que seria necessário primeiro o esgotamento de todos os meios executórios em face da executada para que a execução pudesse ser direcionada aos sócios. Mostra-se evidente no caso, a propósito, a probabilidade de nenhum desses meios ser suficiente para pagar o crédito exequendo, notadamente porque até a prolação da sentença (em 28/09/2023) o crédito do autor sequer havia constado da Certidão/Histórico das Reservas de Crédito Registradas nos autos 0011624-70.2018.5.03.0078 (tendo sido novamente oficiado o d. Juízo daquele feito, conforme se extrai da decisão de f. 703/705). Nesse sentido, constatou este Relator, em consulta aos autos do referido processo, que há outras reservas de crédito e várias penhoras sobre o imóvel, sendo que primeiro foi determinada a quitação dos débitos dos processos que tramitam perante a 4ª Vara de Uberaba e, depois, dos demais processos pela ordem de preferência das penhoras (f. 58/65). Consta, ainda, que houve reunião de diversas execuções em face da executada Central Diagnóstica de Uberaba/MG nos autos 0010423-98.2017.5.03.0168, cuja ordem das penhoras realizadas também deverá ser observada. Portanto, por mais que a quantia lá arrecadada seja de expressiva monta, não há como garantir que o valor será suficiente para quitar todos os débitos cujas reservas de crédito foram solicitadas, neles incluído o crédito do exequente dos presentes autos. Da mesma forma, existem diversas restrições sobre o imóvel de matrícula n° 1.103 (f. 144/151). Diante desse cenário fático, não resta dúvida de que não há patrimônio da empresa livre e desimpedido que possa garantir a execução do presente feito, de modo que, **data venia**, a decisão de instauração do incidente de desconsideração da personalidade jurídica das reclamadas não é prematura. Assim, perfeitamente possível o redirecionamento da execução em face dos sócios, com o propósito de pagar os valores devidos nos autos (art. 50 do Código Civil, art. 28 do CDC c/c art. 186 do CTN). Ressalte-se que o art. 795 do CPC prevê a possibilidade de responsabilização do patrimônio dos sócios pelas dívidas da sociedade nos casos previstos em lei e, na hipótese dos autos, como visto, há previsão legal para a responsabilização ora em discussão, a teor dos artigos 50 do Código Civil, 28, § 5º, do CDC c/c 186 do CTN. Salienta-se, ademais, que o § 2º do já mencionado art. 795 estabelece que o sócio, para se eximir do pagamento da dívida da sociedade, deve indicar bens desta livres e desembaraçados que possam responder pela presente execução, o que não ocorreu no caso dos autos. As alterações promovidas pela Lei 13.874/2019 ao art. 50 do Código Civil, que trata do tema, em nada altera o entendimento aqui adotado, tendo-se em vista a jurisprudência consolidada nesta seara trabalhista quanto à desnecessidade de comprovação de atos faltosos por parte dos sócios da empresa, tudo com base na Teoria Menor acerca do instituto em exame, respaldada, como já visto, pelo art. 28 do CDC. Registre-se que, acerca da responsabilidade trabalhista do sócio retirante, nos termos do art. 1.003, § 1º, do Código Civil, "Até dois anos depois de averbada a modificação do contrato, responde o cedente solidariamente com o cessionário, perante a sociedade e terceiros, pelas obrigações que tinha como sócio". No mesmo sentido, dispõe o art. 10-A da CLT que: "O sócio retirante responde subsidiariamente pelas obrigações trabalhistas da sociedade relativas ao período em que figurou como sócio, somente em ações ajuizadas até dois anos depois de averbada a modificação do contrato, observada a seguinte ordem de preferência: I - a empresa devedora; II - os sócios atuais; e III - os sócios retirantes". Na hipótese dos autos, a ação foi ajuizada em 11/12/2026, vale dizer, antes mesmo da alegada retirada da sociedade do sócio PAULO ROBERTO JULIANO MARTIN (em 03/08/2017), o que atrai a responsabilidade de tal sócio pelas dívidas reconhecidas neste processo, observada a ordem de preferência estabelecida pelo citado art. 10-A, **caput**e II, da CLT. Dessarte, provejo o agravo interposto, nos termos acima.

BELO HORIZONTE/MG, 26 de abril de 2024.

PRISCILA COUTO MENEZES

Processo Nº AP-0012156-29.2016.5.03.0041

Relator	Paulo Maurício Ribeiro Pires
AGRAVANTE	ADILSON CAMPOS DA SILVA

ADVOGADO	ROBERTA PEGORARI DE ALMEIDA(OAB: 95547/MG)
ADVOGADO	PIETRI UBER DE JESUS(OAB: 134994/MG)
AGRAVADO	INSTITUTO DE PATOLOGIA CLINICA DR JORGE FURTADO LTDA
ADVOGADO	JULIA GARCIA BAPTISTUTA(OAB: 153572/MG)
AGRAVADO	PAULO ROBERTO JULIANO MARTINS
ADVOGADO	PAULO ROBERTO JULIANO MARTINS JUNIOR(OAB: 107857/MG)
AGRAVADO	FAHIM MIGUEL SAWAN
AGRAVADO	CENTRAL DIAGNOSTICA DE UBERABA LTDA - EPP
ADVOGADO	JULIA GARCIA BAPTISTUTA(OAB: 153572/MG)
AGRAVADO	ARIADNA HELENA CANDIDO MURTA DA FONSECA
AGRAVADO	MONICA MIGUEL SAWAN MENDONCA
ADVOGADO	BRUNO COSTA MOREIRA(OAB: 105861/MG)
AGRAVADO	JORGE ABDANUR NETTO

Intimado(s)/Citado(s):

- CENTRAL DIAGNOSTICA DE UBERABA LTDA - EPP

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

ACORDAMos Desembargadores do Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, pela sua 5ª Turma, em Sessão**Ordinária**, realizada em **23 de abril de 2024**, à unanimidade, em **conhecer do agravo de petição interposto pelo exequente (ID 0bd9c1a), porquanto satisfeitos os pressupostos de admissibilidade; conhecer da contraminuta (ID 237019b), regularmente processada; e, no mérito, dar provimento ao agravo, para determinar a inclusão dos sócios FAHIM MIGUEL SAWAN, PAULO ROBERTO JULIANO MARTINS, ESPÓLIO DE ARIADNA HELENA CANDIDO MURTA DA FONSECA (Inventariante Lucy Cândida Murta), JORGE ABDANUR NETTO e MONICA MIGUEL SAWAN MENDONÇA no polo passivo da execução. FUNDAMENTOS: Desconsideração da Personalidade Jurídica**: Insurge-se o exequente contra a decisão de f. 703/706, que julgou improcedente o incidente de desconsideração da personalidade jurídica das empresas executadas. Ao exame. A magistrada de primeira instância instaurou incidente de desconsideração da personalidade jurídica das executadas INSTITUTO DE PATOLOGIA CLINICA DR JORGE FURTADO LTDA e CENTRAL DIAGNOSTICA DE UBERABA LTDA - EPP e incluiu no polo passivo da ação os sóciosFAHIM MIGUEL SAWAN, PAULO ROBERTO JULIANO MARTINS, ESPÓLIO DE ARIADNA HELENA CANDIDO MURTA DA FONSECA (Inventariante Lucy Cândida Murta), JORGE ABDANUR NETTO e MONICA MIGUEL SAWAN MENDONCA (f. 283) - sendo nos seguintes termos a decisão que julgou tal incidente, ora agravada: "(...) Devidamente intimadas as sociedades desconsiderandas e notificados os requereridos, nos termos do despacho de Id c6c3dfd, manifestaram-se os sócios PAULO ROBERTO JULIANO MARTINS e MONICA MIGUEL SAWAN MENDONÇA. Em suas defesas, alegam os requeridos, em resumo, que não podem ser responsabilizados pelo débito executado neste feito, pois eram sócios minoritários, sendo evidente que não praticaram atos de confusão patrimonial, desvio de finalidade ou abuso de personalidade jurídica, asseverando que a administração das empresas era e ainda é exercida pelo sócio majoritário, ora requerido, FAHIM MIGUEL SAWAN. Aduzem que a primeira reclamada é proprietária de dois imóveis que são capazes de satisfazer o débito (matrículas 1.103 e 66.587, ambos registrados no 2º CRI local). Alega ainda o requerido Paulo Roberto, que não é mais sócio das reclamadas desde 03/08/2017, tendo promovido a notificação de retirada imotivada (artigo 1.029/CC), bem como ajuizado a competente Ação de Dissolução Parcial de Sociedade c/c Apuração de Haveres, não podendo ser responsabilizado pelas dívidas da sociedade, notadamente porque já houve transcurso do prazo de 02 (dois) anos, previsto no artigo 1.032 do CC, devendo ser assegurado ao ex-sócio o benefício de ordem previsto nos artigos 1.024 do Código Civil, 795, §1º, do CPC e 10-A da CLT. Salienta que um dos imóveis indicados foi arrematado nos autos do processo nº 0011624-70.2018.5.03.0078, em trâmite perante a 4ª vara do Trabalho de Uberaba/MG, bem como que já foi efetivada a reserva do crédito do exequente naqueles autos, conforme comprovam o despacho de Id a16B489 e a certidão de Id 1592554, não havendo motivos para a sua inclusão no polo passivo da presente demanda. Pois bem. De proêmio, cumpre pontuar que, diferentemente do que aduzem os requeridos, o entendimento que tem prevalecido na jurisprudência desta Justiça Especializada, é o de que a desconsideração da personalidade jurídica, no Direito do Trabalho, decorre da simples frustração do pagamento do crédito trabalhista pela empresa devedora, não sendo necessária a comprovação da prática de atos fraudulentos ou de abuso da personalidade jurídica pelos seus sócios. É que, nesta Especializada, são mitigados os requisitos contidos no artigo 50 do Código Civil, haja vista que o ordenamento juslaboral mais se aproxima da Teoria Menor, cujos requisitos para a desconsideração estão elencados no artigo 28, § 5°, do Código de Defesa do Consumidor, bastando apenas que seja verificado o estado de insolvência da executada ou que a personalidade jurídica da empresa seja, de alguma forma, obstáculo à satisfação do crédito do exequente. A incidência da teoria menor decorre da sua

compatibilidade com o Direito do Trabalho, que tem como um dos seus principais objetivos a tutela da parte hipossuficiente da relação jurídica, de forma similar à proteção assegurada no âmbito do Direito do Consumidor. Cabe esclarecer ainda, que, acerca da responsabilidade trabalhista do sócio retirante, diferentemente da previsão do art. 1.032 do Código Civil, invocado pelo requerido, dispõe o art. 10-A a CLT, que, o sócio retirante responde pelas obrigações trabalhistas formadas no período de sua participação na sociedade, desde que a ação seja ajuizada até dois anos depois de averbada a alteração contratual. No caso dos autos, verifica-se que o reclamante laborou na empresa reclamada durante o período de 20/07/2009 a 09/11/2016, tendo sido a reclamatória ajuizada em 11/12/2016, ou seja, antes mesmo de o sócio/requerido PAULO ROBERTO JULIANO MARTINS ter se retirado da sociedade (03/08/2017), o que atrairia a sua responsabilidade subsidiária pelos créditos deferidos neste feito, a teor do artigo 10-A da CLT. Lado outro, em consulta processual pelo sistema PJe verifico que, de fato, a arrematação do imóvel da primeira reclamada (matrícula 66.587, do 2º CRI de Uberaba) realizada nos autos de nº 0011624-70.2018.5.03.0078 em trâmite perante o Juízo da 4a Vara do Trabalho de Uberaba restou mantida (pelo valor de R$1.000.945,30, conforme despacho de Id cfd7928), com trânsito em julgado em 13/03/2023, já tendo sido inclusive determinada por este Juízo, nos termos do despacho de Id a16b489, a reserva do crédito do exequente/requerente naqueles autos. Quanto ao outro imóvel de propriedade da reclamada (matrícula nº 1.103 do 2º CRI de Uberaba), cuja certidão de matrícula e foto encontram-se juntadas sob Id 192f941, nota-se que sequer foi penhorado nestes autos. Desse modo, observada a ordem de preferência na execução estabelecida no artigo 10-A da CLT, qual seja, I - a empresa devedora, II - os sócios , e, tendo os requeridos indicado bem de propriedade atuais e, III - os sócios retirantes da reclamada, situado nesta comarca, passível de penhora, e em valor suficiente para saldar os créditos reconhecidos neste feito (795, §§ 1º e 2º, do CPC), considero prematura a desconsideração da personalidade jurídica ora requerida. Por conseguinte, REJEITO o presente o Incidente de Desconsideração da Personalidade Jurídica e determino o prosseguimento da execução em face das reclamadas, com a constrição sobre o bem imóvel de matrícula nº 1.103 do 2º CRI de Uberaba. Verificado ainda que o crédito do autor não consta da Certidão /Histórico das Reservas de Crédito Registradas nos autos (Id 46e9a17 dos autos 0011624-70.2018.5.03.0078), oficie-se novamente o D. Juízo da 4a VT de Uberaba, requisitando a reserva do crédito do exequente nos autos do processo 0011624-70.2018.5.03.0078. Antes, proceda-se à atualização do débito. (...)" (f. 703/705). Mas com tal decisão não coaduna este Relator. A jurisprudência trabalhista consagra, através da denominada Teoria Menor, o fenômeno da desconsideração da personalidade jurídica da empresa para responsabilizar seus sócios, gerentes ou não, ainda que minoritários, pelos débitos da sociedade, independentemente da prática ou não de atos faltosos por parte destes. Basta que a personalidade jurídica da sociedade se constitua em obstáculo ao ressarcimento de prejuízos causados ao trabalhador para que seja aplicada, por força do disposto no art. 28, § 5º, do CDC, aplicável ao processo do trabalho por afinidade principiológica. E o esgotamento dos meios executórios cabíveis contra o devedor principal não é requisito para a desconsideração da personalidade jurídica. Com efeito, esta medida tem como escopo justamente garantir a celeridade no cumprimento da execução, haja vista a natureza alimentar dos créditos aqui reconhecidos (art. 100, §1º, da Constituição Federal), cuja satisfação deve ocorrer o mais rápido possível (art. 5º, inciso LXXVIII, da CR/88). Assim, no caso dos autos, em que existem dezenas de processos em face das devedoras, e que o bem da executada foi objeto de arrematação nos autos do processo n.011624-70.2018.5.03.0078 (matrícula 6.578 do 2º Ofício do Registro de Imóveis de Uberaba) - tendo sido determinado pelo magistrado de primeiro grau a reserva de crédito do exequente - não há falar que seria necessário primeiro o esgotamento de todos os meios executórios em face da executada para que a execução pudesse ser direcionada aos sócios. Mostra-se evidente no caso, a propósito, a probabilidade de nenhum desses meios ser suficiente para pagar o crédito exequendo, notadamente porque até a prolação da sentença (em 28/09/2023) o crédito do autor sequer havia constado da Certidão/Histórico das Reservas de Crédito Registradas nos autos 0011624-70.2018.5.03.0078 (tendo sido novamente oficiado o d. Juízo daquele feito, conforme se extrai da decisão de f. 703/705). Nesse sentido, constatou este Relator, em consulta aos autos do referido processo, que há outras reservas de crédito e várias penhoras sobre o imóvel, sendo que primeiro foi determinada a quitação dos débitos dos processos que tramitam perante a 4ª Vara de Uberaba e, depois, dos demais processos pela ordem de preferência das penhoras (f. 58/65). Consta, ainda, que houve reunião de diversas execuções em face da executada Central Diagnóstica de Uberaba/MG nos autos 0010423-98.2017.5.03.0168, cuja ordem das penhoras realizadas também deverá ser observada. Portanto, por mais que a quantia lá arrecadada seja de expressiva monta, não há como garantir que o valor será suficiente para quitar todos os débitos cujas reservas de crédito foram solicitadas, neles incluído o crédito do exequente dos presentes autos. Da mesma forma, existem diversas restrições sobre o imóvel de matrícula n° 1.103 (f. 144/151). Diante desse cenário fático, não resta dúvida de

que não há patrimônio da empresa livre e desimpedido que possa garantir a execução do presente feito, de modo que, **data venia**, a decisão de instauração do incidente de desconsideração da personalidade jurídica das reclamadas não é prematura. Assim, perfeitamente possível o redirecionamento da execução em face dos sócios, com o propósito de pagar os valores devidos nos autos (art. 50 do Código Civil, art. 28 do CDC c/c art. 186 do CTN). Ressalte-se que o art. 795 do CPC prevê a possibilidade de responsabilização do patrimônio dos sócios pelas dívidas da sociedade nos casos previstos em lei e, na hipótese dos autos, como visto, há previsão legal para a responsabilização ora em discussão, a teor dos artigos 50 do Código Civil, 28, § 5º, do CDC c/c 186 do CTN. Salienta-se, ademais, que o § 2º do já mencionado art. 795 estabelece que o sócio, para se eximir do pagamento da dívida da sociedade, deve indicar bens desta livres e desembaraçados que possam responder pela presente execução, o que não ocorreu no caso dos autos. As alterações promovidas pela Lei 13.874/2019 ao art. 50 do Código Civil, que trata do tema, em nada altera o entendimento aqui adotado, tendo-se em vista a jurisprudência consolidada nesta seara trabalhista quanto à desnecessidade de comprovação de atos faltosos por parte dos sócios da empresa, tudo com base na Teoria Menor acerca do instituto em exame, respaldada, como já visto, pelo art. 28 do CDC. Registre-se que, acerca da responsabilidade trabalhista do sócio retirante, nos termos do art. 1.003, § 1º, do Código Civil, "Até dois anos depois de averbada a modificação do contrato, responde o cedente solidariamente com o cessionário, perante a sociedade e terceiros, pelas obrigações que tinha como sócio". No mesmo sentido, dispõe o art. 10-A da CLT que: "O sócio retirante responde subsidiariamente pelas obrigações trabalhistas da sociedade relativas ao período em que figurou como sócio, somente em ações ajuizadas até dois anos depois de averbada a modificação do contrato, observada a seguinte ordem de preferência: I - a empresa devedora; II - os sócios atuais; e III - os sócios retirantes". Na hipótese dos autos, a ação foi ajuizada em 11/12/2026, vale dizer, antes mesmo da alegada retirada da sociedade do sócio PAULO ROBERTO JULIANO MARTIN (em 03/08/2017), o que atrai a responsabilidade de tal sócio pelas dívidas reconhecidas neste processo, observada a ordem de preferência estabelecida pelo citado art. 10-A, **caput**e II, da CLT. Dessarte, provejo o agravo interposto, nos termos acima.

BELO HORIZONTE/MG, 26 de abril de 2024.

PRISCILA COUTO MENEZES

Processo Nº AP-0012156-29.2016.5.03.0041

Relator	Paulo Maurício Ribeiro Pires
AGRAVANTE	ADILSON CAMPOS DA SILVA
ADVOGADO	ROBERTA PEGORARI DE ALMEIDA(OAB: 95547/MG)
ADVOGADO	PIETRI UBER DE JESUS(OAB: 134994/MG)
AGRAVADO	INSTITUTO DE PATOLOGIA CLINICA DR JORGE FURTADO LTDA
ADVOGADO	JULIA GARCIA BAPTISTUTA(OAB: 153572/MG)
AGRAVADO	PAULO ROBERTO JULIANO MARTINS
ADVOGADO	PAULO ROBERTO JULIANO MARTINS JUNIOR(OAB: 107857/MG)
AGRAVADO	FAHIM MIGUEL SAWAN
AGRAVADO	CENTRAL DIAGNOSTICA DE UBERABA LTDA - EPP
ADVOGADO	JULIA GARCIA BAPTISTUTA(OAB: 153572/MG)
AGRAVADO	ARIADNA HELENA CANDIDO MURTA DA FONSECA
AGRAVADO	MONICA MIGUEL SAWAN MENDONCA
ADVOGADO	BRUNO COSTA MOREIRA(OAB: 105861/MG)
AGRAVADO	JORGE ABDANUR NETTO

Intimado(s)/Citado(s):

- FAHIM MIGUEL SAWAN

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

ACORDAMos Desembargadores do Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, pela sua 5ª Turma, em Sessão**Ordinária**, realizada em **23 de abril de 2024**, à unanimidade, em **conhecer do agravo de petição interposto pelo exequente (ID 0bd9c1a), porquanto satisfeitos os pressupostos de admissibilidade; conhecer da contraminuta (ID 237019b), regularmente processada; e, no mérito, dar provimento ao agravo, para determinar a inclusão dos sócios FAHIM MIGUEL SAWAN, PAULO ROBERTO JULIANO MARTINS, ESPÓLIO DE ARIADNA HELENA CANDIDO MURTA DA FONSECA (Inventariante Lucy Cândida Murta), JORGE ABDANUR NETTO e MONICA MIGUEL SAWAN MENDONÇA no polo passivo da execução. FUNDAMENTOS: Desconsideração da Personalidade Jurídica**: Insurge-se o exequente contra a decisão de f. 703/706, que julgou improcedente o incidente de desconsideração da personalidade jurídica das empresas executadas. Ao exame. A magistrada de primeira instância instaurou incidente de desconsideração da

personalidade jurídica das executadas INSTITUTO DE PATOLOGIA CLINICA DR JORGE FURTADO LTDA e CENTRAL DIAGNOSTICA DE UBERABA LTDA - EPP e incluiu no polo passivo da ação os sóciosFAHIM MIGUEL SAWAN, PAULO ROBERTO JULIANO MARTINS, ESPÓLIO DE ARIADNA HELENA CANDIDO MURTA DA FONSECA (Inventariante Lucy Cândida Murta), JORGE ABDANUR NETTO e MONICA MIGUEL SAWAN MENDONCA (f. 283) - sendo nos seguintes termos a decisão que julgou tal incidente, ora agravada: "(...) Devidamente intimadas as sociedades desconsiderandas e notificados os requereridos, nos termos do despacho de Id c6c3dfd, manifestaram-se os sócios PAULO ROBERTO JULIANO MARTINS e MONICA MIGUEL SAWAN MENDONÇA. Em suas defesas, alegam os requeridos, em resumo, que não podem ser responsabilizados pelo débito executado neste feito, pois eram sócios minoritários, sendo evidente que não praticaram atos de confusão patrimonial, desvio de finalidade ou abuso de personalidade jurídica, asseverando que a administração das empresas era e ainda é exercida pelo sócio majoritário, ora requerido, FAHIM MIGUEL SAWAN. Aduzem que a primeira reclamada é proprietária de dois imóveis que são capazes de satisfazer o débito (matrículas 1.103 e 66.587, ambos registrados no 2º CRI local). Alega ainda o requerido Paulo Roberto, que não é mais sócio das reclamadas desde 03/08/2017, tendo promovido a notificação de retirada imotivada (artigo 1.029/CC), bem como ajuizado a competente Ação de Dissolução Parcial de Sociedade c/c Apuração de Haveres, não podendo ser responsabilizado pelas dívidas da sociedade, notadamente porque já houve transcurso do prazo de 02 (dois) anos, previsto no artigo 1.032 do CC, devendo ser assegurado ao ex-sócio o benefício de ordem previsto nos artigos 1.024 do Código Civil, 795, §1º, do CPC e 10-A da CLT. Salienta que um dos imóveis indicados foi arrematado nos autos do processo nº 0011624-70.2018.5.03.0078, em trâmite perante a 4ª vara do Trabalho de Uberaba/MG, bem como que já foi efetivada a reserva do crédito do exequente naqueles autos, conforme comprovam o despacho de Id a16B489 e a certidão de Id 1592554, não havendo motivos para a sua inclusão no polo passivo da presente demanda. Pois bem. De proêmio, cumpre pontuar que, diferentemente do que aduzem os requeridos, o entendimento que tem prevalecido na jurisprudência desta Justiça Especializada, é o de que a desconsideração da personalidade jurídica, no Direito do Trabalho, decorre da simples frustração do pagamento do crédito trabalhista pela empresa devedora, não sendo necessária a comprovação da prática de atos fraudulentos ou de abuso da personalidade jurídica pelos seus sócios. É que, nesta Especializada, são mitigados os requisitos contidos no artigo 50 do Código Civil, haja vista que o ordenamento juslaboral mais se aproxima da Teoria Menor, cujos requisitos para a desconsideração estão elencados no artigo 28, § 5°, do Código de Defesa do Consumidor, bastando apenas que seja verificado o estado de insolvência da executada ou que a personalidade jurídica da empresa seja, de alguma forma, obstáculo à satisfação do crédito do exequente. A incidência da teoria menor decorre da sua compatibilidade com o Direito do Trabalho, que tem como um dos seus principais objetivos a tutela da parte hipossuficiente da relação jurídica, de forma similar à proteção assegurada no âmbito do Direito do Consumidor. Cabe esclarecer ainda, que, acerca da responsabilidade trabalhista do sócio retirante, diferentemente da previsão do art. 1.032 do Código Civil, invocado pelo requerido, dispõe o art. 10-A a CLT, que, o sócio retirante responde pelas obrigações trabalhistas formadas no período de sua participação na sociedade, desde que a ação seja ajuizada até dois anos depois de averbada a alteração contratual. No caso dos autos, verifica-se que o reclamante laborou na empresa reclamada durante o período de 20/07/2009 a 09/11/2016, tendo sido a reclamatória ajuizada em 11/12/2016, ou seja, antes mesmo de o sócio/requerido PAULO ROBERTO JULIANO MARTINS ter se retirado da sociedade (03/08/2017), o que atrairia a sua responsabilidade subsidiária pelos créditos deferidos neste feito, a teor do artigo 10-A da CLT. Lado outro, em consulta processual pelo sistema PJe verifico que, de fato, a arrematação do imóvel da primeira reclamada (matrícula 66.587, do 2º CRI de Uberaba) realizada nos autos de nº 0011624-70.2018.5.03.0078 em trâmite perante o Juízo da 4a Vara do Trabalho de Uberaba restou mantida (pelo valor de R$1.000.945,30, conforme despacho de Id cfd7928), com trânsito em julgado em 13/03/2023, já tendo sido inclusive determinada por este Juízo, nos termos do despacho de Id a16b489, a reserva do crédito do exequente/requerente naqueles autos. Quanto ao outro imóvel de propriedade da reclamada (matrícula nº 1.103 do 2º CRI de Uberaba), cuja certidão de matrícula e foto encontram-se juntadas sob Id 192f941, nota-se que sequer foi penhorado nestes autos. Desse modo, observada a ordem de preferência na execução estabelecida no artigo 10-A da CLT, qual seja, I - a empresa devedora, II - os sócios , e, tendo os requeridos indicado bem de propriedade atuais e, III - os sócios retirantes da reclamada, situado nesta comarca, passível de penhora, e em valor suficiente para saldar os créditos reconhecidos neste feito (795, §§ 1º e 2º, do CPC), considero prematura a desconsideração da personalidade jurídica ora requerida. Por conseguinte, REJEITO o presente o Incidente de Desconsideração da Personalidade Jurídica e determino o prosseguimento da execução em face das reclamadas, com a constrição sobre o bem imóvel de matrícula nº 1.103 do 2º CRI de Uberaba. Verificado ainda que o crédito do autor não consta

da Certidão /Histórico das Reservas de Crédito Registradas nos autos (Id 46e9a17 dos autos 0011624-70.2018.5.03.0078), oficie-se novamente o D. Juízo da 4a VT de Uberaba, requisitando a reserva do crédito do exequente nos autos do processo 0011624-70.2018.5.03.0078. Antes, proceda-se à atualização do débito. (...)" (f. 703/705). Mas com tal decisão não coaduna este Relator. A jurisprudência trabalhista consagra, através da denominada Teoria Menor, o fenômeno da desconsideração da personalidade jurídica da empresa para responsabilizar seus sócios, gerentes ou não, ainda que minoritários, pelos débitos da sociedade, independentemente da prática ou não de atos faltosos por parte destes. Basta que a personalidade jurídica da sociedade se constitua em obstáculo ao ressarcimento de prejuízos causados ao trabalhador para que seja aplicada, por força do disposto no art. 28, § 5º, do CDC, aplicável ao processo do trabalho por afinidade principiológica. E o esgotamento dos meios executórios cabíveis contra o devedor principal não é requisito para a desconsideração da personalidade jurídica. Com efeito, esta medida tem como escopo justamente garantir a celeridade no cumprimento da execução, haja vista a natureza alimentar dos créditos aqui reconhecidos (art. 100, §1º, da Constituição Federal), cuja satisfação deve ocorrer o mais rápido possível (art. 5º, inciso LXXVIII, da CR/88). Assim, no caso dos autos, em que existem dezenas de processos em face das devedoras, e que o bem da executada foi objeto de arrematação nos autos do processo n.011624-70.2018.5.03.0078 (matrícula 6.578 do 2º Ofício do Registro de Imóveis de Uberaba) - tendo sido determinado pelo magistrado de primeiro grau a reserva de crédito do exequente - não há falar que seria necessário primeiro o esgotamento de todos os meios executórios em face da executada para que a execução pudesse ser direcionada aos sócios. Mostra-se evidente no caso, a propósito, a probabilidade de nenhum desses meios ser suficiente para pagar o crédito exequendo, notadamente porque até a prolação da sentença (em 28/09/2023) o crédito do autor sequer havia constado da Certidão/Histórico das Reservas de Crédito Registradas nos autos 0011624-70.2018.5.03.0078 (tendo sido novamente oficiado o d. Juízo daquele feito, conforme se extrai da decisão de f. 703/705). Nesse sentido, constatou este Relator, em consulta aos autos do referido processo, que há outras reservas de crédito e várias penhoras sobre o imóvel, sendo que primeiro foi determinada a quitação dos débitos dos processos que tramitam perante a 4ª Vara de Uberaba e, depois, dos demais processos pela ordem de preferência das penhoras (f. 58/65). Consta, ainda, que houve reunião de diversas execuções em face da executada Central Diagnóstica de Uberaba/MG nos autos 0010423-98.2017.5.03.0168, cuja ordem das penhoras realizadas também deverá ser observada. Portanto, por mais que a quantia lá arrecadada seja de expressiva monta, não há como garantir que o valor será suficiente para quitar todos os débitos cujas reservas de crédito foram solicitadas, neles incluído o crédito do exequente dos presentes autos. Da mesma forma, existem diversas restrições sobre o imóvel de matrícula n° 1.103 (f. 144/151). Diante desse cenário fático, não resta dúvida de que não há patrimônio da empresa livre e desimpedido que possa garantir a execução do presente feito, de modo que, **data venia**, a decisão de instauração do incidente de desconsideração da personalidade jurídica das reclamadas não é prematura. Assim, perfeitamente possível o redirecionamento da execução em face dos sócios, com o propósito de pagar os valores devidos nos autos (art. 50 do Código Civil, art. 28 do CDC c/c art. 186 do CTN). Ressalte-se que o art. 795 do CPC prevê a possibilidade de responsabilização do patrimônio dos sócios pelas dívidas da sociedade nos casos previstos em lei e, na hipótese dos autos, como visto, há previsão legal para a responsabilização ora em discussão, a teor dos artigos 50 do Código Civil, 28, § 5º, do CDC c/c 186 do CTN. Salienta-se, ademais, que o § 2º do já mencionado art. 795 estabelece que o sócio, para se eximir do pagamento da dívida da sociedade, deve indicar bens desta livres e desembaraçados que possam responder pela presente execução, o que não ocorreu no caso dos autos. As alterações promovidas pela Lei 13.874/2019 ao art. 50 do Código Civil, que trata do tema, em nada altera o entendimento aqui adotado, tendo-se em vista a jurisprudência consolidada nesta seara trabalhista quanto à desnecessidade de comprovação de atos faltosos por parte dos sócios da empresa, tudo com base na Teoria Menor acerca do instituto em exame, respaldada, como já visto, pelo art. 28 do CDC. Registre-se que, acerca da responsabilidade trabalhista do sócio retirante, nos termos do art. 1.003, § 1º, do Código Civil, "Até dois anos depois de averbada a modificação do contrato, responde o cedente solidariamente com o cessionário, perante a sociedade e terceiros, pelas obrigações que tinha como sócio". No mesmo sentido, dispõe o art. 10-A da CLT que: "O sócio retirante responde subsidiariamente pelas obrigações trabalhistas da sociedade relativas ao período em que figurou como sócio, somente em ações ajuizadas até dois anos depois de averbada a modificação do contrato, observada a seguinte ordem de preferência: I - a empresa devedora; II - os sócios atuais; e III - os sócios retirantes". Na hipótese dos autos, a ação foi ajuizada em 11/12/2026, vale dizer, antes mesmo da alegada retirada da sociedade do sócio PAULO ROBERTO JULIANO MARTIN (em 03/08/2017), o que atrai a responsabilidade de tal sócio pelas dívidas reconhecidas neste processo, observada a ordem de preferência estabelecida pelo citado art. 10-A, **caput**e II, da CLT. Dessarte, provejo o agravo

interposto, nos termos acima.

BELO HORIZONTE/MG, 26 de abril de 2024.

PRISCILA COUTO MENEZES

Processo Nº AP-0012156-29.2016.5.03.0041

Relator	Paulo Maurício Ribeiro Pires
AGRAVANTE	ADILSON CAMPOS DA SILVA
ADVOGADO	ROBERTA PEGORARI DE ALMEIDA(OAB: 95547/MG)
ADVOGADO	PIETRI UBER DE JESUS(OAB: 134994/MG)
AGRAVADO	INSTITUTO DE PATOLOGIA CLINICA DR JORGE FURTADO LTDA
ADVOGADO	JULIA GARCIA BAPTISTUTA(OAB: 153572/MG)
AGRAVADO	PAULO ROBERTO JULIANO MARTINS
ADVOGADO	PAULO ROBERTO JULIANO MARTINS JUNIOR(OAB: 107857/MG)
AGRAVADO	FAHIM MIGUEL SAWAN
AGRAVADO	CENTRAL DIAGNOSTICA DE UBERABA LTDA - EPP
ADVOGADO	JULIA GARCIA BAPTISTUTA(OAB: 153572/MG)
AGRAVADO	ARIADNA HELENA CANDIDO MURTA DA FONSECA
AGRAVADO	MONICA MIGUEL SAWAN MENDONCA
ADVOGADO	BRUNO COSTA MOREIRA(OAB: 105861/MG)
AGRAVADO	JORGE ABDANUR NETTO

Intimado(s)/Citado(s):

- PAULO ROBERTO JULIANO MARTINS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

ACORDAMos Desembargadores do Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, pela sua 5ª Turma, em Sessão**Ordinária**, realizada em **23 de abril de 2024**, à unanimidade, em **conhecer do agravo de petição interposto pelo exequente (ID 0bd9c1a), porquanto satisfeitos os pressupostos de admissibilidade; conhecer da contraminuta (ID 237019b), regularmente processada; e, no mérito, dar provimento ao agravo, para determinar a inclusão dos sócios FAHIM MIGUEL SAWAN, PAULO ROBERTO JULIANO MARTINS, ESPÓLIO DE ARIADNA HELENA CANDIDO MURTA DA FONSECA (Inventariante Lucy Cândida Murta), JORGE ABDANUR NETTO e MONICA MIGUEL SAWAN MENDONÇA no polo passivo da execução. FUNDAMENTOS: Desconsideração da Personalidade Jurídica**: Insurge-se o exequente contra a decisão de f. 703/706, que julgou improcedente o incidente de desconsideração da personalidade jurídica das empresas executadas. Ao exame. A magistrada de primeira instância instaurou incidente de desconsideração da personalidade jurídica das executadas INSTITUTO DE PATOLOGIA CLINICA DR JORGE FURTADO LTDA e CENTRAL DIAGNOSTICA DE UBERABA LTDA - EPP e incluiu no polo passivo da ação os sóciosFAHIM MIGUEL SAWAN, PAULO ROBERTO JULIANO MARTINS, ESPÓLIO DE ARIADNA HELENA CANDIDO MURTA DA FONSECA (Inventariante Lucy Cândida Murta), JORGE ABDANUR NETTO e MONICA MIGUEL SAWAN MENDONCA (f. 283) - sendo nos seguintes termos a decisão que julgou tal incidente, ora agravada: "(...) Devidamente intimadas as sociedades desconsiderandas e notificados os requereridos, nos termos do despacho de Id c6c3dfd, manifestaram-se os sócios PAULO ROBERTO JULIANO MARTINS e MONICA MIGUEL SAWAN MENDONÇA. Em suas defesas, alegam os requeridos, em resumo, que não podem ser responsabilizados pelo débito executado neste feito, pois eram sócios minoritários, sendo evidente que não praticaram atos de confusão patrimonial, desvio de finalidade ou abuso de personalidade jurídica, asseverando que a administração das empresas era e ainda é exercida pelo sócio majoritário, ora requerido, FAHIM MIGUEL SAWAN. Aduzem que a primeira reclamada é proprietária de dois imóveis que são capazes de satisfazer o débito (matrículas 1.103 e 66.587, ambos registrados no 2º CRI local). Alega ainda o requerido Paulo Roberto, que não é mais sócio das reclamadas desde 03/08/2017, tendo promovido a notificação de retirada imotivada (artigo 1.029/CC), bem como ajuizado a competente Ação de Dissolução Parcial de Sociedade c/c Apuração de Haveres, não podendo ser responsabilizado pelas dívidas da sociedade, notadamente porque já houve transcurso do prazo de 02 (dois) anos, previsto no artigo 1.032 do CC, devendo ser assegurado ao ex-sócio o benefício de ordem previsto nos artigos 1.024 do Código Civil, 795, §1º, do CPC e 10-A da CLT. Salienta que um dos imóveis indicados foi arrematado nos autos do processo nº 0011624-70.2018.5.03.0078, em trâmite perante a 4ª vara do Trabalho de Uberaba/MG, bem como que já foi efetivada a reserva do crédito do exequente naqueles autos, conforme comprovam o despacho de Id a16B489 e a certidão de Id 1592554, não havendo motivos para a sua inclusão no polo passivo da presente demanda. Pois bem. De proêmio, cumpre pontuar que, diferentemente do que aduzem os requeridos, o entendimento que tem prevalecido na jurisprudência desta Justiça Especializada, é o de que a desconsideração da personalidade jurídica, no Direito do

Trabalho, decorre da simples frustração do pagamento do crédito trabalhista pela empresa devedora, não sendo necessária a comprovação da prática de atos fraudulentos ou de abuso da personalidade jurídica pelos seus sócios. É que, nesta Especializada, são mitigados os requisitos contidos no artigo 50 do Código Civil, haja vista que o ordenamento juslaboral mais se aproxima da Teoria Menor, cujos requisitos para a desconsideração estão elencados no artigo 28, § 5°, do Código de Defesa do Consumidor, bastando apenas que seja verificado o estado de insolvência da executada ou que a personalidade jurídica da empresa seja, de alguma forma, obstáculo à satisfação do crédito do exequente. A incidência da teoria menor decorre da sua compatibilidade com o Direito do Trabalho, que tem como um dos seus principais objetivos a tutela da parte hipossuficiente da relação jurídica, de forma similar à proteção assegurada no âmbito do Direito do Consumidor. Cabe esclarecer ainda, que, acerca da responsabilidade trabalhista do sócio retirante, diferentemente da previsão do art. 1.032 do Código Civil, invocado pelo requerido, dispõe o art. 10-A a CLT, que, o sócio retirante responde pelas obrigações trabalhistas formadas no período de sua participação na sociedade, desde que a ação seja ajuizada até dois anos depois de averbada a alteração contratual. No caso dos autos, verifica-se que o reclamante laborou na empresa reclamada durante o período de 20/07/2009 a 09/11/2016, tendo sido a reclamatória ajuizada em 11/12/2016, ou seja, antes mesmo de o sócio/requerido PAULO ROBERTO JULIANO MARTINS ter se retirado da sociedade (03/08/2017), o que atrairia a sua responsabilidade subsidiária pelos créditos deferidos neste feito, a teor do artigo 10-A da CLT. Lado outro, em consulta processual pelo sistema PJe verifico que, de fato, a arrematação do imóvel da primeira reclamada (matrícula 66.587, do 2º CRI de Uberaba) realizada nos autos de nº 0011624-70.2018.5.03.0078 em trâmite perante o Juízo da 4a Vara do Trabalho de Uberaba restou mantida (pelo valor de R$1.000.945,30, conforme despacho de Id cfd7928), com trânsito em julgado em 13/03/2023, já tendo sido inclusive determinada por este Juízo, nos termos do despacho de Id a16b489, a reserva do crédito do exequente/requerente naqueles autos. Quanto ao outro imóvel de propriedade da reclamada (matrícula nº 1.103 do 2º CRI de Uberaba), cuja certidão de matrícula e foto encontram-se juntadas sob Id 192f941, nota-se que sequer foi penhorado nestes autos. Desse modo, observada a ordem de preferência na execução estabelecida no artigo 10-A da CLT, qual seja, I - a empresa devedora, II - os sócios , e, tendo os requeridos indicado bem de propriedade atuais e, III - os sócios retirantes da reclamada, situado nesta comarca, passível de penhora, e em valor suficiente para saldar os créditos reconhecidos neste feito (795, §§ 1º e 2º, do CPC), considero prematura a desconsideração da personalidade jurídica ora requerida. Por conseguinte, REJEITO o presente o Incidente de Desconsideração da Personalidade Jurídica e determino o prosseguimento da execução em face das reclamadas, com a constrição sobre o bem imóvel de matrícula nº 1.103 do 2º CRI de Uberaba. Verificado ainda que o crédito do autor não consta da Certidão /Histórico das Reservas de Crédito Registradas nos autos (Id 46e9a17 dos autos 0011624-70.2018.5.03.0078), oficie-se novamente o D. Juízo da 4a VT de Uberaba, requisitando a reserva do crédito do exequente nos autos do processo 0011624-70.2018.5.03.0078. Antes, proceda-se à atualização do débito. (...)" (f. 703/705). Mas com tal decisão não coaduna este Relator. A jurisprudência trabalhista consagra, através da denominada Teoria Menor, o fenômeno da desconsideração da personalidade jurídica da empresa para responsabilizar seus sócios, gerentes ou não, ainda que minoritários, pelos débitos da sociedade, independentemente da prática ou não de atos faltosos por parte destes. Basta que a personalidade jurídica da sociedade se constitua em obstáculo ao ressarcimento de prejuízos causados ao trabalhador para que seja aplicada, por força do disposto no art. 28, § 5º, do CDC, aplicável ao processo do trabalho por afinidade principiológica. E o esgotamento dos meios executórios cabíveis contra o devedor principal não é requisito para a desconsideração da personalidade jurídica. Com efeito, esta medida tem como escopo justamente garantir a celeridade no cumprimento da execução, haja vista a natureza alimentar dos créditos aqui reconhecidos (art. 100, §1º, da Constituição Federal), cuja satisfação deve ocorrer o mais rápido possível (art. 5º, inciso LXXVIII, da CR/88). Assim, no caso dos autos, em que existem dezenas de processos em face das devedoras, e que o bem da executada foi objeto de arrematação nos autos do processo n.011624-70.2018.5.03.0078 (matrícula 6.578 do 2º Ofício do Registro de Imóveis de Uberaba) - tendo sido determinado pelo magistrado de primeiro grau a reserva de crédito do exequente - não há falar que seria necessário primeiro o esgotamento de todos os meios executórios em face da executada para que a execução pudesse ser direcionada aos sócios. Mostra-se evidente no caso, a propósito, a probabilidade de nenhum desses meios ser suficiente para pagar o crédito exequendo, notadamente porque até a prolação da sentença (em 28/09/2023) o crédito do autor sequer havia constado da Certidão/Histórico das Reservas de Crédito Registradas nos autos 0011624-70.2018.5.03.0078 (tendo sido novamente oficiado o d. Juízo daquele feito, conforme se extrai da decisão de f. 703/705). Nesse sentido, constatou este Relator, em consulta aos autos do referido processo, que há outras reservas de crédito e várias penhoras sobre o imóvel, sendo que primeiro foi

determinada a quitação dos débitos dos processos que tramitam perante a 4ª Vara de Uberaba e, depois, dos demais processos pela ordem de preferência das penhoras (f. 58/65). Consta, ainda, que houve reunião de diversas execuções em face da executada Central Diagnóstica de Uberaba/MG nos autos 0010423-98.2017.5.03.0168, cuja ordem das penhoras realizadas também deverá ser observada. Portanto, por mais que a quantia lá arrecadada seja de expressiva monta, não há como garantir que o valor será suficiente para quitar todos os débitos cujas reservas de crédito foram solicitadas, neles incluído o crédito do exequente dos presentes autos. Da mesma forma, existem diversas restrições sobre o imóvel de matrícula n° 1.103 (f. 144/151). Diante desse cenário fático, não resta dúvida de que não há patrimônio da empresa livre e desimpedido que possa garantir a execução do presente feito, de modo que, **data venia**, a decisão de instauração do incidente de desconsideração da personalidade jurídica das reclamadas não é prematura. Assim, perfeitamente possível o redirecionamento da execução em face dos sócios, com o propósito de pagar os valores devidos nos autos (art. 50 do Código Civil, art. 28 do CDC c/c art. 186 do CTN). Ressalte-se que o art. 795 do CPC prevê a possibilidade de responsabilização do patrimônio dos sócios pelas dívidas da sociedade nos casos previstos em lei e, na hipótese dos autos, como visto, há previsão legal para a responsabilização ora em discussão, a teor dos artigos 50 do Código Civil, 28, § 5º, do CDC c/c 186 do CTN. Salienta-se, ademais, que o § 2º do já mencionado art. 795 estabelece que o sócio, para se eximir do pagamento da dívida da sociedade, deve indicar bens desta livres e desembaraçados que possam responder pela presente execução, o que não ocorreu no caso dos autos. As alterações promovidas pela Lei 13.874/2019 ao art. 50 do Código Civil, que trata do tema, em nada altera o entendimento aqui adotado, tendo-se em vista a jurisprudência consolidada nesta seara trabalhista quanto à desnecessidade de comprovação de atos faltosos por parte dos sócios da empresa, tudo com base na Teoria Menor acerca do instituto em exame, respaldada, como já visto, pelo art. 28 do CDC. Registre-se que, acerca da responsabilidade trabalhista do sócio retirante, nos termos do art. 1.003, § 1º, do Código Civil, "Até dois anos depois de averbada a modificação do contrato, responde o cedente solidariamente com o cessionário, perante a sociedade e terceiros, pelas obrigações que tinha como sócio". No mesmo sentido, dispõe o art. 10-A da CLT que: "O sócio retirante responde subsidiariamente pelas obrigações trabalhistas da sociedade relativas ao período em que figurou como sócio, somente em ações ajuizadas até dois anos depois de averbada a modificação do contrato, observada a seguinte ordem de preferência: I - a empresa devedora; II - os sócios atuais; e III - os sócios retirantes". Na hipótese dos autos, a ação foi ajuizada em 11/12/2026, vale dizer, antes mesmo da alegada retirada da sociedade do sócio PAULO ROBERTO JULIANO MARTIN (em 03/08/2017), o que atrai a responsabilidade de tal sócio pelas dívidas reconhecidas neste processo, observada a ordem de preferência estabelecida pelo citado art. 10-A, **caput**e II, da CLT. Dessarte, provejo o agravo interposto, nos termos acima.

BELO HORIZONTE/MG, 26 de abril de 2024.

PRISCILA COUTO MENEZES

Processo Nº AP-0012156-29.2016.5.03.0041

Relator	Paulo Maurício Ribeiro Pires
AGRAVANTE	ADILSON CAMPOS DA SILVA
ADVOGADO	ROBERTA PEGORARI DE ALMEIDA(OAB: 95547/MG)
ADVOGADO	PIETRI UBER DE JESUS(OAB: 134994/MG)
AGRAVADO	INSTITUTO DE PATOLOGIA CLINICA DR JORGE FURTADO LTDA
ADVOGADO	JULIA GARCIA BAPTISTUTA(OAB: 153572/MG)
AGRAVADO	PAULO ROBERTO JULIANO MARTINS
ADVOGADO	PAULO ROBERTO JULIANO MARTINS JUNIOR(OAB: 107857/MG)
AGRAVADO	FAHIM MIGUEL SAWAN
AGRAVADO	CENTRAL DIAGNOSTICA DE UBERABA LTDA - EPP
ADVOGADO	JULIA GARCIA BAPTISTUTA(OAB: 153572/MG)
AGRAVADO	ARIADNA HELENA CANDIDO MURTA DA FONSECA
AGRAVADO	MONICA MIGUEL SAWAN MENDONCA
ADVOGADO	BRUNO COSTA MOREIRA(OAB: 105861/MG)
AGRAVADO	JORGE ABDANUR NETTO

Intimado(s)/Citado(s):

- JORGE ABDANUR NETTO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

ACORDAMos Desembargadores do Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, pela sua 5ª Turma, em Sessão**Ordinária**, realizada em **23 de abril de 2024**, à unanimidade, em **conhecer do agravo de petição interposto pelo exequente (ID 0bd9c1a), porquanto satisfeitos os pressupostos de admissibilidade;**

conhecer da contraminuta (ID 237019b), regularmente processada; e, no mérito, dar provimento ao agravo, para determinar a inclusão dos sócios FAHIM MIGUEL SAWAN, PAULO ROBERTO JULIANO MARTINS, ESPÓLIO DE ARIADNA HELENA CANDIDO MURTA DA FONSECA (Inventariante Lucy Cândida Murta), JORGE ABDANUR NETTO e MONICA MIGUEL SAWAN MENDONÇA no polo passivo da execução. FUNDAMENTOS: Desconsideração da Personalidade Jurídica: Insurge-se o exequente contra a decisão de f. 703/706, que julgou improcedente o incidente de desconsideração da personalidade jurídica das empresas executadas. Ao exame. A magistrada de primeira instância instaurou incidente de desconsideração da personalidade jurídica das executadas INSTITUTO DE PATOLOGIA CLINICA DR JORGE FURTADO LTDA e CENTRAL DIAGNOSTICA DE UBERABA LTDA - EPP e incluiu no polo passivo da ação os sóciosFAHIM MIGUEL SAWAN, PAULO ROBERTO JULIANO MARTINS, ESPÓLIO DE ARIADNA HELENA CANDIDO MURTA DA FONSECA (Inventariante Lucy Cândida Murta), JORGE ABDANUR NETTO e MONICA MIGUEL SAWAN MENDONCA (f. 283) - sendo nos seguintes termos a decisão que julgou tal incidente, ora agravada: "(...) Devidamente intimadas as sociedades desconsiderandas e notificados os requereridos, nos termos do despacho de Id c6c3dfd, manifestaram-se os sócios PAULO ROBERTO JULIANO MARTINS e MONICA MIGUEL SAWAN MENDONÇA. Em suas defesas, alegam os requeridos, em resumo, que não podem ser responsabilizados pelo débito executado neste feito, pois eram sócios minoritários, sendo evidente que não praticaram atos de confusão patrimonial, desvio de finalidade ou abuso de personalidade jurídica, asseverando que a administração das empresas era e ainda é exercida pelo sócio majoritário, ora requerido, FAHIM MIGUEL SAWAN. Aduzem que a primeira reclamada é proprietária de dois imóveis que são capazes de satisfazer o débito (matrículas 1.103 e 66.587, ambos registrados no 2º CRI local). Alega ainda o requerido Paulo Roberto, que não é mais sócio das reclamadas desde 03/08/2017, tendo promovido a notificação de retirada imotivada (artigo 1.029/CC), bem como ajuizado a competente Ação de Dissolução Parcial de Sociedade c/c Apuração de Haveres, não podendo ser responsabilizado pelas dívidas da sociedade, notadamente porque já houve transcurso do prazo de 02 (dois) anos, previsto no artigo 1.032 do CC, devendo ser assegurado ao ex-sócio o benefício de ordem previsto nos artigos 1.024 do Código Civil, 795, §1º, do CPC e 10-A da CLT. Salienta que um dos imóveis indicados foi arrematado nos autos do processo nº 0011624-70.2018.5.03.0078, em trâmite perante a 4ª vara do Trabalho de Uberaba/MG, bem como que já foi efetivada a reserva do crédito do exequente naqueles autos, conforme comprovam o despacho de Id a16B489 e a certidão de Id 1592554, não havendo motivos para a sua inclusão no polo passivo da presente demanda. Pois bem. De proêmio, cumpre pontuar que, diferentemente do que aduzem os requeridos, o entendimento que tem prevalecido na jurisprudência desta Justiça Especializada, é o de que a desconsideração da personalidade jurídica, no Direito do Trabalho, decorre da simples frustração do pagamento do crédito trabalhista pela empresa devedora, não sendo necessária a comprovação da prática de atos fraudulentos ou de abuso da personalidade jurídica pelos seus sócios. É que, nesta Especializada, são mitigados os requisitos contidos no artigo 50 do Código Civil, haja vista que o ordenamento juslaboral mais se aproxima da Teoria Menor, cujos requisitos para a desconsideração estão elencados no artigo 28, § 5°, do Código de Defesa do Consumidor, bastando apenas que seja verificado o estado de insolvência da executada ou que a personalidade jurídica da empresa seja, de alguma forma, obstáculo à satisfação do crédito do exequente. A incidência da teoria menor decorre da sua compatibilidade com o Direito do Trabalho, que tem como um dos seus principais objetivos a tutela da parte hipossuficiente da relação jurídica, de forma similar à proteção assegurada no âmbito do Direito do Consumidor. Cabe esclarecer ainda, que, acerca da responsabilidade trabalhista do sócio retirante, diferentemente da previsão do art. 1.032 do Código Civil, invocado pelo requerido, dispõe o art. 10-A a CLT, que, o sócio retirante responde pelas obrigações trabalhistas formadas no período de sua participação na sociedade, desde que a ação seja ajuizada até dois anos depois de averbada a alteração contratual. No caso dos autos, verifica-se que o reclamante laborou na empresa reclamada durante o período de 20/07/2009 a 09/11/2016, tendo sido a reclamatória ajuizada em 11/12/2016, ou seja, antes mesmo de o sócio/requerido PAULO ROBERTO JULIANO MARTINS ter se retirado da sociedade (03/08/2017), o que atrairia a sua responsabilidade subsidiária pelos créditos deferidos neste feito, a teor do artigo 10-A da CLT. Lado outro, em consulta processual pelo sistema PJe verifico que, de fato, a arrematação do imóvel da primeira reclamada (matrícula 66.587, do 2º CRI de Uberaba) realizada nos autos de nº 0011624-70.2018.5.03.0078 em trâmite perante o Juízo da 4a Vara do Trabalho de Uberaba restou mantida (pelo valor de R$1.000.945,30, conforme despacho de Id cfd7928), com trânsito em julgado em 13/03/2023, já tendo sido inclusive determinada por este Juízo, nos termos do despacho de Id a16b489, a reserva do crédito do exequente/requerente naqueles autos. Quanto ao outro imóvel de propriedade da reclamada (matrícula nº 1.103 do 2º CRI de Uberaba), cuja certidão de matrícula e foto encontram-se juntadas sob Id 192f941, nota-se que sequer foi penhorado nestes autos.

Desse modo, observada a ordem de preferência na execução estabelecida no artigo 10-A da CLT, qual seja, I - a empresa devedora, II - os sócios , e, tendo os requeridos indicado bem de propriedade atuais e, III - os sócios retirantes da reclamada, situado nesta comarca, passível de penhora, e em valor suficiente para saldar os créditos reconhecidos neste feito (795, §§ 1º e 2º, do CPC), considero prematura a desconsideração da personalidade jurídica ora requerida. Por conseguinte, REJEITO o presente o Incidente de Desconsideração da Personalidade Jurídica e determino o prosseguimento da execução em face das reclamadas, com a constrição sobre o bem imóvel de matrícula nº 1.103 do 2º CRI de Uberaba. Verificado ainda que o crédito do autor não consta da Certidão /Histórico das Reservas de Crédito Registradas nos autos (Id 46e9a17 dos autos 0011624-70.2018.5.03.0078), oficie-se novamente o D. Juízo da 4a VT de Uberaba, requisitando a reserva do crédito do exequente nos autos do processo 0011624-70.2018.5.03.0078. Antes, proceda-se à atualização do débito. (...)" (f. 703/705). Mas com tal decisão não coaduna este Relator. A jurisprudência trabalhista consagra, através da denominada Teoria Menor, o fenômeno da desconsideração da personalidade jurídica da empresa para responsabilizar seus sócios, gerentes ou não, ainda que minoritários, pelos débitos da sociedade, independentemente da prática ou não de atos faltosos por parte destes. Basta que a personalidade jurídica da sociedade se constitua em obstáculo ao ressarcimento de prejuízos causados ao trabalhador para que seja aplicada, por força do disposto no art. 28, § 5º, do CDC, aplicável ao processo do trabalho por afinidade principiológica. E o esgotamento dos meios executórios cabíveis contra o devedor principal não é requisito para a desconsideração da personalidade jurídica. Com efeito, esta medida tem como escopo justamente garantir a celeridade no cumprimento da execução, haja vista a natureza alimentar dos créditos aqui reconhecidos (art. 100, §1º, da Constituição Federal), cuja satisfação deve ocorrer o mais rápido possível (art. 5º, inciso LXXVIII, da CR/88). Assim, no caso dos autos, em que existem dezenas de processos em face das devedoras, e que o bem da executada foi objeto de arrematação nos autos do processo n.011624-70.2018.5.03.0078 (matrícula 6.578 do 2º Ofício do Registro de Imóveis de Uberaba) - tendo sido determinado pelo magistrado de primeiro grau a reserva de crédito do exequente - não há falar que seria necessário primeiro o esgotamento de todos os meios executórios em face da executada para que a execução pudesse ser direcionada aos sócios. Mostra-se evidente no caso, a propósito, a probabilidade de nenhum desses meios ser suficiente para pagar o crédito exequendo, notadamente porque até a prolação da sentença (em 28/09/2023) o crédito do autor sequer havia constado da Certidão/Histórico das Reservas de Crédito Registradas nos autos 0011624-70.2018.5.03.0078 (tendo sido novamente oficiado o d. Juízo daquele feito, conforme se extrai da decisão de f. 703/705). Nesse sentido, constatou este Relator, em consulta aos autos do referido processo, que há outras reservas de crédito e várias penhoras sobre o imóvel, sendo que primeiro foi determinada a quitação dos débitos dos processos que tramitam perante a 4ª Vara de Uberaba e, depois, dos demais processos pela ordem de preferência das penhoras (f. 58/65). Consta, ainda, que houve reunião de diversas execuções em face da executada Central Diagnóstica de Uberaba/MG nos autos 0010423-98.2017.5.03.0168, cuja ordem das penhoras realizadas também deverá ser observada. Portanto, por mais que a quantia lá arrecadada seja de expressiva monta, não há como garantir que o valor será suficiente para quitar todos os débitos cujas reservas de crédito foram solicitadas, neles incluído o crédito do exequente dos presentes autos. Da mesma forma, existem diversas restrições sobre o imóvel de matrícula n° 1.103 (f. 144/151). Diante desse cenário fático, não resta dúvida de que não há patrimônio da empresa livre e desimpedido que possa garantir a execução do presente feito, de modo que, **data venia**, a decisão de instauração do incidente de desconsideração da personalidade jurídica das reclamadas não é prematura. Assim, perfeitamente possível o redirecionamento da execução em face dos sócios, com o propósito de pagar os valores devidos nos autos (art. 50 do Código Civil, art. 28 do CDC c/c art. 186 do CTN). Ressalte-se que o art. 795 do CPC prevê a possibilidade de responsabilização do patrimônio dos sócios pelas dívidas da sociedade nos casos previstos em lei e, na hipótese dos autos, como visto, há previsão legal para a responsabilização ora em discussão, a teor dos artigos 50 do Código Civil, 28, § 5º, do CDC c/c 186 do CTN. Salienta-se, ademais, que o § 2º do já mencionado art. 795 estabelece que o sócio, para se eximir do pagamento da dívida da sociedade, deve indicar bens desta livres e desembaraçados que possam responder pela presente execução, o que não ocorreu no caso dos autos. As alterações promovidas pela Lei 13.874/2019 ao art. 50 do Código Civil, que trata do tema, em nada altera o entendimento aqui adotado, tendo-se em vista a jurisprudência consolidada nesta seara trabalhista quanto à desnecessidade de comprovação de atos faltosos por parte dos sócios da empresa, tudo com base na Teoria Menor acerca do instituto em exame, respaldada, como já visto, pelo art. 28 do CDC. Registre-se que, acerca da responsabilidade trabalhista do sócio retirante, nos termos do art. 1.003, § 1º, do Código Civil, "Até dois anos depois de averbada a modificação do contrato, responde o cedente solidariamente com o cessionário, perante a sociedade e terceiros, pelas obrigações que tinha como sócio". No mesmo

sentido, dispõe o art. 10-A da CLT que: "O sócio retirante responde subsidiariamente pelas obrigações trabalhistas da sociedade relativas ao período em que figurou como sócio, somente em ações ajuizadas até dois anos depois de averbada a modificação do contrato, observada a seguinte ordem de preferência: I - a empresa devedora; II - os sócios atuais; e III - os sócios retirantes". Na hipótese dos autos, a ação foi ajuizada em 11/12/2026, vale dizer, antes mesmo da alegada retirada da sociedade do sócio PAULO ROBERTO JULIANO MARTIN (em 03/08/2017), o que atrai a responsabilidade de tal sócio pelas dívidas reconhecidas neste processo, observada a ordem de preferência estabelecida pelo citado art. 10-A, **caput**e II, da CLT. Dessarte, provejo o agravo interposto, nos termos acima.

BELO HORIZONTE/MG, 26 de abril de 2024.

PRISCILA COUTO MENEZES

Processo Nº AP-0012156-29.2016.5.03.0041

Relator	Paulo Maurício Ribeiro Pires
AGRAVANTE	ADILSON CAMPOS DA SILVA
ADVOGADO	ROBERTA PEGORARI DE ALMEIDA(OAB: 95547/MG)
ADVOGADO	PIETRI UBER DE JESUS(OAB: 134994/MG)
AGRAVADO	INSTITUTO DE PATOLOGIA CLINICA DR JORGE FURTADO LTDA
ADVOGADO	JULIA GARCIA BAPTISTUTA(OAB: 153572/MG)
AGRAVADO	PAULO ROBERTO JULIANO MARTINS
ADVOGADO	PAULO ROBERTO JULIANO MARTINS JUNIOR(OAB: 107857/MG)
AGRAVADO	FAHIM MIGUEL SAWAN
AGRAVADO	CENTRAL DIAGNOSTICA DE UBERABA LTDA - EPP
ADVOGADO	JULIA GARCIA BAPTISTUTA(OAB: 153572/MG)
AGRAVADO	ARIADNA HELENA CANDIDO MURTA DA FONSECA
AGRAVADO	MONICA MIGUEL SAWAN MENDONCA
ADVOGADO	BRUNO COSTA MOREIRA(OAB: 105861/MG)
AGRAVADO	JORGE ABDANUR NETTO

Intimado(s)/Citado(s):

- MONICA MIGUEL SAWAN MENDONCA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

ACORDAMos Desembargadores do Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, pela sua 5ª Turma, em Sessão**Ordinária**, realizada em **23 de abril de 2024**, à unanimidade, em **conhecer do agravo de petição interposto pelo exequente (ID 0bd9c1a), porquanto satisfeitos os pressupostos de admissibilidade; conhecer da contraminuta (ID 237019b), regularmente processada; e, no mérito, dar provimento ao agravo, para determinar a inclusão dos sócios FAHIM MIGUEL SAWAN, PAULO ROBERTO JULIANO MARTINS, ESPÓLIO DE ARIADNA HELENA CANDIDO MURTA DA FONSECA (Inventariante Lucy Cândida Murta), JORGE ABDANUR NETTO e MONICA MIGUEL SAWAN MENDONÇA no polo passivo da execução. FUNDAMENTOS: Desconsideração da Personalidade Jurídica**: Insurge-se o exequente contra a decisão de f. 703/706, que julgou improcedente o incidente de desconsideração da personalidade jurídica das empresas executadas. Ao exame. A magistrada de primeira instância instaurou incidente de desconsideração da personalidade jurídica das executadas INSTITUTO DE PATOLOGIA CLINICA DR JORGE FURTADO LTDA e CENTRAL DIAGNOSTICA DE UBERABA LTDA - EPP e incluiu no polo passivo da ação os sóciosFAHIM MIGUEL SAWAN, PAULO ROBERTO JULIANO MARTINS, ESPÓLIO DE ARIADNA HELENA CANDIDO MURTA DA FONSECA (Inventariante Lucy Cândida Murta), JORGE ABDANUR NETTO e MONICA MIGUEL SAWAN MENDONCA (f. 283) - sendo nos seguintes termos a decisão que julgou tal incidente, ora agravada: "(...) Devidamente intimadas as sociedades desconsiderandas e notificados os requereridos, nos termos do despacho de Id c6c3dfd, manifestaram-se os sócios PAULO ROBERTO JULIANO MARTINS e MONICA MIGUEL SAWAN MENDONÇA. Em suas defesas, alegam os requeridos, em resumo, que não podem ser responsabilizados pelo débito executado neste feito, pois eram sócios minoritários, sendo evidente que não praticaram atos de confusão patrimonial, desvio de finalidade ou abuso de personalidade jurídica, asseverando que a administração das empresas era e ainda é exercida pelo sócio majoritário, ora requerido, FAHIM MIGUEL SAWAN. Aduzem que a primeira reclamada é proprietária de dois imóveis que são capazes de satisfazer o débito (matrículas 1.103 e 66.587, ambos registrados no 2º CRI local). Alega ainda o requerido Paulo Roberto, que não é mais sócio das reclamadas desde 03/08/2017, tendo promovido a notificação de retirada imotivada (artigo 1.029/CC), bem como ajuizado a competente Ação de Dissolução Parcial de Sociedade c/c Apuração de Haveres, não podendo ser responsabilizado pelas dívidas da sociedade, notadamente porque já houve transcurso do prazo de 02 (dois) anos, previsto no artigo 1.032 do CC, devendo

ser assegurado ao ex-sócio o benefício de ordem previsto nos artigos 1.024 do Código Civil, 795, §1º, do CPC e 10-A da CLT. Salienta que um dos imóveis indicados foi arrematado nos autos do processo nº 0011624-70.2018.5.03.0078, em trâmite perante a 4ª vara do Trabalho de Uberaba/MG, bem como que já foi efetivada a reserva do crédito do exequente naqueles autos, conforme comprovam o despacho de Id a16B489 e a certidão de Id 1592554, não havendo motivos para a sua inclusão no polo passivo da presente demanda. Pois bem. De proêmio, cumpre pontuar que, diferentemente do que aduzem os requeridos, o entendimento que tem prevalecido na jurisprudência desta Justiça Especializada, é o de que a desconsideração da personalidade jurídica, no Direito do Trabalho, decorre da simples frustração do pagamento do crédito trabalhista pela empresa devedora, não sendo necessária a comprovação da prática de atos fraudulentos ou de abuso da personalidade jurídica pelos seus sócios. É que, nesta Especializada, são mitigados os requisitos contidos no artigo 50 do Código Civil, haja vista que o ordenamento juslaboral mais se aproxima da Teoria Menor, cujos requisitos para a desconsideração estão elencados no artigo 28, § 5°, do Código de Defesa do Consumidor, bastando apenas que seja verificado o estado de insolvência da executada ou que a personalidade jurídica da empresa seja, de alguma forma, obstáculo à satisfação do crédito do exequente. A incidência da teoria menor decorre da sua compatibilidade com o Direito do Trabalho, que tem como um dos seus principais objetivos a tutela da parte hipossuficiente da relação jurídica, de forma similar à proteção assegurada no âmbito do Direito do Consumidor. Cabe esclarecer ainda, que, acerca da responsabilidade trabalhista do sócio retirante, diferentemente da previsão do art. 1.032 do Código Civil, invocado pelo requerido, dispõe o art. 10-A a CLT, que, o sócio retirante responde pelas obrigações trabalhistas formadas no período de sua participação na sociedade, desde que a ação seja ajuizada até dois anos depois de averbada a alteração contratual. No caso dos autos, verifica-se que o reclamante laborou na empresa reclamada durante o período de 20/07/2009 a 09/11/2016, tendo sido a reclamatória ajuizada em 11/12/2016, ou seja, antes mesmo de o sócio/requerido PAULO ROBERTO JULIANO MARTINS ter se retirado da sociedade (03/08/2017), o que atrairia a sua responsabilidade subsidiária pelos créditos deferidos neste feito, a teor do artigo 10-A da CLT. Lado outro, em consulta processual pelo sistema PJe verifico que, de fato, a arrematação do imóvel da primeira reclamada (matrícula 66.587, do 2º CRI de Uberaba) realizada nos autos de nº 0011624-70.2018.5.03.0078 em trâmite perante o Juízo da 4a Vara do Trabalho de Uberaba restou mantida (pelo valor de R$1.000.945,30, conforme despacho de Id cfd7928), com trânsito em julgado em 13/03/2023, já tendo sido inclusive determinada por este Juízo, nos termos do despacho de Id a16b489, a reserva do crédito do exequente/requerente naqueles autos. Quanto ao outro imóvel de propriedade da reclamada (matrícula nº 1.103 do 2º CRI de Uberaba), cuja certidão de matrícula e foto encontram-se juntadas sob Id 192f941, nota-se que sequer foi penhorado nestes autos. Desse modo, observada a ordem de preferência na execução estabelecida no artigo 10-A da CLT, qual seja, I - a empresa devedora, II - os sócios , e, tendo os requeridos indicado bem de propriedade atuais e, III - os sócios retirantes da reclamada, situado nesta comarca, passível de penhora, e em valor suficiente para saldar os créditos reconhecidos neste feito (795, §§ 1º e 2º, do CPC), considero prematura a desconsideração da personalidade jurídica ora requerida. Por conseguinte, REJEITO o presente o Incidente de Desconsideração da Personalidade Jurídica e determino o prosseguimento da execução em face das reclamadas, com a constrição sobre o bem imóvel de matrícula nº 1.103 do 2º CRI de Uberaba. Verificado ainda que o crédito do autor não consta da Certidão /Histórico das Reservas de Crédito Registradas nos autos (Id 46e9a17 dos autos 0011624-70.2018.5.03.0078), oficie-se novamente o D. Juízo da 4a VT de Uberaba, requisitando a reserva do crédito do exequente nos autos do processo 0011624-70.2018.5.03.0078. Antes, proceda-se à atualização do débito. (...)" (f. 703/705). Mas com tal decisão não coaduna este Relator. A jurisprudência trabalhista consagra, através da denominada Teoria Menor, o fenômeno da desconsideração da personalidade jurídica da empresa para responsabilizar seus sócios, gerentes ou não, ainda que minoritários, pelos débitos da sociedade, independentemente da prática ou não de atos faltosos por parte destes. Basta que a personalidade jurídica da sociedade se constitua em obstáculo ao ressarcimento de prejuízos causados ao trabalhador para que seja aplicada, por força do disposto no art. 28, § 5º, do CDC, aplicável ao processo do trabalho por afinidade principiológica. E o esgotamento dos meios executórios cabíveis contra o devedor principal não é requisito para a desconsideração da personalidade jurídica. Com efeito, esta medida tem como escopo justamente garantir a celeridade no cumprimento da execução, haja vista a natureza alimentar dos créditos aqui reconhecidos (art. 100, §1º, da Constituição Federal), cuja satisfação deve ocorrer o mais rápido possível (art. 5º, inciso LXXVIII, da CR/88). Assim, no caso dos autos, em que existem dezenas de processos em face das devedoras, e que o bem da executada foi objeto de arrematação nos autos do processo n.011624-70.2018.5.03.0078 (matrícula 6.578 do 2º Ofício do Registro de Imóveis de Uberaba) - tendo sido determinado pelo magistrado de primeiro grau a reserva de crédito do exequente -

não há falar que seria necessário primeiro o esgotamento de todos os meios executórios em face da executada para que a execução pudesse ser direcionada aos sócios. Mostra-se evidente no caso, a propósito, a probabilidade de nenhum desses meios ser suficiente para pagar o crédito exequendo, notadamente porque até a prolação da sentença (em 28/09/2023) o crédito do autor sequer havia constado da Certidão/Histórico das Reservas de Crédito Registradas nos autos 0011624-70.2018.5.03.0078 (tendo sido novamente oficiado o d. Juízo daquele feito, conforme se extrai da decisão de f. 703/705). Nesse sentido, constatou este Relator, em consulta aos autos do referido processo, que há outras reservas de crédito e várias penhoras sobre o imóvel, sendo que primeiro foi determinada a quitação dos débitos dos processos que tramitam perante a 4ª Vara de Uberaba e, depois, dos demais processos pela ordem de preferência das penhoras (f. 58/65). Consta, ainda, que houve reunião de diversas execuções em face da executada Central Diagnóstica de Uberaba/MG nos autos 0010423-98.2017.5.03.0168, cuja ordem das penhoras realizadas também deverá ser observada. Portanto, por mais que a quantia lá arrecadada seja de expressiva monta, não há como garantir que o valor será suficiente para quitar todos os débitos cujas reservas de crédito foram solicitadas, neles incluído o crédito do exequente dos presentes autos. Da mesma forma, existem diversas restrições sobre o imóvel de matrícula n° 1.103 (f. 144/151). Diante desse cenário fático, não resta dúvida de que não há patrimônio da empresa livre e desimpedido que possa garantir a execução do presente feito, de modo que, **data venia**, a decisão de instauração do incidente de desconsideração da personalidade jurídica das reclamadas não é prematura. Assim, perfeitamente possível o redirecionamento da execução em face dos sócios, com o propósito de pagar os valores devidos nos autos (art. 50 do Código Civil, art. 28 do CDC c/c art. 186 do CTN). Ressalte-se que o art. 795 do CPC prevê a possibilidade de responsabilização do patrimônio dos sócios pelas dívidas da sociedade nos casos previstos em lei e, na hipótese dos autos, como visto, há previsão legal para a responsabilização ora em discussão, a teor dos artigos 50 do Código Civil, 28, § 5º, do CDC c/c 186 do CTN. Salienta-se, ademais, que o § 2º do já mencionado art. 795 estabelece que o sócio, para se eximir do pagamento da dívida da sociedade, deve indicar bens desta livres e desembaraçados que possam responder pela presente execução, o que não ocorreu no caso dos autos. As alterações promovidas pela Lei 13.874/2019 ao art. 50 do Código Civil, que trata do tema, em nada altera o entendimento aqui adotado, tendo-se em vista a jurisprudência consolidada nesta seara trabalhista quanto à desnecessidade de comprovação de atos faltosos por parte dos sócios da empresa, tudo com base na Teoria Menor acerca do instituto em exame, respaldada, como já visto, pelo art. 28 do CDC. Registre-se que, acerca da responsabilidade trabalhista do sócio retirante, nos termos do art. 1.003, § 1º, do Código Civil, "Até dois anos depois de averbada a modificação do contrato, responde o cedente solidariamente com o cessionário, perante a sociedade e terceiros, pelas obrigações que tinha como sócio". No mesmo sentido, dispõe o art. 10-A da CLT que: "O sócio retirante responde subsidiariamente pelas obrigações trabalhistas da sociedade relativas ao período em que figurou como sócio, somente em ações ajuizadas até dois anos depois de averbada a modificação do contrato, observada a seguinte ordem de preferência: I - a empresa devedora; II - os sócios atuais; e III - os sócios retirantes". Na hipótese dos autos, a ação foi ajuizada em 11/12/2026, vale dizer, antes mesmo da alegada retirada da sociedade do sócio PAULO ROBERTO JULIANO MARTIN (em 03/08/2017), o que atrai a responsabilidade de tal sócio pelas dívidas reconhecidas neste processo, observada a ordem de preferência estabelecida pelo citado art. 10-A, **caput**e II, da CLT. Dessarte, provejo o agravo interposto, nos termos acima.

BELO HORIZONTE/MG, 26 de abril de 2024.

PRISCILA COUTO MENEZES

Processo Nº AP-0012156-29.2016.5.03.0041

Relator	Paulo Maurício Ribeiro Pires
AGRAVANTE	ADILSON CAMPOS DA SILVA
ADVOGADO	ROBERTA PEGORARI DE ALMEIDA(OAB: 95547/MG)
ADVOGADO	PIETRI UBER DE JESUS(OAB: 134994/MG)
AGRAVADO	INSTITUTO DE PATOLOGIA CLINICA DR JORGE FURTADO LTDA
ADVOGADO	JULIA GARCIA BAPTISTUTA(OAB: 153572/MG)
AGRAVADO	PAULO ROBERTO JULIANO MARTINS
ADVOGADO	PAULO ROBERTO JULIANO MARTINS JUNIOR(OAB: 107857/MG)
AGRAVADO	FAHIM MIGUEL SAWAN
AGRAVADO	CENTRAL DIAGNOSTICA DE UBERABA LTDA - EPP
ADVOGADO	JULIA GARCIA BAPTISTUTA(OAB: 153572/MG)
AGRAVADO	ARIADNA HELENA CANDIDO MURTA DA FONSECA
AGRAVADO	MONICA MIGUEL SAWAN MENDONCA
ADVOGADO	BRUNO COSTA MOREIRA(OAB: 105861/MG)
AGRAVADO	JORGE ABDANUR NETTO

Intimado(s)/Citado(s):

- ARIADNA HELENA CANDIDO MURTA DA FONSECA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

ACORDAMos Desembargadores do Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, pela sua 5ª Turma, em Sessão**Ordinária**, realizada em **23 de abril de 2024**, à unanimidade, em **conhecer do agravo de petição interposto pelo exequente (ID 0bd9c1a), porquanto satisfeitos os pressupostos de admissibilidade; conhecer da contraminuta (ID 237019b), regularmente processada; e, no mérito, dar provimento ao agravo, para determinar a inclusão dos sócios FAHIM MIGUEL SAWAN, PAULO ROBERTO JULIANO MARTINS, ESPÓLIO DE ARIADNA HELENA CANDIDO MURTA DA FONSECA (Inventariante Lucy Cândida Murta), JORGE ABDANUR NETTO e MONICA MIGUEL SAWAN MENDONÇA no polo passivo da execução. FUNDAMENTOS: Desconsideração da Personalidade Jurídica**: Insurge-se o exequente contra a decisão de f. 703/706, que julgou improcedente o incidente de desconsideração da personalidade jurídica das empresas executadas. Ao exame. A magistrada de primeira instância instaurou incidente de desconsideração da personalidade jurídica das executadas INSTITUTO DE PATOLOGIA CLINICA DR JORGE FURTADO LTDA e CENTRAL DIAGNOSTICA DE UBERABA LTDA - EPP e incluiu no polo passivo da ação os sóciosFAHIM MIGUEL SAWAN, PAULO ROBERTO JULIANO MARTINS, ESPÓLIO DE ARIADNA HELENA CANDIDO MURTA DA FONSECA (Inventariante Lucy Cândida Murta), JORGE ABDANUR NETTO e MONICA MIGUEL SAWAN MENDONCA (f. 283) - sendo nos seguintes termos a decisão que julgou tal incidente, ora agravada: "(...) Devidamente intimadas as sociedades desconsiderandas e notificados os requereridos, nos termos do despacho de Id c6c3dfd, manifestaram-se os sócios PAULO ROBERTO JULIANO MARTINS e MONICA MIGUEL SAWAN MENDONÇA. Em suas defesas, alegam os requeridos, em resumo, que não podem ser responsabilizados pelo débito executado neste feito, pois eram sócios minoritários, sendo evidente que não praticaram atos de confusão patrimonial, desvio de finalidade ou abuso de personalidade jurídica, asseverando que a administração das empresas era e ainda é exercida pelo sócio majoritário, ora requerido, FAHIM MIGUEL SAWAN. Aduzem que a primeira reclamada é proprietária de dois imóveis que são capazes de satisfazer o débito (matrículas 1.103 e 66.587, ambos registrados no 2º CRI local). Alega ainda o requerido Paulo Roberto, que não é mais sócio das reclamadas desde 03/08/2017, tendo promovido a notificação de retirada imotivada (artigo 1.029/CC), bem como ajuizado a competente Ação de Dissolução Parcial de Sociedade c/c Apuração de Haveres, não podendo ser responsabilizado pelas dívidas da sociedade, notadamente porque já houve transcurso do prazo de 02 (dois) anos, previsto no artigo 1.032 do CC, devendo ser assegurado ao ex-sócio o benefício de ordem previsto nos artigos 1.024 do Código Civil, 795, §1º, do CPC e 10-A da CLT. Salienta que um dos imóveis indicados foi arrematado nos autos do processo nº 0011624-70.2018.5.03.0078, em trâmite perante a 4ª vara do Trabalho de Uberaba/MG, bem como que já foi efetivada a reserva do crédito do exequente naqueles autos, conforme comprovam o despacho de Id a16B489 e a certidão de Id 1592554, não havendo motivos para a sua inclusão no polo passivo da presente demanda. Pois bem. De proêmio, cumpre pontuar que, diferentemente do que aduzem os requeridos, o entendimento que tem prevalecido na jurisprudência desta Justiça Especializada, é o de que a desconsideração da personalidade jurídica, no Direito do Trabalho, decorre da simples frustração do pagamento do crédito trabalhista pela empresa devedora, não sendo necessária a comprovação da prática de atos fraudulentos ou de abuso da personalidade jurídica pelos seus sócios. É que, nesta Especializada, são mitigados os requisitos contidos no artigo 50 do Código Civil, haja vista que o ordenamento juslaboral mais se aproxima da Teoria Menor, cujos requisitos para a desconsideração estão elencados no artigo 28, § 5°, do Código de Defesa do Consumidor, bastando apenas que seja verificado o estado de insolvência da executada ou que a personalidade jurídica da empresa seja, de alguma forma, obstáculo à satisfação do crédito do exequente. A incidência da teoria menor decorre da sua compatibilidade com o Direito do Trabalho, que tem como um dos seus principais objetivos a tutela da parte hipossuficiente da relação jurídica, de forma similar à proteção assegurada no âmbito do Direito do Consumidor. Cabe esclarecer ainda, que, acerca da responsabilidade trabalhista do sócio retirante, diferentemente da previsão do art. 1.032 do Código Civil, invocado pelo requerido, dispõe o art. 10-A a CLT, que, o sócio retirante responde pelas obrigações trabalhistas formadas no período de sua participação na sociedade, desde que a ação seja ajuizada até dois anos depois de averbada a alteração contratual. No caso dos autos, verifica-se que o reclamante laborou na empresa reclamada durante o período de 20/07/2009 a 09/11/2016, tendo sido a reclamatória ajuizada em 11/12/2016, ou seja, antes mesmo de o sócio/requerido PAULO ROBERTO JULIANO MARTINS ter se retirado da sociedade (03/08/2017), o que atrairia a sua responsabilidade subsidiária pelos créditos deferidos neste feito, a teor do artigo 10-A da CLT. Lado

outro, em consulta processual pelo sistema PJe verifico que, de fato, a arrematação do imóvel da primeira reclamada (matrícula 66.587, do 2º CRI de Uberaba) realizada nos autos de nº 0011624-70.2018.5.03.0078 em trâmite perante o Juízo da 4a Vara do Trabalho de Uberaba restou mantida (pelo valor de R$1.000.945,30, conforme despacho de Id cfd7928), com trânsito em julgado em 13/03/2023, já tendo sido inclusive determinada por este Juízo, nos termos do despacho de Id a16b489, a reserva do crédito do exequente/requerente naqueles autos. Quanto ao outro imóvel de propriedade da reclamada (matrícula nº 1.103 do 2º CRI de Uberaba), cuja certidão de matrícula e foto encontram-se juntadas sob Id 192f941, nota-se que sequer foi penhorado nestes autos. Desse modo, observada a ordem de preferência na execução estabelecida no artigo 10-A da CLT, qual seja, I - a empresa devedora, II - os sócios , e, tendo os requeridos indicado bem de propriedade atuais e, III - os sócios retirantes da reclamada, situado nesta comarca, passível de penhora, e em valor suficiente para saldar os créditos reconhecidos neste feito (795, §§ 1º e 2º, do CPC), considero prematura a desconsideração da personalidade jurídica ora requerida. Por conseguinte, REJEITO o presente o Incidente de Desconsideração da Personalidade Jurídica e determino o prosseguimento da execução em face das reclamadas, com a constrição sobre o bem imóvel de matrícula nº 1.103 do 2º CRI de Uberaba. Verificado ainda que o crédito do autor não consta da Certidão /Histórico das Reservas de Crédito Registradas nos autos (Id 46e9a17 dos autos 0011624-70.2018.5.03.0078), oficie-se novamente o D. Juízo da 4a VT de Uberaba, requisitando a reserva do crédito do exequente nos autos do processo 0011624-70.2018.5.03.0078. Antes, proceda-se à atualização do débito. (...)" (f. 703/705). Mas com tal decisão não coaduna este Relator. A jurisprudência trabalhista consagra, através da denominada Teoria Menor, o fenômeno da desconsideração da personalidade jurídica da empresa para responsabilizar seus sócios, gerentes ou não, ainda que minoritários, pelos débitos da sociedade, independentemente da prática ou não de atos faltosos por parte destes. Basta que a personalidade jurídica da sociedade se constitua em obstáculo ao ressarcimento de prejuízos causados ao trabalhador para que seja aplicada, por força do disposto no art. 28, § 5º, do CDC, aplicável ao processo do trabalho por afinidade principiológica. E o esgotamento dos meios executórios cabíveis contra o devedor principal não é requisito para a desconsideração da personalidade jurídica. Com efeito, esta medida tem como escopo justamente garantir a celeridade no cumprimento da execução, haja vista a natureza alimentar dos créditos aqui reconhecidos (art. 100, §1º, da Constituição Federal), cuja satisfação deve ocorrer o mais rápido possível (art. 5º, inciso LXXVIII, da CR/88). Assim, no caso dos autos, em que existem dezenas de processos em face das devedoras, e que o bem da executada foi objeto de arrematação nos autos do processo n.011624-70.2018.5.03.0078 (matrícula 6.578 do 2º Ofício do Registro de Imóveis de Uberaba) - tendo sido determinado pelo magistrado de primeiro grau a reserva de crédito do exequente - não há falar que seria necessário primeiro o esgotamento de todos os meios executórios em face da executada para que a execução pudesse ser direcionada aos sócios. Mostra-se evidente no caso, a propósito, a probabilidade de nenhum desses meios ser suficiente para pagar o crédito exequendo, notadamente porque até a prolação da sentença (em 28/09/2023) o crédito do autor sequer havia constado da Certidão/Histórico das Reservas de Crédito Registradas nos autos 0011624-70.2018.5.03.0078 (tendo sido novamente oficiado o d. Juízo daquele feito, conforme se extrai da decisão de f. 703/705). Nesse sentido, constatou este Relator, em consulta aos autos do referido processo, que há outras reservas de crédito e várias penhoras sobre o imóvel, sendo que primeiro foi determinada a quitação dos débitos dos processos que tramitam perante a 4ª Vara de Uberaba e, depois, dos demais processos pela ordem de preferência das penhoras (f. 58/65). Consta, ainda, que houve reunião de diversas execuções em face da executada Central Diagnóstica de Uberaba/MG nos autos 0010423-98.2017.5.03.0168, cuja ordem das penhoras realizadas também deverá ser observada. Portanto, por mais que a quantia lá arrecadada seja de expressiva monta, não há como garantir que o valor será suficiente para quitar todos os débitos cujas reservas de crédito foram solicitadas, neles incluído o crédito do exequente dos presentes autos. Da mesma forma, existem diversas restrições sobre o imóvel de matrícula n° 1.103 (f. 144/151). Diante desse cenário fático, não resta dúvida de que não há patrimônio da empresa livre e desimpedido que possa garantir a execução do presente feito, de modo que, **data venia**, a decisão de instauração do incidente de desconsideração da personalidade jurídica das reclamadas não é prematura. Assim, perfeitamente possível o redirecionamento da execução em face dos sócios, com o propósito de pagar os valores devidos nos autos (art. 50 do Código Civil, art. 28 do CDC c/c art. 186 do CTN). Ressalte-se que o art. 795 do CPC prevê a possibilidade de responsabilização do patrimônio dos sócios pelas dívidas da sociedade nos casos previstos em lei e, na hipótese dos autos, como visto, há previsão legal para a responsabilização ora em discussão, a teor dos artigos 50 do Código Civil, 28, § 5º, do CDC c/c 186 do CTN. Salienta-se, ademais, que o § 2º do já mencionado art. 795 estabelece que o sócio, para se eximir do pagamento da dívida da sociedade, deve indicar bens desta livres e desembaraçados que possam responder pela presente execução, o

que não ocorreu no caso dos autos. As alterações promovidas pela Lei 13.874/2019 ao art. 50 do Código Civil, que trata do tema, em nada altera o entendimento aqui adotado, tendo-se em vista a jurisprudência consolidada nesta seara trabalhista quanto à desnecessidade de comprovação de atos faltosos por parte dos sócios da empresa, tudo com base na Teoria Menor acerca do instituto em exame, respaldada, como já visto, pelo art. 28 do CDC. Registre-se que, acerca da responsabilidade trabalhista do sócio retirante, nos termos do art. 1.003, § 1º, do Código Civil, "Até dois anos depois de averbada a modificação do contrato, responde o cedente solidariamente com o cessionário, perante a sociedade e terceiros, pelas obrigações que tinha como sócio". No mesmo sentido, dispõe o art. 10-A da CLT que: "O sócio retirante responde subsidiariamente pelas obrigações trabalhistas da sociedade relativas ao período em que figurou como sócio, somente em ações ajuizadas até dois anos depois de averbada a modificação do contrato, observada a seguinte ordem de preferência: I - a empresa devedora; II - os sócios atuais; e III - os sócios retirantes". Na hipótese dos autos, a ação foi ajuizada em 11/12/2026, vale dizer, antes mesmo da alegada retirada da sociedade do sócio PAULO ROBERTO JULIANO MARTIN (em 03/08/2017), o que atrai a responsabilidade de tal sócio pelas dívidas reconhecidas neste processo, observada a ordem de preferência estabelecida pelo citado art. 10-A, **caput**e II, da CLT. Dessarte, provejo o agravo interposto, nos termos acima.

BELO HORIZONTE/MG, 26 de abril de 2024.

PRISCILA COUTO MENEZES

Processo Nº AP-0122200-50.2004.5.03.0037

Relator	Paulo Maurício Ribeiro Pires
AGRAVANTE	ANTONIO CARLOS DA SILVA
ADVOGADO	THIAGO AARESTRUP BRANDAO(OAB: 88417/MG)
ADVOGADO	NATALIA BARBOSA ALVES(OAB: 123332/MG)
ADVOGADO	MURILO VIEIRA BRANDAO FILHO(OAB: 52978/MG)
AGRAVADO	DESIREE SILVA DE OLIVEIRA
AGRAVADO	JACIRA TRABACH PIMENTA
AGRAVADO	POSTO TALISMA LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- ANTONIO CARLOS DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

EMENTA: PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. CRÉDITO TRABALHISTA. INOCORRÊNCIA. Nos termos do disposto no artigo 11-A, da CLT, com a redação dada pela Lei 13.467/2017, aplica-se a prescrição intercorrente aos processos em curso, após 11/11/2017, com observância do comando emergente do referido dispositivo legal, em especial, dando ciência às partes, devendo o exequente indicar meios para o prosseguimento da execução.

ACORDAMos Desembargadores do Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, pela sua 5ª Turma, em Sessão**Ordinária**, realizada em **23 de abril de 2024**, à unanimidade, em conhecer do agravo de petição interposto pelo exequente; no mérito, **dar-lhe provimento**, para afastar a prescrição intercorrente pronunciada e determinar o retorno dos autos à Vara de origem, para o prosseguimento regular da execução, como se entender de direito.

BELO HORIZONTE/MG, 26 de abril de 2024.

PRISCILA COUTO MENEZES

Processo Nº AP-0122200-50.2004.5.03.0037

Relator	Paulo Maurício Ribeiro Pires
AGRAVANTE	ANTONIO CARLOS DA SILVA
ADVOGADO	THIAGO AARESTRUP BRANDAO(OAB: 88417/MG)
ADVOGADO	NATALIA BARBOSA ALVES(OAB: 123332/MG)
ADVOGADO	MURILO VIEIRA BRANDAO FILHO(OAB: 52978/MG)
AGRAVADO	DESIREE SILVA DE OLIVEIRA
AGRAVADO	JACIRA TRABACH PIMENTA
AGRAVADO	POSTO TALISMA LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- DESIREE SILVA DE OLIVEIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

EMENTA: PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. CRÉDITO TRABALHISTA. INOCORRÊNCIA. Nos termos do disposto no artigo 11-A, da CLT, com a redação dada pela Lei 13.467/2017,

aplica-se a prescrição intercorrente aos processos em curso, após 11/11/2017, com observância do comando emergente do referido dispositivo legal, em especial, dando ciência às partes, devendo o exequente indicar meios para o prosseguimento da execução.

ACORDAMos Desembargadores do Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, pela sua 5ª Turma, em Sessão**Ordinária**, realizada em **23 de abril de 2024**, à unanimidade, em conhecer do agravo de petição interposto pelo exequente; no mérito, **dar-lhe provimento**, para afastar a prescrição intercorrente pronunciada e determinar o retorno dos autos à Vara de origem, para o prosseguimento regular da execução, como se entender de direito.

BELO HORIZONTE/MG, 26 de abril de 2024.

PRISCILA COUTO MENEZES

Processo Nº AP-0122200-50.2004.5.03.0037

Relator	Paulo Maurício Ribeiro Pires
AGRAVANTE	ANTONIO CARLOS DA SILVA
ADVOGADO	THIAGO AARESTRUP BRANDAO(OAB: 88417/MG)
ADVOGADO	NATALIA BARBOSA ALVES(OAB: 123332/MG)
ADVOGADO	MURILO VIEIRA BRANDAO FILHO(OAB: 52978/MG)
AGRAVADO	DESIREE SILVA DE OLIVEIRA
AGRAVADO	JACIRA TRABACH PIMENTA
AGRAVADO	POSTO TALISMA LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- JACIRA TRABACH PIMENTA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

EMENTA: PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. CRÉDITO TRABALHISTA. INOCORRÊNCIA. Nos termos do disposto no artigo 11-A, da CLT, com a redação dada pela Lei 13.467/2017, aplica-se a prescrição intercorrente aos processos em curso, após 11/11/2017, com observância do comando emergente do referido dispositivo legal, em especial, dando ciência às partes, devendo o exequente indicar meios para o prosseguimento da execução.

ACORDAMos Desembargadores do Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, pela sua 5ª Turma, em Sessão**Ordinária**, realizada em **23 de abril de 2024**, à unanimidade, em conhecer do agravo de petição interposto pelo exequente; no mérito, **dar-lhe provimento**, para afastar a prescrição intercorrente pronunciada e determinar o retorno dos autos à Vara de origem, para o prosseguimento regular da execução, como se entender de direito.

BELO HORIZONTE/MG, 26 de abril de 2024.

PRISCILA COUTO MENEZES

Processo Nº AP-0122200-50.2004.5.03.0037

Relator	Paulo Maurício Ribeiro Pires
AGRAVANTE	ANTONIO CARLOS DA SILVA
ADVOGADO	THIAGO AARESTRUP BRANDAO(OAB: 88417/MG)
ADVOGADO	NATALIA BARBOSA ALVES(OAB: 123332/MG)
ADVOGADO	MURILO VIEIRA BRANDAO FILHO(OAB: 52978/MG)
AGRAVADO	DESIREE SILVA DE OLIVEIRA
AGRAVADO	JACIRA TRABACH PIMENTA
AGRAVADO	POSTO TALISMA LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- POSTO TALISMA LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

EMENTA: PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. CRÉDITO TRABALHISTA. INOCORRÊNCIA. Nos termos do disposto no artigo 11-A, da CLT, com a redação dada pela Lei 13.467/2017, aplica-se a prescrição intercorrente aos processos em curso, após 11/11/2017, com observância do comando emergente do referido dispositivo legal, em especial, dando ciência às partes, devendo o exequente indicar meios para o prosseguimento da execução.

ACORDAMos Desembargadores do Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, pela sua 5ª Turma, em Sessão**Ordinária**, realizada em **23 de abril de 2024**, à unanimidade, em conhecer do agravo de petição interposto pelo exequente; no mérito, **dar-lhe provimento**, para afastar a prescrição intercorrente pronunciada e determinar o retorno dos autos à Vara de origem, para o prosseguimento regular da execução, como se entender de direito.

BELO HORIZONTE/MG, 26 de abril de 2024.

PRISCILA COUTO MENEZES

Processo Nº ROT-0011293-53.2020.5.03.0067

Relator	Paulo Maurício Ribeiro Pires
RECORRENTE	PAULO ROBERTO GARGIULO
ADVOGADO	WELDER DE OLIVEIRA MELO(OAB: 58981/MG)
ADVOGADO	IVONE APARECIDA DA SILVA(OAB: 70513/MG)
ADVOGADO	MARCUS FELIPE MELO DE PAULO(OAB: 158953/MG)
RECORRENTE	ITAU UNIBANCO S.A.
ADVOGADO	VANESSA MINAGUTI(OAB: 244371/SP)
ADVOGADO	IVAN CARLOS DE ALMEIDA(OAB: 173886/SP)
ADVOGADO	FERNANDA ROSA CARDOSO SILVA(OAB: 150685/RJ)
RECORRIDO	ITAU UNIBANCO S.A.
ADVOGADO	VANESSA MINAGUTI(OAB: 244371/SP)
ADVOGADO	IVAN CARLOS DE ALMEIDA(OAB: 173886/SP)
ADVOGADO	FERNANDA ROSA CARDOSO SILVA(OAB: 150685/RJ)
RECORRIDO	PAULO ROBERTO GARGIULO
ADVOGADO	WELDER DE OLIVEIRA MELO(OAB: 58981/MG)
ADVOGADO	IVONE APARECIDA DA SILVA(OAB: 70513/MG)
ADVOGADO	MARCUS FELIPE MELO DE PAULO(OAB: 158953/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- PAULO ROBERTO GARGIULO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

EMENTA: COMPLEMENTAÇÃO DE PREVIDÊNCIA PRIVADA. INDENIZAÇÃO POR DANO MATERIAL. REDUTOR. NÃO INCIDÊNCIA. Não há razão para aplicação de redutor à indenização devida pelo réu, pois a condenação, na hipótese, está pautada no art. 927 do Código Civil, que assim dispõe: *"Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo".* É certo que o art. 950, parágrafo único, do Código Civil, permite ao prejudicado escolher que a indenização seja arbitrada e paga de uma só vez. Ocorre que referido artigo trata, exclusivamente, da indenização decorrente de ofensa que resulta *"defeito pelo qual o ofendido não possa exercer o seu ofício ou profissão, ou se lhe diminua a capacidade de trabalho",* que nada tem a ver com a hipótese dos autos.

ACORDAMos Desembargadores do Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, pela sua 5ª Turma, em Sessão**Ordinária**, realizada em **23 de abril de 2024**, à unanimidade, em conhecer do recurso ordinário interposto pelo reclamante e **deixar de conhecer** do recurso do reclamado, por deserto; no mérito, **dar provimento** ao recurso do reclamante para afastar a aplicação de redutor sobre a indenização deferida na origem. Acrescer ao valor arbitrado à condenação na origem (R$40.000,00, Id b700f46) o valor de R$10.000,00, com custas complementares de R$200,00, pelo reclamado.

BELO HORIZONTE/MG, 26 de abril de 2024.

PRISCILA COUTO MENEZES

Processo Nº ROT-0011293-53.2020.5.03.0067

Relator	Paulo Maurício Ribeiro Pires
RECORRENTE	PAULO ROBERTO GARGIULO
ADVOGADO	WELDER DE OLIVEIRA MELO(OAB: 58981/MG)
ADVOGADO	IVONE APARECIDA DA SILVA(OAB: 70513/MG)
ADVOGADO	MARCUS FELIPE MELO DE PAULO(OAB: 158953/MG)
RECORRENTE	ITAU UNIBANCO S.A.
ADVOGADO	VANESSA MINAGUTI(OAB: 244371/SP)
ADVOGADO	IVAN CARLOS DE ALMEIDA(OAB: 173886/SP)
ADVOGADO	FERNANDA ROSA CARDOSO SILVA(OAB: 150685/RJ)
RECORRIDO	ITAU UNIBANCO S.A.
ADVOGADO	VANESSA MINAGUTI(OAB: 244371/SP)
ADVOGADO	IVAN CARLOS DE ALMEIDA(OAB: 173886/SP)
ADVOGADO	FERNANDA ROSA CARDOSO SILVA(OAB: 150685/RJ)
RECORRIDO	PAULO ROBERTO GARGIULO
ADVOGADO	WELDER DE OLIVEIRA MELO(OAB: 58981/MG)
ADVOGADO	IVONE APARECIDA DA SILVA(OAB: 70513/MG)
ADVOGADO	MARCUS FELIPE MELO DE PAULO(OAB: 158953/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ITAU UNIBANCO S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

EMENTA: COMPLEMENTAÇÃO DE PREVIDÊNCIA PRIVADA. INDENIZAÇÃO POR DANO MATERIAL. REDUTOR. NÃO INCIDÊNCIA. Não há razão para aplicação de redutor à indenização devida pelo réu, pois a condenação, na hipótese, está pautada no art. 927 do Código Civil, que assim dispõe: *"Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo".* É certo que o art. 950, parágrafo único, do Código Civil, permite ao prejudicado escolher que a indenização seja arbitrada e paga de uma só vez. Ocorre que referido artigo trata, exclusivamente, da indenização decorrente de ofensa que resulta *"defeito pelo qual o ofendido não possa exercer o seu ofício ou profissão, ou se lhe diminua a capacidade de trabalho",* que nada tem a ver com a hipótese dos autos.

ACORDAMos Desembargadores do Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, pela sua 5ª Turma, em Sessão**Ordinária**, realizada em **23 de abril de 2024**, à unanimidade, em conhecer do recurso ordinário interposto pelo reclamante e **deixar de conhecer** do recurso do reclamado, por deserto; no mérito, **dar provimento** ao recurso do reclamante para afastar a aplicação de redutor sobre a indenização deferida na origem. Acrescer ao valor arbitrado à condenação na origem (R$40.000,00, Id b700f46) o valor de R$10.000,00, com custas complementares de R$200,00, pelo reclamado.

BELO HORIZONTE/MG, 26 de abril de 2024.

PRISCILA COUTO MENEZES

Processo Nº RORSum-0011092-51.2023.5.03.0101

Relator	Paulo Maurício Ribeiro Pires
RECORRENTE	VOTORANTIM CIMENTOS S.A.
ADVOGADO	JOAO FRANCISCO ALVES ROSA(OAB: 200745/MG)
RECORRENTE	LUIS CESAR CORDEIRO BARBOSA
ADVOGADO	MARCO AUGUSTO DE ARGENTON E QUEIROZ(OAB: 190106/MG)
RECORRENTE	R 2 L LOCACAO E COMERCIO DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA. - ME
ADVOGADO	DALTON PINTO FONTES DE QUEIROZ(OAB: 122062/MG)
ADVOGADO	JOAO BATISTA DONE GOMES(OAB: 121333/MG)
RECORRIDO	R 2 L LOCACAO E COMERCIO DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA. - ME
ADVOGADO	DALTON PINTO FONTES DE QUEIROZ(OAB: 122062/MG)
ADVOGADO	JOAO BATISTA DONE GOMES(OAB: 121333/MG)
RECORRIDO	VOTORANTIM CIMENTOS S.A.
ADVOGADO	JOAO FRANCISCO ALVES ROSA(OAB: 200745/MG)
RECORRIDO	LUIS CESAR CORDEIRO BARBOSA
ADVOGADO	MARCO AUGUSTO DE ARGENTON E QUEIROZ(OAB: 190106/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- LUIS CESAR CORDEIRO BARBOSA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

ACORDAMos Desembargadores do Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, pela sua 5ª Turma, em Sessão**Ordinária**, realizada em **23 de abril de 2024**, à unanimidade,em **conhecerdos recursos ordinários interpostos pelo reclamante (f. 741), pela 1ª reclamada (f. 754) e pela 2ª reclamada (f. 768),** pois preenchidos os pressupostos de admissibilidade, **rejeitar a preliminar suscitada pelo autor, e, no mérito, dar provimento parcial ao apelo da 2ª reclamada (VOTORANTIM CIMENTOS S.A.), paradeterminar que a condenação ficará limitada aos valores informados na inicial; negar provimento aos demais recursos; manter, quanto às demais matérias, a v. decisão de f. 716**,por seus próprios e jurídicos fundamentos, nos termos do art. 895, parágrafo 1º, IV, da CLT, tudo pelas seguintes razões:

BELO HORIZONTE/MG, 26 de abril de 2024.

PRISCILA COUTO MENEZES

Processo Nº RORSum-0011092-51.2023.5.03.0101

Relator	Paulo Maurício Ribeiro Pires
RECORRENTE	VOTORANTIM CIMENTOS S.A.
ADVOGADO	JOAO FRANCISCO ALVES ROSA(OAB: 200745/MG)
RECORRENTE	LUIS CESAR CORDEIRO BARBOSA
ADVOGADO	MARCO AUGUSTO DE ARGENTON E QUEIROZ(OAB: 190106/MG)
RECORRENTE	R 2 L LOCACAO E COMERCIO DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA. - ME
ADVOGADO	DALTON PINTO FONTES DE QUEIROZ(OAB: 122062/MG)
ADVOGADO	JOAO BATISTA DONE GOMES(OAB: 121333/MG)
RECORRIDO	R 2 L LOCACAO E COMERCIO DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA. - ME
ADVOGADO	DALTON PINTO FONTES DE QUEIROZ(OAB: 122062/MG)

ADVOGADO	JOAO BATISTA DONE GOMES(OAB: 121333/MG)
RECORRIDO	VOTORANTIM CIMENTOS S.A.
ADVOGADO	JOAO FRANCISCO ALVES ROSA(OAB: 200745/MG)
RECORRIDO	LUIS CESAR CORDEIRO BARBOSA
ADVOGADO	MARCO AUGUSTO DE ARGENTON E QUEIROZ(OAB: 190106/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- R 2 L LOCACAO E COMERCIO DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA. - ME

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

ACORDAMos Desembargadores do Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, pela sua 5ª Turma, em Sessão**Ordinária**, realizada em **23 de abril de 2024**, à unanimidade,em **conhecerdos recursos ordinários interpostos pelo reclamante (f. 741), pela 1ª reclamada (f. 754) e pela 2ª reclamada (f. 768),** pois preenchidos os pressupostos de admissibilidade, **rejeitar a preliminar suscitada pelo autor, e, no mérito, dar provimento parcial ao apelo da 2ª reclamada (VOTORANTIM CIMENTOS S.A.), paradeterminar que a condenação ficará limitada aos valores informados na inicial; negar provimento aos demais recursos; manter, quanto às demais matérias, a v. decisão de f. 716**,por seus próprios e jurídicos fundamentos, nos termos do art. 895, parágrafo 1º, IV, da CLT, tudo pelas seguintes razões:

BELO HORIZONTE/MG, 26 de abril de 2024.

PRISCILA COUTO MENEZES

Processo Nº RORSum-0011092-51.2023.5.03.0101

Relator	Paulo Maurício Ribeiro Pires
RECORRENTE	VOTORANTIM CIMENTOS S.A.
ADVOGADO	JOAO FRANCISCO ALVES ROSA(OAB: 200745/MG)
RECORRENTE	LUIS CESAR CORDEIRO BARBOSA
ADVOGADO	MARCO AUGUSTO DE ARGENTON E QUEIROZ(OAB: 190106/MG)
RECORRENTE	R 2 L LOCACAO E COMERCIO DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA. - ME
ADVOGADO	DALTON PINTO FONTES DE QUEIROZ(OAB: 122062/MG)
ADVOGADO	JOAO BATISTA DONE GOMES(OAB: 121333/MG)
RECORRIDO	R 2 L LOCACAO E COMERCIO DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA. - ME
ADVOGADO	DALTON PINTO FONTES DE QUEIROZ(OAB: 122062/MG)
ADVOGADO	JOAO BATISTA DONE GOMES(OAB: 121333/MG)
RECORRIDO	VOTORANTIM CIMENTOS S.A.
ADVOGADO	JOAO FRANCISCO ALVES ROSA(OAB: 200745/MG)
RECORRIDO	LUIS CESAR CORDEIRO BARBOSA
ADVOGADO	MARCO AUGUSTO DE ARGENTON E QUEIROZ(OAB: 190106/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- VOTORANTIM CIMENTOS S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

ACORDAMos Desembargadores do Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, pela sua 5ª Turma, em Sessão**Ordinária**, realizada em **23 de abril de 2024**, à unanimidade,em **conhecerdos recursos ordinários interpostos pelo reclamante (f. 741), pela 1ª reclamada (f. 754) e pela 2ª reclamada (f. 768),** pois preenchidos os pressupostos de admissibilidade, **rejeitar a preliminar suscitada pelo autor, e, no mérito, dar provimento parcial ao apelo da 2ª reclamada (VOTORANTIM CIMENTOS S.A.), paradeterminar que a condenação ficará limitada aos valores informados na inicial; negar provimento aos demais recursos; manter, quanto às demais matérias, a v. decisão de f. 716**,por seus próprios e jurídicos fundamentos, nos termos do art. 895, parágrafo 1º, IV, da CLT, tudo pelas seguintes razões:

BELO HORIZONTE/MG, 26 de abril de 2024.

PRISCILA COUTO MENEZES

Processo Nº ROT-0010070-77.2023.5.03.0029

Relator	Paulo Maurício Ribeiro Pires
RECORRENTE	NELI JOVELINA ANTONIA
ADVOGADO	HUDSON LEONARDO DE CAMPOS(OAB: 75761/MG)
ADVOGADO	FRANCIS WILLER ROCHA E REZENDE(OAB: 69509/MG)
ADVOGADO	NATALIA ELIAS UTSCH DE CASTRO(OAB: 132399/MG)
RECORRIDO	MUNICIPIO DE CONTAGEM
ADVOGADO	ROMULO YOUITI SIMOES NONAKA(OAB: 111918/MG)

ADVOGADO	BERNARDO VASSALLE DE CASTRO(OAB: 102051/MG)
RECORRIDO	PRESTAR SERVICE SERVICOS LTDA
ADVOGADO	SANDERS ALVES AUGUSTO(OAB: 112898/MG)
ADVOGADO	PRISCILA RODRIGUES AMORMINO(OAB: 185424/MG)
CUSTOS LEGIS	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Intimado(s)/Citado(s):

- NELI JOVELINA ANTONIA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

EMENTA: ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. LIMPEZA E HIGIENIZAÇÃO DE SANITÁRIOS E COLETA DE LIXO EM BANHEIRO DE USO COLETIVO. CONFIGURAÇÃO. GRAU MÁXIMO. A limpeza e a coleta de lixo em banheiros em que há circulação de grande número de usuários enseja a percepção do adicional de insalubridade, em grau máximo, por se enquadrar no Anexo 14 da NR-15 da Portaria do Ministério do Trabalho. Inteligência da Súmula nº 448, item II, do TST.

ACORDAMos Desembargadores do Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, pela sua 5ª Turma, em Sessão**Ordinária**, realizada em **23 de abril de 2024**, à unanimidade, em conhecer do recurso ordinário interposto pela reclamante; no mérito, por maioria de votos, **dar-lhe provimento** para: a) modificar de 25/01/2018 para 14/06/2017 o marco temporal da prescrição quinquenal incidente na espécie; b) condenar os réus, o segundo, subsidariamente, a pagarem à reclamante o adicional de insalubridade em grau máximo, calculado com base no salário-mínimo, por todo o período imprescrito, excetuado apenas o interregno compreendido entre 18 de março de 2020 e 09 de agosto de 2021, com reflexos em férias + 1/3, 13º salários e FGTS + 40%; c) determinar que a primeira ré forneça à autora o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP corretamente preenchido, fazendo constar a exposição obreira a agentes biológicos, conforme os termos deste Acórdão; d) condenar os reclamados ao adimplemento de honorários advocatícios sucumbenciais em benefício dos patronos da autora, à razão de 10% sobre o valor que resultar da liquidação de sentença. O acolhimento do apelo quanto ao adicional de insalubridade e ao PPP acarreta a procedência total da presente demanda, de modo que, uma vez não sucumbente, fica a autora absolvida da condenação ao pagamento de honorários advocatícios. As parcelas deverão ser apuradas em fase de liquidação, observando-se o posicionamento adotado pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento conjunto das Ações Diretas de Inconstitucionalidade 6.021 e 5.867 e das Ações Declaratórias de Constitucionalidade 58 e 59 (IPCA-e, como índice de atualização, na fase pré-judicial, e SELIC a partir de então). A reclamada deverá providenciar os recolhimentos previdenciários e fiscais nos moldes da legislação pertinente, trazendo aos autos a devida comprovação, sob pena de execução. Para os fins do art. 832, §3º, da CLT, declarar que o adicional de insalubridade ora deferido, assim como seus reflexos em férias gozadas e 13ºs salários possuem natureza salarial. Arbitrar à condenação a quantia de R$ 25.000,00, com custas de R$ 500,00, pelos réus, vencido o Exmo. Desembargador Marcos Penido de Oliveira que não daria provimento ao recurso quanto à Prescrição Lei 14.010/2020 e quanto ao adicional de Insalubridade e Fornecimento do Perfil Profissiográfico Previdenciário. Higienização de Sanitários.

BELO HORIZONTE/MG, 26 de abril de 2024.

PRISCILA COUTO MENEZES

Processo Nº ROT-0010070-77.2023.5.03.0029

Relator	Paulo Maurício Ribeiro Pires
RECORRENTE	NELI JOVELINA ANTONIA
ADVOGADO	HUDSON LEONARDO DE CAMPOS(OAB: 75761/MG)
ADVOGADO	FRANCIS WILLER ROCHA E REZENDE(OAB: 69509/MG)
ADVOGADO	NATALIA ELIAS UTSCH DE CASTRO(OAB: 132399/MG)
RECORRIDO	MUNICIPIO DE CONTAGEM
ADVOGADO	ROMULO YOUITI SIMOES NONAKA(OAB: 111918/MG)
ADVOGADO	BERNARDO VASSALLE DE CASTRO(OAB: 102051/MG)
RECORRIDO	PRESTAR SERVICE SERVICOS LTDA
ADVOGADO	SANDERS ALVES AUGUSTO(OAB: 112898/MG)
ADVOGADO	PRISCILA RODRIGUES AMORMINO(OAB: 185424/MG)
CUSTOS LEGIS	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Intimado(s)/Citado(s):

- PRESTAR SERVICE SERVICOS LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

EMENTA: ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. LIMPEZA E HIGIENIZAÇÃO DE SANITÁRIOS E COLETA DE LIXO EM BANHEIRO DE USO COLETIVO. CONFIGURAÇÃO. GRAU MÁXIMO. A limpeza e a coleta de lixo em banheiros em que há circulação de grande número de usuários enseja a percepção do adicional de insalubridade, em grau máximo, por se enquadrar no Anexo 14 da NR-15 da Portaria do Ministério do Trabalho. Inteligência da Súmula nº 448, item II, do TST.

ACORDAMos Desembargadores do Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, pela sua 5ª Turma, em Sessão**Ordinária**, realizada em **23 de abril de 2024**, à unanimidade, em conhecer do recurso ordinário interposto pela reclamante; no mérito, por maioria de votos, **dar-lhe provimento** para: a) modificar de 25/01/2018 para 14/06/2017 o marco temporal da prescrição quinquenal incidente na espécie; b) condenar os réus, o segundo, subsidariamente, a pagarem à reclamante o adicional de insalubridade em grau máximo, calculado com base no salário-mínimo, por todo o período imprescrito, excetuado apenas o interregno compreendido entre 18 de março de 2020 e 09 de agosto de 2021, com reflexos em férias + 1/3, 13º salários e FGTS + 40%; c) determinar que a primeira ré forneça à autora o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP corretamente preenchido, fazendo constar a exposição obreira a agentes biológicos, conforme os termos deste Acórdão; d) condenar os reclamados ao adimplemento de honorários advocatícios sucumbenciais em benefício dos patronos da autora, à razão de 10% sobre o valor que resultar da liquidação de sentença. O acolhimento do apelo quanto ao adicional de insalubridade e ao PPP acarreta a procedência total da presente demanda, de modo que, uma vez não sucumbente, fica a autora absolvida da condenação ao pagamento de honorários advocatícios. As parcelas deverão ser apuradas em fase de liquidação, observando-se o posicionamento adotado pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento conjunto das Ações Diretas de Inconstitucionalidade 6.021 e 5.867 e das Ações Declaratórias de Constitucionalidade 58 e 59 (IPCA-e, como índice de atualização, na fase pré-judicial, e SELIC a partir de então). A reclamada deverá providenciar os recolhimentos previdenciários e fiscais nos moldes da legislação pertinente, trazendo aos autos a devida comprovação, sob pena de execução. Para os fins do art. 832, §3º, da CLT, declarar que o adicional de insalubridade ora deferido, assim como seus reflexos em férias gozadas e 13ºs salários possuem natureza salarial. Arbitrar à condenação a quantia de R$ 25.000,00, com custas de R$ 500,00, pelos réus, vencido o Exmo. Desembargador Marcos Penido de Oliveira que não daria provimento ao recurso quanto à Prescrição Lei 14.010/2020 e quanto ao adicional de Insalubridade e Fornecimento do Perfil Profissiográfico Previdenciário. Higienização de Sanitários.

BELO HORIZONTE/MG, 26 de abril de 2024.

PRISCILA COUTO MENEZES

Processo Nº ROT-0010070-77.2023.5.03.0029

Relator	Paulo Maurício Ribeiro Pires
RECORRENTE	NELI JOVELINA ANTONIA
ADVOGADO	HUDSON LEONARDO DE CAMPOS(OAB: 75761/MG)
ADVOGADO	FRANCIS WILLER ROCHA E REZENDE(OAB: 69509/MG)
ADVOGADO	NATALIA ELIAS UTSCH DE CASTRO(OAB: 132399/MG)
RECORRIDO	MUNICIPIO DE CONTAGEM
ADVOGADO	ROMULO YOUITI SIMOES NONAKA(OAB: 111918/MG)
ADVOGADO	BERNARDO VASSALLE DE CASTRO(OAB: 102051/MG)
RECORRIDO	PRESTAR SERVICE SERVICOS LTDA
ADVOGADO	SANDERS ALVES AUGUSTO(OAB: 112898/MG)
ADVOGADO	PRISCILA RODRIGUES AMORMINO(OAB: 185424/MG)
CUSTOS LEGIS	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Intimado(s)/Citado(s):

- MUNICIPIO DE CONTAGEM

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

EMENTA: ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. LIMPEZA E HIGIENIZAÇÃO DE SANITÁRIOS E COLETA DE LIXO EM BANHEIRO DE USO COLETIVO. CONFIGURAÇÃO. GRAU MÁXIMO. A limpeza e a coleta de lixo em banheiros em que há circulação de grande número de usuários enseja a percepção do adicional de insalubridade, em grau máximo, por se enquadrar no Anexo 14 da NR-15 da Portaria do Ministério do Trabalho. Inteligência da Súmula nº 448, item II, do TST.

ACORDAMos Desembargadores do Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, pela sua 5ª Turma, em Sessão**Ordinária**, realizada em **23 de abril de 2024**, à unanimidade, em conhecer do recurso ordinário interposto pela reclamante; no mérito, por maioria de votos, **dar-lhe provimento** para: a) modificar de 25/01/2018 para 14/06/2017 o marco temporal da prescrição quinquenal incidente na

espécie; b) condenar os réus, o segundo, subsidariamente, a pagarem à reclamante o adicional de insalubridade em grau máximo, calculado com base no salário-mínimo, por todo o período imprescrito, excetuado apenas o interregno compreendido entre 18 de março de 2020 e 09 de agosto de 2021, com reflexos em férias + 1/3, 13º salários e FGTS + 40%; c) determinar que a primeira ré forneça à autora o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP corretamente preenchido, fazendo constar a exposição obreira a agentes biológicos, conforme os termos deste Acórdão; d) condenar os reclamados ao adimplemento de honorários advocatícios sucumbenciais em benefício dos patronos da autora, à razão de 10% sobre o valor que resultar da liquidação de sentença. O acolhimento do apelo quanto ao adicional de insalubridade e ao PPP acarreta a procedência total da presente demanda, de modo que, uma vez não sucumbente, fica a autora absolvida da condenação ao pagamento de honorários advocatícios. As parcelas deverão ser apuradas em fase de liquidação, observando-se o posicionamento adotado pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento conjunto das Ações Diretas de Inconstitucionalidade 6.021 e 5.867 e das Ações Declaratórias de Constitucionalidade 58 e 59 (IPCA-e, como índice de atualização, na fase pré-judicial, e SELIC a partir de então). A reclamada deverá providenciar os recolhimentos previdenciários e fiscais nos moldes da legislação pertinente, trazendo aos autos a devida comprovação, sob pena de execução. Para os fins do art. 832, §3º, da CLT, declarar que o adicional de insalubridade ora deferido, assim como seus reflexos em férias gozadas e 13ºs salários possuem natureza salarial. Arbitrar à condenação a quantia de R$ 25.000,00, com custas de R$ 500,00, pelos réus, vencido o Exmo. Desembargador Marcos Penido de Oliveira que não daria provimento ao recurso quanto à Prescrição Lei 14.010/2020 e quanto ao adicional de Insalubridade e Fornecimento do Perfil Profissiográfico Previdenciário. Higienização de Sanitários.

BELO HORIZONTE/MG, 26 de abril de 2024.

PRISCILA COUTO MENEZES

Processo Nº ROT-0010125-48.2023.5.03.0184

Relator	Paulo Maurício Ribeiro Pires
RECORRENTE	BANCO ORIGINAL S/A
ADVOGADO	Ricardo André Zambo(OAB: 138476/SP)
RECORRENTE	TECNOLOGIA BANCARIA S.A.
ADVOGADO	FERNANDO RAMOS ASSUMPCAO(OAB: 291962/SP)
RECORRENTE	WESLEY DOS SANTOS
ADVOGADO	Rodolfo Henriques do Nazareno Miranda(OAB: 62601/MG)
RECORRIDO	FORTEBANCO VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA
ADVOGADO	JULIANO COPELLO DE SOUZA(OAB: 102572/MG)
RECORRIDO	FORTEBANCO ADMINISTRACAO DE SERVICOS LTDA
ADVOGADO	JULIANO COPELLO DE SOUZA(OAB: 102572/MG)
RECORRIDO	FIDELYS SEGURANCA PRIVADA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA - EPP
ADVOGADO	JULIANO COPELLO DE SOUZA(OAB: 102572/MG)
RECORRIDO	BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADO	PAULO ROBERTO JOAQUIM DOS REIS(OAB: 23134/SP)
RECORRIDO	TECNOLOGIA BANCARIA S.A.
ADVOGADO	FERNANDO RAMOS ASSUMPCAO(OAB: 291962/SP)
RECORRIDO	BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO	VERUSKA APARECIDA CUSTODIO(OAB: 63842/MG)
ADVOGADO	FLAVIO MIGUEL ALCICI SALOMAO(OAB: 150813/MG)
ADVOGADO	VIDAL RIBEIRO PONCANO(OAB: 91473/SP)
RECORRIDO	WESLEY DOS SANTOS
ADVOGADO	Rodolfo Henriques do Nazareno Miranda(OAB: 62601/MG)
RECORRIDO	BANCO ORIGINAL S/A
ADVOGADO	Ricardo André Zambo(OAB: 138476/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- FIDELYS SEGURANCA PRIVADA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA - EPP

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

EMENTA. TERCEIRIZAÇÃO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO TOMADOR. A legalidade da terceirização, por si só, não impede seja atribuída ao tomador, beneficiário dos serviços do reclamante, a obrigação de satisfazer, em caráter subsidiário, o crédito trabalhista devido pela empresa contratada, real empregadora, a teor do item IV da Súmula 331 do TST. **ACORDAM**os Desembargadores do Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, pela sua 5ª Turma, em Sessão**Ordinária**, realizada em **23 de abril de 2024**, à unanimidade, em **deixar de conhecer** do recurso interposto por BANCO DO BRASIL S.A., em razão da perda de objeto, bem como do recurso ordinário interposto pelo reclamado BANCO ORIGINAL S/A, por deserto; rejeitar a preliminar arguida pela ré TECNOLOGIA BANCÁRIA S/A; no mérito, **dar provimento parcial** ao apelo do autor, para: a) acrescer

à condenação indenização por danos morais, no valor de R$2.000,00, vencida parcialmente a Exma. Desembargadora Jaqueline Monteiro de Lima, que a fixava em R$5.000,00; b) estender a responsabilização subsidiária do Banco Bradesco a 09/12/2022; **negar provimento** ao recurso da reclamada TECNOLOGIA BANCÁRIA S/A.

BELO HORIZONTE/MG, 26 de abril de 2024.

PRISCILA COUTO MENEZES

Processo Nº ROT-0010125-48.2023.5.03.0184

Relator	Paulo Maurício Ribeiro Pires
RECORRENTE	BANCO ORIGINAL S/A
ADVOGADO	Ricardo André Zambo(OAB: 138476/SP)
RECORRENTE	TECNOLOGIA BANCARIA S.A.
ADVOGADO	FERNANDO RAMOS ASSUMPCAO(OAB: 291962/SP)
RECORRENTE	WESLEY DOS SANTOS
ADVOGADO	Rodolfo Henriques do Nazareno Miranda(OAB: 62601/MG)
RECORRIDO	FORTEBANCO VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA
ADVOGADO	JULIANO COPELLO DE SOUZA(OAB: 102572/MG)
RECORRIDO	FORTEBANCO ADMINISTRACAO DE SERVICOS LTDA
ADVOGADO	JULIANO COPELLO DE SOUZA(OAB: 102572/MG)
RECORRIDO	FIDELYS SEGURANCA PRIVADA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA - EPP
ADVOGADO	JULIANO COPELLO DE SOUZA(OAB: 102572/MG)
RECORRIDO	BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADO	PAULO ROBERTO JOAQUIM DOS REIS(OAB: 23134/SP)
RECORRIDO	TECNOLOGIA BANCARIA S.A.
ADVOGADO	FERNANDO RAMOS ASSUMPCAO(OAB: 291962/SP)
RECORRIDO	BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO	VERUSKA APARECIDA CUSTODIO(OAB: 63842/MG)
ADVOGADO	FLAVIO MIGUEL ALCICI SALOMAO(OAB: 150813/MG)
ADVOGADO	VIDAL RIBEIRO PONCANO(OAB: 91473/SP)
RECORRIDO	WESLEY DOS SANTOS
ADVOGADO	Rodolfo Henriques do Nazareno Miranda(OAB: 62601/MG)
RECORRIDO	BANCO ORIGINAL S/A
ADVOGADO	Ricardo André Zambo(OAB: 138476/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- FORTEBANCO VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

EMENTA. TERCEIRIZAÇÃO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO TOMADOR. A legalidade da terceirização, por si só, não impede seja atribuída ao tomador, beneficiário dos serviços do reclamante, a obrigação de satisfazer, em caráter subsidiário, o crédito trabalhista devido pela empresa contratada, real empregadora, a teor do item IV da Súmula 331 do TST. **ACORDAM**os Desembargadores do Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, pela sua 5ª Turma, em Sessão**Ordinária**, realizada em **23 de abril de 2024**, à unanimidade, em **deixar de conhecer** do recurso interposto por BANCO DO BRASIL S.A., em razão da perda de objeto, bem como do recurso ordinário interposto pelo reclamado BANCO ORIGINAL S/A, por deserto; rejeitar a preliminar arguida pela ré TECNOLOGIA BANCÁRIA S/A; no mérito, **dar provimento parcial** ao apelo do autor, para: a) acrescer à condenação indenização por danos morais, no valor de R$2.000,00, vencida parcialmente a Exma. Desembargadora Jaqueline Monteiro de Lima, que a fixava em R$5.000,00; b) estender a responsabilização subsidiária do Banco Bradesco a 09/12/2022; **negar provimento** ao recurso da reclamada TECNOLOGIA BANCÁRIA S/A.

BELO HORIZONTE/MG, 26 de abril de 2024.

PRISCILA COUTO MENEZES

Processo Nº ROT-0010125-48.2023.5.03.0184

Relator	Paulo Maurício Ribeiro Pires
RECORRENTE	BANCO ORIGINAL S/A
ADVOGADO	Ricardo André Zambo(OAB: 138476/SP)
RECORRENTE	TECNOLOGIA BANCARIA S.A.
ADVOGADO	FERNANDO RAMOS ASSUMPCAO(OAB: 291962/SP)
RECORRENTE	WESLEY DOS SANTOS
ADVOGADO	Rodolfo Henriques do Nazareno Miranda(OAB: 62601/MG)
RECORRIDO	FORTEBANCO VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA
ADVOGADO	JULIANO COPELLO DE SOUZA(OAB: 102572/MG)
RECORRIDO	FORTEBANCO ADMINISTRACAO DE SERVICOS LTDA
ADVOGADO	JULIANO COPELLO DE SOUZA(OAB: 102572/MG)

RECORRIDO	FIDELYS SEGURANCA PRIVADA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA - EPP
ADVOGADO	JULIANO COPELLO DE SOUZA(OAB: 102572/MG)
RECORRIDO	BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADO	PAULO ROBERTO JOAQUIM DOS REIS(OAB: 23134/SP)
RECORRIDO	TECNOLOGIA BANCARIA S.A.
ADVOGADO	FERNANDO RAMOS ASSUMPCAO(OAB: 291962/SP)
RECORRIDO	BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO	VERUSKA APARECIDA CUSTODIO(OAB: 63842/MG)
ADVOGADO	FLAVIO MIGUEL ALCICI SALOMAO(OAB: 150813/MG)
ADVOGADO	VIDAL RIBEIRO PONCANO(OAB: 91473/SP)
RECORRIDO	WESLEY DOS SANTOS
ADVOGADO	Rodolfo Henriques do Nazareno Miranda(OAB: 62601/MG)
RECORRIDO	BANCO ORIGINAL S/A
ADVOGADO	Ricardo André Zambo(OAB: 138476/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- FORTEBANCO ADMINISTRACAO DE SERVICOS LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

EMENTA. TERCEIRIZAÇÃO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO TOMADOR. A legalidade da terceirização, por si só, não impede seja atribuída ao tomador, beneficiário dos serviços do reclamante, a obrigação de satisfazer, em caráter subsidiário, o crédito trabalhista devido pela empresa contratada, real empregadora, a teor do item IV da Súmula 331 do TST. **ACORDAM**os Desembargadores do Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, pela sua 5ª Turma, em Sessão**Ordinária**, realizada em **23 de abril de 2024**, à unanimidade, em **deixar de conhecer** do recurso interposto por BANCO DO BRASIL S.A., em razão da perda de objeto, bem como do recurso ordinário interposto pelo reclamado BANCO ORIGINAL S/A, por deserto; rejeitar a preliminar arguida pela ré TECNOLOGIA BANCÁRIA S/A; no mérito, **dar provimento parcial** ao apelo do autor, para: a) acrescer à condenação indenização por danos morais, no valor de R$2.000,00, vencida parcialmente a Exma. Desembargadora Jaqueline Monteiro de Lima, que a fixava em R$5.000,00; b) estender a responsabilização subsidiária do Banco Bradesco a 09/12/2022; **negar provimento** ao recurso da reclamada TECNOLOGIA BANCÁRIA S/A.

BELO HORIZONTE/MG, 26 de abril de 2024.

PRISCILA COUTO MENEZES

Processo Nº ROT-0010125-48.2023.5.03.0184

Relator	Paulo Maurício Ribeiro Pires
RECORRENTE	BANCO ORIGINAL S/A
ADVOGADO	Ricardo André Zambo(OAB: 138476/SP)
RECORRENTE	TECNOLOGIA BANCARIA S.A.
ADVOGADO	FERNANDO RAMOS ASSUMPCAO(OAB: 291962/SP)
RECORRENTE	WESLEY DOS SANTOS
ADVOGADO	Rodolfo Henriques do Nazareno Miranda(OAB: 62601/MG)
RECORRIDO	FORTEBANCO VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA
ADVOGADO	JULIANO COPELLO DE SOUZA(OAB: 102572/MG)
RECORRIDO	FORTEBANCO ADMINISTRACAO DE SERVICOS LTDA
ADVOGADO	JULIANO COPELLO DE SOUZA(OAB: 102572/MG)
RECORRIDO	FIDELYS SEGURANCA PRIVADA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA - EPP
ADVOGADO	JULIANO COPELLO DE SOUZA(OAB: 102572/MG)
RECORRIDO	BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADO	PAULO ROBERTO JOAQUIM DOS REIS(OAB: 23134/SP)
RECORRIDO	TECNOLOGIA BANCARIA S.A.
ADVOGADO	FERNANDO RAMOS ASSUMPCAO(OAB: 291962/SP)
RECORRIDO	BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO	VERUSKA APARECIDA CUSTODIO(OAB: 63842/MG)
ADVOGADO	FLAVIO MIGUEL ALCICI SALOMAO(OAB: 150813/MG)
ADVOGADO	VIDAL RIBEIRO PONCANO(OAB: 91473/SP)
RECORRIDO	WESLEY DOS SANTOS
ADVOGADO	Rodolfo Henriques do Nazareno Miranda(OAB: 62601/MG)
RECORRIDO	BANCO ORIGINAL S/A
ADVOGADO	Ricardo André Zambo(OAB: 138476/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- TECNOLOGIA BANCARIA S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

EMENTA. TERCEIRIZAÇÃO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO TOMADOR. A legalidade da terceirização, por si só, não impede seja atribuída ao tomador, beneficiário dos serviços do reclamante, a obrigação de satisfazer, em caráter subsidiário, o

crédito trabalhista devido pela empresa contratada, real empregadora, a teor do item IV da Súmula 331 do TST. **ACORDAM**os Desembargadores do Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, pela sua 5ª Turma, em Sessão**Ordinária**, realizada em **23 de abril de 2024**, à unanimidade, em **deixar de conhecer** do recurso interposto por BANCO DO BRASIL S.A., em razão da perda de objeto, bem como do recurso ordinário interposto pelo reclamado BANCO ORIGINAL S/A, por deserto; rejeitar a preliminar arguida pela ré TECNOLOGIA BANCÁRIA S/A; no mérito, **dar provimento parcial** ao apelo do autor, para: a) acrescer à condenação indenização por danos morais, no valor de R$2.000,00, vencida parcialmente a Exma. Desembargadora Jaqueline Monteiro de Lima, que a fixava em R$5.000,00; b) estender a responsabilização subsidiária do Banco Bradesco a 09/12/2022; **negar provimento** ao recurso da reclamada TECNOLOGIA BANCÁRIA S/A.

BELO HORIZONTE/MG, 26 de abril de 2024.

PRISCILA COUTO MENEZES

Processo Nº ROT-0010125-48.2023.5.03.0184

Relator	Paulo Maurício Ribeiro Pires
RECORRENTE	BANCO ORIGINAL S/A
ADVOGADO	Ricardo André Zambo(OAB: 138476/SP)
RECORRENTE	TECNOLOGIA BANCARIA S.A.
ADVOGADO	FERNANDO RAMOS ASSUMPCAO(OAB: 291962/SP)
RECORRENTE	WESLEY DOS SANTOS
ADVOGADO	Rodolfo Henriques do Nazareno Miranda(OAB: 62601/MG)
RECORRIDO	FORTEBANCO VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA
ADVOGADO	JULIANO COPELLO DE SOUZA(OAB: 102572/MG)
RECORRIDO	FORTEBANCO ADMINISTRACAO DE SERVICOS LTDA
ADVOGADO	JULIANO COPELLO DE SOUZA(OAB: 102572/MG)
RECORRIDO	FIDELYS SEGURANCA PRIVADA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA - EPP
ADVOGADO	JULIANO COPELLO DE SOUZA(OAB: 102572/MG)
RECORRIDO	BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADO	PAULO ROBERTO JOAQUIM DOS REIS(OAB: 23134/SP)
RECORRIDO	TECNOLOGIA BANCARIA S.A.
ADVOGADO	FERNANDO RAMOS ASSUMPCAO(OAB: 291962/SP)
RECORRIDO	BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO	VERUSKA APARECIDA CUSTODIO(OAB: 63842/MG)
ADVOGADO	FLAVIO MIGUEL ALCICI SALOMAO(OAB: 150813/MG)
ADVOGADO	VIDAL RIBEIRO PONCANO(OAB: 91473/SP)
RECORRIDO	WESLEY DOS SANTOS
ADVOGADO	Rodolfo Henriques do Nazareno Miranda(OAB: 62601/MG)
RECORRIDO	BANCO ORIGINAL S/A
ADVOGADO	Ricardo André Zambo(OAB: 138476/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- BANCO DO BRASIL SA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

EMENTA. TERCEIRIZAÇÃO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO TOMADOR. A legalidade da terceirização, por si só, não impede seja atribuída ao tomador, beneficiário dos serviços do reclamante, a obrigação de satisfazer, em caráter subsidiário, o crédito trabalhista devido pela empresa contratada, real empregadora, a teor do item IV da Súmula 331 do TST. **ACORDAM**os Desembargadores do Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, pela sua 5ª Turma, em Sessão**Ordinária**, realizada em **23 de abril de 2024**, à unanimidade, em **deixar de conhecer** do recurso interposto por BANCO DO BRASIL S.A., em razão da perda de objeto, bem como do recurso ordinário interposto pelo reclamado BANCO ORIGINAL S/A, por deserto; rejeitar a preliminar arguida pela ré TECNOLOGIA BANCÁRIA S/A; no mérito, **dar provimento parcial** ao apelo do autor, para: a) acrescer à condenação indenização por danos morais, no valor de R$2.000,00, vencida parcialmente a Exma. Desembargadora Jaqueline Monteiro de Lima, que a fixava em R$5.000,00; b) estender a responsabilização subsidiária do Banco Bradesco a 09/12/2022; **negar provimento** ao recurso da reclamada TECNOLOGIA BANCÁRIA S/A.

BELO HORIZONTE/MG, 26 de abril de 2024.

PRISCILA COUTO MENEZES

Processo Nº ROT-0010125-48.2023.5.03.0184

Relator	Paulo Maurício Ribeiro Pires
RECORRENTE	BANCO ORIGINAL S/A

ADVOGADO	Ricardo André Zambo(OAB: 138476/SP)
RECORRENTE	TECNOLOGIA BANCARIA S.A.
ADVOGADO	FERNANDO RAMOS ASSUMPCAO(OAB: 291962/SP)
RECORRENTE	WESLEY DOS SANTOS
ADVOGADO	Rodolfo Henriques do Nazareno Miranda(OAB: 62601/MG)
RECORRIDO	FORTEBANCO VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA
ADVOGADO	JULIANO COPELLO DE SOUZA(OAB: 102572/MG)
RECORRIDO	FORTEBANCO ADMINISTRACAO DE SERVICOS LTDA
ADVOGADO	JULIANO COPELLO DE SOUZA(OAB: 102572/MG)
RECORRIDO	FIDELYS SEGURANCA PRIVADA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA - EPP
ADVOGADO	JULIANO COPELLO DE SOUZA(OAB: 102572/MG)
RECORRIDO	BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADO	PAULO ROBERTO JOAQUIM DOS REIS(OAB: 23134/SP)
RECORRIDO	TECNOLOGIA BANCARIA S.A.
ADVOGADO	FERNANDO RAMOS ASSUMPCAO(OAB: 291962/SP)
RECORRIDO	BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO	VERUSKA APARECIDA CUSTODIO(OAB: 63842/MG)
ADVOGADO	FLAVIO MIGUEL ALCICI SALOMAO(OAB: 150813/MG)
ADVOGADO	VIDAL RIBEIRO PONCANO(OAB: 91473/SP)
RECORRIDO	WESLEY DOS SANTOS
ADVOGADO	Rodolfo Henriques do Nazareno Miranda(OAB: 62601/MG)
RECORRIDO	BANCO ORIGINAL S/A
ADVOGADO	Ricardo André Zambo(OAB: 138476/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- BANCO BRADESCO S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

EMENTA. TERCEIRIZAÇÃO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO TOMADOR. A legalidade da terceirização, por si só, não impede seja atribuída ao tomador, beneficiário dos serviços do reclamante, a obrigação de satisfazer, em caráter subsidiário, o crédito trabalhista devido pela empresa contratada, real empregadora, a teor do item IV da Súmula 331 do TST. **ACORDAM**os Desembargadores do Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, pela sua 5ª Turma, em Sessão**Ordinária**, realizada em **23 de abril de 2024**, à unanimidade, em **deixar de conhecer** do recurso interposto por BANCO DO BRASIL S.A., em razão da perda de objeto, bem como do recurso ordinário interposto pelo reclamado BANCO ORIGINAL S/A, por deserto; rejeitar a preliminar arguida pela ré TECNOLOGIA BANCÁRIA S/A; no mérito, **dar provimento parcial** ao apelo do autor, para: a) acrescer à condenação indenização por danos morais, no valor de R$2.000,00, vencida parcialmente a Exma. Desembargadora Jaqueline Monteiro de Lima, que a fixava em R$5.000,00; b) estender a responsabilização subsidiária do Banco Bradesco a 09/12/2022; **negar provimento** ao recurso da reclamada TECNOLOGIA BANCÁRIA S/A.

BELO HORIZONTE/MG, 26 de abril de 2024.

PRISCILA COUTO MENEZES

Processo Nº ROT-0010125-48.2023.5.03.0184

Relator	Paulo Maurício Ribeiro Pires
RECORRENTE	BANCO ORIGINAL S/A
ADVOGADO	Ricardo André Zambo(OAB: 138476/SP)
RECORRENTE	TECNOLOGIA BANCARIA S.A.
ADVOGADO	FERNANDO RAMOS ASSUMPCAO(OAB: 291962/SP)
RECORRENTE	WESLEY DOS SANTOS
ADVOGADO	Rodolfo Henriques do Nazareno Miranda(OAB: 62601/MG)
RECORRIDO	FORTEBANCO VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA
ADVOGADO	JULIANO COPELLO DE SOUZA(OAB: 102572/MG)
RECORRIDO	FORTEBANCO ADMINISTRACAO DE SERVICOS LTDA
ADVOGADO	JULIANO COPELLO DE SOUZA(OAB: 102572/MG)
RECORRIDO	FIDELYS SEGURANCA PRIVADA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA - EPP
ADVOGADO	JULIANO COPELLO DE SOUZA(OAB: 102572/MG)
RECORRIDO	BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADO	PAULO ROBERTO JOAQUIM DOS REIS(OAB: 23134/SP)
RECORRIDO	TECNOLOGIA BANCARIA S.A.
ADVOGADO	FERNANDO RAMOS ASSUMPCAO(OAB: 291962/SP)
RECORRIDO	BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO	VERUSKA APARECIDA CUSTODIO(OAB: 63842/MG)
ADVOGADO	FLAVIO MIGUEL ALCICI SALOMAO(OAB: 150813/MG)
ADVOGADO	VIDAL RIBEIRO PONCANO(OAB: 91473/SP)
RECORRIDO	WESLEY DOS SANTOS
ADVOGADO	Rodolfo Henriques do Nazareno Miranda(OAB: 62601/MG)
RECORRIDO	BANCO ORIGINAL S/A
ADVOGADO	Ricardo André Zambo(OAB: 138476/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- BANCO ORIGINAL S/A

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

EMENTA. TERCEIRIZAÇÃO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO TOMADOR. A legalidade da terceirização, por si só, não impede seja atribuída ao tomador, beneficiário dos serviços do reclamante, a obrigação de satisfazer, em caráter subsidiário, o crédito trabalhista devido pela empresa contratada, real empregadora, a teor do item IV da Súmula 331 do TST. **ACORDAM**os Desembargadores do Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, pela sua 5ª Turma, em Sessão**Ordinária**, realizada em **23 de abril de 2024**, à unanimidade, em **deixar de conhecer** do recurso interposto por BANCO DO BRASIL S.A., em razão da perda de objeto, bem como do recurso ordinário interposto pelo reclamado BANCO ORIGINAL S/A, por deserto; rejeitar a preliminar arguida pela ré TECNOLOGIA BANCÁRIA S/A; no mérito, **dar provimento parcial** ao apelo do autor, para: a) acrescer à condenação indenização por danos morais, no valor de R$2.000,00, vencida parcialmente a Exma. Desembargadora Jaqueline Monteiro de Lima, que a fixava em R$5.000,00; b) estender a responsabilização subsidiária do Banco Bradesco a 09/12/2022; **negar provimento** ao recurso da reclamada TECNOLOGIA BANCÁRIA S/A.

BELO HORIZONTE/MG, 26 de abril de 2024.

PRISCILA COUTO MENEZES

Processo Nº ROT-0010125-48.2023.5.03.0184

Relator	Paulo Maurício Ribeiro Pires
RECORRENTE	BANCO ORIGINAL S/A
ADVOGADO	Ricardo André Zambo(OAB: 138476/SP)
RECORRENTE	TECNOLOGIA BANCARIA S.A.
ADVOGADO	FERNANDO RAMOS ASSUMPCAO(OAB: 291962/SP)
RECORRENTE	WESLEY DOS SANTOS
ADVOGADO	Rodolfo Henriques do Nazareno Miranda(OAB: 62601/MG)
RECORRIDO	FORTEBANCO VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA
ADVOGADO	JULIANO COPELLO DE SOUZA(OAB: 102572/MG)
RECORRIDO	FORTEBANCO ADMINISTRACAO DE SERVICOS LTDA
ADVOGADO	JULIANO COPELLO DE SOUZA(OAB: 102572/MG)
RECORRIDO	FIDELYS SEGURANCA PRIVADA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA - EPP
ADVOGADO	JULIANO COPELLO DE SOUZA(OAB: 102572/MG)
RECORRIDO	BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADO	PAULO ROBERTO JOAQUIM DOS REIS(OAB: 23134/SP)
RECORRIDO	TECNOLOGIA BANCARIA S.A.
ADVOGADO	FERNANDO RAMOS ASSUMPCAO(OAB: 291962/SP)
RECORRIDO	BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO	VERUSKA APARECIDA CUSTODIO(OAB: 63842/MG)
ADVOGADO	FLAVIO MIGUEL ALCICI SALOMAO(OAB: 150813/MG)
ADVOGADO	VIDAL RIBEIRO PONCANO(OAB: 91473/SP)
RECORRIDO	WESLEY DOS SANTOS
ADVOGADO	Rodolfo Henriques do Nazareno Miranda(OAB: 62601/MG)
RECORRIDO	BANCO ORIGINAL S/A
ADVOGADO	Ricardo André Zambo(OAB: 138476/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- WESLEY DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

EMENTA. TERCEIRIZAÇÃO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO TOMADOR. A legalidade da terceirização, por si só, não impede seja atribuída ao tomador, beneficiário dos serviços do reclamante, a obrigação de satisfazer, em caráter subsidiário, o crédito trabalhista devido pela empresa contratada, real empregadora, a teor do item IV da Súmula 331 do TST. **ACORDAM**os Desembargadores do Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, pela sua 5ª Turma, em Sessão**Ordinária**, realizada em **23 de abril de 2024**, à unanimidade, em **deixar de conhecer** do recurso interposto por BANCO DO BRASIL S.A., em razão da perda de objeto, bem como do recurso ordinário interposto pelo reclamado BANCO ORIGINAL S/A, por deserto; rejeitar a preliminar arguida pela ré TECNOLOGIA BANCÁRIA S/A; no mérito, **dar provimento parcial** ao apelo do autor, para: a) acrescer à condenação indenização por danos morais, no valor de R$2.000,00, vencida parcialmente a Exma. Desembargadora Jaqueline Monteiro de Lima, que a fixava em R$5.000,00; b) estender a responsabilização subsidiária do Banco Bradesco a 09/12/2022; **negar provimento** ao recurso da reclamada TECNOLOGIA BANCÁRIA S/A.

BELO HORIZONTE/MG, 26 de abril de 2024.

PRISCILA COUTO MENEZES

Processo Nº ROT-0010212-67.2023.5.03.0163

Relator	Paulo Maurício Ribeiro Pires
RECORRENTE	FCA FIAT CHRYSLER AUTOMOVEIS BRASIL LTDA.
ADVOGADO	MARCELO COSTA MASCARO NASCIMENTO(OAB: 155422/MG)
RECORRENTE	LEANDRO RODRIGUES LIMA
ADVOGADO	GRAZIELE DA COSTA LAMOUNIER(OAB: 93308/MG)
RECORRIDO	FCA FIAT CHRYSLER AUTOMOVEIS BRASIL LTDA.
ADVOGADO	MARCELO COSTA MASCARO NASCIMENTO(OAB: 155422/MG)
RECORRIDO	LEANDRO RODRIGUES LIMA
ADVOGADO	GRAZIELE DA COSTA LAMOUNIER(OAB: 93308/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- FCA FIAT CHRYSLER AUTOMOVEIS BRASIL LTDA.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

EMENTA: MINUTOS RESIDUAIS. DIREITO DISPONÍVEL. NEGOCIAÇÃO COLETIVA. No recente julgamento do Tema de repercussão geral n. 1046 (ARE 1121633), o Eg. STF firmou tese no sentido de que "*são constitucionais os acordos e as convenções coletivos que, ao considerarem a adequação setorial negociada, pactuam limitações ou afastamentos de direitos trabalhistas, independentemente da explicitação especificada de vantagens compensatórias, desde que respeitados os direitos absolutamente indisponíveis*". No caso, as normas coletivas da ré versam sobre minutos residuais, matéria que não se constitui direito absolutamente indisponível, sendo passível de negociação coletiva, mostrando-se imperativa a observância de tal deliberação da Corte Suprema, de efeito vinculante.

ACORDAMos Desembargadores do Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, pela sua 5ª Turma, em Sessão**Ordinária**, realizada em **23 de abril de 2024**, à unanimidade, em conhecer dos recursos ordinários interpostos pelas partes; no mérito, **negar provimento** ao apelo da reclamada; por maioria de votos, **dar parcial provimento** ao recurso do reclamante para: a) determinar seja ampliado o prazo prescricional quinquenal fixado na sentença, considerando a suspensão entre os dias 12/06/2020 e 30/10/2020,vencido o Exmo. Desembargador Marcos Penido de Oliveira neste aspecto, pois entende não prevalecer a Lei 14.010/2020 sobre a prescrição estabelecida pelo art. 7º, XXXIX, da CR; b) conceder-lhe o benefício da justiça gratuita.

BELO HORIZONTE/MG, 26 de abril de 2024.

PRISCILA COUTO MENEZES

Processo Nº ROT-0010212-67.2023.5.03.0163

Relator	Paulo Maurício Ribeiro Pires
RECORRENTE	FCA FIAT CHRYSLER AUTOMOVEIS BRASIL LTDA.
ADVOGADO	MARCELO COSTA MASCARO NASCIMENTO(OAB: 155422/MG)
RECORRENTE	LEANDRO RODRIGUES LIMA
ADVOGADO	GRAZIELE DA COSTA LAMOUNIER(OAB: 93308/MG)
RECORRIDO	FCA FIAT CHRYSLER AUTOMOVEIS BRASIL LTDA.
ADVOGADO	MARCELO COSTA MASCARO NASCIMENTO(OAB: 155422/MG)
RECORRIDO	LEANDRO RODRIGUES LIMA
ADVOGADO	GRAZIELE DA COSTA LAMOUNIER(OAB: 93308/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- LEANDRO RODRIGUES LIMA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

EMENTA: MINUTOS RESIDUAIS. DIREITO DISPONÍVEL. NEGOCIAÇÃO COLETIVA. No recente julgamento do Tema de repercussão geral n. 1046 (ARE 1121633), o Eg. STF firmou tese no sentido de que "*são constitucionais os acordos e as convenções coletivos que, ao considerarem a adequação setorial negociada, pactuam limitações ou afastamentos de direitos trabalhistas, independentemente da explicitação especificada de vantagens compensatórias, desde que respeitados os direitos absolutamente indisponíveis*". No caso, as normas coletivas da ré versam sobre minutos residuais, matéria que não se constitui direito absolutamente indisponível, sendo passível de negociação coletiva, mostrando-se imperativa a observância de tal deliberação da Corte Suprema, de efeito vinculante.

ACORDAMos Desembargadores do Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, pela sua 5ª Turma, em Sessão**Ordinária**,

realizada em **23 de abril de 2024**, à unanimidade, em conhecer dos recursos ordinários interpostos pelas partes; no mérito, **negar provimento** ao apelo da reclamada; por maioria de votos, **dar parcial provimento** ao recurso do reclamante para: a) determinar seja ampliado o prazo prescricional quinquenal fixado na sentença, considerando a suspensão entre os dias 12/06/2020 e 30/10/2020,vencido o Exmo. Desembargador Marcos Penido de Oliveira neste aspecto, pois entende não prevalecer a Lei 14.010/2020 sobre a prescrição estabelecida pelo art. 7º, XXXIX, da CR; b) conceder-lhe o benefício da justiça gratuita.

BELO HORIZONTE/MG, 26 de abril de 2024.

PRISCILA COUTO MENEZES

Processo Nº ROT-0010410-80.2023.5.03.0074

Relator	Paulo Maurício Ribeiro Pires
RECORRENTE	MARIA HELENILDA DA SILVA
ADVOGADO	RAFAEL LUCAS SAMPAIO DAVID(OAB: 194080/MG)
ADVOGADO	JOSE AUGUSTO EVANGELISTA(OAB: 200999/MG)
RECORRIDO	ANA MARCIA DA SILVA
ADVOGADO	HELIAN JULIO DA SILVA TEIXEIRA(OAB: 223051/MG)
RECORRIDO	MARIA DO CARMO DA SILVA TEIXEIRA
ADVOGADO	HELIAN JULIO DA SILVA TEIXEIRA(OAB: 223051/MG)
RECORRIDO	MARIA TEIXEIRA DA SILVA
ADVOGADO	VINICIUS RODRIGUES SALVADOR(OAB: 195287/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- MARIA HELENILDA DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

EMENTA: VÍNCULO DE EMPREGO. ELEMENTOS FÁTICO-JURÍDICOS. CONFIGURAÇÃO. Para a configuração da relação de emprego, é necessário que se encontrem presentes os requisitos estabelecidos nos artigos 2º e 3º da CLT, quais sejam: trabalho prestado por pessoa física, com pessoalidade, não eventualidade, onerosidade e subordinação jurídica. Segundo entendimento adotado pela maioria da d. Turma julgadora, vencido o Relator, restou evidenciando pelo acervo dos autos que na relação havida entre as partes estavam presentes os elementos fático-jurídicos previstos nos citados artigos, impondo-se o reconhecimento do vínculo de emprego.

ACORDAMos Desembargadores do Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, pela sua 5ª Turma, em Sessão**Ordinária**, realizada em **23 de abril de 2024**, à unanimidade, em conhecer do recurso interposto; no mérito, **negar-lhe provimento**, vencido o Exmo. Desembargador Relator, que daria provimento ao apelo para, afastando o vínculo de emprego entre as partes, absolver a reclamada de toda a condenação que lhe fora imposta.

BELO HORIZONTE/MG, 26 de abril de 2024.

PRISCILA COUTO MENEZES

Processo Nº ROT-0010410-80.2023.5.03.0074

Relator	Paulo Maurício Ribeiro Pires
RECORRENTE	MARIA HELENILDA DA SILVA
ADVOGADO	RAFAEL LUCAS SAMPAIO DAVID(OAB: 194080/MG)
ADVOGADO	JOSE AUGUSTO EVANGELISTA(OAB: 200999/MG)
RECORRIDO	ANA MARCIA DA SILVA
ADVOGADO	HELIAN JULIO DA SILVA TEIXEIRA(OAB: 223051/MG)
RECORRIDO	MARIA DO CARMO DA SILVA TEIXEIRA
ADVOGADO	HELIAN JULIO DA SILVA TEIXEIRA(OAB: 223051/MG)
RECORRIDO	MARIA TEIXEIRA DA SILVA
ADVOGADO	VINICIUS RODRIGUES SALVADOR(OAB: 195287/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- MARIA TEIXEIRA DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

EMENTA: VÍNCULO DE EMPREGO. ELEMENTOS FÁTICO-JURÍDICOS. CONFIGURAÇÃO. Para a configuração da relação de emprego, é necessário que se encontrem presentes os requisitos estabelecidos nos artigos 2º e 3º da CLT, quais sejam: trabalho prestado por pessoa física, com pessoalidade, não eventualidade, onerosidade e subordinação jurídica. Segundo entendimento adotado pela maioria da d. Turma julgadora, vencido o Relator, restou evidenciando pelo acervo dos autos que na relação havida

entre as partes estavam presentes os elementos fático-jurídicos previstos nos citados artigos, impondo-se o reconhecimento do vínculo de emprego.

ACORDAMos Desembargadores do Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, pela sua 5ª Turma, em Sessão**Ordinária**, realizada em **23 de abril de 2024**, à unanimidade, em conhecer do recurso interposto; no mérito, **negar-lhe provimento**, vencido o Exmo. Desembargador Relator, que daria provimento ao apelo para, afastando o vínculo de emprego entre as partes, absolver a reclamada de toda a condenação que lhe fora imposta.

BELO HORIZONTE/MG, 26 de abril de 2024.

PRISCILA COUTO MENEZES

Processo Nº ROT-0010410-80.2023.5.03.0074

Relator	Paulo Maurício Ribeiro Pires
RECORRENTE	MARIA HELENILDA DA SILVA
ADVOGADO	RAFAEL LUCAS SAMPAIO DAVID(OAB: 194080/MG)
ADVOGADO	JOSE AUGUSTO EVANGELISTA(OAB: 200999/MG)
RECORRIDO	ANA MARCIA DA SILVA
ADVOGADO	HELIAN JULIO DA SILVA TEIXEIRA(OAB: 223051/MG)
RECORRIDO	MARIA DO CARMO DA SILVA TEIXEIRA
ADVOGADO	HELIAN JULIO DA SILVA TEIXEIRA(OAB: 223051/MG)
RECORRIDO	MARIA TEIXEIRA DA SILVA
ADVOGADO	VINICIUS RODRIGUES SALVADOR(OAB: 195287/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- MARIA DO CARMO DA SILVA TEIXEIRA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

EMENTA: VÍNCULO DE EMPREGO. ELEMENTOS FÁTICO-JURÍDICOS. CONFIGURAÇÃO. Para a configuração da relação de emprego, é necessário que se encontrem presentes os requisitos estabelecidos nos artigos 2º e 3º da CLT, quais sejam: trabalho prestado por pessoa física, com pessoalidade, não eventualidade, onerosidade e subordinação jurídica. Segundo entendimento adotado pela maioria da d. Turma julgadora, vencido o Relator, restou evidenciando pelo acervo dos autos que na relação havida

entre as partes estavam presentes os elementos fático-jurídicos previstos nos citados artigos, impondo-se o reconhecimento do vínculo de emprego.

ACORDAMos Desembargadores do Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, pela sua 5ª Turma, em Sessão**Ordinária**, realizada em **23 de abril de 2024**, à unanimidade, em conhecer do recurso interposto; no mérito, **negar-lhe provimento**, vencido o Exmo. Desembargador Relator, que daria provimento ao apelo para, afastando o vínculo de emprego entre as partes, absolver a reclamada de toda a condenação que lhe fora imposta.

BELO HORIZONTE/MG, 26 de abril de 2024.

PRISCILA COUTO MENEZES

Processo Nº ROT-0010410-80.2023.5.03.0074

Relator	Paulo Maurício Ribeiro Pires
RECORRENTE	MARIA HELENILDA DA SILVA
ADVOGADO	RAFAEL LUCAS SAMPAIO DAVID(OAB: 194080/MG)
ADVOGADO	JOSE AUGUSTO EVANGELISTA(OAB: 200999/MG)
RECORRIDO	ANA MARCIA DA SILVA
ADVOGADO	HELIAN JULIO DA SILVA TEIXEIRA(OAB: 223051/MG)
RECORRIDO	MARIA DO CARMO DA SILVA TEIXEIRA
ADVOGADO	HELIAN JULIO DA SILVA TEIXEIRA(OAB: 223051/MG)
RECORRIDO	MARIA TEIXEIRA DA SILVA
ADVOGADO	VINICIUS RODRIGUES SALVADOR(OAB: 195287/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ANA MARCIA DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

EMENTA: VÍNCULO DE EMPREGO. ELEMENTOS FÁTICO-JURÍDICOS. CONFIGURAÇÃO. Para a configuração da relação de emprego, é necessário que se encontrem presentes os requisitos estabelecidos nos artigos 2º e 3º da CLT, quais sejam: trabalho prestado por pessoa física, com pessoalidade, não eventualidade, onerosidade e subordinação jurídica. Segundo entendimento adotado pela maioria da d. Turma julgadora, vencido o Relator, restou evidenciando pelo acervo dos autos que na relação havida

entre as partes estavam presentes os elementos fático-jurídicos previstos nos citados artigos, impondo-se o reconhecimento do vínculo de emprego.

ACORDAMos Desembargadores do Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, pela sua 5ª Turma, em Sessão**Ordinária**, realizada em **23 de abril de 2024**, à unanimidade, em conhecer do recurso interposto; no mérito, **negar-lhe provimento**, vencido o Exmo. Desembargador Relator, que daria provimento ao apelo para, afastando o vínculo de emprego entre as partes, absolver a reclamada de toda a condenação que lhe fora imposta.

BELO HORIZONTE/MG, 26 de abril de 2024.

PRISCILA COUTO MENEZES

Processo Nº ROT-0010190-28.2022.5.03.0071

Relator	Maria Raquel Ferraz Zagari Valentim
RECORRENTE	KURUMA VEICULOS S.A.
ADVOGADO	SANDRO VIEIRA DE MORAES(OAB: 6725/ES)
RECORRENTE	MAIARA DE DEUS LIMA
ADVOGADO	NILSON ANTONIO BORGES JUNIOR(OAB: 183468/MG)
ADVOGADO	ANA IRIS GALVAO AMARAL(OAB: 153485/MG)
RECORRIDO	MAIARA DE DEUS LIMA
ADVOGADO	NILSON ANTONIO BORGES JUNIOR(OAB: 183468/MG)
ADVOGADO	ANA IRIS GALVAO AMARAL(OAB: 153485/MG)
RECORRIDO	KURUMA VEICULOS S.A.
ADVOGADO	SANDRO VIEIRA DE MORAES(OAB: 6725/ES)

Intimado(s)/Citado(s):

- MAIARA DE DEUS LIMA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

ACORDAMos Desembargadores do Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, pela sua 5ª Turma, à unanimidade, em conhecer dos embargos de declaração opostos pela reclamada, KURUMA VEICULOS S.A e, no mérito, **negar-lhe provimento.**

BELO HORIZONTE/MG, 26 de abril de 2024.

SINEIA M SILVEIRA MANTINI

Processo Nº ROT-0010190-28.2022.5.03.0071

Relator	Maria Raquel Ferraz Zagari Valentim
RECORRENTE	KURUMA VEICULOS S.A.
ADVOGADO	SANDRO VIEIRA DE MORAES(OAB: 6725/ES)
RECORRENTE	MAIARA DE DEUS LIMA
ADVOGADO	NILSON ANTONIO BORGES JUNIOR(OAB: 183468/MG)
ADVOGADO	ANA IRIS GALVAO AMARAL(OAB: 153485/MG)
RECORRIDO	MAIARA DE DEUS LIMA
ADVOGADO	NILSON ANTONIO BORGES JUNIOR(OAB: 183468/MG)
ADVOGADO	ANA IRIS GALVAO AMARAL(OAB: 153485/MG)
RECORRIDO	KURUMA VEICULOS S.A.
ADVOGADO	SANDRO VIEIRA DE MORAES(OAB: 6725/ES)

Intimado(s)/Citado(s):

- KURUMA VEICULOS S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

ACORDAMos Desembargadores do Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, pela sua 5ª Turma, à unanimidade, em conhecer dos embargos de declaração opostos pela reclamada, KURUMA VEICULOS S.A e, no mérito, **negar-lhe provimento.**

BELO HORIZONTE/MG, 26 de abril de 2024.

SINEIA M SILVEIRA MANTINI

Processo Nº AP-0011004-40.2016.5.03.0042

Relator	Paulo Maurício Ribeiro Pires
AGRAVANTE	CONSTRUTORA TRIUNFO S/A
ADVOGADO	LISMARA PACHECO FERREIRA KOMEL(OAB: 69759/MG)
ADVOGADO	PARIS ANDRADE KOMEL(OAB: 73465/MG)
ADVOGADO	JULIO GAZZOLLA DE OLIVEIRA JUNIOR(OAB: 105861/PR)
AGRAVADO	WANDER FERREIRA DA ROCHA

ADVOGADO	ANTONIO DE LOURDES BLANCO(OAB: 44862/MG)
AGRAVADO	RAFAEL RODRIGUES DA SILVA 07946226667
AGRAVADO	CONCEBRA - CONCESSIONARIA DAS RODOVIAS CENTRAIS DO BRASIL S.A.
ADVOGADO	CRISTINA YOSHIDA(OAB: 23658/GO)
ADVOGADO	ROMEU MEZZOMO(OAB: 82855-B/RS)
ADVOGADO	MICHEL CANDIDO DA SILVA(OAB: 39184/GO)

Intimado(s)/Citado(s):

- CONSTRUTORA TRIUNFO S/A

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

EMENTA: AGRAVO DE PETIÇÃO. AUSÊNCIA DE GARANTIA DO JUÍZO. NÃO CONHECIMENTO. Cabe agravo de petição contra as decisões do Juiz nas execuções, desde que se encontre garantido o Juízo pela penhora ou depósito, conforme art. 897, "a", c/c art. 884, caput, da CLT. O agravo de petição não tem como requisito de admissibilidade a realização de depósito recursal; contudo, é preciso que, quando de sua interposição, o Juízo já esteja integralmente garantido, porquanto essa garantia representa requisito indispensável ao regular exercício do direito de o devedor se opor à execução.

ACORDAMos Desembargadores do Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, pela sua 5ª Turma, em Sessão**Ordinária**, realizada em **23 de abril de 2024**, por maioria de votos, em **deixar de conhecer** do agravo de petição interpostos pela segunda executada - CONSTRUTORA TRIUNFO S.A. -, por ausência de garantia do Juízo, vencido o Exmo. Desembargador Marcos Penido de Oliveira que conheceria do agravo e, no mérito, daria provimento parcial, determinado a submissão das contribuições previdenciárias, acessórias do crédito trabalhista, ao plano de recuperação judicial.Custas de R$44,26 pela agravante-executada (art. 789-A, inciso IV, CLT), nos termos da lei.

BELO HORIZONTE/MG, 26 de abril de 2024.

PRISCILA COUTO MENEZES

Processo Nº AP-0011004-40.2016.5.03.0042

Relator	Paulo Maurício Ribeiro Pires
AGRAVANTE	CONSTRUTORA TRIUNFO S/A
ADVOGADO	LISMARA PACHECO FERREIRA KOMEL(OAB: 69759/MG)
ADVOGADO	PARIS ANDRADE KOMEL(OAB: 73465/MG)
ADVOGADO	JULIO GAZZOLLA DE OLIVEIRA JUNIOR(OAB: 105861/PR)
AGRAVADO	WANDER FERREIRA DA ROCHA
ADVOGADO	ANTONIO DE LOURDES BLANCO(OAB: 44862/MG)
AGRAVADO	RAFAEL RODRIGUES DA SILVA 07946226667
AGRAVADO	CONCEBRA - CONCESSIONARIA DAS RODOVIAS CENTRAIS DO BRASIL S.A.
ADVOGADO	CRISTINA YOSHIDA(OAB: 23658/GO)
ADVOGADO	ROMEU MEZZOMO(OAB: 82855-B/RS)
ADVOGADO	MICHEL CANDIDO DA SILVA(OAB: 39184/GO)

Intimado(s)/Citado(s):

- WANDER FERREIRA DA ROCHA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

EMENTA: AGRAVO DE PETIÇÃO. AUSÊNCIA DE GARANTIA DO JUÍZO. NÃO CONHECIMENTO. Cabe agravo de petição contra as decisões do Juiz nas execuções, desde que se encontre garantido o Juízo pela penhora ou depósito, conforme art. 897, "a", c/c art. 884, caput, da CLT. O agravo de petição não tem como requisito de admissibilidade a realização de depósito recursal; contudo, é preciso que, quando de sua interposição, o Juízo já esteja integralmente garantido, porquanto essa garantia representa requisito indispensável ao regular exercício do direito de o devedor se opor à execução.

ACORDAMos Desembargadores do Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, pela sua 5ª Turma, em Sessão**Ordinária**, realizada em **23 de abril de 2024**, por maioria de votos, em **deixar de conhecer** do agravo de petição interpostos pela segunda executada - CONSTRUTORA TRIUNFO S.A. -, por ausência de garantia do Juízo, vencido o Exmo. Desembargador Marcos Penido de Oliveira que conheceria do agravo e, no mérito, daria provimento parcial, determinado a submissão das contribuições previdenciárias, acessórias do crédito trabalhista, ao plano de recuperação judicial.Custas de R$44,26 pela agravante-executada (art. 789-A, inciso IV, CLT), nos termos da lei.

BELO HORIZONTE/MG, 26 de abril de 2024.

PRISCILA COUTO MENEZES

Processo Nº AP-0011004-40.2016.5.03.0042

Relator	Paulo Maurício Ribeiro Pires
AGRAVANTE	CONSTRUTORA TRIUNFO S/A
ADVOGADO	LISMARA PACHECO FERREIRA KOMEL(OAB: 69759/MG)
ADVOGADO	PARIS ANDRADE KOMEL(OAB: 73465/MG)
ADVOGADO	JULIO GAZZOLLA DE OLIVEIRA JUNIOR(OAB: 105861/PR)
AGRAVADO	WANDER FERREIRA DA ROCHA
ADVOGADO	ANTONIO DE LOURDES BLANCO(OAB: 44862/MG)
AGRAVADO	RAFAEL RODRIGUES DA SILVA 07946226667
AGRAVADO	CONCEBRA - CONCESSIONARIA DAS RODOVIAS CENTRAIS DO BRASIL S.A.
ADVOGADO	CRISTINA YOSHIDA(OAB: 23658/GO)
ADVOGADO	ROMEU MEZZOMO(OAB: 82855-B/RS)
ADVOGADO	MICHEL CANDIDO DA SILVA(OAB: 39184/GO)

Intimado(s)/Citado(s):

- RAFAEL RODRIGUES DA SILVA 07946226667

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

EMENTA: AGRAVO DE PETIÇÃO. AUSÊNCIA DE GARANTIA DO JUÍZO. NÃO CONHECIMENTO. Cabe agravo de petição contra as decisões do Juiz nas execuções, desde que se encontre garantido o Juízo pela penhora ou depósito, conforme art. 897, "a", c/c art. 884, caput, da CLT. O agravo de petição não tem como requisito de admissibilidade a realização de depósito recursal; contudo, é preciso que, quando de sua interposição, o Juízo já esteja integralmente garantido, porquanto essa garantia representa requisito indispensável ao regular exercício do direito de o devedor se opor à execução.

ACORDAMos Desembargadores do Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, pela sua 5ª Turma, em Sessão**Ordinária**, realizada em **23 de abril de 2024**, por maioria de votos, em **deixar de conhecer** do agravo de petição interpostos pela segunda executada - CONSTRUTORA TRIUNFO S.A. -, por ausência de garantia do Juízo, vencido o Exmo. Desembargador Marcos Penido de Oliveira que conheceria do agravo e, no mérito, daria provimento parcial, determinado a submissão das contribuições previdenciárias, acessórias do crédito trabalhista, ao plano de recuperação judicial.Custas de R$44,26 pela agravante-executada (art. 789-A, inciso IV, CLT), nos termos da lei.

BELO HORIZONTE/MG, 26 de abril de 2024.

PRISCILA COUTO MENEZES

Processo Nº AP-0011004-40.2016.5.03.0042

Relator	Paulo Maurício Ribeiro Pires
AGRAVANTE	CONSTRUTORA TRIUNFO S/A
ADVOGADO	LISMARA PACHECO FERREIRA KOMEL(OAB: 69759/MG)
ADVOGADO	PARIS ANDRADE KOMEL(OAB: 73465/MG)
ADVOGADO	JULIO GAZZOLLA DE OLIVEIRA JUNIOR(OAB: 105861/PR)
AGRAVADO	WANDER FERREIRA DA ROCHA
ADVOGADO	ANTONIO DE LOURDES BLANCO(OAB: 44862/MG)
AGRAVADO	RAFAEL RODRIGUES DA SILVA 07946226667
AGRAVADO	CONCEBRA - CONCESSIONARIA DAS RODOVIAS CENTRAIS DO BRASIL S.A.
ADVOGADO	CRISTINA YOSHIDA(OAB: 23658/GO)
ADVOGADO	ROMEU MEZZOMO(OAB: 82855-B/RS)
ADVOGADO	MICHEL CANDIDO DA SILVA(OAB: 39184/GO)

Intimado(s)/Citado(s):

- CONCEBRA - CONCESSIONARIA DAS RODOVIAS CENTRAIS DO BRASIL S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

EMENTA: AGRAVO DE PETIÇÃO. AUSÊNCIA DE GARANTIA DO JUÍZO. NÃO CONHECIMENTO. Cabe agravo de petição contra as decisões do Juiz nas execuções, desde que se encontre garantido o Juízo pela penhora ou depósito, conforme art. 897, "a", c/c art. 884, caput, da CLT. O agravo de petição não tem como requisito de admissibilidade a realização de depósito recursal; contudo, é preciso que, quando de sua interposição, o Juízo já esteja integralmente garantido, porquanto essa garantia representa requisito indispensável ao regular exercício do direito de o devedor se opor à execução.

ACORDAMos Desembargadores do Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, pela sua 5ª Turma, em Sessão**Ordinária**, realizada em **23 de abril de 2024**, por maioria de votos, em **deixar**

de conhecer do agravo de petição interpostos pela segunda executada - CONSTRUTORA TRIUNFO S.A. -, por ausência de garantia do Juízo, vencido o Exmo. Desembargador Marcos Penido de Oliveira que conheceria do agravo e, no mérito, daria provimento parcial, determinado a submissão das contribuições previdenciárias, acessórias do crédito trabalhista, ao plano de recuperação judicial.Custas de R$44,26 pela agravante-executada (art. 789-A, inciso IV, CLT), nos termos da lei.

BELO HORIZONTE/MG, 26 de abril de 2024.

PRISCILA COUTO MENEZES

Processo Nº ROT-0011797-24.2017.5.03.0048

Relator	Paulo Maurício Ribeiro Pires
RECORRENTE	JOAO BATISTA PEREIRA BORGES
ADVOGADO	PAULO ROBERTO SANTOS(OAB: 55570/MG)
ADVOGADO	LEONARDO GUIMARAES BORGES(OAB: 96681/MG)
ADVOGADO	GABRIEL SANTOS LEMOS(OAB: 130030/MG)
ADVOGADO	NATHALIA MOTA BORGES(OAB: 157187/MG)
ADVOGADO	GEORGE DOS SANTOS PINHEIRO(OAB: 147599/MG)
RECORRENTE	MOSAIC FERTILIZANTES P&K LTDA.
ADVOGADO	VALTON DORIA PESSOA(OAB: 161664/MG)
RECORRIDO	JOAO BATISTA PEREIRA BORGES
ADVOGADO	PAULO ROBERTO SANTOS(OAB: 55570/MG)
ADVOGADO	LEONARDO GUIMARAES BORGES(OAB: 96681/MG)
ADVOGADO	GABRIEL SANTOS LEMOS(OAB: 130030/MG)
ADVOGADO	NATHALIA MOTA BORGES(OAB: 157187/MG)
ADVOGADO	GEORGE DOS SANTOS PINHEIRO(OAB: 147599/MG)
RECORRIDO	FAGUNDES CONSTRUCAO E MINERACAO S/A
ADVOGADO	GABRIEL BORDIN SANTARELLI ZULIANI(OAB: 121632/MG)
RECORRIDO	MOSAIC FERTILIZANTES P&K LTDA.
ADVOGADO	VALTON DORIA PESSOA(OAB: 161664/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- JOAO BATISTA PEREIRA BORGES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

EMENTA: INTERVALO INTRAJORNADA. EXTRAPOLAÇÃO DA JORNADA DE 6 HORAS. Conforme preconizado pelo item IV da Súmula 437 do Col. TST, "*ultrapassada habitualmente a jornada de seis horas de trabalho, é devido o gozo do intervalo intrajornada mínimo de uma hora (...)"* - situação que se contata na espécie.

ACORDAMos Desembargadores do Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, pela sua 5ª Turma, em Sessão**Ordinária**, realizada em **23 de abril de 2024**, à unanimidade, em conhecer dos recursos ordinários interpostos pelas partes, com exceção da pretensão veiculada no recurso do autor a horas extras correspondentes ao "tempo acrescido à jornada de trabalho" pelo "labor em períodos" de pausa intrajornada; rejeitar a preliminar arguida no recurso da segunda ré; no mérito, por maioria de votos, **negar provimento** ao recurso da segunda reclamada, vencido o Exmo. Desembargador Marcos Penido de Oliveira quanto à matéria Intervalo Interjornadas (pois daria provimento ao recurso da ré, excluindo da condenação as horas extras oriundas do período suprimido de tal pausa, por reputar seu desrespeito mero ilícito administrativo); e **dar provimento parcial** ao recurso do reclamante, para: **1)** estender o deferimento do tempo extra intervalar de 15 minutos (turnos de até 6 horas) e de 1 hora (turnos superiores) a todos os dias das semanas trabalhadas; **2)** determinar que, sempre que se constatar a extrapolação do turno de 6 horas nos controles de jornada anexados aos autos (observado o disposto no art. 58, § 1º, CLT), seja paga ao autor 1 hora extra a título de intervalo intrajornada, com ressalva de fundamentos do Exmo. Desembargador Marcos Penido de Oliveira; **3)** acrescer à condenação o pagamento de diferenças dos prêmios Assiduidade, QOH e Segurança, nos termos e valores descritos nas normas coletivas firmadas pela primeira reclamada; **4)** arbitrar os honorários advocatícios sucumbenciais a cargo das rés no percentual de 10% sobre o valor que resultar da liquidação do julgado, percentual a incidir também quanto à obrigação honorária do autor, por questão de isonomia; vencido o Exmo. Desembargador Marcos Penido de Oliveira quanto às matérias Adicional Noturno (pois daria parcial provimento ao recurso do reclamante, condenando a ré a pagar o adicional legal sobre as horas laboradas a partir das 05h, observando-se a redução da hora noturna, já que a norma coletiva não especifica o § 5º do art. 73 da CLT) e Honorários Advocatícios (pois elevaria apenas os honorários devidos ao reclamante, por não haver recurso da ré postulando a majoração da verba devida aos seus procuradores). Para os fins do art. 832, § 3º, da CLT, declarar que as diferenças dos prêmios, ora incluídas na condenação, possuem natureza indenizatória. Acrescer ao valor arbitrado à condenação (R$30.000,00; ID 6c74f04 - Pág. 22) a quantia de R$

6.000,00, com custas correspondentes de R$ 120,00, pelas reclamadas.

BELO HORIZONTE/MG, 26 de abril de 2024.

PRISCILA COUTO MENEZES

Processo Nº ROT-0011797-24.2017.5.03.0048

Relator	Paulo Maurício Ribeiro Pires
RECORRENTE	JOAO BATISTA PEREIRA BORGES
ADVOGADO	PAULO ROBERTO SANTOS(OAB: 55570/MG)
ADVOGADO	LEONARDO GUIMARAES BORGES(OAB: 96681/MG)
ADVOGADO	GABRIEL SANTOS LEMOS(OAB: 130030/MG)
ADVOGADO	NATHALIA MOTA BORGES(OAB: 157187/MG)
ADVOGADO	GEORGE DOS SANTOS PINHEIRO(OAB: 147599/MG)
RECORRENTE	MOSAIC FERTILIZANTES P&K LTDA.
ADVOGADO	VALTON DORIA PESSOA(OAB: 161664/MG)
RECORRIDO	JOAO BATISTA PEREIRA BORGES
ADVOGADO	PAULO ROBERTO SANTOS(OAB: 55570/MG)
ADVOGADO	LEONARDO GUIMARAES BORGES(OAB: 96681/MG)
ADVOGADO	GABRIEL SANTOS LEMOS(OAB: 130030/MG)
ADVOGADO	NATHALIA MOTA BORGES(OAB: 157187/MG)
ADVOGADO	GEORGE DOS SANTOS PINHEIRO(OAB: 147599/MG)
RECORRIDO	FAGUNDES CONSTRUCAO E MINERACAO S/A
ADVOGADO	GABRIEL BORDIN SANTARELLI ZULIANI(OAB: 121632/MG)
RECORRIDO	MOSAIC FERTILIZANTES P&K LTDA.
ADVOGADO	VALTON DORIA PESSOA(OAB: 161664/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- FAGUNDES CONSTRUCAO E MINERACAO S/A

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

EMENTA: INTERVALO INTRAJORNADA. EXTRAPOLAÇÃO DA JORNADA DE 6 HORAS. Conforme preconizado pelo item IV da Súmula 437 do Col. TST, "*ultrapassada habitualmente a jornada de seis horas de trabalho, é devido o gozo do intervalo intrajornada mínimo de uma hora (...)"* - situação que se contata na espécie.

ACORDAMos Desembargadores do Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, pela sua 5ª Turma, em Sessão**Ordinária**, realizada em **23 de abril de 2024**, à unanimidade, em conhecer dos recursos ordinários interpostos pelas partes, com exceção da pretensão veiculada no recurso do autor a horas extras correspondentes ao "tempo acrescido à jornada de trabalho" pelo "labor em períodos" de pausa intrajornada; rejeitar a preliminar arguida no recurso da segunda ré; no mérito, por maioria de votos, **negar provimento** ao recurso da segunda reclamada, vencido o Exmo. Desembargador Marcos Penido de Oliveira quanto à matéria Intervalo Interjornadas (pois daria provimento ao recurso da ré, excluindo da condenação as horas extras oriundas do período suprimido de tal pausa, por reputar seu desrespeito mero ilícito administrativo); e **dar provimento parcial** ao recurso do reclamante, para: **1)** estender o deferimento do tempo extra intervalar de 15 minutos (turnos de até 6 horas) e de 1 hora (turnos superiores) a todos os dias das semanas trabalhadas; **2)** determinar que, sempre que se constatar a extrapolação do turno de 6 horas nos controles de jornada anexados aos autos (observado o disposto no art. 58, § 1º, CLT), seja paga ao autor 1 hora extra a título de intervalo intrajornada, com ressalva de fundamentos do Exmo. Desembargador Marcos Penido de Oliveira; **3)** acrescer à condenação o pagamento de diferenças dos prêmios Assiduidade, QOH e Segurança, nos termos e valores descritos nas normas coletivas firmadas pela primeira reclamada; **4)** arbitrar os honorários advocatícios sucumbenciais a cargo das rés no percentual de 10% sobre o valor que resultar da liquidação do julgado, percentual a incidir também quanto à obrigação honorária do autor, por questão de isonomia; vencido o Exmo. Desembargador Marcos Penido de Oliveira quanto às matérias Adicional Noturno (pois daria parcial provimento ao recurso do reclamante, condenando a ré a pagar o adicional legal sobre as horas laboradas a partir das 05h, observando-se a redução da hora noturna, já que a norma coletiva não especifica o § 5º do art. 73 da CLT) e Honorários Advocatícios (pois elevaria apenas os honorários devidos ao reclamante, por não haver recurso da ré postulando a majoração da verba devida aos seus procuradores). Para os fins do art. 832, § 3º, da CLT, declarar que as diferenças dos prêmios, ora incluídas na condenação, possuem natureza indenizatória. Acrescer ao valor arbitrado à condenação (R$30.000,00; ID 6c74f04 - Pág. 22) a quantia de R$ 6.000,00, com custas correspondentes de R$ 120,00, pelas reclamadas.

BELO HORIZONTE/MG, 26 de abril de 2024.

PRISCILA COUTO MENEZES

Processo Nº ROT-0011797-24.2017.5.03.0048

Relator	Paulo Maurício Ribeiro Pires
RECORRENTE	JOAO BATISTA PEREIRA BORGES
ADVOGADO	PAULO ROBERTO SANTOS(OAB: 55570/MG)
ADVOGADO	LEONARDO GUIMARAES BORGES(OAB: 96681/MG)
ADVOGADO	GABRIEL SANTOS LEMOS(OAB: 130030/MG)
ADVOGADO	NATHALIA MOTA BORGES(OAB: 157187/MG)
ADVOGADO	GEORGE DOS SANTOS PINHEIRO(OAB: 147599/MG)
RECORRENTE	MOSAIC FERTILIZANTES P&K LTDA.
ADVOGADO	VALTON DORIA PESSOA(OAB: 161664/MG)
RECORRIDO	JOAO BATISTA PEREIRA BORGES
ADVOGADO	PAULO ROBERTO SANTOS(OAB: 55570/MG)
ADVOGADO	LEONARDO GUIMARAES BORGES(OAB: 96681/MG)
ADVOGADO	GABRIEL SANTOS LEMOS(OAB: 130030/MG)
ADVOGADO	NATHALIA MOTA BORGES(OAB: 157187/MG)
ADVOGADO	GEORGE DOS SANTOS PINHEIRO(OAB: 147599/MG)
RECORRIDO	FAGUNDES CONSTRUCAO E MINERACAO S/A
ADVOGADO	GABRIEL BORDIN SANTARELLI ZULIANI(OAB: 121632/MG)
RECORRIDO	MOSAIC FERTILIZANTES P&K LTDA.
ADVOGADO	VALTON DORIA PESSOA(OAB: 161664/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- MOSAIC FERTILIZANTES P&K LTDA.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

EMENTA: INTERVALO INTRAJORNADA. EXTRAPOLAÇÃO DA JORNADA DE 6 HORAS. Conforme preconizado pelo item IV da Súmula 437 do Col. TST, "*ultrapassada habitualmente a jornada de seis horas de trabalho, é devido o gozo do intervalo intrajornada mínimo de uma hora (...)"* - situação que se contata na espécie.

ACORDAMos Desembargadores do Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, pela sua 5ª Turma, em Sessão**Ordinária**, realizada em **23 de abril de 2024**, à unanimidade, em conhecer dos recursos ordinários interpostos pelas partes, com exceção da pretensão veiculada no recurso do autor a horas extras correspondentes ao "tempo acrescido à jornada de trabalho" pelo "labor em períodos" de pausa intrajornada; rejeitar a preliminar arguida no recurso da segunda ré; no mérito, por maioria de votos, **negar provimento** ao recurso da segunda reclamada, vencido o Exmo. Desembargador Marcos Penido de Oliveira quanto à matéria Intervalo Interjornadas (pois daria provimento ao recurso da ré, excluindo da condenação as horas extras oriundas do período suprimido de tal pausa, por reputar seu desrespeito mero ilícito administrativo); e **dar provimento parcial** ao recurso do reclamante, para: **1)** estender o deferimento do tempo extra intervalar de 15 minutos (turnos de até 6 horas) e de 1 hora (turnos superiores) a todos os dias das semanas trabalhadas; **2)** determinar que, sempre que se constatar a extrapolação do turno de 6 horas nos controles de jornada anexados aos autos (observado o disposto no art. 58, § 1º, CLT), seja paga ao autor 1 hora extra a título de intervalo intrajornada, com ressalva de fundamentos do Exmo. Desembargador Marcos Penido de Oliveira; **3)** acrescer à condenação o pagamento de diferenças dos prêmios Assiduidade, QOH e Segurança, nos termos e valores descritos nas normas coletivas firmadas pela primeira reclamada; **4)** arbitrar os honorários advocatícios sucumbenciais a cargo das rés no percentual de 10% sobre o valor que resultar da liquidação do julgado, percentual a incidir também quanto à obrigação honorária do autor, por questão de isonomia; vencido o Exmo. Desembargador Marcos Penido de Oliveira quanto às matérias Adicional Noturno (pois daria parcial provimento ao recurso do reclamante, condenando a ré a pagar o adicional legal sobre as horas laboradas a partir das 05h, observando-se a redução da hora noturna, já que a norma coletiva não especifica o § 5º do art. 73 da CLT) e Honorários Advocatícios (pois elevaria apenas os honorários devidos ao reclamante, por não haver recurso da ré postulando a majoração da verba devida aos seus procuradores). Para os fins do art. 832, § 3º, da CLT, declarar que as diferenças dos prêmios, ora incluídas na condenação, possuem natureza indenizatória. Acrescer ao valor arbitrado à condenação (R$30.000,00; ID 6c74f04 - Pág. 22) a quantia de R$ 6.000,00, com custas correspondentes de R$ 120,00, pelas reclamadas.

BELO HORIZONTE/MG, 26 de abril de 2024.

PRISCILA COUTO MENEZES

Processo Nº ROT-0010707-95.2023.5.03.0136

Relator Maria Raquel Ferraz Zagari Valentim

RECORRENTE	DAVIDSON RODRIGUES NASCIMENTO
ADVOGADO	FILIPE AUGUSTO DE SOUZA(OAB: 118603/MG)
RECORRIDO	SOMITEC SOCIEDADE DE MONTAGENS E INST.TECNICAS LTDA
ADVOGADO	FLAVIO COUTO BERNARDES(OAB: 63291/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- DAVIDSON RODRIGUES NASCIMENTO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

ACORDAMos Desembargadores do Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, pela sua 5ª Turma, à unanimidade, em conhecerdos embargos de declaração oposto pelo reclamante e, no mérito, **dar-lhe provimento parcial**, apenas e tão somente para prestar esclarecimentos.

BELO HORIZONTE/MG, 26 de abril de 2024.

SINEIA M SILVEIRA MANTINI

Processo Nº ROT-0010707-95.2023.5.03.0136

Relator	Maria Raquel Ferraz Zagari Valentim
RECORRENTE	DAVIDSON RODRIGUES NASCIMENTO
ADVOGADO	FILIPE AUGUSTO DE SOUZA(OAB: 118603/MG)
RECORRIDO	SOMITEC SOCIEDADE DE MONTAGENS E INST.TECNICAS LTDA
ADVOGADO	FLAVIO COUTO BERNARDES(OAB: 63291/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- SOMITEC SOCIEDADE DE MONTAGENS E INST.TECNICAS LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

ACORDAMos Desembargadores do Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, pela sua 5ª Turma, à unanimidade, em conhecerdos embargos de declaração oposto pelo reclamante e, no mérito, **dar-lhe provimento parcial**, apenas e tão somente para prestar esclarecimentos.

BELO HORIZONTE/MG, 26 de abril de 2024.

SINEIA M SILVEIRA MANTINI

Processo Nº ROT-0010732-95.2022.5.03.0184

Relator	Maria Raquel Ferraz Zagari Valentim
RECORRENTE	MAGAZINE LUIZA S/A
ADVOGADO	CARLOS AUGUSTO TORTORO JUNIOR(OAB: 247319/SP)
RECORRENTE	MICHELLE LUCIA ALVES
ADVOGADO	MARCOS ROBERTO DIAS(OAB: 87946/MG)
ADVOGADO	DANIELLE CRISTINA VIEIRA DE SOUZA DIAS(OAB: 116893/MG)
ADVOGADO	ALESSANDRA CRISTINA DIAS(OAB: 144802/MG)
RECORRIDO	MICHELLE LUCIA ALVES
ADVOGADO	MARCOS ROBERTO DIAS(OAB: 87946/MG)
ADVOGADO	DANIELLE CRISTINA VIEIRA DE SOUZA DIAS(OAB: 116893/MG)
ADVOGADO	ALESSANDRA CRISTINA DIAS(OAB: 144802/MG)
RECORRIDO	MAGAZINE LUIZA S/A
ADVOGADO	CARLOS AUGUSTO TORTORO JUNIOR(OAB: 247319/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- MICHELLE LUCIA ALVES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

ACORDAMos Desembargadores do Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, pela sua 5ª Turma, à unanimidade, em conhecer dos embargos de declaração opostos pela reclamada e, no mérito, **negar-lhes provimento.**

BELO HORIZONTE/MG, 26 de abril de 2024.

SINEIA M SILVEIRA MANTINI

Processo Nº ROT-0010732-95.2022.5.03.0184

Relator	Maria Raquel Ferraz Zagari Valentim
RECORRENTE	MAGAZINE LUIZA S/A
ADVOGADO	CARLOS AUGUSTO TORTORO JUNIOR(OAB: 247319/SP)
RECORRENTE	MICHELLE LUCIA ALVES
ADVOGADO	MARCOS ROBERTO DIAS(OAB: 87946/MG)
ADVOGADO	DANIELLE CRISTINA VIEIRA DE SOUZA DIAS(OAB: 116893/MG)
ADVOGADO	ALESSANDRA CRISTINA DIAS(OAB: 144802/MG)
RECORRIDO	MICHELLE LUCIA ALVES
ADVOGADO	MARCOS ROBERTO DIAS(OAB: 87946/MG)
ADVOGADO	DANIELLE CRISTINA VIEIRA DE SOUZA DIAS(OAB: 116893/MG)
ADVOGADO	ALESSANDRA CRISTINA DIAS(OAB: 144802/MG)
RECORRIDO	MAGAZINE LUIZA S/A
ADVOGADO	CARLOS AUGUSTO TORTORO JUNIOR(OAB: 247319/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- MAGAZINE LUIZA S/A

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

ACORDAMos Desembargadores do Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, pela sua 5ª Turma, à unanimidade, em conhecer dos embargos de declaração opostos pela reclamada e, no mérito, **negar-lhes provimento.**

BELO HORIZONTE/MG, 26 de abril de 2024.

SINEIA M SILVEIRA MANTINI

Processo Nº ROT-0010668-29.2018.5.03.0054

Relator	Maria Raquel Ferraz Zagari Valentim
RECORRENTE	CSN MINERACAO S.A.
ADVOGADO	ALESSANDRA KERLEY GIBOSKI XAVIER(OAB: 101293/MG)
RECORRENTE	EDUARDO GONCALVES DIAS
ADVOGADO	DIEGO AUGUSTO DE REZENDE BARBOSA(OAB: 142189/MG)
ADVOGADO	MARIO DE LIMA RODRIGUES JUNIOR(OAB: 142836/MG)
ADVOGADO	RENATO ARMANELLI GIBSON(OAB: 95609/MG)
ADVOGADO	SAULO RICARDO ALBUQUERQUE REIS NETO(OAB: 142841/MG)
RECORRIDO	CSN MINERACAO S.A.
ADVOGADO	ALESSANDRA KERLEY GIBOSKI XAVIER(OAB: 101293/MG)
RECORRIDO	EDUARDO GONCALVES DIAS
ADVOGADO	DIEGO AUGUSTO DE REZENDE BARBOSA(OAB: 142189/MG)
ADVOGADO	MARIO DE LIMA RODRIGUES JUNIOR(OAB: 142836/MG)
ADVOGADO	RENATO ARMANELLI GIBSON(OAB: 95609/MG)
ADVOGADO	SAULO RICARDO ALBUQUERQUE REIS NETO(OAB: 142841/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- EDUARDO GONCALVES DIAS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

ACORDAMos Desembargadores do Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, pela sua 5ª Turma, à unanimidade, em conhecerdos embargos de declaração opostos pelo reclamante e, no mérito, **dar-lhes provimento parcial** apenas para prestar os esclarecimentos constantes da fundamentação, que passam a integrar este dispositivo, sem, contudo, imprimir efeito modificativo ao julgado.

BELO HORIZONTE/MG, 26 de abril de 2024.

SINEIA M SILVEIRA MANTINI

Processo Nº ROT-0010668-29.2018.5.03.0054

Relator	Maria Raquel Ferraz Zagari Valentim
RECORRENTE	CSN MINERACAO S.A.
ADVOGADO	ALESSANDRA KERLEY GIBOSKI XAVIER(OAB: 101293/MG)
RECORRENTE	EDUARDO GONCALVES DIAS
ADVOGADO	DIEGO AUGUSTO DE REZENDE BARBOSA(OAB: 142189/MG)
ADVOGADO	MARIO DE LIMA RODRIGUES JUNIOR(OAB: 142836/MG)
ADVOGADO	RENATO ARMANELLI GIBSON(OAB: 95609/MG)
ADVOGADO	SAULO RICARDO ALBUQUERQUE REIS NETO(OAB: 142841/MG)
RECORRIDO	CSN MINERACAO S.A.
ADVOGADO	ALESSANDRA KERLEY GIBOSKI XAVIER(OAB: 101293/MG)
RECORRIDO	EDUARDO GONCALVES DIAS
ADVOGADO	DIEGO AUGUSTO DE REZENDE BARBOSA(OAB: 142189/MG)
ADVOGADO	MARIO DE LIMA RODRIGUES JUNIOR(OAB: 142836/MG)
ADVOGADO	RENATO ARMANELLI GIBSON(OAB: 95609/MG)
ADVOGADO	SAULO RICARDO ALBUQUERQUE REIS NETO(OAB: 142841/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- CSN MINERACAO S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

ACORDAMos Desembargadores do Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, pela sua 5ª Turma, à unanimidade, em conhecerdos embargos de declaração opostos pelo reclamante e, no mérito, **dar-lhes provimento parcial** apenas para prestar os esclarecimentos constantes da fundamentação, que passam a integrar este dispositivo, sem, contudo, imprimir efeito modificativo ao julgado.

BELO HORIZONTE/MG, 26 de abril de 2024.

SINEIA M SILVEIRA MANTINI

Processo Nº AIRO-0010023-66.2023.5.03.0009

Relator	Maria Raquel Ferraz Zagari Valentim
AGRAVANTE	JULIA ELIZEU COSTA DE MIRANDA
ADVOGADO	CLEBER FIGUEIREDO(OAB: 71332/MG)
ADVOGADO	BRUNNA ANGELICA RODRIGUES FIGUEIREDO(OAB: 176912/MG)
AGRAVANTE	SERVICO SOCIAL AUTONOMO HOSPITAL METROPOLITANO DOUTOR CELIO DE CASTRO
ADVOGADO	RODRIGO DE CARVALHO ZAULI(OAB: 71933/MG)
ADVOGADO	DANIEL MENDES GUIMARAES(OAB: 72011/MG)
AGRAVADO	JULIA ELIZEU COSTA DE MIRANDA
ADVOGADO	BRUNNA ANGELICA RODRIGUES FIGUEIREDO(OAB: 176912/MG)
ADVOGADO	CLEBER FIGUEIREDO(OAB: 71332/MG)
AGRAVADO	SERVICO SOCIAL AUTONOMO HOSPITAL METROPOLITANO DOUTOR CELIO DE CASTRO
ADVOGADO	RODRIGO DE CARVALHO ZAULI(OAB: 71933/MG)
ADVOGADO	DANIEL MENDES GUIMARAES(OAB: 72011/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- SERVICO SOCIAL AUTONOMO HOSPITAL METROPOLITANO DOUTOR CELIO DE CASTRO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

ACORDAMos Desembargadores do Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, pela sua 5ª Turma, em**SessãoOrdinária**, realizada em **23 de abril de 2024**, à unanimidade, em conhecer dos embargos de declaração opostos pela parte reclamante e, no mérito, **negar-lhes provimento.**

BELO HORIZONTE/MG, 26 de abril de 2024.

PRISCILA COUTO MENEZES

Processo Nº AIRO-0010023-66.2023.5.03.0009

Relator	Maria Raquel Ferraz Zagari Valentim
AGRAVANTE	JULIA ELIZEU COSTA DE MIRANDA
ADVOGADO	CLEBER FIGUEIREDO(OAB: 71332/MG)
ADVOGADO	BRUNNA ANGELICA RODRIGUES FIGUEIREDO(OAB: 176912/MG)
AGRAVANTE	SERVICO SOCIAL AUTONOMO HOSPITAL METROPOLITANO DOUTOR CELIO DE CASTRO
ADVOGADO	RODRIGO DE CARVALHO ZAULI(OAB: 71933/MG)
ADVOGADO	DANIEL MENDES GUIMARAES(OAB: 72011/MG)
AGRAVADO	JULIA ELIZEU COSTA DE MIRANDA
ADVOGADO	BRUNNA ANGELICA RODRIGUES FIGUEIREDO(OAB: 176912/MG)
ADVOGADO	CLEBER FIGUEIREDO(OAB: 71332/MG)
AGRAVADO	SERVICO SOCIAL AUTONOMO HOSPITAL METROPOLITANO DOUTOR CELIO DE CASTRO
ADVOGADO	RODRIGO DE CARVALHO ZAULI(OAB: 71933/MG)
ADVOGADO	DANIEL MENDES GUIMARAES(OAB: 72011/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- JULIA ELIZEU COSTA DE MIRANDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

ACORDAMos Desembargadores do Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, pela sua 5ª Turma, em**SessãoOrdinária**, realizada em **23 de abril de 2024**, à unanimidade, em conhecer dos embargos de declaração opostos

pela parte reclamante e, no mérito, **negar-lhes provimento.**

BELO HORIZONTE/MG, 26 de abril de 2024.

PRISCILA COUTO MENEZES

Processo Nº AP-0000974-40.2011.5.03.0035

Relator	Maria Raquel Ferraz Zagari Valentim
AGRAVANTE	FABIO MAX DE FREITAS SANTOS
ADVOGADO	TANCREDO VIEIRA DA CUNHA(OAB: 123598/MG)
AGRAVADO	MARIA CRISTINA FERREIRA
AGRAVADO	ROBERTO CARLOS DE OLIVEIRA
AGRAVADO	DANIELLE SOARES NASCIMENTO DOS SANTOS
ADVOGADO	ANDRE LUIZ DA SILVA SIQUEIRA(OAB: 134290/RJ)
AGRAVADO	GENESIS XXI - CADASTROS E COBRANCAS LTDA
ADVOGADO	BRUNO DETTOGNI GUARIENTO(OAB: 125368/RJ)
AGRAVADO	MARCELO SILVA CASTRO
AGRAVADO	CREDPRIME APOIO ADMINISTRATIVO LTDA
ADVOGADO	BRUNO DETTOGNI GUARIENTO(OAB: 125368/RJ)

Intimado(s)/Citado(s):

- FABIO MAX DE FREITAS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

ACORDAMos Desembargadores do Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, pela sua 5ª Turma, em**SessãoOrdinária**, realizada em **23 de abril de 2024**, à unanimidade, em conhecer dos embargos de declaração opostos pelo exequente - (ID. 76ab849), porquanto preenchidos os pressupostos legais de admissibilidade, e, no mérito, **negar-lhe provimento**. Serve de acórdão a presente certidão, nos termos do artigo 163, §1º, do Regimento Interno, com fulcro nos seguintes fundamentos: Sustenta o exequente existência de omissão no acórdão embargado, sob alegação de que não houve manifestação sobre "tese principal do agravo de petição, qual seja, a de que a natureza alimentícia das verbas trabalhistas foi reconhecida pelo constituinte derivado. Como afirmado e reafirmado no agravo de petição, o §1º do art. 100 da Carta Republicana (..)". Examino. De acordo com o art. 897-A da CLT, ou mesmo no art. 1.022 do CPC, restritas são as hipóteses de cabimento dos embargos de declaração, sendo função dos Tribunais, na apreciação dessa espécie recursal, dirimir verdadeiras obscuridades, contradições, omissões, erro material ou eventual equívoco no exame dos pressupostos extrínsecos do recurso, e não responder a questionamentos sobre teses jurídicas. Ou seja, os fundamentos para o cabimento dos embargos de declaração estão restritos aos vícios indicados nos dispositivos legais acima referidos, o que não ocorreu no caso dos autos. Na hipótese, a Turma julgadora fundamentou seu entendimento, conforme exposto: "**IMPENHORABILIDADE DE SALÁRIO -** Insurge-se o exequente contra a r. decisão (ID. fbc9af4) que indeferiu a penhora do salário recebido pelos executados. À apreciação. Nos termos do inciso IV do art. 833 do CPC, os rendimentos decorrentes dos salários são absolutamente impenhoráveis. A teor do referido dispositivo, as aposentadorias, os vencimentos e salários possuem os privilégios outorgados por lei às verbas de caráter alimentar, haja vista que o legislador, ao estabelecer a impenhorabilidade de tais verbas, visou proteger o devedor, pessoa física, e sua família, de privações que pudessem afetar as condições mínimas de sobrevivência. Não se olvida, porém, que o § 2º do artigo em comento prevê, como exceção à impenhorabilidade de tais valores, a possibilidade de penhora para pagamento de prestação alimentícia, bem como as importâncias excedentes a 50 salários-mínimos mensais. Porém, as execuções trabalhistas, malgrado resultem no pagamento de verba de natureza alimentar devida ao trabalhador, não se inserem em tal exceção, aplicando-se sobre referidas verbas a regra geral da impenhorabilidade dos valores recebidos a título de salário pelo executado. Neste sentido, mostra-se inviável qualquer constrição de salário pago aos executados, ainda que com limitação do percentual mensal constrito, porquanto a norma em análise não admite a interpretação ampliativa pretendida. Sobre este aspecto, não se olvida que a exceção se refere a uma espécie de dívida - prestação alimentícia, e não ao gênero - crédito de natureza alimentar, como faz crer o exequente. Desta forma, o crédito trabalhista não se amolda à exceção prevista no § 2º do art. 833 do CPC, tratando-se de entendimento sedimentado no c. TST pela edição da OJ 153 da SBDI-II do TST e na OJ nº 8 da SDI-1 deste Regional. Por oportuno, destaco o julgamento do REsp n. 1815055 pelo Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Ordinária da Corte Especial realizada em 03.08.2020, ocasião em que firmou entendimento no sentido de que "verbas de natureza alimentar" não se confundem com "prestações alimentícias", sendo que somente a essas últimas se refere a exceção prevista § 2º do art. 833 do CPC. Acerca da questão, cabe dar ênfase ao esclarecedor voto condutor da Exma Ministra Nancy Andrighi, do STJ, no julgamento do REsp 1.815.055/SP, in verbis: "[...] Com efeito, embora os honorários e salários não sejam figuras

idênticas, tendo em vista que estes possuem requisitos e regramentos específicos (arts. 2º, 3º, 457 e 458, da CLT), ambos são verbas remuneratórias, responsáveis por assegurar o sustento de quem as recebe e de sua família, e por isso merecem uma proteção legislativa maior quando em comparação com créditos que não possuem a mesma finalidade. Todavia, não se pode afirmar que as verbas remuneratórias, ainda que sejam destinadas à subsistência do credor, são totalmente equivalentes aos alimentos de que trata o CC/02, isto é, aqueles oriundos de relações familiares ou responsabilidade civil, fixados por sentença ou título executivo extrajudicial. Isso porque, diferentemente das verbas remuneratórias, os alimentos são devidos para aquele que não pode prover a sua subsistência com sua própria força, sendo que no caso dos alimentos familiares este é um requisito expresso no art. 1.695 do CC/02. Quanto aos indenizatórios, é claro que não se trata de uma afirmação absoluta, contudo, na maioria das vezes, como bem assevera a doutrina "decorrem da prática de ato incapacitante contra a vítima, de modo que acabam tornando-se o único recurso de que ela dispõe para o seu sustento" (MARINONI, Luiz Guilherme; et al. Novo curso de processo civil: tutela dos direitos mediante procedimento comum - Volume 2. 3ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2017. p. 840). Nesse contexto, as verbas remuneratórias destinadas à subsistência do credor e de sua família, são, de fato, essenciais, razão pela qual merecem uma atenção especial do legislador, mas os alimentos estão revestidos de grave urgência, porquanto o alimentando depende exclusivamente da pessoa obrigada a lhe prestar alimentos, não tendo outros meios para se socorrer, justificando um tratamento mais sensível ainda do que aquele conferido às verbas remuneratórias. Sob esse enfoque, a Constituição da República conferiu um grande amparo ao credor de alimentos, uma vez que permitiu, de forma excepcional, a prisão civil do "responsável pelo inadimplemento voluntário e inescusável de obrigação alimentícia" (art. 5º, LXVII, da CRFB), medida que se justifica, segundo leciona José Maria de Oliveira, "exatamente porque está em jogo o direito à uma vida digna do alimentando que não tem meios de manter a sua própria sobrevivência" (OLIVEIRA, José Maria Leoni Lopes de. In: MORAES, Alexandre de; et al. Constituição Federal Comentada. 1ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2018. p. 590). [...] Destarte, uma verba tem natureza alimentar quando é destinada para a subsistência de quem a recebe e de sua família, mas só é prestação alimentícia aquela devida por quem possui a obrigação de prestar alimentos familiares, indenizatórios ou voluntários em favor de uma pessoa que deles efetivamente necessita. [...] Em face da nítida distinção entre os institutos, evidenciada pela análise histórica e pelo estudo do tratamento legislativo e jurisprudencial conferido ao tema, forçoso concluir que não se pode igualar verbas de natureza alimentar às prestações alimentícias, nem atribuir àquelas os mesmos benefícios conferidos pelo legislador a estas, sob pena de proteção deficitária ao direito à dignidade e à vida do credor de alimentos (familiares, indenizatórios ou voluntários), vez que este, por não poder prover o próprio sustento, é mais vulnerável do que o credor de débitos dotados apenas de natureza alimentar. Desse modo, as exceções destinadas à execução de prestação alimentícia, como a possibilidade de penhora dos bens descritos no art. 833, IV e X, do CPC/15, e do bem de família (art. 3º, III, da Lei 8.009/90), assim como a prisão civil, não se estendem aos honorários advocatícios, como não se estendem às demais verbas de natureza alimentar [...]". Assim, o destacado entendimento firmado pelo STJ vem reforçar o posicionamento adotado neste Regional para afastar o elastecimento da exceção prevista no citado § 2º do art. 833 do CPC aos créditos trabalhistas. Ante o exposto, nego provimento ao agravo de petição." (ID. 342a211) - Grifos acrescidos. Logo, o embargante pretende nova discussão da matéria e provas dos autos, manifestando seu inconformismo com a decisão proferida, seja pelo contraste que apresenta com a interpretação que confere à legislação aplicável, com entendimento jurisprudencial dominante ou com a interpretação dada aos elementos de prova valorados na decisão. Trata-se, contudo, de matéria recursal que não viabiliza a oposição de embargos de declaração, nos termos dos artigos 1.022 do CPC e do art. 897-A da CLT, que preveem, combinados, o cabimento de embargos declaratórios em casos de obscuridade, contradição ou omissão ou em casos de manifesto equívoco no exame dos pressupostos extrínsecos do recurso, o que não ocorreu no caso dos autos. Registre-se que, para a validade da decisão judicial, basta que, de acordo com o livre convencimento motivado do Magistrado (inciso IX artigo 93 Constituição Federal e artigo 371 CPC), analisando os fatos e provas, adote tese jurídica explícita e fundamentada, como ocorreu no caso deste processo. E, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 118 da SBDI-1 do Colendo TST, é desnecessário o prequestionamento, quando existe tese explícita na decisão recorrida (Súmula 297 do Colendo TST). Fica o embargante advertido de que a oposição de embargos manifestamente protelatórios desafia a aplicação da penalidade prevista no art. 1.026, § 2º, do CPC. Embargos de declaração conhecidos e julgados improcedentes.

BELO HORIZONTE/MG, 26 de abril de 2024.

PRISCILA COUTO MENEZES

Processo Nº AP-0000974-40.2011.5.03.0035

Relator	Maria Raquel Ferraz Zagari Valentim
AGRAVANTE	FABIO MAX DE FREITAS SANTOS
ADVOGADO	TANCREDO VIEIRA DA CUNHA(OAB: 123598/MG)
AGRAVADO	MARIA CRISTINA FERREIRA
AGRAVADO	ROBERTO CARLOS DE OLIVEIRA
AGRAVADO	DANIELLE SOARES NASCIMENTO DOS SANTOS
ADVOGADO	ANDRE LUIZ DA SILVA SIQUEIRA(OAB: 134290/RJ)
AGRAVADO	GENESIS XXI - CADASTROS E COBRANCAS LTDA
ADVOGADO	BRUNO DETTOGNI GUARIENTO(OAB: 125368/RJ)
AGRAVADO	MARCELO SILVA CASTRO
AGRAVADO	CREDPRIME APOIO ADMINISTRATIVO LTDA
ADVOGADO	BRUNO DETTOGNI GUARIENTO(OAB: 125368/RJ)

Intimado(s)/Citado(s):

- CREDPRIME APOIO ADMINISTRATIVO LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

ACORDAMos Desembargadores do Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, pela sua 5ª Turma, em**SessãoOrdinária**, realizada em **23 de abril de 2024**, à unanimidade, em conhecer dos embargos de declaração opostos pelo exequente - (ID. 76ab849), porquanto preenchidos os pressupostos legais de admissibilidade, e, no mérito, **negar-lhe provimento**. Serve de acórdão a presente certidão, nos termos do artigo 163, §1º, do Regimento Interno, com fulcro nos seguintes fundamentos: Sustenta o exequente existência de omissão no acórdão embargado, sob alegação de que não houve manifestação sobre "tese principal do agravo de petição, qual seja, a de que a natureza alimentícia das verbas trabalhistas foi reconhecida pelo constituinte derivado. Como afirmado e reafirmado no agravo de petição, o §1º do art. 100 da Carta Republicana (..)". Examino. De acordo com o art. 897-A da CLT, ou mesmo no art. 1.022 do CPC, restritas são as hipóteses de cabimento dos embargos de declaração, sendo função dos Tribunais, na apreciação dessa espécie recursal, dirimir verdadeiras obscuridades, contradições, omissões, erro material ou eventual equívoco no exame dos pressupostos extrínsecos do recurso, e não responder a questionamentos sobre teses jurídicas. Ou seja, os fundamentos para o cabimento dos embargos de declaração estão restritos aos vícios indicados nos dispositivos legais acima referidos, o que não ocorreu no caso dos autos. Na hipótese, a Turma julgadora fundamentou seu entendimento, conforme exposto: "**IMPENHORABILIDADE DE SALÁRIO -** Insurge-se o exequente contra a r. decisão (ID. fbc9af4) que indeferiu a penhora do salário recebido pelos executados. À apreciação. Nos termos do inciso IV do art. 833 do CPC, os rendimentos decorrentes dos salários são absolutamente impenhoráveis. A teor do referido dispositivo, as aposentadorias, os vencimentos e salários possuem os privilégios outorgados por lei às verbas de caráter alimentar, haja vista que o legislador, ao estabelecer a impenhorabilidade de tais verbas, visou proteger o devedor, pessoa física, e sua família, de privações que pudessem afetar as condições mínimas de sobrevivência. Não se olvida, porém, que o § 2º do artigo em comento prevê, como exceção à impenhorabilidade de tais valores, a possibilidade de penhora para pagamento de prestação alimentícia, bem como as importâncias excedentes a 50 salários-mínimos mensais. Porém, as execuções trabalhistas, malgrado resultem no pagamento de verba de natureza alimentar devida ao trabalhador, não se inserem em tal exceção, aplicando-se sobre referidas verbas a regra geral da impenhorabilidade dos valores recebidos a título de salário pelo executado. Neste sentido, mostra-se inviável qualquer constrição de salário pago aos executados, ainda que com limitação do percentual mensal constrito, porquanto a norma em análise não admite a interpretação ampliativa pretendida. Sobre este aspecto, não se olvida que a exceção se refere a uma espécie de dívida - prestação alimentícia, e não ao gênero - crédito de natureza alimentar, como faz crer o exequente. Desta forma, o crédito trabalhista não se amolda à exceção prevista no § 2º do art. 833 do CPC, tratando-se de entendimento sedimentado no c. TST pela edição da OJ 153 da SBDI-II do TST e na OJ nº 8 da SDI-1 deste Regional. Por oportuno, destaco o julgamento do REsp n. 1815055 pelo Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Ordinária da Corte Especial realizada em 03.08.2020, ocasião em que firmou entendimento no sentido de que "verbas de natureza alimentar" não se confundem com "prestações alimentícias", sendo que somente a essas últimas se refere a exceção prevista § 2º do art. 833 do CPC. Acerca da questão, cabe dar ênfase ao esclarecedor voto condutor da Exma Ministra Nancy Andrighi, do STJ, no julgamento do REsp 1.815.055/SP, in verbis: "[...] Com efeito, embora os honorários e salários não sejam figuras idênticas, tendo em vista que estes possuem requisitos e regramentos específicos (arts. 2º, 3º, 457 e 458, da CLT), ambos são verbas remuneratórias, responsáveis por assegurar o sustento de quem as recebe e de sua família, e por isso merecem uma proteção legislativa maior quando em comparação com créditos que não possuem a mesma finalidade. Todavia, não se pode afirmar

que as verbas remuneratórias, ainda que sejam destinadas à subsistência do credor, são totalmente equivalentes aos alimentos de que trata o CC/02, isto é, aqueles oriundos de relações familiares ou responsabilidade civil, fixados por sentença ou título executivo extrajudicial. Isso porque, diferentemente das verbas remuneratórias, os alimentos são devidos para aquele que não pode prover a sua subsistência com sua própria força, sendo que no caso dos alimentos familiares este é um requisito expresso no art. 1.695 do CC/02. Quanto aos indenizatórios, é claro que não se trata de uma afirmação absoluta, contudo, na maioria das vezes, como bem assevera a doutrina "decorrem da prática de ato incapacitante contra a vítima, de modo que acabam tornando-se o único recurso de que ela dispõe para o seu sustento" (MARINONI, Luiz Guilherme; et al. Novo curso de processo civil: tutela dos direitos mediante procedimento comum - Volume 2. 3ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2017. p. 840). Nesse contexto, as verbas remuneratórias destinadas à subsistência do credor e de sua família, são, de fato, essenciais, razão pela qual merecem uma atenção especial do legislador, mas os alimentos estão revestidos de grave urgência, porquanto o alimentando depende exclusivamente da pessoa obrigada a lhe prestar alimentos, não tendo outros meios para se socorrer, justificando um tratamento mais sensível ainda do que aquele conferido às verbas remuneratórias. Sob esse enfoque, a Constituição da República conferiu um grande amparo ao credor de alimentos, uma vez que permitiu, de forma excepcional, a prisão civil do "responsável pelo inadimplemento voluntário e inescusável de obrigação alimentícia" (art. 5º, LXVII, da CRFB), medida que se justifica, segundo leciona José Maria de Oliveira, "exatamente porque está em jogo o direito à uma vida digna do alimentando que não tem meios de manter a sua própria sobrevivência" (OLIVEIRA, José Maria Leoni Lopes de. In: MORAES, Alexandre de; et al. Constituição Federal Comentada. 1ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2018. p. 590). [...] Destarte, uma verba tem natureza alimentar quando é destinada para a subsistência de quem a recebe e de sua família, mas só é prestação alimentícia aquela devida por quem possui a obrigação de prestar alimentos familiares, indenizatórios ou voluntários em favor de uma pessoa que deles efetivamente necessita. [...] Em face da nítida distinção entre os institutos, evidenciada pela análise histórica e pelo estudo do tratamento legislativo e jurisprudencial conferido ao tema, forçoso concluir que não se pode igualar verbas de natureza alimentar às prestações alimentícias, nem atribuir àquelas os mesmos benefícios conferidos pelo legislador a estas, sob pena de proteção deficitária ao direito à dignidade e à vida do credor de alimentos (familiares, indenizatórios ou voluntários), vez que este, por não poder prover o próprio sustento, é mais vulnerável do que o credor de débitos dotados apenas de natureza alimentar. Desse modo, as exceções destinadas à execução de prestação alimentícia, como a possibilidade de penhora dos bens descritos no art. 833, IV e X, do CPC/15, e do bem de família (art. 3º, III, da Lei 8.009/90), assim como a prisão civil, não se estendem aos honorários advocatícios, como não se estendem às demais verbas de natureza alimentar [...]". Assim, o destacado entendimento firmado pelo STJ vem reforçar o posicionamento adotado neste Regional para afastar o elastecimento da exceção prevista no citado § 2º do art. 833 do CPC aos créditos trabalhistas. Ante o exposto, nego provimento ao agravo de petição." (ID. 342a211) - Grifos acrescidos. Logo, o embargante pretende nova discussão da matéria e provas dos autos, manifestando seu inconformismo com a decisão proferida, seja pelo contraste que apresenta com a interpretação que confere à legislação aplicável, com entendimento jurisprudencial dominante ou com a interpretação dada aos elementos de prova valorados na decisão. Trata-se, contudo, de matéria recursal que não viabiliza a oposição de embargos de declaração, nos termos dos artigos 1.022 do CPC e do art. 897-A da CLT, que preveem, combinados, o cabimento de embargos declaratórios em casos de obscuridade, contradição ou omissão ou em casos de manifesto equívoco no exame dos pressupostos extrínsecos do recurso, o que não ocorreu no caso dos autos. Registre-se que, para a validade da decisão judicial, basta que, de acordo com o livre convencimento motivado do Magistrado (inciso IX artigo 93 Constituição Federal e artigo 371 CPC), analisando os fatos e provas, adote tese jurídica explícita e fundamentada, como ocorreu no caso deste processo. E, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 118 da SBDI-1 do Colendo TST, é desnecessário o prequestionamento, quando existe tese explícita na decisão recorrida (Súmula 297 do Colendo TST). Fica o embargante advertido de que a oposição de embargos manifestamente protelatórios desafia a aplicação da penalidade prevista no art. 1.026, § 2º, do CPC. Embargos de declaração conhecidos e julgados improcedentes.

BELO HORIZONTE/MG, 26 de abril de 2024.

PRISCILA COUTO MENEZES

Processo Nº AP-0000974-40.2011.5.03.0035

Relator	Maria Raquel Ferraz Zagari Valentim
AGRAVANTE	FABIO MAX DE FREITAS SANTOS

ADVOGADO	TANCREDO VIEIRA DA CUNHA(OAB: 123598/MG)
AGRAVADO	MARIA CRISTINA FERREIRA
AGRAVADO	ROBERTO CARLOS DE OLIVEIRA
AGRAVADO	DANIELLE SOARES NASCIMENTO DOS SANTOS
ADVOGADO	ANDRE LUIZ DA SILVA SIQUEIRA(OAB: 134290/RJ)
AGRAVADO	GENESIS XXI - CADASTROS E COBRANCAS LTDA
ADVOGADO	BRUNO DETTOGNI GUARIENTO(OAB: 125368/RJ)
AGRAVADO	MARCELO SILVA CASTRO
AGRAVADO	CREDPRIME APOIO ADMINISTRATIVO LTDA
ADVOGADO	BRUNO DETTOGNI GUARIENTO(OAB: 125368/RJ)

Intimado(s)/Citado(s):

- GENESIS XXI - CADASTROS E COBRANCAS LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

ACORDAMos Desembargadores do Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, pela sua 5ª Turma, em**SessãoOrdinária**, realizada em **23 de abril de 2024**, à unanimidade, em conhecer dos embargos de declaração opostos pelo exequente - (ID. 76ab849), porquanto preenchidos os pressupostos legais de admissibilidade, e, no mérito, **negar-lhe provimento**. Serve de acórdão a presente certidão, nos termos do artigo 163, §1º, do Regimento Interno, com fulcro nos seguintes fundamentos: Sustenta o exequente existência de omissão no acórdão embargado, sob alegação de que não houve manifestação sobre "tese principal do agravo de petição, qual seja, a de que a natureza alimentícia das verbas trabalhistas foi reconhecida pelo constituinte derivado. Como afirmado e reafirmado no agravo de petição, o §1º do art. 100 da Carta Republicana (..)". Examino. De acordo com o art. 897-A da CLT, ou mesmo no art. 1.022 do CPC, restritas são as hipóteses de cabimento dos embargos de declaração, sendo função dos Tribunais, na apreciação dessa espécie recursal, dirimir verdadeiras obscuridades, contradições, omissões, erro material ou eventual equívoco no exame dos pressupostos extrínsecos do recurso, e não responder a questionamentos sobre teses jurídicas. Ou seja, os fundamentos para o cabimento dos embargos de declaração estão restritos aos vícios indicados nos dispositivos legais acima referidos, o que não ocorreu no caso dos autos. Na hipótese, a Turma julgadora fundamentou seu entendimento, conforme exposto: "**IMPENHORABILIDADE DE SALÁRIO -** Insurge-se o exequente contra a r. decisão (ID. fbc9af4) que indeferiu a penhora do salário recebido pelos executados. À apreciação. Nos termos do inciso IV do art. 833 do CPC, os rendimentos decorrentes dos salários são absolutamente impenhoráveis. A teor do referido dispositivo, as aposentadorias, os vencimentos e salários possuem os privilégios outorgados por lei às verbas de caráter alimentar, haja vista que o legislador, ao estabelecer a impenhorabilidade de tais verbas, visou proteger o devedor, pessoa física, e sua família, de privações que pudessem afetar as condições mínimas de sobrevivência. Não se olvida, porém, que o § 2º do artigo em comento prevê, como exceção à impenhorabilidade de tais valores, a possibilidade de penhora para pagamento de prestação alimentícia, bem como as importâncias excedentes a 50 salários-mínimos mensais. Porém, as execuções trabalhistas, malgrado resultem no pagamento de verba de natureza alimentar devida ao trabalhador, não se inserem em tal exceção, aplicando-se sobre referidas verbas a regra geral da impenhorabilidade dos valores recebidos a título de salário pelo executado. Neste sentido, mostra-se inviável qualquer constrição de salário pago aos executados, ainda que com limitação do percentual mensal constrito, porquanto a norma em análise não admite a interpretação ampliativa pretendida. Sobre este aspecto, não se olvida que a exceção se refere a uma espécie de dívida - prestação alimentícia, e não ao gênero - crédito de natureza alimentar, como faz crer o exequente. Desta forma, o crédito trabalhista não se amolda à exceção prevista no § 2º do art. 833 do CPC, tratando-se de entendimento sedimentado no c. TST pela edição da OJ 153 da SBDI-II do TST e na OJ nº 8 da SDI-1 deste Regional. Por oportuno, destaco o julgamento do REsp n. 1815055 pelo Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Ordinária da Corte Especial realizada em 03.08.2020, ocasião em que firmou entendimento no sentido de que "verbas de natureza alimentar" não se confundem com "prestações alimentícias", sendo que somente a essas últimas se refere a exceção prevista § 2º do art. 833 do CPC. Acerca da questão, cabe dar ênfase ao esclarecedor voto condutor da Exma Ministra Nancy Andrighi, do STJ, no julgamento do REsp 1.815.055/SP, in verbis: "[...] Com efeito, embora os honorários e salários não sejam figuras idênticas, tendo em vista que estes possuem requisitos e regramentos específicos (arts. 2º, 3º, 457 e 458, da CLT), ambos são verbas remuneratórias, responsáveis por assegurar o sustento de quem as recebe e de sua família, e por isso merecem uma proteção legislativa maior quando em comparação com créditos que não possuem a mesma finalidade. Todavia, não se pode afirmar que as verbas remuneratórias, ainda que sejam destinadas à subsistência do credor, são totalmente equivalentes aos alimentos de que trata o CC/02, isto é, aqueles oriundos de relações familiares ou responsabilidade civil, fixados por sentença ou título executivo extrajudicial. Isso porque, diferentemente das verbas remuneratórias, os alimentos são devidos para aquele que não

pode prover a sua subsistência com sua própria força, sendo que no caso dos alimentos familiares este é um requisito expresso no art. 1.695 do CC/02. Quanto aos indenizatórios, é claro que não se trata de uma afirmação absoluta, contudo, na maioria das vezes, como bem assevera a doutrina "decorrem da prática de ato incapacitante contra a vítima, de modo que acabam tornando-se o único recurso de que ela dispõe para o seu sustento" (MARINONI, Luiz Guilherme; et al. Novo curso de processo civil: tutela dos direitos mediante procedimento comum - Volume 2. 3ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2017. p. 840). Nesse contexto, as verbas remuneratórias destinadas à subsistência do credor e de sua família, são, de fato, essenciais, razão pela qual merecem uma atenção especial do legislador, mas os alimentos estão revestidos de grave urgência, porquanto o alimentando depende exclusivamente da pessoa obrigada a lhe prestar alimentos, não tendo outros meios para se socorrer, justificando um tratamento mais sensível ainda do que aquele conferido às verbas remuneratórias. Sob esse enfoque, a Constituição da República conferiu um grande amparo ao credor de alimentos, uma vez que permitiu, de forma excepcional, a prisão civil do "responsável pelo inadimplemento voluntário e inescusável de obrigação alimentícia" (art. 5º, LXVII, da CRFB), medida que se justifica, segundo leciona José Maria de Oliveira, "exatamente porque está em jogo o direito à uma vida digna do alimentando que não tem meios de manter a sua própria sobrevivência" (OLIVEIRA, José Maria Leoni Lopes de. In: MORAES, Alexandre de; et al. Constituição Federal Comentada. 1ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2018. p. 590). [...] Destarte, uma verba tem natureza alimentar quando é destinada para a subsistência de quem a recebe e de sua família, mas só é prestação alimentícia aquela devida por quem possui a obrigação de prestar alimentos familiares, indenizatórios ou voluntários em favor de uma pessoa que deles efetivamente necessita. [...] Em face da nítida distinção entre os institutos, evidenciada pela análise histórica e pelo estudo do tratamento legislativo e jurisprudencial conferido ao tema, forçoso concluir que não se pode igualar verbas de natureza alimentar às prestações alimentícias, nem atribuir àquelas os mesmos benefícios conferidos pelo legislador a estas, sob pena de proteção deficitária ao direito à dignidade e à vida do credor de alimentos (familiares, indenizatórios ou voluntários), vez que este, por não poder prover o próprio sustento, é mais vulnerável do que o credor de débitos dotados apenas de natureza alimentar. Desse modo, as exceções destinadas à execução de prestação alimentícia, como a possibilidade de penhora dos bens descritos no art. 833, IV e X, do CPC/15, e do bem de família (art. 3º, III, da Lei 8.009/90), assim como a prisão civil, não se estendem aos honorários advocatícios, como não se estendem às demais verbas de natureza alimentar [...]". Assim, o destacado entendimento firmado pelo STJ vem reforçar o posicionamento adotado neste Regional para afastar o elastecimento da exceção prevista no citado § 2º do art. 833 do CPC aos créditos trabalhistas. Ante o exposto, nego provimento ao agravo de petição." (ID. 342a211) - Grifos acrescidos. Logo, o embargante pretende nova discussão da matéria e provas dos autos, manifestando seu inconformismo com a decisão proferida, seja pelo contraste que apresenta com a interpretação que confere à legislação aplicável, com entendimento jurisprudencial dominante ou com a interpretação dada aos elementos de prova valorados na decisão. Trata-se, contudo, de matéria recursal que não viabiliza a oposição de embargos de declaração, nos termos dos artigos 1.022 do CPC e do art. 897-A da CLT, que preveem, combinados, o cabimento de embargos declaratórios em casos de obscuridade, contradição ou omissão ou em casos de manifesto equívoco no exame dos pressupostos extrínsecos do recurso, o que não ocorreu no caso dos autos. Registre-se que, para a validade da decisão judicial, basta que, de acordo com o livre convencimento motivado do Magistrado (inciso IX artigo 93 Constituição Federal e artigo 371 CPC), analisando os fatos e provas, adote tese jurídica explícita e fundamentada, como ocorreu no caso deste processo. E, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 118 da SBDI-1 do Colendo TST, é desnecessário o prequestionamento, quando existe tese explícita na decisão recorrida (Súmula 297 do Colendo TST). Fica o embargante advertido de que a oposição de embargos manifestamente protelatórios desafia a aplicação da penalidade prevista no art. 1.026, § 2º, do CPC. Embargos de declaração conhecidos e julgados improcedentes.

BELO HORIZONTE/MG, 26 de abril de 2024.

PRISCILA COUTO MENEZES

Processo Nº AP-0000974-40.2011.5.03.0035

Relator	Maria Raquel Ferraz Zagari Valentim
AGRAVANTE	FABIO MAX DE FREITAS SANTOS
ADVOGADO	TANCREDO VIEIRA DA CUNHA(OAB: 123598/MG)
AGRAVADO	MARIA CRISTINA FERREIRA
AGRAVADO	ROBERTO CARLOS DE OLIVEIRA
AGRAVADO	DANIELLE SOARES NASCIMENTO DOS SANTOS
ADVOGADO	ANDRE LUIZ DA SILVA SIQUEIRA(OAB: 134290/RJ)

AGRAVADO	GENESIS XXI - CADASTROS E COBRANCAS LTDA
ADVOGADO	BRUNO DETTOGNI GUARIENTO(OAB: 125368/RJ)
AGRAVADO	MARCELO SILVA CASTRO
AGRAVADO	CREDPRIME APOIO ADMINISTRATIVO LTDA
ADVOGADO	BRUNO DETTOGNI GUARIENTO(OAB: 125368/RJ)

Intimado(s)/Citado(s):

- MARCELO SILVA CASTRO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

ACORDAMos Desembargadores do Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, pela sua 5ª Turma, em**SessãoOrdinária**, realizada em **23 de abril de 2024**, à unanimidade, em conhecer dos embargos de declaração opostos pelo exequente - (ID. 76ab849), porquanto preenchidos os pressupostos legais de admissibilidade, e, no mérito, **negar-lhe provimento**. Serve de acórdão a presente certidão, nos termos do artigo 163, §1º, do Regimento Interno, com fulcro nos seguintes fundamentos: Sustenta o exequente existência de omissão no acórdão embargado, sob alegação de que não houve manifestação sobre "tese principal do agravo de petição, qual seja, a de que a natureza alimentícia das verbas trabalhistas foi reconhecida pelo constituinte derivado. Como afirmado e reafirmado no agravo de petição, o §1º do art. 100 da Carta Republicana (..)". Examino. De acordo com o art. 897-A da CLT, ou mesmo no art. 1.022 do CPC, restritas são as hipóteses de cabimento dos embargos de declaração, sendo função dos Tribunais, na apreciação dessa espécie recursal, dirimir verdadeiras obscuridades, contradições, omissões, erro material ou eventual equívoco no exame dos pressupostos extrínsecos do recurso, e não responder a questionamentos sobre teses jurídicas. Ou seja, os fundamentos para o cabimento dos embargos de declaração estão restritos aos vícios indicados nos dispositivos legais acima referidos, o que não ocorreu no caso dos autos. Na hipótese, a Turma julgadora fundamentou seu entendimento, conforme exposto: "**IMPENHORABILIDADE DE SALÁRIO -** Insurge-se o exequente contra a r. decisão (ID. fbc9af4) que indeferiu a penhora do salário recebido pelos executados. À apreciação. Nos termos do inciso IV do art. 833 do CPC, os rendimentos decorrentes dos salários são absolutamente impenhoráveis. A teor do referido dispositivo, as aposentadorias, os vencimentos e salários possuem os privilégios outorgados por lei às verbas de caráter alimentar, haja vista que o legislador, ao estabelecer a impenhorabilidade de tais verbas, visou proteger o devedor, pessoa física, e sua família, de privações que pudessem afetar as condições mínimas de sobrevivência. Não se olvida, porém, que o § 2º do artigo em comento prevê, como exceção à impenhorabilidade de tais valores, a possibilidade de penhora para pagamento de prestação alimentícia, bem como as importâncias excedentes a 50 salários-mínimos mensais. Porém, as execuções trabalhistas, malgrado resultem no pagamento de verba de natureza alimentar devida ao trabalhador, não se inserem em tal exceção, aplicando-se sobre referidas verbas a regra geral da impenhorabilidade dos valores recebidos a título de salário pelo executado. Neste sentido, mostra-se inviável qualquer constrição de salário pago aos executados, ainda que com limitação do percentual mensal constrito, porquanto a norma em análise não admite a interpretação ampliativa pretendida. Sobre este aspecto, não se olvida que a exceção se refere a uma espécie de dívida - prestação alimentícia, e não ao gênero - crédito de natureza alimentar, como faz crer o exequente. Desta forma, o crédito trabalhista não se amolda à exceção prevista no § 2º do art. 833 do CPC, tratando-se de entendimento sedimentado no c. TST pela edição da OJ 153 da SBDI-II do TST e na OJ nº 8 da SDI-1 deste Regional. Por oportuno, destaco o julgamento do REsp n. 1815055 pelo Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Ordinária da Corte Especial realizada em 03.08.2020, ocasião em que firmou entendimento no sentido de que "verbas de natureza alimentar" não se confundem com "prestações alimentícias", sendo que somente a essas últimas se refere a exceção prevista § 2º do art. 833 do CPC. Acerca da questão, cabe dar ênfase ao esclarecedor voto condutor da Exma Ministra Nancy Andrighi, do STJ, no julgamento do REsp 1.815.055/SP, in verbis: "[...] Com efeito, embora os honorários e salários não sejam figuras idênticas, tendo em vista que estes possuem requisitos e regramentos específicos (arts. 2º, 3º, 457 e 458, da CLT), ambos são verbas remuneratórias, responsáveis por assegurar o sustento de quem as recebe e de sua família, e por isso merecem uma proteção legislativa maior quando em comparação com créditos que não possuem a mesma finalidade. Todavia, não se pode afirmar que as verbas remuneratórias, ainda que sejam destinadas à subsistência do credor, são totalmente equivalentes aos alimentos de que trata o CC/02, isto é, aqueles oriundos de relações familiares ou responsabilidade civil, fixados por sentença ou título executivo extrajudicial. Isso porque, diferentemente das verbas remuneratórias, os alimentos são devidos para aquele que não pode prover a sua subsistência com sua própria força, sendo que no caso dos alimentos familiares este é um requisito expresso no art. 1.695 do CC/02. Quanto aos indenizatórios, é claro que não se trata de uma afirmação absoluta, contudo, na maioria das vezes, como bem assevera a doutrina "decorrem da prática de ato incapacitante contra a vítima, de modo que acabam tornando-se o único recurso

de que ela dispõe para o seu sustento" (MARINONI, Luiz Guilherme; et al. Novo curso de processo civil: tutela dos direitos mediante procedimento comum - Volume 2. 3ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2017. p. 840). Nesse contexto, as verbas remuneratórias destinadas à subsistência do credor e de sua família, são, de fato, essenciais, razão pela qual merecem uma atenção especial do legislador, mas os alimentos estão revestidos de grave urgência, porquanto o alimentando depende exclusivamente da pessoa obrigada a lhe prestar alimentos, não tendo outros meios para se socorrer, justificando um tratamento mais sensível ainda do que aquele conferido às verbas remuneratórias. Sob esse enfoque, a Constituição da República conferiu um grande amparo ao credor de alimentos, uma vez que permitiu, de forma excepcional, a prisão civil do "responsável pelo inadimplemento voluntário e inescusável de obrigação alimentícia" (art. 5º, LXVII, da CRFB), medida que se justifica, segundo leciona José Maria de Oliveira, "exatamente porque está em jogo o direito à uma vida digna do alimentando que não tem meios de manter a sua própria sobrevivência" (OLIVEIRA, José Maria Leoni Lopes de. In: MORAES, Alexandre de; et al. Constituição Federal Comentada. 1ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2018. p. 590). [...] Destarte, uma verba tem natureza alimentar quando é destinada para a subsistência de quem a recebe e de sua família, mas só é prestação alimentícia aquela devida por quem possui a obrigação de prestar alimentos familiares, indenizatórios ou voluntários em favor de uma pessoa que deles efetivamente necessita. [...] Em face da nítida distinção entre os institutos, evidenciada pela análise histórica e pelo estudo do tratamento legislativo e jurisprudencial conferido ao tema, forçoso concluir que não se pode igualar verbas de natureza alimentar às prestações alimentícias, nem atribuir àquelas os mesmos benefícios conferidos pelo legislador a estas, sob pena de proteção deficitária ao direito à dignidade e à vida do credor de alimentos (familiares, indenizatórios ou voluntários), vez que este, por não poder prover o próprio sustento, é mais vulnerável do que o credor de débitos dotados apenas de natureza alimentar. Desse modo, as exceções destinadas à execução de prestação alimentícia, como a possibilidade de penhora dos bens descritos no art. 833, IV e X, do CPC/15, e do bem de família (art. 3º, III, da Lei 8.009/90), assim como a prisão civil, não se estendem aos honorários advocatícios, como não se estendem às demais verbas de natureza alimentar [...]". Assim, o destacado entendimento firmado pelo STJ vem reforçar o posicionamento adotado neste Regional para afastar o elastecimento da exceção prevista no citado § 2º do art. 833 do CPC aos créditos trabalhistas. Ante o exposto, nego provimento ao agravo de petição." (ID. 342a211) - Grifos acrescidos. Logo, o embargante pretende nova discussão da matéria e provas dos autos, manifestando seu inconformismo com a decisão proferida, seja pelo contraste que apresenta com a interpretação que confere à legislação aplicável, com entendimento jurisprudencial dominante ou com a interpretação dada aos elementos de prova valorados na decisão. Trata-se, contudo, de matéria recursal que não viabiliza a oposição de embargos de declaração, nos termos dos artigos 1.022 do CPC e do art. 897-A da CLT, que preveem, combinados, o cabimento de embargos declaratórios em casos de obscuridade, contradição ou omissão ou em casos de manifesto equívoco no exame dos pressupostos extrínsecos do recurso, o que não ocorreu no caso dos autos. Registre-se que, para a validade da decisão judicial, basta que, de acordo com o livre convencimento motivado do Magistrado (inciso IX artigo 93 Constituição Federal e artigo 371 CPC), analisando os fatos e provas, adote tese jurídica explícita e fundamentada, como ocorreu no caso deste processo. E, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 118 da SBDI-1 do Colendo TST, é desnecessário o prequestionamento, quando existe tese explícita na decisão recorrida (Súmula 297 do Colendo TST). Fica o embargante advertido de que a oposição de embargos manifestamente protelatórios desafia a aplicação da penalidade prevista no art. 1.026, § 2º, do CPC. Embargos de declaração conhecidos e julgados improcedentes.

BELO HORIZONTE/MG, 26 de abril de 2024.

PRISCILA COUTO MENEZES

Processo Nº AP-0000974-40.2011.5.03.0035

Relator	Maria Raquel Ferraz Zagari Valentim
AGRAVANTE	FABIO MAX DE FREITAS SANTOS
ADVOGADO	TANCREDO VIEIRA DA CUNHA(OAB: 123598/MG)
AGRAVADO	MARIA CRISTINA FERREIRA
AGRAVADO	ROBERTO CARLOS DE OLIVEIRA
AGRAVADO	DANIELLE SOARES NASCIMENTO DOS SANTOS
ADVOGADO	ANDRE LUIZ DA SILVA SIQUEIRA(OAB: 134290/RJ)
AGRAVADO	GENESIS XXI - CADASTROS E COBRANCAS LTDA
ADVOGADO	BRUNO DETTOGNI GUARIENTO(OAB: 125368/RJ)
AGRAVADO	MARCELO SILVA CASTRO
AGRAVADO	CREDPRIME APOIO ADMINISTRATIVO LTDA
ADVOGADO	BRUNO DETTOGNI GUARIENTO(OAB: 125368/RJ)

Intimado(s)/Citado(s):

- MARIA CRISTINA FERREIRA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

ACORDAMos Desembargadores do Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, pela sua 5ª Turma, em**SessãoOrdinária**, realizada em **23 de abril de 2024**, à unanimidade, em conhecer dos embargos de declaração opostos pelo exequente - (ID. 76ab849), porquanto preenchidos os pressupostos legais de admissibilidade, e, no mérito, **negar-lhe provimento**. Serve de acórdão a presente certidão, nos termos do artigo 163, §1º, do Regimento Interno, com fulcro nos seguintes fundamentos: Sustenta o exequente existência de omissão no acórdão embargado, sob alegação de que não houve manifestação sobre "tese principal do agravo de petição, qual seja, a de que a natureza alimentícia das verbas trabalhistas foi reconhecida pelo constituinte derivado. Como afirmado e reafirmado no agravo de petição, o §1º do art. 100 da Carta Republicana (..)". Examino. De acordo com o art. 897-A da CLT, ou mesmo no art. 1.022 do CPC, restritas são as hipóteses de cabimento dos embargos de declaração, sendo função dos Tribunais, na apreciação dessa espécie recursal, dirimir verdadeiras obscuridades, contradições, omissões, erro material ou eventual equívoco no exame dos pressupostos extrínsecos do recurso, e não responder a questionamentos sobre teses jurídicas. Ou seja, os fundamentos para o cabimento dos embargos de declaração estão restritos aos vícios indicados nos dispositivos legais acima referidos, o que não ocorreu no caso dos autos. Na hipótese, a Turma julgadora fundamentou seu entendimento, conforme exposto: "**IMPENHORABILIDADE DE SALÁRIO -** Insurge-se o exequente contra a r. decisão (ID. fbc9af4) que indeferiu a penhora do salário recebido pelos executados. À apreciação. Nos termos do inciso IV do art. 833 do CPC, os rendimentos decorrentes dos salários são absolutamente impenhoráveis. A teor do referido dispositivo, as aposentadorias, os vencimentos e salários possuem os privilégios outorgados por lei às verbas de caráter alimentar, haja vista que o legislador, ao estabelecer a impenhorabilidade de tais verbas, visou proteger o devedor, pessoa física, e sua família, de privações que pudessem afetar as condições mínimas de sobrevivência. Não se olvida, porém, que o § 2º do artigo em comento prevê, como exceção à impenhorabilidade de tais valores, a possibilidade de penhora para pagamento de prestação alimentícia, bem como as importâncias excedentes a 50 salários-mínimos mensais. Porém, as execuções trabalhistas, malgrado resultem no pagamento de verba de natureza alimentar devida ao trabalhador, não se inserem em tal exceção, aplicando-se sobre referidas verbas a regra geral da impenhorabilidade dos valores recebidos a título de salário pelo executado. Neste sentido, mostra-se inviável qualquer constrição de salário pago aos executados, ainda que com limitação do percentual mensal constrito, porquanto a norma em análise não admite a interpretação ampliativa pretendida. Sobre este aspecto, não se olvida que a exceção se refere a uma espécie de dívida - prestação alimentícia, e não ao gênero - crédito de natureza alimentar, como faz crer o exequente. Desta forma, o crédito trabalhista não se amolda à exceção prevista no § 2º do art. 833 do CPC, tratando-se de entendimento sedimentado no c. TST pela edição da OJ 153 da SBDI-II do TST e na OJ nº 8 da SDI-1 deste Regional. Por oportuno, destaco o julgamento do REsp n. 1815055 pelo Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Ordinária da Corte Especial realizada em 03.08.2020, ocasião em que firmou entendimento no sentido de que "verbas de natureza alimentar" não se confundem com "prestações alimentícias", sendo que somente a essas últimas se refere a exceção prevista § 2º do art. 833 do CPC. Acerca da questão, cabe dar ênfase ao esclarecedor voto condutor da Exma Ministra Nancy Andrighi, do STJ, no julgamento do REsp 1.815.055/SP, in verbis: "[...] Com efeito, embora os honorários e salários não sejam figuras idênticas, tendo em vista que estes possuem requisitos e regramentos específicos (arts. 2º, 3º, 457 e 458, da CLT), ambos são verbas remuneratórias, responsáveis por assegurar o sustento de quem as recebe e de sua família, e por isso merecem uma proteção legislativa maior quando em comparação com créditos que não possuem a mesma finalidade. Todavia, não se pode afirmar que as verbas remuneratórias, ainda que sejam destinadas à subsistência do credor, são totalmente equivalentes aos alimentos de que trata o CC/02, isto é, aqueles oriundos de relações familiares ou responsabilidade civil, fixados por sentença ou título executivo extrajudicial. Isso porque, diferentemente das verbas remuneratórias, os alimentos são devidos para aquele que não pode prover a sua subsistência com sua própria força, sendo que no caso dos alimentos familiares este é um requisito expresso no art. 1.695 do CC/02. Quanto aos indenizatórios, é claro que não se trata de uma afirmação absoluta, contudo, na maioria das vezes, como bem assevera a doutrina "decorrem da prática de ato incapacitante contra a vítima, de modo que acabam tornando-se o único recurso de que ela dispõe para o seu sustento" (MARINONI, Luiz Guilherme; et al. Novo curso de processo civil: tutela dos direitos mediante procedimento comum - Volume 2. 3ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2017. p. 840). Nesse contexto, as verbas remuneratórias destinadas à subsistência do credor e de sua família, são, de fato, essenciais, razão pela qual merecem uma atenção especial do legislador, mas os alimentos estão revestidos

de grave urgência, porquanto o alimentando depende exclusivamente da pessoa obrigada a lhe prestar alimentos, não tendo outros meios para se socorrer, justificando um tratamento mais sensível ainda do que aquele conferido às verbas remuneratórias. Sob esse enfoque, a Constituição da República conferiu um grande amparo ao credor de alimentos, uma vez que permitiu, de forma excepcional, a prisão civil do "responsável pelo inadimplemento voluntário e inescusável de obrigação alimentícia" (art. 5º, LXVII, da CRFB), medida que se justifica, segundo leciona José Maria de Oliveira, "exatamente porque está em jogo o direito à uma vida digna do alimentando que não tem meios de manter a sua própria sobrevivência" (OLIVEIRA, José Maria Leoni Lopes de. In: MORAES, Alexandre de; et al. Constituição Federal Comentada. 1ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2018. p. 590). [...] Destarte, uma verba tem natureza alimentar quando é destinada para a subsistência de quem a recebe e de sua família, mas só é prestação alimentícia aquela devida por quem possui a obrigação de prestar alimentos familiares, indenizatórios ou voluntários em favor de uma pessoa que deles efetivamente necessita. [...] Em face da nítida distinção entre os institutos, evidenciada pela análise histórica e pelo estudo do tratamento legislativo e jurisprudencial conferido ao tema, forçoso concluir que não se pode igualar verbas de natureza alimentar às prestações alimentícias, nem atribuir àquelas os mesmos benefícios conferidos pelo legislador a estas, sob pena de proteção deficitária ao direito à dignidade e à vida do credor de alimentos (familiares, indenizatórios ou voluntários), vez que este, por não poder prover o próprio sustento, é mais vulnerável do que o credor de débitos dotados apenas de natureza alimentar. Desse modo, as exceções destinadas à execução de prestação alimentícia, como a possibilidade de penhora dos bens descritos no art. 833, IV e X, do CPC/15, e do bem de família (art. 3º, III, da Lei 8.009/90), assim como a prisão civil, não se estendem aos honorários advocatícios, como não se estendem às demais verbas de natureza alimentar [...]". Assim, o destacado entendimento firmado pelo STJ vem reforçar o posicionamento adotado neste Regional para afastar o elastecimento da exceção prevista no citado § 2º do art. 833 do CPC aos créditos trabalhistas. Ante o exposto, nego provimento ao agravo de petição." (ID. 342a211) - Grifos acrescidos. Logo, o embargante pretende nova discussão da matéria e provas dos autos, manifestando seu inconformismo com a decisão proferida, seja pelo contraste que apresenta com a interpretação que confere à legislação aplicável, com entendimento jurisprudencial dominante ou com a interpretação dada aos elementos de prova valorados na decisão. Trata-se, contudo, de matéria recursal que não viabiliza a oposição de embargos de declaração, nos termos dos artigos 1.022 do CPC e do art. 897-A da CLT, que preveem, combinados, o cabimento de embargos declaratórios em casos de obscuridade, contradição ou omissão ou em casos de manifesto equívoco no exame dos pressupostos extrínsecos do recurso, o que não ocorreu no caso dos autos. Registre-se que, para a validade da decisão judicial, basta que, de acordo com o livre convencimento motivado do Magistrado (inciso IX artigo 93 Constituição Federal e artigo 371 CPC), analisando os fatos e provas, adote tese jurídica explícita e fundamentada, como ocorreu no caso deste processo. E, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 118 da SBDI-1 do Colendo TST, é desnecessário o prequestionamento, quando existe tese explícita na decisão recorrida (Súmula 297 do Colendo TST). Fica o embargante advertido de que a oposição de embargos manifestamente protelatórios desafia a aplicação da penalidade prevista no art. 1.026, § 2º, do CPC. Embargos de declaração conhecidos e julgados improcedentes.

BELO HORIZONTE/MG, 26 de abril de 2024.

PRISCILA COUTO MENEZES

Processo Nº AP-0000974-40.2011.5.03.0035

Relator	Maria Raquel Ferraz Zagari Valentim
AGRAVANTE	FABIO MAX DE FREITAS SANTOS
ADVOGADO	TANCREDO VIEIRA DA CUNHA(OAB: 123598/MG)
AGRAVADO	MARIA CRISTINA FERREIRA
AGRAVADO	ROBERTO CARLOS DE OLIVEIRA
AGRAVADO	DANIELLE SOARES NASCIMENTO DOS SANTOS
ADVOGADO	ANDRE LUIZ DA SILVA SIQUEIRA(OAB: 134290/RJ)
AGRAVADO	GENESIS XXI - CADASTROS E COBRANCAS LTDA
ADVOGADO	BRUNO DETTOGNI GUARIENTO(OAB: 125368/RJ)
AGRAVADO	MARCELO SILVA CASTRO
AGRAVADO	CREDPRIME APOIO ADMINISTRATIVO LTDA
ADVOGADO	BRUNO DETTOGNI GUARIENTO(OAB: 125368/RJ)

Intimado(s)/Citado(s):

- ROBERTO CARLOS DE OLIVEIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

ACORDAMos Desembargadores do Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, pela sua 5ª Turma, em**SessãoOrdinária**, realizada em **23 de abril de 2024**, à unanimidade, em conhecer dos embargos de declaração opostos pelo exequente - (ID. 76ab849), porquanto preenchidos os pressupostos legais de admissibilidade, e, no mérito, **negar-lhe provimento**. Serve de acórdão a presente certidão, nos termos do artigo 163, §1º, do Regimento Interno, com fulcro nos seguintes fundamentos: Sustenta o exequente existência de omissão no acórdão embargado, sob alegação de que não houve manifestação sobre "tese principal do agravo de petição, qual seja, a de que a natureza alimentícia das verbas trabalhistas foi reconhecida pelo constituinte derivado. Como afirmado e reafirmado no agravo de petição, o §1º do art. 100 da Carta Republicana (..)". Examino. De acordo com o art. 897-A da CLT, ou mesmo no art. 1.022 do CPC, restritas são as hipóteses de cabimento dos embargos de declaração, sendo função dos Tribunais, na apreciação dessa espécie recursal, dirimir verdadeiras obscuridades, contradições, omissões, erro material ou eventual equívoco no exame dos pressupostos extrínsecos do recurso, e não responder a questionamentos sobre teses jurídicas. Ou seja, os fundamentos para o cabimento dos embargos de declaração estão restritos aos vícios indicados nos dispositivos legais acima referidos, o que não ocorreu no caso dos autos. Na hipótese, a Turma julgadora fundamentou seu entendimento, conforme exposto: "**IMPENHORABILIDADE DE SALÁRIO -** Insurge-se o exequente contra a r. decisão (ID. fbc9af4) que indeferiu a penhora do salário recebido pelos executados. À apreciação. Nos termos do inciso IV do art. 833 do CPC, os rendimentos decorrentes dos salários são absolutamente impenhoráveis. A teor do referido dispositivo, as aposentadorias, os vencimentos e salários possuem os privilégios outorgados por lei às verbas de caráter alimentar, haja vista que o legislador, ao estabelecer a impenhorabilidade de tais verbas, visou proteger o devedor, pessoa física, e sua família, de privações que pudessem afetar as condições mínimas de sobrevivência. Não se olvida, porém, que o § 2º do artigo em comento prevê, como exceção à impenhorabilidade de tais valores, a possibilidade de penhora para pagamento de prestação alimentícia, bem como as importâncias excedentes a 50 salários-mínimos mensais. Porém, as execuções trabalhistas, malgrado resultem no pagamento de verba de natureza alimentar devida ao trabalhador, não se inserem em tal exceção, aplicando-se sobre referidas verbas a regra geral da impenhorabilidade dos valores recebidos a título de salário pelo executado. Neste sentido, mostra-se inviável qualquer constrição de salário pago aos executados, ainda que com limitação do percentual mensal constrito, porquanto a norma em análise não admite a interpretação ampliativa pretendida. Sobre este aspecto, não se olvida que a exceção se refere a uma espécie de dívida - prestação alimentícia, e não ao gênero - crédito de natureza alimentar, como faz crer o exequente. Desta forma, o crédito trabalhista não se amolda à exceção prevista no § 2º do art. 833 do CPC, tratando-se de entendimento sedimentado no c. TST pela edição da OJ 153 da SBDI-II do TST e na OJ nº 8 da SDI-1 deste Regional. Por oportuno, destaco o julgamento do REsp n. 1815055 pelo Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Ordinária da Corte Especial realizada em 03.08.2020, ocasião em que firmou entendimento no sentido de que "verbas de natureza alimentar" não se confundem com "prestações alimentícias", sendo que somente a essas últimas se refere a exceção prevista § 2º do art. 833 do CPC. Acerca da questão, cabe dar ênfase ao esclarecedor voto condutor da Exma Ministra Nancy Andrighi, do STJ, no julgamento do REsp 1.815.055/SP, in verbis: "[...] Com efeito, embora os honorários e salários não sejam figuras idênticas, tendo em vista que estes possuem requisitos e regramentos específicos (arts. 2º, 3º, 457 e 458, da CLT), ambos são verbas remuneratórias, responsáveis por assegurar o sustento de quem as recebe e de sua família, e por isso merecem uma proteção legislativa maior quando em comparação com créditos que não possuem a mesma finalidade. Todavia, não se pode afirmar que as verbas remuneratórias, ainda que sejam destinadas à subsistência do credor, são totalmente equivalentes aos alimentos de que trata o CC/02, isto é, aqueles oriundos de relações familiares ou responsabilidade civil, fixados por sentença ou título executivo extrajudicial. Isso porque, diferentemente das verbas remuneratórias, os alimentos são devidos para aquele que não pode prover a sua subsistência com sua própria força, sendo que no caso dos alimentos familiares este é um requisito expresso no art. 1.695 do CC/02. Quanto aos indenizatórios, é claro que não se trata de uma afirmação absoluta, contudo, na maioria das vezes, como bem assevera a doutrina "decorrem da prática de ato incapacitante contra a vítima, de modo que acabam tornando-se o único recurso de que ela dispõe para o seu sustento" (MARINONI, Luiz Guilherme; et al. Novo curso de processo civil: tutela dos direitos mediante procedimento comum - Volume 2. 3ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2017. p. 840). Nesse contexto, as verbas remuneratórias destinadas à subsistência do credor e de sua família, são, de fato, essenciais, razão pela qual merecem uma atenção especial do legislador, mas os alimentos estão revestidos de grave urgência, porquanto o alimentando depende exclusivamente da pessoa obrigada a lhe prestar alimentos, não tendo outros meios para se socorrer, justificando um tratamento mais sensível ainda do que aquele conferido às verbas remuneratórias. Sob esse enfoque, a Constituição da República conferiu um grande amparo ao credor de alimentos, uma vez que

permitiu, de forma excepcional, a prisão civil do "responsável pelo inadimplemento voluntário e inescusável de obrigação alimentícia" (art. 5º, LXVII, da CRFB), medida que se justifica, segundo leciona José Maria de Oliveira, "exatamente porque está em jogo o direito à uma vida digna do alimentando que não tem meios de manter a sua própria sobrevivência" (OLIVEIRA, José Maria Leoni Lopes de. In: MORAES, Alexandre de; et al. Constituição Federal Comentada. 1ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2018. p. 590). [...] Destarte, uma verba tem natureza alimentar quando é destinada para a subsistência de quem a recebe e de sua família, mas só é prestação alimentícia aquela devida por quem possui a obrigação de prestar alimentos familiares, indenizatórios ou voluntários em favor de uma pessoa que deles efetivamente necessita. [...] Em face da nítida distinção entre os institutos, evidenciada pela análise histórica e pelo estudo do tratamento legislativo e jurisprudencial conferido ao tema, forçoso concluir que não se pode igualar verbas de natureza alimentar às prestações alimentícias, nem atribuir àquelas os mesmos benefícios conferidos pelo legislador a estas, sob pena de proteção deficitária ao direito à dignidade e à vida do credor de alimentos (familiares, indenizatórios ou voluntários), vez que este, por não poder prover o próprio sustento, é mais vulnerável do que o credor de débitos dotados apenas de natureza alimentar. Desse modo, as exceções destinadas à execução de prestação alimentícia, como a possibilidade de penhora dos bens descritos no art. 833, IV e X, do CPC/15, e do bem de família (art. 3º, III, da Lei 8.009/90), assim como a prisão civil, não se estendem aos honorários advocatícios, como não se estendem às demais verbas de natureza alimentar [...]". Assim, o destacado entendimento firmado pelo STJ vem reforçar o posicionamento adotado neste Regional para afastar o elastecimento da exceção prevista no citado § 2º do art. 833 do CPC aos créditos trabalhistas. Ante o exposto, nego provimento ao agravo de petição." (ID. 342a211) - Grifos acrescidos. Logo, o embargante pretende nova discussão da matéria e provas dos autos, manifestando seu inconformismo com a decisão proferida, seja pelo contraste que apresenta com a interpretação que confere à legislação aplicável, com entendimento jurisprudencial dominante ou com a interpretação dada aos elementos de prova valorados na decisão. Trata-se, contudo, de matéria recursal que não viabiliza a oposição de embargos de declaração, nos termos dos artigos 1.022 do CPC e do art. 897-A da CLT, que preveem, combinados, o cabimento de embargos declaratórios em casos de obscuridade, contradição ou omissão ou em casos de manifesto equívoco no exame dos pressupostos extrínsecos do recurso, o que não ocorreu no caso dos autos. Registre-se que, para a validade da decisão judicial, basta que, de acordo com o livre convencimento motivado do Magistrado (inciso IX artigo 93 Constituição Federal e artigo 371 CPC), analisando os fatos e provas, adote tese jurídica explícita e fundamentada, como ocorreu no caso deste processo. E, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 118 da SBDI-1 do Colendo TST, é desnecessário o prequestionamento, quando existe tese explícita na decisão recorrida (Súmula 297 do Colendo TST). Fica o embargante advertido de que a oposição de embargos manifestamente protelatórios desafia a aplicação da penalidade prevista no art. 1.026, § 2º, do CPC. Embargos de declaração conhecidos e julgados improcedentes.

BELO HORIZONTE/MG, 26 de abril de 2024.

PRISCILA COUTO MENEZES

Processo Nº AP-0000974-40.2011.5.03.0035

Relator	Maria Raquel Ferraz Zagari Valentim
AGRAVANTE	FABIO MAX DE FREITAS SANTOS
ADVOGADO	TANCREDO VIEIRA DA CUNHA(OAB: 123598/MG)
AGRAVADO	MARIA CRISTINA FERREIRA
AGRAVADO	ROBERTO CARLOS DE OLIVEIRA
AGRAVADO	DANIELLE SOARES NASCIMENTO DOS SANTOS
ADVOGADO	ANDRE LUIZ DA SILVA SIQUEIRA(OAB: 134290/RJ)
AGRAVADO	GENESIS XXI - CADASTROS E COBRANCAS LTDA
ADVOGADO	BRUNO DETTOGNI GUARIENTO(OAB: 125368/RJ)
AGRAVADO	MARCELO SILVA CASTRO
AGRAVADO	CREDPRIME APOIO ADMINISTRATIVO LTDA
ADVOGADO	BRUNO DETTOGNI GUARIENTO(OAB: 125368/RJ)

Intimado(s)/Citado(s):

- DANIELLE SOARES NASCIMENTO DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

ACORDAMos Desembargadores do Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, pela sua 5ª Turma, em**SessãoOrdinária**, realizada em **23 de abril de 2024**, à unanimidade, em conhecer dos embargos de declaração opostos pelo exequente - (ID. 76ab849), porquanto preenchidos os pressupostos legais de admissibilidade, e, no mérito, **negar-lhe provimento**. Serve de acórdão a presente

certidão, nos termos do artigo 163, §1º, do Regimento Interno, com fulcro nos seguintes fundamentos: Sustenta o exequente existência de omissão no acórdão embargado, sob alegação de que não houve manifestação sobre "tese principal do agravo de petição, qual seja, a de que a natureza alimentícia das verbas trabalhistas foi reconhecida pelo constituinte derivado. Como afirmado e reafirmado no agravo de petição, o §1º do art. 100 da Carta Republicana (..)". Examino. De acordo com o art. 897-A da CLT, ou mesmo no art. 1.022 do CPC, restritas são as hipóteses de cabimento dos embargos de declaração, sendo função dos Tribunais, na apreciação dessa espécie recursal, dirimir verdadeiras obscuridades, contradições, omissões, erro material ou eventual equívoco no exame dos pressupostos extrínsecos do recurso, e não responder a questionamentos sobre teses jurídicas. Ou seja, os fundamentos para o cabimento dos embargos de declaração estão restritos aos vícios indicados nos dispositivos legais acima referidos, o que não ocorreu no caso dos autos. Na hipótese, a Turma julgadora fundamentou seu entendimento, conforme exposto: "**IMPENHORABILIDADE DE SALÁRIO -** Insurge-se o exequente contra a r. decisão (ID. fbc9af4) que indeferiu a penhora do salário recebido pelos executados. À apreciação. Nos termos do inciso IV do art. 833 do CPC, os rendimentos decorrentes dos salários são absolutamente impenhoráveis. A teor do referido dispositivo, as aposentadorias, os vencimentos e salários possuem os privilégios outorgados por lei às verbas de caráter alimentar, haja vista que o legislador, ao estabelecer a impenhorabilidade de tais verbas, visou proteger o devedor, pessoa física, e sua família, de privações que pudessem afetar as condições mínimas de sobrevivência. Não se olvida, porém, que o § 2º do artigo em comento prevê, como exceção à impenhorabilidade de tais valores, a possibilidade de penhora para pagamento de prestação alimentícia, bem como as importâncias excedentes a 50 salários-mínimos mensais. Porém, as execuções trabalhistas, malgrado resultem no pagamento de verba de natureza alimentar devida ao trabalhador, não se inserem em tal exceção, aplicando-se sobre referidas verbas a regra geral da impenhorabilidade dos valores recebidos a título de salário pelo executado. Neste sentido, mostra-se inviável qualquer constrição de salário pago aos executados, ainda que com limitação do percentual mensal constrito, porquanto a norma em análise não admite a interpretação ampliativa pretendida. Sobre este aspecto, não se olvida que a exceção se refere a uma espécie de dívida - prestação alimentícia, e não ao gênero - crédito de natureza alimentar, como faz crer o exequente. Desta forma, o crédito trabalhista não se amolda à exceção prevista no § 2º do art. 833 do CPC, tratando-se de entendimento sedimentado no c. TST pela edição da OJ 153 da SBDI-II do TST e na OJ nº 8 da SDI-1 deste Regional. Por oportuno, destaco o julgamento do REsp n. 1815055 pelo Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Ordinária da Corte Especial realizada em 03.08.2020, ocasião em que firmou entendimento no sentido de que "verbas de natureza alimentar" não se confundem com "prestações alimentícias", sendo que somente a essas últimas se refere a exceção prevista § 2º do art. 833 do CPC. Acerca da questão, cabe dar ênfase ao esclarecedor voto condutor da Exma Ministra Nancy Andrighi, do STJ, no julgamento do REsp 1.815.055/SP, in verbis: "[...] Com efeito, embora os honorários e salários não sejam figuras idênticas, tendo em vista que estes possuem requisitos e regramentos específicos (arts. 2º, 3º, 457 e 458, da CLT), ambos são verbas remuneratórias, responsáveis por assegurar o sustento de quem as recebe e de sua família, e por isso merecem uma proteção legislativa maior quando em comparação com créditos que não possuem a mesma finalidade. Todavia, não se pode afirmar que as verbas remuneratórias, ainda que sejam destinadas à subsistência do credor, são totalmente equivalentes aos alimentos de que trata o CC/02, isto é, aqueles oriundos de relações familiares ou responsabilidade civil, fixados por sentença ou título executivo extrajudicial. Isso porque, diferentemente das verbas remuneratórias, os alimentos são devidos para aquele que não pode prover a sua subsistência com sua própria força, sendo que no caso dos alimentos familiares este é um requisito expresso no art. 1.695 do CC/02. Quanto aos indenizatórios, é claro que não se trata de uma afirmação absoluta, contudo, na maioria das vezes, como bem assevera a doutrina "decorrem da prática de ato incapacitante contra a vítima, de modo que acabam tornando-se o único recurso de que ela dispõe para o seu sustento" (MARINONI, Luiz Guilherme; et al. Novo curso de processo civil: tutela dos direitos mediante procedimento comum - Volume 2. 3ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2017. p. 840). Nesse contexto, as verbas remuneratórias destinadas à subsistência do credor e de sua família, são, de fato, essenciais, razão pela qual merecem uma atenção especial do legislador, mas os alimentos estão revestidos de grave urgência, porquanto o alimentando depende exclusivamente da pessoa obrigada a lhe prestar alimentos, não tendo outros meios para se socorrer, justificando um tratamento mais sensível ainda do que aquele conferido às verbas remuneratórias. Sob esse enfoque, a Constituição da República conferiu um grande amparo ao credor de alimentos, uma vez que permitiu, de forma excepcional, a prisão civil do "responsável pelo inadimplemento voluntário e inescusável de obrigação alimentícia" (art. 5º, LXVII, da CRFB), medida que se justifica, segundo leciona José Maria de Oliveira, "exatamente porque está em jogo o direito à uma vida digna do alimentando que não tem meios de manter a sua própria sobrevivência" (OLIVEIRA, José Maria Leoni Lopes de. In:

MORAES, Alexandre de; et al. Constituição Federal Comentada. 1ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2018. p. 590). [...] Destarte, uma verba tem natureza alimentar quando é destinada para a subsistência de quem a recebe e de sua família, mas só é prestação alimentícia aquela devida por quem possui a obrigação de prestar alimentos familiares, indenizatórios ou voluntários em favor de uma pessoa que deles efetivamente necessita. [...] Em face da nítida distinção entre os institutos, evidenciada pela análise histórica e pelo estudo do tratamento legislativo e jurisprudencial conferido ao tema, forçoso concluir que não se pode igualar verbas de natureza alimentar às prestações alimentícias, nem atribuir àquelas os mesmos benefícios conferidos pelo legislador a estas, sob pena de proteção deficitária ao direito à dignidade e à vida do credor de alimentos (familiares, indenizatórios ou voluntários), vez que este, por não poder prover o próprio sustento, é mais vulnerável do que o credor de débitos dotados apenas de natureza alimentar. Desse modo, as exceções destinadas à execução de prestação alimentícia, como a possibilidade de penhora dos bens descritos no art. 833, IV e X, do CPC/15, e do bem de família (art. 3º, III, da Lei 8.009/90), assim como a prisão civil, não se estendem aos honorários advocatícios, como não se estendem às demais verbas de natureza alimentar [...]". Assim, o destacado entendimento firmado pelo STJ vem reforçar o posicionamento adotado neste Regional para afastar o elastecimento da exceção prevista no citado § 2º do art. 833 do CPC aos créditos trabalhistas. Ante o exposto, nego provimento ao agravo de petição." (ID. 342a211) - Grifos acrescidos. Logo, o embargante pretende nova discussão da matéria e provas dos autos, manifestando seu inconformismo com a decisão proferida, seja pelo contraste que apresenta com a interpretação que confere à legislação aplicável, com entendimento jurisprudencial dominante ou com a interpretação dada aos elementos de prova valorados na decisão. Trata-se, contudo, de matéria recursal que não viabiliza a oposição de embargos de declaração, nos termos dos artigos 1.022 do CPC e do art. 897-A da CLT, que preveem, combinados, o cabimento de embargos declaratórios em casos de obscuridade, contradição ou omissão ou em casos de manifesto equívoco no exame dos pressupostos extrínsecos do recurso, o que não ocorreu no caso dos autos. Registre-se que, para a validade da decisão judicial, basta que, de acordo com o livre convencimento motivado do Magistrado (inciso IX artigo 93 Constituição Federal e artigo 371 CPC), analisando os fatos e provas, adote tese jurídica explícita e fundamentada, como ocorreu no caso deste processo. E, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 118 da SBDI-1 do Colendo TST, é desnecessário o prequestionamento, quando existe tese explícita na decisão recorrida (Súmula 297 do Colendo TST). Fica o embargante advertido de que a oposição de embargos manifestamente protelatórios desafia a aplicação da penalidade prevista no art. 1.026, § 2º, do CPC. Embargos de declaração conhecidos e julgados improcedentes.

BELO HORIZONTE/MG, 26 de abril de 2024.

PRISCILA COUTO MENEZES

Processo Nº ROT-0010760-07.2022.5.03.0138

Relator	Maria Raquel Ferraz Zagari Valentim
RECORRENTE	VALDINEI JOSE DA SILVA
ADVOGADO	ROMULO SILVA FRANCO(OAB: 77294/MG)
ADVOGADO	EVANDRO SILVA FRANCO(OAB: 153732/MG)
RECORRENTE	FERTRAN TRANSPORTES LTDA
ADVOGADO	Marcos Castro Baptista de Oliveira(OAB: 79420/MG)
RECORRIDO	VALDINEI JOSE DA SILVA
ADVOGADO	ROMULO SILVA FRANCO(OAB: 77294/MG)
ADVOGADO	EVANDRO SILVA FRANCO(OAB: 153732/MG)
RECORRIDO	FERTRAN TRANSPORTES LTDA
ADVOGADO	Marcos Castro Baptista de Oliveira(OAB: 79420/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- VALDINEI JOSE DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

ACORDAMos Desembargadores do Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, pela sua 5ª Turma, à unanimidade, em conhecer dos embargos declaratórios interpostos pela parte ré e, no mérito, **dar-lhes provimento parcial**, apenas para prestar esclarecimentos.

BELO HORIZONTE/MG, 26 de abril de 2024.

SINEIA M SILVEIRA MANTINI

Processo Nº ROT-0010760-07.2022.5.03.0138

Relator	Maria Raquel Ferraz Zagari Valentim
RECORRENTE	VALDINEI JOSE DA SILVA
ADVOGADO	ROMULO SILVA FRANCO(OAB: 77294/MG)
ADVOGADO	EVANDRO SILVA FRANCO(OAB: 153732/MG)
RECORRENTE	FERTRAN TRANSPORTES LTDA
ADVOGADO	Marcos Castro Baptista de Oliveira(OAB: 79420/MG)
RECORRIDO	VALDINEI JOSE DA SILVA
ADVOGADO	ROMULO SILVA FRANCO(OAB: 77294/MG)
ADVOGADO	EVANDRO SILVA FRANCO(OAB: 153732/MG)
RECORRIDO	FERTRAN TRANSPORTES LTDA
ADVOGADO	Marcos Castro Baptista de Oliveira(OAB: 79420/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- FERTRAN TRANSPORTES LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

ACORDAMos Desembargadores do Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, pela sua 5ª Turma, à unanimidade, em conhecer dos embargos declaratórios interpostos pela parte ré e, no mérito, **dar-lhes provimento parcial**, apenas para prestar esclarecimentos.

BELO HORIZONTE/MG, 26 de abril de 2024.

SINEIA M SILVEIRA MANTINI

Processo Nº ROT-0010327-47.2023.5.03.0015

Relator	Maria Raquel Ferraz Zagari Valentim
RECORRENTE	GLEIDSON COSTA DE OLIVEIRA
ADVOGADO	SAVIO TUPINAMBA VALLE(OAB: 68573/MG)
RECORRENTE	CONSERVO SERVICOS GERAIS LTDA
ADVOGADO	ADRIANA DORADO TORRES(OAB: 96756/MG)
ADVOGADO	DEBORA HYLLANA BASTOS MAGALHAES(OAB: 226316/MG)
RECORRIDO	GLEIDSON COSTA DE OLIVEIRA
ADVOGADO	SAVIO TUPINAMBA VALLE(OAB: 68573/MG)
RECORRIDO	CONSERVO SERVICOS GERAIS LTDA
ADVOGADO	ADRIANA DORADO TORRES(OAB: 96756/MG)
ADVOGADO	DEBORA HYLLANA BASTOS MAGALHAES(OAB: 226316/MG)
RECORRIDO	UNIVERSIDADE FEDERAL DE MINAS GERAIS
CUSTOS LEGIS	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Intimado(s)/Citado(s):

- GLEIDSON COSTA DE OLIVEIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - ENTE PÚBLICO - FISCALIZAÇÃO OMISSIVA E INSATISFATÓRIA QUANTO AO CUMPRIMENTO DAS OBRIGAÇÕES LEGAIS E CONTRATUAIS PELA ENTIDADE PRESTADORA DE SERVIÇOS. CULPA *IN VIGILANDO* - Configura-se a responsabilidade subsidiária da Administração Pública, tomadora dos serviços, pelos créditos devidos ao trabalhador, quando evidenciado que o ente público manteve comportamento omissivo, irregular ou insatisfatório na fiscalização do cumprimento das obrigações legais e contratuais assumidas pela entidade prestadora de serviços com a qual celebrou convênio. Nessa hipótese, o ente público incorre em culpa *in vigilando*, pelo que a sua responsabilidade tem assento nos artigos 186 e 927 do Código Civil. Nesse sentido, a diretriz do item V da Súmula 331 do TST.

ACORDAMos Desembargadores do Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, pela sua 5ª Turma, à unanimidade, em **não conhecer** do recurso ordinário da 1ª ré, CONSERVO SERVIÇOS GERAIS LTDA, porquanto deserto. Conhecer do recurso ordinário do autor e, no mérito, **dar-lhe provimento parcial** para condenar a 2ª ré (UFMG), de forma subsidiária, ao pagamento das obrigações constantes do decisum da sentença recorrida, exceto as de caráter personalíssimo. Manter o valor arbitrado à condenação, porquanto compatível.

BELO HORIZONTE/MG, 26 de abril de 2024.

SINEIA M SILVEIRA MANTINI

Processo Nº ROT-0010327-47.2023.5.03.0015

Relator	Maria Raquel Ferraz Zagari Valentim
RECORRENTE	GLEIDSON COSTA DE OLIVEIRA

ADVOGADO	SAVIO TUPINAMBA VALLE(OAB: 68573/MG)
RECORRENTE	CONSERVO SERVICOS GERAIS LTDA
ADVOGADO	ADRIANA DORADO TORRES(OAB: 96756/MG)
ADVOGADO	DEBORA HYLLANA BASTOS MAGALHAES(OAB: 226316/MG)
RECORRIDO	GLEIDSON COSTA DE OLIVEIRA
ADVOGADO	SAVIO TUPINAMBA VALLE(OAB: 68573/MG)
RECORRIDO	CONSERVO SERVICOS GERAIS LTDA
ADVOGADO	ADRIANA DORADO TORRES(OAB: 96756/MG)
ADVOGADO	DEBORA HYLLANA BASTOS MAGALHAES(OAB: 226316/MG)
RECORRIDO	UNIVERSIDADE FEDERAL DE MINAS GERAIS
CUSTOS LEGIS	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Intimado(s)/Citado(s):

- CONSERVO SERVICOS GERAIS LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - ENTE PÚBLICO - FISCALIZAÇÃO OMISSIVA E INSATISFATÓRIA QUANTO AO CUMPRIMENTO DAS OBRIGAÇÕES LEGAIS E CONTRATUAIS PELA ENTIDADE PRESTADORA DE SERVIÇOS. CULPA *IN VIGILANDO* - Configura-se a responsabilidade subsidiária da Administração Pública, tomadora dos serviços, pelos créditos devidos ao trabalhador, quando evidenciado que o ente público manteve comportamento omissivo, irregular ou insatisfatório na fiscalização do cumprimento das obrigações legais e contratuais assumidas pela entidade prestadora de serviços com a qual celebrou convênio. Nessa hipótese, o ente público incorre em culpa *in vigilando*, pelo que a sua responsabilidade tem assento nos artigos 186 e 927 do Código Civil. Nesse sentido, a diretriz do item V da Súmula 331 do TST.

ACORDAMos Desembargadores do Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, pela sua 5ª Turma, à unanimidade, em **não conhecer** do recurso ordinário da 1ª ré, CONSERVO SERVIÇOS GERAIS LTDA, porquanto deserto. Conhecer do recurso ordinário do autor e, no mérito, **dar-lhe provimento parcial** para condenar a 2ª ré (UFMG), de forma subsidiária, ao pagamento das obrigações constantes do decisum da sentença recorrida, exceto as de caráter personalíssimo. Manter o valor arbitrado à condenação, porquanto compatível.

BELO HORIZONTE/MG, 26 de abril de 2024.

SINEIA M SILVEIRA MANTINI

Processo Nº RORSum-0010719-54.2023.5.03.0025

Relator	Maria Raquel Ferraz Zagari Valentim
RECORRENTE	LOURENCO MIRANDA SILVA
ADVOGADO	FRANCISCO DE ASSIS ALENCAR DE OLIVEIRA(OAB: 6768/AL)
ADVOGADO	FLAVIO BIANCHINI DE QUADROS(OAB: 220411/SP)
RECORRIDO	MGS MINAS GERAIS ADMINISTRACAO E SERVICOS SA
ADVOGADO	LUCIO APARECIDO SOUSA E SILVA(OAB: 45951/MG)
ADVOGADO	ESTELA DE FARIA SILVA(OAB: 212518/MG)
ADVOGADO	ALOISIO DE OLIVEIRA MAGALHAES(OAB: 74522/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- LOURENCO MIRANDA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

ACORDAMos Desembargadores do Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, pela sua 5ª Turma, em**SessãoOrdinária**, realizada em **23 de abril de 2024**, à unanimidade, em conhecer do recurso ordinário interpostos pela reclamante (ID. dcae2d4), porquanto satisfeitos os pressupostos legais de admissibilidade. Outrossim, conhecer das contrarrazões apresentada pela reclamada (ID. fc39b42). No mérito, **negar-lhe provimento**. Serve de acórdão a presente certidão, nos termos do inciso IV, § 1º, do art. 895 da CLT, com fulcro nos seguintes fundamentos: **EQUIPARAÇÃO SALARIAL**- O reclamante se insurge contra r. sentença que julgou improcedente o pedido de equiparação salarial e reflexos, bem como ainda o pedido sucessivo de reenquadramento salarial, igualando-se ao cargo e nível ocupado pelos paradigmas. Quanto ao tema em destaque, objeto de insurgência manifestada nas razões recursais apresentadas pelo reclamante, mantenho a decisão, pelos seus próprios e jurídicos fundamentos. Acrescento que é incontroverso nos autos que a reclamada organiza seu quadro de pessoal por meio de plano de cargos e salários (IDs. Decc3d5; 187b029; 47b8b97; d72667f). Em razão disso, incide o disposto no art. 461, §2º, da CLT: "Sendo idêntica a função, a todo trabalho de igual valor, prestado ao mesmo empregador, no mesmo estabelecimento empresarial,

corresponderá igual salário, sem distinção de sexo, etnia, nacionalidade ou idade. (Redação dada pela Lei nº 13.467, de 2017) §1º. Trabalho de igual valor, para os fins deste Capítulo, será o que for feito com igual produtividade e com a mesma perfeição técnica, entre pessoas cuja diferença de tempo de serviço para o mesmo empregador não seja superior a quatro anos e a diferença de tempo na função não seja superior a dois anos. (Redação dada pela Lei nº 13.467, de 2017) §2º. Os dispositivos deste artigo não prevalecerão quando o empregador tiver pessoal organizado em quadro de carreira ou adotar, por meio de norma interna da empresa ou de negociação coletiva, plano de cargos e salários, dispensada qualquer forma de homologação ou registro em órgão público. (Redação dada pela Lei nº 13.467, de 2017)" (Grifo acrescido). Assim, a implementação de plano de cargos e salários pela reclamada, com previsão de promoções por merecimento e antiguidade, não há direito do empregado à equiparação salarial, ainda que eventualmente demonstrada a identidade de funções. Por outro lado, não há qualquer comprovação nos autos de que a reclamada não remunera seus empregados na forma prevista no Plano de Cargos e Salário ou que não realiza as progressões devidas, conforme alegado em sede de recurso, valendo ainda registrar que tal fato sequer foi mencionado na inicial, o que se revela como nítida inovação recursal. Nada a prover. **HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS -** Mantida a improcedência da ação, resta prejudicada a análise do tema em destaque.

BELO HORIZONTE/MG, 26 de abril de 2024.

PRISCILA COUTO MENEZES

Processo Nº RORSum-0010719-54.2023.5.03.0025

Relator	Maria Raquel Ferraz Zagari Valentim
RECORRENTE	LOURENCO MIRANDA SILVA
ADVOGADO	FRANCISCO DE ASSIS ALENCAR DE OLIVEIRA(OAB: 6768/AL)
ADVOGADO	FLAVIO BIANCHINI DE QUADROS(OAB: 220411/SP)
RECORRIDO	MGS MINAS GERAIS ADMINISTRACAO E SERVICOS SA
ADVOGADO	LUCIO APARECIDO SOUSA E SILVA(OAB: 45951/MG)
ADVOGADO	ESTELA DE FARIA SILVA(OAB: 212518/MG)
ADVOGADO	ALOISIO DE OLIVEIRA MAGALHAES(OAB: 74522/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- MGS MINAS GERAIS ADMINISTRACAO E SERVICOS SA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

ACORDAMos Desembargadores do Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, pela sua 5ª Turma, em**SessãoOrdinária**, realizada em **23 de abril de 2024**, à unanimidade, em conhecer do recurso ordinário interpostos pela reclamante (ID. dcae2d4), porquanto satisfeitos os pressupostos legais de admissibilidade. Outrossim, conhecer das contrarrazões apresentada pela reclamada (ID. fc39b42). No mérito, **negar-lhe provimento**. Serve de acórdão a presente certidão, nos termos do inciso IV, § 1º, do art. 895 da CLT, com fulcro nos seguintes fundamentos: **EQUIPARAÇÃO SALARIAL**- O reclamante se insurge contra r. sentença que julgou improcedente o pedido de equiparação salarial e reflexos, bem como ainda o pedido sucessivo de reenquadramento salarial, igualando-se ao cargo e nível ocupado pelos paradigmas. Quanto ao tema em destaque, objeto de insurgência manifestada nas razões recursais apresentadas pelo reclamante, mantenho a decisão, pelos seus próprios e jurídicos fundamentos. Acrescento que é incontroverso nos autos que a reclamada organiza seu quadro de pessoal por meio de plano de cargos e salários (IDs. Decc3d5; 187b029; 47b8b97; d72667f). Em razão disso, incide o disposto no art. 461, §2º, da CLT: "Sendo idêntica a função, a todo trabalho de igual valor, prestado ao mesmo empregador, no mesmo estabelecimento empresarial, corresponderá igual salário, sem distinção de sexo, etnia, nacionalidade ou idade. (Redação dada pela Lei nº 13.467, de 2017) §1º. Trabalho de igual valor, para os fins deste Capítulo, será o que for feito com igual produtividade e com a mesma perfeição técnica, entre pessoas cuja diferença de tempo de serviço para o mesmo empregador não seja superior a quatro anos e a diferença de tempo na função não seja superior a dois anos. (Redação dada pela Lei nº 13.467, de 2017) §2º. Os dispositivos deste artigo não prevalecerão quando o empregador tiver pessoal organizado em quadro de carreira ou adotar, por meio de norma interna da empresa ou de negociação coletiva, plano de cargos e salários, dispensada qualquer forma de homologação ou registro em órgão público. (Redação dada pela Lei nº 13.467, de 2017)" (Grifo acrescido). Assim, a implementação de plano de cargos e salários pela reclamada, com previsão de promoções por merecimento e antiguidade, não há direito do empregado à equiparação salarial, ainda que eventualmente demonstrada a identidade de funções. Por outro lado, não há qualquer comprovação nos autos de que a reclamada não remunera seus empregados na forma prevista no

Plano de Cargos e Salário ou que não realiza as progressões devidas, conforme alegado em sede de recurso, valendo ainda registrar que tal fato sequer foi mencionado na inicial, o que se revela como nítida inovação recursal. Nada a prover. **HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS -** Mantida a improcedência da ação, resta prejudicada a análise do tema em destaque.

BELO HORIZONTE/MG, 26 de abril de 2024.

PRISCILA COUTO MENEZES

Processo Nº RORSum-0010012-16.2024.5.03.0134

Relator	Maria Raquel Ferraz Zagari Valentim
RECORRENTE	PAULO HENRIQUE DO NASCIMENTO BEM
ADVOGADO	MARCIO AURELIO SIQUEIRA FERREIRA(OAB: 8666/PB)
RECORRIDO	EMPRESA BRASILEIRA DE SERVICOS HOSPITALARES - EBSERH
ADVOGADO	FERNANDO HENRIQUES CHARCHAR(OAB: 100662/MG)
ADVOGADO	TANIA MARIA FERREIRA DE MEDEIROS(OAB: 4157/MA)

Intimado(s)/Citado(s):

- PAULO HENRIQUE DO NASCIMENTO BEM

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

ACORDAMos Desembargadores do Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, pela sua 5ª Turma, em**SessãoOrdinária**, realizada em **23 de abril de 2024**, à unanimidade, em conhecer do recurso ordinário interposto pelo reclamante (ID. 7526e84), porquanto preenchidos os pressupostos legais de admissibilidade. Conhecer das contrarrazões pela reclamada (ID. 89b8dcb), porque interpostas a tempo e modo, com exceção dos pedidos para que o autor seja considerado demissionário, bem como a retenção do aviso prévio, por inadequação da via eleita. No mérito, **negar provimento** ao apelo. Serve de acórdão a presente certidão, nos termos do inciso IV, § 1º, do artigo 895 da CLT, com fulcro nos seguintes fundamentos: **PRELIMINAR DE NÃO CONHECIMENTO SUSCITADAS NAS CONTRARRAZÕES DA RECLAMADA -** A reclamada sustenta que o recurso apresentado pela reclamante não merece ser conhecido em razão da ausência de dialeticidade. Sem razão. Não há falar em ausência de dialeticidade, porquanto o apelo da reclamante está fundamentado de forma clara e contém as razões de inconformismo com a sentença, o que permite o exame e o julgamento do recurso, além do exercício do contraditório pela parte contrária, como, de fato, ocorreu com a apresentação de contrarrazões pela reclamada. Ressalto que, nos termos da redação da Súmula 422 do TST, deixa-se de conhecer do apelo apenas quando a motivação do recurso for inteiramente dissociada dos fundamentos da sentença, por ofensa ao princípio da dialeticidade, o que não se verifica na hipótese. Rejeito. **TRANSFERÊNCIA DO LOCAL DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO -** O reclamante pediu, na inicial, sua transferência para o Complexo Hospitalar da Universidade Federal do Ceará (CH - UFC), localizado na cidade de Fortaleza/CE, alegando que, em conformidade com a legislação, deseja assegurar mais um vínculo, também no cargo de Enfermeiro, na especialidade de Cardiologia e Hemodinâmica, no Governo do Estado do Ceará. Analiso. Como bem foi destacado na sentença: "Como é cediço, o edital do concurso público é lei entre as partes, gerando direitos e obrigações tanto para a Administração Pública quanto para o candidato, compelidos ambos à sua fiel observância. Nisso consiste o princípio da vinculação ao instrumento convocatório. Some-se a isso o fato de que a reclamada demonstrou que o acolhimento da pretensão do reclamante provocaria um desequilíbrio no quadro de empregados, visto que aumentaria o déficit de uma unidade já deficitária. (f. 1.025). Ora, o autor tinha ciência de todos os riscos, quando assumiu a vaga no HC-UFU de Uberlândia. Embora este Juízo seja sensível às dificuldades apresentadas pelo autor quanto à sua vida no Ceará e à eventual possibilidade de acumulação de cargos públicos, atender ao seu pleito seria burlar o edital, prejudicando os demais candidatos à vaga do COMPLEXO HOSPITALAR DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO CEARÁ - CH-UFC (localidade que dispunha apenas de cadastro de reserva), além de outros que também aguardam, inclusive há mais tempo, para se transferirem para localidades de seu interesse. No particular, ressalto que o autor não preenche os requisitos previstos na norma interna para a movimentação de pessoal, mormente por não possuir um mínimo de 1(um) ano no cargo efetivo, já que ingressou aos quadros da ré em junho de 2023. Ressalto que, ante a colisão entre o interesse individual do administrado de melhorar suas condições de vida e de sua família, com a possível acumulação de cargos públicos, e o interesse da coletividade em evitar o desequilíbrio da força de trabalho da Administração Pública, a qual já é deficitária na unidade do autor, deverá prevalecer este último, inclusive em observância ao princípio de supremacia do interesse público sobre o privado, isto é, impõe-se ao administrador optar pela conduta que traga

menos prejuízos à coletividade em detrimento dos interesses de um administrado, em particular, daí residindo, outrossim, a indisponibilidade do interesse público." ID. 38441e7. E a sentença merece ser mantida pelos extensos fundamentos lá contidos, uma vez que o autor não tem direito à transferência almejada, até porque, ao prestar o concurso, tinha pleno conhecimento do edital, não podendo o Judiciário se imiscuir na administração da empresa. Nada a prover.

BELO HORIZONTE/MG, 26 de abril de 2024.

PRISCILA COUTO MENEZES

Processo Nº RORSum-0010012-16.2024.5.03.0134

Relator	Maria Raquel Ferraz Zagari Valentim
RECORRENTE	PAULO HENRIQUE DO NASCIMENTO BEM
ADVOGADO	MARCIO AURELIO SIQUEIRA FERREIRA(OAB: 8666/PB)
RECORRIDO	EMPRESA BRASILEIRA DE SERVICOS HOSPITALARES - EBSERH
ADVOGADO	FERNANDO HENRIQUES CHARCHAR(OAB: 100662/MG)
ADVOGADO	TANIA MARIA FERREIRA DE MEDEIROS(OAB: 4157/MA)

Intimado(s)/Citado(s):

- EMPRESA BRASILEIRA DE SERVICOS HOSPITALARES - EBSERH

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

ACORDAMos Desembargadores do Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, pela sua 5ª Turma, em**SessãoOrdinária**, realizada em **23 de abril de 2024**, à unanimidade, em conhecer do recurso ordinário interposto pelo reclamante (ID. 7526e84), porquanto preenchidos os pressupostos legais de admissibilidade. Conhecer das contrarrazões pela reclamada (ID. 89b8dcb), porque interpostas a tempo e modo, com exceção dos pedidos para que o autor seja considerado demissionário, bem como a retenção do aviso prévio, por inadequação da via eleita. No mérito, **negar provimento** ao apelo. Serve de acórdão a presente certidão, nos termos do inciso IV, § 1º, do artigo 895 da CLT, com fulcro nos seguintes fundamentos: **PRELIMINAR DE NÃO CONHECIMENTO SUSCITADAS NAS CONTRARRAZÕES DA RECLAMADA -** A reclamada sustenta que o recurso apresentado pela reclamante não merece ser conhecido em razão da ausência de dialeticidade. Sem razão. Não há falar em ausência de dialeticidade, porquanto o apelo da reclamante está fundamentado de forma clara e contém as razões de inconformismo com a sentença, o que permite o exame e o julgamento do recurso, além do exercício do contraditório pela parte contrária, como, de fato, ocorreu com a apresentação de contrarrazões pela reclamada. Ressalto que, nos termos da redação da Súmula 422 do TST, deixa-se de conhecer do apelo apenas quando a motivação do recurso for inteiramente dissociada dos fundamentos da sentença, por ofensa ao princípio da dialeticidade, o que não se verifica na hipótese. Rejeito. **TRANSFERÊNCIA DO LOCAL DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO -** O reclamante pediu, na inicial, sua transferência para o Complexo Hospitalar da Universidade Federal do Ceará (CH - UFC), localizado na cidade de Fortaleza/CE, alegando que, em conformidade com a legislação, deseja assegurar mais um vínculo, também no cargo de Enfermeiro, na especialidade de Cardiologia e Hemodinâmica, no Governo do Estado do Ceará. Analiso. Como bem foi destacado na sentença: "Como é cediço, o edital do concurso público é lei entre as partes, gerando direitos e obrigações tanto para a Administração Pública quanto para o candidato, compelidos ambos à sua fiel observância. Nisso consiste o princípio da vinculação ao instrumento convocatório. Some-se a isso o fato de que a reclamada demonstrou que o acolhimento da pretensão do reclamante provocaria um desequilíbrio no quadro de empregados, visto que aumentaria o déficit de uma unidade já deficitária. (f. 1.025). Ora, o autor tinha ciência de todos os riscos, quando assumiu a vaga no HC-UFU de Uberlândia. Embora este Juízo seja sensível às dificuldades apresentadas pelo autor quanto à sua vida no Ceará e à eventual possibilidade de acumulação de cargos públicos, atender ao seu pleito seria burlar o edital, prejudicando os demais candidatos à vaga do COMPLEXO HOSPITALAR DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO CEARÁ - CH-UFC (localidade que dispunha apenas de cadastro de reserva), além de outros que também aguardam, inclusive há mais tempo, para se transferirem para localidades de seu interesse. No particular, ressalto que o autor não preenche os requisitos previstos na norma interna para a movimentação de pessoal, mormente por não possuir um mínimo de 1(um) ano no cargo efetivo, já que ingressou aos quadros da ré em junho de 2023. Ressalto que, ante a colisão entre o interesse individual do administrado de melhorar suas condições de vida e de sua família, com a possível acumulação de cargos públicos, e o interesse da coletividade em evitar o desequilíbrio da força de trabalho da Administração Pública, a qual já é deficitária na unidade do autor, deverá prevalecer este último, inclusive em observância

ao princípio de supremacia do interesse público sobre o privado, isto é, impõe-se ao administrador optar pela conduta que traga menos prejuízos à coletividade em detrimento dos interesses de um administrado, em particular, daí residindo, outrossim, a indisponibilidade do interesse público." ID. 38441e7. E a sentença merece ser mantida pelos extensos fundamentos lá contidos, uma vez que o autor não tem direito à transferência almejada, até porque, ao prestar o concurso, tinha pleno conhecimento do edital, não podendo o Judiciário se imiscuir na administração da empresa. Nada a prover.

BELO HORIZONTE/MG, 26 de abril de 2024.

PRISCILA COUTO MENEZES

Processo Nº AP-0001054-51.2012.5.03.0008

Relator	Maria Raquel Ferraz Zagari Valentim
AGRAVANTE	BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADO	MARILZA APARECIDA DIAS RAMOS CANDIDO(OAB: 127222/MG)
ADVOGADO	PAULO CESAR TEIXEIRA FILHO(OAB: 104204/MG)
ADVOGADO	GLACUS BEDESCHI DA SILVEIRA E SILVA(OAB: 163352/MG)
ADVOGADO	ADAIR VICENTE TEIXEIRA FILHO(OAB: 96402/MG)
ADVOGADO	VALDEIZA KELLY ALVES MAFRA(OAB: 154610/MG)
ADVOGADO	MATEUS VIEIRA BOMTEMPO(OAB: 158380/MG)
ADVOGADO	CLAUDIO LEONARDO VICENTE DUTRA(OAB: 136306/MG)
AGRAVADO	PEDRO PAULO FURTADO FRANCISCO
ADVOGADO	GIOVANA CAMARGOS MEIRELES(OAB: 76902/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- BANCO DO BRASIL SA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

EMENTA: FATO GERADOR DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. SÚMULA 45 DO TRT/MG.O fato gerador da contribuição previdenciária, relativamente ao período trabalhado após 4/3/2009, é a prestação dos serviços (regime de competência), em razão da alteração promovida pela Medida Provisória nº. 449/2008, convertida na Lei nº. 11.941/2009, incidindo juros conforme cada período. Entendimento pacificado pela Súmula 45 deste Regional e 368 do TST.

ACORDAMos Desembargadores do Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, pela sua 5ª Turma, à unanimidade, em conhecer do agravo de petição. No mérito, **negar-lhe provimento**. Custas processuais no valor de R$44,26, pelo agravante/executado (artigo 789-A, inciso IV, da CLT).

BELO HORIZONTE/MG, 26 de abril de 2024.

SINEIA M SILVEIRA MANTINI

Processo Nº AP-0001054-51.2012.5.03.0008

Relator	Maria Raquel Ferraz Zagari Valentim
AGRAVANTE	BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADO	MARILZA APARECIDA DIAS RAMOS CANDIDO(OAB: 127222/MG)
ADVOGADO	PAULO CESAR TEIXEIRA FILHO(OAB: 104204/MG)
ADVOGADO	GLACUS BEDESCHI DA SILVEIRA E SILVA(OAB: 163352/MG)
ADVOGADO	ADAIR VICENTE TEIXEIRA FILHO(OAB: 96402/MG)
ADVOGADO	VALDEIZA KELLY ALVES MAFRA(OAB: 154610/MG)
ADVOGADO	MATEUS VIEIRA BOMTEMPO(OAB: 158380/MG)
ADVOGADO	CLAUDIO LEONARDO VICENTE DUTRA(OAB: 136306/MG)
AGRAVADO	PEDRO PAULO FURTADO FRANCISCO
ADVOGADO	GIOVANA CAMARGOS MEIRELES(OAB: 76902/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- PEDRO PAULO FURTADO FRANCISCO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

EMENTA: FATO GERADOR DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. SÚMULA 45 DO TRT/MG.O fato gerador da contribuição previdenciária, relativamente ao período trabalhado após 4/3/2009, é a prestação dos serviços (regime de competência), em razão da alteração promovida pela Medida Provisória nº. 449/2008, convertida na Lei nº. 11.941/2009, incidindo juros conforme cada período. Entendimento pacificado pela Súmula 45 deste Regional e 368 do TST.

ACORDAMos Desembargadores do Tribunal Regional do Trabalho

da Terceira Região, pela sua 5ª Turma, à unanimidade, em conhecer do agravo de petição. No mérito, **negar-lhe provimento**. Custas processuais no valor de R$44,26, pelo agravante/executado (artigo 789-A, inciso IV, da CLT).

BELO HORIZONTE/MG, 26 de abril de 2024.

SINEIA M SILVEIRA MANTINI

Processo Nº AP-0010296-70.2021.5.03.0185

Relator	Maria Raquel Ferraz Zagari Valentim
AGRAVANTE	SINDICATO DOS E E E DE P.DE D S DE INFORMATICA S EST MG
ADVOGADO	ERIK DE AMORIM RIBEIRO(OAB: 60227/MG)
AGRAVADO	MARIANA CRISTINA DE ALMEIDA ALIPIO
ADVOGADO	GLEISON RODRIGUES CAMPOS(OAB: 111085/MG)
AGRAVADO	CRISTINA DE ALMEIDA ALIPIO
ADVOGADO	GLEISON RODRIGUES CAMPOS(OAB: 111085/MG)
AGRAVADO	IBM BRASIL-INDUSTRIA MAQUINAS E SERVICOS LIMITADA
ADVOGADO	RONALDO RAYES(OAB: 114521/SP)
ADVOGADO	JOAO PAULO FOGACA DE ALMEIDA FAGUNDES(OAB: 154384/SP)
TERCEIRO INTERESSADO	SINDICATO DOS E E E DE P.DE D S DE INFORMATICA S EST MG
ADVOGADO	ERIK DE AMORIM RIBEIRO(OAB: 60227/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- SINDICATO DOS E E E DE P.DE D S DE INFORMATICA S EST MG

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

EMENTA: AGRAVO DE PETIÇÃO. AÇÃO DE EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE SENTENÇA COLETIVA. COBRANÇA DE HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA PELOS PROCURADORES DO SINDICATO AUTOR DA DEMANDA COLETIVA. Tratando-se de execução individual de sentença coletiva - ação autônoma -, e considerando-se que as exequentes, nesta lide, são patrocinadas por advogado particular, descabe autorizar a cobrança nos presentes autos pelo Sindicato, autor da demanda coletiva (na condição de terceiro interessado), da verba honorária lá fixada. **ACORDAM**os Desembargadores do Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, pela sua 5ª Turma, à unanimidade, em conhecer do agravo de petição do sindicato terceiro interessado e, no mérito, **negar-lhe provimento.** Custas inexigíveis (interpretação analógica do art. 7º, IV, da IN 01/2002 do TRT-3).

BELO HORIZONTE/MG, 26 de abril de 2024.

SINEIA M SILVEIRA MANTINI

Processo Nº AP-0010296-70.2021.5.03.0185

Relator	Maria Raquel Ferraz Zagari Valentim
AGRAVANTE	SINDICATO DOS E E E DE P.DE D S DE INFORMATICA S EST MG
ADVOGADO	ERIK DE AMORIM RIBEIRO(OAB: 60227/MG)
AGRAVADO	MARIANA CRISTINA DE ALMEIDA ALIPIO
ADVOGADO	GLEISON RODRIGUES CAMPOS(OAB: 111085/MG)
AGRAVADO	CRISTINA DE ALMEIDA ALIPIO
ADVOGADO	GLEISON RODRIGUES CAMPOS(OAB: 111085/MG)
AGRAVADO	IBM BRASIL-INDUSTRIA MAQUINAS E SERVICOS LIMITADA
ADVOGADO	RONALDO RAYES(OAB: 114521/SP)
ADVOGADO	JOAO PAULO FOGACA DE ALMEIDA FAGUNDES(OAB: 154384/SP)
TERCEIRO INTERESSADO	SINDICATO DOS E E E DE P.DE D S DE INFORMATICA S EST MG
ADVOGADO	ERIK DE AMORIM RIBEIRO(OAB: 60227/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- CRISTINA DE ALMEIDA ALIPIO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

EMENTA: AGRAVO DE PETIÇÃO. AÇÃO DE EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE SENTENÇA COLETIVA. COBRANÇA DE HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA PELOS PROCURADORES DO SINDICATO AUTOR DA DEMANDA COLETIVA. Tratando-se de execução individual de sentença coletiva - ação autônoma -, e considerando-se que as exequentes, nesta lide, são patrocinadas por advogado particular, descabe autorizar a cobrança nos presentes autos pelo Sindicato, autor da demanda coletiva (na condição de terceiro interessado), da verba honorária lá fixada. **ACORDAM**os Desembargadores do Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, pela sua 5ª Turma, à unanimidade, em

conhecer do agravo de petição do sindicato terceiro interessado e, no mérito, **negar-lhe provimento.** Custas inexigíveis (interpretação analógica do art. 7º, IV, da IN 01/2002 do TRT-3).

BELO HORIZONTE/MG, 26 de abril de 2024.

SINEIA M SILVEIRA MANTINI

Processo Nº AP-0010296-70.2021.5.03.0185

Relator	Maria Raquel Ferraz Zagari Valentim
AGRAVANTE	SINDICATO DOS E E E DE P.DE D S DE INFORMATICA S EST MG
ADVOGADO	ERIK DE AMORIM RIBEIRO(OAB: 60227/MG)
AGRAVADO	MARIANA CRISTINA DE ALMEIDA ALIPIO
ADVOGADO	GLEISON RODRIGUES CAMPOS(OAB: 111085/MG)
AGRAVADO	CRISTINA DE ALMEIDA ALIPIO
ADVOGADO	GLEISON RODRIGUES CAMPOS(OAB: 111085/MG)
AGRAVADO	IBM BRASIL-INDUSTRIA MAQUINAS E SERVICOS LIMITADA
ADVOGADO	RONALDO RAYES(OAB: 114521/SP)
ADVOGADO	JOAO PAULO FOGACA DE ALMEIDA FAGUNDES(OAB: 154384/SP)
TERCEIRO INTERESSADO	SINDICATO DOS E E E DE P.DE D S DE INFORMATICA S EST MG
ADVOGADO	ERIK DE AMORIM RIBEIRO(OAB: 60227/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- MARIANA CRISTINA DE ALMEIDA ALIPIO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

EMENTA: AGRAVO DE PETIÇÃO. AÇÃO DE EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE SENTENÇA COLETIVA. COBRANÇA DE HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA PELOS PROCURADORES DO SINDICATO AUTOR DA DEMANDA COLETIVA. Tratando-se de execução individual de sentença coletiva - ação autônoma -, e considerando-se que as exequentes, nesta lide, são patrocinadas por advogado particular, descabe autorizar a cobrança nos presentes autos pelo Sindicato, autor da demanda coletiva (na condição de terceiro interessado), da verba honorária lá fixada. **ACORDAM**os Desembargadores do Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, pela sua 5ª Turma, à unanimidade, em

conhecer do agravo de petição do sindicato terceiro interessado e, no mérito, **negar-lhe provimento.** Custas inexigíveis (interpretação analógica do art. 7º, IV, da IN 01/2002 do TRT-3).

BELO HORIZONTE/MG, 26 de abril de 2024.

SINEIA M SILVEIRA MANTINI

Processo Nº AP-0010296-70.2021.5.03.0185

Relator	Maria Raquel Ferraz Zagari Valentim
AGRAVANTE	SINDICATO DOS E E E DE P.DE D S DE INFORMATICA S EST MG
ADVOGADO	ERIK DE AMORIM RIBEIRO(OAB: 60227/MG)
AGRAVADO	MARIANA CRISTINA DE ALMEIDA ALIPIO
ADVOGADO	GLEISON RODRIGUES CAMPOS(OAB: 111085/MG)
AGRAVADO	CRISTINA DE ALMEIDA ALIPIO
ADVOGADO	GLEISON RODRIGUES CAMPOS(OAB: 111085/MG)
AGRAVADO	IBM BRASIL-INDUSTRIA MAQUINAS E SERVICOS LIMITADA
ADVOGADO	RONALDO RAYES(OAB: 114521/SP)
ADVOGADO	JOAO PAULO FOGACA DE ALMEIDA FAGUNDES(OAB: 154384/SP)
TERCEIRO INTERESSADO	SINDICATO DOS E E E DE P.DE D S DE INFORMATICA S EST MG
ADVOGADO	ERIK DE AMORIM RIBEIRO(OAB: 60227/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- IBM BRASIL-INDUSTRIA MAQUINAS E SERVICOS LIMITADA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

EMENTA: AGRAVO DE PETIÇÃO. AÇÃO DE EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE SENTENÇA COLETIVA. COBRANÇA DE HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA PELOS PROCURADORES DO SINDICATO AUTOR DA DEMANDA COLETIVA. Tratando-se de execução individual de sentença coletiva - ação autônoma -, e considerando-se que as exequentes, nesta lide, são patrocinadas por advogado particular, descabe autorizar a cobrança nos presentes autos pelo Sindicato, autor da demanda coletiva (na condição de terceiro interessado), da verba honorária lá fixada. **ACORDAM**os Desembargadores do Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, pela sua 5ª Turma, à unanimidade, em

conhecer do agravo de petição do sindicato terceiro interessado e, no mérito, **negar-lhe provimento.** Custas inexigíveis (interpretação analógica do art. 7º, IV, da IN 01/2002 do TRT-3).

BELO HORIZONTE/MG, 26 de abril de 2024.

SINEIA M SILVEIRA MANTINI

Processo Nº AP-0010262-20.2019.5.03.0168

Relator	Maria Raquel Ferraz Zagari Valentim
AGRAVANTE	PAULA MARIA RODRIGUES DA CUNHA
ADVOGADO	RICARDO ANTONIO MARQUES PERDIGAO(OAB: 44613/MG)
AGRAVANTE	ADIB DOMINGOS JATENE
ADVOGADO	PATRICIA VIDAL DE SOUZA(OAB: 339135/SP)
ADVOGADO	ANDRE LOPES DA SILVA(OAB: 299793/SP)
AGRAVANTE	MARIA HELENA BORGES
ADVOGADO	JULIANA ALVES DA VEIGA(OAB: 189368/MG)
ADVOGADO	BRENO CERQUEIRA BRAGA(OAB: 106731/MG)
AGRAVANTE	LUIZ FLAVIO LEITE RODRIGUES DA CUNHA
ADVOGADO	ANTONIO CARLOS GIANNASI JUNIOR(OAB: 64864/MG)
AGRAVANTE	FERNANDO RODRIGUES DA CUNHA ARAUJO
ADVOGADO	ISAQUE RODRIGUES DOS SANTOS(OAB: 133721/MG)
AGRAVANTE	JOSE MARTINS SOBRINHO
ADVOGADO	LUCIANO BORGES CAMARGOS(OAB: 126056/MG)
ADVOGADO	RAFAEL LINS PEIXOTO ARRUDA(OAB: 215419/MG)
AGRAVANTE	MARIA ABADIA PEREIRA ROSO ANDRADE
ADVOGADO	LUCIANO BORGES CAMARGOS(OAB: 126056/MG)
ADVOGADO	RAFAEL LINS PEIXOTO ARRUDA(OAB: 215419/MG)
AGRAVANTE	NEWTON CAMARGO ARAUJO
ADVOGADO	ISAQUE RODRIGUES DOS SANTOS(OAB: 133721/MG)
AGRAVANTE	NILSON DE CAMARGOS ROSO
ADVOGADO	ROBERTA CRISTINA GONCALVES(OAB: 115106/MG)
AGRAVADO	LUIZ FLAVIO LEITE RODRIGUES DA CUNHA
ADVOGADO	ANTONIO CARLOS GIANNASI JUNIOR(OAB: 64864/MG)
AGRAVADO	MEDIAL MEDICINA DIALITICA LTDA
ADVOGADO	PEDRO HENRIQUE MARTINS REINALDO(OAB: 151708/MG)
ADVOGADO	MARCOS EDUARDO SILVA CRUZ(OAB: 169832/MG)
AGRAVADO	HOSPITAL SAO JOSE DE UBERABA LTDA
ADVOGADO	PEDRO HENRIQUE MARTINS REINALDO(OAB: 151708/MG)
ADVOGADO	MARCOS EDUARDO SILVA CRUZ(OAB: 169832/MG)
ADVOGADO	TACIANI ACERBI CAMPAGNARO COLNAGO CABRAL(OAB: 170449/MG)
AGRAVADO	PABLO FACHINELLI
AGRAVADO	JOSE SERGIO RODRIGUES DA CUNHA COLOMBO
AGRAVADO	MARCO PARTICIPACAO E GESTAO DE NEGOCIOS LTDA
AGRAVADO	ALVARO GUARITA
AGRAVADO	EDGARD RODRIGUES DA CUNHA
ADVOGADO	MARCOS DE REZENDE ANDRADE JUNIOR(OAB: 188846/SP)
AGRAVADO	ALCIOMAR DA SILVA MARQUES
AGRAVADO	MARIA HELENA BORGES
ADVOGADO	JULIANA ALVES DA VEIGA(OAB: 189368/MG)
ADVOGADO	BRENO CERQUEIRA BRAGA(OAB: 106731/MG)
AGRAVADO	ADIB DOMINGOS JATENE
ADVOGADO	ANDRE LOPES DA SILVA(OAB: 299793/SP)
ADVOGADO	PATRICIA VIDAL DE SOUZA(OAB: 339135/SP)
AGRAVADO	PAULA MARIA RODRIGUES DA CUNHA
ADVOGADO	RICARDO ANTONIO MARQUES PERDIGAO(OAB: 44613/MG)
AGRAVADO	JOSE MARTINS SOBRINHO
ADVOGADO	LUCIANO BORGES CAMARGOS(OAB: 126056/MG)
ADVOGADO	RAFAEL LINS PEIXOTO ARRUDA(OAB: 215419/MG)
AGRAVADO	LUIZ FERNANDO RODRIGUES DA CUNHA
ADVOGADO	ANTONIO CARLOS GIANNASI JUNIOR(OAB: 64864/MG)
AGRAVADO	MARCO AURELIO SERTORIO GRECCO
AGRAVADO	NEWTON CAMARGO ARAUJO
ADVOGADO	ISAQUE RODRIGUES DOS SANTOS(OAB: 133721/MG)
AGRAVADO	MARIA ABADIA PEREIRA ROSO ANDRADE
ADVOGADO	LUCIANO BORGES CAMARGOS(OAB: 126056/MG)
ADVOGADO	RAFAEL LINS PEIXOTO ARRUDA(OAB: 215419/MG)
AGRAVADO	NILSON DE CAMARGOS ROSO
ADVOGADO	ROBERTA CRISTINA GONCALVES(OAB: 115106/MG)
AGRAVADO	DAURO DE ABREU RODRIGUES DA CUNHA
ADVOGADO	RICHARD CRISOSTOMO BORGES MACIEL(OAB: 85571/MG)
AGRAVADO	ANTONIO FERNANDO MARDEGAN FILHO

Intimado(s)/Citado(s):

- LUIZ FLAVIO LEITE RODRIGUES DA CUNHA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

ACORDAMos Desembargadores do Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, pela sua 5ª Turma, em**SessãoOrdinária**, realizada em **23 de abril de 2024**, à unanimidade, em conhecer dos embargos de declaração interpostos pelo executado ADIB DOMINGOS JATENE (ESPÓLIO) e, no mérito, **negar-lhes provimento.**

BELO HORIZONTE/MG, 26 de abril de 2024.

PRISCILA COUTO MENEZES

Processo Nº AP-0010262-20.2019.5.03.0168

Relator	Maria Raquel Ferraz Zagari Valentim
AGRAVANTE	PAULA MARIA RODRIGUES DA CUNHA
ADVOGADO	RICARDO ANTONIO MARQUES PERDIGAO(OAB: 44613/MG)
AGRAVANTE	ADIB DOMINGOS JATENE
ADVOGADO	PATRICIA VIDAL DE SOUZA(OAB: 339135/SP)
ADVOGADO	ANDRE LOPES DA SILVA(OAB: 299793/SP)
AGRAVANTE	MARIA HELENA BORGES
ADVOGADO	JULIANA ALVES DA VEIGA(OAB: 189368/MG)
ADVOGADO	BRENO CERQUEIRA BRAGA(OAB: 106731/MG)
AGRAVANTE	LUIZ FLAVIO LEITE RODRIGUES DA CUNHA
ADVOGADO	ANTONIO CARLOS GIANNASI JUNIOR(OAB: 64864/MG)
AGRAVANTE	FERNANDO RODRIGUES DA CUNHA ARAUJO
ADVOGADO	ISAQUE RODRIGUES DOS SANTOS(OAB: 133721/MG)
AGRAVANTE	JOSE MARTINS SOBRINHO
ADVOGADO	LUCIANO BORGES CAMARGOS(OAB: 126056/MG)
ADVOGADO	RAFAEL LINS PEIXOTO ARRUDA(OAB: 215419/MG)
AGRAVANTE	MARIA ABADIA PEREIRA ROSO ANDRADE
ADVOGADO	LUCIANO BORGES CAMARGOS(OAB: 126056/MG)
ADVOGADO	RAFAEL LINS PEIXOTO ARRUDA(OAB: 215419/MG)
AGRAVANTE	NEWTON CAMARGO ARAUJO
ADVOGADO	ISAQUE RODRIGUES DOS SANTOS(OAB: 133721/MG)
AGRAVANTE	NILSON DE CAMARGOS ROSO
ADVOGADO	ROBERTA CRISTINA GONCALVES(OAB: 115106/MG)
AGRAVADO	LUIZ FLAVIO LEITE RODRIGUES DA CUNHA
ADVOGADO	ANTONIO CARLOS GIANNASI JUNIOR(OAB: 64864/MG)
AGRAVADO	MEDIAL MEDICINA DIALITICA LTDA
ADVOGADO	PEDRO HENRIQUE MARTINS REINALDO(OAB: 151708/MG)
ADVOGADO	MARCOS EDUARDO SILVA CRUZ(OAB: 169832/MG)
AGRAVADO	HOSPITAL SAO JOSE DE UBERABA LTDA
ADVOGADO	PEDRO HENRIQUE MARTINS REINALDO(OAB: 151708/MG)
ADVOGADO	MARCOS EDUARDO SILVA CRUZ(OAB: 169832/MG)
ADVOGADO	TACIANI ACERBI CAMPAGNARO COLNAGO CABRAL(OAB: 170449/MG)
AGRAVADO	PABLO FACHINELLI
AGRAVADO	JOSE SERGIO RODRIGUES DA CUNHA COLOMBO
AGRAVADO	MARCO PARTICIPACAO E GESTAO DE NEGOCIOS LTDA
AGRAVADO	ALVARO GUARITA
AGRAVADO	EDGARD RODRIGUES DA CUNHA
ADVOGADO	MARCOS DE REZENDE ANDRADE JUNIOR(OAB: 188846/SP)
AGRAVADO	ALCIOMAR DA SILVA MARQUES
AGRAVADO	MARIA HELENA BORGES
ADVOGADO	JULIANA ALVES DA VEIGA(OAB: 189368/MG)
ADVOGADO	BRENO CERQUEIRA BRAGA(OAB: 106731/MG)
AGRAVADO	ADIB DOMINGOS JATENE
ADVOGADO	ANDRE LOPES DA SILVA(OAB: 299793/SP)
ADVOGADO	PATRICIA VIDAL DE SOUZA(OAB: 339135/SP)
AGRAVADO	PAULA MARIA RODRIGUES DA CUNHA
ADVOGADO	RICARDO ANTONIO MARQUES PERDIGAO(OAB: 44613/MG)
AGRAVADO	JOSE MARTINS SOBRINHO
ADVOGADO	LUCIANO BORGES CAMARGOS(OAB: 126056/MG)
ADVOGADO	RAFAEL LINS PEIXOTO ARRUDA(OAB: 215419/MG)
AGRAVADO	LUIZ FERNANDO RODRIGUES DA CUNHA
ADVOGADO	ANTONIO CARLOS GIANNASI JUNIOR(OAB: 64864/MG)
AGRAVADO	MARCO AURELIO SERTORIO GRECCO
AGRAVADO	NEWTON CAMARGO ARAUJO
ADVOGADO	ISAQUE RODRIGUES DOS SANTOS(OAB: 133721/MG)
AGRAVADO	MARIA ABADIA PEREIRA ROSO ANDRADE
ADVOGADO	LUCIANO BORGES CAMARGOS(OAB: 126056/MG)
ADVOGADO	RAFAEL LINS PEIXOTO ARRUDA(OAB: 215419/MG)
AGRAVADO	NILSON DE CAMARGOS ROSO
ADVOGADO	ROBERTA CRISTINA GONCALVES(OAB: 115106/MG)
AGRAVADO	DAURO DE ABREU RODRIGUES DA CUNHA
ADVOGADO	RICHARD CRISOSTOMO BORGES MACIEL(OAB: 85571/MG)
AGRAVADO	ANTONIO FERNANDO MARDEGAN FILHO

Intimado(s)/Citado(s):

- LUIZ FERNANDO RODRIGUES DA CUNHA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

ACORDAMos Desembargadores do Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, pela sua 5ª Turma, em**SessãoOrdinária**, realizada em **23 de abril de 2024**, à unanimidade, em conhecer dos embargos de declaração interpostos pelo executado ADIB DOMINGOS JATENE (ESPÓLIO) e, no mérito, **negar-lhes provimento.**

BELO HORIZONTE/MG, 26 de abril de 2024.

PRISCILA COUTO MENEZES

Processo Nº AP-0010262-20.2019.5.03.0168

Relator	Maria Raquel Ferraz Zagari Valentim
AGRAVANTE	PAULA MARIA RODRIGUES DA CUNHA
ADVOGADO	RICARDO ANTONIO MARQUES PERDIGAO(OAB: 44613/MG)
AGRAVANTE	ADIB DOMINGOS JATENE
ADVOGADO	PATRICIA VIDAL DE SOUZA(OAB: 339135/SP)
ADVOGADO	ANDRE LOPES DA SILVA(OAB: 299793/SP)
AGRAVANTE	MARIA HELENA BORGES
ADVOGADO	JULIANA ALVES DA VEIGA(OAB: 189368/MG)
ADVOGADO	BRENO CERQUEIRA BRAGA(OAB: 106731/MG)
AGRAVANTE	LUIZ FLAVIO LEITE RODRIGUES DA CUNHA
ADVOGADO	ANTONIO CARLOS GIANNASI JUNIOR(OAB: 64864/MG)
AGRAVANTE	FERNANDO RODRIGUES DA CUNHA ARAUJO
ADVOGADO	ISAQUE RODRIGUES DOS SANTOS(OAB: 133721/MG)
AGRAVANTE	JOSE MARTINS SOBRINHO
ADVOGADO	LUCIANO BORGES CAMARGOS(OAB: 126056/MG)
ADVOGADO	RAFAEL LINS PEIXOTO ARRUDA(OAB: 215419/MG)
AGRAVANTE	MARIA ABADIA PEREIRA ROSO ANDRADE
ADVOGADO	LUCIANO BORGES CAMARGOS(OAB: 126056/MG)
ADVOGADO	RAFAEL LINS PEIXOTO ARRUDA(OAB: 215419/MG)
AGRAVANTE	NEWTON CAMARGO ARAUJO
ADVOGADO	ISAQUE RODRIGUES DOS SANTOS(OAB: 133721/MG)
AGRAVANTE	NILSON DE CAMARGOS ROSO
ADVOGADO	ROBERTA CRISTINA GONCALVES(OAB: 115106/MG)
AGRAVADO	LUIZ FLAVIO LEITE RODRIGUES DA CUNHA
ADVOGADO	ANTONIO CARLOS GIANNASI JUNIOR(OAB: 64864/MG)
AGRAVADO	MEDIAL MEDICINA DIALITICA LTDA
ADVOGADO	PEDRO HENRIQUE MARTINS REINALDO(OAB: 151708/MG)
ADVOGADO	MARCOS EDUARDO SILVA CRUZ(OAB: 169832/MG)
AGRAVADO	HOSPITAL SAO JOSE DE UBERABA LTDA
ADVOGADO	PEDRO HENRIQUE MARTINS REINALDO(OAB: 151708/MG)
ADVOGADO	MARCOS EDUARDO SILVA CRUZ(OAB: 169832/MG)
ADVOGADO	TACIANI ACERBI CAMPAGNARO COLNAGO CABRAL(OAB: 170449/MG)
AGRAVADO	PABLO FACHINELLI
AGRAVADO	JOSE SERGIO RODRIGUES DA CUNHA COLOMBO
AGRAVADO	MARCO PARTICIPACAO E GESTAO DE NEGOCIOS LTDA
AGRAVADO	ALVARO GUARITA
AGRAVADO	EDGARD RODRIGUES DA CUNHA
ADVOGADO	MARCOS DE REZENDE ANDRADE JUNIOR(OAB: 188846/SP)
AGRAVADO	ALCIOMAR DA SILVA MARQUES
AGRAVADO	MARIA HELENA BORGES
ADVOGADO	JULIANA ALVES DA VEIGA(OAB: 189368/MG)
ADVOGADO	BRENO CERQUEIRA BRAGA(OAB: 106731/MG)
AGRAVADO	ADIB DOMINGOS JATENE
ADVOGADO	ANDRE LOPES DA SILVA(OAB: 299793/SP)
ADVOGADO	PATRICIA VIDAL DE SOUZA(OAB: 339135/SP)
AGRAVADO	PAULA MARIA RODRIGUES DA CUNHA
ADVOGADO	RICARDO ANTONIO MARQUES PERDIGAO(OAB: 44613/MG)
AGRAVADO	JOSE MARTINS SOBRINHO
ADVOGADO	LUCIANO BORGES CAMARGOS(OAB: 126056/MG)
ADVOGADO	RAFAEL LINS PEIXOTO ARRUDA(OAB: 215419/MG)
AGRAVADO	LUIZ FERNANDO RODRIGUES DA CUNHA
ADVOGADO	ANTONIO CARLOS GIANNASI JUNIOR(OAB: 64864/MG)
AGRAVADO	MARCO AURELIO SERTORIO GRECCO
AGRAVADO	NEWTON CAMARGO ARAUJO
ADVOGADO	ISAQUE RODRIGUES DOS SANTOS(OAB: 133721/MG)
AGRAVADO	MARIA ABADIA PEREIRA ROSO ANDRADE
ADVOGADO	LUCIANO BORGES CAMARGOS(OAB: 126056/MG)
ADVOGADO	RAFAEL LINS PEIXOTO ARRUDA(OAB: 215419/MG)
AGRAVADO	NILSON DE CAMARGOS ROSO
ADVOGADO	ROBERTA CRISTINA GONCALVES(OAB: 115106/MG)
AGRAVADO	DAURO DE ABREU RODRIGUES DA CUNHA
ADVOGADO	RICHARD CRISOSTOMO BORGES MACIEL(OAB: 85571/MG)
AGRAVADO	ANTONIO FERNANDO MARDEGAN FILHO

Intimado(s)/Citado(s):

- MARCO AURELIO SERTORIO GRECCO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

ACORDAMos Desembargadores do Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, pela sua 5ª Turma, em**SessãoOrdinária**, realizada em **23 de abril de 2024**, à unanimidade, em conhecer dos embargos de declaração interpostos pelo executado ADIB DOMINGOS JATENE (ESPÓLIO) e, no mérito, **negar-lhes provimento.**

BELO HORIZONTE/MG, 26 de abril de 2024.

PRISCILA COUTO MENEZES

Processo Nº AP-0010262-20.2019.5.03.0168

Relator	Maria Raquel Ferraz Zagari Valentim
AGRAVANTE	PAULA MARIA RODRIGUES DA CUNHA
ADVOGADO	RICARDO ANTONIO MARQUES PERDIGAO(OAB: 44613/MG)
AGRAVANTE	ADIB DOMINGOS JATENE
ADVOGADO	PATRICIA VIDAL DE SOUZA(OAB: 339135/SP)
ADVOGADO	ANDRE LOPES DA SILVA(OAB: 299793/SP)
AGRAVANTE	MARIA HELENA BORGES
ADVOGADO	JULIANA ALVES DA VEIGA(OAB: 189368/MG)
ADVOGADO	BRENO CERQUEIRA BRAGA(OAB: 106731/MG)
AGRAVANTE	LUIZ FLAVIO LEITE RODRIGUES DA CUNHA
ADVOGADO	ANTONIO CARLOS GIANNASI JUNIOR(OAB: 64864/MG)
AGRAVANTE	FERNANDO RODRIGUES DA CUNHA ARAUJO
ADVOGADO	ISAQUE RODRIGUES DOS SANTOS(OAB: 133721/MG)
AGRAVANTE	JOSE MARTINS SOBRINHO
ADVOGADO	LUCIANO BORGES CAMARGOS(OAB: 126056/MG)
ADVOGADO	RAFAEL LINS PEIXOTO ARRUDA(OAB: 215419/MG)
AGRAVANTE	MARIA ABADIA PEREIRA ROSO ANDRADE
ADVOGADO	LUCIANO BORGES CAMARGOS(OAB: 126056/MG)
ADVOGADO	RAFAEL LINS PEIXOTO ARRUDA(OAB: 215419/MG)
AGRAVANTE	NEWTON CAMARGO ARAUJO
ADVOGADO	ISAQUE RODRIGUES DOS SANTOS(OAB: 133721/MG)
AGRAVANTE	NILSON DE CAMARGOS ROSO
ADVOGADO	ROBERTA CRISTINA GONCALVES(OAB: 115106/MG)
AGRAVADO	LUIZ FLAVIO LEITE RODRIGUES DA CUNHA
ADVOGADO	ANTONIO CARLOS GIANNASI JUNIOR(OAB: 64864/MG)
AGRAVADO	MEDIAL MEDICINA DIALITICA LTDA
ADVOGADO	PEDRO HENRIQUE MARTINS REINALDO(OAB: 151708/MG)
ADVOGADO	MARCOS EDUARDO SILVA CRUZ(OAB: 169832/MG)
AGRAVADO	HOSPITAL SAO JOSE DE UBERABA LTDA
ADVOGADO	PEDRO HENRIQUE MARTINS REINALDO(OAB: 151708/MG)
ADVOGADO	MARCOS EDUARDO SILVA CRUZ(OAB: 169832/MG)
ADVOGADO	TACIANI ACERBI CAMPAGNARO COLNAGO CABRAL(OAB: 170449/MG)
AGRAVADO	PABLO FACHINELLI
AGRAVADO	JOSE SERGIO RODRIGUES DA CUNHA COLOMBO
AGRAVADO	MARCO PARTICIPACAO E GESTAO DE NEGOCIOS LTDA
AGRAVADO	ALVARO GUARITA
AGRAVADO	EDGARD RODRIGUES DA CUNHA
ADVOGADO	MARCOS DE REZENDE ANDRADE JUNIOR(OAB: 188846/SP)
AGRAVADO	ALCIOMAR DA SILVA MARQUES
AGRAVADO	MARIA HELENA BORGES
ADVOGADO	JULIANA ALVES DA VEIGA(OAB: 189368/MG)
ADVOGADO	BRENO CERQUEIRA BRAGA(OAB: 106731/MG)
AGRAVADO	ADIB DOMINGOS JATENE
ADVOGADO	ANDRE LOPES DA SILVA(OAB: 299793/SP)
ADVOGADO	PATRICIA VIDAL DE SOUZA(OAB: 339135/SP)
AGRAVADO	PAULA MARIA RODRIGUES DA CUNHA
ADVOGADO	RICARDO ANTONIO MARQUES PERDIGAO(OAB: 44613/MG)
AGRAVADO	JOSE MARTINS SOBRINHO
ADVOGADO	LUCIANO BORGES CAMARGOS(OAB: 126056/MG)
ADVOGADO	RAFAEL LINS PEIXOTO ARRUDA(OAB: 215419/MG)
AGRAVADO	LUIZ FERNANDO RODRIGUES DA CUNHA
ADVOGADO	ANTONIO CARLOS GIANNASI JUNIOR(OAB: 64864/MG)
AGRAVADO	MARCO AURELIO SERTORIO GRECCO
AGRAVADO	NEWTON CAMARGO ARAUJO
ADVOGADO	ISAQUE RODRIGUES DOS SANTOS(OAB: 133721/MG)
AGRAVADO	MARIA ABADIA PEREIRA ROSO ANDRADE
ADVOGADO	LUCIANO BORGES CAMARGOS(OAB: 126056/MG)
ADVOGADO	RAFAEL LINS PEIXOTO ARRUDA(OAB: 215419/MG)
AGRAVADO	NILSON DE CAMARGOS ROSO
ADVOGADO	ROBERTA CRISTINA GONCALVES(OAB: 115106/MG)
AGRAVADO	DAURO DE ABREU RODRIGUES DA CUNHA
ADVOGADO	RICHARD CRISOSTOMO BORGES MACIEL(OAB: 85571/MG)

AGRAVADO	ANTONIO FERNANDO MARDEGAN FILHO

Intimado(s)/Citado(s):

- PAULA MARIA RODRIGUES DA CUNHA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

ACORDAMos Desembargadores do Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, pela sua 5ª Turma, em**SessãoOrdinária**, realizada em **23 de abril de 2024**, à unanimidade, em conhecer dos embargos de declaração interpostos pelo executado ADIB DOMINGOS JATENE (ESPÓLIO) e, no mérito, **negar-lhes provimento.**

BELO HORIZONTE/MG, 26 de abril de 2024.

PRISCILA COUTO MENEZES

Processo Nº AP-0010262-20.2019.5.03.0168

Relator	Maria Raquel Ferraz Zagari Valentim
AGRAVANTE	PAULA MARIA RODRIGUES DA CUNHA
ADVOGADO	RICARDO ANTONIO MARQUES PERDIGAO(OAB: 44613/MG)
AGRAVANTE	ADIB DOMINGOS JATENE
ADVOGADO	PATRICIA VIDAL DE SOUZA(OAB: 339135/SP)
ADVOGADO	ANDRE LOPES DA SILVA(OAB: 299793/SP)
AGRAVANTE	MARIA HELENA BORGES
ADVOGADO	JULIANA ALVES DA VEIGA(OAB: 189368/MG)
ADVOGADO	BRENO CERQUEIRA BRAGA(OAB: 106731/MG)
AGRAVANTE	LUIZ FLAVIO LEITE RODRIGUES DA CUNHA
ADVOGADO	ANTONIO CARLOS GIANNASI JUNIOR(OAB: 64864/MG)
AGRAVANTE	FERNANDO RODRIGUES DA CUNHA ARAUJO
ADVOGADO	ISAQUE RODRIGUES DOS SANTOS(OAB: 133721/MG)
AGRAVANTE	JOSE MARTINS SOBRINHO
ADVOGADO	LUCIANO BORGES CAMARGOS(OAB: 126056/MG)
ADVOGADO	RAFAEL LINS PEIXOTO ARRUDA(OAB: 215419/MG)
AGRAVANTE	MARIA ABADIA PEREIRA ROSO ANDRADE
ADVOGADO	LUCIANO BORGES CAMARGOS(OAB: 126056/MG)
ADVOGADO	RAFAEL LINS PEIXOTO ARRUDA(OAB: 215419/MG)
AGRAVANTE	NEWTON CAMARGO ARAUJO
ADVOGADO	ISAQUE RODRIGUES DOS SANTOS(OAB: 133721/MG)
AGRAVANTE	NILSON DE CAMARGOS ROSO
ADVOGADO	ROBERTA CRISTINA GONCALVES(OAB: 115106/MG)
AGRAVADO	LUIZ FLAVIO LEITE RODRIGUES DA CUNHA
ADVOGADO	ANTONIO CARLOS GIANNASI JUNIOR(OAB: 64864/MG)
AGRAVADO	MEDIAL MEDICINA DIALITICA LTDA
ADVOGADO	PEDRO HENRIQUE MARTINS REINALDO(OAB: 151708/MG)
ADVOGADO	MARCOS EDUARDO SILVA CRUZ(OAB: 169832/MG)
AGRAVADO	HOSPITAL SAO JOSE DE UBERABA LTDA
ADVOGADO	PEDRO HENRIQUE MARTINS REINALDO(OAB: 151708/MG)
ADVOGADO	MARCOS EDUARDO SILVA CRUZ(OAB: 169832/MG)
ADVOGADO	TACIANI ACERBI CAMPAGNARO COLNAGO CABRAL(OAB: 170449/MG)
AGRAVADO	PABLO FACHINELLI
AGRAVADO	JOSE SERGIO RODRIGUES DA CUNHA COLOMBO
AGRAVADO	MARCO PARTICIPACAO E GESTAO DE NEGOCIOS LTDA
AGRAVADO	ALVARO GUARITA
AGRAVADO	EDGARD RODRIGUES DA CUNHA
ADVOGADO	MARCOS DE REZENDE ANDRADE JUNIOR(OAB: 188846/SP)
AGRAVADO	ALCIOMAR DA SILVA MARQUES
AGRAVADO	MARIA HELENA BORGES
ADVOGADO	JULIANA ALVES DA VEIGA(OAB: 189368/MG)
ADVOGADO	BRENO CERQUEIRA BRAGA(OAB: 106731/MG)
AGRAVADO	ADIB DOMINGOS JATENE
ADVOGADO	ANDRE LOPES DA SILVA(OAB: 299793/SP)
ADVOGADO	PATRICIA VIDAL DE SOUZA(OAB: 339135/SP)
AGRAVADO	PAULA MARIA RODRIGUES DA CUNHA
ADVOGADO	RICARDO ANTONIO MARQUES PERDIGAO(OAB: 44613/MG)
AGRAVADO	JOSE MARTINS SOBRINHO
ADVOGADO	LUCIANO BORGES CAMARGOS(OAB: 126056/MG)
ADVOGADO	RAFAEL LINS PEIXOTO ARRUDA(OAB: 215419/MG)
AGRAVADO	LUIZ FERNANDO RODRIGUES DA CUNHA
ADVOGADO	ANTONIO CARLOS GIANNASI JUNIOR(OAB: 64864/MG)
AGRAVADO	MARCO AURELIO SERTORIO GRECCO
AGRAVADO	NEWTON CAMARGO ARAUJO
ADVOGADO	ISAQUE RODRIGUES DOS SANTOS(OAB: 133721/MG)
AGRAVADO	MARIA ABADIA PEREIRA ROSO ANDRADE
ADVOGADO	LUCIANO BORGES CAMARGOS(OAB: 126056/MG)
ADVOGADO	RAFAEL LINS PEIXOTO ARRUDA(OAB: 215419/MG)
AGRAVADO	NILSON DE CAMARGOS ROSO
ADVOGADO	ROBERTA CRISTINA GONCALVES(OAB: 115106/MG)

AGRAVADO	DAURO DE ABREU RODRIGUES DA CUNHA
ADVOGADO	RICHARD CRISOSTOMO BORGES MACIEL(OAB: 85571/MG)
AGRAVADO	ANTONIO FERNANDO MARDEGAN FILHO

Intimado(s)/Citado(s):

- ANTONIO FERNANDO MARDEGAN FILHO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

ACORDAMos Desembargadores do Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, pela sua 5ª Turma, em**SessãoOrdinária**, realizada em **23 de abril de 2024**, à unanimidade, em conhecer dos embargos de declaração interpostos pelo executado ADIB DOMINGOS JATENE (ESPÓLIO) e, no mérito, **negar-lhes provimento.**

BELO HORIZONTE/MG, 26 de abril de 2024.

PRISCILA COUTO MENEZES

Processo Nº AP-0010262-20.2019.5.03.0168

Relator	Maria Raquel Ferraz Zagari Valentim
AGRAVANTE	PAULA MARIA RODRIGUES DA CUNHA
ADVOGADO	RICARDO ANTONIO MARQUES PERDIGAO(OAB: 44613/MG)
AGRAVANTE	ADIB DOMINGOS JATENE
ADVOGADO	PATRICIA VIDAL DE SOUZA(OAB: 339135/SP)
ADVOGADO	ANDRE LOPES DA SILVA(OAB: 299793/SP)
AGRAVANTE	MARIA HELENA BORGES
ADVOGADO	JULIANA ALVES DA VEIGA(OAB: 189368/MG)
ADVOGADO	BRENO CERQUEIRA BRAGA(OAB: 106731/MG)
AGRAVANTE	LUIZ FLAVIO LEITE RODRIGUES DA CUNHA
ADVOGADO	ANTONIO CARLOS GIANNASI JUNIOR(OAB: 64864/MG)
AGRAVANTE	FERNANDO RODRIGUES DA CUNHA ARAUJO
ADVOGADO	ISAQUE RODRIGUES DOS SANTOS(OAB: 133721/MG)
AGRAVANTE	JOSE MARTINS SOBRINHO
ADVOGADO	LUCIANO BORGES CAMARGOS(OAB: 126056/MG)
ADVOGADO	RAFAEL LINS PEIXOTO ARRUDA(OAB: 215419/MG)
AGRAVANTE	MARIA ABADIA PEREIRA ROSO ANDRADE
ADVOGADO	LUCIANO BORGES CAMARGOS(OAB: 126056/MG)
ADVOGADO	RAFAEL LINS PEIXOTO ARRUDA(OAB: 215419/MG)
AGRAVANTE	NEWTON CAMARGO ARAUJO
ADVOGADO	ISAQUE RODRIGUES DOS SANTOS(OAB: 133721/MG)
AGRAVANTE	NILSON DE CAMARGOS ROSO
ADVOGADO	ROBERTA CRISTINA GONCALVES(OAB: 115106/MG)
AGRAVADO	LUIZ FLAVIO LEITE RODRIGUES DA CUNHA
ADVOGADO	ANTONIO CARLOS GIANNASI JUNIOR(OAB: 64864/MG)
AGRAVADO	MEDIAL MEDICINA DIALITICA LTDA
ADVOGADO	PEDRO HENRIQUE MARTINS REINALDO(OAB: 151708/MG)
ADVOGADO	MARCOS EDUARDO SILVA CRUZ(OAB: 169832/MG)
AGRAVADO	HOSPITAL SAO JOSE DE UBERABA LTDA
ADVOGADO	PEDRO HENRIQUE MARTINS REINALDO(OAB: 151708/MG)
ADVOGADO	MARCOS EDUARDO SILVA CRUZ(OAB: 169832/MG)
ADVOGADO	TACIANI ACERBI CAMPAGNARO COLNAGO CABRAL(OAB: 170449/MG)
AGRAVADO	PABLO FACHINELLI
AGRAVADO	JOSE SERGIO RODRIGUES DA CUNHA COLOMBO
AGRAVADO	MARCO PARTICIPACAO E GESTAO DE NEGOCIOS LTDA
AGRAVADO	ALVARO GUARITA
AGRAVADO	EDGARD RODRIGUES DA CUNHA
ADVOGADO	MARCOS DE REZENDE ANDRADE JUNIOR(OAB: 188846/SP)
AGRAVADO	ALCIOMAR DA SILVA MARQUES
AGRAVADO	MARIA HELENA BORGES
ADVOGADO	JULIANA ALVES DA VEIGA(OAB: 189368/MG)
ADVOGADO	BRENO CERQUEIRA BRAGA(OAB: 106731/MG)
AGRAVADO	ADIB DOMINGOS JATENE
ADVOGADO	ANDRE LOPES DA SILVA(OAB: 299793/SP)
ADVOGADO	PATRICIA VIDAL DE SOUZA(OAB: 339135/SP)
AGRAVADO	PAULA MARIA RODRIGUES DA CUNHA
ADVOGADO	RICARDO ANTONIO MARQUES PERDIGAO(OAB: 44613/MG)
AGRAVADO	JOSE MARTINS SOBRINHO
ADVOGADO	LUCIANO BORGES CAMARGOS(OAB: 126056/MG)
ADVOGADO	RAFAEL LINS PEIXOTO ARRUDA(OAB: 215419/MG)
AGRAVADO	LUIZ FERNANDO RODRIGUES DA CUNHA
ADVOGADO	ANTONIO CARLOS GIANNASI JUNIOR(OAB: 64864/MG)
AGRAVADO	MARCO AURELIO SERTORIO GRECCO
AGRAVADO	NEWTON CAMARGO ARAUJO
ADVOGADO	ISAQUE RODRIGUES DOS SANTOS(OAB: 133721/MG)
AGRAVADO	MARIA ABADIA PEREIRA ROSO ANDRADE
ADVOGADO	LUCIANO BORGES CAMARGOS(OAB: 126056/MG)
ADVOGADO	RAFAEL LINS PEIXOTO ARRUDA(OAB: 215419/MG)

AGRAVADO	NILSON DE CAMARGOS ROSO
ADVOGADO	ROBERTA CRISTINA GONCALVES(OAB: 115106/MG)
AGRAVADO	DAURO DE ABREU RODRIGUES DA CUNHA
ADVOGADO	RICHARD CRISOSTOMO BORGES MACIEL(OAB: 85571/MG)
AGRAVADO	ANTONIO FERNANDO MARDEGAN FILHO

Intimado(s)/Citado(s):

- DAURO DE ABREU RODRIGUES DA CUNHA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

ACORDAMos Desembargadores do Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, pela sua 5ª Turma, em**SessãoOrdinária**, realizada em **23 de abril de 2024**, à unanimidade, em conhecer dos embargos de declaração interpostos pelo executado ADIB DOMINGOS JATENE (ESPÓLIO) e, no mérito, **negar-lhes provimento.**

BELO HORIZONTE/MG, 26 de abril de 2024.

PRISCILA COUTO MENEZES

Processo Nº AP-0010262-20.2019.5.03.0168

Relator	Maria Raquel Ferraz Zagari Valentim
AGRAVANTE	PAULA MARIA RODRIGUES DA CUNHA
ADVOGADO	RICARDO ANTONIO MARQUES PERDIGAO(OAB: 44613/MG)
AGRAVANTE	ADIB DOMINGOS JATENE
ADVOGADO	PATRICIA VIDAL DE SOUZA(OAB: 339135/SP)
ADVOGADO	ANDRE LOPES DA SILVA(OAB: 299793/SP)
AGRAVANTE	MARIA HELENA BORGES
ADVOGADO	JULIANA ALVES DA VEIGA(OAB: 189368/MG)
ADVOGADO	BRENO CERQUEIRA BRAGA(OAB: 106731/MG)
AGRAVANTE	LUIZ FLAVIO LEITE RODRIGUES DA CUNHA
ADVOGADO	ANTONIO CARLOS GIANNASI JUNIOR(OAB: 64864/MG)
AGRAVANTE	FERNANDO RODRIGUES DA CUNHA ARAUJO
ADVOGADO	ISAQUE RODRIGUES DOS SANTOS(OAB: 133721/MG)
AGRAVANTE	JOSE MARTINS SOBRINHO
ADVOGADO	LUCIANO BORGES CAMARGOS(OAB: 126056/MG)
ADVOGADO	RAFAEL LINS PEIXOTO ARRUDA(OAB: 215419/MG)
AGRAVANTE	MARIA ABADIA PEREIRA ROSO ANDRADE
ADVOGADO	LUCIANO BORGES CAMARGOS(OAB: 126056/MG)
ADVOGADO	RAFAEL LINS PEIXOTO ARRUDA(OAB: 215419/MG)
AGRAVANTE	NEWTON CAMARGO ARAUJO
ADVOGADO	ISAQUE RODRIGUES DOS SANTOS(OAB: 133721/MG)
AGRAVANTE	NILSON DE CAMARGOS ROSO
ADVOGADO	ROBERTA CRISTINA GONCALVES(OAB: 115106/MG)
AGRAVADO	LUIZ FLAVIO LEITE RODRIGUES DA CUNHA
ADVOGADO	ANTONIO CARLOS GIANNASI JUNIOR(OAB: 64864/MG)
AGRAVADO	MEDIAL MEDICINA DIALITICA LTDA
ADVOGADO	PEDRO HENRIQUE MARTINS REINALDO(OAB: 151708/MG)
ADVOGADO	MARCOS EDUARDO SILVA CRUZ(OAB: 169832/MG)
AGRAVADO	HOSPITAL SAO JOSE DE UBERABA LTDA
ADVOGADO	PEDRO HENRIQUE MARTINS REINALDO(OAB: 151708/MG)
ADVOGADO	MARCOS EDUARDO SILVA CRUZ(OAB: 169832/MG)
ADVOGADO	TACIANI ACERBI CAMPAGNARO COLNAGO CABRAL(OAB: 170449/MG)
AGRAVADO	PABLO FACHINELLI
AGRAVADO	JOSE SERGIO RODRIGUES DA CUNHA COLOMBO
AGRAVADO	MARCO PARTICIPACAO E GESTAO DE NEGOCIOS LTDA
AGRAVADO	ALVARO GUARITA
AGRAVADO	EDGARD RODRIGUES DA CUNHA
ADVOGADO	MARCOS DE REZENDE ANDRADE JUNIOR(OAB: 188846/SP)
AGRAVADO	ALCIOMAR DA SILVA MARQUES
AGRAVADO	MARIA HELENA BORGES
ADVOGADO	JULIANA ALVES DA VEIGA(OAB: 189368/MG)
ADVOGADO	BRENO CERQUEIRA BRAGA(OAB: 106731/MG)
AGRAVADO	ADIB DOMINGOS JATENE
ADVOGADO	ANDRE LOPES DA SILVA(OAB: 299793/SP)
ADVOGADO	PATRICIA VIDAL DE SOUZA(OAB: 339135/SP)
AGRAVADO	PAULA MARIA RODRIGUES DA CUNHA
ADVOGADO	RICARDO ANTONIO MARQUES PERDIGAO(OAB: 44613/MG)
AGRAVADO	JOSE MARTINS SOBRINHO
ADVOGADO	LUCIANO BORGES CAMARGOS(OAB: 126056/MG)
ADVOGADO	RAFAEL LINS PEIXOTO ARRUDA(OAB: 215419/MG)
AGRAVADO	LUIZ FERNANDO RODRIGUES DA CUNHA
ADVOGADO	ANTONIO CARLOS GIANNASI JUNIOR(OAB: 64864/MG)
AGRAVADO	MARCO AURELIO SERTORIO GRECCO
AGRAVADO	NEWTON CAMARGO ARAUJO
ADVOGADO	ISAQUE RODRIGUES DOS SANTOS(OAB: 133721/MG)
AGRAVADO	MARIA ABADIA PEREIRA ROSO ANDRADE

ADVOGADO	LUCIANO BORGES CAMARGOS(OAB: 126056/MG)
ADVOGADO	RAFAEL LINS PEIXOTO ARRUDA(OAB: 215419/MG)
AGRAVADO	NILSON DE CAMARGOS ROSO
ADVOGADO	ROBERTA CRISTINA GONCALVES(OAB: 115106/MG)
AGRAVADO	DAURO DE ABREU RODRIGUES DA CUNHA
ADVOGADO	RICHARD CRISOSTOMO BORGES MACIEL(OAB: 85571/MG)
AGRAVADO	ANTONIO FERNANDO MARDEGAN FILHO

Intimado(s)/Citado(s):

- JOSE MARTINS SOBRINHO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

ACORDAMos Desembargadores do Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, pela sua 5ª Turma, em**SessãoOrdinária**, realizada em **23 de abril de 2024**, à unanimidade, em conhecer dos embargos de declaração interpostos pelo executado ADIB DOMINGOS JATENE (ESPÓLIO) e, no mérito, **negar-lhes provimento.**

BELO HORIZONTE/MG, 26 de abril de 2024.

PRISCILA COUTO MENEZES

Processo Nº AP-0010262-20.2019.5.03.0168

Relator	Maria Raquel Ferraz Zagari Valentim
AGRAVANTE	PAULA MARIA RODRIGUES DA CUNHA
ADVOGADO	RICARDO ANTONIO MARQUES PERDIGAO(OAB: 44613/MG)
AGRAVANTE	ADIB DOMINGOS JATENE
ADVOGADO	PATRICIA VIDAL DE SOUZA(OAB: 339135/SP)
ADVOGADO	ANDRE LOPES DA SILVA(OAB: 299793/SP)
AGRAVANTE	MARIA HELENA BORGES
ADVOGADO	JULIANA ALVES DA VEIGA(OAB: 189368/MG)
ADVOGADO	BRENO CERQUEIRA BRAGA(OAB: 106731/MG)
AGRAVANTE	LUIZ FLAVIO LEITE RODRIGUES DA CUNHA
ADVOGADO	ANTONIO CARLOS GIANNASI JUNIOR(OAB: 64864/MG)
AGRAVANTE	FERNANDO RODRIGUES DA CUNHA ARAUJO
ADVOGADO	ISAQUE RODRIGUES DOS SANTOS(OAB: 133721/MG)
AGRAVANTE	JOSE MARTINS SOBRINHO
ADVOGADO	LUCIANO BORGES CAMARGOS(OAB: 126056/MG)
ADVOGADO	RAFAEL LINS PEIXOTO ARRUDA(OAB: 215419/MG)
AGRAVANTE	MARIA ABADIA PEREIRA ROSO ANDRADE
ADVOGADO	LUCIANO BORGES CAMARGOS(OAB: 126056/MG)
ADVOGADO	RAFAEL LINS PEIXOTO ARRUDA(OAB: 215419/MG)
AGRAVANTE	NEWTON CAMARGO ARAUJO
ADVOGADO	ISAQUE RODRIGUES DOS SANTOS(OAB: 133721/MG)
AGRAVANTE	NILSON DE CAMARGOS ROSO
ADVOGADO	ROBERTA CRISTINA GONCALVES(OAB: 115106/MG)
AGRAVADO	LUIZ FLAVIO LEITE RODRIGUES DA CUNHA
ADVOGADO	ANTONIO CARLOS GIANNASI JUNIOR(OAB: 64864/MG)
AGRAVADO	MEDIAL MEDICINA DIALITICA LTDA
ADVOGADO	PEDRO HENRIQUE MARTINS REINALDO(OAB: 151708/MG)
ADVOGADO	MARCOS EDUARDO SILVA CRUZ(OAB: 169832/MG)
AGRAVADO	HOSPITAL SAO JOSE DE UBERABA LTDA
ADVOGADO	PEDRO HENRIQUE MARTINS REINALDO(OAB: 151708/MG)
ADVOGADO	MARCOS EDUARDO SILVA CRUZ(OAB: 169832/MG)
ADVOGADO	TACIANI ACERBI CAMPAGNARO COLNAGO CABRAL(OAB: 170449/MG)
AGRAVADO	PABLO FACHINELLI
AGRAVADO	JOSE SERGIO RODRIGUES DA CUNHA COLOMBO
AGRAVADO	MARCO PARTICIPACAO E GESTAO DE NEGOCIOS LTDA
AGRAVADO	ALVARO GUARITA
AGRAVADO	EDGARD RODRIGUES DA CUNHA
ADVOGADO	MARCOS DE REZENDE ANDRADE JUNIOR(OAB: 188846/SP)
AGRAVADO	ALCIOMAR DA SILVA MARQUES
AGRAVADO	MARIA HELENA BORGES
ADVOGADO	JULIANA ALVES DA VEIGA(OAB: 189368/MG)
ADVOGADO	BRENO CERQUEIRA BRAGA(OAB: 106731/MG)
AGRAVADO	ADIB DOMINGOS JATENE
ADVOGADO	ANDRE LOPES DA SILVA(OAB: 299793/SP)
ADVOGADO	PATRICIA VIDAL DE SOUZA(OAB: 339135/SP)
AGRAVADO	PAULA MARIA RODRIGUES DA CUNHA
ADVOGADO	RICARDO ANTONIO MARQUES PERDIGAO(OAB: 44613/MG)
AGRAVADO	JOSE MARTINS SOBRINHO
ADVOGADO	LUCIANO BORGES CAMARGOS(OAB: 126056/MG)
ADVOGADO	RAFAEL LINS PEIXOTO ARRUDA(OAB: 215419/MG)
AGRAVADO	LUIZ FERNANDO RODRIGUES DA CUNHA
ADVOGADO	ANTONIO CARLOS GIANNASI JUNIOR(OAB: 64864/MG)
AGRAVADO	MARCO AURELIO SERTORIO GRECCO
AGRAVADO	NEWTON CAMARGO ARAUJO

ADVOGADO	ISAQUE RODRIGUES DOS SANTOS(OAB: 133721/MG)
AGRAVADO	MARIA ABADIA PEREIRA ROSO ANDRADE
ADVOGADO	LUCIANO BORGES CAMARGOS(OAB: 126056/MG)
ADVOGADO	RAFAEL LINS PEIXOTO ARRUDA(OAB: 215419/MG)
AGRAVADO	NILSON DE CAMARGOS ROSO
ADVOGADO	ROBERTA CRISTINA GONCALVES(OAB: 115106/MG)
AGRAVADO	DAURO DE ABREU RODRIGUES DA CUNHA
ADVOGADO	RICHARD CRISOSTOMO BORGES MACIEL(OAB: 85571/MG)
AGRAVADO	ANTONIO FERNANDO MARDEGAN FILHO

Intimado(s)/Citado(s):

- MARIA ABADIA PEREIRA ROSO ANDRADE

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

ACORDAMos Desembargadores do Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, pela sua 5ª Turma, em**SessãoOrdinária**, realizada em **23 de abril de 2024**, à unanimidade, em conhecer dos embargos de declaração interpostos pelo executado ADIB DOMINGOS JATENE (ESPÓLIO) e, no mérito, **negar-lhes provimento.**

BELO HORIZONTE/MG, 26 de abril de 2024.

PRISCILA COUTO MENEZES

Processo Nº AP-0010262-20.2019.5.03.0168

Relator	Maria Raquel Ferraz Zagari Valentim
AGRAVANTE	PAULA MARIA RODRIGUES DA CUNHA
ADVOGADO	RICARDO ANTONIO MARQUES PERDIGAO(OAB: 44613/MG)
AGRAVANTE	ADIB DOMINGOS JATENE
ADVOGADO	PATRICIA VIDAL DE SOUZA(OAB: 339135/SP)
ADVOGADO	ANDRE LOPES DA SILVA(OAB: 299793/SP)
AGRAVANTE	MARIA HELENA BORGES
ADVOGADO	JULIANA ALVES DA VEIGA(OAB: 189368/MG)
ADVOGADO	BRENO CERQUEIRA BRAGA(OAB: 106731/MG)
AGRAVANTE	LUIZ FLAVIO LEITE RODRIGUES DA CUNHA
ADVOGADO	ANTONIO CARLOS GIANNASI JUNIOR(OAB: 64864/MG)
AGRAVANTE	FERNANDO RODRIGUES DA CUNHA ARAUJO
ADVOGADO	ISAQUE RODRIGUES DOS SANTOS(OAB: 133721/MG)
AGRAVANTE	JOSE MARTINS SOBRINHO
ADVOGADO	LUCIANO BORGES CAMARGOS(OAB: 126056/MG)
ADVOGADO	RAFAEL LINS PEIXOTO ARRUDA(OAB: 215419/MG)
AGRAVANTE	MARIA ABADIA PEREIRA ROSO ANDRADE
ADVOGADO	LUCIANO BORGES CAMARGOS(OAB: 126056/MG)
ADVOGADO	RAFAEL LINS PEIXOTO ARRUDA(OAB: 215419/MG)
AGRAVANTE	NEWTON CAMARGO ARAUJO
ADVOGADO	ISAQUE RODRIGUES DOS SANTOS(OAB: 133721/MG)
AGRAVANTE	NILSON DE CAMARGOS ROSO
ADVOGADO	ROBERTA CRISTINA GONCALVES(OAB: 115106/MG)
AGRAVADO	LUIZ FLAVIO LEITE RODRIGUES DA CUNHA
ADVOGADO	ANTONIO CARLOS GIANNASI JUNIOR(OAB: 64864/MG)
AGRAVADO	MEDIAL MEDICINA DIALITICA LTDA
ADVOGADO	PEDRO HENRIQUE MARTINS REINALDO(OAB: 151708/MG)
ADVOGADO	MARCOS EDUARDO SILVA CRUZ(OAB: 169832/MG)
AGRAVADO	HOSPITAL SAO JOSE DE UBERABA LTDA
ADVOGADO	PEDRO HENRIQUE MARTINS REINALDO(OAB: 151708/MG)
ADVOGADO	MARCOS EDUARDO SILVA CRUZ(OAB: 169832/MG)
ADVOGADO	TACIANI ACERBI CAMPAGNARO COLNAGO CABRAL(OAB: 170449/MG)
AGRAVADO	PABLO FACHINELLI
AGRAVADO	JOSE SERGIO RODRIGUES DA CUNHA COLOMBO
AGRAVADO	MARCO PARTICIPACAO E GESTAO DE NEGOCIOS LTDA
AGRAVADO	ALVARO GUARITA
AGRAVADO	EDGARD RODRIGUES DA CUNHA
ADVOGADO	MARCOS DE REZENDE ANDRADE JUNIOR(OAB: 188846/SP)
AGRAVADO	ALCIOMAR DA SILVA MARQUES
AGRAVADO	MARIA HELENA BORGES
ADVOGADO	JULIANA ALVES DA VEIGA(OAB: 189368/MG)
ADVOGADO	BRENO CERQUEIRA BRAGA(OAB: 106731/MG)
AGRAVADO	ADIB DOMINGOS JATENE
ADVOGADO	ANDRE LOPES DA SILVA(OAB: 299793/SP)
ADVOGADO	PATRICIA VIDAL DE SOUZA(OAB: 339135/SP)
AGRAVADO	PAULA MARIA RODRIGUES DA CUNHA
ADVOGADO	RICARDO ANTONIO MARQUES PERDIGAO(OAB: 44613/MG)
AGRAVADO	JOSE MARTINS SOBRINHO
ADVOGADO	LUCIANO BORGES CAMARGOS(OAB: 126056/MG)
ADVOGADO	RAFAEL LINS PEIXOTO ARRUDA(OAB: 215419/MG)
AGRAVADO	LUIZ FERNANDO RODRIGUES DA CUNHA
ADVOGADO	ANTONIO CARLOS GIANNASI JUNIOR(OAB: 64864/MG)

AGRAVADO	MARCO AURELIO SERTORIO GRECCO
AGRAVADO	NEWTON CAMARGO ARAUJO
ADVOGADO	ISAQUE RODRIGUES DOS SANTOS(OAB: 133721/MG)
AGRAVADO	MARIA ABADIA PEREIRA ROSO ANDRADE
ADVOGADO	LUCIANO BORGES CAMARGOS(OAB: 126056/MG)
ADVOGADO	RAFAEL LINS PEIXOTO ARRUDA(OAB: 215419/MG)
AGRAVADO	NILSON DE CAMARGOS ROSO
ADVOGADO	ROBERTA CRISTINA GONCALVES(OAB: 115106/MG)
AGRAVADO	DAURO DE ABREU RODRIGUES DA CUNHA
ADVOGADO	RICHARD CRISOSTOMO BORGES MACIEL(OAB: 85571/MG)
AGRAVADO	ANTONIO FERNANDO MARDEGAN FILHO

Intimado(s)/Citado(s):

- NEWTON CAMARGO ARAUJO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

ACORDAMos Desembargadores do Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, pela sua 5ª Turma, em**SessãoOrdinária**, realizada em **23 de abril de 2024**, à unanimidade, em conhecer dos embargos de declaração interpostos pelo executado ADIB DOMINGOS JATENE (ESPÓLIO) e, no mérito, **negar-lhes provimento.**

BELO HORIZONTE/MG, 26 de abril de 2024.

PRISCILA COUTO MENEZES

Processo Nº AP-0010262-20.2019.5.03.0168

Relator	Maria Raquel Ferraz Zagari Valentim
AGRAVANTE	PAULA MARIA RODRIGUES DA CUNHA
ADVOGADO	RICARDO ANTONIO MARQUES PERDIGAO(OAB: 44613/MG)
AGRAVANTE	ADIB DOMINGOS JATENE
ADVOGADO	PATRICIA VIDAL DE SOUZA(OAB: 339135/SP)
ADVOGADO	ANDRE LOPES DA SILVA(OAB: 299793/SP)
AGRAVANTE	MARIA HELENA BORGES
ADVOGADO	JULIANA ALVES DA VEIGA(OAB: 189368/MG)
ADVOGADO	BRENO CERQUEIRA BRAGA(OAB: 106731/MG)
AGRAVANTE	LUIZ FLAVIO LEITE RODRIGUES DA CUNHA
ADVOGADO	ANTONIO CARLOS GIANNASI JUNIOR(OAB: 64864/MG)
AGRAVANTE	FERNANDO RODRIGUES DA CUNHA ARAUJO
ADVOGADO	ISAQUE RODRIGUES DOS SANTOS(OAB: 133721/MG)
AGRAVANTE	JOSE MARTINS SOBRINHO
ADVOGADO	LUCIANO BORGES CAMARGOS(OAB: 126056/MG)
ADVOGADO	RAFAEL LINS PEIXOTO ARRUDA(OAB: 215419/MG)
AGRAVANTE	MARIA ABADIA PEREIRA ROSO ANDRADE
ADVOGADO	LUCIANO BORGES CAMARGOS(OAB: 126056/MG)
ADVOGADO	RAFAEL LINS PEIXOTO ARRUDA(OAB: 215419/MG)
AGRAVANTE	NEWTON CAMARGO ARAUJO
ADVOGADO	ISAQUE RODRIGUES DOS SANTOS(OAB: 133721/MG)
AGRAVANTE	NILSON DE CAMARGOS ROSO
ADVOGADO	ROBERTA CRISTINA GONCALVES(OAB: 115106/MG)
AGRAVADO	LUIZ FLAVIO LEITE RODRIGUES DA CUNHA
ADVOGADO	ANTONIO CARLOS GIANNASI JUNIOR(OAB: 64864/MG)
AGRAVADO	MEDIAL MEDICINA DIALITICA LTDA
ADVOGADO	PEDRO HENRIQUE MARTINS REINALDO(OAB: 151708/MG)
ADVOGADO	MARCOS EDUARDO SILVA CRUZ(OAB: 169832/MG)
AGRAVADO	HOSPITAL SAO JOSE DE UBERABA LTDA
ADVOGADO	PEDRO HENRIQUE MARTINS REINALDO(OAB: 151708/MG)
ADVOGADO	MARCOS EDUARDO SILVA CRUZ(OAB: 169832/MG)
ADVOGADO	TACIANI ACERBI CAMPAGNARO COLNAGO CABRAL(OAB: 170449/MG)
AGRAVADO	PABLO FACHINELLI
AGRAVADO	JOSE SERGIO RODRIGUES DA CUNHA COLOMBO
AGRAVADO	MARCO PARTICIPACAO E GESTAO DE NEGOCIOS LTDA
AGRAVADO	ALVARO GUARITA
AGRAVADO	EDGARD RODRIGUES DA CUNHA
ADVOGADO	MARCOS DE REZENDE ANDRADE JUNIOR(OAB: 188846/SP)
AGRAVADO	ALCIOMAR DA SILVA MARQUES
AGRAVADO	MARIA HELENA BORGES
ADVOGADO	JULIANA ALVES DA VEIGA(OAB: 189368/MG)
ADVOGADO	BRENO CERQUEIRA BRAGA(OAB: 106731/MG)
AGRAVADO	ADIB DOMINGOS JATENE
ADVOGADO	ANDRE LOPES DA SILVA(OAB: 299793/SP)
ADVOGADO	PATRICIA VIDAL DE SOUZA(OAB: 339135/SP)
AGRAVADO	PAULA MARIA RODRIGUES DA CUNHA
ADVOGADO	RICARDO ANTONIO MARQUES PERDIGAO(OAB: 44613/MG)
AGRAVADO	JOSE MARTINS SOBRINHO
ADVOGADO	LUCIANO BORGES CAMARGOS(OAB: 126056/MG)
ADVOGADO	RAFAEL LINS PEIXOTO ARRUDA(OAB: 215419/MG)

AGRAVADO	LUIZ FERNANDO RODRIGUES DA CUNHA
ADVOGADO	ANTONIO CARLOS GIANNASI JUNIOR(OAB: 64864/MG)
AGRAVADO	MARCO AURELIO SERTORIO GRECCO
AGRAVADO	NEWTON CAMARGO ARAUJO
ADVOGADO	ISAQUE RODRIGUES DOS SANTOS(OAB: 133721/MG)
AGRAVADO	MARIA ABADIA PEREIRA ROSO ANDRADE
ADVOGADO	LUCIANO BORGES CAMARGOS(OAB: 126056/MG)
ADVOGADO	RAFAEL LINS PEIXOTO ARRUDA(OAB: 215419/MG)
AGRAVADO	NILSON DE CAMARGOS ROSO
ADVOGADO	ROBERTA CRISTINA GONCALVES(OAB: 115106/MG)
AGRAVADO	DAURO DE ABREU RODRIGUES DA CUNHA
ADVOGADO	RICHARD CRISOSTOMO BORGES MACIEL(OAB: 85571/MG)
AGRAVADO	ANTONIO FERNANDO MARDEGAN FILHO

Intimado(s)/Citado(s):

- NILSON DE CAMARGOS ROSO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

ACORDAMos Desembargadores do Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, pela sua 5ª Turma, em**SessãoOrdinária**, realizada em **23 de abril de 2024**, à unanimidade, em conhecer dos embargos de declaração interpostos pelo executado ADIB DOMINGOS JATENE (ESPÓLIO) e, no mérito, **negar-lhes provimento.**

BELO HORIZONTE/MG, 26 de abril de 2024.

PRISCILA COUTO MENEZES

Processo Nº AP-0010262-20.2019.5.03.0168

Relator	Maria Raquel Ferraz Zagari Valentim
AGRAVANTE	PAULA MARIA RODRIGUES DA CUNHA
ADVOGADO	RICARDO ANTONIO MARQUES PERDIGAO(OAB: 44613/MG)
AGRAVANTE	ADIB DOMINGOS JATENE
ADVOGADO	PATRICIA VIDAL DE SOUZA(OAB: 339135/SP)
ADVOGADO	ANDRE LOPES DA SILVA(OAB: 299793/SP)
AGRAVANTE	MARIA HELENA BORGES
ADVOGADO	JULIANA ALVES DA VEIGA(OAB: 189368/MG)
ADVOGADO	BRENO CERQUEIRA BRAGA(OAB: 106731/MG)
AGRAVANTE	LUIZ FLAVIO LEITE RODRIGUES DA CUNHA
ADVOGADO	ANTONIO CARLOS GIANNASI JUNIOR(OAB: 64864/MG)
AGRAVANTE	FERNANDO RODRIGUES DA CUNHA ARAUJO
ADVOGADO	ISAQUE RODRIGUES DOS SANTOS(OAB: 133721/MG)
AGRAVANTE	JOSE MARTINS SOBRINHO
ADVOGADO	LUCIANO BORGES CAMARGOS(OAB: 126056/MG)
ADVOGADO	RAFAEL LINS PEIXOTO ARRUDA(OAB: 215419/MG)
AGRAVANTE	MARIA ABADIA PEREIRA ROSO ANDRADE
ADVOGADO	LUCIANO BORGES CAMARGOS(OAB: 126056/MG)
ADVOGADO	RAFAEL LINS PEIXOTO ARRUDA(OAB: 215419/MG)
AGRAVANTE	NEWTON CAMARGO ARAUJO
ADVOGADO	ISAQUE RODRIGUES DOS SANTOS(OAB: 133721/MG)
AGRAVANTE	NILSON DE CAMARGOS ROSO
ADVOGADO	ROBERTA CRISTINA GONCALVES(OAB: 115106/MG)
AGRAVADO	LUIZ FLAVIO LEITE RODRIGUES DA CUNHA
ADVOGADO	ANTONIO CARLOS GIANNASI JUNIOR(OAB: 64864/MG)
AGRAVADO	MEDIAL MEDICINA DIALITICA LTDA
ADVOGADO	PEDRO HENRIQUE MARTINS REINALDO(OAB: 151708/MG)
ADVOGADO	MARCOS EDUARDO SILVA CRUZ(OAB: 169832/MG)
AGRAVADO	HOSPITAL SAO JOSE DE UBERABA LTDA
ADVOGADO	PEDRO HENRIQUE MARTINS REINALDO(OAB: 151708/MG)
ADVOGADO	MARCOS EDUARDO SILVA CRUZ(OAB: 169832/MG)
ADVOGADO	TACIANI ACERBI CAMPAGNARO COLNAGO CABRAL(OAB: 170449/MG)
AGRAVADO	PABLO FACHINELLI
AGRAVADO	JOSE SERGIO RODRIGUES DA CUNHA COLOMBO
AGRAVADO	MARCO PARTICIPACAO E GESTAO DE NEGOCIOS LTDA
AGRAVADO	ALVARO GUARITA
AGRAVADO	EDGARD RODRIGUES DA CUNHA
ADVOGADO	MARCOS DE REZENDE ANDRADE JUNIOR(OAB: 188846/SP)
AGRAVADO	ALCIOMAR DA SILVA MARQUES
AGRAVADO	MARIA HELENA BORGES
ADVOGADO	JULIANA ALVES DA VEIGA(OAB: 189368/MG)
ADVOGADO	BRENO CERQUEIRA BRAGA(OAB: 106731/MG)
AGRAVADO	ADIB DOMINGOS JATENE
ADVOGADO	ANDRE LOPES DA SILVA(OAB: 299793/SP)
ADVOGADO	PATRICIA VIDAL DE SOUZA(OAB: 339135/SP)
AGRAVADO	PAULA MARIA RODRIGUES DA CUNHA
ADVOGADO	RICARDO ANTONIO MARQUES PERDIGAO(OAB: 44613/MG)
AGRAVADO	JOSE MARTINS SOBRINHO

ADVOGADO	LUCIANO BORGES CAMARGOS(OAB: 126056/MG)
ADVOGADO	RAFAEL LINS PEIXOTO ARRUDA(OAB: 215419/MG)
AGRAVADO	LUIZ FERNANDO RODRIGUES DA CUNHA
ADVOGADO	ANTONIO CARLOS GIANNASI JUNIOR(OAB: 64864/MG)
AGRAVADO	MARCO AURELIO SERTORIO GRECCO
AGRAVADO	NEWTON CAMARGO ARAUJO
ADVOGADO	ISAQUE RODRIGUES DOS SANTOS(OAB: 133721/MG)
AGRAVADO	MARIA ABADIA PEREIRA ROSO ANDRADE
ADVOGADO	LUCIANO BORGES CAMARGOS(OAB: 126056/MG)
ADVOGADO	RAFAEL LINS PEIXOTO ARRUDA(OAB: 215419/MG)
AGRAVADO	NILSON DE CAMARGOS ROSO
ADVOGADO	ROBERTA CRISTINA GONCALVES(OAB: 115106/MG)
AGRAVADO	DAURO DE ABREU RODRIGUES DA CUNHA
ADVOGADO	RICHARD CRISOSTOMO BORGES MACIEL(OAB: 85571/MG)
AGRAVADO	ANTONIO FERNANDO MARDEGAN FILHO

Intimado(s)/Citado(s):

- PABLO FACHINELLI

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

ACORDAMos Desembargadores do Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, pela sua 5ª Turma, em**SessãoOrdinária**, realizada em **23 de abril de 2024**, à unanimidade, em conhecer dos embargos de declaração interpostos pelo executado ADIB DOMINGOS JATENE (ESPÓLIO) e, no mérito, **negar-lhes provimento.**

BELO HORIZONTE/MG, 26 de abril de 2024.

PRISCILA COUTO MENEZES

Processo Nº AP-0010262-20.2019.5.03.0168

Relator	Maria Raquel Ferraz Zagari Valentim
AGRAVANTE	PAULA MARIA RODRIGUES DA CUNHA
ADVOGADO	RICARDO ANTONIO MARQUES PERDIGAO(OAB: 44613/MG)
AGRAVANTE	ADIB DOMINGOS JATENE
ADVOGADO	PATRICIA VIDAL DE SOUZA(OAB: 339135/SP)
ADVOGADO	ANDRE LOPES DA SILVA(OAB: 299793/SP)
AGRAVANTE	MARIA HELENA BORGES
ADVOGADO	JULIANA ALVES DA VEIGA(OAB: 189368/MG)
ADVOGADO	BRENO CERQUEIRA BRAGA(OAB: 106731/MG)
AGRAVANTE	LUIZ FLAVIO LEITE RODRIGUES DA CUNHA
ADVOGADO	ANTONIO CARLOS GIANNASI JUNIOR(OAB: 64864/MG)
AGRAVANTE	FERNANDO RODRIGUES DA CUNHA ARAUJO
ADVOGADO	ISAQUE RODRIGUES DOS SANTOS(OAB: 133721/MG)
AGRAVANTE	JOSE MARTINS SOBRINHO
ADVOGADO	LUCIANO BORGES CAMARGOS(OAB: 126056/MG)
ADVOGADO	RAFAEL LINS PEIXOTO ARRUDA(OAB: 215419/MG)
AGRAVANTE	MARIA ABADIA PEREIRA ROSO ANDRADE
ADVOGADO	LUCIANO BORGES CAMARGOS(OAB: 126056/MG)
ADVOGADO	RAFAEL LINS PEIXOTO ARRUDA(OAB: 215419/MG)
AGRAVANTE	NEWTON CAMARGO ARAUJO
ADVOGADO	ISAQUE RODRIGUES DOS SANTOS(OAB: 133721/MG)
AGRAVANTE	NILSON DE CAMARGOS ROSO
ADVOGADO	ROBERTA CRISTINA GONCALVES(OAB: 115106/MG)
AGRAVADO	LUIZ FLAVIO LEITE RODRIGUES DA CUNHA
ADVOGADO	ANTONIO CARLOS GIANNASI JUNIOR(OAB: 64864/MG)
AGRAVADO	MEDIAL MEDICINA DIALITICA LTDA
ADVOGADO	PEDRO HENRIQUE MARTINS REINALDO(OAB: 151708/MG)
ADVOGADO	MARCOS EDUARDO SILVA CRUZ(OAB: 169832/MG)
AGRAVADO	HOSPITAL SAO JOSE DE UBERABA LTDA
ADVOGADO	PEDRO HENRIQUE MARTINS REINALDO(OAB: 151708/MG)
ADVOGADO	MARCOS EDUARDO SILVA CRUZ(OAB: 169832/MG)
ADVOGADO	TACIANI ACERBI CAMPAGNARO COLNAGO CABRAL(OAB: 170449/MG)
AGRAVADO	PABLO FACHINELLI
AGRAVADO	JOSE SERGIO RODRIGUES DA CUNHA COLOMBO
AGRAVADO	MARCO PARTICIPACAO E GESTAO DE NEGOCIOS LTDA
AGRAVADO	ALVARO GUARITA
AGRAVADO	EDGARD RODRIGUES DA CUNHA
ADVOGADO	MARCOS DE REZENDE ANDRADE JUNIOR(OAB: 188846/SP)
AGRAVADO	ALCIOMAR DA SILVA MARQUES
AGRAVADO	MARIA HELENA BORGES
ADVOGADO	JULIANA ALVES DA VEIGA(OAB: 189368/MG)
ADVOGADO	BRENO CERQUEIRA BRAGA(OAB: 106731/MG)
AGRAVADO	ADIB DOMINGOS JATENE
ADVOGADO	ANDRE LOPES DA SILVA(OAB: 299793/SP)
ADVOGADO	PATRICIA VIDAL DE SOUZA(OAB: 339135/SP)
AGRAVADO	PAULA MARIA RODRIGUES DA CUNHA

ADVOGADO	RICARDO ANTONIO MARQUES PERDIGAO(OAB: 44613/MG)
AGRAVADO	JOSE MARTINS SOBRINHO
ADVOGADO	LUCIANO BORGES CAMARGOS(OAB: 126056/MG)
ADVOGADO	RAFAEL LINS PEIXOTO ARRUDA(OAB: 215419/MG)
AGRAVADO	LUIZ FERNANDO RODRIGUES DA CUNHA
ADVOGADO	ANTONIO CARLOS GIANNASI JUNIOR(OAB: 64864/MG)
AGRAVADO	MARCO AURELIO SERTORIO GRECCO
AGRAVADO	NEWTON CAMARGO ARAUJO
ADVOGADO	ISAQUE RODRIGUES DOS SANTOS(OAB: 133721/MG)
AGRAVADO	MARIA ABADIA PEREIRA ROSO ANDRADE
ADVOGADO	LUCIANO BORGES CAMARGOS(OAB: 126056/MG)
ADVOGADO	RAFAEL LINS PEIXOTO ARRUDA(OAB: 215419/MG)
AGRAVADO	NILSON DE CAMARGOS ROSO
ADVOGADO	ROBERTA CRISTINA GONCALVES(OAB: 115106/MG)
AGRAVADO	DAURO DE ABREU RODRIGUES DA CUNHA
ADVOGADO	RICHARD CRISOSTOMO BORGES MACIEL(OAB: 85571/MG)
AGRAVADO	ANTONIO FERNANDO MARDEGAN FILHO

Intimado(s)/Citado(s):

- EDGARD RODRIGUES DA CUNHA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

ACORDAMos Desembargadores do Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, pela sua 5ª Turma, em**SessãoOrdinária**, realizada em **23 de abril de 2024**, à unanimidade, em conhecer dos embargos de declaração interpostos pelo executado ADIB DOMINGOS JATENE (ESPÓLIO) e, no mérito, **negar-lhes provimento.**

BELO HORIZONTE/MG, 26 de abril de 2024.

PRISCILA COUTO MENEZES

Processo Nº AP-0010262-20.2019.5.03.0168

Relator	Maria Raquel Ferraz Zagari Valentim
AGRAVANTE	PAULA MARIA RODRIGUES DA CUNHA
ADVOGADO	RICARDO ANTONIO MARQUES PERDIGAO(OAB: 44613/MG)
AGRAVANTE	ADIB DOMINGOS JATENE
ADVOGADO	PATRICIA VIDAL DE SOUZA(OAB: 339135/SP)
ADVOGADO	ANDRE LOPES DA SILVA(OAB: 299793/SP)
AGRAVANTE	MARIA HELENA BORGES
ADVOGADO	JULIANA ALVES DA VEIGA(OAB: 189368/MG)
ADVOGADO	BRENO CERQUEIRA BRAGA(OAB: 106731/MG)
AGRAVANTE	LUIZ FLAVIO LEITE RODRIGUES DA CUNHA
ADVOGADO	ANTONIO CARLOS GIANNASI JUNIOR(OAB: 64864/MG)
AGRAVANTE	FERNANDO RODRIGUES DA CUNHA ARAUJO
ADVOGADO	ISAQUE RODRIGUES DOS SANTOS(OAB: 133721/MG)
AGRAVANTE	JOSE MARTINS SOBRINHO
ADVOGADO	LUCIANO BORGES CAMARGOS(OAB: 126056/MG)
ADVOGADO	RAFAEL LINS PEIXOTO ARRUDA(OAB: 215419/MG)
AGRAVANTE	MARIA ABADIA PEREIRA ROSO ANDRADE
ADVOGADO	LUCIANO BORGES CAMARGOS(OAB: 126056/MG)
ADVOGADO	RAFAEL LINS PEIXOTO ARRUDA(OAB: 215419/MG)
AGRAVANTE	NEWTON CAMARGO ARAUJO
ADVOGADO	ISAQUE RODRIGUES DOS SANTOS(OAB: 133721/MG)
AGRAVANTE	NILSON DE CAMARGOS ROSO
ADVOGADO	ROBERTA CRISTINA GONCALVES(OAB: 115106/MG)
AGRAVADO	LUIZ FLAVIO LEITE RODRIGUES DA CUNHA
ADVOGADO	ANTONIO CARLOS GIANNASI JUNIOR(OAB: 64864/MG)
AGRAVADO	MEDIAL MEDICINA DIALITICA LTDA
ADVOGADO	PEDRO HENRIQUE MARTINS REINALDO(OAB: 151708/MG)
ADVOGADO	MARCOS EDUARDO SILVA CRUZ(OAB: 169832/MG)
AGRAVADO	HOSPITAL SAO JOSE DE UBERABA LTDA
ADVOGADO	PEDRO HENRIQUE MARTINS REINALDO(OAB: 151708/MG)
ADVOGADO	MARCOS EDUARDO SILVA CRUZ(OAB: 169832/MG)
ADVOGADO	TACIANI ACERBI CAMPAGNARO COLNAGO CABRAL(OAB: 170449/MG)
AGRAVADO	PABLO FACHINELLI
AGRAVADO	JOSE SERGIO RODRIGUES DA CUNHA COLOMBO
AGRAVADO	MARCO PARTICIPACAO E GESTAO DE NEGOCIOS LTDA
AGRAVADO	ALVARO GUARITA
AGRAVADO	EDGARD RODRIGUES DA CUNHA
ADVOGADO	MARCOS DE REZENDE ANDRADE JUNIOR(OAB: 188846/SP)
AGRAVADO	ALCIOMAR DA SILVA MARQUES
AGRAVADO	MARIA HELENA BORGES
ADVOGADO	JULIANA ALVES DA VEIGA(OAB: 189368/MG)
ADVOGADO	BRENO CERQUEIRA BRAGA(OAB: 106731/MG)
AGRAVADO	ADIB DOMINGOS JATENE
ADVOGADO	ANDRE LOPES DA SILVA(OAB: 299793/SP)

ADVOGADO	PATRICIA VIDAL DE SOUZA(OAB: 339135/SP)
AGRAVADO	PAULA MARIA RODRIGUES DA CUNHA
ADVOGADO	RICARDO ANTONIO MARQUES PERDIGAO(OAB: 44613/MG)
AGRAVADO	JOSE MARTINS SOBRINHO
ADVOGADO	LUCIANO BORGES CAMARGOS(OAB: 126056/MG)
ADVOGADO	RAFAEL LINS PEIXOTO ARRUDA(OAB: 215419/MG)
AGRAVADO	LUIZ FERNANDO RODRIGUES DA CUNHA
ADVOGADO	ANTONIO CARLOS GIANNASI JUNIOR(OAB: 64864/MG)
AGRAVADO	MARCO AURELIO SERTORIO GRECCO
AGRAVADO	NEWTON CAMARGO ARAUJO
ADVOGADO	ISAQUE RODRIGUES DOS SANTOS(OAB: 133721/MG)
AGRAVADO	MARIA ABADIA PEREIRA ROSO ANDRADE
ADVOGADO	LUCIANO BORGES CAMARGOS(OAB: 126056/MG)
ADVOGADO	RAFAEL LINS PEIXOTO ARRUDA(OAB: 215419/MG)
AGRAVADO	NILSON DE CAMARGOS ROSO
ADVOGADO	ROBERTA CRISTINA GONCALVES(OAB: 115106/MG)
AGRAVADO	DAURO DE ABREU RODRIGUES DA CUNHA
ADVOGADO	RICHARD CRISOSTOMO BORGES MACIEL(OAB: 85571/MG)
AGRAVADO	ANTONIO FERNANDO MARDEGAN FILHO

Intimado(s)/Citado(s):

- MARIA HELENA BORGES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

ACORDAMos Desembargadores do Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, pela sua 5ª Turma, em**SessãoOrdinária**, realizada em **23 de abril de 2024**, à unanimidade, em conhecer dos embargos de declaração interpostos pelo executado ADIB DOMINGOS JATENE (ESPÓLIO) e, no mérito, **negar-lhes provimento.**

BELO HORIZONTE/MG, 26 de abril de 2024.

PRISCILA COUTO MENEZES

Processo Nº AP-0010262-20.2019.5.03.0168

Relator	Maria Raquel Ferraz Zagari Valentim
AGRAVANTE	PAULA MARIA RODRIGUES DA CUNHA
ADVOGADO	RICARDO ANTONIO MARQUES PERDIGAO(OAB: 44613/MG)
AGRAVANTE	ADIB DOMINGOS JATENE
ADVOGADO	PATRICIA VIDAL DE SOUZA(OAB: 339135/SP)
ADVOGADO	ANDRE LOPES DA SILVA(OAB: 299793/SP)
AGRAVANTE	MARIA HELENA BORGES
ADVOGADO	JULIANA ALVES DA VEIGA(OAB: 189368/MG)
ADVOGADO	BRENO CERQUEIRA BRAGA(OAB: 106731/MG)
AGRAVANTE	LUIZ FLAVIO LEITE RODRIGUES DA CUNHA
ADVOGADO	ANTONIO CARLOS GIANNASI JUNIOR(OAB: 64864/MG)
AGRAVANTE	FERNANDO RODRIGUES DA CUNHA ARAUJO
ADVOGADO	ISAQUE RODRIGUES DOS SANTOS(OAB: 133721/MG)
AGRAVANTE	JOSE MARTINS SOBRINHO
ADVOGADO	LUCIANO BORGES CAMARGOS(OAB: 126056/MG)
ADVOGADO	RAFAEL LINS PEIXOTO ARRUDA(OAB: 215419/MG)
AGRAVANTE	MARIA ABADIA PEREIRA ROSO ANDRADE
ADVOGADO	LUCIANO BORGES CAMARGOS(OAB: 126056/MG)
ADVOGADO	RAFAEL LINS PEIXOTO ARRUDA(OAB: 215419/MG)
AGRAVANTE	NEWTON CAMARGO ARAUJO
ADVOGADO	ISAQUE RODRIGUES DOS SANTOS(OAB: 133721/MG)
AGRAVANTE	NILSON DE CAMARGOS ROSO
ADVOGADO	ROBERTA CRISTINA GONCALVES(OAB: 115106/MG)
AGRAVADO	LUIZ FLAVIO LEITE RODRIGUES DA CUNHA
ADVOGADO	ANTONIO CARLOS GIANNASI JUNIOR(OAB: 64864/MG)
AGRAVADO	MEDIAL MEDICINA DIALITICA LTDA
ADVOGADO	PEDRO HENRIQUE MARTINS REINALDO(OAB: 151708/MG)
ADVOGADO	MARCOS EDUARDO SILVA CRUZ(OAB: 169832/MG)
AGRAVADO	HOSPITAL SAO JOSE DE UBERABA LTDA
ADVOGADO	PEDRO HENRIQUE MARTINS REINALDO(OAB: 151708/MG)
ADVOGADO	MARCOS EDUARDO SILVA CRUZ(OAB: 169832/MG)
ADVOGADO	TACIANI ACERBI CAMPAGNARO COLNAGO CABRAL(OAB: 170449/MG)
AGRAVADO	PABLO FACHINELLI
AGRAVADO	JOSE SERGIO RODRIGUES DA CUNHA COLOMBO
AGRAVADO	MARCO PARTICIPACAO E GESTAO DE NEGOCIOS LTDA
AGRAVADO	ALVARO GUARITA
AGRAVADO	EDGARD RODRIGUES DA CUNHA
ADVOGADO	MARCOS DE REZENDE ANDRADE JUNIOR(OAB: 188846/SP)
AGRAVADO	ALCIOMAR DA SILVA MARQUES
AGRAVADO	MARIA HELENA BORGES
ADVOGADO	JULIANA ALVES DA VEIGA(OAB: 189368/MG)
ADVOGADO	BRENO CERQUEIRA BRAGA(OAB: 106731/MG)

AGRAVADO	ADIB DOMINGOS JATENE
ADVOGADO	ANDRE LOPES DA SILVA(OAB: 299793/SP)
ADVOGADO	PATRICIA VIDAL DE SOUZA(OAB: 339135/SP)
AGRAVADO	PAULA MARIA RODRIGUES DA CUNHA
ADVOGADO	RICARDO ANTONIO MARQUES PERDIGAO(OAB: 44613/MG)
AGRAVADO	JOSE MARTINS SOBRINHO
ADVOGADO	LUCIANO BORGES CAMARGOS(OAB: 126056/MG)
ADVOGADO	RAFAEL LINS PEIXOTO ARRUDA(OAB: 215419/MG)
AGRAVADO	LUIZ FERNANDO RODRIGUES DA CUNHA
ADVOGADO	ANTONIO CARLOS GIANNASI JUNIOR(OAB: 64864/MG)
AGRAVADO	MARCO AURELIO SERTORIO GRECCO
AGRAVADO	NEWTON CAMARGO ARAUJO
ADVOGADO	ISAQUE RODRIGUES DOS SANTOS(OAB: 133721/MG)
AGRAVADO	MARIA ABADIA PEREIRA ROSO ANDRADE
ADVOGADO	LUCIANO BORGES CAMARGOS(OAB: 126056/MG)
ADVOGADO	RAFAEL LINS PEIXOTO ARRUDA(OAB: 215419/MG)
AGRAVADO	NILSON DE CAMARGOS ROSO
ADVOGADO	ROBERTA CRISTINA GONCALVES(OAB: 115106/MG)
AGRAVADO	DAURO DE ABREU RODRIGUES DA CUNHA
ADVOGADO	RICHARD CRISOSTOMO BORGES MACIEL(OAB: 85571/MG)
AGRAVADO	ANTONIO FERNANDO MARDEGAN FILHO

Intimado(s)/Citado(s):

- HOSPITAL SAO JOSE DE UBERABA LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

ACORDAMos Desembargadores do Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, pela sua 5ª Turma, em**SessãoOrdinária**, realizada em **23 de abril de 2024**, à unanimidade, em conhecer dos embargos de declaração interpostos pelo executado ADIB DOMINGOS JATENE (ESPÓLIO) e, no mérito, **negar-lhes provimento.**

BELO HORIZONTE/MG, 26 de abril de 2024.

PRISCILA COUTO MENEZES

Processo Nº AP-0010262-20.2019.5.03.0168

Relator	Maria Raquel Ferraz Zagari Valentim
AGRAVANTE	PAULA MARIA RODRIGUES DA CUNHA
ADVOGADO	RICARDO ANTONIO MARQUES PERDIGAO(OAB: 44613/MG)
AGRAVANTE	ADIB DOMINGOS JATENE
ADVOGADO	PATRICIA VIDAL DE SOUZA(OAB: 339135/SP)
ADVOGADO	ANDRE LOPES DA SILVA(OAB: 299793/SP)
AGRAVANTE	MARIA HELENA BORGES
ADVOGADO	JULIANA ALVES DA VEIGA(OAB: 189368/MG)
ADVOGADO	BRENO CERQUEIRA BRAGA(OAB: 106731/MG)
AGRAVANTE	LUIZ FLAVIO LEITE RODRIGUES DA CUNHA
ADVOGADO	ANTONIO CARLOS GIANNASI JUNIOR(OAB: 64864/MG)
AGRAVANTE	FERNANDO RODRIGUES DA CUNHA ARAUJO
ADVOGADO	ISAQUE RODRIGUES DOS SANTOS(OAB: 133721/MG)
AGRAVANTE	JOSE MARTINS SOBRINHO
ADVOGADO	LUCIANO BORGES CAMARGOS(OAB: 126056/MG)
ADVOGADO	RAFAEL LINS PEIXOTO ARRUDA(OAB: 215419/MG)
AGRAVANTE	MARIA ABADIA PEREIRA ROSO ANDRADE
ADVOGADO	LUCIANO BORGES CAMARGOS(OAB: 126056/MG)
ADVOGADO	RAFAEL LINS PEIXOTO ARRUDA(OAB: 215419/MG)
AGRAVANTE	NEWTON CAMARGO ARAUJO
ADVOGADO	ISAQUE RODRIGUES DOS SANTOS(OAB: 133721/MG)
AGRAVANTE	NILSON DE CAMARGOS ROSO
ADVOGADO	ROBERTA CRISTINA GONCALVES(OAB: 115106/MG)
AGRAVADO	LUIZ FLAVIO LEITE RODRIGUES DA CUNHA
ADVOGADO	ANTONIO CARLOS GIANNASI JUNIOR(OAB: 64864/MG)
AGRAVADO	MEDIAL MEDICINA DIALITICA LTDA
ADVOGADO	PEDRO HENRIQUE MARTINS REINALDO(OAB: 151708/MG)
ADVOGADO	MARCOS EDUARDO SILVA CRUZ(OAB: 169832/MG)
AGRAVADO	HOSPITAL SAO JOSE DE UBERABA LTDA
ADVOGADO	PEDRO HENRIQUE MARTINS REINALDO(OAB: 151708/MG)
ADVOGADO	MARCOS EDUARDO SILVA CRUZ(OAB: 169832/MG)
ADVOGADO	TACIANI ACERBI CAMPAGNARO COLNAGO CABRAL(OAB: 170449/MG)
AGRAVADO	PABLO FACHINELLI
AGRAVADO	JOSE SERGIO RODRIGUES DA CUNHA COLOMBO
AGRAVADO	MARCO PARTICIPACAO E GESTAO DE NEGOCIOS LTDA
AGRAVADO	ALVARO GUARITA
AGRAVADO	EDGARD RODRIGUES DA CUNHA
ADVOGADO	MARCOS DE REZENDE ANDRADE JUNIOR(OAB: 188846/SP)
AGRAVADO	ALCIOMAR DA SILVA MARQUES
AGRAVADO	MARIA HELENA BORGES

ADVOGADO	JULIANA ALVES DA VEIGA(OAB: 189368/MG)
ADVOGADO	BRENO CERQUEIRA BRAGA(OAB: 106731/MG)
AGRAVADO	ADIB DOMINGOS JATENE
ADVOGADO	ANDRE LOPES DA SILVA(OAB: 299793/SP)
ADVOGADO	PATRICIA VIDAL DE SOUZA(OAB: 339135/SP)
AGRAVADO	PAULA MARIA RODRIGUES DA CUNHA
ADVOGADO	RICARDO ANTONIO MARQUES PERDIGAO(OAB: 44613/MG)
AGRAVADO	JOSE MARTINS SOBRINHO
ADVOGADO	LUCIANO BORGES CAMARGOS(OAB: 126056/MG)
ADVOGADO	RAFAEL LINS PEIXOTO ARRUDA(OAB: 215419/MG)
AGRAVADO	LUIZ FERNANDO RODRIGUES DA CUNHA
ADVOGADO	ANTONIO CARLOS GIANNASI JUNIOR(OAB: 64864/MG)
AGRAVADO	MARCO AURELIO SERTORIO GRECCO
AGRAVADO	NEWTON CAMARGO ARAUJO
ADVOGADO	ISAQUE RODRIGUES DOS SANTOS(OAB: 133721/MG)
AGRAVADO	MARIA ABADIA PEREIRA ROSO ANDRADE
ADVOGADO	LUCIANO BORGES CAMARGOS(OAB: 126056/MG)
ADVOGADO	RAFAEL LINS PEIXOTO ARRUDA(OAB: 215419/MG)
AGRAVADO	NILSON DE CAMARGOS ROSO
ADVOGADO	ROBERTA CRISTINA GONCALVES(OAB: 115106/MG)
AGRAVADO	DAURO DE ABREU RODRIGUES DA CUNHA
ADVOGADO	RICHARD CRISOSTOMO BORGES MACIEL(OAB: 85571/MG)
AGRAVADO	ANTONIO FERNANDO MARDEGAN FILHO

Intimado(s)/Citado(s):

- MEDIAL MEDICINA DIALITICA LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

ACORDAMos Desembargadores do Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, pela sua 5ª Turma, em**SessãoOrdinária**, realizada em **23 de abril de 2024**, à unanimidade, em conhecer dos embargos de declaração interpostos pelo executado ADIB DOMINGOS JATENE (ESPÓLIO) e, no mérito, **negar-lhes provimento.**

BELO HORIZONTE/MG, 26 de abril de 2024.

PRISCILA COUTO MENEZES

Processo Nº AP-0010262-20.2019.5.03.0168

Relator	Maria Raquel Ferraz Zagari Valentim
AGRAVANTE	PAULA MARIA RODRIGUES DA CUNHA
ADVOGADO	RICARDO ANTONIO MARQUES PERDIGAO(OAB: 44613/MG)
AGRAVANTE	ADIB DOMINGOS JATENE
ADVOGADO	PATRICIA VIDAL DE SOUZA(OAB: 339135/SP)
ADVOGADO	ANDRE LOPES DA SILVA(OAB: 299793/SP)
AGRAVANTE	MARIA HELENA BORGES
ADVOGADO	JULIANA ALVES DA VEIGA(OAB: 189368/MG)
ADVOGADO	BRENO CERQUEIRA BRAGA(OAB: 106731/MG)
AGRAVANTE	LUIZ FLAVIO LEITE RODRIGUES DA CUNHA
ADVOGADO	ANTONIO CARLOS GIANNASI JUNIOR(OAB: 64864/MG)
AGRAVANTE	FERNANDO RODRIGUES DA CUNHA ARAUJO
ADVOGADO	ISAQUE RODRIGUES DOS SANTOS(OAB: 133721/MG)
AGRAVANTE	JOSE MARTINS SOBRINHO
ADVOGADO	LUCIANO BORGES CAMARGOS(OAB: 126056/MG)
ADVOGADO	RAFAEL LINS PEIXOTO ARRUDA(OAB: 215419/MG)
AGRAVANTE	MARIA ABADIA PEREIRA ROSO ANDRADE
ADVOGADO	LUCIANO BORGES CAMARGOS(OAB: 126056/MG)
ADVOGADO	RAFAEL LINS PEIXOTO ARRUDA(OAB: 215419/MG)
AGRAVANTE	NEWTON CAMARGO ARAUJO
ADVOGADO	ISAQUE RODRIGUES DOS SANTOS(OAB: 133721/MG)
AGRAVANTE	NILSON DE CAMARGOS ROSO
ADVOGADO	ROBERTA CRISTINA GONCALVES(OAB: 115106/MG)
AGRAVADO	LUIZ FLAVIO LEITE RODRIGUES DA CUNHA
ADVOGADO	ANTONIO CARLOS GIANNASI JUNIOR(OAB: 64864/MG)
AGRAVADO	MEDIAL MEDICINA DIALITICA LTDA
ADVOGADO	PEDRO HENRIQUE MARTINS REINALDO(OAB: 151708/MG)
ADVOGADO	MARCOS EDUARDO SILVA CRUZ(OAB: 169832/MG)
AGRAVADO	HOSPITAL SAO JOSE DE UBERABA LTDA
ADVOGADO	PEDRO HENRIQUE MARTINS REINALDO(OAB: 151708/MG)
ADVOGADO	MARCOS EDUARDO SILVA CRUZ(OAB: 169832/MG)
ADVOGADO	TACIANI ACERBI CAMPAGNARO COLNAGO CABRAL(OAB: 170449/MG)
AGRAVADO	PABLO FACHINELLI
AGRAVADO	JOSE SERGIO RODRIGUES DA CUNHA COLOMBO
AGRAVADO	MARCO PARTICIPACAO E GESTAO DE NEGOCIOS LTDA
AGRAVADO	ALVARO GUARITA
AGRAVADO	EDGARD RODRIGUES DA CUNHA

ADVOGADO	MARCOS DE REZENDE ANDRADE JUNIOR(OAB: 188846/SP)
AGRAVADO	ALCIOMAR DA SILVA MARQUES
AGRAVADO	MARIA HELENA BORGES
ADVOGADO	JULIANA ALVES DA VEIGA(OAB: 189368/MG)
ADVOGADO	BRENO CERQUEIRA BRAGA(OAB: 106731/MG)
AGRAVADO	ADIB DOMINGOS JATENE
ADVOGADO	ANDRE LOPES DA SILVA(OAB: 299793/SP)
ADVOGADO	PATRICIA VIDAL DE SOUZA(OAB: 339135/SP)
AGRAVADO	PAULA MARIA RODRIGUES DA CUNHA
ADVOGADO	RICARDO ANTONIO MARQUES PERDIGAO(OAB: 44613/MG)
AGRAVADO	JOSE MARTINS SOBRINHO
ADVOGADO	LUCIANO BORGES CAMARGOS(OAB: 126056/MG)
ADVOGADO	RAFAEL LINS PEIXOTO ARRUDA(OAB: 215419/MG)
AGRAVADO	LUIZ FERNANDO RODRIGUES DA CUNHA
ADVOGADO	ANTONIO CARLOS GIANNASI JUNIOR(OAB: 64864/MG)
AGRAVADO	MARCO AURELIO SERTORIO GRECCO
AGRAVADO	NEWTON CAMARGO ARAUJO
ADVOGADO	ISAQUE RODRIGUES DOS SANTOS(OAB: 133721/MG)
AGRAVADO	MARIA ABADIA PEREIRA ROSO ANDRADE
ADVOGADO	LUCIANO BORGES CAMARGOS(OAB: 126056/MG)
ADVOGADO	RAFAEL LINS PEIXOTO ARRUDA(OAB: 215419/MG)
AGRAVADO	NILSON DE CAMARGOS ROSO
ADVOGADO	ROBERTA CRISTINA GONCALVES(OAB: 115106/MG)
AGRAVADO	DAURO DE ABREU RODRIGUES DA CUNHA
ADVOGADO	RICHARD CRISOSTOMO BORGES MACIEL(OAB: 85571/MG)
AGRAVADO	ANTONIO FERNANDO MARDEGAN FILHO

Intimado(s)/Citado(s):

- ALCIOMAR DA SILVA MARQUES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

ACORDAMos Desembargadores do Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, pela sua 5ª Turma, em**SessãoOrdinária**, realizada em **23 de abril de 2024**, à unanimidade, em conhecer dos embargos de declaração interpostos pelo executado ADIB DOMINGOS JATENE (ESPÓLIO) e, no mérito, **negar-lhes provimento.**

BELO HORIZONTE/MG, 26 de abril de 2024.

PRISCILA COUTO MENEZES

Processo Nº AP-0010262-20.2019.5.03.0168

Relator	Maria Raquel Ferraz Zagari Valentim
AGRAVANTE	PAULA MARIA RODRIGUES DA CUNHA
ADVOGADO	RICARDO ANTONIO MARQUES PERDIGAO(OAB: 44613/MG)
AGRAVANTE	ADIB DOMINGOS JATENE
ADVOGADO	PATRICIA VIDAL DE SOUZA(OAB: 339135/SP)
ADVOGADO	ANDRE LOPES DA SILVA(OAB: 299793/SP)
AGRAVANTE	MARIA HELENA BORGES
ADVOGADO	JULIANA ALVES DA VEIGA(OAB: 189368/MG)
ADVOGADO	BRENO CERQUEIRA BRAGA(OAB: 106731/MG)
AGRAVANTE	LUIZ FLAVIO LEITE RODRIGUES DA CUNHA
ADVOGADO	ANTONIO CARLOS GIANNASI JUNIOR(OAB: 64864/MG)
AGRAVANTE	FERNANDO RODRIGUES DA CUNHA ARAUJO
ADVOGADO	ISAQUE RODRIGUES DOS SANTOS(OAB: 133721/MG)
AGRAVANTE	JOSE MARTINS SOBRINHO
ADVOGADO	LUCIANO BORGES CAMARGOS(OAB: 126056/MG)
ADVOGADO	RAFAEL LINS PEIXOTO ARRUDA(OAB: 215419/MG)
AGRAVANTE	MARIA ABADIA PEREIRA ROSO ANDRADE
ADVOGADO	LUCIANO BORGES CAMARGOS(OAB: 126056/MG)
ADVOGADO	RAFAEL LINS PEIXOTO ARRUDA(OAB: 215419/MG)
AGRAVANTE	NEWTON CAMARGO ARAUJO
ADVOGADO	ISAQUE RODRIGUES DOS SANTOS(OAB: 133721/MG)
AGRAVANTE	NILSON DE CAMARGOS ROSO
ADVOGADO	ROBERTA CRISTINA GONCALVES(OAB: 115106/MG)
AGRAVADO	LUIZ FLAVIO LEITE RODRIGUES DA CUNHA
ADVOGADO	ANTONIO CARLOS GIANNASI JUNIOR(OAB: 64864/MG)
AGRAVADO	MEDIAL MEDICINA DIALITICA LTDA
ADVOGADO	PEDRO HENRIQUE MARTINS REINALDO(OAB: 151708/MG)
ADVOGADO	MARCOS EDUARDO SILVA CRUZ(OAB: 169832/MG)
AGRAVADO	HOSPITAL SAO JOSE DE UBERABA LTDA
ADVOGADO	PEDRO HENRIQUE MARTINS REINALDO(OAB: 151708/MG)
ADVOGADO	MARCOS EDUARDO SILVA CRUZ(OAB: 169832/MG)
ADVOGADO	TACIANI ACERBI CAMPAGNARO COLNAGO CABRAL(OAB: 170449/MG)
AGRAVADO	PABLO FACHINELLI
AGRAVADO	JOSE SERGIO RODRIGUES DA CUNHA COLOMBO

AGRAVADO	MARCO PARTICIPACAO E GESTAO DE NEGOCIOS LTDA
AGRAVADO	ALVARO GUARITA
AGRAVADO	EDGARD RODRIGUES DA CUNHA
ADVOGADO	MARCOS DE REZENDE ANDRADE JUNIOR(OAB: 188846/SP)
AGRAVADO	ALCIOMAR DA SILVA MARQUES
AGRAVADO	MARIA HELENA BORGES
ADVOGADO	JULIANA ALVES DA VEIGA(OAB: 189368/MG)
ADVOGADO	BRENO CERQUEIRA BRAGA(OAB: 106731/MG)
AGRAVADO	ADIB DOMINGOS JATENE
ADVOGADO	ANDRE LOPES DA SILVA(OAB: 299793/SP)
ADVOGADO	PATRICIA VIDAL DE SOUZA(OAB: 339135/SP)
AGRAVADO	PAULA MARIA RODRIGUES DA CUNHA
ADVOGADO	RICARDO ANTONIO MARQUES PERDIGAO(OAB: 44613/MG)
AGRAVADO	JOSE MARTINS SOBRINHO
ADVOGADO	LUCIANO BORGES CAMARGOS(OAB: 126056/MG)
ADVOGADO	RAFAEL LINS PEIXOTO ARRUDA(OAB: 215419/MG)
AGRAVADO	LUIZ FERNANDO RODRIGUES DA CUNHA
ADVOGADO	ANTONIO CARLOS GIANNASI JUNIOR(OAB: 64864/MG)
AGRAVADO	MARCO AURELIO SERTORIO GRECCO
AGRAVADO	NEWTON CAMARGO ARAUJO
ADVOGADO	ISAQUE RODRIGUES DOS SANTOS(OAB: 133721/MG)
AGRAVADO	MARIA ABADIA PEREIRA ROSO ANDRADE
ADVOGADO	LUCIANO BORGES CAMARGOS(OAB: 126056/MG)
ADVOGADO	RAFAEL LINS PEIXOTO ARRUDA(OAB: 215419/MG)
AGRAVADO	NILSON DE CAMARGOS ROSO
ADVOGADO	ROBERTA CRISTINA GONCALVES(OAB: 115106/MG)
AGRAVADO	DAURO DE ABREU RODRIGUES DA CUNHA
ADVOGADO	RICHARD CRISOSTOMO BORGES MACIEL(OAB: 85571/MG)
AGRAVADO	ANTONIO FERNANDO MARDEGAN FILHO

Intimado(s)/Citado(s):

- ADIB DOMINGOS JATENE

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

ACORDAMos Desembargadores do Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, pela sua 5ª Turma, em**SessãoOrdinária**, realizada em **23 de abril de 2024**, à unanimidade, em conhecer dos embargos de declaração interpostos pelo executado ADIB DOMINGOS JATENE (ESPÓLIO) e, no mérito, **negar-lhes provimento.**

BELO HORIZONTE/MG, 26 de abril de 2024.

PRISCILA COUTO MENEZES

Processo Nº AP-0010262-20.2019.5.03.0168

Relator	Maria Raquel Ferraz Zagari Valentim
AGRAVANTE	PAULA MARIA RODRIGUES DA CUNHA
ADVOGADO	RICARDO ANTONIO MARQUES PERDIGAO(OAB: 44613/MG)
AGRAVANTE	ADIB DOMINGOS JATENE
ADVOGADO	PATRICIA VIDAL DE SOUZA(OAB: 339135/SP)
ADVOGADO	ANDRE LOPES DA SILVA(OAB: 299793/SP)
AGRAVANTE	MARIA HELENA BORGES
ADVOGADO	JULIANA ALVES DA VEIGA(OAB: 189368/MG)
ADVOGADO	BRENO CERQUEIRA BRAGA(OAB: 106731/MG)
AGRAVANTE	LUIZ FLAVIO LEITE RODRIGUES DA CUNHA
ADVOGADO	ANTONIO CARLOS GIANNASI JUNIOR(OAB: 64864/MG)
AGRAVANTE	FERNANDO RODRIGUES DA CUNHA ARAUJO
ADVOGADO	ISAQUE RODRIGUES DOS SANTOS(OAB: 133721/MG)
AGRAVANTE	JOSE MARTINS SOBRINHO
ADVOGADO	LUCIANO BORGES CAMARGOS(OAB: 126056/MG)
ADVOGADO	RAFAEL LINS PEIXOTO ARRUDA(OAB: 215419/MG)
AGRAVANTE	MARIA ABADIA PEREIRA ROSO ANDRADE
ADVOGADO	LUCIANO BORGES CAMARGOS(OAB: 126056/MG)
ADVOGADO	RAFAEL LINS PEIXOTO ARRUDA(OAB: 215419/MG)
AGRAVANTE	NEWTON CAMARGO ARAUJO
ADVOGADO	ISAQUE RODRIGUES DOS SANTOS(OAB: 133721/MG)
AGRAVANTE	NILSON DE CAMARGOS ROSO
ADVOGADO	ROBERTA CRISTINA GONCALVES(OAB: 115106/MG)
AGRAVADO	LUIZ FLAVIO LEITE RODRIGUES DA CUNHA
ADVOGADO	ANTONIO CARLOS GIANNASI JUNIOR(OAB: 64864/MG)
AGRAVADO	MEDIAL MEDICINA DIALITICA LTDA
ADVOGADO	PEDRO HENRIQUE MARTINS REINALDO(OAB: 151708/MG)
ADVOGADO	MARCOS EDUARDO SILVA CRUZ(OAB: 169832/MG)
AGRAVADO	HOSPITAL SAO JOSE DE UBERABA LTDA
ADVOGADO	PEDRO HENRIQUE MARTINS REINALDO(OAB: 151708/MG)
ADVOGADO	MARCOS EDUARDO SILVA CRUZ(OAB: 169832/MG)

ADVOGADO	TACIANI ACERBI CAMPAGNARO COLNAGO CABRAL(OAB: 170449/MG)
AGRAVADO	PABLO FACHINELLI
AGRAVADO	JOSE SERGIO RODRIGUES DA CUNHA COLOMBO
AGRAVADO	MARCO PARTICIPACAO E GESTAO DE NEGOCIOS LTDA
AGRAVADO	ALVARO GUARITA
AGRAVADO	EDGARD RODRIGUES DA CUNHA
ADVOGADO	MARCOS DE REZENDE ANDRADE JUNIOR(OAB: 188846/SP)
AGRAVADO	ALCIOMAR DA SILVA MARQUES
AGRAVADO	MARIA HELENA BORGES
ADVOGADO	JULIANA ALVES DA VEIGA(OAB: 189368/MG)
ADVOGADO	BRENO CERQUEIRA BRAGA(OAB: 106731/MG)
AGRAVADO	ADIB DOMINGOS JATENE
ADVOGADO	ANDRE LOPES DA SILVA(OAB: 299793/SP)
ADVOGADO	PATRICIA VIDAL DE SOUZA(OAB: 339135/SP)
AGRAVADO	PAULA MARIA RODRIGUES DA CUNHA
ADVOGADO	RICARDO ANTONIO MARQUES PERDIGAO(OAB: 44613/MG)
AGRAVADO	JOSE MARTINS SOBRINHO
ADVOGADO	LUCIANO BORGES CAMARGOS(OAB: 126056/MG)
ADVOGADO	RAFAEL LINS PEIXOTO ARRUDA(OAB: 215419/MG)
AGRAVADO	LUIZ FERNANDO RODRIGUES DA CUNHA
ADVOGADO	ANTONIO CARLOS GIANNASI JUNIOR(OAB: 64864/MG)
AGRAVADO	MARCO AURELIO SERTORIO GRECCO
AGRAVADO	NEWTON CAMARGO ARAUJO
ADVOGADO	ISAQUE RODRIGUES DOS SANTOS(OAB: 133721/MG)
AGRAVADO	MARIA ABADIA PEREIRA ROSO ANDRADE
ADVOGADO	LUCIANO BORGES CAMARGOS(OAB: 126056/MG)
ADVOGADO	RAFAEL LINS PEIXOTO ARRUDA(OAB: 215419/MG)
AGRAVADO	NILSON DE CAMARGOS ROSO
ADVOGADO	ROBERTA CRISTINA GONCALVES(OAB: 115106/MG)
AGRAVADO	DAURO DE ABREU RODRIGUES DA CUNHA
ADVOGADO	RICHARD CRISOSTOMO BORGES MACIEL(OAB: 85571/MG)
AGRAVADO	ANTONIO FERNANDO MARDEGAN FILHO

Intimado(s)/Citado(s):

- ALVARO GUARITA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

ACORDAMos Desembargadores do Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, pela sua 5ª Turma, em**SessãoOrdinária**, realizada em **23 de abril de 2024**, à unanimidade, em conhecer dos embargos de declaração interpostos pelo executado ADIB DOMINGOS JATENE (ESPÓLIO) e, no mérito, **negar-lhes provimento.**

BELO HORIZONTE/MG, 26 de abril de 2024.

PRISCILA COUTO MENEZES

Processo Nº AP-0010262-20.2019.5.03.0168

Relator	Maria Raquel Ferraz Zagari Valentim
AGRAVANTE	PAULA MARIA RODRIGUES DA CUNHA
ADVOGADO	RICARDO ANTONIO MARQUES PERDIGAO(OAB: 44613/MG)
AGRAVANTE	ADIB DOMINGOS JATENE
ADVOGADO	PATRICIA VIDAL DE SOUZA(OAB: 339135/SP)
ADVOGADO	ANDRE LOPES DA SILVA(OAB: 299793/SP)
AGRAVANTE	MARIA HELENA BORGES
ADVOGADO	JULIANA ALVES DA VEIGA(OAB: 189368/MG)
ADVOGADO	BRENO CERQUEIRA BRAGA(OAB: 106731/MG)
AGRAVANTE	LUIZ FLAVIO LEITE RODRIGUES DA CUNHA
ADVOGADO	ANTONIO CARLOS GIANNASI JUNIOR(OAB: 64864/MG)
AGRAVANTE	FERNANDO RODRIGUES DA CUNHA ARAUJO
ADVOGADO	ISAQUE RODRIGUES DOS SANTOS(OAB: 133721/MG)
AGRAVANTE	JOSE MARTINS SOBRINHO
ADVOGADO	LUCIANO BORGES CAMARGOS(OAB: 126056/MG)
ADVOGADO	RAFAEL LINS PEIXOTO ARRUDA(OAB: 215419/MG)
AGRAVANTE	MARIA ABADIA PEREIRA ROSO ANDRADE
ADVOGADO	LUCIANO BORGES CAMARGOS(OAB: 126056/MG)
ADVOGADO	RAFAEL LINS PEIXOTO ARRUDA(OAB: 215419/MG)
AGRAVANTE	NEWTON CAMARGO ARAUJO
ADVOGADO	ISAQUE RODRIGUES DOS SANTOS(OAB: 133721/MG)
AGRAVANTE	NILSON DE CAMARGOS ROSO
ADVOGADO	ROBERTA CRISTINA GONCALVES(OAB: 115106/MG)
AGRAVADO	LUIZ FLAVIO LEITE RODRIGUES DA CUNHA
ADVOGADO	ANTONIO CARLOS GIANNASI JUNIOR(OAB: 64864/MG)
AGRAVADO	MEDIAL MEDICINA DIALITICA LTDA
ADVOGADO	PEDRO HENRIQUE MARTINS REINALDO(OAB: 151708/MG)
ADVOGADO	MARCOS EDUARDO SILVA CRUZ(OAB: 169832/MG)
AGRAVADO	HOSPITAL SAO JOSE DE UBERABA LTDA

ADVOGADO	PEDRO HENRIQUE MARTINS REINALDO(OAB: 151708/MG)
ADVOGADO	MARCOS EDUARDO SILVA CRUZ(OAB: 169832/MG)
ADVOGADO	TACIANI ACERBI CAMPAGNARO COLNAGO CABRAL(OAB: 170449/MG)
AGRAVADO	PABLO FACHINELLI
AGRAVADO	JOSE SERGIO RODRIGUES DA CUNHA COLOMBO
AGRAVADO	MARCO PARTICIPACAO E GESTAO DE NEGOCIOS LTDA
AGRAVADO	ALVARO GUARITA
AGRAVADO	EDGARD RODRIGUES DA CUNHA
ADVOGADO	MARCOS DE REZENDE ANDRADE JUNIOR(OAB: 188846/SP)
AGRAVADO	ALCIOMAR DA SILVA MARQUES
AGRAVADO	MARIA HELENA BORGES
ADVOGADO	JULIANA ALVES DA VEIGA(OAB: 189368/MG)
ADVOGADO	BRENO CERQUEIRA BRAGA(OAB: 106731/MG)
AGRAVADO	ADIB DOMINGOS JATENE
ADVOGADO	ANDRE LOPES DA SILVA(OAB: 299793/SP)
ADVOGADO	PATRICIA VIDAL DE SOUZA(OAB: 339135/SP)
AGRAVADO	PAULA MARIA RODRIGUES DA CUNHA
ADVOGADO	RICARDO ANTONIO MARQUES PERDIGAO(OAB: 44613/MG)
AGRAVADO	JOSE MARTINS SOBRINHO
ADVOGADO	LUCIANO BORGES CAMARGOS(OAB: 126056/MG)
ADVOGADO	RAFAEL LINS PEIXOTO ARRUDA(OAB: 215419/MG)
AGRAVADO	LUIZ FERNANDO RODRIGUES DA CUNHA
ADVOGADO	ANTONIO CARLOS GIANNASI JUNIOR(OAB: 64864/MG)
AGRAVADO	MARCO AURELIO SERTORIO GRECCO
AGRAVADO	NEWTON CAMARGO ARAUJO
ADVOGADO	ISAQUE RODRIGUES DOS SANTOS(OAB: 133721/MG)
AGRAVADO	MARIA ABADIA PEREIRA ROSO ANDRADE
ADVOGADO	LUCIANO BORGES CAMARGOS(OAB: 126056/MG)
ADVOGADO	RAFAEL LINS PEIXOTO ARRUDA(OAB: 215419/MG)
AGRAVADO	NILSON DE CAMARGOS ROSO
ADVOGADO	ROBERTA CRISTINA GONCALVES(OAB: 115106/MG)
AGRAVADO	DAURO DE ABREU RODRIGUES DA CUNHA
ADVOGADO	RICHARD CRISOSTOMO BORGES MACIEL(OAB: 85571/MG)
AGRAVADO	ANTONIO FERNANDO MARDEGAN FILHO

Intimado(s)/Citado(s):

- JOSE SERGIO RODRIGUES DA CUNHA COLOMBO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

ACORDAMos Desembargadores do Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, pela sua 5ª Turma, em**SessãoOrdinária**, realizada em **23 de abril de 2024**, à unanimidade, em conhecer dos embargos de declaração interpostos pelo executado ADIB DOMINGOS JATENE (ESPÓLIO) e, no mérito, **negar-lhes provimento.**

BELO HORIZONTE/MG, 26 de abril de 2024.

PRISCILA COUTO MENEZES

Processo Nº AP-0010262-20.2019.5.03.0168

Relator	Maria Raquel Ferraz Zagari Valentim
AGRAVANTE	PAULA MARIA RODRIGUES DA CUNHA
ADVOGADO	RICARDO ANTONIO MARQUES PERDIGAO(OAB: 44613/MG)
AGRAVANTE	ADIB DOMINGOS JATENE
ADVOGADO	PATRICIA VIDAL DE SOUZA(OAB: 339135/SP)
ADVOGADO	ANDRE LOPES DA SILVA(OAB: 299793/SP)
AGRAVANTE	MARIA HELENA BORGES
ADVOGADO	JULIANA ALVES DA VEIGA(OAB: 189368/MG)
ADVOGADO	BRENO CERQUEIRA BRAGA(OAB: 106731/MG)
AGRAVANTE	LUIZ FLAVIO LEITE RODRIGUES DA CUNHA
ADVOGADO	ANTONIO CARLOS GIANNASI JUNIOR(OAB: 64864/MG)
AGRAVANTE	FERNANDO RODRIGUES DA CUNHA ARAUJO
ADVOGADO	ISAQUE RODRIGUES DOS SANTOS(OAB: 133721/MG)
AGRAVANTE	JOSE MARTINS SOBRINHO
ADVOGADO	LUCIANO BORGES CAMARGOS(OAB: 126056/MG)
ADVOGADO	RAFAEL LINS PEIXOTO ARRUDA(OAB: 215419/MG)
AGRAVANTE	MARIA ABADIA PEREIRA ROSO ANDRADE
ADVOGADO	LUCIANO BORGES CAMARGOS(OAB: 126056/MG)
ADVOGADO	RAFAEL LINS PEIXOTO ARRUDA(OAB: 215419/MG)
AGRAVANTE	NEWTON CAMARGO ARAUJO
ADVOGADO	ISAQUE RODRIGUES DOS SANTOS(OAB: 133721/MG)
AGRAVANTE	NILSON DE CAMARGOS ROSO
ADVOGADO	ROBERTA CRISTINA GONCALVES(OAB: 115106/MG)
AGRAVADO	LUIZ FLAVIO LEITE RODRIGUES DA CUNHA
ADVOGADO	ANTONIO CARLOS GIANNASI JUNIOR(OAB: 64864/MG)
AGRAVADO	MEDIAL MEDICINA DIALITICA LTDA
ADVOGADO	PEDRO HENRIQUE MARTINS REINALDO(OAB: 151708/MG)

ADVOGADO	MARCOS EDUARDO SILVA CRUZ(OAB: 169832/MG)
AGRAVADO	HOSPITAL SAO JOSE DE UBERABA LTDA
ADVOGADO	PEDRO HENRIQUE MARTINS REINALDO(OAB: 151708/MG)
ADVOGADO	MARCOS EDUARDO SILVA CRUZ(OAB: 169832/MG)
ADVOGADO	TACIANI ACERBI CAMPAGNARO COLNAGO CABRAL(OAB: 170449/MG)
AGRAVADO	PABLO FACHINELLI
AGRAVADO	JOSE SERGIO RODRIGUES DA CUNHA COLOMBO
AGRAVADO	MARCO PARTICIPACAO E GESTAO DE NEGOCIOS LTDA
AGRAVADO	ALVARO GUARITA
AGRAVADO	EDGARD RODRIGUES DA CUNHA
ADVOGADO	MARCOS DE REZENDE ANDRADE JUNIOR(OAB: 188846/SP)
AGRAVADO	ALCIOMAR DA SILVA MARQUES
AGRAVADO	MARIA HELENA BORGES
ADVOGADO	JULIANA ALVES DA VEIGA(OAB: 189368/MG)
ADVOGADO	BRENO CERQUEIRA BRAGA(OAB: 106731/MG)
AGRAVADO	ADIB DOMINGOS JATENE
ADVOGADO	ANDRE LOPES DA SILVA(OAB: 299793/SP)
ADVOGADO	PATRICIA VIDAL DE SOUZA(OAB: 339135/SP)
AGRAVADO	PAULA MARIA RODRIGUES DA CUNHA
ADVOGADO	RICARDO ANTONIO MARQUES PERDIGAO(OAB: 44613/MG)
AGRAVADO	JOSE MARTINS SOBRINHO
ADVOGADO	LUCIANO BORGES CAMARGOS(OAB: 126056/MG)
ADVOGADO	RAFAEL LINS PEIXOTO ARRUDA(OAB: 215419/MG)
AGRAVADO	LUIZ FERNANDO RODRIGUES DA CUNHA
ADVOGADO	ANTONIO CARLOS GIANNASI JUNIOR(OAB: 64864/MG)
AGRAVADO	MARCO AURELIO SERTORIO GRECCO
AGRAVADO	NEWTON CAMARGO ARAUJO
ADVOGADO	ISAQUE RODRIGUES DOS SANTOS(OAB: 133721/MG)
AGRAVADO	MARIA ABADIA PEREIRA ROSO ANDRADE
ADVOGADO	LUCIANO BORGES CAMARGOS(OAB: 126056/MG)
ADVOGADO	RAFAEL LINS PEIXOTO ARRUDA(OAB: 215419/MG)
AGRAVADO	NILSON DE CAMARGOS ROSO
ADVOGADO	ROBERTA CRISTINA GONCALVES(OAB: 115106/MG)
AGRAVADO	DAURO DE ABREU RODRIGUES DA CUNHA
ADVOGADO	RICHARD CRISOSTOMO BORGES MACIEL(OAB: 85571/MG)
AGRAVADO	ANTONIO FERNANDO MARDEGAN FILHO

Intimado(s)/Citado(s):

- MARCO PARTICIPACAO E GESTAO DE NEGOCIOS LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

ACORDAMos Desembargadores do Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, pela sua 5ª Turma, em**SessãoOrdinária**, realizada em **23 de abril de 2024**, à unanimidade, em conhecer dos embargos de declaração interpostos pelo executado ADIB DOMINGOS JATENE (ESPÓLIO) e, no mérito, **negar-lhes provimento.**

BELO HORIZONTE/MG, 26 de abril de 2024.

PRISCILA COUTO MENEZES

Processo Nº AP-0010262-20.2019.5.03.0168

Relator	Maria Raquel Ferraz Zagari Valentim
AGRAVANTE	PAULA MARIA RODRIGUES DA CUNHA
ADVOGADO	RICARDO ANTONIO MARQUES PERDIGAO(OAB: 44613/MG)
AGRAVANTE	ADIB DOMINGOS JATENE
ADVOGADO	PATRICIA VIDAL DE SOUZA(OAB: 339135/SP)
ADVOGADO	ANDRE LOPES DA SILVA(OAB: 299793/SP)
AGRAVANTE	MARIA HELENA BORGES
ADVOGADO	JULIANA ALVES DA VEIGA(OAB: 189368/MG)
ADVOGADO	BRENO CERQUEIRA BRAGA(OAB: 106731/MG)
AGRAVANTE	LUIZ FLAVIO LEITE RODRIGUES DA CUNHA
ADVOGADO	ANTONIO CARLOS GIANNASI JUNIOR(OAB: 64864/MG)
AGRAVANTE	FERNANDO RODRIGUES DA CUNHA ARAUJO
ADVOGADO	ISAQUE RODRIGUES DOS SANTOS(OAB: 133721/MG)
AGRAVANTE	JOSE MARTINS SOBRINHO
ADVOGADO	LUCIANO BORGES CAMARGOS(OAB: 126056/MG)
ADVOGADO	RAFAEL LINS PEIXOTO ARRUDA(OAB: 215419/MG)
AGRAVANTE	MARIA ABADIA PEREIRA ROSO ANDRADE
ADVOGADO	LUCIANO BORGES CAMARGOS(OAB: 126056/MG)
ADVOGADO	RAFAEL LINS PEIXOTO ARRUDA(OAB: 215419/MG)
AGRAVANTE	NEWTON CAMARGO ARAUJO
ADVOGADO	ISAQUE RODRIGUES DOS SANTOS(OAB: 133721/MG)
AGRAVANTE	NILSON DE CAMARGOS ROSO
ADVOGADO	ROBERTA CRISTINA GONCALVES(OAB: 115106/MG)
AGRAVADO	LUIZ FLAVIO LEITE RODRIGUES DA CUNHA

ADVOGADO	ANTONIO CARLOS GIANNASI JUNIOR(OAB: 64864/MG)
AGRAVADO	MEDIAL MEDICINA DIALITICA LTDA
ADVOGADO	PEDRO HENRIQUE MARTINS REINALDO(OAB: 151708/MG)
ADVOGADO	MARCOS EDUARDO SILVA CRUZ(OAB: 169832/MG)
AGRAVADO	HOSPITAL SAO JOSE DE UBERABA LTDA
ADVOGADO	PEDRO HENRIQUE MARTINS REINALDO(OAB: 151708/MG)
ADVOGADO	MARCOS EDUARDO SILVA CRUZ(OAB: 169832/MG)
ADVOGADO	TACIANI ACERBI CAMPAGNARO COLNAGO CABRAL(OAB: 170449/MG)
AGRAVADO	PABLO FACHINELLI
AGRAVADO	JOSE SERGIO RODRIGUES DA CUNHA COLOMBO
AGRAVADO	MARCO PARTICIPACAO E GESTAO DE NEGOCIOS LTDA
AGRAVADO	ALVARO GUARITA
AGRAVADO	EDGARD RODRIGUES DA CUNHA
ADVOGADO	MARCOS DE REZENDE ANDRADE JUNIOR(OAB: 188846/SP)
AGRAVADO	ALCIOMAR DA SILVA MARQUES
AGRAVADO	MARIA HELENA BORGES
ADVOGADO	JULIANA ALVES DA VEIGA(OAB: 189368/MG)
ADVOGADO	BRENO CERQUEIRA BRAGA(OAB: 106731/MG)
AGRAVADO	ADIB DOMINGOS JATENE
ADVOGADO	ANDRE LOPES DA SILVA(OAB: 299793/SP)
ADVOGADO	PATRICIA VIDAL DE SOUZA(OAB: 339135/SP)
AGRAVADO	PAULA MARIA RODRIGUES DA CUNHA
ADVOGADO	RICARDO ANTONIO MARQUES PERDIGAO(OAB: 44613/MG)
AGRAVADO	JOSE MARTINS SOBRINHO
ADVOGADO	LUCIANO BORGES CAMARGOS(OAB: 126056/MG)
ADVOGADO	RAFAEL LINS PEIXOTO ARRUDA(OAB: 215419/MG)
AGRAVADO	LUIZ FERNANDO RODRIGUES DA CUNHA
ADVOGADO	ANTONIO CARLOS GIANNASI JUNIOR(OAB: 64864/MG)
AGRAVADO	MARCO AURELIO SERTORIO GRECCO
AGRAVADO	NEWTON CAMARGO ARAUJO
ADVOGADO	ISAQUE RODRIGUES DOS SANTOS(OAB: 133721/MG)
AGRAVADO	MARIA ABADIA PEREIRA ROSO ANDRADE
ADVOGADO	LUCIANO BORGES CAMARGOS(OAB: 126056/MG)
ADVOGADO	RAFAEL LINS PEIXOTO ARRUDA(OAB: 215419/MG)
AGRAVADO	NILSON DE CAMARGOS ROSO
ADVOGADO	ROBERTA CRISTINA GONCALVES(OAB: 115106/MG)
AGRAVADO	DAURO DE ABREU RODRIGUES DA CUNHA
ADVOGADO	RICHARD CRISOSTOMO BORGES MACIEL(OAB: 85571/MG)
AGRAVADO	ANTONIO FERNANDO MARDEGAN FILHO

Intimado(s)/Citado(s):

- FERNANDO RODRIGUES DA CUNHA ARAUJO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

ACORDAMos Desembargadores do Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, pela sua 5ª Turma, em**SessãoOrdinária**, realizada em **23 de abril de 2024**, à unanimidade, em conhecer dos embargos de declaração interpostos pelo executado ADIB DOMINGOS JATENE (ESPÓLIO) e, no mérito, **negar-lhes provimento.**

BELO HORIZONTE/MG, 26 de abril de 2024.

PRISCILA COUTO MENEZES

Processo Nº AP-0010262-20.2019.5.03.0168

Relator	Maria Raquel Ferraz Zagari Valentim
AGRAVANTE	PAULA MARIA RODRIGUES DA CUNHA
ADVOGADO	RICARDO ANTONIO MARQUES PERDIGAO(OAB: 44613/MG)
AGRAVANTE	ADIB DOMINGOS JATENE
ADVOGADO	PATRICIA VIDAL DE SOUZA(OAB: 339135/SP)
ADVOGADO	ANDRE LOPES DA SILVA(OAB: 299793/SP)
AGRAVANTE	MARIA HELENA BORGES
ADVOGADO	JULIANA ALVES DA VEIGA(OAB: 189368/MG)
ADVOGADO	BRENO CERQUEIRA BRAGA(OAB: 106731/MG)
AGRAVANTE	LUIZ FLAVIO LEITE RODRIGUES DA CUNHA
ADVOGADO	ANTONIO CARLOS GIANNASI JUNIOR(OAB: 64864/MG)
AGRAVANTE	FERNANDO RODRIGUES DA CUNHA ARAUJO
ADVOGADO	ISAQUE RODRIGUES DOS SANTOS(OAB: 133721/MG)
AGRAVANTE	JOSE MARTINS SOBRINHO
ADVOGADO	LUCIANO BORGES CAMARGOS(OAB: 126056/MG)
ADVOGADO	RAFAEL LINS PEIXOTO ARRUDA(OAB: 215419/MG)
AGRAVANTE	MARIA ABADIA PEREIRA ROSO ANDRADE
ADVOGADO	LUCIANO BORGES CAMARGOS(OAB: 126056/MG)
ADVOGADO	RAFAEL LINS PEIXOTO ARRUDA(OAB: 215419/MG)
AGRAVANTE	NEWTON CAMARGO ARAUJO
ADVOGADO	ISAQUE RODRIGUES DOS SANTOS(OAB: 133721/MG)

AGRAVANTE	NILSON DE CAMARGOS ROSO
ADVOGADO	ROBERTA CRISTINA GONCALVES(OAB: 115106/MG)
AGRAVADO	LUIZ FLAVIO LEITE RODRIGUES DA CUNHA
ADVOGADO	ANTONIO CARLOS GIANNASI JUNIOR(OAB: 64864/MG)
AGRAVADO	MEDIAL MEDICINA DIALITICA LTDA
ADVOGADO	PEDRO HENRIQUE MARTINS REINALDO(OAB: 151708/MG)
ADVOGADO	MARCOS EDUARDO SILVA CRUZ(OAB: 169832/MG)
AGRAVADO	HOSPITAL SAO JOSE DE UBERABA LTDA
ADVOGADO	PEDRO HENRIQUE MARTINS REINALDO(OAB: 151708/MG)
ADVOGADO	MARCOS EDUARDO SILVA CRUZ(OAB: 169832/MG)
ADVOGADO	TACIANI ACERBI CAMPAGNARO COLNAGO CABRAL(OAB: 170449/MG)
AGRAVADO	PABLO FACHINELLI
AGRAVADO	JOSE SERGIO RODRIGUES DA CUNHA COLOMBO
AGRAVADO	MARCO PARTICIPACAO E GESTAO DE NEGOCIOS LTDA
AGRAVADO	ALVARO GUARITA
AGRAVADO	EDGARD RODRIGUES DA CUNHA
ADVOGADO	MARCOS DE REZENDE ANDRADE JUNIOR(OAB: 188846/SP)
AGRAVADO	ALCIOMAR DA SILVA MARQUES
AGRAVADO	MARIA HELENA BORGES
ADVOGADO	JULIANA ALVES DA VEIGA(OAB: 189368/MG)
ADVOGADO	BRENO CERQUEIRA BRAGA(OAB: 106731/MG)
AGRAVADO	ADIB DOMINGOS JATENE
ADVOGADO	ANDRE LOPES DA SILVA(OAB: 299793/SP)
ADVOGADO	PATRICIA VIDAL DE SOUZA(OAB: 339135/SP)
AGRAVADO	PAULA MARIA RODRIGUES DA CUNHA
ADVOGADO	RICARDO ANTONIO MARQUES PERDIGAO(OAB: 44613/MG)
AGRAVADO	JOSE MARTINS SOBRINHO
ADVOGADO	LUCIANO BORGES CAMARGOS(OAB: 126056/MG)
ADVOGADO	RAFAEL LINS PEIXOTO ARRUDA(OAB: 215419/MG)
AGRAVADO	LUIZ FERNANDO RODRIGUES DA CUNHA
ADVOGADO	ANTONIO CARLOS GIANNASI JUNIOR(OAB: 64864/MG)
AGRAVADO	MARCO AURELIO SERTORIO GRECCO
AGRAVADO	NEWTON CAMARGO ARAUJO
ADVOGADO	ISAQUE RODRIGUES DOS SANTOS(OAB: 133721/MG)
AGRAVADO	MARIA ABADIA PEREIRA ROSO ANDRADE
ADVOGADO	LUCIANO BORGES CAMARGOS(OAB: 126056/MG)
ADVOGADO	RAFAEL LINS PEIXOTO ARRUDA(OAB: 215419/MG)
AGRAVADO	NILSON DE CAMARGOS ROSO
ADVOGADO	ROBERTA CRISTINA GONCALVES(OAB: 115106/MG)
AGRAVADO	DAURO DE ABREU RODRIGUES DA CUNHA
ADVOGADO	RICHARD CRISOSTOMO BORGES MACIEL(OAB: 85571/MG)
AGRAVADO	ANTONIO FERNANDO MARDEGAN FILHO

Intimado(s)/Citado(s):

- NEWTON CAMARGO ARAUJO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

ACORDAMos Desembargadores do Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, pela sua 5ª Turma, em**SessãoOrdinária**, realizada em **23 de abril de 2024**, à unanimidade, em conhecer dos embargos de declaração interpostos pelo executado ADIB DOMINGOS JATENE (ESPÓLIO) e, no mérito, **negar-lhes provimento.**

BELO HORIZONTE/MG, 26 de abril de 2024.

PRISCILA COUTO MENEZES

Processo Nº AP-0010262-20.2019.5.03.0168

Relator	Maria Raquel Ferraz Zagari Valentim
AGRAVANTE	PAULA MARIA RODRIGUES DA CUNHA
ADVOGADO	RICARDO ANTONIO MARQUES PERDIGAO(OAB: 44613/MG)
AGRAVANTE	ADIB DOMINGOS JATENE
ADVOGADO	PATRICIA VIDAL DE SOUZA(OAB: 339135/SP)
ADVOGADO	ANDRE LOPES DA SILVA(OAB: 299793/SP)
AGRAVANTE	MARIA HELENA BORGES
ADVOGADO	JULIANA ALVES DA VEIGA(OAB: 189368/MG)
ADVOGADO	BRENO CERQUEIRA BRAGA(OAB: 106731/MG)
AGRAVANTE	LUIZ FLAVIO LEITE RODRIGUES DA CUNHA
ADVOGADO	ANTONIO CARLOS GIANNASI JUNIOR(OAB: 64864/MG)
AGRAVANTE	FERNANDO RODRIGUES DA CUNHA ARAUJO
ADVOGADO	ISAQUE RODRIGUES DOS SANTOS(OAB: 133721/MG)
AGRAVANTE	JOSE MARTINS SOBRINHO
ADVOGADO	LUCIANO BORGES CAMARGOS(OAB: 126056/MG)
ADVOGADO	RAFAEL LINS PEIXOTO ARRUDA(OAB: 215419/MG)
AGRAVANTE	MARIA ABADIA PEREIRA ROSO ANDRADE
ADVOGADO	LUCIANO BORGES CAMARGOS(OAB: 126056/MG)

ADVOGADO	RAFAEL LINS PEIXOTO ARRUDA(OAB: 215419/MG)
AGRAVANTE	NEWTON CAMARGO ARAUJO
ADVOGADO	ISAQUE RODRIGUES DOS SANTOS(OAB: 133721/MG)
AGRAVANTE	NILSON DE CAMARGOS ROSO
ADVOGADO	ROBERTA CRISTINA GONCALVES(OAB: 115106/MG)
AGRAVADO	LUIZ FLAVIO LEITE RODRIGUES DA CUNHA
ADVOGADO	ANTONIO CARLOS GIANNASI JUNIOR(OAB: 64864/MG)
AGRAVADO	MEDIAL MEDICINA DIALITICA LTDA
ADVOGADO	PEDRO HENRIQUE MARTINS REINALDO(OAB: 151708/MG)
ADVOGADO	MARCOS EDUARDO SILVA CRUZ(OAB: 169832/MG)
AGRAVADO	HOSPITAL SAO JOSE DE UBERABA LTDA
ADVOGADO	PEDRO HENRIQUE MARTINS REINALDO(OAB: 151708/MG)
ADVOGADO	MARCOS EDUARDO SILVA CRUZ(OAB: 169832/MG)
ADVOGADO	TACIANI ACERBI CAMPAGNARO COLNAGO CABRAL(OAB: 170449/MG)
AGRAVADO	PABLO FACHINELLI
AGRAVADO	JOSE SERGIO RODRIGUES DA CUNHA COLOMBO
AGRAVADO	MARCO PARTICIPACAO E GESTAO DE NEGOCIOS LTDA
AGRAVADO	ALVARO GUARITA
AGRAVADO	EDGARD RODRIGUES DA CUNHA
ADVOGADO	MARCOS DE REZENDE ANDRADE JUNIOR(OAB: 188846/SP)
AGRAVADO	ALCIOMAR DA SILVA MARQUES
AGRAVADO	MARIA HELENA BORGES
ADVOGADO	JULIANA ALVES DA VEIGA(OAB: 189368/MG)
ADVOGADO	BRENO CERQUEIRA BRAGA(OAB: 106731/MG)
AGRAVADO	ADIB DOMINGOS JATENE
ADVOGADO	ANDRE LOPES DA SILVA(OAB: 299793/SP)
ADVOGADO	PATRICIA VIDAL DE SOUZA(OAB: 339135/SP)
AGRAVADO	PAULA MARIA RODRIGUES DA CUNHA
ADVOGADO	RICARDO ANTONIO MARQUES PERDIGAO(OAB: 44613/MG)
AGRAVADO	JOSE MARTINS SOBRINHO
ADVOGADO	LUCIANO BORGES CAMARGOS(OAB: 126056/MG)
ADVOGADO	RAFAEL LINS PEIXOTO ARRUDA(OAB: 215419/MG)
AGRAVADO	LUIZ FERNANDO RODRIGUES DA CUNHA
ADVOGADO	ANTONIO CARLOS GIANNASI JUNIOR(OAB: 64864/MG)
AGRAVADO	MARCO AURELIO SERTORIO GRECCO
AGRAVADO	NEWTON CAMARGO ARAUJO
ADVOGADO	ISAQUE RODRIGUES DOS SANTOS(OAB: 133721/MG)
AGRAVADO	MARIA ABADIA PEREIRA ROSO ANDRADE
ADVOGADO	LUCIANO BORGES CAMARGOS(OAB: 126056/MG)
ADVOGADO	RAFAEL LINS PEIXOTO ARRUDA(OAB: 215419/MG)
AGRAVADO	NILSON DE CAMARGOS ROSO
ADVOGADO	ROBERTA CRISTINA GONCALVES(OAB: 115106/MG)
AGRAVADO	DAURO DE ABREU RODRIGUES DA CUNHA
ADVOGADO	RICHARD CRISOSTOMO BORGES MACIEL(OAB: 85571/MG)
AGRAVADO	ANTONIO FERNANDO MARDEGAN FILHO

Intimado(s)/Citado(s):

- LUIZ FLAVIO LEITE RODRIGUES DA CUNHA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

ACORDAMos Desembargadores do Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, pela sua 5ª Turma, em**SessãoOrdinária**, realizada em **23 de abril de 2024**, à unanimidade, em conhecer dos embargos de declaração interpostos pelo executado ADIB DOMINGOS JATENE (ESPÓLIO) e, no mérito, **negar-lhes provimento.**

BELO HORIZONTE/MG, 26 de abril de 2024.

PRISCILA COUTO MENEZES

Processo Nº AP-0010262-20.2019.5.03.0168

Relator	Maria Raquel Ferraz Zagari Valentim
AGRAVANTE	PAULA MARIA RODRIGUES DA CUNHA
ADVOGADO	RICARDO ANTONIO MARQUES PERDIGAO(OAB: 44613/MG)
AGRAVANTE	ADIB DOMINGOS JATENE
ADVOGADO	PATRICIA VIDAL DE SOUZA(OAB: 339135/SP)
ADVOGADO	ANDRE LOPES DA SILVA(OAB: 299793/SP)
AGRAVANTE	MARIA HELENA BORGES
ADVOGADO	JULIANA ALVES DA VEIGA(OAB: 189368/MG)
ADVOGADO	BRENO CERQUEIRA BRAGA(OAB: 106731/MG)
AGRAVANTE	LUIZ FLAVIO LEITE RODRIGUES DA CUNHA
ADVOGADO	ANTONIO CARLOS GIANNASI JUNIOR(OAB: 64864/MG)
AGRAVANTE	FERNANDO RODRIGUES DA CUNHA ARAUJO
ADVOGADO	ISAQUE RODRIGUES DOS SANTOS(OAB: 133721/MG)
AGRAVANTE	JOSE MARTINS SOBRINHO
ADVOGADO	LUCIANO BORGES CAMARGOS(OAB: 126056/MG)

ADVOGADO	RAFAEL LINS PEIXOTO ARRUDA(OAB: 215419/MG)
AGRAVANTE	MARIA ABADIA PEREIRA ROSO ANDRADE
ADVOGADO	LUCIANO BORGES CAMARGOS(OAB: 126056/MG)
ADVOGADO	RAFAEL LINS PEIXOTO ARRUDA(OAB: 215419/MG)
AGRAVANTE	NEWTON CAMARGO ARAUJO
ADVOGADO	ISAQUE RODRIGUES DOS SANTOS(OAB: 133721/MG)
AGRAVANTE	NILSON DE CAMARGOS ROSO
ADVOGADO	ROBERTA CRISTINA GONCALVES(OAB: 115106/MG)
AGRAVADO	LUIZ FLAVIO LEITE RODRIGUES DA CUNHA
ADVOGADO	ANTONIO CARLOS GIANNASI JUNIOR(OAB: 64864/MG)
AGRAVADO	MEDIAL MEDICINA DIALITICA LTDA
ADVOGADO	PEDRO HENRIQUE MARTINS REINALDO(OAB: 151708/MG)
ADVOGADO	MARCOS EDUARDO SILVA CRUZ(OAB: 169832/MG)
AGRAVADO	HOSPITAL SAO JOSE DE UBERABA LTDA
ADVOGADO	PEDRO HENRIQUE MARTINS REINALDO(OAB: 151708/MG)
ADVOGADO	MARCOS EDUARDO SILVA CRUZ(OAB: 169832/MG)
ADVOGADO	TACIANI ACERBI CAMPAGNARO COLNAGO CABRAL(OAB: 170449/MG)
AGRAVADO	PABLO FACHINELLI
AGRAVADO	JOSE SERGIO RODRIGUES DA CUNHA COLOMBO
AGRAVADO	MARCO PARTICIPACAO E GESTAO DE NEGOCIOS LTDA
AGRAVADO	ALVARO GUARITA
AGRAVADO	EDGARD RODRIGUES DA CUNHA
ADVOGADO	MARCOS DE REZENDE ANDRADE JUNIOR(OAB: 188846/SP)
AGRAVADO	ALCIOMAR DA SILVA MARQUES
AGRAVADO	MARIA HELENA BORGES
ADVOGADO	JULIANA ALVES DA VEIGA(OAB: 189368/MG)
ADVOGADO	BRENO CERQUEIRA BRAGA(OAB: 106731/MG)
AGRAVADO	ADIB DOMINGOS JATENE
ADVOGADO	ANDRE LOPES DA SILVA(OAB: 299793/SP)
ADVOGADO	PATRICIA VIDAL DE SOUZA(OAB: 339135/SP)
AGRAVADO	PAULA MARIA RODRIGUES DA CUNHA
ADVOGADO	RICARDO ANTONIO MARQUES PERDIGAO(OAB: 44613/MG)
AGRAVADO	JOSE MARTINS SOBRINHO
ADVOGADO	LUCIANO BORGES CAMARGOS(OAB: 126056/MG)
ADVOGADO	RAFAEL LINS PEIXOTO ARRUDA(OAB: 215419/MG)
AGRAVADO	LUIZ FERNANDO RODRIGUES DA CUNHA
ADVOGADO	ANTONIO CARLOS GIANNASI JUNIOR(OAB: 64864/MG)
AGRAVADO	MARCO AURELIO SERTORIO GRECCO
AGRAVADO	NEWTON CAMARGO ARAUJO
ADVOGADO	ISAQUE RODRIGUES DOS SANTOS(OAB: 133721/MG)
AGRAVADO	MARIA ABADIA PEREIRA ROSO ANDRADE
ADVOGADO	LUCIANO BORGES CAMARGOS(OAB: 126056/MG)
ADVOGADO	RAFAEL LINS PEIXOTO ARRUDA(OAB: 215419/MG)
AGRAVADO	NILSON DE CAMARGOS ROSO
ADVOGADO	ROBERTA CRISTINA GONCALVES(OAB: 115106/MG)
AGRAVADO	DAURO DE ABREU RODRIGUES DA CUNHA
ADVOGADO	RICHARD CRISOSTOMO BORGES MACIEL(OAB: 85571/MG)
AGRAVADO	ANTONIO FERNANDO MARDEGAN FILHO

Intimado(s)/Citado(s):

- MARIA HELENA BORGES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

ACORDAMos Desembargadores do Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, pela sua 5ª Turma, em**SessãoOrdinária**, realizada em **23 de abril de 2024**, à unanimidade, em conhecer dos embargos de declaração interpostos pelo executado ADIB DOMINGOS JATENE (ESPÓLIO) e, no mérito, **negar-lhes provimento.**

BELO HORIZONTE/MG, 26 de abril de 2024.

PRISCILA COUTO MENEZES

Processo Nº AP-0010262-20.2019.5.03.0168

Relator	Maria Raquel Ferraz Zagari Valentim
AGRAVANTE	PAULA MARIA RODRIGUES DA CUNHA
ADVOGADO	RICARDO ANTONIO MARQUES PERDIGAO(OAB: 44613/MG)
AGRAVANTE	ADIB DOMINGOS JATENE
ADVOGADO	PATRICIA VIDAL DE SOUZA(OAB: 339135/SP)
ADVOGADO	ANDRE LOPES DA SILVA(OAB: 299793/SP)
AGRAVANTE	MARIA HELENA BORGES
ADVOGADO	JULIANA ALVES DA VEIGA(OAB: 189368/MG)
ADVOGADO	BRENO CERQUEIRA BRAGA(OAB: 106731/MG)
AGRAVANTE	LUIZ FLAVIO LEITE RODRIGUES DA CUNHA
ADVOGADO	ANTONIO CARLOS GIANNASI JUNIOR(OAB: 64864/MG)
AGRAVANTE	FERNANDO RODRIGUES DA CUNHA ARAUJO

ADVOGADO	ISAQUE RODRIGUES DOS SANTOS(OAB: 133721/MG)
AGRAVANTE	JOSE MARTINS SOBRINHO
ADVOGADO	LUCIANO BORGES CAMARGOS(OAB: 126056/MG)
ADVOGADO	RAFAEL LINS PEIXOTO ARRUDA(OAB: 215419/MG)
AGRAVANTE	MARIA ABADIA PEREIRA ROSO ANDRADE
ADVOGADO	LUCIANO BORGES CAMARGOS(OAB: 126056/MG)
ADVOGADO	RAFAEL LINS PEIXOTO ARRUDA(OAB: 215419/MG)
AGRAVANTE	NEWTON CAMARGO ARAUJO
ADVOGADO	ISAQUE RODRIGUES DOS SANTOS(OAB: 133721/MG)
AGRAVANTE	NILSON DE CAMARGOS ROSO
ADVOGADO	ROBERTA CRISTINA GONCALVES(OAB: 115106/MG)
AGRAVADO	LUIZ FLAVIO LEITE RODRIGUES DA CUNHA
ADVOGADO	ANTONIO CARLOS GIANNASI JUNIOR(OAB: 64864/MG)
AGRAVADO	MEDIAL MEDICINA DIALITICA LTDA
ADVOGADO	PEDRO HENRIQUE MARTINS REINALDO(OAB: 151708/MG)
ADVOGADO	MARCOS EDUARDO SILVA CRUZ(OAB: 169832/MG)
AGRAVADO	HOSPITAL SAO JOSE DE UBERABA LTDA
ADVOGADO	PEDRO HENRIQUE MARTINS REINALDO(OAB: 151708/MG)
ADVOGADO	MARCOS EDUARDO SILVA CRUZ(OAB: 169832/MG)
ADVOGADO	TACIANI ACERBI CAMPAGNARO COLNAGO CABRAL(OAB: 170449/MG)
AGRAVADO	PABLO FACHINELLI
AGRAVADO	JOSE SERGIO RODRIGUES DA CUNHA COLOMBO
AGRAVADO	MARCO PARTICIPACAO E GESTAO DE NEGOCIOS LTDA
AGRAVADO	ALVARO GUARITA
AGRAVADO	EDGARD RODRIGUES DA CUNHA
ADVOGADO	MARCOS DE REZENDE ANDRADE JUNIOR(OAB: 188846/SP)
AGRAVADO	ALCIOMAR DA SILVA MARQUES
AGRAVADO	MARIA HELENA BORGES
ADVOGADO	JULIANA ALVES DA VEIGA(OAB: 189368/MG)
ADVOGADO	BRENO CERQUEIRA BRAGA(OAB: 106731/MG)
AGRAVADO	ADIB DOMINGOS JATENE
ADVOGADO	ANDRE LOPES DA SILVA(OAB: 299793/SP)
ADVOGADO	PATRICIA VIDAL DE SOUZA(OAB: 339135/SP)
AGRAVADO	PAULA MARIA RODRIGUES DA CUNHA
ADVOGADO	RICARDO ANTONIO MARQUES PERDIGAO(OAB: 44613/MG)
AGRAVADO	JOSE MARTINS SOBRINHO
ADVOGADO	LUCIANO BORGES CAMARGOS(OAB: 126056/MG)
ADVOGADO	RAFAEL LINS PEIXOTO ARRUDA(OAB: 215419/MG)
AGRAVADO	LUIZ FERNANDO RODRIGUES DA CUNHA
ADVOGADO	ANTONIO CARLOS GIANNASI JUNIOR(OAB: 64864/MG)
AGRAVADO	MARCO AURELIO SERTORIO GRECCO
AGRAVADO	NEWTON CAMARGO ARAUJO
ADVOGADO	ISAQUE RODRIGUES DOS SANTOS(OAB: 133721/MG)
AGRAVADO	MARIA ABADIA PEREIRA ROSO ANDRADE
ADVOGADO	LUCIANO BORGES CAMARGOS(OAB: 126056/MG)
ADVOGADO	RAFAEL LINS PEIXOTO ARRUDA(OAB: 215419/MG)
AGRAVADO	NILSON DE CAMARGOS ROSO
ADVOGADO	ROBERTA CRISTINA GONCALVES(OAB: 115106/MG)
AGRAVADO	DAURO DE ABREU RODRIGUES DA CUNHA
ADVOGADO	RICHARD CRISOSTOMO BORGES MACIEL(OAB: 85571/MG)
AGRAVADO	ANTONIO FERNANDO MARDEGAN FILHO

Intimado(s)/Citado(s):

- NILSON DE CAMARGOS ROSO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

ACORDAMos Desembargadores do Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, pela sua 5ª Turma, em**SessãoOrdinária**, realizada em **23 de abril de 2024**, à unanimidade, em conhecer dos embargos de declaração interpostos pelo executado ADIB DOMINGOS JATENE (ESPÓLIO) e, no mérito, **negar-lhes provimento.**

BELO HORIZONTE/MG, 26 de abril de 2024.

PRISCILA COUTO MENEZES

Processo Nº AP-0010262-20.2019.5.03.0168

Relator	Maria Raquel Ferraz Zagari Valentim
AGRAVANTE	PAULA MARIA RODRIGUES DA CUNHA
ADVOGADO	RICARDO ANTONIO MARQUES PERDIGAO(OAB: 44613/MG)
AGRAVANTE	ADIB DOMINGOS JATENE
ADVOGADO	PATRICIA VIDAL DE SOUZA(OAB: 339135/SP)
ADVOGADO	ANDRE LOPES DA SILVA(OAB: 299793/SP)
AGRAVANTE	MARIA HELENA BORGES
ADVOGADO	JULIANA ALVES DA VEIGA(OAB: 189368/MG)
ADVOGADO	BRENO CERQUEIRA BRAGA(OAB: 106731/MG)

AGRAVANTE	LUIZ FLAVIO LEITE RODRIGUES DA CUNHA
ADVOGADO	ANTONIO CARLOS GIANNASI JUNIOR(OAB: 64864/MG)
AGRAVANTE	FERNANDO RODRIGUES DA CUNHA ARAUJO
ADVOGADO	ISAQUE RODRIGUES DOS SANTOS(OAB: 133721/MG)
AGRAVANTE	JOSE MARTINS SOBRINHO
ADVOGADO	LUCIANO BORGES CAMARGOS(OAB: 126056/MG)
ADVOGADO	RAFAEL LINS PEIXOTO ARRUDA(OAB: 215419/MG)
AGRAVANTE	MARIA ABADIA PEREIRA ROSO ANDRADE
ADVOGADO	LUCIANO BORGES CAMARGOS(OAB: 126056/MG)
ADVOGADO	RAFAEL LINS PEIXOTO ARRUDA(OAB: 215419/MG)
AGRAVANTE	NEWTON CAMARGO ARAUJO
ADVOGADO	ISAQUE RODRIGUES DOS SANTOS(OAB: 133721/MG)
AGRAVANTE	NILSON DE CAMARGOS ROSO
ADVOGADO	ROBERTA CRISTINA GONCALVES(OAB: 115106/MG)
AGRAVADO	LUIZ FLAVIO LEITE RODRIGUES DA CUNHA
ADVOGADO	ANTONIO CARLOS GIANNASI JUNIOR(OAB: 64864/MG)
AGRAVADO	MEDIAL MEDICINA DIALITICA LTDA
ADVOGADO	PEDRO HENRIQUE MARTINS REINALDO(OAB: 151708/MG)
ADVOGADO	MARCOS EDUARDO SILVA CRUZ(OAB: 169832/MG)
AGRAVADO	HOSPITAL SAO JOSE DE UBERABA LTDA
ADVOGADO	PEDRO HENRIQUE MARTINS REINALDO(OAB: 151708/MG)
ADVOGADO	MARCOS EDUARDO SILVA CRUZ(OAB: 169832/MG)
ADVOGADO	TACIANI ACERBI CAMPAGNARO COLNAGO CABRAL(OAB: 170449/MG)
AGRAVADO	PABLO FACHINELLI
AGRAVADO	JOSE SERGIO RODRIGUES DA CUNHA COLOMBO
AGRAVADO	MARCO PARTICIPACAO E GESTAO DE NEGOCIOS LTDA
AGRAVADO	ALVARO GUARITA
AGRAVADO	EDGARD RODRIGUES DA CUNHA
ADVOGADO	MARCOS DE REZENDE ANDRADE JUNIOR(OAB: 188846/SP)
AGRAVADO	ALCIOMAR DA SILVA MARQUES
AGRAVADO	MARIA HELENA BORGES
ADVOGADO	JULIANA ALVES DA VEIGA(OAB: 189368/MG)
ADVOGADO	BRENO CERQUEIRA BRAGA(OAB: 106731/MG)
AGRAVADO	ADIB DOMINGOS JATENE
ADVOGADO	ANDRE LOPES DA SILVA(OAB: 299793/SP)
ADVOGADO	PATRICIA VIDAL DE SOUZA(OAB: 339135/SP)
AGRAVADO	PAULA MARIA RODRIGUES DA CUNHA
ADVOGADO	RICARDO ANTONIO MARQUES PERDIGAO(OAB: 44613/MG)
AGRAVADO	JOSE MARTINS SOBRINHO
ADVOGADO	LUCIANO BORGES CAMARGOS(OAB: 126056/MG)
ADVOGADO	RAFAEL LINS PEIXOTO ARRUDA(OAB: 215419/MG)
AGRAVADO	LUIZ FERNANDO RODRIGUES DA CUNHA
ADVOGADO	ANTONIO CARLOS GIANNASI JUNIOR(OAB: 64864/MG)
AGRAVADO	MARCO AURELIO SERTORIO GRECCO
AGRAVADO	NEWTON CAMARGO ARAUJO
ADVOGADO	ISAQUE RODRIGUES DOS SANTOS(OAB: 133721/MG)
AGRAVADO	MARIA ABADIA PEREIRA ROSO ANDRADE
ADVOGADO	LUCIANO BORGES CAMARGOS(OAB: 126056/MG)
ADVOGADO	RAFAEL LINS PEIXOTO ARRUDA(OAB: 215419/MG)
AGRAVADO	NILSON DE CAMARGOS ROSO
ADVOGADO	ROBERTA CRISTINA GONCALVES(OAB: 115106/MG)
AGRAVADO	DAURO DE ABREU RODRIGUES DA CUNHA
ADVOGADO	RICHARD CRISOSTOMO BORGES MACIEL(OAB: 85571/MG)
AGRAVADO	ANTONIO FERNANDO MARDEGAN FILHO

Intimado(s)/Citado(s):

- PAULA MARIA RODRIGUES DA CUNHA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

ACORDAMos Desembargadores do Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, pela sua 5ª Turma, em**SessãoOrdinária**, realizada em **23 de abril de 2024**, à unanimidade, em conhecer dos embargos de declaração interpostos pelo executado ADIB DOMINGOS JATENE (ESPÓLIO) e, no mérito, **negar-lhes provimento.**

BELO HORIZONTE/MG, 26 de abril de 2024.

PRISCILA COUTO MENEZES

Processo Nº AP-0010262-20.2019.5.03.0168

Relator	Maria Raquel Ferraz Zagari Valentim
AGRAVANTE	PAULA MARIA RODRIGUES DA CUNHA
ADVOGADO	RICARDO ANTONIO MARQUES PERDIGAO(OAB: 44613/MG)
AGRAVANTE	ADIB DOMINGOS JATENE
ADVOGADO	PATRICIA VIDAL DE SOUZA(OAB: 339135/SP)
ADVOGADO	ANDRE LOPES DA SILVA(OAB: 299793/SP)

AGRAVANTE	MARIA HELENA BORGES
ADVOGADO	JULIANA ALVES DA VEIGA(OAB: 189368/MG)
ADVOGADO	BRENO CERQUEIRA BRAGA(OAB: 106731/MG)
AGRAVANTE	LUIZ FLAVIO LEITE RODRIGUES DA CUNHA
ADVOGADO	ANTONIO CARLOS GIANNASI JUNIOR(OAB: 64864/MG)
AGRAVANTE	FERNANDO RODRIGUES DA CUNHA ARAUJO
ADVOGADO	ISAQUE RODRIGUES DOS SANTOS(OAB: 133721/MG)
AGRAVANTE	JOSE MARTINS SOBRINHO
ADVOGADO	LUCIANO BORGES CAMARGOS(OAB: 126056/MG)
ADVOGADO	RAFAEL LINS PEIXOTO ARRUDA(OAB: 215419/MG)
AGRAVANTE	MARIA ABADIA PEREIRA ROSO ANDRADE
ADVOGADO	LUCIANO BORGES CAMARGOS(OAB: 126056/MG)
ADVOGADO	RAFAEL LINS PEIXOTO ARRUDA(OAB: 215419/MG)
AGRAVANTE	NEWTON CAMARGO ARAUJO
ADVOGADO	ISAQUE RODRIGUES DOS SANTOS(OAB: 133721/MG)
AGRAVANTE	NILSON DE CAMARGOS ROSO
ADVOGADO	ROBERTA CRISTINA GONCALVES(OAB: 115106/MG)
AGRAVADO	LUIZ FLAVIO LEITE RODRIGUES DA CUNHA
ADVOGADO	ANTONIO CARLOS GIANNASI JUNIOR(OAB: 64864/MG)
AGRAVADO	MEDIAL MEDICINA DIALITICA LTDA
ADVOGADO	PEDRO HENRIQUE MARTINS REINALDO(OAB: 151708/MG)
ADVOGADO	MARCOS EDUARDO SILVA CRUZ(OAB: 169832/MG)
AGRAVADO	HOSPITAL SAO JOSE DE UBERABA LTDA
ADVOGADO	PEDRO HENRIQUE MARTINS REINALDO(OAB: 151708/MG)
ADVOGADO	MARCOS EDUARDO SILVA CRUZ(OAB: 169832/MG)
ADVOGADO	TACIANI ACERBI CAMPAGNARO COLNAGO CABRAL(OAB: 170449/MG)
AGRAVADO	PABLO FACHINELLI
AGRAVADO	JOSE SERGIO RODRIGUES DA CUNHA COLOMBO
AGRAVADO	MARCO PARTICIPACAO E GESTAO DE NEGOCIOS LTDA
AGRAVADO	ALVARO GUARITA
AGRAVADO	EDGARD RODRIGUES DA CUNHA
ADVOGADO	MARCOS DE REZENDE ANDRADE JUNIOR(OAB: 188846/SP)
AGRAVADO	ALCIOMAR DA SILVA MARQUES
AGRAVADO	MARIA HELENA BORGES
ADVOGADO	JULIANA ALVES DA VEIGA(OAB: 189368/MG)
ADVOGADO	BRENO CERQUEIRA BRAGA(OAB: 106731/MG)
AGRAVADO	ADIB DOMINGOS JATENE
ADVOGADO	ANDRE LOPES DA SILVA(OAB: 299793/SP)
ADVOGADO	PATRICIA VIDAL DE SOUZA(OAB: 339135/SP)
AGRAVADO	PAULA MARIA RODRIGUES DA CUNHA
ADVOGADO	RICARDO ANTONIO MARQUES PERDIGAO(OAB: 44613/MG)
AGRAVADO	JOSE MARTINS SOBRINHO
ADVOGADO	LUCIANO BORGES CAMARGOS(OAB: 126056/MG)
ADVOGADO	RAFAEL LINS PEIXOTO ARRUDA(OAB: 215419/MG)
AGRAVADO	LUIZ FERNANDO RODRIGUES DA CUNHA
ADVOGADO	ANTONIO CARLOS GIANNASI JUNIOR(OAB: 64864/MG)
AGRAVADO	MARCO AURELIO SERTORIO GRECCO
AGRAVADO	NEWTON CAMARGO ARAUJO
ADVOGADO	ISAQUE RODRIGUES DOS SANTOS(OAB: 133721/MG)
AGRAVADO	MARIA ABADIA PEREIRA ROSO ANDRADE
ADVOGADO	LUCIANO BORGES CAMARGOS(OAB: 126056/MG)
ADVOGADO	RAFAEL LINS PEIXOTO ARRUDA(OAB: 215419/MG)
AGRAVADO	NILSON DE CAMARGOS ROSO
ADVOGADO	ROBERTA CRISTINA GONCALVES(OAB: 115106/MG)
AGRAVADO	DAURO DE ABREU RODRIGUES DA CUNHA
ADVOGADO	RICHARD CRISOSTOMO BORGES MACIEL(OAB: 85571/MG)
AGRAVADO	ANTONIO FERNANDO MARDEGAN FILHO

Intimado(s)/Citado(s):

- MARIA ABADIA PEREIRA ROSO ANDRADE

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

ACORDAMos Desembargadores do Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, pela sua 5ª Turma, em**SessãoOrdinária**, realizada em **23 de abril de 2024**, à unanimidade, em conhecer dos embargos de declaração interpostos pelo executado ADIB DOMINGOS JATENE (ESPÓLIO) e, no mérito, **negar-lhes provimento.**

BELO HORIZONTE/MG, 26 de abril de 2024.

PRISCILA COUTO MENEZES

Processo Nº AP-0010262-20.2019.5.03.0168

Relator	Maria Raquel Ferraz Zagari Valentim
AGRAVANTE	PAULA MARIA RODRIGUES DA CUNHA
ADVOGADO	RICARDO ANTONIO MARQUES PERDIGAO(OAB: 44613/MG)

AGRAVANTE	ADIB DOMINGOS JATENE
ADVOGADO	PATRICIA VIDAL DE SOUZA(OAB: 339135/SP)
ADVOGADO	ANDRE LOPES DA SILVA(OAB: 299793/SP)
AGRAVANTE	MARIA HELENA BORGES
ADVOGADO	JULIANA ALVES DA VEIGA(OAB: 189368/MG)
ADVOGADO	BRENO CERQUEIRA BRAGA(OAB: 106731/MG)
AGRAVANTE	LUIZ FLAVIO LEITE RODRIGUES DA CUNHA
ADVOGADO	ANTONIO CARLOS GIANNASI JUNIOR(OAB: 64864/MG)
AGRAVANTE	FERNANDO RODRIGUES DA CUNHA ARAUJO
ADVOGADO	ISAQUE RODRIGUES DOS SANTOS(OAB: 133721/MG)
AGRAVANTE	JOSE MARTINS SOBRINHO
ADVOGADO	LUCIANO BORGES CAMARGOS(OAB: 126056/MG)
ADVOGADO	RAFAEL LINS PEIXOTO ARRUDA(OAB: 215419/MG)
AGRAVANTE	MARIA ABADIA PEREIRA ROSO ANDRADE
ADVOGADO	LUCIANO BORGES CAMARGOS(OAB: 126056/MG)
ADVOGADO	RAFAEL LINS PEIXOTO ARRUDA(OAB: 215419/MG)
AGRAVANTE	NEWTON CAMARGO ARAUJO
ADVOGADO	ISAQUE RODRIGUES DOS SANTOS(OAB: 133721/MG)
AGRAVANTE	NILSON DE CAMARGOS ROSO
ADVOGADO	ROBERTA CRISTINA GONCALVES(OAB: 115106/MG)
AGRAVADO	LUIZ FLAVIO LEITE RODRIGUES DA CUNHA
ADVOGADO	ANTONIO CARLOS GIANNASI JUNIOR(OAB: 64864/MG)
AGRAVADO	MEDIAL MEDICINA DIALITICA LTDA
ADVOGADO	PEDRO HENRIQUE MARTINS REINALDO(OAB: 151708/MG)
ADVOGADO	MARCOS EDUARDO SILVA CRUZ(OAB: 169832/MG)
AGRAVADO	HOSPITAL SAO JOSE DE UBERABA LTDA
ADVOGADO	PEDRO HENRIQUE MARTINS REINALDO(OAB: 151708/MG)
ADVOGADO	MARCOS EDUARDO SILVA CRUZ(OAB: 169832/MG)
ADVOGADO	TACIANI ACERBI CAMPAGNARO COLNAGO CABRAL(OAB: 170449/MG)
AGRAVADO	PABLO FACHINELLI
AGRAVADO	JOSE SERGIO RODRIGUES DA CUNHA COLOMBO
AGRAVADO	MARCO PARTICIPACAO E GESTAO DE NEGOCIOS LTDA
AGRAVADO	ALVARO GUARITA
AGRAVADO	EDGARD RODRIGUES DA CUNHA
ADVOGADO	MARCOS DE REZENDE ANDRADE JUNIOR(OAB: 188846/SP)
AGRAVADO	ALCIOMAR DA SILVA MARQUES
AGRAVADO	MARIA HELENA BORGES
ADVOGADO	JULIANA ALVES DA VEIGA(OAB: 189368/MG)
ADVOGADO	BRENO CERQUEIRA BRAGA(OAB: 106731/MG)
AGRAVADO	ADIB DOMINGOS JATENE
ADVOGADO	ANDRE LOPES DA SILVA(OAB: 299793/SP)
ADVOGADO	PATRICIA VIDAL DE SOUZA(OAB: 339135/SP)
AGRAVADO	PAULA MARIA RODRIGUES DA CUNHA
ADVOGADO	RICARDO ANTONIO MARQUES PERDIGAO(OAB: 44613/MG)
AGRAVADO	JOSE MARTINS SOBRINHO
ADVOGADO	LUCIANO BORGES CAMARGOS(OAB: 126056/MG)
ADVOGADO	RAFAEL LINS PEIXOTO ARRUDA(OAB: 215419/MG)
AGRAVADO	LUIZ FERNANDO RODRIGUES DA CUNHA
ADVOGADO	ANTONIO CARLOS GIANNASI JUNIOR(OAB: 64864/MG)
AGRAVADO	MARCO AURELIO SERTORIO GRECCO
AGRAVADO	NEWTON CAMARGO ARAUJO
ADVOGADO	ISAQUE RODRIGUES DOS SANTOS(OAB: 133721/MG)
AGRAVADO	MARIA ABADIA PEREIRA ROSO ANDRADE
ADVOGADO	LUCIANO BORGES CAMARGOS(OAB: 126056/MG)
ADVOGADO	RAFAEL LINS PEIXOTO ARRUDA(OAB: 215419/MG)
AGRAVADO	NILSON DE CAMARGOS ROSO
ADVOGADO	ROBERTA CRISTINA GONCALVES(OAB: 115106/MG)
AGRAVADO	DAURO DE ABREU RODRIGUES DA CUNHA
ADVOGADO	RICHARD CRISOSTOMO BORGES MACIEL(OAB: 85571/MG)
AGRAVADO	ANTONIO FERNANDO MARDEGAN FILHO

Intimado(s)/Citado(s):

- JOSE MARTINS SOBRINHO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

ACORDAMos Desembargadores do Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, pela sua 5ª Turma, em**SessãoOrdinária**, realizada em **23 de abril de 2024**, à unanimidade, em conhecer dos embargos de declaração interpostos pelo executado ADIB DOMINGOS JATENE (ESPÓLIO) e, no mérito, **negar-lhes provimento.**

BELO HORIZONTE/MG, 26 de abril de 2024.

PRISCILA COUTO MENEZES

Processo Nº AP-0010262-20.2019.5.03.0168

Relator	Maria Raquel Ferraz Zagari Valentim
AGRAVANTE	PAULA MARIA RODRIGUES DA CUNHA
ADVOGADO	RICARDO ANTONIO MARQUES PERDIGAO(OAB: 44613/MG)
AGRAVANTE	ADIB DOMINGOS JATENE
ADVOGADO	PATRICIA VIDAL DE SOUZA(OAB: 339135/SP)
ADVOGADO	ANDRE LOPES DA SILVA(OAB: 299793/SP)
AGRAVANTE	MARIA HELENA BORGES
ADVOGADO	JULIANA ALVES DA VEIGA(OAB: 189368/MG)
ADVOGADO	BRENO CERQUEIRA BRAGA(OAB: 106731/MG)
AGRAVANTE	LUIZ FLAVIO LEITE RODRIGUES DA CUNHA
ADVOGADO	ANTONIO CARLOS GIANNASI JUNIOR(OAB: 64864/MG)
AGRAVANTE	FERNANDO RODRIGUES DA CUNHA ARAUJO
ADVOGADO	ISAQUE RODRIGUES DOS SANTOS(OAB: 133721/MG)
AGRAVANTE	JOSE MARTINS SOBRINHO
ADVOGADO	LUCIANO BORGES CAMARGOS(OAB: 126056/MG)
ADVOGADO	RAFAEL LINS PEIXOTO ARRUDA(OAB: 215419/MG)
AGRAVANTE	MARIA ABADIA PEREIRA ROSO ANDRADE
ADVOGADO	LUCIANO BORGES CAMARGOS(OAB: 126056/MG)
ADVOGADO	RAFAEL LINS PEIXOTO ARRUDA(OAB: 215419/MG)
AGRAVANTE	NEWTON CAMARGO ARAUJO
ADVOGADO	ISAQUE RODRIGUES DOS SANTOS(OAB: 133721/MG)
AGRAVANTE	NILSON DE CAMARGOS ROSO
ADVOGADO	ROBERTA CRISTINA GONCALVES(OAB: 115106/MG)
AGRAVADO	LUIZ FLAVIO LEITE RODRIGUES DA CUNHA
ADVOGADO	ANTONIO CARLOS GIANNASI JUNIOR(OAB: 64864/MG)
AGRAVADO	MEDIAL MEDICINA DIALITICA LTDA
ADVOGADO	PEDRO HENRIQUE MARTINS REINALDO(OAB: 151708/MG)
ADVOGADO	MARCOS EDUARDO SILVA CRUZ(OAB: 169832/MG)
AGRAVADO	HOSPITAL SAO JOSE DE UBERABA LTDA
ADVOGADO	PEDRO HENRIQUE MARTINS REINALDO(OAB: 151708/MG)
ADVOGADO	MARCOS EDUARDO SILVA CRUZ(OAB: 169832/MG)
ADVOGADO	TACIANI ACERBI CAMPAGNARO COLNAGO CABRAL(OAB: 170449/MG)
AGRAVADO	PABLO FACHINELLI
AGRAVADO	JOSE SERGIO RODRIGUES DA CUNHA COLOMBO
AGRAVADO	MARCO PARTICIPACAO E GESTAO DE NEGOCIOS LTDA
AGRAVADO	ALVARO GUARITA
AGRAVADO	EDGARD RODRIGUES DA CUNHA
ADVOGADO	MARCOS DE REZENDE ANDRADE JUNIOR(OAB: 188846/SP)
AGRAVADO	ALCIOMAR DA SILVA MARQUES
AGRAVADO	MARIA HELENA BORGES
ADVOGADO	JULIANA ALVES DA VEIGA(OAB: 189368/MG)
ADVOGADO	BRENO CERQUEIRA BRAGA(OAB: 106731/MG)
AGRAVADO	ADIB DOMINGOS JATENE
ADVOGADO	ANDRE LOPES DA SILVA(OAB: 299793/SP)
ADVOGADO	PATRICIA VIDAL DE SOUZA(OAB: 339135/SP)
AGRAVADO	PAULA MARIA RODRIGUES DA CUNHA
ADVOGADO	RICARDO ANTONIO MARQUES PERDIGAO(OAB: 44613/MG)
AGRAVADO	JOSE MARTINS SOBRINHO
ADVOGADO	LUCIANO BORGES CAMARGOS(OAB: 126056/MG)
ADVOGADO	RAFAEL LINS PEIXOTO ARRUDA(OAB: 215419/MG)
AGRAVADO	LUIZ FERNANDO RODRIGUES DA CUNHA
ADVOGADO	ANTONIO CARLOS GIANNASI JUNIOR(OAB: 64864/MG)
AGRAVADO	MARCO AURELIO SERTORIO GRECCO
AGRAVADO	NEWTON CAMARGO ARAUJO
ADVOGADO	ISAQUE RODRIGUES DOS SANTOS(OAB: 133721/MG)
AGRAVADO	MARIA ABADIA PEREIRA ROSO ANDRADE
ADVOGADO	LUCIANO BORGES CAMARGOS(OAB: 126056/MG)
ADVOGADO	RAFAEL LINS PEIXOTO ARRUDA(OAB: 215419/MG)
AGRAVADO	NILSON DE CAMARGOS ROSO
ADVOGADO	ROBERTA CRISTINA GONCALVES(OAB: 115106/MG)
AGRAVADO	DAURO DE ABREU RODRIGUES DA CUNHA
ADVOGADO	RICHARD CRISOSTOMO BORGES MACIEL(OAB: 85571/MG)
AGRAVADO	ANTONIO FERNANDO MARDEGAN FILHO

Intimado(s)/Citado(s):

- ADIB DOMINGOS JATENE

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

ACORDAMos Desembargadores do Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, pela sua 5ª Turma, em**SessãoOrdinária**, realizada em **23 de abril de 2024**, à unanimidade, em conhecer dos embargos de declaração interpostos pelo executado ADIB DOMINGOS JATENE (ESPÓLIO) e, no mérito, **negar-lhes provimento.**

BELO HORIZONTE/MG, 26 de abril de 2024.

PRISCILA COUTO MENEZES

Processo Nº ROT-0010140-69.2023.5.03.0102

Relator	Maria Raquel Ferraz Zagari Valentim
RECORRENTE	SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS FERROVIARIAS DOS ESTADOS DO ESPIRITO SANTO E MINAS GERAIS
ADVOGADO	ROGERIO MAGESTE VIEIRA(OAB: 100056/MG)
RECORRENTE	VALE S.A.
ADVOGADO	ALEXANDRE BRANDAO VASCONCELLOS(OAB: 190656/MG)
ADVOGADO	KAROLAY VIEIRA DE SOUZA(OAB: 187245/MG)
ADVOGADO	LUIZA CAROLINE FERNANDES DE CASTRO(OAB: 132444/MG)
ADVOGADO	MICHEL PIRES PIMENTA COUTINHO(OAB: 87880/MG)
RECORRIDO	SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS FERROVIARIAS DOS ESTADOS DO ESPIRITO SANTO E MINAS GERAIS
ADVOGADO	ROGERIO MAGESTE VIEIRA(OAB: 100056/MG)
RECORRIDO	VALE S.A.
ADVOGADO	ALEXANDRE BRANDAO VASCONCELLOS(OAB: 190656/MG)
ADVOGADO	KAROLAY VIEIRA DE SOUZA(OAB: 187245/MG)
ADVOGADO	LUIZA CAROLINE FERNANDES DE CASTRO(OAB: 132444/MG)
ADVOGADO	MICHEL PIRES PIMENTA COUTINHO(OAB: 87880/MG)
CUSTOS LEGIS	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Intimado(s)/Citado(s):

- SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS FERROVIARIAS DOS ESTADOS DO ESPIRITO SANTO E MINAS GERAIS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

EQUIPARAÇÃO SALARIAL. Em matéria de equiparação salarial, prevista no artigo 461 e parágrafos da CLT, a distribuição do ônus da prova, segundo os artigos 818, I e II, da CLT; 373, I e II, do CPC e Súmula 6, item VIII, do TST, incumbe à parte reclamante a prova do fato constitutivo do seu direito e, à parte reclamada, compete provar os fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito vindicado.

ACORDAMos Desembargadores do Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, pela sua 5ª Turma, à unanimidade, em conhecer de ambos os recursos ordinários interpostos pelas partes. No mérito, **negar provimento** ao recurso empresário e **dar provimento, em parte**, ao recurso do autor para: **1)** acrescer à condenação, o pagamento de uma multa por instrumento coletivo violado, conforme se apurar em regular liquidação de sentença, observando-se o período imprescrito e os demais critérios de atualização já fixados na sentença recorrida; **2)** majorar para 10% o percentual dos honorários advocatícios devidos pela reclamada. Arbitrar neste mesmo percentual a verba honorária advocatícia a cargo do autor. Fica mantido o valor arbitrado à condenação, porquanto compatível.

BELO HORIZONTE/MG, 26 de abril de 2024.

SINEIA M SILVEIRA MANTINI

Processo Nº ROT-0010140-69.2023.5.03.0102

Relator	Maria Raquel Ferraz Zagari Valentim
RECORRENTE	SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS FERROVIARIAS DOS ESTADOS DO ESPIRITO SANTO E MINAS GERAIS
ADVOGADO	ROGERIO MAGESTE VIEIRA(OAB: 100056/MG)
RECORRENTE	VALE S.A.
ADVOGADO	ALEXANDRE BRANDAO VASCONCELLOS(OAB: 190656/MG)
ADVOGADO	KAROLAY VIEIRA DE SOUZA(OAB: 187245/MG)
ADVOGADO	LUIZA CAROLINE FERNANDES DE CASTRO(OAB: 132444/MG)
ADVOGADO	MICHEL PIRES PIMENTA COUTINHO(OAB: 87880/MG)
RECORRIDO	SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS FERROVIARIAS DOS ESTADOS DO ESPIRITO SANTO E MINAS GERAIS
ADVOGADO	ROGERIO MAGESTE VIEIRA(OAB: 100056/MG)
RECORRIDO	VALE S.A.
ADVOGADO	ALEXANDRE BRANDAO VASCONCELLOS(OAB: 190656/MG)
ADVOGADO	KAROLAY VIEIRA DE SOUZA(OAB: 187245/MG)
ADVOGADO	LUIZA CAROLINE FERNANDES DE CASTRO(OAB: 132444/MG)
ADVOGADO	MICHEL PIRES PIMENTA COUTINHO(OAB: 87880/MG)
CUSTOS LEGIS	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Intimado(s)/Citado(s):

- VALE S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

EQUIPARAÇÃO SALARIAL. Em matéria de equiparação salarial, prevista no artigo 461 e parágrafos da CLT, a distribuição do ônus da prova, segundo os artigos 818, I e II, da CLT; 373, I e II, do CPC e Súmula 6, item VIII, do TST, incumbe à parte reclamante a prova do fato constitutivo do seu direito e, à parte reclamada, compete provar os fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito vindicado.

ACORDAMos Desembargadores do Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, pela sua 5ª Turma, à unanimidade, em conhecer de ambos os recursos ordinários interpostos pelas partes. No mérito, **negar provimento** ao recurso empresário e **dar provimento, em parte**, ao recurso do autor para: **1)** acrescer à condenação, o pagamento de uma multa por instrumento coletivo violado, conforme se apurar em regular liquidação de sentença, observando-se o período imprescrito e os demais critérios de atualização já fixados na sentença recorrida; **2)** majorar para 10% o percentual dos honorários advocatícios devidos pela reclamada. Arbitrar neste mesmo percentual a verba honorária advocatícia a cargo do autor. Fica mantido o valor arbitrado à condenação, porquanto compatível.

BELO HORIZONTE/MG, 26 de abril de 2024.

SINEIA M SILVEIRA MANTINI

Processo Nº ROT-0010192-08.2023.5.03.0024

Relator	Maria Raquel Ferraz Zagari Valentim
RECORRENTE	VIVIANE MARIA COSTA
ADVOGADO	JOAO GABRIEL SANTANA(OAB: 140365/MG)
RECORRIDO	MUNICIPIO DE BELO HORIZONTE
CUSTOS LEGIS	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Intimado(s)/Citado(s):

- VIVIANE MARIA COSTA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. PREVALÊNCIA DO LAUDO PERICIAL. Conforme autoriza o princípio da persuasão racional, ao Julgador é dado analisar e valorar livremente a prova, com vistas à formação de seu convencimento e à fundamentação da sentença. Assim, embora o Juízo não esteja vinculado às conclusões do perito, de acordo com a interpretação conjunta dos artigos 371 e 479 do CPC, somente proferirá decisão contrária à manifestação técnica se houver outros elementos nos autos que fundamentem referido entendimento. À míngua desses elementos, como no caso analisado, prestigia-se o conteúdo do laudo pericial, em aplicação ao artigo 195 da CLT.

ACORDAMos Desembargadores do Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, pela sua 5ª Turma, à unanimidade, em conhecer do recurso ordinário interposto pela reclamante e, no mérito, **negar-lhe provimento.**

BELO HORIZONTE/MG, 26 de abril de 2024.

SINEIA M SILVEIRA MANTINI

Processo Nº ROT-0010479-08.2022.5.03.0023

Relator	Maria Raquel Ferraz Zagari Valentim
RECORRENTE	CRISTIAN JUNIO DE MELO PEREIRA
ADVOGADO	LIVIA REGGIANI LIMA(OAB: 122655/MG)
ADVOGADO	ISABELLA SANGLARD PIMENTA MACHADO(OAB: 104778/MG)
RECORRENTE	BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO	ROSALIA MARIA LIMA SOARES(OAB: 147987/MG)
RECORRIDO	CRISTIAN JUNIO DE MELO PEREIRA
ADVOGADO	LIVIA REGGIANI LIMA(OAB: 122655/MG)
ADVOGADO	ISABELLA SANGLARD PIMENTA MACHADO(OAB: 104778/MG)
RECORRIDO	BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO	ROSALIA MARIA LIMA SOARES(OAB: 147987/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- CRISTIAN JUNIO DE MELO PEREIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

ACORDAMos Desembargadores do Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, pela sua 5ª Turma, em**SessãoOrdinária**, realizada em **23 de abril de 2024**, à unanimidade, em conhecer dos embargos de declaração opostos pelo reclamante e, no mérito, **dar provimento parcial** apenas e tão

somente para prestar esclarecimentos, sem efeito modificativo no julgado.

BELO HORIZONTE/MG, 26 de abril de 2024.

PRISCILA COUTO MENEZES

Processo Nº ROT-0010479-08.2022.5.03.0023

Relator	Maria Raquel Ferraz Zagari Valentim
RECORRENTE	CRISTIAN JUNIO DE MELO PEREIRA
ADVOGADO	LIVIA REGGIANI LIMA(OAB: 122655/MG)
ADVOGADO	ISABELLA SANGLARD PIMENTA MACHADO(OAB: 104778/MG)
RECORRENTE	BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO	ROSALIA MARIA LIMA SOARES(OAB: 147987/MG)
RECORRIDO	CRISTIAN JUNIO DE MELO PEREIRA
ADVOGADO	LIVIA REGGIANI LIMA(OAB: 122655/MG)
ADVOGADO	ISABELLA SANGLARD PIMENTA MACHADO(OAB: 104778/MG)
RECORRIDO	BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO	ROSALIA MARIA LIMA SOARES(OAB: 147987/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- BANCO BRADESCO S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

ACORDAMos Desembargadores do Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, pela sua 5ª Turma, em**SessãoOrdinária**, realizada em **23 de abril de 2024**, à unanimidade, em conhecer dos embargos de declaração opostos pelo reclamante e, no mérito, **dar provimento parcial** apenas e tão somente para prestar esclarecimentos, sem efeito modificativo no julgado.

BELO HORIZONTE/MG, 26 de abril de 2024.

PRISCILA COUTO MENEZES

Processo Nº ROT-0010901-62.2021.5.03.0008

Relator	Maria Raquel Ferraz Zagari Valentim
RECORRENTE	MAGAZINE LUIZA S/A
ADVOGADO	AMANDA DUVAL ARCANJO(OAB: 178184/MG)
ADVOGADO	REGIS ANDRE(OAB: 83044/MG)
ADVOGADO	CARLOS AUGUSTO TORTORO JUNIOR(OAB: 247319/SP)
RECORRENTE	BRUNO HENRIQUE SIMPLICIO OLIVEIRA
ADVOGADO	DEBORA HELEN MELO SOUZA CAMPOS(OAB: 144978/MG)
RECORRIDO	BRUNO HENRIQUE SIMPLICIO OLIVEIRA
ADVOGADO	DEBORA HELEN MELO SOUZA CAMPOS(OAB: 144978/MG)
RECORRIDO	MAGAZINE LUIZA S/A
ADVOGADO	AMANDA DUVAL ARCANJO(OAB: 178184/MG)
ADVOGADO	REGIS ANDRE(OAB: 83044/MG)
ADVOGADO	CARLOS AUGUSTO TORTORO JUNIOR(OAB: 247319/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- BRUNO HENRIQUE SIMPLICIO OLIVEIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

ACORDAMos Desembargadores do Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, pela sua 5ª Turma, em**SessãoOrdinária**, realizada em **23 de abril de 2024**, à unanimidade, em conhecer dos embargos de declaração opostos pela reclamada e, no mérito, **negar-lhes provimento.**

BELO HORIZONTE/MG, 26 de abril de 2024.

PRISCILA COUTO MENEZES

Processo Nº ROT-0010901-62.2021.5.03.0008

Relator	Maria Raquel Ferraz Zagari Valentim
RECORRENTE	MAGAZINE LUIZA S/A
ADVOGADO	AMANDA DUVAL ARCANJO(OAB: 178184/MG)
ADVOGADO	REGIS ANDRE(OAB: 83044/MG)
ADVOGADO	CARLOS AUGUSTO TORTORO JUNIOR(OAB: 247319/SP)
RECORRENTE	BRUNO HENRIQUE SIMPLICIO OLIVEIRA
ADVOGADO	DEBORA HELEN MELO SOUZA CAMPOS(OAB: 144978/MG)
RECORRIDO	BRUNO HENRIQUE SIMPLICIO OLIVEIRA

ADVOGADO	DEBORA HELEN MELO SOUZA CAMPOS(OAB: 144978/MG)
RECORRIDO	MAGAZINE LUIZA S/A
ADVOGADO	AMANDA DUVAL ARCANJO(OAB: 178184/MG)
ADVOGADO	REGIS ANDRE(OAB: 83044/MG)
ADVOGADO	CARLOS AUGUSTO TORTORO JUNIOR(OAB: 247319/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- MAGAZINE LUIZA S/A

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

ACORDAMos Desembargadores do Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, pela sua 5ª Turma, em**SessãoOrdinária**, realizada em **23 de abril de 2024**, à unanimidade, em conhecer dos embargos de declaração opostos pela reclamada e, no mérito, **negar-lhes provimento.**

BELO HORIZONTE/MG, 26 de abril de 2024.

PRISCILA COUTO MENEZES

Processo Nº ROT-0010688-13.2022.5.03.0011

Relator	Maria Raquel Ferraz Zagari Valentim
RECORRENTE	ADENICIO GURGEL JUNIOR
ADVOGADO	DENISE FERREIRA MARCONDES(OAB: 49526/MG)
ADVOGADO	CAIO GABRIEL FERREIRA MARCONDES(OAB: 105197/MG)
ADVOGADO	THAIS CASTANHA MARCONDES(OAB: 177049/MG)
ADVOGADO	ANA LUIZA PEREIRA FERNANDES(OAB: 177132/MG)
RECORRENTE	CLARO S.A.
ADVOGADO	LEILA AZEVEDO SETTE(OAB: 22864/MG)
ADVOGADO	MARIANA GONCALVES DE SOUZA(OAB: 157958/MG)
ADVOGADO	LAIS MARQUES ANTUNES(OAB: 176378/MG)
RECORRIDO	ADENICIO GURGEL JUNIOR
ADVOGADO	DENISE FERREIRA MARCONDES(OAB: 49526/MG)
ADVOGADO	CAIO GABRIEL FERREIRA MARCONDES(OAB: 105197/MG)
ADVOGADO	THAIS CASTANHA MARCONDES(OAB: 177049/MG)
ADVOGADO	ANA LUIZA PEREIRA FERNANDES(OAB: 177132/MG)
RECORRIDO	CLARO S.A.
ADVOGADO	LEILA AZEVEDO SETTE(OAB: 22864/MG)
ADVOGADO	MARIANA GONCALVES DE SOUZA(OAB: 157958/MG)
ADVOGADO	LAIS MARQUES ANTUNES(OAB: 176378/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ADENICIO GURGEL JUNIOR

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

EQUIPARAÇÃO SALARIAL. CARACTERIZAÇÃO. ÔNUS DA PROVA. A equiparação salarial se impõe como realização concreta da isonomia consagrada em nossa Lei Maior, porquanto visa remunerar, com igual salário, os empregados que executem um conjunto de tarefas e misteres inerentes à mesma função, desempenhada em benefício do mesmo empregador, no mesmo estabelecimento, observados, ainda, os demais requisitos previstos na legislação. A igualdade salarial está prevista no art. 7º, XXX, da CF e regulamentada pelo art. 461 da CLT. A questão sobre o ônus probatório das controvérsias relativas à equiparação salarial foi resolvida pela Súmula 6 do C. TST. Assim, é do empregado o ônus de provar a identidade de funções e do empregador o de provar a ocorrência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito à equiparação.

ACORDAMos Desembargadores do Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, pela sua 5ª Turma, à unanimidade, em conhecer dos recursos ordinários interpostos pela reclamada e pelo reclamante. No mérito, **dar parcial provimento** ao apelo da reclamada, para determinar que as diferenças salariais deferidas em razão da equiparação salarial são devidas a partir de julho/2018 até o término do contrato, mantidos os demais parâmetros fixados na sentença. Ao do reclamante, **negar-lhe provimento.** Manter o valor da condenação, porque ainda compatível.

BELO HORIZONTE/MG, 26 de abril de 2024.

SINEIA M SILVEIRA MANTINI

Processo Nº ROT-0010688-13.2022.5.03.0011

Relator	Maria Raquel Ferraz Zagari Valentim
RECORRENTE	ADENICIO GURGEL JUNIOR

ADVOGADO	DENISE FERREIRA MARCONDES(OAB: 49526/MG)
ADVOGADO	CAIO GABRIEL FERREIRA MARCONDES(OAB: 105197/MG)
ADVOGADO	THAIS CASTANHA MARCONDES(OAB: 177049/MG)
ADVOGADO	ANA LUIZA PEREIRA FERNANDES(OAB: 177132/MG)
RECORRENTE	CLARO S.A.
ADVOGADO	LEILA AZEVEDO SETTE(OAB: 22864/MG)
ADVOGADO	MARIANA GONCALVES DE SOUZA(OAB: 157958/MG)
ADVOGADO	LAIS MARQUES ANTUNES(OAB: 176378/MG)
RECORRIDO	ADENICIO GURGEL JUNIOR
ADVOGADO	DENISE FERREIRA MARCONDES(OAB: 49526/MG)
ADVOGADO	CAIO GABRIEL FERREIRA MARCONDES(OAB: 105197/MG)
ADVOGADO	THAIS CASTANHA MARCONDES(OAB: 177049/MG)
ADVOGADO	ANA LUIZA PEREIRA FERNANDES(OAB: 177132/MG)
RECORRIDO	CLARO S.A.
ADVOGADO	LEILA AZEVEDO SETTE(OAB: 22864/MG)
ADVOGADO	MARIANA GONCALVES DE SOUZA(OAB: 157958/MG)
ADVOGADO	LAIS MARQUES ANTUNES(OAB: 176378/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- CLARO S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

EQUIPARAÇÃO SALARIAL. CARACTERIZAÇÃO. ÔNUS DA PROVA. A equiparação salarial se impõe como realização concreta da isonomia consagrada em nossa Lei Maior, porquanto visa remunerar, com igual salário, os empregados que executem um conjunto de tarefas e misteres inerentes à mesma função, desempenhada em benefício do mesmo empregador, no mesmo estabelecimento, observados, ainda, os demais requisitos previstos na legislação. A igualdade salarial está prevista no art. 7º, XXX, da CF e regulamentada pelo art. 461 da CLT. A questão sobre o ônus probatório das controvérsias relativas à equiparação salarial foi resolvida pela Súmula 6 do C. TST. Assim, é do empregado o ônus de provar a identidade de funções e do empregador o de provar a ocorrência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito à equiparação.

ACORDAMos Desembargadores do Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, pela sua 5ª Turma, à unanimidade, em conhecer dos recursos ordinários interpostos pela reclamada e pelo reclamante. No mérito, **dar parcial provimento** ao apelo da reclamada, para determinar que as diferenças salariais deferidas em razão da equiparação salarial são devidas a partir de julho/2018 até o término do contrato, mantidos os demais parâmetros fixados na sentença. Ao do reclamante, **negar-lhe provimento.** Manter o valor da condenação, porque ainda compatível.

BELO HORIZONTE/MG, 26 de abril de 2024.

SINEIA M SILVEIRA MANTINI

Processo Nº AP-0010862-43.2018.5.03.0017

Relator	Maria Raquel Ferraz Zagari Valentim
AGRAVANTE	MEDABIL SOLUCOES CONSTRUTIVAS S/A
ADVOGADO	GUSTAVO CAUDURO HERMES(OAB: 34454/RS)
ADVOGADO	CAROLINA FRANCIOSI TATSCH(OAB: 64897/RS)
ADVOGADO	DEBORA MACIEL DA ROSA(OAB: 97613/RS)
AGRAVADO	MENSURE ENGENHARIA E SERVICOS LTDA - ME
ADVOGADO	VICTOR RESENDE(OAB: 113477/MG)
AGRAVADO	NILTON CELIO SIQUEIRA
ADVOGADO	ANDRE MANSUR BRANDAO(OAB: 87242/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- MEDABIL SOLUCOES CONSTRUTIVAS S/A

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

AGRAVO DE PETIÇÃO - INTEMPESTIVIDADE - NÃO CONHECIMENTO. O prazo recursal de que trata o art. 897, 'a', da CLT é inaugurado pela ciência da primitiva decisão que se busca modificar por meio da interposição do Agravo de Petição, sendo certo que o pedido de reconsideração ou as sucessivas renovações do pleito não têm o condão de interromper ou suspender a contagem do octídio legal.

ACORDAMos Desembargadores do Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, pela sua 5ª Turma, à unanimidade, em **não conhecer** do agravo de petição interposto, por intempestivo.

BELO HORIZONTE/MG, 26 de abril de 2024.

SINEIA M SILVEIRA MANTINI

Processo Nº AP-0010862-43.2018.5.03.0017

Relator	Maria Raquel Ferraz Zagari Valentim
AGRAVANTE	MEDABIL SOLUCOES CONSTRUTIVAS S/A
ADVOGADO	GUSTAVO CAUDURO HERMES(OAB: 34454/RS)
ADVOGADO	CAROLINA FRANCIOSI TATSCH(OAB: 64897/RS)
ADVOGADO	DEBORA MACIEL DA ROSA(OAB: 97613/RS)
AGRAVADO	MENSURE ENGENHARIA E SERVICOS LTDA - ME
ADVOGADO	VICTOR RESENDE(OAB: 113477/MG)
AGRAVADO	NILTON CELIO SIQUEIRA
ADVOGADO	ANDRE MANSUR BRANDAO(OAB: 87242/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- NILTON CELIO SIQUEIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

AGRAVO DE PETIÇÃO - INTEMPESTIVIDADE - NÃO CONHECIMENTO. O prazo recursal de que trata o art. 897, 'a', da CLT é inaugurado pela ciência da primitiva decisão que se busca modificar por meio da interposição do Agravo de Petição, sendo certo que o pedido de reconsideração ou as sucessivas renovações do pleito não têm o condão de interromper ou suspender a contagem do octídio legal.

ACORDAMos Desembargadores do Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, pela sua 5ª Turma, à unanimidade, em **não conhecer** do agravo de petição interposto, por intempestivo.

BELO HORIZONTE/MG, 26 de abril de 2024.

SINEIA M SILVEIRA MANTINI

Processo Nº AP-0010862-43.2018.5.03.0017

Relator	Maria Raquel Ferraz Zagari Valentim
AGRAVANTE	MEDABIL SOLUCOES CONSTRUTIVAS S/A
ADVOGADO	GUSTAVO CAUDURO HERMES(OAB: 34454/RS)
ADVOGADO	CAROLINA FRANCIOSI TATSCH(OAB: 64897/RS)
ADVOGADO	DEBORA MACIEL DA ROSA(OAB: 97613/RS)
AGRAVADO	MENSURE ENGENHARIA E SERVICOS LTDA - ME
ADVOGADO	VICTOR RESENDE(OAB: 113477/MG)
AGRAVADO	NILTON CELIO SIQUEIRA
ADVOGADO	ANDRE MANSUR BRANDAO(OAB: 87242/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- MENSURE ENGENHARIA E SERVICOS LTDA - ME

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

AGRAVO DE PETIÇÃO - INTEMPESTIVIDADE - NÃO CONHECIMENTO. O prazo recursal de que trata o art. 897, 'a', da CLT é inaugurado pela ciência da primitiva decisão que se busca modificar por meio da interposição do Agravo de Petição, sendo certo que o pedido de reconsideração ou as sucessivas renovações do pleito não têm o condão de interromper ou suspender a contagem do octídio legal.

ACORDAMos Desembargadores do Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, pela sua 5ª Turma, à unanimidade, em **não conhecer** do agravo de petição interposto, por intempestivo.

BELO HORIZONTE/MG, 26 de abril de 2024.

SINEIA M SILVEIRA MANTINI

Processo Nº RORSum-0010324-43.2021.5.03.0054

Relator	Maria Raquel Ferraz Zagari Valentim
RECORRENTE	CSN MINERACAO S.A.
ADVOGADO	ALESSANDRA KERLEY GIBOSKI XAVIER(OAB: 101293/MG)
RECORRIDO	JULIO CEZAR DE OLIVEIRA
ADVOGADO	VASCO HEBERT AGUIAR(OAB: 148361/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- CSN MINERACAO S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

ACORDAMos Desembargadores do Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, pela sua 5ª Turma, em**SessãoOrdinária**, realizada em **23 de abril de 2024**, à unanimidade, em conhecer do recurso ordinário interposto pela reclamada (ID. fee525c), porquanto preenchidos os pressupostos legais de admissibilidade. Outrossim, conhecer das contrarrazões apresentada pelo reclamante (ID. f365310). No mérito, **dar-lhe provimento parcial** para absolvê-la da condenação ao pagamento, como extra, do tempo de transbordo e reflexos consectários; condenar o reclamante ao pagamento de honorários advocatícios no importe de 5% sobre os valores dos pedidos julgados improcedentes, os quais, por ora, permanecerão com a exigibilidade suspensa pelo período de dois anos subsequentes ao trânsito em julgado, somente podendo ser executados com a comprovação pela parte contrária da alteração do status de miserabilidade jurídica do reclamante. Fica a reclamada absolvida da obrigação de pagar honorários de sucumbência ao patrono do reclamante. Em face da inversão da sucumbência, fixar o valor das custas pelo reclamante, isento, no importe de R$681,75, calculadas sobre o valor atribuído à causa de R$34.087,98. Autorizar a reclamada a pleitear, a devolução dos valores por ela recolhidos a título de custas processuais, observando-se a Resolução Conjunta GP/GCR/GVCR n. 167, de 20/01/2021. Serve de acórdão a presente certidão, nos termos do inciso IV, § 1º, do artigo 895 da CLT, com fulcro nos seguintes fundamentos: **TEMPO À DISPOSIÇÃO / TRANSBORDO / BALDEIO - REFLEXOS E ADICIONAIS SOBRE AS HORAS EXTRAS - JUROS DE MORA -** Insurge-se a reclamada contra à condenação ao pagamento de horas extras decorrentes de transbordo, no período imprescrito até 10/11/17, sob o fundamento de que, durante este período da espera do transporte, não havia atividades laborais ou cumprimento de ordens nesses períodos. Afirma ainda que, por força dos Acordos Coletivos, ela está desobrigada do pagamento das horas de deslocamento no trajeto casa-trabalho, o que compreende o tempo despendido no baldeio/transbordo nas suas dependências. Invoca a cláusula 29ª do ACT 2015/2016. Analiso. A respeito do direito ao pagamento de horas extras relativas ao tempo de transbordo, no período anterior à reforma trabalhista, a Tese Jurídica Prevalecente n. 13 deste TRT pacificou o seguinte entendimento: "Tempo de espera. Transporte fornecido pelo empregador. Impossibilidade de utilização de outro meio de condução. Tempo à disposição. Horas extraordinárias devidas. Constitui tempo à disposição o período em que o empregado, após desembarcar da condução concedida pelo empregador, aguarda o início da jornada e/ou o de espera pelo embarque, ao final do trabalho, desde que não seja possível a utilização de outro meio de transporte compatível com o horário de trabalho. Nessa hipótese, é devido o pagamento das respectivas horas extraordinárias, observados os limites impostos pelo § 1º do art. 58 da CLT e pela súmula n. 366 do TST. (RA 196/2016, disponibilização: DEJT/TRT-MG/Cad. Jud. 16, 19 e 20/9/2016)." Pois bem. No caso em tela, além da TJP em apreço, é necessário analisar a cláusula coletiva invocada pela parte reclamada, a qual assim estabelece nos ACTs: "CLÁUSULA TRINTA E UM - TRANSPORTE - A EMPRESA se compromete a manter o sistema de transporte de pessoal nos moldes atuais, disponibilizado aos seus colaboradores, com participação destes no custo mensal do mesmo, dentro dos critérios atualmente vigentes - valor equivalente a uma passagem diária, descontado mensalmente de seu salário, que será corrigido pelos reajustes de tarifas. Parágrafo Primeiro Se compromete, ainda, a EMPRESA, a manter os itinerários atuais, salvo ajustes necessários de demanda. Parágrafo Segundo O Sindicato reconhece que a presente concessão é uma liberalidade da Empresa para seus empregados, **não acarretando os efeitos das Súmulas 90 e subsequentes do TST**." (destaquei, ACT 2018, ID. 5486fc5 - Pág. 12 - fls. 367 do PDF). Como se vê do negociado, os entes convenentes estabeleceram a exclusão das chamadas horas in itinere, conceito que também abarca as horas de "baldeio", que nada mais são que tempo de transporte entre a residência e o local efetivo de trabalho. Nesse contexto, incide no caso o decidido pelo STF no julgamento do Tema 1.046 da Tabela de Repercussão Geral, por meio do qual se fixou a seguinte tese jurídica: "O Tribunal, por maioria, apreciando o tema 1.046 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator, vencidos os Ministros Edson Fachin e Rosa Weber. Em seguida, por unanimidade, foi fixada a seguinte tese: "São constitucionais os acordos e as convenções coletivos que, ao considerarem a adequação setorial negociada, pactuam limitações ou afastamentos de direitos trabalhistas, independentemente da explicitação especificada de vantagens compensatórias, desde que respeitados os direitos absolutamente indisponíveis". Ausentes, justificadamente, o Ministro Luiz Fux (Presidente), impedido neste julgamento, e o Ministro Ricardo Lewandowski. Presidiu o julgamento a Ministra Rosa Weber, Vice-Presidente. Plenário, 2.6.2022." Nos termos da referida decisão, restou reconhecida a validade de norma coletiva que limita ou restringe direito trabalhista não assegurado constitucionalmente, exatamente como verificado no caso das horas de baldeio, cujo suporte normativo era, essencialmente, jurisprudencial. Na visão deste d. Colegiado, após tal deliberação da Corte Suprema (de efeito vinculante), a previsão normativa retrotranscrita também respalda que o tempo de transbordo não integra a jornada de trabalho - por tratar-se de

tempo em que não há efetiva prestação de serviços, sendo aspecto que não se afigura como direito absolutamente indisponível, passível, portanto, de negociação coletiva. Conforme preceituam os artigos 927 e 928 do CPC, são vinculantes as decisões do Supremo Tribunal Federal em controle concentrado de constitucionalidade; os enunciados de súmula vinculante; os acórdãos proferidos em incidente de assunção de competência ou de resolução de demandas repetitivas e em julgamento de recursos extraordinário e especial repetitivo; os enunciados das súmulas do Supremo Tribunal Federal em matéria constitucional e do Superior Tribunal de Justiça em matéria infraconstitucional; a orientação do plenário ou do órgão especial aos quais estiverem vinculados. Desse modo, considerando que o pronunciamento do STF passa a ter eficácia obrigatória, transcendendo os limites subjetivos da causa da qual surgiu, curvo-me ao entendimento do Excelso STF e reconheço a validade das normas coletivas quanto à exclusão do direito ao tempo de transbordo, por não se tratarem de direitos absolutamente indisponíveis, até porque, como é de conhecimento cediço, tiveram nascedouro em entendimentos jurisprudenciais. Nessa mesma direção, em 23/5/17, foi publicado acórdão por meio do qual o Pleno do Excelso STF negou provimento aos agravos regimentais interpostos no RE nº 895.759/PE, confirmando a decisão monocrática antes proferida pelo então Ministro Teori Zavascki. O julgado foi assim ementado: "EMENTA: TRABALHISTA. AGRAVOS REGIMENTAIS NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ACORDO COLETIVO DE TRABALHO. TRANSAÇÃO DO CÔMPUTO DAS HORAS IN ITINERE NA JORNADA DIÁRIA DE TRABALHO. CONCESSÃO DE VANTAGENS DE NATUREZA PECUNIÁRIA E DE OUTRAS UTILIDADES. VALIDADE. 1. Conforme assentado pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE 590.415 (Rel. Min. ROBERTO BARROSO, DJe de 29/5/2015, Tema 152), a Constituição Federal 'reconheceu as convenções e os acordos coletivos como instrumentos legítimos de prevenção e de autocomposição de conflitos trabalhistas', tornando explícita inclusive 'a possibilidade desses instrumentos para a redução de direitos trabalhistas'. Ainda segundo esse precedente, as normas coletivas de trabalho podem prevalecer sobre 'o padrão geral heterônomo, mesmo que sejam restritivas dos direitos dos trabalhadores, desde que não transacionem setorialmente parcelas justrabalhistas de indisponibilidade absoluta'. 2. É válida norma coletiva por meio da qual categoria de trabalhadores transaciona o direito ao cômputo das horas in itinere na jornada diária de trabalho em troca da concessão de vantagens de natureza pecuniária e de outras utilidades. 3. Agravos regimentais desprovidos. Inaplicável o art. 85, § 11, do CPC/2015, pois não houve prévia fixação de honorários advocatícios na causa." Como se nota, a Corte Suprema concluiu pela validade da norma coletiva que suprime o direito às horas in itinere (conceito que também abarca o "baldeio"), desde que, em contrapartida, sejam concedidos outros benefícios aos empregados, em verdadeira transação, o que foi observado. Nesse sentido, aliás, decidiu recentemente esta Turma, conforme se verifica no processo 0010393-41.2022.5.03.0054 (ROT); Disponibilização: 19/6/2023; Órgão Julgador: Quinta Turma; Relator(a)/Redator(a): Jaqueline Monteiro de Lima. Enfim, ante o pronunciamento do e. STF, reconheço a validade das normas coletivas quanto às horas de baldeio durante todo o contrato de trabalho, tendo em vista a disposição dos instrumentos normativos. Por todo o exposto, dou provimento ao recurso da parte ré para absolvê-la da condenação ao pagamento, como extra, do tempo de transbordo e reflexos consectários. Em consequência, fica prejudicada a análise dos demais tópicos. Diante da inversão do ônus de sucumbência, fixa-se o valor das custas pelo reclamante, isento, no importe de R$681,75, calculadas sobre o valor atribuído à causa de R$34.087,98. Autoriza-se a reclamada a pleitear, junto ao Juízo de origem, a devolução dos valores por ela recolhidos a título de custas processuais, observando-se a Resolução Conjunta GP/GCR/GVCR n. 167, de 20/01/2021**. JUSTIÇA GRATUITA -** Quanto ao tema em destaque, mantenho a decisão de origem, pelos seus próprios e jurídicos fundamentos. Nego provimento. **HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS -** Requer a reclamada a reforma da r. sentença para condenar o reclamante o pagamento dos honorários advocatícios de sucumbência. Analiso. No julgamento da ADI 5.766, o STF declarou a inconstitucionalidade da "legislação que presume a perda da condição de hipossuficiência econômica para efeito de aplicação do benefício de gratuidade de justiça, apenas em razão da apuração de créditos em favor do trabalhador em outra relação processual, dispensado o empregador do ônus processual de comprovar eventual modificação na capacidade econômica do beneficiário". Prevaleceu o entendimento contido no voto do Ministro Alexandre de Moraes, redator do acórdão, que concluiu: "Em vista do exposto, CONHEÇO da Ação Direta e, no mérito, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para (...) declarar a inconstitucionalidade da expressão 'desde que não tenha obtido em juízo, ainda que em outro processo, créditos capazes de suportar a despesa', constante do § 4º do art. 791-A (...), todos da CLT, com a redação dada pela Lei 13.467/2017." Registro que, analisando Reclamações posteriores ao referido julgado, o STF explicitou que o escopo do julgamento não foi impedir a imposição de honorários advocatícios à parte beneficiária da Justiça Gratuita, mas apenas vedar o seu automático desconto do crédito trabalhista obtido em Juízo, em consonância, aliás, com a lei processual civil acerca do tema (art. 98, § 3º, do CPC). Nesse cenário e ante a

inversão do ônus da sucumbência, o reclamante, beneficiário da justiça gratuita, deve ser condenado ao pagamento de honorários advocatícios, no importe de 5% sobre o valor da causa, sob suspensão da exigibilidade da referida obrigação pelo prazo de 2 anos. Após o prazo, extingue-se a obrigação. À luz do exposto, dou provimento ao recurso ordinário da reclamada para condenar o reclamante ao pagamento de honorários advocatícios, no importe de 5% sobre o valor da causa, sob suspensão da exigibilidade da referida obrigação pelo prazo de 2 anos. Após o prazo, extingue-se a obrigação. Em face da inversão da sucumbência, a reclamada não mais terá que arcar com honorários advocatícios a favor do patrono do reclamante.

BELO HORIZONTE/MG, 26 de abril de 2024.

PRISCILA COUTO MENEZES

Processo Nº RORSum-0010324-43.2021.5.03.0054

Relator	Maria Raquel Ferraz Zagari Valentim
RECORRENTE	CSN MINERACAO S.A.
ADVOGADO	ALESSANDRA KERLEY GIBOSKI XAVIER(OAB: 101293/MG)
RECORRIDO	JULIO CEZAR DE OLIVEIRA
ADVOGADO	VASCO HEBERT AGUIAR(OAB: 148361/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- JULIO CEZAR DE OLIVEIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

ACORDAMos Desembargadores do Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, pela sua 5ª Turma, em**SessãoOrdinária**, realizada em **23 de abril de 2024**, à unanimidade, em conhecer do recurso ordinário interposto pela reclamada (ID. fee525c), porquanto preenchidos os pressupostos legais de admissibilidade. Outrossim, conhecer das contrarrazões apresentada pelo reclamante (ID. f365310). No mérito, **dar-lhe provimento parcial** para absolvê-la da condenação ao pagamento, como extra, do tempo de transbordo e reflexos consectários; condenar o reclamante ao pagamento de honorários advocatícios no importe de 5% sobre os valores dos pedidos julgados improcedentes, os quais, por ora, permanecerão com a exigibilidade suspensa pelo período de dois anos subsequentes ao trânsito em julgado, somente podendo ser executados com a comprovação pela parte contrária da alteração do status de miserabilidade jurídica do reclamante. Fica a reclamada absolvida da obrigação de pagar honorários de sucumbência ao patrono do reclamante. Em face da inversão da sucumbência, fixar o valor das custas pelo reclamante, isento, no importe de R$681,75, calculadas sobre o valor atribuído à causa de R$34.087,98. Autorizar a reclamada a pleitear, a devolução dos valores por ela recolhidos a título de custas processuais, observando-se a Resolução Conjunta GP/GCR/GVCR n. 167, de 20/01/2021. Serve de acórdão a presente certidão, nos termos do inciso IV, § 1º, do artigo 895 da CLT, com fulcro nos seguintes fundamentos: **TEMPO À DISPOSIÇÃO / TRANSBORDO / BALDEIO - REFLEXOS E ADICIONAIS SOBRE AS HORAS EXTRAS - JUROS DE MORA -** Insurge-se a reclamada contra à condenação ao pagamento de horas extras decorrentes de transbordo, no período imprescrito até 10/11/17, sob o fundamento de que, durante este período da espera do transporte, não havia atividades laborais ou cumprimento de ordens nesses períodos. Afirma ainda que, por força dos Acordos Coletivos, ela está desobrigada do pagamento das horas de deslocamento no trajeto casa-trabalho, o que compreende o tempo despendido no baldeio/transbordo nas suas dependências. Invoca a cláusula 29ª do ACT 2015/2016. Analiso. A respeito do direito ao pagamento de horas extras relativas ao tempo de transbordo, no período anterior à reforma trabalhista, a Tese Jurídica Prevalecente n. 13 deste TRT pacificou o seguinte entendimento: "Tempo de espera. Transporte fornecido pelo empregador. Impossibilidade de utilização de outro meio de condução. Tempo à disposição. Horas extraordinárias devidas. Constitui tempo à disposição o período em que o empregado, após desembarcar da condução concedida pelo empregador, aguarda o início da jornada e/ou o de espera pelo embarque, ao final do trabalho, desde que não seja possível a utilização de outro meio de transporte compatível com o horário de trabalho. Nessa hipótese, é devido o pagamento das respectivas horas extraordinárias, observados os limites impostos pelo § 1º do art. 58 da CLT e pela súmula n. 366 do TST. (RA 196/2016, disponibilização: DEJT/TRT-MG/Cad. Jud. 16, 19 e 20/9/2016)." Pois bem. No caso em tela, além da TJP em apreço, é necessário analisar a cláusula coletiva invocada pela parte reclamada, a qual assim estabelece nos ACTs: "CLÁUSULA TRINTA E UM - TRANSPORTE - A EMPRESA se compromete a manter o sistema de transporte de pessoal nos moldes atuais, disponibilizado aos seus colaboradores, com participação destes no custo mensal do mesmo, dentro dos critérios atualmente vigentes - valor equivalente a uma passagem diária, descontado mensalmente de seu salário,

que será corrigido pelos reajustes de tarifas. Parágrafo Primeiro Se compromete, ainda, a EMPRESA, a manter os itinerários atuais, salvo ajustes necessários de demanda. Parágrafo Segundo O Sindicato reconhece que a presente concessão é uma liberalidade da Empresa para seus empregados, **não acarretando os efeitos das Súmulas 90 e subsequentes do TST**." (destaquei, ACT 2018, ID. 5486fc5 - Pág. 12 - fls. 367 do PDF). Como se vê do negociado, os entes convenentes estabeleceram a exclusão das chamadas horas in itinere, conceito que também abarca as horas de "baldeio", que nada mais são que tempo de transporte entre a residência e o local efetivo de trabalho. Nesse contexto, incide no caso o decidido pelo STF no julgamento do Tema 1.046 da Tabela de Repercussão Geral, por meio do qual se fixou a seguinte tese jurídica: "O Tribunal, por maioria, apreciando o tema 1.046 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator, vencidos os Ministros Edson Fachin e Rosa Weber. Em seguida, por unanimidade, foi fixada a seguinte tese: "São constitucionais os acordos e as convenções coletivos que, ao considerarem a adequação setorial negociada, pactuam limitações ou afastamentos de direitos trabalhistas, independentemente da explicitação especificada de vantagens compensatórias, desde que respeitados os direitos absolutamente indisponíveis". Ausentes, justificadamente, o Ministro Luiz Fux (Presidente), impedido neste julgamento, e o Ministro Ricardo Lewandowski. Presidiu o julgamento a Ministra Rosa Weber, Vice-Presidente. Plenário, 2.6.2022." Nos termos da referida decisão, restou reconhecida a validade de norma coletiva que limita ou restringe direito trabalhista não assegurado constitucionalmente, exatamente como verificado no caso das horas de baldeio, cujo suporte normativo era, essencialmente, jurisprudencial. Na visão deste d. Colegiado, após tal deliberação da Corte Suprema (de efeito vinculante), a previsão normativa retrotranscrita também respalda que o tempo de transbordo não integra a jornada de trabalho - por tratar-se de tempo em que não há efetiva prestação de serviços, sendo aspecto que não se afigura como direito absolutamente indisponível, passível, portanto, de negociação coletiva. Conforme preceituam os artigos 927 e 928 do CPC, são vinculantes as decisões do Supremo Tribunal Federal em controle concentrado de constitucionalidade; os enunciados de súmula vinculante; os acórdãos proferidos em incidente de assunção de competência ou de resolução de demandas repetitivas e em julgamento de recursos extraordinário e especial repetitivo; os enunciados das súmulas do Supremo Tribunal Federal em matéria constitucional e do Superior Tribunal de Justiça em matéria infraconstitucional; a orientação do plenário ou do órgão especial aos quais estiverem vinculados. Desse modo, considerando que o pronunciamento do STF passa a ter eficácia obrigatória, transcendendo os limites subjetivos da causa da qual surgiu, curvo-me ao entendimento do Excelso STF e reconheço a validade das normas coletivas quanto à exclusão do direito ao tempo de transbordo, por não se tratarem de direitos absolutamente indisponíveis, até porque, como é de conhecimento cediço, tiveram nascedouro em entendimentos jurisprudenciais. Nessa mesma direção, em 23/5/17, foi publicado acórdão por meio do qual o Pleno do Excelso STF negou provimento aos agravos regimentais interpostos no RE nº 895.759/PE, confirmando a decisão monocrática antes proferida pelo então Ministro Teori Zavascki. O julgado foi assim ementado: "EMENTA: TRABALHISTA. AGRAVOS REGIMENTAIS NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ACORDO COLETIVO DE TRABALHO. TRANSAÇÃO DO CÔMPUTO DAS HORAS IN ITINERE NA JORNADA DIÁRIA DE TRABALHO. CONCESSÃO DE VANTAGENS DE NATUREZA PECUNIÁRIA E DE OUTRAS UTILIDADES. VALIDADE. 1. Conforme assentado pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE 590.415 (Rel. Min. ROBERTO BARROSO, DJe de 29/5/2015, Tema 152), a Constituição Federal 'reconheceu as convenções e os acordos coletivos como instrumentos legítimos de prevenção e de autocomposição de conflitos trabalhistas', tornando explícita inclusive 'a possibilidade desses instrumentos para a redução de direitos trabalhistas'. Ainda segundo esse precedente, as normas coletivas de trabalho podem prevalecer sobre 'o padrão geral heterônomo, mesmo que sejam restritivas dos direitos dos trabalhadores, desde que não transacionem setorialmente parcelas justrabalhistas de indisponibilidade absoluta'. 2. É válida norma coletiva por meio da qual categoria de trabalhadores transaciona o direito ao cômputo das horas in itinere na jornada diária de trabalho em troca da concessão de vantagens de natureza pecuniária e de outras utilidades. 3. Agravos regimentais desprovidos. Inaplicável o art. 85, § 11, do CPC/2015, pois não houve prévia fixação de honorários advocatícios na causa." Como se nota, a Corte Suprema concluiu pela validade da norma coletiva que suprime o direito às horas in itinere (conceito que também abarca o "baldeio"), desde que, em contrapartida, sejam concedidos outros benefícios aos empregados, em verdadeira transação, o que foi observado. Nesse sentido, aliás, decidiu recentemente esta Turma, conforme se verifica no processo 0010393-41.2022.5.03.0054 (ROT); Disponibilização: 19/6/2023; Órgão Julgador: Quinta Turma; Relator(a)/Redator(a): Jaqueline Monteiro de Lima. Enfim, ante o pronunciamento do e. STF, reconheço a validade das normas coletivas quanto às horas de baldeio durante todo o contrato de trabalho, tendo em vista a disposição dos instrumentos normativos. Por todo o exposto, dou provimento ao recurso da parte ré para absolvê-la da condenação ao pagamento, como extra, do tempo de

transbordo e reflexos consectários. Em consequência, fica prejudicada a análise dos demais tópicos. Diante da inversão do ônus de sucumbência, fixa-se o valor das custas pelo reclamante, isento, no importe de R$681,75, calculadas sobre o valor atribuído à causa de R$34.087,98. Autoriza-se a reclamada a pleitear, junto ao Juízo de origem, a devolução dos valores por ela recolhidos a título de custas processuais, observando-se a Resolução Conjunta GP/GCR/GVCR n. 167, de 20/01/2021**. JUSTIÇA GRATUITA -** Quanto ao tema em destaque, mantenho a decisão de origem, pelos seus próprios e jurídicos fundamentos. Nego provimento. **HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS -** Requer a reclamada a reforma da r. sentença para condenar o reclamante o pagamento dos honorários advocatícios de sucumbência. Analiso. No julgamento da ADI 5.766, o STF declarou a inconstitucionalidade da "legislação que presume a perda da condição de hipossuficiência econômica para efeito de aplicação do benefício de gratuidade de justiça, apenas em razão da apuração de créditos em favor do trabalhador em outra relação processual, dispensado o empregador do ônus processual de comprovar eventual modificação na capacidade econômica do beneficiário". Prevaleceu o entendimento contido no voto do Ministro Alexandre de Moraes, redator do acórdão, que concluiu: "Em vista do exposto, CONHEÇO da Ação Direta e, no mérito, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para (...) declarar a inconstitucionalidade da expressão 'desde que não tenha obtido em juízo, ainda que em outro processo, créditos capazes de suportar a despesa', constante do § 4º do art. 791-A (...), todos da CLT, com a redação dada pela Lei 13.467/2017." Registro que, analisando Reclamações posteriores ao referido julgado, o STF explicitou que o escopo do julgamento não foi impedir a imposição de honorários advocatícios à parte beneficiária da Justiça Gratuita, mas apenas vedar o seu automático desconto do crédito trabalhista obtido em Juízo, em consonância, aliás, com a lei processual civil acerca do tema (art. 98, § 3º, do CPC). Nesse cenário e ante a inversão do ônus da sucumbência, o reclamante, beneficiário da justiça gratuita, deve ser condenado ao pagamento de honorários advocatícios, no importe de 5% sobre o valor da causa, sob suspensão da exigibilidade da referida obrigação pelo prazo de 2 anos. Após o prazo, extingue-se a obrigação. À luz do exposto, dou provimento ao recurso ordinário da reclamada para condenar o reclamante ao pagamento de honorários advocatícios, no importe de 5% sobre o valor da causa, sob suspensão da exigibilidade da referida obrigação pelo prazo de 2 anos. Após o prazo, extingue-se a obrigação. Em face da inversão da sucumbência, a reclamada não mais terá que arcar com honorários advocatícios a favor do patrono do reclamante.

BELO HORIZONTE/MG, 26 de abril de 2024.

PRISCILA COUTO MENEZES

Processo Nº RORSum-0010806-16.2023.5.03.0023

Relator	Maria Raquel Ferraz Zagari Valentim
RECORRENTE	MARCIA ANGELICA DE SOUZA
ADVOGADO	FERNANDO ANTONIO MONTEIRO DE SOUZA COSTA(OAB: 134459/MG)
RECORRIDO	MGS MINAS GERAIS ADMINISTRACAO E SERVICOS SA
ADVOGADO	ALOISIO DE OLIVEIRA MAGALHAES(OAB: 74522/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- MARCIA ANGELICA DE SOUZA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

ACORDAMos Desembargadores do Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, pela sua 5ª Turma, em**SessãoOrdinária**, realizada em **23 de abril de 2024**, à unanimidade, em conhecer do recurso ordinário interpostos pela reclamante (ID. a29bf6b), porquanto satisfeitos os pressupostos legais de admissibilidade. No mérito, **negar-lhe provimento**. Serve de acórdão a presente certidão, nos termos do inciso IV, § 1º, do art. 895 da CLT, com fulcro nos seguintes fundamentos: **ADICIONAL DE INSALUBRIDADE -** A reclamante se insurge contra r. sentença que não reconheceu labor em condições insalubres. Quanto ao tema em destaque, objeto de insurgência manifestada nas razões recursais apresentadas pela reclamante, mantenho a decisão, pelos seus próprios e jurídicos fundamentos. Acrescento que foi realizada a perícia para apuração das condições de trabalho na forma do art. 195 da CLT, destacando os seguintes trechos do laudo pericial de ID. 9145d8a: "Apurou-se que a reclamante labora na função de auxiliar de apoio ao educando. Sua principal função é auxiliar os educadores nas atividades de cuidado a alunos especiais. A reclamante era responsável por cuidados básicos dos seguintes alunos: * No período da manhã: R.A.P.P, portadora de autismo, 9 anos de idade; * No período da tarde: E.H, com mobilidade reduzida, 14 anos de idade. Em síntese, a reclamante realizava as seguintes atividades: Auxiliar na higienização pessoal; Trocar fraldas; Auxiliar os alunos durante as refeições; Acompanhar os

alunos nos parques da Emei e, Auxiliar os professores no que lhe fosse solicitado. A reclamante informou que cobria faltas de outros funcionários que exerciam o mesmo cargo, atendendo outros alunos especiais. (...) Numa análise das atividades desempenhadas pela reclamante, é possível afirmar que NÃO HAVIA TRABALHOS EM UNIDADE DE SAÚDE, PROPRIAMENTE DITAS. Também NÃO HAVIA TRABALHOS NOS DEMAIS LOCAIS PREVISTOS PELO LEGISLADOR. A reclamante prestava serviços em uma escola de ensino infantil. Embora pudesse, eventualmente, manter contato com fezes e urina, vírus e bactérias, durante o trabalho de asseio e acompanhamento de alunos, não há que se falar em atividade insalubre, conforme NR 15, anexo 14. O mesmo se aplica para o contato com alunos eventualmente adoecidas por doenças infectocontagiosas como covid, resfriados e gripes." Ao final o perito concluiu que a autora não faz jus ao adicional de insalubridade. Assim, nos termos do art. 479 do CPC/2015, embora o Juízo não esteja adstrito ao laudo pericial, somente diante de elementos de convicção consistentes em sentido contrário é que a prova técnica poderia ser desprezada. Não se vislumbra, na perícia realizada, nenhum motivo capaz de ensejar a sua desconsideração. Destaco que o levantamento pericial foi realizado de forma completa, por profissional capacitado e de confiança do Juízo, suas conclusões foram devidamente fundamentadas e justificadas, dirimindo a controvérsia a respeito da insalubridade, inexistindo, nos autos, elementos probatórios que infirmem as conclusões periciais. Nada a prover. **HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS -** Mantida a improcedência da ação, resta prejudicada a análise do tema em destaque.

BELO HORIZONTE/MG, 26 de abril de 2024.

PRISCILA COUTO MENEZES

Processo Nº RORSum-0010806-16.2023.5.03.0023

Relator	Maria Raquel Ferraz Zagari Valentim
RECORRENTE	MARCIA ANGELICA DE SOUZA
ADVOGADO	FERNANDO ANTONIO MONTEIRO DE SOUZA COSTA(OAB: 134459/MG)
RECORRIDO	MGS MINAS GERAIS ADMINISTRACAO E SERVICOS SA
ADVOGADO	ALOISIO DE OLIVEIRA MAGALHAES(OAB: 74522/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- MGS MINAS GERAIS ADMINISTRACAO E SERVICOS SA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

ACORDAMos Desembargadores do Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, pela sua 5ª Turma, em**SessãoOrdinária**, realizada em **23 de abril de 2024**, à unanimidade, em conhecer do recurso ordinário interpostos pela reclamante (ID. a29bf6b), porquanto satisfeitos os pressupostos legais de admissibilidade. No mérito, **negar-lhe provimento**. Serve de acórdão a presente certidão, nos termos do inciso IV, § 1º, do art. 895 da CLT, com fulcro nos seguintes fundamentos: **ADICIONAL DE INSALUBRIDADE -** A reclamante se insurge contra r. sentença que não reconheceu labor em condições insalubres. Quanto ao tema em destaque, objeto de insurgência manifestada nas razões recursais apresentadas pela reclamante, mantenho a decisão, pelos seus próprios e jurídicos fundamentos. Acrescento que foi realizada a perícia para apuração das condições de trabalho na forma do art. 195 da CLT, destacando os seguintes trechos do laudo pericial de ID. 9145d8a: "Apurou-se que a reclamante labora na função de auxiliar de apoio ao educando. Sua principal função é auxiliar os educadores nas atividades de cuidado a alunos especiais. A reclamante era responsável por cuidados básicos dos seguintes alunos: * No período da manhã: R.A.P.P, portadora de autismo, 9 anos de idade; * No período da tarde: E.H, com mobilidade reduzida, 14 anos de idade. Em síntese, a reclamante realizava as seguintes atividades: Auxiliar na higienização pessoal; Trocar fraldas; Auxiliar os alunos durante as refeições; Acompanhar os alunos nos parques da Emei e, Auxiliar os professores no que lhe fosse solicitado. A reclamante informou que cobria faltas de outros funcionários que exerciam o mesmo cargo, atendendo outros alunos especiais. (...) Numa análise das atividades desempenhadas pela reclamante, é possível afirmar que NÃO HAVIA TRABALHOS EM UNIDADE DE SAÚDE, PROPRIAMENTE DITAS. Também NÃO HAVIA TRABALHOS NOS DEMAIS LOCAIS PREVISTOS PELO LEGISLADOR. A reclamante prestava serviços em uma escola de ensino infantil. Embora pudesse, eventualmente, manter contato com fezes e urina, vírus e bactérias, durante o trabalho de asseio e acompanhamento de alunos, não há que se falar em atividade insalubre, conforme NR 15, anexo 14. O mesmo se aplica para o contato com alunos eventualmente adoecidas por doenças infectocontagiosas como covid, resfriados e gripes." Ao final o perito concluiu que a autora não faz jus ao adicional de insalubridade. Assim, nos termos do art. 479 do CPC/2015, embora o Juízo não esteja adstrito ao laudo pericial, somente diante de elementos de convicção consistentes em sentido contrário é que a prova técnica

poderia ser desprezada. Não se vislumbra, na perícia realizada, nenhum motivo capaz de ensejar a sua desconsideração. Destaco que o levantamento pericial foi realizado de forma completa, por profissional capacitado e de confiança do Juízo, suas conclusões foram devidamente fundamentadas e justificadas, dirimindo a controvérsia a respeito da insalubridade, inexistindo, nos autos, elementos probatórios que infirmem as conclusões periciais. Nada a prover. **HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS -** Mantida a improcedência da ação, resta prejudicada a análise do tema em destaque.

BELO HORIZONTE/MG, 26 de abril de 2024.

PRISCILA COUTO MENEZES

Processo Nº RORSum-0010890-53.2023.5.03.0011

Relator	Maria Raquel Ferraz Zagari Valentim
RECORRENTE	KAZU THE BEAUTY - EIRELI
ADVOGADO	DIEGO DE CAMOES GUERRA SILVA(OAB: 147080/MG)
RECORRIDO	HELOISA MONTEIRO
ADVOGADO	MATEUS FELIPE BATISTA DA COSTA(OAB: 196155/MG)
ADVOGADO	ERIKA PATRICIA FERREIRA GONCALVES DA SILVA(OAB: 206840/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- KAZU THE BEAUTY - EIRELI

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

ACORDAMos Desembargadores do Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, pela sua 5ª Turma, à unanimidade, em conhecer do recurso ordinário interposto pela reclamada ID. 40c24f4 porquanto, próprio e tempestivo, preenche os demais pressupostos de admissibilidade. Outrossim, conhecer das contrarrazões apresentadas pela reclamante (ID. 0c5c98a). No mérito, **dar-lhe provimento parcial,** para autorizar a dedução do valor quitado a título de feriados, conforme documento de ID. bb0dd25, na liquidação, bem como excluir da condenação, ante a jornada fixada na r. sentença, o pagamento de adicional noturno e observância da hora ficta noturna. Manter o valor da condenação, por compatível. Serve de acórdão a presente certidão, nos termos do inciso IV, § 1º, do art. 895 da CLT, com fulcro nos seguintes fundamentos: **PRELIMINAR DE NULIDADE DA SENTENÇA POR VIOLAÇÃO AO CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA -** Suscita a reclamada preliminar de nulidade de sentença, ao argumento de que foi violado o contraditório e a ampla defesa, diante da restrição do seu direito de produção de prova oral, uma vez que lhe foi tolhida a oitiva do depoimento pessoal da autora. Analiso. A audiência ocorreu em modalidade telepresencial e, embora tenha sido gravada, o vídeo apenas se inicia com o depoimento pessoal da reclamada, tornando impossível a análise do que de fato ocorreu. Acrescento que, assim que encerrou o depoimento pessoal da reclamada, o patrono da reclamada poderia ter reforçado o pedido de oitiva da autora, o que não ocorreu, vindo a fazê-lo apenas ao término da oitiva das testemunhas das partes, oportunidade em que o Juízo a quo registrou a alegação da reclamada quanto ao seu requerimento, afirmando, ainda, que o "Juízo não ouviu tal requerimento, além disso, houve toda a produção de prova oral sem objeção. Indefiro, sob protestos, ante a preclusão e não ter sido ouvido o requerimento no início da audiência, razão pela qual entende que não foi realizado a tempo e modo." (ID. 8623135). Deveria a reclamada ter levantado a questão novamente após o depoimento pessoal da reclamante, o que não ocorreu, tendo o feito somente após a oitiva das testemunhas. Incidiram, assim, os efeitos da preclusão temporal. Rejeito. **HORAS EXTRAS - DELIMITAÇÃO DO PERÍODO-** Quanto ao tema em destaque, objeto de insurgência manifestada nas razões do recurso apresentado pela reclamada, nego provimento, confirmando a sentença de origem pelos seus próprios jurídicos fundamentos. Acrescento que, analisando a prova oral, verifico que as testemunhas Milane Matos Pedro e Larissa Camila da Silva, ouvidas a rogo da autora, confirmaram a existência de labor extraordinário, bem como a testemunha Sr. Ideilton Amaral Silva, ouvida a rogo da reclamada, apesar de declarar que saía as 22h, afirmou também que se houvesse cliente no salão tinham que esperar sair para fechar, o que reforça a existência de labor extraordinário, ainda que eventualmente. É oportuno ressaltar que a valoração da prova oral atendeu ao princípio da imediação (ou imediatidade) e as normas da experiência comum, orientadas pelo que normalmente acontece, aliadas à lógica jurídica e experiência do Julgador. Com efeito, o Magistrado que colhe a prova oral está em posição privilegiada, para melhor avaliar a credibilidade que possam merecer os depoimentos e seu grau de convencimento no cenário probatório geral. Nestas circunstâncias, a apreciação das provas realizada pelo Juízo a quo, porque teve contato direto com as partes e testemunhas, deve ser prestigiada e mantida, à míngua de qualquer mácula na sua análise valorativa. A questão, no entanto, diante da jornada fixada em sentença e da insurgência tão somente da parte reclamada, merece um registro, para se

esclarecer que foram deferidas tão somente uma hora extra para cada sábado e cada domingo trabalhados (estes fixados em domingos alternados), não havendo reconhecimento de labor após às 22h, nem mesmo de extrapolação da jornada diária ou semanal em outras ocasiões, excetuado o labor em feriados, a ser abaixo apreciado. Por fim, quanto a delimitação do período de condenação das horas extras, observo que, conforme consta na CTPS de ID. 5fe0b34, a autora prestou serviços para a reclamada em três períodos, quais sejam, 16/03/2022 a 29/04/2022, 01/08/2022 a 28/09/2022 e de 17/08/2023 a 29/09/2023, assim correta a decisão de origem. Ante o exposto, nego provimento. **ADICIONAL NOTURNO -** Na decisão de origem, restou fixada a seguinte jornada da autora para os três períodos laborados pela autora: "início às 14:00 e término às 22:00, de segunda a sábado; de 14:00 as 20:30 aos domingos alternados, e feriados." Logo, pela jornada fixada, não há que se falar em pagamento de adicional noturno e tampouco em observância da hora ficta noturna, rubricas ora excluídas da condenação. **FERIADOS -** Insurge-se a reclamada contra o deferimento do pagamento dos feriados, aduzindo que todos os feriados laborados foram quitados. Analiso. Compulsando os autos verifico que a reclamada juntou apenas um comprovante de pagamento da autora (ID. bb0dd25), não desincumbindo a reclamada do seu ônus de comprovar que todos os feriados foram devidamente quitados. Assim, não há que se falar em exclusão da condenação. Logo, para se evitar o enriquecimento sem causa pela obreira (art. 884, CC/02), autorizo a dedução do valor quitado a título de feriados, conforme documento de ID. bb0dd25. Recurso provido nestes termos. **COMISSÃO -** Insurge-se a reclamada contra o deferimento do pagamento da comissão no último mês de trabalho da autora. Quanto ao tema, mantenho a decisão de ID. 373f006 por seus próprios e jurídicos fundamentos. Acrescento que, conforme constou na Sentença, "a preposta da reclamada confessou que, se atingida a meta, o/a trabalhador(a) recebe a comissão que varia de R$ 300, 00, R$ 400,00 ou até mais por mês.". Assim, foi deferido: "Contudo, ante à confissão da ré, e ante à ausência, nos autos, de parâmetros acerca do modo de cálculo das comissões, julgo PROCEDENTE o pedido e arbitro o pagamento das comissões à razão de 15% sobre o somatório dos valores constantes nos recibos do ID 7ff5af7 seguintes ao datado em 31/07." (ID. 373f006). Assim, ante a confissão da preposta e não havendo nos autos qualquer comprovação de quitação da parcela em questão, mantenho a decisão e nego provimento. **VALE TRANSPORTE -** Insurge-se a reclamada contra decisão que a condenou ao pagamento das diferenças de vale-transporte à reclamante nos períodos em que ela prestou serviços. Mantenho a decisão, pelos seus próprios e jurídicos fundamentos e acrescento que o trajeto obtido pelo site "Google Maps" entre a residência da autora (endereço fornecido à época da contratação - Rua José Pascoal, 56, Bairro Letícia, BH/MG (ver TRCT's de ID. c14f09f; fce230a; 4a59cd7) e o local de trabalho, qual seja, Avenida dos Andradas, 3.000, Bairro Santa Efigênia, BH/MG, somente poderia ser feito com a utilização de 02 ou 03 ônibus ou um ônibus e metrô, não havendo possibilidade de fazer tal trajeto apenas com a utilização de um ônibus ou metrô conforme alegado pela reclamada. Assim, nego provimento. **HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS -** Pretende a reclamada a exclusão da condenação ao pagamento de honorários advocatícios, ao argumento de que a autora não atende aos requisitos fixados nas Súmulas 219 e 329 do TST, bem como Lei 5584/70, também não preenchendo os requisitos do inciso I, do art. 1º da Lei 8.906/94. Examino. Ao contrário do que afirma a reclamada em suas razões de recurso, a presente ação foi ajuizada aos 19/10/2023, aplicando-se ao presente caso, portanto, as inovações inseridas na Consolidação das Leis do Trabalho pela Lei n. 13.467, publicada nos idos de 2017, dentre elas a previsão de condenação das partes ao pagamento de honorários advocatícios de sucumbência, conforme disposição contida no art. 791-A da CLT, in verbis: **Art. 791-A. Ao advogado, ainda que atue em causa própria, serão devidos honorários de sucumbência, fixados entre o mínimo de 5% (cinco por cento) e o máximo de 15% (quinze por cento) sobre o valor que resultar da liquidação da sentença, do proveito econômico obtido ou, não sendo possível mensurá-lo, sobre o valor atualizado da causa. (...) § 3º Na hipótese de procedência parcial, o juízo arbitrará honorários de sucumbência recíproca, vedada a compensação entre os honorários.** Assim, mantida a sucumbência da ré, fica mantida a condenação da reclamada ao pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais, tratando-se, ademais, de matéria já superada nesta Especializada. Nada a prover, portanto.

BELO HORIZONTE/MG, 26 de abril de 2024.

SINEIA M SILVEIRA MANTINI

Processo Nº RORSum-0010890-53.2023.5.03.0011

Relator	Maria Raquel Ferraz Zagari Valentim
RECORRENTE	KAZU THE BEAUTY - EIRELI
ADVOGADO	DIEGO DE CAMOES GUERRA SILVA(OAB: 147080/MG)
RECORRIDO	HELOISA MONTEIRO

ADVOGADO	MATEUS FELIPE BATISTA DA COSTA(OAB: 196155/MG)
ADVOGADO	ERIKA PATRICIA FERREIRA GONCALVES DA SILVA(OAB: 206840/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- HELOISA MONTEIRO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

ACORDAMos Desembargadores do Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, pela sua 5ª Turma, à unanimidade, em conhecer do recurso ordinário interposto pela reclamada ID. 40c24f4 porquanto, próprio e tempestivo, preenche os demais pressupostos de admissibilidade. Outrossim, conhecer das contrarrazões apresentadas pela reclamante (ID. 0c5c98a). No mérito, **dar-lhe provimento parcial,** para autorizar a dedução do valor quitado a título de feriados, conforme documento de ID. bb0dd25, na liquidação, bem como excluir da condenação, ante a jornada fixada na r. sentença, o pagamento de adicional noturno e observância da hora ficta noturna. Manter o valor da condenação, por compatível. Serve de acórdão a presente certidão, nos termos do inciso IV, § 1º, do art. 895 da CLT, com fulcro nos seguintes fundamentos: **PRELIMINAR DE NULIDADE DA SENTENÇA POR VIOLAÇÃO AO CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA -** Suscita a reclamada preliminar de nulidade de sentença, ao argumento de que foi violado o contraditório e a ampla defesa, diante da restrição do seu direito de produção de prova oral, uma vez que lhe foi tolhida a oitiva do depoimento pessoal da autora. Analiso. A audiência ocorreu em modalidade telepresencial e, embora tenha sido gravada, o vídeo apenas se inicia com o depoimento pessoal da reclamada, tornando impossível a análise do que de fato ocorreu. Acrescento que, assim que encerrou o depoimento pessoal da reclamada, o patrono da reclamada poderia ter reforçado o pedido de oitiva da autora, o que não ocorreu, vindo a fazê-lo apenas ao término da oitiva das testemunhas das partes, oportunidade em que o Juízo a quo registrou a alegação da reclamada quanto ao seu requerimento, afirmando, ainda, que o "Juízo não ouviu tal requerimento, além disso, houve toda a produção de prova oral sem objeção. Indefiro, sob protestos, ante a preclusão e não ter sido ouvido o requerimento no início da audiência, razão pela qual entende que não foi realizado a tempo e modo." (ID. 8623135). Deveria a reclamada ter levantado a questão novamente após o depoimento pessoal da reclamante, o que não ocorreu, tendo o feito somente após a oitiva das testemunhas. Incidiram, assim, os efeitos da preclusão temporal. Rejeito. **HORAS EXTRAS - DELIMITAÇÃO DO PERÍODO-** Quanto ao tema em destaque, objeto de insurgência manifestada nas razões do recurso apresentado pela reclamada, nego provimento, confirmando a sentença de origem pelos seus próprios jurídicos fundamentos. Acrescento que, analisando a prova oral, verifico que as testemunhas Milane Matos Pedro e Larissa Camila da Silva, ouvidas a rogo da autora, confirmaram a existência de labor extraordinário, bem como a testemunha Sr. Ideilton Amaral Silva, ouvida a rogo da reclamada, apesar de declarar que saía as 22h, afirmou também que se houvesse cliente no salão tinham que esperar sair para fechar, o que reforça a existência de labor extraordinário, ainda que eventualmente. É oportuno ressaltar que a valoração da prova oral atendeu ao princípio da imediação (ou imediatidade) e as normas da experiência comum, orientadas pelo que normalmente acontece, aliadas à lógica jurídica e experiência do Julgador. Com efeito, o Magistrado que colhe a prova oral está em posição privilegiada, para melhor avaliar a credibilidade que possam merecer os depoimentos e seu grau de convencimento no cenário probatório geral. Nestas circunstâncias, a apreciação das provas realizada pelo Juízo a quo, porque teve contato direto com as partes e testemunhas, deve ser prestigiada e mantida, à míngua de qualquer mácula na sua análise valorativa. A questão, no entanto, diante da jornada fixada em sentença e da insurgência tão somente da parte reclamada, merece um registro, para se esclarecer que foram deferidas tão somente uma hora extra para cada sábado e cada domingo trabalhados (estes fixados em domingos alternados), não havendo reconhecimento de labor após às 22h, nem mesmo de extrapolação da jornada diária ou semanal em outras ocasiões, excetuado o labor em feriados, a ser abaixo apreciado. Por fim, quanto a delimitação do período de condenação das horas extras, observo que, conforme consta na CTPS de ID. 5fe0b34, a autora prestou serviços para a reclamada em três períodos, quais sejam, 16/03/2022 a 29/04/2022, 01/08/2022 a 28/09/2022 e de 17/08/2023 a 29/09/2023, assim correta a decisão de origem. Ante o exposto, nego provimento. **ADICIONAL NOTURNO -** Na decisão de origem, restou fixada a seguinte jornada da autora para os três períodos laborados pela autora: "início às 14:00 e término às 22:00, de segunda a sábado; de 14:00 as 20:30 aos domingos alternados, e feriados." Logo, pela jornada fixada, não há que se falar em pagamento de adicional noturno e tampouco em observância da hora ficta noturna, rubricas ora excluídas da condenação. **FERIADOS -** Insurge-se a reclamada contra o deferimento do pagamento dos feriados, aduzindo que todos os feriados laborados foram quitados. Analiso. Compulsando os autos verifico que a reclamada juntou apenas um comprovante de pagamento da autora (ID. bb0dd25), não desincumbindo a

reclamada do seu ônus de comprovar que todos os feriados foram devidamente quitados. Assim, não há que se falar em exclusão da condenação. Logo, para se evitar o enriquecimento sem causa pela obreira (art. 884, CC/02), autorizo a dedução do valor quitado a título de feriados, conforme documento de ID. bb0dd25. Recurso provido nestes termos. **COMISSÃO -** Insurge-se a reclamada contra o deferimento do pagamento da comissão no último mês de trabalho da autora. Quanto ao tema, mantenho a decisão de ID. 373f006 por seus próprios e jurídicos fundamentos. Acrescento que, conforme constou na Sentença, "a preposta da reclamada confessou que, se atingida a meta, o/a trabalhador(a) recebe a comissão que varia de R$ 300, 00, R$ 400,00 ou até mais por mês.". Assim, foi deferido: "Contudo, ante à confissão da ré, e ante à ausência, nos autos, de parâmetros acerca do modo de cálculo das comissões, julgo PROCEDENTE o pedido e arbitro o pagamento das comissões à razão de 15% sobre o somatório dos valores constantes nos recibos do ID 7ff5af7 seguintes ao datado em 31/07." (ID. 373f006). Assim, ante a confissão da preposta e não havendo nos autos qualquer comprovação de quitação da parcela em questão, mantenho a decisão e nego provimento. **VALE TRANSPORTE -** Insurge-se a reclamada contra decisão que a condenou ao pagamento das diferenças de vale-transporte à reclamante nos períodos em que ela prestou serviços. Mantenho a decisão, pelos seus próprios e jurídicos fundamentos e acrescento que o trajeto obtido pelo site "Google Maps" entre a residência da autora (endereço fornecido à época da contratação - Rua José Pascoal, 56, Bairro Letícia, BH/MG (ver TRCT's de ID. c14f09f; fce230a; 4a59cd7) e o local de trabalho, qual seja, Avenida dos Andradas, 3.000, Bairro Santa Efigênia, BH/MG, somente poderia ser feito com a utilização de 02 ou 03 ônibus ou um ônibus e metrô, não havendo possibilidade de fazer tal trajeto apenas com a utilização de um ônibus ou metrô conforme alegado pela reclamada. Assim, nego provimento. **HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS -** Pretende a reclamada a exclusão da condenação ao pagamento de honorários advocatícios, ao argumento de que a autora não atende aos requisitos fixados nas Súmulas 219 e 329 do TST, bem como Lei 5584/70, também não preenchendo os requisitos do inciso I, do art. 1º da Lei 8.906/94. Examino. Ao contrário do que afirma a reclamada em suas razões de recurso, a presente ação foi ajuizada aos 19/10/2023, aplicando-se ao presente caso, portanto, as inovações inseridas na Consolidação das Leis do Trabalho pela Lei n. 13.467, publicada nos idos de 2017, dentre elas a previsão de condenação das partes ao pagamento de honorários advocatícios de sucumbência, conforme disposição contida no art. 791-A da CLT, in verbis: **Art. 791-A. Ao advogado, ainda que atue em causa própria, serão devidos honorários de sucumbência, fixados entre o mínimo de 5% (cinco por cento) e o máximo de 15% (quinze por cento) sobre o valor que resultar da liquidação da sentença, do proveito econômico obtido ou, não sendo possível mensurá-lo, sobre o valor atualizado da causa. (...) § 3º Na hipótese de procedência parcial, o juízo arbitrará honorários de sucumbência recíproca, vedada a compensação entre os honorários.** Assim, mantida a sucumbência da ré, fica mantida a condenação da reclamada ao pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais, tratando-se, ademais, de matéria já superada nesta Especializada. Nada a prover, portanto.

BELO HORIZONTE/MG, 26 de abril de 2024.

SINEIA M SILVEIRA MANTINI

Processo Nº ROT-0010633-19.2022.5.03.0187

Relator	Maria Raquel Ferraz Zagari Valentim
RECORRENTE	JHONATAN PEREIRA DE SOUZA
ADVOGADO	FELIPE MAURICIO SALIBA DE SOUZA(OAB: 108211/MG)
RECORRENTE	BUSCAR TRANSPORTES E LOCACAO EIRELI
ADVOGADO	PAULA CRISTINA RIBEIRO HUDSON(OAB: 152321/MG)
ADVOGADO	JOSE SERVULO DE PAULA HUDSON(OAB: 191121/MG)
ADVOGADO	DIMAS DE ABREU MELO(OAB: 39989/MG)
RECORRIDO	JHONATAN PEREIRA DE SOUZA
ADVOGADO	FELIPE MAURICIO SALIBA DE SOUZA(OAB: 108211/MG)
RECORRIDO	BUSCAR TRANSPORTES E LOCACAO EIRELI
ADVOGADO	PAULA CRISTINA RIBEIRO HUDSON(OAB: 152321/MG)
ADVOGADO	JOSE SERVULO DE PAULA HUDSON(OAB: 191121/MG)
ADVOGADO	DIMAS DE ABREU MELO(OAB: 39989/MG)
RECORRIDO	RODOART TRANSPORTES, LOCACAO, COMERCIO E SERVICOS LTDA
ADVOGADO	PAULA CRISTINA RIBEIRO HUDSON(OAB: 152321/MG)
ADVOGADO	JOSE SERVULO DE PAULA HUDSON(OAB: 191121/MG)
ADVOGADO	DIMAS DE ABREU MELO(OAB: 39989/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- JHONATAN PEREIRA DE SOUZA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

ACORDAMos Desembargadores do Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, pela sua 5ª Turma, em**SessãoOrdinária**, realizada em **23 de abril de 2024**, à unanimidade, em conhecer dos embargos de declaração opostos pelas reclamadas e, no mérito, **negar-lhes provimento.**

BELO HORIZONTE/MG, 26 de abril de 2024.

PRISCILA COUTO MENEZES

Processo Nº ROT-0010633-19.2022.5.03.0187

Relator	Maria Raquel Ferraz Zagari Valentim
RECORRENTE	JHONATAN PEREIRA DE SOUZA
ADVOGADO	FELIPE MAURICIO SALIBA DE SOUZA(OAB: 108211/MG)
RECORRENTE	BUSCAR TRANSPORTES E LOCACAO EIRELI
ADVOGADO	PAULA CRISTINA RIBEIRO HUDSON(OAB: 152321/MG)
ADVOGADO	JOSE SERVULO DE PAULA HUDSON(OAB: 191121/MG)
ADVOGADO	DIMAS DE ABREU MELO(OAB: 39989/MG)
RECORRIDO	JHONATAN PEREIRA DE SOUZA
ADVOGADO	FELIPE MAURICIO SALIBA DE SOUZA(OAB: 108211/MG)
RECORRIDO	BUSCAR TRANSPORTES E LOCACAO EIRELI
ADVOGADO	PAULA CRISTINA RIBEIRO HUDSON(OAB: 152321/MG)
ADVOGADO	JOSE SERVULO DE PAULA HUDSON(OAB: 191121/MG)
ADVOGADO	DIMAS DE ABREU MELO(OAB: 39989/MG)
RECORRIDO	RODOART TRANSPORTES, LOCACAO, COMERCIO E SERVICOS LTDA
ADVOGADO	PAULA CRISTINA RIBEIRO HUDSON(OAB: 152321/MG)
ADVOGADO	JOSE SERVULO DE PAULA HUDSON(OAB: 191121/MG)
ADVOGADO	DIMAS DE ABREU MELO(OAB: 39989/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- BUSCAR TRANSPORTES E LOCACAO EIRELI

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

ACORDAMos Desembargadores do Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, pela sua 5ª Turma, em**SessãoOrdinária**, realizada em **23 de abril de 2024**, à unanimidade, em conhecer dos embargos de declaração opostos pelas reclamadas e, no mérito, **negar-lhes provimento.**

BELO HORIZONTE/MG, 26 de abril de 2024.

PRISCILA COUTO MENEZES

Processo Nº ROT-0010633-19.2022.5.03.0187

Relator	Maria Raquel Ferraz Zagari Valentim
RECORRENTE	JHONATAN PEREIRA DE SOUZA
ADVOGADO	FELIPE MAURICIO SALIBA DE SOUZA(OAB: 108211/MG)
RECORRENTE	BUSCAR TRANSPORTES E LOCACAO EIRELI
ADVOGADO	PAULA CRISTINA RIBEIRO HUDSON(OAB: 152321/MG)
ADVOGADO	JOSE SERVULO DE PAULA HUDSON(OAB: 191121/MG)
ADVOGADO	DIMAS DE ABREU MELO(OAB: 39989/MG)
RECORRIDO	JHONATAN PEREIRA DE SOUZA
ADVOGADO	FELIPE MAURICIO SALIBA DE SOUZA(OAB: 108211/MG)
RECORRIDO	BUSCAR TRANSPORTES E LOCACAO EIRELI
ADVOGADO	PAULA CRISTINA RIBEIRO HUDSON(OAB: 152321/MG)
ADVOGADO	JOSE SERVULO DE PAULA HUDSON(OAB: 191121/MG)
ADVOGADO	DIMAS DE ABREU MELO(OAB: 39989/MG)
RECORRIDO	RODOART TRANSPORTES, LOCACAO, COMERCIO E SERVICOS LTDA
ADVOGADO	PAULA CRISTINA RIBEIRO HUDSON(OAB: 152321/MG)
ADVOGADO	JOSE SERVULO DE PAULA HUDSON(OAB: 191121/MG)
ADVOGADO	DIMAS DE ABREU MELO(OAB: 39989/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- RODOART TRANSPORTES, LOCACAO, COMERCIO E SERVICOS LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

ACORDAMos Desembargadores do Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, pela sua 5ª Turma, em**SessãoOrdinária**,

realizada em **23 de abril de 2024**, à unanimidade, em conhecer dos embargos de declaração opostos pelas reclamadas e, no mérito, **negar-lhes provimento.**

BELO HORIZONTE/MG, 26 de abril de 2024.

PRISCILA COUTO MENEZES

Processo Nº AP-0010895-60.2020.5.03.0147

Relator	Maria Raquel Ferraz Zagari Valentim
AGRAVANTE	SPAL INDUSTRIA BRASILEIRA DE BEBIDAS S/A
ADVOGADO	VIVIANE CASTRO NEVES PASCOAL MALDONADO DAL MAS(OAB: 136069/SP)
AGRAVADO	SAULO AMORIM ESTEVAO DA SILVA
ADVOGADO	PAULO EMILIO RIBEIRO DE VILHENA NETO(OAB: 162630/MG)
ADVOGADO	ROBSON REZENDE(OAB: 127754/MG)
ADVOGADO	JOAO BRAULIO FARIA DE VILHENA(OAB: 55446/MG)
CUSTOS LEGIS	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Intimado(s)/Citado(s):

- SPAL INDUSTRIA BRASILEIRA DE BEBIDAS S/A

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

EMENTA : AGRAVO DE PETIÇÃO. COISA JULGADA. Os cálculos de liquidação devem representar estritamente as diretrizes constantes do comando exequendo, nos termos do art. 879, § 1º, da CLT, sob pena de ofensa à coisa julgada.

ACORDAMos Desembargadores do Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, pela sua 5ª Turma, em**SessãoOrdinária**, realizada em **23 de abril de 2024**, à unanimidade, em conhecer do agravo de petição interposto pela executada e, no mérito, **negar-lhe provimento.** Custas, pela agravante, de R$ 44,26 (art. 789-A, inciso IV, da CLT).

BELO HORIZONTE/MG, 26 de abril de 2024.

PRISCILA COUTO MENEZES

Processo Nº AP-0010895-60.2020.5.03.0147

Relator	Maria Raquel Ferraz Zagari Valentim
AGRAVANTE	SPAL INDUSTRIA BRASILEIRA DE BEBIDAS S/A
ADVOGADO	VIVIANE CASTRO NEVES PASCOAL MALDONADO DAL MAS(OAB: 136069/SP)
AGRAVADO	SAULO AMORIM ESTEVAO DA SILVA
ADVOGADO	PAULO EMILIO RIBEIRO DE VILHENA NETO(OAB: 162630/MG)
ADVOGADO	ROBSON REZENDE(OAB: 127754/MG)
ADVOGADO	JOAO BRAULIO FARIA DE VILHENA(OAB: 55446/MG)
CUSTOS LEGIS	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Intimado(s)/Citado(s):

- SAULO AMORIM ESTEVAO DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

EMENTA : AGRAVO DE PETIÇÃO. COISA JULGADA. Os cálculos de liquidação devem representar estritamente as diretrizes constantes do comando exequendo, nos termos do art. 879, § 1º, da CLT, sob pena de ofensa à coisa julgada.

ACORDAMos Desembargadores do Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, pela sua 5ª Turma, em**SessãoOrdinária**, realizada em **23 de abril de 2024**, à unanimidade, em conhecer do agravo de petição interposto pela executada e, no mérito, **negar-lhe provimento.** Custas, pela agravante, de R$ 44,26 (art. 789-A, inciso IV, da CLT).

BELO HORIZONTE/MG, 26 de abril de 2024.

PRISCILA COUTO MENEZES

Processo Nº AP-0011175-56.2015.5.03.0163

Relator	Maria Raquel Ferraz Zagari Valentim
AGRAVANTE	MOACIR DE SOUZA
ADVOGADO	SAULO PEREIRA SOARES(OAB: 156188/MG)
AGRAVADO	PAULO ONOFRE - CPF 69242852600
AGRAVADO	Luiz Antônio CIT LTDA

ADVOGADO	SANDRO DIANA MACIEL(OAB: 131212/MG)
AGRAVADO	PAULO ONOFRE

Intimado(s)/Citado(s):

- MOACIR DE SOUZA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

EMENTA: AGRAVO DE PETIÇÃO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. A prescrição intercorrente no Processo do Trabalho ocorre a partir da vigência da Lei 13.467/2017 e desde que verificada a inércia do exequente pelo prazo de dois anos contados do exaurimento do prazo para a parte indicar meios para o prosseguimento da execução. Não se vislumbrando nos autos tal inércia, não há que se falar, consequentemente, em prescrição intercorrente.

ACORDAMos Desembargadores do Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, pela sua 5ª Turma, à unanimidade, em conhecer do agravo de petição do exequente e, no mérito, **dar-lhe provimento,** para afastar a prescrição intercorrente pronunciada na origem, bem como a consequente extinção da execução, determinando o retorno dos autos à origem para o prosseguimento da execução, em seus regulares termos. Custas, pelos executados, de R$ 44,26 (art. 789-A, inciso IV, da CLT).

BELO HORIZONTE/MG, 26 de abril de 2024.

SINEIA M SILVEIRA MANTINI

Processo Nº AP-0011175-56.2015.5.03.0163

Relator	Maria Raquel Ferraz Zagari Valentim
AGRAVANTE	MOACIR DE SOUZA
ADVOGADO	SAULO PEREIRA SOARES(OAB: 156188/MG)
AGRAVADO	PAULO ONOFRE - CPF 69242852600
AGRAVADO	Luiz Antônio CIT LTDA
ADVOGADO	SANDRO DIANA MACIEL(OAB: 131212/MG)
AGRAVADO	PAULO ONOFRE

Intimado(s)/Citado(s):

- PAULO ONOFRE - CPF 69242852600

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

EMENTA: AGRAVO DE PETIÇÃO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. A prescrição intercorrente no Processo do Trabalho ocorre a partir da vigência da Lei 13.467/2017 e desde que verificada a inércia do exequente pelo prazo de dois anos contados do exaurimento do prazo para a parte indicar meios para o prosseguimento da execução. Não se vislumbrando nos autos tal inércia, não há que se falar, consequentemente, em prescrição intercorrente.

ACORDAMos Desembargadores do Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, pela sua 5ª Turma, à unanimidade, em conhecer do agravo de petição do exequente e, no mérito, **dar-lhe provimento,** para afastar a prescrição intercorrente pronunciada na origem, bem como a consequente extinção da execução, determinando o retorno dos autos à origem para o prosseguimento da execução, em seus regulares termos. Custas, pelos executados, de R$ 44,26 (art. 789-A, inciso IV, da CLT).

BELO HORIZONTE/MG, 26 de abril de 2024.

SINEIA M SILVEIRA MANTINI

Processo Nº AP-0011175-56.2015.5.03.0163

Relator	Maria Raquel Ferraz Zagari Valentim
AGRAVANTE	MOACIR DE SOUZA
ADVOGADO	SAULO PEREIRA SOARES(OAB: 156188/MG)
AGRAVADO	PAULO ONOFRE - CPF 69242852600
AGRAVADO	Luiz Antônio CIT LTDA
ADVOGADO	SANDRO DIANA MACIEL(OAB: 131212/MG)
AGRAVADO	PAULO ONOFRE

Intimado(s)/Citado(s):

- Luiz Antônio CIT LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

EMENTA: AGRAVO DE PETIÇÃO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. A prescrição intercorrente no Processo do

Trabalho ocorre a partir da vigência da Lei 13.467/2017 e desde que verificada a inércia do exequente pelo prazo de dois anos contados do exaurimento do prazo para a parte indicar meios para o prosseguimento da execução. Não se vislumbrando nos autos tal inércia, não há que se falar, consequentemente, em prescrição intercorrente.

ACORDAMos Desembargadores do Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, pela sua 5ª Turma, à unanimidade, em conhecer do agravo de petição do exequente e, no mérito, **dar-lhe provimento,** para afastar a prescrição intercorrente pronunciada na origem, bem como a consequente extinção da execução, determinando o retorno dos autos à origem para o prosseguimento da execução, em seus regulares termos. Custas, pelos executados, de R$ 44,26 (art. 789-A, inciso IV, da CLT).

BELO HORIZONTE/MG, 26 de abril de 2024.

SINEIA M SILVEIRA MANTINI

Processo Nº AP-0011175-56.2015.5.03.0163

Relator	Maria Raquel Ferraz Zagari Valentim
AGRAVANTE	MOACIR DE SOUZA
ADVOGADO	SAULO PEREIRA SOARES(OAB: 156188/MG)
AGRAVADO	PAULO ONOFRE - CPF 69242852600
AGRAVADO	Luiz Antônio CIT LTDA
ADVOGADO	SANDRO DIANA MACIEL(OAB: 131212/MG)
AGRAVADO	PAULO ONOFRE

Intimado(s)/Citado(s):

- PAULO ONOFRE

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

EMENTA: AGRAVO DE PETIÇÃO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. A prescrição intercorrente no Processo do Trabalho ocorre a partir da vigência da Lei 13.467/2017 e desde que verificada a inércia do exequente pelo prazo de dois anos contados do exaurimento do prazo para a parte indicar meios para o prosseguimento da execução. Não se vislumbrando nos autos tal inércia, não há que se falar, consequentemente, em prescrição intercorrente.

ACORDAMos Desembargadores do Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, pela sua 5ª Turma, à unanimidade, em conhecer do agravo de petição do exequente e, no mérito, **dar-lhe provimento,** para afastar a prescrição intercorrente pronunciada na origem, bem como a consequente extinção da execução, determinando o retorno dos autos à origem para o prosseguimento da execução, em seus regulares termos. Custas, pelos executados, de R$ 44,26 (art. 789-A, inciso IV, da CLT).

BELO HORIZONTE/MG, 26 de abril de 2024.

SINEIA M SILVEIRA MANTINI

Processo Nº ROT-0010646-51.2022.5.03.0176

Relator	Maria Raquel Ferraz Zagari Valentim
RECORRENTE	SYNGENTA SEEDS LTDA.
ADVOGADO	LUIZ VICENTE DE CARVALHO(OAB: 39325/SP)
RECORRENTE	LUCIANO ALVES MARTINS
ADVOGADO	CLAUDIA DAS GRACAS BORGES(OAB: 96884/MG)
ADVOGADO	PRESLEY OLIVEIRA GOMES(OAB: 54105/MG)
RECORRIDO	LUCIANO ALVES MARTINS
ADVOGADO	CLAUDIA DAS GRACAS BORGES(OAB: 96884/MG)
ADVOGADO	PRESLEY OLIVEIRA GOMES(OAB: 54105/MG)
RECORRIDO	SYNGENTA SEEDS LTDA.
ADVOGADO	LUIZ VICENTE DE CARVALHO(OAB: 39325/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- LUCIANO ALVES MARTINS

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

EMENTA: ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. Demonstrada a prestação de serviços em área de risco de forma permanente, com a exposição do reclamante ao perigo de contato com equipamentos energizados de alta tensão, e não havendo nos autos prova capaz de infirmar a conclusão apresentada no laudo oficial, é devido o adicional de periculosidade.

ACORDAMos Desembargadores do Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, pela sua 5ª Turma, em**SessãoOrdinária**, realizada em **23 de abril de 2024**, à unanimidade, em conhecer dos

recursos ordinários das partes, exceto, quanto ao apelo do autor, do pedido de afastamento da previsão de possibilidade de abatimento no seu crédito do valor dos honorários de sucumbência a seu cargo, por falta de interesse recursal. Pelo mesmo motivo, **não conhecer** do recurso empresário relativo à limitação da condenação aos limites dos pedidos. No mérito, **negar provimento** ao recurso ordinário da reclamada e **dar provimento em parte** ao recurso ordinário do reclamante para: a) excluir a limitação da condenação aos valores atribuídos aos pedidos; b) majorar para 10% (dez por cento) o percentual dos honorários de sucumbência a cargo da reclamada. Manter o valor da condenação.

BELO HORIZONTE/MG, 26 de abril de 2024.

PRISCILA COUTO MENEZES

Processo Nº ROT-0010646-51.2022.5.03.0176

Relator	Maria Raquel Ferraz Zagari Valentim
RECORRENTE	SYNGENTA SEEDS LTDA.
ADVOGADO	LUIZ VICENTE DE CARVALHO(OAB: 39325/SP)
RECORRENTE	LUCIANO ALVES MARTINS
ADVOGADO	CLAUDIA DAS GRACAS BORGES(OAB: 96884/MG)
ADVOGADO	PRESLEY OLIVEIRA GOMES(OAB: 54105/MG)
RECORRIDO	LUCIANO ALVES MARTINS
ADVOGADO	CLAUDIA DAS GRACAS BORGES(OAB: 96884/MG)
ADVOGADO	PRESLEY OLIVEIRA GOMES(OAB: 54105/MG)
RECORRIDO	SYNGENTA SEEDS LTDA.
ADVOGADO	LUIZ VICENTE DE CARVALHO(OAB: 39325/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- SYNGENTA SEEDS LTDA.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

EMENTA: ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. Demonstrada a prestação de serviços em área de risco de forma permanente, com a exposição do reclamante ao perigo de contato com equipamentos energizados de alta tensão, e não havendo nos autos prova capaz de infirmar a conclusão apresentada no laudo oficial, é devido o adicional de periculosidade.

ACORDAMos Desembargadores do Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, pela sua 5ª Turma, em**SessãoOrdinária**, realizada em **23 de abril de 2024**, à unanimidade, em conhecer dos recursos ordinários das partes, exceto, quanto ao apelo do autor, do pedido de afastamento da previsão de possibilidade de abatimento no seu crédito do valor dos honorários de sucumbência a seu cargo, por falta de interesse recursal. Pelo mesmo motivo, **não conhecer** do recurso empresário relativo à limitação da condenação aos limites dos pedidos. No mérito, **negar provimento** ao recurso ordinário da reclamada e **dar provimento em parte** ao recurso ordinário do reclamante para: a) excluir a limitação da condenação aos valores atribuídos aos pedidos; b) majorar para 10% (dez por cento) o percentual dos honorários de sucumbência a cargo da reclamada. Manter o valor da condenação.

BELO HORIZONTE/MG, 26 de abril de 2024.

PRISCILA COUTO MENEZES

Processo Nº AP-0010254-67.2022.5.03.0029

Relator	Maria Raquel Ferraz Zagari Valentim
AGRAVANTE	SOCIEDADE MINEIRA DE CULTURA
ADVOGADO	FABIANA FARIA DO CARMO SILVEIRA(OAB: 108139/MG)
ADVOGADO	LUCIANA NUNES MOREIRA DE VASCONCELLOS(OAB: 124683/MG)
AGRAVADO	CONSERVO SERVICOS GERAIS LTDA
ADVOGADO	ADRIANA DORADO TORRES(OAB: 96756/MG)
ADVOGADO	FABRICIO ALEXANDER SILVA(OAB: 134721/MG)
AGRAVADO	MARIA DAS GRACAS DE PAULA
ADVOGADO	CLAUDIO PANHOTTA FREIRE(OAB: 142958/MG)
ADVOGADO	LORENA DE FATIMA OLIVEIRA DA CUNHA RODRIGUES(OAB: 197489/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- SOCIEDADE MINEIRA DE CULTURA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

EMENTA: AGRAVO DE PETIÇÃO. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO. RESPONSÁVEL SUBSIDIÁRIA. DEVEDORA PRINCIPAL EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. Cabível o

redirecionamento da execução em face da responsável subsidiária quando deferido o processamento da recuperação judicial ao devedor principal. Inteligência do parágrafo1º do art. 49 da Lei n. 11.101/2005 e Súmula 54 deste Regional.

ACORDAMos Desembargadores do Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, pela sua 5ª Turma, em**SessãoOrdinária**, realizada em **23 de abril de 2024**, à unanimidade, em conhecer do agravo de petição interposto pela 2ª executada e, no mérito, **negar-lhe provimento.**

BELO HORIZONTE/MG, 26 de abril de 2024.

PRISCILA COUTO MENEZES

Processo Nº AP-0010254-67.2022.5.03.0029

Relator	Maria Raquel Ferraz Zagari Valentim
AGRAVANTE	SOCIEDADE MINEIRA DE CULTURA
ADVOGADO	FABIANA FARIA DO CARMO SILVEIRA(OAB: 108139/MG)
ADVOGADO	LUCIANA NUNES MOREIRA DE VASCONCELLOS(OAB: 124683/MG)
AGRAVADO	CONSERVO SERVICOS GERAIS LTDA
ADVOGADO	ADRIANA DORADO TORRES(OAB: 96756/MG)
ADVOGADO	FABRICIO ALEXANDER SILVA(OAB: 134721/MG)
AGRAVADO	MARIA DAS GRACAS DE PAULA
ADVOGADO	CLAUDIO PANHOTTA FREIRE(OAB: 142958/MG)
ADVOGADO	LORENA DE FATIMA OLIVEIRA DA CUNHA RODRIGUES(OAB: 197489/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- CONSERVO SERVICOS GERAIS LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

EMENTA: AGRAVO DE PETIÇÃO. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO. RESPONSÁVEL SUBSIDIÁRIA. DEVEDORA PRINCIPAL EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. Cabível o redirecionamento da execução em face da responsável subsidiária quando deferido o processamento da recuperação judicial ao devedor principal. Inteligência do parágrafo1º do art. 49 da Lei n. 11.101/2005 e Súmula 54 deste Regional.

ACORDAMos Desembargadores do Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, pela sua 5ª Turma, em**SessãoOrdinária**, realizada em **23 de abril de 2024**, à unanimidade, em conhecer do agravo de petição interposto pela 2ª executada e, no mérito, **negar-lhe provimento.**

BELO HORIZONTE/MG, 26 de abril de 2024.

PRISCILA COUTO MENEZES

Processo Nº AP-0010254-67.2022.5.03.0029

Relator	Maria Raquel Ferraz Zagari Valentim
AGRAVANTE	SOCIEDADE MINEIRA DE CULTURA
ADVOGADO	FABIANA FARIA DO CARMO SILVEIRA(OAB: 108139/MG)
ADVOGADO	LUCIANA NUNES MOREIRA DE VASCONCELLOS(OAB: 124683/MG)
AGRAVADO	CONSERVO SERVICOS GERAIS LTDA
ADVOGADO	ADRIANA DORADO TORRES(OAB: 96756/MG)
ADVOGADO	FABRICIO ALEXANDER SILVA(OAB: 134721/MG)
AGRAVADO	MARIA DAS GRACAS DE PAULA
ADVOGADO	CLAUDIO PANHOTTA FREIRE(OAB: 142958/MG)
ADVOGADO	LORENA DE FATIMA OLIVEIRA DA CUNHA RODRIGUES(OAB: 197489/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- MARIA DAS GRACAS DE PAULA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

EMENTA: AGRAVO DE PETIÇÃO. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO. RESPONSÁVEL SUBSIDIÁRIA. DEVEDORA PRINCIPAL EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. Cabível o redirecionamento da execução em face da responsável subsidiária quando deferido o processamento da recuperação judicial ao devedor principal. Inteligência do parágrafo1º do art. 49 da Lei n. 11.101/2005 e Súmula 54 deste Regional.

ACORDAMos Desembargadores do Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, pela sua 5ª Turma, em**SessãoOrdinária**, realizada em **23 de abril de 2024**, à unanimidade, em conhecer do agravo de petição interposto pela 2ª executada e, no mérito, **negar-lhe provimento.**

BELO HORIZONTE/MG, 26 de abril de 2024.

PRISCILA COUTO MENEZES

Processo Nº RORSum-0010948-90.2023.5.03.0129

Relator	Maria Raquel Ferraz Zagari Valentim
RECORRENTE	LEONARDO GARCIA DOS REIS
ADVOGADO	THOMAS VENANCIO CRISPIM(OAB: 130356/MG)
RECORRENTE	UNIAO QUIMICA FARMACEUTICA NACIONAL S A
ADVOGADO	KELLY PAULA DA SILVA(OAB: 210407/MG)
ADVOGADO	LEIANE MACHADO FERREIRA ZORZI(OAB: 198497/MG)
ADVOGADO	ISABELA FERNANDES PEREIRA(OAB: 184265/MG)
ADVOGADO	JOSE AUGUSTO DE CARVALHO NETO(OAB: 68885/MG)
ADVOGADO	RAFAEL TADEU SIMOES(OAB: 45396/MG)
ADVOGADO	LUIZ OTAVIO DE OLIVEIRA REZENDE(OAB: 71551/MG)
ADVOGADO	LEONARDO DE OLIVEIRA REZENDE(OAB: 68487/MG)
RECORRIDO	UNIAO QUIMICA FARMACEUTICA NACIONAL S A
ADVOGADO	LEONARDO DE OLIVEIRA REZENDE(OAB: 68487/MG)
ADVOGADO	LUIZ OTAVIO DE OLIVEIRA REZENDE(OAB: 71551/MG)
ADVOGADO	RAFAEL TADEU SIMOES(OAB: 45396/MG)
ADVOGADO	JOSE AUGUSTO DE CARVALHO NETO(OAB: 68885/MG)
ADVOGADO	ISABELA FERNANDES PEREIRA(OAB: 184265/MG)
ADVOGADO	LEIANE MACHADO FERREIRA ZORZI(OAB: 198497/MG)
ADVOGADO	KELLY PAULA DA SILVA(OAB: 210407/MG)
RECORRIDO	LEONARDO GARCIA DOS REIS
ADVOGADO	THOMAS VENANCIO CRISPIM(OAB: 130356/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- LEONARDO GARCIA DOS REIS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

ACORDAMos Desembargadores do Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, pela sua 5ª Turma, à unanimidade, em conhecer dos recursos ordinários interpostos pelo reclamante (ID 84d6542) e pela reclamada (ID b9c204c), porquanto, próprios e tempestivos, preenchem os demais pressupostos de admissibilidade, salvo quanto ao tópico do recurso da reclamada relativo à PLR, por inovação recursal. Conhecer, também, das contrarrazões, regularmente apresentadas pelas partes (IDs 7ff2337 e 4eb09e4). No mérito, **dar provimento parcial** ao recurso da reclamada para excluir da condenação o pagamento de vinte minutos diários pela não concessão integral do intrajornada. Ao apelo do reclamante, **negar provimento.** Fica mantido o valor da condenação, por compatível. Serve de acórdão a presente certidão, nos termos do inciso IV, § 1º, do art. 895 da CLT, com fulcro nos seguintes fundamentos: **FUNDAMENTOS. ADMISSIBILIDADE. INOVAÇÃO RECURSAL.** Não conheço do tópico relativo à PLR, por inovação recursal. Isto porque, em defesa, a reclamada alegou que a PLR somente seria devida aos empregados com contrato ativo na data do seu pagamento e por não ter comprovado o cumprimento do programa de metas, requisitos necessários para o recebimento da parcela. Contudo, nas razões do recurso apresentado, inova sua argumentação, sustentando que o pagamento da PLR não é obrigatório se não for pactuado e, ainda, por não ter o reclamante colacionado aos autos a norma que ampara sua pretensão. Diante disto, considerando-se que os argumentos lançados no apelo não são alegados em contestação, sendo a tese recursal inovatória, vedada pelo art. 1.014 do CPC, aplicado subsidiariamente ao processo do trabalho por força do art. 769 da CLT, não há como conhecer do recurso no que se refere ao tópico referente à PLR. **MÉRITO**. **RECURSO DO RECLAMANTE. ACÚMULO DE FUNÇÃO.** O reclamante requer a reforma da decisão de origem para que seja deferida uma indenização pelo acúmulo de funções sob a alegação de que, devido à sua formação em cursos, como NR 18, Formação de Operador de Plataforma Elevatórias Modelos Articuladas e Tesoura, era exigido, do empregado, a realização de trabalhos diversos daquele acordado no início do labor. Não há falar, contudo, em pagamento da indenização ou acréscimo salarial pelas atividades empreendidas pelo autor, mesmo porque a pretensão somente poderia prosperar se existisse expressa disposição legal ou norma coletiva nesse sentido, como ocorre em algumas profissões e em determinadas categorias de trabalhadores, ou, ainda, desequilíbrio contratual patente. Ausente previsão em contrário ou evidência de tal desequilíbrio, nos termos do parágrafo único do artigo 456 da CLT, presume-se que as atividades desenvolvidas pelo trabalhador no curso de sua jornada de trabalho faziam parte de seu contrato de trabalho, colocando-se à disposição do empregador para o que lhe fosse determinado, tal como bem decidido na origem. Com efeito, só enseja o pagamento do referido adicional o acúmulo de funções que, efetivamente, causa um desequilíbrio qualitativo ou quantitativo do contrato. E isso, naturalmente, apenas ocorre quando o

empregado, a partir de certo momento, vê-se incumbido de tarefas mais complexas ou mais volumosas do que aquelas inicialmente ajustadas, não sendo este o caso. Vale dizer, o próprio empregado tinha ciência das tarefas que viriam a ser executadas, desde o início do pacto laboral, o que evidencia que o caráter sinalagmático manteve-se preservado, não se cogitando, portanto, de alteração contratual lesiva. A prova oral não socorreu ao reclamante, tendo confirmado que ele executou as atividades compatíveis com o cargo ocupado após a promoção efetivada pela ré. Nego provimento. **RECURSO DA RECLAMADA. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE.** Requer a reclamada a reforma da decisão, para que seja extirpada a condenação ao pagamento de adicional de periculosidade. Sem razão. A perícia é o instrumento apto à caracterização e classificação da insalubridade e da periculosidade (art. 195 da CLT) e a sua conclusão somente pode ser infirmada por prova robusta nos autos. No presente caso, a perícia constatou que o reclamante trabalhava exposto à periculosidade, tendo em vista o enchimento de vasilhames inflamáveis contendo álcool etílico. Destacou, ainda, que todo o enchimento era realizado em recinto fechado. Assim sendo, considerando que a alínea "m" do Quadro 3 do Anexo 2 da NR-16 da Portaria 3.214/78 do MTE prevê que a área de risco compreende toda a área interna do recinto, correta a condenação. A quantidade de litros dos recipientes não altera a conclusão exposta. Nos termos do art. 479 do novo CPC, o Juiz apreciará a prova pericial e deverá indicar na sentença os motivos que levaram a considerar a conclusão pericial, formando a sua convicção, a teor do disposto no art. 371 do mesmo dispositivo processual.E as conclusões periciais não foram afastadas por elementos de prova aptos a tal fim. Portanto, a despeito dos extensos argumentos apresentados pela parte ré em suas razões de recurso, não merece qualquer reparo a decisão de origem que condenou a reclamada ao pagamento de adicional de periculosidade. Nego provimento. **RECURSO DA RECLAMADA. HORAS EXTRAS DE MINUTOS RESIDUAIS.** A reclamada insurge-se contra o r. decisum, no que diz respeito ao pagamento de horas extras decorrentes dos minutos residuais devido à troca de uniforme. Analiso. Como pontuado em sentença, restou apurado que o autor gastava cerca de 10 min antes de iniciar a sua jornada, para colocar o uniforme, utilizando de prazo igual para a retirada deste, após o término da sua jornada. O próprio preposto confessou que a troca de uniforme era obrigatória na sede da empresa. Assim sendo, considerando que a prova oral comprovou que o registro de ponto era efetivado, no início da jornada, antes da troca de uniforme e, ao final, antes da retirada do uniforme, correta a condenação. Não socorre a alegação da reclamada de que o tempo para a troca do uniforme era de no máximo 5 minutos. A testemunha do autor, Sr. Daniel Firmino, confirmou que eram gastos dez minutos no início da jornada e cerca de quinze minutos ao final. Como corolário, correta a condenação, como tempo à disposição do empregador, de dez minutos antes do início da jornada e dez minutos após o término da jornada, pela média, nos exatos termos da sentença. Nego provimento. **HORAS EXTRAS PRESTADAS DURANTE O INTERVALO INTRAJORNADA (MATÉRIA COMUM AOS RECURSOS).** O reclamante afirma serem devidas as horas extras, advindas dos 20 minutos gastos, dentro do intervalo intrajornada, para a troca de uniforme obrigatória. Em contrapartida, a reclamada reitera a alegação que o tempo utilizado para a troca de roupa seria de 5 minutos, impossibilitando a discussão sobre a exigibilidade de horas extraordinárias.Com razão a reclamada. Com base no disposto 375 do CPC, ordinariamente se constata que a troca de uniforme para realização do intervalo intrajornada é feita sempre de forma mais rápida, não demandando lapso superior a 5 minutos, até porque o intervalo geralmente é usufruído nas dependências da empresa. Assim sendo, considerando o disposto no art. 58, parágrafo 1º, da CLT, é indevido o pagamento de indenização pela supressão do intervalo intrajornada. Dou provimento ao recurso da reclamada para excluir da condenação o pagamento de vinte minutos diários pela não concessão integral do intrajornada. Nego provimento ao recurso do reclamante. **INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS (MATÉRIA COMUM AOS RECURSOS).** Quanto ao tema em destaque, objeto de insurgência manifestada nas razões recursais apresentadas pelo reclamante e reclamada, mantenho a decisão de origem, por seus próprios fundamentos.Analisando a prova oral, constata-se que a testemunha do autor, Sr. Daniel Firmino Nogueira , afirmou que presenciou, em reunião com os movimentadores, o supervisor Leandro Magalhães proferir palavrões, ofensas, ameaças, e intimidações ao reclamante, na frente de outros colaboradores (gravação 19'16''). Afirmou ainda que referido superior falava do reclamante, inclusive pelas costas. A testemunha da ré, a despeito de não ter presenciado a situação, não afastou a ocorrência dela.Em decorrência do princípio da imediação, deve-se prestigiar a valoração da análise da prova oral efetuada pelo juízo de 1º grau, pois este se encontra em posição privilegiada para avaliar a credibilidade do que está ocorrendo em relação aos depoimentos. Constatado o tratamento hostil e desrespeitoso, sendo dever da reclamada zelar por um ambiente de trabalho saudável, faz jus o reclamante ao pagamento de dano moral. Reconhecido o dano moral, a fixação do valor indenizatório tem como pressupostos, além dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, o grau de culpa ou dolo do agente, a gravidade e a extensão do dano, o grau de sofrimento do ofendido, a situação econômica do ofensor, o

efeito pedagógico da punição para que o ofensor não reincida na sua conduta danosa. Impõe-se, ainda, observar que o valor arbitrado, de caráter eminentemente compensatório, não seja causa da ruína para quem paga nem de enriquecimento para quem recebe, de modo a preservar-se o equilíbrio da função social da indenização. No caso dos autos, entendo que o valor arbitrado (R$5.000,00) atende aos ditames legais. Nego provimento.

BELO HORIZONTE/MG, 26 de abril de 2024.

SINEIA M SILVEIRA MANTINI

Processo Nº RORSum-0010948-90.2023.5.03.0129

Relator	Maria Raquel Ferraz Zagari Valentim
RECORRENTE	LEONARDO GARCIA DOS REIS
ADVOGADO	THOMAS VENANCIO CRISPIM(OAB: 130356/MG)
RECORRENTE	UNIAO QUIMICA FARMACEUTICA NACIONAL S A
ADVOGADO	KELLY PAULA DA SILVA(OAB: 210407/MG)
ADVOGADO	LEIANE MACHADO FERREIRA ZORZI(OAB: 198497/MG)
ADVOGADO	ISABELA FERNANDES PEREIRA(OAB: 184265/MG)
ADVOGADO	JOSE AUGUSTO DE CARVALHO NETO(OAB: 68885/MG)
ADVOGADO	RAFAEL TADEU SIMOES(OAB: 45396/MG)
ADVOGADO	LUIZ OTAVIO DE OLIVEIRA REZENDE(OAB: 71551/MG)
ADVOGADO	LEONARDO DE OLIVEIRA REZENDE(OAB: 68487/MG)
RECORRIDO	UNIAO QUIMICA FARMACEUTICA NACIONAL S A
ADVOGADO	LEONARDO DE OLIVEIRA REZENDE(OAB: 68487/MG)
ADVOGADO	LUIZ OTAVIO DE OLIVEIRA REZENDE(OAB: 71551/MG)
ADVOGADO	RAFAEL TADEU SIMOES(OAB: 45396/MG)
ADVOGADO	JOSE AUGUSTO DE CARVALHO NETO(OAB: 68885/MG)
ADVOGADO	ISABELA FERNANDES PEREIRA(OAB: 184265/MG)
ADVOGADO	LEIANE MACHADO FERREIRA ZORZI(OAB: 198497/MG)
ADVOGADO	KELLY PAULA DA SILVA(OAB: 210407/MG)
RECORRIDO	LEONARDO GARCIA DOS REIS
ADVOGADO	THOMAS VENANCIO CRISPIM(OAB: 130356/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- UNIAO QUIMICA FARMACEUTICA NACIONAL S A

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

ACORDAMos Desembargadores do Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, pela sua 5ª Turma, à unanimidade, em conhecer dos recursos ordinários interpostos pelo reclamante (ID 84d6542) e pela reclamada (ID b9c204c), porquanto, próprios e tempestivos, preenchem os demais pressupostos de admissibilidade, salvo quanto ao tópico do recurso da reclamada relativo à PLR, por inovação recursal. Conhecer, também, das contrarrazões, regularmente apresentadas pelas partes (IDs 7ff2337 e 4eb09e4). No mérito, **dar provimento parcial** ao recurso da reclamada para excluir da condenação o pagamento de vinte minutos diários pela não concessão integral do intrajornada. Ao apelo do reclamante, **negar provimento.** Fica mantido o valor da condenação, por compatível. Serve de acórdão a presente certidão, nos termos do inciso IV, § 1º, do art. 895 da CLT, com fulcro nos seguintes fundamentos: **FUNDAMENTOS. ADMISSIBILIDADE. INOVAÇÃO RECURSAL.** Não conheço do tópico relativo à PLR, por inovação recursal. Isto porque, em defesa, a reclamada alegou que a PLR somente seria devida aos empregados com contrato ativo na data do seu pagamento e por não ter comprovado o cumprimento do programa de metas, requisitos necessários para o recebimento da parcela. Contudo, nas razões do recurso apresentado, inova sua argumentação, sustentando que o pagamento da PLR não é obrigatório se não for pactuado e, ainda, por não ter o reclamante colacionado aos autos a norma que ampara sua pretensão. Diante disto, considerando-se que os argumentos lançados no apelo não são alegados em contestação, sendo a tese recursal inovatória, vedada pelo art. 1.014 do CPC, aplicado subsidiariamente ao processo do trabalho por força do art. 769 da CLT, não há como conhecer do recurso no que se refere ao tópico referente à PLR. **MÉRITO**. **RECURSO DO RECLAMANTE. ACÚMULO DE FUNÇÃO.** O reclamante requer a reforma da decisão de origem para que seja deferida uma indenização pelo acúmulo de funções sob a alegação de que, devido à sua formação em cursos, como NR 18, Formação de Operador de Plataforma Elevatórias Modelos Articuladas e Tesoura, era exigido, do empregado, a realização de trabalhos diversos daquele acordado no início do labor. Não há falar, contudo, em pagamento da indenização ou acréscimo salarial pelas atividades empreendidas pelo autor, mesmo porque a pretensão somente poderia prosperar se existisse expressa disposição legal ou norma coletiva nesse sentido, como ocorre em algumas profissões e em determinadas categorias de trabalhadores, ou, ainda, desequilíbrio contratual

patente. Ausente previsão em contrário ou evidência de tal desequilíbrio, nos termos do parágrafo único do artigo 456 da CLT, presume-se que as atividades desenvolvidas pelo trabalhador no curso de sua jornada de trabalho faziam parte de seu contrato de trabalho, colocando-se à disposição do empregador para o que lhe fosse determinado, tal como bem decidido na origem. Com efeito, só enseja o pagamento do referido adicional o acúmulo de funções que, efetivamente, causa um desequilíbrio qualitativo ou quantitativo do contrato. E isso, naturalmente, apenas ocorre quando o empregado, a partir de certo momento, vê-se incumbido de tarefas mais complexas ou mais volumosas do que aquelas inicialmente ajustadas, não sendo este o caso. Vale dizer, o próprio empregado tinha ciência das tarefas que viriam a ser executadas, desde o início do pacto laboral, o que evidencia que o caráter sinalagmático manteve-se preservado, não se cogitando, portanto, de alteração contratual lesiva. A prova oral não socorreu ao reclamante, tendo confirmado que ele executou as atividades compatíveis com o cargo ocupado após a promoção efetivada pela ré. Nego provimento. **RECURSO DA RECLAMADA. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE.** Requer a reclamada a reforma da decisão, para que seja extirpada a condenação ao pagamento de adicional de periculosidade. Sem razão. A perícia é o instrumento apto à caracterização e classificação da insalubridade e da periculosidade (art. 195 da CLT) e a sua conclusão somente pode ser infirmada por prova robusta nos autos. No presente caso, a perícia constatou que o reclamante trabalhava exposto à periculosidade, tendo em vista o enchimento de vasilhames inflamáveis contendo álcool etílico. Destacou, ainda, que todo o enchimento era realizado em recinto fechado. Assim sendo, considerando que a alínea "m" do Quadro 3 do Anexo 2 da NR-16 da Portaria 3.214/78 do MTE prevê que a área de risco compreende toda a área interna do recinto, correta a condenação. A quantidade de litros dos recipientes não altera a conclusão exposta. Nos termos do art. 479 do novo CPC, o Juiz apreciará a prova pericial e deverá indicar na sentença os motivos que levaram a considerar a conclusão pericial, formando a sua convicção, a teor do disposto no art. 371 do mesmo dispositivo processual.E as conclusões periciais não foram afastadas por elementos de prova aptos a tal fim. Portanto, a despeito dos extensos argumentos apresentados pela parte ré em suas razões de recurso, não merece qualquer reparo a decisão de origem que condenou a reclamada ao pagamento de adicional de periculosidade. Nego provimento. **RECURSO DA RECLAMADA. HORAS EXTRAS DE MINUTOS RESIDUAIS.** A reclamada insurge-se contra o r. decisum, no que diz respeito ao pagamento de horas extras decorrentes dos minutos residuais devido à troca de uniforme. Analiso. Como pontuado em sentença, restou apurado que o autor gastava cerca de 10 min antes de iniciar a sua jornada, para colocar o uniforme, utilizando de prazo igual para a retirada deste, após o término da sua jornada. O próprio preposto confessou que a troca de uniforme era obrigatória na sede da empresa. Assim sendo, considerando que a prova oral comprovou que o registro de ponto era efetivado, no início da jornada, antes da troca de uniforme e, ao final, antes da retirada do uniforme, correta a condenação. Não socorre a alegação da reclamada de que o tempo para a troca do uniforme era de no máximo 5 minutos. A testemunha do autor, Sr. Daniel Firmino, confirmou que eram gastos dez minutos no início da jornada e cerca de quinze minutos ao final. Como corolário, correta a condenação, como tempo à disposição do empregador, de dez minutos antes do início da jornada e dez minutos após o término da jornada, pela média, nos exatos termos da sentença. Nego provimento. **HORAS EXTRAS PRESTADAS DURANTE O INTERVALO INTRAJORNADA (MATÉRIA COMUM AOS RECURSOS).** O reclamante afirma serem devidas as horas extras, advindas dos 20 minutos gastos, dentro do intervalo intrajornada, para a troca de uniforme obrigatória. Em contrapartida, a reclamada reitera a alegação que o tempo utilizado para a troca de roupa seria de 5 minutos, impossibilitando a discussão sobre a exigibilidade de horas extraordinárias.Com razão a reclamada. Com base no disposto 375 do CPC, ordinariamente se constata que a troca de uniforme para realização do intervalo intrajornada é feita sempre de forma mais rápida, não demandando lapso superior a 5 minutos, até porque o intervalo geralmente é usufruído nas dependências da empresa. Assim sendo, considerando o disposto no art. 58, parágrafo 1º, da CLT, é indevido o pagamento de indenização pela supressão do intervalo intrajornada. Dou provimento ao recurso da reclamada para excluir da condenação o pagamento de vinte minutos diários pela não concessão integral do intrajornada. Nego provimento ao recurso do reclamante. **INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS (MATÉRIA COMUM AOS RECURSOS).** Quanto ao tema em destaque, objeto de insurgência manifestada nas razões recursais apresentadas pelo reclamante e reclamada, mantenho a decisão de origem, por seus próprios fundamentos.Analisando a prova oral, constata-se que a testemunha do autor, Sr. Daniel Firmino Nogueira , afirmou que presenciou, em reunião com os movimentadores, o supervisor Leandro Magalhães proferir palavrões, ofensas, ameaças, e intimidações ao reclamante, na frente de outros colaboradores (gravação 19'16''). Afirmou ainda que referido superior falava do reclamante, inclusive pelas costas. A testemunha da ré, a despeito de não ter presenciado a situação, não afastou a ocorrência dela.Em decorrência do princípio da imediação, deve-se prestigiar a valoração da análise da prova oral efetuada pelo juízo de 1º grau,

pois este se encontra em posição privilegiada para avaliar a credibilidade do que está ocorrendo em relação aos depoimentos. Constatado o tratamento hostil e desrespeitoso, sendo dever da reclamada zelar por um ambiente de trabalho saudável, faz jus o reclamante ao pagamento de dano moral. Reconhecido o dano moral, a fixação do valor indenizatório tem como pressupostos, além dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, o grau de culpa ou dolo do agente, a gravidade e a extensão do dano, o grau de sofrimento do ofendido, a situação econômica do ofensor, o efeito pedagógico da punição para que o ofensor não reincida na sua conduta danosa. Impõe-se, ainda, observar que o valor arbitrado, de caráter eminentemente compensatório, não seja causa da ruína para quem paga nem de enriquecimento para quem recebe, de modo a preservar-se o equilíbrio da função social da indenização. No caso dos autos, entendo que o valor arbitrado (R$5.000,00) atende aos ditames legais. Nego provimento.

BELO HORIZONTE/MG, 26 de abril de 2024.

SINEIA M SILVEIRA MANTINI

Processo Nº AP-0010305-79.2021.5.03.0040

Relator	Maria Raquel Ferraz Zagari Valentim
AGRAVANTE	AMBEV S.A.
ADVOGADO	ANTONIO JOSE LOUREIRO DA SILVA(OAB: 385569/SP)
ADVOGADO	MOZART VICTOR RUSSOMANO NETO(OAB: 162844/MG)
ADVOGADO	LEILA AZEVEDO SETTE(OAB: 22864/MG)
ADVOGADO	FERNANDO LUCIDIO DANTAS AVELLAR(OAB: 91148/MG)
AGRAVADO	MARCONI DE ALMEIDA MARTINS PEREIRA
ADVOGADO	Désia Souza Santiago(OAB: 64007/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- AMBEV S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

EMENTA: AGRAVO DE PETIÇÃO. COISA JULGADA. Os cálculos de liquidação devem representar estritamente as diretrizes constantes do comando exequendo, nos termos do art. 879, § 1º da CLT, sob pena de ofensa à coisa julgada.

ACORDAMos Desembargadores do Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, pela sua 5ª Turma, em**SessãoOrdinária**, realizada em **23 de abril de 2024**, à unanimidade, em conhecer do agravo de petição da executada e, no mérito, **negar-lhe provimento.** Custas, de R$ 44,26, pela executada.

BELO HORIZONTE/MG, 26 de abril de 2024.

PRISCILA COUTO MENEZES

Processo Nº AP-0010305-79.2021.5.03.0040

Relator	Maria Raquel Ferraz Zagari Valentim
AGRAVANTE	AMBEV S.A.
ADVOGADO	ANTONIO JOSE LOUREIRO DA SILVA(OAB: 385569/SP)
ADVOGADO	MOZART VICTOR RUSSOMANO NETO(OAB: 162844/MG)
ADVOGADO	LEILA AZEVEDO SETTE(OAB: 22864/MG)
ADVOGADO	FERNANDO LUCIDIO DANTAS AVELLAR(OAB: 91148/MG)
AGRAVADO	MARCONI DE ALMEIDA MARTINS PEREIRA
ADVOGADO	Désia Souza Santiago(OAB: 64007/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- MARCONI DE ALMEIDA MARTINS PEREIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

EMENTA: AGRAVO DE PETIÇÃO. COISA JULGADA. Os cálculos de liquidação devem representar estritamente as diretrizes constantes do comando exequendo, nos termos do art. 879, § 1º da CLT, sob pena de ofensa à coisa julgada.

ACORDAMos Desembargadores do Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, pela sua 5ª Turma, em**SessãoOrdinária**, realizada em **23 de abril de 2024**, à unanimidade, em conhecer do agravo de petição da executada e, no mérito, **negar-lhe provimento.** Custas, de R$ 44,26, pela executada.

BELO HORIZONTE/MG, 26 de abril de 2024.

PRISCILA COUTO MENEZES

Despacho

Processo Nº RORSum-0010554-11.2023.5.03.0153

Relator	Paulo Maurício Ribeiro Pires
RECORRENTE	DAN VIGOR INDUSTRIA E COMERCIO DE LATICINIOS LTDA
ADVOGADO	JULIANA DAL MORO AMARANTE(OAB: 296813/SP)
ADVOGADO	ANA PAULA LEAL DE CAMARGO CESAR(OAB: 367590/SP)
RECORRENTE	LUAN SOUZA FELICIO
ADVOGADO	MAURILIO FERNANDES DE OLIVEIRA(OAB: 65146/MG)
RECORRIDO	LUAN SOUZA FELICIO
ADVOGADO	MAURILIO FERNANDES DE OLIVEIRA(OAB: 65146/MG)
RECORRIDO	DAN VIGOR INDUSTRIA E COMERCIO DE LATICINIOS LTDA
ADVOGADO	JULIANA DAL MORO AMARANTE(OAB: 296813/SP)
ADVOGADO	ANA PAULA LEAL DE CAMARGO CESAR(OAB: 367590/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- LUAN SOUZA FELICIO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

Vistos, etc...

Apreciando o disposto nas petições ID 15577d7 e ID 3c8799d onde a recorrente Dan Vigor Indústria e Comércio de Laticínios Ltda, manifesta sua desistência quanto ao recurso ordinário por ela interposto ID a3f7921, encaminhem-se os autos à origem para as providências cabíveis, através da Secretaria da 5ª Turma, com baixa na distribuição, ficando prejudicada a análise do recurso adesivo ID a258439, apresentado pelo recorrente Luan Souza Felício.

pmrp/5

BELO HORIZONTE/MG, 25 de abril de 2024.

Paulo Maurício Ribeiro Pires

Desembargador do Trabalho

BELO HORIZONTE/MG, 26 de abril de 2024.

EUGENIO PACELLI MENDES DAS GRACAS

Processo Nº RORSum-0010554-11.2023.5.03.0153

Relator	Paulo Maurício Ribeiro Pires
RECORRENTE	DAN VIGOR INDUSTRIA E COMERCIO DE LATICINIOS LTDA
ADVOGADO	JULIANA DAL MORO AMARANTE(OAB: 296813/SP)
ADVOGADO	ANA PAULA LEAL DE CAMARGO CESAR(OAB: 367590/SP)
RECORRENTE	LUAN SOUZA FELICIO
ADVOGADO	MAURILIO FERNANDES DE OLIVEIRA(OAB: 65146/MG)
RECORRIDO	LUAN SOUZA FELICIO
ADVOGADO	MAURILIO FERNANDES DE OLIVEIRA(OAB: 65146/MG)
RECORRIDO	DAN VIGOR INDUSTRIA E COMERCIO DE LATICINIOS LTDA
ADVOGADO	JULIANA DAL MORO AMARANTE(OAB: 296813/SP)
ADVOGADO	ANA PAULA LEAL DE CAMARGO CESAR(OAB: 367590/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- DAN VIGOR INDUSTRIA E COMERCIO DE LATICINIOS LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

Vistos, etc...

Apreciando o disposto nas petições ID 15577d7 e ID 3c8799d onde a recorrente Dan Vigor Indústria e Comércio de Laticínios Ltda, manifesta sua desistência quanto ao recurso ordinário por ela interposto ID a3f7921, encaminhem-se os autos à origem para as providências cabíveis, através da Secretaria da 5ª Turma, com baixa na distribuição, ficando prejudicada a análise do recurso adesivo ID a258439, apresentado pelo recorrente Luan Souza Felício.

pmrp/5

BELO HORIZONTE/MG, 25 de abril de 2024.

Paulo Maurício Ribeiro Pires

Desembargador do Trabalho

BELO HORIZONTE/MG, 26 de abril de 2024.

EUGENIO PACELLI MENDES DAS GRACAS

Processo Nº ROT-0010408-80.2021.5.03.0139

Relator	Paulo Maurício Ribeiro Pires
RECORRENTE	DAIANE APARECIDA GONZAGA

ADVOGADO	LUIS EDUARDO LOUREIRO DA CUNHA(OAB: 47948/MG)
ADVOGADO	BARBARA FERNANDA CORDEIRO ALMEIDA(OAB: 142660/MG)
ADVOGADO	ADALBERTO PEREIRA CAMPOS(OAB: 117135/MG)
ADVOGADO	MARIA CECILIA DE ALMEIDA FONSECA CUNHA(OAB: 107306/MG)
RECORRIDO	GRUPO CASAS BAHIA S.A.
ADVOGADO	CARLOS FERNANDO DE SIQUEIRA CASTRO(OAB: 93274/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- GRUPO CASAS BAHIA S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

Vistos etc.

Em consonância com o art. 897-A da CLT e a Orientação Jurisprudencial 142 da SDI-1/TST, concedo vistaà reclamada, pelo prazo de 05 (cinco) dias, para que, querendo, manifeste-se sobre os embargos de declaração opostos pela reclamante.

pmrp/6

BELO HORIZONTE/MG, 26 de abril de 2024.

Paulo Maurício Ribeiro Pires

Desembargador do Trabalho

BELO HORIZONTE/MG, 26 de abril de 2024.

EUGENIO PACELLI MENDES DAS GRACAS

Processo Nº ROT-0010579-19.2022.5.03.0069

Relator	Paulo Maurício Ribeiro Pires
RECORRENTE	MARCIO DOS SANTOS RAMALHO
ADVOGADO	LEONARDO JAMEL SALIBA DE SOUZA(OAB: 115946/MG)
RECORRIDO	FERTRAN TRANSPORTES LTDA
ADVOGADO	Marcos Castro Baptista de Oliveira(OAB: 79420/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- FERTRAN TRANSPORTES LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

Vistos etc.

Compulsando os autos, verifico que, na decisão de id. bbfb2af (f. 818), o D. Juízo de origem recebeu apenas o recurso ordinário interposto pela ré – sem fazer menção ao recurso ordinário interposto pelo reclamante (f. 686), dando "*vista à parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal*".

Assim, embora a reclamada tenha sido intimada acerca da referida decisão, objetivando obstar qualquer nulidade processual, determino seja a ré intimada especificamente para, querendo, contrarrazoar o recurso ordinário interposto pelo reclamante, no prazo legal.

Após, venham-me conclusos.

pmrp/1

BELO HORIZONTE/MG, 26 de abril de 2024.

Paulo Maurício Ribeiro Pires

Desembargador do Trabalho

BELO HORIZONTE/MG, 26 de abril de 2024.

EUGENIO PACELLI MENDES DAS GRACAS

Processo Nº ROT-0010743-24.2023.5.03.0109

Relator	Paulo Maurício Ribeiro Pires
RECORRENTE	VINICIUS CONSTANTINO DE MEDEIROS
ADVOGADO	PATRICIA NOMINATO DE OLIVEIRA(OAB: 118080/MG)
RECORRIDO	EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Intimado(s)/Citado(s):

- VINICIUS CONSTANTINO DE MEDEIROS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

Vistos etc.

Em consonância com o art. 897-A da CLT e a Orientação Jurisprudencial 142 da SDI-1/TST, concedo vistaao reclamante, pelo prazo de 05 (cinco) dias, para que, querendo, manifeste-se sobre os embargos de declaração opostos pela reclamada.

P.I.

pmrp/3

BELO HORIZONTE/MG, 26 de abril de 2024.

Paulo Maurício Ribeiro Pires

Desembargador do Trabalho

BELO HORIZONTE/MG, 26 de abril de 2024.

EUGENIO PACELLI MENDES DAS GRACAS

Pauta

Pauta de Julgamento

Pauta de Julgamento da SESSÃO ORDINÁRIA DA QUINTA TURMA, de relatoria do Exmo. Desembargador PAULO MAURÍCIO RIBEIRO PIRES, a ser realizada na forma do Regimento Interno do TRT3, c/c a Resolução GP 208/2021, (alterada pela R 279/2023).

SESSÃO ORDINÁRIA VIRTUAL (interna, só para votação dos magistrados): início às 00h00 do dia 02/05/2024 e término às 23h59 do dia 06/05/2024. Todos os processos desta sessão ordinária virtual, com inscrição para sustentação oral, serão julgados na Sessão HÍBRIDA do dia 07/05/2024.

SESSÃO ORDINÁRIA HÍBRIDA (PRESENCIAL/TELEPRESENCIAL): dia 07/05/2024, às 14h00, Plenário 1, 10o andar, do edifício sede, à av. Getúlio Vargas, 225.

A presença dos advogados no plenário para as sustentações orais é facultativa, podendo ser telepresencial, através do link abaixo:

LINK DA QUINTA TURMA: https://trt3-jus-br.zoom.us/my/trt3.turma5
Nº da Reunião: 562 267 4772.

As inscrições para sustentação oral poderão ser encaminhadas, após a publicação da pauta no DEJT, com antecedência de 24 (vinte e quatro) horas do início da sessão presencial/telepresencial, ou seja, até as 14 horas do dia 06/05/2024), através do portal do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região, por meio do formulário eletrônico, na aba superior "Serviços", OU para o e-mail: turma5@trt3.jus.br contendo os dados a seguir:

1- DIA DA SESSÃO
2 - NÚMERO DO PROCESSO
3 - NOME DO RELATOR(A)
4 - PARTE REPRESENTADA
5 - NOME DO ADVOGADO(A) e OAB
6 - TELEFONE DE CONTATO DO ADVOGADO
7 - TURMA JULGADORA

O não comparecimento do advogado será considerado como desistência da sustentação oral.

As informações necessárias para utilização da plataforma Zoom estão disponíveis no Portal de Internet deste Tribunal (https://portal.trt3.jus.br/internet)

COMPOSIÇÃO DO JULGAMENTO:

- Relator: Exmo. Desembargador Paulo Maurício Ribeiro Pires, (gab37@trt3.jus.br)
- 2ª votante e Presidente: Exma. Desembargadora Jaqueline Monteiro de Lima, (gab14@trt3.jus.br)
-3º votante: Exmo. Desembargador Marcos Penido de Oliveira, (gab48@trt3.jus.br).

Os Memoriais poderão ser encaminhados, por e-mail, aos gabinetes dos Exmos. Desembargadores Relator e Votantes.

Todos os participantes das Sessões deverão trajar vestes condizentes com o ambiente de sessão de julgamento, (terno e gravata para os homens), sujeitando-se, caso contrário, não serem admitidos na mesma, conforme previsto na Resolução GP 140/2020, de 04 de maio de 2020.

Processo Nº AP-0000338-47.2014.5.03.0010

Complemento	Processo Eletrônico - PJE
Relator	Paulo Maurício Ribeiro Pires
Revisor	Paulo Maurício Ribeiro Pires
AGRAVANTE	PEDRO ANTONIO SERRANO
ADVOGADO	JOSE HENRIQUE CANCADO GONCALVES(OAB: 57680/MG)
AGRAVADO	JULIO CESAR DE LIMA
ADVOGADO	LIDIO ALBERTO SOARES ROCHA(OAB: 63584/MG)
AGRAVADO	LIDER TELECOM COMERCIO E SERVICOS EM TELECOMUNICACAO LTDA. EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO	JOSE HENRIQUE CANCADO GONCALVES(OAB: 57680/MG)
AGRAVADO	OI S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO	WELINGTON MONTE CARLO CARVALHAES FILHO(OAB: 59383/MG)
AGRAVADO	OLAVO CONCILIO RIBEIRO
AGRAVADO	TELESSOL - SOLUCOES EM TELECOMUNICACAO LTDA - ME

Intimado(s)/Citado(s):

- JULIO CESAR DE LIMA
- LIDER TELECOM COMERCIO E SERVICOS EM TELECOMUNICACAO LTDA. EM RECUPERACAO JUDICIAL
- OI S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL
- OLAVO CONCILIO RIBEIRO
- PEDRO ANTONIO SERRANO
- TELESSOL - SOLUCOES EM TELECOMUNICACAO LTDA - ME

Processo Nº RORSum-0010009-03.2024.5.03.0024

Complemento	Processo Eletrônico - PJE
Relator	Paulo Maurício Ribeiro Pires
Revisor	Paulo Maurício Ribeiro Pires
RECORRENTE	JAQUELINE JESUS VERTELO
ADVOGADO	CHARLES ALVES JUNIOR(OAB: 164997/MG)
RECORRIDO	ZERONE MODAS LTDA
ADVOGADO	GUSTAVO HENRIQUE BORGES PESSOA(OAB: 106660/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- JAQUELINE JESUS VERTELO
- ZERONE MODAS LTDA

Processo Nº AP-0010076-82.2023.5.03.0062

Complemento	Processo Eletrônico - PJE
Relator	Paulo Maurício Ribeiro Pires
Revisor	Paulo Maurício Ribeiro Pires
AGRAVANTE	GRUPO CASAS BAHIA S.A.
ADVOGADO	RICARDO LOPES GODOY(OAB: 77167/MG)
AGRAVANTE	ISABELA CRISTINA DAMASCENO
ADVOGADO	DANIELLE CRISTINA VIEIRA DE SOUZA DIAS(OAB: 116893/MG)
ADVOGADO	MARCOS ROBERTO DIAS(OAB: 87946/MG)
AGRAVADO	GRUPO CASAS BAHIA S.A.
ADVOGADO	RICARDO LOPES GODOY(OAB: 77167/MG)
AGRAVADO	ISABELA CRISTINA DAMASCENO
ADVOGADO	DANIELLE CRISTINA VIEIRA DE SOUZA DIAS(OAB: 116893/MG)
ADVOGADO	MARCOS ROBERTO DIAS(OAB: 87946/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- GRUPO CASAS BAHIA S.A.
- ISABELA CRISTINA DAMASCENO

Processo Nº ROT-0010078-56.2023.5.03.0093

Complemento	Processo Eletrônico - PJE
Relator	Paulo Maurício Ribeiro Pires
Revisor	Paulo Maurício Ribeiro Pires
RECORRENTE	WILKSON ALBERT FAUSTINO
ADVOGADO	ROBERTO FRANCO BERNARDES(OAB: 140009/MG)
ADVOGADO	FABRICIO AUGUSTO DE MELLO CESAR(OAB: 127189/MG)
ADVOGADO	Robson Damasceno da Rocha(OAB: 130138/MG)
ADVOGADO	HENRIQUE VELOSO CRISOSTOMO DE CASTRO(OAB: 132009/MG)
ADVOGADO	FERNANDA FERREIRA DE ABREU(OAB: 137636/MG)
ADVOGADO	SILVIO ROBERTO ALMEIDA RAMOS(OAB: 104107/MG)
ADVOGADO	GUILHERME ALKMIM DE CARVALHO PEREIRA(OAB: 101123/MG)
RECORRIDO	GILTON DE MORAIS 37497049615
ADVOGADO	GIOVANA CAMARGOS MEIRELES(OAB: 76902/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- GILTON DE MORAIS 37497049615
- WILKSON ALBERT FAUSTINO

Processo Nº ROT-0010096-17.2023.5.03.0113

Complemento	Processo Eletrônico - PJE
Relator	Paulo Maurício Ribeiro Pires
Revisor	Paulo Maurício Ribeiro Pires
RECORRENTE	GABRIEL BONIFACIO DOS SANTOS
ADVOGADO	CAIO AUGUSTO TADEU CARVALHO DE ALMEIDA(OAB: 108281/MG)
ADVOGADO	SAMUEL DIAS DE MOURA(OAB: 168718/MG)
RECORRIDO	BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADO	JORGE LUIZ REIS FERNANDES(OAB: 220917/SP)
RECORRIDO	EDSON PINTO NETO
ADVOGADO	JULIANO COPELLO DE SOUZA(OAB: 102572/MG)
RECORRIDO	FIDELYS SEGURANCA PRIVADA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA - EPP
ADVOGADO	JULIANO COPELLO DE SOUZA(OAB: 102572/MG)
RECORRIDO	FORTEBANCO ADMINISTRACAO DE SERVICOS LTDA
ADVOGADO	JULIANO COPELLO DE SOUZA(OAB: 102572/MG)
RECORRIDO	FORTEBANCO VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA
ADVOGADO	JULIANO COPELLO DE SOUZA(OAB: 102572/MG)
RECORRIDO	LAURENCE GUSTAVO PINTO NETO
ADVOGADO	JULIANO COPELLO DE SOUZA(OAB: 102572/MG)
RECORRIDO	TECNOLOGIA BANCARIA S.A.
ADVOGADO	FERNANDO RAMOS ASSUMPCAO(OAB: 291962/SP)
RECORRIDO	VANESSA AVELINO VIEIRA

Intimado(s)/Citado(s):

- BANCO DO BRASIL SA
- EDSON PINTO NETO
- FIDELYS SEGURANCA PRIVADA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA - EPP
- FORTEBANCO ADMINISTRACAO DE SERVICOS LTDA
- FORTEBANCO VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA
- GABRIEL BONIFACIO DOS SANTOS
- LAURENCE GUSTAVO PINTO NETO
- TECNOLOGIA BANCARIA S.A.
- VANESSA AVELINO VIEIRA

Processo Nº ROT-0010145-79.2023.5.03.0106

Complemento	Processo Eletrônico - PJE
Relator	Paulo Maurício Ribeiro Pires
Revisor	Paulo Maurício Ribeiro Pires
RECORRENTE	AMERICA FUTEBOL CLUBE
ADVOGADO	FLAVIA SILVA DE OLIVEIRA(OAB: 315283/SP)
ADVOGADO	KATIA MADEIRA KLIAUGA BLAHA(OAB: 126807/SP)
RECORRENTE	WARISTON DOS SANTOS
ADVOGADO	DINO LEONARDO MARQUES SCHLEDER(OAB: 97824/MG)
RECORRIDO	AMERICA FUTEBOL CLUBE
ADVOGADO	FLAVIA SILVA DE OLIVEIRA(OAB: 315283/SP)
ADVOGADO	KATIA MADEIRA KLIAUGA BLAHA(OAB: 126807/SP)
RECORRIDO	WARISTON DOS SANTOS
ADVOGADO	DINO LEONARDO MARQUES SCHLEDER(OAB: 97824/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- AMERICA FUTEBOL CLUBE
- WARISTON DOS SANTOS

Processo Nº ROT-0010147-16.2023.5.03.0020

Complemento	Processo Eletrônico - PJE
Relator	Paulo Maurício Ribeiro Pires
Revisor	Paulo Maurício Ribeiro Pires
RECORRENTE	BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADO	JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA(OAB: 79757/MG)
RECORRENTE	TECNOLOGIA BANCARIA S.A.
ADVOGADO	FERNANDO RAMOS ASSUMPCAO(OAB: 291962/SP)

RECORRIDO	BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO	VIDAL RIBEIRO PONCANO(OAB: 91473/SP)
ADVOGADO	LETICIA DE OLIVEIRA DESSUPOIO(OAB: 205312/MG)
ADVOGADO	LAURYANNE DIAS SOUSA PEREIRA(OAB: 213738/MG)
ADVOGADO	VERUSKA APARECIDA CUSTODIO(OAB: 63842/MG)
RECORRIDO	BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADO	JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA(OAB: 79757/MG)
RECORRIDO	FIDELYS SEGURANCA PRIVADA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA - EPP
ADVOGADO	JULIANO COPELLO DE SOUZA(OAB: 102572/MG)
RECORRIDO	FORTEBANCO VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA
ADVOGADO	JULIANO COPELLO DE SOUZA(OAB: 102572/MG)
RECORRIDO	MARCLAY SOARES MENDES
ADVOGADO	LUCIANO PEREIRA FERNANDES MADEIRA(OAB: 110582/MG)
RECORRIDO	TECNOLOGIA BANCARIA S.A.
ADVOGADO	FERNANDO RAMOS ASSUMPCAO(OAB: 291962/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- BANCO BRADESCO S.A.
- BANCO DO BRASIL SA
- FIDELYS SEGURANCA PRIVADA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA - EPP
- FORTEBANCO VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA
- MARCLAY SOARES MENDES
- TECNOLOGIA BANCARIA S.A.

Processo Nº ROT-0010203-68.2023.5.03.0046

Complemento	Processo Eletrônico - PJE
Relator	Paulo Maurício Ribeiro Pires
Revisor	Paulo Maurício Ribeiro Pires
RECORRENTE	BARBARA GONCALVES DE OLIVEIRA MARTINIANO
ADVOGADO	CRISLENE ALVES DE BRITO(OAB: 166743/MG)
RECORRIDO	MUNICIPIO DE ALMENARA
ADVOGADO	NANGEL GOMES CARDOSO(OAB: 144386/MG)
ADVOGADO	DINAH FERRAZ VELOSO(OAB: 104217/MG)
CUSTOS LEGIS	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Intimado(s)/Citado(s):

- BARBARA GONCALVES DE OLIVEIRA MARTINIANO
- MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
- MUNICIPIO DE ALMENARA

Processo Nº ROT-0010205-35.2023.5.03.0047

Complemento	Processo Eletrônico - PJE
Relator	Paulo Maurício Ribeiro Pires
Revisor	Paulo Maurício Ribeiro Pires
RECORRENTE	GILCE MARIA DA CUNHA RODRIGUES
ADVOGADO	SANDRO ALVES TAVARES(OAB: 96706/MG)
ADVOGADO	THOMAZ FERNANDES BARBOSA(OAB: 159554/MG)
RECORRIDO	EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
TERCEIRO INTERESSADO	UNIÃO FEDERAL (AGU)

Intimado(s)/Citado(s):

- EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
- GILCE MARIA DA CUNHA RODRIGUES
- UNIÃO FEDERAL (AGU)

Processo Nº ROT-0010206-20.2023.5.03.0047

Complemento	Processo Eletrônico - PJE
Relator	Paulo Maurício Ribeiro Pires
Revisor	Paulo Maurício Ribeiro Pires
RECORRENTE	GILCE MARIA DA CUNHA RODRIGUES
ADVOGADO	SANDRO ALVES TAVARES(OAB: 96706/MG)
ADVOGADO	THOMAZ FERNANDES BARBOSA(OAB: 159554/MG)
RECORRIDO	EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Intimado(s)/Citado(s):

- EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
- GILCE MARIA DA CUNHA RODRIGUES

Processo Nº AP-0010245-64.2020.5.03.0033

Complemento	Processo Eletrônico - PJE
Relator	Paulo Maurício Ribeiro Pires
Revisor	Paulo Maurício Ribeiro Pires
AGRAVANTE	RONALDO JOSE DA SILVA
ADVOGADO	RAFAEL CARVALHO CORDEIRO SILVA(OAB: 171983/MG)
ADVOGADO	KIRK DOUGLAS OLIVEIRA SANTOS(OAB: 135151/MG)
ADVOGADO	KAMILLA MOREIRA LUSTOSA DE SOUSA(OAB: 201147/MG)
ADVOGADO	JEDERSON ELDER CORDEIRO SILVA(OAB: 162764/MG)
ADVOGADO	FRANCISCO CARLOS FRANCO(OAB: 46091/MG)
ADVOGADO	DUANNA CARLOS PEREIRA LIRO(OAB: 179663/MG)
ADVOGADO	BRUNA FROES PORTES(OAB: 138911/MG)
ADVOGADO	JEFERSON AUGUSTO CORDEIRO SILVA(OAB: 48988/MG)
AGRAVADO	EXPRESSO FIGUEIREDO LTDA
ADVOGADO	THIAGO AUGUSTO DA SILVEIRA(OAB: 171066/MG)
ADVOGADO	DANYELLE AVILA BORGES(OAB: 109784/MG)
ADVOGADO	RAQUEL DE ARAUJO CANCADO PARAISO(OAB: 140576/MG)
AGRAVADO	FIGUEIREDO TRANSPORTES LTDA
ADVOGADO	THIAGO AUGUSTO DA SILVEIRA(OAB: 171066/MG)
ADVOGADO	DANYELLE AVILA BORGES(OAB: 109784/MG)
ADVOGADO	RAQUEL DE ARAUJO CANCADO PARAISO(OAB: 140576/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- EXPRESSO FIGUEIREDO LTDA
- FIGUEIREDO TRANSPORTES LTDA
- RONALDO JOSE DA SILVA

Processo Nº ROT-0010283-55.2023.5.03.0103

Complemento	Processo Eletrônico - PJE
Relator	Paulo Maurício Ribeiro Pires
Revisor	Paulo Maurício Ribeiro Pires
RECORRENTE	HELIO ALEXANDRE SILVA
ADVOGADO	ALEXANDRE MACHADO LOPES VALADAO(OAB: 88780/MG)
RECORRENTE	JR PRESTADORA DE SERVICOS ADMINISTRATIVOS LTDA
ADVOGADO	ERIC CARDOSO DE CAMPOS ALMEIDA(OAB: 402919/SP)
RECORRIDO	ATM UDIA DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA
RECORRIDO	CERVEJARIA CIDADE IMPERIAL PETROPOLIS S.A.
ADVOGADO	ALTIVO AQUINO MENEZES(OAB: 25416/DF)
RECORRIDO	HELIO ALEXANDRE SILVA
ADVOGADO	ALEXANDRE MACHADO LOPES VALADAO(OAB: 88780/MG)
RECORRIDO	JR PRESTADORA DE SERVICOS ADMINISTRATIVOS LTDA
ADVOGADO	ERIC CARDOSO DE CAMPOS ALMEIDA(OAB: 402919/SP)
RECORRIDO	SOBERANO COMERCIO DE GENEROS ALIMENTICIOS S.A.
ADVOGADO	RICARDO DE SOUZA CHAVES(OAB: 293750/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- ATM UDIA DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA
- CERVEJARIA CIDADE IMPERIAL PETROPOLIS S.A.
- HELIO ALEXANDRE SILVA
- JR PRESTADORA DE SERVICOS ADMINISTRATIVOS LTDA
- SOBERANO COMERCIO DE GENEROS ALIMENTICIOS S.A.

Processo Nº ROT-0010293-95.2023.5.03.0072

Complemento	Processo Eletrônico - PJE
Relator	Paulo Maurício Ribeiro Pires
Revisor	Paulo Maurício Ribeiro Pires
RECORRENTE	LUCAS RAPHAEL DA SILVA
ADVOGADO	WALTER ALMEIDA BARBOSA(OAB: 214472/MG)
ADVOGADO	CLEITO VINICIUS LOPES DA SILVA(OAB: 218344/MG)
ADVOGADO	GISLENE APARECIDA BARBOSA PEREIRA(OAB: 132626/MG)
ADVOGADO	RICARDO BARBOSA LEITE(OAB: 92570/MG)
ADVOGADO	WALQUIRIA FRAGA ALVARES(OAB: 55101/MG)
RECORRIDO	DESA ENGENHARIA E REFRATARIOS LTDA - ME
ADVOGADO	RUITHER DE SOUZA REIS(OAB: 134588/MG)
RECORRIDO	LIGAS DE ALUMINIO SA LIASA
ADVOGADO	GERALDO LUIZ DE MOURA TAVARES(OAB: 31817/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- DESA ENGENHARIA E REFRATARIOS LTDA - ME
- LIGAS DE ALUMINIO SA LIASA
- LUCAS RAPHAEL DA SILVA

Processo Nº ROT-0010306-30.2022.5.03.0040

Complemento	Processo Eletrônico - PJE
Relator	Paulo Maurício Ribeiro Pires
Revisor	Paulo Maurício Ribeiro Pires
RECORRENTE	AMBEV S.A.
ADVOGADO	GUSTAVO DO PRADO FRATINI(OAB: 137291/MG)
ADVOGADO	LEILA AZEVEDO SETTE(OAB: 22864/MG)
RECORRENTE	ANTONIO LUIZ SIMAO FILHO
ADVOGADO	PATRICIA CIBELE LOURENCO(OAB: 132404/MG)
ADVOGADO	LARISSA FERNANDA SANTOS(OAB: 136515/MG)
RECORRIDO	AMBEV S.A.
ADVOGADO	GUSTAVO DO PRADO FRATINI(OAB: 137291/MG)
ADVOGADO	LEILA AZEVEDO SETTE(OAB: 22864/MG)
RECORRIDO	ANTONIO LUIZ SIMAO FILHO
ADVOGADO	PATRICIA CIBELE LOURENCO(OAB: 132404/MG)
ADVOGADO	LARISSA FERNANDA SANTOS(OAB: 136515/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- AMBEV S.A.
- ANTONIO LUIZ SIMAO FILHO

Processo Nº ROT-0010306-28.2023.5.03.0094

Complemento	Processo Eletrônico - PJE
Relator	Paulo Maurício Ribeiro Pires
Revisor	Paulo Maurício Ribeiro Pires
RECORRENTE	FABIANO RODRIGUES DOS SANTOS
ADVOGADO	RENATO RAIMUNDO DA SILVA(OAB: 134888/MG)
RECORRIDO	ANGLOGOLD ASHANTI CORREGO DO SITIO MINERACAO S.A.
ADVOGADO	Flavio Augusto Tomas de Castro Rodrigues(OAB: 84292/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ANGLOGOLD ASHANTI CORREGO DO SITIO MINERACAO S.A.
- FABIANO RODRIGUES DOS SANTOS

Processo Nº AP-0010312-12.2023.5.03.0134

Complemento	Processo Eletrônico - PJE
Relator	Paulo Maurício Ribeiro Pires
Revisor	Paulo Maurício Ribeiro Pires
AGRAVANTE	DOUGLAS RODRIGUES GOMES
AGRAVADO	CRISTIANO FERREIRA ROCHA
ADVOGADO	ADRIANO ALVES BARBOSA(OAB: 180767/MG)
AGRAVADO	G D FABRICACAO E MONTAGEM DE EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA
ADVOGADO	LARISSA SOUSA MENDES(OAB: 125344/MG)
AGRAVADO	G D SERVICOS INDUSTRIAIS LTDA
ADVOGADO	LARISSA SOUSA MENDES(OAB: 125344/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- CRISTIANO FERREIRA ROCHA
- DOUGLAS RODRIGUES GOMES
- G D FABRICACAO E MONTAGEM DE EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA
- G D SERVICOS INDUSTRIAIS LTDA

Processo Nº ROT-0010365-89.2023.5.03.0102

Complemento	Processo Eletrônico - PJE
Relator	Paulo Maurício Ribeiro Pires

Revisor	Paulo Maurício Ribeiro Pires
RECORRENTE	SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS FERROVIARIAS DOS ESTADOS DO ESPIRITO SANTO E MINAS GERAIS
ADVOGADO	ROGERIO MAGESTE VIEIRA(OAB: 100056/MG)
RECORRENTE	VALE S.A.
ADVOGADO	ELISE DE SA MACHADO(OAB: 179873/MG)
ADVOGADO	MOACYR MOREIRA PENIDO JUNIOR(OAB: 131683/MG)
ADVOGADO	LUIZA CAROLINE FERNANDES DE CASTRO(OAB: 132444/MG)
ADVOGADO	DENILO FERNANDO MAIA ANDRADA(OAB: 118699/MG)
ADVOGADO	ALEXANDRE BRANDAO VASCONCELLOS(OAB: 190656/MG)
ADVOGADO	FILIPE HENRIQUE GOMES DA SILVA(OAB: 205028/MG)
ADVOGADO	MAYRA VERGARA GOMES DOS REIS(OAB: 141095/MG)
RECORRIDO	SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS FERROVIARIAS DOS ESTADOS DO ESPIRITO SANTO E MINAS GERAIS
ADVOGADO	ROGERIO MAGESTE VIEIRA(OAB: 100056/MG)
RECORRIDO	VALE S.A.
ADVOGADO	ELISE DE SA MACHADO(OAB: 179873/MG)
ADVOGADO	MOACYR MOREIRA PENIDO JUNIOR(OAB: 131683/MG)
ADVOGADO	LUIZA CAROLINE FERNANDES DE CASTRO(OAB: 132444/MG)
ADVOGADO	DENILO FERNANDO MAIA ANDRADA(OAB: 118699/MG)
ADVOGADO	ALEXANDRE BRANDAO VASCONCELLOS(OAB: 190656/MG)
ADVOGADO	FILIPE HENRIQUE GOMES DA SILVA(OAB: 205028/MG)
ADVOGADO	MAYRA VERGARA GOMES DOS REIS(OAB: 141095/MG)
CUSTOS LEGIS	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Intimado(s)/Citado(s):

- MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
- SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS FERROVIARIAS DOS ESTADOS DO ESPIRITO SANTO E MINAS GERAIS
- VALE S.A.

Processo Nº AP-0010367-76.2023.5.03.0064

Complemento	Processo Eletrônico - PJE
Relator	Paulo Maurício Ribeiro Pires
Revisor	Paulo Maurício Ribeiro Pires
AGRAVANTE	CRISTIANO RUMAO BERNARDO
ADVOGADO	MARCO AUGUSTO DE ARGENTON E QUEIROZ(OAB: 190106/MG)
AGRAVADO	PROSEGUR BRASIL S/A TRANSPORTADORA DE VALORES E SEGURANCA
ADVOGADO	LUCIO SERGIO DE LAS CASAS JUNIOR(OAB: 108176/MG)
AGRAVADO	SEGURPRO VIGILANCIA PATRIMONIAL S.A.
ADVOGADO	LUCIO SERGIO DE LAS CASAS JUNIOR(OAB: 108176/MG)
AGRAVADO	VALE S.A.
ADVOGADO	EDUARDO PAOLIELLO NICOLAU(OAB: 80702/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- CRISTIANO RUMAO BERNARDO
- PROSEGUR BRASIL S/A TRANSPORTADORA DE VALORES E SEGURANCA
- SEGURPRO VIGILANCIA PATRIMONIAL S.A.
- VALE S.A.

Processo Nº AP-0010393-42.2022.5.03.0183

Complemento	Processo Eletrônico - PJE
Relator	Paulo Maurício Ribeiro Pires
Revisor	Paulo Maurício Ribeiro Pires
AGRAVANTE	MAXIMILIAN SHELDON DE OLIVEIRA SANTOS
ADVOGADO	DONATO ANDREOTTI RICALDONI(OAB: 119044/MG)
AGRAVADO	RESTAURANTE VILA DA SERRA LTDA
ADVOGADO	SAMUEL VIANA MATTAR(OAB: 128462/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- MAXIMILIAN SHELDON DE OLIVEIRA SANTOS
- RESTAURANTE VILA DA SERRA LTDA

Processo Nº ROT-0010433-96.2023.5.03.0083

Complemento	Processo Eletrônico - PJE
Relator	Paulo Maurício Ribeiro Pires
Revisor	Paulo Maurício Ribeiro Pires
RECORRENTE	ATACABOM ALIMENTOS EIRELI - ME
ADVOGADO	FERNANDO HENRIQUE FERNANDES DA SILVA(OAB: 116625/MG)
RECORRENTE	SONIA MARIA MACEDO GOMES SILVA
ADVOGADO	FERNANDO HENRIQUE FERNANDES DA SILVA(OAB: 116625/MG)
RECORRIDO	WANDERLI DOS SANTOS OLIVEIRA
ADVOGADO	AMERICA GABRIEL OLIVEIRA DE CARVALHO LAURO(OAB: 180799/MG)
ADVOGADO	WILLIAN OLIVEIRA PRATES(OAB: 180798/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ATACABOM ALIMENTOS EIRELI - ME
- SONIA MARIA MACEDO GOMES SILVA
- WANDERLI DOS SANTOS OLIVEIRA

Processo Nº AP-0010451-72.2015.5.03.0027

Complemento	Processo Eletrônico - PJE
Relator	Paulo Maurício Ribeiro Pires
Revisor	Paulo Maurício Ribeiro Pires
AGRAVANTE	ANDRE LUIZ DE SOUZA
ADVOGADO	PAOLA ALVES DE FARIA(OAB: 57825/MG)
ADVOGADO	WILLIAM JOSE MENDES DE SOUZA FONTES(OAB: 55505/MG)
ADVOGADO	ALVIMAR DA LUZ DIAS(OAB: 81570/MG)
ADVOGADO	NATALIA CRISTINA DE SANT ANNA(OAB: 134646/MG)
ADVOGADO	SUELI SANTANA DA SILVA(OAB: 112718/MG)
AGRAVANTE	CELIO AUXILIADOR DIAS
ADVOGADO	PAOLA ALVES DE FARIA(OAB: 57825/MG)
ADVOGADO	WILLIAM JOSE MENDES DE SOUZA FONTES(OAB: 55505/MG)

ADVOGADO	ALVIMAR DA LUZ DIAS(OAB: 81570/MG)
ADVOGADO	NATALIA CRISTINA DE SANT ANNA(OAB: 134646/MG)
ADVOGADO	SUELI SANTANA DA SILVA(OAB: 112718/MG)
AGRAVANTE	ELENICE VIEIRA DOS SANTOS
ADVOGADO	PAOLA ALVES DE FARIA(OAB: 57825/MG)
ADVOGADO	WILLIAM JOSE MENDES DE SOUZA FONTES(OAB: 55505/MG)
ADVOGADO	ALVIMAR DA LUZ DIAS(OAB: 81570/MG)
ADVOGADO	NATALIA CRISTINA DE SANT ANNA(OAB: 134646/MG)
ADVOGADO	SUELI SANTANA DA SILVA(OAB: 112718/MG)
AGRAVANTE	JOSE ALVES DOS SANTOS
ADVOGADO	PAOLA ALVES DE FARIA(OAB: 57825/MG)
ADVOGADO	WILLIAM JOSE MENDES DE SOUZA FONTES(OAB: 55505/MG)
ADVOGADO	ALVIMAR DA LUZ DIAS(OAB: 81570/MG)
ADVOGADO	NATALIA CRISTINA DE SANT ANNA(OAB: 134646/MG)
ADVOGADO	SUELI SANTANA DA SILVA(OAB: 112718/MG)
ADVOGADO	PAULO DRUMOND VIANA(OAB: 51869/MG)
AGRAVADO	COMEC CONSTRUCOES METALICA E CIVIL LTDA
ADVOGADO	ADRIANO MENDES DUARTE(OAB: 111219/MG)
ADVOGADO	FELIPPE BARBOSA MILAGRES RIOS(OAB: 158107/MG)
AGRAVADO	ELETRO SYSTEM LTDA
ADVOGADO	ADRIANO MENDES DUARTE(OAB: 111219/MG)
ADVOGADO	FELIPPE BARBOSA MILAGRES RIOS(OAB: 158107/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ANDRE LUIZ DE SOUZA
- CELIO AUXILIADOR DIAS
- COMEC CONSTRUCOES METALICA E CIVIL LTDA
- ELENICE VIEIRA DOS SANTOS
- ELETRO SYSTEM LTDA
- JOSE ALVES DOS SANTOS

Processo Nº AP-0010454-54.2021.5.03.0144

Complemento	Processo Eletrônico - PJE
Relator	Paulo Maurício Ribeiro Pires
Revisor	Paulo Maurício Ribeiro Pires
AGRAVANTE	PROAIR SERVICOS AUXILIARES DE TRANSPORTE AEREO LTDA
ADVOGADO	MARIANA ESCOBAR ACOSTA(OAB: 304116/SP)
ADVOGADO	ANDREA FLORES ORTUNHO(OAB: 181381/SP)
AGRAVADO	DOUGLAS FRANCISCO DOS SANTOS
ADVOGADO	FLAVIO CESAR SANTOS(OAB: 77809/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- DOUGLAS FRANCISCO DOS SANTOS
- PROAIR SERVICOS AUXILIARES DE TRANSPORTE AEREO LTDA

Processo Nº ROT-0010465-80.2020.5.03.0027

Complemento	Processo Eletrônico - PJE
Relator	Paulo Maurício Ribeiro Pires
Revisor	Paulo Maurício Ribeiro Pires
RECORRENTE	ELSON RIBEIRO DE OLIVEIRA
ADVOGADO	LIDIANE APARECIDA COTTA(OAB: 116167/MG)
ADVOGADO	CLEBER DAMASCENO LIMA JUNIOR(OAB: 119719/MG)
ADVOGADO	SIRLENE DAMASCENO LIMA(OAB: 45591/MG)
ADVOGADO	marcelo pinto ferreira(OAB: 61160/MG)
RECORRENTE	VALE S.A.
ADVOGADO	ALEXANDRE BRANDAO VASCONCELLOS(OAB: 190656/MG)
ADVOGADO	FERNANDA MARTINS SOUZA(OAB: 110635/MG)
ADVOGADO	JULIA AFONSO MOREIRA ROCHA(OAB: 115315/MG)
ADVOGADO	LUIZA CAROLINE FERNANDES DE CASTRO(OAB: 132444/MG)
ADVOGADO	MICHEL PIRES PIMENTA COUTINHO(OAB: 87880/MG)
ADVOGADO	DENILO FERNANDO MAIA ANDRADA(OAB: 118699/MG)
ADVOGADO	RENATO FIGUEIREDO DE OLIVEIRA JUNIOR(OAB: 197106/MG)
ADVOGADO	EVELYN ELEN DOS SANTOS ALMEIDA(OAB: 147918/MG)
RECORRIDO	ELSON RIBEIRO DE OLIVEIRA
ADVOGADO	LIDIANE APARECIDA COTTA(OAB: 116167/MG)
ADVOGADO	CLEBER DAMASCENO LIMA JUNIOR(OAB: 119719/MG)
ADVOGADO	SIRLENE DAMASCENO LIMA(OAB: 45591/MG)
ADVOGADO	marcelo pinto ferreira(OAB: 61160/MG)
RECORRIDO	VALE S.A.
ADVOGADO	ALEXANDRE BRANDAO VASCONCELLOS(OAB: 190656/MG)
ADVOGADO	FERNANDA MARTINS SOUZA(OAB: 110635/MG)
ADVOGADO	JULIA AFONSO MOREIRA ROCHA(OAB: 115315/MG)
ADVOGADO	LUIZA CAROLINE FERNANDES DE CASTRO(OAB: 132444/MG)
ADVOGADO	MICHEL PIRES PIMENTA COUTINHO(OAB: 87880/MG)
ADVOGADO	DENILO FERNANDO MAIA ANDRADA(OAB: 118699/MG)
ADVOGADO	RENATO FIGUEIREDO DE OLIVEIRA JUNIOR(OAB: 197106/MG)
ADVOGADO	EVELYN ELEN DOS SANTOS ALMEIDA(OAB: 147918/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ELSON RIBEIRO DE OLIVEIRA
- VALE S.A.

Processo Nº ROT-0010468-19.2023.5.03.0160

Complemento	Processo Eletrônico - PJE
Relator	Paulo Maurício Ribeiro Pires
Revisor	Paulo Maurício Ribeiro Pires
RECORRENTE	MARIA CRISTINA FEROLLA
ADVOGADO	CESAR AUGUSTO FEROLA(OAB: 91446/MG)
RECORRIDO	FUNDACAO EDUCACIONAL DE FORMIGA-MG - FUOM
ADVOGADO	TAMIRES MORAIS DE FARIA(OAB: 160680/MG)

ADVOGADO	JANIA DO CARMO RODRIGUES(OAB: 156198/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- FUNDACAO EDUCACIONAL DE FORMIGA-MG - FUOM
- MARIA CRISTINA FEROLLA

Processo Nº ROT-0010482-36.2023.5.03.0052

Complemento	Processo Eletrônico - PJE
Relator	Paulo Maurício Ribeiro Pires
Revisor	Paulo Maurício Ribeiro Pires
RECORRENTE	BIAZINO DOS REIS ALVES
ADVOGADO	RODRIGO MARTINS DE FREITAS(OAB: 207152/MG)
ADVOGADO	BENEDICTO CARLOS DE SOUZA FREIRE JUNIOR(OAB: 232378/MG)
RECORRIDO	MARCELO DIAS FERREIRA E CIA LTDA
ADVOGADO	MARCIO FACCHINI GARCIA(OAB: 53825/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- BIAZINO DOS REIS ALVES
- MARCELO DIAS FERREIRA E CIA LTDA

Processo Nº ROT-0010490-73.2021.5.03.0087

Complemento	Processo Eletrônico - PJE
Relator	Paulo Maurício Ribeiro Pires
Revisor	Paulo Maurício Ribeiro Pires
RECORRENTE	FCA FIAT CHRYSLER AUTOMOVEIS BRASIL LTDA.
ADVOGADO	ANA PAULA PAIVA DE MESQUITA BARROS(OAB: 113793/SP)
RECORRENTE	JOSE ALVES DA SILVA
ADVOGADO	ESDRAS DA SILVA DOS SANTOS(OAB: 140532-D/MG)
RECORRIDO	FCA FIAT CHRYSLER AUTOMOVEIS BRASIL LTDA.
ADVOGADO	ANA PAULA PAIVA DE MESQUITA BARROS(OAB: 113793/SP)
RECORRIDO	JOSE ALVES DA SILVA
ADVOGADO	ESDRAS DA SILVA DOS SANTOS(OAB: 140532-D/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- FCA FIAT CHRYSLER AUTOMOVEIS BRASIL LTDA.
- JOSE ALVES DA SILVA

Processo Nº ROT-0010525-18.2023.5.03.0037

Complemento	Processo Eletrônico - PJE
Relator	Paulo Maurício Ribeiro Pires
Revisor	Paulo Maurício Ribeiro Pires
RECORRENTE	KATHERINE PINTO DE OLIVEIRA
ADVOGADO	FELIPE ROCHA LOURENCO(OAB: 115242/MG)
RECORRENTE	RODRIGO DE FARIA FERRAZ
RECORRIDO	KATHERINE PINTO DE OLIVEIRA
ADVOGADO	FELIPE ROCHA LOURENCO(OAB: 115242/MG)
RECORRIDO	RODRIGO DE FARIA FERRAZ
RECORRIDO	VILY PIJAMAS COMERCIO DE ROUPAS LTDA
ADVOGADO	GUILHERME PEREIRA MENDES E CASTRO(OAB: 167705/MG)
RECORRIDO	VILY PIJAMAS EIRELI

Intimado(s)/Citado(s):

- KATHERINE PINTO DE OLIVEIRA
- RODRIGO DE FARIA FERRAZ
- VILY PIJAMAS COMERCIO DE ROUPAS LTDA
- VILY PIJAMAS EIRELI

Processo Nº AP-0010527-60.2023.5.03.0013

Complemento	Processo Eletrônico - PJE
Relator	Paulo Maurício Ribeiro Pires
Revisor	Paulo Maurício Ribeiro Pires
AGRAVANTE	IEDUC - INSTITUTO DE EDUCACAO E CULTURA S/A
ADVOGADO	PAULO ALFREDO BRAGA(OAB: 184226/MG)
ADVOGADO	ANDRE LOUREIRO SILVA(OAB: 85431/MG)
ADVOGADO	Christianne Pacheco Antunes de Carvalho(OAB: 71943/MG)
ADVOGADO	Rodolfo Henriques do Nazareno Miranda(OAB: 62601/MG)
AGRAVADO	GUSTAVO CHAVES SANTOS CORDEIRO
ADVOGADO	GUSTAVO CHAVES SANTOS CORDEIRO(OAB: 86937/MG)
ADVOGADO	FERDINAN AUGUSTO TEIXEIRA DA SILVA(OAB: 142555/MG)
ADVOGADO	BRUNO QUITES LOPES(OAB: 124504/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- GUSTAVO CHAVES SANTOS CORDEIRO
- IEDUC - INSTITUTO DE EDUCACAO E CULTURA S/A

Processo Nº AP-0010564-80.2021.5.03.0135

Complemento	Processo Eletrônico - PJE
Relator	Paulo Maurício Ribeiro Pires
Revisor	Paulo Maurício Ribeiro Pires
AGRAVANTE	VERONICA ROMANO MAGALHAES
ADVOGADO	FABIANA DINIZ ALVES(OAB: 98771/MG)
AGRAVADO	LEIDIANE CASSIA DOS SANTOS ANDRADE
ADVOGADO	THIAGO PIMENTEL MACHADO(OAB: 131924/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- LEIDIANE CASSIA DOS SANTOS ANDRADE
- VERONICA ROMANO MAGALHAES

Processo Nº ROT-0010566-81.2023.5.03.0005

Complemento	Processo Eletrônico - PJE
Relator	Paulo Maurício Ribeiro Pires
Revisor	Paulo Maurício Ribeiro Pires
RECORRENTE	ALEXANDRE DIAS DA SILVA
ADVOGADO	Sabrina Colares Nogueira(OAB: 128426/MG)
RECORRIDO	EMPRESA BRASILEIRA DE SERVICOS HOSPITALARES - EBSERH
ADVOGADO	FERNANDO HENRIQUES CHARCHAR(OAB: 100662/MG)
ADVOGADO	TIAGO JOSE DE MORAES GOMES(OAB: 18026/PA)

Intimado(s)/Citado(s):

- ALEXANDRE DIAS DA SILVA
- EMPRESA BRASILEIRA DE SERVICOS HOSPITALARES - EBSERH

Processo Nº ROT-0010618-60.2023.5.03.0043

Complemento	Processo Eletrônico - PJE
Relator	Paulo Maurício Ribeiro Pires
Revisor	Paulo Maurício Ribeiro Pires
RECORRENTE	AMANDA MARIA SOARES OLIVEIRA DIAS
ADVOGADO	LEVY ALVARENGA MACHADO(OAB: 158628/MG)
ADVOGADO	MARCOS VINICIUS SOUSA SILVA(OAB: 158557/MG)
RECORRIDO	GM SALON CABELEIREIRAS LTDA
RECORRIDO	TAIZA DE SOUSA MARQUES LTDA
ADVOGADO	MARCUS VINICIUS SILVA SANTOS(OAB: 176585/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- AMANDA MARIA SOARES OLIVEIRA DIAS
- GM SALON CABELEIREIRAS LTDA
- TAIZA DE SOUSA MARQUES LTDA

Processo Nº AP-0010629-44.2021.5.03.0113

Complemento	Processo Eletrônico - PJE
Relator	Paulo Maurício Ribeiro Pires
Revisor	Paulo Maurício Ribeiro Pires
AGRAVANTE	MICHAEL ROBERT SILVA CARNEIRO
ADVOGADO	FELIPE DOURADO LAGES(OAB: 110695/MG)
ADVOGADO	RODRIGO DOURADO DUARTE(OAB: 120494/MG)
AGRAVADO	AMBEV S.A.
ADVOGADO	NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES(OAB: 107878/MG)
ADVOGADO	GERALDO CAMPELO DA FONSECA FILHO(OAB: 19382-D/PE)
AGRAVADO	TRANSVALENTE LOGISTICA LIMITADA
ADVOGADO	RENATO RUSSO BEZERRA FREITAS(OAB: 184227/MG)
ADVOGADO	FABIANA DINIZ ALVES(OAB: 98771/MG)
AGRAVADO	VALLOG TRANSPORTES E LOGISTICA LTDA
ADVOGADO	MATHEUS MIRANDA MELLO(OAB: 208863/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- AMBEV S.A.
- MICHAEL ROBERT SILVA CARNEIRO
- TRANSVALENTE LOGISTICA LIMITADA
- VALLOG TRANSPORTES E LOGISTICA LTDA

Processo Nº ROT-0010632-77.2021.5.03.0184

Complemento	Processo Eletrônico - PJE
Relator	Paulo Maurício Ribeiro Pires
Revisor	Paulo Maurício Ribeiro Pires
RECORRENTE	PRS MULTI SERVICOS ADMINISTRATIVOS E MONITORAMENTO LTDA
ADVOGADO	PHILIPE MACIEL DO AMARAL(OAB: 158026/MG)
RECORRENTE	RPM CLUBE DE BENEFICIOS
ADVOGADO	PHILIPE MACIEL DO AMARAL(OAB: 158026/MG)
RECORRIDO	PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA
ADVOGADO	CLEVIA RODRIGUES CHAVES(OAB: 193706/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA
- PRS MULTI SERVICOS ADMINISTRATIVOS E MONITORAMENTO LTDA
- RPM CLUBE DE BENEFICIOS

Processo Nº AP-0010643-42.2014.5.03.0026

Complemento	Processo Eletrônico - PJE
Relator	Paulo Maurício Ribeiro Pires
Revisor	Paulo Maurício Ribeiro Pires
AGRAVANTE	EDINILSON EUSTAQUIO PEREIRA
ADVOGADO	MARCIA CLEOPATRA DE OLIVEIRA(OAB: 83394/MG)
ADVOGADO	PAULO DRUMOND VIANA(OAB: 51869/MG)
ADVOGADO	MARCILIO DE SOUZA FERNANDES(OAB: 57497/MG)
ADVOGADO	FLÁVIA OTONI DE RESENDE(OAB: 74235/MG)
ADVOGADO	ANA CAROLINA ANDRADE MENDES(OAB: 120950/MG)
AGRAVADO	MECMA - TERRAPLENAGEM E LOCACAO DE MAQUINAS LTDA
AGRAVADO	MMX SUDESTE MINERACAO S.A. - FALIDO
ADVOGADO	THALITA LUCCHESI CARVALHO DOS SANTOS(OAB: 124993/MG)
ADVOGADO	VIVIANE LOURENCO DE OLIVEIRA(OAB: 119900/MG)
ADVOGADO	MICHEL PIRES PIMENTA COUTINHO(OAB: 87880/MG)
ADVOGADO	MOARA LUISA PINTO PORTES(OAB: 152091/MG)
ADVOGADO	CARLA MOTTA MILORD(OAB: 98767/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- EDINILSON EUSTAQUIO PEREIRA
- MECMA - TERRAPLENAGEM E LOCACAO DE MAQUINAS LTDA
- MMX SUDESTE MINERACAO S.A. - FALIDO

Processo Nº ROT-0010655-43.2023.5.03.0090

Complemento	Processo Eletrônico - PJE
Relator	Paulo Maurício Ribeiro Pires
Revisor	Paulo Maurício Ribeiro Pires
RECORRENTE	SARITUR SANTA RITA TRANSPORTE URBANO E RODOVIARIO LTDA
ADVOGADO	CRISTIANO RODRIGUES DE OLIVEIRA GUERRA(OAB: 123868/MG)
RECORRIDO	ELANIO ANDRADE SARDINHA
ADVOGADO	ALISSON VIANA TAMEIRAO(OAB: 168177/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ELANIO ANDRADE SARDINHA
- SARITUR SANTA RITA TRANSPORTE URBANO E RODOVIARIO LTDA

Processo Nº RORSum-0010725-63.2023.5.03.0089

Complemento	Processo Eletrônico - PJE
Relator	Paulo Maurício Ribeiro Pires
Revisor	Paulo Maurício Ribeiro Pires
RECORRENTE	CARLOS ALBERTO DOS SANTOS
ADVOGADO	GEOVANE RODRIGUES DE ALMEIDA(OAB: 43307/MG)
RECORRENTE	RUBENS CARLOS DOS SANTOS

ADVOGADO	GEOVANE RODRIGUES DE ALMEIDA(OAB: 43307/MG)
RECORRIDO	JAQUELINE DE SOUZA SILVA
ADVOGADO	NELMA GONCALVES DE SOUZA(OAB: 111288/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- CARLOS ALBERTO DOS SANTOS
- JAQUELINE DE SOUZA SILVA
- RUBENS CARLOS DOS SANTOS

Processo Nº ROT-0010732-34.2023.5.03.0096

Complemento	Processo Eletrônico - PJE
Relator	Paulo Maurício Ribeiro Pires
Revisor	Paulo Maurício Ribeiro Pires
RECORRENTE	NOROESTE MG BEBIDAS LTDA
ADVOGADO	PEDRO GERALDES(OAB: 120041/MG)
RECORRIDO	DOUGLAS DHIENES PEREIRA LOPES
ADVOGADO	LETICIA PEREIRA COELHO(OAB: 176700/MG)
ADVOGADO	ALBERTO PEREIRA COELHO(OAB: 63158/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- DOUGLAS DHIENES PEREIRA LOPES
- NOROESTE MG BEBIDAS LTDA

Processo Nº ROT-0010752-17.2022.5.03.0110

Complemento	Processo Eletrônico - PJE
Relator	Paulo Maurício Ribeiro Pires
Revisor	Paulo Maurício Ribeiro Pires
RECORRENTE	CRISTINA BATISTA BARRETO
ADVOGADO	FERNANDO DE BONA MORAES(OAB: 30244/PR)
ADVOGADO	NASSER AHMAD ALLAN(OAB: 28820/PR)
ADVOGADO	HUMBERTO MARCIAL FONSECA(OAB: 55867/MG)
RECORRENTE	REFRAMAX ENGENHARIA LTDA
ADVOGADO	LUIZ GUSTAVO MOTTA PEREIRA(OAB: 58484/MG)
ADVOGADO	ISABELA MARTINS RODRIGUES FIGUEIREDO(OAB: 62651/MG)
RECORRIDO	CRISTINA BATISTA BARRETO
ADVOGADO	FERNANDO DE BONA MORAES(OAB: 30244/PR)
ADVOGADO	NASSER AHMAD ALLAN(OAB: 28820/PR)
ADVOGADO	HUMBERTO MARCIAL FONSECA(OAB: 55867/MG)
RECORRIDO	REFRAMAX ENGENHARIA LTDA
ADVOGADO	LUIZ GUSTAVO MOTTA PEREIRA(OAB: 58484/MG)
ADVOGADO	ISABELA MARTINS RODRIGUES FIGUEIREDO(OAB: 62651/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- CRISTINA BATISTA BARRETO
- REFRAMAX ENGENHARIA LTDA

Processo Nº ROT-0010848-54.2023.5.03.0059

Complemento	Processo Eletrônico - PJE
Relator	Paulo Maurício Ribeiro Pires
Revisor	Paulo Maurício Ribeiro Pires
RECORRENTE	ADILSON LOPES
ADVOGADO	CARLOS MAGNO DE JESUS VERISSIMO(OAB: 62885/RJ)
RECORRIDO	RAV TRANSPORTES LTDA - ME
ADVOGADO	GUSTAVO MOTA FONSECA(OAB: 115533/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ADILSON LOPES
- RAV TRANSPORTES LTDA - ME

Processo Nº AP-0010883-46.2015.5.03.0139

Complemento	Processo Eletrônico - PJE
Relator	Paulo Maurício Ribeiro Pires
Revisor	Paulo Maurício Ribeiro Pires
AGRAVANTE	LIFECENTER SISTEMA DE SAUDE S/A
ADVOGADO	Rodrigo de Abreu Amorim(OAB: 80789/MG)
ADVOGADO	Max Welington Torres Matheus Dias(OAB: 99120/MG)
AGRAVADO	JOYCE FERNANDA SOUZA COSTA
ADVOGADO	PAULA DUARTE FARIA(OAB: 103215/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- JOYCE FERNANDA SOUZA COSTA
- LIFECENTER SISTEMA DE SAUDE S/A

Processo Nº ROT-0010892-31.2023.5.03.0073

Complemento	Processo Eletrônico - PJE
Relator	Paulo Maurício Ribeiro Pires
Revisor	Paulo Maurício Ribeiro Pires
RECORRENTE	MARCIA NIVIA NERY DA SILVA
ADVOGADO	CARLOS HENRIQUE DE MIRANDA JUNIOR(OAB: 106197/MG)
ADVOGADO	LINCOLN DE QUEIROZ GONCALVES NETO(OAB: 104917/MG)
RECORRIDO	MUNICIPIO DE POCOS DE CALDAS
ADVOGADO	LEONARDO TEMISTOCLES NOGUEIRA(OAB: 207538/MG)
CUSTOS LEGIS	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Intimado(s)/Citado(s):

- MARCIA NIVIA NERY DA SILVA
- MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
- MUNICIPIO DE POCOS DE CALDAS

Processo Nº ROT-0011010-02.2018.5.03.0002

Complemento	Processo Eletrônico - PJE
Relator	Paulo Maurício Ribeiro Pires
Revisor	Paulo Maurício Ribeiro Pires
RECORRENTE	JOSE GONCALVES LEITE
ADVOGADO	GABRIEL MOLLER MALHEIROS(OAB: 127852/MG)
RECORRENTE	SARITUR SANTA RITA TRANSPORTE URBANO E RODOVIARIO LTDA
ADVOGADO	NAIARA LUCIA VICTOR GOUVEIA(OAB: 133286/MG)
ADVOGADO	ARTHUR GODINHO DE LACERDA(OAB: 188730/MG)
RECORRIDO	JOSE GONCALVES LEITE
ADVOGADO	GABRIEL MOLLER MALHEIROS(OAB: 127852/MG)
RECORRIDO	SARITUR SANTA RITA TRANSPORTE URBANO E RODOVIARIO LTDA

ADVOGADO	NAIARA LUCIA VICTOR GOUVEIA(OAB: 133286/MG)
ADVOGADO	ARTHUR GODINHO DE LACERDA(OAB: 188730/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- JOSE GONCALVES LEITE
- SARITUR SANTA RITA TRANSPORTE URBANO E RODOVIARIO LTDA

Processo Nº AP-0011011-44.2015.5.03.0114

Complemento	Processo Eletrônico - PJE
Relator	Paulo Maurício Ribeiro Pires
Revisor	Paulo Maurício Ribeiro Pires
AGRAVANTE	MINAS HOLDING LTDA
ADVOGADO	GERALDO ROBERTO GOMES(OAB: 75191/MG)
AGRAVANTE	PAULO AUGUSTO CAETANO DE CASTILHO JUNIOR
ADVOGADO	GERALDO ROBERTO GOMES(OAB: 75191/MG)
AGRAVADO	CLESIANO GONCALVES DE OLIVEIRA
ADVOGADO	GABRIEL MOLLER MALHEIROS(OAB: 127852/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- CLESIANO GONCALVES DE OLIVEIRA
- MINAS HOLDING LTDA
- PAULO AUGUSTO CAETANO DE CASTILHO JUNIOR

Processo Nº ROT-0011027-37.2022.5.03.0054

Complemento	Processo Eletrônico - PJE
Relator	Paulo Maurício Ribeiro Pires
Revisor	Paulo Maurício Ribeiro Pires
RECORRENTE	ALLAN PATRICK DE MELO OLIVEIRA
ADVOGADO	RONALDO MARCELO LOBO COELHO(OAB: 141364/MG)
RECORRENTE	CSN MINERACAO S.A.
ADVOGADO	DECIO FLAVIO GONCALVES TORRES FREIRE(OAB: 56543/MG)
ADVOGADO	LUCIMAR AUGUSTO DA SILVA(OAB: 117075/MG)
RECORRIDO	ALLAN PATRICK DE MELO OLIVEIRA
ADVOGADO	RONALDO MARCELO LOBO COELHO(OAB: 141364/MG)
RECORRIDO	CSN MINERACAO S.A.
ADVOGADO	DECIO FLAVIO GONCALVES TORRES FREIRE(OAB: 56543/MG)
ADVOGADO	LUCIMAR AUGUSTO DA SILVA(OAB: 117075/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ALLAN PATRICK DE MELO OLIVEIRA
- CSN MINERACAO S.A.

Processo Nº AIRO-0011041-38.2023.5.03.0134

Complemento	Processo Eletrônico - PJE
Relator	Paulo Maurício Ribeiro Pires
Revisor	Paulo Maurício Ribeiro Pires
AGRAVANTE	ALGAR TELECOM S/A
ADVOGADO	CARLA TERESA MARTINS ROMAR(OAB: 106565/SP)
ADVOGADO	LETICIA ALVES GOMES(OAB: 82053/MG)
AGRAVADO	DEIVID DENNIS COSTA
ADVOGADO	MARCELO GUIMARAES DE OLIVEIRA BORGES(OAB: 131950/MG)
ADVOGADO	JOVELIS MOURA DA SILVA(OAB: 193107/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ALGAR TELECOM S/A
- DEIVID DENNIS COSTA

Processo Nº ROT-0011073-50.2022.5.03.0143

Complemento	Processo Eletrônico - PJE
Relator	Paulo Maurício Ribeiro Pires
Revisor	Paulo Maurício Ribeiro Pires
RECORRENTE	BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
ADVOGADO	NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES(OAB: 107878/MG)
RECORRENTE	KLEBER FRIZERO NETO
ADVOGADO	LAIS LINHARES DA SILVA COUTINHO(OAB: 143204/MG)
RECORRIDO	BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
ADVOGADO	NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES(OAB: 107878/MG)
RECORRIDO	KLEBER FRIZERO NETO
ADVOGADO	LAIS LINHARES DA SILVA COUTINHO(OAB: 143204/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
- KLEBER FRIZERO NETO

Processo Nº ROT-0011089-79.2019.5.03.0055

Complemento	Processo Eletrônico - PJE
Relator	Paulo Maurício Ribeiro Pires
Revisor	Paulo Maurício Ribeiro Pires
RECORRENTE	CESAR AUGUSTO COSTA REZENDE
ADVOGADO	LEANDRO HENRIQUE OLIVEIRA PINTO(OAB: 173115/MG)
ADVOGADO	ELI VIEIRA(OAB: 121941/MG)
ADVOGADO	DENERSON RODRIGO ALVES FERREIRA(OAB: 150027/MG)
RECORRENTE	MRS LOGISTICA S/A
ADVOGADO	CLISSIA PENA ALVES DE CARVALHO(OAB: 76703/MG)
RECORRIDO	CESAR AUGUSTO COSTA REZENDE
ADVOGADO	LEANDRO HENRIQUE OLIVEIRA PINTO(OAB: 173115/MG)
ADVOGADO	ELI VIEIRA(OAB: 121941/MG)
ADVOGADO	DENERSON RODRIGO ALVES FERREIRA(OAB: 150027/MG)
RECORRIDO	MRS LOGISTICA S/A
ADVOGADO	CLISSIA PENA ALVES DE CARVALHO(OAB: 76703/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- CESAR AUGUSTO COSTA REZENDE
- MRS LOGISTICA S/A

Processo Nº ROT-0011215-25.2021.5.03.0164

Complemento	Processo Eletrônico - PJE
Relator	Paulo Maurício Ribeiro Pires
Revisor	Paulo Maurício Ribeiro Pires
RECORRENTE	FREDIANO GONCALVES DA SILVA
ADVOGADO	NEIVA SCHUVARTZ GUIMARAES(OAB: 120784/MG)
RECORRIDO	FEDEX BRASIL LOGISTICA E TRANSPORTE LTDA

ADVOGADO	Ricardo André Zambo(OAB: 138476/SP)
RECORRIDO	TNT MERCURIO CARGAS E ENCOMENDAS EXPRESSAS LTDA
ADVOGADO	Ricardo André Zambo(OAB: 138476/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- FEDEX BRASIL LOGISTICA E TRANSPORTE LTDA
- FREDIANO GONCALVES DA SILVA
- TNT MERCURIO CARGAS E ENCOMENDAS EXPRESSAS LTDA

Processo Nº AP-0011452-15.2022.5.03.0038

Complemento	Processo Eletrônico - PJE
Relator	Paulo Maurício Ribeiro Pires
Revisor	Paulo Maurício Ribeiro Pires
AGRAVANTE	SINDICATO DOS TRABALHADORES DO RAMO FINANCEIRO DA ZONA DA MATA E SUL DE MINAS-SRRF
ADVOGADO	NASSER AHMAD ALLAN(OAB: 28820/PR)
ADVOGADO	HUMBERTO MARCIAL FONSECA(OAB: 55867/MG)
AGRAVADO	CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO	AURELIO CACIQUINHO FERREIRA NETO(OAB: 81245/MG)
AGRAVADO	FUNDACAO DOS ECONOMIARIOS FEDERAIS FUNCEF
ADVOGADO	DINO ARAUJO DE ANDRADE(OAB: 20182/DF)

Intimado(s)/Citado(s):

- CAIXA ECONOMICA FEDERAL
- FUNDACAO DOS ECONOMIARIOS FEDERAIS FUNCEF
- SINDICATO DOS TRABALHADORES DO RAMO FINANCEIRO DA ZONA DA MATA E SUL DE MINAS-SRRF

Processo Nº AP-0011463-21.2021.5.03.0057

Complemento	Processo Eletrônico - PJE
Relator	Paulo Maurício Ribeiro Pires
Revisor	Paulo Maurício Ribeiro Pires
AGRAVANTE	ANDRE LUIS RODRIGUES
ADVOGADO	NASSER AHMAD ALLAN(OAB: 28820/PR)
ADVOGADO	HUMBERTO MARCIAL FONSECA(OAB: 55867/MG)
AGRAVADO	CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO	GERALDO ALVIM DUSI JUNIOR(OAB: 81426/MG)
ADVOGADO	THIAGO MARQUES DE ARAUJO(OAB: 209667/MG)
ADVOGADO	VINICIUS RAMALHO(OAB: 76847/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ANDRE LUIS RODRIGUES
- CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Os processos constantes desta pauta que não forem julgados na sessão a que se referem ficam automaticamente adiados para as próximas que se seguirem, independentemente de nova publicação.

Pauta de Julgamento

Pauta de Julgamento da SESSÃO ORDINÁRIA DA QUINTA TURMA, de relatoria do Exmo. Desembargador MARCOS PENIDO DE OLIVEIRA a ser realizada na forma do Regimento Interno c/c a Resolução GP 208/2021, (alterada pela R 279/2023).

SESSÃO ORDINÁRIA VIRTUAL (interna, só para votação dos magistrados): início às 00h00 do dia 02/05/2024 e término às 23h59 do dia 06/05/2024. Todos os processos desta sessão ordinária virtual, com inscrição para sustentação oral, serão julgados na Sessão HÍBRIDA do dia 07/05/2024.

SESSÃO ORDINÁRIA HÍBRIDA (PRESENCIAL/TELEPRESENCIAL): dia 07/05/2024, às 14h00, Plenário 1, 10o andar, do edifício sede, à av. Getúlio Vargas, 225.

A presença dos advogados no plenário para as sustentações orais é facultativa, podendo ser telepresencial, através do link abaixo:

LINK DA QUINTA TURMA: https://trt3-jus-br.zoom.us/my/trt3.turma5
Nº da Reunião: 562 267 4772.

As inscrições para sustentação oral poderão ser encaminhadas, após a publicação da pauta no DEJT, com antecedência de 24 (vinte e quatro) horas do início da sessão presencial/telepresencial, ou seja, até as 14 horas do dia 06/05/2024), através do portal do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região, por meio do formulário eletrônico, na aba superior "Serviços", OU para o e-mail: turma5@trt3.jus.br contendo os dados a seguir:

1- DIA DA SESSÃO
2 - NÚMERO DO PROCESSO
3 - NOME DO RELATOR(A)
4 - PARTE REPRESENTADA
5 - NOME DO ADVOGADO(A) e OAB
6 - TELEFONE DE CONTATO DO ADVOGADO
7 - TURMA JULGADORA

O não comparecimento do advogado será considerado como desistência da sustentação oral.

As informações necessárias para utilização da plataforma Zoom estão disponíveis no Portal de Internet deste Tribunal (https://portal.trt3.jus.br/internet)

COMPOSIÇÃO DO JULGAMENTO:

- Relator: Exmo. Desembargador Marcos Penido de Oliveira, (gab48@trt3.jus.br).
- 2ª votante: Exma. Desembargadora Maria Raquel Ferraz Zagari Valentim, (gab34@trt3.jus.br).
- 3º votante: Exmo. Desembargador Paulo Maurício Ribeiro Pires, (gab37@trt3.jus.br).

Os Memoriais poderão ser encaminhados, por e-mail, aos gabinetes dos Exmos. Desembargadores Relator e Votantes.

Todos os participantes das Sessões deverão trajar vestes condizentes com o ambiente de sessão de julgamento, (terno e gravata para os homens), sujeitando-se, caso contrário, não serem admitidos na mesma, conforme previsto na Resolução GP 140/2020, de 04 de maio de 2020.

Processo Nº AP-0001045-12.2014.5.03.0108

Complemento	Processo Eletrônico - PJE
Relator	MARCOS PENIDO DE OLIVEIRA
Revisor	MARCOS PENIDO DE OLIVEIRA
AGRAVANTE	ALEXANDRE RONIEY PINHEIRO DUARTE
ADVOGADO	ANDREA SANTOS SILVA(OAB: 85697/MG)

AGRAVADO	LIDER TELECOM COMERCIO E SERVICOS EM TELECOMUNICACAO LTDA. EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO	BRUNO SALGADO SALOMAO(OAB: 98875/MG)
ADVOGADO	JOSE HENRIQUE CANCADO GONCALVES(OAB: 57680/MG)
AGRAVADO	OI MOVEL S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO	WELINGTON MONTE CARLO CARVALHAES FILHO(OAB: 59383/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ALEXANDRE RONIEY PINHEIRO DUARTE
- LIDER TELECOM COMERCIO E SERVICOS EM TELECOMUNICACAO LTDA. EM RECUPERACAO JUDICIAL
- OI MOVEL S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL

Processo Nº ROT-0010069-72.2023.5.03.0165

Complemento	Processo Eletrônico - PJE
Relator	MARCOS PENIDO DE OLIVEIRA
Revisor	MARCOS PENIDO DE OLIVEIRA
RECORRENTE	CONALL ENGENHARIA MINAS GERAIS LTDA
ADVOGADO	LEANDRO DE ASSIS MOREIRA(OAB: 132696/MG)
ADVOGADO	FELIPE LEONCIO MORAIS DE ASSIS(OAB: 139969/MG)
RECORRENTE	FABRICIO RODRIGUES VIEGAS
ADVOGADO	CHAQUIBE HASSAN SOUKI HUNIOR(OAB: 54800/MG)
RECORRIDO	CONALL ENGENHARIA MINAS GERAIS LTDA
ADVOGADO	LEANDRO DE ASSIS MOREIRA(OAB: 132696/MG)
ADVOGADO	FELIPE LEONCIO MORAIS DE ASSIS(OAB: 139969/MG)
RECORRIDO	FABRICIO RODRIGUES VIEGAS
ADVOGADO	CHAQUIBE HASSAN SOUKI HUNIOR(OAB: 54800/MG)
RECORRIDO	FELIPE CANCADO VORCARO
ADVOGADO	EDUARDA RODRIGUES DA SILVA(OAB: 215034/MG)
ADVOGADO	PEDRO FIGUEIREDO ROCHA(OAB: 123880/MG)
ADVOGADO	DEBORA LUIZA MAIA ALVARENGA(OAB: 134390/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- CONALL ENGENHARIA MINAS GERAIS LTDA
- FABRICIO RODRIGUES VIEGAS
- FELIPE CANCADO VORCARO

Processo Nº AP-0010085-64.2020.5.03.0057

Complemento	Processo Eletrônico - PJE
Relator	MARCOS PENIDO DE OLIVEIRA
Revisor	MARCOS PENIDO DE OLIVEIRA
AGRAVANTE	THIAGO ARAUJO LISBOA
ADVOGADO	ALINE JUNQUEIRA LACERDA(OAB: 100453/MG)
ADVOGADO	LEIZA MARIA HENRIQUES(OAB: 44174/MG)
AGRAVADO	CLAUDIA VARGAS NOGUEIRA
AGRAVADO	E3A REALIZACOES IMOBILIARIAS LTDA
AGRAVADO	ED NELSON RODELA
ADVOGADO	NAGILA VALERIA DA COSTA(OAB: 144545/MG)
AGRAVADO	FAZENDA CRISTAL EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA
ADVOGADO	NAGILA VALERIA DA COSTA(OAB: 144545/MG)
AGRAVADO	IDEALIZE URBANIZACAO & INCORPORACOES LTDA
AGRAVADO	LUCIANO ROBERTO DE PAULA
AGRAVADO	RC NEGOCIOS IMOBILIARIOS LTDA
AGRAVADO	RODELA & VARGAS EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA
AGRAVADO	SARA SILVA CARVALHO DE PAULA

Intimado(s)/Citado(s):

- CLAUDIA VARGAS NOGUEIRA
- E3A REALIZACOES IMOBILIARIAS LTDA
- ED NELSON RODELA
- FAZENDA CRISTAL EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA
- IDEALIZE URBANIZACAO & INCORPORACOES LTDA
- LUCIANO ROBERTO DE PAULA
- RC NEGOCIOS IMOBILIARIOS LTDA
- RODELA & VARGAS EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA
- SARA SILVA CARVALHO DE PAULA
- THIAGO ARAUJO LISBOA

Processo Nº RORSum-0010111-52.2024.5.03.0112

Complemento	Processo Eletrônico - PJE
Relator	MARCOS PENIDO DE OLIVEIRA
Revisor	MARCOS PENIDO DE OLIVEIRA
RECORRENTE	PHILIPP BRAYDAN DE PAULA FREIRES
ADVOGADO	PEDRO PAULO POLASTRI DE CASTRO E ALMEIDA(OAB: 79812/BA)
ADVOGADO	PEDRO ZATTAR EUGENIO(OAB: 128404/MG)
RECORRIDO	UBER DO BRASIL TECNOLOGIA LTDA.
ADVOGADO	RAFAEL ALFREDI DE MATOS(OAB: 23739/BA)
CUSTOS LEGIS	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Intimado(s)/Citado(s):

- MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
- PHILIPP BRAYDAN DE PAULA FREIRES
- UBER DO BRASIL TECNOLOGIA LTDA.

Processo Nº RORSum-0010119-34.2024.5.03.0078

Complemento	Processo Eletrônico - PJE
Relator	MARCOS PENIDO DE OLIVEIRA
Revisor	MARCOS PENIDO DE OLIVEIRA
RECORRENTE	ELTRON CARLOS SILVA SALLES
ADVOGADO	CLAUDIA THAIS TEIXEIRA DE LIMA(OAB: 207464/MG)
RECORRIDO	OBR ENGENHARIA LTDA
ADVOGADO	MARINA SANTOS FERREIRA(OAB: 135547/MG)
ADVOGADO	MARIANA CAMPOS PEREIRA CAPANEMA(OAB: 130929/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ELTRON CARLOS SILVA SALLES
- OBR ENGENHARIA LTDA

Processo Nº ROT-0010216-55.2023.5.03.0050

Complemento	Processo Eletrônico - PJE
Relator	MARCOS PENIDO DE OLIVEIRA
Revisor	MARCOS PENIDO DE OLIVEIRA
RECORRENTE	MUNICIPIO DE LAGOA DA PRATA
RECORRIDO	JOELMA APARECIDA SANTOS CARMO
ADVOGADO	EULER DE OLIVEIRA GUIMARAES(OAB: 121568/MG)
RECORRIDO	KELESSANDRA DA SILVA BRAGA VARGAS
ADVOGADO	EULER DE OLIVEIRA GUIMARAES(OAB: 121568/MG)
RECORRIDO	LEILA ANDRADE
ADVOGADO	EULER DE OLIVEIRA GUIMARAES(OAB: 121568/MG)
RECORRIDO	SILVANA APARECIDA LACERDA
ADVOGADO	EULER DE OLIVEIRA GUIMARAES(OAB: 121568/MG)
CUSTOS LEGIS	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Intimado(s)/Citado(s):

- JOELMA APARECIDA SANTOS CARMO
- KELESSANDRA DA SILVA BRAGA VARGAS
- LEILA ANDRADE
- MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
- MUNICIPIO DE LAGOA DA PRATA
- SILVANA APARECIDA LACERDA

Processo Nº ROT-0010297-87.2022.5.03.0163

Complemento	Processo Eletrônico - PJE
Relator	MARCOS PENIDO DE OLIVEIRA
Revisor	MARCOS PENIDO DE OLIVEIRA
RECORRENTE	MOISES HENRIQUE FERREIRA
ADVOGADO	MARCO AUGUSTO DE ARGENTON E QUEIROZ(OAB: 190106/MG)
RECORRENTE	SOBEL - SOLUCOES LOGISTICAS INDUSTRIAIS LTDA
ADVOGADO	MARIANA TAVARES MATOS FONSECA(OAB: 96154/MG)
RECORRENTE	VALE S.A.
ADVOGADO	MOACYR MOREIRA PENIDO JUNIOR(OAB: 131683/MG)
ADVOGADO	JULIA AFONSO MOREIRA ROCHA(OAB: 115315/MG)
ADVOGADO	MAYRA VERGARA GOMES DOS REIS(OAB: 141095/MG)
ADVOGADO	FERNANDO HENRIQUE SILVA DE QUEIROZ(OAB: 118283/MG)
ADVOGADO	CUSTODIO LEANDRO DE BARROS(OAB: 116670/MG)
ADVOGADO	FILIPE HENRIQUE GOMES DA SILVA(OAB: 205028/MG)
ADVOGADO	ELISE DE SA MACHADO(OAB: 179873/MG)
ADVOGADO	RENATO FIGUEIREDO DE OLIVEIRA JUNIOR(OAB: 197106/MG)
RECORRIDO	MOISES HENRIQUE FERREIRA
ADVOGADO	MARCO AUGUSTO DE ARGENTON E QUEIROZ(OAB: 190106/MG)
RECORRIDO	SOBEL - SOLUCOES LOGISTICAS INDUSTRIAIS LTDA
ADVOGADO	MARIANA TAVARES MATOS FONSECA(OAB: 96154/MG)
RECORRIDO	VALE S.A.
ADVOGADO	MOACYR MOREIRA PENIDO JUNIOR(OAB: 131683/MG)
ADVOGADO	JULIA AFONSO MOREIRA ROCHA(OAB: 115315/MG)
ADVOGADO	MAYRA VERGARA GOMES DOS REIS(OAB: 141095/MG)
ADVOGADO	FERNANDO HENRIQUE SILVA DE QUEIROZ(OAB: 118283/MG)
ADVOGADO	CUSTODIO LEANDRO DE BARROS(OAB: 116670/MG)
ADVOGADO	FILIPE HENRIQUE GOMES DA SILVA(OAB: 205028/MG)
ADVOGADO	ELISE DE SA MACHADO(OAB: 179873/MG)
ADVOGADO	RENATO FIGUEIREDO DE OLIVEIRA JUNIOR(OAB: 197106/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- MOISES HENRIQUE FERREIRA
- SOBEL - SOLUCOES LOGISTICAS INDUSTRIAIS LTDA
- VALE S.A.

Processo Nº AP-0010319-47.2020.5.03.0186

Complemento	Processo Eletrônico - PJE
Relator	MARCOS PENIDO DE OLIVEIRA
Revisor	MARCOS PENIDO DE OLIVEIRA
AGRAVANTE	FERNANDO PINHEIRO SALGADO PREZOTTI
ADVOGADO	TATIANA DE CASSIA MELO NEVES(OAB: 87780/MG)
ADVOGADO	FABIANA SALGADO RESENDE(OAB: 97483/MG)
AGRAVADO	VALE S.A.
ADVOGADO	LUCILEIA SANTOS BATISTA(OAB: 89181/MG)
ADVOGADO	MARINA DE MELO COSTA MARQUES(OAB: 178495/MG)
ADVOGADO	EVELYN ELEN DOS SANTOS ALMEIDA(OAB: 147918/MG)
ADVOGADO	MICHEL PIRES PIMENTA COUTINHO(OAB: 87880/MG)
ADVOGADO	ALESSANDRA KERLEY GIBOSKI XAVIER(OAB: 101293/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- FERNANDO PINHEIRO SALGADO PREZOTTI
- VALE S.A.

Processo Nº AP-0010328-42.2023.5.03.0044

Complemento	Processo Eletrônico - PJE
Relator	MARCOS PENIDO DE OLIVEIRA
Revisor	MARCOS PENIDO DE OLIVEIRA
AGRAVANTE	MART MINAS DISTRIBUICAO LTDA
ADVOGADO	PEDRO GERALDES(OAB: 120041/MG)
AGRAVADO	LAIANE FARIAS CARDOSO
ADVOGADO	LEONARDO ALVES CANUTO(OAB: 97039/MG)
ADVOGADO	Marco Tulio de Sousa(OAB: 73230/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- LAIANE FARIAS CARDOSO
- MART MINAS DISTRIBUICAO LTDA

Processo Nº ROT-0010333-73.2023.5.03.0138

Complemento	Processo Eletrônico - PJE
Relator	MARCOS PENIDO DE OLIVEIRA
Revisor	MARCOS PENIDO DE OLIVEIRA
RECORRENTE	CONSERVO SERVICOS GERAIS LTDA
ADVOGADO	DEBORA HYLLANA BASTOS MAGALHAES(OAB: 226316/MG)

ADVOGADO	ADRIANA DORADO TORRES(OAB: 96756/MG)
RECORRENTE	UNIVERSIDADE FEDERAL DE MINAS GERAIS
RECORRENTE	WASHINGTON MARQUES DA SILVA
ADVOGADO	GILBERTO PINTO VILACA JUNIOR(OAB: 112975/MG)
ADVOGADO	ALYSSON CAMILO CANAZART(OAB: 123213/MG)
ADVOGADO	BRUNO OLIVEIRA DINIZ COUTO(OAB: 146664/MG)
RECORRIDO	CONSERVO SERVICOS GERAIS LTDA
ADVOGADO	DEBORA HYLLANA BASTOS MAGALHAES(OAB: 226316/MG)
ADVOGADO	ADRIANA DORADO TORRES(OAB: 96756/MG)
RECORRIDO	UNIVERSIDADE FEDERAL DE MINAS GERAIS
RECORRIDO	WASHINGTON MARQUES DA SILVA
ADVOGADO	GILBERTO PINTO VILACA JUNIOR(OAB: 112975/MG)
ADVOGADO	ALYSSON CAMILO CANAZART(OAB: 123213/MG)
ADVOGADO	BRUNO OLIVEIRA DINIZ COUTO(OAB: 146664/MG)
CUSTOS LEGIS	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Intimado(s)/Citado(s):

- CONSERVO SERVICOS GERAIS LTDA
- MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
- UNIVERSIDADE FEDERAL DE MINAS GERAIS
- WASHINGTON MARQUES DA SILVA

Processo Nº ROT-0010350-22.2021.5.03.0028

Complemento	Processo Eletrônico - PJE
Relator	MARCOS PENIDO DE OLIVEIRA
Revisor	MARCOS PENIDO DE OLIVEIRA
RECORRENTE	HELBERT LEONARDO DE SOUZA
ADVOGADO	WAGNER SANTOS CAPANEMA(OAB: 61737/MG)
ADVOGADO	Cleriston Marconi Pinheiro Lima(OAB: 107001/MG)
ADVOGADO	Luiz Rennó Netto(OAB: 108908/MG)
RECORRIDO	FCA FIAT CHRYSLER AUTOMOVEIS BRASIL LTDA.
ADVOGADO	MARCELO COSTA MASCARO NASCIMENTO(OAB: 155422/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- FCA FIAT CHRYSLER AUTOMOVEIS BRASIL LTDA.
- HELBERT LEONARDO DE SOUZA

Processo Nº AP-0010372-70.2017.5.03.0109

Complemento	Processo Eletrônico - PJE
Relator	MARCOS PENIDO DE OLIVEIRA
Revisor	MARCOS PENIDO DE OLIVEIRA
AGRAVANTE	DAVIDSON DEMETRIO DOS SANTOS
ADVOGADO	MARIJU RAMOS MACIEL(OAB: 58335/RS)
AGRAVADO	AMERICA FUTEBOL CLUBE
ADVOGADO	VITOR SCHETINO DE CASTRO(OAB: 136907/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- AMERICA FUTEBOL CLUBE
- DAVIDSON DEMETRIO DOS SANTOS

Processo Nº ROT-0010402-18.2023.5.03.0167

Complemento	Processo Eletrônico - PJE
Relator	MARCOS PENIDO DE OLIVEIRA
Revisor	MARCOS PENIDO DE OLIVEIRA
RECORRENTE	ADRIANO HENRIQUE DE SOUSA RIBEIRO
ADVOGADO	LUCAS SIEIRO DE OLIVEIRA VIEIRA(OAB: 167004/MG)
ADVOGADO	LORENA ISABELLA MARQUES BAGNO(OAB: 190525/MG)
ADVOGADO	THIAGO PEREIRA COSTA(OAB: 154026/MG)
RECORRIDO	VIBRA AGROINDUSTRIAL S/A
ADVOGADO	MATHEUS MENEZES ROCHA(OAB: 129328/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ADRIANO HENRIQUE DE SOUSA RIBEIRO
- VIBRA AGROINDUSTRIAL S/A

Processo Nº AP-0010515-03.2022.5.03.0071

Complemento	Processo Eletrônico - PJE
Relator	MARCOS PENIDO DE OLIVEIRA
Revisor	MARCOS PENIDO DE OLIVEIRA
AGRAVANTE	PANATTOS ALIMENTOS LTDA
ADVOGADO	SERGIO MARCOS VAZ VIRGULINO(OAB: 141197/MG)
AGRAVADO	ALTIERIS MONTEIRO DE LIMA
ADVOGADO	IVANI PEREIRA SOARES NUNES(OAB: 92970/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ALTIERIS MONTEIRO DE LIMA
- PANATTOS ALIMENTOS LTDA

Processo Nº AP-0010518-68.2022.5.03.0002

Complemento	Processo Eletrônico - PJE
Relator	MARCOS PENIDO DE OLIVEIRA
Revisor	MARCOS PENIDO DE OLIVEIRA
AGRAVANTE	CARLOS HENRIQUE FERNANDES FERREIRA
ADVOGADO	MARCELLA PAGANI(OAB: 81192/MG)
AGRAVADO	AÇÃO CONTACT CENTER EIRELLI
AGRAVADO	LEDIANE DOS SANTOS PEREIRA
ADVOGADO	RAILTON COSTA GOMES FILHO(OAB: 198500/MG)
ADVOGADO	FLAVIANE DE JESUS VENTURA LIMA(OAB: 182119/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- AÇÃO CONTACT CENTER EIRELLI
- CARLOS HENRIQUE FERNANDES FERREIRA
- LEDIANE DOS SANTOS PEREIRA

Processo Nº ROT-0010528-31.2023.5.03.0050

Complemento	Processo Eletrônico - PJE
Relator	MARCOS PENIDO DE OLIVEIRA
Revisor	MARCOS PENIDO DE OLIVEIRA
RECORRENTE	FERNANDO DA COSTA COUTO
ADVOGADO	EDUARDO MESSIAS DA SILVA(OAB: 136974/MG)
RECORRENTE	PEPSICO DO BRASIL LTDA
ADVOGADO	ALEXANDRE LAURIA DUTRA(OAB: 164209/MG)
RECORRIDO	FERNANDO DA COSTA COUTO

ADVOGADO	EDUARDO MESSIAS DA SILVA(OAB: 136974/MG)
RECORRIDO	PEPSICO DO BRASIL LTDA
ADVOGADO	ALEXANDRE LAURIA DUTRA(OAB: 164209/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- FERNANDO DA COSTA COUTO
- PEPSICO DO BRASIL LTDA

Processo Nº ROT-0010543-89.2023.5.03.0085

Complemento	Processo Eletrônico - PJE
Relator	MARCOS PENIDO DE OLIVEIRA
Revisor	MARCOS PENIDO DE OLIVEIRA
RECORRENTE	SILVANO RAMOS DA ROCHA
ADVOGADO	GERALDO DE LOURDES MOTA COELHO(OAB: 159970/MG)
ADVOGADO	SEBASTIAO SILVANO VICTOR FEITOZA(OAB: 128492/MG)
RECORRIDO	CONSTRUTORA AMARAL EIRELI
RECORRIDO	ESTADO DE MINAS GERAIS
CUSTOS LEGIS	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Intimado(s)/Citado(s):

- CONSTRUTORA AMARAL EIRELI
- ESTADO DE MINAS GERAIS
- MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
- SILVANO RAMOS DA ROCHA

Processo Nº ROT-0010552-08.2022.5.03.0143

Complemento	Processo Eletrônico - PJE
Relator	MARCOS PENIDO DE OLIVEIRA
Revisor	MARCOS PENIDO DE OLIVEIRA
RECORRENTE	BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
ADVOGADO	CAROLINA MOREIRA MAFRA GOTTSCHALL(OAB: 64147/DF)
ADVOGADO	FRANCISCO RODRIGUES DE SOUSA JUNIOR(OAB: 54451/DF)
ADVOGADO	TATIELLY APARECIDA VIEIRA SILVA(OAB: 70527/DF)
ADVOGADO	LEONARDO RAMOS GONCALVES(OAB: 28428/DF)
ADVOGADO	LUCIO SERGIO DE LAS CASAS JUNIOR(OAB: 108176/MG)
RECORRENTE	DOUGLAS AUGUSTO DE JESUS
ADVOGADO	CLAUDIA VIEIRA CAMPOS(OAB: 40681/MG)
RECORRIDO	BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
ADVOGADO	CAROLINA MOREIRA MAFRA GOTTSCHALL(OAB: 64147/DF)
ADVOGADO	FRANCISCO RODRIGUES DE SOUSA JUNIOR(OAB: 54451/DF)
ADVOGADO	TATIELLY APARECIDA VIEIRA SILVA(OAB: 70527/DF)
ADVOGADO	LEONARDO RAMOS GONCALVES(OAB: 28428/DF)
ADVOGADO	LUCIO SERGIO DE LAS CASAS JUNIOR(OAB: 108176/MG)
RECORRIDO	DOUGLAS AUGUSTO DE JESUS
ADVOGADO	CLAUDIA VIEIRA CAMPOS(OAB: 40681/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
- DOUGLAS AUGUSTO DE JESUS

Processo Nº ROT-0010580-49.2023.5.03.0075

Complemento	Processo Eletrônico - PJE
Relator	MARCOS PENIDO DE OLIVEIRA
Revisor	MARCOS PENIDO DE OLIVEIRA
RECORRENTE	MARTINS URN-MG DISTRIBUI O LTDA
ADVOGADO	Fernando César Teixeira(OAB: 108603/MG)
RECORRIDO	EDINELSON SIQUEIRA DE ARAUJO
ADVOGADO	SORAYA SALOMAO BARBOSA(OAB: 88836/MG)
CUSTOS LEGIS	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Intimado(s)/Citado(s):

- EDINELSON SIQUEIRA DE ARAUJO
- MARTINS URN-MG DISTRIBUI O LTDA
- MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Processo Nº AP-0010592-80.2022.5.03.0113

Complemento	Processo Eletrônico - PJE
Relator	MARCOS PENIDO DE OLIVEIRA
Revisor	MARCOS PENIDO DE OLIVEIRA
AGRAVANTE	EMPRESA BRASILEIRA DE SERVICOS HOSPITALARES - EBSERH
ADVOGADO	GERMANO ANDRADE MARQUES(OAB: 19944/CE)
ADVOGADO	MAYARA GUIRELLE LIMA(OAB: 5124/TO)
ADVOGADO	LETICIA SANTOS CARVALHO OLIVEIRA(OAB: 141813/MG)
ADVOGADO	SARITA MARIA PAIM(OAB: 75711/MG)
ADVOGADO	BRUNO WURMBAUER JUNIOR(OAB: 13488/DF)
ADVOGADO	JOAO CLAUDIO PINTO GOMES(OAB: 31916/CE)
ADVOGADO	INGRID CARVALHO DE OLIVEIRA(OAB: 39371/GO)
AGRAVADO	NEUZA HENRIQUE DE SOUZA SANTOS
ADVOGADO	MARIA DO CARMO DE CASTRO NETA(OAB: 165984/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- EMPRESA BRASILEIRA DE SERVICOS HOSPITALARES - EBSERH
- NEUZA HENRIQUE DE SOUZA SANTOS

Processo Nº RORSum-0010599-88.2023.5.03.0064

Complemento	Processo Eletrônico - PJE
Relator	MARCOS PENIDO DE OLIVEIRA
Revisor	MARCOS PENIDO DE OLIVEIRA
RECORRENTE	CELULOSE NIPO BRASILEIRA S A CENIBRA
ADVOGADO	LUCIO SERGIO DE LAS CASAS JUNIOR(OAB: 108176/MG)
RECORRIDO	GILSON DOS SANTOS GAUDERETO
ADVOGADO	VALKYRIA DE MELLO LEAO OLIVEIRA(OAB: 78709-B/MG)
ADVOGADO	GUILHERME MORAES SILVA(OAB: 104701/MG)
ADVOGADO	JEFFERSON JORGE DE OLIVEIRA(OAB: 52708/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- CELULOSE NIPO BRASILEIRA S A CENIBRA
- GILSON DOS SANTOS GAUDERETO

Processo Nº ROT-0010611-49.2023.5.03.0114

Complemento	Processo Eletrônico - PJE
Relator	MARCOS PENIDO DE OLIVEIRA
Revisor	MARCOS PENIDO DE OLIVEIRA
RECORRENTE	UELBERT DE OLIVEIRA
ADVOGADO	VANESSA CARLA DOS SANTOS(OAB: 158502/MG)
RECORRIDO	CONSERVO SERVICOS GERAIS LTDA
ADVOGADO	ADRIANA DORADO TORRES(OAB: 96756/MG)
RECORRIDO	PLANTAO SERVICOS DE VIGILANCIA LTDA
ADVOGADO	ADRIANA DORADO TORRES(OAB: 96756/MG)
RECORRIDO	S.E.S. SISTEMAS ELETRONICOS LTDA
ADVOGADO	ADRIANA DORADO TORRES(OAB: 96756/MG)
RECORRIDO	UNIVERSIDADE FEDERAL DE MINAS GERAIS
CUSTOS LEGIS	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Intimado(s)/Citado(s):

- CONSERVO SERVICOS GERAIS LTDA
- MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
- PLANTAO SERVICOS DE VIGILANCIA LTDA
- S.E.S. SISTEMAS ELETRONICOS LTDA
- UELBERT DE OLIVEIRA
- UNIVERSIDADE FEDERAL DE MINAS GERAIS

Processo Nº RORSum-0010653-73.2023.5.03.0187

Complemento	Processo Eletrônico - PJE
Relator	MARCOS PENIDO DE OLIVEIRA
Revisor	MARCOS PENIDO DE OLIVEIRA
RECORRENTE	SINDICATO TRAB IND EXTRACAO FERROS E MET BAS DE MARIANA
ADVOGADO	JESSICA VIEIRA SALES(OAB: 192181/MG)
ADVOGADO	MICHAEL ISMAILE SOARES OLIVEIRA(OAB: 175869/MG)
RECORRENTE	VALE S.A.
ADVOGADO	EDUARDO PAOLIELLO NICOLAU(OAB: 80702/MG)
RECORRIDO	SINDICATO TRAB IND EXTRACAO FERROS E MET BAS DE MARIANA
ADVOGADO	JESSICA VIEIRA SALES(OAB: 192181/MG)
ADVOGADO	MICHAEL ISMAILE SOARES OLIVEIRA(OAB: 175869/MG)
RECORRIDO	VALE S.A.
ADVOGADO	EDUARDO PAOLIELLO NICOLAU(OAB: 80702/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- SINDICATO TRAB IND EXTRACAO FERROS E MET BAS DE MARIANA
- VALE S.A.

Processo Nº ROT-0010699-58.2023.5.03.0059

Complemento	Processo Eletrônico - PJE
Relator	MARCOS PENIDO DE OLIVEIRA
Revisor	MARCOS PENIDO DE OLIVEIRA
RECORRENTE	RICARDO DE JESUS
ADVOGADO	WALQUIRIA DIAS DE LIMA(OAB: 193989/MG)
ADVOGADO	CAIO GOMES BISPO(OAB: 201490/MG)
ADVOGADO	CLARICE AZEVEDO GOMES REIS MENDES(OAB: 160358/MG)
ADVOGADO	CALEBE DE AZEVEDO GOMES FRAGA(OAB: 196937/MG)
ADVOGADO	ISAQUE DE AZEVEDO GOMES FRAGA(OAB: 163490/MG)
ADVOGADO	FELIPE DE AZEVEDO GOMES FRAGA(OAB: 125417/MG)
ADVOGADO	MIRIAN DE AZEVEDO GOMES FRAGA(OAB: 61935/MG)
RECORRIDO	VIACAO NOVO HORIZONTE LTDA
ADVOGADO	OTONIEL LIMA FERNANDES TEIXEIRA(OAB: 37840/BA)

Intimado(s)/Citado(s):

- RICARDO DE JESUS
- VIACAO NOVO HORIZONTE LTDA

Processo Nº RORSum-0010707-39.2023.5.03.0187

Complemento	Processo Eletrônico - PJE
Relator	MARCOS PENIDO DE OLIVEIRA
Revisor	MARCOS PENIDO DE OLIVEIRA
RECORRENTE	SINDICATO TRAB IND EXTRACAO FERROS E MET BAS DE MARIANA
ADVOGADO	JESSICA VIEIRA SALES(OAB: 192181/MG)
ADVOGADO	MICHAEL ISMAILE SOARES OLIVEIRA(OAB: 175869/MG)
RECORRENTE	VALE S.A.
ADVOGADO	EDUARDO PAOLIELLO NICOLAU(OAB: 80702/MG)
RECORRIDO	SINDICATO TRAB IND EXTRACAO FERROS E MET BAS DE MARIANA
ADVOGADO	JESSICA VIEIRA SALES(OAB: 192181/MG)
ADVOGADO	MICHAEL ISMAILE SOARES OLIVEIRA(OAB: 175869/MG)
RECORRIDO	VALE S.A.
ADVOGADO	EDUARDO PAOLIELLO NICOLAU(OAB: 80702/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- SINDICATO TRAB IND EXTRACAO FERROS E MET BAS DE MARIANA
- VALE S.A.

Processo Nº ROT-0010717-50.2023.5.03.0101

Complemento	Processo Eletrônico - PJE
Relator	MARCOS PENIDO DE OLIVEIRA
Revisor	MARCOS PENIDO DE OLIVEIRA
RECORRENTE	ARTHUR LUNDGREN TECIDOS S A CASAS PERNAMBUCANAS
ADVOGADO	LAURICE KANAAN COSTA(OAB: 174893/SP)
ADVOGADO	TAMARA GUEDES COUTO(OAB: 185085/SP)
RECORRENTE	PATRICIA LIMA CHLOTTER
ADVOGADO	JONISMAR FORMAGIO JUNIOR(OAB: 104461/MG)
RECORRIDO	ARTHUR LUNDGREN TECIDOS S A CASAS PERNAMBUCANAS
ADVOGADO	LAURICE KANAAN COSTA(OAB: 174893/SP)
ADVOGADO	TAMARA GUEDES COUTO(OAB: 185085/SP)
RECORRIDO	PATRICIA LIMA CHLOTTER
ADVOGADO	JONISMAR FORMAGIO JUNIOR(OAB: 104461/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ARTHUR LUNDGREN TECIDOS S A CASAS PERNAMBUCANAS
- PATRICIA LIMA CHLOTTER

Processo Nº ROT-0010735-32.2023.5.03.0017

Complemento	Processo Eletrônico - PJE
Relator	MARCOS PENIDO DE OLIVEIRA
Revisor	MARCOS PENIDO DE OLIVEIRA
RECORRENTE	INSTITUTO HERMES PARDINI S/A
ADVOGADO	RODRIGO SEIZO TAKANO(OAB: 162343/SP)
RECORRENTE	MARIANA SARAIVA OLIVEIRA
ADVOGADO	DANILLO EMMANUEL CORREA CAMPOS(OAB: 135554/MG)
RECORRIDO	INSTITUTO HERMES PARDINI S/A
ADVOGADO	RODRIGO SEIZO TAKANO(OAB: 162343/SP)
RECORRIDO	MARIANA SARAIVA OLIVEIRA
ADVOGADO	DANILLO EMMANUEL CORREA CAMPOS(OAB: 135554/MG)
RECORRIDO	SINDICATO DOS EMP TEC LAB BAN DE SAN ANAL CLIN EST. MG
ADVOGADO	CARLOS MAGNO DA SILVA GUERRA(OAB: 57892/MG)
ADVOGADO	CAROLINE REIS DE FIGUEIREDO(OAB: 136353/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- INSTITUTO HERMES PARDINI S/A
- MARIANA SARAIVA OLIVEIRA
- SINDICATO DOS EMP TEC LAB BAN DE SAN ANAL CLIN EST. MG

Processo Nº ROT-0010744-35.2023.5.03.0165

Complemento	Processo Eletrônico - PJE
Relator	MARCOS PENIDO DE OLIVEIRA
Revisor	MARCOS PENIDO DE OLIVEIRA
RECORRENTE	DANIEL DE SOUZA BENTO
ADVOGADO	MARCO AUGUSTO DE ARGENTON E QUEIROZ(OAB: 190106/MG)
RECORRIDO	ESPIRAL ANDAIMES E ESTRUTURAS TUBULARES LTDA
ADVOGADO	ALBERTO NEMER NETO(OAB: 12511/ES)
RECORRIDO	VALE S.A.
ADVOGADO	EDUARDO PAOLIELLO NICOLAU(OAB: 80702/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- DANIEL DE SOUZA BENTO
- ESPIRAL ANDAIMES E ESTRUTURAS TUBULARES LTDA
- VALE S.A.

Processo Nº RORSum-0010770-64.2023.5.03.0187

Complemento	Processo Eletrônico - PJE
Relator	MARCOS PENIDO DE OLIVEIRA
Revisor	MARCOS PENIDO DE OLIVEIRA
RECORRENTE	SINDICATO TRAB IND EXTRACAO FERROS E MET BAS DE MARIANA
ADVOGADO	JESSICA VIEIRA SALES(OAB: 192181/MG)
ADVOGADO	MICHAEL ISMAILE SOARES OLIVEIRA(OAB: 175869/MG)
RECORRENTE	VALE S.A.
ADVOGADO	EDUARDO PAOLIELLO NICOLAU(OAB: 80702/MG)
RECORRIDO	SINDICATO TRAB IND EXTRACAO FERROS E MET BAS DE MARIANA
ADVOGADO	JESSICA VIEIRA SALES(OAB: 192181/MG)
ADVOGADO	MICHAEL ISMAILE SOARES OLIVEIRA(OAB: 175869/MG)
RECORRIDO	VALE S.A.
ADVOGADO	EDUARDO PAOLIELLO NICOLAU(OAB: 80702/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- SINDICATO TRAB IND EXTRACAO FERROS E MET BAS DE MARIANA
- VALE S.A.

Processo Nº RemNecTrab-0010796-57.2022.5.03.0103

Complemento	Processo Eletrônico - PJE
Relator	MARCOS PENIDO DE OLIVEIRA
Revisor	MARCOS PENIDO DE OLIVEIRA
JUÍZO RECORRENTE	RICARDO ARAUJO FALCONI
ADVOGADO	RENATO FERREIRA PIMENTA(OAB: 134361/MG)
RECORRIDO	EMPRESA BRASILEIRA DE SERVICOS HOSPITALARES - EBSERH
ADVOGADO	BRUNO RIBEIRO MARTINS(OAB: 113673/MG)
ADVOGADO	BRUNO SERAFIM DE SOUZA(OAB: 22142-B/MT)

Intimado(s)/Citado(s):

- EMPRESA BRASILEIRA DE SERVICOS HOSPITALARES - EBSERH
- RICARDO ARAUJO FALCONI

Processo Nº ROT-0010812-63.2019.5.03.0152

Complemento	Processo Eletrônico - PJE
Relator	MARCOS PENIDO DE OLIVEIRA
Revisor	MARCOS PENIDO DE OLIVEIRA
RECORRENTE	SANTA JULIANA BIOENERGIA LTDA.
ADVOGADO	LUIZ VICENTE DE CARVALHO(OAB: 39325/SP)
ADVOGADO	MARCO TULIO CARDOSO PORFIRIO(OAB: 57797/MG)
RECORRIDO	VANDERLEI PEREIRA CINTRA
ADVOGADO	JOSUE HENRIQUE CASTRO(OAB: 91237/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- SANTA JULIANA BIOENERGIA LTDA.
- VANDERLEI PEREIRA CINTRA

Processo Nº ROT-0010834-70.2023.5.03.0156

Complemento	Processo Eletrônico - PJE
Relator	MARCOS PENIDO DE OLIVEIRA
Revisor	MARCOS PENIDO DE OLIVEIRA
RECORRENTE	FRUTAL BIOENERGIA LTDA.
ADVOGADO	LUIZ VICENTE DE CARVALHO(OAB: 39325/SP)
RECORRENTE	RENATO BATISTA DA ROCHA
ADVOGADO	LEANDRO DA SILVEIRA ABDALLA(OAB: 128072/MG)
ADVOGADO	DAVINE MARIEL CINTRA DE OLIVEIRA(OAB: 255943/SP)
RECORRIDO	FRUTAL BIOENERGIA LTDA.
ADVOGADO	LUIZ VICENTE DE CARVALHO(OAB: 39325/SP)
RECORRIDO	RENATO BATISTA DA ROCHA
ADVOGADO	LEANDRO DA SILVEIRA ABDALLA(OAB: 128072/MG)

ADVOGADO	DAVINE MARIEL CINTRA DE OLIVEIRA(OAB: 255943/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- FRUTAL BIOENERGIA LTDA.
- RENATO BATISTA DA ROCHA

Processo Nº ROT-0010856-66.2023.5.03.0112

Complemento	Processo Eletrônico - PJE
Relator	MARCOS PENIDO DE OLIVEIRA
Revisor	MARCOS PENIDO DE OLIVEIRA
RECORRENTE	LH - LANCE HOTEIS LTDA.
ADVOGADO	HENRIQUE DE ALMEIDA CARVALHO(OAB: 140141/MG)
RECORRENTE	MM TURISMO & VIAGENS S.A
ADVOGADO	HENRIQUE DE ALMEIDA CARVALHO(OAB: 140141/MG)
RECORRIDO	ANDREZA CRISTINA DE SOUZA JONUSAN
ADVOGADO	MARIANA PAULLINIA PRATES SILVA(OAB: 148499/MG)
RECORRIDO	JULIA SIMOES PINTO
ADVOGADO	MARIANA PAULLINIA PRATES SILVA(OAB: 148499/MG)
RECORRIDO	MARIANA MARTINS DA SILVA
ADVOGADO	MARIANA PAULLINIA PRATES SILVA(OAB: 148499/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ANDREZA CRISTINA DE SOUZA JONUSAN
- JULIA SIMOES PINTO
- LH - LANCE HOTEIS LTDA.
- MARIANA MARTINS DA SILVA
- MM TURISMO & VIAGENS S.A

Processo Nº RORSum-0010883-41.2023.5.03.0050

Complemento	Processo Eletrônico - PJE
Relator	MARCOS PENIDO DE OLIVEIRA
Revisor	MARCOS PENIDO DE OLIVEIRA
RECORRENTE	TAP SERVICOS DE GESTAO LTDA
ADVOGADO	LEILA AZEVEDO SETTE(OAB: 22864/MG)
RECORRIDO	ANA PAULA NASCIMENTO SILVA
ADVOGADO	GEILSA DOS SANTOS RODRIGUES(OAB: 210506/MG)
ADVOGADO	WILLIAM BRUNO DE CASTRO SILVA(OAB: 115308/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ANA PAULA NASCIMENTO SILVA
- TAP SERVICOS DE GESTAO LTDA

Processo Nº RORSum-0010888-89.2023.5.03.0009

Complemento	Processo Eletrônico - PJE
Relator	MARCOS PENIDO DE OLIVEIRA
Revisor	MARCOS PENIDO DE OLIVEIRA
RECORRENTE	OF COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA
ADVOGADO	ANDRE MUSSY DE SOUZA ALMEIDA(OAB: 83131/MG)
ADVOGADO	PEDRO HENRIQUE DE CARVALHO BATISTA(OAB: 131220/MG)
RECORRIDO	GERALDO JUNIOR MATEUS DO CARMO
ADVOGADO	PATRICIA DE FATIMA ROCHA(OAB: 141684/MG)
ADVOGADO	KAREN POLIANA DA SILVA(OAB: 152564/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- GERALDO JUNIOR MATEUS DO CARMO
- OF COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA

Processo Nº ROT-0010925-31.2022.5.03.0178

Complemento	Processo Eletrônico - PJE
Relator	MARCOS PENIDO DE OLIVEIRA
Revisor	MARCOS PENIDO DE OLIVEIRA
RECORRENTE	OSCAR HUGO ALOYSIUS MARIA BRENNINKMEIJER - EPP
ADVOGADO	LUCIANA MEDEIROS LAMBERT(OAB: 104415/MG)
RECORRENTE	VALQUIRIA SOUZA DOS SANTOS
ADVOGADO	ALEXANDRE KRISZTAN JUNIOR(OAB: 271178/SP)
ADVOGADO	MIRELA ROSSI DEVASI(OAB: 347054/SP)
ADVOGADO	PEDRO ALONSO MOLINA ALMEIDA(OAB: 351995/SP)
RECORRIDO	OSCAR HUGO ALOYSIUS MARIA BRENNINKMEIJER - EPP
ADVOGADO	LUCIANA MEDEIROS LAMBERT(OAB: 104415/MG)
RECORRIDO	VALQUIRIA SOUZA DOS SANTOS
ADVOGADO	ALEXANDRE KRISZTAN JUNIOR(OAB: 271178/SP)
ADVOGADO	MIRELA ROSSI DEVASI(OAB: 347054/SP)
ADVOGADO	PEDRO ALONSO MOLINA ALMEIDA(OAB: 351995/SP)
TERCEIRO INTERESSADO	UNIÃO FEDERAL (AGU)

Intimado(s)/Citado(s):

- OSCAR HUGO ALOYSIUS MARIA BRENNINKMEIJER - EPP
- UNIÃO FEDERAL (AGU)
- VALQUIRIA SOUZA DOS SANTOS

Processo Nº ROT-0010933-49.2023.5.03.0056

Complemento	Processo Eletrônico - PJE
Relator	MARCOS PENIDO DE OLIVEIRA
Revisor	MARCOS PENIDO DE OLIVEIRA
RECORRENTE	COOPERATIVA DE TRABALHO DE PROFESSORES DE CURVELO LTDA.
ADVOGADO	GLEICE RODRIGUES SILVEIRA VALERIANO(OAB: 113150/MG)
RECORRENTE	MARIANA BORBA IGNACIO DO VALE
ADVOGADO	HUMBERTO MATOSO MONTEIRO(OAB: 142430/MG)
ADVOGADO	TATIANE DE MATOS FERREIRA(OAB: 191418/MG)
RECORRIDO	COLEGIO PADRE CURVELO LTDA
ADVOGADO	GLEICE RODRIGUES SILVEIRA VALERIANO(OAB: 113150/MG)
RECORRIDO	COOPERATIVA DE TRABALHO DE PROFESSORES DE CURVELO LTDA.
ADVOGADO	GLEICE RODRIGUES SILVEIRA VALERIANO(OAB: 113150/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- COLEGIO PADRE CURVELO LTDA
- COOPERATIVA DE TRABALHO DE PROFESSORES DE CURVELO LTDA.
- MARIANA BORBA IGNACIO DO VALE

Processo Nº ROT-0010950-34.2023.5.03.0073

Complemento	Processo Eletrônico - PJE
Relator	MARCOS PENIDO DE OLIVEIRA

Revisor	MARCOS PENIDO DE OLIVEIRA
RECORRENTE	MUNICIPIO DE POCOS DE CALDAS
ADVOGADO	VICTORIA GASPAR ALMEIDA SANTOS(OAB: 214284/MG)
RECORRENTE	ROSELI APARECIDA MARTINS RIBEIRO
ADVOGADO	PAULO CELSO T DE PODESTA(OAB: 86084-B/MG)
RECORRIDO	MUNICIPIO DE POCOS DE CALDAS
ADVOGADO	VICTORIA GASPAR ALMEIDA SANTOS(OAB: 214284/MG)
RECORRIDO	ROSELI APARECIDA MARTINS RIBEIRO
ADVOGADO	PAULO CELSO T DE PODESTA(OAB: 86084-B/MG)
CUSTOS LEGIS	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Intimado(s)/Citado(s):

- MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
- MUNICIPIO DE POCOS DE CALDAS
- ROSELI APARECIDA MARTINS RIBEIRO

Processo Nº RORSum-0010952-26.2023.5.03.0001

Complemento	Processo Eletrônico - PJE
Relator	MARCOS PENIDO DE OLIVEIRA
Revisor	MARCOS PENIDO DE OLIVEIRA
RECORRENTE	CARLOS ANDRE GUEDES
ADVOGADO	LEONARDO CANDIDO CRISTINO MUSSOLINE(OAB: 118522/MG)
RECORRENTE	LENINE ABREU COSTA 58913319691
ADVOGADO	FELIPE PRATES ROZENBERG(OAB: 112668/MG)
RECORRENTE	LENINE ABREU COSTA GAMEIRO
ADVOGADO	FELIPE PRATES ROZENBERG(OAB: 112668/MG)
RECORRENTE	MIRIAN MARTINS GAMEIRO
ADVOGADO	FELIPE PRATES ROZENBERG(OAB: 112668/MG)
RECORRENTE	MIRIAN MARTINS GAMEIRO 80190430630
ADVOGADO	FELIPE PRATES ROZENBERG(OAB: 112668/MG)
RECORRIDO	CARLOS ANDRE GUEDES
ADVOGADO	LEONARDO CANDIDO CRISTINO MUSSOLINE(OAB: 118522/MG)
RECORRIDO	LENINE ABREU COSTA 58913319691
ADVOGADO	FELIPE PRATES ROZENBERG(OAB: 112668/MG)
RECORRIDO	LENINE ABREU COSTA GAMEIRO
ADVOGADO	FELIPE PRATES ROZENBERG(OAB: 112668/MG)
RECORRIDO	MIRIAN MARTINS GAMEIRO
ADVOGADO	FELIPE PRATES ROZENBERG(OAB: 112668/MG)
RECORRIDO	MIRIAN MARTINS GAMEIRO 80190430630
ADVOGADO	FELIPE PRATES ROZENBERG(OAB: 112668/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- CARLOS ANDRE GUEDES
- LENINE ABREU COSTA 58913319691
- LENINE ABREU COSTA GAMEIRO
- MIRIAN MARTINS GAMEIRO
- MIRIAN MARTINS GAMEIRO 80190430630

Processo Nº AIAP-0010959-31.2022.5.03.0008

Complemento	Processo Eletrônico - PJE
Relator	MARCOS PENIDO DE OLIVEIRA
Revisor	MARCOS PENIDO DE OLIVEIRA
AGRAVANTE	SANDRA REGINA DOS SANTOS
ADVOGADO	LEONARDO DAVID BRAGA DOS SANTOS(OAB: 149502/MG)
AGRAVADO	MGS MINAS GERAIS ADMINISTRACAO E SERVICOS SA
ADVOGADO	JEFFERSON CALIXTO DE OLIVEIRA(OAB: 72061/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- MGS MINAS GERAIS ADMINISTRACAO E SERVICOS SA
- SANDRA REGINA DOS SANTOS

Processo Nº ROT-0010977-47.2022.5.03.0139

Complemento	Processo Eletrônico - PJE
Relator	MARCOS PENIDO DE OLIVEIRA
Revisor	MARCOS PENIDO DE OLIVEIRA
RECORRENTE	MG VIDROS AUTOMOTIVOS LTDA
ADVOGADO	ALEXANDRE MARIANO FERREIRA(OAB: 160-B/ES)
RECORRENTE	ORELIANO NAZARIO DE OLIVEIRA
ADVOGADO	MARCO AUGUSTO DE ARGENTON E QUEIROZ(OAB: 190106/MG)
RECORRIDO	MG VIDROS AUTOMOTIVOS LTDA
ADVOGADO	ALEXANDRE MARIANO FERREIRA(OAB: 160-B/ES)
RECORRIDO	ORELIANO NAZARIO DE OLIVEIRA
ADVOGADO	MARCO AUGUSTO DE ARGENTON E QUEIROZ(OAB: 190106/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- MG VIDROS AUTOMOTIVOS LTDA
- ORELIANO NAZARIO DE OLIVEIRA

Processo Nº RORSum-0010982-22.2023.5.03.0111

Complemento	Processo Eletrônico - PJE
Relator	MARCOS PENIDO DE OLIVEIRA
Revisor	MARCOS PENIDO DE OLIVEIRA
RECORRENTE	DROGARIA ARAUJO S A
ADVOGADO	SERGIO CARNEIRO ROSI(OAB: 71639/MG)
RECORRENTE	EMERSON MARTINS VIANA
ADVOGADO	WEMERSON FERNANDO DA SILVA(OAB: 132010/MG)
RECORRIDO	DROGARIA ARAUJO S A
ADVOGADO	SERGIO CARNEIRO ROSI(OAB: 71639/MG)
RECORRIDO	EMERSON MARTINS VIANA
ADVOGADO	WEMERSON FERNANDO DA SILVA(OAB: 132010/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- DROGARIA ARAUJO S A
- EMERSON MARTINS VIANA

Processo Nº ROT-0011032-34.2023.5.03.0148

Complemento	Processo Eletrônico - PJE
Relator	MARCOS PENIDO DE OLIVEIRA
Revisor	MARCOS PENIDO DE OLIVEIRA
RECORRENTE	GRAWBER DIEGO LOPES PONTES
ADVOGADO	LUCIANA BYANCA LOPES PONTES(OAB: 91108/MG)
RECORRIDO	TELEFONICA BRASIL S.A.
ADVOGADO	JOSE ALBERTO COUTO MACIEL(OAB: 197854/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- GRAWBER DIEGO LOPES PONTES
- TELEFONICA BRASIL S.A.

Processo Nº ROT-0011099-13.2023.5.03.0111

Complemento	Processo Eletrônico - PJE
Relator	MARCOS PENIDO DE OLIVEIRA
Revisor	MARCOS PENIDO DE OLIVEIRA
RECORRENTE	MARIA APARECIDA DA CONCEICAO RODRIGUES XAVIER
ADVOGADO	LEONARDO DAVID BRAGA DOS SANTOS(OAB: 149502/MG)
RECORRIDO	MGS MINAS GERAIS ADMINISTRACAO E SERVICOS SA
ADVOGADO	ALOISIO DE OLIVEIRA MAGALHAES(OAB: 74522/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- MARIA APARECIDA DA CONCEICAO RODRIGUES XAVIER
- MGS MINAS GERAIS ADMINISTRACAO E SERVICOS SA

Processo Nº RORSum-0011102-77.2023.5.03.0010

Complemento	Processo Eletrônico - PJE
Relator	MARCOS PENIDO DE OLIVEIRA
Revisor	MARCOS PENIDO DE OLIVEIRA
RECORRENTE	ADSERVI - ADMINISTRADORA DE SERVICOS LTDA
ADVOGADO	PAULA GEORGIA COSTA BANDEIRA(OAB: 28718/SC)
ADVOGADO	MORGANA GARBUIO ZITTEL(OAB: 37062/SC)
RECORRENTE	AMANDA FERREIRA DE PAULA
ADVOGADO	OTAVIO AUGUSTO MARTINS CARNEIRO(OAB: 222180/MG)
RECORRIDO	ADSERVI - ADMINISTRADORA DE SERVICOS LTDA
ADVOGADO	PAULA GEORGIA COSTA BANDEIRA(OAB: 28718/SC)
ADVOGADO	MORGANA GARBUIO ZITTEL(OAB: 37062/SC)
RECORRIDO	AMANDA FERREIRA DE PAULA
ADVOGADO	OTAVIO AUGUSTO MARTINS CARNEIRO(OAB: 222180/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ADSERVI - ADMINISTRADORA DE SERVICOS LTDA
- AMANDA FERREIRA DE PAULA

Processo Nº ROT-0011334-23.2021.5.03.0087

Complemento	Processo Eletrônico - PJE
Relator	MARCOS PENIDO DE OLIVEIRA
Revisor	MARCOS PENIDO DE OLIVEIRA
RECORRENTE	CLAUDINEI ARCANJO DE PAULA
ADVOGADO	MARCO AUGUSTO DE ARGENTON E QUEIROZ(OAB: 190106/MG)
RECORRENTE	TEKSID DO BRASIL LTDA
ADVOGADO	ALBERTO MAGNO DE ANDRADE PINTO GONTIJO MENDES(OAB: 57180/MG)
ADVOGADO	SIMONE SEIXLACK VALADARES PASSOS(OAB: 67208/MG)
ADVOGADO	TIAGO PASSOS(OAB: 135047/MG)
RECORRIDO	CLAUDINEI ARCANJO DE PAULA
ADVOGADO	MARCO AUGUSTO DE ARGENTON E QUEIROZ(OAB: 190106/MG)
RECORRIDO	FCA FIAT CHRYSLER AUTOMOVEIS BRASIL LTDA.
ADVOGADO	ANA PAULA PAIVA DE MESQUITA BARROS(OAB: 113793/SP)
RECORRIDO	TEKSID DO BRASIL LTDA
ADVOGADO	ALBERTO MAGNO DE ANDRADE PINTO GONTIJO MENDES(OAB: 57180/MG)
ADVOGADO	SIMONE SEIXLACK VALADARES PASSOS(OAB: 67208/MG)
ADVOGADO	TIAGO PASSOS(OAB: 135047/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- CLAUDINEI ARCANJO DE PAULA
- FCA FIAT CHRYSLER AUTOMOVEIS BRASIL LTDA.
- TEKSID DO BRASIL LTDA

Processo Nº RORSum-0011509-61.2023.5.03.0082

Complemento	Processo Eletrônico - PJE
Relator	MARCOS PENIDO DE OLIVEIRA
Revisor	MARCOS PENIDO DE OLIVEIRA
RECORRENTE	VALDIR DANTAS CANGUSSU
ADVOGADO	EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN(OAB: 32845/PR)
RECORRIDO	BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADO	CINTHIA MOURA LANNA(OAB: 52221/DF)
ADVOGADO	VALDEIZA KELLY ALVES MAFRA(OAB: 154610/MG)
ADVOGADO	EDVANE ANDRE DA SILVA(OAB: 104907/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- BANCO DO BRASIL SA
- VALDIR DANTAS CANGUSSU

Processo Nº RORSum-0011586-06.2023.5.03.0071

Complemento	Processo Eletrônico - PJE
Relator	MARCOS PENIDO DE OLIVEIRA
Revisor	MARCOS PENIDO DE OLIVEIRA
RECORRENTE	MAYCON NUNES DOS SANTOS
ADVOGADO	JOAO PEDRO PACHECO SANTOS(OAB: 214039/MG)
ADVOGADO	THIAGO PARDINI MICHELINI ARAUJO(OAB: 113683/MG)
RECORRENTE	UAI TELECOM COMUNICACAO MULTIMIDIA LTDA - ME
ADVOGADO	NILSON ANTONIO BORGES JUNIOR(OAB: 183468/MG)
ADVOGADO	ANA IRIS GALVAO AMARAL(OAB: 153485/MG)
RECORRIDO	MAYCON NUNES DOS SANTOS
ADVOGADO	JOAO PEDRO PACHECO SANTOS(OAB: 214039/MG)
ADVOGADO	THIAGO PARDINI MICHELINI ARAUJO(OAB: 113683/MG)
RECORRIDO	UAI TELECOM COMUNICACAO MULTIMIDIA LTDA - ME
ADVOGADO	NILSON ANTONIO BORGES JUNIOR(OAB: 183468/MG)
ADVOGADO	ANA IRIS GALVAO AMARAL(OAB: 153485/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- MAYCON NUNES DOS SANTOS
- UAI TELECOM COMUNICACAO MULTIMIDIA LTDA - ME

Processo Nº RORSum-0011852-62.2023.5.03.0145

Complemento	Processo Eletrônico - PJE
Relator	MARCOS PENIDO DE OLIVEIRA

Revisor	MARCOS PENIDO DE OLIVEIRA
RECORRENTE	CONSERVO SERVICOS GERAIS LTDA
ADVOGADO	ADRIANA DORADO TORRES(OAB: 96756/MG)
RECORRENTE	DANILO MATIAS
ADVOGADO	JOSE DUTRA DIAS FILHO(OAB: 148948/MG)
ADVOGADO	FILLIPE ANDRE SOUZA FREITAS(OAB: 119584/MG)
RECORRENTE	GUILHERME JOAO MONKEN JUNIOR
ADVOGADO	ADRIANA DORADO TORRES(OAB: 96756/MG)
RECORRENTE	MARCIO VILANOVA MONKEN
ADVOGADO	ADRIANA DORADO TORRES(OAB: 96756/MG)
RECORRENTE	PLANTAO SERVICOS DE VIGILANCIA LTDA
ADVOGADO	ADRIANA DORADO TORRES(OAB: 96756/MG)
RECORRIDO	CONSERVO SERVICOS GERAIS LTDA
ADVOGADO	ADRIANA DORADO TORRES(OAB: 96756/MG)
RECORRIDO	DANILO MATIAS
ADVOGADO	JOSE DUTRA DIAS FILHO(OAB: 148948/MG)
ADVOGADO	FILLIPE ANDRE SOUZA FREITAS(OAB: 119584/MG)
RECORRIDO	GUILHERME JOAO MONKEN JUNIOR
ADVOGADO	ADRIANA DORADO TORRES(OAB: 96756/MG)
RECORRIDO	MARCIO VILANOVA MONKEN
ADVOGADO	ADRIANA DORADO TORRES(OAB: 96756/MG)
RECORRIDO	PLANTAO SERVICOS DE VIGILANCIA LTDA
ADVOGADO	ADRIANA DORADO TORRES(OAB: 96756/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- CONSERVO SERVICOS GERAIS LTDA
- DANILO MATIAS
- GUILHERME JOAO MONKEN JUNIOR
- MARCIO VILANOVA MONKEN
- PLANTAO SERVICOS DE VIGILANCIA LTDA

Processo Nº AP-0077000-44.2009.5.03.0134

Complemento	Processo Eletrônico - PJE
Relator	MARCOS PENIDO DE OLIVEIRA
Revisor	MARCOS PENIDO DE OLIVEIRA
AGRAVANTE	SIDNEI BORGES
ADVOGADO	PAULO UMBERTO DO PRADO(OAB: 57212/MG)
ADVOGADO	MARIA ALICE DIAS COSTA(OAB: 57987/MG)
ADVOGADO	CLAUDIA ADRIANA DIAS COSTA(OAB: 88586/MG)
ADVOGADO	EDU HENRIQUE DIAS COSTA(OAB: 64225/MG)
AGRAVADO	INDIANARA DOS SANTOS
AGRAVADO	IVANI MARIA NORONHA DE AZEVEDO
AGRAVADO	MACSOLDA COMERCIO E SERVICOS LTDA
ADVOGADO	GELI BOAVENTURA(OAB: 117167/MG)
AGRAVADO	MEIRY BEATRIZ GUIMARAES PENA
AGRAVADO	VALDECIR NORONHA DE AZEVEDO

Intimado(s)/Citado(s):

- INDIANARA DOS SANTOS
- IVANI MARIA NORONHA DE AZEVEDO
- MACSOLDA COMERCIO E SERVICOS LTDA
- MEIRY BEATRIZ GUIMARAES PENA
- SIDNEI BORGES
- VALDECIR NORONHA DE AZEVEDO

Os processos constantes desta pauta que não forem julgados na sessão a que se referem ficam automaticamente adiados para as próximas que se seguirem, independentemente de nova publicação.

Pauta de Julgamento

Pauta de Julgamento da SESSÃO ORDINÁRIA DA QUINTA TURMA, de relatoria da Exma. Desembargadora MARIA RAQUEL FERRAZ ZAGARI VALENTIM, a ser realizada na forma do Regimento Interno do TRT3, c/c a Resolução GP 208/2021, (alterada pela R 279/2023).

SESSÃO ORDINÁRIA VIRTUAL (interna, só para votação dos magistrados): início às 00h00 do dia 02/05/2024 e término às 23h59 do dia 06/05/2024. Todos os processos desta sessão ordinária virtual, com inscrição para sustentação oral, serão julgados na Sessão HÍBRIDA do dia 07/05/2024.

SESSÃO ORDINÁRIA HÍBRIDA (PRESENCIAL/TELEPRESENCIAL): dia 07/05/2024, às 14h00, Plenário 1, 10o andar, do edifício sede, à av. Getúlio Vargas, 225.

A presença dos advogados no plenário para as sustentações orais é facultativa, podendo ser telepresencial, através do link abaixo:

LINK DA QUINTA TURMA: https://trt3-jus-br.zoom.us/my/trt3.turma5
Nº da Reunião: 562 267 4772.

As inscrições para sustentação oral poderão ser encaminhadas, após a publicação da pauta no DEJT, com antecedência de 24 (vinte e quatro) horas do início da sessão presencial/telepresencial, ou seja, até as 14 horas do dia 06/05/2024), através do portal do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região, por meio do formulário eletrônico, na aba superior "Serviços", OU para o e-mail: turma5@trt3.jus.br contendo os dados a seguir:

1- DIA DA SESSÃO
2 - NÚMERO DO PROCESSO
3 - NOME DO RELATOR(A)
4 - PARTE REPRESENTADA
5 - NOME DO ADVOGADO(A) e OAB
6 - TELEFONE DE CONTATO DO ADVOGADO
7 - TURMA JULGADORA

O não comparecimento do advogado será considerado como desistência da sustentação oral.

As informações necessárias para utilização da plataforma Zoom estão disponíveis no Portal de Internet deste Tribunal (https://portal.trt3.jus.br/internet)

COMPOSIÇÃO DO JULGAMENTO:

- Relatora: Exma Desembargadora Maria Raquel Ferraz Zagari Valentim (gab34@trt3.jus.br).

- 2º votante: Exmo. Desembargador Paulo Maurício Ribeiro Pires (gab37@trt3.jus.br).
- 3ª votante: Exma. Desembargadora Jaqueline Monteiro de Lima, (gab14@trt3.jus.br).

Os Memoriais poderão ser encaminhados, por e-mail, aos gabinetes dos Exmos. Desembargadores Relatora e Votantes.

Todos os participantes das Sessões deverão trajar vestes condizentes com o ambiente de sessão de julgamento, (terno e gravata para os homens), sujeitando-se, caso contrário, não serem admitidos na mesma, conforme previsto na Resolução GP 140/2020, de 04 de maio de 2020.

Processo Nº AP-0000242-33.2013.5.03.0021

Complemento	Processo Eletrônico - PJE
Relator	Maria Raquel Ferraz Zagari Valentim
Revisor	Maria Raquel Ferraz Zagari Valentim
AGRAVANTE	PAULO SERGIO MARQUES
ADVOGADO	JOSE SEBASTIÃO NOGUEIRA MARQUES(OAB: 51297/MG)
AGRAVADO	BHL PLANEJADOS LTDA - ME
AGRAVADO	GEMA GALGANI ROMA BASTOS
AGRAVADO	LUIZ SAVIO BASTOS
AGRAVADO	PARTNER NEGOCIOS IMOBILIARIOS LTDA
AGRAVADO	SS CONSTRUTORA, INCORPORADORA E TRANSPORTADORA LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- BHL PLANEJADOS LTDA - ME
- GEMA GALGANI ROMA BASTOS
- LUIZ SAVIO BASTOS
- PARTNER NEGOCIOS IMOBILIARIOS LTDA
- PAULO SERGIO MARQUES
- SS CONSTRUTORA, INCORPORADORA E TRANSPORTADORA LTDA

Processo Nº RORSum-0010031-12.2024.5.03.0105

Complemento	Processo Eletrônico - PJE
Relator	Maria Raquel Ferraz Zagari Valentim
Revisor	Maria Raquel Ferraz Zagari Valentim
RECORRENTE	ANA PAULA DE OLIVEIRA
ADVOGADO	PEDRO PAULO POLASTRI DE CASTRO E ALMEIDA(OAB: 79812/BA)
ADVOGADO	PEDRO ZATTAR EUGENIO(OAB: 128404/MG)
RECORRENTE	TIM S/A
ADVOGADO	RODRIGO ANTONIO FREITAS FARIAS DE SOUZA(OAB: 232121/SP)
RECORRIDO	ANA PAULA DE OLIVEIRA
ADVOGADO	PEDRO PAULO POLASTRI DE CASTRO E ALMEIDA(OAB: 79812/BA)
ADVOGADO	PEDRO ZATTAR EUGENIO(OAB: 128404/MG)
RECORRIDO	TIM S/A
ADVOGADO	RODRIGO ANTONIO FREITAS FARIAS DE SOUZA(OAB: 232121/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- ANA PAULA DE OLIVEIRA
- TIM S/A

Processo Nº ROT-0010034-90.2023.5.03.0043

Complemento	Processo Eletrônico - PJE
Relator	Maria Raquel Ferraz Zagari Valentim
Revisor	Maria Raquel Ferraz Zagari Valentim
RECORRENTE	CARLOS DIAS DE OLIVEIRA
ADVOGADO	VIVIANE MARTINS PARREIRA(OAB: 48165/MG)
RECORRENTE	G. CARDOSO MOREIRA LTDA
ADVOGADO	LUCAS FERNANDO BARBOSA GOMES(OAB: 181253/MG)
RECORRENTE	G. STEEL LTDA
ADVOGADO	LUCAS FERNANDO BARBOSA GOMES(OAB: 181253/MG)
RECORRENTE	HAUTHENTIC INOX - INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
ADVOGADO	LUCAS FERNANDO BARBOSA GOMES(OAB: 181253/MG)
RECORRIDO	ALCANCE ENGENHARIA E CONSTRUCAO LTDA
ADVOGADO	ANDREY CANTAO DE SOUZA(OAB: 142495/MG)
RECORRIDO	CARLOS DIAS DE OLIVEIRA
ADVOGADO	VIVIANE MARTINS PARREIRA(OAB: 48165/MG)
RECORRIDO	ESTADO DE MINAS GERAIS
RECORRIDO	G. CARDOSO MOREIRA LTDA
ADVOGADO	LUCAS FERNANDO BARBOSA GOMES(OAB: 181253/MG)
RECORRIDO	G. STEEL LTDA
ADVOGADO	LUCAS FERNANDO BARBOSA GOMES(OAB: 181253/MG)
RECORRIDO	HAUTHENTIC INOX - INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
ADVOGADO	LUCAS FERNANDO BARBOSA GOMES(OAB: 181253/MG)
CUSTOS LEGIS	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Intimado(s)/Citado(s):

- ALCANCE ENGENHARIA E CONSTRUCAO LTDA
- CARLOS DIAS DE OLIVEIRA
- ESTADO DE MINAS GERAIS
- G. CARDOSO MOREIRA LTDA
- G. STEEL LTDA
- HAUTHENTIC INOX - INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
- MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Processo Nº RORSum-0010040-58.2024.5.03.0174

Complemento	Processo Eletrônico - PJE
Relator	Maria Raquel Ferraz Zagari Valentim
Revisor	Maria Raquel Ferraz Zagari Valentim
RECORRENTE	LUIZ ALBERTO APARECIDO DE OLIVEIRA
ADVOGADO	JOVELIS MOURA DA SILVA(OAB: 193107/MG)
ADVOGADO	MARCELO GUIMARAES DE OLIVEIRA BORGES(OAB: 131950/MG)
RECORRIDO	QUATORZE VOLTAS TRANSPORTES LTDA
ADVOGADO	RAFAELA SIEIRO QUADROS BETENHEUSER(OAB: 56103/PR)

Intimado(s)/Citado(s):

- LUIZ ALBERTO APARECIDO DE OLIVEIRA
- QUATORZE VOLTAS TRANSPORTES LTDA

Processo Nº RORSum-0010055-61.2024.5.03.0001

Complemento	Processo Eletrônico - PJE
Relator	Maria Raquel Ferraz Zagari Valentim
Revisor	Maria Raquel Ferraz Zagari Valentim
RECORRENTE	EURICO ALEXANDRE BRAGA JUNIOR

ADVOGADO	FLAVIA TACIANA BRAGA(OAB: 162191/MG)
RECORRIDO	HUAWEI DO BRASIL TELECOMUNICACOES LTDA
ADVOGADO	MAURICIO GRECA CONSENTINO(OAB: 180608/SP)
RECORRIDO	RANDSTAD BRASIL RECURSOS HUMANOS LTDA.
ADVOGADO	RYAN CARLOS BAGGIO GUERSONI(OAB: 220142/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- EURICO ALEXANDRE BRAGA JUNIOR
- HUAWEI DO BRASIL TELECOMUNICACOES LTDA
- RANDSTAD BRASIL RECURSOS HUMANOS LTDA.

Processo Nº ROT-0010059-04.2022.5.03.0152

Complemento	Processo Eletrônico - PJE
Relator	Maria Raquel Ferraz Zagari Valentim
Revisor	Maria Raquel Ferraz Zagari Valentim
RECORRENTE	MUNICIPIO DE UBERABA
RECORRIDO	NUBIA RAQUEL DE OLIVEIRA
ADVOGADO	GERSON BATISTA GOMES DOS SANTOS(OAB: 162875/MG)
RECORRIDO	NUTRIPLUS ALIMENTACAO E TECNOLOGIA LTDA.
ADVOGADO	ROSANA MARIA DO CARMO NITO DE MEIRA LEITE(OAB: 239277/SP)
CUSTOS LEGIS	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Intimado(s)/Citado(s):

- MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
- MUNICIPIO DE UBERABA
- NUBIA RAQUEL DE OLIVEIRA
- NUTRIPLUS ALIMENTACAO E TECNOLOGIA LTDA.

Processo Nº RORSum-0010157-04.2023.5.03.0168

Complemento	Processo Eletrônico - PJE
Relator	Maria Raquel Ferraz Zagari Valentim
Revisor	Maria Raquel Ferraz Zagari Valentim
RECORRENTE	EDSON SILVA PEREIRA
ADVOGADO	DEBORA LUCIANO DE ALMEIDA(OAB: 384759/SP)
ADVOGADO	MARCELO BARCELOS SIGNORELLI(OAB: 111939/MG)
ADVOGADO	KARLA DAYANE DA SILVA(OAB: 218462/MG)
RECORRIDO	VALE DO TIJUCO ACUCAR E ALCOOL S.A.
ADVOGADO	BIANCA FERNANDES TEODORO FREITAS(OAB: 227684/MG)
ADVOGADO	ARTHUR DE OLIVEIRA MARTINS(OAB: 126678/MG)
ADVOGADO	TAISSARA NAVARRO FELICIO(OAB: 199575/MG)
ADVOGADO	CAROLINA MONICA CABRAL RESENDE(OAB: 64098/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- EDSON SILVA PEREIRA
- VALE DO TIJUCO ACUCAR E ALCOOL S.A.

Processo Nº ROT-0010159-32.2023.5.03.0084

Complemento	Processo Eletrônico - PJE
Relator	Maria Raquel Ferraz Zagari Valentim
Revisor	Maria Raquel Ferraz Zagari Valentim
RECORRENTE	SEBASTIANA DE JESUS BARROS SOARES
ADVOGADO	RENATO ROQUETE MAIA(OAB: 190319/SP)
RECORRIDO	CASSIMIRO RODRIGUES SOARES
ADVOGADO	ROGER RABELO SANTOS(OAB: 136605/MG)
ADVOGADO	NATALIA AMARAL DA SILVA(OAB: 215910/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- CASSIMIRO RODRIGUES SOARES
- SEBASTIANA DE JESUS BARROS SOARES

Processo Nº ROT-0010160-66.2023.5.03.0003

Complemento	Processo Eletrônico - PJE
Relator	Maria Raquel Ferraz Zagari Valentim
Revisor	Maria Raquel Ferraz Zagari Valentim
RECORRENTE	APPA SERVICOS TEMPORARIOS E EFETIVOS LTDA
ADVOGADO	JOSE ROBERTO ZAGO(OAB: 98053/SP)
RECORRENTE	MUNICIPIO DE BELO HORIZONTE
RECORRIDO	APPA SERVICOS TEMPORARIOS E EFETIVOS LTDA
ADVOGADO	JOSE ROBERTO ZAGO(OAB: 98053/SP)
RECORRIDO	BRUNO CAETANO ROSA CARVALHO
ADVOGADO	CARLOS LEANDRO EUSTAQUIO DA COSTA(OAB: 148549/MG)
ADVOGADO	WAGNER COELHO DE OLIVEIRA(OAB: 88940/MG)
RECORRIDO	MUNICIPIO DE BELO HORIZONTE
CUSTOS LEGIS	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Intimado(s)/Citado(s):

- APPA SERVICOS TEMPORARIOS E EFETIVOS LTDA
- BRUNO CAETANO ROSA CARVALHO
- MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
- MUNICIPIO DE BELO HORIZONTE

Processo Nº ROT-0010173-96.2023.5.03.0025

Complemento	Processo Eletrônico - PJE
Relator	Maria Raquel Ferraz Zagari Valentim
Revisor	Maria Raquel Ferraz Zagari Valentim
RECORRENTE	GEZONITA PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO	LUANA RAISSA COSTA CAMPOS(OAB: 173059/MG)
ADVOGADO	KARINA DE FATIMA CAMPOS(OAB: 101154/MG)
RECORRENTE	PRO SAUDE - ASSOCIACAO BENEFICENTE DE ASSISTENCIA SOCIAL E HOSPITALAR
ADVOGADO	LAIS MARCHETTI ZAPAROLLI(OAB: 367715/SP)
RECORRIDO	CASA DE SAUDE E MATERNIDADE SANTA FE S.A.
ADVOGADO	DIEGO PARAIZO GARCIA(OAB: 96165/MG)
RECORRIDO	GEZONITA PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO	LUANA RAISSA COSTA CAMPOS(OAB: 173059/MG)
ADVOGADO	KARINA DE FATIMA CAMPOS(OAB: 101154/MG)
RECORRIDO	MSF35 EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA
ADVOGADO	DIEGO PARAIZO GARCIA(OAB: 96165/MG)

RECORRIDO	PRO SAUDE - ASSOCIACAO BENEFICENTE DE ASSISTENCIA SOCIAL E HOSPITALAR
ADVOGADO	LAIS MARCHETTI ZAPAROLLI(OAB: 367715/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- CASA DE SAUDE E MATERNIDADE SANTA FE S.A.
- GEZONITA PEREIRA DA SILVA
- MSF35 EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA
- PRO SAUDE - ASSOCIACAO BENEFICENTE DE ASSISTENCIA SOCIAL E HOSPITALAR

Processo Nº ROT-0010210-26.2023.5.03.0025

Complemento	Processo Eletrônico - PJE
Relator	Maria Raquel Ferraz Zagari Valentim
Revisor	Maria Raquel Ferraz Zagari Valentim
RECORRENTE	DJALMA FERREIRA DE OLIVEIRA
ADVOGADO	FELIPE MAURICIO SALIBA DE SOUZA(OAB: 108211/MG)
RECORRIDO	EMPRESA DE TRANSP E TRANSITO DE B HORIZONTE SA
ADVOGADO	EURICO LEOPOLDO DE REZENDE DUTRA(OAB: 26952/MG)
RECORRIDO	ESSENCIAL SISTEMA DE SEGURANCA LTDA
ADVOGADO	TATIANA MARQUES MORO NAKATANI(OAB: 216444/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- DJALMA FERREIRA DE OLIVEIRA
- EMPRESA DE TRANSP E TRANSITO DE B HORIZONTE SA
- ESSENCIAL SISTEMA DE SEGURANCA LTDA

Processo Nº AP-0010227-91.2023.5.03.0080

Complemento	Processo Eletrônico - PJE
Relator	Maria Raquel Ferraz Zagari Valentim
Revisor	Maria Raquel Ferraz Zagari Valentim
AGRAVANTE	OSVALDO DOS REIS OLIVEIRA
ADVOGADO	HERBERT HUMBERTO GOMES(OAB: 136948/MG)
AGRAVADO	ALEXANDRIA INDUSTRIA DE GERADORES S/A
ADVOGADO	PEDRO MAURICIO HENARES DE MELO(OAB: 66880/PR)
ADVOGADO	FELIPE JOSE RIBEIRO BALBINO(OAB: 77622/PR)
ADVOGADO	DANIEL DE ALBUQUERQUE CAVALCANTI(OAB: 91989/PR)

Intimado(s)/Citado(s):

- ALEXANDRIA INDUSTRIA DE GERADORES S/A
- OSVALDO DOS REIS OLIVEIRA

Processo Nº AP-0010235-43.2021.5.03.0111

Complemento	Processo Eletrônico - PJE
Relator	Maria Raquel Ferraz Zagari Valentim
Revisor	Maria Raquel Ferraz Zagari Valentim
AGRAVANTE	CONTAX S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO	DANIEL BATTIPAGLIA SGAI(OAB: 214918/SP)
ADVOGADO	LOYANNA DE ANDRADE MIRANDA MENEZES(OAB: 111202/MG)
ADVOGADO	RAPHAEL RAJAO REIS DE CAUX(OAB: 106383/MG)
AGRAVADO	SAMUEL SIQUEIRA MENDES
ADVOGADO	MARCO AUGUSTO DE ARGENTON E QUEIROZ(OAB: 190106/MG)
AGRAVADO	TELEMAR NORTE LESTE S/A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO	WELINGTON MONTE CARLO CARVALHAES FILHO(OAB: 59383/MG)
AGRAVADO	TIM S/A
ADVOGADO	CARLOS ROBERTO DE SIQUEIRA CASTRO(OAB: 20283/RJ)
ADVOGADO	RODRIGO ANTONIO FREITAS FARIAS DE SOUZA(OAB: 232121/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- CONTAX S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL EM RECUPERACAO JUDICIAL
- SAMUEL SIQUEIRA MENDES
- TELEMAR NORTE LESTE S/A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL
- TIM S/A

Processo Nº AP-0010271-31.2023.5.03.0074

Complemento	Processo Eletrônico - PJE
Relator	Maria Raquel Ferraz Zagari Valentim
Revisor	Maria Raquel Ferraz Zagari Valentim
AGRAVANTE	VIACAO PASSARO VERDE LTDA
ADVOGADO	GERALDO LUIZ DE MOURA TAVARES(OAB: 31817/MG)
AGRAVADO	DANIEL CORSINO SOARES
ADVOGADO	MARCO AUGUSTO DE ARGENTON E QUEIROZ(OAB: 190106/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- DANIEL CORSINO SOARES
- VIACAO PASSARO VERDE LTDA

Processo Nº ROT-0010279-38.2023.5.03.0064

Complemento	Processo Eletrônico - PJE
Relator	Maria Raquel Ferraz Zagari Valentim
Revisor	Maria Raquel Ferraz Zagari Valentim
RECORRENTE	ARCELORMITTAL BRASIL S.A.
ADVOGADO	EDUARDO PAOLIELLO NICOLAU(OAB: 80702/MG)
RECORRENTE	BRUNO HENRIQUE DE DEUS
ADVOGADO	JERSON LUCIO SIQUEIRA(OAB: 144290/MG)
ADVOGADO	ROBSON ALVES FERNANDES(OAB: 170590/MG)
RECORRIDO	ARCELORMITTAL BRASIL S.A.
ADVOGADO	EDUARDO PAOLIELLO NICOLAU(OAB: 80702/MG)
RECORRIDO	BRUNO HENRIQUE DE DEUS
ADVOGADO	JERSON LUCIO SIQUEIRA(OAB: 144290/MG)
ADVOGADO	ROBSON ALVES FERNANDES(OAB: 170590/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ARCELORMITTAL BRASIL S.A.
- BRUNO HENRIQUE DE DEUS

Processo Nº ROT-0010285-57.2023.5.03.0060

Complemento	Processo Eletrônico - PJE
Relator	Maria Raquel Ferraz Zagari Valentim
Revisor	Maria Raquel Ferraz Zagari Valentim
RECORRENTE	ITALO FERNANDO DA SILVA
ADVOGADO	GUILHERME TORRES(OAB: 121445/MG)

ADVOGADO	JULIO CESAR RIBEIRO(OAB: 131478/MG)
RECORRIDO	KOMATSU BRASIL INTERNATIONAL LTDA
ADVOGADO	BRUNO BAPTISTA ZANFORLIN(OAB: 106909/MG)
ADVOGADO	RODRIGO DE CARVALHO ZAULI(OAB: 71933/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ITALO FERNANDO DA SILVA
- KOMATSU BRASIL INTERNATIONAL LTDA

Processo Nº AP-0010298-81.2017.5.03.0152

Complemento	Processo Eletrônico - PJE
Relator	Maria Raquel Ferraz Zagari Valentim
Revisor	Maria Raquel Ferraz Zagari Valentim
AGRAVANTE	PAULO ROBERTO JULIANO MARTINS
ADVOGADO	PAULO ROBERTO JULIANO MARTINS JUNIOR(OAB: 107857/MG)
AGRAVADO	ARIADNA HELENA CANDIDO MURTA DA FONSECA
AGRAVADO	CRISTIANE BATISTA DE SOUSA
ADVOGADO	IVAIR SEVERO DA CRUZ(OAB: 58383/MG)
AGRAVADO	FAHIM MIGUEL SAWAN
AGRAVADO	INSTITUTO DE PATOLOGIA CLINICA DR JORGE FURTADO LTDA
AGRAVADO	JORGE ABDANUR NETTO
ADVOGADO	LUCIANO ROBERTO DEL DUQUE(OAB: 82088/MG)
AGRAVADO	MONICA MIGUEL SAWAN MENDONCA
ADVOGADO	BRUNO COSTA MOREIRA(OAB: 105861/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ARIADNA HELENA CANDIDO MURTA DA FONSECA
- CRISTIANE BATISTA DE SOUSA
- FAHIM MIGUEL SAWAN
- INSTITUTO DE PATOLOGIA CLINICA DR JORGE FURTADO LTDA
- JORGE ABDANUR NETTO
- MONICA MIGUEL SAWAN MENDONCA
- PAULO ROBERTO JULIANO MARTINS

Processo Nº ROT-0010321-50.2023.5.03.0044

Complemento	Processo Eletrônico - PJE
Relator	Maria Raquel Ferraz Zagari Valentim
Revisor	Maria Raquel Ferraz Zagari Valentim
RECORRENTE	ROBSON MIRANDA SILVA
ADVOGADO	TATIANA DIWO DA SILVA MEDEIROS(OAB: 136498/MG)
ADVOGADO	CAROLINA BEATRIZ BATISTA ANDRADE(OAB: 145512/MG)
ADVOGADO	VALQUIRIA RAMOS DO BRASIL(OAB: 110438/MG)
RECORRIDO	EDINELSON GOMES DA SILVA
ADVOGADO	RODRIGO CANDIDO DA SILVA(OAB: 146365/MG)
RECORRIDO	PRISMA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LOCADORA & TRANSPORTADORA LTDA.

Intimado(s)/Citado(s):

- EDINELSON GOMES DA SILVA
- PRISMA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LOCADORA & TRANSPORTADORA LTDA.
- ROBSON MIRANDA SILVA

Processo Nº ROT-0010347-70.2020.5.03.0006

Complemento	Processo Eletrônico - PJE
Relator	Maria Raquel Ferraz Zagari Valentim
Revisor	Maria Raquel Ferraz Zagari Valentim
RECORRENTE	ERNANDI FERRARI
ADVOGADO	LUIZ CARLOS GONCALVES DE MEDEIROS(OAB: 122053/MG)
ADVOGADO	WILLIAM FERNANDES SILVA JUNIOR(OAB: 112830/MG)
RECORRENTE	MRS LOGISTICA S/A
ADVOGADO	CLISSIA PENA ALVES DE CARVALHO(OAB: 76703/MG)
RECORRIDO	ERNANDI FERRARI
ADVOGADO	LUIZ CARLOS GONCALVES DE MEDEIROS(OAB: 122053/MG)
ADVOGADO	WILLIAM FERNANDES SILVA JUNIOR(OAB: 112830/MG)
RECORRIDO	MRS LOGISTICA S/A
ADVOGADO	CLISSIA PENA ALVES DE CARVALHO(OAB: 76703/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ERNANDI FERRARI
- MRS LOGISTICA S/A

Processo Nº AP-0010367-43.2023.5.03.0075

Complemento	Processo Eletrônico - PJE
Relator	Maria Raquel Ferraz Zagari Valentim
Revisor	Maria Raquel Ferraz Zagari Valentim
AGRAVANTE	BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
ADVOGADO	MARCO ANTONIO BEVILAQUA(OAB: 139333/SP)
ADVOGADO	JULIANO NICOLAU DE CASTRO(OAB: 292121/SP)
AGRAVANTE	JOAO FONSECA DE ALMEIDA
ADVOGADO	TIAGO LUIS COELHO DA ROCHA MUZZI(OAB: 71874/MG)
AGRAVADO	BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
ADVOGADO	MARCO ANTONIO BEVILAQUA(OAB: 139333/SP)
ADVOGADO	JULIANO NICOLAU DE CASTRO(OAB: 292121/SP)
AGRAVADO	JOAO FONSECA DE ALMEIDA
ADVOGADO	TIAGO LUIS COELHO DA ROCHA MUZZI(OAB: 71874/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
- JOAO FONSECA DE ALMEIDA

Processo Nº ROT-0010397-70.2022.5.03.0186

Complemento	Processo Eletrônico - PJE
Relator	Maria Raquel Ferraz Zagari Valentim
Revisor	Maria Raquel Ferraz Zagari Valentim
RECORRENTE	ACPL ENGENHARIA LTDA
ADVOGADO	ANNA JESSICA ARAUJO COSTA(OAB: 129738/MG)
RECORRENTE	HERVAL AGUIAR TAVEIRA FILHO
ADVOGADO	JESSICA THAMIRES VERNEK SILVA(OAB: 168396/MG)
ADVOGADO	NAYARA CRISTIANE PASSOS PEREIRA(OAB: 150293/MG)
RECORRIDO	ACPL ENGENHARIA LTDA
ADVOGADO	ANNA JESSICA ARAUJO COSTA(OAB: 129738/MG)

RECORRIDO	ASAP FACILITIES SERVICOS DE CONFORTO E CONVENIENCIA LTDA
RECORRIDO	HERVAL AGUIAR TAVEIRA FILHO
ADVOGADO	JESSICA THAMIRES VERNEK SILVA(OAB: 168396/MG)
ADVOGADO	NAYARA CRISTIANE PASSOS PEREIRA(OAB: 150293/MG)
RECORRIDO	JAIR DOS REIS DE CARVALHO NETO
RECORRIDO	KARINE DE OLIVEIRA SILVA
ADVOGADO	THIAGO AUGUSTO SILVA ANDREZA(OAB: 113239/MG)
RECORRIDO	KOSS ENGENHARIA E SERVICOS LTDA
RECORRIDO	LOCSERVS RENT A CAR E SERVICOS EIRELI
RECORRIDO	O&S FOMENTO MERCANTIL LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- ACPL ENGENHARIA LTDA
- ASAP FACILITIES SERVICOS DE CONFORTO E CONVENIENCIA LTDA
- HERVAL AGUIAR TAVEIRA FILHO
- JAIR DOS REIS DE CARVALHO NETO
- KARINE DE OLIVEIRA SILVA
- KOSS ENGENHARIA E SERVICOS LTDA
- LOCSERVS RENT A CAR E SERVICOS EIRELI
- O&S FOMENTO MERCANTIL LTDA

Processo Nº ROT-0010419-11.2023.5.03.0052

Complemento	Processo Eletrônico - PJE
Relator	Maria Raquel Ferraz Zagari Valentim
Revisor	Maria Raquel Ferraz Zagari Valentim
RECORRENTE	ANTONIO EDSON DE OLIVEIRA JUNIOR
ADVOGADO	GUSTAVO MOTA DE SOUZA(OAB: 217150/MG)
RECORRIDO	CONSORCIO ESGOTAMENTO SANITARIO - ALEM PARAIBA
ADVOGADO	BEN HUR SILVA DE ALBERGARIA FILHO(OAB: 70423/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ANTONIO EDSON DE OLIVEIRA JUNIOR
- CONSORCIO ESGOTAMENTO SANITARIO - ALEM PARAIBA

Processo Nº AP-0010432-48.2023.5.03.0104

Complemento	Processo Eletrônico - PJE
Relator	Maria Raquel Ferraz Zagari Valentim
Revisor	Maria Raquel Ferraz Zagari Valentim
AGRAVANTE	SOUZA LIMA SEGURANCA PATRIMONIAL LTDA.
ADVOGADO	VALERIA SIQUEIRA BORTOLETTI(OAB: 206849/SP)
AGRAVADO	LUCAS PABLO DA SILVA
ADVOGADO	DENER LUIZ MORO SERRANO(OAB: 73583/MG)
ADVOGADO	VIVIANE ESPINDULA VIEIRA(OAB: 84473/MG)
ADVOGADO	ROSANGELA TORRENT E SILVA(OAB: 115250/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- LUCAS PABLO DA SILVA
- SOUZA LIMA SEGURANCA PATRIMONIAL LTDA.

Processo Nº ROT-0010471-64.2023.5.03.0033

Complemento	Processo Eletrônico - PJE
Relator	Maria Raquel Ferraz Zagari Valentim
Revisor	Maria Raquel Ferraz Zagari Valentim
RECORRENTE	MUNICIPIO DE IPATINGA
RECORRIDO	KEILA DO NASCIMENTO SOUSA MENEZES
ADVOGADO	GLAUBER RODRIGUES FROIS(OAB: 134892/MG)
CUSTOS LEGIS	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Intimado(s)/Citado(s):

- KEILA DO NASCIMENTO SOUSA MENEZES
- MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
- MUNICIPIO DE IPATINGA

Processo Nº RORSum-0010515-46.2023.5.03.0013

Complemento	Processo Eletrônico - PJE
Relator	Maria Raquel Ferraz Zagari Valentim
Revisor	Maria Raquel Ferraz Zagari Valentim
RECORRENTE	CONSTRUTORA NEVES ALCANTARA LTDA
ADVOGADO	RONALDO WILIAN VIDAL(OAB: 61776/MG)
RECORRENTE	MULTI FORMATO DISTRIBUIDORA SOCIEDADE ANONIMA
ADVOGADO	PEDRO GERALDES(OAB: 120041/MG)
RECORRIDO	CONSTRUTORA NEVES ALCANTARA LTDA
ADVOGADO	RONALDO WILIAN VIDAL(OAB: 61776/MG)
RECORRIDO	DANIELE DOS SANTOS EUCLIDES
ADVOGADO	WILLIANE DA LUZ VIANA(OAB: 109951/MG)
RECORRIDO	MULTI FORMATO DISTRIBUIDORA SOCIEDADE ANONIMA
ADVOGADO	PEDRO GERALDES(OAB: 120041/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- CONSTRUTORA NEVES ALCANTARA LTDA
- DANIELE DOS SANTOS EUCLIDES
- MULTI FORMATO DISTRIBUIDORA SOCIEDADE ANONIMA

Processo Nº ROT-0010524-88.2018.5.03.0043

Complemento	Processo Eletrônico - PJE
Relator	Maria Raquel Ferraz Zagari Valentim
Revisor	Maria Raquel Ferraz Zagari Valentim
RECORRENTE	GUSTAVO VITORINO CARDOSO
RECORRENTE	SERGIO LUIZ DA SILVEIRA
ADVOGADO	DANIELA GONZAGA OLIVEIRA(OAB: 88559/MG)
ADVOGADO	HERICA HELENA GOMES(OAB: 78754/MG)
RECORRIDO	ALSOL ENERGIAS RENOVAVEIS S/A
ADVOGADO	GUSTAVO VITORINO CARDOSO(OAB: 149561/MG)
ADVOGADO	CARLOS HENRIQUE SANTOS DE CARVALHO(OAB: 107891/MG)
RECORRIDO	GUSTAVO VITORINO CARDOSO
RECORRIDO	SERGIO LUIZ DA SILVEIRA
ADVOGADO	DANIELA GONZAGA OLIVEIRA(OAB: 88559/MG)
ADVOGADO	HERICA HELENA GOMES(OAB: 78754/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	GUSTAVO VITORINO CARDOSO

Intimado(s)/Citado(s):

- ALSOL ENERGIAS RENOVAVEIS S/A
- GUSTAVO VITORINO CARDOSO
- SERGIO LUIZ DA SILVEIRA

Processo Nº RORSum-0010537-23.2023.5.03.0137

Complemento	Processo Eletrônico - PJE
Relator	Maria Raquel Ferraz Zagari Valentim
Revisor	Maria Raquel Ferraz Zagari Valentim
RECORRENTE	SABRINA AZEVEDO SOARES RODRIGUES
ADVOGADO	ROBERTO FRANCO BERNARDES(OAB: 140009/MG)
ADVOGADO	FABRICIO AUGUSTO DE MELLO CESAR(OAB: 127189/MG)
ADVOGADO	Robson Damasceno da Rocha(OAB: 130138/MG)
ADVOGADO	HENRIQUE VELOSO CRISOSTOMO DE CASTRO(OAB: 132009/MG)
ADVOGADO	FERNANDA FERREIRA DE ABREU(OAB: 137636/MG)
ADVOGADO	SILVIO ROBERTO ALMEIDA RAMOS(OAB: 104107/MG)
ADVOGADO	GUILHERME ALKMIM DE CARVALHO PEREIRA(OAB: 101123/MG)
RECORRIDO	FCD HAMBURGUERES COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA
ADVOGADO	ANDRESSA DE ANDRADE VITAL(OAB: 179608/MG)
ADVOGADO	FREDERICO DE MARTINS DE BARROS(OAB: 75137/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- FCD HAMBURGUERES COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA
- SABRINA AZEVEDO SOARES RODRIGUES

Processo Nº ROT-0010546-19.2022.5.03.0137

Complemento	Processo Eletrônico - PJE
Relator	Maria Raquel Ferraz Zagari Valentim
Revisor	Maria Raquel Ferraz Zagari Valentim
RECORRENTE	BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO	MOZART VICTOR RUSSOMANO NETO(OAB: 162844/MG)
RECORRENTE	FERNANDO DE ASSIS GONCALVES SANTOS
ADVOGADO	TOME PEREIRA FILHO(OAB: 96290/MG)
ADVOGADO	LIDIA SANTOS GOMES(OAB: 119125/MG)
ADVOGADO	SANDRO HELENO SALES DE MIRANDA(OAB: 96285/MG)
RECORRIDO	BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO	MOZART VICTOR RUSSOMANO NETO(OAB: 162844/MG)
RECORRIDO	FERNANDO DE ASSIS GONCALVES SANTOS
ADVOGADO	SANDRO HELENO SALES DE MIRANDA(OAB: 96285/MG)
ADVOGADO	LIDIA SANTOS GOMES(OAB: 119125/MG)
ADVOGADO	TOME PEREIRA FILHO(OAB: 96290/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- BANCO BRADESCO S.A.
- FERNANDO DE ASSIS GONCALVES SANTOS

Processo Nº ROT-0010559-35.2022.5.03.0002

Complemento	Processo Eletrônico - PJE
Relator	Maria Raquel Ferraz Zagari Valentim
Revisor	Maria Raquel Ferraz Zagari Valentim
RECORRENTE	BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
ADVOGADO	ELEN CRISTINA GOMES E GOMES(OAB: 91053/MG)
RECORRENTE	JUSCELINO CAMILO PEREIRA DOS SANTOS DE FREITAS
ADVOGADO	WAGNER SANTOS CAPANEMA(OAB: 61737/MG)
ADVOGADO	Cleriston Marconi Pinheiro Lima(OAB: 107001/MG)
ADVOGADO	Luiz Rennó Netto(OAB: 108908/MG)
RECORRIDO	BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
ADVOGADO	ELEN CRISTINA GOMES E GOMES(OAB: 91053/MG)
RECORRIDO	JUSCELINO CAMILO PEREIRA DOS SANTOS DE FREITAS
ADVOGADO	WAGNER SANTOS CAPANEMA(OAB: 61737/MG)
ADVOGADO	Cleriston Marconi Pinheiro Lima(OAB: 107001/MG)
ADVOGADO	Luiz Rennó Netto(OAB: 108908/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
- JUSCELINO CAMILO PEREIRA DOS SANTOS DE FREITAS

Processo Nº ROT-0010600-07.2023.5.03.0183

Complemento	Processo Eletrônico - PJE
Relator	Maria Raquel Ferraz Zagari Valentim
Revisor	Maria Raquel Ferraz Zagari Valentim
RECORRENTE	GERALDO VIEIRA FILHO
ADVOGADO	LEONARDO DAVID BRAGA DOS SANTOS(OAB: 149502/MG)
RECORRIDO	MGS MINAS GERAIS ADMINISTRACAO E SERVICOS SA
ADVOGADO	ALINE GONZAGA ARAUJO(OAB: 138623/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- GERALDO VIEIRA FILHO
- MGS MINAS GERAIS ADMINISTRACAO E SERVICOS SA

Processo Nº ROT-0010613-68.2022.5.03.0109

Complemento	Processo Eletrônico - PJE
Relator	Maria Raquel Ferraz Zagari Valentim
Revisor	Maria Raquel Ferraz Zagari Valentim
RECORRENTE	CRUZEIRO ESPORTE CLUBE EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO	GUSTAVO OLIVEIRA CHALFUN(OAB: 81424/MG)
RECORRENTE	ROBERSON DE ARRUDA ALVES
ADVOGADO	MARIJU RAMOS MACIEL(OAB: 58335/RS)
RECORRIDO	CRUZEIRO ESPORTE CLUBE EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO	GUSTAVO OLIVEIRA CHALFUN(OAB: 81424/MG)
RECORRIDO	HONEY BEE MARKETING PROMOCIONAL E EVENTOS LTDA
ADVOGADO	MARIJU RAMOS MACIEL(OAB: 58335/RS)
RECORRIDO	ROBERSON DE ARRUDA ALVES
ADVOGADO	MARIJU RAMOS MACIEL(OAB: 58335/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- CRUZEIRO ESPORTE CLUBE EM RECUPERACAO JUDICIAL

- HONEY BEE MARKETING PROMOCIONAL E EVENTOS LTDA
- ROBERSON DE ARRUDA ALVES

Processo Nº AP-0010637-97.2022.5.03.0044

Complemento	Processo Eletrônico - PJE
Relator	Maria Raquel Ferraz Zagari Valentim
Revisor	Maria Raquel Ferraz Zagari Valentim
AGRAVANTE	ALEX TOSTA FERREIRA
ADVOGADO	ISABELA DE SOUSA FELIX(OAB: 178212/MG)
ADVOGADO	MODESTO TEIXEIRA NETO(OAB: 125488/MG)
AGRAVADO	1SAT HOLDING SA
AGRAVADO	1SAT INTERNATIONAL S.A R.L.
AGRAVADO	1SAT INVESTMENTS S.A.R.L.
AGRAVADO	1SAT TELECOMUNICACOES LTDA
AGRAVADO	ELIAMAR FERREIRA DE AZEVEDO FRAPPAT
ADVOGADO	MARCUS VINICIUS DE CARVALHO REZENDE REIS(OAB: 130124/SP)
AGRAVADO	HENRIQUE BORGES SANTANA
ADVOGADO	NAYARA RAYSSA MARTINS(OAB: 151806/MG)
ADVOGADO	RONDINELIO FERREIRA RODRIGUES(OAB: 189397/MG)
AGRAVADO	NATHAN ANTHONY BURKEY
AGRAVADO	STELIA CONSULTORIA LTDA
ADVOGADO	MARCUS VINICIUS DE CARVALHO REZENDE REIS(OAB: 130124/SP)
AGRAVADO	STEPHANE FRAPPAT
ADVOGADO	MARCUS VINICIUS DE CARVALHO REZENDE REIS(OAB: 130124/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- 1SAT HOLDING SA
- 1SAT INTERNATIONAL S.A R.L.
- 1SAT INVESTMENTS S.A.R.L.
- 1SAT TELECOMUNICACOES LTDA
- ALEX TOSTA FERREIRA
- ELIAMAR FERREIRA DE AZEVEDO FRAPPAT
- HENRIQUE BORGES SANTANA
- NATHAN ANTHONY BURKEY
- STELIA CONSULTORIA LTDA
- STEPHANE FRAPPAT

Processo Nº RORSum-0010752-92.2023.5.03.0106

Complemento	Processo Eletrônico - PJE
Relator	Maria Raquel Ferraz Zagari Valentim
Revisor	Maria Raquel Ferraz Zagari Valentim
RECORRENTE	EMPRESA BRASILEIRA DE SERVICOS HOSPITALARES - EBSERH
ADVOGADO	FERNANDO HENRIQUES CHARCHAR(OAB: 100662/MG)
RECORRIDO	ANA CAROLINA VALENTIM DE PAULA DE ARAUJO
ADVOGADO	MARCIO AURELIO SIQUEIRA FERREIRA(OAB: 8666/PB)

Intimado(s)/Citado(s):

- ANA CAROLINA VALENTIM DE PAULA DE ARAUJO
- EMPRESA BRASILEIRA DE SERVICOS HOSPITALARES - EBSERH

Processo Nº AP-0010764-81.2020.5.03.0019

Complemento	Processo Eletrônico - PJE
Relator	Maria Raquel Ferraz Zagari Valentim
Revisor	Maria Raquel Ferraz Zagari Valentim
AGRAVANTE	JOSE CARLOS RIBEIRO DE BARROS
ADVOGADO	JOAO BRAZ DA COSTA VAL NETO(OAB: 111534/MG)
ADVOGADO	ANTONIO MIRANDA DE MENDONCA(OAB: 13360/MG)
ADVOGADO	ANTONIO FERNANDO GUIMARAES(OAB: 25505/MG)
ADVOGADO	RAFAEL OLIVEIRA MENDONCA(OAB: 106505/MG)
AGRAVANTE	TELEMAR NORTE LESTE S/A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO	WELINGTON MONTE CARLO CARVALHAES FILHO(OAB: 59383/MG)
ADVOGADO	JOSE ALBERTO COUTO MACIEL(OAB: 197854/MG)
AGRAVADO	JOSE CARLOS RIBEIRO DE BARROS
ADVOGADO	JOAO BRAZ DA COSTA VAL NETO(OAB: 111534/MG)
ADVOGADO	ANTONIO MIRANDA DE MENDONCA(OAB: 13360/MG)
ADVOGADO	ANTONIO FERNANDO GUIMARAES(OAB: 25505/MG)
ADVOGADO	RAFAEL OLIVEIRA MENDONCA(OAB: 106505/MG)
AGRAVADO	TELEMAR NORTE LESTE S/A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO	WELINGTON MONTE CARLO CARVALHAES FILHO(OAB: 59383/MG)
ADVOGADO	JOSE ALBERTO COUTO MACIEL(OAB: 197854/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- JOSE CARLOS RIBEIRO DE BARROS
- TELEMAR NORTE LESTE S/A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL

Processo Nº ROT-0010769-44.2023.5.03.0134

Complemento	Processo Eletrônico - PJE
Relator	Maria Raquel Ferraz Zagari Valentim
Revisor	Maria Raquel Ferraz Zagari Valentim
RECORRENTE	CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO	CARMELINA MARIA DA CUNHA(OAB: 155359/MG)
RECORRENTE	ERIVANIA BRASILEIRO SILVA
ADVOGADO	EVANDRO PREVEDELLO(OAB: 132531/MG)
ADVOGADO	MICHELE CERVO TOLDO GONCALVES(OAB: 129688/MG)
ADVOGADO	FLAVIO ZANELLA ZAMBONIN(OAB: 154949/MG)
RECORRIDO	CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO	CARMELINA MARIA DA CUNHA(OAB: 155359/MG)
RECORRIDO	ERIVANIA BRASILEIRO SILVA
ADVOGADO	EVANDRO PREVEDELLO(OAB: 132531/MG)
ADVOGADO	MICHELE CERVO TOLDO GONCALVES(OAB: 129688/MG)
ADVOGADO	FLAVIO ZANELLA ZAMBONIN(OAB: 154949/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- CAIXA ECONOMICA FEDERAL
- ERIVANIA BRASILEIRO SILVA

Processo Nº RORSum-0010771-52.2023.5.03.0089

Complemento	Processo Eletrônico - PJE
Relator	Maria Raquel Ferraz Zagari Valentim
Revisor	Maria Raquel Ferraz Zagari Valentim
RECORRENTE	DEVERSON SOARES BASILIO
ADVOGADO	HELYMARA MENDES MIRANDA(OAB: 116790/MG)
ADVOGADO	HELI RODRIGUES DA SILVA(OAB: 70908/MG)
RECORRIDO	STMIL MONTAGEM INDUSTRIAL LTDA
ADVOGADO	CLEBER DOS SANTOS ALMEIDA(OAB: 66725/GO)

Intimado(s)/Citado(s):

- DEVERSON SOARES BASILIO
- STMIL MONTAGEM INDUSTRIAL LTDA

Processo Nº ROT-0010812-67.2023.5.03.0073

Complemento	Processo Eletrônico - PJE
Relator	Maria Raquel Ferraz Zagari Valentim
Revisor	Maria Raquel Ferraz Zagari Valentim
RECORRENTE	MUNICIPIO DE POCOS DE CALDAS
ADVOGADO	SAMUEL MARCONDES(OAB: 82070/MG)
RECORRIDO	KAROLINE REBECKA SIQUEIRA FERREIRA
ADVOGADO	LINCOLN DE QUEIROZ GONCALVES NETO(OAB: 104917/MG)
ADVOGADO	CARLOS HENRIQUE DE MIRANDA JUNIOR(OAB: 106197/MG)
CUSTOS LEGIS	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Intimado(s)/Citado(s):

- KAROLINE REBECKA SIQUEIRA FERREIRA
- MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
- MUNICIPIO DE POCOS DE CALDAS

Processo Nº RORSum-0010859-82.2021.5.03.0082

Complemento	Processo Eletrônico - PJE
Relator	Maria Raquel Ferraz Zagari Valentim
Revisor	Maria Raquel Ferraz Zagari Valentim
RECORRENTE	TEREOS ACUCAR E ENERGIA BRASIL S.A.
ADVOGADO	REINALDO LUIS TADEU RONDINA MANDALITI(OAB: 131366/MG)
RECORRIDO	AGI PLAN EMPREENDIMENTOS EIRELI
RECORRIDO	ALINDOMAR PEREIRA SERAFIM
ADVOGADO	VINICIUS RODRIGUES CYRIACO DA SILVA(OAB: 391413/SP)
ADVOGADO	LUKE BERTOLAIA FIGUEIREDO(OAB: 392609/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- AGI PLAN EMPREENDIMENTOS EIRELI
- ALINDOMAR PEREIRA SERAFIM
- TEREOS ACUCAR E ENERGIA BRASIL S.A.

Processo Nº RORSum-0010894-65.2023.5.03.0181

Complemento	Processo Eletrônico - PJE
Relator	Maria Raquel Ferraz Zagari Valentim
Revisor	Maria Raquel Ferraz Zagari Valentim
RECORRENTE	LH - LANCE HOTEIS LTDA.
ADVOGADO	HENRIQUE DE ALMEIDA CARVALHO(OAB: 140141/MG)
RECORRENTE	MM TURISMO & VIAGENS S.A
ADVOGADO	HENRIQUE DE ALMEIDA CARVALHO(OAB: 140141/MG)
RECORRIDO	123 VIAGENS E TURISMO LTDA.
ADVOGADO	RODRIGO SOARES DO NASCIMENTO(OAB: 129459/MG)
RECORRIDO	ART VIAGENS E TURISMO LTDA - EPP
ADVOGADO	RODRIGO SOARES DO NASCIMENTO(OAB: 129459/MG)
RECORRIDO	VALMIR LEONARDO MUNIZ MELO
ADVOGADO	CAROLINA MARANHAO BRANDI(OAB: 98199/MG)
ADVOGADO	JUAREZ TEIXEIRA DE AGUILAR(OAB: 110482/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- 123 VIAGENS E TURISMO LTDA.
- ART VIAGENS E TURISMO LTDA - EPP
- LH - LANCE HOTEIS LTDA.
- MM TURISMO & VIAGENS S.A
- VALMIR LEONARDO MUNIZ MELO

Processo Nº ROT-0010898-96.2022.5.03.0065

Complemento	Processo Eletrônico - PJE
Relator	Maria Raquel Ferraz Zagari Valentim
Revisor	Maria Raquel Ferraz Zagari Valentim
RECORRENTE	ALVARO MAYKON DA SILVA
ADVOGADO	CARLOS PETROCELI SILVA MORAIS(OAB: 215197/MG)
ADVOGADO	PAULO LUCIANO DE OLIVEIRA CARLOS(OAB: 92746/MG)
RECORRIDO	NESTLE BRASIL LTDA.
ADVOGADO	Luciana Nunes Gouvêa(OAB: 77575/MG)
RECORRIDO	PHD SERVICOS DE ENGENHARIA INDUSTRIAL EIRELI
ADVOGADO	ALFREU MAGALHAES SILVA(OAB: 41563/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ALVARO MAYKON DA SILVA
- NESTLE BRASIL LTDA.
- PHD SERVICOS DE ENGENHARIA INDUSTRIAL EIRELI

Processo Nº RORSum-0010913-49.2023.5.03.0156

Complemento	Processo Eletrônico - PJE
Relator	Maria Raquel Ferraz Zagari Valentim
Revisor	Maria Raquel Ferraz Zagari Valentim
RECORRENTE	SABRINA GONCALVES ALVES
ADVOGADO	JULIANA FERREIRA FARIA ALVES(OAB: 226927/MG)
ADVOGADO	GENILSO FERREIRA DE MORAIS(OAB: 227721/MG)
RECORRIDO	GROKE, REZENDE E GROKE LTDA
ADVOGADO	ANA PAULA REZENDE(OAB: 188870/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- GROKE, REZENDE E GROKE LTDA
- SABRINA GONCALVES ALVES

Processo Nº ROT-0010922-10.2022.5.03.0006

Complemento	Processo Eletrônico - PJE
Relator	Maria Raquel Ferraz Zagari Valentim
Revisor	Maria Raquel Ferraz Zagari Valentim
RECORRENTE	KAIRON LUIZ COELHO DA SILVA

ADVOGADO	CRISTIANO CAMPOS KANGUSSU SANTANA(OAB: 84396/MG)
RECORRIDO	COOPERATIVA NACIONAL DOS REPRESENTANTES COMERCIAIS AUTONOMOS LTDA.
ADVOGADO	JACINTO CARLOS BARRETO(OAB: 68481/MG)
ADVOGADO	TATIANA COELHO DE OLIVEIRA ROSSI(OAB: 83603/MG)
RECORRIDO	RIO BRANCO ALIMENTOS S/A
ADVOGADO	EDUARDO SOUSA LIMA CERQUEIRA(OAB: 84700/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- COOPERATIVA NACIONAL DOS REPRESENTANTES COMERCIAIS AUTONOMOS LTDA.
- KAIRON LUIZ COELHO DA SILVA
- RIO BRANCO ALIMENTOS S/A

Processo Nº ROT-0010954-17.2022.5.03.0167

Complemento	Processo Eletrônico - PJE
Relator	Maria Raquel Ferraz Zagari Valentim
Revisor	Maria Raquel Ferraz Zagari Valentim
RECORRENTE	JOSIANE FIDELES BARBOSA
ADVOGADO	CARINE FERREIRA DA SILVA(OAB: 109970/RJ)
RECORRIDO	V J A FONSECA ENFERMAGEM
ADVOGADO	MONIQUE OLIVEIRA BRITO(OAB: 214718/MG)
ADVOGADO	DANIELA CRISTINA DE MOURA SILVA(OAB: 215570/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- JOSIANE FIDELES BARBOSA
- V J A FONSECA ENFERMAGEM

Processo Nº ROT-0010958-96.2023.5.03.0077

Complemento	Processo Eletrônico - PJE
Relator	Maria Raquel Ferraz Zagari Valentim
Revisor	Maria Raquel Ferraz Zagari Valentim
RECORRENTE	CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE SAUDE DA REDE DE URGENCIA DO NORDESTE/JEQUITINHONHA - CISNORJE
ADVOGADO	CLEIDILENE FREIRE SOUZA(OAB: 102268/MG)
RECORRIDO	JOSE CARLOS SOUZA CAMARA
ADVOGADO	GILIARDE DIAS PEREIRA(OAB: 184031/MG)
ADVOGADO	LEONARDO FERNANDES MAGALHAES(OAB: 166127/MG)
CUSTOS LEGIS	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Intimado(s)/Citado(s):

- CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE SAUDE DA REDE DE URGENCIA DO NORDESTE/JEQUITINHONHA - CISNORJE
- JOSE CARLOS SOUZA CAMARA
- MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Processo Nº AP-0010999-47.2014.5.03.0055

Complemento	Processo Eletrônico - PJE
Relator	Maria Raquel Ferraz Zagari Valentim
Revisor	Maria Raquel Ferraz Zagari Valentim
AGRAVANTE	FELIPE EMANUEL DA SILVA ALVES
ADVOGADO	RAFAELA DA COSTA LAHASS(OAB: 13878/ES)
AGRAVADO	PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS
ADVOGADO	NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES(OAB: 107878/MG)
ADVOGADO	BRUNO ROBERTO VOSGERAU(OAB: 61051/PR)
ADVOGADO	LUIS FELIPE CUNHA(OAB: 52308/PR)
ADVOGADO	AUGUSTO CARLOS LAMEGO JUNIOR(OAB: 188400/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- FELIPE EMANUEL DA SILVA ALVES
- PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS

Processo Nº ROT-0011055-70.2022.5.03.0097

Complemento	Processo Eletrônico - PJE
Relator	Maria Raquel Ferraz Zagari Valentim
Revisor	Maria Raquel Ferraz Zagari Valentim
RECORRENTE	DAYANA BRAGANCA MOREIRA DE OLIVEIRA
ADVOGADO	HELEN CRISTINA RIBEIRO SOARES REAL(OAB: 139212/MG)
ADVOGADO	IGOR FELIPPE NASCIMENTO FIRMINO DE OLIVEIRA(OAB: 191603/MG)
RECORRENTE	PRO SAUDE - ASSOCIACAO BENEFICENTE DE ASSISTENCIA SOCIAL E HOSPITALAR
ADVOGADO	LAIS MARCHETTI ZAPAROLLI(OAB: 367715/SP)
RECORRIDO	PRO SAUDE - ASSOCIACAO BENEFICENTE DE ASSISTENCIA SOCIAL E HOSPITALAR
ADVOGADO	LAIS MARCHETTI ZAPAROLLI(OAB: 367715/SP)
RECORRIDO	UNIMED VALE DO ACO COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO
ADVOGADO	NEY JOSE CAMPOS(OAB: 44243/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- DAYANA BRAGANCA MOREIRA DE OLIVEIRA
- PRO SAUDE - ASSOCIACAO BENEFICENTE DE ASSISTENCIA SOCIAL E HOSPITALAR
- UNIMED VALE DO ACO COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO

Processo Nº RORSum-0011069-18.2023.5.03.0033

Complemento	Processo Eletrônico - PJE
Relator	Maria Raquel Ferraz Zagari Valentim
Revisor	Maria Raquel Ferraz Zagari Valentim
RECORRENTE	CBSI - COMPANHIA BRASILEIRA DE SERVICOS DE INFRAESTRUTURA
ADVOGADO	ORLANDO ALMEIDA MORGADO JUNIOR(OAB: 130103/RJ)
ADVOGADO	ANA GABRIELA BURLAMAQUI DE CARVALHO VIANNA(OAB: 81690/RJ)
RECORRENTE	THAYRON MAGNO DUTRA
ADVOGADO	STHEFANIE KEROLYN TOMAZ DE ALMEIDA(OAB: 223956/MG)
ADVOGADO	AMANDA LAIS SILVA LAMEGO(OAB: 214815/MG)
ADVOGADO	RAFAEL CARVALHO CORDEIRO SILVA(OAB: 171983/MG)
ADVOGADO	KIRK DOUGLAS OLIVEIRA SANTOS(OAB: 135151/MG)
ADVOGADO	KAMILLA MOREIRA LUSTOSA DE SOUSA(OAB: 201147/MG)
ADVOGADO	JEDERSON ELDER CORDEIRO SILVA(OAB: 162764/MG)
ADVOGADO	FRANCISCO CARLOS FRANCO(OAB: 46091/MG)

ADVOGADO	DUANNA CARLOS PEREIRA LIRO(OAB: 179663/MG)
ADVOGADO	BRUNA FROES PORTES(OAB: 138911/MG)
ADVOGADO	JEFERSON AUGUSTO CORDEIRO SILVA(OAB: 48988/MG)
RECORRIDO	CBSI - COMPANHIA BRASILEIRA DE SERVICOS DE INFRAESTRUTURA
ADVOGADO	ORLANDO ALMEIDA MORGADO JUNIOR(OAB: 130103/RJ)
ADVOGADO	ANA GABRIELA BURLAMAQUI DE CARVALHO VIANNA(OAB: 81690/RJ)
RECORRIDO	THAYRON MAGNO DUTRA
ADVOGADO	STHEFANIE KEROLYN TOMAZ DE ALMEIDA(OAB: 223956/MG)
ADVOGADO	AMANDA LAIS SILVA LAMEGO(OAB: 214815/MG)
ADVOGADO	RAFAEL CARVALHO CORDEIRO SILVA(OAB: 171983/MG)
ADVOGADO	KIRK DOUGLAS OLIVEIRA SANTOS(OAB: 135151/MG)
ADVOGADO	KAMILLA MOREIRA LUSTOSA DE SOUSA(OAB: 201147/MG)
ADVOGADO	JEDERSON ELDER CORDEIRO SILVA(OAB: 162764/MG)
ADVOGADO	FRANCISCO CARLOS FRANCO(OAB: 46091/MG)
ADVOGADO	DUANNA CARLOS PEREIRA LIRO(OAB: 179663/MG)
ADVOGADO	BRUNA FROES PORTES(OAB: 138911/MG)
ADVOGADO	JEFERSON AUGUSTO CORDEIRO SILVA(OAB: 48988/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- CBSI - COMPANHIA BRASILEIRA DE SERVICOS DE INFRAESTRUTURA
- THAYRON MAGNO DUTRA

Processo Nº AP-0011088-20.2014.5.03.0104

Complemento	Processo Eletrônico - PJE
Relator	Maria Raquel Ferraz Zagari Valentim
Revisor	Maria Raquel Ferraz Zagari Valentim
AGRAVANTE	UBIRAJARA DIAS DE ARAUJO
ADVOGADO	JOSE CARLOS CUSTODIO DE MOURA(OAB: 113142/MG)
AGRAVADO	ANGELO RAMIRES SANTOS LEAO
ADVOGADO	ROSA ELENA FELTRIM MARCONDES DE ALMEIDA ALVES(OAB: 98100/SP)
ADVOGADO	MARCUS VINICIUS DIAS(OAB: 79171/SP)
AGRAVADO	JERICOH PARTICIPACOES LTDA.
ADVOGADO	ROSA ELENA FELTRIM MARCONDES DE ALMEIDA ALVES(OAB: 98100/SP)
ADVOGADO	MARCUS VINICIUS DIAS(OAB: 79171/SP)
AGRAVADO	RODRIGO KIFER AMORIM
ADVOGADO	ROSA ELENA FELTRIM MARCONDES DE ALMEIDA ALVES(OAB: 98100/SP)
ADVOGADO	MARCUS VINICIUS DIAS(OAB: 79171/SP)
AGRAVADO	SAMBAIBA PARTICIPACOES LTDA.
ADVOGADO	ROSA ELENA FELTRIM MARCONDES DE ALMEIDA ALVES(OAB: 98100/SP)
ADVOGADO	MARCUS VINICIUS DIAS(OAB: 79171/SP)
AGRAVADO	TKK ENGENHARIA LTDA
ADVOGADO	MARCUS VINICIUS DIAS(OAB: 79171/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- ANGELO RAMIRES SANTOS LEAO
- JERICOH PARTICIPACOES LTDA.
- RODRIGO KIFER AMORIM
- SAMBAIBA PARTICIPACOES LTDA.
- TKK ENGENHARIA LTDA
- UBIRAJARA DIAS DE ARAUJO

Processo Nº RORSum-0011194-63.2023.5.03.0072

Complemento	Processo Eletrônico - PJE
Relator	Maria Raquel Ferraz Zagari Valentim
Revisor	Maria Raquel Ferraz Zagari Valentim
RECORRENTE	BRENNO HENRIQUE LOPES VIEIRA
ADVOGADO	CARLOS CORREA DE SOUZA(OAB: 158940/MG)
RECORRIDO	ELECNOR DO BRASIL LTDA
ADVOGADO	RODRIGO SEIZO TAKANO(OAB: 162343/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- BRENNO HENRIQUE LOPES VIEIRA
- ELECNOR DO BRASIL LTDA

Processo Nº AP-0011226-27.2020.5.03.0055

Complemento	Processo Eletrônico - PJE
Relator	Maria Raquel Ferraz Zagari Valentim
Revisor	Maria Raquel Ferraz Zagari Valentim
AGRAVANTE	PEDRO HENRIQUE TORRES BIANCHI
ADVOGADO	MARCO ANTONIO TOMEI(OAB: 248554/SP)
AGRAVADO	DIRCEU BATISTA DE SOUZA JUNIOR
ADVOGADO	RENATA LOURES MOREIRA(OAB: 106885/MG)
ADVOGADO	LETICIA ISABELLA CHAVES REZENDE(OAB: 201364/MG)
AGRAVADO	NOSSA ELETRO S.A. EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO	NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES(OAB: 107878/MG)
AGRAVADO	PEDRO DANIEL MAGALHAES

Intimado(s)/Citado(s):

- DIRCEU BATISTA DE SOUZA JUNIOR
- NOSSA ELETRO S.A. EM RECUPERACAO JUDICIAL
- PEDRO DANIEL MAGALHAES
- PEDRO HENRIQUE TORRES BIANCHI

Processo Nº AP-0011241-51.2016.5.03.0082

Complemento	Processo Eletrônico - PJE
Relator	Maria Raquel Ferraz Zagari Valentim
Revisor	Maria Raquel Ferraz Zagari Valentim
AGRAVANTE	VALDEIR COSTA DOS SANTOS
ADVOGADO	LICIA LOPES BERNARDINO(OAB: 110871/MG)
ADVOGADO	MURILO DE OLIVEIRA(OAB: 49065-B/MG)
AGRAVADO	DGRES - CONSTRUCAO E REFORMA LTDA - ME
ADVOGADO	ANA PAULA GARCIA RODRIGUES(OAB: 245443/SP)
AGRAVADO	GARCIA RODRIGUES SERVICOS ADMINISTRATIVOS LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- DGRES - CONSTRUCAO E REFORMA LTDA - ME
- GARCIA RODRIGUES SERVICOS ADMINISTRATIVOS LTDA
- VALDEIR COSTA DOS SANTOS

Processo Nº ROT-0011306-34.2019.5.03.0149

Complemento	Processo Eletrônico - PJE
Relator	Maria Raquel Ferraz Zagari Valentim
Revisor	Maria Raquel Ferraz Zagari Valentim
RECORRENTE	MUNICIPIO DE POCOS DE CALDAS
ADVOGADO	SAMUEL MARCONDES(OAB: 82070/MG)
RECORRIDO	RAFAELA CHIULI GUIDA
ADVOGADO	MARIA EDUARDA GOMES(OAB: 145598/MG)
ADVOGADO	JULIA JUNQUEIRA FRAYHA(OAB: 156678/MG)
CUSTOS LEGIS	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Intimado(s)/Citado(s):

- MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
- MUNICIPIO DE POCOS DE CALDAS
- RAFAELA CHIULI GUIDA

Processo Nº AP-0011325-88.2019.5.03.0036

Complemento	Processo Eletrônico - PJE
Relator	Maria Raquel Ferraz Zagari Valentim
Revisor	Maria Raquel Ferraz Zagari Valentim
AGRAVANTE	ASSIMA FARHAT JORGE CASELLA
ADVOGADO	RODRIGO VIDAL RIBEIRO DE OLIVEIRA(OAB: 85796/MG)
AGRAVANTE	ASSOCIACAO DA IGREJA METODISTA - 4A. REGIAO ECLESIASTICA
ADVOGADO	CAROLINA LOPES JILVAN(OAB: 80294/MG)
ADVOGADO	SARAH CREPALDE DE LIMA CARVALHO BATISTA(OAB: 179252/MG)
AGRAVANTE	COGEIME - INSTITUTO METODISTA DE SERVICOS EDUCACIONAIS
ADVOGADO	CAROLINA LOPES JILVAN(OAB: 80294/MG)
ADVOGADO	SARAH CREPALDE DE LIMA CARVALHO BATISTA(OAB: 179252/MG)
AGRAVANTE	INSTITUTO METODISTA GRANBERY - EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO	MARCELO SOARES DE CASTRO(OAB: 99081/MG)
AGRAVADO	ASSIMA FARHAT JORGE CASELLA
ADVOGADO	RODRIGO VIDAL RIBEIRO DE OLIVEIRA(OAB: 85796/MG)
AGRAVADO	ASSOCIACAO DA IGREJA METODISTA - 4A. REGIAO ECLESIASTICA
ADVOGADO	CAROLINA LOPES JILVAN(OAB: 80294/MG)
ADVOGADO	SARAH CREPALDE DE LIMA CARVALHO BATISTA(OAB: 179252/MG)
AGRAVADO	COGEIME - INSTITUTO METODISTA DE SERVICOS EDUCACIONAIS
ADVOGADO	CAROLINA LOPES JILVAN(OAB: 80294/MG)
ADVOGADO	SARAH CREPALDE DE LIMA CARVALHO BATISTA(OAB: 179252/MG)
AGRAVADO	INSTITUTO METODISTA GRANBERY - EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO	MARCELO SOARES DE CASTRO(OAB: 99081/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ASSIMA FARHAT JORGE CASELLA
- ASSOCIACAO DA IGREJA METODISTA - 4A. REGIAO ECLESIASTICA
- COGEIME - INSTITUTO METODISTA DE SERVICOS EDUCACIONAIS
- INSTITUTO METODISTA GRANBERY - EM RECUPERACAO JUDICIAL

Processo Nº RORSum-0011336-30.2023.5.03.0052

Complemento	Processo Eletrônico - PJE
Relator	Maria Raquel Ferraz Zagari Valentim
Revisor	Maria Raquel Ferraz Zagari Valentim
RECORRENTE	EDUARDO MALTA DA SILVA
ADVOGADO	FABIANA DA COSTA CARVALHO(OAB: 136043/MG)
ADVOGADO	MARCIA SILVA BARROCA(OAB: 224123/MG)
RECORRIDO	HOSPITAL DE CATAGUASES
ADVOGADO	THOMAS LOURES BENEVENUTO(OAB: 152069/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- EDUARDO MALTA DA SILVA
- HOSPITAL DE CATAGUASES

Processo Nº ROT-0011471-33.2022.5.03.0131

Complemento	Processo Eletrônico - PJE
Relator	Maria Raquel Ferraz Zagari Valentim
Revisor	Maria Raquel Ferraz Zagari Valentim
RECORRENTE	TIAGO GOMES DE LIMA
ADVOGADO	DANIELLE PRISCILA DE AVILA SOUZA(OAB: 194295/MG)
ADVOGADO	WEMERSON CARLOS SILVA FERREIRA(OAB: 192838/MG)
RECORRIDO	DELTATECH ELETRICIDADE LTDA - ME
ADVOGADO	FELIPE JOSE DE SOUZA(OAB: 137638/MG)
ADVOGADO	LUIGI CAPONE(OAB: 130442/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- DELTATECH ELETRICIDADE LTDA - ME
- TIAGO GOMES DE LIMA

Processo Nº ROT-0011485-62.2016.5.03.0087

Complemento	Processo Eletrônico - PJE
Relator	Maria Raquel Ferraz Zagari Valentim
Revisor	Maria Raquel Ferraz Zagari Valentim
RECORRENTE	FCA FIAT CHRYSLER AUTOMOVEIS BRASIL LTDA
ADVOGADO	FRANCISCO JOSE FERREIRA DE SOUZA ROCHA DA SILVA(OAB: 182432/SP)
ADVOGADO	JOSE EDUARDO DUARTE SAAD(OAB: 36634/SP)
RECORRIDO	TEODORO SALUSTIANO DA SILVA NETO
ADVOGADO	cristiano couto machado(OAB: 77797/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- FCA FIAT CHRYSLER AUTOMOVEIS BRASIL LTDA

- TEODORO SALUSTIANO DA SILVA NETO

Processo Nº ROT-0011589-97.2022.5.03.0037

Complemento	Processo Eletrônico - PJE
Relator	Maria Raquel Ferraz Zagari Valentim
Revisor	Maria Raquel Ferraz Zagari Valentim
RECORRENTE	CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE SAUDE PARA GERENCIAMENTO DA REDE DE URGENCIA E EMERGENCIA DA MACRO SUDESTE
ADVOGADO	ARISTIDES GOMES RIBEIRO(OAB: 52197/MG)
RECORRIDO	MARCO ANTONIO COSTA
ADVOGADO	MISSAEL PINTO ZAMPIER(OAB: 152448/MG)
ADVOGADO	LAYS DA SILVA PACHECO(OAB: 216218/MG)
CUSTOS LEGIS	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Intimado(s)/Citado(s):

- CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE SAUDE PARA GERENCIAMENTO DA REDE DE URGENCIA E EMERGENCIA DA MACRO SUDESTE
- MARCO ANTONIO COSTA
- MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Processo Nº RORSum-0011849-69.2023.5.03.0093

Complemento	Processo Eletrônico - PJE
Relator	Maria Raquel Ferraz Zagari Valentim
Revisor	Maria Raquel Ferraz Zagari Valentim
RECORRENTE	DILSON PEREIRA DE SOUZA
ADVOGADO	EDSON DE SOUZA VIANA(OAB: 107430/MG)
RECORRIDO	CERAMICA BRAUNAS LTDA
ADVOGADO	MARIANA RIBEIRO OLIVEIRA BRAGA(OAB: 115953/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- CERAMICA BRAUNAS LTDA
- DILSON PEREIRA DE SOUZA

Processo Nº RORSum-0011863-91.2023.5.03.0145

Complemento	Processo Eletrônico - PJE
Relator	Maria Raquel Ferraz Zagari Valentim
Revisor	Maria Raquel Ferraz Zagari Valentim
RECORRENTE	MARIA EDUARDA FERREIRA SANTOS
ADVOGADO	PABLO GABRIEL CARDOSO SILVEIRA(OAB: 223792/MG)
RECORRIDO	BRUNA DANIELLE CORREA MEIRA
ADVOGADO	ALLAN DEYVIS GOMES FONSECA(OAB: 197604/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- BRUNA DANIELLE CORREA MEIRA
- MARIA EDUARDA FERREIRA SANTOS

Processo Nº AP-0071800-95.2005.5.03.0134

Complemento	Processo Eletrônico - PJE
Relator	Maria Raquel Ferraz Zagari Valentim
Revisor	Maria Raquel Ferraz Zagari Valentim
AGRAVANTE	PAULO CESAR DOS SANTOS
ADVOGADO	EDU HENRIQUE DIAS COSTA(OAB: 64225/MG)
ADVOGADO	PAULO UMBERTO DO PRADO(OAB: 57212/MG)
ADVOGADO	MARIA ALICE DIAS COSTA(OAB: 57987/MG)
ADVOGADO	CLAUDIA ADRIANA DIAS COSTA(OAB: 88586/MG)
AGRAVADO	CARLOS CICERO MARQUES
AGRAVADO	INDUSTRIA E COMERCIO DUTRA LTDA
AGRAVADO	LEONARDO PEREIRA DOS REIS
ADVOGADO	JOAO REGINALDO MENDES(OAB: 31763/MG)
ADVOGADO	VALERIA SILVA MORAIS DAMACENA(OAB: 165559/MG)
AGRAVADO	MARCO ANTONIO DUTRA

Intimado(s)/Citado(s):

- CARLOS CICERO MARQUES
- INDUSTRIA E COMERCIO DUTRA LTDA
- LEONARDO PEREIRA DOS REIS
- MARCO ANTONIO DUTRA
- PAULO CESAR DOS SANTOS

Os processos constantes desta pauta que não forem julgados na sessão a que se referem ficam automaticamente adiados para as próximas que se seguirem, independentemente de nova publicação.

Pauta de Julgamento

Pauta de Julgamento da SESSÃO ORDINÁRIA DA QUINTA TURMA, de relatoria da Exma. Desembargadora JAQUELINE MONTEIRO DE LIMA, a ser realizada na forma do Regimento Interno do TRT3, c/c a Resolução GP 208/2021, (alterada pela R 279/2023).

SESSÃO ORDINÁRIA VIRTUAL (interna, só para votação dos magistrados): início às 00h00 do dia 02/05/2024 e término às 23h59 do dia 06/05/2024. Todos os processos desta sessão ordinária virtual, com inscrição para sustentação oral, serão julgados na Sessão HÍBRIDA do dia 07/05/2024.

SESSÃO ORDINÁRIA HÍBRIDA (PRESENCIAL/TELEPRESENCIAL): dia 07/05/2024, às 14h00, Plenário 1, 10o andar, do edifício sede, à av. Getúlio Vargas, 225.

A presença dos advogados no plenário para as sustentações orais é facultativa, podendo ser telepresencial, através do link abaixo:

LINK DA QUINTA TURMA: https://trt3-jus-br.zoom.us/my/trt3.turma5
Nº da Reunião: 562 267 4772.

As inscrições para sustentação oral poderão ser encaminhadas, após a publicação da pauta no DEJT, com antecedência de 24 (vinte e quatro) horas do início da sessão presencial/telepresencial, ou seja, até as 14 horas do dia 06/05/2024), através do portal do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região, por meio do formulário eletrônico, na aba superior "Serviços", OU para o e-mail: turma5@trt3.jus.br contendo os dados a seguir:

1- DIA DA SESSÃO
2 - NÚMERO DO PROCESSO
3 - NOME DO RELATOR(A)
4 - PARTE REPRESENTADA
5 - NOME DO ADVOGADO(A) e OAB
6 - TELEFONE DE CONTATO DO ADVOGADO
7 - TURMA JULGADORA

O não comparecimento do advogado será considerado como

desistência da sustentação oral.

As informações necessárias para utilização da plataforma Zoom estão disponíveis no Portal de Internet deste Tribunal (https://portal.trt3.jus.br/internet)

COMPOSIÇÃO DO JULGAMENTO:

- Relatora: Exma. Desembargadora Jaqueline Monteiro de Lima, (gab14@trt3.jus.br)
- 2º votante: Exmo. Desembargador Marcos Penido de Oliveira, (gab48@trt3.jus.br).
-3ª votante: Exma. Desembargadora Maria Raquel Ferraz Zagari Valentim, (gab34@trt3.jus.br).

Os Memoriais poderão ser encaminhados, por e-mail, aos gabinetes dos Exmos. Desembargadores Relator e Votantes.

Todos os participantes das Sessões deverão trajar vestes condizentes com o ambiente de sessão de julgamento, (terno e gravata para os homens), sujeitando-se, caso contrário, não serem admitidos na mesma, conforme previsto na Resolução GP 140/2020, de 04 de maio de 2020.

Processo Nº AP-0001899-04.2013.5.03.0023

Complemento	Processo Eletrônico - PJE
Relator	JAQUELINE MONTEIRO DE LIMA
Revisor	JAQUELINE MONTEIRO DE LIMA
AGRAVANTE	PAULO MARCILIO PIRES NOGUEIRA
ADVOGADO	JOSE GERALDO AVELINO ESTEVES(OAB: 118762/MG)
AGRAVANTE	ROMULO MARTINS NEVES
ADVOGADO	CLOVIS ALVES DE OLIVEIRA(OAB: 93588/MG)
AGRAVADO	A A SOCAL LTDA - ME
ADVOGADO	ANDREIA SILVA ANUZI(OAB: 117515/MG)
AGRAVADO	CANDIDA MARIA DE SOUZA LIMA
ADVOGADO	FREDERICO DE MARTINS DE BARROS(OAB: 75137/MG)
AGRAVADO	CASA DAS MANTAS IMPERMEABILIZANTES EIRELI - ME
ADVOGADO	ANDREIA SILVA ANUZI(OAB: 117515/MG)
AGRAVADO	DAVIDSON ALVES DE SOUZA LIMA
AGRAVADO	LUCAS PEDRA SOUZA LIMA
AGRAVADO	PAULO MARCILIO PIRES NOGUEIRA
ADVOGADO	JOSE GERALDO AVELINO ESTEVES(OAB: 118762/MG)
AGRAVADO	ROMULO MARTINS NEVES
ADVOGADO	CLOVIS ALVES DE OLIVEIRA(OAB: 93588/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- A A SOCAL LTDA - ME
- CANDIDA MARIA DE SOUZA LIMA
- CASA DAS MANTAS IMPERMEABILIZANTES EIRELI - ME
- DAVIDSON ALVES DE SOUZA LIMA
- LUCAS PEDRA SOUZA LIMA
- PAULO MARCILIO PIRES NOGUEIRA
- ROMULO MARTINS NEVES

Processo Nº RORSum-0010056-73.2024.5.03.0089

Complemento	Processo Eletrônico - PJE
Relator	JAQUELINE MONTEIRO DE LIMA
Revisor	JAQUELINE MONTEIRO DE LIMA
RECORRENTE	MAXIMILIANO ASSIS DE OLIVEIRA
ADVOGADO	RAFAEL FRANCA DE JESUS(OAB: 214722/MG)
RECORRIDO	CEMA CENTRAL MINEIRA ATACADISTA LTDA
ADVOGADO	MARINA BAIAO ROCHA(OAB: 100520/MG)
ADVOGADO	EMANUEL PAULO ROCHA(OAB: 17849/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- CEMA CENTRAL MINEIRA ATACADISTA LTDA
- MAXIMILIANO ASSIS DE OLIVEIRA

Processo Nº RORSum-0010056-82.2024.5.03.0086

Complemento	Processo Eletrônico - PJE
Relator	JAQUELINE MONTEIRO DE LIMA
Revisor	JAQUELINE MONTEIRO DE LIMA
RECORRENTE	EVERSON PEREIRA DO ROSARIO
ADVOGADO	ROSANA ASSIS TAVARES(OAB: 158676/MG)
ADVOGADO	ISADORA INGRID ALVES(OAB: 216650/MG)
RECORRIDO	J A SISTEMA EDUCACIONAL LTDA
ADVOGADO	JOSE EDILBERTO DA SILVA RESENDE(OAB: 160199/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- EVERSON PEREIRA DO ROSARIO
- J A SISTEMA EDUCACIONAL LTDA

Processo Nº RORSum-0010063-02.2024.5.03.0110

Complemento	Processo Eletrônico - PJE
Relator	JAQUELINE MONTEIRO DE LIMA
Revisor	JAQUELINE MONTEIRO DE LIMA
RECORRENTE	UBER DO BRASIL TECNOLOGIA LTDA.
ADVOGADO	RAFAEL ALFREDI DE MATOS(OAB: 23739/BA)
RECORRENTE	WELLINGTON ELOI DOS SANTOS
ADVOGADO	PEDRO PAULO POLASTRI DE CASTRO E ALMEIDA(OAB: 79812/BA)
ADVOGADO	PEDRO ZATTAR EUGENIO(OAB: 128404/MG)
RECORRIDO	UBER DO BRASIL TECNOLOGIA LTDA.
ADVOGADO	RAFAEL ALFREDI DE MATOS(OAB: 23739/BA)
RECORRIDO	WELLINGTON ELOI DOS SANTOS
ADVOGADO	PEDRO PAULO POLASTRI DE CASTRO E ALMEIDA(OAB: 79812/BA)
ADVOGADO	PEDRO ZATTAR EUGENIO(OAB: 128404/MG)
CUSTOS LEGIS	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Intimado(s)/Citado(s):

- MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
- UBER DO BRASIL TECNOLOGIA LTDA.
- WELLINGTON ELOI DOS SANTOS

Processo Nº RORSum-0010091-82.2024.5.03.0105

Complemento	Processo Eletrônico - PJE
Relator	JAQUELINE MONTEIRO DE LIMA
Revisor	JAQUELINE MONTEIRO DE LIMA
RECORRENTE	LUIS RONALDO FREITAS JACOMINI
ADVOGADO	DAVI LEITE SAMPAIO ARANTES DOS SANTOS(OAB: 322282/SP)

RECORRIDO	SODE INTERMEDIACAO DE NEGOCIOS S.A.
ADVOGADO	CARLOS AUGUSTO TORTORO JUNIOR(OAB: 247319/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- LUIS RONALDO FREITAS JACOMINI
- SODE INTERMEDIACAO DE NEGOCIOS S.A.

Processo Nº RORSum-0010109-27.2024.5.03.0001

Complemento	Processo Eletrônico - PJE
Relator	JAQUELINE MONTEIRO DE LIMA
Revisor	JAQUELINE MONTEIRO DE LIMA
RECORRENTE	RENATO MIRANDA
ADVOGADO	PEDRO PAULO POLASTRI DE CASTRO E ALMEIDA(OAB: 79812/BA)
ADVOGADO	PEDRO ZATTAR EUGENIO(OAB: 128404/MG)
RECORRIDO	UBER DO BRASIL TECNOLOGIA LTDA.
ADVOGADO	RAFAEL ALFREDI DE MATOS(OAB: 23739/BA)
CUSTOS LEGIS	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Intimado(s)/Citado(s):

- MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
- RENATO MIRANDA
- UBER DO BRASIL TECNOLOGIA LTDA.

Processo Nº AP-0010168-97.2021.5.03.0137

Complemento	Processo Eletrônico - PJE
Relator	JAQUELINE MONTEIRO DE LIMA
Revisor	JAQUELINE MONTEIRO DE LIMA
AGRAVANTE	DIEGO ANDRE SILVA
ADVOGADO	LAURENCE DUARTE ARAUJO PEREIRA(OAB: 155435/MG)
AGRAVADO	COMERCIO MAGAZIN RIO LTDA
AGRAVADO	DAF DO BRASIL LTDA
ADVOGADO	PAULO ROBERTO CAMARGO FILHO(OAB: 103778/MG)
AGRAVADO	DIEGO ANDRE SILVA
ADVOGADO	LAURENCE DUARTE ARAUJO PEREIRA(OAB: 155435/MG)
ADVOGADO	LUAN DA ROCHA GUERRA(OAB: 215908/MG)
AGRAVADO	GILCACIA MOREIRA DOS SANTOS SILVA
ADVOGADO	DAIANE CARDOSO SALES(OAB: 125565/MG)
ADVOGADO	ALEXANDRE EUSTAQUIO SANTOS MIRANDA(OAB: 180181/MG)
ADVOGADO	FLAVIA CORREA BALSAMAO LUCAS(OAB: 76831/MG)
AGRAVADO	LOJAS VIA BABY LTDA
ADVOGADO	PAULO ROBERTO CAMARGO FILHO(OAB: 103778/MG)
AGRAVADO	MAGAZIM PARANA LTDA - ME
ADVOGADO	PAULO ROBERTO CAMARGO FILHO(OAB: 103778/MG)
AGRAVADO	MAGAZIN SAVASSI LTDA - ME
ADVOGADO	PAULO ROBERTO CAMARGO FILHO(OAB: 103778/MG)
AGRAVADO	MAGAZIN VITORIA LTDA
AGRAVADO	MARLENE DE LOURDES PINTO
AGRAVADO	MILTON PIRES DA SILVA
AGRAVADO	PEDRO HENRIQUE SILVA
ADVOGADO	LAURENCE DUARTE ARAUJO PEREIRA(OAB: 155435/MG)
ADVOGADO	LUAN DA ROCHA GUERRA(OAB: 215908/MG)
AGRAVADO	RICARDO HENRIQUE PEREIRA
AGRAVADO	ROBERTO MARCIO PEREIRA

Intimado(s)/Citado(s):

- COMERCIO MAGAZIN RIO LTDA
- DAF DO BRASIL LTDA
- DIEGO ANDRE SILVA
- GILCACIA MOREIRA DOS SANTOS SILVA
- LOJAS VIA BABY LTDA
- MAGAZIM PARANA LTDA - ME
- MAGAZIN SAVASSI LTDA - ME
- MAGAZIN VITORIA LTDA
- MARLENE DE LOURDES PINTO
- MILTON PIRES DA SILVA
- PEDRO HENRIQUE SILVA
- RICARDO HENRIQUE PEREIRA
- ROBERTO MARCIO PEREIRA

Processo Nº ROT-0010172-72.2023.5.03.0038

Complemento	Processo Eletrônico - PJE
Relator	JAQUELINE MONTEIRO DE LIMA
Revisor	JAQUELINE MONTEIRO DE LIMA
RECORRENTE	DIOGO DIAS VARGAS
ADVOGADO	TIAGO FARNETI DE CARVALHO(OAB: 320594/SP)
RECORRIDO	TELEFONICA BRASIL S.A.
ADVOGADO	JOSE ALBERTO COUTO MACIEL(OAB: 197854/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- DIOGO DIAS VARGAS
- TELEFONICA BRASIL S.A.

Processo Nº AP-0010260-77.2023.5.03.0049

Complemento	Processo Eletrônico - PJE
Relator	JAQUELINE MONTEIRO DE LIMA
Revisor	JAQUELINE MONTEIRO DE LIMA
AGRAVANTE	BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADO	TALITA EMILY MALTA(OAB: 153543/MG)
ADVOGADO	THAIS DE SOUZA AROUCA NETTO(OAB: 158175/MG)
AGRAVANTE	SINDICATO DOS EMP EM EST BANCARIOS DE BARBACENA
ADVOGADO	NASSER AHMAD ALLAN(OAB: 28820/PR)
ADVOGADO	HUMBERTO MARCIAL FONSECA(OAB: 55867/MG)
AGRAVADO	BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADO	TALITA EMILY MALTA(OAB: 153543/MG)
ADVOGADO	THAIS DE SOUZA AROUCA NETTO(OAB: 158175/MG)
AGRAVADO	SINDICATO DOS EMP EM EST BANCARIOS DE BARBACENA
ADVOGADO	NASSER AHMAD ALLAN(OAB: 28820/PR)
ADVOGADO	HUMBERTO MARCIAL FONSECA(OAB: 55867/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- BANCO DO BRASIL SA
- SINDICATO DOS EMP EM EST BANCARIOS DE BARBACENA

Processo Nº AP-0010381-46.2023.5.03.0101

Complemento	Processo Eletrônico - PJE
Relator	JAQUELINE MONTEIRO DE LIMA
Revisor	JAQUELINE MONTEIRO DE LIMA
AGRAVANTE	FRANCISCO SOARES COSTA
ADVOGADO	ANTONIO CARLOS OLIVEIRA(OAB: 145141/MG)
ADVOGADO	ANDERSON DE FIGUEIREDO(OAB: 100278/MG)
AGRAVADO	MARCELINO SOARES RIBEIRO
ADVOGADO	JOSE ROBERTO COSTA E SILVA(OAB: 91984/MG)
ADVOGADO	THIAGO VENTURINI FERREIRA(OAB: 57477/PR)

Intimado(s)/Citado(s):

- FRANCISCO SOARES COSTA
- MARCELINO SOARES RIBEIRO

Processo Nº ROT-0010384-47.2023.5.03.0021

Complemento	Processo Eletrônico - PJE
Relator	JAQUELINE MONTEIRO DE LIMA
Revisor	JAQUELINE MONTEIRO DE LIMA
RECORRENTE	ANDRE LUIZ ANDRADE DE SA
ADVOGADO	RICARDO SANCHES GUILHERME(OAB: 180694/SP)
ADVOGADO	RENATA SANCHES GUILHERME(OAB: 232686/SP)
RECORRIDO	BELMATEC ELETRONICA LTDA - EPP
ADVOGADO	CESAR AUGUSTO LIMA SAMPAIO(OAB: 74551/MG)
RECORRIDO	CLARO S.A.
ADVOGADO	LEILA AZEVEDO SETTE(OAB: 22864/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ANDRE LUIZ ANDRADE DE SA
- BELMATEC ELETRONICA LTDA - EPP
- CLARO S.A.

Processo Nº ROT-0010398-60.2022.5.03.0055

Complemento	Processo Eletrônico - PJE
Relator	JAQUELINE MONTEIRO DE LIMA
Revisor	JAQUELINE MONTEIRO DE LIMA
RECORRENTE	HUMBERTO SANTOS DELABRIDA JUNIOR
ADVOGADO	ELI VIEIRA(OAB: 121941/MG)
ADVOGADO	LEANDRO HENRIQUE OLIVEIRA PINTO(OAB: 173115/MG)
ADVOGADO	DENERSON RODRIGO ALVES FERREIRA(OAB: 150027/MG)
RECORRENTE	MRS LOGISTICA S/A
ADVOGADO	CLISSIA PENA ALVES DE CARVALHO(OAB: 76703/MG)
RECORRIDO	HUMBERTO SANTOS DELABRIDA JUNIOR
ADVOGADO	ELI VIEIRA(OAB: 121941/MG)
ADVOGADO	LEANDRO HENRIQUE OLIVEIRA PINTO(OAB: 173115/MG)
ADVOGADO	DENERSON RODRIGO ALVES FERREIRA(OAB: 150027/MG)
RECORRIDO	MRS LOGISTICA S/A
ADVOGADO	CLISSIA PENA ALVES DE CARVALHO(OAB: 76703/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- HUMBERTO SANTOS DELABRIDA JUNIOR
- MRS LOGISTICA S/A

Processo Nº ROT-0010406-26.2023.5.03.0112

Complemento	Processo Eletrônico - PJE
Relator	JAQUELINE MONTEIRO DE LIMA
Revisor	JAQUELINE MONTEIRO DE LIMA
RECORRENTE	ABR SERVICOS EIRELI - EPP
ADVOGADO	FREDERICO GARCIA GUIMARAES(OAB: 63632/MG)
RECORRENTE	ROGER DE CARVALHO ALVES PEREIRA
ADVOGADO	JOAO SOARES PACHECO(OAB: 57718/MG)
RECORRIDO	ABR SERVICOS EIRELI - EPP
ADVOGADO	FREDERICO GARCIA GUIMARAES(OAB: 63632/MG)
RECORRIDO	ROGER DE CARVALHO ALVES PEREIRA
ADVOGADO	JOAO SOARES PACHECO(OAB: 57718/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ABR SERVICOS EIRELI - EPP
- ROGER DE CARVALHO ALVES PEREIRA

Processo Nº RORSum-0010481-72.2023.5.03.0142

Complemento	Processo Eletrônico - PJE
Relator	JAQUELINE MONTEIRO DE LIMA
Revisor	JAQUELINE MONTEIRO DE LIMA
RECORRENTE	FCA FIAT CHRYSLER AUTOMOVEIS BRASIL LTDA.
ADVOGADO	MARCELO COSTA MASCARO NASCIMENTO(OAB: 155422/MG)
RECORRIDO	ANTONIO MARCOS DE SOUZA
ADVOGADO	ANA MARIA ANDRADE RODRIGUES(OAB: 126197/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ANTONIO MARCOS DE SOUZA
- FCA FIAT CHRYSLER AUTOMOVEIS BRASIL LTDA.

Processo Nº AP-0010510-40.2023.5.03.0040

Complemento	Processo Eletrônico - PJE
Relator	JAQUELINE MONTEIRO DE LIMA
Revisor	JAQUELINE MONTEIRO DE LIMA
AGRAVANTE	IRMANDADE DE NOSSA SENHORA DAS GRACAS
ADVOGADO	KARINA CRISTINA DA SILVA RIBEIRO(OAB: 177439/MG)
ADVOGADO	ISABELA STEPHANIE FREITAS LELES(OAB: 215839/MG)
AGRAVADO	ROSEANE DE CASSIA RODRIGUES
ADVOGADO	WELLEN PRISCILA NASCIMENTO PINTO(OAB: 158035/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- IRMANDADE DE NOSSA SENHORA DAS GRACAS
- ROSEANE DE CASSIA RODRIGUES

Processo Nº ROT-0010520-84.2023.5.03.0040

Complemento	Processo Eletrônico - PJE
Relator	JAQUELINE MONTEIRO DE LIMA
Revisor	JAQUELINE MONTEIRO DE LIMA
RECORRENTE	MARIA LUIZA OLIVEIRA SANTANA
ADVOGADO	ALINE APARECIDA SOARES PEREIRA(OAB: 197285/MG)

ADVOGADO	DJALMA FERNANDES DE SOUZA(OAB: 113345/MG)
RECORRENTE	VIBRA AGROINDUSTRIAL S/A
ADVOGADO	MATHEUS MENEZES ROCHA(OAB: 129328/MG)
RECORRIDO	MARIA LUIZA OLIVEIRA SANTANA
ADVOGADO	ALINE APARECIDA SOARES PEREIRA(OAB: 197285/MG)
ADVOGADO	DJALMA FERNANDES DE SOUZA(OAB: 113345/MG)
RECORRIDO	VIBRA AGROINDUSTRIAL S/A
ADVOGADO	MATHEUS MENEZES ROCHA(OAB: 129328/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- MARIA LUIZA OLIVEIRA SANTANA
- VIBRA AGROINDUSTRIAL S/A

Processo Nº ROT-0010522-56.2023.5.03.0007

Complemento	Processo Eletrônico - PJE
Relator	JAQUELINE MONTEIRO DE LIMA
Revisor	JAQUELINE MONTEIRO DE LIMA
RECORRENTE	EDSON LUIZ DE PINHO BARROSO
ADVOGADO	THIAGO SOBREIRA ALVARES CORREA(OAB: 168258/MG)
RECORRIDO	TRANSABRIL TRANSPORTADORA ABRIL LTDA
ADVOGADO	SUSANA MARIA DE FARIA NOGUEIRA(OAB: 34292/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- EDSON LUIZ DE PINHO BARROSO
- TRANSABRIL TRANSPORTADORA ABRIL LTDA

Processo Nº RORSum-0010535-97.2019.5.03.0006

Complemento	Processo Eletrônico - PJE
Relator	JAQUELINE MONTEIRO DE LIMA
Revisor	JAQUELINE MONTEIRO DE LIMA
RECORRENTE	HEBERT FERREIRA MARTINS
ADVOGADO	BARBARA EVELYN ANDRADE SENRA(OAB: 157986/MG)
ADVOGADO	Marcelo de Andrade Portella Senra(OAB: 108347-N/MG)
ADVOGADO	ANA ELISA NOGUEIRA DE SOUZA(OAB: 120433/MG)
RECORRIDO	MGS MINAS GERAIS ADMINISTRACAO E SERVICOS SA
ADVOGADO	JEFFERSON CALIXTO DE OLIVEIRA(OAB: 72061/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- HEBERT FERREIRA MARTINS
- MGS MINAS GERAIS ADMINISTRACAO E SERVICOS SA

Processo Nº ROT-0010535-03.2021.5.03.0144

Complemento	Processo Eletrônico - PJE
Relator	JAQUELINE MONTEIRO DE LIMA
Revisor	JAQUELINE MONTEIRO DE LIMA
RECORRENTE	TAM LINHAS AEREAS S/A.
ADVOGADO	FABIO RIVELLI(OAB: 297608/SP)
RECORRIDO	VITOR HUGO SOARES DE DEUS
ADVOGADO	FLAVIO CESAR SANTOS(OAB: 77809/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- TAM LINHAS AEREAS S/A.
- VITOR HUGO SOARES DE DEUS

Processo Nº ROT-0010553-82.2023.5.03.0102

Complemento	Processo Eletrônico - PJE
Relator	JAQUELINE MONTEIRO DE LIMA
Revisor	JAQUELINE MONTEIRO DE LIMA
RECORRENTE	GERDAU ACOS LONGOS S.A.
ADVOGADO	MATHEUS MENEZES ROCHA(OAB: 129328/MG)
RECORRENTE	WELITON MUNIZ FERREIRA
ADVOGADO	RENATA RODRIGUES CHAVES(OAB: 197414/MG)
ADVOGADO	PLINYO MAXIMO SALOME(OAB: 210941/MG)
ADVOGADO	FERNANDA DE CASTRO PEREIRA CIPRIANO(OAB: 211178/MG)
ADVOGADO	HELCIO MAIA FILHO(OAB: 102840/MG)
RECORRIDO	GERDAU ACOS LONGOS S.A.
ADVOGADO	MATHEUS MENEZES ROCHA(OAB: 129328/MG)
RECORRIDO	WELITON MUNIZ FERREIRA
ADVOGADO	RENATA RODRIGUES CHAVES(OAB: 197414/MG)
ADVOGADO	PLINYO MAXIMO SALOME(OAB: 210941/MG)
ADVOGADO	FERNANDA DE CASTRO PEREIRA CIPRIANO(OAB: 211178/MG)
ADVOGADO	HELCIO MAIA FILHO(OAB: 102840/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- GERDAU ACOS LONGOS S.A.
- WELITON MUNIZ FERREIRA

Processo Nº ROT-0010572-17.2022.5.03.0137

Complemento	Processo Eletrônico - PJE
Relator	JAQUELINE MONTEIRO DE LIMA
Revisor	JAQUELINE MONTEIRO DE LIMA
RECORRENTE	MATEUS DAVI LOPES DE ARAUJO
ADVOGADO	MARCO AUGUSTO DE ARGENTON E QUEIROZ(OAB: 190106/MG)
RECORRENTE	TELEMONT ENGENHARIA DE TELECOMUNICACOES S/A
ADVOGADO	SERGIO CARNEIRO ROSI(OAB: 71639/MG)
RECORRIDO	MATEUS DAVI LOPES DE ARAUJO
ADVOGADO	MARCO AUGUSTO DE ARGENTON E QUEIROZ(OAB: 190106/MG)
RECORRIDO	OI S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO	WELINGTON MONTE CARLO CARVALHAES FILHO(OAB: 59383/MG)
RECORRIDO	TELEMONT ENGENHARIA DE TELECOMUNICACOES S/A
ADVOGADO	SERGIO CARNEIRO ROSI(OAB: 71639/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- MATEUS DAVI LOPES DE ARAUJO
- OI S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL
- TELEMONT ENGENHARIA DE TELECOMUNICACOES S/A

Processo Nº ROT-0010577-52.2022.5.03.0165

Complemento	Processo Eletrônico - PJE
Relator	JAQUELINE MONTEIRO DE LIMA
Revisor	JAQUELINE MONTEIRO DE LIMA
RECORRENTE	ELVIS MOURA GOMES

ADVOGADO	FLAVIO BIANCHINI DE QUADROS(OAB: 220411/SP)
ADVOGADO	FRANCISCO DE ASSIS ALENCAR DE OLIVEIRA(OAB: 6768/AL)
RECORRIDO	VALE S.A.
ADVOGADO	FERNANDA MARTINS SOUZA(OAB: 110635/MG)
ADVOGADO	HEBERT AMANCIO DOS SANTOS(OAB: 152237/MG)
ADVOGADO	FILIPE HENRIQUE GOMES DA SILVA(OAB: 205028/MG)
ADVOGADO	FERNANDO HENRIQUE SILVA DE QUEIROZ(OAB: 118283/MG)
ADVOGADO	ALEXANDRE BRANDAO VASCONCELLOS(OAB: 190656/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ELVIS MOURA GOMES
- VALE S.A.

Processo Nº ROT-0010655-87.2023.5.03.0140

Complemento	Processo Eletrônico - PJE
Relator	JAQUELINE MONTEIRO DE LIMA
Revisor	JAQUELINE MONTEIRO DE LIMA
RECORRENTE	SORAIA LUCIA PANDOLF
ADVOGADO	LUIZ CLAUDIO CARVALHO(OAB: 50391/MG)
RECORRIDO	MGS MINAS GERAIS ADMINISTRACAO E SERVICOS SA
ADVOGADO	JUAREZ CARVALHO BARBOSA JUNIOR(OAB: 155928/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- MGS MINAS GERAIS ADMINISTRACAO E SERVICOS SA
- SORAIA LUCIA PANDOLF

Processo Nº AP-0010688-05.2019.5.03.0080

Complemento	Processo Eletrônico - PJE
Relator	JAQUELINE MONTEIRO DE LIMA
Revisor	JAQUELINE MONTEIRO DE LIMA
AGRAVANTE	UNIÃO FEDERAL (PGF)
AGRAVADO	JOSE LEMES DOS SANTOS
ADVOGADO	GABRIEL FILIPE VILELA SILVA(OAB: 193891/MG)
ADVOGADO	TATIELLE RODRIGUES FERNANDES(OAB: 195033/MG)
AGRAVADO	SANTA CASA DE MISERICORDIA
CUSTOS LEGIS	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Intimado(s)/Citado(s):

- JOSE LEMES DOS SANTOS
- MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
- SANTA CASA DE MISERICORDIA
- UNIÃO FEDERAL (PGF)

Processo Nº RORSum-0010797-74.2023.5.03.0178

Complemento	Processo Eletrônico - PJE
Relator	JAQUELINE MONTEIRO DE LIMA
Revisor	JAQUELINE MONTEIRO DE LIMA
RECORRENTE	PLATINUM LOG ARMAZENS GERAIS LTDA
ADVOGADO	JOAO CARLOS HARGER JUNIOR(OAB: 29753/SC)
ADVOGADO	JOAO CARLOS HARGER(OAB: 126352/MG)
ADVOGADO	ANTONIO CIRO SANDES DE OLIVEIRA(OAB: 28329/SC)
RECORRIDO	PRISCILA MARTINS JACOB
ADVOGADO	ITAMAR LIBERATO DOS SANTOS JUNIOR(OAB: 156185/MG)
RECORRIDO	VITA BE COSMETICOS LTDA
ADVOGADO	PATRIK CAMARGO NEVES(OAB: 156541/SP)
ADVOGADO	SERGIO SELEGHINI JUNIOR(OAB: 144709/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- PLATINUM LOG ARMAZENS GERAIS LTDA
- PRISCILA MARTINS JACOB
- VITA BE COSMETICOS LTDA

Processo Nº AP-0010812-68.2020.5.03.0139

Complemento	Processo Eletrônico - PJE
Relator	JAQUELINE MONTEIRO DE LIMA
Revisor	JAQUELINE MONTEIRO DE LIMA
AGRAVANTE	COMPANHIA BRASILEIRA DE TRENS URBANOS
ADVOGADO	RICARDO LOPES GODOY(OAB: 77167/MG)
AGRAVADO	AILTON DA CONCEICAO LUZIA
ADVOGADO	DAIANA DE ARAUJO LOPES(OAB: 158699/RJ)
ADVOGADO	DANIELE ORGE BRANDAO(OAB: 161995/RJ)
AGRAVADO	METRO BH S.A.
ADVOGADO	VICTOR MARCONDES DE ALBUQUERQUE LIMA(OAB: 100103/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- AILTON DA CONCEICAO LUZIA
- COMPANHIA BRASILEIRA DE TRENS URBANOS
- METRO BH S.A.

Processo Nº AP-0010828-38.2022.5.03.0014

Complemento	Processo Eletrônico - PJE
Relator	JAQUELINE MONTEIRO DE LIMA
Revisor	JAQUELINE MONTEIRO DE LIMA
AGRAVANTE	TRANSVALENTE LOGISTICA LIMITADA
ADVOGADO	RAFAEL DE LACERDA CAMPOS(OAB: 74828/MG)
ADVOGADO	FABIANA DINIZ ALVES(OAB: 98771/MG)
AGRAVADO	EDIPO SANTOS INACIO
ADVOGADO	FELIPE DOURADO LAGES(OAB: 110695/MG)
ADVOGADO	RODRIGO DOURADO DUARTE(OAB: 120494/MG)
AGRAVADO	UNIÃO FEDERAL (PGF)
CUSTOS LEGIS	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Intimado(s)/Citado(s):

- EDIPO SANTOS INACIO
- MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
- TRANSVALENTE LOGISTICA LIMITADA
- UNIÃO FEDERAL (PGF)

Processo Nº RORSum-0010947-81.2023.5.03.0040

Complemento	Processo Eletrônico - PJE
Relator	JAQUELINE MONTEIRO DE LIMA
Revisor	JAQUELINE MONTEIRO DE LIMA

RECORRENTE	AN&X FABRICACAO DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS PARA SANEAMENTO BASICO E AMBIENTAL LTDA - ME
ADVOGADO	FILIPE ARAUJO BARCELOS VASCONCELOS(OAB: 133978/MG)
RECORRENTE	VANDERSON DA SILVA MIRANDA
ADVOGADO	THIAGO PEREIRA COSTA(OAB: 154026/MG)
ADVOGADO	LUCAS SIEIRO DE OLIVEIRA VIEIRA(OAB: 167004/MG)
ADVOGADO	LORENA ISABELLA MARQUES BAGNO(OAB: 190525/MG)
RECORRIDO	AN&X FABRICACAO DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS PARA SANEAMENTO BASICO E AMBIENTAL LTDA - ME
ADVOGADO	FILIPE ARAUJO BARCELOS VASCONCELOS(OAB: 133978/MG)
RECORRIDO	VANDERSON DA SILVA MIRANDA
ADVOGADO	THIAGO PEREIRA COSTA(OAB: 154026/MG)
ADVOGADO	LUCAS SIEIRO DE OLIVEIRA VIEIRA(OAB: 167004/MG)
ADVOGADO	LORENA ISABELLA MARQUES BAGNO(OAB: 190525/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- AN&X FABRICACAO DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS PARA SANEAMENTO BASICO E AMBIENTAL LTDA - ME
- VANDERSON DA SILVA MIRANDA

Processo Nº RORSum-0010972-91.2023.5.03.0041

Complemento	Processo Eletrônico - PJE
Relator	JAQUELINE MONTEIRO DE LIMA
Revisor	JAQUELINE MONTEIRO DE LIMA
RECORRENTE	EMPRESA BRASILEIRA DE SERVICOS HOSPITALARES - EBSERH
ADVOGADO	LISIANE LIMA CAMARGO(OAB: 71002/RS)
ADVOGADO	MARINA PEREIRA CORREIA DAS NEVES NONO(OAB: 8494/AL)
RECORRIDO	JUSSARA DOS ANJOS COSTA MARTINS
ADVOGADO	RENATO FERREIRA PIMENTA(OAB: 134361/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- EMPRESA BRASILEIRA DE SERVICOS HOSPITALARES - EBSERH
- JUSSARA DOS ANJOS COSTA MARTINS

Processo Nº AP-0011056-79.2023.5.03.0013

Complemento	Processo Eletrônico - PJE
Relator	JAQUELINE MONTEIRO DE LIMA
Revisor	JAQUELINE MONTEIRO DE LIMA
AGRAVANTE	ASSOCIACAO DA IGREJA METODISTA
ADVOGADO	ANA PAULA GONTIJO RODRIGUES(OAB: 203472/MG)
AGRAVANTE	ASSOCIACAO DA IGREJA METODISTA - 1 REGIAO ECLESIASTICA
ADVOGADO	ANA PAULA GONTIJO RODRIGUES(OAB: 203472/MG)
AGRAVANTE	COGEIME - INSTITUTO METODISTA DE SERVICOS EDUCACIONAIS
ADVOGADO	ANA PAULA GONTIJO RODRIGUES(OAB: 203472/MG)
AGRAVANTE	INSTITUTO METODISTA IZABELA HENDRIX - IMIH - EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO	ANA PAULA GONTIJO RODRIGUES(OAB: 203472/MG)
AGRAVADO	EZEQUIEL MENDONCA REZENDE
ADVOGADO	EDMUNDO COSTA VIEIRA(OAB: 73296/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ASSOCIACAO DA IGREJA METODISTA
- ASSOCIACAO DA IGREJA METODISTA - 1 REGIAO ECLESIASTICA
- COGEIME - INSTITUTO METODISTA DE SERVICOS EDUCACIONAIS
- EZEQUIEL MENDONCA REZENDE
- INSTITUTO METODISTA IZABELA HENDRIX - IMIH - EM RECUPERACAO JUDICIAL

Processo Nº AP-0011069-60.2023.5.03.0019

Complemento	Processo Eletrônico - PJE
Relator	JAQUELINE MONTEIRO DE LIMA
Revisor	JAQUELINE MONTEIRO DE LIMA
AGRAVANTE	SA ESTADO DE MINAS
ADVOGADO	GUSTAVO DE AQUINO LEONARDO LOPES(OAB: 75883/MG)
ADVOGADO	PAULO DIMAS DE ARAUJO(OAB: 55420/MG)
ADVOGADO	RAFAEL RAMOS ABRAHAO(OAB: 151701/MG)
AGRAVADO	CAMILO EDUARDO RANGEL
ADVOGADO	JULIANO MENDONCA GONZAGA(OAB: 89488/MG)
AGRAVADO	ENCONTRO IMPORTANTE EDITORA LTDA
ADVOGADO	LUIS FELIPE SILVA FREIRE(OAB: 102244/MG)
ADVOGADO	RENATA LIMA CORREIA ROCHA(OAB: 84407/MG)
AGRAVADO	SOCIEDADE RADIO E TELEVISAO ALTEROSA SA
ADVOGADO	GUSTAVO DE AQUINO LEONARDO LOPES(OAB: 75883/MG)
ADVOGADO	PAULO DIMAS DE ARAUJO(OAB: 55420/MG)
ADVOGADO	RAFAEL RAMOS ABRAHAO(OAB: 151701/MG)
AGRAVADO	SONIA MARIA GARZON MINEIRO VELOSO
ADVOGADO	WELINGTON MONTE CARLO CARVALHAES FILHO(OAB: 59383/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- CAMILO EDUARDO RANGEL
- ENCONTRO IMPORTANTE EDITORA LTDA
- SA ESTADO DE MINAS
- SOCIEDADE RADIO E TELEVISAO ALTEROSA SA
- SONIA MARIA GARZON MINEIRO VELOSO

Processo Nº AIRO-0011279-65.2015.5.03.0028

Complemento	Processo Eletrônico - PJE
Relator	JAQUELINE MONTEIRO DE LIMA
Revisor	JAQUELINE MONTEIRO DE LIMA
AGRAVANTE	LUCIA ANGELA DE OLIVEIRA FIRMINO
ADVOGADO	LIDIANE APARECIDA COTTA(OAB: 116167/MG)
ADVOGADO	SIRLENE DAMASCENO LIMA(OAB: 45591/MG)

ADVOGADO	marcelo pinto ferreira(OAB: 61160/MG)
ADVOGADO	CLEBER DAMASCENO LIMA JUNIOR(OAB: 119719/MG)
AGRAVADO	VALE S.A.
ADVOGADO	JULIA AFONSO MOREIRA ROCHA(OAB: 115315/MG)
ADVOGADO	KAROLAY VIEIRA DE SOUZA(OAB: 187245/MG)
ADVOGADO	FREDERICO SILVA CARVALHO(OAB: 87855/MG)
ADVOGADO	FERNANDO HENRIQUE SILVA DE QUEIROZ(OAB: 118283/MG)
ADVOGADO	MICHEL PIRES PIMENTA COUTINHO(OAB: 87880/MG)
ADVOGADO	RICARDO LOPES GODOY(OAB: 77167/MG)
ADVOGADO	ALEXANDRE BRANDAO VASCONCELLOS(OAB: 190656/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	UNIÃO FEDERAL (AGU)

Intimado(s)/Citado(s):

- LUCIA ANGELA DE OLIVEIRA FIRMINO
- UNIÃO FEDERAL (AGU)
- VALE S.A.

Processo Nº ROT-0011320-68.2022.5.03.0163

Complemento	Processo Eletrônico - PJE
Relator	JAQUELINE MONTEIRO DE LIMA
Revisor	JAQUELINE MONTEIRO DE LIMA
RECORRENTE	ALDAIR JOSE LOPES BRAGANCA
ADVOGADO	BRUNO AFONSO CRUZ(OAB: 96480/MG)
ADVOGADO	WAGNER LEITE FERREIRA(OAB: 91898/MG)
ADVOGADO	MARCELO SOARES(OAB: 78489/MG)
RECORRENTE	TUPY MINAS GERAIS LTDA.
ADVOGADO	SIMONE SEIXLACK VALADARES PASSOS(OAB: 67208/MG)
ADVOGADO	ALBERTO MAGNO DE ANDRADE PINTO GONTIJO MENDES(OAB: 57180/MG)
ADVOGADO	ERNANE DE OLIVEIRA RIBEIRO(OAB: 146789/MG)
RECORRIDO	ALDAIR JOSE LOPES BRAGANCA
ADVOGADO	BRUNO AFONSO CRUZ(OAB: 96480/MG)
ADVOGADO	WAGNER LEITE FERREIRA(OAB: 91898/MG)
ADVOGADO	MARCELO SOARES(OAB: 78489/MG)
RECORRIDO	TEKSID DO BRASIL LTDA
ADVOGADO	SIMONE SEIXLACK VALADARES PASSOS(OAB: 67208/MG)
ADVOGADO	ALBERTO MAGNO DE ANDRADE PINTO GONTIJO MENDES(OAB: 57180/MG)
RECORRIDO	TUPY MINAS GERAIS LTDA.
ADVOGADO	SIMONE SEIXLACK VALADARES PASSOS(OAB: 67208/MG)
ADVOGADO	ALBERTO MAGNO DE ANDRADE PINTO GONTIJO MENDES(OAB: 57180/MG)
ADVOGADO	ERNANE DE OLIVEIRA RIBEIRO(OAB: 146789/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ALDAIR JOSE LOPES BRAGANCA
- TEKSID DO BRASIL LTDA
- TUPY MINAS GERAIS LTDA.

Processo Nº ROT-0011329-38.2023.5.03.0149

Complemento	Processo Eletrônico - PJE
Relator	JAQUELINE MONTEIRO DE LIMA
Revisor	JAQUELINE MONTEIRO DE LIMA
RECORRENTE	ADRIANO SILVA DIAS
ADVOGADO	THOMAZ FERNANDES BARBOSA(OAB: 159554/MG)
ADVOGADO	SANDRO ALVES TAVARES(OAB: 96706/MG)
RECORRENTE	EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
RECORRIDO	ADRIANO SILVA DIAS
ADVOGADO	THOMAZ FERNANDES BARBOSA(OAB: 159554/MG)
ADVOGADO	SANDRO ALVES TAVARES(OAB: 96706/MG)
RECORRIDO	EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Intimado(s)/Citado(s):

- ADRIANO SILVA DIAS
- EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Processo Nº ROT-0011331-19.2022.5.03.0092

Complemento	Processo Eletrônico - PJE
Relator	JAQUELINE MONTEIRO DE LIMA
Revisor	JAQUELINE MONTEIRO DE LIMA
RECORRENTE	CSN CIMENTOS BRASIL S.A.
ADVOGADO	LUCIO SERGIO DE LAS CASAS JUNIOR(OAB: 108176/MG)
RECORRIDO	RODRIGO DE PAIVA RIBEIRO
ADVOGADO	JOSE PEDRO DE ARAUJO JUNIOR(OAB: 95065/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- CSN CIMENTOS BRASIL S.A.
- RODRIGO DE PAIVA RIBEIRO

Processo Nº RORSum-0011349-18.2023.5.03.0185

Complemento	Processo Eletrônico - PJE
Relator	JAQUELINE MONTEIRO DE LIMA
Revisor	JAQUELINE MONTEIRO DE LIMA
RECORRENTE	GRACIETE MARIA DE OLIVEIRA
ADVOGADO	SANNY CARLA SIMOES(OAB: 125027/MG)
RECORRENTE	SER EDUCACIONAL S.A.
ADVOGADO	ELCIO FONSECA REIS(OAB: 63292/MG)
RECORRIDO	GRACIETE MARIA DE OLIVEIRA
ADVOGADO	SANNY CARLA SIMOES(OAB: 125027/MG)
RECORRIDO	SER EDUCACIONAL S.A.
ADVOGADO	ELCIO FONSECA REIS(OAB: 63292/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- GRACIETE MARIA DE OLIVEIRA
- SER EDUCACIONAL S.A.

Processo Nº ROT-0011621-38.2024.5.03.0165

Complemento	Processo Eletrônico - PJE
Relator	JAQUELINE MONTEIRO DE LIMA
Revisor	JAQUELINE MONTEIRO DE LIMA
RECORRENTE	VICENTE BENTO DA SILVA
ADVOGADO	JEIZIANE MICHELE GONCALVES DE ARAUJO(OAB: 140677/MG)

RECORRIDO	ANGLOGOLD ASHANTI CORREGO DO SITIO MINERACAO S.A.
ADVOGADO	Flavio Augusto Tomas de Castro Rodrigues(OAB: 84292/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ANGLOGOLD ASHANTI CORREGO DO SITIO MINERACAO S.A.
- VICENTE BENTO DA SILVA

Processo Nº AP-0011635-18.2017.5.03.0084

Complemento	Processo Eletrônico - PJE
Relator	JAQUELINE MONTEIRO DE LIMA
Revisor	JAQUELINE MONTEIRO DE LIMA
AGRAVANTE	NEXA RECURSOS MINERAIS S.A.
ADVOGADO	LEILA AZEVEDO SETTE(OAB: 22864/MG)
ADVOGADO	LUANNA VIEIRA DE LIMA COSTA(OAB: 74759/MG)
ADVOGADO	TALITA KAROLAINE RODRIGUES DE CAMARGO(OAB: 219683/MG)
AGRAVADO	NEXA RECURSOS MINERAIS S.A.
ADVOGADO	LEILA AZEVEDO SETTE(OAB: 22864/MG)
ADVOGADO	LUANNA VIEIRA DE LIMA COSTA(OAB: 74759/MG)
ADVOGADO	TALITA KAROLAINE RODRIGUES DE CAMARGO(OAB: 219683/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- NEXA RECURSOS MINERAIS S.A.

Processo Nº AP-0011759-18.2017.5.03.0143

Complemento	Processo Eletrônico - PJE
Relator	JAQUELINE MONTEIRO DE LIMA
Revisor	JAQUELINE MONTEIRO DE LIMA
AGRAVANTE	UNIÃO FEDERAL (PGF)
AGRAVADO	ITAU UNIBANCO S.A.
ADVOGADO	MOZART VICTOR RUSSOMANO NETO(OAB: 162844/MG)
ADVOGADO	MARCIANO GUIMARAES(OAB: 53772/MG)
ADVOGADO	CLEYDSON PAULINO DOS SANTOS(OAB: 158034/MG)
ADVOGADO	Valéria Ramos Esteves de Oliveira(OAB: 46178/MG)
AGRAVADO	MARCIA MAGDA COUTINHO LIMA LADEIRA
ADVOGADO	RAQUEL DE SOUZA DA SILVA(OAB: 153509/MG)
CUSTOS LEGIS	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Intimado(s)/Citado(s):

- ITAU UNIBANCO S.A.
- MARCIA MAGDA COUTINHO LIMA LADEIRA
- MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
- UNIÃO FEDERAL (PGF)

Processo Nº AP-0011870-63.2016.5.03.0134

Complemento	Processo Eletrônico - PJE
Relator	JAQUELINE MONTEIRO DE LIMA
Revisor	JAQUELINE MONTEIRO DE LIMA
AGRAVANTE	NAJARA CABRAL DA SILVA
ADVOGADO	CLAUDIA ADRIANA DIAS COSTA(OAB: 88586/MG)
ADVOGADO	OSNEY RODRIGUES DA SILVA RODOVALHO(OAB: 120166/MG)
ADVOGADO	MARIA ALICE DIAS COSTA(OAB: 57987/MG)
ADVOGADO	EDU HENRIQUE DIAS COSTA(OAB: 64225/MG)
ADVOGADO	PAULO UMBERTO DO PRADO(OAB: 57212/MG)
AGRAVADO	HELIA MARA DE OLIVEIRA
ADVOGADO	LUCIANO RODRIGUES DOS PASSOS MENDES(OAB: 131488/MG)
AGRAVADO	HELIA MARA DE OLIVEIRA 00417594607
ADVOGADO	LUCIANO RODRIGUES DOS PASSOS MENDES(OAB: 131488/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- HELIA MARA DE OLIVEIRA
- HELIA MARA DE OLIVEIRA 00417594607
- NAJARA CABRAL DA SILVA

Os processos constantes desta pauta que não forem julgados na sessão a que se referem ficam automaticamente adiados para as próximas que se seguirem, independentemente de nova publicação.

Pauta de Julgamento

Pauta de Julgamento da SESSÃO ORDINÁRIA DA QUINTA TURMA, de relatoria da Exma. Desembargadora MARIA RAQUEL FERRAZ ZAGARI VALENTIM, a ser realizada na forma do Regimento Interno do TRT3, c/c a Resolução GP 208/2021, (alterada pela R 279/2023).

SESSÃO ORDINÁRIA VIRTUAL (interna, só para votação dos magistrados): início às 00h00 do dia 02/05/2024 e término às 23h59 do dia 06/05/2024. Todos os processos desta sessão ordinária virtual, com inscrição para sustentação oral, serão julgados na Sessão HÍBRIDA do dia 07/05/2024.

SESSÃO ORDINÁRIA HÍBRIDA (PRESENCIAL/TELEPRESENCIAL): dia 07/05/2024, às 14h00, Plenário 1, 10o andar, do edifício sede, à av. Getúlio Vargas, 225.

A presença dos advogados no plenário para as sustentações orais é facultativa, podendo ser telepresencial, através do link abaixo:

LINK DA QUINTA TURMA: https://trt3-jus-br.zoom.us/my/trt3.turma5
Nº da Reunião: 562 267 4772.

As inscrições para sustentação oral poderão ser encaminhadas, após a publicação da pauta no DEJT, com antecedência de 24 (vinte e quatro) horas do início da sessão presencial/telepresencial, ou seja, até as 14 horas do dia 06/05/2024), através do portal do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região, por meio do formulário eletrônico, na aba superior "Serviços", OU para o e-mail: turma5@trt3.jus.br contendo os dados a seguir:

1- DIA DA SESSÃO
2 - NÚMERO DO PROCESSO
3 - NOME DO RELATOR(A)
4 - PARTE REPRESENTADA
5 - NOME DO ADVOGADO(A) e OAB
6 - TELEFONE DE CONTATO DO ADVOGADO
7 - TURMA JULGADORA

O não comparecimento do advogado será considerado como desistência da sustentação oral.

As informações necessárias para utilização da plataforma Zoom

estão disponíveis no Portal de Internet deste Tribunal (https://portal.trt3.jus.br/internet)

COMPOSIÇÃO DO JULGAMENTO:

- Relatora: Exma Desembargadora Maria Raquel Ferraz Zagari Valentim (gab34@trt3.jus.br).
- 2º votante: Exmo. Desembargador Paulo Maurício Ribeiro Pires (gab37@trt3.jus.br).
- 3ª votante: Exma. Desembargadora Jaqueline Monteiro de Lima, (gab14@trt3.jus.br).

Os Memoriais poderão ser encaminhados, por e-mail, aos gabinetes dos Exmos. Desembargadores Relatora e Votantes.

Todos os participantes das Sessões deverão trajar vestes condizentes com o ambiente de sessão de julgamento, (terno e gravata para os homens), sujeitando-se, caso contrário, não serem admitidos na mesma, conforme previsto na Resolução GP 140/2020, de 04 de maio de 2020.

Processo Nº RORSum-0010014-28.2024.5.03.0023

Complemento	Processo Eletrônico - PJE
Relator	Maria Raquel Ferraz Zagari Valentim
Revisor	Maria Raquel Ferraz Zagari Valentim
RECORRENTE	MARCO ANTONIO DE OLIVEIRA JUNIOR
ADVOGADO	ANDRE MANSUR BRANDAO(OAB: 87242/MG)
RECORRENTE	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
RECORRIDO	MARCO ANTONIO DE OLIVEIRA JUNIOR
ADVOGADO	ANDRE MANSUR BRANDAO(OAB: 87242/MG)
RECORRIDO	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
RECORRIDO	UBER DO BRASIL TECNOLOGIA LTDA.
ADVOGADO	RAFAEL ALFREDI DE MATOS(OAB: 23739/BA)
CUSTOS LEGIS	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Intimado(s)/Citado(s):

- MARCO ANTONIO DE OLIVEIRA JUNIOR
- MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
- UBER DO BRASIL TECNOLOGIA LTDA.

Os processos constantes desta pauta que não forem julgados na sessão a que se referem ficam automaticamente adiados para as próximas que se seguirem, independentemente de nova publicação.

Secretaria da Sexta Turma

Acórdão

Processo Nº AP-0010997-90.2023.5.03.0078

Relator	Jorge Berg de Mendonça
AGRAVANTE	REGINALDO RODRIGUES DE OLIVEIRA
ADVOGADO	ROGERIO SABINO TEIXEIRA(OAB: 152080/MG)
AGRAVADO	ANDRE LUIZ LEITE TOMAZ
ADVOGADO	ANANIAS EBER PEREIRA DA COSTA(OAB: 156766/MG)
ADVOGADO	CAROLINE DE PAULA BALBINO(OAB: 109612/MG)
AGRAVADO	PULSE LOGISTICA EM TRANSPORTES LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- REGINALDO RODRIGUES DE OLIVEIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

EMENTA: TEORIA MENOR DA DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. **APLICAÇÃO NA JUSTIÇA DO TRABALHO**. No âmbito juslaboral, considerando a hipossuficiência da trabalhadora e a natureza alimentar dos créditos trabalhistas, prevalece a denominada teoria menor da desconsideração da personalidade jurídica, prevista no art. 28, parágrafos 2º. e 5º., do CDC, aplicáveis nesta Especializada mesmo após o advento da Lei n. 13.467/2017, com base no art. 8º. da CLT.**ACÓRDÃO:** O Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, em Sessão Ordinária da Sexta Turma, hoje realizada, analisou o presente processo e, à unanimidade,conheceu do presente agravo de petição e dos documentos de ID. 81cab51 - Pág. 1/seguinte; no mérito, sem divergência, negou-lhe provimento. Custas pelos executados na forma da lei.

BELO HORIZONTE/MG, 25 de abril de 2024.

CAROLINA DIAS FIGUEIREDO

Processo Nº AP-0010997-90.2023.5.03.0078

Relator	Jorge Berg de Mendonça
AGRAVANTE	REGINALDO RODRIGUES DE OLIVEIRA
ADVOGADO	ROGERIO SABINO TEIXEIRA(OAB: 152080/MG)
AGRAVADO	ANDRE LUIZ LEITE TOMAZ
ADVOGADO	ANANIAS EBER PEREIRA DA COSTA(OAB: 156766/MG)
ADVOGADO	CAROLINE DE PAULA BALBINO(OAB: 109612/MG)
AGRAVADO	PULSE LOGISTICA EM TRANSPORTES LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- PULSE LOGISTICA EM TRANSPORTES LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

EMENTA: TEORIA MENOR DA DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. **APLICAÇÃO NA JUSTIÇA DO TRABALHO**. No âmbito juslaboral, considerando a hipossuficiência da trabalhadora e a natureza alimentar dos créditos trabalhistas, prevalece a denominada teoria menor da desconsideração da personalidade jurídica, prevista no art. 28, parágrafos 2º. e 5º., do CDC, aplicáveis nesta Especializada mesmo após o advento da Lei n. 13.467/2017, com base no art. 8º. da CLT.**ACÓRDÃO:** O Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, em Sessão Ordinária da Sexta Turma, hoje realizada, analisou o presente processo e, à unanimidade,conheceu do presente agravo de petição e dos documentos de ID. 81cab51 - Pág. 1/seguinte; no mérito, sem divergência, negou-lhe provimento. Custas pelos executados na forma da lei.

BELO HORIZONTE/MG, 25 de abril de 2024.

CAROLINA DIAS FIGUEIREDO

Processo Nº AP-0010997-90.2023.5.03.0078

Relator	Jorge Berg de Mendonça
AGRAVANTE	REGINALDO RODRIGUES DE OLIVEIRA
ADVOGADO	ROGERIO SABINO TEIXEIRA(OAB: 152080/MG)
AGRAVADO	ANDRE LUIZ LEITE TOMAZ
ADVOGADO	ANANIAS EBER PEREIRA DA COSTA(OAB: 156766/MG)
ADVOGADO	CAROLINE DE PAULA BALBINO(OAB: 109612/MG)
AGRAVADO	PULSE LOGISTICA EM TRANSPORTES LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- ANDRE LUIZ LEITE TOMAZ

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

EMENTA: TEORIA MENOR DA DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. **APLICAÇÃO NA JUSTIÇA DO TRABALHO**. No âmbito juslaboral, considerando a hipossuficiência da trabalhadora e a natureza alimentar dos créditos trabalhistas, prevalece a denominada teoria menor da desconsideração da personalidade jurídica, prevista no art. 28, parágrafos 2º. e 5º., do CDC, aplicáveis nesta Especializada mesmo após o advento da Lei n. 13.467/2017, com base no art. 8º. da CLT.**ACÓRDÃO:** O Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, em Sessão Ordinária da Sexta Turma, hoje realizada, analisou o presente processo e, à unanimidade,conheceu do presente agravo de petição e dos documentos de ID. 81cab51 - Pág. 1/seguinte; no mérito, sem divergência, negou-lhe provimento. Custas pelos executados na forma da lei.

BELO HORIZONTE/MG, 25 de abril de 2024.

CAROLINA DIAS FIGUEIREDO

Processo Nº AP-0000219-88.2012.5.03.0032

Relator	Maria Cristina Diniz Caixeta
AGRAVANTE	ROBERTA CRISTIANE MAIA
ADVOGADO	RICARDO DE MOURA AMORMINO(OAB: 70151/MG)
AGRAVADO	DEBORA DE ARAUJO SANTOS
AGRAVADO	ALEIDA DE ARAUJO SANTOS
ADVOGADO	LUCIA BERNARDES DA SILVA(OAB: 62552/MG)
AGRAVADO	ACADEMIA DE GINASTICA FITNESS TRAINING LTDA
ADVOGADO	LUCIA BERNARDES DA SILVA(OAB: 62552/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ROBERTA CRISTIANE MAIA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

O Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, em Sessão Ordinária da Sexta Turma, hoje realizada, analisou o presente processo e, à unanimidade,conheceu do agravo interposto; no mérito, sem divergência, negou-lhe provimento. Não incidem custas.

BELO HORIZONTE/MG, 25 de abril de 2024.

CAROLINA DIAS FIGUEIREDO

Processo Nº AP-0000219-88.2012.5.03.0032

Relator	Maria Cristina Diniz Caixeta
AGRAVANTE	ROBERTA CRISTIANE MAIA
ADVOGADO	RICARDO DE MOURA AMORMINO(OAB: 70151/MG)
AGRAVADO	DEBORA DE ARAUJO SANTOS
AGRAVADO	ALEIDA DE ARAUJO SANTOS
ADVOGADO	LUCIA BERNARDES DA SILVA(OAB: 62552/MG)
AGRAVADO	ACADEMIA DE GINASTICA FITNESS TRAINING LTDA
ADVOGADO	LUCIA BERNARDES DA SILVA(OAB: 62552/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ACADEMIA DE GINASTICA FITNESS TRAINING LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

O Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, em Sessão Ordinária da Sexta Turma, hoje realizada, analisou o presente processo e, à unanimidade,conheceu do agravo interposto; no mérito, sem divergência, negou-lhe provimento. Não incidem custas. BELO HORIZONTE/MG, 25 de abril de 2024.

CAROLINA DIAS FIGUEIREDO

Processo Nº AP-0000219-88.2012.5.03.0032

Relator	Maria Cristina Diniz Caixeta
AGRAVANTE	ROBERTA CRISTIANE MAIA
ADVOGADO	RICARDO DE MOURA AMORMINO(OAB: 70151/MG)
AGRAVADO	DEBORA DE ARAUJO SANTOS
AGRAVADO	ALEIDA DE ARAUJO SANTOS
ADVOGADO	LUCIA BERNARDES DA SILVA(OAB: 62552/MG)
AGRAVADO	ACADEMIA DE GINASTICA FITNESS TRAINING LTDA
ADVOGADO	LUCIA BERNARDES DA SILVA(OAB: 62552/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ALEIDA DE ARAUJO SANTOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

O Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, em Sessão Ordinária da Sexta Turma, hoje realizada, analisou o presente processo e, à unanimidade,conheceu do agravo interposto; no mérito, sem divergência, negou-lhe provimento. Não incidem custas. BELO HORIZONTE/MG, 25 de abril de 2024.

CAROLINA DIAS FIGUEIREDO

Processo Nº AP-0000219-88.2012.5.03.0032

Relator	Maria Cristina Diniz Caixeta
AGRAVANTE	ROBERTA CRISTIANE MAIA
ADVOGADO	RICARDO DE MOURA AMORMINO(OAB: 70151/MG)
AGRAVADO	DEBORA DE ARAUJO SANTOS
AGRAVADO	ALEIDA DE ARAUJO SANTOS
ADVOGADO	LUCIA BERNARDES DA SILVA(OAB: 62552/MG)
AGRAVADO	ACADEMIA DE GINASTICA FITNESS TRAINING LTDA
ADVOGADO	LUCIA BERNARDES DA SILVA(OAB: 62552/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- DEBORA DE ARAUJO SANTOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

O Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, em Sessão Ordinária da Sexta Turma, hoje realizada, analisou o presente processo e, à unanimidade,conheceu do agravo interposto; no mérito, sem divergência, negou-lhe provimento. Não incidem custas. BELO HORIZONTE/MG, 25 de abril de 2024.

CAROLINA DIAS FIGUEIREDO

Processo Nº AP-0010387-12.2022.5.03.0029

Relator	Jorge Berg de Mendonça
AGRAVANTE	BROCKER ATOS CREDITO E COBRANCA LTDA.
ADVOGADO	RODRIGO SOARES CARDOSO(OAB: 136241/MG)
ADVOGADO	DIMER AZALIM DO VALLE(OAB: 129812/MG)
AGRAVANTE	BROCKER ATOS DISTRIBUICAO LTDA.
ADVOGADO	RODRIGO SOARES CARDOSO(OAB: 136241/MG)
ADVOGADO	DIMER AZALIM DO VALLE(OAB: 129812/MG)
AGRAVADO	PISCES CADASTRO E COBRANCA LTDA
ADVOGADO	ANALICE DA SILVA SOUZA(OAB: 181857/MG)
ADVOGADO	RODRIGO SOARES CARDOSO(OAB: 136241/MG)
AGRAVADO	DOMINGOS SAVIO ALVES DE SOUZA
ADVOGADO	SAULO MOREIRA GROSSI(OAB: 106437/MG)
AGRAVADO	M.S.M EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA
ADVOGADO	ANALICE DA SILVA SOUZA(OAB: 181857/MG)
ADVOGADO	RODRIGO SOARES CARDOSO(OAB: 136241/MG)
ADVOGADO	JOAO PAULO OLIVEIRA DINIZ(OAB: 199877/MG)
AGRAVADO	MINASCUCAR SA
ADVOGADO	CLAUDIO MORETTI JUNIOR(OAB: 167399/SP)
AGRAVADO	ZANELA, DEBS & CIA LTDA - ME
AGRAVADO	RADIAL DISTRIBUICAO LTDA. EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO	RODRIGO SOARES CARDOSO(OAB: 136241/MG)
ADVOGADO	ANALICE DA SILVA SOUZA(OAB: 181857/MG)
ADVOGADO	MARIANA CAROLINA MENDES ROSA(OAB: 129754/MG)
ADVOGADO	JOAO PAULO OLIVEIRA DINIZ(OAB: 199877/MG)
AGRAVADO	GRUPO FORTE ATACADISTA, PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS EIRELI
ADVOGADO	ANALICE DA SILVA SOUZA(OAB: 181857/MG)
ADVOGADO	RODRIGO SOARES CARDOSO(OAB: 136241/MG)
ADVOGADO	MARIANA CAROLINA MENDES ROSA(OAB: 129754/MG)
ADVOGADO	JOAO PAULO OLIVEIRA DINIZ(OAB: 199877/MG)
AGRAVADO	HORBA SOCIEDADE AGRO INDUSTRIAL LTDA - ME
ADVOGADO	ANALICE DA SILVA SOUZA(OAB: 181857/MG)
ADVOGADO	RODRIGO SOARES CARDOSO(OAB: 136241/MG)
ADVOGADO	JOAO PAULO OLIVEIRA DINIZ(OAB: 199877/MG)
AGRAVADO	ATOS COBRANCA LTDA
ADVOGADO	ANALICE DA SILVA SOUZA(OAB: 181857/MG)
ADVOGADO	RODRIGO SOARES CARDOSO(OAB: 136241/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- BROCKER ATOS DISTRIBUICAO LTDA.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

ACÓRDÃO: O Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, em Sessão Ordinária da Sexta Turma, hoje realizada, analisou o presente processo e, à unanimidade,conheceudos embargos de declaração opostos; no mérito, sem divergência, negou-lhes provimento. Considerando protelatórios os embargos, aplicou aos embargantes multa de 1% sobre o valor da causa, nos termos do art. 1026, §2º, do novo CPC. **JORGE BERG DE MENDONÇA-Relator.**

BELO HORIZONTE/MG, 26 de abril de 2024.

MARIA BEATRIZ GOES DA SILVA

Processo Nº AP-0010387-12.2022.5.03.0029

Relator	Jorge Berg de Mendonça
AGRAVANTE	BROCKER ATOS CREDITO E COBRANCA LTDA.
ADVOGADO	RODRIGO SOARES CARDOSO(OAB: 136241/MG)
ADVOGADO	DIMER AZALIM DO VALLE(OAB: 129812/MG)
AGRAVANTE	BROCKER ATOS DISTRIBUICAO LTDA.
ADVOGADO	RODRIGO SOARES CARDOSO(OAB: 136241/MG)
ADVOGADO	DIMER AZALIM DO VALLE(OAB: 129812/MG)
AGRAVADO	PISCES CADASTRO E COBRANCA LTDA
ADVOGADO	ANALICE DA SILVA SOUZA(OAB: 181857/MG)
ADVOGADO	RODRIGO SOARES CARDOSO(OAB: 136241/MG)
AGRAVADO	DOMINGOS SAVIO ALVES DE SOUZA
ADVOGADO	SAULO MOREIRA GROSSI(OAB: 106437/MG)
AGRAVADO	M.S.M EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA
ADVOGADO	ANALICE DA SILVA SOUZA(OAB: 181857/MG)
ADVOGADO	RODRIGO SOARES CARDOSO(OAB: 136241/MG)
ADVOGADO	JOAO PAULO OLIVEIRA DINIZ(OAB: 199877/MG)
AGRAVADO	MINASCUCAR SA
ADVOGADO	CLAUDIO MORETTI JUNIOR(OAB: 167399/SP)
AGRAVADO	ZANELA, DEBS & CIA LTDA - ME

AGRAVADO	RADIAL DISTRIBUICAO LTDA. EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO	RODRIGO SOARES CARDOSO(OAB: 136241/MG)
ADVOGADO	ANALICE DA SILVA SOUZA(OAB: 181857/MG)
ADVOGADO	MARIANA CAROLINA MENDES ROSA(OAB: 129754/MG)
ADVOGADO	JOAO PAULO OLIVEIRA DINIZ(OAB: 199877/MG)
AGRAVADO	GRUPO FORTE ATACADISTA, PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS EIRELI
ADVOGADO	ANALICE DA SILVA SOUZA(OAB: 181857/MG)
ADVOGADO	RODRIGO SOARES CARDOSO(OAB: 136241/MG)
ADVOGADO	MARIANA CAROLINA MENDES ROSA(OAB: 129754/MG)
ADVOGADO	JOAO PAULO OLIVEIRA DINIZ(OAB: 199877/MG)
AGRAVADO	HORBA SOCIEDADE AGRO INDUSTRIAL LTDA - ME
ADVOGADO	ANALICE DA SILVA SOUZA(OAB: 181857/MG)
ADVOGADO	RODRIGO SOARES CARDOSO(OAB: 136241/MG)
ADVOGADO	JOAO PAULO OLIVEIRA DINIZ(OAB: 199877/MG)
AGRAVADO	ATOS COBRANCA LTDA
ADVOGADO	ANALICE DA SILVA SOUZA(OAB: 181857/MG)
ADVOGADO	RODRIGO SOARES CARDOSO(OAB: 136241/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- BROCKER ATOS CREDITO E COBRANCA LTDA.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

ACÓRDÃO: O Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, em Sessão Ordinária da Sexta Turma, hoje realizada, analisou o presente processo e, à unanimidade,conheceudos embargos de declaração opostos; no mérito, sem divergência, negou-lhes provimento. Considerando protelatórios os embargos, aplicou aos embargantes multa de 1% sobre o valor da causa, nos termos do art. 1026, §2º, do novo CPC. **JORGE BERG DE MENDONÇA-Relator.**

BELO HORIZONTE/MG, 26 de abril de 2024.

MARIA BEATRIZ GOES DA SILVA

Processo Nº AP-0010387-12.2022.5.03.0029

Relator	Jorge Berg de Mendonça
AGRAVANTE	BROCKER ATOS CREDITO E COBRANCA LTDA.
ADVOGADO	RODRIGO SOARES CARDOSO(OAB: 136241/MG)
ADVOGADO	DIMER AZALIM DO VALLE(OAB: 129812/MG)
AGRAVANTE	BROCKER ATOS DISTRIBUICAO LTDA.
ADVOGADO	RODRIGO SOARES CARDOSO(OAB: 136241/MG)
ADVOGADO	DIMER AZALIM DO VALLE(OAB: 129812/MG)
AGRAVADO	PISCES CADASTRO E COBRANCA LTDA
ADVOGADO	ANALICE DA SILVA SOUZA(OAB: 181857/MG)
ADVOGADO	RODRIGO SOARES CARDOSO(OAB: 136241/MG)
AGRAVADO	DOMINGOS SAVIO ALVES DE SOUZA
ADVOGADO	SAULO MOREIRA GROSSI(OAB: 106437/MG)
AGRAVADO	M.S.M EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA
ADVOGADO	ANALICE DA SILVA SOUZA(OAB: 181857/MG)
ADVOGADO	RODRIGO SOARES CARDOSO(OAB: 136241/MG)
ADVOGADO	JOAO PAULO OLIVEIRA DINIZ(OAB: 199877/MG)
AGRAVADO	MINASCUCAR SA
ADVOGADO	CLAUDIO MORETTI JUNIOR(OAB: 167399/SP)
AGRAVADO	ZANELA, DEBS & CIA LTDA - ME
AGRAVADO	RADIAL DISTRIBUICAO LTDA. EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO	RODRIGO SOARES CARDOSO(OAB: 136241/MG)
ADVOGADO	ANALICE DA SILVA SOUZA(OAB: 181857/MG)
ADVOGADO	MARIANA CAROLINA MENDES ROSA(OAB: 129754/MG)
ADVOGADO	JOAO PAULO OLIVEIRA DINIZ(OAB: 199877/MG)
AGRAVADO	GRUPO FORTE ATACADISTA, PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS EIRELI
ADVOGADO	ANALICE DA SILVA SOUZA(OAB: 181857/MG)
ADVOGADO	RODRIGO SOARES CARDOSO(OAB: 136241/MG)
ADVOGADO	MARIANA CAROLINA MENDES ROSA(OAB: 129754/MG)
ADVOGADO	JOAO PAULO OLIVEIRA DINIZ(OAB: 199877/MG)
AGRAVADO	HORBA SOCIEDADE AGRO INDUSTRIAL LTDA - ME
ADVOGADO	ANALICE DA SILVA SOUZA(OAB: 181857/MG)
ADVOGADO	RODRIGO SOARES CARDOSO(OAB: 136241/MG)
ADVOGADO	JOAO PAULO OLIVEIRA DINIZ(OAB: 199877/MG)
AGRAVADO	ATOS COBRANCA LTDA
ADVOGADO	ANALICE DA SILVA SOUZA(OAB: 181857/MG)
ADVOGADO	RODRIGO SOARES CARDOSO(OAB: 136241/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- RADIAL DISTRIBUICAO LTDA. EM RECUPERACAO JUDICIAL

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

ACÓRDÃO: O Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, em Sessão Ordinária da Sexta Turma, hoje realizada, analisou o presente processo e, à unanimidade,conheceudos embargos de declaração opostos; no mérito, sem divergência, negou-lhes provimento. Considerando protelatórios os embargos, aplicou aos embargantes multa de 1% sobre o valor da causa, nos termos do art. 1026, §2º, do novo CPC. **JORGE BERG DE MENDONÇA-Relator.**

BELO HORIZONTE/MG, 26 de abril de 2024.

MARIA BEATRIZ GOES DA SILVA

Processo Nº AP-0010387-12.2022.5.03.0029

Relator	Jorge Berg de Mendonça
AGRAVANTE	BROCKER ATOS CREDITO E COBRANCA LTDA.
ADVOGADO	RODRIGO SOARES CARDOSO(OAB: 136241/MG)
ADVOGADO	DIMER AZALIM DO VALLE(OAB: 129812/MG)
AGRAVANTE	BROCKER ATOS DISTRIBUICAO LTDA.
ADVOGADO	RODRIGO SOARES CARDOSO(OAB: 136241/MG)
ADVOGADO	DIMER AZALIM DO VALLE(OAB: 129812/MG)
AGRAVADO	PISCES CADASTRO E COBRANCA LTDA
ADVOGADO	ANALICE DA SILVA SOUZA(OAB: 181857/MG)
ADVOGADO	RODRIGO SOARES CARDOSO(OAB: 136241/MG)
AGRAVADO	DOMINGOS SAVIO ALVES DE SOUZA
ADVOGADO	SAULO MOREIRA GROSSI(OAB: 106437/MG)
AGRAVADO	M.S.M EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA
ADVOGADO	ANALICE DA SILVA SOUZA(OAB: 181857/MG)
ADVOGADO	RODRIGO SOARES CARDOSO(OAB: 136241/MG)
ADVOGADO	JOAO PAULO OLIVEIRA DINIZ(OAB: 199877/MG)
AGRAVADO	MINASCUCAR SA
ADVOGADO	CLAUDIO MORETTI JUNIOR(OAB: 167399/SP)
AGRAVADO	ZANELA, DEBS & CIA LTDA - ME
AGRAVADO	RADIAL DISTRIBUICAO LTDA. EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO	RODRIGO SOARES CARDOSO(OAB: 136241/MG)
ADVOGADO	ANALICE DA SILVA SOUZA(OAB: 181857/MG)
ADVOGADO	MARIANA CAROLINA MENDES ROSA(OAB: 129754/MG)
ADVOGADO	JOAO PAULO OLIVEIRA DINIZ(OAB: 199877/MG)
AGRAVADO	GRUPO FORTE ATACADISTA, PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS EIRELI
ADVOGADO	ANALICE DA SILVA SOUZA(OAB: 181857/MG)
ADVOGADO	RODRIGO SOARES CARDOSO(OAB: 136241/MG)
ADVOGADO	MARIANA CAROLINA MENDES ROSA(OAB: 129754/MG)
ADVOGADO	JOAO PAULO OLIVEIRA DINIZ(OAB: 199877/MG)
AGRAVADO	HORBA SOCIEDADE AGRO INDUSTRIAL LTDA - ME
ADVOGADO	ANALICE DA SILVA SOUZA(OAB: 181857/MG)
ADVOGADO	RODRIGO SOARES CARDOSO(OAB: 136241/MG)
ADVOGADO	JOAO PAULO OLIVEIRA DINIZ(OAB: 199877/MG)
AGRAVADO	ATOS COBRANCA LTDA
ADVOGADO	ANALICE DA SILVA SOUZA(OAB: 181857/MG)
ADVOGADO	RODRIGO SOARES CARDOSO(OAB: 136241/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- GRUPO FORTE ATACADISTA, PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS EIRELI

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

ACÓRDÃO: O Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, em Sessão Ordinária da Sexta Turma, hoje realizada, analisou o presente processo e, à unanimidade,conheceudos embargos de declaração opostos; no mérito, sem divergência, negou-lhes provimento. Considerando protelatórios os embargos, aplicou aos embargantes multa de 1% sobre o valor da causa, nos termos do art. 1026, §2º, do novo CPC. **JORGE BERG DE MENDONÇA-Relator.**

BELO HORIZONTE/MG, 26 de abril de 2024.

MARIA BEATRIZ GOES DA SILVA

Processo Nº AP-0010387-12.2022.5.03.0029

Relator	Jorge Berg de Mendonça
AGRAVANTE	BROCKER ATOS CREDITO E COBRANCA LTDA.
ADVOGADO	RODRIGO SOARES CARDOSO(OAB: 136241/MG)
ADVOGADO	DIMER AZALIM DO VALLE(OAB: 129812/MG)
AGRAVANTE	BROCKER ATOS DISTRIBUICAO LTDA.
ADVOGADO	RODRIGO SOARES CARDOSO(OAB: 136241/MG)
ADVOGADO	DIMER AZALIM DO VALLE(OAB: 129812/MG)
AGRAVADO	PISCES CADASTRO E COBRANCA LTDA
ADVOGADO	ANALICE DA SILVA SOUZA(OAB: 181857/MG)
ADVOGADO	RODRIGO SOARES CARDOSO(OAB: 136241/MG)
AGRAVADO	DOMINGOS SAVIO ALVES DE SOUZA
ADVOGADO	SAULO MOREIRA GROSSI(OAB: 106437/MG)
AGRAVADO	M.S.M EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA
ADVOGADO	ANALICE DA SILVA SOUZA(OAB: 181857/MG)
ADVOGADO	RODRIGO SOARES CARDOSO(OAB: 136241/MG)
ADVOGADO	JOAO PAULO OLIVEIRA DINIZ(OAB: 199877/MG)
AGRAVADO	MINASCUCAR SA
ADVOGADO	CLAUDIO MORETTI JUNIOR(OAB: 167399/SP)
AGRAVADO	ZANELA, DEBS & CIA LTDA - ME
AGRAVADO	RADIAL DISTRIBUICAO LTDA. EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO	RODRIGO SOARES CARDOSO(OAB: 136241/MG)
ADVOGADO	ANALICE DA SILVA SOUZA(OAB: 181857/MG)
ADVOGADO	MARIANA CAROLINA MENDES ROSA(OAB: 129754/MG)
ADVOGADO	JOAO PAULO OLIVEIRA DINIZ(OAB: 199877/MG)
AGRAVADO	GRUPO FORTE ATACADISTA, PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS EIRELI
ADVOGADO	ANALICE DA SILVA SOUZA(OAB: 181857/MG)
ADVOGADO	RODRIGO SOARES CARDOSO(OAB: 136241/MG)
ADVOGADO	MARIANA CAROLINA MENDES ROSA(OAB: 129754/MG)
ADVOGADO	JOAO PAULO OLIVEIRA DINIZ(OAB: 199877/MG)
AGRAVADO	HORBA SOCIEDADE AGRO INDUSTRIAL LTDA - ME
ADVOGADO	ANALICE DA SILVA SOUZA(OAB: 181857/MG)
ADVOGADO	RODRIGO SOARES CARDOSO(OAB: 136241/MG)
ADVOGADO	JOAO PAULO OLIVEIRA DINIZ(OAB: 199877/MG)
AGRAVADO	ATOS COBRANCA LTDA
ADVOGADO	ANALICE DA SILVA SOUZA(OAB: 181857/MG)
ADVOGADO	RODRIGO SOARES CARDOSO(OAB: 136241/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- HORBA SOCIEDADE AGRO INDUSTRIAL LTDA - ME

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

ACÓRDÃO: O Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, em Sessão Ordinária da Sexta Turma, hoje realizada, analisou o presente processo e, à unanimidade,conheceudos embargos de declaração opostos; no mérito, sem divergência, negou-lhes provimento. Considerando protelatórios os embargos, aplicou aos embargantes multa de 1% sobre o valor da causa, nos termos do art. 1026, §2º, do novo CPC. **JORGE BERG DE MENDONÇA-Relator.**

BELO HORIZONTE/MG, 26 de abril de 2024.

MARIA BEATRIZ GOES DA SILVA

Processo Nº AP-0010387-12.2022.5.03.0029

Relator	Jorge Berg de Mendonça
AGRAVANTE	BROCKER ATOS CREDITO E COBRANCA LTDA.
ADVOGADO	RODRIGO SOARES CARDOSO(OAB: 136241/MG)
ADVOGADO	DIMER AZALIM DO VALLE(OAB: 129812/MG)
AGRAVANTE	BROCKER ATOS DISTRIBUICAO LTDA.
ADVOGADO	RODRIGO SOARES CARDOSO(OAB: 136241/MG)
ADVOGADO	DIMER AZALIM DO VALLE(OAB: 129812/MG)
AGRAVADO	PISCES CADASTRO E COBRANCA LTDA
ADVOGADO	ANALICE DA SILVA SOUZA(OAB: 181857/MG)
ADVOGADO	RODRIGO SOARES CARDOSO(OAB: 136241/MG)
AGRAVADO	DOMINGOS SAVIO ALVES DE SOUZA
ADVOGADO	SAULO MOREIRA GROSSI(OAB: 106437/MG)
AGRAVADO	M.S.M EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA
ADVOGADO	ANALICE DA SILVA SOUZA(OAB: 181857/MG)
ADVOGADO	RODRIGO SOARES CARDOSO(OAB: 136241/MG)
ADVOGADO	JOAO PAULO OLIVEIRA DINIZ(OAB: 199877/MG)
AGRAVADO	MINASCUCAR SA
ADVOGADO	CLAUDIO MORETTI JUNIOR(OAB: 167399/SP)
AGRAVADO	ZANELA, DEBS & CIA LTDA - ME

AGRAVADO	RADIAL DISTRIBUICAO LTDA. EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO	RODRIGO SOARES CARDOSO(OAB: 136241/MG)
ADVOGADO	ANALICE DA SILVA SOUZA(OAB: 181857/MG)
ADVOGADO	MARIANA CAROLINA MENDES ROSA(OAB: 129754/MG)
ADVOGADO	JOAO PAULO OLIVEIRA DINIZ(OAB: 199877/MG)
AGRAVADO	GRUPO FORTE ATACADISTA, PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS EIRELI
ADVOGADO	ANALICE DA SILVA SOUZA(OAB: 181857/MG)
ADVOGADO	RODRIGO SOARES CARDOSO(OAB: 136241/MG)
ADVOGADO	MARIANA CAROLINA MENDES ROSA(OAB: 129754/MG)
ADVOGADO	JOAO PAULO OLIVEIRA DINIZ(OAB: 199877/MG)
AGRAVADO	HORBA SOCIEDADE AGRO INDUSTRIAL LTDA - ME
ADVOGADO	ANALICE DA SILVA SOUZA(OAB: 181857/MG)
ADVOGADO	RODRIGO SOARES CARDOSO(OAB: 136241/MG)
ADVOGADO	JOAO PAULO OLIVEIRA DINIZ(OAB: 199877/MG)
AGRAVADO	ATOS COBRANCA LTDA
ADVOGADO	ANALICE DA SILVA SOUZA(OAB: 181857/MG)
ADVOGADO	RODRIGO SOARES CARDOSO(OAB: 136241/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ATOS COBRANCA LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

ACÓRDÃO: O Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, em Sessão Ordinária da Sexta Turma, hoje realizada, analisou o presente processo e, à unanimidade,conheceudos embargos de declaração opostos; no mérito, sem divergência, negou-lhes provimento. Considerando protelatórios os embargos, aplicou aos embargantes multa de 1% sobre o valor da causa, nos termos do art. 1026, §2º, do novo CPC. **JORGE BERG DE MENDONÇA-Relator.**

BELO HORIZONTE/MG, 26 de abril de 2024.

MARIA BEATRIZ GOES DA SILVA

Processo Nº AP-0010387-12.2022.5.03.0029

Relator	Jorge Berg de Mendonça
AGRAVANTE	BROCKER ATOS CREDITO E COBRANCA LTDA.
ADVOGADO	RODRIGO SOARES CARDOSO(OAB: 136241/MG)
ADVOGADO	DIMER AZALIM DO VALLE(OAB: 129812/MG)
AGRAVANTE	BROCKER ATOS DISTRIBUICAO LTDA.
ADVOGADO	RODRIGO SOARES CARDOSO(OAB: 136241/MG)
ADVOGADO	DIMER AZALIM DO VALLE(OAB: 129812/MG)
AGRAVADO	PISCES CADASTRO E COBRANCA LTDA
ADVOGADO	ANALICE DA SILVA SOUZA(OAB: 181857/MG)
ADVOGADO	RODRIGO SOARES CARDOSO(OAB: 136241/MG)
AGRAVADO	DOMINGOS SAVIO ALVES DE SOUZA
ADVOGADO	SAULO MOREIRA GROSSI(OAB: 106437/MG)
AGRAVADO	M.S.M EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA
ADVOGADO	ANALICE DA SILVA SOUZA(OAB: 181857/MG)
ADVOGADO	RODRIGO SOARES CARDOSO(OAB: 136241/MG)
ADVOGADO	JOAO PAULO OLIVEIRA DINIZ(OAB: 199877/MG)
AGRAVADO	MINASCUCAR SA
ADVOGADO	CLAUDIO MORETTI JUNIOR(OAB: 167399/SP)
AGRAVADO	ZANELA, DEBS & CIA LTDA - ME
AGRAVADO	RADIAL DISTRIBUICAO LTDA. EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO	RODRIGO SOARES CARDOSO(OAB: 136241/MG)
ADVOGADO	ANALICE DA SILVA SOUZA(OAB: 181857/MG)
ADVOGADO	MARIANA CAROLINA MENDES ROSA(OAB: 129754/MG)
ADVOGADO	JOAO PAULO OLIVEIRA DINIZ(OAB: 199877/MG)
AGRAVADO	GRUPO FORTE ATACADISTA, PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS EIRELI
ADVOGADO	ANALICE DA SILVA SOUZA(OAB: 181857/MG)
ADVOGADO	RODRIGO SOARES CARDOSO(OAB: 136241/MG)
ADVOGADO	MARIANA CAROLINA MENDES ROSA(OAB: 129754/MG)
ADVOGADO	JOAO PAULO OLIVEIRA DINIZ(OAB: 199877/MG)
AGRAVADO	HORBA SOCIEDADE AGRO INDUSTRIAL LTDA - ME
ADVOGADO	ANALICE DA SILVA SOUZA(OAB: 181857/MG)
ADVOGADO	RODRIGO SOARES CARDOSO(OAB: 136241/MG)
ADVOGADO	JOAO PAULO OLIVEIRA DINIZ(OAB: 199877/MG)
AGRAVADO	ATOS COBRANCA LTDA
ADVOGADO	ANALICE DA SILVA SOUZA(OAB: 181857/MG)
ADVOGADO	RODRIGO SOARES CARDOSO(OAB: 136241/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- M.S.M EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

ACÓRDÃO: O Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, em Sessão Ordinária da Sexta Turma, hoje realizada, analisou o presente processo e, à unanimidade,conheceudos embargos de declaração opostos; no mérito, sem divergência, negou-lhes provimento. Considerando protelatórios os embargos, aplicou aos embargantes multa de 1% sobre o valor da causa, nos termos do art. 1026, §2º, do novo CPC. **JORGE BERG DE MENDONÇA-Relator.**

BELO HORIZONTE/MG, 26 de abril de 2024.

MARIA BEATRIZ GOES DA SILVA

Processo Nº AP-0010387-12.2022.5.03.0029

Relator	Jorge Berg de Mendonça
AGRAVANTE	BROCKER ATOS CREDITO E COBRANCA LTDA.
ADVOGADO	RODRIGO SOARES CARDOSO(OAB: 136241/MG)
ADVOGADO	DIMER AZALIM DO VALLE(OAB: 129812/MG)
AGRAVANTE	BROCKER ATOS DISTRIBUICAO LTDA.
ADVOGADO	RODRIGO SOARES CARDOSO(OAB: 136241/MG)
ADVOGADO	DIMER AZALIM DO VALLE(OAB: 129812/MG)
AGRAVADO	PISCES CADASTRO E COBRANCA LTDA
ADVOGADO	ANALICE DA SILVA SOUZA(OAB: 181857/MG)
ADVOGADO	RODRIGO SOARES CARDOSO(OAB: 136241/MG)
AGRAVADO	DOMINGOS SAVIO ALVES DE SOUZA
ADVOGADO	SAULO MOREIRA GROSSI(OAB: 106437/MG)
AGRAVADO	M.S.M EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA
ADVOGADO	ANALICE DA SILVA SOUZA(OAB: 181857/MG)
ADVOGADO	RODRIGO SOARES CARDOSO(OAB: 136241/MG)
ADVOGADO	JOAO PAULO OLIVEIRA DINIZ(OAB: 199877/MG)
AGRAVADO	MINASCUCAR SA
ADVOGADO	CLAUDIO MORETTI JUNIOR(OAB: 167399/SP)
AGRAVADO	ZANELA, DEBS & CIA LTDA - ME
AGRAVADO	RADIAL DISTRIBUICAO LTDA. EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO	RODRIGO SOARES CARDOSO(OAB: 136241/MG)
ADVOGADO	ANALICE DA SILVA SOUZA(OAB: 181857/MG)
ADVOGADO	MARIANA CAROLINA MENDES ROSA(OAB: 129754/MG)
ADVOGADO	JOAO PAULO OLIVEIRA DINIZ(OAB: 199877/MG)
AGRAVADO	GRUPO FORTE ATACADISTA, PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS EIRELI
ADVOGADO	ANALICE DA SILVA SOUZA(OAB: 181857/MG)
ADVOGADO	RODRIGO SOARES CARDOSO(OAB: 136241/MG)
ADVOGADO	MARIANA CAROLINA MENDES ROSA(OAB: 129754/MG)
ADVOGADO	JOAO PAULO OLIVEIRA DINIZ(OAB: 199877/MG)
AGRAVADO	HORBA SOCIEDADE AGRO INDUSTRIAL LTDA - ME
ADVOGADO	ANALICE DA SILVA SOUZA(OAB: 181857/MG)
ADVOGADO	RODRIGO SOARES CARDOSO(OAB: 136241/MG)
ADVOGADO	JOAO PAULO OLIVEIRA DINIZ(OAB: 199877/MG)
AGRAVADO	ATOS COBRANCA LTDA
ADVOGADO	ANALICE DA SILVA SOUZA(OAB: 181857/MG)
ADVOGADO	RODRIGO SOARES CARDOSO(OAB: 136241/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- MINASCUCAR SA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

ACÓRDÃO: O Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, em Sessão Ordinária da Sexta Turma, hoje realizada, analisou o presente processo e, à unanimidade,conheceudos embargos de declaração opostos; no mérito, sem divergência, negou-lhes provimento. Considerando protelatórios os embargos, aplicou aos embargantes multa de 1% sobre o valor da causa, nos termos do art. 1026, §2º, do novo CPC. **JORGE BERG DE MENDONÇA-Relator.**

BELO HORIZONTE/MG, 26 de abril de 2024.

MARIA BEATRIZ GOES DA SILVA

Processo Nº AP-0010387-12.2022.5.03.0029

Relator	Jorge Berg de Mendonça
AGRAVANTE	BROCKER ATOS CREDITO E COBRANCA LTDA.
ADVOGADO	RODRIGO SOARES CARDOSO(OAB: 136241/MG)
ADVOGADO	DIMER AZALIM DO VALLE(OAB: 129812/MG)
AGRAVANTE	BROCKER ATOS DISTRIBUICAO LTDA.
ADVOGADO	RODRIGO SOARES CARDOSO(OAB: 136241/MG)
ADVOGADO	DIMER AZALIM DO VALLE(OAB: 129812/MG)
AGRAVADO	PISCES CADASTRO E COBRANCA LTDA
ADVOGADO	ANALICE DA SILVA SOUZA(OAB: 181857/MG)
ADVOGADO	RODRIGO SOARES CARDOSO(OAB: 136241/MG)
AGRAVADO	DOMINGOS SAVIO ALVES DE SOUZA
ADVOGADO	SAULO MOREIRA GROSSI(OAB: 106437/MG)
AGRAVADO	M.S.M EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA
ADVOGADO	ANALICE DA SILVA SOUZA(OAB: 181857/MG)
ADVOGADO	RODRIGO SOARES CARDOSO(OAB: 136241/MG)
ADVOGADO	JOAO PAULO OLIVEIRA DINIZ(OAB: 199877/MG)
AGRAVADO	MINASCUCAR SA
ADVOGADO	CLAUDIO MORETTI JUNIOR(OAB: 167399/SP)
AGRAVADO	ZANELA, DEBS & CIA LTDA - ME
AGRAVADO	RADIAL DISTRIBUICAO LTDA. EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO	RODRIGO SOARES CARDOSO(OAB: 136241/MG)
ADVOGADO	ANALICE DA SILVA SOUZA(OAB: 181857/MG)
ADVOGADO	MARIANA CAROLINA MENDES ROSA(OAB: 129754/MG)
ADVOGADO	JOAO PAULO OLIVEIRA DINIZ(OAB: 199877/MG)
AGRAVADO	GRUPO FORTE ATACADISTA, PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS EIRELI
ADVOGADO	ANALICE DA SILVA SOUZA(OAB: 181857/MG)
ADVOGADO	RODRIGO SOARES CARDOSO(OAB: 136241/MG)
ADVOGADO	MARIANA CAROLINA MENDES ROSA(OAB: 129754/MG)
ADVOGADO	JOAO PAULO OLIVEIRA DINIZ(OAB: 199877/MG)
AGRAVADO	HORBA SOCIEDADE AGRO INDUSTRIAL LTDA - ME
ADVOGADO	ANALICE DA SILVA SOUZA(OAB: 181857/MG)
ADVOGADO	RODRIGO SOARES CARDOSO(OAB: 136241/MG)
ADVOGADO	JOAO PAULO OLIVEIRA DINIZ(OAB: 199877/MG)
AGRAVADO	ATOS COBRANCA LTDA
ADVOGADO	ANALICE DA SILVA SOUZA(OAB: 181857/MG)
ADVOGADO	RODRIGO SOARES CARDOSO(OAB: 136241/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- PISCES CADASTRO E COBRANCA LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

ACÓRDÃO: O Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, em Sessão Ordinária da Sexta Turma, hoje realizada, analisou o presente processo e, à unanimidade,conheceudos embargos de declaração opostos; no mérito, sem divergência, negou-lhes provimento. Considerando protelatórios os embargos, aplicou aos embargantes multa de 1% sobre o valor da causa, nos termos do art. 1026, §2º, do novo CPC. **JORGE BERG DE MENDONÇA-Relator.**

BELO HORIZONTE/MG, 26 de abril de 2024.

MARIA BEATRIZ GOES DA SILVA

Processo Nº AP-0010387-12.2022.5.03.0029

Relator	Jorge Berg de Mendonça
AGRAVANTE	BROCKER ATOS CREDITO E COBRANCA LTDA.
ADVOGADO	RODRIGO SOARES CARDOSO(OAB: 136241/MG)
ADVOGADO	DIMER AZALIM DO VALLE(OAB: 129812/MG)
AGRAVANTE	BROCKER ATOS DISTRIBUICAO LTDA.
ADVOGADO	RODRIGO SOARES CARDOSO(OAB: 136241/MG)
ADVOGADO	DIMER AZALIM DO VALLE(OAB: 129812/MG)
AGRAVADO	PISCES CADASTRO E COBRANCA LTDA
ADVOGADO	ANALICE DA SILVA SOUZA(OAB: 181857/MG)
ADVOGADO	RODRIGO SOARES CARDOSO(OAB: 136241/MG)
AGRAVADO	DOMINGOS SAVIO ALVES DE SOUZA
ADVOGADO	SAULO MOREIRA GROSSI(OAB: 106437/MG)
AGRAVADO	M.S.M EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA
ADVOGADO	ANALICE DA SILVA SOUZA(OAB: 181857/MG)
ADVOGADO	RODRIGO SOARES CARDOSO(OAB: 136241/MG)
ADVOGADO	JOAO PAULO OLIVEIRA DINIZ(OAB: 199877/MG)
AGRAVADO	MINASCUCAR SA
ADVOGADO	CLAUDIO MORETTI JUNIOR(OAB: 167399/SP)
AGRAVADO	ZANELA, DEBS & CIA LTDA - ME

AGRAVADO	RADIAL DISTRIBUICAO LTDA. EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO	RODRIGO SOARES CARDOSO(OAB: 136241/MG)
ADVOGADO	ANALICE DA SILVA SOUZA(OAB: 181857/MG)
ADVOGADO	MARIANA CAROLINA MENDES ROSA(OAB: 129754/MG)
ADVOGADO	JOAO PAULO OLIVEIRA DINIZ(OAB: 199877/MG)
AGRAVADO	GRUPO FORTE ATACADISTA, PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS EIRELI
ADVOGADO	ANALICE DA SILVA SOUZA(OAB: 181857/MG)
ADVOGADO	RODRIGO SOARES CARDOSO(OAB: 136241/MG)
ADVOGADO	MARIANA CAROLINA MENDES ROSA(OAB: 129754/MG)
ADVOGADO	JOAO PAULO OLIVEIRA DINIZ(OAB: 199877/MG)
AGRAVADO	HORBA SOCIEDADE AGRO INDUSTRIAL LTDA - ME
ADVOGADO	ANALICE DA SILVA SOUZA(OAB: 181857/MG)
ADVOGADO	RODRIGO SOARES CARDOSO(OAB: 136241/MG)
ADVOGADO	JOAO PAULO OLIVEIRA DINIZ(OAB: 199877/MG)
AGRAVADO	ATOS COBRANCA LTDA
ADVOGADO	ANALICE DA SILVA SOUZA(OAB: 181857/MG)
ADVOGADO	RODRIGO SOARES CARDOSO(OAB: 136241/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- DOMINGOS SAVIO ALVES DE SOUZA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

ACÓRDÃO: O Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, em Sessão Ordinária da Sexta Turma, hoje realizada, analisou o presente processo e, à unanimidade,conheceudos embargos de declaração opostos; no mérito, sem divergência, negou-lhes provimento. Considerando protelatórios os embargos, aplicou aos embargantes multa de 1% sobre o valor da causa, nos termos do art. 1026, §2º, do novo CPC. **JORGE BERG DE MENDONÇA-Relator.**

BELO HORIZONTE/MG, 26 de abril de 2024.

MARIA BEATRIZ GOES DA SILVA

Processo Nº RORSum-0010147-64.2024.5.03.0025

Relator	Jorge Berg de Mendonça
RECORRENTE	JOAO VICTOR DA SILVA MALAQUIAS
ADVOGADO	ANA CELIA DOS SANTOS TOMAZ(OAB: 215427/MG)
ADVOGADO	REGEANE NARA DOS SANTOS CRUZ(OAB: 216671/MG)
RECORRIDO	CORUJAO SANDUICHES LTDA.

Intimado(s)/Citado(s):

- JOAO VICTOR DA SILVA MALAQUIAS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

ACÓRDÃO: O Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, em Sessão Ordinária da Sexta Turma, hoje realizada, analisou o presente processo e, à unanimidade,conheceu do recurso ordinário interposto pelo reclamante às f. 49/52 (numeração conforme arquivo de PDF baixado em ordem crescente no PJE), porquanto presentes os requisitos objetivos e subjetivos de admissibilidade (instrumentos de procuração f. 13, gratuidade deferida à f. 37). No mérito, sem divergência, deu-lhe provimento, para, anulando-se a decisão de ID-d15aab1 (f. 37), determinar o retorno dos autos à origem, para que seja o autor intimado a emendar a inicial no prazo de 15 dias, procedendo-se, após, o regular prosseguimento do feito, conforme se entender de direito. **FUNDAMENTOS**: **NECESSIDADE DE INTIMAÇÃO DA PARTE PARA EMENDA À INICIAL:** O reclamante ajuizou a presente ação em 22/02/2024, em face da reclamada, pretendendo o recebimento das seguintes verbas: saldo de salário, aviso prévio indenizado, 13º salário proporcional, férias proporcionais + 1/3, 40% referente à multa do FGTS, indenização da multa do art. 477 da CLT, guias seguro desemprego e indenização por danos morais. O juízo de origem julgou extinto o feito, sem resolução de mérito, nos termos do inciso IV, art. 485 do CPC c/c art. 769 da CLT, sob o seguinte fundamento (f. 37): "*Considerando que o reclamante distribuiu a presente demanda com a opção pelo Juízo 100% Digital e que, porém, não houve manifestação expressa e destacada desta opção na petição inicial, além da indicação do endereço eletrônico e o número da linha telefônica móvel e/ou fixo das partes e advogado, conforme determina o art. 5º, caput, e parágrafo 1º, da Resolução Conjunta GP/GCR/GVCR n. 204, de 23.09.2021, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, IV, do CPC*." Recorre o autor dessa decisão. Ao exame. No caso em tela, o reclamante fez a opção pelo Juízo 100% Digital, ao efetuar o cadastro da demanda no sistema PJE, mas não manifestou essa

opção de forma expressa e destacada na folha de rosto da petição inicial, na forma do disposto no artigo 5º, caput e parágrafo 1º da Resolução Conjunta GP/GCR/GVCR nº 204, de 23/09/2021, verbis: "*Art. 5º A opção pelo Juízo 100% Digital será exercida pelo autor mediante manifestação expressa e destacada na folha de rosto da petição inicial. § 1º O endereço eletrônico (e-mail) e os números das linhas telefônicas móveis e/ou fixas das partes e advogados deverão constar da petição e ser mantidos atualizados, sendo admitidas a citação, a notificação e a intimação por qualquer meio eletrônico, nos termos dos arts. 193; 246; 270; 274, parágrafo único; 287; 319, II; do Código de Processo Civil*."Não obstante os fundamentos adotados na origem, esta eg. 6ª Turma considera necessário conceder prazo para emenda à inicial, nos moldes do art. 321 do CPC, verbis: *"Art. 321. O juiz, ao verificar que a petição inicial não preenche os requisitos dos arts. 319 e 320 ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, a emende ou a complete, indicando com precisão o que deve ser corrigido ou completado. Parágrafo único. Se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial.*" Conforme se infere dos autos em epígrafe, não foi concedida tal oportunidade ao autor, já que o magistrado de 1o grau, logo que verificou a irregularidade na peça de ingresso quanto à não manifestação expressa e destacada na folha de rosto, pelo juízo 100% digital, além da ausência de endereço eletrônico e telefone das partes e/ou advogados,tratou de extinguir o feito, sem conceder-lhe prazo para sanar tal equívoco. Assim, apenas após a regular intimação para sanar tal irregularidade, e deixando a parte de cumprir a determinação judicial, é que será possível a extinção do processo sem resolução de mérito. Destarte, merece provimento o presente apelo para, anulando-se a decisão de ID. d15aab1 (f. 37), determinar o retorno dos autos à origem, para que seja o autor intimado a emendar a inicial no prazo de 15 dias, procedendo-se, após, o regular prosseguimento do feito, conforme se entender de direito. **JORGE BERG DE MENDONÇA-Relator.**

BELO HORIZONTE/MG, 26 de abril de 2024.

MARIA BEATRIZ GOES DA SILVA

Processo Nº AP-0011348-35.2016.5.03.0005

Relator	Jorge Berg de Mendonça
AGRAVANTE	RENATA LILIANA FERREIRA MAIA
ADVOGADO	MARCELO FRANCA AZEREDO(OAB: 108241/MG)
AGRAVADO	MERITUS CONCURSOS LTDA - EPP
AGRAVADO	HERMERALDO ANDRADE
ADVOGADO	HERMERALDO ANDRADE(OAB: 65777/MG)
AGRAVADO	BARSOOM PARTICIPACOES S.A.
AGRAVADO	H G SOLUCOES TECNOLOGICAS LTDA - ME
AGRAVADO	GAIA CONCURSOS S/A
AGRAVADO	HUGO LEONARDO RIBEIRO DE FIGUEIREDO
AGRAVADO	GUSTAVO NASCIMENTO CAMPOS

Intimado(s)/Citado(s):

- RENATA LILIANA FERREIRA MAIA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

EMENTA: AGRAVO DE PETIÇÃO. BLOQUEIO DE VALORES. EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO. Segundo entendimento predominante nesta Sexta Turma Regional, a vedação do artigo 833, IV, do CPC, a respeito da impenhorabilidade salarial deve ser analisada no caso concreto, pois o crédito trabalhista também tem natureza alimentar, que foi excepcionada no § 2º do referido artigo. Assim, é possível a expedição do ofício para instituições em que o executado pessoa física possui vínculo, a fim de verificar a existência de valores por ele recebido, cabendo ao juízo da execução, no caso de respostas positivas, deliberar sobre o cabimento e pertinência da penhora, como entender de direito. **ACÓRDÃO:** O Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, em Sessão Ordinária da Sexta Turma, hoje realizada, analisou o presente processo e, à unanimidade,conheceu do agravo de petição; no mérito, sem divergência, deu-lhe parcial provimento ao recurso para determinar a expedição de ofícios à CL IDIOMAS (CNPJ 001247710001-90) e ao FUNDO DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL (CNPJ 167272300001-97), a fim de que seja averiguada a existência de valores percebidos pelo executado Hemeraldo Andrade, cabendo ao juízo da execução, no caso de respostas positivas, deliberar sobre o cabimento e pertinência da penhora, como entender de direito. Custas, na forma da lei. **JORGE BERG DE MENDONÇA-Relator.**

BELO HORIZONTE/MG, 26 de abril de 2024.

MARIA BEATRIZ GOES DA SILVA

Processo Nº RORSum-0010182-15.2024.5.03.0028

Relator	Maria Cristina Diniz Caixeta
RECORRENTE	WANDERLEY DE SOUZA GERMANO
ADVOGADO	JANAINA DE PAULA BARBOSA(OAB: 211557/MG)
ADVOGADO	ALEX BATISTA DO NASCIMENTO(OAB: 214482/MG)
RECORRIDO	DAC DISTRIBUIDORA DE COSMETICOS LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- WANDERLEY DE SOUZA GERMANO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

ACÓRDÃO: O Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, em Sessão Ordinária da Sexta Turma, hoje realizada, analisou o presente processo e, à unanimidade,conheceu do recurso ordinário; no mérito, sem divergência, deu-lhe provimento para afastar a extinção do feito, sem resolução de mérito, ao entendimento de que a inicial atende os requisitos do art. 852-B da CLT, retornando-se os autos à origem para reabertura processual, na forma legal. **MARIA CRISTINA DINIZ CAIXETA-Desembargadora Relatora.**

BELO HORIZONTE/MG, 26 de abril de 2024.

MARIA BEATRIZ GOES DA SILVA

Processo Nº RORSum-0010473-41.2023.5.03.0160

Relator	Maria Cristina Diniz Caixeta
RECORRENTE	NAIARA CRISTINA CUNHA
ADVOGADO	GABRIEL VILELA ALVARENGA(OAB: 192264/MG)
RECORRIDO	MARTINS CONFECCOES LTDA
ADVOGADO	THIAGO FERREIRA LINO(OAB: 104720/MG)
RECORRIDO	INDUSCALCAS CONFECCOES LTDA - ME

Intimado(s)/Citado(s):

- NAIARA CRISTINA CUNHA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

ACÓRDÃO: O Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, em Sessão Ordinária da Sexta Turma, hoje realizada, analisou o presente processo e, à unanimidade,conheceu do recurso interposto pela reclamante; no mérito, sem divergência, negou provimento ao apelo. **MARIA CRISTINA DINIZ CAIXETA-Desembargadora Relatora.**

BELO HORIZONTE/MG, 26 de abril de 2024.

MARIA BEATRIZ GOES DA SILVA

Processo Nº RORSum-0010473-41.2023.5.03.0160

Relator	Maria Cristina Diniz Caixeta
RECORRENTE	NAIARA CRISTINA CUNHA
ADVOGADO	GABRIEL VILELA ALVARENGA(OAB: 192264/MG)
RECORRIDO	MARTINS CONFECCOES LTDA
ADVOGADO	THIAGO FERREIRA LINO(OAB: 104720/MG)
RECORRIDO	INDUSCALCAS CONFECCOES LTDA - ME

Intimado(s)/Citado(s):

- MARTINS CONFECCOES LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

ACÓRDÃO: O Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, em Sessão Ordinária da Sexta Turma, hoje realizada, analisou o presente processo e, à unanimidade,conheceu do recurso interposto pela reclamante; no mérito, sem divergência, negou provimento ao apelo. **MARIA CRISTINA DINIZ CAIXETA-Desembargadora Relatora.**

BELO HORIZONTE/MG, 26 de abril de 2024.

MARIA BEATRIZ GOES DA SILVA

Processo Nº AP-0010869-02.2018.5.03.0028

Relator	Maria Cristina Diniz Caixeta
AGRAVANTE	BRUNA AZEVEDO
ADVOGADO	Désia Souza Santiago(OAB: 64007/MG)
AGRAVADO	FABIANA BOTELHO PEREIRA
ADVOGADO	NEILTON DE JESUS FERREIRA ALMEIDA(OAB: 182155/MG)
AGRAVADO	ALLYS BARBOSA DA SILVEIRA - ME
ADVOGADO	NEILTON DE JESUS FERREIRA ALMEIDA(OAB: 182155/MG)
AGRAVADO	ANTERO MARCATI MODA MASCULINA EIRELI
ADVOGADO	NEILTON DE JESUS FERREIRA ALMEIDA(OAB: 182155/MG)
AGRAVADO	TANER ALTIN
ADVOGADO	FABIO AKIYOOSHI JOGO(OAB: 350416/SP)
ADVOGADO	REBECA ISAURA RODRIGUES DE OLIVEIRA(OAB: 404215/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- BRUNA AZEVEDO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

ACÓRDÃO: O Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, em Sessão Ordinária da Sexta Turma, hoje realizada, analisou o presente processo e, à unanimidade,conheceudos embargos de declaração; no mérito, sem divergência, negou-lhes provimento.

MARIA CRISTINA DINIZ CAIXETA-Desembargadora Relatora.

BELO HORIZONTE/MG, 26 de abril de 2024.

MARIA BEATRIZ GOES DA SILVA

Processo Nº AP-0010869-02.2018.5.03.0028

Relator	Maria Cristina Diniz Caixeta
AGRAVANTE	BRUNA AZEVEDO
ADVOGADO	Désia Souza Santiago(OAB: 64007/MG)
AGRAVADO	FABIANA BOTELHO PEREIRA
ADVOGADO	NEILTON DE JESUS FERREIRA ALMEIDA(OAB: 182155/MG)
AGRAVADO	ALLYS BARBOSA DA SILVEIRA - ME
ADVOGADO	NEILTON DE JESUS FERREIRA ALMEIDA(OAB: 182155/MG)
AGRAVADO	ANTERO MARCATI MODA MASCULINA EIRELI
ADVOGADO	NEILTON DE JESUS FERREIRA ALMEIDA(OAB: 182155/MG)
AGRAVADO	TANER ALTIN
ADVOGADO	FABIO AKIYOOSHI JOGO(OAB: 350416/SP)
ADVOGADO	REBECA ISAURA RODRIGUES DE OLIVEIRA(OAB: 404215/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- ALLYS BARBOSA DA SILVEIRA - ME

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

ACÓRDÃO: O Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, em Sessão Ordinária da Sexta Turma, hoje realizada, analisou o presente processo e, à unanimidade,conheceudos embargos de declaração; no mérito, sem divergência, negou-lhes provimento.

MARIA CRISTINA DINIZ CAIXETA-Desembargadora Relatora.

BELO HORIZONTE/MG, 26 de abril de 2024.

MARIA BEATRIZ GOES DA SILVA

Processo Nº AP-0010869-02.2018.5.03.0028

Relator	Maria Cristina Diniz Caixeta
AGRAVANTE	BRUNA AZEVEDO
ADVOGADO	Désia Souza Santiago(OAB: 64007/MG)
AGRAVADO	FABIANA BOTELHO PEREIRA
ADVOGADO	NEILTON DE JESUS FERREIRA ALMEIDA(OAB: 182155/MG)
AGRAVADO	ALLYS BARBOSA DA SILVEIRA - ME
ADVOGADO	NEILTON DE JESUS FERREIRA ALMEIDA(OAB: 182155/MG)
AGRAVADO	ANTERO MARCATI MODA MASCULINA EIRELI
ADVOGADO	NEILTON DE JESUS FERREIRA ALMEIDA(OAB: 182155/MG)
AGRAVADO	TANER ALTIN
ADVOGADO	FABIO AKIYOOSHI JOGO(OAB: 350416/SP)
ADVOGADO	REBECA ISAURA RODRIGUES DE OLIVEIRA(OAB: 404215/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- ANTERO MARCATI MODA MASCULINA EIRELI

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

ACÓRDÃO: O Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, em Sessão Ordinária da Sexta Turma, hoje realizada, analisou o presente processo e, à unanimidade,conheceudos embargos de declaração; no mérito, sem divergência, negou-lhes provimento.

MARIA CRISTINA DINIZ CAIXETA-Desembargadora Relatora.

BELO HORIZONTE/MG, 26 de abril de 2024.

MARIA BEATRIZ GOES DA SILVA

Processo Nº AP-0010869-02.2018.5.03.0028

Relator	Maria Cristina Diniz Caixeta
AGRAVANTE	BRUNA AZEVEDO
ADVOGADO	Désia Souza Santiago(OAB: 64007/MG)
AGRAVADO	FABIANA BOTELHO PEREIRA
ADVOGADO	NEILTON DE JESUS FERREIRA ALMEIDA(OAB: 182155/MG)
AGRAVADO	ALLYS BARBOSA DA SILVEIRA - ME
ADVOGADO	NEILTON DE JESUS FERREIRA ALMEIDA(OAB: 182155/MG)
AGRAVADO	ANTERO MARCATI MODA MASCULINA EIRELI
ADVOGADO	NEILTON DE JESUS FERREIRA ALMEIDA(OAB: 182155/MG)
AGRAVADO	TANER ALTIN
ADVOGADO	FABIO AKIYOOSHI JOGO(OAB: 350416/SP)
ADVOGADO	REBECA ISAURA RODRIGUES DE OLIVEIRA(OAB: 404215/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- FABIANA BOTELHO PEREIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

ACÓRDÃO: O Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, em Sessão Ordinária da Sexta Turma, hoje realizada, analisou o presente processo e, à unanimidade,conheceudos embargos de declaração; no mérito, sem divergência, negou-lhes provimento.

MARIA CRISTINA DINIZ CAIXETA-Desembargadora Relatora.

BELO HORIZONTE/MG, 26 de abril de 2024.

MARIA BEATRIZ GOES DA SILVA

Processo Nº AP-0010869-02.2018.5.03.0028

Relator	Maria Cristina Diniz Caixeta
AGRAVANTE	BRUNA AZEVEDO
ADVOGADO	Désia Souza Santiago(OAB: 64007/MG)
AGRAVADO	FABIANA BOTELHO PEREIRA
ADVOGADO	NEILTON DE JESUS FERREIRA ALMEIDA(OAB: 182155/MG)
AGRAVADO	ALLYS BARBOSA DA SILVEIRA - ME
ADVOGADO	NEILTON DE JESUS FERREIRA ALMEIDA(OAB: 182155/MG)
AGRAVADO	ANTERO MARCATI MODA MASCULINA EIRELI
ADVOGADO	NEILTON DE JESUS FERREIRA ALMEIDA(OAB: 182155/MG)
AGRAVADO	TANER ALTIN
ADVOGADO	FABIO AKIYOOSHI JOGO(OAB: 350416/SP)
ADVOGADO	REBECA ISAURA RODRIGUES DE OLIVEIRA(OAB: 404215/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- TANER ALTIN

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

ACÓRDÃO: O Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, em Sessão Ordinária da Sexta Turma, hoje realizada, analisou o presente processo e, à unanimidade,conheceudos embargos de declaração; no mérito, sem divergência, negou-lhes provimento.

MARIA CRISTINA DINIZ CAIXETA-Desembargadora Relatora.

BELO HORIZONTE/MG, 26 de abril de 2024.

MARIA BEATRIZ GOES DA SILVA

Processo Nº AP-0002624-32.2013.5.03.0107

Relator	Anemar Pereira Amaral
AGRAVANTE	HELOISA ROGERIA OLIVEIRA DE ABREU
ADVOGADO	CARLOS ALBERTO OLIVEIRA AMBROSIO(OAB: 171367/MG)
ADVOGADO	SIRLEY PEREIRA DIAS(OAB: 140001/MG)
AGRAVADO	PLP ENGENHARIA LTDA
AGRAVADO	GERALDO FIALHO

ADVOGADO	AENDER JOSE GONZAGA(OAB: 93481/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- HELOISA ROGERIA OLIVEIRA DE ABREU

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

EMENTA: BLOQUEIO DE SEGURO DE VIDA. IMPENHORABILIDADE ABSOLUTA. A vedação do artigo 833, VI, do CPC, a respeito da impenhorabilidade do seguro de vida não comporta exceção. **ACÓRDÃO:** O Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, em Sessão Ordinária da Sexta Turma, hoje realizada, analisou o presente processo e, à unanimidade,conheceu do Agravo de Petição interposto; no mérito, sem divergência, deu-lhe parcial provimento para tornar insubsistente a penhora sobre o valor proveniente do processo cível n. 2905470-53.2014.8.13.0024. Tudo nos termos da fundamentação, parte integrante. Custas, na forma da lei. **ANEMAR PEREIRA AMARAL-Desembargador Relator.**

BELO HORIZONTE/MG, 26 de abril de 2024.

MARIA BEATRIZ GOES DA SILVA

Processo Nº AP-0002624-32.2013.5.03.0107

Relator	Anemar Pereira Amaral
AGRAVANTE	HELOISA ROGERIA OLIVEIRA DE ABREU
ADVOGADO	CARLOS ALBERTO OLIVEIRA AMBROSIO(OAB: 171367/MG)
ADVOGADO	SIRLEY PEREIRA DIAS(OAB: 140001/MG)
AGRAVADO	PLP ENGENHARIA LTDA
AGRAVADO	GERALDO FIALHO
ADVOGADO	AENDER JOSE GONZAGA(OAB: 93481/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- GERALDO FIALHO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

EMENTA: BLOQUEIO DE SEGURO DE VIDA. IMPENHORABILIDADE ABSOLUTA. A vedação do artigo 833, VI, do CPC, a respeito da impenhorabilidade do seguro de vida não comporta exceção. **ACÓRDÃO:** O Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, em Sessão Ordinária da Sexta Turma, hoje realizada, analisou o presente processo e, à unanimidade,conheceu do Agravo de Petição interposto; no mérito, sem divergência, deu-lhe parcial provimento para tornar insubsistente a penhora sobre o valor proveniente do processo cível n. 2905470-53.2014.8.13.0024. Tudo nos termos da fundamentação, parte integrante. Custas, na forma da lei. **ANEMAR PEREIRA AMARAL-Desembargador Relator.**

BELO HORIZONTE/MG, 26 de abril de 2024.

MARIA BEATRIZ GOES DA SILVA

Processo Nº RORSum-0010271-32.2024.5.03.0030

Relator	Anemar Pereira Amaral
RECORRENTE	DANIEL DE JESUS BARBOSA
ADVOGADO	JULIO JOSE DE MOURA JUNIOR(OAB: 86548/MG)
RECORRIDO	IMC INDUSTRIA MECANICA IRMAOS CORGOZINHO
ADVOGADO	MARCO ANTONIO CORREA FERREIRA(OAB: 144/MG)
RECORRIDO	C&S SERVICOS DE CALDEIRARIA LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- DANIEL DE JESUS BARBOSA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

ACÓRDÃO: O Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, em Sessão Ordinária da Sexta Turma, hoje realizada, analisou o presente processo e, à unanimidade,conheceu do recurso ordinário interposto pelo reclamante (ID.57a1c35) contra a r. sentença (ID. 9c28242), porque satisfeitos os pressupostos objetivos e subjetivos de admissibilidade. Conheceu das contrarrazões apresentadas pela 2ª reclamada, IMC Indústria Mecânica Irmãos Corgozinho (ID. e9c9e33). Embora intimada, o 1º reclamado, C&S Serviços de Caldeiraria Ltda. não ofereceu contrarrazões. Registrou, quanto ao pedido de inclusão e de notificação de advogado específico, que os

cadastramentos e/ou alterações na representação devem ser feitos pela própria parte, em conformidade com as regras do sistema PJe disponível nos Manuais do Usuário Externo. No mérito, sem divergência, negou-lhe provimento, confirmando a r. sentença, por seus próprios e jurídicos fundamentos, nos termos do artigo 895, parágrafo 1º, inciso IV, da CLT. Fundamentos: Acrescentou o eg. Colegiado que eventual abuso de direito dos recorridos na demanda originária (processo nº 0011195-77.2023.5.03.0030) deve ser combatida naqueles autos pelos meios processuais disponíveis.

ANEMAR PEREIRA AMARAL-Desembargador Relator.

BELO HORIZONTE/MG, 26 de abril de 2024.

MARIA BEATRIZ GOES DA SILVA

Processo Nº RORSum-0010271-32.2024.5.03.0030

Relator	Anemar Pereira Amaral
RECORRENTE	DANIEL DE JESUS BARBOSA
ADVOGADO	JULIO JOSE DE MOURA JUNIOR(OAB: 86548/MG)
RECORRIDO	IMC INDUSTRIA MECANICA IRMAOS CORGOZINHO
ADVOGADO	MARCO ANTONIO CORREA FERREIRA(OAB: 144/MG)
RECORRIDO	C&S SERVICOS DE CALDEIRARIA LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- IMC INDUSTRIA MECANICA IRMAOS CORGOZINHO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

ACÓRDÃO: O Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, em Sessão Ordinária da Sexta Turma, hoje realizada, analisou o presente processo e, à unanimidade,conheceu do recurso ordinário interposto pelo reclamante (ID.57a1c35) contra a r. sentença (ID. 9c28242), porque satisfeitos os pressupostos objetivos e subjetivos de admissibilidade. Conheceu das contrarrazões apresentadas pela 2ª reclamada, IMC Indústria Mecânica Irmãos Corgozinho (ID. e9c9e33). Embora intimada, o 1º reclamado, C&S Serviços de Caldeiraria Ltda. não ofereceu contrarrazões. Registrou, quanto ao pedido de inclusão e de notificação de advogado específico, que os cadastramentos e/ou alterações na representação devem ser feitos pela própria parte, em conformidade com as regras do sistema PJe disponível nos Manuais do Usuário Externo. No mérito, sem divergência, negou-lhe provimento, confirmando a r. sentença, por seus próprios e jurídicos fundamentos, nos termos do artigo 895, parágrafo 1º, inciso IV, da CLT. Fundamentos: Acrescentou o eg. Colegiado que eventual abuso de direito dos recorridos na demanda originária (processo nº 0011195-77.2023.5.03.0030) deve ser combatida naqueles autos pelos meios processuais disponíveis.

ANEMAR PEREIRA AMARAL-Desembargador Relator.

BELO HORIZONTE/MG, 26 de abril de 2024.

MARIA BEATRIZ GOES DA SILVA

Processo Nº AP-0010584-28.2021.5.03.0020

Relator	Anemar Pereira Amaral
AGRAVANTE	CARLOS HENRIQUE FERNANDES FERREIRA
ADVOGADO	MARCELLA PAGANI(OAB: 81192/MG)
AGRAVADO	GABRIELLA CAROLINA DE CASTRO RODRIGUES
ADVOGADO	MARCILIO FERREIRA DE ARAUJO(OAB: 157315/MG)
AGRAVADO	BANCO LOSANGO S.A. - BANCO MULTIPLO
ADVOGADO	MOZART VICTOR RUSSOMANO NETO(OAB: 162844/MG)
AGRAVADO	AÇÃO CONTACT CENTER EIRELLI
ADVOGADO	RONALDO FRAIHA FILHO(OAB: 154053/MG)
AGRAVADO	TIM S/A
ADVOGADO	RODRIGO ANTONIO FREITAS FARIAS DE SOUZA(OAB: 232121/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- CARLOS HENRIQUE FERNANDES FERREIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

ACÓRDÃO: O Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, em Sessão Ordinária da Sexta Turma, hoje realizada, analisou o presente processo e, à unanimidade,conheceu do agravo de petição interposto pelo 4º executado, Carlos Henrique Fernandes Ferreira (ID.cbfdcc3), contra a r. sentença de incidente de desconsideração da personalidade jurídica (ID. 71140f5), porque satisfeitos os pressupostos objetivos e subjetivos de admissibilidade. Conheceu da contraminuta apresentada pela exequente (ID. 26a59a0) e pelo 2º executado, Banco Losango S.A.

- Banco Múltiplo (ID. 50ecedd). Embora intimados, os demais executados não ofereceram contraminuta. Sem divergência, rejeitou as preliminares de incompetência funcional absoluta e suspensão do processo, pelos mesmos fundamentos adotados na origem, assim como a preliminar de nulidade por ausência de fundamentação. No mérito, unanimemente, negou-lhe provimento, confirmando a r. sentença, por seus próprios e jurídicos fundamentos, nos termos do artigo 895, parágrafo 1º, inciso IV, da CLT. Custas, na forma da lei. Fundamentos: **1.** Acrescentou o eg. Colegiado que a suspensão da execução prevista pelo art. 13, § 5º, da Resolução Conjunta GP/GVP1 nº 123/2019, que regulamenta o Regime Especial de Execução Forçada é específica quanto aos sócios da 1ª executada (Ação Contact Center EIRELI). **2.** Ao contrário do que sugere o agravante, não houve negativa de prestação jurisdicional e tampouco se vislumbra a ausência de fundamentação. Verifica-se que os pedidos formulados pelo 4º executado foram apreciados de forma individualizada na sentença, tendo o juízo primevo declinado as razões que o levaram a formar seu convencimento, tecendo considerações a respeito das provas dos autos. **ANEMAR PEREIRA AMARAL-Desembargador Relator.**

BELO HORIZONTE/MG, 26 de abril de 2024.

MARIA BEATRIZ GOES DA SILVA

Processo Nº AP-0010584-28.2021.5.03.0020

Relator	Anemar Pereira Amaral
AGRAVANTE	CARLOS HENRIQUE FERNANDES FERREIRA
ADVOGADO	MARCELLA PAGANI(OAB: 81192/MG)
AGRAVADO	GABRIELLA CAROLINA DE CASTRO RODRIGUES
ADVOGADO	MARCILIO FERREIRA DE ARAUJO(OAB: 157315/MG)
AGRAVADO	BANCO LOSANGO S.A. - BANCO MULTIPLO
ADVOGADO	MOZART VICTOR RUSSOMANO NETO(OAB: 162844/MG)
AGRAVADO	AÇÃO CONTACT CENTER EIRELLI
ADVOGADO	RONALDO FRAIHA FILHO(OAB: 154053/MG)
AGRAVADO	TIM S/A
ADVOGADO	RODRIGO ANTONIO FREITAS FARIAS DE SOUZA(OAB: 232121/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- GABRIELLA CAROLINA DE CASTRO RODRIGUES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

ACÓRDÃO: O Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, em Sessão Ordinária da Sexta Turma, hoje realizada, analisou o presente processo e, à unanimidade,conheceu do agravo de petição interposto pelo 4º executado, Carlos Henrique Fernandes Ferreira (ID.cbfdcc3), contra a r. sentença de incidente de desconsideração da personalidade jurídica (ID. 71140f5), porque satisfeitos os pressupostos objetivos e subjetivos de admissibilidade. Conheceu da contraminuta apresentada pela exequente (ID. 26a59a0) e pelo 2º executado, Banco Losango S.A. - Banco Múltiplo (ID. 50ecedd). Embora intimados, os demais executados não ofereceram contraminuta. Sem divergência, rejeitou as preliminares de incompetência funcional absoluta e suspensão do processo, pelos mesmos fundamentos adotados na origem, assim como a preliminar de nulidade por ausência de fundamentação. No mérito, unanimemente, negou-lhe provimento, confirmando a r. sentença, por seus próprios e jurídicos fundamentos, nos termos do artigo 895, parágrafo 1º, inciso IV, da CLT. Custas, na forma da lei. Fundamentos: **1.** Acrescentou o eg. Colegiado que a suspensão da execução prevista pelo art. 13, § 5º, da Resolução Conjunta GP/GVP1 nº 123/2019, que regulamenta o Regime Especial de Execução Forçada é específica quanto aos sócios da 1ª executada (Ação Contact Center EIRELI). **2.** Ao contrário do que sugere o agravante, não houve negativa de prestação jurisdicional e tampouco se vislumbra a ausência de fundamentação. Verifica-se que os pedidos formulados pelo 4º executado foram apreciados de forma individualizada na sentença, tendo o juízo primevo declinado as razões que o levaram a formar seu convencimento, tecendo considerações a respeito das provas dos autos. **ANEMAR PEREIRA AMARAL-Desembargador Relator.**

BELO HORIZONTE/MG, 26 de abril de 2024.

MARIA BEATRIZ GOES DA SILVA

Processo Nº AP-0010584-28.2021.5.03.0020

Relator	Anemar Pereira Amaral
AGRAVANTE	CARLOS HENRIQUE FERNANDES FERREIRA
ADVOGADO	MARCELLA PAGANI(OAB: 81192/MG)

AGRAVADO	GABRIELLA CAROLINA DE CASTRO RODRIGUES
ADVOGADO	MARCILIO FERREIRA DE ARAUJO(OAB: 157315/MG)
AGRAVADO	BANCO LOSANGO S.A. - BANCO MULTIPLO
ADVOGADO	MOZART VICTOR RUSSOMANO NETO(OAB: 162844/MG)
AGRAVADO	AÇÃO CONTACT CENTER EIRELLI
ADVOGADO	RONALDO FRAIHA FILHO(OAB: 154053/MG)
AGRAVADO	TIM S/A
ADVOGADO	RODRIGO ANTONIO FREITAS FARIAS DE SOUZA(OAB: 232121/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- AÇÃO CONTACT CENTER EIRELLI

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

ACÓRDÃO: O Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, em Sessão Ordinária da Sexta Turma, hoje realizada, analisou o presente processo e, à unanimidade,conheceu do agravo de petição interposto pelo 4º executado, Carlos Henrique Fernandes Ferreira (ID.cbfdcc3), contra a r. sentença de incidente de desconsideração da personalidade jurídica (ID. 71140f5), porque satisfeitos os pressupostos objetivos e subjetivos de admissibilidade. Conheceu da contraminuta apresentada pela exequente (ID. 26a59a0) e pelo 2º executado, Banco Losango S.A. - Banco Múltiplo (ID. 50ecedd). Embora intimados, os demais executados não ofereceram contraminuta. Sem divergência, rejeitou as preliminares de incompetência funcional absoluta e suspensão do processo, pelos mesmos fundamentos adotados na origem, assim como a preliminar de nulidade por ausência de fundamentação. No mérito, unanimemente, negou-lhe provimento, confirmando a r. sentença, por seus próprios e jurídicos fundamentos, nos termos do artigo 895, parágrafo 1º, inciso IV, da CLT. Custas, na forma da lei. Fundamentos: **1.** Acrescentou o eg. Colegiado que a suspensão da execução prevista pelo art. 13, § 5º, da Resolução Conjunta GP/GVP1 nº 123/2019, que regulamenta o Regime Especial de Execução Forçada é específica quanto aos sócios da 1ª executada (Ação Contact Center EIRELI). **2.** Ao contrário do que sugere o agravante, não houve negativa de prestação jurisdicional e tampouco se vislumbra a ausência de fundamentação. Verifica-se que os pedidos formulados pelo 4º executado foram apreciados de forma individualizada na sentença, tendo o juízo primevo declinado as razões que o levaram a formar seu convencimento, tecendo considerações a respeito das provas dos autos. **ANEMAR PEREIRA AMARAL-Desembargador Relator.**

BELO HORIZONTE/MG, 26 de abril de 2024.

MARIA BEATRIZ GOES DA SILVA

Processo Nº AP-0010584-28.2021.5.03.0020

Relator	Anemar Pereira Amaral
AGRAVANTE	CARLOS HENRIQUE FERNANDES FERREIRA
ADVOGADO	MARCELLA PAGANI(OAB: 81192/MG)
AGRAVADO	GABRIELLA CAROLINA DE CASTRO RODRIGUES
ADVOGADO	MARCILIO FERREIRA DE ARAUJO(OAB: 157315/MG)
AGRAVADO	BANCO LOSANGO S.A. - BANCO MULTIPLO
ADVOGADO	MOZART VICTOR RUSSOMANO NETO(OAB: 162844/MG)
AGRAVADO	AÇÃO CONTACT CENTER EIRELLI
ADVOGADO	RONALDO FRAIHA FILHO(OAB: 154053/MG)
AGRAVADO	TIM S/A
ADVOGADO	RODRIGO ANTONIO FREITAS FARIAS DE SOUZA(OAB: 232121/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- BANCO LOSANGO S.A. - BANCO MULTIPLO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

ACÓRDÃO: O Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, em Sessão Ordinária da Sexta Turma, hoje realizada, analisou o presente processo e, à unanimidade,conheceu do agravo de petição interposto pelo 4º executado, Carlos Henrique Fernandes Ferreira (ID.cbfdcc3), contra a r. sentença de incidente de desconsideração da personalidade jurídica (ID. 71140f5), porque satisfeitos os pressupostos objetivos e subjetivos de admissibilidade. Conheceu da contraminuta apresentada pela exequente (ID. 26a59a0) e pelo 2º executado, Banco Losango S.A. - Banco Múltiplo (ID. 50ecedd). Embora intimados, os demais executados não ofereceram contraminuta. Sem divergência, rejeitou as preliminares de incompetência funcional absoluta e suspensão do processo, pelos mesmos fundamentos adotados na origem, assim como a preliminar de nulidade por ausência de fundamentação. No mérito, unanimemente, negou-lhe provimento, confirmando a r. sentença, por seus próprios e jurídicos

fundamentos, nos termos do artigo 895, parágrafo 1º, inciso IV, da CLT. Custas, na forma da lei. Fundamentos: **1.** Acrescentou o eg. Colegiado que a suspensão da execução prevista pelo art. 13, § 5º, da Resolução Conjunta GP/GVP1 nº 123/2019, que regulamenta o Regime Especial de Execução Forçada é específica quanto aos sócios da 1ª executada (Ação Contact Center EIRELI). **2.** Ao contrário do que sugere o agravante, não houve negativa de prestação jurisdicional e tampouco se vislumbra a ausência de fundamentação. Verifica-se que os pedidos formulados pelo 4º executado foram apreciados de forma individualizada na sentença, tendo o juízo primevo declinado as razões que o levaram a formar seu convencimento, tecendo considerações a respeito das provas dos autos. **ANEMAR PEREIRA AMARAL-Desembargador Relator.**

BELO HORIZONTE/MG, 26 de abril de 2024.

MARIA BEATRIZ GOES DA SILVA

Processo Nº AP-0010584-28.2021.5.03.0020

Relator	Anemar Pereira Amaral
AGRAVANTE	CARLOS HENRIQUE FERNANDES FERREIRA
ADVOGADO	MARCELLA PAGANI(OAB: 81192/MG)
AGRAVADO	GABRIELLA CAROLINA DE CASTRO RODRIGUES
ADVOGADO	MARCILIO FERREIRA DE ARAUJO(OAB: 157315/MG)
AGRAVADO	BANCO LOSANGO S.A. - BANCO MULTIPLO
ADVOGADO	MOZART VICTOR RUSSOMANO NETO(OAB: 162844/MG)
AGRAVADO	AÇÃO CONTACT CENTER EIRELLI
ADVOGADO	RONALDO FRAIHA FILHO(OAB: 154053/MG)
AGRAVADO	TIM S/A
ADVOGADO	RODRIGO ANTONIO FREITAS FARIAS DE SOUZA(OAB: 232121/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- TIM S/A

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

ACÓRDÃO: O Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, em Sessão Ordinária da Sexta Turma, hoje realizada, analisou o presente processo e, à unanimidade,conheceu do agravo de petição interposto pelo 4º executado, Carlos Henrique Fernandes Ferreira (ID.cbfdcc3), contra a r. sentença de incidente de desconsideração da personalidade jurídica (ID. 71140f5), porque satisfeitos os pressupostos objetivos e subjetivos de admissibilidade. Conheceu da contraminuta apresentada pela exequente (ID. 26a59a0) e pelo 2º executado, Banco Losango S.A. - Banco Múltiplo (ID. 50ecedd). Embora intimados, os demais executados não ofereceram contraminuta. Sem divergência, rejeitou as preliminares de incompetência funcional absoluta e suspensão do processo, pelos mesmos fundamentos adotados na origem, assim como a preliminar de nulidade por ausência de fundamentação. No mérito, unanimemente, negou-lhe provimento, confirmando a r. sentença, por seus próprios e jurídicos fundamentos, nos termos do artigo 895, parágrafo 1º, inciso IV, da CLT. Custas, na forma da lei. Fundamentos: **1.** Acrescentou o eg. Colegiado que a suspensão da execução prevista pelo art. 13, § 5º, da Resolução Conjunta GP/GVP1 nº 123/2019, que regulamenta o Regime Especial de Execução Forçada é específica quanto aos sócios da 1ª executada (Ação Contact Center EIRELI). **2.** Ao contrário do que sugere o agravante, não houve negativa de prestação jurisdicional e tampouco se vislumbra a ausência de fundamentação. Verifica-se que os pedidos formulados pelo 4º executado foram apreciados de forma individualizada na sentença, tendo o juízo primevo declinado as razões que o levaram a formar seu convencimento, tecendo considerações a respeito das provas dos autos. **ANEMAR PEREIRA AMARAL-Desembargador Relator.**

BELO HORIZONTE/MG, 26 de abril de 2024.

MARIA BEATRIZ GOES DA SILVA

Processo Nº HCCiv-0014442-25.2024.5.03.0000

Relator	Maria Cristina Diniz Caixeta
PACIENTE	FERNANDO LIMA GONCALVES
ADVOGADO	IZABELA RODRIGUES DA SILVA(OAB: 113877/MG)
COATOR	JUIZ 2ª VARA DO TRABALHO DE JUIZ DE FORA
CUSTOS LEGIS	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Intimado(s)/Citado(s):

- FERNANDO LIMA GONCALVES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

EMENTA: *HABEAS CORPUS*. SUSPENSÃO DE PASSAPORTE. CABIMENTO. O habeas corpus é instrumento constitucional para o resguardo do direito físico de locomoção (ir, vir e ficar) em decorrência da prática de ato ilegal ou com abuso de poder. A retenção do passaporte, em tese e potencialmente, ameaça e limita diretamente o direito de ir e vir dos pacientes, estando eles impedidos de se locomover livremente para localidades onde é obrigatória a apresentação do passaporte para ingresso, ficando a sua mobilidade restrita ao território nacional. O ato judicial que determinou a retenção do passaporte do paciente é passível de impugnação por meio do habeas corpus, sendo adequada a via eleita. **ACÓRDÃO:** O Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, em Sessão Ordinária da Sexta Turma, hoje realizada, analisou o presente processo e, à unanimidade,conheceu do "habeas corpus"; no mérito, sem divergência, concedeu a medida postulada para cassar a decisão que suspendeu o passaporte do paciente FERNANDO LIMA GONÇALVES determinada em ID 5087a34 (ID 86bbc7e dos autos subjacentes), ratificando-se, por conseguinte, a liminar concedida anteriormente. Em conformidade com o art. 5º, LXXVII, da CR/88, não há custas processuais a recolher. **Determinou que seja oficiado o juízo da 2ª Vara do Trabalho de Juiz de Fora, comunicando-lhe a concessão da medida para que seja providenciada a liberação do passaporte do paciente.**

BELO HORIZONTE/MG, 26 de abril de 2024.

CAROLINA DIAS FIGUEIREDO

Processo Nº HCCiv-0014442-25.2024.5.03.0000

Relator	Maria Cristina Diniz Caixeta
PACIENTE	FERNANDO LIMA GONCALVES
ADVOGADO	IZABELA RODRIGUES DA SILVA(OAB: 113877/MG)
COATOR	JUIZ 2ª VARA DO TRABALHO DE JUIZ DE FORA
CUSTOS LEGIS	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Intimado(s)/Citado(s):

- JUIZ 2ª VARA DO TRABALHO DE JUIZ DE FORA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

EMENTA: *HABEAS CORPUS*. SUSPENSÃO DE PASSAPORTE. CABIMENTO. O habeas corpus é instrumento constitucional para o resguardo do direito físico de locomoção (ir, vir e ficar) em decorrência da prática de ato ilegal ou com abuso de poder. A retenção do passaporte, em tese e potencialmente, ameaça e limita diretamente o direito de ir e vir dos pacientes, estando eles impedidos de se locomover livremente para localidades onde é obrigatória a apresentação do passaporte para ingresso, ficando a sua mobilidade restrita ao território nacional. O ato judicial que determinou a retenção do passaporte do paciente é passível de impugnação por meio do habeas corpus, sendo adequada a via eleita. **ACÓRDÃO:** O Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, em Sessão Ordinária da Sexta Turma, hoje realizada, analisou o presente processo e, à unanimidade,conheceu do "habeas corpus"; no mérito, sem divergência, concedeu a medida postulada para cassar a decisão que suspendeu o passaporte do paciente FERNANDO LIMA GONÇALVES determinada em ID 5087a34 (ID 86bbc7e dos autos subjacentes), ratificando-se, por conseguinte, a liminar concedida anteriormente. Em conformidade com o art. 5º, LXXVII, da CR/88, não há custas processuais a recolher. **Determinou que seja oficiado o juízo da 2ª Vara do Trabalho de Juiz de Fora, comunicando-lhe a concessão da medida para que seja providenciada a liberação do passaporte do paciente.**

BELO HORIZONTE/MG, 26 de abril de 2024.

CAROLINA DIAS FIGUEIREDO

Despacho

Processo Nº RORSum-0010050-75.2024.5.03.0086

Relator	Anemar Pereira Amaral
RECORRENTE	GERALDA MONTEIRO DA SILVA 57827567649
ADVOGADO	GERALDO MAGELA DE LIMA(OAB: 69323/MG)
RECORRENTE	ALEXANDRE OHSE
ADVOGADO	GERALDO MAGELA DE LIMA(OAB: 69323/MG)
RECORRIDO	IGOR GUILHERME GENEROSO PEREIRA

ADVOGADO	JAIR BATISTA COELHO(OAB: 65714/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- GERALDA MONTEIRO DA SILVA 57827567649

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

Vistos, etc.Intime-se a 1ª reclamada (GERALDA MONTEIRO DA SILVA57827567649) para, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentar documentos comprobatórios da impossibilidade de arcar com as despesas processuais (§ 4º, do art.790, da CLT), como balanços patrimoniais e impostos de renda do último exercício fiscal.BELO HORIZONTE/MG, 26 de abril de 2024.Anemar Pereira Amaral-Desembargador do Trabalho

BELO HORIZONTE/MG, 26 de abril de 2024.

CAROLINA DIAS FIGUEIREDO

Processo Nº ROT-0010234-08.2022.5.03.0181

Relator	Jorge Berg de Mendonça
RECORRENTE	SSB - SELOS DE SEGURANCA DO BRASIL EIRELI
ADVOGADO	ANDRE SOARES COZZI(OAB: 73152/MG)
RECORRENTE	VANILDA DA CONCEICAO NOVAIS
ADVOGADO	MARCO AUGUSTO DE ARGENTON E QUEIROZ(OAB: 190106/MG)
RECORRIDO	SSB - SELOS DE SEGURANCA DO BRASIL EIRELI
ADVOGADO	ANDRE SOARES COZZI(OAB: 73152/MG)
RECORRIDO	VANILDA DA CONCEICAO NOVAIS
ADVOGADO	MARCO AUGUSTO DE ARGENTON E QUEIROZ(OAB: 190106/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- VANILDA DA CONCEICAO NOVAIS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

Vistos, etc.Concedo vista à reclamante, prazo de 5 dias, dos embargos de declaração opostos pela reclamada no ID-4ee085a (f. 483/489).Após, retornem-me os autos conclusos.P. e I.BELO HORIZONTE/MG, 26 de abril de 2024.Jorge Berg de Mendonça-Desembargador do Trabalho

BELO HORIZONTE/MG, 26 de abril de 2024.

CAROLINA DIAS FIGUEIREDO

Processo Nº ROT-0010234-08.2022.5.03.0181

Relator	Jorge Berg de Mendonça
RECORRENTE	SSB - SELOS DE SEGURANCA DO BRASIL EIRELI
ADVOGADO	ANDRE SOARES COZZI(OAB: 73152/MG)
RECORRENTE	VANILDA DA CONCEICAO NOVAIS
ADVOGADO	MARCO AUGUSTO DE ARGENTON E QUEIROZ(OAB: 190106/MG)
RECORRIDO	SSB - SELOS DE SEGURANCA DO BRASIL EIRELI
ADVOGADO	ANDRE SOARES COZZI(OAB: 73152/MG)
RECORRIDO	VANILDA DA CONCEICAO NOVAIS
ADVOGADO	MARCO AUGUSTO DE ARGENTON E QUEIROZ(OAB: 190106/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- SSB - SELOS DE SEGURANCA DO BRASIL EIRELI

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

Vistos, etc.Concedo vista à reclamante, prazo de 5 dias, dos embargos de declaração opostos pela reclamada no ID-4ee085a (f. 483/489).Após, retornem-me os autos conclusos.P. e I.BELO HORIZONTE/MG, 26 de abril de 2024.Jorge Berg de Mendonça-Desembargador do Trabalho

BELO HORIZONTE/MG, 26 de abril de 2024.

CAROLINA DIAS FIGUEIREDO

Edital

Processo Nº AP-0011348-35.2016.5.03.0005

Relator	Jorge Berg de Mendonça
AGRAVANTE	RENATA LILIANA FERREIRA MAIA

ADVOGADO	MARCELO FRANCA AZEREDO(OAB: 108241/MG)
AGRAVADO	MERITUS CONCURSOS LTDA - EPP
AGRAVADO	HERMERALDO ANDRADE
ADVOGADO	HERMERALDO ANDRADE(OAB: 65777/MG)
AGRAVADO	BARSOOM PARTICIPACOES S.A.
AGRAVADO	H G SOLUCOES TECNOLOGICAS LTDA - ME
AGRAVADO	GAIA CONCURSOS S/A
AGRAVADO	HUGO LEONARDO RIBEIRO DE FIGUEIREDO
AGRAVADO	GUSTAVO NASCIMENTO CAMPOS

Intimado(s)/Citado(s):

- MERITUS CONCURSOS LTDA - EPP

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO

PUBLICAÇÃO DE EDITAL

0011348-35.2016.5.03.0005 AP

Relator: Desembargador Jorge Berg de Mendonça

O Exmo. Desembargador Relator Jorge Berg de Mendonça, FAZ SABER a quantos o presente virem ou dele tiverem conhecimento que, nos autos do processo acima citado, estando os réus/rés **MERITUS CONCURSOS LTDA - EPP - CNPJ: 07.843.779/0001-56, GAIA CONCURSOS S/A - CNPJ: 18.773.263/0001-07, H G SOLUCOES TECNOLOGICAS LTDA - ME - CNPJ: 15.767.421/0001-10, BARSOOM PARTICIPACOES S.A. - CNPJ: 18.554.234/0001-46, GUSTAVO NASCIMENTO CAMPOS - CPF: 032.019.696-80** e **HUGO LEONARDO RIBEIRO DE FIGUEIREDO - CPF: 056.474.246-51** em lugar ignorado, incerto ou inacessível, ficam INTIMADOS pelo presente edital para:

- Tomarem ciência da r. decisão proferida nos autos supra, no prazo legal: "**EMENTA: AGRAVO DE PETIÇÃO. BLOQUEIO DE VALORES. EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO.** Segundo entendimento predominante nesta Sexta Turma Regional, a vedação do artigo 833, IV, do CPC, a respeito da impenhorabilidade salarial deve ser analisada no caso concreto, pois o crédito trabalhista também tem natureza alimentar, que foi excepcionada no § 2º do referido artigo. Assim, é possível a expedição do ofício para instituições em que o executado pessoa física possui vínculo, a fim de verificar a existência de valores por ele recebido, cabendo ao juízo da execução, no caso de respostas positivas, deliberar sobre o cabimento e pertinência da penhora, como entender de direito. **ACÓRDÃO:** O Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, em Sessão Ordinária da Sexta Turma, hoje realizada, analisou o presente processo e, à unanimidade,conheceu do agravo de petição; no mérito, sem divergência, deu-lhe parcial provimento ao recurso para determinar a expedição de ofícios à CL IDIOMAS (CNPJ 001247710001-90) e ao FUNDO DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL (CNPJ 167272300001-97), a fim de que seja averiguada a existência de valores percebidos pelo executado Hemeraldo Andrade, cabendo ao juízo da execução, no caso de respostas positivas, deliberar sobre o cabimento e pertinência da penhora, como entender de direito. Custas, na forma da lei. **JORGE BERG DE MENDONÇA-Relator."**

E, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados, é passado o presente edital, que será publicado e afixado no local de costume.

Belo Horizonte, 26 de abril de 2024.

Eu, MARIA BEATRIZ GOES DA SILVA, digitei, e assino o presente.

BELO HORIZONTE/MG, 26 de abril de 2024.

MARIA BEATRIZ GOES DA SILVA

Processo Nº AP-0011348-35.2016.5.03.0005

Relator	Jorge Berg de Mendonça
AGRAVANTE	RENATA LILIANA FERREIRA MAIA
ADVOGADO	MARCELO FRANCA AZEREDO(OAB: 108241/MG)
AGRAVADO	MERITUS CONCURSOS LTDA - EPP
AGRAVADO	HERMERALDO ANDRADE
ADVOGADO	HERMERALDO ANDRADE(OAB: 65777/MG)
AGRAVADO	BARSOOM PARTICIPACOES S.A.
AGRAVADO	H G SOLUCOES TECNOLOGICAS LTDA - ME
AGRAVADO	GAIA CONCURSOS S/A
AGRAVADO	HUGO LEONARDO RIBEIRO DE FIGUEIREDO
AGRAVADO	GUSTAVO NASCIMENTO CAMPOS

Intimado(s)/Citado(s):

- GAIA CONCURSOS S/A

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO

PUBLICAÇÃO DE EDITAL

0011348-35.2016.5.03.0005 AP

Relator: Desembargador Jorge Berg de Mendonça

O Exmo. Desembargador Relator Jorge Berg de Mendonça, FAZ SABER a quantos o presente virem ou dele tiverem conhecimento que, nos autos do processo acima citado, estando os réus/rés **MERITUS CONCURSOS LTDA - EPP - CNPJ: 07.843.779/0001-56, GAIA CONCURSOS S/A - CNPJ: 18.773.263/0001-07, H G SOLUCOES TECNOLOGICAS LTDA - ME - CNPJ: 15.767.421/0001-10, BARSOOM PARTICIPACOES S.A. - CNPJ: 18.554.234/0001-46, GUSTAVO NASCIMENTO CAMPOS - CPF: 032.019.696-80** e **HUGO LEONARDO RIBEIRO DE FIGUEIREDO - CPF: 056.474.246-51** em lugar ignorado, incerto ou inacessível, ficam INTIMADOS pelo presente edital para:

- Tomarem ciência da r. decisão proferida nos autos supra, no prazo legal: "**EMENTA: AGRAVO DE PETIÇÃO. BLOQUEIO DE VALORES. EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO.** Segundo entendimento predominante nesta Sexta Turma Regional, a vedação do artigo 833, IV, do CPC, a respeito da impenhorabilidade salarial deve ser analisada no caso concreto, pois o crédito trabalhista também tem natureza alimentar, que foi excepcionada no § 2º do referido artigo. Assim, é possível a expedição do ofício para instituições em que o executado pessoa física possui vínculo, a fim de verificar a existência de valores por ele recebido, cabendo ao juízo da execução, no caso de respostas positivas, deliberar sobre o cabimento e pertinência da penhora, como entender de direito. **ACÓRDÃO:** O Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, em Sessão Ordinária da Sexta Turma, hoje realizada, analisou o presente processo e, à unanimidade,conheceu do agravo de petição; no mérito, sem divergência, deu-lhe parcial provimento ao recurso para determinar a expedição de ofícios à CL IDIOMAS (CNPJ 001247710001-90) e ao FUNDO DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL (CNPJ 167272300001-97), a fim de que seja averiguada a existência de valores percebidos pelo executado Hemeraldo Andrade, cabendo ao juízo da execução, no caso de respostas positivas, deliberar sobre o cabimento e pertinência da penhora, como entender de direito. Custas, na forma da lei. **JORGE BERG DE MENDONÇA-Relator."**

E, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados, é passado o presente edital, que será publicado e afixado no local de costume.

Belo Horizonte, 26 de abril de 2024.

Eu, MARIA BEATRIZ GOES DA SILVA, digitei, e assino o presente.

BELO HORIZONTE/MG, 26 de abril de 2024.

MARIA BEATRIZ GOES DA SILVA

Processo Nº AP-0011348-35.2016.5.03.0005

Relator	Jorge Berg de Mendonça
AGRAVANTE	RENATA LILIANA FERREIRA MAIA
ADVOGADO	MARCELO FRANCA AZEREDO(OAB: 108241/MG)
AGRAVADO	MERITUS CONCURSOS LTDA - EPP
AGRAVADO	HERMERALDO ANDRADE
ADVOGADO	HERMERALDO ANDRADE(OAB: 65777/MG)
AGRAVADO	BARSOOM PARTICIPACOES S.A.
AGRAVADO	H G SOLUCOES TECNOLOGICAS LTDA - ME
AGRAVADO	GAIA CONCURSOS S/A
AGRAVADO	HUGO LEONARDO RIBEIRO DE FIGUEIREDO
AGRAVADO	GUSTAVO NASCIMENTO CAMPOS

Intimado(s)/Citado(s):

- H G SOLUCOES TECNOLOGICAS LTDA - ME

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO

PUBLICAÇÃO DE EDITAL

0011348-35.2016.5.03.0005 AP

Relator: Desembargador Jorge Berg de Mendonça

O Exmo. Desembargador Relator Jorge Berg de Mendonça, FAZ SABER a quantos o presente virem ou dele tiverem conhecimento que, nos autos do processo acima citado, estando os réus/rés **MERITUS CONCURSOS LTDA - EPP - CNPJ: 07.843.779/0001-56, GAIA CONCURSOS S/A - CNPJ: 18.773.263/0001-07, H G SOLUCOES TECNOLOGICAS LTDA - ME - CNPJ: 15.767.421/0001-10, BARSOOM PARTICIPACOES S.A. - CNPJ: 18.554.234/0001-46, GUSTAVO NASCIMENTO CAMPOS - CPF: 032.019.696-80** e **HUGO LEONARDO RIBEIRO DE FIGUEIREDO - CPF: 056.474.246-51** em lugar ignorado, incerto ou inacessível, ficam INTIMADOS pelo presente edital para:

- Tomarem ciência da r. decisão proferida nos autos supra, no prazo legal: "**EMENTA: AGRAVO DE PETIÇÃO. BLOQUEIO DE VALORES. EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO.** Segundo entendimento predominante nesta Sexta Turma Regional, a vedação do artigo 833, IV, do CPC, a respeito da impenhorabilidade salarial deve ser analisada no caso concreto, pois o crédito trabalhista também tem natureza alimentar, que foi excepcionada no § 2º do referido artigo. Assim, é possível a expedição do ofício para instituições em que o executado pessoa física possui vínculo, a fim de verificar a

existência de valores por ele recebido, cabendo ao juízo da execução, no caso de respostas positivas, deliberar sobre o cabimento e pertinência da penhora, como entender de direito. **ACÓRDÃO:** O Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, em Sessão Ordinária da Sexta Turma, hoje realizada, analisou o presente processo e, à unanimidade,conheceu do agravo de petição; no mérito, sem divergência, deu-lhe parcial provimento ao recurso para determinar a expedição de ofícios à CL IDIOMAS (CNPJ 001247710001-90) e ao FUNDO DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL (CNPJ 167272300001-97), a fim de que seja averiguada a existência de valores percebidos pelo executado Hemeraldo Andrade, cabendo ao juízo da execução, no caso de respostas positivas, deliberar sobre o cabimento e pertinência da penhora, como entender de direito. Custas, na forma da lei. **JORGE BERG DE MENDONÇA-Relator."**

E, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados, é passado o presente edital, que será publicado e afixado no local de costume.

Belo Horizonte, 26 de abril de 2024.

Eu, MARIA BEATRIZ GOES DA SILVA, digitei, e assino o presente.

BELO HORIZONTE/MG, 26 de abril de 2024.

MARIA BEATRIZ GOES DA SILVA

Processo Nº AP-0011348-35.2016.5.03.0005

Relator	Jorge Berg de Mendonça
AGRAVANTE	RENATA LILIANA FERREIRA MAIA
ADVOGADO	MARCELO FRANCA AZEREDO(OAB: 108241/MG)
AGRAVADO	MERITUS CONCURSOS LTDA - EPP
AGRAVADO	HERMERALDO ANDRADE
ADVOGADO	HERMERALDO ANDRADE(OAB: 65777/MG)
AGRAVADO	BARSOOM PARTICIPACOES S.A.
AGRAVADO	H G SOLUCOES TECNOLOGICAS LTDA - ME
AGRAVADO	GAIA CONCURSOS S/A
AGRAVADO	HUGO LEONARDO RIBEIRO DE FIGUEIREDO
AGRAVADO	GUSTAVO NASCIMENTO CAMPOS

Intimado(s)/Citado(s):

- BARSOOM PARTICIPACOES S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO

PUBLICAÇÃO DE EDITAL

0011348-35.2016.5.03.0005 AP

Relator: Desembargador Jorge Berg de Mendonça

O Exmo. Desembargador Relator Jorge Berg de Mendonça, FAZ SABER a quantos o presente virem ou dele tiverem conhecimento que, nos autos do processo acima citado, estando os réus/rés **MERITUS CONCURSOS LTDA - EPP - CNPJ: 07.843.779/0001-56, GAIA CONCURSOS S/A - CNPJ: 18.773.263/0001-07, H G SOLUCOES TECNOLOGICAS LTDA - ME - CNPJ: 15.767.421/0001-10, BARSOOM PARTICIPACOES S.A. - CNPJ: 18.554.234/0001-46, GUSTAVO NASCIMENTO CAMPOS - CPF: 032.019.696-80** e **HUGO LEONARDO RIBEIRO DE FIGUEIREDO - CPF: 056.474.246-51** em lugar ignorado, incerto ou inacessível, ficam INTIMADOS pelo presente edital para:

- Tomarem ciência da r. decisão proferida nos autos supra, no prazo legal: "**EMENTA: AGRAVO DE PETIÇÃO. BLOQUEIO DE VALORES. EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO.** Segundo entendimento predominante nesta Sexta Turma Regional, a vedação do artigo 833, IV, do CPC, a respeito da impenhorabilidade salarial deve ser analisada no caso concreto, pois o crédito trabalhista também tem natureza alimentar, que foi excepcionada no § 2º do referido artigo. Assim, é possível a expedição do ofício para instituições em que o executado pessoa física possui vínculo, a fim de verificar a existência de valores por ele recebido, cabendo ao juízo da execução, no caso de respostas positivas, deliberar sobre o cabimento e pertinência da penhora, como entender de direito. **ACÓRDÃO:** O Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, em Sessão Ordinária da Sexta Turma, hoje realizada, analisou o presente processo e, à unanimidade,conheceu do agravo de petição; no mérito, sem divergência, deu-lhe parcial provimento ao recurso para determinar a expedição de ofícios à CL IDIOMAS (CNPJ 001247710001-90) e ao FUNDO DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL (CNPJ 167272300001-97), a fim de que seja averiguada a existência de valores percebidos pelo executado Hemeraldo Andrade, cabendo ao juízo da execução, no caso de respostas positivas, deliberar sobre o cabimento e pertinência da penhora, como entender de direito. Custas, na forma da lei. **JORGE BERG DE MENDONÇA-Relator."**

E, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados, é passado o presente edital, que será publicado e afixado no local de costume.

Belo Horizonte, 26 de abril de 2024.

Eu, MARIA BEATRIZ GOES DA SILVA, digitei, e assino o presente.

BELO HORIZONTE/MG, 26 de abril de 2024.

MARIA BEATRIZ GOES DA SILVA

Processo Nº AP-0011348-35.2016.5.03.0005

Relator	Jorge Berg de Mendonça
AGRAVANTE	RENATA LILIANA FERREIRA MAIA
ADVOGADO	MARCELO FRANCA AZEREDO(OAB: 108241/MG)
AGRAVADO	MERITUS CONCURSOS LTDA - EPP
AGRAVADO	HERMERALDO ANDRADE
ADVOGADO	HERMERALDO ANDRADE(OAB: 65777/MG)
AGRAVADO	BARSOOM PARTICIPACOES S.A.
AGRAVADO	H G SOLUCOES TECNOLOGICAS LTDA - ME
AGRAVADO	GAIA CONCURSOS S/A
AGRAVADO	HUGO LEONARDO RIBEIRO DE FIGUEIREDO
AGRAVADO	GUSTAVO NASCIMENTO CAMPOS

Intimado(s)/Citado(s):

- GUSTAVO NASCIMENTO CAMPOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO

PUBLICAÇÃO DE EDITAL

0011348-35.2016.5.03.0005 AP

Relator: Desembargador Jorge Berg de Mendonça

O Exmo. Desembargador Relator Jorge Berg de Mendonça, FAZ SABER a quantos o presente virem ou dele tiverem conhecimento que, nos autos do processo acima citado, estando os réus/rés **MERITUS CONCURSOS LTDA - EPP - CNPJ: 07.843.779/0001-56, GAIA CONCURSOS S/A - CNPJ: 18.773.263/0001-07, H G SOLUCOES TECNOLOGICAS LTDA - ME - CNPJ: 15.767.421/0001-10, BARSOOM PARTICIPACOES S.A. - CNPJ: 18.554.234/0001-46, GUSTAVO NASCIMENTO CAMPOS - CPF: 032.019.696-80** e **HUGO LEONARDO RIBEIRO DE FIGUEIREDO - CPF: 056.474.246-51** em lugar ignorado, incerto ou inacessível, ficam INTIMADOS pelo presente edital para:

- Tomarem ciência da r. decisão proferida nos autos supra, no prazo legal: "**EMENTA: AGRAVO DE PETIÇÃO. BLOQUEIO DE VALORES. EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO.** Segundo entendimento predominante nesta Sexta Turma Regional, a vedação do artigo 833, IV, do CPC, a respeito da impenhorabilidade salarial deve ser analisada no caso concreto, pois o crédito trabalhista também tem natureza alimentar, que foi excepcionada no § 2º do referido artigo. Assim, é possível a expedição do ofício para instituições em que o executado pessoa física possui vínculo, a fim de verificar a existência de valores por ele recebido, cabendo ao juízo da execução, no caso de respostas positivas, deliberar sobre o cabimento e pertinência da penhora, como entender de direito. **ACÓRDÃO:** O Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, em Sessão Ordinária da Sexta Turma, hoje realizada, analisou o presente processo e, à unanimidade,conheceu do agravo de petição; no mérito, sem divergência, deu-lhe parcial provimento ao recurso para determinar a expedição de ofícios à CL IDIOMAS (CNPJ 001247710001-90) e ao FUNDO DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL (CNPJ 167272300001-97), a fim de que seja averiguada a existência de valores percebidos pelo executado Hemeraldo Andrade, cabendo ao juízo da execução, no caso de respostas positivas, deliberar sobre o cabimento e pertinência da penhora, como entender de direito. Custas, na forma da lei. **JORGE BERG DE MENDONÇA-Relator."**

E, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados, é passado o presente edital, que será publicado e afixado no local de costume.

Belo Horizonte, 26 de abril de 2024.

Eu, MARIA BEATRIZ GOES DA SILVA, digitei, e assino o presente.

BELO HORIZONTE/MG, 26 de abril de 2024.

MARIA BEATRIZ GOES DA SILVA

Processo Nº AP-0011348-35.2016.5.03.0005

Relator	Jorge Berg de Mendonça
AGRAVANTE	RENATA LILIANA FERREIRA MAIA
ADVOGADO	MARCELO FRANCA AZEREDO(OAB: 108241/MG)
AGRAVADO	MERITUS CONCURSOS LTDA - EPP
AGRAVADO	HERMERALDO ANDRADE
ADVOGADO	HERMERALDO ANDRADE(OAB: 65777/MG)
AGRAVADO	BARSOOM PARTICIPACOES S.A.
AGRAVADO	H G SOLUCOES TECNOLOGICAS LTDA - ME
AGRAVADO	GAIA CONCURSOS S/A

AGRAVADO	HUGO LEONARDO RIBEIRO DE FIGUEIREDO
AGRAVADO	GUSTAVO NASCIMENTO CAMPOS

Intimado(s)/Citado(s):

- HUGO LEONARDO RIBEIRO DE FIGUEIREDO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO

PUBLICAÇÃO DE EDITAL

0011348-35.2016.5.03.0005 AP

Relator: Desembargador Jorge Berg de Mendonça

O Exmo. Desembargador Relator Jorge Berg de Mendonça, FAZ SABER a quantos o presente virem ou dele tiverem conhecimento que, nos autos do processo acima citado, estando os réus/rés **MERITUS CONCURSOS LTDA - EPP - CNPJ: 07.843.779/0001-56, GAIA CONCURSOS S/A - CNPJ: 18.773.263/0001-07, H G SOLUCOES TECNOLOGICAS LTDA - ME - CNPJ: 15.767.421/0001-10, BARSOOM PARTICIPACOES S.A. - CNPJ: 18.554.234/0001-46, GUSTAVO NASCIMENTO CAMPOS - CPF: 032.019.696-80** e **HUGO LEONARDO RIBEIRO DE FIGUEIREDO - CPF: 056.474.246-51** em lugar ignorado, incerto ou inacessível, ficam INTIMADOS pelo presente edital para:

- Tomarem ciência da r. decisão proferida nos autos supra, no prazo legal: "**EMENTA: AGRAVO DE PETIÇÃO. BLOQUEIO DE VALORES. EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO.** Segundo entendimento predominante nesta Sexta Turma Regional, a vedação do artigo 833, IV, do CPC, a respeito da impenhorabilidade salarial deve ser analisada no caso concreto, pois o crédito trabalhista também tem natureza alimentar, que foi excepcionada no § 2º do referido artigo. Assim, é possível a expedição do ofício para instituições em que o executado pessoa física possui vínculo, a fim de verificar a existência de valores por ele recebido, cabendo ao juízo da execução, no caso de respostas positivas, deliberar sobre o cabimento e pertinência da penhora, como entender de direito. **ACÓRDÃO:** O Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, em Sessão Ordinária da Sexta Turma, hoje realizada, analisou o presente processo e, à unanimidade,conheceu do agravo de petição; no mérito, sem divergência, deu-lhe parcial provimento ao recurso para determinar a expedição de ofícios à CL IDIOMAS (CNPJ 001247710001-90) e ao FUNDO DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL (CNPJ 167272300001-97), a fim de que seja averiguada a existência de valores percebidos pelo executado Hemeraldo Andrade, cabendo ao juízo da execução, no caso de respostas positivas, deliberar sobre o cabimento e pertinência da penhora, como entender de direito. Custas, na forma da lei. **JORGE BERG DE MENDONÇA-Relator."**

E, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados, é passado o presente edital, que será publicado e afixado no local de costume.

Belo Horizonte, 26 de abril de 2024.

Eu, MARIA BEATRIZ GOES DA SILVA, digitei, e assino o presente.

BELO HORIZONTE/MG, 26 de abril de 2024.

MARIA BEATRIZ GOES DA SILVA

Notificação

Processo Nº AP-0011348-35.2016.5.03.0005

Relator	Jorge Berg de Mendonça
AGRAVANTE	RENATA LILIANA FERREIRA MAIA
ADVOGADO	MARCELO FRANCA AZEREDO(OAB: 108241/MG)
AGRAVADO	MERITUS CONCURSOS LTDA - EPP
AGRAVADO	HERMERALDO ANDRADE
ADVOGADO	HERMERALDO ANDRADE(OAB: 65777/MG)
AGRAVADO	BARSOOM PARTICIPACOES S.A.
AGRAVADO	H G SOLUCOES TECNOLOGICAS LTDA - ME
AGRAVADO	GAIA CONCURSOS S/A
AGRAVADO	HUGO LEONARDO RIBEIRO DE FIGUEIREDO
AGRAVADO	GUSTAVO NASCIMENTO CAMPOS

Intimado(s)/Citado(s):

- HERMERALDO ANDRADE

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

EMENTA: AGRAVO DE PETIÇÃO. BLOQUEIO DE VALORES. EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO. Segundo entendimento predominante nesta Sexta Turma Regional, a vedação do artigo 833, IV, do CPC, a respeito da impenhorabilidade salarial deve ser analisada no caso concreto, pois o crédito trabalhista também tem natureza alimentar, que foi excepcionada no § 2º do referido artigo. Assim, é possível a expedição do ofício para instituições em que o executado pessoa física possui vínculo, a fim de verificar a existência de valores por ele recebido, cabendo ao juízo da execução, no caso de respostas

positivas, deliberar sobre o cabimento e pertinência da penhora, como entender de direito. **ACÓRDÃO:** O Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, em Sessão Ordinária da Sexta Turma, hoje realizada, analisou o presente processo e, à unanimidade,conheceu do agravo de petição; no mérito, sem divergência, deu-lhe parcial provimento ao recurso para determinar a expedição de ofícios à CL IDIOMAS (CNPJ 001247710001-90) e ao FUNDO DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL (CNPJ 167272300001-97), a fim de que seja averiguada a existência de valores percebidos pelo executado Hemeraldo Andrade, cabendo ao juízo da execução, no caso de respostas positivas, deliberar sobre o cabimento e pertinência da penhora, como entender de direito. Custas, na forma da lei. **JORGE BERG DE MENDONÇA-Relator.**

BELO HORIZONTE/MG, 26 de abril de 2024.

MARIA BEATRIZ GOES DA SILVA

Secretaria da Sétima Turma
Acórdão

Processo Nº ROT-0010947-79.2023.5.03.0073

Relator	ALEXANDRE WAGNER DE MORAIS ALBUQUERQUE
RECORRENTE	GISELE MIRANDA ALVES DOS SANTOS OLIVEIRA
ADVOGADO	PAULO CELSO T DE PODESTA(OAB: 86084/MG)
RECORRENTE	MUNICIPIO DE POCOS DE CALDAS
ADVOGADO	LEONARDO TEMISTOCLES NOGUEIRA(OAB: 207538/MG)
RECORRIDO	GISELE MIRANDA ALVES DOS SANTOS OLIVEIRA
ADVOGADO	PAULO CELSO T DE PODESTA(OAB: 86084/MG)
RECORRIDO	MUNICIPIO DE POCOS DE CALDAS
ADVOGADO	LEONARDO TEMISTOCLES NOGUEIRA(OAB: 207538/MG)
CUSTOS LEGIS	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Intimado(s)/Citado(s):

- GISELE MIRANDA ALVES DOS SANTOS OLIVEIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

0010947-79.2023.5.03.0073 - ED

EMBARGANTE: GISELE MIRANDA ALVES DOS SANTOS OLIVEIRA

EMBARGADO: MUNICIPIO DE POCOS DE CALDAS

RELATOR: ALEXANDRE WAGNER DE MORAIS ALBUQUERQUE

FUNDAMENTAÇÃO

ADMISSIBILIDADE

Conheço dos embargos de declaração, porque apropriados, tempestivos e firmados por advogado regularmente constituído (ID. d0c7173).

MÉRITO

A reclamante insiste seja "reconhecida a aplicabilidade do piso nacional do magistério no piso inicial e sua incidência sobre a evolução de carreira". Pede a análise da matéria "à luz do prequestionamento explícito quanto à a) negativa de validade da Lei Federal nº 11.738 (artigos 1º, 2º e 6º), b) negativa de validade da LDBEN - Lei n.º 9.394/96 (artigo 67) quanto à evolução da carreira do magistério, e ainda quanto à c) negar a validade a LCM 26/02, violando-se o princípio da ampla defesa, conforme sinalizam as Súmulas 356/STF e STF 282".

O tema foi integralmente analisado, inclusive sob a égide da legislação referenciada pela embargante. Com efeito, consoante a tese firmada pelo STJ no Tema Repetitivo 911, o piso salarial definido na lei federal somente implicaria reflexos nas parcelas decorrentes da progressão na carreira, na hipótese de previsão expressa na lei local. E, diferentemente do alegado pela parte, a Lei Complementar 26/2002 do Município de Poços de Caldas é

expressa ao consignar que os aumentos salariais decorrentes de progressão na carreira incorporam-se ao vencimento. Não há, outrossim, disposição legislativa de que determine a incidência da progressão na carreira sobre o piso nacional.

Logo, tal como manifestado, os aumentos salariais decorrentes da progressão na carreira não podem ser desconsiderados na apuração das diferenças, na medida em que integrantes do vencimento básico. Entendimento em contrário implicaria violação indireta à tese firmada pelo STJ no Tema Repetitivo 911, eis que os incrementos remuneratórios decorrentes do plano de salários municipal passariam a incidir, automática e logicamente, sobre o valor do piso definido na lei federal.

Nada a prover.

Conclusão do recurso

Pelo exposto, conheço dos embargos de declaração e, no mérito, nego-lhes provimento.

ACÓRDÃO

Fundamentos pelos quais

O Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, por sua 7ª Turma, em sessão ordinária de julgamento realizada de 19 a 23 de abril de 2024, à unanimidade, **conheceu dos embargos de declaração e, no mérito, sem divergência, negou-lhes provimento.**

Presidiu o julgamento o Exmo. Desembargador Vicente de Paula Maciel Júnior.

Tomaram parte no julgamento: Exmo. Juiz convocado Alexandre Wagner de Morais Albuquerque (Relator, substituindo a Exma. Desembargadora Cristiana Maria Valadares Fenelon), Exmo. Desembargador Vicente de Paula Maciel Júnior e Exmo. Juiz Fernando César da Fonseca (convocado no gabinete no. 2).

Presente a i. Representante do Ministério Público do Trabalho, Dra. Maria Helena da Silva Guthier.

ALEXANDRE WAGNER DE MORAIS ALBUQUERQUE

Juiz do Trabalho Relator

VOTOS

BELO HORIZONTE/MG, 25 de abril de 2024.

LUCIENE DUARTE SOUZA

Processo Nº RORSum-0011218-57.2023.5.03.0148

Relator	ALEXANDRE WAGNER DE MORAIS ALBUQUERQUE
RECORRENTE	CLENILTON TENORIO DA SILVA
ADVOGADO	JORDANIA LUIZA DE PAULA OLIVEIRA(OAB: 218404/MG)
ADVOGADO	OSMAR LUCIO FERREIRA(OAB: 47648/MG)
ADVOGADO	GLEYDSON LUCIO FERREIRA(OAB: 125395/MG)
ADVOGADO	HELDER DE CARVALHO FERREIRA ROSA(OAB: 150484/MG)
RECORRENTE	AVIVAR ALIMENTOS S/A
ADVOGADO	RENATO DE ANDRADE GOMES(OAB: 63248/MG)
RECORRIDO	CLENILTON TENORIO DA SILVA
ADVOGADO	JORDANIA LUIZA DE PAULA OLIVEIRA(OAB: 218404/MG)
ADVOGADO	OSMAR LUCIO FERREIRA(OAB: 47648/MG)
ADVOGADO	GLEYDSON LUCIO FERREIRA(OAB: 125395/MG)
ADVOGADO	HELDER DE CARVALHO FERREIRA ROSA(OAB: 150484/MG)
RECORRIDO	AVIVAR ALIMENTOS S/A
ADVOGADO	RENATO DE ANDRADE GOMES(OAB: 63248/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- CLENILTON TENORIO DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

0011218-57.2023.5.03.0148 - ED

RECORRENTE: CLENILTON TENORIO DA SILVA, AVIVAR ALIMENTOS S/A

RECORRIDO: AVIVAR ALIMENTOS S/A, CLENILTON TENORIO DA SILVA

RELATOR: ALEXANDRE WAGNER DE MORAIS ALBUQUERQUE

FUNDAMENTAÇÃO

ADMISSIBILIDADE

Conheço dos embargos de declaração, porque apropriados, tempestivos e firmados por advogado regularmente constituído (ID. 851d796).

MÉRITO

A ré aponta omissão a respeito da preclusão expressamente alegada em contrarrazões. Requer, assim, manifestação sobre a questão proposta, qual seja, o fato de que a insurgência contra a dispensa motivada restringiu-se à alegação de desconhecimento dos fatos que levaram ao desligamento. No entender da ré, tal circunstância obstaria a análise de outros aspectos relacionados à dispensa, tais como, as punições anteriores, prova da derradeira falta, prova do comportamento desidioso, gradação e imediatidade da punição.

O argumento, no entanto, não procede. Consoante o artigo 1.013 do CPC, serão "...*objeto de apreciação e julgamento pelo tribunal todas as questões suscitadas e discutidas no processo, ainda que não tenham sido solucionadas, desde que relativas ao capítulo impugnado*". Dessa forma, não vinga a alegação de que a decisão deveria restringir-se ao exame dos argumentos deduzidos nas razões de recurso.

Acresce frisar que, uma vez impugnada a regularidade da punição, cabe a este Juízo averiguar todas as questões relacionadas à dispensa motivada, especialmente as faltas anteriores e a efetiva caracterização da desídia, além da gradação pedagógica das penalidades impostas. Não houve preclusão quanto a tais temas. E acresce frisar que o autor, nas razões de recurso, afirma inexistir prova da falta alegada. Dessa forma, a impugnação deduzida questionou, sim, a prova da conduta faltosa, o que permite ampla análise das questões relacionadas à dispensa por justa causa.

Nada a prover.

Conclusão do recurso

Pelo exposto, conheço dos embargos de declaração e, no mérito, nego-lhes provimento.

ACÓRDÃO

Fundamentos pelos quais

O Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, por sua 7ª Turma, em sessão ordinária de julgamento realizada de 19 a 23 de abril de 2024, à unanimidade, **conheceu dos embargos de declaração e, no mérito, sem divergência, negou-lhes provimento.**

Presidiu o julgamento o Exmo. Desembargador Vicente de Paula Maciel Júnior.

Tomaram parte no julgamento: Exmo. Juiz convocado Alexandre Wagner de Morais Albuquerque (Relator, substituindo a Exma. Desembargadora Cristiana Maria Valadares Fenelon), Exmo. Desembargador Vicente de Paula Maciel Júnior e Exmo. Juiz Fernando César da Fonseca (convocado no gabinete no. 2). Presente a i. Representante do Ministério Público do Trabalho, Dra. Maria Helena da Silva Guthier.

ALEXANDRE WAGNER DE MORAIS ALBUQUERQUE

Juiz do Trabalho Relator

VOTOS

BELO HORIZONTE/MG, 25 de abril de 2024.

LUCIENE DUARTE SOUZA

Processo Nº RORSum-0011218-57.2023.5.03.0148

Relator	ALEXANDRE WAGNER DE MORAIS ALBUQUERQUE
RECORRENTE	CLENILTON TENORIO DA SILVA
ADVOGADO	JORDANIA LUIZA DE PAULA OLIVEIRA(OAB: 218404/MG)
ADVOGADO	OSMAR LUCIO FERREIRA(OAB: 47648/MG)
ADVOGADO	GLEYDSON LUCIO FERREIRA(OAB: 125395/MG)
ADVOGADO	HELDER DE CARVALHO FERREIRA ROSA(OAB: 150484/MG)
RECORRENTE	AVIVAR ALIMENTOS S/A
ADVOGADO	RENATO DE ANDRADE GOMES(OAB: 63248/MG)
RECORRIDO	CLENILTON TENORIO DA SILVA
ADVOGADO	JORDANIA LUIZA DE PAULA OLIVEIRA(OAB: 218404/MG)
ADVOGADO	OSMAR LUCIO FERREIRA(OAB: 47648/MG)
ADVOGADO	GLEYDSON LUCIO FERREIRA(OAB: 125395/MG)
ADVOGADO	HELDER DE CARVALHO FERREIRA ROSA(OAB: 150484/MG)
RECORRIDO	AVIVAR ALIMENTOS S/A
ADVOGADO	RENATO DE ANDRADE GOMES(OAB: 63248/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- AVIVAR ALIMENTOS S/A

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

0011218-57.2023.5.03.0148 - ED

RECORRENTE: CLENILTON TENORIO DA SILVA, AVIVAR ALIMENTOS S/A

RECORRIDO: AVIVAR ALIMENTOS S/A, CLENILTON TENORIO DA SILVA

RELATOR: ALEXANDRE WAGNER DE MORAIS ALBUQUERQUE

FUNDAMENTAÇÃO

ADMISSIBILIDADE

Conheço dos embargos de declaração, porque apropriados, tempestivos e firmados por advogado regularmente constituído (ID. 851d796).

MÉRITO

A ré aponta omissão a respeito da preclusão expressamente alegada em contrarrazões. Requer, assim, manifestação sobre a questão proposta, qual seja, o fato de que a insurgência contra a dispensa motivada restringiu-se à alegação de desconhecimento

dos fatos que levaram ao desligamento. No entender da ré, tal circunstância obstaria a análise de outros aspectos relacionados à dispensa, tais como, as punições anteriores, prova da derradeira falta, prova do comportamento desidioso, gradação e imediatidade da punição.

O argumento, no entanto, não procede. Consoante o artigo 1.013 do CPC, serão "...*objeto de apreciação e julgamento pelo tribunal todas as questões suscitadas e discutidas no processo, ainda que não tenham sido solucionadas, desde que relativas ao capítulo impugnado*". Dessa forma, não vinga a alegação de que a decisão deveria restringir-se ao exame dos argumentos deduzidos nas razões de recurso.

Acresce frisar que, uma vez impugnada a regularidade da punição, cabe a este Juízo averiguar todas as questões relacionadas à dispensa motivada, especialmente as faltas anteriores e a efetiva caracterização da desídia, além da gradação pedagógica das penalidades impostas. Não houve preclusão quanto a tais temas. E acresce frisar que o autor, nas razões de recurso, afirma inexistir prova da falta alegada. Dessa forma, a impugnação deduzida questionou, sim, a prova da conduta faltosa, o que permite ampla análise das questões relacionadas à dispensa por justa causa.

Nada a prover.

Conclusão do recurso

Pelo exposto, conheço dos embargos de declaração e, no mérito, nego-lhes provimento.

ACÓRDÃO

Fundamentos pelos quais

O Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, por sua 7ª Turma, em sessão ordinária de julgamento realizada de 19 a 23 de abril de 2024, à unanimidade, **conheceu dos embargos de declaração e, no mérito, sem divergência, negou-lhes provimento.**

Presidiu o julgamento o Exmo. Desembargador Vicente de Paula Maciel Júnior.

Tomaram parte no julgamento: Exmo. Juiz convocado Alexandre Wagner de Morais Albuquerque (Relator, substituindo a Exma. Desembargadora Cristiana Maria Valadares Fenelon), Exmo. Desembargador Vicente de Paula Maciel Júnior e Exmo. Juiz Fernando César da Fonseca (convocado no gabinete no. 2).

Presente a i. Representante do Ministério Público do Trabalho, Dra. Maria Helena da Silva Guthier.

ALEXANDRE WAGNER DE MORAIS ALBUQUERQUE

Juiz do Trabalho Relator

VOTOS

BELO HORIZONTE/MG, 25 de abril de 2024.

LUCIENE DUARTE SOUZA

Processo Nº RORSum-0011177-06.2023.5.03.0079

Relator	ALEXANDRE WAGNER DE MORAIS ALBUQUERQUE
RECORRENTE	SERGIO ANTONIO SANTOS MARCHESI
ADVOGADO	JOAO CARLOS DE PAIVA(OAB: 47822/MG)
RECORRIDO	DOVAC INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
ADVOGADO	JULIO CESAR PRISCO DA CUNHA(OAB: 293101/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- DOVAC INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

0011177-06.2023.5.03.0079 (ED-RORSum)
EMBARGANTE:DOVAC INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
EMBARGADO: SERGIO ANTONIO SANTOS MARCHESI
RELATOR: ALEXANDRE WAGNER DE MORAIS ALBUQUERQUE

ACÓRDÃO

O Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, por sua 7ª Turma, em sessão ordinária de julgamento realizada de 19 a 23 de abril de 2024, à unanimidade, **conheceu dos embargos de declaração interpostos por DOVAC INDUSTRIA E COMERCIO LTDA,** porque próprios, tempestivos e firmados por procurador regularmente constituído (ID b4c09f9), e, **no mérito, sem divergência, DEU-LHES PARCIAL PROVIMENTO, para prestar os esclarecimentos constantes da fundamentação.** Seguem os fundamentos:

CERCEAMENTO DE DEFESA

A reclamada opõe os presentes embargos de declaração apontando omissão no acórdão. Aduz que o juízo de origem indeferiu o pedido do reclamante com dois fundamentos: inexistência de prova de trabalho na função de colorista, e impossibilidade da prova pericial em razão do fechamento do estabelecimento. Afirma que ambos os fundamentos evidenciariam a impossibilidade de realização da perícia técnica.

Esta Turma assim se manifestou:

Trata-se de ação declaratória na qual o reclamante objetiva a retificação do PPP para refletir as supostas reais condições de trabalho. O pacto laboral remete aos anos de 1997 a 1999.

O reclamante argui a preliminar de cerceamento de defesa, alegando que a realização de perícia seria obrigatória para a apuração de insalubridade, o que não ocorreu nos autos, pelo que pugnou pela anulação da sentença para realização da prova técnica.

O juízo sentenciante entendeu que o reclamante pretendia a emissão de PPP com base no exercício de função diversa da consignada em CTPS, sem provar o efetivo exercício de tais atribuições. Também acatou as alegações da reclamada no sentido de que o local de trabalho teria sofrido diversas modificações ao longo do tempo, inviabilizando uma perícia, além de não terem sido juntados o PCMSO e o PPRA, também inexistindo provas de que o reclamante recebeu o adicional de insalubridade. Assim, decidiu com base na documentação dos autos.

É fato que o art. 195 da CLT assim dispõe: "*A caracterização e a classificação da insalubridade e da periculosidade, segundo as normas do Ministério do Trabalho,* ***far-se-ão através de perícia*** *a cargo de Médico do Trabalho ou Engenheiro do Trabalho, registrados no Ministério do Trabalho*" (grifo nosso). Por outro lado, segundo a OJ 278 da SDI-1 do TST, "*A realização de perícia é obrigatória para a verificação de insalubridade. Quando não for possível sua realização, como em caso de fechamento da empresa, poderá o julgador utilizar-se de outros meios de prova*".

No caso, contudo, **não restou devidamente comprovado que a perícia seria impossível**. A empresa meramente alegou que teriam ocorrido alterações no local de trabalho, inviabilizando eventual apuração. Embora seja natural que, após mais de 20 anos, o estabelecimento tenha sido modificado, não há prova de que isso inviabilizaria a perícia técnica. Para além, se for esse o caso, ainda seria possível a realização de perícia indireta, com análise dos documentos pertinentes em posse da empresa, dos quais ela somente apresentou o PPP que confeccionou extemporaneamente, em 2019. Evidentemente o PPP foi produzido com base em documentação técnica, que a reclamada não apresentou aos autos, tampouco justificando a impossibilidade de fazê-lo. Conforme o princípio da aptidão probatória, incumbe à reclamada juntar tais documentos, pois o reclamante não tem acesso acesso a eles.

Acolho a preliminar, para anular a sentença, determinando a reabertura da instrução probatória para a realização de perícia

técnica. (grifos originais)

A questão relativa à real função exercida é atinente ao mérito da questão, que não chegou a ser propriamente tratado, eis que a preliminar de cerceamento de defesa foi acolhida. A perícia técnica é realizada em momento processual anterior ao julgamento das teses de mérito, sendo deferida conforme juízo de asserção em relação à narrativa apresentada pelo obreiro, razão pela qual eventual improcedência (que seria futura em relação à diligência) sequer afetaria a produção da prova. Evidentemente, caberá ao profissional nomeado o cuidado de verificar as atribuições efetivamente exercidas pelo obreiro - o que importa muito mais do que a nomenclatura atribuída pelo reclamante ou pela reclamada à função. Se houver constatação da insalubridade pelo perito, incumbirá ao julgador a verificação de eventual impertinência entre a análise pericial e as funções desempenhadas.

E lembre-se que, mesmo em caso de verificação de agente insalubre diverso do postulado, é possível o deferimento do adicional de insalubridade (Súmula 293 do TST). É igualmente possível que, mesmo se o obreiro tiver exercido as funções afirmadas pela reclamada (e não aquelas indicadas por ele), estivesse exposto a agentes insalubres não contabilizados pela empresa (ponto a ser definido no mérito). Nesse sentido, a prova técnica não pode ser dispensada.

Provejo, em parte, apenas para prestar esclarecimentos.

Presidiu o julgamento o Exmo. Desembargador Vicente de Paula Maciel Júnior.

Tomaram parte no julgamento: Exmo. Juiz convocado Alexandre Wagner de Morais Albuquerque (Relator, substituindo a Exma. Desembargadora Cristiana Maria Valadares Fenelon), Exmo. Desembargador Vicente de Paula Maciel Júnior e Exmo. Juiz Fernando César da Fonseca (convocado no gabinete no. 2).

Presente a i. Representante do Ministério Público do Trabalho, Dra. Maria Helena da Silva Guthier.

ALEXANDRE WAGNER DE MORAIS ALBUQUERQUE

Juiz do Trabalho Relator

VOTOS

BELO HORIZONTE/MG, 25 de abril de 2024.

LUCIENE DUARTE SOUZA

Processo Nº RORSum-0011177-06.2023.5.03.0079

Relator	ALEXANDRE WAGNER DE MORAIS ALBUQUERQUE
RECORRENTE	SERGIO ANTONIO SANTOS MARCHESI
ADVOGADO	JOAO CARLOS DE PAIVA(OAB: 47822/MG)
RECORRIDO	DOVAC INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
ADVOGADO	JULIO CESAR PRISCO DA CUNHA(OAB: 293101/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- SERGIO ANTONIO SANTOS MARCHESI

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

0011177-06.2023.5.03.0079 (ED-RORSum)

EMBARGANTE:DOVAC INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

EMBARGADO: SERGIO ANTONIO SANTOS MARCHESI

RELATOR: ALEXANDRE WAGNER DE MORAIS ALBUQUERQUE

ACÓRDÃO

O Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, por sua 7ª Turma, em sessão ordinária de julgamento realizada de 19 a 23 de abril de 2024, à unanimidade, **conheceu dos embargos de declaração interpostos por DOVAC INDUSTRIA E COMERCIO LTDA,** porque próprios, tempestivos e firmados por procurador regularmente constituído (ID b4c09f9), e, **no mérito, sem divergência, DEU-LHES PARCIAL PROVIMENTO, para prestar os esclarecimentos constantes da fundamentação.** Seguem os fundamentos:

CERCEAMENTO DE DEFESA

A reclamada opõe os presentes embargos de declaração apontando omissão no acórdão. Aduz que o juízo de origem indeferiu o pedido do reclamante com dois fundamentos: inexistência de prova de trabalho na função de colorista, e impossibilidade da prova pericial em razão do fechamento do estabelecimento. Afirma que ambos os fundamentos evidenciariam a impossibilidade de realização da perícia técnica.

Esta Turma assim se manifestou:

Trata-se de ação declaratória na qual o reclamante objetiva a retificação do PPP para refletir as supostas reais condições de trabalho. O pacto laboral remete aos anos de 1997 a 1999.

O reclamante argui a preliminar de cerceamento de defesa, alegando que a realização de perícia seria obrigatória para a apuração de insalubridade, o que não ocorreu nos autos, pelo que pugnou pela anulação da sentença para realização da prova técnica.

O juízo sentenciante entendeu que o reclamante pretendia a emissão de PPP com base no exercício de função diversa da consignada em CTPS, sem provar o efetivo exercício de tais atribuições. Também acatou as alegações da reclamada no sentido de que o local de trabalho teria sofrido diversas modificações ao longo do tempo, inviabilizando uma perícia, além de não terem sido juntados o PCMSO e o PPRA, também inexistindo provas de que o reclamante recebeu o adicional de insalubridade. Assim, decidiu com base na documentação dos autos.

É fato que o art. 195 da CLT assim dispõe: "*A caracterização e a classificação da insalubridade e da periculosidade, segundo as normas do Ministério do Trabalho,* ***far-se-ão através de perícia*** *a cargo de Médico do Trabalho ou Engenheiro do Trabalho, registrados no Ministério do Trabalho*" (grifo nosso). Por outro lado, segundo a OJ 278 da SDI-1 do TST, "*A realização de perícia é obrigatória para a verificação de insalubridade. Quando não for possível sua realização, como em caso de fechamento da empresa, poderá o julgador utilizar-se de outros meios de prova*".

No caso, contudo, **não restou devidamente comprovado que a perícia seria impossível**. A empresa meramente alegou que teriam ocorrido alterações no local de trabalho, inviabilizando eventual apuração. Embora seja natural que, após mais de 20 anos, o estabelecimento tenha sido modificado, não há prova de que isso inviabilizaria a perícia técnica. Para além, se for esse o caso, ainda seria possível a realização de perícia indireta, com análise dos documentos pertinentes em posse da empresa, dos quais ela somente apresentou o PPP que confeccionou extemporaneamente, em 2019. Evidentemente o PPP foi produzido com base em documentação técnica, que a reclamada não apresentou aos autos, tampouco justificando a impossibilidade de fazê-lo. Conforme o princípio da aptidão probatória, incumbe à reclamada juntar tais documentos, pois o reclamante não tem acesso acesso a eles.

Acolho a preliminar, para anular a sentença, determinando a reabertura da instrução probatória para a realização de perícia técnica. (grifos originais)

A questão relativa à real função exercida é atinente ao mérito da questão, que não chegou a ser propriamente tratado, eis que a preliminar de cerceamento de defesa foi acolhida. A perícia técnica é realizada em momento processual anterior ao julgamento das teses de mérito, sendo deferida conforme juízo de asserção em relação à narrativa apresentada pelo obreiro, razão pela qual eventual improcedência (que seria futura em relação à diligência) sequer afetaria a produção da prova. Evidentemente, caberá ao profissional nomeado o cuidado de verificar as atribuições efetivamente exercidas pelo obreiro - o que importa muito mais do que a nomenclatura atribuída pelo reclamante ou pela reclamada à função. Se houver constatação da insalubridade pelo perito, incumbirá ao julgador a verificação de eventual impertinência entre a análise pericial e as funções desempenhadas.

E lembre-se que, mesmo em caso de verificação de agente insalubre diverso do postulado, é possível o deferimento do adicional de insalubridade (Súmula 293 do TST). É igualmente possível que, mesmo se o obreiro tiver exercido as funções afirmadas pela reclamada (e não aquelas indicadas por ele), estivesse exposto a agentes insalubres não contabilizados pela empresa (ponto a ser definido no mérito). Nesse sentido, a prova técnica não pode ser dispensada.

Provejo, em parte, apenas para prestar esclarecimentos.

Presidiu o julgamento o Exmo. Desembargador Vicente de Paula Maciel Júnior.

Tomaram parte no julgamento: Exmo. Juiz convocado Alexandre Wagner de Morais Albuquerque (Relator, substituindo a Exma. Desembargadora Cristiana Maria Valadares Fenelon), Exmo.

Desembargador Vicente de Paula Maciel Júnior e Exmo. Juiz Fernando César da Fonseca (convocado no gabinete no. 2). Presente a i. Representante do Ministério Público do Trabalho, Dra. Maria Helena da Silva Guthier.

ALEXANDRE WAGNER DE MORAIS ALBUQUERQUE

Juiz do Trabalho Relator

VOTOS

BELO HORIZONTE/MG, 25 de abril de 2024.

LUCIENE DUARTE SOUZA

Processo Nº ROT-0010543-58.2023.5.03.0063

Relator	ALEXANDRE WAGNER DE MORAIS ALBUQUERQUE
RECORRENTE	THIAGO AUGUSTO ALMEIDA
ADVOGADO	KELSON VITOR DOS SANTOS(OAB: 127921/MG)
RECORRIDO	BADUY E CIA LTDA - EPP
ADVOGADO	ROMULO MACIEL CAMARGOS(OAB: 37818/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- BADUY E CIA LTDA - EPP

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

0010543-58.2023.5.03.0063 - ROT

RECORRENTE: THIAGO AUGUSTO ALMEIDA

RECORRIDO: BADUY E CIA LTDA - EPP

RELATOR: ALEXANDRE WAGNER DE MORAIS ALBUQUERQUE

EMENTA

JORNADA DE TRABALHO. COMPROVAÇÃO. A prova da jornada de trabalho é realizada essencialmente pelos controles de ponto, com possibilidade de pré-assinalação do intervalo intrajornada, cabendo ao empregador que conta com mais de 10 (dez) empregados (20 empregados a partir da vigência da Lei 13.874/2019), o ônus de registrar a jornada de trabalho na forma do art. 74, § 2º, da CLT, sendo que a não apresentação injustificada dos controles de frequência gera presunção relativa de veracidade da jornada de trabalho, a qual pode ser afastada por prova em contrário, nos termos da Súmula 338 do TST.

RELATÓRIO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Recurso Ordinário, em que figuram, como recorrente, THIAGO AUGUSTO ALMEIDA, e, como recorrida, BADUY E CIA LTDA - EPP.

A Exma. Juíza Sandra Carla Simamoto da Cunha, titular da 1ª Vara do Trabalho de Ituiutaba, pela sentença de ID 7b072b3, julgou parcialmente procedentes os pedidos deduzidos por THIAGO AUGUSTO ALMEIDA em face de BADUY E CIA LTDA - EPP.

O reclamante interpôs recurso ordinário (ID 77ea7bf), requerendo a reforma da sentença quanto a rescisão indireta, salário não pago, multa do art. 467 da CLT, multa rescisória do FGTS, horas extras e intervalo intrajornada.

Contrarrazões apresentadas pela reclamada (ID 056242b).

Dispensada a remessa dos autos ao d. MPT nos termos do art. 129 do Regimento Interno deste TRT.

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

ADMISSIBILIDADE

O recurso interposto é próprio, tempestivo e foi firmado por

procurador regularmente constituído (ID 08e3e30). Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso ordinário.

MÉRITO

RESCISÃO INDIRETA. REVERSÃO DO PEDIDO DE DEMISSÃO

O juízo de origem entendeu que o reclamante formalizou o pedido de demissão, somente sendo possível a reversão em caso de comprovação de vício de consentimento, o que não se verificou.

O reclamante renova as razões pelas quais entende estarem presentes os vícios ensejadores da ruptura oblíqua. Afirma que manteve o vínculo com a reclamada até o momento em que se tornou impossível a manutenção da relação, uma vez que nem mesmo os salários eram pagos. Aduz que a reclamada fazia promessas de que a situação seria regularizada, o que lhe teria induzido ao erro, levando à desesperadora situação de ter que pedir demissão.

O documento de ID 589e89f, devidamente escrito e assinado pelo reclamante, comunica o seu desligamento do quadro de pessoal da empresa, por motivos particulares. Ainda, o TRCT (ID e0b3d53) encontra-se também assinado pelo reclamante, sem qualquer ressalva.

Noutro giro, **entende este Relator que o pedido de demissão não pode ser convertido em dispensa injustificada sem prova de vício de vontade na iniciativa rescisória**. No presente caso, o reclamante afirmou que pediu demissão pelo não pagamento de salários, o que poderia se traduzir em falta grave do empregador, não fosse a conduta do reclamante de pedir demissão, sem prova de vícios nessa manifestação de vontade. De fato, caberia ao obreiro, caso entendesse inviável a manutenção do emprego por culpa da reclamada, pleitear a rescisão contratual pela via indireta, permanecendo ou não no serviço até final decisão do processo, na forma disposta no artigo 483, §3º da CLT, **mas não o fez, pois não postulou a rescisão indireta judicialmente, mas sim pediu demissão, com a homologação da rescisão contratual nos moldes estabelecidos na CLT**.

E como se sabe, nos termos do artigo 219 do Código Civil, as declarações constantes de documentos assinados presumem-se verdadeiras em relação aos seus signatários. Essa presunção é relativa e, no caso, não foi elidida por prova em contrário. **Com efeito, não há qualquer prova demonstrando que o reclamante teria sofrido coação ou a ocorrência de qualquer outro vício de vontade, a macular o seu pedido de demissão, o qual considero válido**, mantendo-se incólume a sentença de origem quanto ao tema.

Desprovejo.

SALÁRIOS NÃO PAGOS

O juízo sentenciante deferiu o pagamento dos salários de jul./2021 a set./2021, por ter a reclamada confessado o não pagamento. Indeferiu, contudo, o pagamento do salário de jun./2021, por haver comprovação da quitação.

O reclamante aduz que não houve prova documental de tal pagamento. Afirma que o controle bancário apresentado não se prestaria a esse fim. Argumenta que seria necessário recibo assinado pelo empregado ou comprovante de depósito bancário.

A reclamada apresentou o documento de ID 5ee1a87, emitido pelo Banco SICOOB, que trata sobre o pagamento da folha salarial de jun./2021. Esse documento indica o pagamento a diversos empregados da reclamada, incluindo o reclamante, que recebeu, nesse mês, o valor de R$ 1.051,32, constando o pagamento como processado. Entretanto, essa operação se deu apenas em 11/08/2022, isto é, de forma intempestiva, atraindo a incidência, no mínimo, de correção monetária, o que não ocorreu, pois o valor quitado corresponde exatamente ao salário que deveria ter sido pago em jun./2021 (ID 307f5f1).

Dessa maneira, é de se deferir também o pagamento do salário de jun./2021, devidamente atualizado e com incidência de juros de mora, com autorização para dedução do valor pago com atraso em ago./2022.

Provejo, em parte, nesses termos.

MULTA DO ART. 467 DA CLT

O juízo de primeiro grau entendeu existir controvérsia sobre as verbas estritamente rescisórias, pelo que considerou indevida a incidência da multa em estudo.

O reclamante aduz que houve salários em atraso, reconhecidos em sentença, pelo que haveria verbas rescisórias incontroversas, não pagas no momento da primeira audiência.

É certo que os salários não quitados nos últimos meses (jun./2021 a set./2021) são verbas rescisórias, e a reclamada confessou o não pagamento de parte dessas parcelas, tornando-as incontroversas.

Uma vez que não houve o pagamento de tais verbas na primeira audiência, é incidente a multa do art. 467 da CLT.

Provejo.

FGTS. MULTA RESCISÓRIA

Renova o reclamante o pedido de pagamento da multa de 40% do FGTS, confiado no provimento do recurso no tocante ao reconhecimento da rescisão indireta.

Uma vez que esse pedido foi rejeitado, prevalece o rompimento contratual por iniciativa do reclamante, não havendo que se falar em incidência da multa rescisória do FGTS.

Desprovejo.

JORNADA DE TRABALHO. HORAS EXTRAS. INTERVALO INTRAJORNADA

O juízo de origem entendeu válidos os registros de ponto apresentados pela reclamada, que abrangem parte do período laborado, assim como os acordos de suspensão e redução da jornada firmados durante o período da Pandemia da Covid-19. Com relação aos demais períodos (30/03/2020 a 02/05/2020, 10/08/2020 a 24/04/2021 e de 23/08/2021 a 06/10/2021), condenou a reclamada ao pagamento de 2 horas extras por semana completa de trabalho, além de 20 minutos extras, a cada dia laborado, a título de supressão do intervalo intrajornada.

O reclamante afirma que a contestação teria sido contraditória aos documentos juntados e ao depoimento do preposto. Aduz que, para negar a jornada indicada na inicial, a empresa afirmou que o reclamante não era responsável pela manutenção dos equipamentos indicados na inicial, mas os documentos e o depoimento do preposto confirmariam tais atribuições. Argumenta que, mesmo durante os períodos de redução de jornada, havia acionamento fora do horário de trabalho para efetuar as manutenções, gerando horas extras não pagas. Sustenta ter impugnado os controles de ponto, quando apontou, por amostragem, horas extras registradas e não pagas. Alega que o banco de horas não seria válido, por ausência de documento que comprove a concordância do obreiro. Afirma que deveriam ter sido deferidos 40 minutos diários a título de supressão do intervalo intrajornada, como requerido na inicial, em razão da confissão parcial da reclamada e da ausência de juntada dos controles de jornada de todo o contrato de trabalho.

A reclamada apresentou registros de ponto que abrangem apenas o período de 16/10/2019 (data da contratação) a 25/03/2020 (ID 7089df5). Juntou, ainda, acordo de suspensão contratual em razão da Pandemia da Covid-19, por 80 dias a partir de 05/05/2020 (ID 7e72523) e acordo de redução da jornada de trabalho, também em razão da Pandemia, por 120 dias a partir de 29/04/2021. Dessa maneira, não há comprovação das jornadas do período posterior a 25/03/2020, sendo relevante salientar que as pactuações derivadas da Pandemia não afastaram a necessidade de controle da jornada. Por óbvio, durante o período de suspensão contratual não houve labor, mas, no período de redução da jornada, a empresa ainda deveria ter registrado os horários cumpridos, prova que não veio aos autos. **Portanto, a partir de 25/03/2020, presume-se verdadeira a jornada declinada na inicial (Súmula 338 do TST), devendo-se observar, ainda, a razoabilidade e verossimilhança na fixação dos horários cumpridos**.

O reclamante, na peça de ingresso, afirmou que o horário contratual era de 07h a 16h, de segunda a sexta-feira, mas os controles de ponto que vieram aos autos informam a jornada de 07h a 16h48, com 1 hora de intervalo intrajornada. Segundo o obreiro, era frequente o início antecipado do turno de trabalho, para dar manutenção no equipamento compressor de amônia, caso este "*apresentasse ou não defeito ou mal funcionamento*", geralmente ocorrendo às 06h. Também havia horas adicionais ao final da jornada, na manutenção de outro equipamento, podendo terminar o turno às 17h ou 18h. Assim, afirmou o reclamante que cumpria jornada de 06h a 16h ou de 07h a 17h, em média.

Nota-se, portanto, que as horas extras alegadas pelo obreiro são todas relativas à manutenção de equipamentos, sempre relacionadas a defeitos ou mal funcionamento. Não é razoável concluir que esse tipo de situação ocorresse todos os dias, por não ser verossímil que um maquinário que apresenta defeitos com essa frequência permaneça sendo utilizado por uma empresa que depende da produção realizada em tais equipamentos. **Assim, razoável fixar que eram prestadas 3 horas extras a cada semana**, quantidade também compatível com o que fora anotado nos períodos de que se tem registro nos autos.

Quanto ao período de redução da jornada (entre 29/04/2021 e 23/08/2021), é certo que o reclamante nada afirmou em inicial, e somente na impugnação à contestação veio a alegar o acionamento além da jornada reduzida. Por essa razão, **não há como deferir horas extras nesse período**.

Apesar de constarem, dos cartões de ponto, registros de créditos de débitos, além do saldo total de banco de horas, **a reclamada não apresentou o título jurídico autorizador, sendo certo que a legislação exige, no mínimo, acordo individual escrito** (art. 59, § 5º, da CLT). Nesse sentido, **sendo evidente que foram registradas horas extras, é necessário deferir, também, seu pagamento**. Já o acordo de compensação semanal pode se dar por acordo individual tácito (art. 59, § 6º, da CLT), como de fato ocorreu, uma vez que a jornada diária (de 07h a 16h48, com 1 hora de intervalo intrajornada) compensava os sábados não trabalhados. Com relação ao intervalo intrajornada, havia pré-assinalação nos

registros de ponto, pelo que nada há a reparar quanto ao período de 16/10/2019 (data da contratação) a 25/03/2020. **A partir de então, com a ausência dos controles de jornada nos autos, presume-se verdadeira a alegação de supressão de 40 minutos do intervalo intrajornada diário, que é verossímil e não foi infirmada por prova em contrário**. Ressalvam-se o período de suspensão contratual e o período de redução da jornada, pois, com relação a ele, nada afirmou o reclamante.

Provejo, em parte, para declarar a invalidade do banco de horas e deferir, entre 16/10/2019 e 25/03/2020, horas extras excedentes da 44ª semanal, conforme se apurar dos cartões de ponto. A partir de 26/03/2020, defiro 3 horas extras a cada semana trabalhada, com exceção dos períodos de suspensão contratual e redução da jornada em razão da Pandemia da Covid-19. Reflexos e parâmetros conforme fixados em primeiro grau.

Defiro, ainda, indenização do período suprimido do intervalo interjornada, na quantidade de 40 minutos a cada dia trabalhado, com exceção dos períodos de suspensão contratual e redução da jornada em razão da Pandemia da Covid-19, sem reflexos.

Conclusão do recurso

Pelo exposto, conheço dos recursos ordinários. No mérito, dou parcial provimento ao recurso do reclamante, para:

a) deferir o pagamento do salário de jun./2021, devidamente atualizado e com incidência de juros de mora, com autorização para dedução do valor pago com atraso;

b) deferir o pagamento da multa do art. 467 da CLT;

c) declarar a invalidade do banco de horas e deferir, entre 16/10/2019 e 25/03/2020, horas extras excedentes da 44ª semanal, e a partir de 26/03/2020, 3 horas extras a cada semana trabalhada, com exceção dos períodos de suspensão contratual e redução da jornada em razão da Pandemia da Covid-19, nos termos e parâmetros da fundamentação;

d) deferir indenização do período suprimido do intervalo interjornada, na quantidade de 40 minutos a cada dia trabalhado, com exceção dos períodos de suspensão contratual e redução da jornada em razão da Pandemia da Covid-19, nos termos e parâmetros da fundamentação.

As verbas deferidas ostentam natureza salarial, exceto reflexos em férias indenizadas + 1/3 e em FGTS + 40%, e indenização pela supressão do intervalo intrajornadas.

Custas adicionais, pela reclamada, no importe de R$ 200,00, calculadas sobre R$ 10.000,00, valor acrescido à condenação.

ACÓRDÃO

Fundamentos pelos quais

O Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, por sua 7ª Turma, em sessão ordinária de julgamento realizada de 19 a 23 de abril de 2024, à unanimidade, **conheceu dos recursos ordinários. No mérito, sem divergência, deu parcial provimento ao recurso do reclamante, para:**

a) deferir o pagamento do salário de jun./2021, devidamente atualizado e com incidência de juros de mora, com autorização para dedução do valor pago com atraso;

b) deferir o pagamento da multa do art. 467 da CLT;

c) declarar a invalidade do banco de horas e deferir, entre 16/10/2019 e 25/03/2020, horas extras excedentes da 44ª semanal, e a partir de 26/03/2020, 3 horas extras a cada semana trabalhada, com exceção dos períodos de suspensão contratual e redução da jornada em razão da Pandemia da Covid-19, nos termos e parâmetros da fundamentação;

d) deferir indenização do período suprimido do intervalo interjornada, na quantidade de 40 minutos a cada dia trabalhado, com exceção dos períodos de suspensão contratual e redução da jornada em razão da Pandemia da Covid-19, nos termos e parâmetros da fundamentação.

As verbas deferidas ostentam natureza salarial, exceto reflexos em férias indenizadas + 1/3 e em FGTS + 40%, e indenização pela supressão do intervalo intrajornadas.

Custas adicionais, pela reclamada, no importe de R$ 200,00, calculadas sobre R$ 10.000,00, valor acrescido à condenação.

Presidiu o julgamento o Exmo. Desembargador Vicente de Paula Maciel Júnior.

Tomaram parte no julgamento: Exmo. Juiz convocado Alexandre Wagner de Morais Albuquerque (Relator, substituindo a Exma.

Desembargadora Cristiana Maria Valadares Fenelon), Exmo. Desembargador Vicente de Paula Maciel Júnior e Exmo. Juiz Fernando César da Fonseca (convocado no gabinete no. 2). Presente a i. Representante do Ministério Público do Trabalho, Dra. Maria Helena da Silva Guthier.

ALEXANDRE WAGNER DE MORAIS ALBUQUERQUE

Juiz do Trabalho Relator

VOTOS

BELO HORIZONTE/MG, 25 de abril de 2024.

LUCIENE DUARTE SOUZA

Processo Nº ROT-0010543-58.2023.5.03.0063

Relator	ALEXANDRE WAGNER DE MORAIS ALBUQUERQUE
RECORRENTE	THIAGO AUGUSTO ALMEIDA
ADVOGADO	KELSON VITOR DOS SANTOS(OAB: 127921/MG)
RECORRIDO	BADUY E CIA LTDA - EPP
ADVOGADO	ROMULO MACIEL CAMARGOS(OAB: 37818/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- THIAGO AUGUSTO ALMEIDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

0010543-58.2023.5.03.0063 - ROT

RECORRENTE: THIAGO AUGUSTO ALMEIDA

RECORRIDO: BADUY E CIA LTDA - EPP

RELATOR: ALEXANDRE WAGNER DE MORAIS ALBUQUERQUE

EMENTA

JORNADA DE TRABALHO. COMPROVAÇÃO. A prova da jornada de trabalho é realizada essencialmente pelos controles de ponto, com possibilidade de pré-assinalação do intervalo intrajornada, cabendo ao empregador que conta com mais de 10 (dez) empregados (20 empregados a partir da vigência da Lei 13.874/2019), o ônus de registrar a jornada de trabalho na forma do art. 74, § 2º, da CLT, sendo que a não apresentação injustificada dos controles de frequência gera presunção relativa de veracidade da jornada de trabalho, a qual pode ser afastada por prova em contrário, nos termos da Súmula 338 do TST.

RELATÓRIO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Recurso Ordinário, em que figuram, como recorrente, THIAGO AUGUSTO ALMEIDA, e, como recorrida, BADUY E CIA LTDA - EPP.

A Exma. Juíza Sandra Carla Simamoto da Cunha, titular da 1ª Vara do Trabalho de Ituiutaba, pela sentença de ID 7b072b3, julgou parcialmente procedentes os pedidos deduzidos por THIAGO AUGUSTO ALMEIDA em face de BADUY E CIA LTDA - EPP.

O reclamante interpôs recurso ordinário (ID 77ea7bf), requerendo a reforma da sentença quanto a rescisão indireta, salário não pago, multa do art. 467 da CLT, multa rescisória do FGTS, horas extras e intervalo intrajornada.

Contrarrazões apresentadas pela reclamada (ID 056242b).

Dispensada a remessa dos autos ao d. MPT nos termos do art. 129 do Regimento Interno deste TRT.

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

ADMISSIBILIDADE

O recurso interposto é próprio, tempestivo e foi firmado por procurador regularmente constituído (ID 08e3e30). Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso ordinário.

MÉRITO

RESCISÃO INDIRETA. REVERSÃO DO PEDIDO DE DEMISSÃO

O juízo de origem entendeu que o reclamante formalizou o pedido de demissão, somente sendo possível a reversão em caso de comprovação de vício de consentimento, o que não se verificou.

O reclamante renova as razões pelas quais entende estarem presentes os vícios ensejadores da ruptura oblíqua. Afirma que manteve o vínculo com a reclamada até o momento em que se tornou impossível a manutenção da relação, uma vez que nem mesmo os salários eram pagos. Aduz que a reclamada fazia promessas de que a situação seria regularizada, o que lhe teria induzido ao erro, levando à desesperadora situação de ter que pedir demissão.

O documento de ID 589e89f, devidamente escrito e assinado pelo reclamante, comunica o seu desligamento do quadro de pessoal da empresa, por motivos particulares. Ainda, o TRCT (ID e0b3d53) encontra-se também assinado pelo reclamante, sem qualquer ressalva.

Noutro giro, **entende este Relator que o pedido de demissão não pode ser convertido em dispensa injustificada sem prova de vício de vontade na iniciativa rescisória**. No presente caso, o reclamante afirmou que pediu demissão pelo não pagamento de salários, o que poderia se traduzir em falta grave do empregador, não fosse a conduta do reclamante de pedir demissão, sem prova de vícios nessa manifestação de vontade. De fato, caberia ao obreiro, caso entendesse inviável a manutenção do emprego por culpa da reclamada, pleitear a rescisão contratual pela via indireta, permanecendo ou não no serviço até final decisão do processo, na forma disposta no artigo 483, §3º da CLT, **mas não o fez, pois não postulou a rescisão indireta judicialmente, mas sim pediu demissão, com a homologação da rescisão contratual nos moldes estabelecidos na CLT**.

E como se sabe, nos termos do artigo 219 do Código Civil, as declarações constantes de documentos assinados presumem-se verdadeiras em relação aos seus signatários. Essa presunção é relativa e, no caso, não foi elidida por prova em contrário. **Com efeito, não há qualquer prova demonstrando que o reclamante teria sofrido coação ou a ocorrência de qualquer outro vício de vontade, a macular o seu pedido de demissão, o qual considero válido**, mantendo-se incólume a sentença de origem quanto ao tema.

Desprovejo.

SALÁRIOS NÃO PAGOS

O juízo sentenciante deferiu o pagamento dos salários de jul./2021 a set./2021, por ter a reclamada confessado o não pagamento. Indeferiu, contudo, o pagamento do salário de jun./2021, por haver comprovação da quitação.

O reclamante aduz que não houve prova documental de tal pagamento. Afirma que o controle bancário apresentado não se prestaria a esse fim. Argumenta que seria necessário recibo assinado pelo empregado ou comprovante de depósito bancário.

A reclamada apresentou o documento de ID 5ee1a87, emitido pelo Banco SICOOB, que trata sobre o pagamento da folha salarial de jun./2021. Esse documento indica o pagamento a diversos empregados da reclamada, incluindo o reclamante, que recebeu, nesse mês, o valor de R$ 1.051,32, constando o pagamento como processado. Entretanto, essa operação se deu apenas em 11/08/2022, isto é, de forma intempestiva, atraindo a incidência, no mínimo, de correção monetária, o que não ocorreu, pois o valor quitado corresponde exatamente ao salário que deveria ter sido pago em jun./2021 (ID 307f5f1).

Dessa maneira, é de se deferir também o pagamento do salário de jun./2021, devidamente atualizado e com incidência de juros de mora, com autorização para dedução do valor pago com atraso em ago./2022.

Provejo, em parte, nesses termos.

MULTA DO ART. 467 DA CLT

O juízo de primeiro grau entendeu existir controvérsia sobre as verbas estritamente rescisórias, pelo que considerou indevida a incidência da multa em estudo.

O reclamante aduz que houve salários em atraso, reconhecidos em sentença, pelo que haveria verbas rescisórias incontroversas, não pagas no momento da primeira audiência.

É certo que os salários não quitados nos últimos meses (jun./2021 a set./2021) são verbas rescisórias, e a reclamada confessou o não pagamento de parte dessas parcelas, tornando-as incontroversas. Uma vez que não houve o pagamento de tais verbas na primeira audiência, é incidente a multa do art. 467 da CLT.

Provejo.

FGTS. MULTA RESCISÓRIA

Renova o reclamante o pedido de pagamento da multa de 40% do FGTS, confiado no provimento do recurso no tocante ao reconhecimento da rescisão indireta.

Uma vez que esse pedido foi rejeitado, prevalece o rompimento contratual por iniciativa do reclamante, não havendo que se falar em incidência da multa rescisória do FGTS.

Desprovejo.

JORNADA DE TRABALHO. HORAS EXTRAS. INTERVALO INTRAJORNADA

O juízo de origem entendeu válidos os registros de ponto apresentados pela reclamada, que abrangem parte do período laborado, assim como os acordos de suspensão e redução da jornada firmados durante o período da Pandemia da Covid-19. Com relação aos demais períodos (30/03/2020 a 02/05/2020, 10/08/2020 a 24/04/2021 e de 23/08/2021 a 06/10/2021), condenou a reclamada ao pagamento de 2 horas extras por semana completa de trabalho, além de 20 minutos extras, a cada dia laborado, a título de supressão do intervalo intrajornada.

O reclamante afirma que a contestação teria sido contraditória aos documentos juntados e ao depoimento do preposto. Aduz que, para negar a jornada indicada na inicial, a empresa afirmou que o reclamante não era responsável pela manutenção dos equipamentos indicados na inicial, mas os documentos e o depoimento do preposto confirmariam tais atribuições. Argumenta que, mesmo durante os períodos de redução de jornada, havia acionamento fora do horário de trabalho para efetuar as manutenções, gerando horas extras não pagas. Sustenta ter impugnado os controles de ponto, quando apontou, por amostragem, horas extras registradas e não pagas. Alega que o banco de horas não seria válido, por ausência de documento que comprove a concordância do obreiro. Afirma que deveriam ter sido deferidos 40 minutos diários a título de supressão do intervalo intrajornada, como requerido na inicial, em razão da confissão parcial da reclamada e da ausência de juntada dos controles de jornada de todo o contrato de trabalho.

A reclamada apresentou registros de ponto que abrangem apenas o período de 16/10/2019 (data da contratação) a 25/03/2020 (ID 7089df5). Juntou, ainda, acordo de suspensão contratual em razão da Pandemia da Covid-19, por 80 dias a partir de 05/05/2020 (ID 7e72523) e acordo de redução da jornada de trabalho, também em razão da Pandemia, por 120 dias a partir de 29/04/2021. Dessa maneira, não há comprovação das jornadas do período posterior a 25/03/2020, sendo relevante salientar que as pactuações derivadas da Pandemia não afastaram a necessidade de controle da jornada. Por óbvio, durante o período de suspensão contratual não houve labor, mas, no período de redução da jornada, a empresa ainda deveria ter registrado os horários cumpridos, prova que não veio aos autos. **Portanto, a partir de 25/03/2020, presume-se verdadeira a jornada declinada na inicial (Súmula 338 do TST), devendo-se observar, ainda, a razoabilidade e verossimilhança na fixação dos horários cumpridos**.

O reclamante, na peça de ingresso, afirmou que o horário contratual era de 07h a 16h, de segunda a sexta-feira, mas os controles de ponto que vieram aos autos informam a jornada de 07h a 16h48, com 1 hora de intervalo intrajornada. Segundo o obreiro, era frequente o início antecipado do turno de trabalho, para dar manutenção no equipamento compressor de amônia, caso este "*apresentasse ou não defeito ou mal funcionamento*", geralmente ocorrendo às 06h. Também havia horas adicionais ao final da jornada, na manutenção de outro equipamento, podendo terminar o turno às 17h ou 18h. Assim, afirmou o reclamante que cumpria jornada de 06h a 16h ou de 07h a 17h, em média.

Nota-se, portanto, que as horas extras alegadas pelo obreiro são todas relativas à manutenção de equipamentos, sempre relacionadas a defeitos ou mal funcionamento. Não é razoável concluir que esse tipo de situação ocorresse todos os dias, por não ser verossímil que um maquinário que apresenta defeitos com essa frequência permaneça sendo utilizado por uma empresa que depende da produção realizada em tais equipamentos. **Assim, razoável fixar que eram prestadas 3 horas extras a cada semana**, quantidade também compatível com o que fora anotado nos períodos de que se tem registro nos autos.

Quanto ao período de redução da jornada (entre 29/04/2021 e 23/08/2021), é certo que o reclamante nada afirmou em inicial, e somente na impugnação à contestação veio a alegar o acionamento além da jornada reduzida. Por essa razão, **não há como deferir horas extras nesse período**.

Apesar de constarem, dos cartões de ponto, registros de créditos de débitos, além do saldo total de banco de horas, **a reclamada não apresentou o título jurídico autorizador, sendo certo que a legislação exige, no mínimo, acordo individual escrito** (art. 59, § 5º, da CLT). Nesse sentido, **sendo evidente que foram registradas horas extras, é necessário deferir, também, seu pagamento**. Já o acordo de compensação semanal pode se dar por acordo individual tácito (art. 59, § 6º, da CLT), como de fato ocorreu,

uma vez que a jornada diária (de 07h a 16h48, com 1 hora de intervalo intrajornada) compensava os sábados não trabalhados. Com relação ao intervalo intrajornada, havia pré-assinalação nos registros de ponto, pelo que nada há a reparar quanto ao período de 16/10/2019 (data da contratação) a 25/03/2020. **A partir de então, com a ausência dos controles de jornada nos autos, presume-se verdadeira a alegação de supressão de 40 minutos do intervalo intrajornada diário, que é verossímil e não foi infirmada por prova em contrário**. Ressalvam-se o período de suspensão contratual e o período de redução da jornada, pois, com relação a ele, nada afirmou o reclamante.

Provejo, em parte, para declarar a invalidade do banco de horas e deferir, entre 16/10/2019 e 25/03/2020, horas extras excedentes da 44ª semanal, conforme se apurar dos cartões de ponto. A partir de 26/03/2020, defiro 3 horas extras a cada semana trabalhada, com exceção dos períodos de suspensão contratual e redução da jornada em razão da Pandemia da Covid-19. Reflexos e parâmetros conforme fixados em primeiro grau.

Defiro, ainda, indenização do período suprimido do intervalo interjornada, na quantidade de 40 minutos a cada dia trabalhado, com exceção dos períodos de suspensão contratual e redução da jornada em razão da Pandemia da Covid-19, sem reflexos.

Conclusão do recurso

Pelo exposto, conheço dos recursos ordinários. No mérito, dou parcial provimento ao recurso do reclamante, para:

a) deferir o pagamento do salário de jun./2021, devidamente atualizado e com incidência de juros de mora, com autorização para dedução do valor pago com atraso;

b) deferir o pagamento da multa do art. 467 da CLT;

c) declarar a invalidade do banco de horas e deferir, entre 16/10/2019 e 25/03/2020, horas extras excedentes da 44ª semanal, e a partir de 26/03/2020, 3 horas extras a cada semana trabalhada, com exceção dos períodos de suspensão contratual e redução da jornada em razão da Pandemia da Covid-19, nos termos e parâmetros da fundamentação;

d) deferir indenização do período suprimido do intervalo interjornada, na quantidade de 40 minutos a cada dia trabalhado, com exceção dos períodos de suspensão contratual e redução da jornada em razão da Pandemia da Covid-19, nos termos e parâmetros da fundamentação.

As verbas deferidas ostentam natureza salarial, exceto reflexos em férias indenizadas + 1/3 e em FGTS + 40%, e indenização pela supressão do intervalo intrajornadas.

Custas adicionais, pela reclamada, no importe de R$ 200,00, calculadas sobre R$ 10.000,00, valor acrescido à condenação.

ACÓRDÃO

Fundamentos pelos quais

O Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, por sua 7ª Turma, em sessão ordinária de julgamento realizada de 19 a 23 de abril de 2024, à unanimidade, **conheceu dos recursos ordinários. No mérito, sem divergência, deu parcial provimento ao recurso do reclamante, para:**

a) deferir o pagamento do salário de jun./2021, devidamente atualizado e com incidência de juros de mora, com autorização para dedução do valor pago com atraso;

b) deferir o pagamento da multa do art. 467 da CLT;

c) declarar a invalidade do banco de horas e deferir, entre 16/10/2019 e 25/03/2020, horas extras excedentes da 44ª semanal, e a partir de 26/03/2020, 3 horas extras a cada semana trabalhada, com exceção dos períodos de suspensão contratual e redução da jornada em razão da Pandemia da Covid-19, nos termos e parâmetros da fundamentação;

d) deferir indenização do período suprimido do intervalo interjornada, na quantidade de 40 minutos a cada dia trabalhado, com exceção dos períodos de suspensão contratual e redução da jornada em razão da Pandemia da Covid-19, nos termos e parâmetros da fundamentação.

As verbas deferidas ostentam natureza salarial, exceto reflexos em férias indenizadas + 1/3 e em FGTS + 40%, e indenização pela supressão do intervalo intrajornadas.

Custas adicionais, pela reclamada, no importe de R$ 200,00, calculadas sobre R$ 10.000,00, valor acrescido à condenação.

Presidiu o julgamento o Exmo. Desembargador Vicente de Paula

Maciel Júnior.

Tomaram parte no julgamento: Exmo. Juiz convocado Alexandre Wagner de Morais Albuquerque (Relator, substituindo a Exma. Desembargadora Cristiana Maria Valadares Fenelon), Exmo. Desembargador Vicente de Paula Maciel Júnior e Exmo. Juiz Fernando César da Fonseca (convocado no gabinete no. 2). Presente a i. Representante do Ministério Público do Trabalho, Dra. Maria Helena da Silva Guthier.

ALEXANDRE WAGNER DE MORAIS ALBUQUERQUE

Juiz do Trabalho Relator

VOTOS

BELO HORIZONTE/MG, 25 de abril de 2024.

LUCIENE DUARTE SOUZA

Processo Nº ROT-0010547-70.2023.5.03.0136

Relator	ALEXANDRE WAGNER DE MORAIS ALBUQUERQUE
RECORRENTE	JOSIMAR DE OLIVEIRA JARDIM
ADVOGADO	TIAGO ALCIDES FRANCIA SILVA(OAB: 119892/MG)
RECORRIDO	TS CARGAS E ENCOMENDAS EIRELI
ADVOGADO	MARCELO GONCALVES(OAB: 125559/MG)
RECORRIDO	GKF LOG LTDA
ADVOGADO	CRISTIAN RODRIGO ZEFERINO(OAB: 182516/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- JOSIMAR DE OLIVEIRA JARDIM

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

0010547-70.2023.5.03.0136 - ROT

RECORRENTE: JOSIMAR DE OLIVEIRA JARDIM

RECORRIDOS: TS CARGAS E ENCOMENDAS EIRELI , GKF LOG LTDA

RELATOR: ALEXANDRE WAGNER DE MORAIS ALBUQUERQUE

EMENTA

HORAS EXTRAS. CARTÕES DE PONTO. Os cartões de ponto gozam de presunção relativa de veracidade, esta que somente pode ser elidida por prova inconteste em contrário, cujo ônus é do reclamante. Não tendo o autor se desincumbido do seu encargo probatório, não pode prosperar o pleito de condenação ao pagamento de horas extras com base na jornada informada na inicial.

RELATÓRIO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Recurso Ordinário, em que figuram, como recorrente, JOSIMAR DE OLIVEIRA JARDIM, e, como recorridas, TS CARGAS E ENCOMENDAS EIRELI e GKF LOG LTDA.

RELATÓRIO

O Exmo. Juiz Flânio Antônio Campos Vieira, da 36ª Vara do Trabalho de Belo Horizonte, pela r. sentença de ID 76a0f7f, cujo relatório adoto e a este incorporo, julgou parcialmente procedentes os pedidos formulados por JOSIMAR DE OLIVEIRA JARDIM, na reclamatória trabalhista movida em face de TS CARGAS E ENCOMENDAS EIRELI e GKF LOG LTDA.

O reclamante interpôs recurso ordinário (ID a25cd14), requerendo reforma quanto às horas extras, diárias de viagens, limitação da condenação aos valore da inicial, honorários advocatícios sucumbenciais.

Intimadas, as reclamadas não apresentaram contrarrazões.

Dispensada a manifestação do Ministério Público do Trabalho (art. 129 do Regimento Interno deste TRT/3ª Região).

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

ADMISSIBILIDADE

Próprio, tempestivo, subscrito por procurador regularmente constituído (ID 45db9db), e atendidos os demais pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

MÉRITO

HORAS EXTRAS

O reclamante requer a reforma da sentença para que as horas extras deferidas na sentença sejam apuradas com base na jornada informada na inicial, e não com base nos documentos coligidos pela reclamada, que não passam de "planilhas produzidas unilateralmente em formato 'Word", que sequer possuem sua assinatura.

Acerca da validade dos cartões de ponto, a sentença está fundamentada nos seguintes termos:

"...

A primeira ré trouxe aos autos os cartões de ponto inerentes à relação empregatícia (f. 155/179), exceto em relação aos períodos de 18/março/2021 a 21/abril/2021, 21/janeiro/2023 a 20/fevereiro/2023 e 21/maio/2023 a 12/junho2023.

E é de se ressaltar que os registros lançados nos cartões de ponto não se mostram britânicos, uniformes ou invariáveis.

Ao contrário, apontam variadas jornadas e diversas marcações, demonstrando que a primeira ré, de fato, cumpriu a obrigação legal.

Assim, restou sob ônus do autor a produção de prova firme e convincente acerca do cumprimento da jornada de trabalho alegada na inicial, ônus do qual, entretanto, não se desvencilhou a contento.

Nesse sentido, é de se observar que, em depoimento, o autor reconheceu que os horários de início da jornada de trabalho por ele cumprida encontram-se corretamente registrados nos cartões de ponto.

Registre-se que a única testemunha ouvida afirmou que "ao que parece, os horários anotados nas folhas de ponto não constavam corretamente nos espelhos de ponto".

Note-se a falta de convicção da testemunha em relação à transferência dos registros anotados nos cartões de ponto para o sistema informatizado.

Cumpre observar que o autor, em depoimento, nada soube informar no particular aspecto.

Por outro lado, a única testemunha ouvida afirmou que o autor gozava de 25/30/45 minutos de intervalo intrajornada, o que se mostra em franco descompasso com a alegação inicial e com declarações prestadas pelo autor no depoimento pessoal o que evidencia a fragilidade do referido depoimento testemunhal que não ostenta, pois, força de convencimento.

Não bastasse isso, verifica-se dos cartões de ponto a existência de registro em inúmeras ocasiões que se mostram compatíveis ou até superiores à jornada declinada na inicial, citando-se, ilustrativamente, os dias 24/novembro/2021 (08:00 12:00 12:15 02:05), 23/março/2022 (02:36 12:00 12:12 22:00) e 16/maio/2023 (06:00 12:00 13:12 23:40).

Assim, fica reconhecido que o autor efetivamente cumpria as jornadas de trabalho registradas nos cartões de ponto trazidos aos autos, bem assim que nos períodos de 18/março/2021 a 21/abril/2021, 21/janeiro/2023 a 20/fevereiro /2023 e 21/maio/2023 a 12/junho2023 deverão ser consideradas a frequência regular e a jornada de trabalho média e o intervalo intrajornada extraídos dos cartões de ponto (Orientação Jurisprudencial número 233 da SDI-1 do Colendo TST)."

Comungo com esses fundamentos e acrescento que a ausência de assinatura do reclamante, por si só, não invalida os cartões de ponto, por não constituir requisito legal de validade dos mesmos. Nesse sentido, os seguintes precedentes do TST:

RECURSO DE REVISTA. VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.467/2017. HORAS EXTRAS. CARTÕES DE PONTO SEM ASSINATURA DO EMPREGADO. VALIDADE. TRANSCENDÊNCIA RECONHECIDA. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que a ausência de assinatura do empregado nos cartões de ponto, por si só, não os torna inválidos, configurando mera irregularidade administrativa. Precedentes. Recurso de revista conhecido e provido. (TST - RR: 10005072220165020706, Relator: Amaury Rodrigues Pinto Junior, Data de Julgamento: 20/10/2021, 1ª Turma, Data de Publicação: 22/10/2021)

RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. VALIDADE DOS CARTÕES DE PONTO SEM ASSINATURA. Nos termos da jurisprudência desta Corte Superior, a mera falta de assinatura dos cartões de ponto não enseja a sua invalidação, porquanto o art. 74 da CLT não traz tal requisito como essencial à validade do ato, e tampouco é capaz de transferir o ônus probatório das horas extras ao empregador. Precedentes. Recurso de revista conhecido e provido. (TST - RR: 4839120165050038, Relator: Dora Maria da Costa, Data de Julgamento: 27/03/2019, 8ª Turma, Data de Publicação: DEJT 29/03/2019)

Ademais, nos termos da impugnação de ID aeafacd, somente seriam válidos os espelhos de ponto anexados a partir de f. 167/PDF (ID 988c58b), sendo inválidos os anteriores, a partir de f. 155/PDF (ID 2bd43a2), porque em "formato diferente daqueles e não condizem com a realidade documental"; esses documentos "diferentes" e por isso inválidos, como também alega "são planilhas produzidas unilateralmente em formato "Word".

Ter formato diferente não é também circunstância a invalidar os espelhos de ponto referidos e, pontuo, não há evidências de que tais registros foram produzidos unilateralmente pela ré, notadamente porque os mesmos possuem registros de jornadas variadas, indicando, não raro, labor em jornadas excedentes da 8ª diária, tendo em vista que os horários de saída, na sua esmagadora maioria, suplantavam o fixado na jornada contratual (17h às segundas, quartas e sextas-feiras e 18h às terças e quintas-feiras, havendo, inclusive, labor aos sábados, que na tese da defesa seria compensado com a majoração da jornada no curso da semana).

Destaco que, também sob esse aspecto, o autor não produziu prova hábil a infirmar a presunção de veracidade desses documentos, os quais são reputados válidos, tanto quanto os demais, ou seja, do período posterior, incontroversamente válidos.

Nego provimento

DIÁRIAS DE VIAGENS

O reclamante alega que quando das viagens para as cidades que informa, nelas pernoitava, razão pela qual faz jus à percepção das diárias de viagens. Argumenta, ainda, que a reclamada não carreou aos autos os comprovantes de pagamento das diárias, devendo, assim, ser considerada confessa, nos termos do art. 400 do CPC.

A cláusula 19ª da CCT 2021/2022 (ID c5d3a4a), citada para ilustrar - registro que o seu teor é reiterado nas demais CCT constantes dos autos -, dispõe que, quando em viagens fora da sua base ou estabelecimento da empresa, e considerado o período de 24 horas, o empregado tem jus a uma diária "para cobrir despesas com alimentação e repouso", conforme valores fixados em cada uma das CCT vigentes no período contratual. Destaco que há expressa previsão acerca da natureza indenizatória da verba.

Embora tenha a reclamada negado que o autor realizasse viagens, a prova testemunhal (ID 72e00df) revela o contrário, pois, como se extrai do depoimento da única testemunha ouvida em Juízo, o autor "realizava viagens com mais frequência para Ubá/MG, Juiz de Fora/MG, Formiga/MG e Montes Claros/MG; em viagens, o reclamante normalmente pernoitava forade Belo Horizonte". (grifei)

Tem-se, assim, por comprovado o fato constitutivo do direito, a ensejar a condenação da reclamada ao pagamento das diárias de viagens.

À mingua de informação específica na petição inicial e, tendo em vista que, a testemunha também informou que o autor "realizava 15/20 viagens por mês" e, ainda, que a reclamada não carreou aos autos comprovantes de pagamento da verba, com base nos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, arbitro o número de diárias não pagas em 15 por mês, as quais deverão ser quitadas com base nos valores fixados nas CCT constantes dos autos, nos seus respectivos períodos de vigência. Enfatizo que a verba tem natureza indenizatória, como preconiza a norma coletiva aplicável (para ilustrar, v. § 1º da cláusula 11ª - ID 2c263fd).

Parcial provimento, nesses termos.

LIMITAÇÃO DA CONDENAÇÃO AOS VALORES DA INICIAL

Insurge-se o reclamante contra a sentença que limitou os valores da condenação aos dos pedidos da petição inicial.

Ressalvada minha convicção pessoal, como vem manifestando esta d. Sétima Turma em reiterados julgados sobre o tema, a quantificação pecuniária das parcelas objeto do pedido, em que pese traduzir requisito formal previsto no artigo 840, § 1º, da CLT, constitui mera estimativa e não limite para apuração das verbas deferidas, cujos valores deverão ser fixados em liquidação de sentença. Incide, no caso, o entendimento contido na Tese Jurídica Prevalecente nº 16, deste Regional, que preconiza:

"*RITO SUMARÍSSIMO. VALOR CORRESPONDENTE AOS PEDIDOS, INDICADO NA PETIÇÃO INICIAL (ART. 852-B, DA CLT). INEXISTÊNCIA DE LIMITAÇÃO, NA LIQUIDAÇÃO, A ESTE VALOR. No procedimento sumaríssimo, os valores indicados na petição inicial, conforme exigência do art. 852-B, I, da CLT, configuram estimativa para fins de definição do rito processual a ser seguido e não um limite para apuração das importâncias das parcelas objeto da condenação, em liquidação de sentença."*

Acrescento que os artigos 141 e 492 do CPC preceituam que o julgamento não pode extrapolar os limites objetivos da lide, os quais são determinados pela causa de pedir (princípio da congruência ou da adstrição). Com efeito, não se confundindo a estimativa econômica do postulado (questão de direito processual, constituindo mero requisito formal da petição inicial), com a própria fundamentação fático-jurídica da demanda (questão de direito material, a qual define os limites da lide).

Por tais fundamentos, não há falar em limitação dos créditos ao valor dos pedidos.

Provimento, para excluir a limitação da condenação aos valores dos pedidos indicados na petição inicial.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS

O reclamante requer a majoração do percentual dos honorários periciais, que foram fixados na origem em 5% do valor em apurado em liquidação.

O valor arbitrado está em consonância com os requisitos do § 2º do

art. 791-A da CLT, bem como com o grau de complexidade da demanda, não comportando a majoração pretendida.

Nada a prover.

Conclusão do recurso

Pelo exposto, conheço do recurso ordinário e, no mérito, dou-lhe parcial provimento para condenar a reclamada ao pagamento de diárias de viagens e excluir a limitação dos valores das verbas objeto da condenação aos indicados na petição inicial, tudo conforme termos e parâmetros constantes da fundamentação retro, que integra este dispositivo para todos os efeitos. A verba acrescida tem natureza indenizatória. Elevo o valo da condenação para R$30.000,00, com custas de R$600,00, pela reclamada.

Acórdão

Fundamentos pelos quais

O Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, por sua 7ª Turma, em sessão ordinária de julgamento realizada de 19 a 23 de abril de 2024, à unanimidade, **conheceu do recurso ordinário e, no mérito, sem divergência, deu-lhe parcial provimento para condenar a reclamada ao pagamento de diárias de viagens e excluir a limitação dos valores das verbas objeto da condenação aos indicados na petição inicial, tudo conforme termos e parâmetros constantes da fundamentação retro, que integra este dispositivo para todos os efeitos. A verba acrescida tem natureza indenizatória. Elevou o valor da condenação para R$30.000,00, com custas de R$600,00, pela reclamada.**

Presidiu o julgamento o Exmo. Desembargador Vicente de Paula Maciel Júnior.

Tomaram parte no julgamento: Exmo. Juiz convocado Alexandre Wagner de Morais Albuquerque (Relator, substituindo a Exma. Desembargadora Cristiana Maria Valadares Fenelon), Exmo. Desembargador Vicente de Paula Maciel Júnior e Exmo. Juiz Fernando César da Fonseca (convocado no gabinete no. 2).

Presente a i. Representante do Ministério Público do Trabalho, Dra. Maria Helena da Silva Guthier.

ALEXANDRE WAGNER DE MORAIS ALBUQUERQUE

Juiz do Trabalho Relator

VOTOS

BELO HORIZONTE/MG, 25 de abril de 2024.

LUCIENE DUARTE SOUZA

Processo Nº ROT-0010547-70.2023.5.03.0136

Relator	ALEXANDRE WAGNER DE MORAIS ALBUQUERQUE
RECORRENTE	JOSIMAR DE OLIVEIRA JARDIM
ADVOGADO	TIAGO ALCIDES FRANCIA SILVA(OAB: 119892/MG)
RECORRIDO	TS CARGAS E ENCOMENDAS EIRELI
ADVOGADO	MARCELO GONCALVES(OAB: 125559/MG)
RECORRIDO	GKF LOG LTDA
ADVOGADO	CRISTIAN RODRIGO ZEFERINO(OAB: 182516/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- TS CARGAS E ENCOMENDAS EIRELI

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

0010547-70.2023.5.03.0136 - ROT

RECORRENTE: JOSIMAR DE OLIVEIRA JARDIM

RECORRIDOS: TS CARGAS E ENCOMENDAS EIRELI , GKF LOG LTDA

RELATOR: ALEXANDRE WAGNER DE MORAIS ALBUQUERQUE

EMENTA

HORAS EXTRAS. CARTÕES DE PONTO. Os cartões de ponto gozam de presunção relativa de veracidade, esta que somente pode ser elidida por prova inconteste em contrário, cujo ônus é do reclamante. Não tendo o autor se desincumbido do seu encargo probatório, não pode prosperar o pleito de condenação ao pagamento de horas extras com base na jornada informada na inicial.

RELATÓRIO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Recurso Ordinário, em que figuram, como recorrente, JOSIMAR DE OLIVEIRA JARDIM, e, como recorridas, TS CARGAS E ENCOMENDAS EIRELI e GKF LOG LTDA.

RELATÓRIO

O Exmo. Juiz Flânio Antônio Campos Vieira, da 36ª Vara do Trabalho de Belo Horizonte, pela r. sentença de ID 76a0f7f, cujo relatório adoto e a este incorporo, julgou parcialmente procedentes os pedidos formulados por JOSIMAR DE OLIVEIRA JARDIM, na reclamatória trabalhista movida em face de TS CARGAS E ENCOMENDAS EIRELI e GKF LOG LTDA.

O reclamante interpôs recurso ordinário (ID a25cd14), requerendo reforma quanto às horas extras, diárias de viagens, limitação da condenação aos valore da inicial, honorários advocatícios sucumbenciais.

Intimadas, as reclamadas não apresentaram contrarrazões.

Dispensada a manifestação do Ministério Público do Trabalho (art. 129 do Regimento Interno deste TRT/3ª Região).

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

ADMISSIBILIDADE

Próprio, tempestivo, subscrito por procurador regularmente constituído (ID 45db9db), e atendidos os demais pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

MÉRITO

HORAS EXTRAS

O reclamante requer a reforma da sentença para que as horas extras deferidas na sentença sejam apuradas com base na jornada informada na inicial, e não com base nos documentos coligidos pela reclamada, que não passam de "planilhas produzidas unilateralmente em formato 'Word", que sequer possuem sua assinatura.

Acerca da validade dos cartões de ponto, a sentença está fundamentada nos seguintes termos:

"...

A primeira ré trouxe aos autos os cartões de ponto inerentes à relação empregatícia (f. 155/179), exceto em relação aos períodos de 18/março/2021 a 21/abril/2021, 21/janeiro/2023 a 20/fevereiro/2023 e 21/maio/2023 a 12/junho2023.

E é de se ressaltar que os registros lançados nos cartões de ponto não se mostram britânicos, uniformes ou invariáveis.

Ao contrário, apontam variadas jornadas e diversas marcações, demonstrando que a primeira ré, de fato, cumpriu a obrigação legal.

Assim, restou sob ônus do autor a produção de prova firme e convincente acerca do cumprimento da jornada de trabalho alegada na inicial, ônus do qual, entretanto, não se desvencilhou a contento.

Nesse sentido, é de se observar que, em depoimento, o autor reconheceu que os horários de início da jornada de trabalho por ele cumprida encontram-se corretamente registrados nos cartões de ponto.

Registre-se que a única testemunha ouvida afirmou que "ao que parece, os horários anotados nas folhas de ponto não constavam corretamente nos espelhos de ponto".

Note-se a falta de convicção da testemunha em relação à transferência dos registros anotados nos cartões de ponto para o sistema informatizado.

Cumpre observar que o autor, em depoimento, nada soube informar no particular aspecto.

Por outro lado, a única testemunha ouvida afirmou que o autor gozava de 25/30/45 minutos de intervalo intrajornada, o que se mostra em franco descompasso com a alegação inicial e com declarações prestadas pelo autor no depoimento pessoal o que evidencia a fragilidade do referido depoimento testemunhal que não ostenta, pois, força de convencimento.

Não bastasse isso, verifica-se dos cartões de ponto a existência de registro em inúmeras ocasiões que se mostram compatíveis ou até superiores à jornada declinada na inicial, citando-se, ilustrativamente, os dias 24/novembro/2021 (08:00 12:00 12:15 02:05), 23/março/2022 (02:36 12:00 12:12 22:00) e 16/maio/2023 (06:00 12:00 13:12 23:40).

Assim, fica reconhecido que o autor efetivamente cumpria as jornadas de trabalho registradas nos cartões de ponto trazidos aos autos, bem assim que nos períodos de 18/março/2021 a 21/abril/2021, 21/janeiro/2023 a 20/fevereiro /2023 e 21/maio/2023 a 12/junho2023 deverão ser consideradas a frequência regular e a jornada de trabalho média e o intervalo intrajornada extraídos dos cartões de ponto (Orientação Jurisprudencial número 233 da SDI-1 do Colendo TST)."

Comungo com esses fundamentos e acrescento que a ausência de assinatura do reclamante, por si só, não invalida os cartões de ponto, por não constituir requisito legal de validade dos mesmos. Nesse sentido, os seguintes precedentes do TST:

RECURSO DE REVISTA. VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.467/2017. HORAS EXTRAS. CARTÕES DE PONTO SEM ASSINATURA DO EMPREGADO. VALIDADE. TRANSCENDÊNCIA RECONHECIDA. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que a ausência de assinatura do empregado nos cartões de ponto, por si só, não os torna inválidos, configurando mera irregularidade administrativa. Precedentes. Recurso de revista conhecido e provido. (TST - RR: 10005072220165020706, Relator: Amaury Rodrigues Pinto Junior, Data de Julgamento: 20/10/2021, 1ª Turma, Data de Publicação: 22/10/2021)

RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. VALIDADE DOS CARTÕES DE PONTO SEM ASSINATURA. Nos termos da jurisprudência desta Corte Superior, a mera falta de assinatura dos cartões de ponto não enseja a sua invalidação, porquanto o art. 74 da CLT não traz tal requisito como essencial à validade do ato, e tampouco é capaz de transferir o ônus probatório das horas extras ao empregador. Precedentes. Recurso de revista conhecido e provido. (TST - RR: 4839120165050038, Relator: Dora Maria da Costa, Data de Julgamento: 27/03/2019, 8ª Turma, Data de Publicação: DEJT 29/03/2019)

Ademais, nos termos da impugnação de ID aeafacd, somente seriam válidos os espelhos de ponto anexados a partir de f. 167/PDF (ID 988c58b), sendo inválidos os anteriores, a partir de f. 155/PDF (ID 2bd43a2), porque em "formato diferente daqueles e não condizem com a realidade documental"; esses documentos "diferentes" e por isso inválidos, como também alega "são planilhas produzidas unilateralmente em formato "Word".

Ter formato diferente não é também circunstância a invalidar os espelhos de ponto referidos e, pontuo, não há evidências de que tais registros foram produzidos unilateralmente pela ré, notadamente porque os mesmos possuem registros de jornadas variadas, indicando, não raro, labor em jornadas excedentes da 8ª diária, tendo em vista que os horários de saída, na sua esmagadora maioria, suplantavam o fixado na jornada contratual (17h às segundas, quartas e sextas-feiras e 18h às terças e quintas-feiras, havendo, inclusive, labor aos sábados, que na tese da defesa seria compensado com a majoração da jornada no curso da semana).

Destaco que, também sob esse aspecto, o autor não produziu prova hábil a infirmar a presunção de veracidade desses documentos, os quais são reputados válidos, tanto quanto os demais, ou seja, do período posterior, incontroversamente válidos.

Nego provimento

DIÁRIAS DE VIAGENS

O reclamante alega que quando das viagens para as cidades que informa, nelas pernoitava, razão pela qual faz jus à percepção das diárias de viagens. Argumenta, ainda, que a reclamada não carreou aos autos os comprovantes de pagamento das diárias, devendo, assim, ser considerada confessa, nos termos do art. 400 do CPC.

A cláusula 19ª da CCT 2021/2022 (ID c5d3a4a), citada para ilustrar - registro que o seu teor é reiterado nas demais CCT constantes dos autos -, dispõe que, quando em viagens fora da sua base ou estabelecimento da empresa, e considerado o período de 24 horas, o empregado tem jus a uma diária "para cobrir despesas com alimentação e repouso", conforme valores fixados em cada uma das CCT vigentes no período contratual. Destaco que há expressa previsão acerca da natureza indenizatória da verba.

Embora tenha a reclamada negado que o autor realizasse viagens, a prova testemunhal (ID 72e00df) revela o contrário, pois, como se extrai do depoimento da única testemunha ouvida em Juízo, o autor "realizava viagens com mais frequência para Ubá/MG, Juiz de Fora/MG, Formiga/MG e Montes Claros/MG; em viagens, o reclamante normalmente pernoitava forade Belo Horizonte". (grifei)

Tem-se, assim, por comprovado o fato constitutivo do direito, a ensejar a condenação da reclamada ao pagamento das diárias de viagens.

À mingua de informação específica na petição inicial e, tendo em vista que, a testemunha também informou que o autor "realizava 15/20 viagens por mês" e, ainda, que a reclamada não carreou aos

autos comprovantes de pagamento da verba, com base nos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, arbitro o número de diárias não pagas em 15 por mês, as quais deverão ser quitadas com base nos valores fixados nas CCT constantes dos autos, nos seus respectivos períodos de vigência. Enfatizo que a verba tem natureza indenizatória, como preconiza a norma coletiva aplicável (para ilustrar, v. § 1º da cláusula 11ª - ID 2c263fd).

Parcial provimento, nesses termos.

LIMITAÇÃO DA CONDENAÇÃO AOS VALORES DA INICIAL

Insurge-se o reclamante contra a sentença que limitou os valores da condenação aos dos pedidos da petição inicial.

Ressalvada minha convicção pessoal, como vem manifestando esta d. Sétima Turma em reiterados julgados sobre o tema, a quantificação pecuniária das parcelas objeto do pedido, em que pese traduzir requisito formal previsto no artigo 840, § 1º, da CLT, constitui mera estimativa e não limite para apuração das verbas deferidas, cujos valores deverão ser fixados em liquidação de sentença. Incide, no caso, o entendimento contido na Tese Jurídica Prevalecente nº 16, deste Regional, que preconiza:

"*RITO SUMARÍSSIMO. VALOR CORRESPONDENTE AOS PEDIDOS, INDICADO NA PETIÇÃO INICIAL (ART. 852-B, DA CLT). INEXISTÊNCIA DE LIMITAÇÃO, NA LIQUIDAÇÃO, A ESTE VALOR. No procedimento sumaríssimo, os valores indicados na petição inicial, conforme exigência do art. 852-B, I, da CLT, configuram estimativa para fins de definição do rito processual a ser seguido e não um limite para apuração das importâncias das parcelas objeto da condenação, em liquidação de sentença."*

Acrescento que os artigos 141 e 492 do CPC preceituam que o julgamento não pode extrapolar os limites objetivos da lide, os quais são determinados pela causa de pedir (princípio da congruência ou da adstrição). Com efeito, não se confundindo a estimativa econômica do postulado (questão de direito processual, constituindo mero requisito formal da petição inicial), com a própria fundamentação fático-jurídica da demanda (questão de direito material, a qual define os limites da lide).

Por tais fundamentos, não há falar em limitação dos créditos ao valor dos pedidos.

Provimento, para excluir a limitação da condenação aos valores dos pedidos indicados na petição inicial.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS

O reclamante requer a majoração do percentual dos honorários periciais, que foram fixados na origem em 5% do valor em apurado em liquidação.

O valor arbitrado está em consonância com os requisitos do § 2º do art. 791-A da CLT, bem como com o grau de complexidade da demanda, não comportando a majoração pretendida.

Nada a prover.

Conclusão do recurso

Pelo exposto, conheço do recurso ordinário e, no mérito, dou-lhe parcial provimento para condenar a reclamada ao pagamento de diárias de viagens e excluir a limitação dos valores das verbas objeto da condenação aos indicados na petição inicial, tudo conforme termos e parâmetros constantes da fundamentação retro, que integra este dispositivo para todos os efeitos. A verba acrescida tem natureza indenizatória. Elevo o valo da condenação para R$30.000,00, com custas de R$600,00, pela reclamada.

Acórdão

Fundamentos pelos quais

O Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, por sua 7ª Turma, em sessão ordinária de julgamento realizada de 19 a 23 de abril de 2024, à unanimidade, **conheceu do recurso ordinário e, no mérito, sem divergência, deu-lhe parcial provimento para condenar a reclamada ao pagamento de diárias de viagens e excluir a limitação dos valores das verbas objeto da condenação aos indicados na petição inicial, tudo conforme termos e parâmetros constantes da fundamentação retro, que integra este dispositivo para todos os efeitos. A verba acrescida tem natureza indenizatória. Elevou o valor da condenação para R$30.000,00, com custas de R$600,00, pela reclamada.**

Presidiu o julgamento o Exmo. Desembargador Vicente de Paula Maciel Júnior.

Tomaram parte no julgamento: Exmo. Juiz convocado Alexandre Wagner de Morais Albuquerque (Relator, substituindo a Exma.

Desembargadora Cristiana Maria Valadares Fenelon), Exmo. Desembargador Vicente de Paula Maciel Júnior e Exmo. Juiz Fernando César da Fonseca (convocado no gabinete no. 2). Presente a i. Representante do Ministério Público do Trabalho, Dra. Maria Helena da Silva Guthier.

ALEXANDRE WAGNER DE MORAIS ALBUQUERQUE

Juiz do Trabalho Relator

VOTOS

BELO HORIZONTE/MG, 25 de abril de 2024.

LUCIENE DUARTE SOUZA

Processo Nº ROT-0010547-70.2023.5.03.0136

Relator	ALEXANDRE WAGNER DE MORAIS ALBUQUERQUE
RECORRENTE	JOSIMAR DE OLIVEIRA JARDIM
ADVOGADO	TIAGO ALCIDES FRANCIA SILVA(OAB: 119892/MG)
RECORRIDO	TS CARGAS E ENCOMENDAS EIRELI
ADVOGADO	MARCELO GONCALVES(OAB: 125559/MG)
RECORRIDO	GKF LOG LTDA
ADVOGADO	CRISTIAN RODRIGO ZEFERINO(OAB: 182516/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- GKF LOG LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

0010547-70.2023.5.03.0136 - ROT

RECORRENTE: JOSIMAR DE OLIVEIRA JARDIM

RECORRIDOS: TS CARGAS E ENCOMENDAS EIRELI , GKF LOG LTDA

RELATOR: ALEXANDRE WAGNER DE MORAIS ALBUQUERQUE

EMENTA

HORAS EXTRAS. CARTÕES DE PONTO. Os cartões de ponto gozam de presunção relativa de veracidade, esta que somente pode ser elidida por prova inconteste em contrário, cujo ônus é do reclamante. Não tendo o autor se desincumbido do seu encargo probatório, não pode prosperar o pleito de condenação ao pagamento de horas extras com base na jornada informada na inicial.

RELATÓRIO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Recurso Ordinário, em que figuram, como recorrente, JOSIMAR DE OLIVEIRA JARDIM, e, como recorridas, TS CARGAS E ENCOMENDAS EIRELI e GKF LOG LTDA.

RELATÓRIO

O Exmo. Juiz Flânio Antônio Campos Vieira, da 36ª Vara do Trabalho de Belo Horizonte, pela r. sentença de ID 76a0f7f, cujo relatório adoto e a este incorporo, julgou parcialmente procedentes os pedidos formulados por JOSIMAR DE OLIVEIRA JARDIM, na reclamatória trabalhista movida em face de TS CARGAS E ENCOMENDAS EIRELI e GKF LOG LTDA.

O reclamante interpôs recurso ordinário (ID a25cd14), requerendo reforma quanto às horas extras, diárias de viagens, limitação da condenação aos valore da inicial, honorários advocatícios sucumbenciais.

Intimadas, as reclamadas não apresentaram contrarrazões.

Dispensada a manifestação do Ministério Público do Trabalho (art. 129 do Regimento Interno deste TRT/3ª Região).

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

ADMISSIBILIDADE

Próprio, tempestivo, subscrito por procurador regularmente constituído (ID 45db9db), e atendidos os demais pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

MÉRITO

HORAS EXTRAS

O reclamante requer a reforma da sentença para que as horas extras deferidas na sentença sejam apuradas com base na jornada informada na inicial, e não com base nos documentos coligidos pela reclamada, que não passam de "planilhas produzidas unilateralmente em formato 'Word", que sequer possuem sua assinatura.

Acerca da validade dos cartões de ponto, a sentença está fundamentada nos seguintes termos:

"...

A primeira ré trouxe aos autos os cartões de ponto inerentes à relação empregatícia (f. 155/179), exceto em relação aos períodos de 18/março/2021 a 21/abril/2021, 21/janeiro/2023 a 20/fevereiro/2023 e 21/maio/2023 a 12/junho2023.

E é de se ressaltar que os registros lançados nos cartões de ponto não se mostram britânicos, uniformes ou invariáveis.

Ao contrário, apontam variadas jornadas e diversas marcações, demonstrando que a primeira ré, de fato, cumpriu a obrigação legal.

Assim, restou sob ônus do autor a produção de prova firme e convincente acerca do cumprimento da jornada de trabalho alegada na inicial, ônus do qual, entretanto, não se desvencilhou a contento.

Nesse sentido, é de se observar que, em depoimento, o autor reconheceu que os horários de início da jornada de trabalho por ele cumprida encontram-se corretamente registrados nos cartões de ponto.

Registre-se que a única testemunha ouvida afirmou que "ao que parece, os horários anotados nas folhas de ponto não constavam corretamente nos espelhos de ponto".

Note-se a falta de convicção da testemunha em relação à transferência dos registros anotados nos cartões de ponto para o sistema informatizado.

Cumpre observar que o autor, em depoimento, nada soube informar no particular aspecto.

Por outro lado, a única testemunha ouvida afirmou que o autor gozava de 25/30/45 minutos de intervalo intrajornada, o que se mostra em franco descompasso com a alegação inicial e com declarações prestadas pelo autor no depoimento pessoal o que evidencia a fragilidade do referido depoimento testemunhal que não ostenta, pois, força de convencimento.

Não bastasse isso, verifica-se dos cartões de ponto a existência de registro em inúmeras ocasiões que se mostram compatíveis ou até superiores à jornada declinada na inicial, citando-se, ilustrativamente, os dias 24/novembro/2021 (08:00 12:00 12:15 02:05), 23/março/2022 (02:36 12:00 12:12 22:00) e 16/maio/2023 (06:00 12:00 13:12 23:40).

Assim, fica reconhecido que o autor efetivamente cumpria as jornadas de trabalho registradas nos cartões de ponto trazidos aos autos, bem assim que nos períodos de 18/março/2021 a 21/abril/2021, 21/janeiro/2023 a 20/fevereiro /2023 e 21/maio/2023 a 12/junho2023 deverão ser consideradas a frequência regular e a jornada de trabalho média e o intervalo intrajornada extraídos dos cartões de ponto (Orientação Jurisprudencial número 233 da SDI-1 do Colendo TST)."

Comungo com esses fundamentos e acrescento que a ausência de assinatura do reclamante, por si só, não invalida os cartões de ponto, por não constituir requisito legal de validade dos mesmos. Nesse sentido, os seguintes precedentes do TST:

RECURSO DE REVISTA. VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.467/2017. HORAS EXTRAS. CARTÕES DE PONTO SEM ASSINATURA DO EMPREGADO. VALIDADE. TRANSCENDÊNCIA RECONHECIDA. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que a ausência de assinatura do empregado nos cartões de ponto, por si só, não os torna inválidos, configurando mera irregularidade administrativa. Precedentes. Recurso de revista conhecido e provido. (TST - RR: 10005072220165020706, Relator: Amaury Rodrigues Pinto Junior, Data de Julgamento: 20/10/2021, 1ª Turma, Data de Publicação: 22/10/2021)

RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. VALIDADE DOS CARTÕES DE PONTO SEM ASSINATURA. Nos termos da jurisprudência desta Corte Superior, a mera falta de assinatura dos cartões de ponto não enseja a sua invalidação, porquanto o art. 74 da CLT não traz tal requisito como essencial à validade do ato, e tampouco é capaz de transferir o ônus probatório das horas extras ao empregador. Precedentes. Recurso de revista conhecido e provido. (TST - RR: 4839120165050038, Relator: Dora Maria da Costa, Data de Julgamento: 27/03/2019, 8ª Turma, Data de Publicação: DEJT 29/03/2019)

Ademais, nos termos da impugnação de ID aeafacd, somente seriam válidos os espelhos de ponto anexados a partir de f. 167/PDF (ID 988c58b), sendo inválidos os anteriores, a partir de f. 155/PDF (ID 2bd43a2), porque em "formato diferente daqueles e

não condizem com a realidade documental"; esses documentos "diferentes" e por isso inválidos, como também alega "são planilhas produzidas unilateralmente em formato "Word".

Ter formato diferente não é também circunstância a invalidar os espelhos de ponto referidos e, pontuo, não há evidências de que tais registros foram produzidos unilateralmente pela ré, notadamente porque os mesmos possuem registros de jornadas variadas, indicando, não raro, labor em jornadas excedentes da 8ª diária, tendo em vista que os horários de saída, na sua esmagadora maioria, suplantavam o fixado na jornada contratual (17h às segundas, quartas e sextas-feiras e 18h às terças e quintas-feiras, havendo, inclusive, labor aos sábados, que na tese da defesa seria compensado com a majoração da jornada no curso da semana).

Destaco que, também sob esse aspecto, o autor não produziu prova hábil a infirmar a presunção de veracidade desses documentos, os quais são reputados válidos, tanto quanto os demais, ou seja, do período posterior, incontroversamente válidos.

Nego provimento

DIÁRIAS DE VIAGENS

O reclamante alega que quando das viagens para as cidades que informa, nelas pernoitava, razão pela qual faz jus à percepção das diárias de viagens. Argumenta, ainda, que a reclamada não carreou aos autos os comprovantes de pagamento das diárias, devendo, assim, ser considerada confessa, nos termos do art. 400 do CPC.

A cláusula 19ª da CCT 2021/2022 (ID c5d3a4a), citada para ilustrar - registro que o seu teor é reiterado nas demais CCT constantes dos autos -, dispõe que, quando em viagens fora da sua base ou estabelecimento da empresa, e considerado o período de 24 horas, o empregado tem jus a uma diária "para cobrir despesas com alimentação e repouso", conforme valores fixados em cada uma das CCT vigentes no período contratual. Destaco que há expressa previsão acerca da natureza indenizatória da verba.

Embora tenha a reclamada negado que o autor realizasse viagens, a prova testemunhal (ID 72e00df) revela o contrário, pois, como se extrai do depoimento da única testemunha ouvida em Juízo, o autor "realizava viagens com mais frequência para Ubá/MG, Juiz de Fora/MG, Formiga/MG e Montes Claros/MG; em viagens, o reclamante normalmente pernoitava forade Belo Horizonte". (grifei)

Tem-se, assim, por comprovado o fato constitutivo do direito, a ensejar a condenação da reclamada ao pagamento das diárias de viagens.

À mingua de informação específica na petição inicial e, tendo em vista que, a testemunha também informou que o autor "realizava 15/20 viagens por mês" e, ainda, que a reclamada não carreou aos autos comprovantes de pagamento da verba, com base nos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, arbitro o número de diárias não pagas em 15 por mês, as quais deverão ser quitadas com base nos valores fixados nas CCT constantes dos autos, nos seus respectivos períodos de vigência. Enfatizo que a verba tem natureza indenizatória, como preconiza a norma coletiva aplicável (para ilustrar, v. § 1º da cláusula 11ª - ID 2c263fd).

Parcial provimento, nesses termos.

LIMITAÇÃO DA CONDENAÇÃO AOS VALORES DA INICIAL

Insurge-se o reclamante contra a sentença que limitou os valores da condenação aos dos pedidos da petição inicial.

Ressalvada minha convicção pessoal, como vem manifestando esta d. Sétima Turma em reiterados julgados sobre o tema, a quantificação pecuniária das parcelas objeto do pedido, em que pese traduzir requisito formal previsto no artigo 840, § 1º, da CLT, constitui mera estimativa e não limite para apuração das verbas deferidas, cujos valores deverão ser fixados em liquidação de sentença. Incide, no caso, o entendimento contido na Tese Jurídica Prevalecente nº 16, deste Regional, que preconiza:

"*RITO SUMARÍSSIMO. VALOR CORRESPONDENTE AOS PEDIDOS, INDICADO NA PETIÇÃO INICIAL (ART. 852-B, DA CLT). INEXISTÊNCIA DE LIMITAÇÃO, NA LIQUIDAÇÃO, A ESTE VALOR. No procedimento sumaríssimo, os valores indicados na petição inicial, conforme exigência do art. 852-B, I, da CLT, configuram estimativa para fins de definição do rito processual a ser seguido e não um limite para apuração das importâncias das parcelas objeto da condenação, em liquidação de sentença."*

Acrescento que os artigos 141 e 492 do CPC preceituam que o julgamento não pode extrapolar os limites objetivos da lide, os quais são determinados pela causa de pedir (princípio da congruência ou da adstrição). Com efeito, não se confundindo a estimativa econômica do postulado (questão de direito processual, constituindo mero requisito formal da petição inicial), com a própria fundamentação fático-jurídica da demanda (questão de direito material, a qual define os limites da lide).

Por tais fundamentos, não há falar em limitação dos créditos ao valor dos pedidos.

Provimento, para excluir a limitação da condenação aos valores dos pedidos indicados na petição inicial.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS

O reclamante requer a majoração do percentual dos honorários periciais, que foram fixados na origem em 5% do valor em apurado em liquidação.

O valor arbitrado está em consonância com os requisitos do § 2º do art. 791-A da CLT, bem como com o grau de complexidade da demanda, não comportando a majoração pretendida.

Nada a prover.

Conclusão do recurso

Pelo exposto, conheço do recurso ordinário e, no mérito, dou-lhe parcial provimento para condenar a reclamada ao pagamento de diárias de viagens e excluir a limitação dos valores das verbas objeto da condenação aos indicados na petição inicial, tudo conforme termos e parâmetros constantes da fundamentação retro, que integra este dispositivo para todos os efeitos. A verba acrescida tem natureza indenizatória. Elevo o valo da condenação para R$30.000,00, com custas de R$600,00, pela reclamada.

Acórdão

Fundamentos pelos quais

O Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, por sua 7ª Turma, em sessão ordinária de julgamento realizada de 19 a 23 de abril de 2024, à unanimidade, **conheceu do recurso ordinário e, no mérito, sem divergência, deu-lhe parcial provimento para condenar a reclamada ao pagamento de diárias de viagens e excluir a limitação dos valores das verbas objeto da condenação aos indicados na petição inicial, tudo conforme termos e parâmetros constantes da fundamentação retro, que integra este dispositivo para todos os efeitos. A verba acrescida tem natureza indenizatória. Elevou o valor da condenação para R$30.000,00, com custas de R$600,00, pela reclamada.**

Presidiu o julgamento o Exmo. Desembargador Vicente de Paula Maciel Júnior.

Tomaram parte no julgamento: Exmo. Juiz convocado Alexandre Wagner de Morais Albuquerque (Relator, substituindo a Exma. Desembargadora Cristiana Maria Valadares Fenelon), Exmo. Desembargador Vicente de Paula Maciel Júnior e Exmo. Juiz Fernando César da Fonseca (convocado no gabinete no. 2).

Presente a i. Representante do Ministério Público do Trabalho, Dra. Maria Helena da Silva Guthier.

ALEXANDRE WAGNER DE MORAIS ALBUQUERQUE

Juiz do Trabalho Relator

VOTOS

BELO HORIZONTE/MG, 25 de abril de 2024.

LUCIENE DUARTE SOUZA

Processo Nº RORSum-0010587-36.2023.5.03.0109

Relator	ALEXANDRE WAGNER DE MORAIS ALBUQUERQUE
RECORRENTE	DELIZETE DE FATIMA ARRUDA DA SILVA
ADVOGADO	LUCAS DE ARAUJO FREITAS(OAB: 79651/MG)
RECORRIDO	SANTA CASA DE MISERICORDIA DE BELO HORIZONTE
ADVOGADO	LUIGI CAPONE(OAB: 130442/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- SANTA CASA DE MISERICORDIA DE BELO HORIZONTE

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

0010587-36.2023.5.03.0109 - RORSum

RECORRENTE: DELIZETE DE FÁTIMA ARRUDA DA SILVA

RECORRIDA: SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE BELO HORIZONTE

RELATOR: ALEXANDRE WAGNER DE MORAIS ALBUQUERQUE

ACÓRDÃO

O Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, por sua 7ª Turma, em sessão ordinária de julgamento realizada de 19 a 23 de abril de 2024, à unanimidade, **conheceu do recurso ordinário interposto pela reclamante (Delizete de Fátima Arruda da Silva) porque apropriado, tempestivo e firmado por procurador regularmente constituído (ID. a0a161e). A recorrente não foi condenada ao pagamento de custas, além de ser beneficiária da justiça gratuita (ID. 2c93ebc - Pág. 6). No mérito, sem divergência, deu-lhe provimento para acrescer à condenação o pagamento do período suprimido do intervalo interjornadas e honorários advocatícios na quantia de 10% sobre o valor que resultar da liquidação. Quanto ao mais, foi confirmada a decisão por seus próprios fundamentos, acrescendo-lhe as seguintes razões: INTERVALO INTERJORNADAS**. O Juízo singular julgou improcedente o pedido de pagamento do intervalo interjornadas, ao fundamento de que o apontamento realizado pela autora não considerou as compensações constantes dos cartões de ponto. Admitida em 01/07/2008 para a função de técnica em enfermagem, a autora foi dispensada sem justa causa aos 03/04/2023, com aviso prévio indenizado (ID. e0fd843 - Pág. 2). Consta do contrato de trabalho a jornada prevista das 7h às 19h, no regime 12x36 (ID. 711db26, cláusula quarta), "*podendo o excesso de horas de um dia ser compensado pela correspondente diminuição em outro dia*" (ID. 711db26, cláusula 5ª). Os cartões de ponto revelam dias de em que a autora realizou as jornadas de 12h por cinco dias seguidos, sem o intervalo de 36h, a exemplo do período de 10/02/2018 a 14/02/2018 (ID. 116a908 - Pág. 1-2). Embora tenham sido concedidas algumas folgas diárias durante o mês, a compensação refere apenas ao labor extraordinário não quitado como horas extras (ID. f2e9690), e não compreende o período de descanso suprimido, haja vista a distinta violação de direitos (Tese Jurídica Prevalecente 11 deste Regional). A garantia de fruição do intervalo de 36h é o principal fundamento a justificar a jornada elastecida por 12h. Assim, a redução do tempo para descanso enseja o pagamento do período do intervalo interjornadas não concedido, por aplicação analógica da Súmula 110 e OJ 355 da SDI 1, ambas do TST. Tendo em conta o período imprescrito compreendido na vigência da Lei 13.467/17, além de ser pleiteado na inicial o pagamento da "*indenização pelos intervalos interjornadas suprimidos com adicional de 50% sobre o valor da remuneração*" (ID. 3beaf59 - Pág. 2), as horas suprimidas do intervalo não serão pagas como horas extras. Provejo para acrescer à condenação o pagamento do período suprimido do intervalo interjornadas de 36h, com acréscimo de 50% sobre o valor da remuneração da hora normal de trabalho, na forma indenizada, observado o divisor 220 e os cartões de ponto. **HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS**. O Juízo de origem não fixou honorários advocatícios. Provido o apelo quanto ao intervalo interjornada, a sucumbência da ré passa a ser integral. Reformo para condenar a ré ao pagamento de honorários advocatícios na quantia de 10% sobre o valor que resultar da liquidação. Custas pela ré, no importe adicional de R$ 200,00, calculadas sobre R$ 10.000,00, valor acrescido à condenação.

Presidiu o julgamento o Exmo. Desembargador Vicente de Paula Maciel Júnior.

Tomaram parte no julgamento: Exmo. Juiz convocado Alexandre Wagner de Morais Albuquerque (Relator, substituindo a Exma. Desembargadora Cristiana Maria Valadares Fenelon), Exmo. Desembargador Vicente de Paula Maciel Júnior e Exmo. Juiz Fernando César da Fonseca (convocado no gabinete no. 2).

Presente a i. Representante do Ministério Público do Trabalho, Dra. Maria Helena da Silva Guthier.

ALEXANDRE WAGNER DE MORAIS ALBUQUERQUE

Juiz do Trabalho Relator

VOTOS

BELO HORIZONTE/MG, 25 de abril de 2024.

LUCIENE DUARTE SOUZA

Processo Nº RORSum-0010587-36.2023.5.03.0109

Relator	ALEXANDRE WAGNER DE MORAIS ALBUQUERQUE
RECORRENTE	DELIZETE DE FATIMA ARRUDA DA SILVA
ADVOGADO	LUCAS DE ARAUJO FREITAS(OAB: 79651/MG)
RECORRIDO	SANTA CASA DE MISERICORDIA DE BELO HORIZONTE
ADVOGADO	LUIGI CAPONE(OAB: 130442/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- DELIZETE DE FATIMA ARRUDA DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

0010587-36.2023.5.03.0109 - RORSum

RECORRENTE: DELIZETE DE FÁTIMA ARRUDA DA SILVA

RECORRIDA: SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE BELO HORIZONTE

RELATOR: ALEXANDRE WAGNER DE MORAIS ALBUQUERQUE

ACÓRDÃO

O Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, por sua 7ª Turma, em sessão ordinária de julgamento realizada de 19 a 23 de abril de 2024, à unanimidade, **conheceu do recurso ordinário interposto pela reclamante (Delizete de Fátima Arruda da Silva) porque apropriado, tempestivo e firmado por procurador regularmente constituído (ID. a0a161e). A recorrente não foi condenada ao pagamento de custas, além de ser beneficiária da justiça gratuita (ID. 2c93ebc - Pág. 6). No mérito, sem divergência, deu-lhe provimento para acrescer à condenação o pagamento do período suprimido do intervalo interjornadas e honorários advocatícios na quantia de 10% sobre o valor que resultar da liquidação. Quanto ao mais, foi confirmada a decisão por seus próprios fundamentos, acrescendo-lhe as seguintes razões: INTERVALO INTERJORNADAS**. O Juízo singular julgou improcedente o pedido de pagamento do intervalo interjornadas, ao fundamento de que o apontamento realizado pela

autora não considerou as compensações constantes dos cartões de ponto. Admitida em 01/07/2008 para a função de técnica em enfermagem, a autora foi dispensada sem justa causa aos 03/04/2023, com aviso prévio indenizado (ID. e0fd843 - Pág. 2). Consta do contrato de trabalho a jornada prevista das 7h às 19h, no regime 12x36 (ID. 711db26, cláusula quarta), "*podendo o excesso de horas de um dia ser compensado pela correspondente diminuição em outro dia*" (ID. 711db26, cláusula 5ª). Os cartões de ponto revelam dias de em que a autora realizou as jornadas de 12h por cinco dias seguidos, sem o intervalo de 36h, a exemplo do período de 10/02/2018 a 14/02/2018 (ID. 116a908 - Pág. 1-2). Embora tenham sido concedidas algumas folgas diárias durante o mês, a compensação refere apenas ao labor extraordinário não quitado como horas extras (ID. f2e9690), e não compreende o período de descanso suprimido, haja vista a distinta violação de direitos (Tese Jurídica Prevalecente 11 deste Regional). A garantia de fruição do intervalo de 36h é o principal fundamento a justificar a jornada elastecida por 12h. Assim, a redução do tempo para descanso enseja o pagamento do período do intervalo interjornadas não concedido, por aplicação analógica da Súmula 110 e OJ 355 da SDI 1, ambas do TST. Tendo em conta o período imprescrito compreendido na vigência da Lei 13.467/17, além de ser pleiteado na inicial o pagamento da "*indenização pelos intervalos interjornadas suprimidos com adicional de 50% sobre o valor da remuneração*" (ID. 3beaf59 - Pág. 2), as horas suprimidas do intervalo não serão pagas como horas extras. Provejo para acrescer à condenação o pagamento do período suprimido do intervalo interjornadas de 36h, com acréscimo de 50% sobre o valor da remuneração da hora normal de trabalho, na forma indenizada, observado o divisor 220 e os cartões de ponto. **HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS**. O Juízo de origem não fixou honorários advocatícios. Provido o apelo quanto ao intervalo interjornada, a sucumbência da ré passa a ser integral. Reformo para condenar a ré ao pagamento de honorários advocatícios na quantia de 10% sobre o valor que resultar da liquidação. Custas pela ré, no importe adicional de R$ 200,00, calculadas sobre R$ 10.000,00, valor acrescido à condenação.

Presidiu o julgamento o Exmo. Desembargador Vicente de Paula Maciel Júnior.

Tomaram parte no julgamento: Exmo. Juiz convocado Alexandre Wagner de Morais Albuquerque (Relator, substituindo a Exma. Desembargadora Cristiana Maria Valadares Fenelon), Exmo. Desembargador Vicente de Paula Maciel Júnior e Exmo. Juiz Fernando César da Fonseca (convocado no gabinete no. 2).

Presente a i. Representante do Ministério Público do Trabalho, Dra. Maria Helena da Silva Guthier.

ALEXANDRE WAGNER DE MORAIS ALBUQUERQUE

Juiz do Trabalho Relator

VOTOS

BELO HORIZONTE/MG, 25 de abril de 2024.

LUCIENE DUARTE SOUZA

Processo Nº ROT-0010629-70.2023.5.03.0017

Relator	ALEXANDRE WAGNER DE MORAIS ALBUQUERQUE
RECORRENTE	CARLA MADUREIRA RAMALHO
ADVOGADO	PAULO MARCIO ABRAHAO GUERRA(OAB: 77778/MG)
ADVOGADO	CAIO JOSE DIAS MOREIRA(OAB: 119453/MG)
ADVOGADO	FABIO CESAR MORAIS FERREIRA(OAB: 123532/MG)
RECORRIDO	COMPANHIA TECIDOS SANTANENSE
ADVOGADO	Cristiano Abras Silva(OAB: 100552/MG)
ADVOGADO	CAMILA DE PAULA GUIMARAES BAIA(OAB: 72878/MG)
ADVOGADO	VICTOR AUGUSTO SOUZA ANTUNES CARNEIRO(OAB: 172251/MG)
RECORRIDO	COTEMINAS S.A.
ADVOGADO	THIAGO LOPES BRANT(OAB: 129790/MG)
ADVOGADO	GIANCARLOS CUSTODIO JORGE(OAB: 86967/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- CARLA MADUREIRA RAMALHO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

0010629-70.2023.5.03.0017 - ROT

RECORRENTES: COMPANHIA TECIDOS SANTANENSE, CARLA

MADUREIRA RAMALHO

RECORRIDAS: AS MESMAS, COTEMINAS S.A.

RELATOR: ALEXANDRE WAGNER DE MORAIS ALBUQUERQUE

EMENTA

BENEFICIÁRIO DA JUSTIÇA GRATUITA - HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. Diante do posicionamento adotado pelo STF no julgamento da ADI 5766, entende o Colegiado, em sua atual composição, que deve ser condenado o beneficiário da justiça gratuita em honorários advocatícios de sucumbência, cabendo todavia determinar a suspensão da exigibilidade do pagamento da parcela enquanto perdurar a situação de miserabilidade econômica.

RELATÓRIO

O Exmo. Juiz Henrique Alves Vilela, Titular da 17ª Vara do Trabalho de Belo Horizonte, por meio da r. sentença b49a02c, integrada pela decisão de embargos de declaração Id cf31ab2, julgou parcialmente procedentes do pedidos formulado por Carla Madureira Ramalho na reclamação trabalhista proposta em face de Companhia Tecidos Santanense e Coteminas S.A.

A primeira reclamada, no recurso ordinário Id 0838091, postula a revisão do julgado quanto à dedução do adiantamento do 13º salário, auxílio alimentação, compensação/dedução, limitação da condenação ao valores indicados na inicial e honorários advocatícios sucumbenciais.

A reclamante também apresentou recurso ordinário (Id d4d2d57) pretendendo a condenação das reclamadas ao pagamento de indenização referente a de 27 dias de aviso prévio proporcional, além do bloqueio cautelar de créditos em contas bancárias das reclamadas.

Contrarrazões recíprocas (Id cffbabc e ID 210b7a5).

Dispensado o parecer do Ministério Público do Trabalho, consoante art. 129 do Regimento Interno deste Tribunal.

É o relatório.

ADMISSIBILIDADE

Os recursos ordinários são próprios, tempestivos e estão firmados por advogados devidamente constituídos (Id 5b38fce e Id 6e9af28).

Preparo regular (guias e comprovantes de pagamento Id 80696f6 a Id 26b42bc).

Atendidos os pressupostos de admissibilidade, conheço de ambos os recursos ordinários.

MÉRITO

RECURSO ORDINÁRIO DA 1ª RECLAMADA

ADIANTAMENTO DO 13º SALÁRIO

A recorrente postula a dedução do valor correspondente ao adiantamento do 13º salário, no valor de R$15.08320. sob pena de enriquecimento sem causa da reclamante, salientando que ela não impugnou os valores descritos no TRTC.

Examino.

A reclamante foi contratada pela recorrente em 21/10/2013, para o cargo de gerente de negócios pleno, com salário inicial de RR16.000,00 (CPTS Id 5dc9977), vindo a ser dispensada imotivadamente em 22/3/2023, com aviso prévio trabalhado até 17/5/2023, com folga nos últimos 7 dias (Comunicado de Dispensa Id 011807a)

Conforme contracheque Id 77e47b5, a último salário recebido foi de R$30.166,40.

Incontroverso que as verbas rescisórias não foram quitadas a tempo e modo, como admitido em defesa:

"As parcelaS rescisórias e a multa de 40% sobre o montante depositado estão atrasadas, em razão da grave crise pela qual passas a empresa, como é notório" (Id 7fe53f5).

Admitida a inadimplência, a sentença condenou as reclamadas ao pagamento de 5/12 de 13º salário de 2023.

Não obstante, por ocasião do pagamento das férias em fevereiro de 2023 houve o adiantamento do 13º salário no valor de R$15.083,20 - rubrica 416, como evidenciado no contracheque Id 77e47b5, presumindo-se o recebimento do valor nele consignado, até porque não houve alegação de falta quitação das parcelas discriminadas.

Nesse contexto, provejo o recurso para autorizar a dedução do valor de R$15.083,20.

AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO

À míngua de comprovação por parte das reclamadas, a sentença as

condenou ao pagamento do benefício em tela referente aos meses de março, abril e maio de 2023 (este proporcional), no valor mensal de R$707,70, conforme previsto em norma coletiva.

A 1ª reclamada não se conforma, ,dizendo que o pagamento ocorreu regularmente, impugnado ainda o valor mensal arbitrado. Sem razão.

A cláusula 9ª do ACT 2022/2023 estabelece a obrigação da empresa fornecer mensalmente ao empregados "um ticket alimentação no valor total de R$707,70"' (Id a4b0a7e).

Não há prova de quitação do benefício, pelo que prevalece a condenação imposta na origem, inclusive quanto ao valor, devendo, todavia, ser deduzida a importância correspondente a 10% do valor mensal devido, a título de coparticipaçao do empregado, conforme definido no § 1º da referida cláusula.

Provimento parcial nestes termos.

COMPENSAÇÃO/DEDUÇÃO DE VALORES

O pedido de dedução dos valores quitados a mesmo título já foi acolhido, nada mais havendo a ser contemplado neste particular aspecto.

Desprovejo.

LIMITAÇÃO DOS VALORES INDICADOS NA INICIAL

A recorrente pretende ver limitada a condenação aos valores indicado na inicial.

Este Relator lhe daria razão. Contudo, conforme entendimento da maioria da Turma, nos processos do rito ordinário, o pedido se faz por estimativa, ficando a liquidação real para a fase própria.

Assim, nego provimento ao recurso, mantendo a sentença pelos seus fundamentos.

Nego provimento, ressalvada minha convicção pessoal.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS

A recorrente pretende a redução de 8% para 5% do valor apurada em liquidalão a que foi condenada a título de honorários devidos aos advogados do autor.

Lado outro, pretende a condenação do reclamante ao pagamento dos honorários sucumbenciais.

Com parcial razão.

O percentual ficado na origem para a verba honorário devida pelas reclamadas atentede aos ditames do § 2º do art. 791-A da CLT, razão pela qual nada a reformar neste tópico.

Noutro giro, esta Eg. Turma vinha entendendo que, diante da decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADI 5766, não mais se faria viável qualquer tipo de condenação do beneficiário da justiça gratuita ao pagamento da verba honorária.

Adiante, julgando embargos de declaração opostos na referida ADI 5766, o STF esclareceu que a declaração de inconstitucionalidade se deu nos termos da causa de pedir, que foi limitada apenas à expressão "desde que não tenha obtido em juízo, ainda que em outro processo, créditos capazes de suportar a despesa", constante do § 4° do art. 791-A da CLT.

Sendo assim, entende a d. maioria deste Colegiado que o § 4º do citado art. 791-A é ainda aplicável, mesmo em relação à parte que seja beneficiária da justiça gratuita, sendo cabível a execução dos honorários quando comprovada, no prazo de 2 anos, a modificação em sua capacidade econômica, apta a elidir os benefícios da gratuidade.

Por isso que o entendimento que prevalece neste Colegiado, ressalvado o meu posicionamento em sentido contrário, é que o julgamento da citada ação não impede a cobrança dos honorários devidos pelo beneficiário da justiça gratuita, sendo ali reconhecida apenas a impossibilidade de se considerar que o crédito recebido pelo trabalhador na própria ou em outra demanda constitua razão para modificar a situação de hipossuficiência econômica.

A propósito, os seguintes precedentes do col. TST:

"(...) II - AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CONDENAÇÃO DE BENEFICIÁRIA DA JUSTIÇA GRATUITA. AÇÃO AJUIZADA NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.467/2017. DECISÃO DO STF NA ADI 5766/DF. Decisão Regional em que adotado o entendimento de que " não há que se falar em condenação do reclamante ao pagamento de honorários sucumbenciais, em razão de ser beneficiário da justiça gratuita ". Aparente violação do art. 791-A, § 4º, da CLT, nos moldes do art. 896 da CLT, a ensejar o provimento do agravo de instrumento, nos termos do artigo 3º da Resolução Administrativa nº 928/2003. Agravo de instrumento conhecido e provido. III - RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CONDENAÇÃO DE BENEFICIÁRIA DA JUSTIÇA GRATUITA. AÇÃO AJUIZADA NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.467/2017. CONDIÇÃO SUSPENSIVA DE EXIGIBILIDADE. APLICAÇÃO DA TESE FIRMADA PELO STF NO JULGAMENTO DA ADI 5766/DF. 1. Decisão Regional em que adotado o entendimento de que " não há que se falar em condenação do reclamante ao pagamento de honorários sucumbenciais, em razão de ser beneficiário da justiça gratuita". 2. Entretanto, ao julgamento da ADI 5766/DF pelo Supremo Tribunal Federal, foram declarados inconstitucionais os arts. 790-B, caput e § 4º, e 791-A, § 4º, da CLT, para: a) declarar a inconstitucionalidade da expressão " ainda que beneficiária da justiça gratuita ", constante do caput do art. 790-B; b) declarar a inconstitucionalidade do § 4º do mesmo art. 790-B; e c) declarar a inconstitucionalidade da expressão " desde que não tenha obtido em juízo, ainda que em outro processo, créditos capazes de suportar a despesa ", constante do § 4º do art. 791-A. 3. Diante dos termos da decisão proferida

pelo Pretório Excelso, a responsabilidade da parte beneficiária da justiça gratuita pelo pagamento dos honorários de sucumbência depende da comprovação inequívoca de que deixou de ser hipossuficiente - o que não ocorre pela simples obtenção de créditos capazes de custear a verba honorária, ainda que auferidos em outros processos. 4. Compete, portanto, à parte interessada, no prazo de 2 (dois) anos a que alude o art. 791-A, § 4º, da CLT, comprovar o afastamento da condição de miserabilidade jurídica da parte reclamante. 5. Sendo assim, forçoso concluir que " o benefício da gratuidade de justiça não obsta que seja a parte sucumbente condenada em honorários advocatícios, mas apenas determina que a referida obrigação fique sob condição suspensiva de exigibilidade", conforme decidido pela SDI-II deste Tribunal Superior. 6. Neste contexto, impõe-se a adequação do acórdão recorrido ao entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal, haja vista o efeito vinculante das decisões proferidas em sede de controle concentrado. 7. Configurada a violação do art. 791-A, § 4º, da CLT. Recurso de revista conhecido e parcialmente provido"(RR-313-86.2020.5.08.0106, 1ª Turma, Relator Ministro Hugo Carlos Scheuermann, DEJT 03/07/2023).

"(...) III - RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELO RECLAMANTE INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DA LEI N.º 13.467/2017. SUMARÍSSIMO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. BENEFICIÁRIO DA JUSTIÇA GRATUITA. SUSPENSÃO DE EXIGIBILIDADE. ARTIGO 791-A, § 4º, DO CPC. ADI Nº 5766. TRANSCENDÊNCIA RECONHECIDA. Considerando a existência de precedente vinculante do E. STF acerca da matéria, na ADI 5766, deve ser reconhecida a transcendência política da causa. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. BENEFICIÁRIO DA JUSTIÇA GRATUITA. SUSPENSÃO DE EXIGIBILIDADE. ARTIGO 791-A, § 4º, DA CLT. ADI Nº 5766. CONHECIMENTO. O Supremo Tribunal Federal, em decisão proferida no julgamento da ADI nº 5766, declarou a inconstitucionalidade da expressão" desde que não tenha obtido em juízo, ainda que em outro processo, créditos capazes de suportar a despesa", contida no §4º do artigo 791-A da CLT, incluído pela Lei nº 13.467/2017, o qual autoriza a condenação do beneficiário da justiça gratuita em honorários de sucumbência. A Corte firmou entendimento de que, para se exigir o pagamento de honorários advocatícios de sucumbência da parte que recebeu o benefício da justiça gratuita, deve restar provado que houve modificação de sua situação econômica, demonstrando-se que adquiriu capacidade de arcar com as despesas do processo, sendo que a mera existência de créditos obtidos em juízo pelo beneficiário não faz prova de que a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade deixou de existir. Percebe-se, portanto, que, mesmo após o julgamento da aludida ação, ainda é plenamente possível a condenação do beneficiário de justiça gratuita em pagamento de honorários sucumbenciais, desde que haja suspensão da exigibilidade do crédito, o qual poderá vir a ser executado se, no período de dois anos, ficar comprovada a modificação da capacidade econômica da parte condenada. No caso dos autos , embora a decisão recorrida esteja correta quanto à possibilidade de condenar a beneficiária da justiça gratuita em honorários de sucumbência, observa-se que o egrégio Tribunal Regional condenou a reclamante no pagamento da verba sem qualquer referência à suspensão de sua exigibilidade pelo prazo de dois anos a contar do trânsito em julgado, nos termos do artigo 791-A, § 4º, da CLT, o que destoa do entendimento sufragado no julgamento da ADI nº 5766 pelo E. STF. Recurso de revista de que se conhece e a que se dá provimento" (RR-1000267-63.2021.5.02.0704, 8ª Turma, Relator Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, DEJT 03/07/2023).

Nesse contexto, com ressalva de entendimento deste Relator, provejo em parte o recurso para condenar o reclamante ao pagamento dos honorários advocatícios sobre as parcelas integralmente rejeitadas, corrigidas monetariamente, observada a suspensão de exigibilidade na forma da lei.

EXPEDIÇÃO DE OFÍCIOS

O d. Juízo de origem determinou a expedição de ofício à Superintendência Regional do Trabalho e Emprego e União Federal , caso não comprovado no momento processual oportuno o recolhimento da contribuição previdenciária devida e uma vez frustrada a eventual execução instaurada para o pagamento do valor pertinente, ao Ministério Público Federal.

Rebela-se a reclamada, aduzindo que sempre cumpre com suas obrigações.

Constatado, porém, a falta de pagamento das verbas rescisórias, mostra-se correta a determinação para remessa de ofício à SRTE, para as providências cabíveis.

O mesmo se diga caso frustrado o recolhimento e eventual execução relativamente às contribuições previdenciárias decorrentes da presente condenação, mostrando-se oportuna a remessa de ofício, nessa hipótese, à União.

Nada a prover.

RECURSO ORDINÁRIO DA RECLAMANTE

AVISO PRÉVIO PROPORCIONAL

A sentença rejeitou o pedido de pagamento de indenização de 27 dias de aviso prévio ao seguinte fundamento:

O recorrente pugna pela reforma da sentença, a fim de que seja afastada a litispendência declarada, com o retorno dos autos à origem para exame do mérito, sob o argumento de que *"as pretensões veiculadas nesta ação dizem respeito a período distinto*

daquelas formuladas na ação anterior, havendo, assim, diferença na causa de pedir, circunstância que obsta o reconhecimento da litispendência."

Todavia, não lhe assiste razão.

A Lei 12.506/2011, que instituiu o avisoprévioproporcional, não limitou o cumprimento do aviso prévio a 30 dias, não se vislumbrando irregularidade na prestação de serviços em período superior, desde que observada a proporcionalidade e a redução de jornada ou ausência de serviço, na forma do art. 488 da CLT, o que foi observado na espécie.

Desse modo, comungo do entendimento do d. Juízo de origem de que é válido o aviso prévio trabalhado concedido pela empresa, sendo improcedente o pedido de pagamento de novo aviso.

Nego provimento.

BLOQUEIO DE CRÉDITOS

A reclamante pede o bloqueio de crédito existente nas contas bancárias da primeira reclamada, relativo à somoa nte a soma dos valores indicados na inicial das verbas rescisórias, da multa de 40% do FGTS e da multa prevista no art. 477 da CLT, argumentando que as reclamadas confessaram passar por grave crise financeira.

Não obstante tenha a primeira reclamas asseverado que atravessa um crise financeira, inexiste indícios frustração da execução, devendo ser levando em conta que a Coteminas foi condenada solidariamente com a primeira ré, o que robustece o provável desfecho útil da execução.

Nada a prover.

Conclusão do recurso

Pelo exposto, conheço dos recursos ordinários e, no mérito, dou parcial provimento ao da 1ª reclamada para autorizar as deduções do valor de R$15.083,20 a título de 13º salário de 2023, bem como da importância correspondente a 10% do valor mensal devido, a título de coparticipaçao do empregado no benefício do auxilio alimentação e para condenar o reclamante ao pagamento dos honorários advocatícios sucumbenciais, observada a suspensão de exigibilidade pelo prazo de dois anos a contar do trânsito em julgado, nos termos do artigo 791-A, § 4º, da CLT. Quanto ao recurso do reclamante, nego-lhe provimento.

Reduzo o valor da condenação paraR$270.000,00, com custas processuais, pelas reclamadas, de R$5.400,00.

O Juízo de origem deverá oficiar à Seção de Contabilidade, Custos e Precatórios (SCCP), determinando a devolução, à reclamada, do valor recolhido a maior a título de custas processuais, nos termos do artigo 1°, § 3°, c/c os artigos 4°, 8° e 11, VI a VIII, da Instrução Normativa n. 02/2009 da Secretaria do Tesouro Nacional e da Resolução Conjunta GP/GCR/GVCR n. 167, de 20 de janeiro de 2021.

Fundamentos pelos quais

O Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, por sua 7ª Turma, em sessão ordinária de julgamento realizada de 19 a 23 de abril de 2024, à unanimidade, conheceu dos recursos ordinários e, no mérito, sem divergência, deu parcial provimento ao da 1ª reclamada para autorizar as deduções do valor de R$15.083,20 a título de 13º salário de 2023, bem como da importância correspondente a 10% do valor mensal devido, a título de coparticipaçao do empregado no benefício do auxilio alimentação e para condenar o reclamante ao pagamento dos honorários advocatícios sucumbenciais, observada a suspensão de exigibilidade pelo prazo de dois anos a contar do trânsito em julgado, nos termos do artigo 791-A, § 4º, da CLT. Quanto ao recurso do reclamante, negou-lhe provimento.

Reduziu o valor da condenação paraR$270.000,00, com custas processuais, pelas reclamadas, de R$5.400,00.

O Juízo de origem deverá oficiar à Seção de Contabilidade, Custos e Precatórios (SCCP), determinando a devolução, à reclamada, do valor recolhido a maior a título de custas processuais, nos termos do artigo 1°, § 3°, c/c os artigos 4°, 8° e 11, VI a VIII, da Instrução Normativa n. 02/2009 da Secretaria do Tesouro Nacional e da Resolução Conjunta GP/GCR/GVCR n. 167, de 20 de janeiro de 2021.

Presidiu o julgamento o Exmo. Desembargador Vicente de Paula Maciel Júnior.

Tomaram parte no julgamento: Exmo. Juiz convocado Alexandre Wagner de Morais Albuquerque (Relator, substituindo a Exma. Desembargadora Cristiana Maria Valadares Fenelon), Exmo.

Desembargador Vicente de Paula Maciel Júnior e Exmo. Juiz Fernando César da Fonseca (convocado no gabinete no. 2). Presente a i. Representante do Ministério Público do Trabalho, Dra. Maria Helena da Silva Guthier.

ALEXANDRE WAGNER DE MORAIS ALBUQUERQUE

Juiz do Trabalho Relator

VOTOS

BELO HORIZONTE/MG, 25 de abril de 2024.

LUCIENE DUARTE SOUZA

Processo Nº ROT-0010629-70.2023.5.03.0017

Relator	ALEXANDRE WAGNER DE MORAIS ALBUQUERQUE
RECORRENTE	CARLA MADUREIRA RAMALHO
ADVOGADO	PAULO MARCIO ABRAHAO GUERRA(OAB: 77778/MG)
ADVOGADO	CAIO JOSE DIAS MOREIRA(OAB: 119453/MG)
ADVOGADO	FABIO CESAR MORAIS FERREIRA(OAB: 123532/MG)
RECORRIDO	COMPANHIA TECIDOS SANTANENSE
ADVOGADO	Cristiano Abras Silva(OAB: 100552/MG)
ADVOGADO	CAMILA DE PAULA GUIMARAES BAIA(OAB: 72878/MG)
ADVOGADO	VICTOR AUGUSTO SOUZA ANTUNES CARNEIRO(OAB: 172251/MG)
RECORRIDO	COTEMINAS S.A.
ADVOGADO	THIAGO LOPES BRANT(OAB: 129790/MG)
ADVOGADO	GIANCARLOS CUSTODIO JORGE(OAB: 86967/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- COMPANHIA TECIDOS SANTANENSE

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

0010629-70.2023.5.03.0017 - ROT

RECORRENTES: COMPANHIA TECIDOS SANTANENSE, CARLA MADUREIRA RAMALHO

RECORRIDAS: AS MESMAS, COTEMINAS S.A.

RELATOR: ALEXANDRE WAGNER DE MORAIS ALBUQUERQUE

EMENTA

BENEFICIÁRIO DA JUSTIÇA GRATUITA - HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. Diante do posicionamento adotado pelo STF no julgamento da ADI 5766, entende o Colegiado, em sua atual composição, que deve ser condenado o beneficiário da justiça gratuita em honorários advocatícios de sucumbência, cabendo todavia determinar a suspensão da exigibilidade do pagamento da parcela enquanto perdurar a situação de miserabilidade econômica.

RELATÓRIO

O Exmo. Juiz Henrique Alves Vilela, Titular da 17ª Vara do Trabalho de Belo Horizonte, por meio da r. sentença b49a02c, integrada pela decisão de embargos de declaração Id cf31ab2, julgou parcialmente procedentes do pedidos formulado por Carla Madureira Ramalho na reclamação trabalhista proposta em face de Companhia Tecidos Santanense e Coteminas S.A.

A primeira reclamada, no recurso ordinário Id 0838091, postula a revisão do julgado quanto à dedução do adiantamento do 13º salário, auxílio alimentação, compensação/dedução, limitação da condenação ao valores indicados na inicial e honorários advocatícios sucumbenciais.

A reclamante também apresentou recurso ordinário (Id d4d2d57) pretendendo a condenação das reclamadas ao pagamento de indenização referente a de 27 dias de aviso prévio proporcional, além do bloqueio cautelar de créditos em contas bancárias das reclamadas.

Contrarrazões recíprocas (Id cffbabc e ID 210b7a5).

Dispensado o parecer do Ministério Público do Trabalho, consoante art. 129 do Regimento Interno deste Tribunal.

É o relatório.

ADMISSIBILIDADE

Os recursos ordinários são próprios, tempestivos e estão firmados por advogados devidamente constituídos (Id 5b38fce e Id 6e9af28).
Preparo regular (guias e comprovantes de pagamento Id 80696f6 a Id 26b42bc).
Atendidos os pressupostos de admissibilidade, conheço de ambos os recursos ordinários.

MÉRITO

RECURSO ORDINÁRIO DA 1ª RECLAMADA

ADIANTAMENTO DO 13º SALÁRIO

A recorrente postula a dedução do valor correspondente ao adiantamento do 13º salário, no valor de R$15.08320. sob pena de enriquecimento sem causa da reclamante, salientando que ela não impugnou os valores descritos no TRTC.
Examino.
A reclamante foi contratada pela recorrente em 21/10/2013, para o cargo de gerente de negócios pleno, com salário inicial de RR16.000,00 (CPTS Id 5dc9977), vindo a ser dispensada imotivadamente em 22/3/2023, com aviso prévio trabalhado até 17/5/2023, com folga nos últimos 7 dias (Comunicado de Dispensa Id 011807a)
Conforme contracheque Id 77e47b5, a último salário recebido foi de R$30.166,40.
Incontroverso que as verbas rescisórias não foram quitadas a tempo e modo, como admitido em defesa:
"As parcelaS rescisórias e a multa de 40% sobre o montante depositado estão atrasadas, em razão da grave crise pela qual passas a empresa, como é notório" (Id 7fe53f5).
Admitida a inadimplência, a sentença condenou as reclamadas ao pagamento de 5/12 de 13º salário de 2023.
Não obstante, por ocasião do pagamento das férias em fevereiro de 2023 houve o adiantamento do 13º salário no valor de R$15.083,20 - rubrica 416, como evidenciado no contracheque Id 77e47b5, presumindo-se o recebimento do valor nele consignado, até porque não houve alegação de falta quitação das parcelas discriminadas.
Nesse contexto, provejo o recurso para autorizar a dedução do valor de R$15.083,20.

AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO

À míngua de comprovação por parte das reclamadas, a sentença as condenou ao pagamento do benefício em tela referente aos meses de março, abril e maio de 2023 (este proporcional), no valor mensal de R$707,70, conforme previsto em norma coletiva.
A 1ª reclamada não se conforma, ,dizendo que o pagamento ocorreu regularmente, impugnado ainda o valor mensal arbitrado. Sem razão.
A cláusula 9ª do ACT 2022/2023 estabelece a obrigação da empresa fornecer mensalmente ao empregados "um ticket alimentação no valor total de R$707,70"' (Id a4b0a7e).
Não há prova de quitação do benefício, pelo que prevalece a condenação imposta na origem, inclusive quanto ao valor, devendo, todavia, ser deduzida a importância correspondente a 10% do valor mensal devido, a título de coparticipaçao do empregado, conforme definido no § 1º da referida cláusula.
Provimento parcial nestes termos.

COMPENSAÇÃO/DEDUÇÃO DE VALORES

O pedido de dedução dos valores quitados a mesmo título já foi acolhido, nada mais havendo a ser contemplado neste particular aspecto.
Desprovejo.

LIMITAÇÃO DOS VALORES INDICADOS NA INICIAL

A recorrente pretende ver limitada a condenação aos valores indicado na inicial.
Este Relator lhe daria razão. Contudo, conforme entendimento da maioria da Turma, nos processos do rito ordinário, o pedido se faz por estimativa, ficando a liquidação real para a fase própria.
Assim, nego provimento ao recurso, mantendo a sentença pelos seus fundamentos.
Nego provimento, ressalvada minha convicção pessoal.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS

A recorrente pretende a redução de 8% para 5% do valor apurada em liquidalão a que foi condenada a título de honorários devidos aos advogados do autor.
Lado outro, pretende a condenação do reclamante ao pagamento dos honorários sucumbenciais.
Com parcial razão.
O percentual ficado na origem para a verba honorário devida pelas reclamadas atentede aos ditames do § 2º do art. 791-A da CLT, razão pela qual nada a reformar neste tópico.
Noutro giro, esta Eg. Turma vinha entendendo que, diante da decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADI 5766, não mais se faria viável qualquer tipo de condenação do

beneficiário da justiça gratuita ao pagamento da verba honorária.

Adiante, julgando embargos de declaração opostos na referida ADI 5766, o STF esclareceu que a declaração de inconstitucionalidade se deu nos termos da causa de pedir, que foi limitada apenas à expressão "desde que não tenha obtido em juízo, ainda que em outro processo, créditos capazes de suportar a despesa", constante do § 4° do art. 791-A da CLT.

Sendo assim, entende a d. maioria deste Colegiado que o § 4º do citado art. 791-A é ainda aplicável, mesmo em relação à parte que seja beneficiária da justiça gratuita, sendo cabível a execução dos honorários quando comprovada, no prazo de 2 anos, a modificação em sua capacidade econômica, apta a elidir os benefícios da gratuidade.

Por isso que o entendimento que prevalece neste Colegiado, ressalvado o meu posicionamento em sentido contrário, é que o julgamento da citada ação não impede a cobrança dos honorários devidos pelo beneficiário da justiça gratuita, sendo ali reconhecida apenas a impossibilidade de se considerar que o crédito recebido pelo trabalhador na própria ou em outra demanda constitua razão para modificar a situação de hipossuficiência econômica.

A propósito, os seguintes precedentes do col. TST:

"(...) II - AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CONDENAÇÃO DE BENEFICIÁRIA DA JUSTIÇA GRATUITA. AÇÃO AJUIZADA NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.467/2017. DECISÃO DO STF NA ADI 5766/DF. Decisão Regional em que adotado o entendimento de que " não há que se falar em condenação do reclamante ao pagamento de honorários sucumbenciais, em razão de ser beneficiário da justiça gratuita ". Aparente violação do art. 791-A, § 4º, da CLT, nos moldes do art. 896 da CLT, a ensejar o provimento do agravo de instrumento, nos termos do artigo 3º da Resolução Administrativa nº 928/2003. Agravo de instrumento conhecido e provido. III - RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CONDENAÇÃO DE BENEFICIÁRIA DA JUSTIÇA GRATUITA. AÇÃO AJUIZADA NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.467/2017. CONDIÇÃO SUSPENSIVA DE EXIGIBILIDADE. APLICAÇÃO DA TESE FIRMADA PELO STF NO JULGAMENTO DA ADI 5766/DF. 1. Decisão Regional em que adotado o entendimento de que " não há que se falar em condenação do reclamante ao pagamento de honorários sucumbenciais, em razão de ser beneficiário da justiça gratuita". 2. Entretanto, ao julgamento da ADI 5766/DF pelo Supremo Tribunal Federal, foram declarados inconstitucionais os arts. 790-B, caput e § 4º, e 791-A, § 4º, da CLT, para: a) declarar a inconstitucionalidade da expressão " ainda que beneficiária da justiça gratuita ", constante do caput do art. 790-B; b) declarar a inconstitucionalidade do § 4º do mesmo art. 790-B; e c) declarar a inconstitucionalidade da expressão " desde que não tenha obtido em juízo, ainda que em outro processo, créditos capazes de suportar a despesa ", constante do § 4º do art. 791-A. 3. Diante dos termos da decisão proferida pelo Pretório Excelso, a responsabilidade da parte beneficiária da justiça gratuita pelo pagamento dos honorários de sucumbência depende da comprovação inequívoca de que deixou de ser hipossuficiente - o que não ocorre pela simples obtenção de créditos capazes de custear a verba honorária, ainda que auferidos em outros processos. 4. Compete, portanto, à parte interessada, no prazo de 2 (dois) anos a que alude o art. 791-A, § 4º, da CLT, comprovar o afastamento da condição de miserabilidade jurídica da parte reclamante. 5. Sendo assim, forçoso concluir que " o benefício da gratuidade de justiça não obsta que seja a parte sucumbente condenada em honorários advocatícios, mas apenas determina que a referida obrigação fique sob condição suspensiva de exigibilidade", conforme decidido pela SDI-II deste Tribunal Superior. 6. Neste contexto, impõe-se a adequação do acórdão recorrido ao entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal, haja vista o efeito vinculante das decisões proferidas em sede de controle concentrado. 7. Configurada a violação do art. 791-A, § 4º, da CLT. Recurso de revista conhecido e parcialmente provido"(RR-313-86.2020.5.08.0106, 1ª Turma, Relator Ministro Hugo Carlos Scheuermann, DEJT 03/07/2023).

"(...) III - RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELO RECLAMANTE INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DA LEI N.º 13.467/2017. SUMARÍSSIMO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. BENEFICIÁRIO DA JUSTIÇA GRATUITA. SUSPENSÃO DE EXIGIBILIDADE. ARTIGO 791-A, § 4º, DO CPC. ADI Nº 5766. TRANSCENDÊNCIA RECONHECIDA. Considerando a existência de precedente vinculante do E. STF acerca da matéria, na ADI 5766, deve ser reconhecida a transcendência política da causa. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. BENEFICIÁRIO DA JUSTIÇA GRATUITA. SUSPENSÃO DE EXIGIBILIDADE. ARTIGO 791-A, § 4º, DA CLT. ADI Nº 5766. CONHECIMENTO. O Supremo Tribunal Federal, em decisão proferida no julgamento da ADI nº 5766, declarou a inconstitucionalidade da expressão" desde que não tenha obtido em juízo, ainda que em outro processo, créditos capazes de suportar a despesa", contida no §4º do artigo 791-A da CLT, incluído pela Lei nº 13.467/2017, o qual autoriza a condenação do beneficiário da justiça gratuita em honorários de sucumbência. A Corte firmou entendimento de que, para se exigir o pagamento de honorários advocatícios de sucumbência da parte que recebeu o benefício da justiça gratuita, deve restar provado que houve modificação de sua situação econômica, demonstrando-se que adquiriu capacidade de arcar com as despesas do processo, sendo

que a mera existência de créditos obtidos em juízo pelo beneficiário não faz prova de que a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade deixou de existir. Percebe-se, portanto, que, mesmo após o julgamento da aludida ação, ainda é plenamente possível a condenação do beneficiário de justiça gratuita em pagamento de honorários sucumbenciais, desde que haja suspensão da exigibilidade do crédito, o qual poderá vir a ser executado se, no período de dois anos, ficar comprovada a modificação da capacidade econômica da parte condenada. No caso dos autos , embora a decisão recorrida esteja correta quanto à possibilidade de condenar a beneficiária da justiça gratuita em honorários de sucumbência, observa-se que o egrégio Tribunal Regional condenou a reclamante no pagamento da verba sem qualquer referência à suspensão de sua exigibilidade pelo prazo de dois anos a contar do trânsito em julgado, nos termos do artigo 791-A, § 4º, da CLT, o que destoa do entendimento sufragado no julgamento da ADI nº 5766 pelo E. STF. Recurso de revista de que se conhece e a que se dá provimento" (RR-1000267-63.2021.5.02.0704, 8ª Turma, Relator Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, DEJT 03/07/2023).

Nesse contexto, com ressalva de entendimento deste Relator, provejo em parte o recurso para condenar o reclamante ao pagamento dos honorários advocatícios sobre as parcelas integralmente rejeitadas, corrigidas monetariamente, observada a suspensão de exigibilidade na forma da lei.

EXPEDIÇÃO DE OFÍCIOS

O d. Juízo de origem determinou a expedição de ofício à Superintendência Regional do Trabalho e Emprego e União Federal , caso não comprovado no momento processual oportuno o recolhimento da contribuição previdenciária devida e uma vez frustrada a eventual execução instaurada para o pagamento do valor pertinente, ao Ministério Público Federal.

Rebela-se a reclamada, aduzindo que sempre cumpre com suas obrigações.

Constatado, porém, a falta de pagamento das verbas rescisórias, mostra-se correta a determinação para remessa de ofício à SRTE, para as providências cabíveis.

O mesmo se diga caso frustrado o recolhimento e eventual execução relativamente às contribuições previdenciárias decorrentes da presente condenação, mostrando-se oportuna a remessa de ofício, nessa hipótese, à União.

Nada a prover.

RECURSO ORDINÁRIO DA RECLAMANTE

AVISO PRÉVIO PROPORCIONAL

A sentença rejeitou o pedido de pagamento de indenização de 27 dias de aviso prévio ao seguinte fundamento:

O recorrente pugna pela reforma da sentença, a fim de que seja afastada a litispendência declarada, com o retorno dos autos à origem para exame do mérito, sob o argumento de que *"as pretensões veiculadas nesta ação dizem respeito a período distinto daquelas formuladas na ação anterior, havendo, assim, diferença na causa de pedir, circunstância que obsta o reconhecimento da litispendência."*

Todavia, não lhe assiste razão.

A Lei 12.506/2011, que instituiu o avisopréviopropórcional, não limitou o cumprimento do aviso prévio a 30 dias, não se vislumbrando irregularidade na prestação de serviços em período superior, desde que observada a proporcionalidade e a redução de jornada ou ausência de serviço, na forma do art. 488 da CLT, o que foi observado na espécie.

Desse modo, comungo do entendimento do d. Juízo de origem de que é válido o aviso prévio trabalhado concedido pela empresa, sendo improcedente o pedido de pagamento de novo aviso.

Nego provimento.

BLOQUEIO DE CRÉDITOS

A reclamante pede o bloqueio de crédito existente nas contas bancárias da primeira reclamada, relativo à somoa nte a soma dos valores indicados na inicial das verbas rescisórias, da multa de 40% do FGTS e da multa prevista no art. 477 da CLT, argumentando que as reclamadas confessaram passar por grave crise financeira.

Não obstante tenha a primeira reclamas asseverado que atravessa um crise financeira, inexiste indícios frustração da execução, devendo ser levando em conta que a Coteminas foi condenada solidariamente com a primeira ré, o que robustece o provável desfecho útil da execução.

Nada a prover.

Conclusão do recurso

Pelo exposto, conheço dos recursos ordinários e, no mérito, dou parcial provimento ao da 1ª reclamada para autorizar as deduções do valor de R$15.083,20 a título de 13º salário de 2023, bem como da importância correspondente a 10% do valor mensal devido, a título de coparticipaçao do empregado no benefício do auxilio alimentação e para condenar o reclamante ao pagamento dos honorários advocatícios sucumbenciais, observada a suspensão de

exigibilidade pelo prazo de dois anos a contar do trânsito em julgado, nos termos do artigo 791-A, § 4º, da CLT. Quanto ao recurso do reclamante, nego-lhe provimento.

Reduzo o valor da condenação paraR$270.000,00, com custas processuais, pelas reclamadas, de R$5.400,00.

O Juízo de origem deverá oficiar à Seção de Contabilidade, Custos e Precatórios (SCCP), determinando a devolução, à reclamada, do valor recolhido a maior a título de custas processuais, nos termos do artigo 1°, § 3°, c/c os artigos 4°, 8° e 11, VI a VIII, da Instrução Normativa n. 02/2009 da Secretaria do Tesouro Nacional e da Resolução Conjunta GP/GCR/GVCR n. 167, de 20 de janeiro de 2021.

Fundamentos pelos quais

O Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, por sua 7ª Turma, em sessão ordinária de julgamento realizada de 19 a 23 de abril de 2024, à unanimidade, conheceu dos recursos ordinários e, no mérito, sem divergência, deu parcial provimento ao da 1ª reclamada para autorizar as deduções do valor de R$15.083,20 a título de 13º salário de 2023, bem como da importância correspondente a 10% do valor mensal devido, a título de coparticipaçao do empregado no benefício do auxilio alimentação e para condenar o reclamante ao pagamento dos honorários advocatícios sucumbenciais, observada a suspensão de exigibilidade pelo prazo de dois anos a contar do trânsito em julgado, nos termos do artigo 791-A, § 4º, da CLT. Quanto ao recurso do reclamante, negou-lhe provimento.

Reduziu o valor da condenação paraR$270.000,00, com custas processuais, pelas reclamadas, de R$5.400,00.

O Juízo de origem deverá oficiar à Seção de Contabilidade, Custos e Precatórios (SCCP), determinando a devolução, à reclamada, do valor recolhido a maior a título de custas processuais, nos termos do artigo 1°, § 3°, c/c os artigos 4°, 8° e 11, VI a VIII, da Instrução Normativa n. 02/2009 da Secretaria do Tesouro Nacional e da Resolução Conjunta GP/GCR/GVCR n. 167, de 20 de janeiro de 2021.

Presidiu o julgamento o Exmo. Desembargador Vicente de Paula Maciel Júnior.

Tomaram parte no julgamento: Exmo. Juiz convocado Alexandre Wagner de Morais Albuquerque (Relator, substituindo a Exma. Desembargadora Cristiana Maria Valadares Fenelon), Exmo. Desembargador Vicente de Paula Maciel Júnior e Exmo. Juiz Fernando César da Fonseca (convocado no gabinete no. 2).

Presente a i. Representante do Ministério Público do Trabalho, Dra. Maria Helena da Silva Guthier.

ALEXANDRE WAGNER DE MORAIS ALBUQUERQUE

Juiz do Trabalho Relator

VOTOS

BELO HORIZONTE/MG, 25 de abril de 2024.

LUCIENE DUARTE SOUZA

Processo Nº ROT-0010629-70.2023.5.03.0017

Relator	ALEXANDRE WAGNER DE MORAIS ALBUQUERQUE
RECORRENTE	CARLA MADUREIRA RAMALHO
ADVOGADO	PAULO MARCIO ABRAHAO GUERRA(OAB: 77778/MG)
ADVOGADO	CAIO JOSE DIAS MOREIRA(OAB: 119453/MG)
ADVOGADO	FABIO CESAR MORAIS FERREIRA(OAB: 123532/MG)
RECORRIDO	COMPANHIA TECIDOS SANTANENSE
ADVOGADO	Cristiano Abras Silva(OAB: 100552/MG)
ADVOGADO	CAMILA DE PAULA GUIMARAES BAIA(OAB: 72878/MG)
ADVOGADO	VICTOR AUGUSTO SOUZA ANTUNES CARNEIRO(OAB: 172251/MG)
RECORRIDO	COTEMINAS S.A.
ADVOGADO	THIAGO LOPES BRANT(OAB: 129790/MG)
ADVOGADO	GIANCARLOS CUSTODIO JORGE(OAB: 86967/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- COTEMINAS S.A.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

0010629-70.2023.5.03.0017 - ROT
RECORRENTES: COMPANHIA TECIDOS SANTANENSE, CARLA MADUREIRA RAMALHO
RECORRIDAS: AS MESMAS, COTEMINAS S.A.
RELATOR: ALEXANDRE WAGNER DE MORAIS ALBUQUERQUE

EMENTA

BENEFICIÁRIO DA JUSTIÇA GRATUITA - HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. Diante do posicionamento adotado pelo STF no julgamento da ADI 5766, entende o Colegiado, em sua atual composição, que deve ser condenado o beneficiário da justiça gratuita em honorários advocatícios de sucumbência, cabendo todavia determinar a suspensão da exigibilidade do pagamento da parcela enquanto perdurar a situação de miserabilidade econômica.

RELATÓRIO

O Exmo. Juiz Henrique Alves Vilela, Titular da 17ª Vara do Trabalho de Belo Horizonte, por meio da r. sentença b49a02c, integrada pela decisão de embargos de declaração Id cf31ab2, julgou parcialmente procedentes do pedidos formulado por Carla Madureira Ramalho na reclamação trabalhista proposta em face de Companhia Tecidos Santanense e Coteminas S.A.
A primeira reclamada, no recurso ordinário Id 0838091, postula a revisão do julgado quanto à dedução do adiantamento do 13º salário, auxílio alimentação, compensação/dedução, limitação da condenação ao valores indicados na inicial e honorários advocatícios sucumbenciais.
A reclamante também apresentou recurso ordinário (Id d4d2d57) pretendendo a condenação das reclamadas ao pagamento de indenização referente a de 27 dias de aviso prévio proporcional, além do bloqueio cautelar de créditos em contas bancárias das reclamadas.
Contrarrazões recíprocas (Id cffbabc e ID 210b7a5).
Dispensado o parecer do Ministério Público do Trabalho, consoante art. 129 do Regimento Interno deste Tribunal.
É o relatório.

ADMISSIBILIDADE

Os recursos ordinários são próprios, tempestivos e estão firmados por advogados devidamente constituídos (Id 5b38fce e Id 6e9af28).
Preparo regular (guias e comprovantes de pagamento Id 80696f6 a Id 26b42bc).
Atendidos os pressupostos de admissibilidade, conheço de ambos os recursos ordinários.

MÉRITO

RECURSO ORDINÁRIO DA 1ª RECLAMADA
ADIANTAMENTO DO 13º SALÁRIO
A recorrente postula a dedução do valor correspondente ao adiantamento do 13º salário, no valor de R$15.08320. sob pena de enriquecimento sem causa da reclamante, salientando que ela não impugnou os valores descritos no TRTC.
Examino.
A reclamante foi contratada pela recorrente em 21/10/2013, para o cargo de gerente de negócios pleno, com salário inicial de RR16.000,00 (CPTS Id 5dc9977), vindo a ser dispensada imotivadamente em 22/3/2023, com aviso prévio trabalhado até 17/5/2023, com folga nos últimos 7 dias (Comunicado de Dispensa Id 011807a)
Conforme contracheque Id 77e47b5, a último salário recebido foi de R$30.166,40.
Incontroverso que as verbas rescisórias não foram quitadas a tempo e modo, como admitido em defesa:
"As parcelaS rescisórias e a multa de 40% sobre o montante depositado estão atrasadas, em razão da grave crise pela qual passas a empresa, como é notório" (Id 7fe53f5).
Admitida a inadimplência, a sentença condenou as reclamadas ao pagamento de 5/12 de 13º salário de 2023.
Não obstante, por ocasião do pagamento das férias em fevereiro de

2023 houve o adiantamento do 13º salário no valor de R$15.083,20 - rubrica 416, como evidenciado no contracheque Id 77e47b5, presumindo-se o recebimento do valor nele consignado, até porque não houve alegação de falta quitação das parcelas discriminadas.

Nesse contexto, provejo o recurso para autorizar a dedução do valor de R$15.083,20.

AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO

À míngua de comprovação por parte das reclamadas, a sentença as condenou ao pagamento do benefício em tela referente aos meses de março, abril e maio de 2023 (este proporcional), no valor mensal de R$707,70, conforme previsto em norma coletiva.

A 1ª reclamada não se conforma, ,dizendo que o pagamento ocorreu regularmente, impugnado ainda o valor mensal arbitrado. Sem razão.

A cláusula 9ª do ACT 2022/2023 estabelece a obrigação da empresa fornecer mensalmente ao empregados "um ticket alimentação no valor total de R$707,70"' (Id a4b0a7e).

Não há prova de quitação do benefício, pelo que prevalece a condenação imposta na origem, inclusive quanto ao valor, devendo, todavia, ser deduzida a importância correspondente a 10% do valor mensal devido, a título de coparticipaçao do empregado, conforme definido no § 1º da referida cláusula.

Provimento parcial nestes termos.

COMPENSAÇÃO/DEDUÇÃO DE VALORES

O pedido de dedução dos valores quitados a mesmo título já foi acolhido, nada mais havendo a ser contemplado neste particular aspecto.

Desprovejo.

LIMITAÇÃO DOS VALORES INDICADOS NA INICIAL

A recorrente pretende ver limitada a condenação aos valores indicado na inicial.

Este Relator lhe daria razão. Contudo, conforme entendimento da maioria da Turma, nos processos do rito ordinário, o pedido se faz por estimativa, ficando a liquidação real para a fase própria.

Assim, nego provimento ao recurso, mantendo a sentença pelos seus fundamentos.

Nego provimento, ressalvada minha convicção pessoal.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS

A recorrente pretende a redução de 8% para 5% do valor apurada em liquidalão a que foi condenada a título de honorários devidos aos advogados do autor.

Lado outro, pretende a condenação do reclamante ao pagamento dos honorários sucumbenciais.

Com parcial razão.

O percentual ficado na origem para a verba honorário devida pelas reclamadas atentede aos ditames do § 2º do art. 791-A da CLT, razão pela qual nada a reformar neste tópico.

Noutro giro, esta Eg. Turma vinha entendendo que, diante da decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADI 5766, não mais se faria viável qualquer tipo de condenação do beneficiário da justiça gratuita ao pagamento da verba honorária.

Adiante, julgando embargos de declaração opostos na referida ADI 5766, o STF esclareceu que a declaração de inconstitucionalidade se deu nos termos da causa de pedir, que foi limitada apenas à expressão "desde que não tenha obtido em juízo, ainda que em outro processo, créditos capazes de suportar a despesa", constante do § 4° do art. 791-A da CLT.

Sendo assim, entende a d. maioria deste Colegiado que o § 4º do citado art. 791-A é ainda aplicável, mesmo em relação à parte que seja beneficiária da justiça gratuita, sendo cabível a execução dos honorários quando comprovada, no prazo de 2 anos, a modificação em sua capacidade econômica, apta a elidir os benefícios da gratuidade.

Por isso que o entendimento que prevalece neste Colegiado, ressalvado o meu posicionamento em sentido contrário, é que o julgamento da citada ação não impede a cobrança dos honorários devidos pelo beneficiário da justiça gratuita, sendo ali reconhecida apenas a impossibilidade de se considerar que o crédito recebido pelo trabalhador na própria ou em outra demanda constitua razão para modificar a situação de hipossuficiência econômica.

A propósito, os seguintes precedentes do col. TST:

"(...) II - AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CONDENAÇÃO DE BENEFICIÁRIA DA JUSTIÇA GRATUITA. AÇÃO AJUIZADA NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.467/2017. DECISÃO DO STF NA ADI 5766/DF. Decisão Regional em que adotado o entendimento de que " não há que se falar em condenação do reclamante ao pagamento de honorários sucumbenciais, em razão de ser beneficiário da justiça gratuita ". Aparente violação do art. 791-A, § 4º, da CLT, nos moldes do art. 896 da CLT, a ensejar o provimento do agravo de instrumento, nos termos do artigo 3º da Resolução Administrativa nº 928/2003. Agravo de instrumento conhecido e provido. III - RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CONDENAÇÃO DE BENEFICIÁRIA DA JUSTIÇA GRATUITA. AÇÃO AJUIZADA NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.467/2017. CONDIÇÃO SUSPENSIVA DE EXIGIBILIDADE. APLICAÇÃO DA TESE FIRMADA PELO STF NO JULGAMENTO DA ADI 5766/DF. 1. Decisão Regional em que adotado o entendimento de que " não há que se falar em condenação do reclamante ao pagamento de honorários sucumbenciais, em razão de ser beneficiário da justiça gratuita". 2. Entretanto, ao julgamento da ADI 5766/DF pelo Supremo Tribunal

Federal, foram declarados inconstitucionais os arts. 790-B, caput e § 4º, e 791-A, § 4º, da CLT, para: a) declarar a inconstitucionalidade da expressão " ainda que beneficiária da justiça gratuita ", constante do caput do art. 790-B; b) declarar a inconstitucionalidade do § 4º do mesmo art. 790-B; e c) declarar a inconstitucionalidade da expressão " desde que não tenha obtido em juízo, ainda que em outro processo, créditos capazes de suportar a despesa ", constante do § 4º do art. 791-A. 3. Diante dos termos da decisão proferida pelo Pretório Excelso, a responsabilidade da parte beneficiária da justiça gratuita pelo pagamento dos honorários de sucumbência depende da comprovação inequívoca de que deixou de ser hipossuficiente - o que não ocorre pela simples obtenção de créditos capazes de custear a verba honorária, ainda que auferidos em outros processos. 4. Compete, portanto, à parte interessada, no prazo de 2 (dois) anos a que alude o art. 791-A, § 4º, da CLT, comprovar o afastamento da condição de miserabilidade jurídica da parte reclamante. 5. Sendo assim, forçoso concluir que " o benefício da gratuidade de justiça não obsta que seja a parte sucumbente condenada em honorários advocatícios, mas apenas determina que a referida obrigação fique sob condição suspensiva de exigibilidade", conforme decidido pela SDI-II deste Tribunal Superior. 6. Neste contexto, impõe-se a adequação do acórdão recorrido ao entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal, haja vista o efeito vinculante das decisões proferidas em sede de controle concentrado. 7. Configurada a violação do art. 791-A, § 4º, da CLT. Recurso de revista conhecido e parcialmente provido"(RR-313-86.2020.5.08.0106, 1ª Turma, Relator Ministro Hugo Carlos Scheuermann, DEJT 03/07/2023).

"(...) III - RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELO RECLAMANTE INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DA LEI N.º 13.467/2017. SUMARÍSSIMO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. BENEFICIÁRIO DA JUSTIÇA GRATUITA. SUSPENSÃO DE EXIGIBILIDADE. ARTIGO 791-A, § 4º, DO CPC. ADI Nº 5766. TRANSCENDÊNCIA RECONHECIDA. Considerando a existência de precedente vinculante do E. STF acerca da matéria, na ADI 5766, deve ser reconhecida a transcendência política da causa. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. BENEFICIÁRIO DA JUSTIÇA GRATUITA. SUSPENSÃO DE EXIGIBILIDADE. ARTIGO 791-A, § 4º, DA CLT. ADI Nº 5766. CONHECIMENTO. O Supremo Tribunal Federal, em decisão proferida no julgamento da ADI nº 5766, declarou a inconstitucionalidade da expressão" desde que não tenha obtido em juízo, ainda que em outro processo, créditos capazes de suportar a despesa", contida no §4º do artigo 791-A da CLT, incluído pela Lei nº 13.467/2017, o qual autoriza a condenação do beneficiário da justiça gratuita em honorários de sucumbência. A Corte firmou entendimento de que, para se exigir o pagamento de honorários advocatícios de sucumbência da parte que recebeu o benefício da justiça gratuita, deve restar provado que houve modificação de sua situação econômica, demonstrando-se que adquiriu capacidade de arcar com as despesas do processo, sendo que a mera existência de créditos obtidos em juízo pelo beneficiário não faz prova de que a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade deixou de existir. Percebe-se, portanto, que, mesmo após o julgamento da aludida ação, ainda é plenamente possível a condenação do beneficiário de justiça gratuita em pagamento de honorários sucumbenciais, desde que haja suspensão da exigibilidade do crédito, o qual poderá vir a ser executado se, no período de dois anos, ficar comprovada a modificação da capacidade econômica da parte condenada. No caso dos autos , embora a decisão recorrida esteja correta quanto à possibilidade de condenar a beneficiária da justiça gratuita em honorários de sucumbência, observa-se que o egrégio Tribunal Regional condenou a reclamante no pagamento da verba sem qualquer referência à suspensão de sua exigibilidade pelo prazo de dois anos a contar do trânsito em julgado, nos termos do artigo 791-A, § 4º, da CLT, o que destoa do entendimento sufragado no julgamento da ADI nº 5766 pelo E. STF. Recurso de revista de que se conhece e a que se dá provimento" (RR-1000267-63.2021.5.02.0704, 8ª Turma, Relator Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, DEJT 03/07/2023).

Nesse contexto, com ressalva de entendimento deste Relator, provejo em parte o recurso para condenar o reclamante ao pagamento dos honorários advocatícios sobre as parcelas integralmente rejeitadas, corrigidas monetariamente, observada a suspensão de exigibilidade na forma da lei.

EXPEDIÇÃO DE OFÍCIOS

O d. Juízo de origem determinou a expedição de ofício à Superintendência Regional do Trabalho e Emprego e União Federal , caso não comprovado no momento processual oportuno o recolhimento da contribuição previdenciária devida e uma vez frustrada a eventual execução instaurada para o pagamento do valor pertinente, ao Ministério Público Federal.

Rebela-se a reclamada, aduzindo que sempre cumpre com suas obrigações.

Constatado, porém, a falta de pagamento das verbas rescisórias, mostra-se correta a determinação para remessa de ofício à SRTE, para as providências cabíveis.

O mesmo se diga caso frustrado o recolhimento e eventual execução relativamente às contribuições previdenciárias decorrentes da presente condenação, mostrando-se oportuna a remessa de ofício, nessa hipótese, à União.

Nada a prover.

RECURSO ORDINÁRIO DA RECLAMANTE

AVISO PRÉVIO PROPORCIONAL

A sentença rejeitou o pedido de pagamento de indenização de 27 dias de aviso prévio ao seguinte fundamento:

O recorrente pugna pela reforma da sentença, a fim de que seja afastada a litispendência declarada, com o retorno dos autos à origem para exame do mérito, sob o argumento de que *"as pretensões veiculadas nesta ação dizem respeito a período distinto daquelas formuladas na ação anterior, havendo, assim, diferença na causa de pedir, circunstância que obsta o reconhecimento da litispendência."*

Todavia, não lhe assiste razão.

A Lei 12.506/2011, que instituiu o avisoprévioproporcional, não limitou o cumprimento do aviso prévio a 30 dias, não se vislumbrando irregularidade na prestação de serviços em período superior, desde que observada a proporcionalidade e a redução de jornada ou ausência de serviço, na forma do art. 488 da CLT, o que foi observado na espécie.

Desse modo, comungo do entendimento do d. Juízo de origem de que é válido o aviso prévio trabalhado concedido pela empresa, sendo improcedente o pedido de pagamento de novo aviso.

Nego provimento.

BLOQUEIO DE CRÉDITOS

A reclamante pede o bloqueio de crédito existente nas contas bancárias da primeira reclamada, relativo à somoa nte a soma dos valores indicados na inicial das verbas rescisórias, da multa de 40% do FGTS e da multa prevista no art. 477 da CLT, argumentando que as reclamadas confessaram passar por grave crise financeira.

Não obstante tenha a primeira reclamas asseverado que atravessa um crise financeira, inexiste indícios frustração da execução, devendo ser levando em conta que a Coteminas foi condenada solidariamente com a primeira ré, o que robustece o provável desfecho útil da execução.

Nada a prover.

Conclusão do recurso

Pelo exposto, conheço dos recursos ordinários e, no mérito, dou parcial provimento ao da 1ª reclamada para autorizar as deduções do valor de R$15.083,20 a título de 13º salário de 2023, bem como da importância correspondente a 10% do valor mensal devido, a título de coparticipaçao do empregado no benefício do auxilio alimentação e para condenar o reclamante ao pagamento dos honorários advocatícios sucumbenciais, observada a suspensão de exigibilidade pelo prazo de dois anos a contar do trânsito em julgado, nos termos do artigo 791-A, § 4º, da CLT. Quanto ao recurso do reclamante, nego-lhe provimento.

Reduzo o valor da condenação paraR$270.000,00, com custas processuais, pelas reclamadas, de R$5.400,00.

O Juízo de origem deverá oficiar à Seção de Contabilidade, Custos e Precatórios (SCCP), determinando a devolução, à reclamada, do valor recolhido a maior a título de custas processuais, nos termos do artigo 1°, § 3°, c/c os artigos 4°, 8° e 11, VI a VIII, da Instrução Normativa n. 02/2009 da Secretaria do Tesouro Nacional e da Resolução Conjunta GP/GCR/GVCR n. 167, de 20 de janeiro de 2021.

Fundamentos pelos quais

O Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, por sua 7ª Turma, em sessão ordinária de julgamento realizada de 19 a 23 de abril de 2024, à unanimidade, conheceu dos recursos ordinários e, no mérito, sem divergência, deu parcial provimento ao da 1ª reclamada para autorizar as deduções do valor de R$15.083,20 a título de 13º salário de 2023, bem como da importância correspondente a 10% do valor mensal devido, a título de coparticipaçao do empregado no benefício do auxilio alimentação e para condenar o reclamante ao pagamento dos honorários advocatícios sucumbenciais, observada a suspensão de exigibilidade pelo prazo de dois anos a contar do trânsito em julgado, nos termos do artigo 791-A, § 4º, da CLT. Quanto ao recurso do reclamante, negou-lhe provimento.

Reduziu o valor da condenação paraR$270.000,00, com custas processuais, pelas reclamadas, de R$5.400,00.

O Juízo de origem deverá oficiar à Seção de Contabilidade, Custos e Precatórios (SCCP), determinando a devolução, à reclamada, do valor recolhido a maior a título de custas processuais, nos termos do artigo 1°, § 3°, c/c os artigos 4°, 8° e 11, VI a VIII, da Instrução

Normativa n. 02/2009 da Secretaria do Tesouro Nacional e da Resolução Conjunta GP/GCR/GVCR n. 167, de 20 de janeiro de 2021.

Presidiu o julgamento o Exmo. Desembargador Vicente de Paula Maciel Júnior.

Tomaram parte no julgamento: Exmo. Juiz convocado Alexandre Wagner de Morais Albuquerque (Relator, substituindo a Exma. Desembargadora Cristiana Maria Valadares Fenelon), Exmo. Desembargador Vicente de Paula Maciel Júnior e Exmo. Juiz Fernando César da Fonseca (convocado no gabinete no. 2).

Presente a i. Representante do Ministério Público do Trabalho, Dra. Maria Helena da Silva Guthier.

ALEXANDRE WAGNER DE MORAIS ALBUQUERQUE

Juiz do Trabalho Relator

VOTOS

BELO HORIZONTE/MG, 25 de abril de 2024.

LUCIENE DUARTE SOUZA

Processo Nº ROT-0010635-27.2023.5.03.0066

Relator	ALEXANDRE WAGNER DE MORAIS ALBUQUERQUE
RECORRENTE	MAURILIO DE FATIMA GONCALVES
ADVOGADO	ANDRE PIMENTEL CAMPOS(OAB: 121209/MG)
ADVOGADO	ANGELO DA COSTA CAMPOS(OAB: 66248/MG)
ADVOGADO	KARINNE DE OLIVEIRA MIRANDA SETTE(OAB: 210952/RJ)
RECORRIDO	VALDERCI PRUDENTE FERNANDES
ADVOGADO	LIA AGUIAR DO CARMO(OAB: 157931/MG)
ADVOGADO	LAIS DO CARMO AGUIAR(OAB: 210348/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- MAURILIO DE FATIMA GONCALVES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

0010635-27.2023.5.03.0066 - ROT

RECORRENTE: MAURILIO DE FATIMA GONCALVES

RECORRIDO: VALDERCI PRUDENTE FERNANDES

RELATOR: ALEXANDRE WAGNER DE MORAIS ALBUQUERQUE

EMENTA

PRESCRIÇÃO BIENAL. Uma vez quea presente demanda foi ajuizada em 09/8/2023, ou seja, após decorridos mais de dois anos da extinção da relação contratual firmada entre as partes (25/3/2021), não há dúvida de que as pretensões deduzidas em relação a ela encontram-se fulminadas pela prescrição bienal, nos termos do artigo 7º, XXIX, da Constituição Federal, com exceção daquelas de caráter meramente declaratório, porquanto imprescritíveis.

RELATÓRIO

O MM. Hitler Eustásio Machado Oliveira, da Vara do Trabalho em Manhuaçu, por meio da r. sentença de ID. 1371c16, declarou prescrição bienal, julgando o feito extinto, com resolução do mérito, julgando procedente apenas o pedido de condenação do reclamado ao registro da CTPS do autor.

O reclamante interpôs recurso ordinário (ID. 2894fbd), requerendo a reforma da sentença para afastar a prescrição bienal pronunciada na primeira instância.

Contrarrazões apresentadas pelo reclamado (ID. d0f01e6).

Dispensado o parecer do Ministério Público do Trabalho, consoante art. 129 do Regimento Interno deste Tribunal.

É o relatório.

ADMISSIBILIDADE

O recurso ordinário é próprio, tempestivo, e foi interposto por procurador regularmente constituído (ID. de3ebc0). O reclamante está dispensado do recolhimento de custas processuais, em virtude do deferimento da gratuidade de justiça.

A recorrida, em contrarrazões, arguiu preliminar de não conhecimento do apelo, alegando que *"O Recorrente tão somente se demonstrou inconformado com a decisão proferida pelo Douto Magistrado a quo e não conseguiu atacar nenhum fundamento da respeitável sentença, como será demonstrado a seguir. Na verdade, a peça recursal foi redigida de maneira totalmente desconexa e descabida, sendo até mesmo de difícil compreensão."*

Contudo, a partir da leitura da narrativa recursal, é possível extrair os motivos de inconformismo do recorrente com a r. sentença proferida, estando presente, pois, a dialeticidade necessária ao conhecimento do recurso ordinário. Preliminar rejeitada.

Preenchidos os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso ordinário.

MÉRITO

VÍNCULO DE EMPREGO. PRESCRIÇÃO BIENAL

O recorrente não se conforma com a r. sentença que reconheceu a existência do vínculo empregatício entre as partes tão somente no período compreendido entre 13/05/2019 e 25/03/2021, declarando prescritos os direitos postulados pelo autor, salvo o de anotação da CTPS, tendo em vista o ajuizamento da demanda em 09/08/2023.

Analiso.

O relato da inicial foi nos seguintes termos:

"O reclamante foi contratado pelo reclamado em 13/05/2019, para exercer a função de trabalhador rural, sem CTPS registrada. (...)

O reclamante foi injustamente dispensado, pelo reclamado, em 25/03/2023, sem perceber qualquer verba rescisória, quando há muito se operava a rescisão indireta de seu contrato de trabalho. Ainda, o reclamante em todo o período trabalhado, sempre percebeu UNICAMENTE como remuneração os valores de cada dia trabalhado, jamais percebendo qualquer outra verba durante o vínculo de emprego, tais como 13º salário, descanso semanal remunerado e férias (+1/3)." (ID. 0ca15d7 - Fls.3)

Postulou, com base na narrativa acima, o reconhecimento do vínculo de emprego e a decretação da rescisão indireta do contrato de trabalho.

Em defesa, o reclamado negou o vínculo empregatício e afirmou que o reclamante lhe prestou serviços em caráter eventual, na condição de diarista, dentro do período correspondente a maio de 2019 e março de 2021. (ID. a8aaf52).

Inicialmente, registro que o magistrado de origem reconheceu o vínculo de emprego entre as partes com data de início em 13/05/2019, o que se tornou incontroverso, de modo que, cinge-se a análise, portanto, quanto à data do término do vínculo de emprego declarada na origem, qual seja, 25/03/2021.

Cediço que, negada pelo reclamado a prestação de serviços no período posterior a 25/03/2021, caberia ao reclamante a prova do fato constitutivo de seu direito, a teor do disposto nos artigos 818, I, da CLT e 373,I, do CPC, ônus do qual não se desincumbiu, conforme destacado pelo d. magistrado primevo (Fls. 107 e 108):

"Não bastasse isso, o próprio autor, em depoimento pessoal, se demonstrou um pouco confuso quanto ao período laborado, informando que sofreu um AVC em meados de 2021, quando ficou cerca de 03 meses sem trabalhar para o réu, o que já nos remete quase para o final do ano. Mas o reclamante informou que trabalhou por cerca de mais 01 ano após seu retorno, o que não corresponde à sua alegada data de saída, no mês de março de 2022.

A testemunha ouvida a seu rogo, por sua vez, conquanto tenha confirmado o labor até março de 2022, de igual modo prestou depoimento um pouco contraditório a respeito, pois informou inicialmente que trabalhou por pouco mais de 01 ano, para depois esclarecer que seu período de trabalho se deu de junho de 2020 a março ou abril de 2022, não correspondendo ao período contratual declarado. Assim, restou claro que também não se pode levar em conta as datas informadas pela testemunha, para fins de formação do convencimento do Juízo a respeito, posto que também revestidas de certa contradição.

Já as testemunhas ouvidas a rogo do reclamado não apresentaram qualquer vício em seus depoimentos, ambas tendo confirmado que o reclamante já não mais trabalhava na propriedade do reclamado no início da colheita de café em 2021, o qual se deu após o mês de março, corroborando integralmente a tese defensiva.

Desse modo, tendo o réu se desincumbido a contento de seu encargo probatório, considera-se que o reclamante, de fato, trabalhou apenas até março de 2021."

Analisando-se os depoimentos prestados, no que tange à data de fim do pacto laboral, entendo não haver qualquer erro de avaliação do d. juízo *a quo.*

Dessa forma, não há como acolher a pretensão autoral de fixação da data da rescisão contratual em março de 2022, como apontado nas razões recursais.

Partindo-se de tais considerações, reputo irretocável o período de

vigência do vínculo laboral estabelecido na origem, qual seja, de 13/05/2019 a 25/03/2021.

Considerando que a presente demanda foi ajuizada em 09/08/2023, ou seja, após decorridos mais de dois anos da extinção da relação contratual firmada entre as partes, não há dúvida de que as pretensões deduzidas em relação a ela encontram-se fulminadas pela prescrição bienal, nos termos do artigo 7º, XXIX, da Constituição Federal, com exceção daquelas de caráter meramente declaratório, porquanto imprescritíveis.

Ante o exposto, mantenho incólume a r. decisão recorrida no particular.

Nada a prover.

Conclusão do recurso

Pelo exposto, rejeito a preliminar arguida de contrarrazões, conheço do recurso ordinário interposto pelo reclamante, e, no mérito, nego-lhe provimento.

ACÓRDÃO

Fundamentos pelos quais

O Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, por sua 7ª Turma, em sessão ordinária de julgamento realizada de 19 a 23 de abril de 2024, à unanimidade, rejeitou a preliminar arguida de contrarrazões, conheceu do recurso ordinário interposto pelo reclamante, e, no mérito, sem divergência, negou-lhe provimento. Presidiu o julgamento o Exmo. Desembargador Vicente de Paula Maciel Júnior.

Tomaram parte no julgamento: Exmo. Juiz convocado Alexandre Wagner de Morais Albuquerque (Relator, substituindo a Exma. Desembargadora Cristiana Maria Valadares Fenelon), Exmo. Desembargador Vicente de Paula Maciel Júnior e Exmo. Juiz Fernando César da Fonseca (convocado no gabinete no. 2).

Presente a i. Representante do Ministério Público do Trabalho, Dra. Maria Helena da Silva Guthier.

ALEXANDRE WAGNER DE MORAIS ALBUQUERQUE

Juiz do Trabalho Relator

VOTOS

BELO HORIZONTE/MG, 25 de abril de 2024.

LUCIENE DUARTE SOUZA

Processo Nº ROT-0010635-27.2023.5.03.0066

Relator	ALEXANDRE WAGNER DE MORAIS ALBUQUERQUE
RECORRENTE	MAURILIO DE FATIMA GONCALVES
ADVOGADO	ANDRE PIMENTEL CAMPOS(OAB: 121209/MG)
ADVOGADO	ANGELO DA COSTA CAMPOS(OAB: 66248/MG)
ADVOGADO	KARINNE DE OLIVEIRA MIRANDA SETTE(OAB: 210952/RJ)
RECORRIDO	VALDERCI PRUDENTE FERNANDES
ADVOGADO	LIA AGUIAR DO CARMO(OAB: 157931/MG)
ADVOGADO	LAIS DO CARMO AGUIAR(OAB: 210348/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- VALDERCI PRUDENTE FERNANDES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

0010635-27.2023.5.03.0066 - ROT

RECORRENTE: MAURILIO DE FATIMA GONCALVES

RECORRIDO: VALDERCI PRUDENTE FERNANDES

RELATOR: ALEXANDRE WAGNER DE MORAIS ALBUQUERQUE

EMENTA

PRESCRIÇÃO BIENAL. Uma vez quea presente demanda foi ajuizada em 09/8/2023, ou seja, após decorridos mais de dois anos da extinção da relação contratual firmada entre as partes (25/3/2021), não há dúvida de que as pretensões deduzidas em relação a ela encontram-se fulminadas pela prescrição bienal, nos termos do artigo 7º, XXIX, da Constituição Federal, com exceção daquelas de caráter meramente declaratório, porquanto imprescritíveis.

RELATÓRIO

O MM. Hitler Eustásio Machado Oliveira, da Vara do Trabalho em Manhuaçu, por meio da r. sentença de ID. 1371c16, declarou prescrição bienal, julgando o feito extinto, com resolução do mérito, julgando procedente apenas o pedido de condenação do reclamado ao registro da CTPS do autor.

O reclamante interpôs recurso ordinário (ID. 2894fbd), requerendo a reforma da sentença para afastar a prescrição bienal pronunciada na primeira instância.

Contrarrazões apresentadas pelo reclamado (ID. d0f01e6).

Dispensado o parecer do Ministério Público do Trabalho, consoante art. 129 do Regimento Interno deste Tribunal.

É o relatório.

ADMISSIBILIDADE

O recurso ordinário é próprio, tempestivo, e foi interposto por procurador regularmente constituído (ID. de3ebc0). O reclamante está dispensado do recolhimento de custas processuais, em virtude do deferimento da gratuidade de justiça.

A recorrida, em contrarrazões, arguiu preliminar de não conhecimento do apelo, alegando que *"O Recorrente tão somente se demonstrou inconformado com a decisão proferida pelo Douto Magistrado a quo e não conseguiu atacar nenhum fundamento da respeitável sentença, como será demonstrado a seguir. Na verdade, a peça recursal foi redigida de maneira totalmente desconexa e descabida, sendo até mesmo de difícil compreensão."*

Contudo, a partir da leitura da narrativa recursal, é possível extrair os motivos de inconformismo do recorrente com a r. sentença proferida, estando presente, pois, a dialeticidade necessária ao conhecimento do recurso ordinário. Preliminar rejeitada.

Preenchidos os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso ordinário.

MÉRITO

VÍNCULO DE EMPREGO. PRESCRIÇÃO BIENAL

O recorrente não se conforma com a r. sentença que reconheceu a existência do vínculo empregatício entre as partes tão somente no período compreendido entre 13/05/2019 e 25/03/2021, declarando prescritos os direitos postulados pelo autor, salvo o de anotação da CTPS, tendo em vista o ajuizamento da demanda em 09/08/2023.

Analiso.

O relato da inicial foi nos seguintes termos:

"O reclamante foi contratado pelo reclamado em 13/05/2019, para exercer a função de trabalhador rural, sem CTPS registrada. (...)

O reclamante foi injustamente dispensado, pelo reclamado, em 25/03/2023, sem perceber qualquer verba rescisória, quando há muito se operava a rescisão indireta de seu contrato de trabalho. Ainda, o reclamante em todo o período trabalhado, sempre percebeu UNICAMENTE como remuneração os valores de cada dia trabalhado, jamais percebendo qualquer outra verba durante o vínculo de emprego, tais como 13º salário, descanso semanal remunerado e férias (+1/3)." (ID. 0ca15d7 - Fls.3)

Postulou, com base na narrativa acima, o reconhecimento do vínculo de emprego e a decretação da rescisão indireta do contrato de trabalho.

Em defesa, o reclamado negou o vínculo empregatício e afirmou que o reclamante lhe prestou serviços em caráter eventual, na condição de diarista, dentro do período correspondente a maio de 2019 e março de 2021. (ID. a8aaf52).

Inicialmente, registro que o magistrado de origem reconheceu o vínculo de emprego entre as partes com data de início em 13/05/2019, o que se tornou incontroverso, de modo que, cinge-se a análise, portanto, quanto à data do término do vínculo de emprego declarada na origem, qual seja, 25/03/2021.

Cediço que, negada pelo reclamado a prestação de serviços no

período posterior a 25/03/2021, caberia ao reclamante a prova do fato constitutivo de seu direito, a teor do disposto nos artigos 818, I, da CLT e 373,I, do CPC, ônus do qual não se desincumbiu, conforme destacado pelo d. magistrado primevo (Fls. 107 e 108): *"Não bastasse isso, o próprio autor, em depoimento pessoal, se demonstrou um pouco confuso quanto ao período laborado, informando que sofreu um AVC em meados de 2021, quando ficou cerca de 03 meses sem trabalhar para o réu, o que já nos remete quase para o final do ano. Mas o reclamante informou que trabalhou por cerca de mais 01 ano após seu retorno, o que não corresponde à sua alegada data de saída, no mês de março de 2022.*

A testemunha ouvida a seu rogo, por sua vez, conquanto tenha confirmado o labor até março de 2022, de igual modo prestou depoimento um pouco contraditório a respeito, pois informou inicialmente que trabalhou por pouco mais de 01 ano, para depois esclarecer que seu período de trabalho se deu de junho de 2020 a março ou abril de 2022, não correspondendo ao período contratual declarado. Assim, restou claro que também não se pode levar em conta as datas informadas pela testemunha, para fins de formação do convencimento do Juízo a respeito, posto que também revestidas de certa contradição.

Já as testemunhas ouvidas a rogo do reclamado não apresentaram qualquer vício em seus depoimentos, ambas tendo confirmado que o reclamante já não mais trabalhava na propriedade do reclamado no início da colheita de café em 2021, o qual se deu após o mês de março, corroborando integralmente a tese defensiva.

Desse modo, tendo o réu se desincumbido a contento de seu encargo probatório, considera-se que o reclamante, de fato, trabalhou apenas até março de 2021."

Analisando-se os depoimentos prestados, no que tange à data de fim do pacto laboral, entendo não haver qualquer erro de avaliação do d. juízo *a quo.*

Dessa forma, não há como acolher a pretensão autoral de fixação da data da rescisão contratual em março de 2022, como apontado nas razões recursais.

Partindo-se de tais considerações, reputo irretocável o período de vigência do vínculo laboral estabelecido na origem, qual seja, de 13/05/2019 a 25/03/2021.

Considerando que a presente demanda foi ajuizada em 09/08/2023, ou seja, após decorridos mais de dois anos da extinção da relação contratual firmada entre as partes, não há dúvida de que as pretensões deduzidas em relação a ela encontram-se fulminadas pela prescrição bienal, nos termos do artigo 7º, XXIX, da Constituição Federal, com exceção daquelas de caráter meramente declaratório, porquanto imprescritíveis.

Ante o exposto, mantenho incólume a r. decisão recorrida no particular.

Nada a prover.

Conclusão do recurso

Pelo exposto, rejeito a preliminar arguida de contrarrazões, conheço do recurso ordinário interposto pelo reclamante, e, no mérito, nego-lhe provimento.

ACÓRDÃO

Fundamentos pelos quais

O Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, por sua 7ª Turma, em sessão ordinária de julgamento realizada de 19 a 23 de abril de 2024, à unanimidade, rejeitou a preliminar arguida de contrarrazões, conheceu do recurso ordinário interposto pelo reclamante, e, no mérito, sem divergência, negou-lhe provimento. Presidiu o julgamento o Exmo. Desembargador Vicente de Paula Maciel Júnior.

Tomaram parte no julgamento: Exmo. Juiz convocado Alexandre Wagner de Morais Albuquerque (Relator, substituindo a Exma. Desembargadora Cristiana Maria Valadares Fenelon), Exmo. Desembargador Vicente de Paula Maciel Júnior e Exmo. Juiz Fernando César da Fonseca (convocado no gabinete no. 2).

Presente a i. Representante do Ministério Público do Trabalho, Dra. Maria Helena da Silva Guthier.

ALEXANDRE WAGNER DE MORAIS ALBUQUERQUE

Juiz do Trabalho Relator

VOTOS

BELO HORIZONTE/MG, 25 de abril de 2024.

LUCIENE DUARTE SOUZA

Processo Nº RORSum-0010648-75.2023.5.03.0179

Relator	ALEXANDRE WAGNER DE MORAIS ALBUQUERQUE
RECORRENTE	GARCIA SERVICOS LTDA - ME
ADVOGADO	BETANIA OLIVEIRA DE ANDRADE(OAB: 150884/MG)
RECORRIDO	VANDERLEI LOPES DOS SANTOS
ADVOGADO	BRAULIO HENRIQUE MEDEIROS RABELO(OAB: 123159/MG)
ADVOGADO	LEONARDO RESENDE DE OLIVEIRA(OAB: 149462/MG)
RECORRIDO	COMPANHIA DE SANEAMENTO DE MINAS GERAIS COPASA MG
ADVOGADO	RAPHAELO PHILIPPE PINEL E MOURA(OAB: 89659/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- GARCIA SERVICOS LTDA - ME

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

0010648-75.2023.5.03.0179 - RORSum

RECORRENTE: GARCIA SERVIÇOS LTDA - ME

RECORRIDOS: VANDERLEI LOPES DOS SANTOS, COMPANHIA DE SANEAMENTO DE MINAS GERAIS COPASA MG

RELATOR: ALEXANDRE WAGNER DE MORAIS ALBUQUERQUE

Acórdão

O Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, por sua 7ª Turma, em sessão ordinária de julgamento realizada de 19 a 23 de abril de 2024, à unanimidade, **conheceu do recurso ordinário interposto por GARCIA SERVICOS LTDA - ME, porque próprio, tempestivo e preenchidos os demais pressupostos de admissibilidade (procuração ao ID. fe77835). No mérito, sem divergência, DEU-LHE PROVIMENTO, para afastar as condenações ao pagamento de adicional de insalubridade e, consequentemente, à expedição de PPP retificado.Vencido o autor na matéria objeto da perícia e estando ele amparado pela justiça gratuita, caberá à União Federal responder pelo pagamento dos honorários periciais, que fixo em R$1.000,00, com vista ao art. 21 da Resolução n. 247 do CSJT, de 25 de outubro de 2019. Defiro em favor dos advogados da reclamada, honorários sucumbenciais, na proporção de 15% do valor atualizado dos pedidos julgados absolutamente improcedentes (adicional de insalubridade e reflexos), com suspensão de exigibilidade da parcela, na forma do art. 791-A, §4º, da CLT, levando em conta que o autor é beneficiário da gratuidade de justiça.Foram aduzidos os seguintes fundamentos (art. 895, § 1º, inciso IV, da CLT):**

INSALUBRIDADE

O juízo de origem condenou a reclamada ao pagamento de adicional de insalubridade, em grau máximo, por todo o período contratual. Afastando as conclusões do perito, fundamentou que o autor realizava a limpeza de instalações sanitárias de grande circulação, estando a hipótese debatida nestes autos inserida no entendimento pacificado pela Súmula 448, item II, do TST. Destaco os seguintes trechos da sentença (ID. fd767ed - Pág. 2/3):

"A conclusão pericial, com as devidas vênias, não merece acolhimento por este juiz, já que não comunga do mesmo entendimento que o perito. Ressalta-se que o juiz não está adstrito ao laudo pericial, em decorrência do princípio do livre convencimento motivado (art. 371 do CPC/2015), de forma que pode firmar seu convencimento baseado nas demais provas dos autos ou diante de uma análise distinta da matéria de fato e de direito subjacente.

No caso dos autos, a matéria de fato subjacente, respeitados entendimentos em sentido contrário, afasta a conclusão do laudo pericial no que se refere ao entendimento sobre banheiro de uso coletivo de grande circulação.

No entender comum, temos que o banheiro de pequena circulação equivale àquele numa residência de quatro a cinco pessoas ou até mesmo um pequeno escritório onde trabalhem de 05 a 10 pessoas. Outra situação são instalações sanitárias utilizadas por 30 a 40 pessoas, tal como confessou o preposto da reclamada em depoimento, o que já caracteriza uma grande circulação de pessoas, nos termos do item II da Súmula 448 do TST:

(...)

Nesse contexto, por todo o exposto, afasto as conclusões do laudo pericial para reconhecer que o autor trabalhou na limpeza e coleta de lixo de instalações sanitária de uso coletivo de grande circulação, sendo devido o pagamento do adicional de insalubridade em grau máximo, conforme jurisprudência dominante do TST."

Assim estabelece o item II da Súmula 448 do TST:

"A higienização de instalações sanitárias de uso público ou coletivo de grande circulação, e a respectiva coleta de lixo, por não se equiparar à limpeza em residências e escritórios, enseja o pagamento de adicional de insalubridade em grau máximo, incidindo o disposto no Anexo 14 da NR-15 da Portaria do MTE nº 3.214/78 quanto à coleta e industrialização de lixo urbano".

Com efeito, o trabalhador faria jus ao adicional de insalubridade, em grau máximo, em duas hipóteses, a saber:

a) higienização e a coleta de lixo de instalações sanitárias de **uso público**; ou

b) higienização e a coleta de lixo de instalações sanitárias de **uso coletivo de grande circulação**.

Na hipótese dos autos, conforme apurado no laudo pericial (ID. 94394a8), o reclamante fazia a limpeza e a coleta de lixo de nove banheiros masculinos de uso restrito aos trabalhadores da Copasa, Unidade Cercadinho. Afasta-se, assim, a tese de que as instalações sanitárias eram de uso público, eis que não eram acessíveis à coletividade em geral.

Noutro giro, o enunciado de jurisprudência não define o número de pessoas a partir do qual as instalações sanitárias de uso coletivo passam a ser consideradas de grande circulação, devendo tal circunstância ser avaliada diante do caso concreto. Na espécie, a matéria é tratada, especificamente, pelas normas coletivas da categoria (cláusula 12ª das CCT 2022/2022 e 2023/2023, ID. a682c1a - Pág. 5 e ID. 500ef63 - Pág. 5):

"ADICIONAL DE INSALUBRIDADE PARA LIMPEZA DE BANHEIROS PÚBLICOS E COLETIVOS

Fica convencionado por esta Convenção Coletiva de Trabalho, até que sobrevenha regulamentação específica, de forma a se atender o disposto nos artigos 190 e 192 da CLT, estabelecendo os critérios para definição de banheiros públicos de uso coletivo e de grande circulação, que as empresas realizarão o pagamento do adicional de insalubridade, em grau máximo, ou seja, no percentual de 40% (quarenta por cento) sobre o salário mínimo, para os trabalhadores que efetivamente realizam a limpeza de banheiros públicos ou de uso coletivo de grande circulação, bem como a respectiva coleta de lixo do banheiro na forma do inciso II da Súmula 448 do TST.

(...)

PARÁGRAFO SEGUNDO - Entende-se por banheiro de grande circulação aquele de utilização efetiva igual ou superior a 99 (noventa e nove) pessoas por dia, independentemente da quantidade de banheiros limpos por cada empregado".

Nesse sentido, considerando que as instalações sanitárias, cuja limpeza era realizada pelo reclamante, não eram utilizadas por mais de 40 pessoas por dia, afasta-se o enquadramento no item II da Súmula 448 do TST, conforme regulamentação posta nas CCT, as quais são plenamente válidas, nos termos da Tese firmada pelo STF no Tema 1.046. Dessarte, *d.m.v.* o entendimento expresso na origem, devem ser acolhidas as conclusões periciais, quanto à ausência de insalubridade das funções desempenhadas pelo autor.

Pelo exposto, reformo a sentença, para afastar as condenações ao pagamento de adicional de insalubridade e, consequentemente, à expedição de PPP retificado.

Dou provimento.

PROVIMENTOS FINAIS

Invertido o ônus de sucumbência, considerando que o reclamante é beneficiário da gratuidade de justiça, os honorários periciais deverão ser arcados pela União. Fixo a parcela em R$1.000,00, nos

limites do art. 21 da Resolução n. 247 do CSJT, de 25 de outubro de 2019.

Igualmente, estabeleço, em favor dos representantes da reclamada, honorários advocatícios sucumbenciais, na proporção de 15% do valor atualizado dos pedidos julgados absolutamente improcedentes (adicional de insalubridade e reflexos). Observe-se a suspensão de exigibilidade da parcela, nos termos do art. 791-A, §4º, da CLT, levando em conta que o autor é beneficiário da gratuidade de justiça.

Reduzo o valor da condenação para R$1.000,00. Custas, pela reclamada, calculadas em R$20,00, já recolhidas. Autorizo a ré, após o trânsito em julgado e na forma da Resolução Conjunta GP/GCR/GVCR n. 167, de 20 de janeiro de 2021, a postular a devolução do valor recolhido a maior a título de custas por ocasião da interposição do recurso ordinário.

Presidiu o julgamento o Exmo. Desembargador Vicente de Paula Maciel Júnior.

Tomaram parte no julgamento: Exmo. Juiz convocado Alexandre Wagner de Morais Albuquerque (Relator, substituindo a Exma. Desembargadora Cristiana Maria Valadares Fenelon), Exmo. Desembargador Vicente de Paula Maciel Júnior e Exmo. Juiz Fernando César da Fonseca (convocado no gabinete no. 2).

Presente a i. Representante do Ministério Público do Trabalho, Dra. Maria Helena da Silva Guthier.

ALEXANDRE WAGNER DE MORAIS ALBUQUERQUE

Juiz do Trabalho Relator

VOTOS

BELO HORIZONTE/MG, 25 de abril de 2024.

LUCIENE DUARTE SOUZA

Processo Nº RORSum-0010648-75.2023.5.03.0179

Relator	ALEXANDRE WAGNER DE MORAIS ALBUQUERQUE
RECORRENTE	GARCIA SERVICOS LTDA - ME
ADVOGADO	BETANIA OLIVEIRA DE ANDRADE(OAB: 150884/MG)
RECORRIDO	VANDERLEI LOPES DOS SANTOS
ADVOGADO	BRAULIO HENRIQUE MEDEIROS RABELO(OAB: 123159/MG)
ADVOGADO	LEONARDO RESENDE DE OLIVEIRA(OAB: 149462/MG)
RECORRIDO	COMPANHIA DE SANEAMENTO DE MINAS GERAIS COPASA MG
ADVOGADO	RAPHAELO PHILIPPE PINEL E MOURA(OAB: 89659/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- VANDERLEI LOPES DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

0010648-75.2023.5.03.0179 - RORSum

RECORRENTE: GARCIA SERVIÇOS LTDA - ME

RECORRIDOS: VANDERLEI LOPES DOS SANTOS, COMPANHIA DE SANEAMENTO DE MINAS GERAIS COPASA MG

RELATOR: ALEXANDRE WAGNER DE MORAIS ALBUQUERQUE

Acórdão

O Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, por sua 7ª Turma, em sessão ordinária de julgamento realizada de 19 a 23 de abril de 2024, à unanimidade, **conheceu do recurso ordinário interposto por GARCIA SERVICOS LTDA - ME, porque próprio, tempestivo e preenchidos os demais pressupostos de admissibilidade (procuração ao ID. fe77835). No mérito, sem divergência, DEU-LHE PROVIMENTO, para afastar as condenações ao pagamento de adicional de insalubridade e, consequentemente, à expedição de PPP retificado.Vencido o autor na matéria objeto da perícia e estando ele amparado pela justiça gratuita, caberá à União Federal responder pelo pagamento dos honorários periciais, que fixo em R$1.000,00, com vista ao art. 21 da Resolução n. 247 do CSJT, de 25 de outubro de 2019. Defiro em favor dos advogados da reclamada, honorários sucumbenciais, na proporção de 15% do valor atualizado dos pedidos julgados absolutamente improcedentes (adicional de insalubridade e reflexos), com suspensão de exigibilidade da parcela, na forma do art. 791-A, §4º, da CLT, levando em conta que o autor é beneficiário da gratuidade de justiça.Foram aduzidos os seguintes fundamentos (art. 895, § 1º, inciso IV, da CLT):**

INSALUBRIDADE

O juízo de origem condenou a reclamada ao pagamento de adicional de insalubridade, em grau máximo, por todo o período contratual. Afastando as conclusões do perito, fundamentou que o autor realizava a limpeza de instalações sanitárias de grande circulação, estando a hipótese debatida nestes autos inserida no entendimento pacificado pela Súmula 448, item II, do TST. Destaco os seguintes trechos da sentença (ID. fd767ed - Pág. 2/3):

"A conclusão pericial, com as devidas vênias, não merece acolhimento por este juiz, já que não comunga do mesmo entendimento que o perito. Ressalta-se que o juiz não está adstrito ao laudo pericial, em decorrência do princípio do livre convencimento motivado (art. 371 do CPC/2015), de forma que pode firmar seu convencimento baseado nas demais provas dos autos ou diante de uma análise distinta da matéria de fato e de direito subjacente.

No caso dos autos, a matéria de fato subjacente, respeitados entendimentos em sentido contrário, afasta a conclusão do laudo pericial no que se refere ao entendimento sobre banheiro de uso coletivo de grande circulação.

No entender comum, temos que o banheiro de pequena circulação equivale àquele numa residência de quatro a cinco pessoas ou até mesmo um pequeno escritório onde trabalhem de 05 a 10 pessoas. Outra situação são instalações sanitárias utilizadas por 30 a 40 pessoas, tal como confessou o preposto da reclamada em depoimento, o que já caracteriza uma grande circulação de pessoas, nos termos do item II da Súmula 448 do TST:

(...)

Nesse contexto, por todo o exposto, afasto as conclusões do laudo pericial para reconhecer que o autor trabalhou na limpeza e coleta de lixo de instalações sanitária de uso coletivo de grande circulação, sendo devido o pagamento do adicional de insalubridade em grau máximo, conforme jurisprudência dominante do TST."

Assim estabelece o item II da Súmula 448 do TST:

"A higienização de instalações sanitárias de uso público ou coletivo de grande circulação, e a respectiva coleta de lixo, por não se equiparar à limpeza em residências e escritórios, enseja o pagamento de adicional de insalubridade em grau máximo, incidindo o disposto no Anexo 14 da NR-15 da Portaria do MTE nº 3.214/78 quanto à coleta e industrialização de lixo urbano".

Com efeito, o trabalhador faria jus ao adicional de insalubridade, em grau máximo, em duas hipóteses, a saber:

a) higienização e a coleta de lixo de instalações sanitárias de **uso público**; ou

b) higienização e a coleta de lixo de instalações sanitárias de **uso coletivo de grande circulação**.

Na hipótese dos autos, conforme apurado no laudo pericial (ID. 94394a8), o reclamante fazia a limpeza e a coleta de lixo de nove banheiros masculinos de uso restrito aos trabalhadores da Copasa, Unidade Cercadinho. Afasta-se, assim, a tese de que as instalações sanitárias eram de uso público, eis que não eram acessíveis à coletividade em geral.

Noutro giro, o enunciado de jurisprudência não define o número de pessoas a partir do qual as instalações sanitárias de uso coletivo passam a ser consideradas de grande circulação, devendo tal circunstância ser avaliada diante do caso concreto. Na espécie, a matéria é tratada, especificamente, pelas normas coletivas da categoria (cláusula 12ª das CCT 2022/2022 e 2023/2023, ID. a682c1a - Pág. 5 e ID. 500ef63 - Pág. 5):

"ADICIONAL DE INSALUBRIDADE PARA LIMPEZA DE BANHEIROS PÚBLICOS E COLETIVOS

Fica convencionado por esta Convenção Coletiva de Trabalho, até que sobrevenha regulamentação específica, de forma a se atender o disposto nos artigos 190 e 192 da CLT, estabelecendo os critérios para definição de banheiros públicos de uso coletivo e de grande circulação, que as empresas realizarão o pagamento do adicional de insalubridade, em grau máximo, ou seja, no percentual de 40% (quarenta por cento) sobre o salário mínimo, para os trabalhadores que efetivamente realizam a limpeza de banheiros públicos ou de uso coletivo de grande circulação, bem como a respectiva coleta de lixo do banheiro na forma do inciso II da Súmula 448 do TST.

(...)

PARÁGRAFO SEGUNDO - Entende-se por banheiro de grande circulação aquele de utilização efetiva igual ou superior a 99 (noventa e nove) pessoas por dia, independentemente da quantidade de banheiros limpos por cada empregado".

Nesse sentido, considerando que as instalações sanitárias, cuja limpeza era realizada pelo reclamante, não eram utilizadas por mais de 40 pessoas por dia, afasta-se o enquadramento no item II da Súmula 448 do TST, conforme regulamentação posta nas CCT, as quais são plenamente válidas, nos termos da Tese firmada pelo STF no Tema 1.046. Dessarte, *d.m.v.* o entendimento expresso na origem, devem ser acolhidas as conclusões periciais, quanto à ausência de insalubridade das funções desempenhadas pelo autor.

Pelo exposto, reformo a sentença, para afastar as condenações ao pagamento de adicional de insalubridade e, consequentemente, à expedição de PPP retificado.

Dou provimento.

PROVIMENTOS FINAIS

Invertido o ônus de sucumbência, considerando que o reclamante é beneficiário da gratuidade de justiça, os honorários periciais deverão ser arcados pela União. Fixo a parcela em R$1.000,00, nos limites do art. 21 da Resolução n. 247 do CSJT, de 25 de outubro de 2019.

Igualmente, estabeleço, em favor dos representantes da reclamada, honorários advocatícios sucumbenciais, na proporção de 15% do valor atualizado dos pedidos julgados absolutamente improcedentes (adicional de insalubridade e reflexos). Observe-se a suspensão de exigibilidade da parcela, nos termos do art. 791-A, §4º, da CLT, levando em conta que o autor é beneficiário da gratuidade de justiça.

Reduzo o valor da condenação para R$1.000,00. Custas, pela reclamada, calculadas em R$20,00, já recolhidas. Autorizo a ré, após o trânsito em julgado e na forma da Resolução Conjunta GP/GCR/GVCR n. 167, de 20 de janeiro de 2021, a postular a devolução do valor recolhido a maior a título de custas por ocasião da interposição do recurso ordinário.

Presidiu o julgamento o Exmo. Desembargador Vicente de Paula Maciel Júnior.

Tomaram parte no julgamento: Exmo. Juiz convocado Alexandre Wagner de Morais Albuquerque (Relator, substituindo a Exma. Desembargadora Cristiana Maria Valadares Fenelon), Exmo. Desembargador Vicente de Paula Maciel Júnior e Exmo. Juiz Fernando César da Fonseca (convocado no gabinete no. 2).

Presente a i. Representante do Ministério Público do Trabalho, Dra. Maria Helena da Silva Guthier.

ALEXANDRE WAGNER DE MORAIS ALBUQUERQUE

Juiz do Trabalho Relator

VOTOS

BELO HORIZONTE/MG, 25 de abril de 2024.

LUCIENE DUARTE SOUZA

Processo Nº RORSum-0010648-75.2023.5.03.0179

Relator	ALEXANDRE WAGNER DE MORAIS ALBUQUERQUE
RECORRENTE	GARCIA SERVICOS LTDA - ME
ADVOGADO	BETANIA OLIVEIRA DE ANDRADE(OAB: 150884/MG)
RECORRIDO	VANDERLEI LOPES DOS SANTOS
ADVOGADO	BRAULIO HENRIQUE MEDEIROS RABELO(OAB: 123159/MG)
ADVOGADO	LEONARDO RESENDE DE OLIVEIRA(OAB: 149462/MG)
RECORRIDO	COMPANHIA DE SANEAMENTO DE MINAS GERAIS COPASA MG
ADVOGADO	RAPHAELO PHILIPPE PINEL E MOURA(OAB: 89659/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- COMPANHIA DE SANEAMENTO DE MINAS GERAIS COPASA MG

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

0010648-75.2023.5.03.0179 - RORSum

RECORRENTE: GARCIA SERVIÇOS LTDA - ME

RECORRIDOS: VANDERLEI LOPES DOS SANTOS, COMPANHIA DE SANEAMENTO DE MINAS GERAIS COPASA MG

RELATOR: ALEXANDRE WAGNER DE MORAIS ALBUQUERQUE

Acórdão

O Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, por sua 7ª Turma, em sessão ordinária de julgamento realizada de 19 a 23 de abril de 2024, à unanimidade, **conheceu do recurso ordinário interposto por GARCIA SERVICOS LTDA - ME, porque próprio, tempestivo e preenchidos os demais pressupostos de admissibilidade (procuração ao ID. fe77835). No mérito, sem divergência, DEU-LHE PROVIMENTO, para afastar as condenações ao pagamento de adicional de insalubridade e, consequentemente, à expedição de PPP retificado.Vencido o autor na matéria objeto da perícia e estando ele amparado pela justiça gratuita, caberá à União Federal responder pelo pagamento dos honorários periciais, que fixo em R$1.000,00, com vista ao art. 21 da Resolução n. 247 do CSJT, de 25 de outubro de 2019. Defiro em favor dos advogados da reclamada, honorários sucumbenciais, na proporção de 15% do valor atualizado dos pedidos julgados absolutamente improcedentes (adicional de insalubridade e reflexos), com suspensão de exigibilidade da parcela, na forma do art. 791-A, §4º, da CLT, levando em conta que o autor é beneficiário da gratuidade de justiça.Foram aduzidos os seguintes fundamentos (art. 895, § 1º, inciso IV, da CLT):**

INSALUBRIDADE

O juízo de origem condenou a reclamada ao pagamento de adicional de insalubridade, em grau máximo, por todo o período contratual. Afastando as conclusões do perito, fundamentou que o autor realizava a limpeza de instalações sanitárias de grande circulação, estando a hipótese debatida nestes autos inserida no entendimento pacificado pela Súmula 448, item II, do TST. Destaco os seguintes trechos da sentença (ID. fd767ed - Pág. 2/3):

"A conclusão pericial, com as devidas vênias, não merece acolhimento por este juiz, já que não comunga do mesmo entendimento que o perito. Ressalta-se que o juiz não está adstrito ao laudo pericial, em decorrência do princípio do livre convencimento motivado (art. 371 do CPC/2015), de forma que pode firmar seu convencimento baseado nas demais provas dos autos ou diante de uma análise distinta da matéria de fato e de direito subjacente.

No caso dos autos, a matéria de fato subjacente, respeitados entendimentos em sentido contrário, afasta a conclusão do laudo pericial no que se refere ao entendimento sobre banheiro de uso coletivo de grande circulação.

No entender comum, temos que o banheiro de pequena circulação equivale àquele numa residência de quatro a cinco pessoas ou até mesmo um pequeno escritório onde trabalhem de 05 a 10 pessoas. Outra situação são instalações sanitárias utilizadas por 30 a 40 pessoas, tal como confessou o preposto da reclamada em depoimento, o que já caracteriza uma grande circulação de pessoas, nos termos do item II da Súmula 448 do TST:

(...)

Nesse contexto, por todo o exposto, afasto as conclusões do laudo

pericial para reconhecer que o autor trabalhou na limpeza e coleta de lixo de instalações sanitária de uso coletivo de grande circulação, sendo devido o pagamento do adicional de insalubridade em grau máximo, conforme jurisprudência dominante do TST."

Assim estabelece o item II da Súmula 448 do TST:

"A higienização de instalações sanitárias de uso público ou coletivo de grande circulação, e a respectiva coleta de lixo, por não se equiparar à limpeza em residências e escritórios, enseja o pagamento de adicional de insalubridade em grau máximo, incidindo o disposto no Anexo 14 da NR-15 da Portaria do MTE nº 3.214/78 quanto à coleta e industrialização de lixo urbano".

Com efeito, o trabalhador faria jus ao adicional de insalubridade, em grau máximo, em duas hipóteses, a saber:

a) higienização e a coleta de lixo de instalações sanitárias de **uso público**; ou

b) higienização e a coleta de lixo de instalações sanitárias de **uso coletivo de grande circulação**.

Na hipótese dos autos, conforme apurado no laudo pericial (ID. 94394a8), o reclamante fazia a limpeza e a coleta de lixo de nove banheiros masculinos de uso restrito aos trabalhadores da Copasa, Unidade Cercadinho. Afasta-se, assim, a tese de que as instalações sanitárias eram de uso público, eis que não eram acessíveis à coletividade em geral.

Noutro giro, o enunciado de jurisprudência não define o número de pessoas a partir do qual as instalações sanitárias de uso coletivo passam a ser consideradas de grande circulação, devendo tal circunstância ser avaliada diante do caso concreto. Na espécie, a matéria é tratada, especificamente, pelas normas coletivas da categoria (cláusula 12ª das CCT 2022/2022 e 2023/2023, ID. a682c1a - Pág. 5 e ID. 500ef63 - Pág. 5):

"ADICIONAL DE INSALUBRIDADE PARA LIMPEZA DE BANHEIROS PÚBLICOS E COLETIVOS

Fica convencionado por esta Convenção Coletiva de Trabalho, até que sobrevenha regulamentação específica, de forma a se atender o disposto nos artigos 190 e 192 da CLT, estabelecendo os critérios para definição de banheiros públicos de uso coletivo e de grande circulação, que as empresas realizarão o pagamento do adicional de insalubridade, em grau máximo, ou seja, no percentual de 40% (quarenta por cento) sobre o salário mínimo, para os trabalhadores que efetivamente realizam a limpeza de banheiros públicos ou de uso coletivo de grande circulação, bem como a respectiva coleta de lixo do banheiro na forma do inciso II da Súmula 448 do TST.

(...)

PARÁGRAFO SEGUNDO - Entende-se por banheiro de grande circulação aquele de utilização efetiva igual ou superior a 99 (noventa e nove) pessoas por dia, independentemente da quantidade de banheiros limpos por cada empregado".

Nesse sentido, considerando que as instalações sanitárias, cuja limpeza era realizada pelo reclamante, não eram utilizadas por mais de 40 pessoas por dia, afasta-se o enquadramento no item II da Súmula 448 do TST, conforme regulamentação posta nas CCT, as quais são plenamente válidas, nos termos da Tese firmada pelo STF no Tema 1.046. Dessarte, *d.m.v.* o entendimento expresso na origem, devem ser acolhidas as conclusões periciais, quanto à ausência de insalubridade das funções desempenhadas pelo autor.

Pelo exposto, reformo a sentença, para afastar as condenações ao pagamento de adicional de insalubridade e, consequentemente, à expedição de PPP retificado.

Dou provimento.

PROVIMENTOS FINAIS

Invertido o ônus de sucumbência, considerando que o reclamante é beneficiário da gratuidade de justiça, os honorários periciais deverão ser arcados pela União. Fixo a parcela em R$1.000,00, nos limites do art. 21 da Resolução n. 247 do CSJT, de 25 de outubro de 2019.

Igualmente, estabeleço, em favor dos representantes da reclamada, honorários advocatícios sucumbenciais, na proporção de 15% do valor atualizado dos pedidos julgados absolutamente improcedentes (adicional de insalubridade e reflexos). Observe-se a suspensão de exigibilidade da parcela, nos termos do art. 791-A, §4º, da CLT, levando em conta que o autor é beneficiário da gratuidade de justiça.

Reduzo o valor da condenação para R$1.000,00. Custas, pela reclamada, calculadas em R$20,00, já recolhidas. Autorizo a ré, após o trânsito em julgado e na forma da Resolução Conjunta GP/GCR/GVCR n. 167, de 20 de janeiro de 2021, a postular a devolução do valor recolhido a maior a título de custas por ocasião da interposição do recurso ordinário.

Presidiu o julgamento o Exmo. Desembargador Vicente de Paula Maciel Júnior.

Tomaram parte no julgamento: Exmo. Juiz convocado Alexandre Wagner de Morais Albuquerque (Relator, substituindo a Exma. Desembargadora Cristiana Maria Valadares Fenelon), Exmo. Desembargador Vicente de Paula Maciel Júnior e Exmo. Juiz Fernando César da Fonseca (convocado no gabinete no. 2).

Presente a i. Representante do Ministério Público do Trabalho, Dra. Maria Helena da Silva Guthier.

ALEXANDRE WAGNER DE MORAIS ALBUQUERQUE

Juiz do Trabalho Relator

VOTOS

BELO HORIZONTE/MG, 25 de abril de 2024.

LUCIENE DUARTE SOUZA

Processo Nº AP-0010608-12.2022.5.03.0185

Relator	ALEXANDRE WAGNER DE MORAIS ALBUQUERQUE
AGRAVANTE	LUIZ CARLOS GONZAGA
ADVOGADO	GIOVANA CAMARGOS MEIRELES(OAB: 76902/MG)
ADVOGADO	Geraldo Marcos Leite de Almeida(OAB: 51151/MG)
AGRAVANTE	CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO	CARMELINA MARIA DA CUNHA(OAB: 155359/MG)
ADVOGADO	GERALDO ALVIM DUSI JUNIOR(OAB: 81426/MG)
ADVOGADO	ALCIDES NEY JOSE GOMES(OAB: 8659/MS)
AGRAVADO	CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO	CARMELINA MARIA DA CUNHA(OAB: 155359/MG)
ADVOGADO	GERALDO ALVIM DUSI JUNIOR(OAB: 81426/MG)
ADVOGADO	ALCIDES NEY JOSE GOMES(OAB: 8659/MS)
AGRAVADO	LUIZ CARLOS GONZAGA
ADVOGADO	GIOVANA CAMARGOS MEIRELES(OAB: 76902/MG)
ADVOGADO	Geraldo Marcos Leite de Almeida(OAB: 51151/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- CAIXA ECONOMICA FEDERAL

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

EMENTA

CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO. COMANDO EXEQUENDO. OBSERVÂNCIA. Nos termos do art. 879, parágrafo 1º, da CLT, "na liquidação, não se poderá modificar, ou inovar, a sentença liquidanda, nem discutir matéria pertinente à causa principal".

RELATÓRIO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de agravo de petição, em que figuram, como agravantes, LUIZ CARLOS GONZAGA e CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e, como agravados, OS MESMOS.

A Exma. Juíza Manoela Duarte Boson Santos, em exercício na 47ª Vara do Trabalho de Belo Horizonte, por intermédio da sentença de ID 7db667c, julgou parcialmente procedente a impugnação à sentença de liquidação e improcedentes os embargos à execução apresentados.

As partes interpõem agravo de petição contra essa decisão.

O exequente aponta erro no cálculo dos reflexos nas horas extras pagas. Pede que a perita oficial observe tudo o que foi pago a título de horas extras (seja o valor principal, sejam os reflexos em RSR, férias e gratificação natalina), para, então, proceder ao computo das diferenças deferidas no comando exequendo (ID fa29897).

Por sua vez, a executada discorda da base de cálculo adotada pela perita oficial para as contribuições devidas à FUNCEF, assim como da base de incidência do FGTS e opõe-se à determinação da juíza de origem de retificação do cálculo dos reflexos das diferenças salariais em PLR e, ainda, de que ela responda pelo pagamento dos juros de mora incidentes sobre as contribuições para a FUNCEF, cota parte do empregado (ID 59e17fd).

Contraminutas das partes de ID 2693f13 e ID 8867502.

Dispensado o parecer escrito do Ministério Público do Trabalho, porque ausente interesse público na solução da controvérsia.

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE

Os agravos de petição interpostos pelas partes são próprios, tempestivos e foram firmados por advogados regularmente constituídos (ID dec260a; ID 81e4e8d e ID 5eda87b). O juízo encontra-se garantido por depósito judicial (ID f9441fa).

Conheço dos apelos, porque atendidos os pressupostos de sua admissibilidade.

MÉRITO

AGRAVO DE PETIÇÃO DO EXEQUENTE

REFLEXOS DAS HORAS EXTRAS

O exequente aponta erro no cálculo dos reflexos nas horas extras pagas. Pede que perita oficial observe tudo o que foi pago a título de horas extras (seja o valor principal, sejam os seus correspondentes reflexos em RSR, férias e gratificação natalina), para, então, proceder ao computo das diferenças deferidas no comando exequendo.

Não lhe assiste razão.

De acordo com a sentença exequenda, a reclamada foi condenada ao pagamento de diferenças salariais a título de ATS e VP 049 e correspondentes reflexos em "*férias mais 1/3, 13º salários, horas extras pagas, APIPs, conversão pecuniária de licenças prêmio, PLR convencional e FGTS a ser depositado em conta vinculada*" (ID 82c8919).

Logo, não foram deferidos os reflexos das diferenças de horas extras resultantes da integração das diferenças de ATS e VP 049, como pretendido pelo exequente.

Como salientado pela juíza de origem "*as médias de horas extras quitadas, sob rubricas variadas, são reflexos da parcela principal, não devendo ser incluídas na base de cálculo, até mesmo em atenção aos limites do comando exequendo*".

No mesmo sentido, são os esclarecimentos prestados pela perita oficial: "*Na r. Sentença não houve deferimento dos reflexos pretendidos pelo reclamante*" (ID 84f9421).

Nada a prover.

AGRAVO DE PETIÇÃO DA EXECUTADA

BASE DE CÁLCULO DAS CONTRIBUIÇÕES PARA A FUNCEF

A executada discorda da base de cálculo adotada pela perita oficial na apuração das contribuições para a FUNCEF. Afirma que as contribuições à FUNCEF repercutem apenas sobre o principal e o 13º salário.

Quanto ao aspecto, a perita oficial prestou os seguintes esclarecimentos:

"*A reclamada entende que na base de cálculo da previdência privada não é devida a inclusão de reflexos deferidos, tais como, 13º salário, férias gozadas, horas extras.*

Resposta:

No entendimento pericial, a base de cálculo da FUNCEF é composta de todas as parcelas de natureza salarial, o que foi observado na apuração; não havendo determinação para a limitação pretendida.

Nada a ser modificado para este item" (ID 84f9421, p. 1).

No caso, os reflexos das diferenças salariais em contribuições para a FUNCEF foram deferidos, considerado o teor do art. 19 do Regulamento do Novo Plano, segundo o qual "*O SALÁRIO DE PARTICIPAÇÃO corresponderá às parcelas que constituem a remuneração do PARTICIPANTE, sobre as quais incidem ou incidiam, no caso do AUTOPATROCINADO, as contribuições a ÓRGÃO OFICIAL DE PREVIDÊNCIA*".

O § 1º do referido artigo acrescenta que: "*Excluem-se desse SALÁRIO DE PARTICIPAÇÃO os valores pagos na forma de horas extras, abonos, gratificações a título de participações nos lucros, diárias de viagem, adicional de transferência, auxílio-alimentação/refeição, auxílio cesta alimentação, ou qualquer pagamento de natureza eventual ou temporário que não integre e nem venha a integrar, em caráter definitivo, o contrato de trabalho do PARTICIPANTE*" (ID fd5442b, p. 156).

Quanto ao 13º salário, o art. 20 do mesmo Regulamento estabelece que: "*A remuneração correspondente ao 13º (décimo terceiro) salário será considerada como um SALÁRIO DE PARTICIPAÇÃO isolado, e sua competência, para efeito de contribuição, será o mês de dezembro de cada ano*".

O exame do laudo contábil mostra que a perita oficial apurou as contribuições para a Previdência Privada não só sobre as diferenças salariais deferidas (a título de ATS e VP 049), como também sobre os reflexos em 13º salários, férias mais 1/3 e horas extras pagas.

Logo, os cálculos devem ser retificados, no particular, apenas para excluir as horas extras da base de cálculo das contribuições para a FUNCEF, em observância ao art. 19, §1º, do Regulamento do Novo Plano.

Provejo, em parte.

BASE DE INCIDÊNCIA DO FGTS

A executada opõe-se à incidência do FGTS sobre os reflexos das diferenças salariais deferidas.

Os cálculos de liquidação prescindem de retificação quanto ao

aspecto.

O FGTS deve incidir não só sobre as parcelas principais deferidas (diferenças de ATS e VP 049), como também sobre os seus correspondentes reflexos legais (incluindo férias fruídas acrescidas de 1/3), por força do art. 15 da Lei 8.036/1990. Este dispositivo legal determina expressamente a incidência do FGTS sobre a gratificação natalina e o seu §6º estabelece que não se incluem na remuneração, para os fins desta lei, as parcelas elencadas no §9º do art. 28 da Lei 8.212, de 24 de julho de 1991, de modo que o FGTS não incide tão somente sobre férias indenizadas, acrescidas de 1/3 (art. 28, §9º, d, da Lei 8.212/1991).

Como a base de cálculo do FGTS está expressamente definida no art. 15 da Lei 8.036/1990, a matéria prescinde de discussão, sendo, por esse motivo, desnecessária a sua especificação no título executivo judicial.

Nada a prover.

REFLEXOS DAS DIFERENÇAS SALARIAIS EM PLR

A juíza de origem determinou a retificação dos cálculos de liquidação, a fim de que sejam apurados os reflexos das diferenças salariais deferidas na PLR, em obediência à sentença exequenda, pela qual foi determinado o pagamento dos reflexos das diferenças de ATS e VP 049 na "*PLR convencional*".

A executada não se conforma com a decisão. Afirma que a parte da PLR que guarda relação com a Remuneração Base (RB) dos empregados é a Parcela Regra Básica, que equivale a um percentual (fixado em Acordo Coletivo de Trabalho) sobre a RB de setembro de cada ano e o resultado é somado a um valor fixo, de modo que a soma não ultrapasse o teto definido para aquele exercício. A agravante ainda destaca a ausência de vinculação da Parcela Adicional e da PLR Adicional CAIXA à RB do empregado e enfatiza que quando o empregado já recebeu o teto da parcela Regra Básica, ainda que ele tenha obtido diferenças salariais por via judicial, não faz jus a reflexos em PLR.

É certo que, de acordo com a sentença exequenda, foi determinado o pagamento das diferenças de ATS e VP 049 na "*PLR convencional*", com base nos seguintes fundamentos:

"*Vale dizer que a PLR é apurada sobre a "remuneração base", consoante os termos da Cláusulas 6ª do ACT específico PLR 2018/2019 (ID. dc2a3fc e seguintes), o que corresponde às "rubricas salariais de natureza não eventual", conforme RH 115 055 (3.2 - Remuneração Base -RB, Id 72d65a5 - fls. 5679)" - ID 9d189e5*.

Está claro, portanto, que os reflexos deferidos se referem à Parcela Regra Básica, que corresponde a 90% da remuneração base do empregado, acrescida de um valor fixo, e limitado a um teto individual especificado em cada ano (por exemplo, R$12.637,50 em 2018, conforme ACT de ID fb63112) e, quanto ao aspecto, a perita oficial esclareceu que "*não houve apuração do reflexo em PLR uma vez que o teto máximo previsto nas CCTs já foi pago*" (ID 84f9421).

Ocorre que a explicação da experta não veio acompanhada dos valores correspondentes e o exame dos contracheques dos autos não permite chegar à mesma conclusão. Também a agravante não fez essa demonstração.

Veja, por exemplo, que para o ano de 2018 foi estabelecido o teto individual de R$ 12.637,50 (ID fb63112) e os contracheques dos meses de set. de 2018 e abril de 2019 registram o pagamento da parcela PLR FENABAN de 2018 nos valores de R$ 7.477,40 (f. 1917 do PDF) e R$ 7.824,64 (f. 1924 do PDF), respectivamente, no importe total de R$ 15.302,04. Ocorre que a PLR FENABAN é composta da Parcela Regra Básica (cujo limite em 2018 corresponde a R$ 12.637,50) e à parcela Regra Adicional (cujo limite em 2018 foi equivalente a R$ 4.711,52), sendo que a soma dos dois limites é igual a R$ 17.349,02.

Logo, não há como afirmar que a exequente tenha, de fato, recebido o teto previsto para a Parcela Regra Básica.

Assim sendo, deve ser mantida a determinação de retificação dos cálculos de liquidação, a fim de que sejam apurados os reflexos das diferenças salariais deferidas em PLR.

Nada a prover.

JUROS DE MORA. CONTRIBUIÇÕES PARA A FUNCEF (COTA PARTE EMPREGADO)

A juíza de origem julgou parcialmente procedente a impugnação à sentença de liquidação, apresentada pela exequente, para determinar que "*a contribuição previdenciária cota do reclamante deve ser atualizada pelos índices da tabela de atualização e débitos trabalhistas e descontado do crédito do reclamante, e a diferença relativa aos juros de mora deve ser recolhida pela reclamada, juntamente com sua cota parte, conforme art. 43 e seus parágrafos da lei 8212/91, com as modificações da lei 11.941 de 27.05.2009*".

A executada não se conforma com a decisão. Argumenta que, nos termos do art. 6.º da LC 108/2001, o custeio dos planos de benefício é responsabilidade dos participantes e patrocinador, sendo que a contribuição da patrocinadora não pode exceder a do participante.

A decisão não merece reforma, porque fundada nos art. 43 e seus parágrafos da Lei 8212/91, com as modificações da Lei 11.941 de 27.05.2009.

Ademais, os reflexos das diferenças salariais nas contribuições para a FUNCEF foram deferidos por meio do acórdão de ID bf755a8, nos seguintes termos:

"*O reclamante também faz jus aos reflexos das diferenças salariais em contribuições para a FUNCEF, na forma do art. 19 do*

Regulamento (ID fd5442b, p. 107). Tanto a reclamada quanto o reclamante devem arcar cada qual com a sua cota-parte, conforme parâmetros definidos nos regulamentos do plano de previdência complementar. No entanto, deverão ser deduzidos os valores históricos das contribuições devidas pelo reclamante, respondendo a empregadora pelo pagamento dos acréscimos e juros incidentes sobre aqueles valores. Isso porque o empregado não deu causa à mora no recolhimento das referidas contribuições" (ID bf755a8 - grifei).

Logo, o critério de cálculo definido na origem está em perfeita consonância com o comando exequendo, não comportando alteração.

Nada a prover.

Conclusão do recurso

Pelo exposto, conheço dos agravos de petição interpostos pelas partes. No mérito, nego provimento ao apelo do exequente LUIZ CARLOS GONZAGA e dou provimento parcial ao agravo de petição da executada CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, para determinar a retificação dos cálculos de liquidação, apenas para excluir as horas extras da base de cálculo das contribuições para a FUNCEF, em observância ao art. 19, §1º, do Regulamento do Novo Plano. Custas pela executada, no importe de R$44,26.

Acórdão

Fundamentos pelos quais

O Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, por sua 7ª Turma, em sessão ordinária de julgamento realizada de 19 a 23 de abril de 2024, à unanimidade, conheceu dos agravos de petição interpostos pelas partes. No mérito, sem divergência, negou provimento ao apelo do exequente LUIZ CARLOS GONZAGA e deu provimento parcial ao agravo de petição da executada CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, para determinar a retificação dos cálculos de liquidação, apenas para excluir as horas extras da base de cálculo das contribuições para a FUNCEF, em observância ao art. 19, §1º, do Regulamento do Novo Plano. Custas pela executada, no importe de R$44,26.

Presidiu o julgamento o Exmo. Desembargador Vicente de Paula Maciel Júnior.

Tomaram parte no julgamento: Exmo. Juiz convocado Alexandre Wagner de Morais Albuquerque (Relator, substituindo a Exma. Desembargadora Cristiana Maria Valadares Fenelon), Exmo. Desembargador Vicente de Paula Maciel Júnior e Exmo. Juiz Fernando César da Fonseca (convocado no gabinete no. 2).

Presente a i. Representante do Ministério Público do Trabalho, Dra. Maria Helena da Silva Guthier.

ALEXANDRE WAGNER DE MORAIS ALBUQUERQUE

Juiz do Trabalho Relator

VOTOS

BELO HORIZONTE/MG, 25 de abril de 2024.

SUELEN SILVA RODRIGUES

Processo Nº AP-0010608-12.2022.5.03.0185

Relator	ALEXANDRE WAGNER DE MORAIS ALBUQUERQUE
AGRAVANTE	LUIZ CARLOS GONZAGA
ADVOGADO	GIOVANA CAMARGOS MEIRELES(OAB: 76902/MG)
ADVOGADO	Geraldo Marcos Leite de Almeida(OAB: 51151/MG)
AGRAVANTE	CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO	CARMELINA MARIA DA CUNHA(OAB: 155359/MG)
ADVOGADO	GERALDO ALVIM DUSI JUNIOR(OAB: 81426/MG)
ADVOGADO	ALCIDES NEY JOSE GOMES(OAB: 8659/MS)
AGRAVADO	CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ADVOGADO	CARMELINA MARIA DA CUNHA(OAB: 155359/MG)
ADVOGADO	GERALDO ALVIM DUSI JUNIOR(OAB: 81426/MG)
ADVOGADO	ALCIDES NEY JOSE GOMES(OAB: 8659/MS)
AGRAVADO	LUIZ CARLOS GONZAGA
ADVOGADO	GIOVANA CAMARGOS MEIRELES(OAB: 76902/MG)
ADVOGADO	Geraldo Marcos Leite de Almeida(OAB: 51151/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- LUIZ CARLOS GONZAGA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

EMENTA

CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO. COMANDO EXEQUENDO. OBSERVÂNCIA. Nos termos do art. 879, parágrafo 1º, da CLT, "na liquidação, não se poderá modificar, ou inovar, a sentença liquidanda, nem discutir matéria pertinente à causa principal".

RELATÓRIO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de agravo de petição, em que figuram, como agravantes, LUIZ CARLOS GONZAGA e CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e, como agravados, OS MESMOS.

A Exma. Juíza Manoela Duarte Boson Santos, em exercício na 47ª Vara do Trabalho de Belo Horizonte, por intermédio da sentença de ID 7db667c, julgou parcialmente procedente a impugnação à sentença de liquidação e improcedentes os embargos à execução apresentados.

As partes interpõem agravo de petição contra essa decisão.

O exequente aponta erro no cálculo dos reflexos nas horas extras pagas. Pede que a perita oficial observe tudo o que foi pago a título de horas extras (seja o valor principal, sejam os reflexos em RSR, férias e gratificação natalina), para, então, proceder ao computo das diferenças deferidas no comando exequendo (ID fa29897).

Por sua vez, a executada discorda da base de cálculo adotada pela perita oficial para as contribuições devidas à FUNCEF, assim como da base de incidência do FGTS e opõe-se à determinação da juíza de origem de retificação do cálculo dos reflexos das diferenças salariais em PLR e, ainda, de que ela responda pelo pagamento dos juros de mora incidentes sobre as contribuições para a FUNCEF, cota parte do empregado (ID 59e17fd).

Contraminutas das partes de ID 2693f13 e ID 8867502.

Dispensado o parecer escrito do Ministério Público do Trabalho, porque ausente interesse público na solução da controvérsia.

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE

Os agravos de petição interpostos pelas partes são próprios, tempestivos e foram firmados por advogados regularmente constituídos (ID dec260a; ID 81e4e8d e ID 5eda87b). O juízo encontra-se garantido por depósito judicial (ID f9441fa).

Conheço dos apelos, porque atendidos os pressupostos de sua admissibilidade.

MÉRITO

AGRAVO DE PETIÇÃO DO EXEQUENTE

REFLEXOS DAS HORAS EXTRAS

O exequente aponta erro no cálculo dos reflexos nas horas extras pagas. Pede que perita oficial observe tudo o que foi pago a título de horas extras (seja o valor principal, sejam os seus correspondentes reflexos em RSR, férias e gratificação natalina), para, então, proceder ao computo das diferenças deferidas no comando exequendo.

Não lhe assiste razão.

De acordo com a sentença exequenda, a reclamada foi condenada

ao pagamento de diferenças salariais a título de ATS e VP 049 e correspondentes reflexos em "*férias mais 1/3, 13º salários, horas extras pagas, APIPs, conversão pecuniária de licenças prêmio, PLR convencional e FGTS a ser depositado em conta vinculada*" (ID 82c8919).

Logo, não foram deferidos os reflexos das diferenças de horas extras resultantes da integração das diferenças de ATS e VP 049, como pretendido pelo exequente.

Como salientado pela juíza de origem "*as médias de horas extras quitadas, sob rubricas variadas, são reflexos da parcela principal, não devendo ser incluídas na base de cálculo, até mesmo em atenção aos limites do comando exequendo*".

No mesmo sentido, são os esclarecimentos prestados pela perita oficial: "*Na r. Sentença não houve deferimento dos reflexos pretendidos pelo reclamante*" (ID 84f9421).

Nada a prover.

AGRAVO DE PETIÇÃO DA EXECUTADA

BASE DE CÁLCULO DAS CONTRIBUIÇÕES PARA A FUNCEF

A executada discorda da base de cálculo adotada pela perita oficial na apuração das contribuições para a FUNCEF. Afirma que as contribuições à FUNCEF repercutem apenas sobre o principal e o 13º salário.

Quanto ao aspecto, a perita oficial prestou os seguintes esclarecimentos:

"*A reclamada entende que na base de cálculo da previdência privada não é devida a inclusão de reflexos deferidos, tais como, 13º salário, férias gozadas, horas extras.*

Resposta:

No entendimento pericial, a base de cálculo da FUNCEF é composta de todas as parcelas de natureza salarial, o que foi observado na apuração; não havendo determinação para a limitação pretendida.

Nada a ser modificado para este item" (ID 84f9421, p. 1).

No caso, os reflexos das diferenças salariais em contribuições para a FUNCEF foram deferidos, considerado o teor do art. 19 do Regulamento do Novo Plano, segundo o qual "*O SALÁRIO DE PARTICIPAÇÃO corresponderá às parcelas que constituem a remuneração do PARTICIPANTE, sobre as quais incidem ou incidiam, no caso do AUTOPATROCINADO, as contribuições a ÓRGÃO OFICIAL DE PREVIDÊNCIA*".

O § 1º do referido artigo acrescenta que: "*Excluem-se desse SALÁRIO DE PARTICIPAÇÃO os valores pagos na forma de horas extras, abonos, gratificações a título de participações nos lucros, diárias de viagem, adicional de transferência, auxílio-alimentação/refeição, auxílio cesta alimentação, ou qualquer pagamento de natureza eventual ou temporário que não integre e nem venha a integrar, em caráter definitivo, o contrato de trabalho do PARTICIPANTE*" (ID fd5442b, p. 156).

Quanto ao 13º salário, o art. 20 do mesmo Regulamento estabelece que: "*A remuneração correspondente ao 13º (décimo terceiro) salário será considerada como um SALÁRIO DE PARTICIPAÇÃO isolado, e sua competência, para efeito de contribuição, será o mês de dezembro de cada ano*".

O exame do laudo contábil mostra que a perita oficial apurou as contribuições para a Previdência Privada não só sobre as diferenças salariais deferidas (a título de ATS e VP 049), como também sobre os reflexos em 13º salários, férias mais 1/3 e horas extras pagas.

Logo, os cálculos devem ser retificados, no particular, apenas para excluir as horas extras da base de cálculo das contribuições para a FUNCEF, em observância ao art. 19, §1º, do Regulamento do Novo Plano.

Provejo, em parte.

BASE DE INCIDÊNCIA DO FGTS

A executada opõe-se à incidência do FGTS sobre os reflexos das diferenças salariais deferidas.

Os cálculos de liquidação prescindem de retificação quanto ao aspecto.

O FGTS deve incidir não só sobre as parcelas principais deferidas (diferenças de ATS e VP 049), como também sobre os seus correspondentes reflexos legais (incluindo férias fruídas acrescidas de 1/3), por força do art. 15 da Lei 8.036/1990. Este dispositivo legal determina expressamente a incidência do FGTS sobre a gratificação natalina e o seu §6º estabelece que não se incluem na remuneração, para os fins desta lei, as parcelas elencadas no §9º do art. 28 da Lei 8.212, de 24 de julho de 1991, de modo que o FGTS não incide tão somente sobre férias indenizadas, acrescidas de 1/3 (art. 28, §9º, d, da Lei 8.212/1991).

Como a base de cálculo do FGTS está expressamente definida no art. 15 da Lei 8.036/1990, a matéria prescinde de discussão, sendo, por esse motivo, desnecessária a sua especificação no título executivo judicial.

Nada a prover.

REFLEXOS DAS DIFERENÇAS SALARIAIS EM PLR

A juíza de origem determinou a retificação dos cálculos de liquidação, a fim de que sejam apurados os reflexos das diferenças salariais deferidas na PLR, em obediência à sentença exequenda, pela qual foi determinado o pagamento dos reflexos das diferenças de ATS e VP 049 na "*PLR convencional*".

A executada não se conforma com a decisão. Afirma que a parte da PLR que guarda relação com a Remuneração Base (RB) dos empregados é a Parcela Regra Básica, que equivale a um

percentual (fixado em Acordo Coletivo de Trabalho) sobre a RB de setembro de cada ano e o resultado é somado a um valor fixo, de modo que a soma não ultrapasse o teto definido para aquele exercício. A agravante ainda destaca a ausência de vinculação da Parcela Adicional e da PLR Adicional CAIXA à RB do empregado e enfatiza que quando o empregado já recebeu o teto da parcela Regra Básica, ainda que ele tenha obtido diferenças salariais por via judicial, não faz jus a reflexos em PLR.

É certo que, de acordo com a sentença exequenda, foi determinado o pagamento das diferenças de ATS e VP 049 na "*PLR convencional*", com base nos seguintes fundamentos:

"*Vale dizer que a PLR é apurada sobre a "remuneração base", consoante os termos da Cláusulas 6ª do ACT específico PLR 2018/2019 (ID. dc2a3fc e seguintes), o que corresponde às "rubricas salariais de natureza não eventual", conforme RH 115 055 (3.2 - Remuneração Base -RB, Id 72d65a5 - fls. 5679)" - ID 9d189e5*.

Está claro, portanto, que os reflexos deferidos se referem à Parcela Regra Básica, que corresponde a 90% da remuneração base do empregado, acrescida de um valor fixo, e limitado a um teto individual especificado em cada ano (por exemplo, R$12.637,50 em 2018, conforme ACT de ID fb63112) e, quanto ao aspecto, a perita oficial esclareceu que "*não houve apuração do reflexo em PLR uma vez que o teto máximo previsto nas CCTs já foi pago*" (ID 84f9421).

Ocorre que a explicação da experta não veio acompanhada dos valores correspondentes e o exame dos contracheques dos autos não permite chegar à mesma conclusão. Também a agravante não fez essa demonstração.

Veja, por exemplo, que para o ano de 2018 foi estabelecido o teto individual de R$ 12.637,50 (ID fb63112) e os contracheques dos meses de set. de 2018 e abril de 2019 registram o pagamento da parcela PLR FENABAN de 2018 nos valores de R$ 7.477,40 (f. 1917 do PDF) e R$ 7.824,64 (f. 1924 do PDF), respectivamente, no importe total de R$ 15.302,04. Ocorre que a PLR FENABAN é composta da Parcela Regra Básica (cujo limite em 2018 corresponde a R$ 12.637,50) e à parcela Regra Adicional (cujo limite em 2018 foi equivalente a R$ 4.711,52), sendo que a soma dos dois limites é igual a R$ 17.349,02.

Logo, não há como afirmar que a exequente tenha, de fato, recebido o teto previsto para a Parcela Regra Básica.

Assim sendo, deve ser mantida a determinação de retificação dos cálculos de liquidação, a fim de que sejam apurados os reflexos das diferenças salariais deferidas em PLR.

Nada a prover.

JUROS DE MORA. CONTRIBUIÇÕES PARA A FUNCEF (COTA PARTE EMPREGADO)

A juíza de origem julgou parcialmente procedente a impugnação à sentença de liquidação, apresentada pela exequente, para determinar que "*a contribuição previdenciária cota do reclamante deve ser atualizada pelos índices da tabela de atualização e débitos trabalhistas e descontado do crédito do reclamante, e a diferença relativa aos juros de mora deve ser recolhida pela reclamada, juntamente com sua cota parte, conforme art. 43 e seus parágrafos da lei 8212/91, com as modificações da lei 11.941 de 27.05.2009*".

A executada não se conforma com a decisão. Argumenta que, nos termos do art. 6.º da LC 108/2001, o custeio dos planos de benefício é responsabilidade dos participantes e patrocinador, sendo que a contribuição da patrocinadora não pode exceder a do participante.

A decisão não merece reforma, porque fundada nos art. 43 e seus parágrafos da Lei 8212/91, com as modificações da Lei 11.941 de 27.05.2009.

Ademais, os reflexos das diferenças salariais nas contribuições para a FUNCEF foram deferidos por meio do acórdão de ID bf755a8, nos seguintes termos:

"*O reclamante também faz jus aos reflexos das diferenças salariais em contribuições para a FUNCEF, na forma do art. 19 do Regulamento (ID fd5442b, p. 107). Tanto a reclamada quanto o reclamante devem arcar cada qual com a sua cota-parte, conforme parâmetros definidos nos regulamentos do plano de previdência complementar. No entanto, deverão ser deduzidos os valores históricos das contribuições devidas pelo reclamante, respondendo a empregadora pelo pagamento dos acréscimos e juros incidentes sobre aqueles valores. Isso porque o empregado não deu causa à mora no recolhimento das referidas contribuições*" (ID bf755a8 - grifei).

Logo, o critério de cálculo definido na origem está em perfeita consonância com o comando exequendo, não comportando alteração.

Nada a prover.

Conclusão do recurso

Pelo exposto, conheço dos agravos de petição interpostos pelas partes. No mérito, nego provimento ao apelo do exequente LUIZ CARLOS GONZAGA e dou provimento parcial ao agravo de petição da executada CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, para determinar a

retificação dos cálculos de liquidação, apenas para excluir as horas extras da base de cálculo das contribuições para a FUNCEF, em observância ao art. 19, §1º, do Regulamento do Novo Plano. Custas pela executada, no importe de R$44,26.

Acórdão

Fundamentos pelos quais

O Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, por sua 7ª Turma, em sessão ordinária de julgamento realizada de 19 a 23 de abril de 2024, à unanimidade, conheceu dos agravos de petição interpostos pelas partes. No mérito, sem divergência, negou provimento ao apelo do exequente LUIZ CARLOS GONZAGA e deu provimento parcial ao agravo de petição da executada CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, para determinar a retificação dos cálculos de liquidação, apenas para excluir as horas extras da base de cálculo das contribuições para a FUNCEF, em observância ao art. 19, §1º, do Regulamento do Novo Plano. Custas pela executada, no importe de R$44,26.

Presidiu o julgamento o Exmo. Desembargador Vicente de Paula Maciel Júnior.

Tomaram parte no julgamento: Exmo. Juiz convocado Alexandre Wagner de Morais Albuquerque (Relator, substituindo a Exma. Desembargadora Cristiana Maria Valadares Fenelon), Exmo. Desembargador Vicente de Paula Maciel Júnior e Exmo. Juiz Fernando César da Fonseca (convocado no gabinete no. 2).

Presente a i. Representante do Ministério Público do Trabalho, Dra. Maria Helena da Silva Guthier.

ALEXANDRE WAGNER DE MORAIS ALBUQUERQUE

Juiz do Trabalho Relator

VOTOS

BELO HORIZONTE/MG, 25 de abril de 2024.

SUELEN SILVA RODRIGUES

Processo Nº ROT-0010954-03.2022.5.03.0010

Relator	ALEXANDRE WAGNER DE MORAIS ALBUQUERQUE
RECORRENTE	ANTONIO ALBERTO SCHNEIDER
ADVOGADO	ANA PAULA SOARES DE SOUZA(OAB: 138010/MG)
ADVOGADO	JOSE CARLOS MARTINS DO NASCIMENTO(OAB: 131593/MG)
RECORRIDO	CEMIG DISTRIBUICAO S.A
ADVOGADO	SERVIO TULIO DE BARCELOS(OAB: 44698/MG)
ADVOGADO	ANTONIO MARCIO BOTELHO(OAB: 95117/MG)
RECORRIDO	CEMIG GERACAO E TRANSMISSAO S.A
ADVOGADO	SERVIO TULIO DE BARCELOS(OAB: 44698/MG)
ADVOGADO	ANTONIO MARCIO BOTELHO(OAB: 95117/MG)
RECORRIDO	COMPANHIA ENERGETICA DE MINAS GERAIS-CEMIG
ADVOGADO	SERVIO TULIO DE BARCELOS(OAB: 44698/MG)
ADVOGADO	ANTONIO MARCIO BOTELHO(OAB: 95117/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ANTONIO ALBERTO SCHNEIDER

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

EMENTA

ADESÃO A PLANO DE DEMISSÃO VOLUNTÁRIA. ACT COM PREVISÃO EXPRESSA DE QUITAÇÃO GERAL. VALIDADE. Em

observância à tese jurídica fixada pelo STF no Tema nº 152, é válido PDV com quitação ampla e irrestrita de todas as parcelas do contrato de trabalho, desde que aprovado em negociação coletiva com cláusula expressa nesse sentido, requisitos presentes na hipótese vertente.

RELATÓRIO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Recurso Ordinário, em que figuram, como recorrente, ANTÔNIO ALBERTO SCHNEIDER e, como recorridos, CEMIG - COMPANHIA ENERGÉTICA DE MINAS GERAIS, CEMIG GERAÇÃO E TRANSMISSÃO S.A. e CEMIG DISTRIBUIÇÃO S.A.

A MM. Juíza RAQUEL ELIZABETH SENRA LIMA, da 10ª Vara do Trabalho de Belo Horizonte, pela r. sentença em ID. db09c32, julgou IMPROCEDENTES os pedidos formulados por ANTÔNIO ALBERTO SCHNEIDER, na demanda ajuizada em face *de* CEMIG - COMPANHIA ENERGÉTICA DE MINAS GERAIS, CEMIG GERAÇÃO E TRANSMISSÃO S.A. e CEMIG DISTRIBUIÇÃO S.A.

O reclamante interpõe recurso ordinário em ID. 018a4b3. Argui, preliminarmente, a nulidade da sentença, por cerceamento do direito de defesa, pelo indeferimento de nova perícia. No mérito, reitera o pedido de pagamento de diferenças salariais mensais decorrentes das progressões devidas desde 2004 até o fim do contrato de trabalho, bem como de abono desempenho e contribuições à FORLUZ incidentes sobre tais diferenças e reflexos. Requer, ainda, a condenação das rés ao pagamento de honorários advocatícios.

Contrarrazões pelas reclamadas em ID. 28d7a7d.

Dispensado o parecer do Ministério Público do Trabalho, porque ausentes as hipóteses aludidas no artigo 129 do Regimento Interno do Tribunal.

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

ADMISSIBILIDADE

O recurso ordinário interposto pelo reclamante é próprio, tempestivo e foi firmado por procuradora regularmente constituída (ID. 3fb1dfc). O recorrente é beneficiário da justiça gratuita, estando dispensado do recolhimento das custas processuais.

Conheço do apelo, porque atendidos os pressupostos de sua admissibilidade.

MÉRITO

NULIDADE DO JULGADO. CERCEAMENTO DE DEFESA

O reclamante alega cerceamento de defesa, em virtude do indeferimento de nova perícia contábil, a qual seria imprescindível para provar a "*não concessão de progressões horizontais e verticais a tempo e modo*".

Analiso.

Como se sabe, o Juiz tem sempre o poder de decidir quais provas são pertinentes ao feito, analisando o conjunto probatório existente nos autos (art. 852-D, da CLT).

A finalidade processual da prova é construir o provimento jurisdicional com o convencimento do Julgador, que pode dispensar ou deixar de levar em conta uma prova quando já tenha chegado a alguma convicção acerca do fato que se quis provar. Conforme o disposto no art. 370 do CPC/15, cabe ao Juiz admitir ou não a produção de provas e até mesmo determiná-las de ofício, sempre tendo como parâmetro a formação do seu convencimento, sendo certo que poderá desconsiderar a prova que julgar desnecessária em vista de outras já produzidas. Esta situação, todavia, deverá ser avaliada em cada vertente concreta, a partir de sua especificidade e da contextura da *litiscontestatio*.

No caso dos autos, como decidido pelo juízo singular, não se verificam "*quaisquer fatos desabonadores sobre o trabalho e a conduta do perito, não sendo observadas, ainda, omissões ou inexatidões no laudo*" (ID. 25493c1).

Entendo, também, que o deslinde das questões propostas poderia ser feito pela análise da prova documental produzida nos autos, motivo pelo qual a realização de nova perícia não se mostrava, realmente, necessária.

Rejeito a preliminar.

PROGRAMA DE DESLIGAMENTO VOLUNTÁRIO

Volta-se o reclamante contra a improcedência do pedido de pagamento de diferenças salariais, por considerar válida a sua adesão ao programa de desligamento voluntário. Argumenta que, "*não há no caso presente qualquer acordo coletivo com o sindicato representativo do Autor que aprove o plano de desligamento voluntário e seus instrumentos*".

Examino.

Sobre o tema, confira-se o decidido na r. sentença (ID. db09c32), no corte de interesse:

"*(...) Pela análise detida do documento carreado aos autos no **ID 25ee35d - Pág. 499 observa-se que, realmente, o autor, em 20/05/2020, aderiu ao Programa de Desligamento Voluntário Programado instituído pela empregadora**.*

*Neste documento **o empregado declara "estar ciente e de acordo com os termos deste PDVP 2020**, conforme explicitado na Circular nº DPR-H-23/2020, DPR-GT-21/2020 e DPR-D-21/2020, **dando à Cemig, por ocasião do recebimento do valor transacionado, plena e geral quitação pelas parcelas e valores constantes do recibo, bem como a quitação plena e irrevogável dos direitos decorrentes da relação empregatícia**, quando esta possibilidade constar expressamente em acordo coletivo cuja Entidade Sindical que me representa seja signatária (...)".*

***A supracitada disposição encontra assento na cláusula 56ª do Acordo Coletivo de Trabalho de ID. 406dc85, vigente à época do desligamento do autor, que assim dispõe:** "As Empresas do Grupo CEMIG (CEMIG H; CEMIG GT e CEMIG D) realizarão programas de desligamento voluntário, conforme demanda e interesse da empresa e empregados, ficando registrada, desde já, a ratificação das Entidades Sindicais quanto à instituição de Programas de Desligamento Voluntário com quitação plena e irrevogável dos direitos decorrentes da relação empregatícia" (fl. 570 do PDF).*

*Destaca-se que **não há prova, sequer indício, de que tenha havido vício de consentimento de forma a macular a manifestação volitiva da vontade exercida pelo trabalhador em 20/05/2020**; não servindo de escusa ao reclamante o fato de o termo de quitação não ter contado com a chancela do SINDIELETRO-MG.*

*Digno de notar que **o TRCT assinado pelo reclamante comprova o afastamento do trabalho em 01/12/2020, com rescisão contratual por "Acordo Empregado e Empregador" e pagamento de indenização a título de incentivo à demissão no valor de R$105.618,73, além das demais verbas rescisórias, somando o valor líquido total de R$168.754,96 (ID 370decf, fl. 525 do PDF)**. Nota-se, ainda, ordem de transferência bancária do referido valor líquido para conta corrente do autor na data de 09/12/2020 (ID 370decf - fl. 527 PDF do processo).*

Logo, optando o reclamante pela adesão ao Plano de Demissão Voluntária, que continha cláusula expressa de que o recebimento da indenização compensatória à rescisão contratual implicaria renúncia aos direitos trabalhistas eventualmente pendentes, o demandante não faz jus à percepção de eventuais diferenças salariais, multas rescisórias e abono de desempenho.

A expressa quitação plena e irrevogável dos direitos decorrentes do vínculo empregatício encontra amparo legal no art. 477-B da CLT e no entendimento firmado pelo Excelso Supremo Tribunal Federal no RE 590.415/SC, com Tese de Repercussão Geral no tema 152 - verbis:

"*(...)*

Registra-se que a OJ 270 da SDI-1 do TST ficou superada, tendo em vista a incidência do entendimento fixado pelo E. STF na Tese de Repercussão Geral Tema 152.

Nesse mesmo sentido, seguem julgados proferidos no âmbito deste Eg. Regional:

(...)

Nesse passo, tendo o reclamante aderido ao PDV e renunciado, de forma expressa, aos esclarecimentos e aconselhamentos da Entidade Sindical Representativa, não havendo nos autos prova de qualquer vício na manifestação de sua vontade, reconheço e declaro a completa quitação às reclamadas de todas as obrigações decorrentes do extinto contrato de trabalho havido entre as partes, como ato jurídico perfeito amparado pelo artigo 5º, XXXVI, da CR/88."

Conforme destacado na sentença, o autor, em 20/05/2020, assinou Termo de Adesão ao Programa de Desligamento Voluntário Programado - PDVP 2020 (ID. f03081f), do qual se extrai:

*"Ao assinar o presente, por livre e espontânea vontade, **declaro estar ciente e de acordo com os termos deste PDVP 2020**, conforme explicitado na Circular nº DPR-H-23/2020, DPR-GT-21/2020 e DPR-D-21/2020, dando à Cemig, por ocasião do recebimento do valor transacionado, **plena e geral quitação pelas parcelas e valores constantes do recibo, bem como a quitação plena e irrevogável dos direitos decorrentes da relação empregatícia**, quando esta possibilidade constar expressamente em acordo coletivo cuja Entidade Sindical que me representa seja signatária, ressaltando que:*

Renuncio expressamente a qualquer outra vantagem para desligamento existente na Companhia, na data da minha rescisão contratual;

***Renuncio expressamente a qualquer direito de recurso previsto em Acordo Coletivo de Trabalho, em norma interna da empresa ou na legislação, contra o ato de desligamento efetivado nos termos deste PDVP 2020**;*

***Renuncio expressamente ao direito a qualquer medida judicial em relação aos critérios e condições estipulados neste PDVP 2020, eventualmente existente, pelo que obrigo-me a não promover qualquer reclamação, em caráter individual ou por substituição processual**" (grifos não constantes do original).*

Verifico que o Termo de Adesão em questão se trata de documento simples, redigido em linguagem acessível, que confirma os exatos termos da previsão em norma coletiva quanto à "quitação total do extinto contrato de trabalho", constando, expressamente, que o trabalhador tem ciência das consequências jurídicas do ato de quitação, inclusive quanto à impossibilidade de reclamar sobre qualquer parcela relativa ao do extinto contrato de trabalho.

Quanto ao pactuado coletivamente, a ré firmou acordo coletivo de trabalho com o sindicato representante da categoria profissional do autor, no qual consta na cláusula 56ª, com o seguinte teor (ID. 406dc85):

"*As Empresas do Grupo CEMIG (CEMIG H; CEMIG GT e CEMIG D) realizarão programas de desligamento voluntário, conforme demanda e interesse da empresa e empregados, ficando registrada, desde já, a ratificação das Entidades Sindicais quanto à instituição de Programas de Desligamento Voluntário com quitação plena e irrevogável dos direitos decorrentes da relação empregatícia."*

Constata-se, portanto, que, diversamente do que afirma o demandante, o Programa de Desligamento Voluntário se encontra chancelado pelo acordo coletivo de trabalho.

Além disso, não há nos autos qualquer indício de vício de consentimento, sendo que a quitação total do extinto contrato de trabalho encontra amparo em ACT, fruto de regular negociação coletiva, e na livre manifestação de vontade do trabalhador, razão pela qual considera-se legítima a transação posta a efeito.

Presentes os requisitos de validade da adesão ao PDV e a chancela do ente coletivo, a questão deve ser analisada sob a perspectiva do julgamento pelo STF do RE n. 590.415/SC, que culminou na Tese de Repercussão Geral nº. 152, nos seguintes termos:

"*A transação extrajudicial que importa rescisão do contrato de trabalho, em razão de adesão voluntária do empregado a plano de dispensa incentivada, enseja quitação ampla e irrestrita de todas as parcelas objeto do contrato de emprego,* ***caso essa condição tenha constado expressamente do acordo coletivo que aprovou o plano, bem como dos demais instrumentos celebrados com o empregado****. (Destaque acrescido).*

Sendo incontroverso que o reclamante aderiu ao programa de desligamento instituído pela reclamada, no qual afirmou estar ciente de todas as condições do plano, inclusive quanto à liberação plena, geral e irrevogável de todas as verbas decorrentes do extinto contrato de trabalho para nada mais reclamar em juízo ou fora dele, o qual contou com a chancela do ente coletivo, não há como acolher o pedido de reforma da sentença.

Em situação semelhante à dos autos, esse foi o entendimento adotado por este Colegiado, em acórdão proferido nos autos nº 0010525-59.2021.5.03.0143 (RO), publicado em 10/03/2023, de relatoria do Exmo. Des. Antônio Carlos R. Filho, assim ementado:

Ementa: PLANO DE DEMISSÃO VOLUNTÁRIA. ADESÃO. QUITAÇÃO PLENA E IRRESTRITA. NORMA COLETIVA PREVENDO TAL POSSIBILIDADE. É cediço que o artigo 477-B da CLT estabelece que o ''Plano de Demissão Voluntária ou Incentivada, para dispensa individual, plúrima ou coletiva, previsto em convenção coletiva ou acordo coletivo de trabalho, enseja quitação plena e irrevogável dos direitos decorrentes da relação empregatícia, salvo disposição em contrário estipulada entre as partes". Por sua vez, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 590.415/SC, fixou a tese de repercussão geral nos seguintes termos: "a transação extrajudicial que importa rescisão do contrato de trabalho, em razão de adesão voluntária do empregado a plano de dispensa incentivada, enseja quitação ampla e irrestrita de todas as parcelas objeto do contrato de emprego, caso essa condição tenha constado expressamente do acordo coletivo que aprovou o plano, bem como dos demais instrumentos celebrados com o empregado".

Cito, ainda, julgados do TST:

Ementa: RECURSO DE REVISTA. INTERPOSIÇÃO EM FACE DE ACÓRDÃO PUBLICADO APÓS A VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.467/2017. ADESÃO AO PLANO DE DESLIGAMENTO INCENTIVADO (PDI) - QUITAÇÃO TOTAL DO CONTRATO DE TRABALHO. PREVISÃO EM ACORDO COLETIVO DE TRABALHO. AUSÊNCIA DE TRANSCENDÊNCIA. [...] O Supremo Tribunal Federal, ao julgar o RE 590.415 (Tema 152), no contexto da sistemática da repercussão geral, fixou tese no sentido de que "A transação extrajudicial que importa rescisão do contrato de trabalho, em razão de adesão voluntária do empregado a plano de dispensa incentivada, enseja quitação ampla e irrestrita de todas as parcelas objeto do contrato de emprego, caso essa condição tenha constado expressamente do acordo coletivo que aprovou o plano, bem como dos demais instrumentos celebrados com o empregado". Nesse cenário, cumpre tão somente averiguar, a partir do quadro fático delineado no acórdão regional, se a cláusula que estabeleceu a quitação geral do contrato restou pactuada no acordo coletivo que instituiu o Plano de Desligamento Incentivado (PID). No caso concreto, o TRT consignou expressamente que "vemos às fls. ID b90b25b, Acordo Coletivo de Trabalho de 01.08.2016 a 31.07.2018, vigente por ocasião da rescisão contratual em 06.10.2016, dispondo sobre as regras gerais de indenização do Programa de Demissão Voluntária", no qual há previsão de quitação ampla e irrestrita do contrato de trabalho dos empregados que aderirem à proposta. Registrou, ainda, que "no Termo de Adesão ao Programa de Demissão Voluntária - PDV de ID 8111010 também consta a

cláusula de quitação geral no item 10, sendo o mesmo assinado pelos litigantes e com a participação do Sindicato da Categoria e da Comissão de Representação Interna dos Empregados, em 05.10.2016, quando em plena vigência do mencionado Acordo Coletivo de Trabalho", e que "Não há prova convincente de que o reclamante não teria sido informado pela empresa e tampouco pelo Sindicato de que o PDV possuía cláusula de quitação geral do contrato de trabalho.". Dessa forma, ao manter o reconhecimento da quitação geral das parcelas oriundas do extinto contrato de trabalho, em decorrência da previsão em ACT, o TRT decidiu em consonância com a tese estabelecida pelo Supremo Tribunal Federal no Tema 152 do Ementário Temático daquela Corte, devendo prevalecer a vontade coletiva esboçada na celebração da avença em detrimento da ressalva individual e unilateral aposta pelo trabalhador na assinatura do TRCT, no sentido dos precedentes desta Corte. Ausentes os demais indicadores de transcendência, não se justifica o conhecimento do apelo. Recurso de revista não conhecido (RR-1001788-29.2017.5.02.0463, 7ª Turma, Relator Ministro Renato de Lacerda Paiva, DEJT 25.03.2022).

Ementa: RECURSO DE REVISTA. PLANO DE DESLIGAMENTO VOLUNTÁRIO. QUITAÇÃO. PREVISÃO EM NORMA COLETIVA. POSSIBILIDADE. A discussão cinge-se a definir se a adesão voluntária do empregado a plano de desligamento voluntário (PDV), por meio de acordo coletivo, enseja a quitação ampla e irrestrita de todas as parcelas objeto do contrato de trabalho. A jurisprudência desta Corte Superior firmou-se no sentido de que a adesão a plano de dispensa incentivada (PDI) não impossibilitava o ajuizamento de ação para reivindicar direitos oriundos do contrato de trabalho, inclusive nos casos em que a instituição do PDI contava com cláusula expressa de eficácia liberatória geral do contrato de trabalho extinto (Incidente de Uniformização de Jurisprudência suscitado no ROAA nº 111500-48.2002.5.12.0000, julgado pelo Tribunal Pleno, em 9/11/2006). Ocorre que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 590.415, com repercussão geral reconhecida, Tema nº 152, fixou, por unanimidade, a tese de que "A transação extrajudicial que importa rescisão do contrato de trabalho, em razão de adesão voluntária do empregado a plano de dispensa incentivada, enseja quitação ampla e irrestrita de todas as parcelas objeto do contrato de emprego, caso essa condição tenha constado expressamente do acordo coletivo que aprovou o plano, bem como dos demais instrumentos celebrados com o empregado". No caso em análise, o Regional consignou expressamente que consta do acordo coletivo cláusula dando quitação geral do contrato de trabalho para os empregados que a ele aderissem. Constata-se, portanto, que a presente controvérsia se amolda à hipótese retratada no aludido precedente do STF, razão pela qual há de se reconhecer válida a cláusula de quitação geral instituída pelo PDV a que aderiu o reclamante, independentemente de ressalva oposta. Dessa forma, a decisão do Regional que manteve a sentença que conferiu eficácia liberatória geral à rescisão contratual decorrente do PDV instituído pela reclamada e pelo sindicato representativo da categoria profissional, não merece reforma . Recurso de revista não conhecido(RR-1002571-61.2016.5.02.0461, 8ª Turma, Relatora Ministra Dora Maria da Costa, DEJT 26.11.2021).

Destaco, em remate, que as ementas que ilustram a peça recursal do recorrente **não se amoldam ao caso,** porque naqueles julgados (RO 0010094-05.2021.5.03.0182 e RO 0011592-13.2017.5.03.0139) as partes autoras aderiram ao PDV em época anterior, na qual não constava cláusula nas normas coletivas a respeito da matéria.

Nego provimento.

Conclusão do recurso

Conheço do recurso ordinário interposto pelo autor ANTÔNIO ALBERTO SCHNEIDER, rejeito a preliminar e, no mérito, nego-lhe provimento.

ACÓRDÃO

Fundamentos pelos quais

O Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, por sua 7ª Turma, em sessão ordinária de julgamento realizada de 19 a 23 de abril de 2024, à unanimidade, **conheceu do recurso ordinário interposto pelo autor ANTÔNIO ALBERTO SCHNEIDER, rejeitou a preliminar e, no mérito, sem divergência, negou-lhe provimento.**

Presidiu o julgamento o Exmo. Desembargador Vicente de Paula Maciel Júnior.

Tomaram parte no julgamento: Exmo. Juiz convocado Alexandre Wagner de Morais Albuquerque (Relator, substituindo a Exma. Desembargadora Cristiana Maria Valadares Fenelon), Exmo. Desembargador Vicente de Paula Maciel Júnior e Exmo. Juiz Fernando César da Fonseca (convocado no gabinete no. 2).

Presente a i. Representante do Ministério Público do Trabalho, Dra. Maria Helena da Silva Guthier.

ALEXANDRE WAGNER DE MORAIS ALBUQUERQUE

Juiz do Trabalho Relator

VOTOS

BELO HORIZONTE/MG, 25 de abril de 2024.

SUELEN SILVA RODRIGUES

Processo Nº ROT-0010954-03.2022.5.03.0010

Relator	ALEXANDRE WAGNER DE MORAIS ALBUQUERQUE
RECORRENTE	ANTONIO ALBERTO SCHNEIDER
ADVOGADO	ANA PAULA SOARES DE SOUZA(OAB: 138010/MG)
ADVOGADO	JOSE CARLOS MARTINS DO NASCIMENTO(OAB: 131593/MG)
RECORRIDO	CEMIG DISTRIBUICAO S.A
ADVOGADO	SERVIO TULIO DE BARCELOS(OAB: 44698/MG)
ADVOGADO	ANTONIO MARCIO BOTELHO(OAB: 95117/MG)
RECORRIDO	CEMIG GERACAO E TRANSMISSAO S.A
ADVOGADO	SERVIO TULIO DE BARCELOS(OAB: 44698/MG)
ADVOGADO	ANTONIO MARCIO BOTELHO(OAB: 95117/MG)
RECORRIDO	COMPANHIA ENERGETICA DE MINAS GERAIS-CEMIG
ADVOGADO	SERVIO TULIO DE BARCELOS(OAB: 44698/MG)
ADVOGADO	ANTONIO MARCIO BOTELHO(OAB: 95117/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- COMPANHIA ENERGETICA DE MINAS GERAIS-CEMIG

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

EMENTA

ADESÃO A PLANO DE DEMISSÃO VOLUNTÁRIA. ACT COM PREVISÃO EXPRESSA DE QUITAÇÃO GERAL. VALIDADE. Em observância à tese jurídica fixada pelo STF no Tema nº 152, é válido PDV com quitação ampla e irrestrita de todas as parcelas do contrato de trabalho, desde que aprovado em negociação coletiva com cláusula expressa nesse sentido, requisitos presentes na hipótese vertente.

RELATÓRIO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Recurso Ordinário, em que figuram, como recorrente, ANTÔNIO ALBERTO SCHNEIDER e, como recorridos, CEMIG - COMPANHIA ENERGÉTICA DE MINAS GERAIS, CEMIG GERAÇÃO E TRANSMISSÃO S.A. e CEMIG DISTRIBUIÇÃO S.A.

A MM. Juíza RAQUEL ELIZABETH SENRA LIMA, da 10ª Vara do Trabalho de Belo Horizonte, pela r. sentença em ID. db09c32, julgou IMPROCEDENTES os pedidos formulados por ANTÔNIO ALBERTO SCHNEIDER, na demanda ajuizada em face *de* CEMIG - COMPANHIA ENERGÉTICA DE MINAS GERAIS, CEMIG GERAÇÃO E TRANSMISSÃO S.A. e CEMIG DISTRIBUIÇÃO S.A.

O reclamante interpõe recurso ordinário em ID. 018a4b3. Argui, preliminarmente, a nulidade da sentença, por cerceamento do direito de defesa, pelo indeferimento de nova perícia. No mérito, reitera o pedido de pagamento de diferenças salariais mensais decorrentes das progressões devidas desde 2004 até o fim do

contrato de trabalho, bem como de abono desempenho e contribuições à FORLUZ incidentes sobre tais diferenças e reflexos. Requer, ainda, a condenação das rés ao pagamento de honorários advocatícios.

Contrarrazões pelas reclamadas em ID. 28d7a7d.

Dispensado o parecer do Ministério Público do Trabalho, porque ausentes as hipóteses aludidas no artigo 129 do Regimento Interno do Tribunal.

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

ADMISSIBILIDADE

O recurso ordinário interposto pelo reclamante é próprio, tempestivo e foi firmado por procuradora regularmente constituída (ID. 3fb1dfc).

O recorrente é beneficiário da justiça gratuita, estando dispensado do recolhimento das custas processuais.

Conheço do apelo, porque atendidos os pressupostos de sua admissibilidade.

MÉRITO

NULIDADE DO JULGADO. CERCEAMENTO DE DEFESA

O reclamante alega cerceamento de defesa, em virtude do indeferimento de nova perícia contábil, a qual seria imprescindível para provar a "*não concessão de progressões horizontais e verticais a tempo e modo*".

Analiso.

Como se sabe, o Juiz tem sempre o poder de decidir quais provas são pertinentes ao feito, analisando o conjunto probatório existente nos autos (art. 852-D, da CLT).

A finalidade processual da prova é construir o provimento jurisdicional com o convencimento do Julgador, que pode dispensar ou deixar de levar em conta uma prova quando já tenha chegado a alguma convicção acerca do fato que se quis provar. Conforme o disposto no art. 370 do CPC/15, cabe ao Juiz admitir ou não a produção de provas e até mesmo determiná-las de ofício, sempre tendo como parâmetro a formação do seu convencimento, sendo certo que poderá desconsiderar a prova que julgar desnecessária em vista de outras já produzidas. Esta situação, todavia, deverá ser avaliada em cada vertente concreta, a partir de sua especificidade e da contextura da *litiscontestatio*.

No caso dos autos, como decidido pelo juízo singular, não se verificam "*quaisquer fatos desabonadores sobre o trabalho e a conduta do perito, não sendo observadas, ainda, omissões ou inexatidões no laudo*" (ID. 25493c1).

Entendo, também, que o deslinde das questões propostas poderia ser feito pela análise da prova documental produzida nos autos, motivo pelo qual a realização de nova perícia não se mostrava, realmente, necessária.

Rejeito a preliminar.

PROGRAMA DE DESLIGAMENTO VOLUNTÁRIO

Volta-se o reclamante contra a improcedência do pedido de pagamento de diferenças salariais, por considerar válida a sua adesão ao programa de desligamento voluntário. Argumenta que, "*não há no caso presente qualquer acordo coletivo com o sindicato representativo do Autor que aprove o plano de desligamento voluntário e seus instrumentos*".

Examino.

Sobre o tema, confira-se o decidido na r. sentença (ID. db09c32), no corte de interesse:

"*(...) Pela análise detida do documento carreado aos autos no **ID 25ee35d - Pág. 499 observa-se que, realmente, o autor, em 20/05/2020, aderiu ao Programa de Desligamento Voluntário Programado instituído pela empregadora**.*

*Neste documento **o empregado declara "estar ciente e de acordo com os termos deste PDVP 2020**, conforme explicitado na Circular nº DPR-H-23/2020, DPR-GT-21/2020 e DPR-D-21/2020, **dando à Cemig, por ocasião do recebimento do valor transacionado, plena e geral quitação pelas parcelas e valores constantes do recibo, bem como a quitação plena e irrevogável dos direitos decorrentes da relação empregatícia**, quando esta possibilidade constar expressamente em acordo coletivo cuja Entidade Sindical que me representa seja signatária (...)".*

***A supracitada disposição encontra assento na cláusula 56ª do Acordo Coletivo de Trabalho de ID. 406dc85, vigente à época do desligamento do autor, que assim dispõe:** "As Empresas do Grupo CEMIG (CEMIG H; CEMIG GT e CEMIG D) realizarão programas de desligamento voluntário, conforme demanda e interesse da empresa e empregados, ficando registrada, desde já, a ratificação das Entidades Sindicais quanto à instituição de Programas de Desligamento Voluntário com quitação plena e irrevogável dos direitos decorrentes da relação empregatícia" (fl. 570 do PDF).*

*Destaca-se que **não há prova, sequer indício, de que tenha***

havido vício de consentimento de forma a macular a manifestação volitiva da vontade exercida pelo trabalhador em 20/05/2020; *não servindo de escusa ao reclamante o fato de o termo de quitação não ter contado com a chancela do SINDIELETRO-MG.*

Digno de notar que ***o TRCT assinado pelo reclamante comprova o afastamento do trabalho em 01/12/2020, com rescisão contratual por "Acordo Empregado e Empregador" e pagamento de indenização a título de incentivo à demissão no valor de R$105.618,73, além das demais verbas rescisórias, somando o valor líquido total de R$168.754,96 (ID 370decf, fl. 525 do PDF)***. *Nota-se, ainda, ordem de transferência bancária do referido valor líquido para conta corrente do autor na data de 09/12/2020 (ID 370decf - fl. 527 PDF do processo).*

Logo, optando o reclamante pela adesão ao Plano de Demissão Voluntária, que continha cláusula expressa de que o recebimento da indenização compensatória à rescisão contratual implicaria renúncia aos direitos trabalhistas eventualmente pendentes, o demandante não faz jus à percepção de eventuais diferenças salariais, multas rescisórias e abono de desempenho.

A expressa quitação plena e irrevogável dos direitos decorrentes do vínculo empregatício encontra amparo legal no art. 477-B da CLT e no entendimento firmado pelo Excelso Supremo Tribunal Federal no RE 590.415/SC, com Tese de Repercussão Geral no tema 152 - verbis:

"*(...)*

Registra-se que a OJ 270 da SDI-1 do TST ficou superada, tendo em vista a incidência do entendimento fixado pelo E. STF na Tese de Repercussão Geral Tema 152.

Nesse mesmo sentido, seguem julgados proferidos no âmbito deste Eg. Regional:

(...)

Nesse passo, tendo o reclamante aderido ao PDV e renunciado, de forma expressa, aos esclarecimentos e aconselhamentos da Entidade Sindical Representativa, não havendo nos autos prova de qualquer vício na manifestação de sua vontade, reconheço e declaro a completa quitação às reclamadas de todas as obrigações decorrentes do extinto contrato de trabalho havido entre as partes, como ato jurídico perfeito amparado pelo artigo 5º, XXXVI, da CR/88."

Conforme destacado na sentença, o autor, em 20/05/2020, assinou Termo de Adesão ao Programa de Desligamento Voluntário Programado - PDVP 2020 (ID. f03081f), do qual se extrai:

"Ao assinar o presente, por livre e espontânea vontade, ***declaro estar ciente e de acordo com os termos deste PDVP 2020****, conforme explicitado na Circular nº DPR-H-23/2020, DPR-GT-21/2020 e DPR-D-21/2020, dando à Cemig, por ocasião do recebimento do valor transacionado,* ***plena e geral quitação pelas parcelas e valores constantes do recibo, bem como a quitação plena e irrevogável dos direitos decorrentes da relação empregatícia****, quando esta possibilidade constar expressamente em acordo coletivo cuja Entidade Sindical que me representa seja signatária, ressaltando que:*

Renuncio expressamente a qualquer outra vantagem para desligamento existente na Companhia, na data da minha rescisão contratual;

Renuncio expressamente a qualquer direito de recurso previsto em Acordo Coletivo de Trabalho, em norma interna da empresa ou na legislação, contra o ato de desligamento efetivado nos termos deste PDVP 2020*;*

Renuncio expressamente ao direito a qualquer medida judicial em relação aos critérios e condições estipulados neste PDVP 2020, eventualmente existente, pelo que obrigo-me a não promover qualquer reclamação, em caráter individual ou por substituição processual*" (grifos não constantes do original).*

Verifico que o Termo de Adesão em questão se trata de documento simples, redigido em linguagem acessível, que confirma os exatos termos da previsão em norma coletiva quanto à "quitação total do extinto contrato de trabalho", constando, expressamente, que o trabalhador tem ciência das consequências jurídicas do ato de quitação, inclusive quanto à impossibilidade de reclamar sobre qualquer parcela relativa ao do extinto contrato de trabalho.

Quanto ao pactuado coletivamente, a ré firmou acordo coletivo de trabalho com o sindicato representante da categoria profissional do autor, no qual consta na cláusula 56ª, com o seguinte teor (ID. 406dc85):

"*As Empresas do Grupo CEMIG (CEMIG H; CEMIG GT e CEMIG D) realizarão programas de desligamento voluntário, conforme demanda e interesse da empresa e empregados, ficando registrada, desde já, a ratificação das Entidades Sindicais quanto à instituição de Programas de Desligamento Voluntário com quitação plena e irrevogável dos direitos decorrentes da relação empregatícia."*

Constata-se, portanto, que, diversamente do que afirma o demandante, o Programa de Desligamento Voluntário se encontra chancelado pelo acordo coletivo de trabalho.

Além disso, não há nos autos qualquer indício de vício de consentimento, sendo que a quitação total do extinto contrato de trabalho encontra amparo em ACT, fruto de regular negociação coletiva, e na livre manifestação de vontade do trabalhador, razão pela qual considera-se legítima a transação posta a efeito.

Presentes os requisitos de validade da adesão ao PDV e a chancela do ente coletivo, a questão deve ser analisada sob a perspectiva do

julgamento pelo STF do RE n. 590.415/SC, que culminou na Tese de Repercussão Geral nº. 152, nos seguintes termos:

"*A transação extrajudicial que importa rescisão do contrato de trabalho, em razão de adesão voluntária do empregado a plano de dispensa incentivada, enseja quitação ampla e irrestrita de todas as parcelas objeto do contrato de emprego,* ***caso essa condição tenha constado expressamente do acordo coletivo que aprovou o plano, bem como dos demais instrumentos celebrados com o empregado****. (Destaque acrescido).*

Sendo incontroverso que o reclamante aderiu ao programa de desligamento instituído pela reclamada, no qual afirmou estar ciente de todas as condições do plano, inclusive quanto à liberação plena, geral e irrevogável de todas as verbas decorrentes do extinto contrato de trabalho para nada mais reclamar em juízo ou fora dele, o qual contou com a chancela do ente coletivo, não há como acolher o pedido de reforma da sentença.

Em situação semelhante à dos autos, esse foi o entendimento adotado por este Colegiado, em acórdão proferido nos autos nº 0010525-59.2021.5.03.0143 (RO), publicado em 10/03/2023, de relatoria do Exmo. Des. Antônio Carlos R. Filho, assim ementado:

Ementa: PLANO DE DEMISSÃO VOLUNTÁRIA. ADESÃO. QUITAÇÃO PLENA E IRRESTRITA. NORMA COLETIVA PREVENDO TAL POSSIBILIDADE. É cediço que o artigo 477-B da CLT estabelece que o ''Plano de Demissão Voluntária ou Incentivada, para dispensa individual, plúrima ou coletiva, previsto em convenção coletiva ou acordo coletivo de trabalho, enseja quitação plena e irrevogável dos direitos decorrentes da relação empregatícia, salvo disposição em contrário estipulada entre as partes". Por sua vez, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 590.415/SC, fixou a tese de repercussão geral nos seguintes termos: "a transação extrajudicial que importa rescisão do contrato de trabalho, em razão de adesão voluntária do empregado a plano de dispensa incentivada, enseja quitação ampla e irrestrita de todas as parcelas objeto do contrato de emprego, caso essa condição tenha constado expressamente do acordo coletivo que aprovou o plano, bem como dos demais instrumentos celebrados com o empregado".

Cito, ainda, julgados do TST:

Ementa: RECURSO DE REVISTA. INTERPOSIÇÃO EM FACE DE ACÓRDÃO PUBLICADO APÓS A VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.467/2017. ADESÃO AO PLANO DE DESLIGAMENTO INCENTIVADO (PDI) - QUITAÇÃO TOTAL DO CONTRATO DE TRABALHO. PREVISÃO EM ACORDO COLETIVO DE TRABALHO. AUSÊNCIA DE TRANSCENDÊNCIA. [...] O Supremo Tribunal Federal, ao julgar o RE 590.415 (Tema 152), no contexto da sistemática da repercussão geral, fixou tese no sentido de que "A transação extrajudicial que importa rescisão do contrato de trabalho, em razão de adesão voluntária do empregado a plano de dispensa incentivada, enseja quitação ampla e irrestrita de todas as parcelas objeto do contrato de emprego, caso essa condição tenha constado expressamente do acordo coletivo que aprovou o plano, bem como dos demais instrumentos celebrados com o empregado". Nesse cenário, cumpre tão somente averiguar, a partir do quadro fático delineado no acórdão regional, se a cláusula que estabeleceu a quitação geral do contrato restou pactuada no acordo coletivo que instituiu o Plano de Desligamento Incentivado (PID). No caso concreto, o TRT consignou expressamente que "vemos às fls. ID b90b25b, Acordo Coletivo de Trabalho de 01.08.2016 a 31.07.2018, vigente por ocasião da rescisão contratual em 06.10.2016, dispondo sobre as regras gerais de indenização do Programa de Demissão Voluntária", no qual há previsão de quitação ampla e irrestrita do contrato de trabalho dos empregados que aderirem à proposta. Registrou, ainda, que "no Termo de Adesão ao Programa de Demissão Voluntária - PDV de ID 8111010 também consta a cláusula de quitação geral no item 10, sendo o mesmo assinado pelos litigantes e com a participação do Sindicato da Categoria e da Comissão de Representação Interna dos Empregados, em 05.10.2016, quando em plena vigência do mencionado Acordo Coletivo de Trabalho", e que "Não há prova convincente de que o reclamante não teria sido informado pela empresa e tampouco pelo Sindicato de que o PDV possuía cláusula de quitação geral do contrato de trabalho.". Dessa forma, ao manter o reconhecimento da quitação geral das parcelas oriundas do extinto contrato de trabalho, em decorrência da previsão em ACT, o TRT decidiu em consonância com a tese estabelecida pelo Supremo Tribunal Federal no Tema 152 do Ementário Temático daquela Corte, devendo prevalecer a vontade coletiva esboçada na celebração da avença em detrimento da ressalva individual e unilateral aposta pelo trabalhador na assinatura do TRCT, no sentido dos precedentes desta Corte. Ausentes os demais indicadores de transcendência, não se justifica o conhecimento do apelo. Recurso de revista não conhecido (RR-1001788-29.2017.5.02.0463, 7ª Turma, Relator Ministro Renato de Lacerda Paiva, DEJT 25.03.2022).

Ementa: RECURSO DE REVISTA. PLANO DE DESLIGAMENTO VOLUNTÁRIO. QUITAÇÃO. PREVISÃO EM NORMA COLETIVA. POSSIBILIDADE. A discussão cinge-se a definir se a adesão voluntária do empregado a plano de desligamento voluntário (PDV), por meio de acordo coletivo, enseja a quitação ampla e irrestrita de todas as parcelas objeto do contrato de trabalho. A jurisprudência desta Corte Superior firmou-se no sentido de que a adesão a plano

de dispensa incentivada (PDI) não impossibilitava o ajuizamento de ação para reivindicar direitos oriundos do contrato de trabalho, inclusive nos casos em que a instituição do PDI contava com cláusula expressa de eficácia liberatória geral do contrato de trabalho extinto (Incidente de Uniformização de Jurisprudência suscitado no ROAA nº 111500-48.2002.5.12.0000, julgado pelo Tribunal Pleno, em 9/11/2006). Ocorre que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 590.415, com repercussão geral reconhecida, Tema nº 152, fixou, por unanimidade, a tese de que "A transação extrajudicial que importa rescisão do contrato de trabalho, em razão de adesão voluntária do empregado a plano de dispensa incentivada, enseja quitação ampla e irrestrita de todas as parcelas objeto do contrato de emprego, caso essa condição tenha constado expressamente do acordo coletivo que aprovou o plano, bem como dos demais instrumentos celebrados com o empregado". No caso em análise, o Regional consignou expressamente que consta do acordo coletivo cláusula dando quitação geral do contrato de trabalho para os empregados que a ele aderissem. Constata-se, portanto, que a presente controvérsia se amolda à hipótese retratada no aludido precedente do STF, razão pela qual há de se reconhecer válida a cláusula de quitação geral instituída pelo PDV a que aderiu o reclamante, independentemente de ressalva oposta. Dessa forma, a decisão do Regional que manteve a sentença que conferiu eficácia liberatória geral à rescisão contratual decorrente do PDV instituído pela reclamada e pelo sindicato representativo da categoria profissional, não merece reforma . Recurso de revista não conhecido(RR-1002571-61.2016.5.02.0461, 8ª Turma, Relatora Ministra Dora Maria da Costa, DEJT 26.11.2021).

Destaco, em remate, que as ementas que ilustram a peça recursal do recorrente **não se amoldam ao caso,** porque naqueles julgados (RO 0010094-05.2021.5.03.0182 e RO 0011592-13.2017.5.03.0139) as partes autoras aderiram ao PDV em época anterior, na qual não constava cláusula nas normas coletivas a respeito da matéria.

Nego provimento.

Conclusão do recurso

Conheço do recurso ordinário interposto pelo autor ANTÔNIO ALBERTO SCHNEIDER, rejeito a preliminar e, no mérito, nego-lhe provimento.

ACÓRDÃO

Fundamentos pelos quais

O Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, por sua 7ª Turma, em sessão ordinária de julgamento realizada de 19 a 23 de abril de 2024, à unanimidade, **conheceu do recurso ordinário interposto pelo autor ANTÔNIO ALBERTO SCHNEIDER, rejeitou a preliminar e, no mérito, sem divergência, negou-lhe provimento.**

Presidiu o julgamento o Exmo. Desembargador Vicente de Paula Maciel Júnior.

Tomaram parte no julgamento: Exmo. Juiz convocado Alexandre Wagner de Morais Albuquerque (Relator, substituindo a Exma. Desembargadora Cristiana Maria Valadares Fenelon), Exmo. Desembargador Vicente de Paula Maciel Júnior e Exmo. Juiz Fernando César da Fonseca (convocado no gabinete no. 2).

Presente a i. Representante do Ministério Público do Trabalho, Dra. Maria Helena da Silva Guthier.

ALEXANDRE WAGNER DE MORAIS ALBUQUERQUE

Juiz do Trabalho Relator

VOTOS

BELO HORIZONTE/MG, 25 de abril de 2024.

SUELEN SILVA RODRIGUES

Processo Nº ROT-0010954-03.2022.5.03.0010

Relator	ALEXANDRE WAGNER DE MORAIS ALBUQUERQUE
RECORRENTE	ANTONIO ALBERTO SCHNEIDER
ADVOGADO	ANA PAULA SOARES DE SOUZA(OAB: 138010/MG)
ADVOGADO	JOSE CARLOS MARTINS DO NASCIMENTO(OAB: 131593/MG)
RECORRIDO	CEMIG DISTRIBUICAO S.A
ADVOGADO	SERVIO TULIO DE BARCELOS(OAB: 44698/MG)
ADVOGADO	ANTONIO MARCIO BOTELHO(OAB: 95117/MG)
RECORRIDO	CEMIG GERACAO E TRANSMISSAO S.A
ADVOGADO	SERVIO TULIO DE BARCELOS(OAB: 44698/MG)
ADVOGADO	ANTONIO MARCIO BOTELHO(OAB: 95117/MG)
RECORRIDO	COMPANHIA ENERGETICA DE MINAS GERAIS-CEMIG
ADVOGADO	SERVIO TULIO DE BARCELOS(OAB: 44698/MG)
ADVOGADO	ANTONIO MARCIO BOTELHO(OAB: 95117/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- CEMIG GERACAO E TRANSMISSAO S.A

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

EMENTA

ADESÃO A PLANO DE DEMISSÃO VOLUNTÁRIA. ACT COM PREVISÃO EXPRESSA DE QUITAÇÃO GERAL. VALIDADE. Em observância à tese jurídica fixada pelo STF no Tema nº 152, é válido PDV com quitação ampla e irrestrita de todas as parcelas do contrato de trabalho, desde que aprovado em negociação coletiva com cláusula expressa nesse sentido, requisitos presentes na hipótese vertente.

RELATÓRIO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Recurso Ordinário, em que figuram, como recorrente, ANTÔNIO ALBERTO SCHNEIDER e, como recorridos, CEMIG - COMPANHIA ENERGÉTICA DE MINAS GERAIS, CEMIG GERAÇÃO E TRANSMISSÃO S.A. e CEMIG DISTRIBUIÇÃO S.A.

A MM. Juíza RAQUEL ELIZABETH SENRA LIMA, da 10ª Vara do Trabalho de Belo Horizonte, pela r. sentença em ID. db09c32, julgou IMPROCEDENTES os pedidos formulados por ANTÔNIO ALBERTO SCHNEIDER, na demanda ajuizada em face *de* CEMIG - COMPANHIA ENERGÉTICA DE MINAS GERAIS, CEMIG GERAÇÃO E TRANSMISSÃO S.A. e CEMIG DISTRIBUIÇÃO S.A.

O reclamante interpõe recurso ordinário em ID. 018a4b3. Argui, preliminarmente, a nulidade da sentença, por cerceamento do direito de defesa, pelo indeferimento de nova perícia. No mérito, reitera o pedido de pagamento de diferenças salariais mensais decorrentes das progressões devidas desde 2004 até o fim do contrato de trabalho, bem como de abono desempenho e contribuições à FORLUZ incidentes sobre tais diferenças e reflexos. Requer, ainda, a condenação das rés ao pagamento de honorários advocatícios.

Contrarrazões pelas reclamadas em ID. 28d7a7d.

Dispensado o parecer do Ministério Público do Trabalho, porque ausentes as hipóteses aludidas no artigo 129 do Regimento Interno do Tribunal.

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

ADMISSIBILIDADE

O recurso ordinário interposto pelo reclamante é próprio, tempestivo e foi firmado por procuradora regularmente constituída (ID. 3fb1dfc).

O recorrente é beneficiário da justiça gratuita, estando dispensado do recolhimento das custas processuais.

Conheço do apelo, porque atendidos os pressupostos de sua admissibilidade.

MÉRITO

NULIDADE DO JULGADO. CERCEAMENTO DE DEFESA

O reclamante alega cerceamento de defesa, em virtude do indeferimento de nova perícia contábil, a qual seria imprescindível para provar a "*não concessão de progressões horizontais e verticais a tempo e modo*".

Analiso.

Como se sabe, o Juiz tem sempre o poder de decidir quais provas são pertinentes ao feito, analisando o conjunto probatório existente nos autos (art. 852-D, da CLT).

A finalidade processual da prova é construir o provimento jurisdicional com o convencimento do Julgador, que pode dispensar ou deixar de levar em conta uma prova quando já tenha chegado a alguma convicção acerca do fato que se quis provar. Conforme o disposto no art. 370 do CPC/15, cabe ao Juiz admitir ou não a produção de provas e até mesmo determiná-las de ofício, sempre tendo como parâmetro a formação do seu convencimento, sendo certo que poderá desconsiderar a prova que julgar desnecessária em vista de outras já produzidas. Esta situação, todavia, deverá ser avaliada em cada vertente concreta, a partir de sua especificidade e da contextura da *litiscontestatio*.

No caso dos autos, como decidido pelo juízo singular, não se verificam "*quaisquer fatos desabonadores sobre o trabalho e a conduta do perito, não sendo observadas, ainda, omissões ou inexatidões no laudo*" (ID. 25493c1).

Entendo, também, que o deslinde das questões propostas poderia ser feito pela análise da prova documental produzida nos autos, motivo pelo qual a realização de nova perícia não se mostrava, realmente, necessária.

Rejeito a preliminar.

PROGRAMA DE DESLIGAMENTO VOLUNTÁRIO

Volta-se o reclamante contra a improcedência do pedido de pagamento de diferenças salariais, por considerar válida a sua adesão ao programa de desligamento voluntário. Argumenta que, "*não há no caso presente qualquer acordo coletivo com o sindicato representativo do Autor que aprove o plano de desligamento voluntário e seus instrumentos*".

Examino.

Sobre o tema, confira-se o decidido na r. sentença (ID. db09c32), no corte de interesse:

"*(...) Pela análise detida do documento carreado aos autos no **ID 25ee35d - Pág. 499 observa-se que, realmente, o autor, em 20/05/2020, aderiu ao Programa de Desligamento Voluntário Programado instituído pela empregadora**.*

*Neste documento **o empregado declara "estar ciente e de acordo com os termos deste PDVP 2020**, conforme explicitado na Circular nº DPR-H-23/2020, DPR-GT-21/2020 e DPR-D-21/2020, **dando à Cemig, por ocasião do recebimento do valor transacionado, plena e geral quitação pelas parcelas e valores constantes do recibo, bem como a quitação plena e irrevogável dos direitos decorrentes da relação empregatícia**, quando esta possibilidade constar expressamente em acordo coletivo cuja Entidade Sindical que me representa seja signatária (...)".*

***A supracitada disposição encontra assento na cláusula 56ª do Acordo Coletivo de Trabalho de ID. 406dc85, vigente à época do desligamento do autor, que assim dispõe:** "As Empresas do Grupo CEMIG (CEMIG H; CEMIG GT e CEMIG D) realizarão programas de desligamento voluntário, conforme demanda e interesse da empresa e empregados, ficando registrada, desde já, a ratificação das Entidades Sindicais quanto à instituição de Programas de Desligamento Voluntário com quitação plena e irrevogável dos direitos decorrentes da relação empregatícia" (fl. 570 do PDF).*

*Destaca-se que **não há prova, sequer indício, de que tenha havido vício de consentimento de forma a macular a manifestação volitiva da vontade exercida pelo trabalhador em 20/05/2020**; não servindo de escusa ao reclamante o fato de o termo de quitação não ter contado com a chancela do SINDIELETRO-MG.*

*Digno de notar que **o TRCT assinado pelo reclamante comprova o afastamento do trabalho em 01/12/2020, com rescisão contratual por "Acordo Empregado e Empregador" e pagamento de indenização a título de incentivo à demissão no valor de R$105.618,73, além das demais verbas rescisórias, somando o valor líquido total de R$168.754,96 (ID 370decf, fl. 525 do PDF)**. Nota-se, ainda, ordem de transferência bancária do referido valor líquido para conta corrente do autor na data de 09/12/2020 (ID 370decf - fl. 527 PDF do processo).*

Logo, optando o reclamante pela adesão ao Plano de Demissão Voluntária, que continha cláusula expressa de que o recebimento da indenização compensatória à rescisão contratual implicaria renúncia aos direitos trabalhistas eventualmente pendentes, o demandante não faz jus à percepção de eventuais diferenças salariais, multas rescisórias e abono de desempenho.

A expressa quitação plena e irrevogável dos direitos decorrentes do vínculo empregatício encontra amparo legal no art. 477-B da CLT e no entendimento firmado pelo Excelso Supremo Tribunal Federal no RE 590.415/SC, com Tese de Repercussão Geral no tema 152 - verbis:

"*(...)*

Registra-se que a OJ 270 da SDI-1 do TST ficou superada, tendo em vista a incidência do entendimento fixado pelo E. STF na Tese de Repercussão Geral Tema 152.

Nesse mesmo sentido, seguem julgados proferidos no âmbito deste Eg. Regional:

(...)

Nesse passo, tendo o reclamante aderido ao PDV e renunciado, de forma expressa, aos esclarecimentos e aconselhamentos da Entidade Sindical Representativa, não havendo nos autos prova de qualquer vício na manifestação de sua vontade, reconheço e declaro a completa quitação às reclamadas de todas as obrigações decorrentes do extinto contrato de trabalho havido entre as partes, como ato jurídico perfeito amparado pelo artigo 5º, XXXVI, da CR/88."

Conforme destacado na sentença, o autor, em 20/05/2020, assinou Termo de Adesão ao Programa de Desligamento Voluntário Programado - PDVP 2020 (ID. f03081f), do qual se extrai:

"Ao assinar o presente, por livre e espontânea vontade, ***declaro estar ciente e de acordo com os termos deste PDVP 2020****, conforme explicitado na Circular nº DPR-H-23/2020, DPR-GT-21/2020 e DPR-D-21/2020, dando à Cemig, por ocasião do recebimento do valor transacionado,* ***plena e geral quitação pelas parcelas e valores constantes do recibo, bem como a quitação plena e irrevogável dos direitos decorrentes da relação empregatícia****, quando esta possibilidade constar expressamente em acordo coletivo cuja Entidade Sindical que me representa seja signatária, ressaltando que:*

Renuncio expressamente a qualquer outra vantagem para desligamento existente na Companhia, na data da minha rescisão contratual;

Renuncio expressamente a qualquer direito de recurso previsto em Acordo Coletivo de Trabalho, em norma interna da empresa ou na legislação, contra o ato de desligamento efetivado nos termos deste PDVP 2020*;*

Renuncio expressamente ao direito a qualquer medida judicial em relação aos critérios e condições estipulados neste PDVP 2020, eventualmente existente, pelo que obrigo-me a não promover qualquer reclamação, em caráter individual ou por substituição processual*" (grifos não constantes do original).*

Verifico que o Termo de Adesão em questão se trata de documento simples, redigido em linguagem acessível, que confirma os exatos termos da previsão em norma coletiva quanto à "quitação total do extinto contrato de trabalho", constando, expressamente, que o trabalhador tem ciência das consequências jurídicas do ato de quitação, inclusive quanto à impossibilidade de reclamar sobre qualquer parcela relativa ao do extinto contrato de trabalho.

Quanto ao pactuado coletivamente, a ré firmou acordo coletivo de trabalho com o sindicato representante da categoria profissional do autor, no qual consta na cláusula 56ª, com o seguinte teor (ID. 406dc85):

"*As Empresas do Grupo CEMIG (CEMIG H; CEMIG GT e CEMIG D) realizarão programas de desligamento voluntário, conforme demanda e interesse da empresa e empregados, ficando registrada, desde já, a ratificação das Entidades Sindicais quanto à instituição de Programas de Desligamento Voluntário com quitação plena e irrevogável dos direitos decorrentes da relação empregatícia."*

Constata-se, portanto, que, diversamente do que afirma o demandante, o Programa de Desligamento Voluntário se encontra chancelado pelo acordo coletivo de trabalho.

Além disso, não há nos autos qualquer indício de vício de consentimento, sendo que a quitação total do extinto contrato de trabalho encontra amparo em ACT, fruto de regular negociação coletiva, e na livre manifestação de vontade do trabalhador, razão pela qual considera-se legítima a transação posta a efeito.

Presentes os requisitos de validade da adesão ao PDV e a chancela do ente coletivo, a questão deve ser analisada sob a perspectiva do julgamento pelo STF do RE n. 590.415/SC, que culminou na Tese de Repercussão Geral nº. 152, nos seguintes termos:

"*A transação extrajudicial que importa rescisão do contrato de trabalho, em razão de adesão voluntária do empregado a plano de dispensa incentivada, enseja quitação ampla e irrestrita de todas as parcelas objeto do contrato de emprego,* ***caso essa condição tenha constado expressamente do acordo coletivo que aprovou o plano, bem como dos demais instrumentos celebrados com o empregado****. (Destaque acrescido).*

Sendo incontroverso que o reclamante aderiu ao programa de desligamento instituído pela reclamada, no qual afirmou estar ciente de todas as condições do plano, inclusive quanto à liberação plena, geral e irrevogável de todas as verbas decorrentes do extinto contrato de trabalho para nada mais reclamar em juízo ou fora dele, o qual contou com a chancela do ente coletivo, não há como acolher o pedido de reforma da sentença.

Em situação semelhante à dos autos, esse foi o entendimento adotado por este Colegiado, em acórdão proferido nos autos nº 0010525-59.2021.5.03.0143 (RO), publicado em 10/03/2023, de relatoria do Exmo. Des. Antônio Carlos R. Filho, assim ementado:

Ementa: PLANO DE DEMISSÃO VOLUNTÁRIA. ADESÃO. QUITAÇÃO PLENA E IRRESTRITA. NORMA COLETIVA PREVENDO TAL POSSIBILIDADE. É cediço que o artigo 477-B da CLT estabelece que o ''Plano de Demissão Voluntária ou Incentivada, para dispensa individual, plúrima ou coletiva, previsto

em convenção coletiva ou acordo coletivo de trabalho, enseja quitação plena e irrevogável dos direitos decorrentes da relação empregatícia, salvo disposição em contrário estipulada entre as partes". Por sua vez, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 590.415/SC, fixou a tese de repercussão geral nos seguintes termos: "a transação extrajudicial que importa rescisão do contrato de trabalho, em razão de adesão voluntária do empregado a plano de dispensa incentivada, enseja quitação ampla e irrestrita de todas as parcelas objeto do contrato de emprego, caso essa condição tenha constado expressamente do acordo coletivo que aprovou o plano, bem como dos demais instrumentos celebrados com o empregado".

Cito, ainda, julgados do TST:

Ementa: RECURSO DE REVISTA. INTERPOSIÇÃO EM FACE DE ACÓRDÃO PUBLICADO APÓS A VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.467/2017. ADESÃO AO PLANO DE DESLIGAMENTO INCENTIVADO (PDI) - QUITAÇÃO TOTAL DO CONTRATO DE TRABALHO. PREVISÃO EM ACORDO COLETIVO DE TRABALHO. AUSÊNCIA DE TRANSCENDÊNCIA. [...] O Supremo Tribunal Federal, ao julgar o RE 590.415 (Tema 152), no contexto da sistemática da repercussão geral, fixou tese no sentido de que "A transação extrajudicial que importa rescisão do contrato de trabalho, em razão de adesão voluntária do empregado a plano de dispensa incentivada, enseja quitação ampla e irrestrita de todas as parcelas objeto do contrato de emprego, caso essa condição tenha constado expressamente do acordo coletivo que aprovou o plano, bem como dos demais instrumentos celebrados com o empregado". Nesse cenário, cumpre tão somente averiguar, a partir do quadro fático delineado no acórdão regional, se a cláusula que estabeleceu a quitação geral do contrato restou pactuada no acordo coletivo que instituiu o Plano de Desligamento Incentivado (PID). No caso concreto, o TRT consignou expressamente que "vemos às fls. ID b90b25b, Acordo Coletivo de Trabalho de 01.08.2016 a 31.07.2018, vigente por ocasião da rescisão contratual em 06.10.2016, dispondo sobre as regras gerais de indenização do Programa de Demissão Voluntária", no qual há previsão de quitação ampla e irrestrita do contrato de trabalho dos empregados que aderirem à proposta. Registrou, ainda, que "no Termo de Adesão ao Programa de Demissão Voluntária - PDV de ID 8111010 também consta a cláusula de quitação geral no item 10, sendo o mesmo assinado pelos litigantes e com a participação do Sindicato da Categoria e da Comissão de Representação Interna dos Empregados, em 05.10.2016, quando em plena vigência do mencionado Acordo Coletivo de Trabalho", e que "Não há prova convincente de que o reclamante não teria sido informado pela empresa e tampouco pelo Sindicato de que o PDV possuía cláusula de quitação geral do contrato de trabalho.". Dessa forma, ao manter o reconhecimento da quitação geral das parcelas oriundas do extinto contrato de trabalho, em decorrência da previsão em ACT, o TRT decidiu em consonância com a tese estabelecida pelo Supremo Tribunal Federal no Tema 152 do Ementário Temático daquela Corte, devendo prevalecer a vontade coletiva esboçada na celebração da avença em detrimento da ressalva individual e unilateral aposta pelo trabalhador na assinatura do TRCT, no sentido dos precedentes desta Corte. Ausentes os demais indicadores de transcendência, não se justifica o conhecimento do apelo. Recurso de revista não conhecido (RR-1001788-29.2017.5.02.0463, 7ª Turma, Relator Ministro Renato de Lacerda Paiva, DEJT 25.03.2022).

Ementa: RECURSO DE REVISTA. PLANO DE DESLIGAMENTO VOLUNTÁRIO. QUITAÇÃO. PREVISÃO EM NORMA COLETIVA. POSSIBILIDADE. A discussão cinge-se a definir se a adesão voluntária do empregado a plano de desligamento voluntário (PDV), por meio de acordo coletivo, enseja a quitação ampla e irrestrita de todas as parcelas objeto do contrato de trabalho. A jurisprudência desta Corte Superior firmou-se no sentido de que a adesão a plano de dispensa incentivada (PDI) não impossibilitava o ajuizamento de ação para reivindicar direitos oriundos do contrato de trabalho, inclusive nos casos em que a instituição do PDI contava com cláusula expressa de eficácia liberatória geral do contrato de trabalho extinto (Incidente de Uniformização de Jurisprudência suscitado no ROAA nº 111500-48.2002.5.12.0000, julgado pelo Tribunal Pleno, em 9/11/2006). Ocorre que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 590.415, com repercussão geral reconhecida, Tema nº 152, fixou, por unanimidade, a tese de que "A transação extrajudicial que importa rescisão do contrato de trabalho, em razão de adesão voluntária do empregado a plano de dispensa incentivada, enseja quitação ampla e irrestrita de todas as parcelas objeto do contrato de emprego, caso essa condição tenha constado expressamente do acordo coletivo que aprovou o plano, bem como dos demais instrumentos celebrados com o empregado". No caso em análise, o Regional consignou expressamente que consta do acordo coletivo cláusula dando quitação geral do contrato de trabalho para os empregados que a ele aderissem. Constata-se, portanto, que a presente controvérsia se amolda à hipótese retratada no aludido precedente do STF, razão pela qual há de se reconhecer válida a cláusula de quitação geral instituída pelo PDV a que aderiu o reclamante, independentemente de ressalva oposta. Dessa forma, a decisão do Regional que manteve a sentença que conferiu eficácia liberatória geral à rescisão contratual decorrente do PDV instituído pela reclamada e pelo sindicato representativo da categoria profissional,

não merece reforma . Recurso de revista não conhecido(RR-1002571-61.2016.5.02.0461, 8ª Turma, Relatora Ministra Dora Maria da Costa, DEJT 26.11.2021).

Destaco, em remate, que as ementas que ilustram a peça recursal do recorrente **não se amoldam ao caso,** porque naqueles julgados (RO 0010094-05.2021.5.03.0182 e RO 0011592-13.2017.5.03.0139) as partes autoras aderiram ao PDV em época anterior, na qual não constava cláusula nas normas coletivas a respeito da matéria.

Nego provimento.

Conclusão do recurso

Conheço do recurso ordinário interposto pelo autor ANTÔNIO ALBERTO SCHNEIDER, rejeito a preliminar e, no mérito, nego-lhe provimento.

ACÓRDÃO

Fundamentos pelos quais

O Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, por sua 7ª Turma, em sessão ordinária de julgamento realizada de 19 a 23 de abril de 2024, à unanimidade, **conheceu do recurso ordinário interposto pelo autor ANTÔNIO ALBERTO SCHNEIDER, rejeitou a preliminar e, no mérito, sem divergência, negou-lhe provimento.**

Presidiu o julgamento o Exmo. Desembargador Vicente de Paula Maciel Júnior.

Tomaram parte no julgamento: Exmo. Juiz convocado Alexandre Wagner de Morais Albuquerque (Relator, substituindo a Exma. Desembargadora Cristiana Maria Valadares Fenelon), Exmo. Desembargador Vicente de Paula Maciel Júnior e Exmo. Juiz Fernando César da Fonseca (convocado no gabinete no. 2).

Presente a i. Representante do Ministério Público do Trabalho, Dra. Maria Helena da Silva Guthier.

ALEXANDRE WAGNER DE MORAIS ALBUQUERQUE

Juiz do Trabalho Relator

VOTOS

BELO HORIZONTE/MG, 25 de abril de 2024.

SUELEN SILVA RODRIGUES

Processo Nº ROT-0010954-03.2022.5.03.0010

Relator	ALEXANDRE WAGNER DE MORAIS ALBUQUERQUE
RECORRENTE	ANTONIO ALBERTO SCHNEIDER
ADVOGADO	ANA PAULA SOARES DE SOUZA(OAB: 138010/MG)
ADVOGADO	JOSE CARLOS MARTINS DO NASCIMENTO(OAB: 131593/MG)
RECORRIDO	CEMIG DISTRIBUICAO S.A
ADVOGADO	SERVIO TULIO DE BARCELOS(OAB: 44698/MG)
ADVOGADO	ANTONIO MARCIO BOTELHO(OAB: 95117/MG)
RECORRIDO	CEMIG GERACAO E TRANSMISSAO S.A
ADVOGADO	SERVIO TULIO DE BARCELOS(OAB: 44698/MG)
ADVOGADO	ANTONIO MARCIO BOTELHO(OAB: 95117/MG)
RECORRIDO	COMPANHIA ENERGETICA DE MINAS GERAIS-CEMIG
ADVOGADO	SERVIO TULIO DE BARCELOS(OAB: 44698/MG)
ADVOGADO	ANTONIO MARCIO BOTELHO(OAB: 95117/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- CEMIG DISTRIBUICAO S.A

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

EMENTA

ADESÃO A PLANO DE DEMISSÃO VOLUNTÁRIA. ACT COM PREVISÃO EXPRESSA DE QUITAÇÃO GERAL. VALIDADE. Em observância à tese jurídica fixada pelo STF no Tema nº 152, é válido PDV com quitação ampla e irrestrita de todas as parcelas do contrato de trabalho, desde que aprovado em negociação coletiva com cláusula expressa nesse sentido, requisitos presentes na hipótese vertente.

RELATÓRIO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Recurso Ordinário, em que figuram, como recorrente, ANTÔNIO ALBERTO SCHNEIDER e, como recorridos, CEMIG - COMPANHIA ENERGÉTICA DE MINAS GERAIS, CEMIG GERAÇÃO E TRANSMISSÃO S.A. e CEMIG DISTRIBUIÇÃO S.A.

A MM. Juíza RAQUEL ELIZABETH SENRA LIMA, da 10ª Vara do Trabalho de Belo Horizonte, pela r. sentença em ID. db09c32, julgou IMPROCEDENTES os pedidos formulados por ANTÔNIO ALBERTO SCHNEIDER, na demanda ajuizada em face *de* CEMIG - COMPANHIA ENERGÉTICA DE MINAS GERAIS, CEMIG GERAÇÃO E TRANSMISSÃO S.A. e CEMIG DISTRIBUIÇÃO S.A.

O reclamante interpõe recurso ordinário em ID. 018a4b3. Argui, preliminarmente, a nulidade da sentença, por cerceamento do direito de defesa, pelo indeferimento de nova perícia. No mérito, reitera o pedido de pagamento de diferenças salariais mensais decorrentes das progressões devidas desde 2004 até o fim do contrato de trabalho, bem como de abono desempenho e contribuições à FORLUZ incidentes sobre tais diferenças e reflexos. Requer, ainda, a condenação das rés ao pagamento de honorários advocatícios.

Contrarrazões pelas reclamadas em ID. 28d7a7d.

Dispensado o parecer do Ministério Público do Trabalho, porque ausentes as hipóteses aludidas no artigo 129 do Regimento Interno do Tribunal.

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

ADMISSIBILIDADE

O recurso ordinário interposto pelo reclamante é próprio, tempestivo e foi firmado por procuradora regularmente constituída (ID. 3fb1dfc).

O recorrente é beneficiário da justiça gratuita, estando dispensado do recolhimento das custas processuais.

Conheço do apelo, porque atendidos os pressupostos de sua admissibilidade.

MÉRITO

NULIDADE DO JULGADO. CERCEAMENTO DE DEFESA

O reclamante alega cerceamento de defesa, em virtude do indeferimento de nova perícia contábil, a qual seria imprescindível para provar a "*não concessão de progressões horizontais e verticais a tempo e modo*".

Analiso.

Como se sabe, o Juiz tem sempre o poder de decidir quais provas são pertinentes ao feito, analisando o conjunto probatório existente nos autos (art. 852-D, da CLT).

A finalidade processual da prova é construir o provimento jurisdicional com o convencimento do Julgador, que pode dispensar ou deixar de levar em conta uma prova quando já tenha chegado a alguma convicção acerca do fato que se quis provar. Conforme o disposto no art. 370 do CPC/15, cabe ao Juiz admitir ou não a produção de provas e até mesmo determiná-las de ofício, sempre tendo como parâmetro a formação do seu convencimento, sendo certo que poderá desconsiderar a prova que julgar desnecessária em vista de outras já produzidas. Esta situação, todavia, deverá ser avaliada em cada vertente concreta, a partir de sua especificidade e da contextura da *litiscontestatio*.

No caso dos autos, como decidido pelo juízo singular, não se verificam "*quaisquer fatos desabonadores sobre o trabalho e a conduta do perito, não sendo observadas, ainda, omissões ou*

inexatidões no laudo" (ID. 25493c1).

Entendo, também, que o deslinde das questões propostas poderia ser feito pela análise da prova documental produzida nos autos, motivo pelo qual a realização de nova perícia não se mostrava, realmente, necessária.

Rejeito a preliminar.

PROGRAMA DE DESLIGAMENTO VOLUNTÁRIO

Volta-se o reclamante contra a improcedência do pedido de pagamento de diferenças salariais, por considerar válida a sua adesão ao programa de desligamento voluntário. Argumenta que, "*não há no caso presente qualquer acordo coletivo com o sindicato representativo do Autor que aprove o plano de desligamento voluntário e seus instrumentos*".

Examino.

Sobre o tema, confira-se o decidido na r. sentença (ID. db09c32), no corte de interesse:

"*(...) Pela análise detida do documento carreado aos autos no **ID 25ee35d - Pág. 499 observa-se que, realmente, o autor, em 20/05/2020, aderiu ao Programa de Desligamento Voluntário Programado instituído pela empregadora**.*

*Neste documento **o empregado declara "estar ciente e de acordo com os termos deste PDVP 2020**, conforme explicitado na Circular nº DPR-H-23/2020, DPR-GT-21/2020 e DPR-D-21/2020, **dando à Cemig, por ocasião do recebimento do valor transacionado, plena e geral quitação pelas parcelas e valores constantes do recibo, bem como a quitação plena e irrevogável dos direitos decorrentes da relação empregatícia**, quando esta possibilidade constar expressamente em acordo coletivo cuja Entidade Sindical que me representa seja signatária (...)".*

***A supracitada disposição encontra assento na cláusula 56ª do Acordo Coletivo de Trabalho de ID. 406dc85, vigente à época do desligamento do autor, que assim dispõe:** "As Empresas do Grupo CEMIG (CEMIG H; CEMIG GT e CEMIG D) realizarão programas de desligamento voluntário, conforme demanda e interesse da empresa e empregados, ficando registrada, desde já, a ratificação das Entidades Sindicais quanto à instituição de Programas de Desligamento Voluntário com quitação plena e irrevogável dos direitos decorrentes da relação empregatícia" (fl. 570 do PDF).*

*Destaca-se que **não há prova, sequer indício, de que tenha havido vício de consentimento de forma a macular a manifestação volitiva da vontade exercida pelo trabalhador em 20/05/2020**; não servindo de escusa ao reclamante o fato de o termo de quitação não ter contado com a chancela do SINDIELETRO-MG.*

*Digno de notar que **o TRCT assinado pelo reclamante comprova o afastamento do trabalho em 01/12/2020, com rescisão contratual por "Acordo Empregado e Empregador" e pagamento de indenização a título de incentivo à demissão no valor de R$105.618,73, além das demais verbas rescisórias, somando o valor líquido total de R$168.754,96 (ID 370decf, fl. 525 do PDF)**. Nota-se, ainda, ordem de transferência bancária do referido valor líquido para conta corrente do autor na data de 09/12/2020 (ID 370decf - fl. 527 PDF do processo).*

Logo, optando o reclamante pela adesão ao Plano de Demissão Voluntária, que continha cláusula expressa de que o recebimento da indenização compensatória à rescisão contratual implicaria renúncia aos direitos trabalhistas eventualmente pendentes, o demandante não faz jus à percepção de eventuais diferenças salariais, multas rescisórias e abono de desempenho.

A expressa quitação plena e irrevogável dos direitos decorrentes do vínculo empregatício encontra amparo legal no art. 477-B da CLT e no entendimento firmado pelo Excelso Supremo Tribunal Federal no RE 590.415/SC, com Tese de Repercussão Geral no tema 152 - verbis:

"*(...)*

Registra-se que a OJ 270 da SDI-1 do TST ficou superada, tendo em vista a incidência do entendimento fixado pelo E. STF na Tese de Repercussão Geral Tema 152.

Nesse mesmo sentido, seguem julgados proferidos no âmbito deste Eg. Regional:

(...)

Nesse passo, tendo o reclamante aderido ao PDV e renunciado, de forma expressa, aos esclarecimentos e aconselhamentos da Entidade Sindical Representativa, não havendo nos autos prova de qualquer vício na manifestação de sua vontade, reconheço e declaro a completa quitação às reclamadas de todas as obrigações decorrentes do extinto contrato de trabalho havido entre as partes, como ato jurídico perfeito amparado pelo artigo 5º, XXXVI, da CR/88."

Conforme destacado na sentença, o autor, em 20/05/2020, assinou Termo de Adesão ao Programa de Desligamento Voluntário Programado - PDVP 2020 (ID. f03081f), do qual se extrai:

*"Ao assinar o presente, por livre e espontânea vontade, **declaro estar ciente e de acordo com os termos deste PDVP 2020**, conforme explicitado na Circular nº DPR-H-23/2020, DPR-GT-21/2020 e DPR-D-21/2020, dando à Cemig, por ocasião do recebimento do valor transacionado, **plena e geral quitação pelas parcelas e valores constantes do recibo, bem como a quitação plena e irrevogável dos direitos decorrentes da relação empregatícia**, quando esta possibilidade constar expressamente em acordo coletivo cuja Entidade Sindical que me representa seja*

signatária, ressaltando que:

Renuncio expressamente a qualquer outra vantagem para desligamento existente na Companhia, na data da minha rescisão contratual;

Renuncio expressamente a qualquer direito de recurso previsto em Acordo Coletivo de Trabalho, em norma interna da empresa ou na legislação, contra o ato de desligamento efetivado nos termos deste PDVP 2020*;*

Renuncio expressamente ao direito a qualquer medida judicial em relação aos critérios e condições estipulados neste PDVP 2020, eventualmente existente, pelo que obrigo-me a não promover qualquer reclamação, em caráter individual ou por substituição processual*" (grifos não constantes do original).*

Verifico que o Termo de Adesão em questão se trata de documento simples, redigido em linguagem acessível, que confirma os exatos termos da previsão em norma coletiva quanto à "quitação total do extinto contrato de trabalho", constando, expressamente, que o trabalhador tem ciência das consequências jurídicas do ato de quitação, inclusive quanto à impossibilidade de reclamar sobre qualquer parcela relativa ao do extinto contrato de trabalho.

Quanto ao pactuado coletivamente, a ré firmou acordo coletivo de trabalho com o sindicato representante da categoria profissional do autor, no qual consta na cláusula 56ª, com o seguinte teor (ID. 406dc85):

"*As Empresas do Grupo CEMIG (CEMIG H; CEMIG GT e CEMIG D) realizarão programas de desligamento voluntário, conforme demanda e interesse da empresa e empregados, ficando registrada, desde já, a ratificação das Entidades Sindicais quanto à instituição de Programas de Desligamento Voluntário com quitação plena e irrevogável dos direitos decorrentes da relação empregatícia."*

Constata-se, portanto, que, diversamente do que afirma o demandante, o Programa de Desligamento Voluntário se encontra chancelado pelo acordo coletivo de trabalho.

Além disso, não há nos autos qualquer indício de vício de consentimento, sendo que a quitação total do extinto contrato de trabalho encontra amparo em ACT, fruto de regular negociação coletiva, e na livre manifestação de vontade do trabalhador, razão pela qual considera-se legítima a transação posta a efeito.

Presentes os requisitos de validade da adesão ao PDV e a chancela do ente coletivo, a questão deve ser analisada sob a perspectiva do julgamento pelo STF do RE n. 590.415/SC, que culminou na Tese de Repercussão Geral nº. 152, nos seguintes termos:

"*A transação extrajudicial que importa rescisão do contrato de trabalho, em razão de adesão voluntária do empregado a plano de dispensa incentivada, enseja quitação ampla e irrestrita de todas as parcelas objeto do contrato de emprego,* ***caso essa condição tenha constado expressamente do acordo coletivo que aprovou o plano, bem como dos demais instrumentos celebrados com o empregado****. (Destaque acrescido).*

Sendo incontroverso que o reclamante aderiu ao programa de desligamento instituído pela reclamada, no qual afirmou estar ciente de todas as condições do plano, inclusive quanto à liberação plena, geral e irrevogável de todas as verbas decorrentes do extinto contrato de trabalho para nada mais reclamar em juízo ou fora dele, o qual contou com a chancela do ente coletivo, não há como acolher o pedido de reforma da sentença.

Em situação semelhante à dos autos, esse foi o entendimento adotado por este Colegiado, em acórdão proferido nos autos nº 0010525-59.2021.5.03.0143 (RO), publicado em 10/03/2023, de relatoria do Exmo. Des. Antônio Carlos R. Filho, assim ementado:

Ementa: PLANO DE DEMISSÃO VOLUNTÁRIA. ADESÃO. QUITAÇÃO PLENA E IRRESTRITA. NORMA COLETIVA PREVENDO TAL POSSIBILIDADE. É cediço que o artigo 477-B da CLT estabelece que o ''Plano de Demissão Voluntária ou Incentivada, para dispensa individual, plúrima ou coletiva, previsto em convenção coletiva ou acordo coletivo de trabalho, enseja quitação plena e irrevogável dos direitos decorrentes da relação empregatícia, salvo disposição em contrário estipulada entre as partes". Por sua vez, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 590.415/SC, fixou a tese de repercussão geral nos seguintes termos: "a transação extrajudicial que importa rescisão do contrato de trabalho, em razão de adesão voluntária do empregado a plano de dispensa incentivada, enseja quitação ampla e irrestrita de todas as parcelas objeto do contrato de emprego, caso essa condição tenha constado expressamente do acordo coletivo que aprovou o plano, bem como dos demais instrumentos celebrados com o empregado".

Cito, ainda, julgados do TST:

Ementa: RECURSO DE REVISTA. INTERPOSIÇÃO EM FACE DE ACÓRDÃO PUBLICADO APÓS A VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.467/2017. ADESÃO AO PLANO DE DESLIGAMENTO INCENTIVADO (PDI) - QUITAÇÃO TOTAL DO CONTRATO DE TRABALHO. PREVISÃO EM ACORDO COLETIVO DE TRABALHO. AUSÊNCIA DE TRANSCENDÊNCIA. [...] O Supremo Tribunal Federal, ao julgar o RE 590.415 (Tema 152), no contexto da sistemática da repercussão geral, fixou tese no sentido de que "A transação extrajudicial que importa rescisão do contrato de trabalho, em razão de adesão voluntária do empregado a plano de dispensa incentivada, enseja quitação ampla e irrestrita de todas as parcelas objeto do contrato de emprego, caso essa condição tenha constado expressamente do acordo coletivo que aprovou o plano, bem como

dos demais instrumentos celebrados com o empregado". Nesse cenário, cumpre tão somente averiguar, a partir do quadro fático delineado no acórdão regional, se a cláusula que estabeleceu a quitação geral do contrato restou pactuada no acordo coletivo que instituiu o Plano de Desligamento Incentivado (PID). No caso concreto, o TRT consignou expressamente que "vemos às fls. ID b90b25b, Acordo Coletivo de Trabalho de 01.08.2016 a 31.07.2018, vigente por ocasião da rescisão contratual em 06.10.2016, dispondo sobre as regras gerais de indenização do Programa de Demissão Voluntária", no qual há previsão de quitação ampla e irrestrita do contrato de trabalho dos empregados que aderirem à proposta. Registrou, ainda, que "no Termo de Adesão ao Programa de Demissão Voluntária - PDV de ID 8111010 também consta a cláusula de quitação geral no item 10, sendo o mesmo assinado pelos litigantes e com a participação do Sindicato da Categoria e da Comissão de Representação Interna dos Empregados, em 05.10.2016, quando em plena vigência do mencionado Acordo Coletivo de Trabalho", e que "Não há prova convincente de que o reclamante não teria sido informado pela empresa e tampouco pelo Sindicato de que o PDV possuía cláusula de quitação geral do contrato de trabalho.". Dessa forma, ao manter o reconhecimento da quitação geral das parcelas oriundas do extinto contrato de trabalho, em decorrência da previsão em ACT, o TRT decidiu em consonância com a tese estabelecida pelo Supremo Tribunal Federal no Tema 152 do Ementário Temático daquela Corte, devendo prevalecer a vontade coletiva esboçada na celebração da avença em detrimento da ressalva individual e unilateral aposta pelo trabalhador na assinatura do TRCT, no sentido dos precedentes desta Corte. Ausentes os demais indicadores de transcendência, não se justifica o conhecimento do apelo. Recurso de revista não conhecido (RR-1001788-29.2017.5.02.0463, 7ª Turma, Relator Ministro Renato de Lacerda Paiva, DEJT 25.03.2022).

Ementa: RECURSO DE REVISTA. PLANO DE DESLIGAMENTO VOLUNTÁRIO. QUITAÇÃO. PREVISÃO EM NORMA COLETIVA. POSSIBILIDADE. A discussão cinge-se a definir se a adesão voluntária do empregado a plano de desligamento voluntário (PDV), por meio de acordo coletivo, enseja a quitação ampla e irrestrita de todas as parcelas objeto do contrato de trabalho. A jurisprudência desta Corte Superior firmou-se no sentido de que a adesão a plano de dispensa incentivada (PDI) não impossibilitava o ajuizamento de ação para reivindicar direitos oriundos do contrato de trabalho, inclusive nos casos em que a instituição do PDI contava com cláusula expressa de eficácia liberatória geral do contrato de trabalho extinto (Incidente de Uniformização de Jurisprudência suscitado no ROAA nº 111500-48.2002.5.12.0000, julgado pelo Tribunal Pleno, em 9/11/2006). Ocorre que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 590.415, com repercussão geral reconhecida, Tema nº 152, fixou, por unanimidade, a tese de que "A transação extrajudicial que importa rescisão do contrato de trabalho, em razão de adesão voluntária do empregado a plano de dispensa incentivada, enseja quitação ampla e irrestrita de todas as parcelas objeto do contrato de emprego, caso essa condição tenha constado expressamente do acordo coletivo que aprovou o plano, bem como dos demais instrumentos celebrados com o empregado". No caso em análise, o Regional consignou expressamente que consta do acordo coletivo cláusula dando quitação geral do contrato de trabalho para os empregados que a ele aderissem. Constata-se, portanto, que a presente controvérsia se amolda à hipótese retratada no aludido precedente do STF, razão pela qual há de se reconhecer válida a cláusula de quitação geral instituída pelo PDV a que aderiu o reclamante, independentemente de ressalva oposta. Dessa forma, a decisão do Regional que manteve a sentença que conferiu eficácia liberatória geral à rescisão contratual decorrente do PDV instituído pela reclamada e pelo sindicato representativo da categoria profissional, não merece reforma . Recurso de revista não conhecido(RR-1002571-61.2016.5.02.0461, 8ª Turma, Relatora Ministra Dora Maria da Costa, DEJT 26.11.2021).

Destaco, em remate, que as ementas que ilustram a peça recursal do recorrente **não se amoldam ao caso,** porque naqueles julgados (RO 0010094-05.2021.5.03.0182 e RO 0011592-13.2017.5.03.0139) as partes autoras aderiram ao PDV em época anterior, na qual não constava cláusula nas normas coletivas a respeito da matéria.

Nego provimento.

Conclusão do recurso

Conheço do recurso ordinário interposto pelo autor ANTÔNIO ALBERTO SCHNEIDER, rejeito a preliminar e, no mérito, nego-lhe provimento.

ACÓRDÃO

Fundamentos pelos quais

O Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, por sua 7ª Turma, em sessão ordinária de julgamento realizada de 19 a 23 de abril de 2024, à unanimidade, **conheceu do recurso ordinário interposto pelo autor ANTÔNIO ALBERTO SCHNEIDER, rejeitou a preliminar e, no mérito, sem divergência, negou-lhe provimento.**

Presidiu o julgamento o Exmo. Desembargador Vicente de Paula Maciel Júnior.

Tomaram parte no julgamento: Exmo. Juiz convocado Alexandre Wagner de Morais Albuquerque (Relator, substituindo a Exma. Desembargadora Cristiana Maria Valadares Fenelon), Exmo. Desembargador Vicente de Paula Maciel Júnior e Exmo. Juiz Fernando César da Fonseca (convocado no gabinete no. 2).

Presente a i. Representante do Ministério Público do Trabalho, Dra. Maria Helena da Silva Guthier.

ALEXANDRE WAGNER DE MORAIS ALBUQUERQUE

Juiz do Trabalho Relator

VOTOS

BELO HORIZONTE/MG, 25 de abril de 2024.

SUELEN SILVA RODRIGUES

Processo Nº AP-0010440-77.2023.5.03.0022

Relator	Vicente de Paula Maciel Júnior
AGRAVANTE	MARIO CHERUBINO
ADVOGADO	DANILO FERREIRA DOS SANTOS(OAB: 183106/MG)
AGRAVANTE	MARIZA CASTRO CHERUBINO GUEDES
ADVOGADO	DANILO FERREIRA DOS SANTOS(OAB: 183106/MG)
AGRAVADO	MARIZA CASTRO CHERUBINO GUEDES
ADVOGADO	DANILO FERREIRA DOS SANTOS(OAB: 183106/MG)
AGRAVADO	INDUSTRIA DE APARELHOS ELETRICOS CHERUBINO LTDA - EPP
ADVOGADO	DANILO FERREIRA DOS SANTOS(OAB: 183106/MG)
ADVOGADO	LARISSA SOUSA SANTANA(OAB: 202750/MG)
AGRAVADO	DAYANNE CRISTINA ALVES
ADVOGADO	DANILO RAMOS DE ALMEIDA(OAB: 109159/MG)
AGRAVADO	MARIO CHERUBINO
ADVOGADO	DANILO FERREIRA DOS SANTOS(OAB: 183106/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- DAYANNE CRISTINA ALVES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

VOTO

O Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, em sessão ordinária da sua Sétima Turma, hoje realizada, **conheceu** do agravo de petição interposto pelos sócios executados (id. 31d91c5), satisfeitos os pressupostos de admissibilidade, conhecendo bem assim da contraminuta. Rejeitou as preliminares suscitadas e, no mérito, **negou ao apelo provimento**, mantendo a sentença proferida pelo Juízo da 22ª Vara do Trabalho de Belo Horizonte (id. ef3d926), por seus próprios e jurídicos fundamentos (art. 895, § 1º, inciso IV da CLT). Custas de R$ 44,26 pelos executados, nos termos do art. 789-A, IV, da CLT. Acrescentou a seguinte:

FUNDAMENTAÇÃO

PRELIMINARMENTE

1) Ilegitimidade passiva

Os agravantes alegam que são partes ilegítimas para figurar no polo passivo da execução, pois não integraram o feito na fase de conhecimento, não constando como partes no título executivo

judicial. Alegam violação ao art. 513, § 5º, do CPC.

Sem razão, contudo.

Os agravantes foram incluídos no polo passivo após determinada a instauração do incidente de desconsideração da personalidade jurídica prevista no art. 133 e seguintes do CPC, conforme decisão de id. c5e583e.

A regularidade da medida e o argumento de que não participaram da fase de conhecimento são matérias pertinentes ao mérito.

Rejeito.

2) Sobrestamento do feito

Pugnam os agravantes pela suspensão do andamento processual, tendo em vista o Tema 1.232 da repercussão geral do STF, que trata sobre a possibilidade de inclusão de empresa integrante do mesmo grupo econômico da devedora, mas que não participou do processo de conhecimento, na fase de execução.

Sem razão, contudo.

Além de inexistente qualquer determinação de sobrestamento dos processos que tratam da questão aludida, a matéria discutida no presente feito não se identifica com eventual grupo econômico, tampouco guarda relação com o Tema 1.232 da repercussão geral: *"Possibilidade da inclusão, no polo passivo de execução trabalhista, de pessoa jurídica reconhecida como do grupo econômico, sem ter participado da fase de conhecimento, em alegado afastamento do artigo 513, § 5º, do CPC, em violação à Súmula Vinculante 10, e, ainda, independente de instauração de incidente de desconsideração da personalidade jurídica (artigos 133 a 137 e 795, § 4º, do CPC)".*

A propósito, nos autos do processo TST-AIRR-0010023-24.2015.503.0146, em 24/5/2022 restou elucidado pela Vice-Presidência do TST que a decisão de sobrestamento relativa ao tema só alcançaria os processos pendentes de exame de admissibilidade de Recurso Extraordinário no TST. Vale mencionar, ainda, que no âmbito da ADPF 488, não há determinação de suspensão dos processos que tratam da matéria debatida.

Outrossim, a decisão proferida no ARE 1.160.361-SP não possui caráter vinculante, ou de repercussão geral.

E por fim, uma vez que se trata de insurgência sobre decisão proferida em sede de incidente de desconsideração da personalidade jurídica da reclamada, não há qualquer relação com o mérito e repercussão da matéria tratada na decisão proferida Tema 1.232.

Rejeito.

MÉRITO

1) Incidente de desconsideração da personalidade jurídica. Redirecionamento da execução em face dos sócios da empresa devedora. Benefício de ordem.

Em que pese o esforço argumentativo dos agravantes, escorreita se revela a decisão recorrida ao julgar procedente o incidente de desconstituição da personalidade jurídica instaurado, diante da flagrante e incontroversa inadimplência da empresa originalmente reclamada, para fins de direcionamento da execução em face dos respectivos sócios.

Com efeito, cediço que o art. 50, do Código Civil, estabelece a regra geral para o incidente da desconsideração da personalidade jurídica, consistente no desvio de finalidade ou pela confusão patrimonial.

Todavia, o Direito Trabalhista consagra a Teoria Menor da Desconsideração da Personalidade Jurídica, segundo a qual o simples inadimplemento do débito trabalhista, ou a ausência de bens da empresa devedora, suficientes para garantir a execução, autoriza que os bens patrimoniais dos sócios respondam pelas dívidas contraídas pela empresa executada, conforme artigos 50 do CCB e 28 do CDC.

Ante a natureza alimentar do crédito trabalhista e a necessária celeridade na sua satisfação, uma vez frustrada a execução contra a pessoa jurídica executada, é plenamente possível o direcionamento da execução em face dos sócios da empresa inadimplente. Ademais, a violação dos direitos trabalhistas dos empregados caracteriza o abuso da personalidade jurídica apto a ensejar o procedimento de sua desconsideração, por aplicação analógica do art. 28 do CDC.

Cumpre frisar que a pessoa física do sócio e seu patrimônio são distintos da pessoa jurídica. No entanto, a teoria da desconsideração da personalidade jurídica permite a inclusão no polo passivo visando a sua responsabilização pelo crédito trabalhista, incrementando a garantia do trabalhador de que terá solvida a execução.

Lado outro, o incidente questionado foi regularmente instaurado na origem, nos moldes dos artigos 133 a 137 do CPC e art. 855-A/CLT (incluído pela Lei n. 13.467/2017), não havendo obrigatoriedade da participação dos sócios na fase de conhecimento para sua responsabilização. Ademais, também incidem os termos do art. 1.025 do Código Civil: "*O sócio, admitido em sociedade já constituída, não se exime das dívidas sociais anteriores à admissão*".

Portanto, sem a indicação de bens livres e desembaraçados, de propriedade da primeira reclamada, capazes de garantir a execução, escorreita a decisão agravada. Para ilustrar, em reforço, a jurisprudência deste Tribunal em símiles discussões:

"***EMENTA: RESPONSABILIDADE EM TERCEIRO GRAU. INAPLICABILIDADE NO PROCESSO DO TRABALHO.*** *Em caso de condenação subsidiária do tomador de serviços, não se pode*

cogitar na desconsideração da personalidade jurídica da devedora principal, de modo a atingir primeiro o patrimônio dos sócios dessa empresa, porquanto a responsabilidade destes também é subsidiária e não há benefício de ordem entre devedores da mesma classe. A questão encontra-se pacificada no âmbito deste Regional, conforme Orientação Jurisprudencial nº 18 das Turmas do TRT da 3ª Região". (0010269-37.2022.5.03.0061 AP, Relator Desembargador Antônio Carlos Rodrigues Filho, DEJT 21/8/2023).

*"**EMENTA: RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. BENEFÍCIO DE ORDEM. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA DA DEVEDORA PRINCIPAL. NÃO CABIMENTO.** Para que seja redirecionada a execução em face do devedor subsidiário é suficiente o inadimplemento da obrigação pelo devedor principal. Não há benefício de ordem entre sócios do devedor principal e devedores subsidiários, razão pela qual não há falar em desconsideração da personalidade jurídica do devedor principal, por ora. Aplicação do enunciado da Orientação Jurisprudencial nº 18 das Turmas do Regional".* (0010734-30.2018.5.03.0144 AP, Relator Juiz Convocado Emílio Vilhena da Silva, DEJT 22/8/2023).

Conclui-se, assim, que o inadimplemento do débito trabalhista pela devedora principal autoriza o imediato redirecionamento da execução em face do responsável subsidiário. Coobrigados os ora agravantes pela satisfação do crédito, não se cogita de qualquer "benefício de ordem" ou responsabilidade em terceiro grau, notadamente se não nomeados bens livres e desembaraçados, suficientes para quitação do débito.

Não é ocioso registrar, ainda, que o entendimento firmado está em sintonia com os princípios da celeridade e efetividade, em face da premência da satisfação de créditos que se revestem de caráter alimentar. Sobressai, nesta Especializada, o objetivo de potencializar o resultado da execução, no interesse do credor-empregado (artigo 797 do CPC), mitigando-se o princípio de que o procedimento deve se processar da forma menos onerosa para o devedor (artigo 805 do CPC).

E acrescento, por fim, que a matéria ora em análise versa sobre a possibilidade de prosseguimento da execução em face dos sócios, diante do inequívoco inadimplemento da devedora principal e após a instauração do incidente previsto em lei. Desse modo, a situação não se confunde com a inclusão de empresa integrante do mesmo grupo econômico, mas que não tenha participado da fase de conhecimento. Dessa sorte, prescindível a análise do recurso sob a ótica dos precedentes firmados pelo TST no RR-68600-43.2008.5.02.0089 e pelo STF no ARE 1.160.361.

Portanto, repise-se, desnecessária a demonstração de abuso da personalidade, desvio da finalidade da empresa ou confusão patrimonial, e inadimplente a reclamada original (*v.g.* SISBAJUD negativo, id. 0823fc3), os sócios respondem, com o seu patrimônio, pela dívida integral contraída pela sociedade.

Irretocável o *decisum*, nego provimento.

2) Benefícios da justiça gratuita

Pugnam os agravantes pela concessão dos auspícios epigrafados, alegando a falta de condições financeiras para arcar com as despesas do processo sem prejuízo próprio ou de sua família. Sem razão, contudo, ainda que se tratem os postulantes de pessoas físicas.

Apesar do entendimento pacificado no âmbito do Tribunal Superior do Trabalho, no item I da Súmula 463, no sentido de que *"para a concessão da assistência judiciária gratuita à pessoa natural, basta a declaração de hipossuficiência econômica firmada pela parte ou por seu advogado, desde que munido de procuração com poderes específicos para esse fim (art. 105 do CPC de 2015)"*, fato é que os recorrentes, conforme acervo documental, ainda integram o quadro societário da empresa reclamada (ficha cadastral, id. 159d961).

Não há notícia de dissolução da sociedade e ainda figuram como sócios de outras empresas (id. a50b27b e seguintes), motivos pelos quais tem-se por afastada a presunção de veracidade, relativa, da declaração de hipossuficiência firmada.

Sem demonstração da efetiva inviabilidade econômica para arcar com as despesas do processo, desprovejo.

ACÓRDÃO

O Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, por sua 7ª Turma, em sessão ordinária de julgamento realizada de 19 a 23 de abril de 2024, à unanimidade, **conheceu** do agravo de petição interposto pelos sócios executados (id. 31d91c5), satisfeitos os pressupostos de admissibilidade, conhecendo bem assim da contraminuta. Rejeitou as preliminares suscitadas e, no mérito, **sem**

divergência, negou ao apelo provimento, mantendo a sentença proferida pelo Juízo da 22ª Vara do Trabalho de Belo Horizonte (id. ef3d926), por seus próprios e jurídicos fundamentos (art. 895, § 1º, inciso IV da CLT). Custas de R$ 44,26 pelos executados, nos termos do art. 789-A, IV, da CLT.

Presidiu o julgamento o Exmo. Desembargador Vicente de Paula Maciel Júnior.

Tomaram parte no julgamento: Exmo. Desembargador Vicente de Paula Maciel Júnior (Relator), Exmo. Juiz Fernando César da Fonseca (convocado no Gabinete 2) e Exmo. Juiz Mauro César Silva (convocado no Gabinete 38).

Presente a i. Representante do Ministério Público do Trabalho, Dra. Maria Helena da Silva Guthier.

VICENTE DE PAULA MACIEL JÚNIOR

Desembargador Relator

pv/p

BELO HORIZONTE/MG, 25 de abril de 2024.

SUELEN SILVA RODRIGUES

Processo Nº AP-0010440-77.2023.5.03.0022

Relator	Vicente de Paula Maciel Júnior
AGRAVANTE	MARIO CHERUBINO
ADVOGADO	DANILO FERREIRA DOS SANTOS(OAB: 183106/MG)
AGRAVANTE	MARIZA CASTRO CHERUBINO GUEDES
ADVOGADO	DANILO FERREIRA DOS SANTOS(OAB: 183106/MG)
AGRAVADO	MARIZA CASTRO CHERUBINO GUEDES
ADVOGADO	DANILO FERREIRA DOS SANTOS(OAB: 183106/MG)
AGRAVADO	INDUSTRIA DE APARELHOS ELETRICOS CHERUBINO LTDA - EPP
ADVOGADO	DANILO FERREIRA DOS SANTOS(OAB: 183106/MG)
ADVOGADO	LARISSA SOUSA SANTANA(OAB: 202750/MG)
AGRAVADO	DAYANNE CRISTINA ALVES
ADVOGADO	DANILO RAMOS DE ALMEIDA(OAB: 109159/MG)
AGRAVADO	MARIO CHERUBINO
ADVOGADO	DANILO FERREIRA DOS SANTOS(OAB: 183106/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- INDUSTRIA DE APARELHOS ELETRICOS CHERUBINO LTDA - EPP

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

VOTO

O Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, em sessão ordinária da sua Sétima Turma, hoje realizada, **conheceu** do agravo de petição interposto pelos sócios executados (id. 31d91c5), satisfeitos os pressupostos de admissibilidade, conhecendo bem assim da contraminuta. Rejeitou as preliminares suscitadas e, no mérito, **negou ao apelo provimento**, mantendo a sentença proferida pelo Juízo da 22ª Vara do Trabalho de Belo Horizonte (id. ef3d926), por seus próprios e jurídicos fundamentos (art. 895, § 1º, inciso IV da CLT). Custas de R$ 44,26 pelos executados, nos termos do art. 789-A, IV, da CLT. Acrescentou a seguinte:

FUNDAMENTAÇÃO

PRELIMINARMENTE

1) Ilegitimidade passiva

Os agravantes alegam que são partes ilegítimas para figurar no polo passivo da execução, pois não integraram o feito na fase de conhecimento, não constando como partes no título executivo judicial. Alegam violação ao art. 513, § 5º, do CPC.

Sem razão, contudo.

Os agravantes foram incluídos no polo passivo após determinada a instauração do incidente de desconsideração da personalidade jurídica prevista no art. 133 e seguintes do CPC, conforme decisão de id. c5e583e.

A regularidade da medida e o argumento de que não participaram da fase de conhecimento são matérias pertinentes ao mérito.

Rejeito.

2) Sobrestamento do feito

Pugnam os agravantes pela suspensão do andamento processual, tendo em vista o Tema 1.232 da repercussão geral do STF, que trata sobre a possibilidade de inclusão de empresa integrante do mesmo grupo econômico da devedora, mas que não participou do processo de conhecimento, na fase de execução.

Sem razão, contudo.

Além de inexistente qualquer determinação de sobrestamento dos processos que tratam da questão aludida, a matéria discutida no presente feito não se identifica com eventual grupo econômico, tampouco guarda relação com o Tema 1.232 da repercussão geral: *"Possibilidade da inclusão, no polo passivo de execução trabalhista, de pessoa jurídica reconhecida como do grupo econômico, sem ter participado da fase de conhecimento, em alegado afastamento do artigo 513, § 5º, do CPC, em violação à Súmula Vinculante 10, e, ainda, independente de instauração de incidente de desconsideração da personalidade jurídica (artigos 133 a 137 e 795, § 4º, do CPC)".*

A propósito, nos autos do processo TST-AIRR-0010023-24.2015.503.0146, em 24/5/2022 restou elucidado pela Vice-Presidência do TST que a decisão de sobrestamento relativa ao tema só alcançaria os processos pendentes de exame de admissibilidade de Recurso Extraordinário no TST. Vale mencionar, ainda, que no âmbito da ADPF 488, não há determinação de suspensão dos processos que tratam da matéria debatida.

Outrossim, a decisão proferida no ARE 1.160.361-SP não possui caráter vinculante, ou de repercussão geral.

E por fim, uma vez que se trata de insurgência sobre decisão proferida em sede de incidente de desconsideração da personalidade jurídica da reclamada, não há qualquer relação com o mérito e repercussão da matéria tratada na decisão proferida Tema 1.232.

Rejeito.

MÉRITO

1) Incidente de desconsideração da personalidade jurídica. Redirecionamento da execução em face dos sócios da empresa devedora. Benefício de ordem.

Em que pese o esforço argumentativo dos agravantes, escorreita se revela a decisão recorrida ao julgar procedente o incidente de desconstituição da personalidade jurídica instaurado, diante da flagrante e incontroversa inadimplência da empresa originalmente reclamada, para fins de direcionamento da execução em face dos respectivos sócios.

Com efeito, cediço que o art. 50, do Código Civil, estabelece a regra geral para o incidente da desconsideração da personalidade jurídica, consistente no desvio de finalidade ou pela confusão patrimonial.

Todavia, o Direito Trabalhista consagra a Teoria Menor da Desconsideração da Personalidade Jurídica, segundo a qual o simples inadimplemento do débito trabalhista, ou a ausência de bens da empresa devedora, suficientes para garantir a execução, autoriza que os bens patrimoniais dos sócios respondam pelas dívidas contraídas pela empresa executada, conforme artigos 50 do CCB e 28 do CDC.

Ante a natureza alimentar do crédito trabalhista e a necessária celeridade na sua satisfação, uma vez frustrada a execução contra a pessoa jurídica executada, é plenamente possível o direcionamento da execução em face dos sócios da empresa inadimplente. Ademais, a violação dos direitos trabalhistas dos empregados caracteriza o abuso da personalidade jurídica apto a ensejar o procedimento de sua desconsideração, por aplicação analógica do art. 28 do CDC.

Cumpre frisar que a pessoa física do sócio e seu patrimônio são distintos da pessoa jurídica. No entanto, a teoria da desconsideração da personalidade jurídica permite a inclusão no polo passivo visando a sua responsabilização pelo crédito trabalhista, incrementando a garantia do trabalhador de que terá solvida a execução.

Lado outro, o incidente questionado foi regularmente instaurado na origem, nos moldes dos artigos 133 a 137 do CPC e art. 855-A/CLT (incluído pela Lei n. 13.467/2017), não havendo obrigatoriedade da participação dos sócios na fase de conhecimento para sua responsabilização. Ademais, também incidem os termos do art. 1.025 do Código Civil: "*O sócio, admitido em sociedade já constituída, não se exime das dívidas sociais anteriores à admissão*".

Portanto, sem a indicação de bens livres e desembaraçados, de propriedade da primeira reclamada, capazes de garantir a execução, escorreita a decisão agravada. Para ilustrar, em reforço, a jurisprudência deste Tribunal em símiles discussões:

"***EMENTA: RESPONSABILIDADE EM TERCEIRO GRAU. INAPLICABILIDADE NO PROCESSO DO TRABALHO.*** *Em caso de condenação subsidiária do tomador de serviços, não se pode cogitar na desconsideração da personalidade jurídica da devedora principal, de modo a atingir primeiro o patrimônio dos sócios dessa empresa, porquanto a responsabilidade destes também é subsidiária e não há benefício de ordem entre devedores da mesma classe. A questão encontra-se pacificada no âmbito deste Regional, conforme Orientação Jurisprudencial nº 18 das Turmas do TRT da 3ª Região".* (0010269-37.2022.5.03.0061 AP, Relator Desembargador Antônio Carlos Rodrigues Filho, DEJT 21/8/2023).

"***EMENTA: RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. BENEFÍCIO DE ORDEM. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA***

DA DEVEDORA PRINCIPAL. NÃO CABIMENTO. *Para que seja redirecionada a execução em face do devedor subsidiário é suficiente o inadimplemento da obrigação pelo devedor principal. Não há benefício de ordem entre sócios do devedor principal e devedores subsidiários, razão pela qual não há falar em desconsideração da personalidade jurídica do devedor principal, por ora. Aplicação do enunciado da Orientação Jurisprudencial nº 18 das Turmas do Regional".* (0010734-30.2018.5.03.0144 AP, Relator Juiz Convocado Emílio Vilhena da Silva, DEJT 22/8/2023).

Conclui-se, assim, que o inadimplemento do débito trabalhista pela devedora principal autoriza o imediato redirecionamento da execução em face do responsável subsidiário. Coobrigados os ora agravantes pela satisfação do crédito, não se cogita de qualquer "benefício de ordem" ou responsabilidade em terceiro grau, notadamente se não nomeados bens livres e desembaraçados, suficientes para quitação do débito.

Não é ocioso registrar, ainda, que o entendimento firmado está em sintonia com os princípios da celeridade e efetividade, em face da premência da satisfação de créditos que se revestem de caráter alimentar. Sobressai, nesta Especializada, o objetivo de potencializar o resultado da execução, no interesse do credor-empregado (artigo 797 do CPC), mitigando-se o princípio de que o procedimento deve se processar da forma menos onerosa para o devedor (artigo 805 do CPC).

E acrescento, por fim, que a matéria ora em análise versa sobre a possibilidade de prosseguimento da execução em face dos sócios, diante do inequívoco inadimplemento da devedora principal e após a instauração do incidente previsto em lei. Desse modo, a situação não se confunde com a inclusão de empresa integrante do mesmo grupo econômico, mas que não tenha participado da fase de conhecimento. Dessa sorte, prescindível a análise do recurso sob a ótica dos precedentes firmados pelo TST no RR-68600-43.2008.5.02.0089 e pelo STF no ARE 1.160.361.

Portanto, repise-se, desnecessária a demonstração de abuso da personalidade, desvio da finalidade da empresa ou confusão patrimonial, e inadimplente a reclamada original (*v.g.* SISBAJUD negativo, id. 0823fc3), os sócios respondem, com o seu patrimônio, pela dívida integral contraída pela sociedade.

Irretocável o *decisum*, nego provimento.

2) Benefícios da justiça gratuita

Pugnam os agravantes pela concessão dos auspícios epigrafados, alegando a falta de condições financeiras para arcar com as despesas do processo sem prejuízo próprio ou de sua família. Sem razão, contudo, ainda que se tratem os postulantes de pessoas físicas.

Apesar do entendimento pacificado no âmbito do Tribunal Superior do Trabalho, no item I da Súmula 463, no sentido de que *"para a concessão da assistência judiciária gratuita à pessoa natural, basta a declaração de hipossuficiência econômica firmada pela parte ou por seu advogado, desde que munido de procuração com poderes específicos para esse fim (art. 105 do CPC de 2015)"*, fato é que os recorrentes, conforme acervo documental, ainda integram o quadro societário da empresa reclamada (ficha cadastral, id. 159d961).

Não há notícia de dissolução da sociedade e ainda figuram como sócios de outras empresas (id. a50b27b e seguintes), motivos pelos quais tem-se por afastada a presunção de veracidade, relativa, da declaração de hipossuficiência firmada.

Sem demonstração da efetiva inviabilidade econômica para arcar com as despesas do processo, desprovejo.

ACÓRDÃO

O Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, por sua 7ª Turma, em sessão ordinária de julgamento realizada de 19 a 23 de abril de 2024, à unanimidade, **conheceu** do agravo de petição interposto pelos sócios executados (id. 31d91c5), satisfeitos os pressupostos de admissibilidade, conhecendo bem assim da contraminuta. Rejeitou as preliminares suscitadas e, no mérito, **sem divergência, negou ao apelo provimento**, mantendo a sentença proferida pelo Juízo da 22ª Vara do Trabalho de Belo Horizonte (id. ef3d926), por seus próprios e jurídicos fundamentos (art. 895, § 1º, inciso IV da CLT). Custas de R$ 44,26 pelos executados, nos termos do art. 789-A, IV, da CLT.

Presidiu o julgamento o Exmo. Desembargador Vicente de Paula Maciel Júnior.

Tomaram parte no julgamento: Exmo. Desembargador Vicente de Paula Maciel Júnior (Relator), Exmo. Juiz Fernando César da Fonseca (convocado no Gabinete 2) e Exmo. Juiz Mauro César

Silva (convocado no Gabinete 38).

Presente a i. Representante do Ministério Público do Trabalho, Dra. Maria Helena da Silva Guthier.

VICENTE DE PAULA MACIEL JÚNIOR

Desembargador Relator

pv/p

BELO HORIZONTE/MG, 25 de abril de 2024.

SUELEN SILVA RODRIGUES

Processo Nº AP-0010440-77.2023.5.03.0022

Relator	Vicente de Paula Maciel Júnior
AGRAVANTE	MARIO CHERUBINO
ADVOGADO	DANILO FERREIRA DOS SANTOS(OAB: 183106/MG)
AGRAVANTE	MARIZA CASTRO CHERUBINO GUEDES
ADVOGADO	DANILO FERREIRA DOS SANTOS(OAB: 183106/MG)
AGRAVADO	MARIZA CASTRO CHERUBINO GUEDES
ADVOGADO	DANILO FERREIRA DOS SANTOS(OAB: 183106/MG)
AGRAVADO	INDUSTRIA DE APARELHOS ELETRICOS CHERUBINO LTDA - EPP
ADVOGADO	DANILO FERREIRA DOS SANTOS(OAB: 183106/MG)
ADVOGADO	LARISSA SOUSA SANTANA(OAB: 202750/MG)
AGRAVADO	DAYANNE CRISTINA ALVES
ADVOGADO	DANILO RAMOS DE ALMEIDA(OAB: 109159/MG)
AGRAVADO	MARIO CHERUBINO
ADVOGADO	DANILO FERREIRA DOS SANTOS(OAB: 183106/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- MARIZA CASTRO CHERUBINO GUEDES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

VOTO

O Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, em sessão ordinária da sua Sétima Turma, hoje realizada, **conheceu** do agravo de petição interposto pelos sócios executados (id. 31d91c5), satisfeitos os pressupostos de admissibilidade, conhecendo bem assim da contraminuta. Rejeitou as preliminares suscitadas e, no mérito, **negou ao apelo provimento**, mantendo a sentença proferida pelo Juízo da 22ª Vara do Trabalho de Belo Horizonte (id. ef3d926), por seus próprios e jurídicos fundamentos (art. 895, § 1º, inciso IV da CLT). Custas de R$ 44,26 pelos executados, nos termos do art. 789-A, IV, da CLT. Acrescentou a seguinte:

FUNDAMENTAÇÃO

PRELIMINARMENTE

1) Ilegitimidade passiva

Os agravantes alegam que são partes ilegítimas para figurar no polo passivo da execução, pois não integraram o feito na fase de conhecimento, não constando como partes no título executivo judicial. Alegam violação ao art. 513, § 5º, do CPC.

Sem razão, contudo.

Os agravantes foram incluídos no polo passivo após determinada a instauração do incidente de desconsideração da personalidade jurídica prevista no art. 133 e seguintes do CPC, conforme decisão de id. c5e583e.

A regularidade da medida e o argumento de que não participaram da fase de conhecimento são matérias pertinentes ao mérito.

Rejeito.

2) Sobrestamento do feito

Pugnam os agravantes pela suspensão do andamento processual, tendo em vista o Tema 1.232 da repercussão geral do STF, que trata sobre a possibilidade de inclusão de empresa integrante do mesmo grupo econômico da devedora, mas que não participou do processo de conhecimento, na fase de execução.

Sem razão, contudo.

Além de inexistente qualquer determinação de sobrestamento dos processos que tratam da questão aludida, a matéria discutida no presente feito não se identifica com eventual grupo econômico, tampouco guarda relação com o Tema 1.232 da repercussão geral:

"Possibilidade da inclusão, no polo passivo de execução trabalhista, de pessoa jurídica reconhecida como do grupo econômico, sem ter participado da fase de conhecimento, em alegado afastamento do artigo 513, § 5º, do CPC, em violação à Súmula Vinculante 10, e, ainda, independente de instauração de incidente de desconsideração da personalidade jurídica (artigos 133 a 137 e 795, § 4º, do CPC)".

A propósito, nos autos do processo TST-AIRR-0010023-24.2015.503.0146, em 24/5/2022 restou elucidado pela Vice-Presidência do TST que a decisão de sobrestamento relativa ao tema só alcançaria os processos pendentes de exame de admissibilidade de Recurso Extraordinário no TST. Vale mencionar, ainda, que no âmbito da ADPF 488, não há determinação de suspensão dos processos que tratam da matéria debatida.

Outrossim, a decisão proferida no ARE 1.160.361-SP não possui caráter vinculante, ou de repercussão geral.

E por fim, uma vez que se trata de insurgência sobre decisão proferida em sede de incidente de desconsideração da personalidade jurídica da reclamada, não há qualquer relação com o mérito e repercussão da matéria tratada na decisão proferida Tema 1.232.

Rejeito.

MÉRITO

1) Incidente de desconsideração da personalidade jurídica. Redirecionamento da execução em face dos sócios da empresa devedora. Benefício de ordem.

Em que pese o esforço argumentativo dos agravantes, escorreita se revela a decisão recorrida ao julgar procedente o incidente de desconstituição da personalidade jurídica instaurado, diante da flagrante e incontroversa inadimplência da empresa originalmente reclamada, para fins de direcionamento da execução em face dos respectivos sócios.

Com efeito, cediço que o art. 50, do Código Civil, estabelece a regra geral para o incidente da desconsideração da personalidade jurídica, consistente no desvio de finalidade ou pela confusão patrimonial.

Todavia, o Direito Trabalhista consagra a Teoria Menor da Desconsideração da Personalidade Jurídica, segundo a qual o simples inadimplemento do débito trabalhista, ou a ausência de bens da empresa devedora, suficientes para garantir a execução, autoriza que os bens patrimoniais dos sócios respondam pelas dívidas contraídas pela empresa executada, conforme artigos 50 do CCB e 28 do CDC.

Ante a natureza alimentar do crédito trabalhista e a necessária celeridade na sua satisfação, uma vez frustrada a execução contra a pessoa jurídica executada, é plenamente possível o direcionamento da execução em face dos sócios da empresa inadimplente. Ademais, a violação dos direitos trabalhistas dos empregados caracteriza o abuso da personalidade jurídica apto a ensejar o procedimento de sua desconsideração, por aplicação analógica do art. 28 do CDC.

Cumpre frisar que a pessoa física do sócio e seu patrimônio são distintos da pessoa jurídica. No entanto, a teoria da desconsideração da personalidade jurídica permite a inclusão no polo passivo visando a sua responsabilização pelo crédito trabalhista, incrementando a garantia do trabalhador de que terá solvida a execução.

Lado outro, o incidente questionado foi regularmente instaurado na origem, nos moldes dos artigos 133 a 137 do CPC e art. 855-A/CLT (incluído pela Lei n. 13.467/2017), não havendo obrigatoriedade da participação dos sócios na fase de conhecimento para sua responsabilização. Ademais, também incidem os termos do art. 1.025 do Código Civil: "*O sócio, admitido em sociedade já constituída, não se exime das dívidas sociais anteriores à admissão*".

Portanto, sem a indicação de bens livres e desembaraçados, de propriedade da primeira reclamada, capazes de garantir a execução, escorreita a decisão agravada. Para ilustrar, em reforço, a jurisprudência deste Tribunal em símiles discussões:

"***EMENTA: RESPONSABILIDADE EM TERCEIRO GRAU. INAPLICABILIDADE NO PROCESSO DO TRABALHO.*** *Em caso de condenação subsidiária do tomador de serviços, não se pode cogitar na desconsideração da personalidade jurídica da devedora principal, de modo a atingir primeiro o patrimônio dos sócios dessa empresa, porquanto a responsabilidade destes também é subsidiária e não há benefício de ordem entre devedores da mesma classe. A questão encontra-se pacificada no âmbito deste Regional, conforme Orientação Jurisprudencial nº 18 das Turmas do TRT da 3ª Região".* (0010269-37.2022.5.03.0061 AP, Relator Desembargador Antônio Carlos Rodrigues Filho, DEJT 21/8/2023).

"***EMENTA: RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. BENEFÍCIO DE ORDEM. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA DA DEVEDORA PRINCIPAL. NÃO CABIMENTO.*** *Para que seja redirecionada a execução em face do devedor subsidiário é suficiente o inadimplemento da obrigação pelo devedor principal. Não há benefício de ordem entre sócios do devedor principal e devedores subsidiários, razão pela qual não há falar em desconsideração da personalidade jurídica do devedor principal, por ora. Aplicação do enunciado da Orientação Jurisprudencial nº 18 das Turmas do Regional".* (0010734-30.2018.5.03.0144 AP, Relator Juiz Convocado Emílio Vilhena da Silva, DEJT 22/8/2023).

Conclui-se, assim, que o inadimplemento do débito trabalhista pela

devedora principal autoriza o imediato redirecionamento da execução em face do responsável subsidiário. Coobrigados os ora agravantes pela satisfação do crédito, não se cogita de qualquer "benefício de ordem" ou responsabilidade em terceiro grau, notadamente se não nomeados bens livres e desembaraçados, suficientes para quitação do débito.

Não é ocioso registrar, ainda, que o entendimento firmado está em sintonia com os princípios da celeridade e efetividade, em face da premência da satisfação de créditos que se revestem de caráter alimentar. Sobressai, nesta Especializada, o objetivo de potencializar o resultado da execução, no interesse do credor-empregado (artigo 797 do CPC), mitigando-se o princípio de que o procedimento deve se processar da forma menos onerosa para o devedor (artigo 805 do CPC).

E acrescento, por fim, que a matéria ora em análise versa sobre a possibilidade de prosseguimento da execução em face dos sócios, diante do inequívoco inadimplemento da devedora principal e após a instauração do incidente previsto em lei. Desse modo, a situação não se confunde com a inclusão de empresa integrante do mesmo grupo econômico, mas que não tenha participado da fase de conhecimento. Dessa sorte, prescindível a análise do recurso sob a ótica dos precedentes firmados pelo TST no RR-68600-43.2008.5.02.0089 e pelo STF no ARE 1.160.361.

Portanto, repise-se, desnecessária a demonstração de abuso da personalidade, desvio da finalidade da empresa ou confusão patrimonial, e inadimplente a reclamada original (*v.g*. SISBAJUD negativo, id. 0823fc3), os sócios respondem, com o seu patrimônio, pela dívida integral contraída pela sociedade.

Irretocável o *decisum*, nego provimento.

2) Benefícios da justiça gratuita

Pugnam os agravantes pela concessão dos auspícios epigrafados, alegando a falta de condições financeiras para arcar com as despesas do processo sem prejuízo próprio ou de sua família. Sem razão, contudo, ainda que se tratem os postulantes de pessoas físicas.

Apesar do entendimento pacificado no âmbito do Tribunal Superior do Trabalho, no item I da Súmula 463, no sentido de que *"para a concessão da assistência judiciária gratuita à pessoa natural, basta a declaração de hipossuficiência econômica firmada pela parte ou por seu advogado, desde que munido de procuração com poderes específicos para esse fim (art. 105 do CPC de 2015)"*, fato é que os recorrentes, conforme acervo documental, ainda integram o quadro societário da empresa reclamada (ficha cadastral, id. 159d961).

Não há notícia de dissolução da sociedade e ainda figuram como sócios de outras empresas (id. a50b27b e seguintes), motivos pelos quais tem-se por afastada a presunção de veracidade, relativa, da declaração de hipossuficiência firmada.

Sem demonstração da efetiva inviabilidade econômica para arcar com as despesas do processo, desprovejo.

ACÓRDÃO

O Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, por sua 7ª Turma, em sessão ordinária de julgamento realizada de 19 a 23 de abril de 2024, à unanimidade, **conheceu** do agravo de petição interposto pelos sócios executados (id. 31d91c5), satisfeitos os pressupostos de admissibilidade, conhecendo bem assim da contraminuta. Rejeitou as preliminares suscitadas e, no mérito, **sem divergência, negou ao apelo provimento**, mantendo a sentença proferida pelo Juízo da 22ª Vara do Trabalho de Belo Horizonte (id. ef3d926), por seus próprios e jurídicos fundamentos (art. 895, § 1º, inciso IV da CLT). Custas de R$ 44,26 pelos executados, nos termos do art. 789-A, IV, da CLT.

Presidiu o julgamento o Exmo. Desembargador Vicente de Paula Maciel Júnior.

Tomaram parte no julgamento: Exmo. Desembargador Vicente de Paula Maciel Júnior (Relator), Exmo. Juiz Fernando César da Fonseca (convocado no Gabinete 2) e Exmo. Juiz Mauro César Silva (convocado no Gabinete 38).

Presente a i. Representante do Ministério Público do Trabalho, Dra. Maria Helena da Silva Guthier.

VICENTE DE PAULA MACIEL JÚNIOR

Desembargador Relator

pv/p

BELO HORIZONTE/MG, 25 de abril de 2024.

SUELEN SILVA RODRIGUES

Processo Nº AP-0010440-77.2023.5.03.0022

Relator	Vicente de Paula Maciel Júnior
AGRAVANTE	MARIO CHERUBINO
ADVOGADO	DANILO FERREIRA DOS SANTOS(OAB: 183106/MG)
AGRAVANTE	MARIZA CASTRO CHERUBINO GUEDES
ADVOGADO	DANILO FERREIRA DOS SANTOS(OAB: 183106/MG)
AGRAVADO	MARIZA CASTRO CHERUBINO GUEDES
ADVOGADO	DANILO FERREIRA DOS SANTOS(OAB: 183106/MG)
AGRAVADO	INDUSTRIA DE APARELHOS ELETRICOS CHERUBINO LTDA - EPP
ADVOGADO	DANILO FERREIRA DOS SANTOS(OAB: 183106/MG)
ADVOGADO	LARISSA SOUSA SANTANA(OAB: 202750/MG)
AGRAVADO	DAYANNE CRISTINA ALVES
ADVOGADO	DANILO RAMOS DE ALMEIDA(OAB: 109159/MG)
AGRAVADO	MARIO CHERUBINO
ADVOGADO	DANILO FERREIRA DOS SANTOS(OAB: 183106/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- MARIO CHERUBINO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

VOTO

O Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, em sessão ordinária da sua Sétima Turma, hoje realizada, **conheceu** do agravo de petição interposto pelos sócios executados (id. 31d91c5), satisfeitos os pressupostos de admissibilidade, conhecendo bem assim da contraminuta. Rejeitou as preliminares suscitadas e, no mérito, **negou ao apelo provimento**, mantendo a sentença proferida pelo Juízo da 22ª Vara do Trabalho de Belo Horizonte (id. ef3d926), por seus próprios e jurídicos fundamentos (art. 895, § 1º, inciso IV da CLT). Custas de R$ 44,26 pelos executados, nos termos do art. 789-A, IV, da CLT. Acrescentou a seguinte:

FUNDAMENTAÇÃO

PRELIMINARMENTE

1) Ilegitimidade passiva

Os agravantes alegam que são partes ilegítimas para figurar no polo passivo da execução, pois não integraram o feito na fase de conhecimento, não constando como partes no título executivo judicial. Alegam violação ao art. 513, § 5º, do CPC.

Sem razão, contudo.

Os agravantes foram incluídos no polo passivo após determinada a instauração do incidente de desconsideração da personalidade jurídica prevista no art. 133 e seguintes do CPC, conforme decisão de id. c5e583e.

A regularidade da medida e o argumento de que não participaram da fase de conhecimento são matérias pertinentes ao mérito.

Rejeito.

2) Sobrestamento do feito

Pugnam os agravantes pela suspensão do andamento processual, tendo em vista o Tema 1.232 da repercussão geral do STF, que trata sobre a possibilidade de inclusão de empresa integrante do mesmo grupo econômico da devedora, mas que não participou do processo de conhecimento, na fase de execução.

Sem razão, contudo.

Além de inexistente qualquer determinação de sobrestamento dos processos que tratam da questão aludida, a matéria discutida no presente feito não se identifica com eventual grupo econômico, tampouco guarda relação com o Tema 1.232 da repercussão geral: *"Possibilidade da inclusão, no polo passivo de execução trabalhista, de pessoa jurídica reconhecida como do grupo econômico, sem ter participado da fase de conhecimento, em alegado afastamento do artigo 513, § 5º, do CPC, em violação à Súmula Vinculante 10, e, ainda, independente de instauração de incidente de desconsideração da personalidade jurídica (artigos 133 a 137 e 795, § 4º, do CPC)".*

A propósito, nos autos do processo TST-AIRR-0010023-24.2015.503.0146, em 24/5/2022 restou elucidado pela Vice-Presidência do TST que a decisão de sobrestamento relativa ao

tema só alcançaria os processos pendentes de exame de admissibilidade de Recurso Extraordinário no TST. Vale mencionar, ainda, que no âmbito da ADPF 488, não há determinação de suspensão dos processos que tratam da matéria debatida.

Outrossim, a decisão proferida no ARE 1.160.361-SP não possui caráter vinculante, ou de repercussão geral.

E por fim, uma vez que se trata de insurgência sobre decisão proferida em sede de incidente de desconsideração da personalidade jurídica da reclamada, não há qualquer relação com o mérito e repercussão da matéria tratada na decisão proferida Tema 1.232.

Rejeito.

MÉRITO

1) Incidente de desconsideração da personalidade jurídica. Redirecionamento da execução em face dos sócios da empresa devedora. Benefício de ordem.

Em que pese o esforço argumentativo dos agravantes, escorreita se revela a decisão recorrida ao julgar procedente o incidente de desconstituição da personalidade jurídica instaurado, diante da flagrante e incontroversa inadimplência da empresa originalmente reclamada, para fins de direcionamento da execução em face dos respectivos sócios.

Com efeito, cediço que o art. 50, do Código Civil, estabelece a regra geral para o incidente da desconsideração da personalidade jurídica, consistente no desvio de finalidade ou pela confusão patrimonial.

Todavia, o Direito Trabalhista consagra a Teoria Menor da Desconsideração da Personalidade Jurídica, segundo a qual o simples inadimplemento do débito trabalhista, ou a ausência de bens da empresa devedora, suficientes para garantir a execução, autoriza que os bens patrimoniais dos sócios respondam pelas dívidas contraídas pela empresa executada, conforme artigos 50 do CCB e 28 do CDC.

Ante a natureza alimentar do crédito trabalhista e a necessária celeridade na sua satisfação, uma vez frustrada a execução contra a pessoa jurídica executada, é plenamente possível o direcionamento da execução em face dos sócios da empresa inadimplente. Ademais, a violação dos direitos trabalhistas dos empregados caracteriza o abuso da personalidade jurídica apto a ensejar o procedimento de sua desconsideração, por aplicação analógica do art. 28 do CDC.

Cumpre frisar que a pessoa física do sócio e seu patrimônio são distintos da pessoa jurídica. No entanto, a teoria da desconsideração da personalidade jurídica permite a inclusão no polo passivo visando a sua responsabilização pelo crédito trabalhista, incrementando a garantia do trabalhador de que terá solvida a execução.

Lado outro, o incidente questionado foi regularmente instaurado na origem, nos moldes dos artigos 133 a 137 do CPC e art. 855-A/CLT (incluído pela Lei n. 13.467/2017), não havendo obrigatoriedade da participação dos sócios na fase de conhecimento para sua responsabilização. Ademais, também incidem os termos do art. 1.025 do Código Civil: "*O sócio, admitido em sociedade já constituída, não se exime das dívidas sociais anteriores à admissão*".

Portanto, sem a indicação de bens livres e desembaraçados, de propriedade da primeira reclamada, capazes de garantir a execução, escorreita a decisão agravada. Para ilustrar, em reforço, a jurisprudência deste Tribunal em símiles discussões:

*"**EMENTA: RESPONSABILIDADE EM TERCEIRO GRAU. INAPLICABILIDADE NO PROCESSO DO TRABALHO.** Em caso de condenação subsidiária do tomador de serviços, não se pode cogitar na desconsideração da personalidade jurídica da devedora principal, de modo a atingir primeiro o patrimônio dos sócios dessa empresa, porquanto a responsabilidade destes também é subsidiária e não há benefício de ordem entre devedores da mesma classe. A questão encontra-se pacificada no âmbito deste Regional, conforme Orientação Jurisprudencial nº 18 das Turmas do TRT da 3ª Região".* (0010269-37.2022.5.03.0061 AP, Relator Desembargador Antônio Carlos Rodrigues Filho, DEJT 21/8/2023).

*"**EMENTA: RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. BENEFÍCIO DE ORDEM. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA DA DEVEDORA PRINCIPAL. NÃO CABIMENTO.** Para que seja redirecionada a execução em face do devedor subsidiário é suficiente o inadimplemento da obrigação pelo devedor principal. Não há benefício de ordem entre sócios do devedor principal e devedores subsidiários, razão pela qual não há falar em desconsideração da personalidade jurídica do devedor principal, por ora. Aplicação do enunciado da Orientação Jurisprudencial nº 18 das Turmas do Regional".* (0010734-30.2018.5.03.0144 AP, Relator Juiz Convocado Emílio Vilhena da Silva, DEJT 22/8/2023).

Conclui-se, assim, que o inadimplemento do débito trabalhista pela devedora principal autoriza o imediato redirecionamento da execução em face do responsável subsidiário. Coobrigados os ora agravantes pela satisfação do crédito, não se cogita de qualquer "benefício de ordem" ou responsabilidade em terceiro grau, notadamente se não nomeados bens livres e desembaraçados, suficientes para quitação do débito.

Não é ocioso registrar, ainda, que o entendimento firmado está em sintonia com os princípios da celeridade e efetividade, em face da premência da satisfação de créditos que se revestem de caráter alimentar. Sobressai, nesta Especializada, o objetivo de

potencializar o resultado da execução, no interesse do credor-empregado (artigo 797 do CPC), mitigando-se o princípio de que o procedimento deve se processar da forma menos onerosa para o devedor (artigo 805 do CPC).

E acrescento, por fim, que a matéria ora em análise versa sobre a possibilidade de prosseguimento da execução em face dos sócios, diante do inequívoco inadimplemento da devedora principal e após a instauração do incidente previsto em lei. Desse modo, a situação não se confunde com a inclusão de empresa integrante do mesmo grupo econômico, mas que não tenha participado da fase de conhecimento. Dessa sorte, prescindível a análise do recurso sob a ótica dos precedentes firmados pelo TST no RR-68600-43.2008.5.02.0089 e pelo STF no ARE 1.160.361.

Portanto, repise-se, desnecessária a demonstração de abuso da personalidade, desvio da finalidade da empresa ou confusão patrimonial, e inadimplente a reclamada original (*v.g*. SISBAJUD negativo, id. 0823fc3), os sócios respondem, com o seu patrimônio, pela dívida integral contraída pela sociedade.

Irretocável o *decisum*, nego provimento.

2) Benefícios da justiça gratuita

Pugnam os agravantes pela concessão dos auspícios epigrafados, alegando a falta de condições financeiras para arcar com as despesas do processo sem prejuízo próprio ou de sua família. Sem razão, contudo, ainda que se tratem os postulantes de pessoas físicas.

Apesar do entendimento pacificado no âmbito do Tribunal Superior do Trabalho, no item I da Súmula 463, no sentido de que *"para a concessão da assistência judiciária gratuita à pessoa natural, basta a declaração de hipossuficiência econômica firmada pela parte ou por seu advogado, desde que munido de procuração com poderes específicos para esse fim (art. 105 do CPC de 2015)"*, fato é que os recorrentes, conforme acervo documental, ainda integram o quadro societário da empresa reclamada (ficha cadastral, id. 159d961).

Não há notícia de dissolução da sociedade e ainda figuram como sócios de outras empresas (id. a50b27b e seguintes), motivos pelos quais tem-se por afastada a presunção de veracidade, relativa, da declaração de hipossuficiência firmada.

Sem demonstração da efetiva inviabilidade econômica para arcar com as despesas do processo, desprovejo.

ACÓRDÃO

O Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, por sua 7ª Turma, em sessão ordinária de julgamento realizada de 19 a 23 de abril de 2024, à unanimidade, **conheceu** do agravo de petição interposto pelos sócios executados (id. 31d91c5), satisfeitos os pressupostos de admissibilidade, conhecendo bem assim da contraminuta. Rejeitou as preliminares suscitadas e, no mérito, **sem divergência, negou ao apelo provimento**, mantendo a sentença proferida pelo Juízo da 22ª Vara do Trabalho de Belo Horizonte (id. ef3d926), por seus próprios e jurídicos fundamentos (art. 895, § 1º, inciso IV da CLT). Custas de R$ 44,26 pelos executados, nos termos do art. 789-A, IV, da CLT.

Presidiu o julgamento o Exmo. Desembargador Vicente de Paula Maciel Júnior.

Tomaram parte no julgamento: Exmo. Desembargador Vicente de Paula Maciel Júnior (Relator), Exmo. Juiz Fernando César da Fonseca (convocado no Gabinete 2) e Exmo. Juiz Mauro César Silva (convocado no Gabinete 38).

Presente a i. Representante do Ministério Público do Trabalho, Dra. Maria Helena da Silva Guthier.

VICENTE DE PAULA MACIEL JÚNIOR

Desembargador Relator

pv/p

BELO HORIZONTE/MG, 25 de abril de 2024.

SUELEN SILVA RODRIGUES

Processo Nº AP-0010845-15.2019.5.03.0003

Relator	Vicente de Paula Maciel Júnior
AGRAVANTE	ITAU UNIBANCO S.A.
ADVOGADO	HERBERT MOREIRA COUTO(OAB: 47034/MG)
ADVOGADO	MARIA INES CALDEIRA PEREIRA DA SILVA MURGEL(OAB: 64029/MG)
ADVOGADO	GABRIELA DE CARVALHO MARTINS MOREIRA COUTO(OAB: 191498/MG)
AGRAVADO	HAMILTON ANANIAS DIAS
ADVOGADO	RENE ANDRADE GUERRA(OAB: 44487/MG)
ADVOGADO	CLAUDETE GOMES DE ANDRADE(OAB: 74693/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ITAU UNIBANCO S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

EMENTA

AGRAVO DE PETIÇÃO. CÁLCULOS PERICIAIS CONTÁBEIS. Os cálculos elaborados por perita contábil da confiança do Juízo, e nos quais a apuração das contribuições destinadas à Previdência Privada observou, como determinado, o regulamento do Plano juntado pelo próprio reclamado e o comando exequendo, devem ser ratificados quando a parte não logra êxito em demonstrar equívoco nas contas, tampouco apontaespecificamente supostos erros.

RELATÓRIO

O Juízo da 34ª Vara do Trabalho de Belo Horizonte, por meio da r. sentença de id. a9a8dc7, cujo relatório adoto e a este incorporo, julgou improcedentes os embargos à execução opostos.

Interpõe o executado agravo de petição (id. 5a8128d), versando sobre a apuração das contribuições para a Previdência Privada.

Contraminuta sob id. 7b2c66d.

Dispensada a manifestação prévia do MPT.

É o relatório.

VOTO

ADMISSIBILIDADE

Satisfeitos os pressupostos de admissibilidade, conheço do agravo de petição interposto pelo executado, bem como da contraminuta regularmente apresentada.

MÉRITO

APURAÇÃO DAS CONTRIBUIÇÕES PARA A PREVIDÊNCIA PRIVADA

Insiste o executado na alegação de que a perita contábil do juízo deixou de demonstrar qual é a base de cálculo e a metodologia utilizada para apuração das Contribuições de Previdência Privada, indicando apenas o valor total da parcela. Alega que não há indicação das verbas consideradas para se chegar no valor do salário de participação.

De plano registre-se que conforme v. Acórdão de id. 0610b96, desta d. Turma, foi determinada a "*retificação do cálculo pericial quanto à apuração das contribuições para a previdência privada,* ***observando-se os percentuais indicados no Regulamento ao qual se vincula o autor, conforme transcrição em defesa***".

E a fl. 49 da contestação, id. bbd7502, o réu citou o artigo 34 do Regulamento do Plano de Previdência Privada, *verbis*:

"Art. 34 - As contribuições originais dos participantes, estabelecidas de acordo com os limites legais, com base na primeira avaliação atuarial deste Regulamento de Benefícios, são as seguintes, em função da Unidade Salarial da FUNDAÇÃO, definida no §5º do Art. 17:

a) 2,00% da parcela do Salário de Participação não excedente a 3,25 (três virgula vinte cinco) Unidades Salariais da FUNDAÇÃO;

b) 4,00% da parcela do Salário de Paticipação entre 3,25 (três vírgula vinte e cinco) Unidades Salariais da FUNDAÇÃO e 6,50 (seis vírgula cinquenta) Unidades Salariais da FUNDAÇÃO;

c) 7,00% da parcela do Salário de Participação entre 6,50 (seis vírgula cinquenta) Unidades Salariais da FUNDAÇÃO e 19,50 (dezenove vírgula cinquenta) Unidades Salariais da FUNDAÇÃO;

d) 10,50% da parcela do Salário de Participação acima de 19,50 (dezenove vírgula cinquenta) Unidades Salariais da FUNDAÇÃO.

Art. 40 - Ocorrendo atraso no recolhimento de qualquer valor devido à FUNDAÇÃO, ficará o responsável participante ou Patrocinador,

sujeito ao pagamento de encargos correspondentes à atualização monetária pelo IGPM acrescida de juros de 1% (um por cento) por mês ou fração, sendo aplicável uma multa de 10% (dez por cento) sobre o total da dívida com encargos se o atraso for superior a 10 (dez) dias, sem prejuízo do disposto no inciso II do Art. 12."

Comparando-se o cálculo pericial de id. 4f3b9b5 (f. 2087 do PDF) e o cálculo apresentado pelo executado sob id. 92284fa (f. 2181 do PDF), verifica-se que o salário de participação indicado pela perita é exatamente a diferença da verba judicial indicada pelo réu; a perita indica a alíquota Fundação de 7 ou 4% e o réu não indica qual a alíquota considerou; a princípio os índices de correção monetária e juros dos dois cálculos estão corretos; porém, os valores das diferenças de contribuições cota reclamante e reclamado ainda devidos estão bem destoantes nos dois cálculos. Por exemplo, o total de contribuições para a previdência privada apurado no cálculo pericial no mês de nov/12 é de R$ 789,85 e no cálculo do réu é de R$ 136,47. Observe-se que a perita também deduziu os valores já quitados sob o mesmo título, conforme coluna "Dedução".

Nesse contexto, infere-se que não há discrepância entre a base de cálculo do salário de participação considerada pela perita e pelo réu, tendo a *expert* discriminado devidamente a metodologia embasada, com as alíquotas utilizadas, conforme inclusive determinado no Acórdão de id. 0610b96. E segundo esclarecimentos prestados (id. 35fcf62):

"Em conformidade ao id. 4f3b9b5 (fl. 2.087 do PDF), planilha de apuração detalhada da previdência privada, a base de cálculo e a metodologia considerada no laudo pericial foi corretamente indicada e apurada conforme Regulamento do Plano juntado aos autos. A reclamada sequer indica pontos específicos da mencionada apuração (fl. 2.087 do PDF) para que sejam impugnados, o que dificulta, até mesmo, prestar esclarecimentos específicos."

Por outro lado, não se evidencia no cálculo do réu as alíquotas utilizadas, reitero, o que faz presumir que daí pode ser explicada a diferença das apurações. Contudo, o recorrente não impugnou especificamente as alíquotas consideradas pela perita.

Outrossim, em esclarecimentos periciais de id. a8e0f02, a *expert* ratificou o cálculo apresentado, consignando que: "*Em conformidade ao id. 4f3b9b5 (fl. 2087), a base de cálculo considerada no laudo pericial foi corretamente indicada e apurada conforme Regulamento do Plano*".

Como bem pontuado na r. sentença agravada:

"***Conforme esclarecimentos prestados pela Perita Oficial no Id 35fcf62, os dados pretendidos pelo Embargante encontram-se na planilha de Id 4f3b9b5, à fl. 2087, na qual consta a apuração detalhada da previdência privada, a base de cálculo e a metodologia utilizada na elaboração dos cálculos homologados***.

Por outro, em sua insurgência, o Embargante sequer indica os pontos específicos onde se encontram os equívocos. Não passam portanto de meras alegações.

Dessa forma, ficam mantidos os cálculos homologados."

Deixando o recorrente de apontar especificamente equívocos contundentes nos cálculos homologados e estando os mesmos adequados ao comando exequendo, nada a retificar.

Nego provimento.

CONCLUSÃO

Conheço do agravo de petição interposto pelo executado, bem como da contraminuta. **No mérito, nego provimento ao recurso**. Custas pelo agravante no importe de R$ 44,26, a teor do art. 789-A, inciso IV da CLT.

ACÓRDÃO

Fundamentos pelos quais

O Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, por sua 7ª Turma, em sessão ordinária de julgamento realizada de 19 a 23 de abril de 2024, à unanimidade, conheceu do agravo de petição interposto pelo executado, bem como da contraminuta. **No mérito, sem divergência, negou provimento ao recurso**. Custas pelo agravante no importe de R$ 44,26, a teor do art. 789-A, inciso IV da CLT.

Presidiu o julgamento o Exmo. Desembargador Vicente de Paula Maciel Júnior.

Tomaram parte no julgamento: Exmo. Desembargador Vicente de Paula Maciel Júnior (Relator), Exmo. Juiz Fernando César da Fonseca (convocado no Gabinete 2) e Exmo. Juiz Mauro César Silva (convocado no Gabinete 38).

Presente a i. Representante do Ministério Público do Trabalho, Dra. Maria Helena da Silva Guthier.

VICENTE DE PAULA MACIEL JÚNIOR

Desembargador Relator

al/s

BELO HORIZONTE/MG, 25 de abril de 2024.

SUELEN SILVA RODRIGUES

Processo Nº AP-0010845-15.2019.5.03.0003

Relator	Vicente de Paula Maciel Júnior
AGRAVANTE	ITAU UNIBANCO S.A.
ADVOGADO	HERBERT MOREIRA COUTO(OAB: 47034/MG)
ADVOGADO	MARIA INES CALDEIRA PEREIRA DA SILVA MURGEL(OAB: 64029/MG)
ADVOGADO	GABRIELA DE CARVALHO MARTINS MOREIRA COUTO(OAB: 191498/MG)
AGRAVADO	HAMILTON ANANIAS DIAS
ADVOGADO	RENE ANDRADE GUERRA(OAB: 44487/MG)
ADVOGADO	CLAUDETE GOMES DE ANDRADE(OAB: 74693/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- HAMILTON ANANIAS DIAS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

EMENTA

AGRAVO DE PETIÇÃO. CÁLCULOS PERICIAIS CONTÁBEIS. Os cálculos elaborados por perita contábil da confiança do Juízo, e nos quais a apuração das contribuições destinadas à Previdência Privada observou, como determinado, o regulamento do Plano juntado pelo próprio reclamado e o comando exequendo, devem ser ratificados quando a parte não logra êxito em demonstrar equívoco nas contas, tampouco apontaespecificamente supostos erros.

RELATÓRIO

O Juízo da 34ª Vara do Trabalho de Belo Horizonte, por meio da r. sentença de id. a9a8dc7, cujo relatório adoto e a este incorporo, julgou improcedentes os embargos à execução opostos.

Interpõe o executado agravo de petição (id. 5a8128d), versando sobre a apuração das contribuições para a Previdência Privada.

Contraminuta sob id. 7b2c66d.

Dispensada a manifestação prévia do MPT.

É o relatório.

VOTO

ADMISSIBILIDADE

Satisfeitos os pressupostos de admissibilidade, conheço do agravo de petição interposto pelo executado, bem como da contraminuta regularmente apresentada.

MÉRITO

APURAÇÃO DAS CONTRIBUIÇÕES PARA A PREVIDÊNCIA PRIVADA

Insiste o executado na alegação de que a perita contábil do juízo deixou de demonstrar qual é a base de cálculo e a metodologia utilizada para apuração das Contribuições de Previdência Privada, indicando apenas o valor total da parcela. Alega que não há indicação das verbas consideradas para se chegar no valor do salário de participação.

De plano registre-se que conforme v. Acórdão de id. 0610b96, desta d. Turma, foi determinada a "*retificação do cálculo pericial quanto à apuração das contribuições para a previdência privada, **observando-se os percentuais indicados no Regulamento ao qual se vincula o autor, conforme transcrição em defesa***".

E a fl. 49 da contestação, id. bbd7502, o réu citou o artigo 34 do

Regulamento do Plano de Previdência Privada, *verbis*:

"Art. 34 - As contribuições originais dos participantes, estabelecidas de acordo com os limites legais, com base na primeira avaliação atuarial deste Regulamento de Benefícios, são as seguintes, em função da Unidade Salarial da FUNDAÇÃO, definida no §5º do Art. 17:

a) 2,00% da parcela do Salário de Participação não excedente a 3,25 (três virgula vinte cinco) Unidades Salariais da FUNDAÇÃO;

b) 4,00% da parcela do Salário de Paticipação entre 3,25 (três vírgula vinte e cinco) Unidades Salariais da FUNDAÇÃO e 6,50 (seis vírgula cinquenta) Unidades Salariais da FUNDAÇÃO;

c) 7,00% da parcela do Salário de Participação entre 6,50 (seis vírgula cinquenta) Unidades Salariais da FUNDAÇÃO e 19,50 (dezenove vírgula cinquenta) Unidades Salariais da FUNDAÇÃO;

d) 10,50% da parcela do Salário de Participação acima de 19,50 (dezenove vírgula cinquenta) Unidades Salariais da FUNDAÇÃO.

Art. 40 - Ocorrendo atraso no recolhimento de qualquer valor devido à FUNDAÇÃO, ficará o responsável participante ou Patrocinador, sujeito ao pagamento de encargos correspondentes à atualização monetária pelo IGPM acrescida de juros de 1% (um por cento) por mês ou fração, sendo aplicável uma multa de 10% (dez por cento) sobre o total da dívida com encargos se o atraso for superior a 10 (dez) dias, sem prejuízo do disposto no inciso II do Art. 12."

Comparando-se o cálculo pericial de id. 4f3b9b5 (f. 2087 do PDF) e o cálculo apresentado pelo executado sob id. 92284fa (f. 2181 do PDF), verifica-se que o salário de participação indicado pela perita é exatamente a diferença da verba judicial indicada pelo réu; a perita indica a alíquota Fundação de 7 ou 4% e o réu não indica qual a alíquota considerou; a princípio os índices de correção monetária e juros dos dois cálculos estão corretos; porém, os valores das diferenças de contribuições cota reclamante e reclamado ainda devidos estão bem destoantes nos dois cálculos. Por exemplo, o total de contribuições para a previdência privada apurado no cálculo pericial no mês de nov/12 é de R$ 789,85 e no cálculo do réu é de R$ 136,47. Observe-se que a perita também deduziu os valores já quitados sob o mesmo título, conforme coluna "Dedução".

Nesse contexto, infere-se que não há discrepância entre a base de cálculo do salário de participação considerada pela perita e pelo réu, tendo a *expert* discriminado devidamente a metodologia embasada, com as alíquotas utilizadas, conforme inclusive determinado no Acórdão de id. 0610b96. E segundo esclarecimentos prestados (id. 35fcf62):

"Em conformidade ao id. 4f3b9b5 (fl. 2.087 do PDF), planilha de apuração detalhada da previdência privada, a base de cálculo e a metodologia considerada no laudo pericial foi corretamente indicada e apurada conforme Regulamento do Plano juntado aos autos. A reclamada sequer indica pontos específicos da mencionada apuração (fl. 2.087 do PDF) para que sejam impugnados, o que dificulta, até mesmo, prestar esclarecimentos específicos."

Por outro lado, não se evidencia no cálculo do réu as alíquotas utilizadas, reitero, o que faz presumir que daí pode ser explicada a diferença das apurações. Contudo, o recorrente não impugnou especificamente as alíquotas consideradas pela perita.

Outrossim, em esclarecimentos periciais de id. a8e0f02, a *expert* ratificou o cálculo apresentado, consignando que: "*Em conformidade ao id. 4f3b9b5 (fl. 2087), a base de cálculo considerada no laudo pericial foi corretamente indicada e apurada conforme Regulamento do Plano*".

Como bem pontuado na r. sentença agravada:

"***Conforme esclarecimentos prestados pela Perita Oficial no Id 35fcf62, os dados pretendidos pelo Embargante encontram-se na planilha de Id 4f3b9b5, à fl. 2087, na qual consta a apuração detalhada da previdência privada, a base de cálculo e a metodologia utilizada na elaboração dos cálculos homologados***.

Por outro, em sua insurgência, o Embargante sequer indica os pontos específicos onde se encontram os equívocos. Não passam portanto de meras alegações.

Dessa forma, ficam mantidos os cálculos homologados."

Deixando o recorrente de apontar especificamente equívocos contundentes nos cálculos homologados e estando os mesmos adequados ao comando exequendo, nada a retificar.

Nego provimento.

CONCLUSÃO

Conheço do agravo de petição interposto pelo executado, bem como da contraminuta. **No mérito, nego provimento ao recurso**. Custas pelo agravante no importe de R$ 44,26, a teor do art. 789-A, inciso IV da CLT.

ACÓRDÃO

Fundamentos pelos quais

O Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, por sua 7ª Turma, em sessão ordinária de julgamento realizada de 19 a 23 de abril de 2024, à unanimidade, conheceu do agravo de petição interposto pelo executado, bem como da contraminuta. **No mérito, sem divergência, negou provimento ao recurso**. Custas pelo agravante no importe de R$ 44,26, a teor do art. 789-A, inciso IV da CLT.

Presidiu o julgamento o Exmo. Desembargador Vicente de Paula Maciel Júnior.

Tomaram parte no julgamento: Exmo. Desembargador Vicente de Paula Maciel Júnior (Relator), Exmo. Juiz Fernando César da Fonseca (convocado no Gabinete 2) e Exmo. Juiz Mauro César Silva (convocado no Gabinete 38).

Presente a i. Representante do Ministério Público do Trabalho, Dra. Maria Helena da Silva Guthier.

VICENTE DE PAULA MACIEL JÚNIOR

Desembargador Relator

al/s

BELO HORIZONTE/MG, 25 de abril de 2024.

SUELEN SILVA RODRIGUES

Processo Nº RORSum-0011381-58.2023.5.03.0044

Relator	FERNANDO CESAR DA FONSECA
RECORRENTE	ELETROSOM S/A - EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO	GESMAR HONORIO DE MORAIS FILHO(OAB: 143526/MG)
RECORRIDO	ELIS CRISTINA GEHRKE MARANGON
ADVOGADO	EDUARDO FERNANDES LOUREIRO(OAB: 78524/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ELETROSOM S/A - EM RECUPERACAO JUDICIAL

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

ACÓRDÃO

O Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, por sua 7ª Turma, em sessão ordinária de julgamento realizada de 19 a 23 de abril de 2024, à unanimidade, DEIXOU DE CONHECER do recurso

ordinário apresentado pela reclamada, por deserção, servindo de acórdão a presente certidão, tudo nos termos do art. 895, § 1º, IV, da CLT:

JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE - PRELIMINAR DE DESERÇÃO. SUSCITADA PELA RECLAMANTE EM CONTRARRAZÕES

Trata-se de recurso ordinário interposto pela reclamada em que esta pretendeu, prefacialmente, pela concessão dos benefícios da gratuidade de justiça, para que o mérito de seu apelo fosse conhecido.

Pela decisão monocrática de ID. d8c9c75, a gratuidade de justiça foi negada à parte, sendo determinada a realização do preparo, no prazo de 5 dias, sob pena de deserção do apelo.

Mantido o indeferimento da gratuidade de justiça na presente decisão e não realizando o preparo a reclamada, é de se declarar a deserção do recurso, pelo que deixo de conhecê-lo.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO E PREQUESTIONAMENTO

Repriso que os embargos de declaração se prestam somente a esclarecer obscuridade, eliminar contradição ou suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento (além de se valer para sanar erros materiais).

Nestes termos, ficam as partes advertidas a respeito da interposição de embargos de declaração com intuito meramente protelatório e das penalidades previstas nos artigos 793-C da CLT e 1.026, §§2º e 3º do CPC.

Presidiu o julgamento o Exmo. Desembargador Vicente de Paula Maciel Júnior.

Tomaram parte no julgamento: Exmo Juiz Fernando César da Fonseca (Relator, convocado no gabinete no. 2), Exmo. Juiz convocado Mauro César Silva (convocado no gabinete no. 38) e Exmo. Juiz convocado Alexandre Wagner de Morais Albuquerque (substituindo a Exma. Desembargadora Cristiana Maria Valadares Fenelon).

Presente a i. Representante do Ministério Público do Trabalho, Dra. Maria Helena da Silva Guthier.

FERNANDO CESAR DA FONSECA

Relator

FCF/msa

BELO HORIZONTE/MG, 25 de abril de 2024.

SUELEN SILVA RODRIGUES

Processo Nº RORSum-0011381-58.2023.5.03.0044

Relator	FERNANDO CESAR DA FONSECA
RECORRENTE	ELETROSOM S/A - EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO	GESMAR HONORIO DE MORAIS FILHO(OAB: 143526/MG)
RECORRIDO	ELIS CRISTINA GEHRKE MARANGON
ADVOGADO	EDUARDO FERNANDES LOUREIRO(OAB: 78524/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ELIS CRISTINA GEHRKE MARANGON

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

ACÓRDÃO

O Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, por sua 7ª Turma, em sessão ordinária de julgamento realizada de 19 a 23 de abril de 2024, à unanimidade, DEIXOU DE CONHECER do recurso ordinário apresentado pela reclamada, por deserção, servindo de acórdão a presente certidão, tudo nos termos do art. 895, § 1º, IV, da CLT:

JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE - PRELIMINAR DE DESERÇÃO. SUSCITADA PELA RECLAMANTE EM CONTRARRAZÕES

Trata-se de recurso ordinário interposto pela reclamada em que esta pretendeu, prefacialmente, pela concessão dos benefícios da gratuidade de justiça, para que o mérito de seu apelo fosse conhecido.

Pela decisão monocrática de ID. d8c9c75, a gratuidade de justiça foi negada à parte, sendo determinada a realização do preparo, no prazo de 5 dias, sob pena de deserção do apelo.

Mantido o indeferimento da gratuidade de justiça na presente decisão e não realizando o preparo a reclamada, é de se declarar a deserção do recurso, pelo que deixo de conhecê-lo.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO E PREQUESTIONAMENTO

Repriso que os embargos de declaração se prestam somente a esclarecer obscuridade, eliminar contradição ou suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento (além de se valer para sanar erros materiais).

Nestes termos, ficam as partes advertidas a respeito da interposição de embargos de declaração com intuito meramente protelatório e das penalidades previstas nos artigos 793-C da CLT e 1.026, §§2º e 3º do CPC.

Presidiu o julgamento o Exmo. Desembargador Vicente de Paula Maciel Júnior.

Tomaram parte no julgamento: Exmo Juiz Fernando César da Fonseca (Relator, convocado no gabinete no. 2), Exmo. Juiz convocado Mauro César Silva (convocado no gabinete no. 38) e Exmo. Juiz convocado Alexandre Wagner de Morais Albuquerque (substituindo a Exma. Desembargadora Cristiana Maria Valadares Fenelon).

Presente a i. Representante do Ministério Público do Trabalho, Dra. Maria Helena da Silva Guthier.

FERNANDO CESAR DA FONSECA

Relator

FCF/msa

BELO HORIZONTE/MG, 25 de abril de 2024.

SUELEN SILVA RODRIGUES

Processo Nº AP-0011338-97.2023.5.03.0149

Relator	FERNANDO CESAR DA FONSECA
AGRAVANTE	ANDRE COMPRI DOS SANTOS
ADVOGADO	JULIANA SAYURI DIAS IWAHASHI(OAB: 274102/SP)
AGRAVADO	MARIANGELA PIRES DA HORA VILLELA
ADVOGADO	RAUL ANDRE PASQUINI(OAB: 79157/MG)
AGRAVADO	D.R.F.G.
ADVOGADO	DANILO CARVALHO CARLIM(OAB: 150856/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ANDRE COMPRI DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

EMENTA: EMENTA: AGRAVO DE PETIÇÃO. ALIENAÇÃO DE BEM MÓVEL. FRAUDE À EXECUÇÃO. No âmbito desta Especializada, o instituto da fraude à execução revela-se peculiar, haja vista a proteção especial dispensada ao crédito trabalhista. Assim, nos termos do artigo 792, IV, do CPC c/c art. 769 da CLT, a venda de bem móvel configura fraude à execução se, quando ao tempo da alienação, corria contra o devedor demanda capaz de reduzi-lo à insolvência.

RELATÓRIO

O MM. Juiz do Trabalho, Dr. Renato de Sousa Resende, em exercício jurisdicional na 2ª Vara do Trabalho de Poços de Caldas, por intermédio da r. sentença de fls. 55/59, cujo relatório adoto e a este incorporo, julgou parcialmente procedentes os embargos de terceiro opostos às fls. 02/11 para declarar insubsistente a restrição judicial de transferência que recaiu sobre o veículo FIAT/DUCATO MAXICARGO, placa: FEO9627.

Agravo de petição interposto pelo terceiro embargante às fls. 66/75 por meio do qual requer seja afastada a penhora recaída sobre o veículo Caminhão M. Benz, placa OER9A18.

Contraminuta apresentada pelo exequente às fls. 90/101.

Dispensada a manifestação da d. Procuradoria, tendo em vista o disposto no art. 129 do Regimento Interno deste Egrégio Tribunal.

É o relatório.

VOTO

JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE

Em contraminuta (fls. 90/101), o exequente argui o não conhecimento do agravo, por deserção.

O agravo de petição não está sujeito a preparo, ainda que fixadas custas pela decisão de primeira instância.

O art. 789 da CLT destina-se apenas aos recursos interpostos no processo ou fase de conhecimento, de modo que, garantido o juízo pela penhora realizada nos autos principais, e cuja desconstituição é requerida por um terceiro, alheio àquela reclamação, não se há falar em deserção do agravo de petição.

Quanto às custas, estas são devidas somente ao final do processo ou fase de execução (CLT, art. 789-A, IV) e não são consideradas requisitos de admissibilidade do agravo de petição.

Rejeito a preliminar eriçada e conheço do agravo de petição, porque preenchidos os pressupostos de admissibilidade.

JUÍZO DE MÉRITO

Trata-se o presente de incidente processual de embargos de terceiros nos quais André Compri dos Santos alega ser o legítimo proprietário dos veículos penhorados nos autos da execução trabalhista nº 0010959-30.2021.5.03.0149 (placas FE09627 e OER9A18), ajuizada por Davi Rogerio Franco Gomes em desfavor de Mariangela Pires da Hora Villela - ME.

Em 1ª instância, os embargos foram julgados parcialmente procedentes para declarar a insubsistência da restrição judicial de transferência que recaiu sobre o veículo FIAT/DUCATO MAXICARGO (placa FEO9627), sendo mantida, contudo, a restrição recaída sobre o Caminhão Mercedes Benz (placa OER9A18). Eis os fundamentos da decisão agravada (fls. 56/58):

"*(...) Quanto ao veículo de placa: OER9A18, a prova dos autos não milita em favor da tese do embargante. Nota-se das próprias alegações do embargante que o referido veículo foi adquirido em 26/04/2023 do executado Adilson Marcos Villela.*

Nota-se, ainda, do exame dos autos principais (proc. 0010959-30.2021.5.03.0149) que a referida ação foi ajuizada em 17/09/2021, com prolação de sentença condenatória em 29/03/2023, datas anteriores à efetiva aquisição do veículo elencado na exordial (26/04/2023).

Assim, quando do ajuizamento da ação principal, o bem se encontrava na propriedade do executado Adilson Marcos Villela.

Ademais, quanto à responsabilidade do executado Adilson Marcos Villela, foi possível constatar nos autos 0010959-30.2021.5.03.0149 a seguinte decisão em Id f3ebbdc, de 10/10/2023, abaixo transcrita:

"*Pelos documentos de ids 13ac72e e 5e672c0, verifica-se que a empresa reclamada tem o mesmo nome Fantasia da empresa ADILSON MARCOS VILLELA - VASSOURAS, CNPJ:42.506.698/0001-61, cujo nome fantasia é "Vassouras Nova".*

O endereço da empresa ADILSON MARCOS VILLELA - VASSOURAS, CNPJ:42.506.698/0001-61 coincide com o endereço da sócia da 1ª executada. Conforme documentos de ids 6001a0e e 31a4a0d, os telefones indicados à Receita Federal pela empresa 1ª executada e pela empresa ADILSON MARCOS VILLELA - VASSOURAS, CNPJ:42.506.698/0001-61 são os mesmos.

Assim, resta evidente que trata-se de apenas uma empresa de fato, que a partir de 29.6.2021 passou a funcionar com dois CNPJs. Atente-se que não se trata de grupo econômico, mas de uma

mesma empresa com dois registro de CNPJ."

Importante registrar que, conforme doutrina e jurisprudência majoritárias, é desnecessário, para a caracterização da fraude, investigar-se se o terceiro adquirente agiu com boa-fé ou não: a presunção de má-fé emana da lei (Digesto Processual, art. 593).

Outrossim, ocorrendo a transferência de acervo de propriedade do executado no curso do processo judicial, irrelevante o fato do bem não estar gravado com impedimento judicial no momento da alienação, uma vez que para restar caracterizada a fraude à execução é suficiente que sejam promovidas alterações contratuais ou patrimoniais, desoneradoras de responsabilidade, após a formação da relação processual.

Ante todo o exposto, resta esvaziada a alegação de alteração do domínio do bem, razão pela qual subsiste a restrição judicial de transferência levada a efeito. Entender em sentido diverso seria propiciar a prática de fraudes e desvirtuamentos de direitos, atitude que o legislador coibiu no art. 9o da CLT.

Reconhecida, pois, a propriedade e a responsabilidade trabalhista do executado Adilson Marcos Villela, mostra-se irrepreensível a restrição judicial de transferência levada a cabo nos autos do processo 0010959-30.2021.5.03.0149, motivo pela qual julgo improcedente os embargos de terceiro opostos em relação ao veículo Caminhão Mercedes Benz, placa: OER9A18.

Quanto ao veículo FIAT/DUCATO MAXICARGO, placa: FEO9627, compulsando os autos, verifica-se que foi anexado o Certificado de Registro de Veículo, em nome do embargante, datado de 02/07/2020 (ID fea41da), ou seja, data anterior à propositura da ação 0010959-30.2021.5.03.0149, em 17/09/2021, e anterior, inclusive, ao acidente que embasou a ação principal, ocorrido em 02/06/2021.

Por fim, não houve prova de que o veículo em questão fosse de uso exclusivo nas atividades das reclamadas da ação principal.

Diante de todo o exposto, entende-se por não caracterizada a fraude à execução, e reconhece-se que o embargante é legítimo proprietário do veículo de placa FEO9627.

Destarte, declara-se insubsistente a constrição judicial, devendo a Secretaria providenciar o levantamento da restrição judicial de transferência que recaiu sobre o veículo FIAT/DUCATO MAXICARGO, placa: FEO9627, nos autos do processo 0010959-30.2021.5.03.0149, desta Vara."

Recorre o terceiro embargante insistindo na alegação de que não houve fraude à execução no ato da compra do veículo de placa OER9A18, eis que adquirido em 26/04/2023 do Sr. Adilson Marcos Villela, período em que este ainda não havia sido incluído no polo passivo da execução em trâmite nos autos nº 0010959-30.2021.5.03.0149.

Ao exame.

Nos termos do art. 792, IV, do CPC, considera-se fraude à execução a alienação ou oneração de bens quando, ao tempo da transação, corria contra o devedor demanda capaz de reduzi-lo à insolvência.

É prevalecente o entendimento na esfera processual de que a fraude à execução somente se caracteriza com a citação válida, pois é partir deste momento que se configura a litispendência. Obviamente que, no processo laboral, não havendo despacho de recebimento da petição inicial, a simples distribuição da ação já induz à litispendência, inclusive sendo o ato citatório praticado pela Secretaria da Vara (Inteligência do art. 841 da CLT).

O argumento em torno da boa-fé do adquirente, ora agravante, sucumbe diante da simples leitura do inciso II do art. 792 do CPC que não exige o elemento subjetivo "consilium fraudis" para a caracterização do instituto.

Neste sentido, Manoel Antônio Teixeira Filho ensina que: *"Despicienda, para a caracterização da fraude será a existência de penhora sobre os bens alienados ou onerados; irrelevante, será, também, investigar-se se o terceiro adquirente agiu com boa-fé ou não; a presunção de má-fé emana da lei (CPC, art. 593)"* (Execução no processo do trabalho. 7ª ed. São Paulo: LTr, 2001; pág. 249).

Na hipótese vertente, a inclusão do sócio Adilson Marcos Villela no polo passivo da execução se deu em **10/10/2023**, conforme certificado na sentença agravada, ao passo que o terceiro embargante adquiriu o veículo de placa OER9A18 do referido sócio ainda em **26/04/2023** (fl. 15).

Assim, dou provimento ao agravo de petição para declarar insubsistente a penhora sobre o veículo de placa OER9A18 por entender não configurada a alegada fraude à execução.

CONCLUSÃO

Conheço do agravo de petição interposto pelo terceiro embargante e, no mérito, dou provimento. Custas, pelos executados, no valor de R$44,26.

Fundamentos pelos quais

O Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, por sua 7ª Turma, em sessão ordinária de julgamento realizada de 19 a 23 de abril de 2024, à unanimidade, conheceu do agravo de petição interposto pelo terceiro embargante e, no mérito, sem divergência, deu-lhe provimento para declarar insubsistente a penhora sobre o veículo de placa OER9A18, por entender não configurada a alegada fraude à execução.

Presidiu o julgamento o Exmo. Desembargador Vicente de Paula Maciel Júnior.

Tomaram parte no julgamento: Exmo Juiz Fernando César da Fonseca (Relator, convocado no gabinete no. 2), Exmo. Juiz convocado Mauro César Silva (convocado no gabinete no. 38) e Exmo. Juiz convocado Alexandre Wagner de Morais Albuquerque (substituindo a Exma. Desembargadora Cristiana Maria Valadares Fenelon).

Presente a i. Representante do Ministério Público do Trabalho, Dra. Maria Helena da Silva Guthier.

FERNANDO CESAR DA FONSECA

Relator

FGF/rg

BELO HORIZONTE/MG, 25 de abril de 2024.

SUELEN SILVA RODRIGUES

Processo Nº AP-0011338-97.2023.5.03.0149

Relator	FERNANDO CESAR DA FONSECA
AGRAVANTE	ANDRE COMPRI DOS SANTOS
ADVOGADO	JULIANA SAYURI DIAS IWAHASHI(OAB: 274102/SP)
AGRAVADO	MARIANGELA PIRES DA HORA VILLELA
ADVOGADO	RAUL ANDRE PASQUINI(OAB: 79157/MG)
AGRAVADO	D.R.F.G.
ADVOGADO	DANILO CARVALHO CARLIM(OAB: 150856/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- D.R.F.G.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

EMENTA: EMENTA: AGRAVO DE PETIÇÃO. ALIENAÇÃO DE BEM MÓVEL. FRAUDE À EXECUÇÃO. No âmbito desta Especializada, o instituto da fraude à execução revela-se peculiar, haja vista a proteção especial dispensada ao crédito trabalhista. Assim, nos termos do artigo 792, IV, do CPC c/c art. 769 da CLT, a venda de bem móvel configura fraude à execução se, quando ao tempo da alienação, corria contra o devedor demanda capaz de reduzi-lo à insolvência.

RELATÓRIO

O MM. Juiz do Trabalho, Dr. Renato de Sousa Resende, em exercício jurisdicional na 2ª Vara do Trabalho de Poços de Caldas, por intermédio da r. sentença de fls. 55/59, cujo relatório adoto e a este incorporo, julgou parcialmente procedentes os embargos de terceiro opostos às fls. 02/11 para declarar insubsistente a restrição judicial de transferência que recaiu sobre o veículo FIAT/DUCATO MAXICARGO, placa: FEO9627.

Agravo de petição interposto pelo terceiro embargante às fls. 66/75 por meio do qual requer seja afastada a penhora recaída sobre o veículo Caminhão M. Benz, placa OER9A18.

Contraminuta apresentada pelo exequente às fls. 90/101.

Dispensada a manifestação da d. Procuradoria, tendo em vista o disposto no art. 129 do Regimento Interno deste Egrégio Tribunal.

É o relatório.

VOTO

JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE

Em contraminuta (fls. 90/101), o exequente argui o não conhecimento do agravo, por deserção.

O agravo de petição não está sujeito a preparo, ainda que fixadas custas pela decisão de primeira instância.

O art. 789 da CLT destina-se apenas aos recursos interpostos no processo ou fase de conhecimento, de modo que, garantido o juízo pela penhora realizada nos autos principais, e cuja desconstituição é requerida por um terceiro, alheio àquela reclamação, não se há falar em deserção do agravo de petição.

Quanto às custas, estas são devidas somente ao final do processo ou fase de execução (CLT, art. 789-A, IV) e não são consideradas requisitos de admissibilidade do agravo de petição.

Rejeito a preliminar eriçada e conheço do agravo de petição, porque preenchidos os pressupostos de admissibilidade.

JUÍZO DE MÉRITO

Trata-se o presente de incidente processual de embargos de terceiros nos quais André Compri dos Santos alega ser o legítimo proprietário dos veículos penhorados nos autos da execução trabalhista nº 0010959-30.2021.5.03.0149 (placas FE09627 e OER9A18), ajuizada por Davi Rogerio Franco Gomes em desfavor de Mariangela Pires da Hora Villela - ME.

Em 1ª instância, os embargos foram julgados parcialmente procedentes para declarar a insubsistência da restrição judicial de transferência que recaiu sobre o veículo FIAT/DUCATO MAXICARGO (placa FEO9627), sendo mantida, contudo, a restrição recaída sobre o Caminhão Mercedes Benz (placa OER9A18). Eis os fundamentos da decisão agravada (fls. 56/58): "*(...) Quanto ao veículo de placa: OER9A18, a prova dos autos não milita em favor da tese do embargante. Nota-se das próprias alegações do embargante que o referido veículo foi adquirido em 26/04/2023 do executado Adilson Marcos Villela.*

Nota-se, ainda, do exame dos autos principais (proc. 0010959-30.2021.5.03.0149) que a referida ação foi ajuizada em 17/09/2021, com prolação de sentença condenatória em 29/03/2023, datas anteriores à efetiva aquisição do veículo elencado na exordial (26/04/2023).

Assim, quando do ajuizamento da ação principal, o bem se encontrava na propriedade do executado Adilson Marcos Villela.

Ademais, quanto à responsabilidade do executado Adilson Marcos Villela, foi possível constatar nos autos 0010959-30.2021.5.03.0149 a seguinte decisão em Id f3ebbdc, de 10/10/2023, abaixo transcrita:

"*Pelos documentos de ids 13ac72e e 5e672c0, verifica-se que a empresa reclamada tem o mesmo nome Fantasia da empresa ADILSON MARCOS VILLELA - VASSOURAS, CNPJ:42.506.698/0001-61, cujo nome fantasia é "Vassouras Nova".*

O endereço da empresa ADILSON MARCOS VILLELA - VASSOURAS, CNPJ:42.506.698/0001-61 coincide com o endereço da sócia da 1ª executada. Conforme documentos de ids 6001a0e e 31a4a0d, os telefones indicados à Receita Federal pela empresa 1ª executada e pela empresa ADILSON MARCOS VILLELA - VASSOURAS, CNPJ:42.506.698/0001-61 são os mesmos.

Assim, resta evidente que trata-se de apenas uma empresa de fato, que a partir de 29.6.2021 passou a funcionar com dois CNPJs. Atente-se que não se trata de grupo econômico, mas de uma mesma empresa com dois registro de CNPJ."

Importante registrar que, conforme doutrina e jurisprudência majoritárias, é desnecessário, para a caracterização da fraude, investigar-se se o terceiro adquirente agiu com boa-fé ou não: a presunção de má-fé emana da lei (Digesto Processual, art. 593).

Outrossim, ocorrendo a transferência de acervo de propriedade do executado no curso do processo judicial, irrelevante o fato do bem

não estar gravado com impedimento judicial no momento da alienação, uma vez que para restar caracterizada a fraude à execução é suficiente que sejam promovidas alterações contratuais ou patrimoniais, desoneradoras de responsabilidade, após a formação da relação processual.

Ante todo o exposto, resta esvaziada a alegação de alteração do domínio do bem, razão pela qual subsiste a restrição judicial de transferência levada a efeito. Entender em sentido diverso seria propiciar a prática de fraudes e desvirtuamentos de direitos, atitude que o legislador coibiu no art. 9o da CLT.

Reconhecida, pois, a propriedade e a responsabilidade trabalhista do executado Adilson Marcos Villela, mostra-se irrepreensível a restrição judicial de transferência levada a cabo nos autos do processo 0010959-30.2021.5.03.0149, motivo pela qual julgo improcedente os embargos de terceiro opostos em relação ao veículo Caminhão Mercedes Benz, placa: OER9A18.

Quanto ao veículo FIAT/DUCATO MAXICARGO, placa: FEO9627, compulsando os autos, verifica-se que foi anexado o Certificado de Registro de Veículo, em nome do embargante, datado de 02/07/2020 (ID fea41da), ou seja, data anterior à propositura da ação 0010959-30.2021.5.03.0149, em 17/09/2021, e anterior, inclusive, ao acidente que embasou a ação principal, ocorrido em 02/06/2021.

Por fim, não houve prova de que o veículo em questão fosse de uso exclusivo nas atividades das reclamadas da ação principal.

Diante de todo o exposto, entende-se por não caracterizada a fraude à execução, e reconhece-se que o embargante é legítimo proprietário do veículo de placa FEO9627.

Destarte, declara-se insubsistente a constrição judicial, devendo a Secretaria providenciar o levantamento da restrição judicial de transferência que recaiu sobre o veículo FIAT/DUCATO MAXICARGO, placa: FEO9627, nos autos do processo 0010959-30.2021.5.03.0149, desta Vara."

Recorre o terceiro embargante insistindo na alegação de que não houve fraude à execução no ato da compra do veículo de placa OER9A18, eis que adquirido em 26/04/2023 do Sr. Adilson Marcos Villela, período em que este ainda não havia sido incluído no polo passivo da execução em trâmite nos autos nº 0010959-30.2021.5.03.0149.

Ao exame.

Nos termos do art. 792, IV, do CPC, considera-se fraude à execução a alienação ou oneração de bens quando, ao tempo da transação, corria contra o devedor demanda capaz de reduzi-lo à insolvência.

É prevalecente o entendimento na esfera processual de que a fraude à execução somente se caracteriza com a citação válida, pois é partir deste momento que se configura a litispendência. Obviamente que, no processo laboral, não havendo despacho de recebimento da petição inicial, a simples distribuição da ação já induz à litispendência, inclusive sendo o ato citatório praticado pela Secretaria da Vara (Inteligência do art. 841 da CLT).

O argumento em torno da boa-fé do adquirente, ora agravante, sucumbe diante da simples leitura do inciso II do art. 792 do CPC que não exige o elemento subjetivo "consilium fraudis" para a caracterização do instituto.

Neste sentido, Manoel Antônio Teixeira Filho ensina que: *"Despicienda, para a caracterização da fraude será a existência de penhora sobre os bens alienados ou onerados; irrelevante, será, também, investigar-se se o terceiro adquirente agiu com boa-fé ou não; a presunção de má-fé emana da lei (CPC, art. 593)"* (Execução no processo do trabalho. 7ª ed. São Paulo: LTr, 2001; pág. 249).

Na hipótese vertente, a inclusão do sócio Adilson Marcos Villela no polo passivo da execução se deu em **10/10/2023**, conforme certificado na sentença agravada, ao passo que o terceiro embargante adquiriu o veículo de placa OER9A18 do referido sócio ainda em **26/04/2023** (fl. 15).

Assim, dou provimento ao agravo de petição para declarar insubsistente a penhora sobre o veículo de placa OER9A18 por entender não configurada a alegada fraude à execução.

CONCLUSÃO

Conheço do agravo de petição interposto pelo terceiro embargante e, no mérito, dou provimento. Custas, pelos executados, no valor de R$44,26.

Fundamentos pelos quais

O Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, por sua 7ª Turma, em sessão ordinária de julgamento realizada de 19 a 23 de abril de 2024, à unanimidade, conheceu do agravo de petição interposto pelo terceiro embargante e, no mérito, sem divergência, deu-lhe provimento para declarar insubsistente a penhora sobre o veículo de placa OER9A18, por entender não configurada a alegada fraude à execução.

Presidiu o julgamento o Exmo. Desembargador Vicente de Paula Maciel Júnior.

Tomaram parte no julgamento: Exmo Juiz Fernando César da Fonseca (Relator, convocado no gabinete no. 2), Exmo. Juiz convocado Mauro César Silva (convocado no gabinete no. 38) e Exmo. Juiz convocado Alexandre Wagner de Morais Albuquerque (substituindo a Exma. Desembargadora Cristiana Maria Valadares Fenelon).

Presente a i. Representante do Ministério Público do Trabalho, Dra. Maria Helena da Silva Guthier.

FERNANDO CESAR DA FONSECA

Relator

FGF/rg

BELO HORIZONTE/MG, 25 de abril de 2024.

SUELEN SILVA RODRIGUES

Processo Nº AP-0011338-97.2023.5.03.0149

Relator	FERNANDO CESAR DA FONSECA
AGRAVANTE	ANDRE COMPRI DOS SANTOS
ADVOGADO	JULIANA SAYURI DIAS IWAHASHI(OAB: 274102/SP)
AGRAVADO	MARIANGELA PIRES DA HORA VILLELA
ADVOGADO	RAUL ANDRE PASQUINI(OAB: 79157/MG)
AGRAVADO	D.R.F.G.
ADVOGADO	DANILO CARVALHO CARLIM(OAB: 150856/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- MARIANGELA PIRES DA HORA VILLELA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

EMENTA: EMENTA: AGRAVO DE PETIÇÃO. ALIENAÇÃO DE BEM MÓVEL. FRAUDE À EXECUÇÃO. No âmbito desta Especializada, o instituto da fraude à execução revela-se peculiar, haja vista a proteção especial dispensada ao crédito trabalhista. Assim, nos termos do artigo 792, IV, do CPC c/c art. 769 da CLT, a venda de bem móvel configura fraude à execução se, quando ao tempo da alienação, corria contra o devedor demanda capaz de reduzi-lo à insolvência.

RELATÓRIO

O MM. Juiz do Trabalho, Dr. Renato de Sousa Resende, em exercício jurisdicional na 2ª Vara do Trabalho de Poços de Caldas,

por intermédio da r. sentença de fls. 55/59, cujo relatório adoto e a este incorporo, julgou parcialmente procedentes os embargos de terceiro opostos às fls. 02/11 para declarar insubsistente a restrição judicial de transferência que recaiu sobre o veículo FIAT/DUCATO MAXICARGO, placa: FEO9627.

Agravo de petição interposto pelo terceiro embargante às fls. 66/75 por meio do qual requer seja afastada a penhora recaída sobre o veículo Caminhão M. Benz, placa OER9A18.

Contraminuta apresentada pelo exequente às fls. 90/101.

Dispensada a manifestação da d. Procuradoria, tendo em vista o disposto no art. 129 do Regimento Interno deste Egrégio Tribunal.

É o relatório.

VOTO

JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE

Em contraminuta (fls. 90/101), o exequente argui o não conhecimento do agravo, por deserção.

O agravo de petição não está sujeito a preparo, ainda que fixadas custas pela decisão de primeira instância.

O art. 789 da CLT destina-se apenas aos recursos interpostos no processo ou fase de conhecimento, de modo que, garantido o juízo pela penhora realizada nos autos principais, e cuja desconstituição é requerida por um terceiro, alheio àquela reclamação, não se há falar em deserção do agravo de petição.

Quanto às custas, estas são devidas somente ao final do processo ou fase de execução (CLT, art. 789-A, IV) e não são consideradas requisitos de admissibilidade do agravo de petição.

Rejeito a preliminar eriçada e conheço do agravo de petição, porque preenchidos os pressupostos de admissibilidade.

JUÍZO DE MÉRITO

Trata-se o presente de incidente processual de embargos de terceiros nos quais André Compri dos Santos alega ser o legítimo proprietário dos veículos penhorados nos autos da execução trabalhista nº 0010959-30.2021.5.03.0149 (placas FE09627 e OER9A18), ajuizada por Davi Rogerio Franco Gomes em desfavor de Mariangela Pires da Hora Villela - ME.

Em 1ª instância, os embargos foram julgados parcialmente procedentes para declarar a insubsistência da restrição judicial de transferência que recaiu sobre o veículo FIAT/DUCATO MAXICARGO (placa FEO9627), sendo mantida, contudo, a restrição recaída sobre o Caminhão Mercedes Benz (placa OER9A18). Eis os fundamentos da decisão agravada (fls. 56/58): "*(...) Quanto ao veículo de placa: OER9A18, a prova dos autos não milita em favor da tese do embargante. Nota-se das próprias alegações do embargante que o referido veículo foi adquirido em 26/04/2023 do executado Adilson Marcos Villela.*

Nota-se, ainda, do exame dos autos principais (proc. 0010959-30.2021.5.03.0149) que a referida ação foi ajuizada em 17/09/2021, com prolação de sentença condenatória em 29/03/2023, datas anteriores à efetiva aquisição do veículo elencado na exordial (26/04/2023).

Assim, quando do ajuizamento da ação principal, o bem se encontrava na propriedade do executado Adilson Marcos Villela.

Ademais, quanto à responsabilidade do executado Adilson Marcos Villela, foi possível constatar nos autos 0010959-30.2021.5.03.0149 a seguinte decisão em Id f3ebbdc, de 10/10/2023, abaixo transcrita:

"*Pelos documentos de ids 13ac72e e 5e672c0, verifica-se que a empresa reclamada tem o mesmo nome Fantasia da empresa ADILSON MARCOS VILLELA - VASSOURAS, CNPJ:42.506.698/0001-61, cujo nome fantasia é "Vassouras Nova".*

O endereço da empresa ADILSON MARCOS VILLELA - VASSOURAS, CNPJ:42.506.698/0001-61 coincide com o endereço da sócia da 1ª executada. Conforme documentos de ids 6001a0e e 31a4a0d, os telefones indicados à Receita Federal pela empresa 1ª executada e pela empresa ADILSON MARCOS VILLELA - VASSOURAS, CNPJ:42.506.698/0001-61 são os mesmos.

Assim, resta evidente que trata-se de apenas uma empresa de fato, que a partir de 29.6.2021 passou a funcionar com dois CNPJs. Atente-se que não se trata de grupo econômico, mas de uma mesma empresa com dois registro de CNPJ."

Importante registrar que, conforme doutrina e jurisprudência majoritárias, é desnecessário, para a caracterização da fraude, investigar-se se o terceiro adquirente agiu com boa-fé ou não: a presunção de má-fé emana da lei (Digesto Processual, art. 593).

Outrossim, ocorrendo a transferência de acervo de propriedade do executado no curso do processo judicial, irrelevante o fato do bem não estar gravado com impedimento judicial no momento da alienação, uma vez que para restar caracterizada a fraude à execução é suficiente que sejam promovidas alterações contratuais ou patrimoniais, desoneradoras de responsabilidade, após a formação da relação processual.

Ante todo o exposto, resta esvaziada a alegação de alteração do domínio do bem, razão pela qual subsiste a restrição judicial de transferência levada a efeito. Entender em sentido diverso seria

propiciar a prática de fraudes e desvirtuamentos de direitos, atitude que o legislador coibiu no art. 9o da CLT.

Reconhecida, pois, a propriedade e a responsabilidade trabalhista do executado Adilson Marcos Villela, mostra-se irrepreensível a restrição judicial de transferência levada a cabo nos autos do processo 0010959-30.2021.5.03.0149, motivo pela qual julgo improcedente os embargos de terceiro opostos em relação ao veículo Caminhão Mercedes Benz, placa: OER9A18.

Quanto ao veículo FIAT/DUCATO MAXICARGO, placa: FEO9627, compulsando os autos, verifica-se que foi anexado o Certificado de Registro de Veículo, em nome do embargante, datado de 02/07/2020 (ID fea41da), ou seja, data anterior à propositura da ação 0010959-30.2021.5.03.0149, em 17/09/2021, e anterior, inclusive, ao acidente que embasou a ação principal, ocorrido em 02/06/2021.

Por fim, não houve prova de que o veículo em questão fosse de uso exclusivo nas atividades das reclamadas da ação principal.

Diante de todo o exposto, entende-se por não caracterizada a fraude à execução, e reconhece-se que o embargante é legítimo proprietário do veículo de placa FEO9627.

Destarte, declara-se insubsistente a constrição judicial, devendo a Secretaria providenciar o levantamento da restrição judicial de transferência que recaiu sobre o veículo FIAT/DUCATO MAXICARGO, placa: FEO9627, nos autos do processo 0010959-30.2021.5.03.0149, desta Vara."

Recorre o terceiro embargante insistindo na alegação de que não houve fraude à execução no ato da compra do veículo de placa OER9A18, eis que adquirido em 26/04/2023 do Sr. Adilson Marcos Villela, período em que este ainda não havia sido incluído no polo passivo da execução em trâmite nos autos nº 0010959-30.2021.5.03.0149.

Ao exame.

Nos termos do art. 792, IV, do CPC, considera-se fraude à execução a alienação ou oneração de bens quando, ao tempo da transação, corria contra o devedor demanda capaz de reduzi-lo à insolvência.

É prevalecente o entendimento na esfera processual de que a fraude à execução somente se caracteriza com a citação válida, pois é partir deste momento que se configura a litispendência. Obviamente que, no processo laboral, não havendo despacho de recebimento da petição inicial, a simples distribuição da ação já induz à litispendência, inclusive sendo o ato citatório praticado pela Secretaria da Vara (Inteligência do art. 841 da CLT).

O argumento em torno da boa-fé do adquirente, ora agravante, sucumbe diante da simples leitura do inciso II do art. 792 do CPC que não exige o elemento subjetivo "consilium fraudis" para a caracterização do instituto.

Neste sentido, Manoel Antônio Teixeira Filho ensina que: *"Despicienda, para a caracterização da fraude será a existência de penhora sobre os bens alienados ou onerados; irrelevante, será, também, investigar-se se o terceiro adquirente agiu com boa-fé ou não; a presunção de má-fé emana da lei (CPC, art. 593)"* (Execução no processo do trabalho. 7ª ed. São Paulo: LTr, 2001; pág. 249).

Na hipótese vertente, a inclusão do sócio Adilson Marcos Villela no polo passivo da execução se deu em **10/10/2023**, conforme certificado na sentença agravada, ao passo que o terceiro embargante adquiriu o veículo de placa OER9A18 do referido sócio ainda em **26/04/2023** (fl. 15).

Assim, dou provimento ao agravo de petição para declarar insubsistente a penhora sobre o veículo de placa OER9A18 por entender não configurada a alegada fraude à execução.

CONCLUSÃO

Conheço do agravo de petição interposto pelo terceiro embargante e, no mérito, dou provimento. Custas, pelos executados, no valor de R$44,26.

Fundamentos pelos quais

O Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, por sua 7ª Turma, em sessão ordinária de julgamento realizada de 19 a 23 de abril de 2024, à unanimidade, conheceu do agravo de petição interposto pelo terceiro embargante e, no mérito, sem divergência, deu-lhe provimento para declarar insubsistente a penhora sobre o veículo de placa OER9A18, por entender não configurada a alegada fraude à execução.

Presidiu o julgamento o Exmo. Desembargador Vicente de Paula Maciel Júnior.

Tomaram parte no julgamento: Exmo Juiz Fernando César da Fonseca (Relator, convocado no gabinete no. 2), Exmo. Juiz convocado Mauro César Silva (convocado no gabinete no. 38) e Exmo. Juiz convocado Alexandre Wagner de Morais Albuquerque (substituindo a Exma. Desembargadora Cristiana Maria Valadares Fenelon).

Presente a i. Representante do Ministério Público do Trabalho, Dra. Maria Helena da Silva Guthier.

FERNANDO CESAR DA FONSECA

Relator

FGF/rg

BELO HORIZONTE/MG, 25 de abril de 2024.

SUELEN SILVA RODRIGUES

Processo Nº RORSum-0010010-92.2024.5.03.0054

Relator	FERNANDO CESAR DA FONSECA
RECORRENTE	LETICIA VITORIA ELIAS DO CARMO
ADVOGADO	BRUNO DELGADO BRILHANTE(OAB: 15517/PB)
ADVOGADO	MATHEUS GONDIM DUARTE(OAB: 30025/PB)
RECORRIDO	SANDRINHAA COELHO LTDA
ADVOGADO	LUCIANA CLEIDE MARCELINO DE ALMEIDA(OAB: 177917/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- LETICIA VITORIA ELIAS DO CARMO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

ACÓRDÃO

O Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, por sua 7ª Turma, em sessão ordinária de julgamento realizada de 19 a 23 de abril de 2024, à unanimidade, conheceu do recurso apresentado pela reclamante e, no mérito, sem divergência, DEU-LHE PROVIMENTO, para lhe conceder o benefício da gratuidade da via judiciária, suspendendo a exigibilidade dos honorários de sucumbência devidos por ela e isentando-a do pagamento das custas processuais. Serve de acórdão a presente certidão, tudo nos termos do art. 895, § 1º, IV, da CLT:

JUÍZO DE MÉRITO

JUSTIÇA GRATUITA

Alega a reclamante que estaria desempregada, conforme declaração inicial, motivo pelo qual faria jus aos benefícios da gratuidade de justiça prevista no art. 790, §§3º e 4º da CLT.

O pleito foi negado na origem, por não ter a reclamante realizado qualquer prova da hipossuficiência econômica.

Pois bem.

Consta da inicial que a autora estaria desempregada à época da distribuição da presente demanda, sendo ainda certo que, durante o alegado vínculo de emprego com a parte reclamada, seu salário, na condição de cabeleireira, seria de R$1.800,00 (vide ID. 504f9b6 - Pág. 2/3).

Nos termos da Súmula 463, I do col. TST, "*para a concessão da assistência judiciária gratuita à pessoa natural, basta a declaração de hipossuficiência econômica firmada pela parte ou por seu advogado, desde que munido de procuração com poderes específicos para esse fim*". Mesmo após a vigência da Lei 13.467/2017, que alterou a redação do §3º e acrescentou o §4º ao art. 790 da CLT, o entendimento do TST permaneceu inalterado em relação à presunção de veracidade da alegação realizada pela parte.

Cabia à parte adversa, portanto, apresentar prova de que a reclamante tivesse condições de arcar com os custos do processo. Não o fazendo, prevalece a declaração inicial de que a parte obreira se encontra desempregada, pelo que lhe concedo os benefícios da gratuidade da Justiça.

Mero conseguinte é a isenção quanto ao pagamento das custas processuais estabelecidas em sentença (ID. 975197c - Pág. 4), bem como a suspensão da exigibilidade dos honorários a que foi condenada.

Esclareço que a decisão proferida pelo Pleno do Supremo Tribunal Federal na ADI 5.766, em 20/10/2021, declarou a inconstitucionalidade somente do seguinte trecho do §4º do art. 791-A da CLT: "*desde que não tenha obtido em juízo, ainda que em outro processo, créditos capazes de suportar a despesa*".

Assim, a verba honorária devida pelo beneficiário da gratuidade de justiça poderá ser executada "*se, nos dois anos subsequentes ao trânsito em julgado da decisão que as certificou, o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade, extinguindo-se, passado esse prazo, tais obrigações do beneficiário*" (§4º, segunda parte, art. 791-A, CLT)

Dá-se parcial provimento, no particular, para manter a condenação da autora ao pagamento de honorários sucumbenciais, ficando, contudo, a exigibilidade suspensa, nos termos acima.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO E PREQUESTIONAMENTO

Tendo este relator adotado tese explícita sobre o "*thema decidendum*" e, considerando-se que não está o Juiz obrigado a refutar todos os argumentos sustentados pelas partes, desde que fundamente o julgado (artigos 371 e 489, §1º, IV do CPC, 832 da CLT e 93, IX, da CRFB), tem-se por prequestionados os dispositivos constitucionais e legais invocados pela recorrente, na forma da Súmula 297, I, do TST.

Repriso que os embargos de declaração se prestam somente a esclarecer obscuridade, eliminar contradição ou suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento (além de se valer para sanar erros materiais).

Nestes termos, ficam as partes advertidas a respeito da interposição de embargos de declaração com intuito meramente protelatório e das penalidades previstas nos artigos 793-C da CLT e 1.026, §§2º e 3º do CPC.

Presidiu o julgamento o Exmo. Desembargador Vicente de Paula Maciel Júnior.

Tomaram parte no julgamento: Exmo Juiz Fernando César da Fonseca (Relator, convocado no gabinete no. 2), Exmo. Juiz convocado Mauro César Silva (convocado no gabinete no. 38) e Exmo. Juiz convocado Alexandre Wagner de Morais Albuquerque (substituindo a Exma. Desembargadora Cristiana Maria Valadares Fenelon).

Presente a i. Representante do Ministério Público do Trabalho, Dra. Maria Helena da Silva Guthier.

FERNANDO CESAR DA FONSECA

Relator

FCF/msa

BELO HORIZONTE/MG, 25 de abril de 2024.

SUELEN SILVA RODRIGUES

Processo Nº RORSum-0010010-92.2024.5.03.0054

Relator	FERNANDO CESAR DA FONSECA
RECORRENTE	LETICIA VITORIA ELIAS DO CARMO
ADVOGADO	BRUNO DELGADO BRILHANTE(OAB: 15517/PB)
ADVOGADO	MATHEUS GONDIM DUARTE(OAB: 30025/PB)
RECORRIDO	SANDRINHAA COELHO LTDA
ADVOGADO	LUCIANA CLEIDE MARCELINO DE ALMEIDA(OAB: 177917/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- SANDRINHAA COELHO LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

ACÓRDÃO

O Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, por sua 7ª Turma, em sessão ordinária de julgamento realizada de 19 a 23 de abril de 2024, à unanimidade, conheceu do recurso apresentado pela reclamante e, no mérito, sem divergência, DEU-LHE PROVIMENTO, para lhe conceder o benefício da gratuidade da via judiciária, suspendendo a exigibilidade dos honorários de sucumbência devidos por ela e isentando-a do pagamento das custas processuais. Serve de acórdão a presente certidão, tudo nos termos do art. 895, § 1º, IV, da CLT:

JUÍZO DE MÉRITO

JUSTIÇA GRATUITA

Alega a reclamante que estaria desempregada, conforme declaração inicial, motivo pelo qual faria jus aos benefícios da gratuidade de justiça prevista no art. 790, §§3º e 4º da CLT.

O pleito foi negado na origem, por não ter a reclamante realizado qualquer prova da hipossuficiência econômica.

Pois bem.

Consta da inicial que a autora estaria desempregada à época da distribuição da presente demanda, sendo ainda certo que, durante o alegado vínculo de emprego com a parte reclamada, seu salário, na condição de cabeleireira, seria de R$1.800,00 (vide ID. 504f9b6 - Pág. 2/3).

Nos termos da Súmula 463, I do col. TST, "*para a concessão da assistência judiciária gratuita à pessoa natural, basta a declaração de hipossuficiência econômica firmada pela parte ou por seu advogado, desde que munido de procuração com poderes específicos para esse fim*". Mesmo após a vigência da Lei 13.467/2017, que alterou a redação do §3º e acrescentou o §4º ao art. 790 da CLT, o entendimento do TST permaneceu inalterado em relação à presunção de veracidade da alegação realizada pela parte.

Cabia à parte adversa, portanto, apresentar prova de que a

reclamante tivesse condições de arcar com os custos do processo. Não o fazendo, prevalece a declaração inicial de que a parte obreira se encontra desempregada, pelo que lhe concedo os benefícios da gratuidade da Justiça.

Mero conseguinte é a isenção quanto ao pagamento das custas processuais estabelecidas em sentença (ID. 975197c - Pág. 4), bem como a suspensão da exigibilidade dos honorários a que foi condenada.

Esclareço que a decisão proferida pelo Pleno do Supremo Tribunal Federal na ADI 5.766, em 20/10/2021, declarou a inconstitucionalidade somente do seguinte trecho do §4º do art. 791-A da CLT: "*desde que não tenha obtido em juízo, ainda que em outro processo, créditos capazes de suportar a despesa*".

Assim, a verba honorária devida pelo beneficiário da gratuidade de justiça poderá ser executada "*se, nos dois anos subsequentes ao trânsito em julgado da decisão que as certificou, o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade, extinguindo-se, passado esse prazo, tais obrigações do beneficiário*" (§4º, segunda parte, art. 791-A, CLT)

Dá-se parcial provimento, no particular, para manter a condenação da autora ao pagamento de honorários sucumbenciais, ficando, contudo, a exigibilidade suspensa, nos termos acima.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO E PREQUESTIONAMENTO

Tendo este relator adotado tese explícita sobre o "*thema decidendum*" e, considerando-se que não está o Juiz obrigado a refutar todos os argumentos sustentados pelas partes, desde que fundamente o julgado (artigos 371 e 489, §1º, IV do CPC, 832 da CLT e 93, IX, da CRFB), tem-se por prequestionados os dispositivos constitucionais e legais invocados pela recorrente, na forma da Súmula 297, I, do TST.

Repriso que os embargos de declaração se prestam somente a esclarecer obscuridade, eliminar contradição ou suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento (além de se valer para sanar erros materiais).

Nestes termos, ficam as partes advertidas a respeito da interposição de embargos de declaração com intuito meramente protelatório e das penalidades previstas nos artigos 793-C da CLT e 1.026, §§2º e 3º do CPC.

Presidiu o julgamento o Exmo. Desembargador Vicente de Paula Maciel Júnior.

Tomaram parte no julgamento: Exmo Juiz Fernando César da Fonseca (Relator, convocado no gabinete no. 2), Exmo. Juiz convocado Mauro César Silva (convocado no gabinete no. 38) e Exmo. Juiz convocado Alexandre Wagner de Morais Albuquerque (substituindo a Exma. Desembargadora Cristiana Maria Valadares Fenelon).

Presente a i. Representante do Ministério Público do Trabalho, Dra. Maria Helena da Silva Guthier.

FERNANDO CESAR DA FONSECA

Relator

FCF/msa

BELO HORIZONTE/MG, 25 de abril de 2024.

SUELEN SILVA RODRIGUES

Processo Nº ROT-0010398-50.2023.5.03.0047

Relator	ALEXANDRE WAGNER DE MORAIS ALBUQUERQUE
RECORRENTE	CRISTIANE MARA GALDINO
ADVOGADO	EUSTAQUIO EMIDIO DA SILVA(OAB: 92187/MG)
RECORRIDO	MUNICIPIO DE ARAGUARI
CUSTOS LEGIS	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Intimado(s)/Citado(s):

- CRISTIANE MARA GALDINO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

EMENTA

EMPREGADO PÚBLICO CELETISTA. PARCELA DE NATUREZA ADMINISTRATIVA. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. Consoante decisão do STF proferida nos autos do processo n. RE 1.288.440 (Tema 1.143), em se tratando de demanda de empregado público celetista contra o ente público, pleiteando parcela de natureza administrativa, a competência para julgá-la é da Justiça Comum. Em face da incompetência desta Especializada, mantém a decisão que julgou o feito extinto, sem resolução de mérito.

RELATÓRIO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Recurso Ordinário, em que figuram, como recorrente, CRISTIANE MARA GALDINO e, como recorrido, MUNICÍPIO DE ARAGUARI.

RELATÓRIO

A exma. juíza Sheila Marfa Valério, da 1ª Vara do Trabalho de Araguari, pela r. sentença de ID df19c4d, cujo relatório adoto e a este incorporo, declarou a incompetência da Justiça do Trabalho e julgou o feito extinto, sem resolução de mérito.

A reclamante interpôs recurso ordinário (ID e481f42), requerendo reforma quanto à competência desta Especializada, benefícios da justiça gratuita e, no mérito, que sejam julgados procedentes os pedidos da inicial.

Contrarrazões ao ID 50daec7.

Parecer do Ministério Público do Trabalho, da lavra do i. Procurador Dennis Borges Santana, opinando pelo conhecimento e provimento do recurso (ID f03528b).

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

ADMISSIBILIDADE

PRELIMINAR DE NÃO CONHECIMENTO ARGUIDA EM CONTRARRAZÕES - DESERÇÃO - BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA

O município reclamado argui a preliminar epigrafada e requer seja negado conhecimento ao recurso, por deserção, tendo em vista que a autora não realizou o devido preparo do recurso.

A reclamante, nas razões recursais, requer a concessão dos benefícios da justiça gratuita, por não ter condições de arcar com os custos do processo.

O pedido de concessão da gratuidade da justiça foi julgado improcedente na origem, sob o fundamento de que autora "recebe remuneração superior a 40% (quarenta por cento) do limite máximo dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social, considerando o salário constante no último recibo de pagamento jungido aos autos (ID. 5596af9 - Pág. 12)".

De acordo com o art. 790, § 4º, da CLT, com a redação conferida pela Lei 13.467/2017, serão concedidos os benefícios da justiça gratuita à parte que comprovar insuficiência de recursos para pagamento dos custos do processo.

Como já manifestado por esta d. Turma em diversos feitos sobre a matéria, a Lei 13.467/2017 não revogou, tácita ou expressamente, o art. 1º da Lei 7.115/83, segundo o qual a prova da pobreza se faz por declaração firmada pelo interessado ou procurador sob as penas da lei, a qual, inclusive, goza de presunção legal de veracidade. Assim é também a previsão do § 3º do art. 99 do CPC.

Entretanto, no caso, a reclamante não apresentou declaração de hipossuficiência de próprio punho, somente vindo a apresentá-la no contexto da petição inicial, ou seja, firmada por advogado.

O art. 105, *caput*, do CPC dispõe:

"A procuração geral para o foro, outorgada por instrumento público ou particular assinado pela parte, habilita o advogado a praticar todos os atos do processo, exceto receber citação, confessar, reconhecer a procedência do pedido, transigir, desistir, renunciar ao direito sobre o qual se funda a ação, receber, dar quitação, firmar compromisso e assinar declaração de hipossuficiência econômica, que devem constar de cláusula específica." (grifei)

No mesmo sentido, o item I da OJ 463 do TST:

" A partir de 26.06.2017, para a concessão da assistência judiciária gratuita à pessoa natural, basta a declaração de hipossuficiência econômica firmada pela parte ou por seu advogado, desde que munido de procuração com poderes específicos para esse fim(art. 105 do CPC de 2015)". (grifos acrescidos)

No caso, a procuração outorgada pela reclamante (ID 7452438) não concede ao advogado que a representa poderes específicos para firmar declaração de hipossuficiência, na forma da norma processual e jurisprudência sedimentada citadas.

Assim sendo, não há respaldo legal para a concessão dos benefícios da justiça gratuita à autora.

Não obstante, é relevante pontuar que a matéria controvertida submetida à apreciação desta instância recursal está relacionada à incompetência desta Especializada, matéria de ordem pública, cujo exame em grau de recurso decorre de imperativo da norma processual vigente. Não há falar, portanto, em deserção, como óbice ao conhecimento do recurso.

Nessa senda, e porque verificados os demais pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

MÉRITO

INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO

A reclamante requer a reforma da sentença que declarou a incompetência material desta Justiça Especializada, julgando extinto o processo, sem resolução de mérito.

Insiste na competência da Justiça do Trabalho para apreciar o pedido de diferenças salariais em razão da não observância, pelo Município-réu, do piso salarial estabelecido na Lei Federal n. 11.350/2006. Argumenta que a Lei Municipal n. 117/2015, que alterou o regime jurídico para estatutário, apenas se aplica aos novos agentes comunitários de saúde e aos agentes de combate às endemias que vierem a integrar o quadro de pessoal da Administração Municipal Direta. Deste modo, tendo sido admitida em 14/9/2005, antes de promulgada a referida lei municipal, aduz que ainda é regida pelo regime celetista, atraindo a competência desta Especializada para julgamento do feito. Completa dizendo que a verba pretendida é de "natureza trabalhista, de cunho alimentar, pois trata de piso salarial, baseada na Lei Federal", não sendo a mesma hipótese tratada pelo Tema 1.143 do STF. Pelo exposto pugna pela reforma da r. sentença para reconhecer a competência da Justiça do Trabalho para julgar a causa.

A matéria em questão, não é nova, já tendo sido submetida à apreciação e julgamento desta d. Sétima Turma, inclusive em recente acórdão proferido nos autos do processo n. 0010402-87.2023.5.03.0047, da lavra do juiz convocado Marcelo Oliveira da Silva, cujos bem lançados e exaurientes fundamentos peço *venia* para adotar como razões de decidir.

"*Examinados os autos constata-se que o vínculo mantido entre a reclamante e o reclamado iniciou-se em 14/9/2005, com regime de trabalho celetista (vide id. 3762059). E a promulgação da Lei Municipal n. 117/2015 não alterou o regime jurídico a que se submete a reclamante, consoante explanado no Parecer da d. representante do MPT (id. 14d7f33 - Pág. 3), posto que o artigo 2º da referida lei dispõe, expressamente, que o novo regime jurídico apenas se aplica aos novos agentes comunitários de saúde e aos agentes de combate às endemias que vierem a integrar o quadro de pessoal da Administração Municipal Direta, in verbis:*

Art. 1º Ficam submetidos ao Regime Jurídico Único Estatutário, de natureza administrativa, instituído pela Lei nº 1.639, de 27 de fevereiro de 1974, todos os servidores públicos que venham a integrar o quadro de pessoal permanente da Administração Direta e Indireta do Município de Araguari, admitidos no serviço público municipal mediante concurso público de provas, ou de provas e títulos, ocupantes de cargos de provimento efetivo.

[...]

Art. 2º O Regime Jurídico Estatutário aplicar-se-á em substituição à Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), de forma subsidiária, aos novos agentes comunitários de saúde e aos agentes de combate às endemias que vierem a integrar o quadro de pessoal da Administração Municipal Direta, mediante a aprovação em processo seletivo público de provas ou de provas e títulos, nos mesmos termos das disposições contidas no art. 11 da Lei Complementar nº 103, de 8 de setembro de 2014. (grifei).

Não obstante o fato, e mesmo reconhecendo que a reclamante permanece regida pela norma celetista, não há como reconhecer a competência desta Justiça Especializada para apreciar o pedido inicial.

Na específica hipótese filio-me ao entendimento do juízo a quo quanto a incompetência deste juízo para analisar e julgar as diferenças salariais postuladas na inicial, e que decorrem da alegada inobservância do piso salarial estabelecido no art. 9º-A da Lei nº 11.350/2006.

Imperioso a propósito transcrever a ementa e tese fixada no Tema 1.143 do STF, com repercussão geral, nos autos do RE nº 1.288.440, aplicável ao presente caso:

"Ementa: DIREITO CONSTITUCIONAL E DO TRABALHO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. DEMANDA PROPOSTA POR EMPREGADO PÚBLICO CELETISTA CONTRA O PODER PÚBLICO. PRESTAÇÃO DE NATUREZA ADMINISTRATIVA. COMPETÊNCIA.

1. Recurso extraordinário, com repercussão geral reconhecida, em que se discute a competência da Justiça do Trabalho ou da Justiça Comum para julgar ação proposta por servidor celetista contra o Poder Público, na qual se pleiteia prestação de natureza administrativa.

2. Tratando-se de parcela de natureza administrativa, a Justiça Comum é o ramo do Poder Judiciário que tem expertise para apreciar a questão. Nesses casos, embora o vínculo com o Poder Público seja de natureza celetista, a causa de pedir e o pedido da ação não se fundamentam na legislação trabalhista, mas em norma estatutária, cuja apreciação - consoante já decidido por esta Corte ao interpretar o art. 114, I, da Constituição - não compõe a esfera de competência da Justiça do Trabalho.

3. Recurso extraordinário a que se nega provimento, com a fixação da seguinte tese: A Justiça Comum é competente para julgar ação ajuizada por servidor celetista contra o Poder Público, em que se pleiteia parcela de natureza administrativa.

4. Modulação dos efeitos da decisão para manter na Justiça do Trabalho, até o trânsito em julgado e correspondente execução, os processos em que houver sido proferida sentença de mérito até a data de publicação da presente ata de julgamento." (destaque acrescido).

Com efeito, a pedra angular da tese firmada pelo E. STF é a definição do conceito de "parcela administrativa". Neste aspecto, relevante analisar para os fundamentos discutidos no RE 1.288.440, leading case do Tema 1.143 do STF, da repercussão geral, a fim de extrair a interpretação defendida pelo julgador, ao analisar o tema. Dos fundamentos do acórdão paradigma se extrai o seguinte:

"Da análise dos autos, observo tratar-se de ação ajuizada no âmbito dos Juizados Especiais da Fazenda Pública Estadual por servidoras públicas do Hospital das Clínicas da Faculdade de Medicina da Universidade de São Paulo, regidas pelo regime celetista, em que se pleiteia recálculo de quinquênios sobre os vencimentos integrais. A demanda busca fundamento em normas de direito administrativo, quais sejam, a Lei nº 10.261/1968, do Estado de São Paulo, que institui o regime jurídico dos funcionários públicos civis daquele ente federativo, e o art. 129 da Constituição Estadual. Portanto, apesar de a relação entre os empregados e o Poder Público ser regida pela Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, a demanda não tem como causa de pedir ou pedido os direitos previstos na legislação trabalhista." (grifei).

Verifica-se que o eminente Ministro Relator, Ministro Luís Roberto Barroso, para classificar a natureza da verba pretendida, levou em conta a norma jurídica na qual assegurado o direito, em tese.

Equivale dizer, no caso paradigma, considerando que as diferenças salariais - pela alteração da base de cálculo dos quinquênios - decorriam de um direito garantido em normas de direito administrativo (regime jurídico dos funcionários públicos civis de São Paulo), mister foi o reconhecimento de sua natureza administrativa.

No caso vertente, a exemplo do que também se infere no feito paradigma (RE 1.288.440), a reclamante pleiteia diferenças salariais em razão do pagamento inferior ao piso salarial estabelecido na Lei Federal n. 12.994/2014 que alterou a Lei n. 11.350/2006 para instituir piso salarial profissional nacional e diretrizes para o plano de carreira dos Agentes Comunitários de Saúde e dos Agentes de Combate às Endemias. Portanto, e na esteira da fundamentação do leading case, o pedido busca fundamento em normas de direito constitucional-administrativa (artigo 198, §9º da CR c/c Lei Federal n. 12.994/2014).

Consoante fundamentado na origem, "o piso salarial postulado pela autora consistiria, portanto, em parcela de natureza administrativa, a atrair a competência da Justiça comum, na forma da tese fixada pelo STF no tema 1.143. Com efeito, afirma-se que o direito postulado consistiria em parcela de natureza administrativa porque, segundo noticia o réu em diversas outras ações que aqui tramitam, sequer foi por ele editada a legislação estabelecendo o piso salarial pretendido pela autora" (id. 95ea544 - Pág. 3).

A natureza da parcela pleiteada (piso salarial), repise-se,é constitucional-administrativa e não trabalhista, o que atrai a competência da Justiça comum para julgar a questão.

Nesse caso, a discussão quanto à natureza do regime jurídico de regência da parte autora é absolutamente irrelevante, pois a competência será determinada pela natureza da pretensão.

Tratando-se de pedido de vantagem de natureza administrativa, como é a hipótese dos autos, a competência material se firma em favor da Justiça Comum.

Reconheço, portanto, a incompetência da Justiça do Trabalho para processar e julgar o litígio.

Finalmente, necessário apenas pequeno retoque na decisão primeva, visto que a ação deverá prosseguir perante o Juízo competente (art. 64, §3º do CPC) e, não, singelamente extinta sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, IV, do CPC c/c artigo 769 da CLT, como procedeu a origem, o que inclusive obrigaria à autora um novo ajuizamento.

A propósito, a remessa dos autos à Justiça Comum Estadual, mesmo eletrônicos, pode ser efetivada por meio de malote digital; ou seja, todas as peças que compõem o presente feito devem ser enviadas à esfera competente, com o aproveitamento de todos os atos processuais até então praticados, o que fica determinado.

(...)

Em face do exposto, mantenho a incompetência desta Especializada para julgamento do feito e, no mérito, dou provimento parcial ao apelo apenas para afastar a extinção do feito sem resolução do mérito, e determinar a remessa dos autos à Justiça Comum Estadual, com o aproveitamento de todos os atos processuais até então praticados."

Acrescento, apenas para que não remanesçam dúvidas acerca da identidade da matéria objeto do citado julgado com o caso concreto, que a reclamante foi admitida em 05/01/2011 (ID 312d7bd), pelo regime celetista, e não há nos autos, igualmente, comprovação de que a mesma tenha feito opção pelo regime estatutário. Ademais, o objeto do pedido é identicamente de diferenças salariais decorrentes da inobservância do piso salarial estabelecido na Lei Federal n. 11.350/2006, aplicando-se à espécie, portanto, todo o

arcabouço fático, legal e jurisprudencial constante do acórdão citado.

Ouso, contudo, com registro de venias, dissentir, em parte, da conclusão final do citado julgado, pois, a meu juízo, não há falar em provimento parcial do recurso, mas em negativa de provimento, tendo em vista que a pretensão recursal de reforma da sentença que declarou a incompetência desta Especializada não foi acolhida. Indubitável que decorre logica e legalmente da declaração de incompetência da Justiça do Trabalho a extinção do feito sem resolução do mérito, consoante dicção do *caput* do art. 485 do CPC.

Entretanto, e embora não vislumbre impedimento à remessa dos autos à Justiça Comum, reputada competente, ouso dissentir também, e reitero *venia*, da parte final do dispositivo do acórdão citado, especificamente quanto ao trecho "com o aproveitamento de todos os atos processuais até então praticados", pois, a meu juízo, tal determinação implica influir na competência da Justiça Comum, o que não se pode admitir, por absoluta ausência de amparo legal. A partir do envio dos autos, o Juízo reputado competente (Justiça Comum) tem ampla liberdade na condução do processo, podendo ou não, ao seu próprio arbítrio, aproveitar os atos processuais até então praticados.

Assim sendo, altero parcialmente a conclusão do julgado adotado como razões de decidir, e adoto a seguinte:

Nego provimento ao recurso da reclamante e, de ofício, determino a remessa dos autos à Justiça Comum para proceder como entender de direito.

Prejudicado o exame das demais matérias objeto do recurso.

Conclusão do recurso

Pelo exposto, conheço do recurso e, no mérito, nego-lhe provimento. De ofício, determino a remessa dos autos à Justiça Comum, reputada competente, para proceder como entender de direito. Prejudicado o exame das demais matérias objeto do recurso.

Acórdão

Fundamentos pelos quais

O Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, por sua 7ª Turma, em sessão ordinária de julgamento realizada de 19 a 23 de abril de 2024, à unanimidade, **conheceu do recurso e, no mérito, sem divergência, negou-lhe provimento. De ofício, determinou a remessa dos autos à Justiça Comum, reputada competente, para proceder como entender de direito. Prejudicado o exame das demais matérias objeto do recurso.**

Presidiu o julgamento o Exmo. Desembargador Vicente de Paula Maciel Júnior.

Tomaram parte no julgamento: Exmo. Juiz convocado Alexandre Wagner de Morais Albuquerque (Relator, substituindo a Exma. Desembargadora Cristiana Maria Valadares Fenelon), Exmo. Desembargador Vicente de Paula Maciel Júnior e Exmo. Juiz Fernando César da Fonseca (convocado no gabinete no. 2).

Presente a i. Representante do Ministério Público do Trabalho, Dra. Maria Helena da Silva Guthier.

ALEXANDRE WAGNER DE MORAIS ALBUQUERQUE

Juiz do Trabalho Relator

VOTOS

BELO HORIZONTE/MG, 25 de abril de 2024.

SUELEN SILVA RODRIGUES

Processo Nº AP-0012225-94.2016.5.03.0030

Relator	FERNANDO CESAR DA FONSECA
AGRAVANTE	ADAIR RODRIGUES DA SILVA
ADVOGADO	DANIEL SOUZA SILVA(OAB: 127297/MG)

AGRAVADO	IRAIDE SARDINHA SANTOS FERREIRA
AGRAVADO	PAIRA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
AGRAVADO	PAULO AFONSO FERREIRA

Intimado(s)/Citado(s):

- ADAIR RODRIGUES DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

EMENTA: PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. A prescrição intercorrente é compatível com o Processo do Trabalho, nos termos do art. 11-A da CLT, incluído pela Lei 13.467/2017.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de agravo de petição interposto contra a decisão proferida pelo douto Juízo da 2ª Vara do Trabalho de Contagem, em que figuram, como agravante, ADAIR RODRIGUES DA SILVA e, como agravados, PAIRA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA., IRAIDE SARDINHA SANTOS FERREIRA e PAULO AFONSO FERREIRA.

RELATÓRIO

A MM Juíza do Trabalho, Dra. Thaisa Santana Souza Schneider, por intermédio da sentença de ID. 37b39ac, pronunciou a prescrição intercorrente e extinguiu a execução, nos termos do art. 924, V, do CPC.

Agravo de petição interposto pelo exequente pretendendo o prosseguimento da execução ao argumento que não se aplica o instituto às ações ajuizadas antes da vigência da Lei 13.467/2017.

Sem contraminutas.

Dispensada a manifestação da d. Procuradoria, tendo em vista o disposto no art. 129 do Regimento Interno deste Egrégio Tribunal.

É o relatório.

VOTO

JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE

Atendidos os pressupostos objetivos e subjetivos de admissibilidade, conheço do agravo de petição interposto pelo exequente.

JUÍZO DE MÉRITO

PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE

Não se conforma o exequente com a prescrição intercorrente declarada pelo juízo da execução. Argumenta que "não há que se falar em aplicação de prescrição intercorrente em processos anteriores à Reforma Trabalhista, ao passo que no momento do ajuizamento da presente ação ainda não vigia este instituto na Justiça do Trabalho."; que "não houve falta de interesse em prosseguir na presente execução, foram oficiados BACENJUD, SERAJUD e demais medidas coercitivas, todas a pedido do reclamante" (ID. c768445).

Sem razão, contudo.

A prescrição intercorrente é compatível com o Processo do Trabalho, nos termos do art. 11-A da CLT, acrescido pela Lei 13.467/17, que prevê:

Art. 11-A. Ocorre a prescrição intercorrente no processo do trabalho no prazo de dois anos.

§1º A fluência do prazo prescricional intercorrente inicia-se quando o exequente deixa de cumprir determinação judicial no curso da execução.

§2º A declaração da prescrição intercorrente pode ser requerida ou declarada de ofício em qualquer grau de jurisdição.

Portanto, se o juiz determinar que o credor promova meios para dar prosseguimento à execução, mantendo-se inerte o exequente, terá início a contagem do prazo bienal.

Após este prazo, o juiz poderá reconhecer, de ofício, a prescrição intercorrente do crédito trabalhista e extinguir a execução (art. 924, V, do CPC).

Porém, é imprescindível que se observe o momento em que ocorreu a determinação judicial no curso da execução, se antes ou após a vigência da referida Lei n. 13.467/2017. Isso porque, relativamente à nova norma processual, o art. 6º da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (LINDB,, Decreto-Lei nº 4.657/1942) dispõe que a lei em vigor terá efeito imediato e geral, respeitados o ato jurídico perfeito, o direito adquirido e a coisa julgada, invocando a aplicação do princípio tempus regit actum.

Nesse sentido, estabelece o art. 14 do CPC, aplicável aos processos trabalhistas, *ex vi* do art. 769 da CLT: "A norma processual não retroagirá e será aplicável imediatamente aos processos em curso, respeitados os atos processuais praticados e as situações jurídicas consolidadas sob a vigência da norma revogada.".

Trata-se da teoria do isolamento dos atos processuais que, em síntese, respeita os atos processuais já realizados, somente aplicando a lei processual nova àqueles atos processuais vindouros, a serem praticados sob a égide do novo diploma, vedada a retroatividade da lei por imposição constitucional (art. 5º, XXXVI, da CR/88).

Assim, a fluência do prazo bienal prescricional intercorrente na execução trabalhista somente pode ter início se a determinação judicial foi realizada a partir 11.11.2017, quando entrou em vigor a Lei n. 13.467/2017.

No caso concreto, em 25.8.2021, o exequente foi intimado para "vista de tudo o que consta nos autos, devendo oferecer meios efetivos para prosseguimento da execução(art. 878 da CLT), no prazo de 10 dias, sob pena de paralisação do feito pelo prazo de até 02 anos, ciente dos efeitos da prescrição intercorrente em razão do descumprimento de determinação judicial, nos termos do artigo 11-A da CLT.", ficando "determinada a paralisação, com envio dos autos ao arquivo provisório e registro do prazo de 02 anos no GIGS", em hipótese de inércia (ID. a09bbd3).

Todavia, o exequente manteve-se inerte, até que, em 8.1.2024, foi proferida a decisão que pronunciou a prescrição intercorrente, ora agravada.

Portanto, uma vez que decorrido o biênio legal sem manifestação por parte do exequente, devidamente intimado, após a vigência da Lei 13.467/2017, para fornecer meios para o prosseguimento da execução, mantém-se a prescrição intercorrente pronunciada pelo Juízo de origem.

Oportuno ressaltar que o Superior Tribunal de Justiça tem expressado entendimento segundo o qual requerimentos para realização de diligências que se mostraram infrutíferas em localizar o devedor ou seus bens não suspendem nem interrompem o prazo de prescrição intercorrente (EDcl no AgRg no AREsp 594.062/RS, STJ, Segunda Turma, Rel. Min. Humberto Martins, julgado em 19/03/2015, DJe 25/03/2015).

Cita-se, ainda: "a efetiva constrição patrimonial e a efetiva citação (ainda que por edital) são aptas a interromper o curso da prescrição intercorrente, não bastando para tal o mero peticionamento em juízo, requerendo, v.g., a feitura da penhora sobre ativos financeiros ou sobre outros bens." (STJ - REsp 1340553/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, julgado em 12/09/2018, DJe 16/10/2018, grifo acrescido).

Nego provimento.

ACÓRDÃO

Fundamentos pelos quais

O Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, por sua 7ª Turma, em sessão ordinária de julgamento realizada de 19 a 23 de abril de 2024, à unanimidade, conheceu do agravo interposto pelo exequente e, no mérito, sem divergência, negou provimento. Não incidirão custas, nos termos do art. 7º, IV, da Instrução Normativa 01/2002, deste Regional.

Presidiu o julgamento o Exmo. Desembargador Vicente de Paula Maciel Júnior.

Tomaram parte no julgamento: Exmo Juiz Fernando César da Fonseca (Relator, convocado no gabinete no. 2), Exmo. Juiz convocado Mauro César Silva (convocado no gabinete no. 38) e Exmo. Juiz convocado Alexandre Wagner de Morais Albuquerque (substituindo a Exma. Desembargadora Cristiana Maria Valadares Fenelon).

Presente a i. Representante do Ministério Público do Trabalho, Dra. Maria Helena da Silva Guthier.

FERNANDO CESAR DA FONSECA

Relator

FCF/te

BELO HORIZONTE/MG, 25 de abril de 2024.

SUELEN SILVA RODRIGUES

Processo Nº AP-0012225-94.2016.5.03.0030

Relator	FERNANDO CESAR DA FONSECA
AGRAVANTE	ADAIR RODRIGUES DA SILVA
ADVOGADO	DANIEL SOUZA SILVA(OAB: 127297/MG)
AGRAVADO	IRAIDE SARDINHA SANTOS FERREIRA
AGRAVADO	PAIRA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
AGRAVADO	PAULO AFONSO FERREIRA

Intimado(s)/Citado(s):

- PAIRA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

EMENTA: PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. A prescrição intercorrente é compatível com o Processo do Trabalho, nos termos do art. 11-A da CLT, incluído pela Lei 13.467/2017.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de agravo de petição interposto contra a decisão proferida pelo douto Juízo da 2ª Vara do Trabalho de Contagem, em que figuram, como agravante, ADAIR RODRIGUES DA SILVA e, como agravados, PAIRA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA., IRAIDE SARDINHA SANTOS FERREIRA e PAULO AFONSO FERREIRA.

RELATÓRIO

A MM Juíza do Trabalho, Dra. Thaisa Santana Souza Schneider, por intermédio da sentença de ID. 37b39ac, pronunciou a prescrição intercorrente e extinguiu a execução, nos termos do art. 924, V, do CPC.

Agravo de petição interposto pelo exequente pretendendo o prosseguimento da execução ao argumento que não se aplica o instituto às ações ajuizadas antes da vigência da Lei 13.467/2017. Sem contraminutas.

Dispensada a manifestação da d. Procuradoria, tendo em vista o disposto no art. 129 do Regimento Interno deste Egrégio Tribunal. É o relatório.

VOTO

JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE

Atendidos os pressupostos objetivos e subjetivos de admissibilidade, conheço do agravo de petição interposto pelo exequente.

JUÍZO DE MÉRITO

PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE

Não se conforma o exequente com a prescrição intercorrente declarada pelo juízo da execução. Argumenta que "não há que se falar em aplicação de prescrição intercorrente em processos anteriores à Reforma Trabalhista, ao passo que no momento do ajuizamento da presente ação ainda não vigia este instituto na Justiça do Trabalho."; que "não houve falta de interesse em prosseguir na presente execução, foram oficiados BACENJUD, SERAJUD e demais medidas coercitivas, todas a pedido do reclamante" (ID. c768445).

Sem razão, contudo.

A prescrição intercorrente é compatível com o Processo do Trabalho, nos termos do art. 11-A da CLT, acrescido pela Lei 13.467/17, que prevê:

Art. 11-A. Ocorre a prescrição intercorrente no processo do trabalho

no prazo de dois anos.

§1º A fluência do prazo prescricional intercorrente inicia-se quando o exequente deixa de cumprir determinação judicial no curso da execução.

§2º A declaração da prescrição intercorrente pode ser requerida ou declarada de ofício em qualquer grau de jurisdição.

Portanto, se o juiz determinar que o credor promova meios para dar prosseguimento à execução, mantendo-se inerte o exequente, terá início a contagem do prazo bienal.

Após este prazo, o juiz poderá reconhecer, de ofício, a prescrição intercorrente do crédito trabalhista e extinguir a execução (art. 924, V, do CPC).

Porém, é imprescindível que se observe o momento em que ocorreu a determinação judicial no curso da execução, se antes ou após a vigência da referida Lei n. 13.467/2017. Isso porque, relativamente à nova norma processual, o art. 6º da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (LINDB,, Decreto-Lei nº 4.657/1942) dispõe que a lei em vigor terá efeito imediato e geral, respeitados o ato jurídico perfeito, o direito adquirido e a coisa julgada, invocando a aplicação do princípio tempus regit actum.

Nesse sentido, estabelece o art. 14 do CPC, aplicável aos processos trabalhistas, *ex vi* do art. 769 da CLT: "A norma processual não retroagirá e será aplicável imediatamente aos processos em curso, respeitados os atos processuais praticados e as situações jurídicas consolidadas sob a vigência da norma revogada.".

Trata-se da teoria do isolamento dos atos processuais que, em síntese, respeita os atos processuais já realizados, somente aplicando a lei processual nova àqueles atos processuais vindouros, a serem praticados sob a égide do novo diploma, vedada a retroatividade da lei por imposição constitucional (art. 5º, XXXVI, da CR/88).

Assim, a fluência do prazo bienal prescricional intercorrente na execução trabalhista somente pode ter início se a determinação judicial foi realizada a partir 11.11.2017, quando entrou em vigor a Lei n. 13.467/2017.

No caso concreto, em 25.8.2021, o exequente foi intimado para "vista de tudo o que consta nos autos, devendo oferecer meios efetivos para prosseguimento da execução(art. 878 da CLT), no prazo de 10 dias, sob pena de paralisação do feito pelo prazo de até 02 anos, ciente dos efeitos da prescrição intercorrente em razão do descumprimento de determinação judicial, nos termos do artigo 11-A da CLT.", ficando "determinada a paralisação, com envio dos autos ao arquivo provisório e registro do prazo de 02 anos no GIGS", em hipótese de inércia (ID. a09bbd3).

Todavia, o exequente manteve-se inerte, até que, em 8.1.2024, foi proferida a decisão que pronunciou a prescrição intercorrente, ora agravada.

Portanto, uma vez que decorrido o biênio legal sem manifestação por parte do exequente, devidamente intimado, após a vigência da Lei 13.467/2017, para fornecer meios para o prosseguimento da execução, mantém-se a prescrição intercorrente pronunciada pelo Juízo de origem.

Oportuno ressaltar que o Superior Tribunal de Justiça tem expressado entendimento segundo o qual requerimentos para realização de diligências que se mostraram infrutíferas em localizar o devedor ou seus bens não suspendem nem interrompem o prazo de prescrição intercorrente (EDcl no AgRg no AREsp 594.062/RS, STJ, Segunda Turma, Rel. Min. Humberto Martins, julgado em 19/03/2015, DJe 25/03/2015).

Cita-se, ainda: "a efetiva constrição patrimonial e a efetiva citação (ainda que por edital) são aptas a interromper o curso da prescrição intercorrente, não bastando para tal o mero peticionamento em juízo, requerendo, v.g., a feitura da penhora sobre ativos financeiros ou sobre outros bens." (STJ - REsp 1340553/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, julgado em 12/09/2018, DJe 16/10/2018, grifo acrescido).

Nego provimento.

ACÓRDÃO

Fundamentos pelos quais

O Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, por sua 7ª Turma, em sessão ordinária de julgamento realizada de 19 a 23 de abril de 2024, à unanimidade, conheceu do agravo interposto pelo exequente e, no mérito, sem divergência, negou provimento. Não incidirão custas, nos termos do art. 7º, IV, da Instrução Normativa 01/2002, deste Regional.

Presidiu o julgamento o Exmo. Desembargador Vicente de Paula Maciel Júnior.

Tomaram parte no julgamento: Exmo Juiz Fernando César da Fonseca (Relator, convocado no gabinete no. 2), Exmo. Juiz convocado Mauro César Silva (convocado no gabinete no. 38) e Exmo. Juiz convocado Alexandre Wagner de Morais Albuquerque (substituindo a Exma. Desembargadora Cristiana Maria Valadares Fenelon).

Presente a i. Representante do Ministério Público do Trabalho, Dra. Maria Helena da Silva Guthier.

FERNANDO CESAR DA FONSECA

Relator

FCF/te

BELO HORIZONTE/MG, 25 de abril de 2024.

SUELEN SILVA RODRIGUES

Processo Nº AP-0012225-94.2016.5.03.0030

Relator	FERNANDO CESAR DA FONSECA
AGRAVANTE	ADAIR RODRIGUES DA SILVA
ADVOGADO	DANIEL SOUZA SILVA(OAB: 127297/MG)
AGRAVADO	IRAIDE SARDINHA SANTOS FERREIRA
AGRAVADO	PAIRA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
AGRAVADO	PAULO AFONSO FERREIRA

Intimado(s)/Citado(s):

- IRAIDE SARDINHA SANTOS FERREIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

EMENTA: PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. A prescrição intercorrente é compatível com o Processo do Trabalho, nos termos do art. 11-A da CLT, incluído pela Lei 13.467/2017.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de agravo de petição interposto contra a decisão proferida pelo douto Juízo da 2ª Vara do Trabalho de Contagem, em que figuram, como agravante, ADAIR RODRIGUES DA SILVA e, como agravados, PAIRA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA., IRAIDE SARDINHA SANTOS FERREIRA e PAULO AFONSO FERREIRA.

RELATÓRIO

A MM Juíza do Trabalho, Dra. Thaisa Santana Souza Schneider, por intermédio da sentença de ID. 37b39ac, pronunciou a prescrição intercorrente e extinguiu a execução, nos termos do art. 924, V, do CPC.

Agravo de petição interposto pelo exequente pretendendo o prosseguimento da execução ao argumento que não se aplica o instituto às ações ajuizadas antes da vigência da Lei 13.467/2017. Sem contraminutas.

Dispensada a manifestação da d. Procuradoria, tendo em vista o disposto no art. 129 do Regimento Interno deste Egrégio Tribunal. É o relatório.

VOTO

JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE

Atendidos os pressupostos objetivos e subjetivos de admissibilidade, conheço do agravo de petição interposto pelo exequente.

JUÍZO DE MÉRITO

PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE

Não se conforma o exequente com a prescrição intercorrente declarada pelo juízo da execução. Argumenta que "não há que se falar em aplicação de prescrição intercorrente em processos anteriores à Reforma Trabalhista, ao passo que no momento do ajuizamento da presente ação ainda não vigia este instituto na Justiça do Trabalho."; que "não houve falta de interesse em prosseguir na presente execução, foram oficiados BACENJUD, SERAJUD e demais medidas coercitivas, todas a pedido do reclamante" (ID. c768445).

Sem razão, contudo.

A prescrição intercorrente é compatível com o Processo do Trabalho, nos termos do art. 11-A da CLT, acrescido pela Lei 13.467/17, que prevê:

Art. 11-A. Ocorre a prescrição intercorrente no processo do trabalho no prazo de dois anos.

§1º A fluência do prazo prescricional intercorrente inicia-se quando o exequente deixa de cumprir determinação judicial no curso da execução.

§2º A declaração da prescrição intercorrente pode ser requerida ou declarada de ofício em qualquer grau de jurisdição.

Portanto, se o juiz determinar que o credor promova meios para dar prosseguimento à execução, mantendo-se inerte o exequente, terá início a contagem do prazo bienal.

Após este prazo, o juiz poderá reconhecer, de ofício, a prescrição intercorrente do crédito trabalhista e extinguir a execução (art. 924, V, do CPC).

Porém, é imprescindível que se observe o momento em que ocorreu a determinação judicial no curso da execução, se antes ou após a vigência da referida Lei n. 13.467/2017. Isso porque, relativamente à nova norma processual, o art. 6º da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (LINDB,, Decreto-Lei nº 4.657/1942) dispõe que a lei em vigor terá efeito imediato e geral, respeitados o ato jurídico perfeito, o direito adquirido e a coisa julgada, invocando a aplicação do princípio tempus regit actum.

Nesse sentido, estabelece o art. 14 do CPC, aplicável aos processos trabalhistas, *ex vi* do art. 769 da CLT: "A norma processual não retroagirá e será aplicável imediatamente aos processos em curso, respeitados os atos processuais praticados e as situações jurídicas consolidadas sob a vigência da norma revogada.".

Trata-se da teoria do isolamento dos atos processuais que, em síntese, respeita os atos processuais já realizados, somente aplicando a lei processual nova àqueles atos processuais vindouros, a serem praticados sob a égide do novo diploma, vedada a retroatividade da lei por imposição constitucional (art. 5º, XXXVI, da CR/88).

Assim, a fluência do prazo bienal prescricional intercorrente na execução trabalhista somente pode ter início se a determinação judicial foi realizada a partir 11.11.2017, quando entrou em vigor a Lei n. 13.467/2017.

No caso concreto, em 25.8.2021, o exequente foi intimado para "vista de tudo o que consta nos autos, devendo oferecer meios efetivos para prosseguimento da execução(art. 878 da CLT), no prazo de 10 dias, sob pena de paralisação do feito pelo prazo de até 02 anos, ciente dos efeitos da prescrição intercorrente em razão do descumprimento de determinação judicial, nos termos do artigo 11-A da CLT.", ficando "determinada a paralisação, com envio dos autos ao arquivo provisório e registro do prazo de 02 anos no GIGS", em hipótese de inércia (ID. a09bbd3).

Todavia, o exequente manteve-se inerte, até que, em 8.1.2024, foi proferida a decisão que pronunciou a prescrição intercorrente, ora agravada.

Portanto, uma vez que decorrido o biênio legal sem manifestação por parte do exequente, devidamente intimado, após a vigência da Lei 13.467/2017, para fornecer meios para o prosseguimento da execução, mantém-se a prescrição intercorrente pronunciada pelo Juízo de origem.

Oportuno ressaltar que o Superior Tribunal de Justiça tem expressado entendimento segundo o qual requerimentos para realização de diligências que se mostraram infrutíferas em localizar o devedor ou seus bens não suspendem nem interrompem o prazo de prescrição intercorrente (EDcl no AgRg no AREsp 594.062/RS, STJ, Segunda Turma, Rel. Min. Humberto Martins, julgado em 19/03/2015, DJe 25/03/2015).

Cita-se, ainda: "a efetiva constrição patrimonial e a efetiva citação (ainda que por edital) são aptas a interromper o curso da prescrição intercorrente, não bastando para tal o mero peticionamento em juízo, requerendo, v.g., a feitura da penhora sobre ativos financeiros ou sobre outros bens." (STJ - REsp 1340553/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, julgado em 12/09/2018, DJe 16/10/2018, grifo acrescido).

Nego provimento.

ACÓRDÃO

Fundamentos pelos quais

O Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, por sua 7ª Turma, em sessão ordinária de julgamento realizada de 19 a 23 de abril de 2024, à unanimidade, conheceu do agravo interposto pelo exequente e, no mérito, sem divergência, negou provimento. Não incidirão custas, nos termos do art. 7º, IV, da Instrução Normativa 01/2002, deste Regional.

Presidiu o julgamento o Exmo. Desembargador Vicente de Paula Maciel Júnior.

Tomaram parte no julgamento: Exmo Juiz Fernando César da Fonseca (Relator, convocado no gabinete no. 2), Exmo. Juiz convocado Mauro César Silva (convocado no gabinete no. 38) e Exmo. Juiz convocado Alexandre Wagner de Morais Albuquerque (substituindo a Exma. Desembargadora Cristiana Maria Valadares Fenelon).

Presente a i. Representante do Ministério Público do Trabalho, Dra. Maria Helena da Silva Guthier.

FERNANDO CESAR DA FONSECA

Relator

FCF/te

BELO HORIZONTE/MG, 25 de abril de 2024.

SUELEN SILVA RODRIGUES

Processo Nº AP-0012225-94.2016.5.03.0030

Relator	FERNANDO CESAR DA FONSECA
AGRAVANTE	ADAIR RODRIGUES DA SILVA
ADVOGADO	DANIEL SOUZA SILVA(OAB: 127297/MG)
AGRAVADO	IRAIDE SARDINHA SANTOS FERREIRA
AGRAVADO	PAIRA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
AGRAVADO	PAULO AFONSO FERREIRA

Intimado(s)/Citado(s):

- PAULO AFONSO FERREIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

EMENTA: PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. A prescrição intercorrente é compatível com o Processo do Trabalho, nos termos do art. 11-A da CLT, incluído pela Lei 13.467/2017.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de agravo de petição interposto contra a decisão proferida pelo douto Juízo da 2ª Vara do Trabalho de Contagem, em que figuram, como agravante, ADAIR RODRIGUES DA SILVA e, como agravados, PAIRA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA., IRAIDE SARDINHA SANTOS FERREIRA e PAULO AFONSO FERREIRA.

RELATÓRIO

A MM Juíza do Trabalho, Dra. Thaisa Santana Souza Schneider, por intermédio da sentença de ID. 37b39ac, pronunciou a prescrição intercorrente e extinguiu a execução, nos termos do art. 924, V, do CPC.

Agravo de petição interposto pelo exequente pretendendo o prosseguimento da execução ao argumento que não se aplica o instituto às ações ajuizadas antes da vigência da Lei 13.467/2017. Sem contraminutas.

Dispensada a manifestação da d. Procuradoria, tendo em vista o disposto no art. 129 do Regimento Interno deste Egrégio Tribunal. É o relatório.

VOTO

JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE

Atendidos os pressupostos objetivos e subjetivos de admissibilidade, conheço do agravo de petição interposto pelo exequente.

JUÍZO DE MÉRITO

PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE

Não se conforma o exequente com a prescrição intercorrente declarada pelo juízo da execução. Argumenta que "não há que se falar em aplicação de prescrição intercorrente em processos anteriores à Reforma Trabalhista, ao passo que no momento do ajuizamento da presente ação ainda não vigia este instituto na Justiça do Trabalho."; que "não houve falta de interesse em prosseguir na presente execução, foram oficiados BACENJUD, SERAJUD e demais medidas coercitivas, todas a pedido do reclamante" (ID. c768445).

Sem razão, contudo.

A prescrição intercorrente é compatível com o Processo do Trabalho, nos termos do art. 11-A da CLT, acrescido pela Lei 13.467/17, que prevê:

Art. 11-A. Ocorre a prescrição intercorrente no processo do trabalho no prazo de dois anos.

§1º A fluência do prazo prescricional intercorrente inicia-se quando o exequente deixa de cumprir determinação judicial no curso da execução.

§2º A declaração da prescrição intercorrente pode ser requerida ou declarada de ofício em qualquer grau de jurisdição.

Portanto, se o juiz determinar que o credor promova meios para dar prosseguimento à execução, mantendo-se inerte o exequente, terá início a contagem do prazo bienal.

Após este prazo, o juiz poderá reconhecer, de ofício, a prescrição intercorrente do crédito trabalhista e extinguir a execução (art. 924, V, do CPC).

Porém, é imprescindível que se observe o momento em que ocorreu a determinação judicial no curso da execução, se antes ou após a vigência da referida Lei n. 13.467/2017. Isso porque, relativamente à nova norma processual, o art. 6º da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (LINDB,, Decreto-Lei nº 4.657/1942) dispõe que a lei em vigor terá efeito imediato e geral, respeitados o ato jurídico perfeito, o direito adquirido e a coisa julgada, invocando a aplicação do princípio tempus regit actum.

Nesse sentido, estabelece o art. 14 do CPC, aplicável aos processos trabalhistas, *ex vi* do art. 769 da CLT: "A norma processual não retroagirá e será aplicável imediatamente aos processos em curso, respeitados os atos processuais praticados e as situações jurídicas consolidadas sob a vigência da norma revogada.".

Trata-se da teoria do isolamento dos atos processuais que, em síntese, respeita os atos processuais já realizados, somente aplicando a lei processual nova àqueles atos processuais vindouros, a serem praticados sob a égide do novo diploma, vedada a retroatividade da lei por imposição constitucional (art. 5º, XXXVI, da CR/88).

Assim, a fluência do prazo bienal prescricional intercorrente na execução trabalhista somente pode ter início se a determinação judicial foi realizada a partir 11.11.2017, quando entrou em vigor a Lei n. 13.467/2017.

No caso concreto, em 25.8.2021, o exequente foi intimado para "vista de tudo o que consta nos autos, devendo oferecer meios efetivos para prosseguimento da execução(art. 878 da CLT), no prazo de 10 dias, sob pena de paralisação do feito pelo prazo de até 02 anos, ciente dos efeitos da prescrição intercorrente em razão do descumprimento de determinação judicial, nos termos do artigo 11-A da CLT.", ficando "determinada a paralisação, com envio dos autos ao arquivo provisório e registro do prazo de 02 anos no GIGS", em hipótese de inércia (ID. a09bbd3).

Todavia, o exequente manteve-se inerte, até que, em 8.1.2024, foi proferida a decisão que pronunciou a prescrição intercorrente, ora agravada.

Portanto, uma vez que decorrido o biênio legal sem manifestação

por parte do exequente, devidamente intimado, após a vigência da Lei 13.467/2017, para fornecer meios para o prosseguimento da execução, mantém-se a prescrição intercorrente pronunciada pelo Juízo de origem.

Oportuno ressaltar que o Superior Tribunal de Justiça tem expressado entendimento segundo o qual requerimentos para realização de diligências que se mostraram infrutíferas em localizar o devedor ou seus bens não suspendem nem interrompem o prazo de prescrição intercorrente (EDcl no AgRg no AREsp 594.062/RS, STJ, Segunda Turma, Rel. Min. Humberto Martins, julgado em 19/03/2015, DJe 25/03/2015).

Cita-se, ainda: "a efetiva constrição patrimonial e a efetiva citação (ainda que por edital) são aptas a interromper o curso da prescrição intercorrente, não bastando para tal o mero peticionamento em juízo, requerendo, v.g., a feitura da penhora sobre ativos financeiros ou sobre outros bens." (STJ - REsp 1340553/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, julgado em 12/09/2018, DJe 16/10/2018, grifo acrescido).

Nego provimento.

ACÓRDÃO

Fundamentos pelos quais

O Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, por sua 7ª Turma, em sessão ordinária de julgamento realizada de 19 a 23 de abril de 2024, à unanimidade, conheceu do agravo interposto pelo exequente e, no mérito, sem divergência, negou provimento. Não incidirão custas, nos termos do art. 7º, IV, da Instrução Normativa 01/2002, deste Regional.

Presidiu o julgamento o Exmo. Desembargador Vicente de Paula Maciel Júnior.

Tomaram parte no julgamento: Exmo Juiz Fernando César da Fonseca (Relator, convocado no gabinete no. 2), Exmo. Juiz convocado Mauro César Silva (convocado no gabinete no. 38) e Exmo. Juiz convocado Alexandre Wagner de Morais Albuquerque (substituindo a Exma. Desembargadora Cristiana Maria Valadares Fenelon).

Presente a i. Representante do Ministério Público do Trabalho, Dra. Maria Helena da Silva Guthier.

FERNANDO CESAR DA FONSECA

Relator

FCF/te

BELO HORIZONTE/MG, 25 de abril de 2024.

SUELEN SILVA RODRIGUES

Processo Nº AP-0010407-45.2015.5.03.0062

Relator	ALEXANDRE WAGNER DE MORAIS ALBUQUERQUE
AGRAVANTE	TELEMONT ENGENHARIA DE TELECOMUNICACOES S/A
ADVOGADO	SERGIO CARNEIRO ROSI(OAB: 71639/MG)
AGRAVADO	UNIÃO FEDERAL (PGF)
AGRAVADO	MATEUS HENRIQUE DOS SANTOS
ADVOGADO	PETER EDUARDO ROCHA E RESENDE(OAB: 55235/MG)
ADVOGADO	NATALIA ELIAS UTSCH DE CASTRO(OAB: 132399/MG)
ADVOGADO	HUDSON LEONARDO DE CAMPOS(OAB: 75761/MG)
ADVOGADO	JACKSON RESENDE SILVA(OAB: 71349/MG)

ADVOGADO	DIVINA MARIA MOTA(OAB: 115395/MG)
ADVOGADO	FRANCIS WILLER ROCHA E REZENDE(OAB: 69509/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- TELEMONT ENGENHARIA DE TELECOMUNICACOES S/A

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

EMENTA

DESONERAÇÃO DA FOLHA DE PAGAMENTO. LEI 12.546/2011. Sobre o regime de desoneração fiscal instituído pela Lei 12.546/2011, prevalece nesta d. Turma o entendimento de que a regra especial de apuração incide sobre as verbas apuradas no curso do contrato de trabalho, sem abranger os créditos oriundos de decisão judicial, na medida em que o percentual incide sobre a receita bruta (excluídos as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos). Já os créditos reconhecidos em juízo possuem regramento próprio (art. 43 e 44 da Lei 8212/91, Lei 8620/93, art. 276, parágrafo 6º, do Decreto 3.048/99 e Súmula 368 do TST).

RELATÓRIO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Agravo de Petição, em que figuram, como agravante, TELEMONT ENGENHARIA DE TELECOMUNICAÇÕES S/A, sendo agravadas, UNIÃO FEDERAL (PGF) e MATEUS HENRIQUE DOS SANTOS.

O Exmo. Juiz VALMIR INACIO VIEIRA, da Vara do Trabalho de Itaúna, por meio da decisão de ID. 9079bf6, julgou procedente a impugnação à sentença de liquidação oposta pela UNIÃO, afastando a incidência da Lei 12.546/2011 (desoneração da folha) para cálculo das contribuições previdenciárias apuradas sobre os créditos devidos ao reclamante.

A executada interpôs agravo de petição (ID. 373566e), reafirmando o direito à desoneração da cota patronal das contribuições previdenciárias, por força do regime especial previsto na Lei 12.546/2011.

A UNIÃO apresentou contraminuta em ID. 508fb61.

Dispensado o parecer do Ministério Público do Trabalho, conforme art. 129 do Regimento Interno deste Tribunal.

É o relatório.

ADMISSIBILIDADE

O agravo de petição é próprio, tempestivo e firmado por advogado regularmente constituído (ID. 52d08de).Conheço do apelo, porquanto preenchidos os demais pressupostos de admissibilidade, sendo certo que o apelo versa exclusivamente acerca das contribuições previdenciárias recolhidas, conforme guia de ID. a50fa09 (R$35.257,28).

MÉRITO

O Juízo de origem julgou procedente a impugnação à sentença de liquidação oposta pela UNIÃO, e excluiu a aplicação da Lei 12.546/2011 (desoneração da folha) para cálculo das contribuições previdenciárias decorrentes de créditos reconhecidos judicialmente.

A executada se insurge, alegando ser beneficiária do regime especial de desoneração da folha de pagamento previsto na Lei n. 12.546/2011, ante seu enquadramento no CNAE 42.2.Invoca em seu favor os itens 18 e 23 do Parecer Normativo 25 de 05/12/2013 segundo os quais:

"*As normas que disciplinam a apuração das contribuições previdenciárias incidentes sobre a remuneração decorrente das sentenças condenatórias ou homologatórias da Justiça do Trabalho possibilitam a aplicação de suas disposições no tempo, inclusive no que tange à aplicação do regime substitutivo e misto de que tratam os arts. 7º, 8º e inciso II do § 1º do art. 9º da Lei nº 12.546, de 2011. 18.Tratando- se de período em que a empresa já estava sujeita ao novo regime, quando da prestação dos serviços, cabe a ela declarar*

à Justiça do Trabalho, em relação à época a que se refere a reclamação trabalhista, os períodos em que esteve enquadrada no regime de incidência de contribuição sobre a receita, de que tratam os arts. 7º a 9º da Lei nº 12.546, de 2011.

Nessa situação não haverá incidência das contribuições previstas nos incisos I e III do caput do art. 22 da Lei nº 8.212, de 1991, relativas às respectivas competências.

23.Ressalta- se que as informações prestadas pela empresa reclamada à Justiça do Trabalho serão objeto de verificação por ocasião da intimação de que trata o § 3º do art. 879 do Decreto Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943 Consolidação das Leis do Trabalho (CLT)." (agravo de petição - ID. 373566e)

A r. decisão recorrida não comporta alteração. Isso, porque, prevalece nesta Turma o entendimento de que as regras de desoneração fiscal previstas na Lei 12.56/2011 são aplicáveis somente aos contratos de trabalho em curso, na medida em que o percentual incide sobre a receita bruta, excluídas as vendas canceladas.Os créditos reconhecidos em juízo, por sua vez, recebem regramento próprio (art. 43 e 44 da Lei 8212/91, Lei 8620/93, art. 276, parágrafo 6º, do Decreto 3.048/99 e Súmula 368 do TST).

Confira, a propósito, a seguinte decisão:

"*Ementa: CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. DESONERAÇÃO DA FOLHA DE PAGAMENTO. No entendimento desta e. Turma, o regime de tributação previsto na Lei 12.546/2011 (desoneração da folha de pagamento) não se aplica aos créditos reconhecidos em juízo, os quais possuem regramento próprio (art. 43 e 44 da Lei 8212/91, Lei 8620/93, art. 276, parágrafo 6º, do Decreto 3.048/99 e Súmula 368 do TST), mas apenas aos recolhimentos previdenciários efetuados ao longo do contrato*" (TRT da 3.ª Região; Processo: 0000001-85.2019.5.03.0106-AP; Data de Publicação: 07/06/2019; Órgão Julgador: Sétima Turma; Relator: Convocado Cleber Lucio de Almeida; Revisor: Paulo Roberto de Castro).

Também foi o posicionamento no processo PJe: 0010171-34.2020.5.03.0025 (AP); Disponibilização: 23/02/2024; Órgão Julgador: Sétima Turma; Relatora/Redatora Cristiana M.Valadares Fenelon.

Nada a prover.

Conclusão do recurso

Conheço do agravo de petição e, no mérito, nego-lhe provimento.Custas, no importe de R$44,26, pela executada (art. 789-A, IV, da CLT).

Acórdão

Fundamentos pelos quais

O Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, por sua 7ª Turma, em sessão ordinária de julgamento realizada de 19 a 23 de abril de 2024, à unanimidade, **conheceu do agravo de petição e, no mérito, sem divergência, negou-lhe provimento. Custas, no importe de R$44,26, pela executada (art. 789-A, IV, da CLT).**

Presidiu o julgamento o Exmo. Desembargador Vicente de Paula Maciel Júnior.

Tomaram parte no julgamento: Exmo. Juiz convocado Alexandre Wagner de Morais Albuquerque (Relator, substituindo a Exma. Desembargadora Cristiana Maria Valadares Fenelon), Exmo. Desembargador Vicente de Paula Maciel Júnior e Exmo. Juiz Fernando César da Fonseca (convocado no gabinete no. 2).

Presente a i. Representante do Ministério Público do Trabalho, Dra. Maria Helena da Silva Guthier.

ALEXANDRE WAGNER DE MORAIS ALBUQUERQUE

Juiz Convocado Relator

BELO HORIZONTE/MG, 25 de abril de 2024.

SUELEN SILVA RODRIGUES

Processo Nº AP-0010407-45.2015.5.03.0062

Relator	ALEXANDRE WAGNER DE MORAIS ALBUQUERQUE
AGRAVANTE	TELEMONT ENGENHARIA DE TELECOMUNICACOES S/A
ADVOGADO	SERGIO CARNEIRO ROSI(OAB: 71639/MG)
AGRAVADO	UNIÃO FEDERAL (PGF)
AGRAVADO	MATEUS HENRIQUE DOS SANTOS
ADVOGADO	PETER EDUARDO ROCHA E RESENDE(OAB: 55235/MG)
ADVOGADO	NATALIA ELIAS UTSCH DE CASTRO(OAB: 132399/MG)
ADVOGADO	HUDSON LEONARDO DE CAMPOS(OAB: 75761/MG)
ADVOGADO	JACKSON RESENDE SILVA(OAB: 71349/MG)
ADVOGADO	DIVINA MARIA MOTA(OAB: 115395/MG)
ADVOGADO	FRANCIS WILLER ROCHA E REZENDE(OAB: 69509/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- MATEUS HENRIQUE DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

EMENTA

DESONERAÇÃO DA FOLHA DE PAGAMENTO. LEI 12.546/2011. Sobre o regime de desoneração fiscal instituído pela Lei 12.546/2011, prevalece nesta d. Turma o entendimento de que a regra especial de apuração incide sobre as verbas apuradas no curso do contrato de trabalho, sem abranger os créditos oriundos de decisão judicial, na medida em que o percentual incide sobre a receita bruta (excluídos as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos). Já os créditos reconhecidos em juízo possuem regramento próprio (art. 43 e 44 da Lei 8212/91, Lei 8620/93, art. 276, parágrafo 6º, do Decreto 3.048/99 e Súmula 368 do TST).

RELATÓRIO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Agravo de Petição, em que figuram, como agravante, TELEMONT ENGENHARIA DE TELECOMUNICAÇÕES S/A, sendo agravadas, UNIÃO FEDERAL (PGF) e MATEUS HENRIQUE DOS SANTOS.

O Exmo. Juiz VALMIR INACIO VIEIRA, da Vara do Trabalho de Itaúna, por meio da decisão de ID. 9079bf6, julgou procedente a impugnação à sentença de liquidação oposta pela UNIÃO, afastando a incidência da Lei 12.546/2011 (desoneração da folha) para cálculo das contribuições previdenciárias apuradas sobre os créditos devidos ao reclamante.

A executada interpôs agravo de petição (ID. 373566e), reafirmando o direito à desoneração da cota patronal das contribuições previdenciárias, por força do regime especial previsto na Lei 12.546/2011.

A UNIÃO apresentou contraminuta em ID. 508fb61.

Dispensado o parecer do Ministério Público do Trabalho, conforme art. 129 do Regimento Interno deste Tribunal.

É o relatório.

ADMISSIBILIDADE

O agravo de petição é próprio, tempestivo e firmado por advogado regularmente constituído (ID. 52d08de).Conheço do apelo, porquanto preenchidos os demais pressupostos de admissibilidade, sendo certo que o apelo versa exclusivamente acerca das contribuições previdenciárias recolhidas, conforme guia de ID. a50fa09 (R$35.257,28).

MÉRITO

O Juízo de origem julgou procedente a impugnação à sentença de liquidação oposta pela UNIÃO, e excluiu a aplicação da Lei 12.546/2011 (desoneração da folha) para cálculo das contribuições previdenciárias decorrentes de créditos reconhecidos judicialmente.

A executada se insurge, alegando ser beneficiária do regime especial de desoneração da folha de pagamento previsto na Lei n. 12.546/2011, ante seu enquadramento no CNAE 42.2.Invoca em seu favor os itens 18 e 23 do Parecer Normativo 25 de 05/12/2013 segundo os quais:

"*As normas que disciplinam a apuração das contribuições previdenciárias incidentes sobre a remuneração decorrente das sentenças condenatórias ou homologatórias da Justiça do Trabalho possibilitam a aplicação de suas disposições no tempo, inclusive no que tange à aplicação do regime substitutivo e misto de que tratam os arts. 7º, 8º e inciso II do § 1º do art. 9º da Lei nº 12.546, de 2011.*

18.Tratando- se de período em que a empresa já estava sujeita ao novo regime, quando da prestação dos serviços, cabe a ela declarar à Justiça do Trabalho, em relação à época a que se refere a reclamação trabalhista, os períodos em que esteve enquadrada no regime de incidência de contribuição sobre a receita, de que tratam os arts. 7º a 9º da Lei nº 12.546, de 2011.

Nessa situação não haverá incidência das contribuições previstas nos incisos I e III do caput do art. 22 da Lei nº 8.212, de 1991, relativas às respectivas competências.

23.Ressalta- se que as informações prestadas pela empresa reclamada à Justiça do Trabalho serão objeto de verificação por ocasião da intimação de que trata o § 3º do art. 879 do Decreto Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943 Consolidação das Leis do Trabalho (CLT)." (agravo de petição - ID. 373566e)

A r. decisão recorrida não comporta alteração. Isso, porque, prevalece nesta Turma o entendimento de que as regras de desoneração fiscal previstas na Lei 12.56/2011 são aplicáveis somente aos contratos de trabalho em curso, na medida em que o percentual incide sobre a receita bruta, excluídas as vendas canceladas.Os créditos reconhecidos em juízo, por sua vez, recebem regramento próprio (art. 43 e 44 da Lei 8212/91, Lei 8620/93, art. 276, parágrafo 6º, do Decreto 3.048/99 e Súmula 368 do TST).

Confira, a propósito, a seguinte decisão:

"*Ementa: CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. DESONERAÇÃO DA FOLHA DE PAGAMENTO. No entendimento desta e. Turma, o regime de tributação previsto na Lei 12.546/2011 (desoneração da folha de pagamento) não se aplica aos créditos reconhecidos em juízo, os quais possuem regramento próprio (art. 43 e 44 da Lei 8212/91, Lei 8620/93, art. 276, parágrafo 6º, do Decreto 3.048/99 e Súmula 368 do TST), mas apenas aos recolhimentos previdenciários efetuados ao longo do contrato*" (TRT da 3.ª Região; Processo: 0000001-85.2019.5.03.0106-AP; Data de Publicação: 07/06/2019; Órgão Julgador: Sétima Turma; Relator: Convocado Cleber Lucio de Almeida; Revisor: Paulo Roberto de Castro).

Também foi o posicionamento no processo PJe: 0010171-34.2020.5.03.0025 (AP); Disponibilização: 23/02/2024; Órgão Julgador: Sétima Turma; Relatora/Redatora Cristiana M.Valadares Fenelon.

Nada a prover.

Conclusão do recurso

Conheço do agravo de petição e, no mérito, nego-lhe provimento.Custas, no importe de R$44,26, pela executada (art. 789-A, IV, da CLT).

Acórdão

Fundamentos pelos quais

O Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, por sua 7ª Turma, em sessão ordinária de julgamento realizada de 19 a 23 de abril de 2024, à unanimidade, **conheceu do agravo de petição e, no mérito, sem divergência, negou-lhe provimento. Custas, no importe de R$44,26, pela executada (art. 789-A, IV, da CLT).**

Presidiu o julgamento o Exmo. Desembargador Vicente de Paula Maciel Júnior.

Tomaram parte no julgamento: Exmo. Juiz convocado Alexandre Wagner de Morais Albuquerque (Relator, substituindo a Exma. Desembargadora Cristiana Maria Valadares Fenelon), Exmo. Desembargador Vicente de Paula Maciel Júnior e Exmo. Juiz

Fernando César da Fonseca (convocado no gabinete no. 2).

Presente a i. Representante do Ministério Público do Trabalho, Dra. Maria Helena da Silva Guthier.

ALEXANDRE WAGNER DE MORAIS ALBUQUERQUE

Juiz Convocado Relator

BELO HORIZONTE/MG, 25 de abril de 2024.

SUELEN SILVA RODRIGUES

Processo Nº ROT-0010526-38.2021.5.03.0048

Relator	ALEXANDRE WAGNER DE MORAIS ALBUQUERQUE
RECORRENTE	NELSON TEODORO RIBEIRO
ADVOGADO	SIRLEI ALVES DE ABREU(OAB: 1734/MG)
ADVOGADO	MARIANA DE ABREU PIRES(OAB: 170029/MG)
RECORRIDO	COMPANHIA MINERADORA DO PIROCLORO DE ARAXA
ADVOGADO	LEILA AZEVEDO SETTE(OAB: 22864/MG)
ADVOGADO	GABRIELA LAGE DUARTE(OAB: 112531/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- NELSON TEODORO RIBEIRO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

FUNDAMENTAÇÃO

ADMISSIBILIDADE

Conheço dos embargos de declaração opostos pela reclamada (ID 0bbdc79), porque próprios e tempestivos.

MÉRITO

A reclamada/embargante apontaomissão quanto ao enquadramento do ambiente de trabalho na capitulação da NR-16. Salienta que o autor não executava atividade de extração de material radioativo, sendo indicado no laudo apenas a incidência de radiação ionizante no local de trabalho; que o Nióbio, mineral extraído pela COIMPA, não é classificado como radioativo, conforme indica a tabela periódica. Argumenta, ainda, que o laudo está dissociado das disposições constantes do art. 193/CLT e Súmula 364 do TST, pois a caracterização da periculosidade "exige intensidade e permanência na exposição" e, nesse aspecto, o laudo é controverso.Alega, ainda, que há obscuridade no julgado, pois "não restou clara a demonstração da mera possibilidade de dano à saúde do Reclamado, o que atrairia o conceito de risco acentuado", consoante preconizam o art. 193 da CLT e Norma CNEN-NN-3.01.Requer manifestação sobre o tema à luz dos artigos 7º, XXII da CR, 193 e 195 da CLT, à Súmula 448, I, e 364, ambas do TST, Súmula 460 do STF, Convenção 115 da OIT, e a aplicação do Tema 10 da Tabela de Recurso de Revista Repetitivo.

Olaudo pericial concluiu pela caracterização da periculosidade, por exposição à radiação ionizante, na forma da Portaria 518 do Ministério do Trabalho e Emprego, norma que nem sequer chegou a ser mencionada pela embargante, além das disposições da NR-16 e do item 1 da Portaria 3.393/97. A prova técnica enfatiza que "na referida Portaria não há proporcionalidade ao tempo de exposição

ao risco", ou seja, "qualquer exposição do trabalhador a radiações ionizantes ou substâncias radioativas é potencialmente prejudicial à saúde". A embargante, como se infere das alegações deduzidas nos embargos de declaração, não considerou o contexto do laudo técnico, no qual, como dito, está integralmente embasada a decisão embargada. A conclusão técnica, por outro lado, torna irrelevantes as questões propostas pela empresa, motivo pelo qual o pedido de esclarecimentos não procede.

Saliento, ainda, que a estreita via dos embargos de declaração não se presta a resolver o inconformismo da parte com o julgado, mediante a reapreciação de matéria já decidida, ou o reexame de provas, o que, em última análise, é o que está a pretender a embargante com a oposição da presente medida declaratória. Incólumes os indigitados preceitos constitucional, legais e jurisprudenciais citados pela embargante.

Nego provimento.

Conclusão do recurso

Pelo exposto, conheço dos embargos de declaração, e, no mérito, nego-lhes provimento.

Acórdão

Fundamentos pelos quais

O Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, por sua 7ª Turma, em sessão ordinária de julgamento realizada de 19 a 23 de abril de 2024, à unanimidade, **conheceu dos embargos de declaração, e, no mérito, sem divergência, negou-lhes provimento.**

Presidiu o julgamento o Exmo. Desembargador Vicente de Paula Maciel Júnior.

Tomaram parte no julgamento: Exmo. Juiz convocado Alexandre Wagner de Morais Albuquerque (Relator, substituindo a Exma. Desembargadora Cristiana Maria Valadares Fenelon), Exmo. Desembargador Vicente de Paula Maciel Júnior e Exmo. Juiz Fernando César da Fonseca (convocado no gabinete no. 2). Presente a i. Representante do Ministério Público do Trabalho, Dra. Maria Helena da Silva Guthier.

ALEXANDRE WAGNER DE MORAIS ALBUQUERQUE

Juiz do Trabalho Relator

VOTOS

BELO HORIZONTE/MG, 25 de abril de 2024.

SUELEN SILVA RODRIGUES

Processo Nº ROT-0010526-38.2021.5.03.0048

Relator	ALEXANDRE WAGNER DE MORAIS ALBUQUERQUE
RECORRENTE	NELSON TEODORO RIBEIRO
ADVOGADO	SIRLEI ALVES DE ABREU(OAB: 1734/MG)
ADVOGADO	MARIANA DE ABREU PIRES(OAB: 170029/MG)
RECORRIDO	COMPANHIA MINERADORA DO PIROCLORO DE ARAXA
ADVOGADO	LEILA AZEVEDO SETTE(OAB: 22864/MG)
ADVOGADO	GABRIELA LAGE DUARTE(OAB: 112531/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- COMPANHIA MINERADORA DO PIROCLORO DE ARAXA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

FUNDAMENTAÇÃO

ADMISSIBILIDADE

Conheço dos embargos de declaração opostos pela reclamada (ID 0bbdc79), porque próprios e tempestivos.

MÉRITO

A reclamada/embargante apontaomissão quanto ao enquadramento do ambiente de trabalho na capitulação da NR-16. Salienta que o autor não executava atividade de extração de material radioativo, sendo indicado no laudo apenas a incidência de radiação ionizante no local de trabalho; que o Nióbio, mineral extraído pela COIMPA, não é classificado como radioativo, conforme indica a tabela periódica. Argumenta, ainda, que o laudo está dissociado das disposições constantes do art. 193/CLT e Súmula 364 do TST, pois a caracterização da periculosidade "exige intensidade e permanência na exposição" e, nesse aspecto, o laudo é controverso.Alega, ainda, que há obscuridade no julgado, pois "não restou clara a demonstração da mera possibilidade de dano à saúde do Reclamado, o que atrairia o conceito de risco acentuado", consoante preconizam o art. 193 da CLT e Norma CNEN-NN-3.01.Requer manifestação sobre o tema à luz dos artigos 7º, XXII da CR, 193 e 195 da CLT, à Súmula 448, I, e 364, ambas do TST, Súmula 460 do STF, Convenção 115 da OIT, e a aplicação do Tema 10 da Tabela de Recurso de Revista Repetitivo.

Olaudo pericial concluiu pela caracterização da periculosidade, por exposição à radiação ionizante, na forma da Portaria 518 do Ministério do Trabalho e Emprego, norma que nem sequer chegou a ser mencionada pela embargante, além das disposições da NR-16 e do item 1 da Portaria 3.393/97. A prova técnica enfatiza que "na referida Portaria não há proporcionalidade ao tempo de exposição ao risco", ou seja, "qualquer exposição do trabalhador a radiações ionizantes ou substâncias radioativas é potencialmente prejudicial à saúde". A embargante, como se infere das alegações deduzidas nos embargos de declaração, não considerou o contexto do laudo técnico, no qual, como dito, está integralmente embasada a decisão embargada. A conclusão técnica, por outro lado, torna irrelevantes as questões propostas pela empresa, motivo pelo qual o pedido de esclarecimentos não procede.

Saliento, ainda, que a estreita via dos embargos de declaração não se presta a resolver o inconformismo da parte com o julgado, mediante a reapreciação de matéria já decidida, ou o reexame de provas, o que, em última análise, é o que está a pretender a embargante com a oposição da presente medida declaratória. Incólumes os indigitados preceitos constitucional, legais e jurisprudenciais citados pela embargante.

Nego provimento.

Conclusão do recurso

Pelo exposto, conheço dos embargos de declaração, e, no mérito, nego-lhes provimento.

Acórdão

Fundamentos pelos quais

O Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, por sua 7ª Turma, em sessão ordinária de julgamento realizada de 19 a 23 de abril de 2024, à unanimidade, **conheceu dos embargos de declaração, e, no mérito, sem divergência, negou-lhes provimento.**

Presidiu o julgamento o Exmo. Desembargador Vicente de Paula Maciel Júnior.

Tomaram parte no julgamento: Exmo. Juiz convocado Alexandre Wagner de Morais Albuquerque (Relator, substituindo a Exma. Desembargadora Cristiana Maria Valadares Fenelon), Exmo. Desembargador Vicente de Paula Maciel Júnior e Exmo. Juiz Fernando César da Fonseca (convocado no gabinete no. 2).

Presente a i. Representante do Ministério Público do Trabalho, Dra. Maria Helena da Silva Guthier.

ALEXANDRE WAGNER DE MORAIS ALBUQUERQUE

Juiz do Trabalho Relator

VOTOS

BELO HORIZONTE/MG, 25 de abril de 2024.

SUELEN SILVA RODRIGUES

Processo Nº ROT-0010533-87.2023.5.03.0071

Relator	ALEXANDRE WAGNER DE MORAIS ALBUQUERQUE
RECORRENTE	WINTER ALVES OLIVEIRA NUNES DUARTE
ADVOGADO	Abelardo de Oliveira Flores(OAB: 79889/MG)
RECORRIDO	CONCRETIZA LTDA
ADVOGADO	ADRIANA CLAUDIA DOS SANTOS(OAB: 201256/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- WINTER ALVES OLIVEIRA NUNES DUARTE

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

FUNDAMENTAÇÃO

ADMISSIBILIDADE

Conheço dos embargos de declaração, porque próprios, tempestivos e firmados por procurador regularmente constituído (ID b5285f9).

MÉRITO

ACIDENTE DE TRABALHO. DANOS MATERIAIS, MORAIS E ESTÉTICOS

O embargante opõe os presentes embargos de declaração apontando omissão no acórdão. Aduz que "*por todo o conjunto fático probatório produzido nos autos, para além da questão da constatação do acidente de trajeto, resta clara a responsabilidade civil da Embargada, no caso em análise*". Afirma que "*a decisão padece de vício de omissão, em virtude do conjunto fático probatório*".

Não houve omissão alguma. Esta Turma assim se manifestou:

O acidente de trajeto é incontroverso, tendo sido emitida a CAT(ID 4e5471c). O reclamante também apresentou laudos e relatórios emitidos após o infortúnio (ID 82b87dc e segs.).

A respeito do tema, a testemunha Jader Negreiro do Carmo, ouvida a convite do reclamante, afirmou que

ia para o trabalho tanto no veículo da empresa, quanto no seu veículo, quando eles não passavam para pegá-lo ou a pedido da reclamada e ainda levava outros funcionários; quando a empresa utilizava o carro de 5 lugares o depoente ia junto com os outros 4 empregados que moram na Guarda dos Ferreiros; quando a empresa utilizava o carro e 2 lugares, ele ia no seu próprio carro; outras vezes iam no próprio carro porque poderiam voltar mais cedo, logo que terminasse; prioridade para utilizar o carro da empresa era do trabalhador que ficasse por último; quem fosse terminando mais cedo, ia embora de carona, à pé ou ficava aguardando o veículo da empresa; o depoente ia no carro próprio para ir embora mais cedo, às 17h00; o depoente esclareceu que na hipótese de encerrar a jornada às 17h00 e, caso não tivesse ido no seu carro, teria que aguardar o último trabalhador encerrar o expediente que poderia ser às 20 horas ou mais, aí teria que ficar aguardando; a reclamada pagava o combustível em dinheiro ou abastecia no posto; nunca teve moto, apenas carro; o reclamante já foi no carro da empresa e no seu veículo particular; o reclamante também utilizava seu veículo próprio com a mesma finalidade do depoente; quando o depoente foi contratado não havia fornecimento de transporte pela reclamada; o reclamante sofreu acidente a 100 metros da portaria de entrada da empresa; a reclamada fica há uns 10km da cidade de São Gotardo; após o acidente é que passou a ser obrigatório utilizar só transporte oferecido pela reclamada; não havia nenhuma regra escrita proibindo ir para o trabalho de carro próprio, inclusive eles forneciam o combustível para essa finalidade; depois do acidente quem fosse de moto passou a receber punição; continuaram permitindo veículo fechado; abasteciam no posto mediante a apresentação da requisição que ficavam com os motoristas; […] quando o carro da empresa não passava o combinado com Vicente era o depoente ir no seu carro particular; quando o depoente voltava mais cedo, os outros empregados que já haviam encerrado a jornada voltavam com ele, os demais voltavam no carro da Concretiza; isso acontecia frequentemente.

A testemunha Matheus Alves Correa Ferreira, que trabalhou como gerente em posto de combustíveis no qual a empresa abastecia seus veículos, confirmou que a reclamada autorizava o abastecimento de veículos particulares de seus empregados, mediante a entrega de requisições que eram pagas pela empresa no final de cada mês.

A prova testemunhal demonstra que **a empresa fornecia transporte aos empregados, ou indenizava o valor de combustível gasto por eles ao realizar o transporte em veículo próprio. Todavia, também ficou claro que os empregados poderiam usar o veículo próprio por sua própria conveniência, notadamente para voltarem mais cedo** e não precisarem esperar os trabalhadores que permaneciam prestando serviços de modo a utilizar o transporte da reclamada.

Dessa maneira, **não é possível visualizar nexo de causalidade entre o acidente ocorrido, quando o reclamante se deslocava ao trabalho em sua motocicleta, e a conduta da empregadora. Tampouco se trata de ato ilícito a autorização, pela empresa, de que os empregados compareçam em veículos próprios, em especial quando isso decorre de conveniência dos próprios trabalhadores**. O simples fato de a reclamada fornecer o valor do combustível não significa a responsabilidade pelo acidente, mas, sim, que ela indenizava os empregados pelos gastos que tinham para comparecer ao posto de trabalho**.**Dessa forma, não há se falar em responsabilidade civil. [...] (grifos originais)

Como se vê, a prova produzida quanto ao assunto foi devidamente valorada e considerada no acórdão. A alegação de "*omissão, em virtude do conjunto fático probatório*" revela que o embargante pretende, na verdade, um novo julgamento da matéria, o que é vedado na estreita via dos embargos de declaração.

Advirto ao reclamante que a reiteração de embargos de declaração com o objetivo de revolvimento de fatos e provas poderá ser considerada protelatória, atraindo a multa prevista no art. 1.026, § 2º, do CPC.

Nada a prover.

Conclusão do recurso

Pelo exposto, conheço dos embargos de declaração opostos e, no mérito, nego-lhes provimento.

ACÓRDÃO

Fundamentos pelos quais

O Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, por sua 7ª

Turma, em sessão ordinária de julgamento realizada de 19 a 23 de abril de 2024, à unanimidade, **conheceu dos embargos de declaração opostos e, no mérito, sem divergência, negou-lhes provimento.**

Presidiu o julgamento o Exmo. Desembargador Vicente de Paula Maciel Júnior.

Tomaram parte no julgamento: Exmo. Juiz convocado Alexandre Wagner de Morais Albuquerque (Relator, substituindo a Exma. Desembargadora Cristiana Maria Valadares Fenelon), Exmo. Desembargador Vicente de Paula Maciel Júnior e Exmo. Juiz Fernando César da Fonseca (convocado no gabinete no. 2).

Presente a i. Representante do Ministério Público do Trabalho, Dra. Maria Helena da Silva Guthier.

ALEXANDRE WAGNER DE MORAIS ALBUQUERQUE

Juiz do Trabalho Relator

VOTOS

BELO HORIZONTE/MG, 25 de abril de 2024.

SUELEN SILVA RODRIGUES

Processo Nº ROT-0010533-87.2023.5.03.0071

Relator	ALEXANDRE WAGNER DE MORAIS ALBUQUERQUE
RECORRENTE	WINTER ALVES OLIVEIRA NUNES DUARTE
ADVOGADO	Abelardo de Oliveira Flores(OAB: 79889/MG)
RECORRIDO	CONCRETIZA LTDA
ADVOGADO	ADRIANA CLAUDIA DOS SANTOS(OAB: 201256/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- CONCRETIZA LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

FUNDAMENTAÇÃO

ADMISSIBILIDADE

Conheço dos embargos de declaração, porque próprios, tempestivos e firmados por procurador regularmente constituído (ID b5285f9).

MÉRITO

ACIDENTE DE TRABALHO. DANOS MATERIAIS, MORAIS E ESTÉTICOS

O embargante opõe os presentes embargos de declaração apontando omissão no acórdão. Aduz que "*por todo o conjunto fático probatório produzido nos autos, para além da questão da constatação do acidente de trajeto, resta clara a responsabilidade civil da Embargada, no caso em análise*". Afirma que "*a decisão padece de vício de omissão, em virtude do conjunto fático probatório*".

Não houve omissão alguma. Esta Turma assim se manifestou:

O acidente de trajeto é incontroverso, tendo sido emitida a CAT(ID 4e5471c). O reclamante também apresentou laudos e relatórios emitidos após o infortúnio (ID 82b87dc e segs.).

A respeito do tema, a testemunha Jader Negreiro do Carmo, ouvida a convite do reclamante, afirmou que

ia para o trabalho tanto no veículo da empresa, quanto no seu veículo, quando eles não passavam para pegá-lo ou a pedido da reclamada e ainda levava outros funcionários; quando a empresa utilizava o carro de 5 lugares o depoente ia junto com os outros 4 empregados que moram na Guarda dos Ferreiros; quando a empresa utilizava o carro e 2 lugares, ele ia no seu próprio carro; outras vezes iam no próprio carro porque poderiam voltar mais cedo, logo que terminasse; prioridade para utilizar o carro da empresa era do trabalhador que ficasse por último; quem fosse terminando mais cedo, ia embora de carona, à pé ou ficava aguardando o veículo da empresa; o depoente ia no carro próprio para ir embora mais cedo, às 17h00; o depoente esclareceu que na hipótese de encerrar a jornada às 17h00 e, caso não tivesse ido no seu carro, teria que aguardar o último trabalhador encerrar o expediente que poderia ser às 20 horas ou mais, aí teria que ficar aguardando; a reclamada pagava o combustível em dinheiro ou abastecia no posto; nunca teve moto, apenas carro; o reclamante já foi no carro da empresa e no seu veículo particular; o reclamante também utilizava seu veículo próprio com a mesma finalidade do depoente; quando o depoente foi contratado não havia fornecimento de transporte pela reclamada; o reclamante sofreu acidente a 100 metros da portaria de entrada da empresa; a reclamada fica há uns 10km da cidade de São Gotardo; após o acidente é que passou a ser obrigatório utilizar só transporte oferecido pela reclamada; não havia nenhuma regra escrita proibindo ir para o trabalho de carro próprio, inclusive eles forneciam o combustível para essa finalidade; depois do acidente quem fosse de moto passou a receber punição; continuaram permitindo veículo fechado; abasteciam no posto mediante a apresentação da requisição que ficavam com os motoristas; [...] quando o carro da empresa não passava o combinado com Vicente era o depoente ir no seu carro particular; quando o depoente voltava mais cedo, os outros empregados que já haviam encerrado a jornada voltavam com ele, os demais voltavam no carro da Concretiza; isso acontecia frequentemente.

A testemunha Matheus Alves Correa Ferreira, que trabalhou como gerente em posto de combustíveis no qual a empresa abastecia seus veículos, confirmou que a reclamada autorizava o abastecimento de veículos particulares de seus empregados, mediante a entrega de requisições que eram pagas pela empresa no final de cada mês.

A prova testemunhal demonstra que **a empresa fornecia transporte aos empregados, ou indenizava o valor de combustível gasto por eles ao realizar o transporte em veículo próprio. Todavia, também ficou claro que os empregados poderiam usar o veículo próprio por sua própria conveniência, notadamente para voltarem mais cedo** e não precisarem esperar os trabalhadores que permaneciam prestando serviços de modo a utilizar o transporte da reclamada.

Dessa maneira, **não é possível visualizar nexo de causalidade entre o acidente ocorrido, quando o reclamante se deslocava ao trabalho em sua motocicleta, e a conduta da empregadora. Tampouco se trata de ato ilícito a autorização, pela empresa, de que os empregados compareçam em veículos próprios, em especial quando isso decorre de conveniência dos próprios trabalhadores**. O simples fato de a reclamada fornecer o valor do combustível não significa a responsabilidade pelo acidente, mas, sim, que ela indenizava os empregados pelos gastos que tinham para comparecer ao posto de trabalho**.**Dessa forma, não há se falar em responsabilidade civil. [...] (grifos originais)

Como se vê, a prova produzida quanto ao assunto foi devidamente valorada e considerada no acórdão. A alegação de "*omissão, em virtude do conjunto fático probatório*" revela que o embargante pretende, na verdade, um novo julgamento da matéria, o que é vedado na estreita via dos embargos de declaração.

Advirto ao reclamante que a reiteração de embargos de declaração com o objetivo de revolvimento de fatos e provas poderá ser considerada protelatória, atraindo a multa prevista no art. 1.026, § 2º, do CPC.

Nada a prover.

Conclusão do recurso

Pelo exposto, conheço dos embargos de declaração opostos e, no mérito, nego-lhes provimento.

ACÓRDÃO

Fundamentos pelos quais

O Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, por sua 7ª Turma, em sessão ordinária de julgamento realizada de 19 a 23 de abril de 2024, à unanimidade, **conheceu dos embargos de declaração opostos e, no mérito, sem divergência, negou-lhes provimento.**

Presidiu o julgamento o Exmo. Desembargador Vicente de Paula Maciel Júnior.

Tomaram parte no julgamento: Exmo. Juiz convocado Alexandre Wagner de Morais Albuquerque (Relator, substituindo a Exma. Desembargadora Cristiana Maria Valadares Fenelon), Exmo. Desembargador Vicente de Paula Maciel Júnior e Exmo. Juiz Fernando César da Fonseca (convocado no gabinete no. 2).

Presente a i. Representante do Ministério Público do Trabalho, Dra. Maria Helena da Silva Guthier.

ALEXANDRE WAGNER DE MORAIS ALBUQUERQUE

Juiz do Trabalho Relator

VOTOS

BELO HORIZONTE/MG, 25 de abril de 2024.

SUELEN SILVA RODRIGUES

Processo Nº AP-0010598-77.2021.5.03.0160

Relator	ALEXANDRE WAGNER DE MORAIS ALBUQUERQUE
AGRAVANTE	ROSEMARY DE CASSIA SILVA OLIVEIRA
ADVOGADO	ITALO SOUZA NICOLIELLO(OAB: 73013/MG)
AGRAVADO	BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO	EDMARA FONSECA SOARES(OAB: 111401/MG)
ADVOGADO	HERBERT MOREIRA COUTO(OAB: 47034/MG)
ADVOGADO	RAMON LOPES BORGES(OAB: 131763/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ROSEMARY DE CASSIA SILVA OLIVEIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

FUNDAMENTAÇÃO

ADMISSIBILIDADE

Não conheço dos embargos de declaração opostos pela exequente (Rosemary de Cássia Silva Oliveira), pois intempestivos.

O acórdão foi disponibilizado no DEJT do dia 03/04/2024 (quarta-feira). Considera-se como data da publicação o dia 04/04/2024 (quinta-feira), conforme artigo 6º do Ato Conjunto 15 do TST.CSJT.GP, de 5/06/2008, na redação conferida pelo Ato Conjunto n. 13/2010, com contagem iniciada no primeiro dia útil seguinte (05/04/2024, sexta-feira) e término no dia 11/04/2024 (quinta-feira). A exequente, no entanto, interpôs o recurso somente no dia 12/04/2024, quando já ultrapassado o prazo de cinco dias úteis (artigo 897-A da CLT).

Conclusão do recurso

Pelo exposto, não conheço dos embargos de declaração opostos pela exequente, pois intempestivos, nos termos da fundamentação.

ACÓRDÃO

Fundamentos pelos quais

O Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, por sua 7ª Turma, em sessão ordinária de julgamento realizada de 19 a 23 de abril de 2024, à unanimidade, **não conheceu dos embargos de declaração opostos pela exequente, pois intempestivos, nos termos da fundamentação.**

Presidiu o julgamento o Exmo. Desembargador Vicente de Paula Maciel Júnior.

Tomaram parte no julgamento: Exmo. Juiz convocado Alexandre Wagner de Morais Albuquerque (Relator, substituindo a Exma. Desembargadora Cristiana Maria Valadares Fenelon), Exmo. Desembargador Vicente de Paula Maciel Júnior e Exmo. Juiz Fernando César da Fonseca (convocado no gabinete no. 2).

Presente a i. Representante do Ministério Público do Trabalho, Dra. Maria Helena da Silva Guthier.

ALEXANDRE WAGNER DE MORAIS ALBUQUERQUE

Juiz do Trabalho Relator

VOTOS

BELO HORIZONTE/MG, 25 de abril de 2024.

SUELEN SILVA RODRIGUES

Processo Nº AP-0010598-77.2021.5.03.0160

Relator	ALEXANDRE WAGNER DE MORAIS ALBUQUERQUE
AGRAVANTE	ROSEMARY DE CASSIA SILVA OLIVEIRA
ADVOGADO	ITALO SOUZA NICOLIELLO(OAB: 73013/MG)
AGRAVADO	BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO	EDMARA FONSECA SOARES(OAB: 111401/MG)
ADVOGADO	HERBERT MOREIRA COUTO(OAB: 47034/MG)
ADVOGADO	RAMON LOPES BORGES(OAB: 131763/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- BANCO BRADESCO S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

FUNDAMENTAÇÃO

ADMISSIBILIDADE

Não conheço dos embargos de declaração opostos pela exequente (Rosemary de Cássia Silva Oliveira), pois intempestivos.
O acórdão foi disponibilizado no DEJT do dia 03/04/2024 (quarta-feira). Considera-se como data da publicação o dia 04/04/2024 (quinta-feira), conforme artigo 6º do Ato Conjunto 15 do TST.CSJT.GP, de 5/06/2008, na redação conferida pelo Ato Conjunto n. 13/2010, com contagem iniciada no primeiro dia útil seguinte (05/04/2024, sexta-feira) e término no dia 11/04/2024 (quinta-feira). A exequente, no entanto, interpôs o recurso somente no dia 12/04/2024, quando já ultrapassado o prazo de cinco dias úteis (artigo 897-A da CLT).

Conclusão do recurso

Pelo exposto, não conheço dos embargos de declaração opostos pela exequente, pois intempestivos, nos termos da fundamentação.

ACÓRDÃO

Fundamentos pelos quais
O Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, por sua 7ª Turma, em sessão ordinária de julgamento realizada de 19 a 23 de abril de 2024, à unanimidade, **não conheceu dos embargos de declaração opostos pela exequente, pois intempestivos, nos termos da fundamentação.**

Presidiu o julgamento o Exmo. Desembargador Vicente de Paula Maciel Júnior.
Tomaram parte no julgamento: Exmo. Juiz convocado Alexandre Wagner de Morais Albuquerque (Relator, substituindo a Exma. Desembargadora Cristiana Maria Valadares Fenelon), Exmo. Desembargador Vicente de Paula Maciel Júnior e Exmo. Juiz Fernando César da Fonseca (convocado no gabinete no. 2).
Presente a i. Representante do Ministério Público do Trabalho, Dra. Maria Helena da Silva Guthier.

ALEXANDRE WAGNER DE MORAIS ALBUQUERQUE
Juiz do Trabalho Relator

VOTOS

BELO HORIZONTE/MG, 25 de abril de 2024.

SUELEN SILVA RODRIGUES

Processo Nº RORSum-0011264-28.2023.5.03.0057

Relator	ALEXANDRE WAGNER DE MORAIS ALBUQUERQUE
RECORRENTE	PAULO SERGIO AVELAR PONTES
ADVOGADO	THIAGO PARDINI MICHELINI ARAUJO(OAB: 113683/MG)
ADVOGADO	JOAO PEDRO PACHECO SANTOS(OAB: 214039/MG)
RECORRENTE	DIVTEL MANUTENCAO EIRELI
ADVOGADO	BRENO NOGUEIRA VALENTE MARINS(OAB: 99940/MG)
RECORRENTE	RBC - REDE BRASILEIRA DE COMUNICACAO LTDA
ADVOGADO	TULIO MARCOS FERREIRA(OAB: 91623/MG)
ADVOGADO	RAPHAELA DE CASSIA BERNARDES(OAB: 189000/MG)
RECORRIDO	PAULO SERGIO AVELAR PONTES
ADVOGADO	THIAGO PARDINI MICHELINI ARAUJO(OAB: 113683/MG)
ADVOGADO	JOAO PEDRO PACHECO SANTOS(OAB: 214039/MG)
RECORRIDO	DIVTEL MANUTENCAO EIRELI
ADVOGADO	BRENO NOGUEIRA VALENTE MARINS(OAB: 99940/MG)
RECORRIDO	RBC - REDE BRASILEIRA DE COMUNICACAO LTDA
ADVOGADO	TULIO MARCOS FERREIRA(OAB: 91623/MG)
ADVOGADO	RAPHAELA DE CASSIA BERNARDES(OAB: 189000/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- DIVTEL MANUTENCAO EIRELI

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

ADMISSIBILIDADE

Conheço dos embargos de declaração, próprios, tempestivos e firmados por advogado regularmente constituído.

MÉRITO

Recurso da parte

A primeira reclamada renova a alegação de que não se aplicam as CCT celebradas entre o SINTTEL e o Sindicato Nacional das Empresas Prestadoras de Serviços e Instaladoras de Sistemas e Redes de TV por Assinatura, Cabo MMDS, DTH e Telecomunicações - SINSTAL, tendo em vista a natureza das atividades por elas desenvolvidas.

É flagrante a intenção infringente dos embargos de declaração, a cuja destinação não está vocacionado o presente recurso, que não constitui veículo de irresignação com a decisão devidamente fundamentada.

Cito trecho do acórdão recorrido que rechaça clara e motivadamente a pretensão recursal:

A presente Convenção Coletiva de Trabalho abrangerá a(s) categoria(s) Profissional dos Trabalhadores em Empresas de Telecomunicações, Telefonia Fixa e Móvel, Centros de Teleatendimento, Call Centers, Transmissão de Dados e Correio Eletrônico, Serviços Troncalizados de Comunicação, Rádio Chamadas, Telemarketing, Empresas de Projeto, Construção, Instalação, Implantação e Manutenção de Redes e Serviços de Telecomunicações e Operação de Equipamentos e Meios Físicos de Transmissão de Sinal e Operadores de Mesas Telefônicas, com abrangência territorial em MG.

Sendo assim, é certo que a 1ª reclamada é representada pelo Sindicato Nacional das Empresas Prestadoras de Serviços e Instaladoras de Sistemas e Redes de TV por Assinatura, Cabo, MMDS, DTH e Telecomunicações - SINSTAL.

Ante a inexistência de omissão, nego provimento aos embargos de

declaração.

Conclusão do recurso

Ante o exposto, conheço dos embargos de declaração e, no mérito, nego-lhes provimento.

Acórdão

Fundamentos pelos quais

O Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, por sua 7ª Turma, em sessão ordinária de julgamento realizada de 19 a 23 de abril de 2024, à unanimidade, conheceu dos embargos de declaração e, no mérito, sem divergência, negou-lhes provimento. Presidiu o julgamento o Exmo. Desembargador Vicente de Paula Maciel Júnior.

Tomaram parte no julgamento: Exmo. Juiz convocado Alexandre Wagner de Morais Albuquerque (Relator, substituindo a Exma. Desembargadora Cristiana Maria Valadares Fenelon), Exmo. Desembargador Vicente de Paula Maciel Júnior e Exmo. Juiz Fernando César da Fonseca (convocado no gabinete no. 2). Presente a i. Representante do Ministério Público do Trabalho, Dra. Maria Helena da Silva Guthier.

ALEXANDRE WAGNER DE MORAIS ALBUQUERQUE

Juiz do Trabalho Relator

VOTOS

BELO HORIZONTE/MG, 25 de abril de 2024.

SUELEN SILVA RODRIGUES

Processo Nº RORSum-0011264-28.2023.5.03.0057

Relator	ALEXANDRE WAGNER DE MORAIS ALBUQUERQUE
RECORRENTE	PAULO SERGIO AVELAR PONTES
ADVOGADO	THIAGO PARDINI MICHELINI ARAUJO(OAB: 113683/MG)
ADVOGADO	JOAO PEDRO PACHECO SANTOS(OAB: 214039/MG)
RECORRENTE	DIVTEL MANUTENCAO EIRELI
ADVOGADO	BRENO NOGUEIRA VALENTE MARINS(OAB: 99940/MG)
RECORRENTE	RBC - REDE BRASILEIRA DE COMUNICACAO LTDA
ADVOGADO	TULIO MARCOS FERREIRA(OAB: 91623/MG)
ADVOGADO	RAPHAELA DE CASSIA BERNARDES(OAB: 189000/MG)
RECORRIDO	PAULO SERGIO AVELAR PONTES
ADVOGADO	THIAGO PARDINI MICHELINI ARAUJO(OAB: 113683/MG)
ADVOGADO	JOAO PEDRO PACHECO SANTOS(OAB: 214039/MG)
RECORRIDO	DIVTEL MANUTENCAO EIRELI
ADVOGADO	BRENO NOGUEIRA VALENTE MARINS(OAB: 99940/MG)
RECORRIDO	RBC - REDE BRASILEIRA DE COMUNICACAO LTDA
ADVOGADO	TULIO MARCOS FERREIRA(OAB: 91623/MG)
ADVOGADO	RAPHAELA DE CASSIA BERNARDES(OAB: 189000/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- RBC - REDE BRASILEIRA DE COMUNICACAO LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

ADMISSIBILIDADE

Conheço dos embargos de declaração, próprios, tempestivos e firmados por advogado regularmente constituído.

MÉRITO

Recurso da parte

A primeira reclamada renova a alegação de que não se aplicam as CCT celebradas entre o SINTTEL e o Sindicato Nacional das Empresas Prestadoras de Serviços e Instaladoras de Sistemas e Redes de TV por Assinatura, Cabo MMDS, DTH e Telecomunicações - SINSTAL, tendo em vista a natureza das atividades por elas desenvolvidas.

É flagrante a intenção infringente dos embargos de declaração, a cuja destinação não está vocacionado o presente recurso, que não constitui veículo de irresignação com a decisão devidamente fundamentada.

Cito trecho do acórdão recorrido que rechaça clara e motivadamente a pretensão recursal:

A presente Convenção Coletiva de Trabalho abrangerá a(s) categoria(s) Profissional dos Trabalhadores em Empresas de Telecomunicações, Telefonia Fixa e Móvel, Centros de Teleatendimento, Call Centers, Transmissão de Dados e Correio Eletrônico, Serviços Troncalizados de Comunicação, Rádio Chamadas, Telemarketing, Empresas de Projeto, Construção, Instalação, Implantação e Manutenção de Redes e Serviços de Telecomunicações e Operação de Equipamentos e Meios Físicos de Transmissão de Sinal e Operadores de Mesas Telefônicas, com abrangência territorial em MG.

Sendo assim, é certo que a 1ª reclamada é representada pelo Sindicato Nacional das Empresas Prestadoras de Serviços e Instaladoras de Sistemas e Redes de TV por Assinatura, Cabo, MMDS, DTH e Telecomunicações - SINSTAL.

Ante a inexistência de omissão, nego provimento aos embargos de declaração.

Conclusão do recurso

Ante o exposto, conheço dos embargos de declaração e, no mérito, nego-lhes provimento.

Acórdão

Fundamentos pelos quais

O Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, por sua 7ª Turma, em sessão ordinária de julgamento realizada de 19 a 23 de abril de 2024, à unanimidade, conheceu dos embargos de declaração e, no mérito, sem divergência, negou-lhes provimento. Presidiu o julgamento o Exmo. Desembargador Vicente de Paula Maciel Júnior.

Tomaram parte no julgamento: Exmo. Juiz convocado Alexandre Wagner de Morais Albuquerque (Relator, substituindo a Exma. Desembargadora Cristiana Maria Valadares Fenelon), Exmo. Desembargador Vicente de Paula Maciel Júnior e Exmo. Juiz Fernando César da Fonseca (convocado no gabinete no. 2).

Presente a i. Representante do Ministério Público do Trabalho, Dra. Maria Helena da Silva Guthier.

ALEXANDRE WAGNER DE MORAIS ALBUQUERQUE

Juiz do Trabalho Relator

VOTOS

BELO HORIZONTE/MG, 25 de abril de 2024.

SUELEN SILVA RODRIGUES

Processo Nº RORSum-0011264-28.2023.5.03.0057

Relator	ALEXANDRE WAGNER DE MORAIS ALBUQUERQUE
RECORRENTE	PAULO SERGIO AVELAR PONTES
ADVOGADO	THIAGO PARDINI MICHELINI ARAUJO(OAB: 113683/MG)
ADVOGADO	JOAO PEDRO PACHECO SANTOS(OAB: 214039/MG)
RECORRENTE	DIVTEL MANUTENCAO EIRELI
ADVOGADO	BRENO NOGUEIRA VALENTE MARINS(OAB: 99940/MG)
RECORRENTE	RBC - REDE BRASILEIRA DE COMUNICACAO LTDA
ADVOGADO	TULIO MARCOS FERREIRA(OAB: 91623/MG)
ADVOGADO	RAPHAELA DE CASSIA BERNARDES(OAB: 189000/MG)
RECORRIDO	PAULO SERGIO AVELAR PONTES
ADVOGADO	THIAGO PARDINI MICHELINI ARAUJO(OAB: 113683/MG)
ADVOGADO	JOAO PEDRO PACHECO SANTOS(OAB: 214039/MG)
RECORRIDO	DIVTEL MANUTENCAO EIRELI
ADVOGADO	BRENO NOGUEIRA VALENTE MARINS(OAB: 99940/MG)
RECORRIDO	RBC - REDE BRASILEIRA DE COMUNICACAO LTDA
ADVOGADO	TULIO MARCOS FERREIRA(OAB: 91623/MG)
ADVOGADO	RAPHAELA DE CASSIA BERNARDES(OAB: 189000/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- PAULO SERGIO AVELAR PONTES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

ADMISSIBILIDADE

Conheço dos embargos de declaração, próprios, tempestivos e firmados por advogado regularmente constituído.

MÉRITO

Recurso da parte

A primeira reclamada renova a alegação de que não se aplicam as CCT celebradas entre o SINTTEL e o Sindicato Nacional das Empresas Prestadoras de Serviços e Instaladoras de Sistemas e Redes de TV por Assinatura, Cabo MMDS, DTH e Telecomunicações - SINSTAL, tendo em vista a natureza das atividades por elas desenvolvidas.

É flagrante a intenção infringente dos embargos de declaração, a cuja destinação não está vocacionado o presente recurso, que não constitui veículo de irresignação com a decisão devidamente fundamentada.

Cito trecho do acórdão recorrido que rechaça clara e motivadamente a pretensão recursal:

A presente Convenção Coletiva de Trabalho abrangerá a(s) categoria(s) Profissional dos Trabalhadores em Empresas de Telecomunicações, Telefonia Fixa e Móvel, Centros de Teleatendimento, Call Centers, Transmissão de Dados e Correio Eletrônico, Serviços Troncalizados de Comunicação, Rádio Chamadas, Telemarketing, Empresas de Projeto, Construção, Instalação, Implantação e Manutenção de Redes e Serviços de

Telecomunicações e Operação de Equipamentos e Meios Físicos de Transmissão de Sinal e Operadores de Mesas Telefônicas, com abrangência territorial em MG.

Sendo assim, é certo que a 1ª reclamada é representada pelo Sindicato Nacional das Empresas Prestadoras de Serviços e Instaladoras de Sistemas e Redes de TV por Assinatura, Cabo, MMDS, DTH e Telecomunicações - SINSTAL.

Ante a inexistência de omissão, nego provimento aos embargos de declaração.

Conclusão do recurso

Ante o exposto, conheço dos embargos de declaração e, no mérito, nego-lhes provimento.

Acórdão

Fundamentos pelos quais

O Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, por sua 7ª Turma, em sessão ordinária de julgamento realizada de 19 a 23 de abril de 2024, à unanimidade, conheceu dos embargos de declaração e, no mérito, sem divergência, negou-lhes provimento. Presidiu o julgamento o Exmo. Desembargador Vicente de Paula Maciel Júnior.

Tomaram parte no julgamento: Exmo. Juiz convocado Alexandre Wagner de Morais Albuquerque (Relator, substituindo a Exma. Desembargadora Cristiana Maria Valadares Fenelon), Exmo. Desembargador Vicente de Paula Maciel Júnior e Exmo. Juiz Fernando César da Fonseca (convocado no gabinete no. 2). Presente a i. Representante do Ministério Público do Trabalho, Dra. Maria Helena da Silva Guthier.

ALEXANDRE WAGNER DE MORAIS ALBUQUERQUE

Juiz do Trabalho Relator

VOTOS

BELO HORIZONTE/MG, 25 de abril de 2024.

SUELEN SILVA RODRIGUES

Processo Nº AIAP-0011344-22.2017.5.03.0018

Relator	ALEXANDRE WAGNER DE MORAIS ALBUQUERQUE
AGRAVANTE	BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADO	DEBORA CASTRO PACHECO(OAB: 175657/MG)
ADVOGADO	CARLOS GUSTAVO OLIVEIRA E SILVA(OAB: 78785/MG)
ADVOGADO	RUBIA REPOLLEZ DE OLIVEIRA(OAB: 205210/MG)
ADVOGADO	MARINA LAPONEZ MAIA(OAB: 112324/MG)
ADVOGADO	MARCOS ELOY DA SILVA(OAB: 89173/MG)
AGRAVADO	ROMULO PASCOAL MONTALVAO
ADVOGADO	GIOVANA CAMARGOS MEIRELES(OAB: 76902/MG)
ADVOGADO	Geraldo Marcos Leite de Almeida(OAB: 51151/MG)
ADVOGADO	ITALO SOUZA NICOLIELLO(OAB: 73013/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- BANCO DO BRASIL SA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

FUNDAMENTAÇÃO

ADMISSIBILIDADE

Próprios e tempestivos, conheço dos embargos de declaração opostos por ROMULO PASCOAL MONTALVAO, na demanda movida contra BANCO DO BRASIL SA.

O reclamado manifestou-se ao ID. fd71f35.

MÉRITO

Insurge-se o reclamante contra a decisão de ID. bbbbc2b, por meio da qual foi dado provimento ao agravo de instrumento e, de modo subsequente, ao agravo de petição manejados pelo executado, para eximi-lo das multas impostas na decisão de ID. 167e150. Defende que "não obstante o réu ter retornado o autor para a função de Gerente em 09/07/2019, não o fez para o mesmo prefixo 04687 (Histórico funcional de ID 1f7c2d6), mas para o prefixo 17316, ou seja, para prefixo diverso do original, descumprindo, assim, o comando exequendo".

Atente o embargante, num primeiro momento, para o fato de que o provimento foi limitado às multas estabelecidas na decisão de ID. 167e150. O acórdão embargado não isenta o réu, portanto, do pagamento das penalidades impostas anteriormente, em razão do descumprimento da decisão.

Estabelecida essa premissa, após o trânsito em julgado, verificou-se, a partir de dezembro de 2021, a superveniência de fato novo, qual seja, o afastamento do autor para tratamento de saúde, circunstância que, conforme norma regulamentar (ID. 3c524c4), autorizaria, em tese, a perda da função comissionada. Registrou-se que essa circunstância extrapola os limites da matéria deliberada no processo, tendo em vista que, nestes autos, foi debatida a perda da função comissionada, em razão da nulidade de sanção disciplinar. Logo, caso o autor queira discutir perda ulterior da função comissionada, sob a ótica da legalidade da norma regulamentar, deverá fazê-lo por demanda autônoma.

Nesse contexto, não subsistem as multas impostas ao executado na decisão de ID. 167e150, considerando que as penalidades referem-se a período posterior a dezembro de 2021, de modo que ultrapassam os limites do provimento exarado neste processo. Reitero, por oportuno, que não se está negando ao reclamante postular a invalidade da reversão ao cargo de origem, mas apenas salientando que a matéria deve ser debatida em outros autos, respeitadas as garantias do contraditório e da ampla defesa.

Provejo, para prestar esclarecimentos.

Conclusão do recurso

Pelo exposto, conheço dos embargos de declaração e, no mérito, dou-lhes provimento, para prestar os esclarecimentos integrantes da fundamentação.

ACÓRDÃO

Fundamentos pelos quais

O Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, por sua 7ª Turma, em sessão ordinária de julgamento realizada de 19 a 23 de abril de 2024, à unanimidade, **conheceu dos embargos de declaração e, no mérito, sem divergência, deu-lhes provimento, para prestar os esclarecimentos integrantes da fundamentação.**

Presidiu o julgamento o Exmo. Desembargador Vicente de Paula Maciel Júnior.

Tomaram parte no julgamento: Exmo. Juiz convocado Alexandre Wagner de Morais Albuquerque (Relator, substituindo a Exma. Desembargadora Cristiana Maria Valadares Fenelon), Exmo. Desembargador Vicente de Paula Maciel Júnior e Exmo. Juiz

Fernando César da Fonseca (convocado no gabinete no. 2).

Presente a i. Representante do Ministério Público do Trabalho, Dra. Maria Helena da Silva Guthier.

ALEXANDRE WAGNER DE MORAIS ALBUQUERQUE

Juiz do Trabalho Relator

VOTOS

BELO HORIZONTE/MG, 25 de abril de 2024.

SUELEN SILVA RODRIGUES

Processo Nº AIAP-0011344-22.2017.5.03.0018

Relator	ALEXANDRE WAGNER DE MORAIS ALBUQUERQUE
AGRAVANTE	BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADO	DEBORA CASTRO PACHECO(OAB: 175657/MG)
ADVOGADO	CARLOS GUSTAVO OLIVEIRA E SILVA(OAB: 78785/MG)
ADVOGADO	RUBIA REPOLLEZ DE OLIVEIRA(OAB: 205210/MG)
ADVOGADO	MARINA LAPONEZ MAIA(OAB: 112324/MG)
ADVOGADO	MARCOS ELOY DA SILVA(OAB: 89173/MG)
AGRAVADO	ROMULO PASCOAL MONTALVAO
ADVOGADO	GIOVANA CAMARGOS MEIRELES(OAB: 76902/MG)
ADVOGADO	Geraldo Marcos Leite de Almeida(OAB: 51151/MG)
ADVOGADO	ITALO SOUZA NICOLIELLO(OAB: 73013/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ROMULO PASCOAL MONTALVAO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

FUNDAMENTAÇÃO

ADMISSIBILIDADE

Próprios e tempestivos, conheço dos embargos de declaração opostos por ROMULO PASCOAL MONTALVAO, na demanda movida contra BANCO DO BRASIL SA.

O reclamado manifestou-se ao ID. fd71f35.

MÉRITO

Insurge-se o reclamante contra a decisão de ID. bbbbc2b, por meio da qual foi dado provimento ao agravo de instrumento e, de modo subsequente, ao agravo de petição manejados pelo executado, para eximi-lo das multas impostas na decisão de ID. 167e150. Defende que "não obstante o réu ter retornado o autor para a função de Gerente em 09/07/2019, não o fez para o mesmo prefixo 04687 (Histórico funcional de ID 1f7c2d6), mas para o prefixo 17316, ou seja, para prefixo diverso do original, descumprindo, assim, o comando exequendo".

Atente o embargante, num primeiro momento, para o fato de que o provimento foi limitado às multas estabelecidas na decisão de ID. 167e150. O acórdão embargado não isenta o réu, portanto, do pagamento das penalidades impostas anteriormente, em razão do descumprimento da decisão.

Estabelecida essa premissa, após o trânsito em julgado, verificou-se, a partir de dezembro de 2021, a superveniência de fato novo, qual seja, o afastamento do autor para tratamento de saúde,

circunstância que, conforme norma regulamentar (ID. 3c524c4), autorizaria, em tese, a perda da função comissionada. Registrou-se que essa circunstância extrapola os limites da matéria deliberada no processo, tendo em vista que, nestes autos, foi debatida a perda da função comissionada, em razão da nulidade de sanção disciplinar. Logo, caso o autor queira discutir perda ulterior da função comissionada, sob a ótica da legalidade da norma regulamentar, deverá fazê-lo por demanda autônoma.

Nesse contexto, não subsistem as multas impostas ao executado na decisão de ID. 167e150, considerando que as penalidades referem-se a período posterior a dezembro de 2021, de modo que ultrapassam os limites do provimento exarado neste processo. Reitero, por oportuno, que não se está negando ao reclamante postular a invalidade da reversão ao cargo de origem, mas apenas salientando que a matéria deve ser debatida em outros autos, respeitadas as garantias do contraditório e da ampla defesa.

Provejo, para prestar esclarecimentos.

Conclusão do recurso

Pelo exposto, conheço dos embargos de declaração e, no mérito, dou-lhes provimento, para prestar os esclarecimentos integrantes da fundamentação.

ACÓRDÃO

Fundamentos pelos quais

O Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, por sua 7ª Turma, em sessão ordinária de julgamento realizada de 19 a 23 de abril de 2024, à unanimidade, **conheceu dos embargos de declaração e, no mérito, sem divergência, deu-lhes provimento, para prestar os esclarecimentos integrantes da fundamentação.**

Presidiu o julgamento o Exmo. Desembargador Vicente de Paula Maciel Júnior.

Tomaram parte no julgamento: Exmo. Juiz convocado Alexandre Wagner de Morais Albuquerque (Relator, substituindo a Exma. Desembargadora Cristiana Maria Valadares Fenelon), Exmo. Desembargador Vicente de Paula Maciel Júnior e Exmo. Juiz Fernando César da Fonseca (convocado no gabinete no. 2).

Presente a i. Representante do Ministério Público do Trabalho, Dra. Maria Helena da Silva Guthier.

ALEXANDRE WAGNER DE MORAIS ALBUQUERQUE

Juiz do Trabalho Relator

VOTOS

BELO HORIZONTE/MG, 25 de abril de 2024.

SUELEN SILVA RODRIGUES

Processo Nº RORSum-0010912-05.2023.5.03.0111

Relator	Vicente de Paula Maciel Júnior
RECORRENTE	NEIDE SONIA
ADVOGADO	AUGUSTO LYSEI(OAB: 120624/MG)
RECORRIDO	MGS MINAS GERAIS ADMINISTRACAO E SERVICOS SA
ADVOGADO	JUAREZ CARVALHO BARBOSA JUNIOR(OAB: 155928/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- NEIDE SONIA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

VOTO

O Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, em sessão ordinária da sua Sétima Turma, hoje realizada, **conheceu** do recurso ordinário interposto pela reclamante (id. ef12b46), satisfeitos os pressupostos de admissibilidade. No mérito, **negou provimento ao apelo**, mantendo a sentença proferida pelo Juízo da 32ª Vara do Trabalho de Belo Horizonte (id. 4c76dd2), por seus próprios fundamentos, nos termos do art. 895, § 1º, inciso IV da CLT, acrescendo a seguinte:

FUNDAMENTAÇÃO

MÉRITO

- Adicional de insalubridade

Insurge-se a reclamante contra o não acolhimento de seu pedido de adicional de insalubridade. Insiste que o perito não interpretou corretamente o Anexo 3 da NR-15, e que na cantina escolar em que laborou é produzida considerável quantidade de lixo orgânico, sendo "óbvio" o contato que manteve com o resíduo urbano produzido. Acrescenta que "*é notório que o metabolismo de apenas 175 KCAL/H para o exercício das atividades da Recorrente é muito distante da realidade, vez que os alimentos eram preparados em grande quantidade, sendo que a Recorrente era obrigada a manusear panelas e vasilhas de grande porte e com peso elevado*".

Em que pese a indignação, determinada a realização de prova pericial para deslinde da controvérsia, conforme apurado (laudo de id. 18619f1), complementado pelos esclarecimentos periciais (id. 5b95d0d) não se confirmou o direito:

"V - DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES DO RECLAMANTE E DO LOCAL DE TRABALHO/AMBIENTE

Conforme apurado fazia, parte das atividades da reclamante:

Limpeza da cozinha;

Limpeza dos vasilhames;

Preparo das verduras e legumes;

Manipulação do fogão;

Manipulação dos fornos;

Preparo do almoço e jantar;

Recolhimento do lixo.

(...)

VII - EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI

Questionada sobre o recebimento de EPI's, a reclamante relatou que recebe todos os necessários para elaborar no seu cargo, e quando necessário é feito a troca dos mesmos. Relatou que recebia uniforme completo, bota para lavar o piso, sapato polimérico, luva vinil descartável para manipular os alimentos, luva para manipular o forno, touca descartável, avental e luva para limpeza geral. Relata ainda que a nutricionista Ana Paula, fiscaliza o uso dos EPI's e como fazer a higienização das frutas, legumes e verduras.

(...)

XI - CONCLUSÃO

Com base na inspeção realizada e nas informações recebidas, conclui-se que o trabalhador não estava exposto aos agentes nocivos calor e ruído acima dos limites de tolerância constantes da NR-15, Anexos 1 e 3, do MTE, ficando assim constatada a não caracterização de insalubridade."

Em resposta aos quesitos complementares, o perito foi enfático ao confirmar que as atividades exercidas pela autora são consideradas trabalho com esforço moderado (id. 5b95d0d):

"1 - Considerando que a reclamante manuseia panelas de grande porte, qual o peso médio destas panelas e quantas calorias são gastas para empurrar/carregar tais panelas?

Resposta:Durante a realização da perícia in loco, não se constatou que a reclamante manuseasse "panelas de grande porte", sendo constatado apenas que a reclamante mexia o conteúdo das panelas, mas não havia movimentos de locomoção ou transporte das mesmas, e tão pouco se constatou a realização pela reclamante de movimentos de empurrar e carregar para execução das tarefas inerentes à sua função laboral.

2- Considerando que a reclamante labora em pé e de forma contínua, agachando ou ajoelhando, em máquina ou bancada, com movimentação de, e ainda, exercia atividade de empurrar e levantar, braços e CORPO não é caracterizada como "atividade moderada com o CORPO"?

Resposta: Não foi constatada durante a realização da perícia in loco a execução de movimentos de agachamento, ajoelhamento e movimentações de empurrar e levantar, utilizando braços e corpo da reclamante durante a execução das atividades inerentes à sua

função laboral.

4 - Com base nos quadros 1 e 3 do anexo 3 da NR-15 da portaria 3.214/78, e tendo em vista que o trabalho da reclamante é considerado como atividade moderada com movimentação de braços e corpo, a taxa metabólica não seria 468 Watts? O limite de tolerância em IBUTG, não seria de 25,9º c.?

Resposta: Conforme apurado a atividade exercida pela reclamante se qualifica na tabela como "Trabalho leve com dois braços", cuja taxa metabólica considerada é a de 243 Watts, de forma que a qualificação do limite se dá em 29,2 º c (graus celsius) conforme tabela apresentada anexa ao laudo pericial."

Vê-se que a perícia concluiu pela não caracterização da insalubridade por exposição ao agente calor, considerando que a medição de temperatura no ambiente de trabalho da reclamante registrou IBUTG=25,9ºC, inferior ao limite de tolerância normatizado de 26,8ºC a 28,0ºC.

Como visto acima a reclamante, no exercício da função desenvolvida, se ocupava da preparação de refeições dos alunos e a realização da limpeza da cozinha. Ao estabelecer o limite de tolerância para exposição ao calor, considerou o *expert* que o tipo de atividade exercida pela reclamante não envolve movimentos vigorosos, o que obsta o enquadramento da atividade da autora como moderada, conforme Anexo 3 da NR-15.

No que diz respeito à coleta de lixo urbano, é certo que diz respeito àquela realizada pelos trabalhadores do serviço público de coleta de lixo ou por trabalhadores em condições similares. A jurisprudência amplia o conceito apenas nos termos descritos no item II da Súmula 448 do TST, *in verbis*:

"A higienização de instalações sanitárias de uso público ou coletivo de grande circulação, e a respectiva coleta de lixo, por não se equiparar à limpeza em residências e escritórios, enseja o pagamento de adicional de insalubridade em grau máximo, incidindo o disposto no Anexo 14 da NR-15 da Portaria do MTE nº 3.214/78 quanto à coleta e industrialização de lixo urbano".

A autora não se dedicava à higienização de quaisquer instalações sanitárias, nesse passo, não há amparo normativo para o reconhecimento de insalubridade, por coleta de lixo, em face do trabalho em cantina escolar, na preparação de alimentos e no descarte dos resíduos resultantes dessa preparação.

Portanto, apesar de não estar o Juízo vinculado à conclusão da prova técnica (artigo 479 CPC), em regra, a decisão deve estar fundada nas informações da vistoria *in loco*. Assim, salvo quando existirem outras evidências ou elementos de prova para afastamento das conclusões do laudo, este não pode ser desprezado.

A reclamante não logrou provar impropriedade técnica ou erro de avaliação na prova pericial produzida (inciso II artigo 818 CLT e inciso II artigo 373 CPC).

Conclui-se, assim, nos termos dos artigos 471 e 479, do CPC, que ausentes elementos outros capazes de infirmar as conclusões periciais, prevalece a avaliação do profissional de confiança do Juízo (art. 195 da CLT) e, por consequência, o desprovimento da pretensão.

Pontue-se, mais uma vez, que o trabalho pericial foi realizado por profissional habilitado e de confiança do Juízo, nomeado para exercer um múnus público, trazendo aos autos informações técnicas necessárias para elucidação da controvérsia de forma satisfatória, não se vislumbrando qualquer imparcialidade ou inadequação.

Pelo exposto, remanesce a improcedência do pedido.

Nada a prover.

ACÓRDÃO

O Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, por sua 7ª Turma, em sessão ordinária de julgamento realizada de 19 a 23 de abril de 2024, à unanimidade, conheceu do recurso ordinário interposto pela reclamante (id. ef12b46), satisfeitos os pressupostos de admissibilidade. No mérito, sem divergência, negou provimento ao apelo, mantendo a sentença proferida pelo Juízo da 32ª Vara do Trabalho de Belo Horizonte (id. 4c76dd2), por seus próprios fundamentos, nos termos do art. 895, § 1º, inciso IV da CLT.

Presidiu o julgamento o Exmo. Desembargador Vicente de Paula Maciel Júnior.

Tomaram parte no julgamento: Exmo. Desembargador Vicente de Paula Maciel Júnior (Relator), Exmo. Juiz Fernando César da Fonseca (convocado no Gabinete 2) e Exmo. Juiz Mauro César Silva (convocado no Gabinete 38).

Presente a i. Representante do Ministério Público do Trabalho, Dra. Maria Helena da Silva Guthier.

VICENTE DE PAULA MACIEL JÚNIOR

Desembargador Relator

jb/

BELO HORIZONTE/MG, 25 de abril de 2024.

SUELEN SILVA RODRIGUES

Processo Nº RORSum-0010912-05.2023.5.03.0111

Relator	Vicente de Paula Maciel Júnior
RECORRENTE	NEIDE SONIA
ADVOGADO	AUGUSTO LYSEI(OAB: 120624/MG)
RECORRIDO	MGS MINAS GERAIS ADMINISTRACAO E SERVICOS SA
ADVOGADO	JUAREZ CARVALHO BARBOSA JUNIOR(OAB: 155928/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- MGS MINAS GERAIS ADMINISTRACAO E SERVICOS SA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

VOTO

O Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, em sessão ordinária da sua Sétima Turma, hoje realizada, **conheceu** do recurso ordinário interposto pela reclamante (id. ef12b46), satisfeitos os pressupostos de admissibilidade. No mérito, **negou provimento ao apelo**, mantendo a sentença proferida pelo Juízo da 32ª Vara do Trabalho de Belo Horizonte (id. 4c76dd2), por seus próprios fundamentos, nos termos do art. 895, § 1º, inciso IV da CLT, acrescendo a seguinte:

FUNDAMENTAÇÃO

MÉRITO

- Adicional de insalubridade

Insurge-se a reclamante contra o não acolhimento de seu pedido de adicional de insalubridade. Insiste que o perito não interpretou corretamente o Anexo 3 da NR-15, e que na cantina escolar em que laborou é produzida considerável quantidade de lixo orgânico, sendo "óbvio" o contato que manteve com o resíduo urbano produzido. Acrescenta que "*é notório que o metabolismo de apenas 175 KCAL/H para o exercício das atividades da Recorrente é muito distante da realidade, vez que os alimentos eram preparados em grande quantidade, sendo que a Recorrente era obrigada a manusear panelas e vasilhas de grande porte e com peso elevado*".

Em que pese a indignação, determinada a realização de prova pericial para deslinde da controvérsia, conforme apurado (laudo de id. 18619f1), complementado pelos esclarecimentos periciais (id. 5b95d0d) não se confirmou o direito:

"V - DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES DO RECLAMANTE E DO LOCAL DE TRABALHO/AMBIENTE

Conforme apurado fazia, parte das atividades da reclamante:

Limpeza da cozinha;

Limpeza dos vasilhames;

Preparo das verduras e legumes;

Manipulação do fogão;

Manipulação dos fornos;

Preparo do almoço e jantar;

Recolhimento do lixo.

(...)

VII - EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI

Questionada sobre o recebimento de EPI's, a reclamante relatou que recebe todos os necessários para elaborar no seu cargo, e quando necessário é feito a troca dos mesmos. Relatou que recebia uniforme completo, bota para lavar o piso, sapato polimérico, luva vinil descartável para manipular os alimentos, luva para manipular o forno, touca descartável, avental e luva para limpeza geral. Relata ainda que a nutricionista Ana Paula, fiscaliza o uso dos EPI's e como fazer a higienização das frutas, legumes e verduras.

(...)

XI - CONCLUSÃO

Com base na inspeção realizada e nas informações recebidas, conclui-se que o trabalhador não estava exposto aos agentes nocivos calor e ruído acima dos limites de tolerância constantes da NR-15, Anexos 1 e 3, do MTE, ficando assim constatada a não caracterização de insalubridade."

Em resposta aos quesitos complementares, o perito foi enfático ao confirmar que as atividades exercidas pela autora são consideradas trabalho com esforço moderado (id. 5b95d0d):

"1 - Considerando que a reclamante manuseia panelas de grande porte, qual o peso médio destas panelas e quantas calorias são gastas para empurrar/carregar tais panelas?

Resposta:Durante a realização da perícia in loco, não se constatou que a reclamante manuseasse "panelas de grande porte", sendo constatado apenas que a reclamante mexia o conteúdo das panelas, mas não havia movimentos de locomoção ou transporte das mesmas, e tão pouco se constatou a realização pela reclamante de movimentos de empurrar e carregar para execução das tarefas inerentes à sua função laboral.

2- Considerando que a reclamante labora em pé e de forma contínua, agachando ou ajoelhando, em máquina ou bancada, com movimentação de, e ainda, exercia atividade de empurrar e levantar, braços e CORPO não é caracterizada como "atividade moderada com o CORPO"?

Resposta: Não foi constatada durante a realização da perícia in loco a execução de movimentos de agachamento, ajoelhamento e movimentações de empurrar e levantar, utilizando braços e corpo da reclamante durante a execução das atividades inerentes à sua função laboral.

4 - Com base nos quadros 1 e 3 do anexo 3 da NR-15 da portaria 3.214/78, e tendo em vista que o trabalho da reclamante é considerado como atividade moderada com movimentação de braços e corpo, a taxa metabólica não seria 468 Watts? O limite de tolerância em IBUTG, não seria de 25,9º c.?

Resposta: Conforme apurado a atividade exercida pela reclamante se qualifica na tabela como "Trabalho leve com dois braços", cuja taxa metabólica considerada é a de 243 Watts, de forma que a qualificação do limite se dá em 29,2 º c (graus celsius) conforme tabela apresentada anexa ao laudo pericial."

Vê-se que a perícia concluiu pela não caracterização da insalubridade por exposição ao agente calor, considerando que a medição de temperatura no ambiente de trabalho da reclamante registrou IBUTG=25,9ºC, inferior ao limite de tolerância normatizado de 26,8ºC a 28,0ºC.

Como visto acima a reclamante, no exercício da função desenvolvida, se ocupava da preparação de refeições dos alunos e a realização da limpeza da cozinha. Ao estabelecer o limite de tolerância para exposição ao calor, considerou o *expert* que o tipo de atividade exercida pela reclamante não envolve movimentos vigorosos, o que obsta o enquadramento da atividade da autora como moderada, conforme Anexo 3 da NR-15.

No que diz respeito à coleta de lixo urbano, é certo que diz respeito àquela realizada pelos trabalhadores do serviço público de coleta de lixo ou por trabalhadores em condições similares. A jurisprudência amplia o conceito apenas nos termos descritos no item II da Súmula 448 do TST, *in verbis*:

"A higienização de instalações sanitárias de uso público ou coletivo de grande circulação, e a respectiva coleta de lixo, por não se equiparar à limpeza em residências e escritórios, enseja o pagamento de adicional de insalubridade em grau máximo, incidindo o disposto no Anexo 14 da NR-15 da Portaria do MTE nº 3.214/78 quanto à coleta e industrialização de lixo urbano".

A autora não se dedicava à higienização de quaisquer instalações sanitárias, nesse passo, não há amparo normativo para o reconhecimento de insalubridade, por coleta de lixo, em face do trabalho em cantina escolar, na preparação de alimentos e no descarte dos resíduos resultantes dessa preparação.

Portanto, apesar de não estar o Juízo vinculado à conclusão da prova técnica (artigo 479 CPC), em regra, a decisão deve estar fundada nas informações da vistoria *in loco*. Assim, salvo quando existirem outras evidências ou elementos de prova para afastamento das conclusões do laudo, este não pode ser desprezado.

A reclamante não logrou provar impropriedade técnica ou erro de avaliação na prova pericial produzida (inciso II artigo 818 CLT e inciso II artigo 373 CPC).

Conclui-se, assim, nos termos dos artigos 471 e 479, do CPC, que ausentes elementos outros capazes de infirmar as conclusões periciais, prevalece a avaliação do profissional de confiança do

Juízo (art. 195 da CLT) e, por consequência, o desprovimento da pretensão.

Pontue-se, mais uma vez, que o trabalho pericial foi realizado por profissional habilitado e de confiança do Juízo, nomeado para exercer um múnus público, trazendo aos autos informações técnicas necessárias para elucidação da controvérsia de forma satisfatória, não se vislumbrando qualquer imparcialidade ou inadequação.

Pelo exposto, remanesce a improcedência do pedido.

Nada a prover.

ACÓRDÃO

O Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, por sua 7ª Turma, em sessão ordinária de julgamento realizada de 19 a 23 de abril de 2024, à unanimidade, conheceu do recurso ordinário interposto pela reclamante (id. ef12b46), satisfeitos os pressupostos de admissibilidade. No mérito, sem divergência, negou provimento ao apelo, mantendo a sentença proferida pelo Juízo da 32ª Vara do Trabalho de Belo Horizonte (id. 4c76dd2), por seus próprios fundamentos, nos termos do art. 895, § 1º, inciso IV da CLT. Presidiu o julgamento o Exmo. Desembargador Vicente de Paula Maciel Júnior.

Tomaram parte no julgamento: Exmo. Desembargador Vicente de Paula Maciel Júnior (Relator), Exmo. Juiz Fernando César da Fonseca (convocado no Gabinete 2) e Exmo. Juiz Mauro César Silva (convocado no Gabinete 38).

Presente a i. Representante do Ministério Público do Trabalho, Dra. Maria Helena da Silva Guthier.

VICENTE DE PAULA MACIEL JÚNIOR

Desembargador Relator

jb/

BELO HORIZONTE/MG, 25 de abril de 2024.

SUELEN SILVA RODRIGUES

Processo Nº AP-0011060-04.2020.5.03.0052

Relator	Vicente de Paula Maciel Júnior
AGRAVANTE	SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCARIOS DE CATAGUASES E REGIAO
ADVOGADO	HUMBERTO MARCIAL FONSECA(OAB: 55867/MG)
ADVOGADO	NASSER AHMAD ALLAN(OAB: 28820/PR)
AGRAVADO	CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO	GERALDO ALVIM DUSI JUNIOR(OAB: 81426/MG)
ADVOGADO	LEANDRO AUGUSTO BOTELHO STARLING(OAB: 72841/MG)
ADVOGADO	TIAGO NEDER BARROCA(OAB: 107415/MG)
ADVOGADO	FELIPE DAYRELL MENDONCA(OAB: 105881/MG)
ADVOGADO	OLIMPIA IZABEL DE SOUSA SILVA(OAB: 73711/MG)
ADVOGADO	THIAGO MARQUES DE ARAUJO(OAB: 209667/MG)
ADVOGADO	ROSALIA MARIA LIMA SOARES(OAB: 147987/MG)
ADVOGADO	JORGE DONIZETI SANCHEZ(OAB: 73055/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCARIOS DE CATAGUASES E REGIAO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

EMENTA

AGRAVO DE PETIÇÃO. PARCELAS VINCENDAS. APURAÇÃO DAS PRESTAÇÕES SUCESSIVAS. Em atenção ao que dispõe o artigo 323 do CPC, bem como aos princípios norteadores da boa-fé processual (artigos 5º e 489, §3º, do CPC), da celeridade (artigo 4º do CPC) e da irredutibilidade salarial (artigo 7º, VI, da CR), o comando exequendo deve ser interpretado no sentido de que, estando ainda em curso o contrato de trabalho, a condenação proferida alcança as parcelas vincendas enquanto permanecereminalteradas as condições de fato e de direito que ensejaram a condenação (artigo 505, inciso I, do CPC). Conclusão diversa imporia ao exequente o ônus de ajuizar nova ação para exigir o cumprimento das parcelas vincendas de uma verba que já foi objeto de condenação.

RELATÓRIO

O Juízo da Vara do Trabalho de Cataguases, pela decisão de id. 6e1bba9, complementada nos embargos de declaração (id. cd45c76), cujos relatórios adoto e a este incorporo, extinguiu a presente execução, com fulcro no artigo 924, II, do CPC.

Agravo de petição interposto pelo Sindicato exequente, versando sobre o direito de prosseguimento da execução com a apuração das parcelas vencidas e vincendas, sem limitação temporal (id. 6540d66).

Contraminuta sob id. dcbd76d.

Dispensada a manifestação prévia do MPT.

Processo redistribuído a este Relator, conforme r. despacho de id.3e5dc70.

É o relatório.

VOTO

ADMISSIBILIDADE

Satisfeitos os pressupostos de admissibilidade, conheço do agravo de petição interposto pelo Sindicato exequente, bem como da contraminuta regularmente apresentada.

MÉRITO

EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO. APURAÇÃO DE PARCELAS VINCENDAS

O agravante alega que não houve limitação no comando exequendo para apuração das parcelas até o ingresso na execução. Requer "*a reforma da decisão proferida a fim de dar seguimento a Execução nos próprios autos da presente Ação de Cumprimento de Sentença, com a apuração das parcelas vencidas e vincendas após a data limite fixada nos cálculos homologados*".

A r. sentença recorrida assim decidiu, ao rejeitar a pretensão:

"Vistos.

Esta ação de cumprimento de sentença teve por escopo executar os créditos deferidos nos autos do processo principal 0011612-08.2016.5.03.0052 - uma ação coletiva, em que foi determinado que a condenação incluirá as parcelas vencidas e vincendas enquanto não modificada a situação fática verificada na sentença quanto às horas extras relativas ao intervalo intrajornada", nos termos do acórdão de Id 675c8da.

O aresto traz a seguinte ementa: ***PARCELAS VINCENDAS. Nos termos do art. 892 da CLT, nos casos de prestações sucessivas por tempo indeterminado, a execução compreenderá inicialmente as prestações devidas até a data do ingresso na execução****. Porém, conforme disposto no artigo 290 do CPC, subsidiariamente aplicável ao processo do trabalho, quando a obrigação consistir em prestações periódicas, considerar-se-ão elas incluídas no pedido, independentemente de declaração expressa do autor; se o devedor, no curso do processo, deixar de pagá-las ou de consigná-las, a sentença as incluirá na condenação, enquanto durar a obrigação. Isso porque, não é juridicamente razoável impor ao reclamante o ônus de ajuizar uma nova ação para exigir o cumprimento das parcelas, já objeto de condenação. Enquanto mantida a situação de fato, e o ônus de provar o contrário é da empresa, o pagamento deve incluir as parcelas vincendas enquanto durar a obrigação, nos termos do art. 323 do NCPC.*

Impende registrar que o acórdão, assim estabelecendo, impôs a reforma da sentença, a qual, definindo a extensão de seus efeitos, determinou que "a apuração das horas extras intervalares ora deferidas fica limitada à data da publicação desta sentença, nos termos do art. 492, parágrafo único, do Novo CPC, e à prescrição anteriormente pronunciada, evitando-se o vício da sentença condicional*". Portanto, a questão resolve a extensão dos efeitos da decisão condenatória, que se tornou título*

executivo judicial hábil para que os substituídos possam exigir da empregadora o pagamento das parcelas vencidas e vincendas conforme o título executivo judicial.

De conseguinte, distribuída a ação de cumprimento, em que foi liquidado o título executivo, homologada a conta apurada e quitado o débito exequendo, impõe-se a extinção desta execução porque satisfeita a obrigação, nos termos do artigo 924, II, do CPC, com o arquivamento destes autos, sob pena de eternização deste processo, uma vez que vigente o contrato de trabalho dos substituídos beneficiados, o que não se coaduna com os princípios da celeridade e da razoável duração do processo, que são garantias e direitos conferidos às partes, mas também norteiam e delineiam os processos judiciais.

Nos termos do processo 880 da CLT, a execução, no Processo do Trabalho, é promovida nos mesmos autos do processo de conhecimento. Porém, de conformidade com o despacho de Id 7b8c604, exarado nos autos do processo principal 0011612-08.2016.5.03.0052, determinou-se que a execução seja promovida por meio de ação de cumprimento de sentença nos termos lá definidos.

E assim foi feito.

Aqui, foram apuradas as parcelas vencidas até 31/07/2022 conforme planilhas de Id 1e8412c e Id 47b73b5.

***De conseguinte, distribuída a ação de cumprimento, em que foi liquidado o título executivo, homologada a conta apurada e quitado o débito exequendo, impõe-se a extinção desta execução porque satisfeita a obrigação, nos termos do artigo 924, II, do CPC, com o arquivamento destes autos** (...).*

***Nesse sentido é a norma do art. 892 da CLT, conforme a qual, tratando-se de prestações sucessivas por tempo indeterminado, a execução compreenderá inicialmente as prestações devidas até a data do ingresso na execução**. (...)".*

Data venia, tem razão o recorrente e o teor decisório partiu de premissa equivocada, e colide com o decidido no título executivo (v. Acórdão de id. 675c8da).

Com efeito, trata-se de ação de cumprimento ajuizada pelo Sindicato, ora agravante, com o fim de executar os créditos objeto da sentença coletiva proferida nos autos do processo 0011612-08.2016.5.03.0052.

A sentença exequenda, inicialmente, estabeleceu os parâmetros de liquidação (id. 516d490 - Pág. 12 e 15), nestes moldes:

*"**EXTENSÃO DO EFEITOS DESTE DECISUM***

Não há falar no pagamento de horas extras intervalares vincendas após a data da publicação desta decisão, eis que não há como supor que os substituídos continuarão laborando em desrespeito ao intervalo mínimo de uma hora de forma habitual, de tal sorte que o acolhimento de semelhante pretensão importaria em sentença condicional, o que é vedado no ordenamento jurídico pátrio.

***Sendo assim, estabeleço que a apuração das horas extras intervalares ora deferidas fica limitada à data da publicação desta sentença**, nos termos do art. 492, parágrafo único, do Novo CPC, e à prescrição anteriormente pronunciada, evitando-se o vício da sentença condicional."*

(...)

a) 01 (uma) hora extra, com o adicional legal 50%, pela supressão do intervalo intrajornada,nos dias em que houve cumprimento de jornada diária superior a seis horas, computado na jornada o intervalo de 15 minutos, observados os horários de entrada e saída constantes nos cartões de ponto até a data da publicação da presente decisão, excluídos os minutos residuais não superiores a 5 na entrada e na saída ou a 10 minutos no total;

Inconformado com a limitação da condenação para apuração das horas extras intervalares à data da publicação da sentença, o Sindicato interpôs recurso ordinário que, após apreciação, foi acolhido nos seguintes termos (v. Acórdão de id. 675c8da - Pág. 10):

*"O Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, em Sessão Ordinária da Sexta Turma, hoje realizada, analisou o presente processo e, à unanimidade, conheceu dos recursos interpostos; no mérito, sem divergência, negou provimento ao da reclamada; unanimemente, deu provimento parcial ao apelo do autor **para determinar que a condenação incluirá as parcelas vencidas e vincendas enquanto não modificada a situação fática verificada na sentença quanto às horas extras relativas ao intervalo intrajornada**."* (grifei).

A decisão transitou em julgado no dia 6/6/2019, vide certidão de id. 838f828 - Pág. 2.

Iniciada a liquidação, na presente ação de cumprimento, o direito foi apurado inicialmente até a data de **28/2/2022** (laudo contábil, id. 58bf1d3 e planilhas anexas), e após retificado e atualizado até o dia 31/7/2022 (id.5bcd788),

A apuração contábil foi homologada, e fixado o valor total da execução em R$ 158.5016,08, atualizado até 31/7/2022 (id.d27a976), com intimação da reclamada para pagamento ou garantia do juízo, após o qual seguiu-se a oposição de embargos à execução e agravo de petição, ambos desprovidos (ids.db50e11 e 2865790).

Finalmente foram calculados valores remanescentes, após o pagamento,também homologados conforme decisão de id. 90f83d1, no valor de R$ 17.383,04, em 16/10/2023, já adimplido e liberado.

Ocorre que, exatamente como argumentado pelo exequente, na

manifestação de id.80d8410, persiste o crédito, posterior à apuração contábil realizada no ano de 2022.

Não se aplica à hipótese o teor doart. 892 da CLT ("Tratando-se de prestações sucessivas por tempo indeterminado, a execução compreenderá inicialmente as prestações devidas até a data do ingresso na execução"), sob pena de violação à coisa julgada, diante dov. Acórdão de id.675c8da, que não limitou a apuração do direito ao início da execução.

Apesar de calculadas as parcelas vincendas até o início da liquidação, a obrigação ainda não foi integralmente satisfeita, para os substituídos cujos contratos ainda estão em vigor.

Ao revés do afirmado em primeiro grau, a sentença exequenda foi modificada em segundo grau de jurisdição, quando afastada a limitação das parcelas até a data da condenação, e determinada a apuração das parcelas vencidas no curso do processamento do feito, na linha do que dispõe o art. 323 do CPC.

Ademais, a interpretação dada ao comando exequendo deve levar em conta os princípios norteadores da boa-fé processual (artigos 5º e 489, §3º, do CPC) e da celeridade (artigo 4º do CPC), bem como da irredutibilidade salarial (artigo 7º, VI, da CR). Nesse sentido, dispõe o artigo 323 do CPC:

"Na ação que tiver por objeto cumprimento de obrigação em prestações sucessivas, essas serão consideradas incluídas no pedido, independentemente de declaração expressa do autor, e serão incluídas na condenação, enquanto durar a obrigação, se o devedor, no curso do processo, deixar de pagá-las ou de consigná-las."

Desse modo, para os contratos de trabalho ainda em curso, a decisão proferida alcança as parcelas vincendas enquanto permanecerem inalteradas as condições de fato e de direito que ensejaram a condenação (artigo 505, inciso I, do CPC), como inclusive consta, textualmente, dos fundamentos do título executivo, ao pontuar:"***Não é juridicamente razoável impor ao reclamante o ônus de ajuizar uma nova ação para exigir o cumprimento das parcelas, já objeto de condenação. Enquanto mantida a situação de fato, e o ônus de provar o contrário é da empresa, o pagamento deve incluir as parcelas vincendas enquanto durar a obrigação, nos termos do art. 323 do NCPC***".A propósito, o julgamento transcreveu jurisprudência do TST em amparo à tese, *verbis*:

*"**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. REFLEXOS. CONDENAÇÃO. ABRANGÊNCIA.** 1. O contrato de trabalho é de trato sucessivo e, por isso, enquanto vigente, as prestações vincendas da mesma natureza, inclusive a título de horas extras, consideram-se implícitas no pedido expresso formulado no processo trabalhista. 2. Se a relação jurídica é continuativa e essas prestações compreendem-se no pedido para efeito de liquidação da sentença condenatória, a teor do art. 290 do CPC, não há por que não se tomar por implícito no pedido expresso o pleito de parcelas vincendas. Trata-se de solução que se impõe até mesmo em nome da economia e celeridade processuais, visto que a situação jurídica, em tese, seria suscetível de ação revisional (CPC, art. 471, inciso I). 3. A jurisprudência da SbDI-1 do TST reconhece o direito a parcelas vincendas homogêneas, não obstante a ausência de postulação explícita do Reclamante nesse sentido. Precedentes. 4. Agravo de instrumento de que se conhece e a que se nega provimento."* (AIRR - 123- 54.2013.5.04.0018, Relator Ministro João Oreste Dalazen, 4ª Turma, DEJT 7/11/2014).

Conclusão diversa imporia à demandante o ônus de ajuizar nova ação para exigir o cumprimento das parcelas vincendas de uma verba que já foi objeto de condenação.

Provejo, para afastar a extinção do processo e determinar o prosseguimento da execução, quanto à apuração das parcelas vencidas e vincendas relativas aos substituídos cujos contratos de trabalho ainda estão vigentes, enquanto perdurar a situação de fato que ensejou a condenação.

CONCLUSÃO

Conheço do agravo de petição interposto pelo Sindicato exequente, bem como da contraminuta e, **no mérito dou provimento ao apelo para afastar a extinção do processo e determinar o prosseguimento da execução, quanto à apuração das parcelas vencidas e vincendas relativas aos substituídos cujos contratos de trabalho ainda estão vigentes, enquanto perdurar a situação de fato que ensejou a condenação**.Custas pela executada no importe de R$ 44,26, a teor do art. 789-A, IV, da CLT.

ACÓRDÃO

Fundamentos pelos quais

O Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, por sua 7ª Turma, em sessão ordinária de julgamento realizada de 19 a 23 de abril de 2024, à unanimidade, conheceu do agravo de petição interposto pelo Sindicato exequente, bem como da contraminuta e, **no mérito, sem divergência, deu provimento ao apelo para afastar a extinção do processo e determinar o prosseguimento da execução, quanto à apuração das parcelas vencidas e vincendas relativas aos substituídos cujos contratos de trabalho ainda estão vigentes, enquanto perdurar a situação de fato que ensejou a condenação**. Custas pela executada no importe de R$ 44,26, a teor do art. 789-A, IV, da CLT.

Presidiu o julgamento o Exmo. Desembargador Vicente de Paula Maciel Júnior.

Tomaram parte no julgamento: Exmo. Desembargador Vicente de Paula Maciel Júnior (Relator), Exmo. Juiz Fernando César da Fonseca (convocado no Gabinete 2) e Exmo. Juiz Mauro César Silva (convocado no Gabinete 38).

Presente a i. Representante do Ministério Público do Trabalho, Dra. Maria Helena da Silva Guthier.

VICENTE DE PAULA MACIEL JÚNIOR

Desembargador Relator

mn/s

BELO HORIZONTE/MG, 26 de abril de 2024.

SUELEN SILVA RODRIGUES

Processo Nº AP-0011060-04.2020.5.03.0052

Relator	Vicente de Paula Maciel Júnior
AGRAVANTE	SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCARIOS DE CATAGUASES E REGIAO
ADVOGADO	HUMBERTO MARCIAL FONSECA(OAB: 55867/MG)
ADVOGADO	NASSER AHMAD ALLAN(OAB: 28820/PR)
AGRAVADO	CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO	GERALDO ALVIM DUSI JUNIOR(OAB: 81426/MG)
ADVOGADO	LEANDRO AUGUSTO BOTELHO STARLING(OAB: 72841/MG)
ADVOGADO	TIAGO NEDER BARROCA(OAB: 107415/MG)
ADVOGADO	FELIPE DAYRELL MENDONCA(OAB: 105881/MG)
ADVOGADO	OLIMPIA IZABEL DE SOUSA SILVA(OAB: 73711/MG)
ADVOGADO	THIAGO MARQUES DE ARAUJO(OAB: 209667/MG)
ADVOGADO	ROSALIA MARIA LIMA SOARES(OAB: 147987/MG)
ADVOGADO	JORGE DONIZETI SANCHEZ(OAB: 73055/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- CAIXA ECONOMICA FEDERAL

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

EMENTA

AGRAVO DE PETIÇÃO. PARCELAS VINCENDAS. APURAÇÃO DAS PRESTAÇÕES SUCESSIVAS. Em atenção ao que dispõe o artigo 323 do CPC, bem como aos princípios norteadores da boa-fé processual (artigos 5º e 489, §3º, do CPC), da celeridade (artigo 4º do CPC) e da irredutibilidade salarial (artigo 7º, VI, da CR), o comando exequendo deve ser interpretado no sentido de que, estando ainda em curso o contrato de trabalho, a condenação proferida alcança as parcelas vincendas enquanto permanecereminalteradas as condições de fato e de direito que ensejaram a condenação (artigo 505, inciso I, do CPC). Conclusão diversa imporia ao exequente o ônus de ajuizar nova ação para exigir o cumprimento das parcelas vincendas de uma verba que já foi objeto de condenação.

RELATÓRIO

O Juízo da Vara do Trabalho de Cataguases, pela decisão de id. 6e1bba9, complementada nos embargos de declaração (id. cd45c76), cujos relatórios adoto e a este incorporo, extinguiu a presente execução, com fulcro no artigo 924, II, do CPC.

Agravo de petição interposto pelo Sindicato exequente, versando sobre o direito de prosseguimento da execução com a apuração das parcelas vencidas e vincendas, sem limitação temporal (id. 6540d66).

Contraminuta sob id. dcbd76d.

Dispensada a manifestação prévia do MPT.

Processo redistribuído a este Relator, conforme r. despacho de id.3e5dc70.

É o relatório.

VOTO

ADMISSIBILIDADE

Satisfeitos os pressupostos de admissibilidade, conheço do agravo de petição interposto pelo Sindicato exequente, bem como da contraminuta regularmente apresentada.

MÉRITO

EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO. APURAÇÃO DE PARCELAS VINCENDAS

O agravante alega que não houve limitação no comando exequendo para apuração das parcelas até o ingresso na execução. Requer "*a reforma da decisão proferida a fim de dar seguimento a Execução nos próprios autos da presente Ação de Cumprimento de Sentença, com a apuração das parcelas vencidas e vincendas após a data limite fixada nos cálculos homologados*".

A r. sentença recorrida assim decidiu, ao rejeitar a pretensão:

"Vistos.

Esta ação de cumprimento de sentença teve por escopo executar os créditos deferidos nos autos do processo principal 0011612-08.2016.5.03.0052 - uma ação coletiva, em que foi determinado que a condenação incluirá as parcelas vencidas e vincendas enquanto não modificada a situação fática verificada na sentença quanto às horas extras relativas ao intervalo intrajornada", nos termos do acórdão de Id 675c8da.

O aresto traz a seguinte ementa: ***PARCELAS VINCENDAS. Nos termos do art. 892 da CLT, nos casos de prestações sucessivas por tempo indeterminado, a execução compreenderá inicialmente as prestações devidas até a data do ingresso na execução****. Porém, conforme disposto no artigo 290 do CPC, subsidiariamente aplicável ao processo do trabalho, quando a obrigação consistir em prestações periódicas, considerar-se-ão elas incluídas no pedido, independentemente de declaração expressa do autor; se o devedor, no curso do processo, deixar de pagá-las ou de consigná-las, a sentença as incluirá na condenação, enquanto durar a obrigação. Isso porque, não é juridicamente razoável impor ao reclamante o ônus de ajuizar uma nova ação para exigir o cumprimento das parcelas, já objeto de condenação. Enquanto mantida a situação de fato, e o ônus de provar o contrário é da empresa, o pagamento deve incluir as parcelas vincendas enquanto durar a obrigação, nos termos do art. 323 do NCPC.*

Impende registrar que o acórdão, assim estabelecendo, impôs a reforma da sentença, a qual, definindo a extensão de seus efeitos, determinou que "a apuração das horas extras intervalares ora deferidas fica limitada à data da publicação desta sentença, nos termos do art. 492, parágrafo único, do Novo CPC, e à prescrição anteriormente pronunciada, evitando-se o vício da sentença condicional*". Portanto, a questão resolve a extensão dos efeitos da decisão condenatória, que se tornou título executivo judicial hábil para que os substituídos possam exigir da empregadora o pagamento das parcelas vencidas e vincendas conforme o título executivo judicial.*

De conseguinte, distribuída a ação de cumprimento, em que foi liquidado o título executivo, homologada a conta apurada e quitado o débito exequendo, impõe-se a extinção desta execução porque satisfeita a obrigação, nos termos do artigo 924, II, do CPC, com o arquivamento destes autos, sob pena de eternização deste processo, uma vez que vigente o contrato de trabalho dos substituídos beneficiados, o que não se coaduna com os princípios da celeridade e da razoável duração do processo, que são garantias e direitos conferidos às partes, mas também norteiam e delineiam os processos judiciais.

Nos termos do processo 880 da CLT, a execução, no Processo do Trabalho, é promovida nos mesmos autos do processo de conhecimento. Porém, de conformidade com o despacho de Id 7b8c604, exarado nos autos do processo principal 0011612-08.2016.5.03.0052, determinou-se que a execução seja promovida por meio de ação de cumprimento de sentença nos termos lá definidos.

E assim foi feito.

Aqui, foram apuradas as parcelas vencidas até 31/07/2022 conforme planilhas de Id 1e8412c e Id 47b73b5.

De conseguinte, distribuída a ação de cumprimento, em que foi liquidado o título executivo, homologada a conta apurada e quitado o débito exequendo, impõe-se a extinção desta execução porque satisfeita a obrigação, nos termos do artigo

***924, II, do CPC, com o arquivamento destes autos** (...).*

***Nesse sentido é a norma do art. 892 da CLT, conforme a qual, tratando-se de prestações sucessivas por tempo indeterminado, a execução compreenderá inicialmente as prestações devidas até a data do ingresso na execução**. (...)".*

Data venia, tem razão o recorrente e o teor decisório partiu de premissa equivocada, e colide com o decidido no título executivo (v. Acórdão de id. 675c8da).

Com efeito, trata-se de ação de cumprimento ajuizada pelo Sindicato, ora agravante, com o fim de executar os créditos objeto da sentença coletiva proferida nos autos do processo 0011612-08.2016.5.03.0052.

A sentença exequenda, inicialmente, estabeleceu os parâmetros de liquidação (id. 516d490 - Pág. 12 e 15), nestes moldes:

*"**EXTENSÃO DO EFEITOS DESTE DECISUM***

Não há falar no pagamento de horas extras intervalares vincendas após a data da publicação desta decisão, eis que não há como supor que os substituídos continuarão laborando em desrespeito ao intervalo mínimo de uma hora de forma habitual, de tal sorte que o acolhimento de semelhante pretensão importaria em sentença condicional, o que é vedado no ordenamento jurídico pátrio.

***Sendo assim, estabeleço que a apuração das horas extras intervalares ora deferidas fica limitada à data da publicação desta sentença**, nos termos do art. 492, parágrafo único, do Novo CPC, e à prescrição anteriormente pronunciada, evitando-se o vício da sentença condicional."*

(...)

a) 01 (uma) hora extra, com o adicional legal 50%, pela supressão do intervalo intrajornada,nos dias em que houve cumprimento de jornada diária superior a seis horas, computado na jornada o intervalo de 15 minutos, observados os horários de entrada e saída constantes nos cartões de ponto até a data da publicação da presente decisão, excluídos os minutos residuais não superiores a 5 na entrada e na saída ou a 10 minutos no total;

Inconformado com a limitação da condenação para apuração das horas extras intervalares à data da publicação da sentença, o Sindicato interpôs recurso ordinário que, após apreciação, foi acolhido nos seguintes termos (v. Acórdão de id. 675c8da - Pág. 10):

*"O Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, em Sessão Ordinária da Sexta Turma, hoje realizada, analisou o presente processo e, à unanimidade, conheceu dos recursos interpostos; no mérito, sem divergência, negou provimento ao da reclamada; unanimemente, deu provimento parcial ao apelo do autor **para determinar que a condenação incluirá as parcelas vencidas e vincendas enquanto não modificada a situação fática verificada na sentença quanto às horas extras relativas ao intervalo intrajornada**."* (grifei).

A decisão transitou em julgado no dia 6/6/2019, vide certidão de id. 838f828 - Pág. 2.

Iniciada a liquidação, na presente ação de cumprimento, o direito foi apurado inicialmente até a data de **28/2/2022** (laudo contábil, id. 58bf1d3 e planilhas anexas), e após retificado e atualizado até o dia 31/7/2022 (id.5bcd788),

A apuração contábil foi homologada, e fixado o valor total da execução em R$ 158.5016,08, atualizado até 31/7/2022 (id.d27a976), com intimação da reclamada para pagamento ou garantia do juízo, após o qual seguiu-se a oposição de embargos à execução e agravo de petição, ambos desprovidos (ids.db50e11 e 2865790).

Finalmente foram calculados valores remanescentes, após o pagamento,também homologados conforme decisão de id. 90f83d1, no valor de R$ 17.383,04, em 16/10/2023, já adimplido e liberado.

Ocorre que, exatamente como argumentado pelo exequente, na manifestação de id.80d8410, persiste o crédito, posterior à apuração contábil realizada no ano de 2022.

Não se aplica à hipótese o teor doart. 892 da CLT ("Tratando-se de prestações sucessivas por tempo indeterminado, a execução compreenderá inicialmente as prestações devidas até a data do ingresso na execução"), sob pena de violação à coisa julgada, diante dov. Acórdão de id.675c8da, que não limitou a apuração do direito ao início da execução.

Apesar de calculadas as parcelas vincendas até o início da liquidação, a obrigação ainda não foi integralmente satisfeita, para os substituídos cujos contratos ainda estão em vigor.

Ao revés do afirmado em primeiro grau, a sentença exequenda foi modificada em segundo grau de jurisdição, quando afastada a limitação das parcelas até a data da condenação, e determinada a apuração das parcelas vencidas no curso do processamento do feito, na linha do que dispõe o art. 323 do CPC.

Ademais, a interpretação dada ao comando exequendo deve levar em conta os princípios norteadores da boa-fé processual (artigos 5º e 489, §3º, do CPC) e da celeridade (artigo 4º do CPC), bem como da irredutibilidade salarial (artigo 7º, VI, da CR). Nesse sentido, dispõe o artigo 323 do CPC:

"Na ação que tiver por objeto cumprimento de obrigação em prestações sucessivas, essas serão consideradas incluídas no pedido, independentemente de declaração expressa do autor, e serão incluídas na condenação, enquanto durar a obrigação, se o devedor, no curso do processo, deixar de pagá-las ou de consigná-las."

Desse modo, para os contratos de trabalho ainda em curso, a decisão proferida alcança as parcelas vincendas enquanto permanecerem inalteradas as condições de fato e de direito que ensejaram a condenação (artigo 505, inciso I, do CPC), como inclusive consta, textualmente, dos fundamentos do título executivo, ao pontuar:"***Não é juridicamente razoável impor ao reclamante o ônus de ajuizar uma nova ação para exigir o cumprimento das parcelas, já objeto de condenação. Enquanto mantida a situação de fato, e o ônus de provar o contrário é da empresa, o pagamento deve incluir as parcelas vincendas enquanto durar a obrigação, nos termos do art. 323 do NCPC***".A propósito, o julgamento transcreveu jurisprudência do TST em amparo à tese, *verbis*:

*"**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. REFLEXOS. CONDENAÇÃO. ABRANGÊNCIA.** 1. O contrato de trabalho é de trato sucessivo e, por isso, enquanto vigente, as prestações vincendas da mesma natureza, inclusive a título de horas extras, consideram-se implícitas no pedido expresso formulado no processo trabalhista. 2. Se a relação jurídica é continuativa e essas prestações compreendem-se no pedido para efeito de liquidação da sentença condenatória, a teor do art. 290 do CPC, não há por que não se tomar por implícito no pedido expresso o pleito de parcelas vincendas. Trata-se de solução que se impõe até mesmo em nome da economia e celeridade processuais, visto que a situação jurídica, em tese, seria suscetível de ação revisional (CPC, art. 471, inciso I). 3. A jurisprudência da SbDI-1 do TST reconhece o direito a parcelas vincendas homogêneas, não obstante a ausência de postulação explícita do Reclamante nesse sentido. Precedentes. 4. Agravo de instrumento de que se conhece e a que se nega provimento."* (AIRR - 123- 54.2013.5.04.0018, Relator Ministro João Oreste Dalazen, 4ª Turma, DEJT 7/11/2014).

Conclusão diversa imporia à demandante o ônus de ajuizar nova ação para exigir o cumprimento das parcelas vincendas de uma verba que já foi objeto de condenação.

Provejo, para afastar a extinção do processo e determinar o prosseguimento da execução, quanto à apuração das parcelas vencidas e vincendas relativas aos substituídos cujos contratos de trabalho ainda estão vigentes, enquanto perdurar a situação de fato que ensejou a condenação.

CONCLUSÃO

Conheço do agravo de petição interposto pelo Sindicato exequente, bem como da contraminuta e, **no mérito dou provimento ao apelo para afastar a extinção do processo e determinar o prosseguimento da execução, quanto à apuração das parcelas vencidas e vincendas relativas aos substituídos cujos contratos de trabalho ainda estão vigentes, enquanto perdurar a situação de fato que ensejou a condenação**.Custas pela executada no importe de R$ 44,26, a teor do art. 789-A, IV, da CLT.

ACÓRDÃO

Fundamentos pelos quais

O Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, por sua 7ª Turma, em sessão ordinária de julgamento realizada de 19 a 23 de abril de 2024, à unanimidade, conheceu do agravo de petição interposto pelo Sindicato exequente, bem como da contraminuta e, **no mérito, sem divergência, deu provimento ao apelo para afastar a extinção do processo e determinar o prosseguimento da execução, quanto à apuração das parcelas vencidas e vincendas relativas aos substituídos cujos contratos de trabalho ainda estão vigentes, enquanto perdurar a situação de fato que ensejou a condenação**. Custas pela executada no importe de R$ 44,26, a teor do art. 789-A, IV, da CLT.

Presidiu o julgamento o Exmo. Desembargador Vicente de Paula Maciel Júnior.

Tomaram parte no julgamento: Exmo. Desembargador Vicente de Paula Maciel Júnior (Relator), Exmo. Juiz Fernando César da Fonseca (convocado no Gabinete 2) e Exmo. Juiz Mauro César Silva (convocado no Gabinete 38).

Presente a i. Representante do Ministério Público do Trabalho, Dra. Maria Helena da Silva Guthier.

VICENTE DE PAULA MACIEL JÚNIOR

Desembargador Relator

mn/s

BELO HORIZONTE/MG, 26 de abril de 2024.

SUELEN SILVA RODRIGUES

Processo Nº RORSum-0010090-95.2024.5.03.0138

Relator	FERNANDO CESAR DA FONSECA
RECORRENTE	PEDRO HENRIQUE CRISTOVAO STANIEK
ADVOGADO	DEBORA CRISTINA MEIRA SILVA(OAB: 106704/MG)
RECORRIDO	DROGARIA ARAUJO S A
ADVOGADO	SERGIO CARNEIRO ROSI(OAB: 71639/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- PEDRO HENRIQUE CRISTOVAO STANIEK

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

ACÓRDÃO

O Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, por sua 7ª Turma, em sessão ordinária de julgamento realizada de 19 a 23 de abril de 2024, à unanimidade, conheceu do recurso apresentado pela reclamante e, no mérito, sem divergência, NEGOU-LHE PROVIMENTO, servindo de acórdão a presente certidão, tudo nos termos do art. 895, § 1º, IV, da CLT:

JUÍZO DE MÉRITO

JUSTA CAUSA. REVERSÃO. DANO MORAL

Afirma o reclamante que não haveria provas da alegada falta praticada por ele, que ensejou a aplicação da justa causa. Argumenta que a única testemunha ouvida nos autos atestou que ele seria um bom funcionário e que todas as penalidades anteriormente aplicadas foram impugnadas especificamente. Mero corolário da prática ilícita perpetuada pela ré seria o pagamento de uma indenização a título reparatório pelos danos em direitos de sua personalidade.

Ao exame.

A justa causa é a penalidade mais gravosa aplicada pelo empregador no uso de seu poder diretivo, uma vez que extingue o contrato de trabalho e tem efeito de penalidade na vida do trabalhador. Para que a falta insira-se adequadamente nos limites legais caracterizadores da justa causa, imperiosa a presença dos seguintes requisitos: a) previsão da conduta dentre aquelas consideradas justo motivo para término do vínculo, taxativamente previstas em lei (artigo 482 da CLT); b) gravidade da falta, de forma tal que impossibilite a continuidade do vínculo; c) proporcionalidade entre a falta e a punição; d) imediatidade, assim entendida a

atualidade, entre a falta e a punição; e) ausência de perdão, tácito ou expresso; f) ausência de outra punição pelo mesmo fato, sob pena de "bis in idem"; g) configuração de nexo causal entre a falta e o rompimento; h) análise das condições objetivas e subjetivas do ato, assim entendidas as primeiras como os fatos e circunstâncias materiais que envolveram a prática do ato faltoso, e as segundas como as características pessoais da empregado/empregador.

Vale destacar, ademais, que incumbe ao empregador o ônus de provar a falta grave atribuída ao empregado, por constituir exceção ao princípio da continuidade da relação do emprego e fato impeditivo do direito às verbas decorrentes da dispensa imotivada (art. 818, II, CLT).

No caso em apreço, a empregadora logrou desincumbir-se do seu encargo probatório.

O documento de ID. 312b74f demonstra que o reclamante foi dispensado por ter deixado de atender um cliente na loja, em pratica de reiterada desídia e descumprimento de ordens, após ter recebido uma "notificação educativa", 2 (duas) advertências escritas e 7 (sete) suspensões.

O fato capital foi minuciosamente narrado no documento de ID. 8f31c17, redigido por outra funcionária, explicando que o reclamante tinha como hábito deixar clientes esperando ao invés de atendê-los, além de dizer que não havia algum medicamento, quando, na realidade, o mesmo aparecia em estoque.

Os documentos juntados no ID. b1e68c1 corroboram as penalidades listada na comunicação da justa causa, listando motivos como venda errada de medicamento, conversas com colegas em detrimento do atendimento a clientes, captação errônea de receitas e negativa de atendimento de clientes em horário próximo ao término da jornada.

Algumas das penalidades foram assinadas pelo próprio autor e outras por duas testemunhas, o que passa confiabilidade em relação a seu conteúdo. Ainda que o reclamante tenha impugnado as medidas disciplinares, não trouxe qualquer indício de prova capaz de afastar a validade da prova.

O documento de ID. 5fd5d22 - Pág. 4 demonstra que o reclamante leu integralmente o código de ética da reclamada.

Em seu depoimento pessoal o reclamante confessou que conhece a Sra. Edilane, responsável pela redação do documento de ID. 8f31c17, em que relata a última falta praticada pelo autor.

A única testemunha ouvida nos autos, Sr. Lucas, nada soube dizer a respeito da dispensa do reclamante, deixando claro que trabalharam juntos por apenas 7 (sete) meses e em turnos diferentes. Ainda que tenha relatado que o autor seria um bom funcionário, no curto período em que trabalharam juntos, há prova de que o reclamante recebeu suspensão de 3 (três) dias, por "aplicar medicamento injetável incorreto" (ID. e8915df - Pág. 1).

Nestes termos, foram demonstrados fartamente os requisitos para a aplicação da justa causa ao reclamante: previsão legal; proporcionalidade; manutenção do comportamento faltoso (mesmo após a aplicação de outras 10 medidas disciplinares); quebra de fidúcia; imediatidade, ausência de perdão e punição dupla para o mesmo fato; nexo causal entre a falta e o rompimento. Por outro lado, o autor nada trouxe aos autos capaz de elidir tais conclusões. Mantém-se, portanto, a validade da medida aplicada.

E, não havendo prática de qualquer ato ilícito, não há falar em indenização por dano moral daí advindo.

Nego.

GESTÃO POR ESTRESSE. DANO MORAL. INDENIZAÇÃO

Insiste o autor fazer jus a uma indenização a título de danos morais, pela "prática de gestão por estresse". Argumenta que a possibilidade de acesso dos vendedores a seu saldo de venda demonstraria a prática de ato ilícito.

Contudo, consoante estabelecido em sentença, a única testemunha ouvida nos autos demonstrou que o ambiente de trabalho não era hostil ou estressante:

"*que trabalhou na reclamada de março de 2021 a agosto/setembro de 2023; (...) que o gerente era o sr Alisson; que nunca teve problemas com o sr Alisson; que não sabe dizer quanto ao reclamante; que eram comissionados; que tinham metas a cumprir; que havia uma reunião em que era estipulada meta diária da empresa; que a reunião era diária; que havia meta diária, anual e semanal; que o sr Alisson tratava ao depoente com respeito e urbanidade e não pode afirmar se ele tinha tratamento diverso com outras pessoas; que acredita que ele usava do mesmo tratamento que com o depoente; que o reclamante era um bom funcionário, que vendia bem; que acha que o reclamante tirava cerca de R$ 3.000,00/mês de comissão; que não se monitoravam entre os colegas sobre comissão; que nunca olhou no sistema quanto os demais colegas recebiam de comissão; que era possível ter esse acesso via sistema; que recebiam treinamento na empresa sobre como se portar e comportamento também*" (ID. c954c9f - Pág. 2)

Note-se que, ao contrário do apontado pelo reclamante, a testemunha é clara ao afirmar que "*não se monitoravam entre os colegas sobre comissão*". O fato de ser possível referido monitoramento não permite concluir que de fato ocorresse, tanto mais quando a testemunha arregimentada pelo próprio autor diz o contrário.

Nada a reparar na sentença que negou o pleito.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO E PREQUESTIONAMENTO

Tendo este relator adotado tese explícita sobre o "*thema decidendum*" e, considerando-se que não está o Juiz obrigado a

refutar todos os argumentos sustentados pelas partes, desde que fundamente o julgado (artigos 371 e 489, §1º, IV do CPC, 832 da CLT e 93, IX, da CRFB), tem-se por prequestionados os dispositivos constitucionais e legais invocados pela recorrente, na forma da Súmula 297, I, do TST.

Repriso que os embargos de declaração se prestam somente a esclarecer obscuridade, eliminar contradição ou suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento (além de se valer para sanar erros materiais).

Nestes termos, ficam as partes advertidas a respeito da interposição de embargos de declaração com intuito meramente protelatório e das penalidades previstas nos artigos 793-C da CLT e 1.026, §§2º e 3º do CPC.

Presidiu o julgamento o Exmo. Desembargador Vicente de Paula Maciel Júnior.

Tomaram parte no julgamento: Exmo Juiz Fernando César da Fonseca (Relator, convocado no gabinete no. 2), Exmo. Juiz convocado Mauro César Silva (convocado no gabinete no. 38) e Exmo. Juiz convocado Alexandre Wagner de Morais Albuquerque (substituindo a Exma. Desembargadora Cristiana Maria Valadares Fenelon).

Presente a i. Representante do Ministério Público do Trabalho, Dra. Maria Helena da Silva Guthier.

FERNANDO CESAR DA FONSECA

Relator

FCF/msa

BELO HORIZONTE/MG, 26 de abril de 2024.

SUELEN SILVA RODRIGUES

Processo Nº RORSum-0010090-95.2024.5.03.0138

Relator	FERNANDO CESAR DA FONSECA
RECORRENTE	PEDRO HENRIQUE CRISTOVAO STANIEK
ADVOGADO	DEBORA CRISTINA MEIRA SILVA(OAB: 106704/MG)
RECORRIDO	DROGARIA ARAUJO S A
ADVOGADO	SERGIO CARNEIRO ROSI(OAB: 71639/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- DROGARIA ARAUJO S A

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

ACÓRDÃO

O Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, por sua 7ª Turma, em sessão ordinária de julgamento realizada de 19 a 23 de abril de 2024, à unanimidade, conheceu do recurso apresentado pela reclamante e, no mérito, sem divergência, NEGOU-LHE PROVIMENTO, servindo de acórdão a presente certidão, tudo nos termos do art. 895, § 1º, IV, da CLT:

JUÍZO DE MÉRITO

JUSTA CAUSA. REVERSÃO. DANO MORAL

Afirma o reclamante que não haveria provas da alegada falta praticada por ele, que ensejou a aplicação da justa causa. Argumenta que a única testemunha ouvida nos autos atestou que ele seria um bom funcionário e que todas as penalidades anteriormente aplicadas foram impugnadas especificamente. Mero corolário da prática ilícita perpetuada pela ré seria o pagamento de uma indenização a título reparatório pelos danos em direitos de sua personalidade.

Ao exame.

A justa causa é a penalidade mais gravosa aplicada pelo empregador no uso de seu poder diretivo, uma vez que extingue o contrato de trabalho e tem efeito de penalidade na vida do trabalhador. Para que a falta insira-se adequadamente nos limites legais caracterizadores da justa causa, imperiosa a presença dos seguintes requisitos: a) previsão da conduta dentre aquelas consideradas justo motivo para término do vínculo, taxativamente previstas em lei (artigo 482 da CLT); b) gravidade da falta, de forma tal que impossibilite a continuidade do vínculo; c) proporcionalidade entre a falta e a punição; d) imediatidade, assim entendida a atualidade, entre a falta e a punição; e) ausência de perdão, tácito ou expresso; f) ausência de outra punição pelo mesmo fato, sob pena de "bis in idem"; g) configuração de nexo causal entre a falta e o rompimento; h) análise das condições objetivas e subjetivas do ato, assim entendidas as primeiras como os fatos e circunstâncias materiais que envolveram a prática do ato faltoso, e as segundas como as características pessoais da empregado/empregador.

Vale destacar, ademais, que incumbe ao empregador o ônus de provar a falta grave atribuída ao empregado, por constituir exceção ao princípio da continuidade da relação do emprego e fato impeditivo do direito às verbas decorrentes da dispensa imotivada (art. 818, II, CLT).

No caso em apreço, a empregadora logrou desincumbir-se do seu encargo probatório.

O documento de ID. 312b74f demonstra que o reclamante foi dispensado por ter deixado de atender um cliente na loja, em pratica de reiterada desídia e descumprimento de ordens, após ter recebido uma "notificação educativa", 2 (duas) advertências escritas e 7 (sete) suspensões.

O fato capital foi minuciosamente narrado no documento de ID. 8f31c17, redigido por outra funcionária, explicando que o reclamante tinha como hábito deixar clientes esperando ao invés de atendê-los, além de dizer que não havia algum medicamento, quando, na realidade, o mesmo aparecia em estoque.

Os documentos juntados no ID. b1e68c1 corroboram as penalidades listada na comunicação da justa causa, listando motivos como venda errada de medicamento, conversas com colegas em detrimento do atendimento a clientes, captação errônea de receitas e negativa de atendimento de clientes em horário próximo ao término da jornada.

Algumas das penalidades foram assinadas pelo próprio autor e outras por duas testemunhas, o que passa confiabilidade em relação a seu conteúdo. Ainda que o reclamante tenha impugnado as medidas disciplinares, não trouxe qualquer indício de prova capaz de afastar a validade da prova.

O documento de ID. 5fd5d22 - Pág. 4 demonstra que o reclamante leu integralmente o código de ética da reclamada.

Em seu depoimento pessoal o reclamante confessou que conhece a Sra. Edilane, responsável pela redação do documento de ID. 8f31c17, em que relata a última falta praticada pelo autor.

A única testemunha ouvida nos autos, Sr. Lucas, nada soube dizer a respeito da dispensa do reclamante, deixando claro que trabalharam juntos por apenas 7 (sete) meses e em turnos diferentes. Ainda que tenha relatado que o autor seria um bom funcionário, no curto período em que trabalharam juntos, há prova de que o reclamante recebeu suspensão de 3 (três) dias, por "aplicar medicamento injetável incorreto" (ID. e8915df - Pág. 1).

Nestes termos, foram demonstrados fartamente os requisitos para a aplicação da justa causa ao reclamante: previsão legal; proporcionalidade; manutenção do comportamento faltoso (mesmo após a aplicação de outras 10 medidas disciplinares); quebra de fidúcia; imediatidade, ausência de perdão e punição dupla para o mesmo fato; nexo causal entre a falta e o rompimento. Por outro lado, o autor nada trouxe aos autos capaz de elidir tais conclusões. Mantém-se, portanto, a validade da medida aplicada.

E, não havendo prática de qualquer ato ilícito, não há falar em indenização por dano moral daí advindo.

Nego.

GESTÃO POR ESTRESSE. DANO MORAL. INDENIZAÇÃO

Insiste o autor fazer jus a uma indenização a título de danos morais, pela "prática de gestão por estresse". Argumenta que a possibilidade de acesso dos vendedores a seu saldo de venda demonstraria a prática de ato ilícito.

Contudo, consoante estabelecido em sentença, a única testemunha

ouvida nos autos demonstrou que o ambiente de trabalho não era hostil ou estressante:

"*que trabalhou na reclamada de março de 2021 a agosto/setembro de 2023; (...) que o gerente era o sr Alisson; que nunca teve problemas com o sr Alisson; que não sabe dizer quanto ao reclamante; que eram comissionados; que tinham metas a cumprir; que havia uma reunião em que era estipulada meta diária da empresa; que a reunião era diária; que havia meta diária, anual e semanal; que o sr Alisson tratava ao depoente com respeito e urbanidade e não pode afirmar se ele tinha tratamento diverso com outras pessoas; que acredita que ele usava do mesmo tratamento que com o depoente; que o reclamante era um bom funcionário, que vendia bem; que acha que o reclamante tirava cerca de R$ 3.000,00/mês de comissão; que não se monitoravam entre os colegas sobre comissão; que nunca olhou no sistema quanto os demais colegas recebiam de comissão; que era possível ter esse acesso via sistema; que recebiam treinamento na empresa sobre como se portar e comportamento também*" (ID. c954c9f - Pág. 2)

Note-se que, ao contrário do apontado pelo reclamante, a testemunha é clara ao afirmar que "*não se monitoravam entre os colegas sobre comissão*". O fato de ser possível referido monitoramento não permite concluir que de fato ocorresse, tanto mais quando a testemunha arregimentada pelo próprio autor diz o contrário.

Nada a reparar na sentença que negou o pleito.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO E PREQUESTIONAMENTO

Tendo este relator adotado tese explícita sobre o "*thema decidendum*" e, considerando-se que não está o Juiz obrigado a refutar todos os argumentos sustentados pelas partes, desde que fundamente o julgado (artigos 371 e 489, §1º, IV do CPC, 832 da CLT e 93, IX, da CRFB), tem-se por prequestionados os dispositivos constitucionais e legais invocados pela recorrente, na forma da Súmula 297, I, do TST.

Repriso que os embargos de declaração se prestam somente a esclarecer obscuridade, eliminar contradição ou suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento (além de se valer para sanar erros materiais).

Nestes termos, ficam as partes advertidas a respeito da interposição de embargos de declaração com intuito meramente protelatório e das penalidades previstas nos artigos 793-C da CLT e 1.026, §§2º e 3º do CPC.

Presidiu o julgamento o Exmo. Desembargador Vicente de Paula Maciel Júnior.

Tomaram parte no julgamento: Exmo Juiz Fernando César da Fonseca (Relator, convocado no gabinete no. 2), Exmo. Juiz convocado Mauro César Silva (convocado no gabinete no. 38) e Exmo. Juiz convocado Alexandre Wagner de Morais Albuquerque (substituindo a Exma. Desembargadora Cristiana Maria Valadares Fenelon).

Presente a i. Representante do Ministério Público do Trabalho, Dra. Maria Helena da Silva Guthier.

FERNANDO CESAR DA FONSECA

Relator

FCF/msa

BELO HORIZONTE/MG, 26 de abril de 2024.

SUELEN SILVA RODRIGUES

Processo Nº AIAP-0011207-68.2021.5.03.0028

Relator	FERNANDO CESAR DA FONSECA
AGRAVANTE	ADRIANO SILVA DE ANDRADE
ADVOGADO	MARCO AUGUSTO DE ARGENTON E QUEIROZ(OAB: 190106/MG)
AGRAVADO	CONSTRUTORA PONTAL EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA
ADVOGADO	LEONARDO GUIMARAES DA MATA MACHADO(OAB: 86693/MG)
AGRAVADO	VALE S.A.
ADVOGADO	THIAGO DE CASTRO ZOCRATO(OAB: 182678/MG)
ADVOGADO	RENATO FIGUEIREDO DE OLIVEIRA JUNIOR(OAB: 197106/MG)
ADVOGADO	CHRISTINE DINIZ SOUZA FERREIRA(OAB: 157397/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ADRIANO SILVA DE ANDRADE

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO DE PETIÇÃO. JUSTIÇA GRATUITA. Sob pena de afronta ao disposto no art. 5º, incisos XXXV e LXXIV, da CR/88, a ausência de garantia da execução pelo reclamante, que teve o seu pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita negado, não obsta ao conhecimento do apelo por ele interposto, notadamente quando a respectiva matéria é objeto da insurgência recursal.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recursos ordinários interpostos contra a decisão proferida pelo douto Juízo 3ª VARA DO TRABALHO DE BETIM, em que figura, como recorrente ADRIANO SILVA DE ANDRADE e, como recorridas, CONSTRUTORA PONTAL EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA e VALE S.A.

RELATÓRIO

O MM. Juiz do Trabalho, Dr. CLAUDIO ANTÔNIO FREITAS DELLI ZOTTI, por intermédio da r. decisão de ID 34eb6ad, f. 563 do PDF, indeferiu o pedido de justiça gratuita feito pelo autor.

O reclamante/executado interpôs agravo de petição, ID 2bea90c, fls. 568/572 do PDF, pleiteando, em suma, a reforma da decisão, a fim de que sejam deferidos ao autor os benefícios da gratuidade judiciária.

O juízo de origem deixou de receber o referido recurso (ID dfc1009, f. 577 do PDF), por ausência de garantia da execução.

Dessa maneira, a recorrente interpôs Agravo de Instrumento em Agravo de Petição pleiteando o destrancamento do recurso inadmitido pelo juízo de primeiro grau (ID 385a50f, fls. 579/583 do PDF).

As reclamadas foram devidamente notificadas, tendo a segunda ré (VALE S.A) apresentado contraminuta tempestivamente (ID 656f2f5, fls. 586/589 do PDF).

Dispensada a manifestação da d. Procuradoria, tendo em vista o disposto no art. 129 do Regimento Interno deste Egrégio Tribunal. É o relatório.

VOTO

AGRAVO DE INSTRUMENTO

JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE

Apesar da falta de apresentação de garantia da execução pelo autor/executado, recebe-se o agravo de instrumento interposto, visto que o recorrente pleiteia, no corpo do recurso, o reconhecimento da assistência judiciária gratuita, invocando sua condição de hipossuficiência financeira. Essa circunstância, intimamente ligada à essência do agravo, demanda apreciação do recurso, observando-se o acesso à justiça garantido constitucionalmente.

JUÍZO DE MÉRITO

O juízo da execução indeferiu o pleito obreiro relativo à concessão da assistência judiciária gratuita (ID 34eb6ad, f. 563 do PDF).

Contra a decisão o autor/executado interpôs agravo de petição (ID 2bea90c, fls. 568/572 do PDF), cujo seguimento foi negado pelo juízo de origem "*por ausência de garantia do Juízo*" (ID dfc1009, f. 577 do PDF).

Diante disso, o obreiro interpôs o presente agravo de instrumento (ID 385a50f, fls. 579/583 do PDF) com fito de destrancar o agravo de petição.

Afirma, em suma, que "*o Reclamante precisa recorrer da decisão proferida, entretanto, não possui condições de garantir o juízo, por que se assim fosse, sequer estaria recorrendo.*" (ID 385a50f, f. 582 do PDF).

Com razão o reclamante.

Analisando-se o feito verifica-se que da petição inicial se extrai que o reclamante requereu a isenção das custas processuais (ID 0dd6763, fls. 6/7 do PDF) e juntou declaração de pobreza (ID 269b68b, f. 14 do PDF).

Não obstante, o douto Juízo "a quo" entendeu por bem denegar a gratuidade judiciária (ID 2f7c11b, f. 498 do PDF).

O obreiro interpôs recurso ordinário (ID 5fd5c69,fls. 507/523 do PDF), sendo um dos motivos da insurgência obreira o indeferimento da justiça gratuita.

Contudo o juízo sentenciante denegou seguimento ao recurso ordinário pela ausência do recolhimento das custas processuais (ID e5f9eb2, f. 524 do PDF).

O obreiro deixou de recorrer quanto à decisão que deixou de conhecer o recurso ordinário interposto, tendo a sentença transitado em julgado em 17/10/2022 (ID 47a2ea5, f. 526 do PDF).

Com o início da execução, o autor voltou a requerer os benefícios da gratuidade judiciária, novamente indeferido pelo juízo "a quo" ao fundamento de que "*Embora o autor tenha recorrido da decisão supracitada, o recurso ordinário por ele interposto não foi conhecido por deserção, nos termos da decisão de ID e5f9eb2. Devidamente*

intimado, o autor permaneceu inerte, até quando, em 17/10/2022, a decisão transitou em julgado." (ID 34eb6ad, f. 563 do PDF).

Foi interposto agravo de petição (ID 2bea90c, fls. 568/572 do PDF) em que consta expressamente o pedido de que seja deferido ao autor os benefícios da gratuidade judiciária.

Desta forma, tem-se que o agravante deixou de apresentar garantias à execução justamente por pretender o deferimento do benefício da justiça gratuita que lhe foi negado na instância recorrida.

Assim, o pedido de concessão daquele benefício passou a constituir objeto do próprio agravo de petição, não se podendo negar seguimento a este, sob pena de desrespeito aos princípios insculpidos no art. 5º, incisos XXXV e LXXIV, da CR/88.

Pelo exposto, dá-se provimento ao agravo de instrumento para destrancar o agravo de petição interposto pelo autor.

AGRAVO DE PETIÇÃO

JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE

Presentes os pressupostos objetivos e subjetivos, conhece-se do recurso interposto pelo autor/executado.

JUSTIÇA GRATUITA

O juízo sentenciante indeferiu ao autor os benefícios da justiça gratuita.

O obreiro pugna pela reforma da decisão nesse aspecto.

Sustenta que anexou documentos recentes *"que comprovam que o reclamante recebe menos que dois salários mínimos, nos quais, o recolhimento dos encargos a que vem sendo executado, traram prejuízos alimentares e ao sustento de sua família, pelo qual, suplica o reconhecimento dos benefícios da Justiça gratuita. Restando portanto comprovado, que o executado não possui condições de arcar com o presente debito, pleitea que seja concedido neste momento, os benefícios da justiça gratuita, com efeitos retroativos Ex tunc, nos termos da jurisprudência já aceita pelos Tribunais*." (ID 2bea90c, f. 571 do PDF).

Analisa-se.

Embora reconhecida a coisa julgada sobre a questão, é importante destacar a possibilidade de alteração desse status "quo" diante da demonstração de uma nova realidade financeira do requerente, alinhado à Orientação Jurisprudencial 269 da SDI-I do TST, que permite a solicitação do benefício em qualquer etapa processual. Destaca-se a relevância de assegurar o acesso à justiça às partes, adaptando-se às circunstâncias fáticas que possam ter alterado a capacidade financeira do requerente, mesmo após o trânsito em julgado.

Pois bem.

Consta dos autos que o reclamante juntou aos autos declaração de hipossuficiência de ID 269b68b, f. 14 do PDF.

A presente reclamação foi distribuída em 11/11/2021, de forma que se submete à nova legislação (Lei 13.467/2017), especificamente os art. 790, parágrafos 3º e 4º da CLT.

Segundo entendimento majoritário desta D. Turma, quanto à insuficiência de recursos para pagar as custas do processo (§ 4º do art. 790 da CLT), cabe ao reclamante o ônus de demonstrar que recebe menos do que quarenta por cento do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social ou então que, mesmo recebendo salários superiores ao dobro do teto do Regime Geral de Previdência Social, não teria condições de arcar com os custos da demanda.

Caso não comprovadas tais circunstâncias, inexistiria direito da reclamante aos benefícios da gratuidade judiciária.

No caso em apreço pode-se observar que após o trânsito em julgado da demanda o autor juntou aos autos cópia atualizada de sua CTPS (ID 794178c, fls. 573/576 do PDF) que demonstra ter havido alteração em sua realidade financeira.

Verifica-se que o autor foi contratado em 26/01/2023 para exercer a função de servente de obras e o salário atual é de R$ 1.518,15. Referido contrato de trabalho permanece em vigor (ID 794178c, f. 573 do PDF).

Nota-se, portanto, que, a remuneração do autor não ultrapassa o limite legal para concessão imediata dos benefícios da gratuidade da justiça, de modo que o obreiro se desincumbiu de seu ônus de comprovar a insuficiência de recursos.

As reclamadas não lograram refutar as evidências apresentadas pelo obreiro.

Desse modo, não se baseia o deferimento da benesse tão somente na declaração de miserabilidade, mas também - e primordialmente - na comprovação da impossibilidade de arcar com os custos processuais.

Assim, dá-se provimento ao agravo de petição para deferir ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PREQUESTIONAMENTO

Tendo este relator adotado tese explícita sobre o "thema decidendum" e, considerando-se que não está o Juiz obrigado a refutar todos os argumentos sustentados pelas partes, desde que fundamente o julgado (artigos 371 e 489, §1o, IV do CPC, 832 da CLT e 93, IX, da CRFB), tem-se por prequestionados os dispositivos constitucionais e legais invocados pela recorrente, na forma da Súmula 297, I, do TST.

Nestes termos, ficam as partes advertidas a respeito da interposição de embargos de declaração com intuito meramente protelatório e das penalidades previstas nos artigos 793-C da CLT e 1.026, §§2o e 3o do CPC.

CONCLUSÃO

CONHECE-SE do agravo de instrumento em agravo de petição apresentado pelo autor/executado e, no mérito, DÁ-SE LHE PROVIMENTO para destrancar o agravo de petição interposto. CONHECE-SE do agravo de petição interposto pelo autor/executado e, no mérito, DÁ-SE LHE PROVIMENTO para conceder ao obreiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Custas pelas rés, no importe de R$44,26, nos termos do artigo 789-A, IV, da CLT.

ACÓRDÃO

Fundamentos pelos quais

O Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, por sua 7ª Turma, em sessão ordinária de julgamento realizada de 19 a 23 de abril de 2024, à unanimidade, CONHECEU do agravo de instrumento em agravo de petiçãoapresentado pelo autor/executado e, no mérito, sem divergência, DEU-LHE provimento para destrancar o agravo de petição interposto. À unanimidade, CONHECEU do agravo de petição interposto pelo autor/executado e, no mérito, sem divergência, DEU-LHE provimento para conceder ao obreiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Custas pelas rés, no importe de R$44,26, nos termos do artigo 789-A, IV, da CLT.

Presidiu o julgamento o Exmo. Desembargador Vicente de Paula Maciel Júnior.

Tomaram parte no julgamento: Exmo Juiz Fernando César da Fonseca (Relator, convocado no gabinete no. 2), Exmo. Juiz convocado Mauro César Silva (convocado no gabinete no. 38) e Exmo. Juiz convocado Alexandre Wagner de Morais Albuquerque (substituindo a Exma. Desembargadora Cristiana Maria Valadares Fenelon).

Presente a i. Representante do Ministério Público do Trabalho, Dra. Maria Helena da Silva Guthier.

FERNANDO CÉSAR DA FONSECA

Relator

/FCF/rcl

BELO HORIZONTE/MG, 26 de abril de 2024.

SUELEN SILVA RODRIGUES

Processo Nº AIAP-0011207-68.2021.5.03.0028

Relator	FERNANDO CESAR DA FONSECA
AGRAVANTE	ADRIANO SILVA DE ANDRADE
ADVOGADO	MARCO AUGUSTO DE ARGENTON E QUEIROZ(OAB: 190106/MG)
AGRAVADO	CONSTRUTORA PONTAL EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA
ADVOGADO	LEONARDO GUIMARAES DA MATA MACHADO(OAB: 86693/MG)
AGRAVADO	VALE S.A.
ADVOGADO	THIAGO DE CASTRO ZOCRATO(OAB: 182678/MG)
ADVOGADO	RENATO FIGUEIREDO DE OLIVEIRA JUNIOR(OAB: 197106/MG)
ADVOGADO	CHRISTINE DINIZ SOUZA FERREIRA(OAB: 157397/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- CONSTRUTORA PONTAL EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO DE PETIÇÃO. JUSTIÇA GRATUITA. Sob pena de afronta ao disposto no art. 5º, incisos XXXV e LXXIV, da CR/88, a ausência de garantia da execução pelo reclamante, que teve o seu pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita negado, não obsta ao conhecimento do apelo por ele interposto, notadamente quando a respectiva matéria é objeto da insurgência recursal.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recursos ordinários interpostos contra a decisão proferida pelo douto Juízo 3ª VARA DO TRABALHO DE BETIM, em que figura, como recorrente ADRIANO SILVA DE ANDRADE e, como recorridas, CONSTRUTORA PONTAL EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA e VALE S.A.

RELATÓRIO

O MM. Juiz do Trabalho, Dr. CLAUDIO ANTÔNIO FREITAS DELLI ZOTTI, por intermédio da r. decisão de ID 34eb6ad, f. 563 do PDF, indeferiu o pedido de justiça gratuita feito pelo autor.

O reclamante/executado interpôs agravo de petição, ID 2bea90c, fls. 568/572 do PDF, pleiteando, em suma, a reforma da decisão, a fim de que sejam deferidos ao autor os benefícios da gratuidade judiciária.

O juízo de origem deixou de receber o referido recurso (ID dfc1009, f. 577 do PDF), por ausência de garantia da execução.

Dessa maneira, a recorrente interpôs Agravo de Instrumento em Agravo de Petição pleiteando o destrancamento do recurso inadmitido pelo juízo de primeiro grau (ID 385a50f, fls. 579/583 do PDF).

As reclamadas foram devidamente notificadas, tendo a segunda ré (VALE S.A) apresentado contraminuta tempestivamente (ID 656f2f5, fls. 586/589 do PDF).

Dispensada a manifestação da d. Procuradoria, tendo em vista o disposto no art. 129 do Regimento Interno deste Egrégio Tribunal.

É o relatório.

VOTO

AGRAVO DE INSTRUMENTO

JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE

Apesar da falta de apresentação de garantia da execução pelo autor/executado, recebe-se o agravo de instrumento interposto, visto que o recorrente pleiteia, no corpo do recurso, o reconhecimento da assistência judiciária gratuita, invocando sua condição de hipossuficiência financeira. Essa circunstância, intimamente ligada à essência do agravo, demanda apreciação do recurso, observando-se o acesso à justiça garantido constitucionalmente.

JUÍZO DE MÉRITO

O juízo da execução indeferiu o pleito obreiro relativo à concessão da assistência judiciária gratuita (ID 34eb6ad, f. 563 do PDF).

Contra a decisão o autor/executado interpôs agravo de petição (ID 2bea90c, fls. 568/572 do PDF), cujo seguimento foi negado pelo juízo de origem "*por ausência de garantia do Juízo*" (ID dfc1009, f. 577 do PDF).

Diante disso, o obreiro interpôs o presente agravo de instrumento (ID 385a50f, fls. 579/583 do PDF) com fito de destrancar o agravo de petição.

Afirma, em suma, que "*o Reclamante precisa recorrer da decisão proferida, entretanto, não possui condições de garantir o juízo, por que se assim fosse, sequer estaria recorrendo.*" (ID 385a50f, f. 582 do PDF).

Com razão o reclamante.

Analisando-se o feito verifica-se que da petição inicial se extrai que o reclamante requereu a isenção das custas processuais (ID 0dd6763, fls. 6/7 do PDF) e juntou declaração de pobreza (ID 269b68b, f. 14 do PDF).

Não obstante, o douto Juízo "a quo" entendeu por bem denegar a gratuidade judiciária (ID 2f7c11b, f. 498 do PDF).

O obreiro interpôs recurso ordinário (ID 5fd5c69,fls. 507/523 do PDF), sendo um dos motivos da insurgência obreira o indeferimento da justiça gratuita.

Contudo o juízo sentenciante denegou seguimento ao recurso ordinário pela ausência do recolhimento das custas processuais (ID e5f9eb2, f. 524 do PDF).

O obreiro deixou de recorrer quanto à decisão que deixou de

conhecer o recurso ordinário interposto, tendo a sentença transitado em julgado em 17/10/2022 (ID 47a2ea5, f. 526 do PDF).

Com o início da execução, o autor voltou a requerer os benefícios da gratuidade judiciária, novamente indeferido pelo juízo "a quo" ao fundamento de que "*Embora o autor tenha recorrido da decisão supracitada, o recurso ordinário por ele interposto não foi conhecido por deserção, nos termos da decisão de ID e5f9eb2. Devidamente intimado, o autor permaneceu inerte, até quando, em 17/10/2022, a decisão transitou em julgado*." (ID 34eb6ad, f. 563 do PDF).

Foi interposto agravo de petição (ID 2bea90c, fls. 568/572 do PDF) em que consta expressamente o pedido de que seja deferido ao autor os benefícios da gratuidade judiciária.

Desta forma, tem-se que o agravante deixou de apresentar garantias à execução justamente por pretender o deferimento do benefício da justiça gratuita que lhe foi negado na instância recorrida.

Assim, o pedido de concessão daquele benefício passou a constituir objeto do próprio agravo de petição, não se podendo negar seguimento a este, sob pena de desrespeito aos princípios insculpidos no art. 5º, incisos XXXV e LXXIV, da CR/88.

Pelo exposto, dá-se provimento ao agravo de instrumento para destrancar o agravo de petição interposto pelo autor.

AGRAVO DE PETIÇÃO

JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE

Presentes os pressupostos objetivos e subjetivos, conhece-se do recurso interposto pelo autor/executado.

JUSTIÇA GRATUITA

O juízo sentenciante indeferiu ao autor os benefícios da justiça gratuita.

O obreiro pugna pela reforma da decisão nesse aspecto.

Sustenta que anexou documentos recentes *"que comprovam que o reclamante recebe menos que dois salários mínimos, nos quais, o recolhimento dos encargos a que vem sendo executado, traram prejuízos alimentares e ao sustento de sua família, pelo qual, suplica o reconhecimento dos benefícios da Justiça gratuita. Restando portanto comprovado, que o executado não possui condições de arcar com o presente debito, pleitea que seja concedido neste momento, os benefícios da justiça gratuita, com efeitos retroativos Ex tunc, nos termos da jurisprudência já aceita pelos Tribunais*." (ID 2bea90c, f. 571 do PDF).

Analisa-se.

Embora reconhecida a coisa julgada sobre a questão, é importante destacar a possibilidade de alteração desse status "quo" diante da demonstração de uma nova realidade financeira do requerente, alinhado à Orientação Jurisprudencial 269 da SDI-I do TST, que permite a solicitação do benefício em qualquer etapa processual. Destaca-se a relevância de assegurar o acesso à justiça às partes, adaptando-se às circunstâncias fáticas que possam ter alterado a capacidade financeira do requerente, mesmo após o trânsito em julgado.

Pois bem.

Consta dos autos que o reclamante juntou aos autos declaração de hipossuficiência de ID 269b68b, f. 14 do PDF.

A presente reclamação foi distribuída em 11/11/2021, de forma que se submete à nova legislação (Lei 13.467/2017), especificamente os art. 790, parágrafos 3º e 4º da CLT.

Segundo entendimento majoritário desta D. Turma, quanto à insuficiência de recursos para pagar as custas do processo (§ 4º do art. 790 da CLT), cabe ao reclamante o ônus de demonstrar que recebe menos do que quarenta por cento do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social ou então que, mesmo recebendo salários superiores ao dobro do teto do Regime Geral de Previdência Social, não teria condições de arcar com os custos da demanda.

Caso não comprovadas tais circunstâncias, inexistiria direito da reclamante aos benefícios da gratuidade judiciária.

No caso em apreço pode-se observar que após o trânsito em julgado da demanda o autor juntou aos autos cópia atualizada de sua CTPS (ID 794178c, fls. 573/576 do PDF) que demonstra ter havido alteração em sua realidade financeira.

Verifica-se que o autor foi contratado em 26/01/2023 para exercer a função de servente de obras e o salário atual é de R$ 1.518,15. Referido contrato de trabalho permanece em vigor (ID 794178c, f. 573 do PDF).

Nota-se, portanto, que, a remuneração do autor não ultrapassa o limite legal para concessão imediata dos benefícios da gratuidade da justiça, de modo que o obreiro se desincumbiu de seu ônus de comprovar a insuficiência de recursos.

As reclamadas não lograram refutar as evidências apresentadas pelo obreiro.

Desse modo, não se baseia o deferimento da benesse tão somente na declaração de miserabilidade, mas também - e primordialmente - na comprovação da impossibilidade de arcar com os custos processuais.

Assim, dá-se provimento ao agravo de petição para deferir ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PREQUESTIONAMENTO

Tendo este relator adotado tese explícita sobre o "thema decidendum" e, considerando-se que não está o Juiz obrigado a refutar todos os argumentos sustentados pelas partes, desde que fundamente o julgado (artigos 371 e 489, §1o, IV do CPC, 832 da CLT e 93, IX, da CRFB), tem-se por prequestionados os dispositivos

constitucionais e legais invocados pela recorrente, na forma da Súmula 297, I, do TST.

Nestes termos, ficam as partes advertidas a respeito da interposição de embargos de declaração com intuito meramente protelatório e das penalidades previstas nos artigos 793-C da CLT e 1.026, §§2o e 3o do CPC.

CONCLUSÃO

CONHECE-SE do agravo de instrumento em agravo de petição apresentado pelo autor/executado e, no mérito, DÁ-SE LHE PROVIMENTO para destrancar o agravo de petição interposto. CONHECE-SE do agravo de petição interposto pelo autor/executado e, no mérito, DÁ-SE LHE PROVIMENTO para conceder ao obreiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Custas pelas rés, no importe de R$44,26, nos termos do artigo 789-A, IV, da CLT.

ACÓRDÃO

Fundamentos pelos quais

O Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, por sua 7ª Turma, em sessão ordinária de julgamento realizada de 19 a 23 de abril de 2024, à unanimidade, CONHECEU do agravo de instrumento em agravo de petiçãoapresentado pelo autor/executado e, no mérito, sem divergência, DEU-LHE provimento para destrancar o agravo de petição interposto. À unanimidade, CONHECEU do agravo de petição interposto pelo autor/executado e, no mérito, sem divergência, DEU-LHE provimento para conceder ao obreiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Custas pelas rés, no importe de R$44,26, nos termos do artigo 789-A, IV, da CLT.

Presidiu o julgamento o Exmo. Desembargador Vicente de Paula Maciel Júnior.

Tomaram parte no julgamento: Exmo Juiz Fernando César da Fonseca (Relator, convocado no gabinete no. 2), Exmo. Juiz convocado Mauro César Silva (convocado no gabinete no. 38) e Exmo. Juiz convocado Alexandre Wagner de Morais Albuquerque (substituindo a Exma. Desembargadora Cristiana Maria Valadares Fenelon).

Presente a i. Representante do Ministério Público do Trabalho, Dra. Maria Helena da Silva Guthier.

FERNANDO CÉSAR DA FONSECA

Relator

/FCF/rcl

BELO HORIZONTE/MG, 26 de abril de 2024.

SUELEN SILVA RODRIGUES

Processo Nº AIAP-0011207-68.2021.5.03.0028

Relator	FERNANDO CESAR DA FONSECA
AGRAVANTE	ADRIANO SILVA DE ANDRADE
ADVOGADO	MARCO AUGUSTO DE ARGENTON E QUEIROZ(OAB: 190106/MG)
AGRAVADO	CONSTRUTORA PONTAL EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA
ADVOGADO	LEONARDO GUIMARAES DA MATA MACHADO(OAB: 86693/MG)
AGRAVADO	VALE S.A.

ADVOGADO	THIAGO DE CASTRO ZOCRATO(OAB: 182678/MG)
ADVOGADO	RENATO FIGUEIREDO DE OLIVEIRA JUNIOR(OAB: 197106/MG)
ADVOGADO	CHRISTINE DINIZ SOUZA FERREIRA(OAB: 157397/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- VALE S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO DE PETIÇÃO. JUSTIÇA GRATUITA. Sob pena de afronta ao disposto no art. 5º, incisos XXXV e LXXIV, da CR/88, a ausência de garantia da execução pelo reclamante, que teve o seu pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita negado, não obsta ao conhecimento do apelo por ele interposto, notadamente quando a respectiva matéria é objeto da insurgência recursal.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recursos ordinários interpostos contra a decisão proferida pelo douto Juízo 3ª VARA DO TRABALHO DE BETIM, em que figura, como recorrente ADRIANO SILVA DE ANDRADE e, como recorridas, CONSTRUTORA PONTAL EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA e VALE S.A.

RELATÓRIO

O MM. Juiz do Trabalho, Dr. CLAUDIO ANTÔNIO FREITAS DELLI ZOTTI, por intermédio da r. decisão de ID 34eb6ad, f. 563 do PDF, indeferiu o pedido de justiça gratuita feito pelo autor.

O reclamante/executado interpôs agravo de petição, ID 2bea90c, fls. 568/572 do PDF, pleiteando, em suma, a reforma da decisão, a fim de que sejam deferidos ao autor os benefícios da gratuidade judiciária.

O juízo de origem deixou de receber o referido recurso (ID dfc1009, f. 577 do PDF), por ausência de garantia da execução.

Dessa maneira, a recorrente interpôs Agravo de Instrumento em Agravo de Petição pleiteando o destrancamento do recurso inadmitido pelo juízo de primeiro grau (ID 385a50f, fls. 579/583 do PDF).

As reclamadas foram devidamente notificadas, tendo a segunda ré (VALE S.A) apresentado contraminuta tempestivamente (ID 656f2f5, fls. 586/589 do PDF).

Dispensada a manifestação da d. Procuradoria, tendo em vista o disposto no art. 129 do Regimento Interno deste Egrégio Tribunal.

É o relatório.

VOTO

AGRAVO DE INSTRUMENTO

JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE

Apesar da falta de apresentação de garantia da execução pelo autor/executado, recebe-se o agravo de instrumento interposto, visto que o recorrente pleiteia, no corpo do recurso, o reconhecimento da assistência judiciária gratuita, invocando sua condição de hipossuficiência financeira. Essa circunstância, intimamente ligada à essência do agravo, demanda apreciação do recurso, observando-se o acesso à justiça garantido constitucionalmente.

JUÍZO DE MÉRITO

O juízo da execução indeferiu o pleito obreiro relativo à concessão da assistência judiciária gratuita (ID 34eb6ad, f. 563 do PDF).

Contra a decisão o autor/executado interpôs agravo de petição (ID 2bea90c, fls. 568/572 do PDF), cujo seguimento foi negado pelo juízo de origem "*por ausência de garantia do Juízo*" (ID dfc1009, f. 577 do PDF).

Diante disso, o obreiro interpôs o presente agravo de instrumento (ID 385a50f, fls. 579/583 do PDF) com fito de destrancar o agravo de petição.

Afirma, em suma, que "*o Reclamante precisa recorrer da decisão proferida, entretanto, não possui condições de garantir o juízo, por que se assim fosse, sequer estaria recorrendo.*" (ID 385a50f, f. 582 do PDF).

Com razão o reclamante.

Analisando-se o feito verifica-se que da petição inicial se extrai que o reclamante requereu a isenção das custas processuais (ID 0dd6763, fls. 6/7 do PDF) e juntou declaração de pobreza (ID 269b68b, f. 14 do PDF).

Não obstante, o douto Juízo "a quo" entendeu por bem denegar a gratuidade judiciária (ID 2f7c11b, f. 498 do PDF).

O obreiro interpôs recurso ordinário (ID 5fd5c69,fls. 507/523 do

PDF), sendo um dos motivos da insurgência obreira o indeferimento da justiça gratuita.

Contudo o juízo sentenciante denegou seguimento ao recurso ordinário pela ausência do recolhimento das custas processuais (ID e5f9eb2, f. 524 do PDF).

O obreiro deixou de recorrer quanto à decisão que deixou de conhecer o recurso ordinário interposto, tendo a sentença transitado em julgado em 17/10/2022 (ID 47a2ea5, f. 526 do PDF).

Com o início da execução, o autor voltou a requerer os benefícios da gratuidade judiciária, novamente indeferido pelo juízo "a quo" ao fundamento de que "*Embora o autor tenha recorrido da decisão supracitada, o recurso ordinário por ele interposto não foi conhecido por deserção, nos termos da decisão de ID e5f9eb2. Devidamente intimado, o autor permaneceu inerte, até quando, em 17/10/2022, a decisão transitou em julgado*." (ID 34eb6ad, f. 563 do PDF).

Foi interposto agravo de petição (ID 2bea90c, fls. 568/572 do PDF) em que consta expressamente o pedido de que seja deferido ao autor os benefícios da gratuidade judiciária.

Desta forma, tem-se que o agravante deixou de apresentar garantias à execução justamente por pretender o deferimento do benefício da justiça gratuita que lhe foi negado na instância recorrida.

Assim, o pedido de concessão daquele benefício passou a constituir objeto do próprio agravo de petição, não se podendo negar seguimento a este, sob pena de desrespeito aos princípios insculpidos no art. 5º, incisos XXXV e LXXIV, da CR/88.

Pelo exposto, dá-se provimento ao agravo de instrumento para destrancar o agravo de petição interposto pelo autor.

AGRAVO DE PETIÇÃO

JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE

Presentes os pressupostos objetivos e subjetivos, conhece-se do recurso interposto pelo autor/executado.

JUSTIÇA GRATUITA

O juízo sentenciante indeferiu ao autor os benefícios da justiça gratuita.

O obreiro pugna pela reforma da decisão nesse aspecto.

Sustenta que anexou documentos recentes *"que comprovam que o reclamante recebe menos que dois salários mínimos, nos quais, o recolhimento dos encargos a que vem sendo executado, traram prejuízos alimentares e ao sustento de sua família, pelo qual, suplica o reconhecimento dos benefícios da Justiça gratuita. Restando portanto comprovado, que o executado não possui condições de arcar com o presente debito, pleitea que seja concedido neste momento, os benefícios da justiça gratuita, com efeitos retroativos Ex tunc, nos termos da jurisprudência já aceita pelos Tribunais*." (ID 2bea90c, f. 571 do PDF).

Analisa-se.

Embora reconhecida a coisa julgada sobre a questão, é importante destacar a possibilidade de alteração desse status "quo" diante da demonstração de uma nova realidade financeira do requerente, alinhado à Orientação Jurisprudencial 269 da SDI-I do TST, que permite a solicitação do benefício em qualquer etapa processual. Destaca-se a relevância de assegurar o acesso à justiça às partes, adaptando-se às circunstâncias fáticas que possam ter alterado a capacidade financeira do requerente, mesmo após o trânsito em julgado.

Pois bem.

Consta dos autos que o reclamante juntou aos autos declaração de hipossuficiência de ID 269b68b, f. 14 do PDF.

A presente reclamação foi distribuída em 11/11/2021, de forma que se submete à nova legislação (Lei 13.467/2017), especificamente os art. 790, parágrafos 3º e 4º da CLT.

Segundo entendimento majoritário desta D. Turma, quanto à insuficiência de recursos para pagar as custas do processo (§ 4º do art. 790 da CLT), cabe ao reclamante o ônus de demonstrar que recebe menos do que quarenta por cento do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social ou então que, mesmo recebendo salários superiores ao dobro do teto do Regime Geral de Previdência Social, não teria condições de arcar com os custos da demanda.

Caso não comprovadas tais circunstâncias, inexistiria direito da reclamante aos benefícios da gratuidade judiciária.

No caso em apreço pode-se observar que após o trânsito em julgado da demanda o autor juntou aos autos cópia atualizada de sua CTPS (ID 794178c, fls. 573/576 do PDF) que demonstra ter havido alteração em sua realidade financeira.

Verifica-se que o autor foi contratado em 26/01/2023 para exercer a função de servente de obras e o salário atual é de R$ 1.518,15. Referido contrato de trabalho permanece em vigor (ID 794178c, f. 573 do PDF).

Nota-se, portanto, que, a remuneração do autor não ultrapassa o limite legal para concessão imediata dos benefícios da gratuidade da justiça, de modo que o obreiro se desincumbiu de seu ônus de comprovar a insuficiência de recursos.

As reclamadas não lograram refutar as evidências apresentadas pelo obreiro.

Desse modo, não se baseia o deferimento da benesse tão somente na declaração de miserabilidade, mas também - e primordialmente - na comprovação da impossibilidade de arcar com os custos processuais.

Assim, dá-se provimento ao agravo de petição para deferir ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PREQUESTIONAMENTO

Tendo este relator adotado tese explícita sobre o "thema decidendum" e, considerando-se que não está o Juiz obrigado a refutar todos os argumentos sustentados pelas partes, desde que fundamente o julgado (artigos 371 e 489, §1o, IV do CPC, 832 da CLT e 93, IX, da CRFB), tem-se por prequestionados os dispositivos constitucionais e legais invocados pela recorrente, na forma da Súmula 297, I, do TST.

Nestes termos, ficam as partes advertidas a respeito da interposição de embargos de declaração com intuito meramente protelatório e das penalidades previstas nos artigos 793-C da CLT e 1.026, §§2o e 3o do CPC.

CONCLUSÃO

CONHECE-SE do agravo de instrumento em agravo de petição apresentado pelo autor/executado e, no mérito, DÁ-SE LHE PROVIMENTO para destrancar o agravo de petição interposto. CONHECE-SE do agravo de petição interposto pelo autor/executado e, no mérito, DÁ-SE LHE PROVIMENTO para conceder ao obreiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Custas pelas rés, no importe de R$44,26, nos termos do artigo 789-A, IV, da CLT.

ACÓRDÃO

Fundamentos pelos quais

O Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, por sua 7ª Turma, em sessão ordinária de julgamento realizada de 19 a 23 de abril de 2024, à unanimidade, CONHECEU do agravo de instrumento em agravo de petiçãoapresentado pelo autor/executado e, no mérito, sem divergência, DEU-LHE provimento para destrancar o agravo de petição interposto. À unanimidade, CONHECEU do agravo de petição interposto pelo autor/executado e, no mérito, sem divergência, DEU-LHE provimento para conceder ao obreiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Custas pelas rés, no importe de R$44,26, nos termos do artigo 789-A, IV, da CLT.

Presidiu o julgamento o Exmo. Desembargador Vicente de Paula Maciel Júnior.

Tomaram parte no julgamento: Exmo Juiz Fernando César da Fonseca (Relator, convocado no gabinete no. 2), Exmo. Juiz convocado Mauro César Silva (convocado no gabinete no. 38) e Exmo. Juiz convocado Alexandre Wagner de Morais Albuquerque (substituindo a Exma. Desembargadora Cristiana Maria Valadares Fenelon).

Presente a i. Representante do Ministério Público do Trabalho, Dra. Maria Helena da Silva Guthier.

FERNANDO CÉSAR DA FONSECA

Relator

/FCF/rcl

BELO HORIZONTE/MG, 26 de abril de 2024.

SUELEN SILVA RODRIGUES

Processo Nº AP-0010370-84.2015.5.03.0137

Relator FERNANDO CESAR DA FONSECA

AGRAVANTE	EDSON DA SILVA TORRES
ADVOGADO	CAMILA GUIMARAES FERREIRA SANTOS(OAB: 225630/RJ)
AGRAVADO	PROTEX SERVICOS - EIRELI
ADVOGADO	PERICLES TAVARES CASTELLAR(OAB: 79627/RJ)
AGRAVADO	EMPRESA DE SERVICOS DINAMICA EIRELI
AGRAVADO	DINAMICA SEGURANCA PATRIMONIAL LTDA
ADVOGADO	YURI GOMES NEME PEDROSA(OAB: 140832/MG)
AGRAVADO	PROTEX VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA.
ADVOGADO	Maria Elizabete Patricia Pimenta de Carvalho(OAB: 61127/MG)
AGRAVADO	ROMUALDO ALVES RIBEIRO
ADVOGADO	ANTONIO DE PADUA LIMA NETO(OAB: 119259/MG)
ADVOGADO	JOAQUIM MARTINS PINHEIRO FILHO(OAB: 72218/MG)
ADVOGADO	ERICA DINIZ BOMTEMPO(OAB: 108016/MG)
AGRAVADO	ILMA DA SILVA TORRES FERREIRA
AGRAVADO	JANIO LUIZ FERREIRA

Intimado(s)/Citado(s):

- EDSON DA SILVA TORRES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

EMENTA: DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. A impossibilidade de recebimento do crédito da pessoa jurídica responsável em adimplir o crédito do autor, revelando a evidente insolvência da empresa reclamada, o que se constata pelas tentativas infrutíferas de recebimento do crédito, permite a instauração do incidente de desconsideração da personalidade jurídica com o direcionamento da execução para os bens dos sócios (artigos 769 e 855-A da CLT, artigo 1º da Instrução Normativa no. 39/2016, artigo 15 do CPC, artigo 28, §5º, do CDC e art. 133 do CPC).

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de agravo de petição interposto contra a decisão proferida pelo douto Juízo da 37ª Vara do Trabalho de Belo Horizonte , em que figuram, como agravante, EDSON DA SILVA TORRES e, como agravados, ROMUALDO ALVES RIBEIRO, PROTEX VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA., PROTEX SERVICOS - EIRELI, EMPRESA DE SERVICOS DINAMICA EIRELI, DINAMICA SEGURANCA PATRIMONIAL LTDA., JANIO LUIZ FERREIRA e ILMA DA SILVA TORRES PEREIRA.

RELATÓRIO

O MM Juiz do Trabalho, Dr. Pedro Mallet Kneipp, pela r. sentença de ID. f245171, julgou procedente o incidente de desconsideração da personalidade jurídica das executadas e incluiu no polo passivo da execução os sócios EDSON DA SILVA TORRES, JANIO LUIZ FERREIRA e ILMA DA SILVA TORRES FERREIRA.

Inconformado, o sócio-executado EDSON DA SILVA TORRES interpôs agravo de petição, pretendendo seja reformada a sentença por não "esgotados todos os meios de execução em face da empresa executada".

Contraminuta pelo exequente-agravado em ID. 4658612.

Dispensada a manifestação da d. Procuradoria, tendo em vista o disposto no art. 129 do Regimento Interno deste Egrégio Tribunal.

É o relatório.

VOTO

JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE

Atendidos os pressupostos objetivos e subjetivos de admissibilidade, conheço do agravo de petição interposto pelo executado.

JUÍZO DE MÉRITO

DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. TEORIA MENOR

EDSON DA SILVA TORRES, sócio-executado, não se conforma com sua inclusão no polo passivo da execução. Argumenta que "do trânsito em julgado da sentença (Id bd034f9) ocorrido em 06/07/2016, passaram-se mais de SETE ANOS até o Incidente de Desconsideração da Personalidade Jurídica, requerendo a execução de pessoas estranhas à lide, mais exatamente no dia 17/05/2023"; que "não foram esgotados todos os meios para a execução da empresa Reclamada, antes da instauração do incidente de desconsideração da personalidade jurídica pelo

Reclamante"; que não foi "comprovada, insolvência, fraude, confusão patrimonial ou desvio de finalidade, incabível qualquer responsabilidade dos sócios.".

Sem razão, contudo.

De plano, o agravante inova em sede recursal, uma vez que não tratou da pretendida prescrição intercorrente em sua contestação, o que é defeso.

E, ainda, que assim não fosse, nos termos do §1º do art. 11-A da CLT, "A fluência do prazo prescricional intercorrente inicia-se quando o exequente deixa de cumprir determinação judicial no curso da execução", e não do trânsito em julgado da sentença, como quer fazer crer o agravante.

Ademais, a inclusão de sócio no polo passivo da execução trabalhista é perfeitamente possível, mesmo que ele não tenha participado da fase de conhecimento do processo, por aplicação da teoria da desconsideração da personalidade jurídica, que permite o afastamento da personalidade jurídica da sociedade executada e a responsabilidade de todos os seus sócios pelos débitos trabalhistas dos empregados da empresa, quando fica evidenciado que a sociedade não possui mais bens passíveis de execução.

Tal entendimento restou consagrado na CLT com o advento da Lei 13.467/2017, que previu o incidente de desconsideração da personalidade jurídica no artigo 855-A.

O nosso ordenamento trabalhista adotou a Teoria Menor, segundo a qual, basta o inadimplemento e a insuficiência patrimonial da empresa para que seja decretada a desconsideração.

Não é necessária, portanto, a demonstração de fraude, de desvios, ou de qualquer outro ato ilícito, ou mesmo da demonstração de dissolução irregular da empresa, segundo o art. 28, e parágrafo 5º, do caput do CDC. A teoria em questão, reitero, abrange qualquer situação em que a autonomia patrimonial da empresa venha a frustrar ou dificultar o ressarcimento do trabalhador prejudicado, que é considerado hipossuficiente.

Portanto, é irrelevante que exista ou não fraude, abuso de direito, desvio de finalidade ou confusão patrimonial previstos no art. 50 do Código Civil.

Esse fato é referendado pelo disposto no art. 10-A da CLT, com redação dada pela Lei nº. 13.467/17:

"Art. 10-A. O sócio retirante responde subsidiariamente pelas obrigações trabalhistas da sociedade relativas ao período em que figurou como sócio, somente em ações ajuizadas até dois anos depois de averbada a modificação do contrato, observada a seguinte ordem de preferência (Incluído pela Lei nº 13.467, de 2017) (Vigência)

I - a empresa devedora;

II - os sócios atuais; e

III - os sócios retirantes."

No caso concreto, só pelo tempo em que se processa a execução, percebe-se que as empresas executadas, cujos sem número de execuções tramitam neste Regional, jamais mostraram interesse em honrar a dívida e não se verificam nos autos meios viáveis para prosseguimento da execução.

Segundo a regra do artigo 827 do Código Civil, c/c artigo 795 do CPC, o devedor subsidiário, ao alegar o benefício de ordem, deverá nomear bens do devedor principal, situados na mesma comarca, livres e desembargados, tantos quantos bastem para garantir o débito. E o agravante não se desincumbiu do ônus, limitando-se a alegar que a executada possui bens aptos a saldar a dívida.

O desrespeito às normas trabalhistas e a consequente ausência de bens da sociedade, hábeis a garantir a execução, somados à presunção de que seus sócios beneficiaram-se da força laborativa do empregado são suficientes e autorizam o redirecionamento da execução em face dos sócios.

Desse modo, em razão da natureza alimentícia do crédito trabalhista, há que assegurá-lo ao trabalhador hipossuficiente, devendo ser atribuída aos sócios a responsabilidade pelas dívidas da sociedade. Nada a prover.

Nego provimento.

Por fim, destaca-se que o julgador não está obrigado a responder a todas as questões, teses e argumentos suscitados pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão. O julgador possui o dever de enfrentar apenas as questões capazes de infirmar (enfraquecer) a conclusão adotada na decisão recorrida, na forma do art. 489, §1º inciso IV e art. 371 do CPC.

PREQUESTIONAMENTO E EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Tendo este relator adotado tese explícita sobre o "thema decidendum" e, considerando-se que não está o Juiz obrigado a refutar todos os argumentos sustentados pelas partes, desde que fundamente o julgado (artigos 371 e 489, II, do CPC, 832 da CLT e 93, IX, da CRFB), tem-se por prequestionados os dispositivos constitucionais e legais invocados, na forma da Súmula 297, I, do TST.

Nestes termos, ficam as partes advertidas a respeito da interposição de embargos de declaração com intuito meramente protelatório e das penalidades previstas nos artigos 793-C da CLT e 1026, §§2º e 3º do CPC/2015.

CONCLUSÃO

Conheço do agravo de petição, e, no mérito, nego-lhe provimento.

Custas pelos executados, no importe de R$44,26, nos termos do artigo 789-A, IV, da CLT.

ACÓRDÃO

Fundamentos pelos quais

O Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, por sua 7ª Turma, em sessão ordinária de julgamento realizada de 19 a 23 de abril de 2024, à unanimidade, conheceu do agravo de petição, e, no mérito, sem divergência, negou-lhe provimento.

Custas pelos executados, no importe de R$44,26, nos termos do artigo 789-A, IV, da CLT.

Presidiu o julgamento o Exmo. Desembargador Vicente de Paula Maciel Júnior.

Tomaram parte no julgamento: Exmo Juiz Fernando César da Fonseca (Relator, convocado no gabinete no. 2), Exmo. Juiz convocado Mauro César Silva (convocado no gabinete no. 38) e Exmo. Juiz convocado Alexandre Wagner de Morais Albuquerque (substituindo a Exma. Desembargadora Cristiana Maria Valadares Fenelon).

Presente a i. Representante do Ministério Público do Trabalho, Dra. Maria Helena da Silva Guthier.

FERNANDO CÉSAR DA FONSECA

Relator

FCF/te

BELO HORIZONTE/MG, 26 de abril de 2024.

SUELEN SILVA RODRIGUES

Processo Nº AP-0010370-84.2015.5.03.0137

Relator	FERNANDO CESAR DA FONSECA
AGRAVANTE	EDSON DA SILVA TORRES
ADVOGADO	CAMILA GUIMARAES FERREIRA SANTOS(OAB: 225630/RJ)
AGRAVADO	PROTEX SERVICOS - EIRELI
ADVOGADO	PERICLES TAVARES CASTELLAR(OAB: 79627/RJ)
AGRAVADO	EMPRESA DE SERVICOS DINAMICA EIRELI
AGRAVADO	DINAMICA SEGURANCA PATRIMONIAL LTDA
ADVOGADO	YURI GOMES NEME PEDROSA(OAB: 140832/MG)
AGRAVADO	PROTEX VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA.
ADVOGADO	Maria Elizabete Patricia Pimenta de Carvalho(OAB: 61127/MG)
AGRAVADO	ROMUALDO ALVES RIBEIRO
ADVOGADO	ANTONIO DE PADUA LIMA NETO(OAB: 119259/MG)
ADVOGADO	JOAQUIM MARTINS PINHEIRO FILHO(OAB: 72218/MG)
ADVOGADO	ERICA DINIZ BOMTEMPO(OAB: 108016/MG)
AGRAVADO	ILMA DA SILVA TORRES FERREIRA
AGRAVADO	JANIO LUIZ FERREIRA

Intimado(s)/Citado(s):

- PROTEX VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

EMENTA: DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. A impossibilidade de recebimento do crédito da pessoa jurídica responsável em adimplir o crédito do autor, revelando a evidente insolvência da empresa reclamada, o que se constata pelas tentativas infrutíferas de recebimento do crédito, permite a instauração do incidente de desconsideração da personalidade jurídica com o direcionamento da execução para os bens dos sócios (artigos 769 e 855-A da CLT, artigo 1º da Instrução Normativa no. 39/2016, artigo 15 do CPC, artigo 28, §5º, do CDC e art. 133 do CPC).

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de agravo de petição interposto contra a decisão proferida pelo douto Juízo da 37ª Vara do Trabalho de Belo Horizonte , em que figuram, como agravante, EDSON DA SILVA TORRES e, como agravados, ROMUALDO ALVES RIBEIRO, PROTEX VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA., PROTEX SERVICOS - EIRELI, EMPRESA DE SERVICOS DINAMICA EIRELI, DINAMICA SEGURANCA PATRIMONIAL LTDA., JANIO LUIZ FERREIRA e ILMA DA SILVA TORRES PEREIRA.

RELATÓRIO

O MM Juiz do Trabalho, Dr. Pedro Mallet Kneipp, pela r. sentença de ID. f245171, julgou procedente o incidente de desconsideração da personalidade jurídica das executadas e incluiu no polo passivo da execução os sócios EDSON DA SILVA TORRES, JANIO LUIZ FERREIRA e ILMA DA SILVA TORRES FERREIRA.

Inconformado, o sócio-executado EDSON DA SILVA TORRES interpôs agravo de petição, pretendendo seja reformada a sentença por não "esgotados todos os meios de execução em face da empresa executada".

Contraminuta pelo exequente-agravado em ID. 4658612.

Dispensada a manifestação da d. Procuradoria, tendo em vista o disposto no art. 129 do Regimento Interno deste Egrégio Tribunal.

É o relatório.

VOTO

JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE

Atendidos os pressupostos objetivos e subjetivos de admissibilidade, conheço do agravo de petição interposto pelo executado.

JUÍZO DE MÉRITO

DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. TEORIA MENOR

EDSON DA SILVA TORRES, sócio-executado, não se conforma com sua inclusão no polo passivo da execução. Argumenta que "do trânsito em julgado da sentença (Id bd034f9) ocorrido em 06/07/2016, passaram-se mais de SETE ANOS até o Incidente de Desconsideração da Personalidade Jurídica, requerendo a execução de pessoas estranhas à lide, mais exatamente no dia 17/05/2023"; que "não foram esgotados todos os meios para a execução da empresa Reclamada, antes da instauração do incidente de desconsideração da personalidade jurídica pelo Reclamante"; que não foi "comprovada, insolvência, fraude, confusão patrimonial ou desvio de finalidade, incabível qualquer responsabilidade dos sócios.".

Sem razão, contudo.

De plano, o agravante inova em sede recursal, uma vez que não tratou da pretendida prescrição intercorrente em sua contestação, o que é defeso.

E, ainda, que assim não fosse, nos termos do §1º do art. 11-A da CLT, "A fluência do prazo prescricional intercorrente inicia-se quando o exequente deixa de cumprir determinação judicial no curso da execução", e não do trânsito em julgado da sentença, como quer fazer crer o agravante.

Ademais, a inclusão de sócio no polo passivo da execução trabalhista é perfeitamente possível, mesmo que ele não tenha participado da fase de conhecimento do processo, por aplicação da teoria da desconsideração da personalidade jurídica, que permite o afastamento da personalidade jurídica da sociedade executada e a responsabilidade de todos os seus sócios pelos débitos trabalhistas dos empregados da empresa, quando fica evidenciado que a sociedade não possui mais bens passíveis de execução.

Tal entendimento restou consagrado na CLT com o advento da Lei 13.467/2017, que previu o incidente de desconsideração da personalidade jurídica no artigo 855-A.

O nosso ordenamento trabalhista adotou a Teoria Menor, segundo a qual, basta o inadimplemento e a insuficiência patrimonial da empresa para que seja decretada a desconsideração.

Não é necessária, portanto, a demonstração de fraude, de desvios, ou de qualquer outro ato ilícito, ou mesmo da demonstração de dissolução irregular da empresa, segundo o art. 28, e parágrafo 5º, do caput do CDC. A teoria em questão, reitero, abrange qualquer situação em que a autonomia patrimonial da empresa venha a

frustrar ou dificultar o ressarcimento do trabalhador prejudicado, que é considerado hipossuficiente.

Portanto, é irrelevante que exista ou não fraude, abuso de direito, desvio de finalidade ou confusão patrimonial previstos no art. 50 do Código Civil.

Esse fato é referendado pelo disposto no art. 10-A da CLT, com redação dada pela Lei nº. 13.467/17:

"Art. 10-A. O sócio retirante responde subsidiariamente pelas obrigações trabalhistas da sociedade relativas ao período em que figurou como sócio, somente em ações ajuizadas até dois anos depois de averbada a modificação do contrato, observada a seguinte ordem de preferência (Incluído pela Lei nº 13.467, de 2017) (Vigência)

I - a empresa devedora;

II - os sócios atuais; e

III - os sócios retirantes."

No caso concreto, só pelo tempo em que se processa a execução, percebe-se que as empresas executadas, cujos sem número de execuções tramitam neste Regional, jamais mostraram interesse em honrar a dívida e não se verificam nos autos meios viáveis para prosseguimento da execução.

Segundo a regra do artigo 827 do Código Civil, c/c artigo 795 do CPC, o devedor subsidiário, ao alegar o benefício de ordem, deverá nomear bens do devedor principal, situados na mesma comarca, livres e desembargados, tantos quantos bastem para garantir o débito. E o agravante não se desincumbiu do ônus, limitando-se a alegar que a executada possui bens aptos a saldar a dívida.

O desrespeito às normas trabalhistas e a consequente ausência de bens da sociedade, hábeis a garantir a execução, somados à presunção de que seus sócios beneficiaram-se da força laborativa do empregado são suficientes e autorizam o redirecionamento da execução em face dos sócios.

Desse modo, em razão da natureza alimentícia do crédito trabalhista, há que assegurá-lo ao trabalhador hipossuficiente, devendo ser atribuída aos sócios a responsabilidade pelas dívidas da sociedade. Nada a prover.

Nego provimento.

Por fim, destaca-se que o julgador não está obrigado a responder a todas as questões, teses e argumentos suscitados pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão. O julgador possui o dever de enfrentar apenas as questões capazes de infirmar (enfraquecer) a conclusão adotada na decisão recorrida, na forma do art. 489, §1º inciso IV e art. 371 do CPC.

PREQUESTIONAMENTO E EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Tendo este relator adotado tese explícita sobre o "thema decidendum" e, considerando-se que não está o Juiz obrigado a refutar todos os argumentos sustentados pelas partes, desde que fundamente o julgado (artigos 371 e 489, II, do CPC, 832 da CLT e 93, IX, da CRFB), tem-se por prequestionados os dispositivos constitucionais e legais invocados, na forma da Súmula 297, I, do TST.

Nestes termos, ficam as partes advertidas a respeito da interposição de embargos de declaração com intuito meramente protelatório e das penalidades previstas nos artigos 793-C da CLT e 1026, §§2º e 3º do CPC/2015.

CONCLUSÃO

Conheço do agravo de petição, e, no mérito, nego-lhe provimento.

Custas pelos executados, no importe de R$44,26, nos termos do artigo 789-A, IV, da CLT.

ACÓRDÃO

Fundamentos pelos quais

O Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, por sua 7ª Turma, em sessão ordinária de julgamento realizada de 19 a 23 de abril de 2024, à unanimidade, conheceu do agravo de petição, e, no mérito, sem divergência, negou-lhe provimento.

Custas pelos executados, no importe de R$44,26, nos termos do artigo 789-A, IV, da CLT.

Presidiu o julgamento o Exmo. Desembargador Vicente de Paula

Maciel Júnior.

Tomaram parte no julgamento: Exmo Juiz Fernando César da Fonseca (Relator, convocado no gabinete no. 2), Exmo. Juiz convocado Mauro César Silva (convocado no gabinete no. 38) e Exmo. Juiz convocado Alexandre Wagner de Morais Albuquerque (substituindo a Exma. Desembargadora Cristiana Maria Valadares Fenelon).

Presente a i. Representante do Ministério Público do Trabalho, Dra. Maria Helena da Silva Guthier.

FERNANDO CÉSAR DA FONSECA

Relator

FCF/te

BELO HORIZONTE/MG, 26 de abril de 2024.

SUELEN SILVA RODRIGUES

Processo Nº AP-0010370-84.2015.5.03.0137

Relator	FERNANDO CESAR DA FONSECA
AGRAVANTE	EDSON DA SILVA TORRES
ADVOGADO	CAMILA GUIMARAES FERREIRA SANTOS(OAB: 225630/RJ)
AGRAVADO	PROTEX SERVICOS - EIRELI
ADVOGADO	PERICLES TAVARES CASTELLAR(OAB: 79627/RJ)
AGRAVADO	EMPRESA DE SERVICOS DINAMICA EIRELI
AGRAVADO	DINAMICA SEGURANCA PATRIMONIAL LTDA
ADVOGADO	YURI GOMES NEME PEDROSA(OAB: 140832/MG)
AGRAVADO	PROTEX VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA.
ADVOGADO	Maria Elizabete Patricia Pimenta de Carvalho(OAB: 61127/MG)
AGRAVADO	ROMUALDO ALVES RIBEIRO
ADVOGADO	ANTONIO DE PADUA LIMA NETO(OAB: 119259/MG)
ADVOGADO	JOAQUIM MARTINS PINHEIRO FILHO(OAB: 72218/MG)
ADVOGADO	ERICA DINIZ BOMTEMPO(OAB: 108016/MG)
AGRAVADO	ILMA DA SILVA TORRES FERREIRA
AGRAVADO	JANIO LUIZ FERREIRA

Intimado(s)/Citado(s):

- PROTEX SERVICOS - EIRELI

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

EMENTA: DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. A impossibilidade de recebimento do crédito da pessoa jurídica responsável em adimplir o crédito do autor, revelando a evidente insolvência da empresa reclamada, o que se constata pelas tentativas infrutíferas de recebimento do crédito, permite a instauração do incidente de desconsideração da personalidade jurídica com o direcionamento da execução para os bens dos sócios (artigos 769 e 855-A da CLT, artigo 1º da Instrução Normativa no. 39/2016, artigo 15 do CPC, artigo 28, §5º, do CDC e art. 133 do CPC).

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de agravo de petição interposto contra a decisão proferida pelo douto Juízo da 37ª Vara do Trabalho de Belo Horizonte , em que figuram, como agravante, EDSON DA SILVA TORRES e, como agravados, ROMUALDO ALVES RIBEIRO, PROTEX VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA., PROTEX SERVICOS - EIRELI, EMPRESA DE SERVICOS DINAMICA EIRELI, DINAMICA SEGURANCA PATRIMONIAL LTDA., JANIO LUIZ FERREIRA e ILMA DA SILVA TORRES PEREIRA.

RELATÓRIO

O MM Juiz do Trabalho, Dr. Pedro Mallet Kneipp, pela r. sentença de ID. f245171, julgou procedente o incidente de desconsideração da personalidade jurídica das executadas e incluiu no polo passivo da execução os sócios EDSON DA SILVA TORRES, JANIO LUIZ FERREIRA e ILMA DA SILVA TORRES FERREIRA.

Inconformado, o sócio-executado EDSON DA SILVA TORRES interpôs agravo de petição, pretendendo seja reformada a sentença por não "esgotados todos os meios de execução em face da empresa executada".

Contraminuta pelo exequente-agravado em ID. 4658612.

Dispensada a manifestação da d. Procuradoria, tendo em vista o disposto no art. 129 do Regimento Interno deste Egrégio Tribunal.

É o relatório.

VOTO

JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE

Atendidos os pressupostos objetivos e subjetivos de admissibilidade, conheço do agravo de petição interposto pelo executado.

JUÍZO DE MÉRITO

DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. TEORIA MENOR

EDSON DA SILVA TORRES, sócio-executado, não se conforma com sua inclusão no polo passivo da execução. Argumenta que "do trânsito em julgado da sentença (Id bd034f9) ocorrido em 06/07/2016, passaram-se mais de SETE ANOS até o Incidente de Desconsideração da Personalidade Jurídica, requerendo a execução de pessoas estranhas à lide, mais exatamente no dia 17/05/2023"; que "não foram esgotados todos os meios para a execução da empresa Reclamada, antes da instauração do incidente de desconsideração da personalidade jurídica pelo Reclamante"; que não foi "comprovada, insolvência, fraude, confusão patrimonial ou desvio de finalidade, incabível qualquer responsabilidade dos sócios.".

Sem razão, contudo.

De plano, o agravante inova em sede recursal, uma vez que não tratou da pretendida prescrição intercorrente em sua contestação, o que é defeso.

E, ainda, que assim não fosse, nos termos do §1º do art. 11-A da CLT, "A fluência do prazo prescricional intercorrente inicia-se quando o exequente deixa de cumprir determinação judicial no curso da execução", e não do trânsito em julgado da sentença, como quer fazer crer o agravante.

Ademais, a inclusão de sócio no polo passivo da execução trabalhista é perfeitamente possível, mesmo que ele não tenha participado da fase de conhecimento do processo, por aplicação da teoria da desconsideração da personalidade jurídica, que permite o afastamento da personalidade jurídica da sociedade executada e a responsabilidade de todos os seus sócios pelos débitos trabalhistas dos empregados da empresa, quando fica evidenciado que a sociedade não possui mais bens passíveis de execução.

Tal entendimento restou consagrado na CLT com o advento da Lei 13.467/2017, que previu o incidente de desconsideração da personalidade jurídica no artigo 855-A.

O nosso ordenamento trabalhista adotou a Teoria Menor, segundo a qual, basta o inadimplemento e a insuficiência patrimonial da empresa para que seja decretada a desconsideração.

Não é necessária, portanto, a demonstração de fraude, de desvios, ou de qualquer outro ato ilícito, ou mesmo da demonstração de dissolução irregular da empresa, segundo o art. 28, e parágrafo 5º, do caput do CDC. A teoria em questão, reitero, abrange qualquer situação em que a autonomia patrimonial da empresa venha a frustrar ou dificultar o ressarcimento do trabalhador prejudicado, que é considerado hipossuficiente.

Portanto, é irrelevante que exista ou não fraude, abuso de direito, desvio de finalidade ou confusão patrimonial previstos no art. 50 do Código Civil.

Esse fato é referendado pelo disposto no art. 10-A da CLT, com redação dada pela Lei nº. 13.467/17:

"Art. 10-A. O sócio retirante responde subsidiariamente pelas obrigações trabalhistas da sociedade relativas ao período em que figurou como sócio, somente em ações ajuizadas até dois anos depois de averbada a modificação do contrato, observada a seguinte ordem de preferência (Incluído pela Lei nº 13.467, de 2017) (Vigência)

I - a empresa devedora;

II - os sócios atuais; e

III - os sócios retirantes."

No caso concreto, só pelo tempo em que se processa a execução, percebe-se que as empresas executadas, cujos sem número de execuções tramitam neste Regional, jamais mostraram interesse em honrar a dívida e não se verificam nos autos meios viáveis para prosseguimento da execução.

Segundo a regra do artigo 827 do Código Civil, c/c artigo 795 do CPC, o devedor subsidiário, ao alegar o benefício de ordem, deverá nomear bens do devedor principal, situados na mesma comarca, livres e desembargados, tantos quantos bastem para garantir o débito. E o agravante não se desincumbiu do ônus, limitando-se a alegar que a executada possui bens aptos a saldar a dívida.

O desrespeito às normas trabalhistas e a consequente ausência de bens da sociedade, hábeis a garantir a execução, somados à presunção de que seus sócios beneficiaram-se da força laborativa do empregado são suficientes e autorizam o redirecionamento da

execução em face dos sócios.

Desse modo, em razão da natureza alimentícia do crédito trabalhista, há que assegurá-lo ao trabalhador hipossuficiente, devendo ser atribuída aos sócios a responsabilidade pelas dívidas da sociedade. Nada a prover.

Nego provimento.

Por fim, destaca-se que o julgador não está obrigado a responder a todas as questões, teses e argumentos suscitados pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão. O julgador possui o dever de enfrentar apenas as questões capazes de infirmar (enfraquecer) a conclusão adotada na decisão recorrida, na forma do art. 489, §1º inciso IV e art. 371 do CPC.

PREQUESTIONAMENTO E EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Tendo este relator adotado tese explícita sobre o "thema decidendum" e, considerando-se que não está o Juiz obrigado a refutar todos os argumentos sustentados pelas partes, desde que fundamente o julgado (artigos 371 e 489, II, do CPC, 832 da CLT e 93, IX, da CRFB), tem-se por prequestionados os dispositivos constitucionais e legais invocados, na forma da Súmula 297, I, do TST.

Nestes termos, ficam as partes advertidas a respeito da interposição de embargos de declaração com intuito meramente protelatório e das penalidades previstas nos artigos 793-C da CLT e 1026, §§2º e 3º do CPC/2015.

CONCLUSÃO

Conheço do agravo de petição, e, no mérito, nego-lhe provimento.

Custas pelos executados, no importe de R$44,26, nos termos do artigo 789-A, IV, da CLT.

ACÓRDÃO

Fundamentos pelos quais

O Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, por sua 7ª Turma, em sessão ordinária de julgamento realizada de 19 a 23 de abril de 2024, à unanimidade, conheceu do agravo de petição, e, no mérito, sem divergência, negou-lhe provimento.

Custas pelos executados, no importe de R$44,26, nos termos do artigo 789-A, IV, da CLT.

Presidiu o julgamento o Exmo. Desembargador Vicente de Paula Maciel Júnior.

Tomaram parte no julgamento: Exmo Juiz Fernando César da Fonseca (Relator, convocado no gabinete no. 2), Exmo. Juiz convocado Mauro César Silva (convocado no gabinete no. 38) e Exmo. Juiz convocado Alexandre Wagner de Morais Albuquerque (substituindo a Exma. Desembargadora Cristiana Maria Valadares Fenelon).

Presente a i. Representante do Ministério Público do Trabalho, Dra. Maria Helena da Silva Guthier.

FERNANDO CÉSAR DA FONSECA

Relator

FCF/te

BELO HORIZONTE/MG, 26 de abril de 2024.

SUELEN SILVA RODRIGUES

Processo Nº AP-0010370-84.2015.5.03.0137

Relator	FERNANDO CESAR DA FONSECA
AGRAVANTE	EDSON DA SILVA TORRES

ADVOGADO	CAMILA GUIMARAES FERREIRA SANTOS(OAB: 225630/RJ)
AGRAVADO	PROTEX SERVICOS - EIRELI
ADVOGADO	PERICLES TAVARES CASTELLAR(OAB: 79627/RJ)
AGRAVADO	EMPRESA DE SERVICOS DINAMICA EIRELI
AGRAVADO	DINAMICA SEGURANCA PATRIMONIAL LTDA
ADVOGADO	YURI GOMES NEME PEDROSA(OAB: 140832/MG)
AGRAVADO	PROTEX VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA.
ADVOGADO	Maria Elizabete Patricia Pimenta de Carvalho(OAB: 61127/MG)
AGRAVADO	ROMUALDO ALVES RIBEIRO
ADVOGADO	ANTONIO DE PADUA LIMA NETO(OAB: 119259/MG)
ADVOGADO	JOAQUIM MARTINS PINHEIRO FILHO(OAB: 72218/MG)
ADVOGADO	ERICA DINIZ BOMTEMPO(OAB: 108016/MG)
AGRAVADO	ILMA DA SILVA TORRES FERREIRA
AGRAVADO	JANIO LUIZ FERREIRA

Intimado(s)/Citado(s):

- EMPRESA DE SERVICOS DINAMICA EIRELI

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

EMENTA: DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. A impossibilidade de recebimento do crédito da pessoa jurídica responsável em adimplir o crédito do autor, revelando a evidente insolvência da empresa reclamada, o que se constata pelas tentativas infrutíferas de recebimento do crédito, permite a instauração do incidente de desconsideração da personalidade jurídica com o direcionamento da execução para os bens dos sócios (artigos 769 e 855-A da CLT, artigo 1º da Instrução Normativa no. 39/2016, artigo 15 do CPC, artigo 28, §5º, do CDC e art. 133 do CPC).

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de agravo de petição interposto contra a decisão proferida pelo douto Juízo da 37ª Vara do Trabalho de Belo Horizonte , em que figuram, como agravante, EDSON DA SILVA TORRES e, como agravados, ROMUALDO ALVES RIBEIRO, PROTEX VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA., PROTEX SERVICOS - EIRELI, EMPRESA DE SERVICOS DINAMICA EIRELI, DINAMICA SEGURANCA PATRIMONIAL LTDA., JANIO LUIZ FERREIRA e ILMA DA SILVA TORRES PEREIRA.

RELATÓRIO

O MM Juiz do Trabalho, Dr. Pedro Mallet Kneipp, pela r. sentença de ID. f245171, julgou procedente o incidente de desconsideração da personalidade jurídica das executadas e incluiu no polo passivo da execução os sócios EDSON DA SILVA TORRES, JANIO LUIZ FERREIRA e ILMA DA SILVA TORRES FERREIRA.

Inconformado, o sócio-executado EDSON DA SILVA TORRES interpôs agravo de petição, pretendendo seja reformada a sentença por não "esgotados todos os meios de execução em face da empresa executada".

Contraminuta pelo exequente-agravado em ID. 4658612.

Dispensada a manifestação da d. Procuradoria, tendo em vista o disposto no art. 129 do Regimento Interno deste Egrégio Tribunal.

É o relatório.

VOTO

JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE

Atendidos os pressupostos objetivos e subjetivos de admissibilidade, conheço do agravo de petição interposto pelo executado.

JUÍZO DE MÉRITO

DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. TEORIA MENOR

EDSON DA SILVA TORRES, sócio-executado, não se conforma com sua inclusão no polo passivo da execução. Argumenta que "do trânsito em julgado da sentença (Id bd034f9) ocorrido em 06/07/2016, passaram-se mais de SETE ANOS até o Incidente de Desconsideração da Personalidade Jurídica, requerendo a execução de pessoas estranhas à lide, mais exatamente no dia 17/05/2023"; que "não foram esgotados todos os meios para a execução da empresa Reclamada, antes da instauração do incidente de desconsideração da personalidade jurídica pelo Reclamante"; que não foi "comprovada, insolvência, fraude,

confusão patrimonial ou desvio de finalidade, incabível qualquer responsabilidade dos sócios.".

Sem razão, contudo.

De plano, o agravante inova em sede recursal, uma vez que não tratou da pretendida prescrição intercorrente em sua contestação, o que é defeso.

E, ainda, que assim não fosse, nos termos do §1º do art. 11-A da CLT, "A fluência do prazo prescricional intercorrente inicia-se quando o exequente deixa de cumprir determinação judicial no curso da execução", e não do trânsito em julgado da sentença, como quer fazer crer o agravante.

Ademais, a inclusão de sócio no polo passivo da execução trabalhista é perfeitamente possível, mesmo que ele não tenha participado da fase de conhecimento do processo, por aplicação da teoria da desconsideração da personalidade jurídica, que permite o afastamento da personalidade jurídica da sociedade executada e a responsabilidade de todos os seus sócios pelos débitos trabalhistas dos empregados da empresa, quando fica evidenciado que a sociedade não possui mais bens passíveis de execução.

Tal entendimento restou consagrado na CLT com o advento da Lei 13.467/2017, que previu o incidente de desconsideração da personalidade jurídica no artigo 855-A.

O nosso ordenamento trabalhista adotou a Teoria Menor, segundo a qual, basta o inadimplemento e a insuficiência patrimonial da empresa para que seja decretada a desconsideração.

Não é necessária, portanto, a demonstração de fraude, de desvios, ou de qualquer outro ato ilícito, ou mesmo da demonstração de dissolução irregular da empresa, segundo o art. 28, e parágrafo 5º, do caput do CDC. A teoria em questão, reitero, abrange qualquer situação em que a autonomia patrimonial da empresa venha a frustrar ou dificultar o ressarcimento do trabalhador prejudicado, que é considerado hipossuficiente.

Portanto, é irrelevante que exista ou não fraude, abuso de direito, desvio de finalidade ou confusão patrimonial previstos no art. 50 do Código Civil.

Esse fato é referendado pelo disposto no art. 10-A da CLT, com redação dada pela Lei nº. 13.467/17:

"Art. 10-A. O sócio retirante responde subsidiariamente pelas obrigações trabalhistas da sociedade relativas ao período em que figurou como sócio, somente em ações ajuizadas até dois anos depois de averbada a modificação do contrato, observada a seguinte ordem de preferência (Incluído pela Lei nº 13.467, de 2017) (Vigência)

I - a empresa devedora;

II - os sócios atuais; e

III - os sócios retirantes."

No caso concreto, só pelo tempo em que se processa a execução, percebe-se que as empresas executadas, cujos sem número de execuções tramitam neste Regional, jamais mostraram interesse em honrar a dívida e não se verificam nos autos meios viáveis para prosseguimento da execução.

Segundo a regra do artigo 827 do Código Civil, c/c artigo 795 do CPC, o devedor subsidiário, ao alegar o benefício de ordem, deverá nomear bens do devedor principal, situados na mesma comarca, livres e desembargados, tantos quantos bastem para garantir o débito. E o agravante não se desincumbiu do ônus, limitando-se a alegar que a executada possui bens aptos a saldar a dívida.

O desrespeito às normas trabalhistas e a consequente ausência de bens da sociedade, hábeis a garantir a execução, somados à presunção de que seus sócios beneficiaram-se da força laborativa do empregado são suficientes e autorizam o redirecionamento da execução em face dos sócios.

Desse modo, em razão da natureza alimentícia do crédito trabalhista, há que assegurá-lo ao trabalhador hipossuficiente, devendo ser atribuída aos sócios a responsabilidade pelas dívidas da sociedade. Nada a prover.

Nego provimento.

Por fim, destaca-se que o julgador não está obrigado a responder a todas as questões, teses e argumentos suscitados pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão. O julgador possui o dever de enfrentar apenas as questões capazes de infirmar (enfraquecer) a conclusão adotada na decisão recorrida, na forma do art. 489, §1º inciso IV e art. 371 do CPC.

PREQUESTIONAMENTO E EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Tendo este relator adotado tese explícita sobre o "thema decidendum" e, considerando-se que não está o Juiz obrigado a refutar todos os argumentos sustentados pelas partes, desde que fundamente o julgado (artigos 371 e 489, II, do CPC, 832 da CLT e 93, IX, da CRFB), tem-se por prequestionados os dispositivos constitucionais e legais invocados, na forma da Súmula 297, I, do TST.

Nestes termos, ficam as partes advertidas a respeito da interposição de embargos de declaração com intuito meramente protelatório e das penalidades previstas nos artigos 793-C da CLT e 1026, §§2º e 3º do CPC/2015.

CONCLUSÃO

Conheço do agravo de petição, e, no mérito, nego-lhe provimento.

Custas pelos executados, no importe de R$44,26, nos termos do artigo 789-A, IV, da CLT.

ACÓRDÃO

Fundamentos pelos quais

O Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, por sua 7ª Turma, em sessão ordinária de julgamento realizada de 19 a 23 de abril de 2024, à unanimidade, conheceu do agravo de petição, e, no mérito, sem divergência, negou-lhe provimento.

Custas pelos executados, no importe de R$44,26, nos termos do artigo 789-A, IV, da CLT.

Presidiu o julgamento o Exmo. Desembargador Vicente de Paula Maciel Júnior.

Tomaram parte no julgamento: Exmo Juiz Fernando César da Fonseca (Relator, convocado no gabinete no. 2), Exmo. Juiz convocado Mauro César Silva (convocado no gabinete no. 38) e Exmo. Juiz convocado Alexandre Wagner de Morais Albuquerque (substituindo a Exma. Desembargadora Cristiana Maria Valadares Fenelon).

Presente a i. Representante do Ministério Público do Trabalho, Dra. Maria Helena da Silva Guthier.

FERNANDO CÉSAR DA FONSECA

Relator

FCF/te

BELO HORIZONTE/MG, 26 de abril de 2024.

SUELEN SILVA RODRIGUES

Processo Nº AP-0010370-84.2015.5.03.0137

Relator	FERNANDO CESAR DA FONSECA
AGRAVANTE	EDSON DA SILVA TORRES
ADVOGADO	CAMILA GUIMARAES FERREIRA SANTOS(OAB: 225630/RJ)
AGRAVADO	PROTEX SERVICOS - EIRELI
ADVOGADO	PERICLES TAVARES CASTELLAR(OAB: 79627/RJ)
AGRAVADO	EMPRESA DE SERVICOS DINAMICA EIRELI
AGRAVADO	DINAMICA SEGURANCA PATRIMONIAL LTDA
ADVOGADO	YURI GOMES NEME PEDROSA(OAB: 140832/MG)
AGRAVADO	PROTEX VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA.
ADVOGADO	Maria Elizabete Patricia Pimenta de Carvalho(OAB: 61127/MG)
AGRAVADO	ROMUALDO ALVES RIBEIRO
ADVOGADO	ANTONIO DE PADUA LIMA NETO(OAB: 119259/MG)
ADVOGADO	JOAQUIM MARTINS PINHEIRO FILHO(OAB: 72218/MG)
ADVOGADO	ERICA DINIZ BOMTEMPO(OAB: 108016/MG)
AGRAVADO	ILMA DA SILVA TORRES FERREIRA
AGRAVADO	JANIO LUIZ FERREIRA

Intimado(s)/Citado(s):

- DINAMICA SEGURANCA PATRIMONIAL LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

EMENTA: DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. A impossibilidade de recebimento do crédito da pessoa jurídica responsável em adimplir o crédito do autor, revelando a evidente insolvência da empresa reclamada, o que se constata pelas tentativas infrutíferas de recebimento do crédito, permite a instauração do incidente de desconsideração da personalidade jurídica com o direcionamento da execução para os bens dos sócios (artigos 769 e 855-A da CLT, artigo 1º da Instrução Normativa no. 39/2016, artigo 15 do CPC, artigo 28, §5º, do CDC e art. 133 do CPC).

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de agravo de petição interposto contra a decisão proferida pelo douto Juízo da 37ª Vara do Trabalho de Belo Horizonte , em que figuram, como agravante, EDSON DA SILVA TORRES e, como agravados, ROMUALDO ALVES RIBEIRO, PROTEX VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA., PROTEX SERVICOS - EIRELI, EMPRESA DE SERVICOS DINAMICA EIRELI, DINAMICA SEGURANCA PATRIMONIAL LTDA., JANIO LUIZ FERREIRA e ILMA DA SILVA TORRES PEREIRA.

RELATÓRIO

O MM Juiz do Trabalho, Dr. Pedro Mallet Kneipp, pela r. sentença de ID. f245171, julgou procedente o incidente de desconsideração da personalidade jurídica das executadas e incluiu no polo passivo da execução os sócios EDSON DA SILVA TORRES, JANIO LUIZ FERREIRA e ILMA DA SILVA TORRES FERREIRA.

Inconformado, o sócio-executado EDSON DA SILVA TORRES interpôs agravo de petição, pretendendo seja reformada a sentença por não "esgotados todos os meios de execução em face da empresa executada".

Contraminuta pelo exequente-agravado em ID. 4658612.

Dispensada a manifestação da d. Procuradoria, tendo em vista o disposto no art. 129 do Regimento Interno deste Egrégio Tribunal.

É o relatório.

VOTO

JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE

Atendidos os pressupostos objetivos e subjetivos de admissibilidade, conheço do agravo de petição interposto pelo executado.

JUÍZO DE MÉRITO

DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. TEORIA MENOR

EDSON DA SILVA TORRES, sócio-executado, não se conforma com sua inclusão no polo passivo da execução. Argumenta que "do trânsito em julgado da sentença (Id bd034f9) ocorrido em 06/07/2016, passaram-se mais de SETE ANOS até o Incidente de Desconsideração da Personalidade Jurídica, requerendo a execução de pessoas estranhas à lide, mais exatamente no dia 17/05/2023"; que "não foram esgotados todos os meios para a execução da empresa Reclamada, antes da instauração do incidente de desconsideração da personalidade jurídica pelo Reclamante"; que não foi "comprovada, insolvência, fraude, confusão patrimonial ou desvio de finalidade, incabível qualquer responsabilidade dos sócios.".

Sem razão, contudo.

De plano, o agravante inova em sede recursal, uma vez que não tratou da pretendida prescrição intercorrente em sua contestação, o que é defeso.

E, ainda, que assim não fosse, nos termos do §1º do art. 11-A da CLT, "A fluência do prazo prescricional intercorrente inicia-se quando o exequente deixa de cumprir determinação judicial no curso da execução", e não do trânsito em julgado da sentença, como quer fazer crer o agravante.

Ademais, a inclusão de sócio no polo passivo da execução trabalhista é perfeitamente possível, mesmo que ele não tenha participado da fase de conhecimento do processo, por aplicação da teoria da desconsideração da personalidade jurídica, que permite o afastamento da personalidade jurídica da sociedade executada e a responsabilidade de todos os seus sócios pelos débitos trabalhistas dos empregados da empresa, quando fica evidenciado que a sociedade não possui mais bens passíveis de execução.

Tal entendimento restou consagrado na CLT com o advento da Lei 13.467/2017, que previu o incidente de desconsideração da personalidade jurídica no artigo 855-A.

O nosso ordenamento trabalhista adotou a Teoria Menor, segundo a qual, basta o inadimplemento e a insuficiência patrimonial da empresa para que seja decretada a desconsideração.

Não é necessária, portanto, a demonstração de fraude, de desvios, ou de qualquer outro ato ilícito, ou mesmo da demonstração de dissolução irregular da empresa, segundo o art. 28, e parágrafo 5º, do caput do CDC. A teoria em questão, reitero, abrange qualquer situação em que a autonomia patrimonial da empresa venha a frustrar ou dificultar o ressarcimento do trabalhador prejudicado, que

é considerado hipossuficiente.

Portanto, é irrelevante que exista ou não fraude, abuso de direito, desvio de finalidade ou confusão patrimonial previstos no art. 50 do Código Civil.

Esse fato é referendado pelo disposto no art. 10-A da CLT, com redação dada pela Lei nº. 13.467/17:

"Art. 10-A. O sócio retirante responde subsidiariamente pelas obrigações trabalhistas da sociedade relativas ao período em que figurou como sócio, somente em ações ajuizadas até dois anos depois de averbada a modificação do contrato, observada a seguinte ordem de preferência (Incluído pela Lei nº 13.467, de 2017) (Vigência)

I - a empresa devedora;

II - os sócios atuais; e

III - os sócios retirantes."

No caso concreto, só pelo tempo em que se processa a execução, percebe-se que as empresas executadas, cujos sem número de execuções tramitam neste Regional, jamais mostraram interesse em honrar a dívida e não se verificam nos autos meios viáveis para prosseguimento da execução.

Segundo a regra do artigo 827 do Código Civil, c/c artigo 795 do CPC, o devedor subsidiário, ao alegar o benefício de ordem, deverá nomear bens do devedor principal, situados na mesma comarca, livres e desembargados, tantos quantos bastem para garantir o débito. E o agravante não se desincumbiu do ônus, limitando-se a alegar que a executada possui bens aptos a saldar a dívida.

O desrespeito às normas trabalhistas e a consequente ausência de bens da sociedade, hábeis a garantir a execução, somados à presunção de que seus sócios beneficiaram-se da força laborativa do empregado são suficientes e autorizam o redirecionamento da execução em face dos sócios.

Desse modo, em razão da natureza alimentícia do crédito trabalhista, há que assegurá-lo ao trabalhador hipossuficiente, devendo ser atribuída aos sócios a responsabilidade pelas dívidas da sociedade. Nada a prover.

Nego provimento.

Por fim, destaca-se que o julgador não está obrigado a responder a todas as questões, teses e argumentos suscitados pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão. O julgador possui o dever de enfrentar apenas as questões capazes de infirmar (enfraquecer) a conclusão adotada na decisão recorrida, na forma do art. 489, §1º inciso IV e art. 371 do CPC.

PREQUESTIONAMENTO E EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Tendo este relator adotado tese explícita sobre o "thema decidendum" e, considerando-se que não está o Juiz obrigado a refutar todos os argumentos sustentados pelas partes, desde que fundamente o julgado (artigos 371 e 489, II, do CPC, 832 da CLT e 93, IX, da CRFB), tem-se por prequestionados os dispositivos constitucionais e legais invocados, na forma da Súmula 297, I, do TST.

Nestes termos, ficam as partes advertidas a respeito da interposição de embargos de declaração com intuito meramente protelatório e das penalidades previstas nos artigos 793-C da CLT e 1026, §§2º e 3º do CPC/2015.

CONCLUSÃO

Conheço do agravo de petição, e, no mérito, nego-lhe provimento.

Custas pelos executados, no importe de R$44,26, nos termos do artigo 789-A, IV, da CLT.

ACÓRDÃO

Fundamentos pelos quais

O Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, por sua 7ª Turma, em sessão ordinária de julgamento realizada de 19 a 23 de abril de 2024, à unanimidade, conheceu do agravo de petição, e, no mérito, sem divergência, negou-lhe provimento.

Custas pelos executados, no importe de R$44,26, nos termos do artigo 789-A, IV, da CLT.

Presidiu o julgamento o Exmo. Desembargador Vicente de Paula Maciel Júnior.

Tomaram parte no julgamento: Exmo Juiz Fernando César da Fonseca (Relator, convocado no gabinete no. 2), Exmo. Juiz convocado Mauro César Silva (convocado no gabinete no. 38) e Exmo. Juiz convocado Alexandre Wagner de Morais Albuquerque (substituindo a Exma. Desembargadora Cristiana Maria Valadares Fenelon).

Presente a i. Representante do Ministério Público do Trabalho, Dra. Maria Helena da Silva Guthier.

FERNANDO CÉSAR DA FONSECA

Relator

FCF/te

BELO HORIZONTE/MG, 26 de abril de 2024.

SUELEN SILVA RODRIGUES

Processo Nº AP-0010370-84.2015.5.03.0137

Relator	FERNANDO CESAR DA FONSECA
AGRAVANTE	EDSON DA SILVA TORRES
ADVOGADO	CAMILA GUIMARAES FERREIRA SANTOS(OAB: 225630/RJ)
AGRAVADO	PROTEX SERVICOS - EIRELI
ADVOGADO	PERICLES TAVARES CASTELLAR(OAB: 79627/RJ)
AGRAVADO	EMPRESA DE SERVICOS DINAMICA EIRELI
AGRAVADO	DINAMICA SEGURANCA PATRIMONIAL LTDA
ADVOGADO	YURI GOMES NEME PEDROSA(OAB: 140832/MG)
AGRAVADO	PROTEX VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA.
ADVOGADO	Maria Elizabete Patricia Pimenta de Carvalho(OAB: 61127/MG)
AGRAVADO	ROMUALDO ALVES RIBEIRO
ADVOGADO	ANTONIO DE PADUA LIMA NETO(OAB: 119259/MG)
ADVOGADO	JOAQUIM MARTINS PINHEIRO FILHO(OAB: 72218/MG)
ADVOGADO	ERICA DINIZ BOMTEMPO(OAB: 108016/MG)
AGRAVADO	ILMA DA SILVA TORRES FERREIRA
AGRAVADO	JANIO LUIZ FERREIRA

Intimado(s)/Citado(s):

- JANIO LUIZ FERREIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

EMENTA: DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. A impossibilidade de recebimento do crédito da pessoa jurídica responsável em adimplir o crédito do autor, revelando a evidente insolvência da empresa reclamada, o que se constata pelas tentativas infrutíferas de recebimento do crédito, permite a instauração do incidente de desconsideração da personalidade jurídica com o direcionamento da execução para os bens dos sócios (artigos 769 e 855-A da CLT, artigo 1º da Instrução Normativa no. 39/2016, artigo 15 do CPC, artigo 28, §5º, do CDC e art. 133 do CPC).

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de agravo de petição interposto contra a decisão proferida pelo douto Juízo da 37ª Vara do Trabalho de Belo Horizonte , em que figuram, como agravante, EDSON DA SILVA TORRES e, como agravados, ROMUALDO ALVES RIBEIRO, PROTEX VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA., PROTEX SERVICOS - EIRELI, EMPRESA DE SERVICOS DINAMICA EIRELI, DINAMICA SEGURANCA PATRIMONIAL LTDA., JANIO LUIZ FERREIRA e ILMA DA SILVA TORRES PEREIRA.

RELATÓRIO

O MM Juiz do Trabalho, Dr. Pedro Mallet Kneipp, pela r. sentença

de ID. f245171, julgou procedente o incidente de desconsideração da personalidade jurídica das executadas e incluiu no polo passivo da execução os sócios EDSON DA SILVA TORRES, JANIO LUIZ FERREIRA e ILMA DA SILVA TORRES FERREIRA.

Inconformado, o sócio-executado EDSON DA SILVA TORRES interpôs agravo de petição, pretendendo seja reformada a sentença por não "esgotados todos os meios de execução em face da empresa executada".

Contraminuta pelo exequente-agravado em ID. 4658612.

Dispensada a manifestação da d. Procuradoria, tendo em vista o disposto no art. 129 do Regimento Interno deste Egrégio Tribunal.

É o relatório.

VOTO

JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE

Atendidos os pressupostos objetivos e subjetivos de admissibilidade, conheço do agravo de petição interposto pelo executado.

JUÍZO DE MÉRITO

DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. TEORIA MENOR

EDSON DA SILVA TORRES, sócio-executado, não se conforma com sua inclusão no polo passivo da execução. Argumenta que "do trânsito em julgado da sentença (Id bd034f9) ocorrido em 06/07/2016, passaram-se mais de SETE ANOS até o Incidente de Desconsideração da Personalidade Jurídica, requerendo a execução de pessoas estranhas à lide, mais exatamente no dia 17/05/2023"; que "não foram esgotados todos os meios para a execução da empresa Reclamada, antes da instauração do incidente de desconsideração da personalidade jurídica pelo Reclamante"; que não foi "comprovada, insolvência, fraude, confusão patrimonial ou desvio de finalidade, incabível qualquer responsabilidade dos sócios.".

Sem razão, contudo.

De plano, o agravante inova em sede recursal, uma vez que não tratou da pretendida prescrição intercorrente em sua contestação, o que é defeso.

E, ainda, que assim não fosse, nos termos do §1º do art. 11-A da CLT, "A fluência do prazo prescricional intercorrente inicia-se quando o exequente deixa de cumprir determinação judicial no curso da execução", e não do trânsito em julgado da sentença, como quer fazer crer o agravante.

Ademais, a inclusão de sócio no polo passivo da execução trabalhista é perfeitamente possível, mesmo que ele não tenha participado da fase de conhecimento do processo, por aplicação da teoria da desconsideração da personalidade jurídica, que permite o afastamento da personalidade jurídica da sociedade executada e a responsabilidade de todos os seus sócios pelos débitos trabalhistas dos empregados da empresa, quando fica evidenciado que a sociedade não possui mais bens passíveis de execução.

Tal entendimento restou consagrado na CLT com o advento da Lei 13.467/2017, que previu o incidente de desconsideração da personalidade jurídica no artigo 855-A.

O nosso ordenamento trabalhista adotou a Teoria Menor, segundo a qual, basta o inadimplemento e a insuficiência patrimonial da empresa para que seja decretada a desconsideração.

Não é necessária, portanto, a demonstração de fraude, de desvios, ou de qualquer outro ato ilícito, ou mesmo da demonstração de dissolução irregular da empresa, segundo o art. 28, e parágrafo 5º, do caput do CDC. A teoria em questão, reitero, abrange qualquer situação em que a autonomia patrimonial da empresa venha a frustrar ou dificultar o ressarcimento do trabalhador prejudicado, que é considerado hipossuficiente.

Portanto, é irrelevante que exista ou não fraude, abuso de direito, desvio de finalidade ou confusão patrimonial previstos no art. 50 do Código Civil.

Esse fato é referendado pelo disposto no art. 10-A da CLT, com redação dada pela Lei nº. 13.467/17:

"Art. 10-A. O sócio retirante responde subsidiariamente pelas obrigações trabalhistas da sociedade relativas ao período em que figurou como sócio, somente em ações ajuizadas até dois anos depois de averbada a modificação do contrato, observada a seguinte ordem de preferência (Incluído pela Lei nº 13.467, de 2017) (Vigência)

I - a empresa devedora;

II - os sócios atuais; e

III - os sócios retirantes."

No caso concreto, só pelo tempo em que se processa a execução, percebe-se que as empresas executadas, cujos sem número de execuções tramitam neste Regional, jamais mostraram interesse em honrar a dívida e não se verificam nos autos meios viáveis para prosseguimento da execução.

Segundo a regra do artigo 827 do Código Civil, c/c artigo 795 do CPC, o devedor subsidiário, ao alegar o benefício de ordem, deverá nomear bens do devedor principal, situados na mesma comarca, livres e desembargados, tantos quantos bastem para garantir o débito. E o agravante não se desincumbiu do ônus, limitando-se a alegar que a executada possui bens aptos a saldar a dívida.

O desrespeito às normas trabalhistas e a consequente ausência de bens da sociedade, hábeis a garantir a execução, somados à presunção de que seus sócios beneficiaram-se da força laborativa do empregado são suficientes e autorizam o redirecionamento da execução em face dos sócios.

Desse modo, em razão da natureza alimentícia do crédito trabalhista, há que assegurá-lo ao trabalhador hipossuficiente, devendo ser atribuída aos sócios a responsabilidade pelas dívidas da sociedade. Nada a prover.

Nego provimento.

Por fim, destaca-se que o julgador não está obrigado a responder a todas as questões, teses e argumentos suscitados pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão. O julgador possui o dever de enfrentar apenas as questões capazes de infirmar (enfraquecer) a conclusão adotada na decisão recorrida, na forma do art. 489, §1º inciso IV e art. 371 do CPC.

PREQUESTIONAMENTO E EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Tendo este relator adotado tese explícita sobre o "thema decidendum" e, considerando-se que não está o Juiz obrigado a refutar todos os argumentos sustentados pelas partes, desde que fundamente o julgado (artigos 371 e 489, II, do CPC, 832 da CLT e 93, IX, da CRFB), tem-se por prequestionados os dispositivos constitucionais e legais invocados, na forma da Súmula 297, I, do TST.

Nestes termos, ficam as partes advertidas a respeito da interposição de embargos de declaração com intuito meramente protelatório e das penalidades previstas nos artigos 793-C da CLT e 1026, §§2º e 3º do CPC/2015.

CONCLUSÃO

Conheço do agravo de petição, e, no mérito, nego-lhe provimento.

Custas pelos executados, no importe de R$44,26, nos termos do artigo 789-A, IV, da CLT.

ACÓRDÃO

Fundamentos pelos quais

O Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, por sua 7ª Turma, em sessão ordinária de julgamento realizada de 19 a 23 de abril de 2024, à unanimidade, conheceu do agravo de petição, e, no mérito, sem divergência, negou-lhe provimento.

Custas pelos executados, no importe de R$44,26, nos termos do artigo 789-A, IV, da CLT.

Presidiu o julgamento o Exmo. Desembargador Vicente de Paula Maciel Júnior.

Tomaram parte no julgamento: Exmo Juiz Fernando César da Fonseca (Relator, convocado no gabinete no. 2), Exmo. Juiz convocado Mauro César Silva (convocado no gabinete no. 38) e Exmo. Juiz convocado Alexandre Wagner de Morais Albuquerque (substituindo a Exma. Desembargadora Cristiana Maria Valadares Fenelon).

Presente a i. Representante do Ministério Público do Trabalho, Dra. Maria Helena da Silva Guthier.

FERNANDO CÉSAR DA FONSECA

Relator

FCF/te

BELO HORIZONTE/MG, 26 de abril de 2024.

SUELEN SILVA RODRIGUES

Processo Nº AP-0010370-84.2015.5.03.0137

Relator	FERNANDO CESAR DA FONSECA
AGRAVANTE	EDSON DA SILVA TORRES
ADVOGADO	CAMILA GUIMARAES FERREIRA SANTOS(OAB: 225630/RJ)

AGRAVADO	PROTEX SERVICOS - EIRELI
ADVOGADO	PERICLES TAVARES CASTELLAR(OAB: 79627/RJ)
AGRAVADO	EMPRESA DE SERVICOS DINAMICA EIRELI
AGRAVADO	DINAMICA SEGURANCA PATRIMONIAL LTDA
ADVOGADO	YURI GOMES NEME PEDROSA(OAB: 140832/MG)
AGRAVADO	PROTEX VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA.
ADVOGADO	Maria Elizabete Patricia Pimenta de Carvalho(OAB: 61127/MG)
AGRAVADO	ROMUALDO ALVES RIBEIRO
ADVOGADO	ANTONIO DE PADUA LIMA NETO(OAB: 119259/MG)
ADVOGADO	JOAQUIM MARTINS PINHEIRO FILHO(OAB: 72218/MG)
ADVOGADO	ERICA DINIZ BOMTEMPO(OAB: 108016/MG)
AGRAVADO	ILMA DA SILVA TORRES FERREIRA
AGRAVADO	JANIO LUIZ FERREIRA

Intimado(s)/Citado(s):

- ILMA DA SILVA TORRES FERREIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

EMENTA: DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. A impossibilidade de recebimento do crédito da pessoa jurídica responsável em adimplir o crédito do autor, revelando a evidente insolvência da empresa reclamada, o que se constata pelas tentativas infrutíferas de recebimento do crédito, permite a instauração do incidente de desconsideração da personalidade jurídica com o direcionamento da execução para os bens dos sócios (artigos 769 e 855-A da CLT, artigo 1º da Instrução Normativa no. 39/2016, artigo 15 do CPC, artigo 28, §5º, do CDC e art. 133 do CPC).

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de agravo de petição interposto contra a decisão proferida pelo douto Juízo da 37ª Vara do Trabalho de Belo Horizonte , em que figuram, como agravante, EDSON DA SILVA TORRES e, como agravados, ROMUALDO ALVES RIBEIRO, PROTEX VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA., PROTEX SERVICOS - EIRELI, EMPRESA DE SERVICOS DINAMICA EIRELI, DINAMICA SEGURANCA PATRIMONIAL LTDA., JANIO LUIZ FERREIRA e ILMA DA SILVA TORRES PEREIRA.

RELATÓRIO

O MM Juiz do Trabalho, Dr. Pedro Mallet Kneipp, pela r. sentença de ID. f245171, julgou procedente o incidente de desconsideração da personalidade jurídica das executadas e incluiu no polo passivo da execução os sócios EDSON DA SILVA TORRES, JANIO LUIZ FERREIRA e ILMA DA SILVA TORRES FERREIRA.

Inconformado, o sócio-executado EDSON DA SILVA TORRES interpôs agravo de petição, pretendendo seja reformada a sentença por não "esgotados todos os meios de execução em face da empresa executada".

Contraminuta pelo exequente-agravado em ID. 4658612.

Dispensada a manifestação da d. Procuradoria, tendo em vista o disposto no art. 129 do Regimento Interno deste Egrégio Tribunal.

É o relatório.

VOTO

JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE

Atendidos os pressupostos objetivos e subjetivos de admissibilidade, conheço do agravo de petição interposto pelo executado.

JUÍZO DE MÉRITO

DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. TEORIA MENOR

EDSON DA SILVA TORRES, sócio-executado, não se conforma com sua inclusão no polo passivo da execução. Argumenta que "do trânsito em julgado da sentença (Id bd034f9) ocorrido em 06/07/2016, passaram-se mais de SETE ANOS até o Incidente de Desconsideração da Personalidade Jurídica, requerendo a execução de pessoas estranhas à lide, mais exatamente no dia 17/05/2023"; que "não foram esgotados todos os meios para a execução da empresa Reclamada, antes da instauração do incidente de desconsideração da personalidade jurídica pelo Reclamante"; que não foi "comprovada, insolvência, fraude, confusão patrimonial ou desvio de finalidade, incabível qualquer

responsabilidade dos sócios.".

Sem razão, contudo.

De plano, o agravante inova em sede recursal, uma vez que não tratou da pretendida prescrição intercorrente em sua contestação, o que é defeso.

E, ainda, que assim não fosse, nos termos do §1º do art. 11-A da CLT, "A fluência do prazo prescricional intercorrente inicia-se quando o exequente deixa de cumprir determinação judicial no curso da execução", e não do trânsito em julgado da sentença, como quer fazer crer o agravante.

Ademais, a inclusão de sócio no polo passivo da execução trabalhista é perfeitamente possível, mesmo que ele não tenha participado da fase de conhecimento do processo, por aplicação da teoria da desconsideração da personalidade jurídica, que permite o afastamento da personalidade jurídica da sociedade executada e a responsabilidade de todos os seus sócios pelos débitos trabalhistas dos empregados da empresa, quando fica evidenciado que a sociedade não possui mais bens passíveis de execução.

Tal entendimento restou consagrado na CLT com o advento da Lei 13.467/2017, que previu o incidente de desconsideração da personalidade jurídica no artigo 855-A.

O nosso ordenamento trabalhista adotou a Teoria Menor, segundo a qual, basta o inadimplemento e a insuficiência patrimonial da empresa para que seja decretada a desconsideração.

Não é necessária, portanto, a demonstração de fraude, de desvios, ou de qualquer outro ato ilícito, ou mesmo da demonstração de dissolução irregular da empresa, segundo o art. 28, e parágrafo 5º, do caput do CDC. A teoria em questão, reitero, abrange qualquer situação em que a autonomia patrimonial da empresa venha a frustrar ou dificultar o ressarcimento do trabalhador prejudicado, que é considerado hipossuficiente.

Portanto, é irrelevante que exista ou não fraude, abuso de direito, desvio de finalidade ou confusão patrimonial previstos no art. 50 do Código Civil.

Esse fato é referendado pelo disposto no art. 10-A da CLT, com redação dada pela Lei nº. 13.467/17:

"Art. 10-A. O sócio retirante responde subsidiariamente pelas obrigações trabalhistas da sociedade relativas ao período em que figurou como sócio, somente em ações ajuizadas até dois anos depois de averbada a modificação do contrato, observada a seguinte ordem de preferência (Incluído pela Lei nº 13.467, de 2017) (Vigência)

I - a empresa devedora;

II - os sócios atuais; e

III - os sócios retirantes."

No caso concreto, só pelo tempo em que se processa a execução, percebe-se que as empresas executadas, cujos sem número de execuções tramitam neste Regional, jamais mostraram interesse em honrar a dívida e não se verificam nos autos meios viáveis para prosseguimento da execução.

Segundo a regra do artigo 827 do Código Civil, c/c artigo 795 do CPC, o devedor subsidiário, ao alegar o benefício de ordem, deverá nomear bens do devedor principal, situados na mesma comarca, livres e desembargados, tantos quantos bastem para garantir o débito. E o agravante não se desincumbiu do ônus, limitando-se a alegar que a executada possui bens aptos a saldar a dívida.

O desrespeito às normas trabalhistas e a consequente ausência de bens da sociedade, hábeis a garantir a execução, somados à presunção de que seus sócios beneficiaram-se da força laborativa do empregado são suficientes e autorizam o redirecionamento da execução em face dos sócios.

Desse modo, em razão da natureza alimentícia do crédito trabalhista, há que assegurá-lo ao trabalhador hipossuficiente, devendo ser atribuída aos sócios a responsabilidade pelas dívidas da sociedade. Nada a prover.

Nego provimento.

Por fim, destaca-se que o julgador não está obrigado a responder a todas as questões, teses e argumentos suscitados pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão. O julgador possui o dever de enfrentar apenas as questões capazes de infirmar (enfraquecer) a conclusão adotada na decisão recorrida, na forma do art. 489, §1º inciso IV e art. 371 do CPC.

PREQUESTIONAMENTO E EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Tendo este relator adotado tese explícita sobre o "thema decidendum" e, considerando-se que não está o Juiz obrigado a refutar todos os argumentos sustentados pelas partes, desde que fundamente o julgado (artigos 371 e 489, II, do CPC, 832 da CLT e 93, IX, da CRFB), tem-se por prequestionados os dispositivos constitucionais e legais invocados, na forma da Súmula 297, I, do TST.

Nestes termos, ficam as partes advertidas a respeito da interposição de embargos de declaração com intuito meramente protelatório e das penalidades previstas nos artigos 793-C da CLT e 1026, §§2º e 3º do CPC/2015.

CONCLUSÃO

Conheço do agravo de petição, e, no mérito, nego-lhe provimento.

Custas pelos executados, no importe de R$44,26, nos termos do artigo 789-A, IV, da CLT.

ACÓRDÃO

Fundamentos pelos quais

O Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, por sua 7ª Turma, em sessão ordinária de julgamento realizada de 19 a 23 de abril de 2024, à unanimidade, conheceu do agravo de petição, e, no mérito, sem divergência, negou-lhe provimento.

Custas pelos executados, no importe de R$44,26, nos termos do artigo 789-A, IV, da CLT.

Presidiu o julgamento o Exmo. Desembargador Vicente de Paula Maciel Júnior.

Tomaram parte no julgamento: Exmo Juiz Fernando César da Fonseca (Relator, convocado no gabinete no. 2), Exmo. Juiz convocado Mauro César Silva (convocado no gabinete no. 38) e Exmo. Juiz convocado Alexandre Wagner de Morais Albuquerque (substituindo a Exma. Desembargadora Cristiana Maria Valadares Fenelon).

Presente a i. Representante do Ministério Público do Trabalho, Dra. Maria Helena da Silva Guthier.

FERNANDO CÉSAR DA FONSECA

Relator

FCF/te

BELO HORIZONTE/MG, 26 de abril de 2024.

SUELEN SILVA RODRIGUES

Processo Nº AP-0010370-84.2015.5.03.0137

Relator	FERNANDO CESAR DA FONSECA
AGRAVANTE	EDSON DA SILVA TORRES
ADVOGADO	CAMILA GUIMARAES FERREIRA SANTOS(OAB: 225630/RJ)
AGRAVADO	PROTEX SERVICOS - EIRELI
ADVOGADO	PERICLES TAVARES CASTELLAR(OAB: 79627/RJ)
AGRAVADO	EMPRESA DE SERVICOS DINAMICA EIRELI
AGRAVADO	DINAMICA SEGURANCA PATRIMONIAL LTDA
ADVOGADO	YURI GOMES NEME PEDROSA(OAB: 140832/MG)
AGRAVADO	PROTEX VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA.
ADVOGADO	Maria Elizabete Patricia Pimenta de Carvalho(OAB: 61127/MG)
AGRAVADO	ROMUALDO ALVES RIBEIRO
ADVOGADO	ANTONIO DE PADUA LIMA NETO(OAB: 119259/MG)
ADVOGADO	JOAQUIM MARTINS PINHEIRO FILHO(OAB: 72218/MG)
ADVOGADO	ERICA DINIZ BOMTEMPO(OAB: 108016/MG)
AGRAVADO	ILMA DA SILVA TORRES FERREIRA
AGRAVADO	JANIO LUIZ FERREIRA

Intimado(s)/Citado(s):

- ROMUALDO ALVES RIBEIRO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

EMENTA: DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. A impossibilidade de recebimento do crédito da pessoa jurídica responsável em adimplir o crédito do autor, revelando a evidente insolvência da empresa reclamada, o que se constata pelas tentativas infrutíferas de recebimento do crédito, permite a instauração do incidente de desconsideração da personalidade jurídica com o direcionamento da execução para os bens dos sócios (artigos 769 e 855-A da CLT, artigo 1º da Instrução Normativa no. 39/2016, artigo 15 do CPC, artigo 28, §5º, do CDC e art. 133 do CPC).

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de agravo de petição interposto contra a decisão proferida pelo douto Juízo da 37ª Vara do Trabalho de Belo Horizonte , em que figuram, como agravante, EDSON DA SILVA TORRES e, como agravados, ROMUALDO ALVES RIBEIRO, PROTEX VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA., PROTEX SERVICOS - EIRELI, EMPRESA DE SERVICOS DINAMICA EIRELI, DINAMICA SEGURANCA PATRIMONIAL LTDA., JANIO LUIZ FERREIRA e ILMA DA SILVA TORRES PEREIRA.

RELATÓRIO

O MM Juiz do Trabalho, Dr. Pedro Mallet Kneipp, pela r. sentença de ID. f245171, julgou procedente o incidente de desconsideração da personalidade jurídica das executadas e incluiu no polo passivo da execução os sócios EDSON DA SILVA TORRES, JANIO LUIZ FERREIRA e ILMA DA SILVA TORRES FERREIRA.

Inconformado, o sócio-executado EDSON DA SILVA TORRES interpôs agravo de petição, pretendendo seja reformada a sentença por não "esgotados todos os meios de execução em face da empresa executada".

Contraminuta pelo exequente-agravado em ID. 4658612.

Dispensada a manifestação da d. Procuradoria, tendo em vista o disposto no art. 129 do Regimento Interno deste Egrégio Tribunal.

É o relatório.

VOTO

JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE

Atendidos os pressupostos objetivos e subjetivos de admissibilidade, conheço do agravo de petição interposto pelo executado.

JUÍZO DE MÉRITO

DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. TEORIA MENOR

EDSON DA SILVA TORRES, sócio-executado, não se conforma com sua inclusão no polo passivo da execução. Argumenta que "do trânsito em julgado da sentença (Id bd034f9) ocorrido em 06/07/2016, passaram-se mais de SETE ANOS até o Incidente de Desconsideração da Personalidade Jurídica, requerendo a execução de pessoas estranhas à lide, mais exatamente no dia 17/05/2023"; que "não foram esgotados todos os meios para a execução da empresa Reclamada, antes da instauração do incidente de desconsideração da personalidade jurídica pelo Reclamante"; que não foi "comprovada, insolvência, fraude, confusão patrimonial ou desvio de finalidade, incabível qualquer responsabilidade dos sócios.".

Sem razão, contudo.

De plano, o agravante inova em sede recursal, uma vez que não tratou da pretendida prescrição intercorrente em sua contestação, o que é defeso.

E, ainda, que assim não fosse, nos termos do §1º do art. 11-A da CLT, "A fluência do prazo prescricional intercorrente inicia-se quando o exequente deixa de cumprir determinação judicial no curso da execução", e não do trânsito em julgado da sentença, como quer fazer crer o agravante.

Ademais, a inclusão de sócio no polo passivo da execução trabalhista é perfeitamente possível, mesmo que ele não tenha participado da fase de conhecimento do processo, por aplicação da teoria da desconsideração da personalidade jurídica, que permite o afastamento da personalidade jurídica da sociedade executada e a responsabilidade de todos os seus sócios pelos débitos trabalhistas dos empregados da empresa, quando fica evidenciado que a sociedade não possui mais bens passíveis de execução.

Tal entendimento restou consagrado na CLT com o advento da Lei 13.467/2017, que previu o incidente de desconsideração da personalidade jurídica no artigo 855-A.

O nosso ordenamento trabalhista adotou a Teoria Menor, segundo a qual, basta o inadimplemento e a insuficiência patrimonial da empresa para que seja decretada a desconsideração.

Não é necessária, portanto, a demonstração de fraude, de desvios, ou de qualquer outro ato ilícito, ou mesmo da demonstração de dissolução irregular da empresa, segundo o art. 28, e parágrafo 5º, do caput do CDC. A teoria em questão, reitero, abrange qualquer situação em que a autonomia patrimonial da empresa venha a frustrar ou dificultar o ressarcimento do trabalhador prejudicado, que é considerado hipossuficiente.

Portanto, é irrelevante que exista ou não fraude, abuso de direito, desvio de finalidade ou confusão patrimonial previstos no art. 50 do Código Civil.

Esse fato é referendado pelo disposto no art. 10-A da CLT, com redação dada pela Lei nº. 13.467/17:

"Art. 10-A. O sócio retirante responde subsidiariamente pelas obrigações trabalhistas da sociedade relativas ao período em que figurou como sócio, somente em ações ajuizadas até dois anos depois de averbada a modificação do contrato, observada a seguinte ordem de preferência (Incluído pela Lei nº 13.467, de 2017) (Vigência)

I - a empresa devedora;

II - os sócios atuais; e

III - os sócios retirantes."

No caso concreto, só pelo tempo em que se processa a execução, percebe-se que as empresas executadas, cujos sem número de execuções tramitam neste Regional, jamais mostraram interesse em honrar a dívida e não se verificam nos autos meios viáveis para prosseguimento da execução.

Segundo a regra do artigo 827 do Código Civil, c/c artigo 795 do CPC, o devedor subsidiário, ao alegar o benefício de ordem, deverá nomear bens do devedor principal, situados na mesma comarca, livres e desembargados, tantos quantos bastem para garantir o débito. E o agravante não se desincumbiu do ônus, limitando-se a alegar que a executada possui bens aptos a saldar a dívida.

O desrespeito às normas trabalhistas e a consequente ausência de bens da sociedade, hábeis a garantir a execução, somados à presunção de que seus sócios beneficiaram-se da força laborativa do empregado são suficientes e autorizam o redirecionamento da execução em face dos sócios.

Desse modo, em razão da natureza alimentícia do crédito trabalhista, há que assegurá-lo ao trabalhador hipossuficiente, devendo ser atribuída aos sócios a responsabilidade pelas dívidas da sociedade. Nada a prover.

Nego provimento.

Por fim, destaca-se que o julgador não está obrigado a responder a todas as questões, teses e argumentos suscitados pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão. O julgador possui o dever de enfrentar apenas as questões capazes de infirmar (enfraquecer) a conclusão adotada na decisão recorrida, na forma do art. 489, §1º inciso IV e art. 371 do CPC.

PREQUESTIONAMENTO E EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Tendo este relator adotado tese explícita sobre o "thema decidendum" e, considerando-se que não está o Juiz obrigado a refutar todos os argumentos sustentados pelas partes, desde que fundamente o julgado (artigos 371 e 489, II, do CPC, 832 da CLT e 93, IX, da CRFB), tem-se por prequestionados os dispositivos constitucionais e legais invocados, na forma da Súmula 297, I, do TST.

Nestes termos, ficam as partes advertidas a respeito da interposição de embargos de declaração com intuito meramente protelatório e das penalidades previstas nos artigos 793-C da CLT e 1026, §§2º e 3º do CPC/2015.

CONCLUSÃO

Conheço do agravo de petição, e, no mérito, nego-lhe provimento.

Custas pelos executados, no importe de R$44,26, nos termos do artigo 789-A, IV, da CLT.

ACÓRDÃO

Fundamentos pelos quais

O Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, por sua 7ª Turma, em sessão ordinária de julgamento realizada de 19 a 23 de abril de 2024, à unanimidade, conheceu do agravo de petição, e, no mérito, sem divergência, negou-lhe provimento.

Custas pelos executados, no importe de R$44,26, nos termos do artigo 789-A, IV, da CLT.

Presidiu o julgamento o Exmo. Desembargador Vicente de Paula Maciel Júnior.

Tomaram parte no julgamento: Exmo Juiz Fernando César da

Fonseca (Relator, convocado no gabinete no. 2), Exmo. Juiz convocado Mauro César Silva (convocado no gabinete no. 38) e Exmo. Juiz convocado Alexandre Wagner de Morais Albuquerque (substituindo a Exma. Desembargadora Cristiana Maria Valadares Fenelon).

Presente a i. Representante do Ministério Público do Trabalho, Dra. Maria Helena da Silva Guthier.

FERNANDO CÉSAR DA FONSECA

Relator

FCF/te

BELO HORIZONTE/MG, 26 de abril de 2024.

SUELEN SILVA RODRIGUES

Processo Nº RORSum-0010007-73.2024.5.03.0043

Relator	FERNANDO CESAR DA FONSECA
RECORRENTE	TECNOGUARDA VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA
ADVOGADO	PATRICIA MIRANDA CENTENO AMARAL(OAB: 24190/GO)
RECORRIDO	GILIERDEN TEODORO AGUIAR
ADVOGADO	MAYRA STEPHENI SILVA SANTIAGO(OAB: 181111/MG)
ADVOGADO	PRISCILA MARQUES GUIMARAES(OAB: 184413/MG)
ADVOGADO	TAMIRES GRACIELE GONCALVES LUZ(OAB: 174029/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- TECNOGUARDA VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

ACÓRDÃO

O Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, por sua 7ª Turma, em sessão ordinária de julgamento realizada de 19 a 23 de abril de 2024, à unanimidade, conheceu do recurso ordinário apresentado pela reclamada, e, no mérito, sem divergência, DEU-LHE PARCIAL PROVIMENTO, para minorar o valor da indenização a título de danos morais para R$5.000,00. Reduziu também o valor da condenação para R$20.000,00, com custas de R$400,00, ainda pela reclamada, facultando-a, após o trânsito em julgado, pleitear o valor recolhido a maior, na forma da Instrução Normativa n. 2/2009, da Secretaria do Tesouro Nacional, observados os procedimentos da Resolução Conjunta GP/GCR/GVCR n. 167, deste Regional, de 20 de janeiro de 2021, alterada pela Resolução Conjunta GP/GCR/GVCR n. 213, de 13 de dezembro de 2021. Serve de

acórdão a presente certidão, tudo nos termos do art. 895, § 1º, IV, da CLT, acrescentando as seguintes razões de julgar:

JUÍZO DE MÉRITO

INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. MULTA NORMATIVA. DEMORA NA INCLUSÃO DO RECLAMANTE E DEPENDENTE NO PLANO DE SAÚDE

Entende a reclamada que não poderia ser condenada ao pagamento de eventual prejuízo experimentado pelo reclamante, pelo não cumprimento do prazo de carência do plano de saúde da empresa. Sustenta que o fato ocorreu por culpa do próprio, que teria deixado de entregar a empresa os documentos necessários para a contratação do benefício.

Passo a examinar.

É incontroverso nos autos que o reclamante foi contratado pela empresa em 02.05.2022 e que teria direito ao benefício convencional correspondente ao plano de saúde, o qual transcrevo:

"AUXÍLIO SAÚDE

CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA - CONTRIBUIÇÃO DAS EMPRESAS PARA CUSTEIO DE PLANO DE ASSISTÊNCIA MÉDICA

Fica mantida, pelo presente instrumento normativo, a contribuição das empresas para custeio de plano de assistência médica, conforme a legislação vigente, cabendo às mesmas participarem do custo com o valor fixo mensal de R$ 117,18 (cento e dezessete reais e dezoito centavos) por empregado, valor este que será repassado às operadoras dos respectivos convênios, que serão selecionadas e indicadas pelos sindicatos laborais.

(...)

PARÁGRAFO TERCEIRO - As empresas que já possuem planos de assistência médica poderão mantê-los em opção ao benefício ora instituído, desde que observada a contribuição mínima fixada no -caput desta cláusula, prevalecendo o contrato mais benéfico para o trabalhador.

PARÁGRAFO QUARTO - Caso o empregado titular, cujo plano individual está integralmente coberto pela contribuição prevista no -caput-, deseje incluir seus dependentes, terá que arcar com o pagamento integral da mensalidade referente a estes beneficiários adicionais no que exceder à contribuição da empresa, R$ 117,18 (cento e dezessete reais e dezoito centavos), diferença esta que será descontada na folha de pagamento, mediante autorização individual expressa do empregado.

(...)

PARÁGRAFO SEXTO - Os planos de assistência médica terão vigência de 12 (doze) meses a contar da sua contratação.

PARÁGRAFO SÉTIMO - As empresas ficam obrigadas a enviar ao sindicato laboral, mensalmente, cópia dos comprovantes de pagamento da contribuição a que se refere o -caput- desta cláusula.

PARÁGRAFO OITAVO - Na hipótese do empregado se opor à adesão ao benefício, a empresa se desobriga a contribuir na forma do previsto no caput desta cláusula.

(...)

PARÁGRAFO DÉCIMO TERCEIRO - As empresas providenciarão o cadastro de dependentes no plano de saúde, no prazo de até 30 (trinta) dias após a entrega da documentação completa pelo empregado."(ID. 7165ad4 - Pág. 10)

Também foi demonstrado que o autor teve que arcar com os custos do parto da filha (IDs. 4f64416 e seguintes), pois seu plano de saúde ainda não teria cumprido o prazo de carência para utilização. Nos termos da cláusula retro transcrita, caso a contratação em favor do reclamante tivesse ocorrido na data de sua admissão (02.05.2022), o prazo de carência de 12 meses teria sido cumprido na data do parto (23.08.2023).

A celeuma se restringe, portanto, na análise do surgimento da obrigação de a reclamada incluir o autor em plano de saúde, se a partir da contratação ou somente a partir do pedido por parte do empregado. Nesse particular, ressalto que o instrumento normativo nada narra a respeito, mas deixa claro que o benefício seria uma obrigação das empresas e um direito dos empregados, que poderiam se opor a ele, nos termos do parágrafo oitavo da cláusula: *"PARÁGRAFO OITAVO - Na hipótese do empregado se opor à adesão ao benefício, a empresa se desobriga a contribuir na forma do previsto no caput desta cláusula."*

Ou seja, a empresa só se desobriga do fornecimento do benefício em caso de oposição do empregado, o que demonstra que sua inclusão deve ser automática e somente não deve ser feita em caso de ato privativo do empregado.

Ocorre que, nos termos do documento de ID. c2da70d, o demandante somente foi incluído no plano de saúde em novembro de 2022, seis meses após sua contratação e, mesmo assim, apenas após provocar a reclamada (documento de ID. 31cd010).

Ainda que a inclusão de dependentes preceda da entrega de documentos por parte do empregado (parágrafo décimo terceiro), é certo que o raciocínio acima se estende.

Trata-se de direito convencionalmente estabelecido, que se torna devido desde a contratação. Logo, a informação a respeito dos termos do benefício deve ser cientificada ao empregado no ato de sua contratação, para que seja dada a opção, tanto de se opor ao benefício, quanto de aceitá-lo e incluir os dependentes.

Mostra-se cômoda a posição da empresa ao negar um benefício convencional, se furtando do ônus estabelecido em instrumento coletivo e repassando a obrigação para implementação do direito à parte hipossuficiente da relação, o que não ocorre com os demais benefícios. Note-se que os recibos de pagamento demonstram que

a "ajuda de custo" era paga que desde o início em favor do reclamante, não sendo necessária qualquer manifestação do empregado para recebê-lo.

Sem provas de que ao reclamante tenha sido dada tais opções no ato de sua admissão e demonstrado que o atraso na contratação do plano de saúde, por culpa da empresa, lhe gerou prejuízo financeiro, resta caracterizado o dever de indenizar (art. 927 do CC).

Mero conseguinte é também a manutenção do julgado que aplicou a multa convencional, por descumprimento de seus termos.

Cumpre apenas registrar que a penalidade aplicada foi aquela correspondente a "*20% (vinte por cento) do salário mensal do empregado prejudicado, em favor deste, incidindo sobre cada violação, na hipótese de transgressão do instrumento normativo ou de qualquer preceito legal, limitado o somatório das penalidades a 1 (um) salário nominal por trabalhador*" (vide sentença de ID. 59ef933 - Pág. 6), bem mais benéfica à recorrente que a penalidade específica para o descumprimento da cláusula relativa ao benefício sonegado:

"PARÁGRAFO QUINTO - Fica instituída multa convencional equivalente ao piso salarial do vigilante patrimonial, por mês e por empregado, para a hipótese de ausência ou falta de pagamento das contribuições previstas no - caput - da presente cláusula."

Ainda entendo que a atitude da reclamada gerou dano à esfera extrapatrimonial do reclamante, que teve recusado o uso do plano que que faria jus e passou a preocupação, por mais de oito meses, de ter que arcar com os custos do parto de sua filha.

De outro modo, entendo que o valor de R$5.000,00 remunera de maneira mais adequada o ato ilícito praticado e o dano sofrido pelo reclamante.

Provimento parcial nos termos acima.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO E PREQUESTIONAMENTO

Tendo este relator adotado tese explícita sobre o "*thema decidendum*" e, considerando-se que não está o Juiz obrigado a refutar todos os argumentos sustentados pelas partes, desde que fundamente o julgado (artigos 371 e 489, §1º, IV do CPC, 832 da CLT e 93, IX, da CRFB), tem-se por prequestionados os dispositivos constitucionais e legais invocados pela recorrente, na forma da Súmula 297, I, do TST.

Repriso que os embargos de declaração se prestam somente a esclarecer obscuridade, eliminar contradição ou suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento (além de se valer para sanar erros materiais).

Nestes termos, ficam as partes advertidas a respeito da interposição de embargos de declaração com intuito meramente protelatório e das penalidades previstas nos artigos 793-C da CLT e 1.026, §§2º e 3º do CPC.

Presidiu o julgamento o Exmo. Desembargador Vicente de Paula Maciel Júnior.

Tomaram parte no julgamento: Exmo Juiz Fernando César da Fonseca (Relator, convocado no gabinete no. 2), Exmo. Juiz convocado Mauro César Silva (convocado no gabinete no. 38) e Exmo. Juiz convocado Alexandre Wagner de Morais Albuquerque (substituindo a Exma. Desembargadora Cristiana Maria Valadares Fenelon).

Presente a i. Representante do Ministério Público do Trabalho, Dra. Maria Helena da Silva Guthier.

FERNANDO CESAR DA FONSECA

Relator

FCF/msa

BELO HORIZONTE/MG, 26 de abril de 2024.

SUELEN SILVA RODRIGUES

Processo Nº RORSum-0010007-73.2024.5.03.0043

Relator	FERNANDO CESAR DA FONSECA
RECORRENTE	TECNOGUARDA VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA
ADVOGADO	PATRICIA MIRANDA CENTENO AMARAL(OAB: 24190/GO)
RECORRIDO	GILIERDEN TEODORO AGUIAR
ADVOGADO	MAYRA STEPHENI SILVA SANTIAGO(OAB: 181111/MG)
ADVOGADO	PRISCILA MARQUES GUIMARAES(OAB: 184413/MG)
ADVOGADO	TAMIRES GRACIELE GONCALVES LUZ(OAB: 174029/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- GILIERDEN TEODORO AGUIAR

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

ACÓRDÃO

O Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, por sua 7ª Turma, em sessão ordinária de julgamento realizada de 19 a 23 de abril de 2024, à unanimidade, conheceu do recurso ordinário apresentado pela reclamada, e, no mérito, sem divergência, DEU-LHE PARCIAL PROVIMENTO, para minorar o valor da indenização a título de danos morais para R$5.000,00. Reduziu também o valor da condenação para R$20.000,00, com custas de R$400,00, ainda pela reclamada, facultando-a, após o trânsito em julgado, pleitear o valor recolhido a maior, na forma da Instrução Normativa n. 2/2009, da Secretaria do Tesouro Nacional, observados os procedimentos da Resolução Conjunta GP/GCR/GVCR n. 167, deste Regional, de 20 de janeiro de 2021, alterada pela Resolução Conjunta GP/GCR/GVCR n. 213, de 13 de dezembro de 2021. Serve de acórdão a presente certidão, tudo nos termos do art. 895, § 1º, IV, da CLT, acrescentando as seguintes razões de julgar:

JUÍZO DE MÉRITO

INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. MULTA NORMATIVA. DEMORA NA INCLUSÃO DO RECLAMANTE E DEPENDENTE NO PLANO DE SAÚDE

Entende a reclamada que não poderia ser condenada ao pagamento de eventual prejuízo experimentado pelo reclamante, pelo não cumprimento do prazo de carência do plano de saúde da empresa. Sustenta que o fato ocorreu por culpa do próprio, que teria deixado de entregar a empresa os documentos necessários para a contratação do benefício.

Passo a examinar.

É incontroverso nos autos que o reclamante foi contratado pela empresa em 02.05.2022 e que teria direito ao benefício convencional correspondente ao plano de saúde, o qual transcrevo:

"AUXÍLIO SAÚDE

CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA - CONTRIBUIÇÃO DAS EMPRESAS PARA CUSTEIO DE PLANO DE ASSISTÊNCIA MÉDICA

Fica mantida, pelo presente instrumento normativo, a contribuição das empresas para custeio de plano de assistência médica, conforme a legislação vigente, cabendo às mesmas participarem do custo com o valor fixo mensal de R$ 117,18 (cento e dezessete reais e dezoito centavos) por empregado, valor este que será repassado às operadoras dos respectivos convênios, que serão selecionadas e indicadas pelos sindicatos laborais.

(...)

PARÁGRAFO TERCEIRO - As empresas que já possuem planos de assistência médica poderão mantê-los em opção ao benefício ora instituído, desde que observada a contribuição mínima fixada no -caput desta cláusula, prevalecendo o contrato mais benéfico para o trabalhador.

PARÁGRAFO QUARTO - Caso o empregado titular, cujo plano individual está integralmente coberto pela contribuição prevista no -caput-, deseje incluir seus dependentes, terá que arcar com o pagamento integral da mensalidade referente a estes beneficiários adicionais no que exceder à contribuição da empresa, R$ 117,18 (cento e dezessete reais e dezoito centavos), diferença esta que será descontada na folha de pagamento, mediante autorização individual expressa do empregado.

(...)

PARÁGRAFO SEXTO - Os planos de assistência médica terão

vigência de 12 (doze) meses a contar da sua contratação.

PARÁGRAFO SÉTIMO - As empresas ficam obrigadas a enviar ao sindicato laboral, mensalmente, cópia dos comprovantes de pagamento da contribuição a que se refere o -caput- desta cláusula.

PARÁGRAFO OITAVO - Na hipótese do empregado se opor à adesão ao benefício, a empresa se desobriga a contribuir na forma do previsto no caput desta cláusula.

(...)

PARÁGRAFO DÉCIMO TERCEIRO - As empresas providenciarão o cadastro de dependentes no plano de saúde, no prazo de até 30 (trinta) dias após a entrega da documentação completa pelo empregado."(ID. 7165ad4 - Pág. 10)

Também foi demonstrado que o autor teve que arcar com os custos do parto da filha (IDs. 4f64416 e seguintes), pois seu plano de saúde ainda não teria cumprido o prazo de carência para utilização. Nos termos da cláusula retro transcrita, caso a contratação em favor do reclamante tivesse ocorrido na data de sua admissão (02.05.2022), o prazo de carência de 12 meses teria sido cumprido na data do parto (23.08.2023).

A celeuma se restringe, portanto, na análise do surgimento da obrigação de a reclamada incluir o autor em plano de saúde, se a partir da contratação ou somente a partir do pedido por parte do empregado. Nesse particular, ressalto que o instrumento normativo nada narra a respeito, mas deixa claro que o benefício seria uma obrigação das empresas e um direito dos empregados, que poderiam se opor a ele, nos termos do parágrafo oitavo da cláusula: *"PARÁGRAFO OITAVO - Na hipótese do empregado se opor à adesão ao benefício, a empresa se desobriga a contribuir na forma do previsto no caput desta cláusula."*

Ou seja, a empresa só se desobriga do fornecimento do benefício em caso de oposição do empregado, o que demonstra que sua inclusão deve ser automática e somente não deve ser feita em caso de ato privativo do empregado.

Ocorre que, nos termos do documento de ID. c2da70d, o demandante somente foi incluído no plano de saúde em novembro de 2022, seis meses após sua contratação e, mesmo assim, apenas após provocar a reclamada (documento de ID. 31cd010).

Ainda que a inclusão de dependentes preceda da entrega de documentos por parte do empregado (parágrafo décimo terceiro), é certo que o raciocínio acima se estende.

Trata-se de direito convencionalmente estabelecido, que se torna devido desde a contratação. Logo, a informação a respeito dos termos do benefício deve ser cientificada ao empregado no ato de sua contratação, para que seja dada a opção, tanto de se opor ao benefício, quanto de aceitá-lo e incluir os dependentes.

Mostra-se cômoda a posição da empresa ao negar um benefício convencional, se furtando do ônus estabelecido em instrumento coletivo e repassando a obrigação para implementação do direito à parte hipossuficiente da relação, o que não ocorre com os demais benefícios. Note-se que os recibos de pagamento demonstram que a "ajuda de custo" era paga que desde o início em favor do reclamante, não sendo necessária qualquer manifestação do empregado para recebê-lo.

Sem provas de que ao reclamante tenha sido dada tais opções no ato de sua admissão e demonstrado que o atraso na contratação do plano de saúde, por culpa da empresa, lhe gerou prejuízo financeiro, resta caracterizado o dever de indenizar (art. 927 do CC).

Mero conseguinte é também a manutenção do julgado que aplicou a multa convencional, por descumprimento de seus termos.

Cumpre apenas registrar que a penalidade aplicada foi aquela correspondente a "*20% (vinte por cento) do salário mensal do empregado prejudicado, em favor deste, incidindo sobre cada violação, na hipótese de transgressão do instrumento normativo ou de qualquer preceito legal, limitado o somatório das penalidades a 1 (um) salário nominal por trabalhador*" (vide sentença de ID. 59ef933 - Pág. 6), bem mais benéfica à recorrente que a penalidade específica para o descumprimento da cláusula relativa ao benefício sonegado:

"PARÁGRAFO QUINTO - Fica instituída multa convencional equivalente ao piso salarial do vigilante patrimonial, por mês e por empregado, para a hipótese de ausência ou falta de pagamento das contribuições previstas no - caput - da presente cláusula."

Ainda entendo que a atitude da reclamada gerou dano à esfera extrapatrimonial do reclamante, que teve recusado o uso do plano que que faria jus e passou a preocupação, por mais de oito meses, de ter que arcar com os custos do parto de sua filha.

De outro modo, entendo que o valor de R$5.000,00 remunera de maneira mais adequada o ato ilícito praticado e o dano sofrido pelo reclamante.

Provimento parcial nos termos acima.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO E PREQUESTIONAMENTO

Tendo este relator adotado tese explícita sobre o "*thema decidendum*" e, considerando-se que não está o Juiz obrigado a refutar todos os argumentos sustentados pelas partes, desde que fundamente o julgado (artigos 371 e 489, §1º, IV do CPC, 832 da CLT e 93, IX, da CRFB), tem-se por prequestionados os dispositivos constitucionais e legais invocados pela recorrente, na forma da Súmula 297, I, do TST.

Repriso que os embargos de declaração se prestam somente a esclarecer obscuridade, eliminar contradição ou suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício

ou a requerimento (além de se valer para sanar erros materiais).

Nestes termos, ficam as partes advertidas a respeito da interposição de embargos de declaração com intuito meramente protelatório e das penalidades previstas nos artigos 793-C da CLT e 1.026, §§2º e 3º do CPC.

Presidiu o julgamento o Exmo. Desembargador Vicente de Paula Maciel Júnior.

Tomaram parte no julgamento: Exmo Juiz Fernando César da Fonseca (Relator, convocado no gabinete no. 2), Exmo. Juiz convocado Mauro César Silva (convocado no gabinete no. 38) e Exmo. Juiz convocado Alexandre Wagner de Morais Albuquerque (substituindo a Exma. Desembargadora Cristiana Maria Valadares Fenelon).

Presente a i. Representante do Ministério Público do Trabalho, Dra. Maria Helena da Silva Guthier.

FERNANDO CESAR DA FONSECA

Relator

FCF/msa

BELO HORIZONTE/MG, 26 de abril de 2024.

SUELEN SILVA RODRIGUES

Processo Nº RORSum-0011084-23.2023.5.03.0021

Relator	FERNANDO CESAR DA FONSECA
RECORRENTE	BRENDA LOPES DE JESUS
ADVOGADO	HAROLDO AZEVEDO MENDES FILHO(OAB: 34898/CE)
RECORRIDO	AMERICANAS S.A - EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO	GUSTAVO REZENDE MITNE(OAB: 52997/PR)

Intimado(s)/Citado(s):

- BRENDA LOPES DE JESUS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

ACÓRDÃO

O Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, por sua 7ª Turma, em sessão ordinária de julgamento realizada de 19 a 23 de abril de 2024, à unanimidade, conheceu do recurso ordinário apresentado pela reclamante e, no mérito, sem divergência, NEGOU-LHE PROVIMENTO, servindo de acórdão a presente certidão, tudo nos termos do art. 895, § 1º, IV, da CLT,

acrescentando as seguintes razões de julgar:

JUÍZO DE MÉRITO

ACÚMULO DE FUNÇÕES

Em sua narrativa inicial, a reclamante alegou que "*foi contratada para exercer a função de Vendedora de Comércio Varejista*", mas que "*foi obrigada pela reclamada a exercer de forma acumulada as funções de descarga de mercadorias dos caminhões e prevenção de perdas, atuando na porta de entrada da loja evitando furtos, nada recebendo por tais atividades*" (fl. 4 dos autos em PDF).

Ocorre que, diferentemente da narrativa inicial, a reclamante trabalhava como operadora de caixa e não como vendedora. Não bastasse, referidas atividades eram de nítido auxílio a outros setores da empresa e desempenhadas por todos, de maneira cooperativa, conforme depoimento da única testemunha ouvida nos autos:

"*que trabalhou na mesma loja da autora, na Savassi, desde a admissão dela até a saída da depoente; que a autora exercia a função de operadora de caixa, mas fazia outras coisas tambem , ajudando na reposição de mercadorias, a descarregar o caminhão, a colocar preço e ajudava na prevenção quando o prevenção não estava, pois havia um rodízio entre todos da loja para cobrir a folga do funcionário da prevenção;*" (fl. 198)

Para que fique caracterizado o acúmulo de funções, a atividade exercida além da atividade principal deve ser incompatível com o contrato de trabalho firmado entre as partes, de forma que se verifique prejuízo para o empregadopelo exercício efetivo das duas funções ou, ainda, de função diferenciada acrescida ao conteúdo ocupacional originalmente contratado.

A variação de tarefas, dentro do contexto das atividades regularmente desenvolvidas pelo empregado sem evidenciar sobrecarga de trabalho, não importa em reconhecimento de acúmulo de função, encontrando-se dentro da perspectiva do "*jus variandi*" da empregadora.

Referidas atividades, portanto, eram desempenhadas de maneira auxiliar e cooperativa, não causando desequilíbrio contratual e incluindo o caso nos termos do art. 456 da CLT.

Nada a prover.

INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL

Não se conforma a recorrente com o indeferimento do pedido de indenização a título de dano moral. Argumenta que, enquanto estava na atividade de prevenção de perdas, "*ocorreu um furto na loja, no qual a obreira por pouco não foi esfaqueada*". Acrescenta que era tratada de maneira hostil pelo gerente da empresa, chegando a ser acusada de furto no caixa.

Sobre o tema, a única testemunha ouvida declarou o seguinte:

"*que já presenciou situação de constrangimento sofrida pela autora, quando estava fechando a tesouraria e percebeu a falta de valores no malote do caixa da reclamante ; que a depoente foi até o caixa da reclamante e viu que o dinheiro que faltava estava lá debaixo da gaveta; que a depoente foi então ao gerente da loja , que pediu para deixar o dinheiro onde estava e chamasse a reclamante para a sala da gerencia; que indagada pelo gerente onde estava o dinheiro , a autora disse que não teria roubado e teria colocado tudo no malote, e o gerente ficou insistindo com a reclamante , mostrando as imagens da câmera, até que a depoente disse que teria encontrado o dinheiro no caixa para interromper aquela conversa; que então o gerente repreendeu a reclamante e a liberou, dizendo depois para a depoente que fez aquilo para que a reclamante pudesse aprender; que o gerente Edmundo Barbosa não acusou a autora de ter roubado o dinheiro , apenas perguntou várias vezes onde estava a diferença do valor; que já presenciou algumas situações de furto na loja em que trabalhou com a autora; que ambas passaram por uma situação em que uma pessoa foi ao fundo da loja e começou a colocar vários produtos na mochila; que a depoente viu a ação pelo monitor e chamou a policia ; que a depoente , a reclamante e outro funcionário ficaram na porta de loja; que ao tentar abordar o homem que estava furtando, este retirou uma faca e apontou para a depoente; que a depoente , a reclamante e outro funcionário correram para dentro da loja; que a depoente ainda foi à porta para tentar ver o rumo que aquela pessoa tomaria, quando então ele deixou a mochila no chão e deu alguns passos em direção à loja com a faca na mão; que a depoente então correu para dentro da loja; que a depoente não fez BO porque não podia deixar a loja;*"

Em relação ao primeiro ocorrido, coaduno com a impressão primeva de que a atitude do gestor não caracterizou ato ilícito ou desproporcional. Isto, pois é incontroverso nos autos o erro cometido pela autora no fechamento do malote, bem como o fato de que ela foi repreendida apenas em ambiente reservado e sem qualquer acusação de furto.

Desta feita, entendo que o ocorrido não se caracterizou como um ato ilícito da parte ré.

Quanto ao segundo episódio, também entendo que foi a testemunha quem teria sofrido algum risco em sua integridade física, pois somente a ela foi direcionado qualquer ato do meliante. O fato de a reclamante ter presenciado o fato não imputa ato ilícito omissivo à reclamada, tampouco impende concluir em risco à autora.

A narrativa, aliás, se apresenta aparentemente inverossímil ou exagerada. Isto, pois apesar de o fato relatado pela testemunha ser aparentemente grave (furto seguido de ameaça, com emprego de arma branca), não gerou boletim de ocorrência ou qualquer comunicação às forças policiais. Apesar de a testemunha alegar

que a omissão ocorreu por não poder sair do local de trabalho, é cediço que há possibilidade de se confeccionar boletins de ocorrência pela requisição de policiamento no local ou até mesmo por meio da Internet.

É de se recordar, também, que a referida testemunha litiga contra a empresa, pretendendo indenização a título de danos morais sofridos no trabalho, o que pode abalar sua percepção dos fatos acima narrados, no intuito de favorecer a reclamante.

Neste sentido, à míngua de prova firme que demonstre ato ilícito praticado pela reclamada e dano sofrido pela reclamante, não há falar em reforma da sentença que negou o pedido reparatório.

Nego provimento.

RESCISÃO INDIRETA

Em sua petição inicial, a reclamante pretendeu a rescisão indireta de seu contrato de trabalho, ao argumento que "*acumulava sua função principal com as atividades de descarga de mercadorias dos caminhões e prevenção de perdas; punha em risco sua vida em razão da função de prevenção de perdas; era humilhada e constrangida constantemente pelo gerente da empresa reclamada*".

Contudo, consoante acima estabelecido, nenhum dos fatos foi comprovado de maneira firme nos autos, pelo que coaduno com o entendimento primevo de que a autora pediu demissão.

Nada a prover.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO E PREQUESTIONAMENTO

Tendo este relator adotado tese explícita sobre o "*thema decidendum*" e, considerando-se que não está o Juiz obrigado a refutar todos os argumentos sustentados pelas partes, desde que fundamente o julgado (artigos 371 e 489, §1º, IV do CPC, 832 da CLT e 93, IX, da CRFB), tem-se por prequestionados os dispositivos constitucionais e legais invocados pela recorrente, na forma da Súmula 297, I, do TST.

Repriso que os embargos de declaração se prestam somente a esclarecer obscuridade, eliminar contradição ou suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento (além de se valer para sanar erros materiais).

Nestes termos, ficam as partes advertidas a respeito da interposição de embargos de declaração com intuito meramente protelatório e das penalidades previstas nos artigos 793-C da CLT e 1.026, §§2º e 3º do CPC.

Presidiu o julgamento o Exmo. Desembargador Vicente de Paula Maciel Júnior.

Tomaram parte no julgamento: Exmo Juiz Fernando César da Fonseca (Relator, convocado no gabinete no. 2), Exmo. Juiz convocado Mauro César Silva (convocado no gabinete no. 38) e Exmo. Juiz convocado Alexandre Wagner de Morais Albuquerque (substituindo a Exma. Desembargadora Cristiana Maria Valadares Fenelon).

Presente a i. Representante do Ministério Público do Trabalho, Dra. Maria Helena da Silva Guthier.

FERNANDO CESAR DA FONSECA

Relator

FCF/msa

BELO HORIZONTE/MG, 26 de abril de 2024.

SUELEN SILVA RODRIGUES

Processo Nº RORSum-0011084-23.2023.5.03.0021

Relator	FERNANDO CESAR DA FONSECA
RECORRENTE	BRENDA LOPES DE JESUS
ADVOGADO	HAROLDO AZEVEDO MENDES FILHO(OAB: 34898/CE)
RECORRIDO	AMERICANAS S.A - EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO	GUSTAVO REZENDE MITNE(OAB: 52997/PR)

Intimado(s)/Citado(s):

- AMERICANAS S.A - EM RECUPERACAO JUDICIAL

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

ACÓRDÃO

O Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, por sua 7ª Turma, em sessão ordinária de julgamento realizada de 19 a 23 de abril de 2024, à unanimidade, conheceu do recurso ordinário apresentado pela reclamante e, no mérito, sem divergência, NEGOU-LHE PROVIMENTO, servindo de acórdão a presente certidão, tudo nos termos do art. 895, § 1º, IV, da CLT, acrescentando as seguintes razões de julgar:

JUÍZO DE MÉRITO

ACÚMULO DE FUNÇÕES

Em sua narrativa inicial, a reclamante alegou que "*foi contratada para exercer a função de Vendedora de Comércio Varejista*", mas que "*foi obrigada pela reclamada a exercer de forma acumulada as funções de descarga de mercadorias dos caminhões e prevenção de perdas, atuando na porta de entrada da loja evitando furtos, nada recebendo por tais atividades*" (fl. 4 dos autos em PDF).

Ocorre que, diferentemente da narrativa inicial, a reclamante trabalhava como operadora de caixa e não como vendedora. Não bastasse, referidas atividades eram de nítido auxílio a outros setores da empresa e desempenhadas por todos, de maneira cooperativa, conforme depoimento da única testemunha ouvida nos autos:

"*que trabalhou na mesma loja da autora, na Savassi, desde a admissão dela até a saída da depoente; que a autora exercia a função de operadora de caixa, mas fazia outras coisas tambem , ajudando na reposição de mercadorias, a descarregar o caminhão, a colocar preço e ajudava na prevenção quando o prevenção não estava, pois havia um rodízio entre todos da loja para cobrir a folga do funcionário da prevenção;*" (fl. 198)

Para que fique caracterizado o acúmulo de funções, a atividade exercida além da atividade principal deve ser incompatível com o contrato de trabalho firmado entre as partes, de forma que se verifique prejuízo para o empregadopelo exercício efetivo das duas funções ou, ainda, de função diferenciada acrescida ao conteúdo ocupacional originalmente contratado.

A variação de tarefas, dentro do contexto das atividades regularmente desenvolvidas pelo empregado sem evidenciar sobrecarga de trabalho, não importa em reconhecimento de acúmulo de função, encontrando-se dentro da perspectiva do "*jus variandi*" da empregadora.

Referidas atividades, portanto, eram desempenhadas de maneira auxiliar e cooperativa, não causando desequilíbrio contratual e incluindo o caso nos termos do art. 456 da CLT.

Nada a prover.

INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL

Não se conforma a recorrente com o indeferimento do pedido de indenização a título de dano moral. Argumenta que, enquanto estava na atividade de prevenção de perdas, "*ocorreu um furto na loja, no qual a obreira por pouco não foi esfaqueada*". Acrescenta que era tratada de maneira hostil pelo gerente da empresa, chegando a ser acusada de furto no caixa.

Sobre o tema, a única testemunha ouvida declarou o seguinte:

"*que já presenciou situação de constrangimento sofrida pela autora, quando estava fechando a tesouraria e percebeu a falta de valores no malote do caixa da reclamante ; que a depoente foi até o caixa da reclamante e viu que o dinheiro que faltava estava lá debaixo da gaveta; que a depoente foi então ao gerente da loja , que pediu para deixar o dinheiro onde estava e chamasse a reclamante para a sala da gerencia; que indagada pelo gerente onde estava o dinheiro , a autora disse que não teria roubado e teria colocado tudo no malote, e o gerente ficou insistindo com a reclamante , mostrando as imagens da câmera, até que a depoente disse que teria encontrado o dinheiro no caixa para interromper aquela conversa; que então o gerente repreendeu a reclamante e a liberou, dizendo depois para a depoente que fez aquilo para que a reclamante pudesse aprender; que o gerente Edmundo Barbosa não acusou a autora de ter*

roubado o dinheiro , apenas perguntou várias vezes onde estava a diferença do valor; que já presenciou algumas situações de furto na loja em que trabalhou com a autora; que ambas passaram por uma situação em que uma pessoa foi ao fundo da loja e começou a colocar vários produtos na mochila; que a depoente viu a ação pelo monitor e chamou a policia ; que a depoente , a reclamante e outro funcionário ficaram na porta de loja; que ao tentar abordar o homem que estava furtando, este retirou uma faca e apontou para a depoente; que a depoente , a reclamante e outro funcionário correram para dentro da loja; que a depoente ainda foi à porta para tentar ver o rumo que aquela pessoa tomaria, quando então ele deixou a mochila no chão e deu alguns passos em direção à loja com a faca na mão; que a depoente então correu para dentro da loja; que a depoente não fez BO porque não podia deixar a loja;"

Em relação ao primeiro ocorrido, coaduno com a impressão primeva de que a atitude do gestor não caracterizou ato ilícito ou desproporcional. Isto, pois é incontroverso nos autos o erro cometido pela autora no fechamento do malote, bem como o fato de que ela foi repreendida apenas em ambiente reservado e sem qualquer acusação de furto.

Desta feita, entendo que o ocorrido não se caracterizou como um ato ilícito da parte ré.

Quanto ao segundo episódio, também entendo que foi a testemunha quem teria sofrido algum risco em sua integridade física, pois somente a ela foi direcionado qualquer ato do meliante. O fato de a reclamante ter presenciado o fato não imputa ato ilícito omissivo à reclamada, tampouco impende concluir em risco à autora.

A narrativa, aliás, se apresenta aparentemente inverossímil ou exagerada. Isto, pois apesar de o fato relatado pela testemunha ser aparentemente grave (furto seguido de ameaça, com emprego de arma branca), não gerou boletim de ocorrência ou qualquer comunicação às forças policiais. Apesar de a testemunha alegar que a omissão ocorreu por não poder sair do local de trabalho, é cediço que há possibilidade de se confeccionar boletins de ocorrência pela requisição de policiamento no local ou até mesmo por meio da Internet.

É de se recordar, também, que a referida testemunha litiga contra a empresa, pretendendo indenização a título de danos morais sofridos no trabalho, o que pode abalar sua percepção dos fatos acima narrados, no intuito de favorecer a reclamante.

Neste sentido, à míngua de prova firme que demonstre ato ilícito praticado pela reclamada e dano sofrido pela reclamante, não há falar em reforma da sentença que negou o pedido reparatório.

Nego provimento.

RESCISÃO INDIRETA

Em sua petição inicial, a reclamante pretendeu a rescisão indireta de seu contrato de trabalho, ao argumento que "*acumulava sua função principal com as atividades de descarga de mercadorias dos caminhões e prevenção de perdas; punha em risco sua vida em razão da função de prevenção de perdas; era humilhada e constrangida constantemente pelo gerente da empresa reclamada*".

Contudo, consoante acima estabelecido, nenhum dos fatos foi comprovado de maneira firme nos autos, pelo que coaduno com o entendimento primevo de que a autora pediu demissão.

Nada a prover.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO E PREQUESTIONAMENTO

Tendo este relator adotado tese explícita sobre o "*thema decidendum*" e, considerando-se que não está o Juiz obrigado a refutar todos os argumentos sustentados pelas partes, desde que fundamente o julgado (artigos 371 e 489, §1º, IV do CPC, 832 da CLT e 93, IX, da CRFB), tem-se por prequestionados os dispositivos constitucionais e legais invocados pela recorrente, na forma da Súmula 297, I, do TST.

Repriso que os embargos de declaração se prestam somente a esclarecer obscuridade, eliminar contradição ou suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento (além de se valer para sanar erros materiais).

Nestes termos, ficam as partes advertidas a respeito da interposição de embargos de declaração com intuito meramente protelatório e das penalidades previstas nos artigos 793-C da CLT e 1.026, §§2º e 3º do CPC.

Presidiu o julgamento o Exmo. Desembargador Vicente de Paula Maciel Júnior.

Tomaram parte no julgamento: Exmo Juiz Fernando César da Fonseca (Relator, convocado no gabinete no. 2), Exmo. Juiz convocado Mauro César Silva (convocado no gabinete no. 38) e Exmo. Juiz convocado Alexandre Wagner de Morais Albuquerque (substituindo a Exma. Desembargadora Cristiana Maria Valadares Fenelon).

Presente a i. Representante do Ministério Público do Trabalho, Dra. Maria Helena da Silva Guthier.

FERNANDO CESAR DA FONSECA

Relator

FCF/msa

BELO HORIZONTE/MG, 26 de abril de 2024.

SUELEN SILVA RODRIGUES

Processo Nº RORSum-0011044-25.2023.5.03.0091

Relator	Vicente de Paula Maciel Júnior
RECORRENTE	PALOMA DE SOUZA COSTA
ADVOGADO	MARCUS VINICIUS DIAS CAMPOS FERREIRA(OAB: 142571/MG)
RECORRIDO	SUPERMERCADOS BH COMERCIO DE ALIMENTOS S/A
ADVOGADO	GUILHERME TEIXEIRA DE SOUZA(OAB: 83096/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- PALOMA DE SOUZA COSTA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

VOTO

O Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, em sessão ordinária da sua Sétima Turma, hoje realizada, **conheceu** do recurso ordinário interposto pela reclamante (id. 4aeff42), satisfeitos os pressupostos de admissibilidade, bem como as contrarrazões. No mérito, **negou provimento ao apelo**, mantendo a sentença proferida pelo Juízo da 1ª Vara de Trabalho de Nova Lima (id. a030760), por seus próprios e jurídicos fundamentos (art. 895, § 1º, inciso IV da CLT), acrescendo a seguinte:

FUNDAMENTAÇÃO

MÉRITO

- Rescisão indireta

Não se conforma a autora com o indeferimento do pedido de decretação da rescisão indireta do contrato de trabalho, sob o argumento de que "*vem sendo tratada com rigor excessivo por parte de seus superiores hierárquicos em razão de a autora não concordar com as exigências da reclamada para realizar atividades além de suas forças e das suas funções sob pena de receber alguma punição*."

A respeito do tema, assim fundamentou o Juízo de primeiro grau:

*"**e) Do direito vindicado. Rescisão indireta.***

Em linhas iniciais relata a parte reclamante que faz jus a rescisão indireta do contrato de trabalho ante as violações dos seus direitos trabalhistas. Aduz, em síntese, que "a empresa passou a descumprir determinadas obrigações do contrato de trabalho, bem como algumas obrigações legais, e que, sem êxito na tentativa de solucionar os problemas, não restaram alternativas senão o ajuizamento da presente:"- fls. 3

Ademais, aponta que "no presente caso a reclamada vem submetendo-a a um labor muito superior às suas forças o que acarreta uma injusta sobrecarga de trabalho para a autora bem com a desgaste físico além do suportável por não contar a reclamada com funcionários suficientes para atender aos serviços o que sobrecarrega de forma abusiva a autora, pois a autora labora na função de Operadora de Caixa, mas na prática tem que laborar com peso em excesso incompatível com seu porte físico bem como em desacordo com o art.198 da CLT haja vista ter que recolher carrinhos, carregar caixas pesadas, organizar depósito e etc"- exceto de fls. 4.

A tese defensiva é que jamais foi exigido qualquer excesso da reclamante e que todas as obrigações contratuais foram cumpridas. Não há nos autos quaisquer provas ou indícios nos sentido de que a reclamante tenha sido submetida a condições alheias para as quais fora contratada nem que lhe tenham sido exigidos serviços superiores às suas forças. E, nesse sentido, não cumpriu com seu ônus de prova em demonstrar as faltas graves que alega terem sido cometidas pela parte reclamada.

Destarte, sem maiores delongas, julgo improcedente o pedido obreiro de rescisão indireta.

Noutro tablado, considerando que ingressou com a presente ação em 17/11/2023 tenho ser nítido seu interesse em desligar-se da empresa, azo pelo qual determino a resilição do contrato a data de

17/11/2023 como informado na inicial e não impugnado em defesa, porquanto os valores relativos às faltas já foram descontados da remuneração obreira. Outrossim não há falar em decretação judicialde abandono de emprego, porquanto se a ré não dispensou a reclamante por justa causa até a data de hoje, tenho que a perdoou tacitamente, não havendo falar em substituição de sua volição.

Devido o pagamento, nos limites do pedido e por serem verbas equânimes nas duas modalidades de ruptura de contrato aqui analisadas, férias proporcionais de 10/12, acrescidas do terço constitucional, gratificação natalina de 11 /12 e FGTS (a ser depositado em conta vinculada).

Deverá a reclamada entregar o TRCT no prazo de cinco dias a contar do trânsito em julgado. Improcede o pleito de aviso-prévio, indenização de 40% do FGTS e liberação de documentos afetos a rescisão indireta.

Por força da norma contida no art. 39, §§ 1º e 2º da Consolidação, determino a anotação baixa da CTPS para fazer constar a data de saída em 17/11/2023, sem fazer alusão a esta decisão, devendo a anotação ser feita pela reclamada, após o trânsito em julgado e em cinco dias úteis após ser intimada da entrega do documento na Secretaria deste juízo, sob pena de multa diária de R$ 50,00, limitada a R$ 500,00 por anotação devida.

No prazo de entrega, a parte reclamante poderá se manifestar nos autos acerca da possibilidade de anotação da sua CTPS digital e, no prazo de cumprimento da obrigação encimada, deverá a reclamada proceder as anotações determinadas por este Juízo sobre o contrato de trabalho, em conformidade com o art. 29, §7º, da CLT. Caso descumprida a obrigação, fica a Secretaria autorizada a oficiar ao Ministério do Trabalho e Previdência /Coordenação Geral de Governo Digital Trabalhista para fins de inclusão dos dados viáveis na base do CAGED, de modo a permitir que as informações provenientes do referido banco de dados sejam exibidas no aplicativo da CTPS Digital da reclamante, sem prejuízo da multa cominada no parágrafo anterior."

Com efeito, o reconhecimento da rescisão indireta é cabível quando praticados atos pelo empregador que tornem inviável a manutenção do liame empregatício (artigo 483 da CLT). Nessa linha, a falta patronal autorizadora da rescisão indireta deve revestir-se de gravidade suficiente para tornar insustentável a manutenção da relação de emprego.

Entretanto, os fatos trazidos pela reclamante restaram órfãos de prova. Reitero que nenhuma das situações fáticas indicadas pela obreira foi demonstrada por ela, conforme lhe incumbia (art. 818, I, do CPC). Não é despiciendo frisar que é necessário que a conduta do empregador se enquadre em algumas das hipóteses previstas no art. 483 da CLT e seja revestida de gravidade apta a tornar insustentável a relação empregatícia, o que não se vislumbra.

Ausente demonstração das condutas imputadas à empregadora, capazes de tornar insustentável a manutenção do contrato de trabalho, mantenho a decisão recorrida, por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Inalterado o desfecho da ação, não há que falar em provimento dos pleitos derivados da rescisão indireta, que não se concretizou.

À míngua de questionamento outro, nada a prover.

ACÓRDÃO

O Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, por sua 7ª Turma, em sessão ordinária de julgamento realizada de 19 a 23 de abril de 2024, à unanimidade, conheceu do recurso ordinário interposto pela reclamante (id. 4aeff42), satisfeitos os pressupostos de admissibilidade, bem como as contrarrazões. No mérito, sem divergência, negou provimento ao apelo, mantendo a sentença proferida pelo Juízo da 1ª Vara de Trabalho de Nova Lima (id. a030760), por seus próprios e jurídicos fundamentos (art. 895, § 1º, inciso IV da CLT).

Presidiu o julgamento o Exmo. Desembargador Vicente de Paula Maciel Júnior.

Tomaram parte no julgamento: Exmo. Desembargador Vicente de Paula Maciel Júnior (Relator), Exmo. Juiz Fernando César da

Fonseca (convocado no Gabinete 2) e Exmo. Juiz Mauro César Silva (convocado no Gabinete 38).

Presente a i. Representante do Ministério Público do Trabalho, Dra. Maria Helena da Silva Guthier.

VICENTE DE PAULA MACIEL JÚNIOR

Desembargador Relator

jb/p

BELO HORIZONTE/MG, 26 de abril de 2024.

SUELEN SILVA RODRIGUES

Processo Nº RORSum-0011044-25.2023.5.03.0091

Relator	Vicente de Paula Maciel Júnior
RECORRENTE	PALOMA DE SOUZA COSTA
ADVOGADO	MARCUS VINICIUS DIAS CAMPOS FERREIRA(OAB: 142571/MG)
RECORRIDO	SUPERMERCADOS BH COMERCIO DE ALIMENTOS S/A
ADVOGADO	GUILHERME TEIXEIRA DE SOUZA(OAB: 83096/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- SUPERMERCADOS BH COMERCIO DE ALIMENTOS S/A

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

VOTO

O Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, em sessão ordinária da sua Sétima Turma, hoje realizada, **conheceu** do recurso ordinário interposto pela reclamante (id. 4aeff42), satisfeitos os pressupostos de admissibilidade, bem como as contrarrazões. No mérito, **negou provimento ao apelo**, mantendo a sentença proferida pelo Juízo da 1ª Vara de Trabalho de Nova Lima (id. a030760), por seus próprios e jurídicos fundamentos (art. 895, § 1º, inciso IV da CLT), acrescendo a seguinte:

FUNDAMENTAÇÃO

MÉRITO

- Rescisão indireta

Não se conforma a autora com o indeferimento do pedido de decretação da rescisão indireta do contrato de trabalho, sob o argumento de que "*vem sendo tratada com rigor excessivo por parte de seus superiores hierárquicos em razão de a autora não concordar com as exigências da reclamada para realizar atividades além de suas forças e das suas funções sob pena de receber alguma punição*."

A respeito do tema, assim fundamentou o Juízo de primeiro grau:

*"**e) Do direito vindicado. Rescisão indireta.***

Em linhas iniciais relata a parte reclamante que faz jus a rescisão indireta do contrato de trabalho ante as violações dos seus direitos trabalhistas. Aduz, em síntese, que "a empresa passou a descumprir determinadas obrigações do contrato de trabalho, bem como algumas obrigações legais, e que, sem êxito na tentativa de solucionar os problemas, não restaram alternativas senão o ajuizamento da presente:"- fls. 3

Ademais, aponta que "no presente caso a reclamada vem submetendo-a a um labor muito superior às suas forças o que acarreta uma injusta sobrecarga de trabalho para a autora bem com a desgaste físico além do suportável por não contar a reclamada com funcionários suficientes para atender aos serviços o que sobrecarrega de forma abusiva a autora, pois a autora labora na função de Operadora de Caixa, mas na prática tem que laborar com peso em excesso incompatível com seu porte físico bem como em desacordo com o art.198 da CLT haja vista ter que recolher carrinhos, carregar caixas pesadas, organizar depósito e etc"- exceto de fls. 4.

A tese defensiva é que jamais foi exigido qualquer excesso da reclamante e que todas as obrigações contratuais foram cumpridas. Não há nos autos quaisquer provas ou indícios nos sentido de que a reclamante tenha sido submetida a condições alheias para as quais fora contratada nem que lhe tenham sido exigidos serviços superiores às suas forças. E, nesse sentido, não cumpriu com seu ônus de prova em demonstrar as faltas graves que alega terem sido cometidas pela parte reclamada.

Destarte, sem maiores delongas, julgo improcedente o pedido obreiro de rescisão indireta.

Noutro tablado, considerando que ingressou com a presente ação em 17/11/2023 tenho ser nítido seu interesse em desligar-se da empresa, azo pelo qual determino a resilição do contrato a data de 17/11/2023 como informado na inicial e não impugnado em defesa, porquanto os valores relativos às faltas já foram descontados da remuneração obreira. Outrossim não há falar em decretação judicialde abandono de emprego, porquanto se a ré não dispensou a reclamante por justa causa até a data de hoje, tenho que a perdoou tacitamente, não havendo falar em substituição de sua volição.

Devido o pagamento, nos limites do pedido e por serem verbas equânimes nas duas modalidades de ruptura de contrato aqui analisadas, férias proporcionais de 10/12, acrescidas do terço constitucional, gratificação natalina de 11 /12 e FGTS (a ser depositado em conta vinculada).

Deverá a reclamada entregar o TRCT no prazo de cinco dias a contar do trânsito em julgado. Improcede o pleito de aviso-prévio, indenização de 40% do FGTS e liberação de documentos afetos a rescisão indireta.

Por força da norma contida no art. 39, §§ 1º e 2º da Consolidação, determino a anotação baixa da CTPS para fazer constar a data de saída em 17/11/2023, sem fazer alusão a esta decisão, devendo a anotação ser feita pela reclamada, após o trânsito em julgado e em cinco dias úteis após ser intimada da entrega do documento na Secretaria deste juízo, sob pena de multa diária de R$ 50,00, limitada a R$ 500,00 por anotação devida.

No prazo de entrega, a parte reclamante poderá se manifestar nos autos acerca da possibilidade de anotação da sua CTPS digital e, no prazo de cumprimento da obrigação encimada, deverá a reclamada proceder as anotações determinadas por este Juízo sobre o contrato de trabalho, em conformidade com o art. 29, §7º, da CLT. Caso descumprida a obrigação, fica a Secretaria autorizada a oficiar ao Ministério do Trabalho e Previdência /Coordenação Geral de Governo Digital Trabalhista para fins de inclusão dos dados viáveis na base do CAGED, de modo a permitir que as informações provenientes do referido banco de dados sejam exibidas no aplicativo da CTPS Digital da reclamante, sem prejuízo da multa cominada no parágrafo anterior."

Com efeito, o reconhecimento da rescisão indireta é cabível quando praticados atos pelo empregador que tornem inviável a manutenção do liame empregatício (artigo 483 da CLT). Nessa linha, a falta patronal autorizadora da rescisão indireta deve revestir-se de gravidade suficiente para tornar insustentável a manutenção da relação de emprego.

Entretanto, os fatos trazidos pela reclamante restaram órfãos de prova. Reitero que nenhuma das situações fáticas indicadas pela obreira foi demonstrada por ela, conforme lhe incumbia (art. 818, I, do CPC). Não é despiciendo frisar que é necessário que a conduta do empregador se enquadre em algumas das hipóteses previstas no art. 483 da CLT e seja revestida de gravidade apta a tornar insustentável a relação empregatícia, o que não se vislumbra.

Ausente demonstração das condutas imputadas à empregadora, capazes de tornar insustentável a manutenção do contrato de trabalho, mantenho a decisão recorrida, por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Inalterado o desfecho da ação, não há que falar em provimento dos pleitos derivados da rescisão indireta, que não se concretizou.

À míngua de questionamento outro, nada a prover.

ACÓRDÃO

O Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, por sua 7ª Turma, em sessão ordinária de julgamento realizada de 19 a 23 de abril de 2024, à unanimidade, conheceu do recurso ordinário interposto pela reclamante (id. 4aeff42), satisfeitos os pressupostos de admissibilidade, bem como as contrarrazões. No mérito, sem divergência, negou provimento ao apelo, mantendo a sentença proferida pelo Juízo da 1ª Vara de Trabalho de Nova Lima (id. a030760), por seus próprios e jurídicos fundamentos (art. 895, § 1º, inciso IV da CLT).

Presidiu o julgamento o Exmo. Desembargador Vicente de Paula Maciel Júnior.

Tomaram parte no julgamento: Exmo. Desembargador Vicente de Paula Maciel Júnior (Relator), Exmo. Juiz Fernando César da Fonseca (convocado no Gabinete 2) e Exmo. Juiz Mauro César Silva (convocado no Gabinete 38).

Presente a i. Representante do Ministério Público do Trabalho, Dra. Maria Helena da Silva Guthier.

VICENTE DE PAULA MACIEL JÚNIOR

Desembargador Relator

jb/p

BELO HORIZONTE/MG, 26 de abril de 2024.

SUELEN SILVA RODRIGUES

Processo Nº AP-0010986-84.2022.5.03.0114

Relator	Vicente de Paula Maciel Júnior
AGRAVANTE	GRUPO CASAS BAHIA S.A.
ADVOGADO	CARLOS ALEXANDRE MOREIRA WEISS(OAB: 63513/MG)
AGRAVADO	PATRICIA REGINA ALVES COSTA
ADVOGADO	MARCOS ROBERTO DIAS(OAB: 87946/MG)
ADVOGADO	DANIELLE CRISTINA VIEIRA DE SOUZA DIAS(OAB: 116893/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- GRUPO CASAS BAHIA S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

EMENTA

AGRAVO DE PETIÇÃO. APURAÇÃO DO FGTS. Segundo os ditames do art. 15 da Lei 8.036/90, e como reforçado pela diretriz da Súmula 63 do TST, o FGTS e sua respectiva multa são calculados sobre a remuneração paga ao empregado, nela incluídos, por mero corolário, os reflexos das parcelas deferidas em outras verbas de natureza salarial, sendo despicienda previsão expressa para tanto no título executivo.

RELATÓRIO

O Juízo da 35ª Vara do Trabalho de Belo Horizonte, por meio da r. sentença de id. b365a8b, cujo relatório adoto e a este incorporo, julgou improcedentes os embargos à execução e procedente a impugnação à sentença de liquidação opostos.

Interpõe o executado agravo de petição (id. c966853), no qual versa sobre o cálculo de horas extras, apuração do FGTS e reflexos em férias.

Contraminuta sob id. c86982c.

Dispensado o parecer prévio do MPT.

Remetidos os autos ao CEJUSC para tentativa de conciliação, infrutífera, retornaram para julgamento do apelo (id.cc5f22a).

É o relatório.

VOTO

ADMISSIBILIDADE

Satisfeitos os pressupostos de admissibilidade, conheço do agravo de petição interposto pelo executado, bem como da contraminuta

regularmente apresentada.

MÉRITO

HORAS EXTRAS. APURAÇÃO E BASE DE CÁLCULO

O executado sustenta que foram apuradas horas extras além das deferidas no comando exequendo, no que diz respeito ao labor aos sábados e inobservância à diretriz da Súmula 340 do TST. Não se conforma, ainda, com a inclusão do valor dos repousos remunerados na base de cálculo das horas extras.

A parte alega (mas não demonstra) que houve inclusão do valor dos repousos em horas extras. Como esclarecido pelo perito e citado na decisão de primeiro grau, não houve integração do valor dos repousos em horas extras, mas apenas das comissões e prêmios. E consoante apresentado na planilha trazida aos autos pelo *expert* (id. de63b69 - fls. 3) apenas as comissões e prêmios integraram a base de cálculo das horas extras.

Por outro lado, inova o reclamado quanto a forma de apuração da sobrejornada, com relação ao labor aos sábados, pois sobre a matéria não se pronunciou nos embargos à execução interpostos, o que é vedado pela ordem jurídica (artigos 141 e 1013, §1º, do CPC).

De toda sorte elucido, para plena entrega da prestação jurisdicional, que a r. sentença exequenda (id. 8898779, inalterada em segundo grau de jurisdição, id. 375286f), foi expressa ao reconhecer a jornada declinada na exordial, **desegunda-feira a sábado**, no horário indicado, o que ensejou a condenação ao pagamento de todas ashoras extras excedentes da 8ª diária, ou 44ª semanal, não cumulativamente, de acordo com a jornada arbitrada, observando-se os seguintes parâmetros:

"Na liquidação da sentença deverão ser observados os seguintes parâmetros:

a) dias efetivamente trabalhados, conforme calendário oficial, exceto as ausências injustificadas comprovadas nos autos;

b) a evolução salarial, sendo que a base de cálculo da será formada por todas as parcelas de natureza salarial, inclusive verbas comissionais, (Súmula 264 do C.TST), divisor 220 e antecipações salariais.

c) ***o divisor 220, exceto sobre as comissões pagas, em relação às quais deverá ser aplicada a Súmula 340 do C. TST*** *e considerado como divisor o correspondente ao número total de horas efetivamente laboradas; d) adicional previsto nas normas coletivas juntadas ou, na ausência, o adicional legal."*

Todos os parâmetros foram devidamente atentados nos cálculos periciais homologados (ids. 5717ebc e ec51c05), como se infere com tranquilidade das planilhas de apuração da sobrejornada, na coluna "divisor".

Escorreita a apuração contábil, nada a prover.

REFLEXOS EM FÉRIAS COM 1/3

Insiste o reclamado na incorreta apuração dos reflexos em férias acrescidas do terço constitucional, sob o argumento de que houve apuração de forma duplicada.

Não merecem reparos os cálculos, novamente.

O comando exequendo estabeleceu a respeito (id. 8898779):

"Dada a habitualidade na prestação das horas extras e natureza pacificamente salarial dos intervalos (Súmula 437 do TST), até 10/11/2017 haverá reflexos em repouso semanal remunerado, aviso prévio, 13º salário, férias + 1/3 e de tudo em FGTS e multa de 40%."

O comando exequendo condenou o reclamado ao pagamento dos reflexos das parcelas deferidas em férias acrescidas de 1/3 e não apenas sobre o terço das férias, estando os cálculos periciais em conformidade com o título executivo judicial.

Tendo em vista que os reflexos deferidos foram em férias acrescidas de um terço, o fator adequado é o de 1,33333. O de 0,33333 seria cabível se os reflexos se limitassem apenas ao terço, o que não é caso.

A pretensão do agravante importaria desobediência aos termos do comando exequendo, o que não pode prosperar, lembrando que em liquidação, como cediço, "não se poderá modificar, ou inovar, a sentença liquidanda, nem discutir matéria pertinente à causa principal".

Nego provimento.

BASE DE CÁLCULO DO FGTS

Tratando-se de apuração de reflexos sobre o FGTS + 40%, há legislação específica sobre o tema, e a Lei n. 8.036/1990 é expressa ao determinar, no art. 15, que o FGTS deve ser calculado sobre a remuneração total do trabalhador (incluindo, portanto, os reflexos).

Nesse sentido também a Súmula 63 do TST: "***A contribuição para o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço incide sobre a remuneração mensal devida ao empregado, inclusive horas extras e adicionais eventuais***".

Portanto, a inclusão de parcelas remuneratórias na base de incidência do FGTS consubstancia metodologia de cálculo que, por decorrer de norma legal, não depende de determinação expressa na sentença liquidanda, e o comando legal é de observância obrigatória na fase de liquidação. Mesmo porque se a empregadora tivesse procedido ao regular e integral pagamento das verbas deferidas em época própria, tais parcelas integrariam a remuneração mensal do obreiro e sofreriam, por consequência, a incidência dos recolhimentos fundiários, assim como os respectivos reflexos em 13º salários, férias + 1/3 e aviso prévio.

Em reforço:

"RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. REPERCUSSÃO DOS REFLEXOS DEFERIDOS NA BASE DE CÁLCULO DO FGTS.

Segundo a diretriz do art. 15 da Lei nº 8.036/90, o FGTS é devido sobre a remuneração paga ao empregado, de modo que quaisquer verbas integrantes da remuneração formam a base de cálculo do FGTS e sua respectiva multa, consoante inteligência da Súmula nº 63 do TST. Assim, conforme decidiu o Regional, a hipótese comporta aplicação do disposto na Súmula nº 63 do TST e no art. 15 da Lei nº 8.036/90, os quais dispõem que o FGTS e sua respectiva multa são devidos sobre a remuneração paga ao empregado, nela, por mero corolário, incluídos os reflexos das parcelas deferidas em outras verbas de natureza salarial. Dessa forma, o processamento do recurso de revista não se viabiliza por ofensa ao art. 5º, XXXVI, da CF, porque, em virtude de imposição legal (artigo 15 da Lei nº 8.036/90), todas as parcelas de natureza salarial, inclusive aquelas pagas como reflexos, são utilizadas como base de cálculo para a apuração do FGTS, razão pela qual é desnecessária a menção expressa no título executivo. Precedentes. Recurso de revista não conhecido " (RR-11192-49.2014.5.03.0027, 8ª Turma, Relatora Ministra Dora Maria da Costa, DEJT 9/4/2021).

Nego provimento.

CONCLUSÃO

Conheço do agravo de petição interposto pelo executado, bem como da contraminuta. **No mérito, nego provimento ao apelo**. Custas pelo agravante no valor de R$ 44,26, a teor do art. 789-A, IV, da CLT.

ACÓRDÃO

Fundamentos pelos quais

O Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, por sua 7ª Turma, em sessão ordinária de julgamento realizada de 19 a 23 de abril de 2024, à unanimidade, conheceu do agravo de petição interposto pelo executado, bem como da contraminuta. **No mérito, sem divergência, negou provimento ao apelo**. Custas pelo agravante no valor de R$ 44,26, a teor do art. 789-A, IV, da CLT. Presidiu o julgamento o Exmo. Desembargador Vicente de Paula Maciel Júnior.

Tomaram parte no julgamento: Exmo. Desembargador Vicente de Paula Maciel Júnior (Relator), Exmo. Juiz Fernando César da Fonseca (convocado no Gabinete 2) e Exmo. Juiz Mauro César Silva (convocado no Gabinete 38).

Presente a i. Representante do Ministério Público do Trabalho, Dra. Maria Helena da Silva Guthier.

VICENTE DE PAULA MACIEL JÚNIOR

Desembargador Relator

ma/s

BELO HORIZONTE/MG, 26 de abril de 2024.

SUELEN SILVA RODRIGUES

Processo Nº AP-0010986-84.2022.5.03.0114

Relator	Vicente de Paula Maciel Júnior
AGRAVANTE	GRUPO CASAS BAHIA S.A.
ADVOGADO	CARLOS ALEXANDRE MOREIRA WEISS(OAB: 63513/MG)
AGRAVADO	PATRICIA REGINA ALVES COSTA
ADVOGADO	MARCOS ROBERTO DIAS(OAB: 87946/MG)
ADVOGADO	DANIELLE CRISTINA VIEIRA DE SOUZA DIAS(OAB: 116893/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- PATRICIA REGINA ALVES COSTA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

EMENTA

AGRAVO DE PETIÇÃO. APURAÇÃO DO FGTS. Segundo os ditames do art. 15 da Lei 8.036/90, e como reforçado pela diretriz da Súmula 63 do TST, o FGTS e sua respectiva multa são calculados sobre a remuneração paga ao empregado, nela incluídos, por mero corolário, os reflexos das parcelas deferidas em outras verbas de natureza salarial, sendo despicienda previsão expressa para tanto no título executivo.

RELATÓRIO

O Juízo da 35ª Vara do Trabalho de Belo Horizonte, por meio da r. sentença de id. b365a8b, cujo relatório adoto e a este incorporo, julgou improcedentes os embargos à execução e procedente a impugnação à sentença de liquidação opostos.

Interpõe o executado agravo de petição (id. c966853), no qual versa sobre o cálculo de horas extras, apuração do FGTS e reflexos em férias.

Contraminuta sob id. c86982c.

Dispensado o parecer prévio do MPT.

Remetidos os autos ao CEJUSC para tentativa de conciliação, infrutífera, retornaram para julgamento do apelo (id.cc5f22a).

É o relatório.

VOTO

ADMISSIBILIDADE

Satisfeitos os pressupostos de admissibilidade, conheço do agravo de petição interposto pelo executado, bem como da contraminuta regularmente apresentada.

MÉRITO

HORAS EXTRAS. APURAÇÃO E BASE DE CÁLCULO

O executado sustenta que foram apuradas horas extras além das deferidas no comando exequendo, no que diz respeito ao labor aos sábados e inobservância à diretriz da Súmula 340 do TST. Não se conforma, ainda, com a inclusão do valor dos repousos remunerados na base de cálculo das horas extras.

A parte alega (mas não demonstra) que houve inclusão do valor dos repousos em horas extras. Como esclarecido pelo perito e citado na decisão de primeiro grau, não houve integração do valor dos repousos em horas extras, mas apenas das comissões e prêmios. E consoante apresentado na planilha trazida aos autos pelo *expert* (id. de63b69 - fls. 3) apenas as comissões e prêmios integraram a base de cálculo das horas extras.

Por outro lado, inova o reclamado quanto a forma de apuração da sobrejornada, com relação ao labor aos sábados, pois sobre a matéria não se pronunciou nos embargos à execução interpostos, o que é vedado pela ordem jurídica (artigos 141 e 1013, §1º, do CPC).

De toda sorte elucido, para plena entrega da prestação jurisdicional, que a r. sentença exequenda (id. 8898779, inalterada em segundo grau de jurisdição, id. 375286f), foi expressa ao reconhecer a jornada declinada na exordial, **desegunda-feira a sábado**, no horário indicado, o que ensejou a condenação ao pagamento de todas ashoras extras excedentes da 8ª diária, ou 44ª semanal, não cumulativamente, de acordo com a jornada arbitrada, observando-se os seguintes parâmetros:

"Na liquidação da sentença deverão ser observados os seguintes parâmetros:

a) dias efetivamente trabalhados, conforme calendário oficial, exceto as ausências injustificadas comprovadas nos autos;

b) a evolução salarial, sendo que a base de cálculo da será formada por todas as parcelas de natureza salarial, inclusive verbas comissionais, (Súmula 264 do C.TST), divisor 220 e antecipações salariais.

c) ***o divisor 220, exceto sobre as comissões pagas, em relação às quais deverá ser aplicada a Súmula 340 do C. TST*** *e considerado como divisor o correspondente ao número total de horas efetivamente laboradas; d) adicional previsto nas normas coletivas juntadas ou, na ausência, o adicional legal."*

Todos os parâmetros foram devidamente atentados nos cálculos periciais homologados (ids. 5717ebc e ec51c05), como se infere com tranquilidade das planilhas de apuração da sobrejornada, na coluna "divisor".

Escorreita a apuração contábil, nada a prover.

REFLEXOS EM FÉRIAS COM 1/3

Insiste o reclamado na incorreta apuração dos reflexos em férias acrescidas do terço constitucional, sob o argumento de que houve apuração de forma duplicada.

Não merecem reparos os cálculos, novamente.

O comando exequendo estabeleceu a respeito (id. 8898779):

"Dada a habitualidade na prestação das horas extras e natureza pacificamente salarial dos intervalos (Súmula 437 do TST), até

10/11/2017 haverá reflexos em repouso semanal remunerado, aviso prévio, 13º salário, férias + 1/3 e de tudo em FGTS e multa de 40%."

O comando exequendo condenou o reclamado ao pagamento dos reflexos das parcelas deferidas em férias acrescidas de 1/3 e não apenas sobre o terço das férias, estando os cálculos periciais em conformidade com o título executivo judicial.

Tendo em vista que os reflexos deferidos foram em férias acrescidas de um terço, o fator adequado é o de 1,33333. O de 0,33333 seria cabível se os reflexos se limitassem apenas ao terço, o que não é caso.

A pretensão do agravante importaria desobediência aos termos do comando exequendo, o que não pode prosperar, lembrando que em liquidação, como cediço, "não se poderá modificar, ou inovar, a sentença liquidanda, nem discutir matéria pertinente à causa principal".

Nego provimento.

BASE DE CÁLCULO DO FGTS

Tratando-se de apuração de reflexos sobre o FGTS + 40%, há legislação específica sobre o tema, e a Lei n. 8.036/1990 é expressa ao determinar, no art. 15, que o FGTS deve ser calculado sobre a remuneração total do trabalhador (incluindo, portanto, os reflexos).

Nesse sentido também a Súmula 63 do TST: "***A contribuição para o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço incide sobre a remuneração mensal devida ao empregado, inclusive horas extras e adicionais eventuais***".

Portanto, a inclusão de parcelas remuneratórias na base de incidência do FGTS consubstancia metodologia de cálculo que, por decorrer de norma legal, não depende de determinação expressa na sentença liquidanda, e o comando legal é de observância obrigatória na fase de liquidação. Mesmo porque se a empregadora tivesse procedido ao regular e integral pagamento das verbas deferidas em época própria, tais parcelas integrariam a remuneração mensal do obreiro e sofreriam, por consequência, a incidência dos recolhimentos fundiários, assim como os respectivos reflexos em 13º salários, férias + 1/3 e aviso prévio.

Em reforço:

"RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. REPERCUSSÃO DOS REFLEXOS DEFERIDOS NA BASE DE CÁLCULO DO FGTS. Segundo a diretriz do art. 15 da Lei nº 8.036/90, o FGTS é devido sobre a remuneração paga ao empregado, de modo que quaisquer verbas integrantes da remuneração formam a base de cálculo do FGTS e sua respectiva multa, consoante inteligência da Súmula nº 63 do TST. Assim, conforme decidiu o Regional, a hipótese comporta aplicação do disposto na Súmula nº 63 do TST e no art. 15 da Lei nº 8.036/90, os quais dispõem que o FGTS e sua respectiva multa são devidos sobre a remuneração paga ao empregado, nela, por mero corolário, incluídos os reflexos das parcelas deferidas em outras verbas de natureza salarial. Dessa forma, o processamento do recurso de revista não se viabiliza por ofensa ao art. 5º, XXXVI, da CF, porque, em virtude de imposição legal (artigo 15 da Lei nº 8.036/90), todas as parcelas de natureza salarial, inclusive aquelas pagas como reflexos, são utilizadas como base de cálculo para a apuração do FGTS, razão pela qual é desnecessária a menção expressa no título executivo. Precedentes. Recurso de revista não conhecido " (RR-11192-49.2014.5.03.0027, 8ª Turma, Relatora Ministra Dora Maria da Costa, DEJT 9/4/2021).

Nego provimento.

CONCLUSÃO

Conheço do agravo de petição interposto pelo executado, bem como da contraminuta. **No mérito, nego provimento ao apelo**. Custas pelo agravante no valor de R$ 44,26, a teor do art. 789-A, IV, da CLT.

ACÓRDÃO

Fundamentos pelos quais

O Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, por sua 7ª Turma, em sessão ordinária de julgamento realizada de 19 a 23 de abril de 2024, à unanimidade, conheceu do agravo de petição interposto pelo executado, bem como da contraminuta. **No mérito, sem divergência, negou provimento ao apelo**. Custas pelo agravante no valor de R$ 44,26, a teor do art. 789-A, IV, da CLT. Presidiu o julgamento o Exmo. Desembargador Vicente de Paula Maciel Júnior.

Tomaram parte no julgamento: Exmo. Desembargador Vicente de Paula Maciel Júnior (Relator), Exmo. Juiz Fernando César da

Fonseca (convocado no Gabinete 2) e Exmo. Juiz Mauro César Silva (convocado no Gabinete 38).

Presente a i. Representante do Ministério Público do Trabalho, Dra. Maria Helena da Silva Guthier.

VICENTE DE PAULA MACIEL JÚNIOR

Desembargador Relator

ma/s

BELO HORIZONTE/MG, 26 de abril de 2024.

SUELEN SILVA RODRIGUES

Processo Nº RORSum-0011250-50.2022.5.03.0131

Relator	Vicente de Paula Maciel Júnior
RECORRENTE	TRANSPONTEIO TRANSPORTES E SERVICOS LTDA
ADVOGADO	JOSÉ MARQUES DE SOUZA JÚNIOR(OAB: 63613/MG)
RECORRENTE	PEDRO HENRIQUE DE FREITAS SANTOS
ADVOGADO	SAULO MOREIRA GROSSI(OAB: 106437/MG)
RECORRIDO	TRANSPONTEIO TRANSPORTES E SERVICOS LTDA
ADVOGADO	JOSÉ MARQUES DE SOUZA JÚNIOR(OAB: 63613/MG)
RECORRIDO	PEDRO HENRIQUE DE FREITAS SANTOS
ADVOGADO	SAULO MOREIRA GROSSI(OAB: 106437/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- PEDRO HENRIQUE DE FREITAS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

VOTO

O Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, em sessão ordinária da sua Sétima Turma, hoje realizada, **conheceu** dos recursos interpostos pelas partes (ids. 0e36182 e 86656e8), bem assim das contrarrazões (ids. 0967ad1 e 37e7181). No mérito, **deu provimento parcial ao apelo da reclamada,** para condenar o autor ao pagamento de honorários advocatícios à razão de 5% sobre o valor dos pedidos improcedentes, mantendo a obrigação sob condição suspensiva de exigibilidade. **Negou provimento** ao apelo do autor, mantendo a sentença proferida pelo Juízo da 5ª Vara do Trabalho de Contagem (ids. 650a80c e 0695aa7) por seus próprios e jurídicos fundamentos, servindo a presente certidão como acórdão, nos termos do art. 895, § 1º, inciso IV da CLT, acrescendo a seguinte:

FUNDAMENTAÇÃO

MÉRITO

RECURSO DA RECLAMADA

1. Adicional de periculosidade. PPP. Multa diária. Honorários periciais

A reclamada não se conforma com a condenação ao pagamento do adicional de periculosidade e reflexos, retificação do PPP, aplicação de multa diária e honorários periciais, nos termos que especifica. Questiona a posição adotada pelo Juízo de origem, de não atribuir crédito ao depoimento de sua testemunha, Gilmar Gonçalves acerca do tema: *"ao contrário da posição de origem, certo é que o motivo utilizado pelo Douto Juízo para invalidar o depoimento da testemunha indicada pela Recorrente indica justamente a credibilidade de sua fala, eis que NÃO havia motivos para o Recorrente comparecer todos os dias para tomar ciência de suas atribuições"*. Aponta a prova testemunhal como base para infirmar o laudo pericial. Assevera que havia empregado responsável para fazer os abastecimentos de veículos, Sr. Adilson Mota, e quando o autor realizava o abastecimento era de forma eventual e por tempo reduzido, o que afasta o direito. Aduz óbice à pretensão do autor, nos termos do art. 373, II, do CPC.

Ao exame.

Nos termos do art. 195 da CLT, a caracterização e a classificação da insalubridade e da periculosidade, segundo as normas do Ministério do Trabalho, se faz por meio de perícia a cargo de Médico do Trabalho ou Engenheiro do Trabalho.

Partindo-se dessa premissa, em que pese as indignações manifestadas pela ré, a prova pericial produzida é suficiente ao deslinde da controvérsia, concluindo que o autor laborou em área de risco, exposto a inflamáveis, durante o abastecimento dos veículos.

Primeiramente, quanto à valoração da prova testemunhal, frise-se que a instância *ad quem* deve, via de regra, privilegiar a valoração das provas na origem, regra geral, mormente quanto à prova oral, visto que tendo o julgador primevo contato direto com os depoentes, pode avaliar com mais precisão as declarações.

Restou consignado pela sentenciante a ausência de força probante dos testemunhos de Adilson Fernandes de Oliveira (indicado pelo reclamante) e Gilmar Gonçalves (indicado pela reclamada), nos seguintes termos:

"PROVA TESTEMUNHAL

Na apreciação dos pedidos, esclareça-se que não foi atribuída força probatória aos depoimentos das testemunhas Adilson Fernandes de Oliveira (indicada pelo reclamante) e Gilmar Gonçalves (indicada pela reclamada).

A testemunha indicada pela reclamada prestou depoimento tendencioso, desviando o olhar no momento de responder a várias perguntas, sendo perceptível que o depoente estava induzido em suas declarações. A título de exemplo, ao ser perguntado sobre quem passava ao reclamante o que fazer, disse que as atividades foram informadas na contratação, o que não é crível, pois obviamente faz parte da dinâmica de trabalho que o empregado receba orientações de forma rotineira.

Em análise do depoimento da testemunha indicada pelo reclamante, foi possível verificar que também estava induzida. O depoente informou que o reclamante ficava após o serviço lavando carros no sábado, apesar de reconhecer que ele próprio saía do trabalho ao meio-dia, enquanto o autor cumpria horário até mais tarde. Ora, se não estava presente, não poderia saber detalhar as atividades realizadas pelo reclamante. Assim, a indução da testemunha se comprova por relatar fatos que não presenciou e sobre os quais não poderia ter certeza, denotando que foi orientado.

Diante de tais inconsistências, deixo de atribuir validade aos depoimentos das testemunhas ouvidas nestes autos". (id. 650a80c; destaquei).

Por força do princípio da imediação, salvo elementos contundentes em sentido contrário - que inexistem, na hipótese - ratifica-se a valoração da prova testemunhal originária (artigo 371 do CPC), diante da posição privilegiada da condutora da assentada avaliar a credibilidade dos depoimentos prestados. Ademais, o critério de valoração da prova oral é sempre realizado em cotejo com os demais elementos de convicção carreados, o que também será observado por este Colegiado, abaixo.

Verifica-se que a diligência pericial ocorreu em 15/12/2022, nas instalações da ré, com a participação do reclamante e de representantes da ré, que prestaram informações acerca das atividades desempenhadas pelo autor, e do ambiente de trabalho periciado.

A metodologia aplicada envolveu *"análise dos locais de trabalho, funções e atividades desenvolvidas; identificação qualitativa e quantitativa dos agentes de insalubridade com potencial de causar danos à saúde com base no procedimento de análise das etapas de execução das atividades e atribuições (...) A análise de periculosidade foi feita com base nos critérios estabelecidos pela NR-16 e seus anexos, pela Portaria nº 518, de 04 de abril de 2003 (publicado em 07 de abril de 2003) e pela Lei de nº 12.740, de 8 de* dezembro de 2012, em seu art. 1º do art. 193 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT.*".* (id. 464524d - Pág. 272, destaquei).

O *expert* informouque as atividades foram realizadas na área do pátio onde se encontram oficina, local para limpeza de veículos e bomba de abastecimento. Constam fotos do local periciado no id. 464521d.

Quanto às atividades desempenhadas pelo autor, apurou o vistor:

"Realizar a limpeza dos ônibus para transporte de colaboradores de empresas clientes, varrendo e passando pano umedecido na parte interna, esfregando a parte externa com escovão e emprego de SH1000 (1L/50água), aplicando água com mangueira e limpando as rodas com Maximoon Alcalino (1L/10água), podendo ser misturado com óleo diesel e os pneus com Pretita;" ***FREQUÊNCIA****: Pelo menos 10 veículos por dia.*

Abastecer veículos na bomba de abastecimento da Ré, nos horários em que o colaborador responsável pelo abastecimento não se encontrava no local; ***FREQUÊNCIA****: Nos turnos de 23h às 8h e de 14h40min às 23h, neste último a partir das 18h, sendo pelo menos 01 abastecimento nesses horários, conforme demanda, consumindo aproximadamente 5 min por operação.*

*Manter o pátio limpo e organizado, bem como almoxarifado, cozinha e 03 banheiros para 30 colaboradores****; FREQUÊNCIA****: Eventualmente, quando não havia ônibus para limpar. Auxiliar o mecânico nas manutenções, retirando uma caixa, trocando algum pneu, entre outros.* ***FREQUÊNCIA****: Eventualmente,*

quando não havia ônibus para limpar". (id. 464524d - Pág. 274/275)

Caracterizou-se a exposição do autor à periculosidade, concluindo o perito que *"No que se refere ao item VIII - Pesquisa de Periculosidade, fls.14 a 17 do presente documento,* ***constatou-se que em todo o período laborado nos turnos de 23h às 8h e de 14h40min as 23h (neste último a partir das 18h), horários estes sem o abastecedor nas instalações da Ré, o Reclamante realizava atividade perigosa por inflamáveis, ao realizar diretamente o abastecimento de veículos da Ré, pelo menos 01 veículo por dia nesses turnos, consumindo em média 5min por operação, em conformidade com os item 1 letra "m", item 2, subitens V letra "a" e item 3 letra "q" do Anexo 2, da NR-16, Portaria 3214/78 do Ministério do Trabalho.***" (id. 464524d - Pág. 294; destaquei).

De acordo com o *expert*, em nota:

"*A informante Gleidiani confirmou que realmente não havia ninguém para abastecer nesses horários, porque a empresa possuía uma frota reduzida de 10 a 15 veículos, e alegou que os abastecimentos eram realizados apenas pelo profissional específico, mas o Reclamante discordou veemente e alegou que a frota era de 20 veículos e abastecimentos mesmo nesses horários por ele realizados eram diários, cujo informante Rodrigo Tavares Mursa - supervisor operacional e já foi motorista - labora para a Reclamada a partir de 2012 - presenciou o Reclamante nas atividades, confirmou a alegação do autor acerca dos abastecimentos por ele realizados".* (id. 464524d - Pág. 284; destaque acrescido).

No que se referem aos EPI, esclareceu o perito que *"Quanto a periculosidade por inflamáveis, não se aplica a proteção por EPIs"*.

Em resposta aos quesitos apresentados pelas partes, o perito afirmou ter constatado que o reclamante laborou em área de risco, no período constante da conclusão pericial, acrescentando que o tipo de combustível utilizado era óleo diesel, e que o autor realizava atividades periculosas, por inflamáveis.

Como fundamentado alhures, a valoração da prova testemunhal originária restou ratificada por este Colegiado, não sendo capaz de infirmar o laudo pericial, tendo em vista as razões expostas pela sentenciante, que devem prevalecer, *in casu*, ante o princípio da imediatidade e à míngua de prova em contrário a afastar as inconsistências verificadas pelo Juízo *a quo*.

Vale reiterar que houve informante presente à diligência que confirmou ao vistor a atuação do reclamante no abastecimento de veículos.

Pelas considerações periciais, o *expert* averiguou que o reclamante laborava exposto a risco de explosão, por ser o combustível (óleo diesel) um produto inflamável, em tempo e modo a ensejar o adicional pleiteado, tudo nos termos da NR-16, que rege a matéria, asseverando, ainda, que não existem EPIs capazes de proteção nestas circunstâncias.

Lado outro, entendo que a reclamada não se desincumbiu do ônus de elidir a prova pericial, tampouco de demonstrar fato obstativo do direito do autor, nos termos do art. 373, II, do CPC. Logo, o reclamante faz jus ao adicional de periculosidade e reflexos.

Registra-se que o laudo pericial foi conclusivo quanto à caracterização da periculosidade. Anota-se, ainda, que ele foi elaborado de forma minuciosa, criteriosa, clara, abordando os aspectos técnicos pertinentes (análise qualitativa e quantitativa) para a verificação da extensão dos riscos, não merecendo, portanto, ser desprestigiado.

Com relação ao PPP, cabe esclarecer que se trata de documento de elaboração obrigatória pelo empregador, que contém todo o histórico funcional do trabalhador e tem por finalidade subsidiar o INSS de informações capazes de lhe propiciar a tomada de decisão, relativa à aposentadoria especial, prevista nos arts. 57 e 58, da Lei n. 8.213/91.

No PPP, devem ser registradas todas as situações a que se submeteu o trabalhador e que colocaram em risco sua saúde e sua integridade física, nelas incluídas os contextos de periculosidade, logo, conclui-se acertada a decisão do Juízo *a quo* de condenar a ré à sua entrega ao reclamante, direito seu, por conter registros laborais atinentes à sua pessoa, além de ter sido postulada a entrega na exordial.

Não merece acolhida o pedido de absolvição/redução da multa diária a ser aplicada, em caso de descumprimento do prazo para entrega do PPP, nos termos fundamentados em sentença, pois fixado com a razoabilidade, mantendo-se incólume a determinação relativa a esta obrigação de fazer.

Mantida a sucumbência, remanesce à reclamada a obrigação ao pagamento dos honorários periciais, inclusive quanto ao valor fixado, *verbis*:

"Sucumbente no objeto da perícia, pagará a reclamada os honorários periciais, os quais restam arbitrados em R$1.500,00 (mil e quinhentos reais), corrigíveis de acordo com a Lei n. 6.899/91, em favor do perito Roney Gontijo Lauar". (id. 650a80c)

Nada a prover.

2. FGTS + 40%

A própria reclamada admite em seu apelo ter efetuado os depósitos do FGTS em atraso *"eis que, o referido extrato de FGTS juntado aos autos pela Recorrente (fls. 197, id d3d7add) comprova o efetivo recolhimento de todas as competências devidas, ainda que em atraso"*. (id. 0e36182 - Pág. 410).

Entretanto, como bem fundamentado na origem, "*o extrato analítico juntado à f. 197 evidencia a existência de diferenças em favor do*

reclamante". Não consta do extrato o depósito de maio/2020.

Nego provimento.

3. Juros e correção monetária

À luz do precedente vinculante do Pretório Excelso na ADC n. 58, aplica-se no presente caso o índice de correção monetária IPCA-E, acumulado com os juros do art. 39, *caput*, da Lei 8.177/1991, na fase pré-judicial. Na fase judicial incide apenas a taxa SELIC, a partir da data do ajuizamento da ação, nela já englobados os juros e a correção monetária (Rcl 50.107, Ministra Cármen Lúcia, Dje de 22/10/2021; Rcl 46.724/ES, Ministro Roberto Barroso, DJe de 20/4/2021; Rcl 47.677/SP, Ministro Dias Toffoli, DJe de 11/6/2021; Rcl 47.606/SP, DJe de 17/6/2021; Rcl 47.156/PR, Ministro Alexandre de Moraes, Dje de 10/5/2021).

A propósito elucido que é possível a incidência de juros na fase pré-processual, sem colisão alguma com o julgamento oriundo do STF.

Como as verbas trabalhistas são de natureza salarial e de cunho alimentar, elas diferem dos créditos de natureza civil. O contrato de trabalho é de trato sucessivo, significando que o prejuízo decorrente do inadimplemento patronal se dá mês a mês. Permitir que o empregador se desonere da cobrança dos juros e da correção monetária, desde o momento em que ocorreu a lesão, implicaria no locupletamento em detrimento do empregado, uma vez que aquele estaria deixando de efetuar o pagamento para fazê-lo posteriormente, sem atualização do valor e a cobrança de juros. Portanto, uma vez reconhecidos direitos não cumpridos regularmente pela empregadora, deve haver incidência de juros e correção monetária, em observância também ao princípio da norma jurídica mais favorável, da interpretação mais favorável e da condição de hipossuficiência do trabalhador, porquanto evidentemente, mesmo sofrendo prejuízo, o empregado, via de regra, não reclama, caso contrário é dispensado, em represália. Desse modo, a norma não teria a imprescindível conotação de reparação integral sem levar em consideração o mal causado ao trabalhador no curso do contrato de trabalho.

Em face de tudo quanto exposto, e até eventual decisão de órgão ou Tribunal superior, em sentido contrário, deve-se proceder-se à atualização dos créditos com aplicação do índice IPCA-E, acumulado com os juros do art. 39, *caput*, da Lei 8.177/1991, na fase pré-judicial, e na fase judicial incide apenas a taxa SELIC, a partir da data do ajuizamento da ação - nos exatos moldes definidos na sentença.

4. Limitação da condenação

Os valores atribuídos aos pedidos formulados na petição inicial, assim como o montante atribuído à causa, representam apenas estimativa essencial ao estabelecimento da alçada do processo (art. 2º da Lei n. 5.584/1970 c/c art. 840, §1º, da CLT). Não têm, portanto, o condão de limitar o valor econômico do pedido.

Nessa linha a Tese Jurídica Prevalecente n. 16 deste Regional, aplicável por extensão ao procedimento ordinário.

Destarte, os valores atribuídos aos pedidos na exordial não constituem limitação à devida apuração dos direitos reconhecidos, na fase de liquidação.

Nada a prover.

RECURSO DO RECLAMANTE

1. Valoração da prova testemunhal

Insurge-se o autor contra a decisão que não concedeu força probante ao testemunho colhido a seu rogo. Argumenta que *"o fato de a testemunha não estar presente durante toda a rotina de trabalho do obreiro não retira sua credibilidade, nem impossibilita ter conhecimento de suas atribuições, já que trabalharam juntas"*. Alude não haver parcialidade nas declarações de sua testemunha e que *"Eventuais variações entre procedimentos, rotina, horários declarados entre a(s) testemunha (s) e o obreiro não invalida depoimento, muito pelo contrário, demonstra sinceridade e inexistência de acerto entre as partes"*. Invoca o princípio da persuasão racional e alega prejuízo pela conduta do Juízo ao retirar valor probante do depoimento prestado por sua testemunha.

As alegações obreiras já foram enfrentadas em tópico retro, servindo para ambas as partes o entendimento deste Colegiado de que, *in casu*, deve prevalecer a posição privilegiada da condutora do feito, para avaliar a credibilidade dos depoimentos prestados, ante o princípio da imediatidade (art. 371 do CPC), bem assim pela ausência de elementos contundentes em sentido contrário a infirmar a conclusão a que chegou a sentenciante.

Todavia, para não se alegar negativa de prestação jurisdicional, a matéria de fundo - horas extras, invalidade do banco de horas e demais pedidos constantes do apelo -, será reapreciada levando-se em conta outros elementos probatórios, sem prejuízo ao devido processo legal.

Ademais, verifica-se da ata de audiência de id. 3393985 que a testemunha do autor sequer soube precisar o período em que laborou na ré ("*que não lembra o mês que entrou, nem o mês que saiu*"), no entanto soube informar com precisão o horário em que o reclamante chegava, à tarde, para trabalhar (*"o reclamante chegava 14:20, 14:30, sempre chegava adiantado").* Essa "memória seletiva" em prol do reclamante reforça a impressão do Juízo primevo, denotando que tal testemunha "*também estava induzida*" (id. 650a80c - Pág. 347). Isto porque, logicamente, é mais fácil lembrar-se de pontos que dizem respeito a si (*v.g.*, período contratual), do que o horário preciso que um colega de trabalho, ainda mais supondo-se que nesse lapso a testemunha estava concentrada em

seus afazeres, e não preocupada com a jornada de trabalho de outrem.

As testemunhas foram ouvidas, não havendo se falar em cerceamento de defesa, ausência de contraditório ou ampla defesa, tampouco violação ao devido processo legal. As contraditas não foram acolhidas. O Juízo utilizou-se do preceito a ele concernente diante de oitivas inconsistentes, deixando de atribuir validade aos testemunhos colhidos, fundamentando sua decisão, que resta ratificada nesta instância revisora.

Nego provimento.

MATÉRIA COMUM AOS APELOS

Horas extras, inclusive intervalares, e reflexos.

A reclamada se insurge contra a condenação ao pagamento de diferenças de horas extras e feriados, pugnando pela validade dos controles de jornada e da compensação, na forma realizada. Impugna as amostragens apresentadas pelo autor em réplica e invoca previsão convencional de compensação, nos termos da cláusula 3ª, "A", da CCT 2021/2023, por exemplo. Assevera que os domingos e feriados trabalhados eram devidamente compensados por folga semanal e/ou pagamento.

O reclamante, por sua vez, volta-se contra a improcedência do pedido de declaração de nulidade do regime de banco de horas. Alega violação, pela empresa, dos requisitos impostos em normas coletivas, citando como exemplo a cláusula 38ª da CCT 2019/2021. Assevera que os cartões de ponto não discriminam saldos ou débitos de horas extras; que a empregadora não lhe forneceu *"extrato com a memória de cálculo de suas horas trabalhadas e que foram ou seriam objeto de compensação"*. Pugna pela reforma, para que se declare inválido o regime de banco de horas e se excluam todas as folgas compensatórias de horas extras, acaso concedidas para fins de apuração das extraordinárias deferidas.

Requer, ainda, quanto ao intervalo intrajornada, o pagamento "*de 40 (quarenta) minutos extras diários que eram suprimidos do intervalo intrajornada, com acréscimo do adicional convencional ou legal e reflexos*".

Sobre o tema, assim decidiu o Juízo de origem:

"JORNADA DE TRABALHO

Na petição inicial, afirma o reclamante que laborava de 23h00min às 08h00min e de 14h40mmin às 23h40min, com uma folga semanal e intervalo intrajornada de, no máximo, 20 (vinte) minutos. Alega que era obrigado a chegar ao local de trabalho com 20 (vinte) minutos de antecedência para receber as informações do funcionário do turno anterior e que, cerca de uma vez por semana, ficava cerca de 40 (quarenta) minutos após sua jornada para terminar de lavar os veículos da empresa, sendo que os minutos residuais que antecediam e sucediam a jornada não eram registrados no ponto. Aduz, por fim, que trabalhava por mais de 7 (sete) dias consecutivos, sem gozar a folga semanal e em todos os feriados civis e religiosos, sem receber em dobro pelos dias trabalhados. Requer a declaração de nulidade do banco de horas em razão da habitualidade das horas extras, pela ausência de informação do saldo de horas nos cartões de ponto, bem como pelo labor sob condições de insalubridade e periculosidade sem a prévia licença do MTE. Diante do relatado, pede o pagamento de horas extras pela extrapolação da jornada, horas extras referentes aos minutos residuais trabalhados antes e depois do registro do ponto, horas extras pela supressão dos intervalos intra e interjornada, feriados e RSR em dobro e reflexos correlatos.

Em sua defesa, a reclamada sustenta a regularidade da jornada praticada pelo reclamante, afirmando que as horas laboradas foram regularmente consignadas nos cartões de ponto e o excessos, devidamente, quitados ou compensados. Afirma o efetivo gozo do intervalo intrajornada e a correta fruição do intervalo interjornada. Quanto aos feriados, sustenta que, quando o autor laborou em tais dias, houve quitação de forma dobrada, ou a folga compensatória.

Em sua réplica, o reclamante impugnou os controles de ponto, sob a alegação de não retratarem a jornada efetivamente praticada, tendo em vista que, além de não computarem os minutos residuais, não discriminam os saldos ou débitos de horas extras.

Em que pese a impugnação do reclamante, os controles de jornada colacionados não foram infirmados por prova em sentido contrário. A testemunha trazida pelo reclamante reconheceu o correto registro do ponto, ressalvando situações em que ele próprio decidia não registrar. Logo, impõe-se afastar a tese autoral de manipulação dos registros de jornada pela reclamada.

Os minutos residuais não ficaram comprovados nos autos, mostrando-se tendencioso o depoimento da testemunha ouvida a rogo do autor,Adilson Fernandes de Oliveira, conforme já decidido em tópico anterior desta sentença.

Dessa forma, considero que os cartões de ponto refletem a efetiva jornada de trabalho do reclamante, inexistindo prova nos autos quanto aos minutos anteriores e posteriores à jornada documentada.

Sobre a compensação de jornada, registre-se que, no contrato de trabalho firmado entre as partes, houve negociação a esse respeito (cláusula 5ª, f. 185), igualmente prevista nas convenções coletivas aplicáveis (f. 160/161, por amostragem) e o simples fato de não haver extrato do banco de horas não torna inválida a compensação implementada pela reclamada,

por ausente previsão de tal consequência nas normas coletivas aplicáveis.

Cumpre salientar, sobre o tema, que a prestação habitual de horas extras não descaracteriza o acordo de compensação de jornada e o banco de horas, conforme expressa previsão do artigo 59-B, parágrafo único, da CLT, com redação alterada pela Lei nº 13.467/17.

Da mesma forma, não há de se falar em invalidade do banco de horas pelo labor em ambiente insalubre, pois, conforme tópico anterior desta sentença, o perito oficial concluiu pela inexistência de exposição a agentes insalubres, não tendo o reclamante impugnado o laudo pericial, no aspecto. Impertinente a tese, relativamente ao reconhecimento de periculosidade.

Sendo assim, ***considero válido o regime de compensação de jornada adotado pela reclamada.***

Por outro lado, em sede de réplica (f. 246/269), o reclamante realizou apontamento de diferenças de horas extras a serem quitadas, considerando na apuração, a jornada registrada nos cartões de ponto (f. 208/215) e a compensação implementada pela reclamada, sendo cabíveis, portanto, diferenças de horas extras em favor do obreiro.

Analisando o apontamento, verifica-se que o autor também indicou labor por sete dias consecutivos sem que houvesse o pagamento correspondente nos contracheques, a exemplo dos períodos de 03 a 09 de maio/2020 (cartão de ponto, f. 210) e de 09 a 15 de agosto/2020 (f. 213). Indicou, ainda, feriado laborado e não compensado, como o dia 07/09/2020 (f. 214).

De fato, apesar de constatado labor nos dias indicados, não se identificou a regular compensação e pagamento dos dias de repouso e feriados trabalhados nos contracheques correspondentes, sendo cabível o deferimento do pagamento em dobro.

Por outro lado, o reclamante não logrou êxito em apontar o descumprimento do intervalo intrajornada, tampouco do período de descanso entre jornadas (interjornada) ou de diferenças de adicional noturno, restando, assim, improcedentes os pedidos correlatos.

Por todo o exposto, defiro ao reclamante o pagamento dos seguintes títulos:

a) horas extras excedentes da 44ª hora semanal, conforme se apurar pelos controles de jornada, observando-se o adicional convencional ou, na falta deste, do adicional legal, com reflexos sobre RSR e feriados e, destes acrescidos, sobre aviso prévio, férias + 1/3 e 13º salário e, de todas estas parcelas (salvo férias indenizadas + 1/3, conforme OJ 195/TST), sobre FGTS + 40%, deduzindo-se os valores já quitados sob o mesmo título nos recibos salariais.

b) RSR e feriados trabalhados e não compensados, inclusive nas situações de labor por mais de 7 (sete) dias consecutivos, a serem pagos em dobro, a se apurar conforme cartões de ponto, com reflexos limitados ao FGTS + 40%, ante à ausência de habitualidade.

Para fins de liquidação da sentença, observem-se ainda os seguintes parâmetros: a) observância da evolução salarial do reclamante, observando-se o disposto na Súmula nº 264 do C. TST e a Orientação Jurisprudencial nº. 394 da SDI-1 do C. TST; b) apuração das horas extras conforme registros em cartões de ponto e conforme os dias efetivamente laborados, afastando-se as horas extras relativas a períodos de licença, férias, faltas e afastamentos; c) adoção da média da jornada trabalhada no mês anterior para o caso de identificada, no momento da liquidação, a falta de algum controle de ponto, por aplicação da OJ nº. 233 da SDI-1 do C. TST; d) aplicação da redução da hora noturna, conforme artigo 73, parágrafo ficta primeiro, da CLT, quando cabível; e) utilização do divisor de 220 para cálculo das horas extras; f) adoção dos adicionais convencionais, observando-se as normas coletivas vigentes no período contratual e a vedação da ultratividade destas, e, na falta destes, adoção do adicional legal; g) autorizada a dedução das horas extras pagas no curso contratual.

Não são devidos reflexos das horas extras em adicional noturno, o qual integra a base de cálculo das horas extras prestadas no período noturno (OJ 97, da SDI-1, do TST).

Por fim, na aferição das horas extras deferidas, deve ser adotada a premissa de validade do sistema de compensação de jornada de trabalho. (id. 650a80c)

De plano destaca-se que o contrato de trabalho teve início em **10/3/2020**, após a entrada em vigor da Lei n. 13.467/2017, razão pela qual se aplicam integralmente as inovações inseridas no artigo 71, §4º da CLT, não se havendo falar em direito adquirido (artigo 5º, inciso XXXVI, CF e artigo 6º da LINDB), já que admitido o autor sob a égide da nova legislação.

A reclamada apresentou os cartões de ponto de id. cac223a e seguintes, com marcações variáveis e pré-assinalação de intervalo para repouso. Tais registros ostentam presunção de veracidade, que pode ser elidida por prova em contrário. Também se presume usufruído o intervalo intrajornada pré anotado no cartão de ponto, conforme determinação do art. 74, §2º, da CLT, cabendo ao reclamante o ônus da prova em contrário, nos termos do art. 818 da CLT c/c 373, I, do CPC.

Ao impugnar os controles de jornada colacionados aos autos, o autor atraiu para si o ônus de provar sua invalidade, encargo do

qual não se desincumbiu, pois ainda que à prova testemunhal não se tenha atribuído força probante, observa-se que, como bem fundamentado em sentença, *"A testemunha trazida pelo reclamante reconheceu o correto registro do ponto, ressalvando situações em que ele próprio decidia não registrar. Logo, impõe-se afastar a tese autoral de manipulação dos registros de jornada pela reclamada"*. (id. 650a80c - Pág. 351).

Desta feita, forçoso reconhecer a validade dos controles de ponto, como meio de prova da jornada efetivamente laborada pelo autor, por todo o pacto laboral, tendo em vista que ele, em seu depoimento, declarou *"que todos os dias trabalhados estão registrados"*. (id. 3393985 - Pág. 340).

Vale registrar, por oportuno, que a testemunha do autor não tratou do tema do sistema de compensação de horas (ata, id. 3393985).

Verifica-se, também, que não foi constatado o labor em ambiente insalubre, inexistindo impacto dessa circunstância sobre a validade do sistema de banco de horas (art. 60 consolidado).

Logo, quanto a validade do banco de horas, perfilho do entendimento posto na sentença, de que *"no contrato de trabalho firmado entre as partes, houve negociação a esse respeito (cláusula 5ª, f.185), igualmente prevista nas convenções coletivas aplicáveis (f. 160/161, por amostragem) e o simples fato de não haver extrato do banco de horas não torna inválida a compensação implementada pela reclamada, por ausente previsão de tal consequência nas normas coletivas aplicáveis"*.

No que tange ao intervalo intrajornada, a decisão também não comporta reforma, uma vez que dos cartões de ponto constam pré-assinalações, autorizadas no art. 74, § 2º, da CLT, como dito alhures, mantendo-se sobre o reclamante o encargo de provar cabalmente a alegada ausência de gozo da pausa, ônus do qual não se desincumbiu. Repiso que ainda que o relato de sua testemunha fosse considerado, este revelou-se tendencioso inclusive quanto ao tema: *"horários de chegada, intervalo e saída anotados correspondiam aos horários efetivamente realizados"* para, mais adiante, em relação ao autor, afirmar categoricamente "*que não tinha como o reclamante fazer intervalo*". Todavia, o próprio reclamante corrobora a inconsistência de tais declarações ao afirmar que *"quando pegava serviço à tarde, almoçava em casa e colocava o intervalo no ponto".*

De todo o exposto, verifica-se que o reclamante apresenta apenas seu inconformismo com a decisão, sem, contudo, demonstrar elementos mínimos e confiáveis de prova capazes de alterar a convicção do Juízo.

Não há, assim, o que reparar no *decisum*, cuja fundamentação adoto integralmente como *ratio decidendi*, inclusive quanto aos parâmetros de liquidação das horas extras deferidas, já transcritos nesta assentada.

Melhor sorte não assiste à reclamada. O autor se desincumbiu de seu ônus probatório ao apontar de forma cabal as diferenças de horas extras no decorrer do contrato, ainda que por amostragem, como se vê do id. be1b1ba - Pág. 246, considerando a jornada registrada nos cartões de ponto. E, como bem fundamentado na origem:

"Analisando o apontamento, verifica-se que o autor também indicou labor por sete dias consecutivos sem que houvesse o pagamento correspondente nos contracheques, a exemplo dos períodos de 03 a 09 de maio/2020 (cartão de ponto, f. 210) e de 09 a 15 de agosto/2020 (f. 213). Indicou, ainda, feriado laborado e não compensado, como o dia 07/09/2020 (f. 214).

De fato, apesar de constatado labor nos dias indicados, não se identificou a regular compensação e pagamento dos dias de repouso e feriados trabalhados nos contracheques correspondentes, sendo cabível o deferimento do pagamento em dobro". (id. 650a80c - Pág. 352).

A ré em seu recurso aponta o disposto no art. 3º, "A" da CCT 2021/2023, no entanto o contrato de trabalho do autor findou-se em 2020, não servindo tal normativo ao caso concreto.

Diante o exposto, nego provimento a ambos os apelos.

MATÉRIAS REMANESCENTES DO APELO DO AUTOR

1. Minutos residuais

O autor insiste na condenação da ré ao pagamento dos minutos residuais ao argumento que "*por imposição da recorrida, era obrigado a comparecer ao seu local de trabalho com 20 (vinte) minutos de antecedência para aguardar e receber informações do funcionário que iria lhe render, momento esse em que era repassado tudo o que aconteceu no turno anterior*".

Como analisado no tópico precedente, as folhas de ponto colacionadas aos autos, referentes a todo o período contratual (3/2010 a 10/20200, sob id. abf5994), são válidas como meio de prova, não logrando desincumbir-se de seu ônus probatório a infirmar a referida prova documental.

Além disso, ante a inconsistência da prova oral e consequente destituição de seu valor probante, nos termos já fundamentados, não houve prova de que anteriormente ao registro de ponto, ou após formalizada a saída, o trabalhador estivesse submetido a ordens ou executando atividades preparatórias ou terminativas do serviço, não configurando tempo à disposição da empresa. Não houve confissão da ré nesse ponto.

Nego provimento.

2. Indenização por danos morais

Sobre esse tema, assim fundamentou o Juízo de origem:

"DANOS MORAIS

No caso dos autos, o reclamante alega ter sofrido dano moral, ao argumento de que a reclamada não disponibilizava refeitório adequado no local de trabalho, tendo de se alimentar sem as mínimas condições de higiene e, além disso, havia um único banheiro, unissex, para atender cerca de 50 empregados da reclamada.

O dano moral configura-se nas hipóteses em que há ofensa a direitos da personalidade, causando no ofendido dor, sofrimento ou humilhação que, fugindo à normalidade, interfiram, substancialmente, em seu bem-estar e comportamento psicológico.

Ao contrário da narrativa constante da petição inicial, em audiência, o reclamante reconheceu que na empresa havia mesa, banheiros e que eram limpos mais de uma vez por dia, declarando que:

"havia um banheiro coletivo embaixo e um, em cima, no vestiário, mas usado pelas moças da faxina, acha; que também tinha o banheiro da gerência a que não tinha acesso; que tinha uma cozinha pequena, com uma mesa de 6 (seis) cadeiras, que ficava de frente para as valas, então, no ponto de vista do depoente, não tinha cozinha; que durante o dia, os banheiros eram limpos e durante a noite, o depoente higienizava".

Diante desse cenário, entendo não demonstradas as precárias condições de trabalho alegadas na inicial, inexistindo nos autos provas que respaldem a pretensão do autor.

Assim, e não havendo a configuração de qualquer prática irregular no ambiente de trabalho, tenho por não demonstrados os requisitos dispostos no artigo 186 do Código Civil e julgo improcedente o pedido de indenização por danos morais." (id. 650a80c Págs. 354/355)

Em seu apelo o autor insiste nos danos morais alegados com base na prova testemunhal e acerca da inexistência de refeitório adequado para comportar todos os funcionários, *"o que fazia com que esses se alimentassem no pátio entre as valas"*. (id**.** 86656e8 - Pág. 430).

A obrigação civil de indenizar pressupõe a prática de ato ilícito (art. 927 c/c art. 186, ambos do Código Civil Brasileiro). Desse modo, exigem-se para sua tipificação os elementos configuradores, quais sejam, o fato lesivo causado pelo agente por ação ou omissão voluntária (dolo), negligência, imprudência ou imperícia (culpa), o dano experimentado pela vítima e o nexo causal existente entre eles. Ainda, o artigo 7º, XXII, da CR assegura aos empregados a redução dos riscos inerentes ao trabalho.

Sob a ótica da responsabilização subjetiva, cabe ao empregado a prova do nexo de causalidade entre o dano sofrido (acidente de trabalho típico ou doença ocupacional) e as atividades desempenhadas em prol do empregador, por se tratar de fato constitutivo de seu direito (art. 373, I, CPC e art. 818, CLT), ônus do qual o autor não se desincumbiu.

A valoração da prova testemunhal já foi exaustivamente analisada, *in casu*, não sendo servível ao intento do autor.

Quanto ao refeitório, o próprio reclamante relatou em seu depoimento que "*quando pegava serviço à tarde, almoçava em casa*"; relatou mais adiante que na empresa havia "*uma cozinha pequena, com uma mesa de 6 (seis) cadeiras, que ficava em frente as valas, então, no ponto de vista do depoente, não tinha cozinha*".

O autor não provou que era obrigado a usufruir do intervalo dentro da empresa já que achava a copa/refeitório insuficiente, ao contrário, declarou que nem almoça na ré, quando se ativava a tarde.

Desse modo, tendo em vista a ausência de prova a embasar o pedido obreiro, no particular, não há se falar em alteração da sentença, nesse ponto.

Nego provimento.

3. Das multas convencionais

Não provado o descumprimento, pela ré, da cláusula normativa que trata da jornada de trabalho, remanesce o desprovimento também da pretensão em tela.

Nada a alterar.

MATÉRIAS REMANESCENTES (AMBOS OS APELOS)

1. Honorários advocatícios

Defende a reclamada a absolvição da condenação ao pagamento de honorários sucumbenciais, bem como a condenação do autor ao pagamento da referida parcela, em observância ao julgamento da ADI 5766, nos termos que especifica.

O autor, por sua vez, requer a majoração dos honorários, fixados na origem em 5% para 15%, em vista do que dispõem os artigos dos artigos 791-A da CLT, c/c artigo 85, § 11 do CPC/2015.

O autor é beneficiário da justiça gratuita, conforme sentença de id. 650a80c.

A postulação da ré quanto à exclusão da condenação a ela imposta, no particular, não encontra guarida no art. 791-A, da CLT, tendo em vista a manutenção de sua sucumbência, nesta instância revisora. Mantém-se, pois, a condenação. Todavia, no que se refere à condenação do reclamante ao pagamento do honorários sucumbenciais, ante o decidido na ADI 5766, razão lhe assiste. A respeito e por disciplina judiciária, curvo-me às deliberações do Tribunal Pleno deste Regional, em sessão realizada no dia 29/2/2024, no sentido de que nos moldes da ADI 5.766, apesar de ser responsabilizado pelos honorários advocatícios, o trabalhador beneficiário da justiça gratuita, vencido, "*obtém o beneplácito legal de ter, durante o prazo de dois anos, a exigibilidade daqueles suspensa, e não será obrigado a pagá-los se não houve adquirido*

condições financeiras, sem prejuízo do próprio sustento".

Dou provimento ao apelo da reclamada para condenar o autor ao pagamento de honorários advocatícios no mesmo percentual fixado na instância de origem, à razão de 5%, sobre o valor dos pedidos improcedentes, mantendo a obrigação sob condição suspensiva de exigibilidade, a teor do art. 791-A, § 4º, da CLT.

Quanto à insurgência do obreiro, entendo que o percentual de 5% já fixado em primeiro grau atende aos parâmetros expressos no art. 791-A, *caput* e §2º, da CLT e não comporta majoração.

Acrescente-se que a manifestação do autor não autoriza a pretendida majoração de verba honorária e não se cogita nesta esfera de "honorários recursais". Com a reforma da CLT advinda da Lei n. 13.467/17, houve regulamentação específica dos honorários sucumbenciais pelo art. 791-A, sem a previsão de sua majoração pela mera atuação em grau recursal, ou em sede de embargos declaratórios. Nessa linha, o art. 85, §11 do CPC não é aplicável ao processo do trabalho.

A propósito, para ilustrar, o julgamento proferido nos autos do AIRR-1001016-14.2016.5.02.0718, 8ª Turma, Relatora Ministra Dora Maria da Costa, DEJT 28/6/2019*: "Improcede a pretendida condenação a honorários recursais com base na nova lei processual, isto é, no CPC/2015, postulada pelo exequente (...) tendo em vista a existência de regras específicas que disciplinam a questão na Justiça do Trabalho que não asseguram tal pretensão".*

ACÓRDÃO

O Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, por sua 7ª Turma, em sessão ordinária de julgamento realizada de 19 a 23 de abril de 2024, à unanimidade, **conheceu** dos recursos interpostos pelas partes (ids. 0e36182 e 86656e8), bem assim das contrarrazões (ids. 0967ad1 e 37e7181). No mérito, **sem divergência, deu provimento parcial ao apelo da reclamada,** para condenar o autor ao pagamento de honorários advocatícios à razão de 5% sobre o valor dos pedidos improcedentes, mantendo a obrigação sob condição suspensiva de exigibilidade. **Negou provimento** ao apelo do autor, mantendo a sentença proferida pelo Juízo da 5ª Vara do Trabalho de Contagem (ids. 650a80c e 0695aa7) por seus próprios e jurídicos fundamentos, servindo a presente certidão como acórdão, nos termos do art. 895, § 1º, inciso IV da CLT.

Presidiu o julgamento o Exmo. Desembargador Vicente de Paula Maciel Júnior.

Tomaram parte no julgamento: Exmo. Desembargador Vicente de Paula Maciel Júnior (Relator), Exmo. Juiz Fernando César da Fonseca (convocado no Gabinete 2) e Exmo. Juiz Mauro César Silva (convocado no Gabinete 38).

Presente a i. Representante do Ministério Público do Trabalho, Dra. Maria Helena da Silva Guthier.

VICENTE DE PAULA MACIEL JÚNIOR

Desembargador Relator

ac/p

BELO HORIZONTE/MG, 26 de abril de 2024.

SUELEN SILVA RODRIGUES

Processo Nº RORSum-0011250-50.2022.5.03.0131

Relator	Vicente de Paula Maciel Júnior
RECORRENTE	TRANSPONTEIO TRANSPORTES E SERVICOS LTDA
ADVOGADO	JOSÉ MARQUES DE SOUZA JÚNIOR(OAB: 63613/MG)

RECORRENTE	PEDRO HENRIQUE DE FREITAS SANTOS
ADVOGADO	SAULO MOREIRA GROSSI(OAB: 106437/MG)
RECORRIDO	TRANSPONTEIO TRANSPORTES E SERVICOS LTDA
ADVOGADO	JOSÉ MARQUES DE SOUZA JÚNIOR(OAB: 63613/MG)
RECORRIDO	PEDRO HENRIQUE DE FREITAS SANTOS
ADVOGADO	SAULO MOREIRA GROSSI(OAB: 106437/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- TRANSPONTEIO TRANSPORTES E SERVICOS LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

VOTO

O Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, em sessão ordinária da sua Sétima Turma, hoje realizada, **conheceu** dos recursos interpostos pelas partes (ids. 0e36182 e 86656e8), bem assim das contrarrazões (ids. 0967ad1 e 37e7181). No mérito, **deu provimento parcial ao apelo da reclamada,** para condenar o autor ao pagamento de honorários advocatícios à razão de 5% sobre o valor dos pedidos improcedentes, mantendo a obrigação sob condição suspensiva de exigibilidade. **Negou provimento** ao apelo do autor, mantendo a sentença proferida pelo Juízo da 5ª Vara do Trabalho de Contagem (ids. 650a80c e 0695aa7) por seus próprios e jurídicos fundamentos, servindo a presente certidão como acórdão, nos termos do art. 895, § 1º, inciso IV da CLT, acrescendo a seguinte:

FUNDAMENTAÇÃO

MÉRITO

RECURSO DA RECLAMADA

1. Adicional de periculosidade. PPP. Multa diária. Honorários periciais

A reclamada não se conforma com a condenação ao pagamento do adicional de periculosidade e reflexos, retificação do PPP, aplicação de multa diária e honorários periciais, nos termos que especifica. Questiona a posição adotada pelo Juízo de origem, de não atribuir crédito ao depoimento de sua testemunha, Gilmar Gonçalves acerca do tema: *"ao contrário da posição de origem, certo é que o motivo utilizado pelo Douto Juízo para invalidar o depoimento da testemunha indicada pela Recorrente indica justamente a credibilidade de sua fala, eis que NÃO havia motivos para o Recorrente comparecer todos os dias para tomar ciência de suas atribuições"*. Aponta a prova testemunhal como base para infirmar o laudo pericial. Assevera que havia empregado responsável para fazer os abastecimentos de veículos, Sr. Adilson Mota, e quando o autor realizava o abastecimento era de forma eventual e por tempo reduzido, o que afasta o direito. Aduz óbice à pretensão do autor, nos termos do art. 373, II, do CPC.

Ao exame.

Nos termos do art. 195 da CLT, a caracterização e a classificação da insalubridade e da periculosidade, segundo as normas do Ministério do Trabalho, se faz por meio de perícia a cargo de Médico do Trabalho ou Engenheiro do Trabalho.

Partindo-se dessa premissa, em que pese as indignações manifestadas pela ré, a prova pericial produzida é suficiente ao deslinde da controvérsia, concluindo que o autor laborou em área de risco, exposto a inflamáveis, durante o abastecimento dos veículos.

Primeiramente, quanto à valoração da prova testemunhal, frise-se que a instância *ad quem* deve, via de regra, privilegiar a valoração das provas na origem, regra geral, mormente quanto à prova oral, visto que tendo o julgador primevo contato direto com os depoentes, pode avaliar com mais precisão as declarações.

Restou consignado pela sentenciante a ausência de força probante dos testemunhos de Adilson Fernandes de Oliveira (indicado pelo reclamante) e Gilmar Gonçalves (indicado pela reclamada), nos seguintes termos:

"PROVA TESTEMUNHAL

Na apreciação dos pedidos, esclareça-se que não foi atribuída força probatória aos depoimentos das testemunhas Adilson Fernandes de Oliveira (indicada pelo reclamante) e Gilmar Gonçalves (indicada pela reclamada).

A testemunha indicada pela reclamada prestou depoimento tendencioso, desviando o olhar no momento de responder a várias perguntas, sendo perceptível que o depoente estava

induzido em suas declarações. A título de exemplo, ao ser perguntado sobre quem passava ao reclamante o que fazer, disse que as atividades foram informadas na contratação, o que não é crível, pois obviamente faz parte da dinâmica de trabalho que o empregado receba orientações de forma rotineira.

Em análise do depoimento da testemunha indicada pelo reclamante, foi possível verificar que também estava induzida. O depoente informou que o reclamante ficava após o serviço lavando carros no sábado, apesar de reconhecer que ele próprio saía do trabalho ao meio-dia, enquanto o autor cumpria horário até mais tarde. Ora, se não estava presente, não poderia saber detalhar as atividades realizadas pelo reclamante. Assim, a indução da testemunha se comprova por relatar fatos que não presenciou e sobre os quais não poderia ter certeza, denotando que foi orientado.

Diante de tais inconsistências, deixo de atribuir validade aos depoimentos das testemunhas ouvidas nestes autos". (id. 650a80c; destaquei).

Por força do princípio da imediação, salvo elementos contundentes em sentido contrário - que inexistem, na hipótese - ratifica-se a valoração da prova testemunhal originária (artigo 371 do CPC), diante da posição privilegiada da condutora da assentada avaliar a credibilidade dos depoimentos prestados. Ademais, o critério de valoração da prova oral é sempre realizado em cotejo com os demais elementos de convicção carreados, o que também será observado por este Colegiado, abaixo.

Verifica-se que a diligência pericial ocorreu em 15/12/2022, nas instalações da ré, com a participação do reclamante e de representantes da ré, que prestaram informações acerca das atividades desempenhadas pelo autor, e do ambiente de trabalho periciado.

A metodologia aplicada envolveu *"análise dos locais de trabalho, funções e atividades desenvolvidas; identificação qualitativa e quantitativa dos agentes de insalubridade com potencial de causar danos à saúde com base no procedimento de análise das etapas de execução das atividades e atribuições (...) A análise de periculosidade foi feita com base nos critérios estabelecidos pela NR-16 e seus anexos, pela Portaria nº 518, de 04 de abril de 2003 (publicado em 07 de abril de 2003) e pela Lei de nº 12.740, de 8 de* dezembro de 2012, em seu art. 1º do art. 193 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT.*".* (id. 464524d - Pág. 272, destaquei).

O *expert* informouque as atividades foram realizadas na área do pátio onde se encontram oficina, local para limpeza de veículos e bomba de abastecimento. Constam fotos do local periciado no id. 464521d.

Quanto às atividades desempenhadas pelo autor, apurou o vistor:

"Realizar a limpeza dos ônibus para transporte de colaboradores de empresas clientes, varrendo e passando pano umedecido na parte interna, esfregando a parte externa com escovão e emprego de SH1000 (1L/50água), aplicando água com mangueira e limpando as rodas com Maximoon Alcalino (1L/10água), podendo ser misturado com óleo diesel e os pneus com Pretita;" ***FREQUÊNCIA****: Pelo menos 10 veículos por dia.*

Abastecer veículos na bomba de abastecimento da Ré, nos horários em que o colaborador responsável pelo abastecimento não se encontrava no local; ***FREQUÊNCIA****: Nos turnos de 23h às 8h e de 14h40min às 23h, neste último a partir das 18h, sendo pelo menos 01 abastecimento nesses horários, conforme demanda, consumindo aproximadamente 5 min por operação.*

*Manter o pátio limpo e organizado, bem como almoxarifado, cozinha e 03 banheiros para 30 colaboradores****; FREQUÊNCIA****: Eventualmente, quando não havia ônibus para limpar. Auxiliar o mecânico nas manutenções, retirando uma caixa, trocando algum pneu, entre outros.* ***FREQUÊNCIA****: Eventualmente, quando não havia ônibus para limpar".* (id. 464524d - Pág. 274/275)

Caracterizou-se a exposição do autor à periculosidade, concluindo o perito que *"No que se refere ao item VIII - Pesquisa de Periculosidade, fls.14 a 17 do presente documento,* ***constatou-se que em todo o período laborado nos turnos de 23h às 8h e de 14h40min as 23h (neste último a partir das 18h), horários estes sem o abastecedor nas instalações da Ré, o Reclamante realizava atividade perigosa por inflamáveis, ao realizar diretamente o abastecimento de veículos da Ré, pelo menos 01 veículo por dia nesses turnos, consumindo em média 5min por operação, em conformidade com os item 1 letra "m", item 2, subitens V letra "a" e item 3 letra "q" do Anexo 2, da NR-16, Portaria 3214/78 do Ministério do Trabalho.****"* (id. 464524d - Pág. 294; destaquei).

De acordo com o *expert*, em nota:

"*A informante Gleidiani confirmou que realmente não havia ninguém para abastecer nesses horários, porque a empresa possuía uma frota reduzida de 10 a 15 veículos, e alegou que os abastecimentos eram realizados apenas pelo profissional específico, mas o Reclamante discordou veemente e alegou que a frota era de 20 veículos e abastecimentos mesmo nesses horários por ele realizados eram diários, cujo informante Rodrigo Tavares Mursa - supervisor operacional e já foi motorista - labora para a Reclamada a partir de 2012 - presenciou o Reclamante nas atividades, confirmou a alegação do autor acerca dos abastecimentos por ele realizados".* (id. 464524d - Pág. 284; destaque acrescido).

No que se referem aos EPI, esclareceu o perito que *"Quanto a*

periculosidade por inflamáveis, não se aplica a proteção por EPIs".

Em resposta aos quesitos apresentados pelas partes, o perito afirmou ter constatado que o reclamante laborou em área de risco, no período constante da conclusão pericial, acrescentando que o tipo de combustível utilizado era óleo diesel, e que o autor realizava atividades periculosas, por inflamáveis.

Como fundamentado alhures, a valoração da prova testemunhal originária restou ratificada por este Colegiado, não sendo capaz de infirmar o laudo pericial, tendo em vista as razões expostas pela sentenciante, que devem prevalecer, *in casu*, ante o princípio da imediatidade e à míngua de prova em contrário a afastar as inconsistências verificadas pelo Juízo *a quo*.

Vale reiterar que houve informante presente à diligência que confirmou ao vistor a atuação do reclamante no abastecimento de veículos.

Pelas considerações periciais, o *expert* averiguou que o reclamante laborava exposto a risco de explosão, por ser o combustível (óleo diesel) um produto inflamável, em tempo e modo a ensejar o adicional pleiteado, tudo nos termos da NR-16, que rege a matéria, asseverando, ainda, que não existem EPIs capazes de proteção nestas circunstâncias.

Lado outro, entendo que a reclamada não se desincumbiu do ônus de elidir a prova pericial, tampouco de demonstrar fato obstativo do direito do autor, nos termos do art. 373, II, do CPC. Logo, o reclamante faz jus ao adicional de periculosidade e reflexos. Registra-se que o laudo pericial foi conclusivo quanto à caracterização da periculosidade. Anota-se, ainda, que ele foi elaborado de forma minuciosa, criteriosa, clara, abordando os aspectos técnicos pertinentes (análise qualitativa e quantitativa) para a verificação da extensão dos riscos, não merecendo, portanto, ser desprestigiado.

Com relação ao PPP, cabe esclarecer que se trata de documento de elaboração obrigatória pelo empregador, que contém todo o histórico funcional do trabalhador e tem por finalidade subsidiar o INSS de informações capazes de lhe propiciar a tomada de decisão, relativa à aposentadoria especial, prevista nos arts. 57 e 58, da Lei n. 8.213/91.

No PPP, devem ser registradas todas as situações a que se submeteu o trabalhador e que colocaram em risco sua saúde e sua integridade física, nelas incluídas os contextos de periculosidade, logo, conclui-se acertada a decisão do Juízo *a quo* de condenar a ré à sua entrega ao reclamante, direito seu, por conter registros laborais atinentes à sua pessoa, além de ter sido postulada a entrega na exordial.

Não merece acolhida o pedido de absolvição/redução da multa diária a ser aplicada, em caso de descumprimento do prazo para entrega do PPP, nos termos fundamentados em sentença, pois fixado com a razoabilidade, mantendo-se incólume a determinação relativa a esta obrigação de fazer.

Mantida a sucumbência, remanesce à reclamada a obrigação ao pagamento dos honorários periciais, inclusive quanto ao valor fixado, *verbis*:

"Sucumbente no objeto da perícia, pagará a reclamada os honorários periciais, os quais restam arbitrados em R$1.500,00 (mil e quinhentos reais), corrigíveis de acordo com a Lei n. 6.899/91, em favor do perito Roney Gontijo Lauar". (id. 650a80c)

Nada a prover.

2. FGTS + 40%

A própria reclamada admite em seu apelo ter efetuado os depósitos do FGTS em atraso *"eis que, o referido extrato de FGTS juntado aos autos pela Recorrente (fls. 197, id d3d7add) comprova o efetivo recolhimento de todas as competências devidas, ainda que em atraso".* (id. 0e36182 - Pág. 410).

Entretanto, como bem fundamentado na origem, "*o extrato analítico juntado à f. 197 evidencia a existência de diferenças em favor do reclamante*". Não consta do extrato o depósito de maio/2020.

Nego provimento.

3. Juros e correção monetária

À luz do precedente vinculante do Pretório Excelso na ADC n. 58, aplica-se no presente caso o índice de correção monetária IPCA-E, acumulado com os juros do art. 39, *caput*, da Lei 8.177/1991, na fase pré-judicial. Na fase judicial incide apenas a taxa SELIC, a partir da data do ajuizamento da ação, nela já englobados os juros e a correção monetária (Rcl 50.107, Ministra Cármen Lúcia, Dje de 22/10/2021; Rcl 46.724/ES, Ministro Roberto Barroso, DJe de 20/4/2021; Rcl 47.677/SP, Ministro Dias Toffoli, DJe de 11/6/2021; Rcl 47.606/SP, DJe de 17/6/2021; Rcl 47.156/PR, Ministro Alexandre de Moraes, Dje de 10/5/2021).

A propósito elucido que é possível a incidência de juros na fase pré-processual, sem colisão alguma com o julgamento oriundo do STF.

Como as verbas trabalhistas são de natureza salarial e de cunho alimentar, elas diferem dos créditos de natureza civil. O contrato de trabalho é de trato sucessivo, significando que o prejuízo decorrente do inadimplemento patronal se dá mês a mês. Permitir que o empregador se desonere da cobrança dos juros e da correção monetária, desde o momento em que ocorreu a lesão, implicaria no locupletamento em detrimento do empregado, uma vez que aquele estaria deixando de efetuar o pagamento para fazê-lo posteriormente, sem atualização do valor e a cobrança de juros. Portanto, uma vez reconhecidos direitos não cumpridos regularmente pela empregadora, deve haver incidência de juros e correção monetária, em observância também ao princípio da norma

jurídica mais favorável, da interpretação mais favorável e da condição de hipossuficiência do trabalhador, porquanto evidentemente, mesmo sofrendo prejuízo, o empregado, via de regra, não reclama, caso contrário é dispensado, em represália. Desse modo, a norma não teria a imprescindível conotação de reparação integral sem levar em consideração o mal causado ao trabalhador no curso do contrato de trabalho.

Em face de tudo quanto exposto, e até eventual decisão de órgão ou Tribunal superior, em sentido contrário, deve-se proceder-se à atualização dos créditos com aplicação do índice IPCA-E, acumulado com os juros do art. 39, *caput*, da Lei 8.177/1991, na fase pré-judicial, e na fase judicial incide apenas a taxa SELIC, a partir da data do ajuizamento da ação - nos exatos moldes definidos na sentença.

4. Limitação da condenação

Os valores atribuídos aos pedidos formulados na petição inicial, assim como o montante atribuído à causa, representam apenas estimativa essencial ao estabelecimento da alçada do processo (art. 2º da Lei n. 5.584/1970 c/c art. 840, §1º, da CLT). Não têm, portanto, o condão de limitar o valor econômico do pedido.

Nessa linha a Tese Jurídica Prevalecente n. 16 deste Regional, aplicável por extensão ao procedimento ordinário.

Destarte, os valores atribuídos aos pedidos na exordial não constituem limitação à devida apuração dos direitos reconhecidos, na fase de liquidação.

Nada a prover.

RECURSO DO RECLAMANTE

1. Valoração da prova testemunhal

Insurge-se o autor contra a decisão que não concedeu força probante ao testemunho colhido a seu rogo. Argumenta que *"o fato de a testemunha não estar presente durante toda a rotina de trabalho do obreiro não retira sua credibilidade, nem impossibilita ter conhecimento de suas atribuições, já que trabalharam juntas"*. Alude não haver parcialidade nas declarações de sua testemunha e que *"Eventuais variações entre procedimentos, rotina, horários declarados entre a(s) testemunha (s) e o obreiro não invalida depoimento, muito pelo contrário, demonstra sinceridade e inexistência de acerto entre as partes"*. Invoca o princípio da persuasão racional e alega prejuízo pela conduta do Juízo ao retirar valor probante do depoimento prestado por sua testemunha.

As alegações obreiras já foram enfrentadas em tópico retro, servindo para ambas as partes o entendimento deste Colegiado de que, *in casu*, deve prevalecer a posição privilegiada da condutora do feito, para avaliar a credibilidade dos depoimentos prestados, ante o princípio da imediatidade (art. 371 do CPC), bem assim pela ausência de elementos contundentes em sentido contrário a infirmar a conclusão a que chegou a sentenciante.

Todavia, para não se alegar negativa de prestação jurisdicional, a matéria de fundo - horas extras, invalidade do banco de horas e demais pedidos constantes do apelo -, será reapreciada levando-se em conta outros elementos probatórios, sem prejuízo ao devido processo legal.

Ademais, verifica-se da ata de audiência de id. 3393985 que a testemunha do autor sequer soube precisar o período em que laborou na ré ("*que não lembra o mês que entrou, nem o mês que saiu*"), no entanto soube informar com precisão o horário em que o reclamante chegava, à tarde, para trabalhar (*"o reclamante chegava 14:20, 14:30, sempre chegava adiantado").* Essa "memória seletiva" em prol do reclamante reforça a impressão do Juízo primevo, denotando que tal testemunha "*também estava induzida*" (id. 650a80c - Pág. 347). Isto porque, logicamente, é mais fácil lembrar-se de pontos que dizem respeito a si (*v.g.*, período contratual), do que o horário preciso que um colega de trabalho, ainda mais supondo-se que nesse lapso a testemunha estava concentrada em seus afazeres, e não preocupada com a jornada de trabalho de outrem.

As testemunhas foram ouvidas, não havendo se falar em cerceamento de defesa, ausência de contraditório ou ampla defesa, tampouco violação ao devido processo legal. As contraditas não foram acolhidas. O Juízo utilizou-se do preceito a ele concernente diante de oitivas inconsistentes, deixando de atribuir validade aos testemunhos colhidos, fundamentando sua decisão, que resta ratificada nesta instância revisora.

Nego provimento.

MATÉRIA COMUM AOS APELOS

Horas extras, inclusive intervalares, e reflexos.

A reclamada se insurge contra a condenação ao pagamento de diferenças de horas extras e feriados, pugnando pela validade dos controles de jornada e da compensação, na forma realizada. Impugna as amostragens apresentadas pelo autor em réplica e invoca previsão convencional de compensação, nos termos da cláusula 3ª, "A", da CCT 2021/2023, por exemplo. Assevera que os domingos e feriados trabalhados eram devidamente compensados por folga semanal e/ou pagamento.

O reclamante, por sua vez, volta-se contra a improcedência do pedido de declaração de nulidade do regime de banco de horas. Alega violação, pela empresa, dos requisitos impostos em normas coletivas, citando como exemplo a cláusula 38ª da CCT 2019/2021. Assevera que os cartões de ponto não discriminam saldos ou

débitos de horas extras; que a empregadora não lhe forneceu *"extrato com a memória de cálculo de suas horas trabalhadas e que foram ou seriam objeto de compensação"*. Pugna pela reforma, para que se declare inválido o regime de banco de horas e se excluam todas as folgas compensatórias de horas extras, acaso concedidas para fins de apuração das extraordinárias deferidas.

Requer, ainda, quanto ao intervalo intrajornada, o pagamento "*de 40 (quarenta) minutos extras diários que eram suprimidos do intervalo intrajornada, com acréscimo do adicional convencional ou legal e reflexos*".

Sobre o tema, assim decidiu o Juízo de origem:

"JORNADA DE TRABALHO

Na petição inicial, afirma o reclamante que laborava de 23h00min às 08h00min e de 14h40mmin às 23h40min, com uma folga semanal e intervalo intrajornada de, no máximo, 20 (vinte) minutos. Alega que era obrigado a chegar ao local de trabalho com 20 (vinte) minutos de antecedência para receber as informações do funcionário do turno anterior e que, cerca de uma vez por semana, ficava cerca de 40 (quarenta) minutos após sua jornada para terminar de lavar os veículos da empresa, sendo que os minutos residuais que antecediam e sucediam a jornada não eram registrados no ponto. Aduz, por fim, que trabalhava por mais de 7 (sete) dias consecutivos, sem gozar a folga semanal e em todos os feriados civis e religiosos, sem receber em dobro pelos dias trabalhados. Requer a declaração de nulidade do banco de horas em razão da habitualidade das horas extras, pela ausência de informação do saldo de horas nos cartões de ponto, bem como pelo labor sob condições de insalubridade e periculosidade sem a prévia licença do MTE. Diante do relatado, pede o pagamento de horas extras pela extrapolação da jornada, horas extras referentes aos minutos residuais trabalhados antes e depois do registro do ponto, horas extras pela supressão dos intervalos intra e interjornada, feriados e RSR em dobro e reflexos correlatos.

Em sua defesa, a reclamada sustenta a regularidade da jornada praticada pelo reclamante, afirmando que as horas laboradas foram regularmente consignadas nos cartões de ponto e o excessos, devidamente, quitados ou compensados. Afirma o efetivo gozo do intervalo intrajornada e a correta fruição do intervalo interjornada. Quanto aos feriados, sustenta que, quando o autor laborou em tais dias, houve quitação de forma dobrada, ou a folga compensatória.

Em sua réplica, o reclamante impugnou os controles de ponto, sob a alegação de não retratarem a jornada efetivamente praticada, tendo em vista que, além de não computarem os minutos residuais, não discriminam os saldos ou débitos de horas extras.

Em que pese a impugnação do reclamante, os controles de jornada colacionados não foram infirmados por prova em sentido contrário. A testemunha trazida pelo reclamante reconheceu o correto registro do ponto, ressalvando situações em que ele próprio decidia não registrar. Logo, impõe-se afastar a tese autoral de manipulação dos registros de jornada pela reclamada.

Os minutos residuais não ficaram comprovados nos autos, mostrando-se tendencioso o depoimento da testemunha ouvida a rogo do autor,Adilson Fernandes de Oliveira, conforme já decidido em tópico anterior desta sentença.

Dessa forma, considero que os cartões de ponto refletem a efetiva jornada de trabalho do reclamante, inexistindo prova nos autos quanto aos minutos anteriores e posteriores à jornada documentada.

Sobre a compensação de jornada, registre-se que, no contrato de trabalho firmado entre as partes, houve negociação a esse respeito (cláusula 5ª, f. 185), igualmente prevista nas convenções coletivas aplicáveis (f. 160/161, por amostragem) e o simples fato de não haver extrato do banco de horas não torna inválida a compensação implementada pela reclamada, por ausente previsão de tal consequência nas normas coletivas aplicáveis.

Cumpre salientar, sobre o tema, que a prestação habitual de horas extras não descaracteriza o acordo de compensação de jornada e o banco de horas, conforme expressa previsão do artigo 59-B, parágrafo único, da CLT, com redação alterada pela Lei nº 13.467/17.

Da mesma forma, não há de se falar em invalidade do banco de horas pelo labor em ambiente insalubre, pois, conforme tópico anterior desta sentença, o perito oficial concluiu pela inexistência de exposição a agentes insalubres, não tendo o reclamante impugnado o laudo pericial, no aspecto. Impertinente a tese, relativamente ao reconhecimento de periculosidade.

Sendo assim, ***considero válido o regime de compensação de jornada adotado pela reclamada.***

Por outro lado, em sede de réplica (f. 246/269), o reclamante realizou apontamento de diferenças de horas extras a serem quitadas, considerando na apuração, a jornada registrada nos cartões de ponto (f. 208/215) e a compensação implementada pela reclamada, sendo cabíveis, portanto, diferenças de horas extras em favor do obreiro.

Analisando o apontamento, verifica-se que o autor também indicou labor por sete dias consecutivos sem que houvesse o pagamento correspondente nos contracheques, a exemplo dos períodos de 03 a 09 de maio/2020 (cartão de ponto, f. 210) e de 09 a 15 de agosto/2020 (f. 213). Indicou, ainda, feriado laborado

e não compensado, como o dia 07/09/2020 (f. 214).

De fato, apesar de constatado labor nos dias indicados, não se identificou a regular compensação e pagamento dos dias de repouso e feriados trabalhados nos contracheques correspondentes, sendo cabível o deferimento do pagamento em dobro.

Por outro lado, o reclamante não logrou êxito em apontar o descumprimento do intervalo intrajornada, tampouco do período de descanso entre jornadas (interjornada) ou de diferenças de adicional noturno, restando, assim, improcedentes os pedidos correlatos.

Por todo o exposto, defiro ao reclamante o pagamento dos seguintes títulos:

a) horas extras excedentes da 44ª hora semanal, conforme se apurar pelos controles de jornada, observando-se o adicional convencional ou, na falta deste, do adicional legal, com reflexos sobre RSR e feriados e, destes acrescidos, sobre aviso prévio, férias + 1/3 e 13º salário e, de todas estas parcelas (salvo férias indenizadas + 1/3, conforme OJ 195/TST), sobre FGTS + 40%, deduzindo-se os valores já quitados sob o mesmo título nos recibos salariais.

b) RSR e feriados trabalhados e não compensados, inclusive nas situações de labor por mais de 7 (sete) dias consecutivos, a serem pagos em dobro, a se apurar conforme cartões de ponto, com reflexos limitados ao FGTS + 40%, ante à ausência de habitualidade.

Para fins de liquidação da sentença, observem-se ainda os seguintes parâmetros: a) observância da evolução salarial do reclamante, observando-se o disposto na Súmula nº 264 do C. TST e a Orientação Jurisprudencial nº. 394 da SDI-1 do C. TST; b) apuração das horas extras conforme registros em cartões de ponto e conforme os dias efetivamente laborados, afastando-se as horas extras relativas a períodos de licença, férias, faltas e afastamentos; c) adoção da média da jornada trabalhada no mês anterior para o caso de identificada, no momento da liquidação, a falta de algum controle de ponto, por aplicação da OJ nº. 233 da SDI-1 do C. TST; d) aplicação da redução da hora noturna, conforme artigo 73, parágrafo ficta primeiro, da CLT, quando cabível; e) utilização do divisor de 220 para cálculo das horas extras; f) adoção dos adicionais convencionais, observando-se as normas coletivas vigentes no período contratual e a vedação da ultratividade destas, e, na falta destes, adoção do adicional legal; g) autorizada a dedução das horas extras pagas no curso contratual.

Não são devidos reflexos das horas extras em adicional noturno, o qual integra a base de cálculo das horas extras prestadas no período noturno (OJ 97, da SDI-1, do TST).

Por fim, na aferição das horas extras deferidas, deve ser adotada a premissa de validade do sistema de compensação de jornada de trabalho. (id. 650a80c)

De plano destaca-se que o contrato de trabalho teve início em **10/3/2020**, após a entrada em vigor da Lei n. 13.467/2017, razão pela qual se aplicam integralmente as inovações inseridas no artigo 71, §4º da CLT, não se havendo falar em direito adquirido (artigo 5º, inciso XXXVI, CF e artigo 6º da LINDB), já que admitido o autor sob a égide da nova legislação.

A reclamada apresentou os cartões de ponto de id. cac223a e seguintes, com marcações variáveis e pré-assinalação de intervalo para repouso. Tais registros ostentam presunção de veracidade, que pode ser elidida por prova em contrário. Também se presume usufruído o intervalo intrajornada pré anotado no cartão de ponto, conforme determinação do art. 74, §2º, da CLT, cabendo ao reclamante o ônus da prova em contrário, nos termos do art. 818 da CLT c/c 373, I, do CPC.

Ao impugnar os controles de jornada colacionados aos autos, o autor atraiu para si o ônus de provar sua invalidade, encargo do qual não se desincumbiu, pois ainda que à prova testemunhal não se tenha atribuído força probante, observa-se que, como bem fundamentado em sentença, *"A testemunha trazida pelo reclamante reconheceu o correto registro do ponto, ressalvando situações em que ele próprio decidia não registrar. Logo, impõe-se afastar a tese autoral de manipulação dos registros de jornada pela reclamada"*. (id. 650a80c - Pág. 351).

Desta feita, forçoso reconhecer a validade dos controles de ponto, como meio de prova da jornada efetivamente laborada pelo autor, por todo o pacto laboral, tendo em vista que ele, em seu depoimento, declarou *"que todos os dias trabalhados estão registrados"*. (id. 3393985 - Pág. 340).

Vale registrar, por oportuno, que a testemunha do autor não tratou do tema do sistema de compensação de horas (ata, id. 3393985).

Verifica-se, também, que não foi constatado o labor em ambiente insalubre, inexistindo impacto dessa circunstância sobre a validade do sistema de banco de horas (art. 60 consolidado).

Logo, quanto a validade do banco de horas, perfilho do entendimento posto na sentença, de que *"no contrato de trabalho firmado entre as partes, houve negociação a esse respeito (cláusula 5ª, f.185), igualmente prevista nas convenções coletivas aplicáveis (f. 160/161, por amostragem) e o simples fato de não haver extrato do banco de horas não torna inválida a compensação implementada pela reclamada, por ausente previsão de tal consequência nas normas coletivas aplicáveis"*.

No que tange ao intervalo intrajornada, a decisão também não comporta reforma, uma vez que dos cartões de ponto constam pré-

assinalações, autorizadas no art. 74, § 2º, da CLT, como dito alhures, mantendo-se sobre o reclamante o encargo de provar cabalmente a alegada ausência de gozo da pausa, ônus do qual não se desincumbiu. Repiso que ainda que o relato de sua testemunha fosse considerado, este revelou-se tendencioso inclusive quanto ao tema: *"horários de chegada, intervalo e saída anotados correspondiam aos horários efetivamente realizados"* para, mais adiante, em relação ao autor, afirmar categoricamente "*que não tinha como o reclamante fazer intervalo*". Todavia, o próprio reclamante corrobora a inconsistência de tais declarações ao afirmar que *"quando pegava serviço à tarde, almoçava em casa e colocava o intervalo no ponto".*

De todo o exposto, verifica-se que o reclamante apresenta apenas seu inconformismo com a decisão, sem, contudo, demonstrar elementos mínimos e confiáveis de prova capazes de alterar a convicção do Juízo.

Não há, assim, o que reparar no *decisum*, cuja fundamentação adoto integralmente como *ratio decidendi*, inclusive quanto aos parâmetros de liquidação das horas extras deferidas, já transcritos nesta assentada.

Melhor sorte não assiste à reclamada. O autor se desincumbiu de seu ônus probatório ao apontar de forma cabal as diferenças de horas extras no decorrer do contrato, ainda que por amostragem, como se vê do id. be1b1ba - Pág. 246, considerando a jornada registrada nos cartões de ponto. E, como bem fundamentado na origem:

"Analisando o apontamento, verifica-se que o autor também indicou labor por sete dias consecutivos sem que houvesse o pagamento correspondente nos contracheques, a exemplo dos períodos de 03 a 09 de maio/2020 (cartão de ponto, f. 210) e de 09 a 15 de agosto/2020 (f. 213). Indicou, ainda, feriado laborado e não compensado, como o dia 07/09/2020 (f. 214).

De fato, apesar de constatado labor nos dias indicados, não se identificou a regular compensação e pagamento dos dias de repouso e feriados trabalhados nos contracheques correspondentes, sendo cabível o deferimento do pagamento em dobro". (id. 650a80c - Pág. 352).

A ré em seu recurso aponta o disposto no art. 3º, "A" da CCT 2021/2023, no entanto o contrato de trabalho do autor findou-se em 2020, não servindo tal normativo ao caso concreto.

Diante o exposto, nego provimento a ambos os apelos.

MATÉRIAS REMANESCENTES DO APELO DO AUTOR

1. Minutos residuais

O autor insiste na condenação da ré ao pagamento dos minutos residuais ao argumento que "*por imposição da recorrida, era obrigado a comparecer ao seu local de trabalho com 20 (vinte) minutos de antecedência para aguardar e receber informações do funcionário que iria lhe render, momento esse em que era repassado tudo o que aconteceu no turno anterior*".

Como analisado no tópico precedente, as folhas de ponto colacionadas aos autos, referentes a todo o período contratual (3/2010 a 10/20200, sob id. abf5994), são válidas como meio de prova, não logrando desincumbir-se de seu ônus probatório a infirmar a referida prova documental.

Além disso, ante a inconsistência da prova oral e consequente destituição de seu valor probante, nos termos já fundamentados, não houve prova de que anteriormente ao registro de ponto, ou após formalizada a saída, o trabalhador estivesse submetido a ordens ou executando atividades preparatórias ou terminativas do serviço, não configurando tempo à disposição da empresa. Não houve confissão da ré nesse ponto.

Nego provimento.

2. Indenização por danos morais

Sobre esse tema, assim fundamentou o Juízo de origem:

"DANOS MORAIS

No caso dos autos, o reclamante alega ter sofrido dano moral, ao argumento de que a reclamada não disponibilizava refeitório adequado no local de trabalho, tendo de se alimentar sem as mínimas condições de higiene e, além disso, havia um único banheiro, unissex, para atender cerca de 50 empregados da reclamada.

O dano moral configura-se nas hipóteses em que há ofensa a direitos da personalidade, causando no ofendido dor, sofrimento ou humilhação que, fugindo à normalidade, interfiram, substancialmente, em seu bem-estar e comportamento psicológico.

Ao contrário da narrativa constante da petição inicial, em audiência, o reclamante reconheceu que na empresa havia mesa, banheiros e que eram limpos mais de uma vez por dia, declarando que:

"havia um banheiro coletivo embaixo e um, em cima, no vestiário, mas usado pelas moças da faxina, acha; que também tinha o banheiro da gerência a que não tinha acesso; que tinha uma cozinha pequena, com uma mesa de 6 (seis) cadeiras, que ficava de frente para as valas, então, no ponto de vista do depoente, não tinha cozinha; que durante o dia, os banheiros eram limpos e durante a noite, o depoente higienizava".

Diante desse cenário, entendo não demonstradas as precárias condições de trabalho alegadas na inicial, inexistindo nos autos provas que respaldem a pretensão do autor.

Assim, e não havendo a configuração de qualquer prática irregular no ambiente de trabalho, tenho por não demonstrados os requisitos dispostos no artigo 186 do Código Civil e julgo improcedente o

pedido de indenização por danos morais." (id. 650a80c Págs. 354/355)

Em seu apelo o autor insiste nos danos morais alegados com base na prova testemunhal e acerca da inexistência de refeitório adequado para comportar todos os funcionários, *"o que fazia com que esses se alimentassem no pátio entre as valas"*. (id**.** 86656e8 - Pág. 430).

A obrigação civil de indenizar pressupõe a prática de ato ilícito (art. 927 c/c art. 186, ambos do Código Civil Brasileiro). Desse modo, exigem-se para sua tipificação os elementos configuradores, quais sejam, o fato lesivo causado pelo agente por ação ou omissão voluntária (dolo), negligência, imprudência ou imperícia (culpa), o dano experimentado pela vítima e o nexo causal existente entre eles. Ainda, o artigo 7º, XXII, da CR assegura aos empregados a redução dos riscos inerentes ao trabalho.

Sob a ótica da responsabilização subjetiva, cabe ao empregado a prova do nexo de causalidade entre o dano sofrido (acidente de trabalho típico ou doença ocupacional) e as atividades desempenhadas em prol do empregador, por se tratar de fato constitutivo de seu direito (art. 373, I, CPC e art. 818, CLT), ônus do qual o autor não se desincumbiu.

A valoração da prova testemunhal já foi exaustivamente analisada, *in casu*, não sendo servível ao intento do autor.

Quanto ao refeitório, o próprio reclamante relatou em seu depoimento que "*quando pegava serviço à tarde, almoçava em casa*"; relatou mais adiante que na empresa havia "*uma cozinha pequena, com uma mesa de 6 (seis) cadeiras, que ficava em frente as valas, então, no ponto de vista do depoente, não tinha cozinha*".

O autor não provou que era obrigado a usufruir do intervalo dentro da empresa já que achava a copa/refeitório insuficiente, ao contrário, declarou que nem almoça na ré, quando se ativava a tarde.

Desse modo, tendo em vista a ausência de prova a embasar o pedido obreiro, no particular, não há se falar em alteração da sentença, nesse ponto.

Nego provimento.

3. Das multas convencionais

Não provado o descumprimento, pela ré, da cláusula normativa que trata da jornada de trabalho, remanesce o desprovimento também da pretensão em tela.

Nada a alterar.

MATÉRIAS REMANESCENTES (AMBOS OS APELOS)

1. Honorários advocatícios

Defende a reclamada a absolvição da condenação ao pagamento de honorários sucumbenciais, bem como a condenação do autor ao pagamento da referida parcela, em observância ao julgamento da ADI 5766, nos termos que especifica.

O autor, por sua vez, requer a majoração dos honorários, fixados na origem em 5% para 15%, em vista do que dispõem os artigos dos artigos 791-A da CLT, c/c artigo 85, § 11 do CPC/2015.

O autor é beneficiário da justiça gratuita, conforme sentença de id. 650a80c.

A postulação da ré quanto à exclusão da condenação a ela imposta, no particular, não encontra guarida no art. 791-A, da CLT, tendo em vista a manutenção de sua sucumbência, nesta instância revisora. Mantém-se, pois, a condenação. Todavia, no que se refere à condenação do reclamante ao pagamento do honorários sucumbenciais, ante o decidido na ADI 5766, razão lhe assiste. A respeito e por disciplina judiciária, curvo-me às deliberações do Tribunal Pleno deste Regional, em sessão realizada no dia 29/2/2024, no sentido de que nos moldes da ADI 5.766, apesar de ser responsabilizado pelos honorários advocatícios, o trabalhador beneficiário da justiça gratuita, vencido, "*obtém o beneplácito legal de ter, durante o prazo de dois anos, a exigibilidade daqueles suspensa, e não será obrigado a pagá-los se não houve adquirido condições financeiras, sem prejuízo do próprio sustento*".

Dou provimento ao apelo da reclamada para condenar o autor ao pagamento de honorários advocatícios no mesmo percentual fixado na instância de origem, à razão de 5%, sobre o valor dos pedidos improcedentes, mantendo a obrigação sob condição suspensiva de exigibilidade, a teor do art. 791-A, § 4º, da CLT.

Quanto à insurgência do obreiro, entendo que o percentual de 5% já fixado em primeiro grau atende aos parâmetros expressos no art. 791-A, *caput* e §2º, da CLT e não comporta majoração.

Acrescente-se que a manifestação do autor não autoriza a pretendida majoração de verba honorária e não se cogita nesta esfera de "honorários recursais". Com a reforma da CLT advinda da Lei n. 13.467/17, houve regulamentação específica dos honorários sucumbenciais pelo art. 791-A, sem a previsão de sua majoração pela mera atuação em grau recursal, ou em sede de embargos declaratórios. Nessa linha, o art. 85, §11 do CPC não é aplicável ao processo do trabalho.

A propósito, para ilustrar, o julgamento proferido nos autos do AIRR-1001016-14.2016.5.02.0718, 8ª Turma, Relatora Ministra Dora Maria da Costa, DEJT 28/6/2019*: "Improcede a pretendida condenação a honorários recursais com base na nova lei processual, isto é, no CPC/2015, postulada pelo exequente (...) tendo em vista a existência de regras específicas que disciplinam a questão na Justiça do Trabalho que não asseguram tal pretensão".*

ACÓRDÃO

O Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, por sua 7ª Turma, em sessão ordinária de julgamento realizada de 19 a 23 de abril de 2024, à unanimidade, **conheceu** dos recursos interpostos pelas partes (ids. 0e36182 e 86656e8), bem assim das contrarrazões (ids. 0967ad1 e 37e7181). No mérito, **sem divergência, deu provimento parcial ao apelo da reclamada,** para condenar o autor ao pagamento de honorários advocatícios à razão de 5% sobre o valor dos pedidos improcedentes, mantendo a obrigação sob condição suspensiva de exigibilidade. **Negou provimento** ao apelo do autor, mantendo a sentença proferida pelo Juízo da 5ª Vara do Trabalho de Contagem (ids. 650a80c e 0695aa7) por seus próprios e jurídicos fundamentos, servindo a presente certidão como acórdão, nos termos do art. 895, § 1º, inciso IV da CLT.

Presidiu o julgamento o Exmo. Desembargador Vicente de Paula Maciel Júnior.

Tomaram parte no julgamento: Exmo. Desembargador Vicente de Paula Maciel Júnior (Relator), Exmo. Juiz Fernando César da Fonseca (convocado no Gabinete 2) e Exmo. Juiz Mauro César Silva (convocado no Gabinete 38).

Presente a i. Representante do Ministério Público do Trabalho, Dra. Maria Helena da Silva Guthier.

VICENTE DE PAULA MACIEL JÚNIOR

Desembargador Relator

ac/p

BELO HORIZONTE/MG, 26 de abril de 2024.

SUELEN SILVA RODRIGUES

Processo Nº AP-0011443-90.2019.5.03.0092

Relator	Vicente de Paula Maciel Júnior
AGRAVANTE	JORDAN VICTOR MARTINS ZANITTI
ADVOGADO	BRUNA KELLY GUSMAO BICALHO(OAB: 134648/MG)
ADVOGADO	THARIN DE MIRANDA SILVA ABREU(OAB: 147974/MG)
AGRAVADO	LAIS FERREIRA DE FREITAS GONCALVES
AGRAVADO	MARCELO AUGUSTO DE FREITAS GONCALVES
AGRAVADO	BRALOC LOCACOES E CONSTRUCOES EIRELI - EPP

Intimado(s)/Citado(s):

- JORDAN VICTOR MARTINS ZANITTI

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

VOTO

O Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, em sessão ordinária da sua Sétima Turma, hoje realizada, **conheceu do agravo de petição interposto pelo exequente** (id. 9446804); **no mérito**, **negou provimento ao apelo**, mantida a r. decisão proferida pelo Juízo da 1ª Vara do Trabalho de Pedro Leopoldo (id. 5928b9e), por seus próprios e jurídicos fundamentos (art. 895, §1º,

inciso IV da CLT), acrescendo a seguinte:

FUNDAMENTAÇÃO

1) Inclusão de cônjuge no polo passivo da execução

Argumenta o exequente que pelo instituo do matrimônio, os cônjuges desempenham o papel de consortes, tanto em bens quanto em obrigações; pede a inclusão do cônjuge da sócia executada, Lais Gonçalves, no polo passivo.

Sem razão, contudo.

Assim consta da r. decisão agravada (id. 5928b9e):

"*O exequente requereu a inclusão, no polo passivo da lide, do cônjuge da 2a. executada, bem como o bloqueio dos seus bens para satisfação da execução.*

Contudo, verifica-se que a pessoa que se pretende incluir é estranha à lide, por não manter vínculo jurídico com a empresa executada.

Logo, a inclusão do cônjuge no polo passivo da execução viola o art. 779 do Código de Processo Civil, segundo o qual a execução pode ser promovida contra o devedor, reconhecido como tal no título executivo.

Importante ressaltar que a responsabilidade do cônjuge pelas dívidas contraídas pelo outro advém exclusivamente quando estas decorrerem da administração do patrimônio comum, revertendo em benefício de ambos.

Nesse sentido, a Súmula 251 do STJ: "A meação só responde pelo ato ilícito quando o credor, na execução fiscal, provar que o enriquecimento dele resultante aproveitou o casal".

No caso dos autos, o exequente não apresentou prova concreta de que o cônjuge da 2a. executada teria se beneficiado dos lucros advindos da atividade empresarial explorada pelos sócios, não se podendo presumir tal benefício, sob pena de violação das garantias constitucionais, tais como o contraditório, a ampla defesa e o devido processo legal.

Destarte, indefiro o requerimento de ID f8b9461."

Com efeito, inequívoco o artigo 779 CPC, que apresenta rol taxativo das pessoas contra quem a execução pode ser intentada, quais sejam:

"Art. 779. A execução pode ser promovida contra:

I - o devedor, reconhecido como tal no título executivo;

II - o espólio, os herdeiros ou os sucessores do devedor;

III - o novo devedor que assumiu, com o consentimento do credor, a obrigação resultante do título executivo;

IV - o fiador do débito constante em título extrajudicial;

V - o responsável titular do bem vinculado por garantia real ao pagamento do débito;

VI - o responsável tributário, assim definido em lei."

Ou seja, em tese não há como ser a execução direcionada contra pessoa estranha à relação processual, sob pena de ofensa ao dispositivo legal retrocitado.

Ademais, deve ser observado o princípio constitucional referente à intangibilidade da coisa julgada (art. 5º, XXXVI, da CR). A execução se processa em desfavor da parte que sofreu a condenação imposta pelo título executivo judicial, consoante o disposto no art. 779 do CPC, sendo admitida a possibilidade de desconsideração da personalidade jurídica da empresa reclamada e direcionamento da execução contra seus sócios, exatamente como ocorreu na hipótese dos presentes autos (ids. ddabf0f e 21dce0d).

A par disso, aprofundando melhor no tema, é certo que o art. 790, IV, do CPC autoriza a extensão da responsabilidade patrimonial do devedor ao cônjuge.

Neste aspecto, vide que o art. 1.658 do Código Civil dispõe que, no regime de comunhão parcial, comunicam-se os bens que sobrevierem ao casal, na constância do casamento, com as exceções dos artigos seguintes. Já pelo art. 1.660, I, do Código Civil, entram na comunhão "os bens adquiridos na constância do casamento por título oneroso, ainda que só em nome de um dos cônjuges". E na forma do art. 1.664, também do Código Civil, "os bens da comunhão respondem pelas obrigações contraídas pelo marido ou pela mulher para atender aos encargos da família, às despesas de administração e às decorrentes de imposição legal".

Outrossim, nos termos do art. 1.667 do Código Civil, o regime de Comunhão Universal importa a comunicação de todos os bens presentes e futuros dos cônjuges, bem como as dívidas passivas, até então pertencentes a cada um destes, e aquelas que posteriormente adquirirem na constância da sociedade conjugal. As dívidas de cada cônjuge se comunicam, sejam as contraídas antes do matrimônio, como as posteriores, por isso que a comunhão universal não significa apenas a aquisição de direitos à participação da parte positiva do acervo, mas também o passivo que advier em proveito do casal.

Portanto, mesmo que provada a relação de matrimônio, incumbência da parte interessada e não deste juízo, ressalto, não basta que o exequente simplesmente postule a execução em face dos cônjuges, cabendo-lhe apresentar **bens** da meação ou comuns do casal, passíveis de constrição, mormente à luz do artigo 779 do CPC, atento aos preceitos do art. 1.663, § 1º do CCB, bem como do art. 1.565, *caput*, c/c art. 1.568, também do Código Civil, além da Súmula 251, do STJ e do art. 790, IV, do CPC .

Assim não atentou o exequente, remanescendo também sob essa ótica o desprovimento da pretensão. Para ilustrar, em reforço da

compreensão que se adota, a jurisprudência desta d. Turma:

"***EMENTA: INCLUSÃO DE CÔNJUGE DE SÓCIO NO POLO PASSIVO DA EXECUÇÃO. PRESSUPOSTOS.*** *Esta Turma, de modo reiterado, já se manifestou pela possibilidade de inclusão, teoricamente, de cônjuge de sócio no polo passivo da execução. Entretanto, não se trata de medida automática, decorrente do mero inadimplemento dos créditos em execução. Ademais, o pedido somente se justificaria na hipótese de impossibilidade absoluta de prosseguimento do feito em face do devedor principal e da coobrigada. Considerando que, na hipótese dos autos, não foi esgotada a utilização das ferramentas de pesquisa patrimonial ordinárias em relação à empresa e à sócia, a pretensão é prematura*." (0010258-31.2018.5.03.0131 AP, Sétima Turma, Relatora Desembargadora Cristiana M. Valadares Fenelon, DEJT 22/9/2023).

"***EMENTA: CÔNJUGE. INCLUSÃO NO POLO PASSIVO DO FEITO. INDEVIDA.*** *Não há falar em inclusão no polo passivo tão somente por ser esposa do sócio de empresa executada. A inclusão não pode ser mera consequência automática do matrimônio, por falta de amparo legal, sobretudo não estando o cônjuge especificado dentre os sujeitos contra quem pode ser promovida a execução (artigo 779 do CPC). Não se olvida que o regime de comunhão parcial de bens autoriza que os bens adquiridos na constância do casamento respondam pelas obrigações contraídas por um dos cônjuges. Todavia, tal fato não importa em responsabilização do cônjuge, mas apenas ônus sobre os bens que compõem o patrimônio do casal, sujeitos à meação."*(0011025-07.2020.5.03.0032 AP, Sétima Turma, Relator Desembargador Paulo Roberto de Castro, DEJT 5/4/2022).

Reitero que mesmo, em determinadas hipóteses, como estudado, se admita a constrição do patrimônio comum do casal para quitação de dívida trabalhista, por ora a medida pleiteada pelo exequente se afigura prematura.

E isso porque não foram esgotados todos os meios executivos em face do patrimônio próprio dos sócios executados, Lais Ferreira de Freitas Gonçalves e Marcelo Augusto de Freitas Gonçalves, após desconsideração da personalidade jurídica da empresa (ids. ddabf0f e 21dce0d), considerando que: não houve sequer uma segunda tentativa de bloqueio de numerário via SISBAJUD em face do sócio Marcelo, ressaltando que a primeira foi parcialmente positiva; não houve tentativa de penhora de todos os imóveis de propriedade da sócia Lais listados sob id. 65d2853 (fls. 486, 490 e 492 do PDF); não houve tentativa de penhora dos imóveis indicados como de propriedade do sócio Marcelo (id. 65d2853, fls. 488 e 489 do PDF); não houve pesquisa de bens do sócio Marcelo via DOI; não houve busca da declaração de imposto de renda dos sócios relativa aos anos de 2022 e 2023, por exemplo.

Escorreita a decisão agravada, no cenário, nego ao apelo provimento.

ACÓRDÃO

O Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, por sua 7ª Turma, em sessão ordinária de julgamento realizada de 19 a 23 de abril de 2024, à unanimidade, **conheceu do agravo de petição interposto pelo exequente** (id. 9446804); **no mérito**, sem divergência, **negou provimento ao apelo**, mantida a r. decisão proferida pelo Juízo da 1ª Vara do Trabalho de Pedro Leopoldo (id. 5928b9e), por seus próprios e jurídicos fundamentos (art. 895, §1º, inciso IV da CLT).

Presidiu o julgamento o Exmo. Desembargador Vicente de Paula Maciel Júnior.

Tomaram parte no julgamento: Exmo. Desembargador Vicente de Paula Maciel Júnior (Relator), Exmo. Juiz Fernando César da Fonseca (convocado no Gabinete 2) e Exmo. Juiz Mauro César Silva (convocado no Gabinete 38).

Presente a i. Representante do Ministério Público do Trabalho, Dra. Maria Helena da Silva Guthier.

VICENTE DE PAULA MACIEL JÚNIOR

Desembargador Relator

al/s

BELO HORIZONTE/MG, 26 de abril de 2024.

SUELEN SILVA RODRIGUES

Processo Nº AP-0011443-90.2019.5.03.0092

Relator	Vicente de Paula Maciel Júnior
AGRAVANTE	JORDAN VICTOR MARTINS ZANITTI
ADVOGADO	BRUNA KELLY GUSMAO BICALHO(OAB: 134648/MG)
ADVOGADO	THARIN DE MIRANDA SILVA ABREU(OAB: 147974/MG)
AGRAVADO	LAIS FERREIRA DE FREITAS GONCALVES
AGRAVADO	MARCELO AUGUSTO DE FREITAS GONCALVES
AGRAVADO	BRALOC LOCACOES E CONSTRUCOES EIRELI - EPP

Intimado(s)/Citado(s):

- BRALOC LOCACOES E CONSTRUCOES EIRELI - EPP

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

VOTO

O Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, em sessão ordinária da sua Sétima Turma, hoje realizada, **conheceu do agravo de petição interposto pelo exequente** (id. 9446804); **no mérito**, **negou provimento ao apelo**, mantida a r. decisão proferida pelo Juízo da 1ª Vara do Trabalho de Pedro Leopoldo (id. 5928b9e), por seus próprios e jurídicos fundamentos (art. 895, §1º, inciso IV da CLT), acrescendo a seguinte:

FUNDAMENTAÇÃO

1) Inclusão de cônjuge no polo passivo da execução

Argumenta o exequente que pelo instituo do matrimônio, os cônjuges desempenham o papel de consortes, tanto em bens quanto em obrigações; pede a inclusão do cônjuge da sócia executada, Lais Gonçalves, no polo passivo.

Sem razão, contudo.

Assim consta da r. decisão agravada (id. 5928b9e):

"*O exequente requereu a inclusão, no polo passivo da lide, do cônjuge da 2a. executada, bem como o bloqueio dos seus bens para satisfação da execução.*

Contudo, verifica-se que a pessoa que se pretende incluir é estranha à lide, por não manter vínculo jurídico com a empresa executada.

Logo, a inclusão do cônjuge no polo passivo da execução viola o art. 779 do Código de Processo Civil, segundo o qual a execução pode ser promovida contra o devedor, reconhecido como tal no título executivo.

Importante ressaltar que a responsabilidade do cônjuge pelas dívidas contraídas pelo outro advém exclusivamente quando estas decorrerem da administração do patrimônio comum, revertendo em benefício de ambos.

Nesse sentido, a Súmula 251 do STJ: "A meação só responde pelo ato ilícito quando o credor, na execução fiscal, provar que o enriquecimento dele resultante aproveitou o casal".

No caso dos autos, o exequente não apresentou prova concreta de que o cônjuge da 2a. executada teria se beneficiado dos lucros advindos da atividade empresarial explorada pelos sócios, não se podendo presumir tal benefício, sob pena de violação das garantias constitucionais, tais como o contraditório, a ampla defesa e o devido processo legal.

Destarte, indefiro o requerimento de ID f8b9461."

Com efeito, inequívoco o artigo 779 CPC, que apresenta rol taxativo das pessoas contra quem a execução pode ser intentada, quais sejam:

"Art. 779. A execução pode ser promovida contra:

I - o devedor, reconhecido como tal no título executivo;

II - o espólio, os herdeiros ou os sucessores do devedor;

III - o novo devedor que assumiu, com o consentimento do credor, a obrigação resultante do título executivo;

IV - o fiador do débito constante em título extrajudicial;

V - o responsável titular do bem vinculado por garantia real ao pagamento do débito;

VI - o responsável tributário, assim definido em lei."

Ou seja, em tese não há como ser a execução direcionada contra pessoa estranha à relação processual, sob pena de ofensa ao dispositivo legal retrocitado.

Ademais, deve ser observado o princípio constitucional referente à

intangibilidade da coisa julgada (art. 5º, XXXVI, da CR). A execução se processa em desfavor da parte que sofreu a condenação imposta pelo título executivo judicial, consoante o disposto no art. 779 do CPC, sendo admitida a possibilidade de desconsideração da personalidade jurídica da empresa reclamada e direcionamento da execução contra seus sócios, exatamente como ocorreu na hipótese dos presentes autos (ids. ddabf0f e 21dce0d).

A par disso, aprofundando melhor no tema, é certo que o art. 790, IV, do CPC autoriza a extensão da responsabilidade patrimonial do devedor ao cônjuge.

Neste aspecto, vide que o art. 1.658 do Código Civil dispõe que, no regime de comunhão parcial, comunicam-se os bens que sobrevierem ao casal, na constância do casamento, com as exceções dos artigos seguintes. Já pelo art. 1.660, I, do Código Civil, entram na comunhão "os bens adquiridos na constância do casamento por título oneroso, ainda que só em nome de um dos cônjuges". E na forma do art. 1.664, também do Código Civil, "os bens da comunhão respondem pelas obrigações contraídas pelo marido ou pela mulher para atender aos encargos da família, às despesas de administração e às decorrentes de imposição legal". Outrossim, nos termos do art. 1.667 do Código Civil, o regime de Comunhão Universal importa a comunicação de todos os bens presentes e futuros dos cônjuges, bem como as dívidas passivas, até então pertencentes a cada um destes, e aquelas que posteriormente adquirirem na constância da sociedade conjugal. As dívidas de cada cônjuge se comunicam, sejam as contraídas antes do matrimônio, como as posteriores, por isso que a comunhão universal não significa apenas a aquisição de direitos à participação da parte positiva do acervo, mas também o passivo que advier em proveito do casal.

Portanto, mesmo que provada a relação de matrimônio, incumbência da parte interessada e não deste juízo, ressalto, não basta que o exequente simplesmente postule a execução em face dos cônjuges, cabendo-lhe apresentar **bens** da meação ou comuns do casal, passíveis de constrição, mormente à luz do artigo 779 do CPC, atento aos preceitos do art. 1.663, § 1º do CCB, bem como do art. 1.565, *caput*, c/c art. 1.568, também do Código Civil, além da Súmula 251, do STJ e do art. 790, IV, do CPC .

Assim não atentou o exequente, remanescendo também sob essa ótica o desprovimento da pretensão. Para ilustrar, em reforço da compreensão que se adota, a jurisprudência desta d. Turma:

"***EMENTA: INCLUSÃO DE CÔNJUGE DE SÓCIO NO POLO PASSIVO DA EXECUÇÃO. PRESSUPOSTOS.*** *Esta Turma, de modo reiterado, já se manifestou pela possibilidade de inclusão, teoricamente, de cônjuge de sócio no polo passivo da execução. Entretanto, não se trata de medida automática, decorrente do mero inadimplemento dos créditos em execução. Ademais, o pedido somente se justificaria na hipótese de impossibilidade absoluta de prosseguimento do feito em face do devedor principal e da coobrigada. Considerando que, na hipótese dos autos, não foi esgotada a utilização das ferramentas de pesquisa patrimonial ordinárias em relação à empresa e à sócia, a pretensão é prematura*." (0010258-31.2018.5.03.0131 AP, Sétima Turma, Relatora Desembargadora Cristiana M. Valadares Fenelon, DEJT 22/9/2023).

"***EMENTA: CÔNJUGE. INCLUSÃO NO POLO PASSIVO DO FEITO. INDEVIDA.*** *Não há falar em inclusão no polo passivo tão somente por ser esposa do sócio de empresa executada. A inclusão não pode ser mera consequência automática do matrimônio, por falta de amparo legal, sobretudo não estando o cônjuge especificado dentre os sujeitos contra quem pode ser promovida a execução (artigo 779 do CPC). Não se olvida que o regime de comunhão parcial de bens autoriza que os bens adquiridos na constância do casamento respondam pelas obrigações contraídas por um dos cônjuges. Todavia, tal fato não importa em responsabilização do cônjuge, mas apenas ônus sobre os bens que compõem o patrimônio do casal, sujeitos à meação."*(0011025-07.2020.5.03.0032 AP, Sétima Turma, Relator Desembargador Paulo Roberto de Castro, DEJT 5/4/2022).

Reitero que mesmo, em determinadas hipóteses, como estudado, se admita a constrição do patrimônio comum do casal para quitação de dívida trabalhista, por ora a medida pleiteada pelo exequente se afigura prematura.

E isso porque não foram esgotados todos os meios executivos em face do patrimônio próprio dos sócios executados, Lais Ferreira de Freitas Gonçalves e Marcelo Augusto de Freitas Gonçalves, após desconsideração da personalidade jurídica da empresa (ids. ddabf0f e 21dce0d), considerando que: não houve sequer uma segunda tentativa de bloqueio de numerário via SISBAJUD em face do sócio Marcelo, ressaltando que a primeira foi parcialmente positiva; não houve tentativa de penhora de todos os imóveis de propriedade da sócia Lais listados sob id. 65d2853 (fls. 486, 490 e 492 do PDF); não houve tentativa de penhora dos imóveis indicados como de propriedade do sócio Marcelo (id. 65d2853, fls. 488 e 489 do PDF); não houve pesquisa de bens do sócio Marcelo via DOI; não houve busca da declaração de imposto de renda dos sócios relativa aos anos de 2022 e 2023, por exemplo.

Escorreita a decisão agravada, no cenário, nego ao apelo provimento.

ACÓRDÃO

O Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, por sua 7ª Turma, em sessão ordinária de julgamento realizada de 19 a 23 de abril de 2024, à unanimidade, **conheceu do agravo de petição interposto pelo exequente** (id. 9446804); **no mérito**, sem divergência, **negou provimento ao apelo**, mantida a r. decisão proferida pelo Juízo da 1ª Vara do Trabalho de Pedro Leopoldo (id. 5928b9e), por seus próprios e jurídicos fundamentos (art. 895, §1º, inciso IV da CLT).

Presidiu o julgamento o Exmo. Desembargador Vicente de Paula Maciel Júnior.

Tomaram parte no julgamento: Exmo. Desembargador Vicente de Paula Maciel Júnior (Relator), Exmo. Juiz Fernando César da Fonseca (convocado no Gabinete 2) e Exmo. Juiz Mauro César Silva (convocado no Gabinete 38).

Presente a i. Representante do Ministério Público do Trabalho, Dra. Maria Helena da Silva Guthier.

VICENTE DE PAULA MACIEL JÚNIOR

Desembargador Relator

al/s

BELO HORIZONTE/MG, 26 de abril de 2024.

SUELEN SILVA RODRIGUES

Processo Nº AP-0011443-90.2019.5.03.0092

Relator	Vicente de Paula Maciel Júnior
AGRAVANTE	JORDAN VICTOR MARTINS ZANITTI
ADVOGADO	BRUNA KELLY GUSMAO BICALHO(OAB: 134648/MG)
ADVOGADO	THARIN DE MIRANDA SILVA ABREU(OAB: 147974/MG)
AGRAVADO	LAIS FERREIRA DE FREITAS GONCALVES
AGRAVADO	MARCELO AUGUSTO DE FREITAS GONCALVES
AGRAVADO	BRALOC LOCACOES E CONSTRUCOES EIRELI - EPP

Intimado(s)/Citado(s):

- LAIS FERREIRA DE FREITAS GONCALVES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

VOTO

O Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, em sessão ordinária da sua Sétima Turma, hoje realizada, **conheceu do agravo de petição interposto pelo exequente** (id. 9446804); **no mérito**, **negou provimento ao apelo**, mantida a r. decisão proferida pelo Juízo da 1ª Vara do Trabalho de Pedro Leopoldo (id. 5928b9e), por seus próprios e jurídicos fundamentos (art. 895, §1º, inciso IV da CLT), acrescendo a seguinte:

FUNDAMENTAÇÃO

1) Inclusão de cônjuge no polo passivo da execução

Argumenta o exequente que pelo instituo do matrimônio, os cônjuges desempenham o papel de consortes, tanto em bens quanto em obrigações; pede a inclusão do cônjuge da sócia executada, Lais Gonçalves, no polo passivo.

Sem razão, contudo.

Assim consta da r. decisão agravada (id. 5928b9e):

"*O exequente requereu a inclusão, no polo passivo da lide, do*

cônjuge da 2a. executada, bem como o bloqueio dos seus bens para satisfação da execução.
Contudo, verifica-se que a pessoa que se pretende incluir é estranha à lide, por não manter vínculo jurídico com a empresa executada.

Logo, a inclusão do cônjuge no polo passivo da execução viola o art. 779 do Código de Processo Civil, segundo o qual a execução pode ser promovida contra o devedor, reconhecido como tal no título executivo.
Importante ressaltar que a responsabilidade do cônjuge pelas dívidas contraídas pelo outro advém exclusivamente quando estas decorrerem da administração do patrimônio comum, revertendo em benefício de ambos.
Nesse sentido, a Súmula 251 do STJ: "A meação só responde pelo ato ilícito quando o credor, na execução fiscal, provar que o enriquecimento dele resultante aproveitou o casal".
No caso dos autos, o exequente não apresentou prova concreta de que o cônjuge da 2a. executada teria se beneficiado dos lucros advindos da atividade empresarial explorada pelos sócios, não se podendo presumir tal benefício, sob pena de violação das garantias constitucionais, tais como o contraditório, a ampla defesa e o devido processo legal.
Destarte, indefiro o requerimento de ID f8b9461."

Com efeito, inequívoco o artigo 779 CPC, que apresenta rol taxativo das pessoas contra quem a execução pode ser intentada, quais sejam:

"Art. 779. A execução pode ser promovida contra:
I - o devedor, reconhecido como tal no título executivo;
II - o espólio, os herdeiros ou os sucessores do devedor;
III - o novo devedor que assumiu, com o consentimento do credor, a obrigação resultante do título executivo;
IV - o fiador do débito constante em título extrajudicial;
V - o responsável titular do bem vinculado por garantia real ao pagamento do débito;
VI - o responsável tributário, assim definido em lei."

Ou seja, em tese não há como ser a execução direcionada contra pessoa estranha à relação processual, sob pena de ofensa ao dispositivo legal retrocitado.

Ademais, deve ser observado o princípio constitucional referente à intangibilidade da coisa julgada (art. 5º, XXXVI, da CR). A execução se processa em desfavor da parte que sofreu a condenação imposta pelo título executivo judicial, consoante o disposto no art. 779 do CPC, sendo admitida a possibilidade de desconsideração da personalidade jurídica da empresa reclamada e direcionamento da execução contra seus sócios, exatamente como ocorreu na hipótese dos presentes autos (ids. ddabf0f e 21dce0d).

A par disso, aprofundando melhor no tema, é certo que o art. 790, IV, do CPC autoriza a extensão da responsabilidade patrimonial do devedor ao cônjuge.

Neste aspecto, vide que o art. 1.658 do Código Civil dispõe que, no regime de comunhão parcial, comunicam-se os bens que sobrevierem ao casal, na constância do casamento, com as exceções dos artigos seguintes. Já pelo art. 1.660, I, do Código Civil, entram na comunhão "os bens adquiridos na constância do casamento por título oneroso, ainda que só em nome de um dos cônjuges". E na forma do art. 1.664, também do Código Civil, "os bens da comunhão respondem pelas obrigações contraídas pelo marido ou pela mulher para atender aos encargos da família, às despesas de administração e às decorrentes de imposição legal". Outrossim, nos termos do art. 1.667 do Código Civil, o regime de Comunhão Universal importa a comunicação de todos os bens presentes e futuros dos cônjuges, bem como as dívidas passivas, até então pertencentes a cada um destes, e aquelas que posteriormente adquirirem na constância da sociedade conjugal. As dívidas de cada cônjuge se comunicam, sejam as contraídas antes do matrimônio, como as posteriores, por isso que a comunhão universal não significa apenas a aquisição de direitos à participação da parte positiva do acervo, mas também o passivo que advier em proveito do casal.

Portanto, mesmo que provada a relação de matrimônio, incumbência da parte interessada e não deste juízo, ressalto, não basta que o exequente simplesmente postule a execução em face dos cônjuges, cabendo-lhe apresentar **bens** da meação ou comuns do casal, passíveis de constrição, mormente à luz do artigo 779 do CPC, atento aos preceitos do art. 1.663, § 1º do CCB, bem como do art. 1.565, *caput*, c/c art. 1.568, também do Código Civil, além da Súmula 251, do STJ e do art. 790, IV, do CPC .

Assim não atentou o exequente, remanescendo também sob essa ótica o desprovimento da pretensão. Para ilustrar, em reforço da compreensão que se adota, a jurisprudência desta d. Turma:

"***EMENTA: INCLUSÃO DE CÔNJUGE DE SÓCIO NO POLO PASSIVO DA EXECUÇÃO. PRESSUPOSTOS.*** *Esta Turma, de modo reiterado, já se manifestou pela possibilidade de inclusão, teoricamente, de cônjuge de sócio no polo passivo da execução. Entretanto, não se trata de medida automática, decorrente do mero inadimplemento dos créditos em execução. Ademais, o pedido somente se justificaria na hipótese de impossibilidade absoluta de prosseguimento do feito em face do devedor principal e da coobrigada. Considerando que, na hipótese dos autos, não foi esgotada a utilização das ferramentas de pesquisa patrimonial ordinárias em relação à empresa e à sócia, a pretensão é*

prematura." (0010258-31.2018.5.03.0131 AP, Sétima Turma, Relatora Desembargadora Cristiana M. Valadares Fenelon, DEJT 22/9/2023).

"***EMENTA: CÔNJUGE. INCLUSÃO NO POLO PASSIVO DO FEITO. INDEVIDA.*** *Não há falar em inclusão no polo passivo tão somente por ser esposa do sócio de empresa executada. A inclusão não pode ser mera consequência automática do matrimônio, por falta de amparo legal, sobretudo não estando o cônjuge especificado dentre os sujeitos contra quem pode ser promovida a execução (artigo 779 do CPC). Não se olvida que o regime de comunhão parcial de bens autoriza que os bens adquiridos na constância do casamento respondam pelas obrigações contraídas por um dos cônjuges. Todavia, tal fato não importa em responsabilização do cônjuge, mas apenas ônus sobre os bens que compõem o patrimônio do casal, sujeitos à meação."*(0011025-07.2020.5.03.0032 AP, Sétima Turma, Relator Desembargador Paulo Roberto de Castro, DEJT 5/4/2022).

Reitero que mesmo, em determinadas hipóteses, como estudado, se admita a constrição do patrimônio comum do casal para quitação de dívida trabalhista, por ora a medida pleiteada pelo exequente se afigura prematura.

E isso porque não foram esgotados todos os meios executivos em face do patrimônio próprio dos sócios executados, Lais Ferreira de Freitas Gonçalves e Marcelo Augusto de Freitas Gonçalves, após desconsideração da personalidade jurídica da empresa (ids. ddabf0f e 21dce0d), considerando que: não houve sequer uma segunda tentativa de bloqueio de numerário via SISBAJUD em face do sócio Marcelo, ressaltando que a primeira foi parcialmente positiva; não houve tentativa de penhora de todos os imóveis de propriedade da sócia Lais listados sob id. 65d2853 (fls. 486, 490 e 492 do PDF); não houve tentativa de penhora dos imóveis indicados como de propriedade do sócio Marcelo (id. 65d2853, fls. 488 e 489 do PDF); não houve pesquisa de bens do sócio Marcelo via DOI; não houve busca da declaração de imposto de renda dos sócios relativa aos anos de 2022 e 2023, por exemplo.

Escorreita a decisão agravada, no cenário, nego ao apelo provimento.

ACÓRDÃO

O Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, por sua 7ª Turma, em sessão ordinária de julgamento realizada de 19 a 23 de abril de 2024, à unanimidade, **conheceu do agravo de petição interposto pelo exequente** (id. 9446804); **no mérito**, sem divergência, **negou provimento ao apelo**, mantida a r. decisão proferida pelo Juízo da 1ª Vara do Trabalho de Pedro Leopoldo (id. 5928b9e), por seus próprios e jurídicos fundamentos (art. 895, §1º, inciso IV da CLT).

Presidiu o julgamento o Exmo. Desembargador Vicente de Paula Maciel Júnior.

Tomaram parte no julgamento: Exmo. Desembargador Vicente de Paula Maciel Júnior (Relator), Exmo. Juiz Fernando César da Fonseca (convocado no Gabinete 2) e Exmo. Juiz Mauro César Silva (convocado no Gabinete 38).

Presente a i. Representante do Ministério Público do Trabalho, Dra. Maria Helena da Silva Guthier.

VICENTE DE PAULA MACIEL JÚNIOR

Desembargador Relator

al/s

BELO HORIZONTE/MG, 26 de abril de 2024.

SUELEN SILVA RODRIGUES

Processo Nº AP-0011443-90.2019.5.03.0092

Relator	Vicente de Paula Maciel Júnior
AGRAVANTE	JORDAN VICTOR MARTINS ZANITTI
ADVOGADO	BRUNA KELLY GUSMAO BICALHO(OAB: 134648/MG)

ADVOGADO	THARIN DE MIRANDA SILVA ABREU(OAB: 147974/MG)
AGRAVADO	LAIS FERREIRA DE FREITAS GONCALVES
AGRAVADO	MARCELO AUGUSTO DE FREITAS GONCALVES
AGRAVADO	BRALOC LOCACOES E CONSTRUCOES EIRELI - EPP

Intimado(s)/Citado(s):

- MARCELO AUGUSTO DE FREITAS GONCALVES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

VOTO

O Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, em sessão ordinária da sua Sétima Turma, hoje realizada, **conheceu do agravo de petição interposto pelo exequente** (id. 9446804); **no mérito**, **negou provimento ao apelo**, mantida a r. decisão proferida pelo Juízo da 1ª Vara do Trabalho de Pedro Leopoldo (id. 5928b9e), por seus próprios e jurídicos fundamentos (art. 895, §1º, inciso IV da CLT), acrescendo a seguinte:

FUNDAMENTAÇÃO

1) Inclusão de cônjuge no polo passivo da execução

Argumenta o exequente que pelo instituo do matrimônio, os cônjuges desempenham o papel de consortes, tanto em bens quanto em obrigações; pede a inclusão do cônjuge da sócia executada, Lais Gonçalves, no polo passivo.

Sem razão, contudo.

Assim consta da r. decisão agravada (id. 5928b9e):

"*O exequente requereu a inclusão, no polo passivo da lide, do cônjuge da 2a. executada, bem como o bloqueio dos seus bens para satisfação da execução.*

Contudo, verifica-se que a pessoa que se pretende incluir é estranha à lide, por não manter vínculo jurídico com a empresa executada.

Logo, a inclusão do cônjuge no polo passivo da execução viola o art. 779 do Código de Processo Civil, segundo o qual a execução pode ser promovida contra o devedor, reconhecido como tal no título executivo.

Importante ressaltar que a responsabilidade do cônjuge pelas dívidas contraídas pelo outro advém exclusivamente quando estas decorrerem da administração do patrimônio comum, revertendo em benefício de ambos.

Nesse sentido, a Súmula 251 do STJ: "A meação só responde pelo ato ilícito quando o credor, na execução fiscal, provar que o enriquecimento dele resultante aproveitou o casal".

No caso dos autos, o exequente não apresentou prova concreta de que o cônjuge da 2a. executada teria se beneficiado dos lucros advindos da atividade empresarial explorada pelos sócios, não se podendo presumir tal benefício, sob pena de violação das garantias constitucionais, tais como o contraditório, a ampla defesa e o devido processo legal.

Destarte, indefiro o requerimento de ID f8b9461."

Com efeito, inequívoco o artigo 779 CPC, que apresenta rol taxativo das pessoas contra quem a execução pode ser intentada, quais sejam:

"Art. 779. A execução pode ser promovida contra:

I - o devedor, reconhecido como tal no título executivo;

II - o espólio, os herdeiros ou os sucessores do devedor;

III - o novo devedor que assumiu, com o consentimento do credor, a obrigação resultante do título executivo;

IV - o fiador do débito constante em título extrajudicial;

V - o responsável titular do bem vinculado por garantia real ao pagamento do débito;

VI - o responsável tributário, assim definido em lei."

Ou seja, em tese não há como ser a execução direcionada contra pessoa estranha à relação processual, sob pena de ofensa ao dispositivo legal retrocitado.

Ademais, deve ser observado o princípio constitucional referente à intangibilidade da coisa julgada (art. 5º, XXXVI, da CR). A execução se processa em desfavor da parte que sofreu a condenação imposta pelo título executivo judicial, consoante o disposto no art. 779 do CPC, sendo admitida a possibilidade de desconsideração da personalidade jurídica da empresa reclamada e direcionamento da execução contra seus sócios, exatamente como ocorreu na hipótese dos presentes autos (ids. ddabf0f e 21dce0d).

A par disso, aprofundando melhor no tema, é certo que o art. 790, IV, do CPC autoriza a extensão da responsabilidade patrimonial do devedor ao cônjuge.

Neste aspecto, vide que o art. 1.658 do Código Civil dispõe que, no regime de comunhão parcial, comunicam-se os bens que

sobrevierem ao casal, na constância do casamento, com as exceções dos artigos seguintes. Já pelo art. 1.660, I, do Código Civil, entram na comunhão "os bens adquiridos na constância do casamento por título oneroso, ainda que só em nome de um dos cônjuges". E na forma do art. 1.664, também do Código Civil, "os bens da comunhão respondem pelas obrigações contraídas pelo marido ou pela mulher para atender aos encargos da família, às despesas de administração e às decorrentes de imposição legal". Outrossim, nos termos do art. 1.667 do Código Civil, o regime de Comunhão Universal importa a comunicação de todos os bens presentes e futuros dos cônjuges, bem como as dívidas passivas, até então pertencentes a cada um destes, e aquelas que posteriormente adquirirem na constância da sociedade conjugal. As dívidas de cada cônjuge se comunicam, sejam as contraídas antes do matrimônio, como as posteriores, por isso que a comunhão universal não significa apenas a aquisição de direitos à participação da parte positiva do acervo, mas também o passivo que advier em proveito do casal.

Portanto, mesmo que provada a relação de matrimônio, incumbência da parte interessada e não deste juízo, ressalto, não basta que o exequente simplesmente postule a execução em face dos cônjuges, cabendo-lhe apresentar **bens** da meação ou comuns do casal, passíveis de constrição, mormente à luz do artigo 779 do CPC, atento aos preceitos do art. 1.663, § 1º do CCB, bem como do art. 1.565, *caput*, c/c art. 1.568, também do Código Civil, além da Súmula 251, do STJ e do art. 790, IV, do CPC .

Assim não atentou o exequente, remanescendo também sob essa ótica o desprovimento da pretensão. Para ilustrar, em reforço da compreensão que se adota, a jurisprudência desta d. Turma:

"***EMENTA: INCLUSÃO DE CÔNJUGE DE SÓCIO NO POLO PASSIVO DA EXECUÇÃO. PRESSUPOSTOS.*** *Esta Turma, de modo reiterado, já se manifestou pela possibilidade de inclusão, teoricamente, de cônjuge de sócio no polo passivo da execução. Entretanto, não se trata de medida automática, decorrente do mero inadimplemento dos créditos em execução. Ademais, o pedido somente se justificaria na hipótese de impossibilidade absoluta de prosseguimento do feito em face do devedor principal e da coobrigada. Considerando que, na hipótese dos autos, não foi esgotada a utilização das ferramentas de pesquisa patrimonial ordinárias em relação à empresa e à sócia, a pretensão é prematura*." (0010258-31.2018.5.03.0131 AP, Sétima Turma, Relatora Desembargadora Cristiana M. Valadares Fenelon, DEJT 22/9/2023).

"***EMENTA: CÔNJUGE. INCLUSÃO NO POLO PASSIVO DO FEITO. INDEVIDA.*** *Não há falar em inclusão no polo passivo tão somente por ser esposa do sócio de empresa executada. A inclusão não pode ser mera consequência automática do matrimônio, por falta de amparo legal, sobretudo não estando o cônjuge especificado dentre os sujeitos contra quem pode ser promovida a execução (artigo 779 do CPC). Não se olvida que o regime de comunhão parcial de bens autoriza que os bens adquiridos na constância do casamento respondam pelas obrigações contraídas por um dos cônjuges. Todavia, tal fato não importa em responsabilização do cônjuge, mas apenas ônus sobre os bens que compõem o patrimônio do casal, sujeitos à meação."*(0011025-07.2020.5.03.0032 AP, Sétima Turma, Relator Desembargador Paulo Roberto de Castro, DEJT 5/4/2022).

Reitero que mesmo, em determinadas hipóteses, como estudado, se admita a constrição do patrimônio comum do casal para quitação de dívida trabalhista, por ora a medida pleiteada pelo exequente se afigura prematura.

E isso porque não foram esgotados todos os meios executivos em face do patrimônio próprio dos sócios executados, Lais Ferreira de Freitas Gonçalves e Marcelo Augusto de Freitas Gonçalves, após desconsideração da personalidade jurídica da empresa (ids. ddabf0f e 21dce0d), considerando que: não houve sequer uma segunda tentativa de bloqueio de numerário via SISBAJUD em face do sócio Marcelo, ressaltando que a primeira foi parcialmente positiva; não houve tentativa de penhora de todos os imóveis de propriedade da sócia Lais listados sob id. 65d2853 (fls. 486, 490 e 492 do PDF); não houve tentativa de penhora dos imóveis indicados como de propriedade do sócio Marcelo (id. 65d2853, fls. 488 e 489 do PDF); não houve pesquisa de bens do sócio Marcelo via DOI; não houve busca da declaração de imposto de renda dos sócios relativa aos anos de 2022 e 2023, por exemplo.

Escorreita a decisão agravada, no cenário, nego ao apelo provimento.

ACÓRDÃO

O Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, por sua 7ª Turma, em sessão ordinária de julgamento realizada de 19 a 23 de abril de 2024, à unanimidade, **conheceu do agravo de petição interposto pelo exequente** (id. 9446804); **no mérito**, sem divergência, **negou provimento ao apelo**, mantida a r. decisão proferida pelo Juízo da 1ª Vara do Trabalho de Pedro Leopoldo (id. 5928b9e), por seus próprios e jurídicos fundamentos (art. 895, §1º, inciso IV da CLT).

Presidiu o julgamento o Exmo. Desembargador Vicente de Paula Maciel Júnior.

Tomaram parte no julgamento: Exmo. Desembargador Vicente de Paula Maciel Júnior (Relator), Exmo. Juiz Fernando César da Fonseca (convocado no Gabinete 2) e Exmo. Juiz Mauro César Silva (convocado no Gabinete 38).

Presente a i. Representante do Ministério Público do Trabalho, Dra. Maria Helena da Silva Guthier.

VICENTE DE PAULA MACIEL JÚNIOR

Desembargador Relator

al/s

BELO HORIZONTE/MG, 26 de abril de 2024.

SUELEN SILVA RODRIGUES

Processo Nº ROT-0010425-76.2023.5.03.0065

Relator	Vicente de Paula Maciel Júnior
RECORRENTE	CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO	TAHUANA TUBALDINI NEVES(OAB: 179653/MG)
ADVOGADO	CARMELINA MARIA DA CUNHA(OAB: 155359/MG)
RECORRIDO	HEITOR RAMOS NETO
ADVOGADO	RAQUEL DE SOUZA DA SILVA(OAB: 153509/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- CAIXA ECONOMICA FEDERAL

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

FUNDAMENTAÇÃO

Fundamentos dos embargos na forma do art. 163, §1º, do Regimento Interno deste Tribunal.

ADMISSIBILIDADE

Regularmente opostos pela reclamada (id. bdfc12d), conheço dos embargos declaratórios, bem como da manifestação da parte contrária, após instada (id. 912bd30).

MÉRITO

Para fins de prequestionamento e sob alegação de vícios no julgado, argumenta a ré que o manual normativo RH 060 expressamente veda a cumulação da parcela quebra de caixa com a gratificação de função de caixa, premissa que deve ser levada a efeito, notadamente porque correspondem à mesma função e se trata de parcelas não previstas em lei.

Em que pese o esforço argumentativo empresário, não se vislumbra a presença de qualquer das hipóteses dos artigos 897-A da CLT e 1.022, do CPC, e não padece o v. Acórdão de vício algum, que sobre o tema reiterado adotou tese pont*ual* (id. 98e6606, destaquei):

"O normativo interno da reclamada (RH 053 005, com vigência desde 1º/10/2002, id. bf8ee14), estabeleceu o pagamento do adicional de 'quebra de caixa' de forma destacada, como verba devida em razão do 'exercício das atividades inerentes', ou seja, exclusiva para determinadas funções e distinta da gratificação por exercício de cargo em comissão - GECC. Assim, estão previstas de forma apartada as verbas de 'gratificação por exercício de cargo em comissão - GECC' e 'quebra de caixa', ambas componentes do gênero remuneração.

E o referido regramento prevê o pagamento tanto da 'função de confiança' (subitem 8.1.2) quanto da 'quebra de caixa' (subitem 8.4) sem estabelecer que a quitação da primeira verba afastaria o direito do empregado à percepção da segunda, senão vejamos:

'8 DA REMUNERAÇÃO

8.1 A remuneração mensal do empregado, paga pela CAIXA como contraprestação de serviço, poderá compreender as seguintes parcelas:

8.1.1. salário padrão

8.1.2. função de confiança

8.2. O empregado quando designado para o exercício de cargo em comissão, perceberá, além do salário-padrão, os seguintes adicionais:

8.2.1. gratificação por exercício de cargo em comissão - GECC;

(...)

8.4. O empregado, quando no exercício das atividades inerentes à Quebra de Caixa, perceberá o valor adicional específico a esse título.'

Em suma, o regulamento interno empresarial manifestamente diferencia as rubricas de função de confiança, ou gratificação por exercício de cargo em comissão, da parcela de quebra de caixa.

Dessa forma, não se confunde a parcela paga a título de gratificação de função, que remunera a maior responsabilidade do cargo, com a verba pleiteada na hipótese, que tem como objetivo recompor eventuais diferenças de numerário por erro na respectiva contagem, cuja responsabilidade pelo pagamento é atribuída ao empregado.

Assim, não há falar em impedimento normativo quanto à cumulação da quebra de caixa com a gratificação pelo exercício de cargo em comissão. Ao revés, a interpretação da norma leva ao entendimento da sua possibilidade, circunstância que afasta qualquer ofensa aos artigos 1º, IV e 170, caput e IV, ambos da CF.

Dos termos da aludida norma, portanto, resta claramente fixado que ao exercente de cargo em comissão, como é o caso do autor, além da 'GECC' (gratificação de função), também é devida a quebra de caixa quando atuante na função de caixa.

Destaco, ademais, que a Resolução n.º 581/2003 - que apesar de não ter sido coligida pela ré, é de conhecimento dessa instância revisora - apenas alterou a nomenclatura 'quebra de caixa' para 'gratificação de caixa PV', o que não se confunde com a exclusão da parcela "quebra de caixa".

*No que se refere ao disposto na cláusula 12ª, parágrafo primeiro, das CCTs, no sentido de não ser cumulativa a gratificação de caixa com a gratificação de função prevista no artigo 224, § 2º da CLT, tal impedimento não compreende o valor relativo à "quebra de caixa", que não se confunde com a gratificação de caixa. Consoante já fundamentado, a verba denominada "quebra de caixa" tem por finalidade cobrir eventuais diferenças no caixa, ao passo que a gratificação de caixa representa gratificação de função e remunera as atribuições especiais e a maior responsabilidade do cargo. Ressalto, ainda, que consoante a Súmula 102, VI, do TST: '**O caixa bancário, ainda que caixa executivo, não exerce cargo de confiança. Se perceber gratificação igual ou superior a um terço do salário do posto efetivo, essa remunera apenas a maior responsabilidade do cargo e não as duas horas extraordinárias além da sexta'.***

Neste diapasão, as parcelas 'quebra de caixa' e 'gratificação de função' possuem natureza distinta, não gerando o alegado bis in idem sugerido, razão pela qual podem cumular-se e não podem ser deduzidas/compensadas entre si.

Por tudo o quanto exposto, faz jus o autor à verba em apreço.

O entendimento delineado encontra amplo respaldo na jurisprudência do Colendo TST e é o prevalecente nesta d. Turma:

*'**EMENTA: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. NORMAS INTERNAS. GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO E QUEBRA DE CAIXA. FATOS GERADORES DISTINTOS. POSSIBILIDADE DE CUMULAÇÃO.** O adicional por 'Quebra de Caixa' é uma parcela paga ao bancário com a finalidade de compensar por eventual falta de numerário, remunerando o risco da atividade. Já as gratificações de função consistem em parcelas contraprestativas pagas pelo empregador ao empregado, com a finalidade específica de remunerar o obreiro pelas maiores responsabilidades técnicas do cargo. Aplica-se, por analogia, o inciso VI, da Súmula 102, do TST. Assim, a gratificação pelo exercício de função de confiança ou de cargo em comissão e a verba denominada quebra de caixa não se confundem, tampouco são pagas sob o mesmo título, visto que possuem fatos geradores distintos.' (0010890-25.2020.5.03.0022 ROT, Sétima Turma, Relator Desembargador Paulo Roberto de Castro, DEJT 17/7/2021).*

*'**EMENTA: GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO E QUEBRA DE CAIXA. CUMULAÇÃO.** A parcela denominada de adicional de quebra de caixa tem por escopo resguardar o empregado que trabalhe com o manuseio de numerário de eventuais prejuízos que possa suportar por arcar com diferenças encontradas no caixa por ele operado. Sabe-se, pela máxima da experiência (art. 375 do CPC), que versões anteriores do normativo interno "RH 060", item "3.5.2", estabeleciam como uma das 'atividades inerentes à quebra de caixa' a movimentação e controle de 'numerários, títulos e valores'. Com efeito, não há vedação jurídica quanto à percepção do referido adicional cumulativamente com a gratificação pelo exercício de função de confiança, cuja finalidade é distinta, uma vez que quitada devido à superior responsabilidade a que se submete o empregado nesse tipo de cargo.' (0011003-10.2022.5.03.0183 ROT, Sétima Turma, Relator Desembargador Antônio Carlos R. Filho, DEJT 26/6/2023).*

Corretos os fundamentos originários, inclusive quanto às pleiteadas

dedução e limitação da condenação, os quais transcrevo por pertinência: [...]".

Como visto, a questão suscitada foi devidamente apreciada, concluindo-se que não existe omissão, tampouco qualquer das demais hipóteses do art. 1.022 do CPC. O *decisum* abordou devidamente os pontos questionados, tudo conforme a convicção motivada firmada no v. Acórdão.

Portanto, a embargante se insurge, na realidade, contra o entendimento adotado por esta d. Turma, mediante manejo de via imprópria para obtenção da pretendida reforma.

A prestação jurisdicional foi amplamente entregue, ainda que com a mesma não comungue a parte, ileso o art. 93, IX, da Carta Magna, sob o patrulhamento do art. 489, parágrafo primeiro, incisos I, II e IV, do CPC. Discordando do teor decisório compete-lhe a oposição de recurso próprio, no momento oportuno, com o qual não se identificam os embargos declaratórios.

Adotada tese explícita e clara, devidamente fundamentada e demonstradas as razões de decidir, está atendido também o prequestionamento, na forma da Súmula 297, do TST, como exige a OJ 118 da SDI-I da mesma Corte.

Nada a prover.

MULTA POSTULADA PELO AUTOR

O reclamante pugna pela condenação da reclamada ao pagamento de multa, por litigância de má-fé e protelação do feito, mas sem razão.

Da manifestação empresária não se vislumbra escopo de desvirtuar a finalidade do processo judicial ou atrasar o andamento processual.

Ainda que desprovidos os embargos, também não se cogita na incidência da multa prevista no art. 1.026, §2° do CPC e não visualizo caráter nitidamente protelatório na medida, tampouco atuação maliciosa capaz de albergar a pretendida penalização. Nego provimento.

CONCLUSÃO

Conheço dos embargos de declaração opostos pela reclamada e, no mérito, nego-lhes provimento, assim como ao pedido de aplicação de multa formulado pelo autor.

ACÓRDÃO

Fundamentos pelos quais

O Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, por sua 7ª Turma, em sessão ordinária de julgamento realizada de 19 a 23 de abril de 2024, à unanimidade, conheceu dos embargos de declaração opostos pela reclamada e, no mérito, sem divergência, negou-lhes provimento, assim como ao pedido de aplicação de multa formulado pelo autor.

Presidiu o julgamento o Exmo. Desembargador Vicente de Paula Maciel Júnior.

Tomaram parte no julgamento: Exmo. Desembargador Vicente de Paula Maciel Júnior (Relator), Exmo. Juiz Fernando César da Fonseca (convocado no Gabinete 2) e Exmo. Juiz Mauro César Silva (convocado no Gabinete 38).

Presente a i. Representante do Ministério Público do Trabalho, Dra. Maria Helena da Silva Guthier.

VICENTE DE PAULA MACIEL JÚNIOR

Desembargador Relator

mv/s

BELO HORIZONTE/MG, 26 de abril de 2024.

SUELEN SILVA RODRIGUES

Processo Nº ROT-0010425-76.2023.5.03.0065
Relator Vicente de Paula Maciel Júnior

RECORRENTE	CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO	TAHUANA TUBALDINI NEVES(OAB: 179653/MG)
ADVOGADO	CARMELINA MARIA DA CUNHA(OAB: 155359/MG)
RECORRIDO	HEITOR RAMOS NETO
ADVOGADO	RAQUEL DE SOUZA DA SILVA(OAB: 153509/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- HEITOR RAMOS NETO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

FUNDAMENTAÇÃO

Fundamentos dos embargos na forma do art. 163, §1º, do Regimento Interno deste Tribunal.

ADMISSIBILIDADE

Regularmente opostos pela reclamada (id. bdfc12d), conheço dos embargos declaratórios, bem como da manifestação da parte contrária, após instada (id. 912bd30).

MÉRITO

Para fins de prequestionamento e sob alegação de vícios no julgado, argumenta a ré que o manual normativo RH 060 expressamente veda a cumulação da parcela quebra de caixa com a gratificação de função de caixa, premissa que deve ser levada a efeito, notadamente porque correspondem à mesma função e se trata de parcelas não previstas em lei.

Em que pese o esforço argumentativo empresário, não se vislumbra a presença de qualquer das hipóteses dos artigos 897-A da CLT e 1.022, do CPC, e não padece o v. Acórdão de vício algum, que sobre o tema reiterado adotou tese pont*ual* (id. 98e6606, destaquei):

"O normativo interno da reclamada (RH 053 005, com vigência desde 1º/10/2002, id. bf8ee14), estabeleceu o pagamento do adicional de 'quebra de caixa' de forma destacada, como verba devida em razão do 'exercício das atividades inerentes', ou seja, exclusiva para determinadas funções e distinta da gratificação por exercício de cargo em comissão - GECC. Assim, estão previstas de forma apartada as verbas de 'gratificação por exercício de cargo em comissão - GECC' e 'quebra de caixa', ambas componentes do gênero remuneração.

E o referido regramento prevê o pagamento tanto da 'função de confiança' (subitem 8.1.2) quanto da 'quebra de caixa' (subitem 8.4) sem estabelecer que a quitação da primeira verba afastaria o direito do empregado à percepção da segunda, senão vejamos:

'8 DA REMUNERAÇÃO

8.1 A remuneração mensal do empregado, paga pela CAIXA como contraprestação de serviço, poderá compreender as seguintes parcelas:

8.1.1. salário padrão

8.1.2. função de confiança

8.2. O empregado quando designado para o exercício de cargo em comissão, perceberá, além do salário-padrão, os seguintes adicionais:

8.2.1. gratificação por exercício de cargo em comissão - GECC;

(...)

8.4. O empregado, quando no exercício das atividades inerentes à Quebra de Caixa, perceberá o valor adicional específico a esse título.'

Em suma, o regulamento interno empresarial manifestamente diferencia as rubricas de função de confiança, ou gratificação por exercício de cargo em comissão, da parcela de quebra de caixa.

Dessa forma, não se confunde a parcela paga a título de gratificação de função, que remunera a maior responsabilidade do cargo, com a verba pleiteada na hipótese, que tem como objetivo recompor eventuais diferenças de numerário por erro na respectiva contagem, cuja responsabilidade pelo pagamento é atribuída ao empregado.

Assim, não há falar em impedimento normativo quanto à cumulação da quebra de caixa com a gratificação pelo exercício de cargo em comissão. Ao revés, a interpretação da norma leva ao entendimento da sua possibilidade, circunstância que afasta qualquer ofensa aos artigos 1º, IV e 170, caput e IV, ambos da CF.

Dos termos da aludida norma, portanto, resta claramente fixado que ao exercente de cargo em comissão, como é o caso do autor, além da 'GECC' (gratificação de função), também é devida a quebra de caixa quando atuante na função de caixa.

Destaco, ademais, que a Resolução n.º 581/2003 - que apesar de não ter sido coligida pela ré, é de conhecimento dessa instância revisora - apenas alterou a nomenclatura 'quebra de caixa' para 'gratificação de caixa PV', o que não se confunde com a exclusão da parcela "quebra de caixa".

*No que se refere ao disposto na cláusula 12ª, parágrafo primeiro, das CCTs, no sentido de não ser cumulativa a gratificação de caixa com a gratificação de função prevista no artigo 224, § 2º da CLT, tal impedimento não compreende o valor relativo à "quebra de caixa", que não se confunde com a gratificação de caixa. Consoante já fundamentado, a verba denominada "quebra de caixa" tem por finalidade cobrir eventuais diferenças no caixa, ao passo que a gratificação de caixa representa gratificação de função e remunera as atribuições especiais e a maior responsabilidade do cargo. Ressalto, ainda, que consoante a Súmula 102, VI, do TST: '**O caixa bancário, ainda que caixa executivo, não exerce cargo de confiança. Se perceber gratificação igual ou superior a um terço do salário do posto efetivo, essa remunera apenas a maior responsabilidade do cargo e não as duas horas extraordinárias além da sexta'.***

Neste diapasão, as parcelas 'quebra de caixa' e 'gratificação de função' possuem natureza distinta, não gerando o alegado bis in idem sugerido, razão pela qual podem cumular-se e não podem ser deduzidas/compensadas entre si.

Por tudo o quanto exposto, faz jus o autor à verba em apreço.

*O entendimento delineado encontra amplo respaldo na jurisprudência do Colendo TST e é o prevalecente nesta d. Turma: '**EMENTA: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. NORMAS INTERNAS. GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO E QUEBRA DE CAIXA. FATOS GERADORES DISTINTOS. POSSIBILIDADE DE CUMULAÇÃO.** O adicional por 'Quebra de Caixa' é uma parcela paga ao bancário com a finalidade de compensar por eventual falta de numerário, remunerando o risco da atividade. Já as gratificações de função consistem em parcelas contraprestativas pagas pelo empregador ao empregado, com a finalidade específica de remunerar o obreiro pelas maiores responsabilidades técnicas do cargo. Aplica-se, por analogia, o inciso VI, da Súmula 102, do TST. Assim, a gratificação pelo exercício de função de confiança ou de cargo em comissão e a verba denominada quebra de caixa não se confundem, tampouco são pagas sob o mesmo título, visto que possuem fatos geradores distintos.' (0010890-25.2020.5.03.0022 ROT, Sétima Turma, Relator Desembargador Paulo Roberto de Castro, DEJT 17/7/2021).*

*'**EMENTA: GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO E QUEBRA DE CAIXA. CUMULAÇÃO.** A parcela denominada de adicional de quebra de caixa tem por escopo resguardar o empregado que trabalhe com o manuseio de numerário de eventuais prejuízos que possa suportar por arcar com diferenças encontradas no caixa por ele operado. Sabe-se, pela máxima da experiência (art. 375 do CPC), que versões anteriores do normativo interno "RH 060", item "3.5.2", estabeleciam como uma das 'atividades inerentes à quebra de caixa' a movimentação e controle de 'numerários, títulos e valores'. Com efeito, não há vedação jurídica quanto à percepção do referido adicional cumulativamente com a gratificação pelo exercício de função de confiança, cuja finalidade é distinta, uma vez que quitada devido à superior responsabilidade a que se submete o empregado nesse tipo de cargo.' (0011003-10.2022.5.03.0183 ROT, Sétima Turma, Relator Desembargador Antônio Carlos R. Filho, DEJT 26/6/2023).*

Corretos os fundamentos originários, inclusive quanto às pleiteadas dedução e limitação da condenação, os quais transcrevo por pertinência: […]".

Como visto, a questão suscitada foi devidamente apreciada, concluindo-se que não existe omissão, tampouco qualquer das demais hipóteses do art. 1.022 do CPC. O *decisum* abordou devidamente os pontos questionados, tudo conforme a convicção motivada firmada no v. Acórdão.

Portanto, a embargante se insurge, na realidade, contra o entendimento adotado por esta d. Turma, mediante manejo de via imprópria para obtenção da pretendida reforma.

A prestação jurisdicional foi amplamente entregue, ainda que com a mesma não comungue a parte, ileso o art. 93, IX, da Carta Magna, sob o patrulhamento do art. 489, parágrafo primeiro, incisos I, II e IV, do CPC. Discordando do teor decisório compete-lhe a oposição de recurso próprio, no momento oportuno, com o qual não se identificam os embargos declaratórios.

Adotada tese explícita e clara, devidamente fundamentada e demonstradas as razões de decidir, está atendido também o prequestionamento, na forma da Súmula 297, do TST, como exige a OJ 118 da SDI-I da mesma Corte.

Nada a prover.

MULTA POSTULADA PELO AUTOR

O reclamante pugna pela condenação da reclamada ao pagamento de multa, por litigância de má-fé e protelação do feito, mas sem razão.

Da manifestação empresária não se vislumbra escopo de desvirtuar a finalidade do processo judicial ou atrasar o andamento processual.

Ainda que desprovidos os embargos, também não se cogita na incidência da multa prevista no art. 1.026, §2° do CPC e não visualizo caráter nitidamente protelatório na medida, tampouco atuação maliciosa capaz de albergar a pretendida penalização.

Nego provimento.

CONCLUSÃO

Conheço dos embargos de declaração opostos pela reclamada e, no mérito, nego-lhes provimento, assim como ao pedido de aplicação de multa formulado pelo autor.

ACÓRDÃO

Fundamentos pelos quais

O Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, por sua 7ª Turma, em sessão ordinária de julgamento realizada de 19 a 23 de abril de 2024, à unanimidade, conheceu dos embargos de declaração opostos pela reclamada e, no mérito, sem divergência, negou-lhes provimento, assim como ao pedido de aplicação de multa formulado pelo autor.

Presidiu o julgamento o Exmo. Desembargador Vicente de Paula Maciel Júnior.

Tomaram parte no julgamento: Exmo. Desembargador Vicente de Paula Maciel Júnior (Relator), Exmo. Juiz Fernando César da Fonseca (convocado no Gabinete 2) e Exmo. Juiz Mauro César Silva (convocado no Gabinete 38).

Presente a i. Representante do Ministério Público do Trabalho, Dra. Maria Helena da Silva Guthier.

VICENTE DE PAULA MACIEL JÚNIOR

Desembargador Relator

mv/s

BELO HORIZONTE/MG, 26 de abril de 2024.

SUELEN SILVA RODRIGUES

Processo Nº ROT-0010543-50.2023.5.03.0098

Relator	Vicente de Paula Maciel Júnior
RECORRENTE	CONCESSIONARIA DA RODOVIA MG -050 S.A.
ADVOGADO	RENATO DE ANDRADE GOMES(OAB: 63248/MG)
RECORRENTE	VILASA CONSTRUTORA LTDA
ADVOGADO	Márcio Junio Monteiro de Pinho Tavares(OAB: 128721/MG)
ADVOGADO	ERNESTO DE MEIRELLES SALVO(OAB: 76518/MG)
RECORRENTE	AFONSO MARTINS TEIXEIRA
ADVOGADO	ALEXSANDRA ALVES DA SILVA(OAB: 111445/MG)
RECORRIDO	CONCESSIONARIA DA RODOVIA MG -050 S.A.
ADVOGADO	RENATO DE ANDRADE GOMES(OAB: 63248/MG)
RECORRIDO	VILASA CONSTRUTORA LTDA
ADVOGADO	Márcio Junio Monteiro de Pinho Tavares(OAB: 128721/MG)
ADVOGADO	ERNESTO DE MEIRELLES SALVO(OAB: 76518/MG)
RECORRIDO	AFONSO MARTINS TEIXEIRA
ADVOGADO	ALEXSANDRA ALVES DA SILVA(OAB: 111445/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- VILASA CONSTRUTORA LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

FUNDAMENTAÇÃO

Fundamentos dos embargos na forma do art. 163, §1º, do Regimento Interno deste Tribunal.

ADMISSIBILIDADE

Regularmente opostos pela primeira reclamada (id. 5d4f6e1), conheço dos embargos declaratórios, bem como da manifestação

do reclamante, após instado (id. 7583b11).

MÉRITO

Para fins de prequestionamento e sob alegação de vícios no julgado, impugna a embargante o v. Acórdão proferido quanto às diferenças de FGTS, horas extras, intervalo intrajornada e adicional de insalubridade.

Em que pese a argumentação, não se vislumbra a presença de qualquer das hipóteses dos artigos 897-A da CLT e 1.022, do CPC, e não padece v. Acórdão (id. e014d97), de vício algum.

É patente a indignação da primeira reclamada com o resultado do julgamento contrário às pretensões, nos pontos destacados, e foi pontual a decisão embargada a respeito dos temas reiterados, à luz do posicionamento unânime desta d. Turma, *in verbis*:

*"**RECURSOS DAS RECLAMADAS (MATÉRIAS COMUNS)***

ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. RETIFICAÇÃO DO PPP. HONORÁRIOS PERICIAIS

As reclamadas não se conformam com a condenação ao pagamento do adicional de insalubridade, e com a determinação de retificação do PPP. Sucessivamente, requerem a redução dos honorários periciais.

Em que pese a indignação, a prova pericial produzida no presente feito é suficiente ao deslinde da controvérsia, concluindo que o reclamante esteve exposto aos agentes insalubres identificados. E descortinou o especialista, quanto ao mister desempenhado e condições de labor (id. 00a18c2):

*"**9 FUNÇÃO DO RECLAMANTE***

Durante todo o pacto laboral o reclamante exerceu as funções de "Ajudante" e "Vigia".

- Data da Admissão: 19/04/2022

- Data da Demissão: 04/03/2023

9.1 Função: Ajudante (19/04/2022 a 20/07/2022)

Durante este período o reclamante exerceu a função de "Ajudante" em manutenções da rodovia MG-050 do entorno da cidade de Divinópolis. Seguem abaixo as atividades executadas:

- Usava um rastelo (ferramenta com dentes de ferro), pá e enxada para espalhar a massa asfáltica nos buracos a serem pavimentados.

- Fazia o acabamento da pavimentação, ou seja, borrifava o piche aplicava asfalto nas margens dos buracos.

- Fazia a limpeza das ferramentas e carrinhos de mão usados, ou seja, lavava as ferramentas utilizando com óleo diesel e depois usando uma espátula fazia a remoção da massa asfáltica que ficava grudada. Esta atividade acontecia 2 (duas) vezes ao dia.

Foi apurado que nas atividades executadas pelo reclamante havia o contato com betume que estava presente na composição da massa asfáltica e do óleo diesel.

9.2 Função: Vigia/Bandeirinha (21/07/2022 ao final do pacto laboral)

Nesta função o reclamante inicialmente trabalhou (1 mês) como "Bandeirinha" executando as seguintes atividades:

- Fazia a montagem da sinalização no local onde aconteceria a manutenção no trecho rodoviário.

- Ficava em uma das extremidades do trecho rodoviário controlando o tráfego de veículos. Nesta atividade o reclamante recebia e passava orientações de quando poderia liberar o fluxo de veículos na única faixa de rodagem permitida.

Depois de um mês, o reclamante foi efetivamente executar as atividades de "Vigia" noturno próximo ao trevo do bairro Icaraí em Divinópolis. Nesta função o reclamante fazia rondas próximo dos caminhões e máquinas para que eles não fossem furtados ou vandalizados.

(...)

10 INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES

10.1 Análise de EPIs

Foi feita a análise das fichas de EPIs anexadas aos autos e não há entrega de EPIs específicos para o contato com betume e óleo diesel (que possui hidrocarbonetos em sua composição).

10.2 Observações

No dia da diligência a 1ª empresa reclamada não possuía mais atividades junto a 2ª reclamada, ou seja, não foi possível inspecionar o ambiente de trabalho.

(...)

13 CONCLUSÃO

Levando em consideração a solicitação do EXMO(a) Juiz(a) para a análise de INSALUBRIDADE e PERICULOSIDADE, este perito conclui que:

*INSALUBRIDADE - Agente químico: Conforme exposto neste laudo (vide item 9.1), **durante a execução das atividades de "Ajudante", o reclamante mantinha o contato habitual e intermitente com betume presente na massa asfáltica e com o hidrocarbonetos (óleo diesel) usado para lavar as ferramentas. Visto que a empresa reclamada não comprovou o fornecimento de nenhum tipo de EPI específico (luvas nitrílicas e/ou creme de proteção) para o contato com estes produtos, conclui-se que o reclamante foi exposto ao agente químico e FAZ JUS ao ADICIONAL DE INSALUBRIDADE de 40% (grau máximo) de 19/04/2022 a 20/07/2022**".*

Portanto, os argumentos recursais não passam de mera retórica sem força para desconstituir o laudo técnico.

A diligência pericial foi realizada no local onde o reclamante prestou serviços, contando com a presença do autor e dos assistentes técnicos das partes, com a análise de todas as

etapas de execução das atividades laborativas, avaliações qualitativas e/ou quantitativas dos agentes insalubres e apuração das medidas preventivas adotadas pela empregadora.

E embora cediço que o Julgador não está adstrito à prova pericial, conforme disposto no art. 479 do CPC, não é menos correto afirmar que a parte que busca provimento jurisdicional em sentido diverso da prova técnica deve trazer aos autos elementos sólidos e consistentes que possam infirmar a apuração, sem os quais prevalece a conclusão do profissional de confiança do Juízo. Insta destacar que ***todas as informações prestadas pelo louvado e expressas em seu lado são tomadas como verdadeiras como elemento de convicção. E isso porque se trata de profissional de confiança do Juízo, e era ônus das reclamadas produzir prova robusta em contrário às informações fornecidas no laudo, encargo do qual, entretanto, não se desincumbiram (artigo 818 da CLT).***

Frisa-se, por oportuno, que ***o laudo pericial foi elaborado de forma minuciosa, criteriosa, clara, abordando os aspectos técnicos pertinentes (análise qualitativa) para a verificação da extensão dos riscos, merecendo ratificação.***

*Saliento, outrossim, que****a prova relativa ao fornecimento e uso de equipamentos de proteção é de natureza técnica e documental, tendo em vista que deve ser constatada a efetiva adequação do equipamento fornecido, sendo o exame sobre a eficácia dos equipamentos feito por profissional legalmente habilitado.***

*Assim,****as reclamadas não detêm aptidão técnica para afirmar se o equipamento oferecido era eficaz para o fim colimado, de forma a afastar as irregularidades reiteradamente atestadas pelo especialista, mesmo após os apontamentos feitos.***

Destarte, em que pese o esforço das recorrentes na defesa de suas teses, a manutenção do direito ao adicional de insalubridade, bem como dos respectivos reflexos, é medida que se impõe.

Com relação ao PPP, cabe esclarecer que se trata de documento de elaboração obrigatória pelo empregador, contém todo o histórico funcional do trabalhador e tem por finalidade subsidiar o INSS de informações capazes de lhe propiciar a tomada de decisão, relativa à aposentadoria especial, prevista nos arts. 57 e 58, da Lei nº 8.213/91. No PPP devem ser registradas todas as situações a que se submeteu o trabalhador e que colocaram em risco sua saúde e sua integridade física, nelas incluídas os contextos de insalubridade. Logo, ***acertada a decisão do Juízo a quo também quanto à retificação e entrega ao reclamante, direito seu, por conter registros laborais atinentes à sua pessoa, além de ter sido postulada a entrega na exordial.***

Acrescento que a retificação do PPP levará em consideração as informações veiculadas no laudo pericial, o qual considerou as atividades exercidas pelo autor, bem como os períodos de exposição a agentes insalubres.

Nada a alterar igualmente acerca da multa fixada para o caso de descumprimento da obrigação de fazer, no importe de R$ 100,00 por dia de atraso, limitada a R$ 500,00. O patamar é adequado e razoável, considerado por esta d. Turma em casos análogos, porque visa assegurar a eficácia da tutela jurisdicional, com fulcro nos artigos 536 e 537 do CPC. Ademais, o cumprimento da obrigação dentro do prazo estipulado decerto afasta a incidência da penalidade.

Por fim, ***quanto ao pedido sucessivo de redução dos honorários periciais, a verba foi fixada no importe também razoável de R$ 2.000,00, levando em conta a complexidade da matéria, o grau de zelo do profissional, o lugar e tempo exigidos para a prestação dos serviços.***

Irretocável o decisum, nego provimento.

DIFERENÇAS DE FGTS

A condenação em apreço está fundamentada no fato de que "a 1ª ré juntou aos autos o extrato da conta vinculada do autor (f. 3342), o qual evidencia que o primeiro recolhimento ocorreu em agosto/2022, embora o vínculo empregatício tenha se iniciado em 19/04/2022" (id. 2b78900 - Pág. 10).

Insurgem-se as reclamadas, alegando, em síntese, que todos os recolhimentos fundiários foram corretamente recolhidos, cabendo ao reclamante comprovar as diferenças devidas, nos termos do artigo 818, I, da CLT.

Sem razão, contudo.

Não obstante o cancelamento da OJ n. 301 da SDI-I do TST, pela Resolução 175/2011, o ônus de prova da regularidade dos depósitos do FGTS permanece a cargo do empregador, nos casos em que há oposição à alegação do trabalhador de que tais depósitos não foram regularmente realizados, uma vez que se trata de fato impeditivo, obstativo ou extintivo do direito vindicado (art. 818 da CLT c/c art. 373, II, do novo CPC).

É esse o atual entendimento consubstanciado pacificado na Súmula 461 do TST, verbis: "FGTS. DIFERENÇAS. RECOLHIMENTO. ÔNUS DA PROVA - Res. 209/2016, DEJT divulgado em 01, 02 e 03.06.2016. É do empregador o ônus da prova em relação à regularidade dos depósitos do FGTS, pois o pagamento é fato extintivo do direito do autor (art. 373, II, do CPC de 2015)".

Assim, cabia à parte reclamada provar o recolhimento regular dos depósitos mensais, o que não ocorreu.

Nada a prover.

RECURSOS DAS PARTES (MATÉRIAS COMUNS)

JORNADA DE TRABALHO. HORAS EXTRAS. INTERVALOS INTRA E INTERJORNADA. ADICIONAL NOTURNO. DOMINGOS E FERIADOS EM DOBRO

As reclamadas afirmam que os cartões de ponto demonstram a jornada efetivamente cumprida pelo autor, com variações nos horários de entrada e saída, sendo que o autor não logrou desconstituí-los. Sustentam a validade do sistema de compensação de jornada, assim como a regular quitação de horas extras, quando existentes. Alegam ausência de prova a desconstituir a prova documental apresentada, nos termos que especifica.

Já o reclamante pugna pela majoração da quantidade de horas extras deferidas na sentença. Afirma que os cartões de ponto juntados pela primeira ré não correspondem à realidade, pois teriam sido assinados em branco, e os lançamentos feitos posteriormente, pela própria empregadora, sem observância da jornada real alegada. Afirma que as rés não se desincumbiram do ônus da prova que lhes competia sobre a jornada de trabalho e pugna pelo deferimento das horas extras, como vindicadas no ingresso, inclusive decorrentes da sonegação dos intervalos intra e interjornada, domingos e feriados laborados em dobro e adicional noturno.

Sobre o tema e como cediço, a prova da jornada de trabalho é realizada essencialmente pelos controles de ponto, com possibilidade de pré-assinalação do intervalo intrajornada, cabendo ao empregador que conta com mais de 10 (dez) empregados (até 10/11/2017) ou com mais de 20 (vinte) empregados (a partir de 11/11/2017, Lei 13.467/2017), o ônus de registrar a jornada de trabalho na forma do art. 74, § 2º da CLT, sendo que a não apresentação injustificada dos controles de frequência gera presunção relativa de veracidade da jornada de trabalho, a qual pode ser elidida por prova em contrário, nos termos da Súmula 338 do TST.

Aliás, no aspecto cumpre destacar, por oportuno, que o princípio do livre convencimento motivado do julgador, consagrado no art. 371 do CPC, aplicado subsidiariamente ao processo do trabalho, por força do art. 769 da CLT, autoriza ao magistrado apreciar a prova independentemente do sujeito que a tiver promovido, desde que indique na decisão as razões da formação de seu posicionamento jurídico.

Nesse sentido, as diretrizes da Súmula 338 do TST, em consonância com o art. 369 do CPC, autorizam que a jornada de trabalho seja comprovada por outros meios, que não somente pelos controles de frequência, como ocorreu na espécie.

No particular, verifico que a jornada fixada pelo Juízo considerou os horários informados na petição inicial, em cotejo com a prova testemunhal. Não havendo discrepância entre a jornada fixada e a prova produzida, impõe-se a manutenção dos horários fixados pelo Juízo, pois arbitrados com razoabilidade.

Acompanho no contexto integralmente o entendimento originário, inclusive à luz do princípio da imediação, que minuciosamente considerou, verbis:

*"Ademais, **considerando-se que, no cargo de ajudante, o autor trabalhava às margens da rodovia MG-050, a qual não conta com iluminação artificial, tal como reconhecido pelo autor em seu depoimento, por uma questão de lógica não era possível o trabalho após o por o sol, o qual em regra (art. 375 do CPC), em Minas Gerais ocorre às 18/18:30hs, razão pela qual o depoimento do Sr. Eduardo, no tocante à jornada, não merece crédito e, portanto, não se revela apto a firmar o convencimento do Juízo**.*

*Ademais os registros de ponto, **mesmo em períodos nos quais a jornada ordinária indicada no cabeçalho de tais documentos era das 7 às 15h20 de segunda a sábado, contemplam em quase todos os dias, no período em que o autor ativou-se como ajudante, uma jornada média cumprida das 06h56 às 17:16/17:20 (fs. 3302/3305), tal como noticiado pela testemunha da defesa, pelo que há de preponderar a validade dos registros de ponto quanto ao horário de início e término do expediente.***

*Nos mesmos moldes, **no interregno em que o autor ativou-se como vigia (a partir de 01/07/2022 - f. 3309), reputo válida a jornada consignada no cabeçalho dos cartões de ponto, a saber, das 19 às 7h, seja porque o depoimento da testemunha Francisco se sobrepôs ao da testemunha Eduardo, seja porque não se revela crível que presentes trabalhadores na obra até pelo menos 17h, bem como o Sr. Francisco até 18/19h, o autor tivesse que se apresentar no posto de trabalho às 16:30h, conforme depoimento pessoal do reclamante (Id. aafdb55).***

*Quanto ao intervalo intrajornada, **no período em que o autor trabalhou como ajudante (da admissão até junho/2022), reconheço a fruição de uma hora ao presente título, tal como pré-assinalado nos registros de ponto (art. 74, § 2º da CLT) e confirmado pela testemunha da defesa.***

*Lado outro, a partir da assunção do **cargo de vigia (de 01/07/2022 até a dispensa), considerando-se a informação da testemunha Francisco no sentido de que o autor trabalhava sozinho como vigia, resta corroborada a informação veiculada na peça de ingresso quanto à ausência de outro empregador para render o autor, enquanto vigia.***

(...)

*Presentes tais questões **reconheço a ausência de fruição do***

intervalo intrajornada de 01/07/2022 até a dispensa e como decorrência lógica, inobservado este, o período correlato foi considerado à disposição da 1ª ré (art. 4º da CLT) e deve ser computado como extra *(item I, in fine, da S. 437 do TST).*

Ainda, ***considerando-se que no interstício incidente entre 21 a 31/04/2022 (f. 3302) os cartões de ponto estão em branco, sem nenhum desconto a título de falta no holerite correlato (f. 2677), em tal interregno são devidas como extras o maior número de horas suplementares apurado nos cartões de ponto até junho/2022 (ônus da 1ª ré).***

Estabelecidas tais premissas e considerando-se que os cartões de ponto juntados consignam ativação suplementar em quase todos os dias da escala, ***julgo procedente o pedido, para deferir como extras, as horas laboradas após a 8ª diária ou 44ª semanal, no período incidente entre a admissão e junho/2022****, preponderando o critério mais benéfico ao autor, de forma não cumulativa, conforme se apurar nos cartões de ponto, observado, no interregno sem respaldo nos apontamentos, o maior número de horas extras registrado nos cartões de ponto juntados aos autos (f. 3302 e seguintes), bem como os parâmetros específicos da jornada, indicados em tópico abaixo.* ***Nos mesmos moldes, condeno a 1ª ré a pagar ao autor uma hora extra de julho de 2022 até a dispensa.***

Julgo improcedente o pedido de horas extras a partir da 8ª hora diária a partir de julho/2022, pois a jornada 12x36 para os vigias, restou autorizada nas normas coletivas (cláusula 28 da CCT/2021-2022, f. 3348 e seguintes), em consonância com o disposto no art. 7º, XIII, da CF/88 e na Súmula 444 do C. TST, e não havia labor extraordinário habitual, ocorrendo alteração da escala de 19 às 7h, para 7 às 19h apenas uma vez (f. 3316).

Vale inclusive acrescentar que após a entrada em vigor da Lei 13.467/2017, o artigo 59-A da CLT passou a autorizar a jornada 12x36 mediante mero acordo individual escrito, o qual foi firmado entre o autor e a 1ª ré (f. 3293).

(...)

INTERVALO INTERJORNADA

Com efeito, as horas trabalhadas em prejuízo ao intervalo interjornada de 11 horas (art. 66 da CLT), devem ser remuneradas como horas extras, em analogia ao art. 71, §4º, da CLT, por possuírem a mesma finalidade (OJ 355 do TST).

No caso dos autos, reputados válidos os cartões de ponto, incumbia ao autor, ainda que por amostragem, apontar alguma ocasião em que foi violado o art. 66 da CLT, o que não ocorreu.

Julgo improcedente.

DESCANSO SEMANAL TRABALHADO

(...)

Na hipótese dos autos, não houve violação do repouso semanal, pois conforme sistemática consignada nos cartões de ponto até junho/2022, a ativação obreira era no máximo no ciclo 6x1 (seis dias de trabalho seguidos de um dia de folga), de modo que ***não houve ativação superior a seis dias consecutivos de labor, incumbindo ao autor apontar, ainda que por amostragem, tal situação se verificou, encargo do qual não se desincumbiu (art. 818, I, da CLT).***

A mesma situação se verificou em relação aos feriados, pois nos feriados apontados na impugnação à peça de resistência (dias 01/06 e 16/06/2022 por amostragem) os registros de frequência consignam folgas.

Por fim, no período em que o autor ativou-se na escala 12x36 (de julho de 2022 em diante), nos termos do parágrafo único do artigo 59-A da CLT, a remuneração mensal pactuada no regime de jornada 12x36 abrange os pagamentos devidos pelo descanso semanal remunerado e pelo descanso em feriados.

Julgo improcedente.

TRABALHO NOTURNO

Com efeito, no período em que o autor ***ativou-se como vigia (a partir de julho/2022) ocorreu labor em horário noturno, todavia as diferenças de adicional noturno pugnadas pelo reclamante cingem-se à jornada praticada de 22 às 7h, o que não prevalece em razão do já citado parágrafo único do art. 59-A da CLT, que determina que na jornada 12x36, serão consideradas compensadas as prorrogações do trabalho noturno, previstas no art. 73, § 5º, também do texto consolidado.***

Quanto à inobservância da S. 264 do TST na base de cálculo do adicional noturno, também não assiste razão ao autor, pois no cargo de vigia, ressalvado o salário, o reclamante não auferia pagamento de outras parcelas salariais, citando-se por amostragem o holerite de f. 2680.

Por fim, o interregno destinado à fruição do intervalo intrajornada, no cargo de vigia, foi considerado tempo à disposição do empregador e, portanto, deferido como hora extra.

Julgo improcedente" (id. 2b78900 - Pág. 6/9).

Acrescento, por oportuno, que os controles de ponto foram assinados pelo reclamante durante os contratos de trabalho, presumindo-se, assim, que o autor já tenha lido tais registros de horários ali assinalados, inclusive a totalização de horas extras apurada nestes documentos. E, além disso, a apontada rasura nos cartões de ponto não autoriza sua invalidação, à falta de provas de que as referidas rasuras interferiram, de alguma maneira, no correto cômputo das horas devidas ao recorrente.

Deste modo, analisados os termos da inicial, o depoimento

pessoal do reclamante e as declarações das testemunhas referidas, sopesados pelas máximas da experiência e com aquilo que se observa rotineiramente em casos similares, ratifico integralmente a razoável jornada fixada na origem. Ressalto que a instância ad quem deve privilegiar a valoração das provas na origem, regra geral, mormente quanto à prova oral, visto que, tendo o julgador primevo contato direto com os depoentes, pode avaliar com mais precisão as declarações. Por força do princípio da imediação, salvo elementos contundentes em sentido contrário ratifica-se a valoração da prova originária (artigo 371 do CPC), diante da posição privilegiada do condutor do feito para avaliar a credibilidade dos depoimentos prestados.

Correspondente a jornada arbitrada com o conjunto fático probatório, remanesce a condenação como prolatada, e reflexos consectários.

Por fim ressalto que ficou expressamente autorizada a dedução das parcelas pagas sob idêntico título, de modo que nenhum prejuízo subsistirá às rés, caso efetivamente quitadas as verbas de forma escorreita.

Nego provimento".

Ressalte-se que a d. Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ) decidiu que o julgador não é obrigado a rebater, um a um, todos os argumentos das partes, bastando que pela motivação apresentada seja possível aferir as razões pelas quais acolheu ou rejeitou as pretensões da parte (AgRg no AREsp 1.009.720/SP, Rel. Ministro JORGE MUSSI, Quinta Turma, DJe 5/5/2017).

O prequestionamento, por sua vez, ocorre quando a questão foi levantada oportunamente pela parte e examinada na decisão recorrida, havendo expresso enfrentamento da matéria. Nos termos do art. 896, §1º-A, I, da CLT, incluído pela Lei n. 13.015/14, é necessária a transcrição dos fundamentos em que se identifica o prequestionamento da matéria impugnada, não dos argumentos suscitados pela parte, tampouco cláusulas de normas coletivas, artigos de leis ou depoimentos.

Não vislumbrada, portanto, a existência de qualquer dos vícios autorizadores do manejo da medida, previstos nos arts. 897-A, da CLT, e 1.022, do CPC, se discorda do julgamento, ou supõe ocorrido *error in judicando* compete à parte a oposição de recurso próprio, no momento oportuno.

Nada a prover, incólumes os dispositivos legais invocados.

MULTA POSTULADA PELO AUTOR

Não obstante o desprovimento dos embargos declaratórios, por ora ainda não se infere das razões declinadas pela primeira reclamada intenção manifestamente protelatória, ou o escopo de desvirtuar a finalidade do processo judicial e atrasar o andamento processual, de forma a autorizar a aplicação da multa vindicada pelo reclamante, na manifestação de id. 7583b11.

Todavia, na oportunidade fica a primeira reclamada advertida de que a utilização dos embargos de declaração com o intuito de protelar a marcha processual é passível de multa prevista no art. 1026, § 2º, do CPC.

Desprovejo o pedido do autor, mas advirto a embargante sobre a conduta adotada.

CONCLUSÃO

Conheço dos embargos de declaração opostos pela primeira reclamada, bem como da manifestação do autor. No mérito, nego-lhes provimento, assim como ao pedido formulado pelo reclamante, mas advirto a embargante sobre a conduta adotada.

ACÓRDÃO

Fundamentos pelos quais

O Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, por sua 7ª Turma, em sessão ordinária de julgamento realizada de 19 a 23 de abril de 2024, à unanimidade, conheceu dos embargos de declaração opostos pela primeira reclamada, bem como da manifestação do autor. No mérito, sem divergência, negou-lhes provimento, assim como ao pedido formulado pelo reclamante, mas advertiu a embargante sobre a conduta adotada.

Presidiu o julgamento o Exmo. Desembargador Vicente de Paula Maciel Júnior.

Tomaram parte no julgamento: Exmo. Desembargador Vicente de Paula Maciel Júnior (Relator), Exmo. Juiz Fernando César da Fonseca (convocado no Gabinete 2) e Exmo. Juiz Mauro César Silva (convocado no Gabinete 38).

Presente a i. Representante do Ministério Público do Trabalho, Dra.

Maria Helena da Silva Guthier.

VICENTE DE PAULA MACIEL JÚNIOR

Desembargador Relator

pv/s

BELO HORIZONTE/MG, 26 de abril de 2024.

SUELEN SILVA RODRIGUES

Processo Nº ROT-0010543-50.2023.5.03.0098

Relator	Vicente de Paula Maciel Júnior
RECORRENTE	CONCESSIONARIA DA RODOVIA MG -050 S.A.
ADVOGADO	RENATO DE ANDRADE GOMES(OAB: 63248/MG)
RECORRENTE	VILASA CONSTRUTORA LTDA
ADVOGADO	Márcio Junio Monteiro de Pinho Tavares(OAB: 128721/MG)
ADVOGADO	ERNESTO DE MEIRELLES SALVO(OAB: 76518/MG)
RECORRENTE	AFONSO MARTINS TEIXEIRA
ADVOGADO	ALEXSANDRA ALVES DA SILVA(OAB: 111445/MG)
RECORRIDO	CONCESSIONARIA DA RODOVIA MG -050 S.A.
ADVOGADO	RENATO DE ANDRADE GOMES(OAB: 63248/MG)
RECORRIDO	VILASA CONSTRUTORA LTDA
ADVOGADO	Márcio Junio Monteiro de Pinho Tavares(OAB: 128721/MG)
ADVOGADO	ERNESTO DE MEIRELLES SALVO(OAB: 76518/MG)
RECORRIDO	AFONSO MARTINS TEIXEIRA
ADVOGADO	ALEXSANDRA ALVES DA SILVA(OAB: 111445/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- CONCESSIONARIA DA RODOVIA MG-050 S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

FUNDAMENTAÇÃO

Fundamentos dos embargos na forma do art. 163, §1º, do Regimento Interno deste Tribunal.

ADMISSIBILIDADE

Regularmente opostos pela primeira reclamada (id. 5d4f6e1), conheço dos embargos declaratórios, bem como da manifestação do reclamante, após instado (id. 7583b11).

MÉRITO

Para fins de prequestionamento e sob alegação de vícios no julgado, impugna a embargante o v. Acórdão proferido quanto às diferenças de FGTS, horas extras, intervalo intrajornada e adicional de insalubridade.

Em que pese a argumentação, não se vislumbra a presença de qualquer das hipóteses dos artigos 897-A da CLT e 1.022, do CPC, e não padece v. Acórdão (id. e014d97), de vício algum.

É patente a indignação da primeira reclamada com o resultado do julgamento contrário às pretensões, nos pontos destacados, e foi pontual a decisão embargada a respeito dos temas reiterados, à luz do posicionamento unânime desta d. Turma, *in verbis*:

*"**RECURSOS DAS RECLAMADAS (MATÉRIAS COMUNS)***

ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. RETIFICAÇÃO DO PPP. HONORÁRIOS PERICIAIS

As reclamadas não se conformam com a condenação ao pagamento do adicional de insalubridade, e com a determinação de retificação do PPP. Sucessivamente, requerem a redução dos honorários periciais.

Em que pese a indignação, a prova pericial produzida no presente feito é suficiente ao deslinde da controvérsia, concluindo que o reclamante esteve exposto aos agentes insalubres identificados. E descortinou o especialista, quanto ao mister desempenhado e condições de labor (id. 00a18c2):

*"**9 FUNÇÃO DO RECLAMANTE***

Durante todo o pacto laboral o reclamante exerceu as funções de "Ajudante" e "Vigia".

- Data da Admissão: 19/04/2022

- Data da Demissão: 04/03/2023

9.1 Função: Ajudante (19/04/2022 a 20/07/2022)

Durante este período o reclamante exerceu a função de "Ajudante" em manutenções da rodovia MG-050 do entorno da cidade de

Divinópolis. Seguem abaixo as atividades executadas:

- Usava um rastelo (ferramenta com dentes de ferro), pá e enxada para espalhar a massa asfáltica nos buracos a serem pavimentados.

- Fazia o acabamento da pavimentação, ou seja, borrifava o piche aplicava asfalto nas margens dos buracos.

- Fazia a limpeza das ferramentas e carrinhos de mão usados, ou seja, lavava as ferramentas utilizando com óleo diesel e depois usando uma espátula fazia a remoção da massa asfáltica que ficava grudada. Esta atividade acontecia 2 (duas) vezes ao dia.

Foi apurado que nas atividades executadas pelo reclamante havia o contato com betume que estava presente na composição da massa asfáltica e do óleo diesel.

9.2 Função: Vigia/Bandeirinha (21/07/2022 ao final do pacto laboral)

Nesta função o reclamante inicialmente trabalhou (1 mês) como "Bandeirinha" executando as seguintes atividades:

- Fazia a montagem da sinalização no local onde aconteceria a manutenção no trecho rodoviário.

- Ficava em uma das extremidades do trecho rodoviário controlando o tráfego de veículos. Nesta atividade o reclamante recebia e passava orientações de quando poderia liberar o fluxo de veículos na única faixa de rodagem permitida.

Depois de um mês, o reclamante foi efetivamente executar as atividades de "Vigia" noturno próximo ao trevo do bairro Icaraí em Divinópolis. Nesta função o reclamante fazia rondas próximo dos caminhões e máquinas para que eles não fossem furtados ou vandalizados.

(...)

10 INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES

10.1 Análise de EPIs

Foi feita a análise das fichas de EPIs anexadas aos autos e não há entrega de EPIs específicos para o contato com betume e óleo diesel (que possui hidrocarbonetos em sua composição).

10.2 Observações

No dia da diligência a 1ª empresa reclamada não possuía mais atividades junto a 2ª reclamada, ou seja, não foi possível inspecionar o ambiente de trabalho.

(...)

13 CONCLUSÃO

Levando em consideração a solicitação do EXMO(a) Juiz(a) para a análise de INSALUBRIDADE e PERICULOSIDADE, este perito conclui que:

INSALUBRIDADE - Agente químico: Conforme exposto neste laudo (vide item 9.1), ***durante a execução das atividades de "Ajudante", o reclamante mantinha o contato habitual e intermitente com betume presente na massa asfáltica e com o hidrocarbonetos (óleo diesel) usado para lavar as ferramentas. Visto que a empresa reclamada não comprovou o fornecimento de nenhum tipo de EPI específico (luvas nitrílicas e/ou creme de proteção) para o contato com estes produtos, conclui-se que o reclamante foi exposto ao agente químico e FAZ JUS ao ADICIONAL DE INSALUBRIDADE de 40% (grau máximo) de 19/04/2022 a 20/07/2022****".*

Portanto, os argumentos recursais não passam de mera retórica sem força para desconstituir o laudo técnico.

A diligência pericial foi realizada no local onde o reclamante prestou serviços, contando com a presença do autor e dos assistentes técnicos das partes, com a análise de todas as etapas de execução das atividades laborativas, avaliações qualitativas e/ou quantitativas dos agentes insalubres e apuração das medidas preventivas adotadas pela empregadora.

E embora cediço que o Julgador não está adstrito à prova pericial, conforme disposto no art. 479 do CPC, não é menos correto afirmar que a parte que busca provimento jurisdicional em sentido diverso da prova técnica deve trazer aos autos elementos sólidos e consistentes que possam infirmar a apuração, sem os quais prevalece a conclusão do profissional de confiança do Juízo. Insta destacar que ***todas as informações prestadas pelo louvado e expressas em seu lado são tomadas como verdadeiras como elemento de convicção. E isso porque se trata de profissional de confiança do Juízo, e era ônus das reclamadas produzir prova robusta em contrário às informações fornecidas no laudo, encargo do qual, entretanto, não se desincumbiram (artigo 818 da CLT).***

Frisa-se, por oportuno, que ***o laudo pericial foi elaborado de forma minuciosa, criteriosa, clara, abordando os aspectos técnicos pertinentes (análise qualitativa) para a verificação da extensão dos riscos, merecendo ratificação.***

*Saliento, outrossim, que****a prova relativa ao fornecimento e uso de equipamentos de proteção é de natureza técnica e documental, tendo em vista que deve ser constatada a efetiva adequação do equipamento fornecido, sendo o exame sobre a eficácia dos equipamentos feito por profissional legalmente habilitado.***

*Assim,****as reclamadas não detêm aptidão técnica para afirmar se o equipamento oferecido era eficaz para o fim colimado, de forma a afastar as irregularidades reiteradamente atestadas pelo especialista, mesmo após os apontamentos feitos.***

Destarte, em que pese o esforço das recorrentes na defesa de suas teses, a manutenção do direito ao adicional de

insalubridade, bem como dos respectivos reflexos, é medida que se impõe.

Com relação ao PPP, cabe esclarecer que se trata de documento de elaboração obrigatória pelo empregador, contém todo o histórico funcional do trabalhador e tem por finalidade subsidiar o INSS de informações capazes de lhe propiciar a tomada de decisão, relativa à aposentadoria especial, prevista nos arts. 57 e 58, da Lei nº 8.213/91. No PPP devem ser registradas todas as situações a que se submeteu o trabalhador e que colocaram em risco sua saúde e sua integridade física, nelas incluídas os contextos de insalubridade. Logo, ***acertada a decisão do Juízo a quo também quanto à retificação e entrega ao reclamante, direito seu, por conter registros laborais atinentes à sua pessoa, além de ter sido postulada a entrega na exordial.***

Acrescento que a retificação do PPP levará em consideração as informações veiculadas no laudo pericial, o qual considerou as atividades exercidas pelo autor, bem como os períodos de exposição a agentes insalubres.

Nada a alterar igualmente acerca da multa fixada para o caso de descumprimento da obrigação de fazer, no importe de R$ 100,00 por dia de atraso, limitada a R$ 500,00. O patamar é adequado e razoável, considerado por esta d. Turma em casos análogos, porque visa assegurar a eficácia da tutela jurisdicional, com fulcro nos artigos 536 e 537 do CPC. Ademais, o cumprimento da obrigação dentro do prazo estipulado decerto afasta a incidência da penalidade.

Por fim, ***quanto ao pedido sucessivo de redução dos honorários periciais, a verba foi fixada no importe também razoável de R$ 2.000,00, levando em conta a complexidade da matéria, o grau de zelo do profissional, o lugar e tempo exigidos para a prestação dos serviços.***

Irretocável o decisum, nego provimento.

DIFERENÇAS DE FGTS

A condenação em apreço está fundamentada no fato de que "a 1ª ré juntou aos autos o extrato da conta vinculada do autor (f. 3342), o qual evidencia que o primeiro recolhimento ocorreu em agosto/2022, embora o vínculo empregatício tenha se iniciado em 19/04/2022" (id. 2b78900 - Pág. 10).

Insurgem-se as reclamadas, alegando, em síntese, que todos os recolhimentos fundiários foram corretamente recolhidos, cabendo ao reclamante comprovar as diferenças devidas, nos termos do artigo 818, I, da CLT.

Sem razão, contudo.

Não obstante o cancelamento da OJ n. 301 da SDI-I do TST, pela Resolução 175/2011, o ônus de prova da regularidade dos depósitos do FGTS permanece a cargo do empregador, nos casos em que há oposição à alegação do trabalhador de que tais depósitos não foram regularmente realizados, uma vez que se trata de fato impeditivo, obstativo ou extintivo do direito vindicado (art. 818 da CLT c/c art. 373, II, do novo CPC).

É esse o atual entendimento consubstanciado pacificado na Súmula 461 do TST, verbis: "FGTS. DIFERENÇAS. RECOLHIMENTO. ÔNUS DA PROVA - Res. 209/2016, DEJT divulgado em 01, 02 e 03.06.2016. É do empregador o ônus da prova em relação à regularidade dos depósitos do FGTS, pois o pagamento é fato extintivo do direito do autor (art. 373, II, do CPC de 2015)".

Assim, cabia à parte reclamada provar o recolhimento regular dos depósitos mensais, o que não ocorreu.

Nada a prover.

RECURSOS DAS PARTES (MATÉRIAS COMUNS)

JORNADA DE TRABALHO. HORAS EXTRAS. INTERVALOS INTRA E INTERJORNADA. ADICIONAL NOTURNO. DOMINGOS E FERIADOS EM DOBRO

As reclamadas afirmam que os cartões de ponto demonstram a jornada efetivamente cumprida pelo autor, com variações nos horários de entrada e saída, sendo que o autor não logrou desconstituí-los. Sustentam a validade do sistema de compensação de jornada, assim como a regular quitação de horas extras, quando existentes. Alegam ausência de prova a desconstituir a prova documental apresentada, nos termos que especifica.

Já o reclamante pugna pela majoração da quantidade de horas extras deferidas na sentença. Afirma que os cartões de ponto juntados pela primeira ré não correspondem à realidade, pois teriam sido assinados em branco, e os lançamentos feitos posteriormente, pela própria empregadora, sem observância da jornada real alegada. Afirma que as rés não se desincumbiram do ônus da prova que lhes competia sobre a jornada de trabalho e pugna pelo deferimento das horas extras, como vindicadas no ingresso, inclusive decorrentes da sonegação dos intervalos intra e interjornada, domingos e feriados laborados em dobro e adicional noturno.

Sobre o tema e como cediço, a prova da jornada de trabalho é realizada essencialmente pelos controles de ponto, com possibilidade de pré-assinalação do intervalo intrajornada, cabendo ao empregador que conta com mais de 10 (dez) empregados (até 10/11/2017) ou com mais de 20 (vinte) empregados (a partir de 11/11/2017, Lei 13.467/2017), o ônus de registrar a jornada de trabalho na forma do art. 74, § 2º da CLT, sendo que a não apresentação injustificada dos controles de frequência gera presunção relativa de veracidade da jornada de trabalho, a qual pode ser elidida por prova em contrário, nos termos da Súmula 338

do TST.

Aliás, no aspecto cumpre destacar, por oportuno, que o princípio do livre convencimento motivado do julgador, consagrado no art. 371 do CPC, aplicado subsidiariamente ao processo do trabalho, por força do art. 769 da CLT, autoriza ao magistrado apreciar a prova independentemente do sujeito que a tiver promovido, desde que indique na decisão as razões da formação de seu posicionamento jurídico.

Nesse sentido, as diretrizes da Súmula 338 do TST, em consonância com o art. 369 do CPC, autorizam que a jornada de trabalho seja comprovada por outros meios, que não somente pelos controles de frequência, como ocorreu na espécie.

No particular, verifico que a jornada fixada pelo Juízo considerou os horários informados na petição inicial, em cotejo com a prova testemunhal. Não havendo discrepância entre a jornada fixada e a prova produzida, impõe-se a manutenção dos horários fixados pelo Juízo, pois arbitrados com razoabilidade.

Acompanho no contexto integralmente o entendimento originário, inclusive à luz do princípio da imediação, que minuciosamente considerou, verbis:

*"Ademais, **considerando-se que, no cargo de ajudante, o autor trabalhava às margens da rodovia MG-050, a qual não conta com iluminação artificial, tal como reconhecido pelo autor em seu depoimento, por uma questão de lógica não era possível o trabalho após o por o sol, o qual em regra (art. 375 do CPC), em Minas Gerais ocorre às 18/18:30hs, razão pela qual o depoimento do Sr. Eduardo, no tocante à jornada, não merece crédito e, portanto, não se revela apto a firmar o convencimento do Juízo**.*

*Ademais os registros de ponto, **mesmo em períodos nos quais a jornada ordinária indicada no cabeçalho de tais documentos era das 7 às 15h20 de segunda a sábado, contemplam em quase todos os dias, no período em que o autor ativou-se como ajudante, uma jornada média cumprida das 06h56 às 17:16/17:20 (fs. 3302/3305), tal como noticiado pela testemunha da defesa, pelo que há de preponderar a validade dos registros de ponto quanto ao horário de início e término do expediente.***

*Nos mesmos moldes, **no interregno em que o autor ativou-se como vigia (a partir de 01/07/2022 - f. 3309), reputo válida a jornada consignada no cabeçalho dos cartões de ponto, a saber, das 19 às 7h, seja porque o depoimento da testemunha Francisco se sobrepôs ao da testemunha Eduardo, seja porque não se revela crível que presentes trabalhadores na obra até pelo menos 17h, bem como o Sr. Francisco até 18/19h, o autor tivesse que se apresentar no posto de trabalho às 16:30h, conforme depoimento pessoal do reclamante (Id. aafdb55).***

*Quanto ao intervalo intrajornada, **no período em que o autor trabalhou como ajudante (da admissão até junho/2022), reconheço a fruição de uma hora ao presente título, tal como pré-assinalado nos registros de ponto (art. 74, § 2º da CLT) e confirmado pela testemunha da defesa.***

*Lado outro, a partir da assunção do **cargo de vigia (de 01/07/2022 até a dispensa), considerando-se a informação da testemunha Francisco no sentido de que o autor trabalhava sozinho como vigia, resta corroborada a informação veiculada na peça de ingresso quanto à ausência de outro empregador para render o autor, enquanto vigia.***

(...)

*Presentes tais questões **reconheço a ausência de fruição do intervalo intrajornada de 01/07/2022 até a dispensa e como decorrência lógica, inobservado este, o período correlato foi considerado à disposição da 1ª ré (art. 4º da CLT) e deve ser computado como extra** (item I, in fine, da S. 437 do TST).*

*Ainda, **considerando-se que no interstício incidente entre 21 a 31/04/2022 (f. 3302) os cartões de ponto estão em branco, sem nenhum desconto a título de falta no holerite correlato (f. 2677), em tal interregno são devidas como extras o maior número de horas suplementares apurado nos cartões de ponto até junho/2022 (ônus da 1ª ré).***

*Estabelecidas tais premissas e considerando-se que os cartões de ponto juntados consignam ativação suplementar em quase todos os dias da escala, **julgo procedente o pedido, para deferir como extras, as horas laboradas após a 8ª diária ou 44ª semanal, no período incidente entre a admissão e junho/2022**, preponderando o critério mais benéfico ao autor, de forma não cumulativa, conforme se apurar nos cartões de ponto, observado, no interregno sem respaldo nos apontamentos, o maior número de horas extras registrado nos cartões de ponto juntados aos autos (f. 3302 e seguintes), bem como os parâmetros específicos da jornada, indicados em tópico abaixo. **Nos mesmos moldes, condeno a 1ª ré a pagar ao autor uma hora extra de julho de 2022 até a dispensa.***

Julgo improcedente o pedido de horas extras a partir da 8ª hora diária a partir de julho/2022, pois a jornada 12x36 para os vigias, restou autorizada nas normas coletivas (cláusula 28 da CCT/2021-2022, f. 3348 e seguintes), em consonância com o disposto no art. 7º, XIII, da CF/88 e na Súmula 444 do C. TST, e não havia labor extraordinário habitual, ocorrendo alteração da escala de 19 às 7h, para 7 às 19h apenas uma vez (f. 3316).

Vale inclusive acrescentar que após a entrada em vigor da Lei 13.467/2017, o artigo 59-A da CLT passou a autorizar a jornada 12x36 mediante mero acordo individual escrito, o qual foi firmado

entre o autor e a 1ª ré (f. 3293).

(...)

INTERVALO INTERJORNADA

Com efeito, as horas trabalhadas em prejuízo ao intervalo interjornada de 11 horas (art. 66 da CLT), devem ser remuneradas como horas extras, em analogia ao art. 71, §4º, da CLT, por possuírem a mesma finalidade (OJ 355 do TST).

No caso dos autos, reputados válidos os cartões de ponto, incumbia ao autor, ainda que por amostragem, apontar alguma ocasião em que foi violado o art. 66 da CLT, o que não ocorreu.

Julgo improcedente.

DESCANSO SEMANAL TRABALHADO

(...)

Na hipótese dos autos, não houve violação do repouso semanal, pois conforme sistemática consignada nos cartões de ponto até junho/2022, a ativação obreira era no máximo no ciclo 6x1 (seis dias de trabalho seguidos de um dia de folga), de modo que ***não houve ativação superior a seis dias consecutivos de labor, incumbindo ao autor apontar, ainda que por amostragem, tal situação se verificou, encargo do qual não se desincumbiu (art. 818, I, da CLT).***

A mesma situação se verificou em relação aos feriados, pois nos feriados apontados na impugnação à peça de resistência (dias 01/06 e 16/06/2022 por amostragem) os registros de frequência consignam folgas.

Por fim, no período em que o autor ativou-se na escala 12x36 (de julho de 2022 em diante), nos termos do parágrafo único do artigo 59-A da CLT, a remuneração mensal pactuada no regime de jornada 12x36 abrange os pagamentos devidos pelo descanso semanal remunerado e pelo descanso em feriados.

Julgo improcedente.

TRABALHO NOTURNO

Com efeito, no período em que o autor ***ativou-se como vigia (a partir de julho/2022) ocorreu labor em horário noturno, todavia as diferenças de adicional noturno pugnadas pelo reclamante cingem-se à jornada praticada de 22 às 7h, o que não prevalece em razão do já citado parágrafo único do art. 59-A da CLT, que determina que na jornada 12x36, serão consideradas compensadas as prorrogações do trabalho noturno, previstas no art. 73, § 5º, também do texto consolidado.***

Quanto à inobservância da S. 264 do TST na base de cálculo do adicional noturno, também não assiste razão ao autor, pois no cargo de vigia, ressalvado o salário, o reclamante não auferia pagamento de outras parcelas salariais, citando-se por amostragem o holerite de f. 2680.

Por fim, o interregno destinado à fruição do intervalo intrajornada, no cargo de vigia, foi considerado tempo à disposição do empregador e, portanto, deferido como hora extra.

Julgo improcedente" (id. 2b78900 - Pág. 6/9).

Acrescento, por oportuno, que os controles de ponto foram assinados pelo reclamante durante os contratos de trabalho, presumindo-se, assim, que o autor já tenha lido tais registros de horários ali assinalados, inclusive a totalização de horas extras apurada nestes documentos. E, além disso, a apontada rasura nos cartões de ponto não autoriza sua invalidação, à falta de provas de que as referidas rasuras interferiram, de alguma maneira, no correto cômputo das horas devidas ao recorrente.

Deste modo, analisados os termos da inicial, o depoimento pessoal do reclamante e as declarações das testemunhas referidas, sopesados pelas máximas da experiência e com aquilo que se observa rotineiramente em casos similares, ratifico integralmente a razoável jornada fixada na origem. Ressalto que a instância ad quem deve privilegiar a valoração das provas na origem, regra geral, mormente quanto à prova oral, visto que, tendo o julgador primevo contato direto com os depoentes, pode avaliar com mais precisão as declarações. Por força do princípio da imediação, salvo elementos contundentes em sentido contrário ratifica-se a valoração da prova originária (artigo 371 do CPC), diante da posição privilegiada do condutor do feito para avaliar a credibilidade dos depoimentos prestados.

Correspondente a jornada arbitrada com o conjunto fático probatório, remanesce a condenação como prolatada, e reflexos consectários.

Por fim ressalto que ficou expressamente autorizada a dedução das parcelas pagas sob idêntico título, de modo que nenhum prejuízo subsistirá às rés, caso efetivamente quitadas as verbas de forma escorreita.

Nego provimento".

Ressalte-se que a d. Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ) decidiu que o julgador não é obrigado a rebater, um a um, todos os argumentos das partes, bastando que pela motivação apresentada seja possível aferir as razões pelas quais acolheu ou rejeitou as pretensões da parte (AgRg no AREsp 1.009.720/SP, Rel. Ministro JORGE MUSSI, Quinta Turma, DJe 5/5/2017).

O prequestionamento, por sua vez, ocorre quando a questão foi levantada oportunamente pela parte e examinada na decisão recorrida, havendo expresso enfrentamento da matéria. Nos termos do art. 896, §1º-A, I, da CLT, incluído pela Lei n. 13.015/14, é necessária a transcrição dos fundamentos em que se identifica o prequestionamento da matéria impugnada, não dos argumentos

suscitados pela parte, tampouco cláusulas de normas coletivas, artigos de leis ou depoimentos.

Não vislumbrada, portanto, a existência de qualquer dos vícios autorizadores do manejo da medida, previstos nos arts. 897-A, da CLT, e 1.022, do CPC, se discorda do julgamento, ou supõe ocorrido *error in judicando* compete à parte a oposição de recurso próprio, no momento oportuno.

Nada a prover, incólumes os dispositivos legais invocados.

MULTA POSTULADA PELO AUTOR

Não obstante o desprovimento dos embargos declaratórios, por ora ainda não se infere das razões declinadas pela primeira reclamada intenção manifestamente protelatória, ou o escopo de desvirtuar a finalidade do processo judicial e atrasar o andamento processual, de forma a autorizar a aplicação da multa vindicada pelo reclamante, na manifestação de id. 7583b11.

Todavia, na oportunidade fica a primeira reclamada advertida de que a utilização dos embargos de declaração com o intuito de protelar a marcha processual é passível de multa prevista no art. 1026, § 2º, do CPC.

Desprovejo o pedido do autor, mas advirto a embargante sobre a conduta adotada.

CONCLUSÃO

Conheço dos embargos de declaração opostos pela primeira reclamada, bem como da manifestação do autor. No mérito, nego-lhes provimento, assim como ao pedido formulado pelo reclamante, mas advirto a embargante sobre a conduta adotada.

ACÓRDÃO

Fundamentos pelos quais

O Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, por sua 7ª Turma, em sessão ordinária de julgamento realizada de 19 a 23 de abril de 2024, à unanimidade, conheceu dos embargos de declaração opostos pela primeira reclamada, bem como da manifestação do autor. No mérito, sem divergência, negou-lhes provimento, assim como ao pedido formulado pelo reclamante, mas advertiu a embargante sobre a conduta adotada.

Presidiu o julgamento o Exmo. Desembargador Vicente de Paula Maciel Júnior.

Tomaram parte no julgamento: Exmo. Desembargador Vicente de Paula Maciel Júnior (Relator), Exmo. Juiz Fernando César da Fonseca (convocado no Gabinete 2) e Exmo. Juiz Mauro César Silva (convocado no Gabinete 38).

Presente a i. Representante do Ministério Público do Trabalho, Dra. Maria Helena da Silva Guthier.

VICENTE DE PAULA MACIEL JÚNIOR

Desembargador Relator

pv/s

BELO HORIZONTE/MG, 26 de abril de 2024.

SUELEN SILVA RODRIGUES

Processo Nº ROT-0010543-50.2023.5.03.0098

Relator	Vicente de Paula Maciel Júnior
RECORRENTE	CONCESSIONARIA DA RODOVIA MG -050 S.A.
ADVOGADO	RENATO DE ANDRADE GOMES(OAB: 63248/MG)
RECORRENTE	VILASA CONSTRUTORA LTDA
ADVOGADO	Márcio Junio Monteiro de Pinho Tavares(OAB: 128721/MG)
ADVOGADO	ERNESTO DE MEIRELLES SALVO(OAB: 76518/MG)
RECORRENTE	AFONSO MARTINS TEIXEIRA
ADVOGADO	ALEXSANDRA ALVES DA SILVA(OAB: 111445/MG)
RECORRIDO	CONCESSIONARIA DA RODOVIA MG -050 S.A.
ADVOGADO	RENATO DE ANDRADE GOMES(OAB: 63248/MG)
RECORRIDO	VILASA CONSTRUTORA LTDA

ADVOGADO	Márcio Junio Monteiro de Pinho Tavares(OAB: 128721/MG)
ADVOGADO	ERNESTO DE MEIRELLES SALVO(OAB: 76518/MG)
RECORRIDO	AFONSO MARTINS TEIXEIRA
ADVOGADO	ALEXSANDRA ALVES DA SILVA(OAB: 111445/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- AFONSO MARTINS TEIXEIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

FUNDAMENTAÇÃO

Fundamentos dos embargos na forma do art. 163, §1º, do Regimento Interno deste Tribunal.

ADMISSIBILIDADE

Regularmente opostos pela primeira reclamada (id. 5d4f6e1), conheço dos embargos declaratórios, bem como da manifestação do reclamante, após instado (id. 7583b11).

MÉRITO

Para fins de prequestionamento e sob alegação de vícios no julgado, impugna a embargante o v. Acórdão proferido quanto às diferenças de FGTS, horas extras, intervalo intrajornada e adicional de insalubridade.

Em que pese a argumentação, não se vislumbra a presença de qualquer das hipóteses dos artigos 897-A da CLT e 1.022, do CPC, e não padece v. Acórdão (id. e014d97), de vício algum.

É patente a indignação da primeira reclamada com o resultado do julgamento contrário às pretensões, nos pontos destacados, e foi pontual a decisão embargada a respeito dos temas reiterados, à luz do posicionamento unânime desta d. Turma, *in verbis*:

*"**RECURSOS DAS RECLAMADAS (MATÉRIAS COMUNS)***

ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. RETIFICAÇÃO DO PPP. HONORÁRIOS PERICIAIS

As reclamadas não se conformam com a condenação ao pagamento do adicional de insalubridade, e com a determinação de retificação do PPP. Sucessivamente, requerem a redução dos honorários periciais.

Em que pese a indignação, a prova pericial produzida no presente feito é suficiente ao deslinde da controvérsia, concluindo que o reclamante esteve exposto aos agentes insalubres identificados. E descortinou o especialista, quanto ao mister desempenhado e condições de labor (id. 00a18c2):

*"**9 FUNÇÃO DO RECLAMANTE***

Durante todo o pacto laboral o reclamante exerceu as funções de "Ajudante" e "Vigia".

- Data da Admissão: 19/04/2022

- Data da Demissão: 04/03/2023

9.1 Função: Ajudante (19/04/2022 a 20/07/2022)

Durante este período o reclamante exerceu a função de "Ajudante" em manutenções da rodovia MG-050 do entorno da cidade de Divinópolis. Seguem abaixo as atividades executadas:

- Usava um rastelo (ferramenta com dentes de ferro), pá e enxada para espalhar a massa asfáltica nos buracos a serem pavimentados.

- Fazia o acabamento da pavimentação, ou seja, borrifava o piche aplicava asfalto nas margens dos buracos.

- Fazia a limpeza das ferramentas e carrinhos de mão usados, ou seja, lavava as ferramentas utilizando com óleo diesel e depois usando uma espátula fazia a remoção da massa asfáltica que ficava grudada. Esta atividade acontecia 2 (duas) vezes ao dia.

Foi apurado que nas atividades executadas pelo reclamante havia o contato com betume que estava presente na composição da massa asfáltica e do óleo diesel.

9.2 Função: Vigia/Bandeirinha (21/07/2022 ao final do pacto laboral)

Nesta função o reclamante inicialmente trabalhou (1 mês) como "Bandeirinha" executando as seguintes atividades:

- Fazia a montagem da sinalização no local onde aconteceria a manutenção no trecho rodoviário.

- Ficava em uma das extremidades do trecho rodoviário controlando o tráfego de veículos. Nesta atividade o reclamante recebia e passava orientações de quando poderia liberar o fluxo de veículos na única faixa de rodagem permitida.

Depois de um mês, o reclamante foi efetivamente executar as atividades de "Vigia" noturno próximo ao trevo do bairro Icaraí em Divinópolis. Nesta função o reclamante fazia rondas próximo dos caminhões e máquinas para que eles não fossem furtados ou vandalizados.

(...)

10 INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES

10.1 Análise de EPIs

Foi feita a análise das fichas de EPIs anexadas aos autos e não há entrega de EPIs específicos para o contato com betume e

óleo diesel (que possui hidrocarbonetos em sua composição).

10.2 Observações

No dia da diligência a 1ª empresa reclamada não possuía mais atividades junto a 2ª reclamada, ou seja, não foi possível inspecionar o ambiente de trabalho.

(...)

13 CONCLUSÃO

Levando em consideração a solicitação do EXMO(a) Juiz(a) para a análise de INSALUBRIDADE e PERICULOSIDADE, este perito conclui que:

INSALUBRIDADE - Agente químico: Conforme exposto neste laudo (vide item 9.1), ***durante a execução das atividades de "Ajudante", o reclamante mantinha o contato habitual e intermitente com betume presente na massa asfáltica e com o hidrocarbonetos (óleo diesel) usado para lavar as ferramentas. Visto que a empresa reclamada não comprovou o fornecimento de nenhum tipo de EPI específico (luvas nitrílicas e/ou creme de proteção) para o contato com estes produtos, conclui-se que o reclamante foi exposto ao agente químico e FAZ JUS ao ADICIONAL DE INSALUBRIDADE de 40% (grau máximo) de 19/04/2022 a 20/07/2022****".*

Portanto, os argumentos recursais não passam de mera retórica sem força para desconstituir o laudo técnico.

A diligência pericial foi realizada no local onde o reclamante prestou serviços, contando com a presença do autor e dos assistentes técnicos das partes, com a análise de todas as etapas de execução das atividades laborativas, avaliações qualitativas e/ou quantitativas dos agentes insalubres e apuração das medidas preventivas adotadas pela empregadora.

E embora cediço que o Julgador não está adstrito à prova pericial, conforme disposto no art. 479 do CPC, não é menos correto afirmar que a parte que busca provimento jurisdicional em sentido diverso da prova técnica deve trazer aos autos elementos sólidos e consistentes que possam infirmar a apuração, sem os quais prevalece a conclusão do profissional de confiança do Juízo. Insta destacar que ***todas as informações prestadas pelo louvado e expressas em seu lado são tomadas como verdadeiras como elemento de convicção. E isso porque se trata de profissional de confiança do Juízo, e era ônus das reclamadas produzir prova robusta em contrário às informações fornecidas no laudo, encargo do qual, entretanto, não se desincumbiram (artigo 818 da CLT).***

Frisa-se, por oportuno, que ***o laudo pericial foi elaborado de forma minuciosa, criteriosa, clara, abordando os aspectos técnicos pertinentes (análise qualitativa) para a verificação da extensão dos riscos, merecendo ratificação.***

Saliento, outrossim, que ***a prova relativa ao fornecimento e uso de equipamentos de proteção é de natureza técnica e documental, tendo em vista que deve ser constatada a efetiva adequação do equipamento fornecido, sendo o exame sobre a eficácia dos equipamentos feito por profissional legalmente habilitado.***

Assim, ***as reclamadas não detêm aptidão técnica para afirmar se o equipamento oferecido era eficaz para o fim colimado, de forma a afastar as irregularidades reiteradamente atestadas pelo especialista, mesmo após os apontamentos feitos.***

Destarte, em que pese o esforço das recorrentes na defesa de suas teses, a manutenção do direito ao adicional de insalubridade, bem como dos respectivos reflexos, é medida que se impõe.

Com relação ao PPP, cabe esclarecer que se trata de documento de elaboração obrigatória pelo empregador, contém todo o histórico funcional do trabalhador e tem por finalidade subsidiar o INSS de informações capazes de lhe propiciar a tomada de decisão, relativa à aposentadoria especial, prevista nos arts. 57 e 58, da Lei nº 8.213/91. No PPP devem ser registradas todas as situações a que se submeteu o trabalhador e que colocaram em risco sua saúde e sua integridade física, nelas incluídas os contextos de insalubridade. Logo, ***acertada a decisão do Juízo a quo também quanto à retificação e entrega ao reclamante, direito seu, por conter registros laborais atinentes à sua pessoa, além de ter sido postulada a entrega na exordial.***

Acrescento que a retificação do PPP levará em consideração as informações veiculadas no laudo pericial, o qual considerou as atividades exercidas pelo autor, bem como os períodos de exposição a agentes insalubres.

Nada a alterar igualmente acerca da multa fixada para o caso de descumprimento da obrigação de fazer, no importe de R$ 100,00 por dia de atraso, limitada a R$ 500,00. O patamar é adequado e razoável, considerado por esta d. Turma em casos análogos, porque visa assegurar a eficácia da tutela jurisdicional, com fulcro nos artigos 536 e 537 do CPC. Ademais, o cumprimento da obrigação dentro do prazo estipulado decerto afasta a incidência da penalidade.

Por fim, ***quanto ao pedido sucessivo de redução dos honorários periciais, a verba foi fixada no importe também razoável de R$ 2.000,00, levando em conta a complexidade da matéria, o grau de zelo do profissional, o lugar e tempo exigidos para a prestação dos serviços.***

Irretocável o decisum, nego provimento.

DIFERENÇAS DE FGTS

A condenação em apreço está fundamentada no fato de que "a 1ª ré juntou aos autos o extrato da conta vinculada do autor (f. 3342), o qual evidencia que o primeiro recolhimento ocorreu em agosto/2022, embora o vínculo empregatício tenha se iniciado em 19/04/2022" (id. 2b78900 - Pág. 10).

Insurgem-se as reclamadas, alegando, em síntese, que todos os recolhimentos fundiários foram corretamente recolhidos, cabendo ao reclamante comprovar as diferenças devidas, nos termos do artigo 818, I, da CLT.

Sem razão, contudo.

Não obstante o cancelamento da OJ n. 301 da SDI-I do TST, pela Resolução 175/2011, o ônus de prova da regularidade dos depósitos do FGTS permanece a cargo do empregador, nos casos em que há oposição à alegação do trabalhador de que tais depósitos não foram regularmente realizados, uma vez que se trata de fato impeditivo, obstativo ou extintivo do direito vindicado (art. 818 da CLT c/c art. 373, II, do novo CPC).

É esse o atual entendimento consubstanciado pacificado na Súmula 461 do TST, verbis: "FGTS. DIFERENÇAS. RECOLHIMENTO. ÔNUS DA PROVA - Res. 209/2016, DEJT divulgado em 01, 02 e 03.06.2016. É do empregador o ônus da prova em relação à regularidade dos depósitos do FGTS, pois o pagamento é fato extintivo do direito do autor (art. 373, II, do CPC de 2015)".

Assim, cabia à parte reclamada provar o recolhimento regular dos depósitos mensais, o que não ocorreu.

Nada a prover.

RECURSOS DAS PARTES (MATÉRIAS COMUNS)

JORNADA DE TRABALHO. HORAS EXTRAS. INTERVALOS INTRA E INTERJORNADA. ADICIONAL NOTURNO. DOMINGOS E FERIADOS EM DOBRO

As reclamadas afirmam que os cartões de ponto demonstram a jornada efetivamente cumprida pelo autor, com variações nos horários de entrada e saída, sendo que o autor não logrou desconstituí-los. Sustentam a validade do sistema de compensação de jornada, assim como a regular quitação de horas extras, quando existentes. Alegam ausência de prova a desconstituir a prova documental apresentada, nos termos que especifica.

Já o reclamante pugna pela majoração da quantidade de horas extras deferidas na sentença. Afirma que os cartões de ponto juntados pela primeira ré não correspondem à realidade, pois teriam sido assinados em branco, e os lançamentos feitos posteriormente, pela própria empregadora, sem observância da jornada real alegada. Afirma que as rés não se desincumbiram do ônus da prova que lhes competia sobre a jornada de trabalho e pugna pelo deferimento das horas extras, como vindicadas no ingresso, inclusive decorrentes da sonegação dos intervalos intra e interjornada, domingos e feriados laborados em dobro e adicional noturno.

Sobre o tema e como cediço, a prova da jornada de trabalho é realizada essencialmente pelos controles de ponto, com possibilidade de pré-assinalação do intervalo intrajornada, cabendo ao empregador que conta com mais de 10 (dez) empregados (até 10/11/2017) ou com mais de 20 (vinte) empregados (a partir de 11/11/2017, Lei 13.467/2017), o ônus de registrar a jornada de trabalho na forma do art. 74, § 2º da CLT, sendo que a não apresentação injustificada dos controles de frequência gera presunção relativa de veracidade da jornada de trabalho, a qual pode ser elidida por prova em contrário, nos termos da Súmula 338 do TST.

Aliás, no aspecto cumpre destacar, por oportuno, que o princípio do livre convencimento motivado do julgador, consagrado no art. 371 do CPC, aplicado subsidiariamente ao processo do trabalho, por força do art. 769 da CLT, autoriza ao magistrado apreciar a prova independentemente do sujeito que a tiver promovido, desde que indique na decisão as razões da formação de seu posicionamento jurídico.

Nesse sentido, as diretrizes da Súmula 338 do TST, em consonância com o art. 369 do CPC, autorizam que a jornada de trabalho seja comprovada por outros meios, que não somente pelos controles de frequência, como ocorreu na espécie.

No particular, verifico que a jornada fixada pelo Juízo considerou os horários informados na petição inicial, em cotejo com a prova testemunhal. Não havendo discrepância entre a jornada fixada e a prova produzida, impõe-se a manutenção dos horários fixados pelo Juízo, pois arbitrados com razoabilidade.

Acompanho no contexto integralmente o entendimento originário, inclusive à luz do princípio da imediação, que minuciosamente considerou, verbis:

*"Ademais, **considerando-se que, no cargo de ajudante, o autor trabalhava às margens da rodovia MG-050, a qual não conta com iluminação artificial, tal como reconhecido pelo autor em seu depoimento, por uma questão de lógica não era possível o trabalho após o por o sol, o qual em regra (art. 375 do CPC), em Minas Gerais ocorre às 18/18:30hs, razão pela qual o depoimento do Sr. Eduardo, no tocante à jornada, não merece crédito e, portanto, não se revela apto a firmar o convencimento do Juízo**.*

*Ademais os registros de ponto, **mesmo em períodos nos quais a jornada ordinária indicada no cabeçalho de tais documentos era das 7 às 15h20 de segunda a sábado, contemplam em quase todos os dias, no período em que o autor ativou-se como***

ajudante, uma jornada média cumprida das 06h56 às 17:16/17:20 (fs. 3302/3305), tal como noticiado pela testemunha da defesa, pelo que há de preponderar a validade dos registros de ponto quanto ao horário de início e término do expediente.

Nos mesmos moldes, ***no interregno em que o autor ativou-se como vigia (a partir de 01/07/2022 - f. 3309), reputo válida a jornada consignada no cabeçalho dos cartões de ponto, a saber, das 19 às 7h, seja porque o depoimento da testemunha Francisco se sobrepôs ao da testemunha Eduardo, seja porque não se revela crível que presentes trabalhadores na obra até pelo menos 17h, bem como o Sr. Francisco até 18/19h, o autor tivesse que se apresentar no posto de trabalho às 16:30h, conforme depoimento pessoal do reclamante (Id. aafdb55).***

Quanto ao intervalo intrajornada, ***no período em que o autor trabalhou como ajudante (da admissão até junho/2022), reconheço a fruição de uma hora ao presente título, tal como pré-assinalado nos registros de ponto (art. 74, § 2º da CLT) e confirmado pela testemunha da defesa.***

Lado outro, a partir da assunção do ***cargo de vigia (de 01/07/2022 até a dispensa), considerando-se a informação da testemunha Francisco no sentido de que o autor trabalhava sozinho como vigia, resta corroborada a informação veiculada na peça de ingresso quanto à ausência de outro empregador para render o autor, enquanto vigia.***

(...)

Presentes tais questões ***reconheço a ausência de fruição do intervalo intrajornada de 01/07/2022 até a dispensa e como decorrência lógica, inobservado este, o período correlato foi considerado à disposição da 1ª ré (art. 4º da CLT) e deve ser computado como extra*** *(item I, in fine, da S. 437 do TST).*

Ainda, ***considerando-se que no interstício incidente entre 21 a 31/04/2022 (f. 3302) os cartões de ponto estão em branco, sem nenhum desconto a título de falta no holerite correlato (f. 2677), em tal interregno são devidas como extras o maior número de horas suplementares apurado nos cartões de ponto até junho/2022 (ônus da 1ª ré).***

Estabelecidas tais premissas e considerando-se que os cartões de ponto juntados consignam ativação suplementar em quase todos os dias da escala, ***julgo procedente o pedido, para deferir como extras, as horas laboradas após a 8ª diária ou 44ª semanal, no período incidente entre a admissão e junho/2022****, preponderando o critério mais benéfico ao autor, de forma não cumulativa, conforme se apurar nos cartões de ponto, observado, no interregno sem respaldo nos apontamentos, o maior número de horas extras registrado nos cartões de ponto juntados aos autos (f. 3302 e seguintes), bem como os parâmetros específicos da jornada, indicados em tópico abaixo.* ***Nos mesmos moldes, condeno a 1ª ré a pagar ao autor uma hora extra de julho de 2022 até a dispensa.***

Julgo improcedente o pedido de horas extras a partir da 8ª hora diária a partir de julho/2022, pois a jornada 12x36 para os vigias, restou autorizada nas normas coletivas (cláusula 28 da CCT/2021-2022, f. 3348 e seguintes), em consonância com o disposto no art. 7º, XIII, da CF/88 e na Súmula 444 do C. TST, e não havia labor extraordinário habitual, ocorrendo alteração da escala de 19 às 7h, para 7 às 19h apenas uma vez (f. 3316).

Vale inclusive acrescentar que após a entrada em vigor da Lei 13.467/2017, o artigo 59-A da CLT passou a autorizar a jornada 12x36 mediante mero acordo individual escrito, o qual foi firmado entre o autor e a 1ª ré (f. 3293).

(...)

INTERVALO INTERJORNADA

Com efeito, as horas trabalhadas em prejuízo ao intervalo interjornada de 11 horas (art. 66 da CLT), devem ser remuneradas como horas extras, em analogia ao art. 71, §4º, da CLT, por possuírem a mesma finalidade (OJ 355 do TST).

No caso dos autos, reputados válidos os cartões de ponto, incumbia ao autor, ainda que por amostragem, apontar alguma ocasião em que foi violado o art. 66 da CLT, o que não ocorreu.

Julgo improcedente.

DESCANSO SEMANAL TRABALHADO

(...)

Na hipótese dos autos, não houve violação do repouso semanal, pois conforme sistemática consignada nos cartões de ponto até junho/2022, a ativação obreira era no máximo no ciclo 6x1 (seis dias de trabalho seguidos de um dia de folga), de modo que ***não houve ativação superior a seis dias consecutivos de labor, incumbindo ao autor apontar, ainda que por amostragem, tal situação se verificou, encargo do qual não se desincumbiu (art. 818, I, da CLT).***

A mesma situação se verificou em relação aos feriados, pois nos feriados apontados na impugnação à peça de resistência (dias 01/06 e 16/06/2022 por amostragem) os registros de frequência consignam folgas.

Por fim, no período em que o autor ativou-se na escala 12x36 (de julho de 2022 em diante), nos termos do parágrafo único do artigo 59-A da CLT, a remuneração mensal pactuada no regime de jornada 12x36 abrange os pagamentos devidos pelo descanso semanal remunerado e pelo descanso em feriados.

Julgo improcedente.

TRABALHO NOTURNO

Com efeito, no período em que o autor ***ativou-se como vigia (a***

partir de julho/2022) ocorreu labor em horário noturno, todavia as diferenças de adicional noturno pugnadas pelo reclamante cingem-se à jornada praticada de 22 às 7h, o que não prevalece em razão do já citado parágrafo único do art. 59-A da CLT, que determina que na jornada 12x36, serão consideradas compensadas as prorrogações do trabalho noturno, previstas no art. 73, § 5º, também do texto consolidado.

Quanto à inobservância da S. 264 do TST na base de cálculo do adicional noturno, também não assiste razão ao autor, pois no cargo de vigia, ressalvado o salário, o reclamante não auferia pagamento de outras parcelas salariais, citando-se por amostragem o holerite de f. 2680.

Por fim, o interregno destinado à fruição do intervalo intrajornada, no cargo de vigia, foi considerado tempo à disposição do empregador e, portanto, deferido como hora extra.

Julgo improcedente" (id. 2b78900 - Pág. 6/9).

Acrescento, por oportuno, que os controles de ponto foram assinados pelo reclamante durante os contratos de trabalho, presumindo-se, assim, que o autor já tenha lido tais registros de horários ali assinalados, inclusive a totalização de horas extras apurada nestes documentos. E, além disso, a apontada rasura nos cartões de ponto não autoriza sua invalidação, à falta de provas de que as referidas rasuras interferiram, de alguma maneira, no correto cômputo das horas devidas ao recorrente.

Deste modo, analisados os termos da inicial, o depoimento pessoal do reclamante e as declarações das testemunhas referidas, sopesados pelas máximas da experiência e com aquilo que se observa rotineiramente em casos similares, ratifico integralmente a razoável jornada fixada na origem. Ressalto que a instância ad quem deve privilegiar a valoração das provas na origem, regra geral, mormente quanto à prova oral, visto que, tendo o julgador primevo contato direto com os depoentes, pode avaliar com mais precisão as declarações. Por força do princípio da imediação, salvo elementos contundentes em sentido contrário ratifica-se a valoração da prova originária (artigo 371 do CPC), diante da posição privilegiada do condutor do feito para avaliar a credibilidade dos depoimentos prestados.

Correspondente a jornada arbitrada com o conjunto fático probatório, remanesce a condenação como prolatada, e reflexos consectários.

Por fim ressalto que ficou expressamente autorizada a dedução das parcelas pagas sob idêntico título, de modo que nenhum prejuízo subsistirá às rés, caso efetivamente quitadas as verbas de forma escorreita.

Nego provimento".

Ressalte-se que a d. Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ) decidiu que o julgador não é obrigado a rebater, um a um, todos os argumentos das partes, bastando que pela motivação apresentada seja possível aferir as razões pelas quais acolheu ou rejeitou as pretensões da parte (AgRg no AREsp 1.009.720/SP, Rel. Ministro JORGE MUSSI, Quinta Turma, DJe 5/5/2017).

O prequestionamento, por sua vez, ocorre quando a questão foi levantada oportunamente pela parte e examinada na decisão recorrida, havendo expresso enfrentamento da matéria. Nos termos do art. 896, §1º-A, I, da CLT, incluído pela Lei n. 13.015/14, é necessária a transcrição dos fundamentos em que se identifica o prequestionamento da matéria impugnada, não dos argumentos suscitados pela parte, tampouco cláusulas de normas coletivas, artigos de leis ou depoimentos.

Não vislumbrada, portanto, a existência de qualquer dos vícios autorizadores do manejo da medida, previstos nos arts. 897-A, da CLT, e 1.022, do CPC, se discorda do julgamento, ou supõe ocorrido *error in judicando* compete à parte a oposição de recurso próprio, no momento oportuno.

Nada a prover, incólumes os dispositivos legais invocados.

MULTA POSTULADA PELO AUTOR

Não obstante o desprovimento dos embargos declaratórios, por ora ainda não se infere das razões declinadas pela primeira reclamada intenção manifestamente protelatória, ou o escopo de desvirtuar a finalidade do processo judicial e atrasar o andamento processual, de forma a autorizar a aplicação da multa vindicada pelo reclamante, na manifestação de id. 7583b11.

Todavia, na oportunidade fica a primeira reclamada advertida de que a utilização dos embargos de declaração com o intuito de protelar a marcha processual é passível de multa prevista no art. 1026, § 2º, do CPC.

Desprovejo o pedido do autor, mas advirto a embargante sobre a conduta adotada.

CONCLUSÃO

Conheço dos embargos de declaração opostos pela primeira reclamada, bem como da manifestação do autor. No mérito, nego-lhes provimento, assim como ao pedido formulado pelo reclamante, mas advirto a embargante sobre a conduta adotada.

ACÓRDÃO

Fundamentos pelos quais

O Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, por sua 7ª Turma, em sessão ordinária de julgamento realizada de 19 a 23 de abril de 2024, à unanimidade, conheceu dos embargos de declaração opostos pela primeira reclamada, bem como da manifestação do autor. No mérito, sem divergência, negou-lhes provimento, assim como ao pedido formulado pelo reclamante, mas advertiu a embargante sobre a conduta adotada.

Presidiu o julgamento o Exmo. Desembargador Vicente de Paula Maciel Júnior.

Tomaram parte no julgamento: Exmo. Desembargador Vicente de Paula Maciel Júnior (Relator), Exmo. Juiz Fernando César da Fonseca (convocado no Gabinete 2) e Exmo. Juiz Mauro César Silva (convocado no Gabinete 38).

Presente a i. Representante do Ministério Público do Trabalho, Dra. Maria Helena da Silva Guthier.

VICENTE DE PAULA MACIEL JÚNIOR

Desembargador Relator

pv/s

BELO HORIZONTE/MG, 26 de abril de 2024.

SUELEN SILVA RODRIGUES

Processo Nº ROT-0010654-44.2022.5.03.0106

Relator	Vicente de Paula Maciel Júnior
RECORRENTE	MOVILWAY MG LTDA
ADVOGADO	DANIEL PEREIRA DA COSTA(OAB: 120745/RJ)
RECORRENTE	LEONARDO LIMA DE OLIVEIRA MARTINS
ADVOGADO	NAGILA FLAVIA GODINHO MAURICIO(OAB: 62740/MG)
RECORRIDO	LEONARDO LIMA DE OLIVEIRA MARTINS
ADVOGADO	NAGILA FLAVIA GODINHO MAURICIO(OAB: 62740/MG)
RECORRIDO	MOVILWAY MG LTDA
ADVOGADO	DANIEL PEREIRA DA COSTA(OAB: 120745/RJ)

Intimado(s)/Citado(s):

- MOVILWAY MG LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

FUNDAMENTAÇÃO

Fundamentos dos embargos na forma do art. 163, §1º, do Regimento Interno deste Tribunal.

ADMISSIBILIDADE

Regularmente opostos pelas partes (ids. 97b6a03 e 408466f), conheço dos embargos declaratórios, bem como das manifestações recíprocas (ids. b01cf48 e a53a75c).

MÉRITO

EMBARGOS DO RECLAMANTE

Para fins de prequestionamento e sob alegação de vícios no julgado, não se conforma o reclamante com a manutenção da r. sentença e indeferimento dos pedidos de pagamento da indenização dos gastos com seu veículo e das diferenças relativas à redução salarial. Afirma que não houve manifestação acerca do teor da prova testemunhal no que tange à indenização a título de locação, manutenção, depreciação do veículo, notadamente quanto à alegada insuficiência dos valores quitados pela ré pelo custeio dos gastos com o veículo próprio. Além disso, sustenta que não houve manifestação quanto à constatação pericial de que se fosse atingido resultado aquém do piso estipulado, nada recebia e se fosse

alcançado resultado além do teto estipulado, recebia não de forma proporcional, mas limitado a 110%.

Sem razão, contudo, e não se vislumbra a presença de qualquer das hipóteses dos artigos 897-A da CLT e 1.022, do CPC.

Pelo que se depreende da leitura dos embargos opostos, os argumentos aventados não apontam, efetivamente, a ocorrência de vício algum a ser sanado via embargos de declaração. Ao revés, todas as questões foram tratadas à saciedade na decisão proferida.

Conforme dispôs o v. Acórdão, sobre as matérias:

*"**DIFERENÇA DE REMUNERAÇÃO VARIÁVEL. POLÍTICA DE REMUNERAÇÃO***

Sustenta o reclamante que a reclamada limitava o pagamento das comissões ao mínimo de 70/80% da meta e ao máximo de 110%, quando recebia R$ 1.100,00, aduzindo que a política empresarial implicou prejuízos, porquanto superada a meta, não recebia comissões pelas vendas.

Produzida prova técnica, ao apreciar a documentação carreada aos autos, alcançou a perita as seguintes conclusões: "o pagamento da remuneração variável estava condicionado ao atingimento das metas impostas para cada indicador, tendo como alcance mínimo 70% e máximo de 110%", e que "em novembro/2019, houve alteração na meta mínima dos indicadores de desempenho, passando a exigir o atingimento mínimo de 95%" (id. db00ab4 - Pág. 12/13):

Impugnado o laudo pelo reclamante, respondeu a especialista que "não houve modificação para o mínimo de 95% de atingimento de metas em 2019, mas somente nos indicadores de desempenho" (id. a3511e6 - Pág. 3)*.*

Como se observa, a perícia contábil constatou que não houve alteração lesiva nas metas estabelecidas e que não houve majoração das metas ao longo do mês, de modo que o pleito trazido à juízo pelo reclamante, nos estritos limites do pedido e da causa de pedir, não encontra guarida na prova produzida nos autos.

Assim, estabelecidos pela reclamada critérios válidos para a apuração das comissões, estas somente são devidas nos termos estipulados. Diante disso, inócuas as amostragens realizadas pelo reclamante, já que, conforme detalhado na perícia, as diferenças indicadas referem-se ao não atingimento do teto mínimo ou de vendas superiores ao teto máximo.

Por fim, não há que se falar em aplicação das penalidades do artigo 400 do CPC, eis que ausente intimação prevendo tal penalidade.

Irretocável o decisum, nego provimento.

DIFERENÇA DE REMUNERAÇÃO VARIÁVEL. MAJORAÇÃO DAS METAS

Insiste o reclamante que as metas estipuladas pela ré eram alteradas/majoradas por várias vezes no decorrer do próprio mês, acarretando-lhe prejuízo médio de R$ 150,00 por mês.

A despeito da indignação reiterada, alinho-me à r. sentença, que em correta análise do acervo fático probatório decidiu:

*"**Acerca do tema, a prova pericial contábil aferiu que, de acordo com a política de remuneração da Reclamada, a meta é elaborada em acordo com a rota e perfil de clientes constante nelas, podendo sofrer alterações ao longo do mês caso clientes sejam acrescentados ou diminuídos a esta rota. Especificamente em relação ao autor, os documentos existentes nos autos não comprovam se houve alterações nas metas e quando ocorreram.***

Em depoimento pessoal, o autor afirmou que recebia metas do supervisor da empresa e eram estas as que valiam para o mês, o que lança por terra a alegação posta na peça de ingresso, no sentido de que havia majoração dos objetivos no curso de cada mês.

Ademais, a preposta confirmou que as metas eram repassadas por volta do dia 15 de cada mês, mas não se cogita que isso se constituísse alteração lesiva, na medida em que também fazem parte do poder diretivo do empregador.

Assim, não tendo o autor comprovado os prejuízos que alega, julgo improcedente o pedido "j" do rol" (id. aa6eaf0 - Pág. 10/11).

Frise-se ainda que a fixação de metas distintas para cada ano e/ou mês não configura alteração lesiva, inserindo-se no poder diretivo do empregador. O que não se admite é a alteração da meta no decorrer do mês já iniciado. Isto porque, ao ter ciência da meta estipulada para o mês, o vendedor se empenha e se programa para efetuar determinado número de vendas, a fim de atingir o objetivo inicialmente proposto, de modo que a alteração das metas frustra, por completo, qualquer tentativa do vendedor de alcançar a meta de produtividade, desvalorizando todo o trabalho por ele desempenhado até aquele momento.

Acrescento, apenas para evitar discussões futuras desnecessárias, que o Juízo não se vincula às conclusões do perito (art. 479 do CPC), que é apenas seu auxiliar na apreciação da matéria técnica, podendo a decisão judicial ser contrária à manifestação do expert quando existirem, nos autos, outros elementos que fundamentem tal entendimento. À sua falta, como no caso dos autos, deve-se prestigiar o conteúdo da prova técnica produzida, em direta aplicação do art. 195 da CLT.

Nada a reparar.

INDENIZAÇÃO PELO USO DE VEÍCULO PRÓPRIO

O reclamante não se conforma com a decisão que indeferiu seu

pedido de pagamento de indenização dos gastos com seu veículo. Aduz que restou incontroversa a utilização de veículo próprio para prestar seus serviços, o que constituía uma ferramenta de trabalho. No petitório inicial, o autor indicou resumidamente que:

"(...) vez que a reclamada beneficiou-se diretamente dos serviços prestados com os veículos do obreiro ao longo do contrato de trabalho, pugna pela condenação da ex-empregadora a quitar/indenizar ao autor, os seguintes valores: a) a quantia média de R$ 200,00/mês, referente à manutenção, seguro obrigatório, seguro veicular, impostos taxa de licenciamento e, notadamente, a depreciação da motocicleta, ressalvados juros e correção, no período da admissão até fevereiro de 2019; b) a quantia média de R$ 400,00/mês, referente a manutenção, seguro obrigatório,seguro veicular, impostos, taxa de licenciamento e, notadamente, a depreciação do veículo automotor, ressalvados juros e correção, no período de março de 2019 até o desligamento" (id. 99f5405 - Pág. 31).

Em defesa, a reclamada não negou que o autor utilizasse seu próprio veículo para o desempenho de suas funções. Aduziu, contudo, que em sua rota atendia bairros próximos uns dos outros e o autor recebia valor a título de ajuda de custo semanalmente, sob a rubrica "km rod", cujo valor era suficiente para cobrir a manutenção e depreciação do veículo, bem como a gasolina necessária para o deslocamento residência/trabalho/rota/residência.

Compulsando-se os autos, verifica-se que o demandante assinou termo em que declarou ter ciência de que o valor quitado a título de "km rodado" englobava as despesas com gasolina, manutenção, depreciação, seguro anual, IPVA e seguro obrigatório (id. 1bd29a7). Constatou-se, ainda, tabela anexada no id. 5ca05ba, com descritivo das despesas abrangidas pela verba "km rodado".

O reclamante, a seu turno, embora tenha impugnado as planilhas contendo os valores quitados, não trouxe aos autos comprovante dos gastos com manutenção, etc, e tampouco logrou comprovar que os valores quitados pela ré fossem insuficientes para fazer frente a tais gastos.

E verifica-se que, pela própria natureza das atividades desenvolvidas, a utilização do automóvel era indispensável ao desempenho das funções do obreiro, fazendo concluir que o pagamento era efetuado para possibilitar a execução do trabalho. Ademais, não há como acolher o pedido obreiro sobretudo porque diz respeito a impostos e a seguro obrigatório, que são obrigações inerentes ao proprietário, ou seja, inerentes ao reclamante.

Por fim elucido que perfeitamente possível a utilização de bem particular para o trabalho e, em contrapartida, a assunção dos custos pelo empregador, não havendo, dessa forma, transferência dos riscos da atividade econômica.

Escorreita, portanto, a decisão de origem, a cujos fundamentos alinho-me, verbis:

"A testemunha afirmou que era necessário possuir veículo próprio para ser contratado e que não era possível cumprir a rota determinada por transporte público nem a pé. Todavia, novamente prestou depoimento exagerado, afirmando que os valores recebidos pela empresa não eram suficientes para o abastecimento, apesar de tanto a inicial quanto o obreiro, em depoimento, terem confirmado a suficiência dos montantes quitados no curso do contrato de trabalho pra tal fim.

Já o depoimento do informante foi no sentido de que a empresa realiza um estudo incluindo o custo de manutenção de veículo básico, além do valor do combustível e, com base na rota do vendedor, chega a um valor a ser quitado mensalmente, que já engloba o ressarcimento de todos os gastos.

Tais dizeres encontram correspondência com a documentação trazida às fls. 345 e ss do PDF.

O autor não informou a média de quilometragem percorrida no mês nem demonstrou matematicamente que realizou despesas além daquelas já ressarcidas.

Depreende-se, pois, que não foi demonstrado, de forma cabal, que o valor pago pelo réu seja insuficiente para suprir as despesas de utilização do veículo do autor. Sendo assim, indefere-se o pedido correlato *" (id. aa6eaf0 - Pág. 23/24).*

Nego provimento".

A prestação jurisdicional foi amplamente entregue, como se vê, ainda que com a mesma não comungue o embargante, que na realidade busca obter a alteração da decisão desfavorável, o que não se admite pela estreita via dos embargos declaratórios.

De toda sorte, e embora não se destine a medida intentada ao debate de teses, tampouco ao reexame de questão devidamente enfrentada e superada, para plena entrega da prestação jurisdicional elucido que, a teor do que dispõe o artigo 479 do CPC, "o juiz apreciará a prova pericial de acordo com o disposto no art. 371, indicando na sentença os motivos que o levaram a considerar ou a deixar de considerar as conclusões do laudo, levando em conta o método utilizado pelo perito". Por sua vez dispõe o artigo 371 do CPC que "o juiz apreciará a prova constante dos autos, independentemente do sujeito que a tiver promovido, e indicará na decisão as razões da formação de seu convencimento". Portanto, o julgador não está adstrito ao laudo pericial, desde que existentes nos autos outros elementos comprobatórios contrários e mais persuasivos a infirmar o trabalho técnico.

Era o que se tinha a explicitar, para plena entrega da prestação jurisdicional, ileso o art. 93, IX, da Carta Magna, sob o

patrulhamento do art. 489, parágrafo primeiro, incisos I, II e IV, do CPC. Discordando do desfecho da causa abre-se a oportunidade de utilização dos meios de impugnação previstos em lei, com os quais não se confundem os embargos declaratórios.

E adotada tese explícita e clara, devidamente fundamentada e demonstradas as razões de decidir, está atendido também o prequestionamento almejado, na forma da Súmula 197, do TST, como exige a OJ 118 da SDI-I do TST.

Incólumes os dispositivos legais invocados, em conformidade com a motivação expressa, provejo em parte apenas para prestar esclarecimentos adicionais, sem modificação do julgado.

EMBARGOS DA RECLAMADA

Para fins de prequestionamento e sob alegação de vícios no julgado, alega a reclamada que o v. Acórdão foi omisso em relação aos fundamentos apresentados para afastar a condenação ao pagamento das horas extras e das diferenças salariais em razão da equiparação salarial.

Tem razão em parte a reclamada, pois da leitura do v. Acórdão embargado constata-se que não houve análise quanto às horas extras além da 8ª hora diária/44ª semanal.

Sanando o vício acrescento, de plano, que o o disposto no inciso I, do artigo 62 da CLT exclui da normatização do capítulo referente à duração do trabalho os empregados que exercem atividade externa incompatível com a fixação de horário de trabalho. O dispositivo é claro ao exigir duas condições para o afastamento do direito à duração do trabalho, quais sejam: o trabalho externo e a incompatibilidade com a fixação do horário de trabalho.

Não basta que o empregado realize o seu trabalho externamente; é também necessário que o empregador não tenha condições de fiscalizar a jornada praticada.

Por se tratar de situação excepcional, o ônus de demonstrar que o reclamante não estava submetido a controle e fiscalização em sua jornada de trabalho competia à reclamada, nos termos do artigo 818 da CLT.

Todavia, da análise da prova se infere a impossibilidade de enquadramento do reclamante no artigo 62, I, da CLT, conforme entendimento originário.

Após a análise detida da prova produzida afigura-se razoável e ponderada a decisão de origem, *in verbis*:

"(...) ***a preposta narrou em depoimento que era utilizado o cartão coneckta, que registrava as visitas a clientes, e era necessário registrar a venda ainda no ponto de venda; que a rota diária é estabelecida pela empresa e as visitas obrigatórias e que o autor visitava em média 20 clientes por dia, permanecendo 15/20 minutos em cada visita.***

A testemunha Julio Teixeira Gomes informou que havia a realização de reuniões matinais diárias na empresa, com todos os vendedores, das quais o autor participava.

No mesmo sentido, o informante Vitor Carvalho confirmou a existência das reuniões matinais*, mas disse que, como supervisor, não consegue saber onde os vendedores estão, somente o que fizeram no dia.*

Depreende-se, portanto, que ***o fato de desempenhar tarefas externas, por si só, não excepcionaria o obreiro do regime de jornada de trabalho, nos ditames do art. 62, I, da CLT, pois esta era perfeitamente suscetível de controle, tanto pelas reuniões matinais quanto pelo cumprimento da rota diária ou pelo registro das visitas feito no sistema da ré, em cartão individual, dentro do ponto de venda. Sendo assim, considera-se que o autor não estava excepcionado do controle de jornada de trabalho. Ausentes os registros de jornada, faz-se necessário fixar a jornada do autor.***

Sobre o tema, não há como se considerar os dizeres prestados pela testemunha nem pelo informante. Isso porque o primeiro narrou jornada de trabalho muito superior à informada pelo próprio demandante e se mostrou confuso e contraditório ao dispor sobre a fruição do intervalo intrajornada, ao passo que o segundo disse cumprir apenas 06:30h de trabalho diárias, para atender 20 a 25 clientes por dia, por 20 minutos em cada, o que não é matematicamente possível.

Aplica-se ao caso, portanto, a presunção de veracidade estabelecida na Súmula 338, I, do c. TST, motivo pelo qual reconheço que o reclamante se ativava nos seguintes horários: de segunda a sexta-feira, das 07:30 às 17:00h; após o fim dos atendimentos aos clientes, realizava atividades na residência do obreiro, por mais 30 minutos todos os dias; em dois sábados por mês, das 07:00h às 12:00h; em um sábado por mês, participava das reuniões de fechamento, das 07:00h às 13:00/14:00h; três dias antes de feriados, a jornada se encerrava totalmente às 19:00h; uma vez a cada mês, prestava duas horas extras em auditorias*".*

Outrossim, ressalto que, a par da não apresentação dos registros de ponto, a presunção contida na Súmula 338 do TST é relativa, pelo que se impõe a análise da prova testemunhal também quanto a esse aspecto.

No particular, verifico que a jornada fixada pelo Juízo considerou os horários informados na petição inicial, em cotejo com a prova testemunhal. Não havendo discrepância entre a jornada fixada e a prova produzida, mister a manutenção dos horários fixados pelo Juízo, pois arbitrados com razoabilidade.

Ademais, incide ao caso o princípio da imediação pessoal, prestigiando-se a valoração atribuída à prova testemunhal em

primeiro grau, considerando que o condutor do feito, por dirigir a instrução, tem melhores condições de avaliar a credibilidade dos depoimentos colhidos. Incide, também, o princípio do livre convencimento motivado do julgador, consagrado no art. 371 do CPC.

Relembre-se, por oportuno, que a instância *ad quem* deve privilegiar a valoração das provas em primeiro grau, mormente quanto à prova oral, visto que, sendo a produção de tal prova conduzida pelo julgador primevo, que mantém contato "em tempo real" com os depoentes pode avaliar com mais precisão as afirmações prestadas,

Sem a presença de qualquer elemento que induza à convicção de eventual equívoco na valoração da prova produzida, não merece guarida a indignação. Ao revés, a valoração dos depoimentos, tal como procedida em primeiro grau é ratificada pela análise do conjunto probatório, submetida ao crivo deste Colegiado.

Elucido por fim, diante da indagação recursal, que embora não tenha havido manifestação expressa quanto aos horários anotados nos relatórios de frequência e detalhamento de visitas, tal questão não é capaz de alterar o julgado, vez que comprovado pela prova oral que as atividades do reclamante não se resumiam às visitas feitas aos clientes.

Nada a alterar, portanto, na decisão de origem, que afastou a aplicação do art. 62, I, da CLT, e fixou a jornada de trabalho, com base na prova oral. Por consequência, fica mantida a condenação quanto às horas extras além da 8ª hora diária/44ª semanal, conforme decidido na origem.

Superada a questão, quanto aos demais temas reiterados não se vislumbra a presença de qualquer das hipóteses dos artigos 897-A da CLT e 1.022, do CPC, e o v. Acórdão adotou tese pontual quanto à equiparação salarial (id. 7b4a33c - Pág. 1/3):

*"**EQUIPARAÇÃO SALARIAL***

Não se conforma a ré com a condenação ao pagamento de diferenças salariais por equiparação com o paradigma Paulo Ricardo Pedro Inácio, sob alegação de que o modelo tinha mais experiência que o autor.

A equiparação salarial se impõe como justa medida de isonomia, tendo em vista remunerar, de forma paritária, empregados que executam, com igual produtividade e perfeição técnica, a mesma função, independente da designação formal dos cargos ocupados ou dos conhecimentos, procedimentos ou requisitos necessários para alcançá-los, de forma que o instituto se pauta, sobretudo, pela concreta averiguação da igualdade de valor do trabalho para o negócio/organização.

O princípio da isonomia, que informa todo o sistema jurídico (arts. 5º, caput e 7º, XXX e XXXII da Constituição Federal), assegura ao indivíduo a garantia de que contra ele não se imponham leis ou restrições com fulcro em requisito diferenciador infundado, ensejando a devida reparação em caso de inobservância.

*Para se dar a equiparação salarial regulada pelo artigo 461 da CLT (com redação anterior à Lei n. 13.467/2017), é **indispensável que estejam preenchidos todos os requisitos constantes do próprio preceito: identidade de função, trabalho de igual valor (igual produtividade e mesma perfeição técnica, entre pessoas cuja diferença de tempo de serviço para o mesmo empregador não seja superior a 2 anos), prestado ao mesmo empregador, na mesma localidade, além da inexistência de quadro de carreira**, conforme redação em vigor ao tempo da admissão do autor, em 24/4/2017 (id. 052f755).*

*Ao trabalhador que pleiteia a equiparação salarial cumpre demonstrar a identidade da função exercida em simultaneidade com o paradigma, pressuposto básico da pretensão (artigo 818, I, da CLT). **Quanto ao empregador, nos termos do inciso II do mesmo dispositivo, e item VIII da Súmula 6 do TST, incumbe demonstrar os fatos impeditivos, modificativos ou extintivos da equiparação salarial, notadamente diferença de produtividade, de perfeição técnica e tempo de serviço na função superior a dois anos.***

Na vertente hipótese, a despeito da indignação da reclamada alinho-me à sentença que, amparada na prova oral (que confirma a tese obreira), refutou a tese defensiva, reiterada no apelo, verbis:

*"De início, observo que o autor logrou êxito em comprovar que exercia as mesmas funções que o paradigma, no período indicado. **Nesse sentido, o Sr. Julio Teixeira Gomes relatou que o paradigma era vendedor e que as atividades por ele desenvolvidas não diferiam daquelas executadas por ele próprio ou pelo reclamante.***

De forma idêntica, o informante Vitor Carvalho Dantas, que trabalhou diretamente com Paulo Ricardo narrou todos os vendedores tem as mesmas rotinas de trabalho, inclusive o modelo.

O réu não logrou comprovar pela via documental ou testemunhal que o paradigma fosse um "vendedor multiplicador", nem que ministrasse treinamentos, desse suporte a outros vendedores ou atendesse a clientes com potencial econômico diferenciado, como narrou a preposta" (id. aa6eaf0 - Pág. 15).

Acrescento que a instância ad quem deve privilegiar a valoração das provas na origem, regra geral, mormente quanto à prova oral, visto que, tendo o julgador primevo contato direto com os

depoentes, pode avaliar com mais precisão as declarações. Por força do princípio da imediação, salvo elementos contundentes em sentido contrário, ratifica-se a valoração da prova testemunhal originária (artigo 371 do CPC), diante da posição privilegiada do condutor do feito para avaliar a credibilidade dos depoimentos prestados.

Ademais, conforme bem pontuado pelo Juízo de origem, "a CTPS do paradigma juntada à fl. 146 atesta a inexistência de diferença na função superior a 02 (dois) anos. Também não há diferença de tempo de serviço para o mesmo empregador superior a quatro anos. Por sua vez, os holerites de ambos demonstram a discrepância salarial denunciada. Veja-se, a título de exemplo, que o Sr. Paulo Ricardo recebeu salário fixo de R$1.360,27 em julho/2018, quando o montante fixo percebido pelo autor, no mesmo mês, foi de R$1.130,32" (id. aa6eaf0 - Pág. 16).

Dessa forma, corroboro do entendimento de origem no sentido de que foi provada a identidade de funções entre o reclamante e o paradigma, sem a evidência de qualquer diversidade na perfeição técnica, experiência, qualidade ou produtividade, estando presentes os requisitos do artigo 461 CLT a ensejar o acolhimento do pedido de diferenças salariais por equiparação. Diante disso, faz jus o reclamante às diferenças salariais, na forma deferida em sentença.

Nada a reparar".

Apenas para exaurir o provimento jurisdicional esclareço que o conceito de localidade, de acordo com o item X da Súmula 06 do TST, engloba municípios distintos que pertencem à mesma região metropolitana, como no caso em análise.

A prestação jurisdicional foi amplamente entregue, portanto, ileso o art. 93, IX, da Carta Magna, sob o patrulhamento do art. 489, parágrafo primeiro, incisos I, II e IV, do CPC. Discordando do teor decisório compete à parte a oposição de recurso próprio, no momento oportuno, com o qual não se identificam os embargos declaratórios.

Adotada tese explícita e clara, devidamente fundamentada e demonstradas as razões de decidir, está atendido também o prequestionamento, na forma da Súmula 197, do TST, como exige a OJ 118 da SDI-I da mesma Corte.

Provejo, em parte, para prestar esclarecimentos adicionais e sanar a omissão apontada, quanto às horas extras além da 8ª hora diária/44ª semanal.

CONCLUSÃO

Conheço dos embargos de declaração opostos pela partes, bem como das manifestações recíprocas; no mérito, dou a ambos parcial provimento para prestar esclarecimentos adicionais e, aos embargos do reclamante, também para sanar a omissão apontada, quanto às horas extras além da 8ª hora diária/44ª semanal, sem modificação do desfecho do julgamento.

ACÓRDÃO

Fundamentos pelos quais

O Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, por sua 7ª Turma, em sessão ordinária de julgamento realizada de 19 a 23 de abril de 2024, à unanimidade, conheceu dos embargos de declaração opostos pela partes, bem como das manifestações recíprocas; no mérito, sem divergência, deu a ambos parcial provimento para prestar esclarecimentos adicionais e, aos embargos do reclamante, também para sanar a omissão apontada, quanto às horas extras além da 8ª hora diária/44ª semanal, sem modificação do desfecho do julgamento.

Presidiu o julgamento o Exmo. Desembargador Vicente de Paula Maciel Júnior.

Tomaram parte no julgamento: Exmo. Desembargador Vicente de Paula Maciel Júnior (Relator), Exmo. Juiz Fernando César da Fonseca (convocado no Gabinete 2) e Exmo. Juiz Mauro César Silva (convocado no Gabinete 38).

Presente a i. Representante do Ministério Público do Trabalho, Dra. Maria Helena da Silva Guthier.

VICENTE DE PAULA MACIEL JÚNIOR

Desembargador Relator

pv/s

BELO HORIZONTE/MG, 26 de abril de 2024.

SUELEN SILVA RODRIGUES

Processo Nº ROT-0010654-44.2022.5.03.0106

Relator	Vicente de Paula Maciel Júnior
RECORRENTE	MOVILWAY MG LTDA
ADVOGADO	DANIEL PEREIRA DA COSTA(OAB: 120745/RJ)
RECORRENTE	LEONARDO LIMA DE OLIVEIRA MARTINS
ADVOGADO	NAGILA FLAVIA GODINHO MAURICIO(OAB: 62740/MG)
RECORRIDO	LEONARDO LIMA DE OLIVEIRA MARTINS
ADVOGADO	NAGILA FLAVIA GODINHO MAURICIO(OAB: 62740/MG)
RECORRIDO	MOVILWAY MG LTDA
ADVOGADO	DANIEL PEREIRA DA COSTA(OAB: 120745/RJ)

Intimado(s)/Citado(s):

- LEONARDO LIMA DE OLIVEIRA MARTINS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

FUNDAMENTAÇÃO

Fundamentos dos embargos na forma do art. 163, §1º, do Regimento Interno deste Tribunal.

ADMISSIBILIDADE

Regularmente opostos pelas partes (ids. 97b6a03 e 408466f), conheço dos embargos declaratórios, bem como das manifestações recíprocas (ids. b01cf48 e a53a75c).

MÉRITO

EMBARGOS DO RECLAMANTE

Para fins de prequestionamento e sob alegação de vícios no julgado, não se conforma o reclamante com a manutenção da r. sentença e indeferimento dos pedidos de pagamento da indenização dos gastos com seu veículo e das diferenças relativas à redução salarial. Afirma que não houve manifestação acerca do teor da prova testemunhal no que tange à indenização a título de locação, manutenção, depreciação do veículo, notadamente quanto à alegada insuficiência dos valores quitados pela ré pelo custeio dos gastos com o veículo próprio. Além disso, sustenta que não houve manifestação quanto à constatação pericial de que se fosse atingido resultado aquém do piso estipulado, nada recebia e se fosse alcançado resultado além do teto estipulado, recebia não de forma proporcional, mas limitado a 110%.

Sem razão, contudo, e não se vislumbra a presença de qualquer das hipóteses dos artigos 897-A da CLT e 1.022, do CPC.

Pelo que se depreende da leitura dos embargos opostos, os argumentos aventados não apontam, efetivamente, a ocorrência de vício algum a ser sanado via embargos de declaração. Ao revés, todas as questões foram tratadas à saciedade na decisão proferida. Conforme dispôs o v. Acórdão, sobre as matérias:

*"**DIFERENÇA DE REMUNERAÇÃO VARIÁVEL. POLÍTICA DE REMUNERAÇÃO***

Sustenta o reclamante que a reclamada limitava o pagamento das comissões ao mínimo de 70/80% da meta e ao máximo de 110%, quando recebia R$ 1.100,00, aduzindo que a política empresarial implicou prejuízos, porquanto superada a meta, não recebia comissões pelas vendas.

Produzida prova técnica, ao apreciar a documentação carreada aos autos, alcançou a perita as seguintes conclusões: "o pagamento da remuneração variável estava condicionado ao atingimento das metas impostas para cada indicador, tendo como alcance mínimo 70% e máximo de 110%", e que "em novembro/2019, houve alteração na meta mínima dos indicadores de desempenho, passando a exigir o atingimento mínimo de 95%" (id. db00ab4 - Pág. 12/13):

Impugnado o laudo pelo reclamante, respondeu a especialista que "não houve modificação para o mínimo de 95% de atingimento de metas em 2019, mas somente nos indicadores de desempenho" (id. a3511e6 - Pág. 3).

Como se observa, a perícia contábil constatou que não houve alteração lesiva nas metas estabelecidas e que não houve majoração das metas ao longo do mês, de modo que o pleito trazido à juízo pelo reclamante, nos estritos limites do pedido e da causa de pedir, não encontra guarida na prova produzida nos autos.

Assim, estabelecidos pela reclamada critérios válidos para a apuração das comissões, estas somente são devidas nos termos estipulados. Diante disso, inócuas as amostragens realizadas pelo reclamante, já que, conforme detalhado na perícia, as diferenças indicadas referem-se ao não atingimento do teto mínimo ou de vendas superiores ao teto máximo.

Por fim, não há que se falar em aplicação das penalidades do artigo 400 do CPC, eis que ausente intimação prevendo tal penalidade.

Irretocável o decisum, nego provimento.

DIFERENÇA DE REMUNERAÇÃO VARIÁVEL. MAJORAÇÃO DAS METAS

Insiste o reclamante que as metas estipuladas pela ré eram alteradas/majoradas por várias vezes no decorrer do próprio mês, acarretando-lhe prejuízo médio de R$ 150,00 por mês.

A despeito da indignação reiterada, alinho-me à r. sentença, que em correta análise do acervo fático probatório decidiu:

*"**Acerca do tema, a prova pericial contábil aferiu que, de acordo com a política de remuneração da Reclamada, a meta é elaborada em acordo com a rota e perfil de clientes constante nelas, podendo sofrer alterações ao longo do mês caso clientes sejam acrescentados ou diminuídos a esta rota. Especificamente em relação ao autor, os documentos existentes nos autos não comprovam se houve alterações nas metas e quando ocorreram.***

Em depoimento pessoal, o autor afirmou que recebia metas do supervisor da empresa e eram estas as que valiam para o mês, o que lança por terra a alegação posta na peça de ingresso, no sentido de que havia majoração dos objetivos no curso de cada mês.

Ademais, a preposta confirmou que as metas eram repassadas por volta do dia 15 de cada mês, mas não se cogita que isso se constituísse alteração lesiva, na medida em que também fazem parte do poder diretivo do empregador.

Assim, não tendo o autor comprovado os prejuízos que alega, julgo improcedente o pedido "j" do rol" (id. aa6eaf0 - Pág. 10/11).

Frise-se ainda que a fixação de metas distintas para cada ano e/ou mês não configura alteração lesiva, inserindo-se no poder diretivo do empregador. O que não se admite é a alteração da meta no decorrer do mês já iniciado. Isto porque, ao ter ciência da meta estipulada para o mês, o vendedor se empenha e se programa para efetuar determinado número de vendas, a fim de atingir o objetivo inicialmente proposto, de modo que a alteração das metas frustra, por completo, qualquer tentativa do vendedor de alcançar a meta de produtividade, desvalorizando todo o trabalho por ele desempenhado até aquele momento.

Acrescento, apenas para evitar discussões futuras desnecessárias, que o Juízo não se vincula às conclusões do perito (art. 479 do CPC), que é apenas seu auxiliar na apreciação da matéria técnica, podendo a decisão judicial ser contrária à manifestação do expert quando existirem, nos autos, outros elementos que fundamentem tal entendimento. À sua falta, como no caso dos autos, deve-se prestigiar o conteúdo da prova técnica produzida, em direta aplicação do art. 195 da CLT.

Nada a reparar.

INDENIZAÇÃO PELO USO DE VEÍCULO PRÓPRIO

O reclamante não se conforma com a decisão que indeferiu seu pedido de pagamento de indenização dos gastos com seu veículo. Aduz que restou incontroversa a utilização de veículo próprio para prestar seus serviços, o que constituía uma ferramenta de trabalho.

No petitório inicial, o autor indicou resumidamente que:

"(...) vez que a reclamada beneficiou-se diretamente dos serviços prestados com os veículos do obreiro ao longo do contrato de trabalho, pugna pela condenação da ex-empregadora a quitar/indenizar ao autor, os seguintes valores: a) a quantia média de R$ 200,00/mês, referente à manutenção, seguro obrigatório, seguro veicular, impostos taxa de licenciamento e, notadamente, a depreciação da motocicleta, ressalvados juros e correção, no período da admissão até fevereiro de 2019; b) a quantia média de R$ 400,00/mês, referente a manutenção, seguro obrigatório,seguro veicular, impostos, taxa de licenciamento e, notadamente, a depreciação do veículo automotor, ressalvados juros e correção, no período de março de 2019 até o desligamento" (id. 99f5405 - Pág. 31).

Em defesa, a reclamada não negou que o autor utilizasse seu próprio veículo para o desempenho de suas funções. Aduziu, contudo, que em sua rota atendia bairros próximos uns dos outros e o autor recebia valor a título de ajuda de custo semanalmente, sob a rubrica "km rod", cujo valor era suficiente para cobrir a manutenção e depreciação do veículo, bem como a gasolina necessária para o deslocamento residência/trabalho/rota/residência.

Compulsando-se os autos, verifica-se que o demandante assinou termo em que declarou ter ciência de que o valor quitado a título de "km rodado" englobava as despesas com gasolina, manutenção, depreciação, seguro anual, IPVA e seguro obrigatório (id. 1bd29a7). Constatou-se, ainda, tabela anexada no id. 5ca05ba, com descritivo das despesas abrangidas pela verba "km rodado".

O reclamante, a seu turno, embora tenha impugnado as planilhas contendo os valores quitados, não trouxe aos autos comprovante dos gastos com manutenção, etc, e tampouco logrou comprovar que os valores quitados pela ré fossem

insuficientes para fazer frente a tais gastos.

E verifica-se que, pela própria natureza das atividades desenvolvidas, a utilização do automóvel era indispensável ao desempenho das funções do obreiro, fazendo concluir que o pagamento era efetuado para possibilitar a execução do trabalho. Ademais, não há como acolher o pedido obreiro sobretudo porque diz respeito a impostos e a seguro obrigatório, que são obrigações inerentes ao proprietário, ou seja, inerentes ao reclamante.

Por fim elucido que perfeitamente possível a utilização de bem particular para o trabalho e, em contrapartida, a assunção dos custos pelo empregador, não havendo, dessa forma, transferência dos riscos da atividade econômica.

Escorreita, portanto, a decisão de origem, a cujos fundamentos alinho-me, verbis:

"A testemunha afirmou que era necessário possuir veículo próprio para ser contratado e que não era possível cumprir a rota determinada por transporte público nem a pé. Todavia, novamente prestou depoimento exagerado, afirmando que os valores recebidos pela empresa não eram suficientes para o abastecimento, apesar de tanto a inicial quanto o obreiro, em depoimento, terem confirmado a suficiência dos montantes quitados no curso do contrato de trabalho pra tal fim.

Já o depoimento do informante foi no sentido de que a empresa realiza um estudo incluindo o custo de manutenção de veículo básico, além do valor do combustível e, com base na rota do vendedor, chega a um valor a ser quitado mensalmente, que já engloba o ressarcimento de todos os gastos.

Tais dizeres encontram correspondência com a documentação trazida às fls. 345 e ss do PDF.

O autor não informou a média de quilometragem percorrida no mês nem demonstrou matematicamente que realizou despesas além daquelas já ressarcidas.

Depreende-se, pois, que não foi demonstrado, de forma cabal, que o valor pago pelo réu seja insuficiente para suprir as despesas de utilização do veículo do autor. Sendo assim, indefere-se o pedido correlato*" (id. aa6eaf0 - Pág. 23/24).*

Nego provimento".

A prestação jurisdicional foi amplamente entregue, como se vê, ainda que com a mesma não comungue o embargante, que na realidade busca obter a alteração da decisão desfavorável, o que não se admite pela estreita via dos embargos declaratórios.

De toda sorte, e embora não se destine a medida intentada ao debate de teses, tampouco ao reexame de questão devidamente enfrentada e superada, para plena entrega da prestação jurisdicional elucido que, a teor do que dispõe o artigo 479 do CPC, "o juiz apreciará a prova pericial de acordo com o disposto no art. 371, indicando na sentença os motivos que o levaram a considerar ou a deixar de considerar as conclusões do laudo, levando em conta o método utilizado pelo perito". Por sua vez dispõe o artigo 371 do CPC que "o juiz apreciará a prova constante dos autos, independentemente do sujeito que a tiver promovido, e indicará na decisão as razões da formação de seu convencimento". Portanto, o julgador não está adstrito ao laudo pericial, desde que existentes nos autos outros elementos comprobatórios contrários e mais persuasivos a infirmar o trabalho técnico.

Era o que se tinha a explicitar, para plena entrega da prestação jurisdicional, ileso o art. 93, IX, da Carta Magna, sob o patrulhamento do art. 489, parágrafo primeiro, incisos I, II e IV, do CPC. Discordando do desfecho da causa abre-se a oportunidade de utilização dos meios de impugnação previstos em lei, com os quais não se confundem os embargos declaratórios.

E adotada tese explícita e clara, devidamente fundamentada e demonstradas as razões de decidir, está atendido também o prequestionamento almejado, na forma da Súmula 197, do TST, como exige a OJ 118 da SDI-I do TST.

Incólumes os dispositivos legais invocados, em conformidade com a motivação expressa, provejo em parte apenas para prestar esclarecimentos adicionais, sem modificação do julgado.

EMBARGOS DA RECLAMADA

Para fins de prequestionamento e sob alegação de vícios no julgado, alega a reclamada que o v. Acórdão foi omisso em relação aos fundamentos apresentados para afastar a condenação ao pagamento das horas extras e das diferenças salariais em razão da equiparação salarial.

Tem razão em parte a reclamada, pois da leitura do v. Acórdão embargado constata-se que não houve análise quanto às horas extras além da 8ª hora diária/44ª semanal.

Sanando o vício acrescento, de plano, que o o disposto no inciso I, do artigo 62 da CLT exclui da normatização do capítulo referente à duração do trabalho os empregados que exercem atividade externa incompatível com a fixação de horário de trabalho. O dispositivo é claro ao exigir duas condições para o afastamento do direito à duração do trabalho, quais sejam: o trabalho externo e a incompatibilidade com a fixação do horário de trabalho.

Não basta que o empregado realize o seu trabalho externamente; é também necessário que o empregador não tenha condições de fiscalizar a jornada praticada.

Por se tratar de situação excepcional, o ônus de demonstrar que o reclamante não estava submetido a controle e fiscalização em sua jornada de trabalho competia à reclamada, nos termos do artigo 818 da CLT.

Todavia, da análise da prova se infere a impossibilidade de enquadramento do reclamante no artigo 62, I, da CLT, conforme entendimento originário.

Após a análise detida da prova produzida afigura-se razoável e ponderada a decisão de origem, *in verbis*:

"(...) ***a preposta narrou em depoimento que era utilizado o cartão coneckta, que registrava as visitas a clientes, e era necessário registrar a venda ainda no ponto de venda; que a rota diária é estabelecida pela empresa e as visitas obrigatórias e que o autor visitava em média 20 clientes por dia, permanecendo 15/20 minutos em cada visita.***

A testemunha Julio Teixeira Gomes informou que havia a realização de reuniões matinais diárias na empresa, com todos os vendedores, das quais o autor participava.

No mesmo sentido, o informante Vitor Carvalho confirmou a existência das reuniões matinais*, mas disse que, como supervisor, não consegue saber onde os vendedores estão, somente o que fizeram no dia.*

Depreende-se, portanto, que ***o fato de desempenhar tarefas externas, por si só, não excepcionaria o obreiro do regime de jornada de trabalho, nos ditames do art. 62, I, da CLT, pois esta era perfeitamente suscetível de controle, tanto pelas reuniões matinais quanto pelo cumprimento da rota diária ou pelo registro das visitas feito no sistema da ré, em cartão individual, dentro do ponto de venda. Sendo assim, considera-se que o autor não estava excepcionado do controle de jornada de trabalho. Ausentes os registros de jornada, faz-se necessário fixar a jornada do autor.***

Sobre o tema, não há como se considerar os dizeres prestados pela testemunha nem pelo informante. Isso porque o primeiro narrou jornada de trabalho muito superior à informada pelo próprio demandante e se mostrou confuso e contraditório ao dispor sobre a fruição do intervalo intrajornada, ao passo que o segundo disse cumprir apenas 06:30h de trabalho diárias, para atender 20 a 25 clientes por dia, por 20 minutos em cada, o que não é matematicamente possível.

Aplica-se ao caso, portanto, a presunção de veracidade estabelecida na Súmula 338, I, do c. TST, motivo pelo qual reconheço que o reclamante se ativava nos seguintes horários: de segunda a sexta-feira, das 07:30 às 17:00h; após o fim dos atendimentos aos clientes, realizava atividades na residência do obreiro, por mais 30 minutos todos os dias; em dois sábados por mês, das 07:00h às 12:00h; em um sábado por mês, participava das reuniões de fechamento, das 07:00h às 13:00/14:00h; três dias antes de feriados, a jornada se encerrava totalmente às 19:00h; uma vez a cada mês, prestava duas horas extras em auditorias*".*

Outrossim, ressalto que, a par da não apresentação dos registros de ponto, a presunção contida na Súmula 338 do TST é relativa, pelo que se impõe a análise da prova testemunhal também quanto a esse aspecto.

No particular, verifico que a jornada fixada pelo Juízo considerou os horários informados na petição inicial, em cotejo com a prova testemunhal. Não havendo discrepância entre a jornada fixada e a prova produzida, mister a manutenção dos horários fixados pelo Juízo, pois arbitrados com razoabilidade.

Ademais, incide ao caso o princípio da imediação pessoal, prestigiando-se a valoração atribuída à prova testemunhal em primeiro grau, considerando que o condutor do feito, por dirigir a instrução, tem melhores condições de avaliar a credibilidade dos depoimentos colhidos. Incide, também, o princípio do livre convencimento motivado do julgador, consagrado no art. 371 do CPC.

Relembre-se, por oportuno, que a instância *ad quem* deve privilegiar a valoração das provas em primeiro grau, mormente quanto à prova oral, visto que, sendo a produção de tal prova conduzida pelo julgador primevo, que mantém contato "em tempo real" com os depoentes pode avaliar com mais precisão as afirmações prestadas,

Sem a presença de qualquer elemento que induza à convicção de eventual equívoco na valoração da prova produzida, não merece guarida a indignação. Ao revés, a valoração dos depoimentos, tal como procedida em primeiro grau é ratificada pela análise do conjunto probatório, submetida ao crivo deste Colegiado.

Elucido por fim, diante da indagação recursal, que embora não tenha havido manifestação expressa quanto aos horários anotados nos relatórios de frequência e detalhamento de visitas, tal questão não é capaz de alterar o julgado, vez que comprovado pela prova oral que as atividades do reclamante não se resumiam às visitas feitas aos clientes.

Nada a alterar, portanto, na decisão de origem, que afastou a aplicação do art. 62, I, da CLT, e fixou a jornada de trabalho, com base na prova oral. Por consequência, fica mantida a condenação quanto às horas extras além da 8ª hora diária/44ª semanal, conforme decidido na origem.

Superada a questão, quanto aos demais temas reiterados não se vislumbra a presença de qualquer das hipóteses dos artigos 897-A da CLT e 1.022, do CPC, e o v. Acórdão adotou tese pontual quanto à equiparação salarial (id. 7b4a33c - Pág. 1/3):

*"**EQUIPARAÇÃO SALARIAL***

Não se conforma a ré com a condenação ao pagamento de diferenças salariais por equiparação com o paradigma Paulo

Ricardo Pedro Inácio, sob alegação de que o modelo tinha mais experiência que o autor.

A equiparação salarial se impõe como justa medida de isonomia, tendo em vista remunerar, de forma paritária, empregados que executam, com igual produtividade e perfeição técnica, a mesma função, independente da designação formal dos cargos ocupados ou dos conhecimentos, procedimentos ou requisitos necessários para alcançá-los, de forma que o instituto se pauta, sobretudo, pela concreta averiguação da igualdade de valor do trabalho para o negócio/organização.

O princípio da isonomia, que informa todo o sistema jurídico (arts. 5º, caput e 7º, XXX e XXXII da Constituição Federal), assegura ao indivíduo a garantia de que contra ele não se imponham leis ou restrições com fulcro em requisito diferenciador infundado, ensejando a devida reparação em caso de inobservância.

Para se dar a equiparação salarial regulada pelo artigo 461 da CLT (com redação anterior à Lei n. 13.467/2017), é ***indispensável que estejam preenchidos todos os requisitos constantes do próprio preceito: identidade de função, trabalho de igual valor (igual produtividade e mesma perfeição técnica, entre pessoas cuja diferença de tempo de serviço para o mesmo empregador não seja superior a 2 anos), prestado ao mesmo empregador, na mesma localidade, além da inexistência de quadro de carreira****, conforme redação em vigor ao tempo da admissão do autor, em 24/4/2017 (id. 052f755).*

Ao trabalhador que pleiteia a equiparação salarial cumpre demonstrar a identidade da função exercida em simultaneidade com o paradigma, pressuposto básico da pretensão (artigo 818, I, da CLT). ***Quanto ao empregador, nos termos do inciso II do mesmo dispositivo, e item VIII da Súmula 6 do TST, incumbe demonstrar os fatos impeditivos, modificativos ou extintivos da equiparação salarial, notadamente diferença de produtividade, de perfeição técnica e tempo de serviço na função superior a dois anos.***

Na vertente hipótese, a despeito da indignação da reclamada alinho-me à sentença que, amparada na prova oral (que confirma a tese obreira), refutou a tese defensiva, reiterada no apelo, verbis:

"De início, observo que o autor logrou êxito em comprovar que exercia as mesmas funções que o paradigma, no período indicado.

Nesse sentido, o Sr. Julio Teixeira Gomes relatou que o paradigma era vendedor e que as atividades por ele desenvolvidas não diferiam daquelas executadas por ele próprio ou pelo reclamante.

De forma idêntica, o informante Vitor Carvalho Dantas, que trabalhou diretamente com Paulo Ricardo narrou todos os vendedores tem as mesmas rotinas de trabalho, inclusive o modelo.

O réu não logrou comprovar pela via documental ou testemunhal que o paradigma fosse um "vendedor multiplicador", nem que ministrasse treinamentos, desse suporte a outros vendedores ou atendesse a clientes com potencial econômico diferenciado, como narrou a preposta" (id. aa6eaf0 - Pág. 15).

Acrescento que a instância ad quem deve privilegiar a valoração das provas na origem, regra geral, mormente quanto à prova oral, visto que, tendo o julgador primevo contato direto com os depoentes, pode avaliar com mais precisão as declarações. Por força do princípio da imediação, salvo elementos contundentes em sentido contrário, ratifica-se a valoração da prova testemunhal originária (artigo 371 do CPC), diante da posição privilegiada do condutor do feito para avaliar a credibilidade dos depoimentos prestados.

Ademais, conforme bem pontuado pelo Juízo de origem, "a CTPS do paradigma juntada à fl. 146 atesta a inexistência de diferença na função superior a 02 (dois) anos. Também não há diferença de tempo de serviço para o mesmo empregador superior a quatro anos. Por sua vez, os holerites de ambos demonstram a discrepância salarial denunciada. Veja-se, a título de exemplo, que o Sr. Paulo Ricardo recebeu salário fixo de R$1.360,27 em julho/2018, quando o montante fixo percebido pelo autor, no mesmo mês, foi de R$1.130,32" (id. aa6eaf0 - Pág. 16).

Dessa forma, corroboro do entendimento de origem no sentido de que foi provada a identidade de funções entre o reclamante e o paradigma, sem a evidência de qualquer diversidade na perfeição técnica, experiência, qualidade ou produtividade, estando presentes os requisitos do artigo 461 CLT a ensejar o acolhimento do pedido de diferenças salariais por equiparação. Diante disso, faz jus o reclamante às diferenças salariais, na forma deferida em sentença.

Nada a reparar".

Apenas para exaurir o provimento jurisdicional esclareço que o conceito de localidade, de acordo com o item X da Súmula 06 do TST, engloba municípios distintos que pertencem à mesma região metropolitana, como no caso em análise.

A prestação jurisdicional foi amplamente entregue, portanto, ileso o art. 93, IX, da Carta Magna, sob o patrulhamento do art. 489, parágrafo primeiro, incisos I, II e IV, do CPC. Discordando do teor decisório compete à parte a oposição de recurso próprio, no momento oportuno, com o qual não se identificam os embargos

declaratórios.

Adotada tese explícita e clara, devidamente fundamentada e demonstradas as razões de decidir, está atendido também o prequestionamento, na forma da Súmula 197, do TST, como exige a OJ 118 da SDI-I da mesma Corte.

Provejo, em parte, para prestar esclarecimentos adicionais e sanar a omissão apontada, quanto às horas extras além da 8ª hora diária/44ª semanal.

CONCLUSÃO

Conheço dos embargos de declaração opostos pela partes, bem como das manifestações recíprocas; no mérito, dou a ambos parcial provimento para prestar esclarecimentos adicionais e, aos embargos do reclamante, também para sanar a omissão apontada, quanto às horas extras além da 8ª hora diária/44ª semanal, sem modificação do desfecho do julgamento.

ACÓRDÃO

Fundamentos pelos quais

O Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, por sua 7ª Turma, em sessão ordinária de julgamento realizada de 19 a 23 de abril de 2024, à unanimidade, conheceu dos embargos de declaração opostos pela partes, bem como das manifestações recíprocas; no mérito, sem divergência, deu a ambos parcial provimento para prestar esclarecimentos adicionais e, aos embargos do reclamante, também para sanar a omissão apontada, quanto às horas extras além da 8ª hora diária/44ª semanal, sem modificação do desfecho do julgamento.

Presidiu o julgamento o Exmo. Desembargador Vicente de Paula Maciel Júnior.

Tomaram parte no julgamento: Exmo. Desembargador Vicente de Paula Maciel Júnior (Relator), Exmo. Juiz Fernando César da Fonseca (convocado no Gabinete 2) e Exmo. Juiz Mauro César Silva (convocado no Gabinete 38).

Presente a i. Representante do Ministério Público do Trabalho, Dra. Maria Helena da Silva Guthier.

VICENTE DE PAULA MACIEL JÚNIOR

Desembargador Relator

pv/s

BELO HORIZONTE/MG, 26 de abril de 2024.

SUELEN SILVA RODRIGUES

Processo Nº RORSum-0010658-61.2023.5.03.0069

Relator	ALEXANDRE WAGNER DE MORAIS ALBUQUERQUE
RECORRENTE	SINDICATO TRAB IND EXTRACAO FERROS E MET BAS DE MARIANA
ADVOGADO	MICHAEL ISMAILE SOARES OLIVEIRA(OAB: 175869/MG)
ADVOGADO	JESSICA VIEIRA SALES(OAB: 192181/MG)
RECORRENTE	VALE S.A.
ADVOGADO	EDUARDO PAOLIELLO NICOLAU(OAB: 80702/MG)
RECORRIDO	VALE S.A.
ADVOGADO	EDUARDO PAOLIELLO NICOLAU(OAB: 80702/MG)
RECORRIDO	SINDICATO TRAB IND EXTRACAO FERROS E MET BAS DE MARIANA
ADVOGADO	MICHAEL ISMAILE SOARES OLIVEIRA(OAB: 175869/MG)
ADVOGADO	JESSICA VIEIRA SALES(OAB: 192181/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- SINDICATO TRAB IND EXTRACAO FERROS E MET BAS DE MARIANA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

0010658-61.2023.5.03.0069 - RORSum

RECORRENTES: SINDICATO TRAB IND EXTRACAO FERROS E MET BAS DE MARIANA, VALE S.A.

RECORRIDOS: VALE S.A. , SINDICATO TRAB IND EXTRACAO FERROS E MET BAS DE MARIANA

RELATOR: ALEXANDRE WAGNER DE MORAIS ALBUQUERQUE

Acórdão

O Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, por sua 7ª Turma, em sessão ordinária de julgamento realizada de 19 a 23 de abril de 2024, à unanimidade, **conheceu dos recursos ordinários interpostos pela reclamada (ID e400cfc) e pelo reclamante (ID e754b10), porque próprios, tempestivos, subscritos por procuradores regularmente constituídos (ID b23f269, ID 9499500 e ID d4bb110), preparo comprovado (ID fd38550 e ID eab26ea), e atendidos os demais pressupostos de admissibilidade. Rejeitou a preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional e, no mérito, sem divergência, deu parcial provimento a ambos os recursos: ao da ré, para excluir a condenação ao pagamento da multa por embargos de declaração protelatórios, e, ao do autor, para fixar o marco prescricional do adicional de insalubridade e reflexos em 19/12/2014 e excluir a limitação da condenação aos valores indicados na petição inicial, ressalvado o entendimento deste Relator, mantendo a r. sentença nos demais aspectos, por seus próprios e jurídicos fundamentos, nos termos do art. 895, § 1º, inciso IV, da CLT. Acrescentou as seguintes razões de decidir: RECURSO DA RECLAMADA - NULIDADE DA SENTENÇA - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL -** A reclamada argui a preliminar em epígrafe, aduzindo, em suma, que, mesmo depois de provocado mediante a oposição de embargos de declaração, o juiz de origem não se manifestou sobre a tese da defesa relacionada à existência de previsão nas normas coletivas sobre o fornecimento e uso de EPI, ou seja, que "é de responsabilidade do empregado (como cláusula obrigatória), requisitar à empresa a substituição dos EPI, ou informar a sua ausência nos postos de fornecimento" e "caso o empregado ou o SINDICATO notifique a EMPRESA a respeito de ausência de EPIs, deverá a EMPRESA, no prazo de 24 horas, verificar a pertinência da reclamação e tomar as providências necessárias". Sustenta a necessidade de manifestação expressa notadamente em face da tese firmada no Tema 1046 e a confissão do representante do sindicato no sentido de "que não sabe se o sindicato notificou a reclamada sobre a ausência de EPI". A leitura da decisão de embargos de declaração (ID 527443f) revela que o juízo de primeira instância adotou o entendimento de que a reclamada, com a oposição da medida declaratória, manifestava o seu inconformismo com a decisão e o intuito de resolvê-lo mediante o reexame da matéria já decidida, o que não se compatibiliza com o escopo da medida eleita, enfatizando que a reforma do julgado deveria ser buscada por meio do recurso cabível; asseverou, ainda, que o julgado não precisa rebater, um a um, os argumentos apresentados pelas partes, devendo apenas apresentar as razões do seu convencimento. Não há falar, portanto, em negativa de prestação jurisdicional. Dessarte, nada obsta a que as questões suscitadas pela recorrente sejam apreciadas por este Juízo *ad quem*, em face do efeito devolutivo do recurso ordinário, circunstância que, por si só, afasta a nulidade arguida. Rejeito. **MULTA POR EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PROTELATÓRIOS** - A reclamada não se

conforma com a condenação ao pagamento da multa por embargos de declaração protelatórios. Tendo em vista que não constou da sentença manifestação sobre a questão relacionada aos EPI à luz dos ACT da categoria, *d.v.* do entendimento expressado pelo juiz sentenciante, não evidencio o caráter manifestamente protelatório dos embargos de declaração. Assim sendo, dou provimento ao recurso para excluir a condenação ao pagamento da multa por embargos protelatórios objeto da decisão de ID 527443f. **VALIDADE DA NEGOCIAÇÃO COLETIVA - TEMA 1.046 DO STF** - A discussão em torno da validade dos ACT dos autos e aplicação da tese firmada pelo STF, no julgamento do tema 1.046, será analisada no tópico seguinte, referente à condenação ao pagamento do adicional de insalubridade. **ADICIONAL DE INSALUBRIDADE - PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PROFISSIONAL** - A reclamada se insurge contra a condenação ao pagamento do adicional de insalubridade, em grau máximo, por contato com agentes químicos, bem como a entrega do Perfil Profissiográfico Profissional - PPP. Revolve as alegações constantes da petição de impugnação ao laudo pericial (ID 11c0ece) para fins de sustentar sua tese que que "somente é passível de caracterizar a insalubridade a manipulação de óleo mineral comprovadamente cancerígeno", como dispõe o Anexo 13 da NR 15, e que o substituído somente tinha contato com óleos e graxas não cancerígenos. Alega, ainda, que forneceu EPI necessário e suficiente para neutralizar os efeitos do produto químico e que os ACT da categoria, vigentes a partir de 2018, atribuem aos empregados a responsabilidade de requisitarem a substituição de EPI. Registro, inicialmente, que o substituído Juliano Januário Teixeira foi admitido em 02/02/2012, na função de Mecânico. Ao exame. Realizada a perícia técnica, o respectivo laudo (ID 4ae0636) é conclusivo acerca da caracterização da insalubridade, em grau máximo, por exposição a agentes químicos (óleos minerais novos e usados), na forma do Anexo 13, da NR-15. Informou o *expert* que além dos óleos lubrificantes o reclamante realizava manutenção no sistema diesel dos equipamentos. Com base nas fichas de EPI apresentadas pela reclamada, o perito concluiu: "O fornecimento regular de luva de vaqueta CA 36862 e 11711, luva Kong CA 43.300 e luva Hyflex CA 31.492, todas de proteção contra agentes mecânicos. Foram distribuídas apenas cinco Luvas Nitrílicas de CA 12.598 durante todo o período não prescrito, o que não é avaliado como um número suficiente de luvas em razão da atividade do substituído. Os cremes devem ser utilizados em complementação à devida proteção por meio de luvas, para as situações de manutenção em que o uso da luva impede a realização da atividade...". Infere-se, portanto, que, ao contrário do alegado pela ré, o fornecimento dos EPI, com especial destaque para as Luvas Nitrílicas, não foi suficiente para neutralizar os efeitos deletérios do agente insalubre, e não há nos autos prova em contrário, cujo ônus era da reclamada. Não se pode olvidar que a exigência de efetivo registro e controle da entrega dos equipamentos de proteção individual (item 6.6.1, "h", da NR-6) tem como um dos fundamentos garantir as sucessivas trocas e renovações nos prazos de validade, em conformidade com a especificação técnica dos equipamentos, em observância ao direito assegurado ao trabalhador de "redução dos riscos inerentes ao trabalho, por meio de normas de saúde, higiene e segurança" (art. 7º, XXII, da Constituição). É certo que o uso dos equipamentos de proteção individual é um dever funcional, podendo a recusa implicar, inclusive, justa causa (artigo 158, parágrafo único, da CLT). Esse dever do empregado é também realçado em norma coletiva, como afirmado pela própria reclamada. Entretanto, não pode o empregador assumir uma posição passiva sob a alegação de que não foi requisitado pelo empregado a substituição do EPI, pois é seu o dever de fornecer e fiscalizar o uso de EPI adequados à neutralização dos efeitos do agente insalubre, a fim de preservar a saúde e segurança do empregado. Como corolário lógico e jurídico da norma constitucional referida (art. 7º, XXII), é dever do empregador cumprir e fazer cumprir as normas relacionadas à saúde, higiene e segurança do trabalho. Nessa senda, a disposição normativa invocada pela reclamada, alusiva à obrigação do empregado de requisitar à empresa a substituição dos referidos equipamentos, implica em transferir para o empregado ônus do empregador relacionado à fiscalização da regularidade e uso dos equipamentos de proteção individual, o que, em última análise, configura afronta ao direito indisponível do trabalhador, como preconiza a decisão do STF que fixou tese de repercussão geral quanto ao Tema 1046. Enfatizo, por relevante, que nos fundamentos da decisão, o STF cuidou de definir direitos absolutamente indisponíveis, como se infere do seguinte trecho do julgado: "*... Isso conduz ao principal ponto desse princípio: a definição dos direitos absolutamente indisponíveis. Em regra, as cláusulas de convenção ou acordo coletivo não podem ferir um patamar civilizatório mínimo, composto, em linhas gerais, (i) pelas normas constitucionais, (ii) pelas normas de tratados e convenções internacionais incorporadas ao Direito Brasileiro e (iii) pelas normas que, mesmo infraconstitucionais, asseguram garantias mínimas de cidadania aos trabalhadores. Sobre esse ponto, destaco mais uma vez trecho de voto do Ministro Roberto Barroso, relator do processo-paradigma do tema 152 da repercussão geral, apreciado pelo Plenário desta Corte: "as regras autônomas juscoletivas podem prevalecer sobre o padrão geral heterônomo, mesmo que sejam restritivas dos direitos dos trabalhadores, desde que não transacionem setorialmente parcelas justrabalhistas de*

indisponibilidade absoluta. Embora, o critério definidor de quais sejam as parcelas de indisponibilidade absoluta seja vago, afirma-se que estão protegidos contra a negociação in pejus os direitos que correspondam a um patamar civilizatório mínimo, como a anotação da CTPS, o pagamento do salário mínimo, o repouso semanal remunerado as normas de saúde e segurança do trabalho, dispositivos antidiscriminatórios, a liberdade de trabalho etc. Enquanto tal patamar civilizatório mínimo deveria ser preservado pela legislação heterônoma, os direitos que o excedem sujeitar-se-iam à negociação coletiva, que, justamente por isso, constituiria um valioso mecanismo de adequação das normas trabalhistas aos diferentes setores da economia e a diferenciadas conjunturas econômicas". (grifei) Afirma-se, assim, que, no caso, a declaração de invalidade da norma coletiva em comento é medida que se impõe, consoante diretriz da decisão do STF (Tema 1046), em sede de repercussão geral. Não há, portanto, como afastar o direito do autor ao pagamento do adicional de insalubridade na forma apurada no laudo pericial, razão pela qual mantenho a r. sentença, inclusive quanto ao fornecimento do PPP, mero corolário. No intuito de evitar procedimentos protelatórios, acrescento, por derradeiro, que comungo integralmente com a decisão de origem, que, sobre as alegações da reclamada que visam distinguir óleos cancerígenos e não cancerígenos, assim dispôs: "*... Tendo sido anotada apenas a expressão "óleos minerais", sem qualquer uma das especificações defendidas pela ré, não há como acolher a impugnação deduzida, porque restritiva de regra atinente à saúde e segurança do trabalhador. No mais, as irresignações da reclamada com o achado pericial revelam mais a natural resistência com o que lhe é adverso do que uma justa repulsa a trabalho desqualificado tecnicamente, o que não é o caso dos autos. Afinal, o auxiliar do juízo esteve no local de trabalho do substituído, tomando conhecimento de toda a dinâmica de suas rotinas laborais, e realizou o laudo de forma precisa, à luz das disposições técnicas que regem a matéria, e respondeu satisfatoriamente todos os quesitos apresentados.*" Enfatizo, por derradeiro, que não foi produzida prova hábil a infirmar as conclusões do laudo técnico, cujo ônus era da reclamada, e, por isso, as mesmas devem prevalecer. Nego provimento. **HONORÁRIOS PERICIAIS** - Sucumbente no objeto da perícia, da reclamada é ônus de pagar os honorários periciais. Tendo em vista a qualidade do trabalho pericial realizado, o grau de zelo do profissional, o lugar e o tempo exigidos para a prestação dos serviços, julgo que o valor arbitrado na origem (R$1.000,00), mostra-se consentâneo com tais requisitos, não comportando a redução pretendida. Nada a prover. **CORREÇÃO MONETÁRIA** - A reclamada aduz que a sentença não está em consonância com a decisão do STF (ADC 58 e 59), porque determinou a aplicação do IPCA-E acrescido de juros legais. Examino. Na última Sessão Plenária de 2020, ocorrida em 18 de dezembro, o STF definiu os critérios para cálculo de correção monetária e juros, no julgamento das Ações Declaratórias de Constitucionalidade (ADCs) 58 e 59 e das Ações Diretas de Inconstitucionalidade (ADIs) 5867 e 6021. A decisão é de repercussão geral e gera efeitos vinculantes aos demais órgãos do Poder Judiciário (art. 927 do CPC), devendo ser observado, na fase pré-judicial, o IPCA-E como índice de correção monetária e, a partir do ajuizamento da ação, a taxa Selic, englobando juros e correção monetária, sob pena de alegação futura de inexigibilidade do título (art. 525, §§ 12 e 14, e art. 535, §§ 5º e 7º, do CPC). Registro que as razões inseridas no acórdão proferido pelo STF, no julgamento da ADC 58 e demais demandas reunidas sobre o tema, mencionam, realmente, o cálculo da correção no período pré-judicial por meio do IPCA-E, acrescido de juros legais, na forma do art. 39, caput, da Lei 8.177/91. Tal determinação, no entanto, não constou da parte conclusiva do acórdão, levando esta Relatora a concluir que a hipótese não passou pelo crivo do colegiado. E em Sessão virtual ocorrida de 1º/10/2021 a 22/10/21, por unanimidade, o STF acolheu os embargos de declaração da AGU, para sanar erro material, de modo a estabelecer "a incidência do IPCA-E na fase pré-judicial e, a partir do ajuizamento da ação, a incidência da taxa SELIC (art. 406 do Código Civil)", sem conferir efeitos infringentes, nos termos do voto do Relator. E, mais uma vez, nada foi mencionado sobre juros na fase pré-judicial, embora o item 6 da ementa do acórdão principal incluísse, entre os critérios de atualização, tenha constado o cômputo do IPCA-E até a propositura da ação, acrescido dos juros de 1% ao mês, conforme o artigo 39, caput, da Lei 8.177/1991. O tema recebeu interpretações conflitantes, até mesmo dentro do STF, visto que já houve manifestações anteriores, proferidas em reclamação constitucional, que afirmavam a incidência exclusivamente do IPCA-e na fase pré-judicial (Reclamação 47.929 RS, transitada em julgado em 4/3/2022, Relator Ministro Dias Toffoli). Sobrevieram, posteriormente, decisões em sentido diverso, valendo mencionar o entendimento exarado pela Exma. Ministra Cármen Lúcia, que, na Reclamação 54.248 MG, cassando decisão proferida pela 11ª Turma deste Regional, pontuou: "Embora afirme estar cumprindo integralmente as decisões emanadas deste Supremo Tribunal, verifica-se que a autoridade reclamada não observou o decidido pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal nas Ações Declaratórias de Constitucionalidade ns. 58 e 59. A aplicação da nova norma de atualização dos créditos trabalhistas, que tem por base a incidência do IPCA-E na fase pré-processual, não exclui a aplicação dos juros legais previstos no caput do art. 39 da Lei n. 8.177/1991." E outras decisões ratificaram esse posicionamento:

"***CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NA RECLAMAÇÃO. ALEGADA VIOLAÇÃO AO QUE DECIDIDO POR ESTA CORTE NO JULGAMENTO CONJUNTO DAS ADC 58 e ADC 59. INOCORRÊNCIA. APLICAÇÃO CORRETA DOS PARÂMETROS ALI DETERMINADOS. RECURSO DE AGRAVO DESPROVIDO****. 1. A decisão proferida por esta CORTE no julgamento conjunto das ADC 58, ADC 59, ADI 6021 e ADI 5867 (Rel. Min. GILMAR MENDES) definiu que em relação à fase extrajudicial, ou seja, a que antecede o ajuizamento das ações trabalhistas, deverá ser utilizado como indexador o IPCA-E (...). Além da indexação, serão aplicados os juros legais (art. 39, caput, da Lei 8.177, de 1991). 2. O ato reclamado determinou que, para a atualização dos créditos decorrentes da condenação judicial, devem ser aplicados o IPCA-E na fase pré-judicial, acrescidos os juros legais, na forma do art. 39, caput, da Lei 8.177/91, e, a partir do ajuizamento da ação, a taxa Selic (juros e correção monetária). Conclui-se, portanto, que se encontra em harmonia com os precedentes desta CORTE. 3. Nessas circunstâncias, em que o órgão jurisdicional reclamado seguiu os parâmetros indicados no julgamento da referida ação declaratória de constitucionalidade, quanto aos consectários legais aplicáveis à espécie, é inviável a presente reclamação o. 4. Recurso de Agravo a que se nega provimento" (Rcl. n. 52.842-AgR, Relator o Ministro Alexandre de Moraes, Primeira Turma, DJe 19/5/2022). "****AGRAVO INTERNO. RECLAMAÇÃO CONSTITUCIONAL. ADCS 58 E 59. ADIS 5.867 E 6.021. ÍNDICES DE CORREÇÃO DOS DEPÓSITOS RECURSAIS E DOS DÉBITOS JUDICIAIS NA JUSTIÇA DO TRABALHO. ARTS. 879, §7º, E 899, §4º, DA CLT, NA REDAÇÃO DADA PELA LEI 13.467/2017. ART. 39, CAPUT, E §1º, DA LEI 8.177 DE 1991. MODULAÇÃO DE EFEITOS. ATO RECLAMADO QUE COMANDA A ATUALIZAÇÃO DO DÉBITO NA FASE PRÉ-PROCESSUAL COM BASE NO IPCA-E CUMULADO COM JUROS LEGAIS DE 1%. DECISÃO CONSENTÂNEA COM OS PARADIGMAS SUSCITADOS. AUSÊNCIA DE AFRONTA. AGRAVO NÃO PROVIDO****. 1. O comando da Corte de origem pela aplicação de juros legais, na forma do art. 39, caput, da Lei 8.177/1991, de forma acumulada com o IPCA-e na fase pré-judicial está harmônico com o que decidido por este Supremo Tribunal Federal ao julgamento das ADCs 58 e 59 e das ADIs 5.867 e 6.021. 2. Agravo interno conhecido e não provido, com aplicação da penalidade prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015, calculada à razão de 1% (um por cento) sobre o valor atualizado da causa, se unânime a votação. (Rcl 52729 AgR Órgão julgador: Primeira Turma Relator(a): Min. ROSA WEBER Julgamento: 14/09/2022 Publicação: 20/09/2022*) Vale mencionar, ainda, as seguintes decisões monocráticas: Rcl n. 49.508, Relator o Ministro Roberto Barroso, DJe 1º/10/2021; Rcl n. 47.929, Relator o Ministro Dias Toffoli, DJe 1º/7/2021; Rcl n. 49.310, Relator o Ministro Gilmar Mendes, DJe 19/10/2021; e Rcl n. 49.545-MC, Relator o Ministro Roberto Barroso, DJe 14/10/2021. Diante de todas as decisões proferidas pelo STF a respeito do tema e respeitando a modulação de efeitos expressamente tratada na ADC 58, de aplicação vinculativa e imediata para todo o Poder Judiciário, o cálculo do débito objeto da condenação deverá ser atualizado, no período anterior ao ajuizamento da demanda, consoante a variação do IPCA-E, com acréscimo dos juros legais definidos no art. 39, *caput*, da Lei 8.177/1991, incidindo a Taxa SELIC a partir da propositura da demanda. Nego provimento. **HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS (Matéria comum aos recursos)** - Mantida a sentença, que resultou na sucumbência integral da ré, por corolário, não há como afastar sua condenação ao pagamento dos honorários sucumbenciais. De outro lado, quanto à pretensão do autor de majoração do percentual arbitrado na origem (5%), julgo que o mesmo deve ser mantido posto em conformidade com os requisitos do § 2º do art. 791-A da CLT, bem como com o grau de complexidade da demanda. Nego provimento a ambos os recursos. **RECURSO DO RECLAMANTE - PRESCRIÇÃO - PROTESTO INTERRUPTIVO - PROCESSO N. 0011991-87.2019.5.03.0069 -** O reclamante pretende a reforma da decisão, no tocante ao prazo prescricional do adicional de insalubridade deferido, em razão da previsão contida no protesto interruptivo nº 0011991-87.2019.5.03.0069, proposto perante a Vara do Trabalho de Ouro Preto/MG. Analiso. O documento de ID 59f16c7 comprova que o Sindicato dos Trabalhadores na Indústria de Extração de Ferros e Metais de Mariana ajuizou ação de "Protesto interruptivo de prescrição", em desfavor da parte ré, em 19/12/2019. O protesto judicial está definido nos art. 726 a 729 do CPC e como manifestação formal da vontade do interessado para dar ciência a outrem sobre assunto juridicamente relevante e tem o alcance de interromper a prescrição, na forma do art. 202, II, do Código Civil Brasileiro. A medida aplica-se ao processo do trabalho, conforme pacificado pela OJ 392 da SDI-I do TST: "***PRESCRIÇÃO. INTERRUPÇÃO. AJUIZAMENTO DE PROTESTO JUDICIAL. MARCO INICIAL****. O protesto judicial é medida aplicável no processo do trabalho, por força do art. 769 da CLT e do art. 15 do CPC de 2015. O ajuizamento da ação, por si só, interrompe o prazo prescricional, em razão da inaplicabilidade do § 2º do art. 240 do CPC de 2015 (§ 2º do art. 219 do CPC de 1973), incompatível com o disposto no art. 841 da CLT.*" Esse entendimento prevalece mesmo na vigência da Lei 13.467/2017, que introduziu o § 3º ao art. 11 da CLT, com a seguinte redação: "*A interrupção da prescrição somente ocorrerá pelo ajuizamento de reclamação trabalhista, mesmo que em juízo incompetente, ainda que venha a ser extinta*

sem resolução do mérito, produzindo efeitos apenas em relação aos pedidos idênticos." No entender desta D. Turma a melhor interpretação a ser conferida a este preceito legal, orientada pelos artigos 202, II, do CCB e 8º, §1º, da CLT e o direito fundamental de acesso à justiça, é a de que ele não excluiu a possibilidade de o protesto judicial ser utilizado para a interrupção da prescrição na Justiça do Trabalho, constituindo, na verdade, espécie abrangida pelo gênero reclamação trabalhista. Sobre o tema, vale mencionar a seguinte decisão do TST: "***RECURSO DE REVISTA. PROCESSO SOB A ÉGIDE DA LEI 13.467/2017. PRESCRIÇÃO. PROTESTO INTERRUPTIVO APÓS VIGÊNCIA DA LEI 13.467/2017. APLICAÇÃO SUBSIDIÁRIA DO ART. 202, II, DO CCB AO PROCESSO DO TRABALHO***. *Discute-se nos presentes autos se o protesto judicial permanece como causa interruptiva da prescrição após o início de vigência da Lei 13.467/2017 (lei da Reforma Trabalhista), que introduziu modificações no regime prescricional trabalhista - inclusive com a introdução de novidade altamente restritiva ao tentar induzir à interpretação de que a "...interrupção somente ocorrerá pelo ajuizamento da reclamação trabalhista...", conforme consta no novo §3º do art. 11 da CLT. Sobre a prescrição, salienta-se que, embora alguns aspectos a ela concernentes sejam especificamente regidos por normas de natureza trabalhista, constante da CLT ou de legislação esparsa (além da constituição, no seu art. 7º, XXIX), vários outros aspectos são regidos pelo Código Civil, que é a matriz que trata, genericamente, do instituto jurídico. Nesse contexto, a remissão ao CCB-2002, na forma do próprio art. 8º, § 1º, da CLT, para fins de integração jurídica - respeitada a compatibilidade jurídica da regra importada com a estrutura lógica e teleológica do Direito do Trabalho, evidentemente -, é procedimento comum e inevitável nessa seara temática. Consideradas essas ponderações, e partindo de uma interpretação lógico-racional, sistemática e teleológica do referido preceito legal (novo § 3º do art. 11 da CLT), torna-se absolutamente insustentável restringir a interrupção da prescrição à apenas a hipótese do ajuizamento da ação, ou seja, não há qualquer razão minimamente razoável, proporcional e consistente para que, exclusivamente na Justiça do Trabalho, não incidam outros fatores interruptivos aventados nos incisos do art. 202 do CCB que sejam compatíveis a este campo jurídico especializado, como é o caso do protesto judicial (inciso II). A propósito, é pacífica a jurisprudência desta Corte no entendimento de que o ajuizamento de protesto judicial interrompe o fluxo prescricional, consoante a OJ 396/SBDI-1/TST. E a jurisprudência em formação nesta Corte, após o advento da Lei 13.467/2017, também corrobora tal compreensão. Na situação vertente, portanto, o protesto judicial ajuizado pelo Reclamante enquadra-se como causa interruptiva da prescrição, merecendo ser conhecido e provido o recurso de revista para que se restabeleça a sentença. Recurso de revista conhecido e provido" (RR-271-55.2020.5.09.0673, 3ª Turma, Relator Ministro Mauricio Godinho Delgado, DEJT 21/10/2022)*. Por outro lado, "A prescrição interrompida recomeça a correr da data do ato que a interrompeu, ou do último ato do processo para a interromper", consoante o art. 202, do CC/02. A jurisprudência do C. TST é pacífica no sentido de que, "uma vez interrompida a prescrição, a contagem do biênio é reiniciada a partir do término da condição interruptiva, qual seja, o trânsito em julgado da decisão proferida na primeira ação, sendo que a contagem do quinquênio é reiniciada do primeiro ato de interrupção, isto é, da propositura do protesto interruptivo." (TST. AIRR - 21020-43.2016.5.04.0004. 7ª Turma. Publicado em 12/05/2023). Constato que o prazo bienal supramencionado não incide, pois ainda não havia começado a fluir, considerando a data do trânsito em julgado e a vigência do contrato de trabalho. Assim, o prazo quinquenal foi interrompido, sendo certo que a presente ação foi ajuizada nos cinco anos seguintes à data do protesto, ou seja, em 28/06/2023. O cotejo da inicial da presente reclamatória com a inicial do protesto revela a correspondência do pedido de adicional de insalubridade reconhecido na sentença. Portanto, ressalvada minha convicção pessoal, provejo o recurso do reclamante para fixar o marco prescricional do adicional de insalubridade e reflexos em 19/12/2014, considerando o ajuizamento da ação de protesto pelo sindicato em 19/12/2019. **LIMITAÇÃO DA CONDENAÇÃO AOS VALORES DA INICIAL** - O reclamante requer a reforma da sentença para que seja excluída a limitação da condenação aos valores informados, por estimativa, na petição inicial. Esta d. Sétima Turma, por maioria, ressalvada a convicção deste Relator, adota o seguinte entendimento: "A quantificação pecuniária das parcelas objeto do pedido, em que pese traduzir requisito formal previsto no artigo 840, § 1º, da CLT, constitui mera estimativa e não limite para a apuração das verbas deferidas, cujos valores deverão ser fixados em liquidação de sentença. Nesse sentido, é a Tese Jurídica Prevalecente n. 16 deste Eg. Regional, aplicável por analogia: "***RITO SUMARÍSSIMO. VALOR CORRESPONDENTE AOS PEDIDOS, INDICADO NA PETIÇÃO INICIAL (ART. 852-B, DA CLT). INEXISTÊNCIA DE LIMITAÇÃO, NA LIQUIDAÇÃO, A ESTE VALOR.*** *No procedimento sumaríssimo, os valores indicados na petição inicial, conforme exigência do art. 852-B, I, da CLT, configuram estimativa para fins de definição do rito processual a ser seguido e não um limite para apuração das importâncias das parcelas objeto de condenação, em liquidação de sentença*". Acrescento que os artigos 141 e 492 do CPC preveem que o julgamento não pode extrapolar os limites objetivos da lide, os quais são determinados pela causa de pedir (princípio da congruência ou

da adstrição). Com efeito, não se confundindo a estimativa econômica do postulado (questão de direito processual, constituindo mero requisito formal da petição inicial), com a própria fundamentação fático-jurídica da demanda (questão de direito material, a qual define os limites da lide), descabe a alegação de decisão "extra petita". Pelo exposto, vencido este Relator, não há falar em limitação dos créditos ao valor dos pedidos, os quais devem ser apurados em liquidação. Provimento, nesses termos, com ressalva de entendimento do Relator

Presidiu o julgamento o Exmo. Desembargador Vicente de Paula Maciel Júnior.

Tomaram parte no julgamento: Exmo. Juiz convocado Alexandre Wagner de Morais Albuquerque (Relator, substituindo a Exma. Desembargadora Cristiana Maria Valadares Fenelon), Exmo. Juiz Fernando César da Fonseca (convocado no gabinete no. 2) e Exmo. Juiz Mauro César Silva (convocado no gabinete no. 38). O Exmo. Desembargador Vicente de Paula Maciel Júnior declarou impedimento para atuar no presente feito, por força do art. 144, inciso IX do CPC.

Presente a i. Representante do Ministério Público do Trabalho, Dra. Maria Helena da Silva Guthier.

ALEXANDRE WAGNER DE MORAIS ALBUQUERQUE

Juiz do Trabalho Relator

VOTOS

BELO HORIZONTE/MG, 26 de abril de 2024.

LUCIENE DUARTE SOUZA

Processo Nº RORSum-0010658-61.2023.5.03.0069

Relator	ALEXANDRE WAGNER DE MORAIS ALBUQUERQUE
RECORRENTE	SINDICATO TRAB IND EXTRACAO FERROS E MET BAS DE MARIANA
ADVOGADO	MICHAEL ISMAILE SOARES OLIVEIRA(OAB: 175869/MG)
ADVOGADO	JESSICA VIEIRA SALES(OAB: 192181/MG)
RECORRENTE	VALE S.A.
ADVOGADO	EDUARDO PAOLIELLO NICOLAU(OAB: 80702/MG)
RECORRIDO	VALE S.A.
ADVOGADO	EDUARDO PAOLIELLO NICOLAU(OAB: 80702/MG)
RECORRIDO	SINDICATO TRAB IND EXTRACAO FERROS E MET BAS DE MARIANA
ADVOGADO	MICHAEL ISMAILE SOARES OLIVEIRA(OAB: 175869/MG)
ADVOGADO	JESSICA VIEIRA SALES(OAB: 192181/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- VALE S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

0010658-61.2023.5.03.0069 - RORSum

RECORRENTES: SINDICATO TRAB IND EXTRACAO FERROS E MET BAS DE MARIANA, VALE S.A.

RECORRIDOS: VALE S.A. , SINDICATO TRAB IND EXTRACAO FERROS E MET BAS DE MARIANA

RELATOR: ALEXANDRE WAGNER DE MORAIS ALBUQUERQUE

Acórdão

O Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, por sua 7ª Turma, em sessão ordinária de julgamento realizada de 19 a 23 de abril de 2024, à unanimidade, **conheceu dos recursos ordinários interpostos pela reclamada (ID e400cfc) e pelo reclamante (ID e754b10), porque próprios, tempestivos, subscritos por procuradores regularmente constituídos (ID b23f269, ID 9499500 e ID d4bb110), preparo comprovado (ID fd38550 e ID eab26ea), e atendidos os demais pressupostos de admissibilidade. Rejeitou a preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional e, no mérito, sem divergência, deu parcial provimento a ambos os recursos: ao da ré, para excluir a condenação ao pagamento da multa por embargos de declaração protelatórios, e, ao do autor, para fixar o marco prescricional do adicional de insalubridade e reflexos em 19/12/2014 e excluir a limitação da condenação aos valores indicados na petição inicial, ressalvado o entendimento deste Relator, mantendo a r. sentença nos demais aspectos, por seus próprios e jurídicos fundamentos, nos termos do art. 895, § 1º, inciso IV, da CLT. Acrescentou as seguintes razões de decidir: RECURSO DA RECLAMADA - NULIDADE DA SENTENÇA - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL -** A reclamada argui a preliminar em epígrafe, aduzindo, em suma, que, mesmo depois de provocado mediante a oposição de embargos de declaração, o juiz de origem não se manifestou sobre a tese da defesa relacionada à existência de previsão nas normas coletivas sobre o fornecimento e uso de EPI, ou seja, que "é de responsabilidade do empregado (como cláusula obrigatória), requisitar à empresa a substituição dos EPI, ou informar a sua ausência nos postos de fornecimento" e "caso o empregado ou o SINDICATO notifique a EMPRESA a respeito de ausência de EPIs, deverá a EMPRESA, no prazo de 24 horas, verificar a pertinência da reclamação e tomar as providências necessárias". Sustenta a necessidade de manifestação expressa notadamente em face da tese firmada no Tema 1046 e a confissão do representante do sindicato no sentido de "que não sabe se o sindicato notificou a reclamada sobre a ausência de EPI". A leitura da decisão de embargos de declaração (ID 527443f) revela que o juízo de primeira instância adotou o entendimento de que a reclamada, com a oposição da medida declaratória, manifestava o seu inconformismo com a decisão e o intuito de resolvê-lo mediante o reexame da matéria já decidida, o que não se compatibiliza com o escopo da medida eleita, enfatizando que a reforma do julgado deveria ser buscada por meio do recurso cabível; asseverou, ainda, que o julgado não precisa rebater, um a um, os argumentos apresentados pelas partes, devendo apenas apresentar as razões do seu convencimento. Não há falar, portanto, em negativa de prestação jurisdicional. Dessarte, nada obsta a que as questões suscitadas pela recorrente sejam apreciadas por este Juízo *ad quem*, em face do efeito devolutivo do recurso ordinário, circunstância que, por si só, afasta a nulidade arguida. Rejeito. **MULTA POR EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PROTELATÓRIOS** - A reclamada não se conforma com a condenação ao pagamento da multa por embargos de declaração protelatórios. Tendo em vista que não constou da sentença manifestação sobre a questão relacionada aos EPI à luz dos ACT da categoria, *d.v.* do entendimento expressado pelo juiz sentenciante, não evidencio o caráter manifestamente protelatório dos embargos de declaração. Assim sendo, dou provimento ao recurso para excluir a condenação ao pagamento da multa por embargos protelatórios objeto da decisão de ID 527443f. **VALIDADE DA NEGOCIAÇÃO COLETIVA - TEMA 1.046 DO STF** - A discussão em torno da validade dos ACT dos autos e aplicação da tese firmada pelo STF, no julgamento do tema 1.046, será analisada no tópico seguinte, referente à condenação ao pagamento do adicional de insalubridade. **ADICIONAL DE INSALUBRIDADE - PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PROFISSIONAL** - A reclamada se insurge contra a condenação ao pagamento do adicional de insalubridade, em grau máximo, por contato com agentes químicos, bem como a entrega do Perfil Profissiográfico Profissional - PPP. Revolve as alegações constantes da petição de impugnação ao laudo pericial (ID 11c0ece) para fins de sustentar sua tese que que "somente é passível de caracterizar a insalubridade a manipulação de óleo mineral comprovadamente cancerígeno", como dispõe o Anexo 13 da NR 15, e que o substituído somente tinha contato com óleos e graxas não cancerígenos. Alega, ainda, que forneceu EPI necessário e suficiente para neutralizar os efeitos do produto químico e que os ACT da categoria, vigentes a partir de 2018, atribuem aos empregados a responsabilidade de requisitarem a substituição de EPI. Registro, inicialmente, que o substituído Juliano Januário Teixeira foi admitido em 02/02/2012, na função de Mecânico. Ao

exame. Realizada a perícia técnica, o respectivo laudo (ID 4ae0636) é conclusivo acerca da caracterização da insalubridade, em grau máximo, por exposição a agentes químicos (óleos minerais novos e usados), na forma do Anexo 13, da NR-15. Informou o *expert* que além dos óleos lubrificantes o reclamante realizava manutenção no sistema diesel dos equipamentos. Com base nas fichas de EPI apresentadas pela reclamada, o perito concluiu: "O fornecimento regular de luva de vaqueta CA 36862 e 11711, luva Kong CA 43.300 e luva Hyflex CA 31.492, todas de proteção contra agentes mecânicos. Foram distribuídas apenas cinco Luvas Nitrílicas de CA 12.598 durante todo o período não prescrito, o que não é avaliado como um número suficiente de luvas em razão da atividade do substituído. Os cremes devem ser utilizados em complementação à devida proteção por meio de luvas, para as situações de manutenção em que o uso da luva impede a realização da atividade...". Infere-se, portanto, que, ao contrário do alegado pela ré, o fornecimento dos EPI, com especial destaque para as Luvas Nitrílicas, não foi suficiente para neutralizar os efeitos deletérios do agente insalubre, e não há nos autos prova em contrário, cujo ônus era da reclamada. Não se pode olvidar que a exigência de efetivo registro e controle da entrega dos equipamentos de proteção individual (item 6.6.1, "h", da NR-6) tem como um dos fundamentos garantir as sucessivas trocas e renovações nos prazos de validade, em conformidade com a especificação técnica dos equipamentos, em observância ao direito assegurado ao trabalhador de "redução dos riscos inerentes ao trabalho, por meio de normas de saúde, higiene e segurança" (art. 7º, XXII, da Constituição). É certo que o uso dos equipamentos de proteção individual é um dever funcional, podendo a recusa implicar, inclusive, justa causa (artigo 158, parágrafo único, da CLT). Esse dever do empregado é também realçado em norma coletiva, como afirmado pela própria reclamada. Entretanto, não pode o empregador assumir uma posição passiva sob a alegação de que não foi requisitado pelo empregado a substituição do EPI, pois é seu o dever de fornecer e fiscalizar o uso de EPI adequados à neutralização dos efeitos do agente insalubre, a fim de preservar a saúde e segurança do empregado. Como corolário lógico e jurídico da norma constitucional referida (art. 7º, XXII), é dever do empregador cumprir e fazer cumprir as normas relacionadas à saúde, higiene e segurança do trabalho. Nessa senda, a disposição normativa invocada pela reclamada, alusiva à obrigação do empregado de requisitar à empresa a substituição dos referidos equipamentos, implica em transferir para o empregado ônus do empregador relacionado à fiscalização da regularidade e uso dos equipamentos de proteção individual, o que, em última análise, configura afronta ao direito indisponível do trabalhador, como preconiza a decisão do STF que fixou tese de repercussão geral quanto ao Tema 1046. Enfatizo, por relevante, que nos fundamentos da decisão, o STF cuidou de definir direitos absolutamente indisponíveis, como se infere do seguinte trecho do julgado: "*... Isso conduz ao principal ponto desse princípio: a definição dos direitos absolutamente indisponíveis. Em regra, as cláusulas de convenção ou acordo coletivo não podem ferir um patamar civilizatório mínimo, composto, em linhas gerais, (i) pelas normas constitucionais, (ii) pelas normas de tratados e convenções internacionais incorporadas ao Direito Brasileiro e (iii) pelas normas que, mesmo infraconstitucionais, asseguram garantias mínimas de cidadania aos trabalhadores. Sobre esse ponto, destaco mais uma vez trecho de voto do Ministro Roberto Barroso, relator do processo-paradigma do tema 152 da repercussão geral, apreciado pelo Plenário desta Corte: "as regras autônomas juscoletivas podem prevalecer sobre o padrão geral heterônomo, mesmo que sejam restritivas dos direitos dos trabalhadores, desde que não transacionem setorialmente parcelas justrabalhistas de indisponibilidade absoluta. Embora, o critério definidor de quais sejam as parcelas de indisponibilidade absoluta seja vago, afirma-se que estão protegidos contra a negociação in pejus os direitos que correspondam a um patamar civilizatório mínimo, como a anotação da CTPS, o pagamento do salário mínimo, o repouso semanal remunerado as normas de saúde e segurança do trabalho, dispositivos antidiscriminatórios, a liberdade de trabalho etc. Enquanto tal patamar civilizatório mínimo deveria ser preservado pela legislação heterônoma, os direitos que o excedem sujeitar-se-iam à negociação coletiva, que, justamente por isso, constituiria um valioso mecanismo de adequação das normas trabalhistas aos diferentes setores da economia e a diferenciadas conjunturas econômicas".* (grifei) Afirma-se, assim, que, no caso, a declaração de invalidade da norma coletiva em comento é medida que se impõe, consoante diretriz da decisão do STF (Tema 1046), em sede de repercussão geral. Não há, portanto, como afastar o direito do autor ao pagamento do adicional de insalubridade na forma apurada no laudo pericial, razão pela qual mantenho a r. sentença, inclusive quanto ao fornecimento do PPP, mero corolário. No intuito de evitar procedimentos protelatórios, acrescento, por derradeiro, que comungo integralmente com a decisão de origem, que, sobre as alegações da reclamada que visam distinguir óleos cancerígenos e não cancerígenos, assim dispôs: "*... Tendo sido anotada apenas a expressão "óleos minerais", sem qualquer uma das especificações defendidas pela ré, não há como acolher a impugnação deduzida, porque restritiva de regra atinente à saúde e segurança do trabalhador. No mais, as irresignações da reclamada com o achado pericial revelam mais a natural resistência com o que lhe é adverso do que uma justa repulsa a trabalho desqualificado tecnicamente, o*

que não é o caso dos autos. Afinal, o auxiliar do juízo esteve no local de trabalho do substituído, tomando conhecimento de toda a dinâmica de suas rotinas laborais, e realizou o laudo de forma precisa, à luz das disposições técnicas que regem a matéria, e respondeu satisfatoriamente todos os quesitos apresentados." Enfatizo, por derradeiro, que não foi produzida prova hábil a infirmar as conclusões do laudo técnico, cujo ônus era da reclamada, e, por isso, as mesmas devem prevalecer. Nego provimento. **HONORÁRIOS PERICIAIS** - Sucumbente no objeto da perícia, da reclamada é ônus de pagar os honorários periciais. Tendo em vista a qualidade do trabalho pericial realizado, o grau de zelo do profissional, o lugar e o tempo exigidos para a prestação dos serviços, julgo que o valor arbitrado na origem (R$1.000,00), mostra-se consentâneo com tais requisitos, não comportando a redução pretendida. Nada a prover. **CORREÇÃO MONETÁRIA** - A reclamada aduz que a sentença não está em consonância com a decisão do STF (ADC 58 e 59), porque determinou a aplicação do IPCA-E acrescido de juros legais. Examino. Na última Sessão Plenária de 2020, ocorrida em 18 de dezembro, o STF definiu os critérios para cálculo de correção monetária e juros, no julgamento das Ações Declaratórias de Constitucionalidade (ADCs) 58 e 59 e das Ações Diretas de Inconstitucionalidade (ADIs) 5867 e 6021. A decisão é de repercussão geral e gera efeitos vinculantes aos demais órgãos do Poder Judiciário (art. 927 do CPC), devendo ser observado, na fase pré-judicial, o IPCA-E como índice de correção monetária e, a partir do ajuizamento da ação, a taxa Selic, englobando juros e correção monetária, sob pena de alegação futura de inexigibilidade do título (art. 525, §§ 12 e 14, e art. 535, §§ 5º e 7º, do CPC). Registro que as razões inseridas no acórdão proferido pelo STF, no julgamento da ADC 58 e demais demandas reunidas sobre o tema, mencionam, realmente, o cálculo da correção no período pré-judicial por meio do IPCA-E, acrescido de juros legais, na forma do art. 39, caput, da Lei 8.177/91. Tal determinação, no entanto, não constou da parte conclusiva do acórdão, levando esta Relatora a concluir que a hipótese não passou pelo crivo do colegiado. E em Sessão virtual ocorrida de 1º/10/2021 a 22/10/21, por unanimidade, o STF acolheu os embargos de declaração da AGU, para sanar erro material, de modo a estabelecer "a incidência do IPCA-E na fase pré-judicial e, a partir do ajuizamento da ação, a incidência da taxa SELIC (art. 406 do Código Civil)", sem conferir efeitos infringentes, nos termos do voto do Relator. E, mais uma vez, nada foi mencionado sobre juros na fase pré-judicial, embora o item 6 da ementa do acórdão principal incluísse, entre os critérios de atualização, tenha constado o cômputo do IPCA-E até a propositura da ação, acrescido dos juros de 1% ao mês, conforme o artigo 39, caput, da Lei 8.177/1991. O tema recebeu interpretações conflitantes, até mesmo dentro do STF, visto que já houve manifestações anteriores, proferidas em reclamação constitucional, que afirmavam a incidência exclusivamente do IPCA-e na fase pré-judicial (Reclamação 47.929 RS, transitada em julgado em 4/3/2022, Relator Ministro Dias Toffoli). Sobrevieram, posteriormente, decisões em sentido diverso, valendo mencionar o entendimento exarado pela Exma. Ministra Cármen Lúcia, que, na Reclamação 54.248 MG, cassando decisão proferida pela 11ª Turma deste Regional, pontuou: "Embora afirme estar cumprindo integralmente as decisões emanadas deste Supremo Tribunal, verifica-se que a autoridade reclamada não observou o decidido pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal nas Ações Declaratórias de Constitucionalidade ns. 58 e 59. A aplicação da nova norma de atualização dos créditos trabalhistas, que tem por base a incidência do IPCA-E na fase pré-processual, não exclui a aplicação dos juros legais previstos no caput do art. 39 da Lei n. 8.177/1991." E outras decisões ratificaram esse posicionamento: "***CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NA RECLAMAÇÃO. ALEGADA VIOLAÇÃO AO QUE DECIDIDO POR ESTA CORTE NO JULGAMENTO CONJUNTO DAS ADC 58 e ADC 59. INOCORRÊNCIA. APLICAÇÃO CORRETA DOS PARÂMETROS ALI DETERMINADOS. RECURSO DE AGRAVO DESPROVIDO****. 1. A decisão proferida por esta CORTE no julgamento conjunto das ADC 58, ADC 59, ADI 6021 e ADI 5867 (Rel. Min. GILMAR MENDES) definiu que em relação à fase extrajudicial, ou seja, a que antecede o ajuizamento das ações trabalhistas, deverá ser utilizado como indexador o IPCA-E (...). Além da indexação, serão aplicados os juros legais (art. 39, caput, da Lei 8.177, de 1991). 2. O ato reclamado determinou que, para a atualização dos créditos decorrentes da condenação judicial, devem ser aplicados o IPCA-E na fase pré-judicial, acrescidos os juros legais, na forma do art. 39, caput, da Lei 8.177/91, e, a partir do ajuizamento da ação, a taxa Selic (juros e correção monetária). Conclui-se, portanto, que se encontra em harmonia com os precedentes desta CORTE. 3. Nessas circunstâncias, em que o órgão jurisdicional reclamado seguiu os parâmetros indicados no julgamento da referida ação declaratória de constitucionalidade, quanto aos consectários legais aplicáveis à espécie, é inviável a presente reclamação o. 4. Recurso de Agravo a que se nega provimento" (Rcl. n. 52.842-AgR, Relator o Ministro Alexandre de Moraes, Primeira Turma, DJe 19/5/2022). "****AGRAVO INTERNO. RECLAMAÇÃO CONSTITUCIONAL. ADCS 58 E 59. ADIS 5.867 E 6.021. ÍNDICES DE CORREÇÃO DOS DEPÓSITOS RECURSAIS E DOS DÉBITOS JUDICIAIS NA JUSTIÇA DO TRABALHO. ARTS. 879, §7º, E 899, §4º, DA CLT, NA REDAÇÃO DADA PELA LEI 13.467/2017. ART. 39, CAPUT, E §1º, DA LEI 8.177 DE 1991.***

MODULAÇÃO DE EFEITOS. ATO RECLAMADO QUE COMANDA A ATUALIZAÇÃO DO DÉBITO NA FASE PRÉ-PROCESSUAL COM BASE NO IPCA-E CUMULADO COM JUROS LEGAIS DE 1%. DECISÃO CONSENTÂNEA COM OS PARADIGMAS SUSCITADOS. AUSÊNCIA DE AFRONTA. AGRAVO NÃO PROVIDO*. 1. O comando da Corte de origem pela aplicação de juros legais, na forma do art. 39, caput, da Lei 8.177/1991, de forma acumulada com o IPCA-e na fase pré-judicial está harmônico com o que decidido por este Supremo Tribunal Federal ao julgamento das ADCs 58 e 59 e das ADIs 5.867 e 6.021. 2. Agravo interno conhecido e não provido, com aplicação da penalidade prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015, calculada à razão de 1% (um por cento) sobre o valor atualizado da causa, se unânime a votação. (Rcl 52729 AgR Órgão julgador: Primeira Turma Relator(a): Min. ROSA WEBER Julgamento: 14/09/2022 Publicação: 20/09/2022*) Vale mencionar, ainda, as seguintes decisões monocráticas: Rcl n. 49.508, Relator o Ministro Roberto Barroso, DJe 1º/10/2021; Rcl n. 47.929, Relator o Ministro Dias Toffoli, DJe 1º/7/2021; Rcl n. 49.310, Relator o Ministro Gilmar Mendes, DJe 19/10/2021; e Rcl n. 49.545-MC, Relator o Ministro Roberto Barroso, DJe 14/10/2021. Diante de todas as decisões proferidas pelo STF a respeito do tema e respeitando a modulação de efeitos expressamente tratada na ADC 58, de aplicação vinculativa e imediata para todo o Poder Judiciário, o cálculo do débito objeto da condenação deverá ser atualizado, no período anterior ao ajuizamento da demanda, consoante a variação do IPCA-E, com acréscimo dos juros legais definidos no art. 39, *caput*, da Lei 8.177/1991, incidindo a Taxa SELIC a partir da propositura da demanda. Nego provimento. **HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS (Matéria comum aos recursos)** - Mantida a sentença, que resultou na sucumbência integral da ré, por corolário, não há como afastar sua condenação ao pagamento dos honorários sucumbenciais. De outro lado, quanto à pretensão do autor de majoração do percentual arbitrado na origem (5%), julgo que o mesmo deve ser mantido posto em conformidade com os requisitos do § 2º do art. 791-A da CLT, bem como com o grau de complexidade da demanda. Nego provimento a ambos os recursos. **RECURSO DO RECLAMANTE - PRESCRIÇÃO - PROTESTO INTERRUPTIVO - PROCESSO N. 0011991-87.2019.5.03.0069 -** O reclamante pretende a reforma da decisão, no tocante ao prazo prescricional do adicional de insalubridade deferido, em razão da previsão contida no protesto interruptivo nº 0011991-87.2019.5.03.0069, proposto perante a Vara do Trabalho de Ouro Preto/MG. Analiso. O documento de ID 59f16c7 comprova que o Sindicato dos Trabalhadores na Indústria de Extração de Ferros e Metais de Mariana ajuizou ação de "Protesto interruptivo de prescrição", em desfavor da parte ré, em 19/12/2019. O protesto judicial está definido nos art. 726 a 729 do CPC e como manifestação formal da vontade do interessado para dar ciência a outrem sobre assunto juridicamente relevante e tem o alcance de interromper a prescrição, na forma do art. 202, II, do Código Civil Brasileiro. A medida aplica-se ao processo do trabalho, conforme pacificado pela OJ 392 da SDI-I do TST: "***PRESCRIÇÃO. INTERRUPÇÃO. AJUIZAMENTO DE PROTESTO JUDICIAL. MARCO INICIAL****. O protesto judicial é medida aplicável no processo do trabalho, por força do art. 769 da CLT e do art. 15 do CPC de 2015. O ajuizamento da ação, por si só, interrompe o prazo prescricional, em razão da inaplicabilidade do § 2º do art. 240 do CPC de 2015 (§ 2º do art. 219 do CPC de 1973), incompatível com o disposto no art. 841 da CLT.*" Esse entendimento prevalece mesmo na vigência da Lei 13.467/2017, que introduziu o § 3º ao art. 11 da CLT, com a seguinte redação: "*A interrupção da prescrição somente ocorrerá pelo ajuizamento de reclamação trabalhista, mesmo que em juízo incompetente, ainda que venha a ser extinta sem resolução do mérito, produzindo efeitos apenas em relação aos pedidos idênticos.*" No entender desta D. Turma a melhor interpretação a ser conferida a este preceito legal, orientada pelos artigos 202, II, do CCB e 8º, §1º, da CLT e o direito fundamental de acesso à justiça, é a de que ele não excluiu a possibilidade de o protesto judicial ser utilizado para a interrupção da prescrição na Justiça do Trabalho, constituindo, na verdade, espécie abrangida pelo gênero reclamação trabalhista. Sobre o tema, vale mencionar a seguinte decisão do TST: "***RECURSO DE REVISTA. PROCESSO SOB A ÉGIDE DA LEI 13.467/2017. PRESCRIÇÃO. PROTESTO INTERRUPTIVO APÓS VIGÊNCIA DA LEI 13.467/2017. APLICAÇÃO SUBSIDIÁRIA DO ART. 202, II, DO CCB AO PROCESSO DO TRABALHO****. Discute-se nos presentes autos se o protesto judicial permanece como causa interruptiva da prescrição após o início de vigência da Lei 13.467/2017 (lei da Reforma Trabalhista), que introduziu modificações no regime prescricional trabalhista - inclusive com a introdução de novidade altamente restritiva ao tentar induzir à interpretação de que a "...interrupção somente ocorrerá pelo ajuizamento da reclamação trabalhista...", conforme consta no novo §3º do art. 11 da CLT. Sobre a prescrição, salienta-se que, embora alguns aspectos a ela concernentes sejam especificamente regidos por normas de natureza trabalhista, constante da CLT ou de legislação esparsa (além da constituição, no seu art. 7º, XXIX), vários outros aspectos são regidos pelo Código Civil, que é a matriz que trata, genericamente, do instituto jurídico. Nesse contexto, a remissão ao CCB-2002, na forma do próprio art. 8º, § 1º, da CLT, para fins de integração jurídica - respeitada a compatibilidade jurídica da regra importada com a estrutura lógica e teleológica do Direito do Trabalho, evidentemente*

-, é procedimento comum e inevitável nessa seara temática. Consideradas essas ponderações, e partindo de uma interpretação lógico-racional, sistemática e teleológica do referido preceito legal (novo § 3º do art. 11 da CLT), torna-se absolutamente insustentável restringir a interrupção da prescrição à apenas a hipótese do ajuizamento da ação, ou seja, não há qualquer razão minimamente razoável, proporcional e consistente para que, exclusivamente na Justiça do Trabalho, não incidam outros fatores interruptivos aventados nos incisos do art. 202 do CCB que sejam compatíveis a este campo jurídico especializado, como é o caso do protesto judicial (inciso II). A propósito, é pacífica a jurisprudência desta Corte no entendimento de que o ajuizamento de protesto judicial interrompe o fluxo prescricional, consoante a OJ 396/SBDI-1/TST. E a jurisprudência em formação nesta Corte, após o advento da Lei 13.467/2017, também corrobora tal compreensão. Na situação vertente, portanto, o protesto judicial ajuizado pelo Reclamante enquadra-se como causa interruptiva da prescrição, merecendo ser conhecido e provido o recurso de revista para que se restabeleça a sentença. Recurso de revista conhecido e provido" (RR-271-55.2020.5.09.0673, 3ª Turma, Relator Ministro Mauricio Godinho Delgado, DEJT 21/10/2022). Por outro lado, "A prescrição interrompida recomeça a correr da data do ato que a interrompeu, ou do último ato do processo para a interromper", consoante o art. 202, do CC/02. A jurisprudência do C. TST é pacífica no sentido de que, "uma vez interrompida a prescrição, a contagem do biênio é reiniciada a partir do término da condição interruptiva, qual seja, o trânsito em julgado da decisão proferida na primeira ação, sendo que a contagem do quinquênio é reiniciada do primeiro ato de interrupção, isto é, da propositura do protesto interruptivo." (TST. AIRR - 21020-43.2016.5.04.0004. 7ª Turma. Publicado em 12/05/2023). Constato que o prazo bienal supramencionado não incide, pois ainda não havia começado a fluir, considerando a data do trânsito em julgado e a vigência do contrato de trabalho. Assim, o prazo quinquenal foi interrompido, sendo certo que a presente ação foi ajuizada nos cinco anos seguintes à data do protesto, ou seja, em 28/06/2023. O cotejo da inicial da presente reclamatória com a inicial do protesto revela a correspondência do pedido de adicional de insalubridade reconhecido na sentença. Portanto, ressalvada minha convicção pessoal, provejo o recurso do reclamante para fixar o marco prescricional do adicional de insalubridade e reflexos em 19/12/2014, considerando o ajuizamento da ação de protesto pelo sindicato em 19/12/2019. **LIMITAÇÃO DA CONDENAÇÃO AOS VALORES DA INICIAL** - O reclamante requer a reforma da sentença para que seja excluída a limitação da condenação aos valores informados, por estimativa, na petição inicial. Esta d. Sétima Turma, por maioria, ressalvada a convicção deste Relator, adota o seguinte entendimento: "A quantificação pecuniária das parcelas objeto do pedido, em que pese traduzir requisito formal previsto no artigo 840, § 1º, da CLT, constitui mera estimativa e não limite para a apuração das verbas deferidas, cujos valores deverão ser fixados em liquidação de sentença. Nesse sentido, é a Tese Jurídica Prevalecente n. 16 deste Eg. Regional, aplicável por analogia: "***RITO SUMARÍSSIMO. VALOR CORRESPONDENTE AOS PEDIDOS, INDICADO NA PETIÇÃO INICIAL (ART. 852-B, DA CLT). INEXISTÊNCIA DE LIMITAÇÃO, NA LIQUIDAÇÃO, A ESTE VALOR.*** *No procedimento sumaríssimo, os valores indicados na petição inicial, conforme exigência do art. 852-B, I, da CLT, configuram estimativa para fins de definição do rito processual a ser seguido e não um limite para apuração das importâncias das parcelas objeto de condenação, em liquidação de sentença*". Acrescento que os artigos 141 e 492 do CPC preveem que o julgamento não pode extrapolar os limites objetivos da lide, os quais são determinados pela causa de pedir (princípio da congruência ou da adstrição). Com efeito, não se confundindo a estimativa econômica do postulado (questão de direito processual, constituindo mero requisito formal da petição inicial), com a própria fundamentação fático-jurídica da demanda (questão de direito material, a qual define os limites da lide), descabe a alegação de decisão "extra petita". Pelo exposto, vencido este Relator, não há falar em limitação dos créditos ao valor dos pedidos, os quais devem ser apurados em liquidação. Provimento, nesses termos, com ressalva de entendimento do Relator

Presidiu o julgamento o Exmo. Desembargador Vicente de Paula Maciel Júnior.

Tomaram parte no julgamento: Exmo. Juiz convocado Alexandre Wagner de Morais Albuquerque (Relator, substituindo a Exma. Desembargadora Cristiana Maria Valadares Fenelon), Exmo. Juiz Fernando César da Fonseca (convocado no gabinete no. 2) e Exmo. Juiz Mauro César Silva (convocado no gabinete no. 38). O Exmo. Desembargador Vicente de Paula Maciel Júnior declarou impedimento para atuar no presente feito, por força do art. 144, inciso IX do CPC.

Presente a i. Representante do Ministério Público do Trabalho, Dra. Maria Helena da Silva Guthier.

ALEXANDRE WAGNER DE MORAIS ALBUQUERQUE

Juiz do Trabalho Relator

VOTOS

BELO HORIZONTE/MG, 26 de abril de 2024.

LUCIENE DUARTE SOUZA

Processo Nº RORSum-0010659-04.2023.5.03.0083

Relator	ALEXANDRE WAGNER DE MORAIS ALBUQUERQUE
RECORRENTE	CONSORCIO KPE/NE PAVIMENTACAO MG402
ADVOGADO	MARLOS MOURA LOBO MOREIRA(OAB: 23276/BA)
RECORRIDO	DARCY PEREIRA JUNIOR
ADVOGADO	WILLIAN OLIVEIRA PRATES(OAB: 180798/MG)
ADVOGADO	AMERICA GABRIEL OLIVEIRA DE CARVALHO LAURO(OAB: 180799/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- DARCY PEREIRA JUNIOR

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

0010659-04.2023.5.03.0083 - RORSum

RECORRENTE: CONSORCIO KPE/NE PAVIMENTACAO MG402

RECORRIDO: DARCY PEREIRA JUNIOR

RELATOR: ALEXANDRE WAGNER DE MORAIS ALBUQUERQUE

ACÓRDÃO

O Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, por sua 7ª Turma, em sessão ordinária de julgamento realizada de 19 a 23 de abril de 2024, à unanimidade, **não conheceu do recurso ordinário interposto por CONSORCIO KPE/NE PAVIMENTACAO MG402**, porque deserto. Seguem os fundamentos:

ADMISSIBILIDADE. PRELIMINAR DE NÃO CONHECIMENTO ARGUIDA DE OFÍCIO

O reclamado interpôs recurso ordinário em face da sentença de ID 5f72a66. O apelo é próprio, tempestivo e foi firmado por procurador regularmente constituído (ID 9562192 e ID 608b100).

No entanto, o recurso é deserto, eis que não acompanhado do depósito recursal. Por meio do despacho de ID cf11e58, a Desembargadora Cristiana M. Valadares Fenelon, a quem o processo havia sido distribuído, assim manifestou:

Vistos.

O consórcio reclamado recorre da sentença de ID 5f72a66, apresentando comprovante de recolhimento das custas (ID 2c93153). Deixou, porém, de proceder ao depósito recursal, alegando que uma das empresas do consórcio, que detém 70% da participação, se encontra em recuperação judicial.

Ocorre que, em primeiro lugar, o consórcio não detém personalidade jurídica própria e, no âmbito da Justiça do Trabalho, é tratado como grupo econômico (art. 2º, § 2º, da CLT), atraindo a responsabilidade solidária entre as empresas que o integram. No caso em tela, tal consórcio é formado por duas empresas, entre as quais uma não se encontra dispensada de recolher o depósito recursal, pelo que deveria ter procedido ao regular preparo do recurso ordinário.

Além disso, embora o reclamado tenha alegado, na petição de interposição do recurso, que apresentaria a documentação comprobatória do deferimento da recuperação judicial, não o fez. A consulta pública ao processo indicado, de nº 8139252-58.2023.8.05.0001, no TJBA, indica que o processamento da recuperação judicial foi deferido em 31/10/2023, mas logo após, em 19/12/2023, o juízo declinou da competência para o TJSP, para onde foram remetidos os autos, sem notícia do andamento processual a partir de então. Salienta-se que o recurso foi interposto

em 29/02/2024, isto é, após os fatos relatados.

Sendo assim, concedo ao reclamado o prazo preclusivo de cinco dias úteis para recolhimento do depósito recursal, sob pena de ser declarada a deserção do recurso ordinário.

Publique-se e intime-se.

BELO HORIZONTE/MG, 18 de março de 2024.

Cristiana Maria Valadares Fenelon

Desembargadora do Trabalho

O reclamado se manifestou (ID abc95ed), requerendo a reconsideração do despacho e apresentando a documentação relativa ao deferimento da recuperação judicial, sem, contudo, trazer qualquer informação sobre o andamento do processo após a remessa ao TJSP.

De todo modo, este Relator comunga do entendimento esposado no despacho acima transcrito: o consórcio não detém personalidade jurídica, sendo formado (no caso) pela união de duas empresas, responsáveis solidárias (art. 2º, § 2º, da CLT), e uma dessas empresas não se encontrava dispensada do depósito recursal. Ausente o recolhimento, constata-se a irregularidade no preparo do recurso, conduzindo a seu não conhecimento por esta instância julgadora.

Pelo exposto, não conheço do recurso ordinário.

Presidiu o julgamento o Exmo. Desembargador Vicente de Paula Maciel Júnior.

Tomaram parte no julgamento: Exmo. Juiz convocado Alexandre Wagner de Morais Albuquerque (Relator, substituindo a Exma. Desembargadora Cristiana Maria Valadares Fenelon), Exmo. Desembargador Vicente de Paula Maciel Júnior e Exmo. Juiz Fernando César da Fonseca (convocado no gabinete no. 2).

Presente a i. Representante do Ministério Público do Trabalho, Dra. Maria Helena da Silva Guthier.

ALEXANDRE WAGNER DE MORAIS ALBUQUERQUE

Juiz do Trabalho Relator

VOTOS

BELO HORIZONTE/MG, 26 de abril de 2024.

LUCIENE DUARTE SOUZA

Processo Nº RORSum-0010659-04.2023.5.03.0083

Relator	ALEXANDRE WAGNER DE MORAIS ALBUQUERQUE
RECORRENTE	CONSORCIO KPE/NE PAVIMENTACAO MG402
ADVOGADO	MARLOS MOURA LOBO MOREIRA(OAB: 23276/BA)
RECORRIDO	DARCY PEREIRA JUNIOR
ADVOGADO	WILLIAN OLIVEIRA PRATES(OAB: 180798/MG)
ADVOGADO	AMERICA GABRIEL OLIVEIRA DE CARVALHO LAURO(OAB: 180799/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- CONSORCIO KPE/NE PAVIMENTACAO MG402

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

0010659-04.2023.5.03.0083 - RORSum

RECORRENTE: CONSORCIO KPE/NE PAVIMENTACAO MG402

RECORRIDO: DARCY PEREIRA JUNIOR

RELATOR: ALEXANDRE WAGNER DE MORAIS ALBUQUERQUE

ACÓRDÃO

O Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, por sua 7ª Turma, em sessão ordinária de julgamento realizada de 19 a 23 de abril de 2024, à unanimidade, **não conheceu do recurso ordinário interposto por CONSORCIO KPE/NE PAVIMENTACAO MG402**, porque deserto. Seguem os fundamentos:

ADMISSIBILIDADE. PRELIMINAR DE NÃO CONHECIMENTO ARGUIDA DE OFÍCIO

O reclamado interpôs recurso ordinário em face da sentença de ID 5f72a66. O apelo é próprio, tempestivo e foi firmado por procurador regularmente constituído (ID 9562192 e ID 608b100).

No entanto, o recurso é deserto, eis que não acompanhado do depósito recursal. Por meio do despacho de ID cf11e58, a Desembargadora Cristiana M. Valadares Fenelon, a quem o processo havia sido distribuído, assim manifestou:

Vistos.

O consórcio reclamado recorre da sentença de ID 5f72a66, apresentando comprovante de recolhimento das custas (ID 2c93153). Deixou, porém, de proceder ao depósito recursal, alegando que uma das empresas do consórcio, que detém 70% da participação, se encontra em recuperação judicial.

Ocorre que, em primeiro lugar, o consórcio não detém personalidade jurídica própria e, no âmbito da Justiça do Trabalho, é tratado como grupo econômico (art. 2º, § 2º, da CLT), atraindo a responsabilidade solidária entre as empresas que o integram. No caso em tela, tal consórcio é formado por duas empresas, entre as quais uma não se encontra dispensada de recolher o depósito recursal, pelo que deveria ter procedido ao regular preparo do recurso ordinário.

Além disso, embora o reclamado tenha alegado, na petição de interposição do recurso, que apresentaria a documentação comprobatória do deferimento da recuperação judicial, não o fez. A consulta pública ao processo indicado, de nº 8139252-58.2023.8.05.0001, no TJBA, indica que o processamento da recuperação judicial foi deferido em 31/10/2023, mas logo após, em 19/12/2023, o juízo declinou da competência para o TJSP, para onde foram remetidos os autos, sem notícia do andamento processual a partir de então. Salienta-se que o recurso foi interposto em 29/02/2024, isto é, após os fatos relatados.

Sendo assim, concedo ao reclamado o prazo preclusivo de cinco dias úteis para recolhimento do depósito recursal, sob pena de ser declarada a deserção do recurso ordinário.

Publique-se e intime-se.

BELO HORIZONTE/MG, 18 de março de 2024.

Cristiana Maria Valadares Fenelon

Desembargadora do Trabalho

O reclamado se manifestou (ID abc95ed), requerendo a reconsideração do despacho e apresentando a documentação relativa ao deferimento da recuperação judicial, sem, contudo, trazer qualquer informação sobre o andamento do processo após a remessa ao TJSP.

De todo modo, este Relator comunga do entendimento esposado no despacho acima transcrito: o consórcio não detém personalidade jurídica, sendo formado (no caso) pela união de duas empresas, responsáveis solidárias (art. 2º, § 2º, da CLT), e uma dessas empresas não se encontrava dispensada do depósito recursal. Ausente o recolhimento, constata-se a irregularidade no preparo do recurso, conduzindo a seu não conhecimento por esta instância julgadora.

Pelo exposto, não conheço do recurso ordinário.

Presidiu o julgamento o Exmo. Desembargador Vicente de Paula Maciel Júnior.

Tomaram parte no julgamento: Exmo. Juiz convocado Alexandre Wagner de Morais Albuquerque (Relator, substituindo a Exma. Desembargadora Cristiana Maria Valadares Fenelon), Exmo. Desembargador Vicente de Paula Maciel Júnior e Exmo. Juiz Fernando César da Fonseca (convocado no gabinete no. 2).

Presente a i. Representante do Ministério Público do Trabalho, Dra. Maria Helena da Silva Guthier.

ALEXANDRE WAGNER DE MORAIS ALBUQUERQUE

Juiz do Trabalho Relator

VOTOS

BELO HORIZONTE/MG, 26 de abril de 2024.

LUCIENE DUARTE SOUZA

Processo Nº AP-0010663-69.2022.5.03.0182

Relator ALEXANDRE WAGNER DE MORAIS ALBUQUERQUE

AGRAVANTE	BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
ADVOGADO	VERONICA SARTORI CAETANO(OAB: 177903/SP)
ADVOGADO	IVAN CARLOS DE ALMEIDA(OAB: 173886/SP)
ADVOGADO	MARIA APARECIDA ALVES(OAB: 71743/SP)
AGRAVADO	KENNY ROBERT DOS SANTOS
ADVOGADO	JACKSON RESENDE SILVA(OAB: 71349/MG)
AGRAVADO	ESQUADRA - TRANSPORTE DE VALORES & SEGURANCA LTDA
ADVOGADO	OSVALDO CAITANO DE MORAIS(OAB: 101854/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

0010663-69.2022.5.03.0182 - AP

AGRAVANTE: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

AGRAVADO: KENNY ROBERT DOS SANTOS , ESQUADRA - TRANSPORTE DE VALORES & SEGURANCA LTDA

RELATOR: ALEXANDRE WAGNER DE MORAIS ALBUQUERQUE

EMENTA

AGRAVO DE PETIÇÃO. CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO. Nos termos do art. 879, §1º, da CLT, na liquidação, não se poderá modificar, ou inovar, a sentença liquidanda, nem discutir matéria pertinente à causa principal.

RELATÓRIO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Agravo de Petição, em que figuram, como agravante, BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A., e, como agravados, KENNY ROBERT DOS SANTOS e ESQUADRA - TRANSPORTES DE VALORES & SEGURANÇA LTDA.

RELATÓRIO

O Exmo. Juiz Ulysses de Abreu César, em exercício na 44ª Vara do Trabalho de Belo Horizonte, pela decisão de ID 1d6956c, cujo relatório adoto e a este incorporo, julgou improcedentes os embargos à execução.

O executado interpôs agravo de petição (ID 05648f2), requerendo reforma quanto ao benefício de ordem, correção monetária e juros, fato gerador da contribuição previdenciária.

Contraminuta do exequente ao ID b4c22cb.

Dispensada a manifestação do Ministério Público do Trabalho (art. 129 do Regimento Interno deste TRT/3ª Região).

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

ADMISSIBILIDADE

Próprio, tempestivo, subscrito por procuradora regularmente constituída (ID 5fb59e3), e atendidos os demais pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

MÉRITO

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - BENEFÍCIO DE ORDEM

O 2º executado reitera o pedido de benefício de ordem face a sua responsabilidade subsidiária fixada em sentença e alega que somente pode ser executado após esgotadas as tentativas de execução dos bens do devedor principal, inclusive dos seus sócios.

A decisão agravada, sobre o tema, fundamentou *verbis*:

"*Na decisão de exceção de pré-executividade (f. 538/541), a matéria referente à responsabilidade subsidiária do executado em face da devedora principal em recuperação judicial foi devidamente enfrentada, na linha da jurisprudência assentada neste Regional (Súmula 54).*

Ademais, o executado já estava ciente da ausência do benefício de ordem desde a prolação da sentença ("O inadimplemento da 1ª reclamada, caso ocorra, já enseja a responsabilidade subsidiária dos reclamados, porquanto inaplicável a denominada responsabilização de 3º grau, na linha da OJ 18 deste Eg. TRT da 3ª Região.", f. 214).

Nesse norte, são improcedentes os embargos à execução no

particular, inclusive no tocante ao pedido sucessivo de instauração de incidente de desconsideração da personalidade jurídica ante a incidência da referida OJ 18 deste Regional."

Comungo com esse entendimento, posto em consonância com a OJ 18 deste Regional, que preconiza:

"*Execução. Devedor subsidiário. Responsabilidade em terceiro grau. Inexistência. É inexigível a execução prévia dos sócios do devedor principal inadimplente para o direcionamento da execução contra o responsável subsidiário.*"

Infere-se do teor dessa sedimentada jurisprudência que, nesta Justiça Especializada, o simples inadimplemento a obrigação por parte do devedor principal é o suficiente para que se inicie a execução contra o responsável subsidiário, descabendo a despersonalização da pessoa jurídica a fim de alcançar o patrimônio dos sócios do primeiro réu, pois a responsabilidade deles é também subsidiária e entre devedores de uma mesma classe não há benefício de ordem. Descabe, assim, a invocação do art. 795 do CPC.

Acrescento, ainda, que o art. 879, § 1º, da CLT, dispõe que, na liquidação, não se poderá modificar ou inovar a sentença executada ou discutir matéria pertinente à causa principal (art. 5º, XXXVI, da CR). Operando-se o trânsito em julgado, torna-se imutável e indiscutível a decisão (art. 502 do CPC/15). Nesse sentido, por estar expresso na sentença transitada em julgado que não se aplica à espécie a "denominada responsabilização de 3º grau", inviável rediscutir a matéria em sede de execução, posto acobertada pelo manto da coisa julgada.

Nada a prover.

CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS

A agravante, reiterando *ipsis literis* o teor dos embargos à execução (IDb2da0d8), se insurge contra a incidência de juros na fase pré-judicial, aduzindo, em suma, que os cálculos devem ser retificados a fim de se amoldarem à decisão dos STF, na ADC 58.

Sem razão.

A decisão não merece reforma, porque em consonância com o entendimento adotado pelo STF quanto à matéria.

Na última Sessão Plenária de 2020, ocorrida em 18 de dezembro, o STF definiu os critérios de atualização monetária do débito trabalhista, no julgamento das Ações Declaratórias de Constitucionalidade (ADCs) 58 e 59 e das Ações Diretas de Inconstitucionalidade (ADIs) 5867 e 6021. A decisão é de repercussão geral e gera efeitos vinculantes aos demais órgãos do Poder Judiciário (art. 927 do CPC), devendo ser observado, na fase pré-judicial, o IPCA-E como índice de correção monetária e, a partir do ajuizamento da ação, a taxa Selic, englobando juros e correção monetária, sob pena de alegação futura de inexigibilidade do título (art. 525, §§ 12 e 14, e art. 535, §§ 5º e 7º, do CPC).

Registro que as razões inseridas no acórdão proferido pelo STF, no julgamento da ADC 58 e demais demandas reunidas sobre o tema, mencionam, realmente, o cálculo da correção no período pré-judicial por meio do IPCA-E, acrescido de juros legais, na forma do art. 39, caput, da Lei 8.177/91. Tal determinação, no entanto, não constou da parte conclusiva do acórdão, levando esta Relatora a concluir que a hipótese não teria passado pelo crivo do colegiado.

E em Sessão virtual ocorrida de 1º/10/2021 a 22/10/21, por unanimidade, o STF acolheu os embargos de declaração da AGU, para sanar erro material, de modo a estabelecer "a incidência do IPCA-E na fase pré-judicial e, a partir do ajuizamento da ação, a incidência da taxa SELIC (art. 406 do Código Civil)", sem conferir efeitos infringentes, nos termos do voto do Relator. E mais uma vez nada foi mencionado sobre juros na fase pré-judicial, embora o item 6 da ementa do acórdão principal incluísse, entre os critérios de atualização, o cômputo do IPCA-E até a propositura da ação, acrescido dos juros de 1% ao mês, conforme o artigo 39, caput, da Lei 8.177/1991.

O tema recebeu interpretações conflitantes, até mesmo dentro do STF, visto que já houve manifestações anteriores, proferidas em reclamação constitucional, que afirmavam a incidência exclusivamente do IPCA-e na fase pré-judicial (Reclamação 47.929 RS, transitada em julgado em 04/03/2022, Relator Ministro Dias Toffoli).

Sobrevieram, posteriormente, decisões em sentido diverso, valendo mencionar o entendimento exarado pela Exma. Ministra Cármen Lúcia, que, na Reclamação 54.248 MG, cassando decisão proferida pela 11ª Turma deste Regional, pontuou:

"Embora afirme estar cumprindo integralmente as decisões emanadas deste Supremo Tribunal, verifica-se que a autoridade reclamada não observou o decidido pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal nas Ações Declaratórias de Constitucionalidade ns. 58 e 59. A aplicação da nova norma de atualização dos créditos trabalhistas, que tem por base a incidência do IPCA-E na fase pré-processual, não exclui a aplicação dos juros legais previstos no caput do art. 39 da Lei n. 8.177/1991."

E outras decisões ratificaram esse posicionamento:

"*CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NA RECLAMAÇÃO. ALEGADA VIOLAÇÃO AO QUE DECIDIDO POR ESTA CORTE NO JULGAMENTO CONJUNTO DAS ADC 58 e ADC 59. INOCORRÊNCIA. APLICAÇÃO CORRETA DOS PARÂMETROS ALI DETERMINADOS. RECURSO DE AGRAVO DESPROVIDO. 1. A decisão proferida por esta CORTE no julgamento conjunto das ADC 58, ADC 59, ADI 6021 e ADI 5867 (Rel. Min. GILMAR MENDES) definiu que em relação à fase*

extrajudicial, ou seja, a que antecede o ajuizamento das ações trabalhistas, deverá ser utilizado como indexador o IPCA-E (...). Além da indexação, serão aplicados os juros legais (art. 39, caput, da Lei 8.177, de 1991). 2. O ato reclamado determinou que, para a atualização dos créditos decorrentes da condenação judicial, devem ser aplicados o IPCA-E na fase pré-judicial, acrescidos os juros legais, na forma do art. 39, caput, da Lei 8.177/91, e, a partir do ajuizamento da ação, a taxa Selic (juros e correção monetária). Conclui-se, portanto, que se encontra em harmonia com os precedentes desta CORTE. 3. Nessas circunstâncias, em que o órgão jurisdicional reclamado seguiu os parâmetros indicados no julgamento da referida ação declaratória de constitucionalidade, quanto aos consectários legais aplicáveis à espécie, é inviável a presente reclamação o. 4. Recurso de Agravo a que se nega provimento" (Rcl. n. 52.842-AgR, Relator o Ministro Alexandre de Moraes, Primeira Turma, DJe 19/5/2022).

"*AGRAVO INTERNO. RECLAMAÇÃO CONSTITUCIONAL. ADCS 58 E 59. ADIS 5.867 E 6.021. ÍNDICES DE CORREÇÃO DOS DEPÓSITOS RECURSAIS E DOS DÉBITOS JUDICIAIS NA JUSTIÇA DO TRABALHO. ARTS. 879, §7º, E 899, §4º, DA CLT, NA REDAÇÃO DADA PELA LEI 13.467/2017. ART. 39, CAPUT, E §1º, DA LEI 8.177 DE 1991. MODULAÇÃO DE EFEITOS. ATO RECLAMADO QUE COMANDA A ATUALIZAÇÃO DO DÉBITO NA FASE PRÉ-PROCESSUAL COM BASE NO IPCA-E CUMULADO COM JUROS LEGAIS DE 1%. DECISÃO CONSENTÂNEA COM OS PARADIGMAS SUSCITADOS. AUSÊNCIA DE AFRONTA. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. O comando da Corte de origem pela aplicação de juros legais, na forma do art. 39, caput, da Lei 8.177/1991, de forma acumulada com o IPCA-e na fase pré-judicial está harmônico com o que decidido por este Supremo Tribunal Federal ao julgamento das ADCs 58 e 59 e das ADIs 5.867 e 6.021. 2. Agravo interno conhecido e não provido, com aplicação da penalidade prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015, calculada à razão de 1% (um por cento) sobre o valor atualizado da causa, se unânime a votação" (Rcl 52729 AgR Órgão julgador: Primeira Turma Relator(a): Min. ROSA WEBER Julgamento: 14/09/2022 Publicação: 20/09/2022).*

Vale mencionar, ainda, as seguintes decisões monocráticas: Rcl n. 49.508, Relator o Ministro Roberto Barroso, DJe 1º/10/2021; Rcl n. 47.929, Relator o Ministro Dias Toffoli, DJe 1º/7/2021; Rcl n. 49.310, Relator o Ministro Gilmar Mendes, DJe 19/10/2021; e Rcl n. 49.545-MC, Relator o Ministro Roberto Barroso, DJe 14/10/2021.

Diante de todas as decisões proferidas pelo STF a respeito do tema e respeitando a modulação de efeitos expressamente tratada na ADC 58, de aplicação vinculativa e imediata para todo o Poder Judiciário, o cálculo do débito objeto da condenação deverá ser atualizado, no período anterior ao ajuizamento da demanda, consoante a variação do IPCA-E, com acréscimo dos juros legais definidos no art. 39, caput, da Lei 8.177/1991, incidindo a Taxa SELIC a partir da propositura da demanda.

Nada a prover.

CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - FATO GERADOR

Insurge-se a executada contra a incidência de juros SELIC sobre a contribuição previdenciária pelo regime de competência.

Sem razão.

A aplicação do regime de competência para cálculo da contribuição previdenciária é matéria pacificada no âmbito deste Tribunal Regional e no âmbito do Colendo Tribunal Superior do Trabalho, tendo sido editadas, sobre o assunto, a Súmula 45 deste Eg. Tribunal e a Súmula 368, V, do Col. TST, "in verbis":

"O fato gerador da contribuição previdenciária relativamente ao período trabalhado até 04/03/2009 é o pagamento do crédito trabalhista (regime de caixa), pois quanto ao período posterior a essa data o fato gerador é a prestação dos serviços (regime de competência), em razão da alteração promovida pela Medida Provisória n. 449/2008, convertida na Lei n. 11.941/2009, incidindo juros conforme cada período."

"DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS. IMPOSTO DE RENDA. COMPETÊNCIA. RESPONSABILIDADE PELO RECOLHIMENTO. FORMA DE CÁLCULO. FATO GERADOR (...) V - Para o labor realizado a partir de 5.3.2009, considera-se fato gerador das contribuições previdenciárias decorrentes de créditos trabalhistas reconhecidos ou homologados em juízo a data da efetiva prestação dos serviços. Sobre as contribuições previdenciárias não recolhidas a partir da prestação dos serviços incidem juros de mora e, uma vez apurados os créditos previdenciários, aplica-se multa a partir do exaurimento do prazo de citação para pagamento, se descumprida a obrigação, observado o limite legal de 20% (art. 61, § 2º, da Lei nº 9.430/96). (...)".

Na esteira do posicionamento acima, somente para o trabalho iniciado a partir de 05.03.2009 é que se considera a data da efetiva prestação dos serviços como fato gerador das contribuições previdenciárias decorrentes de créditos trabalhistas reconhecidos ou homologados em juízo.

Tendo isso em vista, revela-se importante verificar a data em que o trabalho foi prestado, pois a alteração legislativa promovida pela Medida Provisória nº 449/2008, posteriormente convertida na Lei nº 11.941/2009, que deu nova redação ao art. 43 da Lei nº 8.212/91 não possui eficácia retroativa, nos termos da própria súmula 368, IV, do Col. TST.

Na hipótese dos autos, a apuração de verbas trabalhistas abrange somente o período de janeiro de 2016 a dezembro de 2020 (ID.

3d9b970) e a decisão agravada observou devidamente o marco temporal estabelecido para início da incidência dos juros no regime de tributação por competência.

Os aludidos verbetes sumulados não confrontam com o art. 150, incisos I e III, "a", da Constituição, e a utilização da taxa SELIC na correção das contribuições previdenciárias encontra amparo no art. 879, § 4º, da CLT, ficando afastada a pretensão de aplicação de juros de 1% ao mês a partir do pagamento (regime de caixa). Considerando os direitos reconhecidos, os juros de mora deverão ser apurados pelo regime de competência, mediante a SELIC, a partir de 05.03.2009.

Nego provimento.

Conclusão do recurso

Pelo exposto, conheço do recurso e, no mérito, nego-lhe provimento. Custas, pelo executado, no importe de R$44,26.

Acórdão

Fundamentos pelos quais

O Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, por sua 7ª Turma, em sessão ordinária de julgamento realizada de 19 a 23 de abril de 2024, à unanimidade, **conheceu do recurso e, no mérito, sem divergência, negou-lhe provimento. Custas, pelo executado, no importe de R$44,26.**

Presidiu o julgamento o Exmo. Desembargador Vicente de Paula Maciel Júnior.

Tomaram parte no julgamento: Exmo. Juiz convocado Alexandre Wagner de Morais Albuquerque (Relator, substituindo a Exma. Desembargadora Cristiana Maria Valadares Fenelon), Exmo. Desembargador Vicente de Paula Maciel Júnior e Exmo. Juiz Fernando César da Fonseca (convocado no gabinete no. 2).

Presente a i. Representante do Ministério Público do Trabalho, Dra. Maria Helena da Silva Guthier.

ALEXANDRE WAGNER DE MORAIS ALBUQUERQUE

Juiz do Trabalho Relator

VOTOS

BELO HORIZONTE/MG, 26 de abril de 2024.

LUCIENE DUARTE SOUZA

Processo Nº AP-0010663-69.2022.5.03.0182

Relator	ALEXANDRE WAGNER DE MORAIS ALBUQUERQUE
AGRAVANTE	BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
ADVOGADO	VERONICA SARTORI CAETANO(OAB: 177903/SP)
ADVOGADO	IVAN CARLOS DE ALMEIDA(OAB: 173886/SP)
ADVOGADO	MARIA APARECIDA ALVES(OAB: 71743/SP)
AGRAVADO	KENNY ROBERT DOS SANTOS
ADVOGADO	JACKSON RESENDE SILVA(OAB: 71349/MG)
AGRAVADO	ESQUADRA - TRANSPORTE DE VALORES & SEGURANCA LTDA
ADVOGADO	OSVALDO CAITANO DE MORAIS(OAB: 101854/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- KENNY ROBERT DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

0010663-69.2022.5.03.0182 - AP

AGRAVANTE: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

AGRAVADO: KENNY ROBERT DOS SANTOS , ESQUADRA - TRANSPORTE DE VALORES & SEGURANCA LTDA

RELATOR: ALEXANDRE WAGNER DE MORAIS ALBUQUERQUE

EMENTA

AGRAVO DE PETIÇÃO. CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO. Nos termos do art. 879, §1º, da CLT, na liquidação, não se poderá modificar, ou inovar, a sentença liquidanda, nem discutir matéria pertinente à causa principal.

RELATÓRIO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Agravo de Petição, em que figuram, como agravante, BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A., e, como agravados, KENNY ROBERT DOS SANTOS e ESQUADRA - TRANSPORTES DE VALORES & SEGURANÇA LTDA.

RELATÓRIO

O Exmo. Juiz Ulysses de Abreu César, em exercício na 44ª Vara do Trabalho de Belo Horizonte, pela decisão de ID 1d6956c, cujo relatório adoto e a este incorporo, julgou improcedentes os embargos à execução.

O executado interpôs agravo de petição (ID 05648f2), requerendo reforma quanto ao benefício de ordem, correção monetária e juros, fato gerador da contribuição previdenciária.

Contraminuta do exequente ao ID b4c22cb.

Dispensada a manifestação do Ministério Público do Trabalho (art. 129 do Regimento Interno deste TRT/3ª Região).

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

ADMISSIBILIDADE

Próprio, tempestivo, subscrito por procuradora regularmente constituída (ID 5fb59e3), e atendidos os demais pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

MÉRITO

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - BENEFÍCIO DE ORDEM

O 2º executado reitera o pedido de benefício de ordem face a sua responsabilidade subsidiária fixada em sentença e alega que somente pode ser executado após esgotadas as tentativas de execução dos bens do devedor principal, inclusive dos seus sócios.

A decisão agravada, sobre o tema, fundamentou *verbis*:

"*Na decisão de exceção de pré-executividade (f. 538/541), a matéria referente à responsabilidade subsidiária do executado em face da devedora principal em recuperação judicial foi devidamente enfrentada, na linha da jurisprudência assentada neste Regional (Súmula 54).*

Ademais, o executado já estava ciente da ausência do benefício de ordem desde a prolação da sentença ("O inadimplemento da 1ª reclamada, caso ocorra, já enseja a responsabilidade subsidiária dos reclamados, porquanto inaplicável a denominada responsabilização de 3º grau, na linha da OJ 18 deste Eg. TRT da 3ª Região.", f. 214).

Nesse norte, são improcedentes os embargos à execução no particular, inclusive no tocante ao pedido sucessivo de instauração de incidente de desconsideração da personalidade jurídica ante a incidência da referida OJ 18 deste Regional."

Comungo com esse entendimento, posto em consonância com a OJ 18 deste Regional, que preconiza:

"*Execução. Devedor subsidiário. Responsabilidade em terceiro grau. Inexistência. É inexigível a execução prévia dos sócios do devedor principal inadimplente para o direcionamento da execução contra o responsável subsidiário.*"

Infere-se do teor dessa sedimentada jurisprudência que, nesta Justiça Especializada, o simples inadimplemento a obrigação por parte do devedor principal é o suficiente para que se inicie a execução contra o responsável subsidiário, descabendo a despersonalização da pessoa jurídica a fim de alcançar o patrimônio dos sócios do primeiro réu, pois a responsabilidade deles é também subsidiária e entre devedores de uma mesma classe não há benefício de ordem. Descabe, assim, a invocação do art. 795 do CPC.

Acrescento, ainda, que o art. 879, § 1º, da CLT, dispõe que, na liquidação, não se poderá modificar ou inovar a sentença executada ou discutir matéria pertinente à causa principal (art. 5º, XXXVI, da

CR). Operando-se o trânsito em julgado, torna-se imutável e indiscutível a decisão (art. 502 do CPC/15). Nesse sentido, por estar expresso na sentença transitada em julgado que não se aplica à espécie a "denominada responsabilização de 3º grau", inviável rediscutir a matéria em sede de execução, posto acobertada pelo manto da coisa julgada.

Nada a prover.

CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS

A agravante, reiterando *ipsis literis* o teor dos embargos à execução (IDb2da0d8), se insurge contra a incidência de juros na fase pré-judicial, aduzindo, em suma, que os cálculos devem ser retificados a fim de se amoldarem à decisão dos STF, na ADC 58.

Sem razão.

A decisão não merece reforma, porque em consonância com o entendimento adotado pelo STF quanto à matéria.

Na última Sessão Plenária de 2020, ocorrida em 18 de dezembro, o STF definiu os critérios de atualização monetária do débito trabalhista, no julgamento das Ações Declaratórias de Constitucionalidade (ADCs) 58 e 59 e das Ações Diretas de Inconstitucionalidade (ADIs) 5867 e 6021. A decisão é de repercussão geral e gera efeitos vinculantes aos demais órgãos do Poder Judiciário (art. 927 do CPC), devendo ser observado, na fase pré-judicial, o IPCA-E como índice de correção monetária e, a partir do ajuizamento da ação, a taxa Selic, englobando juros e correção monetária, sob pena de alegação futura de inexigibilidade do título (art. 525, §§ 12 e 14, e art. 535, §§ 5º e 7º, do CPC).

Registro que as razões inseridas no acórdão proferido pelo STF, no julgamento da ADC 58 e demais demandas reunidas sobre o tema, mencionam, realmente, o cálculo da correção no período pré-judicial por meio do IPCA-E, acrescido de juros legais, na forma do art. 39, caput, da Lei 8.177/91. Tal determinação, no entanto, não constou da parte conclusiva do acórdão, levando esta Relatora a concluir que a hipótese não teria passado pelo crivo do colegiado.

E em Sessão virtual ocorrida de 1º/10/2021 a 22/10/21, por unanimidade, o STF acolheu os embargos de declaração da AGU, para sanar erro material, de modo a estabelecer "a incidência do IPCA-E na fase pré-judicial e, a partir do ajuizamento da ação, a incidência da taxa SELIC (art. 406 do Código Civil)", sem conferir efeitos infringentes, nos termos do voto do Relator. E mais uma vez nada foi mencionado sobre juros na fase pré-judicial, embora o item 6 da ementa do acórdão principal incluísse, entre os critérios de atualização, o cômputo do IPCA-E até a propositura da ação, acrescido dos juros de 1% ao mês, conforme o artigo 39, caput, da Lei 8.177/1991.

O tema recebeu interpretações conflitantes, até mesmo dentro do STF, visto que já houve manifestações anteriores, proferidas em reclamação constitucional, que afirmavam a incidência exclusivamente do IPCA-e na fase pré-judicial (Reclamação 47.929 RS, transitada em julgado em 04/03/2022, Relator Ministro Dias Toffoli).

Sobrevieram, posteriormente, decisões em sentido diverso, valendo mencionar o entendimento exarado pela Exma. Ministra Cármen Lúcia, que, na Reclamação 54.248 MG, cassando decisão proferida pela 11ª Turma deste Regional, pontuou:

"Embora afirme estar cumprindo integralmente as decisões emanadas deste Supremo Tribunal, verifica-se que a autoridade reclamada não observou o decidido pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal nas Ações Declaratórias de Constitucionalidade ns. 58 e 59. A aplicação da nova norma de atualização dos créditos trabalhistas, que tem por base a incidência do IPCA-E na fase pré-processual, não exclui a aplicação dos juros legais previstos no caput do art. 39 da Lei n. 8.177/1991."

E outras decisões ratificaram esse posicionamento:

"*CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NA RECLAMAÇÃO. ALEGADA VIOLAÇÃO AO QUE DECIDIDO POR ESTA CORTE NO JULGAMENTO CONJUNTO DAS ADC 58 e ADC 59. INOCORRÊNCIA. APLICAÇÃO CORRETA DOS PARÂMETROS ALI DETERMINADOS. RECURSO DE AGRAVO DESPROVIDO. 1. A decisão proferida por esta CORTE no julgamento conjunto das ADC 58, ADC 59, ADI 6021 e ADI 5867 (Rel. Min. GILMAR MENDES) definiu que em relação à fase extrajudicial, ou seja, a que antecede o ajuizamento das ações trabalhistas, deverá ser utilizado como indexador o IPCA-E (...). Além da indexação, serão aplicados os juros legais (art. 39, caput, da Lei 8.177, de 1991). 2. O ato reclamado determinou que, para a atualização dos créditos decorrentes da condenação judicial, devem ser aplicados o IPCA-E na fase pré-judicial, acrescidos os juros legais, na forma do art. 39, caput, da Lei 8.177/91, e, a partir do ajuizamento da ação, a taxa Selic (juros e correção monetária). Conclui-se, portanto, que se encontra em harmonia com os precedentes desta CORTE. 3. Nessas circunstâncias, em que o órgão jurisdicional reclamado seguiu os parâmetros indicados no julgamento da referida ação declaratória de constitucionalidade, quanto aos consectários legais aplicáveis à espécie, é inviável a presente reclamação o. 4. Recurso de Agravo a que se nega provimento" (Rcl. n. 52.842-AgR, Relator o Ministro Alexandre de Moraes, Primeira Turma, DJe 19/5/2022).*

"*AGRAVO INTERNO. RECLAMAÇÃO CONSTITUCIONAL. ADCS 58 E 59. ADIS 5.867 E 6.021. ÍNDICES DE CORREÇÃO DOS DEPÓSITOS RECURSAIS E DOS DÉBITOS JUDICIAIS NA JUSTIÇA DO TRABALHO. ARTS. 879, §7º, E 899, §4º, DA CLT, NA REDAÇÃO DADA PELA LEI 13.467/2017. ART. 39, CAPUT, E §1º,*

DA LEI 8.177 DE 1991. MODULAÇÃO DE EFEITOS. ATO RECLAMADO QUE COMANDA A ATUALIZAÇÃO DO DÉBITO NA FASE PRÉ-PROCESSUAL COM BASE NO IPCA-E CUMULADO COM JUROS LEGAIS DE 1%. DECISÃO CONSENTÂNEA COM OS PARADIGMAS SUSCITADOS. AUSÊNCIA DE AFRONTA. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. O comando da Corte de origem pela aplicação de juros legais, na forma do art. 39, caput, da Lei 8.177/1991, de forma acumulada com o IPCA-e na fase pré-judicial está harmônico com o que decidido por este Supremo Tribunal Federal ao julgamento das ADCs 58 e 59 e das ADIs 5.867 e 6.021. 2. Agravo interno conhecido e não provido, com aplicação da penalidade prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015, calculada à razão de 1% (um por cento) sobre o valor atualizado da causa, se unânime a votação" (Rcl 52729 AgR Órgão julgador: Primeira Turma Relator(a): Min. ROSA WEBER Julgamento: 14/09/2022 Publicação: 20/09/2022).

Vale mencionar, ainda, as seguintes decisões monocráticas: Rcl n. 49.508, Relator o Ministro Roberto Barroso, DJe 1º/10/2021; Rcl n. 47.929, Relator o Ministro Dias Toffoli, DJe 1º/7/2021; Rcl n. 49.310, Relator o Ministro Gilmar Mendes, DJe 19/10/2021; e Rcl n. 49.545-MC, Relator o Ministro Roberto Barroso, DJe 14/10/2021.

Diante de todas as decisões proferidas pelo STF a respeito do tema e respeitando a modulação de efeitos expressamente tratada na ADC 58, de aplicação vinculativa e imediata para todo o Poder Judiciário, o cálculo do débito objeto da condenação deverá ser atualizado, no período anterior ao ajuizamento da demanda, consoante a variação do IPCA-E, com acréscimo dos juros legais definidos no art. 39, caput, da Lei 8.177/1991, incidindo a Taxa SELIC a partir da propositura da demanda.

Nada a prover.

CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - FATO GERADOR

Insurge-se a executada contra a incidência de juros SELIC sobre a contribuição previdenciária pelo regime de competência.

Sem razão.

A aplicação do regime de competência para cálculo da contribuição previdenciária é matéria pacificada no âmbito deste Tribunal Regional e no âmbito do Colendo Tribunal Superior do Trabalho, tendo sido editadas, sobre o assunto, a Súmula 45 deste Eg. Tribunal e a Súmula 368, V, do Col. TST, "in verbis":

"O fato gerador da contribuição previdenciária relativamente ao período trabalhado até 04/03/2009 é o pagamento do crédito trabalhista (regime de caixa), pois quanto ao período posterior a essa data o fato gerador é a prestação dos serviços (regime de competência), em razão da alteração promovida pela Medida Provisória n. 449/2008, convertida na Lei n. 11.941/2009, incidindo juros conforme cada período."

"DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS. IMPOSTO DE RENDA. COMPETÊNCIA. RESPONSABILIDADE PELO RECOLHIMENTO. FORMA DE CÁLCULO. FATO GERADOR (...) V - Para o labor realizado a partir de 5.3.2009, considera-se fato gerador das contribuições previdenciárias decorrentes de créditos trabalhistas reconhecidos ou homologados em juízo a data da efetiva prestação dos serviços. Sobre as contribuições previdenciárias não recolhidas a partir da prestação dos serviços incidem juros de mora e, uma vez apurados os créditos previdenciários, aplica-se multa a partir do exaurimento do prazo de citação para pagamento, se descumprida a obrigação, observado o limite legal de 20% (art. 61, § 2º, da Lei nº 9.430/96). (...)".

Na esteira do posicionamento acima, somente para o trabalho iniciado a partir de 05.03.2009 é que se considera a data da efetiva prestação dos serviços como fato gerador das contribuições previdenciárias decorrentes de créditos trabalhistas reconhecidos ou homologados em juízo.

Tendo isso em vista, revela-se importante verificar a data em que o trabalho foi prestado, pois a alteração legislativa promovida pela Medida Provisória nº 449/2008, posteriormente convertida na Lei nº 11.941/2009, que deu nova redação ao art. 43 da Lei nº 8.212/91 não possui eficácia retroativa, nos termos da própria súmula 368, IV, do Col. TST.

Na hipótese dos autos, a apuração de verbas trabalhistas abrange somente o período de janeiro de 2016 a dezembro de 2020 (ID. 3d9b970) e a decisão agravada observou devidamente o marco temporal estabelecido para início da incidência dos juros no regime de tributação por competência.

Os aludidos verbetes sumulados não confrontam com o art. 150, incisos I e III, "a", da Constituição, e a utilização da taxa SELIC na correção das contribuições previdenciárias encontra amparo no art. 879, § 4º, da CLT, ficando afastada a pretensão de aplicação de juros de 1% ao mês a partir do pagamento (regime de caixa). Considerando os direitos reconhecidos, os juros de mora deverão ser apurados pelo regime de competência, mediante a SELIC, a partir de 05.03.2009.

Nego provimento.

Conclusão do recurso

Pelo exposto, conheço do recurso e, no mérito, nego-lhe

provimento. Custas, pelo executado, no importe de R$44,26.

Acórdão

Fundamentos pelos quais

O Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, por sua 7ª Turma, em sessão ordinária de julgamento realizada de 19 a 23 de abril de 2024, à unanimidade, **conheceu do recurso e, no mérito, sem divergência, negou-lhe provimento. Custas, pelo executado, no importe de R$44,26.**

Presidiu o julgamento o Exmo. Desembargador Vicente de Paula Maciel Júnior.

Tomaram parte no julgamento: Exmo. Juiz convocado Alexandre Wagner de Morais Albuquerque (Relator, substituindo a Exma. Desembargadora Cristiana Maria Valadares Fenelon), Exmo. Desembargador Vicente de Paula Maciel Júnior e Exmo. Juiz Fernando César da Fonseca (convocado no gabinete no. 2).

Presente a i. Representante do Ministério Público do Trabalho, Dra. Maria Helena da Silva Guthier.

ALEXANDRE WAGNER DE MORAIS ALBUQUERQUE

Juiz do Trabalho Relator

VOTOS

BELO HORIZONTE/MG, 26 de abril de 2024.

LUCIENE DUARTE SOUZA

Processo Nº AP-0010663-69.2022.5.03.0182

Relator	ALEXANDRE WAGNER DE MORAIS ALBUQUERQUE
AGRAVANTE	BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
ADVOGADO	VERONICA SARTORI CAETANO(OAB: 177903/SP)
ADVOGADO	IVAN CARLOS DE ALMEIDA(OAB: 173886/SP)
ADVOGADO	MARIA APARECIDA ALVES(OAB: 71743/SP)
AGRAVADO	KENNY ROBERT DOS SANTOS
ADVOGADO	JACKSON RESENDE SILVA(OAB: 71349/MG)
AGRAVADO	ESQUADRA - TRANSPORTE DE VALORES & SEGURANCA LTDA
ADVOGADO	OSVALDO CAITANO DE MORAIS(OAB: 101854/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ESQUADRA - TRANSPORTE DE VALORES & SEGURANCA LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

0010663-69.2022.5.03.0182 - AP

AGRAVANTE: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

AGRAVADO: KENNY ROBERT DOS SANTOS , ESQUADRA - TRANSPORTE DE VALORES & SEGURANCA LTDA

RELATOR: ALEXANDRE WAGNER DE MORAIS ALBUQUERQUE

EMENTA

AGRAVO DE PETIÇÃO. CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO. Nos termos do art. 879, §1º, da CLT, na liquidação, não se poderá modificar, ou inovar, a sentença liquidanda, nem discutir matéria pertinente à causa principal.

RELATÓRIO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Agravo de Petição, em que figuram, como agravante, BANCO SANTANDER

(BRASIL) S.A., e, como agravados, KENNY ROBERT DOS SANTOS e ESQUADRA - TRANSPORTES DE VALORES & SEGURANÇA LTDA.

RELATÓRIO

O Exmo. Juiz Ulysses de Abreu César, em exercício na 44ª Vara do Trabalho de Belo Horizonte, pela decisão de ID 1d6956c, cujo relatório adoto e a este incorporo, julgou improcedentes os embargos à execução.

O executado interpôs agravo de petição (ID 05648f2), requerendo reforma quanto ao benefício de ordem, correção monetária e juros, fato gerador da contribuição previdenciária.

Contraminuta do exequente ao ID b4c22cb.

Dispensada a manifestação do Ministério Público do Trabalho (art. 129 do Regimento Interno deste TRT/3ª Região).

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

ADMISSIBILIDADE

Próprio, tempestivo, subscrito por procuradora regularmente constituída (ID 5fb59e3), e atendidos os demais pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

MÉRITO

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - BENEFÍCIO DE ORDEM

O 2º executado reitera o pedido de benefício de ordem face a sua responsabilidade subsidiária fixada em sentença e alega que somente pode ser executado após esgotadas as tentativas de execução dos bens do devedor principal, inclusive dos seus sócios.

A decisão agravada, sobre o tema, fundamentou *verbis*:

"*Na decisão de exceção de pré-executividade (f. 538/541), a matéria referente à responsabilidade subsidiária do executado em face da devedora principal em recuperação judicial foi devidamente enfrentada, na linha da jurisprudência assentada neste Regional (Súmula 54).*

Ademais, o executado já estava ciente da ausência do benefício de ordem desde a prolação da sentença ("O inadimplemento da 1ª reclamada, caso ocorra, já enseja a responsabilidade subsidiária dos reclamados, porquanto inaplicável a denominada responsabilização de 3º grau, na linha da OJ 18 deste Eg. TRT da 3ª Região.", f. 214).

Nesse norte, são improcedentes os embargos à execução no particular, inclusive no tocante ao pedido sucessivo de instauração de incidente de desconsideração da personalidade jurídica ante a incidência da referida OJ 18 deste Regional."

Comungo com esse entendimento, posto em consonância com a OJ 18 deste Regional, que preconiza:

"*Execução. Devedor subsidiário. Responsabilidade em terceiro grau. Inexistência. É inexigível a execução prévia dos sócios do devedor principal inadimplente para o direcionamento da execução contra o responsável subsidiário.*"

Infere-se do teor dessa sedimentada jurisprudência que, nesta Justiça Especializada, o simples inadimplemento a obrigação por parte do devedor principal é o suficiente para que se inicie a execução contra o responsável subsidiário, descabendo a despersonalização da pessoa jurídica a fim de alcançar o patrimônio dos sócios do primeiro réu, pois a responsabilidade deles é também subsidiária e entre devedores de uma mesma classe não há benefício de ordem. Descabe, assim, a invocação do art. 795 do CPC.

Acrescento, ainda, que o art. 879, § 1º, da CLT, dispõe que, na liquidação, não se poderá modificar ou inovar a sentença executada ou discutir matéria pertinente à causa principal (art. 5º, XXXVI, da CR). Operando-se o trânsito em julgado, torna-se imutável e indiscutível a decisão (art. 502 do CPC/15). Nesse sentido, por estar expresso na sentença transitada em julgado que não se aplica à espécie a "denominada responsabilização de 3º grau", inviável rediscutir a matéria em sede de execução, posto acobertada pelo manto da coisa julgada.

Nada a prover.

CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS

A agravante, reiterando *ipsis literis* o teor dos embargos à execução (IDb2da0d8), se insurge contra a incidência de juros na fase pré-judicial, aduzindo, em suma, que os cálculos devem ser retificados a fim de se amoldarem à decisão dos STF, na ADC 58.

Sem razão.

A decisão não merece reforma, porque em consonância com o entendimento adotado pelo STF quanto à matéria.

Na última Sessão Plenária de 2020, ocorrida em 18 de dezembro, o STF definiu os critérios de atualização monetária do débito trabalhista, no julgamento das Ações Declaratórias de Constitucionalidade (ADCs) 58 e 59 e das Ações Diretas de Inconstitucionalidade (ADIs) 5867 e 6021. A decisão é de repercussão geral e gera efeitos vinculantes aos demais órgãos do

Poder Judiciário (art. 927 do CPC), devendo ser observado, na fase pré-judicial, o IPCA-E como índice de correção monetária e, a partir do ajuizamento da ação, a taxa Selic, englobando juros e correção monetária, sob pena de alegação futura de inexigibilidade do título (art. 525, §§ 12 e 14, e art. 535, §§ 5º e 7º, do CPC).

Registro que as razões inseridas no acórdão proferido pelo STF, no julgamento da ADC 58 e demais demandas reunidas sobre o tema, mencionam, realmente, o cálculo da correção no período pré-judicial por meio do IPCA-E, acrescido de juros legais, na forma do art. 39, caput, da Lei 8.177/91. Tal determinação, no entanto, não constou da parte conclusiva do acórdão, levando esta Relatora a concluir que a hipótese não teria passado pelo crivo do colegiado.

E em Sessão virtual ocorrida de 1º/10/2021 a 22/10/21, por unanimidade, o STF acolheu os embargos de declaração da AGU, para sanar erro material, de modo a estabelecer "a incidência do IPCA-E na fase pré-judicial e, a partir do ajuizamento da ação, a incidência da taxa SELIC (art. 406 do Código Civil)", sem conferir efeitos infringentes, nos termos do voto do Relator. E mais uma vez nada foi mencionado sobre juros na fase pré-judicial, embora o item 6 da ementa do acórdão principal incluísse, entre os critérios de atualização, o cômputo do IPCA-E até a propositura da ação, acrescido dos juros de 1% ao mês, conforme o artigo 39, caput, da Lei 8.177/1991.

O tema recebeu interpretações conflitantes, até mesmo dentro do STF, visto que já houve manifestações anteriores, proferidas em reclamação constitucional, que afirmavam a incidência exclusivamente do IPCA-e na fase pré-judicial (Reclamação 47.929 RS, transitada em julgado em 04/03/2022, Relator Ministro Dias Toffoli).

Sobrevieram, posteriormente, decisões em sentido diverso, valendo mencionar o entendimento exarado pela Exma. Ministra Cármen Lúcia, que, na Reclamação 54.248 MG, cassando decisão proferida pela 11ª Turma deste Regional, pontuou:

"Embora afirme estar cumprindo integralmente as decisões emanadas deste Supremo Tribunal, verifica-se que a autoridade reclamada não observou o decidido pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal nas Ações Declaratórias de Constitucionalidade ns. 58 e 59. A aplicação da nova norma de atualização dos créditos trabalhistas, que tem por base a incidência do IPCA-E na fase pré-processual, não exclui a aplicação dos juros legais previstos no caput do art. 39 da Lei n. 8.177/1991."

E outras decisões ratificaram esse posicionamento:

"*CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NA RECLAMAÇÃO. ALEGADA VIOLAÇÃO AO QUE DECIDIDO POR ESTA CORTE NO JULGAMENTO CONJUNTO DAS ADC 58 e ADC 59. INOCORRÊNCIA. APLICAÇÃO CORRETA DOS PARÂMETROS ALI DETERMINADOS. RECURSO DE AGRAVO DESPROVIDO. 1. A decisão proferida por esta CORTE no julgamento conjunto das ADC 58, ADC 59, ADI 6021 e ADI 5867 (Rel. Min. GILMAR MENDES) definiu que em relação à fase extrajudicial, ou seja, a que antecede o ajuizamento das ações trabalhistas, deverá ser utilizado como indexador o IPCA-E (...). Além da indexação, serão aplicados os juros legais (art. 39, caput, da Lei 8.177, de 1991). 2. O ato reclamado determinou que, para a atualização dos créditos decorrentes da condenação judicial, devem ser aplicados o IPCA-E na fase pré-judicial, acrescidos os juros legais, na forma do art. 39, caput, da Lei 8.177/91, e, a partir do ajuizamento da ação, a taxa Selic (juros e correção monetária). Conclui-se, portanto, que se encontra em harmonia com os precedentes desta CORTE. 3. Nessas circunstâncias, em que o órgão jurisdicional reclamado seguiu os parâmetros indicados no julgamento da referida ação declaratória de constitucionalidade, quanto aos consectários legais aplicáveis à espécie, é inviável a presente reclamação o. 4. Recurso de Agravo a que se nega provimento" (Rcl. n. 52.842-AgR, Relator o Ministro Alexandre de Moraes, Primeira Turma, DJe 19/5/2022).*

"*AGRAVO INTERNO. RECLAMAÇÃO CONSTITUCIONAL. ADCS 58 E 59. ADIS 5.867 E 6.021. ÍNDICES DE CORREÇÃO DOS DEPÓSITOS RECURSAIS E DOS DÉBITOS JUDICIAIS NA JUSTIÇA DO TRABALHO. ARTS. 879, §7º, E 899, §4º, DA CLT, NA REDAÇÃO DADA PELA LEI 13.467/2017. ART. 39, CAPUT, E §1º, DA LEI 8.177 DE 1991. MODULAÇÃO DE EFEITOS. ATO RECLAMADO QUE COMANDA A ATUALIZAÇÃO DO DÉBITO NA FASE PRÉ-PROCESSUAL COM BASE NO IPCA-E CUMULADO COM JUROS LEGAIS DE 1%. DECISÃO CONSENTÂNEA COM OS PARADIGMAS SUSCITADOS. AUSÊNCIA DE AFRONTA. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. O comando da Corte de origem pela aplicação de juros legais, na forma do art. 39, caput, da Lei 8.177/1991, de forma acumulada com o IPCA-e na fase pré-judicial está harmônico com o que decidido por este Supremo Tribunal Federal ao julgamento das ADCs 58 e 59 e das ADIs 5.867 e 6.021. 2. Agravo interno conhecido e não provido, com aplicação da penalidade prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015, calculada à razão de 1% (um por cento) sobre o valor atualizado da causa, se unânime a votação" (Rcl 52729 AgR Órgão julgador: Primeira Turma Relator(a): Min. ROSA WEBER Julgamento: 14/09/2022 Publicação: 20/09/2022).*

Vale mencionar, ainda, as seguintes decisões monocráticas: Rcl n. 49.508, Relator o Ministro Roberto Barroso, DJe 1º/10/2021; Rcl n. 47.929, Relator o Ministro Dias Toffoli, DJe 1º/7/2021; Rcl n. 49.310, Relator o Ministro Gilmar Mendes, DJe 19/10/2021; e Rcl n. 49.545-MC, Relator o Ministro Roberto Barroso, DJe 14/10/2021.

Diante de todas as decisões proferidas pelo STF a respeito do tema e respeitando a modulação de efeitos expressamente tratada na ADC 58, de aplicação vinculativa e imediata para todo o Poder Judiciário, o cálculo do débito objeto da condenação deverá ser atualizado, no período anterior ao ajuizamento da demanda, consoante a variação do IPCA-E, com acréscimo dos juros legais definidos no art. 39, caput, da Lei 8.177/1991, incidindo a Taxa SELIC a partir da propositura da demanda.

Nada a prover.

CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - FATO GERADOR

Insurge-se a executada contra a incidência de juros SELIC sobre a contribuição previdenciária pelo regime de competência.

Sem razão.

A aplicação do regime de competência para cálculo da contribuição previdenciária é matéria pacificada no âmbito deste Tribunal Regional e no âmbito do Colendo Tribunal Superior do Trabalho, tendo sido editadas, sobre o assunto, a Súmula 45 deste Eg. Tribunal e a Súmula 368, V, do Col. TST, "in verbis":

"O fato gerador da contribuição previdenciária relativamente ao período trabalhado até 04/03/2009 é o pagamento do crédito trabalhista (regime de caixa), pois quanto ao período posterior a essa data o fato gerador é a prestação dos serviços (regime de competência), em razão da alteração promovida pela Medida Provisória n. 449/2008, convertida na Lei n. 11.941/2009, incidindo juros conforme cada período."

"DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS. IMPOSTO DE RENDA. COMPETÊNCIA. RESPONSABILIDADE PELO RECOLHIMENTO. FORMA DE CÁLCULO. FATO GERADOR (...) V - Para o labor realizado a partir de 5.3.2009, considera-se fato gerador das contribuições previdenciárias decorrentes de créditos trabalhistas reconhecidos ou homologados em juízo a data da efetiva prestação dos serviços. Sobre as contribuições previdenciárias não recolhidas a partir da prestação dos serviços incidem juros de mora e, uma vez apurados os créditos previdenciários, aplica-se multa a partir do exaurimento do prazo de citação para pagamento, se descumprida a obrigação, observado o limite legal de 20% (art. 61, § 2º, da Lei nº 9.430/96). (...)".

Na esteira do posicionamento acima, somente para o trabalho iniciado a partir de 05.03.2009 é que se considera a data da efetiva prestação dos serviços como fato gerador das contribuições previdenciárias decorrentes de créditos trabalhistas reconhecidos ou homologados em juízo.

Tendo isso em vista, revela-se importante verificar a data em que o trabalho foi prestado, pois a alteração legislativa promovida pela Medida Provisória nº 449/2008, posteriormente convertida na Lei nº 11.941/2009, que deu nova redação ao art. 43 da Lei nº 8.212/91 não possui eficácia retroativa, nos termos da própria súmula 368, IV, do Col. TST.

Na hipótese dos autos, a apuração de verbas trabalhistas abrange somente o período de janeiro de 2016 a dezembro de 2020 (ID. 3d9b970) e a decisão agravada observou devidamente o marco temporal estabelecido para início da incidência dos juros no regime de tributação por competência.

Os aludidos verbetes sumulados não confrontam com o art. 150, incisos I e III, "a", da Constituição, e a utilização da taxa SELIC na correção das contribuições previdenciárias encontra amparo no art. 879, § 4º, da CLT, ficando afastada a pretensão de aplicação de juros de 1% ao mês a partir do pagamento (regime de caixa). Considerando os direitos reconhecidos, os juros de mora deverão ser apurados pelo regime de competência, mediante a SELIC, a partir de 05.03.2009.

Nego provimento.

Conclusão do recurso

Pelo exposto, conheço do recurso e, no mérito, nego-lhe provimento. Custas, pelo executado, no importe de R$44,26.

Acórdão

Fundamentos pelos quais

O Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, por sua 7ª Turma, em sessão ordinária de julgamento realizada de 19 a 23 de abril de 2024, à unanimidade, **conheceu do recurso e, no mérito, sem divergência, negou-lhe provimento. Custas, pelo executado, no importe de R$44,26.**

Presidiu o julgamento o Exmo. Desembargador Vicente de Paula Maciel Júnior.

Tomaram parte no julgamento: Exmo. Juiz convocado Alexandre

Wagner de Morais Albuquerque (Relator, substituindo a Exma. Desembargadora Cristiana Maria Valadares Fenelon), Exmo. Desembargador Vicente de Paula Maciel Júnior e Exmo. Juiz Fernando César da Fonseca (convocado no gabinete no. 2). Presente a i. Representante do Ministério Público do Trabalho, Dra. Maria Helena da Silva Guthier.

ALEXANDRE WAGNER DE MORAIS ALBUQUERQUE

Juiz do Trabalho Relator

VOTOS

BELO HORIZONTE/MG, 26 de abril de 2024.

LUCIENE DUARTE SOUZA

Processo Nº ROT-0010716-44.2022.5.03.0087

Relator	ALEXANDRE WAGNER DE MORAIS ALBUQUERQUE
RECORRENTE	FCA FIAT CHRYSLER AUTOMOVEIS BRASIL LTDA.
ADVOGADO	MARCELO COSTA MASCARO NASCIMENTO(OAB: 155422/MG)
RECORRENTE	PATRICK DO CARMO
ADVOGADO	ADELCIO MAGNO MALAQUIAS DE ARAUJO(OAB: 117429/MG)
RECORRIDO	FCA FIAT CHRYSLER AUTOMOVEIS BRASIL LTDA.
ADVOGADO	MARCELO COSTA MASCARO NASCIMENTO(OAB: 155422/MG)
RECORRIDO	PATRICK DO CARMO
ADVOGADO	ADELCIO MAGNO MALAQUIAS DE ARAUJO(OAB: 117429/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- PATRICK DO CARMO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

0010716-44.2022.5.03.0087 - ROT

RECORRENTES: PATRICK DO CARMO, FCA FIAT CHRYSLER AUTOMÓVEIS BRASIL LTDA.

RECORRIDOS: FCA FIAT CHRYSLER AUTOMÓVEIS BRASIL LTDA., PATRICK DO CARMO

RELATOR: ALEXANDRE WAGNER DE MORAIS ALBUQUERQUE

EMENTA

TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. VALIDADE DAS NORMAS COLETIVAS. SUPERVENIÊNCIA DO JULGAMENTO DO TEMA 1046 DE REPERCUSSÃO GERAL PELO STF. Conforme tese firmada pelo e. STF no julgamento do Tema 1046 de Repercussão Geral, "São constitucionais os acordos e as convenções coletivos que, ao considerarem a adequação setorial negociada, pactuam limitações ou afastamentos de direitos trabalhistas, independentemente da explicitação especificada de vantagens compensatórias, desde que respeitados os direitos absolutamente indisponíveis". Assim sendo, é de se conferir validade às cláusulas coletivas que autorizaram o labor em dois turnos alternados, não se tratando, aqui, de direito absolutamente indisponível.

RELATÓRIO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Recurso Ordinário, em que figuram, como recorrentes, FCA FIAT CHRYSLER AUTOMÓVEIS BRASIL LTDA e PATRICK DO CARMO e, como recorridos, OS MESMOS.

O MM. Juiz da 4ª Vara do Trabalho de Betim, Dr. FERNANDO ROTONDO ROCHA, pela r. sentença de ID. 3f085fd, julgou procedentes em parte os pedidos formulados por PATRICK DO CARMO em face de FCA FIAT CHRYSLER AUTOMÓVEIS BRASIL LTDA.

A reclamada interpõe recurso ordinário (ID. c809da6) postulando a absolvição da condenação ao pagamento de minutos residuais.

O reclamante interpõe recurso ordinário (ID. 2fceb4e) pugnando por reforma em relação à aplicação da Lei 13.467/17, turnos ininterruptos de revezamento, horas extras, divisor do salário-hora,

fracionamento compulsório das férias e honorários sucumbenciais.

Contrarrazões pelo reclamante (ID. 6ea736d).

Contrarrazões pela reclamada (ID. f2e035b).

Dispensado o parecer da d. Procuradoria Regional do Trabalho porque ausente o interesse público no deslinde da controvérsia.

É o relatório.

VOTO

ADMISSIBILIDADE

Os recursos interpostos pelas partes são próprios, tempestivos e a representação processual está regular (ID. 02faf9d; ID. 5a2bed2).

A reclamada recolheu as custas processuais (ID. c1d1caa, 138d92f) e apresentou Apólice de Seguro em substituição ao depósito recursal (ID. e0c5dcd), em conformidade com o art. 899, § 11, da CLT e Ato Conjunto nº 1/TST.CSJT.CGJT, de 16/10/2019.

Conheço dos apelos porquanto atendidos os pressupostos de admissibilidade.

MÉRITO

RECURSO DA RECLAMADA

MINUTOS RESIDUAIS

O d. Juízo de origem condenou a reclamada ao pagamento de 40 minutos extras diários, em razão do tempo à disposição, durante todo o período imprescrito, com reflexos em aviso prévio, 13ºs salários, férias + 1/3 e FGTS + 40%.

Contra tal decisão insurge-se a reclamada, argumentando com a validade da cláusula 86ª da CCT, a qual estabelece que o tempo destinado a atividades como lanche ou café ou outras atividades de conveniência dos empregados não será computado na jornada e não será considerado como tempo à disposição. Invoca as decisões proferidas pelo e. STF quando do julgamento dos Temas 152 e 1.046 de repercussão geral, bem como o disposto nos artigos 7º, XXVI, da Constituição da República e 4º e 8º da CLT. Diz, ainda, que todas as horas laboradas foram devidamente registradas e pagas ou compensadas e que os deslocamentos internos não demandavam mais do que cinco minutos a pé ou por meio dos ônibus de circulação interna disponibilizados pela empresa. Reitera que não havia obrigatoriedade de uniformização na empresa, e que os EPIs fornecidos eram de rápida e fácil colocação, ocorrendo a sua preparação e utilização apenas após a marcação do ponto.

Passo à análise.

Primeiramente, é de se registrar que o contrato de trabalho teve início antes da Lei 13.467/17 e fim em 2022, após sua vigência (TRCT - ID. 80ad345). Esclareço que no Direito do Trabalho, assim como no Direito Comum, a norma jurídica em vigor tem efeito imediato, respeitando, todavia, o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada (art. 5°, XXXVI da CF c/c art. 912 da CLT e art. 6°, "caput" da LICC, segundo o qual "a lei em vigor terá efeito imediato e geral").

Necessário mencionar que a jurisprudência pátria sedimentou entendimento segundo o qual não há direito adquirido a regime jurídico em contratos de trato sucessivo, o que autoriza a aplicação da Lei n.º 13.476/17 aos contratos em apreço, após 11/11/2017.

Assim, aos fatos ocorridos a partir de 11/11/2017 aplicam-se as disposições contidas na Lei 13.467/2017, ficando afastada tese em sentido contrário.

Dito isso, é certo que o art. 4º, § 2º, da CLT, alterado pela Lei 13.467/2017, passou a ter a seguinte redação:

"Art. 4º - Considera-se como de serviço efetivo o período em que o empregado esteja à disposição do empregador, aguardando ou executando ordens, salvo disposição especial expressamente consignada.

(...)

§ 2o Por não se considerar tempo à disposição do empregador, não será computado como período extraordinário o que exceder a jornada normal, ainda que ultrapasse o limite de cinco minutos previsto no § 1o do art. 58 desta Consolidação, quando o empregado, por escolha própria, buscar proteção pessoal, em caso de insegurança nas vias públicas ou más condições climáticas, bem como adentrar ou permanecer nas dependências da empresa para exercer atividades particulares, entre outras:

(...)

V - alimentação;

(...)

VII - higiene pessoal;

VIII - troca de roupa ou uniforme, quando não houver obrigatoriedade de realizar a troca na empresa".

E, mesmo quanto ao período anterior, as normas coletivas da categoria são expressas ao prever que:

"As empresas que permitem a entrada ou saída de seus empregados em suas dependências, com a finalidade de proporcionar aos mesmos a utilização do tempo para fins particulares, tais como: transações bancárias próprias, serviço de

lanche ou café, ou qualquer outra atividade de conveniência dos empregados, desde que não exista a marcação do ponto, antes ou após 5 (cinco) minutos do início ou fim da jornada efetiva de trabalho, estarão isentas de considerarem esse tempo como período à disposição da empresa.

Parágrafo único - Nos períodos acima estipulado fica vedado ao empregador determinar ao empregado qualquer função laborativa, sob pena de o tempo ser considerado à disposição do empregador"(a título de exemplo, cláusula 88ª da CCT 2020/2021 - ID. f0c7414 - Pág. 31).

Em se tratando de direito disponível, cabe aplicar o Tema 1.046 da Tabela de Repercussão Geral, por meio do qual o Supremo Tribunal Federal fixou a seguinte jurídica: *"São constitucionais os acordos e as convenções coletivos que, ao considerarem a adequação setorial negociada, pactuam limitações ou afastamentos de direitos trabalhistas, independentemente da explicitação especificada de vantagens compensatórias, desde que respeitados os direitos absolutamente indisponíveis".*

Desse modo, e considerando que o pronunciamento do STF passa a ter eficácia obrigatória, transcendendo os limites subjetivos da causa da qual surgiu, curvo-me a tal entendimento e reconheço a validade das normas coletivas quanto à exclusão do referido tempo como à disposição da empregadora, por não se tratar de direito absolutamente indisponível.

No caso, as atividades realizadas pelo autor eram preparatórias, sem relação com o início da prestação de serviços propriamente dita, não havendo sequer fiscalização se o tempo gasto pelo trabalhador era excessivo ou não, impondo-se concluir que ele era livremente usufruído como melhor lhe aprouvesse, após a utilização de transporte fornecido pela empresa (certamente mais confortável e pontual que o transporte coletivo existente).

Diante do exposto, dou provimento ao recurso da ré para excluir a condenação em minutos residuais e reflexos.

RECURSO DO RECLAMANTE

APLICAÇÃO DA LEI 13.467/17

O contrato de trabalho *"sub judice"* vigorou no período de 16/07/2009 a 06/04/2022 (ID. 80ad345).

Por ora, esclareço que a aplicação ou não, a partir de 11/11/2017, de dispositivos de direito material alterados pela Lei da Reforma Trabalhista será examinada, se necessário, pontualmente, por ocasião do julgamento das respectivas parcelas.

TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. HORAS EXTRAS. DIVISOR DO SALÁRIO-HORA

Sustenta o reclamante a invalidade dos acordos de compensação firmados, haja vista a habitualidade da prestação de horas extras e do labor aos sábados. Diz que, nos termos da decisão proferida pelo e. STF, só é válida a negociação coletiva quando se tratar de direito trabalhista disponível, não sendo essa a hipótese dos autos, em que o direito à limitação da jornada é garantido pelos incisos XIII e XIV do art. 7º da Carta Magna. Invoca o disposto na Súmula 423 do TST e requer a condenação da reclamada ao pagamento, como extras, das horas excedentes da 6ª diária ou 36ª semanal, com os reflexos mencionados na exordial.

Pois bem.

Cumpre registrar, de início, que os cartões de ponto juntados revelam que o reclamante laborou em tais turnos alternados ao longo de todo o período imprescrito, de segunda a sexta-feira, com o labor em alguns sábados (ID. d0ae1e9 - Pág. 174 e segs.).

Além disso, é bem verdade que a respeito da matéria este Colegiado aplicava o entendimento então firmado nas Súmulas 423 do TST e 38 deste Tribunal, reconhecendo o direito a horas extras por considerar inválida negociação coletiva que autoriza o cumprimento de jornada superior a oito horas em turnos de revezamento.

Com efeito, constitui fato amplamente conhecido neste Tribunal a celebração de acordos coletivos com o Sindicato dos Metalúrgicos de Betim para fixação da jornada em 2 (dois) turnos alternados, das 6h às 15h48 e das 15h48 a 1h09, de segunda a sexta-feira, com liberação do trabalho aos sábados, o que, aliás, deu ensejo à edição da Súmula n. 64 deste Regional ("FIAT. Turnos ininterruptos de revezamento. Turno parcialmente noturno. Caracteriza turno ininterrupto de revezamento a prestação de serviços em dois turnos, das 6h às 15h48min e das 15h48min à 1h09min, embora o último seja parcialmente cumprido em horário noturno").

Não obstante, ao julgar o Tema 1.046 da Tabela de Repercussão Geral, o Supremo Tribunal Federal fixou a tese jurídica, já citada em tópico anterior, no sentido da constitucionalidade dos acordos e convenções coletivos que, "ao considerarem a adequação setorial negociada, pactuam limitações ou afastamentos de direitos trabalhistas, independentemente da explicitação especificada de vantagens compensatórias, desde que respeitados os direitos absolutamente indisponíveis".

Portanto, há que se reconhecer a validade de norma coletiva que implantou a jornada de trabalho por tempo superior a oito horas em turnos ininterruptos, por não se tratar de direito absolutamente indisponível.

A propósito, acrescento que, conforme tabela citada pelo Exmo. Ministro Gilmar Mendes no julgamento do ARE n. 1.121.633/Tema n. 1.046 (acórdão publicado no DJE em 28/04/2023), o tema relativo aos turnos ininterruptos de revezamento, na forma da Súmula n. 423 do TST, insere-se no âmbito de disponibilidade de direitos trabalhistas por meio de negociação coletiva.

Destaco, ainda, que a prestação de serviços aos sábados, e mesmo o pagamento de horas extras, não descaracterizam, no entender da Turma, o sistema de compensação adotado pela ré.

Assim sendo, resta superado o entendimento esposado no item I da Súmula 38 deste Regional ("É inválida a negociação coletiva que estabelece jornada superior a oito horas em turnos ininterruptos de revezamento, ainda que o excesso de trabalho objetive a compensação da ausência de trabalho em qualquer outro dia, inclusive aos sábados, sendo devido o pagamento das horas laboradas acima da sexta diária, acrescidas do respectivo adicional, com adoção do divisor 180"), assim como aquele firmado na referida Súmula 423 do TST.

Por conseguinte, não há que se falar em horas extras, assim consideradas as excedentes da 6ª diária e 36ª semanal, tampouco em utilização do divisor 180 para fins de cálculo do salário-hora.

Anoto, por fim, que assim vem decidindo este Colegiado acerca da matéria, como se vê, por exemplo, do julgamento do Processo n. 0010267-52.2021.5.03.0142 (ROT), de Relatoria do Exmo. Desembargador Paulo Roberto de Castro (disponibilização no DEJT em 26/10/2023).

Nego provimento.

FRACIONAMENTO COMPULSÓRIO DAS FÉRIAS

O reclamante insiste que, em contrariedade ao art. 134, § 1º da CLT, a reclamada impôs o fracionamento, em três períodos de 10 dias, das férias relativas aos períodos aquisitivos 2016/2017 e 2017/2018.

Examino.

Conforme se extrai da ficha de registro do autor (ID. 23ccdf8), as férias do período aquisitivo de 16/07/2016 a 15/07/2017 foram usufruídas em três lapsos de 10 dias cada um, de 24/08/2016 a 02/09/2016 (individuais), 26/12/2016 a 04/01/2017 (individuais) e 18/10/2017 a 27/10/2017 (coletivas). De igual forma, as férias adquiridas entre 16/07/2017 e 15/07/2018 foram gozadas em três períodos: 20/12/2017 a 29/12/2017 (coletivas), 26/03/2018 04/04/2018 (individuais) e 29/08/2018 a 07/09/2018 (individuais).

O ACT integrativo 2017/2018, vigente no período 01/10/2017 a 30/09/2018, contém a seguinte disposição: *"A empresa fica autorizada a conceder as férias individuais ou coletivas em até 3 (três) períodos, sendo que nenhum deles poderá ser inferior a 10 (dez) dias corridos, permitindo em quaisquer dos períodos a conversão de 10 (dez) dias em abono pecuniário"*(cl. 4ª - ID. 3394c47 - Pág. 2).

Em atenção à tese firmada no Tema 1046 do STF, há que prevalecer o negociado sobre o legislado em relação ao período aquisitivo 2017/2018, pois o ACT vigente no interregno em questão assegura o fracionamento das férias aos empregados da reclamada.

Quanto ao período aquisitivo 2016/2017, cuja fruição iniciou em 24/08/2016, não há norma coletiva autorizando o fracionamento.

A respeito da matéria, assim é que dispunha o art. 134 da CLT, em sua redação anterior à denominada reforma trabalhista:

"Art. 134 - As férias serão concedidas por ato do empregador, em um só período, nos 12 (doze) meses subsequentes à data em que o empregado tiver adquirido o direito.

§ 1º - Somente em casos excepcionais serão as férias concedidas em 2 (dois) períodos, um dos quais não poderá ser inferior a 10 (dez) dias corridos.

(...)".

Nesse contexto, considero irregular o procedimento adotado pela reclamada, pois, em se tratando de período anterior à entrada em vigor da Lei n. 13.467/2017, não havia amparo legal para o seu fracionamento em três períodos de dez dias cada, como restou comprovado nos autos.

Saliento que em nada altera o presente panorama jurídico o disposto na cláusula 4ª do ACT Integrativo 2017/2018, uma vez que se trata de férias concedidas, em sua quase totalidade, em período anterior ao início de sua vigência, em outubro de 2017.

Diante do exposto, dou parcial provimento ao recurso para deferir o pagamento da dobra das férias + /13 do período aquisitivo de 2016/2017.

HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS

Os honorários sucumbenciais fixados em favor dos patronos do reclamante foram de 5% sobre o valor do seu crédito, requerendo o recorrente a majoração.

Contudo, em atenção aos critérios estabelecidos no § 2º do art. 791-A da CLT, especialmente no que concerne à complexidade e duração do processo, e tratando-se de matéria recorrente neste Eg. Regional, entende-se que o percentual fixado na origem já remunera condignamente o trabalho prestado pelos procuradores, inclusive considerada a atuação em grau recursal.

Nego provimento.

Conclusão do recurso

Pelo exposto, conheço dos recursos interpostos pelas partes. No mérito, dou provimento ao recurso da ré para excluir a condenação em minutos residuais e reflexos. Provejo em parte

o apelo do reclamante para deferir o pagamento da dobra das férias + /13 do período aquisitivo de 2016/2017. A parcela deferida possui natureza indenizatória. Reduzo o valor da condenação para R$ 5.000,00, com custas, pela ré, no importe de R$ 100,00, ficando a reclamada autorizada a postular a devolução dos valores pagos a maior, nos termos da Resolução Conjunta GP/GCR/GVCR nº 167/2021.

ACÓRDÃO

Fundamentos pelos quais

O Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, por sua 7ª Turma, em sessão ordinária de julgamento realizada de 19 a 23 de abril de 2024, à unanimidade, **conheceu dos recursos interpostos pelas partes. No mérito, sem divergência, deu provimento ao recurso da ré para excluir a condenação em minutos residuais e reflexos. Proveu em parte o apelo do reclamante para deferir o pagamento da dobra das férias + /13 do período aquisitivo de 2016/2017. A parcela deferida possui natureza indenizatória. Reduziu o valor da condenação para R$ 5.000,00, com custas, pela ré, no importe de R$ 100,00, ficando a reclamada autorizada a postular a devolução dos valores pagos a maior, nos termos da Resolução Conjunta GP/GCR/GVCR nº 167/2021.**

Presidiu o julgamento o Exmo. Desembargador Vicente de Paula Maciel Júnior.

Tomaram parte no julgamento: Exmo. Juiz convocado Alexandre Wagner de Morais Albuquerque (Relator, substituindo a Exma. Desembargadora Cristiana Maria Valadares Fenelon), Exmo. Desembargador Vicente de Paula Maciel Júnior e Exmo. Juiz Fernando César da Fonseca (convocado no gabinete no. 2).

Presente a i. Representante do Ministério Público do Trabalho, Dra. Maria Helena da Silva Guthier.

ALEXANDRE WAGNER DE MORAIS ALBUQUERQUE

Juiz do Trabalho Relator

VOTOS

BELO HORIZONTE/MG, 26 de abril de 2024.

LUCIENE DUARTE SOUZA

Processo Nº ROT-0010716-44.2022.5.03.0087

Relator	ALEXANDRE WAGNER DE MORAIS ALBUQUERQUE
RECORRENTE	FCA FIAT CHRYSLER AUTOMOVEIS BRASIL LTDA.
ADVOGADO	MARCELO COSTA MASCARO NASCIMENTO(OAB: 155422/MG)
RECORRENTE	PATRICK DO CARMO
ADVOGADO	ADELCIO MAGNO MALAQUIAS DE ARAUJO(OAB: 117429/MG)
RECORRIDO	FCA FIAT CHRYSLER AUTOMOVEIS BRASIL LTDA.
ADVOGADO	MARCELO COSTA MASCARO NASCIMENTO(OAB: 155422/MG)
RECORRIDO	PATRICK DO CARMO
ADVOGADO	ADELCIO MAGNO MALAQUIAS DE ARAUJO(OAB: 117429/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- FCA FIAT CHRYSLER AUTOMOVEIS BRASIL LTDA.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

0010716-44.2022.5.03.0087 - ROT

RECORRENTES: PATRICK DO CARMO, FCA FIAT CHRYSLER AUTOMÓVEIS BRASIL LTDA.

RECORRIDOS: FCA FIAT CHRYSLER AUTOMÓVEIS BRASIL LTDA., PATRICK DO CARMO

RELATOR: ALEXANDRE WAGNER DE MORAIS ALBUQUERQUE

EMENTA

TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. VALIDADE DAS NORMAS COLETIVAS. SUPERVENIÊNCIA DO JULGAMENTO DO TEMA 1046 DE REPERCUSSÃO GERAL PELO STF. Conforme tese firmada pelo e. STF no julgamento do Tema 1046 de Repercussão Geral, "São constitucionais os acordos e as convenções coletivos que, ao considerarem a adequação setorial negociada, pactuam limitações ou afastamentos de direitos trabalhistas, independentemente da explicitação especificada de vantagens compensatórias, desde que respeitados os direitos absolutamente indisponíveis". Assim sendo, é de se conferir validade às cláusulas coletivas que autorizaram o labor em dois turnos alternados, não se tratando, aqui, de direito absolutamente indisponível.

RELATÓRIO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Recurso Ordinário, em que figuram, como recorrentes, FCA FIAT CHRYSLER AUTOMÓVEIS BRASIL LTDA e PATRICK DO CARMO e, como recorridos, OS MESMOS.

O MM. Juiz da 4ª Vara do Trabalho de Betim, Dr. FERNANDO ROTONDO ROCHA, pela r. sentença de ID. 3f085fd, julgou procedentes em parte os pedidos formulados por PATRICK DO CARMO em face de FCA FIAT CHRYSLER AUTOMÓVEIS BRASIL LTDA.

A reclamada interpõe recurso ordinário (ID. c809da6) postulando a absolvição da condenação ao pagamento de minutos residuais.

O reclamante interpõe recurso ordinário (ID. 2fceb4e) pugnando por reforma em relação à aplicação da Lei 13.467/17, turnos ininterruptos de revezamento, horas extras, divisor do salário-hora, fracionamento compulsório das férias e honorários sucumbenciais.

Contrarrazões pelo reclamante (ID. 6ea736d).

Contrarrazões pela reclamada (ID. f2e035b).

Dispensado o parecer da d. Procuradoria Regional do Trabalho porque ausente o interesse público no deslinde da controvérsia.

É o relatório.

VOTO

ADMISSIBILIDADE

Os recursos interpostos pelas partes são próprios, tempestivos e a representação processual está regular (ID. 02faf9d; ID. 5a2bed2).

A reclamada recolheu as custas processuais (ID. c1d1caa, 138d92f) e apresentou Apólice de Seguro em substituição ao depósito recursal (ID. e0c5dcd), em conformidade com o art. 899, § 11, da CLT e Ato Conjunto nº 1/TST.CSJT.CGJT, de 16/10/2019.

Conheço dos apelos porquanto atendidos os pressupostos de admissibilidade.

MÉRITO

RECURSO DA RECLAMADA

MINUTOS RESIDUAIS

O d. Juízo de origem condenou a reclamada ao pagamento de 40 minutos extras diários, em razão do tempo à disposição, durante todo o período imprescrito, com reflexos em aviso prévio, 13ºs salários, férias + 1/3 e FGTS + 40%.

Contra tal decisão insurge-se a reclamada, argumentando com a validade da cláusula 86ª da CCT, a qual estabelece que o tempo destinado a atividades como lanche ou café ou outras atividades de conveniência dos empregados não será computado na jornada e não será considerado como tempo à disposição. Invoca as decisões proferidas pelo e. STF quando do julgamento dos Temas 152 e 1.046 de repercussão geral, bem como o disposto nos artigos 7º, XXVI, da Constituição da República e 4º e 8º da CLT. Diz, ainda, que todas as horas laboradas foram devidamente registradas e pagas ou compensadas e que os deslocamentos internos não demandavam mais do que cinco minutos a pé ou por meio dos ônibus de circulação interna disponibilizados pela empresa. Reitera que não havia obrigatoriedade de uniformização na empresa, e que os EPIs fornecidos eram de rápida e fácil colocação, ocorrendo a sua preparação e utilização apenas após a marcação do ponto.

Passo à análise.

Primeiramente, é de se registrar que o contrato de trabalho teve início antes da Lei 13.467/17 e fim em 2022, após sua vigência (TRCT - ID. 80ad345). Esclareço que no Direito do Trabalho, assim como no Direito Comum, a norma jurídica em vigor tem efeito imediato, respeitando, todavia, o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada (art. 5°, XXXVI da CF c/c art. 912 da CLT e art. 6°, "caput" da LICC, segundo o qual "a lei em vigor terá efeito imediato e geral").

Necessário mencionar que a jurisprudência pátria sedimentou entendimento segundo o qual não há direito adquirido a regime jurídico em contratos de trato sucessivo, o que autoriza a aplicação da Lei n.º 13.476/17 aos contratos em apreço, após 11/11/2017.

Assim, aos fatos ocorridos a partir de 11/11/2017 aplicam-se as disposições contidas na Lei 13.467/2017, ficando afastada tese em sentido contrário.

Dito isso, é certo que o art. 4º, § 2º, da CLT, alterado pela Lei 13.467/2017, passou a ter a seguinte redação:

"Art. 4º - Considera-se como de serviço efetivo o período em que o empregado esteja à disposição do empregador, aguardando ou executando ordens, salvo disposição especial expressamente consignada.

(...)

§ 2o Por não se considerar tempo à disposição do empregador, não será computado como período extraordinário o que exceder a jornada normal, ainda que ultrapasse o limite de cinco minutos previsto no § 1o do art. 58 desta Consolidação, quando o empregado, por escolha própria, buscar proteção pessoal, em caso de insegurança nas vias públicas ou más condições climáticas, bem como adentrar ou permanecer nas dependências da empresa para exercer atividades particulares, entre outras:

(...)

V - alimentação;

(...)

VII - higiene pessoal;

VIII - troca de roupa ou uniforme, quando não houver obrigatoriedade de realizar a troca na empresa".

E, mesmo quanto ao período anterior, as normas coletivas da categoria são expressas ao prever que:

"As empresas que permitem a entrada ou saída de seus empregados em suas dependências, com a finalidade de proporcionar aos mesmos a utilização do tempo para fins particulares, tais como: transações bancárias próprias, serviço de lanche ou café, ou qualquer outra atividade de conveniência dos empregados, desde que não exista a marcação do ponto, antes ou após 5 (cinco) minutos do início ou fim da jornada efetiva de trabalho, estarão isentas de considerarem esse tempo como período à disposição da empresa.

Parágrafo único - Nos períodos acima estipulado fica vedado ao empregador determinar ao empregado qualquer função laborativa, sob pena de o tempo ser considerado à disposição do empregador"(a título de exemplo, cláusula 88ª da CCT 2020/2021 - ID. f0c7414 - Pág. 31).

Em se tratando de direito disponível, cabe aplicar o Tema 1.046 da Tabela de Repercussão Geral, por meio do qual o Supremo Tribunal Federal fixou a seguinte jurídica: *"São constitucionais os acordos e as convenções coletivos que, ao considerarem a adequação setorial negociada, pactuam limitações ou afastamentos de direitos trabalhistas, independentemente da explicitação especificada de vantagens compensatórias, desde que respeitados os direitos absolutamente indisponíveis".*

Desse modo, e considerando que o pronunciamento do STF passa a ter eficácia obrigatória, transcendendo os limites subjetivos da causa da qual surgiu, curvo-me a tal entendimento e reconheço a validade das normas coletivas quanto à exclusão do referido tempo como à disposição da empregadora, por não se tratar de direito absolutamente indisponível.

No caso, as atividades realizadas pelo autor eram preparatórias, sem relação com o início da prestação de serviços propriamente dita, não havendo sequer fiscalização se o tempo gasto pelo trabalhador era excessivo ou não, impondo-se concluir que ele era livremente usufruído como melhor lhe aprouvesse, após a utilização de transporte fornecido pela empresa (certamente mais confortável e pontual que o transporte coletivo existente).

Diante do exposto, dou provimento ao recurso da ré para excluir a condenação em minutos residuais e reflexos.

RECURSO DO RECLAMANTE

APLICAÇÃO DA LEI 13.467/17

O contrato de trabalho *"sub judice"* vigorou no período de 16/07/2009 a 06/04/2022 (ID. 80ad345).

Por ora, esclareço que a aplicação ou não, a partir de 11/11/2017, de dispositivos de direito material alterados pela Lei da Reforma Trabalhista será examinada, se necessário, pontualmente, por ocasião do julgamento das respectivas parcelas.

TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. HORAS EXTRAS. DIVISOR DO SALÁRIO-HORA

Sustenta o reclamante a invalidade dos acordos de compensação firmados, haja vista a habitualidade da prestação de horas extras e do labor aos sábados. Diz que, nos termos da decisão proferida pelo e. STF, só é válida a negociação coletiva quando se tratar de direito trabalhista disponível, não sendo essa a hipótese dos autos, em que o direito à limitação da jornada é garantido pelos incisos XIII e XIV do art. 7º da Carta Magna. Invoca o disposto na Súmula 423 do TST e requer a condenação da reclamada ao pagamento, como extras, das horas excedentes da 6ª diária ou 36ª semanal, com os reflexos mencionados na exordial.

Pois bem.

Cumpre registrar, de início, que os cartões de ponto juntados revelam que o reclamante laborou em tais turnos alternados ao longo de todo o período imprescrito, de segunda a sexta-feira, com o labor em alguns sábados (ID. d0ae1e9 - Pág. 174 e segs.).

Além disso, é bem verdade que a respeito da matéria este Colegiado aplicava o entendimento então firmado nas Súmulas 423 do TST e 38 deste Tribunal, reconhecendo o direito a horas extras por considerar inválida negociação coletiva que autoriza o cumprimento de jornada superior a oito horas em turnos de revezamento.

Com efeito, constitui fato amplamente conhecido neste Tribunal a celebração de acordos coletivos com o Sindicato dos Metalúrgicos de Betim para fixação da jornada em 2 (dois) turnos alternados, das 6h às 15h48 e das 15h48 a 1h09, de segunda a sexta-feira, com liberação do trabalho aos sábados, o que, aliás, deu ensejo à edição da Súmula n. 64 deste Regional ("FIAT. Turnos ininterruptos de revezamento. Turno parcialmente noturno. Caracteriza turno ininterrupto de revezamento a prestação de serviços em dois turnos, das 6h às 15h48min e das 15h48min à 1h09min, embora o último seja parcialmente cumprido em horário noturno").

Não obstante, ao julgar o Tema 1.046 da Tabela de Repercussão Geral, o Supremo Tribunal Federal fixou a tese jurídica, já citada em tópico anterior, no sentido da constitucionalidade dos acordos e convenções coletivos que, "ao considerarem a adequação setorial negociada, pactuam limitações ou afastamentos de direitos trabalhistas, independentemente da explicitação especificada de vantagens compensatórias, desde que respeitados os direitos absolutamente indisponíveis".

Portanto, há que se reconhecer a validade de norma coletiva que implantou a jornada de trabalho por tempo superior a oito horas em turnos ininterruptos, por não se tratar de direito absolutamente indisponível.

A propósito, acrescento que, conforme tabela citada pelo Exmo. Ministro Gilmar Mendes no julgamento do ARE n. 1.121.633/Tema n. 1.046 (acórdão publicado no DJE em 28/04/2023), o tema relativo aos turnos ininterruptos de revezamento, na forma da Súmula n. 423 do TST, insere-se no âmbito de disponibilidade de direitos trabalhistas por meio de negociação coletiva.

Destaco, ainda, que a prestação de serviços aos sábados, e mesmo o pagamento de horas extras, não descaracterizam, no entender da Turma, o sistema de compensação adotado pela ré.

Assim sendo, resta superado o entendimento esposado no item I da Súmula 38 deste Regional ("É inválida a negociação coletiva que estabelece jornada superior a oito horas em turnos ininterruptos de revezamento, ainda que o excesso de trabalho objetive a compensação da ausência de trabalho em qualquer outro dia, inclusive aos sábados, sendo devido o pagamento das horas laboradas acima da sexta diária, acrescidas do respectivo adicional, com adoção do divisor 180"), assim como aquele firmado na referida Súmula 423 do TST.

Por conseguinte, não há que se falar em horas extras, assim consideradas as excedentes da 6ª diária e 36ª semanal, tampouco em utilização do divisor 180 para fins de cálculo do salário-hora.

Anoto, por fim, que assim vem decidindo este Colegiado acerca da matéria, como se vê, por exemplo, do julgamento do Processo n. 0010267-52.2021.5.03.0142 (ROT), de Relatoria do Exmo. Desembargador Paulo Roberto de Castro (disponibilização no DEJT em 26/10/2023).

Nego provimento.

FRACIONAMENTO COMPULSÓRIO DAS FÉRIAS

O reclamante insiste que, em contrariedade ao art. 134, § 1º da CLT, a reclamada impôs o fracionamento, em três períodos de 10 dias, das férias relativas aos períodos aquisitivos 2016/2017 e 2017/2018.

Examino.

Conforme se extrai da ficha de registro do autor (ID. 23ccdf8), as férias do período aquisitivo de 16/07/2016 a 15/07/2017 foram usufruídas em três lapsos de 10 dias cada um, de 24/08/2016 a 02/09/2016 (individuais), 26/12/2016 a 04/01/2017 (individuais) e 18/10/2017 a 27/10/2017 (coletivas). De igual forma, as férias adquiridas entre 16/07/2017 e 15/07/2018 foram gozadas em três períodos: 20/12/2017 a 29/12/2017 (coletivas), 26/03/2018 04/04/2018 (individuais) e 29/08/2018 a 07/09/2018 (individuais).

O ACT integrativo 2017/2018, vigente no período 01/10/2017 a 30/09/2018, contém a seguinte disposição: *"A empresa fica autorizada a conceder as férias individuais ou coletivas em até 3 (três) períodos, sendo que nenhum deles poderá ser inferior a 10 (dez) dias corridos, permitindo em quaisquer dos períodos a conversão de 10 (dez) dias em abono pecuniário"*(cl. 4ª - ID. 3394c47 - Pág. 2).

Em atenção à tese firmada no Tema 1046 do STF, há que prevalecer o negociado sobre o legislado em relação ao período aquisitivo 2017/2018, pois o ACT vigente no interregno em questão assegura o fracionamento das férias aos empregados da reclamada.

Quanto ao período aquisitivo 2016/2017, cuja fruição iniciou em 24/08/2016, não há norma coletiva autorizando o fracionamento.

A respeito da matéria, assim é que dispunha o art. 134 da CLT, em sua redação anterior à denominada reforma trabalhista:

"Art. 134 - As férias serão concedidas por ato do empregador, em um só período, nos 12 (doze) meses subsequentes à data em que o empregado tiver adquirido o direito.

§ 1º - Somente em casos excepcionais serão as férias concedidas em 2 (dois) períodos, um dos quais não poderá ser inferior a 10 (dez) dias corridos.

(...)".

Nesse contexto, considero irregular o procedimento adotado pela reclamada, pois, em se tratando de período anterior à entrada em vigor da Lei n. 13.467/2017, não havia amparo legal para o seu fracionamento em três períodos de dez dias cada, como restou comprovado nos autos.

Saliento que em nada altera o presente panorama jurídico o disposto na cláusula 4ª do ACT Integrativo 2017/2018, uma vez que se trata de férias concedidas, em sua quase totalidade, em período anterior ao início de sua vigência, em outubro de 2017.

Diante do exposto, dou parcial provimento ao recurso para deferir o pagamento da dobra das férias + /13 do período aquisitivo de 2016/2017.

HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS

Os honorários sucumbenciais fixados em favor dos patronos do reclamante foram de 5% sobre o valor do seu crédito, requerendo o recorrente a majoração.

Contudo, em atenção aos critérios estabelecidos no § 2º do art. 791-A da CLT, especialmente no que concerne à complexidade e duração do processo, e tratando-se de matéria recorrente neste Eg. Regional, entende-se que o percentual fixado na origem já remunera condignamente o trabalho prestado pelos procuradores, inclusive considerada a atuação em grau recursal.

Nego provimento.

Conclusão do recurso

Pelo exposto, conheço dos recursos interpostos pelas partes. No mérito, dou provimento ao recurso da ré para excluir a condenação em minutos residuais e reflexos. Provejo em parte o apelo do reclamante para deferir o pagamento da dobra das férias + /13 do período aquisitivo de 2016/2017. A parcela deferida possui natureza indenizatória. Reduzo o valor da condenação para R$ 5.000,00, com custas, pela ré, no importe de R$ 100,00, ficando a reclamada autorizada a postular a devolução dos valores pagos a maior, nos termos da Resolução Conjunta GP/GCR/GVCR nº 167/2021.

ACÓRDÃO

Fundamentos pelos quais

O Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, por sua 7ª Turma, em sessão ordinária de julgamento realizada de 19 a 23 de abril de 2024, à unanimidade, **conheceu dos recursos interpostos pelas partes. No mérito, sem divergência, deu provimento ao recurso da ré para excluir a condenação em minutos residuais e reflexos. Proveu em parte o apelo do reclamante para deferir o pagamento da dobra das férias + /13 do período aquisitivo de 2016/2017. A parcela deferida possui natureza indenizatória. Reduziu o valor da condenação para R$ 5.000,00, com custas, pela ré, no importe de R$ 100,00, ficando a reclamada autorizada a postular a devolução dos valores pagos a maior, nos termos da Resolução Conjunta GP/GCR/GVCR nº 167/2021.**

Presidiu o julgamento o Exmo. Desembargador Vicente de Paula Maciel Júnior.

Tomaram parte no julgamento: Exmo. Juiz convocado Alexandre Wagner de Morais Albuquerque (Relator, substituindo a Exma. Desembargadora Cristiana Maria Valadares Fenelon), Exmo. Desembargador Vicente de Paula Maciel Júnior e Exmo. Juiz Fernando César da Fonseca (convocado no gabinete no. 2).

Presente a i. Representante do Ministério Público do Trabalho, Dra. Maria Helena da Silva Guthier.

ALEXANDRE WAGNER DE MORAIS ALBUQUERQUE

Juiz do Trabalho Relator

VOTOS

BELO HORIZONTE/MG, 26 de abril de 2024.

LUCIENE DUARTE SOUZA

Processo Nº RORSum-0010753-03.2023.5.03.0163

Relator	ALEXANDRE WAGNER DE MORAIS ALBUQUERQUE
RECORRENTE	CERAMICA SAFFRAN SA
ADVOGADO	PAULO DIMAS DE ARAUJO(OAB: 55420/MG)
RECORRIDO	JEFERSON ALVES PRUDENCIO
ADVOGADO	ISAAC COSTA SALES(OAB: 178062/MG)
ADVOGADO	ELIANE HORACIO DE JESUS RIBEIRO(OAB: 219809/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- JEFERSON ALVES PRUDENCIO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

0010753-03.2023.5.03.0163 - RORSum

RECORRENTE: CERAMICA SAFFRAN SA

RECORRIDO: JEFERSON ALVES PRUDENCIO

RELATOR: ALEXANDRE WAGNER DE MORAIS ALBUQUERQUE

ACÓRDÃO

O Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, por sua 7ª Turma, em sessão ordinária de julgamento realizada de 19 a 23 de abril de 2024, à unanimidade, **conheceu do recurso ordinário interposto por CERAMICA SAFFRAN SA**, porque próprio, tempestivo e preenchidos os demais pressupostos de admissibilidade (procuração ao ID aea5029). **No mérito, sem divergência, NEGOU PROVIMENTO ao recurso**. Seguem os fundamentos:

REVERSÃO DA JUSTA CAUSA

O juízo sentenciante entendeu que a medida aplicada pela reclamada não se revestiu da proporcionalidade necessária, eis que foram raras as ausências injustificadas ao trabalho, que teriam dado ensejo a outras punições disciplinares e, ao fim, à dispensa motivada. Considerou, ainda, que o enquadramento da falta grave como "*incontinência de conduta ou mau procedimento*" nem mesmo reflete a conduta imputada ao reclamante, que, em tese, configuraria desídia. Julgou procedente o pedido de reversão da justa causa em dispensa imotivada, deferindo as verbas rescisórias e obrigações de fazer pertinentes.

A reclamada aduz que teriam sido observados os princípios da razoabilidade, proporcionalidade e imediatidade. Afirma que as faltas e atrasos do reclamante seriam frequentes, e sem justificativa, demonstrando "*que se trata de um funcionário insubordinado/indisciplinado*". Argumenta que, antes da dispensa por justa causa, foram aplicadas medidas menos gravosas. Sustenta que "*o reclamante sempre apresentou desídia no exercício de seus serviços*", citando 6 exemplos de faltas injustificadas. Aduz que, certa vez, o reclamante teria deixado de comparecer pois seu uniforme estaria molhado, embora ele tivesse dois uniformes. Afirma que o enquadramento como mau procedimento é possível, pois "*o autor praticou condutas inadequadas [...] com inúmeros comportamentos grosseiros, desrespeitosos, injustificados para a liderança o que se comprovam pelas suas advertências colacionadas aos autos, além das INÚMERAS FALTAS*". **Em se tratando de dispensa por justa causa, compete à reclamada provar a falta grave alegada, em razão do art. 818, II, da CLT, e por prevalecer em favor do reclamante a presunção de continuidade da relação de emprego.**

O reclamante foi dispensado por justa causa no dia 12/04/2023, com enquadramento na hipótese da alínea "b" do art. 482 da CLT ("*incontinência de conduta ou mau procedimento*"). Segundo o comunicado de ID b770300, o empregado faltou ao trabalho no dia 10/04/2023, o que, "*somando-se a demais advertências já aplicadas*", levou à dispensa motivada. A conduta, em tese, seria enquadrada como desídia, e não como incontinência de conduta ou mau procedimento, tampouco como insubordinação ou indisciplina, como a empresa afirmou em grau recursal.

As pretensas advertências e suspensões (ID 93f0d24 e ID 5f733a6) nem mesmo foram comprovadas na totalidade. A maioria dos documentos juntados são "e-mails" trocados entre os setores internos da reclamada, supostamente aplicando advertências ou suspensões ao reclamante por discussão na área e faltas injustificadas, e não comprovam a comunicação da medida disciplinar ao obreiro. Assim, resta apenas uma advertência e uma suspensão. **A advertência foi aplicada em 12/09/2022**, por ter o reclamante deixado o estabelecimento da empresa sem comunicar ao líder. Solicitado o retorno do obreiro, este não o fez, entendendo a reclamada que ocorreu insubordinação. O documento foi assinado pelo reclamante. **E a suspensão, por 2 dias, ocorreu entre 27/09/2022 e 28/09/2022**, em razão de "*Falta reiterada sem justificativa no dia 26/09/2022*", também com assinatura do obreiro. Ainda, os pretensos fatos que configurariam o mau procedimento, citados em recurso (como comportamentos grosseiros e desrespeitosos com a chefia), configuram inovação em relação aos fatos que ensejaram a dispensa motivada, a saber, as faltas do reclamante ao trabalho, pelo que a análise deve se dar exclusivamente quanto a essa motivação.

E, no caso, a reclamada não logrou provar a regularidade da medida extrema aplicada. Por elucidativo, transcrevo o trecho da sentença que tratou do tema em estudo:

Em depoimento pessoal, a parte autora disse que '*já sofreu advertência ou suspensão da empresa; que teve uma em que o uniforme estava molhando e conversou com o técnico de segurança que queria lhe entregar um uniforme sujo de barro, de um colega que tinha acabado de sair; que o reclamante se recusou a usar esse uniforme; que só se lembra dessa advertência; que a empresa oferece duas calças e duas camisas e o reclamante tomou chuva e não tem máquina de lavar; que não aconteceu de ir embora do trabalho sem avisar o superior*'.

O depoimento da 1ª testemunha não tratou da matéria. Já a 2ª testemunha, DANIEL JUNIOR MARIANO DOS SANTOS, informou que '*sabe que o reclamante faltava muito, era um pouco ausente, mas não sabe se tomou advertências sobre isso; que não sabe se o reclamante já saiu do trabalho sem avisar*'.

A reclamada juntou advertências sofridas pelo autor, em Id93f0d24, sendo verbais e escritas, por faltas injustificadas e insubordinação. Foi também juntada a suspensão aplicada ao reclamante, em Id 5f733a6, por falta reiterada sem justificativa.

O termo de demissão por justa causa foi colacionado aos autos em Id b770300, relatando a demissão do autor nos seguintes termos: '*dispensa por justa causa, conforme alínea 'b' do art. 482 da CLT. O empregado faltou no dia 10 de abril de 2023 sem justificativa legal. Assim, somando-se a demais advertências anteriormente já aplicadas, configurou-se, em nossa opinião, fatos suficientes para aplicação de demissão por justa causa, conforme art. 482 da CLT*'.

Os cartões de ponto foram juntado em Id 01311c5, dos quais se observa que, de fato, **o reclamante se ausentou vários dias ao longo do pacto laboral, porém sempre apresentou atestado médico**. Verifico, a partir dos cartões de ponto, que ao todo foram XX **faltas injustificadas durante o contrato de trabalho em 07/03/2022, 26/09/2022, 27/09/2022, 28/09/2022, 06/04/2023 e 10/04/2023**. Portanto, **em quase 3 anos de trabalho, o autor faltou 06 vezes sem justificativa**.

Sendo assim, os dias trazidos na tese de defesa não foram exemplificativos, mas, sim, exauriram todas as ocasiões em que o autor esteve ausente no trabalho.

O conteúdo probatório dos autos não comprova a conduta irregular da parte autora, ao passo que as faltas não se mostraram recorrentes como quis dizer a reclamada. Não há nos autos elementos que comprovem suposta desídia do reclamante no exercício de suas funções.

A prova oral não é suficiente para corroborar a tese da reclamada, na medida em que o fato de a testemunha Daniel afirmar que o autor era 'ausente' não implica dizer que o reclamante sempre faltava de forma injustificada, pois o que se depreende dos cartões de ponto é que o autor teve problemas médicos e sempre apresentou atestados, dando azo à eventuais ausências.

Assim, em que pese, possa parecer que o reclamante apresentava desídia no exercício de seus serviços à reclamada, entendo que a maioria das faltas foram motivadas por questões de saúde e amparadas por atestados médicos.

Ainda, entendo que até as medidas disciplinares sofridas pelo autor não tiveram o condão de embasar a justa causa por si só, pois foram aplicadas em 2021 e em 2022, sendo que a justa causa foi aplicada em 2023, quando o reclamante tinha apenas duas faltas injustificadas e nenhuma advertência ou suspensão; (grifos nossos)

Comungo desse entendimento, na medida em que não houve proporcionalidade na medida aplicada. Acrescento que, das seis faltas indicadas pela empresa e citadas na sentença, duas não são realmente faltas, e sim decorrem da suspensão aplicada ao reclamante, que, assim, não compareceu ao trabalho nos dias 27/09/2022 e 28/09/2022. Dessa maneira, **trata-se de quatro ausências injustificadas ao longo de três anos de trabalho na empresa, o que evidentemente não é o suficiente para configurar a justa causa para dispensa**. Nada há a reparar no provimento sentencial.

Desprovejo.

HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA

A reclamada, na hipótese de provimento do recurso, requer a

absolvição da condenação ao pagamento de honorários de sucumbência. Ocorre que, mantida a condenação da empresa, não há que se falar em afastamento da responsabilidade pelo pagamento de honorários de sucumbência.

Desprovejo.

Presidiu o julgamento o Exmo. Desembargador Vicente de Paula Maciel Júnior.

Tomaram parte no julgamento: Exmo. Juiz convocado Alexandre Wagner de Morais Albuquerque (Relator, substituindo a Exma. Desembargadora Cristiana Maria Valadares Fenelon), Exmo. Desembargador Vicente de Paula Maciel Júnior e Exmo. Juiz Fernando César da Fonseca (convocado no gabinete no. 2).

Presente a i. Representante do Ministério Público do Trabalho, Dra. Maria Helena da Silva Guthier.

ALEXANDRE WAGNER DE MORAIS ALBUQUERQUE

Juiz do Trabalho Relator

VOTOS

BELO HORIZONTE/MG, 26 de abril de 2024.

LUCIENE DUARTE SOUZA

Processo Nº RORSum-0010753-03.2023.5.03.0163

Relator	ALEXANDRE WAGNER DE MORAIS ALBUQUERQUE
RECORRENTE	CERAMICA SAFFRAN SA
ADVOGADO	PAULO DIMAS DE ARAUJO(OAB: 55420/MG)
RECORRIDO	JEFERSON ALVES PRUDENCIO
ADVOGADO	ISAAC COSTA SALES(OAB: 178062/MG)
ADVOGADO	ELIANE HORACIO DE JESUS RIBEIRO(OAB: 219809/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- CERAMICA SAFFRAN SA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

0010753-03.2023.5.03.0163 - RORSum

RECORRENTE: CERAMICA SAFFRAN SA

RECORRIDO: JEFERSON ALVES PRUDENCIO

RELATOR: ALEXANDRE WAGNER DE MORAIS ALBUQUERQUE

ACÓRDÃO

O Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, por sua 7ª Turma, em sessão ordinária de julgamento realizada de 19 a 23 de abril de 2024, à unanimidade, **conheceu do recurso ordinário interposto por CERAMICA SAFFRAN SA**, porque próprio, tempestivo e preenchidos os demais pressupostos de admissibilidade (procuração ao ID aea5029). **No mérito, sem divergência, NEGOU PROVIMENTO ao recurso**. Seguem os fundamentos:

REVERSÃO DA JUSTA CAUSA

O juízo sentenciante entendeu que a medida aplicada pela reclamada não se revestiu da proporcionalidade necessária, eis que foram raras as ausências injustificadas ao trabalho, que teriam dado ensejo a outras punições disciplinares e, ao fim, à dispensa motivada. Considerou, ainda, que o enquadramento da falta grave como "*incontinência de conduta ou mau procedimento*" nem mesmo

reflete a conduta imputada ao reclamante, que, em tese, configuraria desídia. Julgou procedente o pedido de reversão da justa causa em dispensa imotivada, deferindo as verbas rescisórias e obrigações de fazer pertinentes.

A reclamada aduz que teriam sido observados os princípios da razoabilidade, proporcionalidade e imediatidade. Afirma que as faltas e atrasos do reclamante seriam frequentes, e sem justificativa, demonstrando "*que se trata de um funcionário insubordinado/indisciplinado*". Argumenta que, antes da dispensa por justa causa, foram aplicadas medidas menos gravosas. Sustenta que "*o reclamante sempre apresentou desídia no exercício de seus serviços*", citando 6 exemplos de faltas injustificadas. Aduz que, certa vez, o reclamante teria deixado de comparecer pois seu uniforme estaria molhado, embora ele tivesse dois uniformes. Afirma que o enquadramento como mau procedimento é possível, pois "*o autor praticou condutas inadequadas [...] com inúmeros comportamentos grosseiros, desrespeitosos, injustificados para a liderança o que se comprovam pelas suas advertências colacionadas aos autos, além das INÚMERAS FALTAS*". **Em se tratando de dispensa por justa causa, compete à reclamada provar a falta grave alegada, em razão do art. 818, II, da CLT, e por prevalecer em favor do reclamante a presunção de continuidade da relação de emprego.**

O reclamante foi dispensado por justa causa no dia 12/04/2023, com enquadramento na hipótese da alínea "b" do art. 482 da CLT ("*incontinência de conduta ou mau procedimento*"). Segundo o comunicado de ID b770300, o empregado faltou ao trabalho no dia 10/04/2023, o que, "*somando-se a demais advertências já aplicadas*", levou à dispensa motivada. A conduta, em tese, seria enquadrada como desídia, e não como incontinência de conduta ou mau procedimento, tampouco como insubordinação ou indisciplina, como a empresa afirmou em grau recursal.

As pretensas advertências e suspensões (ID 93f0d24 e ID 5f733a6) nem mesmo foram comprovadas na totalidade. A maioria dos documentos juntados são "e-mails" trocados entre os setores internos da reclamada, supostamente aplicando advertências ou suspensões ao reclamante por discussão na área e faltas injustificadas, e não comprovam a comunicação da medida disciplinar ao obreiro. Assim, resta apenas uma advertência e uma suspensão. **A advertência foi aplicada em 12/09/2022**, por ter o reclamante deixado o estabelecimento da empresa sem comunicar ao líder. Solicitado o retorno do obreiro, este não o fez, entendendo a reclamada que ocorreu insubordinação. O documento foi assinado pelo reclamante. **E a suspensão, por 2 dias, ocorreu entre 27/09/2022 e 28/09/2022**, em razão de "*Falta reiterada sem justificativa no dia 26/09/2022*", também com assinatura do obreiro.

Ainda, os pretensos fatos que configurariam o mau procedimento, citados em recurso (como comportamentos grosseiros e desrespeitosos com a chefia), configuram inovação em relação aos fatos que ensejaram a dispensa motivada, a saber, as faltas do reclamante ao trabalho, pelo que a análise deve se dar exclusivamente quanto a essa motivação.

E, no caso, a reclamada não logrou provar a regularidade da medida extrema aplicada. Por elucidativo, transcrevo o trecho da sentença que tratou do tema em estudo:

Em depoimento pessoal, a parte autora disse que '*já sofreu advertência ou suspensão da empresa; que teve uma em que o uniforme estava molhando e conversou com o técnico de segurança que queria lhe entregar um uniforme sujo de barro, de um colega que tinha acabado de sair; que o reclamante se recusou a usar esse uniforme; que só se lembra dessa advertência; que a empresa oferece duas calças e duas camisas e o reclamante tomou chuva e não tem máquina de lavar; que não aconteceu de ir embora do trabalho sem avisar o superior*'.

O depoimento da 1ª testemunha não tratou da matéria. Já a 2ª testemunha, DANIEL JUNIOR MARIANO DOS SANTOS, informou que '*sabe que o reclamante faltava muito, era um pouco ausente, mas não sabe se tomou advertências sobre isso; que não sabe se o reclamante já saiu do trabalho sem avisar*'.

A reclamada juntou advertências sofridas pelo autor, em Id93f0d24, sendo verbais e escritas, por faltas injustificadas e insubordinação. Foi também juntada a suspensão aplicada ao reclamante, em Id 5f733a6, por falta reiterada sem justificativa.

O termo de demissão por justa causa foi colacionado aos autos em Id b770300, relatando a demissão do autor nos seguintes termos: '*dispensa por justa causa, conforme alínea 'b' do art. 482 da CLT. O empregado faltou no dia 10 de abril de 2023 sem justificativa legal. Assim, somando-se a demais advertências anteriormente já aplicadas, configurou-se, em nossa opinião, fatos suficientes para aplicação de demissão por justa causa, conforme art. 482 da CLT*'.

Os cartões de ponto foram juntado em Id 01311c5, dos quais se observa que, de fato, **o reclamante se ausentou vários dias ao longo do pacto laboral, porém sempre apresentou atestado médico**. Verifico, a partir dos cartões de ponto, que ao todo foram XX **faltas injustificadas durante o contrato de trabalho em 07/03/2022, 26/09/2022, 27/09/2022, 28/09/2022, 06/04/2023 e 10/04/2023**. Portanto, **em quase 3 anos de trabalho, o autor faltou 06 vezes sem justificativa**.

Sendo assim, os dias trazidos na tese de defesa não foram exemplificativos, mas, sim, exauriram todas as ocasiões em que o autor esteve ausente no trabalho.

O conteúdo probatório dos autos não comprova a conduta irregular

da parte autora, ao passo que as faltas não se mostraram recorrentes como quis dizer a reclamada. Não há nos autos elementos que comprovem suposta desídia do reclamante no exercício de suas funções.

A prova oral não é suficiente para corroborar a tese da reclamada, na medida em que o fato de a testemunha Daniel afirmar que o autor era 'ausente' não implica dizer que o reclamante sempre faltava de forma injustificada, pois o que se depreende dos cartões de ponto é que o autor teve problemas médicos e sempre apresentou atestados, dando azo à eventuais ausências.

Assim, em que pese, possa parecer que o reclamante apresentava desídia no exercício de seus serviços à reclamada, entendo que a maioria das faltas foram motivadas por questões de saúde e amparadas por atestados médicos.

Ainda, entendo que até as medidas disciplinares sofridas pelo autor não tiveram o condão de embasar a justa causa por si só, pois foram aplicadas em 2021 e em 2022, sendo que a justa causa foi aplicada em 2023, quando o reclamante tinha apenas duas faltas injustificadas e nenhuma advertência ou suspensão; (grifos nossos)

Comungo desse entendimento, na medida em que não houve proporcionalidade na medida aplicada. Acrescento que, das seis faltas indicadas pela empresa e citadas na sentença, duas não são realmente faltas, e sim decorrem da suspensão aplicada ao reclamante, que, assim, não compareceu ao trabalho nos dias 27/09/2022 e 28/09/2022. Dessa maneira, **trata-se de quatro ausências injustificadas ao longo de três anos de trabalho na empresa, o que evidentemente não é o suficiente para configurar a justa causa para dispensa**. Nada há a reparar no provimento sentencial.

Desprovejo.

HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA

A reclamada, na hipótese de provimento do recurso, requer a absolvição da condenação ao pagamento de honorários de sucumbência. Ocorre que, mantida a condenação da empresa, não há que se falar em afastamento da responsabilidade pelo pagamento de honorários de sucumbência.

Desprovejo.

Presidiu o julgamento o Exmo. Desembargador Vicente de Paula Maciel Júnior.

Tomaram parte no julgamento: Exmo. Juiz convocado Alexandre Wagner de Morais Albuquerque (Relator, substituindo a Exma. Desembargadora Cristiana Maria Valadares Fenelon), Exmo. Desembargador Vicente de Paula Maciel Júnior e Exmo. Juiz Fernando César da Fonseca (convocado no gabinete no. 2).

Presente a i. Representante do Ministério Público do Trabalho, Dra. Maria Helena da Silva Guthier.

ALEXANDRE WAGNER DE MORAIS ALBUQUERQUE

Juiz do Trabalho Relator

VOTOS

BELO HORIZONTE/MG, 26 de abril de 2024.

LUCIENE DUARTE SOUZA

Processo Nº ROT-0010812-11.2023.5.03.0027

Relator	ALEXANDRE WAGNER DE MORAIS ALBUQUERQUE
RECORRENTE	ELIESER DAVID BALZA GONZALEZ
ADVOGADO	JOSE ROBERTO DA CONCEICAO(OAB: 312375/SP)
RECORRIDO	NAYURA MERCEARIA LTDA
ADVOGADO	CHRISTIAN FERNANDES PENIDO(OAB: 207014/MG)
ADVOGADO	CRISTIANE CARLA FERNANDES PENIDO(OAB: 198532/MG)
RECORRIDO	CONSTRUTORA ISRAEL EIRELI
ADVOGADO	HENRIQUE FLAVIO MATOS SALIBA(OAB: 84938/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ELIESER DAVID BALZA GONZALEZ

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

0010812-11.2023.5.03.0027 - ROT

RECORRENTE: ELIESER DAVID BALZA GONZALEZ

RECORRIDOS: NAYURA MERCEARIA LTDA, CONSTRUTORA ISRAEL EIRELI

RELATOR: ALEXANDRE WAGNER DE MORAIS

ALBUQUERQUE

EMENTA

CONSTRUTORA. SUBEMPREITADA. INTERMEDIAÇÃO DE MÃO DE OBRA. FORMAÇÃO DO VÍNCULO DE EMPREGO. Verificou-se que o subempreiteiro é uma pessoa física, e que não foi juntado aos autos contrato formal, embora a empreitada possa dispensar solenidade, deixando transparecer que o aludido empreiteiro, não passa de mero testa de ferro da demandada, encarregado de arregimentar mão de obra para os seus serviços, o que leva a convicção de que se trata de simulação com a intenção de fraudar direitos trabalhistas (art. 9º da CLT).

RELATÓRIO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Recurso Ordinário, em que figuram, como recorrente, e, como recorridas, NAYURA MERCEARIA LTDA. e CONSTRUTORA ISRAEL EIRELI.
O MM. Juiz LUCAS FURIATI CAMARGO, da 2ª Vara do Trabalho de Betim, pela r. sentença em ID. d3ac460, julgou IMPROCEDENTES os pedidos formulados por ELIESER DAVID BALZA GONZALEZ, na demanda em face de NAYURA MERCEARIA LTDA. e CONSTRUTORA ISRAEL EIRELI.
O reclamante interpõe recurso ordinário em ID. b8ea740, reiterando o pedido de o reconhecimento de vínculo de emprego com o pagamento das verbas rescisórias correspondentes.
Contrarrazões pela 1ª reclamada em ID. 705cb7b e pela 2ª reclamada em ID. 5fede68.
Dispensado o parecer do Ministério Público do Trabalho, porque ausentes as hipóteses do artigo 129 do Regimento Interno do Tribunal.
É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

O recurso ordinário interposto pelo reclamante é próprio, tempestivo e foi firmado por procurador regularmente constituído (ID. afaf0d8).
O recorrente é beneficiário da justiça gratuita, estando dispensado do recolhimento das custas processuais.
Conheço do apelo, porque atendidos os pressupostos de sua admissibilidade.

MÉRITO

RELAÇÃO DE EMPREGO

O reclamante insiste em requerer o reconhecimento do vínculo de emprego com a 1ª reclamada, bem como o pagamento das verbas rescisórias correspondentes, além da anotação do contrato de trabalho em CTPS, com os dados pertinentes.
Examino.
Relatou o autor, na petição inicial, que fora contratado pela 1ª reclamada (NAYURA MERCEARIA LTDA.), em 20 de agosto de 2021, sem a devida anotação da Carteira de Trabalho e Previdência Social, para exercer a função de carpinteiro, para a 2ª reclamada (CONSTRUTORA ISRAEL EIRELI), percebendo o salário no valor de R$ 150,00 (cento e cinquenta reais) a diária, o que totalizava aproximadamente R$ 3.000,00 (três mil reais) mensais, por meio de PIX, os quais eram feitos pelo gestor da sua empregadora, Gilmar Coelho de Moraes, quem, também, dirigia e coordenava a prestação de serviços
A 1ª reclamada, em defesa, negou o vínculo empregatício, confessando, entretanto, que o autor é ou foi empregado de um empreiteiro contratado por ela. Disse haver firmado contrato verbal de empreitada com o Sr. Rúben Ramon Milano Lozada, o qual subcontratava o reclamante, pagava-lhe e dirigia a prestação de serviços. Aduz que esse fato se comprova mediante as vultuosas transferências realizadas para o Sr. Rúben.
A 2ª ré, na contestação, afirmou que: "***é pessoa jurídica de direito privado, especializada em serviço de construção civil*** *e, deste modo, é contratada para prestar serviços em diversas empresas. Diante disso, por vezes* ***celebra contrato com terceiros para realizações de atividades específicas em suas obras, por isso manteve contrato com a 1ª Reclamada, Nayura Mercearia Ltda****, os quais são utilizados pela 2ª Reclamada, sendo certo que se o 1ª Reclamado possuiu alguma forma de vínculo com o Reclamante, a Contestante desconhece, pois, celebrou contrato com a 1º Reclamado e não com o Reclamante. Contudo, vale ressaltar que* ***a***

***2ª Reclamada têm várias obras em andamento em várias cidades diferentes, com data pré-determinada para o início e fim das obras, necessitando de vários trabalhadores para lhe prestarem serviços por prazo determinado*"** (ID.4827d1a).

Pois bem.

Como se sabe, para que se caracterize a relação de emprego, é necessária a presença concomitante dos elementos fático-jurídicos previstos nos artigos 2º e 3º da CLT, quais sejam, pessoalidade, não-eventualidade, onerosidade e subordinação jurídica - sendo o último o elemento qualificador por excelência, que se consubstancia na submissão do empregado ao poder diretivo do empregador.

A prova oral, conforme transcrito na sentença (ID d3ac460) esclareceu:

"*Depoimento do autor:* ***foi contratado por Gilmar Coelho de Moraes, que presta serviços para Construtora Israel****; trabalhou em Brumadinho, Contagem, Ibirité; na Mineradora Tijucana;* ***recebia de Gilmar por meio de PIX****; o primeiro local de prestação de serviços foi num posto de combustível na entrada de Brumadinho; iniciou em 2021, não se lembrando o mês; encerrou no mês de julho de 2023; recebia por mês inicialmente R$ 1.500,00/1.600,00; depois passou a fazer capina em Contagem, recebendo valores superiores;* ***Gilmar conhecia é o dono da Nayura****; conheceu o engenheiro Marquinhos da Construtora Israel; trabalhava de 2a a 6a feira, às vezes aos sábados; laborava feriados; fazia de tudo: carpintaria, servente, pedreiro; foi dispensado, pois disse que ia reclamar pelos 4 meses não quitados;* ***Ruben é seu sogro*** *;* ***recebia ordens de sogro Gilmar nas obras; Ruben também trabalhava nas obra****s; melhor dizendo,* ***Gilmar pagava a Ruben e este distribuía aos demais****; a turma era de 4 pessoas; justificava eventual ausência a Gilmar.*

Testemunha indicada pela 1a ré: foi estagiário da Construtora Israel na obra de drenagem da Tijucana Mineração de novembro de 2022 a maio/junho de 2023; ia na obra diariamente; foi contratado pelo engenheiro Marcos; ***a Nayura era uma das empreiteiras atuando no local****;* ***o autor trabalhou no local como funcionário de Washington, que era o outro empreiteiro; Gilmar ficava à frente da obra pela Nayura; Ruben era carpinteiro de Washington e levava os outros venezuelanos em seu veículo; Ruben dava ordens para seus auxiliares de carpintaria, pois era o carpinteiro responsável****; eram feitas canaletas de drenagem e eram divididas áreas para cada um dos 2 empreiteiros;* ***a Construtora Israel dava ordens para os empreiteiros contratados****." (destaques nossos)*

A 1ª reclamada, Nayura Mercearia Ltda, "***é uma empresa que tem como objeto social o fornecimento de mão de obra especializada****"* (ID. 44cdec3), a qual, segundo as alegações da defesa, celebrou contrato verbal de empreitada com o Sr. Ruben Ramon Milano Lozada, o qual subcontratava o reclamante, para prestar serviços de empreitada para a 2ª reclamada.

A 2ª reclamada, Construtora Israel Eireli, por sua vez, é empresa constituída com o objetivo de: "***Construção Civil em geral, mais especificamente em projetos e execução de obras de engenharia civil*** *(...)*", de acordo com Objeto Social, detalhado no Contrato Social de ID.f8c5bf1, e, conforme alegado em sua contestação, contratou a 1ª reclamada, porque "*têm várias obras em andamento em várias cidades diferentes, (...) necessitando de vários trabalhadores para lhe prestarem serviços por prazo determinado".*

O quadro fático revela que se trata de subempreitada em que a 2ª reclamada (CONSTRUTORA ISRAEL EIRELI) contratou formalmente a 1ª reclamada (NAYURA MERCEARIA LTDA.), por meio de contratos de "Prestação de Serviço Por Empreitada", para execução dos serviços gerias de obra civil (ID b5b601e e ID eac3fb0). Por sua vez, a 1ª reclamada **subcontratou, verbalmente**, RUBEN RAMON MILANO LOZADA, que foi o responsável pela contratação do reclamante (contestação - ID. e14b8b7; documentos de ID. 20dce75 e seguintes e prova oral, conforme ata de audiência de ID. 65bafa8).

Os contratos de "prestação de serviço por empreitada" (ID b5b601e e ID eac3fb0) indicam que a 2ª reclamada contratou a 1ª ré para o "fornecimento de mão de obra".

Tudo isso nos permite concluir que a 2ª reclamada contratou a 1ª, a qual arregimentava trabalhadores para prestar serviços àquela em diversas de suas obras, tudo sob os comandos do empreiteiro Gilmar, quem *"ficava à frente da obra pela Nayura*". Ao que tudo indica, a 1ª ré foi constituída tão somente com a finalidade de intermediar mão de obra.

Há um feixe de indícios demonstradores da intermediação de mão de obra que se pretende mascarar em determinadas situações, dentre os quais, destaco: gestão do trabalho pela tomadora de serviços, falta de especialização da prestadora de serviços e prevalência do elemento humano no contrato de prestação de serviços.

Assim, conforme se extrai dos autos, trata-se de empregado inserido no contexto da estrutura produtiva do empregador, participando da atividade econômica de modo pessoal, não-eventual, oneroso e subordinado - subordinação aqui entendida não apenas no sentido clássico, de recebimento de ordens diretas, mas também no sentido mais moderno, de integração estrutural à dinâmica produtiva, estando presentes os elementos que caracterizam vinculação empregatícia entre os litigantes, nos moldes do art. 3º da CLT.

Não é demais rememorar que "*A preocupação do Direito do Trabalho então deve ser com a intermediação de mão de obra travestida de terceirização, devendo ser realizada a clivagem entre elas. É como se encontra em Pélissier-SupiotJeammaud (PÉLISSIER ET AL, 2000, p. 346): Os contratos de prestação de serviços e de subcontratação são lícitos, sob a condição que se tratem verdadeiramente de contratos de prestação de serviços ou subcontratação.* ***Eles são, ao contrário, ilícitos enquanto dissimulam um fornecimento de mão de obra a título lucrativo, como no caso.*** *Contrato de empreitada no qual trabalhadores da empresa contratada ombreiam-se com empregados da empresa contratante, sob a direção desta, na execução de um único e mesmo serviço, constitui intermediação de mão de obra ou marchandage, expediente deturpado que encontra rechaço no art. 9º da CLT*" (SÜSSEKIND ET AL, 2000, p. 282).

Evidenciou-se, assim, que a 1ª reclamada limitava-se a fornecer mão de obra a quem incumbia basicamente contratar trabalhadores, sob a roupagem se "empreitada verbal", para prestar serviços nas obras da 2ª ré.

Assim, à hipótese em exame não se aplica a tese de repercussão geral fixada no julgamento do RE 958252 , diferentemente do que se vem fazendo quando este Colegiado se vê diante de um real contrato de terceirização de serviços, mesmo que tais serviços estejam relacionados à atividade-fim do tomador, e quando não há prova subordinação direta entre o empregado autor e o tomador de serviços. No caso, ficaram evidenciados os elementos caracterizadores da intermediação ou locação de mão de obra vedada pelo ordenamento jurídico nacional, por afronta aos artigos 2º e 3º da CLT, ao princípio constituidor da OIT de que trabalho não é mercadoria e pela recomendação 198 da OIT.

Portanto, evidenciada a fraude na contratação realizada pela 1ª reclamada, que se utilizou de empreiteiro para arregimentar trabalhadores, impõe-se o reconhecimento do vínculo de emprego com esta empresa, por aplicação do disposto no art. 9º da CLT.

Deste modo, reconheço o vínculo de emprego do autor com a 1ª reclamada, NAYURA MERCEARIA LTDA., no período afirmado na petição inicial, de 20/08/2021 a 15/06/2023, com projeção pelo aviso prévio indenizado de 33 dias até 18/07/2023, na função de carpinteiro, com remuneração no valor de R$1.500,00 por mês, e, por conseguinte, condeno a referida empresa ao pagamento do saldo de salário (quinze dias), aviso prévio indenizado, férias simples de 2021/2022 e férias proporcionais de 2023 ambas acrescidas do terço constitucional, 13º salário proporcional de 2021, integral de 2022 e proporcional de 2023 e FGTS, acrescido da indenização de 40%. Deverá a 1ª reclamada proceder às anotações na CTPS (artigo 29 da CLT), no prazo de 5 dias úteis, contado do recebimento da notificação específica para tal fim, sob pena de multa diária de R$ 100,00 (cem reais), limitada a R$ 1.000,00 (mil reais), a favor do reclamante. No mesmo prazo, deverá proceder à entrega das guias TRCT, com a chave de conectividade, e CD/SD, sob pena de indenização substitutiva do seguro desemprego, caso o empregado não receba o benefício por culpa exclusiva do réu.

À falta de prova em contrário e, considerando o que ordinariamente acontece em casos análogos, entendo que, o reclamante trabalhava de segunda a sexta-feira cumprindo a jornada das 07h00 às 16h00, com uma hora de intervalo intrajornada. Dessa forma, não é devido o pagamento de horas extras.

Comprovou-se que o autor prestou serviços em favor da 2ª reclamada (CONSTRUTORA ISRAEL EIRELI). Considero evidenciada, assim, típica terceirização lícita, que evidencia a responsabilidade subsidiária da 2ª reclamada. Incide, no caso, o item IV da Sumula 331 do TST, que, em atenção aos princípios da dignidade da pessoa humana e da valorização do trabalho, atribui à tomadora dos serviços o encargo de responder pelas obrigações trabalhistas inadimplidas pela empresa contratada, em caráter subsidiário. Vale dizer: a responsabilidade se impõe, independentemente de culpa de qualquer natureza. Nesse sentido, o entendimento do excelso STF, com repercussão geral, no julgamento da ADPF 324 e do RE 958252 (Tese 725): "*É lícita a terceirização ou qualquer outra forma de divisão do trabalho entre pessoas jurídicas distintas, independentemente do objeto social das empresas envolvidas, mantida a responsabilidade subsidiária da empresa contratante*".

Provejo, em parte, o apelo.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

O Juízo monocrático condenou somente o autor ao pagamento de honorários advocatícios, no importe de 5% do valor da causa, com a suspensão de exigibilidade do crédito. A sucumbência recíproca decorrente do parcial provimento dado ao presente apelo impõe a fixação de honorários advocatícios também em desfavor das rés, no mesmo patamar de 5% sobre o valor que resultar da liquidação de sentença, mantendo-se a suspensão de exigibilidade da verba honorária devida pelo autor, por ser beneficiário da justiça gratuita. Reformo, em parte, para condenar as reclamadas ao pagamento de honorários advocatícios por sucumbência recíproca, na quantia de 5% sobre o valor que resultar da liquidação de sentença.

JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA

Determino a aplicação do IPCA-E, como fator de correção monetária, na fase anterior ao ajuizamento da ação, acrescido dos juros legais definidos no art. 39, "caput", da Lei 8.177/1991 e, a partir do ajuizamento da ação, a taxa SELIC, conforme definido pela Excelsa Corte no julgamento das Ações Declaratórias de

Constitucionalidade n. 58 e 59, em sessão do Tribunal Pleno realizada aos 18/12/2020. Saliento que a taxa SELIC é indexador composto, que inclui os juros de mora e a correção monetária.

DESCONTOS LEGAIS

A 1ª reclamada deverá recolher o INSS e o imposto de renda incidentes sobre as verbas deferidas, quando cabíveis, observando a Súmula 368 do TST e comprovando os recolhimentos nos autos, no prazo legal, sob pena de execução das contribuições previdenciárias. Observe-se o disposto na Orientação Jurisprudencial 363 da SDI-1 do TST. Para a apuração do Imposto de Renda Pessoa Física incidente sobre os rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), relativamente a anos anteriores e ao do recebimento, ficam autorizados os descontos respectivos do crédito da parte autora, devendo a reclamada (responsável pelos cálculos e pelos recolhimentos de IRPF) observar e cumprir o disposto no art. 12-A da Lei 7.713/1988, não devendo também o IRRF incidir sobre os juros de mora, na forma da OJ 400 da SDI-1 do TST.

Conclusão do recurso

Conheço do recurso ordinário interposto pelo autor ELIESER DAVID BALZA GONZALEZ. No mérito, dou-lhe provimento parcial, para reconhecer o vínculo de emprego com a 1ª reclamada, no período de de 20/08/2021 a 15/06/2023, com projeção pelo aviso prévio indenizado de 33 dias até 18/07/2023, na função de carpinteiro, com remuneração no valor de R$ 1.500,00 por mês, e, por conseguinte, condenar a referida empresa, ao pagamento do saldo de salário (quinze dias), aviso prévio indenizado, férias simples de 2021/2022 e férias proporcionais de 2023 ambas acrescidas do terço constitucional, 13º salário proporcional de 2021, integral de 2022 e proporcional de 2023 e FGTS, acrescido da indenização de 40%. Deverá a 1ª reclamada proceder às anotações na CTPS (artigo 29 da CLT), no prazo de 5 dias úteis, contado do recebimento da notificação específica para tal fim, sob pena de multa diária de R$ 100,00 (cem reais), limitada a R$ 1.000,00 (mil reais), a favor do reclamante. No mesmo prazo, deverá proceder à entrega das guias TRCT, com a chave de conectividade, e CD/SD, sob pena de indenização substitutiva do seguro desemprego, caso o empregado não receba o benefício por culpa exclusiva da ré. As reclamadas responderão, ainda, pelo pagamento de honorários advocatícios em favor do procurador do reclamante, que fixo em 5% do valor apurado em liquidação de sentença. A 2ª reclamada responderá subsidiariamente pelo pagamento de todos os valores devidos ao reclamante e também pelos honorários advocatícios sucumbenciais. Têm feição salarial as gratificações natalinas e o aviso prévio. O valor da condenação fica arbitrado em R$ 35.000,00, gerando custas de R$ 7000,00, a cargo das reclamadas.

ACÓRDÃO

Fundamentos pelos quais

O Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, por sua 7ª Turma, em sessão ordinária de julgamento realizada de 19 a 23 de abril de 2024, à unanimidade, conheceu **do recurso ordinário interposto pelo autor ELIESER DAVID BALZA GONZALEZ. No mérito, sem divergência, deu-lhe provimento parcial, para reconhecer o vínculo de emprego com a 1ª reclamada, no período de de 20/08/2021 a 15/06/2023, com projeção pelo aviso prévio indenizado de 33 dias até 18/07/2023, na função de carpinteiro, com remuneração no valor de R$ 1.500,00 por mês, e, por conseguinte, condenar a referida empresa, ao pagamento do saldo de salário (quinze dias), aviso prévio indenizado, férias simples de 2021/2022 e férias proporcionais de 2023 ambas acrescidas do terço constitucional, 13º salário proporcional de 2021, integral de 2022 e proporcional de 2023 e FGTS, acrescido da indenização de 40%. Deverá a 1ª reclamada proceder às anotações na CTPS (artigo 29 da CLT), no prazo de 5 dias úteis, contado do recebimento da notificação específica para tal fim, sob pena de multa diária de R$ 100,00 (cem reais), limitada a R$ 1.000,00 (mil reais), a favor do reclamante. No mesmo prazo, deverá proceder à entrega das guias TRCT, com a chave de conectividade, e CD/SD, sob pena de indenização substitutiva do seguro desemprego, caso o empregado não receba o benefício por culpa exclusiva da ré. As reclamadas responderão, ainda, pelo pagamento de honorários**

advocatícios em favor do procurador do reclamante, que fixo em 5% do valor apurado em liquidação de sentença. A 2ª reclamada responderá subsidiariamente pelo pagamento de todos os valores devidos ao reclamante e também pelos honorários advocatícios sucumbenciais. Têm feição salarial as gratificações natalinas e o aviso prévio. O valor da condenação fica arbitrado em R$ 35.000,00, gerando custas de R$ 7000,00, a cargo das reclamadas.

Presidiu o julgamento o Exmo. Desembargador Vicente de Paula Maciel Júnior.

Tomaram parte no julgamento: Exmo. Juiz convocado Alexandre Wagner de Morais Albuquerque (Relator, substituindo a Exma. Desembargadora Cristiana Maria Valadares Fenelon), Exmo. Desembargador Vicente de Paula Maciel Júnior e Exmo. Juiz Fernando César da Fonseca (convocado no gabinete no. 2).

Presente a i. Representante do Ministério Público do Trabalho, Dra. Maria Helena da Silva Guthier.

ALEXANDRE WAGNER DE MORAIS ALBUQUERQUE

Juiz do Trabalho Relator

VOTOS

BELO HORIZONTE/MG, 26 de abril de 2024.

LUCIENE DUARTE SOUZA

Processo Nº ROT-0010812-11.2023.5.03.0027

Relator	ALEXANDRE WAGNER DE MORAIS ALBUQUERQUE
RECORRENTE	ELIESER DAVID BALZA GONZALEZ
ADVOGADO	JOSE ROBERTO DA CONCEICAO(OAB: 312375/SP)
RECORRIDO	NAYURA MERCEARIA LTDA
ADVOGADO	CHRISTIAN FERNANDES PENIDO(OAB: 207014/MG)
ADVOGADO	CRISTIANE CARLA FERNANDES PENIDO(OAB: 198532/MG)
RECORRIDO	CONSTRUTORA ISRAEL EIRELI
ADVOGADO	HENRIQUE FLAVIO MATOS SALIBA(OAB: 84938/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- NAYURA MERCEARIA LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

0010812-11.2023.5.03.0027 - ROT

RECORRENTE: ELIESER DAVID BALZA GONZALEZ

RECORRIDOS: NAYURA MERCEARIA LTDA, CONSTRUTORA ISRAEL EIRELI

RELATOR: ALEXANDRE WAGNER DE MORAIS ALBUQUERQUE

EMENTA

CONSTRUTORA. SUBEMPREITADA. INTERMEDIAÇÃO DE MÃO DE OBRA. FORMAÇÃO DO VÍNCULO DE EMPREGO. Verificou-se que o subempreiteiro é uma pessoa física, e que não foi juntado aos autos contrato formal, embora a empreitada possa dispensar solenidade, deixando transparecer que o aludido empreiteiro, não passa de mero testa de ferro da demandada, encarregado de arregimentar mão de obra para os seus serviços, o que leva a convicção de que se trata de simulação com a intenção de fraudar direitos trabalhistas (art. 9º da CLT).

RELATÓRIO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Recurso Ordinário, em que figuram, como recorrente, e, como recorridas, NAYURA MERCEARIA LTDA. e CONSTRUTORA ISRAEL EIRELI. O MM. Juiz LUCAS FURIATI CAMARGO, da 2ª Vara do Trabalho de Betim, pela r. sentença em ID. d3ac460, julgou

IMPROCEDENTES os pedidos formulados por ELIESER DAVID BALZA GONZALEZ, na demanda em face de NAYURA MERCEARIA LTDA. e CONSTRUTORA ISRAEL EIRELI.
O reclamante interpõe recurso ordinário em ID. b8ea740, reiterando o pedido de o reconhecimento de vínculo de emprego com o pagamento das verbas rescisórias correspondentes.
Contrarrazões pela 1ª reclamada em ID. 705cb7b e pela 2ª reclamada em ID. 5fede68.
Dispensado o parecer do Ministério Público do Trabalho, porque ausentes as hipóteses do artigo 129 do Regimento Interno do Tribunal.
É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

O recurso ordinário interposto pelo reclamante é próprio, tempestivo e foi firmado por procurador regularmente constituído (ID. afaf0d8).
O recorrente é beneficiário da justiça gratuita, estando dispensado do recolhimento das custas processuais.
Conheço do apelo, porque atendidos os pressupostos de sua admissibilidade.

MÉRITO

RELAÇÃO DE EMPREGO

O reclamante insiste em requerer o reconhecimento do vínculo de emprego com a 1ª reclamada, bem como o pagamento das verbas rescisórias correspondentes, além da anotação do contrato de trabalho em CTPS, com os dados pertinentes.
Examino.
Relatou o autor, na petição inicial, que fora contratado pela 1ª reclamada (NAYURA MERCEARIA LTDA.), em 20 de agosto de 2021, sem a devida anotação da Carteira de Trabalho e Previdência Social, para exercer a função de carpinteiro, para a 2ª reclamada (CONSTRUTORA ISRAEL EIRELI), percebendo o salário no valor de R$ 150,00 (cento e cinquenta reais) a diária, o que totalizava aproximadamente R$ 3.000,00 (três mil reais) mensais, por meio de PIX, os quais eram feitos pelo gestor da sua empregadora, Gilmar Coelho de Moraes, quem, também, dirigia e coordenava a prestação de serviços
A 1ª reclamada, em defesa, negou o vínculo empregatício, confessando, entretanto, que o autor é ou foi empregado de um empreiteiro contratado por ela. Disse haver firmado contrato verbal de empreitada com o Sr. Rúben Ramon Milano Lozada, o qual subcontratava o reclamante, pagava-lhe e dirigia a prestação de serviços. Aduz que esse fato se comprova mediante as vultuosas transferências realizadas para o Sr. Rúben.
A 2ª ré, na contestação, afirmou que: "***é pessoa jurídica de direito privado, especializada em serviço de construção civil*** *e, deste modo, é contratada para prestar serviços em diversas empresas. Diante disso, por vezes* ***celebra contrato com terceiros para realizações de atividades específicas em suas obras, por isso manteve contrato com a 1ª Reclamada, Nayura Mercearia Ltda****, os quais são utilizados pela 2ª Reclamada, sendo certo que se o 1ª Reclamado possuiu alguma forma de vínculo com o Reclamante, a Contestante desconhece, pois, celebrou contrato com a 1º Reclamado e não com o Reclamante. Contudo, vale ressaltar que* ***a 2ª Reclamada têm várias obras em andamento em várias cidades diferentes, com data pré-determinada para o início e fim das obras, necessitando de vários trabalhadores para lhe prestarem serviços por prazo determinado*****"** (ID.4827d1a).
Pois bem.
Como se sabe, para que se caracterize a relação de emprego, é necessária a presença concomitante dos elementos fático-jurídicos previstos nos artigos 2º e 3º da CLT, quais sejam, pessoalidade, não-eventualidade, onerosidade e subordinação jurídica - sendo o último o elemento qualificador por excelência, que se consubstancia na submissão do empregado ao poder diretivo do empregador.
A prova oral, conforme transcrito na sentença (ID d3ac460) esclareceu:
"*Depoimento do autor:* ***foi contratado por Gilmar Coelho de Moraes, que presta serviços para Construtora Israel****; trabalhou em Brumadinho, Contagem, Ibirité; na Mineradora Tijucana;* ***recebia de Gilmar por meio de PIX****; o primeiro local de prestação de serviços foi num posto de combustível na entrada de Brumadinho; iniciou em 2021, não se lembrando o mês; encerrou no mês de julho de 2023; recebia por mês inicialmente R$ 1.500,00/1.600,00; depois passou a fazer capina em Contagem, recebendo valores superiores;* ***Gilmar conhecia é o dono da Nayura****; conheceu o engenheiro Marquinhos da Construtora Israel; trabalhava de 2a a 6a feira, às vezes aos sábados; laborava feriados; fazia de tudo: carpintaria, servente, pedreiro; foi dispensado, pois disse que ia reclamar pelos 4 meses não quitados;* ***Ruben é seu sogro*** *;* ***recebia ordens de sogro Gilmar nas obras; Ruben também trabalhava nas obra****s; melhor dizendo,* ***Gilmar pagava a Ruben e este distribuía aos***

***demais**; a turma era de 4 pessoas; justificava eventual ausência a Gilmar.*

Testemunha indicada pela 1a ré: foi estagiário da Construtora Israel na obra de drenagem da Tijucana Mineração de novembro de 2022 a maio/junho de 2023; ia na obra diariamente; foi contratado pelo engenheiro Marcos; ***a Nayura era uma das empreiteiras atuando no local****;* ***o autor trabalhou no local como funcionário de Washington, que era o outro empreiteiro; Gilmar ficava à frente da obra pela Nayura; Ruben era carpinteiro de Washington e levava os outros venezuelanos em seu veículo; Ruben dava ordens para seus auxiliares de carpintaria, pois era o carpinteiro responsável****; eram feitas canaletas de drenagem e eram divididas áreas para cada um dos 2 empreiteiros;* ***a Construtora Israel dava ordens para os empreiteiros contratados****." (destaques nossos)*

A 1ª reclamada, Nayura Mercearia Ltda, "***é uma empresa que tem como objeto social o fornecimento de mão de obra especializada****"* (ID. 44cdec3), a qual, segundo as alegações da defesa, celebrou contrato verbal de empreitada com o Sr. Ruben Ramon Milano Lozada, o qual subcontratava o reclamante, para prestar serviços de empreitada para a 2ª reclamada.

A 2ª reclamada, Construtora Israel Eireli, por sua vez, é empresa constituída com o objetivo de: "***Construção Civil em geral, mais especificamente em projetos e execução de obras de engenharia civil*** *(...)*", de acordo com Objeto Social, detalhado no Contrato Social de ID.f8c5bf1, e, conforme alegado em sua contestação, contratou a 1ª reclamada, porque "*têm várias obras em andamento em várias cidades diferentes, (...) necessitando de vários trabalhadores para lhe prestarem serviços por prazo determinado".*

O quadro fático revela que se trata de subempreitada em que a 2ª reclamada (CONSTRUTORA ISRAEL EIRELI) contratou formalmente a 1ª reclamada (NAYURA MERCEARIA LTDA.), por meio de contratos de "Prestação de Serviço Por Empreitada", para execução dos serviços gerias de obra civil (ID b5b601e e ID eac3fb0). Por sua vez, a 1ª reclamada **subcontratou, verbalmente**, RUBEN RAMON MILANO LOZADA, que foi o responsável pela contratação do reclamante (contestação - ID. e14b8b7; documentos de ID. 20dce75 e seguintes e prova oral, conforme ata de audiência de ID. 65bafa8).

Os contratos de "prestação de serviço por empreitada" (ID b5b601e e ID eac3fb0) indicam que a 2ª reclamada contratou a 1ª ré para o "fornecimento de mão de obra".

Tudo isso nos permite concluir que a 2ª reclamada contratou a 1ª, a qual arregimentava trabalhadores para prestar serviços àquela em diversas de suas obras, tudo sob os comandos do empreiteiro Gilmar, quem *"ficava à frente da obra pela Nayura*". Ao que tudo indica, a 1ª ré foi constituída tão somente com a finalidade de intermediar mão de obra.

Há um feixe de indícios demonstradores da intermediação de mão de obra que se pretende mascarar em determinadas situações, dentre os quais, destaco: gestão do trabalho pela tomadora de serviços, falta de especialização da prestadora de serviços e prevalência do elemento humano no contrato de prestação de serviços.

Assim, conforme se extrai dos autos, trata-se de empregado inserido no contexto da estrutura produtiva do empregador, participando da atividade econômica de modo pessoal, não-eventual, oneroso e subordinado - subordinação aqui entendida não apenas no sentido clássico, de recebimento de ordens diretas, mas também no sentido mais moderno, de integração estrutural à dinâmica produtiva, estando presentes os elementos que caracterizam vinculação empregatícia entre os litigantes, nos moldes do art. 3º da CLT.

Não é demais rememorar que "*A preocupação do Direito do Trabalho então deve ser com a intermediação de mão de obra travestida de terceirização, devendo ser realizada a clivagem entre elas. É como se encontra em Pélissier-SupiotJeammaud (PÉLISSIER ET AL, 2000, p. 346): Os contratos de prestação de serviços e de subcontratação são lícitos, sob a condição que se tratem verdadeiramente de contratos de prestação de serviços ou subcontratação.* ***Eles são, ao contrário, ilícitos enquanto dissimulam um fornecimento de mão de obra a título lucrativo, como no caso.*** *Contrato de empreitada no qual trabalhadores da empresa contratada ombreiam-se com empregados da empresa contratante, sob a direção desta, na execução de um único e mesmo serviço, constitui intermediação de mão de obra ou marchandage, expediente deturpado que encontra rechaço no art. 9º da CLT*" (SÜSSEKIND ET AL, 2000, p. 282).

Evidenciou-se, assim, que a 1ª reclamada limitava-se a fornecer mão de obra a quem incumbia basicamente contratar trabalhadores, sob a roupagem se "empreitada verbal", para prestar serviços nas obras da 2ª ré.

Assim, à hipótese em exame não se aplica a tese de repercussão geral fixada no julgamento do RE 958252 , diferentemente do que se vem fazendo quando este Colegiado se vê diante de um real contrato de terceirização de serviços, mesmo que tais serviços estejam relacionados à atividade-fim do tomador, e quando não há prova subordinação direta entre o empregado autor e o tomador de serviços. No caso, ficaram evidenciados os elementos caracterizadores da intermediação ou locação de mão de obra vedada pelo ordenamento jurídico nacional, por afronta aos artigos

2º e 3º da CLT, ao princípio constituidor da OIT de que trabalho não é mercadoria e pela recomendação 198 da OIT.

Portanto, evidenciada a fraude na contratação realizada pela 1ª reclamada, que se utilizou de empreiteiro para arregimentar trabalhadores, impõe-se o reconhecimento do vínculo de emprego com esta empresa, por aplicação do disposto no art. 9º da CLT.

Deste modo, reconheço o vínculo de emprego do autor com a 1ª reclamada, NAYURA MERCEARIA LTDA., no período afirmado na petição inicial, de 20/08/2021 a 15/06/2023, com projeção pelo aviso prévio indenizado de 33 dias até 18/07/2023, na função de carpinteiro, com remuneração no valor de R$1.500,00 por mês, e, por conseguinte, condeno a referida empresa ao pagamento do saldo de salário (quinze dias), aviso prévio indenizado, férias simples de 2021/2022 e férias proporcionais de 2023 ambas acrescidas do terço constitucional, 13º salário proporcional de 2021, integral de 2022 e proporcional de 2023 e FGTS, acrescido da indenização de 40%. Deverá a 1ª reclamada proceder às anotações na CTPS (artigo 29 da CLT), no prazo de 5 dias úteis, contado do recebimento da notificação específica para tal fim, sob pena de multa diária de R$ 100,00 (cem reais), limitada a R$ 1.000,00 (mil reais), a favor do reclamante. No mesmo prazo, deverá proceder à entrega das guias TRCT, com a chave de conectividade, e CD/SD, sob pena de indenização substitutiva do seguro desemprego, caso o empregado não receba o benefício por culpa exclusiva do réu.

À falta de prova em contrário e, considerando o que ordinariamente acontece em casos análogos, entendo que, o reclamante trabalhava de segunda a sexta-feira cumprindo a jornada das 07h00 às 16h00, com uma hora de intervalo intrajornada. Dessa forma, não é devido o pagamento de horas extras.

Comprovou-se que o autor prestou serviços em favor da 2ª reclamada (CONSTRUTORA ISRAEL EIRELI). Considero evidenciada, assim, típica terceirização lícita, que evidencia a responsabilidade subsidiária da 2ª reclamada. Incide, no caso, o item IV da Sumula 331 do TST, que, em atenção aos princípios da dignidade da pessoa humana e da valorização do trabalho, atribui à tomadora dos serviços o encargo de responder pelas obrigações trabalhistas inadimplidas pela empresa contratada, em caráter subsidiário. Vale dizer: a responsabilidade se impõe, independentemente de culpa de qualquer natureza. Nesse sentido, o entendimento do excelso STF, com repercussão geral, no julgamento da ADPF 324 e do RE 958252 (Tese 725): "*É lícita a terceirização ou qualquer outra forma de divisão do trabalho entre pessoas jurídicas distintas, independentemente do objeto social das empresas envolvidas, mantida a responsabilidade subsidiária da empresa contratante*".

Provejo, em parte, o apelo.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

O Juízo monocrático condenou somente o autor ao pagamento de honorários advocatícios, no importe de 5% do valor da causa, com a suspensão de exigibilidade do crédito. A sucumbência recíproca decorrente do parcial provimento dado ao presente apelo impõe a fixação de honorários advocatícios também em desfavor das rés, no mesmo patamar de 5% sobre o valor que resultar da liquidação de sentença, mantendo-se a suspensão de exigibilidade da verba honorária devida pelo autor, por ser beneficiário da justiça gratuita. Reformo, em parte, para condenar as reclamadas ao pagamento de honorários advocatícios por sucumbência recíproca, na quantia de 5% sobre o valor que resultar da liquidação de sentença.

JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA

Determino a aplicação do IPCA-E, como fator de correção monetária, na fase anterior ao ajuizamento da ação, acrescido dos juros legais definidos no art. 39, "caput", da Lei 8.177/1991 e, a partir do ajuizamento da ação, a taxa SELIC, conforme definido pela Excelsa Corte no julgamento das Ações Declaratórias de Constitucionalidade n. 58 e 59, em sessão do Tribunal Pleno realizada aos 18/12/2020. Saliento que a taxa SELIC é indexador composto, que inclui os juros de mora e a correção monetária.

DESCONTOS LEGAIS

A 1ª reclamada deverá recolher o INSS e o imposto de renda incidentes sobre as verbas deferidas, quando cabíveis, observando a Súmula 368 do TST e comprovando os recolhimentos nos autos, no prazo legal, sob pena de execução das contribuições previdenciárias. Observe-se o disposto na Orientação Jurisprudencial 363 da SDI-1 do TST. Para a apuração do Imposto de Renda Pessoa Física incidente sobre os rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), relativamente a anos anteriores e ao do recebimento, ficam autorizados os descontos respectivos do crédito da parte autora, devendo a reclamada (responsável pelos cálculos e pelos recolhimentos de IRPF) observar e cumprir o disposto no art. 12-A da Lei 7.713/1988, não devendo também o IRRF incidir sobre os juros de mora, na forma da OJ 400 da SDI-1 do TST.

Conclusão do recurso

Conheço do recurso ordinário interposto pelo autor ELIESER DAVID BALZA GONZALEZ. No mérito, dou-lhe provimento parcial, para reconhecer o vínculo de emprego com a 1ª

reclamada, no período de de 20/08/2021 a 15/06/2023, com projeção pelo aviso prévio indenizado de 33 dias até 18/07/2023, na função de carpinteiro, com remuneração no valor de R$ 1.500,00 por mês, e, por conseguinte, condenar a referida empresa, ao pagamento do saldo de salário (quinze dias), aviso prévio indenizado, férias simples de 2021/2022 e férias proporcionais de 2023 ambas acrescidas do terço constitucional, 13º salário proporcional de 2021, integral de 2022 e proporcional de 2023 e FGTS, acrescido da indenização de 40%. Deverá a 1ª reclamada proceder às anotações na CTPS (artigo 29 da CLT), no prazo de 5 dias úteis, contado do recebimento da notificação específica para tal fim, sob pena de multa diária de R$ 100,00 (cem reais), limitada a R$ 1.000,00 (mil reais), a favor do reclamante. No mesmo prazo, deverá proceder à entrega das guias TRCT, com a chave de conectividade, e CD/SD, sob pena de indenização substitutiva do seguro desemprego, caso o empregado não receba o benefício por culpa exclusiva da ré. As reclamadas responderão, ainda, pelo pagamento de honorários advocatícios em favor do procurador do reclamante, que fixo em 5% do valor apurado em liquidação de sentença. A 2ª reclamada responderá subsidiariamente pelo pagamento de todos os valores devidos ao reclamante e também pelos honorários advocatícios sucumbenciais. Têm feição salarial as gratificações natalinas e o aviso prévio. O valor da condenação fica arbitrado em R$ 35.000,00, gerando custas de R$ 7000,00, a cargo das reclamadas.

ACÓRDÃO

Fundamentos pelos quais

O Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, por sua 7ª Turma, em sessão ordinária de julgamento realizada de 19 a 23 de abril de 2024, à unanimidade, conheceu **do recurso ordinário interposto pelo autor ELIESER DAVID BALZA GONZALEZ. No mérito, sem divergência, deu-lhe provimento parcial, para reconhecer o vínculo de emprego com a 1ª reclamada, no período de de 20/08/2021 a 15/06/2023, com projeção pelo aviso prévio indenizado de 33 dias até 18/07/2023, na função de carpinteiro, com remuneração no valor de R$ 1.500,00 por mês, e, por conseguinte, condenar a referida empresa, ao pagamento do saldo de salário (quinze dias), aviso prévio indenizado, férias simples de 2021/2022 e férias proporcionais de 2023 ambas acrescidas do terço constitucional, 13º salário proporcional de 2021, integral de 2022 e proporcional de 2023 e FGTS, acrescido da indenização de 40%. Deverá a 1ª reclamada proceder às anotações na CTPS (artigo 29 da CLT), no prazo de 5 dias úteis, contado do recebimento da notificação específica para tal fim, sob pena de multa diária de R$ 100,00 (cem reais), limitada a R$ 1.000,00 (mil reais), a favor do reclamante. No mesmo prazo, deverá proceder à entrega das guias TRCT, com a chave de conectividade, e CD/SD, sob pena de indenização substitutiva do seguro desemprego, caso o empregado não receba o benefício por culpa exclusiva da ré. As reclamadas responderão, ainda, pelo pagamento de honorários advocatícios em favor do procurador do reclamante, que fixo em 5% do valor apurado em liquidação de sentença. A 2ª reclamada responderá subsidiariamente pelo pagamento de todos os valores devidos ao reclamante e também pelos honorários advocatícios sucumbenciais. Têm feição salarial as gratificações natalinas e o aviso prévio. O valor da condenação fica arbitrado em R$ 35.000,00, gerando custas de R$ 7000,00, a cargo das reclamadas.**

Presidiu o julgamento o Exmo. Desembargador Vicente de Paula Maciel Júnior.

Tomaram parte no julgamento: Exmo. Juiz convocado Alexandre Wagner de Morais Albuquerque (Relator, substituindo a Exma. Desembargadora Cristiana Maria Valadares Fenelon), Exmo. Desembargador Vicente de Paula Maciel Júnior e Exmo. Juiz Fernando César da Fonseca (convocado no gabinete no. 2).

Presente a i. Representante do Ministério Público do Trabalho, Dra. Maria Helena da Silva Guthier.

ALEXANDRE WAGNER DE MORAIS ALBUQUERQUE

Juiz do Trabalho Relator

VOTOS

BELO HORIZONTE/MG, 26 de abril de 2024.

LUCIENE DUARTE SOUZA

Processo Nº ROT-0010812-11.2023.5.03.0027

Relator	ALEXANDRE WAGNER DE MORAIS ALBUQUERQUE
RECORRENTE	ELIESER DAVID BALZA GONZALEZ
ADVOGADO	JOSE ROBERTO DA CONCEICAO(OAB: 312375/SP)
RECORRIDO	NAYURA MERCEARIA LTDA
ADVOGADO	CHRISTIAN FERNANDES PENIDO(OAB: 207014/MG)
ADVOGADO	CRISTIANE CARLA FERNANDES PENIDO(OAB: 198532/MG)
RECORRIDO	CONSTRUTORA ISRAEL EIRELI
ADVOGADO	HENRIQUE FLAVIO MATOS SALIBA(OAB: 84938/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- CONSTRUTORA ISRAEL EIRELI

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

0010812-11.2023.5.03.0027 - ROT

RECORRENTE: ELIESER DAVID BALZA GONZALEZ

RECORRIDOS: NAYURA MERCEARIA LTDA, CONSTRUTORA ISRAEL EIRELI

RELATOR: ALEXANDRE WAGNER DE MORAIS ALBUQUERQUE

EMENTA

CONSTRUTORA. SUBEMPREITADA. INTERMEDIAÇÃO DE MÃO DE OBRA. FORMAÇÃO DO VÍNCULO DE EMPREGO. Verificou-se que o subempreiteiro é uma pessoa física, e que não foi juntado aos autos contrato formal, embora a empreitada possa dispensar solenidade, deixando transparecer que o aludido empreiteiro, não passa de mero testa de ferro da demandada, encarregado de arregimentar mão de obra para os seus serviços, o que leva a convicção de que se trata de simulação com a intenção de fraudar direitos trabalhistas (art. 9º da CLT).

RELATÓRIO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Recurso Ordinário, em que figuram, como recorrente, e, como recorridas, NAYURA MERCEARIA LTDA. e CONSTRUTORA ISRAEL EIRELI.
O MM. Juiz LUCAS FURIATI CAMARGO, da 2ª Vara do Trabalho de Betim, pela r. sentença em ID. d3ac460, julgou IMPROCEDENTES os pedidos formulados por ELIESER DAVID BALZA GONZALEZ, na demanda em face de NAYURA MERCEARIA LTDA. e CONSTRUTORA ISRAEL EIRELI.
O reclamante interpõe recurso ordinário em ID. b8ea740, reiterando o pedido de o reconhecimento de vínculo de emprego com o pagamento das verbas rescisórias correspondentes.
Contrarrazões pela 1ª reclamada em ID. 705cb7b e pela 2ª reclamada em ID. 5fede68.
Dispensado o parecer do Ministério Público do Trabalho, porque ausentes as hipóteses do artigo 129 do Regimento Interno do Tribunal.
É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

O recurso ordinário interposto pelo reclamante é próprio, tempestivo e foi firmado por procurador regularmente constituído (ID. afaf0d8).
O recorrente é beneficiário da justiça gratuita, estando dispensado do recolhimento das custas processuais.
Conheço do apelo, porque atendidos os pressupostos de sua admissibilidade.

MÉRITO

RELAÇÃO DE EMPREGO

O reclamante insiste em requerer o reconhecimento do vínculo de emprego com a 1ª reclamada, bem como o pagamento das verbas rescisórias correspondentes, além da anotação do contrato de trabalho em CTPS, com os dados pertinentes.

Examino.

Relatou o autor, na petição inicial, que fora contratado pela 1ª reclamada (NAYURA MERCEARIA LTDA.), em 20 de agosto de 2021, sem a devida anotação da Carteira de Trabalho e Previdência Social, para exercer a função de carpinteiro, para a 2ª reclamada (CONSTRUTORA ISRAEL EIRELI), percebendo o salário no valor de R$ 150,00 (cento e cinquenta reais) a diária, o que totalizava aproximadamente R$ 3.000,00 (três mil reais) mensais, por meio de PIX, os quais eram feitos pelo gestor da sua empregadora, Gilmar Coelho de Moraes, quem, também, dirigia e coordenava a prestação de serviços

A 1ª reclamada, em defesa, negou o vínculo empregatício, confessando, entretanto, que o autor é ou foi empregado de um empreiteiro contratado por ela. Disse haver firmado contrato verbal de empreitada com o Sr. Rúben Ramon Milano Lozada, o qual subcontratava o reclamante, pagava-lhe e dirigia a prestação de serviços. Aduz que esse fato se comprova mediante as vultuosas transferências realizadas para o Sr. Rúben.

A 2ª ré, na contestação, afirmou que: "***é pessoa jurídica de direito privado, especializada em serviço de construção civil*** *e, deste modo, é contratada para prestar serviços em diversas empresas. Diante disso, por vezes* ***celebra contrato com terceiros para realizações de atividades específicas em suas obras, por isso manteve contrato com a 1ª Reclamada, Nayura Mercearia Ltda****, os quais são utilizados pela 2ª Reclamada, sendo certo que se o 1ª Reclamado possuiu alguma forma de vínculo com o Reclamante, a Contestante desconhece, pois, celebrou contrato com a 1º Reclamado e não com o Reclamante. Contudo, vale ressaltar que* ***a 2ª Reclamada têm várias obras em andamento em várias cidades diferentes, com data pré-determinada para o início e fim das obras, necessitando de vários trabalhadores para lhe prestarem serviços por prazo determinado*****"** (ID.4827d1a).

Pois bem.

Como se sabe, para que se caracterize a relação de emprego, é necessária a presença concomitante dos elementos fático-jurídicos previstos nos artigos 2º e 3º da CLT, quais sejam, pessoalidade, não-eventualidade, onerosidade e subordinação jurídica - sendo o último o elemento qualificador por excelência, que se consubstancia na submissão do empregado ao poder diretivo do empregador.

A prova oral, conforme transcrito na sentença (ID d3ac460) esclareceu:

"*Depoimento do autor:* ***foi contratado por Gilmar Coelho de Moraes, que presta serviços para Construtora Israel****; trabalhou em Brumadinho, Contagem, Ibirité; na Mineradora Tijucana;* ***recebia de Gilmar por meio de PIX****; o primeiro local de prestação de serviços foi num posto de combustível na entrada de Brumadinho; iniciou em 2021, não se lembrando o mês; encerrou no mês de julho de 2023; recebia por mês inicialmente R$ 1.500,00/1.600,00; depois passou a fazer capina em Contagem, recebendo valores superiores;* ***Gilmar conhecia é o dono da Nayura****; conheceu o engenheiro Marquinhos da Construtora Israel; trabalhava de 2a a 6a feira, às vezes aos sábados; laborava feriados; fazia de tudo: carpintaria, servente, pedreiro; foi dispensado, pois disse que ia reclamar pelos 4 meses não quitados;* ***Ruben é seu sogro*** *;* ***recebia ordens de sogro Gilmar nas obras; Ruben também trabalhava nas obra****s; melhor dizendo,* ***Gilmar pagava a Ruben e este distribuía aos demais****; a turma era de 4 pessoas; justificava eventual ausência a Gilmar.*

Testemunha indicada pela 1a ré: foi estagiário da Construtora Israel na obra de drenagem da Tijucana Mineração de novembro de 2022 a maio/junho de 2023; ia na obra diariamente; foi contratado pelo engenheiro Marcos; ***a Nayura era uma das empreiteiras atuando no local****;* ***o autor trabalhou no local como funcionário de Washington, que era o outro empreiteiro; Gilmar ficava à frente da obra pela Nayura; Ruben era carpinteiro de Washington e levava os outros venezuelanos em seu veículo; Ruben dava ordens para seus auxiliares de carpintaria, pois era o carpinteiro responsável****; eram feitas canaletas de drenagem e eram divididas áreas para cada um dos 2 empreiteiros;* ***a Construtora Israel dava ordens para os empreiteiros contratados****." (destaques nossos)*

A 1ª reclamada, Nayura Mercearia Ltda, "***é uma empresa que tem como objeto social o fornecimento de mão de obra especializada****"* (ID. 44cdec3), a qual, segundo as alegações da defesa, celebrou contrato verbal de empreitada com o Sr. Ruben Ramon Milano Lozada, o qual subcontratava o reclamante, para prestar serviços de empreitada para a 2ª reclamada.

A 2ª reclamada, Construtora Israel Eireli, por sua vez, é empresa constituída com o objetivo de: "***Construção Civil em geral, mais especificamente em projetos e execução de obras de engenharia civil*** *(...)*", de acordo com Objeto Social, detalhado no Contrato Social de ID.f8c5bf1, e, conforme alegado em sua contestação, contratou a 1ª reclamada, porque "*têm várias obras em andamento em várias cidades diferentes, (...) necessitando de*

vários trabalhadores para lhe prestarem serviços por prazo determinado".

O quadro fático revela que se trata de subempreitada em que a 2ª reclamada (CONSTRUTORA ISRAEL EIRELI) contratou formalmente a 1ª reclamada (NAYURA MERCEARIA LTDA.), por meio de contratos de "Prestação de Serviço Por Empreitada", para execução dos serviços gerias de obra civil (ID b5b601e e ID eac3fb0). Por sua vez, a 1ª reclamada **subcontratou, verbalmente**, RUBEN RAMON MILANO LOZADA, que foi o responsável pela contratação do reclamante (contestação - ID. e14b8b7; documentos de ID. 20dce75 e seguintes e prova oral, conforme ata de audiência de ID. 65bafa8).

Os contratos de "prestação de serviço por empreitada" (ID b5b601e e ID eac3fb0) indicam que a 2ª reclamada contratou a 1ª ré para o "fornecimento de mão de obra".

Tudo isso nos permite concluir que a 2ª reclamada contratou a 1ª, a qual arregimentava trabalhadores para prestar serviços àquela em diversas de suas obras, tudo sob os comandos do empreiteiro Gilmar, quem *"ficava à frente da obra pela Nayura*". Ao que tudo indica, a 1ª ré foi constituída tão somente com a finalidade de intermediar mão de obra.

Há um feixe de indícios demonstradores da intermediação de mão de obra que se pretende mascarar em determinadas situações, dentre os quais, destaco: gestão do trabalho pela tomadora de serviços, falta de especialização da prestadora de serviços e prevalência do elemento humano no contrato de prestação de serviços.

Assim, conforme se extrai dos autos, trata-se de empregado inserido no contexto da estrutura produtiva do empregador, participando da atividade econômica de modo pessoal, não-eventual, oneroso e subordinado - subordinação aqui entendida não apenas no sentido clássico, de recebimento de ordens diretas, mas também no sentido mais moderno, de integração estrutural à dinâmica produtiva, estando presentes os elementos que caracterizam vinculação empregatícia entre os litigantes, nos moldes do art. 3º da CLT.

Não é demais rememorar que "*A preocupação do Direito do Trabalho então deve ser com a intermediação de mão de obra travestida de terceirização, devendo ser realizada a clivagem entre elas. É como se encontra em Pélissier-SupiotJeammaud (PÉLISSIER ET AL, 2000, p. 346): Os contratos de prestação de serviços e de subcontratação são lícitos, sob a condição que se tratem verdadeiramente de contratos de prestação de serviços ou subcontratação.* ***Eles são, ao contrário, ilícitos enquanto dissimulam um fornecimento de mão de obra a título lucrativo, como no caso.*** *Contrato de empreitada no qual trabalhadores da empresa contratada ombreiam-se com empregados da empresa contratante, sob a direção desta, na execução de um único e mesmo serviço, constitui intermediação de mão de obra ou marchandage, expediente deturpado que encontra rechaço no art. 9º da CLT*" (SÜSSEKIND ET AL, 2000, p. 282).

Evidenciou-se, assim, que a 1ª reclamada limitava-se a fornecer mão de obra a quem incumbia basicamente contratar trabalhadores, sob a roupagem se "empreitada verbal", para prestar serviços nas obras da 2ª ré.

Assim, à hipótese em exame não se aplica a tese de repercussão geral fixada no julgamento do RE 958252 , diferentemente do que se vem fazendo quando este Colegiado se vê diante de um real contrato de terceirização de serviços, mesmo que tais serviços estejam relacionados à atividade-fim do tomador, e quando não há prova subordinação direta entre o empregado autor e o tomador de serviços. No caso, ficaram evidenciados os elementos caracterizadores da intermediação ou locação de mão de obra vedada pelo ordenamento jurídico nacional, por afronta aos artigos 2º e 3º da CLT, ao princípio constituidor da OIT de que trabalho não é mercadoria e pela recomendação 198 da OIT.

Portanto, evidenciada a fraude na contratação realizada pela 1ª reclamada, que se utilizou de empreiteiro para arregimentar trabalhadores, impõe-se o reconhecimento do vínculo de emprego com esta empresa, por aplicação do disposto no art. 9º da CLT.

Deste modo, reconheço o vínculo de emprego do autor com a 1ª reclamada, NAYURA MERCEARIA LTDA., no período afirmado na petição inicial, de 20/08/2021 a 15/06/2023, com projeção pelo aviso prévio indenizado de 33 dias até 18/07/2023, na função de carpinteiro, com remuneração no valor de R$1.500,00 por mês, e, por conseguinte, condeno a referida empresa ao pagamento do saldo de salário (quinze dias), aviso prévio indenizado, férias simples de 2021/2022 e férias proporcionais de 2023 ambas acrescidas do terço constitucional, 13º salário proporcional de 2021, integral de 2022 e proporcional de 2023 e FGTS, acrescido da indenização de 40%. Deverá a 1ª reclamada proceder às anotações na CTPS (artigo 29 da CLT), no prazo de 5 dias úteis, contado do recebimento da notificação específica para tal fim, sob pena de multa diária de R$ 100,00 (cem reais), limitada a R$ 1.000,00 (mil reais), a favor do reclamante. No mesmo prazo, deverá proceder à entrega das guias TRCT, com a chave de conectividade, e CD/SD, sob pena de indenização substitutiva do seguro desemprego, caso o empregado não receba o benefício por culpa exclusiva do réu.

À falta de prova em contrário e, considerando o que ordinariamente acontece em casos análogos, entendo que, o reclamante trabalhava de segunda a sexta-feira cumprindo a jornada das 07h00 às 16h00, com uma hora de intervalo intrajornada. Dessa forma, não é devido

o pagamento de horas extras.

Comprovou-se que o autor prestou serviços em favor da 2ª reclamada (CONSTRUTORA ISRAEL EIRELI). Considero evidenciada, assim, típica terceirização lícita, que evidencia a responsabilidade subsidiária da 2ª reclamada. Incide, no caso, o item IV da Sumula 331 do TST, que, em atenção aos princípios da dignidade da pessoa humana e da valorização do trabalho, atribui à tomadora dos serviços o encargo de responder pelas obrigações trabalhistas inadimplidas pela empresa contratada, em caráter subsidiário. Vale dizer: a responsabilidade se impõe, independentemente de culpa de qualquer natureza. Nesse sentido, o entendimento do excelso STF, com repercussão geral, no julgamento da ADPF 324 e do RE 958252 (Tese 725): "*É lícita a terceirização ou qualquer outra forma de divisão do trabalho entre pessoas jurídicas distintas, independentemente do objeto social das empresas envolvidas, mantida a responsabilidade subsidiária da empresa contratante*".

Provejo, em parte, o apelo.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

O Juízo monocrático condenou somente o autor ao pagamento de honorários advocatícios, no importe de 5% do valor da causa, com a suspensão de exigibilidade do crédito. A sucumbência recíproca decorrente do parcial provimento dado ao presente apelo impõe a fixação de honorários advocatícios também em desfavor das rés, no mesmo patamar de 5% sobre o valor que resultar da liquidação de sentença, mantendo-se a suspensão de exigibilidade da verba honorária devida pelo autor, por ser beneficiário da justiça gratuita. Reformo, em parte, para condenar as reclamadas ao pagamento de honorários advocatícios por sucumbência recíproca, na quantia de 5% sobre o valor que resultar da liquidação de sentença.

JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA

Determino a aplicação do IPCA-E, como fator de correção monetária, na fase anterior ao ajuizamento da ação, acrescido dos juros legais definidos no art. 39, "caput", da Lei 8.177/1991 e, a partir do ajuizamento da ação, a taxa SELIC, conforme definido pela Excelsa Corte no julgamento das Ações Declaratórias de Constitucionalidade n. 58 e 59, em sessão do Tribunal Pleno realizada aos 18/12/2020. Saliento que a taxa SELIC é indexador composto, que inclui os juros de mora e a correção monetária.

DESCONTOS LEGAIS

A 1ª reclamada deverá recolher o INSS e o imposto de renda incidentes sobre as verbas deferidas, quando cabíveis, observando a Súmula 368 do TST e comprovando os recolhimentos nos autos, no prazo legal, sob pena de execução das contribuições previdenciárias. Observe-se o disposto na Orientação Jurisprudencial 363 da SDI-1 do TST. Para a apuração do Imposto de Renda Pessoa Física incidente sobre os rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), relativamente a anos anteriores e ao do recebimento, ficam autorizados os descontos respectivos do crédito da parte autora, devendo a reclamada (responsável pelos cálculos e pelos recolhimentos de IRPF) observar e cumprir o disposto no art. 12-A da Lei 7.713/1988, não devendo também o IRRF incidir sobre os juros de mora, na forma da OJ 400 da SDI-1 do TST.

Conclusão do recurso

Conheço do recurso ordinário interposto pelo autor ELIESER DAVID BALZA GONZALEZ. No mérito, dou-lhe provimento parcial, para reconhecer o vínculo de emprego com a 1ª reclamada, no período de de 20/08/2021 a 15/06/2023, com projeção pelo aviso prévio indenizado de 33 dias até 18/07/2023, na função de carpinteiro, com remuneração no valor de R$ 1.500,00 por mês, e, por conseguinte, condenar a referida empresa, ao pagamento do saldo de salário (quinze dias), aviso prévio indenizado, férias simples de 2021/2022 e férias proporcionais de 2023 ambas acrescidas do terço constitucional, 13º salário proporcional de 2021, integral de 2022 e proporcional de 2023 e FGTS, acrescido da indenização de 40%. Deverá a 1ª reclamada proceder às anotações na CTPS (artigo 29 da CLT), no prazo de 5 dias úteis, contado do recebimento da notificação específica para tal fim, sob pena de multa diária de R$ 100,00 (cem reais), limitada a R$ 1.000,00 (mil reais), a favor do reclamante. No mesmo prazo, deverá proceder à entrega das guias TRCT, com a chave de conectividade, e CD/SD, sob pena de indenização substitutiva do seguro desemprego, caso o empregado não receba o benefício por culpa exclusiva da ré. As reclamadas responderão, ainda, pelo pagamento de honorários advocatícios em favor do procurador do reclamante, que fixo em 5% do valor apurado em liquidação de sentença. A 2ª reclamada responderá subsidiariamente pelo pagamento de todos os valores devidos ao reclamante e também pelos honorários advocatícios sucumbenciais. Têm feição salarial as gratificações natalinas e o aviso prévio. O valor da condenação fica arbitrado em R$ 35.000,00, gerando custas de R$ 7000,00, a cargo das reclamadas.

ACÓRDÃO

Fundamentos pelos quais

O Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, por sua 7ª Turma, em sessão ordinária de julgamento realizada de 19 a 23 de abril de 2024, à unanimidade, conheceu **do recurso ordinário interposto pelo autor ELIESER DAVID BALZA GONZALEZ. No mérito, sem divergência, deu-lhe provimento parcial, para reconhecer o vínculo de emprego com a 1ª reclamada, no período de de 20/08/2021 a 15/06/2023, com projeção pelo aviso prévio indenizado de 33 dias até 18/07/2023, na função de carpinteiro, com remuneração no valor de R$ 1.500,00 por mês, e, por conseguinte, condenar a referida empresa, ao pagamento do saldo de salário (quinze dias), aviso prévio indenizado, férias simples de 2021/2022 e férias proporcionais de 2023 ambas acrescidas do terço constitucional, 13º salário proporcional de 2021, integral de 2022 e proporcional de 2023 e FGTS, acrescido da indenização de 40%. Deverá a 1ª reclamada proceder às anotações na CTPS (artigo 29 da CLT), no prazo de 5 dias úteis, contado do recebimento da notificação específica para tal fim, sob pena de multa diária de R$ 100,00 (cem reais), limitada a R$ 1.000,00 (mil reais), a favor do reclamante. No mesmo prazo, deverá proceder à entrega das guias TRCT, com a chave de conectividade, e CD/SD, sob pena de indenização substitutiva do seguro desemprego, caso o empregado não receba o benefício por culpa exclusiva da ré. As reclamadas responderão, ainda, pelo pagamento de honorários advocatícios em favor do procurador do reclamante, que fixo em 5% do valor apurado em liquidação de sentença. A 2ª reclamada responderá subsidiariamente pelo pagamento de todos os valores devidos ao reclamante e também pelos honorários advocatícios sucumbenciais. Têm feição salarial as gratificações natalinas e o aviso prévio. O valor da condenação fica arbitrado em R$ 35.000,00, gerando custas de R$ 7000,00, a cargo das reclamadas.**

Presidiu o julgamento o Exmo. Desembargador Vicente de Paula Maciel Júnior.

Tomaram parte no julgamento: Exmo. Juiz convocado Alexandre Wagner de Morais Albuquerque (Relator, substituindo a Exma. Desembargadora Cristiana Maria Valadares Fenelon), Exmo. Desembargador Vicente de Paula Maciel Júnior e Exmo. Juiz Fernando César da Fonseca (convocado no gabinete no. 2). Presente a i. Representante do Ministério Público do Trabalho, Dra. Maria Helena da Silva Guthier.

ALEXANDRE WAGNER DE MORAIS ALBUQUERQUE

Juiz do Trabalho Relator

VOTOS

BELO HORIZONTE/MG, 26 de abril de 2024.

LUCIENE DUARTE SOUZA

Processo Nº ROT-0010823-40.2023.5.03.0027

Relator	ALEXANDRE WAGNER DE MORAIS ALBUQUERQUE
RECORRENTE	NEO STEEL S.A.
ADVOGADO	HENRIQUE DE CAMPOS BROCHINI(OAB: 184991/SP)
ADVOGADO	GUILHERME ALTENFELDER SILVA(OAB: 189803/SP)
ADVOGADO	LUCAS SEBASTIAO PROENCA(OAB: 42935/PR)
RECORRIDO	SAMUEL LACERDA DE OLIVEIRA
ADVOGADO	ALEXANDRE AUGUSTO SANTOS MAGALHAES(OAB: 112367/MG)
ADVOGADO	FERNANDO TADEU COSTA BRETZ(OAB: 115401/MG)
ADVOGADO	LAURA SHAYENE DA SILVA HIRATA(OAB: 204142/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- NEO STEEL S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

0010823-40.2023.5.03.0027 - ROT

RECORRENTE: NEO STEEL S.A.

RECORRIDO: SAMUEL LACERDA DE OLIVEIRA

RELATOR: ALEXANDRE WAGNER DE MORAIS ALBUQUERQUE

EMENTA

EQUIPARAÇÃO SALARIAL. **ENCARGO PROBATÓRIO**. Para o reconhecimento da equiparação salarial cumpre ao reclamante a prova da identidade de funções com o paradigma apontado e ao reclamado a comprovação dos fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito pleiteado. (Inteligência da Súmula 6 do TST.)

RELATÓRIO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Recurso Ordinário, em que figuram, como recorrente, NEO STEEL S.A., e, como recorrido, SAMUEL LACERDA DE OLIVEIRA.

RELATÓRIO

O Exmo. Juiz Ordenísio César dos Santos, da 2ª Vara do Trabalho de Betim, pela r. sentença de ID a69eb49, cujo relatório adoto e a este incorporo, julgou procedentes os pedidos formulados por SAMUEL LACERDA DE OLIVEIRA, na reclamatória trabalhista movida em face de NEO STEEL S.A.

Opostos embargos de declaração pela reclamada (ID b4d3e80), foram julgados procedentes, conforme decisão de ID c35ce57.

A reclamada interpôs recurso ordinário (ID e7f2f45), requerendo reforma quanto às diferenças salariais decorrentes da equiparação salarial.

Recolhimento de custas e depósito recursal comprovados (ID d7f484e, ID 0a3e6f6, ID b25c4cf e ID e3791ea).

Contrarrazões ao ID d7ba875.

Dispensada a manifestação do Ministério Público do Trabalho (art. 129 do Regimento Interno deste TRT/3ª Região).

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

ADMISSIBILIDADE

Próprio, tempestivo, subscrito por procurador regularmente constituído (ID 246d12e), preparo comprovado e atendidos os demais pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

MÉRITO

DIFERENÇAS SALARIAIS

A ré requer a reforma da sentença que acolheu o pleito de equiparação salarial com o modelo indicado, condenando-a ao pagamento de diferenças salariais e consectários. Argumenta que a prova oral coligida não autoriza o reconhecimento da identidade de função do autor e paradigma.

Sem razão.

Para o reconhecimento da equiparação salarial cumpre ao reclamante a prova da identidade de função com os paradigmas apontados e ao reclamado a comprovação dos fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito, nos termos do entendimento consubstanciado na Súmula 6, VIII, do Col. TST.

Do contexto da prova testemunhal (ID f6b3ad7) apura-se, que, a testemunha arrolada pelo autor - que se confunde com o próprio modelo indicado na exordial (Daniel Eustáquio Vasconcelos) -, informou que: "trabalha na ré desde 2011, sendo operador de célula robótica, desde por volta de 2016; depoente e autor exerciam as mesmas funções, atividades e tarefas relacionadas a robores, sem diferença alguma, no mesmo local, com a mesma produtividade e produção e perfeição técnica, sem diferença alguma; ...; o autor não fazia manutenção em robores e o depoente também não;...; o depoente trabalhou junto com o autor em várias situações, realizando as mesmas tarefas no mesmo turno; ...; o depoente não tinha a chave de acesso ao robô, a qual ficava com os robotistas." (grifei)

A testemunha apresentada pela ré, disse o seguinte: "o autor era operador de produção e o paradigma era operador de célula robótica; que há uma pequena diferença entre as atividades do reclamante e as atividades do paradigma Daniel consistente no ajuste de solda, realizada apenas pelo paradigma Daniel, para realização da qual era necessário o acesso ao TEP/Tela, cujo significado não sabe informar e somente o Daniel tinha esse

acesso; que o depoente era monitor de produção do autor, superior hierárquico deste; depoente nunca trabalhou com o paradigma Daniel". (grifei)

O simples fato de a testemunha da ré ter informado que "nunca trabalhou com o paradigma Daniel" é circunstância que fragiliza o seu depoimento, por não ser razoável inferir que efetivamente conhecesse as atividades desempenhadas pelo modelo. Não bastasse, na tentativa de demonstrar a diferenças de funções do autor e paradigma, ela traz informações relativas a ajuste de solda e que somente o modelo Daniel tinha acesso à TEP/Tela, as quais vão de encontro ao informado pela testemunha do autor, que enfaticamente negou que realizava manutenção de robôs e que tivesse chave de acesso.

Ademais, é relevante pontuar que a identidade de função para fins de equiparação salarial se caracteriza pelo feixe de atribuições próprias da função, de sorte que eventual exercício de uma atividade distinta, não é suficiente para descaracterizar a identidade de função. Nem tampouco o é o fato de autor trabalhar em turno diferente do modelo, pois a exigência legal é tão-somente de labor para o mesmo empregador, na mesma localidade, o que é incontroverso no caso.

Saliento que, ao contrário do alegado pela recorrente, a hipótese não é de prova dividida. Ao revés, o autor se desincumbiu do fato constitutivo do direito à equiparação (identidade de função) e a ré não produziu prova dos fatos modificativos, impeditivos e/ou extintivos, cujo ônus lhe competia.

Diante do exposto, mantenho a sentença por seus próprios fundamentos.

Conclusão do recurso

Pelo exposto, conheço do recurso ordinário e, no mérito, nego-lhe provimento.

Acórdão

Fundamentos pelos quais

O Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, por sua 7ª Turma, em sessão ordinária de julgamento realizada de 19 a 23 de abril de 2024, à unanimidade, **conheceu do recurso ordinário e, no mérito, sem divergência, negou-lhe provimento.**

Presidiu o julgamento o Exmo. Desembargador Vicente de Paula Maciel Júnior.

Tomaram parte no julgamento: Exmo. Juiz convocado Alexandre Wagner de Morais Albuquerque (Relator, substituindo a Exma. Desembargadora Cristiana Maria Valadares Fenelon), Exmo. Desembargador Vicente de Paula Maciel Júnior e Exmo. Juiz Fernando César da Fonseca (convocado no gabinete no. 2).

Presente a i. Representante do Ministério Público do Trabalho, Dra. Maria Helena da Silva Guthier.

ALEXANDRE WAGNER DE MORAIS ALBUQUERQUE

Juiz do Trabalho Relator

VOTOS

BELO HORIZONTE/MG, 26 de abril de 2024.

LUCIENE DUARTE SOUZA

Processo Nº ROT-0010823-40.2023.5.03.0027

Relator	ALEXANDRE WAGNER DE MORAIS ALBUQUERQUE
RECORRENTE	NEO STEEL S.A.
ADVOGADO	HENRIQUE DE CAMPOS BROCHINI(OAB: 184991/SP)
ADVOGADO	GUILHERME ALTENFELDER SILVA(OAB: 189803/SP)
ADVOGADO	LUCAS SEBASTIAO PROENCA(OAB: 42935/PR)
RECORRIDO	SAMUEL LACERDA DE OLIVEIRA
ADVOGADO	ALEXANDRE AUGUSTO SANTOS MAGALHAES(OAB: 112367/MG)

ADVOGADO FERNANDO TADEU COSTA BRETZ(OAB: 115401/MG)

ADVOGADO LAURA SHAYENE DA SILVA HIRATA(OAB: 204142/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- SAMUEL LACERDA DE OLIVEIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

0010823-40.2023.5.03.0027 - ROT

RECORRENTE: NEO STEEL S.A.

RECORRIDO: SAMUEL LACERDA DE OLIVEIRA

RELATOR: ALEXANDRE WAGNER DE MORAIS ALBUQUERQUE

EMENTA

EQUIPARAÇÃO SALARIAL. **ENCARGO PROBATÓRIO**. Para o reconhecimento da equiparação salarial cumpre ao reclamante a prova da identidade de funções com o paradigma apontado e ao reclamado a comprovação dos fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito pleiteado. (Inteligência da Súmula 6 do TST.)

RELATÓRIO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Recurso Ordinário, em que figuram, como recorrente, NEO STEEL S.A., e, como recorrido, SAMUEL LACERDA DE OLIVEIRA.

RELATÓRIO

O Exmo. Juiz Ordenísio César dos Santos, da 2ª Vara do Trabalho de Betim, pela r. sentença de ID a69eb49, cujo relatório adoto e a este incorporo, julgou procedentes os pedidos formulados por SAMUEL LACERDA DE OLIVEIRA, na reclamatória trabalhista movida em face de NEO STEEL S.A.

Opostos embargos de declaração pela reclamada (ID b4d3e80), foram julgados procedentes, conforme decisão de ID c35ce57.

A reclamada interpôs recurso ordinário (ID e7f2f45), requerendo reforma quanto às diferenças salariais decorrentes da equiparação salarial.

Recolhimento de custas e depósito recursal comprovados (ID d7f484e, ID 0a3e6f6, ID b25c4cf e ID e3791ea).

Contrarrazões ao ID d7ba875.

Dispensada a manifestação do Ministério Público do Trabalho (art. 129 do Regimento Interno deste TRT/3ª Região).

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

ADMISSIBILIDADE

Próprio, tempestivo, subscrito por procurador regularmente constituído (ID 246d12e), preparo comprovado e atendidos os demais pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

MÉRITO

DIFERENÇAS SALARIAIS

A ré requer a reforma da sentença que acolheu o pleito de equiparação salarial com o modelo indicado, condenando-a ao pagamento de diferenças salariais e consectários. Argumenta que a prova oral coligida não autoriza o reconhecimento da identidade de função do autor e paradigma.

Sem razão.

Para o reconhecimento da equiparação salarial cumpre ao reclamante a prova da identidade de função com os paradigmas apontados e ao reclamado a comprovação dos fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito, nos termos do entendimento consubstanciado na Súmula 6, VIII, do Col. TST.

Do contexto da prova testemunhal (ID f6b3ad7) apura-se, que, a testemunha arrolada pelo autor - que se confunde com o próprio modelo indicado na exordial (Daniel Eustáquio Vasconcelos) -, informou que: "trabalha na ré desde 2011, sendo operador de célula robótica, desde por volta de 2016; depoente e autor exerciam as mesmas funções, atividades e tarefas relacionadas a robores, sem diferença alguma, no mesmo local, com a mesma produtividade e produção e perfeição técnica, sem diferença alguma; ...; o autor não fazia manutenção em robores e o depoente também não;...; o depoente trabalhou junto com o autor em várias situações, realizando as mesmas tarefas no mesmo turno; ...; o depoente não

tinha a chave de acesso ao robô, a qual ficava com os robotistas." (grifei)

A testemunha apresentada pela ré, disse o seguinte: "o autor era operador de produção e o paradigma era operador de célula robótica; que há uma pequena diferença entre as atividades do reclamante e as atividades do paradigma Daniel consistente no ajuste de solda, realizada apenas pelo paradigma Daniel, para realização da qual era necessário o acesso ao TEP/Tela, cujo significado não sabe informar e somente o Daniel tinha esse acesso; que o depoente era monitor de produção do autor, superior hierárquico deste; depoente nunca trabalhou com o paradigma Daniel". (grifei)

O simples fato de a testemunha da ré ter informado que "nunca trabalhou com o paradigma Daniel" é circunstância que fragiliza o seu depoimento, por não ser razoável inferir que efetivamente conhecesse as atividades desempenhadas pelo modelo. Não bastasse, na tentativa de demonstrar a diferenças de funções do autor e paradigma, ela traz informações relativas a ajuste de solda e que somente o modelo Daniel tinha acesso à TEP/Tela, as quais vão de encontro ao informado pela testemunha do autor, que enfaticamente negou que realizava manutenção de robôs e que tivesse chave de acesso.

Ademais, é relevante pontuar que a identidade de função para fins de equiparação salarial se caracteriza pelo feixe de atribuições próprias da função, de sorte que eventual exercício de uma atividade distinta, não é suficiente para descaracterizar a identidade de função. Nem tampouco o é o fato de autor trabalhar em turno diferente do modelo, pois a exigência legal é tão-somente de labor para o mesmo empregador, na mesma localidade, o que é incontroverso no caso.

Saliento que, ao contrário do alegado pela recorrente, a hipótese não é de prova dividida. Ao revés, o autor se desincumbiu do fato constitutivo do direito à equiparação (identidade de função) e a ré não produziu prova dos fatos modificativos, impeditivos e/ou extintivos, cujo ônus lhe competia.

Diante do exposto, mantenho a sentença por seus próprios fundamentos.

Conclusão do recurso

Pelo exposto, conheço do recurso ordinário e, no mérito, nego-lhe provimento.

Acórdão

Fundamentos pelos quais

O Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, por sua 7ª Turma, em sessão ordinária de julgamento realizada de 19 a 23 de abril de 2024, à unanimidade, **conheceu do recurso ordinário e, no mérito, sem divergência, negou-lhe provimento.**

Presidiu o julgamento o Exmo. Desembargador Vicente de Paula Maciel Júnior.

Tomaram parte no julgamento: Exmo. Juiz convocado Alexandre Wagner de Morais Albuquerque (Relator, substituindo a Exma. Desembargadora Cristiana Maria Valadares Fenelon), Exmo. Desembargador Vicente de Paula Maciel Júnior e Exmo. Juiz Fernando César da Fonseca (convocado no gabinete no. 2).

Presente a i. Representante do Ministério Público do Trabalho, Dra. Maria Helena da Silva Guthier.

ALEXANDRE WAGNER DE MORAIS ALBUQUERQUE

Juiz do Trabalho Relator

VOTOS

BELO HORIZONTE/MG, 26 de abril de 2024.

LUCIENE DUARTE SOUZA

Processo Nº ROT-0010859-24.2023.5.03.0111

Relator	ALEXANDRE WAGNER DE MORAIS ALBUQUERQUE
RECORRENTE	PATRICIA TAVARES DE ARAUJO
ADVOGADO	ROSEMARY GOMIDES FARIA(OAB: 57837/MG)
RECORRIDO	GI GROUP SERVICES RECURSOS HUMANOS LTDA.
ADVOGADO	FÁBIO GINDLER DE OLIVEIRA(OAB: 173757/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- PATRICIA TAVARES DE ARAUJO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

0010859-24.2023.5.03.0111 - ROT

RECORRENTE: PATRÍCIA TAVARES DEARAÚJO

RECORRIDO: GI GROUP SERVICES RECURSOS HUMANOS LTDA.

RELATOR: ALEXANDRE WAGNER DE MORAIS ALBUQUERQUE

EMENTA

TRABALHO EXTERNO. POSSIBILIDADE DE CONTROLE DA JORNADA. HORAS EXTRAS DEVIDAS. Para que o trabalhador seja enquadrado na exceção do inciso I do art. 62 da CLT, não basta o labor fora das dependências da empresa, devendo ser a atividade exercida incompatível com a fixação de horário. Diante dessa realidade, a circunstância de o trabalhador externo não se encontrar submetido a controle de horário não é suficiente para atrair a aplicação do referido dispositivo legal, quando é viável a fiscalização do trabalho realizado, tornando a jornada aferível.

RELATÓRIO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Recurso Ordinário, em que figuram, como recorrente, PATRÍCIA TAVARES DE ARAÚJO e, como recorridos, GI GROUP SERVICES RECURSOS HUMANOS LTDA. e HASBRO DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE BRINQUEDOS E JOGOS LTDA.

A MM. Juíza Sandra Maria Generoso Thomaz Leidecker, na titularidade da 32ª Vara do Trabalho de Belo Horizonte, pela r. sentença em ID. 4eaa1af, julgou PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados por PATRÍCIA TAVARES DE ARAÚJO, na demanda ajuizada em face de GI GROUP SERVICES RECURSOS HUMANOS LTDA. e HASBRO DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE BRINQUEDOS E JOGOS LTDA.

A reclamante interpõe recurso ordinário em ID. 9db8346, reiterando os pedidos de rescisão indireta do contrato de trabalho, com a condenação das reclamadas ao pagamento das verbas rescisórias correspondentes, bem como de horas extras, incluindo aquelas relacionadas com o intervalo intrajornada, e do trabalho realizado em domingos e feriados. Postula, outrossim, que sejam majorados os honorários em 15%.

Contrarrazões pela 1ª reclamada em ID. 11adf62.

Dispensado o parecer do Ministério Público do Trabalho, porque ausentes as hipóteses aludidas no artigo 129 do Regimento Interno do Tribunal.

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

ADMISSIBILIDADE

O recurso ordinário interposto pela reclamante é próprio, tempestivo e foi firmado por procuradora regularmente constituída (ID. 6efe642).

Conheço do apelo, porque atendidos os pressupostos de sua admissibilidade.

MÉRITO

RESCISÃO INDIRETA

A reclamante reitera que "*foi perseguida pela sua superior hierárquica Sra. Fernanda Sabrina, que pois se dirigia a Reclamante*

como se coronel fosse tratando com desrespeito, grosserias, além de exigir-lhe metas intangíveis, carga horária excessiva e atividade alheias a sua função", e, com base nisso, postula o reconhecimento da rescisão indireta do contrato de trabalho.

A rescisão indireta do contrato de trabalho apenas se justifica quando da prática, pelo empregador, das hipóteses de falta grave elencadas no artigo 483 da CLT. Isso porque a rescisão oblíqua é forma atípica de rompimento contratual e só deve ser declarada em situações extremas.

Quanto ao rigor excessivo, este se refere ao tratamento desrespeitoso ou hostil do empregado por parte do empregador, com abuso no exercício do poder diretivo, fiscalizatório ou disciplinar, que viole a proporcionalidade ou a razoabilidade. A propósito do tema, a prova oral colhida revela que:

Depoimento pessoal da reclamante: que tentou retornar em janeiro de 2023, mas não conseguiu continuar trabalhando, em virtude do tratamento humilhante e discriminatório; que atualmente está afastada pelo INSS; ***que o termo final do afastamento é 02/02/2024*** *(...).*

Testemunha Welder Ramon Mendes Silveira: "(...) cerca de 2 ou 3 por semana, o depoente realizava entrega de materiais juntamente com a reclamante; que algumas vezes o depoente presenciou a reclamante receber ligações telefônicas da coordenadora Fernanda, quando depoente e reclamante estavam no mesmo veículo e a ligação era feita por Bluetooth; ***que Fernanda dispensava tratamento desrespeitoso,*** *exigindo cumprimento de tarefas em prazos apertados,* ***com tom de voz alterado; que o depoente já ouviu a coordenadora dizer que a reclamante era "lerda" pois não dava conta de realizar o trabalho****; (...) que a reclamante era obrigada a atender as ligações, ainda que estivesse dirigindo, pois a Fernanda chamava atenção caso não atendesse(...)"*

Testemunha do reclamante Cássia Cardoso Mota: "(...) que a coordenadora Fernanda ligava diversas vezes para a reclamante; que a depoente ***ouvia apenas o que a Patrícia respondia, sempre muito nervosa, com medo e choran****do (...)" - destacamos.*

Com o devido acatamento ao posicionamento da d. juíza sentenciante, entendemos que **a prova produzida nos autos demonstrou o rigor e os excessos cometidos pela preposta da empregadora**. A testemunha Welder Ramon, que era promotor de vendas e trabalhava muito próximo da autora, confirmou o tratamento desrespeitoso "*com tom de voz alterado*" e xingamento por parte da coordenadora Fernanda, de "lerda". A testemunha Cássia Cardoso, apesar de não ter ouvido os maus tratos, por parte de Fernanda, proferidos por meio de ligação telefônica, confirmou o abalo emocional sofrido pela autora após atender essas ligações. A prova oral como um todo, portanto, converge no sentido de comprovar as alegações da parte autora, com fulcro no art. 818 da CLT.

O trato às pessoas no ambiente laboral deve pautar-se pela urbanidade e respeito mútuo, quadro que não comporta o uso de insultos ou de críticas verbalizadas mediante o uso de adjetivos negativos, como o que ocorreu no presente caso, em que a autora foi chamada de "lerda" e era tratada aos berros pela coordenadora. Há inúmeras formas de se chamar a atenção de um empregado e de cobrar-lhe as metas. Certamente, a vozeria e o xingamento não são formas adequadas.

A atitude da coordenadora Fernanda, ao lidar com a autora de forma grosseira, **extrapola o poder de direção do empregador, agredindo os direitos da personalidade e deveres anexos do contrato**. É o princípio da dignidade da pessoa humana que realiza o equilíbrio entre os direitos da personalidade do empregado e o direito de direção do empregador.

Cabe lembrar, ainda, que o meio ambiente do trabalho é o espaço físico onde as pessoas desenvolvem suas atividades laborais, cujo **equilíbrio pressupõe o meio salubre ou saudável e a inexistência de fatores ou agentes comprometedores da incolumidade físico-psíquica dos trabalhadores**. O meio ambiente do trabalho adequado e seguro é direito fundamental do trabalhador (art. 7º, XXII, da Constituição), que tem assegurado constitucionalmente normas que visem à proteção da saúde, higiene e segurança.

A prova oral não deixa dúvidas quanto à presença da falta grave, configurada pelo tratamento conferido à autora pela coordenadora, situação que se enquadra no artigo 483, "b", da CLT, "*for tratado pelo empregador ou por seus superiores hierárquicos com rigor excessivo*", suficiente para justificar o rompimento do contrato de trabalho por culpa da empresa.

Por todo o exposto, reconheço a rescisão indireta do contrato de trabalho em **03/02/2024** (um dia após a alta previdenciária, cf. depoimento pessoal), com fulcro no art. 483, b, da CLT e condeno a ré ao pagamento do aviso prévio indenizado de 60 dias devendo ser observada sua projeção; 13º salário proporcional (computado o aviso prévio), férias mais 1/3 (computado o aviso prévio); além do FGTS e da multa de 40%, bem com a entrega das guias TRCT cód. SJ2, chave de conectividade e guias SD/CD, assegurada a integralidade dos depósitos do FGTS e, ainda, a indenização substitutiva do seguro-desemprego, se demonstrado que a reclamante não recebeu o benefício por culpa da empregadora. A data de saída a ser anotada em CTPS deve levar em conta o período alusivo ao aviso prévio indenizado.

A controvérsia estabelecida a respeito das parcelas rescisórias afasta a multa do artigo 467 da CLT.

Provido nestes termos.

HORAS EXTRAS. INTERVALOS INTRAJORNADA. DOMINGOS E FERIADOS

A reclamante renova o pedido de pagamento de horas extras , incluindo aquelas relacionadas com o intervalo intrajornada, e do trabalho realizado em domingos e feriados.

Incontroverso nos autos que a reclamante foi contratada pela reclamada para o cargo de vendedora, passando, após 3 meses, a exercer o cargo de Promotora de Vendas, no qual permaneceu até o fim do pacto laboral.

No que tange à jornada de trabalho, infere-se da inicial as seguintes alegações (ID. 75fb10c):

"*Ocorre que na realidade, a Reclamante laborava no horário das 10h00min às 22h00min, em média, isto de segundas-feiras aos sábados, e nos dias de datas comemorativas, tais como Dia das Crianças, meses de dezembro e janeiro, laborava nos dias de domingos e feriados, sempre no mesmo horário acima.*

A Reclamante não gozava de intervalo integral para refeições, sempre gozava de 00:30min.

Insta salientar, que a Reclamante durante todo labor para as Reclamadas, também realizava viagens para outras cidades vizinhas, tais como Sete Lagoas, Divinópolis e outras, sendo que em dias de viagens, as quais ocorriam pelo menos uma vez na semana, sua jornada iniciava as 07h00min e terminava por volta de, em média, 20h00min, com intervalo de 00h30min."

O Juízo de origem decidiu a matéria em debate, sob os seguintes fundamentos (ID. 4eaa1af):

"No depoimento pessoal (f. 480), a reclamante confessou que tinha autonomia para definir os seus horários de trabalho e a duração do intervalo para repouso e alimentação. É o que se depreende do seguinte trecho do aludido depoimento:

"*que a depoente não comunicava a respeito do intervalo intrajornada; que a era a depoente quem resolvia o horário e a duração do intervalo intrajornada (...)"*

Registre-se que a existência de aplicativo por meio do qual o empregado enviava à reclamada o horário de entrada e saída em cada estabelecimento em que trabalhava - fato apontado nos depoimentos testemunhais - não implica em efetivo controle, não havendo prova nos autos de que havia interferência da empregadora na definição da jornada laboral da reclamante. Desse modo, declaro que a reclamante se inseria na exceção prevista no inciso I do art. 62 da CLT, sendo a jornada externa impassível de controle /fiscalização."

Para que o trabalhador seja enquadrado na exceção do inciso I do art. 62 da CLT, não basta somente o labor fora das dependências da empresa, devendo ser a atividade exercida incompatível com a fixação de horário.

Diante dessa realidade, a circunstância de o trabalhador externo não se encontrar submetido a controle de horário não é suficiente para atrair a aplicação do referido dispositivo legal, quando é viável fiscalizar o trabalho realizado, tornando a jornada aferível.

No caso, o contrato de trabalho da autora previu a atividade externa, incompatível com a fixação de horário de trabalho (ID. 32380c1); no entanto, a prova oral revela a possibilidade de controle de jornada pelo empregador, vejamos:

"1ª testemunha do reclamante: Welder Ramon Mendes Silveira, "(...) que havia um aplicativo por meio do qual o depoente fazia checkin e checkout em cada estabelecimento que entrava e enviava para a 2ª reclamada (...).

2ª testemunha do reclamante: Cássia Cardoso Mota, (...) que a reclamante utilizava o aplicativo da 2ª reclamada, por meio do qual registrava o horário de entrada e saída em cada estabelecimento ."

A prova oral revela que, embora a autora exercesse atividade externa, era possível o controle de jornada, não sendo possível enquadrá-lo na excludente do art. 62, I, da CLT.

Atestada a possibilidade de controle ou fiscalização da jornada de trabalho, ainda que de forma indireta, não fica ao alvedrio do empregador a decisão de efetuar o sistemático registro dos horários laborados, pois à obrigação da empresa se contrapõe o direito subjetivo obreiro, de caráter cogente e indisponível, a todas as garantias que defluem da normatização aplicável à duração do trabalho.

E, de acordo com a jurisprudência do c. TST, nem mesmo é necessário o controle de horário efetivo pelo empregador, para afastar o enquadramento na exceção do art. 62, I, da CLT, bastando a possibilidade de fazê-lo, ainda que indiretamente. Nesse sentido:

Ementa: I - RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DA LEI 13.467/2017. HORAS EXTRAS. VENDEDOR EXTERNO. POSSIBILIDADE DE CONTROLE DA JORNADA DE TRABALHO. O mero exercício de atividade externa não induz, por si só, o enquadramento da hipótese na regra do art. 62, I, da CLT. Aliás, o entendimento uniformizado por esta Corte é de que, além de ser admissível o controle indireto da jornada de trabalho, basta a mera possibilidade de que tal controle seja exercido, para que se exclua a hipótese do dispositivo legal em questão. Logo, não é a ausência de fiscalização direta que caracteriza a exceção do art. 62, I, da CLT, e sim a impossibilidade de controle, hipótese não configurada no caso em análise, tendo em vista que a leitura do acórdão recorrido revela que a jornada de trabalho autoral era passível de fiscalização indireta, por meio do monitoramento de roteiros diários previamente estabelecidos. Assim, constatada a possibilidade de controle, são devidas as horas

extras pleiteadas . Recurso de revista conhecido e provido. II - AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE. RECURSO INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DA LEI 13.467/2017. Provido o recurso de revista quanto ao tema de mérito, fica prejudicada a preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional suscitada no agravo de instrumento. Agravo de instrumento prejudicado. (TST - ARR: 10101520165060103, Relatora: Delaíde Alves Miranda Arantes, Data de Julgamento: 12/05/2021, 2ª Turma, Data de Publicação: 14/05/2021).

É sabido que a prova da jornada de trabalho é realizada, primordialmente, pelos controles de frequência de ponto, conforme dispõe o § 2º do artigo 74 da CLT. Lado outro, nos termos da Súmula 338 do C. TST, é ônus do empregador, que conta com mais de 10 empregados (20 empregados, a partir da vigência da Lei 13.874/2019), o registro do horário laborado, sendo que a não apresentação injustificada dos controles de ponto gera presunção relativa de veracidade dos fatos alegados na inicial, que pode ser elidida por prova em contrário.

Nesse contexto, observa-se que a reclamada não juntou cartões de ponto, tendo-se por incidente o disposto na mencionada súmula 338 do TST, por todo o pacto laboral.

Não estando a autora inserida na exceção contida no inciso I do art. 62 da CLT, cabia à reclamada manter registros válidos acerca dos horários trabalhados pela reclamante, o que não foi feito, impondo-se o confronto da presunção de veracidade da jornada de trabalho declinada na exordial com a prova oral produzida nos autos.

O depoimento prestado pela testemunha ouvida Welder Ramon Mendes Silveira revela que "*a jornada de trabalho variava muito, mas, em regra, trabalhavam de 08h00 às 20h00/21h00, de segunda -feira a sábado, com 30 minutos de intervalo; (...); que trabalhavam de segunda-feira a sábado, mas, a partir de outubro, trabalhavam em todos os sábados, domingos e feriados,* ***sendo as folgas concedidas durante a semana***" (ID 41815fc).

Quanto ao intervalo intrajornada, sendo incontroverso que o autor laborava externamente, e não tendo sido demonstrada a ocorrência de efetiva interferência da empresa quanto à sua fruição, concluo que a obreira usufruía ou poderia usufruir o lapso de uma hora (art. 71, CLT). Ademais, a autora declarou no depoimento pessoal que era ela "*quem resolvia o horário e a duração do intervalo intrajornada" (ID.41815fc).*

Assim, fixo a jornada de trabalho da reclamante, como sendo de segunda a sábado, de 10h a 21h, com 1 hora de intervalo intrajornada.

Eventual trabalho em domingos e feriados foi compensado com folga.

Provejo, em parte, para deferir o pagamento das horas extras excedentes à 44ª semanal (nos limites do pleito recursal), por todo o período contratual imprescrito. Pela habitualidade, são devidos reflexos em férias mais 1/3, 13º salários, RSR, aviso prévio indenizado e FGTS mais 40%.

A apuração observará: a) a jornada de trabalho ora arbitrada; b) o divisor 220; c) o adicional convencional, garantido o mínimo legal de 50%; d) a base de cálculo conforme a Súmulas 264 do TST; e) a evolução salarial; f) períodos de afastamento.

Provejo.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

O Juízo de primeiro grau arbitrou honorários advocatícios por sucumbência no percentual de 10% (dez por cento) do efetivo proveito econômico da execução (ID. 4eaa1af).

A reclamante pugna pela majoração.

Entendo que o percentual deve ser mantido, à vista do disposto no art. 791-A/CLT, do trabalho realizado e dos valores usualmente fixados por esta Eg. Turma para hipóteses semelhantes.

Nada a prover.

Conclusão do recurso

Pelo exposto, conheço do recurso ordinário interposto pela reclamante PATRÍCIA TAVARES DE ARAÚJO e, no mérito, dou-lhe provimento para: A) reconhecer a rescisão indireta do contrato de trabalho em 03/02/2024 e condenar a ré ao pagamento do aviso prévio indenizado de 60 dias, devendo ser observada sua projeção; 13º salário proporcional, férias mais 1/3; FGTS mais 40%, bem com a entrega das guias TRCT cód. SJ2, chave de conectividade e guias SD/CD, assegurada a integralidade dos depósitos do FGTS e, ainda, o pagamento de indenização substitutiva do seguro-desemprego, se demonstrado que a reclamante não recebeu o benefício por culpa da empregadora. A data de saída a ser anotada em CTPS deve levar em conta o período alusivo ao aviso prévio indenizado; B) determinar o pagamento de horas extras excedentes à 44ª semanal, com reflexos legais. Os parâmetros, os quantitativos e os reflexos descritos na fundamentação fazem parte integrante desta conclusão. As verbas deferidas revestem-se de natureza salarial, à exceção dos reflexos em férias indenizadas, acrescidas do terço constitucional, FGTS e respectiva indenização de 40%. Custas pela reclamada, no

importe adicional de R$ 400,00, calculadas sobre R$ 20.000,00, valor provisoriamente acrescido à condenação.

ACÓRDÃO

Fundamentos pelos quais

O Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, por sua 7ª Turma, em sessão ordinária de julgamento realizada de 19 a 23 de abril de 2024, à unanimidade, **conheceu do recurso ordinário interposto pela reclamante PATRÍCIA TAVARES DE ARAÚJO e, no mérito, sem divergência, deu-lhe provimento para: A) reconhecer a rescisão indireta do contrato de trabalho em 03/02/2024 e condenar a ré ao pagamento do aviso prévio indenizado de 60 dias, devendo ser observada sua projeção; 13º salário proporcional, férias mais 1/3; FGTS mais 40%, bem com a entrega das guias TRCT cód. SJ2, chave de conectividade e guias SD/CD, assegurada a integralidade dos depósitos do FGTS e, ainda, o pagamento de indenização substitutiva do seguro-desemprego, se demonstrado que a reclamante não recebeu o benefício por culpa da empregadora. A data de saída a ser anotada em CTPS deve levar em conta o período alusivo ao aviso prévio indenizado; B) determinar o pagamento de horas extras excedentes à 44ª semanal, com reflexos legais. Os parâmetros, os quantitativos e os reflexos descritos na fundamentação fazem parte integrante desta conclusão. As verbas deferidas revestem-se de natureza salarial, à exceção dos reflexos em férias indenizadas, acrescidas do terço constitucional, FGTS e respectiva indenização de 40%. Custas pela reclamada, no importe adicional de R$ 400,00, calculadas sobre R$ 20.000,00, valor provisoriamente acrescido à condenação.**

Presidiu o julgamento o Exmo. Desembargador Vicente de Paula Maciel Júnior.

Tomaram parte no julgamento: Exmo. Juiz convocado Alexandre Wagner de Morais Albuquerque (Relator, substituindo a Exma. Desembargadora Cristiana Maria Valadares Fenelon), Exmo. Desembargador Vicente de Paula Maciel Júnior e Exmo. Juiz Fernando César da Fonseca (convocado no gabinete no. 2).

Presente a i. Representante do Ministério Público do Trabalho, Dra. Maria Helena da Silva Guthier.

ALEXANDRE WAGNER DE MORAIS ALBUQUERQUE

Juiz do Trabalho Relator

VOTOS

BELO HORIZONTE/MG, 26 de abril de 2024.

LUCIENE DUARTE SOUZA

Processo Nº ROT-0010859-24.2023.5.03.0111

Relator	ALEXANDRE WAGNER DE MORAIS ALBUQUERQUE
RECORRENTE	PATRICIA TAVARES DE ARAUJO
ADVOGADO	ROSEMARY GOMIDES FARIA(OAB: 57837/MG)
RECORRIDO	GI GROUP SERVICES RECURSOS HUMANOS LTDA.
ADVOGADO	FÁBIO GINDLER DE OLIVEIRA(OAB: 173757/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- GI GROUP SERVICES RECURSOS HUMANOS LTDA.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

0010859-24.2023.5.03.0111 - ROT

RECORRENTE: PATRÍCIA TAVARES DEARAÚJO

RECORRIDO: GI GROUP SERVICES RECURSOS HUMANOS LTDA.

RELATOR: ALEXANDRE WAGNER DE MORAIS ALBUQUERQUE

EMENTA

TRABALHO EXTERNO. POSSIBILIDADE DE CONTROLE DA JORNADA. HORAS EXTRAS DEVIDAS. Para que o trabalhador seja enquadrado na exceção do inciso I do art. 62 da CLT, não basta o labor fora das dependências da empresa, devendo ser a atividade exercida incompatível com a fixação de horário. Diante dessa realidade, a circunstância de o trabalhador externo não se encontrar submetido a controle de horário não é suficiente para atrair a aplicação do referido dispositivo legal, quando é viável a fiscalização do trabalho realizado, tornando a jornada aferível.

RELATÓRIO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Recurso Ordinário, em que figuram, como recorrente, PATRÍCIA TAVARES DE ARAÚJO e, como recorridos, GI GROUP SERVICES RECURSOS HUMANOS LTDA. e HASBRO DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE BRINQUEDOS E JOGOS LTDA.

A MM. Juíza Sandra Maria Generoso Thomaz Leidecker, na titularidade da 32ª Vara do Trabalho de Belo Horizonte, pela r. sentença em ID. 4eaa1af, julgou PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados por PATRÍCIA TAVARES DE ARAÚJO, na demanda ajuizada em face de GI GROUP SERVICES RECURSOS HUMANOS LTDA. e HASBRO DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE BRINQUEDOS E JOGOS LTDA.

A reclamante interpõe recurso ordinário em ID. 9db8346, reiterando os pedidos de rescisão indireta do contrato de trabalho, com a condenação das reclamadas ao pagamento das verbas rescisórias correspondentes, bem como de horas extras, incluindo aquelas relacionadas com o intervalo intrajornada, e do trabalho realizado em domingos e feriados. Postula, outrossim, que sejam majorados os honorários em 15%.

Contrarrazões pela 1ª reclamada em ID. 11adf62.

Dispensado o parecer do Ministério Público do Trabalho, porque ausentes as hipóteses aludidas no artigo 129 do Regimento Interno do Tribunal.

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

ADMISSIBILIDADE

O recurso ordinário interposto pela reclamante é próprio, tempestivo e foi firmado por procuradora regularmente constituída (ID. 6efe642).

Conheço do apelo, porque atendidos os pressupostos de sua admissibilidade.

MÉRITO

RESCISÃO INDIRETA

A reclamante reitera que "*foi perseguida pela sua superior hierárquica Sra. Fernanda Sabrina, que pois se dirigia a Reclamante como se coronel fosse tratando com desrespeito, grosserias, além de exigir-lhe metas intangíveis, carga horária excessiva e atividade alheias a sua função*", e, com base nisso, postula o reconhecimento da rescisão indireta do contrato de trabalho.

A rescisão indireta do contrato de trabalho apenas se justifica quando da prática, pelo empregador, das hipóteses de falta grave elencadas no artigo 483 da CLT. Isso porque a rescisão oblíqua é forma atípica de rompimento contratual e só deve ser declarada em situações extremas.

Quanto ao rigor excessivo, este se refere ao tratamento desrespeitoso ou hostil do empregado por parte do empregador, com abuso no exercício do poder diretivo, fiscalizatório ou disciplinar, que viole a proporcionalidade ou a razoabilidade. A propósito do tema, a prova oral colhida revela que:

Depoimento pessoal da reclamante: que tentou retornar em janeiro de 2023, mas não conseguiu continuar trabalhando, em virtude do tratamento humilhante e discriminatório; que atualmente está afastada pelo INSS; ***que o termo final do afastamento é 02/02/2024*** *(…).*

Testemunha Welder Ramon Mendes Silveira: "(...) cerca de 2 ou 3 por semana, o depoente realizava entrega de materiais juntamente com a reclamante; que algumas vezes o depoente presenciou a reclamante receber ligações telefônicas da coordenadora Fernanda,

quando depoente e reclamante estavam no mesmo veículo e a ligação era feita por Bluetooth; ***que Fernanda dispensava tratamento desrespeitoso,*** *exigindo cumprimento de tarefas em prazos apertados,* ***com tom de voz alterado; que o depoente já ouviu a coordenadora dizer que a reclamante era "lerda" pois não dava conta de realizar o trabalho****; (...) que a reclamante era obrigada a atender as ligações, ainda que estivesse dirigindo, pois a Fernanda chamava atenção caso não atendesse(...)"*

Testemunha do reclamante Cássia Cardoso Mota: "(...) que a coordenadora Fernanda ligava diversas vezes para a reclamante; que a depoente ***ouvia apenas o que a Patrícia respondia, sempre muito nervosa, com medo e choran****do (...)" - destacamos.*

Com o devido acatamento ao posicionamento da d. juíza sentenciante, entendemos que **a prova produzida nos autos demonstrou o rigor e os excessos cometidos pela preposta da empregadora**. A testemunha Welder Ramon, que era promotor de vendas e trabalhava muito próximo da autora, confirmou o tratamento desrespeitoso "*com tom de voz alterado*" e xingamento por parte da coordenadora Fernanda, de "lerda". A testemunha Cássia Cardoso, apesar de não ter ouvido os maus tratos, por parte de Fernanda, proferidos por meio de ligação telefônica, confirmou o abalo emocional sofrido pela autora após atender essas ligações. A prova oral como um todo, portanto, converge no sentido de comprovar as alegações da parte autora, com fulcro no art. 818 da CLT.

O trato às pessoas no ambiente laboral deve pautar-se pela urbanidade e respeito mútuo, quadro que não comporta o uso de insultos ou de críticas verbalizadas mediante o uso de adjetivos negativos, como o que ocorreu no presente caso, em que a autora foi chamada de "lerda" e era tratada aos berros pela coordenadora. Há inúmeras formas de se chamar a atenção de um empregado e de cobrar-lhe as metas. Certamente, a vozeria e o xingamento não são formas adequadas.

A atitude da coordenadora Fernanda, ao lidar com a autora de forma grosseira, **extrapola o poder de direção do empregador, agredindo os direitos da personalidade e deveres anexos do contrato**. É o princípio da dignidade da pessoa humana que realiza o equilíbrio entre os direitos da personalidade do empregado e o direito de direção do empregador.

Cabe lembrar, ainda, que o meio ambiente do trabalho é o espaço físico onde as pessoas desenvolvem suas atividades laborais, cujo **equilíbrio pressupõe o meio salubre ou saudável e a inexistência de fatores ou agentes comprometedores da incolumidade físico-psíquica dos trabalhadores**. O meio ambiente do trabalho adequado e seguro é direito fundamental do trabalhador (art. 7º, XXII, da Constituição), que tem assegurado constitucionalmente normas que visem à proteção da saúde, higiene e segurança.

A prova oral não deixa dúvidas quanto à presença da falta grave, configurada pelo tratamento conferido à autora pela coordenadora, situação que se enquadra no artigo 483, "b", da CLT, "*for tratado pelo empregador ou por seus superiores hierárquicos com rigor excessivo*", suficiente para justificar o rompimento do contrato de trabalho por culpa da empresa.

Por todo o exposto, reconheço a rescisão indireta do contrato de trabalho em **03/02/2024** (um dia após a alta previdenciária, cf. depoimento pessoal), com fulcro no art. 483, b, da CLT e condeno a ré ao pagamento do aviso prévio indenizado de 60 dias devendo ser observada sua projeção; 13º salário proporcional (computado o aviso prévio), férias mais 1/3 (computado o aviso prévio); além do FGTS e da multa de 40%, bem com a entrega das guias TRCT cód. SJ2, chave de conectividade e guias SD/CD, assegurada a integralidade dos depósitos do FGTS e, ainda, a indenização substitutiva do seguro-desemprego, se demonstrado que a reclamante não recebeu o benefício por culpa da empregadora. A data de saída a ser anotada em CTPS deve levar em conta o período alusivo ao aviso prévio indenizado.

A controvérsia estabelecida a respeito das parcelas rescisórias afasta a multa do artigo 467 da CLT.

Provido nestes termos.

HORAS EXTRAS. INTERVALOS INTRAJORNADA. DOMINGOS E FERIADOS

A reclamante renova o pedido de pagamento de horas extras , incluindo aquelas relacionadas com o intervalo intrajornada, e do trabalho realizado em domingos e feriados.

Incontroverso nos autos que a reclamante foi contratada pela reclamada para o cargo de vendedora, passando, após 3 meses, a exercer o cargo de Promotora de Vendas, no qual permaneceu até o fim do pacto laboral.

No que tange à jornada de trabalho, infere-se da inicial as seguintes alegações (ID. 75fb10c):

"*Ocorre que na realidade, a Reclamante laborava no horário das 10h00min às 22h00min, em média, isto de segundas-feiras aos sábados, e nos dias de datas comemorativas, tais como Dia das Crianças, meses de dezembro e janeiro, laborava nos dias de domingos e feriados, sempre no mesmo horário acima.*

A Reclamante não gozava de intervalo integral para refeições, sempre gozava de 00:30min.

Insta salientar, que a Reclamante durante todo labor para as Reclamadas, também realizava viagens para outras cidades vizinhas, tais como Sete Lagoas, Divinópolis e outras, sendo que em dias de viagens, as quais ocorriam pelo menos uma vez na

semana, sua jornada iniciava as 07h00min e terminava por volta de, em média, 20h00min, com intervalo de 00h30min."

O Juízo de origem decidiu a matéria em debate, sob os seguintes fundamentos (ID. 4eaa1af):

"No depoimento pessoal (f. 480), a reclamante confessou que tinha autonomia para definir os seus horários de trabalho e a duração do intervalo para repouso e alimentação. É o que se depreende do seguinte trecho do aludido depoimento:

"*que a depoente não comunicava a respeito do intervalo intrajornada; que a era a depoente quem resolvia o horário e a duração do intervalo intrajornada (...)"*

Registre-se que a existência de aplicativo por meio do qual o empregado enviava à reclamada o horário de entrada e saída em cada estabelecimento em que trabalhava - fato apontado nos depoimentos testemunhais - não implica em efetivo controle, não havendo prova nos autos de que havia interferência da empregadora na definição da jornada laboral da reclamante. Desse modo, declaro que a reclamante se inseria na exceção prevista no inciso I do art. 62 da CLT, sendo a jornada externa impassível de controle /fiscalização."

Para que o trabalhador seja enquadrado na exceção do inciso I do art. 62 da CLT, não basta somente o labor fora das dependências da empresa, devendo ser a atividade exercida incompatível com a fixação de horário.

Diante dessa realidade, a circunstância de o trabalhador externo não se encontrar submetido a controle de horário não é suficiente para atrair a aplicação do referido dispositivo legal, quando é viável fiscalizar o trabalho realizado, tornando a jornada aferível.

No caso, o contrato de trabalho da autora previu a atividade externa, incompatível com a fixação de horário de trabalho (ID. 32380c1); no entanto, a prova oral revela a possibilidade de controle de jornada pelo empregador, vejamos:

"1ª testemunha do reclamante: Welder Ramon Mendes Silveira, "(...) que havia um aplicativo por meio do qual o depoente fazia checkin e checkout em cada estabelecimento que entrava e enviava para a 2ª reclamada (...).

2ª testemunha do reclamante: Cássia Cardoso Mota, (...) que a reclamante utilizava o aplicativo da 2ª reclamada, por meio do qual registrava o horário de entrada e saída em cada estabelecimento ."

A prova oral revela que, embora a autora exercesse atividade externa, era possível o controle de jornada, não sendo possível enquadrá-lo na excludente do art. 62, I, da CLT.

Atestada a possibilidade de controle ou fiscalização da jornada de trabalho, ainda que de forma indireta, não fica ao alvedrio do empregador a decisão de efetuar o sistemático registro dos horários laborados, pois à obrigação da empresa se contrapõe o direito subjetivo obreiro, de caráter cogente e indisponível, a todas as garantias que defluem da normatização aplicável à duração do trabalho.

E, de acordo com a jurisprudência do c. TST, nem mesmo é necessário o controle de horário efetivo pelo empregador, para afastar o enquadramento na exceção do art. 62, I, da CLT, bastando a possibilidade de fazê-lo, ainda que indiretamente. Nesse sentido:

Ementa: I - RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DA LEI 13.467/2017. HORAS EXTRAS. VENDEDOR EXTERNO. POSSIBILIDADE DE CONTROLE DA JORNADA DE TRABALHO. O mero exercício de atividade externa não induz, por si só, o enquadramento da hipótese na regra do art. 62, I, da CLT. Aliás, o entendimento uniformizado por esta Corte é de que, além de ser admissível o controle indireto da jornada de trabalho, basta a mera possibilidade de que tal controle seja exercido, para que se exclua a hipótese do dispositivo legal em questão. Logo, não é a ausência de fiscalização direta que caracteriza a exceção do art. 62, I, da CLT, e sim a impossibilidade de controle, hipótese não configurada no caso em análise, tendo em vista que a leitura do acórdão recorrido revela que a jornada de trabalho autoral era passível de fiscalização indireta, por meio do monitoramento de roteiros diários previamente estabelecidos. Assim, constatada a possibilidade de controle, são devidas as horas extras pleiteadas . Recurso de revista conhecido e provido. II - AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE. RECURSO INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DA LEI 13.467/2017. Provido o recurso de revista quanto ao tema de mérito, fica prejudicada a preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional suscitada no agravo de instrumento. Agravo de instrumento prejudicado. (TST - ARR: 10101520165060103, Relatora: Delaíde Alves Miranda Arantes, Data de Julgamento: 12/05/2021, 2ª Turma, Data de Publicação: 14/05/2021).

É sabido que a prova da jornada de trabalho é realizada, primordialmente, pelos controles de frequência de ponto, conforme dispõe o § 2º do artigo 74 da CLT. Lado outro, nos termos da Súmula 338 do C. TST, é ônus do empregador, que conta com mais de 10 empregados (20 empregados, a partir da vigência da Lei 13.874/2019), o registro do horário laborado, sendo que a não apresentação injustificada dos controles de ponto gera presunção relativa de veracidade dos fatos alegados na inicial, que pode ser elidida por prova em contrário.

Nesse contexto, observa-se que a reclamada não juntou cartões de ponto, tendo-se por incidente o disposto na mencionada súmula 338 do TST, por todo o pacto laboral.

Não estando a autora inserida na exceção contida no inciso I do art. 62 da CLT, cabia à reclamada manter registros válidos acerca dos

horários trabalhados pela reclamante, o que não foi feito, impondo-se o confronto da presunção de veracidade da jornada de trabalho declinada na exordial com a prova oral produzida nos autos.

O depoimento prestado pela testemunha ouvida Welder Ramon Mendes Silveira revela que "*a jornada de trabalho variava muito, mas, em regra, trabalhavam de 08h00 às 20h00/21h00, de segunda -feira a sábado, com 30 minutos de intervalo; (...); que trabalhavam de segunda-feira a sábado, mas, a partir de outubro, trabalhavam em todos os sábados, domingos e feriados,* ***sendo as folgas concedidas durante a semana***" (ID 41815fc).

Quanto ao intervalo intrajornada, sendo incontroverso que o autor laborava externamente, e não tendo sido demonstrada a ocorrência de efetiva interferência da empresa quanto à sua fruição, concluo que a obreira usufruía ou poderia usufruir o lapso de uma hora (art. 71, CLT). Ademais, a autora declarou no depoimento pessoal que era ela "*quem resolvia o horário e a duração do intervalo intrajornada" (ID.41815fc).*

Assim, fixo a jornada de trabalho da reclamante, como sendo de segunda a sábado, de 10h a 21h, com 1 hora de intervalo intrajornada.

Eventual trabalho em domingos e feriados foi compensado com folga.

Provejo, em parte, para deferir o pagamento das horas extras excedentes à 44ª semanal (nos limites do pleito recursal), por todo o período contratual imprescrito. Pela habitualidade, são devidos reflexos em férias mais 1/3, 13º salários, RSR, aviso prévio indenizado e FGTS mais 40%.

A apuração observará: a) a jornada de trabalho ora arbitrada; b) o divisor 220; c) o adicional convencional, garantido o mínimo legal de 50%; d) a base de cálculo conforme a Súmulas 264 do TST; e) a evolução salarial; f) períodos de afastamento.

Provejo.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

O Juízo de primeiro grau arbitrou honorários advocatícios por sucumbência no percentual de 10% (dez por cento) do efetivo proveito econômico da execução (ID. 4eaa1af).

A reclamante pugna pela majoração.

Entendo que o percentual deve ser mantido, à vista do disposto no art. 791-A/CLT, do trabalho realizado e dos valores usualmente fixados por esta Eg. Turma para hipóteses semelhantes.

Nada a prover.

Conclusão do recurso

Pelo exposto, conheço do recurso ordinário interposto pela reclamante PATRÍCIA TAVARES DE ARAÚJO e, no mérito, dou-lhe provimento para: A) reconhecer a rescisão indireta do contrato de trabalho em 03/02/2024 e condenar a ré ao pagamento do aviso prévio indenizado de 60 dias, devendo ser observada sua projeção; 13º salário proporcional, férias mais 1/3; FGTS mais 40%, bem com a entrega das guias TRCT cód. SJ2, chave de conectividade e guias SD/CD, assegurada a integralidade dos depósitos do FGTS e, ainda, o pagamento de indenização substitutiva do seguro-desemprego, se demonstrado que a reclamante não recebeu o benefício por culpa da empregadora. A data de saída a ser anotada em CTPS deve levar em conta o período alusivo ao aviso prévio indenizado; B) determinar o pagamento de horas extras excedentes à 44ª semanal, com reflexos legais. Os parâmetros, os quantitativos e os reflexos descritos na fundamentação fazem parte integrante desta conclusão. As verbas deferidas revestem-se de natureza salarial, à exceção dos reflexos em férias indenizadas, acrescidas do terço constitucional, FGTS e respectiva indenização de 40%. Custas pela reclamada, no importe adicional de R$ 400,00, calculadas sobre R$ 20.000,00, valor provisoriamente acrescido à condenação.

ACÓRDÃO

Fundamentos pelos quais

O Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, por sua 7ª Turma, em sessão ordinária de julgamento realizada de 19 a 23 de abril de 2024, à unanimidade, **conheceu do recurso ordinário interposto pela reclamante PATRÍCIA TAVARES DE ARAÚJO e, no mérito, sem divergência, deu-lhe provimento para: A) reconhecer a rescisão indireta do contrato de trabalho em 03/02/2024 e condenar a ré ao pagamento do aviso prévio indenizado de 60 dias, devendo ser observada sua projeção; 13º salário proporcional, férias mais 1/3; FGTS mais 40%, bem**

com a entrega das guias TRCT cód. SJ2, chave de conectividade e guias SD/CD, assegurada a integralidade dos depósitos do FGTS e, ainda, o pagamento de indenização substitutiva do seguro-desemprego, se demonstrado que a reclamante não recebeu o benefício por culpa da empregadora. A data de saída a ser anotada em CTPS deve levar em conta o período alusivo ao aviso prévio indenizado; B) determinar o pagamento de horas extras excedentes à 44ª semanal, com reflexos legais. Os parâmetros, os quantitativos e os reflexos descritos na fundamentação fazem parte integrante desta conclusão. As verbas deferidas revestem-se de natureza salarial, à exceção dos reflexos em férias indenizadas, acrescidas do terço constitucional, FGTS e respectiva indenização de 40%. Custas pela reclamada, no importe adicional de R$ 400,00, calculadas sobre R$ 20.000,00, valor provisoriamente acrescido à condenação.

Presidiu o julgamento o Exmo. Desembargador Vicente de Paula Maciel Júnior.

Tomaram parte no julgamento: Exmo. Juiz convocado Alexandre Wagner de Morais Albuquerque (Relator, substituindo a Exma. Desembargadora Cristiana Maria Valadares Fenelon), Exmo. Desembargador Vicente de Paula Maciel Júnior e Exmo. Juiz Fernando César da Fonseca (convocado no gabinete no. 2).

Presente a i. Representante do Ministério Público do Trabalho, Dra. Maria Helena da Silva Guthier.

ALEXANDRE WAGNER DE MORAIS ALBUQUERQUE

Juiz do Trabalho Relator

VOTOS

BELO HORIZONTE/MG, 26 de abril de 2024.

LUCIENE DUARTE SOUZA

Processo Nº ROT-0010860-89.2023.5.03.0052

Relator	ALEXANDRE WAGNER DE MORAIS ALBUQUERQUE
RECORRENTE	JULIO CESAR PEIXOTO
ADVOGADO	Luiz Antônio de Paula Iennaco(OAB: 47778/MG)
ADVOGADO	GUSTAVO DE MELO FREITAS IENNACO(OAB: 163641/MG)
ADVOGADO	GLAUCIO DE MELO FREITAS IENNACO(OAB: 222883/MG)
RECORRIDO	PUJANTE TRANSPORTES LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- PUJANTE TRANSPORTES LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

0010860-89.2023.5.03.0052 - ROT

RECORRENTE: JÚLIO CÉSAR PEIXOTO

RECORRIDO: PUJANTE TRANSPORTES LTDA.

RELATOR: ALEXANDRE WAGNER DE MORAIS ALBUQUERQUE

EMENTA

COMPENSAÇÃO POR DANO MORAL. ELEMENTOS. A compensação por dano moral exige a presença dos seguintes elementos: o dano, o nexo entre os males sofridos pelo empregado e a sua atividade laboral, além da culpa do empregador. Comprovada, no presente caso, a presença desses três elementos, deve ser deferido o pleito indenizatório.

RELATÓRIO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Recurso Ordinário, em que figuram, como recorrente, JULIO CÉSAR PEIXOTO e, como recorrida, PUJANTE TRANSPORTE LTDA. A MM. Juíza MARTHA HALFELD FURTADO DE MENDONÇA SCHMIDT, na titularidade da 3ª Vara do Trabalho de Juiz de Fora, pela r. sentença em ID. 3277ade, julgou PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados por JULIO CÉSAR

PEIXOTO em face de PUJANTE TRANSPORTE LTDA.

O reclamante interpõe recurso ordinário em ID. 6c2d13c postulando a reforma da sentença no tocante ao valor arbitrado a título de dano moral; horas extras; indenização pela sonegação do lanche; indenização pela pontuação negativa na CNH e honorários advocatícios.

A reclamada não apresentou contrarrazões.

Dispensado o parecer do Ministério Público do Trabalho, conforme artigo 129 do Regimento Interno do Tribunal.

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

ADMISSIBILIDADE

O recurso é próprio, tempestivo e foi firmado por procurador regularmente constituído (ID. 2c1d037).Conheço do apelo, porque atendidos os pressupostos de admissibilidade.

MÉRITO

DANOS MORAIS

O Juízo de primeiro grau condenou a reclamada ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R$3.000,00 (três mil reais), em razão de condições de trabalho degradantes, caracterizadas pela moradia precária e qualidade ruim da alimentação fornecida, conforme informações noticiadas pelo reclamante na inicial, tomadas por verdadeiras em razão da revelia.

É inegável que a situação de moradia fornecida, com falta de adequada higiene e condições mínimas de conforto, resultaram em violação à dignidade humana do trabalhador, causando-lhe justificável e significativo constrangimento, o que indiscutivelmente enseja reparação por danos morais, na forma do art. 186 e art. 927, ambos do Código Civil. Cabia ao empregador prover condições dignas para os empregados.

Considerando a natureza e intensidade da ofensa, bem como a remuneração do reclamante, tenho que o quantum indenizatório fixado na origem (R$ 3.000,00) deve ser mantido, considerando o curto lapso de duração do contrato de trabalho (de 01/04/2022 até 21/11/2023) e os parâmetros utilizados pelo Colegiado para fixar o valor da reparação em hipóteses semelhantes.

Nego provimento.

JORNADA DE TRABALHO

O juízo singular, com base na prova documental e no princípio da razoabilidade, arbitrou a jornada de trabalho da seguinte forma:

"*Ainda que se verifique a revelia e a confissão aplicada à ré, é certo que o pedido do autor expresso no item 5 da proemial, de ver pagas diferenças de horas extras, induz à conclusão de que alguma hora extra lhe foi quitada.*

A jornada que descreve, das 02 às 14 horas ou das 14 às 02, já é longa o suficiente para autorizar o entendimento de que para além delas o autor ainda se sujeitasse a 12 horas diárias em espera, descarga e fiscalização. Isso porque, simplesmente não se pode reconhecer o labor por 24 horas do dia, sob pena de ferir o princípio da razoabilidade. Ademais, isso não veio acompanhado da devidafundamentação na exordial.

Observo, doutro tanto, dos controles de jornada de trabalho entranhados na exordial, que o autor comprova o inicio do labor conforme anotações manuscritas em jornada variável, com início pouco antes das 03 horas, e término variável, entre 11h50 e 12h59, com alguns elastecimentos para além de 16h.

Além disso, o autor afirma ainda que lhe era disponibilizado alojamento.

Cabe-me então, a fixação de jornada razoável, considerando o que hodiernamente se verifica em ações de igual quilate, em especial não ser crível a ativação do autor em rodovias sem descanso.

Fixo assim a jornada do autor como sendo aquela descrita nos relatórios de viagem que foram entranhados aos autos, e que não restaram refutados pela reclamada, diante da revelia que lhe foi aplicada.

A falta de documentação para semana levará à adoção da jornada compreendida entre 02 e 14 horas.

Registre-se que os documentos trazidos pelo autor dão a saber que a jornada era exercida em escala de 5X2.

Na referida jornada, tenho que já estão incluídos os períodos de espera, carregamento e descarregamento e fiscalização."

O autor intenta a modificação da sentença para que, por conta da revelia aplicada à ré, a jornada de trabalho seja fixada conforme narrado na exordial, a saber: "*(...) das 02:00 às 14:00 e das 14:00 às 02:00, por diversas vezes, o autor foi obrigado a trabalhar por jornadas de 12 (doze) horas e até mesmo 18 (dezoito) horas e 19 (dezenove) horas de trabalho contínuo (...) por diversas ocasiões, por determinação do seu gestor, foi compelido a realizar dobras, trabalhando por mais de 20 horas consecutivas, devido à falta de outro motorista disponível*" (ID.4794585).

A jurisprudência uniforme do TST caminhou no sentido de que a

ausência dos cartões de ponto resulta na inversão do ônus da prova e, regra geral, na presunção de veracidade do horário de trabalho indicado pelo reclamante, desde que não se tenha produzido prova em contrário (Súmula 338/TST) e desde que a jornada declinada na inicial se mostre consentânea com o princípio da razoabilidade e da verossimilhança.Vale dizer, constatada a ausência injustificada dos controles e confirmada a existência horas extras habituais, deve o julgador voltar os olhos aos princípios gerais, constitucionais e trabalhistas, e designadamente levar em conta não só o que ressai do contexto da lide submetido à apreciação, mas os fatos e regras de experiência comum, devendo encontrar um ponto de equilíbrio.Nesse sentido, é possível e imperioso, sob as balizas expostas, reconhecer uma jornada de trabalho condizente com as vicissitudes que cercam a rotina de labor estabelecida entre as partes, ainda que diferente daquela declinada na petição inicial. Verifico que todos os aspectos acima foram bem observados na sentença, a qual não enseja reparos.Diversamente do que afirma o reclamante, a prova documental bem analisada na sentença, destoa da jornada indicada na inicial, e assim, foi capaz de dar outros contornos aos fatos narrados, demonstrando horários diversos. Com efeito, na análise do conjunto probatório, coube ao magistrado a quo, fixar com razoabilidade uma jornada de trabalho condizente com a rotina de labor estabelecida entre as partes.

Nada a prover.

INDENIZAÇÃO SUBSTITUTIVA DOS LANCHES

Sustenta o reclamante que extrapolou a jornada de trabalho em mais de duas horas por dia, fazendo jus, assim, à indenização substitutiva do lanche previsto em norma coletiva.

A respeito da matéria, assim é que dispõem as normas coletivas firmadas (ID dea3b1d e 489979):

"CLÁUSULA DÉCIMA - ADICIONAL DE HORAS EXTRAS

A remuneração do serviço extraordinário será acrescida de 50,0% (cinquenta por cento) sobre a hora normal, conforme determina a CLT.

Parágrafo primeiro - Quando o empregado trabalhar mais de 2 (duas) horas extras por dia, , a empresa nos casos de força maior lhe assegurará um lanche gratuito composto de, no mínimo, pão com manteiga e café com leite. A jornada de trabalho dos motoristas é a regida pela Lei nº 13.103/15."

Permissa venia do entendimento esposado pelo d. Juízo a quo, entendo que a referida cláusula não tem a incidência limitada apenas em caso de força maior. Se o reclamante extrapolou a jornada de trabalho diária em mais de duas horas extras, evidentemente que o fez por determinação da empresa, e não por sua própria vontade, assim devendo ser entendida a expressão "nos casos de força maior" lançada na norma coletiva em comento.Assim, considerando a jornada de trabalho retro fixada e não tendo havido, confessadamente, o fornecimento do lanche, faz jus o reclamante à correspondente indenização substitutiva, a qual fixo em R$4,00 por dia, montante condizente com os valores médios praticados no mercado.

Saliento que assim já decidiu a Eg. Quinta Turma, quando do julgamento do processo de n. 0010158-66.2019.5.03.0026.

Por conseguinte, dou provimento parcial ao apelo para deferir ao reclamante o pagamento de R$4,00 por dia laborado, a título de indenização substitutiva do lanche.

MULTAS DE TRANSITO

O autor renova o pedido de compensação por dano moral "*em virtude das infrações de trânsito atribuídas a ele devido às condições inadequadas do veículo e à condução por ordem de seu superior*".

Com a petição inicial o reclamante trouxe o documento de ID. 29b021b o qual comprova as seguintes infrações:

"*-TRANSITAR EM LOCAL/HORÁRIO ANO PERMITIDO PELA REGULAMENTAÇÃO - CAMINHÃO 27/05/2023 -10:57 Placa: PBN3127 Auto de Infroção: T624218267 RS 130,16*

-TRANSITAR EM LOCAL/HORÁRIO NAO PERMITIDO PELA REGULAMENTACAOCAMINHAO 13/05/2023 -11:08 Placa: PBN3127 Auto de Infração: T623887657 RS 130,16

-CONDUZIR O VEICULO COM QUALQUER UMA OAS PLACAS SEM LEGIBILIDADE E VISIBILIDADE 18/02/2023 -11:24 Placa: PBM8091 Auto de Infroção: T613424227 RS 293,47

-CONDUZIR O VEICULO EM MAU ESTADO OE CONSERVACAO COMPROMETENDO A SEGURANCA 22/11/2022 -11:59 Placa: PBN3127 Auto de Infração: T610263528 RS 195,23

-CONDUZIR O VEICULO COM EQUIP OBRIGATORIO EM DESACORDO COM O ESTAB PELO CONTRAN 22/11/2022 -11:59 Placa: PBN3127 Auto de Infração: T610263536 RS 195,23"

Nesse contexto, o conjunto probatório dos autos, aliado a revelia e confissão aplicada à reclamada, demonstra que o reclamante laborava sem condições seguras de trabalho, enfrentando risco acentuado, por dirigir veículo sem a devida manutenção. Assim, é cabível a reparação nos termos dos arts. 186, 927, 950 do CCB, e 7º, XXVIII, da CF.

Com efeito, ficou incontroverso que foram impostas três multas de trânsito ao trabalhador por culpa exclusiva da empresa, pois todas relacionadas ao estado de conservação do veículo dirigido pelo empregado. Constatado que foi a culpa da empregadora, que não conservou adequadamente o veículo que era dirigido pelo autor em razão do contrato de emprego, evidente a responsabilidade da empresa pelo ressarcimento do prejuízo de ordem moral, sendo devida a indenização correlata.

Em casos análogos, quando constatada a falta de segurança e o uso de transporte em veículos em condições precárias, o C. TST tem deferido indenização no patamar de R$3.000,00. Senão vejamos:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.015/2014 E REGIDO PELA INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 39/2016 . INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. R$ 3.000,00 (TRÊS MIL REAIS). TRANSPORTE DOS EMPREGADOS EM ÔNIBUS PRECÁRIOS. ATO ILÍCITO CONFIGURADO. MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA Nº 126 DO TST. A indenização por danos morais foi deferida ao reclamante pelas instâncias ordinárias em razão da precariedade dos ônibus fornecidos pela empresa para o transporte dos empregados até o local de prestação de serviço, uma vez que esse ato ilícito colocava em risco a segurança e a vida dos trabalhadores. De acordo com a decisão do Tribunal Regional, os ônibus tinham assentos danificados, pneus "carecas" e quebravam com frequência durante o trajeto, além de não possuírem cintos de segurança. Ainda segundo aquela Corte, a testemunha ouvida pela reclamada confirmou que a fiscalização que realizava era voltada para a limpeza, não havendo provas de fiscalização e observância das normas de segurança (NR nº 31 do Ministério do Trabalho). Nesse contexto, o Regional manteve a condenação ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R$ 3.000,00 (três mil reais). Constata-se que, para se chegar a conclusão diversa, seria necessário o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, procedimento vedado a esta Corte de natureza recursal extraordinária, nos termos da Súmula nº 126 do TST. Agravo de instrumento desprovido. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. QUANTUM ARBITRADO. R$ 3.000,00 (TRÊS MIL REAIS). A controvérsia dos autos diz respeito ao valor da indenização por danos morais a ser paga ao reclamante em razão da precariedade dos ônibus fornecidos pela empresa para o transporte dos empregados até o local de prestação de serviço, uma vez que esse ato ilícito colocava em risco a segurança e a vida dos trabalhadores. Ressalta-se que o valor da indenização por dano moral a ser arbitrado não é mensurável monetariamente, de forma objetiva ou previamente tarifada, em virtude de não ter dimensão econômica ou patrimonial, tendo sido adotado no Brasil o sistema aberto, em que se atribui ao juiz a competência para fixar o quantum, de forma subjetiva, levando-se em consideração a situação econômica do ofensor, o risco criado, a gravidade e a repercussão da ofensa, a intensidade do ânimo de ofender, a culpa ou dolo, entre outros. O julgador deve ainda observar a finalidade pedagógica da medida e a razoabilidade do valor fixado de indenização. Em síntese, a jurisprudência desta Corte é no sentido de que não se admite a majoração ou diminuição do valor da indenização por danos morais nesta instância recursal de natureza extraordinária, admitindo-se essa possibilidade apenas nos casos em que a indenização for fixada em valores excessivamente módicos ou elevados, o que não é a hipótese dos autos. Desse modo, não cabe reparos na decisão regional em que se fixou o valor da indenização por danos morais em R$ 3.000,00 (três mil reais). Agravo de instrumento desprovido "(AIRR-10006-83.2015.5.09.0513, 2ª Turma, Relator Ministro Jose Roberto Freire Pimenta, DEJT 03/05/2019).

Nesse cenário, levando em conta, principalmente, a equivalência entre o ato faltoso e o dano sofrido, o caráter pedagógico da reparação, a vedação ao enriquecimento sem causa, tenho por razoável e proporcional fixar a compensação no valor de R$3.000,00.

Provejo.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

O d. Juízo a quo arbitrou os honorários sucumbenciais, a cargo da reclamada, no percentual de 5%, o que merece majoração para 10%, percentual esse que reputo mais condizente com o grau de complexidade da lide, com a extensão do trabalho desenvolvido e com aquele usualmente adotado por esta Eg. Turma em demandas semelhantes que tramitam sob o procedimento ordinário.

Provejo, em parte.

Conclusão do recurso

Conheço do recurso interposto pelo reclamante e, no mérito, dou-lhe provimento parcial para acrescer à condenação o pagamento de R$4,00 por dia laborado, a título de indenização substitutiva do lanche; compensação por dano moral ora arbitrada em R$3.000,00, além de majorar os honorários advocatícios devidos para o percentual de 10%. Parcelas acrescidas de natureza indenizatória. Inalterado o valor da condenação, porque ainda compatível.

ACÓRDÃO

Fundamentos pelos quais

O Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, por sua 7ª Turma, em sessão ordinária de julgamento realizada de 19 a 23 de abril de 2024, à unanimidade, **conheceu do recurso interposto pelo reclamante e, no mérito, sem divergência, deu-lhe provimento parcial para acrescer à condenação o pagamento de R$4,00 por dia laborado, a título de indenização substitutiva do lanche; compensação por dano moral ora arbitrada em R$3.000,00, além de majorar os honorários advocatícios devidos para o percentual de 10%. Parcelas acrescidas de natureza indenizatória. Inalterado o valor da condenação, porque ainda compatível.**

Presidiu o julgamento o Exmo. Desembargador Vicente de Paula Maciel Júnior.

Tomaram parte no julgamento: Exmo. Juiz convocado Alexandre Wagner de Morais Albuquerque (Relator, substituindo a Exma. Desembargadora Cristiana Maria Valadares Fenelon), Exmo. Desembargador Vicente de Paula Maciel Júnior e Exmo. Juiz Fernando César da Fonseca (convocado no gabinete no. 2).

Presente a i. Representante do Ministério Público do Trabalho, Dra. Maria Helena da Silva Guthier.

ALEXANDRE WAGNER DE MORAIS ALBUQUERQUE

Juiz do Trabalho Relator

VOTOS

BELO HORIZONTE/MG, 26 de abril de 2024.

LUCIENE DUARTE SOUZA

Processo Nº ROT-0010860-89.2023.5.03.0052

Relator	ALEXANDRE WAGNER DE MORAIS ALBUQUERQUE
RECORRENTE	JULIO CESAR PEIXOTO
ADVOGADO	Luiz Antônio de Paula Iennaco(OAB: 47778/MG)
ADVOGADO	GUSTAVO DE MELO FREITAS IENNACO(OAB: 163641/MG)
ADVOGADO	GLAUCIO DE MELO FREITAS IENNACO(OAB: 222883/MG)
RECORRIDO	PUJANTE TRANSPORTES LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- JULIO CESAR PEIXOTO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

0010860-89.2023.5.03.0052 - ROT

RECORRENTE: JÚLIO CÉSAR PEIXOTO

RECORRIDO: PUJANTE TRANSPORTES LTDA.

RELATOR: ALEXANDRE WAGNER DE MORAIS ALBUQUERQUE

EMENTA

COMPENSAÇÃO POR DANO MORAL. ELEMENTOS. A compensação por dano moral exige a presença dos seguintes elementos: o dano, o nexo entre os males sofridos pelo empregado e a sua atividade laboral, além da culpa do empregador. Comprovada, no presente caso, a presença desses três elementos, deve ser deferido o pleito indenizatório.

RELATÓRIO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Recurso Ordinário, em que figuram, como recorrente, JULIO CÉSAR PEIXOTO e, como recorrida, PUJANTE TRANSPORTE LTDA. A MM. Juíza MARTHA HALFELD FURTADO DE MENDONÇA SCHMIDT, na titularidade da 3ª Vara do Trabalho de Juiz de Fora, pela r. sentença em ID. 3277ade, julgou PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados por JULIO CÉSAR PEIXOTO em face de PUJANTE TRANSPORTE LTDA.

O reclamante interpõe recurso ordinário em ID. 6c2d13c postulando a reforma da sentença no tocante ao valor arbitrado a título de dano moral; horas extras; indenização pela sonegação do lanche; indenização pela pontuação negativa na CNH e honorários advocatícios.

A reclamada não apresentou contrarrazões.

Dispensado o parecer do Ministério Público do Trabalho, conforme artigo 129 do Regimento Interno do Tribunal.

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

ADMISSIBILIDADE

O recurso é próprio, tempestivo e foi firmado por procurador regularmente constituído (ID. 2c1d037).Conheço do apelo, porque atendidos os pressupostos de admissibilidade.

MÉRITO

DANOS MORAIS

O Juízo de primeiro grau condenou a reclamada ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R$3.000,00 (três mil reais), em razão de condições de trabalho degradantes, caracterizadas pela moradia precária e qualidade ruim da alimentação fornecida, conforme informações noticiadas pelo reclamante na inicial, tomadas por verdadeiras em razão da revelia.

É inegável que a situação de moradia fornecida, com falta de adequada higiene e condições mínimas de conforto, resultaram em violação à dignidade humana do trabalhador, causando-lhe justificável e significativo constrangimento, o que indiscutivelmente enseja reparação por danos morais, na forma do art. 186 e art. 927, ambos do Código Civil. Cabia ao empregador prover condições dignas para os empregados.

Considerando a natureza e intensidade da ofensa, bem como a remuneração do reclamante, tenho que o quantum indenizatório fixado na origem (R$ 3.000,00) deve ser mantido, considerando o curto lapso de duração do contrato de trabalho (de 01/04/2022 até 21/11/2023) e os parâmetros utilizados pelo Colegiado para fixar o valor da reparação em hipóteses semelhantes.

Nego provimento.

JORNADA DE TRABALHO

O juízo singular, com base na prova documental e no princípio da razoabilidade, arbitrou a jornada de trabalho da seguinte forma:

"*Ainda que se verifique a revelia e a confissão aplicada à ré, é certo que o pedido do autor expresso no item 5 da proemial, de ver pagas diferenças de horas extras, induz à conclusão de que alguma hora extra lhe foi quitada.*

A jornada que descreve, das 02 às 14 horas ou das 14 às 02, já é longa o suficiente para autorizar o entendimento de que para além delas o autor ainda se sujeitasse a 12 horas diárias em espera, descarga e fiscalização. Isso porque, simplesmente não se pode reconhecer o labor por 24 horas do dia, sob pena de ferir o princípio da razoabilidade. Ademais, isso não veio acompanhado da devidafundamentação na exordial.

Observo, doutro tanto, dos controles de jornada de trabalho entranhados na exordial, que o autor comprova o inicio do labor conforme anotações manuscritas em jornada variável, com início pouco antes das 03 horas, e término variável, entre 11h50 e 12h59, com alguns elastecimentos para além de 16h.

Além disso, o autor afirma ainda que lhe era disponibilizado alojamento.

Cabe-me então, a fixação de jornada razoável, considerando o que hodiernamente se verifica em ações de igual quilate, em especial não ser crível a ativação do autor em rodovias sem descanso.

Fixo assim a jornada do autor como sendo aquela descrita nos relatórios de viagem que foram entranhados aos autos, e que não restaram refutados pela reclamada, diante da revelia que lhe foi aplicada.

A falta de documentação para semana levará à adoção da jornada compreendida entre 02 e 14 horas.

Registre-se que os documentos trazidos pelo autor dão a saber que a jornada era exercida em escala de 5X2.

Na referida jornada, tenho que já estão incluídos os períodos de espera, carregamento e descarregamento e fiscalização."

O autor intenta a modificação da sentença para que, por conta da revelia aplicada à ré, a jornada de trabalho seja fixada conforme narrado na exordial, a saber: "*(...) das 02:00 às 14:00 e das 14:00 às 02:00, por diversas vezes, o autor foi obrigado a trabalhar por jornadas de 12 (doze) horas e até mesmo 18 (dezoito) horas e 19 (dezenove) horas de trabalho contínuo (...) por diversas ocasiões, por determinação do seu gestor, foi compelido a realizar dobras, trabalhando por mais de 20 horas consecutivas, devido à falta de outro motorista disponível*" (ID.4794585).

A jurisprudência uniforme do TST caminhou no sentido de que a ausência dos cartões de ponto resulta na inversão do ônus da prova

e, regra geral, na presunção de veracidade do horário de trabalho indicado pelo reclamante, desde que não se tenha produzido prova em contrário (Súmula 338/TST) e desde que a jornada declinada na inicial se mostre consentânea com o princípio da razoabilidade e da verossimilhança.Vale dizer, constatada a ausência injustificada dos controles e confirmada a existência horas extras habituais, deve o julgador voltar os olhos aos princípios gerais, constitucionais e trabalhistas, e designadamente levar em conta não só o que ressai do contexto da lide submetido à apreciação, mas os fatos e regras de experiência comum, devendo encontrar um ponto de equilíbrio.Nesse sentido, é possível e imperioso, sob as balizas expostas, reconhecer uma jornada de trabalho condizente com as vicissitudes que cercam a rotina de labor estabelecida entre as partes, ainda que diferente daquela declinada na petição inicial. Verifico que todos os aspectos acima foram bem observados na sentença, a qual não enseja reparos.Diversamente do que afirma o reclamante, a prova documental bem analisada na sentença, destoa da jornada indicada na inicial, e assim, foi capaz de dar outros contornos aos fatos narrados, demonstrando horários diversos. Com efeito, na análise do conjunto probatório, coube ao magistrado a quo, fixar com razoabilidade uma jornada de trabalho condizente com a rotina de labor estabelecida entre as partes.

Nada a prover.

INDENIZAÇÃO SUBSTITUTIVA DOS LANCHES

Sustenta o reclamante que extrapolou a jornada de trabalho em mais de duas horas por dia, fazendo jus, assim, à indenização substitutiva do lanche previsto em norma coletiva.

A respeito da matéria, assim é que dispõem as normas coletivas firmadas (ID dea3b1d e 489979):

"CLÁUSULA DÉCIMA - ADICIONAL DE HORAS EXTRAS

A remuneração do serviço extraordinário será acrescida de 50,0% (cinquenta por cento) sobre a hora normal, conforme determina a CLT.

Parágrafo primeiro - Quando o empregado trabalhar mais de 2 (duas) horas extras por dia, , a empresa nos casos de força maior lhe assegurará um lanche gratuito composto de, no mínimo, pão com manteiga e café com leite. A jornada de trabalho dos motoristas é a regida pela Lei nº 13.103/15."

Permissa venia do entendimento esposado pelo d. Juízo a quo, entendo que a referida cláusula não tem a incidência limitada apenas em caso de força maior. Se o reclamante extrapolou a jornada de trabalho diária em mais de duas horas extras, evidentemente que o fez por determinação da empresa, e não por sua própria vontade, assim devendo ser entendida a expressão "nos casos de força maior" lançada na norma coletiva em comento.Assim, considerando a jornada de trabalho retro fixada e não tendo havido, confessadamente, o fornecimento do lanche, faz jus o reclamante à correspondente indenização substitutiva, a qual fixo em R$4,00 por dia, montante condizente com os valores médios praticados no mercado.

Saliento que assim já decidiu a Eg. Quinta Turma, quando do julgamento do processo de n. 0010158-66.2019.5.03.0026.

Por conseguinte, dou provimento parcial ao apelo para deferir ao reclamante o pagamento de R$4,00 por dia laborado, a título de indenização substitutiva do lanche.

MULTAS DE TRANSITO

O autor renova o pedido de compensação por dano moral "*em virtude das infrações de trânsito atribuídas a ele devido às condições inadequadas do veículo e à condução por ordem de seu superior*".

Com a petição inicial o reclamante trouxe o documento de ID. 29b021b o qual comprova as seguintes infrações:

"*-TRANSITAR EM LOCAL/HORÁRIO ANO PERMITIDO PELA REGULAMENTAÇÃO - CAMINHÃO 27/05/2023 -10:57 Placa: PBN3127 Auto de Infroção: T624218267 RS 130,16*

-TRANSITAR EM LOCAL/HORÁRIO NAO PERMITIDO PELA REGULAMENTACAOCAMINHAO 13/05/2023 -11:08 Placa: PBN3127 Auto de Infração: T623887657 RS 130,16

-CONDUZIR O VEICULO COM QUALQUER UMA OAS PLACAS SEM LEGIBILIDADE E VISIBILIDADE 18/02/2023 -11:24 Placa: PBM8091 Auto de Infroção: T613424227 RS 293,47

-CONDUZIR O VEICULO EM MAU ESTADO OE CONSERVACAO COMPROMETENDO A SEGURANCA 22/11/2022 -11:59 Placa: PBN3127 Auto de Infração: T610263528 RS 195,23

-CONDUZIR O VEICULO COM EQUIP OBRIGATORIO EM DESACORDO COM O ESTAB PELO CONTRAN 22/11/2022 -11:59 Placa: PBN3127 Auto de Infração: T610263536 RS 195,23"

Nesse contexto, o conjunto probatório dos autos, aliado a revelia e confissão aplicada à reclamada, demonstra que o reclamante laborava sem condições seguras de trabalho, enfrentando risco acentuado, por dirigir veículo sem a devida manutenção. Assim, é cabível a reparação nos termos dos arts. 186, 927, 950 do CCB, e 7º, XXVIII, da CF.

Com efeito, ficou incontroverso que foram impostas três multas de trânsito ao trabalhador por culpa exclusiva da empresa, pois todas relacionadas ao estado de conservação do veículo dirigido pelo empregado. Constatado que foi a culpa da empregadora, que não conservou adequadamente o veículo que era dirigido pelo autor em razão do contrato de emprego, evidente a responsabilidade da empresa pelo ressarcimento do prejuízo de ordem moral, sendo devida a indenização correlata.

Em casos análogos, quando constatada a falta de segurança e o

uso de transporte em veículos em condições precárias, o C. TST tem deferido indenização no patamar de R$3.000,00. Senão vejamos:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.015/2014 E REGIDO PELA INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 39/2016 . INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. R$ 3.000,00 (TRÊS MIL REAIS). TRANSPORTE DOS EMPREGADOS EM ÔNIBUS PRECÁRIOS. ATO ILÍCITO CONFIGURADO. MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA Nº 126 DO TST. A indenização por danos morais foi deferida ao reclamante pelas instâncias ordinárias em razão da precariedade dos ônibus fornecidos pela empresa para o transporte dos empregados até o local de prestação de serviço, uma vez que esse ato ilícito colocava em risco a segurança e a vida dos trabalhadores. De acordo com a decisão do Tribunal Regional, os ônibus tinham assentos danificados, pneus "carecas" e quebravam com frequência durante o trajeto, além de não possuírem cintos de segurança. Ainda segundo aquela Corte, a testemunha ouvida pela reclamada confirmou que a fiscalização que realizava era voltada para a limpeza, não havendo provas de fiscalização e observância das normas de segurança (NR nº 31 do Ministério do Trabalho). Nesse contexto, o Regional manteve a condenação ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R$ 3.000,00 (três mil reais). Constata-se que, para se chegar a conclusão diversa, seria necessário o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, procedimento vedado a esta Corte de natureza recursal extraordinária, nos termos da Súmula nº 126 do TST. Agravo de instrumento desprovido. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. QUANTUM ARBITRADO. R$ 3.000,00 (TRÊS MIL REAIS). A controvérsia dos autos diz respeito ao valor da indenização por danos morais a ser paga ao reclamante em razão da precariedade dos ônibus fornecidos pela empresa para o transporte dos empregados até o local de prestação de serviço, uma vez que esse ato ilícito colocava em risco a segurança e a vida dos trabalhadores. Ressalta-se que o valor da indenização por dano moral a ser arbitrado não é mensurável monetariamente, de forma objetiva ou previamente tarifada, em virtude de não ter dimensão econômica ou patrimonial, tendo sido adotado no Brasil o sistema aberto, em que se atribui ao juiz a competência para fixar o quantum, de forma subjetiva, levando-se em consideração a situação econômica do ofensor, o risco criado, a gravidade e a repercussão da ofensa, a intensidade do ânimo de ofender, a culpa ou dolo, entre outros. O julgador deve ainda observar a finalidade pedagógica da medida e a razoabilidade do valor fixado de indenização. Em síntese, a jurisprudência desta Corte é no sentido de que não se admite a majoração ou diminuição do valor da indenização por danos morais nesta instância recursal de natureza extraordinária, admitindo-se essa possibilidade apenas nos casos em que a indenização for fixada em valores excessivamente módicos ou elevados, o que não é a hipótese dos autos. Desse modo, não cabe reparos na decisão regional em que se fixou o valor da indenização por danos morais em R$ 3.000,00 (três mil reais). Agravo de instrumento desprovido "(AIRR-10006-83.2015.5.09.0513, 2ª Turma, Relator Ministro Jose Roberto Freire Pimenta, DEJT 03/05/2019).

Nesse cenário, levando em conta, principalmente, a equivalência entre o ato faltoso e o dano sofrido, o caráter pedagógico da reparação, a vedação ao enriquecimento sem causa, tenho por razoável e proporcional fixar a compensação no valor de R$3.000,00.

Provejo.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

O d. Juízo a quo arbitrou os honorários sucumbenciais, a cargo da reclamada, no percentual de 5%, o que merece majoração para 10%, percentual esse que reputo mais condizente com o grau de complexidade da lide, com a extensão do trabalho desenvolvido e com aquele usualmente adotado por esta Eg. Turma em demandas semelhantes que tramitam sob o procedimento ordinário.

Provejo, em parte.

Conclusão do recurso

Conheço do recurso interposto pelo reclamante e, no mérito, dou-lhe provimento parcial para acrescer à condenação o pagamento de R$4,00 por dia laborado, a título de indenização substitutiva do lanche; compensação por dano moral ora arbitrada em R$3.000,00, além de majorar os honorários advocatícios devidos para o percentual de 10%. Parcelas acrescidas de natureza indenizatória. Inalterado o valor da condenação, porque ainda compatível.

ACÓRDÃO

Fundamentos pelos quais

O Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, por sua 7ª Turma, em sessão ordinária de julgamento realizada de 19 a 23 de abril de 2024, à unanimidade, **conheceu do recurso interposto pelo reclamante e, no mérito, sem divergência, deu-lhe provimento parcial para acrescer à condenação o pagamento de R$4,00 por dia laborado, a título de indenização substitutiva do lanche; compensação por dano moral ora arbitrada em R$3.000,00, além de majorar os honorários advocatícios devidos para o percentual de 10%. Parcelas acrescidas de natureza indenizatória. Inalterado o valor da condenação, porque ainda compatível.**

Presidiu o julgamento o Exmo. Desembargador Vicente de Paula Maciel Júnior.

Tomaram parte no julgamento: Exmo. Juiz convocado Alexandre Wagner de Morais Albuquerque (Relator, substituindo a Exma. Desembargadora Cristiana Maria Valadares Fenelon), Exmo. Desembargador Vicente de Paula Maciel Júnior e Exmo. Juiz Fernando César da Fonseca (convocado no gabinete no. 2).

Presente a i. Representante do Ministério Público do Trabalho, Dra. Maria Helena da Silva Guthier.

ALEXANDRE WAGNER DE MORAIS ALBUQUERQUE

Juiz do Trabalho Relator

VOTOS

BELO HORIZONTE/MG, 26 de abril de 2024.

LUCIENE DUARTE SOUZA

Processo Nº ROT-0010995-98.2022.5.03.0032

Relator	ALEXANDRE WAGNER DE MORAIS ALBUQUERQUE
RECORRENTE	FILIPE MARCOS DA SILVA
ADVOGADO	MARIO VALDO GOMES BEZERRA(OAB: 54567/GO)
RECORRIDO	TRANSPORTES SARZEDO LTDA
ADVOGADO	ANNA JESSICA ARAUJO COSTA(OAB: 129738/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- TRANSPORTES SARZEDO LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

0010995-98.2022.5.03.0032 - ROT

RECORRENTE: FILIPE MARCOS DA SILVA

RECORRIDA: TRANSPORTES SARZEDO LTDA

RELATOR: ALEXANDRE WAGNER DE MORAIS ALBUQUERQUE

EMENTA

DANO MORAL. O dano moral pressupõe a presença concomitante de conduta ilícita (dolosa ou culposa, comissiva ou omissiva), o dano e nexo de causalidade entre esses dois elementos, na esteira do disposto nos arts. 186 e 927, caput, do Código Civil. Ausente qualquer um desses supostos, indevida se torna a indenização.

RELATÓRIO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso ordinário, em que figura, como recorrente, FILIPE MARCOS DA SILVA, e, como recorrida, TRANSPORTES SARZEDO LTDA.

A Exma. Juíza Cláudia Eunice Rodrigues, Titular da 4ª Vara do Trabalho de Contagem, por meio da r. sentença ID. 85e43e1, julgou improcedentes os pedidos formulados por Felipe Marcos da Silva em face de Transportes Sarzedo Ltda.

O reclamante interpôs recurso ordinário (ID. d7fdefe), requerendo a reforma da sentença quanto ao pagamento de horas extras, diferenças de verbas rescisórias e indenização por danos morais. Contrarrazões apresentadas pela reclamada (ID. 4252300).

Dispensado o parecer do Ministério Público do Trabalho, consoante art. 129 do Regimento Interno deste Tribunal.

É o relatório.

ADMISSIBILIDADE

O recurso ordinário do reclamante (ID. d7fdefe) é próprio, tempestivo, e foi interposto por procurador regularmente constituído (ID. fd315c5). O reclamante está dispensado do recolhimento de custas processuais, em virtude do deferimento da gratuidade de justiça.

Preenchidos os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso ordinário.

MÉRITO

PONTO POR EXCEÇÃO

O recorrente renova a alegação de invalidade do controle de jornada por exceção, argumentando que *"o artigo 74, §4º da CLT, desde 2019, passou a prever a possibilidade da utilização do registro de ponto por exceção à jornada regular do trabalho, mediante acordo individual escrito, convenção ou acordo coletivo do trabalho. Se verifica que no presente caso esta exigência não se encontra cumprida, o que, por si só, invalida o sistema de ponto utilizado pela Recorrida."*

Sem razão, contudo.

Inicialmente, cabe destacar que a prova da jornada de trabalho é feita, primordialmente, pelos controles de frequência, nos termos do art. 74, §2º, da CLT, e, no presente caso, a reclamada adota o sistema do "ponto por exceção."

Nesse sentido, insta salientar que este sistema encontra amparo nas normas coletivas firmadas.

O ACT 2020/2022, por exemplo, prevê o seguinte (ID. aee09de - Pág.9):

*"**CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA - SISTEMA ALTERNATIVOS DE CONTROLE DE JORNADA***

A empresa poderá adotar, conforme disposto na Portaria 373 de 25/02/2011, sistemas alternativos de controle de jornada de trabalho, a exceção dos motoristas cujos controles serão os estabelecidos na Lei nº 13.103/15."

Além disso, destaca-se que, o Supremo Tribunal Federal, ao julgar o Tema 1.046 da Tabela de Repercussão Geral, fixou a seguinte tese jurídica:

"O Tribunal, por maioria, apreciando o tema 1.046 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator, vencidos os Ministros Edson Fachin e Rosa Weber. Em seguida, por unanimidade, foi fixada a seguinte tese: "São constitucionais os acordos e as convenções coletivos que, ao considerarem a adequação setorial negociada, pactuam limitações ou afastamentos de direitos trabalhistas, independentemente da explicitação especificada de vantagens compensatórias, desde que respeitados os direitos absolutamente indisponíveis". Ausentes, justificadamente, o Ministro Luiz Fux (Presidente), impedido neste julgamento, e o Ministro Ricardo Lewandowski. Presidiu o julgamento a Ministra Rosa Weber, Vice-Presidente. Plenário, 2.6.2022."

Observa-se que, nos termos da referida decisão, restou reconhecida a validade da norma coletiva que limita ou restringe direito trabalhista não assegurado constitucionalmente, exatamente como verificado no presente caso, ressaltado que o reclamante foi contratado em 23/9/2021 para a função de operador de máquinas de construção civil e mineração.

Considerando que o pronunciamento do STF passa a ter eficácia obrigatória, transcendendo os limites subjetivos da causa da qual surgiu, curvo-me a tal entendimento e reconheço a validade das normas coletivas quanto à possibilidade de adoção do "controle de jornada por exceção".

Assim, não há que se falar em adoção, desde logo, dos horários de trabalho declinados na peça de ingresso.

Nego provimento.

DAS HORAS EXTRAS

Sucessivamente, o recorrente alega que a prova oral é suficiente para demonstrar a existência de horas extras a serem pagas pela recorrida, argumentando que *"o depoimento do Recorrente demonstrou exatamente o contexto exposto na exordial."*

Analiso.

Inicialmente, esclareço que a pretensão do recorrente, uma vez considerado válido o sistema de controle de ponto por exceção, se baseia, sobretudo, em eventuais horas extras decorrentes do período em que aguardava o transporte fornecido pela empregadora.

Isso posto, cumpre observar que o contrato de trabalho do autor teve início em 23/09/2021, sendo incontroverso, portanto, que são aplicáveis ao presente caso as alterações de direito material introduzidas pela Lei 13.467/17.

Dessa forma, considero que a hipótese se enquadra na situação fática tratada no caput e nos incisos do §2º do art. 4º, da CLT:

"§ 2º Por não se considerar tempo à disposição do empregador, não será computado como período extraordinário o que exceder a jornada normal, ainda que ultrapasse o limite de cinco minutos previsto no § 1o do art. 58 desta Consolidação, quando o empregado, por escolha própria, buscar proteção pessoal, em caso de insegurança nas vias públicas ou más condições climáticas, bem como adentrar ou permanecer nas dependências da empresa para exercer atividades particulares, entre outras:

I - práticas religiosas;

II - descanso;

III - lazer;

IV - estudo;

V - alimentação;

VI - atividades de relacionamento social;

VII - higiene pessoal;

VIII - troca de roupa ou uniforme, quando não houver obrigatoriedade de realizar a troca na empresa."

Por conseguinte, não há que se falar em condenação da recorrida ao pagamento de horas extras no presente caso.

Com efeito, observo que a prova oral, qual seja, o depoimento da testemunha arrolada pelo próprio recorrente, demonstra a inexistência de horas extras, como foi observado pelo d. magistrado (ID. 9ba77b4 - Fls. 167/168):

"Nesse contexto, era do reclamante o ônus de comprovar a realização de horas extras não registradas pela reclamada, encargo do qual não se desvencilhou a contento.

Com efeito, rechaçando a própria tese inicial e o depoimento pessoal obreiro a única testemunha ouvida nos autos declarou que ambos chegavam para laborar às 19h, nada acrescendo acerca do alegado tempo à disposição antes do horário contratual.

Outrossim, quanto à tese inicial de 30 minutos extras posteriores ao término da jornada contratual, o próprio reclamante a afasta em depoimento pessoal, declarando que "(...) encerrava o trabalho às 7h e aguardava até as 7h30 para a saída do ônibus." (fl. 157 - destaquei)."

Ante o exposto, observa-se que o recorrente não se desvencilhou do ônus probatório de demonstrar a existência de horas extras.

Nego provimento.

DA DIFERENÇA DE VERBAS RESCISÓRIAS

O recorrente pugna pela reforma da sentença para condenar a recorrida ao pagamento de diferenças de verbas rescisórias, com base na integração de horas extras eventualmente deferidas e, também, de verbas a título de "bônus" que não integravam o salário do empregado.

Uma vez mantida a improcedência do pedido de condenação da reclamada ao pagamento de horas extras, mantém-se também a improcedência de sua integração às verbas rescisórias.

No que diz respeito à integração das verbas à título de "bônus", o d. magistrado decidiu nos seguintes termos (Fls. 169):

"Outrossim, o TRCT anexo (fls. 34/35) registra o pagamento das bonificações em referência e verbas rescisórias em patamar muito superior ao último salário-base do autor (R$2.638,00, cf. holerite de fl. 88), exemplificando-se com o aviso prévio indenizado de 30 dias, pago ao obreiro no valor de R$3.852,43."

Nesse sentido, analisando o aludido TRCT (ID. 31db6bd - Fls. 34/35), foram discriminadas as seguintes verbas rescisórias: "BÔNUS INDIVIDUAL DE SEGURANÇA" - Valor R$ 44,65; "BÔNUS INDIVIDUAL SEGURANÇA MÊS" - Valor R$ 167,44; "BÔNUS COLETIVO DE SEGURANÇA" - Valor R$ 44,65.

Diante disso, compartilho do entendimento do d. magistrado, no sentido de que há o registro do pagamento das bonificações, de modo que o recorrente não se desvencilhou do ônus probatório.

Nego provimento.

DOS DANOS MORAIS

O recorrente requer a reforma da sentença para condenar a recorrida ao pagamento de indenização por danos morais, argumentando que *"a Recorrida não se desincumbiu de seu ônus probatório de demonstrar o devido cumprimento das normas de saúde e segurança do trabalho, deve a sentença ser reformada para condená-la ao pagamento de indenização por dano moral."*

Contudo, sem razão.

O dano moral pressupõe a presença concomitante de conduta ilícita (dolosa ou culposa, comissiva ou omissiva), o dano e nexo de causalidade entre esses dois elementos, na esteira do disposto nos arts. 186 e 927, caput, do Código Civil. Ausente qualquer um desses supostos, indevida se torna a indenização.

Verificando os depoimentos prestados pelo recorrente e pela testemunha por ele arrolada, percebe-se que não houve qualquer declaração acerca do pedido de condenação da recorrida ao pagamento de indenização por danos morais (ID. 08b3f2f - Fls. 156/157).

Além disso, a recorrida anexou aos autos Relatório de Instalações Sanitárias, em que ficou demonstrada a presença de banheiros no canteiro de obras, em pontos de apoio e nas áreas operacionais (ID. 5d07a7c.)

Dessa forma, compartilho do entendimento do juízo de primeiro grau, pois verifica-se que o recorrente não se desonerou do ônus probatório que lhe incumbia, e, portanto, não há dano moral a ser reparado.

Nego provimento.

Conclusão do recurso

Pelo exposto, conheço do recurso ordinário interposto pelo reclamante, e, no mérito, nego-lhe provimento.

Acórdão

Fundamentos pelos quais
O Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, por sua 7ª Turma, em sessão ordinária de julgamento realizada de 19 a 23 de abril de 2024, à unanimidade, conheceu do recurso ordinário interposto pelo reclamante, e, no mérito, sem divergência, negou-lhe provimento.
Presidiu o julgamento o Exmo. Desembargador Vicente de Paula Maciel Júnior.
Tomaram parte no julgamento: Exmo. Juiz convocado Alexandre Wagner de Morais Albuquerque (Relator, substituindo a Exma. Desembargadora Cristiana Maria Valadares Fenelon), Exmo. Desembargador Vicente de Paula Maciel Júnior e Exmo. Juiz Fernando César da Fonseca (convocado no gabinete no. 2).
Presente a i. Representante do Ministério Público do Trabalho, Dra. Maria Helena da Silva Guthier.

ALEXANDRE WAGNER DE MORAIS ALBUQUERQUE

Juiz do Trabalho Relator

VOTOS

BELO HORIZONTE/MG, 26 de abril de 2024.

LUCIENE DUARTE SOUZA

Processo Nº ROT-0010995-98.2022.5.03.0032

Relator	ALEXANDRE WAGNER DE MORAIS ALBUQUERQUE
RECORRENTE	FILIPE MARCOS DA SILVA
ADVOGADO	MARIO VALDO GOMES BEZERRA(OAB: 54567/GO)
RECORRIDO	TRANSPORTES SARZEDO LTDA
ADVOGADO	ANNA JESSICA ARAUJO COSTA(OAB: 129738/MG)

Intimado(s)/Citado(s):
- FILIPE MARCOS DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

0010995-98.2022.5.03.0032 - ROT
RECORRENTE: FILIPE MARCOS DA SILVA
RECORRIDA: TRANSPORTES SARZEDO LTDA
RELATOR: ALEXANDRE WAGNER DE MORAIS ALBUQUERQUE

EMENTA

DANO MORAL. O dano moral pressupõe a presença concomitante de conduta ilícita (dolosa ou culposa, comissiva ou omissiva), o dano e nexo de causalidade entre esses dois elementos, na esteira do disposto nos arts. 186 e 927, caput, do Código Civil. Ausente qualquer um desses supostos, indevida se torna a indenização.

RELATÓRIO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso ordinário, em que figura, como recorrente, FILIPE MARCOS DA SILVA, e, como recorrida, TRANSPORTES SARZEDO LTDA.

A Exma. Juíza Cláudia Eunice Rodrigues, Titular da 4ª Vara do Trabalho de Contagem, por meio da r. sentença ID. 85e43e1, julgou improcedentes os pedidos formulados por Felipe Marcos da Silva em face de Transportes Sarzedo Ltda.

O reclamante interpôs recurso ordinário (ID. d7fdefe), requerendo a reforma da sentença quanto ao pagamento de horas extras, diferenças de verbas rescisórias e indenização por danos morais.

Contrarrazões apresentadas pela reclamada (ID. 4252300).

Dispensado o parecer do Ministério Público do Trabalho, consoante art. 129 do Regimento Interno deste Tribunal.

É o relatório.

ADMISSIBILIDADE

O recurso ordinário do reclamante (ID. d7fdefe) é próprio, tempestivo, e foi interposto por procurador regularmente constituído (ID. fd315c5). O reclamante está dispensado do recolhimento de custas processuais, em virtude do deferimento da gratuidade de justiça.

Preenchidos os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso ordinário.

MÉRITO

PONTO POR EXCEÇÃO

O recorrente renova a alegação de invalidade do controle de jornada por exceção, argumentando que *"o artigo 74, §4º da CLT, desde 2019, passou a prever a possibilidade da utilização do registro de ponto por exceção à jornada regular do trabalho, mediante acordo individual escrito, convenção ou acordo coletivo do trabalho. Se verifica que no presente caso esta exigência não se encontra cumprida, o que, por si só, invalida o sistema de ponto utilizado pela Recorrida."*

Sem razão, contudo.

Inicialmente, cabe destacar que a prova da jornada de trabalho é feita, primordialmente, pelos controles de frequência, nos termos do art. 74, §2º, da CLT, e, no presente caso, a reclamada adota o sistema do "ponto por exceção."

Nesse sentido, insta salientar que este sistema encontra amparo nas normas coletivas firmadas.

O ACT 2020/2022, por exemplo, prevê o seguinte (ID. aee09de - Pág.9):

*"**CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA - SISTEMA ALTERNATIVOS DE CONTROLE DE JORNADA***

A empresa poderá adotar, conforme disposto na Portaria 373 de 25/02/2011, sistemas alternativos de controle de jornada de trabalho, a exceção dos motoristas cujos controles serão os estabelecidos na Lei nº 13.103/15."

Além disso, destaca-se que, o Supremo Tribunal Federal, ao julgar o Tema 1.046 da Tabela de Repercussão Geral, fixou a seguinte tese jurídica:

"O Tribunal, por maioria, apreciando o tema 1.046 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator, vencidos os Ministros Edson Fachin e Rosa Weber. Em seguida, por unanimidade, foi fixada a seguinte tese: "São constitucionais os acordos e as convenções coletivos que, ao considerarem a adequação setorial negociada, pactuam limitações ou afastamentos de direitos trabalhistas, independentemente da explicitação especificada de vantagens compensatórias, desde que respeitados os direitos absolutamente indisponíveis". Ausentes, justificadamente, o Ministro Luiz Fux (Presidente), impedido neste julgamento, e o Ministro Ricardo Lewandowski. Presidiu o julgamento a Ministra Rosa Weber, Vice-Presidente. Plenário, 2.6.2022."

Observa-se que, nos termos da referida decisão, restou reconhecida a validade da norma coletiva que limita ou restringe direito trabalhista não assegurado constitucionalmente, exatamente como verificado no presente caso, ressaltado que o reclamante foi contratado em 23/9/2021 para a função de operador de máquinas de construção civil e mineração.

Considerando que o pronunciamento do STF passa a ter eficácia obrigatória, transcendendo os limites subjetivos da causa da qual surgiu, curvo-me a tal entendimento e reconheço a validade das normas coletivas quanto à possibilidade de adoção do "controle de jornada por exceção".

Assim, não há que se falar em adoção, desde logo, dos horários de trabalho declinados na peça de ingresso.

Nego provimento.

DAS HORAS EXTRAS

Sucessivamente, o recorrente alega que a prova oral é suficiente para demonstrar a existência de horas extras a serem pagas pela recorrida, argumentando que *"o depoimento do Recorrente*

demonstrou exatamente o contexto exposto na exordial."

Analiso.

Inicialmente, esclareço que a pretensão do recorrente, uma vez considerado válido o sistema de controle de ponto por exceção, se baseia, sobretudo, em eventuais horas extras decorrentes do período em que aguardava o transporte fornecido pela empregadora.

Isso posto, cumpre observar que o contrato de trabalho do autor teve início em 23/09/2021, sendo incontroverso, portanto, que são aplicáveis ao presente caso as alterações de direito material introduzidas pela Lei 13.467/17.

Dessa forma, considero que a hipótese se enquadra na situação fática tratada no caput e nos incisos do §2º do art. 4º, da CLT:

"§ 2º Por não se considerar tempo à disposição do empregador, não será computado como período extraordinário o que exceder a jornada normal, ainda que ultrapasse o limite de cinco minutos previsto no § 1o do art. 58 desta Consolidação, quando o empregado, por escolha própria, buscar proteção pessoal, em caso de insegurança nas vias públicas ou más condições climáticas, bem como adentrar ou permanecer nas dependências da empresa para exercer atividades particulares, entre outras:

I - práticas religiosas;

II - descanso;

III - lazer;

IV - estudo;

V - alimentação;

VI - atividades de relacionamento social;

VII - higiene pessoal;

VIII - troca de roupa ou uniforme, quando não houver obrigatoriedade de realizar a troca na empresa."

Por conseguinte, não há que se falar em condenação da recorrida ao pagamento de horas extras no presente caso.

Com efeito, observo que a prova oral, qual seja, o depoimento da testemunha arrolada pelo próprio recorrente, demonstra a inexistência de horas extras, como foi observado pelo d. magistrado (ID. 9ba77b4 - Fls. 167/168):

"Nesse contexto, era do reclamante o ônus de comprovar a realização de horas extras não registradas pela reclamada, encargo do qual não se desvencilhou a contento.

Com efeito, rechaçando a própria tese inicial e o depoimento pessoal obreiro a única testemunha ouvida nos autos declarou que ambos chegavam para laborar às 19h, nada acrescendo acerca do alegado tempo à disposição antes do horário contratual.

Outrossim, quanto à tese inicial de 30 minutos extras posteriores ao término da jornada contratual, o próprio reclamante a afasta em depoimento pessoal, declarando que "(...) encerrava o trabalho às 7h e aguardava até as 7h30 para a saída do ônibus." (fl. 157 - destaquei)."

Ante o exposto, observa-se que o recorrente não se desvencilhou do ônus probatório de demonstrar a existência de horas extras.

Nego provimento.

DA DIFERENÇA DE VERBAS RESCISÓRIAS

O recorrente pugna pela reforma da sentença para condenar a recorrida ao pagamento de diferenças de verbas rescisórias, com base na integração de horas extras eventualmente deferidas e, também, de verbas a título de "bônus" que não integravam o salário do empregado.

Uma vez mantida a improcedência do pedido de condenação da reclamada ao pagamento de horas extras, mantém-se também a improcedência de sua integração às verbas rescisórias.

No que diz respeito à integração das verbas à título de "bônus", o d. magistrado decidiu nos seguintes termos (Fls. 169):

"Outrossim, o TRCT anexo (fls. 34/35) registra o pagamento das bonificações em referência e verbas rescisórias em patamar muito superior ao último salário-base do autor (R$2.638,00, cf. holerite de fl. 88), exemplificando-se com o aviso prévio indenizado de 30 dias, pago ao obreiro no valor de R$3.852,43."

Nesse sentido, analisando o aludido TRCT (ID. 31db6bd - Fls. 34/35), foram discriminadas as seguintes verbas rescisórias: "BÔNUS INDIVIDUAL DE SEGURANÇA" - Valor R$ 44,65; "BÔNUS INDIVIDUAL SEGURANÇA MÊS" - Valor R$ 167,44; "BÔNUS COLETIVO DE SEGURANÇA" - Valor R$ 44,65.

Diante disso, compartilho do entendimento do d. magistrado, no sentido de que há o registro do pagamento das bonificações, de modo que o recorrente não se desvencilhou do ônus probatório.

Nego provimento.

DOS DANOS MORAIS

O recorrente requer a reforma da sentença para condenar a recorrida ao pagamento de indenização por danos morais, argumentando que *"a Recorrida não se desincumbiu de seu ônus probatório de demonstrar o devido cumprimento das normas de saúde e segurança do trabalho, deve a sentença ser reformada para condená-la ao pagamento de indenização por dano moral."*

Contudo, sem razão.

O dano moral pressupõe a presença concomitante de conduta ilícita (dolosa ou culposa, comissiva ou omissiva), o dano e nexo de causalidade entre esses dois elementos, na esteira do disposto nos arts. 186 e 927, caput, do Código Civil. Ausente qualquer um desses supostos, indevida se torna a indenização.

Verificando os depoimentos prestados pelo recorrente e pela testemunha por ele arrolada, percebe-se que não houve qualquer declaração acerca do pedido de condenação da recorrida ao

pagamento de indenização por danos morais (ID. 08b3f2f - Fls. 156/157).

Além disso, a recorrida anexou aos autos Relatório de Instalações Sanitárias, em que ficou demonstrada a presença de banheiros no canteiro de obras, em pontos de apoio e nas áreas operacionais (ID. 5d07a7c.)

Dessa forma, compartilho do entendimento do juízo de primeiro grau, pois verifica-se que o recorrente não se desonerou do ônus probatório que lhe incumbia, e, portanto, não há dano moral a ser reparado.

Nego provimento.

Conclusão do recurso

Pelo exposto, conheço do recurso ordinário interposto pelo reclamante, e, no mérito, nego-lhe provimento.

Acórdão

Fundamentos pelos quais

O Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, por sua 7ª Turma, em sessão ordinária de julgamento realizada de 19 a 23 de abril de 2024, à unanimidade, conheceu do recurso ordinário interposto pelo reclamante, e, no mérito, sem divergência, negou-lhe provimento.

Presidiu o julgamento o Exmo. Desembargador Vicente de Paula Maciel Júnior.

Tomaram parte no julgamento: Exmo. Juiz convocado Alexandre Wagner de Morais Albuquerque (Relator, substituindo a Exma. Desembargadora Cristiana Maria Valadares Fenelon), Exmo. Desembargador Vicente de Paula Maciel Júnior e Exmo. Juiz Fernando César da Fonseca (convocado no gabinete no. 2).

Presente a i. Representante do Ministério Público do Trabalho, Dra. Maria Helena da Silva Guthier.

ALEXANDRE WAGNER DE MORAIS ALBUQUERQUE

Juiz do Trabalho Relator

VOTOS

BELO HORIZONTE/MG, 26 de abril de 2024.

LUCIENE DUARTE SOUZA

Processo Nº ROT-0011052-19.2022.5.03.0032

Relator	ALEXANDRE WAGNER DE MORAIS ALBUQUERQUE
RECORRENTE	CLAUDEMIR ANTONINO COSTA
ADVOGADO	RENATA SANCHES GUILHERME(OAB: 232686/SP)
ADVOGADO	RICARDO SANCHES GUILHERME(OAB: 180694/SP)
RECORRIDO	VIA NETWORKS ENGENHARIA LTDA
ADVOGADO	BRUNO ROCHA DE FARIAS(OAB: 90774/MG)
ADVOGADO	ROSCELLY CRISTINNE LIMA MOREIRA(OAB: 186388/MG)
ADVOGADO	MARCELLE CRISTINA FREITAS MAMEDE(OAB: 123146/MG)
RECORRIDO	TELEFONICA BRASIL S.A.
ADVOGADO	CARLA ELISANGELA FERREIRA ALVES TEIXEIRA(OAB: 18855/PE)

Intimado(s)/Citado(s):

- CLAUDEMIR ANTONINO COSTA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

0011052-19.2022.5.03.0032 - ROT

RECORRENTE: CLAUDEMIR ANTONINO COSTA

RECORRIDOS: VIA NETWORKS ENGENHARIA LTDA , TELEFONICA BRASIL S.A.

RELATOR: ALEXANDRE WAGNER DE MORAIS ALBUQUERQUE

EMENTA

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. TOMADORA DE SERVIÇOS EM TERCEIRIZAÇÃO LÍCITA. ADPF 324. Na forma do entendimento encampado pelo STF, com repercussão geral, no julgamento da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) 324 e do Recurso Extraordinário (RE) 958252 (Tese 725), "É lícita a terceirização ou qualquer outra forma de divisão do trabalho entre pessoas jurídicas distintas, independentemente do objeto social das empresas envolvidas, mantida a responsabilidade subsidiária da empresa contratante". A prestação de serviços em favor da empresa tomadora, impõe que ela responda subsidiariamente pelo crédito trabalhista devido ao empregado terceirizado.

RELATÓRIO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Recurso Ordinário, em que figuram, como recorrentes, CLAUDEMIR ANTONINO COSTA, e, como recorridas, VIA NETWORKS ENGENHARIA LTDA e TELEFONICA BRASIL S.A.

A Exma. Juíza Claudia Eunice Rodrigues, titular da 4ª Vara do Trabalho de Contagem, pela sentença de ID abf6a82, integrada pela decisão que julgou embargos de declaração (ID f28c9c3), julgou improcedentes os pedidos deduzidos por CLAUDEMIR ANTONINO COSTA em face de VIA NETWORKS ENGENHARIA LTDA e TELEFONICA BRASIL S.A.

O reclamante interpôs recurso ordinário (ID 3fb8e6f), requerendo a reforma da sentença quanto a prêmio produção, horas extras, feriados, intervalo intrajornada, indenização por gastos com combustível, descontos indevidos, responsabilidade subsidiária e honorários de sucumbência.

Contrarrazões apresentadas pela 1ª e 2ª reclamadas (ID 4c1e921 e ID 61dff54).

Dispensada a remessa dos autos ao d. MPT nos termos do art. 129 do Regimento Interno deste TRT.

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

ADMISSIBILIDADE

O recurso ordinário interposto é próprio, tempestivo e foi firmado por procurador regularmente constituído (ID 5f771ca), e do reclamante não era exigido preparo.

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso ordinário.

MÉRITO

PRÊMIO PRODUÇÃO

O juízo de origem entendeu que o reclamante não comprovou que as partes teriam avençado o pagamento de comissões no valor fixo de R$ 520,00 mensais. Considerou que o contrato de trabalho apenas remete à remuneração fixa, sem indicar comissões ou prêmio produção. Entendeu que houve pagamento de prêmios ao longo do contrato, em valores superiores ao postulado.

O reclamante afirma ser incontroverso que "*havia pagamento de produção*", uma vez que a 1ª reclamada teria alegado o correto pagamento de acordo com a produtividade mensal do trabalhador. Aduz que, assim, caberia à empresa comprovar tal alegação, por se tratar de fato extintivo do direito postulado. Sustenta que sem a apresentação das ordens de serviço e outros documentos, não seria possível aferir o correto pagamento da verba. Alega que o documento "*Plano de Metas*" prova a "*promessa de pagamento de metas*", porém, não demonstra qual teria sido o cumprimento mensal das metas. Afirma ser inadmissível o argumento de que as ordens de serviço somente permaneceriam visíveis por 90 dias, pois a empresa se valeria de sua torpeza. Requer o pagamento de diferenças da verba.

Em contestação, a 1ª reclamada confirmou o pagamento de uma parcela vinculada à produtividade do obreiro, embora tenha controvertido os critérios a serem atingidos para o recebimento de tal verba. Apresentou o "*Plano de Metas*" de ID 6cc323c e afirmou que o reclamante, em diversos meses, recebeu valores até mesmo superiores do que os postulados.

Veja-se, em verdade, que o reclamante buscava o pagamento de um prêmio produção de R$ 520,00, condicionado ao alcance de 260 pontos, conforme suposto plano de metas que o próprio obreiro acostou (ID df8de4d) e do qual não consta assinatura no campo apropriado. Já a 1ª reclamada impugnou o documento e **apresentou um plano de metas assinado pelo reclamante**(ID 6cc323c), que indica critérios muito distintos dos pretensos 260 pontos.

Analisando os contracheques (ID 50cfb4a), é possível notar o pagamento do "*Prêmio Produtividade*", em valores variáveis, presente na maioria dos meses trabalhados. O valor mais elevado foi de R$ 928,00, e o mais reduzido, de R$ 44,00. Em diversos meses, o valor pago superou os R$ 520,00 alegados pelo reclamante.

É fato que a 1ª reclamada não comprovou o cumprimento das metas a cada mês de trabalho, de modo a embasar os valores pagos, o que a ela caberia, pelo princípio da aptidão para a prova. Assim, seria o caso de julgar favoravelmente à tese inicial. Ocorre que, na hipótese específica, a alegação obreira é dissociada da realidade comprovada nos contracheques, os quais indicam que, em diversas ocasiões, **o reclamante recebeu o prêmio produtividade em montante superior ao alegado**, inferindo-se que a empresa pagou corretamente a verba em comento. Recorda-se, outrossim, a ausência de assinatura do próprio documento que embasaria a pretensão, afastando, pois, a causa de pedir. Desse modo, considerando os elementos de convicção produzidos, ou a verba não era paga do modo narrado pelo obreiro, ou era quitada em montantes médios superiores ao alegado, não sendo possível julgar favoravelmente a pretensão autoral.

Desprovejo.

HORAS EXTRAS

O juízo sentenciante entendeu válidos os cartões de ponto, não havendo o reclamante produzido prova que os infirmasse. Considerou válida a compensação de jornada bem como o banco de horas adotados pela empresa.

O reclamante aduz que a prova testemunhal teria comprovado a incorreção dos registros de ponto, com anotação tardia do início da jornada e labor após o registro de término. Afirma que, ainda assim, foram realizados apontamentos de horas extras. Argumenta que a compensação seria nula por não cumprimento dos requisitos legais, remetendo aos dispositivos legais que tratam do banco de horas e apresentando exemplos de extrapolação do limite diário de 10 horas. Sustenta que o prazo máximo de compensação seria desrespeitado. Aduz que não haveria clareza no sistema, sem informações claras quanto aos lançamentos no banco de horas. Requer o pagamento de horas extras conforme a jornada descrita na inicial ou, subsidiariamente, com base nos cartões de ponto, além da declaração de nulidade do banco de horas, com aplicação dos adicionais de 50% e 100% (aos domingos e feriados).

A 1ª reclamada apresentou os controles de jornada de todo o período contratual imprescrito (ID e2bbbb1 e segs.), os quais contam com marcações variáveis de entrada e saída, sendo válidos, a teor da Súmula 338 do TST. Cabia ao reclamante afastar a presunção de veracidade das informações ali contidas.

A testemunha ouvida a convite do reclamante afirmou

que trabalhou na 1ª reclamada de fevereiro de 2014 a março de 2022, na função de instalador e reparador de rede de telecomunicações; que trabalhavam das 8 às 17h, mas tinham que chegar às 7h30 praticamente todos os dias no almoxarifado da empresa, para pegar o material que seria utilizado no dia; que encerravam o trabalho normalmente às 18/19/20h; que a empresa orientava fazer o registro do intervalo intrajornada das 12 às 13h e o horário de saída no máximo às 18h, mas continuavam executando os serviços; que trabalhavam de segunda a sexta-feira e em sábados alternados, mas trabalhavam quase todos os sábados; que trabalhavam em domingos e feriados, mediante escala, com registro no ponto; que encontrava com o reclamante todos os dias, normalmente pela manhã, quando pegavam o material no almoxarifado da empresa, em Contagem; que não tinha contato com o reclamante no final do expediente; que o horário de saída informado é a média para todos os técnicos; que recebia o espelho de ponto da reclamada todos os meses; que conferia e passava para o supervisor os erros no espelho de ponto, mas não era resolvido; que havia folga compensatória, mas não era frequente, dependia da demanda da empresa; que houve registro de falta no espelho de ponto do depoente, o que foi informado ao supervisor, mas não foi resolvido; que não sabe dizer se isso também já ocorreu com o reclamante; que tinham 1 hora de intervalo intrajornada, mas faziam apenas 20/30 minutos para não atrasar o serviço; que provavelmente o reclamante também fazia 20/30 minutos de intervalo intrajornada, pois essa era a média de todos os técnicos; que a reclamada fiscalizava o horário do intervalo por meio do aplicativo, inclusive fazendo correções no horário registrado;

Como salientado pelo juízo de primeiro grau, as informações prestadas pela testemunha nesse ponto não são dignas de valor. Apesar de o depoente ter afirmado que a empresa orientava o

registro do "*horário de saída no máximo às 18h*", os cartões de ponto indicam a prestação de horas extras em horários muito mais avançados, passando das 19h e chegando, por vezes, às 20h ou 21h. Isso ocorreu tanto nos cartões de ponto manuscritos como também nos registros digitalizados, durante toda a contratualidade. Nos cartões de ponto da testemunha (ID b976977), o mesmo panorama se repete, como também ressaltado em sentença. Assim, não havia limitação de anotação dos horários de término, o que coloca em xeque a isenção da testemunha e torna imprestável o restante do depoimento no tocante à jornada de trabalho.

A compensação de jornada por meio da "semana espanhola" foi validada na origem, sem insurgência recursal. Na realidade, o reclamante questiona a validade do banco de horas adotado pela 1ª reclamada. O reclamante foi contratado em 06/01/2014 e, à época, exigia-se instrumento coletivo para a instituição de banco de horas (art. 59, § 2º, da CLT). A partir de 11/11/2017, com o advento da Lei 13.467/17, tornou-se possível a pactuação individual do banco de horas (art. 59, § 5º, da CLT). Foi juntado o aditivo ao contrato de trabalho que tratou sobre a instituição do banco de horas, datado de 11/11/2017 (ID 40b0e3a, p. 3), sendo válido, conforme a legislação vigente.

Os cartões de ponto de 2017 não contam com indicação de saldo do banco de horas, ou indicativos de créditos e débitos, mas também não se nota nenhuma ocorrência de folga compensatória. Os contracheques (ID 50cfb4a) indicam o pagamento de horas extras, sem apontamentos de diferenças pelo reclamante. Já os cartões de ponto de 2018 em diante contam com os campos "*BSALDO*" e "*BAJUS.*", indicando, respectivamente, o saldo do banco de horas a cada dia e o débito aplicado naquele dia. Os créditos são obtidos a partir do número de horas extras registradas como "*EX50%*" ou "*EX100%*". Os cartões de ponto subsequentes contam com campos com diferentes nomenclaturas, mas ainda permitindo a conferência por parte do obreiro. Quanto ao limite de 6 meses para compensação, não comprovou o reclamante qualquer irregularidade, ainda que por amostragem. O limite diário de 10 horas chegou a ser extrapolado em certas ocasiões, como apontado pelo obreiro, mas a análise dos registros de jornada indica que tal prática não era recorrente como quer o reclamante, não sendo o suficiente para invalidar o sistema de banco de horas.

Sendo assim, não procedem os apontamentos realizados pelo reclamante ao ID 31d8b48, porquanto desconsideram o banco de horas. Dessa maneira, não restou comprovada a irregularidade no pagamento de horas extras, razão pela qual a sentença deve ser mantida.

Desprovejo.

INTERVALO INTRAJORNADA

O juízo de primeiro grau entendeu não comprovada a supressão do intervalo, notadamente porque o reclamante laborava em atividade externa, sozinho, podendo decidir o horário do intervalo. Considerou que a fiscalização com relação ao intervalo não restou comprovada e que a testemunha não trouxe informações conclusivas quanto ao intervalo efetivamente usufruído pelo obreiro.

O reclamante afirma que a prova testemunhal comprovou a supressão parcial do intervalo, além da fiscalização por parte do empregador, somada a demanda excessiva e cobranças, o que impossibilitaria tacitamente o gozo integral do intervalo intrajornada. Requer o deferimento de 1 hora extra diária a esse título.

Os cartões de ponto de 2017 (ID e2bbbb1) contam com a marcação do período de intervalo, e os registros posteriores a 2018 (ID 0b509f3) contêm a pré-assinalação do intervalo, o que é legalmente autorizado (art. 74, § 2º, da CLT). Cabia ao reclamante a prova das alegações.

A testemunha ouvida a convite do reclamante afirmou

que a empresa orientava fazer o registro do intervalo intrajornada das 12 às 13h e o horário de saída no máximo às 18h, mas continuavam executando os serviços; [...] que tinham 1 hora de intervalo intrajornada, mas faziam apenas 20/30 minutos para não atrasar o serviço; que provavelmente o reclamante também fazia 20/30 minutos de intervalo intrajornada, pois essa era a média de todos os técnicos; que a reclamada fiscalizava o horário do intervalo por meio do aplicativo, inclusive fazendo correções no horário registrado; [...]

Como salientado anteriormente, as afirmações da testemunha não são dignas de relevante valor probatório quanto à jornada de trabalho. E as informações prestadas pelo depoente quanto ao intervalo também contrariam o que consta dos cartões de ponto. Nos registros de 2017, época em que os trabalhadores anotavam o horário do intervalo, não é possível verificar o que declarado pela testemunha ("*a empresa orientava fazer o registro do intervalo intrajornada das 12 às 13h*"). Pelo contrário, as marcações são totalmente variáveis, eis que se trata de trabalho externo, e com duração de 1h15 (e não de 1h, como afirmou o depoente). O mesmo se dá com as folhas de ponto manuscritas da testemunha (ID b976977 e segs.) e, nesse caso, a variação ocorre também na duração do intervalo, que varia desde 1h1min a 1h9min, aproximadamente. Assim, mais uma vez, a testemunha menciona fatos que não eram verdadeiros, nem mesmo na própria rotina de trabalho. Quanto ao intervalo cumprido pelo reclamante, admitiu não ter informações concretas, mesmo porque cada técnico trabalhava sozinho.

Sendo assim, o reclamante não comprovou os fatos, cabendo a improcedência do pedido.

Desprovejo.

REEMBOLSO DE COMBUSTÍVEL. USO DE VEÍCULO PRÓPRIO.

O juízo sentenciante entendeu não devidamente comprovado que o auxílio combustível pago pela 1ª reclamada precisaria ser complementado pelo reclamante. Considerou haver divergência entre os valores informados pelo reclamante na inicial e em depoimento pessoal, e também com a informação trazida pela testemunha. Pontuou que o obreiro não impugnou os valores constantes de relatório apresentado pela empresa.

O reclamante afirma ter sido comprovado que, por várias vezes, os trabalhadores precisavam comparecer à base e ajudar outros colegas, a mando da empresa, o que traria gastos de combustível superiores ao efetivamente pago. Aduz que não havia complemento ou reembolso dos valores despendidos pelo obreiro. Argumenta que seria ônus da reclamada comprovar que o pagamento era suficiente.

Nos termos da narrativa inicial, havia o custeio, pelo próprio trabalhador, de um valor aproximado de R$ 100,00 semanais, para pagamento de combustível, além dos valores já repassados pela empresa. Por outro lado, em depoimento pessoal, o obreiro afirmou "*que recebia valor a título de combustível, mas era insuficiente para os gastos do mês; que completava do próprio bolso de R$50,00 a R$60,00 por semana, para combustível; que rodava, em média, 250 a 300km por semana; que no final do contrato, recebia R$26,00 por dia a título de combustível [...]*". A variação, contudo, é compreensível, haja vista tratar-se de estimativa.

Segundo o preposto da 1ª reclamada, "*o reclamante recebia ajuda combustível no importe de R$30,00 por dia durante a semana e no sábado o valor era R$35,00, salvo engano*", sendo-lhe fornecido "voucher" em caso de extrapolação desse valor.

A reclamada apresentou aos autos os extratos de utilização do cartão combustível pelo reclamante (ID 09d7a9c e segs.), os quais, contudo, **apenas abrangem o período já alcançado pela prescrição, com apenas uma exceção, tratando-se de um abastecimento em 2022**. Quanto ao restante do período, não há indicativo de utilização do cartão.

A testemunha ouvida a convite do reclamante afirmou

que recebia valor a título de combustível, fixo, por semana; que não se recorda o valor, mas não era suficiente para o deslocamento da semana inteira; que quando terminava, tinha que completar o valor do próprio bolso; que a empresa não reembolsava o valor gasto, nem mesmo com a apresentação do comprovante de abastecimento pelo empregado; [...]

Embora o depoente não recorde ao certo o valor que precisava desembolsar para completar o combustível utilizado no mês, este confirmou que a situação era recorrente e não havia o reembolso por parte da empresa. É certo, ainda, que a reclamada apenas comprovou o fornecimento regular do cartão combustível no período imprescrito (e um uso apenas em 2022).

Nesses termos, é necessário acolher o pleito inicial, embora adequando os valores à razoabilidade, pelo que fixo, para esse fim, o valor de R$ 50,00 por semana trabalhada, como diferenças de reembolso de combustível. Uma vez que o trabalhador precisou dispor do próprio veículo para trabalhar, em prol da 1ª reclamada, a esta cabia o pagamento das despesas geradas pelo uso do automóvel, uma vez que o risco da atividade econômica não pode ser transferido ao empregado (art. 2º da CLT)

Provejo, em parte, nesses termos.

DESCONTOS INDEVIDOS

O juízo de origem entendeu que o reclamante não impugnou as autorizações de desconto apresentadas pela reclamada, tampouco aquele consignado no TRCT. Considerou que o desconto de R$ 142,00 ocorreu em momento alcançado pela prescrição quinquenal.

O reclamante afirma ter impugnado os documentos, por ter defendido, ao longo do processo, a invalidade dos descontos. Aduz que a autorização de descontos seria genérica e firmada na admissão, não se prestando ao fim pretendido, pois seria necessária a comprovação do fato e da culpa. Argumenta que autorizações específicas não comprovariam o dolo ou a culpa, pois o empregado precisaria assinar os documentos para receber o salário.

Na inicial, o reclamante sustentou a ocorrência de diversos descontos, mas apenas citou dois deles: um no mês de jun./2016, ocorrido durante o período já prescrito; e outro no TRCT, sob a rubrica "*Desconto combustível*", no valor de R$ 88,00.

Nos termos do art. 462, § 1º, da CLT, "*Em caso de dano causado pelo empregado, o desconto será lícito, desde de que esta possibilidade tenha sido acordada ou na ocorrência de dolo do empregado*".

O contrato de trabalho (ID 40b0e3a, p. 1) conta com cláusula que assim prevê: "*Em caso de dano causado pelo EMPREGADO, fica a EMPREGADORA, autorizada a efetivar o desconto da importância correspondente ao prejuízo [...].*". Ocorre que, no caso específico, nenhuma comprovação há de que o desconto operado no TRCT se refira a dano algum. Pelo contrário, é presumível tratar-se de devolução do valor de indenização de combustível adiantado pela empresa, mas não há nenhuma comprovação de que assim ocorreu.

Portanto, tenho como ilícito o desconto realizado no TRCT, determinando a devolução do valor ao obreiro.

Provejo, em parte, nesses termos.

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA

A 2ª reclamada, em contestação, negou que o reclamante tenha prestado serviços em seu favor. Em audiência, o preposto dessa empresa afirmou "*que a 2ª reclamada não tem informação acerca de prestação de serviços pelo reclamante; que a 2ª reclamada tem contrato de prestação de serviços ativo com a 1ª reclamada desde maio de 2017*". **Contrariando a própria narrativa, contudo, a 2ª reclamada apresentou outro contrato de prestação de serviços com a 1ª reclamada, este com vigência entre 2019 e 2021** (ID 4ca8b8b), cujo objeto era o "*Fornecimento de materiais e a prestação de Serviços de Instalação e Manutenção de diferentes serviços/produtos para o Atendimento ao Cliente (inclusive em rede interna do Cliente), bem como a elaboração de Projetos e execução de Obras e Serviços na Rede Externa de Telecomunicações da CONTRATANTE, assim como Atividades Técnico-Administrativas correlatas*".

À toda evidência, portanto, a 1ª reclamada prestava serviços para a 2ª durante o período contratual do reclamante. Por outro lado, o preposto da tomadora demonstrou desconhecimento acerca dos fatos, admitindo que "*não tem informação acerca da prestação de serviços pelo reclamante*", o que atrai a confissão ficta e presunção de veracidade da alegação inicial (art. 843, § 1º, da CLT).

Versa, portanto, o caso concreto, sobre típica e lícita terceirização de serviços. Incide, pois, a Súmula 331 do TST,cujo item IV estabelece, em atenção à dignidade da pessoa humana e à valorização do trabalho, a responsabilidade subsidiária da tomadora de serviços pelas obrigações trabalhistas inadimplidas pela empresa contratada, ainda que se trate de terceirização lícita.

Nesse sentido, o entendimento do excelso STF, com repercussão geral, no julgamento da ADPF 324 e do RE 958252 (Tese 725):

É lícita a terceirização ou qualquer outra forma de divisão do trabalho entre pessoas jurídicas distintas, independentemente do objeto social das empresas envolvidas, mantida a responsabilidade subsidiária da empresa contratante.

Comprovada a prestação de serviços em favor da 2ª reclamada, cabe a ela a responsabilidade pelo integral cumprimento das verbas objeto da condenação, como preconiza o item VI da Súmula 331 do TST, o qual está em conformidade com a tese fixada pelo STF e com o princípio da restituição integral.

Provejo.

JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA

Os juros e a correção monetária deverão ser aplicados na forma da decisão proferida pelo STF no julgamento das ADC 58 e 59, com aplicação, na fase pré-judicial, do IPCA-E, com acréscimo dos juros legais definidos no art. 39, "caput", da Lei 8.177/1991 e, a partir da propositura da demanda, apenas da Taxa SELIC.

RECOLHIMENTOS FISCAIS E PREVIDENCIÁRIOS

Os recolhimentos fiscais e previdenciários devem ser calculados em conformidade com a legislação vigente. Autorizadas as deduções para a Previdência Social, observado o teto mês a mês, e para o Imposto de Renda, consoante IN/RFB n. 1.500/2014, com as alterações posteriores (IN n. 1.558/2015 e IN n. 1756, de 31 de outubro de 2017), e OJ 400 da SDI-1 do Colendo TST.

HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA

O juízo de origem condenou o reclamante ao pagamento de honorários de sucumbência no importe de 5% sobre o valor dos pedidos indeferidos, sob condição suspensiva de exigibilidade.

O reclamante entende ser indevida a condenação do beneficiário da justiça gratuita ao pagamento de honorários de sucumbência. Subsidiariamente, requer seja fixada em valor menor e determinada a suspensão de exigibilidade. Também requer a condenação da reclamada neste tocante.

Em razão da sucumbência recíproca, condeno as reclamadas ao pagamento de honorários de sucumbência no importe de 5% sobre o valor líquido da condenação. Condeno o reclamante ao pagamento de honorários de sucumbência no importe de 5% sobre o valor atualizado dos pedidos julgados inteiramente improcedentes, sob condição suspensiva de exigibilidade (art. 790-A, § 4º, da CLT).

O próprio STF já se manifestou em relação aos limites do julgamento da ADI 5.766, que apenas vedou o afastamento automático da condição de hipossuficiência da parte como consequência da obtenção de créditos em juízo, **mas manteve a possibilidade de condenação ao pagamento de honorários de sucumbência, ainda que sob condição suspensiva de exigibilidade**. Veja-se o seguinte julgado:

CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO INTERNO. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO AO DECIDIDO NA ADI 5766 E NA SV 4. OCORRÊNCIA DE OFENSA APENAS DA ADI 5766. AGRAVO INTERNO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Embora não tenha ocorrido a discussão pela Corte reclamada sobre a presença da condição de hipossuficiência do trabalhador, **adotou-se em outro extremo a premissa equivocada de que o beneficiário da gratuidade judiciária goza de isenção absoluta ou definitiva**. No julgamento da ADI 5766, declarou-se a inconstitucionalidade de dispositivos da Lei 13.467/2017, reconhecendo-se legítima a responsabilidade do beneficiário pelo pagamento de ônus sucumbenciais em situações específicas. Destaque-se: o que esta CORTE vedou foi o automático afastamento da condição de hipossuficiência da parte como consequência lógica da obtenção de valores em juízo, e não a possibilidade de haver condenação em honorários advocatícios (**os quais podem ser arbitrados, ficando sob condição suspensiva de exigibilidade**). O Tribunal

reclamado, ao afastar em caráter absoluto a responsabilidade do beneficiário da gratuidade pelas despesas sucumbenciais, contrariou as balizas fixadas na ADI 5.766. 2. O propósito desta CORTE, ao editar a Súmula Vinculante 4, foi vedar a concessão de aumento remuneratório automático atrelado a futuros reajustes do salário-mínimo, pois sua utilização como indexador é constitucionalmente proibida, conforme previsto no art. 7º, IV, da CF/88. No caso, o Tribunal de origem decidiu atento às diretrizes jurisprudenciais desta SUPREMA CORTE, no sentido da impossibilidade de adoção do salário mínimo nacional como indexador do adicional de insalubridade. Utilizou-se do salário mínimo regional como critério de liquidação de valor certo imposto como condenação ao empregador, não consistindo, portando, qualquer forma de indexação para vencimentos futuros. 3. Embargos de Declaração recebidos como Agravo Interno, ao qual se nega provimento. (STF. Rcl 57892 ED/SP, PRIMEIRA TURMA, Rel. Min. ALEXANDRE DE MORAIS, j. 20/03/2023, DJe 21/03/2023) (grifos nossos)

Outras decisões monocráticas confirmam esse entendimento, como a Rcl 55006, Rel. Min. NUNES MARQUES, Rcl 57274, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA, Rcl 56047, Rel. Min. ANDRÉ MENDONÇA, Rcl 51063, Rel. Min. ROSA WEBER.

Provejo, em parte, nesses termos.

Conclusão do recurso

Conheço do recurso ordinário interposto pelo reclamante e, no mérito, dou-lhe parcial provimento, para:

a) deferir o pagamento de diferenças de reembolso de combustível, no valor de R$ 50,00 por semana trabalhada;

b) determinar a devolução, ao reclamante, do valor descontado no TRCT sob a rubrica "Desconto combustível";

c) declarar a responsabilidade subsidiária da 2ª reclamada pelo pagamento das verbas objeto da condenação.

Honorários advocatícios na forma estabelecida na fundamentação.

As verbas deferidas possuem natureza indenizatória.

Custas, pelas reclamadas, no importe de R$ 300,00, calculadas sobre o valor da condenação, R$ 15.000,00.

ACÓRDÃO

Fundamentos pelos quais

O Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, por sua 7ª Turma, em sessão ordinária de julgamento realizada de 19 a 23 de abril de 2024, à unanimidade, **conheceu do recurso ordinário interposto pelo reclamante e, no mérito, sem divergência, deu-lhe parcial provimento, para:**

a) deferir o pagamento de diferenças de reembolso de combustível, no valor de R$ 50,00 por semana trabalhada;

b) determinar a devolução, ao reclamante, do valor descontado no TRCT sob a rubrica "Desconto combustível";

c) declarar a responsabilidade subsidiária da 2ª reclamada pelo pagamento das verbas objeto da condenação.

Honorários advocatícios na forma estabelecida na fundamentação.

As verbas deferidas possuem natureza indenizatória.

Custas, pelas reclamadas, no importe de R$ 300,00, calculadas sobre o valor da condenação, R$ 15.000,00.

Presidiu o julgamento o Exmo. Desembargador Vicente de Paula Maciel Júnior.

Tomaram parte no julgamento: Exmo. Juiz convocado Alexandre Wagner de Morais Albuquerque (Relator, substituindo a Exma. Desembargadora Cristiana Maria Valadares Fenelon), Exmo. Desembargador Vicente de Paula Maciel Júnior e Exmo. Juiz Fernando César da Fonseca (convocado no gabinete no. 2).

Presente a i. Representante do Ministério Público do Trabalho, Dra. Maria Helena da Silva Guthier.

ALEXANDRE WAGNER DE MORAIS ALBUQUERQUE

Juiz do Trabalho Relator

VOTOS

BELO HORIZONTE/MG, 26 de abril de 2024.

LUCIENE DUARTE SOUZA

Processo Nº ROT-0011052-19.2022.5.03.0032

Relator	ALEXANDRE WAGNER DE MORAIS ALBUQUERQUE
RECORRENTE	CLAUDEMIR ANTONINO COSTA
ADVOGADO	RENATA SANCHES GUILHERME(OAB: 232686/SP)
ADVOGADO	RICARDO SANCHES GUILHERME(OAB: 180694/SP)
RECORRIDO	VIA NETWORKS ENGENHARIA LTDA
ADVOGADO	BRUNO ROCHA DE FARIAS(OAB: 90774/MG)
ADVOGADO	ROSCELLY CRISTINNE LIMA MOREIRA(OAB: 186388/MG)
ADVOGADO	MARCELLE CRISTINA FREITAS MAMEDE(OAB: 123146/MG)
RECORRIDO	TELEFONICA BRASIL S.A.
ADVOGADO	CARLA ELISANGELA FERREIRA ALVES TEIXEIRA(OAB: 18855/PE)

Intimado(s)/Citado(s):

- VIA NETWORKS ENGENHARIA LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

0011052-19.2022.5.03.0032 - ROT

RECORRENTE: CLAUDEMIR ANTONINO COSTA

RECORRIDOS: VIA NETWORKS ENGENHARIA LTDA , TELEFONICA BRASIL S.A.

RELATOR: ALEXANDRE WAGNER DE MORAIS ALBUQUERQUE

EMENTA

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. TOMADORA DE SERVIÇOS EM TERCEIRIZAÇÃO LÍCITA. ADPF 324. Na forma do entendimento encampado pelo STF, com repercussão geral, no julgamento da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) 324 e do Recurso Extraordinário (RE) 958252 (Tese 725), "É lícita a terceirização ou qualquer outra forma de divisão do trabalho entre pessoas jurídicas distintas, independentemente do objeto social das empresas envolvidas, mantida a responsabilidade subsidiária da empresa contratante". A prestação de serviços em favor da empresa tomadora, impõe que ela responda subsidiariamente pelo crédito trabalhista devido ao empregado terceirizado.

RELATÓRIO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Recurso Ordinário, em que figuram, como recorrentes, CLAUDEMIR ANTONINO COSTA, e, como recorridas, VIA NETWORKS ENGENHARIA LTDA e TELEFONICA BRASIL S.A.

A Exma. Juíza Claudia Eunice Rodrigues, titular da 4ª Vara do Trabalho de Contagem, pela sentença de ID abf6a82, integrada pela decisão que julgou embargos de declaração (ID f28c9c3), julgou improcedentes os pedidos deduzidos por CLAUDEMIR ANTONINO COSTA em face de VIA NETWORKS ENGENHARIA LTDA e TELEFONICA BRASIL S.A.

O reclamante interpôs recurso ordinário (ID 3fb8e6f), requerendo a reforma da sentença quanto a prêmio produção, horas extras, feriados, intervalo intrajornada, indenização por gastos com combustível, descontos indevidos, responsabilidade subsidiária e honorários de sucumbência.

Contrarrazões apresentadas pela 1ª e 2ª reclamadas (ID 4c1e921 e ID 61dff54).

Dispensada a remessa dos autos ao d. MPT nos termos do art. 129 do Regimento Interno deste TRT.

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

ADMISSIBILIDADE

O recurso ordinário interposto é próprio, tempestivo e foi firmado por procurador regularmente constituído (ID 5f771ca), e do reclamante

não era exigido preparo.

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso ordinário.

MÉRITO

PRÊMIO PRODUÇÃO

O juízo de origem entendeu que o reclamante não comprovou que as partes teriam avençado o pagamento de comissões no valor fixo de R$ 520,00 mensais. Considerou que o contrato de trabalho apenas remete à remuneração fixa, sem indicar comissões ou prêmio produção. Entendeu que houve pagamento de prêmios ao longo do contrato, em valores superiores ao postulado.

O reclamante afirma ser incontroverso que "*havia pagamento de produção*", uma vez que a 1ª reclamada teria alegado o correto pagamento de acordo com a produtividade mensal do trabalhador. Aduz que, assim, caberia à empresa comprovar tal alegação, por se tratar de fato extintivo do direito postulado. Sustenta que sem a apresentação das ordens de serviço e outros documentos, não seria possível aferir o correto pagamento da verba. Alega que o documento "*Plano de Metas*" prova a "*promessa de pagamento de metas*", porém, não demonstra qual teria sido o cumprimento mensal das metas. Afirma ser inadmissível o argumento de que as ordens de serviço somente permaneceriam visíveis por 90 dias, pois a empresa se valeria de sua torpeza. Requer o pagamento de diferenças da verba.

Em contestação, a 1ª reclamada confirmou o pagamento de uma parcela vinculada à produtividade do obreiro, embora tenha controvertido os critérios a serem atingidos para o recebimento de tal verba. Apresentou o "*Plano de Metas*" de ID 6cc323c e afirmou que o reclamante, em diversos meses, recebeu valores até mesmo superiores do que os postulados.

Veja-se, em verdade, que o reclamante buscava o pagamento de um prêmio produção de R$ 520,00, condicionado ao alcance de 260 pontos, conforme suposto plano de metas que o próprio obreiro acostou (ID df8de4d) e do qual não consta assinatura no campo apropriado. Já a 1ª reclamada impugnou o documento e **apresentou um plano de metas assinado pelo reclamante**(ID 6cc323c), que indica critérios muito distintos dos pretensos 260 pontos.

Analisando os contracheques (ID 50cfb4a), é possível notar o pagamento do "*Prêmio Produtividade*", em valores variáveis, presente na maioria dos meses trabalhados. O valor mais elevado foi de R$ 928,00, e o mais reduzido, de R$ 44,00. Em diversos meses, o valor pago superou os R$ 520,00 alegados pelo reclamante.

É fato que a 1ª reclamada não comprovou o cumprimento das metas a cada mês de trabalho, de modo a embasar os valores pagos, o que a ela caberia, pelo princípio da aptidão para a prova. Assim, seria o caso de julgar favoravelmente à tese inicial. Ocorre que, na hipótese específica, a alegação obreira é dissociada da realidade comprovada nos contracheques, os quais indicam que, em diversas ocasiões, **o reclamante recebeu o prêmio produtividade em montante superior ao alegado**, inferindo-se que a empresa pagou corretamente a verba em comento. Recorda-se, outrossim, a ausência de assinatura do próprio documento que embasaria a pretensão, afastando, pois, a causa de pedir. Desse modo, considerando os elementos de convicção produzidos, ou a verba não era paga do modo narrado pelo obreiro, ou era quitada em montantes médios superiores ao alegado, não sendo possível julgar favoravelmente a pretensão autoral.

Desprovejo.

HORAS EXTRAS

O juízo sentenciante entendeu válidos os cartões de ponto, não havendo o reclamante produzido prova que os infirmasse. Considerou válida a compensação de jornada bem como o banco de horas adotados pela empresa.

O reclamante aduz que a prova testemunhal teria comprovado a incorreção dos registros de ponto, com anotação tardia do início da jornada e labor após o registro de término. Afirma que, ainda assim, foram realizados apontamentos de horas extras. Argumenta que a compensação seria nula por não cumprimento dos requisitos legais, remetendo aos dispositivos legais que tratam do banco de horas e apresentando exemplos de extrapolação do limite diário de 10 horas. Sustenta que o prazo máximo de compensação seria desrespeitado. Aduz que não haveria clareza no sistema, sem informações claras quanto aos lançamentos no banco de horas. Requer o pagamento de horas extras conforme a jornada descrita na inicial ou, subsidiariamente, com base nos cartões de ponto, além da declaração de nulidade do banco de horas, com aplicação dos adicionais de 50% e 100% (aos domingos e feriados).

A 1ª reclamada apresentou os controles de jornada de todo o período contratual imprescrito (ID e2bbbb1 e segs.), os quais contam com marcações variáveis de entrada e saída, sendo válidos, a teor da Súmula 338 do TST. Cabia ao reclamante afastar a presunção de veracidade das informações ali contidas.

A testemunha ouvida a convite do reclamante afirmou

que trabalhou na 1ª reclamada de fevereiro de 2014 a março de 2022, na função de instalador e reparador de rede de telecomunicações; que trabalhavam das 8 às 17h, mas tinham que chegar às 7h30 praticamente todos os dias no almoxarifado da empresa, para pegar o material que seria utilizado no dia; que encerravam o trabalho normalmente às 18/19/20h; que a empresa orientava fazer o registro do intervalo intrajornada das 12 às 13h e o horário de saída no máximo às 18h, mas continuavam executando os serviços; que trabalhavam de segunda a sexta-feira e em sábados alternados, mas trabalhavam quase todos os sábados; que trabalhavam em domingos e feriados, mediante escala, com registro no ponto; que encontrava com o reclamante todos os dias, normalmente pela manhã, quando pegavam o material no almoxarifado da empresa, em Contagem; que não tinha contato com o reclamante no final do expediente; que o horário de saída informado é a média para todos os técnicos; que recebia o espelho de ponto da reclamada todos os meses; que conferia e passava para o supervisor os erros no espelho de ponto, mas não era resolvido; que havia folga compensatória, mas não era frequente, dependia da demanda da empresa; que houve registro de falta no espelho de ponto do depoente, o que foi informado ao supervisor, mas não foi resolvido; que não sabe dizer se isso também já ocorreu com o reclamante; que tinham 1 hora de intervalo intrajornada, mas faziam apenas 20/30 minutos para não atrasar o serviço; que provavelmente o reclamante também fazia 20/30 minutos de intervalo intrajornada, pois essa era a média de todos os técnicos; que a reclamada fiscalizava o horário do intervalo por meio do aplicativo, inclusive fazendo correções no horário registrado;

Como salientado pelo juízo de primeiro grau, as informações prestadas pela testemunha nesse ponto não são dignas de valor. Apesar de o depoente ter afirmado que a empresa orientava o registro do "*horário de saída no máximo às 18h*", os cartões de ponto indicam a prestação de horas extras em horários muito mais avançados, passando das 19h e chegando, por vezes, às 20h ou 21h. Isso ocorreu tanto nos cartões de ponto manuscritos como também nos registros digitalizados, durante toda a contratualidade. Nos cartões de ponto da testemunha (ID b976977), o mesmo panorama se repete, como também ressaltado em sentença. Assim, não havia limitação de anotação dos horários de término, o que coloca em xeque a isenção da testemunha e torna imprestável o restante do depoimento no tocante à jornada de trabalho.

A compensação de jornada por meio da "semana espanhola" foi validada na origem, sem insurgência recursal. Na realidade, o reclamante questiona a validade do banco de horas adotado pela 1ª reclamada. O reclamante foi contratado em 06/01/2014 e, à época, exigia-se instrumento coletivo para a instituição de banco de horas (art. 59, § 2º, da CLT). A partir de 11/11/2017, com o advento da Lei 13.467/17, tornou-se possível a pactuação individual do banco de horas (art. 59, § 5º, da CLT). Foi juntado o aditivo ao contrato de trabalho que tratou sobre a instituição do banco de horas, datado de 11/11/2017 (ID 40b0e3a, p. 3), sendo válido, conforme a legislação vigente.

Os cartões de ponto de 2017 não contam com indicação de saldo do banco de horas, ou indicativos de créditos e débitos, mas também não se nota nenhuma ocorrência de folga compensatória. Os contracheques (ID 50cfb4a) indicam o pagamento de horas extras, sem apontamentos de diferenças pelo reclamante. Já os cartões de ponto de 2018 em diante contam com os campos "*BSALDO*" e "*BAJUS.*", indicando, respectivamente, o saldo do banco de horas a cada dia e o débito aplicado naquele dia. Os créditos são obtidos a partir do número de horas extras registradas como "*EX50%*" ou "*EX100%*". Os cartões de ponto subsequentes contam com campos com diferentes nomenclaturas, mas ainda permitindo a conferência por parte do obreiro. Quanto ao limite de 6 meses para compensação, não comprovou o reclamante qualquer irregularidade, ainda que por amostragem. O limite diário de 10 horas chegou a ser extrapolado em certas ocasiões, como apontado pelo obreiro, mas a análise dos registros de jornada indica que tal prática não era recorrente como quer o reclamante, não sendo o suficiente para invalidar o sistema de banco de horas.

Sendo assim, não procedem os apontamentos realizados pelo reclamante ao ID 31d8b48, porquanto desconsideram o banco de horas. Dessa maneira, não restou comprovada a irregularidade no pagamento de horas extras, razão pela qual a sentença deve ser mantida.

Desprovejo.

INTERVALO INTRAJORNADA

O juízo de primeiro grau entendeu não comprovada a supressão do intervalo, notadamente porque o reclamante laborava em atividade externa, sozinho, podendo decidir o horário do intervalo. Considerou que a fiscalização com relação ao intervalo não restou comprovada e que a testemunha não trouxe informações conclusivas quanto ao intervalo efetivamente usufruído pelo obreiro.

O reclamante afirma que a prova testemunhal comprovou a supressão parcial do intervalo, além da fiscalização por parte do empregador, somada a demanda excessiva e cobranças, o que

impossibilitaria tacitamente o gozo integral do intervalo intrajornada. Requer o deferimento de 1 hora extra diária a esse título.

Os cartões de ponto de 2017 (ID e2bbbb1) contam com a marcação do período de intervalo, e os registros posteriores a 2018 (ID 0b509f3) contêm a pré-assinalação do intervalo, o que é legalmente autorizado (art. 74, § 2º, da CLT). Cabia ao reclamante a prova das alegações.

A testemunha ouvida a convite do reclamante afirmou

que a empresa orientava fazer o registro do intervalo intrajornada das 12 às 13h e o horário de saída no máximo às 18h, mas continuavam executando os serviços; [...] que tinham 1 hora de intervalo intrajornada, mas faziam apenas 20/30 minutos para não atrasar o serviço; que provavelmente o reclamante também fazia 20/30 minutos de intervalo intrajornada, pois essa era a média de todos os técnicos; que a reclamada fiscalizava o horário do intervalo por meio do aplicativo, inclusive fazendo correções no horário registrado; [...]

Como salientado anteriormente, as afirmações da testemunha não são dignas de relevante valor probatório quanto à jornada de trabalho. E as informações prestadas pelo depoente quanto ao intervalo também contrariam o que consta dos cartões de ponto. Nos registros de 2017, época em que os trabalhadores anotavam o horário do intervalo, não é possível verificar o que declarado pela testemunha ("*a empresa orientava fazer o registro do intervalo intrajornada das 12 às 13h*"). Pelo contrário, as marcações são totalmente variáveis, eis que se trata de trabalho externo, e com duração de 1h15 (e não de 1h, como afirmou o depoente). O mesmo se dá com as folhas de ponto manuscritas da testemunha (ID b976977 e segs.) e, nesse caso, a variação ocorre também na duração do intervalo, que varia desde 1h1min a 1h9min, aproximadamente. Assim, mais uma vez, a testemunha menciona fatos que não eram verdadeiros, nem mesmo na própria rotina de trabalho. Quanto ao intervalo cumprido pelo reclamante, admitiu não ter informações concretas, mesmo porque cada técnico trabalhava sozinho.

Sendo assim, o reclamante não comprovou os fatos, cabendo a improcedência do pedido.

Desprovejo.

REEMBOLSO DE COMBUSTÍVEL. USO DE VEÍCULO PRÓPRIO.

O juízo sentenciante entendeu não devidamente comprovado que o auxílio combustível pago pela 1ª reclamada precisaria ser complementado pelo reclamante. Considerou haver divergência entre os valores informados pelo reclamante na inicial e em depoimento pessoal, e também com a informação trazida pela testemunha. Pontuou que o obreiro não impugnou os valores constantes de relatório apresentado pela empresa.

O reclamante afirma ter sido comprovado que, por várias vezes, os trabalhadores precisavam comparecer à base e ajudar outros colegas, a mando da empresa, o que traria gastos de combustível superiores ao efetivamente pago. Aduz que não havia complemento ou reembolso dos valores despendidos pelo obreiro. Argumenta que seria ônus da reclamada comprovar que o pagamento era suficiente.

Nos termos da narrativa inicial, havia o custeio, pelo próprio trabalhador, de um valor aproximado de R$ 100,00 semanais, para pagamento de combustível, além dos valores já repassados pela empresa. Por outro lado, em depoimento pessoal, o obreiro afirmou "*que recebia valor a título de combustível, mas era insuficiente para os gastos do mês; que completava do próprio bolso de R$50,00 a R$60,00 por semana, para combustível; que rodava, em média, 250 a 300km por semana; que no final do contrato, recebia R$26,00 por dia a título de combustível [...]*". A variação, contudo, é compreensível, haja vista tratar-se de estimativa.

Segundo o preposto da 1ª reclamada, "*o reclamante recebia ajuda combustível no importe de R$30,00 por dia durante a semana e no sábado o valor era R$35,00, salvo engano*", sendo-lhe fornecido "voucher" em caso de extrapolação desse valor.

A reclamada apresentou aos autos os extratos de utilização do cartão combustível pelo reclamante (ID 09d7a9c e segs.), os quais, contudo, **apenas abrangem o período já alcançado pela prescrição, com apenas uma exceção, tratando-se de um abastecimento em 2022**. Quanto ao restante do período, não há indicativo de utilização do cartão.

A testemunha ouvida a convite do reclamante afirmou

que recebia valor a título de combustível, fixo, por semana; que não se recorda o valor, mas não era suficiente para o deslocamento da semana inteira; que quando terminava, tinha que completar o valor do próprio bolso; que a empresa não reembolsava o valor gasto, nem mesmo com a apresentação do comprovante de abastecimento pelo empregado; [...]

Embora o depoente não recorde ao certo o valor que precisava desembolsar para completar o combustível utilizado no mês, este confirmou que a situação era recorrente e não havia o reembolso por parte da empresa. É certo, ainda, que a reclamada apenas comprovou o fornecimento regular do cartão combustível no período imprescrito (e um uso apenas em 2022).

Nesses termos, é necessário acolher o pleito inicial, embora adequando os valores à razoabilidade, pelo que fixo, para esse fim, o valor de R$ 50,00 por semana trabalhada, como diferenças de reembolso de combustível. Uma vez que o trabalhador precisou dispor do próprio veículo para trabalhar, em prol da 1ª reclamada, a esta cabia o pagamento das despesas geradas pelo uso do

automóvel, uma vez que o risco da atividade econômica não pode ser transferido ao empregado (art. 2º da CLT)

Provejo, em parte, nesses termos.

DESCONTOS INDEVIDOS

O juízo de origem entendeu que o reclamante não impugnou as autorizações de desconto apresentadas pela reclamada, tampouco aquele consignado no TRCT. Considerou que o desconto de R$ 142,00 ocorreu em momento alcançado pela prescrição quinquenal.

O reclamante afirma ter impugnado os documentos, por ter defendido, ao longo do processo, a invalidade dos descontos. Aduz que a autorização de descontos seria genérica e firmada na admissão, não se prestando ao fim pretendido, pois seria necessária a comprovação do fato e da culpa. Argumenta que autorizações específicas não comprovariam o dolo ou a culpa, pois o empregado precisaria assinar os documentos para receber o salário.

Na inicial, o reclamante sustentou a ocorrência de diversos descontos, mas apenas citou dois deles: um no mês de jun./2016, ocorrido durante o período já prescrito; e outro no TRCT, sob a rubrica "*Desconto combustível*", no valor de R$ 88,00.

Nos termos do art. 462, § 1º, da CLT, "*Em caso de dano causado pelo empregado, o desconto será lícito, desde de que esta possibilidade tenha sido acordada ou na ocorrência de dolo do empregado*".

O contrato de trabalho (ID 40b0e3a, p. 1) conta com cláusula que assim prevê: "*Em caso de dano causado pelo EMPREGADO, fica a EMPREGADORA, autorizada a efetivar o desconto da importância correspondente ao prejuízo [...].*". Ocorre que, no caso específico, nenhuma comprovação há de que o desconto operado no TRCT se refira a dano algum. Pelo contrário, é presumível tratar-se de devolução do valor de indenização de combustível adiantado pela empresa, mas não há nenhuma comprovação de que assim ocorreu.

Portanto, tenho como ilícito o desconto realizado no TRCT, determinando a devolução do valor ao obreiro.

Provejo, em parte, nesses termos.

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA

A 2ª reclamada, em contestação, negou que o reclamante tenha prestado serviços em seu favor. Em audiência, o preposto dessa empresa afirmou "*que a 2ª reclamada não tem informação acerca de prestação de serviços pelo reclamante; que a 2ª reclamada tem contrato de prestação de serviços ativo com a 1ª reclamada desde maio de 2017*". **Contrariando a própria narrativa, contudo, a 2ª reclamada apresentou outro contrato de prestação de serviços com a 1ª reclamada, este com vigência entre 2019 e 2021** (ID 4ca8b8b), cujo objeto era o "*Fornecimento de materiais e a prestação de Serviços de Instalação e Manutenção de diferentes serviços/produtos para o Atendimento ao Cliente (inclusive em rede interna do Cliente), bem como a elaboração de Projetos e execução de Obras e Serviços na Rede Externa de Telecomunicações da CONTRATANTE, assim como Atividades Técnico-Administrativas correlatas*".

À toda evidência, portanto, a 1ª reclamada prestava serviços para a 2ª durante o período contratual do reclamante. Por outro lado, o preposto da tomadora demonstrou desconhecimento acerca dos fatos, admitindo que "*não tem informação acerca da prestação de serviços pelo reclamante*", o que atrai a confissão ficta e presunção de veracidade da alegação inicial (art. 843, § 1º, da CLT).

Versa, portanto, o caso concreto, sobre típica e lícita terceirização de serviços. Incide, pois, a Súmula 331 do TST,cujo item IV estabelece, em atenção à dignidade da pessoa humana e à valorização do trabalho, a responsabilidade subsidiária da tomadora de serviços pelas obrigações trabalhistas inadimplidas pela empresa contratada, ainda que se trate de terceirização lícita.

Nesse sentido, o entendimento do excelso STF, com repercussão geral, no julgamento da ADPF 324 e do RE 958252 (Tese 725):

É lícita a terceirização ou qualquer outra forma de divisão do trabalho entre pessoas jurídicas distintas, independentemente do objeto social das empresas envolvidas, mantida a responsabilidade subsidiária da empresa contratante.

Comprovada a prestação de serviços em favor da 2ª reclamada, cabe a ela a responsabilidade pelo integral cumprimento das verbas objeto da condenação, como preconiza o item VI da Súmula 331 do TST, o qual está em conformidade com a tese fixada pelo STF e com o princípio da restituição integral.

Provejo.

JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA

Os juros e a correção monetária deverão ser aplicados na forma da decisão proferida pelo STF no julgamento das ADC 58 e 59, com aplicação, na fase pré-judicial, do IPCA-E, com acréscimo dos juros legais definidos no art. 39, "caput", da Lei 8.177/1991 e, a partir da propositura da demanda, apenas da Taxa SELIC.

RECOLHIMENTOS FISCAIS E PREVIDENCIÁRIOS

Os recolhimentos fiscais e previdenciários devem ser calculados em conformidade com a legislação vigente. Autorizadas as deduções para a Previdência Social, observado o teto mês a mês, e para o Imposto de Renda, consoante IN/RFB n. 1.500/2014, com as alterações posteriores (IN n. 1.558/2015 e IN n. 1756, de 31 de outubro de 2017), e OJ 400 da SDI-1 do Colendo TST.

HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA

O juízo de origem condenou o reclamante ao pagamento de honorários de sucumbência no importe de 5% sobre o valor dos

pedidos indeferidos, sob condição suspensiva de exigibilidade.

O reclamante entende ser indevida a condenação do beneficiário da justiça gratuita ao pagamento de honorários de sucumbência. Subsidiariamente, requer seja fixada em valor menor e determinada a suspensão de exigibilidade. Também requer a condenação da reclamada neste tocante.

Em razão da sucumbência recíproca, condeno as reclamadas ao pagamento de honorários de sucumbência no importe de 5% sobre o valor líquido da condenação. Condeno o reclamante ao pagamento de honorários de sucumbência no importe de 5% sobre o valor atualizado dos pedidos julgados inteiramente improcedentes, sob condição suspensiva de exigibilidade (art. 790-A, § 4º, da CLT).

O próprio STF já se manifestou em relação aos limites do julgamento da ADI 5.766, que apenas vedou o afastamento automático da condição de hipossuficiência da parte como consequência da obtenção de créditos em juízo, **mas manteve a possibilidade de condenação ao pagamento de honorários de sucumbência, ainda que sob condição suspensiva de exigibilidade**. Veja-se o seguinte julgado:

CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO INTERNO. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO AO DECIDIDO NA ADI 5766 E NA SV 4. OCORRÊNCIA DE OFENSA APENAS DA ADI 5766. AGRAVO INTERNO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Embora não tenha ocorrido a discussão pela Corte reclamada sobre a presença da condição de hipossuficiência do trabalhador, **adotou-se em outro extremo a premissa equivocada de que o beneficiário da gratuidade judiciária goza de isenção absoluta ou definitiva**. No julgamento da ADI 5766, declarou-se a inconstitucionalidade de dispositivos da Lei 13.467/2017, reconhecendo-se legítima a responsabilidade do beneficiário pelo pagamento de ônus sucumbenciais em situações específicas. Destaque-se: o que esta CORTE vedou foi o automático afastamento da condição de hipossuficiência da parte como consequência lógica da obtenção de valores em juízo, e não a possibilidade de haver condenação em honorários advocatícios (**os quais podem ser arbitrados, ficando sob condição suspensiva de exigibilidade**). O Tribunal reclamado, ao afastar em caráter absoluto a responsabilidade do beneficiário da gratuidade pelas despesas sucumbenciais, contrariou as balizas fixadas na ADI 5.766. 2. O propósito desta CORTE, ao editar a Súmula Vinculante 4, foi vedar a concessão de aumento remuneratório automático atrelado a futuros reajustes do salário-mínimo, pois sua utilização como indexador é constitucionalmente proibida, conforme previsto no art. 7º, IV, da CF/88. No caso, o Tribunal de origem decidiu atento às diretrizes jurisprudenciais desta SUPREMA CORTE, no sentido da impossibilidade de adoção do salário mínimo nacional como indexador do adicional de insalubridade. Utilizou-se do salário mínimo regional como critério de liquidação de valor certo imposto como condenação ao empregador, não consistindo, portando, qualquer forma de indexação para vencimentos futuros. 3. Embargos de Declaração recebidos como Agravo Interno, ao qual se nega provimento. (STF. Rcl 57892 ED/SP, PRIMEIRA TURMA, Rel. Min. ALEXANDRE DE MORAIS, j. 20/03/2023, DJe 21/03/2023) (grifos nossos)

Outras decisões monocráticas confirmam esse entendimento, como a Rcl 55006, Rel. Min. NUNES MARQUES, Rcl 57274, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA, Rcl 56047, Rel. Min. ANDRÉ MENDONÇA, Rcl 51063, Rel. Min. ROSA WEBER.

Provejo, em parte, nesses termos.

Conclusão do recurso

Conheço do recurso ordinário interposto pelo reclamante e, no mérito, dou-lhe parcial provimento, para:

a) deferir o pagamento de diferenças de reembolso de combustível, no valor de R$ 50,00 por semana trabalhada;

b) determinar a devolução, ao reclamante, do valor descontado no TRCT sob a rubrica "Desconto combustível";

c) declarar a responsabilidade subsidiária da 2ª reclamada pelo pagamento das verbas objeto da condenação.

Honorários advocatícios na forma estabelecida na fundamentação.

As verbas deferidas possuem natureza indenizatória.

Custas, pelas reclamadas, no importe de R$ 300,00, calculadas sobre o valor da condenação, R$ 15.000,00.

ACÓRDÃO

Fundamentos pelos quais

O Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, por sua 7ª Turma, em sessão ordinária de julgamento realizada de 19 a 23 de abril de 2024, à unanimidade, **conheceu do recurso ordinário interposto pelo reclamante e, no mérito, sem divergência, deu-lhe parcial provimento, para:**

a) deferir o pagamento de diferenças de reembolso de combustível, no valor de R$ 50,00 por semana trabalhada;

b) determinar a devolução, ao reclamante, do valor descontado no TRCT sob a rubrica "Desconto combustível";

c) declarar a responsabilidade subsidiária da 2ª reclamada pelo pagamento das verbas objeto da condenação.

Honorários advocatícios na forma estabelecida na fundamentação.

As verbas deferidas possuem natureza indenizatória.

Custas, pelas reclamadas, no importe de R$ 300,00, calculadas sobre o valor da condenação, R$ 15.000,00.

Presidiu o julgamento o Exmo. Desembargador Vicente de Paula Maciel Júnior.

Tomaram parte no julgamento: Exmo. Juiz convocado Alexandre Wagner de Morais Albuquerque (Relator, substituindo a Exma. Desembargadora Cristiana Maria Valadares Fenelon), Exmo. Desembargador Vicente de Paula Maciel Júnior e Exmo. Juiz Fernando César da Fonseca (convocado no gabinete no. 2).

Presente a i. Representante do Ministério Público do Trabalho, Dra. Maria Helena da Silva Guthier.

ALEXANDRE WAGNER DE MORAIS ALBUQUERQUE

Juiz do Trabalho Relator

VOTOS

BELO HORIZONTE/MG, 26 de abril de 2024.

LUCIENE DUARTE SOUZA

Processo Nº ROT-0011052-19.2022.5.03.0032

Relator	ALEXANDRE WAGNER DE MORAIS ALBUQUERQUE
RECORRENTE	CLAUDEMIR ANTONINO COSTA
ADVOGADO	RENATA SANCHES GUILHERME(OAB: 232686/SP)
ADVOGADO	RICARDO SANCHES GUILHERME(OAB: 180694/SP)
RECORRIDO	VIA NETWORKS ENGENHARIA LTDA
ADVOGADO	BRUNO ROCHA DE FARIAS(OAB: 90774/MG)
ADVOGADO	ROSCELLY CRISTINNE LIMA MOREIRA(OAB: 186388/MG)
ADVOGADO	MARCELLE CRISTINA FREITAS MAMEDE(OAB: 123146/MG)
RECORRIDO	TELEFONICA BRASIL S.A.
ADVOGADO	CARLA ELISANGELA FERREIRA ALVES TEIXEIRA(OAB: 18855/PE)

Intimado(s)/Citado(s):

- TELEFONICA BRASIL S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

0011052-19.2022.5.03.0032 - ROT

RECORRENTE: CLAUDEMIR ANTONINO COSTA

RECORRIDOS: VIA NETWORKS ENGENHARIA LTDA , TELEFONICA BRASIL S.A.

RELATOR: ALEXANDRE WAGNER DE MORAIS ALBUQUERQUE

EMENTA

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. TOMADORA DE SERVIÇOS EM TERCEIRIZAÇÃO LÍCITA. ADPF 324. Na forma do entendimento encampado pelo STF, com repercussão geral, no julgamento da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) 324 e do Recurso Extraordinário (RE) 958252 (Tese 725), "É lícita a terceirização ou qualquer outra forma de divisão do trabalho entre pessoas jurídicas distintas, independentemente do objeto social das empresas envolvidas, mantida a responsabilidade subsidiária da empresa contratante". A prestação de serviços em favor da empresa tomadora, impõe que ela responda subsidiariamente pelo crédito trabalhista devido ao empregado terceirizado.

RELATÓRIO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Recurso Ordinário, em que figuram, como recorrentes, CLAUDEMIR ANTONINO COSTA, e, como recorridas, VIA NETWORKS ENGENHARIA LTDA e TELEFONICA BRASIL S.A.

A Exma. Juíza Claudia Eunice Rodrigues, titular da 4ª Vara do Trabalho de Contagem, pela sentença de ID abf6a82, integrada pela decisão que julgou embargos de declaração (ID f28c9c3), julgou improcedentes os pedidos deduzidos por CLAUDEMIR ANTONINO COSTA em face de VIA NETWORKS ENGENHARIA LTDA e TELEFONICA BRASIL S.A.

O reclamante interpôs recurso ordinário (ID 3fb8e6f), requerendo a reforma da sentença quanto a prêmio produção, horas extras, feriados, intervalo intrajornada, indenização por gastos com combustível, descontos indevidos, responsabilidade subsidiária e honorários de sucumbência.

Contrarrazões apresentadas pela 1ª e 2ª reclamadas (ID 4c1e921 e ID 61dff54).

Dispensada a remessa dos autos ao d. MPT nos termos do art. 129 do Regimento Interno deste TRT.

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

ADMISSIBILIDADE

O recurso ordinário interposto é próprio, tempestivo e foi firmado por procurador regularmente constituído (ID 5f771ca), e do reclamante não era exigido preparo.

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso ordinário.

MÉRITO

PRÊMIO PRODUÇÃO

O juízo de origem entendeu que o reclamante não comprovou que as partes teriam avençado o pagamento de comissões no valor fixo de R$ 520,00 mensais. Considerou que o contrato de trabalho apenas remete à remuneração fixa, sem indicar comissões ou prêmio produção. Entendeu que houve pagamento de prêmios ao longo do contrato, em valores superiores ao postulado.

O reclamante afirma ser incontroverso que "*havia pagamento de produção*", uma vez que a 1ª reclamada teria alegado o correto pagamento de acordo com a produtividade mensal do trabalhador. Aduz que, assim, caberia à empresa comprovar tal alegação, por se tratar de fato extintivo do direito postulado. Sustenta que sem a apresentação das ordens de serviço e outros documentos, não seria possível aferir o correto pagamento da verba. Alega que o documento "*Plano de Metas*" prova a "*promessa de pagamento de metas*", porém, não demonstra qual teria sido o cumprimento mensal das metas. Afirma ser inadmissível o argumento de que as ordens de serviço somente permaneceriam visíveis por 90 dias, pois a empresa se valeria de sua torpeza. Requer o pagamento de diferenças da verba.

Em contestação, a 1ª reclamada confirmou o pagamento de uma parcela vinculada à produtividade do obreiro, embora tenha controvertido os critérios a serem atingidos para o recebimento de tal verba. Apresentou o "*Plano de Metas*" de ID 6cc323c e afirmou que o reclamante, em diversos meses, recebeu valores até mesmo superiores do que os postulados.

Veja-se, em verdade, que o reclamante buscava o pagamento de um prêmio produção de R$ 520,00, condicionado ao alcance de 260 pontos, conforme suposto plano de metas que o próprio obreiro acostou (ID df8de4d) e do qual não consta assinatura no campo apropriado. Já a 1ª reclamada impugnou o documento e **apresentou um plano de metas assinado pelo reclamante**(ID 6cc323c), que indica critérios muito distintos dos pretensos 260 pontos.

Analisando os contracheques (ID 50cfb4a), é possível notar o pagamento do "*Prêmio Produtividade*", em valores variáveis, presente na maioria dos meses trabalhados. O valor mais elevado foi de R$ 928,00, e o mais reduzido, de R$ 44,00. Em diversos

meses, o valor pago superou os R$ 520,00 alegados pelo reclamante.

É fato que a 1ª reclamada não comprovou o cumprimento das metas a cada mês de trabalho, de modo a embasar os valores pagos, o que a ela caberia, pelo princípio da aptidão para a prova. Assim, seria o caso de julgar favoravelmente à tese inicial. Ocorre que, na hipótese específica, a alegação obreira é dissociada da realidade comprovada nos contracheques, os quais indicam que, em diversas ocasiões, **o reclamante recebeu o prêmio produtividade em montante superior ao alegado**, inferindo-se que a empresa pagou corretamente a verba em comento. Recorda-se, outrossim, a ausência de assinatura do próprio documento que embasaria a pretensão, afastando, pois, a causa de pedir. Desse modo, considerando os elementos de convicção produzidos, ou a verba não era paga do modo narrado pelo obreiro, ou era quitada em montantes médios superiores ao alegado, não sendo possível julgar favoravelmente a pretensão autoral.

Desprovejo.

HORAS EXTRAS

O juízo sentenciante entendeu válidos os cartões de ponto, não havendo o reclamante produzido prova que os infirmasse. Considerou válida a compensação de jornada bem como o banco de horas adotados pela empresa.

O reclamante aduz que a prova testemunhal teria comprovado a incorreção dos registros de ponto, com anotação tardia do início da jornada e labor após o registro de término. Afirma que, ainda assim, foram realizados apontamentos de horas extras. Argumenta que a compensação seria nula por não cumprimento dos requisitos legais, remetendo aos dispositivos legais que tratam do banco de horas e apresentando exemplos de extrapolação do limite diário de 10 horas. Sustenta que o prazo máximo de compensação seria desrespeitado. Aduz que não haveria clareza no sistema, sem informações claras quanto aos lançamentos no banco de horas. Requer o pagamento de horas extras conforme a jornada descrita na inicial ou, subsidiariamente, com base nos cartões de ponto, além da declaração de nulidade do banco de horas, com aplicação dos adicionais de 50% e 100% (aos domingos e feriados).

A 1ª reclamada apresentou os controles de jornada de todo o período contratual imprescrito (ID e2bbbb1 e segs.), os quais contam com marcações variáveis de entrada e saída, sendo válidos, a teor da Súmula 338 do TST. Cabia ao reclamante afastar a presunção de veracidade das informações ali contidas.

A testemunha ouvida a convite do reclamante afirmou

que trabalhou na 1ª reclamada de fevereiro de 2014 a março de 2022, na função de instalador e reparador de rede de telecomunicações; que trabalhavam das 8 às 17h, mas tinham que chegar às 7h30 praticamente todos os dias no almoxarifado da empresa, para pegar o material que seria utilizado no dia; que encerravam o trabalho normalmente às 18/19/20h; que a empresa orientava fazer o registro do intervalo intrajornada das 12 às 13h e o horário de saída no máximo às 18h, mas continuavam executando os serviços; que trabalhavam de segunda a sexta-feira e em sábados alternados, mas trabalhavam quase todos os sábados; que trabalhavam em domingos e feriados, mediante escala, com registro no ponto; que encontrava com o reclamante todos os dias, normalmente pela manhã, quando pegavam o material no almoxarifado da empresa, em Contagem; que não tinha contato com o reclamante no final do expediente; que o horário de saída informado é a média para todos os técnicos; que recebia o espelho de ponto da reclamada todos os meses; que conferia e passava para o supervisor os erros no espelho de ponto, mas não era resolvido; que havia folga compensatória, mas não era frequente, dependia da demanda da empresa; que houve registro de falta no espelho de ponto do depoente, o que foi informado ao supervisor, mas não foi resolvido; que não sabe dizer se isso também já ocorreu com o reclamante; que tinham 1 hora de intervalo intrajornada, mas faziam apenas 20/30 minutos para não atrasar o serviço; que provavelmente o reclamante também fazia 20/30 minutos de intervalo intrajornada, pois essa era a média de todos os técnicos; que a reclamada fiscalizava o horário do intervalo por meio do aplicativo, inclusive fazendo correções no horário registrado;

Como salientado pelo juízo de primeiro grau, as informações prestadas pela testemunha nesse ponto não são dignas de valor. Apesar de o depoente ter afirmado que a empresa orientava o registro do "*horário de saída no máximo às 18h*", os cartões de ponto indicam a prestação de horas extras em horários muito mais avançados, passando das 19h e chegando, por vezes, às 20h ou 21h. Isso ocorreu tanto nos cartões de ponto manuscritos como também nos registros digitalizados, durante toda a contratualidade. Nos cartões de ponto da testemunha (ID b976977), o mesmo panorama se repete, como também ressaltado em sentença. Assim, não havia limitação de anotação dos horários de término, o que coloca em xeque a isenção da testemunha e torna imprestável o restante do depoimento no tocante à jornada de trabalho.

A compensação de jornada por meio da "semana espanhola" foi validada na origem, sem insurgência recursal. Na realidade, o reclamante questiona a validade do banco de horas adotado pela 1ª reclamada. O reclamante foi contratado em 06/01/2014 e, à época, exigia-se instrumento coletivo para a instituição de banco de horas (art. 59, § 2º, da CLT). A partir de 11/11/2017, com o advento da Lei 13.467/17, tornou-se possível a pactuação individual do banco de horas (art. 59, § 5º, da CLT). Foi juntado o aditivo ao contrato de

trabalho que tratou sobre a instituição do banco de horas, datado de 11/11/2017 (ID 40b0e3a, p. 3), sendo válido, conforme a legislação vigente.

Os cartões de ponto de 2017 não contam com indicação de saldo do banco de horas, ou indicativos de créditos e débitos, mas também não se nota nenhuma ocorrência de folga compensatória. Os contracheques (ID 50cfb4a) indicam o pagamento de horas extras, sem apontamentos de diferenças pelo reclamante. Já os cartões de ponto de 2018 em diante contam com os campos "*BSALDO*" e "*BAJUS.*", indicando, respectivamente, o saldo do banco de horas a cada dia e o débito aplicado naquele dia. Os créditos são obtidos a partir do número de horas extras registradas como "*EX50%*" ou "*EX100%*". Os cartões de ponto subsequentes contam com campos com diferentes nomenclaturas, mas ainda permitindo a conferência por parte do obreiro. Quanto ao limite de 6 meses para compensação, não comprovou o reclamante qualquer irregularidade, ainda que por amostragem. O limite diário de 10 horas chegou a ser extrapolado em certas ocasiões, como apontado pelo obreiro, mas a análise dos registros de jornada indica que tal prática não era recorrente como quer o reclamante, não sendo o suficiente para invalidar o sistema de banco de horas.

Sendo assim, não procedem os apontamentos realizados pelo reclamante ao ID 31d8b48, porquanto desconsideram o banco de horas. Dessa maneira, não restou comprovada a irregularidade no pagamento de horas extras, razão pela qual a sentença deve ser mantida.

Desprovejo.

INTERVALO INTRAJORNADA

O juízo de primeiro grau entendeu não comprovada a supressão do intervalo, notadamente porque o reclamante laborava em atividade externa, sozinho, podendo decidir o horário do intervalo. Considerou que a fiscalização com relação ao intervalo não restou comprovada e que a testemunha não trouxe informações conclusivas quanto ao intervalo efetivamente usufruído pelo obreiro.

O reclamante afirma que a prova testemunhal comprovou a supressão parcial do intervalo, além da fiscalização por parte do empregador, somada a demanda excessiva e cobranças, o que impossibilitaria tacitamente o gozo integral do intervalo intrajornada. Requer o deferimento de 1 hora extra diária a esse título.

Os cartões de ponto de 2017 (ID e2bbbb1) contam com a marcação do período de intervalo, e os registros posteriores a 2018 (ID 0b509f3) contêm a pré-assinalação do intervalo, o que é legalmente autorizado (art. 74, § 2º, da CLT). Cabia ao reclamante a prova das alegações.

A testemunha ouvida a convite do reclamante afirmou

que a empresa orientava fazer o registro do intervalo intrajornada das 12 às 13h e o horário de saída no máximo às 18h, mas continuavam executando os serviços; [...] que tinham 1 hora de intervalo intrajornada, mas faziam apenas 20/30 minutos para não atrasar o serviço; que provavelmente o reclamante também fazia 20/30 minutos de intervalo intrajornada, pois essa era a média de todos os técnicos; que a reclamada fiscalizava o horário do intervalo por meio do aplicativo, inclusive fazendo correções no horário registrado; [...]

Como salientado anteriormente, as afirmações da testemunha não são dignas de relevante valor probatório quanto à jornada de trabalho. E as informações prestadas pelo depoente quanto ao intervalo também contrariam o que consta dos cartões de ponto. Nos registros de 2017, época em que os trabalhadores anotavam o horário do intervalo, não é possível verificar o que declarado pela testemunha ("*a empresa orientava fazer o registro do intervalo intrajornada das 12 às 13h*"). Pelo contrário, as marcações são totalmente variáveis, eis que se trata de trabalho externo, e com duração de 1h15 (e não de 1h, como afirmou o depoente). O mesmo se dá com as folhas de ponto manuscritas da testemunha (ID b976977 e segs.) e, nesse caso, a variação ocorre também na duração do intervalo, que varia desde 1h1min a 1h9min, aproximadamente. Assim, mais uma vez, a testemunha menciona fatos que não eram verdadeiros, nem mesmo na própria rotina de trabalho. Quanto ao intervalo cumprido pelo reclamante, admitiu não ter informações concretas, mesmo porque cada técnico trabalhava sozinho.

Sendo assim, o reclamante não comprovou os fatos, cabendo a improcedência do pedido.

Desprovejo.

REEMBOLSO DE COMBUSTÍVEL. USO DE VEÍCULO PRÓPRIO.

O juízo sentenciante entendeu não devidamente comprovado que o auxílio combustível pago pela 1ª reclamada precisaria ser complementado pelo reclamante. Considerou haver divergência entre os valores informados pelo reclamante na inicial e em depoimento pessoal, e também com a informação trazida pela testemunha. Pontuou que o obreiro não impugnou os valores constantes de relatório apresentado pela empresa.

O reclamante afirma ter sido comprovado que, por várias vezes, os trabalhadores precisavam comparecer à base e ajudar outros colegas, a mando da empresa, o que traria gastos de combustível superiores ao efetivamente pago. Aduz que não havia complemento ou reembolso dos valores despendidos pelo obreiro. Argumenta que seria ônus da reclamada comprovar que o pagamento era suficiente.

Nos termos da narrativa inicial, havia o custeio, pelo próprio trabalhador, de um valor aproximado de R$ 100,00 semanais, para

pagamento de combustível, além dos valores já repassados pela empresa. Por outro lado, em depoimento pessoal, o obreiro afirmou "*que recebia valor a título de combustível, mas era insuficiente para os gastos do mês; que completava do próprio bolso de R$50,00 a R$60,00 por semana, para combustível; que rodava, em média, 250 a 300km por semana; que no final do contrato, recebia R$26,00 por dia a título de combustível [...]*". A variação, contudo, é compreensível, haja vista tratar-se de estimativa.

Segundo o preposto da 1ª reclamada, "*o reclamante recebia ajuda combustível no importe de R$30,00 por dia durante a semana e no sábado o valor era R$35,00, salvo engano*", sendo-lhe fornecido "voucher" em caso de extrapolação desse valor.

A reclamada apresentou aos autos os extratos de utilização do cartão combustível pelo reclamante (ID 09d7a9c e segs.), os quais, contudo, **apenas abrangem o período já alcançado pela prescrição, com apenas uma exceção, tratando-se de um abastecimento em 2022**. Quanto ao restante do período, não há indicativo de utilização do cartão.

A testemunha ouvida a convite do reclamante afirmou

que recebia valor a título de combustível, fixo, por semana; que não se recorda o valor, mas não era suficiente para o deslocamento da semana inteira; que quando terminava, tinha que completar o valor do próprio bolso; que a empresa não reembolsava o valor gasto, nem mesmo com a apresentação do comprovante de abastecimento pelo empregado; [...]

Embora o depoente não recorde ao certo o valor que precisava desembolsar para completar o combustível utilizado no mês, este confirmou que a situação era recorrente e não havia o reembolso por parte da empresa. É certo, ainda, que a reclamada apenas comprovou o fornecimento regular do cartão combustível no período imprescrito (e um uso apenas em 2022).

Nesses termos, é necessário acolher o pleito inicial, embora adequando os valores à razoabilidade, pelo que fixo, para esse fim, o valor de R$ 50,00 por semana trabalhada, como diferenças de reembolso de combustível. Uma vez que o trabalhador precisou dispor do próprio veículo para trabalhar, em prol da 1ª reclamada, a esta cabia o pagamento das despesas geradas pelo uso do automóvel, uma vez que o risco da atividade econômica não pode ser transferido ao empregado (art. 2º da CLT)

Provejo, em parte, nesses termos.

DESCONTOS INDEVIDOS

O juízo de origem entendeu que o reclamante não impugnou as autorizações de desconto apresentadas pela reclamada, tampouco aquele consignado no TRCT. Considerou que o desconto de R$ 142,00 ocorreu em momento alcançado pela prescrição quinquenal.

O reclamante afirma ter impugnado os documentos, por ter defendido, ao longo do processo, a invalidade dos descontos. Aduz que a autorização de descontos seria genérica e firmada na admissão, não se prestando ao fim pretendido, pois seria necessária a comprovação do fato e da culpa. Argumenta que autorizações específicas não comprovariam o dolo ou a culpa, pois o empregado precisaria assinar os documentos para receber o salário.

Na inicial, o reclamante sustentou a ocorrência de diversos descontos, mas apenas citou dois deles: um no mês de jun./2016, ocorrido durante o período já prescrito; e outro no TRCT, sob a rubrica "*Desconto combustível*", no valor de R$ 88,00.

Nos termos do art. 462, § 1º, da CLT, "*Em caso de dano causado pelo empregado, o desconto será lícito, desde de que esta possibilidade tenha sido acordada ou na ocorrência de dolo do empregado*".

O contrato de trabalho (ID 40b0e3a, p. 1) conta com cláusula que assim prevê: "*Em caso de dano causado pelo EMPREGADO, fica a EMPREGADORA, autorizada a efetivar o desconto da importância correspondente ao prejuízo [...].*". Ocorre que, no caso específico, nenhuma comprovação há de que o desconto operado no TRCT se refira a dano algum. Pelo contrário, é presumível tratar-se de devolução do valor de indenização de combustível adiantado pela empresa, mas não há nenhuma comprovação de que assim ocorreu.

Portanto, tenho como ilícito o desconto realizado no TRCT, determinando a devolução do valor ao obreiro.

Provejo, em parte, nesses termos.

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA

A 2ª reclamada, em contestação, negou que o reclamante tenha prestado serviços em seu favor. Em audiência, o preposto dessa empresa afirmou "*que a 2ª reclamada não tem informação acerca de prestação de serviços pelo reclamante; que a 2ª reclamada tem contrato de prestação de serviços ativo com a 1ª reclamada desde maio de 2017*". **Contrariando a própria narrativa, contudo, a 2ª reclamada apresentou outro contrato de prestação de serviços com a 1ª reclamada, este com vigência entre 2019 e 2021** (ID 4ca8b8b), cujo objeto era o "*Fornecimento de materiais e a prestação de Serviços de Instalação e Manutenção de diferentes serviços/produtos para o Atendimento ao Cliente (inclusive em rede interna do Cliente), bem como a elaboração de Projetos e execução de Obras e Serviços na Rede Externa de Telecomunicações da CONTRATANTE, assim como Atividades Técnico-Administrativas correlatas*".

À toda evidência, portanto, a 1ª reclamada prestava serviços para a 2ª durante o período contratual do reclamante. Por outro lado, o preposto da tomadora demonstrou desconhecimento acerca dos

fatos, admitindo que "*não tem informação acerca da prestação de serviços pelo reclamante*", o que atrai a confissão ficta e presunção de veracidade da alegação inicial (art. 843, § 1º, da CLT).

Versa, portanto, o caso concreto, sobre típica e lícita terceirização de serviços. Incide, pois, a Súmula 331 do TST,cujo item IV estabelece, em atenção à dignidade da pessoa humana e à valorização do trabalho, a responsabilidade subsidiária da tomadora de serviços pelas obrigações trabalhistas inadimplidas pela empresa contratada, ainda que se trate de terceirização lícita.

Nesse sentido, o entendimento do excelso STF, com repercussão geral, no julgamento da ADPF 324 e do RE 958252 (Tese 725):

É lícita a terceirização ou qualquer outra forma de divisão do trabalho entre pessoas jurídicas distintas, independentemente do objeto social das empresas envolvidas, mantida a responsabilidade subsidiária da empresa contratante.

Comprovada a prestação de serviços em favor da 2ª reclamada, cabe a ela a responsabilidade pelo integral cumprimento das verbas objeto da condenação, como preconiza o item VI da Súmula 331 do TST, o qual está em conformidade com a tese fixada pelo STF e com o princípio da restituição integral.

Provejo.

JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA

Os juros e a correção monetária deverão ser aplicados na forma da decisão proferida pelo STF no julgamento das ADC 58 e 59, com aplicação, na fase pré-judicial, do IPCA-E, com acréscimo dos juros legais definidos no art. 39, "caput", da Lei 8.177/1991 e, a partir da propositura da demanda, apenas da Taxa SELIC.

RECOLHIMENTOS FISCAIS E PREVIDENCIÁRIOS

Os recolhimentos fiscais e previdenciários devem ser calculados em conformidade com a legislação vigente. Autorizadas as deduções para a Previdência Social, observado o teto mês a mês, e para o Imposto de Renda, consoante IN/RFB n. 1.500/2014, com as alterações posteriores (IN n. 1.558/2015 e IN n. 1756, de 31 de outubro de 2017), e OJ 400 da SDI-1 do Colendo TST.

HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA

O juízo de origem condenou o reclamante ao pagamento de honorários de sucumbência no importe de 5% sobre o valor dos pedidos indeferidos, sob condição suspensiva de exigibilidade.

O reclamante entende ser indevida a condenação do beneficiário da justiça gratuita ao pagamento de honorários de sucumbência. Subsidiariamente, requer seja fixada em valor menor e determinada a suspensão de exigibilidade. Também requer a condenação da reclamada neste tocante.

Em razão da sucumbência recíproca, condeno as reclamadas ao pagamento de honorários de sucumbência no importe de 5% sobre o valor líquido da condenação. Condeno o reclamante ao pagamento de honorários de sucumbência no importe de 5% sobre o valor atualizado dos pedidos julgados inteiramente improcedentes, sob condição suspensiva de exigibilidade (art. 790-A, § 4º, da CLT).

O próprio STF já se manifestou em relação aos limites do julgamento da ADI 5.766, que apenas vedou o afastamento automático da condição de hipossuficiência da parte como consequência da obtenção de créditos em juízo, **mas manteve a possibilidade de condenação ao pagamento de honorários de sucumbência, ainda que sob condição suspensiva de exigibilidade**. Veja-se o seguinte julgado:

CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO INTERNO. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO AO DECIDIDO NA ADI 5766 E NA SV 4. OCORRÊNCIA DE OFENSA APENAS DA ADI 5766. AGRAVO INTERNO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Embora não tenha ocorrido a discussão pela Corte reclamada sobre a presença da condição de hipossuficiência do trabalhador, **adotou-se em outro extremo a premissa equivocada de que o beneficiário da gratuidade judiciária goza de isenção absoluta ou definitiva**. No julgamento da ADI 5766, declarou-se a inconstitucionalidade de dispositivos da Lei 13.467/2017, reconhecendo-se legítima a responsabilidade do beneficiário pelo pagamento de ônus sucumbenciais em situações específicas. Destaque-se: o que esta CORTE vedou foi o automático afastamento da condição de hipossuficiência da parte como consequência lógica da obtenção de valores em juízo, e não a possibilidade de haver condenação em honorários advocatícios (**os quais podem ser arbitrados, ficando sob condição suspensiva de exigibilidade**). O Tribunal reclamado, ao afastar em caráter absoluto a responsabilidade do beneficiário da gratuidade pelas despesas sucumbenciais, contrariou as balizas fixadas na ADI 5.766. 2. O propósito desta CORTE, ao editar a Súmula Vinculante 4, foi vedar a concessão de aumento remuneratório automático atrelado a futuros reajustes do salário-mínimo, pois sua utilização como indexador é constitucionalmente proibida, conforme previsto no art. 7º, IV, da CF/88. No caso, o Tribunal de origem decidiu atento às diretrizes jurisprudenciais desta SUPREMA CORTE, no sentido da impossibilidade de adoção do salário mínimo nacional como indexador do adicional de insalubridade. Utilizou-se do salário mínimo regional como critério de liquidação de valor certo imposto como condenação ao empregador, não consistindo, portando, qualquer forma de indexação para vencimentos futuros. 3. Embargos de Declaração recebidos como Agravo Interno, ao qual se nega provimento. (STF. Rcl 57892 ED/SP, PRIMEIRA TURMA, Rel. Min. ALEXANDRE DE MORAIS, j. 20/03/2023, DJe 21/03/2023) (grifos nossos)

Outras decisões monocráticas confirmam esse entendimento, como a Rcl 55006, Rel. Min. NUNES MARQUES, Rcl 57274, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA, Rcl 56047, Rel. Min. ANDRÉ MENDONÇA, Rcl 51063, Rel. Min. ROSA WEBER.

Provejo, em parte, nesses termos.

Conclusão do recurso

Conheço do recurso ordinário interposto pelo reclamante e, no mérito, dou-lhe parcial provimento, para:

a) deferir o pagamento de diferenças de reembolso de combustível, no valor de R$ 50,00 por semana trabalhada;

b) determinar a devolução, ao reclamante, do valor descontado no TRCT sob a rubrica "Desconto combustível";

c) declarar a responsabilidade subsidiária da 2ª reclamada pelo pagamento das verbas objeto da condenação.

Honorários advocatícios na forma estabelecida na fundamentação.

As verbas deferidas possuem natureza indenizatória.

Custas, pelas reclamadas, no importe de R$ 300,00, calculadas sobre o valor da condenação, R$ 15.000,00.

ACÓRDÃO

Fundamentos pelos quais

O Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, por sua 7ª Turma, em sessão ordinária de julgamento realizada de 19 a 23 de abril de 2024, à unanimidade, **conheceu do recurso ordinário interposto pelo reclamante e, no mérito, sem divergência, deu-lhe parcial provimento, para:**

a) deferir o pagamento de diferenças de reembolso de combustível, no valor de R$ 50,00 por semana trabalhada;

b) determinar a devolução, ao reclamante, do valor descontado no TRCT sob a rubrica "Desconto combustível";

c) declarar a responsabilidade subsidiária da 2ª reclamada pelo pagamento das verbas objeto da condenação.

Honorários advocatícios na forma estabelecida na fundamentação.

As verbas deferidas possuem natureza indenizatória.

Custas, pelas reclamadas, no importe de R$ 300,00, calculadas sobre o valor da condenação, R$ 15.000,00.

Presidiu o julgamento o Exmo. Desembargador Vicente de Paula Maciel Júnior.

Tomaram parte no julgamento: Exmo. Juiz convocado Alexandre Wagner de Morais Albuquerque (Relator, substituindo a Exma. Desembargadora Cristiana Maria Valadares Fenelon), Exmo. Desembargador Vicente de Paula Maciel Júnior e Exmo. Juiz Fernando César da Fonseca (convocado no gabinete no. 2).

Presente a i. Representante do Ministério Público do Trabalho, Dra. Maria Helena da Silva Guthier.

ALEXANDRE WAGNER DE MORAIS ALBUQUERQUE

Juiz do Trabalho Relator

VOTOS

BELO HORIZONTE/MG, 26 de abril de 2024.

LUCIENE DUARTE SOUZA

Processo Nº ROT-0011089-98.2023.5.03.0068

Relator	ALEXANDRE WAGNER DE MORAIS ALBUQUERQUE
RECORRENTE	DIRCE COSTA GONCALVES
ADVOGADO	ISABELA CAROLINE PEREIRA LEITE(OAB: 202739/MG)
ADVOGADO	TALITA VILELA MANHANINI(OAB: 205988/MG)
RECORRENTE	JOSE HEITOR MEIRELES

ADVOGADO	EDNILSON RICARDO TORRES(OAB: 126713/MG)
RECORRIDO	JOSE HEITOR MEIRELES
ADVOGADO	EDNILSON RICARDO TORRES(OAB: 126713/MG)
RECORRIDO	DIRCE COSTA GONCALVES
ADVOGADO	ISABELA CAROLINE PEREIRA LEITE(OAB: 202739/MG)
ADVOGADO	TALITA VILELA MANHANINI(OAB: 205988/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- DIRCE COSTA GONCALVES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

0011089-98.2023.5.03.0068 - ROT

RECORRENTES: DIRCE COSTA GONCALVES, JOSE HEITOR MEIRELES

RECORRIDOS: JOSE HEITOR MEIRELES, DIRCE COSTA GONCALVES

RELATOR: ALEXANDRE WAGNER DE MORAIS ALBUQUERQUE

EMENTA

EMPREGADO DOMÉSTICO. HORAS EXTRAS. A partir da publicação da Lei Complementar nº 150/2015 passou a ser "obrigatório o registro do horário de trabalho do empregado doméstico por qualquer meio manual, mecânico ou eletrônico, desde que idôneo" (art. 12). Ausentes os registros, a jornada de trabalho do empregado deve ser fixada, para fins de apuração das horas extras, com base nos horários indicados na petição inicial, desde que não infirmados por prova em contrário, nos termos da Súmula 338, item I, do TST.

RELATÓRIO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso ordinário, em que figuram, como recorrentes, JOSE HEITOR MEIRELES e DIRCE COSTA GONCALVES e, como recorridos, OS MESMOS.

O Exmo. Juízo da Vara do Trabalho de Muriaé julgou parcialmente procedentes os pedidos formulados por Dirce Costa Gonçalves em face de José Heitor Meireles. Reconhecendo o vínculo de emprego entre as partes, condenou o réu ao pagamento de aviso prévio, saldo de salário, décimo terceiro, férias + 1/3, indenização substitutiva de FGTS, horas extras e adicional noturno (ID. 2519cb1).

O reclamado interpôs recurso ordinário, postulando a reforma da condenação ao pagamento de horas extras (ID. a02f4c0).

A reclamante apresentou contrarrazões e, na oportunidade recurso ordinário adesivo, impugnando a sentença em relação aos seguintes tópicos: prorrogação de jornada noturna e duração da jornada (ID. e1aa09c e ID. a0c5b59).

O reclamado apresentou contrarrazões ao apelo adesivo (ID. 998401c).

Dispensado o parecer da d. Procuradoria Regional do Trabalho, consoante art. 129 do Regimento Interno deste Tribunal.

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

ADMISSIBILIDADE

Os recursos são próprios, tempestivos e firmados por procuradores regularmente constituídos (ID. 1257048 e ID. f80dcb5). O reclamado efetuou o recolhimento das custas e o depósito recursal (ID. cb6153a). Presentes os demais pressupostos de admissibilidade, conheço de ambos os apelos.

MÉRITO

MATÉRIA COMUM

JORNADA DE TRABALHO

O juízo de origem estabeleceu que a reclamante trabalhava de segunda-feira a sábado, das 20:00 às 08:00 do dia seguinte, com uma hora de intervalo intrajornada. Condenou o réu, portanto, ao pagamento, como extraordinárias, das horas laboradas em extrapolação à 8ª diária ou 44ª semanal, além de adicional noturno sobre o lapso trabalhado entre as 22:00 e as 05:00.

Insurgem-se ambas as partes. O reclamado defende que a autora

permanecia inativa entre as 22:00 e as 05:00, fazendo intervalo intrajornada de, pelo menos, 3 horas. Já a reclamante pede o pagamento de horas noturnas sobre o tempo laborado após as 05:00, argumentando, ainda, que não dispunha de intervalo intrajornada.

A partir da publicação da Lei Complementar nº 150/2015 passou a ser "obrigatório o registro do horário de trabalho do empregado doméstico por qualquer meio manual, mecânico ou eletrônico, desde que idôneo" (art. 12). Ausentes os registros, a jornada de trabalho do empregado deve ser fixada, para fins de apuração das horas extras, com base nos horários indicados na petição inicial, desde que não infirmados por prova em contrário, nos termos da Súmula 338, item I, do TST.

A autora foi contratada como empregada doméstica, ativando-se nos cuidados do Sr. Francisco, idoso e tio do reclamado. Não foram juntados os cartões de ponto ou qualquer outro indicativo documental das jornadas cumpridas.

Sobre o tema, assim informou a testemunha ouvida a pedido da ré:

"(…) a reclamante trabalhou na residência de Francisco; a reclamante começou a trabalhar na residência mencionada em junho de 2020; a depoente foi admitida logo após a admissão da reclamante; a reclamante trabalhava das 20 às 8 horas; a depoente trabalhava durante o dia na residência, sendo certo que substituía a reclamante nas folgas aos domingos, além de substituir a reclamante nos períodos de férias desta; Francisco utilizava medicação para dormir; Francisco dormia das 22:00 às 5:30 h, aproximadamente; a reclamante permanecia no mesmo quarto com Francisco; Francisco não costumava acordar durante a noite; (...)"

Acrescento que a testemunha indicada pela ré disse que o Sr. Francisco "não se locomovia sem o auxílio de terceiros". Já a testemunha ouvida a pedido da autora informou que o idoso não tinha boa saúde, necessitando de cuidados constantes:

"(...) Francisco era acamado e não tinha boa saúde, dependendo do auxílio de terceiros para as atividades relacionadas à ingestão de alimentos e higiene; (...)".

Nesse contexto, o fato de o idoso, normalmente, dormir durante a noite não implica a conclusão de que a autora permanecia inativa no período. Pelo contrário, a testemunha ouvida a pedido da reclamada, a qual também se ativou como cuidadora do Sr. Francisco, informou que este poderia acordar no período noturno. Dessarte, sobretudo considerando o estado de saúde do idoso e o nível de responsabilidade imputado à reclamante, a qual laborava sozinha, percebe-se que as funções exercidas exigiam a atenção constante da cuidadora, de modo que esta permanecia ativa durante toda a jornada.

Pelo exposto, rejeito a tese deduzida pelo réu, no sentido de que a autora permanecia absolutamente inativa durante a noite. Ainda que o idoso dormisse, a reclamante ficava plenamente à disposição do empregador no lapso entre as 22:00 e as 05:00, registrando-se que o intervalo sugerido pelo demandado extrapola, inclusive, o limite legal (art. 13, *caput*, da LC 150/2015).

Noutro giro, também não se mostra consentânea à prova produzida a tese de que, no lapso em que o Sr. Francisco dormia, a autora não dispusesse de ao menos uma hora de pausa. Logo, diante do depoimento da testemunha indicada pela ré, reputo razoável a jornada estabelecida na origem, restando afastada a presunção relativa de veracidade da jornada informada na petição inicial.

Acerca do adicional noturno, o art. 19 da Lei Complementar 150/2015 estabelece que a CLT será aplicada ao trabalhador doméstico de modo subsidiário. Nesse sentido, os dispositivos integrantes da Consolidação somente poderão ser observados na hipótese de lacuna na legislação especial.

Sobre a jornada noturna, a Lei Complementar 150/2015 estabelece o que se segue:

"Art. 14. Considera-se noturno, para os efeitos desta Lei, o trabalho executado entre as 22 horas de um dia e as 5 horas do dia seguinte.

§ 1º. A hora de trabalho noturno terá duração de 52 (cinquenta e dois) minutos e 30 (trinta) segundos.

§ 2º. A remuneração do trabalho noturno deve ter acréscimo de, no mínimo, 20% (vinte por cento) sobre o valor da hora diurna.

(...)

§ 4º. Nos horários mistos, assim entendidos os que abrangem períodos diurnos e noturnos, aplica-se às horas de trabalho noturno o disposto neste artigo e seus parágrafos".

Conforme se verifica, a Lei Complementar 150/2015, tal qual a CLT, é expressa em definir a jornada noturna como compreendida entre as 22:00 e as 05:00 do dia seguinte. Do mesmo modo, acerca das jornadas mistas, a legislação especial estabelece que as disposições relativas ao trabalho noturno, incluindo a hora ficta e o respectivo adicional, são aplicáveis àquele lapso. Nada obstante, é eloquente o silêncio legislativo, considerando a ausência de reprodução do art. 73, §5º, da CLT na LC 150/2015.

Com efeito, ante o princípio da especialidade, levando em conta que a Lei Complementar 150/2015 trata exaustivamente do tema, torna-se inviável a aplicação subsidiária da CLT, especificamente do art. 73, §5º, o qual constitui o fundamento da tese encampada na Súmula 60, item II, do TST. Dessarte, é indevido o pagamento de adicional noturno sobre as horas laboradas após as 05:00.

Nesse sentido, já decidiu este Regional:

"TRABALHADORA DOMÉSTICA. HORÁRIO NOTURNO. PRORROGAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. Não se aplica o disposto na

Súmula 60, II, do TST para o trabalhador doméstico, uma vez que a LC 150/15 expressamente delimita o horário noturno como sendo aquele laborado das 22h às 05h, destacando que essa norma deverá ser observada também na hipótese em que o trabalhador exercer jornada mista, como no caso em tela". (TRT da 3.ª Região; PJe: 0010356-11.2023.5.03.0076 (ROT); Disponibilização: 18/10/2023; Órgão Julgador: Segunda Turma; Relator(a)/Redator(a) Lucas Vanucci Lins).

Nego provimento aos apelos.

Conclusão do recurso

Pelo exposto, conheço do recurso ordinário interposto pelo réu, bem como do recurso ordinário adesivo interposto pela autora e, no mérito, nego-lhes provimento.

Acórdão

Fundamentos pelos quais

O Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, por sua 7ª Turma, em sessão ordinária de julgamento realizada de 19 a 23 de abril de 2024, à unanimidade, **conheceu do recurso ordinário interposto pelo réu, bem como do recurso ordinário adesivo interposto pela autora e, no mérito, sem divergência, negou-lhes provimento.**

Presidiu o julgamento o Exmo. Desembargador Vicente de Paula Maciel Júnior.

Tomaram parte no julgamento: Exmo. Juiz convocado Alexandre Wagner de Morais Albuquerque (Relator, substituindo a Exma. Desembargadora Cristiana Maria Valadares Fenelon), Exmo. Desembargador Vicente de Paula Maciel Júnior e Exmo. Juiz Fernando César da Fonseca (convocado no gabinete no. 2).

Presente a i. Representante do Ministério Público do Trabalho, Dra. Maria Helena da Silva Guthier.

ALEXANDRE WAGNER DE MORAIS ALBUQUERQUE

Juiz do Trabalho Relator

VOTOS

BELO HORIZONTE/MG, 26 de abril de 2024.

LUCIENE DUARTE SOUZA

Processo Nº ROT-0011089-98.2023.5.03.0068

Relator	ALEXANDRE WAGNER DE MORAIS ALBUQUERQUE
RECORRENTE	DIRCE COSTA GONCALVES
ADVOGADO	ISABELA CAROLINE PEREIRA LEITE(OAB: 202739/MG)
ADVOGADO	TALITA VILELA MANHANINI(OAB: 205988/MG)
RECORRENTE	JOSE HEITOR MEIRELES
ADVOGADO	EDNILSON RICARDO TORRES(OAB: 126713/MG)
RECORRIDO	JOSE HEITOR MEIRELES
ADVOGADO	EDNILSON RICARDO TORRES(OAB: 126713/MG)
RECORRIDO	DIRCE COSTA GONCALVES
ADVOGADO	ISABELA CAROLINE PEREIRA LEITE(OAB: 202739/MG)
ADVOGADO	TALITA VILELA MANHANINI(OAB: 205988/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- JOSE HEITOR MEIRELES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

0011089-98.2023.5.03.0068 - ROT

RECORRENTES: DIRCE COSTA GONCALVES, JOSE HEITOR

MEIRELES

RECORRIDOS: JOSE HEITOR MEIRELES, DIRCE COSTA GONCALVES

RELATOR: ALEXANDRE WAGNER DE MORAIS ALBUQUERQUE

EMENTA

EMPREGADO DOMÉSTICO. HORAS EXTRAS. A partir da publicação da Lei Complementar nº 150/2015 passou a ser "obrigatório o registro do horário de trabalho do empregado doméstico por qualquer meio manual, mecânico ou eletrônico, desde que idôneo" (art. 12). Ausentes os registros, a jornada de trabalho do empregado deve ser fixada, para fins de apuração das horas extras, com base nos horários indicados na petição inicial, desde que não infirmados por prova em contrário, nos termos da Súmula 338, item I, do TST.

RELATÓRIO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso ordinário, em que figuram, como recorrentes, JOSE HEITOR MEIRELES e DIRCE COSTA GONCALVES e, como recorridos, OS MESMOS.

O Exmo. Juízo da Vara do Trabalho de Muriaé julgou parcialmente procedentes os pedidos formulados por Dirce Costa Gonçalves em face de José Heitor Meireles. Reconhecendo o vínculo de emprego entre as partes, condenou o réu ao pagamento de aviso prévio, saldo de salário, décimo terceiro, férias + 1/3, indenização substitutiva de FGTS, horas extras e adicional noturno (ID. 2519cb1).

O reclamado interpôs recurso ordinário, postulando a reforma da condenação ao pagamento de horas extras (ID. a02f4c0).

A reclamante apresentou contrarrazões e, na oportunidade recurso ordinário adesivo, impugnando a sentença em relação aos seguintes tópicos: prorrogação de jornada noturna e duração da jornada (ID. e1aa09c e ID. a0c5b59).

O reclamado apresentou contrarrazões ao apelo adesivo (ID. 998401c).

Dispensado o parecer da d. Procuradoria Regional do Trabalho, consoante art. 129 do Regimento Interno deste Tribunal.

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

ADMISSIBILIDADE

Os recursos são próprios, tempestivos e firmados por procuradores regularmente constituídos (ID. 1257048 e ID. f80dcb5). O reclamado efetuou o recolhimento das custas e o depósito recursal (ID. cb6153a). Presentes os demais pressupostos de admissibilidade, conheço de ambos os apelos.

MÉRITO

MATÉRIA COMUM

JORNADA DE TRABALHO

O juízo de origem estabeleceu que a reclamante trabalhava de segunda-feira a sábado, das 20:00 às 08:00 do dia seguinte, com uma hora de intervalo intrajornada. Condenou o réu, portanto, ao pagamento, como extraordinárias, das horas laboradas em extrapolação à 8ª diária ou 44ª semanal, além de adicional noturno sobre o lapso trabalhado entre as 22:00 e as 05:00.

Insurgem-se ambas as partes. O reclamado defende que a autora permanecia inativa entre as 22:00 e as 05:00, fazendo intervalo intrajornada de, pelo menos, 3 horas. Já a reclamante pede o pagamento de horas noturnas sobre o tempo laborado após as 05:00, argumentando, ainda, que não dispunha de intervalo intrajornada.

A partir da publicação da Lei Complementar nº 150/2015 passou a ser "obrigatório o registro do horário de trabalho do empregado doméstico por qualquer meio manual, mecânico ou eletrônico, desde que idôneo" (art. 12). Ausentes os registros, a jornada de trabalho do empregado deve ser fixada, para fins de apuração das horas extras, com base nos horários indicados na petição inicial, desde que não infirmados por prova em contrário, nos termos da Súmula 338, item I, do TST.

A autora foi contratada como empregada doméstica, ativando-se nos cuidados do Sr. Francisco, idoso e tio do reclamado. Não foram juntados os cartões de ponto ou qualquer outro indicativo documental das jornadas cumpridas.

Sobre o tema, assim informou a testemunha ouvida a pedido da ré:

"(…) a reclamante trabalhou na residência de Francisco; a reclamante começou a trabalhar na residência mencionada em junho de 2020; a depoente foi admitida logo após a admissão da reclamante; a reclamante trabalhava das 20 às 8 horas; a depoente trabalhava durante o dia na residência, sendo certo que substituía a reclamante nas folgas aos domingos, além de substituir a reclamante nos períodos de férias desta; Francisco utilizava medicação para dormir; Francisco dormia das 22:00 às 5:30 h, aproximadamente; a reclamante permanecia no mesmo quarto com Francisco; Francisco não costumava acordar durante a noite; (...)"

Acrescento que a testemunha indicada pela ré disse que o Sr. Francisco "não se locomovia sem o auxílio de terceiros". Já a testemunha ouvida a pedido da autora informou que o idoso não tinha boa saúde, necessitando de cuidados constantes:

"(...) Francisco era acamado e não tinha boa saúde, dependendo do auxílio de terceiros para as atividades relacionadas à ingestão de alimentos e higiene; (...)".

Nesse contexto, o fato de o idoso, normalmente, dormir durante a noite não implica a conclusão de que a autora permanecia inativa no período. Pelo contrário, a testemunha ouvida a pedido da reclamada, a qual também se ativou como cuidadora do Sr. Francisco, informou que este poderia acordar no período noturno. Dessarte, sobretudo considerando o estado de saúde do idoso e o nível de responsabilidade imputado à reclamante, a qual laborava sozinha, percebe-se que as funções exercidas exigiam a atenção constante da cuidadora, de modo que esta permanecia ativa durante toda a jornada.

Pelo exposto, rejeito a tese deduzida pelo réu, no sentido de que a autora permanecia absolutamente inativa durante a noite. Ainda que o idoso dormisse, a reclamante ficava plenamente à disposição do empregador no lapso entre as 22:00 e as 05:00, registrando-se que o intervalo sugerido pelo demandado extrapola, inclusive, o limite legal (art. 13, *caput*, da LC 150/2015).

Noutro giro, também não se mostra consentânea à prova produzida a tese de que, no lapso em que o Sr. Francisco dormia, a autora não dispusesse de ao menos uma hora de pausa. Logo, diante do depoimento da testemunha indicada pela ré, reputo razoável a jornada estabelecida na origem, restando afastada a presunção relativa de veracidade da jornada informada na petição inicial.

Acerca do adicional noturno, o art. 19 da Lei Complementar 150/2015 estabelece que a CLT será aplicada ao trabalhador doméstico de modo subsidiário. Nesse sentido, os dispositivos integrantes da Consolidação somente poderão ser observados na hipótese de lacuna na legislação especial.

Sobre a jornada noturna, a Lei Complementar 150/2015 estabelece o que se segue:

"Art. 14. Considera-se noturno, para os efeitos desta Lei, o trabalho executado entre as 22 horas de um dia e as 5 horas do dia seguinte.

§ 1º. A hora de trabalho noturno terá duração de 52 (cinquenta e dois) minutos e 30 (trinta) segundos.

§ 2º. A remuneração do trabalho noturno deve ter acréscimo de, no mínimo, 20% (vinte por cento) sobre o valor da hora diurna.

(...)

§ 4º. Nos horários mistos, assim entendidos os que abrangem períodos diurnos e noturnos, aplica-se às horas de trabalho noturno o disposto neste artigo e seus parágrafos".

Conforme se verifica, a Lei Complementar 150/2015, tal qual a CLT, é expressa em definir a jornada noturna como compreendida entre as 22:00 e as 05:00 do dia seguinte. Do mesmo modo, acerca das jornadas mistas, a legislação especial estabelece que as disposições relativas ao trabalho noturno, incluindo a hora ficta e o respectivo adicional, são aplicáveis àquele lapso. Nada obstante, é eloquente o silêncio legislativo, considerando a ausência de reprodução do art. 73, §5º, da CLT na LC 150/2015.

Com efeito, ante o princípio da especialidade, levando em conta que a Lei Complementar 150/2015 trata exaustivamente do tema, torna-se inviável a aplicação subsidiária da CLT, especificamente do art. 73, §5º, o qual constitui o fundamento da tese encampada na Súmula 60, item II, do TST. Dessarte, é indevido o pagamento de adicional noturno sobre as horas laboradas após as 05:00.

Nesse sentido, já decidiu este Regional:

"TRABALHADORA DOMÉSTICA. HORÁRIO NOTURNO. PRORROGAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. Não se aplica o disposto na Súmula 60, II, do TST para o trabalhador doméstico, uma vez que a LC 150/15 expressamente delimita o horário noturno como sendo aquele laborado das 22h às 05h, destacando que essa norma deverá ser observada também na hipótese em que o trabalhador exercer jornada mista, como no caso em tela". (TRT da 3.ª Região; PJe: 0010356-11.2023.5.03.0076 (ROT); Disponibilização: 18/10/2023; Órgão Julgador: Segunda Turma; Relator(a)/Redator(a) Lucas Vanucci Lins).

Nego provimento aos apelos.

Conclusão do recurso

Pelo exposto, conheço do recurso ordinário interposto pelo réu, bem como do recurso ordinário adesivo interposto pela autora e, no mérito, nego-lhes provimento.

Acórdão

Fundamentos pelos quais

O Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, por sua 7ª Turma, em sessão ordinária de julgamento realizada de 19 a 23 de abril de 2024, à unanimidade, **conheceu do recurso ordinário interposto pelo réu, bem como do recurso ordinário adesivo interposto pela autora e, no mérito, sem divergência, negou-lhes provimento.**

Presidiu o julgamento o Exmo. Desembargador Vicente de Paula Maciel Júnior.

Tomaram parte no julgamento: Exmo. Juiz convocado Alexandre Wagner de Morais Albuquerque (Relator, substituindo a Exma. Desembargadora Cristiana Maria Valadares Fenelon), Exmo. Desembargador Vicente de Paula Maciel Júnior e Exmo. Juiz Fernando César da Fonseca (convocado no gabinete no. 2).

Presente a i. Representante do Ministério Público do Trabalho, Dra. Maria Helena da Silva Guthier.

ALEXANDRE WAGNER DE MORAIS ALBUQUERQUE

Juiz do Trabalho Relator

VOTOS

BELO HORIZONTE/MG, 26 de abril de 2024.

LUCIENE DUARTE SOUZA

Processo Nº ROT-0010450-07.2023.5.03.0060

Relator	ALEXANDRE WAGNER DE MORAIS ALBUQUERQUE
RECORRENTE	VALE S.A.
ADVOGADO	DENILO FERNANDO MAIA ANDRADA(OAB: 118699/MG)
ADVOGADO	MICHEL PIRES PIMENTA COUTINHO(OAB: 87880/MG)
ADVOGADO	FILIPE HENRIQUE GOMES DA SILVA(OAB: 205028/MG)
ADVOGADO	LUIZA CAROLINE FERNANDES DE CASTRO(OAB: 132444/MG)
ADVOGADO	ALEXANDRE BRANDAO VASCONCELLOS(OAB: 190656/MG)
RECORRENTE	ERCY DAS GRACAS SILVEIRA
ADVOGADO	VICTOR AVILA COLEN(OAB: 165298/MG)
ADVOGADO	AURENTINO DE SOUZA COLEN(OAB: 74202/MG)
ADVOGADO	ANDERSON DE SOUZA ROCHA(OAB: 140287/MG)
RECORRENTE	FUNDACAO VALE DO RIO DOCE DE SEGURIDADE SOCIAL VALIA
ADVOGADO	DENISE MARIA FREIRE REIS MUNDIM(OAB: 40999/MG)
ADVOGADO	LUIS GUSTAVO REIS MUNDIM(OAB: 157259/MG)
RECORRIDO	FUNDACAO VALE DO RIO DOCE DE SEGURIDADE SOCIAL VALIA
ADVOGADO	DENISE MARIA FREIRE REIS MUNDIM(OAB: 40999/MG)
ADVOGADO	LUIS GUSTAVO REIS MUNDIM(OAB: 157259/MG)
RECORRIDO	VALE S.A.
ADVOGADO	DENILO FERNANDO MAIA ANDRADA(OAB: 118699/MG)
ADVOGADO	MICHEL PIRES PIMENTA COUTINHO(OAB: 87880/MG)
ADVOGADO	FILIPE HENRIQUE GOMES DA SILVA(OAB: 205028/MG)
ADVOGADO	LUIZA CAROLINE FERNANDES DE CASTRO(OAB: 132444/MG)
ADVOGADO	ALEXANDRE BRANDAO VASCONCELLOS(OAB: 190656/MG)
RECORRIDO	ERCY DAS GRACAS SILVEIRA
ADVOGADO	VICTOR AVILA COLEN(OAB: 165298/MG)
ADVOGADO	AURENTINO DE SOUZA COLEN(OAB: 74202/MG)
ADVOGADO	ANDERSON DE SOUZA ROCHA(OAB: 140287/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- VALE S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

EMENTA

ABONO COMPLEMENTAÇÃO. REAJUSTE. VALE S.A. Consoante o entendimento contido na Súmula 327 do TST, "*tratando-se de pedido de diferença de complementação de aposentadoria oriunda de norma regulamentar, a prescrição aplicável é a parcial, não atingindo o direito de ação, mas, tão-somente, as parcelas anteriores ao quinquênio*".

RELATÓRIO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Recurso Ordinário, em que figuram, como recorrentes, ERCY DAS GRACAS SILVEIRA, VALE S.A. e FUNDACAO VALE DO RIO DOCE DE SEGURIDADE SOCIAL VALIA, e, como recorridos, OS MESMOS.
A Exma. Juíza Luciana de Carvalho Rodrigues, titular da 1ª Vara do Trabalho de Itabira, pela sentença de ID be9825f, julgou parcialmente procedentes os pedidos deduzidos por ERCY DAS GRACAS SILVEIRA em face de VALE S.A.
A reclamante interpôs recurso ordinário (ID a808cf6), requerendo a reforma da sentença no tocante aos honorários de sucumbência.
A reclamada interpôs recurso ordinário (ID a6e7e40), suscitando as preliminares de coisa julgada, incompetência absoluta, chamamento ao processo. Arguiu a prejudicial de prescrição total. No mérito, requer a reforma da sentença no tocante a limitação da execução, diferenças de reajuste concedidas à reclamante, justiça gratuita, honorários de sucumbência e honorários periciais.
A FUNDACAO VALE DO RIO DOCE DE SEGURIDADE SOCIAL VALIA, na qualidade de terceira interessada, interpôs recurso ordinário (ID 20ed799), suscitando as preliminares de legitimidade, litisconsórcio necessário e incompetência absoluta da Justiça do Trabalho. No mérito, requer a reforma da sentença no tocante às diferenças de reajuste concedidas à reclamante e justiça gratuita.
Contrarrazões recíprocas (ID 57f4e2c, ID 8f5c81d, ID 1900178, ID 12978dc e ID 9a3c647). O reclamante arguiu as preliminares de não conhecimento por ilegitimidade e deserção em relação ao recurso interposto pela terceira interessada.
Dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, conforme art. 129 do Regimento Interno deste TRT.
É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

ADMISSIBILIDADE

Apesar das preliminares arguidas pelo reclamante (não conhecimento por ilegitimidade passiva e por deserção), entendo que o recurso ordinário interposto pela FUNDACAO VALE DO RIO DOCE DE SEGURIDADE SOCIAL VALIA não pode ser conhecido por ainda outro motivo, a saber, **ausência de interesse recursal**.
Com efeito, assim consta da sentença:
Nesse sentido, com fundamento no art. 533, § 2º, do CPC, de aplicação analógica no Processo do Trabalho, visando simplificar o procedimento e evitar infindável execução (já que haverá diferenças vincendas mês a mês), determina-se a inclusão das diferenças ora deferidas na folha de pagamento da autora, a ser implementada no prazo de 30 (trinta) dias contados da homologação dos cálculos, sob pena de multa a ser oportunamente arbitrada.
Faculta-se a inclusão das diferenças ora deferidas na folha de pagamento da Fundação Vale do Rio Doce de Seguridade Social - VALIA, já que este é o meio originário de pagamento do abono-complementação. (grifos nossos)
E, no dispositivo, assim se encontra:
Deverá **a reclamada**, no prazo de 30 (trinta) dias contados da homologação dos cálculos, sob pena de multa a ser oportunamente arbitrada, **inserir em folha de pagamento**as diferenças deferidas a título de abono-complementação de pensão por morte.
Tal inclusão **poderá ser implementada na folha de pagamento da Fundação Vale do Rio Doce de Seguridade Social - VALIA**, entidade de previdência privada patrocinada pela reclamada, porquanto este já é o meio utilizado originalmente para a quitação do abono-complementação. (grifos nossos)
Como se nota, portanto, a condenação não atingirá o patrimônio jurídico da VALIA, eis que o comando judicial é inteiramente voltado à reclamada (VALE S.A.). A ordem, direcionada à VALE, é para que as diferenças sejam incluídas na folha de pagamento do reclamante, com a faculdade de que, após tal inclusão, o pagamento seja operado pela VALIA. Dessarte, caso a VALE e a

VALIA assim acordem, o juízo autorizou que as diferenças sejam incluídas na folha de pagamento da VALIA, até mesmo porque o abono de complementação ora discutido é custeado pela VALE e apenas processado/gerenciado pela VALIA. Novamente, trata-se de faculdade autorizada pelo juízo, cuja realização dependerá da relação entre a VALE e a VALIA, de sorte que a condenação não alcança a VALIA.

Os recursos interpostos pelo reclamante e pela reclamada são próprios, tempestivos e foram firmados por procuradores regularmente constituídos (ID 1483604, ID d0cd376 e ID be1538a).A reclamada comprovou o recolhimento das custas por meio da guia (ID 8bfa6cb) e do respectivo comprovante bancário (ID 05ff014), **e substituiu o depósito recursal pela apólice de seguro -garantia de ID 2706171**, em conformidade com as disposições legais pertinentes e acompanhada do registro da apólice na SUSEP (ID 59fc41c), além de ter sido **apresentada a certidão de regularidade da seguradora**(ID e2efdb3).

Por todas essas razões, deixo de conhecer do recurso ordinário interposto pela terceira interessada e conheço dos recursos ordinários interpostos pelo reclamante e pela reclamada.

PRELIMINARES

COISA JULGADA (recurso da reclamada)

A reclamada renova a arguição de coisa julgada. Afirma que o presente feito repetiria as ações de nº 003500-41.2007.5.03.0060 e 00194-2009-064-03-00. Aduz que o pedido seria o mesmo, relativo a diferenças de abono complementação oriundas das Resoluções 05/87 e 07/89, sendo que a reclamante receberia parcelas vincendas.

Conforme o art. 337, §§ 1º a 4º, do CPC, "*Há coisa julgada quando se repete ação que já foi decidida por decisão transitada em julgado*", entendendo-se que há identidade de ações quando estão presentes "*as mesmas partes, a mesma causa de pedir e o mesmo pedido*".

No caso concreto, entretanto, não se verifica a tríplice identidade referida. Como ressaltado na origem, o processo de nº 003500-41.2007.5.03.0060 se refere a "*diferença de 37,286% no reajustamento do abono-complementação de aposentadoria, pela incorreção do índice concedido pela ré em setembro/1991*", enquanto a causa de pedir no presente feito abrange diferenças de reajustes no abono complementação com relação a meses distintos. No processo de nº 00194-2009-064-03-00, o pleito foi relacionado a "*diferenças de suplementação de aposentadoria, parcela quitada pela Valia (empresa de previdência privada patrocinada pela ré)*", distinto, portanto, do objeto desta demanda, que trata de diferenças de abono complementação, parcela quitada pela reclamada, ex-empregadora.

Rejeito.

INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA (recurso da reclamada)

Insiste a reclamada em arguir a preliminar de incompetência desta Especializada para julgar o presente feito, afirmando que, desde ago./2020, a VALIA é responsável por administrar o Plano Abono Complementação, aprovando plano de custeio, apresentando fonte de custeio, entre outras responsabilidades na aplicação do regimento do plano. Aduz que a VALIA é entidade de previdência complementar fechada, pelo que a competência seria da Justiça Estadual, conforme art. 202, § 2º, da CF/88, RE 586.453, CC 156.558 (STJ) e R$ 583.050.

Compete à Justiça do Trabalho, por força do art. 114, I, da Constituição, julgar os dissídios decorrentes da relação de trabalho. O STF, entretanto, apreciando o Recurso Extraordinário 586.453, cujo acórdão foi publicado em 06/06/2013, reconheceu a competência da Justiça Comum para julgamento de demandas envolvendo planos de complementação de aposentadoria, ainda que vinculados a contrato de trabalho, à exceção de ações em curso na Justiça do Trabalho com sentença de mérito proferida até 20/02/2013, as quais deveriam tramitar perante esta Justiça Especializada até o termo final da execução. Dessa forma, após a decisão do STF, irrelevante para a definição da competência se a complementação decorre ou não do contrato de emprego ou mesmo se o regulamento do plano estabelece obrigações devidas pelo antigo empregador. Em todos os casos, exceto naqueles abrangidos pela modulação dos efeitos, a competência será sempre da Justiça Comum.

O posicionamento definido pelo STF não alcança, contudo, a discussão no presente feito, pois a reclamante discute critérios de correção monetária do abono complementação, parcela instituída pela empregadora, distinta da complementação de aposentadoria paga pela entidade de previdência privada.

A verba em estudo foi paga à reclamante e, anteriormente, ao familiar do qual era dependente, desde 04/01/1988. A reclamante pretende o reajuste do abono complementação na forma das Resoluções 05/87 e 07/89, ambas editadas pela reclamada. A

discussão diz respeito, portanto, aos índices de reajuste aplicáveis ao abono complementação devido pela reclamada.

Trata-se, portanto, de parcela criada e paga pela reclamada, que editou a Resolução nº 05/87, instituindo o abono complementação como incentivo à aposentadoria do empregado filiado à VALIA:

Art. 2º - O abono-complementação será determinado no momento da aposentadoria do empregado e corresponderá à diferença entre a média dos 12 últimos salários de participação previamente corrigidos, média esta acrescida do percentual de que trata o §1º do art. 22 do Regulamento da VALIA, e a soma dos valores de aposentadoria concedida pelo INPS e da suplementação deferida pela VALIA.

Conforme o artigo 13 da mesma resolução, os custos decorrentes dessa parcela seriam suportados pela CVRD, competindo à VALIA responder apenas pelos pagamentos a efetuar. **O abono complementação constitui parcela diversa dos benefícios assegurados no regulamento da VALIA**, os quais envolvem obrigações exigíveis exclusivamente da entidade de previdência privada. A pretensão formulada na inicial é de reajuste do abono complementação em conformidade com as normas instituídas pela VALE com o fim de incentivar a aposentadoria voluntária dos empregados. Nesse contexto, concluo que a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal, já referida acima, não a alcança. **A causa de pedir envolve atos praticados pela VALE, na condição de empregadora**. Ademais, **a reclamada responde pelos custos decorrentes do benefício em questão**. Por essas razões, entendo que **a matéria está inserida no âmbito de competência da Justiça do Trabalho**, na forma definida pelo artigo 114 da Constituição.

Nesse sentido, inclusive, vale mencionar decisão do TST:

RECURSO DE EMBARGOS REGIDO PELAS LEIS 13.015/2014 E 13.467/2017. COMPETÊNCIA MATERIAL DA JUSTIÇA DO TRABALHO. PEDIDO DE DIFERENÇAS DE "ABONO-COMPLEMENTAÇÃO". VERBA PAGA PELA EX-EMPREGADORA VALE S/A A PARTIR DA APOSENTADORIA. RESOLUÇÕES NºS 5/87 E 7/89 DA COMPANHIA VALE DO RIO DOCE (CVRD). Cinge-se a controvérsia à competência da Justiça do Trabalho para apreciar e julgar pedido de diferenças da parcela 'abono-complementação', instituída para incentivar à aposentadoria de empregados da Companhia Vale do Rio Doce, atual Vale S/A. As autoras, na condição de pensionistas, recebem a complementação de pensão decorrente do vínculo de emprego havido entres os ex-empregados aposentados e a ex-empregadora e pleiteiam o reajuste do valor do 'abono-complementação', mediante aplicação dos mesmos índices adotados pela Previdência Social aos benefícios do INSS. Não se trata de ação movida contra entidade de previdência privada para cobrar o pagamento de complementação de proventos, mas de ação ajuizada diretamente contra a ex-empregadora a fim de ser revisto o valor do abono-complementação dito como instituído e custeado pela ex-empregadora. A reclamação, quanto a esse pedido, consubstancia-se em lide de natureza tipicamente trabalhista, com particularidades distintas dos precedentes firmados nos Processos RE 586.453/SE (Tema 190) e RE 583.050/RS, em que proferida decisão em repercussão geral reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal, no exame de controvérsia sobre pedido de complementação de aposentadoria com origem em contrato de trabalho extinto. Assim, não estando a parcela relacionada ao contrato firmado entre o participante e a entidade de previdência privada, a competência é da Justiça do Trabalho, não importando se a ação teve ou não decisão de mérito antes de 20/2/2013. Recurso de embargos conhecido e provido. (E-RR-1300-02.2017.5.17.0002, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Relator Ministro Augusto Cesar Leite de Carvalho, DEJT 18/03/2022).

Rejeito.

CHAMAMENTO AO PROCESSO (recurso da reclamada)]

Afirma a reclamada ser necessário o chamamento ao processo da VALIA, por ser administradora do Plano Abono Complementação. Também menciona que a VALIA seria litisconsorte necessária.

Ressalta-se que o CPC prevê três hipóteses de chamamento ao processo, nos incisos do art. 130:

Art. 130. É admissível o chamamento ao processo, requerido pelo réu:

I - do afiançado, na ação em que o fiador for réu;

II - dos demais fiadores, na ação proposta contra um ou alguns deles;

III - dos demais devedores solidários, quando o credor exigir de um ou de alguns o pagamento da dívida comum.

A hipótese presente não se amolda em nenhum deles. Não há relação de fiança. Tampouco se trata de devedores solidários, uma vez que a VALE realiza o pagamento do abono complementação, e a VALIA apenas o administra, não havendo relação de solidariedade em relação ao débito da reclamada.

Para além, a reclamada também alega tratar-se de hipótese de litisconsórcio necessário. O CPC define, no art. 114, que "*O litisconsórcio será necessário por disposição de lei ou quando, pela natureza da relação jurídica controvertida, a eficácia da sentença depender da citação de todos que devam ser litisconsortes*". Não é o caso, porquanto, como já mencionado na análise da admissibilidade, a condenação recai apenas em desfavor da reclamada, com a faculdade de que esta proceda a ajustes voluntários com a VALIA e realize a implementação das diferenças

na folha de pagamento operada por esta entidade. Não recai condenação sobre a VALIA, que não é, portanto, litisconsorte necessária.

Ademais, como já decidido anteriormente por esta Turma,

Não há que se falar em formação de litisconsórcio passivo, porquanto a inclusão da entidade de previdência complementar no polo passivo da ação importaria na inevitabilidade de se adentrar no exame de relação jurídica diversa da trabalhista, o que transborda da competência constitucional conferida a esta Justiça Especializada.

Ademais, o não acolhimento do chamamento à lide de terceiro não acarretou cerceio de defesa ou constituiu óbice à produção de provas tampouco configurou violação ao artigo 5º, XXXV e LV, da Constituição.

Por fim, nada impede que a reclamada (Vale S.A.), credora de algum direito em relação à Valia, recorra à propositura de uma ação regressiva.

Dessa forma, não há que se falar em chamamento ao processo da Fundação Vale do Rio Doce de Seguridade Social - VALIA, nem tampouco sua participação como 3ª interessada, razão pela qual determina-se a exclusão da VALIA dos autos.

(TRT-3. 0010384-61.2022.5.03.0060 (ROT), SÉTIMA TURMA, Rel. Juíza Convocada DANIELA TORRES CONCEIÇÃO, DEJT 30/01/2024)

Rejeito.

PREJUDICIAIS

PRESCRIÇÃO TOTAL (recurso da reclamada)

A reclamada insiste em arguir a prescrição total da pretensão de diferenças do abono complementação. Aduz que se trata de benefício não previsto em lei, instituído em 1989, mas a reclamante ajuizou a ação em 2022.

Em relação à prescrição total, a interpretação conjunta das Súmulas 326 e 327, ambas do C. TST, conduz à conclusão de que **a prescrição aplicável à complementação de aposentadoria somente será total se o empregado nunca tiver recebido tal vantagem. Demonstrado o efetivo recebimento do benefício complementar, no caso em apreço, a prescrição é sempre parcial**.

Na presente lide, o pedido é de retificação do cálculo e não de integração de parcela nunca paga. Assim, persiste o entendimento contido na aludida Súmula 327 do TST: "*Tratando-se de pedido de diferença de complementação de aposentadoria oriunda de norma regulamentar, a prescrição aplicável é a parcial, não atingindo o direito de ação, mas, tão-somente, as parcelas anteriores ao quinquênio*".

Ressalta-se, para que não haja dúvidas, que a prescrição parcial foi pronunciada pelo juízo de origem e fica aqui mantida.

Rejeito.

MÉRITO

LIMITAÇÃO DA EXECUÇÃO (recurso da reclamada)

Insurge-se a reclamada contra o entendimento do juízo de origem, no sentido de que os valores indicados na inicial constituem mera estimativa. Pretende a reclamada que o valor de eventual execução seja limitado aos valores atribuídos aos pedidos na inicial.

Ressalvado o entendimento pessoal deste Relator, esta Turma entende que a quantificação pecuniária das parcelas objeto do pedido, em que pese traduzir requisito formal previsto no artigo 840, § 1º, da CLT, constitui mera estimativa e não limite para apuração das verbas deferidas, cujos valores deverão ser fixados em liquidação de sentença. Incide, no caso, o entendimento contido na Tese Jurídica Prevalecente nº 16, deste Regional, que preconiza:

RITO SUMARÍSSIMO. VALOR CORRESPONDENTE AOS PEDIDOS, INDICADO NA PETIÇÃO INICIAL (ART. 852-B, DA CLT). INEXISTÊNCIA DE LIMITAÇÃO, NA LIQUIDAÇÃO, A ESTE VALOR. No procedimento sumaríssimo, os valores indicados na petição inicial, conforme exigência do art. 852-B, I, da CLT, configuram estimativa para fins de definição do rito processual a ser seguido e não um limite para apuração das importâncias das parcelas objeto da condenação, em liquidação de sentença.

Acrescento que os artigos 141 e 492 do CPC preceituam que o julgamento não pode extrapolar os limites objetivos da lide, os quais são determinados pela causa de pedir (princípio da congruência ou da adstrição). Com efeito, não se confundindo a estimativa econômica do postulado (questão de direito processual, constituindo mero requisito formal da petição inicial), com a própria fundamentação fático-jurídica da demanda (questão de direito material, a qual define os limites da lide), descabe a alegação de decisão "extra petita".

Por tais fundamentos, não há falar em limitação dos créditos ao valor dos pedidos.

ABONO COMPLEMENTAÇÃO (recurso da reclamada)

O juízo sentenciante condenou a reclamada ao pagamento das diferenças de reajustes no abono complementação, mês a mês, a partir do marco prescricional, considerando as diferenças de reajuste reconhecidas em relação aos percentuais aplicados em mar./1988, dez./1990, mar./1991, jan./1992, maio/1992, jan./1993, maio/1993, mar./1994 a jul./1994, maio/1996, jun./1997, jun./2000, jun./2003, mar./2008, fev./2009, jan./2010, jan./2013 e jan./2019.

A reclamada argumenta que o abono complementação surgiu com as Resoluções 05/87 e 07/89, em razão de ACT firmado com o Sindicado Metabase de Itabira, e não se aplicaria ao falecido, instituidor da pensão, por não ser representado por tal sindicato. Afirma que os reajustes não tinham como objetivo gerar ganhos surreais aos aposentados, mas promover adequação monetária. Argumenta que a apuração de diferenças é realizada pela divisão dos índices, e não pela subtração, considerado todo o período de apuração, e não a situação mês a mês. Sustenta que os laudos contábeis juntados pelo reclamante não possuem força probatória. Passa a impugnar cada uma das diferenças de reajustes concedidas em sentença e requer a dedução dos valores pagos a idêntico título.

A primeira tese da reclamada é totalmente dissociada da realidade dos autos, por questionar fatos incontroversos. A reclamante é dependente do ex-empregado da reclamada José Firmino, já falecido. O "de cujus" se aposentou em 03/01/1988, e, após o óbito, a reclamante passou a receber a pensão por morte em 25/01/2007. Consta da memória de cálculo confeccionada pela VALIA (ID 12e487c) que o abono complementação foi, sem dúvida, calculado na oportunidade, e vem sendo pago à reclamante.

A reclamante pretende o reajuste do abono complementação na forma das Resoluções 05/87 e 07/89, ambas editadas pela reclamada. A discussão diz respeito, portanto, aos índices de reajuste consoante critérios estabelecidos pela reclamada.

O art. 2º da Resolução nº 05/87 estabelecia: "*O abono-complementação será determinado no momento da aposentadoria do empregado e corresponderá à diferença entre a média dos 12 últimos salários de participação previamente corrigidos, média esta acrescida do percentual de que trata o §1o do art. 22 do Regulamento da VALIA, e a soma dos valores de aposentadoria concedida pelo INPS e da suplementação deferida pela VALIA*".

O art. 6º da referida norma, que foi integralmente mantido pela Resolução nº 07/89, dispôs sobre a forma de reajuste do aludido abono nos seguintes termos (ID 100f7bc):

O abono-complementação será reajustado nas épocas em que forem os proventos pagos pelo INPS, observada a variação do IGP - Índice Geral de Preços - Disponibilidade Interna divulgado pela FGV - Fundação Getúlio Vargas, ou a do IPC - Índice de Preços ao Consumidor, ou, ainda, o índice utilizado pelo INPS, aplicando-se o maior deles.

Todavia, a Resolução nº 07/89 acrescentou ao art. 6º um parágrafo único, nos seguintes termos: "*Para efeito do cálculo do reajuste deverá ser expurgada dos índices qualquer recuperação referente a períodos passados*".

Salienta-se que o juízo de origem entendeu por não aplicar esta última resolução, pois foi editada posteriormente ao falecimento do instituidor e, consequentemente, do início do recebimento do benefício. Não há recurso contra esse ponto.

Diante das regras acima transcritas, não há dúvida de que o empregador comprometeu-se a reajustar o abono complementação conforme o maior índice de reposição entre aqueles mencionados no art. 6º da Resolução nº 05/87, até mesmo aquele concedido pelo órgão previdenciário oficial, excluídos, porém, os percentuais de aumento real ou recuperação alusiva a períodos passados.

A matéria foi pacificada com a edição da Orientação Jurisprudencial Transitória nº 24, da SBDI-1, do TST:

A Resolução nº 7/89 da CVRD, que instituiu o benefício abono aposentadoria (art. 6º), determina que o reajuste seja feito na mesma época e com o mesmo índice aplicado pelo INSS ou observada a variação do IGP ou da OTN, aplicando-se o maior deles.

Logo, quando constatada a adoção de índice de reajuste inferior ao devido, conforme demonstrado na decisão de origem, evidente o cabimento das diferenças deferidas.

O acolhimento do pedido não contraria o objetivo das normas coletivas que deram ensejo ao abono complementação. Os ACT firmados pela VALE S.A. previram garantias mínimas, admitindo, portanto, norma mais favorável (no caso, as resoluções acima citadas). Tudo isso em perfeita consonância com o art. 7º, XXVI, da Constituição da República.

A análise não foi efetuada segundo os laudos unilaterais trazidos pela reclamante, e sim por perícia técnica, realizada por profissional

imparcial e equidistante das partes, que realizou os cálculos utilizando os métodos adequados e chegou aos resultados que em breve serão expostos.

Não há dedução a deferir, uma vez que a condenação é ao pagamento de diferenças, o que já considera os valores pagos pela reclamada.

Feitas essas considerações, passo ao exame dos percentuais discutidos e respectivas datas de incidência.

Reajuste em mar./1988

O juízo sentenciante entendeu, na linha na prova pericial, que o reajuste em mar./1988 foi concedido a menor, com uma diferença de 8,99%, em razão da aplicação do Telex SUMAN-T-553/87.

A reclamada se refere ao índice de jan./1989, que teria sido regularizado em mar./1989, argumento que em nada se relaciona ao reajuste de mar./1988. A sentença também não deferiu reajustes em jan. ou mar./1989, pelo que a tese recursal não respeita o princípio da dialeticidade.

A reclamada também argumenta que não seria adequado verificar simplesmente a variação percentual de um mês para o outro, pois "*Em muitos casos, pode ter ocorrido uma revisão naquele mês ou um pagamento a destempo*". Não apresenta, contudo, uma ocasião concreta em que isso teria ocorrido, mantendo-se em argumentação genérica.

Nada a prover.

Reajuste em maio/1992

Conforme afirmado pela reclamada e apurado pela perita (ID a3135a1), foi concedido, em maio/1992, o reajuste de 126,4688% (antecipação de 40% em mar./1992 + 61,7363% de reajuste residual no mês).

A reclamada aduz que a sentença teria incorrido em julgamento "extra petita" e afirma ter concedido o reajuste corretamente.

A reclamada não fundamenta a razão pela qual o julgamento teria sido diverso do pedido, uma vez que a reclamante expressamente requereu a diferença de reajuste quanto ao mês de maio/1992.

Ademais, o reajuste devido para o mês em questão era de 130,3616%, uma vez que se trata de benefício com data de início em jan./1992, nos termos da Portaria MPS nº 57, de 13/05/1992. O reajuste aplicado pelo INSS é superior ao IGP-DI e ao IPC. A perita oficial realizou os cálculos e concluiu ser devida a diferença de 1,7189%. A reclamada não afastou os cálculos realizados.

Desprovejo.

Reajustes entre mar./1994 e jul./1994 (conversão em URV)

O juízo de primeiro grau entendeu, conforme apurado em perícia, que a conversão do abono complementação em URV estava incorreta, determinando o pagamento das diferenças correspondentes.

A reclamada afirma que, durante esse período, o INSS não concedeu reajustes, mas apenas a readequação de moedas. Aduz que a Resolução 07/89 fala em reajuste, pelo que não haveria nada a deferir neste ponto.A reclamada, portanto, limitou-se a alegar que não seria possível a apuração de diferenças em razão da conversão entre moedas, unicamente porque não foram concedidos reajustes pelo INSS no período. Não impugnou a existência de diferenças em si.

O só fato de o INSS não ter concedido reajustes no período não impede o deferimento. O abono complementação era pago em moeda corrente nacional, a qual, em 1994, passaria a ser o real. E para a conversão do cruzeiro real em real, houve a instituição da Unidade Real de Valor (URV) como unidade de conta, nos termos da Lei 8.880/94, a qual dispôs, no art. 19, que os salários dos trabalhadores seriam convertidos em URV no dia 01/03/1994. Dessa maneira, a reclamada procedeu a referida conversão, entretanto, de forma incorreta, tendo a perita apurado diferenças. É evidente que a reclamada tinha o dever de realizar a conversão corretamente, em razão da alteração da moeda corrente no país. Não se trata de diferenças de reajuste, mas diferenças na conversão do benefício para a nova moeda que seria então implantada. A incorreção na conversão gerou prejuízos ao falecido, razão pela qual a procedência do pedido é medida que se impõe.

Desprovejo.

Reajuste em maio/1996

A sentença deferiu "*o percentual resultante da diferença entre reajuste já concedido no importe de 11,1349% e reajuste integral concedido pelo INSS no período (15%)*".

A reclamada afirma que "*o benefício recebido pela Reclamante foi reajustado com base nos índices oficiais de inflação, cujo percentual foi de 11,2508%, e só não foi aplicado o percentual de ganho real de 3,37%, concedido pelo órgão previdenciário, uma vez que em relação a esse índice não havia previsão regulamentar*".

Em verdade, a Portaria MPAS 3.253/96 dispôs que, a partir de maio/1996, os valores dos benefícios de prestação continuada da Previdência social seriam reajustados com base na variação acumulada do IGP-DI até abr./1996, somados a um aumento real de 3,37%.

No julgamento do E-ED-RR-1194-40.2011.5.03.0099, a SBDI-1 do TST solucionou a controvérsia com relação à complementação de aposentadoria paga pela própria VALIA, entendendo não ser possível interpretação extensiva de norma benéfica, razão pela qual os reajustes concedidos ao benefício não deveriam incluir o aumento real. O julgamento tratou de parcela distinta, embora a previsão regulamentar seja semelhante. Por essa razão, ao julgar o E-Ag-RR-63400-14.2013.5.17.0008, a SBDI-1 do TST aplicou o

mesmo entendimento, também em relação ao abono complementação. Veja-se:

EMBARGOS EM AGRAVO EM RECURSO DE REVISTA INTERPOSTOS NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.015/2014 - **ABONO DE COMPLEMENTAÇÃO PREVISTO NO ART. 6º DA RESOLUÇÃO 07/89 - REAJUSTAMENTO E AUMENTO REAL - DISTINÇÃO - EQUIVALÊNCIA COM OS ÍNDICES ADOTADOS PELO INSS - INTERPRETAÇÃO DO REGULAMENTO INTERNO DA VALIA** . A presente controvérsia não se confunde com o tema relativo às diferenças de complementação de aposentadoria envolvendo o critério de reajuste previsto no art. 21, §3º, do Regulamento da Fundação Valia, decorrentes da inclusão do 'aumento real' inserido no índice de correção da previdência social. No caso, a discussão gira em torno de diferenças da parcela abono complementação da Vale, que teve por finalidade incentivar a aposentadoria de empregados, relativas ao critério de reajuste previsto no art. 6º da Resolução 07/89, também sob o mesmo prisma, qual seja se deve ser observado ou não o aumento real aplicado pelo INSS. **Embora as parcelas não se confundam, a primeira concernente à complementação de aposentadoria e a segunda relativa a abono de incentivo à aposentadoria, a solução da controvérsia reclama o mesmo posicionamento já pacificado por esta SBDI-1 quanto ao primeiro tema**. Se bem analisados os comandos constantes do art. 21, § 3º, do regulamento de aposentadoria da Vale e do art. 6º da Resolução 07/89, veremos que ambas **as disposições regulamentares referem-se apenas à aplicação dos índices do INSS para fins de correção das respectivas parcelas por elas reguladas, esta última norma quando superior aos demais índices citados**. **Ou seja, determinam a observância dos índices do INSS, sem assegurar o pretendido aumento real**. Não há *distinguishing* dos casos confrontados, devendo ser adotada a mesma *ratio decidendi* do precedente. **A interpretação da norma interna empresarial deve ser restritiva, nos termos do art. 114 do Código Civil**, muito bem aplicado pelo referido precedente. Cumpre ressaltar que a Orientação Jurisprudencial Transitória nº 24 da SBDI-1 não enfrenta especificamente a questão da inclusão ou não do 'aumento real' inserido no índice de correção da aposentadoria pelo INSS, conforme se depreende dos seus próprios termos e da análise dos precedentes que a originaram. Recurso de embargos conhecido e provido.) (TST. E-Ag-RR - 63400-14.2013.5.17.0008, SBDI-1, Rel. Min. LUIZ PHILIPPE DE MELLO FILHO, DEJT 27/04/2018) (grifos nossos)

Ocorre que, ainda assim há diferenças, uma vez que, como a própria reclamada alega, o reajuste concedido deveria ter sido de 11,2508%, mas, como constatado em perícia, a VALE apenas concedeu um reajuste de 11,135%. A perita, assim, apontou diferenças de 0,10%.

Provejo, em parte, para excluir da condenação as diferenças relativas ao aumento real, mantendo a condenação com relação às diferenças entre o maior índice aplicável e o reajuste concedido pela reclamada.

Reajuste em jun./1997

O juízo de origem, com base na prova pericial, verificou a incorreção no reajuste de jun./1997, correspondente à diferença entre o reajuste concedido pela reclamada (7,5997%) e o índice de variação do IGP-DI no mesmo período de apuração utilizado pelo INSS (9,9616%).

A reclamada aduz que o reajuste de 9,9616% corresponderia ao índice IGP-DI acumulado ao longo de 13 meses, e não do período anual de 12 meses.

Essa tese foi afastada pelo juízo de origem, remetendo aos esclarecimentos periciais, que elucidaram o tema:

11. Junho/97: em junho/97 o INSS reajustou os seus proventos considerando a PT/MPAS nº 3.971, de 05/06/97, que determina no art. 1º:

"Art. 1º. Os benefícios mantidos pela Previdência Social serão reajustados, em 1º de junho de 1997, em 7,76%".

No anexo desta Portaria, encontramos a memória de cálculo do percentual acima concedido, e nesta observamos que trata-se do acumulo de 13 meses (maio/96 a maio/97): [...] (grifos nossos)

A norma regulamentar determina o reajuste nas épocas em que forem reajustados os proventos pagos pelo INSS, utilizando-se um dos três índices elencados: IGP-DI, IPC ou aqueles utilizados pelo INSS. Se o reajuste operado pela Previdência Social se baseou na variação de 13 meses, a comparação com os outros dois índices deve observar o mesmo período de apuração. Assim, foram observadas diferenças, não afastadas pela reclamada.

Desprovejo.

Reajuste em jun./2000

O juízo de origem, na linha da prova pericial, verificou que a reclamada concedeu um reajuste de 14,0847%, quando a variação do IGP-DI do interregno foi de 14,1870%. Deferiu, assim, tais diferenças.

A reclamada argumenta que o resultado superior somente é alcançado quando verificada a variação do IGP-DI entre jun./1999 e maio/2000. Aduz que, contudo, o correto seria verificar a variação do mesmo índice entre jul./1999 e jun./2000, por se tratar da data-base da empresa.

Ocorre que, assim fazendo, a reclamada não observou o mesmo período de apuração utilizado pelo INSS. A Portaria MPAS 6211, de 25/05/2000, determinou o reajuste dos benefícios a partir de

01/06/2000. Assim, naturalmente, a apuração somente ocorreu até maio/2000, partindo de jun./1999, quando ocorrera o último reajuste. Nesses termos, a perita calculou o índice mais vantajoso nesse período e calculou diferenças.

Desprovejo.

Reajuste em jun./2003

O juízo sentenciante, com base na perícia realizada, verificou que a reclamada concedeu um reajuste de 26,9396%, quando a variação do IGP-DI do interregno foi de 30,0359%. Deferiu, assim, tais diferenças.

A reclamada renova a alegação de que o reajuste deveria ser calculado entre jul./2002 e jun./2003, por ser sua data-base, e não entre jun./2002 e maio/2003.

Tal tese foi afastada no subitem anterior. Veja-se que, em 2003, o reajuste foi concedido pela Portaria MPAS 1.987, de 04 de junho de 2001, que determinou o reajuste dos benefícios pagos pela Previdência Social desde 01/06/2001. A perita verificou que a aplicação do IGP-DI para o mesmo período gerou diferenças a favor da reclamante.

Desprovejo.

Reajuste em jan./2010

O juízo de primeiro grau, nos termos da prova pericial, entendeu que a reclamada haveria aplicado reajuste de 6,1404%, quando o INSS aplicou 7,72%, deferindo tais diferenças.

A reclamada sustenta que aplicou corretamente o percentual de 7,72%.

Em um primeiro momento, a perita considerou que a VALE aplicara o reajuste de 6,1404%, entendendo haver diferenças, o que, de fato, constou do laudo pericial (ID b5705ad).

Entretanto, ao prestar esclarecimentos, a profissional reconheceu que a reclamada procedeu ao correto reajuste naquele mês, isto é, de 7,72%:

17. Janeiro/10: o INSS reajustou os seus proventos considerando a PT/MPS nº 333, de 29/06/2010, que determina no art. 1º:

"Art. 1º. Os benefícios pagos pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS serão reajustados, a partir de 1º de janeiro de 2010, em 7,72% (sete inteiros e setenta e dois centésimos por cento)".

De fato a Reclamada aplicou o maior índice devido no período, motivo pelo qual não há diferenças a favor do Reclamante.

Diante da divergência, observando a ficha financeira (ID fbbb06e), verifica-se que, no ano de 2009, a reclamada pagava o abono complementação no valor de R$ 1.407,89 e, desde jan./2010, passou a pagá-lo no valor de R$ 1.494,34. Trata-se de diferença de 6,1404% (R$ 1.494,34 / R$ 1.407,89 = 1,06140394 = 6,140394%), como apurado pela perita nos cálculos iniciais. Desse modo, deve-se considerar que os esclarecimentos, nesse ponto, contam com erro material. A reclamada praticou reajuste inferior ao devido (7,72%), sendo devidas diferenças.

Desprovejo.

JUSTIÇA GRATUITA (recurso da reclamada)

A reclamada não se conforma com o deferimento da justiça gratuita à reclamante, afirmando que a mera declaração de hipossuficiência não gera presunção de pobreza. Aduz que não foi comprovado recebimento de salário inferior a 40% do teto do RGPS.

Veio aos autos a ficha financeira da pensão por morte recebida pela reclamante (ID fbbb06e), sendo possível concluir o recebimento do benefício operado pela VALIA no valor bruto de R$ 8.557,44 no mês de set./2023, além de receber pensão por morte pelo INSS (ID 77651b2), com valor atual não elucidado, mas que era equivalente a 41,5% do teto do RGPS à época (2007). A remuneração da reclamante, portanto, é superior ao percentual de 40% do teto do RGPS (R$ 3.114,41).

Nesses termos, com fundamento no art. 790, §§ 3º e 4º, da CLT, ausente prova da insuficiência de recursos para o pagamento das custas do processo e comprovado o recebimento do benefício em valor superior ao limite de 40% do teto do RGPS, é indevida a concessão da justiça gratuita à reclamante.

Provejo, para afastar a concessão do benefício da justiça gratuita à reclamante.

HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA (matéria comum aos recursos)

O juízo de origem condenou a reclamada ao pagamento de honorários de sucumbência no importe de 5% sobre o valor líquido da condenação. Deixou de condenar a reclamante, por ser beneficiária da justiça gratuita.

A reclamante requer a majoração dos honorários para o percentual de 15%.

A reclamada requer a minoração do percentual, além da condenação da reclamante ao pagamento de honorários de sucumbência, ainda que beneficiária da justiça gratuita.

Considerando a complexidade da demanda e o trabalho dos procuradores no patrocínio da causa, entendo deva ser fixado o percentual de 10%, aplicável aos honorários devidos pela reclamada e pela reclamante, a qual, em razão da sucumbência recíproca e do afastamento da gratuidade da justiça, fica condenada ao pagamento de honorários de sucumbência no percentual referido (10%) sobre o valor atualizado atribuído aos pedidos julgados inteiramente improcedentes.

Provejo, em parte, ambos os recursos, nesses termos.

HONORÁRIOS PERICIAIS (recurso da reclamada)

Não se conforma a reclamada com a condenação ao pagamento de R$ 4.000,00 a título de honorários periciais, alegando que a perícia

nada esclareceu, "*estando claro que a parte reclamante/recorrida jamais laborou em condições insalubres, a despeito do que equivocadamente concluiu o* expert". Requer a inversão do ônus de arcar com os honorários periciais ou, subsidiariamente, a redução do valor arbitrado, para R$ 1.000,00

A argumentação não guarda relação com o presente processo, quebrando o princípio da dialeticidade.

Ainda que assim não fosse, é razoável o valor de R$ 4.000,00, arbitrado aos honorários periciais, pois fixado segundo os parâmetros do grau de zelo profissional, do lugar da prestação do serviço, do tempo exigido para a execução do exame e da importância deste para a causa. Tendo sido mantida a sucumbência da reclamada na pretensão objeto da perícia, mantêm-se tanto o valor, quanto a responsabilidade pelo pagamento (art. 790-B da CLT).

Desprovejo.

Conclusão do recurso

Pelo exposto, não conheço do recurso ordinário interposto por FUNDACAO VALE DO RIO DOCE DE SEGURIDADE SOCIAL VALIA, na qualidade de terceira interessada, por ausência de interesse recursal. Conheço dos recursos ordinários interpostos pelo reclamante e pela reclamada. No mérito, dou parcial provimento ao recurso da reclamada, para:

a) excluir da condenação as diferenças relativas ao aumento real em maio/1996, mantendo, contudo, a condenação com relação às diferenças entre o maior índice aplicável e o reajuste concedido pela reclamada;

b) excluir a justiça gratuita concedida ao reclamante;

c) Condenar o reclamante ao pagamento de honorários de sucumbência no importe de 10% sobre o valor dos pedidos julgados inteiramente improcedentes.

Dou parcial provimento ao recurso do reclamante para majorar o valor dos honorários sucumbenciais devidos pelas partes para o percentual de 10% sobre as respectivas bases de cálculo.

Custas inalteradas, porque ainda compatíveis.

ACÓRDÃO

Fundamentos pelos quais

O Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, por sua 7ª Turma, em sessão ordinária de julgamento realizada de 19 a 23 de abril de 2024, à unanimidade **não conheceu do recurso ordinário interposto por FUNDACAO VALE DO RIO DOCE DE SEGURIDADE SOCIAL VALIA, na qualidade de terceira interessada, por ausência de interesse recursal. Conheceu dos recursos ordinários interpostos pelo reclamante e pela reclamada. No mérito, por maioria de votos, vencido parcialmente o Exmo. Juiz convocado Mauro César Silva, deu parcial provimento ao recurso da reclamada, para:**

a) excluir da condenação as diferenças relativas ao aumento real em maio/1996, mantendo, contudo, a condenação com relação às diferenças entre o maior índice aplicável e o reajuste concedido pela reclamada;

b) excluir a justiça gratuita concedida ao reclamante;

c) Condenar o reclamante ao pagamento de honorários de sucumbência no importe de 10% sobre o valor dos pedidos julgados inteiramente improcedentes.

Sem divergência, deu parcial provimento ao recurso do reclamante para majorar o valor dos honorários sucumbenciais devidos pelas partes para o percentual de 10% sobre as respectivas bases de cálculo.

Custas inalteradas, porque ainda compatíveis.

VOTO VENCIDO DO JUIZ MAURO CÉSAR SILVA:

"Divirjo, data venia.

Segundo consta, o reajuste do abono foi instituído pelas Resoluções 05/87 e 07/89 com base no índice determinado pela Ordem de Serviço 137/92 do INSS.

Nesse contexto, a efetiva lesão ao patrimônio jurídico do obreiro se verifica quando do pagamento do benefício de complementação de aposentadoria em face da quitação da parcela em montante inferior ao devido, ou seja, quando o INSS definiu os índices de reajuste do benefício decorrente da aposentadoria devido a partir de 1989 e a reclamada, ciente do maior reajuste entre aqueles previstos na Resolução 07/89, não realizou o pagamento da diferença devida ao reclamante.

É certo que não se pode considerar o início do prazo prescricional, em tais casos, quando da extinção do contrato de trabalho, já que o empregado, nessa oportunidade, ainda não tem ciência da suposta lesão ao seu direito, exclusivamente relativo à complementação de sua aposentadoria.

Não é menos certo, contudo, que tal ciência ocorre, no mínimo, quando ciente da Resolução que definiu os índices do reajuste, a reclamada não realizou o pagamento da diferença devida ao reclamante.

A actio nata firmou-se no momento da lesão ao direito, pois foi naquele momento que surgiu a pretensão para a parte interessada, autorizando-o a socorrer-se da via jurisdicional para a defesa dos seus interesses.

Daria provimento para reconhecer a prescrição total."

Presidiu o julgamento o Exmo. Desembargador Vicente de Paula Maciel Júnior.

Tomaram parte no julgamento: Exmo. Juiz convocado Alexandre Wagner de Morais Albuquerque (Relator, substituindo a Exma. Desembargadora Cristiana Maria Valadares Fenelon), Exmo. Juiz Fernando César da Fonseca (convocado no gabinete no. 2) e Exmo. Juiz Mauro César Silva (convocado no gabinete no. 38). O Exmo. Desembargador Vicente de Paula Maciel Júnior declarou impedimento para atuar no presente feito, por força do art. 144, inciso IX do CPC.

Presente a i. Representante do Ministério Público do Trabalho, Dra. Maria Helena da Silva Guthier.

ALEXANDRE WAGNER DE MORAIS ALBUQUERQUE

Juiz Convocado Relator

VOTOS

BELO HORIZONTE/MG, 26 de abril de 2024.

SUELEN SILVA RODRIGUES

Processo Nº ROT-0010450-07.2023.5.03.0060

Relator	ALEXANDRE WAGNER DE MORAIS ALBUQUERQUE
RECORRENTE	VALE S.A.
ADVOGADO	DENILO FERNANDO MAIA ANDRADA(OAB: 118699/MG)
ADVOGADO	MICHEL PIRES PIMENTA COUTINHO(OAB: 87880/MG)
ADVOGADO	FILIPE HENRIQUE GOMES DA SILVA(OAB: 205028/MG)
ADVOGADO	LUIZA CAROLINE FERNANDES DE CASTRO(OAB: 132444/MG)
ADVOGADO	ALEXANDRE BRANDAO VASCONCELLOS(OAB: 190656/MG)
RECORRENTE	ERCY DAS GRACAS SILVEIRA
ADVOGADO	VICTOR AVILA COLEN(OAB: 165298/MG)
ADVOGADO	AURENTINO DE SOUZA COLEN(OAB: 74202/MG)
ADVOGADO	ANDERSON DE SOUZA ROCHA(OAB: 140287/MG)
RECORRENTE	FUNDACAO VALE DO RIO DOCE DE SEGURIDADE SOCIAL VALIA
ADVOGADO	DENISE MARIA FREIRE REIS MUNDIM(OAB: 40999/MG)
ADVOGADO	LUIS GUSTAVO REIS MUNDIM(OAB: 157259/MG)
RECORRIDO	FUNDACAO VALE DO RIO DOCE DE SEGURIDADE SOCIAL VALIA
ADVOGADO	DENISE MARIA FREIRE REIS MUNDIM(OAB: 40999/MG)
ADVOGADO	LUIS GUSTAVO REIS MUNDIM(OAB: 157259/MG)
RECORRIDO	VALE S.A.
ADVOGADO	DENILO FERNANDO MAIA ANDRADA(OAB: 118699/MG)
ADVOGADO	MICHEL PIRES PIMENTA COUTINHO(OAB: 87880/MG)
ADVOGADO	FILIPE HENRIQUE GOMES DA SILVA(OAB: 205028/MG)
ADVOGADO	LUIZA CAROLINE FERNANDES DE CASTRO(OAB: 132444/MG)
ADVOGADO	ALEXANDRE BRANDAO VASCONCELLOS(OAB: 190656/MG)
RECORRIDO	ERCY DAS GRACAS SILVEIRA
ADVOGADO	VICTOR AVILA COLEN(OAB: 165298/MG)
ADVOGADO	AURENTINO DE SOUZA COLEN(OAB: 74202/MG)
ADVOGADO	ANDERSON DE SOUZA ROCHA(OAB: 140287/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- FUNDACAO VALE DO RIO DOCE DE SEGURIDADE SOCIAL VALIA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

EMENTA

ABONO COMPLEMENTAÇÃO. REAJUSTE. VALE S.A. Consoante o entendimento contido na Súmula 327 do TST, "*tratando-se de pedido de diferença de complementação de aposentadoria oriunda de norma regulamentar, a prescrição aplicável é a parcial, não atingindo o direito de ação, mas, tão-somente, as parcelas anteriores ao quinquênio*".

RELATÓRIO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Recurso Ordinário, em que figuram, como recorrentes, ERCY DAS GRACAS SILVEIRA, VALE S.A. e FUNDACAO VALE DO RIO DOCE DE SEGURIDADE SOCIAL VALIA, e, como recorridos, OS MESMOS.
A Exma. Juíza Luciana de Carvalho Rodrigues, titular da 1ª Vara do Trabalho de Itabira, pela sentença de ID be9825f, julgou parcialmente procedentes os pedidos deduzidos por ERCY DAS GRACAS SILVEIRA em face de VALE S.A.
A reclamante interpôs recurso ordinário (ID a808cf6), requerendo a reforma da sentença no tocante aos honorários de sucumbência.
A reclamada interpôs recurso ordinário (ID a6e7e40), suscitando as preliminares de coisa julgada, incompetência absoluta, chamamento ao processo. Arguiu a prejudicial de prescrição total. No mérito, requer a reforma da sentença no tocante a limitação da execução, diferenças de reajuste concedidas à reclamante, justiça gratuita, honorários de sucumbência e honorários periciais.
A FUNDACAO VALE DO RIO DOCE DE SEGURIDADE SOCIAL VALIA, na qualidade de terceira interessada, interpôs recurso ordinário (ID 20ed799), suscitando as preliminares de legitimidade, litisconsórcio necessário e incompetência absoluta da Justiça do Trabalho. No mérito, requer a reforma da sentença no tocante às diferenças de reajuste concedidas à reclamante e justiça gratuita.
Contrarrazões recíprocas (ID 57f4e2c, ID 8f5c81d, ID 1900178, ID 12978dc e ID 9a3c647). O reclamante arguiu as preliminares de não conhecimento por ilegitimidade e deserção em relação ao recurso interposto pela terceira interessada.
Dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, conforme art. 129 do Regimento Interno deste TRT.
É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

ADMISSIBILIDADE

Apesar das preliminares arguidas pelo reclamante (não conhecimento por ilegitimidade passiva e por deserção), entendo que o recurso ordinário interposto pela FUNDACAO VALE DO RIO DOCE DE SEGURIDADE SOCIAL VALIA não pode ser conhecido por ainda outro motivo, a saber, **ausência de interesse recursal**.
Com efeito, assim consta da sentença:
Nesse sentido, com fundamento no art. 533, § 2º, do CPC, de aplicação analógica no Processo do Trabalho, visando simplificar o procedimento e evitar infindável execução (já que haverá diferenças vincendas mês a mês), determina-se a inclusão das diferenças ora deferidas na folha de pagamento da autora, a ser implementada no prazo de 30 (trinta) dias contados da homologação dos cálculos, sob pena de multa a ser oportunamente arbitrada.
Faculta-se a inclusão das diferenças ora deferidas na folha de pagamento da Fundação Vale do Rio Doce de Seguridade Social - VALIA, já que este é o meio originário de pagamento do abono-complementação. (grifos nossos)
E, no dispositivo, assim se encontra:
Deverá **a reclamada**, no prazo de 30 (trinta) dias contados da homologação dos cálculos, sob pena de multa a ser oportunamente arbitrada, **inserir em folha de pagamento**as diferenças deferidas a título de abono-complementação de pensão por morte.
Tal inclusão **poderá ser implementada na folha de pagamento da Fundação Vale do Rio Doce de Seguridade Social - VALIA**, entidade de previdência privada patrocinada pela reclamada, porquanto este já é o meio utilizado originalmente para a quitação do abono-complementação. (grifos nossos)
Como se nota, portanto, a condenação não atingirá o patrimônio jurídico da VALIA, eis que o comando judicial é inteiramente voltado à reclamada (VALE S.A.). A ordem, direcionada à VALE, é para que as diferenças sejam incluídas na folha de pagamento do reclamante, com a faculdade de que, após tal inclusão, o pagamento seja operado pela VALIA. Dessarte, caso a VALE e a VALIA assim acordem, o juízo autorizou que as diferenças sejam incluídas na folha de pagamento da VALIA, até mesmo porque o abono de complementação ora discutido é custeado pela VALE e

apenas processado/gerenciado pela VALIA. Novamente, trata-se de faculdade autorizada pelo juízo, cuja realização dependerá da relação entre a VALE e a VALIA, de sorte que a condenação não alcança a VALIA.

Os recursos interpostos pelo reclamante e pela reclamada são próprios, tempestivos e foram firmados por procuradores regularmente constituídos (ID 1483604, ID d0cd376 e ID be1538a).A reclamada comprovou o recolhimento das custas por meio da guia (ID 8bfa6cb) e do respectivo comprovante bancário (ID 05ff014), **e substituiu o depósito recursal pela apólice de seguro -garantia de ID 2706171**, em conformidade com as disposições legais pertinentes e acompanhada do registro da apólice na SUSEP (ID 59fc41c), além de ter sido **apresentada a certidão de regularidade da seguradora**(ID e2efdb3).

Por todas essas razões, deixo de conhecer do recurso ordinário interposto pela terceira interessada e conheço dos recursos ordinários interpostos pelo reclamante e pela reclamada.

PRELIMINARES

COISA JULGADA (recurso da reclamada)

A reclamada renova a arguição de coisa julgada. Afirma que o presente feito repetiria as ações de nº 003500-41.2007.5.03.0060 e 00194-2009-064-03-00. Aduz que o pedido seria o mesmo, relativo a diferenças de abono complementação oriundas das Resoluções 05/87 e 07/89, sendo que a reclamante receberia parcelas vincendas.

Conforme o art. 337, §§ 1º a 4º, do CPC, "*Há coisa julgada quando se repete ação que já foi decidida por decisão transitada em julgado*", entendendo-se que há identidade de ações quando estão presentes "*as mesmas partes, a mesma causa de pedir e o mesmo pedido*".

No caso concreto, entretanto, não se verifica a tríplice identidade referida. Como ressaltado na origem, o processo de nº 003500-41.2007.5.03.0060 se refere a "*diferença de 37,286% no reajustamento do abono-complementação de aposentadoria, pela incorreção do índice concedido pela ré em setembro/1991*", enquanto a causa de pedir no presente feito abrange diferenças de reajustes no abono complementação com relação a meses distintos. No processo de nº 00194-2009-064-03-00, o pleito foi relacionado a "*diferenças de suplementação de aposentadoria, parcela quitada pela Valia (empresa de previdência privada patrocinada pela ré)*", distinto, portanto, do objeto desta demanda, que trata de diferenças de abono complementação, parcela quitada pela reclamada, ex-empregadora.

Rejeito.

INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA (recurso da reclamada)

Insiste a reclamada em arguir a preliminar de incompetência desta Especializada para julgar o presente feito, afirmando que, desde ago./2020, a VALIA é responsável por administrar o Plano Abono Complementação, aprovando plano de custeio, apresentando fonte de custeio, entre outras responsabilidades na aplicação do regimento do plano. Aduz que a VALIA é entidade de previdência complementar fechada, pelo que a competência seria da Justiça Estadual, conforme art. 202, § 2º, da CF/88, RE 586.453, CC 156.558 (STJ) e R$ 583.050.

Compete à Justiça do Trabalho, por força do art. 114, I, da Constituição, julgar os dissídios decorrentes da relação de trabalho. O STF, entretanto, apreciando o Recurso Extraordinário 586.453, cujo acórdão foi publicado em 06/06/2013, reconheceu a competência da Justiça Comum para julgamento de demandas envolvendo planos de complementação de aposentadoria, ainda que vinculados a contrato de trabalho, à exceção de ações em curso na Justiça do Trabalho com sentença de mérito proferida até 20/02/2013, as quais deveriam tramitar perante esta Justiça Especializada até o termo final da execução. Dessa forma, após a decisão do STF, irrelevante para a definição da competência se a complementação decorre ou não do contrato de emprego ou mesmo se o regulamento do plano estabelece obrigações devidas pelo antigo empregador. Em todos os casos, exceto naqueles abrangidos pela modulação dos efeitos, a competência será sempre da Justiça Comum.

O posicionamento definido pelo STF não alcança, contudo, a discussão no presente feito, pois a reclamante discute critérios de correção monetária do abono complementação, parcela instituída pela empregadora, distinta da complementação de aposentadoria paga pela entidade de previdência privada.

A verba em estudo foi paga à reclamante e, anteriormente, ao familiar do qual era dependente, desde 04/01/1988. A reclamante pretende o reajuste do abono complementação na forma das Resoluções 05/87 e 07/89, ambas editadas pela reclamada. A discussão diz respeito, portanto, aos índices de reajuste aplicáveis ao abono complementação devido pela reclamada.

Trata-se, portanto, de parcela criada e paga pela reclamada, que

editou a Resolução nº 05/87, instituindo o abono complementação como incentivo à aposentadoria do empregado filiado à VALIA:

Art. 2º - O abono-complementação será determinado no momento da aposentadoria do empregado e corresponderá à diferença entre a média dos 12 últimos salários de participação previamente corrigidos, média esta acrescida do percentual de que trata o §1º do art. 22 do Regulamento da VALIA, e a soma dos valores de aposentadoria concedida pelo INPS e da suplementação deferida pela VALIA.

Conforme o artigo 13 da mesma resolução, os custos decorrentes dessa parcela seriam suportados pela CVRD, competindo à VALIA responder apenas pelos pagamentos a efetuar. **O abono complementação constitui parcela diversa dos benefícios assegurados no regulamento da VALIA**, os quais envolvem obrigações exigíveis exclusivamente da entidade de previdência privada. A pretensão formulada na inicial é de reajuste do abono complementação em conformidade com as normas instituídas pela VALE com o fim de incentivar a aposentadoria voluntária dos empregados. Nesse contexto, concluo que a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal, já referida acima, não a alcança. **A causa de pedir envolve atos praticados pela VALE, na condição de empregadora**. Ademais, **a reclamada responde pelos custos decorrentes do benefício em questão**. Por essas razões, entendo que **a matéria está inserida no âmbito de competência da Justiça do Trabalho**, na forma definida pelo artigo 114 da Constituição.

Nesse sentido, inclusive, vale mencionar decisão do TST:

RECURSO DE EMBARGOS REGIDO PELAS LEIS 13.015/2014 E 13.467/2017. COMPETÊNCIA MATERIAL DA JUSTIÇA DO TRABALHO. PEDIDO DE DIFERENÇAS DE "ABONO-COMPLEMENTAÇÃO". VERBA PAGA PELA EX-EMPREGADORA VALE S/A A PARTIR DA APOSENTADORIA. RESOLUÇÕES NºS 5/87 E 7/89 DA COMPANHIA VALE DO RIO DOCE (CVRD). Cinge-se a controvérsia à competência da Justiça do Trabalho para apreciar e julgar pedido de diferenças da parcela 'abono-complementação', instituída para incentivar à aposentadoria de empregados da Companhia Vale do Rio Doce, atual Vale S/A. As autoras, na condição de pensionistas, recebem a complementação de pensão decorrente do vínculo de emprego havido entres os ex-empregados aposentados e a ex-empregadora e pleiteiam o reajuste do valor do 'abono-complementação', mediante aplicação dos mesmos índices adotados pela Previdência Social aos benefícios do INSS. Não se trata de ação movida contra entidade de previdência privada para cobrar o pagamento de complementação de proventos, mas de ação ajuizada diretamente contra a ex-empregadora a fim de ser revisto o valor do abono-complementação dito como instituído e custeado pela ex-empregadora. A reclamação, quanto a esse pedido, consubstancia-se em lide de natureza tipicamente trabalhista, com particularidades distintas dos precedentes firmados nos Processos RE 586.453/SE (Tema 190) e RE 583.050/RS, em que proferida decisão em repercussão geral reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal, no exame de controvérsia sobre pedido de complementação de aposentadoria com origem em contrato de trabalho extinto. Assim, não estando a parcela relacionada ao contrato firmado entre o participante e a entidade de previdência privada, a competência é da Justiça do Trabalho, não importando se a ação teve ou não decisão de mérito antes de 20/2/2013. Recurso de embargos conhecido e provido. (E-RR-1300-02.2017.5.17.0002, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Relator Ministro Augusto Cesar Leite de Carvalho, DEJT 18/03/2022).

Rejeito.

CHAMAMENTO AO PROCESSO (recurso da reclamada)]

Afirma a reclamada ser necessário o chamamento ao processo da VALIA, por ser administradora do Plano Abono Complementação. Também menciona que a VALIA seria litisconsorte necessária.

Ressalta-se que o CPC prevê três hipóteses de chamamento ao processo, nos incisos do art. 130:

Art. 130. É admissível o chamamento ao processo, requerido pelo réu:

I - do afiançado, na ação em que o fiador for réu;

II - dos demais fiadores, na ação proposta contra um ou alguns deles;

III - dos demais devedores solidários, quando o credor exigir de um ou de alguns o pagamento da dívida comum.

A hipótese presente não se amolda em nenhum deles. Não há relação de fiança. Tampouco se trata de devedores solidários, uma vez que a VALE realiza o pagamento do abono complementação, e a VALIA apenas o administra, não havendo relação de solidariedade em relação ao débito da reclamada.

Para além, a reclamada também alega tratar-se de hipótese de litisconsórcio necessário. O CPC define, no art. 114, que "*O litisconsórcio será necessário por disposição de lei ou quando, pela natureza da relação jurídica controvertida, a eficácia da sentença depender da citação de todos que devam ser litisconsortes*". Não é o caso, porquanto, como já mencionado na análise da admissibilidade, a condenação recai apenas em desfavor da reclamada, com a faculdade de que esta proceda a ajustes voluntários com a VALIA e realize a implementação das diferenças na folha de pagamento operada por esta entidade. Não recai condenação sobre a VALIA, que não é, portanto, litisconsorte necessária.

Ademais, como já decidido anteriormente por esta Turma,

Não há que se falar em formação de litisconsórcio passivo, porquanto a inclusão da entidade de previdência complementar no polo passivo da ação importaria na inevitabilidade de se adentrar no exame de relação jurídica diversa da trabalhista, o que transborda da competência constitucional conferida a esta Justiça Especializada.

Ademais, o não acolhimento do chamamento à lide de terceiro não acarretou cerceio de defesa ou constituiu óbice à produção de provas tampouco configurou violação ao artigo 5º, XXXV e LV, da Constituição.

Por fim, nada impede que a reclamada (Vale S.A.), credora de algum direito em relação à Valia, recorra à propositura de uma ação regressiva.

Dessa forma, não há que se falar em chamamento ao processo da Fundação Vale do Rio Doce de Seguridade Social - VALIA, nem tampouco sua participação como 3ª interessada, razão pela qual determina-se a exclusão da VALIA dos autos.

(TRT-3. 0010384-61.2022.5.03.0060 (ROT), SÉTIMA TURMA, Rel. Juíza Convocada DANIELA TORRES CONCEIÇÃO, DEJT 30/01/2024)

Rejeito.

PREJUDICIAIS

PRESCRIÇÃO TOTAL (recurso da reclamada)

A reclamada insiste em arguir a prescrição total da pretensão de diferenças do abono complementação. Aduz que se trata de benefício não previsto em lei, instituído em 1989, mas a reclamante ajuizou a ação em 2022.

Em relação à prescrição total, a interpretação conjunta das Súmulas 326 e 327, ambas do C. TST, conduz à conclusão de que **a prescrição aplicável à complementação de aposentadoria somente será total se o empregado nunca tiver recebido tal vantagem. Demonstrado o efetivo recebimento do benefício complementar, no caso em apreço, a prescrição é sempre parcial**.

Na presente lide, o pedido é de retificação do cálculo e não de integração de parcela nunca paga. Assim, persiste o entendimento contido na aludida Súmula 327 do TST: "*Tratando-se de pedido de diferença de complementação de aposentadoria oriunda de norma regulamentar, a prescrição aplicável é a parcial, não atingindo o direito de ação, mas, tão-somente, as parcelas anteriores ao quinquênio*".

Ressalta-se, para que não haja dúvidas, que a prescrição parcial foi pronunciada pelo juízo de origem e fica aqui mantida.

Rejeito.

MÉRITO

LIMITAÇÃO DA EXECUÇÃO (recurso da reclamada)

Insurge-se a reclamada contra o entendimento do juízo de origem, no sentido de que os valores indicados na inicial constituem mera estimativa. Pretende a reclamada que o valor de eventual execução seja limitado aos valores atribuídos aos pedidos na inicial.

Ressalvado o entendimento pessoal deste Relator, esta Turma entende que a quantificação pecuniária das parcelas objeto do pedido, em que pese traduzir requisito formal previsto no artigo 840, § 1º, da CLT, constitui mera estimativa e não limite para apuração das verbas deferidas, cujos valores deverão ser fixados em liquidação de sentença. Incide, no caso, o entendimento contido na Tese Jurídica Prevalecente nº 16, deste Regional, que preconiza:

RITO SUMARÍSSIMO. VALOR CORRESPONDENTE AOS PEDIDOS, INDICADO NA PETIÇÃO INICIAL (ART. 852-B, DA CLT). INEXISTÊNCIA DE LIMITAÇÃO, NA LIQUIDAÇÃO, A ESTE VALOR. No procedimento sumaríssimo, os valores indicados na petição inicial, conforme exigência do art. 852-B, I, da CLT, configuram estimativa para fins de definição do rito processual a ser seguido e não um limite para apuração das importâncias das parcelas objeto da condenação, em liquidação de sentença.

Acrescento que os artigos 141 e 492 do CPC preceituam que o julgamento não pode extrapolar os limites objetivos da lide, os quais são determinados pela causa de pedir (princípio da congruência ou

da adstrição). Com efeito, não se confundindo a estimativa econômica do postulado (questão de direito processual, constituindo mero requisito formal da petição inicial), com a própria fundamentação fático-jurídica da demanda (questão de direito material, a qual define os limites da lide), descabe a alegação de decisão "extra petita".

Por tais fundamentos, não há falar em limitação dos créditos ao valor dos pedidos.

ABONO COMPLEMENTAÇÃO (recurso da reclamada)

O juízo sentenciante condenou a reclamada ao pagamento das diferenças de reajustes no abono complementação, mês a mês, a partir do marco prescricional, considerando as diferenças de reajuste reconhecidas em relação aos percentuais aplicados em mar./1988, dez./1990, mar./1991, jan./1992, maio/1992, jan./1993, maio/1993, mar./1994 a jul./1994, maio/1996, jun./1997, jun./2000, jun./2003, mar./2008, fev./2009, jan./2010, jan./2013 e jan./2019.

A reclamada argumenta que o abono complementação surgiu com as Resoluções 05/87 e 07/89, em razão de ACT firmado com o Sindicado Metabase de Itabira, e não se aplicaria ao falecido, instituidor da pensão, por não ser representado por tal sindicato. Afirma que os reajustes não tinham como objetivo gerar ganhos surreais aos aposentados, mas promover adequação monetária. Argumenta que a apuração de diferenças é realizada pela divisão dos índices, e não pela subtração, considerado todo o período de apuração, e não a situação mês a mês. Sustenta que os laudos contábeis juntados pelo reclamante não possuem força probatória. Passa a impugnar cada uma das diferenças de reajustes concedidas em sentença e requer a dedução dos valores pagos a idêntico título.

A primeira tese da reclamada é totalmente dissociada da realidade dos autos, por questionar fatos incontroversos. A reclamante é dependente do ex-empregado da reclamada José Firmino, já falecido. O "de cujus" se aposentou em 03/01/1988, e, após o óbito, a reclamante passou a receber a pensão por morte em 25/01/2007. Consta da memória de cálculo confeccionada pela VALIA (ID 12e487c) que o abono complementação foi, sem dúvida, calculado na oportunidade, e vem sendo pago à reclamante.

A reclamante pretende o reajuste do abono complementação na forma das Resoluções 05/87 e 07/89, ambas editadas pela reclamada. A discussão diz respeito, portanto, aos índices de reajuste consoante critérios estabelecidos pela reclamada.

O art. 2º da Resolução nº 05/87 estabelecia: "*O abono-complementação será determinado no momento da aposentadoria do empregado e corresponderá à diferença entre a média dos 12 últimos salários de participação previamente corrigidos, média esta acrescida do percentual de que trata o §1o do art. 22 do Regulamento da VALIA, e a soma dos valores de aposentadoria concedida pelo INPS e da suplementação deferida pela VALIA*".

O art. 6º da referida norma, que foi integralmente mantido pela Resolução nº 07/89, dispôs sobre a forma de reajuste do aludido abono nos seguintes termos (ID 100f7bc):

O abono-complementação será reajustado nas épocas em que forem os proventos pagos pelo INPS, observada a variação do IGP - Índice Geral de Preços - Disponibilidade Interna divulgado pela FGV - Fundação Getúlio Vargas, ou a do IPC - Índice de Preços ao Consumidor, ou, ainda, o índice utilizado pelo INPS, aplicando-se o maior deles.

Todavia, a Resolução nº 07/89 acrescentou ao art. 6º um parágrafo único, nos seguintes termos: "*Para efeito do cálculo do reajuste deverá ser expurgada dos índices qualquer recuperação referente a períodos passados*".

Salienta-se que o juízo de origem entendeu por não aplicar esta última resolução, pois foi editada posteriormente ao falecimento do instituidor e, consequentemente, do início do recebimento do benefício. Não há recurso contra esse ponto.

Diante das regras acima transcritas, não há dúvida de que o empregador comprometeu-se a reajustar o abono complementação conforme o maior índice de reposição entre aqueles mencionados no art. 6º da Resolução nº 05/87, até mesmo aquele concedido pelo órgão previdenciário oficial, excluídos, porém, os percentuais de aumento real ou recuperação alusiva a períodos passados.

A matéria foi pacificada com a edição da Orientação Jurisprudencial Transitória nº 24, da SBDI-1, do TST:

A Resolução nº 7/89 da CVRD, que instituiu o benefício abono aposentadoria (art. 6º), determina que o reajuste seja feito na mesma época e com o mesmo índice aplicado pelo INSS ou observada a variação do IGP ou da OTN, aplicando-se o maior deles.

Logo, quando constatada a adoção de índice de reajuste inferior ao devido, conforme demonstrado na decisão de origem, evidente o cabimento das diferenças deferidas.

O acolhimento do pedido não contraria o objetivo das normas coletivas que deram ensejo ao abono complementação. Os ACT firmados pela VALE S.A. previram garantias mínimas, admitindo, portanto, norma mais favorável (no caso, as resoluções acima citadas). Tudo isso em perfeita consonância com o art. 7º, XXVI, da Constituição da República.

A análise não foi efetuada segundo os laudos unilaterais trazidos pela reclamante, e sim por perícia técnica, realizada por profissional imparcial e equidistante das partes, que realizou os cálculos utilizando os métodos adequados e chegou aos resultados que em breve serão expostos.

Não há dedução a deferir, uma vez que a condenação é ao pagamento de diferenças, o que já considera os valores pagos pela reclamada.

Feitas essas considerações, passo ao exame dos percentuais discutidos e respectivas datas de incidência.

Reajuste em mar./1988

O juízo sentenciante entendeu, na linha na prova pericial, que o reajuste em mar./1988 foi concedido a menor, com uma diferença de 8,99%, em razão da aplicação do Telex SUMAN-T-553/87.

A reclamada se refere ao índice de jan./1989, que teria sido regularizado em mar./1989, argumento que em nada se relaciona ao reajuste de mar./1988. A sentença também não deferiu reajustes em jan. ou mar./1989, pelo que a tese recursal não respeita o princípio da dialeticidade.

A reclamada também argumenta que não seria adequado verificar simplesmente a variação percentual de um mês para o outro, pois "*Em muitos casos, pode ter ocorrido uma revisão naquele mês ou um pagamento a destempo*". Não apresenta, contudo, uma ocasião concreta em que isso teria ocorrido, mantendo-se em argumentação genérica.

Nada a prover.

Reajuste em maio/1992

Conforme afirmado pela reclamada e apurado pela perita (ID a3135a1), foi concedido, em maio/1992, o reajuste de 126,4688% (antecipação de 40% em mar./1992 + 61,7363% de reajuste residual no mês).

A reclamada aduz que a sentença teria incorrido em julgamento "extra petita" e afirma ter concedido o reajuste corretamente.

A reclamada não fundamenta a razão pela qual o julgamento teria sido diverso do pedido, uma vez que a reclamante expressamente requereu a diferença de reajuste quanto ao mês de maio/1992.

Ademais, o reajuste devido para o mês em questão era de 130,3616%, uma vez que se trata de benefício com data de início em jan./1992, nos termos da Portaria MPS nº 57, de 13/05/1992. O reajuste aplicado pelo INSS é superior ao IGP-DI e ao IPC. A perita oficial realizou os cálculos e concluiu ser devida a diferença de 1,7189%. A reclamada não afastou os cálculos realizados.

Desprovejo.

Reajustes entre mar./1994 e jul./1994 (conversão em URV)

O juízo de primeiro grau entendeu, conforme apurado em perícia, que a conversão do abono complementação em URV estava incorreta, determinando o pagamento das diferenças correspondentes.

A reclamada afirma que, durante esse período, o INSS não concedeu reajustes, mas apenas a readequação de moedas. Aduz que a Resolução 07/89 fala em reajuste, pelo que não haveria nada a deferir neste ponto.A reclamada, portanto, limitou-se a alegar que não seria possível a apuração de diferenças em razão da conversão entre moedas, unicamente porque não foram concedidos reajustes pelo INSS no período. Não impugnou a existência de diferenças em si.

O só fato de o INSS não ter concedido reajustes no período não impede o deferimento. O abono complementação era pago em moeda corrente nacional, a qual, em 1994, passaria a ser o real. E para a conversão do cruzeiro real em real, houve a instituição da Unidade Real de Valor (URV) como unidade de conta, nos termos da Lei 8.880/94, a qual dispôs, no art. 19, que os salários dos trabalhadores seriam convertidos em URV no dia 01/03/1994. Dessa maneira, a reclamada procedeu a referida conversão, entretanto, de forma incorreta, tendo a perita apurado diferenças. É evidente que a reclamada tinha o dever de realizar a conversão corretamente, em razão da alteração da moeda corrente no país. Não se trata de diferenças de reajuste, mas diferenças na conversão do benefício para a nova moeda que seria então implantada. A incorreção na conversão gerou prejuízos ao falecido, razão pela qual a procedência do pedido é medida que se impõe.

Desprovejo.

Reajuste em maio/1996

A sentença deferiu "*o percentual resultante da diferença entre reajuste já concedido no importe de 11,1349% e reajuste integral concedido pelo INSS no período (15%)*".

A reclamada afirma que "*o benefício recebido pela Reclamante foi reajustado com base nos índices oficiais de inflação, cujo percentual foi de 11,2508%, e só não foi aplicado o percentual de ganho real de 3,37%, concedido pelo órgão previdenciário, uma vez que em relação a esse índice não havia previsão regulamentar*".

Em verdade, a Portaria MPAS 3.253/96 dispôs que, a partir de maio/1996, os valores dos benefícios de prestação continuada da Previdência social seriam reajustados com base na variação acumulada do IGP-DI até abr./1996, somados a um aumento real de 3,37%.

No julgamento do E-ED-RR-1194-40.2011.5.03.0099, a SBDI-1 do TST solucionou a controvérsia com relação à complementação de aposentadoria paga pela própria VALIA, entendendo não ser possível interpretação extensiva de norma benéfica, razão pela qual os reajustes concedidos ao benefício não deveriam incluir o aumento real. O julgamento tratou de parcela distinta, embora a previsão regulamentar seja semelhante. Por essa razão, ao julgar o E-Ag-RR-63400-14.2013.5.17.0008, a SBDI-1 do TST aplicou o mesmo entendimento, também em relação ao abono complementação. Veja-se:

EMBARGOS EM AGRAVO EM RECURSO DE REVISTA

INTERPOSTOS NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.015/2014 - **ABONO DE COMPLEMENTAÇÃO PREVISTO NO ART. 6º DA RESOLUÇÃO 07/89 - REAJUSTAMENTO E AUMENTO REAL - DISTINÇÃO - EQUIVALÊNCIA COM OS ÍNDICES ADOTADOS PELO INSS - INTERPRETAÇÃO DO REGULAMENTO INTERNO DA VALIA** . A presente controvérsia não se confunde com o tema relativo às diferenças de complementação de aposentadoria envolvendo o critério de reajuste previsto no art. 21, §3º, do Regulamento da Fundação Valia, decorrentes da inclusão do 'aumento real' inserido no índice de correção da previdência social. No caso, a discussão gira em torno de diferenças da parcela abono complementação da Vale, que teve por finalidade incentivar a aposentadoria de empregados, relativas ao critério de reajuste previsto no art. 6º da Resolução 07/89, também sob o mesmo prisma, qual seja se deve ser observado ou não o aumento real aplicado pelo INSS. **Embora as parcelas não se confundam, a primeira concernente à complementação de aposentadoria e a segunda relativa a abono de incentivo à aposentadoria, a solução da controvérsia reclama o mesmo posicionamento já pacificado por esta SBDI-1 quanto ao primeiro tema**. Se bem analisados os comandos constantes do art. 21, § 3º, do regulamento de aposentadoria da Vale e do art. 6º da Resolução 07/89, veremos que ambas **as disposições regulamentares referem-se apenas à aplicação dos índices do INSS para fins de correção das respectivas parcelas por elas reguladas, esta última norma quando superior aos demais índices citados**. **Ou seja, determinam a observância dos índices do INSS, sem assegurar o pretendido aumento real**. Não há *distinguishing* dos casos confrontados, devendo ser adotada a mesma *ratio decidendi* do precedente. **A interpretação da norma interna empresarial deve ser restritiva, nos termos do art. 114 do Código Civil**, muito bem aplicado pelo referido precedente. Cumpre ressaltar que a Orientação Jurisprudencial Transitória nº 24 da SBDI-1 não enfrenta especificamente a questão da inclusão ou não do 'aumento real' inserido no índice de correção da aposentadoria pelo INSS, conforme se depreende dos seus próprios termos e da análise dos precedentes que a originaram. Recurso de embargos conhecido e provido.) (TST. E-Ag-RR - 63400-14.2013.5.17.0008, SBDI-1, Rel. Min. LUIZ PHILIPPE DE MELLO FILHO, DEJT 27/04/2018) (grifos nossos)

Ocorre que, ainda assim há diferenças, uma vez que, como a própria reclamada alega, o reajuste concedido deveria ter sido de 11,2508%, mas, como constatado em perícia, a VALE apenas concedeu um reajuste de 11,135%. A perita, assim, apontou diferenças de 0,10%.

Provejo, em parte, para excluir da condenação as diferenças relativas ao aumento real, mantendo a condenação com relação às diferenças entre o maior índice aplicável e o reajuste concedido pela reclamada.

Reajuste em jun./1997

O juízo de origem, com base na prova pericial, verificou a incorreção no reajuste de jun./1997, correspondente à diferença entre o reajuste concedido pela reclamada (7,5997%) e o índice de variação do IGP-DI no mesmo período de apuração utilizado pelo INSS (9,9616%).

A reclamada aduz que o reajuste de 9,9616% corresponderia ao índice IGP-DI acumulado ao longo de 13 meses, e não do período anual de 12 meses.

Essa tese foi afastada pelo juízo de origem, remetendo aos esclarecimentos periciais, que elucidaram o tema:

11. Junho/97: em junho/97 o INSS reajustou os seus proventos considerando a PT/MPAS nº 3.971, de 05/06/97, que determina no art. 1º:

"Art. 1º. Os benefícios mantidos pela Previdência Social serão reajustados, em 1º de junho de 1997, em 7,76%".

No anexo desta Portaria, encontramos a memória de cálculo do percentual acima concedido, e nesta observamos que trata-se do acumulo de 13 meses (maio/96 a maio/97): [...] (grifos nossos)

A norma regulamentar determina o reajuste nas épocas em que forem reajustados os proventos pagos pelo INSS, utilizando-se um dos três índices elencados: IGP-DI, IPC ou aqueles utilizados pelo INSS. Se o reajuste operado pela Previdência Social se baseou na variação de 13 meses, a comparação com os outros dois índices deve observar o mesmo período de apuração. Assim, foram observadas diferenças, não afastadas pela reclamada.

Desprovejo.

Reajuste em jun./2000

O juízo de origem, na linha da prova pericial, verificou que a reclamada concedeu um reajuste de 14,0847%, quando a variação do IGP-DI do interregno foi de 14,1870%. Deferiu, assim, tais diferenças.

A reclamada argumenta que o resultado superior somente é alcançado quando verificada a variação do IGP-DI entre jun./1999 e maio/2000. Aduz que, contudo, o correto seria verificar a variação do mesmo índice entre jul./1999 e jun./2000, por se tratar da data-base da empresa.

Ocorre que, assim fazendo, a reclamada não observou o mesmo período de apuração utilizado pelo INSS. A Portaria MPAS 6211, de 25/05/2000, determinou o reajuste dos benefícios a partir de 01/06/2000. Assim, naturalmente, a apuração somente ocorreu até maio/2000, partindo de jun./1999, quando ocorrera o último reajuste. Nesses termos, a perita calculou o índice mais vantajoso nesse

período e calculou diferenças.

Desprovejo.

Reajuste em jun./2003

O juízo sentenciante, com base na perícia realizada, verificou que a reclamada concedeu um reajuste de 26,9396%, quando a variação do IGP-DI do interregno foi de 30,0359%. Deferiu, assim, tais diferenças.

A reclamada renova a alegação de que o reajuste deveria ser calculado entre jul./2002 e jun./2003, por ser sua data-base, e não entre jun./2002 e maio/2003.

Tal tese foi afastada no subitem anterior. Veja-se que, em 2003, o reajuste foi concedido pela Portaria MPAS 1.987, de 04 de junho de 2001, que determinou o reajuste dos benefícios pagos pela Previdência Social desde 01/06/2001. A perita verificou que a aplicação do IGP-DI para o mesmo período gerou diferenças a favor da reclamante.

Desprovejo.

Reajuste em jan./2010

O juízo de primeiro grau, nos termos da prova pericial, entendeu que a reclamada haveria aplicado reajuste de 6,1404%, quando o INSS aplicou 7,72%, deferindo tais diferenças.

A reclamada sustenta que aplicou corretamente o percentual de 7,72%.

Em um primeiro momento, a perita considerou que a VALE aplicara o reajuste de 6,1404%, entendendo haver diferenças, o que, de fato, constou do laudo pericial (ID b5705ad).

Entretanto, ao prestar esclarecimentos, a profissional reconheceu que a reclamada procedeu ao correto reajuste naquele mês, isto é, de 7,72%:

17. Janeiro/10: o INSS reajustou os seus proventos considerando a PT/MPS nº 333, de 29/06/2010, que determina no art. 1º:

"Art. 1º. Os benefícios pagos pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS serão reajustados, a partir de 1º de janeiro de 2010, em 7,72% (sete inteiros e setenta e dois centésimos por cento)".

De fato a Reclamada aplicou o maior índice devido no período, motivo pelo qual não há diferenças a favor do Reclamante.

Diante da divergência, observando a ficha financeira (ID fbbb06e), verifica-se que, no ano de 2009, a reclamada pagava o abono complementação no valor de R$ 1.407,89 e, desde jan./2010, passou a pagá-lo no valor de R$ 1.494,34. Trata-se de diferença de 6,1404% (R$ 1.494,34 / R$ 1.407,89 = 1,06140394 = 6,140394%), como apurado pela perita nos cálculos iniciais. Desse modo, deve-se considerar que os esclarecimentos, nesse ponto, contam com erro material. A reclamada praticou reajuste inferior ao devido (7,72%), sendo devidas diferenças.

Desprovejo.

JUSTIÇA GRATUITA (recurso da reclamada)

A reclamada não se conforma com o deferimento da justiça gratuita à reclamante, afirmando que a mera declaração de hipossuficiência não gera presunção de pobreza. Aduz que não foi comprovado recebimento de salário inferior a 40% do teto do RGPS.

Veio aos autos a ficha financeira da pensão por morte recebida pela reclamante (ID fbbb06e), sendo possível concluir o recebimento do benefício operado pela VALIA no valor bruto de R$ 8.557,44 no mês de set./2023, além de receber pensão por morte pelo INSS (ID 77651b2), com valor atual não elucidado, mas que era equivalente a 41,5% do teto do RGPS à época (2007). A remuneração da reclamante, portanto, é superior ao percentual de 40% do teto do RGPS (R$ 3.114,41).

Nesses termos, com fundamento no art. 790, §§ 3º e 4º, da CLT, ausente prova da insuficiência de recursos para o pagamento das custas do processo e comprovado o recebimento do benefício em valor superior ao limite de 40% do teto do RGPS, é indevida a concessão da justiça gratuita à reclamante.

Provejo, para afastar a concessão do benefício da justiça gratuita à reclamante.

HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA (matéria comum aos recursos)

O juízo de origem condenou a reclamada ao pagamento de honorários de sucumbência no importe de 5% sobre o valor líquido da condenação. Deixou de condenar a reclamante, por ser beneficiária da justiça gratuita.

A reclamante requer a majoração dos honorários para o percentual de 15%.

A reclamada requer a minoração do percentual, além da condenação da reclamante ao pagamento de honorários de sucumbência, ainda que beneficiária da justiça gratuita.

Considerando a complexidade da demanda e o trabalho dos procuradores no patrocínio da causa, entendo deva ser fixado o percentual de 10%, aplicável aos honorários devidos pela reclamada e pela reclamante, a qual, em razão da sucumbência recíproca e do afastamento da gratuidade da justiça, fica condenada ao pagamento de honorários de sucumbência no percentual referido (10%) sobre o valor atualizado atribuído aos pedidos julgados inteiramente improcedentes.

Provejo, em parte, ambos os recursos, nesses termos.

HONORÁRIOS PERICIAIS (recurso da reclamada)

Não se conforma a reclamada com a condenação ao pagamento de R$ 4.000,00 a título de honorários periciais, alegando que a perícia nada esclareceu, "*estando claro que a parte reclamante/recorrida jamais laborou em condições insalubres, a despeito do que equivocadamente concluiu o* expert". Requer a inversão do ônus de

arcar com os honorários periciais ou, subsidiariamente, a redução do valor arbitrado, para R$ 1.000,00

A argumentação não guarda relação com o presente processo, quebrando o princípio da dialeticidade.

Ainda que assim não fosse, é razoável o valor de R$ 4.000,00, arbitrado aos honorários periciais, pois fixado segundo os parâmetros do grau de zelo profissional, do lugar da prestação do serviço, do tempo exigido para a execução do exame e da importância deste para a causa. Tendo sido mantida a sucumbência da reclamada na pretensão objeto da perícia, mantêm-se tanto o valor, quanto a responsabilidade pelo pagamento (art. 790-B da CLT).

Desprovejo.

Conclusão do recurso

Pelo exposto, não conheço do recurso ordinário interposto por FUNDACAO VALE DO RIO DOCE DE SEGURIDADE SOCIAL VALIA, na qualidade de terceira interessada, por ausência de interesse recursal. Conheço dos recursos ordinários interpostos pelo reclamante e pela reclamada. No mérito, dou parcial provimento ao recurso da reclamada, para:

a) excluir da condenação as diferenças relativas ao aumento real em maio/1996, mantendo, contudo, a condenação com relação às diferenças entre o maior índice aplicável e o reajuste concedido pela reclamada;

b) excluir a justiça gratuita concedida ao reclamante;

c) Condenar o reclamante ao pagamento de honorários de sucumbência no importe de 10% sobre o valor dos pedidos julgados inteiramente improcedentes.

Dou parcial provimento ao recurso do reclamante para majorar o valor dos honorários sucumbenciais devidos pelas partes para o percentual de 10% sobre as respectivas bases de cálculo.

Custas inalteradas, porque ainda compatíveis.

ACÓRDÃO

Fundamentos pelos quais

O Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, por sua 7ª Turma, em sessão ordinária de julgamento realizada de 19 a 23 de abril de 2024, à unanimidade **não conheceu do recurso ordinário interposto por FUNDACAO VALE DO RIO DOCE DE SEGURIDADE SOCIAL VALIA, na qualidade de terceira interessada, por ausência de interesse recursal. Conheceu dos recursos ordinários interpostos pelo reclamante e pela reclamada. No mérito, por maioria de votos, vencido parcialmente o Exmo. Juiz convocado Mauro César Silva, deu parcial provimento ao recurso da reclamada, para:**

a) excluir da condenação as diferenças relativas ao aumento real em maio/1996, mantendo, contudo, a condenação com relação às diferenças entre o maior índice aplicável e o reajuste concedido pela reclamada;

b) excluir a justiça gratuita concedida ao reclamante;

c) Condenar o reclamante ao pagamento de honorários de sucumbência no importe de 10% sobre o valor dos pedidos julgados inteiramente improcedentes.

Sem divergência, deu parcial provimento ao recurso do reclamante para majorar o valor dos honorários sucumbenciais devidos pelas partes para o percentual de 10% sobre as respectivas bases de cálculo.

Custas inalteradas, porque ainda compatíveis.

VOTO VENCIDO DO JUIZ MAURO CÉSAR SILVA:

"Divirjo, data venia.

Segundo consta, o reajuste do abono foi instituído pelas Resoluções 05/87 e 07/89 com base no índice determinado pela Ordem de Serviço 137/92 do INSS.

Nesse contexto, a efetiva lesão ao patrimônio jurídico do obreiro se verifica quando do pagamento do benefício de complementação de aposentadoria em face da quitação da parcela em montante inferior ao devido, ou seja, quando o INSS definiu os índices de reajuste do benefício decorrente da aposentadoria devido a partir de 1989 e a reclamada, ciente do maior reajuste entre aqueles previstos na Resolução 07/89, não realizou o pagamento da diferença devida ao reclamante.

É certo que não se pode considerar o início do prazo prescricional, em tais casos, quando da extinção do contrato de trabalho, já que o empregado, nessa oportunidade, ainda não tem ciência da suposta

lesão ao seu direito, exclusivamente relativo à complementação de sua aposentadoria.

Não é menos certo, contudo, que tal ciência ocorre, no mínimo, quando ciente da Resolução que definiu os índices do reajuste, a reclamada não realizou o pagamento da diferença devida ao reclamante.

A actio nata firmou-se no momento da lesão ao direito, pois foi naquele momento que surgiu a pretensão para a parte interessada, autorizando-o a socorrer-se da via jurisdicional para a defesa dos seus interesses.

Daria provimento para reconhecer a prescrição total."

Presidiu o julgamento o Exmo. Desembargador Vicente de Paula Maciel Júnior.

Tomaram parte no julgamento: Exmo. Juiz convocado Alexandre Wagner de Morais Albuquerque (Relator, substituindo a Exma. Desembargadora Cristiana Maria Valadares Fenelon), Exmo. Juiz Fernando César da Fonseca (convocado no gabinete no. 2) e Exmo. Juiz Mauro César Silva (convocado no gabinete no. 38). O Exmo. Desembargador Vicente de Paula Maciel Júnior declarou impedimento para atuar no presente feito, por força do art. 144, inciso IX do CPC.

Presente a i. Representante do Ministério Público do Trabalho, Dra. Maria Helena da Silva Guthier.

ALEXANDRE WAGNER DE MORAIS ALBUQUERQUE

Juiz Convocado Relator

VOTOS

BELO HORIZONTE/MG, 26 de abril de 2024.

SUELEN SILVA RODRIGUES

Processo Nº ROT-0010450-07.2023.5.03.0060

Relator	ALEXANDRE WAGNER DE MORAIS ALBUQUERQUE
RECORRENTE	VALE S.A.
ADVOGADO	DENILO FERNANDO MAIA ANDRADA(OAB: 118699/MG)
ADVOGADO	MICHEL PIRES PIMENTA COUTINHO(OAB: 87880/MG)
ADVOGADO	FILIPE HENRIQUE GOMES DA SILVA(OAB: 205028/MG)
ADVOGADO	LUIZA CAROLINE FERNANDES DE CASTRO(OAB: 132444/MG)
ADVOGADO	ALEXANDRE BRANDAO VASCONCELLOS(OAB: 190656/MG)
RECORRENTE	ERCY DAS GRACAS SILVEIRA
ADVOGADO	VICTOR AVILA COLEN(OAB: 165298/MG)
ADVOGADO	AURENTINO DE SOUZA COLEN(OAB: 74202/MG)
ADVOGADO	ANDERSON DE SOUZA ROCHA(OAB: 140287/MG)
RECORRENTE	FUNDACAO VALE DO RIO DOCE DE SEGURIDADE SOCIAL VALIA
ADVOGADO	DENISE MARIA FREIRE REIS MUNDIM(OAB: 40999/MG)
ADVOGADO	LUIS GUSTAVO REIS MUNDIM(OAB: 157259/MG)
RECORRIDO	FUNDACAO VALE DO RIO DOCE DE SEGURIDADE SOCIAL VALIA
ADVOGADO	DENISE MARIA FREIRE REIS MUNDIM(OAB: 40999/MG)
ADVOGADO	LUIS GUSTAVO REIS MUNDIM(OAB: 157259/MG)
RECORRIDO	VALE S.A.
ADVOGADO	DENILO FERNANDO MAIA ANDRADA(OAB: 118699/MG)
ADVOGADO	MICHEL PIRES PIMENTA COUTINHO(OAB: 87880/MG)
ADVOGADO	FILIPE HENRIQUE GOMES DA SILVA(OAB: 205028/MG)
ADVOGADO	LUIZA CAROLINE FERNANDES DE CASTRO(OAB: 132444/MG)
ADVOGADO	ALEXANDRE BRANDAO VASCONCELLOS(OAB: 190656/MG)
RECORRIDO	ERCY DAS GRACAS SILVEIRA
ADVOGADO	VICTOR AVILA COLEN(OAB: 165298/MG)
ADVOGADO	AURENTINO DE SOUZA COLEN(OAB: 74202/MG)
ADVOGADO	ANDERSON DE SOUZA ROCHA(OAB: 140287/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ERCY DAS GRACAS SILVEIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

EMENTA

ABONO COMPLEMENTAÇÃO. REAJUSTE. VALE S.A. Consoante o entendimento contido na Súmula 327 do TST, "*tratando-se de pedido de diferença de complementação de aposentadoria oriunda de norma regulamentar, a prescrição aplicável é a parcial, não atingindo o direito de ação, mas, tão-somente, as parcelas anteriores ao quinquênio*".

RELATÓRIO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Recurso Ordinário, em que figuram, como recorrentes, ERCY DAS GRACAS SILVEIRA, VALE S.A. e FUNDACAO VALE DO RIO DOCE DE SEGURIDADE SOCIAL VALIA, e, como recorridos, OS MESMOS.
A Exma. Juíza Luciana de Carvalho Rodrigues, titular da 1ª Vara do Trabalho de Itabira, pela sentença de ID be9825f, julgou parcialmente procedentes os pedidos deduzidos por ERCY DAS GRACAS SILVEIRA em face de VALE S.A.
A reclamante interpôs recurso ordinário (ID a808cf6), requerendo a reforma da sentença no tocante aos honorários de sucumbência.
A reclamada interpôs recurso ordinário (ID a6e7e40), suscitando as preliminares de coisa julgada, incompetência absoluta, chamamento ao processo. Arguiu a prejudicial de prescrição total. No mérito, requer a reforma da sentença no tocante a limitação da execução, diferenças de reajuste concedidas à reclamante, justiça gratuita, honorários de sucumbência e honorários periciais.
A FUNDACAO VALE DO RIO DOCE DE SEGURIDADE SOCIAL VALIA, na qualidade de terceira interessada, interpôs recurso ordinário (ID 20ed799), suscitando as preliminares de legitimidade, litisconsórcio necessário e incompetência absoluta da Justiça do Trabalho. No mérito, requer a reforma da sentença no tocante às diferenças de reajuste concedidas à reclamante e justiça gratuita.
Contrarrazões recíprocas (ID 57f4e2c, ID 8f5c81d, ID 1900178, ID 12978dc e ID 9a3c647). O reclamante arguiu as preliminares de não conhecimento por ilegitimidade e deserção em relação ao recurso interposto pela terceira interessada.
Dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, conforme art. 129 do Regimento Interno deste TRT.
É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

ADMISSIBILIDADE

Apesar das preliminares arguidas pelo reclamante (não conhecimento por ilegitimidade passiva e por deserção), entendo que o recurso ordinário interposto pela FUNDACAO VALE DO RIO DOCE DE SEGURIDADE SOCIAL VALIA não pode ser conhecido por ainda outro motivo, a saber, **ausência de interesse recursal**.
Com efeito, assim consta da sentença:
Nesse sentido, com fundamento no art. 533, § 2º, do CPC, de aplicação analógica no Processo do Trabalho, visando simplificar o procedimento e evitar infindável execução (já que haverá diferenças vincendas mês a mês), determina-se a inclusão das diferenças ora deferidas na folha de pagamento da autora, a ser implementada no prazo de 30 (trinta) dias contados da homologação dos cálculos, sob pena de multa a ser oportunamente arbitrada.
Faculta-se a inclusão das diferenças ora deferidas na folha de pagamento da Fundação Vale do Rio Doce de Seguridade Social - VALIA, já que este é o meio originário de pagamento do abono-complementação. (grifos nossos)
E, no dispositivo, assim se encontra:
Deverá **a reclamada**, no prazo de 30 (trinta) dias contados da homologação dos cálculos, sob pena de multa a ser oportunamente arbitrada, **inserir em folha de pagamento**as diferenças deferidas a título de abono-complementação de pensão por morte.
Tal inclusão **poderá ser implementada na folha de pagamento da Fundação Vale do Rio Doce de Seguridade Social - VALIA**, entidade de previdência privada patrocinada pela reclamada, porquanto este já é o meio utilizado originalmente para a quitação do abono-complementação. (grifos nossos)
Como se nota, portanto, a condenação não atingirá o patrimônio jurídico da VALIA, eis que o comando judicial é inteiramente voltado à reclamada (VALE S.A.). A ordem, direcionada à VALE, é para que as diferenças sejam incluídas na folha de pagamento do reclamante, com a faculdade de que, após tal inclusão, o pagamento seja operado pela VALIA. Dessarte, caso a VALE e a VALIA assim acordem, o juízo autorizou que as diferenças sejam incluídas na folha de pagamento da VALIA, até mesmo porque o abono de complementação ora discutido é custeado pela VALE e apenas processado/gerenciado pela VALIA. Novamente, trata-se de faculdade autorizada pelo juízo, cuja realização dependerá da relação entre a VALE e a VALIA, de sorte que a condenação não alcança a VALIA.

Os recursos interpostos pelo reclamante e pela reclamada são próprios, tempestivos e foram firmados por procuradores regularmente constituídos (ID 1483604, ID d0cd376 e ID be1538a).A reclamada comprovou o recolhimento das custas por meio da guia (ID 8bfa6cb) e do respectivo comprovante bancário (ID 05ff014), **e substituiu o depósito recursal pela apólice de seguro -garantia de ID 2706171**, em conformidade com as disposições legais pertinentes e acompanhada do registro da apólice na SUSEP (ID 59fc41c), além de ter sido **apresentada a certidão de regularidade da seguradora**(ID e2efdb3).

Por todas essas razões, deixo de conhecer do recurso ordinário interposto pela terceira interessada e conheço dos recursos ordinários interpostos pelo reclamante e pela reclamada.

PRELIMINARES

COISA JULGADA (recurso da reclamada)

A reclamada renova a arguição de coisa julgada. Afirma que o presente feito repetiria as ações de nº 003500-41.2007.5.03.0060 e 00194-2009-064-03-00. Aduz que o pedido seria o mesmo, relativo a diferenças de abono complementação oriundas das Resoluções 05/87 e 07/89, sendo que a reclamante receberia parcelas vincendas.

Conforme o art. 337, §§ 1º a 4º, do CPC, "*Há coisa julgada quando se repete ação que já foi decidida por decisão transitada em julgado*", entendendo-se que há identidade de ações quando estão presentes "*as mesmas partes, a mesma causa de pedir e o mesmo pedido*".

No caso concreto, entretanto, não se verifica a tríplice identidade referida. Como ressaltado na origem, o processo de nº 003500-41.2007.5.03.0060 se refere a "*diferença de 37,286% no reajustamento do abono-complementação de aposentadoria, pela incorreção do índice concedido pela ré em setembro/1991*", enquanto a causa de pedir no presente feito abrange diferenças de reajustes no abono complementação com relação a meses distintos. No processo de nº 00194-2009-064-03-00, o pleito foi relacionado a "*diferenças de suplementação de aposentadoria, parcela quitada pela Valia (empresa de previdência privada patrocinada pela ré)*", distinto, portanto, do objeto desta demanda, que trata de diferenças de abono complementação, parcela quitada pela reclamada, ex-empregadora.

Rejeito.

INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA (recurso da reclamada)

Insiste a reclamada em arguir a preliminar de incompetência desta Especializada para julgar o presente feito, afirmando que, desde ago./2020, a VALIA é responsável por administrar o Plano Abono Complementação, aprovando plano de custeio, apresentando fonte de custeio, entre outras responsabilidades na aplicação do regimento do plano. Aduz que a VALIA é entidade de previdência complementar fechada, pelo que a competência seria da Justiça Estadual, conforme art. 202, § 2º, da CF/88, RE 586.453, CC 156.558 (STJ) e R$ 583.050.

Compete à Justiça do Trabalho, por força do art. 114, I, da Constituição, julgar os dissídios decorrentes da relação de trabalho. O STF, entretanto, apreciando o Recurso Extraordinário 586.453, cujo acórdão foi publicado em 06/06/2013, reconheceu a competência da Justiça Comum para julgamento de demandas envolvendo planos de complementação de aposentadoria, ainda que vinculados a contrato de trabalho, à exceção de ações em curso na Justiça do Trabalho com sentença de mérito proferida até 20/02/2013, as quais deveriam tramitar perante esta Justiça Especializada até o termo final da execução. Dessa forma, após a decisão do STF, irrelevante para a definição da competência se a complementação decorre ou não do contrato de emprego ou mesmo se o regulamento do plano estabelece obrigações devidas pelo antigo empregador. Em todos os casos, exceto naqueles abrangidos pela modulação dos efeitos, a competência será sempre da Justiça Comum.

O posicionamento definido pelo STF não alcança, contudo, a discussão no presente feito, pois a reclamante discute critérios de correção monetária do abono complementação, parcela instituída pela empregadora, distinta da complementação de aposentadoria paga pela entidade de previdência privada.

A verba em estudo foi paga à reclamante e, anteriormente, ao familiar do qual era dependente, desde 04/01/1988. A reclamante pretende o reajuste do abono complementação na forma das Resoluções 05/87 e 07/89, ambas editadas pela reclamada. A discussão diz respeito, portanto, aos índices de reajuste aplicáveis ao abono complementação devido pela reclamada.

Trata-se, portanto, de parcela criada e paga pela reclamada, que editou a Resolução nº 05/87, instituindo o abono complementação como incentivo à aposentadoria do empregado filiado à VALIA:

Art. 2º - O abono-complementação será determinado no momento da aposentadoria do empregado e corresponderá à diferença entre

a média dos 12 últimos salários de participação previamente corrigidos, média esta acrescida do percentual de que trata o §1º do art. 22 do Regulamento da VALIA, e a soma dos valores de aposentadoria concedida pelo INPS e da suplementação deferida pela VALIA.

Conforme o artigo 13 da mesma resolução, os custos decorrentes dessa parcela seriam suportados pela CVRD, competindo à VALIA responder apenas pelos pagamentos a efetuar. **O abono complementação constitui parcela diversa dos benefícios assegurados no regulamento da VALIA**, os quais envolvem obrigações exigíveis exclusivamente da entidade de previdência privada. A pretensão formulada na inicial é de reajuste do abono complementação em conformidade com as normas instituídas pela VALE com o fim de incentivar a aposentadoria voluntária dos empregados. Nesse contexto, concluo que a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal, já referida acima, não a alcança. **A causa de pedir envolve atos praticados pela VALE, na condição de empregadora**. Ademais, **a reclamada responde pelos custos decorrentes do benefício em questão**. Por essas razões, entendo que **a matéria está inserida no âmbito de competência da Justiça do Trabalho**, na forma definida pelo artigo 114 da Constituição.

Nesse sentido, inclusive, vale mencionar decisão do TST:

RECURSO DE EMBARGOS REGIDO PELAS LEIS 13.015/2014 E 13.467/2017. COMPETÊNCIA MATERIAL DA JUSTIÇA DO TRABALHO. PEDIDO DE DIFERENÇAS DE "ABONO-COMPLEMENTAÇÃO". VERBA PAGA PELA EX-EMPREGADORA VALE S/A A PARTIR DA APOSENTADORIA. RESOLUÇÕES NºS 5/87 E 7/89 DA COMPANHIA VALE DO RIO DOCE (CVRD). Cinge-se a controvérsia à competência da Justiça do Trabalho para apreciar e julgar pedido de diferenças da parcela 'abono-complementação', instituída para incentivar à aposentadoria de empregados da Companhia Vale do Rio Doce, atual Vale S/A. As autoras, na condição de pensionistas, recebem a complementação de pensão decorrente do vínculo de emprego havido entres os ex-empregados aposentados e a ex-empregadora e pleiteiam o reajuste do valor do 'abono-complementação', mediante aplicação dos mesmos índices adotados pela Previdência Social aos benefícios do INSS. Não se trata de ação movida contra entidade de previdência privada para cobrar o pagamento de complementação de proventos, mas de ação ajuizada diretamente contra a ex-empregadora a fim de ser revisto o valor do abono-complementação dito como instituído e custeado pela ex-empregadora. A reclamação, quanto a esse pedido, consubstancia-se em lide de natureza tipicamente trabalhista, com particularidades distintas dos precedentes firmados nos Processos RE 586.453/SE (Tema 190) e RE 583.050/RS, em que proferida decisão em repercussão geral reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal, no exame de controvérsia sobre pedido de complementação de aposentadoria com origem em contrato de trabalho extinto. Assim, não estando a parcela relacionada ao contrato firmado entre o participante e a entidade de previdência privada, a competência é da Justiça do Trabalho, não importando se a ação teve ou não decisão de mérito antes de 20/2/2013. Recurso de embargos conhecido e provido. (E-RR-1300-02.2017.5.17.0002, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Relator Ministro Augusto Cesar Leite de Carvalho, DEJT 18/03/2022).

Rejeito.

CHAMAMENTO AO PROCESSO (recurso da reclamada)]

Afirma a reclamada ser necessário o chamamento ao processo da VALIA, por ser administradora do Plano Abono Complementação. Também menciona que a VALIA seria litisconsorte necessária.

Ressalta-se que o CPC prevê três hipóteses de chamamento ao processo, nos incisos do art. 130:

Art. 130. É admissível o chamamento ao processo, requerido pelo réu:

I - do afiançado, na ação em que o fiador for réu;

II - dos demais fiadores, na ação proposta contra um ou alguns deles;

III - dos demais devedores solidários, quando o credor exigir de um ou de alguns o pagamento da dívida comum.

A hipótese presente não se amolda em nenhum deles. Não há relação de fiança. Tampouco se trata de devedores solidários, uma vez que a VALE realiza o pagamento do abono complementação, e a VALIA apenas o administra, não havendo relação de solidariedade em relação ao débito da reclamada.

Para além, a reclamada também alega tratar-se de hipótese de litisconsórcio necessário. O CPC define, no art. 114, que "*O litisconsórcio será necessário por disposição de lei ou quando, pela natureza da relação jurídica controvertida, a eficácia da sentença depender da citação de todos que devam ser litisconsortes*". Não é o caso, porquanto, como já mencionado na análise da admissibilidade, a condenação recai apenas em desfavor da reclamada, com a faculdade de que esta proceda a ajustes voluntários com a VALIA e realize a implementação das diferenças na folha de pagamento operada por esta entidade. Não recai condenação sobre a VALIA, que não é, portanto, litisconsorte necessária.

Ademais, como já decidido anteriormente por esta Turma,

Não há que se falar em formação de litisconsórcio passivo, porquanto a inclusão da entidade de previdência complementar no polo passivo da ação importaria na inevitabilidade de se adentrar no

exame de relação jurídica diversa da trabalhista, o que transborda da competência constitucional conferida a esta Justiça Especializada.

Ademais, o não acolhimento do chamamento à lide de terceiro não acarretou cerceio de defesa ou constituiu óbice à produção de provas tampouco configurou violação ao artigo 5º, XXXV e LV, da Constituição.

Por fim, nada impede que a reclamada (Vale S.A.), credora de algum direito em relação à Valia, recorra à propositura de uma ação regressiva.

Dessa forma, não há que se falar em chamamento ao processo da Fundação Vale do Rio Doce de Seguridade Social - VALIA, nem tampouco sua participação como 3ª interessada, razão pela qual determina-se a exclusão da VALIA dos autos.

(TRT-3. 0010384-61.2022.5.03.0060 (ROT), SÉTIMA TURMA, Rel. Juíza Convocada DANIELA TORRES CONCEIÇÃO, DEJT 30/01/2024)

Rejeito.

PREJUDICIAIS

PRESCRIÇÃO TOTAL (recurso da reclamada)

A reclamada insiste em arguir a prescrição total da pretensão de diferenças do abono complementação. Aduz que se trata de benefício não previsto em lei, instituído em 1989, mas a reclamante ajuizou a ação em 2022.

Em relação à prescrição total, a interpretação conjunta das Súmulas 326 e 327, ambas do C. TST, conduz à conclusão de que **a prescrição aplicável à complementação de aposentadoria somente será total se o empregado nunca tiver recebido tal vantagem. Demonstrado o efetivo recebimento do benefício complementar, no caso em apreço, a prescrição é sempre parcial**.

Na presente lide, o pedido é de retificação do cálculo e não de integração de parcela nunca paga. Assim, persiste o entendimento contido na aludida Súmula 327 do TST: "*Tratando-se de pedido de diferença de complementação de aposentadoria oriunda de norma regulamentar, a prescrição aplicável é a parcial, não atingindo o direito de ação, mas, tão-somente, as parcelas anteriores ao quinquênio*".

Ressalta-se, para que não haja dúvidas, que a prescrição parcial foi pronunciada pelo juízo de origem e fica aqui mantida.

Rejeito.

MÉRITO

LIMITAÇÃO DA EXECUÇÃO (recurso da reclamada)

Insurge-se a reclamada contra o entendimento do juízo de origem, no sentido de que os valores indicados na inicial constituem mera estimativa. Pretende a reclamada que o valor de eventual execução seja limitado aos valores atribuídos aos pedidos na inicial.

Ressalvado o entendimento pessoal deste Relator, esta Turma entende que a quantificação pecuniária das parcelas objeto do pedido, em que pese traduzir requisito formal previsto no artigo 840, § 1º, da CLT, constitui mera estimativa e não limite para apuração das verbas deferidas, cujos valores deverão ser fixados em liquidação de sentença. Incide, no caso, o entendimento contido na Tese Jurídica Prevalecente nº 16, deste Regional, que preconiza:

RITO SUMARÍSSIMO. VALOR CORRESPONDENTE AOS PEDIDOS, INDICADO NA PETIÇÃO INICIAL (ART. 852-B, DA CLT). INEXISTÊNCIA DE LIMITAÇÃO, NA LIQUIDAÇÃO, A ESTE VALOR. No procedimento sumaríssimo, os valores indicados na petição inicial, conforme exigência do art. 852-B, I, da CLT, configuram estimativa para fins de definição do rito processual a ser seguido e não um limite para apuração das importâncias das parcelas objeto da condenação, em liquidação de sentença.

Acrescento que os artigos 141 e 492 do CPC preceituam que o julgamento não pode extrapolar os limites objetivos da lide, os quais são determinados pela causa de pedir (princípio da congruência ou da adstrição). Com efeito, não se confundindo a estimativa econômica do postulado (questão de direito processual, constituindo mero requisito formal da petição inicial), com a própria fundamentação fático-jurídica da demanda (questão de direito

material, a qual define os limites da lide), descabe a alegação de decisão "extra petita".

Por tais fundamentos, não há falar em limitação dos créditos ao valor dos pedidos.

ABONO COMPLEMENTAÇÃO (recurso da reclamada)

O juízo sentenciante condenou a reclamada ao pagamento das diferenças de reajustes no abono complementação, mês a mês, a partir do marco prescricional, considerando as diferenças de reajuste reconhecidas em relação aos percentuais aplicados em mar./1988, dez./1990, mar./1991, jan./1992, maio/1992, jan./1993, maio/1993, mar./1994 a jul./1994, maio/1996, jun./1997, jun./2000, jun./2003, mar./2008, fev./2009, jan./2010, jan./2013 e jan./2019.

A reclamada argumenta que o abono complementação surgiu com as Resoluções 05/87 e 07/89, em razão de ACT firmado com o Sindicado Metabase de Itabira, e não se aplicaria ao falecido, instituidor da pensão, por não ser representado por tal sindicato. Afirma que os reajustes não tinham como objetivo gerar ganhos surreais aos aposentados, mas promover adequação monetária. Argumenta que a apuração de diferenças é realizada pela divisão dos índices, e não pela subtração, considerado todo o período de apuração, e não a situação mês a mês. Sustenta que os laudos contábeis juntados pelo reclamante não possuem força probatória. Passa a impugnar cada uma das diferenças de reajustes concedidas em sentença e requer a dedução dos valores pagos a idêntico título.

A primeira tese da reclamada é totalmente dissociada da realidade dos autos, por questionar fatos incontroversos. A reclamante é dependente do ex-empregado da reclamada José Firmino, já falecido. O "de cujus" se aposentou em 03/01/1988, e, após o óbito, a reclamante passou a receber a pensão por morte em 25/01/2007. Consta da memória de cálculo confeccionada pela VALIA (ID 12e487c) que o abono complementação foi, sem dúvida, calculado na oportunidade, e vem sendo pago à reclamante.

A reclamante pretende o reajuste do abono complementação na forma das Resoluções 05/87 e 07/89, ambas editadas pela reclamada. A discussão diz respeito, portanto, aos índices de reajuste consoante critérios estabelecidos pela reclamada.

O art. 2º da Resolução nº 05/87 estabelecia: "*O abono-complementação será determinado no momento da aposentadoria do empregado e corresponderá à diferença entre a média dos 12 últimos salários de participação previamente corrigidos, média esta acrescida do percentual de que trata o §1o do art. 22 do Regulamento da VALIA, e a soma dos valores de aposentadoria concedida pelo INPS e da suplementação deferida pela VALIA*".

O art. 6º da referida norma, que foi integralmente mantido pela Resolução nº 07/89, dispôs sobre a forma de reajuste do aludido abono nos seguintes termos (ID 100f7bc):

O abono-complementação será reajustado nas épocas em que forem os proventos pagos pelo INPS, observada a variação do IGP - Índice Geral de Preços - Disponibilidade Interna divulgado pela FGV - Fundação Getúlio Vargas, ou a do IPC - Índice de Preços ao Consumidor, ou, ainda, o índice utilizado pelo INPS, aplicando-se o maior deles.

Todavia, a Resolução nº 07/89 acrescentou ao art. 6º um parágrafo único, nos seguintes termos: "*Para efeito do cálculo do reajuste deverá ser expurgada dos índices qualquer recuperação referente a períodos passados*".

Salienta-se que o juízo de origem entendeu por não aplicar esta última resolução, pois foi editada posteriormente ao falecimento do instituidor e, consequentemente, do início do recebimento do benefício. Não há recurso contra esse ponto.

Diante das regras acima transcritas, não há dúvida de que o empregador comprometeu-se a reajustar o abono complementação conforme o maior índice de reposição entre aqueles mencionados no art. 6º da Resolução nº 05/87, até mesmo aquele concedido pelo órgão previdenciário oficial, excluídos, porém, os percentuais de aumento real ou recuperação alusiva a períodos passados.

A matéria foi pacificada com a edição da Orientação Jurisprudencial Transitória nº 24, da SBDI-1, do TST:

A Resolução nº 7/89 da CVRD, que instituiu o benefício abono aposentadoria (art. 6º), determina que o reajuste seja feito na mesma época e com o mesmo índice aplicado pelo INSS ou observada a variação do IGP ou da OTN, aplicando-se o maior deles.

Logo, quando constatada a adoção de índice de reajuste inferior ao devido, conforme demonstrado na decisão de origem, evidente o cabimento das diferenças deferidas.

O acolhimento do pedido não contraria o objetivo das normas coletivas que deram ensejo ao abono complementação. Os ACT firmados pela VALE S.A. previram garantias mínimas, admitindo, portanto, norma mais favorável (no caso, as resoluções acima citadas). Tudo isso em perfeita consonância com o art. 7º, XXVI, da Constituição da República.

A análise não foi efetuada segundo os laudos unilaterais trazidos pela reclamante, e sim por perícia técnica, realizada por profissional imparcial e equidistante das partes, que realizou os cálculos utilizando os métodos adequados e chegou aos resultados que em breve serão expostos.

Não há dedução a deferir, uma vez que a condenação é ao pagamento de diferenças, o que já considera os valores pagos pela reclamada.

Feitas essas considerações, passo ao exame dos percentuais

discutidos e respectivas datas de incidência.

Reajuste em mar./1988

O juízo sentenciante entendeu, na linha na prova pericial, que o reajuste em mar./1988 foi concedido a menor, com uma diferença de 8,99%, em razão da aplicação do Telex SUMAN-T-553/87.

A reclamada se refere ao índice de jan./1989, que teria sido regularizado em mar./1989, argumento que em nada se relaciona ao reajuste de mar./1988. A sentença também não deferiu reajustes em jan. ou mar./1989, pelo que a tese recursal não respeita o princípio da dialeticidade.

A reclamada também argumenta que não seria adequado verificar simplesmente a variação percentual de um mês para o outro, pois "*Em muitos casos, pode ter ocorrido uma revisão naquele mês ou um pagamento a destempo*". Não apresenta, contudo, uma ocasião concreta em que isso teria ocorrido, mantendo-se em argumentação genérica.

Nada a prover.

Reajuste em maio/1992

Conforme afirmado pela reclamada e apurado pela perita (ID a3135a1), foi concedido, em maio/1992, o reajuste de 126,4688% (antecipação de 40% em mar./1992 + 61,7363% de reajuste residual no mês).

A reclamada aduz que a sentença teria incorrido em julgamento "extra petita" e afirma ter concedido o reajuste corretamente.

A reclamada não fundamenta a razão pela qual o julgamento teria sido diverso do pedido, uma vez que a reclamante expressamente requereu a diferença de reajuste quanto ao mês de maio/1992.

Ademais, o reajuste devido para o mês em questão era de 130,3616%, uma vez que se trata de benefício com data de início em jan./1992, nos termos da Portaria MPS nº 57, de 13/05/1992. O reajuste aplicado pelo INSS é superior ao IGP-DI e ao IPC. A perita oficial realizou os cálculos e concluiu ser devida a diferença de 1,7189%. A reclamada não afastou os cálculos realizados.

Desprovejo.

Reajustes entre mar./1994 e jul./1994 (conversão em URV)

O juízo de primeiro grau entendeu, conforme apurado em perícia, que a conversão do abono complementação em URV estava incorreta, determinando o pagamento das diferenças correspondentes.

A reclamada afirma que, durante esse período, o INSS não concedeu reajustes, mas apenas a readequação de moedas. Aduz que a Resolução 07/89 fala em reajuste, pelo que não haveria nada a deferir neste ponto.A reclamada, portanto, limitou-se a alegar que não seria possível a apuração de diferenças em razão da conversão entre moedas, unicamente porque não foram concedidos reajustes pelo INSS no período. Não impugnou a existência de diferenças em si.

O só fato de o INSS não ter concedido reajustes no período não impede o deferimento. O abono complementação era pago em moeda corrente nacional, a qual, em 1994, passaria a ser o real. E para a conversão do cruzeiro real em real, houve a instituição da Unidade Real de Valor (URV) como unidade de conta, nos termos da Lei 8.880/94, a qual dispôs, no art. 19, que os salários dos trabalhadores seriam convertidos em URV no dia 01/03/1994. Dessa maneira, a reclamada procedeu a referida conversão, entretanto, de forma incorreta, tendo a perita apurado diferenças. É evidente que a reclamada tinha o dever de realizar a conversão corretamente, em razão da alteração da moeda corrente no país. Não se trata de diferenças de reajuste, mas diferenças na conversão do benefício para a nova moeda que seria então implantada. A incorreção na conversão gerou prejuízos ao falecido, razão pela qual a procedência do pedido é medida que se impõe.

Desprovejo.

Reajuste em maio/1996

A sentença deferiu "*o percentual resultante da diferença entre reajuste já concedido no importe de 11,1349% e reajuste integral concedido pelo INSS no período (15%)*".

A reclamada afirma que "*o benefício recebido pela Reclamante foi reajustado com base nos índices oficiais de inflação, cujo percentual foi de 11,2508%, e só não foi aplicado o percentual de ganho real de 3,37%, concedido pelo órgão previdenciário, uma vez que em relação a esse índice não havia previsão regulamentar*".

Em verdade, a Portaria MPAS 3.253/96 dispôs que, a partir de maio/1996, os valores dos benefícios de prestação continuada da Previdência social seriam reajustados com base na variação acumulada do IGP-DI até abr./1996, somados a um aumento real de 3,37%.

No julgamento do E-ED-RR-1194-40.2011.5.03.0099, a SBDI-1 do TST solucionou a controvérsia com relação à complementação de aposentadoria paga pela própria VALIA, entendendo não ser possível interpretação extensiva de norma benéfica, razão pela qual os reajustes concedidos ao benefício não deveriam incluir o aumento real. O julgamento tratou de parcela distinta, embora a previsão regulamentar seja semelhante. Por essa razão, ao julgar o E-Ag-RR-63400-14.2013.5.17.0008, a SBDI-1 do TST aplicou o mesmo entendimento, também em relação ao abono complementação. Veja-se:

EMBARGOS EM AGRAVO EM RECURSO DE REVISTA INTERPOSTOS NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.015/2014 - **ABONO DE COMPLEMENTAÇÃO PREVISTO NO ART. 6º DA RESOLUÇÃO 07/89 - REAJUSTAMENTO E AUMENTO REAL - DISTINÇÃO - EQUIVALÊNCIA COM OS ÍNDICES ADOTADOS**

PELO INSS - INTERPRETAÇÃO DO REGULAMENTO INTERNO DA VALIA . A presente controvérsia não se confunde com o tema relativo às diferenças de complementação de aposentadoria envolvendo o critério de reajuste previsto no art. 21, §3º, do Regulamento da Fundação Valia, decorrentes da inclusão do 'aumento real' inserido no índice de correção da previdência social. No caso, a discussão gira em torno de diferenças da parcela abono complementação da Vale, que teve por finalidade incentivar a aposentadoria de empregados, relativas ao critério de reajuste previsto no art. 6º da Resolução 07/89, também sob o mesmo prisma, qual seja se deve ser observado ou não o aumento real aplicado pelo INSS. **Embora as parcelas não se confundam, a primeira concernente à complementação de aposentadoria e a segunda relativa a abono de incentivo à aposentadoria, a solução da controvérsia reclama o mesmo posicionamento já pacificado por esta SBDI-1 quanto ao primeiro tema**. Se bem analisados os comandos constantes do art. 21, § 3º, do regulamento de aposentadoria da Vale e do art. 6º da Resolução 07/89, veremos que ambas **as disposições regulamentares referem-se apenas à aplicação dos índices do INSS para fins de correção das respectivas parcelas por elas reguladas, esta última norma quando superior aos demais índices citados**. **Ou seja, determinam a observância dos índices do INSS, sem assegurar o pretendido aumento real**. Não há *distinguishing* dos casos confrontados, devendo ser adotada a mesma *ratio decidendi* do precedente. **A interpretação da norma interna empresarial deve ser restritiva, nos termos do art. 114 do Código Civil**, muito bem aplicado pelo referido precedente. Cumpre ressaltar que a Orientação Jurisprudencial Transitória nº 24 da SBDI-1 não enfrenta especificamente a questão da inclusão ou não do 'aumento real' inserido no índice de correção da aposentadoria pelo INSS, conforme se depreende dos seus próprios termos e da análise dos precedentes que a originaram. Recurso de embargos conhecido e provido.) (TST. E-Ag-RR - 63400-14.2013.5.17.0008, SBDI-1, Rel. Min. LUIZ PHILIPPE DE MELLO FILHO, DEJT 27/04/2018) (grifos nossos)

Ocorre que, ainda assim há diferenças, uma vez que, como a própria reclamada alega, o reajuste concedido deveria ter sido de 11,2508%, mas, como constatado em perícia, a VALE apenas concedeu um reajuste de 11,135%. A perita, assim, apontou diferenças de 0,10%.

Provejo, em parte, para excluir da condenação as diferenças relativas ao aumento real, mantendo a condenação com relação às diferenças entre o maior índice aplicável e o reajuste concedido pela reclamada.

Reajuste em jun./1997

O juízo de origem, com base na prova pericial, verificou a incorreção no reajuste de jun./1997, correspondente à diferença entre o reajuste concedido pela reclamada (7,5997%) e o índice de variação do IGP-DI no mesmo período de apuração utilizado pelo INSS (9,9616%).

A reclamada aduz que o reajuste de 9,9616% corresponderia ao índice IGP-DI acumulado ao longo de 13 meses, e não do período anual de 12 meses.

Essa tese foi afastada pelo juízo de origem, remetendo aos esclarecimentos periciais, que elucidaram o tema:

11. Junho/97: em junho/97 o INSS reajustou os seus proventos considerando a PT/MPAS nº 3.971, de 05/06/97, que determina no art. 1º:

"Art. 1º. Os benefícios mantidos pela Previdência Social serão reajustados, em 1º de junho de 1997, em 7,76%".

No anexo desta Portaria, encontramos a memória de cálculo do percentual acima concedido, e nesta observamos que trata-se do acumulo de 13 meses (maio/96 a maio/97): [...] (grifos nossos)

A norma regulamentar determina o reajuste nas épocas em que forem reajustados os proventos pagos pelo INSS, utilizando-se um dos três índices elencados: IGP-DI, IPC ou aqueles utilizados pelo INSS. Se o reajuste operado pela Previdência Social se baseou na variação de 13 meses, a comparação com os outros dois índices deve observar o mesmo período de apuração. Assim, foram observadas diferenças, não afastadas pela reclamada.

Desprovejo.

Reajuste em jun./2000

O juízo de origem, na linha da prova pericial, verificou que a reclamada concedeu um reajuste de 14,0847%, quando a variação do IGP-DI do interregno foi de 14,1870%. Deferiu, assim, tais diferenças.

A reclamada argumenta que o resultado superior somente é alcançado quando verificada a variação do IGP-DI entre jun./1999 e maio/2000. Aduz que, contudo, o correto seria verificar a variação do mesmo índice entre jul./1999 e jun./2000, por se tratar da data-base da empresa.

Ocorre que, assim fazendo, a reclamada não observou o mesmo período de apuração utilizado pelo INSS. A Portaria MPAS 6211, de 25/05/2000, determinou o reajuste dos benefícios a partir de 01/06/2000. Assim, naturalmente, a apuração somente ocorreu até maio/2000, partindo de jun./1999, quando ocorrera o último reajuste. Nesses termos, a perita calculou o índice mais vantajoso nesse período e calculou diferenças.

Desprovejo.

Reajuste em jun./2003

O juízo sentenciante, com base na perícia realizada, verificou que a

reclamada concedeu um reajuste de 26,9396%, quando a variação do IGP-DI do interregno foi de 30,0359%. Deferiu, assim, tais diferenças.

A reclamada renova a alegação de que o reajuste deveria ser calculado entre jul./2002 e jun./2003, por ser sua data-base, e não entre jun./2002 e maio/2003.

Tal tese foi afastada no subitem anterior. Veja-se que, em 2003, o reajuste foi concedido pela Portaria MPAS 1.987, de 04 de junho de 2001, que determinou o reajuste dos benefícios pagos pela Previdência Social desde 01/06/2001. A perita verificou que a aplicação do IGP-DI para o mesmo período gerou diferenças a favor da reclamante.

Desprovejo.

Reajuste em jan./2010

O juízo de primeiro grau, nos termos da prova pericial, entendeu que a reclamada haveria aplicado reajuste de 6,1404%, quando o INSS aplicou 7,72%, deferindo tais diferenças.

A reclamada sustenta que aplicou corretamente o percentual de 7,72%.

Em um primeiro momento, a perita considerou que a VALE aplicara o reajuste de 6,1404%, entendendo haver diferenças, o que, de fato, constou do laudo pericial (ID b5705ad).

Entretanto, ao prestar esclarecimentos, a profissional reconheceu que a reclamada procedeu ao correto reajuste naquele mês, isto é, de 7,72%:

17. Janeiro/10: o INSS reajustou os seus proventos considerando a PT/MPS nº 333, de 29/06/2010, que determina no art. 1º:

"Art. 1º. Os benefícios pagos pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS serão reajustados, a partir de 1º de janeiro de 2010, em 7,72% (sete inteiros e setenta e dois centésimos por cento)".

De fato a Reclamada aplicou o maior índice devido no período, motivo pelo qual não há diferenças a favor do Reclamante.

Diante da divergência, observando a ficha financeira (ID fbbb06e), verifica-se que, no ano de 2009, a reclamada pagava o abono complementação no valor de R$ 1.407,89 e, desde jan./2010, passou a pagá-lo no valor de R$ 1.494,34. Trata-se de diferença de 6,1404% (R$ 1.494,34 / R$ 1.407,89 = 1,06140394 = 6,140394%), como apurado pela perita nos cálculos iniciais. Desse modo, deve-se considerar que os esclarecimentos, nesse ponto, contam com erro material. A reclamada praticou reajuste inferior ao devido (7,72%), sendo devidas diferenças.

Desprovejo.

JUSTIÇA GRATUITA (recurso da reclamada)

A reclamada não se conforma com o deferimento da justiça gratuita à reclamante, afirmando que a mera declaração de hipossuficiência não gera presunção de pobreza. Aduz que não foi comprovado recebimento de salário inferior a 40% do teto do RGPS.

Veio aos autos a ficha financeira da pensão por morte recebida pela reclamante (ID fbbb06e), sendo possível concluir o recebimento do benefício operado pela VALIA no valor bruto de R$ 8.557,44 no mês de set./2023, além de receber pensão por morte pelo INSS (ID 77651b2), com valor atual não elucidado, mas que era equivalente a 41,5% do teto do RGPS à época (2007). A remuneração da reclamante, portanto, é superior ao percentual de 40% do teto do RGPS (R$ 3.114,41).

Nesses termos, com fundamento no art. 790, §§ 3º e 4º, da CLT, ausente prova da insuficiência de recursos para o pagamento das custas do processo e comprovado o recebimento do benefício em valor superior ao limite de 40% do teto do RGPS, é indevida a concessão da justiça gratuita à reclamante.

Provejo, para afastar a concessão do benefício da justiça gratuita à reclamante.

HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA (matéria comum aos recursos)

O juízo de origem condenou a reclamada ao pagamento de honorários de sucumbência no importe de 5% sobre o valor líquido da condenação. Deixou de condenar a reclamante, por ser beneficiária da justiça gratuita.

A reclamante requer a majoração dos honorários para o percentual de 15%.

A reclamada requer a minoração do percentual, além da condenação da reclamante ao pagamento de honorários de sucumbência, ainda que beneficiária da justiça gratuita.

Considerando a complexidade da demanda e o trabalho dos procuradores no patrocínio da causa, entendo deva ser fixado o percentual de 10%, aplicável aos honorários devidos pela reclamada e pela reclamante, a qual, em razão da sucumbência recíproca e do afastamento da gratuidade da justiça, fica condenada ao pagamento de honorários de sucumbência no percentual referido (10%) sobre o valor atualizado atribuído aos pedidos julgados inteiramente improcedentes.

Provejo, em parte, ambos os recursos, nesses termos.

HONORÁRIOS PERICIAIS (recurso da reclamada)

Não se conforma a reclamada com a condenação ao pagamento de R$ 4.000,00 a título de honorários periciais, alegando que a perícia nada esclareceu, "*estando claro que a parte reclamante/recorrida jamais laborou em condições insalubres, a despeito do que equivocadamente concluiu o* expert". Requer a inversão do ônus de arcar com os honorários periciais ou, subsidiariamente, a redução do valor arbitrado, para R$ 1.000,00

A argumentação não guarda relação com o presente processo, quebrando o princípio da dialeticidade.

Ainda que assim não fosse, é razoável o valor de R$ 4.000,00, arbitrado aos honorários periciais, pois fixado segundo os parâmetros do grau de zelo profissional, do lugar da prestação do serviço, do tempo exigido para a execução do exame e da importância deste para a causa. Tendo sido mantida a sucumbência da reclamada na pretensão objeto da perícia, mantêm-se tanto o valor, quanto a responsabilidade pelo pagamento (art. 790-B da CLT).

Desprovejo.

Conclusão do recurso

Pelo exposto, não conheço do recurso ordinário interposto por FUNDACAO VALE DO RIO DOCE DE SEGURIDADE SOCIAL VALIA, na qualidade de terceira interessada, por ausência de interesse recursal. Conheço dos recursos ordinários interpostos pelo reclamante e pela reclamada. No mérito, dou parcial provimento ao recurso da reclamada, para:

a) excluir da condenação as diferenças relativas ao aumento real em maio/1996, mantendo, contudo, a condenação com relação às diferenças entre o maior índice aplicável e o reajuste concedido pela reclamada;

b) excluir a justiça gratuita concedida ao reclamante;

c) Condenar o reclamante ao pagamento de honorários de sucumbência no importe de 10% sobre o valor dos pedidos julgados inteiramente improcedentes.

Dou parcial provimento ao recurso do reclamante para majorar o valor dos honorários sucumbenciais devidos pelas partes para o percentual de 10% sobre as respectivas bases de cálculo.

Custas inalteradas, porque ainda compatíveis.

ACÓRDÃO

Fundamentos pelos quais

O Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, por sua 7ª Turma, em sessão ordinária de julgamento realizada de 19 a 23 de abril de 2024, à unanimidade **não conheceu do recurso ordinário interposto por FUNDACAO VALE DO RIO DOCE DE SEGURIDADE SOCIAL VALIA, na qualidade de terceira interessada, por ausência de interesse recursal. Conheceu dos recursos ordinários interpostos pelo reclamante e pela reclamada. No mérito, por maioria de votos, vencido parcialmente o Exmo. Juiz convocado Mauro César Silva, deu parcial provimento ao recurso da reclamada, para:**

a) excluir da condenação as diferenças relativas ao aumento real em maio/1996, mantendo, contudo, a condenação com relação às diferenças entre o maior índice aplicável e o reajuste concedido pela reclamada;

b) excluir a justiça gratuita concedida ao reclamante;

c) Condenar o reclamante ao pagamento de honorários de sucumbência no importe de 10% sobre o valor dos pedidos julgados inteiramente improcedentes.

Sem divergência, deu parcial provimento ao recurso do reclamante para majorar o valor dos honorários sucumbenciais devidos pelas partes para o percentual de 10% sobre as respectivas bases de cálculo.

Custas inalteradas, porque ainda compatíveis.

VOTO VENCIDO DO JUIZ MAURO CÉSAR SILVA:

"Divirjo, data venia.

Segundo consta, o reajuste do abono foi instituído pelas Resoluções 05/87 e 07/89 com base no índice determinado pela Ordem de Serviço 137/92 do INSS.

Nesse contexto, a efetiva lesão ao patrimônio jurídico do obreiro se verifica quando do pagamento do benefício de complementação de aposentadoria em face da quitação da parcela em montante inferior ao devido, ou seja, quando o INSS definiu os índices de reajuste do benefício decorrente da aposentadoria devido a partir de 1989 e a reclamada, ciente do maior reajuste entre aqueles previstos na Resolução 07/89, não realizou o pagamento da diferença devida ao reclamante.

É certo que não se pode considerar o início do prazo prescricional, em tais casos, quando da extinção do contrato de trabalho, já que o empregado, nessa oportunidade, ainda não tem ciência da suposta lesão ao seu direito, exclusivamente relativo à complementação de sua aposentadoria.

Não é menos certo, contudo, que tal ciência ocorre, no mínimo, quando ciente da Resolução que definiu os índices do reajuste, a

reclamada não realizou o pagamento da diferença devida ao reclamante.

A actio nata firmou-se no momento da lesão ao direito, pois foi naquele momento que surgiu a pretensão para a parte interessada, autorizando-o a socorrer-se da via jurisdicional para a defesa dos seus interesses.

Daria provimento para reconhecer a prescrição total."

Presidiu o julgamento o Exmo. Desembargador Vicente de Paula Maciel Júnior.

Tomaram parte no julgamento: Exmo. Juiz convocado Alexandre Wagner de Morais Albuquerque (Relator, substituindo a Exma. Desembargadora Cristiana Maria Valadares Fenelon), Exmo. Juiz Fernando César da Fonseca (convocado no gabinete no. 2) e Exmo. Juiz Mauro César Silva (convocado no gabinete no. 38). O Exmo. Desembargador Vicente de Paula Maciel Júnior declarou impedimento para atuar no presente feito, por força do art. 144, inciso IX do CPC.

Presente a i. Representante do Ministério Público do Trabalho, Dra. Maria Helena da Silva Guthier.

ALEXANDRE WAGNER DE MORAIS ALBUQUERQUE

Juiz Convocado Relator

VOTOS

BELO HORIZONTE/MG, 26 de abril de 2024.

SUELEN SILVA RODRIGUES

Processo Nº AP-0010254-24.2022.5.03.0108

Relator	Vicente de Paula Maciel Júnior
AGRAVANTE	BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO	DEBORA APARECIDA CAVALCANTE DE ANDRADE(OAB: 126499/SP)
ADVOGADO	MOZART VICTOR RUSSOMANO NETO(OAB: 162844/MG)
ADVOGADO	RAFAEL CAMPOS PEREIRA(OAB: 266077/SP)
AGRAVADO	STEPHANNIE CAROLINE DOS SANTOS BRAGA MATIAS
ADVOGADO	MARIO BARACHO THIBAU(OAB: 170955/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- BANCO BRADESCO S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

EMENTA

EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE AÇÃO COLETIVA. HONORÁRIOS ASSISTENCIAIS DEVIDOS AO SINDICATO. Nos termos da Súmula 219, III, do TST, "*São devidos honorários advocatícios nas causas em que o ente sindical figure como substituto processual* [...]". Assim é que, tramitando nos presentes autos a execução individual atinente à ação coletiva, devem aqui ser apurados e executados os respectivos honorários assistenciais, em favor do sindicato.

RELATÓRIO

Pelos fundamentos adotados na sentença de id. cfe84ae, cujo relatório adoto e a este incorporo, o Juízo da 29ª Vara do trabalho de Belo Horizonte julgou improcedentes os embargos à execução opostos pelo executado.

O executado interpõe agravo de petição (id. 3c8d5b3) versando sobre honorários advocatícios.

Contraminuta pela exequente (id. 2fb0bca).

Dispensada a remessa prévia ao Ministério Público do Trabalho.

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

ADMISSIBILIDADE

Satisfeitos os pressupostos de admissibilidade, conheço do agravo de petição interposto pelo executado, bem assim da contraminuta regularmente apresentada.

MÉRITO

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS ASSISTENCIAIS

O executado insurge-se contra a inclusão, na conta homologada, dos honorários assistenciais devidos ao sindicato que atuou como substituto processual nos autos da ação coletiva subjacente a esta execução individual**.** Aduz que na presente execução a exequente não está assistida pelo Sindicato. Invoca a Súmula 219, III, do TST.

Sem razão.

Como bem fundamentado na origem, a verba honorária foi apurada, nos cálculos homologados, a título de "HONORÁRIOS LÍQUIDOS PRA SINDICATO AUTOR **AÇÃO COLETIVA**" (destaque acrescido, id. e3359fb/f. 1004 do arquivo PDF baixado em ordem crescente), não sendo, evidentemente, relativa aos causídicos que representam a exequente nestes autos, ao revés, portanto, do que sustenta o executado.

Nos exatos termos do verbete citado pelo próprio executado, "*São devidos honorários advocatícios nas causas em que o ente sindical figure como substituto processual* [...]"; tramitando nos presentes autos a execução individual atinente à ação coletiva, devem aqui ser apurados e executados os respectivos honorários assistenciais, em favor do sindicato.

Nada a prover.

Conclusão do recurso

Conheço do agravo de petição interposto pelo executado e, no mérito, nego-lhe provimento. Custas, pelo executado, na forma da lei.

ACÓRDÃO

Fundamentos pelos quais

O Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, por sua 7ª Turma, em sessão ordinária de julgamento realizada de 19 a 23 de abril de 2024, à unanimidade, conheceu do agravo de petição interposto pelo executado e, no mérito, sem divergência, negou-lhe provimento. Custas, pelo executado, na forma da lei.

Presidiu o julgamento o Exmo. Desembargador Vicente de Paula Maciel Júnior.

Tomaram parte no julgamento: Exmo. Desembargador Vicente de Paula Maciel Júnior (Relator), Exmo. Juiz Fernando César da Fonseca (convocado no Gabinete 2) e Exmo. Juiz Mauro César Silva (convocado no Gabinete 38).

Presente a i. Representante do Ministério Público do Trabalho, Dra. Maria Helena da Silva Guthier.

VICENTE DE PAULA MACIEL JÚNIOR

Desembargador Relator

p

BELO HORIZONTE/MG, 26 de abril de 2024.

SUELEN SILVA RODRIGUES

Processo Nº AP-0010254-24.2022.5.03.0108

Relator	Vicente de Paula Maciel Júnior
AGRAVANTE	BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO	DEBORA APARECIDA CAVALCANTE DE ANDRADE(OAB: 126499/SP)
ADVOGADO	MOZART VICTOR RUSSOMANO NETO(OAB: 162844/MG)
ADVOGADO	RAFAEL CAMPOS PEREIRA(OAB: 266077/SP)
AGRAVADO	STEPHANNIE CAROLINE DOS SANTOS BRAGA MATIAS
ADVOGADO	MARIO BARACHO THIBAU(OAB: 170955/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- STEPHANNIE CAROLINE DOS SANTOS BRAGA MATIAS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

EMENTA

EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE AÇÃO COLETIVA. HONORÁRIOS ASSISTENCIAIS DEVIDOS AO SINDICATO. Nos termos da Súmula 219, III, do TST, "*São devidos honorários advocatícios nas causas em que o ente sindical figure como substituto processual* [...]". Assim é que, tramitando nos presentes autos a execução individual atinente à ação coletiva, devem aqui ser apurados e executados os respectivos honorários assistenciais, em favor do sindicato.

RELATÓRIO

Pelos fundamentos adotados na sentença de id. cfe84ae, cujo relatório adoto e a este incorporo, o Juízo da 29ª Vara do trabalho de Belo Horizonte julgou improcedentes os embargos à execução opostos pelo executado.

O executado interpõe agravo de petição (id. 3c8d5b3) versando sobre honorários advocatícios.

Contraminuta pela exequente (id. 2fb0bca).

Dispensada a remessa prévia ao Ministério Público do Trabalho.

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

ADMISSIBILIDADE

Satisfeitos os pressupostos de admissibilidade, conheço do agravo de petição interposto pelo executado, bem assim da contraminuta regularmente apresentada.

MÉRITO

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS ASSISTENCIAIS

O executado insurge-se contra a inclusão, na conta homologada, dos honorários assistenciais devidos ao sindicato que atuou como substituto processual nos autos da ação coletiva subjacente a esta execução individual**.** Aduz que na presente execução a exequente não está assistida pelo Sindicato. Invoca a Súmula 219, III, do TST.

Sem razão.

Como bem fundamentado na origem, a verba honorária foi apurada, nos cálculos homologados, a título de "HONORÁRIOS LÍQUIDOS PRA SINDICATO AUTOR **AÇÃO COLETIVA**" (destaque acrescido, id. e3359fb/f. 1004 do arquivo PDF baixado em ordem crescente), não sendo, evidentemente, relativa aos causídicos que representam a exequente nestes autos, ao revés, portanto, do que sustenta o executado.

Nos exatos termos do verbete citado pelo próprio executado, "*São devidos honorários advocatícios nas causas em que o ente sindical figure como substituto processual* [...]"; tramitando nos presentes autos a execução individual atinente à ação coletiva, devem aqui ser apurados e executados os respectivos honorários assistenciais, em favor do sindicato.

Nada a prover.

Conclusão do recurso

Conheço do agravo de petição interposto pelo executado e, no mérito, nego-lhe provimento. Custas, pelo executado, na forma da lei.

ACÓRDÃO

Fundamentos pelos quais

O Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, por sua 7ª Turma, em sessão ordinária de julgamento realizada de 19 a 23 de abril de 2024, à unanimidade, conheceu do agravo de petição interposto pelo executado e, no mérito, sem divergência, negou-lhe provimento. Custas, pelo executado, na forma da lei.

Presidiu o julgamento o Exmo. Desembargador Vicente de Paula Maciel Júnior.

Tomaram parte no julgamento: Exmo. Desembargador Vicente de Paula Maciel Júnior (Relator), Exmo. Juiz Fernando César da Fonseca (convocado no Gabinete 2) e Exmo. Juiz Mauro César Silva (convocado no Gabinete 38).

Presente a i. Representante do Ministério Público do Trabalho, Dra. Maria Helena da Silva Guthier.

VICENTE DE PAULA MACIEL JÚNIOR

Desembargador Relator

p

BELO HORIZONTE/MG, 26 de abril de 2024.

SUELEN SILVA RODRIGUES

Processo Nº ROT-0010648-65.2023.5.03.0053

Relator	Vicente de Paula Maciel Júnior
RECORRENTE	GUILHERME MATHIAS FERNANDES
ADVOGADO	LUIZ GUSTAVO PROENCA DE REZENDE(OAB: 120219/MG)
RECORRIDO	RODRIGO RODRIGUES DE MORAIS
ADVOGADO	JULIA ZEHURI FARAH(OAB: 80273/MG)
RECORRIDO	MAURO RODRIGUES FAUSTINO
ADVOGADO	JULIA ZEHURI FARAH(OAB: 80273/MG)
RECORRIDO	TIAGO GUERINO DE MORAIS
ADVOGADO	JULIA ZEHURI FARAH(OAB: 80273/MG)
RECORRIDO	CONSTRUCAO EDIFICIO EASY SPE LTDA
ADVOGADO	JULIA ZEHURI FARAH(OAB: 80273/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- GUILHERME MATHIAS FERNANDES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

EMENTA

VÍNCULO EMPREGATÍCIO. AUSÊNCIA DOS PRESSUPOSTOS CARACTERIZADORES. São requisitos da relação de emprego, de acordo com os artigos 2º e 3º da CLT, a prestação de trabalho por pessoa física, com pessoalidade, não eventualidade, sob subordinação ao contratante e onerosidade. Na ausência de qualquer deles, ainda que estejam presentes os demais pressupostos, a relação jurídica há de ser considerada outra, e não a empregatícia regida pelo Diploma Consolidado.

RELATÓRIO

O Juízo da Vara do Trabalho de Caxambu, por meio da r. sentença de id. 323ad25, cujo relatório adoto e a este incorporo, julgou improcedente a pretensão deduzida.

Recurso ordinário interposto pelo reclamante (id. 3e30c32), versando sobre vínculo de emprego, justiça gratuita e honorários advocatícios.

Contrarrazões no id. 7c4e728.

Dispensado o parecer prévio do MPT.

É o relatório.

VOTO

ADMISSIBILIDADE

Satisfeitos os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso ordinário do reclamante, bem como das contrarrazões regularmente apresentadas, e supero por ora a falta de recolhimento das custas processuais atribuídas ao autor, fruto da improcedência da ação, diante da reiterada pretensão dirigida à gratuidade judiciária e que diz respeito ao próprio mérito do apelo.

MÉRITO

BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA. PAGAMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS

Embora ajuizada a presente ação sob a égide da Lei n. 13.467/2017, ainda é suficiente a declaração de pobreza para a concessão do benefício da justiça gratuita ao trabalhador, como dispõe o art. 790, §§ 3º e 4º, da CLT, inclusive de ofício.

In casu, a declaração firmada no id. 58c45bf - Pág. 3, atende ao escopo da norma, nos termos conjugados do artigo 1º, da Lei n. 7.115/1983 ("A declaração destinada a fazer prova de vida, residência, pobreza, dependência econômica, homonímia ou bons antecedentes, quando firmada pelo próprio interessado ou por procurador bastante, e sob as penas da Lei, presume-se verdadeira") c/c art. 99, § 3º, do CPC ("presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural").

Dos dispositivos citados, os quais se harmonizam dentro do ordenamento jurídico, depreende-se que o Magistrado pode deferir a benesse tanto à parte que percebe salário igual ou inferior a 40% do limite máximo dos proventos do Regime Geral de Previdência Social, quanto àquela que juntar declaração de pobreza nos moldes legais, em atendimento à condição alternativa prescrita pelo art. 790, § 4º, da CLT.

A questão se resolve à luz da Súmula 463 do TST e a condição afirmada pelo autor não foi afastada por nenhuma prova em contrário, incumbência dos reclamados.

Provejo, para deferir ao autor os benefícios da justiça gratuita, isentando-o do recolhimento dascustas processuais.

MÉRITO

VÍNCULO DE EMPREGO

Insiste o reclamante no reconhecimento de vínculo de emprego com os reclamados e no deferimento das parcelas correlatas, mas sem razão.

Da prova oral afere-se que o autor foi contratado e prestou serviços ao empreiteiro da obra, pai do próprio reclamante, que foi ouvido como informante em razão da contradita acolhida, e admitiu (ata, id. b475c36, destaquei):

"(...) exibidos os documentos de id. 9a3265e e 476a23a, o depoente confirma as assinaturas apostas; ***que foi o próprio depoente quem convidou ao Sr. Salan e o Sr. Guilherme Mathias para trabalharem na obra****; que era o próprio depoente que passava as orientações ao Sr. Salan e o Sr. Guilherme Mathias;* *que foi o próprio depoente que combinou com o Sr. Salan e o Sr. Guilherme Mathias a frequência do pagamento, afirmando que foi por ordem do Sr. Mauro;* ***que caso o Sr. Salan e o Sr. Guilherme Mathias não pudessem continuar a prestação de serviço, o depoente poderia substituí-los por outras pessoas****; que era o próprio depoente que recebia o valor dos contratos de id 9a3265e e 476a23a, sendo que através do valor recebido,* ***o depoente efetuava o pagamento pelos dias trabalhados do Sr. Salan e do Sr. Guilherme Mathias****; (...) que o Sr. Salan e o Sr. Guilherme Mathias continuam prestando serviço com o depoente em outros contratos de empreitada; (...) que lembra do conteúdo dos documentos que assinou, afirmando* ***que foi combinado o valor de R$ 90,00 para o servente e de R$140,00 para o pedreiro e para o depoente o valor de R$ 190,00****; que nada foi prometido ao*

depoente caso assinasse o contrato; (...) nunca recolheu nenhum imposta da sociedade empresária que constituiu; que o depoente não possui contador; que todos os dias havia prestação de serviço distinta; (...) ***que o Sr. Guilherme é filho do depoente****.."*

Do depoimento transcrito resta patente que o autor foi contratado por seu pai, sr. Benedito, quem dirigia a prestação de serviços e remunerava o filho pelo trabalho executado, de acordo com o que foi negociado no contrato de empreitada firmado entre os réus e o empreiteiro. Foi evidenciado ainda que o reclamante poderia ser substituído por outro pedreiro na obra - tudo a confirmar a ausência de subordinação e pessoalidade.

O depoimento pessoal do reclamante igualmente reforça, com véus de verdadeira confissão real, na exegese do art. 389 do CPC, a ausência de vinculação empregatícia com os reclamados ao afirmar:

"(...) ***foi convidado a trabalhar na obra pelo seu pai Sr. Benedito Adriano; que na referida obra recebia orientações de seu pai****, a qual eram originárias do Sr. Rodrigo e Sr. Mauro; (...) depoente ou o seu pai eram quem ia buscar o dinheiro; (...) o Sr. Mauro comparecia na obra cerca de 1/2 vezes na semana; que* ***o dinheiro a ser recebido era global, ou seja, deveria ser rateado entre 4 pessoas****, cujo valor era dividido pelo Sr. Mauro; que na obra* ***a divisão dos valores de pagamento era realizada pelo pai do reclamante****; (...)" .*

Aliás, foi anexado o contrato de empreitada entre o sr. Benedito e a primeira ré (ids. 09e20c9 e aa2b477), para a construção de "dois andares de tijolamento" e também para reboco por metragem. Não há nos autos comprovação de fraude nas contratações de natureza civil que se dirigiram exclusivamente para a execução de obras certas.

O acervo documental reforça a narrativa tanto do autor quanto do informante ouvido, relembrando-se que prevalece nesse âmbito o princípio da imediação pessoal, prestigiando-se a valoração da prova oral na origem. E como concluiu o Juízo *a quo*, a própria narrativa do informante do autor convence no sentido da ausência de relação empregatícia entre as partes, ratificando-se nessa esfera as impressões obtidas pelo condutor do feito.

Com efeito, analisadas as provas produzidas, não foram demonstrados os requisitos para o reconhecimento do vínculo empregatício intentado, muito pelo contrário, confirmou-se a narrativa da defesa e se desvencilharam os reclamados do encargo que lhe incumbia.

Em que pese o esforço argumentativo do recorrente, restou sobejamente demonstrado pelo conjunto probatório que o reclamante prestou serviços ao sr. Sebastião, figurando a empresa reclamada como dona da obra.

Nesse contexto e como cediço, o dono da obra, em geral, não dirige a prestação de serviços, como faria um autêntico empregador, mas apenas provê os recursos necessários para a execução do objeto pactuado.Reitero, da análise dos autos depreende-se que, em relação aos reclamados, o reclamante se ativava sem subordinação e pessoalidade, o que obsta a caracterização do vínculo empregatício.

Assinalo por fim que o comparecimento dos sócios na obra e as ordens dadas por eles (no contexto referido pelo informante) são coerentes com a natureza e a logística da atividade contratada e não são suficientes para comprovar a subordinação jurídica.

Resta clara, portanto, a natureza não empregatícia da relação havida, tratando-se de prestação de serviços na forma de típica empreitada, para a edificação de obra certa.

Noutro giro, não se mostra viável a discussão sobre eventual responsabilidade subsidiária dos reclamados, se o empregador sequer figura no polo passivo da ação, além de inovatória a pretensão.

Ratifico assim a valoração da prova, em primeiro grau, e incide também o princípio do livre convencimento motivado do julgador, consagrado no art. 371 do CPC, não havendo quese falar em reconhecimento da relação empregatícia almejada.

Escorreita a decisão remanesce a improcedência das pretensões consectárias.

Irretocável o *decisum*, desprovejo.

JUSTIÇA GRATUITA

Embora ajuizada a presente ação em 25/7/2023, sob a égide da Lei n. 13.467/2017, ainda é suficiente a declaração de pobreza para a concessão do benefício da justiça gratuita ao trabalhador, como dispõe o art. 790, §§ 3º e 4º, da CLT, inclusive de ofício.

In casu, a declaração firmada no id. 58c45bf - Pág. 3, atende ao escopo da norma, nos termos conjugados do artigo 1º, da Lei n. 7.115/1983 ("A declaração destinada a fazer prova de vida, residência, pobreza, dependência econômica, homonímia ou bons antecedentes, quando firmada pelo próprio interessado ou por procurador bastante, e sob as penas da Lei, presume-se verdadeira") c/c art. 99, § 3º, do CPC ("presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural").

Dos dispositivos citados, os quais se harmonizam dentro do ordenamento jurídico, depreende-se que o Magistrado pode deferir a benesse tanto à parte que percebe salário igual ou inferior a 40% do limite máximo dos proventos do Regime Geral de Previdência Social, quanto àquela que juntar declaração de pobreza nos moldes legais, em atendimento à condição alternativa prescrita pelo art. 790, § 4º, da CLT.

A questão se resolve à luz da Súmula 463 do TST e a condição afirmada pelo autor não foi afastada por nenhuma prova em contrário, incumbência dos reclamados.

Provejo, para deferir ao autor os benefícios da justiça gratuita, isentando-o do recolhimento das custas processuais.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

Considerando que o reclamante permanece sucumbente no feito, não há falar em exclusão da sua condenação ao pagamento da verba honorária.

Todavia, diante do deferimento dos benefícios da justiça gratuita ao obreiro, incide a suspensão da exigibilidade da obrigação, nos moldes definidos pelo E. STF, no julgamento da ADI 5766, em 20/10/2021.

A respeito e por disciplina judiciária, curvo-me às deliberações do Tribunal Pleno deste Regional, em sessão realizada no dia 29/2/2024, no sentido de que nos moldes da ADI 5.766, apesar de ser responsabilizado pelos honorários advocatícios, o trabalhador beneficiário da justiça gratuita, vencido, "***obtém o beneplácito legal de ter, durante o prazo de dois anos, a exigibilidade daqueles suspensa, e não será obrigado a pagá-los se não houver adquirido condições financeiras, sem prejuízo do próprio sustento***".

Provejo o apelo, para determinar a suspensão da exigibilidade dos honorários advocatícios pelo autor, nos moldes do art. 791-A da CLT.

CONCLUSÃO

Conheço do recurso ordinário interposto pelo reclamante, bem como das contrarrazões. **No mérito, provejo parcialmente o apelo para deferir ao autor os benefícios da justiça gratuita, isentando-o do recolhimento das custas processuais, e determinar a suspensão da exigibilidade dos honorários advocatícios devidos aos réus, nos moldes do art. 791-A da CLT**.

ACÓRDÃO

Fundamentos pelos quais

O Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, por sua 7ª Turma, em sessão ordinária de julgamento realizada de 19 a 23 de abril de 2024, à unanimidade, conheceu do recurso ordinário interposto pelo reclamante, bem como das contrarrazões. **No mérito, sem divergência, proveu parcialmente o apelo para deferir ao autor os benefícios da justiça gratuita, isentando-o do recolhimento das custas processuais, e determinar a suspensão da exigibilidade dos honorários advocatícios devidos aos réus, nos moldes do art. 791-A da CLT**.

O Exmo. Juiz convocado Mauro César Silva apresentou a seguinte ressalva:

"JUSTIÇA GRATUITA - Ressalvo meu entendimento *de que, ajuizada a ação já na vigência da Lei 13.467/17, não caberia mais a simples apresentação de declaração de pobreza ou hipossuficiência para a concessão dos benefícios da justiça gratuita, por força da redação conferida ao art. 790 da CLT. Todavia, prevalece na jurisprudência o entendimento de que o item I da Súmula 463 do TST permanece aplicável, mesmo após a vigência da Lei 13.467/2017, como se vê do julgamento dos embargos interpostos no Recurso de Revista nº 415-09.2020.5.06.0351.* ***Assim, por disciplina judiciária e considerando que a presunção relativa de veracidade da declaração de hipossuficiência não foi afastada por nenhum meio de prova, o reclamante faz jus aos benefícios da justiça gratuita.***

Quanto ao mais - *acompanho integralmente o voto do i. Relator"*

Presidiu o julgamento o Exmo. Desembargador Vicente de Paula Maciel Júnior.

Tomaram parte no julgamento: Exmo. Desembargador Vicente de Paula Maciel Júnior (Relator), Exmo. Juiz Fernando César da Fonseca (convocado no Gabinete 2) e Exmo. Juiz Mauro César Silva (convocado no Gabinete 38).

Presente a i. Representante do Ministério Público do Trabalho, Dra. Maria Helena da Silva Guthier.

VICENTE DE PAULA MACIEL JÚNIOR

Desembargador Relator

de/s

BELO HORIZONTE/MG, 26 de abril de 2024.

SUELEN SILVA RODRIGUES

Processo Nº ROT-0010648-65.2023.5.03.0053

Relator	Vicente de Paula Maciel Júnior
RECORRENTE	GUILHERME MATHIAS FERNANDES
ADVOGADO	LUIZ GUSTAVO PROENCA DE REZENDE(OAB: 120219/MG)
RECORRIDO	RODRIGO RODRIGUES DE MORAIS
ADVOGADO	JULIA ZEHURI FARAH(OAB: 80273/MG)
RECORRIDO	MAURO RODRIGUES FAUSTINO
ADVOGADO	JULIA ZEHURI FARAH(OAB: 80273/MG)
RECORRIDO	TIAGO GUERINO DE MORAIS
ADVOGADO	JULIA ZEHURI FARAH(OAB: 80273/MG)
RECORRIDO	CONSTRUCAO EDIFICIO EASY SPE LTDA
ADVOGADO	JULIA ZEHURI FARAH(OAB: 80273/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- CONSTRUCAO EDIFICIO EASY SPE LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

EMENTA

VÍNCULO EMPREGATÍCIO. AUSÊNCIA DOS PRESSUPOSTOS CARACTERIZADORES. São requisitos da relação de emprego, de acordo com os artigos 2º e 3º da CLT, a prestação de trabalho por pessoa física, com pessoalidade, não eventualidade, sob subordinação ao contratante e onerosidade. Na ausência de qualquer deles, ainda que estejam presentes os demais pressupostos, a relação jurídica há de ser considerada outra, e não a empregatícia regida pelo Diploma Consolidado.

RELATÓRIO

O Juízo da Vara do Trabalho de Caxambu, por meio da r. sentença de id. 323ad25, cujo relatório adoto e a este incorporo, julgou improcedente a pretensão deduzida.

Recurso ordinário interposto pelo reclamante (id. 3e30c32), versando sobre vínculo de emprego, justiça gratuita e honorários advocatícios.

Contrarrazões no id. 7c4e728.

Dispensado o parecer prévio do MPT.

É o relatório.

VOTO

ADMISSIBILIDADE

Satisfeitos os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso ordinário do reclamante, bem como das contrarrazões regularmente apresentadas, e supero por ora a falta de recolhimento das custas processuais atribuídas ao autor, fruto da improcedência da ação, diante da reiterada pretensão dirigida à gratuidade judiciária e que diz respeito ao próprio mérito do apelo.

MÉRITO

BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA. PAGAMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS

Embora ajuizada a presente ação sob a égide da Lei n. 13.467/2017, ainda é suficiente a declaração de pobreza para a concessão do benefício da justiça gratuita ao trabalhador, como dispõe o art. 790, §§ 3º e 4º, da CLT, inclusive de ofício.

In casu, a declaração firmada no id. 58c45bf - Pág. 3, atende ao escopo da norma, nos termos conjugados do artigo 1º, da Lei n. 7.115/1983 ("A declaração destinada a fazer prova de vida, residência, pobreza, dependência econômica, homonímia ou bons antecedentes, quando firmada pelo próprio interessado ou por procurador bastante, e sob as penas da Lei, presume-se verdadeira") c/c art. 99, § 3º, do CPC ("presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural").

Dos dispositivos citados, os quais se harmonizam dentro do ordenamento jurídico, depreende-se que o Magistrado pode deferir a benesse tanto à parte que percebe salário igual ou inferior a 40% do limite máximo dos proventos do Regime Geral de Previdência Social, quanto àquela que juntar declaração de pobreza nos moldes legais, em atendimento à condição alternativa prescrita pelo art. 790, § 4º, da CLT.

A questão se resolve à luz da Súmula 463 do TST e a condição afirmada pelo autor não foi afastada por nenhuma prova em contrário, incumbência dos reclamados.

Provejo, para deferir ao autor os benefícios da justiça gratuita, isentando-o do recolhimento dascustas processuais.

MÉRITO

VÍNCULO DE EMPREGO

Insiste o reclamante no reconhecimento de vínculo de emprego com os reclamados e no deferimento das parcelas correlatas, mas sem razão.

Da prova oral afere-se que o autor foi contratado e prestou serviços ao empreiteiro da obra, pai do próprio reclamante, que foi ouvido como informante em razão da contradita acolhida, e admitiu (ata, id. b475c36, destaquei):

"(...) exibidos os documentos de id. 9a3265e e 476a23a, o depoente confirma as assinaturas apostas; ***que foi o próprio depoente quem convidou ao Sr. Salan e o Sr. Guilherme Mathias para trabalharem na obra****; que era o próprio depoente que passava as orientações ao Sr. Salan e o Sr. Guilherme Mathias;* *que foi o próprio depoente que combinou com o Sr. Salan e o Sr. Guilherme Mathias a frequência do pagamento, afirmando que foi por ordem do Sr. Mauro;* ***que caso o Sr. Salan e o Sr. Guilherme Mathias não pudessem continuar a prestação de serviço, o depoente poderia substituí-los por outras pessoas****; que era o próprio depoente que recebia o valor dos contratos de id 9a3265e e 476a23a, sendo que através do valor recebido,* ***o depoente efetuava o pagamento pelos dias trabalhados do Sr. Salan e do Sr. Guilherme Mathias****; (...) que o Sr. Salan e o Sr. Guilherme Mathias continuam prestando serviço com o depoente em outros contratos de empreitada; (...) que lembra do conteúdo dos documentos que assinou, afirmando* ***que foi combinado o valor de R$ 90,00 para o servente e de R$140,00 para o pedreiro e para o depoente o valor de R$ 190,00****; que nada foi prometido ao depoente caso assinasse o contrato; (...) nunca recolheu nenhum imposta da sociedade empresária que constituiu; que o depoente não possui contador; que todos os dias havia prestação de serviço distinta; (...)* ***que o Sr. Guilherme é filho do depoente****.."*

Do depoimento transcrito resta patente que o autor foi contratado por seu pai, sr. Benedito, quem dirigia a prestação de serviços e remunerava o filho pelo trabalho executado, de acordo com o que foi negociado no contrato de empreitada firmado entre os réus e o empreiteiro. Foi evidenciado ainda que o reclamante poderia ser substituído por outro pedreiro na obra - tudo a confirmar a ausência de subordinação e pessoalidade.

O depoimento pessoal do reclamante igualmente reforça, com véus de verdadeira confissão real, na exegese do art. 389 do CPC, a ausência de vinculação empregatícia com os reclamados ao afirmar:

"(...) ***foi convidado a trabalhar na obra pelo seu pai Sr. Benedito Adriano; que na referida obra recebia orientações de seu pai****, a qual eram originárias do Sr. Rodrigo e Sr. Mauro; (...) depoente ou o seu pai eram quem ia buscar o dinheiro; (...) o Sr. Mauro comparecia na obra cerca de 1/2 vezes na semana; que* ***o dinheiro a ser recebido era global, ou seja, deveria ser rateado entre 4 pessoas****, cujo valor era dividido pelo Sr. Mauro; que na obra* ***a divisão dos valores de pagamento era realizada pelo pai do reclamante****; (...)" .*

Aliás, foi anexado o contrato de empreitada entre o sr. Benedito e a primeira ré (ids. 09e20c9 e aa2b477), para a construção de "dois andares de tijolamento" e também para reboco por metragem. Não há nos autos comprovação de fraude nas contratações de natureza civil que se dirigiram exclusivamente para a execução de obras certas.

O acervo documental reforça a narrativa tanto do autor quanto do informante ouvido, relembrando-se que prevalece nesse âmbito o princípio da imediação pessoal, prestigiando-se a valoração da prova oral na origem. E como concluiu o Juízo *a quo*, a própria narrativa do informante do autor convence no sentido da ausência de relação empregatícia entre as partes, ratificando-se nessa esfera as impressões obtidas pelo condutor do feito.

Com efeito, analisadas as provas produzidas, não foram demonstrados os requisitos para o reconhecimento do vínculo empregatício intentado, muito pelo contrário, confirmou-se a narrativa da defesa e se desvencilharam os reclamados do encargo que lhe incumbia.

Em que pese o esforço argumentativo do recorrente, restou sobejamente demonstrado pelo conjunto probatório que o reclamante prestou serviços ao sr. Sebastião, figurando a empresa reclamada como dona da obra.

Nesse contexto e como cediço, o dono da obra, em geral, não dirige a prestação de serviços, como faria um autêntico empregador, mas apenas provê os recursos necessários para a execução do objeto pactuado.Reitero, da análise dos autos depreende-se que, em relação aos reclamados, o reclamante se ativava sem subordinação e pessoalidade, o que obsta a caracterização do vínculo

empregatício.

Assinalo por fim que o comparecimento dos sócios na obra e as ordens dadas por eles (no contexto referido pelo informante) são coerentes com a natureza e a logística da atividade contratada e não são suficientes para comprovar a subordinação jurídica.

Resta clara, portanto, a natureza não empregatícia da relação havida, tratando-se de prestação de serviços na forma de típica empreitada, para a edificação de obra certa.

Noutro giro, não se mostra viável a discussão sobre eventual responsabilidade subsidiária dos reclamados, se o empregador sequer figura no polo passivo da ação, além de inovatória a pretensão.

Ratifico assim a valoração da prova, em primeiro grau, e incide também o princípio do livre convencimento motivado do julgador, consagrado no art. 371 do CPC, não havendo quese falar em reconhecimento da relação empregatícia almejada.

Escorreita a decisão remanesce a improcedência das pretensões consectárias.

Irretocável o *decisum*, desprovejo.

JUSTIÇA GRATUITA

Embora ajuizada a presente ação em 25/7/2023, sob a égide da Lei n. 13.467/2017, ainda é suficiente a declaração de pobreza para a concessão do benefício da justiça gratuita ao trabalhador, como dispõe o art. 790, §§ 3º e 4º, da CLT, inclusive de ofício.

In casu, a declaração firmada no id. 58c45bf - Pág. 3, atende ao escopo da norma, nos termos conjugados do artigo 1º, da Lei n. 7.115/1983 ("A declaração destinada a fazer prova de vida, residência, pobreza, dependência econômica, homonímia ou bons antecedentes, quando firmada pelo próprio interessado ou por procurador bastante, e sob as penas da Lei, presume-se verdadeira") c/c art. 99, § 3º, do CPC ("presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural").

Dos dispositivos citados, os quais se harmonizam dentro do ordenamento jurídico, depreende-se que o Magistrado pode deferir a benesse tanto à parte que percebe salário igual ou inferior a 40% do limite máximo dos proventos do Regime Geral de Previdência Social, quanto àquela que juntar declaração de pobreza nos moldes legais, em atendimento à condição alternativa prescrita pelo art. 790, § 4º, da CLT.

A questão se resolve à luz da Súmula 463 do TST e a condição afirmada pelo autor não foi afastada por nenhuma prova em contrário, incumbência dos reclamados.

Provejo, para deferir ao autor os benefícios da justiça gratuita, isentando-o do recolhimento das custas processuais.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

Considerando que o reclamante permanece sucumbente no feito, não há falar em exclusão da sua condenação ao pagamento da verba honorária.

Todavia, diante do deferimento dos benefícios da justiça gratuita ao obreiro, incide a suspensão da exigibilidade da obrigação, nos moldes definidos pelo E. STF, no julgamento da ADI 5766, em 20/10/2021.

A respeito e por disciplina judiciária, curvo-me às deliberações do Tribunal Pleno deste Regional, em sessão realizada no dia 29/2/2024, no sentido de que nos moldes da ADI 5.766, apesar de ser responsabilizado pelos honorários advocatícios, o trabalhador beneficiário da justiça gratuita, vencido, "***obtém o beneplácito legal de ter, durante o prazo de dois anos, a exigibilidade daqueles suspensa, e não será obrigado a pagá-los se não houver adquirido condições financeiras, sem prejuízo do próprio sustento****".*

Provejo o apelo, para determinar a suspensão da exigibilidade dos honorários advocatícios pelo autor, nos moldes do art. 791-A da CLT.

CONCLUSÃO

Conheço do recurso ordinário interposto pelo reclamante, bem como das contrarrazões. **No mérito, provejo parcialmente o apelo para deferir ao autor os benefícios da justiça gratuita, isentando-o do recolhimento das custas processuais, e determinar a suspensão da exigibilidade dos honorários advocatícios devidos aos réus, nos moldes do art. 791-A da CLT**.

ACÓRDÃO

Fundamentos pelos quais

O Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, por sua 7ª Turma, em sessão ordinária de julgamento realizada de 19 a 23 de abril de 2024, à unanimidade, conheceu do recurso ordinário interposto pelo reclamante, bem como das contrarrazões. **No mérito, sem divergência, proveu parcialmente o apelo para deferir ao autor os benefícios da justiça gratuita, isentando-o do recolhimento das custas processuais, e determinar a suspensão da exigibilidade dos honorários advocatícios devidos aos réus, nos moldes do art. 791-A da CLT**.

O Exmo. Juiz convocado Mauro César Silva apresentou a seguinte ressalva:

"JUSTIÇA GRATUITA - Ressalvo meu entendimento *de que, ajuizada a ação já na vigência da Lei 13.467/17, não caberia mais a simples apresentação de declaração de pobreza ou hipossuficiência para a concessão dos benefícios da justiça gratuita, por força da redação conferida ao art. 790 da CLT. Todavia, prevalece na jurisprudência o entendimento de que o item I da Súmula 463 do TST permanece aplicável, mesmo após a vigência da Lei 13.467/2017, como se vê do julgamento dos embargos interpostos no Recurso de Revista nº 415-09.2020.5.06.0351.* ***Assim, por disciplina judiciária e considerando que a presunção relativa de veracidade da declaração de hipossuficiência não foi afastada por nenhum meio de prova, o reclamante faz jus aos benefícios da justiça gratuita.***

Quanto ao mais - *acompanho integralmente o voto do i. Relator"*

Presidiu o julgamento o Exmo. Desembargador Vicente de Paula Maciel Júnior.

Tomaram parte no julgamento: Exmo. Desembargador Vicente de Paula Maciel Júnior (Relator), Exmo. Juiz Fernando César da Fonseca (convocado no Gabinete 2) e Exmo. Juiz Mauro César Silva (convocado no Gabinete 38).

Presente a i. Representante do Ministério Público do Trabalho, Dra. Maria Helena da Silva Guthier.

VICENTE DE PAULA MACIEL JÚNIOR

Desembargador Relator

de/s

BELO HORIZONTE/MG, 26 de abril de 2024.

SUELEN SILVA RODRIGUES

Processo Nº ROT-0010648-65.2023.5.03.0053

Relator	Vicente de Paula Maciel Júnior
RECORRENTE	GUILHERME MATHIAS FERNANDES
ADVOGADO	LUIZ GUSTAVO PROENCA DE REZENDE(OAB: 120219/MG)
RECORRIDO	RODRIGO RODRIGUES DE MORAIS
ADVOGADO	JULIA ZEHURI FARAH(OAB: 80273/MG)
RECORRIDO	MAURO RODRIGUES FAUSTINO
ADVOGADO	JULIA ZEHURI FARAH(OAB: 80273/MG)
RECORRIDO	TIAGO GUERINO DE MORAIS
ADVOGADO	JULIA ZEHURI FARAH(OAB: 80273/MG)
RECORRIDO	CONSTRUCAO EDIFICIO EASY SPE LTDA
ADVOGADO	JULIA ZEHURI FARAH(OAB: 80273/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- MAURO RODRIGUES FAUSTINO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

EMENTA

VÍNCULO EMPREGATÍCIO. AUSÊNCIA DOS PRESSUPOSTOS CARACTERIZADORES. São requisitos da relação de emprego, de acordo com os artigos 2º e 3º da CLT, a prestação de trabalho por pessoa física, com pessoalidade, não eventualidade, sob subordinação ao contratante e onerosidade. Na ausência de qualquer deles, ainda que estejam presentes os demais pressupostos, a relação jurídica há de ser considerada outra, e não a empregatícia regida pelo Diploma Consolidado.

RELATÓRIO

O Juízo da Vara do Trabalho de Caxambu, por meio da r. sentença de id. 323ad25, cujo relatório adoto e a este incorporo, julgou improcedente a pretensão deduzida.

Recurso ordinário interposto pelo reclamante (id. 3e30c32), versando sobre vínculo de emprego, justiça gratuita e honorários advocatícios.

Contrarrazões no id. 7c4e728.

Dispensado o parecer prévio do MPT.

É o relatório.

VOTO

ADMISSIBILIDADE

Satisfeitos os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso ordinário do reclamante, bem como das contrarrazões regularmente apresentadas, e supero por ora a falta de recolhimento das custas processuais atribuídas ao autor, fruto da improcedência da ação, diante da reiterada pretensão dirigida à gratuidade judiciária e que diz respeito ao próprio mérito do apelo.

MÉRITO

BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA. PAGAMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS

Embora ajuizada a presente ação sob a égide da Lei n. 13.467/2017, ainda é suficiente a declaração de pobreza para a concessão do benefício da justiça gratuita ao trabalhador, como dispõe o art. 790, §§ 3º e 4º, da CLT, inclusive de ofício.

In casu, a declaração firmada no id. 58c45bf - Pág. 3, atende ao escopo da norma, nos termos conjugados do artigo 1º, da Lei n. 7.115/1983 ("A declaração destinada a fazer prova de vida, residência, pobreza, dependência econômica, homonímia ou bons antecedentes, quando firmada pelo próprio interessado ou por procurador bastante, e sob as penas da Lei, presume-se verdadeira") c/c art. 99, § 3º, do CPC ("presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural").

Dos dispositivos citados, os quais se harmonizam dentro do ordenamento jurídico, depreende-se que o Magistrado pode deferir a benesse tanto à parte que percebe salário igual ou inferior a 40% do limite máximo dos proventos do Regime Geral de Previdência Social, quanto àquela que juntar declaração de pobreza nos moldes legais, em atendimento à condição alternativa prescrita pelo art. 790, § 4º, da CLT.

A questão se resolve à luz da Súmula 463 do TST e a condição afirmada pelo autor não foi afastada por nenhuma prova em contrário, incumbência dos reclamados.

Provejo, para deferir ao autor os benefícios da justiça gratuita, isentando-o do recolhimento dascustas processuais.

MÉRITO

VÍNCULO DE EMPREGO

Insiste o reclamante no reconhecimento de vínculo de emprego com os reclamados e no deferimento das parcelas correlatas, mas sem razão.

Da prova oral afere-se que o autor foi contratado e prestou serviços ao empreiteiro da obra, pai do próprio reclamante, que foi ouvido como informante em razão da contradita acolhida, e admitiu (ata, id. b475c36, destaquei):

"(...) exibidos os documentos de id. 9a3265e e 476a23a, o depoente confirma as assinaturas apostas; ***que foi o próprio depoente quem convidou ao Sr. Salan e o Sr. Guilherme Mathias para trabalharem na obra****;* ***que era o próprio depoente que passava as orientações ao Sr. Salan e o Sr. Guilherme Mathias;*** *que foi o próprio depoente que combinou com o Sr. Salan e o Sr. Guilherme Mathias a frequência do pagamento, afirmando que foi por ordem do Sr. Mauro;* ***que caso o Sr. Salan e o Sr. Guilherme Mathias não pudessem continuar a prestação de serviço, o depoente poderia substituí-los por outras pessoas****; que era o próprio depoente que recebia o valor dos contratos de id 9a3265e e 476a23a, sendo que através do valor recebido,* ***o depoente efetuava o pagamento pelos dias trabalhados do Sr. Salan e do Sr. Guilherme Mathias****; (...) que o Sr. Salan e o Sr. Guilherme Mathias continuam prestando serviço com o depoente em outros contratos de empreitada; (...) que lembra do conteúdo dos documentos que assinou, afirmando* ***que foi combinado o valor de R$ 90,00 para o servente e de R$140,00 para o pedreiro e para o depoente o valor de R$ 190,00****; que nada foi prometido ao depoente caso assinasse o contrato; (...) nunca recolheu nenhum imposta da sociedade empresária que constituiu; que o depoente não possui contador; que todos os dias havia prestação de serviço distinta; (...)* ***que o Sr. Guilherme é filho do depoente****.."*

Do depoimento transcrito resta patente que o autor foi contratado por seu pai, sr. Benedito, quem dirigia a prestação de serviços e remunerava o filho pelo trabalho executado, de acordo com o que foi negociado no contrato de empreitada firmado entre os réus e o empreiteiro. Foi evidenciado ainda que o reclamante poderia ser substituído por outro pedreiro na obra - tudo a confirmar a ausência de subordinação e pessoalidade.

O depoimento pessoal do reclamante igualmente reforça, com véus

de verdadeira confissão real, na exegese do art. 389 do CPC, a ausência de vinculação empregatícia com os reclamados ao afirmar:

"(...) ***foi convidado a trabalhar na obra pelo seu pai Sr. Benedito Adriano; que na referida obra recebia orientações de seu pai****, a qual eram originárias do Sr. Rodrigo e Sr. Mauro; (...) depoente ou o seu pai eram quem ia buscar o dinheiro; (...) o Sr. Mauro comparecia na obra cerca de 1/2 vezes na semana; que* ***o dinheiro a ser recebido era global, ou seja, deveria ser rateado entre 4 pessoas****, cujo valor era dividido pelo Sr. Mauro; que na obra* ***a divisão dos valores de pagamento era realizada pelo pai do reclamante****; (...)" .*

Aliás, foi anexado o contrato de empreitada entre o sr. Benedito e a primeira ré (ids. 09e20c9 e aa2b477), para a construção de "dois andares de tijolamento" e também para reboco por metragem. Não há nos autos comprovação de fraude nas contratações de natureza civil que se dirigiram exclusivamente para a execução de obras certas.

O acervo documental reforça a narrativa tanto do autor quanto do informante ouvido, relembrando-se que prevalece nesse âmbito o princípio da imediação pessoal, prestigiando-se a valoração da prova oral na origem. E como concluiu o Juízo *a quo*, a própria narrativa do informante do autor convence no sentido da ausência de relação empregatícia entre as partes, ratificando-se nessa esfera as impressões obtidas pelo condutor do feito.

Com efeito, analisadas as provas produzidas, não foram demonstrados os requisitos para o reconhecimento do vínculo empregatício intentado, muito pelo contrário, confirmou-se a narrativa da defesa e se desvencilharam os reclamados do encargo que lhe incumbia.

Em que pese o esforço argumentativo do recorrente, restou sobejamente demonstrado pelo conjunto probatório que o reclamante prestou serviços ao sr. Sebastião, figurando a empresa reclamada como dona da obra.

Nesse contexto e como cediço, o dono da obra, em geral, não dirige a prestação de serviços, como faria um autêntico empregador, mas apenas provê os recursos necessários para a execução do objeto pactuado.Reitero, da análise dos autos depreende-se que, em relação aos reclamados, o reclamante se ativava sem subordinação e pessoalidade, o que obsta a caracterização do vínculo empregatício.

Assinalo por fim que o comparecimento dos sócios na obra e as ordens dadas por eles (no contexto referido pelo informante) são coerentes com a natureza e a logística da atividade contratada e não são suficientes para comprovar a subordinação jurídica.

Resta clara, portanto, a natureza não empregatícia da relação havida, tratando-se de prestação de serviços na forma de típica empreitada, para a edificação de obra certa.

Noutro giro, não se mostra viável a discussão sobre eventual responsabilidade subsidiária dos reclamados, se o empregador sequer figura no polo passivo da ação, além de inovatória a pretensão.

Ratifico assim a valoração da prova, em primeiro grau, e incide também o princípio do livre convencimento motivado do julgador, consagrado no art. 371 do CPC, não havendo quese falar em reconhecimento da relação empregatícia almejada.

Escorreita a decisão remanesce a improcedência das pretensões consectárias.

Irretocável o *decisum*, desprovejo.

JUSTIÇA GRATUITA

Embora ajuizada a presente ação em 25/7/2023, sob a égide da Lei n. 13.467/2017, ainda é suficiente a declaração de pobreza para a concessão do benefício da justiça gratuita ao trabalhador, como dispõe o art. 790, §§ 3º e 4º, da CLT, inclusive de ofício.

In casu, a declaração firmada no id. 58c45bf - Pág. 3, atende ao escopo da norma, nos termos conjugados do artigo 1º, da Lei n. 7.115/1983 ("A declaração destinada a fazer prova de vida, residência, pobreza, dependência econômica, homonímia ou bons antecedentes, quando firmada pelo próprio interessado ou por procurador bastante, e sob as penas da Lei, presume-se verdadeira") c/c art. 99, § 3º, do CPC ("presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural").

Dos dispositivos citados, os quais se harmonizam dentro do ordenamento jurídico, depreende-se que o Magistrado pode deferir a benesse tanto à parte que percebe salário igual ou inferior a 40% do limite máximo dos proventos do Regime Geral de Previdência Social, quanto àquela que juntar declaração de pobreza nos moldes legais, em atendimento à condição alternativa prescrita pelo art. 790, § 4º, da CLT.

A questão se resolve à luz da Súmula 463 do TST e a condição afirmada pelo autor não foi afastada por nenhuma prova em contrário, incumbência dos reclamados.

Provejo, para deferir ao autor os benefícios da justiça gratuita, isentando-o do recolhimento das custas processuais.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

Considerando que o reclamante permanece sucumbente no feito, não há falar em exclusão da sua condenação ao pagamento da verba honorária.

Todavia, diante do deferimento dos benefícios da justiça gratuita ao obreiro, incide a suspensão da exigibilidade da obrigação, nos moldes definidos pelo E. STF, no julgamento da ADI 5766, em

20/10/2021.

A respeito e por disciplina judiciária, curvo-me às deliberações do Tribunal Pleno deste Regional, em sessão realizada no dia 29/2/2024, no sentido de que nos moldes da ADI 5.766, apesar de ser responsabilizado pelos honorários advocatícios, o trabalhador beneficiário da justiça gratuita, vencido, "***obtém o beneplácito legal de ter, durante o prazo de dois anos, a exigibilidade daqueles suspensa, e não será obrigado a pagá-los se não houver adquirido condições financeiras, sem prejuízo do próprio sustento****".*

Provejo o apelo, para determinar a suspensão da exigibilidade dos honorários advocatícios pelo autor, nos moldes do art. 791-A da CLT.

CONCLUSÃO

Conheço do recurso ordinário interposto pelo reclamante, bem como das contrarrazões. **No mérito, provejo parcialmente o apelo para deferir ao autor os benefícios da justiça gratuita, isentando-o do recolhimento das custas processuais, e determinar a suspensão da exigibilidade dos honorários advocatícios devidos aos réus, nos moldes do art. 791-A da CLT**.

ACÓRDÃO

Fundamentos pelos quais

O Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, por sua 7ª Turma, em sessão ordinária de julgamento realizada de 19 a 23 de abril de 2024, à unanimidade, conheceu do recurso ordinário interposto pelo reclamante, bem como das contrarrazões. **No mérito, sem divergência, proveu parcialmente o apelo para deferir ao autor os benefícios da justiça gratuita, isentando-o do recolhimento das custas processuais, e determinar a suspensão da exigibilidade dos honorários advocatícios devidos aos réus, nos moldes do art. 791-A da CLT**.

O Exmo. Juiz convocado Mauro César Silva apresentou a seguinte ressalva:

"JUSTIÇA GRATUITA - Ressalvo meu entendimento *de que, ajuizada a ação já na vigência da Lei 13.467/17, não caberia mais a simples apresentação de declaração de pobreza ou hipossuficiência para a concessão dos benefícios da justiça gratuita, por força da redação conferida ao art. 790 da CLT. Todavia, prevalece na jurisprudência o entendimento de que o item I da Súmula 463 do TST permanece aplicável, mesmo após a vigência da Lei 13.467/2017, como se vê do julgamento dos embargos interpostos no Recurso de Revista nº 415-09.2020.5.06.0351.* ***Assim, por disciplina judiciária e considerando que a presunção relativa de veracidade da declaração de hipossuficiência não foi afastada por nenhum meio de prova, o reclamante faz jus aos benefícios da justiça gratuita.***

Quanto ao mais - *acompanho integralmente o voto do i. Relator"*

Presidiu o julgamento o Exmo. Desembargador Vicente de Paula Maciel Júnior.

Tomaram parte no julgamento: Exmo. Desembargador Vicente de Paula Maciel Júnior (Relator), Exmo. Juiz Fernando César da Fonseca (convocado no Gabinete 2) e Exmo. Juiz Mauro César Silva (convocado no Gabinete 38).

Presente a i. Representante do Ministério Público do Trabalho, Dra. Maria Helena da Silva Guthier.

VICENTE DE PAULA MACIEL JÚNIOR

Desembargador Relator

de/s

BELO HORIZONTE/MG, 26 de abril de 2024.

SUELEN SILVA RODRIGUES

Processo Nº ROT-0010648-65.2023.5.03.0053

Relator	Vicente de Paula Maciel Júnior
RECORRENTE	GUILHERME MATHIAS FERNANDES
ADVOGADO	LUIZ GUSTAVO PROENCA DE REZENDE(OAB: 120219/MG)
RECORRIDO	RODRIGO RODRIGUES DE MORAIS
ADVOGADO	JULIA ZEHURI FARAH(OAB: 80273/MG)
RECORRIDO	MAURO RODRIGUES FAUSTINO
ADVOGADO	JULIA ZEHURI FARAH(OAB: 80273/MG)
RECORRIDO	TIAGO GUERINO DE MORAIS
ADVOGADO	JULIA ZEHURI FARAH(OAB: 80273/MG)
RECORRIDO	CONSTRUCAO EDIFICIO EASY SPE LTDA
ADVOGADO	JULIA ZEHURI FARAH(OAB: 80273/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- TIAGO GUERINO DE MORAIS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

EMENTA

VÍNCULO EMPREGATÍCIO. AUSÊNCIA DOS PRESSUPOSTOS CARACTERIZADORES. São requisitos da relação de emprego, de acordo com os artigos 2º e 3º da CLT, a prestação de trabalho por pessoa física, com pessoalidade, não eventualidade, sob subordinação ao contratante e onerosidade. Na ausência de qualquer deles, ainda que estejam presentes os demais pressupostos, a relação jurídica há de ser considerada outra, e não a empregatícia regida pelo Diploma Consolidado.

RELATÓRIO

O Juízo da Vara do Trabalho de Caxambu, por meio da r. sentença de id. 323ad25, cujo relatório adoto e a este incorporo, julgou improcedente a pretensão deduzida.

Recurso ordinário interposto pelo reclamante (id. 3e30c32), versando sobre vínculo de emprego, justiça gratuita e honorários advocatícios.

Contrarrazões no id. 7c4e728.

Dispensado o parecer prévio do MPT.

É o relatório.

VOTO

ADMISSIBILIDADE

Satisfeitos os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso ordinário do reclamante, bem como das contrarrazões regularmente apresentadas, e supero por ora a falta de recolhimento das custas processuais atribuídas ao autor, fruto da improcedência da ação, diante da reiterada pretensão dirigida à gratuidade judiciária e que diz respeito ao próprio mérito do apelo.

MÉRITO

BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA. PAGAMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS

Embora ajuizada a presente ação sob a égide da Lei n. 13.467/2017, ainda é suficiente a declaração de pobreza para a concessão do benefício da justiça gratuita ao trabalhador, como dispõe o art. 790, §§ 3º e 4º, da CLT, inclusive de ofício.

In casu, a declaração firmada no id. 58c45bf - Pág. 3, atende ao escopo da norma, nos termos conjugados do artigo 1º, da Lei n. 7.115/1983 ("A declaração destinada a fazer prova de vida, residência, pobreza, dependência econômica, homonímia ou bons antecedentes, quando firmada pelo próprio interessado ou por procurador bastante, e sob as penas da Lei, presume-se verdadeira") c/c art. 99, § 3º, do CPC ("presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural").

Dos dispositivos citados, os quais se harmonizam dentro do ordenamento jurídico, depreende-se que o Magistrado pode deferir a benesse tanto à parte que percebe salário igual ou inferior a 40% do limite máximo dos proventos do Regime Geral de Previdência Social, quanto àquela que juntar declaração de pobreza nos moldes legais, em atendimento à condição alternativa prescrita pelo art. 790, § 4º, da CLT.

A questão se resolve à luz da Súmula 463 do TST e a condição afirmada pelo autor não foi afastada por nenhuma prova em contrário, incumbência dos reclamados.

Provejo, para deferir ao autor os benefícios da justiça gratuita, isentando-o do recolhimento dascustas processuais.

MÉRITO

VÍNCULO DE EMPREGO

Insiste o reclamante no reconhecimento de vínculo de emprego com os reclamados e no deferimento das parcelas correlatas, mas sem razão.

Da prova oral afere-se que o autor foi contratado e prestou serviços ao empreiteiro da obra, pai do próprio reclamante, que foi ouvido como informante em razão da contradita acolhida, e admitiu (ata, id. b475c36, destaquei):

"(...) exibidos os documentos de id. 9a3265e e 476a23a, o depoente confirma as assinaturas apostas; ***que foi o próprio depoente quem convidou ao Sr. Salan e o Sr. Guilherme Mathias para trabalharem na obra****; que era o próprio depoente que passava as orientações ao Sr. Salan e o Sr. Guilherme Mathias;* *que foi o próprio depoente que combinou com o Sr. Salan e o Sr. Guilherme Mathias a frequência do pagamento, afirmando que foi por ordem do Sr. Mauro;* ***que caso o Sr. Salan e o Sr. Guilherme Mathias não pudessem continuar a prestação de serviço, o depoente poderia substituí-los por outras pessoas****; que era o próprio depoente que recebia o valor dos contratos de id 9a3265e e 476a23a, sendo que através do valor recebido,* ***o depoente efetuava o pagamento pelos dias trabalhados do Sr. Salan e do Sr. Guilherme Mathias****; (...) que o Sr. Salan e o Sr. Guilherme Mathias continuam prestando serviço com o depoente em outros contratos de empreitada; (...) que lembra do conteúdo dos documentos que assinou, afirmando* ***que foi combinado o valor de R$ 90,00 para o servente e de R$140,00 para o pedreiro e para o depoente o valor de R$ 190,00****; que nada foi prometido ao depoente caso assinasse o contrato; (...) nunca recolheu nenhum imposta da sociedade empresária que constituiu; que o depoente não possui contador; que todos os dias havia prestação de serviço distinta; (...)* ***que o Sr. Guilherme é filho do depoente****.."*

Do depoimento transcrito resta patente que o autor foi contratado por seu pai, sr. Benedito, quem dirigia a prestação de serviços e remunerava o filho pelo trabalho executado, de acordo com o que foi negociado no contrato de empreitada firmado entre os réus e o empreiteiro. Foi evidenciado ainda que o reclamante poderia ser substituído por outro pedreiro na obra - tudo a confirmar a ausência de subordinação e pessoalidade.

O depoimento pessoal do reclamante igualmente reforça, com véus de verdadeira confissão real, na exegese do art. 389 do CPC, a ausência de vinculação empregatícia com os reclamados ao afirmar:

"(...) ***foi convidado a trabalhar na obra pelo seu pai Sr. Benedito Adriano; que na referida obra recebia orientações de seu pai****, a qual eram originárias do Sr. Rodrigo e Sr. Mauro; (...) depoente ou o seu pai eram quem ia buscar o dinheiro; (...) o Sr. Mauro comparecia na obra cerca de 1/2 vezes na semana; que* ***o dinheiro a ser recebido era global, ou seja, deveria ser rateado entre 4 pessoas****, cujo valor era dividido pelo Sr. Mauro; que na obra* ***a divisão dos valores de pagamento era realizada pelo pai do reclamante****; (...)" .*

Aliás, foi anexado o contrato de empreitada entre o sr. Benedito e a primeira ré (ids. 09e20c9 e aa2b477), para a construção de "dois andares de tijolamento" e também para reboco por metragem. Não há nos autos comprovação de fraude nas contratações de natureza civil que se dirigiram exclusivamente para a execução de obras certas.

O acervo documental reforça a narrativa tanto do autor quanto do informante ouvido, relembrando-se que prevalece nesse âmbito o princípio da imediação pessoal, prestigiando-se a valoração da prova oral na origem. E como concluiu o Juízo *a quo*, a própria narrativa do informante do autor convence no sentido da ausência de relação empregatícia entre as partes, ratificando-se nessa esfera as impressões obtidas pelo condutor do feito.

Com efeito, analisadas as provas produzidas, não foram demonstrados os requisitos para o reconhecimento do vínculo empregatício intentado, muito pelo contrário, confirmou-se a narrativa da defesa e se desvencilharam os reclamados do encargo que lhe incumbia.

Em que pese o esforço argumentativo do recorrente, restou sobejamente demonstrado pelo conjunto probatório que o reclamante prestou serviços ao sr. Sebastião, figurando a empresa reclamada como dona da obra.

Nesse contexto e como cediço, o dono da obra, em geral, não dirige a prestação de serviços, como faria um autêntico empregador, mas apenas provê os recursos necessários para a execução do objeto pactuado.Reitero, da análise dos autos depreende-se que, em relação aos reclamados, o reclamante se ativava sem subordinação e pessoalidade, o que obsta a caracterização do vínculo empregatício.

Assinalo por fim que o comparecimento dos sócios na obra e as ordens dadas por eles (no contexto referido pelo informante) são coerentes com a natureza e a logística da atividade contratada e não são suficientes para comprovar a subordinação jurídica.

Resta clara, portanto, a natureza não empregatícia da relação havida, tratando-se de prestação de serviços na forma de típica empreitada, para a edificação de obra certa.

Noutro giro, não se mostra viável a discussão sobre eventual responsabilidade subsidiária dos reclamados, se o empregador sequer figura no polo passivo da ação, além de inovatória a pretensão.

Ratifico assim a valoração da prova, em primeiro grau, e incide também o princípio do livre convencimento motivado do julgador, consagrado no art. 371 do CPC, não havendo quese falar em reconhecimento da relação empregatícia almejada.

Escorreita a decisão remanesce a improcedência das pretensões consectárias.

Irretocável o *decisum*, desprovejo.

JUSTIÇA GRATUITA

Embora ajuizada a presente ação em 25/7/2023, sob a égide da Lei n. 13.467/2017, ainda é suficiente a declaração de pobreza para a concessão do benefício da justiça gratuita ao trabalhador, como dispõe o art. 790, §§ 3º e 4º, da CLT, inclusive de ofício.

In casu, a declaração firmada no id. 58c45bf - Pág. 3, atende ao escopo da norma, nos termos conjugados do artigo 1º, da Lei n. 7.115/1983 ("A declaração destinada a fazer prova de vida, residência, pobreza, dependência econômica, homonímia ou bons antecedentes, quando firmada pelo próprio interessado ou por procurador bastante, e sob as penas da Lei, presume-se verdadeira") c/c art. 99, § 3º, do CPC ("presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural").

Dos dispositivos citados, os quais se harmonizam dentro do ordenamento jurídico, depreende-se que o Magistrado pode deferir a benesse tanto à parte que percebe salário igual ou inferior a 40% do limite máximo dos proventos do Regime Geral de Previdência Social, quanto àquela que juntar declaração de pobreza nos moldes legais, em atendimento à condição alternativa prescrita pelo art. 790, § 4º, da CLT.

A questão se resolve à luz da Súmula 463 do TST e a condição afirmada pelo autor não foi afastada por nenhuma prova em contrário, incumbência dos reclamados.

Provejo, para deferir ao autor os benefícios da justiça gratuita, isentando-o do recolhimento das custas processuais.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

Considerando que o reclamante permanece sucumbente no feito, não há falar em exclusão da sua condenação ao pagamento da verba honorária.

Todavia, diante do deferimento dos benefícios da justiça gratuita ao obreiro, incide a suspensão da exigibilidade da obrigação, nos moldes definidos pelo E. STF, no julgamento da ADI 5766, em 20/10/2021.

A respeito e por disciplina judiciária, curvo-me às deliberações do Tribunal Pleno deste Regional, em sessão realizada no dia 29/2/2024, no sentido de que nos moldes da ADI 5.766, apesar de ser responsabilizado pelos honorários advocatícios, o trabalhador beneficiário da justiça gratuita, vencido, "***obtém o beneplácito legal de ter, durante o prazo de dois anos, a exigibilidade daqueles suspensa, e não será obrigado a pagá-los se não houver adquirido condições financeiras, sem prejuízo do próprio sustento****".*

Provejo o apelo, para determinar a suspensão da exigibilidade dos honorários advocatícios pelo autor, nos moldes do art. 791-A da CLT.

CONCLUSÃO

Conheço do recurso ordinário interposto pelo reclamante, bem como das contrarrazões. **No mérito, provejo parcialmente o apelo para deferir ao autor os benefícios da justiça gratuita, isentando-o do recolhimento das custas processuais, e determinar a suspensão da exigibilidade dos honorários advocatícios devidos aos réus, nos moldes do art. 791-A da CLT**.

ACÓRDÃO

Fundamentos pelos quais

O Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, por sua 7ª Turma, em sessão ordinária de julgamento realizada de 19 a 23 de abril de 2024, à unanimidade, conheceu do recurso ordinário interposto pelo reclamante, bem como das contrarrazões. **No mérito, sem divergência, proveu parcialmente o apelo para deferir ao autor os benefícios da justiça gratuita, isentando-o do recolhimento das custas processuais, e determinar a suspensão da exigibilidade dos honorários advocatícios devidos aos réus, nos moldes do art. 791-A da CLT**.

O Exmo. Juiz convocado Mauro César Silva apresentou a seguinte ressalva:

"JUSTIÇA GRATUITA - Ressalvo meu entendimento *de que,*

ajuizada a ação já na vigência da Lei 13.467/17, não caberia mais a simples apresentação de declaração de pobreza ou hipossuficiência para a concessão dos benefícios da justiça gratuita, por força da redação conferida ao art. 790 da CLT. Todavia, prevalece na jurisprudência o entendimento de que o item I da Súmula 463 do TST permanece aplicável, mesmo após a vigência da Lei 13.467/2017, como se vê do julgamento dos embargos interpostos no Recurso de Revista nº 415-09.2020.5.06.0351. ***Assim, por disciplina judiciária e considerando que a presunção relativa de veracidade da declaração de hipossuficiência não foi afastada por nenhum meio de prova, o reclamante faz jus aos benefícios da justiça gratuita.***

Quanto ao mais - *acompanho integralmente o voto do i. Relator"*

Presidiu o julgamento o Exmo. Desembargador Vicente de Paula Maciel Júnior.

Tomaram parte no julgamento: Exmo. Desembargador Vicente de Paula Maciel Júnior (Relator), Exmo. Juiz Fernando César da Fonseca (convocado no Gabinete 2) e Exmo. Juiz Mauro César Silva (convocado no Gabinete 38).

Presente a i. Representante do Ministério Público do Trabalho, Dra. Maria Helena da Silva Guthier.

VICENTE DE PAULA MACIEL JÚNIOR

Desembargador Relator

de/s

BELO HORIZONTE/MG, 26 de abril de 2024.

SUELEN SILVA RODRIGUES

Processo Nº ROT-0010648-65.2023.5.03.0053

Relator	Vicente de Paula Maciel Júnior
RECORRENTE	GUILHERME MATHIAS FERNANDES
ADVOGADO	LUIZ GUSTAVO PROENCA DE REZENDE(OAB: 120219/MG)
RECORRIDO	RODRIGO RODRIGUES DE MORAIS
ADVOGADO	JULIA ZEHURI FARAH(OAB: 80273/MG)
RECORRIDO	MAURO RODRIGUES FAUSTINO
ADVOGADO	JULIA ZEHURI FARAH(OAB: 80273/MG)
RECORRIDO	TIAGO GUERINO DE MORAIS
ADVOGADO	JULIA ZEHURI FARAH(OAB: 80273/MG)
RECORRIDO	CONSTRUCAO EDIFICIO EASY SPE LTDA
ADVOGADO	JULIA ZEHURI FARAH(OAB: 80273/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- RODRIGO RODRIGUES DE MORAIS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

EMENTA

VÍNCULO EMPREGATÍCIO. AUSÊNCIA DOS PRESSUPOSTOS CARACTERIZADORES. São requisitos da relação de emprego, de acordo com os artigos 2º e 3º da CLT, a prestação de trabalho por pessoa física, com pessoalidade, não eventualidade, sob subordinação ao contratante e onerosidade. Na ausência de qualquer deles, ainda que estejam presentes os demais pressupostos, a relação jurídica há de ser considerada outra, e não a empregatícia regida pelo Diploma Consolidado.

RELATÓRIO

O Juízo da Vara do Trabalho de Caxambu, por meio da r. sentença de id. 323ad25, cujo relatório adoto e a este incorporo, julgou improcedente a pretensão deduzida.

Recurso ordinário interposto pelo reclamante (id. 3e30c32), versando sobre vínculo de emprego, justiça gratuita e honorários advocatícios.

Contrarrazões no id. 7c4e728.

Dispensado o parecer prévio do MPT.

É o relatório.

VOTO

ADMISSIBILIDADE

Satisfeitos os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso ordinário do reclamante, bem como das contrarrazões regularmente apresentadas, e supero por ora a falta de recolhimento das custas processuais atribuídas ao autor, fruto da improcedência da ação, diante da reiterada pretensão dirigida à gratuidade judiciária e que diz respeito ao próprio mérito do apelo.

MÉRITO

BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA. PAGAMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS

Embora ajuizada a presente ação sob a égide da Lei n. 13.467/2017, ainda é suficiente a declaração de pobreza para a concessão do benefício da justiça gratuita ao trabalhador, como dispõe o art. 790, §§ 3º e 4º, da CLT, inclusive de ofício.

In casu, a declaração firmada no id. 58c45bf - Pág. 3, atende ao escopo da norma, nos termos conjugados do artigo 1º, da Lei n. 7.115/1983 ("A declaração destinada a fazer prova de vida, residência, pobreza, dependência econômica, homonímia ou bons antecedentes, quando firmada pelo próprio interessado ou por procurador bastante, e sob as penas da Lei, presume-se verdadeira") c/c art. 99, § 3º, do CPC ("presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural").

Dos dispositivos citados, os quais se harmonizam dentro do ordenamento jurídico, depreende-se que o Magistrado pode deferir a benesse tanto à parte que percebe salário igual ou inferior a 40% do limite máximo dos proventos do Regime Geral de Previdência Social, quanto àquela que juntar declaração de pobreza nos moldes legais, em atendimento à condição alternativa prescrita pelo art. 790, § 4º, da CLT.

A questão se resolve à luz da Súmula 463 do TST e a condição afirmada pelo autor não foi afastada por nenhuma prova em contrário, incumbência dos reclamados.

Provejo, para deferir ao autor os benefícios da justiça gratuita, isentando-o do recolhimento dascustas processuais.

MÉRITO

VÍNCULO DE EMPREGO

Insiste o reclamante no reconhecimento de vínculo de emprego com os reclamados e no deferimento das parcelas correlatas, mas sem razão.

Da prova oral afere-se que o autor foi contratado e prestou serviços ao empreiteiro da obra, pai do próprio reclamante, que foi ouvido como informante em razão da contradita acolhida, e admitiu (ata, id. b475c36, destaquei):

"(...) exibidos os documentos de id. 9a3265e e 476a23a, o depoente confirma as assinaturas apostas; ***que foi o próprio depoente quem convidou ao Sr. Salan e o Sr. Guilherme Mathias para trabalharem na obra****;* ***que era o próprio depoente que passava as orientações ao Sr. Salan e o Sr. Guilherme Mathias;*** *que foi o próprio depoente que combinou com o Sr. Salan e o Sr. Guilherme Mathias a frequência do pagamento, afirmando que foi por ordem do Sr. Mauro;* ***que caso o Sr. Salan e o Sr. Guilherme Mathias não pudessem continuar a prestação de serviço, o depoente poderia substituí-los por outras pessoas****; que era o próprio depoente que recebia o valor dos contratos de id 9a3265e e 476a23a, sendo que através do valor recebido,* ***o depoente efetuava o pagamento pelos dias trabalhados do Sr. Salan e do Sr. Guilherme Mathias****; (...) que o Sr. Salan e o Sr. Guilherme Mathias continuam prestando serviço com o depoente em outros contratos de empreitada; (…) que lembra do conteúdo dos documentos que assinou, afirmando* ***que foi combinado o valor de R$ 90,00 para o servente e de R$140,00 para o pedreiro e para o depoente o valor de R$ 190,00****; que nada foi prometido ao depoente caso assinasse o contrato; (...) nunca recolheu nenhum imposta da sociedade empresária que constituiu; que o depoente não possui contador; que todos os dias havia prestação de serviço distinta; (...)* ***que o Sr. Guilherme é filho do depoente****.."*

Do depoimento transcrito resta patente que o autor foi contratado por seu pai, sr. Benedito, quem dirigia a prestação de serviços e remunerava o filho pelo trabalho executado, de acordo com o que foi negociado no contrato de empreitada firmado entre os réus e o empreiteiro. Foi evidenciado ainda que o reclamante poderia ser substituído por outro pedreiro na obra - tudo a confirmar a ausência de subordinação e pessoalidade.

O depoimento pessoal do reclamante igualmente reforça, com véus de verdadeira confissão real, na exegese do art. 389 do CPC, a ausência de vinculação empregatícia com os reclamados ao afirmar:

"(...) ***foi convidado a trabalhar na obra pelo seu pai Sr. Benedito Adriano; que na referida obra recebia orientações de seu pai****, a qual eram originárias do Sr. Rodrigo e Sr. Mauro; (...) depoente ou o seu pai eram quem ia buscar o dinheiro; (…) o Sr. Mauro comparecia na obra cerca de 1/2 vezes na semana; que* ***o dinheiro a ser recebido era global, ou seja, deveria ser rateado entre 4 pessoas****, cujo valor era dividido pelo Sr. Mauro; que na obra* ***a divisão dos valores de pagamento era realizada pelo pai do reclamante****; (…)" .*

Aliás, foi anexado o contrato de empreitada entre o sr. Benedito e a

primeira ré (ids. 09e20c9 e aa2b477), para a construção de "dois andares de tijolamento" e também para reboco por metragem. Não há nos autos comprovação de fraude nas contratações de natureza civil que se dirigiram exclusivamente para a execução de obras certas.

O acervo documental reforça a narrativa tanto do autor quanto do informante ouvido, relembrando-se que prevalece nesse âmbito o princípio da imediação pessoal, prestigiando-se a valoração da prova oral na origem. E como concluiu o Juízo *a quo*, a própria narrativa do informante do autor convence no sentido da ausência de relação empregatícia entre as partes, ratificando-se nessa esfera as impressões obtidas pelo condutor do feito.

Com efeito, analisadas as provas produzidas, não foram demonstrados os requisitos para o reconhecimento do vínculo empregatício intentado, muito pelo contrário, confirmou-se a narrativa da defesa e se desvencilharam os reclamados do encargo que lhe incumbia.

Em que pese o esforço argumentativo do recorrente, restou sobejamente demonstrado pelo conjunto probatório que o reclamante prestou serviços ao sr. Sebastião, figurando a empresa reclamada como dona da obra.

Nesse contexto e como cediço, o dono da obra, em geral, não dirige a prestação de serviços, como faria um autêntico empregador, mas apenas provê os recursos necessários para a execução do objeto pactuado.Reitero, da análise dos autos depreende-se que, em relação aos reclamados, o reclamante se ativava sem subordinação e pessoalidade, o que obsta a caracterização do vínculo empregatício.

Assinalo por fim que o comparecimento dos sócios na obra e as ordens dadas por eles (no contexto referido pelo informante) são coerentes com a natureza e a logística da atividade contratada e não são suficientes para comprovar a subordinação jurídica.

Resta clara, portanto, a natureza não empregatícia da relação havida, tratando-se de prestação de serviços na forma de típica empreitada, para a edificação de obra certa.

Noutro giro, não se mostra viável a discussão sobre eventual responsabilidade subsidiária dos reclamados, se o empregador sequer figura no polo passivo da ação, além de inovatória a pretensão.

Ratifico assim a valoração da prova, em primeiro grau, e incide também o princípio do livre convencimento motivado do julgador, consagrado no art. 371 do CPC, não havendo quese falar em reconhecimento da relação empregatícia almejada.

Escorreita a decisão remanesce a improcedência das pretensões consectárias.

Irretocável o *decisum*, desprovejo.

JUSTIÇA GRATUITA

Embora ajuizada a presente ação em 25/7/2023, sob a égide da Lei n. 13.467/2017, ainda é suficiente a declaração de pobreza para a concessão do benefício da justiça gratuita ao trabalhador, como dispõe o art. 790, §§ 3º e 4º, da CLT, inclusive de ofício.

In casu, a declaração firmada no id. 58c45bf - Pág. 3, atende ao escopo da norma, nos termos conjugados do artigo 1º, da Lei n. 7.115/1983 ("A declaração destinada a fazer prova de vida, residência, pobreza, dependência econômica, homonímia ou bons antecedentes, quando firmada pelo próprio interessado ou por procurador bastante, e sob as penas da Lei, presume-se verdadeira") c/c art. 99, § 3º, do CPC ("presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural").

Dos dispositivos citados, os quais se harmonizam dentro do ordenamento jurídico, depreende-se que o Magistrado pode deferir a benesse tanto à parte que percebe salário igual ou inferior a 40% do limite máximo dos proventos do Regime Geral de Previdência Social, quanto àquela que juntar declaração de pobreza nos moldes legais, em atendimento à condição alternativa prescrita pelo art. 790, § 4º, da CLT.

A questão se resolve à luz da Súmula 463 do TST e a condição afirmada pelo autor não foi afastada por nenhuma prova em contrário, incumbência dos reclamados.

Provejo, para deferir ao autor os benefícios da justiça gratuita, isentando-o do recolhimento das custas processuais.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

Considerando que o reclamante permanece sucumbente no feito, não há falar em exclusão da sua condenação ao pagamento da verba honorária.

Todavia, diante do deferimento dos benefícios da justiça gratuita ao obreiro, incide a suspensão da exigibilidade da obrigação, nos moldes definidos pelo E. STF, no julgamento da ADI 5766, em 20/10/2021.

A respeito e por disciplina judiciária, curvo-me às deliberações do Tribunal Pleno deste Regional, em sessão realizada no dia 29/2/2024, no sentido de que nos moldes da ADI 5.766, apesar de ser responsabilizado pelos honorários advocatícios, o trabalhador beneficiário da justiça gratuita, vencido, "***obtém o beneplácito legal de ter, durante o prazo de dois anos, a exigibilidade daqueles suspensa, e não será obrigado a pagá-los se não houver adquirido condições financeiras, sem prejuízo do próprio sustento****".*

Provejo o apelo, para determinar a suspensão da exigibilidade dos honorários advocatícios pelo autor, nos moldes do art. 791-A da CLT.

CONCLUSÃO

Conheço do recurso ordinário interposto pelo reclamante, bem como das contrarrazões. **No mérito, provejo parcialmente o apelo para deferir ao autor os benefícios da justiça gratuita, isentando-o do recolhimento das custas processuais, e determinar a suspensão da exigibilidade dos honorários advocatícios devidos aos réus, nos moldes do art. 791-A da CLT**.

ACÓRDÃO

Fundamentos pelos quais

O Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, por sua 7ª Turma, em sessão ordinária de julgamento realizada de 19 a 23 de abril de 2024, à unanimidade, conheceu do recurso ordinário interposto pelo reclamante, bem como das contrarrazões. **No mérito, sem divergência, proveu parcialmente o apelo para deferir ao autor os benefícios da justiça gratuita, isentando-o do recolhimento das custas processuais, e determinar a suspensão da exigibilidade dos honorários advocatícios devidos aos réus, nos moldes do art. 791-A da CLT**.

O Exmo. Juiz convocado Mauro César Silva apresentou a seguinte ressalva:

"JUSTIÇA GRATUITA - Ressalvo meu entendimento *de que, ajuizada a ação já na vigência da Lei 13.467/17, não caberia mais a simples apresentação de declaração de pobreza ou hipossuficiência para a concessão dos benefícios da justiça gratuita, por força da redação conferida ao art. 790 da CLT. Todavia, prevalece na jurisprudência o entendimento de que o item I da Súmula 463 do TST permanece aplicável, mesmo após a vigência da Lei 13.467/2017, como se vê do julgamento dos embargos interpostos no Recurso de Revista nº 415-09.2020.5.06.0351.* ***Assim, por disciplina judiciária e considerando que a presunção relativa de veracidade da declaração de hipossuficiência não foi afastada por nenhum meio de prova, o reclamante faz jus aos benefícios da justiça gratuita.***

Quanto ao mais - *acompanho integralmente o voto do i. Relator"*

Presidiu o julgamento o Exmo. Desembargador Vicente de Paula Maciel Júnior.

Tomaram parte no julgamento: Exmo. Desembargador Vicente de Paula Maciel Júnior (Relator), Exmo. Juiz Fernando César da Fonseca (convocado no Gabinete 2) e Exmo. Juiz Mauro César Silva (convocado no Gabinete 38).

Presente a i. Representante do Ministério Público do Trabalho, Dra. Maria Helena da Silva Guthier.

VICENTE DE PAULA MACIEL JÚNIOR

Desembargador Relator

de/s

BELO HORIZONTE/MG, 26 de abril de 2024.

SUELEN SILVA RODRIGUES

Processo Nº RORSum-0010795-49.2023.5.03.0067

Relator	Vicente de Paula Maciel Júnior
RECORRENTE	KARINE GRACIELE SILVA SOARES
ADVOGADO	JUCELIO DE ARAUJO RAMOS(OAB: 179211/MG)
RECORRENTE	AEC CENTRO DE CONTATOS S/A
ADVOGADO	DANIEL TORRES PESSOA(OAB: 92524/MG)
ADVOGADO	LIGIA GONÇALVES DE MAGALHÃES ALMEIDA(OAB: 87801/MG)
RECORRIDO	TIM CELULAR S.A.
ADVOGADO	RODRIGO ANTONIO FREITAS FARIAS DE SOUZA(OAB: 232121/SP)
RECORRIDO	AEC CENTRO DE CONTATOS S/A
ADVOGADO	DANIEL TORRES PESSOA(OAB: 92524/MG)
ADVOGADO	LIGIA GONÇALVES DE MAGALHÃES ALMEIDA(OAB: 87801/MG)

RECORRIDO	KARINE GRACIELE SILVA SOARES
ADVOGADO	JUCELIO DE ARAUJO RAMOS(OAB: 179211/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- AEC CENTRO DE CONTATOS S/A

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

VOTO

O Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, em sessão ordinária da sua Sétima Turma, hoje realizada, **conheceu dos recursos interpostos pela reclamante e pela primeira reclamada** (ids. 8da7b0b e 2c5c2b0), satisfeitos os pressupostos de admissibilidade, bem como das contrarrazões. **No mérito, negou provimento ao apelo obreiro e deu provimento parcial ao recurso empresário, para determinar que a contribuição previdenciária seja apurada conforme preconiza o art. 7º, III, da Lei nº 12.546/2011**. Inalterado o valor da condenação e mantida quanto ao maisa r. sentença proferida pelo Juízo da 1ª Vara de Trabalho de Montes Claros (id. a12f03d, complementada nos embargos de declaração, id. e65f124), por seus próprios e jurídicos fundamentos (art. 895, § 1º, inciso IV da CLT), acrescendo a seguinte:

FUNDAMENTAÇÃO

RECURSO DA RECLAMANTE

1) Enquadramento sindical

Insiste a autora em sua inserção como trabalhadora representante da categoria econômica abrangida pelas convenções coletivas entabuladas entre o SINTTEL-MG e o SINSTAL.

Sem razão, entretanto, porquanto o enquadramento sindical do empregado se define pela atividade econômica preponderante da empregadora, salvo nos casos em que é constatada a existência de categoria profissional diferenciada (arts. 570 e 581 da CLT e Súmula 374 do TST).

A empregadora da reclamante, AEC Centro de Contatos S/A, primeira ré, tem como objeto a atividade de serviços de centro de contatos telefônicos (*Call Center*/Telemarketing), consultoria e prestação de serviços ligados à área de informática.

Desse modo, não está representada pelo Sindicato Nacional das Empresas de Prestação de Serviços e Instaladores de Sistemas e Redes de TV por assinatura, cabo, MMDS, DTH e Telecomunicações, signatário das normas coletivas juntadas à inicial (id. 8b907ba), que são inerentes à segunda reclamada, tomadora de mão-de-obra, e não beneficiam a autora.

As convenções celebradas entre o SINTTEL-MG e o SINSTAL não se aplicam às partes, inclusive diante da inexistência de participação da AEC nas negociações das normas coletivas, que também não foi representada por ente sindical de sua categoria, na celebração dos instrumentos.

Nego provimento.

2) Rescisão indireta

Persiste a autora no pedido de rescisão indireta do contrato de trabalho, sob o argumento de que a ex empregadora descumpriu, de forma reitera, suas obrigações contratuais, porquanto não observou as cláusulas das convenções coletivas firmadas entre a SINTTEL-MG e SINSTAL.

Como já analisado em item anterior, a autora não está representada pelas convenções coletivas colacionadas com a peça de ingresso, mas sim pelas convenções entabuladas pelo SINTTEL-MG e a reclamada AEC Centro de Contatos.

Não há falar, portanto, em descumprimento de cláusulas de convenção coletiva não aplicável à situação da obreira, não havendo, assim, descumprimento de normas contratuais pela primeira reclamada, que cumpriu os ditames da convenção coletiva firmada entre os Sindicatos representantes da categoria da obreira.

Ausente a prática de ilícito capaz de tornar insustentável a continuação do vínculo empregatício, não há margem para declaração da rescisão oblíqua do pacto laboral.

Mantenho a r. sentença, por seus próprios e jurídicos fundamentos, ao reconhecer a inequívoca figura de demissionária da reclamante: "*Desse modo, forçosa a conclusão de que a rescisão contratual se operou por iniciativa do empregado (demissionário), na data de 02/04/2023 (último dia trabalhado, conforme folha de ponto (fl. 346, ID. eaf6c26)"*.

Nada a prover.

RECURSO DA PRIMEIRA RECLAMADA

1) Verbas rescisórias. Contribuições previdenciárias. Desoneração fiscal

Sustenta a primeira reclamada que promoveu o regular pagamento do 13º salário proporcional de 2023 e do saldo de salário de abril do mesmo ano. Pugna pela dedução dos valores já quitados. Diz ainda que já promoveu aos recolhimentos previdenciários relativos ao

contrato de trabalho da autora e pugna, ao final, pela desoneração.

De plano, a empresa apresentou os holerites da autora, mas não a comprovação de que promoveu o efetivo pagamento das importância devidas a título de rescisão do contrato de trabalho, cujo termo final, inclusive, apenas foi reconhecido em sentença.

No que tange as contribuições previdenciárias, a recorrente comprovou o recolhimento das contribuições para a previdência, cota do empregador, relativas ao contrato de trabalho, mas não trouxe aos autos comprovação do recolhimento da cota do empregado, notadamente sobre as verbas reconhecidas em juízo.

Quanto aos argumentos relacionados à aplicação da Lei 12.715/2012, por disciplina judiciária curvo-me às deliberações do Tribunal Pleno deste Regional, em sessão realizada no dia 29/2/2024: "***É iterativa, notória e atual a jurisprudência do TST, no sentido de que a desoneração previdenciária, prevista pela Lei 12.546/2011. incide sobre o cálculo das contribuições previdenciárias patronais decorrentes de decisões condenatórias trabalhistas, não se limitando apenas aos contratos em curso***". Precedentes: RR-606-86.2020.5.07.0008, 1ª Turma, Relator Ministro Amaury Rodrigues Junior, DEJT 06/10/2023; RR-100834-07.2016.5.01.0031, 2ª Turma, Relatora Ministra Maria Helena Mallmann, DEJT 20/5/2022; RRAg-1056-60.2019.5.06.0018, 3ª Turma, Relator Ministro Alexandre Agra Belmonte, DEJT 18/2/2022, entre outros, e ainda:

"(...) II - RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELA RECLAMADA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. COTA PATRONAL. REGIME DE DESONERAÇÃO DA FOLHA DE PAGAMENTO. APLICAÇÃO DA LEI 12.546/2011 AOS CRÉDITOS DECORRENTES DE CONDENAÇÃO JUDICIAL. Caso em que o Tribunal Regional negou provimento ao recurso ordinário da reclamada, indeferindo a pretensão atinente ao benefício da desoneração da folha de pagamento, prevista nos termos da Lei 12.456/2011, sob o fundamento de que tal benesse não é cabível na hipótese de contribuições decorrentes do inadimplemento de obrigações reconhecidas em juízo, mas apenas sobre a folha de salários dos contratos em curso. 2. Todavia, esta Corte Superior entende que a aplicação do regime diferenciado de recolhimento previdenciário estabelecido na Lei 12.546/2011 está vinculada ao período em que a empresa esteve submetida ao regime de contribuição incidente sobre a receita bruta e à data da prestação de serviços, não se limitando apenas aos contratos em curso. 3. Precedentes. Recurso de revista conhecido e parcialmente provido." (RRAg-934-40.2021.5.20.0001, 8ª Turma, Relatora Ministra Delaide Alves Miranda Arantes, DEJT 19/12/2023).

Incontroverso o enquadramento da recorrente no rol de empresas beneficiadas - considerando também que se trata de empresa no ramo de atividades de teleatendimento, enquadrada na classe 8220 -2/00 da CNAE - dou provimento parcial ao apelo para determinar que a contribuição previdenciária seja apurada conforme preconiza o art. 7º, III, da Lei nº 12.546/2011.

2) Honorários advocatícios

Sustenta a primeira ré que o percentual de 15%, arbitrado pelo juízo de primeiro grau para quitação dos honorários de sucumbência é desproporcional e pugna por sua redução.

A verba foi assim fixada na origem:

"Em relação ao percentual aplicável, fixam-se os honorários advocatícios em 15% (quinze por cento), considerando-se o lugar de prestação do serviço, a natureza e a importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço, à luz dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade."

Inalterado o resultado da ação remanesce a obrigação empresária quanto ao pagamento de honorários advocatícios, no percentual fixado em primeiro grau, que atende aos parâmetros expressos no art. 791-A, *caput* e §2º da CLT e não comporta redução,a fim de que se remunere condignamente os procuradores da parte.

Não é ocioso pontuar que também a reclamante responde pela obrigação, no mesmo percentual, sobre os pedidos indeferidos. Desprovejo.

3) Limitação da condenação

Não obstante o atual teor do artigo 840, §1º, da CLT, com a redação atribuída pela Lei n. 13.467/2017, no sentido de que os pedidos devem ser certos e determinados, com indicação do respectivo valor, a norma tem por objetivo apenas atribuir estimativa quanto ao valor pecuniário da demanda e não limita o valor final do título executivo constituído, que deve ser adequadamente apurado em fase de liquidação.

O texto legal, assim como a Lei n. 5.584/1970, art. 2º, não podem causar prejuízos à parte reclamante, quanto aos direitos reconhecidos em Juízo. Ademais, a renúncia a direitos trabalhistas deve ser interpretada restritivamente (art. 114 do CCB), de modo que não há como conceber que a mera estimativa de valores lançados na inicial tenha o condão de importar em limitação da condenação aos montantes ali declinados.

Trata-se de questão pacificada pela Tese Jurídica Prevalecente n. 16, deste Eg. Tribunal:

"RITO SUMARÍSSIMO. VALOR CORRESPONDENTE AOS PEDIDOS, INDICADO NA PETIÇÃO INICIAL (ART. 852-B, DA CLT). INEXISTÊNCIA DE LIMITAÇÃO, NA LIQUIDAÇÃO, A ESTE VALOR. No procedimento sumaríssimo, os valores indicados na petição inicial, conforme exigência do art. 852-B, I, da CLT, configuram estimativa para fins de definição do rito processual a ser seguido e não um limite para apuração das importâncias das

parcelas objeto de condenação, em liquidação de sentença."

Nego provimento.

ACÓRDÃO

O Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, por sua 7ª Turma, em sessão ordinária de julgamento realizada de 19 a 23 de abril de 2024, à unanimidade, **conheceu dos recursos interpostos pela reclamante e pela primeira reclamada** (ids. 8da7b0b e 2c5c2b0), satisfeitos os pressupostos de admissibilidade, bem como das contrarrazões. **No mérito, sem divergência, negou provimento ao apelo obreiro e deu provimento parcial ao recurso empresário, para determinar que a contribuição previdenciária seja apurada conforme preconiza o art. 7º, III, da Lei nº 12.546/2011**. Inalterado o valor da condenação e mantida quanto ao mais a r. sentença proferida pelo Juízo da 1ª Vara de Trabalho de Montes Claros (id. a12f03d, complementada nos embargos de declaração, id. e65f124), por seus próprios e jurídicos fundamentos (art. 895, § 1º, inciso IV da CLT).

Presidiu o julgamento o Exmo. Desembargador Vicente de Paula Maciel Júnior.

Tomaram parte no julgamento: Exmo. Desembargador Vicente de Paula Maciel Júnior (Relator), Exmo. Juiz Fernando César da Fonseca (convocado no Gabinete 2) e Exmo. Juiz Mauro César Silva (convocado no Gabinete 38).

Presente a i. Representante do Ministério Público do Trabalho, Dra. Maria Helena da Silva Guthier.

VICENTE DE PAULA MACIEL JÚNIOR

Desembargador Relator

ma/s

BELO HORIZONTE/MG, 26 de abril de 2024.

SUELEN SILVA RODRIGUES

Processo Nº RORSum-0010795-49.2023.5.03.0067

Relator	Vicente de Paula Maciel Júnior
RECORRENTE	KARINE GRACIELE SILVA SOARES
ADVOGADO	JUCELIO DE ARAUJO RAMOS(OAB: 179211/MG)
RECORRENTE	AEC CENTRO DE CONTATOS S/A
ADVOGADO	DANIEL TORRES PESSOA(OAB: 92524/MG)
ADVOGADO	LIGIA GONÇALVES DE MAGALHÃES ALMEIDA(OAB: 87801/MG)
RECORRIDO	TIM CELULAR S.A.
ADVOGADO	RODRIGO ANTONIO FREITAS FARIAS DE SOUZA(OAB: 232121/SP)
RECORRIDO	AEC CENTRO DE CONTATOS S/A
ADVOGADO	DANIEL TORRES PESSOA(OAB: 92524/MG)
ADVOGADO	LIGIA GONÇALVES DE MAGALHÃES ALMEIDA(OAB: 87801/MG)
RECORRIDO	KARINE GRACIELE SILVA SOARES
ADVOGADO	JUCELIO DE ARAUJO RAMOS(OAB: 179211/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- TIM CELULAR S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

VOTO

O Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, em sessão

ordinária da sua Sétima Turma, hoje realizada, **conheceu dos recursos interpostos pela reclamante e pela primeira reclamada** (ids. 8da7b0b e 2c5c2b0), satisfeitos os pressupostos de admissibilidade, bem como das contrarrazões. **No mérito, negou provimento ao apelo obreiro e deu provimento parcial ao recurso empresário, para determinar que a contribuição previdenciária seja apurada conforme preconiza o art. 7º, III, da Lei nº 12.546/2011**. Inalterado o valor da condenação e mantida quanto ao maisa r. sentença proferida pelo Juízo da 1ª Vara de Trabalho de Montes Claros (id. a12f03d, complementada nos embargos de declaração, id. e65f124), por seus próprios e jurídicos fundamentos (art. 895, § 1º, inciso IV da CLT), acrescendo a seguinte:

FUNDAMENTAÇÃO

RECURSO DA RECLAMANTE

1) Enquadramento sindical

Insiste a autora em sua inserção como trabalhadora representante da categoria econômica abrangida pelas convenções coletivas entabuladas entre o SINTTEL-MG e o SINSTAL.

Sem razão, entretanto, porquanto o enquadramento sindical do empregado se define pela atividade econômica preponderante da empregadora, salvo nos casos em que é constatada a existência de categoria profissional diferenciada (arts. 570 e 581 da CLT e Súmula 374 do TST).

A empregadora da reclamante, AEC Centro de Contatos S/A, primeira ré, tem como objeto a atividade de serviços de centro de contatos telefônicos (*Call Center*/Telemarketing), consultoria e prestação de serviços ligados à área de informática.

Desse modo, não está representada pelo Sindicato Nacional das Empresas de Prestação de Serviços e Instaladores de Sistemas e Redes de TV por assinatura, cabo, MMDS, DTH e Telecomunicações, signatário das normas coletivas juntadas à inicial (id. 8b907ba), que são inerentes à segunda reclamada, tomadora de mão-de-obra, e não beneficiam a autora.

As convenções celebradas entre o SINTTEL-MG e o SINSTAL não se aplicam às partes, inclusive diante da inexistência de participação da AEC nas negociações das normas coletivas, que também não foi representada por ente sindical de sua categoria, na celebração dos instrumentos.

Nego provimento.

2) Rescisão indireta

Persiste a autora no pedido de rescisão indireta do contrato de trabalho, sob o argumento de que a ex empregadora descumpriu, de forma reitera, suas obrigações contratuais, porquanto não observou as cláusulas das convenções coletivas firmadas entre a SINTTEL-MG e SINSTAL.

Como já analisado em item anterior, a autora não está representada pelas convenções coletivas colacionadas com a peça de ingresso, mas sim pelas convenções entabuladas pelo SINTTEL-MG e a reclamada AEC Centro de Contatos.

Não há falar, portanto, em descumprimento de cláusulas de convenção coletiva não aplicável à situação da obreira, não havendo, assim, descumprimento de normas contratuais pela primeira reclamada, que cumpriu os ditames da convenção coletiva firmada entre os Sindicatos representantes da categoria da obreira.

Ausente a prática de ilícito capaz de tornar insustentável a continuação do vínculo empregatício, não há margem para declaração da rescisão oblíqua do pacto laboral.

Mantenho a r. sentença, por seus próprios e jurídicos fundamentos, ao reconhecer a inequívoca figura de demissionária da reclamante: "*Desse modo, forçosa a conclusão de que a rescisão contratual se operou por iniciativa do empregado (demissionário), na data de 02/04/2023 (último dia trabalhado, conforme folha de ponto (fl. 346, ID. eaf6c26)*".

Nada a prover.

RECURSO DA PRIMEIRA RECLAMADA

1) Verbas rescisórias. Contribuições previdenciárias. Desoneração fiscal

Sustenta a primeira reclamada que promoveu o regular pagamento do 13º salário proporcional de 2023 e do saldo de salário de abril do mesmo ano. Pugna pela dedução dos valores já quitados. Diz ainda que já promoveu aos recolhimentos previdenciários relativos ao contrato de trabalho da autora e pugna, ao final, pela desoneração.

De plano, a empresa apresentou os holerites da autora, mas não a comprovação de que promoveu o efetivo pagamento das importância devidas a título de rescisão do contrato de trabalho, cujo termo final, inclusive, apenas foi reconhecido em sentença.

No que tange as contribuições previdenciárias, a recorrente comprovou o recolhimento das contribuições para a previdência, cota do empregador, relativas ao contrato de trabalho, mas não trouxe aos autos comprovação do recolhimento da cota do empregado, notadamente sobre as verbas reconhecidas em juízo.

Quanto aos argumentos relacionados à aplicação da Lei 12.715/2012, por disciplina judiciária curvo-me às deliberações do Tribunal Pleno deste Regional, em sessão realizada no dia 29/2/2024: "***É iterativa, notória e atual a jurisprudência do TST, no sentido de que a desoneração previdenciária, prevista pela Lei 12.546/2011. incide sobre o cálculo das contribuições previdenciárias patronais decorrentes de decisões condenatórias trabalhistas, não se limitando apenas aos contratos em curso***". Precedentes: RR-606-86.2020.5.07.0008, 1ª Turma, Relator Ministro Amaury Rodrigues Junior, DEJT

06/10/2023; RR-100834-07.2016.5.01.0031, 2ª Turma, Relatora Ministra Maria Helena Mallmann, DEJT 20/5/2022; RRAg-1056-60.2019.5.06.0018, 3ª Turma, Relator Ministro Alexandre Agra Belmonte, DEJT 18/2/2022, entre outros, e ainda:

"(...) II - RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELA RECLAMADA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. COTA PATRONAL. REGIME DE DESONERAÇÃO DA FOLHA DE PAGAMENTO. APLICAÇÃO DA LEI 12.546/2011 AOS CRÉDITOS DECORRENTES DE CONDENAÇÃO JUDICIAL. Caso em que o Tribunal Regional negou provimento ao recurso ordinário da reclamada, indeferindo a pretensão atinente ao benefício da desoneração da folha de pagamento, prevista nos termos da Lei 12.456/2011, sob o fundamento de que tal benesse não é cabível na hipótese de contribuições decorrentes do inadimplemento de obrigações reconhecidas em juízo, mas apenas sobre a folha de salários dos contratos em curso. 2. Todavia, esta Corte Superior entende que a aplicação do regime diferenciado de recolhimento previdenciário estabelecido na Lei 12.546/2011 está vinculada ao período em que a empresa esteve submetida ao regime de contribuição incidente sobre a receita bruta e à data da prestação de serviços, não se limitando apenas aos contratos em curso. 3. Precedentes. Recurso de revista conhecido e parcialmente provido." (RRAg-934-40.2021.5.20.0001, 8ª Turma, Relatora Ministra Delaide Alves Miranda Arantes, DEJT 19/12/2023).

Incontroverso o enquadramento da recorrente no rol de empresas beneficiadas - considerando também que se trata de empresa no ramo de atividades de teleatendimento, enquadrada na classe 8220 -2/00 da CNAE - dou provimento parcial ao apelo para determinar que a contribuição previdenciária seja apurada conforme preconiza o art. 7º, III, da Lei nº 12.546/2011.

2) Honorários advocatícios

Sustenta a primeira ré que o percentual de 15%, arbitrado pelo juízo de primeiro grau para quitação dos honorários de sucumbência é desproporcional e pugna por sua redução.

A verba foi assim fixada na origem:

"Em relação ao percentual aplicável, fixam-se os honorários advocatícios em 15% (quinze por cento), considerando-se o lugar de prestação do serviço, a natureza e a importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço, à luz dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade."

Inalterado o resultado da ação remanesce a obrigação empresária quanto ao pagamento de honorários advocatícios, no percentual fixado em primeiro grau, que atende aos parâmetros expressos no art. 791-A, *caput* e §2º da CLT e não comporta redução,a fim de que se remunere condignamente os procuradores da parte.

Não é ocioso pontuar que também a reclamante responde pela obrigação, no mesmo percentual, sobre os pedidos indeferidos.

Desprovejo.

3) Limitação da condenação

Não obstante o atual teor do artigo 840, §1º, da CLT, com a redação atribuída pela Lei n. 13.467/2017, no sentido de que os pedidos devem ser certos e determinados, com indicação do respectivo valor, a norma tem por objetivo apenas atribuir estimativa quanto ao valor pecuniário da demanda e não limita o valor final do título executivo constituído, que deve ser adequadamente apurado em fase de liquidação.

O texto legal, assim como a Lei n. 5.584/1970, art. 2º, não podem causar prejuízos à parte reclamante, quanto aos direitos reconhecidos em Juízo. Ademais, a renúncia a direitos trabalhistas deve ser interpretada restritivamente (art. 114 do CCB), de modo que não há como conceber que a mera estimativa de valores lançados na inicial tenha o condão de importar em limitação da condenação aos montantes ali declinados.

Trata-se de questão pacificada pela Tese Jurídica Prevalecente n. 16, deste Eg. Tribunal:

"RITO SUMARÍSSIMO. VALOR CORRESPONDENTE AOS PEDIDOS, INDICADO NA PETIÇÃO INICIAL (ART. 852-B, DA CLT). INEXISTÊNCIA DE LIMITAÇÃO, NA LIQUIDAÇÃO, A ESTE VALOR. No procedimento sumaríssimo, os valores indicados na petição inicial, conforme exigência do art. 852-B, I, da CLT, configuram estimativa para fins de definição do rito processual a ser seguido e não um limite para apuração das importâncias das parcelas objeto de condenação, em liquidação de sentença."

Nego provimento.

ACÓRDÃO

O Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, por sua 7ª

Turma, em sessão ordinária de julgamento realizada de 19 a 23 de abril de 2024, à unanimidade, **conheceu dos recursos interpostos pela reclamante e pela primeira reclamada** (ids. 8da7b0b e 2c5c2b0), satisfeitos os pressupostos de admissibilidade, bem como das contrarrazões. **No mérito, sem divergência, negou provimento ao apelo obreiro e deu provimento parcial ao recurso empresário, para determinar que a contribuição previdenciária seja apurada conforme preconiza o art. 7º, III, da Lei nº 12.546/2011**. Inalterado o valor da condenação e mantida quanto ao mais a r. sentença proferida pelo Juízo da 1ª Vara de Trabalho de Montes Claros (id. a12f03d, complementada nos embargos de declaração, id. e65f124), por seus próprios e jurídicos fundamentos (art. 895, § 1º, inciso IV da CLT).

Presidiu o julgamento o Exmo. Desembargador Vicente de Paula Maciel Júnior.

Tomaram parte no julgamento: Exmo. Desembargador Vicente de Paula Maciel Júnior (Relator), Exmo. Juiz Fernando César da Fonseca (convocado no Gabinete 2) e Exmo. Juiz Mauro César Silva (convocado no Gabinete 38).

Presente a i. Representante do Ministério Público do Trabalho, Dra. Maria Helena da Silva Guthier.

VICENTE DE PAULA MACIEL JÚNIOR

Desembargador Relator

ma/s

BELO HORIZONTE/MG, 26 de abril de 2024.

SUELEN SILVA RODRIGUES

Processo Nº RORSum-0010795-49.2023.5.03.0067

Relator	Vicente de Paula Maciel Júnior
RECORRENTE	KARINE GRACIELE SILVA SOARES
ADVOGADO	JUCELIO DE ARAUJO RAMOS(OAB: 179211/MG)
RECORRENTE	AEC CENTRO DE CONTATOS S/A
ADVOGADO	DANIEL TORRES PESSOA(OAB: 92524/MG)
ADVOGADO	LIGIA GONÇALVES DE MAGALHÃES ALMEIDA(OAB: 87801/MG)
RECORRIDO	TIM CELULAR S.A.
ADVOGADO	RODRIGO ANTONIO FREITAS FARIAS DE SOUZA(OAB: 232121/SP)
RECORRIDO	AEC CENTRO DE CONTATOS S/A
ADVOGADO	DANIEL TORRES PESSOA(OAB: 92524/MG)
ADVOGADO	LIGIA GONÇALVES DE MAGALHÃES ALMEIDA(OAB: 87801/MG)
RECORRIDO	KARINE GRACIELE SILVA SOARES
ADVOGADO	JUCELIO DE ARAUJO RAMOS(OAB: 179211/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- KARINE GRACIELE SILVA SOARES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

VOTO

O Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, em sessão ordinária da sua Sétima Turma, hoje realizada, **conheceu dos recursos interpostos pela reclamante e pela primeira reclamada** (ids. 8da7b0b e 2c5c2b0), satisfeitos os pressupostos de admissibilidade, bem como das contrarrazões. **No mérito, negou provimento ao apelo obreiro e deu provimento parcial ao recurso empresário, para determinar que a contribuição previdenciária seja apurada conforme preconiza o art. 7º, III, da Lei nº 12.546/2011**. Inalterado o valor da condenação e mantida quanto ao maisa r. sentença proferida pelo Juízo da 1ª Vara de Trabalho de Montes Claros (id. a12f03d, complementada nos embargos de declaração, id. e65f124), por seus próprios e jurídicos fundamentos (art. 895, § 1º, inciso IV da CLT), acrescendo a seguinte:

FUNDAMENTAÇÃO

RECURSO DA RECLAMANTE

1) Enquadramento sindical

Insiste a autora em sua inserção como trabalhadora representante da categoria econômica abrangida pelas convenções coletivas entabuladas entre o SINTTEL-MG e o SINSTAL.

Sem razão, entretanto, porquanto o enquadramento sindical do

empregado se define pela atividade econômica preponderante da empregadora, salvo nos casos em que é constatada a existência de categoria profissional diferenciada (arts. 570 e 581 da CLT e Súmula 374 do TST).

A empregadora da reclamante, AEC Centro de Contatos S/A, primeira ré, tem como objeto a atividade de serviços de centro de contatos telefônicos (*Call Center*/Telemarketing), consultoria e prestação de serviços ligados à área de informática.

Desse modo, não está representada pelo Sindicato Nacional das Empresas de Prestação de Serviços e Instaladores de Sistemas e Redes de TV por assinatura, cabo, MMDS, DTH e Telecomunicações, signatário das normas coletivas juntadas à inicial (id. 8b907ba), que são inerentes à segunda reclamada, tomadora de mão-de-obra, e não beneficiam a autora.

As convenções celebradas entre o SINTTEL-MG e o SINSTAL não se aplicam às partes, inclusive diante da inexistência de participação da AEC nas negociações das normas coletivas, que também não foi representada por ente sindical de sua categoria, na celebração dos instrumentos.

Nego provimento.

2) Rescisão indireta

Persiste a autora no pedido de rescisão indireta do contrato de trabalho, sob o argumento de que a ex empregadora descumpriu, de forma reitera, suas obrigações contratuais, porquanto não observou as cláusulas das convenções coletivas firmadas entre a SINTTEL-MG e SINSTAL.

Como já analisado em item anterior, a autora não está representada pelas convenções coletivas colacionadas com a peça de ingresso, mas sim pelas convenções entabuladas pelo SINTTEL-MG e a reclamada AEC Centro de Contatos.

Não há falar, portanto, em descumprimento de cláusulas de convenção coletiva não aplicável à situação da obreira, não havendo, assim, descumprimento de normas contratuais pela primeira reclamada, que cumpriu os ditames da convenção coletiva firmada entre os Sindicatos representantes da categoria da obreira.

Ausente a prática de ilícito capaz de tornar insustentável a continuação do vínculo empregatício, não há margem para declaração da rescisão oblíqua do pacto laboral.

Mantenho a r. sentença, por seus próprios e jurídicos fundamentos, ao reconhecer a inequívoca figura de demissionária da reclamante: "*Desse modo, forçosa a conclusão de que a rescisão contratual se operou por iniciativa do empregado (demissionário), na data de 02/04/2023 (último dia trabalhado, conforme folha de ponto (fl. 346, ID. eaf6c26)*".

Nada a prover.

RECURSO DA PRIMEIRA RECLAMADA

1) Verbas rescisórias. Contribuições previdenciárias. Desoneração fiscal

Sustenta a primeira reclamada que promoveu o regular pagamento do 13º salário proporcional de 2023 e do saldo de salário de abril do mesmo ano. Pugna pela dedução dos valores já quitados. Diz ainda que já promoveu aos recolhimentos previdenciários relativos ao contrato de trabalho da autora e pugna, ao final, pela desoneração.

De plano, a empresa apresentou os holerites da autora, mas não a comprovação de que promoveu o efetivo pagamento das importância devidas a título de rescisão do contrato de trabalho, cujo termo final, inclusive, apenas foi reconhecido em sentença.

No que tange as contribuições previdenciárias, a recorrente comprovou o recolhimento das contribuições para a previdência, cota do empregador, relativas ao contrato de trabalho, mas não trouxe aos autos comprovação do recolhimento da cota do empregado, notadamente sobre as verbas reconhecidas em juízo.

Quanto aos argumentos relacionados à aplicação da Lei 12.715/2012, por disciplina judiciária curvo-me às deliberações do Tribunal Pleno deste Regional, em sessão realizada no dia 29/2/2024: "***É iterativa, notória e atual a jurisprudência do TST, no sentido de que a desoneração previdenciária, prevista pela Lei 12.546/2011. incide sobre o cálculo das contribuições previdenciárias patronais decorrentes de decisões condenatórias trabalhistas, não se limitando apenas aos contratos em curso***". Precedentes: RR-606-86.2020.5.07.0008, 1ª Turma, Relator Ministro Amaury Rodrigues Junior, DEJT 06/10/2023; RR-100834-07.2016.5.01.0031, 2ª Turma, Relatora Ministra Maria Helena Mallmann, DEJT 20/5/2022; RRAg-1056-60.2019.5.06.0018, 3ª Turma, Relator Ministro Alexandre Agra Belmonte, DEJT 18/2/2022, entre outros, e ainda:

"(...) II - RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELA RECLAMADA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. COTA PATRONAL. REGIME DE DESONERAÇÃO DA FOLHA DE PAGAMENTO. APLICAÇÃO DA LEI 12.546/2011 AOS CRÉDITOS DECORRENTES DE CONDENAÇÃO JUDICIAL. Caso em que o Tribunal Regional negou provimento ao recurso ordinário da reclamada, indeferindo a pretensão atinente ao benefício da desoneração da folha de pagamento, prevista nos termos da Lei 12.456/2011, sob o fundamento de que tal benesse não é cabível na hipótese de contribuições decorrentes do inadimplemento de obrigações reconhecidas em juízo, mas apenas sobre a folha de salários dos contratos em curso. 2. Todavia, esta Corte Superior entende que a aplicação do regime diferenciado de recolhimento previdenciário estabelecido na Lei 12.546/2011 está vinculada ao período em que a empresa esteve submetida ao regime de contribuição incidente sobre a receita bruta e à data da prestação

de serviços, não se limitando apenas aos contratos em curso. 3. Precedentes. Recurso de revista conhecido e parcialmente provido." (RRAg-934-40.2021.5.20.0001, 8ª Turma, Relatora Ministra Delaide Alves Miranda Arantes, DEJT 19/12/2023).

Incontroverso o enquadramento da recorrente no rol de empresas beneficiadas - considerando também que se trata de empresa no ramo de atividades de teleatendimento, enquadrada na classe 8220 -2/00 da CNAE - dou provimento parcial ao apelo para determinar que a contribuição previdenciária seja apurada conforme preconiza o art. 7º, III, da Lei nº 12.546/2011.

2) Honorários advocatícios

Sustenta a primeira ré que o percentual de 15%, arbitrado pelo juízo de primeiro grau para quitação dos honorários de sucumbência é desproporcional e pugna por sua redução.

A verba foi assim fixada na origem:

"Em relação ao percentual aplicável, fixam-se os honorários advocatícios em 15% (quinze por cento), considerando-se o lugar de prestação do serviço, a natureza e a importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço, à luz dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade."

Inalterado o resultado da ação remanesce a obrigação empresária quanto ao pagamento de honorários advocatícios, no percentual fixado em primeiro grau, que atende aos parâmetros expressos no art. 791-A, *caput* e §2º da CLT e não comporta redução,a fim de que se remunere condignamente os procuradores da parte.

Não é ocioso pontuar que também a reclamante responde pela obrigação, no mesmo percentual, sobre os pedidos indeferidos. Desprovejo.

3) Limitação da condenação

Não obstante o atual teor do artigo 840, §1º, da CLT, com a redação atribuída pela Lei n. 13.467/2017, no sentido de que os pedidos devem ser certos e determinados, com indicação do respectivo valor, a norma tem por objetivo apenas atribuir estimativa quanto ao valor pecuniário da demanda e não limita o valor final do título executivo constituído, que deve ser adequadamente apurado em fase de liquidação.

O texto legal, assim como a Lei n. 5.584/1970, art. 2º, não podem causar prejuízos à parte reclamante, quanto aos direitos reconhecidos em Juízo. Ademais, a renúncia a direitos trabalhistas deve ser interpretada restritivamente (art. 114 do CCB), de modo que não há como conceber que a mera estimativa de valores lançados na inicial tenha o condão de importar em limitação da condenação aos montantes ali declinados.

Trata-se de questão pacificada pela Tese Jurídica Prevalecente n. 16, deste Eg. Tribunal:

"RITO SUMARÍSSIMO. VALOR CORRESPONDENTE AOS PEDIDOS, INDICADO NA PETIÇÃO INICIAL (ART. 852-B, DA CLT). INEXISTÊNCIA DE LIMITAÇÃO, NA LIQUIDAÇÃO, A ESTE VALOR. No procedimento sumaríssimo, os valores indicados na petição inicial, conforme exigência do art. 852-B, I, da CLT, configuram estimativa para fins de definição do rito processual a ser seguido e não um limite para apuração das importâncias das parcelas objeto de condenação, em liquidação de sentença."

Nego provimento.

ACÓRDÃO

O Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, por sua 7ª Turma, em sessão ordinária de julgamento realizada de 19 a 23 de abril de 2024, à unanimidade, **conheceu dos recursos interpostos pela reclamante e pela primeira reclamada** (ids. 8da7b0b e 2c5c2b0), satisfeitos os pressupostos de admissibilidade, bem como das contrarrazões. **No mérito, sem divergência, negou provimento ao apelo obreiro e deu provimento parcial ao recurso empresário, para determinar que a contribuição previdenciária seja apurada conforme preconiza o art. 7º, III, da Lei nº 12.546/2011**. Inalterado o valor da condenação e mantida quanto ao mais a r. sentença proferida pelo Juízo da 1ª Vara de Trabalho de Montes Claros (id. a12f03d, complementada nos embargos de declaração, id. e65f124), por seus próprios e jurídicos fundamentos (art. 895, § 1º, inciso IV da CLT).

Presidiu o julgamento o Exmo. Desembargador Vicente de Paula Maciel Júnior.

Tomaram parte no julgamento: Exmo. Desembargador Vicente de Paula Maciel Júnior (Relator), Exmo. Juiz Fernando César da Fonseca (convocado no Gabinete 2) e Exmo. Juiz Mauro César Silva (convocado no Gabinete 38).

Presente a i. Representante do Ministério Público do Trabalho, Dra.

Maria Helena da Silva Guthier.

VICENTE DE PAULA MACIEL JÚNIOR

Desembargador Relator

ma/s

BELO HORIZONTE/MG, 26 de abril de 2024.

SUELEN SILVA RODRIGUES

Processo Nº ROT-0011336-64.2023.5.03.0073

Relator	Vicente de Paula Maciel Júnior
RECORRENTE	MARIA MADALENA DE ALMEIDA
ADVOGADO	RIVELINO FERREIRA(OAB: 74870/MG)
ADVOGADO	PERLA CHRISTIANE DE ARAUJO FERREIRA(OAB: 144183/MG)
RECORRIDO	MUNICIPIO DE POCOS DE CALDAS
ADVOGADO	LEONARDO TEMISTOCLES NOGUEIRA(OAB: 207538/MG)
CUSTOS LEGIS	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Intimado(s)/Citado(s):

- MARIA MADALENA DE ALMEIDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

EMENTA

CONTROLE DIFUSO. INCONSTITUCIONALIDADE DE LEGISLAÇÃO MUNICIPAL. Não compete ao âmbito das Turmas deste Tribunal, em sede de controle difuso, decidir sobre a constitucionalidade ou não de lei, sob pena de violação à cláusula de reserva de Plenário prevista no artigo 97 da CF. Nesse esteio a Súmula Vinculante 10, do STF.

RELATÓRIO

O Juízo da 1ª Vara do Trabalho de Poços de Caldas, por meio da r. sentença de id. 379a7ed, cujo relatório adoto e a este incorporo, julgou improcedentes os pedidos formulados.

Interpõe a reclamante recurso ordinário (id. 61ba69d), versando sobre vale-alimentação aos servidores inativos e honorários advocatícios.

Manifestação da reclamada sob id. c91e64d.

Parecer do Ministério Público do Trabalho (id. 0979827), pelo conhecimento e provimento do apelo.

É o relatório.

VOTO

ADMISSIBILIDADE

Satisfeitos os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso ordinário interposto pela reclamante.

MÉRITO

VALE-ALIMENTAÇÃO

Insiste a reclamante na procedência do pedido em epígrafe ao argumento de que o vale alimentação a que alude foi instituído pela LM 6055, não guardando relação com o benefício mencionado na Súmula Vinculante 55, destinado aos servidores da ativa. Aduz, também, que se trata de verba de natureza salarial, recebida durante todo o pacto laboral pelos servidores públicos municipais de Poços de Caldas, não havendo se falar na declaração de inconstitucionalidade de Lei Municipal constante do julgado. Pede a reforma da sentença, determinando-se o retorno de seu pagamento com valores retroativos desde a data do seu cancelamento, nos termos da exordial.

Examino.

De início esclareço que a reclamante é servidora pública municipal admitida por meio de concurso público em **5/3/1992** para o exercício do cargo de "merendeira" (ids. 31a045f e bdae4aa), atualmente aposentada por idade desde 7/10/2019 (id. 3a37224).

O vale-alimentação indeferido encontra previsão na Lei Municipal n. 6.055/1995 (id. f411602), que estatui no artigo 1º:

"Fica instituído o Vale-Alimentação do Servidor Público Municipal, a ser entregue, mensalmente, a todos os servidores da Prefeitura e Autarquias Municipais.

§1º - Para os efeitos desta lei, **serão considerados servidores os aposentados em cargo público, os pensionistas, e os ativos**, e os contratados por prazo determinado, excetuando-se os bolsistas e estagiários. (NR - nova redação dada pela Lei n. 6129/1995)" (destaquei).

Por seu turno, a superveniente Lei n. 9.130/2016 (id. 2e8e0a9), estabeleceu o reajuste do referido benefício, preceituando no art. 2º que *"**aplica-se o disposto nesta lei aos servidores do Poder Legislativo, inclusive inativos e pensionistas**"* (grifei).

Evidente que a própria norma instituidora, textualmente, incluiu como titulares do direito os "aposentados" e "pensionistas", indicando que o legislador lhes estendeu a benesse que, via de regra, é disponibilizada aos empregados da ativa, somente.

Nesse aspecto, *data venia*, entendo que não há falar na inconstitucionalidade de lei municipal n. 6.055/95, diversamente, pois, do decidido na origem, *verbis*:

"A Súmula Vinculante n. 55 do Supremo Tribunal Federal é clara ao fixar que "o direito ao auxílio-alimentação não se estende aos servidores inativos".

Assim, entendo que, a partir da aprovação da referida Súmula, em 17/03/2016, o trecho do §1º do art. 1º da Lei Ordinária n. 6.055/1995, com redação dada pela redação dada pela Lei n. 6129/1995, que, estendeu o benefício do vale alimentação para aposentados em cargo público tornou-se inconstitucional.

Sendo assim, declaro a inconstitucionalidade do trecho "aposentados em cargo público", constante do §1º do art. 1º da Lei Ordinária n. 6.055/1995, com redação dada pela redação dada pela Lei n. 6129/1995, em razão de sua incompatibilidade com a Súmula Vinculante n. 55 do STF. (id. 379a7ed)

Em primeiro lugar, é sabido e concebido em nosso direito, na própria Constituição, em seu art. 7º, o princípio da norma jurídica mais favorável e da condição jurídica mais favorável. Isso faz com que a condição jurídica prevista em lei, contrato e convenção mais benéfica ao trabalhador prevaleça sobre a norma ou convenção menos favorável.

O art. 7º da CF/88 expressamente prevê a possibilidade de que, **além dos direitos mínimos previstos no capítulo dos direitos sociais, possam ser estabelecidos outros que melhorem as condições dos trabalhadores**.

Só isso é suficiente para afastar a tese sobre a inconstitucionalidade na forma operada, mas ainda há outros fatores que devem ser considerados.

No caso, o direito questionado existe desde 1995, oriundo de lei municipal, portanto datando de muito antes da edição da Súmula 55. A lei posterior de 2016 apenas reajusta o valor, ressalvando que tal majoração do benefício se estende também aos empregados aposentados. Não houve alteração alguma na lei que vigorava e era pacificamente cumprida pelo Município desde 1995.

Noutro giro, inconteste que não compete à esta d. Turma Julgadora declarar a inconstitucionalidade de legislação municipal, sob pena de violação à cláusula de reserva de Plenário prevista no art. 97 da CF. Nesse esteio a Súmula Vinculante 10, do STF.

Para ilustrar, em reforço, o entendimento do guardião maior da Constituição:

"**CONTROLE DIFUSO DE CONSTITUCIONALIDADE DA EC 35/2001, DOS §§ 4º e 5º DO ARTIGO 34 DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL E DE DECRETO LEGISLATIVO ESTADUAL REALIZADO POR ÓRGÃO FRACIONÁRIO DE TRIBUNAL. DESRESPEITO À CLÁUSULA DE RESERVA DE PLENÁRIO. VIOLAÇÃO À SÚMULA VINCULANTE 10. EMBARGOS ACOLHIDOS COM EFEITOS INFRINGENTES.**(...) 2. A inconstitucionalidade de ato normativo estatal só pode ser declarada pelo voto da maioria absoluta da totalidade dos membros do tribunal ou, onde houver, dos integrantes do respectivo órgão especial, sob pena de absoluta nulidade da decisão emanada do órgão fraccionário (Turma, Câmara ou Seção), em respeito à previsão do art. 97 da Constituição Federal. 2. Embargos de declaração ACOLHIDOS, com efeitos infringentes, para reformar o acórdão embargado e, via de consequência, julgar procedente a reclamação." (Reclamação 18165 AgR-ED, Relator Ministro Alexandre de Moraes, DJe 4/9/2017).

Afasto, pois, a declaração de inconstitucionalidade exarada pelo Juízo de origem, e renovada em contrarrazões, nesses termos.

Outrossim, importante destacar que não se trata de interpretação extensiva, mas sim literal da norma, garantidora do direito, sendo certo que o acolhimento da tese patronal acarretaria violação ao princípio da legalidade, ao qual se submete o ente público (art. 37, caput, CF).

Registro, por oportuno, que não há colisão da condenação com a Súmula Vinculante 55, do STF *("O direito ao auxílio-alimentação não se estende aos servidores inativos"*).

Como já destacado, o direito reconhecido tem previsão legal desde o ano de 1995, data anterior à edição da Súmula 55, do STF. Acrescento, ademais, que o aludido verbete tão somente consolidou o entendimento de que a verba discutida não se estenderia aos **servidores estatutários inativos**, a teor do § 4º do art. 40 da CF. Mas, na espécie, a autora é **empregada pública regida pela CLT**.

Da compreensão adotada, aliás, não destoa a jurisprudência desta d. Turma em idênticas discussões, a exemplo:

"EMENTA: VALE-ALIMENTAÇÃO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO.O art. 1° da Lei Municipal nº 6.055/95 conferiu aos servidores do Município de Poços de Caldas o direito ao recebimento de vale-alimentação, benefício devido inclusive aos aposentados, conforme expressa previsão no §1° do mesmo dispositivo legal. Dessa forma, revela-se ilegal a supressão do benefício ao reclamante, aposentado por invalidez, devendo o direito ser restabelecido ao autor, com pagamento das parcelas vencidas e vincendas, até que haja o restabelecimento de sua concessão mensal." (0011305-83.2019.5.03.0073 RO, Relator Desembargador Marcelo Lamego Pertence, DEJT 14/8/2020).

Concessa venia, revela-se ilícita a supressão do benefício à reclamante, inativa, razão pela qual é imperioso a reforma da sentença, no particular, determinando-se o pronto restabelecimento do pagamento do vale-alimentação, conforme pleiteado na exordial. Dessa forma, dou provimento ao recurso, para condenar o reclamado a retomar o pagamento do vale-refeição, nos mesmos moldes anteriores à supressão, parcelas vencidas e vincendas, até que haja o restabelecimento de sua concessão mensal, observando-se o desconto previsto legalmente, de acordo com o art. 3º, da Lei Municipal n. 6.055/1995, tudo nos limites do pedido.

HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS

Alterada a sucumbência, condeno o reclamado ao pagamento de honorários advocatícios à razão de 5% sobre o valor apurado em liquidação, conforme OJ 348 da SDI-I do TST.

JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA

Sobre o tema, a Lei n. 9.494/1997 teve por escopo dar tratamento diferenciado à Fazenda Pública quando responsável pelas obrigações decorrentes de condenações judiciais, estabelecendo no art. 1º-F:

"Nas condenações impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza e para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. (Redação dada pela Lei nº 11.960, de 2009)".

Com a questão relativa aos juros suscitando diversas controvérsias na Suprema Corte, a maioria do Supremo Tribunal Federal reconheceu a existência da repercussão geral da seguinte questão constitucional arguida no processo RE 870.947/SE, fixando-a como o Tema nº 810 nos seguintes termos: "*Validade da correção monetária e dos juros moratórios incidentes sobre as condenações impostas à Fazenda Pública, conforme previstos no art. 1º-F da Lei 9.494/1997, com a redação dada pela Lei 11.960/2009*".

No aludido Recurso Extraordinário, RE 870.947, de relatoria do ministro Luiz Fux, foi definido que em relação aos juros moratórios incidentes sobre condenações provenientes de relação jurídica não-tributária, seriam observados os critérios fixados pela legislação infraconstitucional, "*notadamente os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança*".

Diversa foi a situação, também abordada pelo STF na mesma oportunidade, no que se refere a dívidas de natureza tributária. A previsão legislativa foi considerada inconstitucional por vulnerar o princípio da isonomia, uma vez que o Código Tributário Nacional (CTN) prevê juros de mora de 1% ao mês para a dívida do contribuinte com o fisco.

Assim, a declaração de inconstitucionalidade proferida pelo STF se refere a dívidas de natureza tributária. A previsão foi considerada inconstitucional por vulnerar o princípio da isonomia, uma vez que o Código Tributário Nacional (CTN) prevê juros de mora de 1% ao mês para a dívida do contribuinte com o fisco.

Por seu turno, nos termos do §7º do art. 879 da CLT, incluído pela Lei n. 13.467/2017: "*A atualização dos créditos decorrentes de condenação judicial será feita pela Taxa Referencial (TR), divulgada pelo Banco Central do Brasil, conforme a Lei no 8.177, de 1o de março de 1991*." E conforme §4º, do art. 899 da CLT: "*O depósito recursal será feito em conta vinculada ao juízo e corrigido com os mesmos índices da poupança*".

O que se conclui é que relativamente à Fazenda Pública, a matéria não só já se encontrava regulada por lei, como a norma respectiva teve sua constitucionalidade aferida pelo STF, nos termos da tese de repercussão geral (Tema 810).

Diversa não foi, esclareço ainda, a compreensão exarada no julgamento das ADCs 58 e 59, segundo a ressalva aposta no item 5 da ementa:

"EMENTA: DIREITO CONSTITUCIONAL. DIREITO DO TRABALHO. AÇÕES DIRETAS DE INCONSTITUCIONALIDADE E AÇÕES DECLARATÓRIAS DE CONSTITUCIONALIDADE. ÍNDICES DE CORREÇÃO DOS DEPÓSITOS RECURSAIS E DOS DÉBITOS JUDICIAIS NA JUSTIÇA DO TRABALHO. (...) MODULAÇÃO DE EFEITOS.

(...)

5. Confere-se interpretação conforme à Constituição ao art. 879, §7º, e ao art. 899, §4º, da CLT, na redação dada pela Lei 13.467, de 2017, definindo-se que, até que sobrevenha solução legislativa, deverão ser aplicados à atualização dos créditos decorrentes de condenação judicial e à correção dos depósitos recursais em contas judiciais na Justiça do Trabalho os mesmos índices de correção

monetária e de juros vigentes para as hipóteses de condenações cíveis em geral (art. 406 do Código Civil), **à exceção das dívidas da Fazenda Pública que possui regramento específico (art. 1º-F da Lei 9.494/1997, com a redação dada pela Lei 11.960/2009), com a exegese conferida por esta Corte na ADI 4.357, ADI 4.425, ADI 5.348 e no RE 870.947-RG (tema 810)**".

Questão, outrossim, também pacificada pela Tese Jurídica Prevalecente nº 12 deste Regional:

"Aplica-se o índice da caderneta de poupança aos juros de mora incidentes nas condenações impostas diretamente à Fazenda Pública (ECT) oriundas de crédito trabalhista, inclusive na hipótese de responsabilidade subsidiária, conforme art. 1°-F da Lei n. 9.494/97. A decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento das ADls n. 4.425/DF e 4.357/DF, restringe-se a créditos de natureza jurídico-tributária."

Todavia, nesse ínterim e mesmo após todas as decisões prolatadas pelo Pleno do STF, a Emenda Constitucional n. 113/2021, que entrou em vigor em 9/12/2021, dispôs no art. 3º:

"Art. 3º Nas discussões e nas condenações que envolvam a Fazenda Pública, independentemente de sua natureza e para fins de atualização monetária, de remuneração do capital e de compensação da mora, inclusive do precatório, haverá a incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, do índice da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic), acumulado mensalmente."

A SELIC, como é sabido, engloba correção monetária e juros de mora.

Por consequência sobreveio a alteração da Resolução CSJT nº 137/2014 pela Resolução CSJT nº 343, de 26 de agosto de 2022, modificando o *caput*, incisos II e III, com acréscimo do parágrafo único ao art. 7º, que passou a vigorar nestes termos:

"Art. 7º. Considerando a situação e a natureza jurídica da cada passivo, as despesas de exercícios anteriores poderão ser pagas com a incidência de correção monetária e juros de mora, conforme as disposições a seguir:

(...)

II - a atualização monetária deverá ser aplicada conforme os seguintes parâmetros:

a) ORTN: de abril de 1981 a fevereiro de 1986;

b) OTN: de março de 1986 a janeiro de 1989;

c) BTN: de fevereiro de 1989 a janeiro de 1991;

d)INPC: de fevereiro de 1991 a junho de 1994;

e) IPC-r: de julho de 1994 a junho de 1995;

f) INPC: de julho de 1995 a 29 de junho de 2009;

g) IPCA-e de 30 de junho de 2009 a 8 de dezembro de 2021.

(...)

III - (...) **d) juros simples, no mesmo percentual de juros incidente sobre a caderneta de poupança, de 30 de junho de 2009 a 8 de dezembro de 2021.**

Parágrafo único. **Aplica-se aos passivos administrativos a partir de 9 de dezembro de 2021, data da publicação da Emenda Constitucional nº 113, de 8 de dezembro de 2021, para as hipóteses de atualização monetária e de compensação da mora, uma única vez, até o efetivo pagamento, o índice da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic), acumulada mensalmente**." (grifos acrescidos).

Embora a referida EC 113/2021 seja objeto, atualmente, de ação direta de inconstitucionalidade (ADI 7.047), com pedido expressamente dirigido ao art. 3º, até o momento não há decisão. Tudo contextualizado, e como tenho decidido em discussões tais (*v.g.* processo n. 0011281-96.2017.5.03.0179 AP, Sétima Turma, DEJT 25/9/2023), à luz das normas de regência e diante das premissas enfocadas, a solução é a atualização do débito observando-se o índice IPCA-E acumulado com os juros de mora, na forma do art. 1º-F, da Lei 9.494/1997, com a redação dada pela Lei 11.960/2009, do vencimento até 8/12/2021, e a partir de 9/12/2021 com base na taxa SELIC, apenas, a qual remunera tanto a correção monetária quanto os juros de mora, nos termos da Emenda Constitucional 113 de 2021.

Para ilustrar, em derradeiro reforço, a atual jurisprudência do TST:

"(…) **II - RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELA RECLAMADA - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT. JUÍZO DE RETRATAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÍNDICE APLICÁVEL**. **FAZENDA PÚBLICA**. 1. Ao apreciar as ADI 4.357, ADI 4.425, ADI 5.348 e o RE 870.947-RG (tema 810), o STF declarou inconstitucional o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, por não ser idônea a manter o poder aquisitivo da moeda. Em consequência, determinou a adoção do IPCA-E para atualização dos créditos devidos pela Fazenda Pública, em substituição à TRD, diretriz que se aplica igualmente à ECT, tendo em vista a sua equiparação à Fazenda Pública. 2. Ocorre que o regime jurídico de pagamento de precatórios foi alterado, recentemente, pela Emenda Constitucional 113, de 8/12/2021, com reflexos no critério de juros e atualização monetária das condenações judiciais da Fazenda Pública, nos termos do respectivo art. 3º. Desse modo, os débitos deverão ser atualizados pelo IPCA-E até 7/12/2021, e a partir da vigência da referida Emenda, para fins de atualização monetária e compensação da mora, haverá a incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, do índice da taxa Selic, acumulado mensalmente. Recurso de

revista conhecido e parcialmente provido." (ED-RR-330-16.2011.5.04.0732, 8ª Turma, Relatora Ministra Delaide Alves Miranda Arantes, DEJT 5/12/2022).

Finalmente registro que a matéria de ordem pública é passível de conhecimento *ex officio*, e as decisões do STF a respeito têm caráter vinculante, efeito *erga omnes*, de obrigatória observância. Provejo, e até que sobrevenha eventual decisão em contrário, pelos Órgãos superiores, com efeito vinculante, determino a atualização do débito observando-se o índice IPCA-E acumulado com os juros de mora na forma do art. 1º-F, da Lei 9.494/1997, com a redação dada pela Lei 11.960/2009 até 8/12/2021, e a partir de 9/12/2021 com base na taxa SELIC.

CONCLUSÃO

Conheço do recurso ordinário interposto pela reclamante, bem assim das contrarrazões e, no mérito, dou provimento ao apelo, para: **a)** condenar o reclamado a retomar o pagamento do vale-refeição, nos mesmos moldes anteriores à supressão, parcelas vencidas e vincendas, até que haja o restabelecimento de sua concessão mensal, observando-se o desconto previsto legalmente, observados os limites do pedido, e **b)** condenar o reclamado ao pagamento de honorários advocatícios à razão de 5% sobre o valor apurado em liquidação.

Juros e correção monetária na forma da fundamentação.

Arbitro à condenação o valor de R$25.000,00, com custas no importe de R$500,00, pelo réu, isento.

ACÓRDÃO

Fundamentos pelos quais

O Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, por sua 7ª Turma, em sessão ordinária de julgamento realizada de 19 a 23 de abril de 2024, à unanimidade, conheceu do recurso ordinário interposto pela reclamante, bem assim das contrarrazões e, no mérito, sem divergência, deu provimento ao apelo, para: **a)** condenar o reclamado a retomar o pagamento do vale-refeição, nos mesmos moldes anteriores à supressão, parcelas vencidas e vincendas, até que haja o restabelecimento de sua concessão mensal, observando-se o desconto previsto legalmente, observados os limites do pedido, e **b)** condenar o reclamado ao pagamento de honorários advocatícios à razão de 5% sobre o valor apurado em liquidação.

Juros e correção monetária na forma da fundamentação.

Arbitrou à condenação o valor de R$25.000,00, com custas no importe de R$500,00, pelo réu, isento.

Presidiu o julgamento o Exmo. Desembargador Vicente de Paula Maciel Júnior.

Tomaram parte no julgamento: Exmo. Desembargador Vicente de Paula Maciel Júnior (Relator), Exmo. Juiz Fernando César da Fonseca (convocado no Gabinete 2) e Exmo. Juiz Mauro César Silva (convocado no Gabinete 38).

Presente a i. Representante do Ministério Público do Trabalho, Dra. Maria Helena da Silva Guthier.

VICENTE DE PAULA MACIEL JÚNIOR

Desembargador Relator

ac/p

BELO HORIZONTE/MG, 26 de abril de 2024.

SUELEN SILVA RODRIGUES

Processo Nº ROT-0011060-60.2022.5.03.0043

Relator	ALEXANDRE WAGNER DE MORAIS ALBUQUERQUE
RECORRENTE	ALEX DE LIMA GONDIM
ADVOGADO	Luiz Rennó Netto(OAB: 108908/MG)
ADVOGADO	Cleriston Marconi Pinheiro Lima(OAB: 107001/MG)
ADVOGADO	WAGNER SANTOS CAPANEMA(OAB: 61737/MG)

RECORRIDO	BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
ADVOGADO	ELEN CRISTINA GOMES E GOMES(OAB: 91053/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ALEX DE LIMA GONDIM

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

EMENTA

LITISPENDÊNCIA: Nos termos do art. 337, §§2º e 3º, do CPC, verifica-se a litispendência quando se reproduz ação anteriormente ajuizada, sendo certo que, nos termos do §2º do referido dispositivo legal, uma ação é idêntica à outra quando tem as mesmas partes, a mesma causa de pedir e o mesmo pedido. No caso concreto incontroverso que o autor ajuizou ação nos autos do processo nº 0010206-14.2021.5.03.0104, que foi julgada parcialmente procedente, sendo o processo extinto, com resolução do mérito, em relação às parcelas anteriores à 18/03/2016, nos termos do art. 487, II, do CPC, voltando a ajuizar a presente reclamação, em face do mesmo reclamado, com os mesmos pedidos e causa de pedir, razão pela correta a sentença que reconheceu a litispendência.

RELATÓRIO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso ordinário, em que figura, como recorrente, ALEX DE LIMA GONDIM, e, como recorrido, BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
O Exmo. Juiz Marco Aurélio Marsiglia Treviso, Titular da 1ª Vara do Trabalho de Uberlândia, por meio da r. sentença de ID. cf5bda, acolheu a preliminar arguida pelo reclamado e declarou litispendência, julgando o processo extinto, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, V, do CPC, destacou, ainda, que, caso ultrapassada a preliminar de litispendência, o processo seria julgado extinto com resolução do mérito, em virtude de reconhecimento de prescrição quinquenal.
O reclamante interpôs recurso ordinário (ID. ac64145). Postula o afastamento da litispendência e reconhecimento da reconhecida a interrupção do prazo prescricional, além da devolução do processo à primeira instância para nova decisão, e a condenação do reclamado ao pagamento de honorários de sucumbência.
Contrarrazões apresentadas pelo reclamado (ID. 44c1801).
Dispensado o parecer do Ministério Público do Trabalho, consoante art. 129 do Regimento Interno deste Tribunal.
É o relatório.

ADMISSIBILIDADE

O recurso ordinário do reclamante (ID. ac64145) é próprio, tempestivo, e foi interposto por procurador regularmente constituído (ID. adb6b47). O reclamante está dispensado do recolhimento de custas processuais, em virtude do deferimento da gratuidade de justiça.
Preenchidos os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso ordinário.

MÉRITO

LITISPENDÊNCIA

O recorrente pugna pela reforma da sentença a fim de que seja afastada a litispendência declarada, com o retorno dos autos à origem para exame do mérito, sob o argumento de que *"as pretensões veiculadas nesta ação dizem respeito a período distinto daquelas formuladas na ação anterior, havendo, assim, diferença na causa de pedir, circunstância que obsta o reconhecimento da litispendência."*
Todavia, não lhe assiste razão.
Isso porque, nos termos do art. 337, §§2º e 3º, do CPC, verifica-se a litispendência quando se reproduz ação anteriormente ajuizada, sendo certo que, nos termos do §2º do referido dispositivo legal, uma ação é idêntica à outra quando tem as mesmas partes, a mesma causa de pedir e o mesmo pedido.
Nesse sentido, cumpre destacar ser incontroverso que o recorrente

ajuizou ação nos autos do processo nº 0010206-14.2021.5.03.0104, que foi julgada parcialmente procedente, sendo o processo extinto, com resolução do mérito, em relação às parcelas anteriores à 18/03/2016, nos termos do art. 487, II, do CPC (ID. bda653f - Fls. 3558).

Não obstante, o recorrente ajuizou a presente reclamação, em face do mesmo reclamado, com os mesmos pedidos e causa de pedir, razão pela qual o d. juízo de primeiro grau julgou a ação extinta, sem resolução do mérito, sob os seguintes fundamentos (ID. 4818374 - Fls. 3520/3521):

*"**b-) Litispendência.***

A presente ação possui as mesmas partes, as mesmas causas de pedir e os mesmos pedidos contidos na RT 0010206-14.2021.503.0104. Com efeito, muito embora na petição inicial o autor tenha afirmado que a presente ação refere-se a período distinto daquele pleiteado na ação anterior, fato é que nesta não houve limitação temporal, posto que a narrativa faz referência a todo o pacto laboral. A simples leitura da petição inicial de fls. 15/22 não deixa dúvidas quanto a isso.

E em que pese a alegação da ocorrência de interrupção da prescrição pela ação de protesto, o fato é que o Juízo da 4ª Vara local já decidiu

expressamente a matéria ao julgar: "Tendo em vista que a ação foi ajuizada em 18.03.2021, estão prescritos os créditos cuja exigibilidade anteceda a data de 18.03.2016, consoante o entendimento consubstanciado na Súmula 308, I, do TST, e o disposto no art. 7º, XXIX, da CR/88, ficando o processo extinto com resolução de mérito,

em relação aos pedidos correlatos, na forma do art. 487, II, do CPC.", fls. 29.

Desse modo, acolho a preliminar e declaro a existência de litispendência, art. 485, V do CPC e declaro extintas, sem resolução do mérito, as pretensões de formuladas na petição inicial."

Ante o exposto, verifica-se que a presente ação ajuizada pelo recorrente é idêntica à ação por ele ajuizada anteriormente, sendo a manutenção da litispendência declarada em primeiro grau a medida que se impõe.

Nego provimento.

PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. AÇÃO DE PROTESTO.

O recorrente também se insurge contra a decisão do d. juízo de origem de não reconhecer a interrupção do prazo prescricional, tendo o magistrado considerado a ação de protesto judicial genérica.

Analiso.

Inicialmente, insta salientar que a interrupção da prescrição em razão de ação anteriormente ajuizada somente pode ocorrer em relação aos pedidos idênticos. Dessa forma, a regra contida no art. 202 do CPC, ao referir-se ao protesto judicial anteriormente ajuizado ou a qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor, aponta para a interrupção da prescrição em relação aos respectivos pedidos.

Firmou-se, então, na esfera trabalhista, o entendimento estabelecido na Súmula 268, segundo a qual, a interrupção da prescrição, em razão de ação anteriormente ajuizada, somente atinge os pedidos que forem idênticos:

"SUM-268 PRESCRIÇÃO. INTERRUPÇÃO. AÇÃO TRABALHISTA ARQUIVADA (nova redação) - Res. 121/2003, DJ 19, 20 e 21.11.2003

A ação trabalhista, ainda que arquivada, interrompe a prescrição somente em relação aos pedidos idênticos."

Conforme se extrai da petição inicial, a pretensão do reclamante é, entre outras, o recebimento de horas extras laboradas além do limite legal, considerando uma jornada média das 08h às 19h/19h30 e o recebimento de diferenças salariais decorrentes de equiparação salarial.

Por outro lado, a ação de protesto juntada com a inicial, nº 0012130-09.2017.5.03.0134, ajuizada aos 10/11/2017, pelo Sindicato dos Empegados em Estabelecimentos Bancários de Uberlândia contra o Banco Santander (Brasil) S.A. (ID. 6e6d99a - Fls. 43), almejou a interrupção da prescrição com relação a uma gama de matéria, vejamos:

"3.1. Diferenças salariais

Requer-se a preservação do direito a oportunamente reivindicar-se o pagamento de diferenças salariais resultantes das seguintes lesões:

a) Diferenças salariais por desvio de função, em decorrência do exercício de conjunto de tarefas distinto daquele para o qual o (a) trabalhador (a) foi remunerado (a), com reflexos em todas as parcelas que tenham no salário a base de cálculo, dentre outras: férias + 1/3, 13º salários, aviso prévio indenizado, adicional de transferência, horas extras, adicional noturno, adicional de periculosidade e FGTS;

b) Diferenças salariais pela integração ao salário de parcelas salariais, pagas de forma dissimulada em indenizatórias ou em participação nos lucros e resultados, com reflexos em todas as verbas que tenham no salário a base de cálculo, dentre outras: férias + 1/3, 13º salários, aviso prévio indenizado, adicional de transferência, horas extras, adicional noturno, adicional de periculosidade e FGTS;

c) Diferenças salariais resultantes de alterações contratuais lesivas, por qualquer que seja a motivação, com reflexos em todas as verbas que tenham no salário a base de cálculo, dentre outras:

férias + 1/3, 13º salários, aviso prévio indenizado, adicional de transferência, horas extras, adicional noturno, adicional de periculosidade e FGTS;

d) Diferenças salariais em razão da integração ao salário dos valores pagos e tíquetes fornecidos a título de auxílio-alimentação/auxílio-refeição, nos termos dos artigos 457 e 458 da CLT, com reflexos em todas as verbas que tenham no salário a base de cálculo, dentre outras: férias + 1/3, 13º salários, aviso prévio indenizado, adicional de transferência, horas extras, adicional noturno, adicional de periculosidade e FGTS;

e) Incorporação ao patrimônio jurídico dos substituídos dos valores pagos a título de função de confiança, função gratificada, ou qualquer outra rubrica que tenha sido dada ou venha a ser conferida pelo réu para remunerar o exercício de qualquer que seja a função, com fundamento nos princípios da estabilidade financeira e da inalterabilidade contratual lesiva, independentemente do tempo de efetivo exercício de função pelo (a) substituído (a);

f) Diferenças salariais por acúmulo de função, com reflexos em todas as verbas que tenham no salário a base de cálculo, dentre outras: férias + 1/3, 13º salários, aviso prévio indenizado, adicional de transferência, horas extras, adicional noturno, adicional de periculosidade e FGTS;

g) Diferenças salariais pelo pagamento de comissões devidas sobre a venda de produtos do réu e de empresas do grupo econômico e/ou parceiros comerciais, com incidência em repousos semanais remunerados (sábados, domingos e feriados) e reflexos de ambos (comissões + RSR) em férias + 1/3, 13º salários, aviso prévio indenizado, adicional de transferência, horas extras, adicional noturno, adicional de periculosidade e FGTS;"

Como se vê, os pedidos constantes da ação de protesto revelam-se amplos e genéricos, não se vislumbrando identidade com aqueles formulados no presente feito, de modo que sua propositura não beneficia o reclamante da presente demanda.

Pelo exposto, compartilho do entendimento adotado pelo d. juízo de primeiro grau, e mantenho o afastamento do reconhecimento da interrupção do prazo prescricional pelo ajuizamento da ação de protesto n° 0012130-09.2017.5.03.0134.

Nego provimento.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

Mantida a sucumbência da parte reclamante, não há que se falar em condenação do reclamado ao pagamento de honorários advocatícios.

Conclusão do recurso

Pelo exposto, conheço do recurso ordinário interposto pelo reclamante, e, no mérito, nego-lhe provimento.

ACÓRDÃO

Fundamentos pelos quais

O Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, por sua 7ª Turma, em sessão ordinária de julgamentorealizada em 22 de abril de 2024, à unanimidade, conheceu do recurso ordinário interposto pelo reclamante, e, no mérito, sem divergência, negou-lhe provimento.

Presidiu o julgamento o Exmo. Desembargador Vicente de Paula Maciel Júnior.

Tomaram parte no julgamento: Exmo. Juiz convocado Alexandre Wagner de Morais Albuquerque (Relator, substituindo a Exma. Desembargadora Cristiana Maria Valadares Fenelon), Exmo. Desembargador Vicente de Paula Maciel Júnior e Exmo. Juiz Fernando César da Fonseca (convocado no gabinete no. 2).

Presente a i. Representante do Ministério Público do Trabalho, Dra. Maria Helena da Silva Guthier.

ALEXANDRE WAGNER DE MORAIS ALBUQUERQUE
Juiz do Trabalho Relator

VOTOS

BELO HORIZONTE/MG, 26 de abril de 2024.

SUELEN SILVA RODRIGUES

Processo Nº ROT-0011060-60.2022.5.03.0043

Relator	ALEXANDRE WAGNER DE MORAIS ALBUQUERQUE
RECORRENTE	ALEX DE LIMA GONDIM
ADVOGADO	Luiz Rennó Netto(OAB: 108908/MG)
ADVOGADO	Cleriston Marconi Pinheiro Lima(OAB: 107001/MG)
ADVOGADO	WAGNER SANTOS CAPANEMA(OAB: 61737/MG)
RECORRIDO	BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
ADVOGADO	ELEN CRISTINA GOMES E GOMES(OAB: 91053/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

EMENTA

LITISPENDÊNCIA: Nos termos do art. 337, §§2º e 3º, do CPC, verifica-se a litispendência quando se reproduz ação anteriormente ajuizada, sendo certo que, nos termos do §2º do referido dispositivo legal, uma ação é idêntica à outra quando tem as mesmas partes, a mesma causa de pedir e o mesmo pedido. No caso concreto incontroverso que o autor ajuizou ação nos autos do processo nº 0010206-14.2021.5.03.0104, que foi julgada parcialmente procedente, sendo o processo extinto, com resolução do mérito, em relação às parcelas anteriores à 18/03/2016, nos termos do art. 487, II, do CPC, voltando a ajuizar a presente reclamação, em face do mesmo reclamado, com os mesmos pedidos e causa de pedir, razão pela correta a sentença que reconheceu a litispendência.

RELATÓRIO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso ordinário, em que figura, como recorrente, ALEX DE LIMA GONDIM, e, como recorrido, BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

O Exmo. Juiz Marco Aurélio Marsiglia Treviso, Titular da 1ª Vara do Trabalho de Uberlândia, por meio da r. sentença de ID. cf5bda, acolheu a preliminar arguida pelo reclamado e declarou litispendência, julgando o processo extinto, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, V, do CPC, destacou, ainda, que, caso ultrapassada a preliminar de litispendência, o processo seria julgado extinto com resolução do mérito, em virtude de reconhecimento de prescrição quinquenal.

O reclamante interpôs recurso ordinário (ID. ac64145). Postula o afastamento da litispendência e reconhecimento da reconhecida a interrupção do prazo prescricional, além da devolução do processo à primeira instância para nova decisão, e a condenação do reclamado ao pagamento de honorários de sucumbência.

Contrarrazões apresentadas pelo reclamado (ID. 44c1801).

Dispensado o parecer do Ministério Público do Trabalho, consoante art. 129 do Regimento Interno deste Tribunal.

É o relatório.

ADMISSIBILIDADE

O recurso ordinário do reclamante (ID. ac64145) é próprio, tempestivo, e foi interposto por procurador regularmente constituído (ID. adb6b47). O reclamante está dispensado do recolhimento de custas processuais, em virtude do deferimento da gratuidade de justiça.

Preenchidos os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso ordinário.

MÉRITO

LITISPENDÊNCIA

O recorrente pugna pela reforma da sentença a fim de que seja afastada a litispendência declarada, com o retorno dos autos à

origem para exame do mérito, sob o argumento de que *"as pretensões veiculadas nesta ação dizem respeito a período distinto daquelas formuladas na ação anterior, havendo, assim, diferença na causa de pedir, circunstância que obsta o reconhecimento da litispendência."*

Todavia, não lhe assiste razão.

Isso porque, nos termos do art. 337, §§2º e 3º, do CPC, verifica-se a litispendência quando se reproduz ação anteriormente ajuizada, sendo certo que, nos termos do §2º do referido dispositivo legal, uma ação é idêntica à outra quando tem as mesmas partes, a mesma causa de pedir e o mesmo pedido.

Nesse sentido, cumpre destacar ser incontroverso que o recorrente ajuizou ação nos autos do processo nº 0010206-14.2021.5.03.0104, que foi julgada parcialmente procedente, sendo o processo extinto, com resolução do mérito, em relação às parcelas anteriores à 18/03/2016, nos termos do art. 487, II, do CPC (ID. bda653f - Fls. 3558).

Não obstante, o recorrente ajuizou a presente reclamação, em face do mesmo reclamado, com os mesmos pedidos e causa de pedir, razão pela qual o d. juízo de primeiro grau julgou a ação extinta, sem resolução do mérito, sob os seguintes fundamentos (ID. 4818374 - Fls. 3520/3521):

*"**b-) Litispendência.***

A presente ação possui as mesmas partes, as mesmas causas de pedir e os mesmos pedidos contidos na RT 0010206-14.2021.503.0104. Com efeito, muito embora na petição inicial o autor tenha afirmado que a presente ação refere-se a período distinto daquele pleiteado na ação anterior, fato é que nesta não houve limitação temporal, posto que a narrativa faz referência a todo o pacto laboral. A simples leitura da petição inicial de fls. 15/22 não deixa dúvidas quanto a isso.

E em que pese a alegação da ocorrência de interrupção da prescrição pela ação de protesto, o fato é que o Juízo da 4ª Vara local já decidiu

expressamente a matéria ao julgar: "Tendo em vista que a ação foi ajuizada em 18.03.2021, estão prescritos os créditos cuja exigibilidade anteceda a data de 18.03.2016, consoante o entendimento consubstanciado na Súmula 308, I, do TST, e o disposto no art. 7º, XXIX, da CR/88, ficando o processo extinto com resolução de mérito,

em relação aos pedidos correlatos, na forma do art. 487, II, do CPC.", fls. 29.

Desse modo, acolho a preliminar e declaro a existência de litispendência, art. 485, V do CPC e declaro extintas, sem resolução do mérito, as pretensões de formuladas na petição inicial."

Ante o exposto, verifica-se que a presente ação ajuizada pelo recorrente é idêntica à ação por ele ajuizada anteriormente, sendo a manutenção da litispendência declarada em primeiro grau a medida que se impõe.

Nego provimento.

PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. AÇÃO DE PROTESTO.

O recorrente também se insurge contra a decisão do d. juízo de origem de não reconhecer a interrupção do prazo prescricional, tendo o magistrado considerado a ação de protesto judicial genérica.

Analiso.

Inicialmente, insta salientar que a interrupção da prescrição em razão de ação anteriormente ajuizada somente pode ocorrer em relação aos pedidos idênticos. Dessa forma, a regra contida no art. 202 do CPC, ao referir-se ao protesto judicial anteriormente ajuizado ou a qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor, aponta para a interrupção da prescrição em relação aos respectivos pedidos.

Firmou-se, então, na esfera trabalhista, o entendimento estabelecido na Súmula 268, segundo a qual, a interrupção da prescrição, em razão de ação anteriormente ajuizada, somente atinge os pedidos que forem idênticos:

"SUM-268 PRESCRIÇÃO. INTERRUPÇÃO. AÇÃO TRABALHISTA ARQUIVADA (nova redação) - Res. 121/2003, DJ 19, 20 e 21.11.2003

A ação trabalhista, ainda que arquivada, interrompe a prescrição somente em relação aos pedidos idênticos."

Conforme se extrai da petição inicial, a pretensão do reclamante é, entre outras, o recebimento de horas extras laboradas além do limite legal, considerando uma jornada média das 08h às 19h/19h30 e o recebimento de diferenças salariais decorrentes de equiparação salarial.

Por outro lado, a ação de protesto juntada com a inicial, nº 0012130-09.2017.5.03.0134, ajuizada aos 10/11/2017, pelo Sindicato dos Empegados em Estabelecimentos Bancários de Uberlândia contra o Banco Santander (Brasil) S.A. (ID. 6e6d99a - Fls. 43), almejou a interrupção da prescrição com relação a uma gama de matéria, vejamos:

"3.1. Diferenças salariais

Requer-se a preservação do direito a oportunamente reivindicar-se o pagamento de diferenças salariais resultantes das seguintes lesões:

a) Diferenças salariais por desvio de função, em decorrência do exercício de conjunto de tarefas distinto daquele para o qual o (a) trabalhador (a) foi remunerado (a), com reflexos em todas as parcelas que tenham no salário a base de cálculo, dentre outras: férias + 1/3, 13º salários, aviso prévio indenizado, adicional de

transferência, horas extras, adicional noturno, adicional de periculosidade e FGTS;

b) Diferenças salariais pela integração ao salário de parcelas salariais, pagas de forma dissimulada em indenizatórias ou em participação nos lucros e resultados, com reflexos em todas as verbas que tenham no salário a base de cálculo, dentre outras: férias + 1/3, 13º salários, aviso prévio indenizado, adicional de transferência, horas extras, adicional noturno, adicional de periculosidade e FGTS;

c) Diferenças salariais resultantes de alterações contratuais lesivas, por qualquer que seja a motivação, com reflexos em todas as verbas que tenham no salário a base de cálculo, dentre outras: férias + 1/3, 13º salários, aviso prévio indenizado, adicional de transferência, horas extras, adicional noturno, adicional de periculosidade e FGTS;

d) Diferenças salariais em razão da integração ao salário dos valores pagos e tíquetes fornecidos a título de auxílio-alimentação/auxílio-refeição, nos termos dos artigos 457 e 458 da CLT, com reflexos em todas as verbas que tenham no salário a base de cálculo, dentre outras: férias + 1/3, 13º salários, aviso prévio indenizado, adicional de transferência, horas extras, adicional noturno, adicional de periculosidade e FGTS;

e) Incorporação ao patrimônio jurídico dos substituídos dos valores pagos a título de função de confiança, função gratificada, ou qualquer outra rubrica que tenha sido dada ou venha a ser conferida pelo réu para remunerar o exercício de qualquer que seja a função, com fundamento nos princípios da estabilidade financeira e da inalterabilidade contratual lesiva, independentemente do tempo de efetivo exercício de função pelo (a) substituído (a);

f) Diferenças salariais por acúmulo de função, com reflexos em todas as verbas que tenham no salário a base de cálculo, dentre outras: férias + 1/3, 13º salários, aviso prévio indenizado, adicional de transferência, horas extras, adicional noturno, adicional de periculosidade e FGTS;

g) Diferenças salariais pelo pagamento de comissões devidas sobre a venda de produtos do réu e de empresas do grupo econômico e/ou parceiros comerciais, com incidência em repousos semanais remunerados (sábados, domingos e feriados) e reflexos de ambos (comissões + RSR) em férias + 1/3, 13º salários, aviso prévio indenizado, adicional de transferência, horas extras, adicional noturno, adicional de periculosidade e FGTS;"

Como se vê, os pedidos constantes da ação de protesto revelam-se amplos e genéricos, não se vislumbrando identidade com aqueles formulados no presente feito, de modo que sua propositura não beneficia o reclamante da presente demanda.

Pelo exposto, compartilho do entendimento adotado pelo d. juízo de primeiro grau, e mantenho o afastamento do reconhecimento da interrupção do prazo prescricional pelo ajuizamento da ação de protesto n° 0012130-09.2017.5.03.0134.

Nego provimento.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

Mantida a sucumbência da parte reclamante, não há que se falar em condenação do reclamado ao pagamento de honorários advocatícios.

Conclusão do recurso

Pelo exposto, conheço do recurso ordinário interposto pelo reclamante, e, no mérito, nego-lhe provimento.

ACÓRDÃO

Fundamentos pelos quais

O Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, por sua 7ª Turma, em sessão ordinária de julgamentorealizada em 22 de abril de 2024, à unanimidade, conheceu do recurso ordinário interposto pelo reclamante, e, no mérito, sem divergência, negou-lhe provimento.

Presidiu o julgamento o Exmo. Desembargador Vicente de Paula Maciel Júnior.

Tomaram parte no julgamento: Exmo. Juiz convocado Alexandre Wagner de Morais Albuquerque (Relator, substituindo a Exma. Desembargadora Cristiana Maria Valadares Fenelon), Exmo. Desembargador Vicente de Paula Maciel Júnior e Exmo. Juiz Fernando César da Fonseca (convocado no gabinete no. 2).

Presente a i. Representante do Ministério Público do Trabalho, Dra. Maria Helena da Silva Guthier.

ALEXANDRE WAGNER DE MORAIS ALBUQUERQUE

Juiz do Trabalho Relator

VOTOS

BELO HORIZONTE/MG, 26 de abril de 2024.

SUELEN SILVA RODRIGUES

Processo Nº ROT-0010438-05.2023.5.03.0153

Relator	ALEXANDRE WAGNER DE MORAIS ALBUQUERQUE
RECORRENTE	JAMIR RABELO VILELA
ADVOGADO	HUMBERTO MARCIAL FONSECA(OAB: 55867/MG)
ADVOGADO	NASSER AHMAD ALLAN(OAB: 28820/PR)
RECORRENTE	CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO	VINICIUS RAMALHO(OAB: 76847/MG)
ADVOGADO	MESSIAS MARQUES LOTT(OAB: 84471/MG)
RECORRIDO	JAMIR RABELO VILELA
ADVOGADO	HUMBERTO MARCIAL FONSECA(OAB: 55867/MG)
ADVOGADO	NASSER AHMAD ALLAN(OAB: 28820/PR)
RECORRIDO	CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO	VINICIUS RAMALHO(OAB: 76847/MG)
ADVOGADO	MESSIAS MARQUES LOTT(OAB: 84471/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- CAIXA ECONOMICA FEDERAL

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

EMENTA

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO E VANTAGEM PESSOAL. BASE DE CÁLCULO. A gratificação paga ao empregado pelo exercício da função de confiança e os seus desdobramentos (CTVA e Porte Unidade) integram a base de cálculo do adicional por tempo de serviço e as diferenças decorrentes dessa integração refletem na vantagem pessoal da rubrica 49 (Tese Jurídica Prevalecente nº 14 deste Tribunal).

RELATÓRIO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Recurso Ordinário, em que figuram, como recorrentes, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e JAMIR RABELO VILELA e, como recorridos, OS MESMOS.

O Exmo. Juiz Dr. Leonardo Toledo de Resende, da 2ª Vara do Trabalho de Varginha, por intermédio da sentença de ID c0ad609, integrada pela decisão de embargos de declaração de ID 2a9065c, julgou parcialmente procedentes os pedidos deduzidos na ação trabalhista ajuizada por JAMIR RABELO VILELA em face de CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.

As partes recorrem dessa decisão.

A reclamada renova as preliminares de incompetência da Justiça do Trabalho, para a apreciação do pedido de pagamento dos reflexos das diferenças salariais postuladas nas contribuições para a FUNCEF; de inépcia da petição inicial, por ausência de pedido líquido, de carência da ação, em face da adesão do reclamante à Estrutura Salarial Unificada de 2008 e de ilegitimidade passiva para a causa (quanto ao pedido relacionado com as comissões pela venda de produtos). A demandada reitera os pedidos de limitação da condenação aos valores atribuídos aos pedidos na petição inicial, de integração das empresas que pagam comissões ao reclamante no polo passivo da ação e insiste em alegar a prescrição total das pretensões relacionadas com a classificação de mercado prevista na PFG 2010, aos critérios de cálculo das vantagens pessoais e do ATS e à supressão do pagamento de comissões. A recorrente opõe-se à condenação ao pagamento de diferenças de ATS e VP 049 e dos reflexos legais das comissões auferidas pelo

empregado. Pede a reforma da sentença ainda no que diz respeito aos recolhimentos para a FUNCEF e aos honorários advocatícios de sucumbência (ID ebf5f4a).

Por seu turno, o reclamante questiona o marco prescricional fixado na origem e reitera os pedidos de pagamento de diferenças salariais, pela redução da parcela porte unidade; de diferenças de ATS e VP 049, pela integração, na base de cálculo do ATS, das parcelas função gratificada, adicional de incorporação e adicional de transferência e, ainda, de pagamento de diferenças das VP 062 e 092. O recorrente ainda se opõe à limitação da condenação ao pagamento dos reflexos das comissões ao período imprescrito anterior a janeiro de 2021; insiste fazer jus ao benefício da justiça gratuita e pede a majoração do percentual fixado para os honorários de sucumbência, bem como seja ele absolvido da condenação imposta nesse sentido (ID 0072ad6).

Contrarrazões das partes de ID 3b63817 e ID 3ce3618.

Dispensado o parecer escrito da douta Procuradoria Regional do Trabalho, porque ausente interesse público na solução da controvérsia.

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE

Os recursos ordinários interpostos pelas partes são próprios, tempestivos e foram firmados por advogados regularmente constituídos (ID 69c211d e ID fb1f36b; ID 62ef725). A reclamada comprovou o recolhimento das custas processuais e do depósito recursal, conforme documentos de ID f2639bb e ID b955396.

Conheço dos apelos, porque atendidos os pressupostos de sua admissibilidade.

MÉRITO

RECURSO ORDINÁRIO DA RECLAMADA

INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO

A reclamada renova a preliminar de incompetência da Justiça do Trabalho, para a apreciação do pedido de pagamento dos reflexos das diferenças salariais pleiteadas e comissões nas contribuições para a previdência privada.

Não assiste razão à recorrente.

No julgamento do Recurso Extraordinário nº 586.453, cujo acórdão foi publicado em 06/06/2013, o Supremo Tribunal Federal reconheceu a competência da Justiça Comum para a apreciação das lides envolvendo planos de complementação de aposentadoria, ainda que vinculados ao contrato de trabalho, com exceção apenas das reclamações em curso na Justiça do Trabalho com sentença de mérito proferida até 20/02/2013, as quais continuariam tramitando perante esta Justiça Especial até a final execução.

No entanto, o pedido de recolhimento, pelo empregador, das contribuições devidas ao órgão de previdência privada, de acordo com a real remuneração do trabalhador, não tem por fundamento a relação do empregado com a entidade de previdência privada. Trata-se de pretensão manifestada contra o empregador e que diz respeito a obrigação de natureza trabalhista.

Nesse sentido, é a tese firmada pelo STF, no julgamento do Tema 1166 (RE 1265564): "*Compete à Justiça do Trabalho processar e julgar causas ajuizadas contra o empregador nas quais se pretenda o reconhecimento de verbas de natureza trabalhista e os reflexos nas respectivas contribuições para a entidade de previdência privada a ele vinculada*".

Nada a prover.

INÉPCIA DA PETIÇÃO INICIAL

A reclamada insiste em alegar a inépcia da petição inicial, por ausência de pedido líquido.

Não assiste razão à recorrente.

Nos termos do art. 840, §1º, da CLT, com a redação dada pela Lei 13.467/2017, a parte deverá indicar o valor de cada pedido deduzido, inclusive nos processos submetidos ao rito ordinário, sob pena extinção, sem resolução do mérito, o que se aplica à presente ação, uma vez que ajuizada em 31/03/2023:

"*Art. 840 - A reclamação poderá ser escrita ou verbal.*

§ 1º Sendo escrita, a reclamação deverá conter a designação do juízo, a qualificação das partes, a breve exposição dos fatos de que resulte o dissídio, o pedido, que deverá ser certo, determinado e com indicação de seu valor, a data e a assinatura do reclamante ou de seu representante".

No caso, a exigência foi atendida pelo reclamante, pois ele indicou os valores de todos os pedidos que versam sobre obrigação de pagar.

Assim sendo, não há motivo para se cogitar de inépcia da petição inicial.

Ademais, de acordo com o entendimento adotado por esta 7ª Turma, ressalvada a minha convicção pessoal, a quantificação pecuniária das parcelas objeto do pedido, em que pese traduzir

requisito formal previsto no artigo 840, § 1º, da CLT, constitui mera estimativa e não limite para apuração das verbas deferidas, cujos valores deverão ser fixados em liquidação de sentença. Incide, no caso, o entendimento contido na Tese Jurídica Prevalecente nº 16, deste Regional, que assim dispõe:

"RITO SUMARÍSSIMO. VALOR CORRESPONDENTE AOS PEDIDOS, INDICADO NA PETIÇÃO INICIAL (ART. 852-B, DA CLT). INEXISTÊNCIA DE LIMITAÇÃO, NA LIQUIDAÇÃO, A ESTE VALOR. No procedimento sumaríssimo, os valores indicados na petição inicial, conforme exigência do art. 852-B, I, da CLT, configuram estimativa para fins de definição do rito processual a ser seguido e não um limite para apuração das importâncias das parcelas objeto da condenação, em liquidação de sentença".

Acrescento que os artigos 141 e 492 do CPC preceituam que o julgamento não pode extrapolar os limites objetivos da lide, os quais são determinados pela causa de pedir (princípio da congruência ou da adstrição). Com efeito, não se confundindo a estimativa econômica do postulado (questão de direito processual, constituindo mero requisito formal da petição inicial), com a própria fundamentação fático-jurídica da demanda (questão de direito material, a qual define os limites da lide), descabe a alegação de decisão "extra petita".

Por tais fundamentos, deve ser rejeitado o pedido de limitação da condenação aos valores atribuídos aos pedidos na petição inicial.

Nada a prover.

CARÊNCIA DE AÇÃO

A reclamada reitera a preliminar de "carência de ação", em face da adesão do reclamante à Estrutura Salarial Unificada de 2008. Invoca a Súmula 51, II, do TST, segundo a qual "*havendo a coexistência de dois regulamentos da empresa, a opção do empregado por um deles tem efeito jurídico de renúncia às regras do sistema do outro*".

A discussão em torno do alcance da adesão do reclamante à ESU 2008 está relacionada com o mérito do pedido de pagamento de diferenças das vantagens pessoais das rubricas 062 e 092, oportunidade em que será analisada.

A demandada também insiste em alegar a sua ilegitimidade passiva para responder pelo pedido de pagamento de diferenças e incorporação de comissões de agenciamento sobre a vendas de produtos do Programa Mundo Caixa-PAR. A recorrente alega que o comissionamento/pagamento de prêmios a empregados pela venda de produtos não é realizado por ela, como empregadora, e sim, pelas empresas conveniadas responsáveis pela comercialização dos produtos.

A legitimidade para a causa, ou pertinência subjetiva da ação, é verificada dos termos da petição inicial, com abstração das provas produzidas, segundo um juízo de asserção.

No caso, o reclamante aponta a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL como responsável pelo pagamento dos reflexos legais das comissões por ele auferidas pela venda de seguros, na qualidade de sua empregadora, o que é suficiente para a sua inclusão no polo passivo da demanda.

Nada a prover.

CHAMAMENTO AO PROCESSO

A reclamada requer sejam chamadas ao processo as empresas WIZ SOLUÇÕES E CORRETAGEM DE SEGUROS S.A. (como sucessora da PAR SOLUÇÕES EM TECNOLOGIA E FINANÇAS LTDA e da FPC PAR CORRETORA DE SEGUROS S.A.); CAIXA SEGURADORA S.A. e as suas controladas CAIXA VIDA E PREVIDÊNCIA S/A, CAIXA CAPITALIZAÇÃO S/A, CAIXA CONSÓRCIOS S/A ADMINISTADORA DE CONSÓRCIOS e FEDERAÇÃO NACIONAL DAS ASSOCIAÇÕES DO PESSOAL DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (FENAE), porque responsáveis pelo pagamento das comissões que o reclamante pretende ver integradas à sua remuneração.

No caso, o reclamante pretende a integração, à sua remuneração, de comissões auferidas pela venda de produtos realizada durante a jornada de trabalho.

Trata-se, portanto, de parcela decorrente de atividade exercida no horário e no local de trabalho, ou seja, na condição de empregado, o que atrai a responsabilidade da empregadora.

Nada a prover.

PRESCRIÇÃO TOTAL

A reclamada renova a alegação de prescrição total das pretensões deduzidas.

Quanto ao pedido de pagamento de diferenças da parcela Porte Unidade, alega que ele decorre da implantação do PFG, em 30/06/2010, de modo que o reclamante teria o prazo de cinco anos para a ajuizar a ação, o que não ocorreu.

Na verdade, o reclamante pretende o pagamento das diferenças da parcela Porte Unidade, quando ele foi transferido para a Agência de Elói Mendes, em 13/10/2021. Como a presente ação foi ajuizada em 31/03/2023, não há como reconhecer a prescrição total da pretensão.

No tocante ao pedido de pagamento de diferenças salariais (ATS e vantagens pessoais), a demandada afirma que a irresignação do reclamante se refere a ato único do empregador, ocorrido em julho de 2008 (ESU/2008), envolvendo prestações sucessivas (não asseguradas em lei), decorrentes de alteração do pactuado. Sustenta, assim, que o prazo prescricional previsto no art. 7º, XXIX, da Constituição foi extrapolado.

Não lhe assiste razão.

O reclamante pretende o pagamento de diferenças de ATS e vantagens pessoais, pela não inclusão, na base de cálculo dessas parcelas, da gratificação de função e desdobramentos.

Nesse contexto, não há dúvida quanto à natureza salarial das diferenças pleiteadas, nos termos do art. 457, § 1º, da CLT. Logo, a Súmula 294 do TST não se aplica ao caso, porquanto, embora previstas em regulamento interno, as parcelas complementares do salário constituem direito assegurado também por lei.

De qualquer forma, não se trata de alteração do pactuado, decorrente de ato único do empregador, mas de verdadeiro descumprimento de norma regulamentar, em que a lesão ao direito (no caso, a não incorporação das parcelas salariais) se renova mês a mês.

Nesse sentido, é a jurisprudência do TST:

Ementa: EMBARGOS REGIDOS PELA LEI Nº 11.496/2007. EMBARGOS DO RECLAMANTE CEF. PRESCRIÇÃO PARCIAL. ALTERAÇÃO DA BASE DE CÁLCULO DAS VANTAGENS PESSOAIS PELO PLANO DE CARGOS E SALÁRIOS DE 1998. INCLUSÃO DA COMPLEMENTAÇÃO TEMPORÁRIA VARIÁVEL DE AJUSTE AO PISO DE MERCADO - CTVA E DA GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO NO CÁLCULO DESSAS VANTAGENS. DESCUMPRIMENTO DE NORMA REGULAMENTAR EMPRESARIAL. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA Nº 294 DO TST. Esta Subseção, em sua composição completa, na sessão do dia 26/9/2013, ao julgar o Processo nº E-RR-7800-14.2009.5.06.0021, de relatoria do Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, publicado em 4/10/2013, pacificou o entendimento de que é aplicável a prescrição parcial às pretensões dos empregados da reclamada de inclusão da gratificação de função, paga em razão do exercício de função comissionada, e da Complementação Temporária Variável de Ajuste ao Piso de Mercado - CTVA no cálculo das vantagens pessoais, bem como de pagamento das respectivas diferenças salariais decorrentes das alterações nos critérios de cálculo dessas vantagens pessoais, com a criação do Plano de Cargos Comissionados, instituído em 1998, por se tratar de descumprimento de norma interna, cuja lesão se renova mês a mês, sendo inaplicável a Súmula nº 294 do TST. Embargos conhecidos e providos. [...] (E-ED-RR-312400-32.2008.5.12.0034, Relator Ministro: José Roberto Freire Pimenta, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, DEJT 21/02/2020).

Ementa: EMBARGOS REGIDOS PELA LEI Nº 11.496/2007. CEF. PRESCRIÇÃO PARCIAL. DIFERENÇAS SALARIAIS DAS VERBAS VP-GIP - SEM SALÁRIO + FUNÇÃO (2092) E VP-GIP - TEMPO DE SERVIÇO (2062), DECORRENTES DA SUPRESSÃO DA VERBA DENOMINADA FUNÇÃO DE CONFIANÇA DA BASE DE CÁLCULO DAS VANTAGENS PESSOAIS. Discute-se, no caso, aplicação da prescrição parcial ou total à pretensão de inclusão da gratificação de função, paga em razão do exercício de função comissionada, no cálculo das rubricas VP-GIP - SEM SALÁRIO + FUNÇÃO (2092) e VP-GIP - TEMPO DE SERVIÇO (2062), bem como de pagamento das respectivas diferenças salariais decorrentes das alterações nos critérios de cálculo das vantagens pessoais, com a criação do Plano de Cargos Comissionados, instituído em 1998. A Caixa Econômica Federal, em 1998, instituiu novo plano de cargos e salários, mediante o qual se extinguiu a parcela Função de Confiança, que detinha natureza salarial e integrava o cálculo das vantagens pessoais VP-GIP-TEMPO DE SERVIÇO (062) e VP-GIP/SEM SALÁRIO + FUNÇÃO (092), tendo sido substituída pela verba Cargo Comissionado. Verifica-se que, nos termos do item I da Súmula nº 51 do TST, a cláusula regulamentar que previa a inclusão da gratificação de função de confiança no cálculo das vantagens pessoais se incorporou ao patrimônio jurídico da empregada contratada antes da implementação do Plano de Cargos e Salários de 1998. Ademais, não houve, no caso dos autos, alteração do pactuado, mas mera modificação da denominação das rubricas, visto que a parcela "Função de Confiança" foi substituída pela verba "Cargo Comissionado". Diante disso, tem-se que a hipótese dos autos não trata de lesão decorrente de ato único do empregador, mas de descumprimento do pactuado, lesão que se renova mês a mês, em razão da não integração da mencionada verba no cálculo das vantagens pessoais, configurando-se o pagamento a menor dessas, sendo a Súmula nº 294 do TST inaplicável ao caso. Vale destacar, por oportuno, que esta SbDI-1, em sua composição completa, na sessão do dia 26/9/2013, ao julgar o Processo nº E-RR-7800-14.2009.5.06.0021, de relatoria do Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, publicado em 4/10/2013, pacificou o entendimento acerca da matéria, no sentido de ser aplicável a prescrição parcial à pretensão ora em análise e também ao pedido de diferenças decorrentes da integração da parcela "CTVA" ao salário, por se tratar de descumprimento de norma interna, cuja lesão se renova mês e mês. Embargos conhecidos e providos. (E-ED-ARR-18-79.2011.5.04.0331, Relator Ministro: José Roberto Freire Pimenta, Data de Julgamento: 09/05/2019, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Data de Publicação: DEJT 17/05/2019).

De modo semelhante, não há que se cogitar de prescrição total da pretensão ao pagamento dos reflexos das comissões auferidas pelo empregado no curso do contrato de trabalho, sendo certo que a integração da parcela ao salário é assegurada por lei.

A prescrição aplicável ao caso é a parcial, como decidido.

DIFERENÇAS DE ATS E VANTAGEM PESSOAL - RUBRICA 049 (MATÉRIA COMUM AOS APELOS)

O juiz de origem determinou o pagamento de: - diferenças de Adicional por Tempo de Serviço (parcelas vencidas e vincendas), em decorrência da inclusão das parcelas CTVA e Porte de Unidade na sua base de cálculo; - diferenças relativas à Vantagem Pessoal do Adicional por Tempo de Serviço, resultante da Incorporação da Gratificação Semestral (rubrica 049), parcelas vencidas e vincendas, a serem apuradas a partir do novo valor obtido para o ATS; - reflexos das diferenças deferidas em horas extras, férias mais 1/3, 13º salários e FGTS, assim como em APIPs, abono pecuniário de férias e licença-prêmio convertida em espécie.

As partes recorrem dessa decisão.

A reclamada opõe-se à condenação imposta. Afirma que, de acordo com o MN RH 115, o ATS é calculado a partir do salário padrão e do complemento do salário padrão, salientando que este último não tem relação alguma com a função gratificada efetiva, ou com as parcelas CTVA e Porte. Assevera que o referido complemento corresponde, na verdade, ao valor da gratificação do cargo em comissão do maior nível hierárquico exercido na instituição, que era pago a ex-dirigente empregado, nomeado até 10/9/2002, na forma do RH 080. Sustenta, assim, que o autor nunca recebeu complemento do salário-padrão (rubrica 037).

O reclamante reitera o pedido de pagamento de diferenças de ATS e VP 049, pela integração, na base de cálculo do ATS, das parcelas função gratificada, adicional de incorporação e adicional de transferência.

O autor é empregado da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL desde 20/11/1989 (ID 77a72cd). O exame dos contracheques dos autos mostra que a reclamada sempre pagou o adicional por tempo de serviço com base no salário padrão do empregado.

A própria empresa admitiu, em contestação, que: "*Mesmo após a migração do reclamante para o PCS/98 (com a adesão à Estrutura Salarial Unificada - ESU/2008) o reclamante continuou a receber a parcela ATS, nos mesmos moldes do regramento da admissão, ou seja, 1% sobre o salário-padrão a cada 365 dias de efetivo exercício, com limitação ao percentual de 35%"*(ID e4cae50, f. 2366).

Por seu turno, o reclamante sustenta que o critério adotado para o cálculo da parcela configura descumprimento das normas internas da instituição bancária.

Com efeito, o MN RH 115 049 prevê, em seu item 3.3.6.2, que o ATS "*corresponde a 1% do somatório do salário-padrão e do complemento do salário-padrão, a cada período de 365 dias de efetivo exercício na CAIXA e está limitado a 35%*" (ID 88d6b8e, p. 9 - grifei), especificando, no item 3.3.11, que o referido complemento (rubrica 037) equivale "*ao valor da gratificação do CC do maior nível hierárquico exercido na CAIXA, pago a ex-dirigente empregado, nomeados até 10/09/2002, conforme RH080*" (ID 88d6b8e, p. 10).

Assim, não procede a alegação de que o reclamante nunca teria recebido complemento do salário padrão. Isso porque a gratificação de função (função gratificada) por ele percebida no curso do contrato de trabalho tem a finalidade de complementar o seu salário, remunerando o exercício da função de confiança (cargo em comissão). A propósito, o próprio regulamento interno da reclamada relaciona a "função de confiança" como parcela componente da remuneração-base mensal do empregado, "*(...) composta pelas parcelas salariais de natureza não eventual*" (item 3.2.1 do MN RH 115 049 de ID 88d6b8e, p. 7).

O "complemento do salário-padrão" corresponde, portanto, ao valor da gratificação de função (e seus desdobramentos), que deve compor a base de cálculo do ATS.

No entanto, conforme demonstrado, o ATS foi quitado com base apenas no salário-padrão.

Logo, o reclamante faz jus ao pagamento das diferenças salariais postuladas, em decorrência da integração da gratificação de função (ou adicional de incorporação ou compensatório), assim como das parcelas CTVA e Porte, na base de cálculo do ATS.

Veja que, de acordo com o item 3.3.2 do MN RH 115 049, o CTVA - Complemento Temporário Variável de Ajuste ao Piso do Mercado corresponde ao "*valor que complementa a remuneração do empregado ocupante de FG/CC efetivo ou assegurado quando esta remuneração for inferior ao valor do Piso de Referência de Mercado, conforme Anexos XIII, XIV, XV, XVI e XVII*" (ID 88d6b8e, p. 9). Isso significa que o CTVA complementa a gratificação de função do empregado ocupante de cargo em comissão, de modo a garantir-lhe o Piso de Referência do Mercado.

O mesmo raciocínio se estende ao Porte, que é definido como o "*valor relativo ao porte da unidade a qual o empregado está vinculado no exercício das funções gratificadas constantes nos Anexos XVIII e XIX*" (item 3.3.26 do MN RH 115 049 de ID 88d6b8e, p. 11 - grifei).

Assim, porque as parcelas gratificação de função (ou adicional de incorporação, ou compensatório), CTVA e Porte integram a remuneração do reclamante (**pelo exercício de função de confiança**), elas devem repercutir no ATS.

Nesses termos, o deferimento de diferenças da Vantagem Pessoal do ATS resultantes da incorporação da gratificação semestral (rubrica 049) é mero consectário lógico, já que, conforme o item 3.3.13 do RH 115 049, o adicional por tempo de serviço - ATS compõe a base de cálculo da referida vantagem pessoal à razão de 1/6 (ID 88d6b8e, p. 10).

Essa conclusão conta com o respaldo da Tese Jurídica Prevalecente nº 14 deste Tribunal, que assim estabelece: "*Caixa*

Econômica Federal. CTVA (Complemento Temporário Variável de Ajuste ao piso de mercado) e Porte. Reflexos no adicional por tempo de serviço e na vantagem pessoal. As parcelas CTVA e Porte, pagas pela CEF, integram a remuneração do empregado e geram reflexos no adicional por tempo de serviço e na vantagem pessoal".

Esclareço que o tratamento dispensado às parcelas CTVA e Porte, expressamente mencionadas na Tese Jurídica Prevalecente n. 14 deste Tribunal, deve ser estendido a todas as parcelas salariais pagas pela reclamada que têm por objetivo complementar o salário padrão, **pelo exercício da função de confiança ou cargo em comissão**.

O entendimento adotado não contraria a tese jurídica firmada pelo STF no julgamento do Tema 1.046 ("*São constitucionais os acordos e as convenções coletivos que, ao considerarem a adequação setorial negociada, pactuam limitações ou afastamentos de direitos trabalhistas, independentemente da explicitação especificada de vantagens compensatórias, desde que respeitados os direitos absolutamente indisponíveis*"), **uma vez que baseado nas normas internas da reclamada**. Veja que o § 1º da cláusula 3ª do ACT de 2007/2008, invocado pela recorrente, prevê apenas que o novo salário-padrão (da ESU de 2008) será utilizado no cálculo do ATS (ID 58256c2), não afastando, contudo, a incidência dos normativos da empresa, que dispõem sobre a base de cálculo da parcela (que não foi alterada na ESU de 2008, como reconhecido pela própria empresa).

Não há como acolher, contudo, a pretensão do reclamante de inclusão, na base de cálculo do ATS, do adicional de transferência, uma vez que, de acordo com o entendimento desta turma julgadora, o complemento do salário-padrão, conforme a definição prevista no normativo interno da empresa, abrange apenas as parcelas salariais que remuneram o exercício da função de confiança ou cargo em comissão.

As diferenças deferidas a título de ATS e VP 049 compõem a remuneração base da reclamante (ID 88d6b8e, p. 8) e refletem também em horas extras, férias mais 1/3, abono pecuniário de férias, 13º salários, APIP, licenças-prêmio convertidas em espécie, FGTS e recolhimento previdenciário para a FUNCEF.

Quanto às licenças-prêmio e APIP tem aplicação o item 3.8.2 do MN RH 115 049, segundo a qual essas parcelas são apuradas com base na RB do empregado na data do evento (ID 88d6b8e, p. 16).

Provejo o apelo do reclamante, para determinar que as diferenças de ATS devem ser apuradas considerando a integração, em sua base cálculo, não só das parcelas CTVA e Porte Unidade, mas também da gratificação de função (ou adicional de incorporação) percebida pelo reclamante.

COMISSÕES. INTEGRAÇÃO À REMUNERAÇÃO (MATÉRIA COMUM AOS APELOS)

O Juiz de origem deferiu ao autor, no período imprescrito até janeiro/21 (data de encerramento do programa), "*a integração do comissionamento auferido - salário in natura (programa "Mundo Caixa") em horas extras e adicional noturno eventualmente quitados, férias com 1/3, 13º salários e FGTS a ser depositado em conta vinculada*".

As partes recorrem dessa decisão.

A reclamada afirma que não remunera os seus empregados pela venda de produtos e que o pagamento de "prêmios/estímulos" pela venda de produtos não é realizado por ela, empregadora, mas pelas empresas conveniadas (CAIXA SEGUROS, FENAE etc.), por meio do programa MUNDO CAIXA-PAR, que é uma "*plataforma de relacionamento, reconhecimento e recompensa que serve de suporte aos programas de incentivo, campanhas promocionais e ações de endomarketing*". Argumenta que, mesmo que o reclamante tenha recebido eventualmente alguma comissão pela venda de papéis, seguros ou outros produtos, tal verba possui natureza de prêmio, de natureza indenizatória e não, salarial.

Por seu turno, o reclamante opõe-se à limitação da condenação ao mês de janeiro de 2021.

Como se infere das razões de recurso ordinário, a reclamada admite que havia pagamento de comissão aos empregados, pela venda de produtos, sendo que as alegadas empresas conveniadas, incontroversamente, pertencem ao grupo econômico da CAIXA.

Logo, configurado o empregador único e revertendo a venda de produtos ao grupo de empresas, é irrelevante ao deslinde da controvérsia se o normativo interno da reclamada (MN RH 115) não contempla o pagamento de comissões.

A situação descrita atrai a aplicação da Súmula 93 do TST, segundo a qual "*integra a remuneração do bancário a vantagem pecuniária por ele auferida na colocação ou na venda de papéis ou valores mobiliários de empresas pertencentes ao mesmo grupo econômico, se exercida essa atividade no horário e no local de trabalho e com o consentimento, tácito ou expresso, do banco empregador*".

Ademais, o documento de ID 6bba6d9, não contrariado pela reclamada, e de ID d2f5bee mostram que os pontos auferidos pela venda de produtos eram tributados.

Logo, deve ser confirmado o deferimento dos reflexos legais das comissões auferidas pelo reclamante.

Por outro lado, não assiste razão ao reclamante quando se opõe à limitação da condenação ao período imprescrito até janeiro de 2021. Isso porque, na petição inicial, ele requereu o pagamento dos reflexos das comissões auferidas pela venda de produtos, sob o fundamento de que "*os valores percebidos pelos empregados de*

agências da CEF pela comercialização de tais produtos têm nítido caráter salarial, pois constituem contraprestações pagas in natura por força do contrato de trabalho (art. 458, da CLT)" (ID eba3d98 - grifei). O autor se referiu, portanto, às comissões pagas em forma de pontos, que eram convertidos em mercadorias/prêmios vinculados ao programa "Mundo Caixa".

Ao contestar o pedido, a reclamada afirmou que "*o Mundo CAIXA" substituiu a plataforma anterior, do Programa PAR, e esteve vigente até janeiro/2021, acessível por meio do endereço https://mundocaixa.com.br/"; "o "Mundo CAIXA" esteve vigente de 2009 a janeiro/2021*". Acrescentou que "*em 2021, a CAIXA alterou a sistemática de pagamento das premiações, fazendo-o diretamente em folha de pagamento, segundo critérios previstos em regulamento*".

O documento de ID fe56ce2 e os contracheques do autor confirmam as alegações da defesa. Tanto que há registro de pagamento de premiações por vendas nos contracheques do reclamante, a exemplo daqueles referentes aos meses de novembro de 2021 e de fevereiro de 2022 (ID 5ad13a0, f. 174 e 180 do PDF).

Assim sendo, e considerando que o pedido deduzido não versou sobre as premiações pagas em contracheque, deve ser mantida a limitação imposta na sentença.

Nada a prover.

CONTRIBUIÇÕES PARA A FUNCEF

Quanto aos reflexos das parcelas salariais deferidas nas contribuições para a FUNCEF, o juiz de origem assim decidiu: "*É induvidoso que foram deferidos ao autor o pagamento de parcelas salariais que integram o "salário de contribuição" para a manutenção do sistema de previdência complementar mantido pela reclamada.*

Por consectário, fica autorizada a dedução, em relação ao crédito deferido (nos termos que representa salário de contribuição previstos pelo regramento do plano), com repasse à entidade gestora do sistema de previdência complementar (Funcef), do valor da contribuição devida pelo empregado para formação da reserva atuarial e consequente aporte financeiro.

O banco reclamado, na condição de patrocinador, também deverá recolher a cota previdenciária que lhe cabe, tudo nos moldes previstos nos regulamentos de previdência complementar.

Nesse compasso, importa repisar que a repercussão das contribuições e aporte deferidos em eventual salário de benefício do reclamante não se insere na competência desta Especializada".

A decisão não merece reforma, mormente porque em consonância com o art. 20 do Regulamento do Novo Plano, segundo o qual "*o SALÁRIO DE PARTICIPAÇÃO corresponderá às parcelas que constituem a remuneração do PARTICIPANTE, sobre as quais incidem ou incidiam, no caso do AUTOPATROCINADO, as contribuições a ÓRGÃO OFICIAL DE PREVIDÊNCIA*" (ID f2ce0a0, p. 19).

Veja que, nas razões de recurso ordinário, a reclamada requer "*sejam respeitados os regulamentos relativos aos planos de benefícios dos quais o recorrido participa, bem como que sejam retidos os montantes relativos à contribuição deste*", o que já foi determinado na sentença.

Nada a prover.

RECURSO ORDINÁRIO DO RECLAMANTE

PRESCRIÇÃO PARCIAL

O reclamante questiona o marco prescricional fixado na origem, requerendo seja reconhecida a interrupção da prescrição pelo ajuizamento de ação de protesto pela FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES NO RAMO FINANCEIRO DE MINAS GERAIS - FETRAFI/MG, em 07/11/2017 (processo nº 0011589-63.2017.5.03.0105).

A pretensão deduzida tem respaldo na OJ 392 da SDI-1 do TST, segundo a qual "*o protesto judicial é medida aplicável no processo do trabalho, por força do art. 769 da CLT e do art. 15 do CPC de 2015. O ajuizamento da ação, por si só, interrompe o prazo prescricional, em razão da inaplicabilidade do § 2º do art. 240 do CPC de 2015 (§ 2º do art. 219 do CPC de 1973), incompatível com o disposto no art. 841 da CLT*".

Os documentos de ID af06f65 comprovam o ajuizamento da ação de protesto pela FETRAFI/MG, em 07/11/2017. No entanto, o prazo prescricional, que fora interrompido neste dia, reiniciou-se a partir da data do último ato processual praticado naqueles autos, em 20/03/2018, como se infere da pesquisa feita no PJE, quando as partes foram intimadas da sentença proferida em 16/03/2018.

Como a presente ação foi ajuizada tão somente em 31/03/2023 (quando já ultrapassado o lapso de cinco anos), o referido protesto não aproveita ao reclamante.

Nada a prover.

DIFERENÇAS SALARIAIS. PORTE UNIDADE

O reclamante reitera o pedido de pagamento de diferenças salariais, pela redução do valor da parcela Porte Unidade, por ele recebida por período superior a dez anos, desde a implantação do PFG, em julho de 2010. Na petição inicial, o autor afirmou que quando trabalhava na agência classificada como de Porte 1, a parcela Porte Unidade - Função Gratificada era paga à razão de R$ 3.788,00 (mês de referência setembro de 2021), ao passo que quando foi transferido para agência classificada como de Porte 4, o valor percebido a título àquele título foi reduzido para R$ 1.748,00 (mês de referência dezembro de 2022). Acrescentou que não se discute a validade ou não da classificação das agências, mas, sim, a redução

salarial por ele sofrida, "*mesmo desempenhando as mesmas funções e atribuições*".

Conforme o documento de ID a3a8edf, no período contratual imprescrito, o reclamante trabalhou: - na Agência de Alfenas (Porte 1), como Gerente Geral, de 13/02/2017 a 01/03/2020 e como Gerente Geral de Rede, de 02/03/2020 a 04/10/2020; - na Agência de Varginha (Porte 1), como Gerente Geral de Rede, de 05/10/2020 a 12/10/2021 e, a partir de 13/10/2021, - na Agência de Elói Mendes (Porte 4), como Gerente Geral de Rede.

O exame dos contracheques do autor mostra que, a partir de 13/10/2021, quando ele passou a trabalhar na Agência de Elói Mendes (Porte 4) o valor por ele recebido a título de Porte Unidade foi, de fato, reduzido de R$ 3.788,00, para R$ 1.618,00 (ID 5ad13a0).

Nesse ponto, cumpre transcrever a análise feita pelo juiz de origem em torno da matéria:

"(...) Pois bem. Depreende-se do normativo interno da reclamada (RH 115), em seu item 3.3.26, que a verba Porte Unidade se refere ao "valor relativo ao porte da unidade a qual o empregado está vinculado no exercício das funções gratificadas constantes nos Anexos XVIII e XIX", ao passo que tais anexos apresentam as tabelas de valores variados do porte unidade das redes de negócio e de filiais (ID 21fb4b0).

Observa-se, portanto, que a reclamada, a meu perceber de forma legítima, estruturou o pagamento da parcela em consonância com o movimento de negócios de cada agência.

Nessa senda, constata-se que a reclamada buscou justamente mensurar o valor atribuído à parcela em consonância com a ativação dos empregados em condições menos ou mais favoráveis, o que traduz observância do princípio da igualdade substancial.

A tese da natureza salarial da verba, por si só, não se presta o acolhimento do desiderato autoral, uma vez que tal gratificação ostenta a induvidosa feição de salário-condição, atrelado ao exercício de atividades em circunstâncias variáveis, conforme critérios estabelecidos para o seu recebimento (maior porte da agência, maior valor atribuído).

Não há espaço, portanto, para a incidência do princípio da irredutibilidade salarial, uma vez que o autor laborou em agências de diferentes portes, o que justifica a oscilação da parcela, em razão das condições diversas de labor.

Desse modo, reputo não configurada a alteração lesiva do contrato e/ou ofensa à Súmula 372, do TST, mesmo porque não houve redução do valor da função gratificada efetiva, mas apenas legítima variação da parcela específica atrelada ao porte da agência em que laborou o autor.

Por servir de esteio ao ora esposado, confira-se a seguinte ementa deste Regional:

CEF. GRATIFICAÇÃO PORTE DE UNIDADE. REDUÇÃO SALARIAL LÍCITA. A classificação de agências bancárias por porte, com base em critérios geográficos e econômicos, encontra-se abarcada pelo poder diretivo do empregador, autorizando-o a gratificar os empregados de forma distinta de acordo com a quantidade ou complexidade do trabalho existente em cada uma de suas unidades (TRT da 3.ª Região; PJe: 0010327-35.2021.5.03.0074 (ROT); Disponibilização: 22/07/2021; Órgão Julgador: Oitava Turma; Relator(a)/Redator(a) Convocada Ângela C. Rogedo Ribeiro).

Firme nesse precedente e nas razões alinhavadas, julgo improcedente o pleito formulado".

A decisão não merece reforma.

Com efeito, a observância do porte da agência, para fins de remuneração dos empregados da CAIXA, que detêm cargos em comissão, em função da localidade em que atuam e volume de negócios, não constitui discriminação ou ofensa ao princípio da isonomia. Ao revés, configura nítida observância deste último preceito, na medida em que atribui tratamento diferenciado aos que se encontram em situação fática distinta. Ainda que os gerentes gerais de rede possuam abstratamente as mesmas atribuições, não há dúvida de que a complexidade de atuação varia segundo a região do território nacional e o volume de negócios da unidade, o que torna possível a estipulação de critérios de diferenciação. Trata-se, pois, de elementos de ordem objetiva, pautados nas peculiaridades do local de atuação, os quais, aliás, encontram abrigo no artigo 461 da CLT.

Ainda que o reclamante tenha continuado a exercer o cargo de Gerente Geral de Rede, houve alteração do local e condições de trabalho, a justificar a redução da parcela Porte Unidade.

Essa conclusão mais se reforça, se considerado o art. 468 da CLT. De acordo com o § 1º desse dispositivo legal, a reversão do empregado ao cargo efetivo, anteriormente ocupado, deixando o exercício de função de confiança, não configura alteração contratual lesiva, acrescentando o seu § 2º que essa alteração, "*com ou sem justo motivo, não assegura ao empregado o direito à manutenção do pagamento da gratificação correspondente, que não será incorporada, independentemente do tempo de exercício da respectiva função*".

Veja que, se pode haver a supressão do pagamento da gratificação de função (e seus desdobramentos), própria do cargo de Gerente Geral (exercida pelo reclamante desde julho de 2010 - ID a3a8edf, f. 2452 do PDF), em caso de reversão ao cargo efetivo, deve ser também admitida a redução do valor da parcela Porte Unidade, mormente quando atrelada, conforme salientando, a elementos de

ordem objetiva, pautados nas peculiaridades do local de atuação.

Logo, não há como reconhecer o direito do emprego à manutenção do valor da parcela porte unidade (que também remunera o exercício da função de confiança), nos moldes pretendidos pelo reclamante.

Nada a prover.

DIFERENÇAS DAS VP 062 E VP 092

Na petição inicial, o reclamante afirmou que, antes do PCC 1998, as vantagens pessoais VP-GIP Tempo de Serviço e VP-GIP Gratificação Semestral Salário-padrão + Função (rubricas 062 e 092) eram calculadas levando em conta o salário padrão (SP) e a função de confiança (FC). Acrescentou que, por meio daquele plano, a gratificação paga pelo exercício de função de confiança foi substituída pela parcela cargo comissionado (cargo em comissão e função gratificada) e acrescida do adicional de incorporação, CTVA, Porte e APPA e, com isso, a reclamada excluiu, da base de cálculo das vantagens pessoais (rubricas 062 e 092), a parcela percebida como contraprestação da função de confiança, em evidente alteração contratual lesiva. Assim requereu a integração da gratificação de função e desdobramentos na base de cálculo das referidas vantagens pessoais e o pagamento das diferenças salariais correspondentes e reflexos legais.

O juiz de origem julgou improcedente o pedido, decisão contra a qual se insurge o reclamante.

Não lhe assiste razão.

Ao contestar o pedido, a reclamada aduziu que, a partir da adesão voluntária do reclamante à ESU/2008, as VP 062 e 092 foram incorporadas ao salário-padrão do empregado, de modo que desde 01/07/2008 nada mais seria devido ao reclamante a título dessas parcelas. A demandada destacou que a adesão espontânea do reclamante à nova Estrutura Salarial Unificada de 2008, e mediante o recebimento de indenização específica, implica renúncia às regras do plano anterior, nos termos da Súmula nº 51, II, do TST, acrescentando que todo o processo de implantação da ESU 2008 foi ajustado com o sindicato de classe dos trabalhadores.

De fato, a implantação da Estrutura Salarial Unificada ESU 2008 está prevista na cláusula 46ª do ACT de 2007/2008, nos seguintes termos:

"*A CAIXA assume o compromisso de desenvolver projeto estruturado em estudo técnico e de viabilidade econômica visando à unificação das Carreiras Administrativas dos PCS/89 e 98, na estrutura salarial do PCS/98, de forma a estruturar tabela única de remuneração e unificar as regras de promoção por antiguidade e merecimento, objetivando sua implantação em 2008.*

Parágrafo Primeiro. A adesão à nova Tabela Salarial dar-se-á de forma espontânea, mediante opção individual de cada empregado, de acordo com as condições que serão estabelecidas pela CAIXA

Parágrafo Segundo. A implementação do projeto dependerá de aprovação dos órgãos controladores" (ID 59273a2, p. 17 e 18).

O Aditivo ao Acordo Coletivo de Trabalho de 2007/2008 teve por objeto *"implantar a unificação das estruturas salariais e regras de promoção das carreiras administrativas dos PCS/89 e 98 em uma nova estrutura salarial no PCS/98, denominada de Estrutura Salarial Unificada 2008*" (ID 58256c2, f. 3029 do PDF).

A cláusula 5ª desse aditivo dispôs que:

"(...) A adesão às novas condições da Estrutura Salarial Unificada 2008 dar-se-á de forma espontânea, mediante opção individual do empregado, em conformidade com a Súmula 51, item II, do Tribunal Superior do Trabalho:

'(...)

II - Havendo a coexistência de dois regulamentos da empresa, a opção do empregado por um deles tem efeito jurídico de renúncia às regras do sistema do outro'.

Parágrafo 1º - A adesão ocorre por meio de assinatura eletrônica do Termo de Transação e Adesão à Estrutura Salarial Unificada da Carreira Administrativa do PCS/98, disponibilizado no aplicativo 4.1 - SISRH - Autoatendimento.

Parágrafo 2º - O período de adesões será de sessenta dias a contar de 07 de julho de 2008, com vigência a partir de 1º de julho de 2008.

Parágrafo 3º - Poderão aderir à Estrutura Unificada de 2008 todos os empregados da Carreira Administrativa do PCS/89 e PCS/98, com exceção dos empregados associados à FUNCEF vinculados ao REG/REPLAN sem saldamento.

Parágrafo 4° - A CAIXA informa que, em atendimento à reivindicação da CONTEC, irá solicitar à FUNCEF a reabertura do saldamento para os empregados que desejarem realizar o saldamento e aderirá Estrutura Salarial Unificada 2008.

Parágrafo 5° - Os empregados afastados que atendam todas as condições previstas neste aditivo poderão aderir a Estrutura Salarial Unificada 2008.

Parágrafo 6º - A adesão à Estrutura Salarial Unificada 2008 da Carreira Administrativa do PCS/98 implica na transação e quitação de eventuais direitos que tenham por objeto discussão em torno de Plano de Cargos e Salários - PCS, na exata forma prevista na cláusula 6ª.

Parágrafo 7º - A adesão, depois de confirmada no SISRH, por meio de assinatura eletrônica, tem caráter irretratável e irrevogável" (ID 8f2d5a1, f. 418 e 419 do PDF).

Em consonância com as disposições normativas acima transcritas, o documento de ID a3a8edf mostra que o reclamante aderiu espontaneamente à Estrutura Salarial Unificada, em 11/07/2008.

Pelo referido Termo de Transação e Adesão da Estrutura Salarial Unificada da Carreira Administrativa do PCS 98, o trabalhador declarou que "*tomei ciência e aceito as condições para adesão a Estrutura Salarial Unificada 2008 da Carreira Administrativa do Plano de Cargos e Salários - PCS 1998, divulgadas por meio da CI VIPES/SURSE 024/2008, de 01 de julho de 2008. Neste ato, declaro, ainda, estar ciente de que meu enquadramento somente será efetivado se atendidas todas as condições estabelecidas na CI VIPES/SURSE024/08, e que a parcela indenizatória a ser recebida e decorrente da transação mencionada na referida CI VIPES/SURSE 024/08, que faz parte integrante do presente Termo*".

Em julho de 2008, o reclamante recebeu indenização no valor de R$ 5.760,16 (ID f933b2d) e, a partir de então, a VP 062 (no valor de R$ 109,42) e a VP 092 (no valor de R$ 486,33) passaram a integrar o salário padrão do empregado que foi alterado de R$ 1.459,00 para R$ 2.072,00 (f. 2627 e 2628 do PDF).

Ademais, não se discute que o autor aderiu espontaneamente à Estrutura Salarial Unificada 2008.

Nesse contexto, a pretensão de pagamento de diferenças salariais decorrentes do recálculo das vantagens pessoais VP 062 e VP 092, pela inclusão, na base de cálculo dessas parcelas, da gratificação de função (cargo comissionado, CTVA e Porte), porque relacionada com o PCS de 1998, encontra óbice na Súmula 51, II, do TST, segundo a qual "*havendo a coexistência de dois regulamentos da empresa, a opção do empregado por um deles tem efeito jurídico de renúncia às regras do sistema do outro*".

Nesse sentido, tem decidido o TST, pela sua SBDI-1:

"Ementa: AGRAVO CONTRA DECISÃO DE PRESIDENTE DE TURMA QUE NEGA SEGUIMENTO A RECURSO DE EMBARGOS EM AGRAVO EM RECURSO DE REVISTA. CEF. VANTAGENS PESSOAIS. DIFERENÇAS. ADESÃO ESPONTÂNEA À NOVA ESTRUTURA SALARIAL UNIFICADA (ESU/2008). QUITAÇÃO AO PLANO ANTERIOR. VALIDADE. CONTRARIEDADE ÀS SÚMULAS 51, I E II E 126 DO TST E DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO CONFIGURADAS. Não há contrariedade à Súmula 126 do TST, quando se constata que a improcedência do pedido de diferenças de vantagens pessoais está fundamentada em interpretação jurídica dada pela Turma deste Tribunal acerca dos efeitos da adesão à Nova Estrutura Salarial importar em renúncia aos benefícios assegurados em Plano de Cargo Salário anterior. Quanto aos arestos formalmente válidos, além de inespecíficos alguns deles nos moldes da Súmula 296, I do TST, a jurisprudência reiterada no âmbito desta Subseção, a mesma firmada no acórdão recorrido, entende que a adesão espontânea do empregado da CEF à nova Estrutura Salarial Unificada de 2008, sem vício de consentimento e mediante a percepção de indenização específica, configura renúncia às regras do plano anterior, nos termos da Súmula 51, II, do TST, quanto ao pedido de diferenças de vantagens pessoais decorrentes da não integração do valor do cargo em comissão na base de cálculo das vantagens pessoais (códigos 2062 e 2092) e reflexos. Decisão de inadmissibilidade dos embargos que se mantém. Agravo conhecido e não provido" (Ag-E-Ag-RR-963-49.2013.5.04.0702, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Relator Ministro Augusto Cesar Leite de Carvalho, DEJT 01/02/2023).

Além disso, a implantação da nova estrutura salarial, conforme demonstrado, foi ajustada por meio de negociação coletiva, o que atrai aplicação, ao caso, da tese firmada pelo STF, no julgamento do Tema 1.046, de repercussão geral e efeitos vinculantes (art. 927 do CPC), nos seguintes termos:

"*São constitucionais os acordos e as convenções coletivos que, ao considerarem a adequação setorial negociada, pactuam limitações ou afastamentos de direitos trabalhistas, independentemente da explicitação especificada de vantagens compensatórias, desde que respeitados os direitos absolutamente indisponíveis*".

A negociação coletiva, nos moldes ajustados, ainda conta com o respaldo do art. 611-A da CLT, que assim estabelece:

"Art. 611-A. A convenção coletiva e o acordo coletivo de trabalho têm prevalência sobre a lei quando, entre outros, dispuserem sobre: (...)

V - plano de cargos, salários e funções compatíveis com a condição pessoal do empregado bem como identificação dos cargos que se enquadram como funções de confiança;

VI - regulamento empresarial (...)".

Nada a prover.

ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA

O reclamante reitera o pedido de pagamento de diferenças de adicional de transferência (diferenças decorrentes da base de cálculo adotada e meses não pagos) e reflexos legais. Assevera que passou por diversas transferências, todas provisórias, ao longo do pacto laboral; que a reclamada realizou o pagamento do adicional de transferência em valor inferior ao devido, destacando que "*o pagamento do adicional legal é norma cogente, não sendo legitima a sua substituição por outro adicional de acordo com a conveniência do empregador*".

Em defesa, a reclamada aduziu que as transferências a que o reclamante foi submetido foram definitivas e que ele recebeu adicional de transferência, na forma prevista em seu normativo interno (MN RH 069). A demandada sustentou a legalidade das transferências realizadas, uma vez que o reclamante exercia cargo de confiança e o seu contrato de trabalho prevê de forma expressa

a condição de transferência e enfatizou que "*o adicional de transferência definido no art. 469 da CLT refere-se às transferências de caráter provisório, o que não ocorreu com o reclamante, haja vista que todas as alterações foram definitivas e sem retorno à uma base. Ao contrário, o reclamante sempre foi transferido a locais diversos e sem qualquer retorno*".

Extrai-se dos autos que, no período contratual imprescrito, o reclamante trabalhou em Alfenas (local da contratação), tendo sido transferido para Varginha em 05/10/2020, onde permaneceu até 13/10/2021, quando foi transferido para Elói Mendes.

O exame dos contracheques dos autos mostra que, considerado o período imprescrito, até março de 2019 e a partir de novembro de 2021, o reclamante recebeu adicional de transferência, em valores fixos, que variaram de R$ 68,00 a R$ 850,00, na forma do MN RH 069, cujo item 3.3.7.1, transcrito na defesa, define o adicional de transferência como o "*pagamento suplementar limitado ao prazo máximo de dois anos, constituído de valores fixos e decrescentes, concedido ao empregado transferido com ônus, para exercer, em caráter de titularidade, função gratificada/cargo em comissão, conforme Anexo I ou Anexo II, respectivamente, ou cargos na FUNCEF, conforme Anexo IV*" (ID e4cae50, f. 2551 do PDF).

O reclamante recebeu, portanto, em parte do período imprescrito, o adicional de transferência previsto no MN RH 069, o qual, segundo alegado pela própria reclamada, não guarda relação com aquele do artigo 469, §3º, da CLT.

De acordo com o referido dispositivo legal, o adicional de transferência é devido apenas em situações provisórias, além de ser necessária a ocorrência da mudança de domicílio do empregado. O adicional de transferência é devido, portanto, para fazer jus às despesas extras com moradia, quando a transferência é provisória, visto que, nesta hipótese, o empregado acaba tendo que manter sua residência originária e ainda arcar com os custos da moradia provisória.

A Orientação Jurisprudencial 113 da SDI-1 do c. TST acrescenta que: "*O fato de o empregado exercer cargo de confiança ou a existência de previsão de transferência no contrato de trabalho não exclui o direito ao adicional. O pressuposto legal apto a legitimar a percepção do mencionado adicional é a transferência provisória*" (grifei).

Como se vê, a provisoriedade é o elemento determinante para que o empregado faça jus ao adicional de transferência, prevalecendo, na jurisprudência, como parâmetro objetivo, o entendimento de que o lapso de dois anos de permanência na localidade de destino caracteriza a definitividade da transferência (nesse sentido, Ag-ED-RRAg-10060-85.2021.5.03.0099, 4ª Turma, Relator Ministro Alexandre Luiz Ramos, DEJT 23/02/2024).

No caso, conforme demonstrado, o reclamante permaneceu em Varginha de 05/10/2020 até 13/10/2021, portanto, por período inferior a dois anos, ficando caracterizado, portanto, o caráter provisório da transferência, a ensejar o pagamento do adicional previsto no art. 469, § 3º, da CLT.

Quanto à transferência para a cidade de Elói Mendes, não há como reconhecer o seu caráter provisório, porque em curso desde 13/10/2021.

Provejo, em parte, o apelo, para determinar o pagamento do adicional de transferência, no percentual de 25% sobre o complexo salarial do autor, no período de 05/10/2020 até 13/10/2021, autorizada a dedução dos valores pagos ao mesmo título, conforme postulado, e reflexos em horas extras, férias acrescidas de 1/3, 13º salários, licenças prêmio e APIPs convertidas em pecúnia e FGTS.

JUSTIÇA GRATUITA

O reclamante insiste em requerer a concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Como a ação foi ajuizada depois da entrada em vigor da Lei nº 13.467/2017, a concessão dos benefícios da justiça gratuita à pessoa física fica condicionada, nos termos do art. 790, §§ 3º, e 4º, da CLT, à percepção de salário igual ou inferior a 40% do limite máximo dos benefícios do regime geral de Previdência Social (R$ 3.003,99, em janeiro de 2023), ou à prova efetiva da sua condição de miserabilidade jurídica.

Diante do critério estabelecido pela Lei 13.467/2017, a declaração de hipossuficiência financeira juntada pelo autor (ID 7472727), por si só, não é suficiente para autorizar o deferimento do benefício.

Ademais, de acordo com o contracheque de ID 5ad13a0 (f. 200 do PDF), o reclamante recebeu no mês de março de 2023 o salário bruto de R$ 26.181,38, bem superior ao montante acima mencionado e não há nos autos prova da alegada insuficiência econômica, valendo registrar que o contrato de trabalho permanece ativo.

Destarte, mantenho o indeferimento do benefício da justiça gratuita.

Nada a prover.

HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA (MATÉRIA COMUM AOS APELOS)

Levando em conta o grau de zelo do profissional, o lugar da prestação do serviço, a natureza e a importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o serviço, nos termos do art. 791-A, §2º, da CLT, considero mais razoável a fixação de honorários, em favor dos representantes do autor, na proporção de 10% do valor líquido da sentença, bem como, em favor do procurador da reclamada, de honorários de 10% incidentes sobre o valor dos pedidos julgados totalmente improcedentes.

Fica prejudicado o pedido de isenção da verba honorária formulado

pelo reclamante, em razão da manutenção do indeferimento da gratuidade de justiça.

Provejo, em parte.

Conclusão do recurso

Pelo exposto, conheço dos recursos ordinários interpostos pelas partes. No mérito, nego provimento ao apelo da reclamada CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e dou provimento parcial ao recurso ordinário do reclamante JAMIR RABELO VILELA, para determinar que as diferenças de ATS sejam apuradas considerando a integração, em sua base cálculo, não só das parcelas CTVA e Porte Unidade, mas também da gratificação de função (ou adicional de incorporação) percebida pelo reclamante. As diferenças assim apuradas repercutem na VP 049. Ficam mantidos os reflexos deferidos, observada a alteração ora imposta; - determinar o pagamento do adicional de transferência, no percentual de 25% sobre o complexo salarial do autor, no período de 05/10/2020 até 13/10/2021, autorizada a dedução dos valores pagos ao mesmo título, conforme postulado, e reflexos em horas extras, férias acrescidas de 1/3, 13º salários, licenças prêmio e APIPs convertidas em pecúnia e FGTS e - fixar os honorários, em favor dos representantes do autor, na proporção de 10% do valor que resultar da liquidação da sentença. Por questão de equidade, os honorários de sucumbência devidos aos advogados da reclamada devem ser calculados no importe de 10% do valor dos pedidos julgados totalmente improcedentes. Acresço à condenação o valor de R$ 50.000,00, com custas processuais adicionais, pela reclamada, no importe de R$ 1.000,00.

Acórdão

Fundamentos pelos quais

O Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, por sua 7ª Turma, em sessão ordinária de julgamentorealizada em 22 de abril de 2024, à unanimidade, **conheceu dos recursos ordinários interpostos pelas partes. No mérito, sem divergência, negou provimento ao apelo da reclamada CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e deu provimento parcial ao recurso ordinário do reclamante JAMIR RABELO VILELA, para determinar que as diferenças de ATS sejam apuradas considerando a integração, em sua base cálculo, não só das parcelas CTVA e Porte Unidade, mas também da gratificação de função (ou adicional de incorporação) percebida pelo reclamante. As diferenças assim apuradas repercutem na VP 049. Ficam mantidos os reflexos deferidos, observada a alteração ora imposta; - determinar o pagamento do adicional de transferência, no percentual de 25% sobre o complexo salarial do autor, no período de 05/10/2020 até 13/10/2021, autorizada a dedução dos valores pagos ao mesmo título, conforme postulado, e reflexos em horas extras, férias acrescidas de 1/3, 13º salários, licenças prêmio e APIPs convertidas em pecúnia e FGTS e - fixar os honorários, em favor dos representantes do autor, na proporção de 10% do valor que resultar da liquidação da sentença. Por questão de equidade, os honorários de sucumbência devidos aos advogados da reclamada devem ser calculados no importe de 10% do valor dos pedidos julgados totalmente improcedentes. Acresceu à condenação o valor de R$ 50.000,00, com custas processuais adicionais, pela reclamada, no importe de R$ 1.000,00.**

Presidiu o julgamento o Exmo. Desembargador Vicente de Paula Maciel Júnior.

Tomaram parte no julgamento: Exmo. Juiz convocado Alexandre Wagner de Morais Albuquerque (Relator, substituindo a Exma. Desembargadora Cristiana Maria Valadares Fenelon), Exmo. Desembargador Vicente de Paula Maciel Júnior e Exmo. Juiz Fernando César da Fonseca (convocado no gabinete no. 2).

Presente a i. Representante do Ministério Público do Trabalho, Dra. Maria Helena da Silva Guthier.

ALEXANDRE WAGNER DE MORAIS ALBUQUERQUE

Juiz do Trabalho Relator

VOTOS

BELO HORIZONTE/MG, 26 de abril de 2024.

SUELEN SILVA RODRIGUES

Processo Nº ROT-0010438-05.2023.5.03.0153

Relator	ALEXANDRE WAGNER DE MORAIS ALBUQUERQUE
RECORRENTE	JAMIR RABELO VILELA
ADVOGADO	HUMBERTO MARCIAL FONSECA(OAB: 55867/MG)
ADVOGADO	NASSER AHMAD ALLAN(OAB: 28820/PR)
RECORRENTE	CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO	VINICIUS RAMALHO(OAB: 76847/MG)
ADVOGADO	MESSIAS MARQUES LOTT(OAB: 84471/MG)
RECORRIDO	JAMIR RABELO VILELA
ADVOGADO	HUMBERTO MARCIAL FONSECA(OAB: 55867/MG)
ADVOGADO	NASSER AHMAD ALLAN(OAB: 28820/PR)
RECORRIDO	CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO	VINICIUS RAMALHO(OAB: 76847/MG)
ADVOGADO	MESSIAS MARQUES LOTT(OAB: 84471/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- JAMIR RABELO VILELA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

EMENTA

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO E VANTAGEM PESSOAL. BASE DE CÁLCULO. A gratificação paga ao empregado pelo exercício da função de confiança e os seus desdobramentos (CTVA e Porte Unidade) integram a base de cálculo do adicional por tempo de serviço e as diferenças decorrentes dessa integração refletem na vantagem pessoal da rubrica 49 (Tese Jurídica Prevalecente nº 14 deste Tribunal).

RELATÓRIO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Recurso Ordinário, em que figuram, como recorrentes, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e JAMIR RABELO VILELA e, como recorridos, OS MESMOS.

O Exmo. Juiz Dr. Leonardo Toledo de Resende, da 2ª Vara do Trabalho de Varginha, por intermédio da sentença de ID c0ad609, integrada pela decisão de embargos de declaração de ID 2a9065c, julgou parcialmente procedentes os pedidos deduzidos na ação trabalhista ajuizada por JAMIR RABELO VILELA em face de CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.

As partes recorrem dessa decisão.

A reclamada renova as preliminares de incompetência da Justiça do Trabalho, para a apreciação do pedido de pagamento dos reflexos das diferenças salariais postuladas nas contribuições para a FUNCEF; de inépcia da petição inicial, por ausência de pedido líquido, de carência da ação, em face da adesão do reclamante à Estrutura Salarial Unificada de 2008 e de ilegitimidade passiva para a causa (quanto ao pedido relacionado com as comissões pela venda de produtos). A demandada reitera os pedidos de limitação da condenação aos valores atribuídos aos pedidos na petição inicial, de integração das empresas que pagam comissões ao reclamante no polo passivo da ação e insiste em alegar a prescrição total das pretensões relacionadas com a classificação de mercado prevista na PFG 2010, aos critérios de cálculo das vantagens pessoais e do ATS e à supressão do pagamento de comissões. A recorrente opõe-se à condenação ao pagamento de diferenças de ATS e VP 049 e dos reflexos legais das comissões auferidas pelo empregado. Pede a reforma da sentença ainda no que diz respeito aos recolhimentos para a FUNCEF e aos honorários advocatícios de sucumbência (ID ebf5f4a).

Por seu turno, o reclamante questiona o marco prescricional fixado na origem e reitera os pedidos de pagamento de diferenças salariais, pela redução da parcela porte unidade; de diferenças de ATS e VP 049, pela integração, na base de cálculo do ATS, das

parcelas função gratificada, adicional de incorporação e adicional de transferência e, ainda, de pagamento de diferenças das VP 062 e 092. O recorrente ainda se opõe à limitação da condenação ao pagamento dos reflexos das comissões ao período imprescrito anterior a janeiro de 2021; insiste fazer jus ao benefício da justiça gratuita e pede a majoração do percentual fixado para os honorários de sucumbência, bem como seja ele absolvido da condenação imposta nesse sentido (ID 0072ad6).

Contrarrazões das partes de ID 3b63817 e ID 3ce3618.

Dispensado o parecer escrito da douta Procuradoria Regional do Trabalho, porque ausente interesse público na solução da controvérsia.

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE

Os recursos ordinários interpostos pelas partes são próprios, tempestivos e foram firmados por advogados regularmente constituídos (ID 69c211d e ID fb1f36b; ID 62ef725). A reclamada comprovou o recolhimento das custas processuais e do depósito recursal, conforme documentos de ID f2639bb e ID b955396.

Conheço dos apelos, porque atendidos os pressupostos de sua admissibilidade.

MÉRITO

RECURSO ORDINÁRIO DA RECLAMADA

INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO

A reclamada renova a preliminar de incompetência da Justiça do Trabalho, para a apreciação do pedido de pagamento dos reflexos das diferenças salariais pleiteadas e comissões nas contribuições para a previdência privada.

Não assiste razão à recorrente.

No julgamento do Recurso Extraordinário nº 586.453, cujo acórdão foi publicado em 06/06/2013, o Supremo Tribunal Federal reconheceu a competência da Justiça Comum para a apreciação das lides envolvendo planos de complementação de aposentadoria, ainda que vinculados ao contrato de trabalho, com exceção apenas das reclamações em curso na Justiça do Trabalho com sentença de mérito proferida até 20/02/2013, as quais continuariam tramitando perante esta Justiça Especial até a final execução.

No entanto, o pedido de recolhimento, pelo empregador, das contribuições devidas ao órgão de previdência privada, de acordo com a real remuneração do trabalhador, não tem por fundamento a relação do empregado com a entidade de previdência privada. Trata-se de pretensão manifestada contra o empregador e que diz respeito a obrigação de natureza trabalhista.

Nesse sentido, é a tese firmada pelo STF, no julgamento do Tema 1166 (RE 1265564): "*Compete à Justiça do Trabalho processar e julgar causas ajuizadas contra o empregador nas quais se pretenda o reconhecimento de verbas de natureza trabalhista e os reflexos nas respectivas contribuições para a entidade de previdência privada a ele vinculada*".

Nada a prover.

INÉPCIA DA PETIÇÃO INICIAL

A reclamada insiste em alegar a inépcia da petição inicial, por ausência de pedido líquido.

Não assiste razão à recorrente.

Nos termos do art. 840, §1º, da CLT, com a redação dada pela Lei 13.467/2017, a parte deverá indicar o valor de cada pedido deduzido, inclusive nos processos submetidos ao rito ordinário, sob pena extinção, sem resolução do mérito, o que se aplica à presente ação, uma vez que ajuizada em 31/03/2023:

"*Art. 840 - A reclamação poderá ser escrita ou verbal.*

§ 1º Sendo escrita, a reclamação deverá conter a designação do juízo, a qualificação das partes, a breve exposição dos fatos de que resulte o dissídio, o pedido, que deverá ser certo, determinado e com indicação de seu valor, a data e a assinatura do reclamante ou de seu representante".

No caso, a exigência foi atendida pelo reclamante, pois ele indicou os valores de todos os pedidos que versam sobre obrigação de pagar.

Assim sendo, não há motivo para se cogitar de inépcia da petição inicial.

Ademais, de acordo com o entendimento adotado por esta 7ª Turma, ressalvada a minha convicção pessoal, a quantificação pecuniária das parcelas objeto do pedido, em que pese traduzir requisito formal previsto no artigo 840, § 1º, da CLT, constitui mera estimativa e não limite para apuração das verbas deferidas, cujos valores deverão ser fixados em liquidação de sentença. Incide, no caso, o entendimento contido na Tese Jurídica Prevalecente nº 16, deste Regional, que assim dispõe:

"RITO SUMARÍSSIMO. VALOR CORRESPONDENTE AOS PEDIDOS, INDICADO NA PETIÇÃO INICIAL (ART. 852-B, DA

CLT). INEXISTÊNCIA DE LIMITAÇÃO, NA LIQUIDAÇÃO, A ESTE VALOR. No procedimento sumaríssimo, os valores indicados na petição inicial, conforme exigência do art. 852-B, I, da CLT, configuram estimativa para fins de definição do rito processual a ser seguido e não um limite para apuração das importâncias das parcelas objeto da condenação, em liquidação de sentença".

Acrescento que os artigos 141 e 492 do CPC preceituam que o julgamento não pode extrapolar os limites objetivos da lide, os quais são determinados pela causa de pedir (princípio da congruência ou da adstrição). Com efeito, não se confundindo a estimativa econômica do postulado (questão de direito processual, constituindo mero requisito formal da petição inicial), com a própria fundamentação fático-jurídica da demanda (questão de direito material, a qual define os limites da lide), descabe a alegação de decisão "extra petita".

Por tais fundamentos, deve ser rejeitado o pedido de limitação da condenação aos valores atribuídos aos pedidos na petição inicial.

Nada a prover.

CARÊNCIA DE AÇÃO

A reclamada reitera a preliminar de "carência de ação", em face da adesão do reclamante à Estrutura Salarial Unificada de 2008. Invoca a Súmula 51, II, do TST, segundo a qual "*havendo a coexistência de dois regulamentos da empresa, a opção do empregado por um deles tem efeito jurídico de renúncia às regras do sistema do outro*".

A discussão em torno do alcance da adesão do reclamante à ESU 2008 está relacionada com o mérito do pedido de pagamento de diferenças das vantagens pessoais das rubricas 062 e 092, oportunidade em que será analisada.

A demandada também insiste em alegar a sua ilegitimidade passiva para responder pelo pedido de pagamento de diferenças e incorporação de comissões de agenciamento sobre a vendas de produtos do Programa Mundo Caixa-PAR. A recorrente alega que o comissionamento/pagamento de prêmios a empregados pela venda de produtos não é realizado por ela, como empregadora, e sim, pelas empresas conveniadas responsáveis pela comercialização dos produtos.

A legitimidade para a causa, ou pertinência subjetiva da ação, é verificada dos termos da petição inicial, com abstração das provas produzidas, segundo um juízo de asserção.

No caso, o reclamante aponta a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL como responsável pelo pagamento dos reflexos legais das comissões por ele auferidas pela venda de seguros, na qualidade de sua empregadora, o que é suficiente para a sua inclusão no polo passivo da demanda.

Nada a prover.

CHAMAMENTO AO PROCESSO

A reclamada requer sejam chamadas ao processo as empresas WIZ SOLUÇÕES E CORRETAGEM DE SEGUROS S.A. (como sucessora da PAR SOLUÇÕES EM TECNOLOGIA E FINANÇAS LTDA e da FPC PAR CORRETORA DE SEGUROS S.A.); CAIXA SEGURADORA S.A. e as suas controladas CAIXA VIDA E PREVIDÊNCIA S/A, CAIXA CAPITALIZAÇÃO S/A, CAIXA CONSÓRCIOS S/A ADMINISTADORA DE CONSÓRCIOS e FEDERAÇÃO NACIONAL DAS ASSOCIAÇÕES DO PESSOAL DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (FENAE), porque responsáveis pelo pagamento das comissões que o reclamante pretende ver integradas à sua remuneração.

No caso, o reclamante pretende a integração, à sua remuneração, de comissões auferidas pela venda de produtos realizada durante a jornada de trabalho.

Trata-se, portanto, de parcela decorrente de atividade exercida no horário e no local de trabalho, ou seja, na condição de empregado, o que atrai a responsabilidade da empregadora.

Nada a prover.

PRESCRIÇÃO TOTAL

A reclamada renova a alegação de prescrição total das pretensões deduzidas.

Quanto ao pedido de pagamento de diferenças da parcela Porte Unidade, alega que ele decorre da implantação do PFG, em 30/06/2010, de modo que o reclamante teria o prazo de cinco anos para a ajuizar a ação, o que não ocorreu.

Na verdade, o reclamante pretende o pagamento das diferenças da parcela Porte Unidade, quando ele foi transferido para a Agência de Elói Mendes, em 13/10/2021. Como a presente ação foi ajuizada em 31/03/2023, não há como reconhecer a prescrição total da pretensão.

No tocante ao pedido de pagamento de diferenças salariais (ATS e vantagens pessoais), a demandada afirma que a irresignação do reclamante se refere a ato único do empregador, ocorrido em julho de 2008 (ESU/2008), envolvendo prestações sucessivas (não asseguradas em lei), decorrentes de alteração do pactuado. Sustenta, assim, que o prazo prescricional previsto no art. 7º, XXIX, da Constituição foi extrapolado.

Não lhe assiste razão.

O reclamante pretende o pagamento de diferenças de ATS e vantagens pessoais, pela não inclusão, na base de cálculo dessas parcelas, da gratificação de função e desdobramentos.

Nesse contexto, não há dúvida quanto à natureza salarial das diferenças pleiteadas, nos termos do art. 457, § 1º, da CLT. Logo, a Súmula 294 do TST não se aplica ao caso, porquanto, embora previstas em regulamento interno, as parcelas complementares do

salário constituem direito assegurado também por lei.

De qualquer forma, não se trata de alteração do pactuado, decorrente de ato único do empregador, mas de verdadeiro descumprimento de norma regulamentar, em que a lesão ao direito (no caso, a não incorporação das parcelas salariais) se renova mês a mês.

Nesse sentido, é a jurisprudência do TST:

Ementa: EMBARGOS REGIDOS PELA LEI Nº 11.496/2007. EMBARGOS DO RECLAMANTE CEF. PRESCRIÇÃO PARCIAL. ALTERAÇÃO DA BASE DE CÁLCULO DAS VANTAGENS PESSOAIS PELO PLANO DE CARGOS E SALÁRIOS DE 1998. INCLUSÃO DA COMPLEMENTAÇÃO TEMPORÁRIA VARIÁVEL DE AJUSTE AO PISO DE MERCADO - CTVA E DA GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO NO CÁLCULO DESSAS VANTAGENS. DESCUMPRIMENTO DE NORMA REGULAMENTAR EMPRESARIAL. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA Nº 294 DO TST. Esta Subseção, em sua composição completa, na sessão do dia 26/9/2013, ao julgar o Processo nº E-RR-7800-14.2009.5.06.0021, de relatoria do Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, publicado em 4/10/2013, pacificou o entendimento de que é aplicável a prescrição parcial às pretensões dos empregados da reclamada de inclusão da gratificação de função, paga em razão do exercício de função comissionada, e da Complementação Temporária Variável de Ajuste ao Piso de Mercado - CTVA no cálculo das vantagens pessoais, bem como de pagamento das respectivas diferenças salariais decorrentes das alterações nos critérios de cálculo dessas vantagens pessoais, com a criação do Plano de Cargos Comissionados, instituído em 1998, por se tratar de descumprimento de norma interna, cuja lesão se renova mês a mês, sendo inaplicável a Súmula nº 294 do TST. Embargos conhecidos e providos. [...] (E-ED-RR-312400-32.2008.5.12.0034, Relator Ministro: José Roberto Freire Pimenta, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, DEJT 21/02/2020).

Ementa: EMBARGOS REGIDOS PELA LEI Nº 11.496/2007. CEF. PRESCRIÇÃO PARCIAL. DIFERENÇAS SALARIAIS DAS VERBAS VP-GIP - SEM SALÁRIO + FUNÇÃO (2092) E VP-GIP - TEMPO DE SERVIÇO (2062), DECORRENTES DA SUPRESSÃO DA VERBA DENOMINADA FUNÇÃO DE CONFIANÇA DA BASE DE CÁLCULO DAS VANTAGENS PESSOAIS. Discute-se, no caso, aplicação da prescrição parcial ou total à pretensão de inclusão da gratificação de função, paga em razão do exercício de função comissionada, no cálculo das rubricas VP-GIP - SEM SALÁRIO + FUNÇÃO (2092) e VP-GIP - TEMPO DE SERVIÇO (2062), bem como de pagamento das respectivas diferenças salariais decorrentes das alterações nos critérios de cálculo das vantagens pessoais, com a criação do Plano de Cargos Comissionados, instituído em 1998. A Caixa Econômica Federal, em 1998, instituiu novo plano de cargos e salários, mediante o qual se extinguiu a parcela Função de Confiança, que detinha natureza salarial e integrava o cálculo das vantagens pessoais VP-GIP-TEMPO DE SERVIÇO (062) e VP-GIP/SEM SALÁRIO + FUNÇÃO (092), tendo sido substituída pela verba Cargo Comissionado. Verifica-se que, nos termos do item I da Súmula nº 51 do TST, a cláusula regulamentar que previa a inclusão da gratificação de função de confiança no cálculo das vantagens pessoais se incorporou ao patrimônio jurídico da empregada contratada antes da implementação do Plano de Cargos e Salários de 1998. Ademais, não houve, no caso dos autos, alteração do pactuado, mas mera modificação da denominação das rubricas, visto que a parcela "Função de Confiança" foi substituída pela verba "Cargo Comissionado". Diante disso, tem-se que a hipótese dos autos não trata de lesão decorrente de ato único do empregador, mas de descumprimento do pactuado, lesão que se renova mês a mês, em razão da não integração da mencionada verba no cálculo das vantagens pessoais, configurando-se o pagamento a menor dessas, sendo a Súmula nº 294 do TST inaplicável ao caso. Vale destacar, por oportuno, que esta SbDI-1, em sua composição completa, na sessão do dia 26/9/2013, ao julgar o Processo nº E-RR-7800-14.2009.5.06.0021, de relatoria do Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, publicado em 4/10/2013, pacificou o entendimento acerca da matéria, no sentido de ser aplicável a prescrição parcial à pretensão ora em análise e também ao pedido de diferenças decorrentes da integração da parcela "CTVA" ao salário, por se tratar de descumprimento de norma interna, cuja lesão se renova mês e mês. Embargos conhecidos e providos. (E-ED-ARR-18-79.2011.5.04.0331, Relator Ministro: José Roberto Freire Pimenta, Data de Julgamento: 09/05/2019, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Data de Publicação: DEJT 17/05/2019).

De modo semelhante, não há que se cogitar de prescrição total da pretensão ao pagamento dos reflexos das comissões auferidas pelo empregado no curso do contrato de trabalho, sendo certo que a integração da parcela ao salário é assegurada por lei.

A prescrição aplicável ao caso é a parcial, como decidido.

DIFERENÇAS DE ATS E VANTAGEM PESSOAL - RUBRICA 049 (MATÉRIA COMUM AOS APELOS)

O juiz de origem determinou o pagamento de: - diferenças de Adicional por Tempo de Serviço (parcelas vencidas e vincendas), em decorrência da inclusão das parcelas CTVA e Porte de Unidade na sua base de cálculo; - diferenças relativas à Vantagem Pessoal do Adicional por Tempo de Serviço, resultante da Incorporação da Gratificação Semestral (rubrica 049), parcelas vencidas e vincendas, a serem apuradas a partir do novo valor obtido para o

ATS; - reflexos das diferenças deferidas em horas extras, férias mais 1/3, 13º salários e FGTS, assim como em APIPs, abono pecuniário de férias e licença-prêmio convertida em espécie.

As partes recorrem dessa decisão.

A reclamada opõe-se à condenação imposta. Afirma que, de acordo com o MN RH 115, o ATS é calculado a partir do salário padrão e do complemento do salário padrão, salientando que este último não tem relação alguma com a função gratificada efetiva, ou com as parcelas CTVA e Porte. Assevera que o referido complemento corresponde, na verdade, ao valor da gratificação do cargo em comissão do maior nível hierárquico exercido na instituição, que era pago a ex-dirigente empregado, nomeado até 10/9/2002, na forma do RH 080. Sustenta, assim, que o autor nunca recebeu complemento do salário-padrão (rubrica 037).

O reclamante reitera o pedido de pagamento de diferenças de ATS e VP 049, pela integração, na base de cálculo do ATS, das parcelas função gratificada, adicional de incorporação e adicional de transferência.

O autor é empregado da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL desde 20/11/1989 (ID 77a72cd). O exame dos contracheques dos autos mostra que a reclamada sempre pagou o adicional por tempo de serviço com base no salário padrão do empregado.

A própria empresa admitiu, em contestação, que: "*Mesmo após a migração do reclamante para o PCS/98 (com a adesão à Estrutura Salarial Unificada - ESU/2008) o reclamante continuou a receber a parcela ATS, nos mesmos moldes do regramento da admissão, ou seja, 1% sobre o salário-padrão a cada 365 dias de efetivo exercício, com limitação ao percentual de 35%"*(ID e4cae50, f. 2366).

Por seu turno, o reclamante sustenta que o critério adotado para o cálculo da parcela configura descumprimento das normas internas da instituição bancária.

Com efeito, o MN RH 115 049 prevê, em seu item 3.3.6.2, que o ATS "*corresponde a 1% do somatório do salário-padrão e do complemento do salário-padrão, a cada período de 365 dias de efetivo exercício na CAIXA e está limitado a 35%*" (ID 88d6b8e, p. 9 - grifei), especificando, no item 3.3.11, que o referido complemento (rubrica 037) equivale "*ao valor da gratificação do CC do maior nível hierárquico exercido na CAIXA, pago a ex-dirigente empregado, nomeados até 10/09/2002, conforme RH080*" (ID 88d6b8e, p. 10).

Assim, não procede a alegação de que o reclamante nunca teria recebido complemento do salário padrão. Isso porque a gratificação de função (função gratificada) por ele percebida no curso do contrato de trabalho tem a finalidade de complementar o seu salário, remunerando o exercício da função de confiança (cargo em comissão). A propósito, o próprio regulamento interno da reclamada relaciona a "função de confiança" como parcela componente da remuneração-base mensal do empregado, "*(...) composta pelas parcelas salariais de natureza não eventual*" (item 3.2.1 do MN RH 115 049 de ID 88d6b8e, p. 7).

O "complemento do salário-padrão" corresponde, portanto, ao valor da gratificação de função (e seus desdobramentos), que deve compor a base de cálculo do ATS.

No entanto, conforme demonstrado, o ATS foi quitado com base apenas no salário-padrão.

Logo, o reclamante faz jus ao pagamento das diferenças salariais postuladas, em decorrência da integração da gratificação de função (ou adicional de incorporação ou compensatório), assim como das parcelas CTVA e Porte, na base de cálculo do ATS.

Veja que, de acordo com o item 3.3.2 do MN RH 115 049, o CTVA - Complemento Temporário Variável de Ajuste ao Piso do Mercado corresponde ao "*valor que complementa a remuneração do empregado ocupante de FG/CC efetivo ou assegurado quando esta remuneração for inferior ao valor do Piso de Referência de Mercado, conforme Anexos XIII, XIV, XV, XVI e XVII*" (ID 88d6b8e, p. 9). Isso significa que o CTVA complementa a gratificação de função do empregado ocupante de cargo em comissão, de modo a garantir-lhe o Piso de Referência do Mercado.

O mesmo raciocínio se estende ao Porte, que é definido como o "*valor relativo ao porte da unidade a qual o empregado está vinculado no exercício das funções gratificadas constantes nos Anexos XVIII e XIX*" (item 3.3.26 do MN RH 115 049 de ID 88d6b8e, p. 11 - grifei).

Assim, porque as parcelas gratificação de função (ou adicional de incorporação, ou compensatório), CTVA e Porte integram a remuneração do reclamante (**pelo exercício de função de confiança**), elas devem repercutir no ATS.

Nesses termos, o deferimento de diferenças da Vantagem Pessoal do ATS resultantes da incorporação da gratificação semestral (rubrica 049) é mero consectário lógico, já que, conforme o item 3.3.13 do RH 115 049, o adicional por tempo de serviço - ATS compõe a base de cálculo da referida vantagem pessoal à razão de 1/6 (ID 88d6b8e, p. 10).

Essa conclusão conta com o respaldo da Tese Jurídica Prevalecente nº 14 deste Tribunal, que assim estabelece: "*Caixa Econômica Federal. CTVA (Complemento Temporário Variável de Ajuste ao piso de mercado) e Porte. Reflexos no adicional por tempo de serviço e na vantagem pessoal. As parcelas CTVA e Porte, pagas pela CEF, integram a remuneração do empregado e geram reflexos no adicional por tempo de serviço e na vantagem pessoal*".

Esclareço que o tratamento dispensado às parcelas CTVA e Porte,

expressamente mencionadas na Tese Jurídica Prevalecente n. 14 deste Tribunal, deve ser estendido a todas as parcelas salariais pagas pela reclamada que têm por objetivo complementar o salário padrão, **pelo exercício da função de confiança ou cargo em comissão**.

O entendimento adotado não contraria a tese jurídica firmada pelo STF no julgamento do Tema 1.046 ("*São constitucionais os acordos e as convenções coletivos que, ao considerarem a adequação setorial negociada, pactuam limitações ou afastamentos de direitos trabalhistas, independentemente da explicitação especificada de vantagens compensatórias, desde que respeitados os direitos absolutamente indisponíveis*"), **uma vez que baseado nas normas internas da reclamada**. Veja que o § 1º da cláusula 3ª do ACT de 2007/2008, invocado pela recorrente, prevê apenas que o novo salário-padrão (da ESU de 2008) será utilizado no cálculo do ATS (ID 58256c2), não afastando, contudo, a incidência dos normativos da empresa, que dispõem sobre a base de cálculo da parcela (que não foi alterada na ESU de 2008, como reconhecido pela própria empresa).

Não há como acolher, contudo, a pretensão do reclamante de inclusão, na base de cálculo do ATS, do adicional de transferência, uma vez que, de acordo com o entendimento desta turma julgadora, o complemento do salário-padrão, conforme a definição prevista no normativo interno da empresa, abrange apenas as parcelas salariais que remuneram o exercício da função de confiança ou cargo em comissão.

As diferenças deferidas a título de ATS e VP 049 compõem a remuneração base da reclamante (ID 88d6b8e, p. 8) e refletem também em horas extras, férias mais 1/3, abono pecuniário de férias, 13º salários, APIP, licenças-prêmio convertidas em espécie, FGTS e recolhimento previdenciário para a FUNCEF.

Quanto às licenças-prêmio e APIP tem aplicação o item 3.8.2 do MN RH 115 049, segundo a qual essas parcelas são apuradas com base na RB do empregado na data do evento (ID 88d6b8e, p. 16).

Provejo o apelo do reclamante, para determinar que as diferenças de ATS devem ser apuradas considerando a integração, em sua base cálculo, não só das parcelas CTVA e Porte Unidade, mas também da gratificação de função (ou adicional de incorporação) percebida pelo reclamante.

COMISSÕES. INTEGRAÇÃO À REMUNERAÇÃO (MATÉRIA COMUM AOS APELOS)

O Juiz de origem deferiu ao autor, no período imprescrito até janeiro/21 (data de encerramento do programa), "*a integração do comissionamento auferido - salário in natura (programa "Mundo Caixa") em horas extras e adicional noturno eventualmente quitados, férias com 1/3, 13º salários e FGTS a ser depositado em conta vinculada*".

As partes recorrem dessa decisão.

A reclamada afirma que não remunera os seus empregados pela venda de produtos e que o pagamento de "prêmios/estímulos" pela venda de produtos não é realizado por ela, empregadora, mas pelas empresas conveniadas (CAIXA SEGUROS, FENAE etc.), por meio do programa MUNDO CAIXA-PAR, que é uma "*plataforma de relacionamento, reconhecimento e recompensa que serve de suporte aos programas de incentivo, campanhas promocionais e ações de endomarketing*". Argumenta que, mesmo que o reclamante tenha recebido eventualmente alguma comissão pela venda de papéis, seguros ou outros produtos, tal verba possui natureza de prêmio, de natureza indenizatória e não, salarial.

Por seu turno, o reclamante opõe-se à limitação da condenação ao mês de janeiro de 2021.

Como se infere das razões de recurso ordinário, a reclamada admite que havia pagamento de comissão aos empregados, pela venda de produtos, sendo que as alegadas empresas conveniadas, incontroversamente, pertencem ao grupo econômico da CAIXA.

Logo, configurado o empregador único e revertendo a venda de produtos ao grupo de empresas, é irrelevante ao deslinde da controvérsia se o normativo interno da reclamada (MN RH 115) não contempla o pagamento de comissões.

A situação descrita atrai a aplicação da Súmula 93 do TST, segundo a qual "*integra a remuneração do bancário a vantagem pecuniária por ele auferida na colocação ou na venda de papéis ou valores mobiliários de empresas pertencentes ao mesmo grupo econômico, se exercida essa atividade no horário e no local de trabalho e com o consentimento, tácito ou expresso, do banco empregador*".

Ademais, o documento de ID 6bba6d9, não contrariado pela reclamada, e de ID d2f5bee mostram que os pontos auferidos pela venda de produtos eram tributados.

Logo, deve ser confirmado o deferimento dos reflexos legais das comissões auferidas pelo reclamante.

Por outro lado, não assiste razão ao reclamante quando se opõe à limitação da condenação ao período imprescrito até janeiro de 2021. Isso porque, na petição inicial, ele requereu o pagamento dos reflexos das comissões auferidas pela venda de produtos, sob o fundamento de que "*os valores percebidos pelos empregados de agências da CEF pela comercialização de tais produtos têm nítido caráter salarial, pois constituem contraprestações pagas in natura por força do contrato de trabalho (art. 458, da CLT)*" (ID eba3d98 - grifei). O autor se referiu, portanto, às comissões pagas em forma de pontos, que eram convertidos em mercadorias/prêmios vinculados ao programa "Mundo Caixa".

Ao contestar o pedido, a reclamada afirmou que "*o Mundo CAIXA"*

substituiu a plataforma anterior, do Programa PAR, e esteve vigente até janeiro/2021, acessível por meio do endereço https://mundocaixa.com.br/"; "o "Mundo CAIXA" esteve vigente de 2009 a janeiro/2021". Acrescentou que "*em 2021, a CAIXA alterou a sistemática de pagamento das premiações, fazendo-o diretamente em folha de pagamento, segundo critérios previstos em regulamento*".

O documento de ID fe56ce2 e os contracheques do autor confirmam as alegações da defesa. Tanto que há registro de pagamento de premiações por vendas nos contracheques do reclamante, a exemplo daqueles referentes aos meses de novembro de 2021 e de fevereiro de 2022 (ID 5ad13a0, f. 174 e 180 do PDF).

Assim sendo, e considerando que o pedido deduzido não versou sobre as premiações pagas em contracheque, deve ser mantida a limitação imposta na sentença.

Nada a prover.

CONTRIBUIÇÕES PARA A FUNCEF

Quanto aos reflexos das parcelas salariais deferidas nas contribuições para a FUNCEF, o juiz de origem assim decidiu: "*É induvidoso que foram deferidos ao autor o pagamento de parcelas salariais que integram o "salário de contribuição" para a manutenção do sistema de previdência complementar mantido pela reclamada.*

Por consectário, fica autorizada a dedução, em relação ao crédito deferido (nos termos que representa salário de contribuição previstos pelo regramento do plano), com repasse à entidade gestora do sistema de previdência complementar (Funcef), do valor da contribuição devida pelo empregado para formação da reserva atuarial e consequente aporte financeiro.

O banco reclamado, na condição de patrocinador, também deverá recolher a cota previdenciária que lhe cabe, tudo nos moldes previstos nos regulamentos de previdência complementar.

Nesse compasso, importa repisar que a repercussão das contribuições e aporte deferidos em eventual salário de benefício do reclamante não se insere na competência desta Especializada".

A decisão não merece reforma, mormente porque em consonância com o art. 20 do Regulamento do Novo Plano, segundo o qual "*o SALÁRIO DE PARTICIPAÇÃO corresponderá às parcelas que constituem a remuneração do PARTICIPANTE, sobre as quais incidem ou incidiam, no caso do AUTOPATROCINADO, as contribuições a ÓRGÃO OFICIAL DE PREVIDÊNCIA*" (ID f2ce0a0, p. 19).

Veja que, nas razões de recurso ordinário, a reclamada requer "*sejam respeitados os regulamentos relativos aos planos de benefícios dos quais o recorrido participa, bem como que sejam retidos os montantes relativos à contribuição deste*", o que já foi determinado na sentença.

Nada a prover.

RECURSO ORDINÁRIO DO RECLAMANTE

PRESCRIÇÃO PARCIAL

O reclamante questiona o marco prescricional fixado na origem, requerendo seja reconhecida a interrupção da prescrição pelo ajuizamento de ação de protesto pela FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES NO RAMO FINANCEIRO DE MINAS GERAIS - FETRAFI/MG, em 07/11/2017 (processo nº 0011589-63.2017.5.03.0105).

A pretensão deduzida tem respaldo na OJ 392 da SDI-1 do TST, segundo a qual "*o protesto judicial é medida aplicável no processo do trabalho, por força do art. 769 da CLT e do art. 15 do CPC de 2015. O ajuizamento da ação, por si só, interrompe o prazo prescricional, em razão da inaplicabilidade do § 2º do art. 240 do CPC de 2015 (§ 2º do art. 219 do CPC de 1973), incompatível com o disposto no art. 841 da CLT*".

Os documentos de ID af06f65 comprovam o ajuizamento da ação de protesto pela FETRAFI/MG, em 07/11/2017. No entanto, o prazo prescricional, que fora interrompido neste dia, reiniciou-se a partir da data do último ato processual praticado naqueles autos, em 20/03/2018, como se infere da pesquisa feita no PJE, quando as partes foram intimadas da sentença proferida em 16/03/2018.

Como a presente ação foi ajuizada tão somente em 31/03/2023 (quando já ultrapassado o lapso de cinco anos), o referido protesto não aproveita ao reclamante.

Nada a prover.

DIFERENÇAS SALARIAIS. PORTE UNIDADE

O reclamante reitera o pedido de pagamento de diferenças salariais, pela redução do valor da parcela Porte Unidade, por ele recebida por período superior a dez anos, desde a implantação do PFG, em julho de 2010. Na petição inicial, o autor afirmou que quando trabalhava na agência classificada como de Porte 1, a parcela Porte Unidade - Função Gratificada era paga à razão de R$ 3.788,00 (mês de referência setembro de 2021), ao passo que quando foi transferido para agência classificada como de Porte 4, o valor percebido a título àquele título foi reduzido para R$ 1.748,00 (mês de referência dezembro de 2022). Acrescentou que não se discute a validade ou não da classificação das agências, mas, sim, a redução salarial por ele sofrida, "*mesmo desempenhando as mesmas funções e atribuições*".

Conforme o documento de ID a3a8edf, no período contratual imprescrito, o reclamante trabalhou: - na Agência de Alfenas (Porte 1), como Gerente Geral, de 13/02/2017 a 01/03/2020 e como Gerente Geral de Rede, de 02/03/2020 a 04/10/2020; - na Agência de Varginha (Porte 1), como Gerente Geral de Rede, de 05/10/2020

a 12/10/2021 e, a partir de 13/10/2021, - na Agência de Elói Mendes (Porte 4), como Gerente Geral de Rede.

O exame dos contracheques do autor mostra que, a partir de 13/10/2021, quando ele passou a trabalhar na Agência de Elói Mendes (Porte 4) o valor por ele recebido a título de Porte Unidade foi, de fato, reduzido de R$ 3.788,00, para R$ 1.618,00 (ID 5ad13a0).

Nesse ponto, cumpre transcrever a análise feita pelo juiz de origem em torno da matéria:

"(...) Pois bem. Depreende-se do normativo interno da reclamada (RH 115), em seu item 3.3.26, que a verba Porte Unidade se refere ao "valor relativo ao porte da unidade a qual o empregado está vinculado no exercício das funções gratificadas constantes nos Anexos XVIII e XIX", ao passo que tais anexos apresentam as tabelas de valores variados do porte unidade das redes de negócio e de filiais (ID 21fb4b0).

Observa-se, portanto, que a reclamada, a meu perceber de forma legítima, estruturou o pagamento da parcela em consonância com o movimento de negócios de cada agência.

Nessa senda, constata-se que a reclamada buscou justamente mensurar o valor atribuído à parcela em consonância com a ativação dos empregados em condições menos ou mais favoráveis, o que traduz observância do princípio da igualdade substancial.

A tese da natureza salarial da verba, por si só, não se presta o acolhimento do desiderato autoral, uma vez que tal gratificação ostenta a induvidosa feição de salário-condição, atrelado ao exercício de atividades em circunstâncias variáveis, conforme critérios estabelecidos para o seu recebimento (maior porte da agência, maior valor atribuído).

Não há espaço, portanto, para a incidência do princípio da irredutibilidade salarial, uma vez que o autor laborou em agências de diferentes portes, o que justifica a oscilação da parcela, em razão das condições diversas de labor.

Desse modo, reputo não configurada a alteração lesiva do contrato e/ou ofensa à Súmula 372, do TST, mesmo porque não houve redução do valor da função gratificada efetiva, mas apenas legítima variação da parcela específica atrelada ao porte da agência em que laborou o autor.

Por servir de esteio ao ora esposado, confira-se a seguinte ementa deste Regional:

CEF. GRATIFICAÇÃO PORTE DE UNIDADE. REDUÇÃO SALARIAL LÍCITA. A classificação de agências bancárias por porte, com base em critérios geográficos e econômicos, encontra-se abarcada pelo poder diretivo do empregador, autorizando-o a gratificar os empregados de forma distinta de acordo com a quantidade ou complexidade do trabalho existente em cada uma de suas unidades (TRT da 3.ª Região; PJe: 0010327-35.2021.5.03.0074 (ROT); Disponibilização: 22/07/2021; Órgão Julgador: Oitava Turma; Relator(a)/Redator(a) Convocada Ângela C. Rogedo Ribeiro).

Firme nesse precedente e nas razões alinhavadas, julgo improcedente o pleito formulado".

A decisão não merece reforma.

Com efeito, a observância do porte da agência, para fins de remuneração dos empregados da CAIXA, que detêm cargos em comissão, em função da localidade em que atuam e volume de negócios, não constitui discriminação ou ofensa ao princípio da isonomia. Ao revés, configura nítida observância deste último preceito, na medida em que atribui tratamento diferenciado aos que se encontram em situação fática distinta. Ainda que os gerentes gerais de rede possuam abstratamente as mesmas atribuições, não há dúvida de que a complexidade de atuação varia segundo a região do território nacional e o volume de negócios da unidade, o que torna possível a estipulação de critérios de diferenciação. Trata-se, pois, de elementos de ordem objetiva, pautados nas peculiaridades do local de atuação, os quais, aliás, encontram abrigo no artigo 461 da CLT.

Ainda que o reclamante tenha continuado a exercer o cargo de Gerente Geral de Rede, houve alteração do local e condições de trabalho, a justificar a redução da parcela Porte Unidade.

Essa conclusão mais se reforça, se considerado o art. 468 da CLT. De acordo com o § 1º desse dispositivo legal, a reversão do empregado ao cargo efetivo, anteriormente ocupado, deixando o exercício de função de confiança, não configura alteração contratual lesiva, acrescentando o seu § 2º que essa alteração, "*com ou sem justo motivo, não assegura ao empregado o direito à manutenção do pagamento da gratificação correspondente, que não será incorporada, independentemente do tempo de exercício da respectiva função*".

Veja que, se pode haver a supressão do pagamento da gratificação de função (e seus desdobramentos), própria do cargo de Gerente Geral (exercida pelo reclamante desde julho de 2010 - ID a3a8edf, f. 2452 do PDF), em caso de reversão ao cargo efetivo, deve ser também admitida a redução do valor da parcela Porte Unidade, mormente quando atrelada, conforme salientando, a elementos de ordem objetiva, pautados nas peculiaridades do local de atuação.

Logo, não há como reconhecer o direito do emprego à manutenção do valor da parcela porte unidade (que também remunera o exercício da função de confiança), nos moldes pretendidos pelo reclamante.

Nada a prover.

DIFERENÇAS DAS VP 062 E VP 092

Na petição inicial, o reclamante afirmou que, antes do PCC 1998, as vantagens pessoais VP-GIP Tempo de Serviço e VP-GIP Gratificação Semestral Salário-padrão + Função (rubricas 062 e 092) eram calculadas levando em conta o salário padrão (SP) e a função de confiança (FC). Acrescentou que, por meio daquele plano, a gratificação paga pelo exercício de função de confiança foi substituída pela parcela cargo comissionado (cargo em comissão e função gratificada) e acrescida do adicional de incorporação, CTVA, Porte e APPA e, com isso, a reclamada excluiu, da base de cálculo das vantagens pessoais (rubricas 062 e 092), a parcela percebida como contraprestação da função de confiança, em evidente alteração contratual lesiva. Assim requereu a integração da gratificação de função e desdobramentos na base de cálculo das referidas vantagens pessoais e o pagamento das diferenças salariais correspondentes e reflexos legais.

O juiz de origem julgou improcedente o pedido, decisão contra a qual se insurge o reclamante.

Não lhe assiste razão.

Ao contestar o pedido, a reclamada aduziu que, a partir da adesão voluntária do reclamante à ESU/2008, as VP 062 e 092 foram incorporadas ao salário-padrão do empregado, de modo que desde 01/07/2008 nada mais seria devido ao reclamante a título dessas parcelas. A demandada destacou que a adesão espontânea do reclamante à nova Estrutura Salarial Unificada de 2008, e mediante o recebimento de indenização específica, implica renúncia às regras do plano anterior, nos termos da Súmula nº 51, II, do TST, acrescentando que todo o processo de implantação da ESU 2008 foi ajustado com o sindicato de classe dos trabalhadores.

De fato, a implantação da Estrutura Salarial Unificada ESU 2008 está prevista na cláusula 46ª do ACT de 2007/2008, nos seguintes termos:

"*A CAIXA assume o compromisso de desenvolver projeto estruturado em estudo técnico e de viabilidade econômica visando à unificação das Carreiras Administrativas dos PCS/89 e 98, na estrutura salarial do PCS/98, de forma a estruturar tabela única de remuneração e unificar as regras de promoção por antiguidade e merecimento, objetivando sua implantação em 2008.*

Parágrafo Primeiro. A adesão à nova Tabela Salarial dar-se-á de forma espontânea, mediante opção individual de cada empregado, de acordo com as condições que serão estabelecidas pela CAIXA

Parágrafo Segundo. A implementação do projeto dependerá de aprovação dos órgãos controladores" (ID 59273a2, p. 17 e 18).

O Aditivo ao Acordo Coletivo de Trabalho de 2007/2008 teve por objeto *"implantar a unificação das estruturas salariais e regras de promoção das carreiras administrativas dos PCS/89 e 98 em uma nova estrutura salarial no PCS/98, denominada de Estrutura Salarial Unificada 2008*" (ID 58256c2, f. 3029 do PDF).

A cláusula 5ª desse aditivo dispôs que:

"(...) A adesão às novas condições da Estrutura Salarial Unificada 2008 dar-se-á de forma espontânea, mediante opção individual do empregado, em conformidade com a Súmula 51, item II, do Tribunal Superior do Trabalho:

'(...)

II - Havendo a coexistência de dois regulamentos da empresa, a opção do empregado por um deles tem efeito jurídico de renúncia às regras do sistema do outro'.

Parágrafo 1º - A adesão ocorre por meio de assinatura eletrônica do Termo de Transação e Adesão à Estrutura Salarial Unificada da Carreira Administrativa do PCS/98, disponibilizado no aplicativo 4.1 - SISRH - Autoatendimento.

Parágrafo 2º - O período de adesões será de sessenta dias a contar de 07 de julho de 2008, com vigência a partir de 1º de julho de 2008.

Parágrafo 3º - Poderão aderir à Estrutura Unificada de 2008 todos os empregados da Carreira Administrativa do PCS/89 e PCS/98, com exceção dos empregados associados à FUNCEF vinculados ao REG/REPLAN sem saldamento.

Parágrafo 4° - A CAIXA informa que, em atendimento à reivindicação da CONTEC, irá solicitar à FUNCEF a reabertura do saldamento para os empregados que desejarem realizar o saldamento e aderirá Estrutura Salarial Unificada 2008.

Parágrafo 5° - Os empregados afastados que atendam todas as condições previstas neste aditivo poderão aderir a Estrutura Salarial Unificada 2008.

Parágrafo 6º - A adesão à Estrutura Salarial Unificada 2008 da Carreira Administrativa do PCS/98 implica na transação e quitação de eventuais direitos que tenham por objeto discussão em torno de Plano de Cargos e Salários - PCS, na exata forma prevista na cláusula 6ª.

Parágrafo 7º - A adesão, depois de confirmada no SISRH, por meio de assinatura eletrônica, tem caráter irretratável e irrevogável" (ID 8f2d5a1, f. 418 e 419 do PDF).

Em consonância com as disposições normativas acima transcritas, o documento de ID a3a8edf mostra que o reclamante aderiu espontaneamente à Estrutura Salarial Unificada, em 11/07/2008. Pelo referido Termo de Transação e Adesão da Estrutura Salarial Unificada da Carreira Administrativa do PCS 98, o trabalhador declarou que "*tomei ciência e aceito as condições para adesão a Estrutura Salarial Unificada 2008 da Carreira Administrativa do Plano de Cargos e Salários - PCS 1998, divulgadas por meio da CI VIPES/SURSE 024/2008, de 01 de julho de 2008. Neste ato, declaro, ainda, estar ciente de que meu enquadramento somente*

será efetivado se atendidas todas as condições estabelecidas na CI VIPES/SURSE024/08, e que a parcela indenizatória a ser recebida e decorrente da transação mencionada na referida CI VIPES/SURSE 024/08, que faz parte integrante do presente Termo".

Em julho de 2008, o reclamante recebeu indenização no valor de R$ 5.760,16 (ID f933b2d) e, a partir de então, a VP 062 (no valor de R$ 109,42) e a VP 092 (no valor de R$ 486,33) passaram a integrar o salário padrão do empregado que foi alterado de R$ 1.459,00 para R$ 2.072,00 (f. 2627 e 2628 do PDF).

Ademais, não se discute que o autor aderiu espontaneamente à Estrutura Salarial Unificada 2008.

Nesse contexto, a pretensão de pagamento de diferenças salariais decorrentes do recálculo das vantagens pessoais VP 062 e VP 092, pela inclusão, na base de cálculo dessas parcelas, da gratificação de função (cargo comissionado, CTVA e Porte), porque relacionada com o PCS de 1998, encontra óbice na Súmula 51, II, do TST, segundo a qual "*havendo a coexistência de dois regulamentos da empresa, a opção do empregado por um deles tem efeito jurídico de renúncia às regras do sistema do outro*".

Nesse sentido, tem decidido o TST, pela sua SBDI-1:

"Ementa: AGRAVO CONTRA DECISÃO DE PRESIDENTE DE TURMA QUE NEGA SEGUIMENTO A RECURSO DE EMBARGOS EM AGRAVO EM RECURSO DE REVISTA. CEF. VANTAGENS PESSOAIS. DIFERENÇAS. ADESÃO ESPONTÂNEA À NOVA ESTRUTURA SALARIAL UNIFICADA (ESU/2008). QUITAÇÃO AO PLANO ANTERIOR. VALIDADE. CONTRARIEDADE ÀS SÚMULAS 51, I E II E 126 DO TST E DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO CONFIGURADAS. Não há contrariedade à Súmula 126 do TST, quando se constata que a improcedência do pedido de diferenças de vantagens pessoais está fundamentada em interpretação jurídica dada pela Turma deste Tribunal acerca dos efeitos da adesão à Nova Estrutura Salarial importar em renúncia aos benefícios assegurados em Plano de Cargo Salário anterior. Quanto aos arestos formalmente válidos, além de inespecíficos alguns deles nos moldes da Súmula 296, I do TST, a jurisprudência reiterada no âmbito desta Subseção, a mesma firmada no acórdão recorrido, entende que a adesão espontânea do empregado da CEF à nova Estrutura Salarial Unificada de 2008, sem vício de consentimento e mediante a percepção de indenização específica, configura renúncia às regras do plano anterior, nos termos da Súmula 51, II, do TST, quanto ao pedido de diferenças de vantagens pessoais decorrentes da não integração do valor do cargo em comissão na base de cálculo das vantagens pessoais (códigos 2062 e 2092) e reflexos. Decisão de inadmissibilidade dos embargos que se mantém. Agravo conhecido e não provido" (Ag-E-Ag-RR-963-49.2013.5.04.0702, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Relator Ministro Augusto Cesar Leite de Carvalho, DEJT 01/02/2023).

Além disso, a implantação da nova estrutura salarial, conforme demonstrado, foi ajustada por meio de negociação coletiva, o que atrai aplicação, ao caso, da tese firmada pelo STF, no julgamento do Tema 1.046, de repercussão geral e efeitos vinculantes (art. 927 do CPC), nos seguintes termos:

"*São constitucionais os acordos e as convenções coletivos que, ao considerarem a adequação setorial negociada, pactuam limitações ou afastamentos de direitos trabalhistas, independentemente da explicitação especificada de vantagens compensatórias, desde que respeitados os direitos absolutamente indisponíveis*".

A negociação coletiva, nos moldes ajustados, ainda conta com o respaldo do art. 611-A da CLT, que assim estabelece:

"Art. 611-A. A convenção coletiva e o acordo coletivo de trabalho têm prevalência sobre a lei quando, entre outros, dispuserem sobre: (...)

V - plano de cargos, salários e funções compatíveis com a condição pessoal do empregado bem como identificação dos cargos que se enquadram como funções de confiança;

VI - regulamento empresarial (...)".

Nada a prover.

ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA

O reclamante reitera o pedido de pagamento de diferenças de adicional de transferência (diferenças decorrentes da base de cálculo adotada e meses não pagos) e reflexos legais. Assevera que passou por diversas transferências, todas provisórias, ao longo do pacto laboral; que a reclamada realizou o pagamento do adicional de transferência em valor inferior ao devido, destacando que "*o pagamento do adicional legal é norma cogente, não sendo legitima a sua substituição por outro adicional de acordo com a conveniência do empregador*".

Em defesa, a reclamada aduziu que as transferências a que o reclamante foi submetido foram definitivas e que ele recebeu adicional de transferência, na forma prevista em seu normativo interno (MN RH 069). A demandada sustentou a legalidade das transferências realizadas, uma vez que o reclamante exercia cargo de confiança e o seu contrato de trabalho prevê de forma expressa a condição de transferência e enfatizou que "*o adicional de transferência definido no art. 469 da CLT refere-se às transferências de caráter provisório, o que não ocorreu com o reclamante, haja vista que todas as alterações foram definitivas e sem retorno à uma base. Ao contrário, o reclamante sempre foi transferido a locais diversos e sem qualquer retorno*".

Extrai-se dos autos que, no período contratual imprescrito, o

reclamante trabalhou em Alfenas (local da contratação), tendo sido transferido para Varginha em 05/10/2020, onde permaneceu até 13/10/2021, quando foi transferido para Elói Mendes.

O exame dos contracheques dos autos mostra que, considerado o período imprescrito, até março de 2019 e a partir de novembro de 2021, o reclamante recebeu adicional de transferência, em valores fixos, que variaram de R$ 68,00 a R$ 850,00, na forma do MN RH 069, cujo item 3.3.7.1, transcrito na defesa, define o adicional de transferência como o "*pagamento suplementar limitado ao prazo máximo de dois anos, constituído de valores fixos e decrescentes, concedido ao empregado transferido com ônus, para exercer, em caráter de titularidade, função gratificada/cargo em comissão, conforme Anexo I ou Anexo II, respectivamente, ou cargos na FUNCEF, conforme Anexo IV*" (ID e4cae50, f. 2551 do PDF).

O reclamante recebeu, portanto, em parte do período imprescrito, o adicional de transferência previsto no MN RH 069, o qual, segundo alegado pela própria reclamada, não guarda relação com aquele do artigo 469, §3º, da CLT.

De acordo com o referido dispositivo legal, o adicional de transferência é devido apenas em situações provisórias, além de ser necessária a ocorrência da mudança de domicílio do empregado. O adicional de transferência é devido, portanto, para fazer jus às despesas extras com moradia, quando a transferência é provisória, visto que, nesta hipótese, o empregado acaba tendo que manter sua residência originária e ainda arcar com os custos da moradia provisória.

A Orientação Jurisprudencial 113 da SDI-1 do c. TST acrescenta que: "*O fato de o empregado exercer cargo de confiança ou a existência de previsão de transferência no contrato de trabalho não exclui o direito ao adicional. O pressuposto legal apto a legitimar a percepção do mencionado adicional é a transferência provisória*" (grifei).

Como se vê, a provisoriedade é o elemento determinante para que o empregado faça jus ao adicional de transferência, prevalecendo, na jurisprudência, como parâmetro objetivo, o entendimento de que o lapso de dois anos de permanência na localidade de destino caracteriza a definitividade da transferência (nesse sentido, Ag-ED-RRAg-10060-85.2021.5.03.0099, 4ª Turma, Relator Ministro Alexandre Luiz Ramos, DEJT 23/02/2024).

No caso, conforme demonstrado, o reclamante permaneceu em Varginha de 05/10/2020 até 13/10/2021, portanto, por período inferior a dois anos, ficando caracterizado, portanto, o caráter provisório da transferência, a ensejar o pagamento do adicional previsto no art. 469, § 3º, da CLT.

Quanto à transferência para a cidade de Elói Mendes, não há como reconhecer o seu caráter provisório, porque em curso desde 13/10/2021.

Provejo, em parte, o apelo, para determinar o pagamento do adicional de transferência, no percentual de 25% sobre o complexo salarial do autor, no período de 05/10/2020 até 13/10/2021, autorizada a dedução dos valores pagos ao mesmo título, conforme postulado, e reflexos em horas extras, férias acrescidas de 1/3, 13º salários, licenças prêmio e APIPs convertidas em pecúnia e FGTS.

JUSTIÇA GRATUITA

O reclamante insiste em requerer a concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Como a ação foi ajuizada depois da entrada em vigor da Lei nº 13.467/2017, a concessão dos benefícios da justiça gratuita à pessoa física fica condicionada, nos termos do art. 790, §§ 3º, e 4º, da CLT, à percepção de salário igual ou inferior a 40% do limite máximo dos benefícios do regime geral de Previdência Social (R$ 3.003,99, em janeiro de 2023), ou à prova efetiva da sua condição de miserabilidade jurídica.

Diante do critério estabelecido pela Lei 13.467/2017, a declaração de hipossuficiência financeira juntada pelo autor (ID 7472727), por si só, não é suficiente para autorizar o deferimento do benefício.

Ademais, de acordo com o contracheque de ID 5ad13a0 (f. 200 do PDF), o reclamante recebeu no mês de março de 2023 o salário bruto de R$ 26.181,38, bem superior ao montante acima mencionado e não há nos autos prova da alegada insuficiência econômica, valendo registrar que o contrato de trabalho permanece ativo.

Destarte, mantenho o indeferimento do benefício da justiça gratuita.

Nada a prover.

HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA (MATÉRIA COMUM AOS APELOS)

Levando em conta o grau de zelo do profissional, o lugar da prestação do serviço, a natureza e a importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o serviço, nos termos do art. 791-A, §2º, da CLT, considero mais razoável a fixação de honorários, em favor dos representantes do autor, na proporção de 10% do valor líquido da sentença, bem como, em favor do procurador da reclamada, de honorários de 10% incidentes sobre o valor dos pedidos julgados totalmente improcedentes.

Fica prejudicado o pedido de isenção da verba honorária formulado pelo reclamante, em razão da manutenção do indeferimento da gratuidade de justiça.

Provejo, em parte.

Conclusão do recurso

Pelo exposto, conheço dos recursos ordinários interpostos pelas partes. No mérito, nego provimento ao apelo da reclamada CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e dou provimento parcial ao recurso ordinário do reclamante JAMIR RABELO VILELA, para determinar que as diferenças de ATS sejam apuradas considerando a integração, em sua base cálculo, não só das parcelas CTVA e Porte Unidade, mas também da gratificação de função (ou adicional de incorporação) percebida pelo reclamante. As diferenças assim apuradas repercutem na VP 049. Ficam mantidos os reflexos deferidos, observada a alteração ora imposta; - determinar o pagamento do adicional de transferência, no percentual de 25% sobre o complexo salarial do autor, no período de 05/10/2020 até 13/10/2021, autorizada a dedução dos valores pagos ao mesmo título, conforme postulado, e reflexos em horas extras, férias acrescidas de 1/3, 13º salários, licenças prêmio e APIPs convertidas em pecúnia e FGTS e - fixar os honorários, em favor dos representantes do autor, na proporção de 10% do valor que resultar da liquidação da sentença. Por questão de equidade, os honorários de sucumbência devidos aos advogados da reclamada devem ser calculados no importe de 10% do valor dos pedidos julgados totalmente improcedentes. Acresço à condenação o valor de R$ 50.000,00, com custas processuais adicionais, pela reclamada, no importe de R$ 1.000,00.

Acórdão

Fundamentos pelos quais

O Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, por sua 7ª Turma, em sessão ordinária de julgamentorealizada em 22 de abril de 2024, à unanimidade, **conheceu dos recursos ordinários interpostos pelas partes. No mérito, sem divergência, negou provimento ao apelo da reclamada CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e deu provimento parcial ao recurso ordinário do reclamante JAMIR RABELO VILELA, para determinar que as diferenças de ATS sejam apuradas considerando a integração, em sua base cálculo, não só das parcelas CTVA e Porte Unidade, mas também da gratificação de função (ou adicional de incorporação) percebida pelo reclamante. As diferenças assim apuradas repercutem na VP 049. Ficam mantidos os reflexos deferidos, observada a alteração ora imposta; - determinar o pagamento do adicional de transferência, no percentual de 25% sobre o complexo salarial do autor, no período de 05/10/2020 até 13/10/2021, autorizada a dedução dos valores pagos ao mesmo título, conforme postulado, e reflexos em horas extras, férias acrescidas de 1/3, 13º salários, licenças prêmio e APIPs convertidas em pecúnia e FGTS e - fixar os honorários, em favor dos representantes do autor, na proporção de 10% do valor que resultar da liquidação da sentença. Por questão de equidade, os honorários de sucumbência devidos aos advogados da reclamada devem ser calculados no importe de 10% do valor dos pedidos julgados totalmente improcedentes. Acresceu à condenação o valor de R$ 50.000,00, com custas processuais adicionais, pela reclamada, no importe de R$ 1.000,00.**

Presidiu o julgamento o Exmo. Desembargador Vicente de Paula Maciel Júnior.

Tomaram parte no julgamento: Exmo. Juiz convocado Alexandre Wagner de Morais Albuquerque (Relator, substituindo a Exma. Desembargadora Cristiana Maria Valadares Fenelon), Exmo. Desembargador Vicente de Paula Maciel Júnior e Exmo. Juiz Fernando César da Fonseca (convocado no gabinete no. 2).

Presente a i. Representante do Ministério Público do Trabalho, Dra. Maria Helena da Silva Guthier.

ALEXANDRE WAGNER DE MORAIS ALBUQUERQUE

Juiz do Trabalho Relator

VOTOS

BELO HORIZONTE/MG, 26 de abril de 2024.

SUELEN SILVA RODRIGUES

Processo Nº ROT-0010118-33.2023.5.03.0030

Relator	ALEXANDRE WAGNER DE MORAIS ALBUQUERQUE
RECORRENTE	WENDERSON DARLAN DE MOURA CORDEIRO
ADVOGADO	BRENO HENRIQUE ALVES DE ABREU PEREIRA(OAB: 153965/MG)
ADVOGADO	JOSIEL VACISKI BARBOSA(OAB: 22898/PR)
ADVOGADO	MANOEL FERREIRA ROSA NETO(OAB: 24333/PR)
RECORRENTE	GERDAU ACOS LONGOS S.A.
ADVOGADO	LEILA AZEVEDO SETTE(OAB: 22864/MG)
ADVOGADO	ANTONIO CHAVES ABDALLA(OAB: 66493/MG)
ADVOGADO	MATHEUS MENEZES ROCHA(OAB: 129328/MG)
RECORRIDO	GERDAU ACOS LONGOS S.A.
ADVOGADO	LEILA AZEVEDO SETTE(OAB: 22864/MG)
ADVOGADO	ANTONIO CHAVES ABDALLA(OAB: 66493/MG)
ADVOGADO	MATHEUS MENEZES ROCHA(OAB: 129328/MG)
RECORRIDO	WENDERSON DARLAN DE MOURA CORDEIRO
ADVOGADO	BRENO HENRIQUE ALVES DE ABREU PEREIRA(OAB: 153965/MG)
ADVOGADO	JOSIEL VACISKI BARBOSA(OAB: 22898/PR)
ADVOGADO	MANOEL FERREIRA ROSA NETO(OAB: 24333/PR)

Intimado(s)/Citado(s):

- GERDAU ACOS LONGOS S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

EMENTA

AUSÊNCIA DE SANITÁRIOS ADEQUADOS PARA O USO. VIOLAÇÃO À DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. A indenização por danos morais exige a presença dos seguintes elementos: o dano, o nexo entre os males sofridos pelo autor e a atividade laboral, além da culpa do empregador. Constatada a submissão dos reclamantes à precárias condições de trabalho, é irrefutável a afronta à dignidade da pessoa humana.

RELATÓRIO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Recurso Ordinário, em que figuram, como recorrentes, GERDAU AÇOS LONGOS S.A. e WENDERSON DARLAN DE MOURA CORDEIRO e, como recorridos, OS MESMOS.

A MM. Juíza THAISA SANTANA SOUZA SCHNEIDER, na titularidade da 2ª Vara do Trabalho de Contagem, pela r. sentença em ID. 8c3b250, integrada pela decisão de embargos de declaração de ID. 43e60a4, julgou PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados por WENDERSON DARLAN DE MOURA CORDEIRO em face de GERDAU AÇOS LONGOS S.A, para condenar a reclamada a pagar ao reclamante, diferenças salariais, decorrentes da equiparação reconhecida, com reflexos.

A reclamada interpõe recurso ordinário em ID. 12b5ea5 insurgindo-se contra a condenação que lhe foi imposta. Impugna, outrossim, a concessão dos benefícios da justiça gratuita ao demandante.

O reclamante também recorre, manifestando-se em ID. 9db8346. Reitera os pedidos de adicional de insalubridade; diferenças salariais por acúmulo de função e compensação por dano moral. Postula, também, a majoração honorários advocatícios de sucumbência e a aplicação de juros de mora na fase pré-processual.

Contrarrazões pelo reclamante em ID. 7bb6adc e pela reclamada em ID. 53f7c96.

Dispensado o parecer do Ministério Público do Trabalho, conforme artigo 129 do Regimento Interno do Tribunal.

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

ADMISSIBILIDADE

Os recursos são próprios, tempestivos e foram firmados por procuradores regularmente constituídos (ID. 1fd9839 e ID. 16ccd85).A reclamada comprovou o recolhimento das custas processuais (ID 77098b8) e substituiu o depósito recursal pela Apólice de Seguro Garantia de ID 6f065ae, na forma permitida pelo

art. 899, §11º, da CLT.

Conheço dos apelos, porque atendidos os pressupostos de admissibilidade.

MÉRITO

RECURSO ORDINÁRIO DA RECLAMADA

EQUIPARAÇÃO SALARIAL. PRINCÍPIO DA ISONOMIA

A reclamada insurge-se contra a condenação ao pagamento de diferenças salariais, decorrentes da equiparação reconhecida com o paradigma Carlos Antonio De Oliveira Almeida. Reafirma que o modelo "*apresentara uma maior produtividade e perfeição técnica e tempo de casa e função no desempenho das atividades".*

Não é o que se verifica dos elementos de prova levados à apreciação. Na esteira da Súmula 06 do TST, o ônus de provar a identidade de função (fato constitutivo do direito) é do reclamante, cabendo à reclamada demonstrar fatos modificativos, impeditivos e extintivos da equiparação, conforme art. 461 da CLT.

Importante frisar a diferença entre os termos função e cargo: função refere-se à atividade desempenhada, e cargo à nomenclatura da função. A relevância de tal observação se evidencia nos casos em que empregados desempenham, na realidade, a mesma função, porém estão registrados, formalmente, em cargos de nomenclaturas diferentes, sendo que, neste caso, incumbe ao empregado comprovar a desempenho de idêntica função. Essa ilação também é válida quando se trata, como no caso em exame, de ocupantes de cargo com idêntica denominação (OPERADOR CORTE DOBRA), mas com alocação formal em nível hierárquico distinto, sendo que nesta hipótese, ausente o quadro de carreira homologado pela autoridade competente ou aprovado em negociação coletiva, a identidade funcional é presumida, e o ônus de comprovar a diferença de responsabilidade e a ascensão na carreira dos comparados compete à ré, a teor do disposto na Súmula 6 do C. TST. E deste encargo a reclamada não se desvencilhou.

Com efeito, a prova foi bem analisada na primeira instância e a reclamada não logrou apontar equívoco no exame dessa, de modo que, por concordar com os fundamentos lançados na sentença, a eles me reporto como razão de decidir:

"*(...) Da análise dos depoimentos aqui transcritos, convenço-me que havia identidade de funções quanto às atividades realizadas pelo autor e os modelos indicados, já que eles atuavam no mesmo setor de máquina de dobrar chapas e atuavam na linha de produção operando máquinas.*

Ainda, noto que, embora a testemunha ouvida a rogo da reclamada (Sr. Washington) tenha afirmado que operava as máquinas "MS, formats, CS, , enquanto RF, prensa e calandra, além de ponte rolante também" que reclamante operava apenas 02 máquinas (MS 3 e ponte rolante) (Ata de Audiência, f. 629), certo é que não há quadro de carreira na reclamada escalonando as funções e atividades desempenhadas pelos empregados. E, mesmo assim, essa mesma testemunha disse que "não é preciso um conhecimento maior para operar a máquina formats", o que demonstra que esse estava capacitado igualmente em relação aos paradigmas, não justificando, portanto, a diferença salarial existente."

Ficou demonstrado, portanto, que reclamante e paradigmas exerciam as mesmas funções. Logo, o obreiro desincumbiu-se satisfatoriamente do ônus de provar o fato constitutivo do direito à equiparação salarial, **pois a prova a seu cargo era a simples identidade de função que ficou evidenciada**. Por outro lado, a reclamada não demonstrou, como lhe competia, a existência de fatos impeditivos, modificativos ou extintivos à equiparação salarial (Súmula 06, VIII, do TST).Assim sendo, o autor faz jus ao pagamento de diferenças salariais decorrentes da equiparação salarial com o referido paradigma, na forma decidida.

Nada a prover.

JUSTIÇA GRATUITA. HONORÁRIOS PERICIAIS

A reclamada impugna a concessão dos benefícios da justiça gratuita ao reclamante. Requer, ainda, que o reclamante pague pelos honorários periciais fixados na sentença.

A última remuneração do reclamante foi equivalente a R$1.946,00, conforme consignado no TRCT (ID. 01145e1), inferior, portanto, a 40% (quarenta por cento) do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social. E acresce que o obreiro declarou na inicial que está desempregado, aspecto que a empresa não cuidou de desmentir. Por tal motivo, considero viável o deferimento da justiça gratuita.Assim, sendo, caso mantida a improcedência do pedido de honorários periciais, estes deverão ser processados na forma estabelecida pela Resolução nº 66/2010 do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, conforme entendimento cristalizado na Súmula nº 457 do TST.

Nada a prover.

RECURSO ORDINÁRIO DO AUTOR

ADICIONAL DE INSALUBRIDADE

O reclamante insiste no pedido de pagamento de adicional de insalubridade. Defende que as rés não teriam juntado as fichas de EPI aos autos, sobretudo porque o documento de ID. d0154d0, não

conta com sua assinatura.

O fornecimento de EPI efetivos à neutralização do risco foi constatado in loco pela perita, em relação a trabalhadores em funções análogas àquelas exercidas pelo reclamante. Do mesmo modo, o uso dos aparatos enumerados no laudo técnico foi confirmado durante a diligência pericial. Assim, reputa-se que a insalubridade restou devidamente neutralizada, nos termos apurados no laudo pericial (ID. 51db3df):

"*Foi enviado nos autos ID d0154d0, a ficha dos seguintes EPI´s associados à insalubridade para esse Reclamante. Verificou-se que os equipamentos fornecidos são aprovados pelo Ministério do Trabalho Emprego, respeitando o prazo de substituição de acordo com tempo de vida útil de cada EPI(...)*

O valor de 85,56 dB(A), encontra-se acima do limite preestabelecido pela legislação vigente.

Evidencia-se que a neutralização da insalubridade se dá com a adoção de medidas que conservem o ambiente de trabalho dentro dos limites de tolerância ou com a utilização de equipamentos de proteção individual.

Conforme exposto no item 7.0 do Laudo Técnico Pericial, nota-se que foi fornecido para esse Reclamante 5 protetor auricular do tipo concha CA 27971 com atenuação de 20 dB(A, considerando o prazo de substituição de 1 ano para esse tipo de protetor. Portanto tecnicamente e legalmente a Reclamada atendeu todos os objetivos propostos pela NR- 06.

Dessa forma descaracteriza-se a insalubridade."

Esclareço que a NR-06, no subitem 6.5, não estipula a obrigação de assinatura do empregado contra-recibo dos EPI, estabelecendo apenas que a empresa deverá "*d) registrar o seu fornecimento ao empregado,* ***podendo ser adotados livros, fichas ou sistema eletrônico, inclusive****, por sistema biométrico;*" sendo que o documento de ID. d0154d0, alcança o fim previsto na aludida norma.

O juízo não está adstrito às conclusões do perito. Extrai-se dos arts. 371 e 479 do CPC que o magistrado apreciará a prova pericial em cotejo com os demais elementos de convicção produzidos nos autos, indicando os motivos que o levaram a considerar, ou afastar, as conclusões constantes do laudo. Assim, desde que indicadas as razões do convencimento, poderá ser rejeitado o resultado do exame técnico.

Nego provimento.

ACÚMULO DE FUNÇÃO

O reclamante reafirma que "*além das funções de Operador de Corte e Dobra, realizava concomitantemente as funções de como Operador de Ponte Rolante e Soldador*", com isso, postula o pagamento de diferenças salariais decorrentes do acúmulo de função com os respectivos reflexos.

O acúmulo de funções não tem previsão no ordenamento jurídico brasileiro e, para que seja reconhecido, tendo como base legal o princípio da não alteração contratual lesiva, exige a constatação de acréscimo substancial e não acordado nas atividades exercidas pelo obreiro.

É facultado ao empregador atribuir ao empregado, no curso do contrato de trabalho, outras tarefas além daquelas inicialmente desempenhadas, de modo a adequar a prestação laboral às necessidades do empreendimento. Agindo assim, o empregador não está promovendo alteração contratual lesiva ao empregado, vedada pelo artigo 468 da CLT, mas sim exercitando legitimamente o jus variandi que lhe é inerente, nos termos do artigo 2º, caput da CLT.

Não há irregularidade se as tarefas são compatíveis com a função ajustada. Desse modo, o empregador pode exigir do trabalhador qualquer atividade lícita dentro da jornada normal de labor, desde que não seja incompatível com a natureza do trabalho contratado. Nesse sentido, veja-se o disposto no parágrafo único do artigo 456 da CLT.

Isso posto, para fazer jus ao plus salarial, o empregado deve demonstrar o fato constitutivo do direito vindicado, qual seja, acréscimo substancial e não acordado nas atividades por ele exercidas, no decorrer do contrato de trabalho (art. 818, I da CLT, art. 373, I do CPC).

Na perícia realizada para apuração da insalubridade e da periculosidade, constatou-se que o reclamante "*exerceu a função de Operador de Corte e Dobras, no Setor CD - MG- OP 04 Galpão 3. Realizava a operação da máquina de cortes e dobras afim de produzir estribos (vergalhões de aço). Após a fabricação de um fecho (Aproximadamente 800kg) operava a ponte rolante para retirar o produto acabado e abastecer a máquina com a matéria-prima*" (ID.51db3df).

A prova ora colhida em audiência revelou que:

"Testemunha indicada pelo autor, Vinicius Batista, "(...) que o depoente dava manutenção nos equipamentos que o reclamante operava; que o reclamante operava equipamentos de corte e dobra: máquinas MS, formats, CS 40, CS 440, dobradeiras manuais, pontes rolantes e solda mig (...)"

Testemunha indicada pela reclamada, Carlos Antônio, "(...) que trabalhou junto com o reclamante, o qual exercia a mesma função; que o reclamante operava apenas 02 máquinas (MS 3 e ponte rolante); que o depoente opera MS, formats, CS, RF, prensa e calandra, além de ponte rolante também; que conhece o Sr. Gedeon, que operava as máquinas MS, ponte rolante e formats; que não é preciso um conhecimento maior para operar a máquina

formats; que o reclamante não conseguiria operar a máquina formats, porque o sistema de regulagem era diferente; que o manuseio de ponte rolante é inerente à função de operador; que o reclamante nunca fez serviço de solda na reclamada (...)".

De plano verifico que tanto as informações prestadas pelo autor e registradas no laudo, como as declarações da testemunha arregimentada pela ré afastam a alegação do trabalho com solda. Por outro lado, apesar de a prova oral ter confirmado que o reclamante desempenhava atividade de operação com a ponte rolante, a testemunha ouvida a convite da reclamada esclareceu que "*o manuseio de ponte rolante é inerente à função de operado*r". A corroborar esta informação, o PPP juntado pela reclamada ao ID 9854236, inclui nas atividades inerentes ao cargo do reclamante "operar ponte rolante".

O exercício de vários misteres, inerentes ao cargo para o qual o empregado foi contratado, não caracteriza acúmulo de função ou desvio de função, afinal, de acordo com a previsão do artigo 456, parágrafo único, da CLT, entende-se que o empregado, ao aderir ao contrato de trabalho, se obrigou a todo e qualquer serviço compatível com a própria condição pessoal.

Nego provimento.

DANO MORAL

Discute-se o cabimento de compensação por dano moral sofrido em razão de condições precárias de higiene. De acordo com o reclamante, o empregador não fornecia as condições mínimas de saneamento básico/higiene. O magistrado rejeitou o pleito, por considerar que a prova ficou dividida.

Vejamos o teor da prova oral examinada na sentença:

"*A testemunha do autor, sr. Vinicius Batista, declarou (f. 628): "que entre 2018 e 2022,* ***os sanitários ficaram bem sujos****; que depois disso a reclamada mudou a terceirizada que fazia o serviço de limpeza;* ***que como havia muita movimentação de funcionários, o sanitário ficava sujo para a equipe seguinte (troca de turno)****; que se alimentavam na empresa; que havia terceirizado que fazia a alimentação; que o depoente nunca teve problema com alimento congelado /estragado, mas o depoente já ouviu reclamação nesse sentido no DDS, sendo que nunca presenciou tal situação;".*

O sr. Carlos Antônio, testemunha da parte ré, disse: "que o banheiro é limpo diariamente, de manhã e de tarde; que a situação do banheiro é normal, com higiene e com condições favoráveis; que os banheiros eram limpos nas trocas de turno; que a condição do alimento era boa, feita na hora e servida no refeitório; que o alimento da jantar também é feito na hora; que nunca viu ninguém passando mal por conta de alimento servido na reclamada;". (f. 629)

De fato, como relatado na decisão recorrida, a prova oral apresenta divergências quanto a questão. No entanto, com a petição inicial, vieram fotografias do banheiro disponível aos empregados, juntadas ao ID 6e6cf5e e seguintes, as quais comprovam a denunciada falta de higiene nos sanitários.

Os trabalhadores gozam do direito constitucional a um ambiente digno e seguro, sendo este constituído pelos bens, instrumentos e meios de natureza material e imaterial, por meio dos quais as pessoas exercem as atividades laborais.O empregador se obriga a proporcionar condições plenas de trabalho, inclusive quanto ao resguardo da saúde. Se não o faz, incorre em culpa grave, devendo reparar o dano, na forma dos artigos 186 e 927 do Código Civil.

No caso em exame, apesar das divergências apresentadas no depoimento das testemunhas, entendo que o reclamante comprovou a falta de higiene dos banheiros oferecidos pela reclamada, além do mau funcionamento, com pias e sanitários interditados. A afirmativa da testemunha ouvida a pedido da ré é desmentida pelos registros fotográficos, que retratam instalações muito sujas.Patente, pois, o dano sofrido pelo autor, bem como o ato ilícito da ré e o nexo causal entre ambos, exsurgindo, daí, a obrigação de indenizar.

Com relação ao quantum indenizatório, fixo o montante de R$5.000,00 por ser condizente com a extensão e a gravidade da lesão, bem como com a capacidade econômica da ré, cujo capital social é superior a 880 milhões de reais (estatuto de ID 868b12e), atendendo, ainda, ao caráter pedagógico que se pretende imprimir à medida.

É oportuno salientar que o STF, no julgamento da ADI 6050, firmou o entendimento de que a parametrização estabelecida no § 1º, incisos I a IV, do art. 223-G da CLT não obsta o arbitramento de valores superiores aos indicados nos referidos dispositivos.Assim, condeno a ré a pagar à autora compensação por dano moral, no valor correspondente a R$ 5.000,00 (cinco mil reais), atualizável desde a presente data (Súmula n. 439 do TST).

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

O Juízo de primeiro grau arbitrou honorários advocatícios por sucumbência no percentual de 10% (dez por cento) do efetivo proveito econômico da execução.

O reclamante pugna pela majoração.

Entendo que o percentual deve ser mantido, à vista do disposto no art. 791-A/CLT, do trabalho realizado e dos valores usualmente fixados por esta Eg. Turma para hipóteses semelhantes.

Nada a prover.

JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA

O d. Juízo de origem determinou: "*nos termos das decisões proferidas pelo STF, para fins de liquidação do processo, fica estabelecida a aplicação do IPCA-E para a correção das parcelas para a fase pré-judicial e a adoção da SELIC, a partir da data da*

distribuição desta demanda, sem a cumulação de outros de índices" (ID. 8c3b250).

Na última Sessão Plenária de 2020, ocorrida em 18 de dezembro, o STF definiu os critérios para cálculo de correção monetária e juros, no julgamento das Ações Declaratórias de Constitucionalidade (ADCs) 58 e 59 e das Ações Diretas de Inconstitucionalidade (ADIs) 5867 e 6021. A decisão é de repercussão geral e gera efeitos vinculantes aos demais órgãos do Poder Judiciário (art. 927 do CPC), devendo ser observado, na fase pré-judicial, o IPCA-E como índice de correção monetária e, a partir do ajuizamento da ação, a taxa Selic, englobando juros e correção monetária, sob pena de alegação futura de inexigibilidade do título (art. 525, §§ 12 e 14, e art. 535, §§ 5º e 7º, do CPC).

Registro que as razões inseridas no acórdão proferido pelo STF, no julgamento da ADC 58 e demais demandas reunidas sobre o tema, mencionam, realmente, o cálculo da correção no período pré-judicial por meio do IPCA-E, acrescido de juros legais, na forma do art. 39, caput, da Lei 8.177/91. Tal determinação, no entanto, não constou da parte conclusiva do acórdão, levando esta Relatora a concluir que a hipótese não passou pelo crivo do colegiado.

E em Sessão virtual ocorrida de 1º/10/2021 a 22/10/21, por unanimidade, o STF acolheu os embargos de declaração da AGU, para sanar erro material, de modo a estabelecer "*a incidência do IPCA-E na fase pré-judicial e, a partir do ajuizamento da ação, a incidência da taxa SELIC (art. 406 do Código Civil)*", sem conferir efeitos infringentes, nos termos do voto do Relator. E mais uma vez nada foi mencionado sobre juros na fase pré-judicial, embora o item 6 da ementa do acórdão principal incluísse, entre os critérios de atualização, o cômputo do IPCA-E até a propositura da ação, acrescido dos juros de 1% ao mês, conforme o artigo 39, caput, da Lei 8.177/1991.

O tema recebeu interpretações conflitantes, até mesmo dentro do STF, visto que já houve manifestações anteriores, proferidas em reclamação constitucional, que afirmavam a incidência exclusivamente do IPCA-e na fase pré-judicial (Reclamação 47.929 RS, transitada em julgado em 4/3/2022, Relator Ministro Dias Toffoli.

Sobrevieram, posteriormente, decisões em sentido diverso, valendo mencionar o entendimento exarado pela Exma. Ministra Cármen Lúcia, que, na Reclamação 54.248 MG, cassando decisão proferida pela 11ª Turma deste Regional, pontuou:

"Embora afirme estar cumprindo integralmente as decisões emanadas deste Supremo Tribunal, verifica-se que a autoridade reclamada não observou o decidido pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal nas Ações Declaratórias de Constitucionalidade ns. 58 e 59. A aplicação da nova norma de atualização dos créditos trabalhistas, que tem por base a incidência do IPCA-E na fase pré-processual, não exclui a aplicação dos juros legais previstos no caput do art. 39 da Lei n. 8.177/1991."

E outras decisões ratificaram esse posicionamento:

CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NA RECLAMAÇÃO. ALEGADA VIOLAÇÃO AO QUE DECIDIDO POR ESTA CORTE NO JULGAMENTO CONJUNTO DAS ADC 58 e ADC 59. INOCORRÊNCIA. APLICAÇÃO CORRETA DOS PARÂMETROS ALI DETERMINADOS. RECURSO DE AGRAVO DESPROVIDO. 1. A decisão proferida por esta CORTE no julgamento conjunto das ADC 58, ADC 59, ADI 6021 e ADI 5867 (Rel. Min. GILMAR MENDES) definiu que em relação à fase extrajudicial, ou seja, a que antecede o ajuizamento das ações trabalhistas, deverá ser utilizado como indexador o IPCA-E (...). Além da indexação, serão aplicados os juros legais (art. 39, caput, da Lei 8.177, de 1991). 2. O ato reclamado determinou que, para a atualização dos créditos decorrentes da condenação judicial, devem ser aplicados o IPCA-E na fase pré-judicial, acrescidos os juros legais, na forma do art. 39, caput, da Lei 8.177/91, e, a partir do ajuizamento da ação, a taxa Selic (juros e correção monetária). Conclui-se, portanto, que se encontra em harmonia com os precedentes desta CORTE. 3. Nessas circunstâncias, em que o órgão jurisdicional reclamado seguiu os parâmetros indicados no julgamento da referida ação declaratória de constitucionalidade, quanto aos consectários legais aplicáveis à espécie, é inviável a presente reclamação o. 4. Recurso de Agravo a que se nega provimento" (Rcl. n. 52.842-AgR, Relator o Ministro Alexandre de Moraes, Primeira Turma, DJe 19/5/2022).

AGRAVO INTERNO. RECLAMAÇÃO CONSTITUCIONAL. ADCS 58 E 59. ADIS 5.867 E 6.021. ÍNDICES DE CORREÇÃO DOS DEPÓSITOS RECURSAIS E DOS DÉBITOS JUDICIAIS NA JUSTIÇA DO TRABALHO. ARTS. 879, §7º, E 899, §4º, DA CLT, NA REDAÇÃO DADA PELA LEI 13.467/2017. ART. 39, CAPUT, E §1º, DA LEI 8.177 DE 1991. MODULAÇÃO DE EFEITOS. ATO RECLAMADO QUE COMANDA A ATUALIZAÇÃO DO DÉBITO NA FASE PRÉ-PROCESSUAL COM BASE NO IPCA-E CUMULADO COM JUROS LEGAIS DE 1%. DECISÃO CONSENTÂNEA COM OS PARADIGMAS SUSCITADOS. AUSÊNCIA DE AFRONTA. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. O comando da Corte de origem pela aplicação de juros legais, na forma do art. 39, caput, da Lei 8.177/1991, de forma acumulada com o IPCA-e na fase pré-judicial está harmônico com o que decidido por este Supremo Tribunal Federal ao julgamento das ADCs 58 e 59 e das ADIs 5.867 e 6.021. 2. Agravo interno conhecido e não provido, com aplicação da penalidade prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015, calculada à razão de 1% (um por cento) sobre o valor atualizado da causa, se

unânime a votação. Rcl 52729 AgR Órgão julgador: Primeira Turma Relator(a): Min. ROSA WEBER Julgamento: 14/09/2022 Publicação: 20/09/2022

Vale mencionar, ainda, as seguintes decisões monocráticas: Rcl n. 49.508, Relator o Ministro Roberto Barroso, DJe 1º/10/2021; Rcl n. 47.929, Relator o Ministro Dias Toffoli, DJe 1º/7/2021; Rcl n. 49.310, Relator o Ministro Gilmar Mendes, DJe 19/10/2021; e Rcl n. 49.545-MC, Relator o Ministro Roberto Barroso, DJe 14/10/2021.

Diante de todas as decisões proferidas pelo STF a respeito do tema e respeitando a modulação de efeitos expressamente tratada na ADC 58, de aplicação vinculativa e imediata para todo o Poder Judiciário, o cálculo do débito objeto da condenação deverá ser atualizado, no período anterior ao ajuizamento da demanda, consoante a variação do IPCA-E, com acréscimo dos juros legais definidos no art. 39, caput, da Lei 8.177/1991, incidindo a Taxa SELIC a partir da propositura da demanda.

Destaco, por fim, que não cabe determinar nova incidência de juros, quer a título compensatório, quer a título de indenização suplementar, na forma do art. 404, parágrafo único, do Código Civil, para que não se cogite de título judicial fundado em interpretação contrária ao posicionamento adotado Suprema Corte.

Provejo, em parte.

Conclusão do recurso

Conheço dos recursos, bem como das contrarrazões. No mérito, nego provimento ao recurso da reclamada e dou parcial provimento ao apelo do autor para condenar a reclamada ao pagamento de compensação por dano moral, no valor correspondente a R$ 5.000,00 (cinco mil reais), além de determinar que o cálculo do débito objeto da condenação deverá ser atualizado, no período anterior ao ajuizamento da demanda, consoante a variação do IPCA-E, com acréscimo dos juros legais definidos no art. 39, caput, da Lei 8.177/1991, incidindo a Taxa SELIC a partir da propositura da demanda. Para fins do disposto no artigo 832, §3º, da CLT, declara-se que a parcela acrescida possui natureza indenizatória. Mantido o valor da condenação, ainda compatível.

ACÓRDÃO

Fundamentos pelos quais

O Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, por sua 7ª Turma, em sessão ordinária de julgamentorealizada em 22 de abril de 2024, à unanimidade, **conheceu dos recursos, bem como das contrarrazões. No mérito, sem divergência, negou provimento ao recurso da reclamada e deu parcial provimento ao apelo do autor para condenar a reclamada ao pagamento de compensação por dano moral, no valor correspondente a R$ 5.000,00 (cinco mil reais), além de determinar que o cálculo do débito objeto da condenação deverá ser atualizado, no período anterior ao ajuizamento da demanda, consoante a variação do IPCA-E, com acréscimo dos juros legais definidos no art. 39, caput, da Lei 8.177/1991, incidindo a Taxa SELIC a partir da propositura da demanda. Para fins do disposto no artigo 832, §3º, da CLT, declarou que a parcela acrescida possui natureza indenizatória. Mantido o valor da condenação, ainda compatível.**

Presidiu o julgamento o Exmo. Desembargador Vicente de Paula Maciel Júnior.

Tomaram parte no julgamento: Exmo. Juiz convocado Alexandre Wagner de Morais Albuquerque (Relator, substituindo a Exma. Desembargadora Cristiana Maria Valadares Fenelon), Exmo. Desembargador Vicente de Paula Maciel Júnior e Exmo. Juiz Fernando César da Fonseca (convocado no gabinete no. 2).

Presente a i. Representante do Ministério Público do Trabalho, Dra. Maria Helena da Silva Guthier.

ALEXANDRE WAGNER DE MORAIS ALBUQUERQUE

Juiz do Trabalho Relator

VOTOS

BELO HORIZONTE/MG, 26 de abril de 2024.

SUELEN SILVA RODRIGUES

Processo Nº ROT-0010118-33.2023.5.03.0030

Relator	ALEXANDRE WAGNER DE MORAIS ALBUQUERQUE
RECORRENTE	WENDERSON DARLAN DE MOURA CORDEIRO
ADVOGADO	BRENO HENRIQUE ALVES DE ABREU PEREIRA(OAB: 153965/MG)
ADVOGADO	JOSIEL VACISKI BARBOSA(OAB: 22898/PR)
ADVOGADO	MANOEL FERREIRA ROSA NETO(OAB: 24333/PR)
RECORRENTE	GERDAU ACOS LONGOS S.A.
ADVOGADO	LEILA AZEVEDO SETTE(OAB: 22864/MG)
ADVOGADO	ANTONIO CHAVES ABDALLA(OAB: 66493/MG)
ADVOGADO	MATHEUS MENEZES ROCHA(OAB: 129328/MG)
RECORRIDO	GERDAU ACOS LONGOS S.A.
ADVOGADO	LEILA AZEVEDO SETTE(OAB: 22864/MG)
ADVOGADO	ANTONIO CHAVES ABDALLA(OAB: 66493/MG)
ADVOGADO	MATHEUS MENEZES ROCHA(OAB: 129328/MG)
RECORRIDO	WENDERSON DARLAN DE MOURA CORDEIRO
ADVOGADO	BRENO HENRIQUE ALVES DE ABREU PEREIRA(OAB: 153965/MG)
ADVOGADO	JOSIEL VACISKI BARBOSA(OAB: 22898/PR)
ADVOGADO	MANOEL FERREIRA ROSA NETO(OAB: 24333/PR)

Intimado(s)/Citado(s):

- WENDERSON DARLAN DE MOURA CORDEIRO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

EMENTA

AUSÊNCIA DE SANITÁRIOS ADEQUADOS PARA O USO. VIOLAÇÃO À DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. A indenização por danos morais exige a presença dos seguintes elementos: o dano, o nexo entre os males sofridos pelo autor e a atividade laboral, além da culpa do empregador. Constatada a submissão dos reclamantes à precárias condições de trabalho, é irrefutável a afronta à dignidade da pessoa humana.

RELATÓRIO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Recurso Ordinário, em que figuram, como recorrentes, GERDAU AÇOS LONGOS S.A. e WENDERSON DARLAN DE MOURA CORDEIRO e, como recorridos, OS MESMOS.

A MM. Juíza THAISA SANTANA SOUZA SCHNEIDER, na titularidade da 2ª Vara do Trabalho de Contagem, pela r. sentença em ID. 8c3b250, integrada pela decisão de embargos de declaração de ID. 43e60a4, julgou PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados por WENDERSON DARLAN DE MOURA CORDEIRO em face de GERDAU AÇOS LONGOS S.A, para condenar a reclamada a pagar ao reclamante, diferenças salariais, decorrentes da equiparação reconhecida, com reflexos.

A reclamada interpõe recurso ordinário em ID. 12b5ea5 insurgindo-se contra a condenação que lhe foi imposta. Impugna, outrossim, a concessão dos benefícios da justiça gratuita ao demandante.

O reclamante também recorre, manifestando-se em ID. 9db8346. Reitera os pedidos de adicional de insalubridade; diferenças salariais por acúmulo de função e compensação por dano moral. Postula, também, a majoração honorários advocatícios de sucumbência e a aplicação de juros de mora na fase pré-processual.

Contrarrazões pelo reclamante em ID. 7bb6adc e pela reclamada em ID. 53f7c96.

Dispensado o parecer do Ministério Público do Trabalho, conforme artigo 129 do Regimento Interno do Tribunal.

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

ADMISSIBILIDADE

Os recursos são próprios, tempestivos e foram firmados por procuradores regularmente constituídos (ID. 1fd9839 e ID. 16ccd85).A reclamada comprovou o recolhimento das custas processuais (ID 77098b8) e substituiu o depósito recursal pela Apólice de Seguro Garantia de ID 6f065ae, na forma permitida pelo art. 899, §11º, da CLT.

Conheço dos apelos, porque atendidos os pressupostos de admissibilidade.

MÉRITO

RECURSO ORDINÁRIO DA RECLAMADA

EQUIPARAÇÃO SALARIAL. PRINCÍPIO DA ISONOMIA

A reclamada insurge-se contra a condenação ao pagamento de diferenças salariais, decorrentes da equiparação reconhecida com o paradigma Carlos Antonio De Oliveira Almeida. Reafirma que o modelo "*apresentara uma maior produtividade e perfeição técnica e tempo de casa e função no desempenho das atividades".*

Não é o que se verifica dos elementos de prova levados à apreciação. Na esteira da Súmula 06 do TST, o ônus de provar a identidade de função (fato constitutivo do direito) é do reclamante, cabendo à reclamada demonstrar fatos modificativos, impeditivos e extintivos da equiparação, conforme art. 461 da CLT.

Importante frisar a diferença entre os termos função e cargo: função refere-se à atividade desempenhada, e cargo à nomenclatura da função. A relevância de tal observação se evidencia nos casos em que empregados desempenham, na realidade, a mesma função, porém estão registrados, formalmente, em cargos de nomenclaturas diferentes, sendo que, neste caso, incumbe ao empregado comprovar a desempenho de idêntica função. Essa ilação também é válida quando se trata, como no caso em exame, de ocupantes de cargo com idêntica denominação (OPERADOR CORTE DOBRA), mas com alocação formal em nível hierárquico distinto, sendo que nesta hipótese, ausente o quadro de carreira homologado pela autoridade competente ou aprovado em negociação coletiva, a identidade funcional é presumida, e o ônus de comprovar a diferença de responsabilidade e a ascensão na carreira dos comparados compete à ré, a teor do disposto na Súmula 6 do C. TST. E deste encargo a reclamada não se desvencilhou.

Com efeito, a prova foi bem analisada na primeira instância e a reclamada não logrou apontar equívoco no exame dessa, de modo que, por concordar com os fundamentos lançados na sentença, a eles me reporto como razão de decidir:

"*(...) Da análise dos depoimentos aqui transcritos, convenço-me que havia identidade de funções quanto às atividades realizadas pelo autor e os modelos indicados, já que eles atuavam no mesmo setor de máquina de dobrar chapas e atuavam na linha de produção operando máquinas.*

Ainda, noto que, embora a testemunha ouvida a rogo da reclamada (Sr. Washington) tenha afirmado que operava as máquinas "MS, formats, CS, , enquanto RF, prensa e calandra, além de ponte rolante também" que reclamante operava apenas 02 máquinas (MS 3 e ponte rolante) (Ata de Audiência, f. 629), certo é que não há quadro de carreira na reclamada escalonando as funções e atividades desempenhadas pelos empregados. E, mesmo assim, essa mesma testemunha disse que "não é preciso um conhecimento maior para operar a máquina formats", o que demonstra que esse estava capacitado igualmente em relação aos paradigmas, não justificando, portanto, a diferença salarial existente."

Ficou demonstrado, portanto, que reclamante e paradigmas exerciam as mesmas funções. Logo, o obreiro desincumbiu-se satisfatoriamente do ônus de provar o fato constitutivo do direito à equiparação salarial, **pois a prova a seu cargo era a simples identidade de função que ficou evidenciada**. Por outro lado, a reclamada não demonstrou, como lhe competia, a existência de fatos impeditivos, modificativos ou extintivos à equiparação salarial (Súmula 06, VIII, do TST).Assim sendo, o autor faz jus ao pagamento de diferenças salariais decorrentes da equiparação salarial com o referido paradigma, na forma decidida.

Nada a prover.

JUSTIÇA GRATUITA. HONORÁRIOS PERICIAIS

A reclamada impugna a concessão dos benefícios da justiça gratuita ao reclamante. Requer, ainda, que o reclamante pague pelos honorários periciais fixados na sentença.

A última remuneração do reclamante foi equivalente a R$1.946,00, conforme consignado no TRCT (ID. 01145e1), inferior, portanto, a 40% (quarenta por cento) do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social. E acresce que o obreiro declarou na inicial que está desempregado, aspecto que a empresa não cuidou de desmentir. Por tal motivo, considero viável o deferimento da justiça gratuita.Assim, sendo, caso mantida a improcedência do pedido de honorários periciais, estes deverão ser processados na forma estabelecida pela Resolução nº 66/2010 do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, conforme entendimento cristalizado na Súmula nº 457 do TST.

Nada a prover.

RECURSO ORDINÁRIO DO AUTOR

ADICIONAL DE INSALUBRIDADE

O reclamante insiste no pedido de pagamento de adicional de insalubridade. Defende que as rés não teriam juntado as fichas de EPI aos autos, sobretudo porque o documento de ID. d0154d0, não conta com sua assinatura.

O fornecimento de EPI efetivos à neutralização do risco foi constatado in loco pela perita, em relação a trabalhadores em funções análogas àquelas exercidas pelo reclamante. Do mesmo modo, o uso dos aparatos enumerados no laudo técnico foi confirmado durante a diligência pericial. Assim, reputa-se que a insalubridade restou devidamente neutralizada, nos termos apurados no laudo pericial (ID. 51db3df):

"*Foi enviado nos autos ID d0154d0, a ficha dos seguintes EPI´s associados à insalubridade para esse Reclamante. Verificou-se que os equipamentos fornecidos são aprovados pelo Ministério do Trabalho Emprego, respeitando o prazo de substituição de acordo com tempo de vida útil de cada EPI(...)*

O valor de 85,56 dB(A), encontra-se acima do limite preestabelecido pela legislação vigente.

Evidencia-se que a neutralização da insalubridade se dá com a adoção de medidas que conservem o ambiente de trabalho dentro dos limites de tolerância ou com a utilização de equipamentos de proteção individual.

Conforme exposto no item 7.0 do Laudo Técnico Pericial, nota-se que foi fornecido para esse Reclamante 5 protetor auricular do tipo concha CA 27971 com atenuação de 20 dB(A, considerando o prazo de substituição de 1 ano para esse tipo de protetor. Portanto tecnicamente e legalmente a Reclamada atendeu todos os objetivos propostos pela NR- 06.

Dessa forma descaracteriza-se a insalubridade."

Esclareço que a NR-06, no subitem 6.5, não estipula a obrigação de assinatura do empregado contra-recibo dos EPI, estabelecendo apenas que a empresa deverá "*d) registrar o seu fornecimento ao empregado,* ***podendo ser adotados livros, fichas ou sistema eletrônico, inclusive****, por sistema biométrico;*" sendo que o documento de ID. d0154d0, alcança o fim previsto na aludida norma.

O juízo não está adstrito às conclusões do perito. Extrai-se dos arts. 371 e 479 do CPC que o magistrado apreciará a prova pericial em cotejo com os demais elementos de convicção produzidos nos autos, indicando os motivos que o levaram a considerar, ou afastar, as conclusões constantes do laudo. Assim, desde que indicadas as razões do convencimento, poderá ser rejeitado o resultado do exame técnico.

Nego provimento.

ACÚMULO DE FUNÇÃO

O reclamante reafirma que "*além das funções de Operador de Corte e Dobra, realizava concomitantemente as funções de como Operador de Ponte Rolante e Soldador*", com isso, postula o pagamento de diferenças salariais decorrentes do acúmulo de função com os respectivos reflexos.

O acúmulo de funções não tem previsão no ordenamento jurídico brasileiro e, para que seja reconhecido, tendo como base legal o princípio da não alteração contratual lesiva, exige a constatação de acréscimo substancial e não acordado nas atividades exercidas pelo obreiro.

É facultado ao empregador atribuir ao empregado, no curso do contrato de trabalho, outras tarefas além daquelas inicialmente desempenhadas, de modo a adequar a prestação laboral às necessidades do empreendimento. Agindo assim, o empregador não está promovendo alteração contratual lesiva ao empregado, vedada pelo artigo 468 da CLT, mas sim exercitando legitimamente o jus variandi que lhe é inerente, nos termos do artigo 2º, caput da CLT.

Não há irregularidade se as tarefas são compatíveis com a função ajustada. Desse modo, o empregador pode exigir do trabalhador qualquer atividade lícita dentro da jornada normal de labor, desde que não seja incompatível com a natureza do trabalho contratado. Nesse sentido, veja-se o disposto no parágrafo único do artigo 456 da CLT.

Isso posto, para fazer jus ao plus salarial, o empregado deve demonstrar o fato constitutivo do direito vindicado, qual seja, acréscimo substancial e não acordado nas atividades por ele exercidas, no decorrer do contrato de trabalho (art. 818, I da CLT, art. 373, I do CPC).

Na perícia realizada para apuração da insalubridade e da periculosidade, constatou-se que o reclamante "*exerceu a função de Operador de Corte e Dobras, no Setor CD - MG- OP 04 Galpão 3. Realizava a operação da máquina de cortes e dobras afim de produzir estribos (vergalhões de aço). Após a fabricação de um fecho (Aproximadamente 800kg) operava a ponte rolante para retirar o produto acabado e abastecer a máquina com a matéria-prima*" (ID.51db3df).

A prova ora colhida em audiência revelou que:

"Testemunha indicada pelo autor, Vinicius Batista, "(...) que o depoente dava manutenção nos equipamentos que o reclamante operava; que o reclamante operava equipamentos de corte e dobra: máquinas MS, formats, CS 40, CS 440, dobradeiras manuais, pontes rolantes e solda mig (...)"

Testemunha indicada pela reclamada, Carlos Antônio, "(...) que

trabalhou junto com o reclamante, o qual exercia a mesma função; que o reclamante operava apenas 02 máquinas (MS 3 e ponte rolante); que o depoente opera MS, formats, CS, RF, prensa e calandra, além de ponte rolante também; que conhece o Sr. Gedeon, que operava as máquinas MS, ponte rolante e formats; que não é preciso um conhecimento maior para operar a máquina formats; que o reclamante não conseguiria operar a máquina formats, porque o sistema de regulagem era diferente; que o manuseio de ponte rolante é inerente à função de operador; que o reclamante nunca fez serviço de solda na reclamada (...)".

De plano verifico que tanto as informações prestadas pelo autor e registradas no laudo, como as declarações da testemunha arregimentada pela ré afastam a alegação do trabalho com solda. Por outro lado, apesar de a prova oral ter confirmado que o reclamante desempenhava atividade de operação com a ponte rolante, a testemunha ouvida a convite da reclamada esclareceu que "*o manuseio de ponte rolante é inerente à função de operador*". A corroborar esta informação, o PPP juntado pela reclamada ao ID 9854236, inclui nas atividades inerentes ao cargo do reclamante "operar ponte rolante".

O exercício de vários misteres, inerentes ao cargo para o qual o empregado foi contratado, não caracteriza acúmulo de função ou desvio de função, afinal, de acordo com a previsão do artigo 456, parágrafo único, da CLT, entende-se que o empregado, ao aderir ao contrato de trabalho, se obrigou a todo e qualquer serviço compatível com a própria condição pessoal.

Nego provimento.

DANO MORAL

Discute-se o cabimento de compensação por dano moral sofrido em razão de condições precárias de higiene. De acordo com o reclamante, o empregador não fornecia as condições mínimas de saneamento básico/higiene. O magistrado rejeitou o pleito, por considerar que a prova ficou dividida.

Vejamos o teor da prova oral examinada na sentença:

"*A testemunha do autor, sr. Vinicius Batista, declarou (f. 628): "que entre 2018 e 2022,* ***os sanitários ficaram bem sujos****; que depois disso a reclamada mudou a terceirizada que fazia o serviço de limpeza;* ***que como havia muita movimentação de funcionários, o sanitário ficava sujo para a equipe seguinte (troca de turno)****; que se alimentavam na empresa; que havia terceirizado que fazia a alimentação; que o depoente nunca teve problema com alimento congelado /estragado, mas o depoente já ouviu reclamação nesse sentido no DDS, sendo que nunca presenciou tal situação;".*

O sr. Carlos Antônio, testemunha da parte ré, disse: "que o banheiro é limpo diariamente, de manhã e de tarde; que a situação do banheiro é normal, com higiene e com condições favoráveis; que os banheiros eram limpos nas trocas de turno; que a condição do alimento era boa, feita na hora e servida no refeitório; que o alimento da jantar também é feito na hora; que nunca viu ninguém passando mal por conta de alimento servido na reclamada;". (f. 629)

De fato, como relatado na decisão recorrida, a prova oral apresenta divergências quanto a questão. No entanto, com a petição inicial, vieram fotografias do banheiro disponível aos empregados, juntadas ao ID 6e6cf5e e seguintes, as quais comprovam a denunciada falta de higiene nos sanitários.

Os trabalhadores gozam do direito constitucional a um ambiente digno e seguro, sendo este constituído pelos bens, instrumentos e meios de natureza material e imaterial, por meio dos quais as pessoas exercem as atividades laborais.O empregador se obriga a proporcionar condições plenas de trabalho, inclusive quanto ao resguardo da saúde. Se não o faz, incorre em culpa grave, devendo reparar o dano, na forma dos artigos 186 e 927 do Código Civil.

No caso em exame, apesar das divergências apresentadas no depoimento das testemunhas, entendo que o reclamante comprovou a falta de higiene dos banheiros oferecidos pela reclamada, além do mau funcionamento, com pias e sanitários interditados. A afirmativa da testemunha ouvida a pedido da ré é desmentida pelos registros fotográficos, que retratam instalações muito sujas.Patente, pois, o dano sofrido pelo autor, bem como o ato ilícito da ré e o nexo causal entre ambos, exsurgindo, daí, a obrigação de indenizar.

Com relação ao quantum indenizatório, fixo o montante de R$5.000,00 por ser condizente com a extensão e a gravidade da lesão, bem como com a capacidade econômica da ré, cujo capital social é superior a 880 milhões de reais (estatuto de ID 868b12e), atendendo, ainda, ao caráter pedagógico que se pretende imprimir à medida.

É oportuno salientar que o STF, no julgamento da ADI 6050, firmou o entendimento de que a parametrização estabelecida no § 1º, incisos I a IV, do art. 223-G da CLT não obsta o arbitramento de valores superiores aos indicados nos referidos dispositivos.Assim, condeno a ré a pagar à autora compensação por dano moral, no valor correspondente a R$ 5.000,00 (cinco mil reais), atualizável desde a presente data (Súmula n. 439 do TST).

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

O Juízo de primeiro grau arbitrou honorários advocatícios por sucumbência no percentual de 10% (dez por cento) do efetivo proveito econômico da execução.

O reclamante pugna pela majoração.

Entendo que o percentual deve ser mantido, à vista do disposto no art. 791-A/CLT, do trabalho realizado e dos valores usualmente fixados por esta Eg. Turma para hipóteses semelhantes.

Nada a prover.

JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA

O d. Juízo de origem determinou: "*nos termos das decisões proferidas pelo STF, para fins de liquidação do processo, fica estabelecida a aplicação do IPCA-E para a correção das parcelas para a fase pré-judicial e a adoção da SELIC, a partir da data da distribuição desta demanda, sem a cumulação de outros de índices*" (ID. 8c3b250).

Na última Sessão Plenária de 2020, ocorrida em 18 de dezembro, o STF definiu os critérios para cálculo de correção monetária e juros, no julgamento das Ações Declaratórias de Constitucionalidade (ADCs) 58 e 59 e das Ações Diretas de Inconstitucionalidade (ADIs) 5867 e 6021. A decisão é de repercussão geral e gera efeitos vinculantes aos demais órgãos do Poder Judiciário (art. 927 do CPC), devendo ser observado, na fase pré-judicial, o IPCA-E como índice de correção monetária e, a partir do ajuizamento da ação, a taxa Selic, englobando juros e correção monetária, sob pena de alegação futura de inexigibilidade do título (art. 525, §§ 12 e 14, e art. 535, §§ 5º e 7º, do CPC).

Registro que as razões inseridas no acórdão proferido pelo STF, no julgamento da ADC 58 e demais demandas reunidas sobre o tema, mencionam, realmente, o cálculo da correção no período pré-judicial por meio do IPCA-E, acrescido de juros legais, na forma do art. 39, caput, da Lei 8.177/91. Tal determinação, no entanto, não constou da parte conclusiva do acórdão, levando esta Relatora a concluir que a hipótese não passou pelo crivo do colegiado.

E em Sessão virtual ocorrida de 1º/10/2021 a 22/10/21, por unanimidade, o STF acolheu os embargos de declaração da AGU, para sanar erro material, de modo a estabelecer "*a incidência do IPCA-E na fase pré-judicial e, a partir do ajuizamento da ação, a incidência da taxa SELIC (art. 406 do Código Civil)*", sem conferir efeitos infringentes, nos termos do voto do Relator. E mais uma vez nada foi mencionado sobre juros na fase pré-judicial, embora o item 6 da ementa do acórdão principal incluísse, entre os critérios de atualização, o cômputo do IPCA-E até a propositura da ação, acrescido dos juros de 1% ao mês, conforme o artigo 39, caput, da Lei 8.177/1991.

O tema recebeu interpretações conflitantes, até mesmo dentro do STF, visto que já houve manifestações anteriores, proferidas em reclamação constitucional, que afirmavam a incidência exclusivamente do IPCA-e na fase pré-judicial (Reclamação 47.929 RS, transitada em julgado em 4/3/2022, Relator Ministro Dias Toffoli.

Sobrevieram, posteriormente, decisões em sentido diverso, valendo mencionar o entendimento exarado pela Exma. Ministra Cármen Lúcia, que, na Reclamação 54.248 MG, cassando decisão proferida pela 11ª Turma deste Regional, pontuou:

"Embora afirme estar cumprindo integralmente as decisões emanadas deste Supremo Tribunal, verifica-se que a autoridade reclamada não observou o decidido pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal nas Ações Declaratórias de Constitucionalidade ns. 58 e 59. A aplicação da nova norma de atualização dos créditos trabalhistas, que tem por base a incidência do IPCA-E na fase pré-processual, não exclui a aplicação dos juros legais previstos no caput do art. 39 da Lei n. 8.177/1991."

E outras decisões ratificaram esse posicionamento:

CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NA RECLAMAÇÃO. ALEGADA VIOLAÇÃO AO QUE DECIDIDO POR ESTA CORTE NO JULGAMENTO CONJUNTO DAS ADC 58 e ADC 59. INOCORRÊNCIA. APLICAÇÃO CORRETA DOS PARÂMETROS ALI DETERMINADOS. RECURSO DE AGRAVO DESPROVIDO. 1. A decisão proferida por esta CORTE no julgamento conjunto das ADC 58, ADC 59, ADI 6021 e ADI 5867 (Rel. Min. GILMAR MENDES) definiu que em relação à fase extrajudicial, ou seja, a que antecede o ajuizamento das ações trabalhistas, deverá ser utilizado como indexador o IPCA-E (...). Além da indexação, serão aplicados os juros legais (art. 39, caput, da Lei 8.177, de 1991). 2. O ato reclamado determinou que, para a atualização dos créditos decorrentes da condenação judicial, devem ser aplicados o IPCA-E na fase pré-judicial, acrescidos os juros legais, na forma do art. 39, caput, da Lei 8.177/91, e, a partir do ajuizamento da ação, a taxa Selic (juros e correção monetária). Conclui-se, portanto, que se encontra em harmonia com os precedentes desta CORTE. 3. Nessas circunstâncias, em que o órgão jurisdicional reclamado seguiu os parâmetros indicados no julgamento da referida ação declaratória de constitucionalidade, quanto aos consectários legais aplicáveis à espécie, é inviável a presente reclamação o. 4. Recurso de Agravo a que se nega provimento" (Rcl. n. 52.842-AgR, Relator o Ministro Alexandre de Moraes, Primeira Turma, DJe 19/5/2022).

AGRAVO INTERNO. RECLAMAÇÃO CONSTITUCIONAL. ADCS 58 E 59. ADIS 5.867 E 6.021. ÍNDICES DE CORREÇÃO DOS DEPÓSITOS RECURSAIS E DOS DÉBITOS JUDICIAIS NA JUSTIÇA DO TRABALHO. ARTS. 879, §7º, E 899, §4º, DA CLT, NA REDAÇÃO DADA PELA LEI 13.467/2017. ART. 39, CAPUT, E §1º, DA LEI 8.177 DE 1991. MODULAÇÃO DE EFEITOS. ATO RECLAMADO QUE COMANDA A ATUALIZAÇÃO DO DÉBITO NA FASE PRÉ-PROCESSUAL COM BASE NO IPCA-E CUMULADO COM JUROS LEGAIS DE 1%. DECISÃO CONSENTÂNEA COM OS PARADIGMAS SUSCITADOS. AUSÊNCIA DE AFRONTA. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. O comando da Corte de origem pela aplicação de juros legais, na forma do art. 39, caput, da Lei

8.177/1991, de forma acumulada com o IPCA-e na fase pré-judicial está harmônico com o que decidido por este Supremo Tribunal Federal ao julgamento das ADCs 58 e 59 e das ADIs 5.867 e 6.021. 2. Agravo interno conhecido e não provido, com aplicação da penalidade prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015, calculada à razão de 1% (um por cento) sobre o valor atualizado da causa, se unânime a votação. Rcl 52729 AgR Órgão julgador: Primeira Turma Relator(a): Min. ROSA WEBER Julgamento: 14/09/2022 Publicação: 20/09/2022

Vale mencionar, ainda, as seguintes decisões monocráticas: Rcl n. 49.508, Relator o Ministro Roberto Barroso, DJe 1º/10/2021; Rcl n. 47.929, Relator o Ministro Dias Toffoli, DJe 1º/7/2021; Rcl n. 49.310, Relator o Ministro Gilmar Mendes, DJe 19/10/2021; e Rcl n. 49.545-MC, Relator o Ministro Roberto Barroso, DJe 14/10/2021.

Diante de todas as decisões proferidas pelo STF a respeito do tema e respeitando a modulação de efeitos expressamente tratada na ADC 58, de aplicação vinculativa e imediata para todo o Poder Judiciário, o cálculo do débito objeto da condenação deverá ser atualizado, no período anterior ao ajuizamento da demanda, consoante a variação do IPCA-E, com acréscimo dos juros legais definidos no art. 39, caput, da Lei 8.177/1991, incidindo a Taxa SELIC a partir da propositura da demanda.

Destaco, por fim, que não cabe determinar nova incidência de juros, quer a título compensatório, quer a título de indenização suplementar, na forma do art. 404, parágrafo único, do Código Civil, para que não se cogite de título judicial fundado em interpretação contrária ao posicionamento adotado Suprema Corte.

Provejo, em parte.

Conclusão do recurso

Conheço dos recursos, bem como das contrarrazões. No mérito, nego provimento ao recurso da reclamada e dou parcial provimento ao apelo do autor para condenar a reclamada ao pagamento de compensação por dano moral, no valor correspondente a R$ 5.000,00 (cinco mil reais), além de determinar que o cálculo do débito objeto da condenação deverá ser atualizado, no período anterior ao ajuizamento da demanda, consoante a variação do IPCA-E, com acréscimo dos juros legais definidos no art. 39, caput, da Lei 8.177/1991, incidindo a Taxa SELIC a partir da propositura da demanda. Para fins do disposto no artigo 832, §3º, da CLT, declara-se que a parcela acrescida possui natureza indenizatória. Mantido o valor da condenação, ainda compatível.

ACÓRDÃO

Fundamentos pelos quais

O Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, por sua 7ª Turma, em sessão ordinária de julgamentorealizada em 22 de abril de 2024, à unanimidade, **conheceu dos recursos, bem como das contrarrazões. No mérito, sem divergência, negou provimento ao recurso da reclamada e deu parcial provimento ao apelo do autor para condenar a reclamada ao pagamento de compensação por dano moral, no valor correspondente a R$ 5.000,00 (cinco mil reais), além de determinar que o cálculo do débito objeto da condenação deverá ser atualizado, no período anterior ao ajuizamento da demanda, consoante a variação do IPCA-E, com acréscimo dos juros legais definidos no art. 39, caput, da Lei 8.177/1991, incidindo a Taxa SELIC a partir da propositura da demanda. Para fins do disposto no artigo 832, §3º, da CLT, declarou que a parcela acrescida possui natureza indenizatória. Mantido o valor da condenação, ainda compatível.**

Presidiu o julgamento o Exmo. Desembargador Vicente de Paula Maciel Júnior.

Tomaram parte no julgamento: Exmo. Juiz convocado Alexandre Wagner de Morais Albuquerque (Relator, substituindo a Exma. Desembargadora Cristiana Maria Valadares Fenelon), Exmo. Desembargador Vicente de Paula Maciel Júnior e Exmo. Juiz Fernando César da Fonseca (convocado no gabinete no. 2).

Presente a i. Representante do Ministério Público do Trabalho, Dra. Maria Helena da Silva Guthier.

ALEXANDRE WAGNER DE MORAIS ALBUQUERQUE

Juiz do Trabalho Relator

VOTOS

BELO HORIZONTE/MG, 26 de abril de 2024.

SUELEN SILVA RODRIGUES

Processo Nº RORSum-0011562-89.2023.5.03.0131

Relator	Mauro Cesar Silva
RECORRENTE	MARCEL TALLES DOS SANTOS
ADVOGADO	ISABELLA VIEIRA GOMES(OAB: 219883/MG)
ADVOGADO	MARCOS PAULO DINIZ(OAB: 177812/MG)
ADVOGADO	MARIA JULIA CORREA BALBINO DA SILVA(OAB: 225829/MG)
RECORRIDO	CONSORCIO SERVCOM BH OESTE
ADVOGADO	ANTONIO GUERINO FASCINA(OAB: 140750/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- MARCEL TALLES DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

FUNDAMENTAÇÃO

CERTIFICO que o Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, em sessão ordinária da sua Sétima Turma, hoje realizada, JULGOU o presente processo e, unanimemente, **conheceu do recurso interposto pelo reclamante (Id. 6da7bd5)**, porquanto próprio, tempestivo e firmado por procuradores regularmente constituídos (Id. e7fa055). **No mérito**, **sem divergência, negou-lhe provimento. Adotou as razões de decidir da sentença (Id. 5acb0cf), na forma do art. 895, § 1º, inciso IV, da CLT,** e acrescentou os seguintes fundamentos:

RECURSO RECLAMANTE

DESVIO OU ACÚMULO DE FUNÇÃO

O autor insiste que embora admitido para a função de encanador, exercia as funções de pedreiro, servente e motorista.

Sem razão.

Configura-se o acúmulo de funções quando evidenciado desequilíbrio entre as funções inicialmente ajustadas entre empregado e empregador, passando este a exigir daquele atividades alheias ao contrato de trabalho, concomitantemente com a função contratada.

A execução de outras atividades, relacionadas à função contratada, dentro da jornada de trabalho, não configura o acúmulo de função, notadamente porque não ocasiona o desequilíbrio quantitativo e qualitativo em relação aos serviços originariamente pactuados entre as partes.

Dispõe o art. 456 da CLT, em seu parágrafo único que:

A falta de prova ou inexistindo cláusula expressa e tal respeito, entender-se-á que o empregado se obrigou a todo e qualquer serviço compatível com a sua condição pessoal.

Não é suficiente, para o reconhecimento do direito à remuneração por acúmulo de função, a prova do exercício habitual de atividades distintas, sendo exigível que se demonstre que essas atividades não eram compatíveis com a condição pessoal do empregado.

Ademais, o empregador detém o poder de dirigir e organizar seu empreendimento podendo estabelecer as tarefas dos empregados, sem que isso acarrete acúmulo ou desvio de função, ainda mais se não há quadro de carreira organizado que delimite claramente as atividades próprias de cada nível ou padrão.

No caso, o autor, **em seu depoimento pessoal, confirmou que** "o serviço de pedreiro era para tampar as valas ou rebocar paredes que eram destruídas para realizar os serviços de religação de água"

e "dirigia o veículo para chegar ao local onde realizaria a manutenção".

Coaduna-se com o entendimento primevo, no sentido de que o ato de restaurar a alvenaria danificada durante a execução dos serviços de instalação hidráulica insere-se na dinâmica de trabalho da função exercida (encanador).

Ademais, a prova oral que produziu, tendenciosa e frágil, não o socorre, pois intencionalmente preparada e com o intuito de beneficiá-lo.

Logo, **não restou caracterizado desequilíbrio qualitativo ou quantitativo entre as funções inicialmente combinadas entre empregado e empregador, sequer que a ré exigiu do obreiro, concomitantemente, outros afazeres alheios ao contrato.**

Nega-se provimento.

DANOS MORAIS

O dano moral se refere à violação dos direitos afetos à personalidade, a bens integrantes da interioridade da pessoa, a saber: a dignidade, a honra, a imagem, a intimidade, dentre outros, sendo certo que, nos termos dos artigos 186 e 927 do Código Civil fica obrigado à reparação aquele que, por ato ilícito, viola direito e causa dano a outrem, ainda que de cunho exclusivamente moral, garantia que se encontra inserta também no artigo 5.º, inciso X, da Constituição Federal.

Na hipótese, não restou comprovado constrangimento, ou situações vexatórias direcionadas ao recorrente, **eis que os descontos de premiação eram feitos com todos os empregados, em razão de problemas com os veículos. Já os descontos por manutenção dos automotores não eram imputados a um trabalhador em específico.**

Como competia ao reclamante comprovar os fatos alegados, a prova dos autos não lhe socorre, nos termos do art. 818, I, da CLT e 373, I, NCPC).

Dessa forma, não há demonstração de existência de ofensa ou prejuízo de ordem moral decorrente de ato ilícito praticado pela empresa, razão pela qual não há que se falar em pagamento da indenização pretendida.

Nega-se provimento.

Acórdão

O Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, por sua 7ª Turma, em sessão ordinária de julgamento realizada de 19 a 23 de abril de 2024, à unanimidade, **conheceu do recurso interposto pelo reclamante (Id. 6da7bd5)**, porquanto próprio, tempestivo e firmado por procuradores regularmente constituídos (Id. e7fa055). **No mérito**, **sem divergência, negou-lhe provimento. Adotou as razões de decidir da sentença (Id. 5acb0cf), na forma do art. 895, § 1º, inciso IV, da CLT.**

Presidiu o julgamento o Exmo. Desembargador Vicente de Paula Maciel Júnior.

Tomaram parte no julgamento: Exmo. Juiz Mauro César Silva (Relator, convocado no Gabinete 38), Exmo. Juiz convocado Alexandre Wagner de Morais Albuquerque (substituindo a Exma. Desembargadora Cristiana Maria Valadares Fenelon, em férias regimental) e Exmo. Desembargador Vicente de Paula Maciel Júnior.

Presente a i. Representante do Ministério Público do Trabalho, Dra. Maria Helena da Silva Guthier.

MAURO CÉSAR SILVA

Relator

BELO HORIZONTE/MG, 26 de abril de 2024.

SUELEN SILVA RODRIGUES

Processo Nº RORSum-0011562-89.2023.5.03.0131

Relator	Mauro Cesar Silva
RECORRENTE	MARCEL TALLES DOS SANTOS
ADVOGADO	ISABELLA VIEIRA GOMES(OAB: 219883/MG)
ADVOGADO	MARCOS PAULO DINIZ(OAB: 177812/MG)
ADVOGADO	MARIA JULIA CORREA BALBINO DA SILVA(OAB: 225829/MG)
RECORRIDO	CONSORCIO SERVCOM BH OESTE
ADVOGADO	ANTONIO GUERINO FASCINA(OAB: 140750/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- CONSORCIO SERVCOM BH OESTE

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

FUNDAMENTAÇÃO

CERTIFICO que o Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, em sessão ordinária da sua Sétima Turma, hoje realizada, JULGOU o presente processo e, unanimemente, **conheceu do recurso interposto pelo reclamante (Id. 6da7bd5)**, porquanto próprio, tempestivo e firmado por procuradores regularmente constituídos (Id. e7fa055). **No mérito**, **sem divergência, negou-lhe provimento. Adotou as razões de decidir da sentença (Id. 5acb0cf), na forma do art. 895, § 1º, inciso IV, da CLT,** e acrescentou os seguintes fundamentos:

RECURSO RECLAMANTE

DESVIO OU ACÚMULO DE FUNÇÃO

O autor insiste que embora admitido para a função de encanador, exercia as funções de pedreiro, servente e motorista.

Sem razão.

Configura-se o acúmulo de funções quando evidenciado desequilíbrio entre as funções inicialmente ajustadas entre empregado e empregador, passando este a exigir daquele atividades alheias ao contrato de trabalho, concomitantemente com a função contratada.

A execução de outras atividades, relacionadas à função contratada, dentro da jornada de trabalho, não configura o acúmulo de função, notadamente porque não ocasiona o desequilíbrio quantitativo e qualitativo em relação aos serviços originariamente pactuados entre as partes.

Dispõe o art. 456 da CLT, em seu parágrafo único que:

A falta de prova ou inexistindo cláusula expressa e tal respeito, entender-se-á que o empregado se obrigou a todo e qualquer serviço compatível com a sua condição pessoal.

Não é suficiente, para o reconhecimento do direito à remuneração por acúmulo de função, a prova do exercício habitual de atividades distintas, sendo exigível que se demonstre que essas atividades não eram compatíveis com a condição pessoal do empregado.

Ademais, o empregador detém o poder de dirigir e organizar seu empreendimento podendo estabelecer as tarefas dos empregados, sem que isso acarrete acúmulo ou desvio de função, ainda mais se não há quadro de carreira organizado que delimite claramente as atividades próprias de cada nível ou padrão.

No caso, o autor, **em seu depoimento pessoal, confirmou que** "o serviço de pedreiro era para tampar as valas ou rebocar paredes que eram destruídas para realizar os serviços de religação de água" e "dirigia o veículo para chegar ao local onde realizaria a

manutenção".

Coaduna-se com o entendimento primevo, no sentido de que o ato de restaurar a alvenaria danificada durante a execução dos serviços de instalação hidráulica insere-se na dinâmica de trabalho da função exercida (encanador).

Ademais, a prova oral que produziu, tendenciosa e frágil, não o socorre, pois intencionalmente preparada e com o intuito de beneficiá-lo.

Logo, **não restou caracterizado desequilíbrio qualitativo ou quantitativo entre as funções inicialmente combinadas entre empregado e empregador, sequer que a ré exigiu do obreiro, concomitantemente, outros afazeres alheios ao contrato.**

Nega-se provimento.

DANOS MORAIS

O dano moral se refere à violação dos direitos afetos à personalidade, a bens integrantes da interioridade da pessoa, a saber: a dignidade, a honra, a imagem, a intimidade, dentre outros, sendo certo que, nos termos dos artigos 186 e 927 do Código Civil fica obrigado à reparação aquele que, por ato ilícito, viola direito e causa dano a outrem, ainda que de cunho exclusivamente moral, garantia que se encontra inserta também no artigo 5.º, inciso X, da Constituição Federal.

Na hipótese, não restou comprovado constrangimento, ou situações vexatórias direcionadas ao recorrente, **eis que os descontos de premiação eram feitos com todos os empregados, em razão de problemas com os veículos. Já os descontos por manutenção dos automotores não eram imputados a um trabalhador em específico.**

Como competia ao reclamante comprovar os fatos alegados, a prova dos autos não lhe socorre, nos termos do art. 818, I, da CLT e 373, I, NCPC).

Dessa forma, não há demonstração de existência de ofensa ou prejuízo de ordem moral decorrente de ato ilícito praticado pela empresa, razão pela qual não há que se falar em pagamento da indenização pretendida.

Nega-se provimento.

Acórdão

O Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, por sua 7ª Turma, em sessão ordinária de julgamento realizada de 19 a 23 de abril de 2024, à unanimidade, **conheceu do recurso interposto pelo reclamante (Id. 6da7bd5)**, porquanto próprio, tempestivo e firmado por procuradores regularmente constituídos (Id. e7fa055). **No mérito**, **sem divergência, negou-lhe provimento. Adotou as razões de decidir da sentença (Id. 5acb0cf), na forma do art. 895, § 1º, inciso IV, da CLT.**

Presidiu o julgamento o Exmo. Desembargador Vicente de Paula Maciel Júnior.

Tomaram parte no julgamento: Exmo. Juiz Mauro César Silva (Relator, convocado no Gabinete 38), Exmo. Juiz convocado Alexandre Wagner de Morais Albuquerque (substituindo a Exma. Desembargadora Cristiana Maria Valadares Fenelon, em férias regimental) e Exmo. Desembargador Vicente de Paula Maciel Júnior.

Presente a i. Representante do Ministério Público do Trabalho, Dra. Maria Helena da Silva Guthier.

MAURO CÉSAR SILVA

Relator

BELO HORIZONTE/MG, 26 de abril de 2024.

SUELEN SILVA RODRIGUES

Processo Nº ROT-0010282-88.2023.5.03.0097

Relator	Mauro Cesar Silva
RECORRENTE	AMERICANAS S.A - EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO	GUSTAVO REZENDE MITNE(OAB: 52997/PR)
RECORRENTE	GEIZIANE TOMAZ DOS SANTOS DAMASCENO
ADVOGADO	JEFERSON AUGUSTO CORDEIRO SILVA(OAB: 48988/MG)
ADVOGADO	BRUNA FROES PORTES(OAB: 138911/MG)
ADVOGADO	DUANNA CARLOS PEREIRA LIRO(OAB: 179663/MG)
ADVOGADO	FRANCISCO CARLOS FRANCO(OAB: 46091/MG)
ADVOGADO	JEDERSON ELDER CORDEIRO SILVA(OAB: 162764/MG)
ADVOGADO	KAMILLA MOREIRA LUSTOSA DE SOUSA(OAB: 201147/MG)
ADVOGADO	KIRK DOUGLAS OLIVEIRA SANTOS(OAB: 135151/MG)
ADVOGADO	RAFAEL CARVALHO CORDEIRO SILVA(OAB: 171983/MG)
RECORRIDO	AMERICANAS S.A - EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO	GUSTAVO REZENDE MITNE(OAB: 52997/PR)
RECORRIDO	GEIZIANE TOMAZ DOS SANTOS DAMASCENO
ADVOGADO	JEFERSON AUGUSTO CORDEIRO SILVA(OAB: 48988/MG)
ADVOGADO	BRUNA FROES PORTES(OAB: 138911/MG)
ADVOGADO	DUANNA CARLOS PEREIRA LIRO(OAB: 179663/MG)
ADVOGADO	FRANCISCO CARLOS FRANCO(OAB: 46091/MG)
ADVOGADO	JEDERSON ELDER CORDEIRO SILVA(OAB: 162764/MG)
ADVOGADO	KAMILLA MOREIRA LUSTOSA DE SOUSA(OAB: 201147/MG)
ADVOGADO	KIRK DOUGLAS OLIVEIRA SANTOS(OAB: 135151/MG)
ADVOGADO	RAFAEL CARVALHO CORDEIRO SILVA(OAB: 171983/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- AMERICANAS S.A - EM RECUPERACAO JUDICIAL

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

EMENTA

EQUIPARAÇÃO SALARIAL. REQUISITOS. Para o deferimento da equiparação salarial, mister que o empregado comprove a identidade de funções entre ele e o paradigma indicado, incumbindo ao empregador o ônus de provar os fatos capazes de afastar a pretensão do reclamante.

RELATÓRIO

O MM. Juiz da 4ª Vara do Trabalho de Coronel Fabriciano, pela r. sentença, id. 90c2201, cujo relatório adoto e a este incorporo, julgou parcialmente procedentes os pedidos iniciais.

Recurso ordinário interposto pela reclamada, Id 731a03a, versando sobre recuperação judicial, salário substituição, jornada de trabalho - horas extras, intervalo intrajornada, intervalo interjornada, adicional noturno, abono salarial, multa do artigo 477 da CLT, multa convencional, honorários advocatícios, compensação.

Recurso ordinário interposto pela reclamante, Id 42531a6, versando sobre equiparação salarial, acumulo de função, horas extras - intervalo interjornada, danos morais.

Contrarrazões, Id 248866e.

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

VOTO

ADMISSIBILIDADE

Presentes os pressupostos de admissibilidade, **conheço dos recursos interpostos.**

MÉRITO

RECURSO DA RECLAMADA

RECUPERAÇÃO JUDICIAL. DEPÓSITO RECURSAL. GARANTIA DO JUÍZO

Requer a reclamada, tendo em vista o deferimento da sua recuperação judicial, seja reconhecida, a partir de 19/01/2023, a isenção de depósitos recursais para a interposição de recursos, bem como a desnecessidade de garantia do Juízo para futura condenação.

Pois bem.

A reclamada demonstrou que se encontra sob o regime de recuperação judicial. Assim, **conforme o art. 899, § 10, da CLT, a empresa está isenta do depósito recursal. As custas processuais foram recolhidas (Id 3d5073d).**

Por outro lado, **a discussão sobre eventual necessidade, ou não, de garantia do juízo é prematura** e deve ser examinada na fase de execução do julgado.

SALARIO SUBSTITUIÇÃO

Não se conforma a reclamada com a condenação ao pagamento do salário substituição. Aduz que competia a parte autora comprovar a substituição, bem como o exercício das mesmas funções, ônus do qual não se desincumbiu. Ainda, o deferimento do salário substituição ocorreu com fundamento no depoimento da testemunha que se limitou a informar que a substituição ocorreu de forma eventual e em atividades específicas, o que nada comprova.

Examino.

A alegação autoral de substituir o gerente de modo a fazer jus às respectivas diferenças salariais desafia a prova a seu encargo.

E **no caso, a testemunha ouvida no autos confirmou a substituição do gerente pela reclamante nos períodos de férias.** In verbis:

*"que trabalhou na loja do shopping de agosto de 2010 a setembro de 2021; que **exercia o cargo como supervisora de loja, igual ao da autora,** que na época tinham 3 supervisores de loja; que a **Sra. Geiliane era supervisora e depois virou gerente comercial (...)**; **que quem substituía o gerente geral era o gerente comercial,** todavia **na ausência deste, a substituição era feita pelos supervisores**; que a Sra. Geiliane saiu na mesma época da depoente, em setembro de 2021; que após a saída da Sra. Geiliane, entrou um outro gerente que substituía o gerente geral; (...);**a Sra. Geiliane iniciou a prestações de serviços em 2008, passando a gerente comercial em meados de 2019;** salvo engano **a loja ficou sem gerente comercial de 2016 a 2019**" DN*

Logo, **entendo que a reclamante exerceu as mesmas tarefas e atividades que o(a) gerente da loja, em substituição, durante seus períodos de férias.**

Contudo, me alinho ao entendimento da origem, segundo o qual a

"***substituição somente ocorria no período em que não tinha gerente comercial (de 2016 a 2019)**, porquanto **a Sra. Geiliane passou a ocupar tal função em meados de 2019**, segundo a testemunha obreira, **sendo dividido o tempo da substituição entre os 3 supervisores, alternadamente***". RN

Diante do exposto, **mantenho a condenação ao pagamento do salário substituição, nos períodos de férias do(a) gerente de loja (10 dias por ano), durante o período contratual imprescrito até meados de 2019**, no qual a reclamante laborou na função de supervisora, com reflexos em 13ºs salários, aviso prévio, férias + 1/3 e, de todos esses, FGTS + 40%.

Nego provimento.

JORNADA DE TRABALHO - HORAS EXTRAS - INTERVALO INTERJORNADA - INTERVALO INTERJORNADA - ADICIONAL NOTURNO (matéria comum a ambos os recursos)

Afirma a reclamada que sempre respeitou jornada de trabalho, que era corretamente registrada. Alega que em caso de labor em horário extraordinário, todas as horas extras foram creditadas no banco de horas e devidamente compensadas ou pagas.

Sustenta a regular concessão do intervalo intrajornada e interjornada, além do pagamento do adicional noturno quando eventualmente teria havido labor noturno.

Por sua vez, **insiste a reclamante** na nulidade dos cartões de ponto Aduz que além de terem sido impugnados e não apresentarem a assinatura da Reclamante, tais documentos devem ser rejeitados pois a prova testemunhal foi no sentido de que os registros de ponto apresentados pela reclamada não retratam a realidade laboral.

Sustenta que todos os registros de entrada e saída para o referido mês de novembro/2020, são praticamente uniformes, sem quaisquer variações, ao contrário dos demais, o que permite presumir que não retratam a realidade.

Além disso, aponta, por amostragem, em relação à alegada supressão do intervalo interjornada, o espelho de ponto de ID. a7e7338 (f.: 287), relativo ao período de 16/11 a 15/12/2018, no qual há registro de jornada até às 19h03 do dia 23/11, com retorno no dia seguinte já às 05h04, ou seja, menos de 11h após o encerramento da jornada do dia anterior.

Diz que no período de 10 a 16/10/2019, laborou em todos os dias, ou seja, 07 dias seguidos, sem direito a folga semanal e com inobservância do intervalo interjornada, conforme espelhos de ID.

a7e7338 (f.: 297 e 298), salientando que tal fato se repetiu no período de 07 a 13/11/2019, trabalhando durante 07 dias consecutivos, sem descanso.

Alega que demonstrou, por amostragem, diferenças de horas extras, inclusive das decorrentes da inobservância da redução ficta da hora noturna, bem como do adicional noturno. Diz que a Reclamada exigiu labor habitual aos domingos, sem autorização da autoridade competente e sem escala de revezamento quinzenal de forma a favorecer o repouso dominical.

Requer seja reformada a sentença para deferir à recorrente os pedidos de letras F, G, H, I e J do rol de pedidos da inicial.

Examino.

É cediço que o ônus de provar a inidoneidade dos cartões de ponto e a realização de labor extraordinário compete, em princípio, ao reclamante, a teor do art. 818 da CLT c/c art. 373, I, do CPC.

A reclamada juntou cartões de ponto (Id 645e1f1), **que consignam registros variáveis de entrada e saída, ainda que com pequenas variações**, sendo em princípio, válidos como meio de prova das jornadas efetivamente praticadas.

Assim, **permaneceu com a autora o encargo de provar a inidoneidade dos registros**, nos moldes do artigo 818, I, da CLT, **ônus do qual não se desincumbiu a contento.**

Conforme registrou a sentença, **a prova oral produzida não se mostrou apta a derrogar a validade dos registros de jornada, haja vista que os horários consignados coincidem, em parte, com aqueles apontados pela testemunha.**

Ademais, **a testemunha afirmou expressamente que** "*todos os horários estão corretamente lançados no controle de horário"*

Ressalta-se que **as pequenas incongruências apontadas pela reclamante nos cartões de ponto não são suficientes para invalidá-los**. E ao contrário do que quer crer a autora, a falta de assinatura do empregado, por si só, não é o bastante para desprezar o valor probante dos controles de ponto.

Reputam-se, portanto, válidos os cartões de ponto apresentados, tal como avaliação feita na origem.

Nesse contexto, **cabia à reclamante apontar eventuais diferenças a seu favor**. Contudo, conforme constou da sentença, **nos apontamentos realizados pela reclamante, não se observou o regime de compensação, nem as saídas antecipadas e os dias de trabalho dispensados que ensejariam a dedução das horas extras.** Logo, não demonstrou a reclamante a existência de diferenças a seu favor, razão pela qual não há falar em horas extras

Registra-se que **a habitualidade na prestação de horas extras não invalida a compensação de jornada nos termos do disposto no art. 59-B, parágrafo único, da CLT**, com redação dada pela Lei 13.467/2017.

Apenas quanto ao período da chamada "Red Friday", tenho que **restou comprovado o labor de 9h as 22h**, conforme depoimento da testemunha, **devendo ser mantida, portanto, a condenação ao pagamento das horas extras além da 8ª diária e/ou 44ª semanal, no referido período.**

No que se refere aos intervalos intrajornada, os cartões de ponto registram a pré-assinalação do intervalo, autorizada pelo art. 74, §2º, da CLT.

Contudo, **a testemunha ouvida nos autos confirmou a tese obreira**, de forma que **deve ser mantida a condenação ao pagamento de 30 minutos extras 04 vezes na semana**, considerada a natureza indenizatória da parcelas, nos termos do art. 71, §4º, da CLT.

Quanto ao intervalo interjornada, a reclamante apontou como amostragem o dia 23/11/2018, no qual há registro de jornada até às 19h03, com retorno no dia seguinte já às 05h04, ou seja, menos de 11h após o encerramento da jornada do dia anterior. (Id a7e7338 - Pág. 12).

Logo, evidenciado em algumas ocasiões o trabalho com prejuízo ao intervalo de 11 horas entre as jornadas, de que trata o artigo 66 da CLT, é aplicável o disposto na **Orientação Jurisprudencial 355 da SBDI-I do TST:**

"O desrespeito ao intervalo mínimo interjornadas previsto no art. 66 da CLT acarreta, por analogia, os mesmos efeitos previstos no § 4º do art. 71 da CLT e na Súmula 110 do TST, devendo-se pagar a integralidade das horas que foram subtraídas do intervalo, acrescidas do respectivo adicional".

Por fim, **em relação ao adicional noturno, os apontamentos do reclamante, na impugnação à defesa, demonstram que a reclamada não pagou corretamente o adicional noturno**, inclusive com a prorrogação após as 05h da manhã.

Irretocável, portanto, a sentença.

ABONO SALARIAL

Não se conforma a reclamada com a condenação ao pagamento do abono salarial. Aduz que conforme documentos acostados juntamente à contestação, resta evidente e discriminado nos holerites o pagamento do referido abono, o qual era pago anualmente ao Recorrido.

Analiso.

A cláusula 8ª do Adendo à CCT 2019/2021 prevê o pagamento de abono salarial "*a todos os trabalhadores na remuneração do mês de janeiro de 2021, o valor de R$274,80 (trezentos e quatro reais e oitenta centavos), referente ao ano de 2020.*" GN

Ainda segundo previsão normativa, "*o pagamento do abono respeitará a proporcionalidade de 1/12 (um doze avos) para cada mês trabalhado, a partir de primeiro de janeiro de 2020, sendo*

vedado seu parcelamento/fracionamento e ou o pagamento mensal." GN

E *"a partir de 2021, o empregado desligado da empresa terá direito a proporcionalidade de R$22,90 (vinte e dois reais e noventa centavos) para cada mês trabalhado"* (Id de6d7a2 - Pág. 2). GN

Conforme constou na origem, **de fato não há demonstrativo de pagamento da referida verba referente ao ano de 2021**, razão pela qual mantenho a condenação.

Nego provimento

MULTA DO ARTIGO 477 DA CLT

A reclamante foi dispensada em 01/11/2021, data de seu afastamento, conforme TRCT de ID. 54d7a06, durante, portanto, a vigência da Lei 13.467/2017, que conferiu nova redação ao art. 477, o qual passou a contar com a seguinte redação:

Art. 477. Na extinção do contrato de trabalho, o empregador deverá proceder à anotação na Carteira de Trabalho e Previdência Social, comunicar a dispensa aos órgãos competentes e realizar o pagamento das verbas rescisórias no prazo e na forma estabelecidos neste artigo. (Redação dada pela Lei nº 13.467, de 2017) (...)

§ 6º A entrega ao empregado de documentos que comprovem a comunicação da extinção contratual aos órgãos competentes bem como o pagamento dos valores constantes do instrumento de rescisão ou recibo de quitação deverão ser efetuados até dez dias contados a partir do término do contrato. (Redação dada pela Lei nº 13.467, de 2017). GN

Na hipótese, conforme constou na origem, a entrega dos documentos rescisórios não observou o decênio legal, conforme verifico no TRCT de Id 54d7a06, datado de 18/11/2021.

Dessa forma, **é evidente que houve a extrapolação do prazo legal para a extinção do pacto laboral.** De certo, a partir do marco de vigência da Lei 13.467/2017, não somente o pagamento das verbas rescisórias como também a homologação da rescisão e entrega dos respectivos documentos devem ocorrer no prazo legal de 10 dias, contados do término do contrato.

Nesse aspecto, pelo descumprimento das obrigações rescisórias, conforme §6º do art. 477 da CLT, é devida a multa epigrafada.

Trata-se de entendimento reiterado desta eg. Turma, sendo oportuna a citação das seguintes decisões:

MULTA DO ART. 477 DA CLT. ATRASO NA ENTREGA DA DOCUMENTAÇÃO RESCISÓRIA. Extinto o contrato de trabalho após a entrada em vigor da Lei n. 13.467/2017, aplica-se a nova redação do artigo 477, § 6º da CLT, ao estabelecer o direito à multa prevista não só pelo atraso no pagamento das verbas rescisórias, mas também pela mora na liberação das guias respectivas. (TRT da 3.ª Região; PJe: 0010241-38.2022.5.03.0039 (ROT); Disponibilização: 18/07/2023; Órgão Julgador: Setima Turma; Relator(a)/Redator(a) Convocado Marcelo Oliveira da Silva)

MULTA DO ART. 477 DA CLT. NOVA REDAÇÃO DADA PELA LEI N. 13.467/2017. A Lei n. 13.467/2017 deu nova redação ao artigo 477, §6º da CLT, impondo ao empregador observar o prazo para pagamento das verbas rescisórias, bem como para a entrega ao trabalhador de toda a documentação que comprove a comunicação da extinção contratual aos órgãos competentes, possibilitando ao ex-empregado movimentar a conta vinculada do FGTS e habilitar-se no benefício do Seguro Desemprego, sendo devida a multa em caso de atraso no cumprimento dessas obrigações legais. (TRT da 3.ª Região; PJe: 0010114-61.2020.5.03.0107 (ROT); Disponibilização: 19/08/2021; Órgão Julgador: Setima Turma; Relator(a)/Redator(a) Paulo Roberto de Castro)

Assim, **diante do atraso na entrega das guias rescisórias, a reclamante faz jus ao pagamento da multa do art. 477 da CLT.**

Nada a prover.

MULTA CONVENCIONAL

Afirma a reclamada que sempre cumpriu com todas as cláusulas avençadas em instrumento normativo, razão pela qual se contesta a alegação obreira de que houve descumprimento de cláusulas convencionais.

Sem razão.

Mantida a condenação ao pagamento de horas extras, intervalo intrajornada e abono salarial é nítido o descumprimento de cláusula coletiva.

Deve ser mantida, portanto, a multa estipulada.

Nego provimento.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

Mantida a sucumbência da ré, prevalece **a condenação da mesma ao pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais, na forma do art. 791-A, da CLT.**

Ressalto que **considero razoável o valor dos honorários fixados na origem (10% sobre o valor da causa),** pois condizente com a complexidade da demanda e demais critérios previstos no art. 791-A, § 2º, da CLT, não havendo motivo para a redução pretendida.

Nada a prover.

COMPENSAÇÃO

Requer a reclamada seja determinada a compensação/dedução de todos os valores já pagos à Reclamante no mesmo título, a fim de se evitar a configuração do enriquecimento ilícito.

Analiso.

Não há falar em compensação por não haver dívida trabalhista

do autora em face da reclamada, nos termos do art. 368 do Código Civil.

Por outro lado, **a sentença já autorizou a dedução dos valores já pagos sob o mesmo título das verbas reconhecidas como devidas,** desde que já comprovado tal pagamento nos autos.

Nego provimento.

RECURSO DA RECLAMANTE

EQUIPARAÇÃO SALARIAL

Insiste a reclamante no direito às diferenças salariais decorrente da equiparação salarial com a paradigma Janete Paula Soares.

Pois bem.

Os requisitos para a concessão da equiparação salarial estão previstos no art. 461 da CLT, de modo que sendo idêntica a função, a todo trabalho de igual valor, considerado este feito com igual produtividade e perfeição técnica, prestado ao mesmo empregador, na mesma localidade, corresponderá igual salário, desde que a diferença de tempo de exercício da função entre empregado e paradigma seja inferior a dois anos (simultaneidade nesse exercício).

Ou seja, a equiparação salarial faz-se necessária quando houver entre os empregados, simultaneamente, a execução de um trabalho idêntico, com as mesmas atribuições funcionais, perfeição técnica e produtividade, exercido para o mesmo empregador na mesma localidade, não havendo entre eles tempo de serviço superior a dois anos, e, ainda, desde que inexista na empresa organização de funções em quadro de carreira , tudo nos termos do artigo 461 da CLT, sendo irrelevante, para caracterizar o instituto, a diferença de nomenclatura dos cargos ocupados, devendo tão somente haver a identidade das funções exercidas, em consonância com o basilar Princípio da Primazia da Realidade e Isonomia.

Na pretensão de equiparação salarial incumbe ao empregado a prova do fato constitutivo do direito, qual seja, a identidade de função com o paradigma. Por outro lado, é do empregador o ônus de provar a existência de fatos impeditivos, modificativos ou extintivos dessa igualdade, como orienta o item VIII da Súmula 6 do Colendo TST, tais como a existência de diferença de produtividade, de perfeição técnica, de localidade da prestação do labor, de tempo de serviço superior a dois anos na mesma função e, ainda, a existência de quadro de carreira devidamente homologado (art. 461 CLT).

No caso dos autos, **a única testemunha ouvida nos autos**, Ludmila Sabrina Moreira Costa, **disse:**

"que trabalhou na loja do shopping de agosto de 2010 a setembro de 2021; que exercia o cargo como supervisora de loja, igual ao da autora, que na época tinham 3 supervisores de loja; que a Sra. Geiliane era supervisora e depois virou gerente comercial; que a Sra. Janete Paula Soares, também supervisora de loja, trabalhou pouco na loja só shopping pois preponderantemente atuava na loja de Coronel Fabriciano/MG; (...),Sra. Janete trabalhou aproximadamente 7 meses no shopping" (Id 78e32ea - Pág. 2) GN

Na ficha de registro da reclamante consta que ela fora admitida em 07/07/2011, na função de auxiliar de loja, passando ao cargo de Supervisora de departamento em 01/03/2016 (Id 725217b)

Já a paradigma **Janete foi admitida em 04/12/2014 atendente de loja, passando ao cargo de supervisor de departamento em 01/08/2017 (Id f512273)**

Analisando o arcabouço probatório, **o d. Juízo *a quo* reputou não ter sido configurada a identidade funcional, pelos seguintes fundamentos:**

"*Pela prova oral, ficou evidente que a autora e a modelo laboraram juntas, ainda que por período ínfimo, exercendo a mesma função, tendo em vista as declarações da testemunha obreira, no entanto, não ficou claro em qual período tal fato se deu, tendo em vista a prescrição reconhecida, e nem que exerceu a função com idêntica produtividade, qualidade e perfeição técnica que a modelo indicada, já que esta, além de laborar em outro município, prestava serviços na loja do shopping de Ipatinga, provavelmente para reforçar a equipe e por ter outras habilidades.*

Sendo assim, não se desincumbindo a autora de comprovar o preenchimento dos requisitos do art. 461 da CLT e da Súmula 06 do TST, julgo improcedentes os pedidos da letra "C" da inicial." GN

Acolho as conclusões da sentença.

Com efeito, **a testemunha ouvida nos autos não informou o período em que a reclamante e paradigma laboraram na mesma função.**

Tendo sido pronunciada a prescrição das pretensões anteriores a 12/04/2018, não é possível afirmar se o período em que a reclamante exerceu a mesma função da modelo teria sido antes ou após tal limite.

Reitero que cabia à reclamante o ônus da prova da identidade de funções. Não se desincumbindo o reclamante satisfatoriamente de seu ônus, o indeferimento do pedido é medida que se impõe.

Nego provimento.

ACÚMULO DE FUNÇÃO

Reitera o reclamante pedido de condenação da reclamada ao pagamento de adicional salarial por acúmulo de função. Afirma que apesar de contratada para a função de Supervisora de Loja, desempenhou outras tarefas, tais como operadora de caixa e auxiliar de serviços gerais, de forma cumulativa.

Examino.

Não há, em nossa ordem jurídica, salvo raras exceções, previsão de

um adicional por eventual acúmulo de funções. Deve, então, ser entendido que o empregado se obrigou a todo serviço compatível com sua condição pessoal, nos termos do parágrafo único do artigo 456 da CLT, a menos que haja previsão contratual em sentido contrário.

A testemunha ouvida a rogo da reclamante, Ludmila Sabrina Moreira Costa, **declarou que** "*os supervisores faziam descarregamento de caminhão e limpeza de chão e banheiro*; *".* Observa-se que **a própria testemunha da autora afirmou que as atividades de descarga de caminhões e limpeza eram exercidas por todos os supervisores.**

Além disso, conforme constou na sentença, *"a função para a qual o empregado é admitido não se exaure, necessariamente, em uma única tarefa, podendo englobar um conjunto de atribuições interligadas e coordenadas entre si.".*

Nesse sentido, não é suficiente, para o reconhecimento do direito à remuneração por acúmulo de função, a prova do exercício habitual de atividades distintas, sendo exigível que se demonstre que essas atividades não eram compatíveis com a condição pessoal do empregado.

Ademais, o empregador detém o poder de dirigir e organizar seu empreendimento podendo estabelecer as tarefas dos empregados, sem que isso acarrete acúmulo ou desvio de função, ainda mais se não há quadro de carreira organizado que delimite claramente as atividades próprias de cada nível ou padrão.

Logo, embora a autora pudesse ter executado alguma atividade fora do contexto do cargo de supervisora, o mero desvio dessa natureza não enseja o direito de o empregado receber salário superior ao que lhe é pago, pois **não restou caracterizado desequilíbrio qualitativo ou quantitativo entre as funções inicialmente combinadas entre empregado e empregador, sequer que a ré exigiu da obreira, concomitantemente, outros afazeres alheios ao contrato.**

Nega-se provimento.

DANOS MORAIS

Reitera o reclamante o pedido de condenação da reclamada ao pagamento de indenização por dano moral em razão de ter lhe sido suprimido o intervalo intrajornada e submetido à jornada excessiva.

Examino.

Como cediço, a reparação do dano moral é assegurada pelo inciso X do art. 5º da Constituição da República e pressupõe a ocorrência de violação aos valores próprios da personalidade que importe em exposição ao ridículo ou agressão à honra e à dignidade humanas. Por sua vez, os efeitos indenizatórios decorrentes da responsabilidade civil, prevista nos artigos 186 e 927 do Código Civil, carecem de requisitos especiais, sem os quais não aflora a obrigação de reparar o dano causado. São eles a existência do ato, omissivo ou comissivo, violador do direito de outrem; o resultado danoso para a vítima; o nexo causal entre o ato ou omissão e o resultado. Sem prova de ato ilícito atribuível ao empregador, inviável o deferimento da indenização por danos morais.

No caso vertente, é certo que **restou comprovada a supressão do intervalo intrajornada e a prestação de labor extraordinário. Contudo, como decidido na origem, entendo que os fatos alegados pelo Reclamante não são capazes, por si só, de ofender a sua honra subjetiva**, devendo ser demonstrada a ocorrência de fato realmente significativo para a afetação da imagem, honra e dignidade da pessoa, sob pena de banalização do instituto do dano moral, o que não ocorreu na espécie.

Nego provimento.

Conclusão

Conheço dos recursos ordinários interpostos pelas partes. No mérito, nego-lhes provimento.

Acórdão

Fundamentos pelos quais

O Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, por sua 7ª Turma, em sessão ordinária de julgamento realizada de 19 a 23 de abril de 2024, à unanimidade, conheceu dos recursos ordinários interpostos pelas partes. No mérito, sem divergência, negou-lhes provimento.

Presidiu o julgamento o Exmo. Desembargador Vicente de Paula Maciel Júnior.

Tomaram parte no julgamento: Exmo. Juiz Mauro César Silva (Relator, convocado no Gabinete 38), Exmo. Juiz convocado Alexandre Wagner de Morais Albuquerque (substituindo a Exma. Desembargadora Cristiana Maria Valadares Fenelon, em férias regimental) e Exmo. Desembargador Vicente de Paula Maciel Júnior.

Presente a i. Representante do Ministério Público do Trabalho, Dra. Maria Helena da Silva Guthier.

MAURO CÉSAR SILVA

Relator

BELO HORIZONTE/MG, 26 de abril de 2024.

SUELEN SILVA RODRIGUES

Processo Nº ROT-0010282-88.2023.5.03.0097

Relator Mauro Cesar Silva

RECORRENTE	AMERICANAS S.A - EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO	GUSTAVO REZENDE MITNE(OAB: 52997/PR)
RECORRENTE	GEIZIANE TOMAZ DOS SANTOS DAMASCENO
ADVOGADO	JEFERSON AUGUSTO CORDEIRO SILVA(OAB: 48988/MG)
ADVOGADO	BRUNA FROES PORTES(OAB: 138911/MG)
ADVOGADO	DUANNA CARLOS PEREIRA LIRO(OAB: 179663/MG)
ADVOGADO	FRANCISCO CARLOS FRANCO(OAB: 46091/MG)
ADVOGADO	JEDERSON ELDER CORDEIRO SILVA(OAB: 162764/MG)
ADVOGADO	KAMILLA MOREIRA LUSTOSA DE SOUSA(OAB: 201147/MG)
ADVOGADO	KIRK DOUGLAS OLIVEIRA SANTOS(OAB: 135151/MG)
ADVOGADO	RAFAEL CARVALHO CORDEIRO SILVA(OAB: 171983/MG)
RECORRIDO	AMERICANAS S.A - EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO	GUSTAVO REZENDE MITNE(OAB: 52997/PR)
RECORRIDO	GEIZIANE TOMAZ DOS SANTOS DAMASCENO
ADVOGADO	JEFERSON AUGUSTO CORDEIRO SILVA(OAB: 48988/MG)
ADVOGADO	BRUNA FROES PORTES(OAB: 138911/MG)
ADVOGADO	DUANNA CARLOS PEREIRA LIRO(OAB: 179663/MG)
ADVOGADO	FRANCISCO CARLOS FRANCO(OAB: 46091/MG)
ADVOGADO	JEDERSON ELDER CORDEIRO SILVA(OAB: 162764/MG)
ADVOGADO	KAMILLA MOREIRA LUSTOSA DE SOUSA(OAB: 201147/MG)
ADVOGADO	KIRK DOUGLAS OLIVEIRA SANTOS(OAB: 135151/MG)
ADVOGADO	RAFAEL CARVALHO CORDEIRO SILVA(OAB: 171983/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- GEIZIANE TOMAZ DOS SANTOS DAMASCENO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

EMENTA

EQUIPARAÇÃO SALARIAL. REQUISITOS. Para o deferimento da

equiparação salarial, mister que o empregado comprove a identidade de funções entre ele e o paradigma indicado, incumbindo ao empregador o ônus de provar os fatos capazes de afastar a pretensão do reclamante.

RELATÓRIO

O MM. Juiz da 4ª Vara do Trabalho de Coronel Fabriciano, pela r. sentença, id. 90c2201, cujo relatório adoto e a este incorporo, julgou parcialmente procedentes os pedidos iniciais.

Recurso ordinário interposto pela reclamada, Id 731a03a, versando sobre recuperação judicial, salário substituição, jornada de trabalho - horas extras, intervalo intrajornada, intervalo interjornada, adicional noturno, abono salarial, multa do artigo 477 da CLT, multa convencional, honorários advocatícios, compensação.

Recurso ordinário interposto pela reclamante, Id 42531a6, versando sobre equiparação salarial, acumulo de função, horas extras - intervalo interjornada, danos morais.

Contrarrazões, Id 248866e.

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

VOTO

ADMISSIBILIDADE

Presentes os pressupostos de admissibilidade, **conheço dos recursos interpostos.**

MÉRITO

RECURSO DA RECLAMADA

RECUPERAÇÃO JUDICIAL. DEPÓSITO RECURSAL. GARANTIA DO JUÍZO

Requer a reclamada, tendo em vista o deferimento da sua recuperação judicial, seja reconhecida, a partir de 19/01/2023, a isenção de depósitos recursais para a interposição de recursos, bem como a desnecessidade de garantia do Juízo para futura condenação.

Pois bem.

A reclamada demonstrou que se encontra sob o regime de recuperação judicial. Assim, **conforme o art. 899, § 10, da CLT, a empresa está isenta do depósito recursal. As custas processuais foram recolhidas (Id 3d5073d).**

Por outro lado, **a discussão sobre eventual necessidade, ou não, de garantia do juízo é prematura** e deve ser examinada na fase de execução do julgado.

SALARIO SUBSTITUIÇÃO

Não se conforma a reclamada com a condenação ao pagamento do salário substituição. Aduz que competia a parte autora comprovar a substituição, bem como o exercício das mesmas funções, ônus do qual não se desincumbiu. Ainda, o deferimento do salário substituição ocorreu com fundamento no depoimento da testemunha que se limitou a informar que a substituição ocorreu de forma eventual e em atividades específicas, o que nada comprova.

Examino.

A alegação autoral de substituir o gerente de modo a fazer jus às respectivas diferenças salariais desafia a prova a seu encargo.

E **no caso, a testemunha ouvida no autos confirmou a substituição do gerente pela reclamante nos períodos de férias.**

In verbis:

*"que trabalhou na loja do shopping de agosto de 2010 a setembro de 2021; que **exercia o cargo como supervisora de loja, igual ao da autora,** que na época tinham 3 supervisores de loja; que a **Sra. Geiliane era supervisora e depois virou gerente comercial (...)**; **que quem substituía o gerente geral era o gerente comercial,** todavia **na ausência deste, a substituição era feita pelos supervisores**; que a Sra. Geiliane saiu na mesma época da depoente, em setembro de 2021; que após a saída da Sra. Geiliane, entrou um outro gerente que substituía o gerente geral; (...);**a Sra. Geiliane iniciou a prestações de serviços em 2008, passando a gerente comercial em meados de 2019;** salvo engano **a loja ficou sem gerente comercial de 2016 a 2019**" DN*

Logo, **entendo que a reclamante exerceu as mesmas tarefas e atividades que o(a) gerente da loja, em substituição, durante seus períodos de férias.**

Contudo, me alinho ao entendimento da origem, segundo o qual a

*"**substituição somente ocorria no período em que não tinha gerente comercial (de 2016 a 2019)**, porquanto **a Sra. Geiliane passou a ocupar tal função em meados de 2019**, segundo a testemunha obreira, **sendo dividido o tempo da substituição entre os 3 supervisores, alternadamente**".* RN

Diante do exposto, **mantenho a condenação ao pagamento do salário substituição, nos períodos de férias do(a) gerente de loja (10 dias por ano), durante o período contratual imprescrito até meados de 2019**, no qual a reclamante laborou na função de supervisora, com reflexos em 13ºs salários, aviso prévio, férias + 1/3 e, de todos esses, FGTS + 40%.

Nego provimento.

JORNADA DE TRABALHO - HORAS EXTRAS - INTERVALO INTERJORNADA - INTERVALO INTERJORNADA - ADICIONAL NOTURNO (matéria comum a ambos os recursos)

Afirma a reclamada que sempre respeitou jornada de trabalho, que era corretamente registrada. Alega que em caso de labor em horário extraordinário, todas as horas extras foram creditadas no banco de horas e devidamente compensadas ou pagas.

Sustenta a regular concessão do intervalo intrajornada e interjornada, além do pagamento do adicional noturno quando eventualmente teria havido labor noturno.

Por sua vez, **insiste a reclamante** na nulidade dos cartões de ponto Aduz que além de terem sido impugnados e não apresentarem a assinatura da Reclamante, tais documentos devem ser rejeitados pois a prova testemunhal foi no sentido de que os registros de ponto apresentados pela reclamada não retratam a realidade laboral.

Sustenta que todos os registros de entrada e saída para o referido mês de novembro/2020, são praticamente uniformes, sem quaisquer variações, ao contrário dos demais, o que permite presumir que não retratam a realidade.

Além disso, aponta, por amostragem, em relação à alegada supressão do intervalo interjornada, o espelho de ponto de ID. a7e7338 (f.: 287), relativo ao período de 16/11 a 15/12/2018, no qual há registro de jornada até às 19h03 do dia 23/11, com retorno no dia seguinte já às 05h04, ou seja, menos de 11h após o encerramento da jornada do dia anterior.

Diz que no período de 10 a 16/10/2019, laborou em todos os dias, ou seja, 07 dias seguidos, sem direito a folga semanal e com inobservância do intervalo interjornada, conforme espelhos de ID. a7e7338 (f.: 297 e 298), salientando que tal fato se repetiu no período de 07 a 13/11/2019, trabalhando durante 07 dias consecutivos, sem descanso.

Alega que demonstrou, por amostragem, diferenças de horas extras, inclusive das decorrentes da inobservância da redução ficta da hora noturna, bem como do adicional noturno. Diz que a Reclamada exigiu labor habitual aos domingos, sem autorização da autoridade competente e sem escala de revezamento quinzenal de forma a favorecer o repouso dominical.

Requer seja reformada a sentença para deferir à recorrente os pedidos de letras F, G, H, I e J do rol de pedidos da inicial.

Examino.

É cediço que o ônus de provar a inidoneidade dos cartões de ponto e a realização de labor extraordinário compete, em princípio, ao reclamante, a teor do art. 818 da CLT c/c art. 373, I, do CPC.

A reclamada juntou cartões de ponto (Id 645e1f1), **que consignam registros variáveis de entrada e saída, ainda que com pequenas variações**, sendo em princípio, válidos como meio de prova das jornadas efetivamente praticadas.

Assim, **permaneceu com a autora o encargo de provar a inidoneidade dos registros**, nos moldes do artigo 818, I, da CLT, **ônus do qual não se desincumbiu a contento.**

Conforme registrou a sentença, **a prova oral produzida não se mostrou apta a derrogar a validade dos registros de jornada, haja vista que os horários consignados coincidem, em parte, com aqueles apontados pela testemunha.**

Ademais, **a testemunha afirmou expressamente que** "*todos os horários estão corretamente lançados no controle de horário"*

Ressalta-se que **as pequenas incongruências apontadas pela reclamante nos cartões de ponto não são suficientes para invalidá-los**. E ao contrário do que quer crer a autora, a falta de assinatura do empregado, por si só, não é o bastante para desprezar o valor probante dos controles de ponto.

Reputam-se, portanto, válidos os cartões de ponto apresentados, tal como avaliação feita na origem.

Nesse contexto, **cabia à reclamante apontar eventuais diferenças a seu favor**. Contudo, conforme constou da sentença, **nos apontamentos realizados pela reclamante, não se observou o regime de compensação, nem as saídas antecipadas e os dias de trabalho dispensados que ensejariam a dedução das horas extras.** Logo, não demonstrou a reclamante a existência de diferenças a seu favor, razão pela qual não há falar em horas extras

Registra-se que **a habitualidade na prestação de horas extras não invalida a compensação de jornada nos termos do disposto no art. 59-B, parágrafo único, da CLT**, com redação dada pela Lei 13.467/2017.

Apenas quanto ao período da chamada "Red Friday", tenho que **restou comprovado o labor de 9h as 22h**, conforme depoimento da testemunha, **devendo ser mantida, portanto, a condenação ao pagamento das horas extras além da 8ª diária e/ou 44ª semanal, no referido período.**

No que se refere aos intervalos intrajornada, os cartões de ponto registram a pré-assinalação do intervalo, autorizada pelo art. 74, §2º, da CLT.

Contudo, **a testemunha ouvida nos autos confirmou a tese obreira**, de forma que **deve ser mantida a condenação ao pagamento de 30 minutos extras 04 vezes na semana**, considerada a natureza indenizatória da parcelas, nos termos do art. 71, §4º, da CLT.

Quanto ao intervalo interjornada, a reclamante apontou como amostragem o dia 23/11/2018, no qual há registro de jornada até às 19h03, com retorno no dia seguinte já às 05h04, ou seja, menos de

11h após o encerramento da jornada do dia anterior. (Id a7e7338 - Pág. 12).

Logo, evidenciado em algumas ocasiões o trabalho com prejuízo ao intervalo de 11 horas entre as jornadas, de que trata o artigo 66 da CLT, é aplicável o disposto na **Orientação Jurisprudencial 355 da SBDI-I do TST:**

"O desrespeito ao intervalo mínimo interjornadas previsto no art. 66 da CLT acarreta, por analogia, os mesmos efeitos previstos no § 4º do art. 71 da CLT e na Súmula 110 do TST, devendo-se pagar a integralidade das horas que foram subtraídas do intervalo, acrescidas do respectivo adicional".

Por fim, **em relação ao adicional noturno, os apontamentos do reclamante, na impugnação à defesa, demonstram que a reclamada não pagou corretamente o adicional noturno**, inclusive com a prorrogação após as 05h da manhã.

Irretocável, portanto, a sentença.

ABONO SALARIAL

Não se conforma a reclamada com a condenação ao pagamento do abono salarial. Aduz que conforme documentos acostados juntamente à contestação, resta evidente e discriminado nos holerites o pagamento do referido abono, o qual era pago anualmente ao Recorrido.

Analiso.

A cláusula 8ª do Adendo à CCT 2019/2021 prevê o pagamento de abono salarial "*a todos os trabalhadores na remuneração do mês de janeiro de 2021, o valor de R$274,80 (trezentos e quatro reais e oitenta centavos), referente ao ano de 2020.*" GN

Ainda segundo previsão normativa, "*o pagamento do abono respeitará a proporcionalidade de 1/12 (um doze avos) para cada mês trabalhado, a partir de primeiro de janeiro de 2020, sendo vedado seu parcelamento/fracionamento e ou o pagamento mensal." GN*

E *"a partir de 2021, o empregado desligado da empresa terá direito a proporcionalidade de R$22,90 (vinte e dois reais e noventa centavos) para cada mês trabalhado"* (Id de6d7a2 - Pág. 2). GN

Conforme constou na origem, **de fato não há demonstrativo de pagamento da referida verba referente ao ano de 2021**, razão pela qual mantenho a condenação.

Nego provimento

MULTA DO ARTIGO 477 DA CLT

A reclamante foi dispensada em 01/11/2021, data de seu afastamento, conforme TRCT de ID. 54d7a06, durante, portanto, a vigência da Lei 13.467/2017, que conferiu nova redação ao art. 477, o qual passou a contar com a seguinte redação:

Art. 477. Na extinção do contrato de trabalho, o empregador deverá proceder à anotação na Carteira de Trabalho e Previdência Social, comunicar a dispensa aos órgãos competentes e realizar o pagamento das verbas rescisórias no prazo e na forma estabelecidos neste artigo. (Redação dada pela Lei nº 13.467, de 2017) (...)

§ 6º A entrega ao empregado de documentos que comprovem a comunicação da extinção contratual aos órgãos competentes bem como o pagamento dos valores constantes do instrumento de rescisão ou recibo de quitação deverão ser efetuados até dez dias contados a partir do término do contrato. (Redação dada pela Lei nº 13.467, de 2017). GN

Na hipótese, conforme constou na origem, a entrega dos documentos rescisórios não observou o decênio legal, conforme verifico no TRCT de Id 54d7a06, datado de 18/11/2021.

Dessa forma, **é evidente que houve a extrapolação do prazo legal para a extinção do pacto laboral.** De certo, a partir do marco de vigência da Lei 13.467/2017, não somente o pagamento das verbas rescisórias como também a homologação da rescisão e entrega dos respectivos documentos devem ocorrer no prazo legal de 10 dias, contados do término do contrato.

Nesse aspecto, pelo descumprimento das obrigações rescisórias, conforme §6º do art. 477 da CLT, é devida a multa epigrafada.

Trata-se de entendimento reiterado desta eg. Turma, sendo oportuna a citação das seguintes decisões:

MULTA DO ART. 477 DA CLT. ATRASO NA ENTREGA DA DOCUMENTAÇÃO RESCISÓRIA. Extinto o contrato de trabalho após a entrada em vigor da Lei n. 13.467/2017, aplica-se a nova redação do artigo 477, § 6º da CLT, ao estabelecer o direito à multa prevista não só pelo atraso no pagamento das verbas rescisórias, mas também pela mora na liberação das guias respectivas. (TRT da 3.ª Região; PJe: 0010241-38.2022.5.03.0039 (ROT); Disponibilização: 18/07/2023; Órgão Julgador: Setima Turma; Relator(a)/Redator(a) Convocado Marcelo Oliveira da Silva)

MULTA DO ART. 477 DA CLT. NOVA REDAÇÃO DADA PELA LEI N. 13.467/2017. A Lei n. 13.467/2017 deu nova redação ao artigo 477, §6º da CLT, impondo ao empregador observar o prazo para pagamento das verbas rescisórias, bem como para a entrega ao trabalhador de toda a documentação que comprove a comunicação da extinção contratual aos órgãos competentes, possibilitando ao ex-empregado movimentar a conta vinculada do FGTS e habilitar-se no benefício do Seguro Desemprego, sendo devida a multa em caso de atraso no cumprimento dessas obrigações legais. (TRT da 3.ª Região; PJe: 0010114-61.2020.5.03.0107 (ROT); Disponibilização: 19/08/2021; Órgão Julgador: Setima Turma;

Relator(a)/Redator(a) Paulo Roberto de Castro)

Assim, **diante do atraso na entrega das guias rescisórias, a reclamante faz jus ao pagamento da multa do art. 477 da CLT.**

Nada a prover.

MULTA CONVENCIONAL

Afirma a reclamada que sempre cumpriu com todas as cláusulas avençadas em instrumento normativo, razão pela qual se contesta a alegação obreira de que houve descumprimento de cláusulas convencionais.

Sem razão.

Mantida a condenação ao pagamento de horas extras, intervalo intrajornada e abono salarial é nítido o descumprimento de cláusula coletiva.

Deve ser mantida, portanto, a multa estipulada.

Nego provimento.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

Mantida a sucumbência da ré, prevalece **a condenação da mesma ao pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais, na forma do art. 791-A, da CLT.**

Ressalto que **considero razoável o valor dos honorários fixados na origem (10% sobre o valor da causa),** pois condizente com a complexidade da demanda e demais critérios previstos no art. 791-A, § 2º, da CLT, não havendo motivo para a redução pretendida.

Nada a prover.

COMPENSAÇÃO

Requer a reclamada seja determinada a compensação/dedução de todos os valores já pagos à Reclamante no mesmo título, a fim de se evitar a configuração do enriquecimento ilícito.

Analiso.

Não há falar em compensação por não haver dívida trabalhista do autora em face da reclamada, nos termos do art. 368 do Código Civil.

Por outro lado, **a sentença já autorizou a dedução dos valores já pagos sob o mesmo título das verbas reconhecidas como devidas,** desde que já comprovado tal pagamento nos autos.

Nego provimento.

RECURSO DA RECLAMANTE

EQUIPARAÇÃO SALARIAL

Insiste a reclamante no direito às diferenças salariais decorrente da equiparação salarial com a paradigma Janete Paula Soares.

Pois bem.

Os requisitos para a concessão da equiparação salarial estão previstos no art. 461 da CLT, de modo que sendo idêntica a função, a todo trabalho de igual valor, considerado este feito com igual produtividade e perfeição técnica, prestado ao mesmo empregador, na mesma localidade, corresponderá igual salário, desde que a diferença de tempo de exercício da função entre empregado e paradigma seja inferior a dois anos (simultaneidade nesse exercício).

Ou seja, a equiparação salarial faz-se necessária quando houver entre os empregados, simultaneamente, a execução de um trabalho idêntico, com as mesmas atribuições funcionais, perfeição técnica e produtividade, exercido para o mesmo empregador na mesma localidade, não havendo entre eles tempo de serviço superior a dois anos, e, ainda, desde que inexista na empresa organização de funções em quadro de carreira , tudo nos termos do artigo 461 da CLT, sendo irrelevante, para caracterizar o instituto, a diferença de nomenclatura dos cargos ocupados, devendo tão somente haver a identidade das funções exercidas, em consonância com o basilar Princípio da Primazia da Realidade e Isonomia.

Na pretensão de equiparação salarial incumbe ao empregado a prova do fato constitutivo do direito, qual seja, a identidade de função com o paradigma. Por outro lado, é do empregador o ônus de provar a existência de fatos impeditivos, modificativos ou extintivos dessa igualdade, como orienta o item VIII da Súmula 6 do Colendo TST, tais como a existência de diferença de produtividade, de perfeição técnica, de localidade da prestação do labor, de tempo de serviço superior a dois anos na mesma função e, ainda, a existência de quadro de carreira devidamente homologado (art. 461 CLT).

No caso dos autos, **a única testemunha ouvida nos autos**, Ludmila Sabrina Moreira Costa, **disse:**

"que trabalhou na loja do shopping de agosto de 2010 a setembro de 2021; que exercia o cargo como supervisora de loja, igual ao da autora, que na época tinham 3 supervisores de loja; que a Sra. Geiliane era supervisora e depois virou gerente comercial; que a Sra. Janete Paula Soares, também supervisora de loja, trabalhou pouco na loja só shopping pois preponderantemente atuava na loja de Coronel Fabriciano/MG; (...),Sra. Janete trabalhou aproximadamente 7 meses no shopping" (Id 78e32ea - Pág. 2) GN

Na ficha de registro da reclamante consta que ela fora admitida em 07/07/2011, na função de auxiliar de loja, passando ao cargo de Supervisora de departamento em 01/03/2016 (Id 725217b)

Já a paradigma **Janete foi admitida em 04/12/2014 atendente de loja, passando ao cargo de supervisor de departamento em 01/08/2017 (Id f512273)**

Analisando o arcabouço probatório, **o d. Juízo *a quo* reputou não ter sido configurada a identidade funcional, pelos seguintes fundamentos:**

"*Pela prova oral, ficou evidente que a autora e a modelo laboraram juntas, ainda que por período ínfimo, exercendo a mesma função, tendo em vista as declarações da testemunha obreira, no entanto,*

não ficou claro em qual período tal fato se deu, tendo em vista a prescrição reconhecida, e nem que exerceu a função com idêntica produtividade, qualidade e perfeição técnica que a modelo indicada, já que esta, além de laborar em outro município, prestava serviços na loja do shopping de Ipatinga, provavelmente para reforçar a equipe e por ter outras habilidades.

Sendo assim, não se desincumbindo a autora de comprovar o preenchimento dos requisitos do art. 461 da CLT e da Súmula 06 do TST, julgo improcedentes os pedidos da letra "C" da inicial." GN

Acolho as conclusões da sentença.

Com efeito, **a testemunha ouvida nos autos não informou o período em que a reclamante e paradigma laboraram na mesma função.**

Tendo sido pronunciada a prescrição das pretensões anteriores a 12/04/2018, não é possível afirmar se o período em que a reclamante exerceu a mesma função da modelo teria sido antes ou após tal limite.

Reitero que cabia à reclamante o ônus da prova da identidade de funções. Não se desincumbindo o reclamante satisfatoriamente de seu ônus, o indeferimento do pedido é medida que se impõe.

Nego provimento.

ACÚMULO DE FUNÇÃO

Reitera o reclamante pedido de condenação da reclamada ao pagamento de adicional salarial por acúmulo de função. Afirma que apesar de contratada para a função de Supervisora de Loja, desempenhou outras tarefas, tais como operadora de caixa e auxiliar de serviços gerais, de forma cumulativa.

Examino.

Não há, em nossa ordem jurídica, salvo raras exceções, previsão de um adicional por eventual acúmulo de funções. Deve, então, ser entendido que o empregado se obrigou a todo serviço compatível com sua condição pessoal, nos termos do parágrafo único do artigo 456 da CLT, a menos que haja previsão contratual em sentido contrário.

A testemunha ouvida a rogo da reclamante, Ludmila Sabrina Moreira Costa, **declarou que** "*os supervisores faziam descarregamento de caminhão e limpeza de chão e banheiro*; *".*

Observa-se que **a própria testemunha da autora afirmou que as atividades de descarga de caminhões e limpeza eram exercidas por todos os supervisores.**

Além disso, conforme constou na sentença, *"a função para a qual o empregado é admitido não se exaure, necessariamente, em uma única tarefa, podendo englobar um conjunto de atribuições interligadas e coordenadas entre si.".*

Nesse sentido, não é suficiente, para o reconhecimento do direito à remuneração por acúmulo de função, a prova do exercício habitual de atividades distintas, sendo exigível que se demonstre que essas atividades não eram compatíveis com a condição pessoal do empregado.

Ademais, o empregador detém o poder de dirigir e organizar seu empreendimento podendo estabelecer as tarefas dos empregados, sem que isso acarrete acúmulo ou desvio de função, ainda mais se não há quadro de carreira organizado que delimite claramente as atividades próprias de cada nível ou padrão.

Logo, embora a autora pudesse ter executado alguma atividade fora do contexto do cargo de supervisora, o mero desvio dessa natureza não enseja o direito de o empregado receber salário superior ao que lhe é pago, pois **não restou caracterizado desequilíbrio qualitativo ou quantitativo entre as funções inicialmente combinadas entre empregado e empregador, sequer que a ré exigiu da obreira, concomitantemente, outros afazeres alheios ao contrato.**

Nega-se provimento.

DANOS MORAIS

Reitera o reclamante o pedido de condenação da reclamada ao pagamento de indenização por dano moral em razão de ter lhe sido suprimido o intervalo intrajornada e submetido à jornada excessiva.

Examino.

Como cediço, a reparação do dano moral é assegurada pelo inciso X do art. 5º da Constituição da República e pressupõe a ocorrência de violação aos valores próprios da personalidade que importe em exposição ao ridículo ou agressão à honra e à dignidade humanas. Por sua vez, os efeitos indenizatórios decorrentes da responsabilidade civil, prevista nos artigos 186 e 927 do Código Civil, carecem de requisitos especiais, sem os quais não aflora a obrigação de reparar o dano causado. São eles a existência do ato, omissivo ou comissivo, violador do direito de outrem; o resultado danoso para a vítima; o nexo causal entre o ato ou omissão e o resultado. Sem prova de ato ilícito atribuível ao empregador, inviável o deferimento da indenização por danos morais.

No caso vertente, é certo que **restou comprovada a supressão do intervalo intrajornada e a prestação de labor extraordinário. Contudo, como decidido na origem, entendo que os fatos alegados pelo Reclamante não são capazes, por si só, de ofender a sua honra subjetiva**, devendo ser demonstrada a ocorrência de fato realmente significativo para a afetação da imagem, honra e dignidade da pessoa, sob pena de banalização do instituto do dano moral, o que não ocorreu na espécie.

Nego provimento.

Conclusão

Conheço dos recursos ordinários interpostos pelas partes. No mérito, nego-lhes provimento.

Acórdão

Fundamentos pelos quais

O Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, por sua 7ª Turma, em sessão ordinária de julgamento realizada de 19 a 23 de abril de 2024, à unanimidade, conheceu dos recursos ordinários interpostos pelas partes. No mérito, sem divergência, negou-lhes provimento.

Presidiu o julgamento o Exmo. Desembargador Vicente de Paula Maciel Júnior.

Tomaram parte no julgamento: Exmo. Juiz Mauro César Silva (Relator, convocado no Gabinete 38), Exmo. Juiz convocado Alexandre Wagner de Morais Albuquerque (substituindo a Exma. Desembargadora Cristiana Maria Valadares Fenelon, em férias regimental) e Exmo. Desembargador Vicente de Paula Maciel Júnior.

Presente a i. Representante do Ministério Público do Trabalho, Dra. Maria Helena da Silva Guthier.

MAURO CÉSAR SILVA

Relator

BELO HORIZONTE/MG, 26 de abril de 2024.

SUELEN SILVA RODRIGUES

Processo Nº ROT-0010675-48.2023.5.03.0053

Relator	Mauro Cesar Silva
RECORRENTE	CENTRO DE FORMACAO DE CONDUTORES CRV LTDA
ADVOGADO	CARLOS PEREIRA MOTA(OAB: 26369/MG)
ADVOGADO	PAULO DINIZ ROMUALDO(OAB: 122178/MG)
RECORRIDO	GENISCLEY FELIPE PONCIANO MORAES
ADVOGADO	DIOUZAFFAN DANTE RODRIGUES(OAB: 221304/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- CENTRO DE FORMACAO DE CONDUTORES CRV LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

EMENTA

ADICIONAL DE PERICULOSIDADE - MOTOCICLISTA - A Portaria MTE n. 1.565, de 13 de outubro de 2014, marco inicial da obrigatoriedade de pagamento do adicional de periculosidade aos motociclistas (§ 4º do artigo 193 da CLT), teve declarada a nulidade por decisão judicial. Apesar da pendência, não há, até o momento, fundamento legal que permita deferir a parcela.

RELATÓRIO

Pela sentença de Id 6e9e929, o d. Juízo da Vara do Trabalho de Caxambu julgou procedentes, em parte, os pedidos do reclamante, GENISCLEY FELIPE PONCIANO MORAES, em face de CENTRO DE FORMAÇÃO DE CONDUTORES CRV LTDA.

O reclamado interpõe recurso ordinário (Id 67ced26), insurgindo-se contra a condenação ao pagamento do adicional de periculosidade.

Contrarrazões (Id 58f3053).

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

VOTO

ADMISSIBILIDADE

Conheço do recurso ordinário interposto pelo reclamado, porquanto próprio, tempestivo e firmado por procurador regularmente constituído (Id 03835c7, 45382b1). Ademais, o recorrente comprovou o regular preparo recursal (Id fb8b0d0, 1f3e5a3, 207df85, 09ad37c).

MÉRITO

ADICIONAL DE PERICULOSIDADE

O reclamado se insurge contra a condenação ao pagamento do adicional de periculosidade. Alega, em sua, que, nos autos do processo n. 0018311-63.2017.4.01.3400, a d. 5ª Turma do c. TRF 1ª Região anulou a Portaria MTE n. 1.565/2014, que dispunha sobre o as atividades perigosas em motocicleta. Argumenta, assim, que não há fundamento legal para a condenação.

Em seguida, **por cautela, afirma** que o reclamante não exercia atividade perigosa, nos termos do artigo 193 da CLT, pois conduzia a motocicleta por tempo extremamente reduzido, perfazendo 30 minutos ao longo da jornada diária, para percorrer uma média de 17,5 Km na área urbana de uma cidade do interior com pouco mais de 12.000 habitantes.

Com razão.

O § 4º do artigo 193 da CLT, incluído pela Lei 12.997/2014, dispõe que também são consideradas perigosas as atividades de trabalhador em motocicleta.

No entanto, não há falar em sua aplicação imediata, tendo em vista que o *caput* do artigo 193 da CLT condiciona o pagamento do adicional de periculosidade à regulamentação aprovada pelo Ministério do Trabalho e Emprego, o que veio a ocorrer, em relação às atividades perigosas em motocicleta, somente em 14/10/2014, com a publicação da Portaria n. 1.565, que acrescentou o Anexo 05 à NR-16.

Em 17/12/2014, foi publicada a Portaria MTE n. 1.930 suspendendo os efeitos da Portaria n. 1.565/2014, por determinação judicial proferida nos autos do processo de nº 0078075-82.2014.4.01.3400, que tramita na 20ª Vara Federal da Seção Judiciária do Distrito Federal.

Em 08/01/2015, a Portaria n. 1.930/2014 foi expressamente revogada pela Portaria MTE n. 05/2015**,** que manteve a suspensão dos efeitos do Anexo 5 da NR-16 tão somente para a Associação Brasileira das Indústrias de Refrigerantes e Bebidas não Alcoólicas e para integrantes da Confederação Nacional das Revendas AMBEV e das Empresas de Logística da Distribuição.

Em 04/03/2015, foi, ainda, publicada a Portaria MTE n. 220/2015, suspendendo os efeitos da Portaria MTE n. 1.565/2014 em relação às empresas vinculadas à Associação dos Fabricantes de Refrigerantes do Brasil - AFREBRÁS, bem como a diversas outras empresas distribuidoras, vinculadas a vários sindicatos e associações ali mencionados.

Em 17/10/2016, foi proferida sentença nos autos do processo de n. 78075-82.2014.4.01.3400, que tramita perante a 20ª Vara da Justiça Federal da Seção Judiciária do Distrito Federal, **confirmando os efeitos da antecipação da tutela concedida, com a anulação da Portaria MTE n. 1.565/2014,** determinando-se à União que, por meio do MTE, reinicie o procedimento para regulamentação do Anexo 5 da NR-16, que disporá sobre a periculosidade das atividades laborais que usam motocicletas, respeitando as disposições previstas na Portaria n. 1.127/2003.

Como visto, a Portaria MTE n. 1.565, de 13 de outubro de 2014, marco inicial da obrigatoriedade de pagamento do adicional de periculosidade aos motociclistas (§ 4º do artigo 193 da CLT), **teve declarada a nulidade por decisão judicial. Apesar da pendência, não há, até o momento, fundamento legal que permita deferir a parcela.**

Nesse contexto, **não se pode mais acolher os efeitos da Portaria MTE n. 1.565/2014 para atingir contratos de trabalho de motociclistas que laborem nessa condição,** *data venia* do entendimento originário.

Ante o exposto, **dou provimento, para excluir da condenação o pagamento do adicional de periculosidade e reflexos.**

Invertidos os ônus da sucumbência, passa ao reclamante o encargo de arcar com as custas processuais - isento, contudo, em razão da gratuidade judiciária.

-

Conclusão

Conheço do recurso ordinário do reclamado. No mérito, dou-lhe provimento, para excluir da condenação o pagamento do adicional de periculosidade e reflexos. Invertidos os ônus da sucumbência, passa ao reclamante o encargo de arcar com as custas processuais - isento, contudo, em razão da gratuidade judiciária.

Acórdão

Fundamentos pelos quais

O Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, por sua 7ª Turma, em sessão ordinária de julgamento realizada de 19 a 23 de abril de 2024, à unanimidade, conheceu do recurso ordinário do reclamado. No mérito, sem divergência, deu-lhe provimento, para excluir da condenação o pagamento do adicional de periculosidade e reflexos. Invertidos os ônus da sucumbência, passa ao reclamante o encargo de arcar com as custas processuais - isento, contudo, em razão da gratuidade judiciária.

Presidiu o julgamento o Exmo. Desembargador Vicente de Paula Maciel Júnior.

Tomaram parte no julgamento: Exmo. Juiz Mauro César Silva (Relator, convocado no Gabinete 38), Exmo. Juiz convocado Alexandre Wagner de Morais Albuquerque (substituindo a Exma. Desembargadora Cristiana Maria Valadares Fenelon, em férias regimental) e Exmo. Desembargador Vicente de Paula Maciel Júnior.

Presente a i. Representante do Ministério Público do Trabalho, Dra. Maria Helena da Silva Guthier.

MAURO CÉSAR SILVA

Juiz Convocado Relator

BELO HORIZONTE/MG, 26 de abril de 2024.

SUELEN SILVA RODRIGUES

Processo Nº ROT-0010675-48.2023.5.03.0053

Relator	Mauro Cesar Silva
RECORRENTE	CENTRO DE FORMACAO DE CONDUTORES CRV LTDA
ADVOGADO	CARLOS PEREIRA MOTA(OAB: 26369/MG)
ADVOGADO	PAULO DINIZ ROMUALDO(OAB: 122178/MG)
RECORRIDO	GENISCLEY FELIPE PONCIANO MORAES
ADVOGADO	DIOUZAFFAN DANTE RODRIGUES(OAB: 221304/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- GENISCLEY FELIPE PONCIANO MORAES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

EMENTA

ADICIONAL DE PERICULOSIDADE - MOTOCICLISTA - A Portaria MTE n. 1.565, de 13 de outubro de 2014, marco inicial da obrigatoriedade de pagamento do adicional de periculosidade aos motociclistas (§ 4º do artigo 193 da CLT), teve declarada a nulidade por decisão judicial. Apesar da pendência, não há, até o momento, fundamento legal que permita deferir a parcela.

RELATÓRIO

Pela sentença de Id 6e9e929, o d. Juízo da Vara do Trabalho de Caxambu julgou procedentes, em parte, os pedidos do reclamante, GENISCLEY FELIPE PONCIANO MORAES, em face de CENTRO DE FORMAÇÃO DE CONDUTORES CRV LTDA.

O reclamado interpõe recurso ordinário (Id 67ced26), insurgindo-se contra a condenação ao pagamento do adicional de periculosidade.

Contrarrazões (Id 58f3053).

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

VOTO

ADMISSIBILIDADE

Conheço do recurso ordinário interposto pelo reclamado, porquanto próprio, tempestivo e firmado por procurador regularmente constituído (Id 03835c7, 45382b1). Ademais, o recorrente comprovou o regular preparo recursal (Id fb8b0d0, 1f3e5a3, 207df85, 09ad37c).

MÉRITO

ADICIONAL DE PERICULOSIDADE

O reclamado se insurge contra a condenação ao pagamento do adicional de periculosidade. Alega, em sua, que, nos autos do processo n. 0018311-63.2017.4.01.3400, a d. 5ª Turma do c. TRF 1ª Região anulou a Portaria MTE n. 1.565/2014, que dispunha sobre o as atividades perigosas em motocicleta. Argumenta, assim, que não há fundamento legal para a condenação.

Em seguida, **por cautela, afirma** que o reclamante não exercia atividade perigosa, nos termos do artigo 193 da CLT, pois conduzia a motocicleta por tempo extremamente reduzido, perfazendo 30 minutos ao longo da jornada diária, para percorrer uma média de 17,5 Km na área urbana de uma cidade do interior com pouco mais de 12.000 habitantes.

Com razão.

O § 4º do artigo 193 da CLT, incluído pela Lei 12.997/2014, dispõe que também são consideradas perigosas as atividades de trabalhador em motocicleta.

No entanto, não há falar em sua aplicação imediata, tendo em vista que o *caput* do artigo 193 da CLT condiciona o pagamento do adicional de periculosidade à regulamentação aprovada pelo Ministério do Trabalho e Emprego, o que veio a ocorrer, em relação às atividades perigosas em motocicleta, somente em 14/10/2014, com a publicação da Portaria n. 1.565, que acrescentou o Anexo 05 à NR-16.

Em 17/12/2014, foi publicada a Portaria MTE n. 1.930 suspendendo os efeitos da Portaria n. 1.565/2014, por determinação judicial proferida nos autos do processo de nº 0078075-82.2014.4.01.3400, que tramita na 20ª Vara Federal da Seção Judiciária do Distrito Federal.

Em 08/01/2015, a Portaria n. 1.930/2014 foi expressamente

revogada pela Portaria MTE n. 05/2015**,** que manteve a suspensão dos efeitos do Anexo 5 da NR-16 tão somente para a Associação Brasileira das Indústrias de Refrigerantes e Bebidas não Alcoólicas e para integrantes da Confederação Nacional das Revendas AMBEV e das Empresas de Logística da Distribuição.

Em 04/03/2015, foi, ainda, publicada a Portaria MTE n. 220/2015, suspendendo os efeitos da Portaria MTE n. 1.565/2014 em relação às empresas vinculadas à Associação dos Fabricantes de Refrigerantes do Brasil - AFREBRÁS, bem como a diversas outras empresas distribuidoras, vinculadas a vários sindicatos e associações ali mencionados.

Em 17/10/2016, foi proferida sentença nos autos do processo de n. 78075-82.2014.4.01.3400, que tramita perante a 20ª Vara da Justiça Federal da Seção Judiciária do Distrito Federal, **confirmando os efeitos da antecipação da tutela concedida, com a anulação da Portaria MTE n. 1.565/2014,** determinando-se à União que, por meio do MTE, reinicie o procedimento para regulamentação do Anexo 5 da NR-16, que disporá sobre a periculosidade das atividades laborais que usam motocicletas, respeitando as disposições previstas na Portaria n. 1.127/2003.

Como visto, a Portaria MTE n. 1.565, de 13 de outubro de 2014, marco inicial da obrigatoriedade de pagamento do adicional de periculosidade aos motociclistas (§ 4º do artigo 193 da CLT), **teve declarada a nulidade por decisão judicial. Apesar da pendência, não há, até o momento, fundamento legal que permita deferir a parcela.**

Nesse contexto, **não se pode mais acolher os efeitos da Portaria MTE n. 1.565/2014 para atingir contratos de trabalho de motociclistas que laborem nessa condição,** *data venia* do entendimento originário.

Ante o exposto, **dou provimento, para excluir da condenação o pagamento do adicional de periculosidade e reflexos.**

Invertidos os ônus da sucumbência, passa ao reclamante o encargo de arcar com as custas processuais - isento, contudo, em razão da gratuidade judiciária.

-

Conclusão

Conheço do recurso ordinário do reclamado. No mérito, dou-lhe provimento, para excluir da condenação o pagamento do adicional de periculosidade e reflexos. Invertidos os ônus da sucumbência, passa ao reclamante o encargo de arcar com as custas processuais - isento, contudo, em razão da gratuidade judiciária.

Acórdão

Fundamentos pelos quais

O Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, por sua 7ª Turma, em sessão ordinária de julgamento realizada de 19 a 23 de abril de 2024, à unanimidade, conheceu do recurso ordinário do reclamado. No mérito, sem divergência, deu-lhe provimento, para excluir da condenação o pagamento do adicional de periculosidade e reflexos. Invertidos os ônus da sucumbência, passa ao reclamante o encargo de arcar com as custas processuais - isento, contudo, em razão da gratuidade judiciária.

Presidiu o julgamento o Exmo. Desembargador Vicente de Paula Maciel Júnior.

Tomaram parte no julgamento: Exmo. Juiz Mauro César Silva (Relator, convocado no Gabinete 38), Exmo. Juiz convocado Alexandre Wagner de Morais Albuquerque (substituindo a Exma. Desembargadora Cristiana Maria Valadares Fenelon, em férias regimental) e Exmo. Desembargador Vicente de Paula Maciel Júnior.

Presente a i. Representante do Ministério Público do Trabalho, Dra. Maria Helena da Silva Guthier.

MAURO CÉSAR SILVA

Juiz Convocado Relator

BELO HORIZONTE/MG, 26 de abril de 2024.

SUELEN SILVA RODRIGUES

Processo Nº ROT-0010682-90.2023.5.03.0101

Relator	Mauro Cesar Silva
RECORRENTE	REGINALDO RODRIGUES DE SOUZA
ADVOGADO	LUANA BUENO VIEIRA(OAB: 178375/MG)
ADVOGADO	IZABELLA OLIVEIRA LEMOS(OAB: 177919/MG)
ADVOGADO	WESLEY FRANCISCO LINS DE FARIA(OAB: 13126-B/MT)
RECORRENTE	PASSOS (PC) INCORPORACAO IMOBILIARIA SPE LTDA
ADVOGADO	Ricardo Scalabrini Naves(OAB: 72865/MG)
RECORRIDO	REGINALDO RODRIGUES DE SOUZA
ADVOGADO	LUANA BUENO VIEIRA(OAB: 178375/MG)
ADVOGADO	IZABELLA OLIVEIRA LEMOS(OAB: 177919/MG)
ADVOGADO	WESLEY FRANCISCO LINS DE FARIA(OAB: 13126-B/MT)
RECORRIDO	PASSOS (PC) INCORPORACAO IMOBILIARIA SPE LTDA
ADVOGADO	Ricardo Scalabrini Naves(OAB: 72865/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- REGINALDO RODRIGUES DE SOUZA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

EMENTA

ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO. SÚMULA N. 46 DO TRT3. A base de cálculo do adicional de insalubridade é o salário mínimo, enquanto não sobrevier lei dispondo de forma diversa, salvo critério mais vantajoso para o trabalhador estabelecido em norma coletiva, condição mais benéfica ou em outra norma autônoma aplicável.

RELATÓRIO

Ao relatório da sentença que adoto e a este incorporo (ID. 9a67782, f. 609/615), complementada pela decisão em embargos de declaração (ID. 9fb4357, f. 629), acrescento que o M.M Juízo da 2ª Vara do Trabalho de Passos julgou procedentes, em parte, os pedidos formulados na inicial.

A reclamada interpôs recurso ordinário (ID. c5e8cb7, f. 634/640), versando sobre adicional de insalubridade. Depósito recursal efetuado (ID. b4ca6c6, f. 642) e custas recolhidas (ID. 867a0a3, f. 644).

O reclamante também interpôs recurso ordinário (ID. b339106, f. 648/652), versando sobre adicional de insalubridade, horas extras e honorários advocatícios de sucumbência.

Contrarrazões do reclamante (ID. 5a25237, f. 656/657) e da reclamada (ID. 580e0a1, f. 659/663).

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

ADMISSIBILIDADE

Conheço dos recursos ordinários, porquanto próprios, tempestivos e firmados por procuradores regularmente constituídos.

MÉRITO

MATÉRIA COMUM

ADICIONAL DE INSALUBRIDADE

A reclamada alega que a insalubridade foi reconhecida somente pelo período compreendido entre outubro de 2021 a junho de 2022, inexistindo prova técnica que embase o período a mais reconhecido na sentença. Aduz ainda que a base de cálculo do adicional deve ser o salário mínimo.

O reclamante, a seu turno, alega que esteve exposto ao agente ruído durante todo o contrato de trabalho, não podendo ser prejudicado pela impossibilidade de medição do agente.

Ao exame.

A questão foi objeto de prova pericial, vindo aos autos o **laudo (ID. ea7f3cc, f. 570/589), com os respectivos esclarecimentos (ID. d4de772, f. 598/599)**, tendo o perito concluído:

"***Durante todo o período em que o autor exerceu a função de "Operador de Máquinas"*** *(de* ***06/10/202 a 11/06/2022****)l, caracteriza -se a* ***INSALUBRIDADE, em grau MÉDIO****, devido a exposição não comprovadamente neutralizada aos* ***agentes "RUÍDO" e "VIBRAÇÃO"****."* (D.N.)

Embora se verifique um pequeno erro de digitação, **no próprio laudo o perito especifica que:**

"***a partir de 06/10/2020 e até o final do pacto laboral, teria passado a exercer a função de "Operador de Máquinas"****, onde basicamente:*

- Habitualmente operava uma máquina do tipo retro escavadeira na movimentação de materiais e apoio em todas as frentes da obra;

- Eventualmente operava uma máquina do tipo "manipuladora Te4lescopica" no içamento de matérias até as lajes das edificações, etc." (R.N.)

Com efeito, **ficou caracterizada a insalubridade pelo período de 06/10/2020 a 11/06/2022.**

Ao contrário do alegado pela reclamada, **a sentença não reconheceu um período maior,** mas menor, **ficando determinado** que *"a reclamada pague ao reclamante o adicional de* ***insalubridade de 20% (grau médio), de 06.10.21 a 11.06.22****"*.

Todavia, **o equívoco foi corrigido na decisão em sede de embargos declaratórios,** *in verbis*:

"*Constatando-se o* ***erro material apontado na sentença****,* ***retifica-se*** *o mesmo para que,* ***onde constou*** *"(...) adicional de insalubridade de 20% (grau médio), de 06.10.21 a 11.06.22 (...)"* ***passe a constar*** *"(...) adicional de insalubridade de 20% (grau médio), de* ***06.10.20 a 11.06.22*** *(...)". DN*

Apesar desses equívocos nas datas, decorrentes de meros erros de digitação, verifica-se que **o reclamante exerceu a função de "Operador de Máquinas" de 06/10/2020 (ID. 11ba839, f. 84) até o término do contrato, em 11/06/2022**, conforme exposto no laudo técnico e confirmado pelo Juízo.

Não prospera o argumento do reclamante de que a insalubridade no período contratual anterior deixou de ser reconhecida pela impossibilidade de medição, **tendo o perito consignado:**

"*Em tempo, cabe informar que a realização de* ***avaliações quantitativas de ruído e vibração na máquina que era operada pelo autor restou prejudicada****, durante a diligência pericial, uma vez que a obra em que o autor laborou se encontra finalizada e a reclamada não disponibilizou a máquina operada pelo autor para a realização das analises ambientais pertinentes.*

Registre-se ainda que ***foram realizadas análises da documentação técnica apresentada pela empresa, onde não foram realizados nenhum tipo de avaliação quantitativa no maquinário****, sendo as informações contidas no documento apresentadas de maneira genérica e não conclusiva, em desacordo com o legalmente exigido.*

Desse modo, ***em face da inviabilidade da realização de avaliações no maquinário****, e da inexistência de avaliações na documentação técnica apresentada pela reclamada,* ***subsidiariamente iremos adotar neste trabalho técnico pericial avaliações realizadas por este "Expert" em máquina similar a operada pelo reclamante (referência:, processo nº 0010782-50.2020.5.03.0101)****, de maneira a fornecer subsídios técnicos para que o Douto Juízo forme sua livre convicção acerca desta demanda."* (D.N.)

Ou seja, a impossibilidade de medição na mesma máquina operada pelo autor ficou prejudicada, todavia, **a apuração realizada em maquinário similar resultou o reconhecimento da insalubridade. Inexiste, portanto, prejuízo ao autor. Na verdade, o reclamante pretende o reconhecimento da insalubridade no período em que trabalhou como "Servente de Obras",** o que sequer foi objeto do laudo, que reconheceu a exposição ao ruído especificamente durante o exercício da função de "Operador de Máquinas".

Conquanto o juiz não esteja adstrito ao laudo pericial para a formação do seu convencimento, consoante dispõe o art. 479, do CPC/2015 c/c art. 769 da CLT, somente diante de elementos de convicção consistentes, em sentido contrário, é que a prova técnica pode ser desprezada.

No caso em tela, **não há elementos de convicção consistentes em sentido contrário,** assim, não subsistem razões para reforma do julgado.

Quanto à base de cálculo do adicional, *data venia*, **a sentença merece reforma.**

É bem verdade que a **Súmula Vinculante 04 do STF** declarou que:

"*Salvo os casos previstos na Constituição Federal, o salário mínimo não pode ser usado como indexador de base cálculo de vantagem de servidor público ou de empregado, nem ser substituído por decisão judicial."*

Por outro lado, **a nova redação atribuída à Súmula 228 pelo TST teve sua vigência suspensa pelo STF,** o que demonstra também não ser admissível a utilização do salário-base contratual ou normativo para o cálculo da referida verba. Era o que dispunha o verbete suspenso:

"*A partir de 9 de maio de 2008, data da publicação da Súmula Vinculante nº 4 do Supremo Tribunal Federal, o adicional de insalubridade será calculado sobre o salário básico, salvo critério mais vantajoso fixado em instrumento coletivo."*

Diante de tal contexto, **e até que novo critério seja estabelecido** por lei, negociação ou sentença coletiva, **o salário mínimo legal deverá continuar a ser adotado como base de cálculo do adicional de insalubridade,** entendimento que encontra amparo na **Súmula 46 deste TRT**, *in verbis*:

"*Adicional de insalubridade. Base de cálculo. A base de cálculo do adicional de insalubridade é o salário mínimo, enquanto não sobrevier lei dispondo de forma diversa, salvo critério mais vantajoso para o trabalhador estabelecido em norma coletiva, condição mais benéfica ou em outra norma autônoma aplicável."* (RA 224/2015, disponibilização: DEJT/TRT-MG/Cad. Jud. 25, 28 e 29/09/2015).

Portanto, **dou provimento ao recurso da ré** para determinar que o adicional de insalubridade deferido seja calculado sobre o salário mínimo.

RECURSO DO RECLAMANTE

HORAS EXTRAS

O reclamante insiste no pedido de horas extras. Alega que trabalhava em ambiente insalubre e a ré não possuía autorização do Ministério do Trabalho para realizar banco de horas.

Ao exame.

Trata-se de inovação recursal, visto que **o reclamante nada falou a esse respeito na inicial.**

É realmente inovação processual, defesa em lei, a parte somente no recurso querer lançar mão de argumentos novos, ausentes e sem indícios em sua inicial. O mesmo, quando tenta tardiamente desenvolver uma nova linha de raciocínio apontando em seu favor fatos não noticiados desde o princípio.

Nada a prover, portanto.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DE SUCUMBÊNCIA

O reclamante requer a majoração dos honorários sucumbenciais arbitrados na origem.

Pois bem.

Cabe consignar que a verba, **fixada em 5%, aferidos em relação ao valor que resultar a liquidação de sentença, estão dentro dos parâmetros legais, devendo ser mantidos**, certo que, a princípio, cabe ao julgador que dirigiu o processo fixar o valor que entender pertinente, pois é ele quem melhor pode avaliar o trabalho do causídico, trata-se a matéria de ato do juiz, tendo o Juízo observado os critérios do § 2º do art. 791-A da CLT.

Nego provimento.

Conclusão

Conheço dos recursos interpostos pelas partes. No mérito, nego provimento ao recurso do reclamante e provejo, parcialmente, o recurso da reclamada para determinar que o adicional de insalubridade deferido seja calculado sobre o salário mínimo. Mantenho o valor da condenação, ainda compatível.

Acórdão

Fundamentos pelos quais

O Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, por sua 7ª Turma, em sessão ordinária de julgamento realizada de 19 a 23 de abril de 2024, à unanimidade, conheceu dos recursos interpostos pelas partes. No mérito, sem divergência, negou provimento ao recurso do reclamante e proveu, parcialmente, o recurso da reclamada para determinar que o adicional de insalubridade deferido seja calculado sobre o salário mínimo. Mantido o valor da condenação, ainda compatível.

Presidiu o julgamento o Exmo. Desembargador Vicente de Paula Maciel Júnior.

Tomaram parte no julgamento: Exmo. Juiz Mauro César Silva (Relator, convocado no Gabinete 38), Exmo. Juiz convocado Alexandre Wagner de Morais Albuquerque (substituindo a Exma. Desembargadora Cristiana Maria Valadares Fenelon, em férias regimental) e Exmo. Desembargador Vicente de Paula Maciel Júnior.

Presente a i. Representante do Ministério Público do Trabalho, Dra. Maria Helena da Silva Guthier.

MAURO CÉSAR SILVA

Relator

BELO HORIZONTE/MG, 26 de abril de 2024.

SUELEN SILVA RODRIGUES

Processo Nº ROT-0010682-90.2023.5.03.0101

Relator Mauro Cesar Silva

RECORRENTE	REGINALDO RODRIGUES DE SOUZA
ADVOGADO	LUANA BUENO VIEIRA(OAB: 178375/MG)
ADVOGADO	IZABELLA OLIVEIRA LEMOS(OAB: 177919/MG)
ADVOGADO	WESLEY FRANCISCO LINS DE FARIA(OAB: 13126-B/MT)
RECORRENTE	PASSOS (PC) INCORPORACAO IMOBILIARIA SPE LTDA
ADVOGADO	Ricardo Scalabrini Naves(OAB: 72865/MG)
RECORRIDO	REGINALDO RODRIGUES DE SOUZA
ADVOGADO	LUANA BUENO VIEIRA(OAB: 178375/MG)
ADVOGADO	IZABELLA OLIVEIRA LEMOS(OAB: 177919/MG)
ADVOGADO	WESLEY FRANCISCO LINS DE FARIA(OAB: 13126-B/MT)
RECORRIDO	PASSOS (PC) INCORPORACAO IMOBILIARIA SPE LTDA
ADVOGADO	Ricardo Scalabrini Naves(OAB: 72865/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- PASSOS (PC) INCORPORACAO IMOBILIARIA SPE LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

EMENTA

ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO. SÚMULA N. 46 DO TRT3. A base de cálculo do adicional de insalubridade é o salário mínimo, enquanto não sobrevier lei dispondo de forma diversa, salvo critério mais vantajoso para o trabalhador estabelecido em norma coletiva, condição mais benéfica ou em outra norma autônoma aplicável.

RELATÓRIO

Ao relatório da sentença que adoto e a este incorporo (ID. 9a67782, f. 609/615), complementada pela decisão em embargos de

declaração (ID. 9fb4357, f. 629), acrescento que o M.M Juízo da 2ª Vara do Trabalho de Passos julgou procedentes, em parte, os pedidos formulados na inicial.

A reclamada interpôs recurso ordinário (ID. c5e8cb7, f. 634/640), versando sobre adicional de insalubridade. Depósito recursal efetuado (ID. b4ca6c6, f. 642) e custas recolhidas (ID. 867a0a3, f. 644).

O reclamante também interpôs recurso ordinário (ID. b339106, f. 648/652), versando sobre adicional de insalubridade, horas extras e honorários advocatícios de sucumbência.

Contrarrazões do reclamante (ID. 5a25237, f. 656/657) e da reclamada (ID. 580e0a1, f. 659/663).

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

ADMISSIBILIDADE

Conheço dos recursos ordinários, porquanto próprios, tempestivos e firmados por procuradores regularmente constituídos.

MÉRITO

MATÉRIA COMUM

ADICIONAL DE INSALUBRIDADE

A reclamada alega que a insalubridade foi reconhecida somente pelo período compreendido entre outubro de 2021 a junho de 2022, inexistindo prova técnica que embase o período a mais reconhecido na sentença. Aduz ainda que a base de cálculo do adicional deve ser o salário mínimo.

O reclamante, a seu turno, alega que esteve exposto ao agente ruído durante todo o contrato de trabalho, não podendo ser prejudicado pela impossibilidade de medição do agente.

Ao exame.

A questão foi objeto de prova pericial, vindo aos autos o **laudo (ID. ea7f3cc, f. 570/589), com os respectivos esclarecimentos (ID. d4de772, f. 598/599)**, tendo o perito concluído:

"***Durante todo o período em que o autor exerceu a função de "Operador de Máquinas"*** *(de* ***06/10/202 a 11/06/2022****)l, caracteriza-se a* ***INSALUBRIDADE, em grau MÉDIO****, devido a exposição não comprovadamente neutralizada aos* ***agentes "RUÍDO" e "VIBRAÇÃO"****."* (D.N.)

Embora se verifique um pequeno erro de digitação, **no próprio laudo o perito especifica que:**

"***a partir de 06/10/2020 e até o final do pacto laboral, teria passado a exercer a função de "Operador de Máquinas"****, onde basicamente:*

- Habitualmente operava uma máquina do tipo retro escavadeira na movimentação de materiais e apoio em todas as frentes da obra;

- Eventualmente operava uma máquina do tipo "manipuladora Te4lescopica" no içamento de matérias até as lajes das edificações, etc." (R.N.)

Com efeito, **ficou caracterizada a insalubridade pelo período de 06/10/2020 a 11/06/2022.**

Ao contrário do alegado pela reclamada, **a sentença não reconheceu um período maior,** mas menor, **ficando determinado** que *"a reclamada pague ao reclamante o adicional de* ***insalubridade de 20% (grau médio), de 06.10.21 a 11.06.22****"*.

Todavia, **o equívoco foi corrigido na decisão em sede de embargos declaratórios,** *in verbis*:

"*Constatando-se o* ***erro material apontado na sentença****,* ***retifica-se*** *o mesmo para que,* ***onde constou*** *"(...) adicional de insalubridade de 20% (grau médio), de 06.10.21 a 11.06.22 (...)"* ***passe a constar*** *"(...) adicional de insalubridade de 20% (grau médio), de* ***06.10.20 a 11.06.22*** *(...)". DN*

Apesar desses equívocos nas datas, decorrentes de meros erros de digitação, verifica-se que **o reclamante exerceu a função de "Operador de Máquinas" de 06/10/2020 (ID. 11ba839, f. 84) até o término do contrato, em 11/06/2022**, conforme exposto no laudo técnico e confirmado pelo Juízo.

Não prospera o argumento do reclamante de que a insalubridade no período contratual anterior deixou de ser reconhecida pela impossibilidade de medição, **tendo o perito consignado:**

"*Em tempo, cabe informar que a realização de* ***avaliações quantitativas de ruído e vibração na máquina que era operada pelo autor restou prejudicada****, durante a diligência pericial, uma vez que a obra em que o autor laborou se encontra finalizada e a reclamada não disponibilizou a máquina operada pelo autor para a realização das analises ambientais pertinentes.*

Registre-se ainda que ***foram realizadas análises da documentação técnica apresentada pela empresa, onde não foram realizados nenhum tipo de avaliação quantitativa no maquinário****, sendo as informações contidas no documento apresentadas de maneira genérica e não conclusiva, em desacordo com o legalmente exigido.*

Desse modo, ***em face da inviabilidade da realização de avaliações no maquinário****, e da inexistência de avaliações na documentação técnica apresentada pela reclamada,* ***subsidiariamente iremos adotar neste trabalho técnico pericial avaliações realizadas por este "Expert" em máquina similar a operada pelo reclamante (referência:, processo nº 0010782-***

50.2020.5.03.0101)*, de maneira a fornecer subsídios técnicos para que o Douto Juízo forme sua livre convicção acerca desta demanda."* (D.N.)

Ou seja, a impossibilidade de medição na mesma máquina operada pelo autor ficou prejudicada, todavia, **a apuração realizada em maquinário similar resultou o reconhecimento da insalubridade. Inexiste, portanto, prejuízo ao autor. Na verdade, o reclamante pretende o reconhecimento da insalubridade no período em que trabalhou como "Servente de Obras",** o que sequer foi objeto do laudo, que reconheceu a exposição ao ruído especificamente durante o exercício da função de "Operador de Máquinas".

Conquanto o juiz não esteja adstrito ao laudo pericial para a formação do seu convencimento, consoante dispõe o art. 479, do CPC/2015 c/c art. 769 da CLT, somente diante de elementos de convicção consistentes, em sentido contrário, é que a prova técnica pode ser desprezada.

No caso em tela, **não há elementos de convicção consistentes em sentido contrário,** assim, não subsistem razões para reforma do julgado.

Quanto à base de cálculo do adicional, *data venia*, **a sentença merece reforma.**

É bem verdade que a **Súmula Vinculante 04 do STF** declarou que:

"*Salvo os casos previstos na Constituição Federal, o salário mínimo não pode ser usado como indexador de base cálculo de vantagem de servidor público ou de empregado, nem ser substituído por decisão judicial."*

Por outro lado, **a nova redação atribuída à Súmula 228 pelo TST teve sua vigência suspensa pelo STF,** o que demonstra também não ser admissível a utilização do salário-base contratual ou normativo para o cálculo da referida verba. Era o que dispunha o verbete suspenso:

"*A partir de 9 de maio de 2008, data da publicação da Súmula Vinculante nº 4 do Supremo Tribunal Federal, o adicional de insalubridade será calculado sobre o salário básico, salvo critério mais vantajoso fixado em instrumento coletivo."*

Diante de tal contexto, **e até que novo critério seja estabelecido** por lei, negociação ou sentença coletiva, **o salário mínimo legal deverá continuar a ser adotado como base de cálculo do adicional de insalubridade,** entendimento que encontra amparo na **Súmula 46 deste TRT**, *in verbis*:

"*Adicional de insalubridade. Base de cálculo. A base de cálculo do adicional de insalubridade é o salário mínimo, enquanto não sobrevier lei dispondo de forma diversa, salvo critério mais vantajoso para o trabalhador estabelecido em norma coletiva, condição mais benéfica ou em outra norma autônoma aplicável."* (RA 224/2015, disponibilização: DEJT/TRT-MG/Cad. Jud. 25, 28 e 29/09/2015).

Portanto, **dou provimento ao recurso da ré** para determinar que o adicional de insalubridade deferido seja calculado sobre o salário mínimo.

RECURSO DO RECLAMANTE

HORAS EXTRAS

O reclamante insiste no pedido de horas extras. Alega que trabalhava em ambiente insalubre e a ré não possuía autorização do Ministério do Trabalho para realizar banco de horas.

Ao exame.

Trata-se de inovação recursal, visto que **o reclamante nada falou a esse respeito na inicial.**

É realmente inovação processual, defesa em lei, a parte somente no recurso querer lançar mão de argumentos novos, ausentes e sem indícios em sua inicial. O mesmo, quando tenta tardiamente desenvolver uma nova linha de raciocínio apontando em seu favor fatos não noticiados desde o princípio.

Nada a prover, portanto.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DE SUCUMBÊNCIA

O reclamante requer a majoração dos honorários sucumbenciais arbitrados na origem.

Pois bem.

Cabe consignar que a verba, **fixada em 5%, aferidos em relação ao valor que resultar a liquidação de sentença, estão dentro dos parâmetros legais, devendo ser mantidos**, certo que, a princípio, cabe ao julgador que dirigiu o processo fixar o valor que entender pertinente, pois é ele quem melhor pode avaliar o trabalho do causídico, trata-se a matéria de ato do juiz, tendo o Juízo observado os critérios do § 2º do art. 791-A da CLT.

Nego provimento.

Conclusão

Conheço dos recursos interpostos pelas partes. No mérito, nego provimento ao recurso do reclamante e provejo, parcialmente, o recurso da reclamada para determinar que o adicional de insalubridade deferido seja calculado sobre o salário mínimo. Mantenho o valor da condenação, ainda compatível.

Acórdão

Fundamentos pelos quais

O Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, por sua 7ª Turma, em sessão ordinária de julgamento realizada de 19 a 23 de abril de 2024, à unanimidade, conheceu dos recursos interpostos pelas partes. No mérito, sem divergência, negou provimento ao recurso do reclamante e proveu, parcialmente, o recurso da reclamada para determinar que o adicional de insalubridade deferido seja calculado sobre o salário mínimo. Mantido o valor da condenação, ainda compatível.

Presidiu o julgamento o Exmo. Desembargador Vicente de Paula Maciel Júnior.

Tomaram parte no julgamento: Exmo. Juiz Mauro César Silva (Relator, convocado no Gabinete 38), Exmo. Juiz convocado Alexandre Wagner de Morais Albuquerque (substituindo a Exma. Desembargadora Cristiana Maria Valadares Fenelon, em férias regimental) e Exmo. Desembargador Vicente de Paula Maciel Júnior.

Presente a i. Representante do Ministério Público do Trabalho, Dra. Maria Helena da Silva Guthier.

MAURO CÉSAR SILVA

Relator

BELO HORIZONTE/MG, 26 de abril de 2024.

SUELEN SILVA RODRIGUES

Processo Nº ROT-0010092-58.2021.5.03.0142

Relator	ALEXANDRE WAGNER DE MORAIS ALBUQUERQUE
RECORRENTE	REINALDO GONCALVES
ADVOGADO	LARA RAMOS DA SILVA(OAB: 203934/MG)
ADVOGADO	ROBSON MARTINS PINHEIRO MELO(OAB: 61183/MG)
RECORRENTE	VALE S.A.
ADVOGADO	MAURICIO DE SOUSA PESSOA(OAB: 156805/SP)
ADVOGADO	ALEXANDRE BRANDAO VASCONCELLOS(OAB: 190656/MG)
ADVOGADO	MICHEL PIRES PIMENTA COUTINHO(OAB: 87880/MG)
ADVOGADO	ELISE DE SA MACHADO(OAB: 179873/MG)
ADVOGADO	AGOSTINHO SOARES FERREIRA JUNIOR(OAB: 103294/MG)
ADVOGADO	CUSTODIO LEANDRO DE BARROS(OAB: 116670/MG)
ADVOGADO	FERNANDO HENRIQUE SILVA DE QUEIROZ(OAB: 118283/MG)
RECORRIDO	REINALDO GONCALVES
ADVOGADO	LARA RAMOS DA SILVA(OAB: 203934/MG)
ADVOGADO	ROBSON MARTINS PINHEIRO MELO(OAB: 61183/MG)
RECORRIDO	VALE S.A.
ADVOGADO	MAURICIO DE SOUSA PESSOA(OAB: 156805/SP)
ADVOGADO	FERNANDO HENRIQUE SILVA DE QUEIROZ(OAB: 118283/MG)
ADVOGADO	CUSTODIO LEANDRO DE BARROS(OAB: 116670/MG)
ADVOGADO	AGOSTINHO SOARES FERREIRA JUNIOR(OAB: 103294/MG)
ADVOGADO	ELISE DE SA MACHADO(OAB: 179873/MG)
ADVOGADO	MICHEL PIRES PIMENTA COUTINHO(OAB: 87880/MG)

ADVOGADO ALEXANDRE BRANDAO VASCONCELLOS(OAB: 190656/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- VALE S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

EMENTA

EMENTA: ACIDENTE DE TRABALHO. ÓBITO INSTANTÂNEO. DANO-MORTE. DIREITO À VIDA DO FALECIDO. REPARAÇÃO CIVIL. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. De acordo com o código civil vigente "a *existência da pessoa natural termina com a morte*" (art. 6 do CC/02) e, "*em se tratando de morto, terá legitimação para requerer a medida prevista neste artigo o cônjuge sobrevivente, ou qualquer parente em linha reta, ou colateral até o quarto grau*" (art. 12, parágrafo único, do CC/02). Sendo assim, a morte do trabalhador no acidente da barragem da Mina do Córrego do Feijão, certamente, ensejou lesões (reflexas ou por ricochete) a direitos extrapatrimoniais de seus dependentes. Por outro lado, entendemos que é absolutamente imprópria a tese de que o acidente teria causado lesão a direito da personalidade do próprio falecido, porquanto a existência civil deste findou com a morte. Nesse sentido, decidiu a 5ª Turma do TST, por meio do voto do Ministro Relator Douglas de Alegar, do qual e extrai que: "*Tratando-se de evento que provoca a morte instantânea, de fato, não há tempo para se experimentar as consequências do desastre, o sofrimento, e, mais tecnicamente, sequer há personalidade a ser resguardada pelo ordenamento jurídico (...) O dano moral decorre da violação dos direitos da personalidade, e no caso, essa deixou de existir no exato momento em que ocorreu o acidente*", conforme divulgado no site oficial daquele c. Tribunal (https://tst.jus.br/-/esp%C3%B3lio-n%C3%A3o-tem-direito-a-indeniza%C3%A7%C3%A3o-em-nome-de-v%C3 %ADtima-fatal-de-brumadinho).

RELATÓRIO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Recurso Ordinário, em que figuram, como recorrentes, ESPÓLIO DE REINALDO GONÇALVES, VALE S.A. e, como recorridos, OS MESMOS.

Esta Turma, por meio do acórdão de ID. 26c6197, cujo relatório adoto e a este incorporo, *"JULGOU o presente processo e, unanimemente, conheceu dos recursos ordinários interpostos pelas partes. No mérito, sem divergência, proveu o apelo da reclamada para reconhecer a ilegitimidade ativa do reclamante e declarar extinto o feito, sem resolução do mérito. Fica prejudicado o exame do recurso do reclamante. Inverteu os ônus da sucumbência, isentando o autor do pagamento de honorários advocatícios e das custas processuais, fixadas em R$653,520,00, calculadas sobre o valor dado à causa (R$32.676.000,00)".*

O espólio autor apresentou recurso de revista (ID. ad1929f), ao qual o C. TST deu provimento para "*anulando o acórdão regional,* ***reconhecer a legitimidade ativa do Espólio-Autor para a presente ação e, a fim de se evitar supressão de instância e garantir o exercício do duplo grau de jurisdição, determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional de origem, a fim de que prossiga no julgamento dos pedidos formulados na presente ação, como entender de direito****"* (grifamos).

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

ADMISSIBILIDADE

Os pressupostos de cabimento e de admissibilidade dos apelos já foram analisados (cf. acórdão de ID. 26c6197).

MÉRITO

COISA JULGADA

A reclamada, Vale S/A, suscita a preliminar de coisa julgada, requerendo a extinção do processo, em razão da ação de nº

0011193-04.2019.5.03.0142, ajuizada pelos herdeiros e familiares do empregado falecido, por meio da qual postularam indenização por danos morais e indenização por danos materiais, decorrentes do falecimento do sr. Reinaldo Gonçalves.

Não se verifica a identidade de partes, o que também afasta a tese de coisa julgada. E assim é porque o direito à reparação pelo dano moral decorrente da perda de ente familiar, denominado dano reflexo, indireto ou por ricochete, postulado na outra demanda, processo de nº 0011193-04.2019.5.03.0142, tem natureza diversa do dano, perseguido na presente ação.

Nesse sentido é também o entendimento do Colendo Tribunal Superior do Trabalho como se pode ver do seguinte julgado:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. INEXISTÊNCIA DE COISA JULGADA. AÇÃO ANTERIOR PROPOSTA PELO ESPÓLIO DO DE CUJUS. PRESENTE AÇÃO PROPOSTA PELO HERDEIRO. Ante a possível violação ao artigo 337, §§ 1º e 4º, do CPC/15 deve ser provido o agravo de instrumento. Agravo de instrumento conhecido e provido. RECURSO DE REVISTA. INEXISTÊNCIA DE COISA JULGADA. AÇÃO ANTERIOR PROPOSTA PELO ESPÓLIO DO DE CUJUS. PRESENTE AÇÃO PROPOSTA PELO HERDEIRO. Esta Corte tem firmado entendimento no sentido de que não configura violação à coisa julgada a propositura de ação de indenização por danos morais, por pessoa da família, fundada na morte de parente, decorrente de acidente de trabalho, quando outra ação em que figurou o espólio ou outros parentes foi interposta. De fato, o abalo moral que sofre uma pessoa com a morte de um ente querido é um direito personalíssimo, que deve ser defendido pela própria pessoa, o que não pode ser medido objetivamente em um processo movido pelo espólio. Logo, não caracterizada a identidade de partes, não há afronta a coisa julgada. Precedentes. Recurso de revista conhecido e provido (RR-11127-55.2014.5.15.0048, 2ª Turma, Relatora Ministra Maria Helena Mallmann, DEJT 29.6.2018).

No caso em análise, em que pese a existência de outra ação com decisão transitada em julgado, tendo por objeto indenização decorrente dano decorrente da morte do mesmo trabalhador, não se verifica a identidade de partes, nem do pedido.

Nada a prover.

DANO MORAL

O juízo de origem condenou a reclamada ao pagamento de indenização por danos morais, no importe de R$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) ao espólio Autor para reparação do dano-morte experimentado pelo empregado Sr. REINALDO GONÇALVES, falecido em decorrência do rompimento da barragem da Mina do Córrego do Feijão em Brumadinho-MG. Fundamentou que a reclamada agiu com imprudência e negligência, circunstâncias que ensejaram o rompimento da referida barragem, concluindo que, em decorrência da conduta da empresa, o falecido empregado experimentou ofensa à integridade física e a vida, de modo a caracterizar o dano moral.

Ambas as partes insurgem-se contra a decisão.

A reclamada nega que tenha cometido qualquer ato ilícito, tendo sempre cumprido as normas de segurança do trabalho e os padrões normativos para a estruturação de barragens. Defende que os estudos e laudos elaborados antes do rompimento informavam acerca da segurança da estrutura. Afirma inexistir nexo de causalidade entre a conduta e os danos experimentados pelo *de cujus*. Caso mantida a condenação, requer seja o valor arbitrado de acordo com os parâmetros e nos limites trazidos pelo art. 223-G da CLT.

O autor, ao revés, sustenta que o valor arbitrado na origem é insuficiente para reparar a lesão. Acrescenta que o falecido sofreu dano existencial. Diz, ainda, que deve ser aplicada a tese do *punitive damage* para majoração do *quantum*.

O autor ajuizou a presente demanda, postulando o pagamento de indenização por dano morte ocasionado ao *de cujus*, vítima fatal do rompimento da barragem B1 de contenção de rejeitos de minério de ferro, da Mina de Córrego do Feijão, de propriedade da Vale S.A., ora reclamada, em Brumadinho/MG. Incontroverso que o *de cujus*, trabalhava nas dependências da reclamada e faleceu naquela oportunidade (certidão de óbito de ID. fef20c7).

No caso, a pretensão se refere à indenização pelo chamado "*dano por morte*" a ser pago aos herdeiros do falecido, em face do dano sofrido em vida pelo "*de cujus*" no momento do acidente que lhe ocasionou a morte.

Com efeito, o dano-morte pode ser conceituado como um dano autônomo nos casos em que o ilícito ceifou a vida da vítima, tendo como fundamento a ofensa corporal que cessou com a morte. **No Direito Civil brasileiro não há previsão expressa para o dano-morte**, o qual não se confunde com o dano moral devido aos familiares das pessoas falecidas, ou em ricochete, sendo este considerado como *in re ipsa,* direito próprio não adquirido por via sucessória, em razão da morte do ente querido (artigos 12, parágrafo único, 943, CC). Entretanto, o dano-morte (direto) e o dano em ricochete (dano indireto) não se confundem, haja vista que aquele é o dano sofrido pelo trabalhador em razão de sua própria morte e o em ricochete é o dano indireto, sofrido pelo ente querido em razão da sua perda.

Cumpre ter presente, que "*a existência da pessoa natural termina com a morte*" (art. 6 do CC/02) e que, "*em se tratando de morto, terá legitimação para requerer a medida prevista neste artigo o cônjuge sobrevivente, ou qualquer parente em linha reta, ou*

colateral até o quarto grau" (art. 12, parágrafo único, do CC/02). Sendo assim, a morte do trabalhador, no acidente da barragem da Mina do Córrego do Feijão, certamente, ensejou lesões (reflexas ou por ricochete) a direitos extrapatrimoniais de seus dependentes, os quais, inclusive, firmaram acordo judicial com a reclamada. De modo diverso, é absolutamente imprópria a tese de que o acidente teria causado lesão a direito da personalidade do próprio falecido, porquanto a existência civil deste findou com a morte, recordando que os direitos vindicados nesta demanda são, por natureza, intransmissíveis.

Nesse sentido, decidiu a 5ª Turma do TST, por meio do voto do Ministro Relator Douglas de Alegar, conforme notícia veiculada no site daquele tribunal, em situação análoga a qual tramita em segredo de justiça, segundo a qual: *"Tratando-se de evento que provoca a morte instantânea, de fato, não há tempo para se experimentar as consequências do desastre, o sofrimento, e, mais tecnicamente, sequer há personalidade a ser resguardada pelo ordenamento jurídico (...) O dano moral decorre da violação dos direitos da personalidade, e no caso, essa deixou de existir no exato momento em que ocorreu o acidente"* (https://tst.jus.br/-/esp%C3%B3lio-n%C3%A3o-tem-direito-a-indeniza%C3%A7%C3%A3o-em-nome-de-v%C3%Adtima-fatal-de-brumadinho).

Ademais, a jurisprudência deste e. TRT, com a qual nos alinhamos, vem entendendo que "*ao falecer imediatamente, não é possível constatar a existência do dano aos direitos de personalidade do de cujus, já que a morte decreta a extinção da própria personalidade. Ao não sobreviver ao acidente, o de cujus não chegou a experimentar, de forma pessoal, as agruras decorrentes do infortúnio e, por isso, o direito à uma possível reparação sequer chegou a compor o patrimônio do acidentado, ou seja, não há possível direito à reparação a ser transmitido aos sucessores*"(TRT-3, Recurso Ordinário n. 0010940-16.2020.5.03.0163, do Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, rel. Sebastião Geraldo DE Oliveira, Segunda Turma, j. 01-2-2022).

Não há falar, no nosso sistema jurídico presente, em um direito à vida, com conteúdo patrimonial, no sentido de que, se violado, seria transmitido aos herdeiros, juntamente com o restante de seu patrimônio.

Com fundamento nas razões expostas, dou provimento ao recurso da reclamada para excluir a condenação. Prejudicada a análise do recurso do autor.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

Invertida a sucumbência, fixo honorários advocatícios em prol do procurador constituído pela reclamada, no importe de 10% do valor atualizado dos pedidos rejeitados. Tratando-se de parte amparada pela justiça gratuita, fica suspensa a exigibilidade da verba, na forma do artigo 791-A da CLT, ressalvada minha convicção pessoal.

Conclusão do recurso

Pelo exposto, conheço dos recursos ordinários interpostos pelas partes, rejeito a preliminar arguida pela ré e, no mérito, dou provimento ao apelo da reclamada VALE S.A., para absolvê-la da condenação imposta. Invertida a sucumbência, fixo honorários advocatícios em prol do procurador constituído pela reclamada, no importe de 10% do valor atualizado dos pedidos rejeitados. Tratando-se de parte amparada pela justiça gratuita, fica suspensa a exigibilidade da verba, na forma do artigo 791-A, §4º, da CLT. Prejudicada a análise do recurso ordinário do autor ESPÓLIO DE REINALDO GONÇALVES.

ACÓRDÃO

Fundamentos pelos quais

O Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, por sua 7a.Turma, em sessão ordinária de julgamento realizada em 22 de abril de 2024, à unanimidade, conheceu dos recursos ordinários interpostos pelas partes, rejeitou a preliminar arguida pela ré e, no mérito, sem divergência, deu provimento ao apelo da reclamada VALE S.A., para absolvê-la da condenação imposta. Invertida a sucumbência, fixou honorários advocatícios em prol do procurador constituído pela reclamada, no importe de 10% do valor atualizado dos pedidos rejeitados. Tratando-se de parte amparada pela justiça gratuita, fica suspensa a exigibilidade da verba, na forma do artigo 791-A, §4º, da CLT. Prejudicada a análise do recurso ordinário do autor ESPÓLIO DE REINALDO GONÇALVES.

O Exmo. Juiz convocado Fernando César da Fonseca registrou a seguinte ressalva:

"Com máximo respeito, negaria provimento e manteria a sentença. No TST há decisão reconhecendo a legitimidade do Espólio com pedido de danos morais em ricochete.

AGRAVO. EMBARGOS. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO DE REVISTA COM AGRAVO. TURMA JULGADORA QUE DEU PROVIMENTO AO RECURSO DE REVISTA DO ESPÓLIO PARA DECLARAR A RESPONSABILIDADE CIVIL DA PARTE EMPREGADORA POR DANOS MORAIS EM RICOCHETE . RESPONSABILIDADE DE NATUREZA OBJETIVA. DESNECESSIDADE DE PROVA DO DOLO OU DA CULPA. ALEGAÇÃO DE CONTRARIEDADE À SÚMULA Nº 126 DO TST. NÃO OCORRÊNCIA. NOVA QUALIFICAÇÃO JURÍDICA DAS PREMISSAS FÁTICAS VEICULADAS NA DECISÃO REGIONAL. DIVERGÊNCIA JURISPRUDÊNCIAL NÃO CONFIGURADA. SÚMULA Nº 296, I, DO TST. NÃO PROVIMENTO. Processo:Ag-Emb-ED-RRAg - 1046-43.2015.5.06.0022Orgão Judicante: Subseção I Especializada em Dissídios Individuais Relator: Evandro Pereira Valadao LopesJulgamento: 21/03/2024Publicação: 05/04/2024Tipo de Documento: Acordão."

Presidiu o julgamento o Exmo. Desembargador Vicente de Paula Maciel Júnior.

Tomaram parte no julgamento: Exmo. Juiz convocado Alexandre Wagner de Morais Albuquerque (Relator, substituindo a Exma. Desembargadora Cristiana Maria Valadares Fenelon), Exmo. Juiz Fernando César da Fonseca (convocado no gabinete 2) e o Exmo. Juiz Mauro Cesar Silva (convocado no gabinete 38). O Exmo. Desembargador Vicente de Paula Maciel Júnior declarou impedimento, para atuar no presente feito, por força do art. 144, inciso IX do CPC.

Presente o i. Representante do Ministério Público do Trabalho, Dr. Antônio Carlos Oliveira Pereira.

Fez sustentação oral na sessão anterior o Dr. Robson Martins Pinheiro Melo e o Dr. Marcelo Marinho Pereira de Oliveira.

ALEXANDRE WAGNER DE MORAIS ALBUQUERQUE

Juiz do Trabalho Relator

VOTOS

BELO HORIZONTE/MG, 26 de abril de 2024.

SUELEN SILVA RODRIGUES

Processo Nº ROT-0010092-58.2021.5.03.0142

Relator	ALEXANDRE WAGNER DE MORAIS ALBUQUERQUE
RECORRENTE	REINALDO GONCALVES
ADVOGADO	LARA RAMOS DA SILVA(OAB: 203934/MG)
ADVOGADO	ROBSON MARTINS PINHEIRO MELO(OAB: 61183/MG)
RECORRENTE	VALE S.A.
ADVOGADO	MAURICIO DE SOUSA PESSOA(OAB: 156805/SP)
ADVOGADO	ALEXANDRE BRANDAO VASCONCELLOS(OAB: 190656/MG)
ADVOGADO	MICHEL PIRES PIMENTA COUTINHO(OAB: 87880/MG)
ADVOGADO	ELISE DE SA MACHADO(OAB: 179873/MG)
ADVOGADO	AGOSTINHO SOARES FERREIRA JUNIOR(OAB: 103294/MG)
ADVOGADO	CUSTODIO LEANDRO DE BARROS(OAB: 116670/MG)
ADVOGADO	FERNANDO HENRIQUE SILVA DE QUEIROZ(OAB: 118283/MG)
RECORRIDO	REINALDO GONCALVES
ADVOGADO	LARA RAMOS DA SILVA(OAB: 203934/MG)
ADVOGADO	ROBSON MARTINS PINHEIRO MELO(OAB: 61183/MG)
RECORRIDO	VALE S.A.
ADVOGADO	MAURICIO DE SOUSA PESSOA(OAB: 156805/SP)
ADVOGADO	FERNANDO HENRIQUE SILVA DE QUEIROZ(OAB: 118283/MG)
ADVOGADO	CUSTODIO LEANDRO DE BARROS(OAB: 116670/MG)
ADVOGADO	AGOSTINHO SOARES FERREIRA JUNIOR(OAB: 103294/MG)
ADVOGADO	ELISE DE SA MACHADO(OAB: 179873/MG)
ADVOGADO	MICHEL PIRES PIMENTA COUTINHO(OAB: 87880/MG)
ADVOGADO	ALEXANDRE BRANDAO VASCONCELLOS(OAB: 190656/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- REINALDO GONCALVES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

EMENTA

EMENTA: ACIDENTE DE TRABALHO. ÓBITO INSTANTÂNEO. DANO-MORTE. DIREITO À VIDA DO FALECIDO. REPARAÇÃO CIVIL. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. De acordo com o código civil vigente "a *existência da pessoa natural termina com a morte*" (art. 6 do CC/02) e, "*em se tratando de morto, terá legitimação para requerer a medida prevista neste artigo o cônjuge sobrevivente, ou qualquer parente em linha reta, ou colateral até o quarto grau*" (art. 12, parágrafo único, do CC/02). Sendo assim, a morte do trabalhador no acidente da barragem da Mina do Córrego do Feijão, certamente, ensejou lesões (reflexas ou por ricochete) a direitos extrapatrimoniais de seus dependentes. Por outro lado, entendemos que é absolutamente imprópria a tese de que o acidente teria causado lesão a direito da personalidade do próprio falecido, porquanto a existência civil deste findou com a morte. Nesse sentido, decidiu a 5ª Turma do TST, por meio do voto do Ministro Relator Douglas de Alegar, do qual e extrai que: "*Tratando-se de evento que provoca a morte instantânea, de fato, não há tempo para se experimentar as consequências do desastre, o sofrimento, e, mais tecnicamente, sequer há personalidade a ser resguardada pelo ordenamento jurídico (...) O dano moral decorre da violação dos direitos da personalidade, e no caso, essa deixou de existir no exato momento em que ocorreu o acidente*", conforme divulgado no site oficial daquele c. Tribunal (https://tst.jus.br/-/esp%C3%B3lio-n%C3%A3o-tem-direito-a-indeniza%C3%A7%C3%A3o-em-nome-de-v%C3 %ADtima-fatal-de-brumadinho).

RELATÓRIO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Recurso Ordinário, em que figuram, como recorrentes, ESPÓLIO DE REINALDO GONÇALVES, VALE S.A. e, como recorridos, OS MESMOS.

Esta Turma, por meio do acórdão de ID. 26c6197, cujo relatório adoto e a este incorporo, *"JULGOU o presente processo e, unanimemente, conheceu dos recursos ordinários interpostos pelas partes. No mérito, sem divergência, proveu o apelo da reclamada para reconhecer a ilegitimidade ativa do reclamante e declarar extinto o feito, sem resolução do mérito. Fica prejudicado o exame do recurso do reclamante. Inverteu os ônus da sucumbência, isentando o autor do pagamento de honorários advocatícios e das custas processuais, fixadas em R$653,520,00, calculadas sobre o valor dado à causa (R$32.676.000,00)".*

O espólio autor apresentou recurso de revista (ID. ad1929f), ao qual o C. TST deu provimento para "*anulando o acórdão regional,* ***reconhecer a legitimidade ativa do Espólio-Autor para a presente ação e, a fim de se evitar supressão de instância e garantir o exercício do duplo grau de jurisdição, determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional de origem, a fim de que prossiga no julgamento dos pedidos formulados na presente ação, como entender de direito****"* (grifamos).

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

ADMISSIBILIDADE

Os pressupostos de cabimento e de admissibilidade dos apelos já foram analisados (cf. acórdão de ID. 26c6197).

MÉRITO

COISA JULGADA

A reclamada, Vale S/A, suscita a preliminar de coisa julgada, requerendo a extinção do processo, em razão da ação de nº 0011193-04.2019.5.03.0142, ajuizada pelos herdeiros e familiares do empregado falecido, por meio da qual postularam indenização por danos morais e indenização por danos materiais, decorrentes do falecimento do sr. Reinaldo Gonçalves.

Não se verifica a identidade de partes, o que também afasta a tese de coisa julgada. E assim é porque o direito à reparação pelo dano moral decorrente da perda de ente familiar, denominado dano reflexo, indireto ou por ricochete, postulado na outra demanda, processo de nº 0011193-04.2019.5.03.0142, tem natureza diversa

do dano, perseguido na presente ação.

Nesse sentido é também o entendimento do Colendo Tribunal Superior do Trabalho como se pode ver do seguinte julgado:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. INEXISTÊNCIA DE COISA JULGADA. AÇÃO ANTERIOR PROPOSTA PELO ESPÓLIO DO DE CUJUS. PRESENTE AÇÃO PROPOSTA PELO HERDEIRO. Ante a possível violação ao artigo 337, §§ 1º e 4º, do CPC/15 deve ser provido o agravo de instrumento. Agravo de instrumento conhecido e provido. RECURSO DE REVISTA. INEXISTÊNCIA DE COISA JULGADA. AÇÃO ANTERIOR PROPOSTA PELO ESPÓLIO DO DE CUJUS. PRESENTE AÇÃO PROPOSTA PELO HERDEIRO. Esta Corte tem firmado entendimento no sentido de que não configura violação à coisa julgada a propositura de ação de indenização por danos morais, por pessoa da família, fundada na morte de parente, decorrente de acidente de trabalho, quando outra ação em que figurou o espólio ou outros parentes foi interposta. De fato, o abalo moral que sofre uma pessoa com a morte de um ente querido é um direito personalíssimo, que deve ser defendido pela própria pessoa, o que não pode ser medido objetivamente em um processo movido pelo espólio. Logo, não caracterizada a identidade de partes, não há afronta a coisa julgada. Precedentes. Recurso de revista conhecido e provido (RR-11127-55.2014.5.15.0048, 2ª Turma, Relatora Ministra Maria Helena Mallmann, DEJT 29.6.2018).

No caso em análise, em que pese a existência de outra ação com decisão transitada em julgado, tendo por objeto indenização decorrente dano decorrente da morte do mesmo trabalhador, não se verifica a identidade de partes, nem do pedido.

Nada a prover.

DANO MORAL

O juízo de origem condenou a reclamada ao pagamento de indenização por danos morais, no importe de R$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) ao espólio Autor para reparação do dano-morte experimentado pelo empregado Sr. REINALDO GONÇALVES, falecido em decorrência do rompimento da barragem da Mina do Córrego do Feijão em Brumadinho-MG. Fundamentou que a reclamada agiu com imprudência e negligência, circunstâncias que ensejaram o rompimento da referida barragem, concluindo que, em decorrência da conduta da empresa, o falecido empregado experimentou ofensa à integridade física e a vida, de modo a caracterizar o dano moral.

Ambas as partes insurgem-se contra a decisão.

A reclamada nega que tenha cometido qualquer ato ilícito, tendo sempre cumprido as normas de segurança do trabalho e os padrões normativos para a estruturação de barragens. Defende que os estudos e laudos elaborados antes do rompimento informavam acerca da segurança da estrutura. Afirma inexistir nexo de causalidade entre a conduta e os danos experimentados pelo *de cujus*. Caso mantida a condenação, requer seja o valor arbitrado de acordo com os parâmetros e nos limites trazidos pelo art. 223-G da CLT.

O autor, ao revés, sustenta que o valor arbitrado na origem é insuficiente para reparar a lesão. Acrescenta que o falecido sofreu dano existencial. Diz, ainda, que deve ser aplicada a tese do *punitive damage* para majoração do *quantum*.

O autor ajuizou a presente demanda, postulando o pagamento de indenização por dano morte ocasionado ao *de cujus*, vítima fatal do rompimento da barragem B1 de contenção de rejeitos de minério de ferro, da Mina de Córrego do Feijão, de propriedade da Vale S.A., ora reclamada, em Brumadinho/MG. Incontroverso que o *de cujus*, trabalhava nas dependências da reclamada e faleceu naquela oportunidade (certidão de óbito de ID. fef20c7).

No caso, a pretensão se refere à indenização pelo chamado "*dano por morte*" a ser pago aos herdeiros do falecido, em face do dano sofrido em vida pelo "*de cujus*" no momento do acidente que lhe ocasionou a morte.

Com efeito, o dano-morte pode ser conceituado como um dano autônomo nos casos em que o ilícito ceifou a vida da vítima, tendo como fundamento a ofensa corporal que cessou com a morte. **No Direito Civil brasileiro não há previsão expressa para o dano-morte**, o qual não se confunde com o dano moral devido aos familiares das pessoas falecidas, ou em ricochete, sendo este considerado como *in re ipsa,* direito próprio não adquirido por via sucessória, em razão da morte do ente querido (artigos 12, parágrafo único, 943, CC). Entretanto, o dano-morte (direto) e o dano em ricochete (dano indireto) não se confundem, haja vista que aquele é o dano sofrido pelo trabalhador em razão de sua própria morte e o em ricochete é o dano indireto, sofrido pelo ente querido em razão da sua perda.

Cumpre ter presente, que "*a existência da pessoa natural termina com a morte*" (art. 6 do CC/02) e que, "*em se tratando de morto, terá legitimação para requerer a medida prevista neste artigo o cônjuge sobrevivente, ou qualquer parente em linha reta, ou colateral até o quarto grau*" (art. 12, parágrafo único, do CC/02). Sendo assim, a morte do trabalhador, no acidente da barragem da Mina do Córrego do Feijão, certamente, ensejou lesões (reflexas ou por ricochete) a direitos extrapatrimoniais de seus dependentes, os quais, inclusive, firmaram acordo judicial com a reclamada. De modo diverso, é absolutamente imprópria a tese de que o acidente teria causado lesão a direito da personalidade do próprio falecido, porquanto a existência civil deste findou com a morte, recordando que os direitos vindicados nesta demanda são, por natureza,

intransmissíveis.

Nesse sentido, decidiu a 5ª Turma do TST, por meio do voto do Ministro Relator Douglas de Alegar, conforme notícia veiculada no site daquele tribunal, em situação análoga a qual tramita em segredo de justiça, segundo a qual: *"Tratando-se de evento que provoca a morte instantânea, de fato, não há tempo para se experimentar as consequências do desastre, o sofrimento, e, mais tecnicamente, sequer há personalidade a ser resguardada pelo ordenamento jurídico (...) O dano moral decorre da violação dos direitos da personalidade, e no caso, essa deixou de existir no exato momento em que ocorreu o acidente"* (https://tst.jus.br/-/esp%C3%B3lio-n%C3%A3o-tem-direito-a-indeniza%C3%A7%C3%A3o-em-nome-de-v%C3%Adtima-fatal-de-brumadinho).

Ademais, a jurisprudência deste e. TRT, com a qual nos alinhamos, vem entendendo que "*ao falecer imediatamente, não é possível constatar a existência do dano aos direitos de personalidade do de cujus, já que a morte decreta a extinção da própria personalidade. Ao não sobreviver ao acidente, o de cujus não chegou a experimentar, de forma pessoal, as agruras decorrentes do infortúnio e, por isso, o direito à uma possível reparação sequer chegou a compor o patrimônio do acidentado, ou seja, não há possível direito à reparação a ser transmitido aos sucessores*"(TRT-3, Recurso Ordinário n. 0010940-16.2020.5.03.0163, do Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, rel. Sebastião Geraldo DE Oliveira, Segunda Turma, j. 01-2-2022).

Não há falar, no nosso sistema jurídico presente, em um direito à vida, com conteúdo patrimonial, no sentido de que, se violado, seria transmitido aos herdeiros, juntamente com o restante de seu patrimônio.

Com fundamento nas razões expostas, dou provimento ao recurso da reclamada para excluir a condenação. Prejudicada a análise do recurso do autor.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

Invertida a sucumbência, fixo honorários advocatícios em prol do procurador constituído pela reclamada, no importe de 10% do valor atualizado dos pedidos rejeitados. Tratando-se de parte amparada pela justiça gratuita, fica suspensa a exigibilidade da verba, na forma do artigo 791-A da CLT, ressalvada minha convicção pessoal.

Conclusão do recurso

Pelo exposto, conheço dos recursos ordinários interpostos pelas partes, rejeito a preliminar arguida pela ré e, no mérito, dou provimento ao apelo da reclamada VALE S.A., para absolvê-la da condenação imposta. Invertida a sucumbência, fixo honorários advocatícios em prol do procurador constituído pela reclamada, no importe de 10% do valor atualizado dos pedidos rejeitados. Tratando-se de parte amparada pela justiça gratuita, fica suspensa a exigibilidade da verba, na forma do artigo 791-A, §4º, da CLT. Prejudicada a análise do recurso ordinário do autor ESPÓLIO DE REINALDO GONÇALVES.

ACÓRDÃO

Fundamentos pelos quais

O Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, por sua 7a.Turma, em sessão ordinária de julgamento realizada em 22 de abril de 2024, à unanimidade, conheceu dos recursos ordinários interpostos pelas partes, rejeitou a preliminar arguida pela ré e, no mérito, sem divergência, deu provimento ao apelo da reclamada VALE S.A., para absolvê-la da condenação imposta. Invertida a sucumbência, fixou honorários advocatícios em prol do procurador constituído pela reclamada, no importe de 10% do valor atualizado dos pedidos rejeitados. Tratando-se de parte amparada pela justiça gratuita, fica suspensa a exigibilidade da verba, na forma do artigo 791-A, §4º, da CLT. Prejudicada a análise do recurso ordinário do autor ESPÓLIO DE REINALDO GONÇALVES.

O Exmo. Juiz convocado Fernando César da Fonseca registrou a seguinte ressalva:

"Com máximo respeito, negaria provimento e manteria a sentença. No TST há decisão reconhecendo a legitimidade do Espólio com pedido de danos morais em ricochete.

AGRAVO. EMBARGOS. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO DE REVISTA COM AGRAVO. TURMA JULGADORA QUE DEU PROVIMENTO AO RECURSO DE REVISTA DO ESPÓLIO PARA DECLARAR A RESPONSABILIDADE CIVIL DA PARTE EMPREGADORA POR DANOS MORAIS EM RICOCHETE

. RESPONSABILIDADE DE NATUREZA OBJETIVA. DESNECESSIDADE DE PROVA DO DOLO OU DA CULPA. ALEGAÇÃO DE CONTRARIEDADE À SÚMULA Nº 126 DO TST. NÃO OCORRÊNCIA. NOVA QUALIFICAÇÃO JURÍDICA DAS PREMISSAS FÁTICAS VEICULADAS NA DECISÃO REGIONAL. DIVERGÊNCIA JURISPRUDÊNCIAL NÃO CONFIGURADA. SÚMULA Nº 296, I, DO TST. NÃO PROVIMENTO. Processo:Ag-Emb-ED-RRAg - 1046-43.2015.5.06.0022Orgão Judicante: Subseção I Especializada em Dissídios Individuais Relator: Evandro Pereira Valadao LopesJulgamento: 21/03/2024Publicação: 05/04/2024Tipo de Documento: Acordão."

Presidiu o julgamento o Exmo. Desembargador Vicente de Paula Maciel Júnior.

Tomaram parte no julgamento: Exmo. Juiz convocado Alexandre Wagner de Morais Albuquerque (Relator, substituindo a Exma. Desembargadora Cristiana Maria Valadares Fenelon), Exmo. Juiz Fernando César da Fonseca (convocado no gabinete 2) e o Exmo. Juiz Mauro Cesar Silva (convocado no gabinete 38). O Exmo. Desembargador Vicente de Paula Maciel Júnior declarou impedimento, para atuar no presente feito, por força do art. 144, inciso IX do CPC.

Presente o i. Representante do Ministério Público do Trabalho, Dr. Antônio Carlos Oliveira Pereira.

Fez sustentação oral na sessão anterior o Dr. Robson Martins Pinheiro Melo e o Dr. Marcelo Marinho Pereira de Oliveira.

ALEXANDRE WAGNER DE MORAIS ALBUQUERQUE

Juiz do Trabalho Relator

VOTOS

BELO HORIZONTE/MG, 26 de abril de 2024.

SUELEN SILVA RODRIGUES

Processo Nº ROT-0010704-80.2023.5.03.0059

Relator	Mauro Cesar Silva
RECORRENTE	SECRETARIA DE ESTADO DE JUSTICA E SEGURANCA PUBLICA - SEJUSP
RECORRIDO	MM ORGANIZACOES EIRELI
RECORRIDO	DELIZETI CALIXTO GOMES
ADVOGADO	CELSO AUGUSTO FERREIRA GOULARTE(OAB: 159890/MG)
ADVOGADO	LAIZ GONTIJO SOARES(OAB: 219487/MG)
CUSTOS LEGIS	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Intimado(s)/Citado(s):

- DELIZETI CALIXTO GOMES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

EMENTA

EMENTA: TERCEIRIZAÇÃO. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. POSSIBILIDADE. O c. STF, no julgamento do RE 760.931/DF, representativo do Tema 246 de repercussão geral, estabeleceu que o inadimplemento dos encargos trabalhistas por parte da empresa terceirizada não transfere automaticamente ao Poder Público contratante a responsabilidade por seu pagamento. A responsabilização do ente da Administração Pública somente é possível mediante a prova da negligência do tomador nos atos de fiscalização impostos pela Lei 8.666/1993. Na sequência, ainda é importante observar que o fato de ser necessária, no campo do direito material, a demonstração da culpa do ente tomador dos serviços terceirizados não subverte a regra processual de distribuição do ônus dessa prova. A esse respeito, os artigos 818, II, da CLT e 373, II, do CPC atribuem à parte demandada o ônus da comprovação do fato extintivo ou modificativo do direito vindicado. Com efeito, somente o ente responsável por providenciar a efetiva fiscalização poderia comprová-la nos autos, como orienta o princípio da aptidão para a prova. É esse, aliás, o entendimento adotado pelo Plenário deste

TRT 3ª Região, que, em 12/07/2018, aprovou a Tese Prevalecente 23.

RELATÓRIO

Pela sentença de Id 2d170fa o d. Juízo do Núcleo do Posto Avançado de Aimorés, julgou parcialmente procedentes os pedidos do reclamante, DELIZETI CALIXTO GOMES, em face de MM ORGANIZAÇÕES EIRELI, condenando subsidiariamente a SECRETARIA DE ESTADO DE DEFESA SOCIAL DE MINAS GERAIS.

A segunda reclamada interpôs recurso ordinário (Id.065c51f), versando sobre a condenação subsidiária que lhe foi imposta.

Contrarrazões apresentadas apenas pela reclamante (Id afef5d6).

Em parecer (Id 81e299e), o Ministério Público do Trabalho opinou pelo conhecimento e desprovimento do apelo.

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

VOTO

ADMISSIBILIDADE

Conheço do recurso, porquanto próprio, tempestivo e firmado por procurador regularmente constituído. Por ser a recorrente pessoa jurídica de direito pública, isenta está do pagamento das custas processuais e do recolhimento do depósito recursal (artigo 790-A, I, da CLT e artigo 1º, IV, do Decreto-lei 779/1969).

MÉRITO

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA

A 2º reclamada, SECRETARIA DE ESTADO DE DEFESA SOCIAL DE MINAS GERAIS, insurge-se contra a responsabilidade subsidiária que lhe foi atribuída na sentença.

Com base no artigo 71 da Lei 8.666/1993, na Súmula 331, V e VI, do TST, no artigo 818 da CLT e no entendimento adotado pela maioria do STF no julgamento do RE n. 760.931/DF (Tema 246), argumenta, em suma, que, na terceirização de serviços por entes da Administração Pública, não se pode presumir a culpa do tomador dos serviços apenas a partir do inadimplemento das obrigações trabalhistas por parte da empresa contratada.

Aduz que havia uma relação comercial entre as reclamadas, sendo inviável atribuir-lhe responsabilidade pelos créditos trabalhistas.

Sem razão.

Em primeiro lugar, observa-se que, **em seu recurso, assim como fez na contestação, a 2ª reclamada não chega sequer a alegar que teria procedido à fiscalização do contrato de trabalho, limitando-se a argumentar que não se trata de terceirização, mas sim se contrato de natureza comercial, com a finalidade de fornecer refeições aos presidiários.**

No presente caso, é incontroverso que a reclamante, admitida pela 1ª ré, prestou serviços terceirizados à SECRETARIA DE ESTADO DE DEFESA SOCIAL DE MINAS GERAIS.

.É cediço que, quando do julgamento da ADC 16/DF, o c. STF decidiu pela constitucionalidade do artigo 71, § 1°, da Lei 8.666/1993. Esse julgamento, contudo, não afastou a possibilidade de responsabilização subsidiária dos entes públicos. Ao declarar constitucional o referido dispositivo legal, o STF entendeu por necessária a verificação da culpa in vigilando da Administração Pública relativamente ao cumprimento das obrigações trabalhistas dos contratos de terceirização que celebra.

De acordo com o STF, em havendo licitação para contratação do prestador de serviços, não se pode falar da culpa na modalidade in eligendo, pois o processo licitatório, em tese, garante a legitimidade e a regularidade na escolha do contratado.

Todavia, remanesce possível a culpa na sua modalidade in vigilando, pois, mesmo em se tratando de um ente público estadual, não se dispensa a rigorosa fiscalização da execução do contrato, sobretudo na vertente específica de cumprimento da legislação social e trabalhista.

Assim, não se exaure a responsabilidade da Administração Pública, tomadora dos serviços, com a conclusão do regular procedimento licitatório. Cabe-lhe a obrigação legal de acompanhar e fiscalizar a execução do contrato firmado com a prestadora dos serviços, inclusive no que tange ao cumprimento das obrigações fiscais e trabalhistas, assumidas por ocasião da contratação.

Nesse diapasão, pode e, sobretudo, deve o ente estatal exigir garantias, aplicar sanções motivadas pela inexecução total ou parcial do ajuste, reter créditos até o limite de eventuais prejuízos ou, até mesmo, rescindir o contrato unilateralmente, na hipótese de seu descumprimento (artigos 29, IV, 54, 55, XIII, 56, 58, III e IV, 67, 77 e 78, I e VIII, 79, I, 80, IV, 87 e 88 da Lei de Licitações), de modo a afastar eventual culpa in vigilando.

O artigo 67 da Lei 8.666/1993 determina que a execução do contrato deve ser acompanhada e fiscalizada por um representante da Administração, especialmente designado para tal mister, o qual deve exigir da prestadora de serviços contratada a comprovação do regular recolhimento dos encargos sociais e previdenciários, aferindo, ainda, a regularidade da situação dos empregados e do contrato.

Observando a diretriz estabelecida pelo STF na ADC 16/DF, o c. TST adequou o teor da Súmula 331, conforme se infere dos itens IV, V e VI (Res. 174/2011, DEJT divulgado em 27, 30 e 31.05.2011):

IV - O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços quanto àquelas obrigações, desde que haja participado da relação processual e conste também do título executivo judicial.

IV - O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços quanto àquelas obrigações, desde que haja participado da relação processual e conste também do título executivo judicial.

V - **Os entes integrantes da Administração Pública direta e indireta respondem subsidiariamente, nas mesmas condições do item IV, caso evidenciada a sua conduta culposa no cumprimento das obrigações da Lei n.º 8.666, de 21.06.1993, especialmente na fiscalização do cumprimento das obrigações contratuais e legais da prestadora de serviço como empregadora. A aludida responsabilidade não decorre de mero inadimplemento das obrigações trabalhistas assumidas pela empresa regularmente contratada.** (destaquei)

O c. STF, no julgamento do RE 760.931/DF, representativo do Tema 246 de repercussão geral, estabeleceu que o inadimplemento dos encargos trabalhistas por parte da empresa terceirizada não transfere automaticamente ao Poder Público contratante a responsabilidade por seu pagamento. Verbis:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO - 760.931 DISTRITO FEDERAL RELATORA: MIN. ROSA WEBER REDATOR DO ACÓRDÃO: MIN. LUIZ FUX

EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA COM REPERCUSSÃO GERAL. DIREITO CONSTITUCIONAL. DIREITO DO TRABALHO. TERCEIRIZAÇÃO NO ÂMBITO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. SÚMULA 331, IV E V, DO TST. CONSTITUCIONALIDADE DO ART. 71, § 1º, DA LEI Nº 8.666/93. TERCEIRIZAÇÃO COMO MECANISMO ESSENCIAL PARA A PRESERVAÇÃO DE POSTOS DE TRABALHO E ATENDIMENTO DAS DEMANDAS DOS CIDADÃOS. HISTÓRICO CIENTÍFICO. LITERATURA: ECONOMIA E ADMINISTRAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE PRECARIZAÇÃO DO TRABALHO HUMANO. RESPEITO ÀS ESCOLHAS LEGÍTIMAS DO LEGISLADOR. PRECEDENTE: ADC 16. EFEITOS VINCULANTES. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E PROVIDO. FIXAÇÃO DE TESE PARA APLICAÇÃO EM CASOS SEMELHANTES.

1. A dicotomia entre "atividade-fim" e "atividade-meio" é imprecisa, artificial e ignora a dinâmica da economia moderna, caracterizada pela especialização e divisão de tarefas com vistas à maior eficiência possível, de modo que frequentemente o produto ou serviço final comercializado por uma entidade comercial é fabricado ou prestado por agente distinto, sendo também comum a mutação constante do objeto social das empresas para atender a necessidades da sociedade, como revelam as mais valiosas empresas do mundo. É que a doutrina no campo econômico é uníssona no sentido de que as "Firmas mudaram o escopo de suas atividades, tipicamente reconcentrando em seus negócios principais e terceirizando muitas das atividades que previamente consideravam como centrais" (ROBERTS, John. The Modern Firm: Organizational Design for Performance and Growth. Oxford: Oxford University Press, 2007).

2. A cisão de atividades entre pessoas jurídicas distintas não revela qualquer intuito fraudulento, consubstanciando estratégia, garantida pelos artigos 1º, IV, e 170 da Constituição brasileira, de configuração das empresas, incorporada à Administração Pública por imperativo de eficiência (art. 37, caput, CRFB), para fazer frente às exigências dos consumidores e cidadãos em geral, justamente porque a perda de eficiência representa ameaça à sobrevivência da empresa e ao emprego dos trabalhadores.

3. Histórico científico: Ronald H. Coase, "The Nature of The Firm", Economica (new series), Vol. 4, Issue 16, p. 386-405, 1937. O objetivo de uma organização empresarial é o de reproduzir a distribuição de fatores sob competição atomística dentro da firma, apenas fazendo sentido a produção de um bem ou serviço internamente em sua estrutura quando os custos disso não ultrapassarem os custos de obtenção perante terceiros no mercado, estes denominados "custos de transação", método segundo o qual firma e sociedade desfrutam de maior produção e menor desperdício.

4. A Teoria da Administração qualifica a terceirização (outsourcing) como modelo organizacional de desintegração vertical, destinado ao alcance de ganhos de performance por meio da transferência para outros do fornecimento de bens e serviços anteriormente providos pela própria firma, a fim de que esta se concentre somente naquelas atividades em que pode gerar o maior valor, adotando a função de "arquiteto vertical" ou "organizador da cadeia de valor".

5. A terceirização apresenta os seguintes benefícios: (i) aprimoramento de tarefas pelo aprendizado especializado; (ii) economias de escala e de escopo; (iii) redução da complexidade organizacional; (iv) redução de problemas de cálculo e atribuição, facilitando a provisão de incentivos mais fortes a empregados; (v) precificação mais precisa de custos e maior transparência; (vi) estímulo à competição de fornecedores externos; (vii) maior facilidade de adaptação a necessidades de modificações estruturais; (viii) eliminação de problemas de possíveis excessos de produção; (ix) maior eficiência pelo fim de subsídios cruzados entre

departamentos com desempenhos diferentes; (x) redução dos custos iniciais de entrada no mercado, facilitando o surgimento de novos concorrentes; (xi) superação de eventuais limitações de acesso a tecnologias ou matérias-primas; (xii) menor alavancagem operacional, diminuindo a exposição da companhia a riscos e oscilações de balanço, pela redução de seus custos fixos; (xiii) maior flexibilidade para adaptação ao mercado; (xiii) não comprometimento de recursos que poderiam ser utilizados em setores estratégicos; (xiv) diminuição da possibilidade de falhas de um setor se comunicarem a outros; e (xv) melhor adaptação a diferentes requerimentos de administração, know-how e estrutura, para setores e atividades distintas.

6. A Administração Pública, pautada pelo dever de eficiência (art. 37, caput, da Constituição), deve empregar as soluções de mercado adequadas à prestação de serviços de excelência à população com os recursos disponíveis, mormente quando demonstrado, pela teoria e pela prática internacional, que a terceirização não importa precarização às condições dos trabalhadores.

7. O art. 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93, ao definir que a inadimplência do contratado, com referência aos encargos trabalhistas, não transfere à Administração Pública a responsabilidade por seu pagamento, representa legítima escolha do legislador, máxime porque a Lei nº 9.032/95 incluiu no dispositivo exceção à regra de não responsabilização com referência a encargos trabalhistas.

8. Constitucionalidade do art. 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93 já reconhecida por esta Corte em caráter erga omnes e vinculante: ADC 16, Relator(a): Min. CEZAR PELUSO, Tribunal Pleno, julgado em 24/11/2010.

9. Recurso Extraordinário parcialmente conhecido e, na parte admitida, julgado procedente para fixar a seguinte tese para casos semelhantes: "O inadimplemento dos encargos trabalhistas dos empregados do contratado não transfere automaticamente ao Poder Público contratante a responsabilidade pelo seu pagamento, seja em caráter solidário ou subsidiário, nos termos do art. 71, § 1º, da Lei 8.666/93."

Como visto, a responsabilização do ente da Administração Pública somente é possível mediante a prova da negligência do tomador nos atos de fiscalização impostos pela Lei 8.666/1993.

Na sequência, ainda é importante observar que o fato de ser necessária, no campo do direito material, a demonstração da culpa do ente tomador dos serviços terceirizados não subverte a regra processual de distribuição do ônus dessa prova. A esse respeito, os artigos 818, II, da CLT e 373, II, do CPC atribuem à parte demandada o ônus da comprovação do fato extintivo ou modificativo do direito vindicado.

Com efeito, somente o ente responsável por providenciar a efetiva fiscalização poderia comprová-la nos autos, como orienta o princípio da aptidão para a prova. É esse, aliás, o entendimento adotado pelo Plenário deste TRT 3ª Região, que, em 12/07/2018, aprovou a Tese Prevalecente 23.

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. TERCEIRIZAÇÃO. ENTE PÚBLICO. FISCALIZAÇÃO. ÔNUS DA PROVA. É do ente público o ônus da prova quanto à existência de efetiva fiscalização dos contratos de trabalho de terceirização, para que não lhe seja imputada a responsabilidade subsidiária.

No presente caso, não há o mínimo lastro probatório de que o recorrente tenha atuado para fiscalizar o adimplemento das obrigações trabalhistas, o que justifica sua condenação subsidiária, já que se beneficiou dos serviços prestados pela autora.

Nego provimento.

Conclusão

Conheço do recurso interposto pela segunda reclamada. No mérito, nego-lhe provimento.

Acórdão

Fundamentos pelos quais

O Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, por sua 7ª Turma, em sessão ordinária de julgamento realizada de 19 a 23 de abril de 2024, à unanimidade, conheceu do recurso interposto pela segunda reclamada. No mérito, sem divergência, negou-lhe provimento.

Presidiu o julgamento o Exmo. Desembargador Vicente de Paula Maciel Júnior.

Tomaram parte no julgamento: Exmo. Juiz Mauro César Silva (Relator, convocado no Gabinete 38), Exmo. Juiz convocado Alexandre Wagner de Morais Albuquerque (substituindo a Exma. Desembargadora Cristiana Maria Valadares Fenelon, em férias regimental) e Exmo. Desembargador Vicente de Paula Maciel Júnior.

Presente a i. Representante do Ministério Público do Trabalho, Dra. Maria Helena da Silva Guthier.

MAURO CÉSAR SILVA

Relator

BELO HORIZONTE/MG, 26 de abril de 2024.

SUELEN SILVA RODRIGUES

Processo Nº ROT-0010704-80.2023.5.03.0059

Relator	Mauro Cesar Silva
RECORRENTE	SECRETARIA DE ESTADO DE JUSTICA E SEGURANCA PUBLICA - SEJUSP
RECORRIDO	MM ORGANIZACOES EIRELI
RECORRIDO	DELIZETI CALIXTO GOMES
ADVOGADO	CELSO AUGUSTO FERREIRA GOULARTE(OAB: 159890/MG)
ADVOGADO	LAIZ GONTIJO SOARES(OAB: 219487/MG)
CUSTOS LEGIS	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Intimado(s)/Citado(s):

- MM ORGANIZACOES EIRELI

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

EMENTA

EMENTA: TERCEIRIZAÇÃO. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. POSSIBILIDADE. O c. STF, no julgamento do RE 760.931/DF, representativo do Tema 246 de repercussão geral, estabeleceu que o inadimplemento dos encargos trabalhistas por parte da empresa terceirizada não transfere automaticamente ao Poder Público contratante a responsabilidade por seu pagamento. A responsabilização do ente da Administração Pública somente é possível mediante a prova da negligência do tomador nos atos de fiscalização impostos pela Lei 8.666/1993. Na sequência, ainda é importante observar que o fato de ser necessária, no campo do direito material, a demonstração da culpa do ente tomador dos serviços terceirizados não subverte a regra processual de distribuição do ônus dessa prova. A esse respeito, os artigos 818, II, da CLT e 373, II, do CPC atribuem à parte demandada o ônus da comprovação do fato extintivo ou modificativo do direito vindicado. Com efeito, somente o ente responsável por providenciar a efetiva fiscalização poderia comprová-la nos autos, como orienta o princípio da aptidão para a prova. É esse, aliás, o entendimento adotado pelo Plenário deste TRT 3ª Região, que, em 12/07/2018, aprovou a Tese Prevalecente 23.

RELATÓRIO

Pela sentença de Id 2d170fa o d. Juízo do Núcleo do Posto Avançado de Aimorés, julgou parcialmente procedentes os pedidos do reclamante, DELIZETI CALIXTO GOMES, em face de MM ORGANIZAÇÕES EIRELI, condenando subsidiariamente a SECRETARIA DE ESTADO DE DEFESA SOCIAL DE MINAS GERAIS.

A segunda reclamada interpôs recurso ordinário (Id.065c51f), versando sobre a condenação subsidiária que lhe foi imposta.

Contrarrazões apresentadas apenas pela reclamante (Id afef5d6).

Em parecer (Id 81e299e), o Ministério Público do Trabalho opinou pelo conhecimento e desprovimento do apelo.

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

VOTO

ADMISSIBILIDADE

Conheço do recurso, porquanto próprio, tempestivo e firmado por procurador regularmente constituído. Por ser a recorrente pessoa jurídica de direito pública, isenta está do pagamento das custas processuais e do recolhimento do depósito recursal (artigo 790-A, I, da CLT e artigo 1º, IV, do Decreto-lei 779/1969).

MÉRITO

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA

A 2º reclamada, SECRETARIA DE ESTADO DE DEFESA SOCIAL DE MINAS GERAIS, insurge-se contra a responsabilidade subsidiária que lhe foi atribuída na sentença.

Com base no artigo 71 da Lei 8.666/1993, na Súmula 331, V e VI, do TST, no artigo 818 da CLT e no entendimento adotado pela maioria do STF no julgamento do RE n. 760.931/DF (Tema 246), argumenta, em suma, que, na terceirização de serviços por entes da Administração Pública, não se pode presumir a culpa do tomador dos serviços apenas a partir do inadimplemento das obrigações trabalhistas por parte da empresa contratada.

Aduz que havia uma relação comercial entre as reclamadas, sendo inviável atribuir-lhe responsabilidade pelos créditos trabalhistas.

Sem razão.

Em primeiro lugar, observa-se que, **em seu recurso, assim como fez na contestação, a 2ª reclamada não chega sequer a alegar que teria procedido à fiscalização do contrato de trabalho, limitando-se a argumentar que não se trata de terceirização, mas sim se contrato de natureza comercial, com a finalidade de fornecer refeições aos presidiários.**

No presente caso, é incontroverso que a reclamante, admitida pela 1ª ré, prestou serviços terceirizados à SECRETARIA DE ESTADO DE DEFESA SOCIAL DE MINAS GERAIS.

.É cediço que, quando do julgamento da ADC 16/DF, o c. STF decidiu pela constitucionalidade do artigo 71, § 1°, da Lei 8.666/1993. Esse julgamento, contudo, não afastou a possibilidade de responsabilização subsidiária dos entes públicos. Ao declarar constitucional o referido dispositivo legal, o STF entendeu por necessária a verificação da culpa in vigilando da Administração Pública relativamente ao cumprimento das obrigações trabalhistas dos contratos de terceirização que celebra.

De acordo com o STF, em havendo licitação para contratação do prestador de serviços, não se pode falar da culpa na modalidade in eligendo, pois o processo licitatório, em tese, garante a legitimidade e a regularidade na escolha do contratado.

Todavia, remanesce possível a culpa na sua modalidade in vigilando, pois, mesmo em se tratando de um ente público estadual, não se dispensa a rigorosa fiscalização da execução do contrato, sobretudo na vertente específica de cumprimento da legislação social e trabalhista.

Assim, não se exaure a responsabilidade da Administração Pública, tomadora dos serviços, com a conclusão do regular procedimento licitatório. Cabe-lhe a obrigação legal de acompanhar e fiscalizar a execução do contrato firmado com a prestadora dos serviços, inclusive no que tange ao cumprimento das obrigações fiscais e trabalhistas, assumidas por ocasião da contratação.

Nesse diapasão, pode e, sobretudo, deve o ente estatal exigir garantias, aplicar sanções motivadas pela inexecução total ou parcial do ajuste, reter créditos até o limite de eventuais prejuízos ou, até mesmo, rescindir o contrato unilateralmente, na hipótese de seu descumprimento (artigos 29, IV, 54, 55, XIII, 56, 58, III e IV, 67, 77 e 78, I e VIII, 79, I, 80, IV, 87 e 88 da Lei de Licitações), de modo a afastar eventual culpa in vigilando.

O artigo 67 da Lei 8.666/1993 determina que a execução do contrato deve ser acompanhada e fiscalizada por um representante da Administração, especialmente designado para tal mister, o qual deve exigir da prestadora de serviços contratada a comprovação do regular recolhimento dos encargos sociais e previdenciários, aferindo, ainda, a regularidade da situação dos empregados e do contrato.

Observando a diretriz estabelecida pelo STF na ADC 16/DF, o c. TST adequou o teor da Súmula 331, conforme se infere dos itens IV, V e VI (Res. 174/2011, DEJT divulgado em 27, 30 e 31.05.2011):

IV - O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços quanto àquelas obrigações, desde que haja participado da

relação processual e conste também do título executivo judicial.

IV - O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços quanto àquelas obrigações, desde que haja participado da relação processual e conste também do título executivo judicial.

V - **Os entes integrantes da Administração Pública direta e indireta respondem subsidiariamente, nas mesmas condições do item IV, caso evidenciada a sua conduta culposa no cumprimento das obrigações da Lei n.º 8.666, de 21.06.1993, especialmente na fiscalização do cumprimento das obrigações contratuais e legais da prestadora de serviço como empregadora. A aludida responsabilidade não decorre de mero inadimplemento das obrigações trabalhistas assumidas pela empresa regularmente contratada.** (destaquei)

O c. STF, no julgamento do RE 760.931/DF, representativo do Tema 246 de repercussão geral, estabeleceu que o inadimplemento dos encargos trabalhistas por parte da empresa terceirizada não transfere automaticamente ao Poder Público contratante a responsabilidade por seu pagamento. Verbis:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO - 760.931 DISTRITO FEDERAL RELATORA: MIN. ROSA WEBER REDATOR DO ACÓRDÃO: MIN. LUIZ FUX

EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA COM REPERCUSSÃO GERAL. DIREITO CONSTITUCIONAL. DIREITO DO TRABALHO. TERCEIRIZAÇÃO NO ÂMBITO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. SÚMULA 331, IV E V, DO TST. CONSTITUCIONALIDADE DO ART. 71, § 1º, DA LEI Nº 8.666/93. TERCEIRIZAÇÃO COMO MECANISMO ESSENCIAL PARA A PRESERVAÇÃO DE POSTOS DE TRABALHO E ATENDIMENTO DAS DEMANDAS DOS CIDADÃOS. HISTÓRICO CIENTÍFICO. LITERATURA: ECONOMIA E ADMINISTRAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE PRECARIZAÇÃO DO TRABALHO HUMANO. RESPEITO ÀS ESCOLHAS LEGÍTIMAS DO LEGISLADOR. PRECEDENTE: ADC 16. EFEITOS VINCULANTES. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E PROVIDO. FIXAÇÃO DE TESE PARA APLICAÇÃO EM CASOS SEMELHANTES.

1. A dicotomia entre "atividade-fim" e "atividade-meio" é imprecisa, artificial e ignora a dinâmica da economia moderna, caracterizada pela especialização e divisão de tarefas com vistas à maior eficiência possível, de modo que frequentemente o produto ou serviço final comercializado por uma entidade comercial é fabricado ou prestado por agente distinto, sendo também comum a mutação constante do objeto social das empresas para atender a necessidades da sociedade, como revelam as mais valiosas empresas do mundo. É que a doutrina no campo econômico é uníssona no sentido de que as "Firmas mudaram o escopo de suas atividades, tipicamente reconcentrando em seus negócios principais e terceirizando muitas das atividades que previamente consideravam como centrais" (ROBERTS, John. The Modern Firm: Organizational Design for Performance and Growth. Oxford: Oxford University Press, 2007).

2. A cisão de atividades entre pessoas jurídicas distintas não revela qualquer intuito fraudulento, consubstanciando estratégia, garantida pelos artigos 1º, IV, e 170 da Constituição brasileira, de configuração das empresas, incorporada à Administração Pública por imperativo de eficiência (art. 37, caput, CRFB), para fazer frente às exigências dos consumidores e cidadãos em geral, justamente porque a perda de eficiência representa ameaça à sobrevivência da empresa e ao emprego dos trabalhadores.

3. Histórico científico: Ronald H. Coase, "The Nature of The Firm", Economica (new series), Vol. 4, Issue 16, p. 386-405, 1937. O objetivo de uma organização empresarial é o de reproduzir a distribuição de fatores sob competição atomística dentro da firma, apenas fazendo sentido a produção de um bem ou serviço internamente em sua estrutura quando os custos disso não ultrapassarem os custos de obtenção perante terceiros no mercado, estes denominados "custos de transação", método segundo o qual firma e sociedade desfrutam de maior produção e menor desperdício.

4. A Teoria da Administração qualifica a terceirização (outsourcing) como modelo organizacional de desintegração vertical, destinado ao alcance de ganhos de performance por meio da transferência para outros do fornecimento de bens e serviços anteriormente providos pela própria firma, a fim de que esta se concentre somente naquelas atividades em que pode gerar o maior valor, adotando a função de "arquiteto vertical" ou "organizador da cadeia de valor".

5. A terceirização apresenta os seguintes benefícios: (i) aprimoramento de tarefas pelo aprendizado especializado; (ii) economias de escala e de escopo; (iii) redução da complexidade organizacional; (iv) redução de problemas de cálculo e atribuição, facilitando a provisão de incentivos mais fortes a empregados; (v) precificação mais precisa de custos e maior transparência; (vi) estímulo à competição de fornecedores externos; (vii) maior facilidade de adaptação a necessidades de modificações estruturais; (viii) eliminação de problemas de possíveis excessos de produção; (ix) maior eficiência pelo fim de subsídios cruzados entre departamentos com desempenhos diferentes; (x) redução dos custos iniciais de entrada no mercado, facilitando o surgimento de novos concorrentes; (xi) superação de eventuais limitações de acesso a tecnologias ou matérias-primas; (xii) menor alavancagem operacional, diminuindo a exposição da companhia a riscos e oscilações de balanço, pela redução de seus custos fixos; (xiii)

maior flexibilidade para adaptação ao mercado; (xiii) não comprometimento de recursos que poderiam ser utilizados em setores estratégicos; (xiv) diminuição da possibilidade de falhas de um setor se comunicarem a outros; e (xv) melhor adaptação a diferentes requerimentos de administração, know-how e estrutura, para setores e atividades distintas.

6. A Administração Pública, pautada pelo dever de eficiência (art. 37, caput, da Constituição), deve empregar as soluções de mercado adequadas à prestação de serviços de excelência à população com os recursos disponíveis, mormente quando demonstrado, pela teoria e pela prática internacional, que a terceirização não importa precarização às condições dos trabalhadores.

7. O art. 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93, ao definir que a inadimplência do contratado, com referência aos encargos trabalhistas, não transfere à Administração Pública a responsabilidade por seu pagamento, representa legítima escolha do legislador, máxime porque a Lei nº 9.032/95 incluiu no dispositivo exceção à regra de não responsabilização com referência a encargos trabalhistas.

8. Constitucionalidade do art. 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93 já reconhecida por esta Corte em caráter erga omnes e vinculante: ADC 16, Relator(a): Min. CEZAR PELUSO, Tribunal Pleno, julgado em 24/11/2010.

9. Recurso Extraordinário parcialmente conhecido e, na parte admitida, julgado procedente para fixar a seguinte tese para casos semelhantes: "O inadimplemento dos encargos trabalhistas dos empregados do contratado não transfere automaticamente ao Poder Público contratante a responsabilidade pelo seu pagamento, seja em caráter solidário ou subsidiário, nos termos do art. 71, § 1º, da Lei 8.666/93."

Como visto, a responsabilização do ente da Administração Pública somente é possível mediante a prova da negligência do tomador nos atos de fiscalização impostos pela Lei 8.666/1993.

Na sequência, ainda é importante observar que o fato de ser necessária, no campo do direito material, a demonstração da culpa do ente tomador dos serviços terceirizados não subverte a regra processual de distribuição do ônus dessa prova. A esse respeito, os artigos 818, II, da CLT e 373, II, do CPC atribuem à parte demandada o ônus da comprovação do fato extintivo ou modificativo do direito vindicado.

Com efeito, somente o ente responsável por providenciar a efetiva fiscalização poderia comprová-la nos autos, como orienta o princípio da aptidão para a prova. É esse, aliás, o entendimento adotado pelo Plenário deste TRT 3ª Região, que, em 12/07/2018, aprovou a Tese Prevalecente 23.

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. TERCEIRIZAÇÃO. ENTE PÚBLICO. FISCALIZAÇÃO. ÔNUS DA PROVA. É do ente público o ônus da prova quanto à existência de efetiva fiscalização dos contratos de trabalho de terceirização, para que não lhe seja imputada a responsabilidade subsidiária.

No presente caso, não há o mínimo lastro probatório de que o recorrente tenha atuado para fiscalizar o adimplemento das obrigações trabalhistas, o que justifica sua condenação subsidiária, já que se beneficiou dos serviços prestados pela autora.

Nego provimento.

Conclusão

Conheço do recurso interposto pela segunda reclamada. No mérito, nego-lhe provimento.

Acórdão

Fundamentos pelos quais

O Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, por sua 7ª Turma, em sessão ordinária de julgamento realizada de 19 a 23 de abril de 2024, à unanimidade, conheceu do recurso interposto pela segunda reclamada. No mérito, sem divergência, negou-lhe provimento.

Presidiu o julgamento o Exmo. Desembargador Vicente de Paula Maciel Júnior.

Tomaram parte no julgamento: Exmo. Juiz Mauro César Silva (Relator, convocado no Gabinete 38), Exmo. Juiz convocado Alexandre Wagner de Morais Albuquerque (substituindo a Exma. Desembargadora Cristiana Maria Valadares Fenelon, em férias regimental) e Exmo. Desembargador Vicente de Paula Maciel Júnior.

Presente a i. Representante do Ministério Público do Trabalho, Dra. Maria Helena da Silva Guthier.

MAURO CÉSAR SILVA

Relator

BELO HORIZONTE/MG, 26 de abril de 2024.

SUELEN SILVA RODRIGUES

Processo Nº AP-0010747-71.2018.5.03.0033

Relator	Mauro Cesar Silva
AGRAVANTE	USINAS SIDERURGICAS DE MINAS GERAIS S/A. USIMINAS
ADVOGADO	JOAO FRANCISCO ALVES ROSA(OAB: 200745/MG)
AGRAVADO	CARLOS MURILLO LEANDRO FERREIRA
ADVOGADO	GUSTAVO RODRIGO ALMEIDA MEDEIROS(OAB: 85460/MG)
ADVOGADO	Rodrigo Oliveira Cardoso(OAB: 89393/MG)
ADVOGADO	HENRIQUE GONCALVES GALIETO DE OLIVEIRA(OAB: 152281/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- USINAS SIDERURGICAS DE MINAS GERAIS S/A. USIMINAS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

EMENTA

CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. FATO GERADOR. O artigo 43 da Lei 8.212/1991, com a redação dada pela Lei 11.941/2009, determina que se observe como fato gerador da contribuição previdenciária a data da efetiva prestação de serviço. Assim, incidem juros de mora, a partir de 05/03/2009, sobre as contribuições previdenciárias não recolhidas a partir da prestação dos serviços, de acordo com a taxa Selic. Nesse sentido, a Súmula 45 deste Tribunal e os itens IV e V da Súmula 368 do TST.

RELATÓRIO

Pela sentença de Id faae2ae, o d. Juízo da 2ª Vara do Trabalho de Coronel Fabriciano julgou improcedentes os embargos à execução opostos pela executada, USINAS SIDERÚRGICAS DE MINAS GERAIS S/A - USIMINAS, em face de CARLOS MURILLO LEANDRO FERREIRA.

A executada interpõe agravo de petição (Id 6132712), pedindo a retificação da conta pericial a respeito dos seguintes temas: **a)** honorários periciais; **b)** índices de atualização monetária; **c)** juros de mora sobre recolhimentos previdenciários.

Contraminuta do exequente (Id ff17f21).

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

VOTO

ADMISSIBILIDADE

Conheço do agravo de petição, porquanto próprio, tempestivo e firmado por procurador regularmente constituído.

MÉRITO

HONORÁRIOS PERICIAIS

A agravante pede a redução dos honorários arbitrados em favor da d. perita contábil, fixados pela d. Magistrada *a quo* em R$2.000,00.

Sem razão a recorrente.

A pretensão de redução do valor não pode ser acolhida, porque **os honorários foram fixados com moderação, de acordo com a complexidade do trabalho técnico desenvolvido.**

Nada a prover.

ÍNDICES DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA

A executada defende o caráter vinculante da decisão proferida pelo c. STF no julgamento das ADCs 58 e 59, de modo que se apliquem, como critérios de atualização da conta pericial, o IPCA-e na fase pré-processual e a Selic na fase processual.

Ao exame.

Na fase de conhecimento, a questão atinente à atualização monetária recebeu o seguinte tratamento na sentença de primeiro grau, datada de 19/08/2019 (Id 2a675e6):

Incidem os índices de atualização monetária do art. 39 da Lei 8.177/91 do primeiro dia do mês subsequente ao trabalhado, nos termos da Súmula 381 do Colendo TST, **e juros de mora na base de 1% ao mês,** respondendo o devedor até o efetivo pagamento, conforme Súmula 15 do e. TRT desta Região. RN

Com efeito, **em julho/2020, quando proferido o acórdão de Id baf6b12, para julgamento dos recursos ordinários interpostos pelas partes, os litigantes não mais debatiam sobre o critério de atualização a ser aplicado** - o que deixa claro que, desde o prazo de interposição desses apelos ordinários, já havia ocorrido o trânsito em julgado quanto à matéria.

Nos termos da **Súmula 100, II, do TST**, aplicada analogicamente:

Havendo recurso parcial no processo principal, o trânsito em julgado dá-se em momentos e em tribunais diferentes, contando -se o prazo decadencial para a ação rescisória do trânsito em julgado de cada decisão, salvo se o recurso tratar de preliminar ou prejudicial que possa tornar insubsistente a decisão recorrida, hipótese em que flui a decadência a partir do trânsito em julgado da decisão que julgar o recurso parcial. RN

Como é cediço, **em sessão do dia 18/12/2020, o Tribunal Pleno do C. STF, por sua maioria, julgou parcialmente procedentes as ADCs 58 e 59, para:**

conferir interpretação conforme à Constituição ao art. 879, § 7º, e ao art. 899, § 4º, da CLT, na redação dada pela Lei 13.467 de 2017, no sentido de considerar que à atualização dos créditos decorrentes de condenação judicial e à correção dos depósitos recursais em contas judiciais na Justiça do Trabalho deverão ser aplicados, até que sobrevenha solução legislativa, os mesmos índices de correção monetária e de juros que vigentes para as condenações cíveis em geral, quais sejam a incidência do IPCA-E na fase pré-judicial e, a partir da citação, a incidência da taxa SELIC (art. 406 do Código Civil)

Modulando os efeitos da decisão, prosseguiu o C. STF estabelecendo que:

(i) são reputados válidos e não ensejarão qualquer rediscussão (na ação em curso ou em nova demanda, incluindo ação rescisória) todos os pagamentos realizados utilizando a TR (IPCA-E ou qualquer outro índice), no tempo e modo oportunos (de forma extrajudicial ou judicial, inclusive depósitos judiciais) e os juros de mora de 1% ao mês, assim como devem ser mantidas e executadas as sentenças transitadas em julgado que expressamente adotaram, na sua fundamentação ou no dispositivo, a TR (ou o IPCA-E) e os juros de mora de 1% ao mês;

(ii) os processos em curso que estejam sobrestados na fase de conhecimento (independentemente de estarem com ou sem sentença, inclusive na fase recursal) devem ter aplicação, de forma retroativa, da taxa Selic (juros e correção monetária), sob pena de alegação futura de inexigibilidade de título judicial fundado em interpretação contrária ao posicionamento do STF (art. 525, §§ 12 e 14, ou art. 535, §§ 5º e 7º, do CPC) e

(iii) **igualmente, ao acórdão formalizado pelo Supremo sobre a questão dever-se-á aplicar eficácia erga omnes e efeito vinculante, no sentido de atingir aqueles feitos já transitados em julgado desde que sem qualquer manifestação expressa quanto aos índices de correção monetária e taxa de juros (omissão expressa ou simples consideração de seguir os critérios legais)**(DN)

No presente caso, como o título executivo contempla manifestação expressa quanto ao índice de correção monetária, tendo transitado em julgado na matéria em data anterior ao julgamento das ADCs 58 e 59, **devem prevalecer os critérios adotados pela perícia contábil, conforme esclarecimentos de Id 4ee9b6d e f942b48.**

Nego provimento.

JUROS DE MORA SOBRE RECOLHIMENTOS PREVIDENCIÁRIOS

A executada argumenta que "o recolhimento das contribuições previdenciárias deve ser realizado no mesmo prazo em que deve ocorrer o pagamento dos créditos encontrados em liquidação", de

modo que não se aplicam juros de mora desde a data da prestação dos serviços.

Sem razão.

O artigo 43 da Lei 8.212/91, com a redação dada pela Lei 11.941/2009, determina que se observe como fato gerador da contribuição previdenciária a data da efetiva prestação de serviço. Assim, incidem juros de mora, a partir de 05/03/2009, sobre as contribuições previdenciárias não recolhidas a partir da prestação dos serviços, de acordo com a taxa SELIC.

Nesse sentido, a Súmula 45 deste Tribunal e os itens IV e V da Súmula 368 do TST:

Súmula 45 deste Tribunal

Contribuição previdenciária. Fato gerador. Juros de mora. Medida provisória 449/2008. Regimes de caixa e de competência. O fato gerador da contribuição previdenciária relativamente ao período trabalhado até 04/03/2009 é o pagamento do crédito trabalhista (regime de caixa), pois quanto ao período posterior a essa data o fato gerador é a prestação dos serviços (regime de competência), em razão da alteração promovida pela Medida Provisória n.449/2008, convertida na Lei n. 11.941/2009, incidindo juros conforme cada período.

Súmula 368 do TST

DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS. IMPOSTO DE RENDA. COMPETÊNCIA. RESPONSABILIDADE PELO RECOLHIMENTO. FORMA DE CÁLCULO. FATO GERADOR

[...]

IV - Considera-se fato gerador das contribuições previdenciárias decorrentes de créditos trabalhistas reconhecidos ou homologados em juízo, para os serviços prestados até 4.3.2009, inclusive, o efetivo pagamento das verbas, configurando-se a mora a partir do dia dois do mês seguinte ao da liquidação (art. 276, "caput", do Decreto nº 3.048/1999). Eficácia não retroativa da alteração legislativa promovida pela Medida Provisória nº 449/2008, posteriormente convertida na Lei nº 11.941/2009, que deu nova redação ao art. 43 da Lei nº 8.212/91.

V - Para o labor realizado a partir de 5.3.2009, considera-se fato gerador das contribuições previdenciárias decorrentes de créditos trabalhistas reconhecidos ou homologados em juízo a data da efetiva prestação dos serviços. Sobre as contribuições previdenciárias não recolhidas a partir da prestação dos serviços incidem juros de mora e, uma vez apurados os créditos previdenciários, aplica-se multa a partir do exaurimento do prazo de citação para pagamento, se descumprida a obrigação, observado o limite legal de 20% (art. 61, § 2º, da Lei nº 9.430/96).

Nego provimento.

-

Conclusão

Conheço do agravo de petição. No mérito, nego-lhe provimento. Custas na forma da lei.

Acórdão

Fundamentos pelos quais

O Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, por sua 7ª Turma, em sessão ordinária de julgamento realizada de 19 a 23 de abril de 2024, à unanimidade, conheceu do agravo de petição. No mérito, sem divergência, negou-lhe provimento. Custas na forma da lei.

Presidiu o julgamento o Exmo. Desembargador Vicente de Paula Maciel Júnior.

Tomaram parte no julgamento: Exmo. Juiz Mauro César Silva

(Relator, convocado no Gabinete 38), Exmo. Juiz convocado Alexandre Wagner de Morais Albuquerque (substituindo a Exma. Desembargadora Cristiana Maria Valadares Fenelon, em férias regimental) e Exmo. Desembargador Vicente de Paula Maciel Júnior.

Presente a i. Representante do Ministério Público do Trabalho, Dra. Maria Helena da Silva Guthier.

MAURO CÉSAR SILVA

Relator

BELO HORIZONTE/MG, 26 de abril de 2024.

SUELEN SILVA RODRIGUES

Processo Nº AP-0010747-71.2018.5.03.0033

Relator	Mauro Cesar Silva
AGRAVANTE	USINAS SIDERURGICAS DE MINAS GERAIS S/A. USIMINAS
ADVOGADO	JOAO FRANCISCO ALVES ROSA(OAB: 200745/MG)
AGRAVADO	CARLOS MURILLO LEANDRO FERREIRA
ADVOGADO	GUSTAVO RODRIGO ALMEIDA MEDEIROS(OAB: 85460/MG)
ADVOGADO	Rodrigo Oliveira Cardoso(OAB: 89393/MG)
ADVOGADO	HENRIQUE GONCALVES GALIETO DE OLIVEIRA(OAB: 152281/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- CARLOS MURILLO LEANDRO FERREIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

EMENTA

CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. FATO GERADOR. O artigo 43 da Lei 8.212/1991, com a redação dada pela Lei 11.941/2009, determina que se observe como fato gerador da contribuição previdenciária a data da efetiva prestação de serviço. Assim, incidem juros de mora, a partir de 05/03/2009, sobre as contribuições previdenciárias não recolhidas a partir da prestação dos serviços, de acordo com a taxa Selic. Nesse sentido, a Súmula 45 deste Tribunal e os itens IV e V da Súmula 368 do TST.

RELATÓRIO

Pela sentença de Id faae2ae, o d. Juízo da 2ª Vara do Trabalho de Coronel Fabriciano julgou improcedentes os embargos à execução opostos pela executada, USINAS SIDERÚRGICAS DE MINAS GERAIS S/A - USIMINAS, em face de CARLOS MURILLO LEANDRO FERREIRA.

A executada interpõe agravo de petição (Id 6132712), pedindo a retificação da conta pericial a respeito dos seguintes temas: **a)** honorários periciais; **b)** índices de atualização monetária; **c)** juros de mora sobre recolhimentos previdenciários.

Contraminuta do exequente (Id ff17f21).

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

VOTO

ADMISSIBILIDADE

Conheço do agravo de petição, porquanto próprio, tempestivo e firmado por procurador regularmente constituído.

MÉRITO

HONORÁRIOS PERICIAIS

A agravante pede a redução dos honorários arbitrados em favor da d. perita contábil, fixados pela d. Magistrada *a quo* em R$2.000,00.

Sem razão a recorrente.

A pretensão de redução do valor não pode ser acolhida, porque **os honorários foram fixados com moderação, de acordo com a complexidade do trabalho técnico desenvolvido.**

Nada a prover.

ÍNDICES DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA

A executada defende o caráter vinculante da decisão proferida pelo c. STF no julgamento das ADCs 58 e 59, de modo que se apliquem, como critérios de atualização da conta pericial, o IPCA-e na fase pré-processual e a Selic na fase processual.

Ao exame.

Na fase de conhecimento, a questão atinente à atualização monetária recebeu o seguinte tratamento na sentença de primeiro grau, datada de 19/08/2019 (Id 2a675e6):

Incidem os índices de atualização monetária do art. 39 da Lei 8.177/91 do primeiro dia do mês subsequente ao trabalhado, nos termos da Súmula 381 do Colendo TST, **e juros de mora na base de 1% ao mês,** respondendo o devedor até o efetivo pagamento, conforme Súmula 15 do e. TRT desta Região. RN

Com efeito, **em julho/2020, quando proferido o acórdão de Id baf6b12, para julgamento dos recursos ordinários interpostos pelas partes, os litigantes não mais debatiam sobre o critério de atualização a ser aplicado** - o que deixa claro que, desde o prazo de interposição desses apelos ordinários, já havia ocorrido o trânsito em julgado quanto à matéria.

Nos termos da **Súmula 100, II, do TST**, aplicada analogicamente:

Havendo recurso parcial no processo principal, o trânsito em julgado dá-se em momentos e em tribunais diferentes, contando -se o prazo decadencial para a ação rescisória do trânsito em julgado de cada decisão, salvo se o recurso tratar de preliminar ou prejudicial que possa tornar insubsistente a decisão recorrida, hipótese em que flui a decadência a partir do trânsito em julgado da decisão que julgar o recurso parcial. RN

Como é cediço, **em sessão do dia 18/12/2020, o Tribunal Pleno do C. STF, por sua maioria, julgou parcialmente procedentes as ADCs 58 e 59, para:**

conferir interpretação conforme à Constituição ao art. 879, § 7º, e ao art. 899, § 4º, da CLT, na redação dada pela Lei 13.467 de 2017, no sentido de considerar que à atualização dos créditos decorrentes de condenação judicial e à correção dos depósitos recursais em contas judiciais na Justiça do Trabalho deverão ser aplicados, até que sobrevenha solução legislativa, os mesmos índices de correção monetária e de juros que vigentes para as condenações cíveis em geral, quais sejam a incidência do IPCA-E na fase pré-judicial e, a partir da citação, a incidência da taxa SELIC (art. 406 do Código Civil)

Modulando os efeitos da decisão, prosseguiu o C. STF estabelecendo que:

(i) são reputados válidos e não ensejarão qualquer rediscussão (na ação em curso ou em nova demanda, incluindo ação rescisória) todos os pagamentos realizados utilizando a TR (IPCA-E ou qualquer outro índice), no tempo e modo oportunos (de forma extrajudicial ou judicial, inclusive depósitos judiciais) e os juros de mora de 1% ao mês, assim como devem ser mantidas e executadas as sentenças transitadas em julgado que expressamente adotaram, na sua fundamentação ou no dispositivo, a TR (ou o IPCA-E) e os juros de mora de 1% ao mês;

(ii) os processos em curso que estejam sobrestados na fase de conhecimento (independentemente de estarem com ou sem sentença, inclusive na fase recursal) devem ter aplicação, de forma retroativa, da taxa Selic (juros e correção monetária), sob pena de alegação futura de inexigibilidade de título judicial fundado em interpretação contrária ao posicionamento do STF (art. 525, §§ 12 e 14, ou art. 535, §§ 5º e 7º, do CPC) e

(iii) **igualmente, ao acórdão formalizado pelo Supremo sobre a questão dever-se-á aplicar eficácia erga omnes e efeito vinculante, no sentido de atingir aqueles feitos já transitados em julgado desde que sem qualquer manifestação expressa quanto aos índices de correção monetária e taxa de juros (omissão expressa ou simples consideração de seguir os critérios legais)**(DN)

No presente caso, como o título executivo contempla manifestação expressa quanto ao índice de correção monetária, tendo transitado em julgado na matéria em data anterior ao julgamento das ADCs 58 e 59, **devem prevalecer os critérios adotados pela perícia contábil, conforme esclarecimentos de Id 4ee9b6d e f942b48.**

Nego provimento.

JUROS DE MORA SOBRE RECOLHIMENTOS PREVIDENCIÁRIOS

A executada argumenta que "o recolhimento das contribuições previdenciárias deve ser realizado no mesmo prazo em que deve ocorrer o pagamento dos créditos encontrados em liquidação", de modo que não se aplicam juros de mora desde a data da prestação dos serviços.

Sem razão.

O artigo 43 da Lei 8.212/91, com a redação dada pela Lei 11.941/2009, determina que se observe como fato gerador da contribuição previdenciária a data da efetiva prestação de serviço. Assim, incidem juros de mora, a partir de 05/03/2009, sobre as

contribuições previdenciárias não recolhidas a partir da prestação dos serviços, de acordo com a taxa SELIC.

Nesse sentido, a Súmula 45 deste Tribunal e os itens IV e V da Súmula 368 do TST:

Súmula 45 deste Tribunal

Contribuição previdenciária. Fato gerador. Juros de mora. Medida provisória 449/2008. Regimes de caixa e de competência. O fato gerador da contribuição previdenciária relativamente ao período trabalhado até 04/03/2009 é o pagamento do crédito trabalhista (regime de caixa), pois quanto ao período posterior a essa data o fato gerador é a prestação dos serviços (regime de competência), em razão da alteração promovida pela Medida Provisória n.449/2008, convertida na Lei n. 11.941/2009, incidindo juros conforme cada período.

Súmula 368 do TST

DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS. IMPOSTO DE RENDA. COMPETÊNCIA. RESPONSABILIDADE PELO RECOLHIMENTO. FORMA DE CÁLCULO. FATO GERADOR

[...]

IV - Considera-se fato gerador das contribuições previdenciárias decorrentes de créditos trabalhistas reconhecidos ou homologados em juízo, para os serviços prestados até 4.3.2009, inclusive, o efetivo pagamento das verbas, configurando-se a mora a partir do dia dois do mês seguinte ao da liquidação (art. 276, "caput", do Decreto nº 3.048/1999). Eficácia não retroativa da alteração legislativa promovida pela Medida Provisória nº 449/2008, posteriormente convertida na Lei nº 11.941/2009, que deu nova redação ao art. 43 da Lei nº 8.212/91.

V - Para o labor realizado a partir de 5.3.2009, considera-se fato gerador das contribuições previdenciárias decorrentes de créditos trabalhistas reconhecidos ou homologados em juízo a data da efetiva prestação dos serviços. Sobre as contribuições previdenciárias não recolhidas a partir da prestação dos serviços incidem juros de mora e, uma vez apurados os créditos previdenciários, aplica-se multa a partir do exaurimento do prazo de citação para pagamento, se descumprida a obrigação, observado o limite legal de 20% (art. 61, § 2º, da Lei nº 9.430/96).

Nego provimento.

-

Conclusão

Conheço do agravo de petição. No mérito, nego-lhe provimento. Custas na forma da lei.

Acórdão

Fundamentos pelos quais

O Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, por sua 7ª Turma, em sessão ordinária de julgamento realizada de 19 a 23 de abril de 2024, à unanimidade, conheceu do agravo de petição. No mérito, sem divergência, negou-lhe provimento. Custas na forma da lei.

Presidiu o julgamento o Exmo. Desembargador Vicente de Paula Maciel Júnior.

Tomaram parte no julgamento: Exmo. Juiz Mauro César Silva (Relator, convocado no Gabinete 38), Exmo. Juiz convocado Alexandre Wagner de Morais Albuquerque (substituindo a Exma. Desembargadora Cristiana Maria Valadares Fenelon, em férias regimental) e Exmo. Desembargador Vicente de Paula Maciel Júnior.

Presente a i. Representante do Ministério Público do Trabalho, Dra. Maria Helena da Silva Guthier.

MAURO CÉSAR SILVA

Relator

BELO HORIZONTE/MG, 26 de abril de 2024.

SUELEN SILVA RODRIGUES

Processo Nº AP-0010974-77.2023.5.03.0165

Relator	Mauro Cesar Silva
AGRAVANTE	MUNICIPIO DE NOVA LIMA
ADVOGADO	ANTONIO MARCIO BOTELHO(OAB: 95117/MG)
AGRAVADO	ELISABETE CRISTINA DE PADUA
ADVOGADO	REGIANE MARCIA DOS REIS(OAB: 172335/MG)
CUSTOS LEGIS	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Intimado(s)/Citado(s):

- MUNICIPIO DE NOVA LIMA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

EMENTA

AÇÃO COLETIVA. EXECUÇÃO INDIVIDUAL. POSSIBILIDADE.

No caso de título executivo judicial resultante de ação coletiva, a Lei 8.078/90 estabelece nos art. 97 e 98 que a execução poderá ser promovida individualmente, por substituído ou seus sucessores, ou de forma coletiva, por um dos substitutos legitimados. Assim, em que pese as dificuldades a serem enfrentadas pela instância jurisdicional, particularmente quanto ao manejo de grande quantidade de ações individuais, não se pode determinar que os empregados permaneçam limitados à execução coletiva do direito deferido, sob pena de aviltamento dos preceitos que regem as ações coletivas e a ampla legitimidade que é conferida ao titular do direito aduzido, o empregado individualmente considerado.

RELATÓRIO

O M.M Juízo da 2a Vara do Trabalho de Nova Lima, por meio da sentença de ID. 7632122 (f. 89/93), julgou improcedentes os embargos à execução opostos pelo reclamado/executado (ID. 760ac18, f. 68/83).

O Município executado interpôs agravo de petição (ID. d4cdcf9, f. 100/108), versando sobre litispendência e inexigibilidade do título executivo.

Contraminuta da exequente (ID. 2ac83bc, f. 112/115).

Parecer do Ministério Público (ID. cb59c05, f. 118/120), pelo conhecimento e desprovimento do recurso.

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

ADMISSIBILIDADE

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do agravo de petição interposto, regularmente processado.

MÉRITO

SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO - LITISPENDÊNCIA

O agravante requer a suspensão da presente execução, até o trânsito em julgado do AIRR 11559-13.2015.5.03.0165 e da AR 0010690-16.2022.5.03.0000, por versarem sobre as mesmas matérias da presente execução individual.

Sem razão.

No caso de uma ação coletiva, superada a fase de conhecimento, na qual será proferida condenação "genérica, fixando a responsabilidade do réu pelos danos causados" (art. 95 do Código

de Defesa do Consumidor), tem início a fase de execução do julgado, em que serão analisadas as pretensões dos substituídos de forma individual e, demonstrado o respectivo enquadramento na circunstância fática e de direito reconhecida na sentença coletiva, será realizada a liquidação individual dessa.

As verbas deferidas na ação coletiva podem ser apuradas coletivamente, mediante a cobrança pelo próprio sindicato atuando como substituto processual, ou em ações autônomas, as quais podem ser propostas individualmente pelos trabalhadores. A possibilidade de apuração dos valores devidos a cada trabalhador na própria ação coletiva não pode afastar a possibilidade de ajuizamento de ações de execução individuais.

O art. 104 da Lei 8.078/90 estabelece que as ações coletivas versando sobre interesses coletivos de titularidade de determinada categoria não induzem litispendência para as ações individuais, *in verbis*:

"*As ações coletivas, previstas nos incisos I e II e do parágrafo único do art. 81, não induzem litispendência para as ações individuais, mas os efeitos da coisa julgada erga omnes ou ultra partes a que aludem os incisos II e III do artigo anterior não beneficiarão os autores das ações individuais, se não for requerida sua suspensão no prazo de trinta dias, a contar da ciência nos autos do ajuizamento da ação coletiva."*

No mesmo sentido, a **Súmula 32 deste Regional,** dispõe que:

"*O ajuizamento de ação coletiva pelo substituto processual não induz litispendência para a reclamatória individual proposta pelo substituído com o mesmo pedido e causa de pedir."*

Assim, **a existência de ação coletiva não impede o ajuizamento de ação individual proposta pelo titular do direito, não havendo sequer que se cogitar de litispendência para as ações individuais.**

No caso de título executivo judicial resultante de ação coletiva, a Lei 8.078/90 estabelece nos art. 97 e 98 que a execução poderá ser promovida individualmente, por cada substituído ou seus sucessores, ou de forma coletiva, por um dos substitutos legitimados, *in verbis*:

"*Art. 97. A liquidação e a execução de sentença poderão ser promovidas pela vítima e seus sucessores, assim como pelos legitimados de que trata o art. 82.*

Art. 98. A execução poderá ser coletiva, sendo promovida pelos legitimados de que trata o art. 82, abrangendo as vítimas cujas indenizações já tiveram sido fixadas em sentença de liquidação, sem prejuízo do ajuizamento de outras execuções."

Não padece dúvida, portanto, que a legitimação extraordinária conferida ao sindicato, de forma alguma, exclui ou é excluída pela faculdade legalmente atribuída à vítima e seus sucessores, no caso os substituídos, para promoverem a liquidação e a execução do título judicial. Transitada em julgado decisão proferida em ação coletiva, a respectiva execução pode ser requerida pelos substituídos beneficiados e, concorrentemente, pelo sindicato profissional autor da demanda original.

Não podem os substituídos serem impedidos de promover ações ou execuções individuais, inclusive porque a legitimação ordinária conferida ao titular da pretensão (art. 17 e 18 do CPC) se sobrepõe à legitimação extraordinária atribuída ao sindicato.

Releva, ainda, observar que a tutela coletiva de direitos visou, justamente, facilitar o acesso do jurisdicionado à Justiça e ainda que essa tutela tenha como enfoque a busca pela racionalização do processo e pela efetividade da tutela jurisdicional (art. 5º, XXXV e LXXVIII, da CR), ela não pode tolher o direito do jurisdicionado de optar pela forma que melhor lhe convém para processar a execução de seu direito.

Na verdade, devem permanecer incólumes, tanto a possibilidade de o substituído deduzir sua pretensão executória isoladamente, conforme assegura a Constituição (art. 5º, XXXV), como também a legitimação extraordinária conferida à entidade sindical também pela Constituição da República (art. 8º, III).

No caso, **o ora demandante possui legitimidade para ajuizar ação individual com base no título executivo judicial, bastando, para tanto, que demonstre nos autos seu enquadramento na situação fática que levou ao provimento coletivo.**

Assim, em que pesem as dificuldades a serem enfrentadas pela instância jurisdicional, particularmente quanto à possibilidade de manejo de grande quantidade de ações individuais, não se pode determinar que os empregados permaneçam vinculados à execução coletiva, sob pena de aviltamento dos preceitos que regem as ações coletivas e à ampla legitimidade que é conferida ao titular do direito aduzido, o empregado individualmente considerado.

Ainda que **não configurada a litispendência, o agravado não será beneficiado por ambas as execuções, não podendo trazer prejuízo à executada o mero exercício do direito do exequente. Todavia, compete à ora agravante peticionar nos autos da ação coletiva comprovando o ajuizamento da ação individual para que a questão seja apreciada pelo juízo competente, neste caso, o da execução coletiva.**

Por fim, pontue-se que também não é o caso de suspensão da presente execução até o trânsito em julgado das referidas ações, haja vista que não há óbice legal para que tais ações tramitem concomitantemente com a presente.

Nego provimento.

INEXIGIBILIDADE DO TÍTULO EXECUTIVO

O agravante alega a inexigibilidade do título executivo, pelos

seguintes fundamentos: a concessão de tutela provisória em face da Fazenda Pública encontra óbice nas Leis 8.437/92, artigos 1º e 2º-B, e 9.494/97, artigos 7º, §§ 2º e 5º, 12.016/2009 e artigo 29-B, da Lei 8.036/90; no julgamento da ADC n.º 4/DF, o STF entendeu que a previsão orçamentária da Administração Pública não deve ser constantemente surpreendida por decisões liminares que ordenem imediato dispêndio financeiro; a decisão exequenda foi proferida em total desrespeito às restrições das situações a que se refere o art. 1º da Lei nº 9.494/97.

Ao exame.

Na ação coletiva (autos no 11559-13.2015.5.03.0165), o Município foi condenado à obrigação de se abster de pagar salários e 13º salário com atraso, sob pena de multa de R$100,00 por dia de atraso, por servidor prejudicado, limitado ao valor do salário mensal do empregado por mês de atraso. **Essa decisão já transitou em julgado.**

Nos termos do § 1º do art. 879 da CLT, na fase de execução não se pode modificar, ou inovar, o comando exequendo, nem discutir matéria pertinente à causa principal. Isso equivale a dizer que o critério fundamental da fase de acertamento do direito objeto da condenação é o absoluto respeito, tanto do julgador como das partes, aos limites da coisa julgada.

Pontue-se que **não houve condenação ao pagamento de vencimentos ou vantagens pecuniárias a servidores, mas, como visto, apenas foi imposta obrigação de fazer, no sentido de que o executado se abstenha de praticar qualquer atraso no pagamento dos salários dos substituídos, sob pena de multa.**

Como se sabe, **os salários dos servidores públicos municipais encontram previsão legal e consistem em despesa fixa do ente municipal, devendo-lhes ser reservada dotação orçamentária própria.**

Também não há que se falar em surpresa na cobrança da multa fixada, pois o descumprimento da liminar, proferida nos autos da ação coletiva (nº 0011559-13.2015.5.03.0165), ocorreu em dezembro de 2015.

Por fim, **não cabe nesta fase discutir a exigibilidade do título executivo fundada na Lei 9.494/97**, haja vista que a matéria sequer foi aventada durante a fase de conhecimento, encontrando-se preclusa.

Nada a prover, portanto.

MULTA POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ - INTUITO PROTELATÓRIO

A exequente, em contrarrazões, requer a aplicação da multa, sob fundamento de que o Município interpôs recurso com intuito manifestamente protelatório, versando sobre questão já decidida e transitada em julgado.

Pois bem.

A penalidade prevista no §2º do artigo 1.026 do CPC tem, por objetivo, assegurar a razoável duração do processo, garantia prevista no art. 5º, LXXVIII, da Constituição da República, com a qual não se compatibilizam condutas das partes que visem protelar a solução da lide.

A imposição de multa por litigância de má-fé pressupõe a prática de quaisquer das condutas elencadas nos artigos 793-B, da CLT, 80 e 774, ambos do CPC.

No presente caso, o agravante se utilizou do direito de petição e do duplo grau de jurisdição, não se podendo considerá-lo como litigante de má-fé. As discussões travadas não ensejam, por si sós, a aplicação da multa por intuito protelatório.

Nego provimento.

Conclusão

Conheço do agravo de petição. No mérito, nego-lhe provimento. Custas na forma da lei.

Acórdão

Fundamentos pelos quais

O Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, por sua 7ª Turma, em sessão ordinária de julgamento realizada de 19 a 23 de abril de 2024, à unanimidade, conheceu do agravo de petição. No mérito, sem divergência, negou-lhe provimento. Custas na forma da lei.

Presidiu o julgamento o Exmo. Desembargador Vicente de Paula Maciel Júnior.

Tomaram parte no julgamento: Exmo. Juiz Mauro César Silva (Relator, convocado no Gabinete 38), Exmo. Juiz convocado Alexandre Wagner de Morais Albuquerque (substituindo a Exma. Desembargadora Cristiana Maria Valadares Fenelon, em férias regimental) e Exmo. Desembargador Vicente de Paula Maciel Júnior.

Presente a i. Representante do Ministério Público do Trabalho, Dra. Maria Helena da Silva Guthier.

MAURO CÉSAR SILVA

Relator

BELO HORIZONTE/MG, 26 de abril de 2024.

SUELEN SILVA RODRIGUES

Processo Nº AP-0010974-77.2023.5.03.0165

Relator Mauro Cesar Silva

AGRAVANTE	MUNICIPIO DE NOVA LIMA
ADVOGADO	ANTONIO MARCIO BOTELHO(OAB: 95117/MG)
AGRAVADO	ELISABETE CRISTINA DE PADUA
ADVOGADO	REGIANE MARCIA DOS REIS(OAB: 172335/MG)
CUSTOS LEGIS	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Intimado(s)/Citado(s):

- ELISABETE CRISTINA DE PADUA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

EMENTA

AÇÃO COLETIVA. EXECUÇÃO INDIVIDUAL. POSSIBILIDADE. No caso de título executivo judicial resultante de ação coletiva, a Lei 8.078/90 estabelece nos art. 97 e 98 que a execução poderá ser promovida individualmente, por substituído ou seus sucessores, ou de forma coletiva, por um dos substitutos legitimados. Assim, em que pese as dificuldades a serem enfrentadas pela instância jurisdicional, particularmente quanto ao manejo de grande quantidade de ações individuais, não se pode determinar que os empregados permaneçam limitados à execução coletiva do direito deferido, sob pena de aviltamento dos preceitos que regem as ações coletivas e a ampla legitimidade que é conferida ao titular do direito aduzido, o empregado individualmente considerado.

RELATÓRIO

O M.M Juízo da 2a Vara do Trabalho de Nova Lima, por meio da sentença de ID. 7632122 (f. 89/93), julgou improcedentes os embargos à execução opostos pelo reclamado/executado (ID. 760ac18, f. 68/83).

O Município executado interpôs agravo de petição (ID. d4cdcf9, f. 100/108), versando sobre litispendência e inexigibilidade do título

executivo.

Contraminuta da exequente (ID. 2ac83bc, f. 112/115).

Parecer do Ministério Público (ID. cb59c05, f. 118/120), pelo conhecimento e desprovimento do recurso.

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

ADMISSIBILIDADE

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do agravo de petição interposto, regularmente processado.

MÉRITO

SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO - LITISPENDÊNCIA

O agravante requer a suspensão da presente execução, até o trânsito em julgado do AIRR 11559-13.2015.5.03.0165 e da AR 0010690-16.2022.5.03.0000, por versarem sobre as mesmas matérias da presente execução individual.

Sem razão.

No caso de uma ação coletiva, superada a fase de conhecimento, na qual será proferida condenação "genérica, fixando a responsabilidade do réu pelos danos causados" (art. 95 do Código de Defesa do Consumidor), tem início a fase de execução do julgado, em que serão analisadas as pretensões dos substituídos de forma individual e, demonstrado o respectivo enquadramento na circunstância fática e de direito reconhecida na sentença coletiva, será realizada a liquidação individual dessa.

As verbas deferidas na ação coletiva podem ser apuradas coletivamente, mediante a cobrança pelo próprio sindicato atuando como substituto processual, ou em ações autônomas, as quais podem ser propostas individualmente pelos trabalhadores. A possibilidade de apuração dos valores devidos a cada trabalhador na própria ação coletiva não pode afastar a possibilidade de ajuizamento de ações de execução individuais.

O art. 104 da Lei 8.078/90 estabelece que as ações coletivas versando sobre interesses coletivos de titularidade de determinada categoria não induzem litispendência para as ações individuais, *in verbis*:

"*As ações coletivas, previstas nos incisos I e II e do parágrafo único do art. 81, não induzem litispendência para as ações individuais, mas os efeitos da coisa julgada erga omnes ou ultra partes a que aludem os incisos II e III do artigo anterior não beneficiarão os autores das ações individuais, se não for requerida sua suspensão no prazo de trinta dias, a contar da ciência nos autos do ajuizamento da ação coletiva."*

No mesmo sentido, a **Súmula 32 deste Regional,** dispõe que:

"*O ajuizamento de ação coletiva pelo substituto processual não induz litispendência para a reclamatória individual proposta pelo substituído com o mesmo pedido e causa de pedir."*

Assim, **a existência de ação coletiva não impede o ajuizamento de ação individual proposta pelo titular do direito, não havendo sequer que se cogitar de litispendência para as ações individuais.**

No caso de título executivo judicial resultante de ação coletiva, a Lei 8.078/90 estabelece nos art. 97 e 98 que a execução poderá ser promovida individualmente, por cada substituído ou seus sucessores, ou de forma coletiva, por um dos substitutos legitimados, *in verbis*:

"*Art. 97. A liquidação e a execução de sentença poderão ser promovidas pela vítima e seus sucessores, assim como pelos legitimados de que trata o art. 82.*

Art. 98. A execução poderá ser coletiva, sendo promovida pelos legitimados de que trata o art. 82, abrangendo as vítimas cujas indenizações já tiveram sido fixadas em sentença de liquidação, sem prejuízo do ajuizamento de outras execuções."

Não padece dúvida, portanto, que a legitimação extraordinária conferida ao sindicato, de forma alguma, exclui ou é excluída pela faculdade legalmente atribuída à vítima e seus sucessores, no caso os substituídos, para promoverem a liquidação e a execução do título judicial. Transitada em julgado decisão proferida em ação coletiva, a respectiva execução pode ser requerida pelos substituídos beneficiados e, concorrentemente, pelo sindicato profissional autor da demanda original.

Não podem os substituídos serem impedidos de promover ações ou execuções individuais, inclusive porque a legitimação ordinária conferida ao titular da pretensão (art. 17 e 18 do CPC) se sobrepõe à legitimação extraordinária atribuída ao sindicato.

Releva, ainda, observar que a tutela coletiva de direitos visou, justamente, facilitar o acesso do jurisdicionado à Justiça e ainda que essa tutela tenha como enfoque a busca pela racionalização do processo e pela efetividade da tutela jurisdicional (art. 5º, XXXV e LXXVIII, da CR), ela não pode tolher o direito do jurisdicionado de optar pela forma que melhor lhe convém para processar a execução de seu direito.

Na verdade, devem permanecer incólumes, tanto a possibilidade de o substituído deduzir sua pretensão executória isoladamente, conforme assegura a Constituição (art. 5º, XXXV), como também a legitimação extraordinária conferida à entidade sindical também pela Constituição da República (art. 8º, III).

No caso, **o ora demandante possui legitimidade para ajuizar**

ação individual com base no título executivo judicial, bastando, para tanto, que demonstre nos autos seu enquadramento na situação fática que levou ao provimento coletivo.

Assim, em que pesem as dificuldades a serem enfrentadas pela instância jurisdicional, particularmente quanto à possibilidade de manejo de grande quantidade de ações individuais, não se pode determinar que os empregados permaneçam vinculados à execução coletiva, sob pena de aviltamento dos preceitos que regem as ações coletivas e à ampla legitimidade que é conferida ao titular do direito aduzido, o empregado individualmente considerado.

Ainda que **não configurada a litispendência, o agravado não será beneficiado por ambas as execuções, não podendo trazer prejuízo à executada o mero exercício do direito do exequente. Todavia, compete à ora agravante peticionar nos autos da ação coletiva comprovando o ajuizamento da ação individual para que a questão seja apreciada pelo juízo competente, neste caso, o da execução coletiva.**

Por fim, pontue-se que também não é o caso de suspensão da presente execução até o trânsito em julgado das referidas ações, haja vista que não há óbice legal para que tais ações tramitem concomitantemente com a presente.

Nego provimento.

INEXIGIBILIDADE DO TÍTULO EXECUTIVO

O agravante alega a inexigibilidade do título executivo, pelos seguintes fundamentos: a concessão de tutela provisória em face da Fazenda Pública encontra óbice nas Leis 8.437/92, artigos 1º e 2º-B, e 9.494/97, artigos 7º, §§ 2º e 5º, 12.016/2009 e artigo 29-B, da Lei 8.036/90; no julgamento da ADC n.º 4/DF, o STF entendeu que a previsão orçamentária da Administração Pública não deve ser constantemente surpreendida por decisões liminares que ordenem imediato dispêndio financeiro; a decisão exequenda foi proferida em total desrespeito às restrições das situações a que se refere o art. 1º da Lei nº 9.494/97.

Ao exame.

Na ação coletiva (autos no 11559-13.2015.5.03.0165), o Município foi condenado à obrigação de se abster de pagar salários e 13º salário com atraso, sob pena de multa de R$100,00 por dia de atraso, por servidor prejudicado, limitado ao valor do salário mensal do empregado por mês de atraso. **Essa decisão já transitou em julgado.**

Nos termos do § 1º do art. 879 da CLT, na fase de execução não se pode modificar, ou inovar, o comando exequendo, nem discutir matéria pertinente à causa principal. Isso equivale a dizer que o critério fundamental da fase de acertamento do direito objeto da condenação é o absoluto respeito, tanto do julgador como das partes, aos limites da coisa julgada.

Pontue-se que **não houve condenação ao pagamento de vencimentos ou vantagens pecuniárias a servidores, mas, como visto, apenas foi imposta obrigação de fazer, no sentido de que o executado se abstenha de praticar qualquer atraso no pagamento dos salários dos substituídos, sob pena de multa.**

Como se sabe, **os salários dos servidores públicos municipais encontram previsão legal e consistem em despesa fixa do ente municipal, devendo-lhes ser reservada dotação orçamentária própria.**

Também não há que se falar em surpresa na cobrança da multa fixada, pois o descumprimento da liminar, proferida nos autos da ação coletiva (nº 0011559-13.2015.5.03.0165), ocorreu em dezembro de 2015.

Por fim, **não cabe nesta fase discutir a exigibilidade do título executivo fundada na Lei 9.494/97**, haja vista que a matéria sequer foi aventada durante a fase de conhecimento, encontrando-se preclusa.

Nada a prover, portanto.

MULTA POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ - INTUITO PROTELATÓRIO

A exequente, em contrarrazões, requer a aplicação da multa, sob fundamento de que o Município interpôs recurso com intuito manifestamente protelatório, versando sobre questão já decidida e transitada em julgado.

Pois bem.

A penalidade prevista no §2º do artigo 1.026 do CPC tem, por objetivo, assegurar a razoável duração do processo, garantia prevista no art. 5º, LXXVIII, da Constituição da República, com a qual não se compatibilizam condutas das partes que visem protelar a solução da lide.

A imposição de multa por litigância de má-fé pressupõe a prática de quaisquer das condutas elencadas nos artigos 793-B, da CLT, 80 e 774, ambos do CPC.

No presente caso, o agravante se utilizou do direito de petição e do duplo grau de jurisdição, não se podendo considerá-lo como litigante de má-fé. As discussões travadas não ensejam, por si sós, a aplicação da multa por intuito protelatório.

Nego provimento.

Conclusão

Conheço do agravo de petição. No mérito, nego-lhe provimento. Custas na forma da lei.

Acórdão

Fundamentos pelos quais

O Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, por sua 7ª Turma, em sessão ordinária de julgamento realizada de 19 a 23 de abril de 2024, à unanimidade, conheceu do agravo de petição. No mérito, sem divergência, negou-lhe provimento. Custas na forma da lei.

Presidiu o julgamento o Exmo. Desembargador Vicente de Paula Maciel Júnior.

Tomaram parte no julgamento: Exmo. Juiz Mauro César Silva (Relator, convocado no Gabinete 38), Exmo. Juiz convocado Alexandre Wagner de Morais Albuquerque (substituindo a Exma. Desembargadora Cristiana Maria Valadares Fenelon, em férias regimental) e Exmo. Desembargador Vicente de Paula Maciel Júnior.

Presente a i. Representante do Ministério Público do Trabalho, Dra. Maria Helena da Silva Guthier.

MAURO CÉSAR SILVA

Relator

BELO HORIZONTE/MG, 26 de abril de 2024.

SUELEN SILVA RODRIGUES

Processo Nº AP-0011153-11.2023.5.03.0165

Relator	Mauro Cesar Silva
AGRAVANTE	MUNICIPIO DE NOVA LIMA
ADVOGADO	ANTONIO MARCIO BOTELHO(OAB: 95117/MG)
AGRAVADO	GERCIMAR APARECIDA VICTALINO
ADVOGADO	REGIANE MARCIA DOS REIS(OAB: 172335/MG)
CUSTOS LEGIS	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Intimado(s)/Citado(s):

- MUNICIPIO DE NOVA LIMA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

EMENTA

AÇÃO COLETIVA. EXECUÇÃO INDIVIDUAL. POSSIBILIDADE. No caso de título executivo judicial resultante de ação coletiva, a Lei nº 8.078/90 estabelece nos art. 97 e 98 que a execução poderá ser promovida individualmente, por substituído ou seus sucessores, ou de forma coletiva, por um dos substitutos legitimados. Assim, em que pese as dificuldades a serem enfrentadas pela instância jurisdicional, particularmente quanto ao manejo de grande quantidade de ações individuais, não se pode determinar que os empregados permaneçam limitados à execução coletiva do direito deferido, sob pena de aviltamento dos preceitos que regem as ações coletivas e a ampla legitimidade que é conferida ao titular do direito aduzido, o empregado individualmente considerado.

RELATÓRIO

O M.M Juízo da 1ª Vara do Trabalho de Nova Lima, por meio da sentença de ID. 02be0d6 (f. 94/97), julgou improcedentes os embargos à execução opostos pelo reclamado/executado.

O Município executado interpôs agravo de petição (ID. 50a13b5, f. 104/114), versando sobre multa por embargos protelatórios, litispendência e inexigibilidade do título executivo.

Contraminuta da exequente (ID. 11126c1, f. 118/121).

Parecer do Ministério Público (ID. 78e3fc3, f. 125/127), pelo regular prosseguimento do feito.

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

ADMISSIBILIDADE

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do agravo de petição interposto, regularmente processado.

MÉRITO

SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO - LITISPENDÊNCIA

O agravante requer a suspensão da presente execução, até o trânsito em julgado do AIRR 11559-13.2015.5.03.0165 e da AR 0010690-16.2022.5.03.0000, por versarem sobre as mesmas matérias da presente execução individual.

Sem razão.

No caso de uma ação coletiva, superada a fase de conhecimento, na qual será proferida condenação "genérica, fixando a responsabilidade do réu pelos danos causados" (art. 95 do Código de Defesa do Consumidor), tem início a fase de execução do julgado, em que serão analisadas as pretensões dos substituídos de forma individual e, demonstrado o respectivo enquadramento na circunstância fática e de direito reconhecida na sentença coletiva, será realizada a liquidação individual dessa.

As verbas deferidas na ação coletiva podem ser apuradas coletivamente, mediante a cobrança pelo próprio sindicato atuando como substituto processual, ou em ações autônomas, as quais podem ser propostas individualmente pelos trabalhadores. A possibilidade de apuração dos valores devidos a cada trabalhador na própria ação coletiva não pode afastar a possibilidade de ajuizamento de ações de execução individuais.

O art. 104 da Lei 8.078/90 estabelece que as ações coletivas versando sobre interesses coletivos de titularidade de determinada categoria não induzem litispendência para as ações individuais, *in verbis*:

"*As ações coletivas, previstas nos incisos I e II e do parágrafo único do art. 81, não induzem litispendência para as ações individuais, mas os efeitos da coisa julgada erga omnes ou ultra partes a que aludem os incisos II e III do artigo anterior não beneficiarão os autores das ações individuais, se não for requerida sua suspensão no prazo de trinta dias, a contar da ciência nos autos do ajuizamento da ação coletiva."*

No mesmo sentido, a **Súmula 32 deste Regional,** dispõe que:

"*O ajuizamento de ação coletiva pelo substituto processual não induz litispendência para a reclamatória individual proposta pelo substituído com o mesmo pedido e causa de pedir."*

Assim, **a existência de ação coletiva não impede o ajuizamento de ação individual proposta pelo titular do direito, não havendo sequer que se cogitar de litispendência para as ações individuais.**

No caso de título executivo judicial resultante de ação coletiva, a Lei 8.078/90 estabelece nos art. 97 e 98 que a execução poderá ser promovida individualmente, por cada substituído ou seus sucessores, ou de forma coletiva, por um dos substitutos legitimados, *in verbis*:

"*Art. 97. A liquidação e a execução de sentença poderão ser promovidas pela vítima e seus sucessores, assim como pelos legitimados de que trata o art. 82.*

Art. 98. A execução poderá ser coletiva, sendo promovida pelos legitimados de que trata o art. 82, abrangendo as vítimas cujas indenizações já tiveram sido fixadas em sentença de liquidação, sem prejuízo do ajuizamento de outras execuções."

Não padece dúvida, portanto, que **a legitimação extraordinária conferida ao sindicato, de forma alguma, exclui ou é excluída**

pela faculdade legalmente atribuída à vítima e seus sucessores, no caso os substituídos, para promoverem a liquidação e a execução do título judicial. Transitada em julgado decisão proferida em ação coletiva, a respectiva execução pode ser requerida pelos substituídos beneficiados e, concorrentemente, pelo sindicato profissional autor da demanda original.

Não podem os substituídos serem impedidos de promover ações ou execuções individuais, inclusive porque a legitimação ordinária conferida ao titular da pretensão (art. 17 e 18 do CPC) se sobrepõe à legitimação extraordinária atribuída ao sindicato.

Releva, ainda, observar que a tutela coletiva de direitos visou, justamente, facilitar o acesso do jurisdicionado à Justiça e ainda que essa tutela tenha como enfoque a busca pela racionalização do processo e pela efetividade da tutela jurisdicional (art. 5º, XXXV e LXXVIII, da CR), ela não pode tolher o direito do jurisdicionado de optar pela forma que melhor lhe convém para processar a execução de seu direito.

Na verdade, devem permanecer incólumes, tanto a possibilidade de o substituído deduzir sua pretensão executória isoladamente, conforme assegura a Constituição (art. 5º, XXXV), como também a legitimação extraordinária conferida à entidade sindical também pela Constituição da República (art. 8º, III).

No caso, **o ora demandante possui legitimidade para ajuizar ação individual com base no título executivo judicial, bastando, para tanto, que demonstre nos autos seu enquadramento na situação fática que levou ao provimento coletivo.**

Assim, em que pesem as dificuldades a serem enfrentadas pela instância jurisdicional, particularmente quanto à possibilidade de manejo de grande quantidade de ações individuais, **não se pode determinar que os empregados permaneçam vinculados à execução coletiva, sob pena de aviltamento dos preceitos que regem as ações coletivas e à ampla legitimidade que é conferida ao titular do direito aduzido, o empregado individualmente considerado.**

Ainda que não configurada a litispendência, o agravado não será beneficiado por ambas as execuções, não podendo trazer prejuízo à executada o mero exercício do direito do exequente. Todavia, compete à ora agravante peticionar nos autos da ação coletiva comprovando o ajuizamento da ação individual para que a questão seja apreciada pelo juízo competente, neste caso, o da execução coletiva.

Por fim, pontue-se que também não é o caso de suspensão da presente execução até o trânsito em julgado das referidas ações, haja vista que não há óbice legal para que tais ações tramitem concomitantemente com a presente.

Nego provimento.

INEXIGIBILIDADE DO TÍTULO EXECUTIVO

O agravante alega a inexigibilidade do título executivo, pelos seguintes fundamentos: a concessão de tutela provisória em face da Fazenda Pública encontra óbice nas Leis 8.437/92, artigos 1º e 2º-B, e 9.494/97, artigos 7º, §§ 2º e 5º, 12.016/2009 e artigo 29-B, da Lei 8.036/90; no julgamento da ADC n.º 4/DF, o STF entendeu que a previsão orçamentária da Administração Pública não deve ser constantemente surpreendida por decisões liminares que ordenem imediato dispêndio financeiro; a decisão exequenda foi proferida em total desrespeito às restrições das situações a que se refere o art. 1º da Lei nº 9.494/97.

Ao exame.

Na ação coletiva (autos no 11559-13.2015.5.03.0165), o Município foi condenado à obrigação de se abster de pagar salários e 13º salário sem atraso, sob pena de multa diária de R$100,00 por dia de atraso, por servidor prejudicado, limitado ao valor do salário mensal do empregado por cada mês de atraso. **Essa decisão já transitou em julgado.**

Nos termos do § 1º do art. 879 da CLT, na fase de execução não se pode modificar, ou inovar, o comando exequendo, nem discutir matéria pertinente à causa principal. Isso equivale a dizer que o critério fundamental da fase de acertamento do direito objeto da condenação é o absoluto respeito, tanto do julgador como das partes, aos limites da coisa julgada.

Pontue-se que **não houve condenação ao pagamento de vencimentos ou vantagens pecuniárias a servidores, mas, como visto, apenas foi imposta obrigação de fazer, no sentido de que o executado se abstenha de praticar qualquer atraso no pagamento dos salários dos substituídos, sob pena de multa.**

Como se sabe, os salários dos servidores públicos municipais encontram previsão legal e consistem em despesa fixa do ente municipal, devendo-lhes ser reservada dotação orçamentária própria.

Também não há que se falar em surpresa na cobrança da multa fixada, pois o descumprimento da liminar, proferida nos autos da ação coletiva (nº 0011559-13.2015.5.03.0165), ocorreu em dezembro de 2015.

Por fim, não cabe nesta fase discutir a exigibilidade do título executivo fundada na Lei 9.494/97, haja vista que a matéria sequer foi aventada durante a fase de conhecimento, encontrando-se preclusa.

Nada a prover, portanto.

MULTA POR EMBARGOS PROTELATÓRIOS

O executado se insurge contra a multa aplicada.

Pois bem.

A penalidade prevista no §2º do artigo 1.026 do CPC tem, por

objetivo, assegurar a razoável duração do processo, garantia prevista no art. 5º, LXXVIII, da Constituição da República, com a qual não se compatibilizam condutas das partes que visem protelar a solução da lide.

A imposição de multa por litigância de má-fé pressupõe a prática de quaisquer das condutas elencadas nos artigos 793-B, da CLT, 80 e 774, ambos do CPC.

No presente caso, o agravante se utilizou do direito de petição e do duplo grau de jurisdição, não se podendo considerá-lo como litigante de má-fé. As discussões travadas não ensejam, por si sós, a aplicação da multa por intuito protelatório.

Por conseguinte, a penalidade deve ser excluída.

Dou provimento ao agravo para excluir a multa de dois por cento sobre o valor da causa.

Conclusão

Conheço do agravo de petição. No mérito, dou-lhe parcial provimento para excluir a multa de dois por cento sobre o valor da causa. Custas na forma da lei.

Acórdão

Fundamentos pelos quais

O Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, por sua 7ª Turma, em sessão ordinária de julgamento realizada de 19 a 23 de abril de 2024, à unanimidade, conheceu do agravo de petição. No mérito, sem divergência, deu-lhe parcial provimento para excluir a multa de dois por cento sobre o valor da causa. Custas na forma da lei.

Presidiu o julgamento o Exmo. Desembargador Vicente de Paula Maciel Júnior.

Tomaram parte no julgamento: Exmo. Juiz Mauro César Silva (Relator, convocado no Gabinete 38), Exmo. Juiz convocado Alexandre Wagner de Morais Albuquerque (substituindo a Exma. Desembargadora Cristiana Maria Valadares Fenelon, em férias regimental) e Exmo. Desembargador Vicente de Paula Maciel Júnior.

Presente a i. Representante do Ministério Público do Trabalho, Dra. Maria Helena da Silva Guthier.

MAURO CÉSAR SILVA

Relator

BELO HORIZONTE/MG, 26 de abril de 2024.

SUELEN SILVA RODRIGUES

Processo Nº AP-0011153-11.2023.5.03.0165

Relator	Mauro Cesar Silva
AGRAVANTE	MUNICIPIO DE NOVA LIMA
ADVOGADO	ANTONIO MARCIO BOTELHO(OAB: 95117/MG)
AGRAVADO	GERCIMAR APARECIDA VICTALINO
ADVOGADO	REGIANE MARCIA DOS REIS(OAB: 172335/MG)
CUSTOS LEGIS	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Intimado(s)/Citado(s):

- GERCIMAR APARECIDA VICTALINO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

EMENTA

AÇÃO COLETIVA. EXECUÇÃO INDIVIDUAL. POSSIBILIDADE. No caso de título executivo judicial resultante de ação coletiva, a Lei nº 8.078/90 estabelece nos art. 97 e 98 que a execução poderá ser promovida individualmente, por substituído ou seus sucessores, ou de forma coletiva, por um dos substitutos legitimados. Assim, em que pese as dificuldades a serem enfrentadas pela instância jurisdicional, particularmente quanto ao manejo de grande quantidade de ações individuais, não se pode determinar que os empregados permaneçam limitados à execução coletiva do direito deferido, sob pena de aviltamento dos preceitos que regem as ações coletivas e a ampla legitimidade que é conferida ao titular do direito aduzido, o empregado individualmente considerado.

RELATÓRIO

O M.M Juízo da 1ª Vara do Trabalho de Nova Lima, por meio da sentença de ID. 02be0d6 (f. 94/97), julgou improcedentes os embargos à execução opostos pelo reclamado/executado.

O Município executado interpôs agravo de petição (ID. 50a13b5, f. 104/114), versando sobre multa por embargos protelatórios, litispendência e inexigibilidade do título executivo.

Contraminuta da exequente (ID. 11126c1, f. 118/121).

Parecer do Ministério Público (ID. 78e3fc3, f. 125/127), pelo regular prosseguimento do feito.

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

ADMISSIBILIDADE

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do agravo de petição interposto, regularmente processado.

MÉRITO

SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO - LITISPENDÊNCIA

O agravante requer a suspensão da presente execução, até o trânsito em julgado do AIRR 11559-13.2015.5.03.0165 e da AR 0010690-16.2022.5.03.0000, por versarem sobre as mesmas matérias da presente execução individual.

Sem razão.

No caso de uma ação coletiva, superada a fase de conhecimento, na qual será proferida condenação "genérica, fixando a responsabilidade do réu pelos danos causados" (art. 95 do Código de Defesa do Consumidor), tem início a fase de execução do julgado, em que serão analisadas as pretensões dos substituídos de forma individual e, demonstrado o respectivo enquadramento na circunstância fática e de direito reconhecida na sentença coletiva, será realizada a liquidação individual dessa.

As verbas deferidas na ação coletiva podem ser apuradas coletivamente, mediante a cobrança pelo próprio sindicato atuando como substituto processual, ou em ações autônomas, as quais podem ser propostas individualmente pelos trabalhadores. A possibilidade de apuração dos valores devidos a cada trabalhador na própria ação coletiva não pode afastar a possibilidade de ajuizamento de ações de execução individuais.

O art. 104 da Lei 8.078/90 estabelece que as ações coletivas versando sobre interesses coletivos de titularidade de determinada categoria não induzem litispendência para as ações individuais, *in verbis*:

"*As ações coletivas, previstas nos incisos I e II e do parágrafo único do art. 81, não induzem litispendência para as ações individuais, mas os efeitos da coisa julgada erga omnes ou ultra partes a que aludem os incisos II e III do artigo anterior não beneficiarão os autores das ações individuais, se não for requerida sua suspensão no prazo de trinta dias, a contar da ciência nos autos do*

ajuizamento da ação coletiva."

No mesmo sentido, a **Súmula 32 deste Regional,** dispõe que:

"*O ajuizamento de ação coletiva pelo substituto processual não induz litispendência para a reclamatória individual proposta pelo substituído com o mesmo pedido e causa de pedir."*

Assim, **a existência de ação coletiva não impede o ajuizamento de ação individual proposta pelo titular do direito, não havendo sequer que se cogitar de litispendência para as ações individuais.**

No caso de título executivo judicial resultante de ação coletiva, a Lei 8.078/90 estabelece nos art. 97 e 98 que a execução poderá ser promovida individualmente, por cada substituído ou seus sucessores, ou de forma coletiva, por um dos substitutos legitimados, *in verbis*:

"*Art. 97. A liquidação e a execução de sentença poderão ser promovidas pela vítima e seus sucessores, assim como pelos legitimados de que trata o art. 82.*

Art. 98. A execução poderá ser coletiva, sendo promovida pelos legitimados de que trata o art. 82, abrangendo as vítimas cujas indenizações já tiveram sido fixadas em sentença de liquidação, sem prejuízo do ajuizamento de outras execuções."

Não padece dúvida, portanto, que **a legitimação extraordinária conferida ao sindicato, de forma alguma, exclui ou é excluída pela faculdade legalmente atribuída à vítima e seus sucessores, no caso os substituídos, para promoverem a liquidação e a execução do título judicial**. Transitada em julgado decisão proferida em ação coletiva, a respectiva execução pode ser requerida pelos substituídos beneficiados e, concorrentemente, pelo sindicato profissional autor da demanda original.

Não podem os substituídos serem impedidos de promover ações ou execuções individuais, inclusive porque a legitimação ordinária conferida ao titular da pretensão (art. 17 e 18 do CPC) se sobrepõe à legitimação extraordinária atribuída ao sindicato.

Releva, ainda, observar que a tutela coletiva de direitos visou, justamente, facilitar o acesso do jurisdicionado à Justiça e ainda que essa tutela tenha como enfoque a busca pela racionalização do processo e pela efetividade da tutela jurisdicional (art. 5º, XXXV e LXXVIII, da CR), ela não pode tolher o direito do jurisdicionado de optar pela forma que melhor lhe convém para processar a execução de seu direito.

Na verdade, devem permanecer incólumes, tanto a possibilidade de o substituído deduzir sua pretensão executória isoladamente, conforme assegura a Constituição (art. 5º, XXXV), como também a legitimação extraordinária conferida à entidade sindical também pela Constituição da República (art. 8º, III).

No caso, **o ora demandante possui legitimidade para ajuizar ação individual com base no título executivo judicial, bastando, para tanto, que demonstre nos autos seu enquadramento na situação fática que levou ao provimento coletivo.**

Assim, em que pesem as dificuldades a serem enfrentadas pela instância jurisdicional, particularmente quanto à possibilidade de manejo de grande quantidade de ações individuais, **não se pode determinar que os empregados permaneçam vinculados à execução coletiva, sob pena de aviltamento dos preceitos que regem as ações coletivas e à ampla legitimidade que é conferida ao titular do direito aduzido, o empregado individualmente considerado.**

Ainda que não configurada a litispendência, o agravado não será beneficiado por ambas as execuções, não podendo trazer prejuízo à executada o mero exercício do direito do exequente. Todavia, compete à ora agravante peticionar nos autos da ação coletiva comprovando o ajuizamento da ação individual para que a questão seja apreciada pelo juízo competente, neste caso, o da execução coletiva.

Por fim, pontue-se que também não é o caso de suspensão da presente execução até o trânsito em julgado das referidas ações, haja vista que não há óbice legal para que tais ações tramitem concomitantemente com a presente.

Nego provimento.

INEXIGIBILIDADE DO TÍTULO EXECUTIVO

O agravante alega a inexigibilidade do título executivo, pelos seguintes fundamentos: a concessão de tutela provisória em face da Fazenda Pública encontra óbice nas Leis 8.437/92, artigos 1º e 2º-B, e 9.494/97, artigos 7º, §§ 2º e 5º, 12.016/2009 e artigo 29-B, da Lei 8.036/90; no julgamento da ADC n.º 4/DF, o STF entendeu que a previsão orçamentária da Administração Pública não deve ser constantemente surpreendida por decisões liminares que ordenem imediato dispêndio financeiro; a decisão exequenda foi proferida em total desrespeito às restrições das situações a que se refere o art. 1º da Lei nº 9.494/97.

Ao exame.

Na ação coletiva (autos no 11559-13.2015.5.03.0165), o Município foi condenado à obrigação de se abster de pagar salários e 13º salário sem atraso, sob pena de multa diária de R$100,00 por dia de atraso, por servidor prejudicado, limitado ao valor do salário mensal do empregado por cada mês de atraso. **Essa decisão já transitou em julgado.**

Nos termos do § 1º do art. 879 da CLT, na fase de execução não se pode modificar, ou inovar, o comando exequendo, nem discutir matéria pertinente à causa principal. Isso equivale a dizer que o critério fundamental da fase de acertamento do direito objeto da condenação é o absoluto respeito, tanto do julgador como das

partes, aos limites da coisa julgada.

Pontue-se que **não houve condenação ao pagamento de vencimentos ou vantagens pecuniárias a servidores, mas, como visto, apenas foi imposta obrigação de fazer, no sentido de que o executado se abstenha de praticar qualquer atraso no pagamento dos salários dos substituídos, sob pena de multa.**

Como se sabe, os salários dos servidores públicos municipais encontram previsão legal e consistem em despesa fixa do ente municipal, devendo-lhes ser reservada dotação orçamentária própria.

Também não há que se falar em surpresa na cobrança da multa fixada, pois o descumprimento da liminar, proferida nos autos da ação coletiva (nº 0011559-13.2015.5.03.0165), ocorreu em dezembro de 2015.

Por fim, não cabe nesta fase discutir a exigibilidade do título executivo fundada na Lei 9.494/97, haja vista que a matéria sequer foi aventada durante a fase de conhecimento, encontrando-se preclusa.

Nada a prover, portanto.

MULTA POR EMBARGOS PROTELATÓRIOS

O executado se insurge contra a multa aplicada.

Pois bem.

A penalidade prevista no §2º do artigo 1.026 do CPC tem, por objetivo, assegurar a razoável duração do processo, garantia prevista no art. 5º, LXXVIII, da Constituição da República, com a qual não se compatibilizam condutas das partes que visem protelar a solução da lide.

A imposição de multa por litigância de má-fé pressupõe a prática de quaisquer das condutas elencadas nos artigos 793-B, da CLT, 80 e 774, ambos do CPC.

No presente caso, o agravante se utilizou do direito de petição e do duplo grau de jurisdição, não se podendo considerá-lo como litigante de má-fé. As discussões travadas não ensejam, por si sós, a aplicação da multa por intuito protelatório.

Por conseguinte, a penalidade deve ser excluída.

Dou provimento ao agravo para excluir a multa de dois por cento sobre o valor da causa.

Conclusão

Conheço do agravo de petição. No mérito, dou-lhe parcial provimento para excluir a multa de dois por cento sobre o valor da causa. Custas na forma da lei.

Acórdão

Fundamentos pelos quais

O Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, por sua 7ª Turma, em sessão ordinária de julgamento realizada de 19 a 23 de abril de 2024, à unanimidade, conheceu do agravo de petição. No mérito, sem divergência, deu-lhe parcial provimento para excluir a multa de dois por cento sobre o valor da causa. Custas na forma da lei.

Presidiu o julgamento o Exmo. Desembargador Vicente de Paula Maciel Júnior.

Tomaram parte no julgamento: Exmo. Juiz Mauro César Silva (Relator, convocado no Gabinete 38), Exmo. Juiz convocado Alexandre Wagner de Morais Albuquerque (substituindo a Exma. Desembargadora Cristiana Maria Valadares Fenelon, em férias regimental) e Exmo. Desembargador Vicente de Paula Maciel Júnior.

Presente a i. Representante do Ministério Público do Trabalho, Dra. Maria Helena da Silva Guthier.

MAURO CÉSAR SILVA

Relator

BELO HORIZONTE/MG, 26 de abril de 2024.

SUELEN SILVA RODRIGUES

Processo Nº RORSum-0011330-90.2023.5.03.0062

Relator	Mauro Cesar Silva
RECORRENTE	TAILLINE DILAMARA RODRIGUES SILVA
ADVOGADO	THAISA RAQUEL COTRIN GUIMARAES CHAVES(OAB: 171756/MG)
ADVOGADO	ALEXANDRE ANTONIO DE OLIVEIRA(OAB: 196530/MG)
RECORRENTE	SAPORE S.A.
ADVOGADO	KARINA ROBERTA COLIN SAMPAIO GONZAGA(OAB: 157482/SP)
RECORRIDO	TAILLINE DILAMARA RODRIGUES SILVA
ADVOGADO	THAISA RAQUEL COTRIN GUIMARAES CHAVES(OAB: 171756/MG)
ADVOGADO	ALEXANDRE ANTONIO DE OLIVEIRA(OAB: 196530/MG)
RECORRIDO	SAPORE S.A.
ADVOGADO	KARINA ROBERTA COLIN SAMPAIO GONZAGA(OAB: 157482/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- TAILLINE DILAMARA RODRIGUES SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

FUNDAMENTAÇÃO

CERTIFICO que o Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, em sessão ordinária da sua Sétima Turma, hoje realizada, JULGOU o presente processo e, unanimemente, **conheceu dos recursos interpostos pela reclamada (Id. 7d1bbc9), e pela reclamante (Id. cf8b439),** porquanto próprios, tempestivos e firmados por procuradores regularmente constituídos (Id. de36fdb e 4fe723b), tendo sido, ademais, comprovado o regular recolhimento das custas processuais e do depósito recursal (Id. 4cc49ba e 7b56d72), nos termos do art. 899, § 10, da CLT. **No mérito, sem divergência, ao da ré deu parcial provimento** para determinar a prévia intimação da empresa para cumprimento das obrigações impostas na decisão de origem, excluir a aplicação da Súmula 381 do TST e aplicar a decisão do STF no julgamento da ADC/58. **Ao da autora negou provimento**. Mantido o valor da condenação, por ainda compatível. Adotou as razões de decidir da sentença (Id. 5ec2724), na forma do art. 895, § 1º, inciso IV, da CLT, e acrescentou os seguintes fundamentos:

VOTO

RECURSO ORDINÁRIO DA RECLAMADA

RESCISÃO INDIRETA

A ausência do recolhimento do FGTS constitui motivo relevante para justificar a rescisão indireta, sobretudo ante a existência de outras hipóteses previstas em Lei para o seu saque, que não seja unicamente a rescisão do contrato de trabalho (art. 20 da referida Lei). A perpetuação da irregularidade dos depósitos ao longo do contrato viabiliza o reconhecimento da imediatidade da falta grave patronal, pois renovada mês a mês.

Nega-se provimento.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS

Quanto à minoração dos honorários advocatícios sucumbenciais requerida pela empresa, cabe consignar, que **fixados em 10%, aferidos em relação ao valor que resultar a liquidação de sentença, estão dentro dos parâmetros legais, devendo ser mantidos**, certo que, a princípio, cabe ao julgador que dirigiu o processo fixar o valor que entender pertinente, pois é ele quem melhor pode avaliar o trabalho do causídico, trata-se a matéria de ato do juiz, tendo o juízo observado os critérios do § 2º do art. 791-A da CLT.

Nega-se provimento.

INTIMAÇÃO PARA CUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO DE FAZER

A recorrente requer seja feita a devida intimação para cumprimento das obrigações de fazer, tais como regularização do FGTS e entrega das guias rescisórias.

Com razão.

É necessária a prévia intimação da ré para cumprimento das obrigações, haja vista as disposições dos artigos 536 e 537 do CPC, aplicados subsidiariamente ao processo do trabalho.

Referidos artigos preveem a aplicação imediata da multa cominada pelo descumprimento da obrigação de fazer, independentemente do requerimento do interessado, veja-se:

Art. 536. No cumprimento de sentença que reconheça a exigibilidade de obrigação de fazer ou de não fazer, o juiz poderá, de ofício ou a requerimento, para a efetivação da tutela específica ou a obtenção de tutela pelo resultado prático equivalente, determinar as medidas necessárias à satisfação do exequente.

§ 1º Para atender ao disposto no caput, o juiz poderá determinar, entre outras medidas, a imposição de multa, a busca e apreensão, a remoção de pessoas e coisas, o desfazimento de obras e o impedimento de atividade nociva, podendo, caso necessário, requisitar o auxílio de força policial.

(...)

§ 3º O executado incidirá nas penas de litigância de má-fé quando injustificadamente descumprir a ordem judicial, sem prejuízo de sua responsabilização por crime de desobediência.

§ 4º No cumprimento de sentença que reconheça a exigibilidade de obrigação de fazer ou de não fazer, aplica-se o art. 525 , no que couber.

§ 5º O disposto neste artigo aplica-se, no que couber, ao cumprimento de sentença que reconheça deveres de fazer e de não fazer de natureza não obrigacional.

Art. 537. A multa independe de requerimento da parte e poderá ser aplicada na fase de conhecimento, em tutela provisória ou na sentença, ou na fase de execução, desde que seja suficiente e compatível com a obrigação e que se determine prazo razoável para cumprimento do preceito.

§ 1º O juiz poderá, de ofício ou a requerimento, modificar o valor ou a periodicidade da multa vincenda ou excluí-la, caso verifique que:

I - se tornou insuficiente ou excessiva;

II - o obrigado demonstrou cumprimento parcial superveniente da obrigação ou justa causa para o descumprimento.

§ 2º O valor da multa será devido ao exequente.

§ 3º A decisão que fixa a multa é passível de cumprimento provisório, devendo ser depositada em juízo, permitido o levantamento do valor após o trânsito em julgado da sentença favorável à parte.

§ 4º A multa será devida desde o dia em que se configurar o descumprimento da decisão e incidirá enquanto não for cumprida a decisão que a tiver cominado.

§ 5º O disposto neste artigo aplica-se, no que couber, ao cumprimento de sentença que reconheça deveres de fazer e de não fazer de natureza não obrigacional.

Logo, **é indispensável a intimação da empresa, a fim de evitar decisão surpresa, ficando assegurado o contraditório e a ampla defesa.**

Dá-se provimento para determinar a prévia intimação da reclamada para cumprimento das obrigações impostas na sentença.

APLICAÇÃO DA SÚMULA 381 DO TST

No caso dos autos, o comando sentencial não adotou, de forma expressa, a TR ou IPCA-E como índices de correção monetária, mas determinou a aplicação da Súmula 381 do TST que prevê que o pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Se essa data limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços, a partir do dia 1º.

Entretanto**, não houve condenação ao pagamento de diferenças salariais, motivo pelo qual não remanesce a aplicação da referida súmula.**

Dá-se provimento ao apelo para excluir a aplicação da Súmula 381 do TST.

JUROS E CORREÇÃO

Em sessão plenária de 18.12.2020, o Supremo Tribunal Federal julgou parcialmente procedente a Ação Declaratória de Constitucionalidade 58, para conferir interpretação conforme à Constituição ao art. 879, § 7º, e ao art. 899, § 4º, da CLT, na redação dada pela Lei 13.467 de 2017, decidindo, por maioria, que à atualização dos créditos decorrentes de condenação judicial e à correção dos depósitos recursais em contas judiciais na Justiça do Trabalho deverão ser aplicados, até que sobrevenha solução legislativa, os mesmos índices de correção monetária e de juros vigentes para as condenações cíveis em geral, quais sejam, a

incidência do IPCA-E na fase pré-judicial e, a partir da citação, a incidência da taxa SELIC (art. 406 do Código Civil).

Os efeitos de tal decisão foram modulados, para considerar as seguintes hipóteses, *in verbis*:

(i) são reputados válidos e não ensejarão qualquer rediscussão (na ação em curso ou em nova demanda, incluindo ação rescisória) todos os pagamentos realizados utilizando a TR (IPCA-E ou qualquer outro índice), no tempo e modo oportunos (de forma extrajudicial ou judicial, inclusive depósitos judiciais) e os juros de mora de 1% ao mês, assim como devem ser mantidas e executadas as sentenças transitadas em julgado que **expressamente adotaram, na sua fundamentação ou no dispositivo, a TR (ou o IPCA-E) e os juros de mora de 1% ao mês;**

(ii) os processos em curso que estejam sobrestados na fase de conhecimento (independentemente de estarem com ou sem sentença, inclusive na fase recursal) devem ter aplicação, de forma retroativa, da taxa Selic (juros e correção monetária), sob pena de alegação futura de inexigibilidade de título judicial fundado em interpretação contrária ao posicionamento do STF (art. 525, §§ 12 e 14, ou art. 535, §§ 5º e 7º, do CPC);

(iii) igualmente, ao acórdão formalizado pelo Supremo sobre a questão dever-se-á aplicar eficácia erga omnes e efeito vinculante, no sentido de atingir aqueles feitos já transitados em julgado desde que sem qualquer manifestação expressa quanto aos índices de correção monetária e taxa de juros (omissão expressa ou simples consideração de seguir os critérios legais).

Ressalta-se que **a fixação de índice de correção monetária e de juros de mora é matéria de ordem pública que pode ser suscitada a qualquer momento, inclusive de ofício, sem que se opere a preclusão ou que se cogite de *reformatio in pejus*.**

Logo, a fim de se evitar discussões futuras acerca do tema, fica esclarecido que, por disciplina judiciária, considerando seu efeito *erga omnes* e natureza vinculante, aplica-se a decisão do STF no julgamento da ADC/58.

Dá-se provimento, nos termos acima.

RECURSO ORDINÁRIO DA RECLAMANTE

MULTAS DO ART. 467 E 477, §8º, DA CLT

É **incabível a multa do art. 467 da CLT na hipótese de pedido de rescisão indireta**, em virtude da ausência de verbas rescisórias incontroversas.

Doutro lado, **não se há falar em incidência da multa do art. 477, §8º, da CLT quando há reconhecimento judicial de direitos trabalhistas, como no caso em que se postula a rescisão oblíqua do contrato de trabalho**, porquanto a penalidade pressupõe mora voluntária do empregador na satisfação das verbas rescisórias e não atinge as parcelas cuja exigibilidade venha a ser definida em juízo.

Nega-se provimento.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS

O caput do art. 791-A da CLT estabelece os honorários de sucumbência entre o mínimo de 5% (cinco por cento) e o máximo de 15% (quinze por cento).

A base fixada na sentença, 10%, tem amparo na norma legal e remunera condignamente o trabalho profissional do procurador da reclamante, inclusive pela baixa complexidade da causa e duração da tramitação do feito.

Nega-se provimento.

Acórdão

O Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, por sua 7ª Turma, em sessão ordinária de julgamento realizada de 19 a 23 de abril de 2024, à unanimidade, **conheceu dos recursos interpostos pela reclamada (Id. 7d1bbc9), e pela reclamante (Id. cf8b439),** porquanto próprios, tempestivos e firmados por procuradores

regularmente constituídos (Id. de36fdb e 4fe723b), tendo sido, ademais, comprovado o regular recolhimento das custas processuais e do depósito recursal (Id. 4cc49ba e 7b56d72), nos termos do art. 899, § 10, da CLT. **No mérito, sem divergência, ao da ré deu parcial provimento** para determinar a prévia intimação da empresa para cumprimento das obrigações impostas na decisão de origem, excluir a aplicação da Súmula 381 do TST e aplicar a decisão do STF no julgamento da ADC/58. **Ao da autora negou provimento**. Mantido o valor da condenação, por ainda compatível. Adotou as razões de decidir da sentença (Id. 5ec2724), na forma do art. 895, § 1º, inciso IV, da CLT.

Presidiu o julgamento o Exmo. Desembargador Vicente de Paula Maciel Júnior.

Tomaram parte no julgamento: Exmo. Juiz Mauro César Silva (Relator, convocado no Gabinete 38), Exmo. Juiz convocado Alexandre Wagner de Morais Albuquerque (substituindo a Exma. Desembargadora Cristiana Maria Valadares Fenelon, em férias regimental) e Exmo. Desembargador Vicente de Paula Maciel Júnior.

Presente a i. Representante do Ministério Público do Trabalho, Dra. Maria Helena da Silva Guthier.

MAURO CÉSAR SILVA

Juiz Convocado Relator

BELO HORIZONTE/MG, 26 de abril de 2024.

SUELEN SILVA RODRIGUES

Processo Nº RORSum-0011330-90.2023.5.03.0062

Relator	Mauro Cesar Silva
RECORRENTE	TAILLINE DILAMARA RODRIGUES SILVA
ADVOGADO	THAISA RAQUEL COTRIN GUIMARAES CHAVES(OAB: 171756/MG)
ADVOGADO	ALEXANDRE ANTONIO DE OLIVEIRA(OAB: 196530/MG)
RECORRENTE	SAPORE S.A.
ADVOGADO	KARINA ROBERTA COLIN SAMPAIO GONZAGA(OAB: 157482/SP)
RECORRIDO	TAILLINE DILAMARA RODRIGUES SILVA
ADVOGADO	THAISA RAQUEL COTRIN GUIMARAES CHAVES(OAB: 171756/MG)
ADVOGADO	ALEXANDRE ANTONIO DE OLIVEIRA(OAB: 196530/MG)
RECORRIDO	SAPORE S.A.
ADVOGADO	KARINA ROBERTA COLIN SAMPAIO GONZAGA(OAB: 157482/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- SAPORE S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

FUNDAMENTAÇÃO

CERTIFICO que o Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, em sessão ordinária da sua Sétima Turma, hoje realizada, JULGOU o presente processo e, unanimemente, **conheceu dos recursos interpostos pela reclamada (Id. 7d1bbc9), e pela reclamante (Id. cf8b439),** porquanto próprios, tempestivos e firmados por procuradores regularmente constituídos (Id. de36fdb e 4fe723b), tendo sido, ademais, comprovado o regular recolhimento das custas processuais e do depósito recursal (Id. 4cc49ba e 7b56d72), nos termos do art. 899, § 10, da CLT. **No mérito, sem divergência, ao da ré deu parcial provimento** para

determinar a prévia intimação da empresa para cumprimento das obrigações impostas na decisão de origem, excluir a aplicação da Súmula 381 do TST e aplicar a decisão do STF no julgamento da ADC/58. **Ao da autora negou provimento**. Mantido o valor da condenação, por ainda compatível. Adotou as razões de decidir da sentença (Id. 5ec2724), na forma do art. 895, § 1º, inciso IV, da CLT, e acrescentou os seguintes fundamentos:

VOTO

RECURSO ORDINÁRIO DA RECLAMADA

RESCISÃO INDIRETA

A ausência do recolhimento do FGTS constitui motivo relevante para justificar a rescisão indireta, sobretudo ante a existência de outras hipóteses previstas em Lei para o seu saque, que não seja unicamente a rescisão do contrato de trabalho (art. 20 da referida Lei). A perpetuação da irregularidade dos depósitos ao longo do contrato viabiliza o reconhecimento da imediatidade da falta grave patronal, pois renovada mês a mês.

Nega-se provimento.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS

Quanto à minoração dos honorários advocatícios sucumbenciais requerida pela empresa, cabe consignar, que **fixados em 10%, aferidos em relação ao valor que resultar a liquidação de sentença, estão dentro dos parâmetros legais, devendo ser mantidos**, certo que, a princípio, cabe ao julgador que dirigiu o processo fixar o valor que entender pertinente, pois é ele quem melhor pode avaliar o trabalho do causídico, trata-se a matéria de ato do juiz, tendo o juízo observado os critérios do § 2º do art. 791-A da CLT.

Nega-se provimento.

INTIMAÇÃO PARA CUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO DE FAZER

A recorrente requer seja feita a devida intimação para cumprimento das obrigações de fazer, tais como regularização do FGTS e entrega das guias rescisórias.

Com razão.

É necessária a prévia intimação da ré para cumprimento das obrigações, haja vista as disposições dos artigos 536 e 537 do CPC, aplicados subsidiariamente ao processo do trabalho.

Referidos artigos preveem a aplicação imediata da multa cominada pelo descumprimento da obrigação de fazer, independentemente do requerimento do interessado, veja-se:

Art. 536. No cumprimento de sentença que reconheça a exigibilidade de obrigação de fazer ou de não fazer, o juiz poderá, de ofício ou a requerimento, para a efetivação da tutela específica ou a obtenção de tutela pelo resultado prático equivalente, determinar as medidas necessárias à satisfação do exequente.

§ 1º Para atender ao disposto no caput, o juiz poderá determinar, entre outras medidas, a imposição de multa, a busca e apreensão, a remoção de pessoas e coisas, o desfazimento de obras e o impedimento de atividade nociva, podendo, caso necessário, requisitar o auxílio de força policial.

(...)

§ 3º O executado incidirá nas penas de litigância de má-fé quando injustificadamente descumprir a ordem judicial, sem prejuízo de sua responsabilização por crime de desobediência.

§ 4º No cumprimento de sentença que reconheça a exigibilidade de obrigação de fazer ou de não fazer, aplica-se o art. 525 , no que couber.

§ 5º O disposto neste artigo aplica-se, no que couber, ao cumprimento de sentença que reconheça deveres de fazer e de não fazer de natureza não obrigacional.

Art. 537. A multa independe de requerimento da parte e poderá ser aplicada na fase de conhecimento, em tutela provisória ou na sentença, ou na fase de execução, desde que seja suficiente e compatível com a obrigação e que se determine prazo razoável para cumprimento do preceito.

§ 1º O juiz poderá, de ofício ou a requerimento, modificar o valor ou a periodicidade da multa vincenda ou excluí-la, caso verifique que:

I - se tornou insuficiente ou excessiva;

II - o obrigado demonstrou cumprimento parcial superveniente da obrigação ou justa causa para o descumprimento.

§ 2º O valor da multa será devido ao exequente.

§ 3º A decisão que fixa a multa é passível de cumprimento provisório, devendo ser depositada em juízo, permitido o levantamento do valor após o trânsito em julgado da sentença favorável à parte.

§ 4º A multa será devida desde o dia em que se configurar o descumprimento da decisão e incidirá enquanto não for cumprida a decisão que a tiver cominado.

§ 5º O disposto neste artigo aplica-se, no que couber, ao cumprimento de sentença que reconheça deveres de fazer e de não fazer de natureza não obrigacional.

Logo, **é indispensável a intimação da empresa, a fim de evitar decisão surpresa, ficando assegurado o contraditório e a ampla defesa.**

Dá-se provimento para determinar a prévia intimação da reclamada para cumprimento das obrigações impostas na sentença.

APLICAÇÃO DA SÚMULA 381 DO TST

No caso dos autos, o comando sentencial não adotou, de forma expressa, a TR ou IPCA-E como índices de correção monetária, mas determinou a aplicação da Súmula 381 do TST que prevê que o pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Se essa data limite

for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços, a partir do dia 1º.

Entretanto**, não houve condenação ao pagamento de diferenças salariais, motivo pelo qual não remanesce a aplicação da referida súmula.**

Dá-se provimento ao apelo para excluir a aplicação da Súmula 381 do TST.

JUROS E CORREÇÃO

Em sessão plenária de 18.12.2020, o Supremo Tribunal Federal julgou parcialmente procedente a Ação Declaratória de Constitucionalidade 58, para conferir interpretação conforme à Constituição ao art. 879, § 7º, e ao art. 899, § 4º, da CLT, na redação dada pela Lei 13.467 de 2017, decidindo, por maioria, que à atualização dos créditos decorrentes de condenação judicial e à correção dos depósitos recursais em contas judiciais na Justiça do Trabalho deverão ser aplicados, até que sobrevenha solução legislativa, os mesmos índices de correção monetária e de juros vigentes para as condenações cíveis em geral, quais sejam, a incidência do IPCA-E na fase pré-judicial e, a partir da citação, a incidência da taxa SELIC (art. 406 do Código Civil).

Os efeitos de tal decisão foram modulados, para considerar as seguintes hipóteses, *in verbis*:

(i) são reputados válidos e não ensejarão qualquer rediscussão (na ação em curso ou em nova demanda, incluindo ação rescisória) todos os pagamentos realizados utilizando a TR (IPCA-E ou qualquer outro índice), no tempo e modo oportunos (de forma extrajudicial ou judicial, inclusive depósitos judiciais) e os juros de mora de 1% ao mês, assim como devem ser mantidas e executadas as sentenças transitadas em julgado que **expressamente adotaram, na sua fundamentação ou no dispositivo, a TR (ou o IPCA-E) e os juros de mora de 1% ao mês;**

(ii) os processos em curso que estejam sobrestados na fase de conhecimento (independentemente de estarem com ou sem sentença, inclusive na fase recursal) devem ter aplicação, de forma retroativa, da taxa Selic (juros e correção monetária), sob pena de alegação futura de inexigibilidade de título judicial fundado em interpretação contrária ao posicionamento do STF (art. 525, §§ 12 e 14, ou art. 535, §§ 5º e 7º, do CPC);

(iii) igualmente, ao acórdão formalizado pelo Supremo sobre a questão dever-se-á aplicar eficácia erga omnes e efeito vinculante, no sentido de atingir aqueles feitos já transitados em julgado desde que sem qualquer manifestação expressa quanto aos índices de correção monetária e taxa de juros (omissão expressa ou simples consideração de seguir os critérios legais).

Ressalta-se que **a fixação de índice de correção monetária e de juros de mora é matéria de ordem pública que pode ser suscitada a qualquer momento, inclusive de ofício, sem que se opere a preclusão ou que se cogite de *reformatio in pejus*.**

Logo, a fim de se evitar discussões futuras acerca do tema, fica esclarecido que, por disciplina judiciária, considerando seu efeito *erga omnes* e natureza vinculante, aplica-se a decisão do STF no julgamento da ADC/58.

Dá-se provimento, nos termos acima.

RECURSO ORDINÁRIO DA RECLAMANTE

MULTAS DO ART. 467 E 477, §8º, DA CLT

É **incabível a multa do art. 467 da CLT na hipótese de pedido de rescisão indireta**, em virtude da ausência de verbas rescisórias incontroversas.

Doutro lado, **não se há falar em incidência da multa do art. 477, §8º, da CLT quando há reconhecimento judicial de direitos trabalhistas, como no caso em que se postula a rescisão oblíqua do contrato de trabalho**, porquanto a penalidade pressupõe mora voluntária do empregador na satisfação das verbas rescisórias e não atinge as parcelas cuja exigibilidade venha a ser definida em juízo.

Nega-se provimento.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS

O caput do art. 791-A da CLT estabelece os honorários de sucumbência entre o mínimo de 5% (cinco por cento) e o máximo de 15% (quinze por cento).

A base fixada na sentença, 10%, tem amparo na norma legal e remunera condignamente o trabalho profissional do procurador da reclamante, inclusive pela baixa complexidade da causa e duração da tramitação do feito.

Nega-se provimento.

Acórdão

O Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, por sua 7ª Turma, em sessão ordinária de julgamento realizada de 19 a 23 de abril de 2024, à unanimidade, **conheceu dos recursos interpostos pela reclamada (Id. 7d1bbc9), e pela reclamante (Id. cf8b439),** porquanto próprios, tempestivos e firmados por procuradores regularmente constituídos (Id. de36fdb e 4fe723b), tendo sido, ademais, comprovado o regular recolhimento das custas processuais e do depósito recursal (Id. 4cc49ba e 7b56d72), nos termos do art. 899, § 10, da CLT. **No mérito, sem divergência, ao da ré deu parcial provimento** para determinar a prévia intimação da empresa para cumprimento das obrigações impostas na decisão de origem, excluir a aplicação da Súmula 381 do TST e aplicar a decisão do STF no julgamento da ADC/58. **Ao da autora negou provimento**. Mantido o valor da condenação, por ainda compatível. Adotou as razões de decidir da sentença (Id. 5ec2724), na forma do art. 895, § 1º, inciso IV, da CLT.

Presidiu o julgamento o Exmo. Desembargador Vicente de Paula Maciel Júnior.

Tomaram parte no julgamento: Exmo. Juiz Mauro César Silva (Relator, convocado no Gabinete 38), Exmo. Juiz convocado Alexandre Wagner de Morais Albuquerque (substituindo a Exma. Desembargadora Cristiana Maria Valadares Fenelon, em férias regimental) e Exmo. Desembargador Vicente de Paula Maciel Júnior.

Presente a i. Representante do Ministério Público do Trabalho, Dra. Maria Helena da Silva Guthier.

MAURO CÉSAR SILVA

Juiz Convocado Relator

BELO HORIZONTE/MG, 26 de abril de 2024.

SUELEN SILVA RODRIGUES

Processo Nº RORSum-0011357-58.2023.5.03.0067

Relator	Mauro Cesar Silva
RECORRENTE	E.K.S.A.
ADVOGADO	EDUARDO HENRIQUE OLIVEIRA FOCAS DE ARAUJO(OAB: 151591/MG)
RECORRIDO	DIEGO FRANCISCO SILVA MATOS
ADVOGADO	ERICO VINICIUS QUEIROZ RIBEIRO(OAB: 177075/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- E.K.S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

FUNDAMENTAÇÃO

CERTIFICO que o Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, em sessão ordinária da sua Sétima Turma, hoje realizada, JULGOU o presente processo e, unanimemente, **conheceu do recurso interposto pela reclamante (Id. ba81508)**, porquanto próprio, tempestivo e firmado por procuradores regularmente constituídos (Id. f9acf82). **No mérito, sem divergência, negou-lhe provimento. Adotou as razões de decidir da sentença (Id. 095f29e), na forma do art. 895, § 1º, inciso IV, da CLT,** e acrescentou os seguintes fundamentos:

RECURSO RECLAMANTE

VÍNCULO EMPREGATÍCIO - CONSECTÁRIOS LEGAIS

São requisitos de configuração da relação de emprego, conforme prevêem os arts. 2º e 3º da CLT, a pessoalidade, a onerosidade, a não-eventualidade e a subordinação jurídica. Ausente qualquer desses pressupostos fático-jurídicos, não se reconhece a existência do vínculo empregatício.

Na hipótese dos autos, para não ser tautológico, e por merecer especial destaque, **pede-se vênia para adotar a análise feita pela julgadora de origem, que considerou todos os elementos dos autos:**

[...]

A testemunha GABRIELA BICALHO SILVA RODRIGUES, **ouvida a rogo da reclamante não contribuiu para a comprovação da tese autoral porque nada sabia da rotina e termos da contratação** como se vê: "a depoente não trabalhou para o reclamado, sendo que que não o conhece e nunca foi ao seu estabelecimento; não sabe o que foi combinado entre o reclamante e o reclamado; sabe que a reclamante fazia panfletagem; não sabe a frequência de trabalho da reclamante nem o período trabalhado; não sabe o valor que a reclamante recebia, nem se ela recebia por dia; não sabe se a reclamante poderia colocar outra pessoa em seu lugar; a depoente já presenciou a reclamante fazendo panfletagem uma vez, quando a depoente estava na porta da sua casa, por volta das15h; não se recorda quando isso aconteceu".

A testemunha HEBERTH WILIAN MACEDO SOARES, **ouvida a rogo da reclamada e que realizou o mesmo tipo de atividade da reclamante, declarou que** "o depoente **fazia panfletagem, sendo que o valor da diária era R$50,00, mas como trabalhava apenas a tarde, recebia R$25,00; conheceu a reclamante de vista trabalhando na reclamada, fazendo o mesmo tipo de serviço**; não sabe o período trabalhado pela reclamante; não sabe a frequência de trabalho da reclamante, nem o horário; o depoente foi contratado para entregar uma leva de panfletos, sendo que quando terminasse de entregar, acabava o serviço; não sabe informar se a reclamante foi contratada para entregar também uma leva de panfletos ou para continuar trabalhando; quando o depoente concluiu a entregados panfletos combinados, o reclamado falou que ele estava dispensado e que se surgisse algum outro serviço que poderia entrar em contato; não sabe informar se isso aconteceu com a reclamante" (f. 53).

Embora a testemunha tenha se mostrado confusa, no início do seu depoimento, quanto ao período laborado, após os esclarecimentos prestados, depreende-se de suas declarações que a prestação de serviços se deu em junho de 2023.

Cumpre destacar que de acordo com o contrato social da reclamada, a empresa tem como objeto social "SERVIÇOS DE INTERMEDIAÇÃO NA OBTENÇÃO DE EMPRÉSTIMOS" (f. 33), sendo que **a prestação de serviços pela autora não tem vinculação direta com a atividade empresarial.**

Registre-se que **a prestação de serviços perdurou entre 12/07/2023 a 30/07/2023, o que aliado aos demais elementos dos autos, inclusive a prova oral produzida, conduzem à conclusão que a autora foi contratada apenas para distribuição esporádica e episódica de panfletos.** Acrescente-se que o pagamento por diária (R$50,00 por dia de trabalho), no caso dos autos, também aponta para a eventualidade da prestação.

De acordo com os elementos dos autos, depreende-se que o desenvolvimento da atividade e a forma de distribuição de panfletos ficavam sob o controle da própria autora, apontando para inexistência de subordinação jurídica da reclamante em face da reclamada.

Diante de todo exposto, resta demonstrada a ausência de subordinação jurídica e não eventualidade durante o exíguo período de prestação de serviços, requisitos que, à luz do artigo 2º e 3º da CLT, são imprescindíveis para a formação do vínculo de emprego. (negritos crescidos)

Reexaminada a prova dos autos, resta inalterada a conclusão adotada na sentença.

Prejudicada, a análise dos pedidos de consectários legais, tendo em vista a ausência do vínculo empregatício.

Nega-se provimento.

Acórdão

O Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, por sua 7ª Turma, em sessão ordinária de julgamento realizada de 19 a 23 de abril de 2024, à unanimidade, **conheceu do recurso interposto pela reclamante (Id. ba81508)**, porquanto próprio, tempestivo e firmado por procuradores regularmente constituídos (Id. f9acf82). **No mérito, sem divergência, negou-lhe provimento. Adotou as razões de decidir da sentença (Id. 095f29e), na forma do art. 895, § 1º, inciso IV, da CLT.**

Presidiu o julgamento o Exmo. Desembargador Vicente de Paula Maciel Júnior.

Tomaram parte no julgamento: Exmo. Juiz Mauro César Silva (Relator, convocado no Gabinete 38), Exmo. Juiz convocado Alexandre Wagner de Morais Albuquerque (substituindo a Exma. Desembargadora Cristiana Maria Valadares Fenelon, em férias regimental) e Exmo. Desembargador Vicente de Paula Maciel Júnior.

Presente a i. Representante do Ministério Público do Trabalho, Dra. Maria Helena da Silva Guthier.

MAURO CÉSAR SILVA

Relator

BELO HORIZONTE/MG, 26 de abril de 2024.

SUELEN SILVA RODRIGUES

Processo Nº RORSum-0011357-58.2023.5.03.0067

Relator	Mauro Cesar Silva
RECORRENTE	E.K.S.A.
ADVOGADO	EDUARDO HENRIQUE OLIVEIRA FOCAS DE ARAUJO(OAB: 151591/MG)
RECORRIDO	DIEGO FRANCISCO SILVA MATOS
ADVOGADO	ERICO VINICIUS QUEIROZ RIBEIRO(OAB: 177075/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- DIEGO FRANCISCO SILVA MATOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

FUNDAMENTAÇÃO

CERTIFICO que o Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, em sessão ordinária da sua Sétima Turma, hoje realizada, JULGOU o presente processo e, unanimemente, **conheceu do recurso interposto pela reclamante (Id. ba81508)**, porquanto próprio, tempestivo e firmado por procuradores regularmente constituídos (Id. f9acf82). **No mérito, sem divergência, negou-lhe provimento. Adotou as razões de decidir da sentença (Id. 095f29e), na forma do art. 895, § 1º, inciso IV, da CLT,** e acrescentou os seguintes fundamentos:

RECURSO RECLAMANTE

VÍNCULO EMPREGATÍCIO - CONSECTÁRIOS LEGAIS

São requisitos de configuração da relação de emprego, conforme prevêem os arts. 2º e 3º da CLT, a pessoalidade, a onerosidade, a não-eventualidade e a subordinação jurídica. Ausente qualquer desses pressupostos fático-jurídicos, não se reconhece a existência do vínculo empregatício.

Na hipótese dos autos, para não ser tautológico, e por merecer especial destaque, **pede-se vênia para adotar a análise feita pela julgadora de origem, que considerou todos os elementos dos autos:**

[...]

A testemunha GABRIELA BICALHO SILVA RODRIGUES, **ouvida a rogo da reclamante não contribuiu para a comprovação da tese autoral porque nada sabia da rotina e termos da contratação** como se vê: "a depoente não trabalhou para o reclamado, sendo que que não o conhece e nunca foi ao seu estabelecimento; não sabe o que foi combinado entre o reclamante e o reclamado; sabe que a reclamante fazia panfletagem; não sabe a frequência de trabalho da reclamante nem o período trabalhado; não sabe o valor que a reclamante recebia, nem se ela recebia por dia; não sabe se a reclamante poderia colocar outra pessoa em seu lugar; a depoente já presenciou a reclamante fazendo panfletagem uma vez, quando a depoente estava na porta da sua casa, por volta das15h; não se recorda quando isso aconteceu".

A testemunha HEBERTH WILIAN MACEDO SOARES, **ouvida a rogo da reclamada e que realizou o mesmo tipo de atividade da reclamante, declarou que** "o depoente **fazia panfletagem, sendo que o valor da diária era R$50,00, mas como trabalhava apenas a tarde, recebia R$25,00; conheceu a reclamante de vista trabalhando na reclamada, fazendo o mesmo tipo de serviço**; não sabe o período trabalhado pela reclamante; não sabe a frequência de trabalho da reclamante, nem o horário; o depoente foi contratado para entregar uma leva de panfletos, sendo que quando terminasse de entregar, acabava o serviço; não sabe informar se a reclamante foi contratada para entregar também uma leva de panfletos ou para continuar trabalhando; quando o depoente concluiu a entregados panfletos combinados, o reclamado falou que ele estava dispensado e que se surgisse algum outro serviço que poderia entrar em contato; não sabe informar se isso aconteceu com a reclamante" (f. 53).

Embora a testemunha tenha se mostrado confusa, no início do seu depoimento, quanto ao período laborado, após os esclarecimentos prestados, depreende-se de suas declarações que a prestação de serviços se deu em junho de 2023.

Cumpre destacar que de acordo com o contrato social da reclamada, a empresa tem como objeto social "SERVIÇOS DE INTERMEDIAÇÃO NA OBTENÇÃO DE EMPRÉSTIMOS" (f. 33), sendo que **a prestação de serviços pela autora não tem vinculação direta com a atividade empresarial.**

Registre-se que **a prestação de serviços perdurou entre 12/07/2023 a 30/07/2023, o que aliado aos demais elementos dos autos, inclusive a prova oral produzida, conduzem à conclusão que a autora foi contratada apenas para distribuição esporádica e episódica de panfletos.** Acrescente-se que o pagamento por diária (R$50,00 por dia de trabalho), no caso dos autos, também aponta para a eventualidade da prestação.

De acordo com os elementos dos autos, depreende-se que o desenvolvimento da atividade e a forma de distribuição de panfletos ficavam sob o controle da própria autora, apontando para inexistência de subordinação jurídica da reclamante em face da reclamada.

Diante de todo exposto, resta demonstrada a ausência de subordinação jurídica e não eventualidade durante o exíguo período de prestação de serviços, requisitos que, à luz do artigo 2º e 3º da CLT, são imprescindíveis para a formação do vínculo de emprego. (negritos crescidos)

Reexaminada a prova dos autos, resta inalterada a conclusão adotada na sentença.

Prejudicada, a análise dos pedidos de consectários legais, tendo em vista a ausência do vínculo empregatício.

Nega-se provimento.

Acórdão

O Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, por sua 7ª Turma, em sessão ordinária de julgamento realizada de 19 a 23 de abril de 2024, à unanimidade, **conheceu do recurso interposto pela reclamante (Id. ba81508)**, porquanto próprio, tempestivo e firmado por procuradores regularmente constituídos (Id. f9acf82). **No mérito, sem divergência, negou-lhe provimento. Adotou as razões de decidir da sentença (Id. 095f29e), na forma do art. 895, § 1º, inciso IV, da CLT.**

Presidiu o julgamento o Exmo. Desembargador Vicente de Paula Maciel Júnior.

Tomaram parte no julgamento: Exmo. Juiz Mauro César Silva (Relator, convocado no Gabinete 38), Exmo. Juiz convocado Alexandre Wagner de Morais Albuquerque (substituindo a Exma. Desembargadora Cristiana Maria Valadares Fenelon, em férias regimental) e Exmo. Desembargador Vicente de Paula Maciel Júnior.

Presente a i. Representante do Ministério Público do Trabalho, Dra. Maria Helena da Silva Guthier.

MAURO CÉSAR SILVA

Relator

BELO HORIZONTE/MG, 26 de abril de 2024.

SUELEN SILVA RODRIGUES

Processo Nº RORSum-0010012-87.2023.5.03.0057

Relator	Mauro Cesar Silva
RECORRENTE	IGOR MANUEL DE FATIMA MEDEIROS SILVA
ADVOGADO	GIULIANO AGOSTINHO GONCALVES(OAB: 125443/MG)
ADVOGADO	JOSIAS PEREIRA FIDELIS(OAB: 176443/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO ARAUJO COSTA(OAB: 141302/MG)
ADVOGADO	LUIZ OTAVIO DINIZ SILVEIRA(OAB: 145351/MG)
ADVOGADO	MONICA VIEIRA SANTOS(OAB: 214532/MG)
RECORRIDO	UGOT NEGOCIOS E SERVICOS ADMINISTRATIVOS LTDA
ADVOGADO	TIAGO DE MELO CONTI(OAB: 237409/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- IGOR MANUEL DE FATIMA MEDEIROS SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

FUNDAMENTAÇÃO

CERTIFICO que o Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, em sessão ordinária da sua Sétima Turma, hoje realizada, JULGOU o presente processo e, unanimemente, **conheceu dos recursos interpostos pela reclamada (Id. ce9f8ee), e pelo reclamante (Id. 6fec212)**, porquanto próprios, tempestivos e firmados por procuradores regularmente constituídos (Id. 9e9164d e dc1e61f), tendo sido, ademais, comprovado o regular recolhimento das custas processuais e do depósito recursal (Id. d3469d0 e 555ef93), nos termos do art. 899, § 10, da CLT. **No mérito, sem divergência, ao da ré deu parcial provimento** para excluir a condenação ao pagamento de reflexos de "comissões" (prêmios). **Ao do autor negou provimento**. Mantido o valor da condenação, por ainda compatível. Adotou as razões de decidir da sentença (Id. b65c862), na forma do art. 895, § 1º, inciso IV, da CLT, e acrescentou os seguintes fundamentos:

VOTO

RECURSO ORDINÁRIO DA RECLAMADA

INTEGRAÇÃO DA PREMIAÇÃO E REFLEXOS

A parte ré argumenta que as parcelas variáveis têm natureza de prêmio e não ensejam reflexos.

Examina-se.

Comissões e prêmios são parcelas de natureza distintas, cada uma com seus próprios métodos e limites de apuração.

O **art. 457, § 4º, da CLT**, explica que: "Consideram-se prêmios as liberalidades concedidas pelo empregador em forma de bens, serviços ou valor em dinheiro a empregado ou a grupo de empregados, em razão de desempenho superior ao ordinariamente esperado no exercício de suas atividades".

Sobre o tema, cita-se o julgado do TST, que trata de maneira objetiva a diferenciação de prêmios e comissões:

RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELO RECLAMANTE. PRÊMIO POR PRODUTIVIDADE. HORAS EXTRAS. O reclamante, além do salário-base, recebia prêmio por produtividade, que consiste em um valor pago vinculado ao cumprimento de meta predeterminada, e não à venda de produto, como ocorre na comissão. Assim, por se tratar de verba que será paga apenas se o empregado alcançar a meta prefixada, a contraprestação pelo resultado alcançado não remunera o sobrelabor, como ocorre na comissão, razão pela qual o pagamento apenas do adicional por trabalho extraordinário, conforme preceituado na Súmula nº 340 e na OJ nº 397 da SDI-1, ambas, do TST, representaria prejuízo ao empregado, que não teria sua hora paga. Recurso de revista conhecido e provido" (ARR-12287-05.2016.5.15.0062, 8ª Turma, Relatora Ministra Dora Maria da Costa, DEJT 11/06/2021).

Enquanto a comissão corresponde a uma quantia paga para cada "produção" (cada venda realizada, cada peça produzida etc), na forma de percentagem ou na forma de valor fixo sobre cada produção, o prêmio pode ser pago sob diversos critérios de apuração, a depender das metas estipuladas pelo empregador. **No caso**, verifica-se das tabelas anexadas (Id. e7a1778 e seguintes) que o pagamento da parcela variável dependia do alcance de metas. Nota-se que existia gradação de metas, com faixas que vão desde a ausência de quitação de parcela variável até o pagamento de valores maiores (cinco faixas no total). **Tal gradação faz presumir que o alcance da parcela variável dependia de desempenho extraordinário, uma vez que na primeira faixa não há pagamento da parcela.**

E, **dos resultados apresentados é possível notar que a parte reclamante não recebeu premiação nos meses de maio, junho e setembro de 2022, pois não atingiu os resultados buscados pela empresa.**

Defina-se, assim, que a parcela variável em questão tem natureza de prêmio.

E, **a partir da vigência da Lei 13.467/2017, os prêmios perderam a natureza salari**al, pois deixaram de integrar a remuneração (nova redação do art. 457, § 2º, da CLT).

Dá-se provimento ao apelo, para excluir a condenação ao pagamento de reflexos de "comissões" (prêmios).

DIFERENÇAS DE PREMIAÇÃO

Incumbe ao empregador, em face do princípio da aptidão para a prova, demonstrar, satisfatoriamente, o não preenchimento das condicionantes (alcance das metas, por exemplo) para pagamento do prêmio de produção ao reclamante, por se tratar de fato extintivo do direito obreiro (art. 373, II, do CPC).

Desse ônus não se desincumbiu, para não ser tautológico, **pede-se vênia para adotar a percuciente análise feita pelo julgador de origem, que considerou todos os elementos dos autos:**

Os documentos trazidos com a defesa não apresentaram a pormenorização das vendas para que se pudesse concluir pelo valor apontado como devido pela parte ré, como também, **os comprovantes de pagamento não esclareceram qual débito estava sendo satisfeito,** e, mesmo se considerados, em totalidade, alusivos às comissões, ainda que os valores demonstrados

tivessem sido apurados corretamente, os pagamentos não teriam sido integrais, ou, teria havido quitação nos meses em que nada se teria direito a receber. A apresentação de valores finais não permite a análise de quais e/ou quantas negociações foram consideradas.

Outrossim, **de maneira exemplificativa, nota_se que o valor indicado como devido no mês de julho, R$ 963,00 (ID. c244c19), diverge do comprovante de pagamento do mês respectivo, que demonstra o pagamento de apenas R$ 372,27** (R$ 177,27 - ID. c7e2722 + R$ 195,00 - ID. 7e191de).

A alegação de que a parte autora não manifestou inconformismo, **devido à ausência de reclamaçõe**s nesse sentido, **não subsiste, pois, o feito se comprova por meio das conversas mantidas via aplicativo whatsApp (ID. 08c481c), em que o reclamante relatou e tentou resolver o problema postulado.**

Assim, uma vez responsável pelos documentos atinentes ao contrato de trabalho e de acordo com a presunção de possuí-los, na ausência de exposição destes ou supressão dos detalhes necessários, novamente, há de se acatar o afirmado pela parte autora. **Se o reclamante declarou o recebimento de, em média, R$1.666,00 a título de comissão, e, que o valor exato a ser recebido seria R$ 2.000,00, conclui_se pela supressão mensal de, durante todo o pacto, estimadamente, R$ 350,00,** razão pela qual defiro o pagamento da diferença de comissão, arbitrada nesse valor, com idênticos reflexos aos deferidos no item anterior.

Não há prova de que remanesce a favor do autor a quantia de R$3.400,00, a título de comissão." RN

Nega-se provimento.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS

Quanto à majoração dos honorários advocatícios sucumbenciais requerida pela ré, cabe consignar, q**ue fixados em 5%, aferidos em relação ao valor líquido que resultar a liquidação de sentença, estão dentro dos parâmetros legais, devendo ser mantidos**, certo que, a princípio, cabe ao julgador que dirigiu o processo fixar o valor que entender pertinente, pois é ele quem melhor pode avaliar o trabalho do causídico, trata-se a matéria de ato do juiz, tendo o juízo observado os critérios do § 2º do art. 791-A da CLT.

Doutro lado, o STF, em 21.6.22, embora tenha rejeitado os embargos de declaração opostos pelo Advogado Geral da União, na ADI 5766, que trata do beneficiário da gratuidade judiciária, esclareceu que a declaração de inconstitucionalidade do §4º do art. 791-A da CLT refere-se apenas à expressão "desde que não tenha obtido em juízo, ainda que em outro processo, créditos capazes de suportar a despesa", em congruência com o pedido formulado na inicial pelo Procurador Geral da República.

Dessa forma**, a obrigação de pagamento da verba honorária imposta ao beneficiário da justiça gratuita somente poderá ser executada se, nos dois anos subsequentes ao trânsito em julgado da decisão que a certificou, o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade, extinguindo-se, passado esse prazo, tal obrigação do beneficiário (art. 791-A, §4º, da CLT).**

Nega-se provimento.

JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA

Segundo os critérios estabelecidos pelo STF no julgamento das ADC 58 e 59, conforme item 6 da ementa, "em relação à fase extrajudicial, ou seja, a que antecede o ajuizamento das ações trabalhistas, deverá ser utilizado como indexador o IPCA-E acumulado no período de janeiro a dezembro de 2000. A partir de janeiro de 2001, deverá ser utilizado o IPCA-E mensal (IPCA-15/IBGE), em razão da extinção da UFIR como indexador, nos termos do art. 29, § 3º, da MP 1.973-67/2000. Além da indexação, serão aplicados os juros legais (art. 39, caput, da Lei 8.177, de 1991)".

Conforme o item 7 da ementa, "em relação à fase judicial, a atualização dos débitos judiciais deve ser efetuada pela taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, considerando que ela incide como juros moratórios dos tributos federais (arts. 13 da Lei 9.065/95; 84 da Lei 8.981/95; 39, § 4º, da Lei 9.250/95; 61, § 3º, da Lei 9.430/96; e 30 da Lei 10.522/02). A incidência de juros moratórios com base na variação da taxa SELIC não pode ser cumulada com a aplicação de outros índices de atualização monetária, cumulação que representaria bis in idem".

Sobre a incidência dos juros previstos no art. 39, caput, da Lei 8.177/1991, observo que, além de constar do item 6 da ementa do acórdão de mérito, no voto do relator, Ministro Gilmar Mendes, consta que:

Ainda quanto à fase extrajudicial, salienta-se que, além da indexação, devem ser aplicados os juros legais definidos no art. 39, caput, da Lei 8.177, de 1991, ou seja, a TRD acumulada no período compreendido entre a data de vencimento da obrigação e o seu efetivo pagamento. Note-se que a discussão em torno do referido dispositivo dizia respeito à sua aplicação analógica como disciplinadora da correção monetária, à míngua de dispositivo legal específico trabalhista antes do art. 879, § 7º, da CLT. Por outro lado, diante da clareza vocabular do art. 39, caput, da Lei 8.177/91, não há como afastar sua aplicação, louvando-se na menção aos juros no art. 883 da CLT, na medida em que este último dispositivo consolidado refere-se exclusivamente à fase processual, sem definir índice ou percentual dos juros, até porque o

objeto do comando é a penhora como fase da execução. (ADC 58 - inteiro teor do acórdão - p. 76-77)

Esse entendimento tem sido corroborado por decisões dos Ministros do Supremo em diversas Reclamações Constitucionais. A título de exemplo, cito: Rcl 52.842 AgR, Rel. Min. Alexandre de Moraes, Primeira Turma (DJe 19/05/2022), Rcl 58.449, Min. André Mendonça (21/03/2023), Rcl 54.248, Min. Cármen Lúcia (DJe 05/07/2022), Rcl 60.121, Min. Dias Toffoli (DJe 13/06/2023), Rcl 55.396, Min. Edson Fachin (DJe 28/11/2022), Rcl 49.310, Min. Gilmar Mendes (DJe 19/10/2021), Rcl 55.299, Min. Luiz Fux (DJe 12/06/2023), Rcl 50.117, Min. Nunes Marques (DJe 19/04/2022), Rcl 53.659, Min. Ricardo Lewandowski (DJe 03/06/2022), Rcl 52729 AgR, Rel. Min. Rosa Weber, Primeira Turma (DJe 20/09/2022).

Assim, **decide-se que, na fase que antecede o ajuizamento da ação, devem ser aplicados, além da indexação pelo IPCA-E, os juros previstos no art. 39, caput, da Lei 8.177/1991. Após o ajuizamento da ação, como visto acima, incide a SELIC.**

Nega-se provimento.

JUSTIÇA GRATUITA

Ressalvo meu entendimento de que, **ajuizada a ação já na vigência da Lei 13.467/17, não caberia mais a simples apresentação de declaração de pobreza ou hipossuficiência para a concessão dos benefícios da justiça gratuita**, por força da redação conferida ao art. 790 da CLT.

Todavia, prevalece na jurisprudência o entendimento de que o item I da Súmula 463 do TST permanece aplicável, mesmo após a vigência da Lei 13.467/2017, como se vê do julgamento dos embargos interpostos no Recurso de Revista nº 415-09.2020.5.06.0351.

Assim, por disciplina judiciária e considerando que a presunção relativa de veracidade da declaração de hipossuficiência não foi afastada por nenhum meio de prova, **o reclamante faz jus aos benefícios da justiça gratuita**.

Nega-se provimento.

RECURSO ORDINÁRIO DO RECLAMANTE

DIFERENÇAS DE COMISSÃO DO MÊS DE SETEMBRO DE 2022

Apresentado pelo empregador a documentação com os critérios de apuração dos prêmios, cabia ao autor demonstrar as diferenças a seu favor.

Entretanto, como bem pontuado pelo magistrado primevo, **não há provas de que exista diferenças da parcela, na quantia de R$3.4000,00, referentes ao mês de setembro de 2022.**

O "resultado de premiação máquinas" acostado nos autos, sob Id. b2f1372, comprova que o autor não foi elegível para o recebimento da bonificação.

E, a prova testemunhal nada comprova a favor da tese do autor, pois sequer sabe informar valores remanescentes devidos pela empresa.

Nega-se provimento.

DESPESAS COM VEÍCULO PRÓPRIO

O reclamante reitera o pedido de indenização por despesas de manutenção, desgaste e depreciação do veículo próprio, em valor sugerido de R$350,00 mensais.

Sem razão.

No Termo Aditivo ao contrato de Trabalho, Id. 89454a2, consta que:

Fica estabelecido que o EMPREGADO(A) receberá, conforme cargo e valores descritos na tabela abaixo (Tabela 2), ajuda de deslocamento-rota para **uso de transporte público** durante o exercício de suas respectivas funções laborais.

[...]

Obs2.: Fica estabelecido e aceito por ambas as partes que, todo e **qualquer utilização de transporte durante as funções laborais que não se enquadrarem no segmento de transporte público, não serão permitidas**. O objetivo fim dessa medida é justamente promover a segurança do EMPREGADO(A) em suas respectivas funções laborais. (negritos acrescidos)

Dessa forma, **não era obrigatório a utilização do veículo próprio para a realização das atividades diárias do trabalhador, motivo pelo qual não há fundamento para o deferimento do pedido autoral.**

Nega-se provimento.

Acórdão

O Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, por sua 7ª Turma, em sessão ordinária de julgamento realizada de 19 a 23 de abril de 2024, à unanimidade, **conheceu dos recursos interpostos pela reclamada (Id. ce9f8ee), e pelo reclamante (Id. 6fec212)**, porquanto próprios, tempestivos e firmados por procuradores regularmente constituídos (Id. 9e9164d e dc1e61f), tendo sido, ademais, comprovado o regular recolhimento das custas processuais e do depósito recursal (Id. d3469d0 e 555ef93), nos termos do art. 899, § 10, da CLT. **No mérito, sem divergência, ao da ré deu parcial provimento** para excluir a condenação ao pagamento de reflexos de "comissões" (prêmios). **Ao do autor negou provimento**. Adotou as razões de decidir da sentença (Id. b65c862), na forma do art. 895, § 1º, inciso IV, da CLT.

O Exmo. Juiz convocado Alexandre Wagner de Morais Albuquerque registrou ressalva de fundamentos quanto aos tópicos: 1) Condenação em honorários advocatícios do beneficiário da justiça gratuita e 2) Deferimento da justiça gratuita apenas a partir de declaração de hipossuficiência.

Mantido o valor da condenação, por ainda compatível.

Presidiu o julgamento o Exmo. Desembargador Vicente de Paula Maciel Júnior.

Tomaram parte no julgamento: Exmo. Juiz Mauro César Silva (Relator, convocado no Gabinete 38), Exmo. Juiz convocado Alexandre Wagner de Morais Albuquerque (substituindo a Exma. Desembargadora Cristiana Maria Valadares Fenelon, em férias regimental) e Exmo. Desembargador Vicente de Paula Maciel Júnior.

Presente a i. Representante do Ministério Público do Trabalho, Dra. Maria Helena da Silva Guthier.

MAURO CÉSAR SILVA

Juiz Convocado Relator

BELO HORIZONTE/MG, 26 de abril de 2024.

SUELEN SILVA RODRIGUES

Processo Nº RORSum-0010012-87.2023.5.03.0057

Relator	Mauro Cesar Silva
RECORRENTE	IGOR MANUEL DE FATIMA MEDEIROS SILVA
ADVOGADO	GIULIANO AGOSTINHO GONCALVES(OAB: 125443/MG)
ADVOGADO	JOSIAS PEREIRA FIDELIS(OAB: 176443/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO ARAUJO COSTA(OAB: 141302/MG)
ADVOGADO	LUIZ OTAVIO DINIZ SILVEIRA(OAB: 145351/MG)
ADVOGADO	MONICA VIEIRA SANTOS(OAB: 214532/MG)
RECORRIDO	UGOT NEGOCIOS E SERVICOS ADMINISTRATIVOS LTDA
ADVOGADO	TIAGO DE MELO CONTI(OAB: 237409/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- UGOT NEGOCIOS E SERVICOS ADMINISTRATIVOS LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

FUNDAMENTAÇÃO

CERTIFICO que o Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, em sessão ordinária da sua Sétima Turma, hoje realizada, JULGOU o presente processo e, unanimemente, **conheceu dos recursos interpostos pela reclamada (Id. ce9f8ee), e pelo reclamante (Id. 6fec212)**, porquanto próprios, tempestivos e firmados por procuradores regularmente constituídos (Id. 9e9164d e dc1e61f), tendo sido, ademais, comprovado o regular recolhimento das custas processuais e do depósito recursal (Id. d3469d0 e 555ef93), nos termos do art. 899, § 10, da CLT. **No mérito, sem divergência, ao da ré deu parcial provimento** para excluir a condenação ao pagamento de reflexos de "comissões" (prêmios). **Ao do autor negou provimento**. Mantido o valor da condenação, por ainda compatível. Adotou as razões de decidir da sentença (Id. b65c862), na forma do art. 895, § 1º, inciso IV, da CLT, e acrescentou os seguintes fundamentos:

VOTO

RECURSO ORDINÁRIO DA RECLAMADA

INTEGRAÇÃO DA PREMIAÇÃO E REFLEXOS

A parte ré argumenta que as parcelas variáveis têm natureza de prêmio e não ensejam reflexos.

Examina-se.

Comissões e prêmios são parcelas de natureza distintas, cada uma com seus próprios métodos e limites de apuração.

O **art. 457, § 4º, da CLT**, explica que: "Consideram-se prêmios as liberalidades concedidas pelo empregador em forma de bens, serviços ou valor em dinheiro a empregado ou a grupo de empregados, em razão de desempenho superior ao ordinariamente esperado no exercício de suas atividades".

Sobre o tema, cita-se o julgado do TST, que trata de maneira objetiva a diferenciação de prêmios e comissões:

RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELO RECLAMANTE. PRÊMIO POR PRODUTIVIDADE. HORAS EXTRAS. O reclamante, além do salário-base, recebia prêmio por produtividade, que consiste em um valor pago vinculado ao cumprimento de meta predeterminada, e não à venda de produto, como ocorre na comissão. Assim, por se tratar de verba que será paga apenas se o empregado alcançar a meta prefixada, a contraprestação pelo resultado alcançado não remunera o sobrelabor, como ocorre na comissão, razão pela qual o pagamento apenas do adicional por trabalho extraordinário, conforme preceituado na Súmula nº 340 e na OJ nº 397 da SDI-1, ambas, do TST, representaria prejuízo ao empregado, que não teria sua hora paga. Recurso de revista conhecido e provido" (ARR-12287-05.2016.5.15.0062, 8ª Turma, Relatora Ministra Dora Maria da Costa, DEJT 11/06/2021).

Enquanto a comissão corresponde a uma quantia paga para cada "produção" (cada venda realizada, cada peça produzida etc), na forma de percentagem ou na forma de valor fixo sobre cada produção, o prêmio pode ser pago sob diversos critérios de apuração, a depender das metas estipuladas pelo empregador. **No caso**, verifica-se das tabelas anexadas (Id. e7a1778 e seguintes) que o pagamento da parcela variável dependia do alcance de metas. Nota-se que existia gradação de metas, com faixas que vão desde a ausência de quitação de parcela variável até o pagamento de valores maiores (cinco faixas no total). **Tal gradação faz presumir que o alcance da parcela variável dependia de desempenho extraordinário, uma vez que na primeira faixa não há pagamento da parcela.**

E, **dos resultados apresentados é possível notar que a parte reclamante não recebeu premiação nos meses de maio, junho e setembro de 2022, pois não atingiu os resultados buscados pela empresa.**

Defina-se, assim, que a parcela variável em questão tem natureza de prêmio.

E, **a partir da vigência da Lei 13.467/2017, os prêmios perderam a natureza salari**al, pois deixaram de integrar a remuneração (nova redação do art. 457, § 2º, da CLT).

Dá-se provimento ao apelo, para excluir a condenação ao pagamento de reflexos de "comissões" (prêmios).

DIFERENÇAS DE PREMIAÇÃO

Incumbe ao empregador, em face do princípio da aptidão para a prova, demonstrar, satisfatoriamente, o não preenchimento das condicionantes (alcance das metas, por exemplo) para pagamento do prêmio de produção ao reclamante, por se tratar de fato extintivo do direito obreiro (art. 373, II, do CPC).

Desse ônus não se desincumbiu, para não ser tautológico, **pede-se vênia para adotar a percuciente análise feita pelo julgador de origem, que considerou todos os elementos dos autos:**

Os documentos trazidos com a defesa não apresentaram a pormenorização das vendas para que se pudesse concluir pelo valor apontado como devido pela parte ré, como também, **os comprovantes de pagamento não esclareceram qual débito estava sendo satisfeito,** e, mesmo se considerados, em totalidade, alusivos às comissões, ainda que os valores demonstrados tivessem sido apurados corretamente, os pagamentos não teriam sido integrais, ou, teria havido quitação nos meses em que nada se

teria direito a receber. A apresentação de valores finais não permite a análise de quais e/ou quantas negociações foram consideradas.

Outrossim, **de maneira exemplificativa, nota_se que o valor indicado como devido no mês de julho, R$ 963,00 (ID. c244c19), diverge do comprovante de pagamento do mês respectivo, que demonstra o pagamento de apenas R$ 372,27** (R$ 177,27 - ID. c7e2722 + R$ 195,00 - ID. 7e191de).

A alegação de que a parte autora não manifestou inconformismo, **devido à ausência de reclamaçõe**s nesse sentido, **não subsiste, pois, o feito se comprova por meio das conversas mantidas via aplicativo whatsApp (ID. 08c481c), em que o reclamante relatou e tentou resolver o problema postulado.**

Assim, uma vez responsável pelos documentos atinentes ao contrato de trabalho e de acordo com a presunção de possuí-los, na ausência de exposição destes ou supressão dos detalhes necessários, novamente, há de se acatar o afirmado pela parte autora. **Se o reclamante declarou o recebimento de, em média, R$1.666,00 a título de comissão, e, que o valor exato a ser recebido seria R$ 2.000,00, conclui_se pela supressão mensal de, durante todo o pacto, estimadamente, R$ 350,00,** razão pela qual defiro o pagamento da diferença de comissão, arbitrada nesse valor, com idênticos reflexos aos deferidos no item anterior.

Não há prova de que remanesce a favor do autor a quantia de R$3.400,00, a título de comissão." RN

Nega-se provimento.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS

Quanto à majoração dos honorários advocatícios sucumbenciais requerida pela ré, cabe consignar, q**ue fixados em 5%, aferidos em relação ao valor líquido que resultar a liquidação de sentença, estão dentro dos parâmetros legais, devendo ser mantidos**, certo que, a princípio, cabe ao julgador que dirigiu o processo fixar o valor que entender pertinente, pois é ele quem melhor pode avaliar o trabalho do causídico, trata-se a matéria de ato do juiz, tendo o juízo observado os critérios do § 2º do art. 791-A da CLT.

Doutro lado, o STF, em 21.6.22, embora tenha rejeitado os embargos de declaração opostos pelo Advogado Geral da União, na ADI 5766, que trata do beneficiário da gratuidade judiciária, esclareceu que a declaração de inconstitucionalidade do §4º do art. 791-A da CLT refere-se apenas à expressão "desde que não tenha obtido em juízo, ainda que em outro processo, créditos capazes de suportar a despesa", em congruência com o pedido formulado na inicial pelo Procurador Geral da República.

Dessa forma**, a obrigação de pagamento da verba honorária imposta ao beneficiário da justiça gratuita somente poderá ser executada se, nos dois anos subsequentes ao trânsito em julgado da decisão que a certificou, o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade, extinguindo-se, passado esse prazo, tal obrigação do beneficiário (art. 791-A, §4º, da CLT).**

Nega-se provimento.

JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA

Segundo os critérios estabelecidos pelo STF no julgamento das ADC 58 e 59, conforme item 6 da ementa, "em relação à fase extrajudicial, ou seja, a que antecede o ajuizamento das ações trabalhistas, deverá ser utilizado como indexador o IPCA-E acumulado no período de janeiro a dezembro de 2000. A partir de janeiro de 2001, deverá ser utilizado o IPCA-E mensal (IPCA-15/IBGE), em razão da extinção da UFIR como indexador, nos termos do art. 29, § 3º, da MP 1.973-67/2000. Além da indexação, serão aplicados os juros legais (art. 39, caput, da Lei 8.177, de 1991)".

Conforme o item 7 da ementa, "em relação à fase judicial, a atualização dos débitos judiciais deve ser efetuada pela taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, considerando que ela incide como juros moratórios dos tributos federais (arts. 13 da Lei 9.065/95; 84 da Lei 8.981/95; 39, § 4º, da Lei 9.250/95; 61, § 3º, da Lei 9.430/96; e 30 da Lei 10.522/02). A incidência de juros moratórios com base na variação da taxa SELIC não pode ser cumulada com a aplicação de outros índices de atualização monetária, cumulação que representaria bis in idem".

Sobre a incidência dos juros previstos no art. 39, caput, da Lei 8.177/1991, observo que, além de constar do item 6 da ementa do acórdão de mérito, no voto do relator, Ministro Gilmar Mendes, consta que:

Ainda quanto à fase extrajudicial, salienta-se que, além da indexação, devem ser aplicados os juros legais definidos no art. 39, caput, da Lei 8.177, de 1991, ou seja, a TRD acumulada no período compreendido entre a data de vencimento da obrigação e o seu efetivo pagamento. Note-se que a discussão em torno do referido dispositivo dizia respeito à sua aplicação analógica como disciplinadora da correção monetária, à míngua de dispositivo legal específico trabalhista antes do art. 879, § 7º, da CLT. Por outro lado, diante da clareza vocabular do art. 39, caput, da Lei 8.177/91, não há como afastar sua aplicação, louvando-se na menção aos juros no art. 883 da CLT, na medida em que este último dispositivo consolidado refere-se exclusivamente à fase processual, sem definir índice ou percentual dos juros, até porque o objeto do comando é a penhora como fase da execução. (ADC 58 - inteiro teor do acórdão - p. 76-77)

Esse entendimento tem sido corroborado por decisões dos Ministros do Supremo em diversas Reclamações Constitucionais. A título de exemplo, cito: Rcl 52.842 AgR, Rel. Min. Alexandre de Moraes, Primeira Turma (DJe 19/05/2022), Rcl 58.449, Min. André Mendonça (21/03/2023), Rcl 54.248, Min. Cármen Lúcia (DJe 05/07/2022), Rcl 60.121, Min. Dias Toffoli (DJe 13/06/2023), Rcl 55.396, Min. Edson Fachin (DJe 28/11/2022), Rcl 49.310, Min. Gilmar Mendes (DJe 19/10/2021), Rcl 55.299, Min. Luiz Fux (DJe 12/06/2023), Rcl 50.117, Min. Nunes Marques (DJe 19/04/2022), Rcl 53.659, Min. Ricardo Lewandowski (DJe 03/06/2022), Rcl 52729 AgR, Rel. Min. Rosa Weber, Primeira Turma (DJe 20/09/2022).

Assim, **decide-se que, na fase que antecede o ajuizamento da ação, devem ser aplicados, além da indexação pelo IPCA-E, os juros previstos no art. 39, caput, da Lei 8.177/1991. Após o ajuizamento da ação, como visto acima, incide a SELIC.**

Nega-se provimento.

JUSTIÇA GRATUITA

Ressalvo meu entendimento de que, **ajuizada a ação já na vigência da Lei 13.467/17, não caberia mais a simples apresentação de declaração de pobreza ou hipossuficiência para a concessão dos benefícios da justiça gratuita**, por força da redação conferida ao art. 790 da CLT.

Todavia, prevalece na jurisprudência o entendimento de que o item I da Súmula 463 do TST permanece aplicável, mesmo após a vigência da Lei 13.467/2017, como se vê do julgamento dos embargos interpostos no Recurso de Revista nº 415-09.2020.5.06.0351.

Assim, por disciplina judiciária e considerando que a presunção relativa de veracidade da declaração de hipossuficiência não foi afastada por nenhum meio de prova, **o reclamante faz jus aos benefícios da justiça gratuita**.

Nega-se provimento.

RECURSO ORDINÁRIO DO RECLAMANTE

DIFERENÇAS DE COMISSÃO DO MÊS DE SETEMBRO DE 2022

Apresentado pelo empregador a documentação com os critérios de apuração dos prêmios, cabia ao autor demonstrar as diferenças a seu favor.

Entretanto, como bem pontuado pelo magistrado primevo, **não há provas de que exista diferenças da parcela, na quantia de R$3.4000,00, referentes ao mês de setembro de 2022.**

O "resultado de premiação máquinas" acostado nos autos, sob Id. b2f1372, comprova que o autor não foi elegível para o recebimento da bonificação.

E, a prova testemunhal nada comprova a favor da tese do autor, pois sequer sabe informar valores remanescentes devidos pela empresa.

Nega-se provimento.

DESPESAS COM VEÍCULO PRÓPRIO

O reclamante reitera o pedido de indenização por despesas de manutenção, desgaste e depreciação do veículo próprio, em valor sugerido de R$350,00 mensais.

Sem razão.

No Termo Aditivo ao contrato de Trabalho, Id. 89454a2, consta que:

Fica estabelecido que o EMPREGADO(A) receberá, conforme cargo e valores descritos na tabela abaixo (Tabela 2), ajuda de deslocamento-rota para **uso de transporte público** durante o exercício de suas respectivas funções laborais.

[...]

Obs2.: Fica estabelecido e aceito por ambas as partes que, todo e **qualquer utilização de transporte durante as funções laborais que não se enquadrarem no segmento de transporte público, não serão permitidas**. O objetivo fim dessa medida é justamente promover a segurança do EMPREGADO(A) em suas respectivas funções laborais. (negritos acrescidos)

Dessa forma, **não era obrigatório a utilização do veículo próprio para a realização das atividades diárias do trabalhador, motivo pelo qual não há fundamento para o deferimento do pedido autoral.**

Nega-se provimento.

Acórdão

O Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, por sua 7ª Turma, em sessão ordinária de julgamento realizada de 19 a 23 de abril de 2024, à unanimidade, **conheceu dos recursos interpostos pela reclamada (Id. ce9f8ee), e pelo reclamante (Id. 6fec212)**, porquanto próprios, tempestivos e firmados por procuradores regularmente constituídos (Id. 9e9164d e dc1e61f), tendo sido, ademais, comprovado o regular recolhimento das custas processuais e do depósito recursal (Id. d3469d0 e 555ef93), nos termos do art. 899, § 10, da CLT. **No mérito, sem divergência, ao da ré deu parcial provimento** para excluir a condenação ao pagamento de reflexos de "comissões" (prêmios). **Ao do autor negou provimento**. Adotou as razões de decidir da sentença (Id. b65c862), na forma do art. 895, § 1º, inciso IV, da CLT.

O Exmo. Juiz convocado Alexandre Wagner de Morais Albuquerque registrou ressalva de fundamentos quanto aos tópicos: 1) Condenação em honorários advocatícios do beneficiário da justiça gratuita e 2) Deferimento da justiça gratuita apenas a partir de declaração de hipossuficiência.

Mantido o valor da condenação, por ainda compatível.

Presidiu o julgamento o Exmo. Desembargador Vicente de Paula Maciel Júnior.

Tomaram parte no julgamento: Exmo. Juiz Mauro César Silva (Relator, convocado no Gabinete 38), Exmo. Juiz convocado Alexandre Wagner de Morais Albuquerque (substituindo a Exma. Desembargadora Cristiana Maria Valadares Fenelon, em férias regimental) e Exmo. Desembargador Vicente de Paula Maciel Júnior.

Presente a i. Representante do Ministério Público do Trabalho, Dra. Maria Helena da Silva Guthier.

MAURO CÉSAR SILVA

Juiz Convocado Relator

BELO HORIZONTE/MG, 26 de abril de 2024.

SUELEN SILVA RODRIGUES

Processo Nº ROT-0010278-64.2019.5.03.0041

Relator	Mauro Cesar Silva
RECORRENTE	MOSAIC FERTILIZANTES P&K LTDA.
ADVOGADO	FERNANDA BILHARINHO DUARTE(OAB: 185814/MG)
ADVOGADO	VALTON DORIA PESSOA(OAB: 161664/MG)
RECORRENTE	GABRIEL MIZIARA RIBEIRO DE SA
ADVOGADO	DANIEL DE OLIVEIRA GUIMARAES(OAB: 137064/MG)
ADVOGADO	FRANCISCO ANTONIO ALVES(OAB: 47029/MG)
RECORRIDO	MOSAIC FERTILIZANTES P&K LTDA.
ADVOGADO	FERNANDA BILHARINHO DUARTE(OAB: 185814/MG)
ADVOGADO	VALTON DORIA PESSOA(OAB: 161664/MG)
RECORRIDO	GABRIEL MIZIARA RIBEIRO DE SA
ADVOGADO	DANIEL DE OLIVEIRA GUIMARAES(OAB: 137064/MG)
ADVOGADO	FRANCISCO ANTONIO ALVES(OAB: 47029/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- GABRIEL MIZIARA RIBEIRO DE SA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

EMENTA

LAUDO PERICIAL. PREVALÊNCIA. DOENÇA OCUPACIONAL. INEXISTÊNCIA DO NEXO DE CAUSALIDADE. É certo que o juízo

não está adstrito ao laudo pericial e não se vincula às conclusões do perito, que é apenas seu auxiliar na apreciação da matéria que exige conhecimentos técnicos. Todavia, a decisão contrária à manifestação do perito só será possível se existirem nos autos outros elementos e fatos provados que afastem as conclusões do experto, sem os quais deve ser prestigiado o conteúdo da prova técnica produzida, em direta aplicação do artigo 195 da CLT. Afastado o nexo de causalidade da alegada doença ocupacional com as atividades laborais desempenhadas pelo empregado não há falar no dever de indenizar.

RELATÓRIO

O MM. Juiz da 1ª Vara do Trabalho de Uberaba, pela r. sentença, id. 6e28a50, cujo relatório adoto e a este incorporo, julgou parcialmente procedentes os pedidos iniciais.

Recurso ordinário interposto pelo reclamante, Id 84f5050, versando sobre doença ocupacional, turno ininterrupto de revezamento, minutos residuais e reflexos, honorários advocaticios.

Recurso ordinário interposto pela reclamada, Id 02ff3f9, versando sobre limitação da condenação, abono previsto em norma coletiva, minutos residuais, horas extras - compensação.

Contrarrazões, Id 3aedda9 e Id 64ed6e4.

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

VOTO

ADMISSIBILIDADE

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso interposto.

QUESTÃO DE ORDEM

APLICAÇÃO DA LEI 13.467/2017

Conforme registrado nos autos, **reclamante foi admitido aos serviços da reclamada em 12/06/2013,** com data de afastamento no dia 16/01/2019, **com aviso prévio indenizado até 02/03/2019 (CTPS em anexo), e última remuneração de R$2.208,42**.

Aqui, cabe consignar que em decorrência da reforma trabalhista introduzida pela Lei 13.467/2017, a partir de 11/11/2017, devem ser observados os princípios que regem a aplicação da Lei no tempo. Cada situação concreta envolve particularidades, por exemplo, quanto à natureza da norma, se de caráter puramente processual, híbrido ou material, de qual ato decorre a incidência da lei e quando este ocorreu.

Em geral, as normas de natureza exclusivamente processual possuem aplicação imediata, respeitados os Princípios da Irretroatividade da Lei, do Contraditório e da Ampla Defesa, tendo em vista, ainda, a vedação à decisão surpresa (arts. 9º e 10 do CPC).

No tocante ao direito material aplicável aos atos iniciados antes da alteração legislativa, será observada a legislação contemporânea à época da vigência do contrato de trabalho, em face da segurança jurídica do sistema legal. Assim, entendo que a previsão normativa alterada pela Lei 13.467/2017 somente regula o ato jurídico ocorrido sob sua vigência.

Por consequência, **quanto aos contratos em curso à época da edição do referido diploma legal, como no caso vertente, em se tratando de obrigações que se renovam dia a dia, entendo que as alterações incidem a partir de 11/11/2017, não estando o empregador, a partir daí, vinculado ao cumprimento de eventual determinação legal revogada. Tal critério foi observado pelo d. Juízo de origem, pelo que não haveria o que modificar.**

Todavia, prevaleceu no julgamento o entendimento de que, pelo fato de o vínculo ter se estabelecido anteriormente à Lei 13.467/2017, **as inovações normativas no âmbito do direito material do trabalho não se aplicam à espécie,** sob pena de violação das garantias do direito adquirido e do ato jurídico perfeito (art. 5º, inciso XXXVI, da CF/88 e art. 6º da LINDB) e, especialmente, de ofensa aos princípios da proteção, da condição mais benéfica e da vedação ao retrocesso. Saliento que a MP 808/2017, que previa, no art. 2º, a aplicabilidade imediata das disposições de direito material contidas na Lei 13.467/17 aos contratos vigentes em de 11/11/2017 perdeu a eficácia por decurso de prazo, sem a conversão em lei pelo Congresso Nacional. Frente ao silêncio legislativo, deve ser aplicado, analogicamente, o item III da Súmula 191 do TST, o qual consagra a inaplicabilidade da lei nova aos contratos de trabalho em curso.

Em relação às normas processuais contidas na CLT alteradas ou acrescentadas pela Lei 13.467/2017, aplica-se o disposto na Instrução Normativa 41/2018 do TST.

As questões debatidas pelas partes serão examinadas sob tais parâmetros de direito intertemporal.

MÉRITO

RECURSO DO RECLAMANTE

DOENÇA OCUPACIONAL

A reclamante insiste na ocorrência de doença do trabalho. Aduz que em janeiro de 2023 adquiriu dermatite nos dois braços, devido ao contato com produtos na lavanderia que causa alergia, o que foi constatado no laudo de Id a39bfab. Afirma que o diagnostico envolve historia ocupacional e sincronia entre o inicio do quadro e o período de exposição, correlação entre a localização das lesões e contato, melhoria com o afastamento e piora com o retorno ao trabalho. Aduz que embora ciente do quadro clinico, a empresa não emitiu o CAT, havendo redução em sua capacidade laborativa.

Examino.

O art. 19 da Lei 8.213/91 conceitua acidente do trabalho nos seguintes termos:

Art. 19. *Acidente do trabalho é o que ocorre pelo exercício do trabalho a serviço da empresa ou de empregador doméstico ou pelo exercício do trabalho dos segurados referidos no inciso VII do art. 11 desta lei, provocando lesão corporal ou perturbação funcional que cause a morte ou a perda ou redução, permanente ou temporária, da capacidade para o trabalho.*

No art. 20 do mesmo diploma legal tem-se a equiparação de doença ocupacional a acidente de trabalho, bem como a definição do que seja a doença ocupacional ou do trabalho. Confira-se:

Art. 20. *Consideram-se acidente do trabalho, nos termos do artigo anterior, as seguintes entidades mórbidas:*

I - doença profissional, assim entendida a produzida ou desencadeada pelo exercício do trabalho peculiar a determinada atividade e constante da respectiva relação elaborada pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social;

II - doença do trabalho, assim entendida a adquirida ou desencadeada em função de condições especiais em que o trabalho é realizado e com ele se relacione diretamente, constante da relação mencionada no inciso I.

§ 1º *Não são consideradas como doença do trabalho:*

a) a doença degenerativa;

b) a inerente a grupo etário;

c) a que não produza incapacidade laborativa; RN

***In casu*, a perita foi categórica quanto à inexistência de nexo de causalidade da doença do autor com o trabalho e quanto à ausência de incapacidade laborativa,** apresentando a seguinte conclusão no laudo (Id ee03056):

5.1. QUANTO A PATOLOGIA*: o Reclamante é portador de hérnias discais na coluna lombar que foram diagnosticadas durante o contrato de trabalho celebrado com a Reclamada.*

5.2. QUANTO AO NEXO TÉCNICO E CAUSAL*: não existe nexo causal/concausal entre o labor e o desenvolvimento da doença apontada. Os documentos médicos e as evidências juntadas ao processo foram assertivos e não sustentam conclusões em sentido oposto.*

5.3. QUANTO A CAPACIDADE LABORATIVA *houve incapacidade laboral total, temporária e multiprofissional entre 10/12/2018 a 31/01/2019. Atualmente não há incapacidade laborativa.*

5.4. QUANTO AO DANO PSÍQUICO: *não há.*

5.5. QUANTO AO DANO ESTÉTICO: *não há.*

Em seus esclarecimentos, Id 7320c1e, o perito confirmou suas conclusões e afirmou:

As patologias relacionadas aos abaulamentos protrusões e hérnia de disco aparecem no decorrer da vida como resultado de uma degeneração natural, que aparecem em todas as idades, mesmo sem realizar esforços intensos, podendo aparecer até em pessoas que trabalham sentadas durante a maior parte do tempo.

Portanto, **a perícia concluiu que a patologia do autor não possui nexo com a atividade laboral, e que não há incapacidade para o trabalho.**

Assim, não há como reconhecer o nexo causal da doença com o labor, visto que não há nada nos autos que permita a conclusão de que a doença que acometeu o reclamante possui, de fato, nexo de causalidade com o trabalho realizado em favor da reclamada.

Conquanto o Juízo não esteja adstrito ao laudo pericial realizado, nos termos disposto no artigo 479 do CPC, não pode dele se afastar, devendo decidir em coro à prova pericial, quando não infirmada por outros elementos de convicção contundentes nos autos. O órgão jurisdicional não deve desconsiderar as conclusões do perito do Juízo, que detém conhecimentos técnicos valiosos para o deslinde da controvérsia, sem motivo plausível e relevante e a argumentação trazida no apelo, não tem, *data venia*, o condão de alterar a fundamentação supra.

Não comprovado o nexo causal da doença com o trabalho, nem mesmo a incapacidade laborativa, deve ser mantida a improcedência das pretensões iniciais.

No que diz respeito à responsabilidade civil, que tem previsão nos art. 5º, X, e 7º, XXVIII, da CRFB/88, bem como nos art. 186 e 927 do Código Civil, é certo afirmar que o deferimento do pedido de indenização por danos morais decorrentes de acidente do trabalho ou doença ocupacional, aos quais se aplica, em regra, a responsabilidade subjetiva, que restem demonstrados os pressupostos a seguir: ação ou omissão ilícita do empregador, resultado lesivo (dano), nexo de causalidade entre ambos e culpa.

***In casu*, não há ato ilícito da empregadora, nem mesmo nexo de causalidade da doença com o trabalho, o que impede o reconhecimento da responsabilidade civil da demandada.**

Pelos fundamentos acima, nego provimento.

TURNO ININTERRUPTO DE REVEZAMENTO - LABOR EM AMBIENTE INSALUBRE

Insurge-se o reclamante contra a decisão de origem que julgou improcedente o pedido de horas extras, afirmando que labor em ambiente insalubre se deu sem autorização da autoridade competente, motivo pelo qual a descaracterização das prorrogações dos turnos ininterruptos de revezamento se impõe.

Pois bem.

Os cartões de ponto anexados aos autos (Id. eb822ba) revelam que o reclamante trabalhou em turnos ininterruptos de revezamento durante todo período contratual imprescrito.

A teor do artigo 7º, inciso XIV da Carta Magna e consoante pacificado pelas Súmulas 423 do TST e 38, deste Tribunal, é válida a jornada de oito horas diárias em turno de revezamento ininterrupto, desde que prevista em instrumento normativo da categoria. Respeitado o limite, não são devidas, como extras, as sétima e oitava horas laboradas.

No caso, **foram apresentadas as normas coletivas que autorizam, expressamente, o labor em turnos ininterruptos de revezamento, nos moldes cumpridos pelo recorrente (*ex vi* cláusula 31ª do Acordo Coletivo Especifico 2018/2020, Id 48e84af - Pág. 1).**

Ocorre que o art. 60 da CLT prevê que, nas atividades insalubres, quaisquer prorrogações só poderão ser acordadas mediante licença prévia das autoridades competentes em matéria de higiene do trabalho. Na jurisprudência, o cancelamento da Súmula 349 do TST sinaliza a consolidação do entendimento segundo o qual é inadmissível a mitigação das normas atinentes à saúde, higiene e segurança do trabalhador, sob pena de ofensa ao art. 7.º, XXII, da Constituição.

Vale dizer, **com o cancelamento da Súmula 349 do TST, por meio da Resolução 174/2011, restou prestigiada a compreensão segundo a qual não seria possível à negociação coletiva suprir essa autorização, para válida instituição de mecanismos de prorrogação ou compensação de jornada.**

Esse entendimento abrange inclusive o elastecimento da jornada especial definida em benefício daqueles que se ativam em turnos ininterruptos de revezamento (art. 7.º, XIV, da Constituição Federal).

É certo que no julgamento do ARE 1121633, apreciando o **tema 1.046 de Repercussão Geral**, sobre a validade da negociação coletiva, o C. Supremo Tribunal Federal, fixou a seguinte tese: "São constitucionais os acordos e as convenções coletivos que, ao considerarem a adequação setorial negociada, pactuam limitações ou afastamentos de direitos trabalhistas, independentemente da explicitação especificada de vantagens compensatórias, desde que respeitados os direitos absolutamente indisponíveis".

Entretanto, na conformidade do entendimento prevalente presente julgado, a norma insculpida no art. 60 da CLT apresenta caráter cogente e indisponível, por traduzir medida protetiva destinada a reduzir os riscos à saúde e à segurança do trabalhador (art. 7.º, XXII, da Constituição Federal), não existindo qualquer margem para sua flexibilização, seja na esfera individual, seja no âmbito coletivo.

No caso, comprovado o labor em ambiente insalubre (Id 98aed40), a reclamada não provou que obteve autorização do Ministério do Trabalho e Emprego para a prorrogação das jornadas em atividades insalubres, pelo que é de se reconhecer, em consonância com o atual posicionamento do TST, a invalidade dos instrumentos coletivos, no tocante à prorrogação da jornada, inclusive em turnos ininterruptos de revezamento, em atividade insalubre.

Diante do exposto, deve ser reconhecido ao obreiro o direito à jornada especial estabelecida no art. 7.º, XIV, da Constituição Federal no período em que se ativou em sistemática alternância de turnos de trabalho em regime de revezamento, pelo que devidas, como extras, as excedentes da 6ª diária e/ou 36ª semanal, mantidos os demais parâmetros já fixados na sentença para as demais horas extras e liquidação, no que não modificados nesta instância.

MINUTOS RESIDUAIS

Acerca dos minutos residuais deferidos, constou na sentença:

"*Deverá ser observado, no momento da liquidação das referidas horas extras, a tolerencia máxima de 10 minutos diários no tempo despendido pelos empregados no inicio ou final da jornada de trabalho" (Id* 6e28a50 - Pág. 10)

Não concorda o reclamante. Afirma que *"Ao contrário do entendimento da MM. Juíza, há interpretação equivocada da norma, eis que qualquer período superior a 5 minutos é caracterizado como excedente devendo ser pago. Assim, a tolerância de 10 minutos deve ser considerada a soma dos minutos diários, desde que não exceda 5 minutos."*

Examino.

Consoante determina o parágrafo 1º do art. 58 da CLT*, não serão descontadas nem computadas como jornada extraordinária as variações de horário no registro de ponto não excedentes de 5 (cinco) minutos, observado o limite máximo de 10 (dez) minutos diários.*

No entendimento prevalente deste julgamento, a melhor exegese a ser conferida ao dispositivo é de que os minutos que antecedem e/ou sucedem a jornada normal, quando superiores a cinco, em cada etapa, devem ser considerados, na sua totalidade, como tempo à disposição do empregador,

ensejando o pagamento extra.

Logo, dá-se provimento ao recurso, no aspecto, para determinar a observação correta do estatuído no art. 58, § 1º, da CLT, conforme fundamentado.

REFLEXOS DOS MINUTOS RESIDUAIS NA GRATIFICAÇÃO DE TRABALHO EM TURNO

O reclamante não se conforma com o indeferimento dos reflexos de horas extras em gratificações de trabalho em turno (GTT). Requer a aplicação da Súmula 264 do C. TST.

Pois bem.

Apesar do valor fixo, **a gratificação de turno é calculada sobre o salário base, com natureza salarial.**

Logo, nos termos da Súmula 264 do TST:

A remuneração do serviço suplementar é composta do valor da hora normal, integrado por parcelas de natureza salarial e acrescido do adicional previsto em lei, contrato, acordo, convenção coletiva ou sentença normativa.

Provejo para determinar a observância da Súmula 264 do TST na liquidação da sentença.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

Requer o reclamante a reforma da r. sentença, para que os honorários sucumbenciais devidos aos patronos do recorrente, recaiam sobre o valor bruto da liquidação de sentença, sem qualquer dedução (fiscal e previdenciária).

Ainda, pede a majoração do percentual fixado.

Examino.

A base de cálculo dos honorários advocatícios de sucumbência devidos pela Reclamada/Empregadora deve corresponder ao valor que resultar da liquidação da sentença, sem as deduções fiscais e previdenciárias, à exceção da cota parte patronal, consoante o disposto no art. 791, caput da CLT, combinado com o entendimento contido na OJ-348 da SDI-1 do TST e Tese Jurídica Prevalecente n. 4 deste Regional, como determinado na sentença - Id 6e28a50 - Pág. 12.

No que diz respeito ao requerimento de majoração do percentual arbitrado para os honorários advocatícios de responsabilidade da reclamada, devidos em benefício dos advogados do reclamante, **considera-se razoável o montante de 10% (dez por cento) arbitrado,** que atende aos critérios do art. 791-A, §2º da CLT, em observância à razoabilidade, proporcionalidade e isonomia entre as partes.

Nego provimento

RECURSO DA RECLAMADA

LIMITAÇÃO DA CONDENAÇÃO

A recorrente pretende que a liquidação de sentença fique limitada aos valores indicados na inicial.

Examino.

A atual redação do artigo 840, §1º, da CLT, com a redação atribuída pela Lei 13.467/2017, dispõe que os pedidos devem ser certos e determinados, com indicação do respectivo valor.

Referida norma tem por objetivo apenas atribuir estimativa quanto ao valor pecuniário da demanda e não limita o valor final do título executivo constituído, que deve ser adequadamente apurado em fase de liquidação.

Aplica-se, por analogia, a **Tese Jurídica Prevalecente 16, deste Eg. Tribunal:**

"RITO SUMARÍSSIMO. VALOR CORRESPONDENTE AOS PEDIDOS, INDICADO NA PETIÇÃO INICIAL (ART. 852-B, DA CLT). INEXISTÊNCIA DE LIMITAÇÃO, NA LIQUIDAÇÃO, A ESTE VALOR. No procedimento sumaríssimo, os valores indicados na petição inicial, conforme exigência do art. 852-B, I, da CLT, configuram estimativa para fins de definição do rito processual a ser seguido e não um limite para apuração das importâncias das parcelas objeto de condenação, em liquidação de sentença.

Nada a prover, portanto.

ABONO PREVISTO EM NORMA COLETIVA

Afirma a reclamada que embora previsto o abono convencional, a própria previsão normativa estabelece prazo para início de sua vigência e vigor, bem como, situação fática que afasta a obrigatoriedade do pagamento. Aduz que o referido acordo foi assinado no dia 14/11/2018, portanto, a primeira parcela foi quitada no mês de novembro de 2018, a segunda parcela quitada em dezembro de 2018 e as duas ultimas não foram quitadas porque conforme interpretação nos termos da norma coletiva, os empregados afastados temporariamente, não receberam o abono, mas somente, quando retornarem ao trabalho. Logo, o Reclamante não recebeu as demais, em razão da suspensão de seu contrato de trabalho, devido o afastamento para recebimento de benefício previdenciário sob o código 31. Como o contrato foi encerrado em 16/01/2019, não houve retorno ao trabalho, não sendo devido o pagamento das duas parcelas do abono convencional.

Examino.

A norma coletiva prevê:

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA - DAS CONCESSÕES RECÍPROCAS

11.1 Em atenção às concessões recíprocas feitas em negociações do presente acordo, as partes estabelecem que a EMPRESA pagará aos seus empregados ativos, ou seja, aqueles com contrato de trabalho vigente à época da assinatura do presente acordo e lotados no sistema de turno ininterruptos (atualmente denominado como "6x4"), por mera liberalidade, a concessão de um abono, correspondente a um crédito líquido de R$ 2.000,00 (Dois mil reais),

no cartão alimentação, a ser pago em 4 (quatro) parcelas de R$ 500,00 (quinhentos reais).

11.2 O pagamento da primeira parcela será feito em até 10 (dez) dias úteis após a assinatura do presente acordo, sendo as parcelas subsequentes creditadas, mensalmente, nos meses subsequentes.

11.3 O Abono, excepcional e exclusivo pago na vigência do presente Acordo Específico, não integra a remuneração para nenhum efeito e não constitui precedente para qualquer outra concessão de mesma natureza.

11.1 Os Empregados temporariamente afastados receberão o abono quando do retorno ao trabalho, desde que o retorno ocorra no curso da vigência do presente Acordo.

Ora, se é certo que **o contrato de trabalho do reclamante foi encerrado em 16/01/2019, tem-se que o aviso prévio indenizado integra o contrato de trabalho para todos os fins, sem qualquer ressalva estabelecida na norma coletiva para o pagamento do abono.**

Assim, considerando a projeção do aviso prévio indenizado, é devido o pagamento ao autor de duas parcelas do abono convencional, sendo cada uma no importe de R$500,00, como determinado.

Nego provimento.

MINUTOS RESIDUAIS

Não se conforma a reclamada com a condenação dos minutos residuais registrados nos cartões de ponto. Afirma que a r. sentença deixou observar o limite de 10 minutos diários, os quais não devem ser computados como jornada extra, isso porque conforme o quanto prescrito no art. 58, §1º, da CLT e súmula 366 do TST, não serão computadas como jornada extraordinária as variações de horário do registro de ponto não excedentes de cinco minutos, observado o limite máximo de dez minutos diários. Sustenta que não se o cotejo entre os cartões de ponto e os espelhos de ponto adunados no processo, o que, pela simples análise, deixaria evidente que, nas raras ocasiões em que houve labor extraordinário, quanto não compensado, houve o pagamento correto das horas extras.

Sem razão.

A condenação baseou-se na amostragem realizada pelo reclamante, que de forma clara e precisa, computou a efetiva jornada de trabalho e a quantidade de horas extras efetivamente pagas (Id ce1d44f - Pág. 6).

Ressalta-se que, **mesmo que observada a previsão do § 1º do art. 58/CLT, havia apropriação incorreta da quantidade de horas extras para fins de pagamento.**

Logo, mantida a condenação.

Nada a prover.

HORAS EXTRAS - AUSÊNCIA DE COMPENSAÇÃO - EXAMES PERIÓDICOS

A sentença *a quo* condenou a recorrente ao pagamento de horas extras e reflexos sob fundamento de que o recorrido realizou exame atrelado ao trabalho em dias destinados ao descanso, sem a respectiva compensação.

Insurge-se a reclamada, afirmando que os exames foram realizados em dias normais de trabalho, dentro de sua jornada, tais como nos dias 20/10/2014 e 05/10/2017. Aduz que o reclamante falhou em comprovar que realizava exames periódicos durante seus dias de folga, razão pela qual, deve ser reformada a sentença.

Mais uma vez sem razão.

O reclamante demonstrou a realização de exames fora da empresa e em dias de sua folga, sem compensação, conforme Id ce1d44f - Pág. 4/5.

Registra-se que a sentença determinou a observância dos cartões de ponto, os quais deverão ser analisados em conjunto com as datas apostas nos respectivos exames, tudo a ser apurado em regular liquidação de sentença.

Nego provimento.

Conclusão

Conheço dos recursos ordinários interpostos pelas partes. No mérito, nego provimento **ao recurso da reclamada** e provejo parcialmente o **recurso do autor** para:

a) acrescer à condenação, observado o lapso imprescrito, o pagamento das horas extras além da 6ª diária e/ou 36ª semanal, mantidos os demais parâmetros já fixados na sentença para as demais horas extras,

b) determinar a observação correta do estatuído no art. 58, § 1º, da CLT, conforme fundamentação, e;

c) determinar a observância da Súmula 264 do TST na liquidação da sentença.

Eleva-se o valor da condenação para R$20.000,00 com custas no importe de R$400,00, que continuam a cargo da reclamada.

Acórdão

Fundamentos pelos quais

O Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, por sua 7ª Turma, em sessão ordinária de julgamento realizada de 19 a 23 de abril de 2024, à unanimidade, **conheceu dos recursos ordinários interpostos pelas partes. No mérito**, sem divergência, negou provimento **ao recurso da reclamada** e proveu parcialmente o **recurso do autor** para:

a) acrescer à condenação, observado o lapso imprescrito, o pagamento das horas extras além da 6ª diária e/ou 36ª semanal, mantidos os demais parâmetros já fixados na sentença para as demais horas extras,

b) determinar a observação correta do estatuído no art. 58, § 1º, da CLT, conforme fundamentação, e;

c) determinar a observância da Súmula 264 do TST na liquidação da sentença.

Elevou o valor da condenação para R$20.000,00 com custas no importe de R$400,00, que continuam a cargo da reclamada.

O Exmo. Juiz convocado Alexandre Wagner de Morais Albuquerque registrou ressalva de fundamentos quanto ao tópico limitação da liquidação aos valores postos na inicial.

Presidiu o julgamento o Exmo. Desembargador Vicente de Paula Maciel Júnior.

Tomaram parte no julgamento: Exmo. Juiz Mauro César Silva (Relator, convocado no Gabinete 38), Exmo. Juiz convocado Alexandre Wagner de Morais Albuquerque (substituindo a Exma. Desembargadora Cristiana Maria Valadares Fenelon, em férias regimental) e Exmo. Desembargador Vicente de Paula Maciel Júnior.

Presente a i. Representante do Ministério Público do Trabalho, Dra. Maria Helena da Silva Guthier.

MAURO CÉSAR SILVA

Juiz Convocado Relator

BELO HORIZONTE/MG, 26 de abril de 2024.

SUELEN SILVA RODRIGUES

Processo Nº ROT-0010278-64.2019.5.03.0041

Relator	Mauro Cesar Silva
RECORRENTE	MOSAIC FERTILIZANTES P&K LTDA.
ADVOGADO	FERNANDA BILHARINHO DUARTE(OAB: 185814/MG)
ADVOGADO	VALTON DORIA PESSOA(OAB: 161664/MG)
RECORRENTE	GABRIEL MIZIARA RIBEIRO DE SA
ADVOGADO	DANIEL DE OLIVEIRA GUIMARAES(OAB: 137064/MG)
ADVOGADO	FRANCISCO ANTONIO ALVES(OAB: 47029/MG)
RECORRIDO	MOSAIC FERTILIZANTES P&K LTDA.
ADVOGADO	FERNANDA BILHARINHO DUARTE(OAB: 185814/MG)
ADVOGADO	VALTON DORIA PESSOA(OAB: 161664/MG)
RECORRIDO	GABRIEL MIZIARA RIBEIRO DE SA
ADVOGADO	DANIEL DE OLIVEIRA GUIMARAES(OAB: 137064/MG)
ADVOGADO	FRANCISCO ANTONIO ALVES(OAB: 47029/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- MOSAIC FERTILIZANTES P&K LTDA.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

EMENTA

LAUDO PERICIAL. PREVALÊNCIA. DOENÇA OCUPACIONAL. INEXISTÊNCIA DO NEXO DE CAUSALIDADE. É certo que o juízo não está adstrito ao laudo pericial e não se vincula às conclusões do perito, que é apenas seu auxiliar na apreciação da matéria que exige conhecimentos técnicos. Todavia, a decisão contrária à manifestação do perito só será possível se existirem nos autos outros elementos e fatos provados que afastem as conclusões do experto, sem os quais deve ser prestigiado o conteúdo da prova técnica produzida, em direta aplicação do artigo 195 da CLT. Afastado o nexo de causalidade da alegada doença ocupacional com as atividades laborais desempenhadas pelo empregado não há falar no dever de indenizar.

RELATÓRIO

O MM. Juiz da 1ª Vara do Trabalho de Uberaba, pela r. sentença, id. 6e28a50, cujo relatório adoto e a este incorporo, julgou parcialmente procedentes os pedidos iniciais.

Recurso ordinário interposto pelo reclamante, Id 84f5050, versando sobre doença ocupacional, turno ininterrupto de revezamento, minutos residuais e reflexos, honorários advocaticios.

Recurso ordinário interposto pela reclamada, Id 02ff3f9, versando sobre limitação da condenação, abono previsto em norma coletiva, minutos residuais, horas extras - compensação.

Contrarrazões, Id 3aedda9 e Id 64ed6e4.

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

VOTO

ADMISSIBILIDADE

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso interposto.

QUESTÃO DE ORDEM

APLICAÇÃO DA LEI 13.467/2017

Conforme registrado nos autos, **reclamante foi admitido aos serviços da reclamada em 12/06/2013,** com data de afastamento no dia 16/01/2019, **com aviso prévio indenizado até 02/03/2019 (CTPS em anexo), e última remuneração de R$2.208,42**.

Aqui, cabe consignar que em decorrência da reforma trabalhista introduzida pela Lei 13.467/2017, a partir de 11/11/2017, devem ser observados os princípios que regem a aplicação da Lei no tempo. Cada situação concreta envolve particularidades, por exemplo, quanto à natureza da norma, se de caráter puramente processual, híbrido ou material, de qual ato decorre a incidência da lei e quando este ocorreu.

Em geral, as normas de natureza exclusivamente processual possuem aplicação imediata, respeitados os Princípios da Irretroatividade da Lei, do Contraditório e da Ampla Defesa, tendo em vista, ainda, a vedação à decisão surpresa (arts. 9º e 10 do CPC).

No tocante ao direito material aplicável aos atos iniciados antes da alteração legislativa, será observada a legislação contemporânea à época da vigência do contrato de trabalho, em face da segurança jurídica do sistema legal. Assim, entendo que a previsão normativa alterada pela Lei 13.467/2017 somente regula o ato jurídico ocorrido sob sua vigência.

Por consequência, **quanto aos contratos em curso à época da edição do referido diploma legal, como no caso vertente, em se tratando de obrigações que se renovam dia a dia, entendo que as alterações incidem a partir de 11/11/2017, não estando o empregador, a partir daí, vinculado ao cumprimento de eventual determinação legal revogada. Tal critério foi observado pelo d. Juízo de origem, pelo que não haveria o que modificar.**

Todavia, prevaleceu no julgamento o entendimento de que, pelo fato de o vínculo ter se estabelecido anteriormente à Lei 13.467/2017, **as inovações normativas no âmbito do direito**

material do trabalho não se aplicam à espécie, sob pena de violação das garantias do direito adquirido e do ato jurídico perfeito (art. 5º, inciso XXXVI, da CF/88 e art. 6º da LINDB) e, especialmente, de ofensa aos princípios da proteção, da condição mais benéfica e da vedação ao retrocesso. Saliento que a MP 808/2017, que previa, no art. 2º, a aplicabilidade imediata das disposições de direito material contidas na Lei 13.467/17 aos contratos vigentes em de 11/11/2017 perdeu a eficácia por decurso de prazo, sem a conversão em lei pelo Congresso Nacional. Frente ao silêncio legislativo, deve ser aplicado, analogicamente, o item III da Súmula 191 do TST, o qual consagra a inaplicabilidade da lei nova aos contratos de trabalho em curso.

Em relação às normas processuais contidas na CLT alteradas ou acrescentadas pela Lei 13.467/2017, aplica-se o disposto na Instrução Normativa 41/2018 do TST.

As questões debatidas pelas partes serão examinadas sob tais parâmetros de direito intertemporal.

MÉRITO

RECURSO DO RECLAMANTE

DOENÇA OCUPACIONAL

A reclamante insiste na ocorrência de doença do trabalho. Aduz que em janeiro de 2023 adquiriu dermatite nos dois braços, devido ao contato com produtos na lavanderia que causa alergia, o que foi constatado no laudo de Id a39bfab. Afirma que o diagnostico envolve historia ocupacional e sincronia entre o inicio do quadro e o período de exposição, correlação entre a localização das lesões e contato, melhoria com o afastamento e piora com o retorno ao trabalho. Aduz que embora ciente do quadro clinico, a empresa não emitiu o CAT, havendo redução em sua capacidade laborativa.

Examino.

O art. 19 da Lei 8.213/91 conceitua acidente do trabalho nos seguintes termos:

Art. 19. *Acidente do trabalho é o que ocorre pelo exercício do trabalho a serviço da empresa ou de empregador doméstico ou pelo exercício do trabalho dos segurados referidos no inciso VII do art. 11 desta lei, provocando lesão corporal ou perturbação funcional que cause a morte ou a perda ou redução, permanente ou temporária, da capacidade para o trabalho.*

No art. 20 do mesmo diploma legal tem-se a equiparação de doença ocupacional a acidente de trabalho, bem como a definição do que seja a doença ocupacional ou do trabalho. Confira-se:

Art. 20. *Consideram-se acidente do trabalho, nos termos do artigo anterior, as seguintes entidades mórbidas:*

I - doença profissional, assim entendida a produzida ou desencadeada pelo exercício do trabalho peculiar a determinada atividade e constante da respectiva relação elaborada pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social;

II - doença do trabalho, assim entendida a adquirida ou desencadeada em função de condições especiais em que o trabalho é realizado e com ele se relacione diretamente, constante da relação mencionada no inciso I.

§ 1º *Não são consideradas como doença do trabalho:*

a) a doença degenerativa;

b) a inerente a grupo etário;

c) a que não produza incapacidade laborativa; RN

***In casu*, a perita foi categórica quanto à inexistência de nexo de causalidade da doença do autor com o trabalho e quanto à ausência de incapacidade laborativa,** apresentando a seguinte conclusão no laudo (Id ee03056):

5.1. QUANTO A PATOLOGIA*: o Reclamante é portador de hérnias discais na coluna lombar que foram diagnosticadas durante o contrato de trabalho celebrado com a Reclamada.*

5.2. QUANTO AO NEXO TÉCNICO E CAUSAL*: não existe nexo causal/concausal entre o labor e o desenvolvimento da doença apontada. Os documentos médicos e as evidências juntadas ao processo foram assertivos e não sustentam conclusões em sentido oposto.*

5.3. QUANTO A CAPACIDADE LABORATIVA *houve incapacidade laboral total, temporária e multiprofissional entre 10/12/2018 a 31/01/2019. Atualmente não há incapacidade laborativa.*

5.4. QUANTO AO DANO PSÍQUICO: *não há.*

5.5. QUANTO AO DANO ESTÉTICO: *não há.*

Em seus esclarecimentos, Id 7320c1e, o perito confirmou suas conclusões e afirmou:

As patologias relacionadas aos abaulamentos protrusões e hérnia de disco aparecem no decorrer da vida como resultado de uma degeneração natural, que aparecem em todas as idades, mesmo sem realizar esforços intensos, podendo aparecer até em pessoas que trabalham sentadas durante a maior parte do tempo.

Portanto, **a perícia concluiu que a patologia do autor não possui nexo com a atividade laboral, e que não há incapacidade para o trabalho.**

Assim, não há como reconhecer o nexo causal da doença com o labor, visto que não há nada nos autos que permita a conclusão de que a doença que acometeu o reclamante possui, de fato, nexo de causalidade com o trabalho realizado em favor da reclamada.

Conquanto o Juízo não esteja adstrito ao laudo pericial realizado, nos termos disposto no artigo 479 do CPC, não pode dele se afastar, devendo decidir em coro à prova pericial, quando não infirmada por outros elementos de convicção contundentes nos autos. O órgão jurisdicional não deve desconsiderar as conclusões do perito do Juízo, que detém conhecimentos técnicos valiosos para

o deslinde da controvérsia, sem motivo plausível e relevante e a argumentação trazida no apelo, não tem, *data venia*, o condão de alterar a fundamentação supra.

Não comprovado o nexo causal da doença com o trabalho, nem mesmo a incapacidade laborativa, deve ser mantida a improcedência das pretensões iniciais.

No que diz respeito à responsabilidade civil, que tem previsão nos art. 5º, X, e 7º, XXVIII, da CRFB/88, bem como nos art. 186 e 927 do Código Civil, é certo afirmar que o deferimento do pedido de indenização por danos morais decorrentes de acidente do trabalho ou doença ocupacional, aos quais se aplica, em regra, a responsabilidade subjetiva, que restem demonstrados os pressupostos a seguir: ação ou omissão ilícita do empregador, resultado lesivo (dano), nexo de causalidade entre ambos e culpa.

***In casu*, não há ato ilícito da empregadora, nem mesmo nexo de causalidade da doença com o trabalho, o que impede o reconhecimento da responsabilidade civil da demandada.**

Pelos fundamentos acima, nego provimento.

TURNO ININTERRUPTO DE REVEZAMENTO - LABOR EM AMBIENTE INSALUBRE

Insurge-se o reclamante contra a decisão de origem que julgou improcedente o pedido de horas extras, afirmando que labor em ambiente insalubre se deu sem autorização da autoridade competente, motivo pelo qual a descaracterização das prorrogações dos turnos ininterruptos de revezamento se impõe.

Pois bem.

Os cartões de ponto anexados aos autos (Id. eb822ba) revelam que o reclamante trabalhou em turnos ininterruptos de revezamento durante todo período contratual imprescrito.

A teor do artigo 7º, inciso XIV da Carta Magna e consoante pacificado pelas Súmulas 423 do TST e 38, deste Tribunal, é válida a jornada de oito horas diárias em turno de revezamento ininterrupto, desde que prevista em instrumento normativo da categoria. Respeitado o limite, não são devidas, como extras, as sétima e oitava horas laboradas.

No caso, **foram apresentadas as normas coletivas que autorizam, expressamente, o labor em turnos ininterruptos de revezamento, nos moldes cumpridos pelo recorrente (*ex vi* cláusula 31ª do Acordo Coletivo Especifico 2018/2020, Id 48e84af - Pág. 1).**

Ocorre que o art. 60 da CLT prevê que, nas atividades insalubres, quaisquer prorrogações só poderão ser acordadas mediante licença prévia das autoridades competentes em matéria de higiene do trabalho. Na jurisprudência, o cancelamento da Súmula 349 do TST sinaliza a consolidação do entendimento segundo o qual é inadmissível a mitigação das normas atinentes à saúde, higiene e segurança do trabalhador, sob pena de ofensa ao art. 7.º, XXII, da Constituição.

Vale dizer, **com o cancelamento da Súmula 349 do TST, por meio da Resolução 174/2011, restou prestigiada a compreensão segundo a qual não seria possível à negociação coletiva suprir essa autorização, para válida instituição de mecanismos de prorrogação ou compensação de jornada.**

Esse entendimento abrange inclusive o elastecimento da jornada especial definida em benefício daqueles que se ativam em turnos ininterruptos de revezamento (art. 7.º, XIV, da Constituição Federal).

É certo que no julgamento do ARE 1121633, apreciando o **tema 1.046 de Repercussão Geral**, sobre a validade da negociação coletiva, o C. Supremo Tribunal Federal, fixou a seguinte tese: "São constitucionais os acordos e as convenções coletivos que, ao considerarem a adequação setorial negociada, pactuam limitações ou afastamentos de direitos trabalhistas, independentemente da explicitação especificada de vantagens compensatórias, desde que respeitados os direitos absolutamente indisponíveis".

Entretanto, na conformidade do entendimento prevalente presente julgado, a norma insculpida no art. 60 da CLT apresenta caráter cogente e indisponível, por traduzir medida protetiva destinada a reduzir os riscos à saúde e à segurança do trabalhador (art. 7.º, XXII, da Constituição Federal), não existindo qualquer margem para sua flexibilização, seja na esfera individual, seja no âmbito coletivo.

No caso, comprovado o labor em ambiente insalubre (Id 98aed40), a reclamada não provou que obteve autorização do Ministério do Trabalho e Emprego para a prorrogação das jornadas em atividades insalubres, pelo que é de se reconhecer, em consonância com o atual posicionamento do TST, a invalidade dos instrumentos coletivos, no tocante à prorrogação da jornada, inclusive em turnos ininterruptos de revezamento, em atividade insalubre.

Diante do exposto, deve ser reconhecido ao obreiro o direito à jornada especial estabelecida no art. 7.º, XIV, da Constituição Federal no período em que se ativou em sistemática alternância de turnos de trabalho em regime de revezamento, pelo que devidas, como extras, as excedentes da 6ª diária e/ou 36ª semanal, mantidos os demais parâmetros já fixados na sentença para as demais horas extras e liquidação, no que não modificados nesta instância.

MINUTOS RESIDUAIS

Acerca dos minutos residuais deferidos, constou na sentença:

"*Deverá ser observado, no momento da liquidação das referidas horas extras, a tolerencia máxima de 10 minutos diários no tempo despendido pelos empregados no inicio ou final da jornada de trabalho" (Id* 6e28a50 - Pág. 10)

Não concorda o reclamante. Afirma que *"Ao contrário do entendimento da MM. Juíza, há interpretação equivocada da norma, eis que qualquer período superior a 5 minutos é caracterizado como excedente devendo ser pago. Assim, a tolerância de 10 minutos deve ser considerada a soma dos minutos diários, desde que não exceda 5 minutos."*

Examino.

Consoante determina o parágrafo 1º do art. 58 da CLT*, não serão descontadas nem computadas como jornada extraordinária as variações de horário no registro de ponto não excedentes de 5 (cinco) minutos, observado o limite máximo de 10 (dez) minutos diários.*

No entendimento prevalente deste julgamento, a melhor exegese a ser conferida ao dispositivo é de que os minutos que antecedem e/ou sucedem a jornada normal, quando superiores a cinco, em cada etapa, devem ser considerados, na sua totalidade, como tempo à disposição do empregador, ensejando o pagamento extra.

Logo, dá-se provimento ao recurso, no aspecto, para determinar a observação correta do estatuído no art. 58, § 1º, da CLT, conforme fundamentado.

REFLEXOS DOS MINUTOS RESIDUAIS NA GRATIFICAÇÃO DE TRABALHO EM TURNO

O reclamante não se conforma com o indeferimento dos reflexos de horas extras em gratificações de trabalho em turno (GTT). Requer a aplicação da Súmula 264 do C. TST.

Pois bem.

Apesar do valor fixo, **a gratificação de turno é calculada sobre o salário base, com natureza salarial.**

Logo, nos termos da Súmula 264 do TST:

A remuneração do serviço suplementar é composta do valor da hora normal, integrado por parcelas de natureza salarial e acrescido do adicional previsto em lei, contrato, acordo, convenção coletiva ou sentença normativa.

Provejo para determinar a observância da Súmula 264 do TST na liquidação da sentença.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

Requer o reclamante a reforma da r. sentença, para que os honorários sucumbenciais devidos aos patronos do recorrente, recaiam sobre o valor bruto da liquidação de sentença, sem qualquer dedução (fiscal e previdenciária).

Ainda, pede a majoração do percentual fixado.

Examino.

A base de cálculo dos honorários advocatícios de sucumbência devidos pela Reclamada/Empregadora deve corresponder ao valor que resultar da liquidação da sentença, sem as deduções fiscais e previdenciárias, à exceção da cota parte patronal, consoante o disposto no art. 791, caput da CLT, combinado com o entendimento contido na OJ-348 da SDI-1 do TST e Tese Jurídica Prevalecente n. 4 deste Regional, como determinado na sentença - Id 6e28a50 - Pág. 12.

No que diz respeito ao requerimento de majoração do percentual arbitrado para os honorários advocatícios de responsabilidade da reclamada, devidos em benefício dos advogados do reclamante, **considera-se razoável o montante de 10% (dez por cento) arbitrado,** que atende aos critérios do art. 791-A, §2º da CLT, em observância à razoabilidade, proporcionalidade e isonomia entre as partes.

Nego provimento

RECURSO DA RECLAMADA

LIMITAÇÃO DA CONDENAÇÃO

A recorrente pretende que a liquidação de sentença fique limitada aos valores indicados na inicial.

Examino.

A atual redação do artigo 840, §1º, da CLT, com a redação atribuída pela Lei 13.467/2017, dispõe que os pedidos devem ser certos e determinados, com indicação do respectivo valor.

Referida norma tem por objetivo apenas atribuir estimativa quanto ao valor pecuniário da demanda e não limita o valor final do título executivo constituído, que deve ser adequadamente apurado em fase de liquidação.

Aplica-se, por analogia, a **Tese Jurídica Prevalecente 16, deste Eg. Tribunal:**

"RITO SUMARÍSSIMO. VALOR CORRESPONDENTE AOS PEDIDOS, INDICADO NA PETIÇÃO INICIAL (ART. 852-B, DA CLT). INEXISTÊNCIA DE LIMITAÇÃO, NA LIQUIDAÇÃO, A ESTE VALOR. No procedimento sumaríssimo, os valores indicados na petição inicial, conforme exigência do art. 852-B, I, da CLT, configuram estimativa para fins de definição do rito processual a ser seguido e não um limite para apuração das importâncias das parcelas objeto de condenação, em liquidação de sentença.

Nada a prover, portanto.

ABONO PREVISTO EM NORMA COLETIVA

Afirma a reclamada que embora previsto o abono convencional, a própria previsão normativa estabelece prazo para início de sua vigência e vigor, bem como, situação fática que afasta a obrigatoriedade do pagamento. Aduz que o referido acordo foi assinado no dia 14/11/2018, portanto, a primeira parcela foi quitada no mês de novembro de 2018, a segunda parcela quitada em dezembro de 2018 e as duas ultimas não foram quitadas porque conforme interpretação nos termos da norma coletiva, os empregados afastados temporariamente, não receberam o abono,

mas somente, quando retornarem ao trabalho. Logo, o Reclamante não recebeu as demais, em razão da suspensão de seu contrato de trabalho, devido o afastamento para recebimento de benefício previdenciário sob o código 31. Como o contrato foi encerrado em 16/01/2019, não houve retorno ao trabalho, não sendo devido o pagamento das duas parcelas do abono convencional.

Examino.

A norma coletiva prevê:

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA - DAS CONCESSÕES RECÍPROCAS

11.1 Em atenção às concessões recíprocas feitas em negociações do presente acordo, as partes estabelecem que a EMPRESA pagará aos seus empregados ativos, ou seja, aqueles com contrato de trabalho vigente à época da assinatura do presente acordo e lotados no sistema de turno ininterruptos (atualmente denominado como "6x4"), por mera liberalidade, a concessão de um abono, correspondente a um crédito líquido de R$ 2.000,00 (Dois mil reais), no cartão alimentação, a ser pago em 4 (quatro) parcelas de R$ 500,00 (quinhentos reais).

11.2 O pagamento da primeira parcela será feito em até 10 (dez) dias úteis após a assinatura do presente acordo, sendo as parcelas subsequentes creditadas, mensalmente, nos meses subsequentes.

11.3 O Abono, excepcional e exclusivo pago na vigência do presente Acordo Específico, não integra a remuneração para nenhum efeito e não constitui precedente para qualquer outra concessão de mesma natureza.

11.1 Os Empregados temporariamente afastados receberão o abono quando do retorno ao trabalho, desde que o retorno ocorra no curso da vigência do presente Acordo.

Ora, se é certo que **o contrato de trabalho do reclamante foi encerrado em 16/01/2019, tem-se que o aviso prévio indenizado integra o contrato de trabalho para todos os fins, sem qualquer ressalva estabelecida na norma coletiva para o pagamento do abono.**

Assim, considerando a projeção do aviso prévio indenizado, é devido o pagamento ao autor de duas parcelas do abono convencional, sendo cada uma no importe de R$500,00, como determinado.

Nego provimento.

MINUTOS RESIDUAIS

Não se conforma a reclamada com a condenação dos minutos residuais registrados nos cartões de ponto. Afirma que a r. sentença deixou observar o limite de 10 minutos diários, os quais não devem ser computados como jornada extra, isso porque conforme o quanto prescrito no art. 58, §1º, da CLT e súmula 366 do TST, não serão computadas como jornada extraordinária as variações de horário do registro de ponto não excedentes de cinco minutos, observado o limite máximo de dez minutos diários. Sustenta que não se o cotejo entre os cartões de ponto e os espelhos de ponto adunados no processo, o que, pela simples análise, deixaria evidente que, nas raras ocasiões em que houve labor extraordinário, quanto não compensado, houve o pagamento correto das horas extras.

Sem razão.

A condenação baseou-se na amostragem realizada pelo reclamante, que de forma clara e precisa, computou a efetiva jornada de trabalho e a quantidade de horas extras efetivamente pagas (Id ce1d44f - Pág. 6).

Ressalta-se que, **mesmo que observada a previsão do § 1º do art. 58/CLT, havia apropriação incorreta da quantidade de horas extras para fins de pagamento.**

Logo, mantida a condenação.

Nada a prover.

HORAS EXTRAS - AUSÊNCIA DE COMPENSAÇÃO - EXAMES PERIÓDICOS

A sentença *a quo* condenou a recorrente ao pagamento de horas extras e reflexos sob fundamento de que o recorrido realizou exame atrelado ao trabalho em dias destinados ao descanso, sem a respectiva compensação.

Insurge-se a reclamada, afirmando que os exames foram realizados em dias normais de trabalho, dentro de sua jornada, tais como nos dias 20/10/2014 e 05/10/2017. Aduz que o reclamante falhou em comprovar que realizava exames periódicos durante seus dias de folga, razão pela qual, deve ser reformada a sentença.

Mais uma vez sem razão.

O reclamante demonstrou a realização de exames fora da empresa e em dias de sua folga, sem compensação, conforme Id ce1d44f - Pág. 4/5.

Registra-se que a sentença determinou a observância dos cartões de ponto, os quais deverão ser analisados em conjunto com as datas apostas nos respectivos exames, tudo a ser apurado em regular liquidação de sentença.

Nego provimento.

Conclusão

Conheço dos recursos ordinários interpostos pelas partes. No mérito, nego provimento **ao recurso da reclamada** e provejo parcialmente o **recurso do autor** para:

a) acrescer à condenação, observado o lapso imprescrito, o pagamento das horas extras além da 6ª diária e/ou 36ª semanal, mantidos os demais parâmetros já fixados na sentença para as demais horas extras,

b) determinar a observação correta do estatuído no art. 58, § 1º, da CLT, conforme fundamentação, e;

c) determinar a observância da Súmula 264 do TST na liquidação da sentença.

Eleva-se o valor da condenação para R$20.000,00 com custas no importe de R$400,00, que continuam a cargo da reclamada.

Acórdão

Fundamentos pelos quais

O Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, por sua 7ª Turma, em sessão ordinária de julgamento realizada de 19 a 23 de abril de 2024, à unanimidade, **conheceu dos recursos ordinários interpostos pelas partes. No mérito**, sem divergência, negou provimento **ao recurso da reclamada** e proveu parcialmente o **recurso do autor** para:

a) acrescer à condenação, observado o lapso imprescrito, o pagamento das horas extras além da 6ª diária e/ou 36ª semanal, mantidos os demais parâmetros já fixados na sentença para as demais horas extras,

b) determinar a observação correta do estatuído no art. 58, § 1º, da CLT, conforme fundamentação, e;

c) determinar a observância da Súmula 264 do TST na liquidação da sentença.

Elevou o valor da condenação para R$20.000,00 com custas no importe de R$400,00, que continuam a cargo da reclamada.

O Exmo. Juiz convocado Alexandre Wagner de Morais Albuquerque registrou ressalva de fundamentos quanto ao tópico limitação da liquidação aos valores postos na inicial.

Presidiu o julgamento o Exmo. Desembargador Vicente de Paula Maciel Júnior.

Tomaram parte no julgamento: Exmo. Juiz Mauro César Silva (Relator, convocado no Gabinete 38), Exmo. Juiz convocado Alexandre Wagner de Morais Albuquerque (substituindo a Exma. Desembargadora Cristiana Maria Valadares Fenelon, em férias regimental) e Exmo. Desembargador Vicente de Paula Maciel Júnior.

Presente a i. Representante do Ministério Público do Trabalho, Dra. Maria Helena da Silva Guthier.

MAURO CÉSAR SILVA

Juiz Convocado Relator

BELO HORIZONTE/MG, 26 de abril de 2024.

SUELEN SILVA RODRIGUES

Processo Nº ROT-0010388-11.2019.5.03.0026

Relator	Mauro Cesar Silva
RECORRENTE	WENDEL JOSE DE OLIVEIRA
ADVOGADO	ESDRAS DA SILVA DOS SANTOS(OAB: 140532/MG)
RECORRENTE	FCA FIAT CHRYSLER AUTOMOVEIS BRASIL LTDA.
ADVOGADO	JOSE EDUARDO DUARTE SAAD(OAB: 36634/SP)
ADVOGADO	ANA PAULA PAIVA DE MESQUITA BARROS(OAB: 113793/SP)
RECORRIDO	WENDEL JOSE DE OLIVEIRA
ADVOGADO	ESDRAS DA SILVA DOS SANTOS(OAB: 140532/MG)
RECORRIDO	FCA FIAT CHRYSLER AUTOMOVEIS BRASIL LTDA.
ADVOGADO	JOSE EDUARDO DUARTE SAAD(OAB: 36634/SP)
ADVOGADO	ANA PAULA PAIVA DE MESQUITA BARROS(OAB: 113793/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- WENDEL JOSE DE OLIVEIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

EMENTA

NORMA COLETIVA - RECONHECIMENTO CONSTITUCIONAL - PREVALÊNCIA - TEMA 1046 DA SISTEMÁTICA DE REPERCUSSÃO GERAL DO E. STF. As normas coletivas possuem reconhecimento constitucional e devem ser respeitadas (art. 7º, XXVI, da CR/88), pois são fruto de autocomposição de conflitos pelas partes interessadas, mediante o atendimento aos seus objetivos. Não se admite, pois, alegação de prejuízo isolado sem demonstração de que tal negociação, como um todo, resultou em desvantagem para a categoria de trabalhadores (princípio do conglobamento). Inteligência dos artigos 611-A e 611-B da CLT, como também da tese jurídica fixada pelo e. STF em julgamento do Tema 1.046 da sistemática de repercussão geral.

RELATÓRIO

Ao relatório da sentença que adoto e a este incorporo (ID. 8cdd479, f. 1281/1301), acrescento que o M.M Juízo da 1a Vara do Trabalho de Betim rejeitou as preliminares suscitadas, pronunciou a prescrição quinquenal e julgou procedentes, em parte, os pedidos iniciais.

A reclamada interpôs recurso ordinário (ID. e77e5da, f. 1325/1376), versando sobre equiparação salarial, horas extras, minutos residuais, horas extras em viagens, intervalo intrajornada e honorários advocatícios de sucumbência. Efetuado o depósito recursal, via apólice de seguro garantia (ID. 8b532e4, f. 1377/1383) e recolhidas as custas (ID. ddd61f9, f. 1391).

O reclamante também interpôs recurso ordinário (ID. b654bd1, f. 1394/1402), versando sobre sobreaviso, horas in itinere e honorários advocatícios de sucumbência.

Contrarrazões da reclamada (ID. 9a353d9, f. 1407/1415) e do reclamante (ID. 94257d7, f. 1417/1434).

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

ADMISSIBILIDADE

Conheço dos recursos ordinários, porquanto próprios, tempestivos e firmados por procuradores regularmente constituídos.

QUESTÃO PREJUDICIAL: APLICABILIDADE DAS NORMAS DE NATUREZA MATERIAL DA LEI 13.467/17

Como o contrato laboral em análise está em vigor desde **01/06/2012 e findou-se em 06/02/2019 (v. TRCT - ID. b0f72cb, f. 158/159), ajuizada a ação em 25/04/2019**, é necessária a apreciação da controvérsia acerca da incidência da Lei 13.467/17.

Nesse sentido, na mesma direção da decisão primeva, o princípio da vedação à alteração contratual lesiva, previsto pelo art. 468 da CLT, não proíbe a alteração lesiva do regime jurídico trabalhista por meio da legislação, mas apenas a alteração lesiva do contrato laboral pelas partes.

Diante das disposições do art. 2º, §1º, da LINDB, segundo as quais *"a lei posterior revoga a anterior quando expressamente o declare, quando seja com ela incompatível ou quando regule inteiramente a matéria de que tratava a lei anterior"*; do princípio da legalidade e da hierarquia infraconstitucional do art. 468 da CLT, é equivocada a tese de que esta última norma elidiria a eficácia ou a validade de outras leis, como a Lei 13.467/17.

Na verdade, isto somente seria possível caso o mencionado art. 468 se tratasse de norma constitucional que se referisse ao direito do trabalho, não só aos contratos de trabalho.

Por outro lado, a tese de que as normas anteriores à Lei 13.467/17 teriam aderido aos contratos laborais pretéritos e, assim, estariam protegidas pelo princípio que veda a alteração contratual lesiva, é elidida pelas seguintes lições de Maurício Godinho Delgado acerca do princípio da aderência contratual:

"*(...) a aderência contratual tende a ser apenas relativa no tocante às normas jurídicas. É que as normas não se incrustam nos contratos empregatícios de modo permanente, ao menos quando referentes a prestações de trato sucessivo. Ao contrário, tais normas produzem efeitos contratuais essencialmente apenas enquanto vigorantes na ordem jurídica. Extinta a norma, extinguem-se seus efeitos no contexto do contrato de trabalho. Tem a norma, desse modo, o poder/atributo de revogação, com efeitos imediatos - poder/ atributo esse que não se estende às cláusulas contratuais."* (DELGADO, Maurício Godinho. Curso de Direito do Trabalho. 16ª ed. rev. e ampl., São Paulo: LTr, 2017, p. 260/261).

Além disso, de acordo com a jurisprudência consolidada do STF, inexiste direito adquirido a regime jurídico, como exemplificam os seguintes julgamentos: ADI 5.062 e ADI 5.065, relator Ministro Luiz Fux, DJE de 21/06/17; ARE 704.520, relator Ministro Gilmar Mendes, DJE de 02/12/14; RE 626.489, relator Ministro Roberto Barroso, DJE de 23/06/14; RE 563.965, relatora Ministra Cármen Lúcia, DJE de 20/03/09.

No mesmo sentido se encontra a doutrina: MENDES, Gilmar Ferreira; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. Curso de Direito Constitucional. 9ª ed. rev. e atual., São Paulo: Saraiva, 2014, epub; SILVA, Homero Batista Mateus da. Comentários à Reforma Trabalhista: análise da Lei 13.467/2017 - artigo por artigo. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2017, p. 197/198.

Portanto, **a incidência das normas de natureza material previstas pela Lei 13.467/17 aos atos jurídicos posteriores à sua vigência, ainda que relacionados a contratos laborais celebrados anteriormente**, não desrespeita o art. 5º, XXXVI, da Constituição, tampouco os princípios da segurança jurídica e da proteção da confiança.

Por outro lado, a Lei 13.467/17 não se aplica aos atos jurídicos que antecederam sua vigência, tendo em vista o princípio da irretroatividade da lei, previsto pelo art. 5º, XXXVI Constituição Federal, pelo art. 6º da LINDB e pelo art. 912 da CLT.

Em suma, **mantenho entendimento de que as normas de natureza material previstas pela Lei 13.467/17 se aplicam estritamente aos atos jurídicos posteriores à vigência da reforma trabalhista,** mesmo que estejam relacionados a contratos laborais celebrados anteriormente à vigência da referida norma, **NO QUE FICO VENCIDO.**

Prevalente no d. Colegiado o entendimento de que, pelo fato de o vínculo ter se estabelecido anteriormente à Lei 13.467/2017, **as inovações normativas no âmbito do direito material do trabalho não se aplicam à espécie,** sob pena de violação das garantias do direito adquirido e do ato jurídico perfeito (art. 5º, inciso XXXVI, da CF/88 e art. 6º da LINDB) e, especialmente, de ofensa aos princípios da proteção, da condição mais benéfica e da vedação ao retrocesso. Saliento que a MP 808/2017, que previa, no art. 2º, a aplicabilidade imediata das disposições de direito material contidas na Lei 13.467/17 aos contratos vigentes em de 11/11/2017 perdeu a eficácia por decurso de prazo, sem a conversão em lei pelo Congresso Nacional. Frente ao silêncio legislativo, deve ser aplicado, analogicamente, o item III da Súmula 191 do TST, o qual consagra a inaplicabilidade da lei nova aos contratos de trabalho em curso.

Em relação às normas processuais contidas na CLT alteradas ou acrescentadas pela Lei 13.467/2017, aplica-se o disposto na Instrução Normativa 41/2018 do TST.

As questões debatidas pelas partes, quando cabível, serão examinadas sob tais parâmetros de direito intertemporal.

MÉRITO

RECURSO DA RECLAMADA

EQUIPARAÇÃO SALARIAL

A reclamada alega que não foram atendidos os pressupostos do art. 461 da CLT para reconhecimento da equiparação salarial. Alega que os paradigmas trabalhavam em setores diferentes e em funções distintas.

Ao exame.

O instituto da equiparação salarial concretiza o princípio da isonomia nas relações de trabalho, vedando tratamento discriminatório entre iguais. Em conformidade com os preceitos do art. 461 da CLT, sendo idêntica a função, a todo trabalho de igual valor, com igual produtividade e perfeição técnica, prestado ao mesmo empregador e na mesma localidade, corresponderá igual salário, desde que a diferença de tempo de exercício na função entre empregado e paradigma seja inferior a dois anos (simultaneidade nesse exercício), até o advento da Lei n. 13.467/2017, que incluiu critérios adicionais.

No exame do ônus da prova acerca do tema, incumbe ao empregado provar os fatos constitutivos do direito, enquanto ao empregador, compete o encargo de demonstrar a existência de fatos impeditivos, modificativos ou extintivos, consoante pacificado pela Súmula n. 6 do C. TST. Mostra-se oportuno consignar que,

para a caracterização do instituto, reclamante e paradigma devem desempenhar as mesmas tarefas, não importando se os cargos que detêm possuem ou não a mesma denominação.

No caso em apreço, negada a identidade funcional pela reclamada, cabia ao reclamante comprovar o fato constitutivo do direito (art. 818, I, da CLT c/c Súmula n. 6, do TST).

A questão foi objeto de minuciosa análise na origem, da qual se extrai que **o reclamante se desvencilhou do ônus de provar fato constitutivo de seu direito, ao passo que a reclamada não comprovou fato obstativo ao exercício desse direito (art. 818, II, da CLT).**

Pontue-se que o depoimento da testemunha carreada pelo autor não influenciou na decisão, haja vista que o juiz sentenciante o considerou impreciso.

Todavia, **a prova documental foi suficiente para formar o convencimento**, senão vejamos:

"*Em contrapartida, analisando a prova documental carreada aos autos pela reclamada, considero ter havido comprovada disparidade salarial entre o reclamante e um dos paradigmas indicados, Sr. Carlos Inácio Soares, em que pese a indicação de mesma função e localidade.*

Com efeito, o documento denominado "Histórico de Cargo/Salário" anexada com a defesa (ID 7c2176f) revela que ***o paradigma Carlos Inácio Soares, embora exercendo idêntica função à do reclamante (encarregado logístico) e no mesmo local de trabalho (ULE 3731 - Recolhimento de CKD/PA) recebeu salários superiores aos do reclamante no período de 01/10/2014 até 13/01/2017****.*

*A título ilustrativo, em outubro de 2014, o salário do reclamante foi R$ 16,22 por hora (ID. 7c2176f - Pág. 1), enquanto o salário do paradigma Carlos Inácio Soares, R$ 16,85 por hora (ID. 7c2176f - Pág. 2****), embora admitidos na reclamada na mesma data (01/06/2012)*** *tendo, tal disparidade salarial, persistido até a demissão deste, em 13/01/2017.*

Observo, ainda, do cotejo dos Históricos de Cargo/Salário dos referidos funcionários, que ***os valores recebidos pelo primeiro paradigma, Carlos Inácio sempre foram idênticos aos recebidos Soares, pelo outro, Sr. Wagner Eustáquio Martins (ID. 7c2176f - Pág. 3), também encarregado logístico, mas lotado em setor diverso (ULE 3741 - Inventário Preventivo)*** *acompanhando a mesma evolução salarial e reajustes, do que se infere que, mantidas a contratação nas mesmas condições, o primeiro paradigma receberia o mesmo salário deste.*

Assim, demonstrada a identidade das funções e verificada a diferenciação salarial, caberia à reclamada provar que o paradigma exercia as tarefas com maior produtividade ou perfeição técnica (Súmula n. 06, XIII, do TST) ou que a diferença de tempo na função era superior a dois anos, encargo probatório do qual não se desincumbiu, não havendo prova nesse sentido nos autos.

Nesta linha de raciocínio, ***considerando que o paradigma Wagner Eustáquio Martins teve contrato de trabalho vigente até o desligamento do autor, deverá ser considerada sua evolução salarial, em cotejo com a do reclamante.***

Diante disso, ***acolho o pedido de equiparação salarial entre o reclamante e o paradigma Wagner Eustáquio Martins*** *e condeno a reclamada ao pagamento das diferenças salariais no período de 01/10/2014 até 25/03/2019, verificadas entre o salário-base mensal efetivamente recebido pelo autor e pelo referido paradigma, apuradas mês a mês, observada a irredutibilidade salarial, devendo tais diferenças integrar a remuneração do reclamante para todos os efeitos legais." RN*

Revendo os documentos, tem-se que **o reclamante, durante todo o contrato de trabalho (01/06/2012 a 06/02/2019) exerceu o cargo de "ENCARREGADO LOGÍSTICO", no local "IND - ULE 3731 RECOLHIMENTO DE CKD/PA (ID. 7c2176f, f. 1051), ou seja, nas exatas condições do paradigma Carlos Inácio Soares, que, durante todo o contrato de trabalho (01/06/2012 a 13/01/2017), também exerceu o cargo de "ENCARREGADO LOGÍSTICO", no local "IND - ULE 3731 RECOLHIMENTO DE CKD/PA (ID. 7c2176f, f. 1052).**

Ocorre que o referido paradigma recebia valores superiores aos percebidos pelo reclamante, por amostragem, no dissídio de 01/01/2016, este recebia R$ 18,52, enquanto o reclamante recebia R$ 17,83.

Note-se que **a remuneração do paradigma Carlos Inácio Soares era a mesma do paradigma Wagner Eustáquio Martins**, que, **embora tenha exercido o mesmo cargo do autor e do paradigma Carlos, de "ENCARREGADO LOGÍSTICO", no período de 01/06/2012 a 31/03/2019, trabalhou em local distinto**, qual seja, "IND - ULE 3741 INVENTARIO PREVENTIVO" (ID. 7c2176f, f. 1053).

Ou seja, **a equiparação com o paradigma Carlos Inácio Soares é indiscutível**. Soma-se a isso a ausência de justificativa para que o paradigma Carlos Inácio Soares tivesse remuneração idêntica à do paradigma Wagner Eustáquio Martins, reconhecendo-se, assim, a equiparação também em relação a este.

Nada a prover, portanto.

HORAS EXTRAS - TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO/ TURNOS ALTERNANTES

A reclamada se insurge contra a condenação ao pagamento de horas extras, considerando aquelas laboradas além da 6ª hora diária de trabalho, resultante da invalidação dos termos normativos

sobre o trabalho em regime de turno ininterrupto de revezamento. Argumenta tratar-se de matéria regulada pelos instrumentos coletivos e a veiculação ao que restou firmado no julgamento do Tema 1.046 pelo e. STF. Sustenta a inexistência de vícios de nulidade dos acordos, invocando os preceitos dos artigos 7º, XXVI da CRF/88, 611-A, §1º, da CLT.

Examino.

Da análise dos controles de jornada (ID. e70e971, f. 485/587), verifica-se que o autor laborava em jornada de turno de revezamento, das 6h às 15h48min e de 15h48min à 1h09min. Nesse cenário, aplicam-se, de fato, os preceitos da OJ 360 da SBDI-1 do col. TST, pela qual haverá caracterização do turno ininterrupto de jornada inclusive quando houver divisão mínima em dois turnos, compreendendo, no todo ou em parte, períodos diurnos e noturnos.

Compulsados os autos, **observo a existência de cláusulas normativas que dispõem sobre a matéria, validando o trabalho em dois turnos alternantes de revezamento,** no lapso de segunda-feira a sexta-feira, ocorrendo o revezamento no prazo máximo de 15 dias, citando a cláusula terceira do ACT 2018 (ID. aa7198f, f. 478/479), *in verbis*:

"*CLÁUSULA TERCEIRA - 2 (DOIS) TURNOS ALTERNANTES*

É considerado como sistema de 2 (dois) turnos alternantes o labor realizado nos seguintes horários: matutino, das 06:00 às 15:48 e vespetino, das 15:48 às 01:09, ambas as jornadas compreendidas de segunda a sexta-feiras, ***compensando-se aos sábados****, observado o intervalo legal intrajornada."* (R.N.)

Pois bem.

Sobre a validade da norma coletiva, releva pontuar, inicialmente, que referidos instrumentos de pactuação possuem reconhecimento constitucional e devem ser respeitados (art. 7º, XXVI, da CR/88). Com efeito, a negociação coletiva pressupõe a participação ampla tanto do sindicato profissional, quanto dos representantes da empresa, sendo, portanto, fruto de autocomposição de conflitos pelas partes interessadas, mediante o atendimento aos seus objetivos.

Não se admite, pois, alegação de prejuízo isolado sem demonstração de que tal negociação, como um todo, resultou em desvantagem para a categoria de trabalhadores (princípio do conglobamento). Nesse sentido, competia à parte autora delimitar, de forma racional, eventual prejuízo sofrido pela adoção da jornada em comento, o que não ocorreu.

Assim, o acordo coletivo em referência, ao garantir a validade da jornada em turnos alternantes, permite por consequência que se cumpra jornada para além da sexta hora de trabalho, sem que se configure violação a preceitos constitucionais, além de observar como possível a compensação dos sábados.

Nesse sentido, como destacado no tópico anterior, o e. STF, em 02/06/2022, apreciando o **Tema 1.046 da repercussão geral** - ao contrário do que afirma o autor, plenamente aplicável ao caso -, fixou a tese de que são

"constitucionais os acordos e as convenções coletivos que, ao considerarem a adequação setorial negociada, pactuam limitações ou afastamentos de direitos trabalhistas, independentemente da explicitação especificada de vantagens compensatórias, desde que respeitados os direitos absolutamente indisponíveis".

Além disso, **sobre a natureza jurídica da matéria relativa à duração do trabalho,** tem-se que as regras sobre a duração do trabalho e intervalos não são consideradas como normas de saúde, higiene e segurança do trabalho, fazendo-se necessária, para avaliar a viabilidade de determinada jornada de trabalho, a análise geral dos benefícios decorrentes do regime de jornada adequada.

Nesse sentido, baseando em uma avaliação de peso e contrapeso, as jornadas em turnos ininterruptos com compensação do trabalho aos sábados, considerando o tempo de folga e os demais benefícios que compõem o acordo, pode configurar benesse ao empregado, porquanto não ter havido demonstração da inviabilidade da jornada pelo reclamante, repita-se.

Por todo o exposto, **entendo válidos os instrumentos coletivos que fixaram jornada de trabalho em turnos alternantes.**

Esclareço não ter havido violação aos preceitos constitucionais, pois, o inciso XIV do art. 7º da CR/88 não limita a 8 horas a jornada negociada em turnos ininterruptos de revezamento e sim dispõe que a jornada de 6 horas poderá ser elastecida mediante negociação coletiva, sem impor o limite diário, não se havendo falar em pagamento a 7ª e 8ª horas de trabalho como extras (Súmula 423 do c. TST).

Ressalte-se que **o estabelecimento de jornada superior a 6 horas para o trabalho em regime de turnos alternantes não se confunde com acordo de compensação de jornadas e, em razão disso, a prestação de horas extras habituais não descaracteriza, por si só, a negociação coletiva (Item IV da Súmula n. 85 do TST).**

Nesse sentido, entendo que **a jornada de 8h48min para os turnos alternados (fixos) adotados pela reclamada com respaldo em negociação por meio de acordo coletivo deve ser respeitada, não havendo que se falar em pagamento das horas excedentes à 6ª diária como extras.**

Por fim, pontue-se **o labor aos sábados não invalida a jornada prevista em norma coletiva.**

Nesse sentido, destaco os seguintes julgados desta Turma: 0011178-35.2021.5.03.0087-RO (Disponibilização: 06/11/2023;

Relator(a)/Redator(a) Cristiana M. Valadares Fenelon); 0010606-65.2021.5.03.0027-ROT (Disponibilização: 31/10/2023; Relator(a)/Redator(a) Vicente de Paula M. Junior); 0010200-92.2020.5.03.0087-ROT (Disponibilização: 27/10/2023; Relator(a)/Redator(a) Antonio Carlos R.Filho).

Por todo o exposto, **dou provimento** para excluir da condenação o pagamento das horas extras, considerando aquelas laboradas além da 6ª hora diária e 36ª semanal, bem como seus reflexos.

MINUTOS RESIDUAIS

A reclamada alega que a jornada foi corretamente anotada nos cartões de ponto, tendo as horas extras sido quitadas ou compensadas; que não existia labor antes ou depois do registro do ponto; que deve ser aplicado o disposto no §2º do art. 4º da CLT; que as atividades descritas na exordial como sendo realizadas fora da efetiva jornada de trabalho já eram regulamentadas pela norma coletiva, que deve ser aplicada (Tema 1.046 do STF e art. 611-A da CLT).

Pois bem.

O artigo 4ª da CLT, em sua redação anterior à Lei 13.467/17, assim aplicável ao contrato de trabalho do reclamante, dispunha que

"Considera-se como de serviço efetivo o período em que o empregado esteja à disposição do empregador, aguardando ou executando ordens, salvo disposição especial expressamente consignada."

Na interpretação desse dispositivo legal, o Col. TST editou as Súmulas n. 366 e 429, que dispunham, *in verbis*:

SUM-366 CARTÃO DE PONTO. REGISTRO. HORAS EXTRAS. MINUTOS QUE ANTECEDEM E SUCEDEM A JORNADA DE TRABALHO (nova redação) - Res. 197/2015, DEJT divulgado em 14, 15 e 18.05.201*5 Não serão descontadas nem computadas como jornada extraordinária as variações de horário do registro de ponto não excedentes de cinco minutos, observado o limite máximo de dez minutos diários. Se ultrapassado esse limite, será considerada como extra a totalidade do tempo que exceder a jornada normal, pois configurado tempo à disposição do empregador, não importando as atividades desenvolvidas pelo empregado ao longo do tempo residual (troca de uniforme, lanche, higiene pessoal, etc).*

SUM-429 TEMPO À DISPOSIÇÃO DO EMPREGADOR. ART. 4º DA CLT. PERÍODO DE DESLOCAMENTO ENTRE A PORTARIA E O LOCAL DE TRABALHO - Res. 174/2011, DEJT divulgado em 27, 30 e 31.05.2011 *Considera-se à disposição do empregador, na forma do art. 4º da CLT, o tempo necessário ao deslocamento do trabalhador entre a portaria da empresa e o local de trabalho, desde que supere o limite de 10 (dez) minutos diários.*

Portanto, **no entendimento aplicável à época do contrato de trabalho do reclamante,** as atividades preparatórias e de encerramento, superiores a dez minutos diários, que envolvessem troca de uniforme, lanche, higiene pessoal e deslocamento da portaria até o local da trabalho e vice-versa deviam ser consideradas tempo à disposição.

Lado outro, **nas normas coletivas aplicáveis ao contrato de trabalho do autor, restou acordada a seguinte cláusula quanto ao tema (por amostragem - ID. 7ff6256, f. 725):**

85ª) Permanência dentro da empresa, fora da jornada efetiva de trabalho.

As empresas que permitem a entrada ou saída de seus empregados em suas dependências, com a finalidade de proporcionar aos mesmos a utilização do tempo para ***fins particulares****, tais como:* ***transações bancárias próprias, serviço de lanche ou café, ou qualquer outra atividade de conveniência dos empregados****, desde que não exista a marcação do ponto, antes ou após 5 (cinco) minutos do início ou fim da jornada efetiva de trabalho, estarão isentas de considerarem esse tempo como período à disposição da empresa. RN*

No caso, **a livre negociação entre as partes deve ser plenamente observada sob pena de contrariedade ao disposto no art. 7º, XXVI, da CF/88 e também ao entendimento firmado pelo STF no julgamento do Tema 1046.**

Com efeito, no julgamento do **tema 1046, o STF** fixou o seguinte posicionamento, com efeito vinculante e *erga omnes*:

São constitucionais os acordos e as convenções coletivos que, ao considerarem a adequação setorial negociada, pactuam limitações ou afastamentos de direitos trabalhistas, independentemente da explicitação especificada de vantagens compensatórias, desde que respeitados os direitos absolutamente indisponíveis.

Assim, **a pactuação da norma coletiva quanto à exclusão das atividades particulares, tais como lanche, e outras de conveniência do empregado do tempo à disposição é válida, porquanto não viola direito indisponível.**

No caso dos autos, apurou-se que **os minutos residuais destinam-se** ao deslocamento entre a portaria, passando pelo vestiário, refeitório, até o local da prestação de serviços, além da uniformização, passagem de turno, entre outras atividades.

O tempo destinado à uniformização não foi objeto do recurso.

Já **o tempo do lanche foi excluído do cômputo**, por expressa previsão normativa nesse sentido.

Levando-se em conta os depoimentos prestados, entendo razoável e proporcional os minutos residuais fixados na sentença.

Nego provimento.

HORAS EXTRAS - VIAGENS

A reclamada alega que o trabalho externo é incompatível com o registro de jornada; que as provas são frágeis; que as viagens tinham que ser informadas à empresa com 7 dias de antecedência; que o empregado tinha liberdade para escolher os horários das passagens; que a chegada ao aeroporto com antecedência é recomendação da ANAC. Sucessivamente, requer que sejam desconsideradas as viagens que ocorreram durante a jornada de trabalho normal.

Ao exame.

Conforme apurado na origem, **o reclamante fez viagens aos domingos, as quais não constam dos registros de ponto.** Ora, **se não ficavam registradas no controle de ponto, por óbvio que não houve pagamento, nem compensação**, dessas horas.

O tempo destinado aos deslocamentos para viagens a trabalho deve ser computado na jornada de trabalho, nos termos do art. 4º da CLT, tendo em vista que o empregado encontra-se à disposição do empregador ou aguardando suas ordens, enfim, sujeito ao seu poder diretivo. O empregado assim age para atender aos interesses empresariais e não aos seus próprios.

Nesse sentido cito a jurisprudência deste Tribunal:

"*HORAS EXTRAS. VIAGENS.* *O tempo despendido em viagens atende, exclusivamente, aos interesses do empreendimento e, portanto, configuram tempo à disposição do empregador, nos termos do art. 4º da CLT."* (TRT da 3.ª Região; PJe: 0010492-80.2021.5.03.0010 (ROT); Disponibilização: 06/03/2023; Órgão Julgador: Terceira Turma; Relator(a)/Redator(a) Luis Felipe Lopes Boson)

"*TEMPO DESPENDIDO EM VIAGENS POR DETERMINAÇÃO DO EMPREGADOR. ARTIGO 4º, DA CLT. PARTE INTEGRANTE DA JORNADA DE TRABALHO*. *1. Nos termos do art 4° da CLT: "Considera-se como de serviço efetivo o período em que o empregado esteja à disposição do empregador, aguardando ou executando ordens, salvo disposição especial expressamente consignada". 2.De acordo com as provas dos autos, as reuniões ocorriam no horário de serviço, a cada dois meses, despendendo o autor de 9 horas diárias, no deslocamento entre as cidades. 3. A jurisprudência do C. TST e deste E. Regional, se sedimentaram no sentido de que o tempo gasto em deslocamento com viagens, em cumprimento a ordens do empregador, deve ser considerado como tempo à disposição deste. 4. Recurso ordinário do autor provido para determinar a integração do aludido lapso temporal na jornada de trabalho do obreiro."* (TRT da 3.ª Região; PJe: 0010371-18.2021.5.03.0086 (ROT); Disponibilização: 14/02/2023, DEJT/TRT3/Cad.Jud, Página 1118; Órgão Julgador: Quarta Turma; Relator(a)/Redator(a) Paula Oliveira Cantelli)

Não há interesse recursal quanto à desconsideração das viagens não ocorridas aos domingos, haja vista que **o comando sentencial é claro**:

"julgo procedente o pedido de horas extras por tempo à disposição, relativas aos domingos destinados a viagens". GN

Nego provimento.

INTERVALO INTRAJORNADA

A reclamada alega que o intervalo intrajornada era pré-assinalado, não tendo o reclamante comprovado sua não fruição. **Sucessivamente, requer** a limitação ao tempo suprimido. Pois bem.

Havendo pré-assinalação do intervalo intrajornada nos cartões de ponto, conforme art. 74, § 2º, da CLT, cumpre ao empregado o ônus da prova quanto à incorreção dos registros consignados.

No caso em apreço, o reclamante comprovou, por prova testemunhal, que usufruía de 20 minutos a título de intervalo intrajornada.

Em assim sendo, concluiu a r. sentença recorrida, id 8cdd479:

" (...)

condeno a reclamada a pagar ao reclamante 1 hora extra por dia trabalhado, no período de 25/04/2014 (marco prescricional) a **10/11/2017**, **referente ao intervalo intrajornada não usufruído integralmente, nos termos do artigo 71 da CLT (com a redação vigente no referido período) e Súmula 437 do C.TST,** acrescida dos adicionais convencionais e com reflexos em RSR's (inclusive feriados), férias + 1/3, 13ºs salários e FGTS + 40%, todos do período deferido.

Indevidos novos reflexos dos já deferidos nos RSR's, nos termos da OJ 394 do TST, com a redação vigente à época.

Defiro, por outro lado, o pagamento de horas extras correspondentes a 40 minutos por dia laborado a partir de 11/11/2017 até a dispensa, com acréscimo do adicional de 50%, tendo em vista a nova redação do §4º do artigo 71 da CLT, **sem reflexos, considerando-se a natureza indenizatória da parcela.**

Para apuração das horas extras deferidas, deverão ser observadas as parcelas salariais que compõem a base de cálculo, a evolução salarial do autor e os termos da Súmula 264/TST, inclusive quanto ao salário equiparado na base de cálculo das horas extras; o divisor 180, nos meses de labor no regime de turnos ininterruptos de revezamento e o divisor 220, nos demais períodos. DN

Assim, **tendo em vista que o contrato é anterior à Lei 13.467/17**, é devida a condenação da reclamada ao pagamento de uma hora extra em razão da não concessão do intervalo intrajornada ao reclamante, computada na jornada de trabalho, **até 10.11.2017, e**

com reflexos fixados em sentença, aplicação da Súmula 437 do TST, **e a partir de 11/11/2021**, deferiu-se o **pagamento apenas do período não usufruído do intervalo intrajornada, de natureza indenizatória, considerando-se a entrada em vigor da Lei 13.467/2017** que deu nova redação ao art. 71, §4º, da CLT, **SEM INSURGÊNCIA DO AUTOR, não há o que alterar.**

RECURSO DO RECLAMANTE

SOBREAVISO

O reclamante alega que ficava todos os dias de sobreaviso, pois tinha que prestar esclarecimentos fora do horário de trabalho e ficava à disposição para atender ligações e responder mensagens, mantendo o celular ligado o tempo todo por ordem da empresa.

Ao exame.

Para configuração do sobreaviso é indispensável prova de restrição de liberdade de locomoção do empregado. Nos termos do entendimento do TST, *"o uso de instrumentos telemáticos ou informatizados fornecidos pela empresa ao empregado, por si só, não caracteriza o regime de sobreaviso"* (**item I da Súmula 428 do TST**).

No caso em tela não ficou comprovada tal restrição, haja vista que o próprio reclamante afirmou que ficava com o telefone corporativo, mas realizava as atividades normais.

O fato de receber ligações da empresa aos fins de semana, por si só, não configuram o sobreaviso.

Nego provimento.

HORAS *IN ITINERE*

O reclamante alega que trabalhava em zona rural, de difícil acesso e não atendido por transporte público regular.

Pois bem.

É reconhecido como horas *in itinere* o tempo de deslocamento do empregado até o local de trabalho, assim como o seu retorno, em transporte fornecido pela empresa, caso esse local seja *"de difícil acesso e não servido por transporte público regular"*, consoante firmado no **item I da Súmula 90 do Col. TST.** O fornecimento do transporte pelo empregador estabelece a presunção de tratar-se de estabelecimento situado em local de difícil acesso, cabendo à reclamada provar o fato impeditivo do direito do trabalhador (art. 818, II, da CLT).

No caso em tela, verificou-se que *"a filial da reclamada está localizada às margens da BR-101, no distrito industrial da cidade de Goiana/PE, sendo atendida pela empresa Rodotur, nas linhas Goiana/Recife, Recife/Goiana, Goiana/Ponta de Pedra, e Ponta de Pedra/Goiana"*, o que descredibiliza o depoimento da testemunha.

O reclamante não demonstrou a incompatibilidade dos horários do transporte público com os horários de início e término da jornada.

Nego provimento.

MATÉRIA COMUM

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DE SUCUMBÊNCIA

A reclamada requer a condenação exclusiva do reclamante ao pagamento de honorários advocatícios de sucumbência.

O reclamante requer a majoração do percentual da verba.

Pois bem.

O artigo 791-A, § 4º, da CLT, com a redação conferida pela Lei 13.467/2017, dispunha que:

§ 4º Vencido o beneficiário da justiça gratuita, desde que não tenha obtido em juízo, ainda que em outro processo, créditos capazes de suportar a despesa, as obrigações decorrentes de sua sucumbência ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderão ser executadas se, nos dois anos subsequentes ao trânsito em julgado da decisão que as certificou, o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade, extinguindo-se, passado esse prazo, tais obrigações do beneficiário. (Incluído pela Lei 13.467, de 2017)

O STF, no julgamento da ADI 5766/DF, declarou inconstitucional a expressão "desde que não tenha obtido em juízo, ainda que em outro processo, créditos capazes de suportar a despesa".

Remanesce, assim, na redação do referido § 4º do artigo 791-A da CLT, a regra segundo a qual, vencido o beneficiário da justiça gratuita, as obrigações decorrentes de sua sucumbência ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade pelo prazo de 02 anos, período em que poderão ser executadas, se demonstrado que a situação de insuficiência de recursos deixou de existir.

Não se trata, portanto, de eximir imediatamente o detentor da gratuidade de pagar os honorários de sucumbência, mas de suspender a exigibilidade da verba honorária pelo prazo de 02 anos.

Por esse fundamento, **dou parcial provimento ao recurso da reclamada,** para determinar que, por ser o autor beneficiário da justiça gratuita, a obrigação atinente ao pagamento dos honorários advocatícios (ora fixado em 05% sobre o valor das verbas improcedentes) permaneça sob condição suspensiva de exigibilidade pelo prazo de 02 anos.

No que concerne ao percentual devido a título de honorários de sucumbência em prol dos advogados do reclamante, mostra-se plausível a sua fixação em 5%, considerando a complexidade da matéria, o grau de zelos do(s) procurador(es) que atuaram na presente demanda e, ainda, porque compatível com o disposto no

artigo 791-A, *caput*, do Texto Consolidado.

Desprovejo.

Conclusão

Conheço dos recursos. No mérito, nego provimento **ao recurso do reclamante** e provejo parcialmente **o recurso da reclamada** para excluir da condenação o pagamento das horas extras, considerando aquelas laboradas além da 6ª hora diária e 36ª semanal, bem como seus reflexos. e, ainda, para determinar que, por ser o autor beneficiário da justiça gratuita, a obrigação atinente ao pagamento dos honorários advocatícios (ora fixado em 05% sobre o valor das verbas improcedentes) permaneça sob condição suspensiva de exigibilidade pelo prazo de 02 anos.

Mantenho o valor da condenação, ainda compatível.

Acórdão

Fundamentos pelos quais

O Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, por sua 7ª Turma, em sessão ordinária de julgamento realizada de 19 a 23 de abril de 2024, à unanimidade, **conheceu dos recursos. No mérito**, por maioria de votos, negou provimento **ao recurso do reclamante** e proveu parcialmente **o recurso da reclamada** para excluir da condenação o pagamento das horas extras, considerando aquelas laboradas além da 6ª hora diária e 36ª semanal, bem como seus reflexos. e, ainda, para determinar que, por ser o autor beneficiário da justiça gratuita, a obrigação atinente ao pagamento dos honorários advocatícios (ora fixado em 05% sobre o valor das verbas improcedentes) permaneça sob condição suspensiva de exigibilidade pelo prazo de 02 anos.

Vencido, em parte, o Exmo. Juiz convocado Alexandre Wagner de Morais Albuquerque, que apresentou a seguinte divergência, ora juntado como voto vencido:

"Peço vênia para divergir em parte, especificamente quanto aos minutos residuais.

Dando efetividade às normas coletivas, provejo o apelo para excluir da condenação o tempo gasto com deslocamento entre a portaria, passando pelo vestiário, refeitório, até o local da prestação de serviços."

O Exmo. Juiz convocado Alexandre Wagner de Morais Albuquerque ainda registrou ressalva de fundamentos quanto ao tópico condenação em honorários advocatícios do beneficiário da justiça gratuita.

Mantido o valor da condenação, ainda compatível.

Presidiu o julgamento o Exmo. Desembargador Vicente de Paula Maciel Júnior.

Tomaram parte no julgamento: Exmo. Juiz Mauro César Silva (Relator, convocado no Gabinete 38), Exmo. Juiz convocado Alexandre Wagner de Morais Albuquerque (substituindo a Exma. Desembargadora Cristiana Maria Valadares Fenelon, em férias regimental) e Exmo. Desembargador Vicente de Paula Maciel Júnior.

Presente a i. Representante do Ministério Público do Trabalho, Dra. Maria Helena da Silva Guthier.

MAURO CÉSAR SILVA

Relator

BELO HORIZONTE/MG, 26 de abril de 2024.

SUELEN SILVA RODRIGUES

Processo Nº ROT-0010388-11.2019.5.03.0026

Relator	Mauro Cesar Silva
RECORRENTE	WENDEL JOSE DE OLIVEIRA
ADVOGADO	ESDRAS DA SILVA DOS SANTOS(OAB: 140532/MG)
RECORRENTE	FCA FIAT CHRYSLER AUTOMOVEIS BRASIL LTDA.
ADVOGADO	JOSE EDUARDO DUARTE SAAD(OAB: 36634/SP)
ADVOGADO	ANA PAULA PAIVA DE MESQUITA BARROS(OAB: 113793/SP)
RECORRIDO	WENDEL JOSE DE OLIVEIRA
ADVOGADO	ESDRAS DA SILVA DOS SANTOS(OAB: 140532/MG)
RECORRIDO	FCA FIAT CHRYSLER AUTOMOVEIS BRASIL LTDA.
ADVOGADO	JOSE EDUARDO DUARTE SAAD(OAB: 36634/SP)
ADVOGADO	ANA PAULA PAIVA DE MESQUITA BARROS(OAB: 113793/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- FCA FIAT CHRYSLER AUTOMOVEIS BRASIL LTDA.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

EMENTA

NORMA COLETIVA - RECONHECIMENTO CONSTITUCIONAL - PREVALÊNCIA - TEMA 1046 DA SISTEMÁTICA DE REPERCUSSÃO GERAL DO E. STF. As normas coletivas possuem reconhecimento constitucional e devem ser respeitadas (art. 7º, XXVI, da CR/88), pois são fruto de autocomposição de conflitos pelas partes interessadas, mediante o atendimento aos seus objetivos. Não se admite, pois, alegação de prejuízo isolado sem demonstração de que tal negociação, como um todo, resultou em desvantagem para a categoria de trabalhadores (princípio do conglobamento). Inteligência dos artigos 611-A e 611-B da CLT, como também da tese jurídica fixada pelo e. STF em julgamento do Tema 1.046 da sistemática de repercussão geral.

RELATÓRIO

Ao relatório da sentença que adoto e a este incorporo (ID. 8cdd479, f. 1281/1301), acrescento que o M.M Juízo da 1a Vara do Trabalho de Betim rejeitou as preliminares suscitadas, pronunciou a prescrição quinquenal e julgou procedentes, em parte, os pedidos iniciais.

A reclamada interpôs recurso ordinário (ID. e77e5da, f. 1325/1376), versando sobre equiparação salarial, horas extras, minutos residuais, horas extras em viagens, intervalo intrajornada e honorários advocatícios de sucumbência. Efetuado o depósito recursal, via apólice de seguro garantia (ID. 8b532e4, f. 1377/1383) e recolhidas as custas (ID. ddd61f9, f. 1391).

O reclamante também interpôs recurso ordinário (ID. b654bd1, f. 1394/1402), versando sobre sobreaviso, horas in itinere e honorários advocatícios de sucumbência.

Contrarrazões da reclamada (ID. 9a353d9, f. 1407/1415) e do reclamante (ID. 94257d7, f. 1417/1434).

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

ADMISSIBILIDADE

Conheço dos recursos ordinários, porquanto próprios, tempestivos e firmados por procuradores regularmente constituídos.

QUESTÃO PREJUDICIAL: APLICABILIDADE DAS NORMAS DE NATUREZA MATERIAL DA LEI 13.467/17

Como o contrato laboral em análise está em vigor desde **01/06/2012**

e findou-se em 06/02/2019 (v. TRCT - ID. b0f72cb, f. 158/159), ajuizada a ação em 25/04/2019, é necessária a apreciação da controvérsia acerca da incidência da Lei 13.467/17.

Nesse sentido, na mesma direção da decisão primeva, o princípio da vedação à alteração contratual lesiva, previsto pelo art. 468 da CLT, não proíbe a alteração lesiva do regime jurídico trabalhista por meio da legislação, mas apenas a alteração lesiva do contrato laboral pelas partes.

Diante das disposições do art. 2º, §1º, da LINDB, segundo as quais *"a lei posterior revoga a anterior quando expressamente o declare, quando seja com ela incompatível ou quando regule inteiramente a matéria de que tratava a lei anterior"*; do princípio da legalidade e da hierarquia infraconstitucional do art. 468 da CLT, é equivocada a tese de que esta última norma elidiria a eficácia ou a validade de outras leis, como a Lei 13.467/17.

Na verdade, isto somente seria possível caso o mencionado art. 468 se tratasse de norma constitucional que se referisse ao direito do trabalho, não só aos contratos de trabalho.

Por outro lado, a tese de que as normas anteriores à Lei 13.467/17 teriam aderido aos contratos laborais pretéritos e, assim, estariam protegidas pelo princípio que veda a alteração contratual lesiva, é elidida pelas seguintes lições de Maurício Godinho Delgado acerca do princípio da aderência contratual:

"*(...) a aderência contratual tende a ser apenas relativa no tocante às normas jurídicas. É que as normas não se incrustam nos contratos empregatícios de modo permanente, ao menos quando referentes a prestações de trato sucessivo. Ao contrário, tais normas produzem efeitos contratuais essencialmente apenas enquanto vigorantes na ordem jurídica. Extinta a norma, extinguem-se seus efeitos no contexto do contrato de trabalho. Tem a norma, desse modo, o poder/atributo de revogação, com efeitos imediatos - poder/ atributo esse que não se estende às cláusulas contratuais."* (DELGADO, Maurício Godinho. Curso de Direito do Trabalho. 16ª ed. rev. e ampl., São Paulo: LTr, 2017, p. 260/261).

Além disso, de acordo com a jurisprudência consolidada do STF, inexiste direito adquirido a regime jurídico, como exemplificam os seguintes julgamentos: ADI 5.062 e ADI 5.065, relator Ministro Luiz Fux, DJE de 21/06/17; ARE 704.520, relator Ministro Gilmar Mendes, DJE de 02/12/14; RE 626.489, relator Ministro Roberto Barroso, DJE de 23/06/14; RE 563.965, relatora Ministra Cármen Lúcia, DJE de 20/03/09.

No mesmo sentido se encontra a doutrina: MENDES, Gilmar Ferreira; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. Curso de Direito Constitucional. 9ª ed. rev. e atual., São Paulo: Saraiva, 2014, epub; SILVA, Homero Batista Mateus da. Comentários à Reforma Trabalhista: análise da Lei 13.467/2017 - artigo por artigo. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2017, p. 197/198.

Portanto, **a incidência das normas de natureza material previstas pela Lei 13.467/17 aos atos jurídicos posteriores à sua vigência, ainda que relacionados a contratos laborais celebrados anteriormente**, não desrespeita o art. 5º, XXXVI, da Constituição, tampouco os princípios da segurança jurídica e da proteção da confiança.

Por outro lado, a Lei 13.467/17 não se aplica aos atos jurídicos que antecederam sua vigência, tendo em vista o princípio da irretroatividade da lei, previsto pelo art. 5º, XXXVI Constituição Federal, pelo art. 6º da LINDB e pelo art. 912 da CLT.

Em suma, **mantenho entendimento de que as normas de natureza material previstas pela Lei 13.467/17 se aplicam estritamente aos atos jurídicos posteriores à vigência da reforma trabalhista,** mesmo que estejam relacionados a contratos laborais celebrados anteriormente à vigência da referida norma, **NO QUE FICO VENCIDO.**

Prevalente no d. Colegiado o entendimento de que, pelo fato de o vínculo ter se estabelecido anteriormente à Lei 13.467/2017, **as inovações normativas no âmbito do direito material do trabalho não se aplicam à espécie,** sob pena de violação das garantias do direito adquirido e do ato jurídico perfeito (art. 5º, inciso XXXVI, da CF/88 e art. 6º da LINDB) e, especialmente, de ofensa aos princípios da proteção, da condição mais benéfica e da vedação ao retrocesso. Saliento que a MP 808/2017, que previa, no art. 2º, a aplicabilidade imediata das disposições de direito material contidas na Lei 13.467/17 aos contratos vigentes em de 11/11/2017 perdeu a eficácia por decurso de prazo, sem a conversão em lei pelo Congresso Nacional. Frente ao silêncio legislativo, deve ser aplicado, analogicamente, o item III da Súmula 191 do TST, o qual consagra a inaplicabilidade da lei nova aos contratos de trabalho em curso.

Em relação às normas processuais contidas na CLT alteradas ou acrescentadas pela Lei 13.467/2017, aplica-se o disposto na Instrução Normativa 41/2018 do TST.

As questões debatidas pelas partes, quando cabível, serão examinadas sob tais parâmetros de direito intertemporal.

MÉRITO

RECURSO DA RECLAMADA

EQUIPARAÇÃO SALARIAL

A reclamada alega que não foram atendidos os pressupostos do art. 461 da CLT para reconhecimento da equiparação salarial. Alega que os paradigmas trabalhavam em setores diferentes e em funções distintas.

Ao exame.

O instituto da equiparação salarial concretiza o princípio da isonomia nas relações de trabalho, vedando tratamento discriminatório entre iguais. Em conformidade com os preceitos do art. 461 da CLT, sendo idêntica a função, a todo trabalho de igual valor, com igual produtividade e perfeição técnica, prestado ao mesmo empregador e na mesma localidade, corresponderá igual salário, desde que a diferença de tempo de exercício na função entre empregado e paradigma seja inferior a dois anos (simultaneidade nesse exercício), até o advento da Lei n. 13.467/2017, que incluiu critérios adicionais.

No exame do ônus da prova acerca do tema, incumbe ao empregado provar os fatos constitutivos do direito, enquanto ao empregador, compete o encargo de demonstrar a existência de fatos impeditivos, modificativos ou extintivos, consoante pacificado pela Súmula n. 6 do C. TST. Mostra-se oportuno consignar que, para a caracterização do instituto, reclamante e paradigma devem desempenhar as mesmas tarefas, não importando se os cargos que detêm possuem ou não a mesma denominação.

No caso em apreço, negada a identidade funcional pela reclamada, cabia ao reclamante comprovar o fato constitutivo do direito (art. 818, I, da CLT c/c Súmula n. 6, do TST).

A questão foi objeto de minuciosa análise na origem, da qual se extrai que **o reclamante se desvencilhou do ônus de provar fato constitutivo de seu direito, ao passo que a reclamada não comprovou fato obstativo ao exercício desse direito (art. 818, II, da CLT).**

Pontue-se que o depoimento da testemunha carreada pelo autor não influenciou na decisão, haja vista que o juiz sentenciante o considerou impreciso.

Todavia, **a prova documental foi suficiente para formar o convencimento**, senão vejamos:

"*Em contrapartida, analisando a prova documental carreada aos autos pela reclamada, considero ter havido comprovada disparidade salarial entre o reclamante e um dos paradigmas indicados, Sr. Carlos Inácio Soares, em que pese a indicação de mesma função e localidade.*

Com efeito, o documento denominado "Histórico de Cargo/Salário" anexada com a defesa (ID 7c2176f) revela que ***o paradigma Carlos Inácio Soares, embora exercendo idêntica função à do reclamante (encarregado logístico) e no mesmo local de trabalho (ULE 3731 - Recolhimento de CKD/PA) recebeu salários superiores aos do reclamante no período de 01/10/2014 até 13/01/2017****.*

*A título ilustrativo, em outubro de 2014, o salário do reclamante foi R$ 16,22 por hora (ID. 7c2176f - Pág. 1), enquanto o salário do paradigma Carlos Inácio Soares, R$ 16,85 por hora (ID. 7c2176f - Pág. 2****), embora admitidos na reclamada na mesma data (01/06/2012)*** *tendo, tal disparidade salarial, persistido até a demissão deste, em 13/01/2017.*

Observo, ainda, do cotejo dos Históricos de Cargo/Salário dos referidos funcionários, que ***os valores recebidos pelo primeiro paradigma, Carlos Inácio sempre foram idênticos aos recebidos Soares, pelo outro, Sr. Wagner Eustáquio Martins (ID. 7c2176f - Pág. 3), também encarregado logístico, mas lotado em setor diverso (ULE 3741 - Inventário Preventivo)*** *acompanhando a mesma evolução salarial e reajustes, do que se infere que, mantidas a contratação nas mesmas condições, o primeiro paradigma receberia o mesmo salário deste.*

Assim, demonstrada a identidade das funções e verificada a diferenciação salarial, caberia à reclamada provar que o paradigma exercia as tarefas com maior produtividade ou perfeição técnica (Súmula n. 06, XIII, do TST) ou que a diferença de tempo na função era superior a dois anos, encargo probatório do qual não se desincumbiu, não havendo prova nesse sentido nos autos.

Nesta linha de raciocínio, ***considerando que o paradigma Wagner Eustáquio Martins teve contrato de trabalho vigente até o desligamento do autor, deverá ser considerada sua evolução salarial, em cotejo com a do reclamante.***

Diante disso, ***acolho o pedido de equiparação salarial entre o reclamante e o paradigma Wagner Eustáquio Martins*** *e condeno a reclamada ao pagamento das diferenças salariais no período de 01/10/2014 até 25/03/2019, verificadas entre o salário-base mensal efetivamente recebido pelo autor e pelo referido paradigma, apuradas mês a mês, observada a irredutibilidade salarial, devendo tais diferenças integrar a remuneração do reclamante para todos os efeitos legais." RN*

Revendo os documentos, tem-se que **o reclamante, durante todo o contrato de trabalho (01/06/2012 a 06/02/2019) exerceu o cargo de "ENCARREGADO LOGÍSTICO", no local "IND - ULE 3731 RECOLHIMENTO DE CKD/PA (ID. 7c2176f, f. 1051), ou seja, nas exatas condições do paradigma Carlos Inácio Soares, que, durante todo o contrato de trabalho (01/06/2012 a 13/01/2017), também exerceu o cargo de "ENCARREGADO LOGÍSTICO", no local "IND - ULE 3731 RECOLHIMENTO DE CKD/PA (ID. 7c2176f, f. 1052).**

Ocorre que o referido paradigma recebia valores superiores aos percebidos pelo reclamante, por amostragem, no dissídio de 01/01/2016, este recebia R$ 18,52, enquanto o reclamante recebia R$ 17,83.

Note-se que **a remuneração do paradigma Carlos Inácio Soares era a mesma do paradigma Wagner Eustáquio Martins**, que, **embora tenha exercido o mesmo cargo do autor e do**

paradigma Carlos, de "ENCARREGADO LOGÍSTICO", no período de 01/06/2012 a 31/03/2019, trabalhou em local distinto, qual seja, "IND - ULE 3741 INVENTARIO PREVENTIVO" (ID. 7c2176f, f. 1053).

Ou seja, **a equiparação com o paradigma Carlos Inácio Soares é indiscutível**. Soma-se a isso a ausência de justificativa para que o paradigma Carlos Inácio Soares tivesse remuneração idêntica à do paradigma Wagner Eustáquio Martins, reconhecendo-se, assim, a equiparação também em relação a este.

Nada a prover, portanto.

HORAS EXTRAS - TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO/ TURNOS ALTERNANTES

A reclamada se insurge contra a condenação ao pagamento de horas extras, considerando aquelas laboradas além da 6ª hora diária de trabalho, resultante da invalidação dos termos normativos sobre o trabalho em regime de turno ininterrupto de revezamento. Argumenta tratar-se de matéria regulada pelos instrumentos coletivos e a veiculação ao que restou firmado no julgamento do Tema 1.046 pelo e. STF. Sustenta a inexistência de vícios de nulidade dos acordos, invocando os preceitos dos artigos 7º, XXVI da CRF/88, 611-A, §1º, da CLT.

Examino.

Da análise dos controles de jornada (ID. e70e971, f. 485/587), verifica-se que o autor laborava em jornada de turno de revezamento, das 6h às 15h48min e de 15h48min à 1h09min. Nesse cenário, aplicam-se, de fato, os preceitos da OJ 360 da SBDI-1 do col. TST, pela qual haverá caracterização do turno ininterrupto de jornada inclusive quando houver divisão mínima em dois turnos, compreendendo, no todo ou em parte, períodos diurnos e noturnos.

Compulsados os autos, **observo a existência de cláusulas normativas que dispõem sobre a matéria, validando o trabalho em dois turnos alternantes de revezamento,** no lapso de segunda-feira a sexta-feira, ocorrendo o revezamento no prazo máximo de 15 dias, citando a cláusula terceira do ACT 2018 (ID. aa7198f, f. 478/479), *in verbis*:

"CLÁUSULA TERCEIRA - 2 (DOIS) TURNOS ALTERNANTES

É considerado como sistema de 2 (dois) turnos alternantes o labor realizado nos seguintes horários: matutino, das 06:00 às 15:48 e vespetino, das 15:48 às 01:09, ambas as jornadas compreendidas de segunda a sexta-feiras, ***compensando-se aos sábados****, observado o intervalo legal intrajornada."* (R.N.)

Pois bem.

Sobre a validade da norma coletiva, releva pontuar, inicialmente, que referidos instrumentos de pactuação possuem reconhecimento constitucional e devem ser respeitados (art. 7º, XXVI, da CR/88). Com efeito, a negociação coletiva pressupõe a participação ampla tanto do sindicato profissional, quanto dos representantes da empresa, sendo, portanto, fruto de autocomposição de conflitos pelas partes interessadas, mediante o atendimento aos seus objetivos.

Não se admite, pois, alegação de prejuízo isolado sem demonstração de que tal negociação, como um todo, resultou em desvantagem para a categoria de trabalhadores (princípio do conglobamento). Nesse sentido, competia à parte autora delimitar, de forma racional, eventual prejuízo sofrido pela adoção da jornada em comento, o que não ocorreu.

Assim, o acordo coletivo em referência, ao garantir a validade da jornada em turnos alternantes, permite por consequência que se cumpra jornada para além da sexta hora de trabalho, sem que se configure violação a preceitos constitucionais, além de observar como possível a compensação dos sábados.

Nesse sentido, como destacado no tópico anterior, o e. STF, em 02/06/2022, apreciando o **Tema 1.046 da repercussão geral** - ao contrário do que afirma o autor, plenamente aplicável ao caso -, fixou a tese de que são

"constitucionais os acordos e as convenções coletivos que, ao considerarem a adequação setorial negociada, pactuam limitações ou afastamentos de direitos trabalhistas, independentemente da explicitação especificada de vantagens compensatórias, desde que respeitados os direitos absolutamente indisponíveis".

Além disso, **sobre a natureza jurídica da matéria relativa à duração do trabalho,** tem-se que as regras sobre a duração do trabalho e intervalos não são consideradas como normas de saúde, higiene e segurança do trabalho, fazendo-se necessária, para avaliar a viabilidade de determinada jornada de trabalho, a análise geral dos benefícios decorrentes do regime de jornada adequada.

Nesse sentido, baseando em uma avaliação de peso e contrapeso, as jornadas em turnos ininterruptos com compensação do trabalho aos sábados, considerando o tempo de folga e os demais benefícios que compõem o acordo, pode configurar benesse ao empregado, porquanto não ter havido demonstração da inviabilidade da jornada pelo reclamante, repita-se.

Por todo o exposto, **entendo válidos os instrumentos coletivos que fixaram jornada de trabalho em turnos alternantes.**

Esclareço não ter havido violação aos preceitos constitucionais, pois, o inciso XIV do art. 7º da CR/88 não limita a 8 horas a jornada negociada em turnos ininterruptos de revezamento e sim dispõe que a jornada de 6 horas poderá ser elastecida mediante negociação coletiva, sem impor o limite diário, não se havendo falar em pagamento a 7ª e 8ª horas de trabalho como extras (Súmula 423 do c. TST).

Ressalte-se que **o estabelecimento de jornada superior a 6 horas para o trabalho em regime de turnos alternantes não se confunde com acordo de compensação de jornadas e, em razão disso, a prestação de horas extras habituais não descaracteriza, por si só, a negociação coletiva (Item IV da Súmula n. 85 do TST).**

Nesse sentido, entendo que **a jornada de 8h48min para os turnos alternados (fixos) adotados pela reclamada com respaldo em negociação por meio de acordo coletivo deve ser respeitada, não havendo que se falar em pagamento das horas excedentes à 6ª diária como extras.**

Por fim, pontue-se **o labor aos sábados não invalida a jornada prevista em norma coletiva.**

Nesse sentido, destaco os seguintes julgados desta Turma: 0011178-35.2021.5.03.0087-RO (Disponibilização: 06/11/2023; Relator(a)/Redator(a) Cristiana M. Valadares Fenelon); 0010606-65.2021.5.03.0027-ROT (Disponibilização: 31/10/2023; Relator(a)/Redator(a) Vicente de Paula M. Junior); 0010200-92.2020.5.03.0087-ROT (Disponibilização: 27/10/2023; Relator(a)/Redator(a) Antonio Carlos R.Filho).

Por todo o exposto, **dou provimento** para excluir da condenação o pagamento das horas extras, considerando aquelas laboradas além da 6ª hora diária e 36ª semanal, bem como seus reflexos.

MINUTOS RESIDUAIS

A reclamada alega que a jornada foi corretamente anotada nos cartões de ponto, tendo as horas extras sido quitadas ou compensadas; que não existia labor antes ou depois do registro do ponto; que deve ser aplicado o disposto no §2º do art. 4º da CLT; que as atividades descritas na exordial como sendo realizadas fora da efetiva jornada de trabalho já eram regulamentadas pela norma coletiva, que deve ser aplicada (Tema 1.046 do STF e art. 611-A da CLT).

Pois bem.

O artigo 4ª da CLT, em sua redação anterior à Lei 13.467/17, assim aplicável ao contrato de trabalho do reclamante, dispunha que

"Considera-se como de serviço efetivo o período em que o empregado esteja à disposição do empregador, aguardando ou executando ordens, salvo disposição especial expressamente consignada."

Na interpretação desse dispositivo legal, o Col. TST editou as Súmulas n. 366 e 429, que dispunham, *in verbis*:

SUM-366 CARTÃO DE PONTO. REGISTRO. HORAS EXTRAS. MINUTOS QUE ANTECEDEM E SUCEDEM A JORNADA DE TRABALHO (nova redação) - Res. 197/2015, DEJT divulgado em 14, 15 e 18.05.201*5 Não serão descontadas nem computadas como jornada extraordinária as variações de horário do registro de ponto não excedentes de cinco minutos, observado o limite máximo de dez minutos diários. Se ultrapassado esse limite, será considerada como extra a totalidade do tempo que exceder a jornada normal, pois configurado tempo à disposição do empregador, não importando as atividades desenvolvidas pelo empregado ao longo do tempo residual (troca de uniforme, lanche, higiene pessoal, etc).*

SUM-429 TEMPO À DISPOSIÇÃO DO EMPREGADOR. ART. 4º DA CLT. PERÍODO DE DESLOCAMENTO ENTRE A PORTARIA E O LOCAL DE TRABALHO - Res. 174/2011, DEJT divulgado em 27, 30 e 31.05.2011 *Considera-se à disposição do empregador, na forma do art. 4º da CLT, o tempo necessário ao deslocamento do trabalhador entre a portaria da empresa e o local de trabalho, desde que supere o limite de 10 (dez) minutos diários.*

Portanto, **no entendimento aplicável à época do contrato de trabalho do reclamante,** as atividades preparatórias e de encerramento, superiores a dez minutos diários, que envolvessem troca de uniforme, lanche, higiene pessoal e deslocamento da portaria até o local da trabalho e vice-versa deviam ser consideradas tempo à disposição.

Lado outro, **nas normas coletivas aplicáveis ao contrato de trabalho do autor, restou acordada a seguinte cláusula quanto ao tema (por amostragem - ID. 7ff6256, f. 725):**

85ª) Permanência dentro da empresa, fora da jornada efetiva de trabalho.

As empresas que permitem a entrada ou saída de seus empregados em suas dependências, com a finalidade de proporcionar aos mesmos a utilização do tempo para ***fins particulares****, tais como:* ***transações bancárias próprias, serviço de lanche ou café, ou qualquer outra atividade de conveniência dos empregados****, desde que não exista a marcação do ponto, antes ou após 5 (cinco) minutos do início ou fim da jornada efetiva de trabalho, estarão isentas de considerarem esse tempo como período à disposição da empresa. RN*

No caso, **a livre negociação entre as partes deve ser plenamente observada sob pena de contrariedade ao disposto no art. 7º, XXVI, da CF/88 e também ao entendimento firmado pelo STF no julgamento do Tema 1046.**

Com efeito, no julgamento do **tema 1046, o STF** fixou o seguinte posicionamento, com efeito vinculante e *erga omnes*:

São constitucionais os acordos e as convenções coletivos que, ao considerarem a adequação setorial negociada, pactuam limitações ou afastamentos de direitos trabalhistas, independentemente da explicitação especificada de vantagens compensatórias, desde que respeitados os direitos absolutamente indisponíveis.

Assim, **a pactuação da norma coletiva quanto à exclusão das atividades particulares, tais como lanche, e outras de conveniência do empregado do tempo à disposição é válida, porquanto não viola direito indisponível.**

No caso dos autos, apurou-se que **os minutos residuais destinam-se** ao deslocamento entre a portaria, passando pelo vestiário, refeitório, até o local da prestação de serviços, além da uniformização, passagem de turno, entre outras atividades.

O tempo destinado à uniformização não foi objeto do recurso. Já **o tempo do lanche foi excluído do cômputo**, por expressa previsão normativa nesse sentido.

Levando-se em conta os depoimentos prestados, entendo razoável e proporcional os minutos residuais fixados na sentença.

Nego provimento.

HORAS EXTRAS - VIAGENS

A reclamada alega que o trabalho externo é incompatível com o registro de jornada; que as provas são frágeis; que as viagens tinham que ser informadas à empresa com 7 dias de antecedência; que o empregado tinha liberdade para escolher os horários das passagens; que a chegada ao aeroporto com antecedência é recomendação da ANAC. Sucessivamente, requer que sejam desconsideradas as viagens que ocorreram durante a jornada de trabalho normal.

Ao exame.

Conforme apurado na origem, **o reclamante fez viagens aos domingos, as quais não constam dos registros de ponto.** Ora, **se não ficavam registradas no controle de ponto, por óbvio que não houve pagamento, nem compensação**, dessas horas.

O tempo destinado aos deslocamentos para viagens a trabalho deve ser computado na jornada de trabalho, nos termos do art. 4º da CLT, tendo em vista que o empregado encontra-se à disposição do empregador ou aguardando suas ordens, enfim, sujeito ao seu poder diretivo. O empregado assim age para atender aos interesses empresariais e não aos seus próprios.

Nesse sentido cito a jurisprudência deste Tribunal:

"*HORAS EXTRAS. VIAGENS.* *O tempo despendido em viagens atende, exclusivamente, aos interesses do empreendimento e, portanto, configuram tempo à disposição do empregador, nos termos do art. 4º da CLT."* (TRT da 3.ª Região; PJe: 0010492-80.2021.5.03.0010 (ROT); Disponibilização: 06/03/2023; Órgão Julgador: Terceira Turma; Relator(a)/Redator(a) Luis Felipe Lopes Boson)

"*TEMPO DESPENDIDO EM VIAGENS POR DETERMINAÇÃO DO EMPREGADOR. ARTIGO 4º, DA CLT. PARTE INTEGRANTE DA JORNADA DE TRABALHO*. *1. Nos termos do art 4° da CLT: "Considera-se como de serviço efetivo o período em que o empregado esteja à disposição do empregador, aguardando ou executando ordens, salvo disposição especial expressamente consignada". 2.De acordo com as provas dos autos, as reuniões ocorriam no horário de serviço, a cada dois meses, despendendo o autor de 9 horas diárias, no deslocamento entre as cidades. 3. A jurisprudência do C. TST e deste E. Regional, se sedimentaram no sentido de que o tempo gasto em deslocamento com viagens, em cumprimento a ordens do empregador, deve ser considerado como tempo à disposição deste. 4. Recurso ordinário do autor provido para determinar a integração do aludido lapso temporal na jornada de trabalho do obreiro."* (TRT da 3.ª Região; PJe: 0010371-18.2021.5.03.0086 (ROT); Disponibilização: 14/02/2023, DEJT/TRT3/Cad.Jud, Página 1118; Órgão Julgador: Quarta Turma; Relator(a)/Redator(a) Paula Oliveira Cantelli)

Não há interesse recursal quanto à desconsideração das viagens não ocorridas aos domingos, haja vista que **o comando sentencial é claro**:

"julgo procedente o pedido de horas extras por tempo à disposição, relativas aos domingos destinados a viagens". GN

Nego provimento.

INTERVALO INTRAJORNADA

A reclamada alega que o intervalo intrajornada era pré-assinalado, não tendo o reclamante comprovado sua não fruição. **Sucessivamente, requer** a limitação ao tempo suprimido. Pois bem.

Havendo pré-assinalação do intervalo intrajornada nos cartões de ponto, conforme art. 74, § 2º, da CLT, cumpre ao empregado o ônus da prova quanto à incorreção dos registros consignados.

No caso em apreço, o reclamante comprovou, por prova testemunhal, que usufruía de 20 minutos a título de intervalo intrajornada.

Em assim sendo, concluiu a r. sentença recorrida, id 8cdd479:

" (...)

condeno a reclamada a pagar ao reclamante 1 hora extra por dia trabalhado, no período de 25/04/2014 (marco prescricional) a **10/11/2017**, **referente ao intervalo intrajornada não usufruído integralmente, nos termos do artigo 71 da CLT (com a redação vigente no referido período) e Súmula 437 do C.TST,** acrescida dos adicionais convencionais e com reflexos em RSR's (inclusive feriados), férias + 1/3, 13ºs salários e FGTS + 40%, todos do período deferido.

Indevidos novos reflexos dos já deferidos nos RSR's, nos termos da OJ 394 do TST, com a redação vigente à época.

Defiro, por outro lado, o pagamento de horas extras correspondentes a 40 minutos por dia laborado a partir de 11/11/2017 até a dispensa, com acréscimo do adicional de 50%, tendo em vista a nova redação do §4º do artigo 71 da CLT, **sem reflexos, considerando-se a natureza indenizatória da parcela.** Para apuração das horas extras deferidas, deverão ser observadas as parcelas salariais que compõem a base de cálculo, a evolução salarial do autor e os termos da Súmula 264/TST, inclusive quanto ao salário equiparado na base de cálculo das horas extras; o divisor 180, nos meses de labor no regime de turnos ininterruptos de revezamento e o divisor 220, nos demais períodos. DN

Assim, **tendo em vista que o contrato é anterior à Lei 13.467/17**, é devida a condenação da reclamada ao pagamento de uma hora extra em razão da não concessão do intervalo intrajornada ao reclamante, computada na jornada de trabalho, **até 10.11.2017, e com reflexos** fixados em sentença, aplicação da Súmula 437 do TST, **e a partir de 11/11/2021**, deferiu-se o **pagamento apenas do período não usufruído do intervalo intrajornada, de natureza indenizatória, considerando-se a entrada em vigor da Lei 13.467/2017** que deu nova redação ao art. 71, §4º, da CLT, **SEM INSURGÊNCIA DO AUTOR, não há o que alterar.**

RECURSO DO RECLAMANTE

SOBREAVISO

O reclamante alega que ficava todos os dias de sobreaviso, pois tinha que prestar esclarecimentos fora do horário de trabalho e ficava à disposição para atender ligações e responder mensagens, mantendo o celular ligado o tempo todo por ordem da empresa.

Ao exame.

Para configuração do sobreaviso é indispensável prova de restrição de liberdade de locomoção do empregado. Nos termos do entendimento do TST, *"o uso de instrumentos telemáticos ou informatizados fornecidos pela empresa ao empregado, por si só, não caracteriza o regime de sobreaviso"* (**item I da Súmula 428 do TST**).

No caso em tela não ficou comprovada tal restrição, haja vista que o próprio reclamante afirmou que ficava com o telefone corporativo, mas realizava as atividades normais.

O fato de receber ligações da empresa aos fins de semana, por si só, não configuram o sobreaviso.

Nego provimento.

HORAS *IN ITINERE*

O reclamante alega que trabalhava em zona rural, de difícil acesso e não atendido por transporte público regular.

Pois bem.

É reconhecido como horas *in itinere* o tempo de deslocamento do empregado até o local de trabalho, assim como o seu retorno, em transporte fornecido pela empresa, caso esse local seja *"de difícil acesso e não servido por transporte público regular"*, consoante firmado no **item I da Súmula 90 do Col. TST.** O fornecimento do transporte pelo empregador estabelece a presunção de tratar-se de estabelecimento situado em local de difícil acesso, cabendo à reclamada provar o fato impeditivo do direito do trabalhador (art. 818, II, da CLT).

No caso em tela, verificou-se que *"a filial da reclamada está localizada às margens da BR-101, no distrito industrial da cidade de Goiana/PE, sendo atendida pela empresa Rodotur, nas linhas Goiana/Recife, Recife/Goiana, Goiana/Ponta de Pedra, e Ponta de Pedra/Goiana"*, o que descredibiliza o depoimento da testemunha.

O reclamante não demonstrou a incompatibilidade dos horários do transporte público com os horários de início e término da jornada.

Nego provimento.

MATÉRIA COMUM

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DE SUCUMBÊNCIA

A reclamada requer a condenação exclusiva do reclamante ao pagamento de honorários advocatícios de sucumbência.

O reclamante requer a majoração do percentual da verba.

Pois bem.

O artigo 791-A, § 4º, da CLT, com a redação conferida pela Lei 13.467/2017, dispunha que:

§ 4º Vencido o beneficiário da justiça gratuita, desde que não tenha obtido em juízo, ainda que em outro processo, créditos capazes de suportar a despesa, as obrigações decorrentes de sua sucumbência ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderão ser executadas se, nos dois anos subsequentes ao trânsito em julgado da decisão que as certificou, o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade, extinguindo-se, passado esse prazo, tais obrigações do beneficiário. (Incluído pela Lei 13.467, de 2017)

O STF, no julgamento da ADI 5766/DF, declarou inconstitucional a expressão "desde que não tenha obtido em juízo, ainda que em outro processo, créditos capazes de suportar a despesa".

Remanesce, assim, na redação do referido § 4º do artigo 791-A da CLT, a regra segundo a qual, vencido o beneficiário da justiça gratuita, as obrigações decorrentes de sua sucumbência ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade pelo prazo de 02 anos, período em que poderão ser executadas, se demonstrado que a situação de insuficiência de recursos deixou de existir.

Não se trata, portanto, de eximir imediatamente o detentor da gratuidade de pagar os honorários de sucumbência, mas de suspender a exigibilidade da verba honorária pelo prazo de 02 anos.
Por esse fundamento, **dou parcial provimento ao recurso da reclamada,** para determinar que, por ser o autor beneficiário da justiça gratuita, a obrigação atinente ao pagamento dos honorários advocatícios (ora fixado em 05% sobre o valor das verbas improcedentes) permaneça sob condição suspensiva de exigibilidade pelo prazo de 02 anos.

No que concerne ao percentual devido a título de honorários de sucumbência em prol dos advogados do reclamante, mostra-se plausível a sua fixação em 5%, considerando a complexidade da matéria, o grau de zelos do(s) procurador(es) que atuaram na presente demanda e, ainda, porque compatível com o disposto no artigo 791-A, *caput*, do Texto Consolidado.
Desprovejo.

Conclusão

Conheço dos recursos. No mérito, nego provimento **ao recurso do reclamante** e provejo parcialmente **o recurso da reclamada** para excluir da condenação o pagamento das horas extras, considerando aquelas laboradas além da 6ª hora diária e 36ª semanal, bem como seus reflexos. e, ainda, para determinar que, por ser o autor beneficiário da justiça gratuita, a obrigação atinente ao pagamento dos honorários advocatícios (ora fixado em 05% sobre o valor das verbas improcedentes) permaneça sob condição suspensiva de exigibilidade pelo prazo de 02 anos.
Mantenho o valor da condenação, ainda compatível.

Acórdão

Fundamentos pelos quais
O Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, por sua 7ª Turma, em sessão ordinária de julgamento realizada de 19 a 23 de abril de 2024, à unanimidade, **conheceu dos recursos. No mérito**, por maioria de votos, negou provimento **ao recurso do reclamante** e proveu parcialmente **o recurso da reclamada** para excluir da condenação o pagamento das horas extras, considerando aquelas laboradas além da 6ª hora diária e 36ª semanal, bem como seus reflexos. e, ainda, para determinar que, por ser o autor beneficiário da justiça gratuita, a obrigação atinente ao pagamento dos honorários advocatícios (ora fixado em 05% sobre o valor das verbas improcedentes) permaneça sob condição suspensiva de exigibilidade pelo prazo de 02 anos.
Vencido, em parte, o Exmo. Juiz convocado Alexandre Wagner de Morais Albuquerque, que apresentou a seguinte divergência, ora juntado como voto vencido:
"Peço vênia para divergir em parte, especificamente quanto aos minutos residuais.
Dando efetividade às normas coletivas, provejo o apelo para excluir da condenação o tempo gasto com deslocamento entre a portaria, passando pelo vestiário, refeitório, até o local da prestação de serviços."
O Exmo. Juiz convocado Alexandre Wagner de Morais Albuquerque ainda registrou ressalva de fundamentos quanto ao tópico condenação em honorários advocatícios do beneficiário da justiça gratuita.
Mantido o valor da condenação, ainda compatível.
Presidiu o julgamento o Exmo. Desembargador Vicente de Paula Maciel Júnior.

Tomaram parte no julgamento: Exmo. Juiz Mauro César Silva (Relator, convocado no Gabinete 38), Exmo. Juiz convocado Alexandre Wagner de Morais Albuquerque (substituindo a Exma. Desembargadora Cristiana Maria Valadares Fenelon, em férias regimental) e Exmo. Desembargador Vicente de Paula Maciel Júnior.

Presente a i. Representante do Ministério Público do Trabalho, Dra. Maria Helena da Silva Guthier.

MAURO CÉSAR SILVA

Relator

BELO HORIZONTE/MG, 26 de abril de 2024.

SUELEN SILVA RODRIGUES

Processo Nº ROT-0010413-64.2021.5.03.0087

Relator	Mauro Cesar Silva
RECORRENTE	FCA FIAT CHRYSLER AUTOMOVEIS BRASIL LTDA.
ADVOGADO	ANA PAULA PAIVA DE MESQUITA BARROS(OAB: 113793/SP)
RECORRENTE	IGOR LOPES DIAS
ADVOGADO	MAGNONES ARAUJO BORGES(OAB: 110395/MG)
RECORRIDO	FCA FIAT CHRYSLER AUTOMOVEIS BRASIL LTDA.
ADVOGADO	ANA PAULA PAIVA DE MESQUITA BARROS(OAB: 113793/SP)
RECORRIDO	IGOR LOPES DIAS
ADVOGADO	MAGNONES ARAUJO BORGES(OAB: 110395/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- IGOR LOPES DIAS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

EMENTA

TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. NEGOCIAÇÃO COLETIVA. PREVALÊNCIA. TEMA 1.046 DE REPERCUSSÃO GERAL. A reclamada logrou comprovar que tanto o trabalho em turnos ininterruptos de revezamento, com jornada diária superior às seis horas, como o regime de compensação de jornadas, foram estabelecidos mediante regular negociação coletiva, o que deve prevalecer, mormente à luz da tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal para o Tema 1.046 de Repercussão Geral, segundo a qual "são constitucionais os acordos e as convenções coletivos que, ao considerarem a adequação setorial negociada, pactuam limitações ou afastamentos de direitos trabalhistas, independentemente da explicitação especificada de vantagens compensatórias, desde que respeitados os direitos absolutamente indisponíveis".

RELATÓRIO

Ao relatório da sentença que adoto e a este incorporo (ID. 9a67782, f. 942/963), acrescento que o M.M Juízo da 4a Vara do Trabalho de Betim pronunciou a prescrição quinquenal e julgou procedentes, em parte, os pedidos formulados na inicial.

O reclamante interpôs recurso ordinário (ID. 55733b6, f. 987/1001), versando sobre horas extras e honorários advocatícios de sucumbência.

A reclamada também interpôs recurso ordinário (ID. 823b388, f. 1008/1046), versando sobre aplicação da Lei 13.467/17, minutos residuais, intervalo intrajornada, equiparação salarial e honorários advocatícios de sucumbência. Depósito recursal efetuado, via apólice de seguro garantia (ID. 65c16a5, f. 1047/1053) e custas

recolhidas (ID. 6db52bb, f. 1061).

Contrarrazões da reclamada (ID. ee8e12d, f. 1064/1079) e do reclamante (ID. 8ab2e36, f. 1084/1092).

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

ADMISSIBILIDADE

Conheço dos recursos ordinários, porquanto próprios, tempestivos e firmados por procuradores regularmente constituídos.

MÉRITO

QUESTÃO PREJUDICIAL

APLICABILIDADE DAS NORMAS DE NATUREZA MATERIAL DA LEI 13.467/17

No presente caso**, o contrato laboral teve início em 15/04/2013 e findou em 07/12/2020** (v. TRCT - ID. dd905b5, f. 27/28), ajuizada a ação em 22/03/2021, sendo necessária a apreciação da controvérsia acerca da incidência da Lei 13.467/17.

Pois bem.

A Lei 13.467/2017 entrou em vigor em 11/11/2017.

Nos termos dos arts. 6º da LINDB e 912 da CLT, as alterações legislativas relativas às normas de direito material têm aplicação imediata, alcançando atos e fatos ocorridos a partir da sua vigência, respeitados o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada. Por ser o contrato de trabalho uma relação de trato sucessivo, os direitos incorporam-se ao patrimônio do trabalhador à medida que ocorre a prestação de serviços, pelo que não há ofensa a direito adquirido.

Assim, **entendo que deve ser aplicada a norma material vigente ao tempo de ocorrência da prestação de serviços, ainda que a celebração do contrato tenha ocorrido sob a égide de outra lei. No entanto, prevalece nesta Egrégia Turma** o entendimento de que **as normas de direito material que restringiram direitos trabalhistas não se aplicam a contrato de trabalho pactuado anteriormente**, por força do disposto no *caput* do art. 7º da Constituição da República, bem como do art. 468 da CLT.

Por assim ser, **adotar-se-á, o entendimento majoritário prevalente de que a Lei 13.467/2017 aplica-se apenas aos novos contratos**, assim entendidos aqueles **firmados após a entrada em vigor da lei, vencido este Relator.**

Desta feita, ressalvado entendimento desse Relator, as alterações legislativas introduzidas pela Lei 13.467/2017 não retroagem para alcançar todo o contrato de trabalho do reclamante, que vigorou desde 02/05/1996, sob pena de lesão ao direito adquirido, além de desrespeito ao princípio da irretroatividade das leis (CR/88, art. 5º, XXXVI; LINDB, art. 6º).

Nesse viés, a alteração legislativa mencionada somente alcança os fatos ocorridos a partir de sua entrada em vigor, observando-se princípio consagrado no texto constitucional: *tempus regium actum*.

Assim, **as normas de direito material,** introduzidas no ordenamento jurídico pátrio pela Lei 13.467/2017 como acima especificado somente alcança os fatos ocorridos a partir de sua entrada em vigor, a contar de 11/11/2017.

Quanto ao direito processual, ajuizada a ação em 22/03/2021, serão aplicadas as alterações introduzidas pela nova legislação, com vigência a partir de 11/11/2017.

RECURSO DO RECLAMANTE

HORAS EXTRAS - TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO/ TURNOS ALTERNANTES

O reclamante alega que trabalhava em turnos ininterruptos de revezamento, porém a reclamada descumpriu o próprio acordo firmado, impondo horas extras ao autor além da 8ª diária ou 44ª semanal, de forma habitual, conforme cartões de ponto, inclusive aos sábados, que já teriam sido compensados até mesmo para autorizar a jornada diária de 8 horas.

Ao exame.

Da análise dos controles de jornada (ID. af7c550, f. 657/800), verifica-se que **o autor laborava em jornada de turno de revezamento, das 6h às 15h48min e de 15h48min à 1h09min.**

Nesse cenário, aplicam-se, de fato, os preceitos da OJ 360 da SBDI -1 do col. TST, pela qual haverá caracterização do turno ininterrupto de jornada inclusive quando houver divisão mínima em dois turnos, compreendendo, no todo ou em parte, períodos diurnos e noturnos.

Compulsados os autos, **observo a existência de cláusulas normativas que dispõem sobre a matéria, validando o trabalho em dois turnos alternantes de revezamento, no lapso de segunda-feira a sexta-feira, ocorrendo o revezamento no prazo máximo de 15 dias**, citando a cláusula terceira do ACT 2019/2020 (ID. 04f13ab, f. 550), *in verbis*:

*"**CLÁUSULA TERCEIRA - 2 (DOIS) TURNOS ALTERNANTES***

É considerado como sistema de 2 (dois) turnos alternantes o labor realizado nos seguintes horários: matutino, das 06:00 às 15:48 e vespertino, das 15:48 às 01:09, ambas as jornadas compreendidas de segunda a sexta-feiras, compensando-se aos sábados, observado o intervalo legal intrajornada."

Pois bem.

Sobre a validade da norma coletiva, releva pontuar, inicialmente, que referidos instrumentos de pactuação possuem reconhecimento constitucional e devem ser respeitados (art. 7º, XXVI, da CR/88).

Com efeito, a negociação coletiva pressupõe a participação ampla tanto do sindicato profissional, quanto dos representantes da empresa, sendo, portanto, fruto de autocomposição de conflitos pelas partes interessadas, mediante o atendimento aos seus objetivos.

Não se admite, pois, alegação de prejuízo isolado sem demonstração de que tal negociação, como um todo, resultou em desvantagem para a categoria de trabalhadores (princípio do conglobamento). Nesse sentido, competia à parte autora delimitar, de forma racional, eventual prejuízo sofrido pela adoção da jornada em comento, o que não ocorreu.

Assim, o acordo coletivo em referência, ao garantir a validade da jornada em turnos alternantes, permite por consequência que se cumpra jornada para além da sexta hora de trabalho, sem que se configure violação a preceitos constitucionais, além de observar como possível a compensação dos sábados.

A interpretação conferida ao tema vem sendo adotada reiteradamente, a ponto de se inserir, em razão da reforma trabalhista, aos preceitos do art. 611-A da CLT que, embora não se aplique à hipótese, se amolda perfeitamente ao entendimento que prevalece nesta d. Turma ao dispor que: A convenção coletiva e o acordo coletivo de trabalho têm prevalência sobre a lei quando, entre outros, dispuserem sobre *"pacto quanto à jornada de trabalho, observados os limites constitucionais"*.

Nesse sentido, como destacado no tópico anterior, o e. STF, em 02/06/2022, apreciando o **Tema 1.046 da repercussão geral** - ao contrário do que afirma o autor, plenamente aplicável ao caso -, fixou a tese de que são

"*constitucionais os acordos e as convenções coletivos que, ao considerarem a adequação setorial negociada, pactuam limitações ou afastamentos de direitos trabalhistas, independentemente da explicitação especificada de vantagens compensatórias, desde que respeitados os direitos absolutamente indisponíveis."*

Além disso, sobre a natureza jurídica da matéria relativa à duração do trabalho, no entendimento deste Colegiado, as regras sobre a duração do trabalho e intervalos não são consideradas como normas de saúde, higiene e segurança do trabalho, fazendo-se necessária, para avaliar a viabilidade de determinada jornada de trabalho, a análise geral dos benefícios decorrentes do regime de jornada adequada.

Nesse sentido, baseando em uma avaliação de peso e contrapeso, as jornadas em turnos ininterruptos com compensação do trabalho aos sábados, considerando o tempo de folga e os demais benefícios que compõem o acordo, pode configurar benesse ao empregado, argumento não rechaçado nos autos, porquanto não ter havido demonstração da inviabilidade da jornada pelo reclamante, repita-se.

Por todo o exposto, **entendo válidos os instrumentos coletivos que fixaram jornada de trabalho em turnos alternantes.**

Esclareço não ter havido violação aos preceitos constitucionais, pois, o inciso XIV do art. 7º da CR/88 não limita a 8 horas a jornada negociada em turnos ininterruptos de revezamento e sim dispõe que a jornada de 6 horas poderá ser elastecida mediante negociação coletiva, sem impor o limite diário, não se havendo falar em pagamento a 7ª e 8ª horas de trabalho como extras (Súmula 423 do c. TST).

Ressalte-se que o estabelecimento de jornada superior a 6 horas para o trabalho em regime de turnos alternantes não se confunde com acordo de compensação de jornadas e, em razão disso, **a prestação de horas extras habituais não descaracteriza, por si só, a negociação coletiva (Item IV da Súmula 85 do TST).**

Nesse sentido, entendo que **a jornada de 8h48min para os turnos alternados (fixos) adotados pela reclamada com respaldo em negociação por meio de acordo coletivo deve ser respeitada, não havendo que se falar em pagamento das horas excedentes à 6ª diária como extras.**

Por fim, pontue-se o labor aos sábados não invalida a jornada prevista em norma coletiva.

Nesse sentido, destaco os seguintes julgados desta Turma: 0011178-35.2021.5.03.0087-RO (Disponibilização: 06/11/2023; Relator(a)/Redator(a) Cristiana M. Valadares Fenelon); 0010606-65.2021.5.03.0027-ROT (Disponibilização: 31/10/2023; Relator(a)/Redator(a) Vicente de Paula M. Junior); 0010200-92.2020.5.03.0087-ROT (Disponibilização: 27/10/2023; Relator(a)/Redator(a) Antonio Carlos R.Filho).

Pelo exposto, nego provimento.

RECURSO DA RECLAMADA

MINUTOS RESIDUAIS

A reclamada se insurge contra a condenação em pagamento de 35 minutos extras de tempo à disposição, por dia efetivo de trabalho, durante todo o período contratual imprescrito. Aduz que todas as horas trabalhadas foram devidamente registradas, compensadas ou quitadas como extras; que as tarefas do reclamante eram realizadas somente após a marcação da jornada inicial, e não existia labor anterior à marcação ou posterior ao encerramento do ponto; que os atos preparatórios não configuram tempo à disposição e que deve ser observado o disposto na norma coletiva.

Ao exame.

De início, cumpre ressaltar que **o contrato laboral teve início em 15/04/2013 e findou em 07/12/2020** (v. TRCT - ID. dd905b5, f. 27/28).

Prevalece nesta Egrégia Turma o entendimento de que, como a ação diz respeito a relação de emprego iniciada em período anterior à vigência da Lei 13.467/2017, não é possível a alteração contratual em prejuízo do trabalhador, por força do art. 7º da Constituição e do art. 468 da CLT. Por essa razão, os fundamentos adotados nesta decisão terão por base o regramento legal anterior à reforma trabalhista. Em outras palavras, **no entendimento majoritário, a lei nova aplica-se apenas aos contratos de trabalho celebrados depois de 11/11/2017.**

Conforme a Súmula 366 do TST, quando ultrapassadas as variações de cinco minutos, observado o limite máximo de dez minutos diários, as atividades inerentes à preparação e ao encerramento das tarefas do cargo são consideradas tempo à disposição do empregador. Confira-se:

"CARTÃO DE PONTO. REGISTRO. HORAS EXTRAS. MINUTOS QUE ANTECEDEM E SUCEDEM A JORNADA DE TRABALHO (nova redação) - Res. 197/2015 - DEJT divulgado em 14, 15 e 18.05.2015. Não serão descontadas nem computadas como jornada extraordinária as variações de horário do registro de ponto não excedentes de cinco minutos, observado o limite máximo de dez minutos diários. Se ultrapassado esse limite, será considerada como extra a totalidade do tempo que exceder a jornada normal, pois configurado tempo à disposição do empregador, não importando as atividades desenvolvidas pelo empregado ao longo do tempo residual (troca de uniforme, lanche, higiene pessoal, etc)."

Não houve impugnação quanto ao tempo gasto e as atividades executadas, restando incontroverso que os minutos residuais eram gastos com deslocamento interno, desjejum, troca de uniforme, colocação de EPIs e passagem de turno. Tais atividades atendem menos à conveniência do autor que à organização e continuidade da atividade empresarial.

É certo que os Acordos Coletivos de Trabalho e as Convenções Coletivas de Trabalho estabelecem que (por amostragem, CCT 2018/2019, Cláusula 85a - ID. fb222eb, f. 128):

"*As empresas que permitem a entrada ou saída de seus empregados em suas dependências, com a finalidade de proporcionar aos mesmos a utilização do tempo para fins particulares, tais como: transações bancárias próprias, serviço de lanche ou café, ou qualquer outra atividade de conveniência dos empregados, desde que não exista a marcação do ponto, antes ou após 5 (cinco) minutos do início ou fim da jornada efetiva de trabalho, estarão isentas de considerarem esse tempo como período à disposição da empresa.*

Parágrafo único - Nos períodos acima estipulados fica vedado ao empregador determinar ao empregado qualquer função laborativa, sob pena de o tempo ser considerado à disposição do empregador."

No caso, a livre negociação entre as partes deve ser plenamente observada sob pena de contrariedade ao disposto no art. 7º, XXVI, da CF/88 e também ao entendimento firmado pelo STF no julgamento do Tema 1046.

Com efeito, **no julgamento do tema 1046, o STF fixou o seguinte posicionamento**, com efeito vinculante e erga omnes:

"São constitucionais os acordos e as convenções coletivos que, ao considerarem a adequação setorial negociada, pactuam limitações ou afastamentos de direitos trabalhistas, independentemente da explicitação especificada de vantagens compensatórias, desde que respeitados os direitos absolutamente indisponíveis."

Assim, **a pactuação da norma coletiva quanto à exclusão das atividades particulares, tais como lanche, e outras de conveniência do empregado do tempo à disposição é válida, porquanto não viola direito indisponível.**

No caso**, o próprio autor afirmou que já chegava uniformizado ao trabalho**. O depoimento revela, portanto, que **a uniformização e a higiene no local de trabalho caracterizam conveniência do empregado**, pois poderiam ser realizados em casa e, **nos termos da norma coletiva, estão excluídos do tempo à disposição.**

Na mesma linha, o tempo destinado ao lanche também não pode ser considerado à disposição, por expressa previsão normativa nesse sentido.

Remanesce, portanto, na hipótese, o tempo de deslocamento da portaria até o local de trabalho e vice-versa, o tempo para pegar e deixar os EPIs e o tempo de passagem de turno, pois tais atividades não atendem aos fins particulares ou de conveniência para o empregado.

No depoimento pessoal, o reclamante afirma que, no início do turno, **g**astava 3/4 minutos para colocar os EPIs e que o procedimento de passagem de turno e conferência de processo produtivo durava 20/30 minutos; no término do turno, as atividades demoravam entre 10/15 minutos.

A única testemunha ouvida nos autos informou que, no início do turno, o deslocamento até o vestiário e a colocação dos EPIs gastava 15 minutos e que o procedimento de passagem de turno e conferência de processo produtivo durava 10/15 minutos; no término do turno, as atividades demoravam 10/15 minutos.

Considerando a prova dos autos, **mostra-se razoável a condenação em 35 minutos extras diários.**

Nego provimento.

INTERVALO INTRAJORNADA

Alega a reclamada que não só concede como exige que todos os seus empregados gozem efetivamente da hora destinada à refeição e ao descanso. Sucessivamente, requer que a condenação se limite ao tempo suprimido.

Ao exame.

Restou apurado pelo Juízo de origem, conforme depoimento transcrito na sentença, que:

"*Produzida a prova oral, a única testemunha ouvida nos autos confirmou a* ***supressão do intervalo intrajornada, o que ocorria em três vezes na semana****, conforme teor do depoimento abaixo:*

"*[...] que em algumas circunstâncias não conseguia usufruir 1 hora de almoço, mas que em outras sim, circunstâncias como a demanda de trabalho, equipamento quebrado, tendo que voltar para dar suporte; que* ***usufruía integralmente do horário de 2 a 3 vezes; que nos dias que não conseguia usufruir do tempo integral, gozava apenas de 30 minutos****, considerando tempo de deslocamento ida e volta; que a mesma situação acontecia com o reclamante." RN*

Com efeito, verifica-se que **o reclamante se desincumbiu, parcialmente, do ônus de comprovar a ausência de fruição da pausa,** nos termos do art. 818, I, da CLT.

Quanto à limitação ao período suprimido, o Juízo sentenciante determinou que fosse observada a partir de 11/11/2017, data da entrada em vigor da Lei 13.467.

Descabe a aplicação desta pelo período anterior, cabendo ressaltar que, como visto, o entendimento majoritário prevalente nesta Turma é de que a Lei 13.467/2017 aplica-se apenas aos novos contratos, assim entendidos aqueles firmados após a entrada em vigor da lei.

Nego provimento.

EQUIPARAÇÃO SALARIAL

A reclamada alega que não foram cumpridos os requisitos do art. 461 da CLT, sob seguintes fundamentos:

"*Nesse sentido, verifica-se que o Reclamante foi admitido na empresa em 15/04/2013, e em 01/09/2016 recebeu uma promoção, passando a desempenhar a função de PREPARADOR DE MÁQUINAS, exercendo tal função até 01/03/2020, conforme histórico de cargos e salários anexado no ID. bc72ec2.*

Já o paradigma foi admitido na empresa em 11/01/1990, e em 01/05/94 foi promovido para a função de PREPARADOR DE MÁQUINAS, exercendo tal função até 01/01/2020.

Desta forma, evidencia-se que o paradigma já exercia a função de Preparador de Máquinas desde 1994, enquanto o Reclamante exerceu tal função desde 2016, sendo assim nítida a diferença de tempo na função superior a dois anos. Aliás, a diferença é de 22 anos!

Não bastasse tal fato, o paradigma foi admitido em 1990, enquanto o Reclamante em 2013, ou seja, quando o Reclamante entrou na empresa , o paradigma possuía 23 anos de serviço."

Ao exame.

Os requisitos para a concessão da equiparação salarial estão previstos no art. 461 da CLT, de modo que sendo idêntica a função, a todo trabalho de igual valor, considerado este feito com igual produtividade e perfeição técnica, prestado ao mesmo empregador, na mesma localidade, corresponderá igual salário, desde que a diferença de tempo de exercício da função entre empregado e paradigma não seja inferior a dois anos (simultaneidade nesse exercício).

Ou seja, a equiparação salarial faz-se necessária quando houver entre os empregados, simultaneamente, a execução de um trabalho idêntico, com as mesmas atribuições funcionais, perfeição técnica e produtividade, exercido para o mesmo empregador na mesma localidade, não havendo entre eles tempo de serviço superior a dois anos, e, ainda, desde que inexista na empresa organização de funções em quadro de carreira, tudo nos termos do artigo 461 da CLT, sendo irrelevante, para caracterizar o instituto, a diferença de nomenclatura dos cargos ocupados, devendo tão somente haver a identidade das funções exercidas, em consonância com o basilar Princípio da Primazia da Realidade e Isonomia.

Na pretensão de equiparação salarial incumbe ao empregado a prova do fato constitutivo do direito, qual seja, a identidade de função com o paradigma. Por outro lado, é do empregador o ônus de provar a existência de fatos impeditivos, modificativos ou extintivos dessa igualdade, como orienta o item VIII da Súmula 6 do Colendo TST, tais como a existência de diferença de produtividade, de perfeição técnica, de localidade da prestação do labor, de tempo de serviço superior a dois anos na mesma função e, ainda, a existência de quadro de carreira devidamente homologado (art. 461 CLT).

Pois bem.

Analisando os históricos de cargos e salários acostados aos autos, verifica-se que o paradigma William Naves Meniconi começou a exercer a função de Preparador de Máquinas em 01/05/1994 (ID. bc72ec2, f. 849). O reclamante, por sua vez, iniciou o exercício da mesma função em 01/09/2016 (ID. bc72ec2, f. 851).

Com efeito, a **diferença entre paradigma e paragonado na função é superior a 2 anos, o que afasta a equiparação.**

Provejo o recurso da reclamada para excluir da condenação as diferenças salariais por equiparação.

MATÉRIA COMUM

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DE SUCUMBÊNCIA

O reclamante requer, tão somente, a majoração dos honorários sucumbenciais para 15% sobre o valor que resultar da liquidação.

A reclamada requer a exclusão da condenação ao pagamento da

verba, pela procedência do recurso.

Ao exame.

Reciprocamente sucumbentes, mantêm-se a condenação de ambas as partes.

Quanto à pretendida majoração do percentual, cabe consignar que a verba, **fixada em 5%, aferidos em relação ao valor que resultar a liquidação de sentença, está dentro dos parâmetros legais, devendo ser mantida,** certo que, a princípio, cabe ao julgador que dirigiu o processo fixar o valor que entender pertinente, pois é ele quem melhor pode avaliar o trabalho do causídico, trata-se a matéria de ato do juiz, tendo o Juízo observado os critérios do § 2º do art. 791-A da CLT.

Nos limites dos pedidos, nego provimento.

Conclusão

Conheço dos recursos interpostos pelas partes. No mérito, nego provimento **ao recurso do reclamante** e provejo, parcialmente, **o recurso da reclamada**, para excluir da condenação as diferenças salariais por equiparação.

Mantenho o valor da condenação, ainda compatível.

Acórdão

Fundamentos pelos quais

O Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, por sua 7ª Turma, em sessão ordinária de julgamento realizada de 19 a 23 de abril de 2024, à unanimidade, **conheceu dos recursos interpostos pelas partes. No mérito**, por maioria de votos, negou provimento **ao recurso do reclamante** e proveu, parcialmente, **o recurso da reclamada**, para excluir da condenação as diferenças salariais por equiparação.

Vencido, em parte, o Exmo. Juiz convocado Alexandre Wagner de Morais Albuquerque, que apresentou a seguinte divergência, ora juntado como voto vencido:

"Peço vênia para divergir em parte.

Dando efetividade às disposições das normas coletivas, entendo que o tempo gasto com deslocamento interno, desjejum, troca de uniforme e colocação de EPI (menos de 5 minutos) deve ser afastada da condenação.

Provejo o apelo para deduzir o tempo gasto nestas atividades da condenação.

Quanto ao mais, de acordo."

Mantido o valor da condenação, ainda compatível.

Presidiu o julgamento o Exmo. Desembargador Vicente de Paula Maciel Júnior.

Tomaram parte no julgamento: Exmo. Juiz Mauro César Silva (Relator, convocado no Gabinete 38), Exmo. Juiz convocado Alexandre Wagner de Morais Albuquerque (substituindo a Exma. Desembargadora Cristiana Maria Valadares Fenelon, em férias regimental) e Exmo. Desembargador Vicente de Paula Maciel Júnior.

Presente a i. Representante do Ministério Público do Trabalho, Dra. Maria Helena da Silva Guthier.

MAURO CÉSAR SILVA

Relator

BELO HORIZONTE/MG, 26 de abril de 2024.

SUELEN SILVA RODRIGUES

Processo Nº ROT-0010413-64.2021.5.03.0087

Relator	Mauro Cesar Silva
RECORRENTE	FCA FIAT CHRYSLER AUTOMOVEIS BRASIL LTDA.
ADVOGADO	ANA PAULA PAIVA DE MESQUITA BARROS(OAB: 113793/SP)
RECORRENTE	IGOR LOPES DIAS
ADVOGADO	MAGNONES ARAUJO BORGES(OAB: 110395/MG)
RECORRIDO	FCA FIAT CHRYSLER AUTOMOVEIS BRASIL LTDA.
ADVOGADO	ANA PAULA PAIVA DE MESQUITA BARROS(OAB: 113793/SP)
RECORRIDO	IGOR LOPES DIAS
ADVOGADO	MAGNONES ARAUJO BORGES(OAB: 110395/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- FCA FIAT CHRYSLER AUTOMOVEIS BRASIL LTDA.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

EMENTA

TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. NEGOCIAÇÃO COLETIVA. PREVALÊNCIA. TEMA 1.046 DE REPERCUSSÃO GERAL. A reclamada logrou comprovar que tanto o trabalho em turnos ininterruptos de revezamento, com jornada diária superior às seis horas, como o regime de compensação de jornadas, foram estabelecidos mediante regular negociação coletiva, o que deve prevalecer, mormente à luz da tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal para o Tema 1.046 de Repercussão Geral, segundo a qual "são constitucionais os acordos e as convenções coletivos que, ao considerarem a adequação setorial negociada, pactuam limitações ou afastamentos de direitos trabalhistas, independentemente da explicitação especificada de vantagens compensatórias, desde que respeitados os direitos absolutamente indisponíveis".

RELATÓRIO

Ao relatório da sentença que adoto e a este incorporo (ID. 9a67782, f. 942/963), acrescento que o M.M Juízo da 4a Vara do Trabalho de Betim pronunciou a prescrição quinquenal e julgou procedentes, em parte, os pedidos formulados na inicial.

O reclamante interpôs recurso ordinário (ID. 55733b6, f. 987/1001), versando sobre horas extras e honorários advocatícios de sucumbência.

A reclamada também interpôs recurso ordinário (ID. 823b388, f. 1008/1046), versando sobre aplicação da Lei 13.467/17, minutos residuais, intervalo intrajornada, equiparação salarial e honorários advocatícios de sucumbência. Depósito recursal efetuado, via apólice de seguro garantia (ID. 65c16a5, f. 1047/1053) e custas recolhidas (ID. 6db52bb, f. 1061).

Contrarrazões da reclamada (ID. ee8e12d, f. 1064/1079) e do reclamante (ID. 8ab2e36, f. 1084/1092).

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

ADMISSIBILIDADE

Conheço dos recursos ordinários, porquanto próprios, tempestivos e firmados por procuradores regularmente constituídos.

MÉRITO

QUESTÃO PREJUDICIAL

APLICABILIDADE DAS NORMAS DE NATUREZA MATERIAL DA LEI 13.467/17

No presente caso**, o contrato laboral teve início em 15/04/2013 e**

findou em 07/12/2020 (v. TRCT - ID. dd905b5, f. 27/28), ajuizada a ação em 22/03/2021, sendo necessária a apreciação da controvérsia acerca da incidência da Lei 13.467/17.

Pois bem.

A Lei 13.467/2017 entrou em vigor em 11/11/2017.

Nos termos dos arts. 6º da LINDB e 912 da CLT, as alterações legislativas relativas às normas de direito material têm aplicação imediata, alcançando atos e fatos ocorridos a partir da sua vigência, respeitados o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada. Por ser o contrato de trabalho uma relação de trato sucessivo, os direitos incorporam-se ao patrimônio do trabalhador à medida que ocorre a prestação de serviços, pelo que não há ofensa a direito adquirido.

Assim, **entendo que deve ser aplicada a norma material vigente ao tempo de ocorrência da prestação de serviços, ainda que a celebração do contrato tenha ocorrido sob a égide de outra lei. No entanto, prevalece nesta Egrégia Turma** o entendimento de que **as normas de direito material que restringiram direitos trabalhistas não se aplicam a contrato de trabalho pactuado anteriormente**, por força do disposto no *caput* do art. 7º da Constituição da República, bem como do art. 468 da CLT.

Por assim ser, **adotar-se-á, o entendimento majoritário prevalente de que a Lei 13.467/2017 aplica-se apenas aos novos contratos**, assim entendidos aqueles **firmados após a entrada em vigor da lei, vencido este Relator.**

Desta feita, ressalvado entendimento desse Relator, as alterações legislativas introduzidas pela Lei 13.467/2017 não retroagem para alcançar todo o contrato de trabalho do reclamante, que vigorou desde 02/05/1996, sob pena de lesão ao direito adquirido, além de desrespeito ao princípio da irretroatividade das leis (CR/88, art. 5º, XXXVI; LINDB, art. 6º).

Nesse viés, a alteração legislativa mencionada somente alcança os fatos ocorridos a partir de sua entrada em vigor, observando-se princípio consagrado no texto constitucional: *tempus regium actum*.

Assim, **as normas de direito material,** introduzidas no ordenamento jurídico pátrio pela Lei 13.467/2017 como acima especificado somente alcança os fatos ocorridos a partir de sua entrada em vigor, a contar de 11/11/2017.

Quanto ao direito processual, ajuizada a ação em 22/03/2021, serão aplicadas as alterações introduzidas pela nova legislação, com vigência a partir de 11/11/2017.

RECURSO DO RECLAMANTE

HORAS EXTRAS - TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO/ TURNOS ALTERNANTES

O reclamante alega que trabalhava em turnos ininterruptos de revezamento, porém a reclamada descumpriu o próprio acordo firmado, impondo horas extras ao autor além da 8ª diária ou 44ª semanal, de forma habitual, conforme cartões de ponto, inclusive aos sábados, que já teriam sido compensados até mesmo para autorizar a jornada diária de 8 horas.

Ao exame.

Da análise dos controles de jornada (ID. af7c550, f. 657/800), verifica-se que **o autor laborava em jornada de turno de revezamento, das 6h às 15h48min e de 15h48min à 1h09min.**

Nesse cenário, aplicam-se, de fato, os preceitos da OJ 360 da SBDI -1 do col. TST, pela qual haverá caracterização do turno ininterrupto de jornada inclusive quando houver divisão mínima em dois turnos, compreendendo, no todo ou em parte, períodos diurnos e noturnos.

Compulsados os autos, **observo a existência de cláusulas normativas que dispõem sobre a matéria, validando o trabalho em dois turnos alternantes de revezamento, no lapso de segunda-feira a sexta-feira, ocorrendo o revezamento no prazo máximo de 15 dias**, citando a cláusula terceira do ACT 2019/2020 (ID. 04f13ab, f. 550), *in verbis*:

*"**CLÁUSULA TERCEIRA - 2 (DOIS) TURNOS ALTERNANTES***

É considerado como sistema de 2 (dois) turnos alternantes o labor realizado nos seguintes horários: matutino, das 06:00 às 15:48 e vespertino, das 15:48 às 01:09, ambas as jornadas compreendidas de segunda a sexta-feiras, compensando-se aos sábados, observado o intervalo legal intrajornada."

Pois bem.

Sobre a validade da norma coletiva, releva pontuar, inicialmente, que referidos instrumentos de pactuação possuem reconhecimento constitucional e devem ser respeitados (art. 7º, XXVI, da CR/88). Com efeito, a negociação coletiva pressupõe a participação ampla tanto do sindicato profissional, quanto dos representantes da empresa, sendo, portanto, fruto de autocomposição de conflitos pelas partes interessadas, mediante o atendimento aos seus objetivos.

Não se admite, pois, alegação de prejuízo isolado sem demonstração de que tal negociação, como um todo, resultou em desvantagem para a categoria de trabalhadores (princípio do conglobamento). Nesse sentido, competia à parte autora delimitar, de forma racional, eventual prejuízo sofrido pela adoção da jornada em comento, o que não ocorreu.

Assim, o acordo coletivo em referência, ao garantir a validade da jornada em turnos alternantes, permite por consequência que se cumpra jornada para além da sexta hora de trabalho, sem que se configure violação a preceitos constitucionais, além de observar como possível a compensação dos sábados.

A interpretação conferida ao tema vem sendo adotada reiteradamente, a ponto de se inserir, em razão da reforma

trabalhista, aos preceitos do art. 611-A da CLT que, embora não se aplique à hipótese, se amolda perfeitamente ao entendimento que prevalece nesta d. Turma ao dispor que: A convenção coletiva e o acordo coletivo de trabalho têm prevalência sobre a lei quando, entre outros, dispuserem sobre *"pacto quanto à jornada de trabalho, observados os limites constitucionais"*.

Nesse sentido, como destacado no tópico anterior, o e. STF, em 02/06/2022, apreciando o **Tema 1.046 da repercussão geral** - ao contrário do que afirma o autor, plenamente aplicável ao caso -, fixou a tese de que são

"*constitucionais os acordos e as convenções coletivos que, ao considerarem a adequação setorial negociada, pactuam limitações ou afastamentos de direitos trabalhistas, independentemente da explicitação especificada de vantagens compensatórias, desde que respeitados os direitos absolutamente indisponíveis."*

Além disso, sobre a natureza jurídica da matéria relativa à duração do trabalho, no entendimento deste Colegiado, as regras sobre a duração do trabalho e intervalos não são consideradas como normas de saúde, higiene e segurança do trabalho, fazendo-se necessária, para avaliar a viabilidade de determinada jornada de trabalho, a análise geral dos benefícios decorrentes do regime de jornada adequada.

Nesse sentido, baseando em uma avaliação de peso e contrapeso, as jornadas em turnos ininterruptos com compensação do trabalho aos sábados, considerando o tempo de folga e os demais benefícios que compõem o acordo, pode configurar benesse ao empregado, argumento não rechaçado nos autos, porquanto não ter havido demonstração da inviabilidade da jornada pelo reclamante, repita-se.

Por todo o exposto, **entendo válidos os instrumentos coletivos que fixaram jornada de trabalho em turnos alternantes.**

Esclareço não ter havido violação aos preceitos constitucionais, pois, o inciso XIV do art. 7º da CR/88 não limita a 8 horas a jornada negociada em turnos ininterruptos de revezamento e sim dispõe que a jornada de 6 horas poderá ser elastecida mediante negociação coletiva, sem impor o limite diário, não se havendo falar em pagamento a 7ª e 8ª horas de trabalho como extras (Súmula 423 do c. TST).

Ressalte-se que o estabelecimento de jornada superior a 6 horas para o trabalho em regime de turnos alternantes não se confunde com acordo de compensação de jornadas e, em razão disso, **a prestação de horas extras habituais não descaracteriza, por si só, a negociação coletiva (Item IV da Súmula 85 do TST).**

Nesse sentido, entendo que **a jornada de 8h48min para os turnos alternados (fixos) adotados pela reclamada com respaldo em negociação por meio de acordo coletivo deve ser respeitada, não havendo que se falar em pagamento das horas excedentes à 6ª diária como extras.**

Por fim, pontue-se o labor aos sábados não invalida a jornada prevista em norma coletiva.

Nesse sentido, destaco os seguintes julgados desta Turma: 0011178-35.2021.5.03.0087-RO (Disponibilização: 06/11/2023; Relator(a)/Redator(a) Cristiana M. Valadares Fenelon); 0010606-65.2021.5.03.0027-ROT (Disponibilização: 31/10/2023; Relator(a)/Redator(a) Vicente de Paula M. Junior); 0010200-92.2020.5.03.0087-ROT (Disponibilização: 27/10/2023; Relator(a)/Redator(a) Antonio Carlos R.Filho).

Pelo exposto, nego provimento.

RECURSO DA RECLAMADA

MINUTOS RESIDUAIS

A reclamada se insurge contra a condenação em pagamento de 35 minutos extras de tempo à disposição, por dia efetivo de trabalho, durante todo o período contratual imprescrito. Aduz que todas as horas trabalhadas foram devidamente registradas, compensadas ou quitadas como extras; que as tarefas do reclamante eram realizadas somente após a marcação da jornada inicial, e não existia labor anterior à marcação ou posterior ao encerramento do ponto; que os atos preparatórios não configuram tempo à disposição e que deve ser observado o disposto na norma coletiva.

Ao exame.

De início, cumpre ressaltar que **o contrato laboral teve início em 15/04/2013 e findou em 07/12/2020** (v. TRCT - ID. dd905b5, f. 27/28).

Prevalece nesta Egrégia Turma o entendimento de que, como a ação diz respeito a relação de emprego iniciada em período anterior à vigência da Lei 13.467/2017, não é possível a alteração contratual em prejuízo do trabalhador, por força do art. 7º da Constituição e do art. 468 da CLT. Por essa razão, os fundamentos adotados nesta decisão terão por base o regramento legal anterior à reforma trabalhista. Em outras palavras, **no entendimento majoritário, a lei nova aplica-se apenas aos contratos de trabalho celebrados depois de 11/11/2017.**

Conforme a Súmula 366 do TST, quando ultrapassadas as variações de cinco minutos, observado o limite máximo de dez minutos diários, as atividades inerentes à preparação e ao encerramento das tarefas do cargo são consideradas tempo à disposição do empregador. Confira-se:

"CARTÃO DE PONTO. REGISTRO. HORAS EXTRAS. MINUTOS QUE ANTECEDEM E SUCEDEM A JORNADA DE TRABALHO (nova redação) - Res. 197/2015 - DEJT divulgado em 14, 15 e 18.05.2015. Não serão descontadas nem computadas como jornada

extraordinária as variações de horário do registro de ponto não excedentes de cinco minutos, observado o limite máximo de dez minutos diários. Se ultrapassado esse limite, será considerada como extra a totalidade do tempo que exceder a jornada normal, pois configurado tempo à disposição do empregador, não importando as atividades desenvolvidas pelo empregado ao longo do tempo residual (troca de uniforme, lanche, higiene pessoal, etc)."

Não houve impugnação quanto ao tempo gasto e as atividades executadas, restando incontroverso que os minutos residuais eram gastos com deslocamento interno, desjejum, troca de uniforme, colocação de EPIs e passagem de turno. Tais atividades atendem menos à conveniência do autor que à organização e continuidade da atividade empresarial.

É certo que os Acordos Coletivos de Trabalho e as Convenções Coletivas de Trabalho estabelecem que (por amostragem, CCT 2018/2019, Cláusula 85a - ID. fb222eb, f. 128):

"*As empresas que permitem a entrada ou saída de seus empregados em suas dependências, com a finalidade de proporcionar aos mesmos a utilização do tempo para fins particulares, tais como: transações bancárias próprias, serviço de lanche ou café, ou qualquer outra atividade de conveniência dos empregados, desde que não exista a marcação do ponto, antes ou após 5 (cinco) minutos do início ou fim da jornada efetiva de trabalho, estarão isentas de considerarem esse tempo como período à disposição da empresa.*

Parágrafo único - Nos períodos acima estipulados fica vedado ao empregador determinar ao empregado qualquer função laborativa, sob pena de o tempo ser considerado à disposição do empregador."

No caso, a livre negociação entre as partes deve ser plenamente observada sob pena de contrariedade ao disposto no art. 7º, XXVI, da CF/88 e também ao entendimento firmado pelo STF no julgamento do Tema 1046.

Com efeito, **no julgamento do tema 1046, o STF fixou o seguinte posicionamento**, com efeito vinculante e erga omnes:

"São constitucionais os acordos e as convenções coletivos que, ao considerarem a adequação setorial negociada, pactuam limitações ou afastamentos de direitos trabalhistas, independentemente da explicitação especificada de vantagens compensatórias, desde que respeitados os direitos absolutamente indisponíveis."

Assim, **a pactuação da norma coletiva quanto à exclusão das atividades particulares, tais como lanche, e outras de conveniência do empregado do tempo à disposição é válida, porquanto não viola direito indisponível.**

No caso**, o próprio autor afirmou que já chegava uniformizado ao trabalho**. O depoimento revela, portanto, que **a uniformização e a higiene no local de trabalho caracterizam conveniência do empregado**, pois poderiam ser realizados em casa e, **nos termos da norma coletiva, estão excluídos do tempo à disposição.**

Na mesma linha, o tempo destinado ao lanche também não pode ser considerado à disposição, por expressa previsão normativa nesse sentido.

Remanesce, portanto, na hipótese, o tempo de deslocamento da portaria até o local de trabalho e vice-versa, o tempo para pegar e deixar os EPIs e o tempo de passagem de turno, pois tais atividades não atendem aos fins particulares ou de conveniência para o empregado.

No depoimento pessoal, o reclamante afirma que, no início do turno, **g**astava 3/4 minutos para colocar os EPIs e que o procedimento de passagem de turno e conferência de processo produtivo durava 20/30 minutos; no término do turno, as atividades demoravam entre 10/15 minutos.

A única testemunha ouvida nos autos informou que, no início do turno, o deslocamento até o vestiário e a colocação dos EPIs gastava 15 minutos e que o procedimento de passagem de turno e conferência de processo produtivo durava 10/15 minutos; no término do turno, as atividades demoravam 10/15 minutos.

Considerando a prova dos autos, **mostra-se razoável a condenação em 35 minutos extras diários.**

Nego provimento.

INTERVALO INTRAJORNADA

Alega a reclamada que não só concede como exige que todos os seus empregados gozem efetivamente da hora destinada à refeição e ao descanso. Sucessivamente, requer que a condenação se limite ao tempo suprimido.

Ao exame.

Restou apurado pelo Juízo de origem, conforme depoimento transcrito na sentença, que:

"*Produzida a prova oral, a única testemunha ouvida nos autos confirmou a **supressão do intervalo intrajornada, o que ocorria em três vezes na semana**, conforme teor do depoimento abaixo:*

"*[...] que em algumas circunstâncias não conseguia usufruir 1 hora de almoço, mas que em outras sim, circunstâncias como a demanda de trabalho, equipamento quebrado, tendo que voltar para dar suporte; que **usufruía integralmente do horário de 2 a 3 vezes; que nos dias que não conseguia usufruir do tempo integral, gozava apenas de 30 minutos**, considerando tempo de deslocamento ida e volta; que a mesma situação acontecia com o reclamante." RN*

Com efeito, verifica-se que **o reclamante se desincumbiu, parcialmente, do ônus de comprovar a ausência de fruição da pausa,** nos termos do art. 818, I, da CLT.

Quanto à limitação ao período suprimido, o Juízo sentenciante determinou que fosse observada a partir de 11/11/2017, data da entrada em vigor da Lei 13.467.

Descabe a aplicação desta pelo período anterior, cabendo ressaltar que, como visto, o entendimento majoritário prevalente nesta Turma é de que a Lei 13.467/2017 aplica-se apenas aos novos contratos, assim entendidos aqueles firmados após a entrada em vigor da lei.

Nego provimento.

EQUIPARAÇÃO SALARIAL

A reclamada alega que não foram cumpridos os requisitos do art. 461 da CLT, sob seguintes fundamentos:

"*Nesse sentido, verifica-se que o Reclamante foi admitido na empresa em 15/04/2013, e em 01/09/2016 recebeu uma promoção, passando a desempenhar a função de PREPARADOR DE MÁQUINAS, exercendo tal função até 01/03/2020, conforme histórico de cargos e salários anexado no ID. bc72ec2.*

Já o paradigma foi admitido na empresa em 11/01/1990, e em 01/05/94 foi promovido para a função de PREPARADOR DE MÁQUINAS, exercendo tal função até 01/01/2020.

Desta forma, evidencia-se que o paradigma já exercia a função de Preparador de Máquinas desde 1994, enquanto o Reclamante exerceu tal função desde 2016, sendo assim nítida a diferença de tempo na função superior a dois anos. Aliás, a diferença é de 22 anos!

Não bastasse tal fato, o paradigma foi admitido em 1990, enquanto o Reclamante em 2013, ou seja, quando o Reclamante entrou na empresa , o paradigma possuía 23 anos de serviço."

Ao exame.

Os requisitos para a concessão da equiparação salarial estão previstos no art. 461 da CLT, de modo que sendo idêntica a função, a todo trabalho de igual valor, considerado este feito com igual produtividade e perfeição técnica, prestado ao mesmo empregador, na mesma localidade, corresponderá igual salário, desde que a diferença de tempo de exercício da função entre empregado e paradigma não seja inferior a dois anos (simultaneidade nesse exercício).

Ou seja, a equiparação salarial faz-se necessária quando houver entre os empregados, simultaneamente, a execução de um trabalho idêntico, com as mesmas atribuições funcionais, perfeição técnica e produtividade, exercido para o mesmo empregador na mesma localidade, não havendo entre eles tempo de serviço superior a dois anos, e, ainda, desde que inexista na empresa organização de funções em quadro de carreira, tudo nos termos do artigo 461 da CLT, sendo irrelevante, para caracterizar o instituto, a diferença de nomenclatura dos cargos ocupados, devendo tão somente haver a identidade das funções exercidas, em consonância com o basilar Princípio da Primazia da Realidade e Isonomia.

Na pretensão de equiparação salarial incumbe ao empregado a prova do fato constitutivo do direito, qual seja, a identidade de função com o paradigma. Por outro lado, é do empregador o ônus de provar a existência de fatos impeditivos, modificativos ou extintivos dessa igualdade, como orienta o item VIII da Súmula 6 do Colendo TST, tais como a existência de diferença de produtividade, de perfeição técnica, de localidade da prestação do labor, de tempo de serviço superior a dois anos na mesma função e, ainda, a existência de quadro de carreira devidamente homologado (art. 461 CLT).

Pois bem.

Analisando os históricos de cargos e salários acostados aos autos, verifica-se que o paradigma William Naves Meniconi começou a exercer a função de Preparador de Máquinas em 01/05/1994 (ID. bc72ec2, f. 849). O reclamante, por sua vez, iniciou o exercício da mesma função em 01/09/2016 (ID. bc72ec2, f. 851).

Com efeito, a **diferença entre paradigma e paragonado na função é superior a 2 anos, o que afasta a equiparação.**

Provejo o recurso da reclamada para excluir da condenação as diferenças salariais por equiparação.

MATÉRIA COMUM

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DE SUCUMBÊNCIA

O reclamante requer, tão somente, a majoração dos honorários sucumbenciais para 15% sobre o valor que resultar da liquidação.

A reclamada requer a exclusão da condenação ao pagamento da verba, pela procedência do recurso.

Ao exame.

Reciprocamente sucumbentes, mantêm-se a condenação de ambas as partes.

Quanto à pretendida majoração do percentual, cabe consignar que a verba, **fixada em 5%, aferidos em relação ao valor que resultar a liquidação de sentença, está dentro dos parâmetros legais, devendo ser mantida,** certo que, a princípio, cabe ao julgador que dirigiu o processo fixar o valor que entender pertinente, pois é ele quem melhor pode avaliar o trabalho do causídico, trata-se a matéria de ato do juiz, tendo o Juízo observado os critérios do § 2º do art. 791-A da CLT.

Nos limites dos pedidos, nego provimento.

Conclusão

Conheço dos recursos interpostos pelas partes. No mérito, nego provimento **ao recurso do reclamante** e provejo, parcialmente, **o recurso da reclamada**, para excluir da condenação as diferenças salariais por equiparação.

Mantenho o valor da condenação, ainda compatível.

Acórdão

Fundamentos pelos quais

O Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, por sua 7ª Turma, em sessão ordinária de julgamento realizada de 19 a 23 de abril de 2024, à unanimidade, **conheceu dos recursos interpostos pelas partes. No mérito**, por maioria de votos, negou provimento **ao recurso do reclamante** e proveu, parcialmente, **o recurso da reclamada**, para excluir da condenação as diferenças salariais por equiparação.

Vencido, em parte, o Exmo. Juiz convocado Alexandre Wagner de Morais Albuquerque, que apresentou a seguinte divergência, ora juntado como voto vencido:

"Peço vênia para divergir em parte.

Dando efetividade às disposições das normas coletivas, entendo que o tempo gasto com deslocamento interno, desjejum, troca de uniforme e colocação de EPI (menos de 5 minutos) deve ser afastada da condenação.

Provejo o apelo para deduzir o tempo gasto nestas atividades da condenação.

Quanto ao mais, de acordo."

Mantido o valor da condenação, ainda compatível.

Presidiu o julgamento o Exmo. Desembargador Vicente de Paula Maciel Júnior.

Tomaram parte no julgamento: Exmo. Juiz Mauro César Silva (Relator, convocado no Gabinete 38), Exmo. Juiz convocado Alexandre Wagner de Morais Albuquerque (substituindo a Exma. Desembargadora Cristiana Maria Valadares Fenelon, em férias regimental) e Exmo. Desembargador Vicente de Paula Maciel Júnior.

Presente a i. Representante do Ministério Público do Trabalho, Dra. Maria Helena da Silva Guthier.

MAURO CÉSAR SILVA

Relator

BELO HORIZONTE/MG, 26 de abril de 2024.

SUELEN SILVA RODRIGUES

Processo Nº ROT-0010921-65.2023.5.03.0143

Relator	Mauro Cesar Silva
RECORRENTE	BRA F A F EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS SPE LTDA
ADVOGADO	WESLEY FERREIRA DOS REIS(OAB: 138648/MG)

RECORRIDO JOSE DE CARVALHO
ADVOGADO RICARDO MONTEIRO WERNECK(OAB: 75780/MG)

Intimado(s)/Citado(s):
- BRA F A F EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS SPE LTDA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

EMENTA

RELAÇÃO DE EMPREGO. ÔNUS DE PROVA. Tratando-se de controvérsia acerca da existência de vínculo empregatício entre as partes litigantes, o onus probandi distribui-se da seguinte maneira: se a reclamada nega a prestação de serviços, recai ao reclamante o encargo processual de provar que prestou serviços à demandada e que se desenvolveu nos moldes da relação de emprego; no entanto, se a reclamada admite a prestação laboral, mas, alega que possui natureza diversa da empregatícia, atrai para si o ônus dessa prova. É a aplicação do art. 818 da CLT, combinado com o art. 373 do CPC.

RELATÓRIO

O M.M. Juízo da 5ª Vara do Trabalho de Juiz de Fora julgou procedentes, em parte, os pedidos iniciais (Id. 2bb9438).
A Reclamante interpõe recurso ordinário (Id. b71cd9a).
Contrarrazões ofertadas pelo reclamante (Id. c0ef6a0).
É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

ADMISSIBILIDADE

Preenchidos os pressupostos de admissibilidade recursal, conheço do recurso ordinário interposto pela reclamada.

MÉRITO

VÍNCULO DE EMPREGO

O d. julgador de origem reconheceu a existência de vínculo empregatício entre as partes em período anterior à anotação da CTPS, a partir de 07/10/2022 (Id. 2bb9438).

Inconformada, **a reclamada recorreu contra referida decisão**, sustentando tratar-se de prestação de serviços autônoma, desvinculada dos requisitos presentes no artigo 3º da CLT. Apontou que o autor "prestou serviços à Recorrente, na qualidade de carpinteiro autônomo, somente no período compreendido de Março a Julho de 2023 - 05 meses, através da intermediação do Empreiteiro Sr. Cristiano, que firmou Contrato de Prestação de Serviços por Empreitada para Fornecimento de Mão de Obra de Carpintaria com a empresa Reclamada". Discorda da interpretação exercida pelo juízo sentenciante sobre a prova testemunhal, sustentando, em síntese, que referida prova comprovou integralmente a forma de trabalho havida entre as partes como sendo uma prestação de serviços autônoma e não aquela prevista no artigo 3º da CLT.

Pugna pela reforma da sentença, para que seja excluído o reconhecimento de vínculo empregatício, devendo prevalecer a modalidade de prestação de serviços expressamente prevista no contrato anexado aos autos.

Pretende, como consequência do afastamento do vínculo empregatício e a reforma da decisão em relação aos seguintes pontos: verbas trabalhistas deferidas no período; obrigações de fazer de proceder com a anotação anotação de CTPS e entrega de guias TRCT, CD/SD e Chave de Conectividade.

Na eventualidade de ser confirmada a sentença quanto ao reconhecimento do vínculo empregatício, pleiteia que o período laboral seja o mesmo período do contrato de prestação de serviços celebrados entre a Reclamada e o Sr. Cristiano, de janeiro/2023 a julho/2023, assim como que o salário seja fixado em no máximo R$ 1.200,00.

Analisa-se.

Consta dos autos que a reclamada firmou contrato de empreitada com Cristiano Airye Cunha, tendo como objeto a prestação de serviços de carpintaria e previsão de 07 meses para execução dos serviços.

A ré alega que o Autor prestava serviços para Cristiano Airye Cunha em uma de suas obras, afirmando não estarem presentes os requisitos da relação empregatícia.

Tratando-se de controvérsia acerca da existência de vínculo

empregatício entre as partes litigantes, o ônus probandi distribui-se da seguinte maneira: se a reclamada nega a prestação de serviços, recai ao reclamante o encargo processual de provar que prestou serviços à demandada e que se desenvolveu nos moldes da relação de emprego; no entanto, se a reclamada admite a prestação laboral, mas, alega que possui natureza diversa da empregatícia, atrai para si o ônus dessa prova. É a aplicação do art. 818 da CLT, combinado com o art. 333 do CPC, bem como do Princípio da Inversão do ônus Probatório.

Na hipótese dos autos, admitida a prestação de serviço, ainda que de forma autônoma, incumbe à Ré a prova de se tratar, efetivamente, de trabalho autônomo, a fim de afastar o vínculo empregatício pretendido.

No presente caso, coaduno com o entendimento exposto na decisão de origem, no sentido de que as provas produzidas corroboram a tese sustentada na inicial, de que o reclamante laborou em prol da reclamada em típica relação de emprego, estando presentes todos os requisitos insertos nos artigos 2º e 3º da CLT.

A tal respeito, para a constatação do elemento diferenciador da relação de emprego, qual seja, **a subordinação jurídica, restaram determinantes as declarações prestadas pelas testemunhas ouvida a convite do autor, no sentido de que o reclamante era subordinado aos encarregados da obra, funcionários da reclamada, assim como que recebia pagamento de salário diretamente de empregado da ré.**

A propósito, testemunha Paulo César Rocha Silva não deixou dúvidas quanto à subordinação do obreiro aos encarregados da reclamada, ao afirmar que

"o reclamante recebia ordens do Sr Mica e do "Mestre" (Josafá)" (Id. 2bb9438).

Na presente hipótese, deve ser considerado o princípio da imediação pessoal quanto aos depoimentos prestados pelas duas testemunhas convidadas pela reclamada.

Isso porque, **assim consignou a origem acerca da validade da prova oral produzida pela ré, in verbis:**

"As duas testemunhas arroladas pela reclamada, embora tenham prestado informações diametralmente opostas às trazidas pelas testemunhas supracitadas, foram evasivas em suas respostas quanto ao nome do encarregado de obras da ré, tentando fazer crer que o "Mestre", identificado pelo reclamante e pelas testemunhas como "Sr. Julivan ou Sr. Josafá" não é a mesma pessoa que Manoel Josafá.

Nos mesmos moldes, tentaram convencer o Juízo de que o almoxarife identificado pelo reclamante como "Moura" (inclusive porque presente no saguão desta Especializada, aguardando para prestar depoimento como testemunha) é pessoa diversa do empregado, Carlos Augusto "Murer" Aleixo, apontado como responsável pelo pagamento dos salários. Por óbvio, trata-se apenas de ruídos semânticos quanto ao nome correto das referidas pessoas, prevalecendo a veracidade dos depoimentos prestados pelas testemunhas arroladas pela parte autora.

De se notar, inclusive, que a testemunha, João Lucas Evangelista de Oliveira Filho, em algumas passagens de seu depoimento manifestou-se como próprio representante da ré, evidenciando-se depoimento tendencioso.

Por fim, chama a atenção do Juízo o fato de uma obra de grandes proporções subcontratar empreiteiro, sem dele exigir minimamente a prova de pagamento aos respectivos empregados, tendo como suficiente a emissão de recibos que sequer identificam a fonte pagadora".

A impressão pessoal do juiz instrutor do feito sobre a prova oral, que manteve contato pessoal com as partes, deve ser prestigiada, com base no princípio da imediação, sobretudo quando explicitada em fundamentos coerentes com os elementos dos autos, como no caso em análise. Nesse sentido:

PRINCÍPIO DA IMEDIAÇÃO PESSOAL. VALORAÇÃO DA PROVA. Em atenção ao princípio da imediação pessoal, a valoração da prova testemunhal realizada pelo Julgador monocrático deve ser prestigiada, já que dirige a instrução e tem melhores condições de avaliar a credibilidade dos depoimentos colhidos. Incide o princípio do livre convencimento motivado do Julgador, consagrado no art. 371 do CPC, aplicado subsidiariamente ao processo do trabalho, por força do art. 769 da CLT. (TRT da 3.ª Região; PJe: 0010210-54.2021.5.03.0103 (ROT); Disponibilização: 01/04/2022; Órgão Julgador: Nona Turma; Relator: Des. Marcelo Moura Ferreira).

Dessa forma, **com base no conjunto probatório coligido aos autos, entendo que a prestação de serviços se deu nos moldes dos arts. 2º e 3º da CLT.**

Com efeito, havia subordinação objetiva, pois a atuação da reclamante integrava a organização e processo produtivo da reclamada. Além disso, **também trabalhava com subordinação subjetiva, configurada no modo de atuação no exercício da função, sujeito aos poderes diretivo e disciplinar da reclamada, à sua ingerência, ordens, comando, controle e fiscalização, sem qualquer autonomia**.

Diante disso, **revela-se incensurável a r. decisão de origem** que reconheceu o vínculo de emprego entre o reclamante e a reclamada, com a condenação ao pagamento das parcelas trabalhistas decorrentes, inclusive as obrigações de fazer de anotação da CTPS e entrega das guias TRCT, CD/SD e Chave de Conectividade.

No que se refere ao período trabalhado, a testemunha Paulo César Rocha Silva declarou que "trabalhou na obra da reclamada de 07/11/2022 até 27/02/2023, afirmando que o reclamante já se encontrava na obra", o que ampara a decisão de origem que reconheceu o início da prestação de serviços em 07/10/2022. Por fim, **correto o salário mensal reconhecido pela origem**, no importe de R$ 4.000,00, eis que amparado pela prova oral consistente no depoimento da testemunha Marcos Francisco dos Santos que informou que "o reclamante recebia R$200,00 por dia, sendo R$1.000,00 por semana, pagamento realizado na sexta-feira" (Id. 2bb9438).

Ante o exposto, nego provimento.

INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS

A reclamada pretende a exclusão da condenação ao pagamento de indenização por danos morais, ao argumento de que a simples ausência de anotação da CTPS não é capaz de ensejar indenização por danos morais, sem a comprovação de abalo aos direitos personalíssimos. Alternativamente, pretende a redução do valor arbitrado.

Pois bem.

O dano moral diz respeito à violação dos direitos afetos à personalidade, a bens integrantes da interioridade da pessoa, a saber: a dignidade, a honra, a imagem, a intimidade, dentre outros, sendo certo que, nos termos dos arts. 186 e 927 do Código Civil fica obrigado à reparação aquele que, por ato ilícito, viola direito e causa dano a outrem, ainda que de cunho exclusivamente moral, garantia que se encontra inserta também no art. 5º, X, da Constituição Federal.

Destaca-se, ainda, que a dignidade da pessoa humana é um dos fundamentos da República Federativa do Brasil, constituída em Estado Democrático de Direito (art. 1.º, III, da CF/88).

Entretanto, **na hipótese dos autos,** não se revela atingida a esfera moral do autor, uma vez que **o prejuízo apurado se refere tão somente à esfera patrimonial, ligados ao incorreto pagamento de verbas salariais e ausência de anotação da CTPS.**

Entendo que as incongruências judicialmente reconhecidas no contrato de trabalho firmado, conquanto constitua conduta reprovável, não dá ensejo, de pronto, a dano moral indenizável, uma vez que a resposta legal consiste na condenação do devedor ao cumprimento das obrigações inadimplidas e multas correspondentes.

Com efeito, a indenização por danos morais não deve ser interpretada como um direito irrestrito, pois se impõe, para o seu cabimento e deferimento, a constatação da efetiva presença dos elementos aptos a ensejarem tal reparação, sob pena de banalização do instituto e, como consequência, a indesejada insegurança nas relações sociais.

Sendo assim, **entende-se que não foi comprovado eventual prejuízo no plano moral, não se configurando hipótese capaz de amparar a reparação vindicada, pelo que a decisão deve ser reformada no particular para excluir a condenação da ré ao pagamento de indenização por danos morais.**

Dou provimento.

Conclusão

Conheço do recurso ordinário da reclamada. No mérito, dou-lhe parcial provimento para excluir a condenação ao pagamento de indenização por danos morais.

Mantenho o valor arbitrado às custas e à condenação, por ainda compatíveis.

Acórdão

Fundamentos pelos quais

O Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, por sua 7ª Turma, em sessão ordinária de julgamento realizada de 19 a 23 de abril de 2024, à unanimidade, conheceu do recurso ordinário da reclamada. No mérito, por maioria de votos, deu-lhe parcial provimento para excluir a condenação ao pagamento de indenização por danos morais.

Vencido o Exmo. Desembargador Vicente de Paula Maciel Junior que apresentou a seguinte divergência, ora juntado como voto vencido:

"DMV o ilmo relator, mantenho a condenação aos danos morais reconhecida pelo juízo a quo porque entendo que a ausência de pagamento de verbas salariais repercute na vida social do trabalhador, no seu crédito e em sua capacidade de autodeterminação sobre seus gastos."

Mantido o valor arbitrado às custas e à condenação, por ainda compatíveis.

Presidiu o julgamento o Exmo. Desembargador Vicente de Paula Maciel Júnior.

Tomaram parte no julgamento: Exmo. Juiz Mauro César Silva (Relator, convocado no Gabinete 38), Exmo. Juiz convocado Alexandre Wagner de Morais Albuquerque (substituindo a Exma. Desembargadora Cristiana Maria Valadares Fenelon, em férias regimental) e Exmo. Desembargador Vicente de Paula Maciel Júnior.

Presente a i. Representante do Ministério Público do Trabalho, Dra. Maria Helena da Silva Guthier.

MAURO CÉSAR SILVA

Juiz Convocado Relator

BELO HORIZONTE/MG, 26 de abril de 2024.

SUELEN SILVA RODRIGUES

Processo Nº ROT-0010921-65.2023.5.03.0143

Relator	Mauro Cesar Silva
RECORRENTE	BRA F A F EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS SPE LTDA
ADVOGADO	WESLEY FERREIRA DOS REIS(OAB: 138648/MG)
RECORRIDO	JOSE DE CARVALHO
ADVOGADO	RICARDO MONTEIRO WERNECK(OAB: 75780/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- JOSE DE CARVALHO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

EMENTA

RELAÇÃO DE EMPREGO. ÔNUS DE PROVA. Tratando-se de controvérsia acerca da existência de vínculo empregatício entre as partes litigantes, o onus probandi distribui-se da seguinte maneira: se a reclamada nega a prestação de serviços, recai ao reclamante o encargo processual de provar que prestou serviços à demandada e que se desenvolveu nos moldes da relação de emprego; no entanto, se a reclamada admite a prestação laboral, mas, alega que possui natureza diversa da empregatícia, atrai para si o ônus dessa prova. É a aplicação do art. 818 da CLT, combinado com o art. 373 do CPC.

RELATÓRIO

O M.M. Juízo da 5ª Vara do Trabalho de Juiz de Fora julgou procedentes, em parte, os pedidos iniciais (Id. 2bb9438).

A Reclamante interpõe recurso ordinário (Id. b71cd9a).

Contrarrazões ofertadas pelo reclamante (Id. c0ef6a0).

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

ADMISSIBILIDADE

Preenchidos os pressupostos de admissibilidade recursal, conheço do recurso ordinário interposto pela reclamada.

MÉRITO

VÍNCULO DE EMPREGO

O d. julgador de origem reconheceu a existência de vínculo empregatício entre as partes em período anterior à anotação da CTPS, a partir de 07/10/2022 (Id. 2bb9438).

Inconformada, **a reclamada recorreu contra referida decisão**, sustentando tratar-se de prestação de serviços autônoma, desvinculada dos requisitos presentes no artigo 3º da CLT. Apontou que o autor "prestou serviços à Recorrente, na qualidade de carpinteiro autônomo, somente no período compreendido de Março a Julho de 2023 - 05 meses, através da intermediação do Empreiteiro Sr. Cristiano, que firmou Contrato de Prestação de Serviços por Empreitada para Fornecimento de Mão de Obra de Carpintaria com a empresa Reclamada". Discorda da interpretação exercida pelo juízo sentenciante sobre a prova testemunhal, sustentando, em síntese, que referida prova comprovou integralmente a forma de trabalho havida entre as partes como sendo uma prestação de serviços autônoma e não aquela prevista no artigo 3º da CLT.

Pugna pela reforma da sentença, para que seja excluído o reconhecimento de vínculo empregatício, devendo prevalecer a modalidade de prestação de serviços expressamente prevista no contrato anexado aos autos.

Pretende, como consequência do afastamento do vínculo empregatício e a reforma da decisão em relação aos seguintes pontos: verbas trabalhistas deferidas no período; obrigações de fazer de proceder com a anotação anotação de CTPS e entrega de guias TRCT, CD/SD e Chave de Conectividade.

Na eventualidade de ser confirmada a sentença quanto ao reconhecimento do vínculo empregatício, pleiteia que o período laboral seja o mesmo período do contrato de prestação de serviços celebrados entre a Reclamada e o Sr. Cristiano, de janeiro/2023 a julho/2023, assim como que o salário seja fixado em no máximo R$ 1.200,00.

Analisa-se.

Consta dos autos que a reclamada firmou contrato de empreitada com Cristiano Airye Cunha, tendo como objeto a prestação de serviços de carpintaria e previsão de 07 meses para execução dos serviços.

A ré alega que o Autor prestava serviços para Cristiano Airye Cunha em uma de suas obras, afirmando não estarem presentes os requisitos da relação empregatícia.

Tratando-se de controvérsia acerca da existência de vínculo empregatício entre as partes litigantes, o ônus probandi distribui-se da seguinte maneira: se a reclamada nega a prestação de serviços, recai ao reclamante o encargo processual de provar que prestou serviços à demandada e que se desenvolveu nos moldes da relação de emprego; no entanto, se a reclamada admite a prestação laboral, mas, alega que possui natureza diversa da empregatícia, atrai para si o ônus dessa prova. É a aplicação do art. 818 da CLT, combinado com o art. 333 do CPC, bem como do Princípio da Inversão do ônus Probatório.

Na hipótese dos autos, admitida a prestação de serviço, ainda que de forma autônoma, incumbe à Ré a prova de se tratar, efetivamente, de trabalho autônomo, a fim de afastar o vínculo empregatício pretendido.

No presente caso, coaduno com o entendimento exposto na decisão de origem, no sentido de que as provas produzidas corroboram a tese sustentada na inicial, de que o reclamante laborou em prol da reclamada em típica relação de emprego, estando presentes todos os requisitos insertos nos artigos 2º e 3º da CLT.

A tal respeito, para a constatação do elemento diferenciador da relação de emprego, qual seja, **a subordinação jurídica, restaram determinantes as declarações prestadas pelas testemunhas ouvida a convite do autor, no sentido de que o reclamante era subordinado aos encarregados da obra, funcionários da reclamada, assim como que recebia pagamento de salário diretamente de empregado da ré.**

A propósito, testemunha Paulo César Rocha Silva não deixou dúvidas quanto à subordinação do obreiro aos encarregados da reclamada, ao afirmar que

"o reclamante recebia ordens do Sr Mica e do "Mestre" (Josafá)" (Id. 2bb9438).

Na presente hipótese, deve ser considerado o princípio da imediação pessoal quanto aos depoimentos prestados pelas duas testemunhas convidadas pela reclamada.

Isso porque, **assim consignou a origem acerca da validade da prova oral produzida pela ré, in verbis:**

"As duas testemunhas arroladas pela reclamada, embora tenham prestado informações diametralmente opostas às trazidas pelas

testemunhas supracitadas, foram evasivas em suas respostas quanto ao nome do encarregado de obras da ré, tentando fazer crer que o "Mestre", identificado pelo reclamante e pelas testemunhas como "Sr. Julivan ou Sr. Josafá" não é a mesma pessoa que Manoel Josafá.

Nos mesmos moldes, tentaram convencer o Juízo de que o almoxarife identificado pelo reclamante como "Moura" (inclusive porque presente no saguão desta Especializada, aguardando para prestar depoimento como testemunha) é pessoa diversa do empregado, Carlos Augusto "Murer" Aleixo, apontado como responsável pelo pagamento dos salários. Por óbvio, trata-se apenas de ruídos semânticos quanto ao nome correto das referidas pessoas, prevalecendo a veracidade dos depoimentos prestados pelas testemunhas arroladas pela parte autora.

De se notar, inclusive, que a testemunha, João Lucas Evangelista de Oliveira Filho, em algumas passagens de seu depoimento manifestou-se como próprio representante da ré, evidenciando-se depoimento tendencioso.

Por fim, chama a atenção do Juízo o fato de uma obra de grandes proporções subcontratar empreiteiro, sem dele exigir minimamente a prova de pagamento aos respectivos empregados, tendo como suficiente a emissão de recibos que sequer identificam a fonte pagadora".

A impressão pessoal do juiz instrutor do feito sobre a prova oral, que manteve contato pessoal com as partes, deve ser prestigiada, com base no princípio da imediação, sobretudo quando explicitada em fundamentos coerentes com os elementos dos autos, como no caso em análise. Nesse sentido:

PRINCÍPIO DA IMEDIAÇÃO PESSOAL. VALORAÇÃO DA PROVA. Em atenção ao princípio da imediação pessoal, a valoração da prova testemunhal realizada pelo Julgador monocrático deve ser prestigiada, já que dirige a instrução e tem melhores condições de avaliar a credibilidade dos depoimentos colhidos. Incide o princípio do livre convencimento motivado do Julgador, consagrado no art. 371 do CPC, aplicado subsidiariamente ao processo do trabalho, por força do art. 769 da CLT. (TRT da 3.ª Região; PJe: 0010210-54.2021.5.03.0103 (ROT); Disponibilização: 01/04/2022; Órgão Julgador: Nona Turma; Relator: Des. Marcelo Moura Ferreira).

Dessa forma, **com base no conjunto probatório coligido aos autos, entendo que a prestação de serviços se deu nos moldes dos arts. 2º e 3º da CLT.**

Com efeito, havia subordinação objetiva, pois a atuação da reclamante integrava a organização e processo produtivo da reclamada. Além disso, **também trabalhava com subordinação subjetiva, configurada no modo de atuação no exercício da função, sujeito aos poderes diretivo e disciplinar da reclamada, à sua ingerência, ordens, comando, controle e fiscalização, sem qualquer autonomia**.

Diante disso, **revela-se incensurável a r. decisão de origem** que reconheceu o vínculo de emprego entre o reclamante e a reclamada, com a condenação ao pagamento das parcelas trabalhistas decorrentes, inclusive as obrigações de fazer de anotação da CTPS e entrega das guias TRCT, CD/SD e Chave de Conectividade.

No que se refere ao período trabalhado, a testemunha Paulo César Rocha Silva declarou que "trabalhou na obra da reclamada de 07/11/2022 até 27/02/2023, afirmando que o reclamante já se encontrava na obra", o que ampara a decisão de origem que reconheceu o início da prestação de serviços em 07/10/2022.

Por fim, **correto o salário mensal reconhecido pela origem**, no importe de R$ 4.000,00, eis que amparado pela prova oral consistente no depoimento da testemunha Marcos Francisco dos Santos que informou que "o reclamante recebia R$200,00 por dia, sendo R$1.000,00 por semana, pagamento realizado na sexta-feira" (Id. 2bb9438).

Ante o exposto, nego provimento.

INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS

A reclamada pretende a exclusão da condenação ao pagamento de indenização por danos morais, ao argumento de que a simples ausência de anotação da CTPS não é capaz de ensejar indenização por danos morais, sem a comprovação de abalo aos direitos personalíssimos. Alternativamente, pretende a redução do valor arbitrado.

Pois bem.

O dano moral diz respeito à violação dos direitos afetos à personalidade, a bens integrantes da interioridade da pessoa, a saber: a dignidade, a honra, a imagem, a intimidade, dentre outros, sendo certo que, nos termos dos arts. 186 e 927 do Código Civil fica obrigado à reparação aquele que, por ato ilícito, viola direito e causa dano a outrem, ainda que de cunho exclusivamente moral, garantia que se encontra inserta também no art. 5º, X, da Constituição Federal.

Destaca-se, ainda, que a dignidade da pessoa humana é um dos fundamentos da República Federativa do Brasil, constituída em Estado Democrático de Direito (art. 1.º, III, da CF/88).

Entretanto, **na hipótese dos autos,** não se revela atingida a esfera moral do autor, uma vez que **o prejuízo apurado se refere tão somente à esfera patrimonial, ligados ao incorreto pagamento de verbas salariais e ausência de anotação da CTPS.**

Entendo que as incongruências judicialmente reconhecidas no contrato de trabalho firmado, conquanto constitua conduta reprovável, não dá ensejo, de pronto, a dano moral indenizável,

uma vez que a resposta legal consiste na condenação do devedor ao cumprimento das obrigações inadimplidas e multas correspondentes.

Com efeito, a indenização por danos morais não deve ser interpretada como um direito irrestrito, pois se impõe, para o seu cabimento e deferimento, a constatação da efetiva presença dos elementos aptos a ensejarem tal reparação, sob pena de banalização do instituto e, como consequência, a indesejada insegurança nas relações sociais.

Sendo assim, **entende-se que não foi comprovado eventual prejuízo no plano moral, não se configurando hipótese capaz de amparar a reparação vindicada, pelo que a decisão deve ser reformada no particular para excluir a condenação da ré ao pagamento de indenização por danos morais.**

Dou provimento.

Conclusão

Conheço do recurso ordinário da reclamada. No mérito, dou-lhe parcial provimento para excluir a condenação ao pagamento de indenização por danos morais.

Mantenho o valor arbitrado às custas e à condenação, por ainda compatíveis.

Acórdão

Fundamentos pelos quais

O Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, por sua 7ª Turma, em sessão ordinária de julgamento realizada de 19 a 23 de abril de 2024, à unanimidade, conheceu do recurso ordinário da reclamada. No mérito, por maioria de votos, deu-lhe parcial provimento para excluir a condenação ao pagamento de indenização por danos morais.

Vencido o Exmo. Desembargador Vicente de Paula Maciel Junior que apresentou a seguinte divergência, ora juntado como voto vencido:

"DMV o ilmo relator, mantenho a condenação aos danos morais reconhecida pelo juízo a quo porque entendo que a ausência de pagamento de verbas salariais repercute na vida social do trabalhador, no seu crédito e em sua capacidade de autodeterminação sobre seus gastos."

Mantido o valor arbitrado às custas e à condenação, por ainda compatíveis.

Presidiu o julgamento o Exmo. Desembargador Vicente de Paula Maciel Júnior.

Tomaram parte no julgamento: Exmo. Juiz Mauro César Silva (Relator, convocado no Gabinete 38), Exmo. Juiz convocado Alexandre Wagner de Morais Albuquerque (substituindo a Exma. Desembargadora Cristiana Maria Valadares Fenelon, em férias regimental) e Exmo. Desembargador Vicente de Paula Maciel Júnior.

Presente a i. Representante do Ministério Público do Trabalho, Dra. Maria Helena da Silva Guthier.

MAURO CÉSAR SILVA

Juiz Convocado Relator

BELO HORIZONTE/MG, 26 de abril de 2024.

SUELEN SILVA RODRIGUES

Processo Nº ROT-0011134-44.2022.5.03.0131

Relator	Mauro Cesar Silva
RECORRENTE	JOSIMAR DE OLIVEIRA BELMIRO
ADVOGADO	FELIPE MAURICIO SALIBA DE SOUZA(OAB: 108211/MG)
RECORRIDO	SOLUCOES EM ACO USIMINAS S.A.
ADVOGADO	JOAO FRANCISCO ALVES ROSA(OAB: 200745/MG)
ADVOGADO	RICARDO LOPES GODOY(OAB: 77167/MG)
RECORRIDO	FERROLENE SA INDUSTRIA E COMERCIO DE METAIS
ADVOGADO	MARCELO GALVAO DE MOURA(OAB: 155740/SP)
RECORRIDO	TRANSNOVAG TRANSPORTES SA
ADVOGADO	MARCELO GALVAO DE MOURA(OAB: 155740/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- JOSIMAR DE OLIVEIRA BELMIRO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

EMENTA

MOTORISTA DE CARGA AUTÔNOMO - LEI 11.442/07 - RELAÇÃO DE EMPREGO NÃO CONFIGURADA. Nos termos do item 3 da tese fixada pelo STF no julgamento da ADC 48 e da ADI 3961, quando observados os pressupostos formais elencados no art. 2º, § 1º, I e II, da Lei 11.442/07, quais sejam, ser o transportador proprietário, co-proprietário ou arrendatário de, pelo menos, um veículo automotor de carga; ter experiência de, pelo menos, três anos na atividade; ou ter sido aprovado em curso específico, não haverá vínculo empregatício entre o transportador autônomo de cargas - TAC e a empresa de transporte rodoviário de cargas - ETC.

RELATÓRIO

Ao relatório da sentença que adoto e a este incorporo (ID. cb4e6b7, f. 1041/1046), acrescento que o M.M Juízo da 5a Vara do Trabalho de Contagem julgou improcedentes os pedidos formulados na inicial.

O reclamante interpôs recurso ordinário (ID. fd7d0ac, f. 1054/1069), versando sobre suspeição de testemunha e vínculo empregatício.

Contrarrazões da 1ª reclamada - TRANSNOVAG TRANSPORTES S/A (ID. f0868cb, f. 1073/1079) e da 3ª reclamada - SOLUÇÕES EM AÇO USIMINAS S/A (ID. f449f4c, f. 1081/1087).

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

ADMISSIBILIDADE

Conheço do recurso ordinário, porquanto próprio, tempestivo e firmado por procurador regularmente constituído.

MÉRITO

SUSPEIÇÃO DE TESTEMUNHA - EXERCÍCIO DE CARGO DE CONFIANÇA

O reclamante insiste na suspeição da testemunha carreada pela 1ª e 2ª reclamadas (Sr. José Celso Pontes), por ocupar cargo de confiança, com poderes de mando, podendo punir e dispensar empregados.

O Juízo de origem rejeitou a contradita da testemunha, sob seguintes fundamentos:

"*Pessoalmente, entendo que* ***o empregado com função de maior responsabilidade não fica obstado de prestar depoimento em juízo, já que se trata de um serviço público****, pelo que rejeito, de plano, a contradita.*

Por lealdade à ocorrência, a dinâmica da função da testemunha

será examinada ao longo do depoimento." RN

Pois bem.

O exercício de cargo de confiança pela testemunha pode ou não configurar suspeição, a depender, é claro, da situação concreta e da extensão dos poderes de mando e gestão, que, caso semelhantes aos do próprio empregador, levam à presunção de interesse no litígio (art. 441, §3º, II, CPC/15).

No caso, apesar do exercício de cargo de confiança pela testemunha, **não restou comprovada a ausência de isenção de ânimo para depor.**

Ademais, a impressão pessoal do juiz instrutor do feito sobre a prova oral, que manteve contato pessoal com as partes, deve ser prestigiada, com base no princípio da imediação, sobretudo quando explicitada em fundamentos coerentes com os elementos dos autos, como no caso em análise.

Sendo assim, não tendo a recorrente comprovado o contrário, se aplicam ao caso tanto o princípio da ampla defesa quanto a seguinte jurisprudência do TST:

"***2. TESTEMUNHA. EXERCÍCIO DE CARGO DE CONFIANÇA. SUSPEIÇÃO. NÃO COMPROVADA. CONTRADITA. NÃO ACOLHIDA.*** *O exercício de cargo de confiança na empresa reclamada não torna, por si só, a testemunha suspeita. O juiz, com base na liberdade de condução do processo, e diante dos elementos probatórios fornecidos nos autos, pode formar seu convencimento e rejeitar a arguição de suspeição da testemunha contraditada, desde que o faça motivadamente, os termos dos arts. 765 da CLT e 371 do CPC/2015, o que foi devidamente observado no caso dos autos. Agravo não provido."* (Ag-AIRR-685-49.2018.5.10.0009, 8ª Turma, Relatora Ministra Delaide Alves Miranda Arantes, DEJT 04/03/2024).

"***1. CONTRADITA DE TESTEMUNHA****. No caso em tela, concluiu o Tribunal de origem por não acolher a contradita da testemunha patronal arguida pelo obreiro, porquanto não demonstrado o interesse desta no resultado do litígio, o qual não se presume pelo simples fato de ocupar cargo de confiança sem amplos poderes. Ante o exposto, não se verifica afronta à literalidade do artigo 447,II, §3º, do CPC/2015. Aresto inespecífico, à luz da Súmula nº 296 do TST."* (AIRR-100065-20.2016.5.01.0024, 8ª Turma, Relatora Ministra Dora Maria da Costa, DEJT 23/08/2019).

Portanto, **persiste o indeferimento da contradita da mencionada testemunha.**

Nada a prover.

VÍNCULO EMPREGATÍCIO

O reclamante alega que, admitida a prestação de serviços, cabia às reclamadas a comprovação do trabalho autônomo, ônus do qual não se desincumbiram.

Ao exame.

A Lei 11.442/2007, que dispõe sobre o transporte rodoviário de cargas, assim estabelece:

"*Art. 1º Esta Lei dispõe sobre o Transporte Rodoviário de Cargas - TRC realizado em vias públicas, no território nacional, por conta de terceiros e mediante remuneração, os mecanismos de sua operação e a responsabilidade do transportador.*

(...)

Art. 2º A atividade econômica de que trata o art. 1º desta Lei é de natureza comercial, exercida por pessoa física ou jurídica em regime de livre concorrência, e depende de prévia inscrição do interessado em sua exploração no Registro Nacional de Transportadores Rodoviários de Cargas - RNTR-C da Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT, nas seguintes categorias:

I - Transportador Autônomo de Cargas - TAC, pessoa física que tenha no transporte rodoviário de cargas a sua atividade profissional;

II - Empresa de Transporte Rodoviário de Cargas - ETC, pessoa jurídica constituída por qualquer forma prevista em lei que tenha no transporte rodoviário de cargas a sua atividade principal.

(...)

Art. 4º O contrato a ser celebrado entre a ETC e o TAC ou entre o dono ou embarcador da carga e o TAC definirá a forma de prestação de serviço desse último, como agregado ou independente.

§ 1º Denomina-se TAC-agregado aquele que coloca veículo de sua propriedade ou de sua posse, a ser dirigido por ele próprio ou por preposto seu, a serviço do contratante, com exclusividade, mediante remuneração certa.

§ 2º Denomina-se TAC-independente aquele que presta os serviços de transporte de carga de que trata esta Lei em caráter eventual e sem exclusividade, mediante frete ajustado a cada viagem.

Art. 5º ***As relações decorrentes do contrato de transporte de cargas de que trata o art. 4º desta Lei são sempre de natureza comercial, não ensejando, em nenhuma hipótese, a caracterização de vínculo de emprego****.*

Parágrafo único. Compete à Justiça Comum o julgamento de ações oriundas dos contratos de transporte de cargas." (G.N.)

O STF, ao julgar a ADC 48 e a ADI 3916, firmou a seguinte tese:

"*O Tribunal, por maioria, julgou procedente o pedido formulado na ação declaratória de constitucionalidade, a fim de reconhecer a constitucionalidade da Lei nº 11.442/2007 e firmou a seguinte tese: "1 - A Lei nº 11.442/2007 é constitucional, uma vez que a Constituição não veda a terceirização, de atividade-meio ou fim. 2 -*

O prazo prescricional estabelecido no art. 18 da Lei nº 11.442/2007 é válido porque não se trata de créditos resultantes de relação de trabalho, mas de relação comercial, não incidindo na hipótese o art. 7º, XXIX, CF. 3 - ***Uma vez preenchidos os requisitos dispostos na Lei nº 11.442/2007, estará configurada a relação comercial de natureza civil e afastada a configuração de vínculo trabalhista****", nos termos do voto do Relator, vencidos os Ministros Edson Fachin, Ricardo Lewandowski e Rosa Weber. Não participou deste julgamento, por motivo de licença médica no início da sessão, o Ministro Celso de Mello (art. 2º, § 5º, da Res. 642/2019). Plenário, Sessão Virtual de 3.4.2020 a 14.4.2020."* (G.N.)

De se registrar que o entendimento do E. STF na ADC 48 e na ADI 3916, acima transcritos, não constitui salvo conduto à fraude trabalhista, como parecem querer demonstrar as razões recursais ora sob análise. Pelo contrário, leva em consideração a condição diferenciada do transportador autônomo em relação aos trabalhadores empregados, uma vez que ele é detentor não apenas da força, mas também do meio de trabalho, razão por que detém maior autonomia para a prestação de seu labor.

No caso em tela, a prestação de serviços pelo reclamante em prol das reclamadas é incontroversa, recaindo sobre as rés o ônus de comprovar que a relação jurídica mantida entre as partes era de trabalho autônomo (art. 818, II, da CLT), **encargo do qual se desincumbiram,** não obstante o inconformismo do obreiro.

Nesse sentido, **peço vênia para acrescentar às presentes razões de decidir a fundamentação apresentada pelo Juízo Sentenciante, *in verbis*:**

"*A ordem jurídica nacional permite o trabalho do transportador autônomo de cargas mediante recebimento dos fretes realizados, cuja relação se estabelece e se desenvolve conforme os parâmetros da lei civil, distanciando-se, pois, do temário trabalhista. Esta matéria já foi amplamente discutida em sede judicial, com final posicionamento do STF sobre a sua ampla viabilidade e regularidade.*

Ora, ***na hipótese em apreço o autor está devidamente registrado como transportador autônomo de cargas (f. 738) desde 30/05/2019, anos antes da sua contratação inicial pelas reclamadas (03/03/2021). O autor também explicou em seu depoimento pessoal que utilizava e ainda utiliza o seu próprio caminhão para prestar os serviços, ficando responsável pelos custos correspondentes (assunção de riscos; princípio da alteridade inerente à figura do empregador), sendo remunerado pelos fretes realizados*** *e que, segundo contextualiza a inicial, giravam em torno de R$6.000,00 (seis mil reais mensais), valor três vezes superior ao piso da categoria assegurado para os rodoviários (em torno de R$2.000,00 mensal).*

Todos esses elementos formais de convicção já anunciam a impropriedade da tese inicial, sendo fortuita a lembrança de que, conforme sinalizado pelo STF nos julgamentos similares, não há óbice legal para que as partes ajustem uma prestação de serviços de natureza civil, mesmo porque nem todo trabalho haverá de ser, necessariamente, sob o manto da CLT.

O autor sempre esteve registrado como transportador autônomo (desde maio/2019), detinha as suas próprias ferramentas de trabalho, era remunerado pelos fretes e auferia ganhos bem superiores aos motoristas que prestam serviços de forma vinculada. Não fosse o bastante, a única testemunha ouvida nos autos valida a tese defensiva no sentido de que ***o autor não era obrigado a ficar sob disponibilidade perante as empresas, podendo aceitar (ou não) os fretes ofertado. O autor podia fazer fretes para terceiros ou se fazer substituir por algum motorista coligado, bastando, para tanto, cadastrá-lo na transportadora****.*

O fato de o autor manter uma regularidade nos transportes para as reclamadas não induz subordinação, pois isto apenas exprime o maior interesse pelo contrato em questão. Da mesma forma, o cumprimento das rotas era uma circunstância inevitável, na medida em que o autor, ao carregar a carreta, deveria deslocar-se até o destino para fazer as entregas, e ainda que houvesse algum prazo para tanto, isto é uma mera decorrência e particularidade do contrato de transporte.

Afinal, a carga não poderia ficar retida. Não diferentemente, a necessidade de o autor pré-cadastrar eventual motorista a seu rogo não representa cerceio ou interferência na atividade. O transporte de carga exige certa organização e cuidado, já que envolve material / produto de alto valor. Essa logística na prestação dos serviços é também um zelo comercial que não desloca o contrato para o âmbito celetista.

Sob qualquer ângulo em que examinada a quaestio juris, ***não há evidência da alegada relação de emprego. O autor foi um regular transportador autônomo e inclusive continua atuando como tal, inexistindo vinculação empregatícia perante as reclamadas****."* (G.N.)

Com efeito, **restou demonstrado, no caso, que o reclamante é transportador autônomo de cargas -TAC, nos exatos termos da Lei 11.442/07,** portanto, **não há que se falar em relação de emprego com a empresa de transporte rodoviário de cargas, ou mesmo com as empresas tomadoras de serviços.**

Verifica-se ainda que **não foram preenchidos os requisitos dos artigos 2º e 3º da CLT, já que o próprio autor afirmou que era proprietário do caminhão utilizado para a prestação de serviços e que arcava sozinho com os riscos do seu empreendimento**

econômico, já que corriam por sua conta as despesas decorrentes do exercício profissional.

Relevante ainda observar que o reclamante afirmou que **recebia em média R$ 6.000,00 mensais, valor bastante expressivo se comparado à remuneração normalmente percebida pela categoria dos motoristas empregados.**

Esclareça-se ainda que a prestação pessoal e habitual de serviços pelo próprio autor não é suficiente para caracterizar a relação de emprego, uma vez que o transportador autônomo de cargas - TAC também pode exercer suas atribuições dessa maneira, nos termos do art. 2º, I, da Lei 11.442/2007, transcrito linhas acima.

Pelo exposto, nego provimento.

Conclusão

Conheço do recurso. No mérito, nego-lhe provimento.

Acórdão

Fundamentos pelos quais

O Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, por sua 7ª Turma, em sessão ordinária de julgamento realizada de 19 a 23 de abril de 2024, por maioria de votos, conheceu do recurso. No mérito, sem divergência, negou-lhe provimento.

Vencido, em parte, o Exmo. Juiz convocado Alexandre Wagner de Morais Albuquerque, que apresentou a seguinte divergência, ora juntado como voto vencido:

"Peço vênia para divergir e ficar vencido.

Trata-se de ação envolvendo pedido de reconhecimento de vínculo empregatício entre as partes, o que atrairia a competência desta Especializada para analisar e julgar a presente demanda, conforme art. 114 da Constituição Federal.

No entanto, o Pleno do Supremo Tribunal Federal julgou procedente a ADC 48 e, por maioria dos votos, reconheceu a constitucionalidade da Lei nº 11.442/2007, firmando a seguinte tese: "O Tribunal, por maioria, julgou procedente o pedido formulado na ação declaratória de constitucionalidade, a fim de reconhecer a constitucionalidade da Lei nº 11.442/2007 e firmou a seguinte tese: '1 - A Lei nº 11.442/2007 é constitucional, uma vez que a Constituição não veda a terceirização, de atividade-meio ou fim. 2 - O prazo prescricional estabelecido no art. 18 da Lei nº 11.442/2007 é válido porque não se trata de créditos resultantes de relação de trabalho, mas de relação comercial, não incidindo na hipótese o art. 7º, XXIX, CF. 3 - Uma vez preenchidos os requisitos dispostos na Lei nº 11.442/2007, estará configurada a relação comercial de natureza civil e afastada a configuração de vínculo trabalhista', nos termos do voto do Relator, vencidos os Ministros Edson Fachin, Ricardo Lewandowski e Rosa Weber. Não participou deste julgamento, por motivo de licença médica no início da sessão, o Ministro Celso de Mello (art. 2º, § 5º, da Res. 642/2019). Plenário, Sessão Virtual de 3.4.2020 a 14.4.2020."

No julgado da ADC 48 foi reconhecido que os contratos celebrados sob a égide da Lei nº 11.442/2007 possuem natureza jurídica comercial. A jurisprudência que vem sendo firmada na Corte Superior é no sentido de que cabe a Justiça Comum analisar se estão preenchidos os requisitos dispostos na Lei nº 11.442/2007 e, inicialmente, apreciar a matéria, ainda que a causa de pedir seja o reconhecimento de vínculo empregatício, fundado no art. 9º da CLT, sob a alegação de fraude na contratação. Após a constatação da Justiça Comum do não preenchimento dos pressupostos da referida lei é que a competência passaria a ser da Justiça do Trabalho.

Em casos tais como o ora analisado, em que a pretensão é

referente à desconstituição da validade do contrato celebrado com base na Lei nº 11.442/07, a competência para apreciação e julgamento é da Justiça Comum, ainda que o objeto da ação envolva alegação de fraude à CLT, consoante vem decidindo o STF.

Nesse sentido, a decisão do Ministro Roberto Barroso na Rcl 43.982/ES:

"(...)

11. A confirmação da constitucionalidade dos dispositivos questionados na ADC 48 não implica autorização para contratações fraudulentas, in concreto. Como consta na tese firmada na referida ação declaratória, "uma vez preenchidos os requisitos dispostos na Lei nº 11.442/2007, estará configurada a relação comercial de natureza civil e afastada a configuração de vínculo trabalhista". Em outras palavras, a discussão sobre a presença dos pressupostos e requisitos legais deve iniciar-se na Justiça Comum. Somente nos casos em que a Justiça Comum constate que não foram preenchidos os requisitos dispostos na Lei 11.442/2007, a competência passaria a ser da Justiça do Trabalho. (...)"

Esse também é o entendimento da Ministra Carmem Lúcia nos autos da Recl. 47.643/RS.

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL EM RECLAMAÇÃO.CONSTITUCIONAL. CONTRATO DE TRANSPORTE DE CARGAS. TRANSPORTADOR AUTÔNOMO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM PARA PROCESSAR E JULGAR CAUSA ENVOLVENDO RELAÇÃO JURÍDICA COMERCIAL: AÇÃO DECLARATÓRIA DE CONSTITUCIONALIDADE N. 48/DF. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL PROVIDO E RECLAMAÇÃO JULGADA PROCEDENTE.

ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em Primeira Turma, na conformidade da ata de julgamento, por maioria, dar provimento ao agravo regimental, para julgar procedente a reclamação, cassar a decisão reclamada e determinar outra seja proferida, observando-se o julgado proferido na Ação Declaratória de Constitucionalidade n. 48, nos termos do voto da Ministra Cármen Lúcia, Redatora para o acórdão, vencidos os Ministros Dias Toffoli, Relator, e Rosa Weber. Sessão Virtual de 20.8.2021 a 27.8.2021."

Cito também os seguintes entendimentos deste Tribunal:

"MOTORISTA PROFISSIONAL. LEI 11.442/2007. VÍNCULO DE EMPREGO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM. Com a decisão da ADC 48, que declarou que as relações sob a égide da Lei 11.442/2007 possuem natureza jurídica comercial, o E. STF passou a entender que a Justiça Comum seria a competente para, inicialmente, apreciar a matéria, ainda que a causa se fundasse em pedido de vínculo empregatício, sob a alegação de fraude na contratação." (TRT da 3.ª Região; PJe: 0012045-33.2017.5.03.0163 (RO); Disponibilização: 10/03/2022; Órgão Julgador: Nona Turma; Redator: Rodrigo Ribeiro Bueno)

TRANSPORTE RODOVIÁRIO DE CARGAS. LEI. N. 11.442/2007. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. A jurisprudência que vem sendo firmada no STF é no sentido de que cabe à Justiça Comum analisar se estão preenchidos os requisitos dispostos na Lei 11.442/2007, ainda que a causa de pedir seja o reconhecimento de vínculo empregatício, fundado no art. 9º da CLT. (TRT da 3.ª Região; PJe: 0010887-53.2021.5.03.0178 (ROT); Disponibilização: 07/07/2022; Órgão Julgador: Nona Turma; Relator: Weber Leite de Magalhães Pinto Filho).

MOTORISTA. LEI 11.442/2007. VÍNCULO DE EMPREGO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM. Com a decisão da ADC 48, que declarou que as relações sob a égide da Lei 11.442/2007 possuem natureza jurídica comercial, o STF passou a entender que a Justiça Comum seria a competente para, inicialmente, apreciar a matéria, ainda que a causa se fundasse em pedido de vínculo empregatício, sob a alegação de fraude na contratação. (TRT da 3.ª Região; PJe: 0010102-18.2019.5.03.0031 (ROT); Disponibilização: 26/05/2022; Órgão Julgador: Nona Turma; Redator: Ricardo Marcelo Silva).

COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM - RELAÇÃO COMERCIAL - MOTORISTA AUTÔNOMO INSCRITO NA ANTT - AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - LEI 11.442/2007. Conforme julgamento da Ação Declaratória de Constitucionalidade 48, proferido em Sessão Virtual de 03/04/2020 a 14/04/2020, foi reconhecida, pelo e. STF, a plena aplicabilidade da Lei nº 11.442/2007, fixando-se tese de configuração de relação comercial de natureza civil em caso de preenchimento dos requisitos previstos na mencionada lei, cuja competência para apreciação e julgamento é da Justiça Comum, ainda que o objeto da ação envolva alegação de fraude à CLT. (TRT da 3.ª Região; PJe: 0011941-07.2017.5.03.0142 (ROT); Disponibilização: 06/05/2022; Órgão Julgador: Nona Turma; Redator: André Schmidt de Brito).'

Diante desse cenário, declaro, de ofício, a incompetência desta Especializada para apreciação e julgamento do feito (art. 64, §1º, do CPC), determinando o envio dos presentes autos à Justiça Comum, nos termos dispostos nos artigos 64, §3º, do CPC, 795, §2º, da CLT e 12, §2º, da Lei nº 11.419/06.

Vencida a preliminar, acompanho o MM. Relator."

Presidiu o julgamento o Exmo. Desembargador Vicente de Paula Maciel Júnior.

Tomaram parte no julgamento: Exmo. Juiz Mauro César Silva (Relator, convocado no Gabinete 38), Exmo. Juiz convocado

Alexandre Wagner de Morais Albuquerque (substituindo a Exma. Desembargadora Cristiana Maria Valadares Fenelon, em férias regimental) e Exmo. Desembargador Vicente de Paula Maciel Júnior.

Presente a i. Representante do Ministério Público do Trabalho, Dra. Maria Helena da Silva Guthier.

MAURO CÉSAR SILVA

Relator

BELO HORIZONTE/MG, 26 de abril de 2024.

SUELEN SILVA RODRIGUES

Processo Nº ROT-0011134-44.2022.5.03.0131

Relator	Mauro Cesar Silva
RECORRENTE	JOSIMAR DE OLIVEIRA BELMIRO
ADVOGADO	FELIPE MAURICIO SALIBA DE SOUZA(OAB: 108211/MG)
RECORRIDO	SOLUCOES EM ACO USIMINAS S.A.
ADVOGADO	JOAO FRANCISCO ALVES ROSA(OAB: 200745/MG)
ADVOGADO	RICARDO LOPES GODOY(OAB: 77167/MG)
RECORRIDO	FERROLENE SA INDUSTRIA E COMERCIO DE METAIS
ADVOGADO	MARCELO GALVAO DE MOURA(OAB: 155740/SP)
RECORRIDO	TRANSNOVAG TRANSPORTES SA
ADVOGADO	MARCELO GALVAO DE MOURA(OAB: 155740/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- TRANSNOVAG TRANSPORTES SA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

EMENTA

MOTORISTA DE CARGA AUTÔNOMO - LEI 11.442/07 - RELAÇÃO DE EMPREGO NÃO CONFIGURADA. Nos termos do item 3 da tese fixada pelo STF no julgamento da ADC 48 e da ADI 3961, quando observados os pressupostos formais elencados no art. 2º, § 1º, I e II, da Lei 11.442/07, quais sejam, ser o transportador proprietário, co-proprietário ou arrendatário de, pelo menos, um veículo automotor de carga; ter experiência de, pelo menos, três anos na atividade; ou ter sido aprovado em curso específico, não haverá vínculo empregatício entre o transportador autônomo de cargas - TAC e a empresa de transporte rodoviário de cargas - ETC.

RELATÓRIO

Ao relatório da sentença que adoto e a este incorporo (ID. cb4e6b7, f. 1041/1046), acrescento que o M.M Juízo da 5a Vara do Trabalho de Contagem julgou improcedentes os pedidos formulados na inicial.

O reclamante interpôs recurso ordinário (ID. fd7d0ac, f. 1054/1069), versando sobre suspeição de testemunha e vínculo empregatício.

Contrarrazões da 1ª reclamada - TRANSNOVAG TRANSPORTES S/A (ID. f0868cb, f. 1073/1079) e da 3ª reclamada - SOLUÇÕES EM AÇO USIMINAS S/A (ID. f449f4c, f. 1081/1087).

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

ADMISSIBILIDADE

Conheço do recurso ordinário, porquanto próprio, tempestivo e

firmado por procurador regularmente constituído.

MÉRITO

SUSPEIÇÃO DE TESTEMUNHA - EXERCÍCIO DE CARGO DE CONFIANÇA

O reclamante insiste na suspeição da testemunha carreada pela 1ª e 2ª reclamadas (Sr. José Celso Pontes), por ocupar cargo de confiança, com poderes de mando, podendo punir e dispensar empregados.

O Juízo de origem rejeitou a contradita da testemunha, sob seguintes fundamentos:

"*Pessoalmente, entendo que **o empregado com função de maior responsabilidade não fica obstado de prestar depoimento em juízo, já que se trata de um serviço público**, pelo que rejeito, de plano, a contradita.*

Por lealdade à ocorrência, a dinâmica da função da testemunha será examinada ao longo do depoimento." RN

Pois bem.

O exercício de cargo de confiança pela testemunha pode ou não configurar suspeição, a depender, é claro, da situação concreta e da extensão dos poderes de mando e gestão, que, caso semelhantes aos do próprio empregador, levam à presunção de interesse no litígio (art. 441, §3º, II, CPC/15).

No caso, apesar do exercício de cargo de confiança pela testemunha, **não restou comprovada a ausência de isenção de ânimo para depor.**

Ademais, a impressão pessoal do juiz instrutor do feito sobre a prova oral, que manteve contato pessoal com as partes, deve ser prestigiada, com base no princípio da imediação, sobretudo quando explicitada em fundamentos coerentes com os elementos dos autos, como no caso em análise.

Sendo assim, não tendo a recorrente comprovado o contrário, se aplicam ao caso tanto o princípio da ampla defesa quanto a seguinte jurisprudência do TST:

"***2. TESTEMUNHA. EXERCÍCIO DE CARGO DE CONFIANÇA. SUSPEIÇÃO. NÃO COMPROVADA. CONTRADITA. NÃO ACOLHIDA.*** *O exercício de cargo de confiança na empresa reclamada não torna, por si só, a testemunha suspeita. O juiz, com base na liberdade de condução do processo, e diante dos elementos probatórios fornecidos nos autos, pode formar seu convencimento e rejeitar a arguição de suspeição da testemunha contraditada, desde que o faça motivadamente, os termos dos arts. 765 da CLT e 371 do CPC/2015, o que foi devidamente observado no caso dos autos. Agravo não provido."* (Ag-AIRR-685-49.2018.5.10.0009, 8ª Turma, Relatora Ministra Delaide Alves Miranda Arantes, DEJT 04/03/2024).

"***1. CONTRADITA DE TESTEMUNHA****. No caso em tela, concluiu o Tribunal de origem por não acolher a contradita da testemunha patronal arguida pelo obreiro, porquanto não demonstrado o interesse desta no resultado do litígio, o qual não se presume pelo simples fato de ocupar cargo de confiança sem amplos poderes. Ante o exposto, não se verifica afronta à literalidade do artigo 447,II, §3º, do CPC/2015. Aresto inespecífico, à luz da Súmula nº 296 do TST."* (AIRR-100065-20.2016.5.01.0024, 8ª Turma, Relatora Ministra Dora Maria da Costa, DEJT 23/08/2019).

Portanto, **persiste o indeferimento da contradita da mencionada testemunha.**

Nada a prover.

VÍNCULO EMPREGATÍCIO

O reclamante alega que, admitida a prestação de serviços, cabia às reclamadas a comprovação do trabalho autônomo, ônus do qual não se desincumbiram.

Ao exame.

A Lei 11.442/2007, que dispõe sobre o transporte rodoviário de cargas, assim estabelece:

"*Art. 1º Esta Lei dispõe sobre o Transporte Rodoviário de Cargas - TRC realizado em vias públicas, no território nacional, por conta de terceiros e mediante remuneração, os mecanismos de sua operação e a responsabilidade do transportador.*

(...)

Art. 2º A atividade econômica de que trata o art. 1º desta Lei é de natureza comercial, exercida por pessoa física ou jurídica em regime de livre concorrência, e depende de prévia inscrição do interessado em sua exploração no Registro Nacional de Transportadores Rodoviários de Cargas - RNTR-C da Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT, nas seguintes categorias:

I - Transportador Autônomo de Cargas - TAC, pessoa física que tenha no transporte rodoviário de cargas a sua atividade profissional;

II - Empresa de Transporte Rodoviário de Cargas - ETC, pessoa jurídica constituída por qualquer forma prevista em lei que tenha no transporte rodoviário de cargas a sua atividade principal.

(...)

Art. 4º O contrato a ser celebrado entre a ETC e o TAC ou entre o dono ou embarcador da carga e o TAC definirá a forma de prestação de serviço desse último, como agregado ou independente.

§ 1º Denomina-se TAC-agregado aquele que coloca veículo de sua propriedade ou de sua posse, a ser dirigido por ele próprio ou por preposto seu, a serviço do contratante, com exclusividade, mediante remuneração certa.

§ 2º Denomina-se TAC-independente aquele que presta os serviços de transporte de carga de que trata esta Lei em caráter eventual e sem exclusividade, mediante frete ajustado a cada viagem.

Art. 5º ***As relações decorrentes do contrato de transporte de cargas de que trata o art. 4º desta Lei são sempre de natureza comercial, não ensejando, em nenhuma hipótese, a caracterização de vínculo de emprego****.*

Parágrafo único. Compete à Justiça Comum o julgamento de ações oriundas dos contratos de transporte de cargas." (G.N.)

O STF, ao julgar a ADC 48 e a ADI 3916, firmou a seguinte tese:

"*O Tribunal, por maioria, julgou procedente o pedido formulado na ação declaratória de constitucionalidade, a fim de reconhecer a constitucionalidade da Lei nº 11.442/2007 e firmou a seguinte tese: "1 - A Lei nº 11.442/2007 é constitucional, uma vez que a Constituição não veda a terceirização, de atividade-meio ou fim. 2 - O prazo prescricional estabelecido no art. 18 da Lei nº 11.442/2007 é válido porque não se trata de créditos resultantes de relação de trabalho, mas de relação comercial, não incidindo na hipótese o art. 7º, XXIX, CF. 3 -* ***Uma vez preenchidos os requisitos dispostos na Lei nº 11.442/2007, estará configurada a relação comercial de natureza civil e afastada a configuração de vínculo trabalhista****", nos termos do voto do Relator, vencidos os Ministros Edson Fachin, Ricardo Lewandowski e Rosa Weber. Não participou deste julgamento, por motivo de licença médica no início da sessão, o Ministro Celso de Mello (art. 2º, § 5º, da Res. 642/2019). Plenário, Sessão Virtual de 3.4.2020 a 14.4.2020."* (G.N.)

De se registrar que o entendimento do E. STF na ADC 48 e na ADI 3916, acima transcritos, não constitui salvo conduto à fraude trabalhista, como parecem querer demonstrar as razões recursais ora sob análise. Pelo contrário, leva em consideração a condição diferenciada do transportador autônomo em relação aos trabalhadores empregados, uma vez que ele é detentor não apenas da força, mas também do meio de trabalho, razão por que detém maior autonomia para a prestação de seu labor.

No caso em tela, a prestação de serviços pelo reclamante em prol das reclamadas é incontroversa, recaindo sobre as rés o ônus de comprovar que a relação jurídica mantida entre as partes era de trabalho autônomo (art. 818, II, da CLT), **encargo do qual se desincumbiram,** não obstante o inconformismo do obreiro.

Nesse sentido, **peço vênia para acrescentar às presentes razões de decidir a fundamentação apresentada pelo Juízo Sentenciante, *in verbis*:**

"*A ordem jurídica nacional permite o trabalho do transportador autônomo de cargas mediante recebimento dos fretes realizados, cuja relação se estabelece e se desenvolve conforme os parâmetros da lei civil, distanciando-se, pois, do temário trabalhista.*

Esta matéria já foi amplamente discutida em sede judicial, com final posicionamento do STF sobre a sua ampla viabilidade e regularidade.

Ora, ***na hipótese em apreço o autor está devidamente registrado como transportador autônomo de cargas (f. 738) desde 30/05/2019, anos antes da sua contratação inicial pelas reclamadas (03/03/2021). O autor também explicou em seu depoimento pessoal que utilizava e ainda utiliza o seu próprio caminhão para prestar os serviços, ficando responsável pelos custos correspondentes (assunção de riscos; princípio da alteridade inerente à figura do empregador), sendo remunerado pelos fretes realizados*** *e que, segundo contextualiza a inicial, giravam em torno de R$6.000,00 (seis mil reais mensais), valor três vezes superior ao piso da categoria assegurado para os rodoviários (em torno de R$2.000,00 mensal).*

Todos esses elementos formais de convicção já anunciam a impropriedade da tese inicial, sendo fortuita a lembrança de que, conforme sinalizado pelo STF nos julgamentos similares, não há óbice legal para que as partes ajustem uma prestação de serviços de natureza civil, mesmo porque nem todo trabalho haverá de ser, necessariamente, sob o manto da CLT.

O autor sempre esteve registrado como transportador autônomo (desde maio/2019), detinha as suas próprias ferramentas de trabalho, era remunerado pelos fretes e auferia ganhos bem superiores aos motoristas que prestam serviços de forma vinculada.

Não fosse o bastante, a única testemunha ouvida nos autos valida a tese defensiva no sentido de que ***o autor não era obrigado a ficar sob disponibilidade perante as empresas, podendo aceitar (ou não) os fretes ofertado. O autor podia fazer fretes para terceiros ou se fazer substituir por algum motorista coligado, bastando, para tanto, cadastrá-lo na transportadora****.*

O fato de o autor manter uma regularidade nos transportes para as reclamadas não induz subordinação, pois isto apenas exprime o maior interesse pelo contrato em questão. Da mesma forma, o cumprimento das rotas era uma circunstância inevitável, na medida em que o autor, ao carregar a carreta, deveria deslocar-se até o destino para fazer as entregas, e ainda que houvesse algum prazo para tanto, isto é uma mera decorrência e particularidade do contrato de transporte.

Afinal, a carga não poderia ficar retida. Não diferentemente, a necessidade de o autor pré-cadastrar eventual motorista a seu rogo não representa cerceio ou interferência na atividade. O transporte de carga exige certa organização e cuidado, já que envolve material / produto de alto valor. Essa logística na prestação dos serviços é também um zelo comercial que não desloca o contrato para o

âmbito celetista.

Sob qualquer ângulo em que examinada a quaestio juris, ***não há evidência da alegada relação de emprego. O autor foi um regular transportador autônomo e inclusive continua atuando como tal, inexistindo vinculação empregatícia perante as reclamadas****."* (G.N.)

Com efeito, **restou demonstrado, no caso, que o reclamante é transportador autônomo de cargas -TAC, nos exatos termos da Lei 11.442/07,** portanto, **não há que se falar em relação de emprego com a empresa de transporte rodoviário de cargas, ou mesmo com as empresas tomadoras de serviços.**

Verifica-se ainda que **não foram preenchidos os requisitos dos artigos 2º e 3º da CLT, já que o próprio autor afirmou que era proprietário do caminhão utilizado para a prestação de serviços e que arcava sozinho com os riscos do seu empreendimento econômico, já que corriam por sua conta as despesas decorrentes do exercício profissional.**

Relevante ainda observar que o reclamante afirmou que **recebia em média R$ 6.000,00 mensais, valor bastante expressivo se comparado à remuneração normalmente percebida pela categoria dos motoristas empregados.**

Esclareça-se ainda que a prestação pessoal e habitual de serviços pelo próprio autor não é suficiente para caracterizar a relação de emprego, uma vez que o transportador autônomo de cargas - TAC também pode exercer suas atribuições dessa maneira, nos termos do art. 2º, I, da Lei 11.442/2007, transcrito linhas acima.

Pelo exposto, nego provimento.

Conclusão

Conheço do recurso. No mérito, nego-lhe provimento.

Acórdão

Fundamentos pelos quais

O Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, por sua 7ª Turma, em sessão ordinária de julgamento realizada de 19 a 23 de abril de 2024, por maioria de votos, conheceu do recurso. No mérito, sem divergência, negou-lhe provimento.

Vencido, em parte, o Exmo. Juiz convocado Alexandre Wagner de Morais Albuquerque, que apresentou a seguinte divergência, ora juntado como voto vencido:

"Peço vênia para divergir e ficar vencido.

Trata-se de ação envolvendo pedido de reconhecimento de vínculo empregatício entre as partes, o que atrairia a competência desta Especializada para analisar e julgar a presente demanda, conforme art. 114 da Constituição Federal.

No entanto, o Pleno do Supremo Tribunal Federal julgou procedente a ADC 48 e, por maioria dos votos, reconheceu a constitucionalidade da Lei nº 11.442/2007, firmando a seguinte tese: "O Tribunal, por maioria, julgou procedente o pedido formulado na ação declaratória de constitucionalidade, a fim de reconhecer a constitucionalidade da Lei nº 11.442/2007 e firmou a seguinte tese: '1 - A Lei nº 11.442/2007 é constitucional, uma vez que a Constituição não veda a terceirização, de atividade-meio ou fim. 2 - O prazo prescricional estabelecido no art. 18 da Lei nº 11.442/2007 é válido porque não se trata de créditos resultantes de relação de trabalho, mas de relação comercial, não incidindo na hipótese o art. 7º, XXIX, CF. 3 - Uma vez preenchidos os requisitos dispostos na Lei nº 11.442/2007, estará configurada a relação comercial de natureza civil e afastada a configuração de vínculo trabalhista', nos termos do voto do Relator, vencidos os Ministros Edson Fachin,

Ricardo Lewandowski e Rosa Weber. Não participou deste julgamento, por motivo de licença médica no início da sessão, o Ministro Celso de Mello (art. 2º, § 5º, da Res. 642/2019). Plenário, Sessão Virtual de 3.4.2020 a 14.4.2020."

No julgado da ADC 48 foi reconhecido que os contratos celebrados sob a égide da Lei nº 11.442/2007 possuem natureza jurídica comercial. A jurisprudência que vem sendo firmada na Corte Superior é no sentido de que cabe a Justiça Comum analisar se estão preenchidos os requisitos dispostos na Lei nº 11.442/2007 e, inicialmente, apreciar a matéria, ainda que a causa de pedir seja o reconhecimento de vínculo empregatício, fundado no art. 9º da CLT, sob a alegação de fraude na contratação. Após a constatação da Justiça Comum do não preenchimento dos pressupostos da referida lei é que a competência passaria a ser da Justiça do Trabalho.

Em casos tais como o ora analisado, em que a pretensão é referente à desconstituição da validade do contrato celebrado com base na Lei nº 11.442/07, a competência para apreciação e julgamento é da Justiça Comum, ainda que o objeto da ação envolva alegação de fraude à CLT, consoante vem decidindo o STF.

Nesse sentido, a decisão do Ministro Roberto Barroso na Rcl 43.982/ES:

"(...)

11. A confirmação da constitucionalidade dos dispositivos questionados na ADC 48 não implica autorização para contratações fraudulentas, in concreto. Como consta na tese firmada na referida ação declaratória, "uma vez preenchidos os requisitos dispostos na Lei nº 11.442/2007, estará configurada a relação comercial de natureza civil e afastada a configuração de vínculo trabalhista". Em outras palavras, a discussão sobre a presença dos pressupostos e requisitos legais deve iniciar-se na Justiça Comum. Somente nos casos em que a Justiça Comum constate que não foram preenchidos os requisitos dispostos na Lei 11.442/2007, a competência passaria a ser da Justiça do Trabalho. (...)"

Esse também é o entendimento da Ministra Carmem Lúcia nos autos da Recl. 47.643/RS.

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL EM RECLAMAÇÃO.CONSTITUCIONAL. CONTRATO DE TRANSPORTE DE CARGAS. TRANSPORTADOR AUTÔNOMO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM PARA PROCESSAR E JULGAR CAUSA ENVOLVENDO RELAÇÃO JURÍDICA COMERCIAL: AÇÃO DECLARATÓRIA DE CONSTITUCIONALIDADE N. 48/DF. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL PROVIDO E RECLAMAÇÃO JULGADA PROCEDENTE.

ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em Primeira Turma, na conformidade da ata de julgamento, por maioria, dar provimento ao agravo regimental, para julgar procedente a reclamação, cassar a decisão reclamada e determinar outra seja proferida, observando-se o julgado proferido na Ação Declaratória de Constitucionalidade n. 48, nos termos do voto da Ministra Cármen Lúcia, Redatora para o acórdão, vencidos os Ministros Dias Toffoli, Relator, e Rosa Weber. Sessão Virtual de 20.8.2021 a 27.8.2021."

Cito também os seguintes entendimentos deste Tribunal:

"MOTORISTA PROFISSIONAL. LEI 11.442/2007. VÍNCULO DE EMPREGO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM. Com a decisão da ADC 48, que declarou que as relações sob a égide da Lei 11.442/2007 possuem natureza jurídica comercial, o E. STF passou a entender que a Justiça Comum seria a competente para, inicialmente, apreciar a matéria, ainda que a causa se fundasse em pedido de vínculo empregatício, sob a alegação de fraude na contratação." (TRT da 3.ª Região; PJe: 0012045-33.2017.5.03.0163 (RO); Disponibilização: 10/03/2022; Órgão Julgador: Nona Turma; Redator: Rodrigo Ribeiro Bueno)

TRANSPORTE RODOVIÁRIO DE CARGAS. LEI. N. 11.442/2007. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. A jurisprudência que vem sendo firmada no STF é no sentido de que cabe à Justiça Comum analisar se estão preenchidos os requisitos dispostos na Lei 11.442/2007, ainda que a causa de pedir seja o reconhecimento de vínculo empregatício, fundado no art. 9º da CLT. (TRT da 3.ª Região; PJe: 0010887-53.2021.5.03.0178 (ROT); Disponibilização: 07/07/2022; Órgão Julgador: Nona Turma; Relator: Weber Leite de Magalhães Pinto Filho).

MOTORISTA. LEI 11.442/2007. VÍNCULO DE EMPREGO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM. Com a decisão da ADC 48, que declarou que as relações sob a égide da Lei 11.442/2007 possuem natureza jurídica comercial, o STF passou a entender que a Justiça Comum seria a competente para, inicialmente, apreciar a matéria, ainda que a causa se fundasse em pedido de vínculo empregatício, sob a alegação de fraude na contratação. (TRT da 3.ª Região; PJe: 0010102-18.2019.5.03.0031 (ROT); Disponibilização: 26/05/2022; Órgão Julgador: Nona Turma; Redator: Ricardo Marcelo Silva).

COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM - RELAÇÃO COMERCIAL - MOTORISTA AUTÔNOMO INSCRITO NA ANTT - AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - LEI 11.442/2007. Conforme julgamento da Ação Declaratória de Constitucionalidade 48, proferido em Sessão Virtual de 03/04/2020 a 14/04/2020, foi reconhecida, pelo e. STF, a plena aplicabilidade da Lei nº 11.442/2007, fixando-se tese de configuração de relação comercial de natureza civil em caso de preenchimento dos requisitos previstos

na mencionada lei, cuja competência para apreciação e julgamento é da Justiça Comum, ainda que o objeto da ação envolva alegação de fraude à CLT. (TRT da 3.ª Região; PJe: 0011941-07.2017.5.03.0142 (ROT); Disponibilização: 06/05/2022; Órgão Julgador: Nona Turma; Redator: André Schmidt de Brito).'

Diante desse cenário, declaro, de ofício, a incompetência desta Especializada para apreciação e julgamento do feito (art. 64, §1º, do CPC), determinando o envio dos presentes autos à Justiça Comum, nos termos dispostos nos artigos 64, §3º, do CPC, 795, §2º, da CLT e 12, §2º, da Lei nº 11.419/06.

Vencida a preliminar, acompanho o MM. Relator."

Presidiu o julgamento o Exmo. Desembargador Vicente de Paula Maciel Júnior.

Tomaram parte no julgamento: Exmo. Juiz Mauro César Silva (Relator, convocado no Gabinete 38), Exmo. Juiz convocado Alexandre Wagner de Morais Albuquerque (substituindo a Exma. Desembargadora Cristiana Maria Valadares Fenelon, em férias regimental) e Exmo. Desembargador Vicente de Paula Maciel Júnior.

Presente a i. Representante do Ministério Público do Trabalho, Dra. Maria Helena da Silva Guthier.

MAURO CÉSAR SILVA

Relator

BELO HORIZONTE/MG, 26 de abril de 2024.

SUELEN SILVA RODRIGUES

Processo Nº ROT-0011134-44.2022.5.03.0131

Relator	Mauro Cesar Silva
RECORRENTE	JOSIMAR DE OLIVEIRA BELMIRO
ADVOGADO	FELIPE MAURICIO SALIBA DE SOUZA(OAB: 108211/MG)
RECORRIDO	SOLUCOES EM ACO USIMINAS S.A.
ADVOGADO	JOAO FRANCISCO ALVES ROSA(OAB: 200745/MG)
ADVOGADO	RICARDO LOPES GODOY(OAB: 77167/MG)
RECORRIDO	FERROLENE SA INDUSTRIA E COMERCIO DE METAIS
ADVOGADO	MARCELO GALVAO DE MOURA(OAB: 155740/SP)
RECORRIDO	TRANSNOVAG TRANSPORTES SA
ADVOGADO	MARCELO GALVAO DE MOURA(OAB: 155740/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- FERROLENE SA INDUSTRIA E COMERCIO DE METAIS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

EMENTA

MOTORISTA DE CARGA AUTÔNOMO - LEI 11.442/07 - RELAÇÃO DE EMPREGO NÃO CONFIGURADA. Nos termos do item 3 da tese fixada pelo STF no julgamento da ADC 48 e da ADI 3961, quando observados os pressupostos formais elencados no art. 2º, § 1º, I e II, da Lei 11.442/07, quais sejam, ser o transportador proprietário, co-proprietário ou arrendatário de, pelo menos, um veículo automotor de carga; ter experiência de, pelo menos, três anos na atividade; ou ter sido aprovado em curso específico, não haverá vínculo empregatício entre o transportador autônomo de cargas - TAC e a empresa de transporte rodoviário de cargas - ETC.

RELATÓRIO

Ao relatório da sentença que adoto e a este incorporo (ID. cb4e6b7, f. 1041/1046), acrescento que o M.M Juízo da 5a Vara do Trabalho de Contagem julgou improcedentes os pedidos formulados na inicial.

O reclamante interpôs recurso ordinário (ID. fd7d0ac, f. 1054/1069), versando sobre suspeição de testemunha e vínculo empregatício.

Contrarrazões da 1ª reclamada - TRANSNOVAG TRANSPORTES S/A (ID. f0868cb, f. 1073/1079) e da 3ª reclamada - SOLUÇÕES EM AÇO USIMINAS S/A (ID. f449f4c, f. 1081/1087).

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

ADMISSIBILIDADE

Conheço do recurso ordinário, porquanto próprio, tempestivo e firmado por procurador regularmente constituído.

MÉRITO

SUSPEIÇÃO DE TESTEMUNHA - EXERCÍCIO DE CARGO DE CONFIANÇA

O reclamante insiste na suspeição da testemunha carreada pela 1ª e 2ª reclamadas (Sr. José Celso Pontes), por ocupar cargo de confiança, com poderes de mando, podendo punir e dispensar empregados.

O Juízo de origem rejeitou a contradita da testemunha, sob seguintes fundamentos:

"*Pessoalmente, entendo que **o empregado com função de maior responsabilidade não fica obstado de prestar depoimento em juízo, já que se trata de um serviço público**, pelo que rejeito, de plano, a contradita.*

Por lealdade à ocorrência, a dinâmica da função da testemunha será examinada ao longo do depoimento." RN

Pois bem.

O exercício de cargo de confiança pela testemunha pode ou não configurar suspeição, a depender, é claro, da situação concreta e da extensão dos poderes de mando e gestão, que, caso semelhantes aos do próprio empregador, levam à presunção de interesse no litígio (art. 441, §3º, II, CPC/15).

No caso, apesar do exercício de cargo de confiança pela testemunha, **não restou comprovada a ausência de isenção de ânimo para depor.**

Ademais, a impressão pessoal do juiz instrutor do feito sobre a prova oral, que manteve contato pessoal com as partes, deve ser prestigiada, com base no princípio da imediação, sobretudo quando explicitada em fundamentos coerentes com os elementos dos autos, como no caso em análise.

Sendo assim, não tendo a recorrente comprovado o contrário, se aplicam ao caso tanto o princípio da ampla defesa quanto a seguinte jurisprudência do TST:

"***2. TESTEMUNHA. EXERCÍCIO DE CARGO DE CONFIANÇA. SUSPEIÇÃO. NÃO COMPROVADA. CONTRADITA. NÃO ACOLHIDA.*** *O exercício de cargo de confiança na empresa reclamada não torna, por si só, a testemunha suspeita. O juiz, com base na liberdade de condução do processo, e diante dos elementos probatórios fornecidos nos autos, pode formar seu convencimento e rejeitar a arguição de suspeição da testemunha contraditada, desde que o faça motivadamente, os termos dos arts. 765 da CLT e 371 do CPC/2015, o que foi devidamente observado no caso dos autos. Agravo não provido."* (Ag-AIRR-685-49.2018.5.10.0009, 8ª Turma, Relatora Ministra Delaide Alves Miranda Arantes, DEJT 04/03/2024).

"***1. CONTRADITA DE TESTEMUNHA****. No caso em tela, concluiu o Tribunal de origem por não acolher a contradita da testemunha patronal arguida pelo obreiro, porquanto não demonstrado o interesse desta no resultado do litígio, o qual não se presume pelo simples fato de ocupar cargo de confiança sem amplos poderes. Ante o exposto, não se verifica afronta à literalidade do artigo 447,II, §3º, do CPC/2015. Aresto inespecífico, à luz da Súmula nº 296 do TST."* (AIRR-100065-20.2016.5.01.0024, 8ª Turma, Relatora Ministra Dora Maria da Costa, DEJT 23/08/2019).

Portanto, **persiste o indeferimento da contradita da mencionada testemunha.**

Nada a prover.

VÍNCULO EMPREGATÍCIO

O reclamante alega que, admitida a prestação de serviços, cabia às reclamadas a comprovação do trabalho autônomo, ônus do qual não se desincumbiram.

Ao exame.

A Lei 11.442/2007, que dispõe sobre o transporte rodoviário de cargas, assim estabelece:

"*Art. 1º Esta Lei dispõe sobre o Transporte Rodoviário de Cargas - TRC realizado em vias públicas, no território nacional, por conta de terceiros e mediante remuneração, os mecanismos de sua operação e a responsabilidade do transportador.*

(...)

Art. 2º A atividade econômica de que trata o art. 1º desta Lei é de natureza comercial, exercida por pessoa física ou jurídica em regime de livre concorrência, e depende de prévia inscrição do interessado em sua exploração no Registro Nacional de Transportadores Rodoviários de Cargas - RNTR-C da Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT, nas seguintes categorias:

I - Transportador Autônomo de Cargas - TAC, pessoa física que tenha no transporte rodoviário de cargas a sua atividade profissional;

II - Empresa de Transporte Rodoviário de Cargas - ETC, pessoa jurídica constituída por qualquer forma prevista em lei que tenha no transporte rodoviário de cargas a sua atividade principal.

(...)

Art. 4º O contrato a ser celebrado entre a ETC e o TAC ou entre o dono ou embarcador da carga e o TAC definirá a forma de prestação de serviço desse último, como agregado ou independente.

§ 1º Denomina-se TAC-agregado aquele que coloca veículo de sua propriedade ou de sua posse, a ser dirigido por ele próprio ou por preposto seu, a serviço do contratante, com exclusividade, mediante remuneração certa.

§ 2º Denomina-se TAC-independente aquele que presta os serviços de transporte de carga de que trata esta Lei em caráter eventual e sem exclusividade, mediante frete ajustado a cada viagem.

Art. 5º ***As relações decorrentes do contrato de transporte de cargas de que trata o art. 4º desta Lei são sempre de natureza comercial, não ensejando, em nenhuma hipótese, a caracterização de vínculo de emprego****.*

Parágrafo único. Compete à Justiça Comum o julgamento de ações oriundas dos contratos de transporte de cargas." (G.N.)

O STF, ao julgar a ADC 48 e a ADI 3916, firmou a seguinte tese:

"*O Tribunal, por maioria, julgou procedente o pedido formulado na ação declaratória de constitucionalidade, a fim de reconhecer a constitucionalidade da Lei nº 11.442/2007 e firmou a seguinte tese: "1 - A Lei nº 11.442/2007 é constitucional, uma vez que a Constituição não veda a terceirização, de atividade-meio ou fim. 2 - O prazo prescricional estabelecido no art. 18 da Lei nº 11.442/2007 é válido porque não se trata de créditos resultantes de relação de trabalho, mas de relação comercial, não incidindo na hipótese o art. 7º, XXIX, CF. 3 -* ***Uma vez preenchidos os requisitos dispostos na Lei nº 11.442/2007, estará configurada a relação comercial de natureza civil e afastada a configuração de vínculo trabalhista****", nos termos do voto do Relator, vencidos os Ministros Edson Fachin, Ricardo Lewandowski e Rosa Weber. Não participou deste julgamento, por motivo de licença médica no início da sessão, o Ministro Celso de Mello (art. 2º, § 5º, da Res. 642/2019). Plenário, Sessão Virtual de 3.4.2020 a 14.4.2020."* (G.N.)

De se registrar que o entendimento do E. STF na ADC 48 e na ADI 3916, acima transcritos, não constitui salvo conduto à fraude trabalhista, como parecem querer demonstrar as razões recursais ora sob análise. Pelo contrário, leva em consideração a condição diferenciada do transportador autônomo em relação aos trabalhadores empregados, uma vez que ele é detentor não apenas da força, mas também do meio de trabalho, razão por que detém maior autonomia para a prestação de seu labor.

No caso em tela, a prestação de serviços pelo reclamante em prol das reclamadas é incontroversa, recaindo sobre as rés o ônus de comprovar que a relação jurídica mantida entre as partes era de trabalho autônomo (art. 818, II, da CLT), **encargo do qual se desincumbiram,** não obstante o inconformismo do obreiro.

Nesse sentido, **peço vênia para acrescentar às presentes razões de decidir a fundamentação apresentada pelo Juízo Sentenciante, *in verbis*:**

"*A ordem jurídica nacional permite o trabalho do transportador autônomo de cargas mediante recebimento dos fretes realizados, cuja relação se estabelece e se desenvolve conforme os parâmetros da lei civil, distanciando-se, pois, do temário trabalhista. Esta matéria já foi amplamente discutida em sede judicial, com final posicionamento do STF sobre a sua ampla viabilidade e regularidade.*

Ora, ***na hipótese em apreço o autor está devidamente registrado como transportador autônomo de cargas (f. 738) desde 30/05/2019, anos antes da sua contratação inicial pelas reclamadas (03/03/2021). O autor também explicou em seu depoimento pessoal que utilizava e ainda utiliza o seu próprio caminhão para prestar os serviços, ficando responsável pelos custos correspondentes (assunção de riscos; princípio da alteridade inerente à figura do empregador), sendo remunerado pelos fretes realizados*** *e que, segundo contextualiza a inicial, giravam em torno de R$6.000,00 (seis mil reais mensais), valor três vezes superior ao piso da categoria assegurado para os rodoviários (em torno de R$2.000,00 mensal).*

Todos esses elementos formais de convicção já anunciam a impropriedade da tese inicial, sendo fortuita a lembrança de que, conforme sinalizado pelo STF nos julgamentos similares, não há óbice legal para que as partes ajustem uma prestação de serviços de natureza civil, mesmo porque nem todo trabalho haverá de ser, necessariamente, sob o manto da CLT.

O autor sempre esteve registrado como transportador autônomo (desde maio/2019), detinha as suas próprias ferramentas de trabalho, era remunerado pelos fretes e auferia ganhos bem superiores aos motoristas que prestam serviços de forma vinculada. Não fosse o bastante, a única testemunha ouvida nos autos valida a tese defensiva no sentido de que ***o autor não era obrigado a ficar sob disponibilidade perante as empresas, podendo aceitar (ou não) os fretes ofertado. O autor podia fazer fretes para terceiros ou se fazer substituir por algum motorista coligado, bastando,***

***para tanto, cadastrá-lo na transportadora**.*

O fato de o autor manter uma regularidade nos transportes para as reclamadas não induz subordinação, pois isto apenas exprime o maior interesse pelo contrato em questão. Da mesma forma, o cumprimento das rotas era uma circunstância inevitável, na medida em que o autor, ao carregar a carreta, deveria deslocar-se até o destino para fazer as entregas, e ainda que houvesse algum prazo para tanto, isto é uma mera decorrência e particularidade do contrato de transporte.

Afinal, a carga não poderia ficar retida. Não diferentemente, a necessidade de o autor pré-cadastrar eventual motorista a seu rogo não representa cerceio ou interferência na atividade. O transporte de carga exige certa organização e cuidado, já que envolve material / produto de alto valor. Essa logística na prestação dos serviços é também um zelo comercial que não desloca o contrato para o âmbito celetista.

*Sob qualquer ângulo em que examinada a quaestio juris, **não há evidência da alegada relação de emprego. O autor foi um regular transportador autônomo e inclusive continua atuando como tal, inexistindo vinculação empregatícia perante as reclamadas**."* (G.N.)

Com efeito, **restou demonstrado, no caso, que o reclamante é transportador autônomo de cargas -TAC, nos exatos termos da Lei 11.442/07,** portanto, **não há que se falar em relação de emprego com a empresa de transporte rodoviário de cargas, ou mesmo com as empresas tomadoras de serviços.**

Verifica-se ainda que **não foram preenchidos os requisitos dos artigos 2º e 3º da CLT, já que o próprio autor afirmou que era proprietário do caminhão utilizado para a prestação de serviços e que arcava sozinho com os riscos do seu empreendimento econômico, já que corriam por sua conta as despesas decorrentes do exercício profissional.**

Relevante ainda observar que o reclamante afirmou que **recebia em média R$ 6.000,00 mensais, valor bastante expressivo se comparado à remuneração normalmente percebida pela categoria dos motoristas empregados.**

Esclareça-se ainda que a prestação pessoal e habitual de serviços pelo próprio autor não é suficiente para caracterizar a relação de emprego, uma vez que o transportador autônomo de cargas - TAC também pode exercer suas atribuições dessa maneira, nos termos do art. 2º, I, da Lei 11.442/2007, transcrito linhas acima.

Pelo exposto, nego provimento.

Conclusão

Conheço do recurso. No mérito, nego-lhe provimento.

Acórdão

Fundamentos pelos quais

O Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, por sua 7ª Turma, em sessão ordinária de julgamento realizada de 19 a 23 de abril de 2024, por maioria de votos, conheceu do recurso. No mérito, sem divergência, negou-lhe provimento.

Vencido, em parte, o Exmo. Juiz convocado Alexandre Wagner de Morais Albuquerque, que apresentou a seguinte divergência, ora juntado como voto vencido:

"Peço vênia para divergir e ficar vencido.

Trata-se de ação envolvendo pedido de reconhecimento de vínculo empregatício entre as partes, o que atrairia a competência desta Especializada para analisar e julgar a presente demanda, conforme art. 114 da Constituição Federal.

No entanto, o Pleno do Supremo Tribunal Federal julgou procedente a ADC 48 e, por maioria dos votos, reconheceu a constitucionalidade da Lei nº 11.442/2007, firmando a seguinte tese: "O Tribunal, por maioria, julgou procedente o pedido formulado na ação declaratória de constitucionalidade, a fim de reconhecer a constitucionalidade da Lei nº 11.442/2007 e firmou a seguinte tese: '1 - A Lei nº 11.442/2007 é constitucional, uma vez que a Constituição não veda a terceirização, de atividade-meio ou fim. 2 - O prazo prescricional estabelecido no art. 18 da Lei nº 11.442/2007 é válido porque não se trata de créditos resultantes de relação de trabalho, mas de relação comercial, não incidindo na hipótese o art. 7º, XXIX, CF. 3 - Uma vez preenchidos os requisitos dispostos na Lei nº 11.442/2007, estará configurada a relação comercial de natureza civil e afastada a configuração de vínculo trabalhista', nos termos do voto do Relator, vencidos os Ministros Edson Fachin, Ricardo Lewandowski e Rosa Weber. Não participou deste julgamento, por motivo de licença médica no início da sessão, o Ministro Celso de Mello (art. 2º, § 5º, da Res. 642/2019). Plenário, Sessão Virtual de 3.4.2020 a 14.4.2020."

No julgado da ADC 48 foi reconhecido que os contratos celebrados sob a égide da Lei nº 11.442/2007 possuem natureza jurídica comercial. A jurisprudência que vem sendo firmada na Corte Superior é no sentido de que cabe a Justiça Comum analisar se estão preenchidos os requisitos dispostos na Lei nº 11.442/2007 e, inicialmente, apreciar a matéria, ainda que a causa de pedir seja o reconhecimento de vínculo empregatício, fundado no art. 9º da CLT, sob a alegação de fraude na contratação. Após a constatação da Justiça Comum do não preenchimento dos pressupostos da referida lei é que a competência passaria a ser da Justiça do Trabalho.

Em casos tais como o ora analisado, em que a pretensão é referente à desconstituição da validade do contrato celebrado com base na Lei nº 11.442/07, a competência para apreciação e julgamento é da Justiça Comum, ainda que o objeto da ação envolva alegação de fraude à CLT, consoante vem decidindo o STF.

Nesse sentido, a decisão do Ministro Roberto Barroso na Rcl 43.982/ES:

"(...)

11. A confirmação da constitucionalidade dos dispositivos questionados na ADC 48 não implica autorização para contratações fraudulentas, in concreto. Como consta na tese firmada na referida ação declaratória, "uma vez preenchidos os requisitos dispostos na Lei nº 11.442/2007, estará configurada a relação comercial de natureza civil e afastada a configuração de vínculo trabalhista". Em outras palavras, a discussão sobre a presença dos pressupostos e requisitos legais deve iniciar-se na Justiça Comum. Somente nos casos em que a Justiça Comum constate que não foram preenchidos os requisitos dispostos na Lei 11.442/2007, a competência passaria a ser da Justiça do Trabalho. (...)"

Esse também é o entendimento da Ministra Carmem Lúcia nos autos da Recl. 47.643/RS.

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL EM RECLAMAÇÃO.CONSTITUCIONAL. CONTRATO DE TRANSPORTE DE CARGAS. TRANSPORTADOR AUTÔNOMO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM PARA PROCESSAR E JULGAR CAUSA ENVOLVENDO RELAÇÃO JURÍDICA COMERCIAL: AÇÃO DECLARATÓRIA DE CONSTITUCIONALIDADE N. 48/DF. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL PROVIDO E RECLAMAÇÃO JULGADA PROCEDENTE.

ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em Primeira Turma, na conformidade da ata de julgamento, por maioria, dar provimento ao agravo regimental, para julgar procedente a reclamação, cassar a decisão reclamada e determinar outra seja proferida, observando-se o julgado proferido na Ação Declaratória de Constitucionalidade n. 48, nos termos do voto da Ministra Cármen Lúcia, Redatora para o acórdão, vencidos os Ministros Dias Toffoli, Relator, e Rosa Weber. Sessão Virtual de 20.8.2021 a 27.8.2021."

Cito também os seguintes entendimentos deste Tribunal:

"MOTORISTA PROFISSIONAL. LEI 11.442/2007. VÍNCULO DE EMPREGO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM. Com a decisão da ADC 48, que declarou que as relações sob a égide da Lei 11.442/2007 possuem natureza jurídica comercial, o E. STF passou a entender que a Justiça Comum seria a competente para, inicialmente, apreciar a matéria, ainda que a causa se fundasse em pedido de vínculo empregatício, sob a alegação de fraude na contratação." (TRT da 3.ª Região; PJe: 0012045-33.2017.5.03.0163 (RO); Disponibilização: 10/03/2022; Órgão Julgador: Nona Turma; Redator: Rodrigo Ribeiro Bueno)

TRANSPORTE RODOVIÁRIO DE CARGAS. LEI. N. 11.442/2007. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. A jurisprudência que vem sendo firmada no STF é no sentido de que cabe à Justiça Comum analisar se estão preenchidos os requisitos dispostos na Lei 11.442/2007, ainda que a causa de pedir seja o reconhecimento de vínculo empregatício, fundado no art. 9º da CLT. (TRT da 3.ª Região; PJe: 0010887-53.2021.5.03.0178 (ROT); Disponibilização: 07/07/2022; Órgão Julgador: Nona Turma; Relator: Weber Leite de Magalhães Pinto Filho).

MOTORISTA. LEI 11.442/2007. VÍNCULO DE EMPREGO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM. Com a decisão da ADC 48, que declarou que as relações sob a égide da Lei 11.442/2007

possuem natureza jurídica comercial, o STF passou a entender que a Justiça Comum seria a competente para, inicialmente, apreciar a matéria, ainda que a causa se fundasse em pedido de vínculo empregatício, sob a alegação de fraude na contratação. (TRT da 3.ª Região; PJe: 0010102-18.2019.5.03.0031 (ROT); Disponibilização: 26/05/2022; Órgão Julgador: Nona Turma; Redator: Ricardo Marcelo Silva).

COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM - RELAÇÃO COMERCIAL - MOTORISTA AUTÔNOMO INSCRITO NA ANTT - AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - LEI 11.442/2007. Conforme julgamento da Ação Declaratória de Constitucionalidade 48, proferido em Sessão Virtual de 03/04/2020 a 14/04/2020, foi reconhecida, pelo e. STF, a plena aplicabilidade da Lei nº 11.442/2007, fixando-se tese de configuração de relação comercial de natureza civil em caso de preenchimento dos requisitos previstos na mencionada lei, cuja competência para apreciação e julgamento é da Justiça Comum, ainda que o objeto da ação envolva alegação de fraude à CLT. (TRT da 3.ª Região; PJe: 0011941-07.2017.5.03.0142 (ROT); Disponibilização: 06/05/2022; Órgão Julgador: Nona Turma; Redator: André Schmidt de Brito).'

Diante desse cenário, declaro, de ofício, a incompetência desta Especializada para apreciação e julgamento do feito (art. 64, §1º, do CPC), determinando o envio dos presentes autos à Justiça Comum, nos termos dispostos nos artigos 64, §3º, do CPC, 795, §2º, da CLT e 12, §2º, da Lei nº 11.419/06.

Vencida a preliminar, acompanho o MM. Relator."

Presidiu o julgamento o Exmo. Desembargador Vicente de Paula Maciel Júnior.

Tomaram parte no julgamento: Exmo. Juiz Mauro César Silva (Relator, convocado no Gabinete 38), Exmo. Juiz convocado Alexandre Wagner de Morais Albuquerque (substituindo a Exma. Desembargadora Cristiana Maria Valadares Fenelon, em férias regimental) e Exmo. Desembargador Vicente de Paula Maciel Júnior.

Presente a i. Representante do Ministério Público do Trabalho, Dra. Maria Helena da Silva Guthier.

MAURO CÉSAR SILVA

Relator

BELO HORIZONTE/MG, 26 de abril de 2024.

SUELEN SILVA RODRIGUES

Processo Nº ROT-0011134-44.2022.5.03.0131

Relator	Mauro Cesar Silva
RECORRENTE	JOSIMAR DE OLIVEIRA BELMIRO
ADVOGADO	FELIPE MAURICIO SALIBA DE SOUZA(OAB: 108211/MG)
RECORRIDO	SOLUCOES EM ACO USIMINAS S.A.
ADVOGADO	JOAO FRANCISCO ALVES ROSA(OAB: 200745/MG)
ADVOGADO	RICARDO LOPES GODOY(OAB: 77167/MG)
RECORRIDO	FERROLENE SA INDUSTRIA E COMERCIO DE METAIS
ADVOGADO	MARCELO GALVAO DE MOURA(OAB: 155740/SP)
RECORRIDO	TRANSNOVAG TRANSPORTES SA
ADVOGADO	MARCELO GALVAO DE MOURA(OAB: 155740/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- SOLUCOES EM ACO USIMINAS S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

EMENTA

MOTORISTA DE CARGA AUTÔNOMO - LEI 11.442/07 - RELAÇÃO DE EMPREGO NÃO CONFIGURADA. Nos termos do item 3 da tese fixada pelo STF no julgamento da ADC 48 e da ADI 3961, quando observados os pressupostos formais elencados no art. 2º, § 1º, I e II, da Lei 11.442/07, quais sejam, ser o transportador proprietário, co-proprietário ou arrendatário de, pelo menos, um

veículo automotor de carga; ter experiência de, pelo menos, três anos na atividade; ou ter sido aprovado em curso específico, não haverá vínculo empregatício entre o transportador autônomo de cargas - TAC e a empresa de transporte rodoviário de cargas - ETC.

RELATÓRIO

Ao relatório da sentença que adoto e a este incorporo (ID. cb4e6b7, f. 1041/1046), acrescento que o M.M Juízo da 5a Vara do Trabalho de Contagem julgou improcedentes os pedidos formulados na inicial.

O reclamante interpôs recurso ordinário (ID. fd7d0ac, f. 1054/1069), versando sobre suspeição de testemunha e vínculo empregatício.

Contrarrazões da 1ª reclamada - TRANSNOVAG TRANSPORTES S/A (ID. f0868cb, f. 1073/1079) e da 3ª reclamada - SOLUÇÕES EM AÇO USIMINAS S/A (ID. f449f4c, f. 1081/1087).

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

ADMISSIBILIDADE

Conheço do recurso ordinário, porquanto próprio, tempestivo e firmado por procurador regularmente constituído.

MÉRITO

SUSPEIÇÃO DE TESTEMUNHA - EXERCÍCIO DE CARGO DE CONFIANÇA

O reclamante insiste na suspeição da testemunha carreada pela 1ª e 2ª reclamadas (Sr. José Celso Pontes), por ocupar cargo de confiança, com poderes de mando, podendo punir e dispensar empregados.

O Juízo de origem rejeitou a contradita da testemunha, sob seguintes fundamentos:

"*Pessoalmente, entendo que **o empregado com função de maior responsabilidade não fica obstado de prestar depoimento em juízo, já que se trata de um serviço público**, pelo que rejeito, de plano, a contradita.*

Por lealdade à ocorrência, a dinâmica da função da testemunha será examinada ao longo do depoimento." RN

Pois bem.

O exercício de cargo de confiança pela testemunha pode ou não configurar suspeição, a depender, é claro, da situação concreta e da extensão dos poderes de mando e gestão, que, caso semelhantes aos do próprio empregador, levam à presunção de interesse no litígio (art. 441, §3º, II, CPC/15).

No caso, apesar do exercício de cargo de confiança pela testemunha, **não restou comprovada a ausência de isenção de ânimo para depor.**

Ademais, a impressão pessoal do juiz instrutor do feito sobre a prova oral, que manteve contato pessoal com as partes, deve ser prestigiada, com base no princípio da imediação, sobretudo quando explicitada em fundamentos coerentes com os elementos dos autos, como no caso em análise.

Sendo assim, não tendo a recorrente comprovado o contrário, se aplicam ao caso tanto o princípio da ampla defesa quanto a seguinte jurisprudência do TST:

"***2. TESTEMUNHA. EXERCÍCIO DE CARGO DE CONFIANÇA. SUSPEIÇÃO. NÃO COMPROVADA. CONTRADITA. NÃO ACOLHIDA.*** *O exercício de cargo de confiança na empresa reclamada não torna, por si só, a testemunha suspeita. O juiz, com base na liberdade de condução do processo, e diante dos elementos probatórios fornecidos nos autos, pode formar seu convencimento e rejeitar a arguição de suspeição da testemunha contraditada, desde que o faça motivadamente, os termos dos arts. 765 da CLT e 371 do CPC/2015, o que foi devidamente observado no caso dos autos. Agravo não provido."* (Ag-AIRR-685-49.2018.5.10.0009, 8ª Turma, Relatora Ministra Delaide Alves Miranda Arantes, DEJT 04/03/2024).

"***1. CONTRADITA DE TESTEMUNHA****. No caso em tela, concluiu o Tribunal de origem por não acolher a contradita da testemunha patronal arguida pelo obreiro, porquanto não demonstrado o interesse desta no resultado do litígio, o qual não se presume pelo simples fato de ocupar cargo de confiança sem amplos poderes. Ante o exposto, não se verifica afronta à literalidade do artigo 447,II, §3º, do CPC/2015. Aresto inespecífico, à luz da Súmula nº 296 do TST."* (AIRR-100065-20.2016.5.01.0024, 8ª Turma, Relatora Ministra Dora Maria da Costa, DEJT 23/08/2019).

Portanto, **persiste o indeferimento da contradita da mencionada testemunha.**

Nada a prover.

VÍNCULO EMPREGATÍCIO

O reclamante alega que, admitida a prestação de serviços, cabia às reclamadas a comprovação do trabalho autônomo, ônus do qual não se desincumbiram.

Ao exame.

A Lei 11.442/2007, que dispõe sobre o transporte rodoviário de cargas, assim estabelece:

"*Art. 1º Esta Lei dispõe sobre o Transporte Rodoviário de Cargas - TRC realizado em vias públicas, no território nacional, por conta de terceiros e mediante remuneração, os mecanismos de sua operação e a responsabilidade do transportador.*

(...)

Art. 2º A atividade econômica de que trata o art. 1º desta Lei é de natureza comercial, exercida por pessoa física ou jurídica em regime de livre concorrência, e depende de prévia inscrição do interessado em sua exploração no Registro Nacional de Transportadores Rodoviários de Cargas - RNTR-C da Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT, nas seguintes categorias:

I - Transportador Autônomo de Cargas - TAC, pessoa física que tenha no transporte rodoviário de cargas a sua atividade profissional;

II - Empresa de Transporte Rodoviário de Cargas - ETC, pessoa jurídica constituída por qualquer forma prevista em lei que tenha no transporte rodoviário de cargas a sua atividade principal.

(...)

Art. 4º O contrato a ser celebrado entre a ETC e o TAC ou entre o dono ou embarcador da carga e o TAC definirá a forma de prestação de serviço desse último, como agregado ou independente.

§ 1º Denomina-se TAC-agregado aquele que coloca veículo de sua propriedade ou de sua posse, a ser dirigido por ele próprio ou por preposto seu, a serviço do contratante, com exclusividade, mediante remuneração certa.

§ 2º Denomina-se TAC-independente aquele que presta os serviços de transporte de carga de que trata esta Lei em caráter eventual e sem exclusividade, mediante frete ajustado a cada viagem.

Art. 5º ***As relações decorrentes do contrato de transporte de cargas de que trata o art. 4º desta Lei são sempre de natureza comercial, não ensejando, em nenhuma hipótese, a caracterização de vínculo de emprego****.*

Parágrafo único. Compete à Justiça Comum o julgamento de ações oriundas dos contratos de transporte de cargas." (G.N.)

O STF, ao julgar a ADC 48 e a ADI 3916, firmou a seguinte tese:

"*O Tribunal, por maioria, julgou procedente o pedido formulado na ação declaratória de constitucionalidade, a fim de reconhecer a constitucionalidade da Lei nº 11.442/2007 e firmou a seguinte tese: "1 - A Lei nº 11.442/2007 é constitucional, uma vez que a Constituição não veda a terceirização, de atividade-meio ou fim. 2 - O prazo prescricional estabelecido no art. 18 da Lei nº 11.442/2007 é válido porque não se trata de créditos resultantes de relação de trabalho, mas de relação comercial, não incidindo na hipótese o art. 7º, XXIX, CF. 3 -* ***Uma vez preenchidos os requisitos dispostos na Lei nº 11.442/2007, estará configurada a relação comercial de natureza civil e afastada a configuração de vínculo trabalhista****", nos termos do voto do Relator, vencidos os Ministros Edson Fachin, Ricardo Lewandowski e Rosa Weber. Não participou deste julgamento, por motivo de licença médica no início da sessão, o Ministro Celso de Mello (art. 2º, § 5º, da Res. 642/2019). Plenário, Sessão Virtual de 3.4.2020 a 14.4.2020."* (G.N.)

De se registrar que o entendimento do E. STF na ADC 48 e na ADI 3916, acima transcritos, não constitui salvo conduto à fraude trabalhista, como parecem querer demonstrar as razões recursais ora sob análise. Pelo contrário, leva em consideração a condição diferenciada do transportador autônomo em relação aos trabalhadores empregados, uma vez que ele é detentor não apenas da força, mas também do meio de trabalho, razão por que detém maior autonomia para a prestação de seu labor.

No caso em tela, a prestação de serviços pelo reclamante em prol das reclamadas é incontroversa, recaindo sobre as rés o ônus de comprovar que a relação jurídica mantida entre as partes era de trabalho autônomo (art. 818, II, da CLT), **encargo do qual se desincumbiram,** não obstante o inconformismo do obreiro.

Nesse sentido, **peço vênia para acrescentar às presentes razões de decidir a fundamentação apresentada pelo Juízo Sentenciante, *in verbis*:**

"*A ordem jurídica nacional permite o trabalho do transportador autônomo de cargas mediante recebimento dos fretes realizados, cuja relação se estabelece e se desenvolve conforme os parâmetros da lei civil, distanciando-se, pois, do temário trabalhista. Esta matéria já foi amplamente discutida em sede judicial, com final posicionamento do STF sobre a sua ampla viabilidade e regularidade.*

Ora, ***na hipótese em apreço o autor está devidamente registrado como transportador autônomo de cargas (f. 738) desde 30/05/2019, anos antes da sua contratação inicial pelas reclamadas (03/03/2021). O autor também explicou em seu depoimento pessoal que utilizava e ainda utiliza o seu próprio caminhão para prestar os serviços, ficando responsável pelos custos correspondentes (assunção de riscos; princípio da alteridade inerente à figura do empregador), sendo remunerado pelos fretes realizados*** *e que, segundo contextualiza a inicial, giravam em torno de R$6.000,00 (seis mil reais mensais), valor três vezes superior ao piso da categoria assegurado para os rodoviários (em torno de R$2.000,00 mensal).*

Todos esses elementos formais de convicção já anunciam a impropriedade da tese inicial, sendo fortuita a lembrança de que, conforme sinalizado pelo STF nos julgamentos similares, não há óbice legal para que as partes ajustem uma prestação de serviços de natureza civil, mesmo porque nem todo trabalho haverá de ser, necessariamente, sob o manto da CLT.

O autor sempre esteve registrado como transportador autônomo (desde maio/2019), detinha as suas próprias ferramentas de trabalho, era remunerado pelos fretes e auferia ganhos bem superiores aos motoristas que prestam serviços de forma vinculada. Não fosse o bastante, a única testemunha ouvida nos autos valida a tese defensiva no sentido de que ***o autor não era obrigado a ficar sob disponibilidade perante as empresas, podendo aceitar (ou não) os fretes ofertado. O autor podia fazer fretes para terceiros ou se fazer substituir por algum motorista coligado, bastando, para tanto, cadastrá-lo na transportadora****.*

O fato de o autor manter uma regularidade nos transportes para as reclamadas não induz subordinação, pois isto apenas exprime o maior interesse pelo contrato em questão. Da mesma forma, o cumprimento das rotas era uma circunstância inevitável, na medida em que o autor, ao carregar a carreta, deveria deslocar-se até o destino para fazer as entregas, e ainda que houvesse algum prazo para tanto, isto é uma mera decorrência e particularidade do contrato de transporte.

Afinal, a carga não poderia ficar retida. Não diferentemente, a necessidade de o autor pré-cadastrar eventual motorista a seu rogo não representa cerceio ou interferência na atividade. O transporte de carga exige certa organização e cuidado, já que envolve material / produto de alto valor. Essa logística na prestação dos serviços é também um zelo comercial que não desloca o contrato para o âmbito celetista.

Sob qualquer ângulo em que examinada a quaestio juris, ***não há evidência da alegada relação de emprego. O autor foi um regular transportador autônomo e inclusive continua atuando como tal, inexistindo vinculação empregatícia perante as reclamadas****."* (G.N.)

Com efeito, **restou demonstrado, no caso, que o reclamante é transportador autônomo de cargas -TAC, nos exatos termos da Lei 11.442/07,** portanto, **não há que se falar em relação de emprego com a empresa de transporte rodoviário de cargas, ou mesmo com as empresas tomadoras de serviços.**

Verifica-se ainda que **não foram preenchidos os requisitos dos artigos 2º e 3º da CLT, já que o próprio autor afirmou que era proprietário do caminhão utilizado para a prestação de serviços e que arcava sozinho com os riscos do seu empreendimento econômico, já que corriam por sua conta as despesas decorrentes do exercício profissional.**

Relevante ainda observar que o reclamante afirmou que **recebia em média R$ 6.000,00 mensais, valor bastante expressivo se comparado à remuneração normalmente percebida pela categoria dos motoristas empregados.**

Esclareça-se ainda que a prestação pessoal e habitual de serviços pelo próprio autor não é suficiente para caracterizar a relação de emprego, uma vez que o transportador autônomo de cargas - TAC também pode exercer suas atribuições dessa maneira, nos termos do art. 2º, I, da Lei 11.442/2007, transcrito linhas acima.

Pelo exposto, nego provimento.

Conclusão

Conheço do recurso. No mérito, nego-lhe provimento.

Acórdão

Fundamentos pelos quais

O Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, por sua 7ª Turma, em sessão ordinária de julgamento realizada de 19 a 23 de abril de 2024, por maioria de votos, conheceu do recurso. No mérito, sem divergência, negou-lhe provimento.

Vencido, em parte, o Exmo. Juiz convocado Alexandre Wagner de Morais Albuquerque, que apresentou a seguinte divergência, ora juntado como voto vencido:

"Peço vênia para divergir e ficar vencido.

Trata-se de ação envolvendo pedido de reconhecimento de vínculo empregatício entre as partes, o que atrairia a competência desta Especializada para analisar e julgar a presente demanda, conforme art. 114 da Constituição Federal.

No entanto, o Pleno do Supremo Tribunal Federal julgou procedente a ADC 48 e, por maioria dos votos, reconheceu a constitucionalidade da Lei nº 11.442/2007, firmando a seguinte tese: "O Tribunal, por maioria, julgou procedente o pedido formulado na ação declaratória de constitucionalidade, a fim de reconhecer a constitucionalidade da Lei nº 11.442/2007 e firmou a seguinte tese: '1 - A Lei nº 11.442/2007 é constitucional, uma vez que a Constituição não veda a terceirização, de atividade-meio ou fim. 2 - O prazo prescricional estabelecido no art. 18 da Lei nº 11.442/2007 é válido porque não se trata de créditos resultantes de relação de trabalho, mas de relação comercial, não incidindo na hipótese o art. 7º, XXIX, CF. 3 - Uma vez preenchidos os requisitos dispostos na Lei nº 11.442/2007, estará configurada a relação comercial de natureza civil e afastada a configuração de vínculo trabalhista', nos termos do voto do Relator, vencidos os Ministros Edson Fachin, Ricardo Lewandowski e Rosa Weber. Não participou deste julgamento, por motivo de licença médica no início da sessão, o Ministro Celso de Mello (art. 2º, § 5º, da Res. 642/2019). Plenário, Sessão Virtual de 3.4.2020 a 14.4.2020."

No julgado da ADC 48 foi reconhecido que os contratos celebrados sob a égide da Lei nº 11.442/2007 possuem natureza jurídica comercial. A jurisprudência que vem sendo firmada na Corte Superior é no sentido de que cabe a Justiça Comum analisar se estão preenchidos os requisitos dispostos na Lei nº 11.442/2007 e, inicialmente, apreciar a matéria, ainda que a causa de pedir seja o reconhecimento de vínculo empregatício, fundado no art. 9º da CLT, sob a alegação de fraude na contratação. Após a constatação da Justiça Comum do não preenchimento dos pressupostos da referida lei é que a competência passaria a ser da Justiça do Trabalho.

Em casos tais como o ora analisado, em que a pretensão é referente à desconstituição da validade do contrato celebrado com base na Lei nº 11.442/07, a competência para apreciação e julgamento é da Justiça Comum, ainda que o objeto da ação envolva alegação de fraude à CLT, consoante vem decidindo o STF.

Nesse sentido, a decisão do Ministro Roberto Barroso na Rcl 43.982/ES:

"(...)

11. A confirmação da constitucionalidade dos dispositivos questionados na ADC 48 não implica autorização para contratações fraudulentas, in concreto. Como consta na tese firmada na referida ação declaratória, "uma vez preenchidos os requisitos dispostos na Lei nº 11.442/2007, estará configurada a relação comercial de natureza civil e afastada a configuração de vínculo trabalhista". Em outras palavras, a discussão sobre a presença dos pressupostos e requisitos legais deve iniciar-se na Justiça Comum. Somente nos casos em que a Justiça Comum constate que não foram preenchidos os requisitos dispostos na Lei 11.442/2007, a competência passaria a ser da Justiça do Trabalho. (...)"

Esse também é o entendimento da Ministra Carmem Lúcia nos autos da Recl. 47.643/RS.

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL EM RECLAMAÇÃO.CONSTITUCIONAL. CONTRATO DE TRANSPORTE DE CARGAS. TRANSPORTADOR AUTÔNOMO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM PARA PROCESSAR E JULGAR CAUSA ENVOLVENDO RELAÇÃO JURÍDICA COMERCIAL: AÇÃO DECLARATÓRIA DE CONSTITUCIONALIDADE N. 48/DF. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL PROVIDO E RECLAMAÇÃO JULGADA PROCEDENTE.

ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em Primeira Turma, na conformidade da ata de julgamento, por maioria, dar provimento ao agravo regimental, para julgar procedente a reclamação, cassar a decisão reclamada e determinar outra seja proferida, observando-se o julgado proferido na Ação Declaratória de Constitucionalidade n. 48, nos termos do voto da Ministra Cármen Lúcia, Redatora para o acórdão, vencidos os Ministros Dias Toffoli, Relator, e Rosa Weber. Sessão Virtual de 20.8.2021 a 27.8.2021."

Cito também os seguintes entendimentos deste Tribunal:

"MOTORISTA PROFISSIONAL. LEI 11.442/2007. VÍNCULO DE EMPREGO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM. Com a decisão da ADC 48, que declarou que as relações sob a égide da Lei 11.442/2007 possuem natureza jurídica comercial, o E. STF passou a entender que a Justiça Comum seria a competente para, inicialmente, apreciar a matéria, ainda que a causa se fundasse em pedido de vínculo empregatício, sob a alegação de fraude na

contratação." (TRT da 3.ª Região; PJe: 0012045-33.2017.5.03.0163 (RO); Disponibilização: 10/03/2022; Órgão Julgador: Nona Turma; Redator: Rodrigo Ribeiro Bueno)

TRANSPORTE RODOVIÁRIO DE CARGAS. LEI. N. 11.442/2007. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. A jurisprudência que vem sendo firmada no STF é no sentido de que cabe à Justiça Comum analisar se estão preenchidos os requisitos dispostos na Lei 11.442/2007, ainda que a causa de pedir seja o reconhecimento de vínculo empregatício, fundado no art. 9º da CLT. (TRT da 3.ª Região; PJe: 0010887-53.2021.5.03.0178 (ROT); Disponibilização: 07/07/2022; Órgão Julgador: Nona Turma; Relator: Weber Leite de Magalhães Pinto Filho).

MOTORISTA. LEI 11.442/2007. VÍNCULO DE EMPREGO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM. Com a decisão da ADC 48, que declarou que as relações sob a égide da Lei 11.442/2007 possuem natureza jurídica comercial, o STF passou a entender que a Justiça Comum seria a competente para, inicialmente, apreciar a matéria, ainda que a causa se fundasse em pedido de vínculo empregatício, sob a alegação de fraude na contratação. (TRT da 3.ª Região; PJe: 0010102-18.2019.5.03.0031 (ROT); Disponibilização: 26/05/2022; Órgão Julgador: Nona Turma; Redator: Ricardo Marcelo Silva).

COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM - RELAÇÃO COMERCIAL - MOTORISTA AUTÔNOMO INSCRITO NA ANTT - AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - LEI 11.442/2007. Conforme julgamento da Ação Declaratória de Constitucionalidade 48, proferido em Sessão Virtual de 03/04/2020 a 14/04/2020, foi reconhecida, pelo e. STF, a plena aplicabilidade da Lei nº 11.442/2007, fixando-se tese de configuração de relação comercial de natureza civil em caso de preenchimento dos requisitos previstos na mencionada lei, cuja competência para apreciação e julgamento é da Justiça Comum, ainda que o objeto da ação envolva alegação de fraude à CLT. (TRT da 3.ª Região; PJe: 0011941-07.2017.5.03.0142 (ROT); Disponibilização: 06/05/2022; Órgão Julgador: Nona Turma; Redator: André Schmidt de Brito).'

Diante desse cenário, declaro, de ofício, a incompetência desta Especializada para apreciação e julgamento do feito (art. 64, §1º, do CPC), determinando o envio dos presentes autos à Justiça Comum, nos termos dispostos nos artigos 64, §3º, do CPC, 795, §2º, da CLT e 12, §2º, da Lei nº 11.419/06.

Vencida a preliminar, acompanho o MM. Relator."

Presidiu o julgamento o Exmo. Desembargador Vicente de Paula Maciel Júnior.

Tomaram parte no julgamento: Exmo. Juiz Mauro César Silva (Relator, convocado no Gabinete 38), Exmo. Juiz convocado Alexandre Wagner de Morais Albuquerque (substituindo a Exma. Desembargadora Cristiana Maria Valadares Fenelon, em férias regimental) e Exmo. Desembargador Vicente de Paula Maciel Júnior.

Presente a i. Representante do Ministério Público do Trabalho, Dra. Maria Helena da Silva Guthier.

MAURO CÉSAR SILVA

Relator

BELO HORIZONTE/MG, 26 de abril de 2024.

SUELEN SILVA RODRIGUES

Processo Nº ROT-0011005-10.2023.5.03.0097

Relator	FERNANDO CESAR DA FONSECA
RECORRENTE	PEDRO HENRIQUE GUSMAO SILVA
ADVOGADO	HELI RODRIGUES DA SILVA(OAB: 70908/MG)
ADVOGADO	HELYMARA MENDES MIRANDA(OAB: 116790/MG)
RECORRIDO	LUCIVANIO ALVES DA FONSECA 05001068606
ADVOGADO	WEMERSON FERNANDES MOREIRA(OAB: 121749/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- PEDRO HENRIQUE GUSMAO SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

EMENTA

EMENTA: CUSTAS PROCESSUAIS. AUSÊNCIA DO RECLAMANTE À AUDIÊNCIA INAUGURAL. JUSTIÇA GRATUITA. CONSTITUCIONALIDADE DO ART. 842, §2º, CLT. ADI 5766. "A ausência injustificada à audiência de julgamento frustra o exercício da jurisdição e acarreta prejuízos materiais para o órgão judiciário e para a parte reclamada, o que não se coaduna com deveres mínimos de boa-fé, cooperação e lealdade processual, mostrando-se proporcional a restrição ao benefício de gratuidade de justiça nessa hipótese".

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso ordinário interposto contra a decisão proferida pelo douto Juízo da 4ª Vara do Trabalho de Coronel Fabriciano/MG, em que figura, como recorrente,PEDRO HENRIQUE GUSMÃO SILVA e, como recorrido, LUCIVANIO ALVES DA FONSECA

RELATÓRIO

O MM. Juiz do Trabalho, Dr. JEDSON MARCOS DOS SANTOS MIRANDA, por intermédio da r. decisão de ID. 61a9309, determinou o arquivamento da reclamatória trabalhista tendo em vista a ausência injustificada do reclamante. Condenou-o a custas no importe de R$2.224,49..

O reclamante, inconformado com a sentença proferida, interpôs recurso ordinário ao ID. 1ad232d, requerendo a concessão dos benefícios da justiça gratuita com a isenção do pagamento de custas processuais.

Embora devidamente intimada, a parte reclamada não apresentou contrarrazões.

Dispensada a manifestação da d. Procuradoria, tendo em vista o disposto no art. 129 do Regimento Interno deste Egrégio Tribunal.

É o relatório.

VOTO

JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE

Presentes os requisitos intrínsecos (cabimento, legitimação, interesse e inexistência de fato impeditivo ou extintivo ao poder de recorrer) e extrínsecos (tempestividade e regularidade formal).

Registre-se que o juízo monocrático concedeu ao reclamante os benefícios da justiça gratuita. Mero corolário é o conhecimento do restante do apelo, porquanto dispensado o recolhimento das custas para interposição do recurso (artigos 790 e 790-A da CLT).

JUÍZO DE MÉRITO

JUSTIÇA GRATUITA. ISENÇÃO DE CUSTAS.

Inconformado com a decisão atacada, o reclamante pugna pelo deferimento dos benefícios da justiça gratuita, com a isenção do pagamento de custas processuais decorrentes do arquivamento da ação.

Decidiu o juízo primevo:

ARQUIVAMENTO:

A parte autora não compareceu à audiência inaugural. Assim, com amparo no art. 844, CLT, determino o arquivamento do presente processo,extinguindo o feito sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, IV, CPC.

Há declaração de miserabilidade econômica, pela qual o autor sustenta que não pode demandar em Juízo sem prejuízo do próprio sustento ou de sua família.

No mais, em sintonia com o disposto no §2º do art. 791-A, CLT,considerando o grau de zelo do profissional, o lugar de prestação do serviço, a natureza e a importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço, fixo os honorários sucumbências devidos pela parte autora em 5%, calculados sobre o valor da causa.

No entanto, sendo a parte autora beneficiária da justiça gratuita, fica suspensa a exigibilidade do pagamento da verba honorária, conforme decisão do STF(20/10/2021), que declarou a inconstitucionalidade parcial do disposto no art. 791-A,§ 4º da CLT, nos autos da ADI 5766.

Em relação às custas, a referida decisão da Corte Suprema declarou a constitucionalidade do §2 do art. 844, CLT, motivo pelo qual a parte autora, ainda que beneficiária da justiça gratuita, deverá, no prazo de quinze dias, apresentar motivo legal que justifique a sua ausência à assentada, sob pena de arcar com as custas do processo, ora fixadas em R$2.224,49

Passa-se à análise do pedido de isenção de custas decorrentes do arquivamento.

Nos termos do art. 844, §2º, da CLT:

art. 844 - O não comparecimento do reclamante à audiência importa o arquivamento da reclamação, e o não-comparecimento do reclamado importa revelia, além de confissão quanto à matéria de fato.

(...) §2º Na hipótese de ausência do reclamante, este será condenado ao pagamento das custas calculadas na forma do art. 789 desta Consolidação, ainda que beneficiário da justiça gratuita,

salvo se comprovar, no prazo de quinze dias, que a ausência ocorreu por motivo legalmente justificável (grifo acrescido).

Assim, mesmo que tenha sido concedida a gratuidade judiciária ao reclamante, por força do §2º, do art. 844 da CLT, não é devida a isenção do pagamento de custas processuais, porquanto o autor, injustificadamente, não compareceu à audiência inicial, levando ao arquivamento do feito.

O dispositivo acima já foi julgado constitucional pelo Supremo Tribunal Federal na ADI 5766/DF:

EMENTA: CONSTITUCIONAL. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI 13.467/2017. REFORMA TRABALHISTA. REGRAS SOBRE GRATUIDADE DE JUSTIÇA. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO DE ÔNUS SUCUMBENCIAIS EM HIPÓTESES ESPECÍFICAS. ALEGAÇÕES DE VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA ISONOMIA, INAFASTABILIDADE DA JURISDIÇÃO, ACESSO À JUSTIÇA, SOLIDARIEDADE SOCIAL E DIREITO SOCIAL À ASSISTÊNCIA JURÍDICA GRATUITA. MARGEM DE CONFORMAÇÃO DO LEGISLADOR. CRITÉRIOS DE RACIONALIZAÇÃO DA PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. AÇÃO DIRETA JULGADA PARCIALMENTE PROCEDENTE. 1. É inconstitucional a legislação que presume a perda da condição de hipossuficiência econômica para efeito de aplicação do benefício de gratuidade de justiça, apenas em razão da apuração de créditos em favor do trabalhador em outra relação processual, dispensando o empregador do ônus processual de comprovar eventual modificação na capacidade econômica do beneficiário. **2. A ausência injustificada à audiência de julgamento frustra o exercício da jurisdição e acarreta prejuízos materiais para o órgão judiciário e para a parte reclamada, o que não se coaduna com deveres mínimos de boa-fé, cooperação e lealdade processual, mostrando-se proporcional a restrição ao benefício de gratuidade de justiça nessa hipótese**. 3. Ação Direta julgada parcialmente procedente. (Supremo Tribunal Federal; Tribunal Pleno; ADI 5766; Disponibilização: 03/05/2022; Relator: Min. Alexandre de Moraes. Sessão realizada por videoconferência - Resolução 672/2020/STF) (grifos acrescidos)

Tratando-se de decisão proferida em controle concentrado de constitucionalidade, sua observância é cogente (art. 927, I da CF).

À luz do exposto, mantém-se a condenação do reclamante ao pagamento das custas processuais.

Nada a prover.

ACÓRDÃO

Fundamentos pelos quais

O Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, por sua 7ª Turma, em sessão ordinária de julgamento realizada de 19 a 23 de abril de 2024, à unanimidade, conheceu do recurso ordinário interposto pelo reclamante; no mérito, sem divergência, NEGOU-LHE PROVIMENTO.

Tendo este relator adotado tese explícita sobre o "thema decidendum" e, considerando-se que não está o Juiz obrigado a refutar todos os argumentos sustentados pelas partes, desde que fundamente o julgado (artigos 371 e 489, §1º, IV do CPC, 832 da CLT e 93, IX, da CRFB), tem-se por prequestionados os dispositivos constitucionais e legais invocados pela recorrente, na forma da Súmula 297, I, do TST.

Nestes termos, ficam as partes advertidas a respeito da interposição de embargos de declaração com intuito meramente protelatório e das penalidades previstas nos artigos 793-C da CLT e 1.026, §§2º e 3º do CPC.

Presidiu o julgamento o Exmo. Desembargador Vicente de Paula Maciel Júnior.

Tomaram parte no julgamento: Exmo Juiz Fernando César da Fonseca (Relator, convocado no gabinete no. 2), Exmo. Juiz convocado Mauro César Silva (convocado no gabinete no. 38) e Exmo. Juiz convocado Alexandre Wagner de Morais Albuquerque (substituindo a Exma. Desembargadora Cristiana Maria Valadares Fenelon).

Presente a i. Representante do Ministério Público do Trabalho, Dra.

Maria Helena da Silva Guthier.

FERNANDO CESAR DA FONSECA

Relator

FCF/csr

BELO HORIZONTE/MG, 26 de abril de 2024.

SUELEN SILVA RODRIGUES

Processo Nº ROT-0011005-10.2023.5.03.0097

Relator	FERNANDO CESAR DA FONSECA
RECORRENTE	PEDRO HENRIQUE GUSMAO SILVA
ADVOGADO	HELI RODRIGUES DA SILVA(OAB: 70908/MG)
ADVOGADO	HELYMARA MENDES MIRANDA(OAB: 116790/MG)
RECORRIDO	LUCIVANIO ALVES DA FONSECA 05001068606
ADVOGADO	WEMERSON FERNANDES MOREIRA(OAB: 121749/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- LUCIVANIO ALVES DA FONSECA 05001068606

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

EMENTA

EMENTA: CUSTAS PROCESSUAIS. AUSÊNCIA DO RECLAMANTE À AUDIÊNCIA INAUGURAL. JUSTIÇA GRATUITA. CONSTITUCIONALIDADE DO ART. 842, §2º, CLT. ADI 5766. "A ausência injustificada à audiência de julgamento frustra o exercício da jurisdição e acarreta prejuízos materiais para o órgão judiciário e para a parte reclamada, o que não se coaduna com deveres mínimos de boa-fé, cooperação e lealdade processual, mostrando-se proporcional a restrição ao benefício de gratuidade de justiça nessa hipótese".

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso ordinário interposto contra a decisão proferida pelo douto Juízo da 4ª Vara do Trabalho de Coronel Fabriciano/MG, em que figura, como recorrente,PEDRO HENRIQUE GUSMÃO SILVA e, como recorrido, LUCIVANIO ALVES DA FONSECA

RELATÓRIO

O MM. Juiz do Trabalho, Dr. JEDSON MARCOS DOS SANTOS MIRANDA, por intermédio da r. decisão de ID. 61a9309, determinou o arquivamento da reclamatória trabalhista tendo em vista a ausência injustificada do reclamante. Condenou-o a custas no importe de R$2.224,49..

O reclamante, inconformado com a sentença proferida, interpôs recurso ordinário ao ID. 1ad232d, requerendo a concessão dos benefícios da justiça gratuita com a isenção do pagamento de custas processuais.

Embora devidamente intimada, a parte reclamada não apresentou contrarrazões.

Dispensada a manifestação da d. Procuradoria, tendo em vista o disposto no art. 129 do Regimento Interno deste Egrégio Tribunal.

É o relatório.

VOTO

JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE

Presentes os requisitos intrínsecos (cabimento, legitimação, interesse e inexistência de fato impeditivo ou extintivo ao poder de recorrer) e extrínsecos (tempestividade e regularidade formal).

Registre-se que o juízo monocrático concedeu ao reclamante os benefícios da justiça gratuita. Mero corolário é o conhecimento do restante do apelo, porquanto dispensado o recolhimento das custas para interposição do recurso (artigos 790 e 790-A da CLT).

JUÍZO DE MÉRITO

JUSTIÇA GRATUITA. ISENÇÃO DE CUSTAS.

Inconformado com a decisão atacada, o reclamante pugna pelo deferimento dos benefícios da justiça gratuita, com a isenção do pagamento de custas processuais decorrentes do arquivamento da ação.

Decidiu o juízo primevo:

ARQUIVAMENTO:

A parte autora não compareceu à audiência inaugural. Assim, com amparo no art. 844, CLT, determino o arquivamento do presente processo,extinguindo o feito sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, IV, CPC.

Há declaração de miserabilidade econômica, pela qual o autor sustenta que não pode demandar em Juízo sem prejuízo do próprio sustento ou de sua família.

No mais, em sintonia com o disposto no §2º do art. 791-A, CLT,considerando o grau de zelo do profissional, o lugar de prestação do serviço, a natureza e a importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço, fixo os honorários sucumbências devidos pela parte autora em 5%, calculados sobre o valor da causa.

No entanto, sendo a parte autora beneficiária da justiça gratuita, fica suspensa a exigibilidade do pagamento da verba honorária, conforme decisão do STF(20/10/2021), que declarou a inconstitucionalidade parcial do disposto no art. 791-A,§ 4º da CLT, nos autos da ADI 5766.

Em relação às custas, a referida decisão da Corte Suprema declarou a constitucionalidade do §2 do art. 844, CLT, motivo pelo qual a parte autora, ainda que beneficiária da justiça gratuita, deverá, no prazo de quinze dias, apresentar motivo legal que justifique a sua ausência à assentada, sob pena de arcar com as custas do processo, ora fixadas em R$2.224,49

Passa-se à análise do pedido de isenção de custas decorrentes do arquivamento.

Nos termos do art. 844, §2º, da CLT:

art. 844 - O não comparecimento do reclamante à audiência importa o arquivamento da reclamação, e o não-comparecimento do reclamado importa revelia, além de confissão quanto à matéria de fato.

(...) §2º Na hipótese de ausência do reclamante, este será condenado ao pagamento das custas calculadas na forma do art. 789 desta Consolidação, ainda que beneficiário da justiça gratuita, salvo se comprovar, no prazo de quinze dias, que a ausência ocorreu por motivo legalmente justificável (grifo acrescido).

Assim, mesmo que tenha sido concedida a gratuidade judiciária ao reclamante, por força do §2º, do art. 844 da CLT, não é devida a isenção do pagamento de custas processuais, porquanto o autor, injustificadamente, não compareceu à audiência inicial, levando ao arquivamento do feito.

O dispositivo acima já foi julgado constitucional pelo Supremo Tribunal Federal na ADI 5766/DF:

EMENTA: CONSTITUCIONAL. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI 13.467/2017. REFORMA TRABALHISTA. REGRAS SOBRE GRATUIDADE DE JUSTIÇA. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO DE ÔNUS SUCUMBENCIAIS EM HIPÓTESES ESPECÍFICAS. ALEGAÇÕES DE VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA ISONOMIA, INAFASTABILIDADE DA JURISDIÇÃO, ACESSO À JUSTIÇA, SOLIDARIEDADE SOCIAL E DIREITO SOCIAL À ASSISTÊNCIA JURÍDICA GRATUITA. MARGEM DE CONFORMAÇÃO DO LEGISLADOR. CRITÉRIOS DE RACIONALIZAÇÃO DA PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. AÇÃO DIRETA JULGADA PARCIALMENTE PROCEDENTE. 1. É inconstitucional a legislação que presume a perda da condição de hipossuficiência econômica para efeito de aplicação do benefício de gratuidade de justiça, apenas em razão da apuração de créditos em favor do trabalhador em outra relação processual, dispensando o empregador do ônus processual de comprovar eventual modificação na capacidade econômica do beneficiário. **2. A ausência injustificada à audiência de julgamento frustra o exercício da jurisdição e acarreta prejuízos materiais para o órgão judiciário e para a parte reclamada, o que não se coaduna com deveres mínimos de boa-fé, cooperação e lealdade processual, mostrando-se proporcional a restrição ao benefício de gratuidade de justiça nessa hipótese**. 3. Ação Direta julgada parcialmente procedente. (Supremo Tribunal Federal; Tribunal Pleno; ADI 5766; Disponibilização: 03/05/2022; Relator: Min. Alexandre de Moraes. Sessão realizada por videoconferência - Resolução 672/2020/STF) (grifos acrescidos)

Tratando-se de decisão proferida em controle concentrado de constitucionalidade, sua observância é cogente (art. 927, I da CF).

À luz do exposto, mantém-se a condenação do reclamante ao pagamento das custas processuais.

Nada a prover.

ACÓRDÃO

Fundamentos pelos quais

O Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, por sua 7ª Turma, em sessão ordinária de julgamento realizada de 19 a 23 de abril de 2024, à unanimidade, conheceu do recurso ordinário interposto pelo reclamante; no mérito, sem divergência, NEGOU-LHE PROVIMENTO.

Tendo este relator adotado tese explícita sobre o "thema decidendum" e, considerando-se que não está o Juiz obrigado a refutar todos os argumentos sustentados pelas partes, desde que fundamente o julgado (artigos 371 e 489, §1º, IV do CPC, 832 da CLT e 93, IX, da CRFB), tem-se por prequestionados os dispositivos constitucionais e legais invocados pela recorrente, na forma da Súmula 297, I, do TST.

Nestes termos, ficam as partes advertidas a respeito da interposição de embargos de declaração com intuito meramente protelatório e das penalidades previstas nos artigos 793-C da CLT e 1.026, §§2º e 3º do CPC.

Presidiu o julgamento o Exmo. Desembargador Vicente de Paula Maciel Júnior.

Tomaram parte no julgamento: Exmo Juiz Fernando César da Fonseca (Relator, convocado no gabinete no. 2), Exmo. Juiz convocado Mauro César Silva (convocado no gabinete no. 38) e Exmo. Juiz convocado Alexandre Wagner de Morais Albuquerque (substituindo a Exma. Desembargadora Cristiana Maria Valadares Fenelon).

Presente a i. Representante do Ministério Público do Trabalho, Dra. Maria Helena da Silva Guthier.

FERNANDO CESAR DA FONSECA

Relator

FCF/csr

BELO HORIZONTE/MG, 26 de abril de 2024.

SUELEN SILVA RODRIGUES

Processo Nº ROT-0011250-61.2022.5.03.0095

Relator	FERNANDO CESAR DA FONSECA
RECORRENTE	RODNEY CASSIO DUARTE
ADVOGADO	JULIANO COPELLO DE SOUZA(OAB: 102572/MG)
ADVOGADO	SANDRA LUCIA PINTO NETO(OAB: 174348/MG)
RECORRIDO	MARCO ANTONIO VIDAL NEVES
RECORRIDO	LILIAN PEREIRA BANDEIRA DE SOUSA
RECORRIDO	ROCA SANITARIOS BRASIL LTDA
ADVOGADO	GABRIELA PILLEKAMP(OAB: 359879/SP)
ADVOGADO	RAPHAEL BERNARDO RAMOS(OAB: 478073/SP)
ADVOGADO	ANDREZZA CAROLINE DE FARIA(OAB: 444377/SP)
RECORRIDO	CYGNUS TECNOLOGIA EM SERVICOS LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- RODNEY CASSIO DUARTE

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

EMENTA: AUSÊNCIA DE PAGAMENTO DAS VERBAS

RESCISÓRIAS. DANO MORAL. NÃO CONFIGURAÇÃO. No entendimento pacificado pelo col. TST, o atraso ou a ausência de pagamento das verbas rescisórias, por si só, não configura dano moral, se não comprovada situação vexatória e humilhante.

FUNDAMENTAÇÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recursos ordinários interpostos contra a decisão proferida pelo douto Juízo da Vara do Trabalho de Santa Luzia, em que figuram, como recorrente, RODNEY CASSIO DUARTE e, como recorridos, CYGNUS TECNOLOGIA EM SERVIÇOS LTDA, MARCO ANTONIO VIDAL NEVES, LILIAN PEREIRA BANDEIRA DE SOUSA, ROCA SANITÁRIOS BRASIL LTDA.

RELATÓRIO

O MM. Juiz do Trabalho, Dr. Julio Correa de Melo Neto, por meio da sentença de ID. 98a349f , julgou parcialmente procedentes os pedidos arrolados na inicial.

O reclamante, através do recurso ordinário de ID. 4ad60ea, requer a reforma do julgado quanto aos danos morais.

Apenas a reclamada ROCA SANITÁRIOS BRASIL LTDA apresentou contrarrazões junto ao ID.3c5af61, sem arguição de preliminares.

Dispensada a manifestação da d. Procuradoria, tendo em vista o disposto no art. 129 do Regimento Interno deste Egrégio Tribunal.

É o relatório.

VOTO

JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE

Presentes os requisitos intrínsecos (cabimento, legitimação, interesse e inexistência de fato impeditivo ou extintivo ao poder de recorrer) e extrínsecos (tempestividade, regularidade formal), **conheço** do recurso ordinário do reclamante.

JUÍZO DE MÉRITO

DANOS MORAIS

O reclamante, ora recorrente, pugna pela condenação da parte ré em danos morais ante o *"não pagamento correto e intempestivo das verbas rescisórias pela dispensa no período que o Recorrente fazia jus de estabilidade".*

Asseverou que acabou de retornar de afastamento previdenciário decorrente de acidente de trabalho, e a dispensa abrupta, sem o pagamento de qualquer verba rescisória, causou-lhe ansiedade e sofrimento.

Aduziu que, não podendo contar com o acerto que lhe era devido, tampouco com o FGTS e com o seguro-desemprego, o recorrente viu sua subsistência e de sua família ameaçadas, além de acumular dívidas que colocam em risco a sua dignidade.

Ao exame.

Na própria petição inicial, o autor informou que foi imotivadamente dispensado em 07/06/2022, cumprindo aviso prévio até 07/07/2022, sendo que *"no dia 18/julho/22, a 1ª Ré disponibilizou ao Autor as guias TRCT/SJ2, CD/SD e chave de conectividade"* (ID.a4cd912. Fls. 6).

Verifica-se que na exordial não constou qualquer narrativa ou pedido relativo a estabilidade ou afastamento previdenciário, não cabendo tal inovação em sede recursal.

O Juízo de origem deferiu ao trabalhador o pagamento dos direitos contratuais e rescisórios cuja quitação não consta dos autos, resultantes do tempo de serviço prestado e observados os limites do pedido.

Quanto aos danos morais, indeferiu o pedido pelos seguintes fundamentos:

"INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL

O comportamento patronal, na ótica apresentada na inicial, não autoriza, por si só, a reparação por lesão na esfera moral da personalidade do trabalhador. A conduta do empregador constitui transgressão legal que se caracteriza como ilícito contratual típico, sujeito a sanções específicas sob cujo enfoque a matéria já restou dirimida no tópico precedente.

Indefere-se, portanto, a pretensão indenizatória" (ID.98a349f).

Pois bem.

Sabidamente, a indenização em enfoque encontra-se alicerçada no Direito Civil (Código Civil, artigos 186 e 927) e também no que dispõe o art. 7º, inciso XXVIII, da Constituição da República que, em sua segunda parte, aborda a responsabilidade civil do empregador, nos casos em que este incorrer em dolo ou culpa, quando então faz jus o empregado à reparação por dano efetivamente sofrido, em decorrência da relação de emprego.

De base subjetiva, o direito reparatório pressupõe a prova do dano, do nexo causal e da culpa patronal, cujo ônus, em regra, recai sobre a parte reclamante, por se tratar de fato constitutivo de seu direito (art. 818, I da CLT).

Ainda que o entendimento deste Relator seja de que a ausência de pagamento da rescisão contratual caracteriza ato ilícito e gera dano a direitos de personalidade do empregado (dano *in re ipsa*), é entendimento pacificado **nesta eg. Turma** que o fato, por si só, **não** permite a condenação da empresa. Cito:

DANO MORAL. ATRASO NO PAGAMENTO DAS VERBAS RESCISÓRIAS. INDENIZAÇÃO INDEVIDA. O não pagamento das verbas rescisórias, por si só, não dá ensejo à condenação do empregador por dano moral, exceto nas hipóteses em que exista circunstância objetiva que comprove agressão direta aos direitos de personalidade do empregado. Não existindo, na hipótese, comprovação objetiva de abalo moral suportado pelo reclamante, não se justifica a condenação ao pagamento de indenização por danos morais. (TRT da 3.ª Região; PJe: 0010233-30.2023.5.03.0135 (ROT); Disponibilização: 01/02/2024; Órgão Julgador: Setima Turma; Relator(a)/Redator(a) Convocado Jesse Claudio Franco de Alencar)

ATRASO NA QUITAÇÃO DE SALÁRIO E DAS VERBAS RESCISÓRIAS. DANO MORAL. Prevalece, segundo a Corte Superior, o entendimento de que a recusa da empresa em promover o acerto rescisório, o atraso no pagamento de salário ou ausência de depósito do FGTS não configura dano moral, sendo indispensável a ocorrência de fato objetivo capaz de evidenciar a lesão moral. (TRT da 3.ª Região; PJe: 0010306-04.2022.5.03.0081 (ROT); Disponibilização: 16/03/2023; Órgão Julgador: Setima Turma; Relator(a)/Redator(a) Cristiana M.Valadares Fenelon)

Ainda neste sentido, os seguintes arestos do col. TST:

"(...) 2. **INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS ADVINDOS DA FALTA DE PAGAMENTO DE PARCELAS RESCISÓRIAS. A jurisprudência desta Corte entende ser indevida a reparação civil quando inexiste uma circunstância objetiva que demonstre a existência de qualquer constrangimento ao trabalhador, capaz de atingir sua honra, imagem ou intimidade, causando-lhe lesão de natureza moral. Nesse contexto, a jurisprudência tem feito a distinção quanto a atrasos salariais e atraso rescisório.** Assim, tem considerado pertinente o pagamento de indenização por dano moral nos casos de atrasos reiterados nos pagamentos salariais mensais. Porém, **não tem aplicado a mesma conduta quanto ao atraso na quitação de verbas rescisórias, por existir, na hipótese, apenação específica na CLT (multa do art. 477, § 8º, CLT), além da possibilidade da incidência de uma segunda sanção legal, fixada no art. 467 da Consolidação.** Desse modo, no caso de atraso rescisório, para viabilizar a terceira apenação (indenização por dano moral), seria necessária a evidenciação de constrangimentos específicos surgidos, aptos a afetar a honra, a imagem ou outro aspecto do patrimônio moral do trabalhador. No caso concreto, a Corte de origem não registrou nenhum fato concreto de dano ao patrimônio subjetivo do Reclamante. Não há falar, portanto, em dano moral a ser reparado. Recurso de revista conhecido e provido no tema" (RR-21150-86.2014.5.04.0203, 3ª Turma, Relator Ministro Mauricio Godinho Delgado, DEJT 08/05/2020). - destaquei

"AGRAVO. RECURSO DE REVISTA. ACÓRDÃO PUBLICADO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.467/2017. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. **NÃO PAGAMENTO DAS VERBAS RESCISÓRIAS. TRANSCENDÊNCIA POLÍTICA RECONHECIDA**. Conforme consignado na decisão agravada, **a decisão regional, tal como proferida, contraria a jurisprudência desta Corte, no sentido de que o atraso ou ausência de pagamento das verbas rescisórias, por si, não enseja a indenização por danos morais, sendo necessária para a configuração do dano a existência de efetiva lesão à esfera moral do empregado**, com demonstração efetiva dos prejuízos causados à imagem e à honra do trabalhador, o que não restou comprovado nos autos. Precedentes. Não há registros na decisão recorrida quanto ao efetivo dano de ordem moral sofrido pelo empregado em virtude do não pagamento das verbas rescisórias, e para se concluir de modo diverso, necessário seria o reexame do conjunto probatório, atraindo o óbice contido na Súmula nº 126 do TST. Agravo não provido. [...]" (Ag-ARR-206-50.2016.5.17.0003, 5ª Turma, Relator Ministro Breno Medeiros, DEJT 06/12/2019). - destaquei

Neste sentido, verifico que o reclamante não comprovou nenhum fato objetivo que, diante da inércia da empregadora, tenha lhe impingido angústia ou constrangimento (art. 818, I da CLT). Logo, ressalvado o entendimento deste Relator a respeito do tema e em respeito ao princípio da colegialidade, **não** há falar em indenização a título de dano moral.

Nego provimento.

Destaca-se, por fim, que o julgador não está obrigado a responder a todas as questões, teses e argumentos suscitados pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão. O julgador possui o dever de enfrentar apenas as questões capazes de infirmar (enfraquecer) a conclusão adotada na decisão recorrida, na forma do art. 489, §1º inciso IV e art. 371 do CPC.

PREQUESTIONAMENTO E EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Tendo este relator adotado tese explícita sobre o "thema decidendum" e, considerando-se que não está o Juiz obrigado a refutar todos os argumentos sustentados pelas partes, desde que fundamente o julgado (artigos 371 e 489, II, do CPC, 832 da CLT e 93, IX, da CRFB), tem-se por prequestionados os dispositivos constitucionais e legais invocados, na forma da Súmula 297, I, do TST.

Nestes termos, ficam as partes advertidas a respeito da interposição de embargos de declaração com intuito meramente protelatório e das penalidades previstas nos artigos 793-C da CLT e 1026, §§2º e 3º do CPC/2015.

ACÓRDÃO

Fundamentos pelos quais

O Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, por sua 7ª Turma, em sessão ordinária de julgamento realizada de 19 a 23 de abril de 2024, à unanimidade, conheceu do recurso ordinário do reclamante e, no mérito, sem divergência, **negou-lhe provimento.** Presidiu o julgamento o Exmo. Desembargador Vicente de Paula Maciel Júnior.

Tomaram parte no julgamento: Exmo Juiz Fernando César da Fonseca (Relator, convocado no gabinete no. 2), Exmo. Juiz convocado Mauro César Silva (convocado no gabinete no. 38) e Exmo. Juiz convocado Alexandre Wagner de Morais Albuquerque (substituindo a Exma. Desembargadora Cristiana Maria Valadares Fenelon).

Presente a i. Representante do Ministério Público do Trabalho, Dra. Maria Helena da Silva Guthier.

FERNANDO CÉSAR DA FONSECA

Relator

FCF/dlaf/msa

VOTOS

BELO HORIZONTE/MG, 26 de abril de 2024.

SUELEN SILVA RODRIGUES

Processo Nº ROT-0011250-61.2022.5.03.0095

Relator	FERNANDO CESAR DA FONSECA
RECORRENTE	RODNEY CASSIO DUARTE
ADVOGADO	JULIANO COPELLO DE SOUZA(OAB: 102572/MG)
ADVOGADO	SANDRA LUCIA PINTO NETO(OAB: 174348/MG)
RECORRIDO	MARCO ANTONIO VIDAL NEVES
RECORRIDO	LILIAN PEREIRA BANDEIRA DE SOUSA
RECORRIDO	ROCA SANITARIOS BRASIL LTDA
ADVOGADO	GABRIELA PILLEKAMP(OAB: 359879/SP)
ADVOGADO	RAPHAEL BERNARDO RAMOS(OAB: 478073/SP)
ADVOGADO	ANDREZZA CAROLINE DE FARIA(OAB: 444377/SP)
RECORRIDO	CYGNUS TECNOLOGIA EM SERVICOS LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- CYGNUS TECNOLOGIA EM SERVICOS LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

EMENTA: AUSÊNCIA DE PAGAMENTO DAS VERBAS RESCISÓRIAS. DANO MORAL. NÃO CONFIGURAÇÃO. No

entendimento pacificado pelo col. TST, o atraso ou a ausência de pagamento das verbas rescisórias, por si só, não configura dano moral, se não comprovada situação vexatória e humilhante.

FUNDAMENTAÇÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recursos ordinários interpostos contra a decisão proferida pelo douto Juízo da Vara do Trabalho de Santa Luzia, em que figuram, como recorrente, RODNEY CASSIO DUARTE e, como recorridos, CYGNUS TECNOLOGIA EM SERVIÇOS LTDA, MARCO ANTONIO VIDAL NEVES, LILIAN PEREIRA BANDEIRA DE SOUSA, ROCA SANITÁRIOS BRASIL LTDA.

RELATÓRIO

O MM. Juiz do Trabalho, Dr. Julio Correa de Melo Neto, por meio da sentença de ID. 98a349f , julgou parcialmente procedentes os pedidos arrolados na inicial.

O reclamante, através do recurso ordinário de ID. 4ad60ea, requer a reforma do julgado quanto aos danos morais.

Apenas a reclamada ROCA SANITÁRIOS BRASIL LTDA apresentou contrarrazões junto ao ID.3c5af61, sem arguição de preliminares.

Dispensada a manifestação da d. Procuradoria, tendo em vista o disposto no art. 129 do Regimento Interno deste Egrégio Tribunal.

É o relatório.

VOTO

JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE

Presentes os requisitos intrínsecos (cabimento, legitimação, interesse e inexistência de fato impeditivo ou extintivo ao poder de recorrer) e extrínsecos (tempestividade, regularidade formal), **conheço** do recurso ordinário do reclamante.

JUÍZO DE MÉRITO

DANOS MORAIS

O reclamante, ora recorrente, pugna pela condenação da parte ré em danos morais ante o *"não pagamento correto e intempestivo das verbas rescisórias pela dispensa no período que o Recorrente fazia jus de estabilidade".*

Asseverou que acabou de retornar de afastamento previdenciário decorrente de acidente de trabalho, e a dispensa abrupta, sem o pagamento de qualquer verba rescisória, causou-lhe ansiedade e sofrimento.

Aduziu que, não podendo contar com o acerto que lhe era devido, tampouco com o FGTS e com o seguro-desemprego, o recorrente viu sua subsistência e de sua família ameaçadas, além de acumular dívidas que colocam em risco a sua dignidade.

Ao exame.

Na própria petição inicial, o autor informou que foi imotivadamente dispensado em 07/06/2022, cumprindo aviso prévio até 07/07/2022, sendo que *"no dia 18/julho/22, a 1ª Ré disponibilizou ao Autor as guias TRCT/SJ2, CD/SD e chave de conectividade"* (ID.a4cd912. Fls. 6).

Verifica-se que na exordial não constou qualquer narrativa ou pedido relativo a estabilidade ou afastamento previdenciário, não cabendo tal inovação em sede recursal.

O Juízo de origem deferiu ao trabalhador o pagamento dos direitos contratuais e rescisórios cuja quitação não consta dos autos, resultantes do tempo de serviço prestado e observados os limites do pedido.

Quanto aos danos morais, indeferiu o pedido pelos seguintes fundamentos:

"INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL

O comportamento patronal, na ótica apresentada na inicial, não autoriza, por si só, a reparação por lesão na esfera moral da personalidade do trabalhador. A conduta do empregador constitui transgressão legal que se caracteriza como ilícito contratual típico, sujeito a sanções específicas sob cujo enfoque a matéria já restou dirimida no tópico precedente.

Indefere-se, portanto, a pretensão indenizatória" (ID.98a349f).

Pois bem.

Sabidamente, a indenização em enfoque encontra-se alicerçada no Direito Civil (Código Civil, artigos 186 e 927) e também no que dispõe o art. 7º, inciso XXVIII, da Constituição da República que, em sua segunda parte, aborda a responsabilidade civil do empregador, nos casos em que este incorrer em dolo ou culpa, quando então faz jus o empregado à reparação por dano efetivamente sofrido, em decorrência da relação de emprego.

De base subjetiva, o direito reparatório pressupõe a prova do dano, do nexo causal e da culpa patronal, cujo ônus, em regra, recai sobre a parte reclamante, por se tratar de fato constitutivo de seu direito (art. 818, I da CLT).

Ainda que o entendimento deste Relator seja de que a ausência de pagamento da rescisão contratual caracteriza ato ilícito e gera dano a direitos de personalidade do empregado (dano *in re ipsa*), é entendimento pacificado **nesta eg. Turma** que o fato, por si só, **não** permite a condenação da empresa. Cito:

DANO MORAL. ATRASO NO PAGAMENTO DAS VERBAS

RESCISÓRIAS. INDENIZAÇÃO INDEVIDA. O não pagamento das verbas rescisórias, por si só, não dá ensejo à condenação do empregador por dano moral, exceto nas hipóteses em que exista circunstância objetiva que comprove agressão direta aos direitos de personalidade do empregado. Não existindo, na hipótese, comprovação objetiva de abalo moral suportado pelo reclamante, não se justifica a condenação ao pagamento de indenização por danos morais. (TRT da 3.ª Região; PJe: 0010233-30.2023.5.03.0135 (ROT); Disponibilização: 01/02/2024; Órgão Julgador: Setima Turma; Relator(a)/Redator(a) Convocado Jesse Claudio Franco de Alencar)

ATRASO NA QUITAÇÃO DE SALÁRIO E DAS VERBAS RESCISÓRIAS. DANO MORAL. Prevalece, segundo a Corte Superior, o entendimento de que a recusa da empresa em promover o acerto rescisório, o atraso no pagamento de salário ou ausência de depósito do FGTS não configura dano moral, sendo indispensável a ocorrência de fato objetivo capaz de evidenciar a lesão moral. (TRT da 3.ª Região; PJe: 0010306-04.2022.5.03.0081 (ROT); Disponibilização: 16/03/2023; Órgão Julgador: Setima Turma; Relator(a)/Redator(a) Cristiana M.Valadares Fenelon)

Ainda neste sentido, os seguintes arestos do col. TST:

"(...) 2. **INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS ADVINDOS DA FALTA DE PAGAMENTO DE PARCELAS RESCISÓRIAS. A jurisprudência desta Corte entende ser indevida a reparação civil quando inexiste uma circunstância objetiva que demonstre a existência de qualquer constrangimento ao trabalhador, capaz de atingir sua honra, imagem ou intimidade, causando-lhe lesão de natureza moral. Nesse contexto, a jurisprudência tem feito a distinção quanto a atrasos salariais e atraso rescisório.** Assim, tem considerado pertinente o pagamento de indenização por dano moral nos casos de atrasos reiterados nos pagamentos salariais mensais. Porém, **não tem aplicado a mesma conduta quanto ao atraso na quitação de verbas rescisórias, por existir, na hipótese, apenação específica na CLT (multa do art. 477, § 8º, CLT), além da possibilidade da incidência de uma segunda sanção legal, fixada no art. 467 da Consolidação.** Desse modo, no caso de atraso rescisório, para viabilizar a terceira apenação (indenização por dano moral), seria necessária a evidenciação de constrangimentos específicos surgidos, aptos a afetar a honra, a imagem ou outro aspecto do patrimônio moral do trabalhador. No caso concreto, a Corte de origem não registrou nenhum fato concreto de dano ao patrimônio subjetivo do Reclamante. Não há falar, portanto, em dano moral a ser reparado. Recurso de revista conhecido e provido no tema" (RR-21150-86.2014.5.04.0203, 3ª Turma, Relator Ministro Mauricio Godinho Delgado, DEJT 08/05/2020). - destaquei

"AGRAVO. RECURSO DE REVISTA. ACÓRDÃO PUBLICADO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.467/2017. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. **NÃO PAGAMENTO DAS VERBAS RESCISÓRIAS. TRANSCENDÊNCIA POLÍTICA RECONHECIDA**. Conforme consignado na decisão agravada, **a decisão regional, tal como proferida, contraria a jurisprudência desta Corte, no sentido de que o atraso ou ausência de pagamento das verbas rescisórias, por si, não enseja a indenização por danos morais, sendo necessária para a configuração do dano a existência de efetiva lesão à esfera moral do empregado**, com demonstração efetiva dos prejuízos causados à imagem e à honra do trabalhador, o que não restou comprovado nos autos. Precedentes. Não há registros na decisão recorrida quanto ao efetivo dano de ordem moral sofrido pelo empregado em virtude do não pagamento das verbas rescisórias, e para se concluir de modo diverso, necessário seria o reexame do conjunto probatório, atraindo o óbice contido na Súmula nº 126 do TST. Agravo não provido. [...]" (Ag-ARR-206-50.2016.5.17.0003, 5ª Turma, Relator Ministro Breno Medeiros, DEJT 06/12/2019). - destaquei

Neste sentido, verifico que o reclamante não comprovou nenhum fato objetivo que, diante da inércia da empregadora, tenha lhe impingido angústia ou constrangimento (art. 818, I da CLT). Logo, ressalvado o entendimento deste Relator a respeito do tema e em respeito ao princípio da colegialidade, **não** há falar em indenização a título de dano moral.

Nego provimento.

Destaca-se, por fim, que o julgador não está obrigado a responder a todas as questões, teses e argumentos suscitados pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão. O julgador possui o dever de enfrentar apenas as questões capazes de infirmar (enfraquecer) a conclusão adotada na decisão recorrida, na forma do art. 489, §1º inciso IV e art. 371 do CPC.

PREQUESTIONAMENTO E EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Tendo este relator adotado tese explícita sobre o "thema decidendum" e, considerando-se que não está o Juiz obrigado a refutar todos os argumentos sustentados pelas partes, desde que fundamente o julgado (artigos 371 e 489, II, do CPC, 832 da CLT e 93, IX, da CRFB), tem-se por prequestionados os dispositivos constitucionais e legais invocados, na forma da Súmula 297, I, do TST.

Nestes termos, ficam as partes advertidas a respeito da interposição de embargos de declaração com intuito meramente protelatório e das penalidades previstas nos artigos 793-C da CLT e 1026, §§2º e 3º do CPC/2015.

ACÓRDÃO

Fundamentos pelos quais

O Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, por sua 7ª Turma, em sessão ordinária de julgamento realizada de 19 a 23 de abril de 2024, à unanimidade, conheceu do recurso ordinário do reclamante e, no mérito, sem divergência, **negou-lhe provimento.**

Presidiu o julgamento o Exmo. Desembargador Vicente de Paula Maciel Júnior.

Tomaram parte no julgamento: Exmo Juiz Fernando César da Fonseca (Relator, convocado no gabinete no. 2), Exmo. Juiz convocado Mauro César Silva (convocado no gabinete no. 38) e Exmo. Juiz convocado Alexandre Wagner de Morais Albuquerque (substituindo a Exma. Desembargadora Cristiana Maria Valadares Fenelon).

Presente a i. Representante do Ministério Público do Trabalho, Dra. Maria Helena da Silva Guthier.

FERNANDO CÉSAR DA FONSECA

Relator

FCF/dlaf/msa

VOTOS

BELO HORIZONTE/MG, 26 de abril de 2024.

SUELEN SILVA RODRIGUES

Processo Nº ROT-0011250-61.2022.5.03.0095

Relator	FERNANDO CESAR DA FONSECA
RECORRENTE	RODNEY CASSIO DUARTE
ADVOGADO	JULIANO COPELLO DE SOUZA(OAB: 102572/MG)
ADVOGADO	SANDRA LUCIA PINTO NETO(OAB: 174348/MG)
RECORRIDO	MARCO ANTONIO VIDAL NEVES
RECORRIDO	LILIAN PEREIRA BANDEIRA DE SOUSA
RECORRIDO	ROCA SANITARIOS BRASIL LTDA
ADVOGADO	GABRIELA PILLEKAMP(OAB: 359879/SP)
ADVOGADO	RAPHAEL BERNARDO RAMOS(OAB: 478073/SP)
ADVOGADO	ANDREZZA CAROLINE DE FARIA(OAB: 444377/SP)
RECORRIDO	CYGNUS TECNOLOGIA EM SERVICOS LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- MARCO ANTONIO VIDAL NEVES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

EMENTA: AUSÊNCIA DE PAGAMENTO DAS VERBAS RESCISÓRIAS. DANO MORAL. NÃO CONFIGURAÇÃO. No entendimento pacificado pelo col. TST, o atraso ou a ausência de

pagamento das verbas rescisórias, por si só, não configura dano moral, se não comprovada situação vexatória e humilhante.

FUNDAMENTAÇÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recursos ordinários interpostos contra a decisão proferida pelo douto Juízo da Vara do Trabalho de Santa Luzia, em que figuram, como recorrente, RODNEY CASSIO DUARTE e, como recorridos, CYGNUS TECNOLOGIA EM SERVIÇOS LTDA, MARCO ANTONIO VIDAL NEVES, LILIAN PEREIRA BANDEIRA DE SOUSA, ROCA SANITÁRIOS BRASIL LTDA.

RELATÓRIO

O MM. Juiz do Trabalho, Dr. Julio Correa de Melo Neto, por meio da sentença de ID. 98a349f , julgou parcialmente procedentes os pedidos arrolados na inicial.

O reclamante, através do recurso ordinário de ID. 4ad60ea, requer a reforma do julgado quanto aos danos morais.

Apenas a reclamada ROCA SANITÁRIOS BRASIL LTDA apresentou contrarrazões junto ao ID.3c5af61, sem arguição de preliminares.

Dispensada a manifestação da d. Procuradoria, tendo em vista o disposto no art. 129 do Regimento Interno deste Egrégio Tribunal.

É o relatório.

VOTO

JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE

Presentes os requisitos intrínsecos (cabimento, legitimação, interesse e inexistência de fato impeditivo ou extintivo ao poder de recorrer) e extrínsecos (tempestividade, regularidade formal), **conheço** do recurso ordinário do reclamante.

JUÍZO DE MÉRITO

DANOS MORAIS

O reclamante, ora recorrente, pugna pela condenação da parte ré em danos morais ante o *"não pagamento correto e intempestivo das verbas rescisórias pela dispensa no período que o Recorrente fazia jus de estabilidade".*

Asseverou que acabou de retornar de afastamento previdenciário decorrente de acidente de trabalho, e a dispensa abrupta, sem o pagamento de qualquer verba rescisória, causou-lhe ansiedade e sofrimento.

Aduziu que, não podendo contar com o acerto que lhe era devido, tampouco com o FGTS e com o seguro-desemprego, o recorrente viu sua subsistência e de sua família ameaçadas, além de acumular dívidas que colocam em risco a sua dignidade.

Ao exame.

Na própria petição inicial, o autor informou que foi imotivadamente dispensado em 07/06/2022, cumprindo aviso prévio até 07/07/2022, sendo que *"no dia 18/julho/22, a 1ª Ré disponibilizou ao Autor as guias TRCT/SJ2, CD/SD e chave de conectividade"* (ID.a4cd912. Fls. 6).

Verifica-se que na exordial não constou qualquer narrativa ou pedido relativo a estabilidade ou afastamento previdenciário, não cabendo tal inovação em sede recursal.

O Juízo de origem deferiu ao trabalhador o pagamento dos direitos contratuais e rescisórios cuja quitação não consta dos autos, resultantes do tempo de serviço prestado e observados os limites do pedido.

Quanto aos danos morais, indeferiu o pedido pelos seguintes fundamentos:

"INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL

O comportamento patronal, na ótica apresentada na inicial, não autoriza, por si só, a reparação por lesão na esfera moral da personalidade do trabalhador. A conduta do empregador constitui transgressão legal que se caracteriza como ilícito contratual típico, sujeito a sanções específicas sob cujo enfoque a matéria já restou dirimida no tópico precedente.

Indefere-se, portanto, a pretensão indenizatória" (ID.98a349f).

Pois bem.

Sabidamente, a indenização em enfoque encontra-se alicerçada no Direito Civil (Código Civil, artigos 186 e 927) e também no que dispõe o art. 7º, inciso XXVIII, da Constituição da República que, em sua segunda parte, aborda a responsabilidade civil do empregador, nos casos em que este incorrer em dolo ou culpa, quando então faz jus o empregado à reparação por dano efetivamente sofrido, em decorrência da relação de emprego.

De base subjetiva, o direito reparatório pressupõe a prova do dano, do nexo causal e da culpa patronal, cujo ônus, em regra, recai sobre a parte reclamante, por se tratar de fato constitutivo de seu direito (art. 818, I da CLT).

Ainda que o entendimento deste Relator seja de que a ausência de pagamento da rescisão contratual caracteriza ato ilícito e gera dano a direitos de personalidade do empregado (dano *in re ipsa*), é entendimento pacificado **nesta eg. Turma** que o fato, por si só, **não** permite a condenação da empresa. Cito:

DANO MORAL. ATRASO NO PAGAMENTO DAS VERBAS RESCISÓRIAS. INDENIZAÇÃO INDEVIDA. O não pagamento das

verbas rescisórias, por si só, não dá ensejo à condenação do empregador por dano moral, exceto nas hipóteses em que exista circunstância objetiva que comprove agressão direta aos direitos de personalidade do empregado. Não existindo, na hipótese, comprovação objetiva de abalo moral suportado pelo reclamante, não se justifica a condenação ao pagamento de indenização por danos morais. (TRT da 3.ª Região; PJe: 0010233-30.2023.5.03.0135 (ROT); Disponibilização: 01/02/2024; Órgão Julgador: Setima Turma; Relator(a)/Redator(a) Convocado Jesse Claudio Franco de Alencar)

ATRASO NA QUITAÇÃO DE SALÁRIO E DAS VERBAS RESCISÓRIAS. DANO MORAL. Prevalece, segundo a Corte Superior, o entendimento de que a recusa da empresa em promover o acerto rescisório, o atraso no pagamento de salário ou ausência de depósito do FGTS não configura dano moral, sendo indispensável a ocorrência de fato objetivo capaz de evidenciar a lesão moral. (TRT da 3.ª Região; PJe: 0010306-04.2022.5.03.0081 (ROT); Disponibilização: 16/03/2023; Órgão Julgador: Setima Turma; Relator(a)/Redator(a) Cristiana M.Valadares Fenelon)

Ainda neste sentido, os seguintes arestos do col. TST:

"(...) 2. **INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS ADVINDOS DA FALTA DE PAGAMENTO DE PARCELAS RESCISÓRIAS. A jurisprudência desta Corte entende ser indevida a reparação civil quando inexiste uma circunstância objetiva que demonstre a existência de qualquer constrangimento ao trabalhador, capaz de atingir sua honra, imagem ou intimidade, causando-lhe lesão de natureza moral. Nesse contexto, a jurisprudência tem feito a distinção quanto a atrasos salariais e atraso rescisório.** Assim, tem considerado pertinente o pagamento de indenização por dano moral nos casos de atrasos reiterados nos pagamentos salariais mensais. Porém, **não tem aplicado a mesma conduta quanto ao atraso na quitação de verbas rescisórias, por existir, na hipótese, apenação específica na CLT (multa do art. 477, § 8º, CLT), além da possibilidade da incidência de uma segunda sanção legal, fixada no art. 467 da Consolidação.** Desse modo, no caso de atraso rescisório, para viabilizar a terceira apenação (indenização por dano moral), seria necessária a evidenciação de constrangimentos específicos surgidos, aptos a afetar a honra, a imagem ou outro aspecto do patrimônio moral do trabalhador. No caso concreto, a Corte de origem não registrou nenhum fato concreto de dano ao patrimônio subjetivo do Reclamante. Não há falar, portanto, em dano moral a ser reparado. Recurso de revista conhecido e provido no tema" (RR-21150-86.2014.5.04.0203, 3ª Turma, Relator Ministro Mauricio Godinho Delgado, DEJT 08/05/2020). - destaquei

"AGRAVO. RECURSO DE REVISTA. ACÓRDÃO PUBLICADO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.467/2017. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. **NÃO PAGAMENTO DAS VERBAS RESCISÓRIAS. TRANSCENDÊNCIA POLÍTICA RECONHECIDA**. Conforme consignado na decisão agravada, **a decisão regional, tal como proferida, contraria a jurisprudência desta Corte, no sentido de que o atraso ou ausência de pagamento das verbas rescisórias, por si, não enseja a indenização por danos morais, sendo necessária para a configuração do dano a existência de efetiva lesão à esfera moral do empregado**, com demonstração efetiva dos prejuízos causados à imagem e à honra do trabalhador, o que não restou comprovado nos autos. Precedentes. Não há registros na decisão recorrida quanto ao efetivo dano de ordem moral sofrido pelo empregado em virtude do não pagamento das verbas rescisórias, e para se concluir de modo diverso, necessário seria o reexame do conjunto probatório, atraindo o óbice contido na Súmula nº 126 do TST. Agravo não provido. [...]" (Ag-ARR-206-50.2016.5.17.0003, 5ª Turma, Relator Ministro Breno Medeiros, DEJT 06/12/2019). - destaquei

Neste sentido, verifico que o reclamante não comprovou nenhum fato objetivo que, diante da inércia da empregadora, tenha lhe impingido angústia ou constrangimento (art. 818, I da CLT). Logo, ressalvado o entendimento deste Relator a respeito do tema e em respeito ao princípio da colegialidade, **não** há falar em indenização a título de dano moral.

Nego provimento.

Destaca-se, por fim, que o julgador não está obrigado a responder a todas as questões, teses e argumentos suscitados pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão. O julgador possui o dever de enfrentar apenas as questões capazes de infirmar (enfraquecer) a conclusão adotada na decisão recorrida, na forma do art. 489, §1º inciso IV e art. 371 do CPC.

PREQUESTIONAMENTO E EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Tendo este relator adotado tese explícita sobre o "thema decidendum" e, considerando-se que não está o Juiz obrigado a refutar todos os argumentos sustentados pelas partes, desde que fundamente o julgado (artigos 371 e 489, II, do CPC, 832 da CLT e 93, IX, da CRFB), tem-se por prequestionados os dispositivos constitucionais e legais invocados, na forma da Súmula 297, I, do TST.

Nestes termos, ficam as partes advertidas a respeito da interposição de embargos de declaração com intuito meramente protelatório e das penalidades previstas nos artigos 793-C da CLT e 1026, §§2º e 3º do CPC/2015.

ACÓRDÃO

Fundamentos pelos quais

O Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, por sua 7ª Turma, em sessão ordinária de julgamento realizada de 19 a 23 de abril de 2024, à unanimidade, conheceu do recurso ordinário do reclamante e, no mérito, sem divergência, **negou-lhe provimento.**

Presidiu o julgamento o Exmo. Desembargador Vicente de Paula Maciel Júnior.

Tomaram parte no julgamento: Exmo Juiz Fernando César da Fonseca (Relator, convocado no gabinete no. 2), Exmo. Juiz convocado Mauro César Silva (convocado no gabinete no. 38) e Exmo. Juiz convocado Alexandre Wagner de Morais Albuquerque (substituindo a Exma. Desembargadora Cristiana Maria Valadares Fenelon).

Presente a i. Representante do Ministério Público do Trabalho, Dra. Maria Helena da Silva Guthier.

FERNANDO CÉSAR DA FONSECA

Relator

FCF/dlaf/msa

VOTOS

BELO HORIZONTE/MG, 26 de abril de 2024.

SUELEN SILVA RODRIGUES

Processo Nº ROT-0011250-61.2022.5.03.0095

Relator	FERNANDO CESAR DA FONSECA
RECORRENTE	RODNEY CASSIO DUARTE
ADVOGADO	JULIANO COPELLO DE SOUZA(OAB: 102572/MG)
ADVOGADO	SANDRA LUCIA PINTO NETO(OAB: 174348/MG)
RECORRIDO	MARCO ANTONIO VIDAL NEVES
RECORRIDO	LILIAN PEREIRA BANDEIRA DE SOUSA
RECORRIDO	ROCA SANITARIOS BRASIL LTDA
ADVOGADO	GABRIELA PILLEKAMP(OAB: 359879/SP)
ADVOGADO	RAPHAEL BERNARDO RAMOS(OAB: 478073/SP)
ADVOGADO	ANDREZZA CAROLINE DE FARIA(OAB: 444377/SP)
RECORRIDO	CYGNUS TECNOLOGIA EM SERVICOS LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- LILIAN PEREIRA BANDEIRA DE SOUSA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

EMENTA: AUSÊNCIA DE PAGAMENTO DAS VERBAS RESCISÓRIAS. DANO MORAL. NÃO CONFIGURAÇÃO. No entendimento pacificado pelo col. TST, o atraso ou a ausência de pagamento das verbas rescisórias, por si só, não configura dano

moral, se não comprovada situação vexatória e humilhante.

FUNDAMENTAÇÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recursos ordinários interpostos contra a decisão proferida pelo douto Juízo da Vara do Trabalho de Santa Luzia, em que figuram, como recorrente, RODNEY CASSIO DUARTE e, como recorridos, CYGNUS TECNOLOGIA EM SERVIÇOS LTDA, MARCO ANTONIO VIDAL NEVES, LILIAN PEREIRA BANDEIRA DE SOUSA, ROCA SANITÁRIOS BRASIL LTDA.

RELATÓRIO

O MM. Juiz do Trabalho, Dr. Julio Correa de Melo Neto, por meio da sentença de ID. 98a349f , julgou parcialmente procedentes os pedidos arrolados na inicial.

O reclamante, através do recurso ordinário de ID. 4ad60ea, requer a reforma do julgado quanto aos danos morais.

Apenas a reclamada ROCA SANITÁRIOS BRASIL LTDA apresentou contrarrazões junto ao ID.3c5af61, sem arguição de preliminares.

Dispensada a manifestação da d. Procuradoria, tendo em vista o disposto no art. 129 do Regimento Interno deste Egrégio Tribunal.

É o relatório.

VOTO

JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE

Presentes os requisitos intrínsecos (cabimento, legitimação, interesse e inexistência de fato impeditivo ou extintivo ao poder de recorrer) e extrínsecos (tempestividade, regularidade formal), **conheço** do recurso ordinário do reclamante.

JUÍZO DE MÉRITO

DANOS MORAIS

O reclamante, ora recorrente, pugna pela condenação da parte ré em danos morais ante o *"não pagamento correto e intempestivo das verbas rescisórias pela dispensa no período que o Recorrente fazia jus de estabilidade".*

Asseverou que acabou de retornar de afastamento previdenciário decorrente de acidente de trabalho, e a dispensa abrupta, sem o pagamento de qualquer verba rescisória, causou-lhe ansiedade e sofrimento.

Aduziu que, não podendo contar com o acerto que lhe era devido, tampouco com o FGTS e com o seguro-desemprego, o recorrente viu sua subsistência e de sua família ameaçadas, além de acumular dívidas que colocam em risco a sua dignidade.

Ao exame.

Na própria petição inicial, o autor informou que foi imotivadamente dispensado em 07/06/2022, cumprindo aviso prévio até 07/07/2022, sendo que *"no dia 18/julho/22, a 1ª Ré disponibilizou ao Autor as guias TRCT/SJ2, CD/SD e chave de conectividade"* (ID.a4cd912. Fls. 6).

Verifica-se que na exordial não constou qualquer narrativa ou pedido relativo a estabilidade ou afastamento previdenciário, não cabendo tal inovação em sede recursal.

O Juízo de origem deferiu ao trabalhador o pagamento dos direitos contratuais e rescisórios cuja quitação não consta dos autos, resultantes do tempo de serviço prestado e observados os limites do pedido.

Quanto aos danos morais, indeferiu o pedido pelos seguintes fundamentos:

"INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL

O comportamento patronal, na ótica apresentada na inicial, não autoriza, por si só, a reparação por lesão na esfera moral da personalidade do trabalhador. A conduta do empregador constitui transgressão legal que se caracteriza como ilícito contratual típico, sujeito a sanções específicas sob cujo enfoque a matéria já restou dirimida no tópico precedente.

Indefere-se, portanto, a pretensão indenizatória" (ID.98a349f).

Pois bem.

Sabidamente, a indenização em enfoque encontra-se alicerçada no Direito Civil (Código Civil, artigos 186 e 927) e também no que dispõe o art. 7º, inciso XXVIII, da Constituição da República que, em sua segunda parte, aborda a responsabilidade civil do empregador, nos casos em que este incorrer em dolo ou culpa, quando então faz jus o empregado à reparação por dano efetivamente sofrido, em decorrência da relação de emprego.

De base subjetiva, o direito reparatório pressupõe a prova do dano, do nexo causal e da culpa patronal, cujo ônus, em regra, recai sobre a parte reclamante, por se tratar de fato constitutivo de seu direito (art. 818, I da CLT).

Ainda que o entendimento deste Relator seja de que a ausência de pagamento da rescisão contratual caracteriza ato ilícito e gera dano a direitos de personalidade do empregado (dano *in re ipsa*), é entendimento pacificado **nesta eg. Turma** que o fato, por si só, **não** permite a condenação da empresa. Cito:

DANO MORAL. ATRASO NO PAGAMENTO DAS VERBAS RESCISÓRIAS. INDENIZAÇÃO INDEVIDA. O não pagamento das verbas rescisórias, por si só, não dá ensejo à condenação do

empregador por dano moral, exceto nas hipóteses em que exista circunstância objetiva que comprove agressão direta aos direitos de personalidade do empregado. Não existindo, na hipótese, comprovação objetiva de abalo moral suportado pelo reclamante, não se justifica a condenação ao pagamento de indenização por danos morais. (TRT da 3.ª Região; PJe: 0010233-30.2023.5.03.0135 (ROT); Disponibilização: 01/02/2024; Órgão Julgador: Setima Turma; Relator(a)/Redator(a) Convocado Jesse Claudio Franco de Alencar)

ATRASO NA QUITAÇÃO DE SALÁRIO E DAS VERBAS RESCISÓRIAS. DANO MORAL. Prevalece, segundo a Corte Superior, o entendimento de que a recusa da empresa em promover o acerto rescisório, o atraso no pagamento de salário ou ausência de depósito do FGTS não configura dano moral, sendo indispensável a ocorrência de fato objetivo capaz de evidenciar a lesão moral. (TRT da 3.ª Região; PJe: 0010306-04.2022.5.03.0081 (ROT); Disponibilização: 16/03/2023; Órgão Julgador: Setima Turma; Relator(a)/Redator(a) Cristiana M.Valadares Fenelon)

Ainda neste sentido, os seguintes arestos do col. TST:

"(...) 2. **INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS ADVINDOS DA FALTA DE PAGAMENTO DE PARCELAS RESCISÓRIAS. A jurisprudência desta Corte entende ser indevida a reparação civil quando inexiste uma circunstância objetiva que demonstre a existência de qualquer constrangimento ao trabalhador, capaz de atingir sua honra, imagem ou intimidade, causando-lhe lesão de natureza moral. Nesse contexto, a jurisprudência tem feito a distinção quanto a atrasos salariais e atraso rescisório.** Assim, tem considerado pertinente o pagamento de indenização por dano moral nos casos de atrasos reiterados nos pagamentos salariais mensais. Porém, **não tem aplicado a mesma conduta quanto ao atraso na quitação de verbas rescisórias, por existir, na hipótese, apenação específica na CLT (multa do art. 477, § 8º, CLT), além da possibilidade da incidência de uma segunda sanção legal, fixada no art. 467 da Consolidação.** Desse modo, no caso de atraso rescisório, para viabilizar a terceira apenação (indenização por dano moral), seria necessária a evidenciação de constrangimentos específicos surgidos, aptos a afetar a honra, a imagem ou outro aspecto do patrimônio moral do trabalhador. No caso concreto, a Corte de origem não registrou nenhum fato concreto de dano ao patrimônio subjetivo do Reclamante. Não há falar, portanto, em dano moral a ser reparado. Recurso de revista conhecido e provido no tema" (RR-21150-86.2014.5.04.0203, 3ª Turma, Relator Ministro Mauricio Godinho Delgado, DEJT 08/05/2020). - destaquei

"AGRAVO. RECURSO DE REVISTA. ACÓRDÃO PUBLICADO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.467/2017. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. **NÃO PAGAMENTO DAS VERBAS RESCISÓRIAS. TRANSCENDÊNCIA POLÍTICA RECONHECIDA**. Conforme consignado na decisão agravada, **a decisão regional, tal como proferida, contraria a jurisprudência desta Corte, no sentido de que o atraso ou ausência de pagamento das verbas rescisórias, por si, não enseja a indenização por danos morais, sendo necessária para a configuração do dano a existência de efetiva lesão à esfera moral do empregado**, com demonstração efetiva dos prejuízos causados à imagem e à honra do trabalhador, o que não restou comprovado nos autos. Precedentes. Não há registros na decisão recorrida quanto ao efetivo dano de ordem moral sofrido pelo empregado em virtude do não pagamento das verbas rescisórias, e para se concluir de modo diverso, necessário seria o reexame do conjunto probatório, atraindo o óbice contido na Súmula nº 126 do TST. Agravo não provido. [...]" (Ag-ARR-206-50.2016.5.17.0003, 5ª Turma, Relator Ministro Breno Medeiros, DEJT 06/12/2019). - destaquei

Neste sentido, verifico que o reclamante não comprovou nenhum fato objetivo que, diante da inércia da empregadora, tenha lhe impingido angústia ou constrangimento (art. 818, I da CLT). Logo, ressalvado o entendimento deste Relator a respeito do tema e em respeito ao princípio da colegialidade, **não** há falar em indenização a título de dano moral.

Nego provimento.

Destaca-se, por fim, que o julgador não está obrigado a responder a todas as questões, teses e argumentos suscitados pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão. O julgador possui o dever de enfrentar apenas as questões capazes de infirmar (enfraquecer) a conclusão adotada na decisão recorrida, na forma do art. 489, §1º inciso IV e art. 371 do CPC.

PREQUESTIONAMENTO E EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Tendo este relator adotado tese explícita sobre o "thema decidendum" e, considerando-se que não está o Juiz obrigado a refutar todos os argumentos sustentados pelas partes, desde que fundamente o julgado (artigos 371 e 489, II, do CPC, 832 da CLT e 93, IX, da CRFB), tem-se por prequestionados os dispositivos constitucionais e legais invocados, na forma da Súmula 297, I, do TST.

Nestes termos, ficam as partes advertidas a respeito da interposição de embargos de declaração com intuito meramente protelatório e das penalidades previstas nos artigos 793-C da CLT e 1026, §§2º e 3º do CPC/2015.

ACÓRDÃO

Fundamentos pelos quais

O Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, por sua 7ª Turma, em sessão ordinária de julgamento realizada de 19 a 23 de abril de 2024, à unanimidade, conheceu do recurso ordinário do reclamante e, no mérito, sem divergência, **negou-lhe provimento.**

Presidiu o julgamento o Exmo. Desembargador Vicente de Paula Maciel Júnior.

Tomaram parte no julgamento: Exmo Juiz Fernando César da Fonseca (Relator, convocado no gabinete no. 2), Exmo. Juiz convocado Mauro César Silva (convocado no gabinete no. 38) e Exmo. Juiz convocado Alexandre Wagner de Morais Albuquerque (substituindo a Exma. Desembargadora Cristiana Maria Valadares Fenelon).

Presente a i. Representante do Ministério Público do Trabalho, Dra. Maria Helena da Silva Guthier.

FERNANDO CÉSAR DA FONSECA

Relator

FCF/dlaf/msa

VOTOS

BELO HORIZONTE/MG, 26 de abril de 2024.

SUELEN SILVA RODRIGUES

Processo Nº ROT-0011250-61.2022.5.03.0095

Relator	FERNANDO CESAR DA FONSECA
RECORRENTE	RODNEY CASSIO DUARTE
ADVOGADO	JULIANO COPELLO DE SOUZA(OAB: 102572/MG)
ADVOGADO	SANDRA LUCIA PINTO NETO(OAB: 174348/MG)
RECORRIDO	MARCO ANTONIO VIDAL NEVES
RECORRIDO	LILIAN PEREIRA BANDEIRA DE SOUSA
RECORRIDO	ROCA SANITARIOS BRASIL LTDA
ADVOGADO	GABRIELA PILLEKAMP(OAB: 359879/SP)
ADVOGADO	RAPHAEL BERNARDO RAMOS(OAB: 478073/SP)
ADVOGADO	ANDREZZA CAROLINE DE FARIA(OAB: 444377/SP)
RECORRIDO	CYGNUS TECNOLOGIA EM SERVICOS LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- ROCA SANITARIOS BRASIL LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

EMENTA: AUSÊNCIA DE PAGAMENTO DAS VERBAS RESCISÓRIAS. DANO MORAL. NÃO CONFIGURAÇÃO. No entendimento pacificado pelo col. TST, o atraso ou a ausência de pagamento das verbas rescisórias, por si só, não configura dano moral, se não comprovada situação vexatória e humilhante.

FUNDAMENTAÇÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recursos ordinários interpostos contra a decisão proferida pelo douto Juízo da Vara do Trabalho de Santa Luzia, em que figuram, como recorrente, RODNEY CASSIO DUARTE e, como recorridos, CYGNUS TECNOLOGIA EM SERVIÇOS LTDA, MARCO ANTONIO VIDAL NEVES, LILIAN PEREIRA BANDEIRA DE SOUSA, ROCA SANITÁRIOS BRASIL LTDA.

RELATÓRIO

O MM. Juiz do Trabalho, Dr. Julio Correa de Melo Neto, por meio da sentença de ID. 98a349f , julgou parcialmente procedentes os pedidos arrolados na inicial.

O reclamante, através do recurso ordinário de ID. 4ad60ea, requer a reforma do julgado quanto aos danos morais.

Apenas a reclamada ROCA SANITÁRIOS BRASIL LTDA apresentou contrarrazões junto ao ID.3c5af61, sem arguição de preliminares.

Dispensada a manifestação da d. Procuradoria, tendo em vista o disposto no art. 129 do Regimento Interno deste Egrégio Tribunal.

É o relatório.

VOTO

JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE

Presentes os requisitos intrínsecos (cabimento, legitimação, interesse e inexistência de fato impeditivo ou extintivo ao poder de recorrer) e extrínsecos (tempestividade, regularidade formal), **conheço** do recurso ordinário do reclamante.

JUÍZO DE MÉRITO

DANOS MORAIS

O reclamante, ora recorrente, pugna pela condenação da parte ré em danos morais ante o *"não pagamento correto e intempestivo das verbas rescisórias pela dispensa no período que o Recorrente fazia jus de estabilidade".*

Asseverou que acabou de retornar de afastamento previdenciário decorrente de acidente de trabalho, e a dispensa abrupta, sem o pagamento de qualquer verba rescisória, causou-lhe ansiedade e sofrimento.

Aduziu que, não podendo contar com o acerto que lhe era devido, tampouco com o FGTS e com o seguro-desemprego, o recorrente viu sua subsistência e de sua família ameaçadas, além de acumular dívidas que colocam em risco a sua dignidade.

Ao exame.

Na própria petição inicial, o autor informou que foi imotivadamente dispensado em 07/06/2022, cumprindo aviso prévio até 07/07/2022, sendo que *"no dia 18/julho/22, a 1ª Ré disponibilizou ao Autor as guias TRCT/SJ2, CD/SD e chave de conectividade"* (ID.a4cd912. Fls. 6).

Verifica-se que na exordial não constou qualquer narrativa ou pedido relativo a estabilidade ou afastamento previdenciário, não cabendo tal inovação em sede recursal.

O Juízo de origem deferiu ao trabalhador o pagamento dos direitos contratuais e rescisórios cuja quitação não consta dos autos, resultantes do tempo de serviço prestado e observados os limites do pedido.

Quanto aos danos morais, indeferiu o pedido pelos seguintes fundamentos:

"INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL

O comportamento patronal, na ótica apresentada na inicial, não autoriza, por si só, a reparação por lesão na esfera moral da personalidade do trabalhador. A conduta do empregador constitui transgressão legal que se caracteriza como ilícito contratual típico, sujeito a sanções específicas sob cujo enfoque a matéria já restou dirimida no tópico precedente.

Indefere-se, portanto, a pretensão indenizatória" (ID.98a349f).

Pois bem.

Sabidamente, a indenização em enfoque encontra-se alicerçada no Direito Civil (Código Civil, artigos 186 e 927) e também no que dispõe o art. 7º, inciso XXVIII, da Constituição da República que, em sua segunda parte, aborda a responsabilidade civil do empregador, nos casos em que este incorrer em dolo ou culpa, quando então faz jus o empregado à reparação por dano efetivamente sofrido, em decorrência da relação de emprego.

De base subjetiva, o direito reparatório pressupõe a prova do dano, do nexo causal e da culpa patronal, cujo ônus, em regra, recai sobre a parte reclamante, por se tratar de fato constitutivo de seu direito (art. 818, I da CLT).

Ainda que o entendimento deste Relator seja de que a ausência de pagamento da rescisão contratual caracteriza ato ilícito e gera dano a direitos de personalidade do empregado (dano *in re ipsa*), é entendimento pacificado **nesta eg. Turma** que o fato, por si só, **não** permite a condenação da empresa. Cito:

DANO MORAL. ATRASO NO PAGAMENTO DAS VERBAS RESCISÓRIAS. INDENIZAÇÃO INDEVIDA. O não pagamento das verbas rescisórias, por si só, não dá ensejo à condenação do empregador por dano moral, exceto nas hipóteses em que exista

circunstância objetiva que comprove agressão direta aos direitos de personalidade do empregado. Não existindo, na hipótese, comprovação objetiva de abalo moral suportado pelo reclamante, não se justifica a condenação ao pagamento de indenização por danos morais. (TRT da 3.ª Região; PJe: 0010233-30.2023.5.03.0135 (ROT); Disponibilização: 01/02/2024; Órgão Julgador: Setima Turma; Relator(a)/Redator(a) Convocado Jesse Claudio Franco de Alencar)

ATRASO NA QUITAÇÃO DE SALÁRIO E DAS VERBAS RESCISÓRIAS. DANO MORAL. Prevalece, segundo a Corte Superior, o entendimento de que a recusa da empresa em promover o acerto rescisório, o atraso no pagamento de salário ou ausência de depósito do FGTS não configura dano moral, sendo indispensável a ocorrência de fato objetivo capaz de evidenciar a lesão moral. (TRT da 3.ª Região; PJe: 0010306-04.2022.5.03.0081 (ROT); Disponibilização: 16/03/2023; Órgão Julgador: Setima Turma; Relator(a)/Redator(a) Cristiana M.Valadares Fenelon)

Ainda neste sentido, os seguintes arestos do col. TST:

"(...) 2. **INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS ADVINDOS DA FALTA DE PAGAMENTO DE PARCELAS RESCISÓRIAS. A jurisprudência desta Corte entende ser indevida a reparação civil quando inexiste uma circunstância objetiva que demonstre a existência de qualquer constrangimento ao trabalhador, capaz de atingir sua honra, imagem ou intimidade, causando-lhe lesão de natureza moral. Nesse contexto, a jurisprudência tem feito a distinção quanto a atrasos salariais e atraso rescisório.** Assim, tem considerado pertinente o pagamento de indenização por dano moral nos casos de atrasos reiterados nos pagamentos salariais mensais. Porém, **não tem aplicado a mesma conduta quanto ao atraso na quitação de verbas rescisórias, por existir, na hipótese, apenação específica na CLT (multa do art. 477, § 8º, CLT), além da possibilidade da incidência de uma segunda sanção legal, fixada no art. 467 da Consolidação.** Desse modo, no caso de atraso rescisório, para viabilizar a terceira apenação (indenização por dano moral), seria necessária a evidenciação de constrangimentos específicos surgidos, aptos a afetar a honra, a imagem ou outro aspecto do patrimônio moral do trabalhador. No caso concreto, a Corte de origem não registrou nenhum fato concreto de dano ao patrimônio subjetivo do Reclamante. Não há falar, portanto, em dano moral a ser reparado. Recurso de revista conhecido e provido no tema" (RR-21150-86.2014.5.04.0203, 3ª Turma, Relator Ministro Mauricio Godinho Delgado, DEJT 08/05/2020). - destaquei

"AGRAVO. RECURSO DE REVISTA. ACÓRDÃO PUBLICADO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.467/2017. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. **NÃO PAGAMENTO DAS VERBAS RESCISÓRIAS. TRANSCENDÊNCIA POLÍTICA RECONHECIDA**. Conforme consignado na decisão agravada, **a decisão regional, tal como proferida, contraria a jurisprudência desta Corte, no sentido de que o atraso ou ausência de pagamento das verbas rescisórias, por si, não enseja a indenização por danos morais, sendo necessária para a configuração do dano a existência de efetiva lesão à esfera moral do empregado**, com demonstração efetiva dos prejuízos causados à imagem e à honra do trabalhador, o que não restou comprovado nos autos. Precedentes. Não há registros na decisão recorrida quanto ao efetivo dano de ordem moral sofrido pelo empregado em virtude do não pagamento das verbas rescisórias, e para se concluir de modo diverso, necessário seria o reexame do conjunto probatório, atraindo o óbice contido na Súmula nº 126 do TST. Agravo não provido. [...]" (Ag-ARR-206-50.2016.5.17.0003, 5ª Turma, Relator Ministro Breno Medeiros, DEJT 06/12/2019). - destaquei

Neste sentido, verifico que o reclamante não comprovou nenhum fato objetivo que, diante da inércia da empregadora, tenha lhe impingido angústia ou constrangimento (art. 818, I da CLT). Logo, ressalvado o entendimento deste Relator a respeito do tema e em respeito ao princípio da colegialidade, **não** há falar em indenização a título de dano moral.

Nego provimento.

Destaca-se, por fim, que o julgador não está obrigado a responder a todas as questões, teses e argumentos suscitados pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão. O julgador possui o dever de enfrentar apenas as questões capazes de infirmar (enfraquecer) a conclusão adotada na decisão recorrida, na forma do art. 489, §1º inciso IV e art. 371 do CPC.

PREQUESTIONAMENTO E EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Tendo este relator adotado tese explícita sobre o "thema decidendum" e, considerando-se que não está o Juiz obrigado a refutar todos os argumentos sustentados pelas partes, desde que fundamente o julgado (artigos 371 e 489, II, do CPC, 832 da CLT e 93, IX, da CRFB), tem-se por prequestionados os dispositivos constitucionais e legais invocados, na forma da Súmula 297, I, do TST.

Nestes termos, ficam as partes advertidas a respeito da interposição de embargos de declaração com intuito meramente protelatório e das penalidades previstas nos artigos 793-C da CLT e 1026, §§2º e 3º do CPC/2015.

ACÓRDÃO

Fundamentos pelos quais

O Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, por sua 7ª Turma, em sessão ordinária de julgamento realizada de 19 a 23 de abril de 2024, à unanimidade, conheceu do recurso ordinário do reclamante e, no mérito, sem divergência, **negou-lhe provimento.**

Presidiu o julgamento o Exmo. Desembargador Vicente de Paula Maciel Júnior.

Tomaram parte no julgamento: Exmo Juiz Fernando César da Fonseca (Relator, convocado no gabinete no. 2), Exmo. Juiz convocado Mauro César Silva (convocado no gabinete no. 38) e Exmo. Juiz convocado Alexandre Wagner de Morais Albuquerque (substituindo a Exma. Desembargadora Cristiana Maria Valadares Fenelon).

Presente a i. Representante do Ministério Público do Trabalho, Dra. Maria Helena da Silva Guthier.

FERNANDO CÉSAR DA FONSECA

Relator

FCF/dlaf/msa

VOTOS

BELO HORIZONTE/MG, 26 de abril de 2024.

SUELEN SILVA RODRIGUES

Secretaria da Oitava Turma
Acórdão

Processo Nº ROT-0011352-67.2021.5.03.0144

Relator	Sércio da Silva Peçanha
RECORRENTE	SERGIO VILELA DE ANDRADE
ADVOGADO	JULIANA COSTA E SILVA(OAB: 209534/MG)
ADVOGADO	LEONARDO ORSINI DE CASTRO AMARANTE(OAB: 179355/MG)
RECORRENTE	DVG INDUSTRIAL S.A.
ADVOGADO	RICARDO GUIMARAES BOSON(OAB: 76671/MG)
ADVOGADO	THIAGO PEREIRA COSTA(OAB: 154026/MG)
ADVOGADO	NATALIA ROCHA ASSUNCAO(OAB: 131172/MG)
ADVOGADO	GEORGIA GUIMARAES BOSON(OAB: 61270/MG)
RECORRIDO	DVG INDUSTRIAL S.A.
ADVOGADO	RICARDO GUIMARAES BOSON(OAB: 76671/MG)
ADVOGADO	THIAGO PEREIRA COSTA(OAB: 154026/MG)
ADVOGADO	NATALIA ROCHA ASSUNCAO(OAB: 131172/MG)
ADVOGADO	GEORGIA GUIMARAES BOSON(OAB: 61270/MG)
RECORRIDO	SERGIO VILELA DE ANDRADE
ADVOGADO	JULIANA COSTA E SILVA(OAB: 209534/MG)
ADVOGADO	LEONARDO ORSINI DE CASTRO AMARANTE(OAB: 179355/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- SERGIO VILELA DE ANDRADE

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES

DECISÃO: A 08ª Turma,à unanimidade, conheceu dos Embargos de Declaração opostos pela Reclamada e pelo Reclamante; no

mérito, sem divergência, deu parcial provimento aos Embargos de Declaração opostos pelo Reclamante para prestar esclarecimentos, nos termos da fundamentação, mantida inalterada a conclusão do julgado; unanimemente, deu parcial provimento aos Embargos de Declaração opostos pela Reclamada para prestar esclarecimentos e sanar a omissão apontada, acrescendo parcial provimento ao Recurso da Reclamada para afastar a isenção dos honorários advocatícios sucumbenciais devidos pelo Reclamante, mas mantido o deferimento dos benefícios da justiça gratuita ao Reclamante, determinar a suspensão da exigibilidade dos honorários advocatícios sucumbenciais devidos pelo Reclamante, cuja execução está condicionada à demonstração pelo credor, no prazo de até dois anos, a contar do trânsito em julgado da decisão que a certificou, da modificação da situação de hipossuficiência econômica do Reclamante, extinguindo-se, ao final do prazo, a obrigação legal, afastada a possibilidade de utilização dos créditos obtidos neste processo, ou em processo diverso, para pagamento dos honorários advocatícios sucumbenciais devidos pelo Reclamante, ficando no mais, inalterada a conclusão do julgado.

Certifico que esta matéria será considerada publicada no primeiro dia útil subsequente à divulgação no DEJT.
BELO HORIZONTE/MG, 26 de abril de 2024.

SHEILA CASTRO DE MELLO SOUZA

Processo Nº ROT-0011352-67.2021.5.03.0144

Relator	Sércio da Silva Peçanha
RECORRENTE	SERGIO VILELA DE ANDRADE
ADVOGADO	JULIANA COSTA E SILVA(OAB: 209534/MG)
ADVOGADO	LEONARDO ORSINI DE CASTRO AMARANTE(OAB: 179355/MG)
RECORRENTE	DVG INDUSTRIAL S.A.
ADVOGADO	RICARDO GUIMARAES BOSON(OAB: 76671/MG)
ADVOGADO	THIAGO PEREIRA COSTA(OAB: 154026/MG)
ADVOGADO	NATALIA ROCHA ASSUNCAO(OAB: 131172/MG)
ADVOGADO	GEORGIA GUIMARAES BOSON(OAB: 61270/MG)
RECORRIDO	DVG INDUSTRIAL S.A.
ADVOGADO	RICARDO GUIMARAES BOSON(OAB: 76671/MG)
ADVOGADO	THIAGO PEREIRA COSTA(OAB: 154026/MG)
ADVOGADO	NATALIA ROCHA ASSUNCAO(OAB: 131172/MG)
ADVOGADO	GEORGIA GUIMARAES BOSON(OAB: 61270/MG)
RECORRIDO	SERGIO VILELA DE ANDRADE
ADVOGADO	JULIANA COSTA E SILVA(OAB: 209534/MG)
ADVOGADO	LEONARDO ORSINI DE CASTRO AMARANTE(OAB: 179355/MG)

Intimado(s)/Citado(s):
- DVG INDUSTRIAL S.A.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES

DECISÃO: A 08ª Turma,à unanimidade, conheceu dos Embargos de Declaração opostos pela Reclamada e pelo Reclamante; no mérito, sem divergência, deu parcial provimento aos Embargos de Declaração opostos pelo Reclamante para prestar esclarecimentos, nos termos da fundamentação, mantida inalterada a conclusão do julgado; unanimemente, deu parcial provimento aos Embargos de Declaração opostos pela Reclamada para prestar esclarecimentos e sanar a omissão apontada, acrescendo parcial provimento ao Recurso da Reclamada para afastar a isenção dos honorários advocatícios sucumbenciais devidos pelo Reclamante, mas mantido o deferimento dos benefícios da justiça gratuita ao Reclamante, determinar a suspensão da exigibilidade dos honorários advocatícios sucumbenciais devidos pelo Reclamante, cuja execução está condicionada à demonstração pelo credor, no prazo de até dois anos, a contar do trânsito em julgado da decisão que a certificou, da modificação da situação de hipossuficiência econômica do Reclamante, extinguindo-se, ao final do prazo, a obrigação legal, afastada a possibilidade de utilização dos créditos obtidos neste processo, ou em processo diverso, para pagamento dos honorários advocatícios sucumbenciais devidos pelo Reclamante, ficando no mais, inalterada a conclusão do julgado.

Certifico que esta matéria será considerada publicada no primeiro dia útil subsequente à divulgação no DEJT.
BELO HORIZONTE/MG, 26 de abril de 2024.

SHEILA CASTRO DE MELLO SOUZA

Processo Nº ROT-0010105-11.2021.5.03.0028

Relator	José Marlon de Freitas
RECORRENTE	LAIENNE UGOLINE HENRIQUES COELHO
ADVOGADO	WALDYR MAERCIO GOMES(OAB: 138402/MG)
RECORRIDO	VALE S.A.
ADVOGADO	RENATO FIGUEIREDO DE OLIVEIRA JUNIOR(OAB: 197106/MG)
ADVOGADO	FLAVIO MIGUEL ALCICI SALOMAO(OAB: 150813/MG)
ADVOGADO	MICHEL PIRES PIMENTA COUTINHO(OAB: 87880/MG)
ADVOGADO	JULIA AFONSO MOREIRA ROCHA(OAB: 115315/MG)
ADVOGADO	FERNANDA MARTINS SOUZA(OAB: 110635/MG)
ADVOGADO	FILIPE HENRIQUE GOMES DA SILVA(OAB: 205028/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- LAIENNE UGOLINE HENRIQUES COELHO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES

EMENTA: **ACIDENTE DE TRABALHO. FALECIMENTO DE TRABALHADOR. DANO MORAL EM RICOCHETE. NÃO COMPROVAÇÃO DE RELAÇÃO DE PROXIMIDADE OU CONVIVÊNCIA COM O TRABALHADOR FALECIDO. INDENIZAÇÃO INDEVIDA.** Em se tratando de pretensão indenizatória por danos morais em ricochete veiculada por parente que não integra o núcleo familiar básico do trabalhador falecido em acidente de trabalho, o acolhimento do pedido pressupõe demonstração robusta da existência de relação de efetiva proximidade, vínculo afetivo pleno e convivência que permitam inferir a lesão moral suportada. No caso, não demonstrada a existência de convivência próxima ou diferenciada da autora com seu tio e sua prima, é indevido o pagamento de indenização por danos morais.

DECISÃO: A 08ª Turma,à unanimidade, conheceu do recurso ordinário e, no mérito, sem divergência, **negou-lhe provimento**.

Certifico que esta matéria será considerada publicada no primeiro dia útil subsequente à divulgação no DEJT.

BELO HORIZONTE/MG, 26 de abril de 2024.

SHEILA CASTRO DE MELLO SOUZA

Processo Nº ROT-0010105-11.2021.5.03.0028

Relator	José Marlon de Freitas
RECORRENTE	LAIENNE UGOLINE HENRIQUES COELHO
ADVOGADO	WALDYR MAERCIO GOMES(OAB: 138402/MG)
RECORRIDO	VALE S.A.
ADVOGADO	RENATO FIGUEIREDO DE OLIVEIRA JUNIOR(OAB: 197106/MG)
ADVOGADO	FLAVIO MIGUEL ALCICI SALOMAO(OAB: 150813/MG)
ADVOGADO	MICHEL PIRES PIMENTA COUTINHO(OAB: 87880/MG)
ADVOGADO	JULIA AFONSO MOREIRA ROCHA(OAB: 115315/MG)
ADVOGADO	FERNANDA MARTINS SOUZA(OAB: 110635/MG)
ADVOGADO	FILIPE HENRIQUE GOMES DA SILVA(OAB: 205028/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- VALE S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES

EMENTA: **ACIDENTE DE TRABALHO. FALECIMENTO DE TRABALHADOR. DANO MORAL EM RICOCHETE. NÃO COMPROVAÇÃO DE RELAÇÃO DE PROXIMIDADE OU CONVIVÊNCIA COM O TRABALHADOR FALECIDO. INDENIZAÇÃO INDEVIDA.** Em se tratando de pretensão indenizatória por danos morais em ricochete veiculada por parente que não integra o núcleo familiar básico do trabalhador falecido em acidente de trabalho, o acolhimento do pedido pressupõe demonstração robusta da existência de relação de efetiva proximidade, vínculo afetivo pleno e convivência que permitam inferir a lesão moral suportada. No caso, não demonstrada a existência de convivência próxima ou diferenciada da autora com seu tio e sua prima, é indevido o pagamento de indenização por danos morais.

DECISÃO: A 08ª Turma,à unanimidade, conheceu do recurso ordinário e, no mérito, sem divergência, **negou-lhe provimento**.

Certifico que esta matéria será considerada publicada no primeiro dia útil subsequente à divulgação no DEJT.

BELO HORIZONTE/MG, 26 de abril de 2024.

SHEILA CASTRO DE MELLO SOUZA

Processo Nº AP-0010127-77.2023.5.03.0035

Relator	José Marlon de Freitas
AGRAVANTE	BRASILEIRO E PASSEADO ALIMENTOS LTDA
ADVOGADO	THIAGO ANDRE DA COSTA BARRETO(OAB: 174774/RJ)
AGRAVADO	THIAGO DA ROSA PINHEIRO PASSEADO DIAS
AGRAVADO	CINTIA DA COSTA ARANTES
ADVOGADO	ALBERT ANTONIO MACHADO DA SILVA(OAB: 134059/MG)
AGRAVADO	NATHAN TEIXEIRA BRASILEIRO

Intimado(s)/Citado(s):

- BRASILEIRO E PASSEADO ALIMENTOS LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES

DECISÃO: A 08ª Turma,à unanimidade, CONHECEU do agravo de petição porquanto presentes os pressupostos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade e, no mérito, sem divergência, **NEGOU-LHE PROVIMENTO**, mantendo a r. decisão por suas próprias razões de decidir, na forma do art. 895, § 1º, IV, da CLT, e fixando custas pelo executado no importe de R$44,26(quarenta e quatro reais e vinte e seis centavos) (art. 789-A, IV, CLT).

Certifico que esta matéria será considerada publicada no primeiro dia útil subsequente à divulgação no DEJT.

BELO HORIZONTE/MG, 26 de abril de 2024.

SHEILA CASTRO DE MELLO SOUZA

Processo Nº AP-0010127-77.2023.5.03.0035

Relator	José Marlon de Freitas
AGRAVANTE	BRASILEIRO E PASSEADO ALIMENTOS LTDA
ADVOGADO	THIAGO ANDRE DA COSTA BARRETO(OAB: 174774/RJ)
AGRAVADO	THIAGO DA ROSA PINHEIRO PASSEADO DIAS
AGRAVADO	CINTIA DA COSTA ARANTES
ADVOGADO	ALBERT ANTONIO MACHADO DA SILVA(OAB: 134059/MG)
AGRAVADO	NATHAN TEIXEIRA BRASILEIRO

Intimado(s)/Citado(s):

- NATHAN TEIXEIRA BRASILEIRO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES

DECISÃO: A 08ª Turma,à unanimidade, CONHECEU do agravo de petição porquanto presentes os pressupostos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade e, no mérito, sem divergência, **NEGOU-LHE PROVIMENTO**, mantendo a r. decisão por suas próprias razões de decidir, na forma do art. 895, § 1º, IV, da CLT, e fixando custas pelo executado no importe de R$44,26(quarenta e quatro reais e vinte e seis centavos) (art. 789-A, IV, CLT).

Certifico que esta matéria será considerada publicada no primeiro dia útil subsequente à divulgação no DEJT.

BELO HORIZONTE/MG, 26 de abril de 2024.

SHEILA CASTRO DE MELLO SOUZA

Processo Nº AP-0010127-77.2023.5.03.0035

Relator	José Marlon de Freitas
AGRAVANTE	BRASILEIRO E PASSEADO ALIMENTOS LTDA
ADVOGADO	THIAGO ANDRE DA COSTA BARRETO(OAB: 174774/RJ)
AGRAVADO	THIAGO DA ROSA PINHEIRO PASSEADO DIAS
AGRAVADO	CINTIA DA COSTA ARANTES
ADVOGADO	ALBERT ANTONIO MACHADO DA SILVA(OAB: 134059/MG)
AGRAVADO	NATHAN TEIXEIRA BRASILEIRO

Intimado(s)/Citado(s):

- THIAGO DA ROSA PINHEIRO PASSEADO DIAS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES

DECISÃO: A 08ª Turma,à unanimidade, CONHECEU do agravo de petição porquanto presentes os pressupostos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade e, no mérito, sem divergência, **NEGOU-LHE PROVIMENTO**, mantendo a r. decisão por suas próprias razões de decidir, na forma do art. 895, § 1º, IV, da CLT, e fixando custas pelo executado no importe de R$44,26(quarenta e quatro reais e vinte e seis centavos) (art. 789-A, IV, CLT).

Certifico que esta matéria será considerada publicada no primeiro dia útil subsequente à divulgação no DEJT.
BELO HORIZONTE/MG, 26 de abril de 2024.

SHEILA CASTRO DE MELLO SOUZA

Processo Nº AP-0010127-77.2023.5.03.0035

Relator	José Marlon de Freitas
AGRAVANTE	BRASILEIRO E PASSEADO ALIMENTOS LTDA
ADVOGADO	THIAGO ANDRE DA COSTA BARRETO(OAB: 174774/RJ)
AGRAVADO	THIAGO DA ROSA PINHEIRO PASSEADO DIAS
AGRAVADO	CINTIA DA COSTA ARANTES
ADVOGADO	ALBERT ANTONIO MACHADO DA SILVA(OAB: 134059/MG)
AGRAVADO	NATHAN TEIXEIRA BRASILEIRO

Intimado(s)/Citado(s):
- CINTIA DA COSTA ARANTES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES

DECISÃO: A 08ª Turma,à unanimidade, CONHECEU do agravo de petição porquanto presentes os pressupostos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade e, no mérito, sem divergência, **NEGOU-LHE PROVIMENTO**, mantendo a r. decisão por suas próprias razões de decidir, na forma do art. 895, § 1º, IV, da CLT, e fixando custas pelo executado no importe de R$44,26(quarenta e quatro reais e vinte e seis centavos) (art. 789-A, IV, CLT).

Certifico que esta matéria será considerada publicada no primeiro dia útil subsequente à divulgação no DEJT.
BELO HORIZONTE/MG, 26 de abril de 2024.

SHEILA CASTRO DE MELLO SOUZA

Processo Nº ROT-0010160-85.2023.5.03.0029

Relator	José Marlon de Freitas
RECORRENTE	BELGO BEKAERT ARAMES LTDA
ADVOGADO	FLAVIA MARIA PIMENTA BARROSO CHIARI(OAB: 58643/MG)
ADVOGADO	THIAGO BARROSO DE VASCONCELOS(OAB: 108248/MG)
RECORRIDO	SOPHONIE JEAN
ADVOGADO	JOAO BATISTA BORGES VILELA(OAB: 84488/MG)

Intimado(s)/Citado(s):
- BELGO BEKAERT ARAMES LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES

EMENTA: **ACIDENTE DE TRABALHO. DANOS MORAIS E ESTÉTICOS. CULPABILIDADE PATRONAL CONFIGURADA.** A responsabilidade do empregador em indenizar o empregado por danos provenientes de acidente de trabalho ou doença ocupacional, quando incorrer em dolo ou culpa, consoante o disposto no artigo 7º, inciso XXVIII, da CRFB/88 (mesmo nas hipóteses, de concausa, art. 21, I, Lei 8.212/91), emerge do dever legal de conduta de evitar a ocorrência de tais infortúnios, pela observância das regras previstas no ordenamento jurídico vigente que tratam da espécie, referentes à saúde, higiene e segurança do trabalho (v.g. art. 157, CLT; art. 19, §1º, Lei 8.213/91 e Normas Regulamentadoras do MTE), elevadas a nível constitucional (art. 7º, XXII), mormente, considerando os princípios da dignidade da pessoa humana, do valor social do trabalho e da função social da empresa (arts. art. 1º, III e IV, 5º V e X, XXII e XXIII e 170, caput, e incisos II, III e VIII, CRFB/88).
DECISÃO: A 08ª Turma,à unanimidade, conheceu do recurso

ordinário, e, no mérito, sem divergência, **negou-lhe provimento**.

Certifico que esta matéria será considerada publicada no primeiro dia útil subsequente à divulgação no DEJT.
BELO HORIZONTE/MG, 26 de abril de 2024.

SHEILA CASTRO DE MELLO SOUZA

Processo Nº ROT-0010160-85.2023.5.03.0029

Relator	José Marlon de Freitas
RECORRENTE	BELGO BEKAERT ARAMES LTDA
ADVOGADO	FLAVIA MARIA PIMENTA BARROSO CHIARI(OAB: 58643/MG)
ADVOGADO	THIAGO BARROSO DE VASCONCELOS(OAB: 108248/MG)
RECORRIDO	SOPHONIE JEAN
ADVOGADO	JOAO BATISTA BORGES VILELA(OAB: 84488/MG)

Intimado(s)/Citado(s):
- SOPHONIE JEAN

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES

EMENTA: **ACIDENTE DE TRABALHO. DANOS MORAIS E ESTÉTICOS. CULPABILIDADE PATRONAL CONFIGURADA.** A responsabilidade do empregador em indenizar o empregado por danos provenientes de acidente de trabalho ou doença ocupacional, quando incorrer em dolo ou culpa, consoante o disposto no artigo 7º, inciso XXVIII, da CRFB/88 (mesmo nas hipóteses, de concausa, art. 21, I, Lei 8.212/91), emerge do dever legal de conduta de evitar a ocorrência de tais infortúnios, pela observância das regras previstas no ordenamento jurídico vigente que tratam da espécie, referentes à saúde, higiene e segurança do trabalho (v.g. art. 157, CLT; art. 19, §1º, Lei 8.213/91 e Normas Regulamentadoras do MTE), elevadas a nível constitucional (art. 7º, XXII), mormente, considerando os princípios da dignidade da pessoa humana, do valor social do trabalho e da função social da empresa (arts. art. 1º, III e IV, 5º V e X, XXII e XXIII e 170, caput, e incisos II, III e VIII, CRFB/88).
DECISÃO: A 08ª Turma,à unanimidade, conheceu do recurso ordinário, e, no mérito, sem divergência, **negou-lhe provimento**.

Certifico que esta matéria será considerada publicada no primeiro dia útil subsequente à divulgação no DEJT.
BELO HORIZONTE/MG, 26 de abril de 2024.

SHEILA CASTRO DE MELLO SOUZA

Processo Nº ROT-0010470-10.2022.5.03.0035

Relator	José Marlon de Freitas
RECORRENTE	ROSANE MOREIRA
ADVOGADO	RICARDO MONTEIRO WERNECK(OAB: 75780/MG)
RECORRENTE	FERNANDA GUERRA ALVES 11676393676
ADVOGADO	ARTUR SOARES MACHADO NETO(OAB: 64903/MG)
RECORRIDO	ROSANE MOREIRA
ADVOGADO	RICARDO MONTEIRO WERNECK(OAB: 75780/MG)
RECORRIDO	FERNANDA GUERRA ALVES 11676393676
ADVOGADO	ARTUR SOARES MACHADO NETO(OAB: 64903/MG)

Intimado(s)/Citado(s):
- ROSANE MOREIRA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES

EMENTA: **LITIGAÇÃO DE MÁ-FÉ. ATO ATENTATÓRIO À DIGNIDADE DA JUSTIÇA. INOCORRÊNCIA.** Os fatos hábeis à caracterização da litigação de má-fé ou de ato atentatório à dignidade da justiça devem se apresentar de forma ostensiva na busca de obtenção de vantagem fácil, com alteração da verdade dos fatos, ânimo doloso, nítido intuito protelatório. Não se vislumbrando qualquer dessas condutas e não subsumindo a situação fática a nenhuma das hipóteses previstas no art. 793-B da CLT, não se há falar em aplicação da multa estabelecida no art. 793 -C, também, da CLT.
DECISÃO: A 08ª Turma,à unanimidade, conheceu dos recursos ordinários, à exceção, quanto ao recurso interposto pela autora, do pedido atinente aos danos morais, por ausência de dialeticidade; no mérito, sem divergência, **negou provimento ao recurso interposto pela autora;** unanimemente, **deu parcial provimento**

ao recurso interposto pela ré para reduzir o percentual dos honorários advocatícios sucumbenciais em favor dos advogados da reclamante, para o importe de 10% (dez por cento) a incidir sobre o valor que se apurar em liquidação de sentença.

Certifico que esta matéria será considerada publicada no primeiro dia útil subsequente à divulgação no DEJT.
BELO HORIZONTE/MG, 26 de abril de 2024.

SHEILA CASTRO DE MELLO SOUZA

Processo Nº ROT-0010470-10.2022.5.03.0035

Relator	José Marlon de Freitas
RECORRENTE	ROSANE MOREIRA
ADVOGADO	RICARDO MONTEIRO WERNECK(OAB: 75780/MG)
RECORRENTE	FERNANDA GUERRA ALVES 11676393676
ADVOGADO	ARTUR SOARES MACHADO NETO(OAB: 64903/MG)
RECORRIDO	ROSANE MOREIRA
ADVOGADO	RICARDO MONTEIRO WERNECK(OAB: 75780/MG)
RECORRIDO	FERNANDA GUERRA ALVES 11676393676
ADVOGADO	ARTUR SOARES MACHADO NETO(OAB: 64903/MG)

Intimado(s)/Citado(s):
- FERNANDA GUERRA ALVES 11676393676

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES

EMENTA: **LITIGAÇÃO DE MÁ-FÉ. ATO ATENTATÓRIO À DIGNIDADE DA JUSTIÇA. INOCORRÊNCIA.** Os fatos hábeis à caracterização da litigação de má-fé ou de ato atentatório à dignidade da justiça devem se apresentar de forma ostensiva na busca de obtenção de vantagem fácil, com alteração da verdade dos fatos, ânimo doloso, nítido intuito protelatório. Não se vislumbrando qualquer dessas condutas e não subsumindo a situação fática a nenhuma das hipóteses previstas no art. 793-B da CLT, não se há falar em aplicação da multa estabelecida no art. 793 -C, também, da CLT.
DECISÃO: A 08ª Turma,à unanimidade, conheceu dos recursos ordinários, à exceção, quanto ao recurso interposto pela autora, do pedido atinente aos danos morais, por ausência de dialeticidade; no mérito, sem divergência, **negou provimento ao recurso interposto pela autora;** unanimemente, **deu parcial provimento ao recurso interposto pela ré** para reduzir o percentual dos honorários advocatícios sucumbenciais em favor dos advogados da reclamante, para o importe de 10% (dez por cento) a incidir sobre o valor que se apurar em liquidação de sentença.

Certifico que esta matéria será considerada publicada no primeiro dia útil subsequente à divulgação no DEJT.
BELO HORIZONTE/MG, 26 de abril de 2024.

SHEILA CASTRO DE MELLO SOUZA

Processo Nº AP-0010807-74.2023.5.03.0031

Relator	José Marlon de Freitas
AGRAVANTE	CONSERVO SERVICOS GERAIS LTDA
ADVOGADO	ADRIANA DORADO TORRES(OAB: 96756/MG)
ADVOGADO	DEBORA HYLLANA BASTOS MAGALHAES(OAB: 226316/MG)
AGRAVADO	RENATA CRISTINA PEREIRA DA ROCHA
ADVOGADO	ELIANE ANTUNES QUEIROZ(OAB: 63481/MG)

Intimado(s)/Citado(s):
- CONSERVO SERVICOS GERAIS LTDA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES

DECISÃO: A 08ª Turma,à unanimidade, conheceu o agravo de petição interposto pela executada Conservo Serviços Gerais Ltda. às fls. 990/1.008 (ID. 2fe313d), porquanto presentes os pressupostos objetivos e subjetivos de admissibilidade; no mérito, sem divergência, **NEGOU-LHE PROVIMENTO** adotando as razões da decisão monocrática de fls. 982/984 (ID. 3273297), nos termos do artigo 895, §1º, IV, da CLT, acrescentando ainda a seguinte motivação: "**Dispensa da garantia do juízo.** Matéria prejudicada, tendo em vista que o juízo se encontra garantido pelo depósito recursal de fl. 859 (ID. b837aa0) e pelo complemento de fl. 979 (ID.

fae535d), ambos efetuados pela responsável subsidiária, Centrais de Abastecimento de Minas Gerais S/A - CEASAMINAS, conforme decisão proferida à fl. 931 (ID. 8110762).

Certifico que esta matéria será considerada publicada no primeiro dia útil subsequente à divulgação no DEJT.
BELO HORIZONTE/MG, 26 de abril de 2024.

SHEILA CASTRO DE MELLO SOUZA

Processo Nº AP-0010807-74.2023.5.03.0031

Relator	José Marlon de Freitas
AGRAVANTE	CONSERVO SERVICOS GERAIS LTDA
ADVOGADO	ADRIANA DORADO TORRES(OAB: 96756/MG)
ADVOGADO	DEBORA HYLLANA BASTOS MAGALHAES(OAB: 226316/MG)
AGRAVADO	RENATA CRISTINA PEREIRA DA ROCHA
ADVOGADO	ELIANE ANTUNES QUEIROZ(OAB: 63481/MG)

Intimado(s)/Citado(s):
- RENATA CRISTINA PEREIRA DA ROCHA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES

DECISÃO: A 08ª Turma,à unanimidade, conheceu o agravo de petição interposto pela executada Conservo Serviços Gerais Ltda. às fls. 990/1.008 (ID. 2fe313d), porquanto presentes os pressupostos objetivos e subjetivos de admissibilidade; no mérito, sem divergência, **NEGOU-LHE PROVIMENTO** adotando as razões da decisão monocrática de fls. 982/984 (ID. 3273297), nos termos do artigo 895, §1º, IV, da CLT, acrescentando ainda a seguinte motivação: "**Dispensa da garantia do juízo.** Matéria prejudicada, tendo em vista que o juízo se encontra garantido pelo depósito recursal de fl. 859 (ID. b837aa0) e pelo complemento de fl. 979 (ID. fae535d), ambos efetuados pela responsável subsidiária, Centrais de Abastecimento de Minas Gerais S/A - CEASAMINAS, conforme decisão proferida à fl. 931 (ID. 8110762).

Certifico que esta matéria será considerada publicada no primeiro dia útil subsequente à divulgação no DEJT.
BELO HORIZONTE/MG, 26 de abril de 2024.

SHEILA CASTRO DE MELLO SOUZA

Processo Nº ROT-0010922-74.2022.5.03.0114

Relator	José Marlon de Freitas
RECORRENTE	RENATA SILVA
ADVOGADO	MARCOS ROBERTO DIAS(OAB: 87946/MG)
ADVOGADO	DANIELLE CRISTINA VIEIRA DE SOUZA DIAS(OAB: 116893/MG)
ADVOGADO	ALESSANDRA CRISTINA DIAS(OAB: 144802/MG)
RECORRENTE	MAGAZINE LUIZA S/A
ADVOGADO	CARLOS AUGUSTO TORTORO JUNIOR(OAB: 247319/SP)
RECORRIDO	RENATA SILVA
ADVOGADO	MARCOS ROBERTO DIAS(OAB: 87946/MG)
ADVOGADO	DANIELLE CRISTINA VIEIRA DE SOUZA DIAS(OAB: 116893/MG)
ADVOGADO	ALESSANDRA CRISTINA DIAS(OAB: 144802/MG)
RECORRIDO	MAGAZINE LUIZA S/A
ADVOGADO	CARLOS AUGUSTO TORTORO JUNIOR(OAB: 247319/SP)

Intimado(s)/Citado(s):
- RENATA SILVA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES

Processo: 0010922-74.2022.5.03.0114

EMENTA: **LIMITAÇÃO DA CONDENAÇÃO. VALOR DA CAUSA.** Os valores apontados na petição inicial representam apenas uma estimativa do conteúdo econômico dos pedidos, objetivando tal quantificação ao propósito de fixar a alçada e determinar o rito processual. Assim, não sendo líquida a sentença, os valores da condenação serão apurados em momento próprio, não se havendo falar em limitação aos valores apontados na inicial. Nesse sentido, inclusive, foi editada a Tese Jurídica Prevalecente nº 16, a qual, embora relativa ao rito sumaríssimo, contempla lógica aplicável também ao rito ordinário.

DECISÃO: A 08ª Turma,à unanimidade, rejeitou a preliminar de não conhecimento do apelo empresário, por deserto, em face da

irregularidade na apólice do seguro garantia, suscitada em contrarrazões pela autora, e conheceu dos recursos ordinários; no mérito, sem divergência, **proveu, em parte, o apelo interposto pela ré** para excluir da condenação o pagamento das diferenças de comissões, decorrentes dos acréscimos do valor das vendas a prazo realizadas pela autora (mapa de vendas - fls. 456 e seg.), com reflexos em repouso semanal remunerado e, com este, em 13º salário, férias acrescidas do terço constitucional, e, como todos (menos férias indenizadas), em FGTS, observada a OJ 195 da SDI1 do TST; unanimemente, **deu provimento parcial ao recurso apresentado pela autora** para: **01)** incluir na condenação o pagamento do adicional de horas extras sobre aquelas horas destinadas à compensação no regime de banco de horas, com reflexos em repouso semanal remunerado, férias + 1/3, 13º salário e FGTS; em liquidação, deverão ser observados os seguintes parâmetros de cálculo: os cartões de ponto e a média dos últimos 3 meses no caso de ausência de cartão; a exclusão de eventuais afastamentos inferidos da documentação constante dos autos; a evolução salarial; as Súmulas 264, 340 e 347 do TST; a OJ 415 da SDI-I do TST; divisor extraído da quantidade de horas efetivamente trabalhadas; o adicional convencional e na sua falta o legal; e a dedução dos valores pagos sob os mesmos títulos; **02)** determinar a observância dos seguintes parâmetros de cálculo: a) no período pré-judicial, a incidência do IPCA-E como fator de correção monetária e da TR como fator de juros de mora, desde o vencimento da obrigação; b) a partir do ajuizamento da ação, a incidência unicamente da taxa SELIC como fator unitário de atualização e juros de mora; **03)** afastar a limitação da condenação aos valores atribuídos aos pedidos na exordial; mantido o valor da condenação, porque ainda compatível com a presente decisão.

Certifico que esta matéria será considerada publicada no primeiro dia útil subsequente à divulgação no DEJT.
BELO HORIZONTE/MG, 26 de abril de 2024.

DJALMA JOSE MELGACO

Processo Nº ROT-0010922-74.2022.5.03.0114

Relator	José Marlon de Freitas
RECORRENTE	RENATA SILVA
ADVOGADO	MARCOS ROBERTO DIAS(OAB: 87946/MG)
ADVOGADO	DANIELLE CRISTINA VIEIRA DE SOUZA DIAS(OAB: 116893/MG)
ADVOGADO	ALESSANDRA CRISTINA DIAS(OAB: 144802/MG)
RECORRENTE	MAGAZINE LUIZA S/A
ADVOGADO	CARLOS AUGUSTO TORTORO JUNIOR(OAB: 247319/SP)
RECORRIDO	RENATA SILVA
ADVOGADO	MARCOS ROBERTO DIAS(OAB: 87946/MG)
ADVOGADO	DANIELLE CRISTINA VIEIRA DE SOUZA DIAS(OAB: 116893/MG)
ADVOGADO	ALESSANDRA CRISTINA DIAS(OAB: 144802/MG)
RECORRIDO	MAGAZINE LUIZA S/A
ADVOGADO	CARLOS AUGUSTO TORTORO JUNIOR(OAB: 247319/SP)

Intimado(s)/Citado(s):
- MAGAZINE LUIZA S/A

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES

Processo: 0010922-74.2022.5.03.0114

EMENTA: **LIMITAÇÃO DA CONDENAÇÃO. VALOR DA CAUSA.** Os valores apontados na petição inicial representam apenas uma estimativa do conteúdo econômico dos pedidos, objetivando tal quantificação ao propósito de fixar a alçada e determinar o rito processual. Assim, não sendo líquida a sentença, os valores da condenação serão apurados em momento próprio, não se havendo falar em limitação aos valores apontados na inicial. Nesse sentido, inclusive, foi editada a Tese Jurídica Prevalecente nº 16, a qual, embora relativa ao rito sumaríssimo, contempla lógica aplicável também ao rito ordinário.

DECISÃO: A 08ª Turma,à unanimidade, rejeitou a preliminar de não conhecimento do apelo empresário, por deserto, em face da irregularidade na apólice do seguro garantia, suscitada em contrarrazões pela autora, e conheceu dos recursos ordinários; no mérito, sem divergência, **proveu, em parte, o apelo interposto pela ré** para excluir da condenação o pagamento das diferenças de comissões, decorrentes dos acréscimos do valor das vendas a prazo realizadas pela autora (mapa de vendas - fls. 456 e seg.), com reflexos em repouso semanal remunerado e, com este, em 13º salário, férias acrescidas do terço constitucional, e, como todos (menos férias indenizadas), em FGTS, observada a OJ 195 da SDI1 do TST; unanimemente, **deu provimento parcial ao recurso apresentado pela autora** para: **01)** incluir na condenação o pagamento do adicional de horas extras sobre aquelas horas destinadas à compensação no regime de banco de horas, com

reflexos em repouso semanal remunerado, férias + 1/3, 13º salário e FGTS; em liquidação, deverão ser observados os seguintes parâmetros de cálculo: os cartões de ponto e a média dos últimos 3 meses no caso de ausência de cartão; a exclusão de eventuais afastamentos inferidos da documentação constante dos autos; a evolução salarial; as Súmulas 264, 340 e 347 do TST; a OJ 415 da SDI-I do TST; divisor extraído da quantidade de horas efetivamente trabalhadas; o adicional convencional e na sua falta o legal; e a dedução dos valores pagos sob os mesmos títulos; **02)** determinar a observância dos seguintes parâmetros de cálculo: a) no período pré-judicial, a incidência do IPCA-E como fator de correção monetária e da TR como fator de juros de mora, desde o vencimento da obrigação; b) a partir do ajuizamento da ação, a incidência unicamente da taxa SELIC como fator unitário de atualização e juros de mora; **03)** afastar a limitação da condenação aos valores atribuídos aos pedidos na exordial; mantido o valor da condenação, porque ainda compatível com a presente decisão.

Certifico que esta matéria será considerada publicada no primeiro dia útil subsequente à divulgação no DEJT.
BELO HORIZONTE/MG, 26 de abril de 2024.

DJALMA JOSE MELGACO

Processo Nº ROT-0010078-71.2022.5.03.0164

Relator	José Marlon de Freitas
RECORRENTE	JOSE GIL DE SOUZA
ADVOGADO	IEDA CINTIA DE PINHO(OAB: 145209/MG)
RECORRENTE	PEPSICO DO BRASIL LTDA
ADVOGADO	ALEXANDRE LAURIA DUTRA(OAB: 164209/MG)
RECORRIDO	PEPSICO DO BRASIL LTDA
ADVOGADO	ALEXANDRE LAURIA DUTRA(OAB: 164209/MG)
RECORRIDO	JOSE GIL DE SOUZA
ADVOGADO	IEDA CINTIA DE PINHO(OAB: 145209/MG)

Intimado(s)/Citado(s):
- JOSE GIL DE SOUZA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES

DECISÃO: A 08ª Turma,à unanimidade, conheceu dos embargos de declaração e, no mérito, sem divergência, negou-lhes provimento.

Certifico que esta matéria será considerada publicada no primeiro dia útil subsequente à divulgação no DEJT.
BELO HORIZONTE/MG, 26 de abril de 2024.

SHEILA CASTRO DE MELLO SOUZA

Processo Nº ROT-0010078-71.2022.5.03.0164

Relator	José Marlon de Freitas
RECORRENTE	JOSE GIL DE SOUZA
ADVOGADO	IEDA CINTIA DE PINHO(OAB: 145209/MG)
RECORRENTE	PEPSICO DO BRASIL LTDA
ADVOGADO	ALEXANDRE LAURIA DUTRA(OAB: 164209/MG)
RECORRIDO	PEPSICO DO BRASIL LTDA
ADVOGADO	ALEXANDRE LAURIA DUTRA(OAB: 164209/MG)
RECORRIDO	JOSE GIL DE SOUZA
ADVOGADO	IEDA CINTIA DE PINHO(OAB: 145209/MG)

Intimado(s)/Citado(s):
- PEPSICO DO BRASIL LTDA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES

DECISÃO: A 08ª Turma,à unanimidade, conheceu dos embargos de declaração e, no mérito, sem divergência, negou-lhes provimento.

Certifico que esta matéria será considerada publicada no primeiro dia útil subsequente à divulgação no DEJT.
BELO HORIZONTE/MG, 26 de abril de 2024.

SHEILA CASTRO DE MELLO SOUZA

Processo Nº AP-0010184-67.2022.5.03.0185

Relator	Sércio da Silva Peçanha
AGRAVANTE	JOSE DE ARIMATEA BATISTA DOS SANTOS
ADVOGADO	FERNANDO ANTONIO VELLOSO(OAB: 156065/MG)
ADVOGADO	ANDERSON PATRICIO DA SILVA(OAB: 137984/MG)
ADVOGADO	EDER ALEX DE MORAIS(OAB: 119242/MG)
AGRAVANTE	BANCO MERCANTIL DO BRASIL SA
ADVOGADO	GUILHERME DINIZ DUARTE(OAB: 114934/MG)
AGRAVADO	BANCO MERCANTIL DO BRASIL SA
ADVOGADO	GUILHERME DINIZ DUARTE(OAB: 114934/MG)
AGRAVADO	JOSE DE ARIMATEA BATISTA DOS SANTOS
ADVOGADO	FERNANDO ANTONIO VELLOSO(OAB: 156065/MG)
ADVOGADO	ANDERSON PATRICIO DA SILVA(OAB: 137984/MG)
ADVOGADO	EDER ALEX DE MORAIS(OAB: 119242/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- JOSE DE ARIMATEA BATISTA DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES

EMENTA: **RESPEITO AO COMANDO EXEQUENDO. VEDAÇÃO À MODIFICAÇÃO E/OU INOVAÇÃO DA SENTENÇA LIQUIDANDA. ART. 897, §1º DA CLT.** Nos termos do art. 879, §1º, da CLT, na liquidação é vedado modificar e/ou inovar a sentença liquidanda, tampouco rediscutir matéria pertinente à causa principal.

DECISÃO: A 08ª Turma,à unanimidade, rejeitou a preliminar de não conhecimento do Agravo de Petição do Executado e, conheceu dos Agravos de Petição interpostos pelo Executado e pelo Exequente; no mérito, sem divergência, **negou-lhes provimento**; custas de R$44,26(quarenta e quatro reais e vinte e seis centavos), pela Executada.

Certifico que esta matéria será considerada publicada no primeiro dia útil subsequente à divulgação no DEJT.

BELO HORIZONTE/MG, 26 de abril de 2024.

SHEILA CASTRO DE MELLO SOUZA

Processo Nº AP-0010184-67.2022.5.03.0185

Relator	Sércio da Silva Peçanha
AGRAVANTE	JOSE DE ARIMATEA BATISTA DOS SANTOS
ADVOGADO	FERNANDO ANTONIO VELLOSO(OAB: 156065/MG)
ADVOGADO	ANDERSON PATRICIO DA SILVA(OAB: 137984/MG)
ADVOGADO	EDER ALEX DE MORAIS(OAB: 119242/MG)
AGRAVANTE	BANCO MERCANTIL DO BRASIL SA
ADVOGADO	GUILHERME DINIZ DUARTE(OAB: 114934/MG)
AGRAVADO	BANCO MERCANTIL DO BRASIL SA
ADVOGADO	GUILHERME DINIZ DUARTE(OAB: 114934/MG)
AGRAVADO	JOSE DE ARIMATEA BATISTA DOS SANTOS
ADVOGADO	FERNANDO ANTONIO VELLOSO(OAB: 156065/MG)
ADVOGADO	ANDERSON PATRICIO DA SILVA(OAB: 137984/MG)
ADVOGADO	EDER ALEX DE MORAIS(OAB: 119242/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- BANCO MERCANTIL DO BRASIL SA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES

EMENTA: **RESPEITO AO COMANDO EXEQUENDO. VEDAÇÃO À MODIFICAÇÃO E/OU INOVAÇÃO DA SENTENÇA LIQUIDANDA. ART. 897, §1º DA CLT.** Nos termos do art. 879, §1º, da CLT, na liquidação é vedado modificar e/ou inovar a sentença liquidanda, tampouco rediscutir matéria pertinente à causa principal.

DECISÃO: A 08ª Turma,à unanimidade, rejeitou a preliminar de não conhecimento do Agravo de Petição do Executado e, conheceu dos Agravos de Petição interpostos pelo Executado e pelo Exequente; no mérito, sem divergência, **negou-lhes provimento**; custas de R$44,26(quarenta e quatro reais e vinte e seis centavos), pela Executada.

Certifico que esta matéria será considerada publicada no primeiro dia útil subsequente à divulgação no DEJT.

BELO HORIZONTE/MG, 26 de abril de 2024.

SHEILA CASTRO DE MELLO SOUZA

Processo Nº ROT-0010459-73.2023.5.03.0090

Relator	Sércio da Silva Peçanha
RECORRENTE	FERNANDO CARVALHO REIS
ADVOGADO	THIAGO BARBOSA MOURA(OAB: 146067/MG)
ADVOGADO	JOAO BATISTA DONE GOMES(OAB: 121333/MG)
RECORRIDO	AGENOR PAULO DA SILVA
ADVOGADO	TATIANA CARDOSO DE SOUZA(OAB: 120708/MG)
RECORRIDO	KEILA CRISTINA ALMEIDA
ADVOGADO	SILVANA BARRETO DE ALMEIDA FERREIRA(OAB: 67681/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- FERNANDO CARVALHO REIS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES

EMENTA: **TRABALHADOR AUTÔNOMO. ACIDENTE DO TRABALHO.** A autonomia na prestação dos serviços não tem o condão de afastar, por si só, possível responsabilidade civil do contratante. Todavia, o trabalhador autônomo, contratado por pessoa física para realização de reforma residencial, somente tem direito à indenização acidentária quando comprovado que o infortúnio tenha ocorrido por conduta ilícita praticada pelo contratante.

DECISÃO: A 08ª Turma,à unanimidade, conheceu do Recurso Ordinário interposto pelo Reclamante e, no mérito, sem divergência, **negou-lhe provimento**.

Certifico que esta matéria será considerada publicada no primeiro dia útil subsequente à divulgação no DEJT.

BELO HORIZONTE/MG, 26 de abril de 2024.

SHEILA CASTRO DE MELLO SOUZA

Processo Nº ROT-0010459-73.2023.5.03.0090

Relator	Sércio da Silva Peçanha
RECORRENTE	FERNANDO CARVALHO REIS
ADVOGADO	THIAGO BARBOSA MOURA(OAB: 146067/MG)
ADVOGADO	JOAO BATISTA DONE GOMES(OAB: 121333/MG)
RECORRIDO	AGENOR PAULO DA SILVA
ADVOGADO	TATIANA CARDOSO DE SOUZA(OAB: 120708/MG)
RECORRIDO	KEILA CRISTINA ALMEIDA
ADVOGADO	SILVANA BARRETO DE ALMEIDA FERREIRA(OAB: 67681/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- AGENOR PAULO DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES

EMENTA: **TRABALHADOR AUTÔNOMO. ACIDENTE DO TRABALHO.** A autonomia na prestação dos serviços não tem o condão de afastar, por si só, possível responsabilidade civil do contratante. Todavia, o trabalhador autônomo, contratado por pessoa física para realização de reforma residencial, somente tem direito à indenização acidentária quando comprovado que o infortúnio tenha ocorrido por conduta ilícita praticada pelo contratante.

DECISÃO: A 08ª Turma,à unanimidade, conheceu do Recurso Ordinário interposto pelo Reclamante e, no mérito, sem divergência, **negou-lhe provimento**.

Certifico que esta matéria será considerada publicada no primeiro dia útil subsequente à divulgação no DEJT.

BELO HORIZONTE/MG, 26 de abril de 2024.

SHEILA CASTRO DE MELLO SOUZA

Processo Nº ROT-0010459-73.2023.5.03.0090

Relator	Sércio da Silva Peçanha
RECORRENTE	FERNANDO CARVALHO REIS
ADVOGADO	THIAGO BARBOSA MOURA(OAB: 146067/MG)
ADVOGADO	JOAO BATISTA DONE GOMES(OAB: 121333/MG)
RECORRIDO	AGENOR PAULO DA SILVA
ADVOGADO	TATIANA CARDOSO DE SOUZA(OAB: 120708/MG)

RECORRIDO	KEILA CRISTINA ALMEIDA
ADVOGADO	SILVANA BARRETO DE ALMEIDA FERREIRA(OAB: 67681/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- KEILA CRISTINA ALMEIDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES

EMENTA: **TRABALHADOR AUTÔNOMO. ACIDENTE DO TRABALHO.** A autonomia na prestação dos serviços não tem o condão de afastar, por si só, possível responsabilidade civil do contratante. Todavia, o trabalhador autônomo, contratado por pessoa física para realização de reforma residencial, somente tem direito à indenização acidentária quando comprovado que o infortúnio tenha ocorrido por conduta ilícita praticada pelo contratante.

DECISÃO: A 08ª Turma,à unanimidade, conheceu do Recurso Ordinário interposto pelo Reclamante e, no mérito, sem divergência, **negou-lhe provimento**.

Certifico que esta matéria será considerada publicada no primeiro dia útil subsequente à divulgação no DEJT.

BELO HORIZONTE/MG, 26 de abril de 2024.

SHEILA CASTRO DE MELLO SOUZA

Processo Nº AP-0010580-53.2022.5.03.0182

Relator	Sércio da Silva Peçanha
AGRAVANTE	MGS MINAS GERAIS ADMINISTRACAO E SERVICOS SA
ADVOGADO	CRISTIANO PIMENTA PASSOS(OAB: 94733/MG)
AGRAVADO	SANDRO VITOR DA CRUZ
ADVOGADO	ALESSANDRA MARIA SCAPIN(OAB: 67642/MG)
ADVOGADO	ELIANA MARIA HENRIQUES SCAPIN(OAB: 44482/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- MGS MINAS GERAIS ADMINISTRACAO E SERVICOS SA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES

DECISÃO: A 08ª Turma,à unanimidade, conheceu do Agravo de Petição interposto pela Executada (fls. 343/346), porquanto presentes os pressupostos de cabimento e de admissibilidade; no mérito, sem divergência, **negou provimento ao Agravo de Petição**, adotando como razões de decidir os fundamentos da decisão agravada (fls. 335/338), conforme autorização contida no artigo 895, §1º, inciso IV, da CLT, c/c. art. 255 do R.I. deste Tribunal, com acréscimos dos seguintes fundamentos; custas no valor de R$44,26(quarenta e quatro reais e vinte e seis centavos), nos termos do art. 789-A, IV, da CLT, pela Executada.

Certifico que esta matéria será considerada publicada no primeiro dia útil subsequente à divulgação no DEJT.

BELO HORIZONTE/MG, 26 de abril de 2024.

SHEILA CASTRO DE MELLO SOUZA

Processo Nº AP-0010580-53.2022.5.03.0182

Relator	Sércio da Silva Peçanha
AGRAVANTE	MGS MINAS GERAIS ADMINISTRACAO E SERVICOS SA
ADVOGADO	CRISTIANO PIMENTA PASSOS(OAB: 94733/MG)
AGRAVADO	SANDRO VITOR DA CRUZ
ADVOGADO	ALESSANDRA MARIA SCAPIN(OAB: 67642/MG)
ADVOGADO	ELIANA MARIA HENRIQUES SCAPIN(OAB: 44482/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- SANDRO VITOR DA CRUZ

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES

DECISÃO: A 08ª Turma,à unanimidade, conheceu do Agravo de Petição interposto pela Executada (fls. 343/346), porquanto presentes os pressupostos de cabimento e de admissibilidade; no

mérito, sem divergência, **negou provimento ao Agravo de Petição**, adotando como razões de decidir os fundamentos da decisão agravada (fls. 335/338), conforme autorização contida no artigo 895, §1º, inciso IV, da CLT, c/c. art. 255 do R.I. deste Tribunal, com acréscimos dos seguintes fundamentos; custas no valor de R$44,26(quarenta e quatro reais e vinte e seis centavos), nos termos do art. 789-A, IV, da CLT, pela Executada.

Certifico que esta matéria será considerada publicada no primeiro dia útil subsequente à divulgação no DEJT.
BELO HORIZONTE/MG, 26 de abril de 2024.

SHEILA CASTRO DE MELLO SOUZA

Processo Nº ROT-0010771-38.2018.5.03.0021

Relator	Sércio da Silva Peçanha
RECORRENTE	TURILESSA LTDA
ADVOGADO	ISRAEL LUIZ DIAS SILVA(OAB: 150468/MG)
ADVOGADO	CRISTIANO RODRIGUES DE OLIVEIRA GUERRA(OAB: 123868/MG)
RECORRENTE	SARITUR SANTA RITA TRANSPORTE URBANO E RODOVIARIO LTDA
ADVOGADO	ISRAEL LUIZ DIAS SILVA(OAB: 150468/MG)
ADVOGADO	CRISTIANO RODRIGUES DE OLIVEIRA GUERRA(OAB: 123868/MG)
RECORRENTE	S&M TRANSPORTES S.A
ADVOGADO	ISRAEL LUIZ DIAS SILVA(OAB: 150468/MG)
ADVOGADO	CRISTIANO RODRIGUES DE OLIVEIRA GUERRA(OAB: 123868/MG)
RECORRENTE	MARIA ISIS DE SOUZA
ADVOGADO	LEANDRO DE ASSIS MOREIRA(OAB: 132696/MG)
ADVOGADO	FELIPE LEONCIO MORAIS DE ASSIS(OAB: 139969/MG)
RECORRIDO	TURILESSA LTDA
ADVOGADO	ISRAEL LUIZ DIAS SILVA(OAB: 150468/MG)
ADVOGADO	CRISTIANO RODRIGUES DE OLIVEIRA GUERRA(OAB: 123868/MG)
RECORRIDO	SARITUR SANTA RITA TRANSPORTE URBANO E RODOVIARIO LTDA
ADVOGADO	ISRAEL LUIZ DIAS SILVA(OAB: 150468/MG)
ADVOGADO	CRISTIANO RODRIGUES DE OLIVEIRA GUERRA(OAB: 123868/MG)
RECORRIDO	MARIA ISIS DE SOUZA
ADVOGADO	LEANDRO DE ASSIS MOREIRA(OAB: 132696/MG)
ADVOGADO	FELIPE LEONCIO MORAIS DE ASSIS(OAB: 139969/MG)
RECORRIDO	S&M TRANSPORTES S.A
ADVOGADO	ISRAEL LUIZ DIAS SILVA(OAB: 150468/MG)
ADVOGADO	CRISTIANO RODRIGUES DE OLIVEIRA GUERRA(OAB: 123868/MG)

Intimado(s)/Citado(s):
- MARIA ISIS DE SOUZA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES

EMENTA: **BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA. DEFERIMENTO. DECLARAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA. APLICAÇÃO DO ARTIGO 790, §§3º E 4º DA CLT COMBINADOS COM O ARTIGO 99, §3º DO CPC E ARTIGO 1º DA LEI Nº 7.115/83.** Existindo nos autos declaração do Reclamante, não desconstituída por outros meios de prova, de que não possui condições de arcar com o pagamento das despesas do processo, sem prejuízo do sustento próprio e de sua família, faz jus aos benefícios da justiça gratuita. Aplicação do artigo 790, §3º e 4º da CLT combinados com o artigo 99, §3º do CPC e artigo 1º da Lei nº 7.115/83. Precedente do TST.

DECISÃO: A 08ª Turma,à unanimidade, conheceu dos Recursos Ordinários interpostos pelas Reclamadas e pela Reclamante; no mérito, sem divergência, **deu provimento parcial ao Recurso da Reclamante** para condenar a Reclamada ao pagamento de horas extras do intervalo intrajornada, não usufruído corretamente nos seguintes termos: **a)** de 05/09/2013 (marco prescricional) até 31/01/2014 (fim da vigência da CCT de 2012/2014) são devidos 20 minutos extras diários, nos dias em que o intervalo intrajornada foi inferior a 20 minutos nos termos da norma coletiva aplicável; **b)** de 01/02/2014 (vigência da CCT 2014/2016) até 31/01/2015, é devida 1 hora extra diária, nos dias em que o intervalo registrado foi inferior a 01 hora, nos termos da CCT de 2014/2016; **c)** de 01/02/2015 a 30/09/2017, são devidos 20 minutos extras diários, nos dias em que o intervalo intrajornada foi inferior a 20 minutos, nos termos do Termo Aditivo à CCT de 2015/2016 e da CCT de 2016/2017; **d)** de 01/10/2017 a 10/11/2017, é devida 1 hora extra diária, nos dias em que a jornada ultrapassou 06 horas e o intervalo registrado foi inferior a 01 hora, nos termos do art. 71 da CLT; **e)** de 11/11/2017 a 15/11/2017, são devidos os minutos suprimidos do intervalo mínimo de 01 hora, nos dias que a jornada ultrapassou 06 horas diárias; **f)** de 16/11/2017 a 30/01/2019, são devidos os minutos suprimidos do

intervalo mínimo de 30 minutos, nos termos da CCT de 2017/2019; **g)** Nos dias de labor em dupla pegada, entende-se que houve usufruto integral do intervalo intrajornada, não sendo devidos horas extras intervalares; **h)** sobre as horas intervalares deferidas até 10/11/2017, incidem reflexos em RSRs, feriados, férias + 1/3, 13ºs. salários, abono de retorno de férias e FGTS mais 40%; **i)** a partir de 11/11/2017, não são devidos reflexos de horas extras intervalares; **j)** deverão ser observados os parâmetros já estabelecidos para as demais horas extras deferidas (fl. 1425); unanimemente, **deu parcial provimento ao recurso das Reclamadas** para: ***a)*** excluir da condenação o pagamento dos reflexos relativos às horas deferidas em razão da não fruição regular do intervalo interjornadas a partir de 11/11/2017; ***b)*** limitar a apuração das diferenças de FGTS ao período imprescrito, ficando a Reclamada autorizada a apresentar, na fase de liquidação, extratos completos de recolhimento do FGTS, para apuração do quantum devido; ***c)*** reconhecer que, em relação às parcelas correspondentes ao período trabalhado do período imprescrito a novembro de 2015 (inclusive), não devem ser apuradas as contribuições sociais (cota do empregador) previstas no inciso I do art. 22 da Lei nº 8.212/91, ao passo que, em relação às competências de dezembro de 2015 e seguintes, a Reclamada deverá fazer prova, na fase de liquidação, da opção pelo regime da CPRB, para se isentar das contribuições sociais (cota do empregador) previstas no inciso I do art. 22 da Lei nº 8.212/91, sob pena de apuração e execução das contribuições previdenciárias (cota parte do empregador) incidentes sobre as parcelas de natureza salarial; para fins previdenciários, declarou a natureza salarial das parcelas condenatórias ora deferidas, à exceção das seguintes parcelas que possuem natureza indenizatória: reflexos em férias indenizadas + 1/3 e FGTS; mantido o valor arbitrado à condenação, por ainda compatível.

Certifico que esta matéria será considerada publicada no primeiro dia útil subsequente à divulgação no DEJT.
BELO HORIZONTE/MG, 26 de abril de 2024.

SHEILA CASTRO DE MELLO SOUZA

Processo Nº ROT-0010771-38.2018.5.03.0021

Relator	Sércio da Silva Peçanha
RECORRENTE	TURILESSA LTDA
ADVOGADO	ISRAEL LUIZ DIAS SILVA(OAB: 150468/MG)
ADVOGADO	CRISTIANO RODRIGUES DE OLIVEIRA GUERRA(OAB: 123868/MG)
RECORRENTE	SARITUR SANTA RITA TRANSPORTE URBANO E RODOVIARIO LTDA
ADVOGADO	ISRAEL LUIZ DIAS SILVA(OAB: 150468/MG)
ADVOGADO	CRISTIANO RODRIGUES DE OLIVEIRA GUERRA(OAB: 123868/MG)
RECORRENTE	S&M TRANSPORTES S.A
ADVOGADO	ISRAEL LUIZ DIAS SILVA(OAB: 150468/MG)
ADVOGADO	CRISTIANO RODRIGUES DE OLIVEIRA GUERRA(OAB: 123868/MG)
RECORRENTE	MARIA ISIS DE SOUZA
ADVOGADO	LEANDRO DE ASSIS MOREIRA(OAB: 132696/MG)
ADVOGADO	FELIPE LEONCIO MORAIS DE ASSIS(OAB: 139969/MG)
RECORRIDO	TURILESSA LTDA
ADVOGADO	ISRAEL LUIZ DIAS SILVA(OAB: 150468/MG)
ADVOGADO	CRISTIANO RODRIGUES DE OLIVEIRA GUERRA(OAB: 123868/MG)
RECORRIDO	SARITUR SANTA RITA TRANSPORTE URBANO E RODOVIARIO LTDA
ADVOGADO	ISRAEL LUIZ DIAS SILVA(OAB: 150468/MG)
ADVOGADO	CRISTIANO RODRIGUES DE OLIVEIRA GUERRA(OAB: 123868/MG)
RECORRIDO	MARIA ISIS DE SOUZA
ADVOGADO	LEANDRO DE ASSIS MOREIRA(OAB: 132696/MG)
ADVOGADO	FELIPE LEONCIO MORAIS DE ASSIS(OAB: 139969/MG)
RECORRIDO	S&M TRANSPORTES S.A
ADVOGADO	ISRAEL LUIZ DIAS SILVA(OAB: 150468/MG)
ADVOGADO	CRISTIANO RODRIGUES DE OLIVEIRA GUERRA(OAB: 123868/MG)

Intimado(s)/Citado(s):
- S&M TRANSPORTES S.A

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES

EMENTA: **BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA. DEFERIMENTO. DECLARAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA. APLICAÇÃO DO ARTIGO 790, §§3º E 4º DA CLT COMBINADOS COM O ARTIGO 99, §3º DO CPC E ARTIGO 1º DA LEI Nº 7.115/83.** Existindo nos autos declaração do Reclamante, não desconstituída por outros meios de prova, de que não possui condições de arcar com o pagamento das despesas do processo, sem prejuízo do sustento próprio e de sua família, faz jus aos

benefícios da justiça gratuita. Aplicação do artigo 790, §3º e 4º da CLT combinados com o artigo 99, §3º do CPC e artigo 1º da Lei nº 7.115/83. Precedente do TST.

DECISÃO: A 08ª Turma,à unanimidade, conheceu dos Recursos Ordinários interpostos pelas Reclamadas e pela Reclamante; no mérito, sem divergência, **deu provimento parcial ao Recurso da Reclamante** para condenar a Reclamada ao pagamento de horas extras do intervalo intrajornada, não usufruído corretamente nos seguintes termos: **a)** de 05/09/2013 (marco prescricional) até 31/01/2014 (fim da vigência da CCT de 2012/2014) são devidos 20 minutos extras diários, nos dias em que o intervalo intrajornada foi inferior a 20 minutos nos termos da norma coletiva aplicável; **b)** de 01/02/2014 (vigência da CCT 2014/2016) até 31/01/2015, é devida 1 hora extra diária, nos dias em que o intervalo registrado foi inferior a 01 hora, nos termos da CCT de 2014/2016; **c)** de 01/02/2015 a 30/09/2017, são devidos 20 minutos extras diários, nos dias em que o intervalo intrajornada foi inferior a 20 minutos, nos termos do Termo Aditivo à CCT de 2015/2016 e da CCT de 2016/2017; **d)** de 01/10/2017 a 10/11/2017, é devida 1 hora extra diária, nos dias em que a jornada ultrapassou 06 horas e o intervalo registrado foi inferior a 01 hora, nos termos do art. 71 da CLT; **e)** de 11/11/2017 a 15/11/2017, são devidos os minutos suprimidos do intervalo mínimo de 01 hora, nos dias que a jornada ultrapassou 06 horas diárias; **f)** de 16/11/2017 a 30/01/2019, são devidos os minutos suprimidos do intervalo mínimo de 30 minutos, nos termos da CCT de 2017/2019; **g)** Nos dias de labor em dupla pegada, entende-se que houve usufruto integral do intervalo intrajornada, não sendo devidos horas extras intervalares; **h)** sobre as horas intervalares deferidas até 10/11/2017, incidem reflexos em RSRs, feriados, férias + 1/3, 13ºs. salários, abono de retorno de férias e FGTS mais 40%; **i)** a partir de 11/11/2017, não são devidos reflexos de horas extras intervalares; **j)** deverão ser observados os parâmetros já estabelecidos para as demais horas extras deferidas (fl. 1425); unanimemente, **deu parcial provimento ao recurso das Reclamadas** para: ***a)*** excluir da condenação o pagamento dos reflexos relativos às horas deferidas em razão da não fruição regular do intervalo interjornadas a partir de 11/11/2017; ***b)*** limitar a apuração das diferenças de FGTS ao período imprescrito, ficando a Reclamada autorizada a apresentar, na fase de liquidação, extratos completos de recolhimento do FGTS, para apuração do quantum devido; ***c)*** reconhecer que, em relação às parcelas correspondentes ao período trabalhado do período imprescrito a novembro de 2015 (inclusive), não devem ser apuradas as contribuições sociais (cota do empregador) previstas no inciso I do art. 22 da Lei nº 8.212/91, ao passo que, em relação às competências de dezembro de 2015 e seguintes, a Reclamada deverá fazer prova, na fase de liquidação, da opção pelo regime da CPRB, para se isentar das contribuições sociais (cota do empregador) previstas no inciso I do art. 22 da Lei nº 8.212/91, sob pena de apuração e execução das contribuições previdenciárias (cota parte do empregador) incidentes sobre as parcelas de natureza salarial; para fins previdenciários, declarou a natureza salarial das parcelas condenatórias ora deferidas, à exceção das seguintes parcelas que possuem natureza indenizatória: reflexos em férias indenizadas + 1/3 e FGTS; mantido o valor arbitrado à condenação, por ainda compatível.

Certifico que esta matéria será considerada publicada no primeiro dia útil subsequente à divulgação no DEJT.

BELO HORIZONTE/MG, 26 de abril de 2024.

SHEILA CASTRO DE MELLO SOUZA

Processo Nº ROT-0010771-38.2018.5.03.0021

Relator	Sércio da Silva Peçanha
RECORRENTE	TURILESSA LTDA
ADVOGADO	ISRAEL LUIZ DIAS SILVA(OAB: 150468/MG)
ADVOGADO	CRISTIANO RODRIGUES DE OLIVEIRA GUERRA(OAB: 123868/MG)
RECORRENTE	SARITUR SANTA RITA TRANSPORTE URBANO E RODOVIARIO LTDA
ADVOGADO	ISRAEL LUIZ DIAS SILVA(OAB: 150468/MG)
ADVOGADO	CRISTIANO RODRIGUES DE OLIVEIRA GUERRA(OAB: 123868/MG)
RECORRENTE	S&M TRANSPORTES S.A
ADVOGADO	ISRAEL LUIZ DIAS SILVA(OAB: 150468/MG)
ADVOGADO	CRISTIANO RODRIGUES DE OLIVEIRA GUERRA(OAB: 123868/MG)
RECORRENTE	MARIA ISIS DE SOUZA
ADVOGADO	LEANDRO DE ASSIS MOREIRA(OAB: 132696/MG)
ADVOGADO	FELIPE LEONCIO MORAIS DE ASSIS(OAB: 139969/MG)
RECORRIDO	TURILESSA LTDA
ADVOGADO	ISRAEL LUIZ DIAS SILVA(OAB: 150468/MG)
ADVOGADO	CRISTIANO RODRIGUES DE OLIVEIRA GUERRA(OAB: 123868/MG)
RECORRIDO	SARITUR SANTA RITA TRANSPORTE URBANO E RODOVIARIO LTDA
ADVOGADO	ISRAEL LUIZ DIAS SILVA(OAB: 150468/MG)
ADVOGADO	CRISTIANO RODRIGUES DE OLIVEIRA GUERRA(OAB: 123868/MG)

RECORRIDO	MARIA ISIS DE SOUZA
ADVOGADO	LEANDRO DE ASSIS MOREIRA(OAB: 132696/MG)
ADVOGADO	FELIPE LEONCIO MORAIS DE ASSIS(OAB: 139969/MG)
RECORRIDO	S&M TRANSPORTES S.A
ADVOGADO	ISRAEL LUIZ DIAS SILVA(OAB: 150468/MG)
ADVOGADO	CRISTIANO RODRIGUES DE OLIVEIRA GUERRA(OAB: 123868/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- TURILESSA LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES

EMENTA: **BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA. DEFERIMENTO. DECLARAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA. APLICAÇÃO DO ARTIGO 790, §§3º E 4º DA CLT COMBINADOS COM O ARTIGO 99, §3º DO CPC E ARTIGO 1º DA LEI Nº 7.115/83.** Existindo nos autos declaração do Reclamante, não desconstituída por outros meios de prova, de que não possui condições de arcar com o pagamento das despesas do processo, sem prejuízo do sustento próprio e de sua família, faz jus aos benefícios da justiça gratuita. Aplicação do artigo 790, §3º e 4º da CLT combinados com o artigo 99, §3º do CPC e artigo 1º da Lei nº 7.115/83. Precedente do TST.

DECISÃO: A 08ª Turma,à unanimidade, conheceu dos Recursos Ordinários interpostos pelas Reclamadas e pela Reclamante; no mérito, sem divergência, **deu provimento parcial ao Recurso da Reclamante** para condenar a Reclamada ao pagamento de horas extras do intervalo intrajornada, não usufruído corretamente nos seguintes termos: **a)** de 05/09/2013 (marco prescricional) até 31/01/2014 (fim da vigência da CCT de 2012/2014) são devidos 20 minutos extras diários, nos dias em que o intervalo intrajornada foi inferior a 20 minutos nos termos da norma coletiva aplicável; **b)** de 01/02/2014 (vigência da CCT 2014/2016) até 31/01/2015, é devida 1 hora extra diária, nos dias em que o intervalo registrado foi inferior a 01 hora, nos termos da CCT de 2014/2016; **c)** de 01/02/2015 a 30/09/2017, são devidos 20 minutos extras diários, nos dias em que o intervalo intrajornada foi inferior a 20 minutos, nos termos do Termo Aditivo à CCT de 2015/2016 e da CCT de 2016/2017; **d)** de 01/10/2017 a 10/11/2017, é devida 1 hora extra diária, nos dias em que a jornada ultrapassou 06 horas e o intervalo registrado foi inferior a 01 hora, nos termos do art. 71 da CLT; **e)** de 11/11/2017 a 15/11/2017, são devidos os minutos suprimidos do intervalo mínimo de 01 hora, nos dias que a jornada ultrapassou 06 horas diárias; **f)** de 16/11/2017 a 30/01/2019, são devidos os minutos suprimidos do intervalo mínimo de 30 minutos, nos termos da CCT de 2017/2019; **g)** Nos dias de labor em dupla pegada, entende-se que houve usufruto integral do intervalo intrajornada, não sendo devidos horas extras intervalares; **h)** sobre as horas intervalares deferidas até 10/11/2017, incidem reflexos em RSRs, feriados, férias + 1/3, 13ºs. salários, abono de retorno de férias e FGTS mais 40%; **i)** a partir de 11/11/2017, não são devidos reflexos de horas extras intervalares; **j)** deverão ser observados os parâmetros já estabelecidos para as demais horas extras deferidas (fl. 1425); unanimemente, **deu parcial provimento ao recurso das Reclamadas** para: ***a)*** excluir da condenação o pagamento dos reflexos relativos às horas deferidas em razão da não fruição regular do intervalo interjornadas a partir de 11/11/2017; ***b)*** limitar a apuração das diferenças de FGTS ao período imprescrito, ficando a Reclamada autorizada a apresentar, na fase de liquidação, extratos completos de recolhimento do FGTS, para apuração do quantum devido; ***c)*** reconhecer que, em relação às parcelas correspondentes ao período trabalhado do período imprescrito a novembro de 2015 (inclusive), não devem ser apuradas as contribuições sociais (cota do empregador) previstas no inciso I do art. 22 da Lei nº 8.212/91, ao passo que, em relação às competências de dezembro de 2015 e seguintes, a Reclamada deverá fazer prova, na fase de liquidação, da opção pelo regime da CPRB, para se isentar das contribuições sociais (cota do empregador) previstas no inciso I do art. 22 da Lei nº 8.212/91, sob pena de apuração e execução das contribuições previdenciárias (cota parte do empregador) incidentes sobre as parcelas de natureza salarial; para fins previdenciários, declarou a natureza salarial das parcelas condenatórias ora deferidas, à exceção das seguintes parcelas que possuem natureza indenizatória: reflexos em férias indenizadas + 1/3 e FGTS; mantido o valor arbitrado à condenação, por ainda compatível.

Certifico que esta matéria será considerada publicada no primeiro dia útil subsequente à divulgação no DEJT.

BELO HORIZONTE/MG, 26 de abril de 2024.

SHEILA CASTRO DE MELLO SOUZA

Processo Nº ROT-0010771-38.2018.5.03.0021

Relator Sércio da Silva Peçanha

RECORRENTE	TURILESSA LTDA
ADVOGADO	ISRAEL LUIZ DIAS SILVA(OAB: 150468/MG)
ADVOGADO	CRISTIANO RODRIGUES DE OLIVEIRA GUERRA(OAB: 123868/MG)
RECORRENTE	SARITUR SANTA RITA TRANSPORTE URBANO E RODOVIARIO LTDA
ADVOGADO	ISRAEL LUIZ DIAS SILVA(OAB: 150468/MG)
ADVOGADO	CRISTIANO RODRIGUES DE OLIVEIRA GUERRA(OAB: 123868/MG)
RECORRENTE	S&M TRANSPORTES S.A
ADVOGADO	ISRAEL LUIZ DIAS SILVA(OAB: 150468/MG)
ADVOGADO	CRISTIANO RODRIGUES DE OLIVEIRA GUERRA(OAB: 123868/MG)
RECORRENTE	MARIA ISIS DE SOUZA
ADVOGADO	LEANDRO DE ASSIS MOREIRA(OAB: 132696/MG)
ADVOGADO	FELIPE LEONCIO MORAIS DE ASSIS(OAB: 139969/MG)
RECORRIDO	TURILESSA LTDA
ADVOGADO	ISRAEL LUIZ DIAS SILVA(OAB: 150468/MG)
ADVOGADO	CRISTIANO RODRIGUES DE OLIVEIRA GUERRA(OAB: 123868/MG)
RECORRIDO	SARITUR SANTA RITA TRANSPORTE URBANO E RODOVIARIO LTDA
ADVOGADO	ISRAEL LUIZ DIAS SILVA(OAB: 150468/MG)
ADVOGADO	CRISTIANO RODRIGUES DE OLIVEIRA GUERRA(OAB: 123868/MG)
RECORRIDO	MARIA ISIS DE SOUZA
ADVOGADO	LEANDRO DE ASSIS MOREIRA(OAB: 132696/MG)
ADVOGADO	FELIPE LEONCIO MORAIS DE ASSIS(OAB: 139969/MG)
RECORRIDO	S&M TRANSPORTES S.A
ADVOGADO	ISRAEL LUIZ DIAS SILVA(OAB: 150468/MG)
ADVOGADO	CRISTIANO RODRIGUES DE OLIVEIRA GUERRA(OAB: 123868/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- SARITUR SANTA RITA TRANSPORTE URBANO E RODOVIARIO LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES

EMENTA: **BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA. DEFERIMENTO. DECLARAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA. APLICAÇÃO DO ARTIGO 790, §§3º E 4º DA CLT COMBINADOS COM O ARTIGO 99, §3º DO CPC E ARTIGO 1º DA LEI Nº 7.115/83.** Existindo nos autos declaração do Reclamante, não desconstituída por outros meios de prova, de que não possui condições de arcar com o pagamento das despesas do processo, sem prejuízo do sustento próprio e de sua família, faz jus aos benefícios da justiça gratuita. Aplicação do artigo 790, §3º e 4º da CLT combinados com o artigo 99, §3º do CPC e artigo 1º da Lei nº 7.115/83. Precedente do TST.

DECISÃO: A 08ª Turma,à unanimidade, conheceu dos Recursos Ordinários interpostos pelas Reclamadas e pela Reclamante; no mérito, sem divergência, **deu provimento parcial ao Recurso da Reclamante** para condenar a Reclamada ao pagamento de horas extras do intervalo intrajornada, não usufruído corretamente nos seguintes termos: **a)** de 05/09/2013 (marco prescricional) até 31/01/2014 (fim da vigência da CCT de 2012/2014) são devidos 20 minutos extras diários, nos dias em que o intervalo intrajornada foi inferior a 20 minutos nos termos da norma coletiva aplicável; **b)** de 01/02/2014 (vigência da CCT 2014/2016) até 31/01/2015, é devida 1 hora extra diária, nos dias em que o intervalo registrado foi inferior a 01 hora, nos termos da CCT de 2014/2016; **c)** de 01/02/2015 a 30/09/2017, são devidos 20 minutos extras diários, nos dias em que o intervalo intrajornada foi inferior a 20 minutos, nos termos do Termo Aditivo à CCT de 2015/2016 e da CCT de 2016/2017; **d)** de 01/10/2017 a 10/11/2017, é devida 1 hora extra diária, nos dias em que a jornada ultrapassou 06 horas e o intervalo registrado foi inferior a 01 hora, nos termos do art. 71 da CLT; **e)** de 11/11/2017 a 15/11/2017, são devidos os minutos suprimidos do intervalo mínimo de 01 hora, nos dias que a jornada ultrapassou 06 horas diárias; **f)** de 16/11/2017 a 30/01/2019, são devidos os minutos suprimidos do intervalo mínimo de 30 minutos, nos termos da CCT de 2017/2019; **g)** Nos dias de labor em dupla pegada, entende-se que houve usufruto integral do intervalo intrajornada, não sendo devidos horas extras intervalares; **h)** sobre as horas intervalares deferidas até 10/11/2017, incidem reflexos em RSRs, feriados, férias + 1/3, 13ºs. salários, abono de retorno de férias e FGTS mais 40%; **i)** a partir de 11/11/2017, não são devidos reflexos de horas extras intervalares; **j)** deverão ser observados os parâmetros já estabelecidos para as demais horas extras deferidas (fl. 1425); unanimemente, **deu parcial provimento ao recurso das Reclamadas** para: ***a)*** excluir da condenação o pagamento dos reflexos relativos às horas deferidas em razão da não fruição regular do intervalo interjornadas a partir de 11/11/2017; ***b)*** limitar a apuração das diferenças de FGTS ao período imprescrito, ficando a Reclamada autorizada a apresentar, na fase de liquidação, extratos completos de recolhimento do FGTS, para apuração do quantum devido; ***c)*** reconhecer que, em relação às parcelas correspondentes ao período trabalhado do período imprescrito a novembro de 2015 (inclusive), não devem ser apuradas as contribuições sociais (cota do empregador) previstas no inciso I do art. 22 da Lei nº 8.212/91,

ao passo que, em relação às competências de dezembro de 2015 e seguintes, a Reclamada deverá fazer prova, na fase de liquidação, da opção pelo regime da CPRB, para se isentar das contribuições sociais (cota do empregador) previstas no inciso I do art. 22 da Lei nº 8.212/91, sob pena de apuração e execução das contribuições previdenciárias (cota parte do empregador) incidentes sobre as parcelas de natureza salarial; para fins previdenciários, declarou a natureza salarial das parcelas condenatórias ora deferidas, à exceção das seguintes parcelas que possuem natureza indenizatória: reflexos em férias indenizadas + 1/3 e FGTS; mantido o valor arbitrado à condenação, por ainda compatível.

Certifico que esta matéria será considerada publicada no primeiro dia útil subsequente à divulgação no DEJT.
BELO HORIZONTE/MG, 26 de abril de 2024.

SHEILA CASTRO DE MELLO SOUZA

Processo Nº ROT-0010387-71.2022.5.03.0171

Relator	Sércio da Silva Peçanha
RECORRENTE	FUNDACAO VALE DO RIO DOCE DE SEGURIDADE SOCIAL VALIA
ADVOGADO	LUIS GUSTAVO REIS MUNDIM(OAB: 157259/MG)
ADVOGADO	DENISE MARIA FREIRE REIS MUNDIM(OAB: 40999/MG)
RECORRENTE	VALE S.A.
ADVOGADO	HEBERT AMANCIO DOS SANTOS(OAB: 152237/MG)
ADVOGADO	ALEXANDRE BRANDAO VASCONCELLOS(OAB: 190656/MG)
ADVOGADO	FERNANDA MARTINS SOUZA(OAB: 110635/MG)
ADVOGADO	FILIPE HENRIQUE GOMES DA SILVA(OAB: 205028/MG)
ADVOGADO	LUIZA CAROLINE FERNANDES DE CASTRO(OAB: 132444/MG)
ADVOGADO	FERNANDO HENRIQUE SILVA DE QUEIROZ(OAB: 118283/MG)
ADVOGADO	KAROLAY VIEIRA DE SOUZA(OAB: 187245/MG)
RECORRENTE	LUIZ DE SOUZA
ADVOGADO	ROBERTO EVANGELISTA NUNES(OAB: 63001/MG)
ADVOGADO	Júlio Magalhães Pires Duarte(OAB: 63551/MG)
RECORRIDO	VALE S.A.
ADVOGADO	HEBERT AMANCIO DOS SANTOS(OAB: 152237/MG)
ADVOGADO	ALEXANDRE BRANDAO VASCONCELLOS(OAB: 190656/MG)
ADVOGADO	FERNANDA MARTINS SOUZA(OAB: 110635/MG)
ADVOGADO	FILIPE HENRIQUE GOMES DA SILVA(OAB: 205028/MG)
ADVOGADO	LUIZA CAROLINE FERNANDES DE CASTRO(OAB: 132444/MG)
ADVOGADO	FERNANDO HENRIQUE SILVA DE QUEIROZ(OAB: 118283/MG)
ADVOGADO	KAROLAY VIEIRA DE SOUZA(OAB: 187245/MG)
RECORRIDO	LUIZ DE SOUZA
ADVOGADO	ROBERTO EVANGELISTA NUNES(OAB: 63001/MG)
ADVOGADO	Júlio Magalhães Pires Duarte(OAB: 63551/MG)
RECORRIDO	FUNDACAO VALE DO RIO DOCE DE SEGURIDADE SOCIAL VALIA
ADVOGADO	LUIS GUSTAVO REIS MUNDIM(OAB: 157259/MG)
ADVOGADO	DENISE MARIA FREIRE REIS MUNDIM(OAB: 40999/MG)

Intimado(s)/Citado(s):
- LUIZ DE SOUZA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES

DECISÃO: A 08ª Turma,à unanimidade, conheceu dos Embargos de Declaração opostos pela Reclamada; no mérito, sem divergência, deu-lhes parcial provimento para prestar esclarecimentos, nos termos da fundamentação, mantida inalterada a conclusão do julgado.

Certifico que esta matéria será considerada publicada no primeiro dia útil subsequente à divulgação no DEJT.
BELO HORIZONTE/MG, 26 de abril de 2024.

SHEILA CASTRO DE MELLO SOUZA

Processo Nº ROT-0010387-71.2022.5.03.0171

Relator	Sércio da Silva Peçanha
RECORRENTE	FUNDACAO VALE DO RIO DOCE DE SEGURIDADE SOCIAL VALIA
ADVOGADO	LUIS GUSTAVO REIS MUNDIM(OAB: 157259/MG)
ADVOGADO	DENISE MARIA FREIRE REIS MUNDIM(OAB: 40999/MG)
RECORRENTE	VALE S.A.
ADVOGADO	HEBERT AMANCIO DOS SANTOS(OAB: 152237/MG)
ADVOGADO	ALEXANDRE BRANDAO VASCONCELLOS(OAB: 190656/MG)

ADVOGADO	FERNANDA MARTINS SOUZA(OAB: 110635/MG)
ADVOGADO	FILIPE HENRIQUE GOMES DA SILVA(OAB: 205028/MG)
ADVOGADO	LUIZA CAROLINE FERNANDES DE CASTRO(OAB: 132444/MG)
ADVOGADO	FERNANDO HENRIQUE SILVA DE QUEIROZ(OAB: 118283/MG)
ADVOGADO	KAROLAY VIEIRA DE SOUZA(OAB: 187245/MG)
RECORRENTE	LUIZ DE SOUZA
ADVOGADO	ROBERTO EVANGELISTA NUNES(OAB: 63001/MG)
ADVOGADO	Júlio Magalhães Pires Duarte(OAB: 63551/MG)
RECORRIDO	VALE S.A.
ADVOGADO	HEBERT AMANCIO DOS SANTOS(OAB: 152237/MG)
ADVOGADO	ALEXANDRE BRANDAO VASCONCELLOS(OAB: 190656/MG)
ADVOGADO	FERNANDA MARTINS SOUZA(OAB: 110635/MG)
ADVOGADO	FILIPE HENRIQUE GOMES DA SILVA(OAB: 205028/MG)
ADVOGADO	LUIZA CAROLINE FERNANDES DE CASTRO(OAB: 132444/MG)
ADVOGADO	FERNANDO HENRIQUE SILVA DE QUEIROZ(OAB: 118283/MG)
ADVOGADO	KAROLAY VIEIRA DE SOUZA(OAB: 187245/MG)
RECORRIDO	LUIZ DE SOUZA
ADVOGADO	ROBERTO EVANGELISTA NUNES(OAB: 63001/MG)
ADVOGADO	Júlio Magalhães Pires Duarte(OAB: 63551/MG)
RECORRIDO	FUNDACAO VALE DO RIO DOCE DE SEGURIDADE SOCIAL VALIA
ADVOGADO	LUIS GUSTAVO REIS MUNDIM(OAB: 157259/MG)
ADVOGADO	DENISE MARIA FREIRE REIS MUNDIM(OAB: 40999/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- VALE S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES

DECISÃO: A 08ª Turma,à unanimidade, conheceu dos Embargos de Declaração opostos pela Reclamada; no mérito, sem divergência, deu-lhes parcial provimento para prestar esclarecimentos, nos termos da fundamentação, mantida inalterada a conclusão do julgado.

Certifico que esta matéria será considerada publicada no primeiro dia útil subsequente à divulgação no DEJT.

BELO HORIZONTE/MG, 26 de abril de 2024.

SHEILA CASTRO DE MELLO SOUZA

Processo Nº ROT-0010387-71.2022.5.03.0171

Relator	Sércio da Silva Peçanha
RECORRENTE	FUNDACAO VALE DO RIO DOCE DE SEGURIDADE SOCIAL VALIA
ADVOGADO	LUIS GUSTAVO REIS MUNDIM(OAB: 157259/MG)
ADVOGADO	DENISE MARIA FREIRE REIS MUNDIM(OAB: 40999/MG)
RECORRENTE	VALE S.A.
ADVOGADO	HEBERT AMANCIO DOS SANTOS(OAB: 152237/MG)
ADVOGADO	ALEXANDRE BRANDAO VASCONCELLOS(OAB: 190656/MG)
ADVOGADO	FERNANDA MARTINS SOUZA(OAB: 110635/MG)
ADVOGADO	FILIPE HENRIQUE GOMES DA SILVA(OAB: 205028/MG)
ADVOGADO	LUIZA CAROLINE FERNANDES DE CASTRO(OAB: 132444/MG)
ADVOGADO	FERNANDO HENRIQUE SILVA DE QUEIROZ(OAB: 118283/MG)
ADVOGADO	KAROLAY VIEIRA DE SOUZA(OAB: 187245/MG)
RECORRENTE	LUIZ DE SOUZA
ADVOGADO	ROBERTO EVANGELISTA NUNES(OAB: 63001/MG)
ADVOGADO	Júlio Magalhães Pires Duarte(OAB: 63551/MG)
RECORRIDO	VALE S.A.
ADVOGADO	HEBERT AMANCIO DOS SANTOS(OAB: 152237/MG)
ADVOGADO	ALEXANDRE BRANDAO VASCONCELLOS(OAB: 190656/MG)
ADVOGADO	FERNANDA MARTINS SOUZA(OAB: 110635/MG)
ADVOGADO	FILIPE HENRIQUE GOMES DA SILVA(OAB: 205028/MG)
ADVOGADO	LUIZA CAROLINE FERNANDES DE CASTRO(OAB: 132444/MG)
ADVOGADO	FERNANDO HENRIQUE SILVA DE QUEIROZ(OAB: 118283/MG)
ADVOGADO	KAROLAY VIEIRA DE SOUZA(OAB: 187245/MG)
RECORRIDO	LUIZ DE SOUZA
ADVOGADO	ROBERTO EVANGELISTA NUNES(OAB: 63001/MG)
ADVOGADO	Júlio Magalhães Pires Duarte(OAB: 63551/MG)
RECORRIDO	FUNDACAO VALE DO RIO DOCE DE SEGURIDADE SOCIAL VALIA
ADVOGADO	LUIS GUSTAVO REIS MUNDIM(OAB: 157259/MG)
ADVOGADO	DENISE MARIA FREIRE REIS MUNDIM(OAB: 40999/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- FUNDACAO VALE DO RIO DOCE DE SEGURIDADE SOCIAL VALIA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES

DECISÃO: A 08ª Turma,à unanimidade, conheceu dos Embargos de Declaração opostos pela Reclamada; no mérito, sem divergência, deu-lhes parcial provimento para prestar esclarecimentos, nos termos da fundamentação, mantida inalterada a conclusão do julgado.

Certifico que esta matéria será considerada publicada no primeiro dia útil subsequente à divulgação no DEJT.
BELO HORIZONTE/MG, 26 de abril de 2024.

SHEILA CASTRO DE MELLO SOUZA

Processo Nº AP-0010034-63.2021.5.03.0107

Relator	José Marlon de Freitas
AGRAVANTE	ELAINE CAROLINA VAZ DE SOUZA
ADVOGADO	RAFAEL ALVES NOGUEIRA(OAB: 173535/MG)
AGRAVADO	TANCREDI DA SILVA LIMA CAETANO
AGRAVADO	TANCREDI DA SILVA LIMA CAETANO
ADVOGADO	THIAGO HENRIQUE MARTINS PINTO(OAB: 137542/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ELAINE CAROLINA VAZ DE SOUZA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES

DECISÃO: A 08ª Turma,à unanimidade, conheceu do recurso de agravo de petição interposto pela exequente, porque presentes os pressupostos objetivos e subjetivos de admissibilidade; no mérito, sem divergência, **DEU PROVIMENTO** ao apelo para afastar o reconhecimento da prescrição intercorrente e, por conseguinte, a decisão de extinção do presente processo, determinando o retorno dos autos à origem para fins de prosseguimento, como se entender de direito; custas pelo executado, no importe de R$ 44,26(quarenta e quatro reais e vinte e seis centavos), a teor do artigo 789-A, IV, da CLT.

Certifico que esta matéria será considerada publicada no primeiro dia útil subsequente à divulgação no DEJT.
BELO HORIZONTE/MG, 26 de abril de 2024.

SHEILA CASTRO DE MELLO SOUZA

Processo Nº AP-0010034-63.2021.5.03.0107

Relator	José Marlon de Freitas
AGRAVANTE	ELAINE CAROLINA VAZ DE SOUZA
ADVOGADO	RAFAEL ALVES NOGUEIRA(OAB: 173535/MG)
AGRAVADO	TANCREDI DA SILVA LIMA CAETANO
AGRAVADO	TANCREDI DA SILVA LIMA CAETANO
ADVOGADO	THIAGO HENRIQUE MARTINS PINTO(OAB: 137542/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- TANCREDI DA SILVA LIMA CAETANO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES

DECISÃO: A 08ª Turma,à unanimidade, conheceu do recurso de agravo de petição interposto pela exequente, porque presentes os pressupostos objetivos e subjetivos de admissibilidade; no mérito, sem divergência, **DEU PROVIMENTO** ao apelo para afastar o reconhecimento da prescrição intercorrente e, por conseguinte, a decisão de extinção do presente processo, determinando o retorno dos autos à origem para fins de prosseguimento, como se entender de direito; custas pelo executado, no importe de R$ 44,26(quarenta e quatro reais e vinte e seis centavos), a teor do artigo 789-A, IV, da CLT.

Certifico que esta matéria será considerada publicada no primeiro dia útil subsequente à divulgação no DEJT.
BELO HORIZONTE/MG, 26 de abril de 2024.

SHEILA CASTRO DE MELLO SOUZA

Processo Nº AP-0010034-63.2021.5.03.0107

Relator	José Marlon de Freitas
AGRAVANTE	ELAINE CAROLINA VAZ DE SOUZA
ADVOGADO	RAFAEL ALVES NOGUEIRA(OAB: 173535/MG)
AGRAVADO	TANCREDI DA SILVA LIMA CAETANO
AGRAVADO	TANCREDI DA SILVA LIMA CAETANO
ADVOGADO	THIAGO HENRIQUE MARTINS PINTO(OAB: 137542/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- TANCREDI DA SILVA LIMA CAETANO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES

DECISÃO: A 08ª Turma,à unanimidade, conheceu do recurso de agravo de petição interposto pela exequente, porque presentes os pressupostos objetivos e subjetivos de admissibilidade; no mérito, sem divergência, **DEU PROVIMENTO** ao apelo para afastar o reconhecimento da prescrição intercorrente e, por conseguinte, a decisão de extinção do presente processo, determinando o retorno dos autos à origem para fins de prosseguimento, como se entender de direito; custas pelo executado, no importe de R$ 44,26(quarenta e quatro reais e vinte e seis centavos), a teor do artigo 789-A, IV, da CLT.

Certifico que esta matéria será considerada publicada no primeiro dia útil subsequente à divulgação no DEJT.
BELO HORIZONTE/MG, 26 de abril de 2024.

SHEILA CASTRO DE MELLO SOUZA

Processo Nº RORSum-0010055-65.2024.5.03.0129

Relator	José Marlon de Freitas
RECORRENTE	BRZ EMPREENDIMENTOS PORTAL JARDINS DE GILLY SPE LTDA
ADVOGADO	NATALIA FERNANDES SILVA LIMA(OAB: 28863/ES)
RECORRIDO	CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO	GIZA HELENA COELHO(OAB: 166349/SP)
RECORRIDO	DANILO ALMEIDA GOMES
ADVOGADO	CLOVIS FERNANDES(OAB: 9627/PB)

Intimado(s)/Citado(s):

- BRZ EMPREENDIMENTOS PORTAL JARDINS DE GILLY SPE LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES

DECISÃO: A 08ª Turma,à unanimidade, conheceu do recurso ordinário interposto pela primeira reclamada (ID 2a5d6b0), porque presentes os pressupostos objetivos e subjetivos de admissibilidade e, no mérito, sem divergência, **deu-lhe provimento** para excluir da condenação: **a)** o pagamento das horas extras excedentes à 8ª diária ou 44ª semanais; **b)** o pagamento dos honorários advocatícios em prol dos procuradores do autor; estabeleceu que os honorários fixados na origem a cargo do reclamante (10%) deverão ser calculados sobre o valor da causa, mantida a suspensão de exigibilidade; invertido o ônus da sucumbência, fixou custas pelo autor no importe de R$799,04(setecentos e noventa e nove reais e quatro centavos), calculadas sobre o valor atribuído à causa de R$39.952,29(trinta e nove mil, novecentos e cinquenta e dois reais e vinte e nove centavos), isento; fica a ré autorizada a pleitear a devolução do valor recolhido a título de custas e de depósito recursal perante o órgão competente, observados os termos da Resolução Conjunta TRT3 GP.GCR.GVCR 167/2021.

Certifico que esta matéria será considerada publicada no primeiro dia útil subsequente à divulgação no DEJT.
BELO HORIZONTE/MG, 26 de abril de 2024.

SHEILA CASTRO DE MELLO SOUZA

Processo Nº RORSum-0010055-65.2024.5.03.0129

Relator	José Marlon de Freitas

RECORRENTE	BRZ EMPREENDIMENTOS PORTAL JARDINS DE GILLY SPE LTDA
ADVOGADO	NATALIA FERNANDES SILVA LIMA(OAB: 28863/ES)
RECORRIDO	CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO	GIZA HELENA COELHO(OAB: 166349/SP)
RECORRIDO	DANILO ALMEIDA GOMES
ADVOGADO	CLOVIS FERNANDES(OAB: 9627/PB)

Intimado(s)/Citado(s):

- DANILO ALMEIDA GOMES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES

DECISÃO: A 08ª Turma,à unanimidade, conheceu do recurso ordinário interposto pela primeira reclamada (ID 2a5d6b0), porque presentes os pressupostos objetivos e subjetivos de admissibilidade e, no mérito, sem divergência, **deu-lhe provimento** para excluir da condenação: **a)** o pagamento das horas extras excedentes à 8ª diária ou 44ª semanais; **b)** o pagamento dos honorários advocatícios em prol dos procuradores do autor; estabeleceu que os honorários fixados na origem a cargo do reclamante (10%) deverão ser calculados sobre o valor da causa, mantida a suspensão de exigibilidade; invertido o ônus da sucumbência, fixou custas pelo autor no importe de R$799,04(setecentos e noventa e nove reais e quatro centavos), calculadas sobre o valor atribuído à causa de R$39.952,29(trinta e nove mil, novecentos e cinquenta e dois reais e vinte e nove centavos), isento; fica a ré autorizada a pleitear a devolução do valor recolhido a título de custas e de depósito recursal perante o órgão competente, observados os termos da Resolução Conjunta TRT3 GP.GCR.GVCR 167/2021.

Certifico que esta matéria será considerada publicada no primeiro dia útil subsequente à divulgação no DEJT.

BELO HORIZONTE/MG, 26 de abril de 2024.

SHEILA CASTRO DE MELLO SOUZA

Processo Nº RORSum-0010055-65.2024.5.03.0129

Relator	José Marlon de Freitas
RECORRENTE	BRZ EMPREENDIMENTOS PORTAL JARDINS DE GILLY SPE LTDA
ADVOGADO	NATALIA FERNANDES SILVA LIMA(OAB: 28863/ES)
RECORRIDO	CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO	GIZA HELENA COELHO(OAB: 166349/SP)
RECORRIDO	DANILO ALMEIDA GOMES
ADVOGADO	CLOVIS FERNANDES(OAB: 9627/PB)

Intimado(s)/Citado(s):

- CAIXA ECONOMICA FEDERAL

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES

DECISÃO: A 08ª Turma,à unanimidade, conheceu do recurso ordinário interposto pela primeira reclamada (ID 2a5d6b0), porque presentes os pressupostos objetivos e subjetivos de admissibilidade e, no mérito, sem divergência, **deu-lhe provimento** para excluir da condenação: **a)** o pagamento das horas extras excedentes à 8ª diária ou 44ª semanais; **b)** o pagamento dos honorários advocatícios em prol dos procuradores do autor; estabeleceu que os honorários fixados na origem a cargo do reclamante (10%) deverão ser calculados sobre o valor da causa, mantida a suspensão de exigibilidade; invertido o ônus da sucumbência, fixou custas pelo autor no importe de R$799,04(setecentos e noventa e nove reais e quatro centavos), calculadas sobre o valor atribuído à causa de R$39.952,29(trinta e nove mil, novecentos e cinquenta e dois reais e vinte e nove centavos), isento; fica a ré autorizada a pleitear a devolução do valor recolhido a título de custas e de depósito recursal perante o órgão competente, observados os termos da Resolução Conjunta TRT3 GP.GCR.GVCR 167/2021.

Certifico que esta matéria será considerada publicada no primeiro dia útil subsequente à divulgação no DEJT.

BELO HORIZONTE/MG, 26 de abril de 2024.

SHEILA CASTRO DE MELLO SOUZA

Processo Nº ROT-0010099-69.2023.5.03.0016

Relator	José Marlon de Freitas
RECORRENTE	VINICIUS BICHELANE MACHADO
ADVOGADO	IONE DE PAULA RODRIGUES(OAB: 80888/MG)

RECORRIDO	VALE S.A.
ADVOGADO	EDUARDO PAOLIELLO NICOLAU(OAB: 80702/MG)
RECORRIDO	VLI S.A.
ADVOGADO	CLISSIA PENA ALVES DE CARVALHO(OAB: 76703/MG)
RECORRIDO	FERROVIA CENTRO-ATLANTICA S.A
ADVOGADO	CLISSIA PENA ALVES DE CARVALHO(OAB: 76703/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- VINICIUS BICHELANE MACHADO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES

EMENTA: **EQUIPARAÇÃO SALARIAL. REQUISITOS.** Nos termos do artigo 461 da CLT, para fazer jus à equiparação salarial o empregado deve comprovar a isonomia funcional, a qual pressupõe a averiguação do trabalho de igual valor, prestado ao mesmo empregador, na mesma localidade, com igual produtividade e mesma perfeição técnica, por trabalhadores cuja diferença de tempo de serviço na função não seja superior a dois anos, em sendo a relação de emprego atinente a período anterior à Lei da Reforma Trabalhista. Os requisitos elencados são cumulativos e deverão estar necessariamente presentes no caso em questão para que se defira o pedido de pagamento de diferenças salariais decorrentes da equiparação salarial, de modo que, ausente um deles, é indevida a pretensão equiparatória.

DECISÃO: A 08ª Turma,à unanimidade, conheceu do recurso ordinário, e, no mérito, sem divergência, **deu-lhe provimento parcial** para: **a)** determinar a restituição dos valores descontados a título de plano de saúde que excederem o montante da última remuneração recebida pelo empregado; **b)** acrescer à condenação o pagamento da indenização por danos morais no importe de R$5.000,00(cinco mil reais); para fins previdenciários, declarou que possuem natureza indenizatória as parcelas ora acolhidas; acresceu à condenação o valor de R$10.000,00(dez mil reais), com custas complementares, no importe de R$200,00(duzentos reais), pelas rés, que com a publicação deste acórdão ficam intimadas na forma da Súmula n. 25, III, do TST.

Certifico que esta matéria será considerada publicada no primeiro dia útil subsequente à divulgação no DEJT.

BELO HORIZONTE/MG, 26 de abril de 2024.

SHEILA CASTRO DE MELLO SOUZA

Processo Nº ROT-0010099-69.2023.5.03.0016

Relator	José Marlon de Freitas
RECORRENTE	VINICIUS BICHELANE MACHADO
ADVOGADO	IONE DE PAULA RODRIGUES(OAB: 80888/MG)
RECORRIDO	VALE S.A.
ADVOGADO	EDUARDO PAOLIELLO NICOLAU(OAB: 80702/MG)
RECORRIDO	VLI S.A.
ADVOGADO	CLISSIA PENA ALVES DE CARVALHO(OAB: 76703/MG)
RECORRIDO	FERROVIA CENTRO-ATLANTICA S.A
ADVOGADO	CLISSIA PENA ALVES DE CARVALHO(OAB: 76703/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- FERROVIA CENTRO-ATLANTICA S.A

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES

EMENTA: **EQUIPARAÇÃO SALARIAL. REQUISITOS.** Nos termos do artigo 461 da CLT, para fazer jus à equiparação salarial o empregado deve comprovar a isonomia funcional, a qual pressupõe a averiguação do trabalho de igual valor, prestado ao mesmo empregador, na mesma localidade, com igual produtividade e mesma perfeição técnica, por trabalhadores cuja diferença de tempo de serviço na função não seja superior a dois anos, em sendo a relação de emprego atinente a período anterior à Lei da Reforma Trabalhista. Os requisitos elencados são cumulativos e deverão estar necessariamente presentes no caso em questão para que se defira o pedido de pagamento de diferenças salariais decorrentes da equiparação salarial, de modo que, ausente um deles, é indevida a pretensão equiparatória.

DECISÃO: A 08ª Turma,à unanimidade, conheceu do recurso ordinário, e, no mérito, sem divergência, **deu-lhe provimento parcial** para: **a)** determinar a restituição dos valores descontados a título de plano de saúde que excederem o montante da última remuneração recebida pelo empregado; **b)** acrescer à condenação o pagamento da indenização por danos morais no importe de R$5.000,00(cinco mil reais); para fins previdenciários, declarou que possuem natureza indenizatória as parcelas ora acolhidas; acresceu à condenação o valor de R$10.000,00(dez mil reais), com custas

complementares, no importe de R$200,00(duzentos reais), pelas rés, que com a publicação deste acórdão ficam intimadas na forma da Súmula n. 25, III, do TST.

Certifico que esta matéria será considerada publicada no primeiro dia útil subsequente à divulgação no DEJT.
BELO HORIZONTE/MG, 26 de abril de 2024.

SHEILA CASTRO DE MELLO SOUZA

Processo Nº ROT-0010099-69.2023.5.03.0016

Relator	José Marlon de Freitas
RECORRENTE	VINICIUS BICHELANE MACHADO
ADVOGADO	IONE DE PAULA RODRIGUES(OAB: 80888/MG)
RECORRIDO	VALE S.A.
ADVOGADO	EDUARDO PAOLIELLO NICOLAU(OAB: 80702/MG)
RECORRIDO	VLI S.A.
ADVOGADO	CLISSIA PENA ALVES DE CARVALHO(OAB: 76703/MG)
RECORRIDO	FERROVIA CENTRO-ATLANTICA S.A
ADVOGADO	CLISSIA PENA ALVES DE CARVALHO(OAB: 76703/MG)

Intimado(s)/Citado(s):
- VLI S.A.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES

EMENTA: **EQUIPARAÇÃO SALARIAL. REQUISITOS.** Nos termos do artigo 461 da CLT, para fazer jus à equiparação salarial o empregado deve comprovar a isonomia funcional, a qual pressupõe a averiguação do trabalho de igual valor, prestado ao mesmo empregador, na mesma localidade, com igual produtividade e mesma perfeição técnica, por trabalhadores cuja diferença de tempo de serviço na função não seja superior a dois anos, em sendo a relação de emprego atinente a período anterior à Lei da Reforma Trabalhista. Os requisitos elencados são cumulativos e deverão estar necessariamente presentes no caso em questão para que se defira o pedido de pagamento de diferenças salariais decorrentes da equiparação salarial, de modo que, ausente um deles, é indevida a pretensão equiparatória.

DECISÃO: A 08ª Turma,à unanimidade, conheceu do recurso ordinário, e, no mérito, sem divergência, **deu-lhe provimento parcial** para: **a)** determinar a restituição dos valores descontados a título de plano de saúde que excederem o montante da última remuneração recebida pelo empregado; **b)** acrescer à condenação o pagamento da indenização por danos morais no importe de R$5.000,00(cinco mil reais); para fins previdenciários, declarou que possuem natureza indenizatória as parcelas ora acolhidas; acresceu à condenação o valor de R$10.000,00(dez mil reais), com custas complementares, no importe de R$200,00(duzentos reais), pelas rés, que com a publicação deste acórdão ficam intimadas na forma da Súmula n. 25, III, do TST.

Certifico que esta matéria será considerada publicada no primeiro dia útil subsequente à divulgação no DEJT.
BELO HORIZONTE/MG, 26 de abril de 2024.

SHEILA CASTRO DE MELLO SOUZA

Processo Nº ROT-0010099-69.2023.5.03.0016

Relator	José Marlon de Freitas
RECORRENTE	VINICIUS BICHELANE MACHADO
ADVOGADO	IONE DE PAULA RODRIGUES(OAB: 80888/MG)
RECORRIDO	VALE S.A.
ADVOGADO	EDUARDO PAOLIELLO NICOLAU(OAB: 80702/MG)
RECORRIDO	VLI S.A.
ADVOGADO	CLISSIA PENA ALVES DE CARVALHO(OAB: 76703/MG)
RECORRIDO	FERROVIA CENTRO-ATLANTICA S.A
ADVOGADO	CLISSIA PENA ALVES DE CARVALHO(OAB: 76703/MG)

Intimado(s)/Citado(s):
- VALE S.A.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES

EMENTA: **EQUIPARAÇÃO SALARIAL. REQUISITOS.** Nos termos do artigo 461 da CLT, para fazer jus à equiparação salarial o empregado deve comprovar a isonomia funcional, a qual pressupõe a averiguação do trabalho de igual valor, prestado ao mesmo

empregador, na mesma localidade, com igual produtividade e mesma perfeição técnica, por trabalhadores cuja diferença de tempo de serviço na função não seja superior a dois anos, em sendo a relação de emprego atinente a período anterior à Lei da Reforma Trabalhista. Os requisitos elencados são cumulativos e deverão estar necessariamente presentes no caso em questão para que se defira o pedido de pagamento de diferenças salariais decorrentes da equiparação salarial, de modo que, ausente um deles, é indevida a pretensão equiparatória.

DECISÃO: A 08ª Turma,à unanimidade, conheceu do recurso ordinário, e, no mérito, sem divergência, **deu-lhe provimento parcial** para: **a)** determinar a restituição dos valores descontados a título de plano de saúde que excederem o montante da última remuneração recebida pelo empregado; **b)** acrescer à condenação o pagamento da indenização por danos morais no importe de R$5.000,00(cinco mil reais); para fins previdenciários, declarou que possuem natureza indenizatória as parcelas ora acolhidas; acresceu à condenação o valor de R$10.000,00(dez mil reais), com custas complementares, no importe de R$200,00(duzentos reais), pelas rés, que com a publicação deste acórdão ficam intimadas na forma da Súmula n. 25, III, do TST.

Certifico que esta matéria será considerada publicada no primeiro dia útil subsequente à divulgação no DEJT.

BELO HORIZONTE/MG, 26 de abril de 2024.

SHEILA CASTRO DE MELLO SOUZA

Processo Nº AP-0011136-35.2022.5.03.0027

Relator	José Marlon de Freitas
AGRAVANTE	BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADO	NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES(OAB: 107878/MG)
AGRAVADO	DOUGLAS GOMES CRISPIM
ADVOGADO	MARCO AUGUSTO DE ARGENTON E QUEIROZ(OAB: 190106/MG)
AGRAVADO	BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO	VIDAL RIBEIRO PONCANO(OAB: 91473/SP)
AGRAVADO	ESQUADRA - TRANSPORTE DE VALORES & SEGURANCA LTDA
ADVOGADO	ADRIANO GONCALVES ARISIO MACIEL(OAB: 79417/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- BANCO DO BRASIL SA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES

Processo: 0011136-35.2022.5.03.0027

EMENTA: **EXECUÇÃO EM FACE DO DEVEDOR SUBSIDIÁRIO. BENEFÍCIO DE ORDEM.** A responsabilidade subsidiária tem por escopo reforçar a garantia do pagamento dos créditos trabalhistas, de natureza alimentar. O inadimplemento da obrigação pela executada principal é o quanto basta para que se inicie a execução contra o devedor subsidiário, não se havendo falar em benefício de ordem. Dessa forma, o exequente não é obrigado a tentar o esgotamento da via executiva contra seus sócios para, somente após, direcionar a execução em desfavor do responsável subsidiário. Aliás, dispõe a Orientação Jurisprudencial nº 18 das Turmas deste Regional: *"Execução. Devedor subsidiário. Responsabilidade em terceiro grau. Inexistência. É inexigível a execução prévia dos sócios do devedor principal inadimplente para o direcionamento da execução contra o responsável subsidiário".*

DECISÃO: A 08ª Turma,à unanimidade, conheceu do agravo e, no mérito, sem divergência, **negou-lhe provimento**; custas pelos executados, no importe de R$44,26(quarenta e quatro reais e vinte e seis centavos), a teor do art. 789-A, IV, da CLT.

Certifico que esta matéria será considerada publicada no primeiro dia útil subsequente à divulgação no DEJT.

BELO HORIZONTE/MG, 26 de abril de 2024.

DJALMA JOSE MELGACO

Processo Nº AP-0011136-35.2022.5.03.0027

Relator	José Marlon de Freitas
AGRAVANTE	BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADO	NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES(OAB: 107878/MG)
AGRAVADO	DOUGLAS GOMES CRISPIM
ADVOGADO	MARCO AUGUSTO DE ARGENTON E QUEIROZ(OAB: 190106/MG)
AGRAVADO	BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO	VIDAL RIBEIRO PONCANO(OAB: 91473/SP)
AGRAVADO	ESQUADRA - TRANSPORTE DE VALORES & SEGURANCA LTDA

ADVOGADO	ADRIANO GONCALVES ARISIO MACIEL(OAB: 79417/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- DOUGLAS GOMES CRISPIM

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES

Processo: 0011136-35.2022.5.03.0027

EMENTA: **EXECUÇÃO EM FACE DO DEVEDOR SUBSIDIÁRIO. BENEFÍCIO DE ORDEM.** A responsabilidade subsidiária tem por escopo reforçar a garantia do pagamento dos créditos trabalhistas, de natureza alimentar. O inadimplemento da obrigação pela executada principal é o quanto basta para que se inicie a execução contra o devedor subsidiário, não se havendo falar em benefício de ordem. Dessa forma, o exequente não é obrigado a tentar o esgotamento da via executiva contra seus sócios para, somente após, direcionar a execução em desfavor do responsável subsidiário. Aliás, dispõe a Orientação Jurisprudencial nº 18 das Turmas deste Regional: *"Execução. Devedor subsidiário. Responsabilidade em terceiro grau. Inexistência. É inexigível a execução prévia dos sócios do devedor principal inadimplente para o direcionamento da execução contra o responsável subsidiário"*.

DECISÃO: A 08ª Turma,à unanimidade, conheceu do agravo e, no mérito, sem divergência, **negou-lhe provimento**; custas pelos executados, no importe de R$44,26(quarenta e quatro reais e vinte e seis centavos), a teor do art. 789-A, IV, da CLT.

Certifico que esta matéria será considerada publicada no primeiro dia útil subsequente à divulgação no DEJT.

BELO HORIZONTE/MG, 26 de abril de 2024.

DJALMA JOSE MELGACO

Processo Nº AP-0011136-35.2022.5.03.0027

Relator	José Marlon de Freitas
AGRAVANTE	BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADO	NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES(OAB: 107878/MG)
AGRAVADO	DOUGLAS GOMES CRISPIM
ADVOGADO	MARCO AUGUSTO DE ARGENTON E QUEIROZ(OAB: 190106/MG)
AGRAVADO	BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO	VIDAL RIBEIRO PONCANO(OAB: 91473/SP)
AGRAVADO	ESQUADRA - TRANSPORTE DE VALORES & SEGURANCA LTDA
ADVOGADO	ADRIANO GONCALVES ARISIO MACIEL(OAB: 79417/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- BANCO BRADESCO S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES

Processo: 0011136-35.2022.5.03.0027

EMENTA: **EXECUÇÃO EM FACE DO DEVEDOR SUBSIDIÁRIO. BENEFÍCIO DE ORDEM.** A responsabilidade subsidiária tem por escopo reforçar a garantia do pagamento dos créditos trabalhistas, de natureza alimentar. O inadimplemento da obrigação pela executada principal é o quanto basta para que se inicie a execução contra o devedor subsidiário, não se havendo falar em benefício de ordem. Dessa forma, o exequente não é obrigado a tentar o esgotamento da via executiva contra seus sócios para, somente após, direcionar a execução em desfavor do responsável subsidiário. Aliás, dispõe a Orientação Jurisprudencial nº 18 das Turmas deste Regional: *"Execução. Devedor subsidiário. Responsabilidade em terceiro grau. Inexistência. É inexigível a execução prévia dos sócios do devedor principal inadimplente para o direcionamento da execução contra o responsável subsidiário"*.

DECISÃO: A 08ª Turma,à unanimidade, conheceu do agravo e, no mérito, sem divergência, **negou-lhe provimento**; custas pelos executados, no importe de R$44,26(quarenta e quatro reais e vinte e seis centavos), a teor do art. 789-A, IV, da CLT.

Certifico que esta matéria será considerada publicada no primeiro dia útil subsequente à divulgação no DEJT.

BELO HORIZONTE/MG, 26 de abril de 2024.

DJALMA JOSE MELGACO

Processo Nº AP-0011136-35.2022.5.03.0027

Relator	José Marlon de Freitas
AGRAVANTE	BANCO DO BRASIL SA

ADVOGADO	NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES(OAB: 107878/MG)
AGRAVADO	DOUGLAS GOMES CRISPIM
ADVOGADO	MARCO AUGUSTO DE ARGENTON E QUEIROZ(OAB: 190106/MG)
AGRAVADO	BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO	VIDAL RIBEIRO PONCANO(OAB: 91473/SP)
AGRAVADO	ESQUADRA - TRANSPORTE DE VALORES & SEGURANCA LTDA
ADVOGADO	ADRIANO GONCALVES ARISIO MACIEL(OAB: 79417/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ESQUADRA - TRANSPORTE DE VALORES & SEGURANCA LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES

Processo: 0011136-35.2022.5.03.0027

EMENTA: **EXECUÇÃO EM FACE DO DEVEDOR SUBSIDIÁRIO. BENEFÍCIO DE ORDEM.** A responsabilidade subsidiária tem por escopo reforçar a garantia do pagamento dos créditos trabalhistas, de natureza alimentar. O inadimplemento da obrigação pela executada principal é o quanto basta para que se inicie a execução contra o devedor subsidiário, não se havendo falar em benefício de ordem. Dessa forma, o exequente não é obrigado a tentar o esgotamento da via executiva contra seus sócios para, somente após, direcionar a execução em desfavor do responsável subsidiário. Aliás, dispõe a Orientação Jurisprudencial nº 18 das Turmas deste Regional: *"Execução. Devedor subsidiário. Responsabilidade em terceiro grau. Inexistência. É inexigível a execução prévia dos sócios do devedor principal inadimplente para o direcionamento da execução contra o responsável subsidiário"*.

DECISÃO: A 08ª Turma,à unanimidade, conheceu do agravo e, no mérito, sem divergência, **negou-lhe provimento**; custas pelos executados, no importe de R$44,26(quarenta e quatro reais e vinte e seis centavos), a teor do art. 789-A, IV, da CLT.

Certifico que esta matéria será considerada publicada no primeiro dia útil subsequente à divulgação no DEJT.

BELO HORIZONTE/MG, 26 de abril de 2024.

DJALMA JOSE MELGACO

Processo Nº RORSum-0010160-34.2023.5.03.0143

Relator	José Marlon de Freitas
RECORRENTE	COMPANHIA ENERGETICA DE MINAS GERAIS-CEMIG
ADVOGADO	LOYANNA DE ANDRADE MIRANDA MENEZES(OAB: 111202/MG)
ADVOGADO	RICARDO LOPES GODOY(OAB: 77167/MG)
RECORRENTE	RODOLFO RAMOS FIGUEIREDO
ADVOGADO	GEORGE DE ALMEIDA CUNHA SILVA(OAB: 32698/BA)
RECORRIDO	CONSTRUTORA VENI LTDA
ADVOGADO	LETICIA SANTOS DE SOUZA SALES(OAB: 206931/RJ)
RECORRIDO	RODOLFO RAMOS FIGUEIREDO
ADVOGADO	GEORGE DE ALMEIDA CUNHA SILVA(OAB: 32698/BA)
RECORRIDO	JULIO CESAR DOS SANTOS COELHO
ADVOGADO	LETICIA SANTOS DE SOUZA SALES(OAB: 206931/RJ)
RECORRIDO	COMPANHIA ENERGETICA DE MINAS GERAIS-CEMIG
ADVOGADO	LOYANNA DE ANDRADE MIRANDA MENEZES(OAB: 111202/MG)
ADVOGADO	RICARDO LOPES GODOY(OAB: 77167/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- RODOLFO RAMOS FIGUEIREDO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES

DECISÃO: A 08ª Turma,à unanimidade, conheceu os recursos ordinários interpostos pela terceira ré (Cemig Distribuição S.A.) às fls. 767/789 (ID. dc59165) e pelo autor às fls. 794/803 (ID. 1ef9bf0), porque presentes os pressupostos objetivos e subjetivos de admissibilidade; no mérito, sem divergência, **NEGOU PROVIMENTO ao apelo da reclamada;** unanimemente, **DEU PARCIAL PROVIMENTO ao do reclamante** para conceder-lhe os benefícios da gratuidade de justiça e estabelecer que a verba honorária por ele devida ficará com a exigibilidade suspensa pelo prazo de dois anos a contar do trânsito em julgado, vedada a compensação com os créditos apurados no presente feito ou mesmo em outras demandas e extinta a obrigação após esse prazo; quanto ao mais, adotou as razões da sentença de fls. 721/734 (ID. 3ab2343), complementada pela decisão em embargos declaratórios de fls. 761/763 (ID. 4560206), nos termos do artigo 895, §1º, IV, da CLT.

Certifico que esta matéria será considerada publicada no primeiro

dia útil subsequente à divulgação no DEJT.

BELO HORIZONTE/MG, 26 de abril de 2024.

SHEILA CASTRO DE MELLO SOUZA

Processo Nº RORSum-0010160-34.2023.5.03.0143

Relator	José Marlon de Freitas
RECORRENTE	COMPANHIA ENERGETICA DE MINAS GERAIS-CEMIG
ADVOGADO	LOYANNA DE ANDRADE MIRANDA MENEZES(OAB: 111202/MG)
ADVOGADO	RICARDO LOPES GODOY(OAB: 77167/MG)
RECORRENTE	RODOLFO RAMOS FIGUEIREDO
ADVOGADO	GEORGE DE ALMEIDA CUNHA SILVA(OAB: 32698/BA)
RECORRIDO	CONSTRUTORA VENI LTDA
ADVOGADO	LETICIA SANTOS DE SOUZA SALES(OAB: 206931/RJ)
RECORRIDO	RODOLFO RAMOS FIGUEIREDO
ADVOGADO	GEORGE DE ALMEIDA CUNHA SILVA(OAB: 32698/BA)
RECORRIDO	JULIO CESAR DOS SANTOS COELHO
ADVOGADO	LETICIA SANTOS DE SOUZA SALES(OAB: 206931/RJ)
RECORRIDO	COMPANHIA ENERGETICA DE MINAS GERAIS-CEMIG
ADVOGADO	LOYANNA DE ANDRADE MIRANDA MENEZES(OAB: 111202/MG)
ADVOGADO	RICARDO LOPES GODOY(OAB: 77167/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- COMPANHIA ENERGETICA DE MINAS GERAIS-CEMIG

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES

DECISÃO: A 08ª Turma,à unanimidade, conheceu os recursos ordinários interpostos pela terceira ré (Cemig Distribuição S.A.) às fls. 767/789 (ID. dc59165) e pelo autor às fls. 794/803 (ID. 1ef9bf0), porque presentes os pressupostos objetivos e subjetivos de admissibilidade; no mérito, sem divergência, **NEGOU PROVIMENTO ao apelo da reclamada;** unanimemente, **DEU PARCIAL PROVIMENTO ao do reclamante** para conceder-lhe os benefícios da gratuidade de justiça e estabelecer que a verba honorária por ele devida ficará com a exigibilidade suspensa pelo prazo de dois anos a contar do trânsito em julgado, vedada a compensação com os créditos apurados no presente feito ou mesmo em outras demandas e extinta a obrigação após esse prazo; quanto ao mais, adotou as razões da sentença de fls. 721/734 (ID. 3ab2343), complementada pela decisão em embargos declaratórios de fls. 761/763 (ID. 4560206), nos termos do artigo 895, §1º, IV, da CLT.

Certifico que esta matéria será considerada publicada no primeiro dia útil subsequente à divulgação no DEJT.

BELO HORIZONTE/MG, 26 de abril de 2024.

SHEILA CASTRO DE MELLO SOUZA

Processo Nº RORSum-0010160-34.2023.5.03.0143

Relator	José Marlon de Freitas
RECORRENTE	COMPANHIA ENERGETICA DE MINAS GERAIS-CEMIG
ADVOGADO	LOYANNA DE ANDRADE MIRANDA MENEZES(OAB: 111202/MG)
ADVOGADO	RICARDO LOPES GODOY(OAB: 77167/MG)
RECORRENTE	RODOLFO RAMOS FIGUEIREDO
ADVOGADO	GEORGE DE ALMEIDA CUNHA SILVA(OAB: 32698/BA)
RECORRIDO	CONSTRUTORA VENI LTDA
ADVOGADO	LETICIA SANTOS DE SOUZA SALES(OAB: 206931/RJ)
RECORRIDO	RODOLFO RAMOS FIGUEIREDO
ADVOGADO	GEORGE DE ALMEIDA CUNHA SILVA(OAB: 32698/BA)
RECORRIDO	JULIO CESAR DOS SANTOS COELHO
ADVOGADO	LETICIA SANTOS DE SOUZA SALES(OAB: 206931/RJ)
RECORRIDO	COMPANHIA ENERGETICA DE MINAS GERAIS-CEMIG
ADVOGADO	LOYANNA DE ANDRADE MIRANDA MENEZES(OAB: 111202/MG)
ADVOGADO	RICARDO LOPES GODOY(OAB: 77167/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- CONSTRUTORA VENI LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES

DECISÃO: A 08ª Turma,à unanimidade, conheceu os recursos ordinários interpostos pela terceira ré (Cemig Distribuição S.A.) às

fls. 767/789 (ID. dc59165) e pelo autor às fls. 794/803 (ID. 1ef9bf0), porque presentes os pressupostos objetivos e subjetivos de admissibilidade; no mérito, sem divergência, **NEGOU PROVIMENTO ao apelo da reclamada;** unanimemente, **DEU PARCIAL PROVIMENTO ao do reclamante** para conceder-lhe os benefícios da gratuidade de justiça e estabelecer que a verba honorária por ele devida ficará com a exigibilidade suspensa pelo prazo de dois anos a contar do trânsito em julgado, vedada a compensação com os créditos apurados no presente feito ou mesmo em outras demandas e extinta a obrigação após esse prazo; quanto ao mais, adotou as razões da sentença de fls. 721/734 (ID. 3ab2343), complementada pela decisão em embargos declaratórios de fls. 761/763 (ID. 4560206), nos termos do artigo 895, §1º, IV, da CLT.

Certifico que esta matéria será considerada publicada no primeiro dia útil subsequente à divulgação no DEJT.
BELO HORIZONTE/MG, 26 de abril de 2024.

SHEILA CASTRO DE MELLO SOUZA

Processo Nº RORSum-0010160-34.2023.5.03.0143

Relator	José Marlon de Freitas
RECORRENTE	COMPANHIA ENERGETICA DE MINAS GERAIS-CEMIG
ADVOGADO	LOYANNA DE ANDRADE MIRANDA MENEZES(OAB: 111202/MG)
ADVOGADO	RICARDO LOPES GODOY(OAB: 77167/MG)
RECORRENTE	RODOLFO RAMOS FIGUEIREDO
ADVOGADO	GEORGE DE ALMEIDA CUNHA SILVA(OAB: 32698/BA)
RECORRIDO	CONSTRUTORA VENI LTDA
ADVOGADO	LETICIA SANTOS DE SOUZA SALES(OAB: 206931/RJ)
RECORRIDO	RODOLFO RAMOS FIGUEIREDO
ADVOGADO	GEORGE DE ALMEIDA CUNHA SILVA(OAB: 32698/BA)
RECORRIDO	JULIO CESAR DOS SANTOS COELHO
ADVOGADO	LETICIA SANTOS DE SOUZA SALES(OAB: 206931/RJ)
RECORRIDO	COMPANHIA ENERGETICA DE MINAS GERAIS-CEMIG
ADVOGADO	LOYANNA DE ANDRADE MIRANDA MENEZES(OAB: 111202/MG)
ADVOGADO	RICARDO LOPES GODOY(OAB: 77167/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- JULIO CESAR DOS SANTOS COELHO

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES

DECISÃO: A 08ª Turma,à unanimidade, conheceu os recursos ordinários interpostos pela terceira ré (Cemig Distribuição S.A.) às fls. 767/789 (ID. dc59165) e pelo autor às fls. 794/803 (ID. 1ef9bf0), porque presentes os pressupostos objetivos e subjetivos de admissibilidade; no mérito, sem divergência, **NEGOU PROVIMENTO ao apelo da reclamada;** unanimemente, **DEU PARCIAL PROVIMENTO ao do reclamante** para conceder-lhe os benefícios da gratuidade de justiça e estabelecer que a verba honorária por ele devida ficará com a exigibilidade suspensa pelo prazo de dois anos a contar do trânsito em julgado, vedada a compensação com os créditos apurados no presente feito ou mesmo em outras demandas e extinta a obrigação após esse prazo; quanto ao mais, adotou as razões da sentença de fls. 721/734 (ID. 3ab2343), complementada pela decisão em embargos declaratórios de fls. 761/763 (ID. 4560206), nos termos do artigo 895, §1º, IV, da CLT.

Certifico que esta matéria será considerada publicada no primeiro dia útil subsequente à divulgação no DEJT.
BELO HORIZONTE/MG, 26 de abril de 2024.

SHEILA CASTRO DE MELLO SOUZA

Processo Nº AP-0010196-32.2016.5.03.0140

Relator	José Marlon de Freitas
AGRAVANTE	FERNANDO ANTONIO CAPANEMA ALVES
ADVOGADO	RODRIGO DE OLIVEIRA CAMPOLINA(OAB: 90599/MG)
ADVOGADO	FERNANDO RODRIGUES MAIA(OAB: 86422/MG)
AGRAVADO	LUCAS MARRA MACHADO
AGRAVADO	JACKSON VINICIUS DOS SANTOS
AGRAVADO	JACKSON VINICIUS DOS SANTOS - ME
ARREMATANTE	LUCAS MARRA MACHADO

Intimado(s)/Citado(s):

- FERNANDO ANTONIO CAPANEMA ALVES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES

DECISÃO: A 08ª Turma,à unanimidade, conheceu do agravo de petição interposto pelo exequente (id f5a16c0), porque presentes os pressupostos objetivos e subjetivos de admissibilidade e, no mérito, sem divergência, **negou-lhe provimento**, adotando-se as razões de decidir da decisão recorrida, confirmando-a nos termos do artigo 895, § 1º, da CLT.

Certifico que esta matéria será considerada publicada no primeiro dia útil subsequente à divulgação no DEJT.

BELO HORIZONTE/MG, 26 de abril de 2024.

SHEILA CASTRO DE MELLO SOUZA

Processo Nº AP-0010196-32.2016.5.03.0140

Relator	José Marlon de Freitas
AGRAVANTE	FERNANDO ANTONIO CAPANEMA ALVES
ADVOGADO	RODRIGO DE OLIVEIRA CAMPOLINA(OAB: 90599/MG)
ADVOGADO	FERNANDO RODRIGUES MAIA(OAB: 86422/MG)
AGRAVADO	LUCAS MARRA MACHADO
AGRAVADO	JACKSON VINICIUS DOS SANTOS
AGRAVADO	JACKSON VINICIUS DOS SANTOS - ME
ARREMATANTE	LUCAS MARRA MACHADO

Intimado(s)/Citado(s):

- JACKSON VINICIUS DOS SANTOS - ME

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES

DECISÃO: A 08ª Turma,à unanimidade, conheceu do agravo de petição interposto pelo exequente (id f5a16c0), porque presentes os pressupostos objetivos e subjetivos de admissibilidade e, no mérito, sem divergência, **negou-lhe provimento**, adotando-se as razões de decidir da decisão recorrida, confirmando-a nos termos do artigo 895, § 1º, da CLT.

Certifico que esta matéria será considerada publicada no primeiro dia útil subsequente à divulgação no DEJT.

BELO HORIZONTE/MG, 26 de abril de 2024.

SHEILA CASTRO DE MELLO SOUZA

Processo Nº AP-0010196-32.2016.5.03.0140

Relator	José Marlon de Freitas
AGRAVANTE	FERNANDO ANTONIO CAPANEMA ALVES
ADVOGADO	RODRIGO DE OLIVEIRA CAMPOLINA(OAB: 90599/MG)
ADVOGADO	FERNANDO RODRIGUES MAIA(OAB: 86422/MG)
AGRAVADO	LUCAS MARRA MACHADO
AGRAVADO	JACKSON VINICIUS DOS SANTOS
AGRAVADO	JACKSON VINICIUS DOS SANTOS - ME
ARREMATANTE	LUCAS MARRA MACHADO

Intimado(s)/Citado(s):

- JACKSON VINICIUS DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES

DECISÃO: A 08ª Turma,à unanimidade, conheceu do agravo de petição interposto pelo exequente (id f5a16c0), porque presentes os pressupostos objetivos e subjetivos de admissibilidade e, no mérito, sem divergência, **negou-lhe provimento**, adotando-se as razões de decidir da decisão recorrida, confirmando-a nos termos do artigo 895, § 1º, da CLT.

Certifico que esta matéria será considerada publicada no primeiro dia útil subsequente à divulgação no DEJT.

BELO HORIZONTE/MG, 26 de abril de 2024.

SHEILA CASTRO DE MELLO SOUZA

Processo Nº AP-0010196-32.2016.5.03.0140

Relator	José Marlon de Freitas
AGRAVANTE	FERNANDO ANTONIO CAPANEMA ALVES
ADVOGADO	RODRIGO DE OLIVEIRA CAMPOLINA(OAB: 90599/MG)
ADVOGADO	FERNANDO RODRIGUES MAIA(OAB: 86422/MG)
AGRAVADO	LUCAS MARRA MACHADO
AGRAVADO	JACKSON VINICIUS DOS SANTOS
AGRAVADO	JACKSON VINICIUS DOS SANTOS - ME
ARREMATANTE	LUCAS MARRA MACHADO

Intimado(s)/Citado(s):

- LUCAS MARRA MACHADO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES

DECISÃO: A 08ª Turma,à unanimidade, conheceu do agravo de petição interposto pelo exequente (id f5a16c0), porque presentes os pressupostos objetivos e subjetivos de admissibilidade e, no mérito, sem divergência, **negou-lhe provimento**, adotando-se as razões de decidir da decisão recorrida, confirmando-a nos termos do artigo 895, § 1º, da CLT.

Certifico que esta matéria será considerada publicada no primeiro dia útil subsequente à divulgação no DEJT.
BELO HORIZONTE/MG, 26 de abril de 2024.

SHEILA CASTRO DE MELLO SOUZA

Processo Nº AP-0010230-76.2017.5.03.0041

Relator	José Marlon de Freitas
AGRAVANTE	RCA CONSTRUTORA LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO	JOAO HENRIQUE RODRIGUES ALMEIDA(OAB: 89929/MG)
AGRAVADO	ALTAMIR DE ARAUJO ROSO FILHO
AGRAVADO	ELCION EMERENCIANO DE CASTRO
AGRAVADO	RODRIGO CUSTODIO FERREIRA
ADVOGADO	ELTON COSTA GUISSONI(OAB: 71570/MG)
ADVOGADO	HENRIETT DADALT MORETTO(OAB: 87549/MG)
ADVOGADO	LUCIANA ZAGO BRAGA(OAB: 145716/MG)
ADVOGADO	FERNANDA VENTURA GUISSONI(OAB: 136501/MG)
ADVOGADO	BRUNA COSTA ALONSO(OAB: 136499/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- RCA CONSTRUTORA LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES

DECISÃO: A 08ª Turma,à unanimidade, **NÃO CONHECEU** do agravo de petição interposto pela 1ª executada, **RCA CONSTRUTORA LTDA.** (id, 1c45902, págs. 1.391/1.395), porque inadequado e também por ausência de legitimidade ativa da agravante.

Certifico que esta matéria será considerada publicada no primeiro dia útil subsequente à divulgação no DEJT.
BELO HORIZONTE/MG, 26 de abril de 2024.

SHEILA CASTRO DE MELLO SOUZA

Processo Nº AP-0010230-76.2017.5.03.0041

Relator	José Marlon de Freitas
AGRAVANTE	RCA CONSTRUTORA LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO	JOAO HENRIQUE RODRIGUES ALMEIDA(OAB: 89929/MG)
AGRAVADO	ALTAMIR DE ARAUJO ROSO FILHO
AGRAVADO	ELCION EMERENCIANO DE CASTRO
AGRAVADO	RODRIGO CUSTODIO FERREIRA
ADVOGADO	ELTON COSTA GUISSONI(OAB: 71570/MG)
ADVOGADO	HENRIETT DADALT MORETTO(OAB: 87549/MG)
ADVOGADO	LUCIANA ZAGO BRAGA(OAB: 145716/MG)
ADVOGADO	FERNANDA VENTURA GUISSONI(OAB: 136501/MG)
ADVOGADO	BRUNA COSTA ALONSO(OAB: 136499/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- RODRIGO CUSTODIO FERREIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES

DECISÃO: A 08ª Turma,à unanimidade, **NÃO CONHECEU** do agravo de petição interposto pela 1ª executada, **RCA CONSTRUTORA LTDA.** (id, 1c45902, págs. 1.391/1.395), porque inadequado e também por ausência de legitimidade ativa da agravante.

Certifico que esta matéria será considerada publicada no primeiro dia útil subsequente à divulgação no DEJT.

BELO HORIZONTE/MG, 26 de abril de 2024.

SHEILA CASTRO DE MELLO SOUZA

Processo Nº AP-0010230-76.2017.5.03.0041

Relator	José Marlon de Freitas
AGRAVANTE	RCA CONSTRUTORA LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO	JOAO HENRIQUE RODRIGUES ALMEIDA(OAB: 89929/MG)
AGRAVADO	ALTAMIR DE ARAUJO ROSO FILHO
AGRAVADO	ELCION EMERENCIANO DE CASTRO
AGRAVADO	RODRIGO CUSTODIO FERREIRA
ADVOGADO	ELTON COSTA GUISSONI(OAB: 71570/MG)
ADVOGADO	HENRIETT DADALT MORETTO(OAB: 87549/MG)
ADVOGADO	LUCIANA ZAGO BRAGA(OAB: 145716/MG)
ADVOGADO	FERNANDA VENTURA GUISSONI(OAB: 136501/MG)
ADVOGADO	BRUNA COSTA ALONSO(OAB: 136499/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ALTAMIR DE ARAUJO ROSO FILHO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES

DECISÃO: A 08ª Turma,à unanimidade, **NÃO CONHECEU** do agravo de petição interposto pela 1ª executada, **RCA CONSTRUTORA LTDA.** (id, 1c45902, págs. 1.391/1.395), porque inadequado e também por ausência de legitimidade ativa da agravante.

Certifico que esta matéria será considerada publicada no primeiro dia útil subsequente à divulgação no DEJT.

BELO HORIZONTE/MG, 26 de abril de 2024.

SHEILA CASTRO DE MELLO SOUZA

Processo Nº AP-0010230-76.2017.5.03.0041

Relator	José Marlon de Freitas
AGRAVANTE	RCA CONSTRUTORA LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO	JOAO HENRIQUE RODRIGUES ALMEIDA(OAB: 89929/MG)
AGRAVADO	ALTAMIR DE ARAUJO ROSO FILHO
AGRAVADO	ELCION EMERENCIANO DE CASTRO
AGRAVADO	RODRIGO CUSTODIO FERREIRA
ADVOGADO	ELTON COSTA GUISSONI(OAB: 71570/MG)
ADVOGADO	HENRIETT DADALT MORETTO(OAB: 87549/MG)
ADVOGADO	LUCIANA ZAGO BRAGA(OAB: 145716/MG)
ADVOGADO	FERNANDA VENTURA GUISSONI(OAB: 136501/MG)
ADVOGADO	BRUNA COSTA ALONSO(OAB: 136499/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ELCION EMERENCIANO DE CASTRO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES

DECISÃO: A 08ª Turma,à unanimidade, **NÃO CONHECEU** do agravo de petição interposto pela 1ª executada, **RCA CONSTRUTORA LTDA.** (id, 1c45902, págs. 1.391/1.395), porque inadequado e também por ausência de legitimidade ativa da agravante.

Certifico que esta matéria será considerada publicada no primeiro dia útil subsequente à divulgação no DEJT.

BELO HORIZONTE/MG, 26 de abril de 2024.

SHEILA CASTRO DE MELLO SOUZA

Processo Nº AP-0010280-11.2022.5.03.0144

Relator	José Marlon de Freitas
AGRAVANTE	PEDRO PAULO CAMPOS GOMES CARVALHO CAIXETA
ADVOGADO	SARAH POLLYANNE DIAS FERREIRA MARQUES(OAB: 225181/MG)
AGRAVADO	MEDPHAR FARMACEUTICA LTDA
ADVOGADO	CRISTIANE BARRETO REIS(OAB: 89941/MG)
ADVOGADO	ANTONIO CARLOS FERREIRA(OAB: 37356/MG)
AGRAVADO	WENDERSON GLAY PARENTE SENNA
ADVOGADO	PATRICIA ALBUQUERQUE CLARINDO OLIVEIRA(OAB: 226620/MG)
ADVOGADO	EDER MARCOS VALERIANO(OAB: 68538/MG)
AGRAVADO	JULIENE CUSTODIA SOARES GONCALVES
ADVOGADO	ANDRE ASSIS DE CARVALHO MELLO VIANNA(OAB: 126486/MG)
ADVOGADO	RINALDO JOSE DA CUNHA(OAB: 132121/MG)
AGRAVADO	SONOMA HOLDING LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- PEDRO PAULO CAMPOS GOMES CARVALHO CAIXETA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES

DECISÃO: A 08ª Turma,à unanimidade, conheceu do recurso de agravo de petição, porque presentes os pressupostos objetivos e subjetivos de admissibilidade; no mérito, sem divergência, **DEU PARCIAL PROVIMENTO** ao apelo para declarar a nulidade da decisão de ID. ad53f4e (fl. 295) proferida pelo juízo de origem, devendo ser reiniciado o processamento do incidente de desconsideração da personalidade jurídica da devedora originária, franqueando ao sócio PEDRO PAULO CAMPOS GOMES CARVALHO CAIXETA a oportunidade de apresentar defesa no prazo legal; custas pelos executados, no importe de R$44,26(quarenta e quatro reais e vinte e seis centavos), a teor do artigo 789-A, IV, da CLT.

Certifico que esta matéria será considerada publicada no primeiro dia útil subsequente à divulgação no DEJT.

BELO HORIZONTE/MG, 26 de abril de 2024.

SHEILA CASTRO DE MELLO SOUZA

Processo Nº AP-0010280-11.2022.5.03.0144

Relator	José Marlon de Freitas
AGRAVANTE	PEDRO PAULO CAMPOS GOMES CARVALHO CAIXETA
ADVOGADO	SARAH POLLYANNE DIAS FERREIRA MARQUES(OAB: 225181/MG)
AGRAVADO	MEDPHAR FARMACEUTICA LTDA
ADVOGADO	CRISTIANE BARRETO REIS(OAB: 89941/MG)
ADVOGADO	ANTONIO CARLOS FERREIRA(OAB: 37356/MG)
AGRAVADO	WENDERSON GLAY PARENTE SENNA
ADVOGADO	PATRICIA ALBUQUERQUE CLARINDO OLIVEIRA(OAB: 226620/MG)
ADVOGADO	EDER MARCOS VALERIANO(OAB: 68538/MG)
AGRAVADO	JULIENE CUSTODIA SOARES GONCALVES
ADVOGADO	ANDRE ASSIS DE CARVALHO MELLO VIANNA(OAB: 126486/MG)
ADVOGADO	RINALDO JOSE DA CUNHA(OAB: 132121/MG)
AGRAVADO	SONOMA HOLDING LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- JULIENE CUSTODIA SOARES GONCALVES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES

DECISÃO: A 08ª Turma,à unanimidade, conheceu do recurso de agravo de petição, porque presentes os pressupostos objetivos e subjetivos de admissibilidade; no mérito, sem divergência, **DEU PARCIAL PROVIMENTO** ao apelo para declarar a nulidade da decisão de ID. ad53f4e (fl. 295) proferida pelo juízo de origem, devendo ser reiniciado o processamento do incidente de desconsideração da personalidade jurídica da devedora originária, franqueando ao sócio PEDRO PAULO CAMPOS GOMES CARVALHO CAIXETA a oportunidade de apresentar defesa no

prazo legal; custas pelos executados, no importe de R$44,26(quarenta e quatro reais e vinte e seis centavos), a teor do artigo 789-A, IV, da CLT.

Certifico que esta matéria será considerada publicada no primeiro dia útil subsequente à divulgação no DEJT.
BELO HORIZONTE/MG, 26 de abril de 2024.

SHEILA CASTRO DE MELLO SOUZA

Processo Nº AP-0010280-11.2022.5.03.0144

Relator	José Marlon de Freitas
AGRAVANTE	PEDRO PAULO CAMPOS GOMES CARVALHO CAIXETA
ADVOGADO	SARAH POLLYANNE DIAS FERREIRA MARQUES(OAB: 225181/MG)
AGRAVADO	MEDPHAR FARMACEUTICA LTDA
ADVOGADO	CRISTIANE BARRETO REIS(OAB: 89941/MG)
ADVOGADO	ANTONIO CARLOS FERREIRA(OAB: 37356/MG)
AGRAVADO	WENDERSON GLAY PARENTE SENNA
ADVOGADO	PATRICIA ALBUQUERQUE CLARINDO OLIVEIRA(OAB: 226620/MG)
ADVOGADO	EDER MARCOS VALERIANO(OAB: 68538/MG)
AGRAVADO	JULIENE CUSTODIA SOARES GONCALVES
ADVOGADO	ANDRE ASSIS DE CARVALHO MELLO VIANNA(OAB: 126486/MG)
ADVOGADO	RINALDO JOSE DA CUNHA(OAB: 132121/MG)
AGRAVADO	SONOMA HOLDING LTDA

Intimado(s)/Citado(s):
- MEDPHAR FARMACEUTICA LTDA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES

DECISÃO: A 08ª Turma,à unanimidade, conheceu do recurso de agravo de petição, porque presentes os pressupostos objetivos e subjetivos de admissibilidade; no mérito, sem divergência, **DEU PARCIAL PROVIMENTO** ao apelo para declarar a nulidade da decisão de ID. ad53f4e (fl. 295) proferida pelo juízo de origem, devendo ser reiniciado o processamento do incidente de desconsideração da personalidade jurídica da devedora originária, franqueando ao sócio PEDRO PAULO CAMPOS GOMES CARVALHO CAIXETA a oportunidade de apresentar defesa no prazo legal; custas pelos executados, no importe de R$44,26(quarenta e quatro reais e vinte e seis centavos), a teor do artigo 789-A, IV, da CLT.

Certifico que esta matéria será considerada publicada no primeiro dia útil subsequente à divulgação no DEJT.
BELO HORIZONTE/MG, 26 de abril de 2024.

SHEILA CASTRO DE MELLO SOUZA

Processo Nº AP-0010280-11.2022.5.03.0144

Relator	José Marlon de Freitas
AGRAVANTE	PEDRO PAULO CAMPOS GOMES CARVALHO CAIXETA
ADVOGADO	SARAH POLLYANNE DIAS FERREIRA MARQUES(OAB: 225181/MG)
AGRAVADO	MEDPHAR FARMACEUTICA LTDA
ADVOGADO	CRISTIANE BARRETO REIS(OAB: 89941/MG)
ADVOGADO	ANTONIO CARLOS FERREIRA(OAB: 37356/MG)
AGRAVADO	WENDERSON GLAY PARENTE SENNA
ADVOGADO	PATRICIA ALBUQUERQUE CLARINDO OLIVEIRA(OAB: 226620/MG)
ADVOGADO	EDER MARCOS VALERIANO(OAB: 68538/MG)
AGRAVADO	JULIENE CUSTODIA SOARES GONCALVES
ADVOGADO	ANDRE ASSIS DE CARVALHO MELLO VIANNA(OAB: 126486/MG)
ADVOGADO	RINALDO JOSE DA CUNHA(OAB: 132121/MG)
AGRAVADO	SONOMA HOLDING LTDA

Intimado(s)/Citado(s):
- WENDERSON GLAY PARENTE SENNA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES

DECISÃO: A 08ª Turma,à unanimidade, conheceu do recurso de agravo de petição, porque presentes os pressupostos objetivos e subjetivos de admissibilidade; no mérito, sem divergência, **DEU**

PARCIAL PROVIMENTO ao apelo para declarar a nulidade da decisão de ID. ad53f4e (fl. 295) proferida pelo juízo de origem, devendo ser reiniciado o processamento do incidente de desconsideração da personalidade jurídica da devedora originária, franqueando ao sócio PEDRO PAULO CAMPOS GOMES CARVALHO CAIXETA a oportunidade de apresentar defesa no prazo legal; custas pelos executados, no importe de R$44,26(quarenta e quatro reais e vinte e seis centavos), a teor do artigo 789-A, IV, da CLT.

Certifico que esta matéria será considerada publicada no primeiro dia útil subsequente à divulgação no DEJT.
BELO HORIZONTE/MG, 26 de abril de 2024.

SHEILA CASTRO DE MELLO SOUZA

Processo Nº AP-0010280-11.2022.5.03.0144

Relator	José Marlon de Freitas
AGRAVANTE	PEDRO PAULO CAMPOS GOMES CARVALHO CAIXETA
ADVOGADO	SARAH POLLYANNE DIAS FERREIRA MARQUES(OAB: 225181/MG)
AGRAVADO	MEDPHAR FARMACEUTICA LTDA
ADVOGADO	CRISTIANE BARRETO REIS(OAB: 89941/MG)
ADVOGADO	ANTONIO CARLOS FERREIRA(OAB: 37356/MG)
AGRAVADO	WENDERSON GLAY PARENTE SENNA
ADVOGADO	PATRICIA ALBUQUERQUE CLARINDO OLIVEIRA(OAB: 226620/MG)
ADVOGADO	EDER MARCOS VALERIANO(OAB: 68538/MG)
AGRAVADO	JULIENE CUSTODIA SOARES GONCALVES
ADVOGADO	ANDRE ASSIS DE CARVALHO MELLO VIANNA(OAB: 126486/MG)
ADVOGADO	RINALDO JOSE DA CUNHA(OAB: 132121/MG)
AGRAVADO	SONOMA HOLDING LTDA

Intimado(s)/Citado(s):
- SONOMA HOLDING LTDA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES

DECISÃO: A 08ª Turma,à unanimidade, conheceu do recurso de agravo de petição, porque presentes os pressupostos objetivos e subjetivos de admissibilidade; no mérito, sem divergência, **DEU PARCIAL PROVIMENTO** ao apelo para declarar a nulidade da decisão de ID. ad53f4e (fl. 295) proferida pelo juízo de origem, devendo ser reiniciado o processamento do incidente de desconsideração da personalidade jurídica da devedora originária, franqueando ao sócio PEDRO PAULO CAMPOS GOMES CARVALHO CAIXETA a oportunidade de apresentar defesa no prazo legal; custas pelos executados, no importe de R$44,26(quarenta e quatro reais e vinte e seis centavos), a teor do artigo 789-A, IV, da CLT.

Certifico que esta matéria será considerada publicada no primeiro dia útil subsequente à divulgação no DEJT.
BELO HORIZONTE/MG, 26 de abril de 2024.

SHEILA CASTRO DE MELLO SOUZA

Processo Nº RORSum-0011451-08.2023.5.03.0131

Relator	José Marlon de Freitas
RECORRENTE	JOSISLAINE DIAS DA CRUZ
ADVOGADO	JOHNNY KELVIN CUNHA(OAB: 198673/MG)
RECORRIDO	GOIAS BUSINESS CONSULTORIA E SERVICOS LTDA
ADVOGADO	LANDIRLEY LOUREDO DA SILVA JUNIOR(OAB: 39174/GO)

Intimado(s)/Citado(s):
- JOSISLAINE DIAS DA CRUZ

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES

Processo: 0011451-08.2023.5.03.0131

DECISÃO: A 08ª Turma,à unanimidade, conheceu do recurso ordinário interposto pela autora e, no mérito, sem divergência, NEGOU-LHE provimento, adotando as razões de decidir da sentença, confirmando-a nos termos do art. 895, §1º, inciso IV, da CLT.

Certifico que esta matéria será considerada publicada no primeiro dia útil subsequente à divulgação no DEJT.

BELO HORIZONTE/MG, 26 de abril de 2024.

DJALMA JOSE MELGACO

Processo Nº RORSum-0011451-08.2023.5.03.0131

Relator	José Marlon de Freitas
RECORRENTE	JOSISLAINE DIAS DA CRUZ
ADVOGADO	JOHNNY KELVIN CUNHA(OAB: 198673/MG)
RECORRIDO	GOIAS BUSINESS CONSULTORIA E SERVICOS LTDA
ADVOGADO	LANDIRLEY LOUREDO DA SILVA JUNIOR(OAB: 39174/GO)

Intimado(s)/Citado(s):

- GOIAS BUSINESS CONSULTORIA E SERVICOS LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES

Processo: 0011451-08.2023.5.03.0131

DECISÃO: A 08ª Turma,à unanimidade, conheceu do recurso ordinário interposto pela autora e, no mérito, sem divergência, NEGOU-LHE provimento, adotando as razões de decidir da sentença, confirmando-a nos termos do art. 895, §1º, inciso IV, da CLT.

Certifico que esta matéria será considerada publicada no primeiro dia útil subsequente à divulgação no DEJT.

BELO HORIZONTE/MG, 26 de abril de 2024.

DJALMA JOSE MELGACO

Processo Nº ROT-0010326-69.2022.5.03.0024

Relator	José Marlon de Freitas
RECORRENTE	DOUGLAS LUCIO DOS SANTOS GUIMARAES
ADVOGADO	EVANDRO LIBERATO MARTINS(OAB: 38183/GO)
RECORRENTE	BRADESCO ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA.
ADVOGADO	RODRIGO SEIZO TAKANO(OAB: 162343/SP)
RECORRENTE	BRADESCO VIDA E PREVIDENCIA S.A.
ADVOGADO	RODRIGO SEIZO TAKANO(OAB: 162343/SP)
RECORRENTE	BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO	RODRIGO SEIZO TAKANO(OAB: 162343/SP)
RECORRIDO	DOUGLAS LUCIO DOS SANTOS GUIMARAES
ADVOGADO	EVANDRO LIBERATO MARTINS(OAB: 38183/GO)
RECORRIDO	BRADESCO ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA.
ADVOGADO	RODRIGO SEIZO TAKANO(OAB: 162343/SP)
RECORRIDO	BRADESCO VIDA E PREVIDENCIA S.A.
ADVOGADO	RODRIGO SEIZO TAKANO(OAB: 162343/SP)
RECORRIDO	BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO	RODRIGO SEIZO TAKANO(OAB: 162343/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- DOUGLAS LUCIO DOS SANTOS GUIMARAES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES

Processo: 0010326-69.2022.5.03.0024

DECISÃO: A 08ª Turma,à unanimidade, conheceu dos embargos de declaração e, no mérito, sem divergência, deu-lhes provimento parcial para suprir as omissões apontadas e negar provimento ao recurso ordinário patronal quanto aos temas "Preclusão" e "Expedição de alvará para pagamento do seguro desemprego", mantida inalterada a conclusão do julgado.

Certifico que esta matéria será considerada publicada no primeiro dia útil subsequente à divulgação no DEJT.

BELO HORIZONTE/MG, 26 de abril de 2024.

DJALMA JOSE MELGACO

Processo Nº ROT-0010326-69.2022.5.03.0024

Relator	José Marlon de Freitas
RECORRENTE	DOUGLAS LUCIO DOS SANTOS GUIMARAES
ADVOGADO	EVANDRO LIBERATO MARTINS(OAB: 38183/GO)
RECORRENTE	BRADESCO ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA.
ADVOGADO	RODRIGO SEIZO TAKANO(OAB: 162343/SP)
RECORRENTE	BRADESCO VIDA E PREVIDENCIA S.A.
ADVOGADO	RODRIGO SEIZO TAKANO(OAB: 162343/SP)
RECORRENTE	BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO	RODRIGO SEIZO TAKANO(OAB: 162343/SP)
RECORRIDO	DOUGLAS LUCIO DOS SANTOS GUIMARAES
ADVOGADO	EVANDRO LIBERATO MARTINS(OAB: 38183/GO)
RECORRIDO	BRADESCO ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA.
ADVOGADO	RODRIGO SEIZO TAKANO(OAB: 162343/SP)
RECORRIDO	BRADESCO VIDA E PREVIDENCIA S.A.
ADVOGADO	RODRIGO SEIZO TAKANO(OAB: 162343/SP)
RECORRIDO	BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO	RODRIGO SEIZO TAKANO(OAB: 162343/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- BANCO BRADESCO S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES

Processo: 0010326-69.2022.5.03.0024

DECISÃO: A 08ª Turma,à unanimidade, conheceu dos embargos de declaração e, no mérito, sem divergência, deu-lhes provimento parcial para suprir as omissões apontadas e negar provimento ao recurso ordinário patronal quanto aos temas "Preclusão" e "Expedição de alvará para pagamento do seguro desemprego", mantida inalterada a conclusão do julgado.

Certifico que esta matéria será considerada publicada no primeiro dia útil subsequente à divulgação no DEJT.

BELO HORIZONTE/MG, 26 de abril de 2024.

DJALMA JOSE MELGACO

Processo Nº ROT-0010326-69.2022.5.03.0024

Relator	José Marlon de Freitas
RECORRENTE	DOUGLAS LUCIO DOS SANTOS GUIMARAES
ADVOGADO	EVANDRO LIBERATO MARTINS(OAB: 38183/GO)
RECORRENTE	BRADESCO ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA.
ADVOGADO	RODRIGO SEIZO TAKANO(OAB: 162343/SP)
RECORRENTE	BRADESCO VIDA E PREVIDENCIA S.A.
ADVOGADO	RODRIGO SEIZO TAKANO(OAB: 162343/SP)
RECORRENTE	BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO	RODRIGO SEIZO TAKANO(OAB: 162343/SP)
RECORRIDO	DOUGLAS LUCIO DOS SANTOS GUIMARAES
ADVOGADO	EVANDRO LIBERATO MARTINS(OAB: 38183/GO)
RECORRIDO	BRADESCO ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA.
ADVOGADO	RODRIGO SEIZO TAKANO(OAB: 162343/SP)
RECORRIDO	BRADESCO VIDA E PREVIDENCIA S.A.
ADVOGADO	RODRIGO SEIZO TAKANO(OAB: 162343/SP)
RECORRIDO	BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO	RODRIGO SEIZO TAKANO(OAB: 162343/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- BRADESCO VIDA E PREVIDENCIA S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES

Processo: 0010326-69.2022.5.03.0024

DECISÃO: A 08ª Turma,à unanimidade, conheceu dos embargos de declaração e, no mérito, sem divergência, deu-lhes provimento parcial para suprir as omissões apontadas e negar provimento ao recurso ordinário patronal quanto aos temas "Preclusão" e "Expedição de alvará para pagamento do seguro desemprego", mantida inalterada a conclusão do julgado.

Certifico que esta matéria será considerada publicada no primeiro dia útil subsequente à divulgação no DEJT.

BELO HORIZONTE/MG, 26 de abril de 2024.

DJALMA JOSE MELGACO

Processo Nº ROT-0010326-69.2022.5.03.0024

Relator	José Marlon de Freitas
RECORRENTE	DOUGLAS LUCIO DOS SANTOS GUIMARAES
ADVOGADO	EVANDRO LIBERATO MARTINS(OAB: 38183/GO)
RECORRENTE	BRADESCO ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA.
ADVOGADO	RODRIGO SEIZO TAKANO(OAB: 162343/SP)
RECORRENTE	BRADESCO VIDA E PREVIDENCIA S.A.
ADVOGADO	RODRIGO SEIZO TAKANO(OAB: 162343/SP)
RECORRENTE	BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO	RODRIGO SEIZO TAKANO(OAB: 162343/SP)
RECORRIDO	DOUGLAS LUCIO DOS SANTOS GUIMARAES
ADVOGADO	EVANDRO LIBERATO MARTINS(OAB: 38183/GO)
RECORRIDO	BRADESCO ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA.
ADVOGADO	RODRIGO SEIZO TAKANO(OAB: 162343/SP)
RECORRIDO	BRADESCO VIDA E PREVIDENCIA S.A.
ADVOGADO	RODRIGO SEIZO TAKANO(OAB: 162343/SP)
RECORRIDO	BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO	RODRIGO SEIZO TAKANO(OAB: 162343/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- BRADESCO ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES

Processo: 0010326-69.2022.5.03.0024

DECISÃO: A 08ª Turma,à unanimidade, conheceu dos embargos de declaração e, no mérito, sem divergência, deu-lhes provimento parcial para suprir as omissões apontadas e negar provimento ao recurso ordinário patronal quanto aos temas "Preclusão" e "Expedição de alvará para pagamento do seguro desemprego", mantida inalterada a conclusão do julgado.

Certifico que esta matéria será considerada publicada no primeiro dia útil subsequente à divulgação no DEJT.

BELO HORIZONTE/MG, 26 de abril de 2024.

DJALMA JOSE MELGACO

Processo Nº AIRO-0010355-15.2023.5.03.0112

Relator	José Marlon de Freitas
AGRAVANTE	A P C SILVA SERVICOS ESPECIALIZADOS LTDA
ADVOGADO	ANDRE LUIS MARQUES FERRAZ(OAB: 20185/PA)
AGRAVADO	WASHINGTON LUIZ DA SILVA
ADVOGADO	JOSE OSVALDO DA SILVA(OAB: 69343/MG)
ADVOGADO	DANIELA CALDAS VIEIRA SILVA(OAB: 139896/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- A P C SILVA SERVICOS ESPECIALIZADOS LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES

EMENTA: **AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO ORDINÁRIO. CUSTAS PROCESSUAIS. NÃO COMPROVAÇÃO DE RECOLHIMENTO. DESERÇÃO.** Não comprovado o recolhimento das custas processuais, conforme disposto no artigo 789, §1º, da CLT, impõe-se o não conhecimento do recurso ordinário interposto à vista da deserção operada.

DECISÃO: A 08ª Turma,à unanimidade, conheceu do agravo de instrumento, e, no mérito, sem divergência, **negou-lhe provimento**.

Certifico que esta matéria será considerada publicada no primeiro dia útil subsequente à divulgação no DEJT.

BELO HORIZONTE/MG, 26 de abril de 2024.

SHEILA CASTRO DE MELLO SOUZA

Processo Nº AIRO-0010355-15.2023.5.03.0112

Relator	José Marlon de Freitas
AGRAVANTE	A P C SILVA SERVICOS ESPECIALIZADOS LTDA
ADVOGADO	ANDRE LUIS MARQUES FERRAZ(OAB: 20185/PA)
AGRAVADO	WASHINGTON LUIZ DA SILVA

ADVOGADO	JOSE OSVALDO DA SILVA(OAB: 69343/MG)
ADVOGADO	DANIELA CALDAS VIEIRA SILVA(OAB: 139896/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- WASHINGTON LUIZ DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES

EMENTA: **AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO ORDINÁRIO. CUSTAS PROCESSUAIS. NÃO COMPROVAÇÃO DE RECOLHIMENTO. DESERÇÃO.** Não comprovado o recolhimento das custas processuais, conforme disposto no artigo 789, §1º, da CLT, impõe-se o não conhecimento do recurso ordinário interposto à vista da deserção operada.

DECISÃO: A 08ª Turma,à unanimidade, conheceu do agravo de instrumento, e, no mérito, sem divergência, **negou-lhe provimento**.

Certifico que esta matéria será considerada publicada no primeiro dia útil subsequente à divulgação no DEJT.

BELO HORIZONTE/MG, 26 de abril de 2024.

SHEILA CASTRO DE MELLO SOUZA

Processo Nº AP-0010399-63.2022.5.03.0049

Relator	José Marlon de Freitas
AGRAVANTE	CARLOS EDUARDO DA SILVA AFONSO LISBOA
ADVOGADO	RAFAEL JOSE DE CASTRO(OAB: 170642/MG)
ADVOGADO	BIBIANA MAURILIO CAMPOS(OAB: 184400/MG)
AGRAVADO	AMERICANAS S.A - EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO	DIEGO NEVES FERREIRA(OAB: 182808/RJ)
ADVOGADO	IGOR DE MORAES PERNAMBUCO AGOSTINI DE MATOS(OAB: 145978/RJ)
ADVOGADO	BRUNO MENDES LOPES(OAB: 99185/RJ)
ADVOGADO	CRISTOVAO TAVARES MACEDO SOARES GUIMARAES(OAB: 77988/RJ)
AGRAVADO	FORTE MINAS LOGISTICA E TRANSPORTE EIRELI
AGRAVADO	MIG TRANSPORTES E LOGISTICA EIRELI - EPP

Intimado(s)/Citado(s):

- CARLOS EDUARDO DA SILVA AFONSO LISBOA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES

DECISÃO: A 08ª Turma,à unanimidade, conheceu do agravo de petição interposto pelo exequente (id a97d04f), porque presentes os pressupostos objetivos e subjetivos de admissibilidade e, no mérito, sem divergência, **negou-lhe provimento.**

Certifico que esta matéria será considerada publicada no primeiro dia útil subsequente à divulgação no DEJT.

BELO HORIZONTE/MG, 26 de abril de 2024.

SHEILA CASTRO DE MELLO SOUZA

Processo Nº AP-0010399-63.2022.5.03.0049

Relator	José Marlon de Freitas
AGRAVANTE	CARLOS EDUARDO DA SILVA AFONSO LISBOA
ADVOGADO	RAFAEL JOSE DE CASTRO(OAB: 170642/MG)
ADVOGADO	BIBIANA MAURILIO CAMPOS(OAB: 184400/MG)
AGRAVADO	AMERICANAS S.A - EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO	DIEGO NEVES FERREIRA(OAB: 182808/RJ)
ADVOGADO	IGOR DE MORAES PERNAMBUCO AGOSTINI DE MATOS(OAB: 145978/RJ)
ADVOGADO	BRUNO MENDES LOPES(OAB: 99185/RJ)
ADVOGADO	CRISTOVAO TAVARES MACEDO SOARES GUIMARAES(OAB: 77988/RJ)
AGRAVADO	FORTE MINAS LOGISTICA E TRANSPORTE EIRELI
AGRAVADO	MIG TRANSPORTES E LOGISTICA EIRELI - EPP

Intimado(s)/Citado(s):

- MIG TRANSPORTES E LOGISTICA EIRELI - EPP

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES

DECISÃO: A 08ª Turma,à unanimidade, conheceu do agravo de petição interposto pelo exequente (id a97d04f), porque presentes os pressupostos objetivos e subjetivos de admissibilidade e, no mérito, sem divergência, **negou-lhe provimento.**

Certifico que esta matéria será considerada publicada no primeiro dia útil subsequente à divulgação no DEJT.

BELO HORIZONTE/MG, 26 de abril de 2024.

SHEILA CASTRO DE MELLO SOUZA

Processo Nº AP-0010399-63.2022.5.03.0049

Relator	José Marlon de Freitas
AGRAVANTE	CARLOS EDUARDO DA SILVA AFONSO LISBOA
ADVOGADO	RAFAEL JOSE DE CASTRO(OAB: 170642/MG)
ADVOGADO	BIBIANA MAURILIO CAMPOS(OAB: 184400/MG)
AGRAVADO	AMERICANAS S.A - EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO	DIEGO NEVES FERREIRA(OAB: 182808/RJ)
ADVOGADO	IGOR DE MORAES PERNAMBUCO AGOSTINI DE MATOS(OAB: 145978/RJ)
ADVOGADO	BRUNO MENDES LOPES(OAB: 99185/RJ)
ADVOGADO	CRISTOVAO TAVARES MACEDO SOARES GUIMARAES(OAB: 77988/RJ)
AGRAVADO	FORTE MINAS LOGISTICA E TRANSPORTE EIRELI
AGRAVADO	MIG TRANSPORTES E LOGISTICA EIRELI - EPP

Intimado(s)/Citado(s):

- FORTE MINAS LOGISTICA E TRANSPORTE EIRELI

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES

DECISÃO: A 08ª Turma,à unanimidade, conheceu do agravo de petição interposto pelo exequente (id a97d04f), porque presentes os pressupostos objetivos e subjetivos de admissibilidade e, no mérito, sem divergência, **negou-lhe provimento.**

Certifico que esta matéria será considerada publicada no primeiro dia útil subsequente à divulgação no DEJT.

BELO HORIZONTE/MG, 26 de abril de 2024.

SHEILA CASTRO DE MELLO SOUZA

Processo Nº AP-0010399-63.2022.5.03.0049

Relator	José Marlon de Freitas
AGRAVANTE	CARLOS EDUARDO DA SILVA AFONSO LISBOA
ADVOGADO	RAFAEL JOSE DE CASTRO(OAB: 170642/MG)
ADVOGADO	BIBIANA MAURILIO CAMPOS(OAB: 184400/MG)
AGRAVADO	AMERICANAS S.A - EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO	DIEGO NEVES FERREIRA(OAB: 182808/RJ)
ADVOGADO	IGOR DE MORAES PERNAMBUCO AGOSTINI DE MATOS(OAB: 145978/RJ)
ADVOGADO	BRUNO MENDES LOPES(OAB: 99185/RJ)
ADVOGADO	CRISTOVAO TAVARES MACEDO SOARES GUIMARAES(OAB: 77988/RJ)
AGRAVADO	FORTE MINAS LOGISTICA E TRANSPORTE EIRELI
AGRAVADO	MIG TRANSPORTES E LOGISTICA EIRELI - EPP

Intimado(s)/Citado(s):

- AMERICANAS S.A - EM RECUPERACAO JUDICIAL

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES

DECISÃO: A 08ª Turma,à unanimidade, conheceu do agravo de petição interposto pelo exequente (id a97d04f), porque presentes os pressupostos objetivos e subjetivos de admissibilidade e, no mérito, sem divergência, **negou-lhe provimento.**

Certifico que esta matéria será considerada publicada no primeiro dia útil subsequente à divulgação no DEJT.

BELO HORIZONTE/MG, 26 de abril de 2024.

SHEILA CASTRO DE MELLO SOUZA

Processo Nº AP-0010408-35.2016.5.03.0049

Relator	José Marlon de Freitas
AGRAVANTE	LUIZ GUSTAVO RIBEIRO DE OLIVEIRA
ADVOGADO	JAN PRZEWODOWSKI MONTENEGRO DE SOUZA(OAB: 83445/RJ)
AGRAVANTE	VERA LUCIA DE JESUS RIBEIRO
ADVOGADO	JAN PRZEWODOWSKI MONTENEGRO DE SOUZA(OAB: 83445/RJ)
AGRAVADO	ANTONIO FRANCISCO LOURES CHAVES
ADVOGADO	CAROLINE ALESSANDRA NUNES FERREIRA(OAB: 130048/MG)
AGRAVADO	IDEAL QUALITY TRANSPORTADORA LTDA - ME
AGRAVADO	LATICINIOS 5 ESTRELAS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
ADVOGADO	ANDREA LUCIA PORTELA CAETANO(OAB: 175246/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- VERA LUCIA DE JESUS RIBEIRO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES

Processo: 0010408-35.2016.5.03.0049

DECISÃO: A 08ª Turma,à unanimidade,conheceu dos embargos declaratórios interpostos pelos executados (id 533c8ca) e, no mérito, sem divergência, negou-lhes provimento.

Certifico que esta matéria será considerada publicada no primeiro dia útil subsequente à divulgação no DEJT.

BELO HORIZONTE/MG, 26 de abril de 2024.

DJALMA JOSE MELGACO

Processo Nº AP-0010408-35.2016.5.03.0049

Relator	José Marlon de Freitas
AGRAVANTE	LUIZ GUSTAVO RIBEIRO DE OLIVEIRA
ADVOGADO	JAN PRZEWODOWSKI MONTENEGRO DE SOUZA(OAB: 83445/RJ)
AGRAVANTE	VERA LUCIA DE JESUS RIBEIRO
ADVOGADO	JAN PRZEWODOWSKI MONTENEGRO DE SOUZA(OAB: 83445/RJ)
AGRAVADO	ANTONIO FRANCISCO LOURES CHAVES
ADVOGADO	CAROLINE ALESSANDRA NUNES FERREIRA(OAB: 130048/MG)
AGRAVADO	IDEAL QUALITY TRANSPORTADORA LTDA - ME
AGRAVADO	LATICINIOS 5 ESTRELAS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
ADVOGADO	ANDREA LUCIA PORTELA CAETANO(OAB: 175246/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- LUIZ GUSTAVO RIBEIRO DE OLIVEIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES

Processo: 0010408-35.2016.5.03.0049

DECISÃO: A 08ª Turma,à unanimidade,conheceu dos embargos declaratórios interpostos pelos executados (id 533c8ca) e, no mérito, sem divergência, negou-lhes provimento.

Certifico que esta matéria será considerada publicada no primeiro dia útil subsequente à divulgação no DEJT.

BELO HORIZONTE/MG, 26 de abril de 2024.

DJALMA JOSE MELGACO

Processo Nº AP-0010408-35.2016.5.03.0049

Relator	José Marlon de Freitas
AGRAVANTE	LUIZ GUSTAVO RIBEIRO DE OLIVEIRA
ADVOGADO	JAN PRZEWODOWSKI MONTENEGRO DE SOUZA(OAB: 83445/RJ)
AGRAVANTE	VERA LUCIA DE JESUS RIBEIRO
ADVOGADO	JAN PRZEWODOWSKI MONTENEGRO DE SOUZA(OAB: 83445/RJ)

AGRAVADO	ANTONIO FRANCISCO LOURES CHAVES
ADVOGADO	CAROLINE ALESSANDRA NUNES FERREIRA(OAB: 130048/MG)
AGRAVADO	IDEAL QUALITY TRANSPORTADORA LTDA - ME
AGRAVADO	LATICINIOS 5 ESTRELAS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
ADVOGADO	ANDREA LUCIA PORTELA CAETANO(OAB: 175246/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ANTONIO FRANCISCO LOURES CHAVES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES

Processo: 0010408-35.2016.5.03.0049

DECISÃO: A 08ª Turma,à unanimidade,conheceu dos embargos declaratórios interpostos pelos executados (id 533c8ca) e, no mérito, sem divergência, negou-lhes provimento.

Certifico que esta matéria será considerada publicada no primeiro dia útil subsequente à divulgação no DEJT.

BELO HORIZONTE/MG, 26 de abril de 2024.

DJALMA JOSE MELGACO

Processo Nº AP-0010408-35.2016.5.03.0049

Relator	José Marlon de Freitas
AGRAVANTE	LUIZ GUSTAVO RIBEIRO DE OLIVEIRA
ADVOGADO	JAN PRZEWODOWSKI MONTENEGRO DE SOUZA(OAB: 83445/RJ)
AGRAVANTE	VERA LUCIA DE JESUS RIBEIRO
ADVOGADO	JAN PRZEWODOWSKI MONTENEGRO DE SOUZA(OAB: 83445/RJ)
AGRAVADO	ANTONIO FRANCISCO LOURES CHAVES
ADVOGADO	CAROLINE ALESSANDRA NUNES FERREIRA(OAB: 130048/MG)
AGRAVADO	IDEAL QUALITY TRANSPORTADORA LTDA - ME
AGRAVADO	LATICINIOS 5 ESTRELAS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
ADVOGADO	ANDREA LUCIA PORTELA CAETANO(OAB: 175246/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- LATICINIOS 5 ESTRELAS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES

Processo: 0010408-35.2016.5.03.0049

DECISÃO: A 08ª Turma,à unanimidade,conheceu dos embargos declaratórios interpostos pelos executados (id 533c8ca) e, no mérito, sem divergência, negou-lhes provimento.

Certifico que esta matéria será considerada publicada no primeiro dia útil subsequente à divulgação no DEJT.

BELO HORIZONTE/MG, 26 de abril de 2024.

DJALMA JOSE MELGACO

Processo Nº AP-0010408-35.2016.5.03.0049

Relator	José Marlon de Freitas
AGRAVANTE	LUIZ GUSTAVO RIBEIRO DE OLIVEIRA
ADVOGADO	JAN PRZEWODOWSKI MONTENEGRO DE SOUZA(OAB: 83445/RJ)
AGRAVANTE	VERA LUCIA DE JESUS RIBEIRO
ADVOGADO	JAN PRZEWODOWSKI MONTENEGRO DE SOUZA(OAB: 83445/RJ)
AGRAVADO	ANTONIO FRANCISCO LOURES CHAVES
ADVOGADO	CAROLINE ALESSANDRA NUNES FERREIRA(OAB: 130048/MG)
AGRAVADO	IDEAL QUALITY TRANSPORTADORA LTDA - ME
AGRAVADO	LATICINIOS 5 ESTRELAS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
ADVOGADO	ANDREA LUCIA PORTELA CAETANO(OAB: 175246/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- IDEAL QUALITY TRANSPORTADORA LTDA - ME

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES

Processo: 0010408-35.2016.5.03.0049

DECISÃO: A 08ª Turma,à unanimidade,conheceu dos embargos declaratórios interpostos pelos executados (id 533c8ca) e, no mérito, sem divergência, negou-lhes provimento.

Certifico que esta matéria será considerada publicada no primeiro dia útil subsequente à divulgação no DEJT.
BELO HORIZONTE/MG, 26 de abril de 2024.

DJALMA JOSE MELGACO

Processo Nº ROT-0010523-73.2023.5.03.0061

Relator	José Marlon de Freitas
RECORRENTE	DANIELA CRISTINA DA SILVA SANTOS
ADVOGADO	BRUNO RODRIGUES DE SOUZA MELO(OAB: 192844/MG)
RECORRIDO	INDUSTRIA DE MATERIAL BELICO DO BRASIL IMBEL
ADVOGADO	JORGE ANTONIO FREITAS ALVES(OAB: 105623/MG)

Intimado(s)/Citado(s):
- DANIELA CRISTINA DA SILVA SANTOS

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES

EMENTA: **ASSÉDIO MORAL. NÃO COMPROVAÇÃO. INDENIZAÇÃO INDEVIDA.** Não demonstrando os elementos probatórios contidos nos autos o alegado assédio moral que teria a trabalhadora sofrido, não se há falar em direito à indenização por danos morais.
DECISÃO: A 08ª Turma,à unanimidade, conheceu do recurso ordinário interposto pela reclamante e, no mérito, sem divergência, **negou-lhe provimento**.

Certifico que esta matéria será considerada publicada no primeiro dia útil subsequente à divulgação no DEJT.
BELO HORIZONTE/MG, 26 de abril de 2024.

SHEILA CASTRO DE MELLO SOUZA

Processo Nº ROT-0010523-73.2023.5.03.0061

Relator	José Marlon de Freitas
RECORRENTE	DANIELA CRISTINA DA SILVA SANTOS
ADVOGADO	BRUNO RODRIGUES DE SOUZA MELO(OAB: 192844/MG)
RECORRIDO	INDUSTRIA DE MATERIAL BELICO DO BRASIL IMBEL
ADVOGADO	JORGE ANTONIO FREITAS ALVES(OAB: 105623/MG)

Intimado(s)/Citado(s):
- INDUSTRIA DE MATERIAL BELICO DO BRASIL IMBEL

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES

EMENTA: **ASSÉDIO MORAL. NÃO COMPROVAÇÃO. INDENIZAÇÃO INDEVIDA.** Não demonstrando os elementos probatórios contidos nos autos o alegado assédio moral que teria a trabalhadora sofrido, não se há falar em direito à indenização por danos morais.
DECISÃO: A 08ª Turma,à unanimidade, conheceu do recurso ordinário interposto pela reclamante e, no mérito, sem divergência, **negou-lhe provimento**.

Certifico que esta matéria será considerada publicada no primeiro dia útil subsequente à divulgação no DEJT.
BELO HORIZONTE/MG, 26 de abril de 2024.

SHEILA CASTRO DE MELLO SOUZA

Processo Nº ROT-0010430-89.2023.5.03.0068

Relator	José Marlon de Freitas
RECORRENTE	PROTEGE S/A PROTECAO E TRANSPORTE DE VALORES
ADVOGADO	CARLOS ALEXANDRE MOREIRA WEISS(OAB: 63513/MG)
ADVOGADO	FLORISANGELA CARLA LIMA RIOS(OAB: 73164/MG)
RECORRIDO	GENEI ROSA
ADVOGADO	KARINA VIEIRA TORRES DE PAULA(OAB: 99929/MG)

ADVOGADO	WALKIRIA ALVARENGA DE ABREU(OAB: 96970/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- PROTEGE S/A PROTECAO E TRANSPORTE DE VALORES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES

Processo: 0010430-89.2023.5.03.0068

DECISÃO: A 08ª Turma,à unanimidade, conheceu dos embargos de declaração interpostos e, no mérito, sem divergência, deu-lhes parcial provimento para, imprimindo efeito modificativo ao julgado, afastar da fundamentação e da conclusão do acórdão a fixação das horas extras em 45 minutos diários, no período de 24/set./2018 a 30/set./2020.

Certifico que esta matéria será considerada publicada no primeiro dia útil subsequente à divulgação no DEJT.

BELO HORIZONTE/MG, 26 de abril de 2024.

DJALMA JOSE MELGACO

Processo Nº ROT-0010430-89.2023.5.03.0068

Relator	José Marlon de Freitas
RECORRENTE	PROTEGE S/A PROTECAO E TRANSPORTE DE VALORES
ADVOGADO	CARLOS ALEXANDRE MOREIRA WEISS(OAB: 63513/MG)
ADVOGADO	FLORISANGELA CARLA LIMA RIOS(OAB: 73164/MG)
RECORRIDO	GENEI ROSA
ADVOGADO	KARINA VIEIRA TORRES DE PAULA(OAB: 99929/MG)
ADVOGADO	WALKIRIA ALVARENGA DE ABREU(OAB: 96970/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- GENEI ROSA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES

Processo: 0010430-89.2023.5.03.0068

DECISÃO: A 08ª Turma,à unanimidade, conheceu dos embargos de declaração interpostos e, no mérito, sem divergência, deu-lhes parcial provimento para, imprimindo efeito modificativo ao julgado, afastar da fundamentação e da conclusão do acórdão a fixação das horas extras em 45 minutos diários, no período de 24/set./2018 a 30/set./2020.

Certifico que esta matéria será considerada publicada no primeiro dia útil subsequente à divulgação no DEJT.

BELO HORIZONTE/MG, 26 de abril de 2024.

DJALMA JOSE MELGACO

Processo Nº AP-0010642-12.2018.5.03.0028

Relator	José Marlon de Freitas
AGRAVANTE	TUPY MINAS GERAIS LTDA.
ADVOGADO	SIMONE SEIXLACK VALADARES PASSOS(OAB: 67208/MG)
ADVOGADO	ALBERTO MAGNO DE ANDRADE PINTO GONTIJO MENDES(OAB: 57180/MG)
AGRAVADO	JONAS RODRIGUES DA SILVEIRA
ADVOGADO	WILSON REIS JUNIOR(OAB: 90862/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- TUPY MINAS GERAIS LTDA.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES

EMENTA: **CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA. CRITÉRIOS. AÇÕES DECLARATÓRIAS DE CONSTITUCIONALIDADE 58 e 59. APLICAÇÃO IMEDIATA.** Os critérios estabelecidos pelo STF ao apreciar o mérito das Ações Declaratórios de Constitucionalidade 58 e 59 são imediatamente aplicáveis, ante a eficácia *erga omnes* e o caráter vinculante do decidido, tanto no que diz respeito à atualização monetária quanto no que se refere aos juros de mora.

DECISÃO: A 08ª Turma,à unanimidade, conheceu do agravo e, no mérito, sem divergência, **negou-lhe provimento**; determinou, contudo, a retificação das contas, a fim de se observar os seguintes

parâmetros para fins de correção dos créditos trabalhistas: i) no período pré-judicial, a incidência do IPCA-E como fator de correção monetária e da TR como fator de juros de mora, desde o vencimento da obrigação; ii) a partir do ajuizamento da ação, a incidência unicamente da taxa SELIC como fator unitário de atualização e juros de mora; iii) especificamente quanto à indenização por danos morais, tem incidência apenas o disposto no item "ii", ou seja, aplicação da taxa SELIC como fator unitário de atualização e juros de mora a partir do ajuizamento; custas pela executada, no importe de R$44,26(quarenta e quatro reais e vinte e seis centavos), a teor do art. 789-A, IV, da CLT.

Certifico que esta matéria será considerada publicada no primeiro dia útil subsequente à divulgação no DEJT.
BELO HORIZONTE/MG, 26 de abril de 2024.

SHEILA CASTRO DE MELLO SOUZA

Processo Nº AP-0010642-12.2018.5.03.0028

Relator	José Marlon de Freitas
AGRAVANTE	TUPY MINAS GERAIS LTDA.
ADVOGADO	SIMONE SEIXLACK VALADARES PASSOS(OAB: 67208/MG)
ADVOGADO	ALBERTO MAGNO DE ANDRADE PINTO GONTIJO MENDES(OAB: 57180/MG)
AGRAVADO	JONAS RODRIGUES DA SILVEIRA
ADVOGADO	WILSON REIS JUNIOR(OAB: 90862/MG)

Intimado(s)/Citado(s):
- JONAS RODRIGUES DA SILVEIRA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES

EMENTA: **CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA. CRITÉRIOS. AÇÕES DECLARATÓRIAS DE CONSTITUCIONALIDADE 58 e 59. APLICAÇÃO IMEDIATA.** Os critérios estabelecidos pelo STF ao apreciar o mérito das Ações Declaratórios de Constitucionalidade 58 e 59 são imediatamente aplicáveis, ante a eficácia *erga omnes* e o caráter vinculante do decidido, tanto no que diz respeito à atualização monetária quanto no que se refere aos juros de mora.

DECISÃO: A 08ª Turma,à unanimidade, conheceu do agravo e, no mérito, sem divergência, **negou-lhe provimento**; determinou, contudo, a retificação das contas, a fim de se observar os seguintes parâmetros para fins de correção dos créditos trabalhistas: i) no período pré-judicial, a incidência do IPCA-E como fator de correção monetária e da TR como fator de juros de mora, desde o vencimento da obrigação; ii) a partir do ajuizamento da ação, a incidência unicamente da taxa SELIC como fator unitário de atualização e juros de mora; iii) especificamente quanto à indenização por danos morais, tem incidência apenas o disposto no item "ii", ou seja, aplicação da taxa SELIC como fator unitário de atualização e juros de mora a partir do ajuizamento; custas pela executada, no importe de R$44,26(quarenta e quatro reais e vinte e seis centavos), a teor do art. 789-A, IV, da CLT.

Certifico que esta matéria será considerada publicada no primeiro dia útil subsequente à divulgação no DEJT.
BELO HORIZONTE/MG, 26 de abril de 2024.

SHEILA CASTRO DE MELLO SOUZA

Processo Nº ROT-0010661-62.2023.5.03.0183

Relator	José Marlon de Freitas
RECORRENTE	MARIA APARECIDA DE ALMEIDA DOS SANTOS
ADVOGADO	LEONARDO DAVID BRAGA DOS SANTOS(OAB: 149502/MG)
RECORRIDO	MGS MINAS GERAIS ADMINISTRACAO E SERVICOS SA
ADVOGADO	CRISTIANO PIMENTA PASSOS(OAB: 94733/MG)

Intimado(s)/Citado(s):
- MARIA APARECIDA DE ALMEIDA DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES

EMENTA: **JUSTA CAUSA. REVERSÃO.** A justa causa é a pena mais grave que o empregador pode imputar ao empregado e gera inúmeros transtornos na sua vida familiar, profissional e social. Por isso, exige prova robusta e incontestável do fato ocorrido que torne

indesejável a continuidade da relação de emprego por quebra da fidúcia, elemento indispensável e intrínseco ao vínculo formado entre as partes na relação empregatícia. Comprovada falta grave cometida pela obreira que compromete a fidúcia entre as partes, medida que se impõe é a manutenção da justa causa aplicada.
DECISÃO: A 08ª Turma,à unanimidade, conheceu do recurso ordinário e, no mérito, sem divergência, **negou-lhe provimento**.

Certifico que esta matéria será considerada publicada no primeiro dia útil subsequente à divulgação no DEJT.
BELO HORIZONTE/MG, 26 de abril de 2024.

SHEILA CASTRO DE MELLO SOUZA

Processo Nº ROT-0010661-62.2023.5.03.0183

Relator	José Marlon de Freitas
RECORRENTE	MARIA APARECIDA DE ALMEIDA DOS SANTOS
ADVOGADO	LEONARDO DAVID BRAGA DOS SANTOS(OAB: 149502/MG)
RECORRIDO	MGS MINAS GERAIS ADMINISTRACAO E SERVICOS SA
ADVOGADO	CRISTIANO PIMENTA PASSOS(OAB: 94733/MG)

Intimado(s)/Citado(s):
- MGS MINAS GERAIS ADMINISTRACAO E SERVICOS SA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES

EMENTA: **JUSTA CAUSA. REVERSÃO.** A justa causa é a pena mais grave que o empregador pode imputar ao empregado e gera inúmeros transtornos na sua vida familiar, profissional e social. Por isso, exige prova robusta e incontestável do fato ocorrido que torne indesejável a continuidade da relação de emprego por quebra da fidúcia, elemento indispensável e intrínseco ao vínculo formado entre as partes na relação empregatícia. Comprovada falta grave cometida pela obreira que compromete a fidúcia entre as partes, medida que se impõe é a manutenção da justa causa aplicada.
DECISÃO: A 08ª Turma,à unanimidade, conheceu do recurso ordinário e, no mérito, sem divergência, **negou-lhe provimento**.

Certifico que esta matéria será considerada publicada no primeiro dia útil subsequente à divulgação no DEJT.
BELO HORIZONTE/MG, 26 de abril de 2024.

SHEILA CASTRO DE MELLO SOUZA

Processo Nº ROT-0010753-25.2022.5.03.0167

Relator	José Marlon de Freitas
RECORRENTE	NAIARA CELE FRANCA C OLIVEIRA
ADVOGADO	HUMBERTO MARCIAL FONSECA(OAB: 55867/MG)
ADVOGADO	NASSER AHMAD ALLAN(OAB: 28820/PR)
ADVOGADO	KLEBER ALVES DE CARVALHO(OAB: 84669/MG)
ADVOGADO	CRISTIANE PEREIRA(OAB: 103505/MG)
RECORRENTE	ITAU UNIBANCO S.A.
ADVOGADO	RAFAEL BARROSO FONTELLES(OAB: 119910/RJ)
RECORRIDO	ITAU UNIBANCO S.A.
ADVOGADO	RAFAEL BARROSO FONTELLES(OAB: 119910/RJ)
RECORRIDO	NAIARA CELE FRANCA C OLIVEIRA
ADVOGADO	HUMBERTO MARCIAL FONSECA(OAB: 55867/MG)
ADVOGADO	NASSER AHMAD ALLAN(OAB: 28820/PR)
ADVOGADO	KLEBER ALVES DE CARVALHO(OAB: 84669/MG)
ADVOGADO	CRISTIANE PEREIRA(OAB: 103505/MG)

Intimado(s)/Citado(s):
- NAIARA CELE FRANCA C OLIVEIRA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES

Processo: 0010753-25.2022.5.03.0167
DECISÃO: A 08ª Turma,à unanimidade, conheceu dos embargos de declaração opostos pelas partes e, no mérito, sem divergência, negou-lhes provimento.

Certifico que esta matéria será considerada publicada no primeiro dia útil subsequente à divulgação no DEJT.
BELO HORIZONTE/MG, 26 de abril de 2024.

DJALMA JOSE MELGACO

Processo Nº ROT-0010753-25.2022.5.03.0167

Relator	José Marlon de Freitas
RECORRENTE	NAIARA CELE FRANCA C OLIVEIRA
ADVOGADO	HUMBERTO MARCIAL FONSECA(OAB: 55867/MG)
ADVOGADO	NASSER AHMAD ALLAN(OAB: 28820/PR)
ADVOGADO	KLEBER ALVES DE CARVALHO(OAB: 84669/MG)
ADVOGADO	CRISTIANE PEREIRA(OAB: 103505/MG)
RECORRENTE	ITAU UNIBANCO S.A.
ADVOGADO	RAFAEL BARROSO FONTELLES(OAB: 119910/RJ)
RECORRIDO	ITAU UNIBANCO S.A.
ADVOGADO	RAFAEL BARROSO FONTELLES(OAB: 119910/RJ)
RECORRIDO	NAIARA CELE FRANCA C OLIVEIRA
ADVOGADO	HUMBERTO MARCIAL FONSECA(OAB: 55867/MG)
ADVOGADO	NASSER AHMAD ALLAN(OAB: 28820/PR)
ADVOGADO	KLEBER ALVES DE CARVALHO(OAB: 84669/MG)
ADVOGADO	CRISTIANE PEREIRA(OAB: 103505/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ITAU UNIBANCO S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES

Processo: 0010753-25.2022.5.03.0167

DECISÃO: A 08ª Turma,à unanimidade, conheceu dos embargos de declaração opostos pelas partes e, no mérito, sem divergência, negou-lhes provimento.

Certifico que esta matéria será considerada publicada no primeiro dia útil subsequente à divulgação no DEJT.

BELO HORIZONTE/MG, 26 de abril de 2024.

DJALMA JOSE MELGACO

Processo Nº RORSum-0010715-74.2023.5.03.0006

Relator	José Marlon de Freitas
RECORRENTE	MGS MINAS GERAIS ADMINISTRACAO E SERVICOS SA
ADVOGADO	JEFFERSON CALIXTO DE OLIVEIRA(OAB: 72061/MG)
RECORRIDO	MARIA ANTUNES SOUZA LOPES DE PAULA
ADVOGADO	FERNANDO DA FONSECA CORREA(OAB: 183526/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- MGS MINAS GERAIS ADMINISTRACAO E SERVICOS SA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES

DECISÃO: A 08ª Turma,à unanimidade, conheceu do recurso ordinário interposto pela reclamada, porquanto presentes os pressupostos objetivos e subjetivos de admissibilidade; no mérito, sem divergência, **NEGOU PROVIMENTO ao apelo**, adotando as razões de decidir da sentença, confirmando-a nos termos do art. 895, § 1º, inciso IV, da CLT.

Certifico que esta matéria será considerada publicada no primeiro dia útil subsequente à divulgação no DEJT.

BELO HORIZONTE/MG, 26 de abril de 2024.

SHEILA CASTRO DE MELLO SOUZA

Processo Nº RORSum-0010715-74.2023.5.03.0006

Relator	José Marlon de Freitas
RECORRENTE	MGS MINAS GERAIS ADMINISTRACAO E SERVICOS SA
ADVOGADO	JEFFERSON CALIXTO DE OLIVEIRA(OAB: 72061/MG)
RECORRIDO	MARIA ANTUNES SOUZA LOPES DE PAULA
ADVOGADO	FERNANDO DA FONSECA CORREA(OAB: 183526/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- MARIA ANTUNES SOUZA LOPES DE PAULA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES

DECISÃO: A 08ª Turma,à unanimidade, conheceu do recurso ordinário interposto pela reclamada, porquanto presentes os pressupostos objetivos e subjetivos de admissibilidade; no mérito, sem divergência, **NEGOU PROVIMENTO ao apelo**, adotando as razões de decidir da sentença, confirmando-a nos termos do art. 895, § 1º, inciso IV, da CLT.

Certifico que esta matéria será considerada publicada no primeiro dia útil subsequente à divulgação no DEJT.

BELO HORIZONTE/MG, 26 de abril de 2024.

SHEILA CASTRO DE MELLO SOUZA

Processo Nº ROT-0010829-93.2022.5.03.0023

Relator	José Marlon de Freitas
RECORRENTE	MAGAZINE LUIZA S/A
ADVOGADO	CARLOS AUGUSTO TORTORO JUNIOR(OAB: 247319/SP)
RECORRENTE	MARIA JOSE LINDA DE BARROS FERREIRA
ADVOGADO	LUIS EDUARDO LOUREIRO DA CUNHA(OAB: 47948/MG)
ADVOGADO	BARBARA FERNANDA CORDEIRO ALMEIDA(OAB: 142660/MG)
ADVOGADO	ADALBERTO PEREIRA CAMPOS(OAB: 117135/MG)
ADVOGADO	MARIA CECILIA DE ALMEIDA FONSECA CUNHA(OAB: 107306/MG)
RECORRIDO	MARIA JOSE LINDA DE BARROS FERREIRA
ADVOGADO	LUIS EDUARDO LOUREIRO DA CUNHA(OAB: 47948/MG)
ADVOGADO	BARBARA FERNANDA CORDEIRO ALMEIDA(OAB: 142660/MG)
ADVOGADO	ADALBERTO PEREIRA CAMPOS(OAB: 117135/MG)
ADVOGADO	MARIA CECILIA DE ALMEIDA FONSECA CUNHA(OAB: 107306/MG)
RECORRIDO	MAGAZINE LUIZA S/A
ADVOGADO	CARLOS AUGUSTO TORTORO JUNIOR(OAB: 247319/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- MARIA JOSE LINDA DE BARROS FERREIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES

Processo: 0010829-93.2022.5.03.0023

DECISÃO: A 08ª Turma,à unanimidade, conheceu dos embargos de declaração e, no mérito, sem divergência, negou-lhes provimento.

Certifico que esta matéria será considerada publicada no primeiro dia útil subsequente à divulgação no DEJT.

BELO HORIZONTE/MG, 26 de abril de 2024.

DJALMA JOSE MELGACO

Processo Nº ROT-0010829-93.2022.5.03.0023

Relator	José Marlon de Freitas
RECORRENTE	MAGAZINE LUIZA S/A
ADVOGADO	CARLOS AUGUSTO TORTORO JUNIOR(OAB: 247319/SP)
RECORRENTE	MARIA JOSE LINDA DE BARROS FERREIRA
ADVOGADO	LUIS EDUARDO LOUREIRO DA CUNHA(OAB: 47948/MG)
ADVOGADO	BARBARA FERNANDA CORDEIRO ALMEIDA(OAB: 142660/MG)
ADVOGADO	ADALBERTO PEREIRA CAMPOS(OAB: 117135/MG)
ADVOGADO	MARIA CECILIA DE ALMEIDA FONSECA CUNHA(OAB: 107306/MG)
RECORRIDO	MARIA JOSE LINDA DE BARROS FERREIRA
ADVOGADO	LUIS EDUARDO LOUREIRO DA CUNHA(OAB: 47948/MG)
ADVOGADO	BARBARA FERNANDA CORDEIRO ALMEIDA(OAB: 142660/MG)
ADVOGADO	ADALBERTO PEREIRA CAMPOS(OAB: 117135/MG)
ADVOGADO	MARIA CECILIA DE ALMEIDA FONSECA CUNHA(OAB: 107306/MG)
RECORRIDO	MAGAZINE LUIZA S/A
ADVOGADO	CARLOS AUGUSTO TORTORO JUNIOR(OAB: 247319/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- MAGAZINE LUIZA S/A

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES

Processo: 0010829-93.2022.5.03.0023

DECISÃO: A 08ª Turma,à unanimidade, conheceu dos embargos de declaração e, no mérito, sem divergência, negou-lhes provimento.

Certifico que esta matéria será considerada publicada no primeiro dia útil subsequente à divulgação no DEJT.

BELO HORIZONTE/MG, 26 de abril de 2024.

DJALMA JOSE MELGACO

Processo Nº AP-0010894-91.2018.5.03.0035

Relator	José Marlon de Freitas
AGRAVANTE	VANESSA GARCIA BERNARDO SILVA
ADVOGADO	RODRIGO VALENTE MOTA(OAB: 92234/MG)
AGRAVADO	SENAT SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM DO TRANSPORTE
ADVOGADO	KARLA PEREIRA FORTUNA(OAB: 105143/MG)
ADVOGADO	GABRIELA JESSICA DA SILVEIRA(OAB: 167498/MG)
ADVOGADO	Daniel de Castro Magalhães(OAB: 83473/MG)
ADVOGADO	MARITZA BARCELLOS MUZZI(OAB: 67385/DF)
AGRAVADO	SEST SERVICO SOCIAL DO TRANSPORTE
ADVOGADO	KARLA PEREIRA FORTUNA(OAB: 105143/MG)
ADVOGADO	GABRIELA JESSICA DA SILVEIRA(OAB: 167498/MG)
ADVOGADO	Daniel de Castro Magalhães(OAB: 83473/MG)
ADVOGADO	MARITZA BARCELLOS MUZZI(OAB: 67385/DF)

Intimado(s)/Citado(s):

- VANESSA GARCIA BERNARDO SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES

Processo: 0010894-91.2018.5.03.0035

DECISÃO: A 08ª Turma,à unanimidade,conheceu dos embargos declaratórios interpostos pela exequente (id 1762d15) e, no mérito, sem divergência, negou-lhes provimento.

Certifico que esta matéria será considerada publicada no primeiro dia útil subsequente à divulgação no DEJT.

BELO HORIZONTE/MG, 26 de abril de 2024.

DJALMA JOSE MELGACO

Processo Nº AP-0010894-91.2018.5.03.0035

Relator	José Marlon de Freitas
AGRAVANTE	VANESSA GARCIA BERNARDO SILVA
ADVOGADO	RODRIGO VALENTE MOTA(OAB: 92234/MG)
AGRAVADO	SENAT SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM DO TRANSPORTE
ADVOGADO	KARLA PEREIRA FORTUNA(OAB: 105143/MG)
ADVOGADO	GABRIELA JESSICA DA SILVEIRA(OAB: 167498/MG)
ADVOGADO	Daniel de Castro Magalhães(OAB: 83473/MG)
ADVOGADO	MARITZA BARCELLOS MUZZI(OAB: 67385/DF)
AGRAVADO	SEST SERVICO SOCIAL DO TRANSPORTE
ADVOGADO	KARLA PEREIRA FORTUNA(OAB: 105143/MG)
ADVOGADO	GABRIELA JESSICA DA SILVEIRA(OAB: 167498/MG)
ADVOGADO	Daniel de Castro Magalhães(OAB: 83473/MG)
ADVOGADO	MARITZA BARCELLOS MUZZI(OAB: 67385/DF)

Intimado(s)/Citado(s):

- SENAT SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM DO TRANSPORTE

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES

Processo: 0010894-91.2018.5.03.0035

DECISÃO: A 08ª Turma,à unanimidade,conheceu dos embargos declaratórios interpostos pela exequente (id 1762d15) e, no mérito, sem divergência, negou-lhes provimento.

Certifico que esta matéria será considerada publicada no primeiro dia útil subsequente à divulgação no DEJT.

BELO HORIZONTE/MG, 26 de abril de 2024.

DJALMA JOSE MELGACO

Processo Nº AP-0010894-91.2018.5.03.0035

Relator	José Marlon de Freitas
AGRAVANTE	VANESSA GARCIA BERNARDO SILVA
ADVOGADO	RODRIGO VALENTE MOTA(OAB: 92234/MG)
AGRAVADO	SENAT SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM DO TRANSPORTE
ADVOGADO	KARLA PEREIRA FORTUNA(OAB: 105143/MG)
ADVOGADO	GABRIELA JESSICA DA SILVEIRA(OAB: 167498/MG)
ADVOGADO	Daniel de Castro Magalhães(OAB: 83473/MG)
ADVOGADO	MARITZA BARCELLOS MUZZI(OAB: 67385/DF)
AGRAVADO	SEST SERVICO SOCIAL DO TRANSPORTE
ADVOGADO	KARLA PEREIRA FORTUNA(OAB: 105143/MG)
ADVOGADO	GABRIELA JESSICA DA SILVEIRA(OAB: 167498/MG)
ADVOGADO	Daniel de Castro Magalhães(OAB: 83473/MG)
ADVOGADO	MARITZA BARCELLOS MUZZI(OAB: 67385/DF)

Intimado(s)/Citado(s):

- SEST SERVICO SOCIAL DO TRANSPORTE

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES

Processo: 0010894-91.2018.5.03.0035

DECISÃO: A 08ª Turma,à unanimidade,conheceu dos embargos declaratórios interpostos pela exequente (id 1762d15) e, no mérito, sem divergência, negou-lhes provimento.

Certifico que esta matéria será considerada publicada no primeiro dia útil subsequente à divulgação no DEJT.

BELO HORIZONTE/MG, 26 de abril de 2024.

DJALMA JOSE MELGACO

Processo Nº RORSum-0010721-22.2023.5.03.0058

Relator	José Marlon de Freitas
RECORRENTE	ROGERIO RIBEIRO DE ALVARENGA - ME
ADVOGADO	ALESSANDRA INES CAMPOS(OAB: 134934/MG)
RECORRIDO	VANESSA MARTINS CARDOSO PEREIRA
ADVOGADO	GEFFERSON LUCAS SANTANA COUTO(OAB: 211850/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ROGERIO RIBEIRO DE ALVARENGA - ME

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES

DECISÃO: A 08ª Turma,à unanimidade, conheceu do recurso ordinário interposto pelo reclamado (id 23490da), porquanto presentes os pressupostos objetivos e subjetivos de admissibilidade e, no mérito, sem divergência, **deu-lhe parcial provimento** para: **a)** excluir da condenação o pagamento da multa prevista no art. 467 da CLT; **b)** reduzir o percentual dos honorários advocatícios devidos aos procuradores da autora para 5%(cinco por cento); **c)** determinar que os cálculos de liquidação da sentença sejam refeitos para que sejam deduzidos os valores pagos, conforme registrado no termo de audiência de id 2f6337c (pág. 89 do PDF), bem como para que seja excluída a multa prevista no art. 467 da CLT e seja recalculado o valor dos honorários advocatícios; reduziu o valor da condenação para R$28.766,00(vinte e oito mil, setecentos e sessenta e seis reais), com custas pela reclamada no importe de R$575,32(quinhentos e setenta e cinco reais e trinta e dois centavos); após o trânsito em julgado, a reclamada poderá pleitear a restituição do valor recolhido a maior a título de custas, na forma da Instrução Normativa nº 2/2009, da Secretaria do Tesouro Nacional, junto à Diretoria da Secretaria de Assuntos Orçamentário e Contábil deste Regional.

Certifico que esta matéria será considerada publicada no primeiro dia útil subsequente à divulgação no DEJT.

BELO HORIZONTE/MG, 26 de abril de 2024.

SHEILA CASTRO DE MELLO SOUZA

Processo Nº RORSum-0010721-22.2023.5.03.0058

Relator	José Marlon de Freitas
RECORRENTE	ROGERIO RIBEIRO DE ALVARENGA - ME
ADVOGADO	ALESSANDRA INES CAMPOS(OAB: 134934/MG)
RECORRIDO	VANESSA MARTINS CARDOSO PEREIRA
ADVOGADO	GEFFERSON LUCAS SANTANA COUTO(OAB: 211850/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- VANESSA MARTINS CARDOSO PEREIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES

DECISÃO: A 08ª Turma,à unanimidade, conheceu do recurso ordinário interposto pelo reclamado (id 23490da), porquanto presentes os pressupostos objetivos e subjetivos de admissibilidade e, no mérito, sem divergência, **deu-lhe parcial provimento** para: **a)** excluir da condenação o pagamento da multa prevista no art. 467 da CLT; **b)** reduzir o percentual dos honorários advocatícios devidos aos procuradores da autora para 5%(cinco por cento); **c)** determinar que os cálculos de liquidação da sentença sejam refeitos para que sejam deduzidos os valores pagos, conforme registrado no termo de audiência de id 2f6337c (pág. 89 do PDF), bem como para que seja excluída a multa prevista no art. 467 da CLT e seja recalculado o valor dos honorários advocatícios; reduziu o valor da condenação para R$28.766,00(vinte e oito mil, setecentos e sessenta e seis reais), com custas pela reclamada no importe de R$575,32(quinhentos e setenta e cinco reais e trinta e dois centavos); após o trânsito em julgado, a reclamada poderá pleitear a restituição do valor recolhido a maior a título de custas, na forma da Instrução Normativa nº 2/2009, da Secretaria do Tesouro Nacional, junto à Diretoria da Secretaria de Assuntos Orçamentário e Contábil deste Regional.

Certifico que esta matéria será considerada publicada no primeiro dia útil subsequente à divulgação no DEJT.
BELO HORIZONTE/MG, 26 de abril de 2024.

SHEILA CASTRO DE MELLO SOUZA

Processo Nº AP-0010737-36.2023.5.03.0038

Relator	José Marlon de Freitas
AGRAVANTE	ALEXANDRE MAGNO DA SILVA
ADVOGADO	CIBELE LOPES DA SILVA(OAB: 137622/MG)
ADVOGADO	LEANDRO MARTINS DA SILVA(OAB: 200847/MG)
AGRAVADO	GRUPO CASAS BAHIA S.A.
ADVOGADO	CARLA ELISANGELA FERREIRA ALVES TEIXEIRA(OAB: 18855/PE)

Intimado(s)/Citado(s):

- ALEXANDRE MAGNO DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES

EMENTA: **FGTS. BASE DE CÁLCULO.** Nos termos do artigo 15 da Lei 8.036/90, a base de cálculo das contribuições para o FGTS é a remuneração do empregado. Assim, deve ser observado o que determina o referido dispositivo legal, sendo devido o FGTS sobre o RSR, mesmo em se tratando de parcela decorrente de reflexos das outras verbas salariais, como as horas extras.

DECISÃO: A 08ª Turma,à unanimidade, conheceu do agravo e, no mérito, sem divergência, **deu-lhe provimento** para determinar a retificação das contas periciais homologadas a fim de que seja: **a)** observada a correta evolução salarial do empregado para fins de apuração das horas extras, conforme consta do histórico registrado na sua ficha de registro (id 41b23cb, pág. 323); **b)** integrado na base de cálculo do FGTS os reflexos das horas extras no RSR; custas pela executada, no importe de R$44,26(quarenta e quatro reais e vinte e seis centavos), a teor do art. 789-A, IV, da CLT.

Certifico que esta matéria será considerada publicada no primeiro dia útil subsequente à divulgação no DEJT.
BELO HORIZONTE/MG, 26 de abril de 2024.

SHEILA CASTRO DE MELLO SOUZA

Processo Nº AP-0010737-36.2023.5.03.0038

Relator	José Marlon de Freitas
AGRAVANTE	ALEXANDRE MAGNO DA SILVA
ADVOGADO	CIBELE LOPES DA SILVA(OAB: 137622/MG)
ADVOGADO	LEANDRO MARTINS DA SILVA(OAB: 200847/MG)
AGRAVADO	GRUPO CASAS BAHIA S.A.
ADVOGADO	CARLA ELISANGELA FERREIRA ALVES TEIXEIRA(OAB: 18855/PE)

Intimado(s)/Citado(s):

- GRUPO CASAS BAHIA S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES

EMENTA: **FGTS. BASE DE CÁLCULO.** Nos termos do artigo 15 da Lei 8.036/90, a base de cálculo das contribuições para o FGTS é a remuneração do empregado. Assim, deve ser observado o que determina o referido dispositivo legal, sendo devido o FGTS sobre o RSR, mesmo em se tratando de parcela decorrente de reflexos das outras verbas salariais, como as horas extras.

DECISÃO: A 08ª Turma,à unanimidade, conheceu do agravo e, no mérito, sem divergência, **deu-lhe provimento** para determinar a retificação das contas periciais homologadas a fim de que seja: **a)** observada a correta evolução salarial do empregado para fins de apuração das horas extras, conforme consta do histórico registrado na sua ficha de registro (id 41b23cb, pág. 323); **b)** integrado na base de cálculo do FGTS os reflexos das horas extras no RSR; custas pela executada, no importe de R$44,26(quarenta e quatro reais e vinte e seis centavos), a teor do art. 789-A, IV, da CLT.

Certifico que esta matéria será considerada publicada no primeiro dia útil subsequente à divulgação no DEJT.

BELO HORIZONTE/MG, 26 de abril de 2024.

SHEILA CASTRO DE MELLO SOUZA

Processo Nº RORSum-0011057-68.2023.5.03.0044

Relator	José Marlon de Freitas
RECORRENTE	CONDOMINIO COMERCIAL CLINICA VITIS
ADVOGADO	NEUBER ANTONIO DE SOUZA JUNIOR(OAB: 137742/MG)
RECORRENTE	CLINICA VITIS S/A
ADVOGADO	NEUBER ANTONIO DE SOUZA JUNIOR(OAB: 137742/MG)
RECORRENTE	LUANA STPHANIE DURAES RODRIGUES
ADVOGADO	JONAS FRANCELINO BATISTA(OAB: 166410/MG)
ADVOGADO	ELIETE RAMOS PEREIRA(OAB: 142118/MG)
RECORRENTE	DAVI PENA ADMINISTRADORA E TERCEIRIZADORA DE SERVICOS PARA CONDOMINIOS LTDA - EPP
ADVOGADO	NEUBER ANTONIO DE SOUZA JUNIOR(OAB: 137742/MG)
RECORRIDO	DAVI PENA ADMINISTRADORA E TERCEIRIZADORA DE SERVICOS PARA CONDOMINIOS LTDA - EPP
ADVOGADO	NEUBER ANTONIO DE SOUZA JUNIOR(OAB: 137742/MG)
RECORRIDO	LUANA STPHANIE DURAES RODRIGUES
ADVOGADO	JONAS FRANCELINO BATISTA(OAB: 166410/MG)
ADVOGADO	ELIETE RAMOS PEREIRA(OAB: 142118/MG)
RECORRIDO	CONDOMINIO COMERCIAL CLINICA VITIS
ADVOGADO	NEUBER ANTONIO DE SOUZA JUNIOR(OAB: 137742/MG)
RECORRIDO	CLINICA VITIS S/A
ADVOGADO	NEUBER ANTONIO DE SOUZA JUNIOR(OAB: 137742/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- LUANA STPHANIE DURAES RODRIGUES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES

Processo: 0011057-68.2023.5.03.0044

DECISÃO: A 08ª Turma,à unanimidade,conheceu dos embargos declaratórios interpostos pelas reclamadas (id 9c7ac81) e, no mérito, sem divergência, negou-lhes provimento.

Certifico que esta matéria será considerada publicada no primeiro dia útil subsequente à divulgação no DEJT.

BELO HORIZONTE/MG, 26 de abril de 2024.

DJALMA JOSE MELGACO

Processo Nº RORSum-0011057-68.2023.5.03.0044

Relator	José Marlon de Freitas
RECORRENTE	CONDOMINIO COMERCIAL CLINICA VITIS
ADVOGADO	NEUBER ANTONIO DE SOUZA JUNIOR(OAB: 137742/MG)
RECORRENTE	CLINICA VITIS S/A
ADVOGADO	NEUBER ANTONIO DE SOUZA JUNIOR(OAB: 137742/MG)
RECORRENTE	LUANA STPHANIE DURAES RODRIGUES
ADVOGADO	JONAS FRANCELINO BATISTA(OAB: 166410/MG)
ADVOGADO	ELIETE RAMOS PEREIRA(OAB: 142118/MG)
RECORRENTE	DAVI PENA ADMINISTRADORA E TERCEIRIZADORA DE SERVICOS PARA CONDOMINIOS LTDA - EPP
ADVOGADO	NEUBER ANTONIO DE SOUZA JUNIOR(OAB: 137742/MG)
RECORRIDO	DAVI PENA ADMINISTRADORA E TERCEIRIZADORA DE SERVICOS PARA CONDOMINIOS LTDA - EPP
ADVOGADO	NEUBER ANTONIO DE SOUZA JUNIOR(OAB: 137742/MG)
RECORRIDO	LUANA STPHANIE DURAES RODRIGUES
ADVOGADO	JONAS FRANCELINO BATISTA(OAB: 166410/MG)
ADVOGADO	ELIETE RAMOS PEREIRA(OAB: 142118/MG)
RECORRIDO	CONDOMINIO COMERCIAL CLINICA VITIS
ADVOGADO	NEUBER ANTONIO DE SOUZA JUNIOR(OAB: 137742/MG)
RECORRIDO	CLINICA VITIS S/A
ADVOGADO	NEUBER ANTONIO DE SOUZA JUNIOR(OAB: 137742/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- DAVI PENA ADMINISTRADORA E TERCEIRIZADORA DE SERVICOS PARA CONDOMINIOS LTDA - EPP

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES

Processo: 0011057-68.2023.5.03.0044

DECISÃO: A 08ª Turma,à unanimidade,conheceu dos embargos declaratórios interpostos pelas reclamadas (id 9c7ac81) e, no mérito, sem divergência, negou-lhes provimento.

Certifico que esta matéria será considerada publicada no primeiro dia útil subsequente à divulgação no DEJT.

BELO HORIZONTE/MG, 26 de abril de 2024.

DJALMA JOSE MELGACO

Processo Nº RORSum-0011057-68.2023.5.03.0044

Relator	José Marlon de Freitas
RECORRENTE	CONDOMINIO COMERCIAL CLINICA VITIS
ADVOGADO	NEUBER ANTONIO DE SOUZA JUNIOR(OAB: 137742/MG)
RECORRENTE	CLINICA VITIS S/A
ADVOGADO	NEUBER ANTONIO DE SOUZA JUNIOR(OAB: 137742/MG)
RECORRENTE	LUANA STPHANIE DURAES RODRIGUES
ADVOGADO	JONAS FRANCELINO BATISTA(OAB: 166410/MG)
ADVOGADO	ELIETE RAMOS PEREIRA(OAB: 142118/MG)
RECORRENTE	DAVI PENA ADMINISTRADORA E TERCEIRIZADORA DE SERVICOS PARA CONDOMINIOS LTDA - EPP
ADVOGADO	NEUBER ANTONIO DE SOUZA JUNIOR(OAB: 137742/MG)
RECORRIDO	DAVI PENA ADMINISTRADORA E TERCEIRIZADORA DE SERVICOS PARA CONDOMINIOS LTDA - EPP
ADVOGADO	NEUBER ANTONIO DE SOUZA JUNIOR(OAB: 137742/MG)
RECORRIDO	LUANA STPHANIE DURAES RODRIGUES
ADVOGADO	JONAS FRANCELINO BATISTA(OAB: 166410/MG)
ADVOGADO	ELIETE RAMOS PEREIRA(OAB: 142118/MG)
RECORRIDO	CONDOMINIO COMERCIAL CLINICA VITIS
ADVOGADO	NEUBER ANTONIO DE SOUZA JUNIOR(OAB: 137742/MG)
RECORRIDO	CLINICA VITIS S/A
ADVOGADO	NEUBER ANTONIO DE SOUZA JUNIOR(OAB: 137742/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- CONDOMINIO COMERCIAL CLINICA VITIS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES

Processo: 0011057-68.2023.5.03.0044

DECISÃO: A 08ª Turma,à unanimidade,conheceu dos embargos declaratórios interpostos pelas reclamadas (id 9c7ac81) e, no mérito, sem divergência, negou-lhes provimento.

Certifico que esta matéria será considerada publicada no primeiro dia útil subsequente à divulgação no DEJT.

BELO HORIZONTE/MG, 26 de abril de 2024.

DJALMA JOSE MELGACO

Processo Nº RORSum-0011057-68.2023.5.03.0044

Relator	José Marlon de Freitas
RECORRENTE	CONDOMINIO COMERCIAL CLINICA VITIS
ADVOGADO	NEUBER ANTONIO DE SOUZA JUNIOR(OAB: 137742/MG)
RECORRENTE	CLINICA VITIS S/A
ADVOGADO	NEUBER ANTONIO DE SOUZA JUNIOR(OAB: 137742/MG)
RECORRENTE	LUANA STPHANIE DURAES RODRIGUES
ADVOGADO	JONAS FRANCELINO BATISTA(OAB: 166410/MG)
ADVOGADO	ELIETE RAMOS PEREIRA(OAB: 142118/MG)
RECORRENTE	DAVI PENA ADMINISTRADORA E TERCEIRIZADORA DE SERVICOS PARA CONDOMINIOS LTDA - EPP
ADVOGADO	NEUBER ANTONIO DE SOUZA JUNIOR(OAB: 137742/MG)
RECORRIDO	DAVI PENA ADMINISTRADORA E TERCEIRIZADORA DE SERVICOS PARA CONDOMINIOS LTDA - EPP
ADVOGADO	NEUBER ANTONIO DE SOUZA JUNIOR(OAB: 137742/MG)
RECORRIDO	LUANA STPHANIE DURAES RODRIGUES
ADVOGADO	JONAS FRANCELINO BATISTA(OAB: 166410/MG)
ADVOGADO	ELIETE RAMOS PEREIRA(OAB: 142118/MG)
RECORRIDO	CONDOMINIO COMERCIAL CLINICA VITIS
ADVOGADO	NEUBER ANTONIO DE SOUZA JUNIOR(OAB: 137742/MG)
RECORRIDO	CLINICA VITIS S/A
ADVOGADO	NEUBER ANTONIO DE SOUZA JUNIOR(OAB: 137742/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- CLINICA VITIS S/A

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES

Processo: 0011057-68.2023.5.03.0044

DECISÃO: A 08ª Turma,à unanimidade,conheceu dos embargos declaratórios interpostos pelas reclamadas (id 9c7ac81) e, no mérito, sem divergência, negou-lhes provimento.

Certifico que esta matéria será considerada publicada no primeiro dia útil subsequente à divulgação no DEJT.

BELO HORIZONTE/MG, 26 de abril de 2024.

DJALMA JOSE MELGACO

Processo Nº RORSum-0010741-91.2023.5.03.0032

Relator	José Marlon de Freitas
RECORRENTE	LUIZ GUSTAVO DOS SANTOS
ADVOGADO	LEANDRO ARAUJO CABRAL DE MELO(OAB: 219584/MG)
ADVOGADO	GABRIEL ABREU SANTOS(OAB: 133170/MG)
ADVOGADO	Fábio Cunha Terra(OAB: 98054/MG)
RECORRIDO	GRANJA BRASILIA AGROINDUSTRIAL AVICOLA LTDA
ADVOGADO	MARIA INES CALDEIRA PEREIRA DA SILVA MURGEL(OAB: 64029/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- LUIZ GUSTAVO DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES

DECISÃO: A 08ª Turma,à unanimidade, conheceu do recurso ordinário, porquanto presentes os pressupostos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade, salvo quanto ao pedido de condenação da ré ao pagamento de adicional de horas extras, por inovação recursal, e de majoração dos honorários sucumbenciais, por falta de dialeticidade; no mérito, sem divergência, **negou-lhe provimento**, mantendo a r. sentença por suas próprias razões de decidir, na forma do art. 895, § 1º, IV, da CLT.

Certifico que esta matéria será considerada publicada no primeiro dia útil subsequente à divulgação no DEJT.

BELO HORIZONTE/MG, 26 de abril de 2024.

SHEILA CASTRO DE MELLO SOUZA

Processo Nº RORSum-0010741-91.2023.5.03.0032

Relator	José Marlon de Freitas
RECORRENTE	LUIZ GUSTAVO DOS SANTOS
ADVOGADO	LEANDRO ARAUJO CABRAL DE MELO(OAB: 219584/MG)
ADVOGADO	GABRIEL ABREU SANTOS(OAB: 133170/MG)
ADVOGADO	Fábio Cunha Terra(OAB: 98054/MG)
RECORRIDO	GRANJA BRASILIA AGROINDUSTRIAL AVICOLA LTDA
ADVOGADO	MARIA INES CALDEIRA PEREIRA DA SILVA MURGEL(OAB: 64029/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- GRANJA BRASILIA AGROINDUSTRIAL AVICOLA LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES

DECISÃO: A 08ª Turma,à unanimidade, conheceu do recurso ordinário, porquanto presentes os pressupostos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade, salvo quanto ao pedido de condenação da ré ao pagamento de adicional de horas extras, por inovação recursal, e de majoração dos honorários sucumbenciais, por falta de dialeticidade; no mérito, sem divergência, **negou-lhe provimento**, mantendo a r. sentença por suas próprias razões de decidir, na forma do art. 895, § 1º, IV, da CLT.

Certifico que esta matéria será considerada publicada no primeiro dia útil subsequente à divulgação no DEJT.
BELO HORIZONTE/MG, 26 de abril de 2024.

SHEILA CASTRO DE MELLO SOUZA

Processo Nº AP-0010809-06.2021.5.03.0034

Relator	José Marlon de Freitas
AGRAVANTE	ROBERTO MARTINS DE MORAIS
ADVOGADO	HUMBERTO MARCIAL FONSECA(OAB: 55867/MG)
ADVOGADO	CRISTIANE PEREIRA(OAB: 103505/MG)
ADVOGADO	KLEBER ALVES DE CARVALHO(OAB: 84669/MG)
AGRAVADO	CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO	LEANDRO AUGUSTO BOTELHO STARLING(OAB: 72841/MG)
ADVOGADO	THAMIRIS KATHARINE DE MEDEIRO FELIZARDO(OAB: 136606/MG)
ADVOGADO	MESSIAS MARQUES LOTT(OAB: 84471/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ROBERTO MARTINS DE MORAIS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES

EMENTA: **MANUAL DE CÁLCULOS. INCIDÊNCIA DO IMPOSTO DE RENDA.** Consta no item "*9.3.6*" do Manual de Cálculos deste Regional, intitulado "*Momento de Cálculo"*, que "*por ocasião de cada pagamento ao reclamante, o imposto de renda deverá /sempre ser recalculado, incidindo apenas sobre o valor efetivamente disponibilizado, considerando a proporção das parcelas passíveis de tributação*".

DECISÃO: A 08ª Turma,à unanimidade, conheceu o agravo de petição interposto; no mérito, sem divergência, **negou-lhe provimento**; não há custas, ante o disposto no artigo 7º, IV, da IN TRT3 GP/CR/VCR n. 01/2002.

Certifico que esta matéria será considerada publicada no primeiro dia útil subsequente à divulgação no DEJT.
BELO HORIZONTE/MG, 26 de abril de 2024.

SHEILA CASTRO DE MELLO SOUZA

Processo Nº AP-0010809-06.2021.5.03.0034

Relator	José Marlon de Freitas
AGRAVANTE	ROBERTO MARTINS DE MORAIS
ADVOGADO	HUMBERTO MARCIAL FONSECA(OAB: 55867/MG)
ADVOGADO	CRISTIANE PEREIRA(OAB: 103505/MG)
ADVOGADO	KLEBER ALVES DE CARVALHO(OAB: 84669/MG)
AGRAVADO	CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO	LEANDRO AUGUSTO BOTELHO STARLING(OAB: 72841/MG)
ADVOGADO	THAMIRIS KATHARINE DE MEDEIRO FELIZARDO(OAB: 136606/MG)
ADVOGADO	MESSIAS MARQUES LOTT(OAB: 84471/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- CAIXA ECONOMICA FEDERAL

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES

EMENTA: **MANUAL DE CÁLCULOS. INCIDÊNCIA DO IMPOSTO DE RENDA.** Consta no item "*9.3.6*" do Manual de Cálculos deste Regional, intitulado "*Momento de Cálculo"*, que "*por ocasião de cada pagamento ao reclamante, o imposto de renda deverá /sempre ser recalculado, incidindo apenas sobre o valor efetivamente disponibilizado, considerando a proporção das parcelas passíveis de tributação*".

DECISÃO: A 08ª Turma,à unanimidade, conheceu o agravo de petição interposto; no mérito, sem divergência, **negou-lhe provimento**; não há custas, ante o disposto no artigo 7º, IV, da IN TRT3 GP/CR/VCR n. 01/2002.

Certifico que esta matéria será considerada publicada no primeiro dia útil subsequente à divulgação no DEJT.

BELO HORIZONTE/MG, 26 de abril de 2024.

SHEILA CASTRO DE MELLO SOUZA

Processo Nº AP-0010831-93.2023.5.03.0034

Relator	José Marlon de Freitas
AGRAVANTE	VINICIUS DE PINHO CIRINO
ADVOGADO	RODRIGO PONTES QUINTAO(OAB: 121626/MG)
ADVOGADO	ALEXANDRE WERNECK SANTOS(OAB: 79028/MG)
ADVOGADO	ROMMEL EUSTASIO MACHADO OLIVEIRA(OAB: 78788/MG)
AGRAVADO	ECEL - ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA
ADVOGADO	JOSE IGOR VELOSO NOBRE(OAB: 67287/MG)
AGRAVADO	PROINEL PROJETOS E INSTALACOES ELETRICAS LTDA
ADVOGADO	JOAO BATISTA DONE GOMES(OAB: 121333/MG)
AGRAVADO	VALERIA APARECIDA ROCHA
AGRAVADO	LIDER IMOBILIARIA LTDA
ADVOGADO	RONALDO LUIZ DE AVELAR FONSECA(OAB: 70861-B/MG)
AGRAVADO	MAX HENRY OLIVEIRA MATOS
AGRAVADO	MULTIMARCA INTIMA CONFECCOES LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- VINICIUS DE PINHO CIRINO

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES

EMENTA: **IMÓVEL ADQUIRIDO QUANDO INEXISTENTE AÇÃO TRABALHISTA. TERCEIRO ADQUIRENTE DE BOA-FÉ. FRAUDE À EXECUÇÃO NÃO CONFIGURADA**. Dispõe o art. 792, IV, do CPC, que se considera fraude à execução a alienação ou oneração de bens quando, ao tempo da alienação ou oneração, corria contra o devedor demanda capaz de reduzi-lo à insolvência. Assim, comprovado que o negócio jurídico de transferência do imóvel ocorreu antes do ajuizamento da ação trabalhista, não se há falar em fraude à execução.

DECISÃO: A 08ª Turma,à unanimidade, conheceu do agravo de petição e, no mérito, sem divergência, **negou-lhe provimento**; custas pelos executados, no importe de R$44,26(quarenta e quatro reais e vinte e seis centavos), a teor do art. 789-A, IV, da CLT.

Certifico que esta matéria será considerada publicada no primeiro dia útil subsequente à divulgação no DEJT.

BELO HORIZONTE/MG, 26 de abril de 2024.

SHEILA CASTRO DE MELLO SOUZA

Processo Nº AP-0010831-93.2023.5.03.0034

Relator	José Marlon de Freitas
AGRAVANTE	VINICIUS DE PINHO CIRINO
ADVOGADO	RODRIGO PONTES QUINTAO(OAB: 121626/MG)
ADVOGADO	ALEXANDRE WERNECK SANTOS(OAB: 79028/MG)
ADVOGADO	ROMMEL EUSTASIO MACHADO OLIVEIRA(OAB: 78788/MG)
AGRAVADO	ECEL - ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA
ADVOGADO	JOSE IGOR VELOSO NOBRE(OAB: 67287/MG)
AGRAVADO	PROINEL PROJETOS E INSTALACOES ELETRICAS LTDA
ADVOGADO	JOAO BATISTA DONE GOMES(OAB: 121333/MG)
AGRAVADO	VALERIA APARECIDA ROCHA
AGRAVADO	LIDER IMOBILIARIA LTDA

ADVOGADO	RONALDO LUIZ DE AVELAR FONSECA(OAB: 70861-B/MG)
AGRAVADO	MAX HENRY OLIVEIRA MATOS
AGRAVADO	MULTIMARCA INTIMA CONFECCOES LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- ECEL - ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES

EMENTA: **IMÓVEL ADQUIRIDO QUANDO INEXISTENTE AÇÃO TRABALHISTA. TERCEIRO ADQUIRENTE DE BOA-FÉ. FRAUDE À EXECUÇÃO NÃO CONFIGURADA**. Dispõe o art. 792, IV, do CPC, que se considera fraude à execução a alienação ou oneração de bens quando, ao tempo da alienação ou oneração, corria contra o devedor demanda capaz de reduzi-lo à insolvência. Assim, comprovado que o negócio jurídico de transferência do imóvel ocorreu antes do ajuizamento da ação trabalhista, não se há falar em fraude à execução.

DECISÃO: A 08ª Turma,à unanimidade, conheceu do agravo de petição e, no mérito, sem divergência, **negou-lhe provimento**; custas pelos executados, no importe de R$44,26(quarenta e quatro reais e vinte e seis centavos), a teor do art. 789-A, IV, da CLT.

Certifico que esta matéria será considerada publicada no primeiro dia útil subsequente à divulgação no DEJT.

BELO HORIZONTE/MG, 26 de abril de 2024.

SHEILA CASTRO DE MELLO SOUZA

Processo Nº AP-0010831-93.2023.5.03.0034

Relator	José Marlon de Freitas
AGRAVANTE	VINICIUS DE PINHO CIRINO
ADVOGADO	RODRIGO PONTES QUINTAO(OAB: 121626/MG)
ADVOGADO	ALEXANDRE WERNECK SANTOS(OAB: 79028/MG)
ADVOGADO	ROMMEL EUSTASIO MACHADO OLIVEIRA(OAB: 78788/MG)
AGRAVADO	ECEL - ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA
ADVOGADO	JOSE IGOR VELOSO NOBRE(OAB: 67287/MG)
AGRAVADO	PROINEL PROJETOS E INSTALACOES ELETRICAS LTDA
ADVOGADO	JOAO BATISTA DONE GOMES(OAB: 121333/MG)
AGRAVADO	VALERIA APARECIDA ROCHA
AGRAVADO	LIDER IMOBILIARIA LTDA
ADVOGADO	RONALDO LUIZ DE AVELAR FONSECA(OAB: 70861-B/MG)
AGRAVADO	MAX HENRY OLIVEIRA MATOS
AGRAVADO	MULTIMARCA INTIMA CONFECCOES LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- MAX HENRY OLIVEIRA MATOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES

EMENTA: **IMÓVEL ADQUIRIDO QUANDO INEXISTENTE AÇÃO TRABALHISTA. TERCEIRO ADQUIRENTE DE BOA-FÉ. FRAUDE À EXECUÇÃO NÃO CONFIGURADA**. Dispõe o art. 792, IV, do CPC, que se considera fraude à execução a alienação ou oneração de bens quando, ao tempo da alienação ou oneração, corria contra o devedor demanda capaz de reduzi-lo à insolvência. Assim, comprovado que o negócio jurídico de transferência do imóvel ocorreu antes do ajuizamento da ação trabalhista, não se há falar em fraude à execução.

DECISÃO: A 08ª Turma,à unanimidade, conheceu do agravo de petição e, no mérito, sem divergência, **negou-lhe provimento**; custas pelos executados, no importe de R$44,26(quarenta e quatro reais e vinte e seis centavos), a teor do art. 789-A, IV, da CLT.

Certifico que esta matéria será considerada publicada no primeiro dia útil subsequente à divulgação no DEJT.

BELO HORIZONTE/MG, 26 de abril de 2024.

SHEILA CASTRO DE MELLO SOUZA

Processo Nº AP-0010831-93.2023.5.03.0034

Relator	José Marlon de Freitas
AGRAVANTE	VINICIUS DE PINHO CIRINO
ADVOGADO	RODRIGO PONTES QUINTAO(OAB: 121626/MG)
ADVOGADO	ALEXANDRE WERNECK SANTOS(OAB: 79028/MG)

ADVOGADO	ROMMEL EUSTASIO MACHADO OLIVEIRA(OAB: 78788/MG)
AGRAVADO	ECEL - ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA
ADVOGADO	JOSE IGOR VELOSO NOBRE(OAB: 67287/MG)
AGRAVADO	PROINEL PROJETOS E INSTALACOES ELETRICAS LTDA
ADVOGADO	JOAO BATISTA DONE GOMES(OAB: 121333/MG)
AGRAVADO	VALERIA APARECIDA ROCHA
AGRAVADO	LIDER IMOBILIARIA LTDA
ADVOGADO	RONALDO LUIZ DE AVELAR FONSECA(OAB: 70861-B/MG)
AGRAVADO	MAX HENRY OLIVEIRA MATOS
AGRAVADO	MULTIMARCA INTIMA CONFECCOES LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- VALERIA APARECIDA ROCHA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES

EMENTA: **IMÓVEL ADQUIRIDO QUANDO INEXISTENTE AÇÃO TRABALHISTA. TERCEIRO ADQUIRENTE DE BOA-FÉ. FRAUDE À EXECUÇÃO NÃO CONFIGURADA**. Dispõe o art. 792, IV, do CPC, que se considera fraude à execução a alienação ou oneração de bens quando, ao tempo da alienação ou oneração, corria contra o devedor demanda capaz de reduzi-lo à insolvência. Assim, comprovado que o negócio jurídico de transferência do imóvel ocorreu antes do ajuizamento da ação trabalhista, não se há falar em fraude à execução.

DECISÃO: A 08ª Turma,à unanimidade, conheceu do agravo de petição e, no mérito, sem divergência, **negou-lhe provimento**; custas pelos executados, no importe de R$44,26(quarenta e quatro reais e vinte e seis centavos), a teor do art. 789-A, IV, da CLT.

Certifico que esta matéria será considerada publicada no primeiro dia útil subsequente à divulgação no DEJT.

BELO HORIZONTE/MG, 26 de abril de 2024.

SHEILA CASTRO DE MELLO SOUZA

Processo Nº AP-0010831-93.2023.5.03.0034

Relator José Marlon de Freitas

AGRAVANTE	VINICIUS DE PINHO CIRINO
ADVOGADO	RODRIGO PONTES QUINTAO(OAB: 121626/MG)
ADVOGADO	ALEXANDRE WERNECK SANTOS(OAB: 79028/MG)
ADVOGADO	ROMMEL EUSTASIO MACHADO OLIVEIRA(OAB: 78788/MG)
AGRAVADO	ECEL - ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA
ADVOGADO	JOSE IGOR VELOSO NOBRE(OAB: 67287/MG)
AGRAVADO	PROINEL PROJETOS E INSTALACOES ELETRICAS LTDA
ADVOGADO	JOAO BATISTA DONE GOMES(OAB: 121333/MG)
AGRAVADO	VALERIA APARECIDA ROCHA
AGRAVADO	LIDER IMOBILIARIA LTDA
ADVOGADO	RONALDO LUIZ DE AVELAR FONSECA(OAB: 70861-B/MG)
AGRAVADO	MAX HENRY OLIVEIRA MATOS
AGRAVADO	MULTIMARCA INTIMA CONFECCOES LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- PROINEL PROJETOS E INSTALACOES ELETRICAS LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES

EMENTA: **IMÓVEL ADQUIRIDO QUANDO INEXISTENTE AÇÃO TRABALHISTA. TERCEIRO ADQUIRENTE DE BOA-FÉ. FRAUDE À EXECUÇÃO NÃO CONFIGURADA**. Dispõe o art. 792, IV, do CPC, que se considera fraude à execução a alienação ou oneração de bens quando, ao tempo da alienação ou oneração, corria contra o devedor demanda capaz de reduzi-lo à insolvência. Assim, comprovado que o negócio jurídico de transferência do imóvel ocorreu antes do ajuizamento da ação trabalhista, não se há falar em fraude à execução.

DECISÃO: A 08ª Turma,à unanimidade, conheceu do agravo de petição e, no mérito, sem divergência, **negou-lhe provimento**; custas pelos executados, no importe de R$44,26(quarenta e quatro reais e vinte e seis centavos), a teor do art. 789-A, IV, da CLT.

Certifico que esta matéria será considerada publicada no primeiro dia útil subsequente à divulgação no DEJT.

BELO HORIZONTE/MG, 26 de abril de 2024.

SHEILA CASTRO DE MELLO SOUZA

Processo Nº AP-0010831-93.2023.5.03.0034

Relator	José Marlon de Freitas
AGRAVANTE	VINICIUS DE PINHO CIRINO
ADVOGADO	RODRIGO PONTES QUINTAO(OAB: 121626/MG)
ADVOGADO	ALEXANDRE WERNECK SANTOS(OAB: 79028/MG)
ADVOGADO	ROMMEL EUSTASIO MACHADO OLIVEIRA(OAB: 78788/MG)
AGRAVADO	ECEL - ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA
ADVOGADO	JOSE IGOR VELOSO NOBRE(OAB: 67287/MG)
AGRAVADO	PROINEL PROJETOS E INSTALACOES ELETRICAS LTDA
ADVOGADO	JOAO BATISTA DONE GOMES(OAB: 121333/MG)
AGRAVADO	VALERIA APARECIDA ROCHA
AGRAVADO	LIDER IMOBILIARIA LTDA
ADVOGADO	RONALDO LUIZ DE AVELAR FONSECA(OAB: 70861-B/MG)
AGRAVADO	MAX HENRY OLIVEIRA MATOS
AGRAVADO	MULTIMARCA INTIMA CONFECCOES LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- MULTIMARCA INTIMA CONFECCOES LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES

EMENTA: **IMÓVEL ADQUIRIDO QUANDO INEXISTENTE AÇÃO TRABALHISTA. TERCEIRO ADQUIRENTE DE BOA-FÉ. FRAUDE À EXECUÇÃO NÃO CONFIGURADA**. Dispõe o art. 792, IV, do CPC, que se considera fraude à execução a alienação ou oneração de bens quando, ao tempo da alienação ou oneração, corria contra o devedor demanda capaz de reduzi-lo à insolvência. Assim, comprovado que o negócio jurídico de transferência do imóvel ocorreu antes do ajuizamento da ação trabalhista, não se há falar em fraude à execução.

DECISÃO: A 08ª Turma,à unanimidade, conheceu do agravo de petição e, no mérito, sem divergência, **negou-lhe provimento**; custas pelos executados, no importe de R$44,26(quarenta e quatro reais e vinte e seis centavos), a teor do art. 789-A, IV, da CLT.

Certifico que esta matéria será considerada publicada no primeiro dia útil subsequente à divulgação no DEJT.

BELO HORIZONTE/MG, 26 de abril de 2024.

SHEILA CASTRO DE MELLO SOUZA

Processo Nº AP-0010831-93.2023.5.03.0034

Relator	José Marlon de Freitas
AGRAVANTE	VINICIUS DE PINHO CIRINO
ADVOGADO	RODRIGO PONTES QUINTAO(OAB: 121626/MG)
ADVOGADO	ALEXANDRE WERNECK SANTOS(OAB: 79028/MG)
ADVOGADO	ROMMEL EUSTASIO MACHADO OLIVEIRA(OAB: 78788/MG)
AGRAVADO	ECEL - ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA
ADVOGADO	JOSE IGOR VELOSO NOBRE(OAB: 67287/MG)
AGRAVADO	PROINEL PROJETOS E INSTALACOES ELETRICAS LTDA
ADVOGADO	JOAO BATISTA DONE GOMES(OAB: 121333/MG)
AGRAVADO	VALERIA APARECIDA ROCHA
AGRAVADO	LIDER IMOBILIARIA LTDA
ADVOGADO	RONALDO LUIZ DE AVELAR FONSECA(OAB: 70861-B/MG)
AGRAVADO	MAX HENRY OLIVEIRA MATOS
AGRAVADO	MULTIMARCA INTIMA CONFECCOES LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- LIDER IMOBILIARIA LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES

EMENTA: **IMÓVEL ADQUIRIDO QUANDO INEXISTENTE AÇÃO TRABALHISTA. TERCEIRO ADQUIRENTE DE BOA-FÉ. FRAUDE À EXECUÇÃO NÃO CONFIGURADA**. Dispõe o art. 792, IV, do CPC, que se considera fraude à execução a alienação ou oneração de bens quando, ao tempo da alienação ou oneração, corria contra o devedor demanda capaz de reduzi-lo à insolvência. Assim, comprovado que o negócio jurídico de transferência do imóvel ocorreu antes do ajuizamento da ação trabalhista, não se há falar em fraude à execução.

DECISÃO: A 08ª Turma,à unanimidade, conheceu do agravo de petição e, no mérito, sem divergência, **negou-lhe provimento**; custas pelos executados, no importe de R$44,26(quarenta e quatro reais e vinte e seis centavos), a teor do art. 789-A, IV, da CLT.

Certifico que esta matéria será considerada publicada no primeiro dia útil subsequente à divulgação no DEJT.

BELO HORIZONTE/MG, 26 de abril de 2024.

SHEILA CASTRO DE MELLO SOUZA

Processo Nº ROT-0010877-11.2023.5.03.0187

Relator	José Marlon de Freitas
RECORRENTE	OSMAR BATISTA DOS REIS
ADVOGADO	MICHAEL ISMAILE SOARES OLIVEIRA(OAB: 175869/MG)
ADVOGADO	PEDRO HENRIQUE CHAVES FERNANDES(OAB: 143031/MG)
ADVOGADO	JESSICA VIEIRA SALES(OAB: 192181/MG)
RECORRENTE	VALE S.A.
ADVOGADO	EDUARDO PAOLIELLO NICOLAU(OAB: 80702/MG)
RECORRIDO	VALE S.A.
ADVOGADO	EDUARDO PAOLIELLO NICOLAU(OAB: 80702/MG)
RECORRIDO	OSMAR BATISTA DOS REIS
ADVOGADO	MICHAEL ISMAILE SOARES OLIVEIRA(OAB: 175869/MG)
ADVOGADO	PEDRO HENRIQUE CHAVES FERNANDES(OAB: 143031/MG)
ADVOGADO	JESSICA VIEIRA SALES(OAB: 192181/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- OSMAR BATISTA DOS REIS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES

EMENTA: **EQUIPARAÇÃO SALARIAL. IDENTIDADE DE FUNÇÕES. COMPROVAÇÃO.** Evidenciado que o autor e ao menos um dos paradigmas apontados exerceram funções idênticas durante parte do período imprescrito, e não demonstrado pelo empregador fato impeditivo, extintivo ou modificativo do direito à equiparação, o trabalhador faz jus ao salário isonômico.

DECISÃO: A 08ª Turma,à unanimidade, conheceu dos recursos ordinários interpostos pelas partes e, no mérito, sem divergência, **negou provimento ao apelo obreiro** e, de ofício, julgou extinto o processo, sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 485, V, do CPC, em relação ao pedido de condenação da ré ao pagamento de adicional de insalubridade no período de 19/12/2014 a 06/12/2017; unanimemente, **deu parcial provimento ao recurso interposto pela ré** para limitar a condenação proferida pelo juízo de origem, envolvendo o pagamento de diferenças salariais em relação ao modelo Weder de Oliveira, ao período contratual a partir de janeiro de 2020, mantidas as demais cominações constantes na sentença impugnada; valor da condenação reduzido para R$12.000,00(doze mil reais), com custas, a cargo da ré, no importe de R$240,00(duzentos e quarenta reais), ficando a ré autorizada a requerer, após o trânsito em julgado, a restituição do valor pago a maior a título de custas processuais observados os termos da Resolução Conjunta TRT3 GP/GCR/GVCR 167/2021.

Certifico que esta matéria será considerada publicada no primeiro dia útil subsequente à divulgação no DEJT.

BELO HORIZONTE/MG, 26 de abril de 2024.

SHEILA CASTRO DE MELLO SOUZA

Processo Nº ROT-0010877-11.2023.5.03.0187

Relator	José Marlon de Freitas
RECORRENTE	OSMAR BATISTA DOS REIS
ADVOGADO	MICHAEL ISMAILE SOARES OLIVEIRA(OAB: 175869/MG)
ADVOGADO	PEDRO HENRIQUE CHAVES FERNANDES(OAB: 143031/MG)
ADVOGADO	JESSICA VIEIRA SALES(OAB: 192181/MG)
RECORRENTE	VALE S.A.
ADVOGADO	EDUARDO PAOLIELLO NICOLAU(OAB: 80702/MG)
RECORRIDO	VALE S.A.
ADVOGADO	EDUARDO PAOLIELLO NICOLAU(OAB: 80702/MG)
RECORRIDO	OSMAR BATISTA DOS REIS
ADVOGADO	MICHAEL ISMAILE SOARES OLIVEIRA(OAB: 175869/MG)
ADVOGADO	PEDRO HENRIQUE CHAVES FERNANDES(OAB: 143031/MG)
ADVOGADO	JESSICA VIEIRA SALES(OAB: 192181/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- VALE S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES

EMENTA: **EQUIPARAÇÃO SALARIAL. IDENTIDADE DE FUNÇÕES. COMPROVAÇÃO.** Evidenciado que o autor e ao menos um dos paradigmas apontados exerceram funções idênticas durante

parte do período imprescrito, e não demonstrado pelo empregador fato impeditivo, extintivo ou modificativo do direito à equiparação, o trabalhador faz jus ao salário isonômico.

DECISÃO: A 08ª Turma,à unanimidade, conheceu dos recursos ordinários interpostos pelas partes e, no mérito, sem divergência, **negou provimento ao apelo obreiro** e, de ofício, julgou extinto o processo, sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 485, V, do CPC, em relação ao pedido de condenação da ré ao pagamento de adicional de insalubridade no período de 19/12/2014 a 06/12/2017; unanimemente, **deu parcial provimento ao recurso interposto pela ré** para limitar a condenação proferida pelo juízo de origem, envolvendo o pagamento de diferenças salariais em relação ao modelo Weder de Oliveira, ao período contratual a partir de janeiro de 2020, mantidas as demais cominações constantes na sentença impugnada; valor da condenação reduzido para R$12.000,00(doze mil reais), com custas, a cargo da ré, no importe de R$240,00(duzentos e quarenta reais), ficando a ré autorizada a requerer, após o trânsito em julgado, a restituição do valor pago a maior a título de custas processuais observados os termos da Resolução Conjunta TRT3 GP/GCR/GVCR 167/2021.

Certifico que esta matéria será considerada publicada no primeiro dia útil subsequente à divulgação no DEJT.

BELO HORIZONTE/MG, 26 de abril de 2024.

SHEILA CASTRO DE MELLO SOUZA

Processo Nº AP-0001336-65.2012.5.03.0016

Relator	Sércio da Silva Peçanha
AGRAVANTE	VIACAO PEDRA AZUL LTDA
ADVOGADO	FABIOLA CAMPOS BARRETO(OAB: 138398/MG)
ADVOGADO	ANDREIA GALINDO BARBOZA(OAB: 121991/MG)
AGRAVANTE	COLETIVOS ASA NORTE LTDA
ADVOGADO	FABIOLA CAMPOS BARRETO(OAB: 138398/MG)
ADVOGADO	ANDREIA GALINDO BARBOZA(OAB: 121991/MG)
AGRAVANTE	EXPRESSO RIACHO LTDA - EPP
ADVOGADO	FABIOLA CAMPOS BARRETO(OAB: 138398/MG)
ADVOGADO	ANDREIA GALINDO BARBOZA(OAB: 121991/MG)
AGRAVANTE	RIACHO TRANSPORTE LTDA
ADVOGADO	ANDREIA GALINDO BARBOZA(OAB: 121991/MG)
ADVOGADO	FABIOLA CAMPOS BARRETO(OAB: 138398/MG)
AGRAVADO	TRANSIMAO - TRANSPORTES URBANOS E TURISMO LTDA
ADVOGADO	FABIOLA CAMPOS BARRETO(OAB: 138398/MG)
ADVOGADO	ANDREIA GALINDO BARBOZA(OAB: 121991/MG)
AGRAVADO	NILO GONCALVES SIMAO
ADVOGADO	FABIOLA CAMPOS BARRETO(OAB: 138398/MG)
ADVOGADO	ANDREIA GALINDO BARBOZA(OAB: 121991/MG)
AGRAVADO	JOSE ALVES DE OLIVEIRA
ADVOGADO	MARTA DE ALMEIDA ROMANACH DA CRUZ(OAB: 43013/MG)
ADVOGADO	RICARDO EMILIO DE OLIVEIRA(OAB: 43170/MG)
AGRAVADO	CONSORCIO NORTE
ADVOGADO	FABIANO DE OLIVEIRA COSTA(OAB: 76953/MG)
AGRAVADO	JARDINS PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS LTDA
AGRAVADO	TRANSIMAO TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA
ADVOGADO	FABIOLA CAMPOS BARRETO(OAB: 138398/MG)
ADVOGADO	ANDREIA GALINDO BARBOZA(OAB: 121991/MG)
AGRAVADO	CONSORCIO SUL
ADVOGADO	FABIANO DE OLIVEIRA COSTA(OAB: 76953/MG)
AGRAVADO	VIACAO PLATINA LTDA
ADVOGADO	FABIOLA CAMPOS BARRETO(OAB: 138398/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- COLETIVOS ASA NORTE LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES

Processo: 0001336-65.2012.5.03.0016

EMENTA: **AGRAVO DE PETIÇÃO. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA.** A teoria da desconsideração da personalidade jurídica é plenamente aplicável ao processo trabalhista quando comprovada a impossibilidade/inviabilidade da execução de bens do devedor principal, sendo certo que sua aplicação, no âmbito da Justiça do Trabalho, também decorre dos princípios protetivos que visam garantir, de forma célere, o pagamento do crédito alimentar. Exegese do art. 855-A, CLT, inserido pela Lei nº 13.467/2017, e dos arts. 133 a 137 do CPC/2015. Agravo de Petição não provido.

DECISÃO: A 08ª Turma,à unanimidade, conheceu do Agravo de Petição interposto pelas Executadas, Riacho Transporte Ltda, Coletivo Asa Norte Ltda, Expresso Riacho Ltda e Viação Pedra Azul Ltda.; no mérito, sem divergência, **negou-lhes provimento**; custas no valor de R$44,26(quarenta e quatro reais e vinte e seis

centavos), nos termos do art. 789-A, IV, da CLT, pelos Executados.

Certifico que esta matéria será considerada publicada no primeiro dia útil subsequente à divulgação no DEJT.
BELO HORIZONTE/MG, 26 de abril de 2024.

DJALMA JOSE MELGACO

Processo Nº AP-0001336-65.2012.5.03.0016

Relator	Sércio da Silva Peçanha
AGRAVANTE	VIACAO PEDRA AZUL LTDA
ADVOGADO	FABIOLA CAMPOS BARRETO(OAB: 138398/MG)
ADVOGADO	ANDREIA GALINDO BARBOZA(OAB: 121991/MG)
AGRAVANTE	COLETIVOS ASA NORTE LTDA
ADVOGADO	FABIOLA CAMPOS BARRETO(OAB: 138398/MG)
ADVOGADO	ANDREIA GALINDO BARBOZA(OAB: 121991/MG)
AGRAVANTE	EXPRESSO RIACHO LTDA - EPP
ADVOGADO	FABIOLA CAMPOS BARRETO(OAB: 138398/MG)
ADVOGADO	ANDREIA GALINDO BARBOZA(OAB: 121991/MG)
AGRAVANTE	RIACHO TRANSPORTE LTDA
ADVOGADO	ANDREIA GALINDO BARBOZA(OAB: 121991/MG)
ADVOGADO	FABIOLA CAMPOS BARRETO(OAB: 138398/MG)
AGRAVADO	TRANSIMAO - TRANSPORTES URBANOS E TURISMO LTDA
ADVOGADO	FABIOLA CAMPOS BARRETO(OAB: 138398/MG)
ADVOGADO	ANDREIA GALINDO BARBOZA(OAB: 121991/MG)
AGRAVADO	NILO GONCALVES SIMAO
ADVOGADO	FABIOLA CAMPOS BARRETO(OAB: 138398/MG)
ADVOGADO	ANDREIA GALINDO BARBOZA(OAB: 121991/MG)
AGRAVADO	JOSE ALVES DE OLIVEIRA
ADVOGADO	MARTA DE ALMEIDA ROMANACH DA CRUZ(OAB: 43013/MG)
ADVOGADO	RICARDO EMILIO DE OLIVEIRA(OAB: 43170/MG)
AGRAVADO	CONSORCIO NORTE
ADVOGADO	FABIANO DE OLIVEIRA COSTA(OAB: 76953/MG)
AGRAVADO	JARDINS PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS LTDA
AGRAVADO	TRANSIMAO TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA
ADVOGADO	FABIOLA CAMPOS BARRETO(OAB: 138398/MG)
ADVOGADO	ANDREIA GALINDO BARBOZA(OAB: 121991/MG)
AGRAVADO	CONSORCIO SUL
ADVOGADO	FABIANO DE OLIVEIRA COSTA(OAB: 76953/MG)
AGRAVADO	VIACAO PLATINA LTDA
ADVOGADO	FABIOLA CAMPOS BARRETO(OAB: 138398/MG)

Intimado(s)/Citado(s):
- EXPRESSO RIACHO LTDA - EPP

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES

Processo: 0001336-65.2012.5.03.0016

EMENTA: **AGRAVO DE PETIÇÃO. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA.** A teoria da desconsideração da personalidade jurídica é plenamente aplicável ao processo trabalhista quando comprovada a impossibilidade/inviabilidade da execução de bens do devedor principal, sendo certo que sua aplicação, no âmbito da Justiça do Trabalho, também decorre dos princípios protetivos que visam garantir, de forma célere, o pagamento do crédito alimentar. Exegese do art. 855-A, CLT, inserido pela Lei nº 13.467/2017, e dos arts. 133 a 137 do CPC/2015. Agravo de Petição não provido.

DECISÃO: A 08ª Turma,à unanimidade, conheceu do Agravo de Petição interposto pelas Executadas, Riacho Transporte Ltda, Coletivo Asa Norte Ltda, Expresso Riacho Ltda e Viação Pedra Azul Ltda.; no mérito, sem divergência, **negou-lhes provimento**; custas no valor de R$44,26(quarenta e quatro reais e vinte e seis centavos), nos termos do art. 789-A, IV, da CLT, pelos Executados.

Certifico que esta matéria será considerada publicada no primeiro dia útil subsequente à divulgação no DEJT.
BELO HORIZONTE/MG, 26 de abril de 2024.

DJALMA JOSE MELGACO

Processo Nº AP-0001336-65.2012.5.03.0016

Relator	Sércio da Silva Peçanha
AGRAVANTE	VIACAO PEDRA AZUL LTDA
ADVOGADO	FABIOLA CAMPOS BARRETO(OAB: 138398/MG)
ADVOGADO	ANDREIA GALINDO BARBOZA(OAB: 121991/MG)
AGRAVANTE	COLETIVOS ASA NORTE LTDA

ADVOGADO	FABIOLA CAMPOS BARRETO(OAB: 138398/MG)
ADVOGADO	ANDREIA GALINDO BARBOZA(OAB: 121991/MG)
AGRAVANTE	EXPRESSO RIACHO LTDA - EPP
ADVOGADO	FABIOLA CAMPOS BARRETO(OAB: 138398/MG)
ADVOGADO	ANDREIA GALINDO BARBOZA(OAB: 121991/MG)
AGRAVANTE	RIACHO TRANSPORTE LTDA
ADVOGADO	ANDREIA GALINDO BARBOZA(OAB: 121991/MG)
ADVOGADO	FABIOLA CAMPOS BARRETO(OAB: 138398/MG)
AGRAVADO	TRANSIMAO - TRANSPORTES URBANOS E TURISMO LTDA
ADVOGADO	FABIOLA CAMPOS BARRETO(OAB: 138398/MG)
ADVOGADO	ANDREIA GALINDO BARBOZA(OAB: 121991/MG)
AGRAVADO	NILO GONCALVES SIMAO
ADVOGADO	FABIOLA CAMPOS BARRETO(OAB: 138398/MG)
ADVOGADO	ANDREIA GALINDO BARBOZA(OAB: 121991/MG)
AGRAVADO	JOSE ALVES DE OLIVEIRA
ADVOGADO	MARTA DE ALMEIDA ROMANACH DA CRUZ(OAB: 43013/MG)
ADVOGADO	RICARDO EMILIO DE OLIVEIRA(OAB: 43170/MG)
AGRAVADO	CONSORCIO NORTE
ADVOGADO	FABIANO DE OLIVEIRA COSTA(OAB: 76953/MG)
AGRAVADO	JARDINS PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS LTDA
AGRAVADO	TRANSIMAO TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA
ADVOGADO	FABIOLA CAMPOS BARRETO(OAB: 138398/MG)
ADVOGADO	ANDREIA GALINDO BARBOZA(OAB: 121991/MG)
AGRAVADO	CONSORCIO SUL
ADVOGADO	FABIANO DE OLIVEIRA COSTA(OAB: 76953/MG)
AGRAVADO	VIACAO PLATINA LTDA
ADVOGADO	FABIOLA CAMPOS BARRETO(OAB: 138398/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- VIACAO PEDRA AZUL LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES

Processo: 0001336-65.2012.5.03.0016

EMENTA: **AGRAVO DE PETIÇÃO. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA.** A teoria da desconsideração da personalidade jurídica é plenamente aplicável ao processo trabalhista quando comprovada a impossibilidade/inviabilidade da execução de bens do devedor principal, sendo certo que sua aplicação, no âmbito da Justiça do Trabalho, também decorre dos princípios protetivos que visam garantir, de forma célere, o pagamento do crédito alimentar. Exegese do art. 855-A, CLT, inserido pela Lei nº 13.467/2017, e dos arts. 133 a 137 do CPC/2015. Agravo de Petição não provido.

DECISÃO: A 08ª Turma,à unanimidade, conheceu do Agravo de Petição interposto pelas Executadas, Riacho Transporte Ltda, Coletivo Asa Norte Ltda, Expresso Riacho Ltda e Viação Pedra Azul Ltda.; no mérito, sem divergência, **negou-lhes provimento**; custas no valor de R$44,26(quarenta e quatro reais e vinte e seis centavos), nos termos do art. 789-A, IV, da CLT, pelos Executados.

Certifico que esta matéria será considerada publicada no primeiro dia útil subsequente à divulgação no DEJT.

BELO HORIZONTE/MG, 26 de abril de 2024.

DJALMA JOSE MELGACO

Processo Nº AP-0001336-65.2012.5.03.0016

Relator	Sércio da Silva Peçanha
AGRAVANTE	VIACAO PEDRA AZUL LTDA
ADVOGADO	FABIOLA CAMPOS BARRETO(OAB: 138398/MG)
ADVOGADO	ANDREIA GALINDO BARBOZA(OAB: 121991/MG)
AGRAVANTE	COLETIVOS ASA NORTE LTDA
ADVOGADO	FABIOLA CAMPOS BARRETO(OAB: 138398/MG)
ADVOGADO	ANDREIA GALINDO BARBOZA(OAB: 121991/MG)
AGRAVANTE	EXPRESSO RIACHO LTDA - EPP
ADVOGADO	FABIOLA CAMPOS BARRETO(OAB: 138398/MG)
ADVOGADO	ANDREIA GALINDO BARBOZA(OAB: 121991/MG)
AGRAVANTE	RIACHO TRANSPORTE LTDA
ADVOGADO	ANDREIA GALINDO BARBOZA(OAB: 121991/MG)
ADVOGADO	FABIOLA CAMPOS BARRETO(OAB: 138398/MG)
AGRAVADO	TRANSIMAO - TRANSPORTES URBANOS E TURISMO LTDA
ADVOGADO	FABIOLA CAMPOS BARRETO(OAB: 138398/MG)
ADVOGADO	ANDREIA GALINDO BARBOZA(OAB: 121991/MG)
AGRAVADO	NILO GONCALVES SIMAO
ADVOGADO	FABIOLA CAMPOS BARRETO(OAB: 138398/MG)
ADVOGADO	ANDREIA GALINDO BARBOZA(OAB: 121991/MG)
AGRAVADO	JOSE ALVES DE OLIVEIRA
ADVOGADO	MARTA DE ALMEIDA ROMANACH DA CRUZ(OAB: 43013/MG)

ADVOGADO	RICARDO EMILIO DE OLIVEIRA(OAB: 43170/MG)
AGRAVADO	CONSORCIO NORTE
ADVOGADO	FABIANO DE OLIVEIRA COSTA(OAB: 76953/MG)
AGRAVADO	JARDINS PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS LTDA
AGRAVADO	TRANSIMAO TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA
ADVOGADO	FABIOLA CAMPOS BARRETO(OAB: 138398/MG)
ADVOGADO	ANDREIA GALINDO BARBOZA(OAB: 121991/MG)
AGRAVADO	CONSORCIO SUL
ADVOGADO	FABIANO DE OLIVEIRA COSTA(OAB: 76953/MG)
AGRAVADO	VIACAO PLATINA LTDA
ADVOGADO	FABIOLA CAMPOS BARRETO(OAB: 138398/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- RIACHO TRANSPORTE LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES

Processo: 0001336-65.2012.5.03.0016

EMENTA: **AGRAVO DE PETIÇÃO. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA.** A teoria da desconsideração da personalidade jurídica é plenamente aplicável ao processo trabalhista quando comprovada a impossibilidade/inviabilidade da execução de bens do devedor principal, sendo certo que sua aplicação, no âmbito da Justiça do Trabalho, também decorre dos princípios protetivos que visam garantir, de forma célere, o pagamento do crédito alimentar. Exegese do art. 855-A, CLT, inserido pela Lei nº 13.467/2017, e dos arts. 133 a 137 do CPC/2015. Agravo de Petição não provido.

DECISÃO: A 08ª Turma,à unanimidade, conheceu do Agravo de Petição interposto pelas Executadas, Riacho Transporte Ltda, Coletivo Asa Norte Ltda, Expresso Riacho Ltda e Viação Pedra Azul Ltda.; no mérito, sem divergência, **negou-lhes provimento**; custas no valor de R$44,26(quarenta e quatro reais e vinte e seis centavos), nos termos do art. 789-A, IV, da CLT, pelos Executados.

Certifico que esta matéria será considerada publicada no primeiro dia útil subsequente à divulgação no DEJT.

BELO HORIZONTE/MG, 26 de abril de 2024.

DJALMA JOSE MELGACO

Processo Nº AP-0001336-65.2012.5.03.0016

Relator	Sércio da Silva Peçanha
AGRAVANTE	VIACAO PEDRA AZUL LTDA
ADVOGADO	FABIOLA CAMPOS BARRETO(OAB: 138398/MG)
ADVOGADO	ANDREIA GALINDO BARBOZA(OAB: 121991/MG)
AGRAVANTE	COLETIVOS ASA NORTE LTDA
ADVOGADO	FABIOLA CAMPOS BARRETO(OAB: 138398/MG)
ADVOGADO	ANDREIA GALINDO BARBOZA(OAB: 121991/MG)
AGRAVANTE	EXPRESSO RIACHO LTDA - EPP
ADVOGADO	FABIOLA CAMPOS BARRETO(OAB: 138398/MG)
ADVOGADO	ANDREIA GALINDO BARBOZA(OAB: 121991/MG)
AGRAVANTE	RIACHO TRANSPORTE LTDA
ADVOGADO	ANDREIA GALINDO BARBOZA(OAB: 121991/MG)
ADVOGADO	FABIOLA CAMPOS BARRETO(OAB: 138398/MG)
AGRAVADO	TRANSIMAO - TRANSPORTES URBANOS E TURISMO LTDA
ADVOGADO	FABIOLA CAMPOS BARRETO(OAB: 138398/MG)
ADVOGADO	ANDREIA GALINDO BARBOZA(OAB: 121991/MG)
AGRAVADO	NILO GONCALVES SIMAO
ADVOGADO	FABIOLA CAMPOS BARRETO(OAB: 138398/MG)
ADVOGADO	ANDREIA GALINDO BARBOZA(OAB: 121991/MG)
AGRAVADO	JOSE ALVES DE OLIVEIRA
ADVOGADO	MARTA DE ALMEIDA ROMANACH DA CRUZ(OAB: 43013/MG)
ADVOGADO	RICARDO EMILIO DE OLIVEIRA(OAB: 43170/MG)
AGRAVADO	CONSORCIO NORTE
ADVOGADO	FABIANO DE OLIVEIRA COSTA(OAB: 76953/MG)
AGRAVADO	JARDINS PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS LTDA
AGRAVADO	TRANSIMAO TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA
ADVOGADO	FABIOLA CAMPOS BARRETO(OAB: 138398/MG)
ADVOGADO	ANDREIA GALINDO BARBOZA(OAB: 121991/MG)
AGRAVADO	CONSORCIO SUL
ADVOGADO	FABIANO DE OLIVEIRA COSTA(OAB: 76953/MG)
AGRAVADO	VIACAO PLATINA LTDA
ADVOGADO	FABIOLA CAMPOS BARRETO(OAB: 138398/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- JOSE ALVES DE OLIVEIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES

Processo: 0001336-65.2012.5.03.0016

EMENTA: **AGRAVO DE PETIÇÃO. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA.** A teoria da desconsideração da personalidade jurídica é plenamente aplicável ao processo trabalhista quando comprovada a impossibilidade/inviabilidade da execução de bens do devedor principal, sendo certo que sua aplicação, no âmbito da Justiça do Trabalho, também decorre dos princípios protetivos que visam garantir, de forma célere, o pagamento do crédito alimentar. Exegese do art. 855-A, CLT, inserido pela Lei nº 13.467/2017, e dos arts. 133 a 137 do CPC/2015. Agravo de Petição não provido.

DECISÃO: A 08ª Turma,à unanimidade, conheceu do Agravo de Petição interposto pelas Executadas, Riacho Transporte Ltda, Coletivo Asa Norte Ltda, Expresso Riacho Ltda e Viação Pedra Azul Ltda.; no mérito, sem divergência, **negou-lhes provimento**; custas no valor de R$44,26(quarenta e quatro reais e vinte e seis centavos), nos termos do art. 789-A, IV, da CLT, pelos Executados.

Certifico que esta matéria será considerada publicada no primeiro dia útil subsequente à divulgação no DEJT.

BELO HORIZONTE/MG, 26 de abril de 2024.

DJALMA JOSE MELGACO

Processo Nº AP-0001336-65.2012.5.03.0016

Relator	Sércio da Silva Peçanha
AGRAVANTE	VIACAO PEDRA AZUL LTDA
ADVOGADO	FABIOLA CAMPOS BARRETO(OAB: 138398/MG)
ADVOGADO	ANDREIA GALINDO BARBOZA(OAB: 121991/MG)
AGRAVANTE	COLETIVOS ASA NORTE LTDA
ADVOGADO	FABIOLA CAMPOS BARRETO(OAB: 138398/MG)
ADVOGADO	ANDREIA GALINDO BARBOZA(OAB: 121991/MG)
AGRAVANTE	EXPRESSO RIACHO LTDA - EPP
ADVOGADO	FABIOLA CAMPOS BARRETO(OAB: 138398/MG)
ADVOGADO	ANDREIA GALINDO BARBOZA(OAB: 121991/MG)
AGRAVANTE	RIACHO TRANSPORTE LTDA
ADVOGADO	ANDREIA GALINDO BARBOZA(OAB: 121991/MG)
ADVOGADO	FABIOLA CAMPOS BARRETO(OAB: 138398/MG)
AGRAVADO	TRANSIMAO - TRANSPORTES URBANOS E TURISMO LTDA
ADVOGADO	FABIOLA CAMPOS BARRETO(OAB: 138398/MG)
ADVOGADO	ANDREIA GALINDO BARBOZA(OAB: 121991/MG)
AGRAVADO	NILO GONCALVES SIMAO
ADVOGADO	FABIOLA CAMPOS BARRETO(OAB: 138398/MG)
ADVOGADO	ANDREIA GALINDO BARBOZA(OAB: 121991/MG)
AGRAVADO	JOSE ALVES DE OLIVEIRA
ADVOGADO	MARTA DE ALMEIDA ROMANACH DA CRUZ(OAB: 43013/MG)
ADVOGADO	RICARDO EMILIO DE OLIVEIRA(OAB: 43170/MG)
AGRAVADO	CONSORCIO NORTE
ADVOGADO	FABIANO DE OLIVEIRA COSTA(OAB: 76953/MG)
AGRAVADO	JARDINS PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS LTDA
AGRAVADO	TRANSIMAO TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA
ADVOGADO	FABIOLA CAMPOS BARRETO(OAB: 138398/MG)
ADVOGADO	ANDREIA GALINDO BARBOZA(OAB: 121991/MG)
AGRAVADO	CONSORCIO SUL
ADVOGADO	FABIANO DE OLIVEIRA COSTA(OAB: 76953/MG)
AGRAVADO	VIACAO PLATINA LTDA
ADVOGADO	FABIOLA CAMPOS BARRETO(OAB: 138398/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- TRANSIMAO TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES

Processo: 0001336-65.2012.5.03.0016

EMENTA: **AGRAVO DE PETIÇÃO. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA.** A teoria da desconsideração da personalidade jurídica é plenamente aplicável ao processo trabalhista quando comprovada a impossibilidade/inviabilidade da execução de bens do devedor principal, sendo certo que sua aplicação, no âmbito da Justiça do Trabalho, também decorre dos princípios protetivos que visam garantir, de forma célere, o pagamento do crédito alimentar. Exegese do art. 855-A, CLT, inserido pela Lei nº 13.467/2017, e dos arts. 133 a 137 do CPC/2015. Agravo de Petição não provido.

DECISÃO: A 08ª Turma,à unanimidade, conheceu do Agravo de Petição interposto pelas Executadas, Riacho Transporte Ltda, Coletivo Asa Norte Ltda, Expresso Riacho Ltda e Viação Pedra Azul Ltda.; no mérito, sem divergência, **negou-lhes provimento**; custas no valor de R$44,26(quarenta e quatro reais e vinte e seis

centavos), nos termos do art. 789-A, IV, da CLT, pelos Executados.

Certifico que esta matéria será considerada publicada no primeiro dia útil subsequente à divulgação no DEJT.
BELO HORIZONTE/MG, 26 de abril de 2024.

DJALMA JOSE MELGACO

Processo Nº AP-0001336-65.2012.5.03.0016

Relator	Sércio da Silva Peçanha
AGRAVANTE	VIACAO PEDRA AZUL LTDA
ADVOGADO	FABIOLA CAMPOS BARRETO(OAB: 138398/MG)
ADVOGADO	ANDREIA GALINDO BARBOZA(OAB: 121991/MG)
AGRAVANTE	COLETIVOS ASA NORTE LTDA
ADVOGADO	FABIOLA CAMPOS BARRETO(OAB: 138398/MG)
ADVOGADO	ANDREIA GALINDO BARBOZA(OAB: 121991/MG)
AGRAVANTE	EXPRESSO RIACHO LTDA - EPP
ADVOGADO	FABIOLA CAMPOS BARRETO(OAB: 138398/MG)
ADVOGADO	ANDREIA GALINDO BARBOZA(OAB: 121991/MG)
AGRAVANTE	RIACHO TRANSPORTE LTDA
ADVOGADO	ANDREIA GALINDO BARBOZA(OAB: 121991/MG)
ADVOGADO	FABIOLA CAMPOS BARRETO(OAB: 138398/MG)
AGRAVADO	TRANSIMAO - TRANSPORTES URBANOS E TURISMO LTDA
ADVOGADO	FABIOLA CAMPOS BARRETO(OAB: 138398/MG)
ADVOGADO	ANDREIA GALINDO BARBOZA(OAB: 121991/MG)
AGRAVADO	NILO GONCALVES SIMAO
ADVOGADO	FABIOLA CAMPOS BARRETO(OAB: 138398/MG)
ADVOGADO	ANDREIA GALINDO BARBOZA(OAB: 121991/MG)
AGRAVADO	JOSE ALVES DE OLIVEIRA
ADVOGADO	MARTA DE ALMEIDA ROMANACH DA CRUZ(OAB: 43013/MG)
ADVOGADO	RICARDO EMILIO DE OLIVEIRA(OAB: 43170/MG)
AGRAVADO	CONSORCIO NORTE
ADVOGADO	FABIANO DE OLIVEIRA COSTA(OAB: 76953/MG)
AGRAVADO	JARDINS PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS LTDA
AGRAVADO	TRANSIMAO TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA
ADVOGADO	FABIOLA CAMPOS BARRETO(OAB: 138398/MG)
ADVOGADO	ANDREIA GALINDO BARBOZA(OAB: 121991/MG)
AGRAVADO	CONSORCIO SUL
ADVOGADO	FABIANO DE OLIVEIRA COSTA(OAB: 76953/MG)
AGRAVADO	VIACAO PLATINA LTDA
ADVOGADO	FABIOLA CAMPOS BARRETO(OAB: 138398/MG)

Intimado(s)/Citado(s):
- NILO GONCALVES SIMAO

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES

Processo: 0001336-65.2012.5.03.0016

EMENTA: **AGRAVO DE PETIÇÃO. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA.** A teoria da desconsideração da personalidade jurídica é plenamente aplicável ao processo trabalhista quando comprovada a impossibilidade/inviabilidade da execução de bens do devedor principal, sendo certo que sua aplicação, no âmbito da Justiça do Trabalho, também decorre dos princípios protetivos que visam garantir, de forma célere, o pagamento do crédito alimentar. Exegese do art. 855-A, CLT, inserido pela Lei nº 13.467/2017, e dos arts. 133 a 137 do CPC/2015. Agravo de Petição não provido.

DECISÃO: A 08ª Turma,à unanimidade, conheceu do Agravo de Petição interposto pelas Executadas, Riacho Transporte Ltda, Coletivo Asa Norte Ltda, Expresso Riacho Ltda e Viação Pedra Azul Ltda.; no mérito, sem divergência, **negou-lhes provimento**; custas no valor de R$44,26(quarenta e quatro reais e vinte e seis centavos), nos termos do art. 789-A, IV, da CLT, pelos Executados.

Certifico que esta matéria será considerada publicada no primeiro dia útil subsequente à divulgação no DEJT.
BELO HORIZONTE/MG, 26 de abril de 2024.

DJALMA JOSE MELGACO

Processo Nº AP-0001336-65.2012.5.03.0016

Relator	Sércio da Silva Peçanha
AGRAVANTE	VIACAO PEDRA AZUL LTDA
ADVOGADO	FABIOLA CAMPOS BARRETO(OAB: 138398/MG)
ADVOGADO	ANDREIA GALINDO BARBOZA(OAB: 121991/MG)
AGRAVANTE	COLETIVOS ASA NORTE LTDA

ADVOGADO	FABIOLA CAMPOS BARRETO(OAB: 138398/MG)
ADVOGADO	ANDREIA GALINDO BARBOZA(OAB: 121991/MG)
AGRAVANTE	EXPRESSO RIACHO LTDA - EPP
ADVOGADO	FABIOLA CAMPOS BARRETO(OAB: 138398/MG)
ADVOGADO	ANDREIA GALINDO BARBOZA(OAB: 121991/MG)
AGRAVANTE	RIACHO TRANSPORTE LTDA
ADVOGADO	ANDREIA GALINDO BARBOZA(OAB: 121991/MG)
ADVOGADO	FABIOLA CAMPOS BARRETO(OAB: 138398/MG)
AGRAVADO	TRANSIMAO - TRANSPORTES URBANOS E TURISMO LTDA
ADVOGADO	FABIOLA CAMPOS BARRETO(OAB: 138398/MG)
ADVOGADO	ANDREIA GALINDO BARBOZA(OAB: 121991/MG)
AGRAVADO	NILO GONCALVES SIMAO
ADVOGADO	FABIOLA CAMPOS BARRETO(OAB: 138398/MG)
ADVOGADO	ANDREIA GALINDO BARBOZA(OAB: 121991/MG)
AGRAVADO	JOSE ALVES DE OLIVEIRA
ADVOGADO	MARTA DE ALMEIDA ROMANACH DA CRUZ(OAB: 43013/MG)
ADVOGADO	RICARDO EMILIO DE OLIVEIRA(OAB: 43170/MG)
AGRAVADO	CONSORCIO NORTE
ADVOGADO	FABIANO DE OLIVEIRA COSTA(OAB: 76953/MG)
AGRAVADO	JARDINS PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS LTDA
AGRAVADO	TRANSIMAO TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA
ADVOGADO	FABIOLA CAMPOS BARRETO(OAB: 138398/MG)
ADVOGADO	ANDREIA GALINDO BARBOZA(OAB: 121991/MG)
AGRAVADO	CONSORCIO SUL
ADVOGADO	FABIANO DE OLIVEIRA COSTA(OAB: 76953/MG)
AGRAVADO	VIACAO PLATINA LTDA
ADVOGADO	FABIOLA CAMPOS BARRETO(OAB: 138398/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- TRANSIMAO - TRANSPORTES URBANOS E TURISMO LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES

Processo: 0001336-65.2012.5.03.0016

EMENTA: **AGRAVO DE PETIÇÃO. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA.** A teoria da desconsideração da personalidade jurídica é plenamente aplicável ao processo trabalhista quando comprovada a impossibilidade/inviabilidade da execução de bens do devedor principal, sendo certo que sua aplicação, no âmbito da Justiça do Trabalho, também decorre dos princípios protetivos que visam garantir, de forma célere, o pagamento do crédito alimentar. Exegese do art. 855-A, CLT, inserido pela Lei nº 13.467/2017, e dos arts. 133 a 137 do CPC/2015. Agravo de Petição não provido.

DECISÃO: A 08ª Turma,à unanimidade, conheceu do Agravo de Petição interposto pelas Executadas, Riacho Transporte Ltda, Coletivo Asa Norte Ltda, Expresso Riacho Ltda e Viação Pedra Azul Ltda.; no mérito, sem divergência, **negou-lhes provimento**; custas no valor de R$44,26(quarenta e quatro reais e vinte e seis centavos), nos termos do art. 789-A, IV, da CLT, pelos Executados.

Certifico que esta matéria será considerada publicada no primeiro dia útil subsequente à divulgação no DEJT.

BELO HORIZONTE/MG, 26 de abril de 2024.

DJALMA JOSE MELGACO

Processo Nº AP-0001336-65.2012.5.03.0016

Relator	Sércio da Silva Peçanha
AGRAVANTE	VIACAO PEDRA AZUL LTDA
ADVOGADO	FABIOLA CAMPOS BARRETO(OAB: 138398/MG)
ADVOGADO	ANDREIA GALINDO BARBOZA(OAB: 121991/MG)
AGRAVANTE	COLETIVOS ASA NORTE LTDA
ADVOGADO	FABIOLA CAMPOS BARRETO(OAB: 138398/MG)
ADVOGADO	ANDREIA GALINDO BARBOZA(OAB: 121991/MG)
AGRAVANTE	EXPRESSO RIACHO LTDA - EPP
ADVOGADO	FABIOLA CAMPOS BARRETO(OAB: 138398/MG)
ADVOGADO	ANDREIA GALINDO BARBOZA(OAB: 121991/MG)
AGRAVANTE	RIACHO TRANSPORTE LTDA
ADVOGADO	ANDREIA GALINDO BARBOZA(OAB: 121991/MG)
ADVOGADO	FABIOLA CAMPOS BARRETO(OAB: 138398/MG)
AGRAVADO	TRANSIMAO - TRANSPORTES URBANOS E TURISMO LTDA
ADVOGADO	FABIOLA CAMPOS BARRETO(OAB: 138398/MG)
ADVOGADO	ANDREIA GALINDO BARBOZA(OAB: 121991/MG)
AGRAVADO	NILO GONCALVES SIMAO
ADVOGADO	FABIOLA CAMPOS BARRETO(OAB: 138398/MG)
ADVOGADO	ANDREIA GALINDO BARBOZA(OAB: 121991/MG)
AGRAVADO	JOSE ALVES DE OLIVEIRA
ADVOGADO	MARTA DE ALMEIDA ROMANACH DA CRUZ(OAB: 43013/MG)

ADVOGADO	RICARDO EMILIO DE OLIVEIRA(OAB: 43170/MG)
AGRAVADO	CONSORCIO NORTE
ADVOGADO	FABIANO DE OLIVEIRA COSTA(OAB: 76953/MG)
AGRAVADO	JARDINS PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS LTDA
AGRAVADO	TRANSIMAO TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA
ADVOGADO	FABIOLA CAMPOS BARRETO(OAB: 138398/MG)
ADVOGADO	ANDREIA GALINDO BARBOZA(OAB: 121991/MG)
AGRAVADO	CONSORCIO SUL
ADVOGADO	FABIANO DE OLIVEIRA COSTA(OAB: 76953/MG)
AGRAVADO	VIACAO PLATINA LTDA
ADVOGADO	FABIOLA CAMPOS BARRETO(OAB: 138398/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- JARDINS PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES

Processo: 0001336-65.2012.5.03.0016

EMENTA: **AGRAVO DE PETIÇÃO. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA.** A teoria da desconsideração da personalidade jurídica é plenamente aplicável ao processo trabalhista quando comprovada a impossibilidade/inviabilidade da execução de bens do devedor principal, sendo certo que sua aplicação, no âmbito da Justiça do Trabalho, também decorre dos princípios protetivos que visam garantir, de forma célere, o pagamento do crédito alimentar. Exegese do art. 855-A, CLT, inserido pela Lei nº 13.467/2017, e dos arts. 133 a 137 do CPC/2015. Agravo de Petição não provido.

DECISÃO: A 08ª Turma,à unanimidade, conheceu do Agravo de Petição interposto pelas Executadas, Riacho Transporte Ltda, Coletivo Asa Norte Ltda, Expresso Riacho Ltda e Viação Pedra Azul Ltda.; no mérito, sem divergência, **negou-lhes provimento**; custas no valor de R$44,26(quarenta e quatro reais e vinte e seis centavos), nos termos do art. 789-A, IV, da CLT, pelos Executados.

Certifico que esta matéria será considerada publicada no primeiro dia útil subsequente à divulgação no DEJT.

BELO HORIZONTE/MG, 26 de abril de 2024.

DJALMA JOSE MELGACO

Processo Nº AP-0001336-65.2012.5.03.0016

Relator	Sércio da Silva Peçanha
AGRAVANTE	VIACAO PEDRA AZUL LTDA
ADVOGADO	FABIOLA CAMPOS BARRETO(OAB: 138398/MG)
ADVOGADO	ANDREIA GALINDO BARBOZA(OAB: 121991/MG)
AGRAVANTE	COLETIVOS ASA NORTE LTDA
ADVOGADO	FABIOLA CAMPOS BARRETO(OAB: 138398/MG)
ADVOGADO	ANDREIA GALINDO BARBOZA(OAB: 121991/MG)
AGRAVANTE	EXPRESSO RIACHO LTDA - EPP
ADVOGADO	FABIOLA CAMPOS BARRETO(OAB: 138398/MG)
ADVOGADO	ANDREIA GALINDO BARBOZA(OAB: 121991/MG)
AGRAVANTE	RIACHO TRANSPORTE LTDA
ADVOGADO	ANDREIA GALINDO BARBOZA(OAB: 121991/MG)
ADVOGADO	FABIOLA CAMPOS BARRETO(OAB: 138398/MG)
AGRAVADO	TRANSIMAO - TRANSPORTES URBANOS E TURISMO LTDA
ADVOGADO	FABIOLA CAMPOS BARRETO(OAB: 138398/MG)
ADVOGADO	ANDREIA GALINDO BARBOZA(OAB: 121991/MG)
AGRAVADO	NILO GONCALVES SIMAO
ADVOGADO	FABIOLA CAMPOS BARRETO(OAB: 138398/MG)
ADVOGADO	ANDREIA GALINDO BARBOZA(OAB: 121991/MG)
AGRAVADO	JOSE ALVES DE OLIVEIRA
ADVOGADO	MARTA DE ALMEIDA ROMANACH DA CRUZ(OAB: 43013/MG)
ADVOGADO	RICARDO EMILIO DE OLIVEIRA(OAB: 43170/MG)
AGRAVADO	CONSORCIO NORTE
ADVOGADO	FABIANO DE OLIVEIRA COSTA(OAB: 76953/MG)
AGRAVADO	JARDINS PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS LTDA
AGRAVADO	TRANSIMAO TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA
ADVOGADO	FABIOLA CAMPOS BARRETO(OAB: 138398/MG)
ADVOGADO	ANDREIA GALINDO BARBOZA(OAB: 121991/MG)
AGRAVADO	CONSORCIO SUL
ADVOGADO	FABIANO DE OLIVEIRA COSTA(OAB: 76953/MG)
AGRAVADO	VIACAO PLATINA LTDA
ADVOGADO	FABIOLA CAMPOS BARRETO(OAB: 138398/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- CONSORCIO NORTE

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES

Processo: 0001336-65.2012.5.03.0016

EMENTA: **AGRAVO DE PETIÇÃO. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA.** A teoria da desconsideração da personalidade jurídica é plenamente aplicável ao processo trabalhista quando comprovada a impossibilidade/inviabilidade da execução de bens do devedor principal, sendo certo que sua aplicação, no âmbito da Justiça do Trabalho, também decorre dos princípios protetivos que visam garantir, de forma célere, o pagamento do crédito alimentar. Exegese do art. 855-A, CLT, inserido pela Lei nº 13.467/2017, e dos arts. 133 a 137 do CPC/2015. Agravo de Petição não provido.

DECISÃO: A 08ª Turma,à unanimidade, conheceu do Agravo de Petição interposto pelas Executadas, Riacho Transporte Ltda, Coletivo Asa Norte Ltda, Expresso Riacho Ltda e Viação Pedra Azul Ltda.; no mérito, sem divergência, **negou-lhes provimento**; custas no valor de R$44,26(quarenta e quatro reais e vinte e seis centavos), nos termos do art. 789-A, IV, da CLT, pelos Executados.

Certifico que esta matéria será considerada publicada no primeiro dia útil subsequente à divulgação no DEJT.

BELO HORIZONTE/MG, 26 de abril de 2024.

DJALMA JOSE MELGACO

Processo Nº AP-0001336-65.2012.5.03.0016

Relator	Sércio da Silva Peçanha
AGRAVANTE	VIACAO PEDRA AZUL LTDA
ADVOGADO	FABIOLA CAMPOS BARRETO(OAB: 138398/MG)
ADVOGADO	ANDREIA GALINDO BARBOZA(OAB: 121991/MG)
AGRAVANTE	COLETIVOS ASA NORTE LTDA
ADVOGADO	FABIOLA CAMPOS BARRETO(OAB: 138398/MG)
ADVOGADO	ANDREIA GALINDO BARBOZA(OAB: 121991/MG)
AGRAVANTE	EXPRESSO RIACHO LTDA - EPP
ADVOGADO	FABIOLA CAMPOS BARRETO(OAB: 138398/MG)
ADVOGADO	ANDREIA GALINDO BARBOZA(OAB: 121991/MG)
AGRAVANTE	RIACHO TRANSPORTE LTDA
ADVOGADO	ANDREIA GALINDO BARBOZA(OAB: 121991/MG)
ADVOGADO	FABIOLA CAMPOS BARRETO(OAB: 138398/MG)
AGRAVADO	TRANSIMAO - TRANSPORTES URBANOS E TURISMO LTDA
ADVOGADO	FABIOLA CAMPOS BARRETO(OAB: 138398/MG)
ADVOGADO	ANDREIA GALINDO BARBOZA(OAB: 121991/MG)
AGRAVADO	NILO GONCALVES SIMAO
ADVOGADO	FABIOLA CAMPOS BARRETO(OAB: 138398/MG)
ADVOGADO	ANDREIA GALINDO BARBOZA(OAB: 121991/MG)
AGRAVADO	JOSE ALVES DE OLIVEIRA
ADVOGADO	MARTA DE ALMEIDA ROMANACH DA CRUZ(OAB: 43013/MG)
ADVOGADO	RICARDO EMILIO DE OLIVEIRA(OAB: 43170/MG)
AGRAVADO	CONSORCIO NORTE
ADVOGADO	FABIANO DE OLIVEIRA COSTA(OAB: 76953/MG)
AGRAVADO	JARDINS PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS LTDA
AGRAVADO	TRANSIMAO TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA
ADVOGADO	FABIOLA CAMPOS BARRETO(OAB: 138398/MG)
ADVOGADO	ANDREIA GALINDO BARBOZA(OAB: 121991/MG)
AGRAVADO	CONSORCIO SUL
ADVOGADO	FABIANO DE OLIVEIRA COSTA(OAB: 76953/MG)
AGRAVADO	VIACAO PLATINA LTDA
ADVOGADO	FABIOLA CAMPOS BARRETO(OAB: 138398/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- CONSORCIO SUL

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES

Processo: 0001336-65.2012.5.03.0016

EMENTA: **AGRAVO DE PETIÇÃO. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA.** A teoria da desconsideração da personalidade jurídica é plenamente aplicável ao processo trabalhista quando comprovada a impossibilidade/inviabilidade da execução de bens do devedor principal, sendo certo que sua aplicação, no âmbito da Justiça do Trabalho, também decorre dos princípios protetivos que visam garantir, de forma célere, o pagamento do crédito alimentar. Exegese do art. 855-A, CLT, inserido pela Lei nº 13.467/2017, e dos arts. 133 a 137 do CPC/2015. Agravo de Petição não provido.

DECISÃO: A 08ª Turma,à unanimidade, conheceu do Agravo de Petição interposto pelas Executadas, Riacho Transporte Ltda, Coletivo Asa Norte Ltda, Expresso Riacho Ltda e Viação Pedra Azul Ltda.; no mérito, sem divergência, **negou-lhes provimento**; custas no valor de R$44,26(quarenta e quatro reais e vinte e seis

centavos), nos termos do art. 789-A, IV, da CLT, pelos Executados.

Certifico que esta matéria será considerada publicada no primeiro dia útil subsequente à divulgação no DEJT.
BELO HORIZONTE/MG, 26 de abril de 2024.

DJALMA JOSE MELGACO

Processo Nº AP-0001336-65.2012.5.03.0016

Relator	Sércio da Silva Peçanha
AGRAVANTE	VIACAO PEDRA AZUL LTDA
ADVOGADO	FABIOLA CAMPOS BARRETO(OAB: 138398/MG)
ADVOGADO	ANDREIA GALINDO BARBOZA(OAB: 121991/MG)
AGRAVANTE	COLETIVOS ASA NORTE LTDA
ADVOGADO	FABIOLA CAMPOS BARRETO(OAB: 138398/MG)
ADVOGADO	ANDREIA GALINDO BARBOZA(OAB: 121991/MG)
AGRAVANTE	EXPRESSO RIACHO LTDA - EPP
ADVOGADO	FABIOLA CAMPOS BARRETO(OAB: 138398/MG)
ADVOGADO	ANDREIA GALINDO BARBOZA(OAB: 121991/MG)
AGRAVANTE	RIACHO TRANSPORTE LTDA
ADVOGADO	ANDREIA GALINDO BARBOZA(OAB: 121991/MG)
ADVOGADO	FABIOLA CAMPOS BARRETO(OAB: 138398/MG)
AGRAVADO	TRANSIMAO - TRANSPORTES URBANOS E TURISMO LTDA
ADVOGADO	FABIOLA CAMPOS BARRETO(OAB: 138398/MG)
ADVOGADO	ANDREIA GALINDO BARBOZA(OAB: 121991/MG)
AGRAVADO	NILO GONCALVES SIMAO
ADVOGADO	FABIOLA CAMPOS BARRETO(OAB: 138398/MG)
ADVOGADO	ANDREIA GALINDO BARBOZA(OAB: 121991/MG)
AGRAVADO	JOSE ALVES DE OLIVEIRA
ADVOGADO	MARTA DE ALMEIDA ROMANACH DA CRUZ(OAB: 43013/MG)
ADVOGADO	RICARDO EMILIO DE OLIVEIRA(OAB: 43170/MG)
AGRAVADO	CONSORCIO NORTE
ADVOGADO	FABIANO DE OLIVEIRA COSTA(OAB: 76953/MG)
AGRAVADO	JARDINS PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS LTDA
AGRAVADO	TRANSIMAO TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA
ADVOGADO	FABIOLA CAMPOS BARRETO(OAB: 138398/MG)
ADVOGADO	ANDREIA GALINDO BARBOZA(OAB: 121991/MG)
AGRAVADO	CONSORCIO SUL
ADVOGADO	FABIANO DE OLIVEIRA COSTA(OAB: 76953/MG)
AGRAVADO	VIACAO PLATINA LTDA
ADVOGADO	FABIOLA CAMPOS BARRETO(OAB: 138398/MG)

Intimado(s)/Citado(s):
- VIACAO PLATINA LTDA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES

Processo: 0001336-65.2012.5.03.0016

EMENTA: **AGRAVO DE PETIÇÃO. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA.** A teoria da desconsideração da personalidade jurídica é plenamente aplicável ao processo trabalhista quando comprovada a impossibilidade/inviabilidade da execução de bens do devedor principal, sendo certo que sua aplicação, no âmbito da Justiça do Trabalho, também decorre dos princípios protetivos que visam garantir, de forma célere, o pagamento do crédito alimentar. Exegese do art. 855-A, CLT, inserido pela Lei nº 13.467/2017, e dos arts. 133 a 137 do CPC/2015. Agravo de Petição não provido.

DECISÃO: A 08ª Turma,à unanimidade, conheceu do Agravo de Petição interposto pelas Executadas, Riacho Transporte Ltda, Coletivo Asa Norte Ltda, Expresso Riacho Ltda e Viação Pedra Azul Ltda.; no mérito, sem divergência, **negou-lhes provimento**; custas no valor de R$44,26(quarenta e quatro reais e vinte e seis centavos), nos termos do art. 789-A, IV, da CLT, pelos Executados.

Certifico que esta matéria será considerada publicada no primeiro dia útil subsequente à divulgação no DEJT.
BELO HORIZONTE/MG, 26 de abril de 2024.

DJALMA JOSE MELGACO

Processo Nº AP-0010275-56.2022.5.03.0057

Relator	Sércio da Silva Peçanha
AGRAVANTE	AMANDA CRISTINA BATISTA
ADVOGADO	VITOR DE ORLANDIS CARVALHO(OAB: 143263/MG)
ADVOGADO	BERENICE DE ORLANDIS COELHO CARVALHO(OAB: 90944/MG)
AGRAVADO	FUNDACAO GERALDO CORREA

ADVOGADO	MANOEL JOSE BRANDAO TEIXEIRA JUNIOR(OAB: 71906/MG)
ADVOGADO	LEANDRO CARVALHO SANTOS RIBEIRO(OAB: 128640/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- AMANDA CRISTINA BATISTA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES

Processo: 0010275-56.2022.5.03.0057

EMENTA: **AGRAVO DE PETIÇÃO. PARCELAMENTO DO DÉBITO EXEQUENDO.** O art. 916 do CPC de 2015 é aplicável ao Processo do Trabalho, por força do art. 889 da CLT (art. 3º, XXI, da IN 39 do TST). Todavia, por expressa vedação do seu § 7º do art. 916 do CPC, o disposto no referido artigo, não se aplica ao cumprimento de sentença. Discordando, pois, a parte Exequente do parcelamento pretendido pela Executada, deve ser indeferido o pleito de parcelamento. Agravo de Petição da Exequente provido.

DECISÃO: A 08ª Turma,à unanimidade, conheceu do Agravo de Petição interposto pela Exequente; no mérito, sem divergência, **deu -lhe provimento** para afastar o parcelamento do débito exequendo deferido na origem e determinar o regular prosseguimento da execução; custas no valor de R$44,26(quarenta e quatro reais e vinte e seis centavos), nos termos do art. 789-A, IV, da CLT, pela Executada.

Certifico que esta matéria será considerada publicada no primeiro dia útil subsequente à divulgação no DEJT.

BELO HORIZONTE/MG, 26 de abril de 2024.

DJALMA JOSE MELGACO

Processo Nº AP-0010275-56.2022.5.03.0057

Relator	Sércio da Silva Peçanha
AGRAVANTE	AMANDA CRISTINA BATISTA
ADVOGADO	VITOR DE ORLANDIS CARVALHO(OAB: 143263/MG)
ADVOGADO	BERENICE DE ORLANDIS COELHO CARVALHO(OAB: 90944/MG)
AGRAVADO	FUNDACAO GERALDO CORREA
ADVOGADO	MANOEL JOSE BRANDAO TEIXEIRA JUNIOR(OAB: 71906/MG)
ADVOGADO	LEANDRO CARVALHO SANTOS RIBEIRO(OAB: 128640/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- FUNDACAO GERALDO CORREA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES

Processo: 0010275-56.2022.5.03.0057

EMENTA: **AGRAVO DE PETIÇÃO. PARCELAMENTO DO DÉBITO EXEQUENDO.** O art. 916 do CPC de 2015 é aplicável ao Processo do Trabalho, por força do art. 889 da CLT (art. 3º, XXI, da IN 39 do TST). Todavia, por expressa vedação do seu § 7º do art. 916 do CPC, o disposto no referido artigo, não se aplica ao cumprimento de sentença. Discordando, pois, a parte Exequente do parcelamento pretendido pela Executada, deve ser indeferido o pleito de parcelamento. Agravo de Petição da Exequente provido.

DECISÃO: A 08ª Turma,à unanimidade, conheceu do Agravo de Petição interposto pela Exequente; no mérito, sem divergência, **deu -lhe provimento** para afastar o parcelamento do débito exequendo deferido na origem e determinar o regular prosseguimento da execução; custas no valor de R$44,26(quarenta e quatro reais e vinte e seis centavos), nos termos do art. 789-A, IV, da CLT, pela Executada.

Certifico que esta matéria será considerada publicada no primeiro dia útil subsequente à divulgação no DEJT.

BELO HORIZONTE/MG, 26 de abril de 2024.

DJALMA JOSE MELGACO

Processo Nº AP-0010278-12.2020.5.03.0144

Relator	Sércio da Silva Peçanha
AGRAVANTE	MARIO MATOSO
ADVOGADO	FLAVIO CESAR SANTOS(OAB: 77809/MG)
AGRAVANTE	SWISSPORT BRASIL LTDA
ADVOGADO	MAURO TAVARES CERDEIRA(OAB: 117756/SP)
AGRAVADO	SWISSPORT BRASIL LTDA
ADVOGADO	MAURO TAVARES CERDEIRA(OAB: 117756/SP)
AGRAVADO	MARIO MATOSO

ADVOGADO	FLAVIO CESAR SANTOS(OAB: 77809/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- MARIO MATOSO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES

Processo: 0010278-12.2020.5.03.0144

EMENTA: **AGRAVO DE PETIÇÃO. CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO.** Verificando-se que a decisão agravada está em consonância com o comando exequendo, nos pontos abordados, nega-se provimento aos Agravos de Petição interpostos pelas partes.

DECISÃO: A 08ª Turma,à unanimidade, conheceu dos Agravos de Petição opostos pela Executada e pelo Exequente e, no mérito, sem divergência, **negou-lhe provimento**; custas de R$44,26(quarenta e quatro reais e vinte e seis centavos), pela Executada.

Certifico que esta matéria será considerada publicada no primeiro dia útil subsequente à divulgação no DEJT.

BELO HORIZONTE/MG, 26 de abril de 2024.

DJALMA JOSE MELGACO

Processo Nº AP-0010278-12.2020.5.03.0144

Relator	Sércio da Silva Peçanha
AGRAVANTE	MARIO MATOSO
ADVOGADO	FLAVIO CESAR SANTOS(OAB: 77809/MG)
AGRAVANTE	SWISSPORT BRASIL LTDA
ADVOGADO	MAURO TAVARES CERDEIRA(OAB: 117756/SP)
AGRAVADO	SWISSPORT BRASIL LTDA
ADVOGADO	MAURO TAVARES CERDEIRA(OAB: 117756/SP)
AGRAVADO	MARIO MATOSO
ADVOGADO	FLAVIO CESAR SANTOS(OAB: 77809/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- SWISSPORT BRASIL LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES

Processo: 0010278-12.2020.5.03.0144

EMENTA: **AGRAVO DE PETIÇÃO. CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO.** Verificando-se que a decisão agravada está em consonância com o comando exequendo, nos pontos abordados, nega-se provimento aos Agravos de Petição interpostos pelas partes.

DECISÃO: A 08ª Turma,à unanimidade, conheceu dos Agravos de Petição opostos pela Executada e pelo Exequente e, no mérito, sem divergência, **negou-lhe provimento**; custas de R$44,26(quarenta e quatro reais e vinte e seis centavos), pela Executada.

Certifico que esta matéria será considerada publicada no primeiro dia útil subsequente à divulgação no DEJT.

BELO HORIZONTE/MG, 26 de abril de 2024.

DJALMA JOSE MELGACO

Processo Nº RORSum-0011059-21.2023.5.03.0179

Relator	José Marlon de Freitas
RECORRENTE	VITOR VINICIUS ALVES OLIVEIRA
ADVOGADO	FLAVIO RODRIGO DE SOUZA(OAB: 151453/MG)
RECORRIDO	STANCH COMERCIO E SERVICOS LTDA
ADVOGADO	LUIZ CARLOS GONCALVES DE MEDEIROS(OAB: 122053/MG)
ADVOGADO	WILLIAM FERNANDES SILVA JUNIOR(OAB: 112830/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- VITOR VINICIUS ALVES OLIVEIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES

DECISÃO: A 08ª Turma,à unanimidade, conheceu do recurso ordinário interposto pelo reclamante (id 6fdc8b7), porquanto presentes os pressupostos objetivos e subjetivos de admissibilidade e, no mérito, sem divergência, **NEGOU-LHE PROVIMENTO**,

adotando-se as razões de decidir da decisão recorrida, confirmando -a nos termos do artigo 895, § 1º, da CLT.

Certifico que esta matéria será considerada publicada no primeiro dia útil subsequente à divulgação no DEJT.
BELO HORIZONTE/MG, 26 de abril de 2024.

SHEILA CASTRO DE MELLO SOUZA

Processo Nº RORSum-0011059-21.2023.5.03.0179

Relator	José Marlon de Freitas
RECORRENTE	VITOR VINICIUS ALVES OLIVEIRA
ADVOGADO	FLAVIO RODRIGO DE SOUZA(OAB: 151453/MG)
RECORRIDO	STANCH COMERCIO E SERVICOS LTDA
ADVOGADO	LUIZ CARLOS GONCALVES DE MEDEIROS(OAB: 122053/MG)
ADVOGADO	WILLIAM FERNANDES SILVA JUNIOR(OAB: 112830/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- STANCH COMERCIO E SERVICOS LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES

DECISÃO: A 08ª Turma,à unanimidade, conheceu do recurso ordinário interposto pelo reclamante (id 6fdc8b7), porquanto presentes os pressupostos objetivos e subjetivos de admissibilidade e, no mérito, sem divergência, **NEGOU-LHE PROVIMENTO**, adotando-se as razões de decidir da decisão recorrida, confirmando -a nos termos do artigo 895, § 1º, da CLT.

Certifico que esta matéria será considerada publicada no primeiro dia útil subsequente à divulgação no DEJT.
BELO HORIZONTE/MG, 26 de abril de 2024.

SHEILA CASTRO DE MELLO SOUZA

Processo Nº AP-0010297-68.2023.5.03.0061

Relator	Sércio da Silva Peçanha
AGRAVANTE	ALEXANDRE DELLA COLETTA
ADVOGADO	INGRID CRISTINI CIGLIO(OAB: 264200/SP)
AGRAVANTE	ESPIRITO SANTO GESTAO DE PARTICIPACOES SOCIETARIAS LTDA - EM RECUPERACAO JUDICIAL EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO	RICARDO ESTEVAO SOARES DE AVILA(OAB: 260242/SP)
AGRAVADO	FARMACIA EX MG LTDA
ADVOGADO	RICARDO ESTEVAO SOARES DE AVILA(OAB: 260242/SP)
AGRAVADO	MARIA REINALDA SILVA
ADVOGADO	BRUNO RODRIGUES DE SOUZA MELO(OAB: 192844/MG)
ADVOGADO	EMANOEL ADRIANO VIANA(OAB: 118915/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ESPIRITO SANTO GESTAO DE PARTICIPACOES SOCIETARIAS LTDA - EM RECUPERACAO JUDICIAL EM RECUPERACAO JUDICIAL

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES

Processo: 0010297-68.2023.5.03.0061

DECISÃO: A 08ª Turma,à unanimidade, conheceu dos Agravos de Petição interpostos pelos sócios executados, Alexandre Della Coletta (fls. 197/209) e Espírito Santo Gestão de Participações Societárias Ltda. (fls. 253/259), porquanto presentes os pressupostos de cabimento e de admissibilidade; rejeitou a preliminar de incompetência da Justiça do Trabalho e, no mérito, sem divergência, **negou provimento aos Agravos de Petição**, adotando como razões de decidir os fundamentos da decisão agravada (fls. 183/189), conforme autorização contida no artigo 895, §1º, inciso IV, da CLT, c/c. art. 255 do R.I. deste Tribunal, com acréscimos dos seguintes fundamentos; custas no valor de R$44,26(quarenta e quatro reais e vinte e seis centavos), nos termos do art. 789-A, IV, da CLT, pelos Executados.

Certifico que esta matéria será considerada publicada no primeiro dia útil subsequente à divulgação no DEJT.
BELO HORIZONTE/MG, 26 de abril de 2024.

DJALMA JOSE MELGACO

Processo Nº AP-0010297-68.2023.5.03.0061

Relator	Sércio da Silva Peçanha
AGRAVANTE	ALEXANDRE DELLA COLETTA
ADVOGADO	INGRID CRISTINI CIGLIO(OAB: 264200/SP)
AGRAVANTE	ESPIRITO SANTO GESTAO DE PARTICIPACOES SOCIETARIAS LTDA - EM RECUPERACAO JUDICIAL EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO	RICARDO ESTEVAO SOARES DE AVILA(OAB: 260242/SP)
AGRAVADO	FARMACIA EX MG LTDA
ADVOGADO	RICARDO ESTEVAO SOARES DE AVILA(OAB: 260242/SP)
AGRAVADO	MARIA REINALDA SILVA
ADVOGADO	BRUNO RODRIGUES DE SOUZA MELO(OAB: 192844/MG)
ADVOGADO	EMANOEL ADRIANO VIANA(OAB: 118915/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ALEXANDRE DELLA COLETTA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES

Processo: 0010297-68.2023.5.03.0061

DECISÃO: A 08ª Turma,à unanimidade, conheceu dos Agravos de Petição interpostos pelos sócios executados, Alexandre Della Coletta (fls. 197/209) e Espírito Santo Gestão de Participações Societárias Ltda. (fls. 253/259), porquanto presentes os pressupostos de cabimento e de admissibilidade; rejeitou a preliminar de incompetência da Justiça do Trabalho e, no mérito, sem divergência, **negou provimento aos Agravos de Petição**, adotando como razões de decidir os fundamentos da decisão agravada (fls. 183/189), conforme autorização contida no artigo 895, §1º, inciso IV, da CLT, c/c. art. 255 do R.I. deste Tribunal, com acréscimos dos seguintes fundamentos; custas no valor de R$44,26(quarenta e quatro reais e vinte e seis centavos), nos termos do art. 789-A, IV, da CLT, pelos Executados.

Certifico que esta matéria será considerada publicada no primeiro dia útil subsequente à divulgação no DEJT.

BELO HORIZONTE/MG, 26 de abril de 2024.

DJALMA JOSE MELGACO

Processo Nº AP-0010297-68.2023.5.03.0061

Relator	Sércio da Silva Peçanha
AGRAVANTE	ALEXANDRE DELLA COLETTA
ADVOGADO	INGRID CRISTINI CIGLIO(OAB: 264200/SP)
AGRAVANTE	ESPIRITO SANTO GESTAO DE PARTICIPACOES SOCIETARIAS LTDA - EM RECUPERACAO JUDICIAL EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO	RICARDO ESTEVAO SOARES DE AVILA(OAB: 260242/SP)
AGRAVADO	FARMACIA EX MG LTDA
ADVOGADO	RICARDO ESTEVAO SOARES DE AVILA(OAB: 260242/SP)
AGRAVADO	MARIA REINALDA SILVA
ADVOGADO	BRUNO RODRIGUES DE SOUZA MELO(OAB: 192844/MG)
ADVOGADO	EMANOEL ADRIANO VIANA(OAB: 118915/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- MARIA REINALDA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES

Processo: 0010297-68.2023.5.03.0061

DECISÃO: A 08ª Turma,à unanimidade, conheceu dos Agravos de Petição interpostos pelos sócios executados, Alexandre Della Coletta (fls. 197/209) e Espírito Santo Gestão de Participações Societárias Ltda. (fls. 253/259), porquanto presentes os pressupostos de cabimento e de admissibilidade; rejeitou a preliminar de incompetência da Justiça do Trabalho e, no mérito, sem divergência, **negou provimento aos Agravos de Petição**, adotando como razões de decidir os fundamentos da decisão agravada (fls. 183/189), conforme autorização contida no artigo 895, §1º, inciso IV, da CLT, c/c. art. 255 do R.I. deste Tribunal, com acréscimos dos seguintes fundamentos; custas no valor de R$44,26(quarenta e quatro reais e vinte e seis centavos), nos termos do art. 789-A, IV, da CLT, pelos Executados.

Certifico que esta matéria será considerada publicada no primeiro dia útil subsequente à divulgação no DEJT.

BELO HORIZONTE/MG, 26 de abril de 2024.

DJALMA JOSE MELGACO

Processo Nº AP-0010297-68.2023.5.03.0061

Relator	Sércio da Silva Peçanha
AGRAVANTE	ALEXANDRE DELLA COLETTA
ADVOGADO	INGRID CRISTINI CIGLIO(OAB: 264200/SP)
AGRAVANTE	ESPIRITO SANTO GESTAO DE PARTICIPACOES SOCIETARIAS LTDA - EM RECUPERACAO JUDICIAL EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO	RICARDO ESTEVAO SOARES DE AVILA(OAB: 260242/SP)
AGRAVADO	FARMACIA EX MG LTDA
ADVOGADO	RICARDO ESTEVAO SOARES DE AVILA(OAB: 260242/SP)
AGRAVADO	MARIA REINALDA SILVA
ADVOGADO	BRUNO RODRIGUES DE SOUZA MELO(OAB: 192844/MG)
ADVOGADO	EMANOEL ADRIANO VIANA(OAB: 118915/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- FARMACIA EX MG LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES

Processo: 0010297-68.2023.5.03.0061

DECISÃO: A 08ª Turma,à unanimidade, conheceu dos Agravos de Petição interpostos pelos sócios executados, Alexandre Della Coletta (fls. 197/209) e Espírito Santo Gestão de Participações Societárias Ltda. (fls. 253/259), porquanto presentes os pressupostos de cabimento e de admissibilidade; rejeitou a preliminar de incompetência da Justiça do Trabalho e, no mérito, sem divergência, **negou provimento aos Agravos de Petição**, adotando como razões de decidir os fundamentos da decisão agravada (fls. 183/189), conforme autorização contida no artigo 895, §1º, inciso IV, da CLT, c/c. art. 255 do R.I. deste Tribunal, com acréscimos dos seguintes fundamentos; custas no valor de R$44,26(quarenta e quatro reais e vinte e seis centavos), nos termos do art. 789-A, IV, da CLT, pelos Executados.

Certifico que esta matéria será considerada publicada no primeiro dia útil subsequente à divulgação no DEJT.

BELO HORIZONTE/MG, 26 de abril de 2024.

DJALMA JOSE MELGACO

Processo Nº AP-0011062-06.2017.5.03.0140

Relator	José Marlon de Freitas
AGRAVANTE	OI S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO	WELINGTON MONTE CARLO CARVALHAES FILHO(OAB: 59383/MG)
AGRAVADO	AVYNER MYCHELL MELNIK
ADVOGADO	FERNANDA FERREIRA DE ABREU(OAB: 137636/MG)
ADVOGADO	HENRIQUE VELOSO CRISOSTOMO DE CASTRO(OAB: 132009/MG)
ADVOGADO	FLAVIA FERREIRA DE ABREU(OAB: 130342/MG)
ADVOGADO	SILVIO ROBERTO ALMEIDA RAMOS(OAB: 104107/MG)
ADVOGADO	GUILHERME ALKMIM DE CARVALHO PEREIRA(OAB: 101123/MG)
ADVOGADO	ROSA ALINE FERREIRA(OAB: 133278/MG)
ADVOGADO	FABRICIO AUGUSTO DE MELLO CESAR(OAB: 127189/MG)
ADVOGADO	Robson Damasceno da Rocha(OAB: 130138/MG)
ADVOGADO	ROBERTO FRANCO BERNARDES(OAB: 140009/MG)
ADVOGADO	ARIADNE ATILA DOS REIS RIBEIRO(OAB: 165035/MG)
AGRAVADO	RF TELECOM LTDA - ME
ADVOGADO	Bruno Silva Matos(OAB: 99106/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- OI S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES

DECISÃO: A 08ª Turma,à unanimidade, CONHECEU do agravo de petição porquanto presentes os pressupostos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade e, no mérito, sem divergência, **NEGOU-LHE PROVIMENTO**, mantendo a r. decisão por suas próprias razões de decidir, na forma do art. 895, § 1º, IV, da CLT, fixando custas pela executada no importe de R$44,26(quarenta e quatro reais e vinte e seis centavos) (art. 789-A, IV, CLT).

Certifico que esta matéria será considerada publicada no primeiro dia útil subsequente à divulgação no DEJT.

BELO HORIZONTE/MG, 26 de abril de 2024.

SHEILA CASTRO DE MELLO SOUZA

Processo Nº AP-0011062-06.2017.5.03.0140

Relator	José Marlon de Freitas
AGRAVANTE	OI S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO	WELINGTON MONTE CARLO CARVALHAES FILHO(OAB: 59383/MG)
AGRAVADO	AVYNER MYCHELL MELNIK
ADVOGADO	FERNANDA FERREIRA DE ABREU(OAB: 137636/MG)
ADVOGADO	HENRIQUE VELOSO CRISOSTOMO DE CASTRO(OAB: 132009/MG)
ADVOGADO	FLAVIA FERREIRA DE ABREU(OAB: 130342/MG)
ADVOGADO	SILVIO ROBERTO ALMEIDA RAMOS(OAB: 104107/MG)
ADVOGADO	GUILHERME ALKMIM DE CARVALHO PEREIRA(OAB: 101123/MG)
ADVOGADO	ROSA ALINE FERREIRA(OAB: 133278/MG)
ADVOGADO	FABRICIO AUGUSTO DE MELLO CESAR(OAB: 127189/MG)
ADVOGADO	Robson Damasceno da Rocha(OAB: 130138/MG)
ADVOGADO	ROBERTO FRANCO BERNARDES(OAB: 140009/MG)
ADVOGADO	ARIADNE ATILA DOS REIS RIBEIRO(OAB: 165035/MG)
AGRAVADO	RF TELECOM LTDA - ME
ADVOGADO	Bruno Silva Matos(OAB: 99106/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- AVYNER MYCHELL MELNIK

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES

DECISÃO: A 08ª Turma,à unanimidade, CONHECEU do agravo de petição porquanto presentes os pressupostos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade e, no mérito, sem divergência, **NEGOU-LHE PROVIMENTO**, mantendo a r. decisão por suas próprias razões de decidir, na forma do art. 895, § 1º, IV, da CLT, fixando custas pela executada no importe de R$44,26(quarenta e quatro reais e vinte e seis centavos) (art. 789-A, IV, CLT).

Certifico que esta matéria será considerada publicada no primeiro dia útil subsequente à divulgação no DEJT.

BELO HORIZONTE/MG, 26 de abril de 2024.

SHEILA CASTRO DE MELLO SOUZA

Processo Nº AP-0011062-06.2017.5.03.0140

Relator	José Marlon de Freitas
AGRAVANTE	OI S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO	WELINGTON MONTE CARLO CARVALHAES FILHO(OAB: 59383/MG)
AGRAVADO	AVYNER MYCHELL MELNIK
ADVOGADO	FERNANDA FERREIRA DE ABREU(OAB: 137636/MG)
ADVOGADO	HENRIQUE VELOSO CRISOSTOMO DE CASTRO(OAB: 132009/MG)
ADVOGADO	FLAVIA FERREIRA DE ABREU(OAB: 130342/MG)
ADVOGADO	SILVIO ROBERTO ALMEIDA RAMOS(OAB: 104107/MG)
ADVOGADO	GUILHERME ALKMIM DE CARVALHO PEREIRA(OAB: 101123/MG)
ADVOGADO	ROSA ALINE FERREIRA(OAB: 133278/MG)
ADVOGADO	FABRICIO AUGUSTO DE MELLO CESAR(OAB: 127189/MG)
ADVOGADO	Robson Damasceno da Rocha(OAB: 130138/MG)
ADVOGADO	ROBERTO FRANCO BERNARDES(OAB: 140009/MG)
ADVOGADO	ARIADNE ATILA DOS REIS RIBEIRO(OAB: 165035/MG)
AGRAVADO	RF TELECOM LTDA - ME
ADVOGADO	Bruno Silva Matos(OAB: 99106/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- RF TELECOM LTDA - ME

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES

DECISÃO: A 08ª Turma,à unanimidade, CONHECEU do agravo de petição porquanto presentes os pressupostos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade e, no mérito, sem divergência, **NEGOU-LHE PROVIMENTO**, mantendo a r. decisão por suas próprias razões de decidir, na forma do art. 895, § 1º, IV, da CLT, fixando custas pela executada no importe de R$44,26(quarenta e quatro reais e vinte e seis centavos) (art. 789-A, IV, CLT).

Certifico que esta matéria será considerada publicada no primeiro

dia útil subsequente à divulgação no DEJT.

BELO HORIZONTE/MG, 26 de abril de 2024.

SHEILA CASTRO DE MELLO SOUZA

Processo Nº AP-0010471-18.2021.5.03.0168

Relator	Sércio da Silva Peçanha
RECORRENTE	EMPRESA BRASILEIRA DE SERVICOS HOSPITALARES - EBSERH
ADVOGADO	MAYARA GUIRELLE LIMA(OAB: 5124/TO)
ADVOGADO	BRUNO RIBEIRO MARTINS(OAB: 113673/MG)
ADVOGADO	PAULA CECILIA RODRIGUES DE SOUZA(OAB: 4482/AM)
ADVOGADO	EZEQUIEL DIEGO LIMA DE SOUZA(OAB: 19409/PB)
ADVOGADO	ROBERTA ALVES CARVALHO SANTOS(OAB: 97684/MG)
RECORRIDO	MARILIA MATOS OLIVEIRA
ADVOGADO	PAULO HENRIQUE ZAGO(OAB: 78574/MG)
ADVOGADO	MARCO TULIO NASCIMENTO MARTINS(OAB: 105795/MG)
ADVOGADO	MARCELO HENRIQUE MATOS OLIVEIRA(OAB: 113651/MG)
ADVOGADO	BRUNO DE OLIVEIRA AVILA SANTOS(OAB: 176610/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- EMPRESA BRASILEIRA DE SERVICOS HOSPITALARES - EBSERH

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES

Processo: 0010471-18.2021.5.03.0168

DECISÃO: A 08ª Turma,à unanimidade, conheceu do Agravo de Petição interposto pela Executada (fls. 725/745), porquanto presentes os pressupostos de cabimento e de admissibilidade; no mérito, sem divergência, **negou provimento ao Agravo de Petição**, adotando como razões de decidir os fundamentos da decisão agravada (fl. 723), conforme autorização contida no artigo 895, §1º, inciso IV, da CLT, c/c. art. 255 do R.I. deste Tribunal.

Certifico que esta matéria será considerada publicada no primeiro dia útil subsequente à divulgação no DEJT.

BELO HORIZONTE/MG, 26 de abril de 2024.

DJALMA JOSE MELGACO

Processo Nº AP-0010471-18.2021.5.03.0168

Relator	Sércio da Silva Peçanha
RECORRENTE	EMPRESA BRASILEIRA DE SERVICOS HOSPITALARES - EBSERH
ADVOGADO	MAYARA GUIRELLE LIMA(OAB: 5124/TO)
ADVOGADO	BRUNO RIBEIRO MARTINS(OAB: 113673/MG)
ADVOGADO	PAULA CECILIA RODRIGUES DE SOUZA(OAB: 4482/AM)
ADVOGADO	EZEQUIEL DIEGO LIMA DE SOUZA(OAB: 19409/PB)
ADVOGADO	ROBERTA ALVES CARVALHO SANTOS(OAB: 97684/MG)
RECORRIDO	MARILIA MATOS OLIVEIRA
ADVOGADO	PAULO HENRIQUE ZAGO(OAB: 78574/MG)
ADVOGADO	MARCO TULIO NASCIMENTO MARTINS(OAB: 105795/MG)
ADVOGADO	MARCELO HENRIQUE MATOS OLIVEIRA(OAB: 113651/MG)
ADVOGADO	BRUNO DE OLIVEIRA AVILA SANTOS(OAB: 176610/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- MARILIA MATOS OLIVEIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES

Processo: 0010471-18.2021.5.03.0168

DECISÃO: A 08ª Turma,à unanimidade, conheceu do Agravo de Petição interposto pela Executada (fls. 725/745), porquanto presentes os pressupostos de cabimento e de admissibilidade; no mérito, sem divergência, **negou provimento ao Agravo de Petição**, adotando como razões de decidir os fundamentos da decisão agravada (fl. 723), conforme autorização contida no artigo 895, §1º, inciso IV, da CLT, c/c. art. 255 do R.I. deste Tribunal.

Certifico que esta matéria será considerada publicada no primeiro dia útil subsequente à divulgação no DEJT.

BELO HORIZONTE/MG, 26 de abril de 2024.

DJALMA JOSE MELGACO

Processo Nº RORSum-0011081-71.2023.5.03.0020

Relator	José Marlon de Freitas
RECORRENTE	DEIVIDE BRENO DA SILVA
ADVOGADO	GUILHERME ALVIM AYRES(OAB: 97651/MG)
ADVOGADO	RENATO ALVIM AYRES(OAB: 122672/MG)
ADVOGADO	LEANDRO DE SOUSA LIMA QUIRINO(OAB: 134338/MG)
RECORRIDO	SUPERMERCADOS BH COMERCIO DE ALIMENTOS S/A
ADVOGADO	GUILHERME TEIXEIRA DE SOUZA(OAB: 83096/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- DEIVIDE BRENO DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES

DECISÃO: A 08ª Turma,à unanimidade, conheceu do recurso ordinário interposto pelo reclamante (id 370706b), porquanto presentes os pressupostos objetivos e subjetivos de admissibilidade e, no mérito, sem divergência, **NEGOU-LHE PROVIMENTO**, adotando-se as razões de decidir da decisão recorrida, confirmando -a nos termos do artigo 895, § 1º, da CLT.

Certifico que esta matéria será considerada publicada no primeiro dia útil subsequente à divulgação no DEJT.

BELO HORIZONTE/MG, 26 de abril de 2024.

SHEILA CASTRO DE MELLO SOUZA

Processo Nº RORSum-0011081-71.2023.5.03.0020

Relator	José Marlon de Freitas
RECORRENTE	DEIVIDE BRENO DA SILVA
ADVOGADO	GUILHERME ALVIM AYRES(OAB: 97651/MG)
ADVOGADO	RENATO ALVIM AYRES(OAB: 122672/MG)
ADVOGADO	LEANDRO DE SOUSA LIMA QUIRINO(OAB: 134338/MG)
RECORRIDO	SUPERMERCADOS BH COMERCIO DE ALIMENTOS S/A
ADVOGADO	GUILHERME TEIXEIRA DE SOUZA(OAB: 83096/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- SUPERMERCADOS BH COMERCIO DE ALIMENTOS S/A

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES

DECISÃO: A 08ª Turma,à unanimidade, conheceu do recurso ordinário interposto pelo reclamante (id 370706b), porquanto presentes os pressupostos objetivos e subjetivos de admissibilidade e, no mérito, sem divergência, **NEGOU-LHE PROVIMENTO**, adotando-se as razões de decidir da decisão recorrida, confirmando -a nos termos do artigo 895, § 1º, da CLT.

Certifico que esta matéria será considerada publicada no primeiro dia útil subsequente à divulgação no DEJT.

BELO HORIZONTE/MG, 26 de abril de 2024.

SHEILA CASTRO DE MELLO SOUZA

Processo Nº RORSum-0011143-63.2023.5.03.0036

Relator	José Marlon de Freitas
RECORRENTE	RONEY HENRIQUE PEREIRA
ADVOGADO	THALITA CRISTINA SILVA PEREIRA(OAB: 475395/SP)
RECORRENTE	ASSOCIACAO SALGADO DE OLIVEIRA DE EDUCACAO E CULTURA
ADVOGADO	THAISE ALANE DA SILVA SANTOS(OAB: 179900/RJ)
RECORRIDO	ASSOCIACAO SALGADO DE OLIVEIRA DE EDUCACAO E CULTURA
ADVOGADO	THAISE ALANE DA SILVA SANTOS(OAB: 179900/RJ)
RECORRIDO	RONEY HENRIQUE PEREIRA
ADVOGADO	THALITA CRISTINA SILVA PEREIRA(OAB: 475395/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- RONEY HENRIQUE PEREIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES

DECISÃO: A 08ª Turma,à unanimidade, conheceu do recurso ordinário interposto pelo autor (id 80d5d52, págs. 317/321) e pela reclamada (id 7832e53, págs. 329/337); no mérito, sem divergência, **ao apelo obreiro, deu-lhe provimento** parcial para incluir na condenação o pagamento de 3 horas extras semanais, com adicional de 50% e reflexos em férias acrescidas de 1/3, gratificações natalinas, aviso prévio e FGTS e acréscimo de 40%; unanimemente, **ao recurso patronal, deu-lhe provimento parcial** para: **a)** determinar que as diferenças do FGTS sejam exclusivamente depositadas na conta vinculada do obreiro; **b)** absolver a reclamada da condenação ao pagamento da multa imposta pela oposição de embargos protelatórios; quanto ao mais, manteve a sentença, adotando-se as suas razões de decidir, nos termos do art. 895, § 1º, inciso IV, da CLT.

Certifico que esta matéria será considerada publicada no primeiro dia útil subsequente à divulgação no DEJT.
BELO HORIZONTE/MG, 26 de abril de 2024.

SHEILA CASTRO DE MELLO SOUZA

Processo Nº RORSum-0011143-63.2023.5.03.0036

Relator	José Marlon de Freitas
RECORRENTE	RONEY HENRIQUE PEREIRA
ADVOGADO	THALITA CRISTINA SILVA PEREIRA(OAB: 475395/SP)
RECORRENTE	ASSOCIACAO SALGADO DE OLIVEIRA DE EDUCACAO E CULTURA
ADVOGADO	THAISE ALANE DA SILVA SANTOS(OAB: 179900/RJ)
RECORRIDO	ASSOCIACAO SALGADO DE OLIVEIRA DE EDUCACAO E CULTURA
ADVOGADO	THAISE ALANE DA SILVA SANTOS(OAB: 179900/RJ)
RECORRIDO	RONEY HENRIQUE PEREIRA
ADVOGADO	THALITA CRISTINA SILVA PEREIRA(OAB: 475395/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- ASSOCIACAO SALGADO DE OLIVEIRA DE EDUCACAO E CULTURA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES

DECISÃO: A 08ª Turma,à unanimidade, conheceu do recurso ordinário interposto pelo autor (id 80d5d52, págs. 317/321) e pela reclamada (id 7832e53, págs. 329/337); no mérito, sem divergência, **ao apelo obreiro, deu-lhe provimento** parcial para incluir na condenação o pagamento de 3 horas extras semanais, com adicional de 50% e reflexos em férias acrescidas de 1/3, gratificações natalinas, aviso prévio e FGTS e acréscimo de 40%; unanimemente, **ao recurso patronal, deu-lhe provimento parcial** para: **a)** determinar que as diferenças do FGTS sejam exclusivamente depositadas na conta vinculada do obreiro; **b)** absolver a reclamada da condenação ao pagamento da multa imposta pela oposição de embargos protelatórios; quanto ao mais, manteve a sentença, adotando-se as suas razões de decidir, nos termos do art. 895, § 1º, inciso IV, da CLT.

Certifico que esta matéria será considerada publicada no primeiro dia útil subsequente à divulgação no DEJT.
BELO HORIZONTE/MG, 26 de abril de 2024.

SHEILA CASTRO DE MELLO SOUZA

Processo Nº ROT-0010513-66.2023.5.03.0178

Relator	Sércio da Silva Peçanha
RECORRENTE	TRANSPORTES IMEDIATO LTDA
ADVOGADO	FERNANDO MELO CARNEIRO(OAB: 42088/PR)
RECORRIDO	MARCOS ROBERTO VIEIRA DE GOUVEIA
ADVOGADO	PAULO SERGIO AVEZANI(OAB: 133630/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- TRANSPORTES IMEDIATO LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES

Processo: 0010513-66.2023.5.03.0178

EMENTA: **HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS. BENEFICIÁRIO DA JUSTIÇA GRATUITA. ADI 5766. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DOS ARTS. 790-B, CAPUT E § 4º, E 791-A, § 4º, CLT. EFEITO VINCULANTE. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE**. O Supremo Tribunal Federal, em sessão plenária realizada no dia 20/10/2021, julgou parcialmente procedente o pedido formulado na ADI 5766 "*para declarar inconstitucionais os arts. 790-B, caput e § 4º, e 791-A, § 4º, da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT)".* O pronunciamento do STF sobre a questão tem eficácia erga omnes e efeito vinculante, sendo de imediata aplicação (art. 28, parágrafo único, da Lei nº 9.868/99). Sendo o Reclamante, beneficiário da justiça gratuita, fica suspensa da exigibilidade dos honorários advocatícios sucumbenciais por ele devidos, cuja execução está condicionada à demonstração pelo credor, no prazo de até dois anos, a contar do trânsito em julgado da decisão que a certificou, da modificação da situação de hipossuficiência econômica do Reclamante, extinguindo-se, ao final do prazo, a obrigação legal, afastada a possibilidade de utilização dos créditos obtidos neste processo, ou em processo diverso, para pagamento dos honorários advocatícios sucumbenciais devidos pelo Reclamante. Precedentes do TST.
DECISÃO: A 08ª Turma,à unanimidade, conheceu do Recurso Ordinário da Reclamada e, no mérito, sem divergência, **deu-lhe provimento parcial** para: **a)** considerar como término da jornada o registro da "macro de Reserva - RS", quando se tratava do último lançamento do dia, na apuração das horas de sobreaviso; **b)** absolvê-la do pagamento da multa de 2% sobre o valor da causa, imposta na origem, em razão da oposição de Embargos de Declaração; mantido o valor arbitrado à condenação, por ainda compatível.

Certifico que esta matéria será considerada publicada no primeiro dia útil subsequente à divulgação no DEJT.
BELO HORIZONTE/MG, 26 de abril de 2024.

DJALMA JOSE MELGACO

Processo Nº ROT-0010513-66.2023.5.03.0178

Relator	Sércio da Silva Peçanha
RECORRENTE	TRANSPORTES IMEDIATO LTDA
ADVOGADO	FERNANDO MELO CARNEIRO(OAB: 42088/PR)
RECORRIDO	MARCOS ROBERTO VIEIRA DE GOUVEIA
ADVOGADO	PAULO SERGIO AVEZANI(OAB: 133630/MG)

Intimado(s)/Citado(s):
- MARCOS ROBERTO VIEIRA DE GOUVEIA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES

Processo: 0010513-66.2023.5.03.0178

EMENTA: **HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS. BENEFICIÁRIO DA JUSTIÇA GRATUITA. ADI 5766. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DOS ARTS. 790-B, CAPUT E § 4º, E 791-A, § 4º, CLT. EFEITO VINCULANTE. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE**. O Supremo Tribunal Federal, em sessão plenária realizada no dia 20/10/2021, julgou parcialmente procedente o pedido formulado na ADI 5766 "*para declarar inconstitucionais os arts. 790-B, caput e § 4º, e 791-A, § 4º, da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT)".* O pronunciamento do STF sobre a questão tem eficácia erga omnes e efeito vinculante, sendo de imediata aplicação (art. 28, parágrafo único, da Lei nº 9.868/99). Sendo o Reclamante, beneficiário da justiça gratuita, fica suspensa da exigibilidade dos honorários advocatícios sucumbenciais por ele devidos, cuja execução está condicionada à demonstração pelo credor, no prazo de até dois anos, a contar do trânsito em julgado da decisão que a certificou, da modificação da situação de hipossuficiência econômica do Reclamante, extinguindo-se, ao final do prazo, a obrigação legal, afastada a possibilidade de utilização dos créditos obtidos neste processo, ou em processo diverso, para pagamento dos honorários advocatícios sucumbenciais devidos pelo Reclamante. Precedentes do TST.
DECISÃO: A 08ª Turma,à unanimidade, conheceu do Recurso Ordinário da Reclamada e, no mérito, sem divergência, **deu-lhe provimento parcial** para: **a)** considerar como término da jornada o registro da "macro de Reserva - RS", quando se tratava do último lançamento do dia, na apuração das horas de sobreaviso; **b)** absolvê-la do pagamento da multa de 2% sobre o valor da causa, imposta na origem, em razão da oposição de Embargos de Declaração; mantido o valor arbitrado à condenação, por ainda compatível.

Certifico que esta matéria será considerada publicada no primeiro dia útil subsequente à divulgação no DEJT.

BELO HORIZONTE/MG, 26 de abril de 2024.

DJALMA JOSE MELGACO

Processo Nº RORSum-0011155-77.2023.5.03.0036

Relator	José Marlon de Freitas
RECORRENTE	LIDIARA FERREIRA DE MOURA
ADVOGADO	JONATHAN VISONA DOS SANTOS(OAB: 181187/MG)
ADVOGADO	LAIZA MONIQUE DA SILVA ROTELI(OAB: 182638/MG)
RECORRENTE	ASSOCIACAO SALGADO DE OLIVEIRA DE EDUCACAO E CULTURA
ADVOGADO	THAISE ALANE DA SILVA SANTOS(OAB: 179900/RJ)
RECORRIDO	ASSOCIACAO SALGADO DE OLIVEIRA DE EDUCACAO E CULTURA
ADVOGADO	THAISE ALANE DA SILVA SANTOS(OAB: 179900/RJ)
RECORRIDO	LIDIARA FERREIRA DE MOURA
ADVOGADO	JONATHAN VISONA DOS SANTOS(OAB: 181187/MG)
ADVOGADO	LAIZA MONIQUE DA SILVA ROTELI(OAB: 182638/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- LIDIARA FERREIRA DE MOURA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES

DECISÃO: A 08ª Turma,à unanimidade, conheceu do recurso ordinário interposto pela ré (ID d6c0d64) e do recurso ordinário adesivo aviado pela autora (ID f289998), porque presentes os pressupostos objetivos e subjetivos de admissibilidade; no mérito, sem divergência, ao recurso interposto pela ré, **deu-lhe parcial provimento** para determinar que os valores a serem apurados em favor da autora a título de FGTS sejam depositados na conta vinculada da autora, e, ao recurso adesivo aviado pela autora, **negou-lhe provimento**, adotando as razões de decidir da decisão recorrida, confirmando-a nos termos do artigo 895, § 1º, da CLT.

Certifico que esta matéria será considerada publicada no primeiro dia útil subsequente à divulgação no DEJT.

BELO HORIZONTE/MG, 26 de abril de 2024.

SHEILA CASTRO DE MELLO SOUZA

Processo Nº RORSum-0011155-77.2023.5.03.0036

Relator	José Marlon de Freitas
RECORRENTE	LIDIARA FERREIRA DE MOURA
ADVOGADO	JONATHAN VISONA DOS SANTOS(OAB: 181187/MG)
ADVOGADO	LAIZA MONIQUE DA SILVA ROTELI(OAB: 182638/MG)
RECORRENTE	ASSOCIACAO SALGADO DE OLIVEIRA DE EDUCACAO E CULTURA
ADVOGADO	THAISE ALANE DA SILVA SANTOS(OAB: 179900/RJ)
RECORRIDO	ASSOCIACAO SALGADO DE OLIVEIRA DE EDUCACAO E CULTURA
ADVOGADO	THAISE ALANE DA SILVA SANTOS(OAB: 179900/RJ)
RECORRIDO	LIDIARA FERREIRA DE MOURA
ADVOGADO	JONATHAN VISONA DOS SANTOS(OAB: 181187/MG)
ADVOGADO	LAIZA MONIQUE DA SILVA ROTELI(OAB: 182638/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ASSOCIACAO SALGADO DE OLIVEIRA DE EDUCACAO E CULTURA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES

DECISÃO: A 08ª Turma,à unanimidade, conheceu do recurso ordinário interposto pela ré (ID d6c0d64) e do recurso ordinário adesivo aviado pela autora (ID f289998), porque presentes os pressupostos objetivos e subjetivos de admissibilidade; no mérito, sem divergência, ao recurso interposto pela ré, **deu-lhe parcial provimento** para determinar que os valores a serem apurados em favor da autora a título de FGTS sejam depositados na conta vinculada da autora, e, ao recurso adesivo aviado pela autora, **negou-lhe provimento**, adotando as razões de decidir da decisão recorrida, confirmando-a nos termos do artigo 895, § 1º, da CLT.

Certifico que esta matéria será considerada publicada no primeiro dia útil subsequente à divulgação no DEJT.

BELO HORIZONTE/MG, 26 de abril de 2024.

SHEILA CASTRO DE MELLO SOUZA

Processo Nº ROT-0010564-07.2023.5.03.0169

Relator	Sércio da Silva Peçanha
RECORRENTE	MARIA APARECIDA DE FATIMA LOPES
ADVOGADO	TIAGO JOSÉ DA SILVA(OAB: 121160/MG)
RECORRIDO	FABIO DONIZETE DA SILVA
ADVOGADO	JACI DE FIGUEIREDO(OAB: 100282/MG)
ADVOGADO	JOYCE MELO CARVALHO DE LIMA(OAB: 157375/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- MARIA APARECIDA DE FATIMA LOPES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES

Processo: 0010564-07.2023.5.03.0169

EMENTA: **PAGAMENTO DAS FÉRIAS. COMPROVAÇÃO PARCIAL.** A prova documental apresentada pelo Reclamado, embora válida, não demonstra a quitação de todos os períodos de férias adquiridos pela Reclamante. Recurso parcialmente provido. DECISÃO: A 08ª Turma,à unanimidade, conheceu do Recurso e, no mérito, sem divergência, **deu provimento parcial ao Recurso da Reclamante** para acrescer à condenação do Reclamado ao pagamento das férias integrais, de forma simples, do período aquisitivo 2021/2022, com o terço constitucional; para fins previdenciários, declarou a natureza indenizatória da referida verba; acresceu à condenação o valor de R$2.000,00(dois mil reais), com custas igualmente acrescidas de R$40,00(quarenta reais), a cargo da Reclamada, que, com a publicação deste acórdão, fica intimada ao seu pagamento, nos termos da Súmula nº 25 do TST.

Certifico que esta matéria será considerada publicada no primeiro dia útil subsequente à divulgação no DEJT.
BELO HORIZONTE/MG, 26 de abril de 2024.

DJALMA JOSE MELGACO

Processo Nº ROT-0010564-07.2023.5.03.0169

Relator	Sércio da Silva Peçanha
RECORRENTE	MARIA APARECIDA DE FATIMA LOPES
ADVOGADO	TIAGO JOSÉ DA SILVA(OAB: 121160/MG)
RECORRIDO	FABIO DONIZETE DA SILVA
ADVOGADO	JACI DE FIGUEIREDO(OAB: 100282/MG)
ADVOGADO	JOYCE MELO CARVALHO DE LIMA(OAB: 157375/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- FABIO DONIZETE DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES

Processo: 0010564-07.2023.5.03.0169

EMENTA: **PAGAMENTO DAS FÉRIAS. COMPROVAÇÃO PARCIAL.** A prova documental apresentada pelo Reclamado, embora válida, não demonstra a quitação de todos os períodos de férias adquiridos pela Reclamante. Recurso parcialmente provido. DECISÃO: A 08ª Turma,à unanimidade, conheceu do Recurso e, no mérito, sem divergência, **deu provimento parcial ao Recurso da Reclamante** para acrescer à condenação do Reclamado ao pagamento das férias integrais, de forma simples, do período aquisitivo 2021/2022, com o terço constitucional; para fins previdenciários, declarou a natureza indenizatória da referida verba; acresceu à condenação o valor de R$2.000,00(dois mil reais), com custas igualmente acrescidas de R$40,00(quarenta reais), a cargo da Reclamada, que, com a publicação deste acórdão, fica intimada ao seu pagamento, nos termos da Súmula nº 25 do TST.

Certifico que esta matéria será considerada publicada no primeiro dia útil subsequente à divulgação no DEJT.
BELO HORIZONTE/MG, 26 de abril de 2024.

DJALMA JOSE MELGACO

Processo Nº AP-0011161-13.2021.5.03.0050

Relator	José Marlon de Freitas
AGRAVANTE	GABRIELA SILVA OLIVEIRA
ADVOGADO	CARLOS ANTONIO DE ARAUJO(OAB: 66573/MG)
ADVOGADO	JOSE RAIMUNDO COSTA(OAB: 87000/MG)
AGRAVADO	CONCEBRA - CONCESSIONARIA DAS RODOVIAS CENTRAIS DO BRASIL S.A.
ADVOGADO	MICHEL CANDIDO DA SILVA(OAB: 39184/GO)

Intimado(s)/Citado(s):

- GABRIELA SILVA OLIVEIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES

EMENTA: **AGRAVO DE PETIÇÃO. PARCELAMENTO DO DÉBITO EXEQUENDO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. IMPOSSIBILIDADE.** Por força do art. 769 da CLT e 15 do CPC, é aplicável ao processo do trabalho o disposto no art. 916 do CPC, no entanto, o § 7º do referido dispositivo legal veda o parcelamento no cumprimento de sentença, como no caso dos autos.

DECISÃO: A 08ª Turma,à unanimidade, conheceu do agravo e, no mérito, sem divergência, **deu-lhe parcial provimento** para, reformando a decisão recorrida, indeferir o parcelamento previsto no art. 916 do CPC, determinando que a execução tenha regular prosseguimento, como se entender de direito; custas pela executada, no importe de R$44,26(quarenta e quatro reais e vinte e seis centavos), a teor do art. 789-A, IV, da CLT.

Certifico que esta matéria será considerada publicada no primeiro dia útil subsequente à divulgação no DEJT.

BELO HORIZONTE/MG, 26 de abril de 2024.

SHEILA CASTRO DE MELLO SOUZA

Processo Nº AP-0011161-13.2021.5.03.0050

Relator	José Marlon de Freitas
AGRAVANTE	GABRIELA SILVA OLIVEIRA
ADVOGADO	CARLOS ANTONIO DE ARAUJO(OAB: 66573/MG)
ADVOGADO	JOSE RAIMUNDO COSTA(OAB: 87000/MG)
AGRAVADO	CONCEBRA - CONCESSIONARIA DAS RODOVIAS CENTRAIS DO BRASIL S.A.
ADVOGADO	MICHEL CANDIDO DA SILVA(OAB: 39184/GO)

Intimado(s)/Citado(s):

- CONCEBRA - CONCESSIONARIA DAS RODOVIAS CENTRAIS DO BRASIL S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES

EMENTA: **AGRAVO DE PETIÇÃO. PARCELAMENTO DO DÉBITO EXEQUENDO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. IMPOSSIBILIDADE.** Por força do art. 769 da CLT e 15 do CPC, é aplicável ao processo do trabalho o disposto no art. 916 do CPC, no entanto, o § 7º do referido dispositivo legal veda o parcelamento no cumprimento de sentença, como no caso dos autos.

DECISÃO: A 08ª Turma,à unanimidade, conheceu do agravo e, no mérito, sem divergência, **deu-lhe parcial provimento** para, reformando a decisão recorrida, indeferir o parcelamento previsto no art. 916 do CPC, determinando que a execução tenha regular prosseguimento, como se entender de direito; custas pela executada, no importe de R$44,26(quarenta e quatro reais e vinte e seis centavos), a teor do art. 789-A, IV, da CLT.

Certifico que esta matéria será considerada publicada no primeiro dia útil subsequente à divulgação no DEJT.

BELO HORIZONTE/MG, 26 de abril de 2024.

SHEILA CASTRO DE MELLO SOUZA

Processo Nº RORSum-0011180-22.2023.5.03.0091

Relator	José Marlon de Freitas
RECORRENTE	CONSTRUTORA ISRAEL EIRELI
ADVOGADO	HENRIQUE FLAVIO MATOS SALIBA(OAB: 84938/MG)
RECORRIDO	IVERSON ANDRE SILVA
ADVOGADO	SIMONE APARECIDA CORREA(OAB: 222885/MG)
ADVOGADO	ALLINE FERNANDES DE OLIVEIRA(OAB: 134786/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- CONSTRUTORA ISRAEL EIRELI

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES

DECISÃO: A 08ª Turma,à unanimidade, conheceu do recurso ordinário, porquanto presentes os pressupostos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade e, no mérito, sem divergência, **negou-lhe provimento**, mantendo a r. sentença por suas próprias razões de decidir, na forma do art. 895, § 1º, IV, da CLT.

Certifico que esta matéria será considerada publicada no primeiro dia útil subsequente à divulgação no DEJT.

BELO HORIZONTE/MG, 26 de abril de 2024.

SHEILA CASTRO DE MELLO SOUZA

Processo Nº RORSum-0011180-22.2023.5.03.0091

Relator	José Marlon de Freitas
RECORRENTE	CONSTRUTORA ISRAEL EIRELI
ADVOGADO	HENRIQUE FLAVIO MATOS SALIBA(OAB: 84938/MG)
RECORRIDO	IVERSON ANDRE SILVA
ADVOGADO	SIMONE APARECIDA CORREA(OAB: 222885/MG)
ADVOGADO	ALLINE FERNANDES DE OLIVEIRA(OAB: 134786/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- IVERSON ANDRE SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES

DECISÃO: A 08ª Turma,à unanimidade, conheceu do recurso ordinário, porquanto presentes os pressupostos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade e, no mérito, sem divergência, **negou-lhe provimento**, mantendo a r. sentença por suas próprias razões de decidir, na forma do art. 895, § 1º, IV, da CLT.

Certifico que esta matéria será considerada publicada no primeiro dia útil subsequente à divulgação no DEJT.

BELO HORIZONTE/MG, 26 de abril de 2024.

SHEILA CASTRO DE MELLO SOUZA

Processo Nº ROT-0011248-47.2022.5.03.0142

Relator	José Marlon de Freitas
RECORRENTE	PEDRO RUBENS DA COSTA
ADVOGADO	MARIA DE FATIMA REIS DE FREITAS VALE(OAB: 185095/MG)
ADVOGADO	FERNANDA MARTINS GUIMARAES(OAB: 115095/MG)
RECORRIDO	MANSERV MONTAGEM E MANUTENCAO S/A
ADVOGADO	PRISCILA DE GOUVEA(OAB: 185353/SP)
ADVOGADO	ALEKSANDRA KARLA PACHECO DA SILVA(OAB: 204387/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- PEDRO RUBENS DA COSTA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES

EMENTA: **JUSTA CAUSA. REVERSÃO.** A justa causa é a pena mais grave que o empregador pode imputar ao empregado e gera inúmeros transtornos na sua vida familiar, profissional e social. Por isso, exige prova robusta e incontestável do fato ocorrido que torne indesejável a continuidade da relação de emprego por quebra da fidúcia, elemento indispensável e intrínseco ao vínculo formado entre as partes na relação empregatícia. Não comprovada falta grave cometida pelo obreiro que comprometa a fidúcia entre as partes, medida que se impõe é a reversão da justa causa em dispensa imotivada.

DECISÃO: A 08ª Turma,à unanimidade, conheceu do recurso ordinário e, no mérito, sem divergência, **deu-lhe provimento parcial** para: **i)** declarar a nulidade da dispensa por justa causa e reconhecer que a ruptura contratual se deu imotivadamente e condenar a ré ao pagamento de: saldo de salário de 06 dias do mês outubro de 2022; aviso prévio indenizado de 36 dias; férias proporcionais (01/12) +1/3; 13º salário proporcional (11/12); FGTS e

acréscimo de 40%, a ser depositado na conta vinculada do obreiro; e multa prevista no art. 477 da CLT; deverá a ré, ainda, fornecer as guias TRCT, no código SJ2, CD/SD e chave de conectividade, sob pena de indenização substitutiva do seguro desemprego, bem como retificar a CTPS obreira, para constar a data do término do contrato em 02.12.2022, sob pena de multa de R$50,00(cinquenta reais) por dia, a contar de intimação específica, enquanto durar a mora no seu cumprimento; **ii)** condenar a reclamada ao pagamento da 2ª parcela do PLR referente ao ano de 2021; **iii)** condenar a reclamada a pagar aos patronos do reclamante os honorários advocatícios sucumbenciais, ora fixados em 10%(dez por cento) sobre o valor que resultar da liquidação da sentença, nos termos da OJ 348 da SDI-I do TST e da TJP nº 4 do TRT da 3ª Região; determinou a observância dos seguintes parâmetros de cálculo: a) no período pré -judicial, a incidência do IPCA-E como fator de correção monetária e da TR como fator de juros de mora, desde o vencimento da obrigação; b) a partir do ajuizamento da ação, a incidência unicamente da taxa SELIC como fator unitário de atualização e juros de mora; fica autorizada a compensação dos valores pagos a idêntico título, conforme documentos já colacionados aos autos; os recolhimentos fiscais e previdenciários serão feitos na forma da Súmula 368 do TST, observados os termos da IN RFB 1.500/2014 e posteriores alterações, ficando a ré autorizada a reter e recolher os valores atinentes à cota-parte do trabalhador, comprovando-se nos autos o efetivo recolhimento, sob pena de execução; declarou, para fins de recolhimento da contribuição previdenciária, que as parcelas referentes à condenação possuem natureza indenizatória à exceção do aviso prévio e 13º salário proporcional; invertidos os ônus da sucumbência, arbitrou à condenação o valor de R$20.000,00(vinte mil reais), com custas de R$400,00(quatrocentos reais), pela reclamada, que, com a publicação deste acórdão, ficará intimada, na forma da Súmula nº 25, item III, do TST.

Certifico que esta matéria será considerada publicada no primeiro dia útil subsequente à divulgação no DEJT.
BELO HORIZONTE/MG, 26 de abril de 2024.

SHEILA CASTRO DE MELLO SOUZA

Processo Nº ROT-0011248-47.2022.5.03.0142

Relator	José Marlon de Freitas
RECORRENTE	PEDRO RUBENS DA COSTA
ADVOGADO	MARIA DE FATIMA REIS DE FREITAS VALE(OAB: 185095/MG)
ADVOGADO	FERNANDA MARTINS GUIMARAES(OAB: 115095/MG)
RECORRIDO	MANSERV MONTAGEM E MANUTENCAO S/A
ADVOGADO	PRISCILA DE GOUVEA(OAB: 185353/SP)
ADVOGADO	ALEKSANDRA KARLA PACHECO DA SILVA(OAB: 204387/SP)

Intimado(s)/Citado(s):
- MANSERV MONTAGEM E MANUTENCAO S/A

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES

EMENTA: **JUSTA CAUSA. REVERSÃO.** A justa causa é a pena mais grave que o empregador pode imputar ao empregado e gera inúmeros transtornos na sua vida familiar, profissional e social. Por isso, exige prova robusta e incontestável do fato ocorrido que torne indesejável a continuidade da relação de emprego por quebra da fidúcia, elemento indispensável e intrínseco ao vínculo formado entre as partes na relação empregatícia. Não comprovada falta grave cometida pelo obreiro que comprometa a fidúcia entre as partes, medida que se impõe é a reversão da justa causa em dispensa imotivada.

DECISÃO: A 08ª Turma,à unanimidade, conheceu do recurso ordinário e, no mérito, sem divergência, **deu-lhe provimento parcial** para: **i)** declarar a nulidade da dispensa por justa causa e reconhecer que a ruptura contratual se deu imotivadamente e condenar a ré ao pagamento de: saldo de salário de 06 dias do mês outubro de 2022; aviso prévio indenizado de 36 dias; férias proporcionais (01/12) +1/3; 13º salário proporcional (11/12); FGTS e acréscimo de 40%, a ser depositado na conta vinculada do obreiro; e multa prevista no art. 477 da CLT; deverá a ré, ainda, fornecer as guias TRCT, no código SJ2, CD/SD e chave de conectividade, sob pena de indenização substitutiva do seguro desemprego, bem como retificar a CTPS obreira, para constar a data do término do contrato em 02.12.2022, sob pena de multa de R$50,00(cinquenta reais) por dia, a contar de intimação específica, enquanto durar a mora no seu cumprimento; **ii)** condenar a reclamada ao pagamento da 2ª parcela do PLR referente ao ano de 2021; **iii)** condenar a reclamada a pagar aos patronos do reclamante os honorários advocatícios sucumbenciais, ora fixados em 10%(dez por cento) sobre o valor que resultar da liquidação da sentença, nos termos da OJ 348 da SDI-I do TST e da TJP nº 4 do TRT da 3ª Região; determinou a observância dos seguintes parâmetros de cálculo: a) no período pré

-judicial, a incidência do IPCA-E como fator de correção monetária e da TR como fator de juros de mora, desde o vencimento da obrigação; b) a partir do ajuizamento da ação, a incidência unicamente da taxa SELIC como fator unitário de atualização e juros de mora; fica autorizada a compensação dos valores pagos a idêntico título, conforme documentos já colacionados aos autos; os recolhimentos fiscais e previdenciários serão feitos na forma da Súmula 368 do TST, observados os termos da IN RFB 1.500/2014 e posteriores alterações, ficando a ré autorizada a reter e recolher os valores atinentes à cota-parte do trabalhador, comprovando-se nos autos o efetivo recolhimento, sob pena de execução; declarou, para fins de recolhimento da contribuição previdenciária, que as parcelas referentes à condenação possuem natureza indenizatória à exceção do aviso prévio e 13º salário proporcional; invertidos os ônus da sucumbência, arbitrou à condenação o valor de R$20.000,00(vinte mil reais), com custas de R$400,00(quatrocentos reais), pela reclamada, que, com a publicação deste acórdão, ficará intimada, na forma da Súmula nº 25, item III, do TST.

Certifico que esta matéria será considerada publicada no primeiro dia útil subsequente à divulgação no DEJT.
BELO HORIZONTE/MG, 26 de abril de 2024.

SHEILA CASTRO DE MELLO SOUZA

Processo Nº AP-0010692-76.2018.5.03.0080

Relator	Sércio da Silva Peçanha
AGRAVANTE	CARLOS VIEIRA DOS SANTOS
ADVOGADO	BRUNO DORNELES GIMENES(OAB: 154383/MG)
ADVOGADO	JESSICA RODRIGUES DA SILVA SOARES(OAB: 167338/MG)
AGRAVADO	ROSELI ALVES FERREIRA SANTOS
ADVOGADO	ANTONIO MARIOSA MARTINS(OAB: 72269/MG)
AGRAVADO	CARLOS ANTONIO DOS SANTOS
ADVOGADO	ANTONIO MARIOSA MARTINS(OAB: 72269/MG)
AGRAVADO	TNT MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA - ME
ADVOGADO	ANTONIO MARIOSA MARTINS(OAB: 72269/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- CARLOS VIEIRA DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES

DECISÃO: A 08ª Turma,à unanimidade, conheceu do Agravo de Petição interposto pela Exequente (fls. 698/703), porquanto presentes os pressupostos de cabimento e de admissibilidade; no mérito, sem divergência, **deu provimento ao Agravo de Petição** para determinar a realização de nova pesquisa via SISBAJUD em face dos Executados, utilizando-se a modalidade "repetição programada"; custas no valor de R$44,26(quarenta e quatro reais e vinte e seis centavos), nos termos do art. 789-A, IV, da CLT, pelas Executadas.

Certifico que esta matéria será considerada publicada no primeiro dia útil subsequente à divulgação no DEJT.
BELO HORIZONTE/MG, 26 de abril de 2024.

SHEILA CASTRO DE MELLO SOUZA

Processo Nº AP-0010692-76.2018.5.03.0080

Relator	Sércio da Silva Peçanha
AGRAVANTE	CARLOS VIEIRA DOS SANTOS
ADVOGADO	BRUNO DORNELES GIMENES(OAB: 154383/MG)
ADVOGADO	JESSICA RODRIGUES DA SILVA SOARES(OAB: 167338/MG)
AGRAVADO	ROSELI ALVES FERREIRA SANTOS
ADVOGADO	ANTONIO MARIOSA MARTINS(OAB: 72269/MG)
AGRAVADO	CARLOS ANTONIO DOS SANTOS
ADVOGADO	ANTONIO MARIOSA MARTINS(OAB: 72269/MG)
AGRAVADO	TNT MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA - ME
ADVOGADO	ANTONIO MARIOSA MARTINS(OAB: 72269/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- TNT MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA - ME

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES

DECISÃO: A 08ª Turma,à unanimidade, conheceu do Agravo de Petição interposto pela Exequente (fls. 698/703), porquanto presentes os pressupostos de cabimento e de admissibilidade; no mérito, sem divergência, **deu provimento ao Agravo de Petição** para determinar a realização de nova pesquisa via SISBAJUD em face dos Executados, utilizando-se a modalidade "repetição programada"; custas no valor de R$44,26(quarenta e quatro reais e vinte e seis centavos), nos termos do art. 789-A, IV, da CLT, pelas Executadas.

Certifico que esta matéria será considerada publicada no primeiro dia útil subsequente à divulgação no DEJT.
BELO HORIZONTE/MG, 26 de abril de 2024.

SHEILA CASTRO DE MELLO SOUZA

Processo Nº AP-0010692-76.2018.5.03.0080

Relator	Sércio da Silva Peçanha
AGRAVANTE	CARLOS VIEIRA DOS SANTOS
ADVOGADO	BRUNO DORNELES GIMENES(OAB: 154383/MG)
ADVOGADO	JESSICA RODRIGUES DA SILVA SOARES(OAB: 167338/MG)
AGRAVADO	ROSELI ALVES FERREIRA SANTOS
ADVOGADO	ANTONIO MARIOSA MARTINS(OAB: 72269/MG)
AGRAVADO	CARLOS ANTONIO DOS SANTOS
ADVOGADO	ANTONIO MARIOSA MARTINS(OAB: 72269/MG)
AGRAVADO	TNT MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA - ME
ADVOGADO	ANTONIO MARIOSA MARTINS(OAB: 72269/MG)

Intimado(s)/Citado(s):
- CARLOS ANTONIO DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES

DECISÃO: A 08ª Turma,à unanimidade, conheceu do Agravo de Petição interposto pela Exequente (fls. 698/703), porquanto presentes os pressupostos de cabimento e de admissibilidade; no mérito, sem divergência, **deu provimento ao Agravo de Petição** para determinar a realização de nova pesquisa via SISBAJUD em face dos Executados, utilizando-se a modalidade "repetição programada"; custas no valor de R$44,26(quarenta e quatro reais e vinte e seis centavos), nos termos do art. 789-A, IV, da CLT, pelas Executadas.

Certifico que esta matéria será considerada publicada no primeiro dia útil subsequente à divulgação no DEJT.
BELO HORIZONTE/MG, 26 de abril de 2024.

SHEILA CASTRO DE MELLO SOUZA

Processo Nº AP-0010692-76.2018.5.03.0080

Relator	Sércio da Silva Peçanha
AGRAVANTE	CARLOS VIEIRA DOS SANTOS
ADVOGADO	BRUNO DORNELES GIMENES(OAB: 154383/MG)
ADVOGADO	JESSICA RODRIGUES DA SILVA SOARES(OAB: 167338/MG)
AGRAVADO	ROSELI ALVES FERREIRA SANTOS
ADVOGADO	ANTONIO MARIOSA MARTINS(OAB: 72269/MG)
AGRAVADO	CARLOS ANTONIO DOS SANTOS
ADVOGADO	ANTONIO MARIOSA MARTINS(OAB: 72269/MG)
AGRAVADO	TNT MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA - ME
ADVOGADO	ANTONIO MARIOSA MARTINS(OAB: 72269/MG)

Intimado(s)/Citado(s):
- ROSELI ALVES FERREIRA SANTOS

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES

DECISÃO: A 08ª Turma,à unanimidade, conheceu do Agravo de Petição interposto pela Exequente (fls. 698/703), porquanto presentes os pressupostos de cabimento e de admissibilidade; no mérito, sem divergência, **deu provimento ao Agravo de Petição** para determinar a realização de nova pesquisa via SISBAJUD em face dos Executados, utilizando-se a modalidade "repetição programada"; custas no valor de R$44,26(quarenta e quatro reais e vinte e seis centavos), nos termos do art. 789-A, IV, da CLT, pelas Executadas.

Certifico que esta matéria será considerada publicada no primeiro dia útil subsequente à divulgação no DEJT.

BELO HORIZONTE/MG, 26 de abril de 2024.

SHEILA CASTRO DE MELLO SOUZA

Processo Nº AP-0010701-57.2016.5.03.0064

Relator	Sércio da Silva Peçanha
AGRAVANTE	DARLAN HEBERT DA LUZ
ADVOGADO	JOSE APARECIDO DE ALMEIDA(OAB: 70910/MG)
ADVOGADO	SORAJANE ALVARENGA PIMENTA(OAB: 71133/MG)
ADVOGADO	GRAZIELA BICALHO DE VASCONCELLOS(OAB: 92854/MG)
AGRAVANTE	VALE S.A.
ADVOGADO	EVELYN ELEN DOS SANTOS ALMEIDA(OAB: 147918/MG)
ADVOGADO	FERNANDA MARTINS SOUZA(OAB: 110635/MG)
ADVOGADO	LUIZA CAROLINE FERNANDES DE CASTRO(OAB: 132444/MG)
ADVOGADO	PAULA CAMILA VEIGA FERREIRA(OAB: 151027/MG)
ADVOGADO	ALAOR ESTEVES DOS SANTOS JUNIOR(OAB: 105047/MG)
ADVOGADO	MARINA MARTINS DA COSTA(OAB: 150332/MG)
ADVOGADO	CHRISTINE DINIZ SOUZA FERREIRA(OAB: 157397/MG)
ADVOGADO	JOANA ANGELICA MENDES RODRIGUES(OAB: 110810/MG)
ADVOGADO	ANA TERESA ANGELO PINHEIRO(OAB: 155675/MG)
AGRAVADO	VALE S.A.
ADVOGADO	EVELYN ELEN DOS SANTOS ALMEIDA(OAB: 147918/MG)
ADVOGADO	FERNANDA MARTINS SOUZA(OAB: 110635/MG)
ADVOGADO	LUIZA CAROLINE FERNANDES DE CASTRO(OAB: 132444/MG)
ADVOGADO	PAULA CAMILA VEIGA FERREIRA(OAB: 151027/MG)
ADVOGADO	ALAOR ESTEVES DOS SANTOS JUNIOR(OAB: 105047/MG)
ADVOGADO	MARINA MARTINS DA COSTA(OAB: 150332/MG)
ADVOGADO	CHRISTINE DINIZ SOUZA FERREIRA(OAB: 157397/MG)
ADVOGADO	JOANA ANGELICA MENDES RODRIGUES(OAB: 110810/MG)
ADVOGADO	ANA TERESA ANGELO PINHEIRO(OAB: 155675/MG)
AGRAVADO	DARLAN HEBERT DA LUZ
ADVOGADO	JOSE APARECIDO DE ALMEIDA(OAB: 70910/MG)
ADVOGADO	SORAJANE ALVARENGA PIMENTA(OAB: 71133/MG)
ADVOGADO	GRAZIELA BICALHO DE VASCONCELLOS(OAB: 92854/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- DARLAN HEBERT DA LUZ

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES

EMENTA: **ADC 58 E 59 DO C. STF. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA DOS DÉBITOS TRABALHISTAS. TAXA SELIC. ÍNDICE A SER UTILIZADO. TABELA DA RECEITA FEDERAL**. Em harmonia com entendimento firmado pelo STF no julgamento das ADCs 58 e 59, os débitos trabalhistas devem ser atualizados pelo IPCA-E acrescido dos juros de mora previstos no caput do art. 39 da Lei 8.177/90 na fase pré-judicial e, após o ajuizamento da ação, pela SELIC (juros e correção monetária). Quanto a taxa SELIC, conforme se extrai da decisão proferida pelo STF no julgamento da ADC nº 58, que a taxa SELIC, utilizada para atualização dos créditos trabalhistas, deve se pautar pelo artigo 406 do Código Civil, que dispõe, *in verbis: "Artigo 406. Quando os juros moratórios não forem convencionados, ou o forem sem taxa estipulada, ou quando provierem de determinação da lei, serão fixados segundo a taxa que estiver em vigor para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional".* Dessa forma, para a correção das parcelas, a partir do ajuizamento da ação, sobreleva a taxa SELIC, de acordo com a tabela da Receita Federal que é utilizada para pagamento dos impostos devidos à Fazenda Nacional, que inclui correção monetária e juros. Precedentes desta 8ª Turma e do TST.

DECISÃO: A 08ª Turma,à unanimidade, conheceu dos Agravos de Petição interpostos pela Executada e pelo Exequente; no mérito, sem divergência, **negou provimento ao Agravo de Petição da Executada;** unanimemente, **deu provimento parcial ao Agravo de Petição do Exequente** para determinar a retificação dos cálculos de liquidação homologados, de modo que sejam observados os termos da decisão proferida pelo STF nas ADC´s nº 58 e 59, quais sejam: 1) na fase pré-judicial, aplicação do IPCA-E como fator de correção monetária acrescidos de juros, na forma do art. 39, caput, da Lei nº 8.177, de 1991; 2) a partir do ajuizamento da ação, aplicação unicamente da taxa SELIC como fator unitário de atualização e juros de mora; custas no valor de R$44,26(quarenta e quatro reais e vinte e seis centavos), nos termos do art. 789-A, IV, da CLT, pela Executada.

Certifico que esta matéria será considerada publicada no primeiro dia útil subsequente à divulgação no DEJT.

BELO HORIZONTE/MG, 26 de abril de 2024.

SHEILA CASTRO DE MELLO SOUZA

Processo Nº AP-0010701-57.2016.5.03.0064

Relator	Sércio da Silva Peçanha
AGRAVANTE	DARLAN HEBERT DA LUZ
ADVOGADO	JOSE APARECIDO DE ALMEIDA(OAB: 70910/MG)
ADVOGADO	SORAJANE ALVARENGA PIMENTA(OAB: 71133/MG)
ADVOGADO	GRAZIELA BICALHO DE VASCONCELLOS(OAB: 92854/MG)
AGRAVANTE	VALE S.A.
ADVOGADO	EVELYN ELEN DOS SANTOS ALMEIDA(OAB: 147918/MG)
ADVOGADO	FERNANDA MARTINS SOUZA(OAB: 110635/MG)
ADVOGADO	LUIZA CAROLINE FERNANDES DE CASTRO(OAB: 132444/MG)
ADVOGADO	PAULA CAMILA VEIGA FERREIRA(OAB: 151027/MG)
ADVOGADO	ALAOR ESTEVES DOS SANTOS JUNIOR(OAB: 105047/MG)
ADVOGADO	MARINA MARTINS DA COSTA(OAB: 150332/MG)
ADVOGADO	CHRISTINE DINIZ SOUZA FERREIRA(OAB: 157397/MG)
ADVOGADO	JOANA ANGELICA MENDES RODRIGUES(OAB: 110810/MG)
ADVOGADO	ANA TERESA ANGELO PINHEIRO(OAB: 155675/MG)
AGRAVADO	VALE S.A.
ADVOGADO	EVELYN ELEN DOS SANTOS ALMEIDA(OAB: 147918/MG)
ADVOGADO	FERNANDA MARTINS SOUZA(OAB: 110635/MG)
ADVOGADO	LUIZA CAROLINE FERNANDES DE CASTRO(OAB: 132444/MG)
ADVOGADO	PAULA CAMILA VEIGA FERREIRA(OAB: 151027/MG)
ADVOGADO	ALAOR ESTEVES DOS SANTOS JUNIOR(OAB: 105047/MG)
ADVOGADO	MARINA MARTINS DA COSTA(OAB: 150332/MG)
ADVOGADO	CHRISTINE DINIZ SOUZA FERREIRA(OAB: 157397/MG)
ADVOGADO	JOANA ANGELICA MENDES RODRIGUES(OAB: 110810/MG)
ADVOGADO	ANA TERESA ANGELO PINHEIRO(OAB: 155675/MG)
AGRAVADO	DARLAN HEBERT DA LUZ
ADVOGADO	JOSE APARECIDO DE ALMEIDA(OAB: 70910/MG)
ADVOGADO	SORAJANE ALVARENGA PIMENTA(OAB: 71133/MG)
ADVOGADO	GRAZIELA BICALHO DE VASCONCELLOS(OAB: 92854/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- VALE S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES

EMENTA: **ADC 58 E 59 DO C. STF. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA DOS DÉBITOS TRABALHISTAS. TAXA SELIC. ÍNDICE A SER UTILIZADO. TABELA DA RECEITA FEDERAL**. Em harmonia com entendimento firmado pelo STF no julgamento das ADCs 58 e 59, os débitos trabalhistas devem ser atualizados pelo IPCA-E acrescido dos juros de mora previstos no caput do art. 39 da Lei 8.177/90 na fase pré-judicial e, após o ajuizamento da ação, pela SELIC (juros e correção monetária). Quanto a taxa SELIC, conforme se extrai da decisão proferida pelo STF no julgamento da ADC nº 58, que a taxa SELIC, utilizada para atualização dos créditos trabalhistas, deve se pautar pelo artigo 406 do Código Civil, que dispõe, *in verbis: "Artigo 406. Quando os juros moratórios não forem convencionados, ou o forem sem taxa estipulada, ou quando provierem de determinação da lei, serão fixados segundo a taxa que estiver em vigor para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional".* Dessa forma, para a correção das parcelas, a partir do ajuizamento da ação, sobreleva a taxa SELIC, de acordo com a tabela da Receita Federal que é utilizada para pagamento dos impostos devidos à Fazenda Nacional, que inclui correção monetária e juros. Precedentes desta 8ª Turma e do TST.

DECISÃO: A 08ª Turma,à unanimidade, conheceu dos Agravos de Petição interpostos pela Executada e pelo Exequente; no mérito, sem divergência, **negou provimento ao Agravo de Petição da Executada;** unanimemente, **deu provimento parcial ao Agravo de Petição do Exequente** para determinar a retificação dos cálculos de liquidação homologados, de modo que sejam observados os termos da decisão proferida pelo STF nas ADC´s nº 58 e 59, quais sejam: 1) na fase pré-judicial, aplicação do IPCA-E como fator de correção monetária acrescidos de juros, na forma do art. 39, caput, da Lei nº 8.177, de 1991; 2) a partir do ajuizamento da ação, aplicação unicamente da taxa SELIC como fator unitário de atualização e juros de mora; custas no valor de R$44,26(quarenta e quatro reais e vinte e seis centavos), nos termos do art. 789-A, IV, da CLT, pela Executada.

Certifico que esta matéria será considerada publicada no primeiro dia útil subsequente à divulgação no DEJT.

BELO HORIZONTE/MG, 26 de abril de 2024.

SHEILA CASTRO DE MELLO SOUZA

Processo Nº ROT-0011364-81.2021.5.03.0144

Relator	José Marlon de Freitas
RECORRENTE	EDSON SOARES DA SILVA
ADVOGADO	FLAVIO CESAR SANTOS(OAB: 77809/MG)
RECORRENTE	TAM LINHAS AEREAS S/A.
ADVOGADO	FABIO RIVELLI(OAB: 297608/SP)
RECORRIDO	EDSON SOARES DA SILVA
ADVOGADO	FLAVIO CESAR SANTOS(OAB: 77809/MG)
RECORRIDO	TAM LINHAS AEREAS S/A.
ADVOGADO	FABIO RIVELLI(OAB: 297608/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- EDSON SOARES DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES

EMENTA: **NEGATIVA DE OITIVA DA TESTEMUNHA. CERCEAMENTO AO DIREITO DE AMPLA PRODUÇÃO DA PROVA.** O art. 765 da CLT confere ao Juiz a livre condução do processo, o que o autoriza a indeferir provas que entender desnecessárias com vistas aos princípios da economia e celeridade que norteiam o Processo do Trabalho. Entretanto, fica configurado o cerceamento ao direito de prova, a conduzir à nulidade do julgado, caso verificado o efetivo prejuízo sofrido pela parte incumbida do ônus de prova, com o julgamento desfavorável à sua tese, quando lhe for negado o direito de produzir a prova oral a respeito dos fatos respectivos.

DECISÃO: A 08ª Turma,à unanimidade, conheceu dos recursos ordinários e, no mérito, sem divergência, **deu parcial provimento ao recurso interposto pela ré** para declarar a nulidade da sentença por cerceamento ao direito de defesa e determinar o retorno dos autos à origem para designação de nova audiência de instrução para a oitiva da testemunha Hurias Junio Santos, bem como para a abertura de prazo para que a ré se manifeste sobre a prova emprestada apresentada pelo autor, proferindo-se nova decisão, como se entender de direito; fica prejudicado o exame das demais matérias veiculadas nos recursos, as quais, caso queiram as partes, deverão ser renovadas no momento oportuno.

Certifico que esta matéria será considerada publicada no primeiro dia útil subsequente à divulgação no DEJT.

BELO HORIZONTE/MG, 26 de abril de 2024.

SHEILA CASTRO DE MELLO SOUZA

Processo Nº ROT-0011364-81.2021.5.03.0144

Relator	José Marlon de Freitas
RECORRENTE	EDSON SOARES DA SILVA
ADVOGADO	FLAVIO CESAR SANTOS(OAB: 77809/MG)
RECORRENTE	TAM LINHAS AEREAS S/A.
ADVOGADO	FABIO RIVELLI(OAB: 297608/SP)
RECORRIDO	EDSON SOARES DA SILVA
ADVOGADO	FLAVIO CESAR SANTOS(OAB: 77809/MG)
RECORRIDO	TAM LINHAS AEREAS S/A.
ADVOGADO	FABIO RIVELLI(OAB: 297608/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- TAM LINHAS AEREAS S/A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES

EMENTA: **NEGATIVA DE OITIVA DA TESTEMUNHA. CERCEAMENTO AO DIREITO DE AMPLA PRODUÇÃO DA PROVA.** O art. 765 da CLT confere ao Juiz a livre condução do processo, o que o autoriza a indeferir provas que entender desnecessárias com vistas aos princípios da economia e celeridade que norteiam o Processo do Trabalho. Entretanto, fica configurado o cerceamento ao direito de prova, a conduzir à nulidade do julgado, caso verificado o efetivo prejuízo sofrido pela parte incumbida do ônus de prova, com o julgamento desfavorável à sua tese, quando lhe for negado o direito de produzir a prova oral a respeito dos fatos respectivos.

DECISÃO: A 08ª Turma,à unanimidade, conheceu dos recursos ordinários e, no mérito, sem divergência, **deu parcial provimento ao recurso interposto pela ré** para declarar a nulidade da sentença por cerceamento ao direito de defesa e determinar o retorno dos autos à origem para designação de nova audiência de instrução para a oitiva da testemunha Hurias Junio Santos, bem como para a abertura de prazo para que a ré se manifeste sobre a prova emprestada apresentada pelo autor, proferindo-se nova

decisão, como se entender de direito; fica prejudicado o exame das demais matérias veiculadas nos recursos, as quais, caso queiram as partes, deverão ser renovadas no momento oportuno.

Certifico que esta matéria será considerada publicada no primeiro dia útil subsequente à divulgação no DEJT.
BELO HORIZONTE/MG, 26 de abril de 2024.

SHEILA CASTRO DE MELLO SOUZA

Processo Nº AP-0010752-80.2023.5.03.0013

Relator	Sércio da Silva Peçanha
AGRAVANTE	MGS MINAS GERAIS ADMINISTRACAO E SERVICOS SA
ADVOGADO	LUIS ANDRE MARTINS DA COSTA VASCONCELOS(OAB: 45185/MG)
ADVOGADO	GABRIEL DE CASTRO CORREA(OAB: 201504/MG)
ADVOGADO	INGRID CORDEIRO DE MORAIS(OAB: 207476/MG)
AGRAVADO	ANIZETE CRISTINA DA SILVA
ADVOGADO	GABRIEL JANUZZI VIANA(OAB: 119463/MG)

Intimado(s)/Citado(s):
- MGS MINAS GERAIS ADMINISTRACAO E SERVICOS SA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES

Processo: 0010752-80.2023.5.03.0013
EMENTA: **AGRAVO DE PETIÇÃO. CORREÇÃO DOS CÁLCULOS HOMOLOGADOS.** Em liquidação, não se pode modificar, ou inovar, a sentença liquidanda nem discutir matéria pertinente à causa principal (art. 879, §1º, da CLT). Constatado que os cálculos de liquidação se encontram de acordo com o título executivo, nega-se provimento ao Agravo de Petição interposto pela Executada. Sentença mantida.
DECISÃO: A 08ª Turma,à unanimidade, conheceu do Agravo de Petição interposto pela Executada e, no mérito, sem divergência, **negou-lhe provimento**; custas no valor de R$44,26(quarenta e quatro reais e vinte e seis centavos), nos termos do art. 789-A, IV, da CLT, pela Executada.

Certifico que esta matéria será considerada publicada no primeiro dia útil subsequente à divulgação no DEJT.
BELO HORIZONTE/MG, 26 de abril de 2024.

DJALMA JOSE MELGACO

Processo Nº AP-0010752-80.2023.5.03.0013

Relator	Sércio da Silva Peçanha
AGRAVANTE	MGS MINAS GERAIS ADMINISTRACAO E SERVICOS SA
ADVOGADO	LUIS ANDRE MARTINS DA COSTA VASCONCELOS(OAB: 45185/MG)
ADVOGADO	GABRIEL DE CASTRO CORREA(OAB: 201504/MG)
ADVOGADO	INGRID CORDEIRO DE MORAIS(OAB: 207476/MG)
AGRAVADO	ANIZETE CRISTINA DA SILVA
ADVOGADO	GABRIEL JANUZZI VIANA(OAB: 119463/MG)

Intimado(s)/Citado(s):
- ANIZETE CRISTINA DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES

Processo: 0010752-80.2023.5.03.0013
EMENTA: **AGRAVO DE PETIÇÃO. CORREÇÃO DOS CÁLCULOS HOMOLOGADOS.** Em liquidação, não se pode modificar, ou inovar, a sentença liquidanda nem discutir matéria pertinente à causa principal (art. 879, §1º, da CLT). Constatado que os cálculos de liquidação se encontram de acordo com o título executivo, nega-se provimento ao Agravo de Petição interposto pela Executada. Sentença mantida.
DECISÃO: A 08ª Turma,à unanimidade, conheceu do Agravo de Petição interposto pela Executada e, no mérito, sem divergência, **negou-lhe provimento**; custas no valor de R$44,26(quarenta e quatro reais e vinte e seis centavos), nos termos do art. 789-A, IV, da CLT, pela Executada.

Certifico que esta matéria será considerada publicada no primeiro dia útil subsequente à divulgação no DEJT.
BELO HORIZONTE/MG, 26 de abril de 2024.

DJALMA JOSE MELGACO

Processo Nº RORSum-0011370-65.2023.5.03.0129

Relator	José Marlon de Freitas
RECORRENTE	INFRACOMMERCE NEGOCIOS E SOLUCOES EM INTERNET LTDA.
ADVOGADO	ELLEN CRISTINA GONCALVES PIRES(OAB: 131600/SP)
RECORRIDO	JAILIS DA SILVA LIMA
ADVOGADO	ELIABE AUGUSTO PEREIRA(OAB: 268040/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- INFRACOMMERCE NEGOCIOS E SOLUCOES EM INTERNET LTDA.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES

DECISÃO: A 08ª Turma,à unanimidade, conheceu o recurso ordinário interposto pela ré às fls. 206/218 (ID. 5ddcf17), porque presentes os pressupostos objetivos e subjetivos de admissibilidade; no mérito, sem divergência, **NEGOU PROVIMENTO** ao apelo adotando as razões da sentença de fls. 175/184 (ID. efeb82d), nos termos do artigo 895, §1º, IV, da CLT.

Certifico que esta matéria será considerada publicada no primeiro dia útil subsequente à divulgação no DEJT.

BELO HORIZONTE/MG, 26 de abril de 2024.

SHEILA CASTRO DE MELLO SOUZA

Processo Nº RORSum-0011370-65.2023.5.03.0129

Relator	José Marlon de Freitas
RECORRENTE	INFRACOMMERCE NEGOCIOS E SOLUCOES EM INTERNET LTDA.
ADVOGADO	ELLEN CRISTINA GONCALVES PIRES(OAB: 131600/SP)
RECORRIDO	JAILIS DA SILVA LIMA
ADVOGADO	ELIABE AUGUSTO PEREIRA(OAB: 268040/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- JAILIS DA SILVA LIMA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES

DECISÃO: A 08ª Turma,à unanimidade, conheceu o recurso ordinário interposto pela ré às fls. 206/218 (ID. 5ddcf17), porque presentes os pressupostos objetivos e subjetivos de admissibilidade; no mérito, sem divergência, **NEGOU PROVIMENTO** ao apelo adotando as razões da sentença de fls. 175/184 (ID. efeb82d), nos termos do artigo 895, §1º, IV, da CLT.

Certifico que esta matéria será considerada publicada no primeiro dia útil subsequente à divulgação no DEJT.

BELO HORIZONTE/MG, 26 de abril de 2024.

SHEILA CASTRO DE MELLO SOUZA

Processo Nº ROT-0011374-31.2022.5.03.0164

Relator	José Marlon de Freitas
RECORRENTE	BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO	VIDAL RIBEIRO PONCANO(OAB: 91473/SP)
RECORRENTE	MATHEUS ANDRADE DA MATA
ADVOGADO	LIVIA REGGIANI LIMA(OAB: 122655/MG)
ADVOGADO	ISABELLA SANGLARD PIMENTA MACHADO(OAB: 104778/MG)
RECORRIDO	BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO	VIDAL RIBEIRO PONCANO(OAB: 91473/SP)
RECORRIDO	MATHEUS ANDRADE DA MATA
ADVOGADO	LIVIA REGGIANI LIMA(OAB: 122655/MG)
ADVOGADO	ISABELLA SANGLARD PIMENTA MACHADO(OAB: 104778/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- MATHEUS ANDRADE DA MATA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES

EMENTA: **APLICAÇÃO DA LEI N. 13.467/2017.** A Lei n. 13.467/2017, que alterou a Consolidação das Leis do Trabalho, estabeleceu que os seus dispositivos entrariam em vigor após decorridos 120 dias de sua publicação oficial. Todavia, como não previu regras para sua aplicação, deve ser observado o regramento comum de direito intertemporal. Nesse aspecto, são adotados dois princípios gerais do direito: a irretroatividade das leis e a aplicação imediata da lei nova, assegurados o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada (artigos 5º, XXXVI, da CF e 5º da LINDB). DECISÃO: A 08ª Turma,à unanimidade, conheceu os recursos ordinários interpostos; no mérito, sem divergência, **deu parcial provimento a ambos** para majorar a verba honorária devida pelas partes para o percentual de 10%; proveu ainda parcialmente o apelo do réu para determinar a incidência da Súmula n. 381 do TST na fase de liquidação; e o do autor para: estabelecer que os honorários que lhe foram imputados ficarão com a exigibilidade suspensa pelo prazo de dois anos a contar do trânsito em julgado nos termos do artigo 791-A, §4º, da CLT, vedada a compensação com os créditos apurados no presente feito ou mesmo em outras demandas e extinta a obrigação após esse prazo; condenar o réu a pagar ao autor, como extras, das horas que extrapolaram a jornada laborada de 6h diárias e/ou 30h semanais até julho de 2015 e de 8h diárias e/ou 44h semanais de agosto de 2015 até julho de 2017, além de 01h extra intervalar até julho de 2017, observado o marco prescricional reconhecido em 9/11/2012, com os adicionais convencionais e os reflexos em aviso prévio, férias acrescidas de 1/3, décimos terceiros salários, FGTS mais 40%, RSR (inclusive sábados e feriados) e contribuições para o fundo de previdência; afastar a determinação de limitação da condenação aos montantes indicados pelo reclamante na petição inicial; reconhecer ao autor os benefícios da gratuidade de justiça; deferir as diferenças decorrentes da equiparação salarial com os paradigmas Cristiane de Souza Francisco Castro Lima e Robson Fernandes Gonçalves, a se apurar em liquidação quando será oportunizada a juntada dos contracheques de Robson sob pena de arbitramento de valores, devendo ser observada a soma do ordenado com a gratificação de função, com reflexos em aviso prévio, férias acrescidas de 1/3, décimos terceiros salários, FGTS mais 40%, horas extras, PLR e contribuições para o fundo de previdência; condenar o banco ao adimplemento das diferenças de PDE correspondentes aos valores pagos em 2019 e 2020 conforme recibo de fl. 910 (ID. dee0188, pág. 44) e a base de cálculo de dez remunerações, além da parcela integral referente a 2021; majorou o valor da condenação para R$50.000,00(cinquenta mil reais), com custas pelo réu no importe de R$1.000,00(um mil reias).

Certifico que esta matéria será considerada publicada no primeiro dia útil subsequente à divulgação no DEJT.

BELO HORIZONTE/MG, 26 de abril de 2024.

SHEILA CASTRO DE MELLO SOUZA

Processo Nº ROT-0011374-31.2022.5.03.0164

Relator	José Marlon de Freitas
RECORRENTE	BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO	VIDAL RIBEIRO PONCANO(OAB: 91473/SP)
RECORRENTE	MATHEUS ANDRADE DA MATA
ADVOGADO	LIVIA REGGIANI LIMA(OAB: 122655/MG)
ADVOGADO	ISABELLA SANGLARD PIMENTA MACHADO(OAB: 104778/MG)
RECORRIDO	BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO	VIDAL RIBEIRO PONCANO(OAB: 91473/SP)
RECORRIDO	MATHEUS ANDRADE DA MATA
ADVOGADO	LIVIA REGGIANI LIMA(OAB: 122655/MG)
ADVOGADO	ISABELLA SANGLARD PIMENTA MACHADO(OAB: 104778/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- BANCO BRADESCO S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES

EMENTA: **APLICAÇÃO DA LEI N. 13.467/2017.** A Lei n. 13.467/2017, que alterou a Consolidação das Leis do Trabalho, estabeleceu que os seus dispositivos entrariam em vigor após decorridos 120 dias de sua publicação oficial. Todavia, como não previu regras para sua aplicação, deve ser observado o regramento comum de direito intertemporal. Nesse aspecto, são adotados dois princípios gerais do direito: a irretroatividade das leis e a aplicação imediata da lei nova, assegurados o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada (artigos 5º, XXXVI, da CF e 5º da LINDB). DECISÃO: A 08ª Turma,à unanimidade, conheceu os recursos ordinários interpostos; no mérito, sem divergência, **deu parcial provimento a ambos** para majorar a verba honorária devida pelas

partes para o percentual de 10%; proveu ainda parcialmente o apelo do réu para determinar a incidência da Súmula n. 381 do TST na fase de liquidação; e o do autor para: estabelecer que os honorários que lhe foram imputados ficarão com a exigibilidade suspensa pelo prazo de dois anos a contar do trânsito em julgado nos termos do artigo 791-A, §4º, da CLT, vedada a compensação com os créditos apurados no presente feito ou mesmo em outras demandas e extinta a obrigação após esse prazo; condenar o réu a pagar ao autor, como extras, das horas que extrapolaram a jornada laborada de 6h diárias e/ou 30h semanais até julho de 2015 e de 8h diárias e/ou 44h semanais de agosto de 2015 até julho de 2017, além de 01h extra intervalar até julho de 2017, observado o marco prescricional reconhecido em 9/11/2012, com os adicionais convencionais e os reflexos em aviso prévio, férias acrescidas de 1/3, décimos terceiros salários, FGTS mais 40%, RSR (inclusive sábados e feriados) e contribuições para o fundo de previdência; afastar a determinação de limitação da condenação aos montantes indicados pelo reclamante na petição inicial; reconhecer ao autor os benefícios da gratuidade de justiça; deferir as diferenças decorrentes da equiparação salarial com os paradigmas Cristiane de Souza Francisco Castro Lima e Robson Fernandes Gonçalves, a se apurar em liquidação quando será oportunizada a juntada dos contracheques de Robson sob pena de arbitramento de valores, devendo ser observada a soma do ordenado com a gratificação de função, com reflexos em aviso prévio, férias acrescidas de 1/3, décimos terceiros salários, FGTS mais 40%, horas extras, PLR e contribuições para o fundo de previdência; condenar o banco ao adimplemento das diferenças de PDE correspondentes aos valores pagos em 2019 e 2020 conforme recibo de fl. 910 (ID. dee0188, pág. 44) e a base de cálculo de dez remunerações, além da parcela integral referente a 2021; majorou o valor da condenação para R$50.000,00(cinquenta mil reais), com custas pelo réu no importe de R$1.000,00(um mil reias).

Certifico que esta matéria será considerada publicada no primeiro dia útil subsequente à divulgação no DEJT.
BELO HORIZONTE/MG, 26 de abril de 2024.

SHEILA CASTRO DE MELLO SOUZA

Processo Nº ROT-0010853-82.2023.5.03.0057

Relator	Sércio da Silva Peçanha
RECORRENTE	KASSIO MOISES MELO GOMES
ADVOGADO	LEONARDO HENRIQUE FERREIRA(OAB: 204131/MG)
ADVOGADO	INGRID CARNEIRO COELLI(OAB: 159876/MG)
RECORRIDO	FUNDACAO GERALDO CORREA
ADVOGADO	MANOEL JOSE BRANDAO TEIXEIRA JUNIOR(OAB: 71906/MG)
ADVOGADO	LEANDRO CARVALHO SANTOS RIBEIRO(OAB: 128640/MG)

Intimado(s)/Citado(s):
- KASSIO MOISES MELO GOMES

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES

Processo: 0010853-82.2023.5.03.0057

EMENTA: **ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. LAUDO PERICIAL.** Embora o Juízo não esteja adstrito ao laudo pericial, a teor do artigo 479, do CPC de 2015, somente diante de elementos de convicção consistentes, em sentido contrário, é que a prova técnica poderia ser desprezada. Considerando o conjunto probatório dos autos, impõe-se o deferimento de diferenças do adicional de insalubridade, observando o grau máximo, por todo o período imprescrito, uma vez que constatado que o Reclamante esteve exposto a agentes biológicos, ainda que de forma intermitente, por todo o período contratual.

DECISÃO: A 08ª Turma,à unanimidade, conheceu do Recurso Ordinário interposto pelo Reclamante e, no mérito, sem divergência, **deu-lhe parcial provimento** para: **a)** condenar a Reclamada ao pagamento das diferenças do adicional de insalubridade, observando-se o grau máximo (40% sobre o salário mínimo, conforme entendimento sedimentado por meio da Súmula 46 do TRT da 3ª Região), durante todo o período imprescrito do pacto laboral, com reflexos em 13° salário, férias + 1/3, aviso prévio indenizado, adicional noturno, FGTS + multa 40%; **b)** condenar a Reclamada na obrigação de fornecimento de novo PPP (Perfil Profissiográfico Previdenciário) constando a exposição a insalubridade, no grau máximo, durante todo o período contratual; a obrigação de fazer ora imposta, deverá ser cumprida após o recebimento de intimação específica (a ser expedida pela Secretaria da Vara de origem, após o trânsito em julgado da presente decisão) sob pena de multa diária de R$200,00(duzentos reais) limitada a R$6.000,00(seis mil reais); **c)** inverter o ônus de sucumbência quanto ao pagamento dos honorários periciais, fixados na origem (fls. 483/484) em R$1.000,00(um mil reais), que passa a ser encargo da Reclamada, sucumbente no objeto do levantamento

técnico; **d)** condenar a Reclamada ao pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais em prol dos procuradores do Reclamante, no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor apurado em liquidação, observando-se o entendimento disposto na OJ 348 da SBDI-1 do TST e a Tese Jurídica Prevalecente n. 4 deste Regional; juros e correção monetária na forma delineada na fundamentação; para fins previdenciários, declarou a natureza salarial das parcelas condenatórias ora deferidas, à exceção das seguintes parcelas que possuem natureza indenizatória: reflexos em férias indenizadas + 1/3 e FGTS + 40%; considerando a modificação no resultado do julgamento, inverteu os ônus sucumbenciais e fixou o valor da condenação em R$20.000,00(vinte mil reais), com custas processuais no valor de R$400,00(quatrocentos reais), a cargo da Reclamada, que, com a publicação deste acórdão, fica intimada ao seu pagamento, nos termos da Súmula nº 25 do TST.

Certifico que esta matéria será considerada publicada no primeiro dia útil subsequente à divulgação no DEJT.
BELO HORIZONTE/MG, 26 de abril de 2024.

DJALMA JOSE MELGACO

Processo Nº ROT-0010853-82.2023.5.03.0057

Relator	Sércio da Silva Peçanha
RECORRENTE	KASSIO MOISES MELO GOMES
ADVOGADO	LEONARDO HENRIQUE FERREIRA(OAB: 204131/MG)
ADVOGADO	INGRID CARNEIRO COELLI(OAB: 159876/MG)
RECORRIDO	FUNDACAO GERALDO CORREA
ADVOGADO	MANOEL JOSE BRANDAO TEIXEIRA JUNIOR(OAB: 71906/MG)
ADVOGADO	LEANDRO CARVALHO SANTOS RIBEIRO(OAB: 128640/MG)

Intimado(s)/Citado(s):
- FUNDACAO GERALDO CORREA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES

Processo: 0010853-82.2023.5.03.0057

EMENTA: **ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. LAUDO PERICIAL.** Embora o Juízo não esteja adstrito ao laudo pericial, a teor do artigo 479, do CPC de 2015, somente diante de elementos de convicção consistentes, em sentido contrário, é que a prova técnica poderia ser desprezada. Considerando o conjunto probatório dos autos, impõe-se o deferimento de diferenças do adicional de insalubridade, observando o grau máximo, por todo o período imprescrito, uma vez que constatado que o Reclamante esteve exposto a agentes biológicos, ainda que de forma intermitente, por todo o período contratual.

DECISÃO: A 08ª Turma,à unanimidade, conheceu do Recurso Ordinário interposto pelo Reclamante e, no mérito, sem divergência, **deu-lhe parcial provimento** para: **a)** condenar a Reclamada ao pagamento das diferenças do adicional de insalubridade, observando-se o grau máximo (40% sobre o salário mínimo, conforme entendimento sedimentado por meio da Súmula 46 do TRT da 3ª Região), durante todo o período imprescrito do pacto laboral, com reflexos em 13° salário, férias + 1/3, aviso prévio indenizado, adicional noturno, FGTS + multa 40%; **b)** condenar a Reclamada na obrigação de fornecimento de novo PPP (Perfil Profissiográfico Previdenciário) constando a exposição a insalubridade, no grau máximo, durante todo o período contratual; a obrigação de fazer ora imposta, deverá ser cumprida após o recebimento de intimação específica (a ser expedida pela Secretaria da Vara de origem, após o trânsito em julgado da presente decisão) sob pena de multa diária de R$200,00(duzentos reais) limitada a R$6.000,00(seis mil reais); **c)** inverter o ônus de sucumbência quanto ao pagamento dos honorários periciais, fixados na origem (fls. 483/484) em R$1.000,00(um mil reais), que passa a ser encargo da Reclamada, sucumbente no objeto do levantamento técnico; **d)** condenar a Reclamada ao pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais em prol dos procuradores do Reclamante, no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor apurado em liquidação, observando-se o entendimento disposto na OJ 348 da SBDI-1 do TST e a Tese Jurídica Prevalecente n. 4 deste Regional; juros e correção monetária na forma delineada na fundamentação; para fins previdenciários, declarou a natureza salarial das parcelas condenatórias ora deferidas, à exceção das seguintes parcelas que possuem natureza indenizatória: reflexos em férias indenizadas + 1/3 e FGTS + 40%; considerando a modificação no resultado do julgamento, inverteu os ônus sucumbenciais e fixou o valor da condenação em R$20.000,00(vinte mil reais), com custas processuais no valor de R$400,00(quatrocentos reais), a cargo da Reclamada, que, com a publicação deste acórdão, fica intimada ao seu pagamento, nos termos da Súmula nº 25 do TST.

Certifico que esta matéria será considerada publicada no primeiro dia útil subsequente à divulgação no DEJT.
BELO HORIZONTE/MG, 26 de abril de 2024.

DJALMA JOSE MELGACO

Processo Nº RORSum-0010560-89.2023.5.03.0097

Relator	Sércio da Silva Peçanha
RECORRENTE	USINAS SIDERURGICAS DE MINAS GERAIS S/A. USIMINAS
ADVOGADO	RICARDO LOPES GODOY(OAB: 77167/MG)
ADVOGADO	JOAO FRANCISCO ALVES ROSA(OAB: 200745/MG)
RECORRIDO	DIVINO MARCIO DE OLIVEIRA SOUSA
ADVOGADO	Rodrigo Oliveira Cardoso(OAB: 89393/MG)
ADVOGADO	GUSTAVO RODRIGO ALMEIDA MEDEIROS(OAB: 85460/MG)
ADVOGADO	RENATO SILVA BARBOSA(OAB: 221596/MG)
ADVOGADO	ANA CLARA MIRANDA COSTA(OAB: 205576/MG)
ADVOGADO	ODILON BERNARDINO MENDES(OAB: 131024/MG)

Intimado(s)/Citado(s):
- USINAS SIDERURGICAS DE MINAS GERAIS S/A. USIMINAS

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES

DECISÃO: A 08ª Turma,à unanimidade, conheceu do Recurso Ordinário interposto pela Reclamada (fls. 581/593), porquanto presentes os pressupostos de cabimento e de admissibilidade; no mérito, sem divergência, **negou-lhe provimento**, adotando, como razões de decidir, os fundamentos da sentença (fls. 563/571), conforme autorização contida no artigo 895, §1º, inciso IV, da CLT.

Certifico que esta matéria será considerada publicada no primeiro dia útil subsequente à divulgação no DEJT.
BELO HORIZONTE/MG, 26 de abril de 2024.

SHEILA CASTRO DE MELLO SOUZA

Processo Nº RORSum-0010560-89.2023.5.03.0097

Relator	Sércio da Silva Peçanha
RECORRENTE	USINAS SIDERURGICAS DE MINAS GERAIS S/A. USIMINAS
ADVOGADO	RICARDO LOPES GODOY(OAB: 77167/MG)
ADVOGADO	JOAO FRANCISCO ALVES ROSA(OAB: 200745/MG)
RECORRIDO	DIVINO MARCIO DE OLIVEIRA SOUSA
ADVOGADO	Rodrigo Oliveira Cardoso(OAB: 89393/MG)
ADVOGADO	GUSTAVO RODRIGO ALMEIDA MEDEIROS(OAB: 85460/MG)
ADVOGADO	RENATO SILVA BARBOSA(OAB: 221596/MG)
ADVOGADO	ANA CLARA MIRANDA COSTA(OAB: 205576/MG)
ADVOGADO	ODILON BERNARDINO MENDES(OAB: 131024/MG)

Intimado(s)/Citado(s):
- DIVINO MARCIO DE OLIVEIRA SOUSA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES

DECISÃO: A 08ª Turma,à unanimidade, conheceu do Recurso Ordinário interposto pela Reclamada (fls. 581/593), porquanto presentes os pressupostos de cabimento e de admissibilidade; no mérito, sem divergência, **negou-lhe provimento**, adotando, como razões de decidir, os fundamentos da sentença (fls. 563/571), conforme autorização contida no artigo 895, §1º, inciso IV, da CLT.

Certifico que esta matéria será considerada publicada no primeiro dia útil subsequente à divulgação no DEJT.
BELO HORIZONTE/MG, 26 de abril de 2024.

SHEILA CASTRO DE MELLO SOUZA

Processo Nº ROT-0010984-88.2018.5.03.0168

Relator	Sércio da Silva Peçanha

RECORRENTE	JULIANO SALATIEL JUNIOR
ADVOGADO	EUSELI DOS SANTOS(OAB: 64700/MG)
RECORRIDO	FMC QUIMICA DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO	AGOSTINHO ZECHIN PEREIRA(OAB: 109727/SP)
ADVOGADO	MARCIA HELENA GONCALVES(OAB: 64222/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- JULIANO SALATIEL JUNIOR

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES

Processo: 0010984-88.2018.5.03.0168

EMENTA: **AUSÊNCIA INJUSTIFICADA DO RECLAMANTE NA AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO. COMPROVAÇÃO DE INTIMAÇÃO PESSOAL. APLICAÇÃO DA CONFISSÃO FICTA.** Comprovado nos autos a intimação pessoal do Reclamante para depor em audiência, sob pena de confissão, e considerando a ausência injustificada da parte autora à assentada, revela-se correta a r. sentença que reconheceu sua confissão quanto à matéria fática, nos termos da Súmula 74 do TST. Recurso não provido.

DECISÃO: A 08ª Turma,à unanimidade, conheceu do Recurso Ordinário interposto pelo Reclamante e, no mérito, sem divergência, **negou-lhe provimento**.

Certifico que esta matéria será considerada publicada no primeiro dia útil subsequente à divulgação no DEJT.

BELO HORIZONTE/MG, 26 de abril de 2024.

DJALMA JOSE MELGACO

Processo Nº ROT-0010984-88.2018.5.03.0168

Relator	Sércio da Silva Peçanha
RECORRENTE	JULIANO SALATIEL JUNIOR
ADVOGADO	EUSELI DOS SANTOS(OAB: 64700/MG)
RECORRIDO	FMC QUIMICA DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO	AGOSTINHO ZECHIN PEREIRA(OAB: 109727/SP)
ADVOGADO	MARCIA HELENA GONCALVES(OAB: 64222/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- FMC QUIMICA DO BRASIL LTDA.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES

Processo: 0010984-88.2018.5.03.0168

EMENTA: **AUSÊNCIA INJUSTIFICADA DO RECLAMANTE NA AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO. COMPROVAÇÃO DE INTIMAÇÃO PESSOAL. APLICAÇÃO DA CONFISSÃO FICTA.** Comprovado nos autos a intimação pessoal do Reclamante para depor em audiência, sob pena de confissão, e considerando a ausência injustificada da parte autora à assentada, revela-se correta a r. sentença que reconheceu sua confissão quanto à matéria fática, nos termos da Súmula 74 do TST. Recurso não provido.

DECISÃO: A 08ª Turma,à unanimidade, conheceu do Recurso Ordinário interposto pelo Reclamante e, no mérito, sem divergência, **negou-lhe provimento**.

Certifico que esta matéria será considerada publicada no primeiro dia útil subsequente à divulgação no DEJT.

BELO HORIZONTE/MG, 26 de abril de 2024.

DJALMA JOSE MELGACO

Processo Nº AP-0011518-85.2017.5.03.0097

Relator	José Marlon de Freitas
AGRAVANTE	SOCIEDADE BENEFICENTE SAO CAMILO
ADVOGADO	ALESSANDRA CRISTINA OLIVEIRA DA CONCEICAO(OAB: 81755/MG)
ADVOGADO	TATIANA COELHO DE OLIVEIRA ROSSI(OAB: 83603/MG)
ADVOGADO	KATIA REGINA DE OLIVEIRA ROCHA(OAB: 80734/MG)
ADVOGADO	JULIANA DE BLASI(OAB: 83907/MG)
AGRAVADO	MARIA OLINDA DA ROCHA EMILIANO
ADVOGADO	GRIMALDO BRUNO FERNANDES BOTELHO(OAB: 120920/MG)
ADVOGADO	IGOR FELIPPE NASCIMENTO FIRMINO DE OLIVEIRA(OAB: 191603/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- SOCIEDADE BENEFICENTE SAO CAMILO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES

EMENTA: **AGRAVO DE PETIÇÃO. CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO.** Os cálculos de liquidação devem representar estritamente as diretrizes constantes do comando exequendo, nos termos do art. 879, § 1º, da CLT, sob pena de ofensa à coisa julgada.

DECISÃO: A 08ª Turma,à unanimidade, rejeitou as preliminares de não conhecimento arguidas em contraminuta e, conheceu do agravo de petição interposto; no mérito, sem divergência, **deu-lhe parcial provimento** para determinar a retificação dos cálculos para que: a) sejam apuradas as horas laboradas além da 8ª diária, em qualquer dia trabalhado, conforme se verificar nos controles de ponto anexados aos autos; b) em relação ao crédito trabalhista, sejam computados os juros de mora apenas sobre as parcelas efetivamente destinadas à exequente; custas pela executada no importe de R$44,26(quarenta e quatro reais e vinte e seis centavos), a teor do art. 789-A, IV, da CLT.

Certifico que esta matéria será considerada publicada no primeiro dia útil subsequente à divulgação no DEJT.

BELO HORIZONTE/MG, 26 de abril de 2024.

SHEILA CASTRO DE MELLO SOUZA

Processo Nº AP-0011518-85.2017.5.03.0097

Relator	José Marlon de Freitas
AGRAVANTE	SOCIEDADE BENEFICENTE SAO CAMILO
ADVOGADO	ALESSANDRA CRISTINA OLIVEIRA DA CONCEICAO(OAB: 81755/MG)
ADVOGADO	TATIANA COELHO DE OLIVEIRA ROSSI(OAB: 83603/MG)
ADVOGADO	KATIA REGINA DE OLIVEIRA ROCHA(OAB: 80734/MG)
ADVOGADO	JULIANA DE BLASI(OAB: 83907/MG)
AGRAVADO	MARIA OLINDA DA ROCHA EMILIANO
ADVOGADO	GRIMALDO BRUNO FERNANDES BOTELHO(OAB: 120920/MG)
ADVOGADO	IGOR FELIPPE NASCIMENTO FIRMINO DE OLIVEIRA(OAB: 191603/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- MARIA OLINDA DA ROCHA EMILIANO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES

EMENTA: **AGRAVO DE PETIÇÃO. CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO.** Os cálculos de liquidação devem representar estritamente as diretrizes constantes do comando exequendo, nos termos do art. 879, § 1º, da CLT, sob pena de ofensa à coisa julgada.

DECISÃO: A 08ª Turma,à unanimidade, rejeitou as preliminares de não conhecimento arguidas em contraminuta e, conheceu do agravo de petição interposto; no mérito, sem divergência, **deu-lhe parcial provimento** para determinar a retificação dos cálculos para que: a) sejam apuradas as horas laboradas além da 8ª diária, em qualquer dia trabalhado, conforme se verificar nos controles de ponto anexados aos autos; b) em relação ao crédito trabalhista, sejam computados os juros de mora apenas sobre as parcelas efetivamente destinadas à exequente; custas pela executada no importe de R$44,26(quarenta e quatro reais e vinte e seis centavos), a teor do art. 789-A, IV, da CLT.

Certifico que esta matéria será considerada publicada no primeiro dia útil subsequente à divulgação no DEJT.

BELO HORIZONTE/MG, 26 de abril de 2024.

SHEILA CASTRO DE MELLO SOUZA

Processo Nº RORSum-0011209-19.2023.5.03.0044

Relator	Sércio da Silva Peçanha
RECORRENTE	TATIANE MARQUES FERREIRA
ADVOGADO	NEIRIBERTO JOSE DA SILVA(OAB: 75562/MG)
RECORRIDO	IRMAOS SILVA S/A
ADVOGADO	PEDRO GERALDES(OAB: 120041/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- TATIANE MARQUES FERREIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES

Processo: 0011209-19.2023.5.03.0044

DECISÃO: A 08ª Turma,à unanimidade, conheceu do Recurso Ordinário interposto pela Ré (empregada) às fls. 228/233, porquanto presentes os pressupostos de cabimento e de admissibilidade; no mérito, sem divergência, **deu provimento parcial ao Recurso** para afastar a determinação constante da decisão de embargos de declaração de fls. 224/225, Id. 28f8456 (dispositivo de item "1" - fl. 224), ficando estabelecido que o Autor (empregador) não se encontra autorizado a cancelar o plano de saúde da Ré (empregada) e seus dependentes na hipótese de não pagamento de quitação do débito existente.

Certifico que esta matéria será considerada publicada no primeiro dia útil subsequente à divulgação no DEJT.

BELO HORIZONTE/MG, 26 de abril de 2024.

DJALMA JOSE MELGACO

Processo Nº RORSum-0011209-19.2023.5.03.0044

Relator	Sércio da Silva Peçanha
RECORRENTE	TATIANE MARQUES FERREIRA
ADVOGADO	NEIRIBERTO JOSE DA SILVA(OAB: 75562/MG)
RECORRIDO	IRMAOS SILVA S/A
ADVOGADO	PEDRO GERALDES(OAB: 120041/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- IRMAOS SILVA S/A

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES

Processo: 0011209-19.2023.5.03.0044

DECISÃO: A 08ª Turma,à unanimidade, conheceu do Recurso Ordinário interposto pela Ré (empregada) às fls. 228/233, porquanto presentes os pressupostos de cabimento e de admissibilidade; no mérito, sem divergência, **deu provimento parcial ao Recurso** para afastar a determinação constante da decisão de embargos de declaração de fls. 224/225, Id. 28f8456 (dispositivo de item "1" - fl. 224), ficando estabelecido que o Autor (empregador) não se encontra autorizado a cancelar o plano de saúde da Ré (empregada) e seus dependentes na hipótese de não pagamento de quitação do débito existente.

Certifico que esta matéria será considerada publicada no primeiro dia útil subsequente à divulgação no DEJT.

BELO HORIZONTE/MG, 26 de abril de 2024.

DJALMA JOSE MELGACO

Processo Nº ROT-0010170-83.2023.5.03.0012

Relator	José Marlon de Freitas
RECORRENTE	GLAUBER DE ARAUJO CISNEIROS VIEIRA
ADVOGADO	EDUARDO DE SOUSA SANTOS(OAB: 154868/MG)
ADVOGADO	ANTONIO AUGUSTO DE MELLO(OAB: 154833/MG)
ADVOGADO	CIBELE ALINE PEREIRA PIMENTA(OAB: 161763/MG)
ADVOGADO	LEONARDO SARAIVA ZULATO MOREIRA(OAB: 200758/MG)
RECORRENTE	VERISURE BRASIL MONITORAMENTO DE ALARMES S.A
ADVOGADO	FELIPE MONNERAT SOLON DE PONTES RODRIGUES(OAB: 147325/RJ)
ADVOGADO	IAGO PINTO DE SOUSA VALENCA(OAB: 216457/RJ)
ADVOGADO	WELLINGTON ANTONIO GONCALVES COELHO JUNIOR(OAB: 24444/PA)
RECORRIDO	VERISURE BRASIL MONITORAMENTO DE ALARMES S.A
ADVOGADO	FELIPE MONNERAT SOLON DE PONTES RODRIGUES(OAB: 147325/RJ)
ADVOGADO	IAGO PINTO DE SOUSA VALENCA(OAB: 216457/RJ)
ADVOGADO	WELLINGTON ANTONIO GONCALVES COELHO JUNIOR(OAB: 24444/PA)
RECORRIDO	GLAUBER DE ARAUJO CISNEIROS VIEIRA
ADVOGADO	EDUARDO DE SOUSA SANTOS(OAB: 154868/MG)
ADVOGADO	ANTONIO AUGUSTO DE MELLO(OAB: 154833/MG)
ADVOGADO	CIBELE ALINE PEREIRA PIMENTA(OAB: 161763/MG)
ADVOGADO	LEONARDO SARAIVA ZULATO MOREIRA(OAB: 200758/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- GLAUBER DE ARAUJO CISNEIROS VIEIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES

DECISÃO: A 08ª Turma,à unanimidade, conheceu dos embargos de declaração opostos pela reclamada e, no mérito, sem divergência, negou-lhes provimento.

Certifico que esta matéria será considerada publicada no primeiro dia útil subsequente à divulgação no DEJT.
BELO HORIZONTE/MG, 26 de abril de 2024.

SHEILA CASTRO DE MELLO SOUZA

Processo Nº ROT-0010170-83.2023.5.03.0012

Relator	José Marlon de Freitas
RECORRENTE	GLAUBER DE ARAUJO CISNEIROS VIEIRA
ADVOGADO	EDUARDO DE SOUSA SANTOS(OAB: 154868/MG)
ADVOGADO	ANTONIO AUGUSTO DE MELLO(OAB: 154833/MG)
ADVOGADO	CIBELE ALINE PEREIRA PIMENTA(OAB: 161763/MG)
ADVOGADO	LEONARDO SARAIVA ZULATO MOREIRA(OAB: 200758/MG)
RECORRENTE	VERISURE BRASIL MONITORAMENTO DE ALARMES S.A
ADVOGADO	FELIPE MONNERAT SOLON DE PONTES RODRIGUES(OAB: 147325/RJ)
ADVOGADO	IAGO PINTO DE SOUSA VALENCA(OAB: 216457/RJ)
ADVOGADO	WELLINGTON ANTONIO GONCALVES COELHO JUNIOR(OAB: 24444/PA)
RECORRIDO	VERISURE BRASIL MONITORAMENTO DE ALARMES S.A
ADVOGADO	FELIPE MONNERAT SOLON DE PONTES RODRIGUES(OAB: 147325/RJ)
ADVOGADO	IAGO PINTO DE SOUSA VALENCA(OAB: 216457/RJ)
ADVOGADO	WELLINGTON ANTONIO GONCALVES COELHO JUNIOR(OAB: 24444/PA)
RECORRIDO	GLAUBER DE ARAUJO CISNEIROS VIEIRA
ADVOGADO	EDUARDO DE SOUSA SANTOS(OAB: 154868/MG)
ADVOGADO	ANTONIO AUGUSTO DE MELLO(OAB: 154833/MG)
ADVOGADO	CIBELE ALINE PEREIRA PIMENTA(OAB: 161763/MG)
ADVOGADO	LEONARDO SARAIVA ZULATO MOREIRA(OAB: 200758/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- VERISURE BRASIL MONITORAMENTO DE ALARMES S.A

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES

DECISÃO: A 08ª Turma,à unanimidade, conheceu dos embargos de declaração opostos pela reclamada e, no mérito, sem divergência, negou-lhes provimento.

Certifico que esta matéria será considerada publicada no primeiro dia útil subsequente à divulgação no DEJT.
BELO HORIZONTE/MG, 26 de abril de 2024.

SHEILA CASTRO DE MELLO SOUZA

Processo Nº ROT-0010228-71.2023.5.03.0114

Relator	José Marlon de Freitas
RECORRENTE	DJAIR RODRIGUES DOS SANTOS
ADVOGADO	DARLI DOMINGOS RIBEIRO(OAB: 48834/MG)
RECORRIDO	MAGALU LOG SERVICOS LOGISTICOS LTDA
ADVOGADO	CARLOS AUGUSTO TORTORO JUNIOR(OAB: 247319/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- DJAIR RODRIGUES DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES

DECISÃO: A 08ª Turma,à unanimidade, conheceu dos embargos de declaração e, no mérito, sem divergência, negou-lhes provimento.

Certifico que esta matéria será considerada publicada no primeiro

dia útil subsequente à divulgação no DEJT.

BELO HORIZONTE/MG, 26 de abril de 2024.

SHEILA CASTRO DE MELLO SOUZA

Processo Nº ROT-0010228-71.2023.5.03.0114

Relator	José Marlon de Freitas
RECORRENTE	DJAIR RODRIGUES DOS SANTOS
ADVOGADO	DARLI DOMINGOS RIBEIRO(OAB: 48834/MG)
RECORRIDO	MAGALU LOG SERVICOS LOGISTICOS LTDA
ADVOGADO	CARLOS AUGUSTO TORTORO JUNIOR(OAB: 247319/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- MAGALU LOG SERVICOS LOGISTICOS LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES

DECISÃO: A 08ª Turma,à unanimidade, conheceu dos embargos de declaração e, no mérito, sem divergência, negou-lhes provimento.

Certifico que esta matéria será considerada publicada no primeiro dia útil subsequente à divulgação no DEJT.

BELO HORIZONTE/MG, 26 de abril de 2024.

SHEILA CASTRO DE MELLO SOUZA

Processo Nº AP-0010250-94.2021.5.03.0019

Relator	José Marlon de Freitas
AGRAVANTE	JOSE DA COSTA LAGE
ADVOGADO	JOAO ROMUALDO FERNANDES DA SILVA(OAB: 56522/MG)
AGRAVANTE	DAYANE ALEXANDRINA BORGES
ADVOGADO	JOAO ROMUALDO FERNANDES DA SILVA(OAB: 56522/MG)
AGRAVANTE	HOTEL SAO PAULO LTDA - ME
ADVOGADO	THANIOS SAVIO PEREIRA(OAB: 123403/MG)
ADVOGADO	JOAO ROMUALDO FERNANDES DA SILVA(OAB: 56522/MG)
AGRAVADO	JOSE DA COSTA LAGE
ADVOGADO	JOAO ROMUALDO FERNANDES DA SILVA(OAB: 56522/MG)
AGRAVADO	DAYANE ALEXANDRINA BORGES
ADVOGADO	JOAO ROMUALDO FERNANDES DA SILVA(OAB: 56522/MG)
AGRAVADO	HOTEL SAO PAULO LTDA - ME
ADVOGADO	THANIOS SAVIO PEREIRA(OAB: 123403/MG)
ADVOGADO	JOAO ROMUALDO FERNANDES DA SILVA(OAB: 56522/MG)
AGRAVADO	LUANA PEREIRA DA SILVA SOTERO
ADVOGADO	JOSE SEBASTIÃO NOGUEIRA MARQUES(OAB: 51297/MG)
ADVOGADO	GUILHERME BICALHO NOGUEIRA MARQUES(OAB: 127650/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- HOTEL SAO PAULO LTDA - ME

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES

DECISÃO: A 08ª Turma,à unanimidade,conheceu dos embargos declaratórios interpostos pelos executados (id 6a9411a) e, no mérito, sem divergência, negou-lhes provimento; advertiu à embargante Dayane Alexandrina Borges que a reiteração a conduta de tentar levar a erro o Julgador poderá atrair a aplicação da multa por litigação de má-fé.

Certifico que esta matéria será considerada publicada no primeiro dia útil subsequente à divulgação no DEJT.

BELO HORIZONTE/MG, 26 de abril de 2024.

SHEILA CASTRO DE MELLO SOUZA

Processo Nº AP-0010250-94.2021.5.03.0019

Relator	José Marlon de Freitas
AGRAVANTE	JOSE DA COSTA LAGE
ADVOGADO	JOAO ROMUALDO FERNANDES DA SILVA(OAB: 56522/MG)
AGRAVANTE	DAYANE ALEXANDRINA BORGES
ADVOGADO	JOAO ROMUALDO FERNANDES DA SILVA(OAB: 56522/MG)
AGRAVANTE	HOTEL SAO PAULO LTDA - ME

ADVOGADO	THANIOS SAVIO PEREIRA(OAB: 123403/MG)
ADVOGADO	JOAO ROMUALDO FERNANDES DA SILVA(OAB: 56522/MG)
AGRAVADO	JOSE DA COSTA LAGE
ADVOGADO	JOAO ROMUALDO FERNANDES DA SILVA(OAB: 56522/MG)
AGRAVADO	DAYANE ALEXANDRINA BORGES
ADVOGADO	JOAO ROMUALDO FERNANDES DA SILVA(OAB: 56522/MG)
AGRAVADO	HOTEL SAO PAULO LTDA - ME
ADVOGADO	THANIOS SAVIO PEREIRA(OAB: 123403/MG)
ADVOGADO	JOAO ROMUALDO FERNANDES DA SILVA(OAB: 56522/MG)
AGRAVADO	LUANA PEREIRA DA SILVA SOTERO
ADVOGADO	JOSE SEBASTIÃO NOGUEIRA MARQUES(OAB: 51297/MG)
ADVOGADO	GUILHERME BICALHO NOGUEIRA MARQUES(OAB: 127650/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- JOSE DA COSTA LAGE

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES

DECISÃO: A 08ª Turma,à unanimidade,conheceu dos embargos declaratórios interpostos pelos executados (id 6a9411a) e, no mérito, sem divergência, negou-lhes provimento; advertiu à embargante Dayane Alexandrina Borges que a reiteração a conduta de tentar levar a erro o Julgador poderá atrair a aplicação da multa por litigação de má-fé.

Certifico que esta matéria será considerada publicada no primeiro dia útil subsequente à divulgação no DEJT.

BELO HORIZONTE/MG, 26 de abril de 2024.

SHEILA CASTRO DE MELLO SOUZA

Processo Nº AP-0010250-94.2021.5.03.0019

Relator	José Marlon de Freitas
AGRAVANTE	JOSE DA COSTA LAGE
ADVOGADO	JOAO ROMUALDO FERNANDES DA SILVA(OAB: 56522/MG)
AGRAVANTE	DAYANE ALEXANDRINA BORGES
ADVOGADO	JOAO ROMUALDO FERNANDES DA SILVA(OAB: 56522/MG)
AGRAVANTE	HOTEL SAO PAULO LTDA - ME
ADVOGADO	THANIOS SAVIO PEREIRA(OAB: 123403/MG)
ADVOGADO	JOAO ROMUALDO FERNANDES DA SILVA(OAB: 56522/MG)
AGRAVADO	JOSE DA COSTA LAGE
ADVOGADO	JOAO ROMUALDO FERNANDES DA SILVA(OAB: 56522/MG)
AGRAVADO	DAYANE ALEXANDRINA BORGES
ADVOGADO	JOAO ROMUALDO FERNANDES DA SILVA(OAB: 56522/MG)
AGRAVADO	HOTEL SAO PAULO LTDA - ME
ADVOGADO	THANIOS SAVIO PEREIRA(OAB: 123403/MG)
ADVOGADO	JOAO ROMUALDO FERNANDES DA SILVA(OAB: 56522/MG)
AGRAVADO	LUANA PEREIRA DA SILVA SOTERO
ADVOGADO	JOSE SEBASTIÃO NOGUEIRA MARQUES(OAB: 51297/MG)
ADVOGADO	GUILHERME BICALHO NOGUEIRA MARQUES(OAB: 127650/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- DAYANE ALEXANDRINA BORGES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES

DECISÃO: A 08ª Turma,à unanimidade,conheceu dos embargos declaratórios interpostos pelos executados (id 6a9411a) e, no mérito, sem divergência, negou-lhes provimento; advertiu à embargante Dayane Alexandrina Borges que a reiteração a conduta de tentar levar a erro o Julgador poderá atrair a aplicação da multa por litigação de má-fé.

Certifico que esta matéria será considerada publicada no primeiro dia útil subsequente à divulgação no DEJT.

BELO HORIZONTE/MG, 26 de abril de 2024.

SHEILA CASTRO DE MELLO SOUZA

Processo Nº AP-0010250-94.2021.5.03.0019

Relator	José Marlon de Freitas
AGRAVANTE	JOSE DA COSTA LAGE
ADVOGADO	JOAO ROMUALDO FERNANDES DA SILVA(OAB: 56522/MG)
AGRAVANTE	DAYANE ALEXANDRINA BORGES
ADVOGADO	JOAO ROMUALDO FERNANDES DA SILVA(OAB: 56522/MG)
AGRAVANTE	HOTEL SAO PAULO LTDA - ME

ADVOGADO	THANIOS SAVIO PEREIRA(OAB: 123403/MG)
ADVOGADO	JOAO ROMUALDO FERNANDES DA SILVA(OAB: 56522/MG)
AGRAVADO	JOSE DA COSTA LAGE
ADVOGADO	JOAO ROMUALDO FERNANDES DA SILVA(OAB: 56522/MG)
AGRAVADO	DAYANE ALEXANDRINA BORGES
ADVOGADO	JOAO ROMUALDO FERNANDES DA SILVA(OAB: 56522/MG)
AGRAVADO	HOTEL SAO PAULO LTDA - ME
ADVOGADO	THANIOS SAVIO PEREIRA(OAB: 123403/MG)
ADVOGADO	JOAO ROMUALDO FERNANDES DA SILVA(OAB: 56522/MG)
AGRAVADO	LUANA PEREIRA DA SILVA SOTERO
ADVOGADO	JOSE SEBASTIÃO NOGUEIRA MARQUES(OAB: 51297/MG)
ADVOGADO	GUILHERME BICALHO NOGUEIRA MARQUES(OAB: 127650/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- LUANA PEREIRA DA SILVA SOTERO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES

DECISÃO: A 08ª Turma,à unanimidade,conheceu dos embargos declaratórios interpostos pelos executados (id 6a9411a) e, no mérito, sem divergência, negou-lhes provimento; advertiu à embargante Dayane Alexandrina Borges que a reiteração a conduta de tentar levar a erro o Julgador poderá atrair a aplicação da multa por litigação de má-fé.

Certifico que esta matéria será considerada publicada no primeiro dia útil subsequente à divulgação no DEJT.

BELO HORIZONTE/MG, 26 de abril de 2024.

SHEILA CASTRO DE MELLO SOUZA

Processo Nº AP-0000291-89.2014.5.03.0134

Relator	Sércio da Silva Peçanha
AGRAVANTE	JOAO RIDURICO DE GOUVEIA
ADVOGADO	RENATA MARQUES SILVA(OAB: 105413/MG)
ADVOGADO	MARIA ALICE DIAS COSTA(OAB: 57987/MG)
ADVOGADO	OSNEY RODRIGUES DA SILVA RODOVALHO(OAB: 120166/MG)
ADVOGADO	EDU HENRIQUE DIAS COSTA(OAB: 64225/MG)
ADVOGADO	CLAUDIA ADRIANA DIAS COSTA(OAB: 88586/MG)
ADVOGADO	PAULO UMBERTO DO PRADO(OAB: 57212/MG)
AGRAVADO	MARIA ADELAIDE DE SOUZA
AGRAVADO	RICARDO FORMIGA DO NASCIMENTO
ADVOGADO	Francisco de Assis Melo Hordones(OAB: 54290/MG)
AGRAVADO	SILESIA HELENA MENDONCA NASCIMENTO
ADVOGADO	Francisco de Assis Melo Hordones(OAB: 54290/MG)
AGRAVADO	AFONSO MOREIRA DE SOUZA
ADVOGADO	FLÁVIA MARIA LEOCÁDIO ARI(OAB: 73735/MG)
AGRAVADO	I.S.D.R. LOGISTICA E TRANSPORTES LTDA - ME
ADVOGADO	Francisco de Assis Melo Hordones(OAB: 54290/MG)
AGRAVADO	MINAS GOIAS TRANSPORTES LTDA
AGRAVADO	ANTONIO MOREIRA DE SOUZA
AGRAVADO	EGIDIA SALDANHA DE OLIVEIRA
AGRAVADO	CEZAR ROMEU DE SOUSA

Intimado(s)/Citado(s):

- JOAO RIDURICO DE GOUVEIA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES

Processo: 0000291-89.2014.5.03.0134

DECISÃO: A 08ª Turma,à unanimidade, conheceu dos Embargos de Declaração; no mérito, sem divergência, deu-lhes parcial provimento para prestar esclarecimentos, nos termos da fundamentação, mantida inalterada a conclusão do julgado.

Certifico que esta matéria será considerada publicada no primeiro dia útil subsequente à divulgação no DEJT.

BELO HORIZONTE/MG, 26 de abril de 2024.

DJALMA JOSE MELGACO

Processo Nº AP-0000291-89.2014.5.03.0134

Relator	Sércio da Silva Peçanha
AGRAVANTE	JOAO RIDURICO DE GOUVEIA
ADVOGADO	RENATA MARQUES SILVA(OAB: 105413/MG)

ADVOGADO	MARIA ALICE DIAS COSTA(OAB: 57987/MG)
ADVOGADO	OSNEY RODRIGUES DA SILVA RODOVALHO(OAB: 120166/MG)
ADVOGADO	EDU HENRIQUE DIAS COSTA(OAB: 64225/MG)
ADVOGADO	CLAUDIA ADRIANA DIAS COSTA(OAB: 88586/MG)
ADVOGADO	PAULO UMBERTO DO PRADO(OAB: 57212/MG)
AGRAVADO	MARIA ADELAIDE DE SOUZA
AGRAVADO	RICARDO FORMIGA DO NASCIMENTO
ADVOGADO	Francisco de Assis Melo Hordones(OAB: 54290/MG)
AGRAVADO	SILESIA HELENA MENDONCA NASCIMENTO
ADVOGADO	Francisco de Assis Melo Hordones(OAB: 54290/MG)
AGRAVADO	AFONSO MOREIRA DE SOUZA
ADVOGADO	FLÁVIA MARIA LEOCÁDIO ARI(OAB: 73735/MG)
AGRAVADO	I.S.D.R. LOGISTICA E TRANSPORTES LTDA - ME
ADVOGADO	Francisco de Assis Melo Hordones(OAB: 54290/MG)
AGRAVADO	MINAS GOIAS TRANSPORTES LTDA
AGRAVADO	ANTONIO MOREIRA DE SOUZA
AGRAVADO	EGIDIA SALDANHA DE OLIVEIRA
AGRAVADO	CEZAR ROMEU DE SOUSA

Intimado(s)/Citado(s):

- MINAS GOIAS TRANSPORTES LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES

Processo: 0000291-89.2014.5.03.0134

DECISÃO: A 08ª Turma,à unanimidade, conheceu dos Embargos de Declaração; no mérito, sem divergência, deu-lhes parcial provimento para prestar esclarecimentos, nos termos da fundamentação, mantida inalterada a conclusão do julgado.

Certifico que esta matéria será considerada publicada no primeiro dia útil subsequente à divulgação no DEJT.

BELO HORIZONTE/MG, 26 de abril de 2024.

DJALMA JOSE MELGACO

Processo Nº AP-0000291-89.2014.5.03.0134

Relator	Sércio da Silva Peçanha
AGRAVANTE	JOAO RIDURICO DE GOUVEIA
ADVOGADO	RENATA MARQUES SILVA(OAB: 105413/MG)
ADVOGADO	MARIA ALICE DIAS COSTA(OAB: 57987/MG)
ADVOGADO	OSNEY RODRIGUES DA SILVA RODOVALHO(OAB: 120166/MG)
ADVOGADO	EDU HENRIQUE DIAS COSTA(OAB: 64225/MG)
ADVOGADO	CLAUDIA ADRIANA DIAS COSTA(OAB: 88586/MG)
ADVOGADO	PAULO UMBERTO DO PRADO(OAB: 57212/MG)
AGRAVADO	MARIA ADELAIDE DE SOUZA
AGRAVADO	RICARDO FORMIGA DO NASCIMENTO
ADVOGADO	Francisco de Assis Melo Hordones(OAB: 54290/MG)
AGRAVADO	SILESIA HELENA MENDONCA NASCIMENTO
ADVOGADO	Francisco de Assis Melo Hordones(OAB: 54290/MG)
AGRAVADO	AFONSO MOREIRA DE SOUZA
ADVOGADO	FLÁVIA MARIA LEOCÁDIO ARI(OAB: 73735/MG)
AGRAVADO	I.S.D.R. LOGISTICA E TRANSPORTES LTDA - ME
ADVOGADO	Francisco de Assis Melo Hordones(OAB: 54290/MG)
AGRAVADO	MINAS GOIAS TRANSPORTES LTDA
AGRAVADO	ANTONIO MOREIRA DE SOUZA
AGRAVADO	EGIDIA SALDANHA DE OLIVEIRA
AGRAVADO	CEZAR ROMEU DE SOUSA

Intimado(s)/Citado(s):

- I.S.D.R. LOGISTICA E TRANSPORTES LTDA - ME

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES

Processo: 0000291-89.2014.5.03.0134

DECISÃO: A 08ª Turma,à unanimidade, conheceu dos Embargos de Declaração; no mérito, sem divergência, deu-lhes parcial provimento para prestar esclarecimentos, nos termos da fundamentação, mantida inalterada a conclusão do julgado.

Certifico que esta matéria será considerada publicada no primeiro dia útil subsequente à divulgação no DEJT.

BELO HORIZONTE/MG, 26 de abril de 2024.

DJALMA JOSE MELGACO

Processo Nº AP-0000291-89.2014.5.03.0134

Relator	Sércio da Silva Peçanha
AGRAVANTE	JOAO RIDURICO DE GOUVEIA
ADVOGADO	RENATA MARQUES SILVA(OAB: 105413/MG)
ADVOGADO	MARIA ALICE DIAS COSTA(OAB: 57987/MG)
ADVOGADO	OSNEY RODRIGUES DA SILVA RODOVALHO(OAB: 120166/MG)
ADVOGADO	EDU HENRIQUE DIAS COSTA(OAB: 64225/MG)
ADVOGADO	CLAUDIA ADRIANA DIAS COSTA(OAB: 88586/MG)
ADVOGADO	PAULO UMBERTO DO PRADO(OAB: 57212/MG)
AGRAVADO	MARIA ADELAIDE DE SOUZA
AGRAVADO	RICARDO FORMIGA DO NASCIMENTO
ADVOGADO	Francisco de Assis Melo Hordones(OAB: 54290/MG)
AGRAVADO	SILESIA HELENA MENDONCA NASCIMENTO
ADVOGADO	Francisco de Assis Melo Hordones(OAB: 54290/MG)
AGRAVADO	AFONSO MOREIRA DE SOUZA
ADVOGADO	FLÁVIA MARIA LEOCÁDIO ARI(OAB: 73735/MG)
AGRAVADO	I.S.D.R. LOGISTICA E TRANSPORTES LTDA - ME
ADVOGADO	Francisco de Assis Melo Hordones(OAB: 54290/MG)
AGRAVADO	MINAS GOIAS TRANSPORTES LTDA
AGRAVADO	ANTONIO MOREIRA DE SOUZA
AGRAVADO	EGIDIA SALDANHA DE OLIVEIRA
AGRAVADO	CEZAR ROMEU DE SOUSA

Intimado(s)/Citado(s):

- ANTONIO MOREIRA DE SOUZA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES

Processo: 0000291-89.2014.5.03.0134

DECISÃO: A 08ª Turma,à unanimidade, conheceu dos Embargos de Declaração; no mérito, sem divergência, deu-lhes parcial provimento para prestar esclarecimentos, nos termos da fundamentação, mantida inalterada a conclusão do julgado.

Certifico que esta matéria será considerada publicada no primeiro dia útil subsequente à divulgação no DEJT.

BELO HORIZONTE/MG, 26 de abril de 2024.

DJALMA JOSE MELGACO

Processo Nº AP-0000291-89.2014.5.03.0134

Relator	Sércio da Silva Peçanha
AGRAVANTE	JOAO RIDURICO DE GOUVEIA
ADVOGADO	RENATA MARQUES SILVA(OAB: 105413/MG)
ADVOGADO	MARIA ALICE DIAS COSTA(OAB: 57987/MG)
ADVOGADO	OSNEY RODRIGUES DA SILVA RODOVALHO(OAB: 120166/MG)
ADVOGADO	EDU HENRIQUE DIAS COSTA(OAB: 64225/MG)
ADVOGADO	CLAUDIA ADRIANA DIAS COSTA(OAB: 88586/MG)
ADVOGADO	PAULO UMBERTO DO PRADO(OAB: 57212/MG)
AGRAVADO	MARIA ADELAIDE DE SOUZA
AGRAVADO	RICARDO FORMIGA DO NASCIMENTO
ADVOGADO	Francisco de Assis Melo Hordones(OAB: 54290/MG)
AGRAVADO	SILESIA HELENA MENDONCA NASCIMENTO
ADVOGADO	Francisco de Assis Melo Hordones(OAB: 54290/MG)
AGRAVADO	AFONSO MOREIRA DE SOUZA
ADVOGADO	FLÁVIA MARIA LEOCÁDIO ARI(OAB: 73735/MG)
AGRAVADO	I.S.D.R. LOGISTICA E TRANSPORTES LTDA - ME
ADVOGADO	Francisco de Assis Melo Hordones(OAB: 54290/MG)
AGRAVADO	MINAS GOIAS TRANSPORTES LTDA
AGRAVADO	ANTONIO MOREIRA DE SOUZA
AGRAVADO	EGIDIA SALDANHA DE OLIVEIRA
AGRAVADO	CEZAR ROMEU DE SOUSA

Intimado(s)/Citado(s):

- CEZAR ROMEU DE SOUSA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES

Processo: 0000291-89.2014.5.03.0134

DECISÃO: A 08ª Turma,à unanimidade, conheceu dos Embargos de Declaração; no mérito, sem divergência, deu-lhes parcial provimento para prestar esclarecimentos, nos termos da fundamentação, mantida inalterada a conclusão do julgado.

Certifico que esta matéria será considerada publicada no primeiro dia útil subsequente à divulgação no DEJT.

BELO HORIZONTE/MG, 26 de abril de 2024.

DJALMA JOSE MELGACO

Processo Nº AP-0000291-89.2014.5.03.0134

Relator	Sércio da Silva Peçanha
AGRAVANTE	JOAO RIDURICO DE GOUVEIA
ADVOGADO	RENATA MARQUES SILVA(OAB: 105413/MG)
ADVOGADO	MARIA ALICE DIAS COSTA(OAB: 57987/MG)
ADVOGADO	OSNEY RODRIGUES DA SILVA RODOVALHO(OAB: 120166/MG)
ADVOGADO	EDU HENRIQUE DIAS COSTA(OAB: 64225/MG)
ADVOGADO	CLAUDIA ADRIANA DIAS COSTA(OAB: 88586/MG)
ADVOGADO	PAULO UMBERTO DO PRADO(OAB: 57212/MG)
AGRAVADO	MARIA ADELAIDE DE SOUZA
AGRAVADO	RICARDO FORMIGA DO NASCIMENTO
ADVOGADO	Francisco de Assis Melo Hordones(OAB: 54290/MG)
AGRAVADO	SILESIA HELENA MENDONCA NASCIMENTO
ADVOGADO	Francisco de Assis Melo Hordones(OAB: 54290/MG)
AGRAVADO	AFONSO MOREIRA DE SOUZA
ADVOGADO	FLÁVIA MARIA LEOCÁDIO ARI(OAB: 73735/MG)
AGRAVADO	I.S.D.R. LOGISTICA E TRANSPORTES LTDA - ME
ADVOGADO	Francisco de Assis Melo Hordones(OAB: 54290/MG)
AGRAVADO	MINAS GOIAS TRANSPORTES LTDA
AGRAVADO	ANTONIO MOREIRA DE SOUZA
AGRAVADO	EGIDIA SALDANHA DE OLIVEIRA
AGRAVADO	CEZAR ROMEU DE SOUSA

Intimado(s)/Citado(s):

- EGIDIA SALDANHA DE OLIVEIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES

Processo: 0000291-89.2014.5.03.0134

DECISÃO: A 08ª Turma,à unanimidade, conheceu dos Embargos de Declaração; no mérito, sem divergência, deu-lhes parcial provimento para prestar esclarecimentos, nos termos da fundamentação, mantida inalterada a conclusão do julgado.

Certifico que esta matéria será considerada publicada no primeiro dia útil subsequente à divulgação no DEJT.

BELO HORIZONTE/MG, 26 de abril de 2024.

DJALMA JOSE MELGACO

Processo Nº AP-0000291-89.2014.5.03.0134

Relator	Sércio da Silva Peçanha
AGRAVANTE	JOAO RIDURICO DE GOUVEIA
ADVOGADO	RENATA MARQUES SILVA(OAB: 105413/MG)
ADVOGADO	MARIA ALICE DIAS COSTA(OAB: 57987/MG)
ADVOGADO	OSNEY RODRIGUES DA SILVA RODOVALHO(OAB: 120166/MG)
ADVOGADO	EDU HENRIQUE DIAS COSTA(OAB: 64225/MG)
ADVOGADO	CLAUDIA ADRIANA DIAS COSTA(OAB: 88586/MG)
ADVOGADO	PAULO UMBERTO DO PRADO(OAB: 57212/MG)
AGRAVADO	MARIA ADELAIDE DE SOUZA
AGRAVADO	RICARDO FORMIGA DO NASCIMENTO
ADVOGADO	Francisco de Assis Melo Hordones(OAB: 54290/MG)
AGRAVADO	SILESIA HELENA MENDONCA NASCIMENTO
ADVOGADO	Francisco de Assis Melo Hordones(OAB: 54290/MG)
AGRAVADO	AFONSO MOREIRA DE SOUZA
ADVOGADO	FLÁVIA MARIA LEOCÁDIO ARI(OAB: 73735/MG)
AGRAVADO	I.S.D.R. LOGISTICA E TRANSPORTES LTDA - ME
ADVOGADO	Francisco de Assis Melo Hordones(OAB: 54290/MG)
AGRAVADO	MINAS GOIAS TRANSPORTES LTDA
AGRAVADO	ANTONIO MOREIRA DE SOUZA
AGRAVADO	EGIDIA SALDANHA DE OLIVEIRA
AGRAVADO	CEZAR ROMEU DE SOUSA

Intimado(s)/Citado(s):

- MARIA ADELAIDE DE SOUZA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES

Processo: 0000291-89.2014.5.03.0134

DECISÃO: A 08ª Turma,à unanimidade, conheceu dos Embargos de Declaração; no mérito, sem divergência, deu-lhes parcial

provimento para prestar esclarecimentos, nos termos da fundamentação, mantida inalterada a conclusão do julgado.

Certifico que esta matéria será considerada publicada no primeiro dia útil subsequente à divulgação no DEJT.
BELO HORIZONTE/MG, 26 de abril de 2024.

DJALMA JOSE MELGACO

Processo Nº AP-0000291-89.2014.5.03.0134

Relator	Sércio da Silva Peçanha
AGRAVANTE	JOAO RIDURICO DE GOUVEIA
ADVOGADO	RENATA MARQUES SILVA(OAB: 105413/MG)
ADVOGADO	MARIA ALICE DIAS COSTA(OAB: 57987/MG)
ADVOGADO	OSNEY RODRIGUES DA SILVA RODOVALHO(OAB: 120166/MG)
ADVOGADO	EDU HENRIQUE DIAS COSTA(OAB: 64225/MG)
ADVOGADO	CLAUDIA ADRIANA DIAS COSTA(OAB: 88586/MG)
ADVOGADO	PAULO UMBERTO DO PRADO(OAB: 57212/MG)
AGRAVADO	MARIA ADELAIDE DE SOUZA
AGRAVADO	RICARDO FORMIGA DO NASCIMENTO
ADVOGADO	Francisco de Assis Melo Hordones(OAB: 54290/MG)
AGRAVADO	SILESIA HELENA MENDONCA NASCIMENTO
ADVOGADO	Francisco de Assis Melo Hordones(OAB: 54290/MG)
AGRAVADO	AFONSO MOREIRA DE SOUZA
ADVOGADO	FLÁVIA MARIA LEOCÁDIO ARI(OAB: 73735/MG)
AGRAVADO	I.S.D.R. LOGISTICA E TRANSPORTES LTDA - ME
ADVOGADO	Francisco de Assis Melo Hordones(OAB: 54290/MG)
AGRAVADO	MINAS GOIAS TRANSPORTES LTDA
AGRAVADO	ANTONIO MOREIRA DE SOUZA
AGRAVADO	EGIDIA SALDANHA DE OLIVEIRA
AGRAVADO	CEZAR ROMEU DE SOUSA

Intimado(s)/Citado(s):

- RICARDO FORMIGA DO NASCIMENTO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES

Processo: 0000291-89.2014.5.03.0134
DECISÃO: A 08ª Turma,à unanimidade, conheceu dos Embargos de Declaração; no mérito, sem divergência, deu-lhes parcial provimento para prestar esclarecimentos, nos termos da fundamentação, mantida inalterada a conclusão do julgado.

Certifico que esta matéria será considerada publicada no primeiro dia útil subsequente à divulgação no DEJT.
BELO HORIZONTE/MG, 26 de abril de 2024.

DJALMA JOSE MELGACO

Processo Nº AP-0000291-89.2014.5.03.0134

Relator	Sércio da Silva Peçanha
AGRAVANTE	JOAO RIDURICO DE GOUVEIA
ADVOGADO	RENATA MARQUES SILVA(OAB: 105413/MG)
ADVOGADO	MARIA ALICE DIAS COSTA(OAB: 57987/MG)
ADVOGADO	OSNEY RODRIGUES DA SILVA RODOVALHO(OAB: 120166/MG)
ADVOGADO	EDU HENRIQUE DIAS COSTA(OAB: 64225/MG)
ADVOGADO	CLAUDIA ADRIANA DIAS COSTA(OAB: 88586/MG)
ADVOGADO	PAULO UMBERTO DO PRADO(OAB: 57212/MG)
AGRAVADO	MARIA ADELAIDE DE SOUZA
AGRAVADO	RICARDO FORMIGA DO NASCIMENTO
ADVOGADO	Francisco de Assis Melo Hordones(OAB: 54290/MG)
AGRAVADO	SILESIA HELENA MENDONCA NASCIMENTO
ADVOGADO	Francisco de Assis Melo Hordones(OAB: 54290/MG)
AGRAVADO	AFONSO MOREIRA DE SOUZA
ADVOGADO	FLÁVIA MARIA LEOCÁDIO ARI(OAB: 73735/MG)
AGRAVADO	I.S.D.R. LOGISTICA E TRANSPORTES LTDA - ME
ADVOGADO	Francisco de Assis Melo Hordones(OAB: 54290/MG)
AGRAVADO	MINAS GOIAS TRANSPORTES LTDA
AGRAVADO	ANTONIO MOREIRA DE SOUZA
AGRAVADO	EGIDIA SALDANHA DE OLIVEIRA
AGRAVADO	CEZAR ROMEU DE SOUSA

Intimado(s)/Citado(s):

- AFONSO MOREIRA DE SOUZA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES

Processo: 0000291-89.2014.5.03.0134

DECISÃO: A 08ª Turma,à unanimidade, conheceu dos Embargos de Declaração; no mérito, sem divergência, deu-lhes parcial provimento para prestar esclarecimentos, nos termos da fundamentação, mantida inalterada a conclusão do julgado.

Certifico que esta matéria será considerada publicada no primeiro dia útil subsequente à divulgação no DEJT.

BELO HORIZONTE/MG, 26 de abril de 2024.

DJALMA JOSE MELGACO

Processo Nº AP-0000291-89.2014.5.03.0134

Relator	Sércio da Silva Peçanha
AGRAVANTE	JOAO RIDURICO DE GOUVEIA
ADVOGADO	RENATA MARQUES SILVA(OAB: 105413/MG)
ADVOGADO	MARIA ALICE DIAS COSTA(OAB: 57987/MG)
ADVOGADO	OSNEY RODRIGUES DA SILVA RODOVALHO(OAB: 120166/MG)
ADVOGADO	EDU HENRIQUE DIAS COSTA(OAB: 64225/MG)
ADVOGADO	CLAUDIA ADRIANA DIAS COSTA(OAB: 88586/MG)
ADVOGADO	PAULO UMBERTO DO PRADO(OAB: 57212/MG)
AGRAVADO	MARIA ADELAIDE DE SOUZA
AGRAVADO	RICARDO FORMIGA DO NASCIMENTO
ADVOGADO	Francisco de Assis Melo Hordones(OAB: 54290/MG)
AGRAVADO	SILESIA HELENA MENDONCA NASCIMENTO
ADVOGADO	Francisco de Assis Melo Hordones(OAB: 54290/MG)
AGRAVADO	AFONSO MOREIRA DE SOUZA
ADVOGADO	FLÁVIA MARIA LEOCÁDIO ARI(OAB: 73735/MG)
AGRAVADO	I.S.D.R. LOGISTICA E TRANSPORTES LTDA - ME
ADVOGADO	Francisco de Assis Melo Hordones(OAB: 54290/MG)
AGRAVADO	MINAS GOIAS TRANSPORTES LTDA
AGRAVADO	ANTONIO MOREIRA DE SOUZA
AGRAVADO	EGIDIA SALDANHA DE OLIVEIRA
AGRAVADO	CEZAR ROMEU DE SOUSA

Intimado(s)/Citado(s):

- SILESIA HELENA MENDONCA NASCIMENTO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES

Processo: 0000291-89.2014.5.03.0134

DECISÃO: A 08ª Turma,à unanimidade, conheceu dos Embargos de Declaração; no mérito, sem divergência, deu-lhes parcial provimento para prestar esclarecimentos, nos termos da fundamentação, mantida inalterada a conclusão do julgado.

Certifico que esta matéria será considerada publicada no primeiro dia útil subsequente à divulgação no DEJT.

BELO HORIZONTE/MG, 26 de abril de 2024.

DJALMA JOSE MELGACO

Processo Nº ROT-0010419-07.2022.5.03.0097

Relator	José Marlon de Freitas
RECORRENTE	JEICIANNY MOURA DA SILVA MENDES
ADVOGADO	KELLEN REZENDE SALES(OAB: 94408/MG)
RECORRENTE	ITAU UNIBANCO S.A.
ADVOGADO	MARIA INES CALDEIRA PEREIRA DA SILVA MURGEL(OAB: 64029/MG)
RECORRIDO	ITAU UNIBANCO S.A.
ADVOGADO	MARIA INES CALDEIRA PEREIRA DA SILVA MURGEL(OAB: 64029/MG)
RECORRIDO	JEICIANNY MOURA DA SILVA MENDES
ADVOGADO	KELLEN REZENDE SALES(OAB: 94408/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- JEICIANNY MOURA DA SILVA MENDES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES

DECISÃO: A 08ª Turma,à unanimidade, conheceu dos embargos de declaração opostos e, no mérito, sem divergência, negou-lhes

provimento.

Certifico que esta matéria será considerada publicada no primeiro dia útil subsequente à divulgação no DEJT.

BELO HORIZONTE/MG, 26 de abril de 2024.

SHEILA CASTRO DE MELLO SOUZA

Processo Nº ROT-0010419-07.2022.5.03.0097

Relator	José Marlon de Freitas
RECORRENTE	JEICIANNY MOURA DA SILVA MENDES
ADVOGADO	KELLEN REZENDE SALES(OAB: 94408/MG)
RECORRENTE	ITAU UNIBANCO S.A.
ADVOGADO	MARIA INES CALDEIRA PEREIRA DA SILVA MURGEL(OAB: 64029/MG)
RECORRIDO	ITAU UNIBANCO S.A.
ADVOGADO	MARIA INES CALDEIRA PEREIRA DA SILVA MURGEL(OAB: 64029/MG)
RECORRIDO	JEICIANNY MOURA DA SILVA MENDES
ADVOGADO	KELLEN REZENDE SALES(OAB: 94408/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ITAU UNIBANCO S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES

DECISÃO: A 08ª Turma,à unanimidade, conheceu dos embargos de declaração opostos e, no mérito, sem divergência, negou-lhes provimento.

Certifico que esta matéria será considerada publicada no primeiro dia útil subsequente à divulgação no DEJT.

BELO HORIZONTE/MG, 26 de abril de 2024.

SHEILA CASTRO DE MELLO SOUZA

Processo Nº ROT-0010273-14.2023.5.03.0102

Relator	Sércio da Silva Peçanha
RECORRENTE	MILPLAN ENGENHARIA S.A.
ADVOGADO	OTAVIO VIEIRA TOSTES(OAB: 118304/MG)
ADVOGADO	GUILHERME VILELA DE PAULA(OAB: 69306/MG)
ADVOGADO	BIANCA COSTA DE MARIA(OAB: 213833/MG)
ADVOGADO	MICHELLE DE OLIVEIRA NASCIMENTO(OAB: 158148/MG)
ADVOGADO	VICTORIA PIRAMIDES COURA MARTINS DE LOYOLA(OAB: 157484/MG)
ADVOGADO	VICTOR ANDERSON MIRANDA DE SOUZA(OAB: 176039/RJ)
RECORRENTE	LUCAS COTA INACIO
ADVOGADO	MARCO AUGUSTO DE ARGENTON E QUEIROZ(OAB: 190106/MG)
RECORRIDO	VALE S.A.
ADVOGADO	EDUARDO PAOLIELLO NICOLAU(OAB: 80702/MG)
RECORRIDO	LUCAS COTA INACIO
ADVOGADO	MARCO AUGUSTO DE ARGENTON E QUEIROZ(OAB: 190106/MG)
RECORRIDO	MILPLAN ENGENHARIA S.A.
ADVOGADO	OTAVIO VIEIRA TOSTES(OAB: 118304/MG)
ADVOGADO	GUILHERME VILELA DE PAULA(OAB: 69306/MG)
ADVOGADO	BIANCA COSTA DE MARIA(OAB: 213833/MG)
ADVOGADO	MICHELLE DE OLIVEIRA NASCIMENTO(OAB: 158148/MG)
ADVOGADO	VICTORIA PIRAMIDES COURA MARTINS DE LOYOLA(OAB: 157484/MG)
ADVOGADO	VICTOR ANDERSON MIRANDA DE SOUZA(OAB: 176039/RJ)

Intimado(s)/Citado(s):

- LUCAS COTA INACIO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES

Processo: 0010273-14.2023.5.03.0102

DECISÃO: A 08ª Turma,à unanimidade, conheceu dos Embargos de Declaração opostos; no mérito, sem divergência, deu-lhes parcial provimento para prestar esclarecimentos, nos termos da fundamentação, mantida inalterada a conclusão do julgado.

Certifico que esta matéria será considerada publicada no primeiro dia útil subsequente à divulgação no DEJT.

BELO HORIZONTE/MG, 26 de abril de 2024.

DJALMA JOSE MELGACO

Processo Nº ROT-0010273-14.2023.5.03.0102

Relator	Sércio da Silva Peçanha
RECORRENTE	MILPLAN ENGENHARIA S.A.
ADVOGADO	OTAVIO VIEIRA TOSTES(OAB: 118304/MG)
ADVOGADO	GUILHERME VILELA DE PAULA(OAB: 69306/MG)
ADVOGADO	BIANCA COSTA DE MARIA(OAB: 213833/MG)
ADVOGADO	MICHELLE DE OLIVEIRA NASCIMENTO(OAB: 158148/MG)
ADVOGADO	VICTORIA PIRAMIDES COURA MARTINS DE LOYOLA(OAB: 157484/MG)
ADVOGADO	VICTOR ANDERSON MIRANDA DE SOUZA(OAB: 176039/RJ)
RECORRENTE	LUCAS COTA INACIO
ADVOGADO	MARCO AUGUSTO DE ARGENTON E QUEIROZ(OAB: 190106/MG)
RECORRIDO	VALE S.A.
ADVOGADO	EDUARDO PAOLIELLO NICOLAU(OAB: 80702/MG)
RECORRIDO	LUCAS COTA INACIO
ADVOGADO	MARCO AUGUSTO DE ARGENTON E QUEIROZ(OAB: 190106/MG)
RECORRIDO	MILPLAN ENGENHARIA S.A.
ADVOGADO	OTAVIO VIEIRA TOSTES(OAB: 118304/MG)
ADVOGADO	GUILHERME VILELA DE PAULA(OAB: 69306/MG)
ADVOGADO	BIANCA COSTA DE MARIA(OAB: 213833/MG)
ADVOGADO	MICHELLE DE OLIVEIRA NASCIMENTO(OAB: 158148/MG)
ADVOGADO	VICTORIA PIRAMIDES COURA MARTINS DE LOYOLA(OAB: 157484/MG)
ADVOGADO	VICTOR ANDERSON MIRANDA DE SOUZA(OAB: 176039/RJ)

Intimado(s)/Citado(s):

- MILPLAN ENGENHARIA S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES

Processo: 0010273-14.2023.5.03.0102

DECISÃO: A 08ª Turma,à unanimidade, conheceu dos Embargos de Declaração opostos; no mérito, sem divergência, deu-lhes parcial provimento para prestar esclarecimentos, nos termos da fundamentação, mantida inalterada a conclusão do julgado.

Certifico que esta matéria será considerada publicada no primeiro dia útil subsequente à divulgação no DEJT.

BELO HORIZONTE/MG, 26 de abril de 2024.

DJALMA JOSE MELGACO

Processo Nº ROT-0010273-14.2023.5.03.0102

Relator	Sércio da Silva Peçanha
RECORRENTE	MILPLAN ENGENHARIA S.A.
ADVOGADO	OTAVIO VIEIRA TOSTES(OAB: 118304/MG)
ADVOGADO	GUILHERME VILELA DE PAULA(OAB: 69306/MG)
ADVOGADO	BIANCA COSTA DE MARIA(OAB: 213833/MG)
ADVOGADO	MICHELLE DE OLIVEIRA NASCIMENTO(OAB: 158148/MG)
ADVOGADO	VICTORIA PIRAMIDES COURA MARTINS DE LOYOLA(OAB: 157484/MG)
ADVOGADO	VICTOR ANDERSON MIRANDA DE SOUZA(OAB: 176039/RJ)
RECORRENTE	LUCAS COTA INACIO
ADVOGADO	MARCO AUGUSTO DE ARGENTON E QUEIROZ(OAB: 190106/MG)
RECORRIDO	VALE S.A.
ADVOGADO	EDUARDO PAOLIELLO NICOLAU(OAB: 80702/MG)
RECORRIDO	LUCAS COTA INACIO
ADVOGADO	MARCO AUGUSTO DE ARGENTON E QUEIROZ(OAB: 190106/MG)
RECORRIDO	MILPLAN ENGENHARIA S.A.
ADVOGADO	OTAVIO VIEIRA TOSTES(OAB: 118304/MG)
ADVOGADO	GUILHERME VILELA DE PAULA(OAB: 69306/MG)
ADVOGADO	BIANCA COSTA DE MARIA(OAB: 213833/MG)
ADVOGADO	MICHELLE DE OLIVEIRA NASCIMENTO(OAB: 158148/MG)
ADVOGADO	VICTORIA PIRAMIDES COURA MARTINS DE LOYOLA(OAB: 157484/MG)
ADVOGADO	VICTOR ANDERSON MIRANDA DE SOUZA(OAB: 176039/RJ)

Intimado(s)/Citado(s):

- VALE S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES

Processo: 0010273-14.2023.5.03.0102

DECISÃO: A 08ª Turma,à unanimidade, conheceu dos Embargos de Declaração opostos; no mérito, sem divergência, deu-lhes parcial provimento para prestar esclarecimentos, nos termos da fundamentação, mantida inalterada a conclusão do julgado.

Certifico que esta matéria será considerada publicada no primeiro dia útil subsequente à divulgação no DEJT.
BELO HORIZONTE/MG, 26 de abril de 2024.

DJALMA JOSE MELGACO

Processo Nº ROT-0010450-27.2023.5.03.0021

Relator	Sércio da Silva Peçanha
RECORRENTE	EMPRESA BRASILEIRA DE SERVICOS HOSPITALARES - EBSERH
ADVOGADO	BRUNO SERAFIM DE SOUZA(OAB: 22142-B/MT)
ADVOGADO	ALAN SOARES ELEUTERIO(OAB: 96954/MG)
ADVOGADO	TISSIANE RODRIGUES ACOSTA(OAB: 66206/RS)
ADVOGADO	LEANDRO MARQUES COELHO(OAB: 73046/RS)
ADVOGADO	MARC ANDRE ZELLER(OAB: 97427/MG)
RECORRIDO	CAMILA NOVAIS E SILVA
ADVOGADO	LEONARDO VIANA VALADARES(OAB: 78087/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- EMPRESA BRASILEIRA DE SERVICOS HOSPITALARES - EBSERH

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES

Processo: 0010450-27.2023.5.03.0021

DECISÃO: A 08ª Turma,à unanimidade, conheceu dos Embargos de Declaração; no mérito, sem divergência, deu-lhes parcial provimento para prestar esclarecimentos, nos termos da fundamentação, mantida inalterada a conclusão do julgado.

Certifico que esta matéria será considerada publicada no primeiro dia útil subsequente à divulgação no DEJT.
BELO HORIZONTE/MG, 26 de abril de 2024.

DJALMA JOSE MELGACO

Processo Nº ROT-0010450-27.2023.5.03.0021

Relator	Sércio da Silva Peçanha
RECORRENTE	EMPRESA BRASILEIRA DE SERVICOS HOSPITALARES - EBSERH
ADVOGADO	BRUNO SERAFIM DE SOUZA(OAB: 22142-B/MT)
ADVOGADO	ALAN SOARES ELEUTERIO(OAB: 96954/MG)
ADVOGADO	TISSIANE RODRIGUES ACOSTA(OAB: 66206/RS)
ADVOGADO	LEANDRO MARQUES COELHO(OAB: 73046/RS)
ADVOGADO	MARC ANDRE ZELLER(OAB: 97427/MG)
RECORRIDO	CAMILA NOVAIS E SILVA
ADVOGADO	LEONARDO VIANA VALADARES(OAB: 78087/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- CAMILA NOVAIS E SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES

Processo: 0010450-27.2023.5.03.0021

DECISÃO: A 08ª Turma,à unanimidade, conheceu dos Embargos de Declaração; no mérito, sem divergência, deu-lhes parcial provimento para prestar esclarecimentos, nos termos da fundamentação, mantida inalterada a conclusão do julgado.

Certifico que esta matéria será considerada publicada no primeiro dia útil subsequente à divulgação no DEJT.
BELO HORIZONTE/MG, 26 de abril de 2024.

DJALMA JOSE MELGACO

Processo Nº ROT-0010458-20.2022.5.03.0027

Relator	Sércio da Silva Peçanha
RECORRENTE	MICHEL JEAN PIERRE RAMOS BATISTA
ADVOGADO	MARCOS ROBERTO DIAS(OAB: 87946/MG)
ADVOGADO	DANIELLE CRISTINA VIEIRA DE SOUZA DIAS(OAB: 116893/MG)
ADVOGADO	ALESSANDRA CRISTINA DIAS(OAB: 144802/MG)
RECORRENTE	MAGAZINE LUIZA S/A
ADVOGADO	CARLOS AUGUSTO TORTORO JUNIOR(OAB: 247319/SP)
RECORRIDO	MICHEL JEAN PIERRE RAMOS BATISTA
ADVOGADO	MARCOS ROBERTO DIAS(OAB: 87946/MG)
ADVOGADO	DANIELLE CRISTINA VIEIRA DE SOUZA DIAS(OAB: 116893/MG)
ADVOGADO	ALESSANDRA CRISTINA DIAS(OAB: 144802/MG)
RECORRIDO	MAGAZINE LUIZA S/A
ADVOGADO	CARLOS AUGUSTO TORTORO JUNIOR(OAB: 247319/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- MICHEL JEAN PIERRE RAMOS BATISTA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES

Processo: 0010458-20.2022.5.03.0027

DECISÃO: A 08ª Turma,à unanimidade, conheceu dos Embargos de Declaração opostos pela Reclamada; no mérito, sem divergência, deu-lhes parcial provimento para prestar esclarecimentos, nos termos da fundamentação, mantida inalterada a conclusão do julgado.

Certifico que esta matéria será considerada publicada no primeiro dia útil subsequente à divulgação no DEJT.

BELO HORIZONTE/MG, 26 de abril de 2024.

DJALMA JOSE MELGACO

Processo Nº ROT-0010458-20.2022.5.03.0027

Relator	Sércio da Silva Peçanha
RECORRENTE	MICHEL JEAN PIERRE RAMOS BATISTA
ADVOGADO	MARCOS ROBERTO DIAS(OAB: 87946/MG)
ADVOGADO	DANIELLE CRISTINA VIEIRA DE SOUZA DIAS(OAB: 116893/MG)
ADVOGADO	ALESSANDRA CRISTINA DIAS(OAB: 144802/MG)
RECORRENTE	MAGAZINE LUIZA S/A
ADVOGADO	CARLOS AUGUSTO TORTORO JUNIOR(OAB: 247319/SP)
RECORRIDO	MICHEL JEAN PIERRE RAMOS BATISTA
ADVOGADO	MARCOS ROBERTO DIAS(OAB: 87946/MG)
ADVOGADO	DANIELLE CRISTINA VIEIRA DE SOUZA DIAS(OAB: 116893/MG)
ADVOGADO	ALESSANDRA CRISTINA DIAS(OAB: 144802/MG)
RECORRIDO	MAGAZINE LUIZA S/A
ADVOGADO	CARLOS AUGUSTO TORTORO JUNIOR(OAB: 247319/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- MAGAZINE LUIZA S/A

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES

Processo: 0010458-20.2022.5.03.0027

DECISÃO: A 08ª Turma,à unanimidade, conheceu dos Embargos de Declaração opostos pela Reclamada; no mérito, sem divergência, deu-lhes parcial provimento para prestar esclarecimentos, nos termos da fundamentação, mantida inalterada a conclusão do julgado.

Certifico que esta matéria será considerada publicada no primeiro dia útil subsequente à divulgação no DEJT.

BELO HORIZONTE/MG, 26 de abril de 2024.

DJALMA JOSE MELGACO

Processo Nº ROT-0010553-68.2019.5.03.0055

Relator	José Marlon de Freitas
RECORRENTE	MRS LOGISTICA S/A
ADVOGADO	FLAVIO BELLINI DE OLIVEIRA SALLES(OAB: 50982/MG)
RECORRIDO	LUIZ FLAVIO FERREIRA
ADVOGADO	ERICK ALEXANDRE DE CARVALHO GONCALVES(OAB: 99799/MG)
ADVOGADO	RAFAEL VICTOR HORTA GONCALVES(OAB: 155157/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- MRS LOGISTICA S/A

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES

DECISÃO: A 08ª Turma,à unanimidade, conheceu dos embargos de declaração opostos e, no mérito, sem divergência, negou-lhes provimento.

Certifico que esta matéria será considerada publicada no primeiro dia útil subsequente à divulgação no DEJT.

BELO HORIZONTE/MG, 26 de abril de 2024.

SHEILA CASTRO DE MELLO SOUZA

Processo Nº ROT-0010553-68.2019.5.03.0055

Relator	José Marlon de Freitas
RECORRENTE	MRS LOGISTICA S/A
ADVOGADO	FLAVIO BELLINI DE OLIVEIRA SALLES(OAB: 50982/MG)
RECORRIDO	LUIZ FLAVIO FERREIRA
ADVOGADO	ERICK ALEXANDRE DE CARVALHO GONCALVES(OAB: 99799/MG)
ADVOGADO	RAFAEL VICTOR HORTA GONCALVES(OAB: 155157/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- LUIZ FLAVIO FERREIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES

DECISÃO: A 08ª Turma,à unanimidade, conheceu dos embargos de declaração opostos e, no mérito, sem divergência, negou-lhes provimento.

Certifico que esta matéria será considerada publicada no primeiro dia útil subsequente à divulgação no DEJT.

BELO HORIZONTE/MG, 26 de abril de 2024.

SHEILA CASTRO DE MELLO SOUZA

Processo Nº ROT-0010795-53.2022.5.03.0077

Relator	José Marlon de Freitas
RECORRENTE	EMPRESA GONTIJO DE TRANSPORTES LIMITADA
ADVOGADO	LIVIA OLIVEIRA SAPORI GONCALVES(OAB: 118588/MG)
ADVOGADO	JOAO PAULO CANCADO SALDANHA(OAB: 106091/MG)
RECORRENTE	JOSE ALBERTO RHIS SILVA
ADVOGADO	MIRIAN DE AZEVEDO GOMES FRAGA(OAB: 61935/MG)
ADVOGADO	FELIPE DE AZEVEDO GOMES FRAGA(OAB: 125417/MG)
ADVOGADO	ISAQUE DE AZEVEDO GOMES FRAGA(OAB: 163490/MG)
ADVOGADO	CALEBE DE AZEVEDO GOMES FRAGA(OAB: 196937/MG)
ADVOGADO	CLARICE AZEVEDO GOMES REIS MENDES(OAB: 160358/MG)
ADVOGADO	CAIO GOMES BISPO(OAB: 201490/MG)
RECORRIDO	JOSE ALBERTO RHIS SILVA
ADVOGADO	MIRIAN DE AZEVEDO GOMES FRAGA(OAB: 61935/MG)
ADVOGADO	FELIPE DE AZEVEDO GOMES FRAGA(OAB: 125417/MG)
ADVOGADO	ISAQUE DE AZEVEDO GOMES FRAGA(OAB: 163490/MG)
ADVOGADO	CALEBE DE AZEVEDO GOMES FRAGA(OAB: 196937/MG)
ADVOGADO	CLARICE AZEVEDO GOMES REIS MENDES(OAB: 160358/MG)
ADVOGADO	CAIO GOMES BISPO(OAB: 201490/MG)
RECORRIDO	EMPRESA GONTIJO DE TRANSPORTES LIMITADA
ADVOGADO	LIVIA OLIVEIRA SAPORI GONCALVES(OAB: 118588/MG)
ADVOGADO	JOAO PAULO CANCADO SALDANHA(OAB: 106091/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- JOSE ALBERTO RHIS SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES

DECISÃO: A 08ª Turma,à unanimidade, conheceu dos embargos de declaração opostos e, no mérito, sem divergência, negou-lhes provimento.

Certifico que esta matéria será considerada publicada no primeiro

dia útil subsequente à divulgação no DEJT.

BELO HORIZONTE/MG, 26 de abril de 2024.

SHEILA CASTRO DE MELLO SOUZA

Processo Nº ROT-0010795-53.2022.5.03.0077

Relator	José Marlon de Freitas
RECORRENTE	EMPRESA GONTIJO DE TRANSPORTES LIMITADA
ADVOGADO	LIVIA OLIVEIRA SAPORI GONCALVES(OAB: 118588/MG)
ADVOGADO	JOAO PAULO CANCADO SALDANHA(OAB: 106091/MG)
RECORRENTE	JOSE ALBERTO RHIS SILVA
ADVOGADO	MIRIAN DE AZEVEDO GOMES FRAGA(OAB: 61935/MG)
ADVOGADO	FELIPE DE AZEVEDO GOMES FRAGA(OAB: 125417/MG)
ADVOGADO	ISAQUE DE AZEVEDO GOMES FRAGA(OAB: 163490/MG)
ADVOGADO	CALEBE DE AZEVEDO GOMES FRAGA(OAB: 196937/MG)
ADVOGADO	CLARICE AZEVEDO GOMES REIS MENDES(OAB: 160358/MG)
ADVOGADO	CAIO GOMES BISPO(OAB: 201490/MG)
RECORRIDO	JOSE ALBERTO RHIS SILVA
ADVOGADO	MIRIAN DE AZEVEDO GOMES FRAGA(OAB: 61935/MG)
ADVOGADO	FELIPE DE AZEVEDO GOMES FRAGA(OAB: 125417/MG)
ADVOGADO	ISAQUE DE AZEVEDO GOMES FRAGA(OAB: 163490/MG)
ADVOGADO	CALEBE DE AZEVEDO GOMES FRAGA(OAB: 196937/MG)
ADVOGADO	CLARICE AZEVEDO GOMES REIS MENDES(OAB: 160358/MG)
ADVOGADO	CAIO GOMES BISPO(OAB: 201490/MG)
RECORRIDO	EMPRESA GONTIJO DE TRANSPORTES LIMITADA
ADVOGADO	LIVIA OLIVEIRA SAPORI GONCALVES(OAB: 118588/MG)
ADVOGADO	JOAO PAULO CANCADO SALDANHA(OAB: 106091/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- EMPRESA GONTIJO DE TRANSPORTES LIMITADA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES

DECISÃO: A 08ª Turma,à unanimidade, conheceu dos embargos de declaração opostos e, no mérito, sem divergência, negou-lhes provimento.

Certifico que esta matéria será considerada publicada no primeiro dia útil subsequente à divulgação no DEJT.

BELO HORIZONTE/MG, 26 de abril de 2024.

SHEILA CASTRO DE MELLO SOUZA

Processo Nº RORSum-0010877-24.2023.5.03.0021

Relator	Sércio da Silva Peçanha
RECORRENTE	BAR DA PLAY CULTURAL LTDA
ADVOGADO	CLAUDIA CHAVES DE AGUILAR(OAB: 102977/MG)
RECORRENTE	CLEONICE MATOS BARBOSA
ADVOGADO	FELIPE CAMPOS MUZZI(OAB: 111498/MG)
RECORRENTE	QUINTAL DA PLAY LTDA
ADVOGADO	PAULO HENRIQUE VILLAS DE OLIVEIRA(OAB: 104789/MG)
RECORRIDO	CLEONICE MATOS BARBOSA
ADVOGADO	FELIPE CAMPOS MUZZI(OAB: 111498/MG)
RECORRIDO	BAR DA PLAY CULTURAL LTDA
ADVOGADO	CLAUDIA CHAVES DE AGUILAR(OAB: 102977/MG)
RECORRIDO	QUINTAL DA PLAY LTDA
ADVOGADO	PAULO HENRIQUE VILLAS DE OLIVEIRA(OAB: 104789/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- CLEONICE MATOS BARBOSA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES

Processo: 0010877-24.2023.5.03.0021

DECISÃO: A 08ª Turma,à unanimidade, conheceu dos Embargos de Declaração; no mérito, sem divergência, deu-lhes parcial provimento para prestar esclarecimentos, nos termos da fundamentação, mantida inalterada a conclusão do julgado.

Certifico que esta matéria será considerada publicada no primeiro dia útil subsequente à divulgação no DEJT.

BELO HORIZONTE/MG, 26 de abril de 2024.

DJALMA JOSE MELGACO

Processo Nº RORSum-0010877-24.2023.5.03.0021

Relator	Sércio da Silva Peçanha
RECORRENTE	BAR DA PLAY CULTURAL LTDA
ADVOGADO	CLAUDIA CHAVES DE AGUILAR(OAB: 102977/MG)
RECORRENTE	CLEONICE MATOS BARBOSA
ADVOGADO	FELIPE CAMPOS MUZZI(OAB: 111498/MG)
RECORRENTE	QUINTAL DA PLAY LTDA
ADVOGADO	PAULO HENRIQUE VILLAS DE OLIVEIRA(OAB: 104789/MG)
RECORRIDO	CLEONICE MATOS BARBOSA
ADVOGADO	FELIPE CAMPOS MUZZI(OAB: 111498/MG)
RECORRIDO	BAR DA PLAY CULTURAL LTDA
ADVOGADO	CLAUDIA CHAVES DE AGUILAR(OAB: 102977/MG)
RECORRIDO	QUINTAL DA PLAY LTDA
ADVOGADO	PAULO HENRIQUE VILLAS DE OLIVEIRA(OAB: 104789/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- BAR DA PLAY CULTURAL LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES

Processo: 0010877-24.2023.5.03.0021

DECISÃO: A 08ª Turma,à unanimidade, conheceu dos Embargos de Declaração; no mérito, sem divergência, deu-lhes parcial provimento para prestar esclarecimentos, nos termos da fundamentação, mantida inalterada a conclusão do julgado.

Certifico que esta matéria será considerada publicada no primeiro dia útil subsequente à divulgação no DEJT.

BELO HORIZONTE/MG, 26 de abril de 2024.

DJALMA JOSE MELGACO

Processo Nº RORSum-0010877-24.2023.5.03.0021

Relator	Sércio da Silva Peçanha
RECORRENTE	BAR DA PLAY CULTURAL LTDA
ADVOGADO	CLAUDIA CHAVES DE AGUILAR(OAB: 102977/MG)
RECORRENTE	CLEONICE MATOS BARBOSA
ADVOGADO	FELIPE CAMPOS MUZZI(OAB: 111498/MG)
RECORRENTE	QUINTAL DA PLAY LTDA
ADVOGADO	PAULO HENRIQUE VILLAS DE OLIVEIRA(OAB: 104789/MG)
RECORRIDO	CLEONICE MATOS BARBOSA
ADVOGADO	FELIPE CAMPOS MUZZI(OAB: 111498/MG)
RECORRIDO	BAR DA PLAY CULTURAL LTDA
ADVOGADO	CLAUDIA CHAVES DE AGUILAR(OAB: 102977/MG)
RECORRIDO	QUINTAL DA PLAY LTDA
ADVOGADO	PAULO HENRIQUE VILLAS DE OLIVEIRA(OAB: 104789/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- QUINTAL DA PLAY LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES

Processo: 0010877-24.2023.5.03.0021

DECISÃO: A 08ª Turma,à unanimidade, conheceu dos Embargos de Declaração; no mérito, sem divergência, deu-lhes parcial provimento para prestar esclarecimentos, nos termos da fundamentação, mantida inalterada a conclusão do julgado.

Certifico que esta matéria será considerada publicada no primeiro dia útil subsequente à divulgação no DEJT.

BELO HORIZONTE/MG, 26 de abril de 2024.

DJALMA JOSE MELGACO

Processo Nº ROT-0011815-45.2017.5.03.0048

Relator	José Marlon de Freitas
RECORRENTE	MOSAIC FERTILIZANTES P&K LTDA.
ADVOGADO	VALTON DORIA PESSOA(OAB: 161664/MG)
RECORRENTE	LILIA KELLEN NOGUEIRA
ADVOGADO	NATHALIA MOTA BORGES(OAB: 157187/MG)
ADVOGADO	GABRIEL SANTOS LEMOS(OAB: 130030/MG)
ADVOGADO	PAULO ROBERTO SANTOS(OAB: 55570/MG)

ADVOGADO	GEORGE DOS SANTOS PINHEIRO(OAB: 147599/MG)
ADVOGADO	LEONARDO GUIMARAES BORGES(OAB: 96681/MG)
RECORRIDO	LILIA KELLEN NOGUEIRA
ADVOGADO	NATHALIA MOTA BORGES(OAB: 157187/MG)
ADVOGADO	GABRIEL SANTOS LEMOS(OAB: 130030/MG)
ADVOGADO	PAULO ROBERTO SANTOS(OAB: 55570/MG)
ADVOGADO	GEORGE DOS SANTOS PINHEIRO(OAB: 147599/MG)
ADVOGADO	LEONARDO GUIMARAES BORGES(OAB: 96681/MG)
RECORRIDO	MOSAIC FERTILIZANTES P&K LTDA.
ADVOGADO	VALTON DORIA PESSOA(OAB: 161664/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- LILIA KELLEN NOGUEIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES

DECISÃO: A 08ª Turma,à unanimidade, conheceu dos embargos de declaração opostos e, no mérito, sem divergência, negou-lhes provimento.

Certifico que esta matéria será considerada publicada no primeiro dia útil subsequente à divulgação no DEJT.

BELO HORIZONTE/MG, 26 de abril de 2024.

SHEILA CASTRO DE MELLO SOUZA

Processo Nº ROT-0011815-45.2017.5.03.0048

Relator	José Marlon de Freitas
RECORRENTE	MOSAIC FERTILIZANTES P&K LTDA.
ADVOGADO	VALTON DORIA PESSOA(OAB: 161664/MG)
RECORRENTE	LILIA KELLEN NOGUEIRA
ADVOGADO	NATHALIA MOTA BORGES(OAB: 157187/MG)
ADVOGADO	GABRIEL SANTOS LEMOS(OAB: 130030/MG)
ADVOGADO	PAULO ROBERTO SANTOS(OAB: 55570/MG)
ADVOGADO	GEORGE DOS SANTOS PINHEIRO(OAB: 147599/MG)
ADVOGADO	LEONARDO GUIMARAES BORGES(OAB: 96681/MG)
RECORRIDO	LILIA KELLEN NOGUEIRA
ADVOGADO	NATHALIA MOTA BORGES(OAB: 157187/MG)
ADVOGADO	GABRIEL SANTOS LEMOS(OAB: 130030/MG)
ADVOGADO	PAULO ROBERTO SANTOS(OAB: 55570/MG)
ADVOGADO	GEORGE DOS SANTOS PINHEIRO(OAB: 147599/MG)
ADVOGADO	LEONARDO GUIMARAES BORGES(OAB: 96681/MG)
RECORRIDO	MOSAIC FERTILIZANTES P&K LTDA.
ADVOGADO	VALTON DORIA PESSOA(OAB: 161664/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- MOSAIC FERTILIZANTES P&K LTDA.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES

DECISÃO: A 08ª Turma,à unanimidade, conheceu dos embargos de declaração opostos e, no mérito, sem divergência, negou-lhes provimento.

Certifico que esta matéria será considerada publicada no primeiro dia útil subsequente à divulgação no DEJT.

BELO HORIZONTE/MG, 26 de abril de 2024.

SHEILA CASTRO DE MELLO SOUZA

Processo Nº ROT-0011041-61.2020.5.03.0031

Relator	Sércio da Silva Peçanha
RECORRENTE	IGOR ALEXANDER PASSOS
ADVOGADO	JORGE ANTONIO ALEXANDRE(OAB: 47895/MG)
ADVOGADO	CAROLINA FIGUEIREDO ALEXANDRE(OAB: 98912/MG)
RECORRENTE	CONTAGEM INDUSTRIA E COMERCIO DE ESPUMAS E COLCHOES LTDA
ADVOGADO	ROBSON EUSTAQUIO MAGALHAES(OAB: 43877/MG)
RECORRIDO	CONTAGEM INDUSTRIA E COMERCIO DE ESPUMAS E COLCHOES LTDA
ADVOGADO	ROBSON EUSTAQUIO MAGALHAES(OAB: 43877/MG)
RECORRIDO	IGOR ALEXANDER PASSOS
ADVOGADO	JORGE ANTONIO ALEXANDRE(OAB: 47895/MG)
ADVOGADO	CAROLINA FIGUEIREDO ALEXANDRE(OAB: 98912/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- IGOR ALEXANDER PASSOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES

Processo: 0011041-61.2020.5.03.0031

DECISÃO: A 08ª Turma,à unanimidade, conheceu dos Embargos de Declaração opostos; no mérito, sem divergência, deu-lhes parcial provimento para prestar esclarecimentos, nos termos da fundamentação, mantida inalterada a conclusão do julgado.

Certifico que esta matéria será considerada publicada no primeiro dia útil subsequente à divulgação no DEJT.

BELO HORIZONTE/MG, 26 de abril de 2024.

DJALMA JOSE MELGACO

Processo Nº ROT-0011041-61.2020.5.03.0031

Relator	Sércio da Silva Peçanha
RECORRENTE	IGOR ALEXANDER PASSOS
ADVOGADO	JORGE ANTONIO ALEXANDRE(OAB: 47895/MG)
ADVOGADO	CAROLINA FIGUEIREDO ALEXANDRE(OAB: 98912/MG)
RECORRENTE	CONTAGEM INDUSTRIA E COMERCIO DE ESPUMAS E COLCHOES LTDA
ADVOGADO	ROBSON EUSTAQUIO MAGALHAES(OAB: 43877/MG)
RECORRIDO	CONTAGEM INDUSTRIA E COMERCIO DE ESPUMAS E COLCHOES LTDA
ADVOGADO	ROBSON EUSTAQUIO MAGALHAES(OAB: 43877/MG)
RECORRIDO	IGOR ALEXANDER PASSOS
ADVOGADO	JORGE ANTONIO ALEXANDRE(OAB: 47895/MG)
ADVOGADO	CAROLINA FIGUEIREDO ALEXANDRE(OAB: 98912/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- CONTAGEM INDUSTRIA E COMERCIO DE ESPUMAS E COLCHOES LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES

Processo: 0011041-61.2020.5.03.0031

DECISÃO: A 08ª Turma,à unanimidade, conheceu dos Embargos de Declaração opostos; no mérito, sem divergência, deu-lhes parcial provimento para prestar esclarecimentos, nos termos da fundamentação, mantida inalterada a conclusão do julgado.

Certifico que esta matéria será considerada publicada no primeiro dia útil subsequente à divulgação no DEJT.

BELO HORIZONTE/MG, 26 de abril de 2024.

DJALMA JOSE MELGACO

Processo Nº RORSum-0010004-74.2023.5.03.0069

Relator	Sércio da Silva Peçanha
RECORRENTE	LUMU CONSTRUTORA LTDA - ME
ADVOGADO	THIAGO SOBREIRA ALVARES CORREA(OAB: 168258/MG)
ADVOGADO	GABRIELA MAFORT STARLING(OAB: 214510/MG)
ADVOGADO	PATRICIA DA CRUZ ZORZI(OAB: 197722/MG)
RECORRENTE	LUDIGAR GOMES
ADVOGADO	CLAYTON LUCIANO FERREIRA DOS REIS(OAB: 125093/MG)
RECORRIDO	LUMU CONSTRUTORA LTDA - ME
ADVOGADO	THIAGO SOBREIRA ALVARES CORREA(OAB: 168258/MG)
ADVOGADO	GABRIELA MAFORT STARLING(OAB: 214510/MG)
ADVOGADO	PATRICIA DA CRUZ ZORZI(OAB: 197722/MG)
RECORRIDO	LUDIGAR GOMES
ADVOGADO	CLAYTON LUCIANO FERREIRA DOS REIS(OAB: 125093/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- LUDIGAR GOMES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES

DECISÃO: A 08ª Turma,à unanimidade, conheceu dos Recursos

Ordinários interpostos pelo Reclamante (fls. 440/443) e pela Reclamada (fls. 444/451), porquanto presentes os pressupostos de cabimento e de admissibilidade; no mérito, sem divergência, **deu parcial provimento ao Recurso do Reclamante** para: **a)** majorar o valor da indenização por danos morais decorrente das condições inadequadas de trabalho oferecidas pela empregadora para o importe de R$2.500,00(dois mil e quinhentos reais); **b)** afastar a limitação da condenação aos valores dos pedidos constantes na Petição Inicial; unanimemente, também **proveu parcialmente o Recurso interposto pela Reclamada** para absolvê-la da condenação ao pagamento de indenização por danos morais em razão do alegado extravio da CTPS do Reclamante; reduziu o valor arbitrado à condenação para R$2.500,00(dois mil e quinhentos reais) com custas pela Reclamada no valor de R$50,00(cinquenta reais); após o trânsito em julgado, a Reclamada poderá pleitear a restituição do valor recolhido a maior a título de custas e depósito recursal; em relação aos demais tópicos e matérias recursais constantes dos Recursos interpostos pelas partes, negou-lhes provimento, adotando, como razões de decidir, os fundamentos da sentença (fls. 408/423), conforme autorização contida no artigo 895, §1º, inciso IV, da CLT.

Certifico que esta matéria será considerada publicada no primeiro dia útil subsequente à divulgação no DEJT.
BELO HORIZONTE/MG, 26 de abril de 2024.

SHEILA CASTRO DE MELLO SOUZA

Processo Nº RORSum-0010004-74.2023.5.03.0069

Relator	Sércio da Silva Peçanha
RECORRENTE	LUMU CONSTRUTORA LTDA - ME
ADVOGADO	THIAGO SOBREIRA ALVARES CORREA(OAB: 168258/MG)
ADVOGADO	GABRIELA MAFORT STARLING(OAB: 214510/MG)
ADVOGADO	PATRICIA DA CRUZ ZORZI(OAB: 197722/MG)
RECORRENTE	LUDIGAR GOMES
ADVOGADO	CLAYTON LUCIANO FERREIRA DOS REIS(OAB: 125093/MG)
RECORRIDO	LUMU CONSTRUTORA LTDA - ME
ADVOGADO	THIAGO SOBREIRA ALVARES CORREA(OAB: 168258/MG)
ADVOGADO	GABRIELA MAFORT STARLING(OAB: 214510/MG)
ADVOGADO	PATRICIA DA CRUZ ZORZI(OAB: 197722/MG)
RECORRIDO	LUDIGAR GOMES
ADVOGADO	CLAYTON LUCIANO FERREIRA DOS REIS(OAB: 125093/MG)

Intimado(s)/Citado(s):
- LUMU CONSTRUTORA LTDA - ME

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES

DECISÃO: A 08ª Turma,à unanimidade, conheceu dos Recursos Ordinários interpostos pelo Reclamante (fls. 440/443) e pela Reclamada (fls. 444/451), porquanto presentes os pressupostos de cabimento e de admissibilidade; no mérito, sem divergência, **deu parcial provimento ao Recurso do Reclamante** para: **a)** majorar o valor da indenização por danos morais decorrente das condições inadequadas de trabalho oferecidas pela empregadora para o importe de R$2.500,00(dois mil e quinhentos reais); **b)** afastar a limitação da condenação aos valores dos pedidos constantes na Petição Inicial; unanimemente, também **proveu parcialmente o Recurso interposto pela Reclamada** para absolvê-la da condenação ao pagamento de indenização por danos morais em razão do alegado extravio da CTPS do Reclamante; reduziu o valor arbitrado à condenação para R$2.500,00(dois mil e quinhentos reais) com custas pela Reclamada no valor de R$50,00(cinquenta reais); após o trânsito em julgado, a Reclamada poderá pleitear a restituição do valor recolhido a maior a título de custas e depósito recursal; em relação aos demais tópicos e matérias recursais constantes dos Recursos interpostos pelas partes, negou-lhes provimento, adotando, como razões de decidir, os fundamentos da sentença (fls. 408/423), conforme autorização contida no artigo 895, §1º, inciso IV, da CLT.

Certifico que esta matéria será considerada publicada no primeiro dia útil subsequente à divulgação no DEJT.
BELO HORIZONTE/MG, 26 de abril de 2024.

SHEILA CASTRO DE MELLO SOUZA

Processo Nº ROT-0010872-83.2020.5.03.0028

Relator	Sércio da Silva Peçanha

RECORRENTE	ELIANE MARQUES SOARES MESQUITA
ADVOGADO	JULIANO PEREIRA NEPOMUCENO(OAB: 73683/MG)
RECORRENTE	SEOYON INTECH FABRICACAO DE SISTEMA INTERIOR AUTOMOTIVO BRASIL LTDA
ADVOGADO	LUCIO SERGIO DE LAS CASAS JUNIOR(OAB: 108176/MG)
ADVOGADO	LUIZ FERNANDO ALOUCHE(OAB: 193025/SP)
RECORRIDO	SEOYON INTECH FABRICACAO DE SISTEMA INTERIOR AUTOMOTIVO BRASIL LTDA
ADVOGADO	LUCIO SERGIO DE LAS CASAS JUNIOR(OAB: 108176/MG)
ADVOGADO	LUIZ FERNANDO ALOUCHE(OAB: 193025/SP)
RECORRIDO	ELIANE MARQUES SOARES MESQUITA
ADVOGADO	JULIANO PEREIRA NEPOMUCENO(OAB: 73683/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ELIANE MARQUES SOARES MESQUITA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES

Processo: 0010872-83.2020.5.03.0028

DECISÃO: A 08ª Turma,à unanimidade, conheceu dos Embargos de Declaração opostos; no mérito, sem divergência, deu-lhes parcial provimento para prestar esclarecimentos, nos termos da fundamentação, mantida inalterada a conclusão do julgado.

Certifico que esta matéria será considerada publicada no primeiro dia útil subsequente à divulgação no DEJT.

BELO HORIZONTE/MG, 26 de abril de 2024.

DJALMA JOSE MELGACO

Processo Nº ROT-0010872-83.2020.5.03.0028

Relator	Sércio da Silva Peçanha
RECORRENTE	ELIANE MARQUES SOARES MESQUITA
ADVOGADO	JULIANO PEREIRA NEPOMUCENO(OAB: 73683/MG)
RECORRENTE	SEOYON INTECH FABRICACAO DE SISTEMA INTERIOR AUTOMOTIVO BRASIL LTDA
ADVOGADO	LUCIO SERGIO DE LAS CASAS JUNIOR(OAB: 108176/MG)
ADVOGADO	LUIZ FERNANDO ALOUCHE(OAB: 193025/SP)
RECORRIDO	SEOYON INTECH FABRICACAO DE SISTEMA INTERIOR AUTOMOTIVO BRASIL LTDA
ADVOGADO	LUCIO SERGIO DE LAS CASAS JUNIOR(OAB: 108176/MG)
ADVOGADO	LUIZ FERNANDO ALOUCHE(OAB: 193025/SP)
RECORRIDO	ELIANE MARQUES SOARES MESQUITA
ADVOGADO	JULIANO PEREIRA NEPOMUCENO(OAB: 73683/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- SEOYON INTECH FABRICACAO DE SISTEMA INTERIOR AUTOMOTIVO BRASIL LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES

Processo: 0010872-83.2020.5.03.0028

DECISÃO: A 08ª Turma,à unanimidade, conheceu dos Embargos de Declaração opostos; no mérito, sem divergência, deu-lhes parcial provimento para prestar esclarecimentos, nos termos da fundamentação, mantida inalterada a conclusão do julgado.

Certifico que esta matéria será considerada publicada no primeiro dia útil subsequente à divulgação no DEJT.

BELO HORIZONTE/MG, 26 de abril de 2024.

DJALMA JOSE MELGACO

Processo Nº ROT-0010050-92.2023.5.03.0027

Relator	Sércio da Silva Peçanha
RECORRENTE	NERIO BATISTA
ADVOGADO	FELIPE MAURICIO SALIBA DE SOUZA(OAB: 108211/MG)
RECORRENTE	VALLOG TRANSPORTES E LOGISTICA LTDA
ADVOGADO	FERNANDA DE ARAUJO ROCHA(OAB: 141375/MG)
RECORRIDO	TRANSVALENTE LOGISTICA LIMITADA
ADVOGADO	FABIANA DINIZ ALVES(OAB: 98771/MG)
RECORRIDO	TIRLOG LOGISTICA LTDA
ADVOGADO	FABIANA DINIZ ALVES(OAB: 98771/MG)
RECORRIDO	NERIO BATISTA

ADVOGADO	FELIPE MAURICIO SALIBA DE SOUZA(OAB: 108211/MG)
RECORRIDO	VALLOG TRANSPORTES E LOGISTICA LTDA
ADVOGADO	FERNANDA DE ARAUJO ROCHA(OAB: 141375/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- NERIO BATISTA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES

EMENTA: **ADI 5322. TEMPO DE ESPERA. INTEGRAÇÃO À JORNADA**. O STF, no julgamento da ADI 5322 (DJE publicado em 30/08/2023. Divulgado em 29/08/2023), declarou inconstitucional a expressão "tempo de espera" previsto no art. 235-C, §1º, da CLT, bem como declarou inconstitucional o §9º do art. 235-C da CLT. Dessa forma, o tempo de espera deverá ser considerado como efetivo tempo laborado, para todos os fins.

DECISÃO: A 08ª Turma,à unanimidade, acolheu a preliminar de não conhecimento do Recurso da 1ª Reclamada (Vallog), por deserção e **negou provimento ao Agravo Regimental interposto pela 1ª Reclamada, mas** conheceu do Recurso Ordinário do Reclamante; no mérito, sem divergência, **deu provimento parcial ao Recurso do Reclamante** para: a) acrescer a condenação das Reclamadas pagamento de diferenças de prêmios durante o pacto laboral; para apuração das diferenças mensais, deverá ser considerado como devido o valor máximo de premiação recebido em um único mês (somatório de "1002 - Prêmio" e "1047 - Prêmio/Bitrem") durante o pacto laboral, como parâmetro a ser aplicado, deduzindo-se os valores recebidos em cada mês; **b)** acrescer à condenação as multas do art. 477 da CLT e do art. 467 da CLT (50% de R$1.950,37); **c)** fixar que, nos períodos sem apresentação dos controles de ponto, a jornada do Reclamante era das 06h às 21h30, com 01 hora de intervalo, com usufruto de 2 folgas a cada 15 dias (14º e 15º dias); **d)** acrescer à condenação das Reclamadas o pagamento das horas extras excedentes da 8ª diária e/ou 44ª semanal (de forma não cumulativa, observando o critério mais benéfico ao empregado), com o adicional legal ou convencional (aplicando-se o mais benéfico), por todo o pacto laboral, conforme se apurar dos controles de ponto (considerando o tempo de espera como efetiva jornada) e com a jornada fixada neste acórdão (nos períodos sem apresentação de controle de ponto), com reflexos em RSR, férias + 1/3, 13ºs. salários e FGTS; **e)** acrescer à condenação das Reclamadas o pagamento das horas extras suprimidas do intervalo interjornada (OJ 355 da SDI-I do TST), acrescidas do adicional legal ou convencional (aplicando-se o mais benéfico), com natureza indenizatória, sem a incidência de reflexos; **f)** acrescer à condenação das Reclamadas o pagamento de RSR e feriados laborados, sem a devida compensação, em dobro, conforme se apurar dos controles de ponto (considerando a impossibilidade de cumulação e fracionamento do RSR) e com a jornada fixada neste acórdão (nos períodos sem apresentação de controle de ponto), com reflexos em 13º salário, férias + 1/3 e FGTS; **g)** acrescer à condenação das Reclamadas o pagamento do adicional noturno (20%) sobre as horas laboradas após às 22h, considerando a hora ficta noturna (52min30seg), com reflexos em RSR, férias + 1/3, 13ºs. salários e FGTS; **h)** as horas extras deverão ser apuradas considerando a totalidade das parcelas salariais (súmula 264 do TST), inclusive premiações (cuja natureza salarial foi reconhecida), conforme jornada registrada nos controles de ponto e jornada fixada (nos períodos sem controle de ponto), considerando o divisor 220, observando a compensação de jornada comprovada nos controles de ponto, nos termos das normas coletivas; **i)** autorizar a dedução das parcelas pagas sob o mesmo título, ficando autorizada a dedução das horas pagas a título de tempo de espera na apuração das horas extras; **j)** determinar a suspensão da exigibilidade dos honorários advocatícios sucumbenciais devidos pelo Reclamante, cuja execução está condicionada à demonstração pelo credor, no prazo de até dois anos, a contar do trânsito em julgado da decisão que a certificou, da modificação da situação de hipossuficiência econômica do Reclamante, extinguindo-se, ao final do prazo, a obrigação legal, afastada a possibilidade de utilização dos créditos obtidos neste processo, ou em processo diverso, para pagamento dos honorários advocatícios sucumbenciais devidos pelo Reclamante; para fins previdenciários, declara-se a natureza salarial das parcelas condenatórias ora deferidas, à exceção das seguintes parcelas que possuem natureza indenizatória: reflexos em férias indenizadas + 1/3 e FGTS, multas dos arts. 467 e 477 da CLT, horas extras decorrentes do intervalo interjornada; acresceu à condenação o valor de R$15.000,00(quinze mil reais), com custas igualmente acrescidas de R$300,00(trezentos reais), a cargo das Reclamadas, que, com a publicação deste acórdão, ficam intimadas ao seu pagamento, nos termos da Súmula nº 25 do TST.

Certifico que esta matéria será considerada publicada no primeiro dia útil subsequente à divulgação no DEJT.

BELO HORIZONTE/MG, 26 de abril de 2024.

SHEILA CASTRO DE MELLO SOUZA

Processo Nº ROT-0010050-92.2023.5.03.0027

Relator	Sércio da Silva Peçanha
RECORRENTE	NERIO BATISTA
ADVOGADO	FELIPE MAURICIO SALIBA DE SOUZA(OAB: 108211/MG)
RECORRENTE	VALLOG TRANSPORTES E LOGISTICA LTDA
ADVOGADO	FERNANDA DE ARAUJO ROCHA(OAB: 141375/MG)
RECORRIDO	TRANSVALENTE LOGISTICA LIMITADA
ADVOGADO	FABIANA DINIZ ALVES(OAB: 98771/MG)
RECORRIDO	TIRLOG LOGISTICA LTDA
ADVOGADO	FABIANA DINIZ ALVES(OAB: 98771/MG)
RECORRIDO	NERIO BATISTA
ADVOGADO	FELIPE MAURICIO SALIBA DE SOUZA(OAB: 108211/MG)
RECORRIDO	VALLOG TRANSPORTES E LOGISTICA LTDA
ADVOGADO	FERNANDA DE ARAUJO ROCHA(OAB: 141375/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- VALLOG TRANSPORTES E LOGISTICA LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES

EMENTA: **ADI 5322. TEMPO DE ESPERA. INTEGRAÇÃO À JORNADA**. O STF, no julgamento da ADI 5322 (DJE publicado em 30/08/2023. Divulgado em 29/08/2023), declarou inconstitucional a expressão "tempo de espera" previsto no art. 235-C, §1º, da CLT, bem como declarou inconstitucional o §9º do art. 235-C da CLT. Dessa forma, o tempo de espera deverá ser considerado como efetivo tempo laborado, para todos os fins.

DECISÃO: A 08ª Turma,à unanimidade, acolheu a preliminar de não conhecimento do Recurso da 1ª Reclamada (Vallog), por deserção e **negou provimento ao Agravo Regimental interposto pela 1ª Reclamada, mas** conheceu do Recurso Ordinário do Reclamante; no mérito, sem divergência, **deu provimento parcial ao Recurso do Reclamante** para: a) acrescer a condenação das Reclamadas pagamento de diferenças de prêmios durante o pacto laboral; para apuração das diferenças mensais, deverá ser considerado como devido o valor máximo de premiação recebido em um único mês (somatório de "1002 - Prêmio" e "1047 - Prêmio/Bitrem") durante o pacto laboral, como parâmetro a ser aplicado, deduzindo-se os valores recebidos em cada mês; **b)** acrescer à condenação as multas do art. 477 da CLT e do art. 467 da CLT (50% de R$1.950,37); **c)** fixar que, nos períodos sem apresentação dos controles de ponto, a jornada do Reclamante era das 06h às 21h30, com 01 hora de intervalo, com usufruto de 2 folgas a cada 15 dias (14º e 15º dias); **d)** acrescer à condenação das Reclamadas o pagamento das horas extras excedentes da 8ª diária e/ou 44ª semanal (de forma não cumulativa, observando o critério mais benéfico ao empregado), com o adicional legal ou convencional (aplicando-se o mais benéfico), por todo o pacto laboral, conforme se apurar dos controles de ponto (considerando o tempo de espera como efetiva jornada) e com a jornada fixada neste acórdão (nos períodos sem apresentação de controle de ponto), com reflexos em RSR, férias + 1/3, 13ºs. salários e FGTS; **e)** acrescer à condenação das Reclamadas o pagamento das horas extras suprimidas do intervalo interjornada (OJ 355 da SDI-I do TST), acrescidas do adicional legal ou convencional (aplicando-se o mais benéfico), com natureza indenizatória, sem a incidência de reflexos; **f)** acrescer à condenação das Reclamadas o pagamento de RSR e feriados laborados, sem a devida compensação, em dobro, conforme se apurar dos controles de ponto (considerando a impossibilidade de cumulação e fracionamento do RSR) e com a jornada fixada neste acórdão (nos períodos sem apresentação de controle de ponto), com reflexos em 13º salário, férias + 1/3 e FGTS; **g)** acrescer à condenação das Reclamadas o pagamento do adicional noturno (20%) sobre as horas laboradas após às 22h, considerando a hora ficta noturna (52min30seg), com reflexos em RSR, férias + 1/3, 13ºs. salários e FGTS; **h)** as horas extras deverão ser apuradas considerando a totalidade das parcelas salariais (súmula 264 do TST), inclusive premiações (cuja natureza salarial foi reconhecida), conforme jornada registrada nos controles de ponto e jornada fixada (nos períodos sem controle de ponto), considerando o divisor 220, observando a compensação de jornada comprovada nos controles de ponto, nos termos das normas coletivas; **i)** autorizar a dedução das parcelas pagas sob o mesmo título, ficando autorizada a dedução das horas pagas a título de tempo de espera na apuração das horas extras; **j)** determinar a suspensão da exigibilidade dos honorários advocatícios sucumbenciais devidos pelo Reclamante, cuja execução está condicionada à demonstração pelo credor, no prazo de até dois anos, a contar do trânsito em julgado da decisão que a certificou, da modificação da situação de hipossuficiência econômica do Reclamante, extinguindo-se, ao final do prazo, a obrigação legal, afastada a possibilidade de utilização dos créditos obtidos neste processo, ou em processo diverso, para pagamento dos honorários

advocatícios sucumbenciais devidos pelo Reclamante; para fins previdenciários, declara-se a natureza salarial das parcelas condenatórias ora deferidas, à exceção das seguintes parcelas que possuem natureza indenizatória: reflexos em férias indenizadas + 1/3 e FGTS, multas dos arts. 467 e 477 da CLT, horas extras decorrentes do intervalo interjornada; acresceu à condenação o valor de R$15.000,00(quinze mil reais), com custas igualmente acrescidas de R$300,00(trezentos reais), a cargo das Reclamadas, que, com a publicação deste acórdão, ficam intimadas ao seu pagamento, nos termos da Súmula nº 25 do TST.

Certifico que esta matéria será considerada publicada no primeiro dia útil subsequente à divulgação no DEJT.
BELO HORIZONTE/MG, 26 de abril de 2024.

SHEILA CASTRO DE MELLO SOUZA

Processo Nº ROT-0010050-92.2023.5.03.0027

Relator	Sércio da Silva Peçanha
RECORRENTE	NERIO BATISTA
ADVOGADO	FELIPE MAURICIO SALIBA DE SOUZA(OAB: 108211/MG)
RECORRENTE	VALLOG TRANSPORTES E LOGISTICA LTDA
ADVOGADO	FERNANDA DE ARAUJO ROCHA(OAB: 141375/MG)
RECORRIDO	TRANSVALENTE LOGISTICA LIMITADA
ADVOGADO	FABIANA DINIZ ALVES(OAB: 98771/MG)
RECORRIDO	TIRLOG LOGISTICA LTDA
ADVOGADO	FABIANA DINIZ ALVES(OAB: 98771/MG)
RECORRIDO	NERIO BATISTA
ADVOGADO	FELIPE MAURICIO SALIBA DE SOUZA(OAB: 108211/MG)
RECORRIDO	VALLOG TRANSPORTES E LOGISTICA LTDA
ADVOGADO	FERNANDA DE ARAUJO ROCHA(OAB: 141375/MG)

Intimado(s)/Citado(s):
- TRANSVALENTE LOGISTICA LIMITADA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES

EMENTA: **ADI 5322. TEMPO DE ESPERA. INTEGRAÇÃO À JORNADA**. O STF, no julgamento da ADI 5322 (DJE publicado em 30/08/2023. Divulgado em 29/08/2023), declarou inconstitucional a expressão "tempo de espera" previsto no art. 235-C, §1º, da CLT, bem como declarou inconstitucional o §9º do art. 235-C da CLT. Dessa forma, o tempo de espera deverá ser considerado como efetivo tempo laborado, para todos os fins.
DECISÃO: A 08ª Turma,à unanimidade, acolheu a preliminar de não conhecimento do Recurso da 1ª Reclamada (Vallog), por deserção e **negou provimento ao Agravo Regimental interposto pela 1ª Reclamada, mas** conheceu do Recurso Ordinário do Reclamante; no mérito, sem divergência, **deu provimento parcial ao Recurso do Reclamante** para: a) acrescer a condenação das Reclamadas pagamento de diferenças de prêmios durante o pacto laboral; para apuração das diferenças mensais, deverá ser considerado como devido o valor máximo de premiação recebido em um único mês (somatório de "1002 - Prêmio" e "1047 - Prêmio/Bitrem") durante o pacto laboral, como parâmetro a ser aplicado, deduzindo-se os valores recebidos em cada mês; **b)** acrescer à condenação as multas do art. 477 da CLT e do art. 467 da CLT (50% de R$1.950,37); **c)** fixar que, nos períodos sem apresentação dos controles de ponto, a jornada do Reclamante era das 06h às 21h30, com 01 hora de intervalo, com usufruto de 2 folgas a cada 15 dias (14º e 15º dias); **d)** acrescer à condenação das Reclamadas o pagamento das horas extras excedentes da 8ª diária e/ou 44ª semanal (de forma não cumulativa, observando o critério mais benéfico ao empregado), com o adicional legal ou convencional (aplicando-se o mais benéfico), por todo o pacto laboral, conforme se apurar dos controles de ponto (considerando o tempo de espera como efetiva jornada) e com a jornada fixada neste acórdão (nos períodos sem apresentação de controle de ponto), com reflexos em RSR, férias + 1/3, 13ºs. salários e FGTS; **e)** acrescer à condenação das Reclamadas o pagamento das horas extras suprimidas do intervalo interjornada (OJ 355 da SDI-I do TST), acrescidas do adicional legal ou convencional (aplicando-se o mais benéfico), com natureza indenizatória, sem a incidência de reflexos; **f)** acrescer à condenação das Reclamadas o pagamento de RSR e feriados laborados, sem a devida compensação, em dobro, conforme se apurar dos controles de ponto (considerando a impossibilidade de cumulação e fracionamento do RSR) e com a jornada fixada neste acórdão (nos períodos sem apresentação de controle de ponto), com reflexos em 13º salário, férias + 1/3 e FGTS; **g)** acrescer à condenação das Reclamadas o pagamento do adicional noturno (20%) sobre as horas laboradas após às 22h, considerando a hora ficta noturna (52min30seg), com reflexos em RSR, férias + 1/3, 13ºs. salários e FGTS; **h)** as horas extras

deverão ser apuradas considerando a totalidade das parcelas salariais (súmula 264 do TST), inclusive premiações (cuja natureza salarial foi reconhecida), conforme jornada registrada nos controles de ponto e jornada fixada (nos períodos sem controle de ponto), considerando o divisor 220, observando a compensação de jornada comprovada nos controles de ponto, nos termos das normas coletivas; **i)** autorizar a dedução das parcelas pagas sob o mesmo título, ficando autorizada a dedução das horas pagas a título de tempo de espera na apuração das horas extras; **j)** determinar a suspensão da exigibilidade dos honorários advocatícios sucumbenciais devidos pelo Reclamante, cuja execução está condicionada à demonstração pelo credor, no prazo de até dois anos, a contar do trânsito em julgado da decisão que a certificou, da modificação da situação de hipossuficiência econômica do Reclamante, extinguindo-se, ao final do prazo, a obrigação legal, afastada a possibilidade de utilização dos créditos obtidos neste processo, ou em processo diverso, para pagamento dos honorários advocatícios sucumbenciais devidos pelo Reclamante; para fins previdenciários, declara-se a natureza salarial das parcelas condenatórias ora deferidas, à exceção das seguintes parcelas que possuem natureza indenizatória: reflexos em férias indenizadas + 1/3 e FGTS, multas dos arts. 467 e 477 da CLT, horas extras decorrentes do intervalo interjornada; acresceu à condenação o valor de R$15.000,00(quinze mil reais), com custas igualmente acrescidas de R$300,00(trezentos reais), a cargo das Reclamadas, que, com a publicação deste acórdão, ficam intimadas ao seu pagamento, nos termos da Súmula nº 25 do TST.

Certifico que esta matéria será considerada publicada no primeiro dia útil subsequente à divulgação no DEJT.
BELO HORIZONTE/MG, 26 de abril de 2024.

SHEILA CASTRO DE MELLO SOUZA

Processo Nº ROT-0010050-92.2023.5.03.0027

Relator	Sércio da Silva Peçanha
RECORRENTE	NERIO BATISTA
ADVOGADO	FELIPE MAURICIO SALIBA DE SOUZA(OAB: 108211/MG)
RECORRENTE	VALLOG TRANSPORTES E LOGISTICA LTDA
ADVOGADO	FERNANDA DE ARAUJO ROCHA(OAB: 141375/MG)
RECORRIDO	TRANSVALENTE LOGISTICA LIMITADA
ADVOGADO	FABIANA DINIZ ALVES(OAB: 98771/MG)
RECORRIDO	TIRLOG LOGISTICA LTDA
ADVOGADO	FABIANA DINIZ ALVES(OAB: 98771/MG)
RECORRIDO	NERIO BATISTA
ADVOGADO	FELIPE MAURICIO SALIBA DE SOUZA(OAB: 108211/MG)
RECORRIDO	VALLOG TRANSPORTES E LOGISTICA LTDA
ADVOGADO	FERNANDA DE ARAUJO ROCHA(OAB: 141375/MG)

Intimado(s)/Citado(s):
- TIRLOG LOGISTICA LTDA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES

EMENTA: **ADI 5322. TEMPO DE ESPERA. INTEGRAÇÃO À JORNADA**. O STF, no julgamento da ADI 5322 (DJE publicado em 30/08/2023. Divulgado em 29/08/2023), declarou inconstitucional a expressão "tempo de espera" previsto no art. 235-C, §1º, da CLT, bem como declarou inconstitucional o §9º do art. 235-C da CLT. Dessa forma, o tempo de espera deverá ser considerado como efetivo tempo laborado, para todos os fins.
DECISÃO: A 08ª Turma,à unanimidade, acolheu a preliminar de não conhecimento do Recurso da 1ª Reclamada (Vallog), por deserção e **negou provimento ao Agravo Regimental interposto pela 1ª Reclamada, mas** conheceu do Recurso Ordinário do Reclamante; no mérito, sem divergência, **deu provimento parcial ao Recurso do Reclamante** para: a) acrescer a condenação das Reclamadas pagamento de diferenças de prêmios durante o pacto laboral; para apuração das diferenças mensais, deverá ser considerado como devido o valor máximo de premiação recebido em um único mês (somatório de "1002 - Prêmio" e "1047 - Prêmio/Bitrem") durante o pacto laboral, como parâmetro a ser aplicado, deduzindo-se os valores recebidos em cada mês; **b)** acrescer à condenação as multas do art. 477 da CLT e do art. 467 da CLT (50% de R$1.950,37); **c)** fixar que, nos períodos sem apresentação dos controles de ponto, a jornada do Reclamante era das 06h às 21h30, com 01 hora de intervalo, com usufruto de 2 folgas a cada 15 dias (14º e 15º dias); **d)** acrescer à condenação das Reclamadas o pagamento das horas extras excedentes da 8ª diária e/ou 44ª semanal (de forma não cumulativa, observando o critério mais benéfico ao empregado), com o adicional legal ou convencional (aplicando-se o mais benéfico), por todo o pacto laboral, conforme se apurar dos controles de ponto (considerando o tempo de espera como efetiva jornada) e com a jornada fixada

neste acórdão (nos períodos sem apresentação de controle de ponto), com reflexos em RSR, férias + 1/3, 13ºs. salários e FGTS; **e)** acrescer à condenação das Reclamadas o pagamento das horas extras suprimidas do intervalo interjornada (OJ 355 da SDI-I do TST), acrescidas do adicional legal ou convencional (aplicando-se o mais benéfico), com natureza indenizatória, sem a incidência de reflexos; **f)** acrescer à condenação das Reclamadas o pagamento de RSR e feriados laborados, sem a devida compensação, em dobro, conforme se apurar dos controles de ponto (considerando a impossibilidade de cumulação e fracionamento do RSR) e com a jornada fixada neste acórdão (nos períodos sem apresentação de controle de ponto), com reflexos em 13º salário, férias + 1/3 e FGTS; **g)** acrescer à condenação das Reclamadas o pagamento do adicional noturno (20%) sobre as horas laboradas após às 22h, considerando a hora ficta noturna (52min30seg), com reflexos em RSR, férias + 1/3, 13ºs. salários e FGTS; **h)** as horas extras deverão ser apuradas considerando a totalidade das parcelas salariais (súmula 264 do TST), inclusive premiações (cuja natureza salarial foi reconhecida), conforme jornada registrada nos controles de ponto e jornada fixada (nos períodos sem controle de ponto), considerando o divisor 220, observando a compensação de jornada comprovada nos controles de ponto, nos termos das normas coletivas; **i)** autorizar a dedução das parcelas pagas sob o mesmo título, ficando autorizada a dedução das horas pagas a título de tempo de espera na apuração das horas extras; **j)** determinar a suspensão da exigibilidade dos honorários advocatícios sucumbenciais devidos pelo Reclamante, cuja execução está condicionada à demonstração pelo credor, no prazo de até dois anos, a contar do trânsito em julgado da decisão que a certificou, da modificação da situação de hipossuficiência econômica do Reclamante, extinguindo-se, ao final do prazo, a obrigação legal, afastada a possibilidade de utilização dos créditos obtidos neste processo, ou em processo diverso, para pagamento dos honorários advocatícios sucumbenciais devidos pelo Reclamante; para fins previdenciários, declara-se a natureza salarial das parcelas condenatórias ora deferidas, à exceção das seguintes parcelas que possuem natureza indenizatória: reflexos em férias indenizadas + 1/3 e FGTS, multas dos arts. 467 e 477 da CLT, horas extras decorrentes do intervalo interjornada; acresceu à condenação o valor de R$15.000,00(quinze mil reais), com custas igualmente acrescidas de R$300,00(trezentos reais), a cargo das Reclamadas, que, com a publicação deste acórdão, ficam intimadas ao seu pagamento, nos termos da Súmula nº 25 do TST.

Certifico que esta matéria será considerada publicada no primeiro dia útil subsequente à divulgação no DEJT.

BELO HORIZONTE/MG, 26 de abril de 2024.

SHEILA CASTRO DE MELLO SOUZA

Processo Nº ROT-0010509-23.2023.5.03.0180

Relator	Sércio da Silva Peçanha
RECORRENTE	MONDELEZ BRASIL LTDA
ADVOGADO	ALEXANDRE LAURIA DUTRA(OAB: 164209/MG)
RECORRENTE	JULIO CESAR CAETANO
ADVOGADO	ALEXANDRE MARTINS MAURICIO(OAB: 54200/MG)
RECORRIDO	JULIO CESAR CAETANO
ADVOGADO	ALEXANDRE MARTINS MAURICIO(OAB: 54200/MG)
RECORRIDO	MONDELEZ BRASIL LTDA
ADVOGADO	ALEXANDRE LAURIA DUTRA(OAB: 164209/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- JULIO CESAR CAETANO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES

Processo: 0010509-23.2023.5.03.0180

DECISÃO: A 08ª Turma,à unanimidade, conheceu dos Embargos de Declaração opostos; no mérito, sem divergência, deu-lhes parcial provimento para: **a)** atribuindo efeito modificativo ao julgado, sanar a omissão apontada e acrescentar à condenação da Reclamada o seguinte: "Ademais, a Reclamada deverá, após a certificação do trânsito em julgado e no prazo de 10 dias, contados do recebimento da intimação, retificar a CTPS do Reclamante para fazer constar os reajustes deferidos em Juízo", e **b)** prestar esclarecimentos, nos termos da fundamentação, mantida, no mais, inalterada a conclusão do julgado quanto aos demais tópicos.

Certifico que esta matéria será considerada publicada no primeiro dia útil subsequente à divulgação no DEJT.

BELO HORIZONTE/MG, 26 de abril de 2024.

DJALMA JOSE MELGACO

Processo Nº ROT-0010509-23.2023.5.03.0180

Relator	Sércio da Silva Peçanha
RECORRENTE	MONDELEZ BRASIL LTDA
ADVOGADO	ALEXANDRE LAURIA DUTRA(OAB: 164209/MG)
RECORRENTE	JULIO CESAR CAETANO
ADVOGADO	ALEXANDRE MARTINS MAURICIO(OAB: 54200/MG)
RECORRIDO	JULIO CESAR CAETANO
ADVOGADO	ALEXANDRE MARTINS MAURICIO(OAB: 54200/MG)
RECORRIDO	MONDELEZ BRASIL LTDA
ADVOGADO	ALEXANDRE LAURIA DUTRA(OAB: 164209/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- MONDELEZ BRASIL LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES

Processo: 0010509-23.2023.5.03.0180

DECISÃO: A 08ª Turma,à unanimidade, conheceu dos Embargos de Declaração opostos; no mérito, sem divergência, deu-lhes parcial provimento para: **a)** atribuindo efeito modificativo ao julgado, sanar a omissão apontada e acrescentar à condenação da Reclamada o seguinte: "Ademais, a Reclamada deverá, após a certificação do trânsito em julgado e no prazo de 10 dias, contados do recebimento da intimação, retificar a CTPS do Reclamante para fazer constar os reajustes deferidos em Juízo", e **b)** prestar esclarecimentos, nos termos da fundamentação, mantida, no mais, inalterada a conclusão do julgado quanto aos demais tópicos.

Certifico que esta matéria será considerada publicada no primeiro dia útil subsequente à divulgação no DEJT.

BELO HORIZONTE/MG, 26 de abril de 2024.

DJALMA JOSE MELGACO

Processo Nº ROT-0010113-04.2021.5.03.0055

Relator	Sércio da Silva Peçanha
RECORRENTE	LAIANE DE PAIVA SILVA
ADVOGADO	MARCELO SOUZA HENRIQUES(OAB: 944/MG)
ADVOGADO	EDMAR AMANCIO DE OLIVEIRA(OAB: 165785/MG)
RECORRIDO	CELIA OLIVEIRA MATTOS COSTA
ADVOGADO	CAIO SIQUEIRA DE OLIVEIRA(OAB: 144103/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- LAIANE DE PAIVA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES

EMENTA: **BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA. DEFERIMENTO. DECLARAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA. APLICAÇÃO DO ARTIGO 790, §§3º E 4º DA CLT COMBINADOS COM O ARTIGO 99, §3º DO CPC E ARTIGO 1º DA LEI Nº 7.115/83**. Existindo nos autos declaração da Reclamante, não desconstituída por outros meios de prova, de que não possui condições de arcar com o pagamento das despesas do processo, sem prejuízo do sustento próprio e de sua família, faz jus aos benefícios da justiça gratuita. Aplicação do artigo 790, §3º e 4º da CLT combinados com o artigo 99, §3º do CPC e artigo 1º da Lei nº 7.115/83. Precedentes do TST. Recurso provido no aspecto.

DECISÃO: A 08ª Turma,à unanimidade, conheceu do Recurso Ordinário interposto pela Reclamante; no mérito, sem divergência, **deu parcial provimento** para deferir-lhe os benefícios da justiça gratuita.

Certifico que esta matéria será considerada publicada no primeiro dia útil subsequente à divulgação no DEJT.

BELO HORIZONTE/MG, 26 de abril de 2024.

SHEILA CASTRO DE MELLO SOUZA

Processo Nº ROT-0010113-04.2021.5.03.0055

Relator	Sércio da Silva Peçanha
RECORRENTE	LAIANE DE PAIVA SILVA
ADVOGADO	MARCELO SOUZA HENRIQUES(OAB: 944/MG)
ADVOGADO	EDMAR AMANCIO DE OLIVEIRA(OAB: 165785/MG)

RECORRIDO	CELIA OLIVEIRA MATTOS COSTA
ADVOGADO	CAIO SIQUEIRA DE OLIVEIRA(OAB: 144103/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- CELIA OLIVEIRA MATTOS COSTA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES

EMENTA: **BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA. DEFERIMENTO. DECLARAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA. APLICAÇÃO DO ARTIGO 790, §§3º E 4º DA CLT COMBINADOS COM O ARTIGO 99, §3º DO CPC E ARTIGO 1º DA LEI Nº 7.115/83**. Existindo nos autos declaração da Reclamante, não desconstituída por outros meios de prova, de que não possui condições de arcar com o pagamento das despesas do processo, sem prejuízo do sustento próprio e de sua família, faz jus aos benefícios da justiça gratuita. Aplicação do artigo 790, §3º e 4º da CLT combinados com o artigo 99, §3º do CPC e artigo 1º da Lei nº 7.115/83. Precedentes do TST. Recurso provido no aspecto.

DECISÃO: A 08ª Turma,à unanimidade, conheceu do Recurso Ordinário interposto pela Reclamante; no mérito, sem divergência, **deu parcial provimento** para deferir-lhe os benefícios da justiça gratuita.

Certifico que esta matéria será considerada publicada no primeiro dia útil subsequente à divulgação no DEJT.

BELO HORIZONTE/MG, 26 de abril de 2024.

SHEILA CASTRO DE MELLO SOUZA

Processo Nº ROT-0010290-57.2022.5.03.0014

Relator	Sércio da Silva Peçanha
RECORRENTE	TURILESSA LTDA
ADVOGADO	Paulo de Tarso Ribeiro Bueno(OAB: 68221/MG)
ADVOGADO	CRISTIANO RODRIGUES DE OLIVEIRA GUERRA(OAB: 123868/MG)
RECORRENTE	DIEGO LEONARDO DE SOUZA OLIVEIRA
ADVOGADO	GABRIEL MOLLER MALHEIROS(OAB: 127852/MG)
RECORRIDO	TURILESSA LTDA
ADVOGADO	Paulo de Tarso Ribeiro Bueno(OAB: 68221/MG)
ADVOGADO	CRISTIANO RODRIGUES DE OLIVEIRA GUERRA(OAB: 123868/MG)
RECORRIDO	DIEGO LEONARDO DE SOUZA OLIVEIRA
ADVOGADO	GABRIEL MOLLER MALHEIROS(OAB: 127852/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- DIEGO LEONARDO DE SOUZA OLIVEIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES

Processo: 0010290-57.2022.5.03.0014

DECISÃO: A 08ª Turma,à unanimidade, conheceu dos Embargos de Declaração opostos pela Reclamada e pelo Reclamante; no mérito, sem divergência, deu parcial provimento aos Embargos de Declaração opostos pela Reclamada para, conferindo efeito modificativo ao julgado, determinar que sejam apurados apenas o adicional em relação as horas excedentes da jornada diária e que não ultrapassarem a jornada semanal, sendo devido o pagamento das horas excedentes da jornada semanal, acrescidas do respectivo adicional, mantidos os demais parâmetros e reflexos já fixados no *decisum;* unanimemente, deu parcial provimento aos Embargos de Declaração opostos pelo Reclamante para: a) sanar a omissão e imprimir efeito modificativo ao julgado para: a.1) determinar que o período de intervalo usufruído seja computado na jornada, na forma prevista pela CCT 2017/2019, durante o período de vigência da referida norma coletiva, conforme se apurar em liquidação; a.2) acrescer à condenação da Reclamada o pagamento de 15 minutos extras relativos ao trabalho durante o período que seria destinado ao intervalo intrajornada, nos dias de pegada única com labor acima de 06 horas, com os mesmos parâmetros e reflexos já fixados para as demais horas extras deferidas; b) quanto às demais matérias, prestar esclarecimentos, nos termos da fundamentação supra, mantida inalterada a conclusão do julgado.

Certifico que esta matéria será considerada publicada no primeiro dia útil subsequente à divulgação no DEJT.

BELO HORIZONTE/MG, 26 de abril de 2024.

DJALMA JOSE MELGACO

Processo Nº ROT-0010290-57.2022.5.03.0014

Relator	Sércio da Silva Peçanha
RECORRENTE	TURILESSA LTDA
ADVOGADO	Paulo de Tarso Ribeiro Bueno(OAB: 68221/MG)
ADVOGADO	CRISTIANO RODRIGUES DE OLIVEIRA GUERRA(OAB: 123868/MG)
RECORRENTE	DIEGO LEONARDO DE SOUZA OLIVEIRA
ADVOGADO	GABRIEL MOLLER MALHEIROS(OAB: 127852/MG)
RECORRIDO	TURILESSA LTDA
ADVOGADO	Paulo de Tarso Ribeiro Bueno(OAB: 68221/MG)
ADVOGADO	CRISTIANO RODRIGUES DE OLIVEIRA GUERRA(OAB: 123868/MG)
RECORRIDO	DIEGO LEONARDO DE SOUZA OLIVEIRA
ADVOGADO	GABRIEL MOLLER MALHEIROS(OAB: 127852/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- TURILESSA LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES

Processo: 0010290-57.2022.5.03.0014

DECISÃO: A 08ª Turma,à unanimidade, conheceu dos Embargos de Declaração opostos pela Reclamada e pelo Reclamante; no mérito, sem divergência, deu parcial provimento aos Embargos de Declaração opostos pela Reclamada para, conferindo efeito modificativo ao julgado, determinar que sejam apurados apenas o adicional em relação as horas excedentes da jornada diária e que não ultrapassarem a jornada semanal, sendo devido o pagamento das horas excedentes da jornada semanal, acrescidas do respectivo adicional, mantidos os demais parâmetros e reflexos já fixados no *decisum;* unanimemente, deu parcial provimento aos Embargos de Declaração opostos pelo Reclamante para: a) sanar a omissão e imprimir efeito modificativo ao julgado para: a.1) determinar que o período de intervalo usufruído seja computado na jornada, na forma prevista pela CCT 2017/2019, durante o período de vigência da referida norma coletiva, conforme se apurar em liquidação; a.2) acrescer à condenação da Reclamada o pagamento de 15 minutos extras relativos ao trabalho durante o período que seria destinado ao intervalo intrajornada, nos dias de pegada única com labor acima de 06 horas, com os mesmos parâmetros e reflexos já fixados para as demais horas extras deferidas; b) quanto às demais matérias, prestar esclarecimentos, nos termos da fundamentação supra, mantida inalterada a conclusão do julgado.

Certifico que esta matéria será considerada publicada no primeiro dia útil subsequente à divulgação no DEJT.

BELO HORIZONTE/MG, 26 de abril de 2024.

DJALMA JOSE MELGACO

Processo Nº AP-0010258-51.2023.5.03.0100

Relator	Sércio da Silva Peçanha
AGRAVANTE	RENATO NEVES CARDOSO
ADVOGADO	HUMBERTO MARCIAL FONSECA(OAB: 55867/MG)
ADVOGADO	NASSER AHMAD ALLAN(OAB: 28820/PR)
AGRAVADO	VGX CONTACT CENTER NORTE MG LTDA
ADVOGADO	PEDRO GERALDES(OAB: 120041/MG)
ADVOGADO	JAIR AUGUSTO DOS SANTOS(OAB: 113338/MG)
ADVOGADO	BRUNO LADEIRA JUNQUEIRA(OAB: 142208/MG)
ADVOGADO	NATHANIEL VICTOR MONTEIRO DE LIMA(OAB: 39473/DF)

Intimado(s)/Citado(s):

- RENATO NEVES CARDOSO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES

EMENTA: **ADC 58 E 59 DO C. STF. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA DOS DÉBITOS TRABALHISTAS.** Em harmonia com entendimento firmado pelo STF no julgamento das ADCs 58 e 59, os débitos trabalhistas devem ser atualizados pelo IPCA-E acrescido dos juros de mora previstos no caput do art. 39 da Lei 8.177/90 na fase pré-judicial e, após o ajuizamento da ação, pela SELIC (juros e correção monetária). Agravo de Petição Provido.

DECISÃO: A 08ª Turma,à unanimidade, conheceu do Agravo de Petição interposto pelo Exequente e, no mérito, sem divergência, **deu-lhe provimento parcial** para determinar a retificação dos cálculos de liquidação homologados, de modo que sejam

observados os termos da decisão proferida pelo STF nas ADC´s nº 58 e 59, quais sejam: 1) na fase pré-judicial, aplicação do IPCA-E como fator de correção monetária acrescidos de juros, na forma do art. 39, caput, da Lei nº 8.177, de 1991; 2) a partir do ajuizamento da ação, aplicação unicamente da taxa SELIC como fator unitário de atualização e juros de mora; custas no valor de R$44,26(quarenta e quatro reais e vinte e seis centavos), nos termos do art. 789-A, IV, da CLT, pela Executada.

Certifico que esta matéria será considerada publicada no primeiro dia útil subsequente à divulgação no DEJT.
BELO HORIZONTE/MG, 26 de abril de 2024.

SHEILA CASTRO DE MELLO SOUZA

Processo Nº AP-0010258-51.2023.5.03.0100

Relator	Sércio da Silva Peçanha
AGRAVANTE	RENATO NEVES CARDOSO
ADVOGADO	HUMBERTO MARCIAL FONSECA(OAB: 55867/MG)
ADVOGADO	NASSER AHMAD ALLAN(OAB: 28820/PR)
AGRAVADO	VGX CONTACT CENTER NORTE MG LTDA
ADVOGADO	PEDRO GERALDES(OAB: 120041/MG)
ADVOGADO	JAIR AUGUSTO DOS SANTOS(OAB: 113338/MG)
ADVOGADO	BRUNO LADEIRA JUNQUEIRA(OAB: 142208/MG)
ADVOGADO	NATHANIEL VICTOR MONTEIRO DE LIMA(OAB: 39473/DF)

Intimado(s)/Citado(s):
- VGX CONTACT CENTER NORTE MG LTDA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES

EMENTA: **ADC 58 E 59 DO C. STF. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA DOS DÉBITOS TRABALHISTAS.** Em harmonia com entendimento firmado pelo STF no julgamento das ADCs 58 e 59, os débitos trabalhistas devem ser atualizados pelo IPCA-E acrescido dos juros de mora previstos no caput do art. 39 da Lei 8.177/90 na fase pré-judicial e, após o ajuizamento da ação, pela SELIC (juros e correção monetária). Agravo de Petição Provido.

DECISÃO: A 08ª Turma,à unanimidade, conheceu do Agravo de Petição interposto pelo Exequente e, no mérito, sem divergência, **deu-lhe provimento parcial** para determinar a retificação dos cálculos de liquidação homologados, de modo que sejam observados os termos da decisão proferida pelo STF nas ADC´s nº 58 e 59, quais sejam: 1) na fase pré-judicial, aplicação do IPCA-E como fator de correção monetária acrescidos de juros, na forma do art. 39, caput, da Lei nº 8.177, de 1991; 2) a partir do ajuizamento da ação, aplicação unicamente da taxa SELIC como fator unitário de atualização e juros de mora; custas no valor de R$44,26(quarenta e quatro reais e vinte e seis centavos), nos termos do art. 789-A, IV, da CLT, pela Executada.

Certifico que esta matéria será considerada publicada no primeiro dia útil subsequente à divulgação no DEJT.
BELO HORIZONTE/MG, 26 de abril de 2024.

SHEILA CASTRO DE MELLO SOUZA

Processo Nº ROT-0010158-83.2023.5.03.0072

Relator	Sércio da Silva Peçanha
RECORRENTE	COMPANHIA FERROLIGAS MINAS GERAIS
ADVOGADO	GERALDO TEIXEIRA NERY LOPES(OAB: 107091/MG)
ADVOGADO	LUCAS BRAGA VIANA(OAB: 118238/MG)
ADVOGADO	JOSMAR SOARES(OAB: 40233/MG)
RECORRIDO	JOSEILDO BATISTA DA SILVA
ADVOGADO	IGOR MALLARD(OAB: 203492/MG)
ADVOGADO	SALOMAO CARVALHO COSTA(OAB: 186923/MG)

Intimado(s)/Citado(s):
- COMPANHIA FERROLIGAS MINAS GERAIS

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES

Processo: 0010158-83.2023.5.03.0072

DECISÃO: A 08ª Turma,à unanimidade, conheceu dos Embargos de Declaração opostos pela Reclamada; no mérito, sem divergência, deu-lhes parcial provimento para prestar

esclarecimentos, nos termos da fundamentação, mantida inalterada a conclusão do julgado.

Certifico que esta matéria será considerada publicada no primeiro dia útil subsequente à divulgação no DEJT.
BELO HORIZONTE/MG, 26 de abril de 2024.

DJALMA JOSE MELGACO

Processo Nº ROT-0010158-83.2023.5.03.0072

Relator	Sércio da Silva Peçanha
RECORRENTE	COMPANHIA FERROLIGAS MINAS GERAIS
ADVOGADO	GERALDO TEIXEIRA NERY LOPES(OAB: 107091/MG)
ADVOGADO	LUCAS BRAGA VIANA(OAB: 118238/MG)
ADVOGADO	JOSMAR SOARES(OAB: 40233/MG)
RECORRIDO	JOSEILDO BATISTA DA SILVA
ADVOGADO	IGOR MALLARD(OAB: 203492/MG)
ADVOGADO	SALOMAO CARVALHO COSTA(OAB: 186923/MG)

Intimado(s)/Citado(s):
- JOSEILDO BATISTA DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES

Processo: 0010158-83.2023.5.03.0072
DECISÃO: A 08ª Turma,à unanimidade, conheceu dos Embargos de Declaração opostos pela Reclamada; no mérito, sem divergência, deu-lhes parcial provimento para prestar esclarecimentos, nos termos da fundamentação, mantida inalterada a conclusão do julgado.

Certifico que esta matéria será considerada publicada no primeiro dia útil subsequente à divulgação no DEJT.
BELO HORIZONTE/MG, 26 de abril de 2024.

DJALMA JOSE MELGACO

Processo Nº AP-0010410-22.2015.5.03.0087

Relator	Sércio da Silva Peçanha
AGRAVANTE	JAIDER GEIZIMAR CELESTINO
ADVOGADO	FABIO FAZANI(OAB: 145320/MG)
ADVOGADO	MARCO AUGUSTO DE ARGENTON E QUEIROZ(OAB: 190106/MG)
AGRAVADO	CONSORCIO PJP
ADVOGADO	Márcio Junio Monteiro de Pinho Tavares(OAB: 128721/MG)
ADVOGADO	DANIELE SANTANA DA SILVA(OAB: 37942/BA)
AGRAVADO	CONSORCIO OFF-SITE DE VAPOR

Intimado(s)/Citado(s):
- JAIDER GEIZIMAR CELESTINO

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES

EMENTA: **SUSPENSÃO DA CARTEIRA NACIONAL DE HABILITAÇÃO (CNH) DO DEVEDOR EM EXECUÇÃO TRABALHISTA. EXCEPCIONALIDADE DA MEDIDA. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DO RESULTADO PRÁTICO E UTILIDADE DA MEDIDA.** O rol de medidas coercitivas atípicas constante do art. 139, IV, do CPC, aplicável subsidiariamente ao processo do trabalho, por força do art. 769/CLT, art. 15 do CPC e art. 3°, III, da Instrução Normativa n° 39/2016 do c. TST, deve ser interpretado em conformidade com os princípios da razoabilidade, proporcionalidade e dignidade da pessoa humana (art. 8°, IV, CPC). Embora a suspensão de Carteira Nacional de Habilitação (CNH) de quem é parte em processo judicial, possa, em tese, ser adotada, é imprescindível a demonstração efetiva do resultado prático e da utilidade da medida. *In casu*, não se vislumbra atendimento ao princípio da utilidade da execução, sendo certo que o Exequente não se desincumbiu de demonstrar a necessidade e a utilidade prática da medida pleiteada. Ou seja, o credor não demonstrou em que proporção a suspensão da Carteira Nacional de Habilitação contribuiria para induzir coercitivamente os Executados a satisfazerem a dívida. Agravo de Petição não provido.
DECISÃO: A 08ª Turma,à unanimidade, conheceu do Agravo de Petição interposto pelo Exequente; no mérito, sem divergência, **negou-lhe provimento**; sem incidência de custas, nos termos do artigo 7º, IV, da Instrução Normativa nº 01/2002 do TRT-3ª Região.

Certifico que esta matéria será considerada publicada no primeiro

dia útil subsequente à divulgação no DEJT.

BELO HORIZONTE/MG, 26 de abril de 2024.

SHEILA CASTRO DE MELLO SOUZA

Processo Nº AP-0010410-22.2015.5.03.0087

Relator	Sércio da Silva Peçanha
AGRAVANTE	JAIDER GEIZIMAR CELESTINO
ADVOGADO	FABIO FAZANI(OAB: 145320/MG)
ADVOGADO	MARCO AUGUSTO DE ARGENTON E QUEIROZ(OAB: 190106/MG)
AGRAVADO	CONSORCIO PJP
ADVOGADO	Márcio Junio Monteiro de Pinho Tavares(OAB: 128721/MG)
ADVOGADO	DANIELE SANTANA DA SILVA(OAB: 37942/BA)
AGRAVADO	CONSORCIO OFF-SITE DE VAPOR

Intimado(s)/Citado(s):

- CONSORCIO PJP

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES

EMENTA: **SUSPENSÃO DA CARTEIRA NACIONAL DE HABILITAÇÃO (CNH) DO DEVEDOR EM EXECUÇÃO TRABALHISTA. EXCEPCIONALIDADE DA MEDIDA. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DO RESULTADO PRÁTICO E UTILIDADE DA MEDIDA.** O rol de medidas coercitivas atípicas constante do art. 139, IV, do CPC, aplicável subsidiariamente ao processo do trabalho, por força do art. 769/CLT, art. 15 do CPC e art. 3°, III, da Instrução Normativa n° 39/2016 do c. TST, deve ser interpretado em conformidade com os princípios da razoabilidade, proporcionalidade e dignidade da pessoa humana (art. 8°, IV, CPC). Embora a suspensão de Carteira Nacional de Habilitação (CNH) de quem é parte em processo judicial, possa, em tese, ser adotada, é imprescindível a demonstração efetiva do resultado prático e da utilidade da medida. *In casu*, não se vislumbra atendimento ao princípio da utilidade da execução, sendo certo que o Exequente não se desincumbiu de demonstrar a necessidade e a utilidade prática da medida pleiteada. Ou seja, o credor não demonstrou em que proporção a suspensão da Carteira Nacional de Habilitação contribuiria para induzir coercitivamente os Executados a satisfazerem a dívida. Agravo de Petição não provido.

DECISÃO: A 08ª Turma,à unanimidade, conheceu do Agravo de Petição interposto pelo Exequente; no mérito, sem divergência, **negou-lhe provimento**; sem incidência de custas, nos termos do artigo 7º, IV, da Instrução Normativa nº 01/2002 do TRT-3ª Região.

Certifico que esta matéria será considerada publicada no primeiro dia útil subsequente à divulgação no DEJT.

BELO HORIZONTE/MG, 26 de abril de 2024.

SHEILA CASTRO DE MELLO SOUZA

Processo Nº AP-0010410-22.2015.5.03.0087

Relator	Sércio da Silva Peçanha
AGRAVANTE	JAIDER GEIZIMAR CELESTINO
ADVOGADO	FABIO FAZANI(OAB: 145320/MG)
ADVOGADO	MARCO AUGUSTO DE ARGENTON E QUEIROZ(OAB: 190106/MG)
AGRAVADO	CONSORCIO PJP
ADVOGADO	Márcio Junio Monteiro de Pinho Tavares(OAB: 128721/MG)
ADVOGADO	DANIELE SANTANA DA SILVA(OAB: 37942/BA)
AGRAVADO	CONSORCIO OFF-SITE DE VAPOR

Intimado(s)/Citado(s):

- CONSORCIO OFF-SITE DE VAPOR

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES

EMENTA: **SUSPENSÃO DA CARTEIRA NACIONAL DE HABILITAÇÃO (CNH) DO DEVEDOR EM EXECUÇÃO TRABALHISTA. EXCEPCIONALIDADE DA MEDIDA. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DO RESULTADO PRÁTICO E UTILIDADE DA MEDIDA.** O rol de medidas coercitivas atípicas constante do art. 139, IV, do CPC, aplicável subsidiariamente ao processo do trabalho, por força do art. 769/CLT, art. 15 do CPC e art. 3°, III, da Instrução Normativa n° 39/2016 do c. TST, deve ser interpretado em conformidade com os princípios da razoabilidade, proporcionalidade e dignidade da pessoa humana (art. 8°, IV, CPC). Embora a suspensão de Carteira Nacional de Habilitação (CNH) de quem é parte em processo judicial, possa, em tese, ser adotada, é

imprescindível a demonstração efetiva do resultado prático e da utilidade da medida. *In casu*, não se vislumbra atendimento ao princípio da utilidade da execução, sendo certo que o Exequente não se desincumbiu de demonstrar a necessidade e a utilidade prática da medida pleiteada. Ou seja, o credor não demonstrou em que proporção a suspensão da Carteira Nacional de Habilitação contribuiria para induzir coercitivamente os Executados a satisfazerem a dívida. Agravo de Petição não provido.

DECISÃO: A 08ª Turma,à unanimidade, conheceu do Agravo de Petição interposto pelo Exequente; no mérito, sem divergência, **negou-lhe provimento**; sem incidência de custas, nos termos do artigo 7º, IV, da Instrução Normativa nº 01/2002 do TRT-3ª Região.

Certifico que esta matéria será considerada publicada no primeiro dia útil subsequente à divulgação no DEJT.

BELO HORIZONTE/MG, 26 de abril de 2024.

SHEILA CASTRO DE MELLO SOUZA

Processo Nº AP-0010508-30.2020.5.03.0152

Relator	Sércio da Silva Peçanha
AGRAVANTE	DANILO HUMBERTO ANTUNES
ADVOGADO	TIAGO DE MELO RIBEIRO(OAB: 91536/MG)
ADVOGADO	ALINNE MARCI CORREA BARBOSA(OAB: 128080/MG)
ADVOGADO	EDUARDO SILVA CORREA(OAB: 138867/MG)
AGRAVADO	LUIZ CARLOS RODRIGUES
ADVOGADO	SABRINA CESPEDES BRETT(OAB: 143679/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- DANILO HUMBERTO ANTUNES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES

EMENTA: **AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO.** O interesse recursal constitui pressuposto subjetivo de admissibilidade do apelo e se caracteriza pela sucumbência suportada com a decisão proferida. Ausente a sucumbência em relação à pretensão recursal, não há como conhecer do Recurso.

DECISÃO: A 08ª Turma,à unanimidade, **não conheceu do Agravo de Petição** oposto pelo Exequente, por ausência de interesse recursal; sem incidência de custas, nos termos do artigo 7º, IV, da Instrução Normativa nº 01/2002 do TRT-3ª Região.

Certifico que esta matéria será considerada publicada no primeiro dia útil subsequente à divulgação no DEJT.

BELO HORIZONTE/MG, 26 de abril de 2024.

SHEILA CASTRO DE MELLO SOUZA

Processo Nº AP-0010508-30.2020.5.03.0152

Relator	Sércio da Silva Peçanha
AGRAVANTE	DANILO HUMBERTO ANTUNES
ADVOGADO	TIAGO DE MELO RIBEIRO(OAB: 91536/MG)
ADVOGADO	ALINNE MARCI CORREA BARBOSA(OAB: 128080/MG)
ADVOGADO	EDUARDO SILVA CORREA(OAB: 138867/MG)
AGRAVADO	LUIZ CARLOS RODRIGUES
ADVOGADO	SABRINA CESPEDES BRETT(OAB: 143679/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- LUIZ CARLOS RODRIGUES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES

EMENTA: **AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO.** O interesse recursal constitui pressuposto subjetivo de admissibilidade do apelo e se caracteriza pela sucumbência suportada com a decisão proferida. Ausente a sucumbência em relação à pretensão recursal, não há como conhecer do Recurso.

DECISÃO: A 08ª Turma,à unanimidade, **não conheceu do Agravo de Petição** oposto pelo Exequente, por ausência de interesse recursal; sem incidência de custas, nos termos do artigo 7º, IV, da Instrução Normativa nº 01/2002 do TRT-3ª Região.

Certifico que esta matéria será considerada publicada no primeiro

dia útil subsequente à divulgação no DEJT.

BELO HORIZONTE/MG, 26 de abril de 2024.

SHEILA CASTRO DE MELLO SOUZA

Processo Nº AP-0000843-29.2014.5.03.0110

Relator	Sércio da Silva Peçanha
AGRAVANTE	CAMILA CRISTINA GOMES MANSUR
ADVOGADO	MAURO MAIA LELLIS(OAB: 65676/MG)
ADVOGADO	ROMULO DE GOUVEA(OAB: 40760/MG)
ADVOGADO	TALITA CARDOSO QUEIROZ(OAB: 180292/MG)
ADVOGADO	GIUSEPPE ANGELI NETO(OAB: 160819/MG)
ADVOGADO	DANIEL PIMENTA DE GOUVEA(OAB: 142610/MG)
ADVOGADO	CECILIA EDUARDO DE MOURA(OAB: 186411/MG)
ADVOGADO	LARA PEREIRA MATOS MIRANDA(OAB: 195741/MG)
AGRAVADO	PROFFICE COMERCIO DE MOVEIS LTDA. - EPP
ADVOGADO	NAYARA ALVES BATISTA DE ASSUNCAO(OAB: 119894/MG)
AGRAVADO	PROVECTO PLANEJAMENTO DE INTERIORES LTDA
ADVOGADO	BRENO PEQUENO ANDRADE COSTA(OAB: 109209/MG)
AGRAVADO	LANDZ TECNOLOGIA LTDA.
ADVOGADO	BRENO PEQUENO ANDRADE COSTA(OAB: 109209/MG)
AGRAVADO	PAULO CEZAR PADILHA GARCIA
ADVOGADO	BRENO PEQUENO ANDRADE COSTA(OAB: 109209/MG)
AGRAVADO	PROH ARQUITETURA E ENGENHARIA LTDA
ADVOGADO	BRENO PEQUENO ANDRADE COSTA(OAB: 109209/MG)
AGRAVADO	OFCPARTNERS SOLUCOES EM ESCRITORIOS LTDA - EPP
ADVOGADO	EDUARDO BARBOSA BELISARIO CAMPOS(OAB: 122503/MG)
ADVOGADO	MARCO VINICIO MARTINS DE SA(OAB: 64847/MG)
ADVOGADO	BRENO PEQUENO ANDRADE COSTA(OAB: 109209/MG)
AGRAVADO	OFFICE BRASIL INDUSTRIAL LTDA - ME
AGRAVADO	OFFICEBRASIL TECNOLOGIA EM MOBILIARIO LTDA
AGRAVADO	RAQUEL GRAMISCELLI BRANCO
AGRAVADO	GLAUCIA CECILIA GONCALVES BRANCO

Intimado(s)/Citado(s):

- CAMILA CRISTINA GOMES MANSUR

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES

Processo: 0000843-29.2014.5.03.0110

DECISÃO: A 08ª Turma,à unanimidade, conheceu dos Embargos de Declaração opostos; no mérito, sem divergência, deu-lhes parcial provimento para prestar esclarecimentos, nos termos da fundamentação, mantida inalterada a conclusão do julgado.

Certifico que esta matéria será considerada publicada no primeiro dia útil subsequente à divulgação no DEJT.

BELO HORIZONTE/MG, 26 de abril de 2024.

DJALMA JOSE MELGACO

Processo Nº AP-0000843-29.2014.5.03.0110

Relator	Sércio da Silva Peçanha
AGRAVANTE	CAMILA CRISTINA GOMES MANSUR
ADVOGADO	MAURO MAIA LELLIS(OAB: 65676/MG)
ADVOGADO	ROMULO DE GOUVEA(OAB: 40760/MG)
ADVOGADO	TALITA CARDOSO QUEIROZ(OAB: 180292/MG)
ADVOGADO	GIUSEPPE ANGELI NETO(OAB: 160819/MG)
ADVOGADO	DANIEL PIMENTA DE GOUVEA(OAB: 142610/MG)
ADVOGADO	CECILIA EDUARDO DE MOURA(OAB: 186411/MG)
ADVOGADO	LARA PEREIRA MATOS MIRANDA(OAB: 195741/MG)
AGRAVADO	PROFFICE COMERCIO DE MOVEIS LTDA. - EPP
ADVOGADO	NAYARA ALVES BATISTA DE ASSUNCAO(OAB: 119894/MG)
AGRAVADO	PROVECTO PLANEJAMENTO DE INTERIORES LTDA
ADVOGADO	BRENO PEQUENO ANDRADE COSTA(OAB: 109209/MG)
AGRAVADO	LANDZ TECNOLOGIA LTDA.
ADVOGADO	BRENO PEQUENO ANDRADE COSTA(OAB: 109209/MG)
AGRAVADO	PAULO CEZAR PADILHA GARCIA
ADVOGADO	BRENO PEQUENO ANDRADE COSTA(OAB: 109209/MG)
AGRAVADO	PROH ARQUITETURA E ENGENHARIA LTDA
ADVOGADO	BRENO PEQUENO ANDRADE COSTA(OAB: 109209/MG)
AGRAVADO	OFCPARTNERS SOLUCOES EM ESCRITORIOS LTDA - EPP

ADVOGADO	EDUARDO BARBOSA BELISARIO CAMPOS(OAB: 122503/MG)
ADVOGADO	MARCO VINICIO MARTINS DE SA(OAB: 64847/MG)
ADVOGADO	BRENO PEQUENO ANDRADE COSTA(OAB: 109209/MG)
AGRAVADO	OFFICE BRASIL INDUSTRIAL LTDA - ME
AGRAVADO	OFFICEBRASIL TECNOLOGIA EM MOBILIARIO LTDA
AGRAVADO	RAQUEL GRAMISCELLI BRANCO
AGRAVADO	GLAUCIA CECILIA GONCALVES BRANCO

Intimado(s)/Citado(s):

- PROFFICE COMERCIO DE MOVEIS LTDA. - EPP

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES

Processo: 0000843-29.2014.5.03.0110

DECISÃO: A 08ª Turma,à unanimidade, conheceu dos Embargos de Declaração opostos; no mérito, sem divergência, deu-lhes parcial provimento para prestar esclarecimentos, nos termos da fundamentação, mantida inalterada a conclusão do julgado.

Certifico que esta matéria será considerada publicada no primeiro dia útil subsequente à divulgação no DEJT.

BELO HORIZONTE/MG, 26 de abril de 2024.

DJALMA JOSE MELGACO

Processo Nº AP-0000843-29.2014.5.03.0110

Relator	Sércio da Silva Peçanha
AGRAVANTE	CAMILA CRISTINA GOMES MANSUR
ADVOGADO	MAURO MAIA LELLIS(OAB: 65676/MG)
ADVOGADO	ROMULO DE GOUVEA(OAB: 40760/MG)
ADVOGADO	TALITA CARDOSO QUEIROZ(OAB: 180292/MG)
ADVOGADO	GIUSEPPE ANGELI NETO(OAB: 160819/MG)
ADVOGADO	DANIEL PIMENTA DE GOUVEA(OAB: 142610/MG)
ADVOGADO	CECILIA EDUARDO DE MOURA(OAB: 186411/MG)
ADVOGADO	LARA PEREIRA MATOS MIRANDA(OAB: 195741/MG)
AGRAVADO	PROFFICE COMERCIO DE MOVEIS LTDA. - EPP
ADVOGADO	NAYARA ALVES BATISTA DE ASSUNCAO(OAB: 119894/MG)
AGRAVADO	PROVECTO PLANEJAMENTO DE INTERIORES LTDA
ADVOGADO	BRENO PEQUENO ANDRADE COSTA(OAB: 109209/MG)
AGRAVADO	LANDZ TECNOLOGIA LTDA.
ADVOGADO	BRENO PEQUENO ANDRADE COSTA(OAB: 109209/MG)
AGRAVADO	PAULO CEZAR PADILHA GARCIA
ADVOGADO	BRENO PEQUENO ANDRADE COSTA(OAB: 109209/MG)
AGRAVADO	PROH ARQUITETURA E ENGENHARIA LTDA
ADVOGADO	BRENO PEQUENO ANDRADE COSTA(OAB: 109209/MG)
AGRAVADO	OFCPARTNERS SOLUCOES EM ESCRITORIOS LTDA - EPP
ADVOGADO	EDUARDO BARBOSA BELISARIO CAMPOS(OAB: 122503/MG)
ADVOGADO	MARCO VINICIO MARTINS DE SA(OAB: 64847/MG)
ADVOGADO	BRENO PEQUENO ANDRADE COSTA(OAB: 109209/MG)
AGRAVADO	OFFICE BRASIL INDUSTRIAL LTDA - ME
AGRAVADO	OFFICEBRASIL TECNOLOGIA EM MOBILIARIO LTDA
AGRAVADO	RAQUEL GRAMISCELLI BRANCO
AGRAVADO	GLAUCIA CECILIA GONCALVES BRANCO

Intimado(s)/Citado(s):

- GLAUCIA CECILIA GONCALVES BRANCO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES

Processo: 0000843-29.2014.5.03.0110

DECISÃO: A 08ª Turma,à unanimidade, conheceu dos Embargos de Declaração opostos; no mérito, sem divergência, deu-lhes parcial provimento para prestar esclarecimentos, nos termos da fundamentação, mantida inalterada a conclusão do julgado.

Certifico que esta matéria será considerada publicada no primeiro dia útil subsequente à divulgação no DEJT.

BELO HORIZONTE/MG, 26 de abril de 2024.

DJALMA JOSE MELGACO

Processo Nº AP-0000843-29.2014.5.03.0110

Relator	Sércio da Silva Peçanha
AGRAVANTE	CAMILA CRISTINA GOMES MANSUR
ADVOGADO	MAURO MAIA LELLIS(OAB: 65676/MG)
ADVOGADO	ROMULO DE GOUVEA(OAB: 40760/MG)
ADVOGADO	TALITA CARDOSO QUEIROZ(OAB: 180292/MG)
ADVOGADO	GIUSEPPE ANGELI NETO(OAB: 160819/MG)
ADVOGADO	DANIEL PIMENTA DE GOUVEA(OAB: 142610/MG)
ADVOGADO	CECILIA EDUARDO DE MOURA(OAB: 186411/MG)
ADVOGADO	LARA PEREIRA MATOS MIRANDA(OAB: 195741/MG)
AGRAVADO	PROFFICE COMERCIO DE MOVEIS LTDA. - EPP
ADVOGADO	NAYARA ALVES BATISTA DE ASSUNCAO(OAB: 119894/MG)
AGRAVADO	PROVECTO PLANEJAMENTO DE INTERIORES LTDA
ADVOGADO	BRENO PEQUENO ANDRADE COSTA(OAB: 109209/MG)
AGRAVADO	LANDZ TECNOLOGIA LTDA.
ADVOGADO	BRENO PEQUENO ANDRADE COSTA(OAB: 109209/MG)
AGRAVADO	PAULO CEZAR PADILHA GARCIA
ADVOGADO	BRENO PEQUENO ANDRADE COSTA(OAB: 109209/MG)
AGRAVADO	PROH ARQUITETURA E ENGENHARIA LTDA
ADVOGADO	BRENO PEQUENO ANDRADE COSTA(OAB: 109209/MG)
AGRAVADO	OFCPARTNERS SOLUCOES EM ESCRITORIOS LTDA - EPP
ADVOGADO	EDUARDO BARBOSA BELISARIO CAMPOS(OAB: 122503/MG)
ADVOGADO	MARCO VINICIO MARTINS DE SA(OAB: 64847/MG)
ADVOGADO	BRENO PEQUENO ANDRADE COSTA(OAB: 109209/MG)
AGRAVADO	OFFICE BRASIL INDUSTRIAL LTDA - ME
AGRAVADO	OFFICEBRASIL TECNOLOGIA EM MOBILIARIO LTDA
AGRAVADO	RAQUEL GRAMISCELLI BRANCO
AGRAVADO	GLAUCIA CECILIA GONCALVES BRANCO

Intimado(s)/Citado(s):

- RAQUEL GRAMISCELLI BRANCO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES

Processo: 0000843-29.2014.5.03.0110

DECISÃO: A 08ª Turma,à unanimidade, conheceu dos Embargos de Declaração opostos; no mérito, sem divergência, deu-lhes parcial provimento para prestar esclarecimentos, nos termos da fundamentação, mantida inalterada a conclusão do julgado.

Certifico que esta matéria será considerada publicada no primeiro dia útil subsequente à divulgação no DEJT.

BELO HORIZONTE/MG, 26 de abril de 2024.

DJALMA JOSE MELGACO

Processo Nº AP-0000843-29.2014.5.03.0110

Relator	Sércio da Silva Peçanha
AGRAVANTE	CAMILA CRISTINA GOMES MANSUR
ADVOGADO	MAURO MAIA LELLIS(OAB: 65676/MG)
ADVOGADO	ROMULO DE GOUVEA(OAB: 40760/MG)
ADVOGADO	TALITA CARDOSO QUEIROZ(OAB: 180292/MG)
ADVOGADO	GIUSEPPE ANGELI NETO(OAB: 160819/MG)
ADVOGADO	DANIEL PIMENTA DE GOUVEA(OAB: 142610/MG)
ADVOGADO	CECILIA EDUARDO DE MOURA(OAB: 186411/MG)
ADVOGADO	LARA PEREIRA MATOS MIRANDA(OAB: 195741/MG)
AGRAVADO	PROFFICE COMERCIO DE MOVEIS LTDA. - EPP
ADVOGADO	NAYARA ALVES BATISTA DE ASSUNCAO(OAB: 119894/MG)
AGRAVADO	PROVECTO PLANEJAMENTO DE INTERIORES LTDA
ADVOGADO	BRENO PEQUENO ANDRADE COSTA(OAB: 109209/MG)
AGRAVADO	LANDZ TECNOLOGIA LTDA.
ADVOGADO	BRENO PEQUENO ANDRADE COSTA(OAB: 109209/MG)
AGRAVADO	PAULO CEZAR PADILHA GARCIA
ADVOGADO	BRENO PEQUENO ANDRADE COSTA(OAB: 109209/MG)
AGRAVADO	PROH ARQUITETURA E ENGENHARIA LTDA
ADVOGADO	BRENO PEQUENO ANDRADE COSTA(OAB: 109209/MG)
AGRAVADO	OFCPARTNERS SOLUCOES EM ESCRITORIOS LTDA - EPP
ADVOGADO	EDUARDO BARBOSA BELISARIO CAMPOS(OAB: 122503/MG)
ADVOGADO	MARCO VINICIO MARTINS DE SA(OAB: 64847/MG)
ADVOGADO	BRENO PEQUENO ANDRADE COSTA(OAB: 109209/MG)
AGRAVADO	OFFICE BRASIL INDUSTRIAL LTDA - ME
AGRAVADO	OFFICEBRASIL TECNOLOGIA EM MOBILIARIO LTDA
AGRAVADO	RAQUEL GRAMISCELLI BRANCO
AGRAVADO	GLAUCIA CECILIA GONCALVES BRANCO

Intimado(s)/Citado(s):

- OFFICEBRASIL TECNOLOGIA EM MOBILIARIO LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES

Processo: 0000843-29.2014.5.03.0110

DECISÃO: A 08ª Turma,à unanimidade, conheceu dos Embargos de Declaração opostos; no mérito, sem divergência, deu-lhes parcial provimento para prestar esclarecimentos, nos termos da fundamentação, mantida inalterada a conclusão do julgado.

Certifico que esta matéria será considerada publicada no primeiro dia útil subsequente à divulgação no DEJT.

BELO HORIZONTE/MG, 26 de abril de 2024.

DJALMA JOSE MELGACO

Processo Nº AP-0000843-29.2014.5.03.0110

Relator	Sércio da Silva Peçanha
AGRAVANTE	CAMILA CRISTINA GOMES MANSUR
ADVOGADO	MAURO MAIA LELLIS(OAB: 65676/MG)
ADVOGADO	ROMULO DE GOUVEA(OAB: 40760/MG)
ADVOGADO	TALITA CARDOSO QUEIROZ(OAB: 180292/MG)
ADVOGADO	GIUSEPPE ANGELI NETO(OAB: 160819/MG)
ADVOGADO	DANIEL PIMENTA DE GOUVEA(OAB: 142610/MG)
ADVOGADO	CECILIA EDUARDO DE MOURA(OAB: 186411/MG)
ADVOGADO	LARA PEREIRA MATOS MIRANDA(OAB: 195741/MG)
AGRAVADO	PROFFICE COMERCIO DE MOVEIS LTDA. - EPP
ADVOGADO	NAYARA ALVES BATISTA DE ASSUNCAO(OAB: 119894/MG)
AGRAVADO	PROVECTO PLANEJAMENTO DE INTERIORES LTDA
ADVOGADO	BRENO PEQUENO ANDRADE COSTA(OAB: 109209/MG)
AGRAVADO	LANDZ TECNOLOGIA LTDA.
ADVOGADO	BRENO PEQUENO ANDRADE COSTA(OAB: 109209/MG)
AGRAVADO	PAULO CEZAR PADILHA GARCIA
ADVOGADO	BRENO PEQUENO ANDRADE COSTA(OAB: 109209/MG)
AGRAVADO	PROH ARQUITETURA E ENGENHARIA LTDA
ADVOGADO	BRENO PEQUENO ANDRADE COSTA(OAB: 109209/MG)
AGRAVADO	OFCPARTNERS SOLUCOES EM ESCRITORIOS LTDA - EPP
ADVOGADO	EDUARDO BARBOSA BELISARIO CAMPOS(OAB: 122503/MG)
ADVOGADO	MARCO VINICIO MARTINS DE SA(OAB: 64847/MG)
ADVOGADO	BRENO PEQUENO ANDRADE COSTA(OAB: 109209/MG)
AGRAVADO	OFFICE BRASIL INDUSTRIAL LTDA - ME
AGRAVADO	OFFICEBRASIL TECNOLOGIA EM MOBILIARIO LTDA
AGRAVADO	RAQUEL GRAMISCELLI BRANCO
AGRAVADO	GLAUCIA CECILIA GONCALVES BRANCO

Intimado(s)/Citado(s):

- OFFICE BRASIL INDUSTRIAL LTDA - ME

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES

Processo: 0000843-29.2014.5.03.0110

DECISÃO: A 08ª Turma,à unanimidade, conheceu dos Embargos de Declaração opostos; no mérito, sem divergência, deu-lhes parcial provimento para prestar esclarecimentos, nos termos da fundamentação, mantida inalterada a conclusão do julgado.

Certifico que esta matéria será considerada publicada no primeiro dia útil subsequente à divulgação no DEJT.

BELO HORIZONTE/MG, 26 de abril de 2024.

DJALMA JOSE MELGACO

Processo Nº AP-0000843-29.2014.5.03.0110

Relator	Sércio da Silva Peçanha
AGRAVANTE	CAMILA CRISTINA GOMES MANSUR
ADVOGADO	MAURO MAIA LELLIS(OAB: 65676/MG)
ADVOGADO	ROMULO DE GOUVEA(OAB: 40760/MG)
ADVOGADO	TALITA CARDOSO QUEIROZ(OAB: 180292/MG)
ADVOGADO	GIUSEPPE ANGELI NETO(OAB: 160819/MG)
ADVOGADO	DANIEL PIMENTA DE GOUVEA(OAB: 142610/MG)
ADVOGADO	CECILIA EDUARDO DE MOURA(OAB: 186411/MG)
ADVOGADO	LARA PEREIRA MATOS MIRANDA(OAB: 195741/MG)

AGRAVADO	PROFFICE COMERCIO DE MOVEIS LTDA. - EPP
ADVOGADO	NAYARA ALVES BATISTA DE ASSUNCAO(OAB: 119894/MG)
AGRAVADO	PROVECTO PLANEJAMENTO DE INTERIORES LTDA
ADVOGADO	BRENO PEQUENO ANDRADE COSTA(OAB: 109209/MG)
AGRAVADO	LANDZ TECNOLOGIA LTDA.
ADVOGADO	BRENO PEQUENO ANDRADE COSTA(OAB: 109209/MG)
AGRAVADO	PAULO CEZAR PADILHA GARCIA
ADVOGADO	BRENO PEQUENO ANDRADE COSTA(OAB: 109209/MG)
AGRAVADO	PROH ARQUITETURA E ENGENHARIA LTDA
ADVOGADO	BRENO PEQUENO ANDRADE COSTA(OAB: 109209/MG)
AGRAVADO	OFCPARTNERS SOLUCOES EM ESCRITORIOS LTDA - EPP
ADVOGADO	EDUARDO BARBOSA BELISARIO CAMPOS(OAB: 122503/MG)
ADVOGADO	MARCO VINICIO MARTINS DE SA(OAB: 64847/MG)
ADVOGADO	BRENO PEQUENO ANDRADE COSTA(OAB: 109209/MG)
AGRAVADO	OFFICE BRASIL INDUSTRIAL LTDA - ME
AGRAVADO	OFFICEBRASIL TECNOLOGIA EM MOBILIARIO LTDA
AGRAVADO	RAQUEL GRAMISCELLI BRANCO
AGRAVADO	GLAUCIA CECILIA GONCALVES BRANCO

Intimado(s)/Citado(s):

- OFCPARTNERS SOLUCOES EM ESCRITORIOS LTDA - EPP

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES

Processo: 0000843-29.2014.5.03.0110

DECISÃO: A 08ª Turma,à unanimidade, conheceu dos Embargos de Declaração opostos; no mérito, sem divergência, deu-lhes parcial provimento para prestar esclarecimentos, nos termos da fundamentação, mantida inalterada a conclusão do julgado.

Certifico que esta matéria será considerada publicada no primeiro dia útil subsequente à divulgação no DEJT.

BELO HORIZONTE/MG, 26 de abril de 2024.

DJALMA JOSE MELGACO

Processo Nº AP-0000843-29.2014.5.03.0110

Relator	Sércio da Silva Peçanha
AGRAVANTE	CAMILA CRISTINA GOMES MANSUR
ADVOGADO	MAURO MAIA LELLIS(OAB: 65676/MG)
ADVOGADO	ROMULO DE GOUVEA(OAB: 40760/MG)
ADVOGADO	TALITA CARDOSO QUEIROZ(OAB: 180292/MG)
ADVOGADO	GIUSEPPE ANGELI NETO(OAB: 160819/MG)
ADVOGADO	DANIEL PIMENTA DE GOUVEA(OAB: 142610/MG)
ADVOGADO	CECILIA EDUARDO DE MOURA(OAB: 186411/MG)
ADVOGADO	LARA PEREIRA MATOS MIRANDA(OAB: 195741/MG)
AGRAVADO	PROFFICE COMERCIO DE MOVEIS LTDA. - EPP
ADVOGADO	NAYARA ALVES BATISTA DE ASSUNCAO(OAB: 119894/MG)
AGRAVADO	PROVECTO PLANEJAMENTO DE INTERIORES LTDA
ADVOGADO	BRENO PEQUENO ANDRADE COSTA(OAB: 109209/MG)
AGRAVADO	LANDZ TECNOLOGIA LTDA.
ADVOGADO	BRENO PEQUENO ANDRADE COSTA(OAB: 109209/MG)
AGRAVADO	PAULO CEZAR PADILHA GARCIA
ADVOGADO	BRENO PEQUENO ANDRADE COSTA(OAB: 109209/MG)
AGRAVADO	PROH ARQUITETURA E ENGENHARIA LTDA
ADVOGADO	BRENO PEQUENO ANDRADE COSTA(OAB: 109209/MG)
AGRAVADO	OFCPARTNERS SOLUCOES EM ESCRITORIOS LTDA - EPP
ADVOGADO	EDUARDO BARBOSA BELISARIO CAMPOS(OAB: 122503/MG)
ADVOGADO	MARCO VINICIO MARTINS DE SA(OAB: 64847/MG)
ADVOGADO	BRENO PEQUENO ANDRADE COSTA(OAB: 109209/MG)
AGRAVADO	OFFICE BRASIL INDUSTRIAL LTDA - ME
AGRAVADO	OFFICEBRASIL TECNOLOGIA EM MOBILIARIO LTDA
AGRAVADO	RAQUEL GRAMISCELLI BRANCO
AGRAVADO	GLAUCIA CECILIA GONCALVES BRANCO

Intimado(s)/Citado(s):

- PAULO CEZAR PADILHA GARCIA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES

Processo: 0000843-29.2014.5.03.0110

DECISÃO: A 08ª Turma,à unanimidade, conheceu dos Embargos de Declaração opostos; no mérito, sem divergência, deu-lhes parcial provimento para prestar esclarecimentos, nos termos da

fundamentação, mantida inalterada a conclusão do julgado.

Certifico que esta matéria será considerada publicada no primeiro dia útil subsequente à divulgação no DEJT.

BELO HORIZONTE/MG, 26 de abril de 2024.

DJALMA JOSE MELGACO

Processo Nº AP-0000843-29.2014.5.03.0110

Relator	Sércio da Silva Peçanha
AGRAVANTE	CAMILA CRISTINA GOMES MANSUR
ADVOGADO	MAURO MAIA LELLIS(OAB: 65676/MG)
ADVOGADO	ROMULO DE GOUVEA(OAB: 40760/MG)
ADVOGADO	TALITA CARDOSO QUEIROZ(OAB: 180292/MG)
ADVOGADO	GIUSEPPE ANGELI NETO(OAB: 160819/MG)
ADVOGADO	DANIEL PIMENTA DE GOUVEA(OAB: 142610/MG)
ADVOGADO	CECILIA EDUARDO DE MOURA(OAB: 186411/MG)
ADVOGADO	LARA PEREIRA MATOS MIRANDA(OAB: 195741/MG)
AGRAVADO	PROFFICE COMERCIO DE MOVEIS LTDA. - EPP
ADVOGADO	NAYARA ALVES BATISTA DE ASSUNCAO(OAB: 119894/MG)
AGRAVADO	PROVECTO PLANEJAMENTO DE INTERIORES LTDA
ADVOGADO	BRENO PEQUENO ANDRADE COSTA(OAB: 109209/MG)
AGRAVADO	LANDZ TECNOLOGIA LTDA.
ADVOGADO	BRENO PEQUENO ANDRADE COSTA(OAB: 109209/MG)
AGRAVADO	PAULO CEZAR PADILHA GARCIA
ADVOGADO	BRENO PEQUENO ANDRADE COSTA(OAB: 109209/MG)
AGRAVADO	PROH ARQUITETURA E ENGENHARIA LTDA
ADVOGADO	BRENO PEQUENO ANDRADE COSTA(OAB: 109209/MG)
AGRAVADO	OFCPARTNERS SOLUCOES EM ESCRITORIOS LTDA - EPP
ADVOGADO	EDUARDO BARBOSA BELISARIO CAMPOS(OAB: 122503/MG)
ADVOGADO	MARCO VINICIO MARTINS DE SA(OAB: 64847/MG)
ADVOGADO	BRENO PEQUENO ANDRADE COSTA(OAB: 109209/MG)
AGRAVADO	OFFICE BRASIL INDUSTRIAL LTDA - ME
AGRAVADO	OFFICEBRASIL TECNOLOGIA EM MOBILIARIO LTDA
AGRAVADO	RAQUEL GRAMISCELLI BRANCO
AGRAVADO	GLAUCIA CECILIA GONCALVES BRANCO

Intimado(s)/Citado(s):

- LANDZ TECNOLOGIA LTDA.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES

Processo: 0000843-29.2014.5.03.0110

DECISÃO: A 08ª Turma,à unanimidade, conheceu dos Embargos de Declaração opostos; no mérito, sem divergência, deu-lhes parcial provimento para prestar esclarecimentos, nos termos da fundamentação, mantida inalterada a conclusão do julgado.

Certifico que esta matéria será considerada publicada no primeiro dia útil subsequente à divulgação no DEJT.

BELO HORIZONTE/MG, 26 de abril de 2024.

DJALMA JOSE MELGACO

Processo Nº AP-0000843-29.2014.5.03.0110

Relator	Sércio da Silva Peçanha
AGRAVANTE	CAMILA CRISTINA GOMES MANSUR
ADVOGADO	MAURO MAIA LELLIS(OAB: 65676/MG)
ADVOGADO	ROMULO DE GOUVEA(OAB: 40760/MG)
ADVOGADO	TALITA CARDOSO QUEIROZ(OAB: 180292/MG)
ADVOGADO	GIUSEPPE ANGELI NETO(OAB: 160819/MG)
ADVOGADO	DANIEL PIMENTA DE GOUVEA(OAB: 142610/MG)
ADVOGADO	CECILIA EDUARDO DE MOURA(OAB: 186411/MG)
ADVOGADO	LARA PEREIRA MATOS MIRANDA(OAB: 195741/MG)
AGRAVADO	PROFFICE COMERCIO DE MOVEIS LTDA. - EPP
ADVOGADO	NAYARA ALVES BATISTA DE ASSUNCAO(OAB: 119894/MG)
AGRAVADO	PROVECTO PLANEJAMENTO DE INTERIORES LTDA
ADVOGADO	BRENO PEQUENO ANDRADE COSTA(OAB: 109209/MG)
AGRAVADO	LANDZ TECNOLOGIA LTDA.
ADVOGADO	BRENO PEQUENO ANDRADE COSTA(OAB: 109209/MG)
AGRAVADO	PAULO CEZAR PADILHA GARCIA
ADVOGADO	BRENO PEQUENO ANDRADE COSTA(OAB: 109209/MG)
AGRAVADO	PROH ARQUITETURA E ENGENHARIA LTDA

ADVOGADO	BRENO PEQUENO ANDRADE COSTA(OAB: 109209/MG)
AGRAVADO	OFCPARTNERS SOLUCOES EM ESCRITORIOS LTDA - EPP
ADVOGADO	EDUARDO BARBOSA BELISARIO CAMPOS(OAB: 122503/MG)
ADVOGADO	MARCO VINICIO MARTINS DE SA(OAB: 64847/MG)
ADVOGADO	BRENO PEQUENO ANDRADE COSTA(OAB: 109209/MG)
AGRAVADO	OFFICE BRASIL INDUSTRIAL LTDA - ME
AGRAVADO	OFFICEBRASIL TECNOLOGIA EM MOBILIARIO LTDA
AGRAVADO	RAQUEL GRAMISCELLI BRANCO
AGRAVADO	GLAUCIA CECILIA GONCALVES BRANCO

Intimado(s)/Citado(s):

- PROH ARQUITETURA E ENGENHARIA LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES

Processo: 0000843-29.2014.5.03.0110

DECISÃO: A 08ª Turma,à unanimidade, conheceu dos Embargos de Declaração opostos; no mérito, sem divergência, deu-lhes parcial provimento para prestar esclarecimentos, nos termos da fundamentação, mantida inalterada a conclusão do julgado.

Certifico que esta matéria será considerada publicada no primeiro dia útil subsequente à divulgação no DEJT.

BELO HORIZONTE/MG, 26 de abril de 2024.

DJALMA JOSE MELGACO

Processo Nº AP-0000843-29.2014.5.03.0110

Relator	Sércio da Silva Peçanha
AGRAVANTE	CAMILA CRISTINA GOMES MANSUR
ADVOGADO	MAURO MAIA LELLIS(OAB: 65676/MG)
ADVOGADO	ROMULO DE GOUVEA(OAB: 40760/MG)
ADVOGADO	TALITA CARDOSO QUEIROZ(OAB: 180292/MG)
ADVOGADO	GIUSEPPE ANGELI NETO(OAB: 160819/MG)
ADVOGADO	DANIEL PIMENTA DE GOUVEA(OAB: 142610/MG)
ADVOGADO	CECILIA EDUARDO DE MOURA(OAB: 186411/MG)
ADVOGADO	LARA PEREIRA MATOS MIRANDA(OAB: 195741/MG)
AGRAVADO	PROFFICE COMERCIO DE MOVEIS LTDA. - EPP
ADVOGADO	NAYARA ALVES BATISTA DE ASSUNCAO(OAB: 119894/MG)
AGRAVADO	PROVECTO PLANEJAMENTO DE INTERIORES LTDA
ADVOGADO	BRENO PEQUENO ANDRADE COSTA(OAB: 109209/MG)
AGRAVADO	LANDZ TECNOLOGIA LTDA.
ADVOGADO	BRENO PEQUENO ANDRADE COSTA(OAB: 109209/MG)
AGRAVADO	PAULO CEZAR PADILHA GARCIA
ADVOGADO	BRENO PEQUENO ANDRADE COSTA(OAB: 109209/MG)
AGRAVADO	PROH ARQUITETURA E ENGENHARIA LTDA
ADVOGADO	BRENO PEQUENO ANDRADE COSTA(OAB: 109209/MG)
AGRAVADO	OFCPARTNERS SOLUCOES EM ESCRITORIOS LTDA - EPP
ADVOGADO	EDUARDO BARBOSA BELISARIO CAMPOS(OAB: 122503/MG)
ADVOGADO	MARCO VINICIO MARTINS DE SA(OAB: 64847/MG)
ADVOGADO	BRENO PEQUENO ANDRADE COSTA(OAB: 109209/MG)
AGRAVADO	OFFICE BRASIL INDUSTRIAL LTDA - ME
AGRAVADO	OFFICEBRASIL TECNOLOGIA EM MOBILIARIO LTDA
AGRAVADO	RAQUEL GRAMISCELLI BRANCO
AGRAVADO	GLAUCIA CECILIA GONCALVES BRANCO

Intimado(s)/Citado(s):

- PROVECTO PLANEJAMENTO DE INTERIORES LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES

Processo: 0000843-29.2014.5.03.0110

DECISÃO: A 08ª Turma,à unanimidade, conheceu dos Embargos de Declaração opostos; no mérito, sem divergência, deu-lhes parcial provimento para prestar esclarecimentos, nos termos da fundamentação, mantida inalterada a conclusão do julgado.

Certifico que esta matéria será considerada publicada no primeiro dia útil subsequente à divulgação no DEJT.

BELO HORIZONTE/MG, 26 de abril de 2024.

DJALMA JOSE MELGACO

Processo Nº AP-0010542-84.2022.5.03.0103

Relator	Sércio da Silva Peçanha
AGRAVANTE	ENOEK PEDRO MACHADO NETO
ADVOGADO	MARCELO ISAAC DE OLIVEIRA(OAB: 103431/MG)
AGRAVADO	EXPERIMENTAL TESTE AGRICOLA LTDA
ADVOGADO	THIAGO BRESSANI PALMIERI(OAB: 207753/SP)
ADVOGADO	MARCELO ROMANELLI CEZAR FERNANDES(OAB: 100355/MG)
AGRAVADO	AGRO DRONE SPE LTDA
ADVOGADO	THIAGO BRESSANI PALMIERI(OAB: 207753/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- ENOEK PEDRO MACHADO NETO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES

EMENTA: **BASE DE CÁLCULO DO FGTS. LEI Nº 8.036/90.** Nos termos do art. 15 da Lei nº 8.036/90, há incidência do FGTS sobre todas as parcelas de natureza salarial devidas ao empregado, o que inclui os reflexos de horas extras em 13º salário, férias usufruídas + 1/3 e aviso prévio indenizado.

DECISÃO: A 08ª Turma,à unanimidade, conheceu do Agravo de Petição interposto pelo Exequente e, no mérito, sem divergência, **deu-lhe provimento parcial** para determinar a retificação dos cálculos de liquidação, de modo que seja apurado o FGTS (acrescido da multa de 40%) sobre os reflexos das horas extras e dobras de domingos/feriados em 13º salário, férias usufruídas + 1/3 e aviso prévio, conforme previsão contida no art. 15, caput, da Lei nº 8.036/90; custas no valor de R$44,26(quarenta e quatro reais e vinte e seis centavos), nos termos do art. 789-A, IV, da CLT, pelas Executadas.

Certifico que esta matéria será considerada publicada no primeiro dia útil subsequente à divulgação no DEJT.

BELO HORIZONTE/MG, 26 de abril de 2024.

SHEILA CASTRO DE MELLO SOUZA

Processo Nº AP-0010542-84.2022.5.03.0103

Relator	Sércio da Silva Peçanha
AGRAVANTE	ENOEK PEDRO MACHADO NETO
ADVOGADO	MARCELO ISAAC DE OLIVEIRA(OAB: 103431/MG)
AGRAVADO	EXPERIMENTAL TESTE AGRICOLA LTDA
ADVOGADO	THIAGO BRESSANI PALMIERI(OAB: 207753/SP)
ADVOGADO	MARCELO ROMANELLI CEZAR FERNANDES(OAB: 100355/MG)
AGRAVADO	AGRO DRONE SPE LTDA
ADVOGADO	THIAGO BRESSANI PALMIERI(OAB: 207753/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- EXPERIMENTAL TESTE AGRICOLA LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES

EMENTA: **BASE DE CÁLCULO DO FGTS. LEI Nº 8.036/90.** Nos termos do art. 15 da Lei nº 8.036/90, há incidência do FGTS sobre todas as parcelas de natureza salarial devidas ao empregado, o que inclui os reflexos de horas extras em 13º salário, férias usufruídas + 1/3 e aviso prévio indenizado.

DECISÃO: A 08ª Turma,à unanimidade, conheceu do Agravo de Petição interposto pelo Exequente e, no mérito, sem divergência, **deu-lhe provimento parcial** para determinar a retificação dos cálculos de liquidação, de modo que seja apurado o FGTS (acrescido da multa de 40%) sobre os reflexos das horas extras e dobras de domingos/feriados em 13º salário, férias usufruídas + 1/3 e aviso prévio, conforme previsão contida no art. 15, caput, da Lei nº 8.036/90; custas no valor de R$44,26(quarenta e quatro reais e vinte e seis centavos), nos termos do art. 789-A, IV, da CLT, pelas Executadas.

Certifico que esta matéria será considerada publicada no primeiro dia útil subsequente à divulgação no DEJT.

BELO HORIZONTE/MG, 26 de abril de 2024.

SHEILA CASTRO DE MELLO SOUZA

Processo Nº AP-0010542-84.2022.5.03.0103

Relator	Sércio da Silva Peçanha
AGRAVANTE	ENOEK PEDRO MACHADO NETO
ADVOGADO	MARCELO ISAAC DE OLIVEIRA(OAB: 103431/MG)
AGRAVADO	EXPERIMENTAL TESTE AGRICOLA LTDA
ADVOGADO	THIAGO BRESSANI PALMIERI(OAB: 207753/SP)
ADVOGADO	MARCELO ROMANELLI CEZAR FERNANDES(OAB: 100355/MG)
AGRAVADO	AGRO DRONE SPE LTDA
ADVOGADO	THIAGO BRESSANI PALMIERI(OAB: 207753/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- AGRO DRONE SPE LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES

EMENTA: **BASE DE CÁLCULO DO FGTS. LEI Nº 8.036/90.** Nos termos do art. 15 da Lei nº 8.036/90, há incidência do FGTS sobre todas as parcelas de natureza salarial devidas ao empregado, o que inclui os reflexos de horas extras em 13º salário, férias usufruídas + 1/3 e aviso prévio indenizado.

DECISÃO: A 08ª Turma,à unanimidade, conheceu do Agravo de Petição interposto pelo Exequente e, no mérito, sem divergência, **deu-lhe provimento parcial** para determinar a retificação dos cálculos de liquidação, de modo que seja apurado o FGTS (acrescido da multa de 40%) sobre os reflexos das horas extras e dobras de domingos/feriados em 13º salário, férias usufruídas + 1/3 e aviso prévio, conforme previsão contida no art. 15, caput, da Lei nº 8.036/90; custas no valor de R$44,26(quarenta e quatro reais e vinte e seis centavos), nos termos do art. 789-A, IV, da CLT, pelas Executadas.

Certifico que esta matéria será considerada publicada no primeiro dia útil subsequente à divulgação no DEJT.

BELO HORIZONTE/MG, 26 de abril de 2024.

SHEILA CASTRO DE MELLO SOUZA

Processo Nº AP-0011868-29.2016.5.03.0026

Relator	Sércio da Silva Peçanha
AGRAVANTE	FCA FIAT CHRYSLER AUTOMOVEIS BRASIL LTDA.
ADVOGADO	FRANCISCO JOSE FERREIRA DE SOUZA ROCHA DA SILVA(OAB: 182432/SP)
ADVOGADO	JOSE EDUARDO DUARTE SAAD(OAB: 36634/SP)
ADVOGADO	MARCELO COSTA MASCARO NASCIMENTO(OAB: 155422/MG)
AGRAVADO	ROMULO OLIVEIRA GOMES
ADVOGADO	HUMBERTO JAMAL FERREIRA(OAB: 137907/MG)
ADVOGADO	ESDRAS DA SILVA DOS SANTOS(OAB: 140532/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- FCA FIAT CHRYSLER AUTOMOVEIS BRASIL LTDA.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES

Processo: 0011868-29.2016.5.03.0026

EMENTA: **RESPEITO AO COMANDO EXEQUENDO. VEDAÇÃO À MODIFICAÇÃO E/OU INOVAÇÃO DA SENTENÇA LIQUIDANDA. ART. 897, §1º DA CLT**. Nos termos do art. 879, §1º, da CLT, na liquidação é vedado modificar e/ou inovar a sentença liquidanda, tampouco rediscutir matéria pertinente à causa principal. Desse modo, não prospera a pretensão recursal da Executada de que os cálculos de liquidação sejam retificados no que tange à apuração dos minutos residuais.

DECISÃO: A 08ª Turma,à unanimidade, conheceu do Agravo de Petição interposto pela Executada e, no mérito, sem divergência, **deu-lhe parcial provimento** para: **a)** determinar a retificação dos cálculos de liquidação homologados, de modo que sejam observados os termos da decisão proferida pelo STF nas ADC´s nº 58 e 59, quais sejam: 1) na fase pré-judicial, aplicação do IPCA-E como fator de correção monetária acrescidos de juros, na forma do art. 39, caput, da Lei nº 8.177, de 1991; 2) a partir do ajuizamento da ação, aplicação unicamente da taxa SELIC como fator unitário de atualização e juros de mora; **b)** determinar que, em atenção aos termos da modulação oriunda da decisão emanada do E. STF nos autos das ADC's 58 e 59 (item "8" da ementa), os valores já levantados pelo Exequente (conforme despacho de fl. 1757 e alvarás de fls. 1758/1761) não devem ser objeto de recálculo; custas no valor de R$44,26(quarenta e quatro reais e vinte e seis centavos), nos termos do art. 789-A, IV, da CLT, pela Executada.

Certifico que esta matéria será considerada publicada no primeiro dia útil subsequente à divulgação no DEJT.

BELO HORIZONTE/MG, 26 de abril de 2024.

DJALMA JOSE MELGACO

Processo Nº AP-0011868-29.2016.5.03.0026

Relator	Sércio da Silva Peçanha
AGRAVANTE	FCA FIAT CHRYSLER AUTOMOVEIS BRASIL LTDA.
ADVOGADO	FRANCISCO JOSE FERREIRA DE SOUZA ROCHA DA SILVA(OAB: 182432/SP)
ADVOGADO	JOSE EDUARDO DUARTE SAAD(OAB: 36634/SP)
ADVOGADO	MARCELO COSTA MASCARO NASCIMENTO(OAB: 155422/MG)
AGRAVADO	ROMULO OLIVEIRA GOMES
ADVOGADO	HUMBERTO JAMAL FERREIRA(OAB: 137907/MG)
ADVOGADO	ESDRAS DA SILVA DOS SANTOS(OAB: 140532/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ROMULO OLIVEIRA GOMES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES

Processo: 0011868-29.2016.5.03.0026

EMENTA: **RESPEITO AO COMANDO EXEQUENDO. VEDAÇÃO À MODIFICAÇÃO E/OU INOVAÇÃO DA SENTENÇA LIQUIDANDA. ART. 897, §1º DA CLT**. Nos termos do art. 879, §1º, da CLT, na liquidação é vedado modificar e/ou inovar a sentença liquidanda, tampouco rediscutir matéria pertinente à causa principal. Desse modo, não prospera a pretensão recursal da Executada de que os cálculos de liquidação sejam retificados no que tange à apuração dos minutos residuais.

DECISÃO: A 08ª Turma,à unanimidade, conheceu do Agravo de Petição interposto pela Executada e, no mérito, sem divergência, **deu-lhe parcial provimento** para: **a)** determinar a retificação dos cálculos de liquidação homologados, de modo que sejam observados os termos da decisão proferida pelo STF nas ADC´s nº 58 e 59, quais sejam: 1) na fase pré-judicial, aplicação do IPCA-E como fator de correção monetária acrescidos de juros, na forma do art. 39, caput, da Lei nº 8.177, de 1991; 2) a partir do ajuizamento da ação, aplicação unicamente da taxa SELIC como fator unitário de atualização e juros de mora; **b)** determinar que, em atenção aos termos da modulação oriunda da decisão emanada do E. STF nos autos das ADC's 58 e 59 (item "8" da ementa), os valores já levantados pelo Exequente (conforme despacho de fl. 1757 e alvarás de fls. 1758/1761) não devem ser objeto de recálculo; custas no valor de R$44,26(quarenta e quatro reais e vinte e seis centavos), nos termos do art. 789-A, IV, da CLT, pela Executada.

Certifico que esta matéria será considerada publicada no primeiro dia útil subsequente à divulgação no DEJT.

BELO HORIZONTE/MG, 26 de abril de 2024.

DJALMA JOSE MELGACO

Processo Nº ROT-0010599-28.2023.5.03.0181

Relator	Sércio da Silva Peçanha
RECORRENTE	MGS MINAS GERAIS ADMINISTRACAO E SERVICOS SA
ADVOGADO	CRISTIANO PIMENTA PASSOS(OAB: 94733/MG)
RECORRENTE	ROSELI FERREIRA DIAS
ADVOGADO	LEONARDO DAVID BRAGA DOS SANTOS(OAB: 149502/MG)
RECORRIDO	MGS MINAS GERAIS ADMINISTRACAO E SERVICOS SA
ADVOGADO	CRISTIANO PIMENTA PASSOS(OAB: 94733/MG)
RECORRIDO	ROSELI FERREIRA DIAS
ADVOGADO	LEONARDO DAVID BRAGA DOS SANTOS(OAB: 149502/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ROSELI FERREIRA DIAS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES

EMENTA: **APLICAÇÃO DO TEMA 1046 DO STF**. O Supremo Tribunal Federal ao decidir o Tema 1046 "Validade da norma coletiva que limita ou restringe direito trabalhista", firmou o entendimento que: "São constitucionais os acordos e as convenções coletivos que, ao considerarem a adequação setorial negociada, pactuam limitações ou afastamentos de direitos trabalhistas, independentemente da explicitação especificada de vantagens compensatórias, desde que respeitados os direitos absolutamente indisponíveis".

DECISÃO: A 08ª Turma,à unanimidade, conheceu dos Recursos Ordinários interpostos pela Reclamante e pela Reclamada; no mérito, **por maioria**, **negou provimento ao Recurso da Reclamante,** vencido o Exmo. Desembargador Sérgio Oliveira de Alencar que daria provimento ao recurso para condenar a reclamada ao pagamento do adicional de insalubridade e seus reflexos relativos ao período compreendido entre 03/9/2019 e 16/3/2021 (trabalho realizado na Delegacia de Mulheres); **por maioria**, **deu provimento ao Recurso da Reclamada** para excluir a condenação do adicional de insalubridade no grau máximo (40% do salário-mínimo), nos períodos de 24/07/2018 a 02/09/2019 e de 17/03/2021 a 19/05/2023, bem como seus reflexos e determinar que a verba honorária relativa à perícia seja suportada pela União, ora reduzida para R$1.000,00(um mil reais), na forma do art. 21 da Resolução n. 247, de 25 de outubro de 2019 do CSJT,vencido o Exmo. Desembargador Sérgio Oliveira de Alencar que negaria provimento ao recurso; diante a inversão dos ônus de sucumbência, exonerou a Reclamada da obrigação de arcar com honorários de sucumbência em favor do Reclamante e determinou a apuração dos honorários de sucumbência em favor dos procuradores da Reclamada sobre o percentual de 5% do valor atualizado da causa, ficando mantida a suspensão de exigibilidade da verba honorária, nos termos fixados em sentença; fixou o valor das custas em R$1.061,40(um mil e sessenta e um reais e quarenta centavos), correspondentes a 2% do valor da causa (R$53.069,82 - cinquenta e três mil sessenta e nove reais e oitenta e dois centavos), a serem suportadas pelo Reclamante, isenta, pois beneficiária da justiça gratuita; após o trânsito em julgado, a Reclamada poderá pleitear o valor recolhido a título de custas, na forma da Instrução Normativa nº 2/2009, da Secretaria do Tesouro Nacional, junto à Diretoria da Secretaria de Assuntos Orçamentário e Contábil deste Regional.

Certifico que esta matéria será considerada publicada no primeiro dia útil subsequente à divulgação no DEJT.
BELO HORIZONTE/MG, 26 de abril de 2024.

SHEILA CASTRO DE MELLO SOUZA

Processo Nº ROT-0010599-28.2023.5.03.0181

Relator	Sércio da Silva Peçanha
RECORRENTE	MGS MINAS GERAIS ADMINISTRACAO E SERVICOS SA
ADVOGADO	CRISTIANO PIMENTA PASSOS(OAB: 94733/MG)
RECORRENTE	ROSELI FERREIRA DIAS
ADVOGADO	LEONARDO DAVID BRAGA DOS SANTOS(OAB: 149502/MG)
RECORRIDO	MGS MINAS GERAIS ADMINISTRACAO E SERVICOS SA
ADVOGADO	CRISTIANO PIMENTA PASSOS(OAB: 94733/MG)
RECORRIDO	ROSELI FERREIRA DIAS
ADVOGADO	LEONARDO DAVID BRAGA DOS SANTOS(OAB: 149502/MG)

Intimado(s)/Citado(s):
- MGS MINAS GERAIS ADMINISTRACAO E SERVICOS SA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES

EMENTA: **APLICAÇÃO DO TEMA 1046 DO STF**. O Supremo Tribunal Federal ao decidir o Tema 1046 "Validade da norma coletiva que limita ou restringe direito trabalhista", firmou o entendimento que: "São constitucionais os acordos e as convenções coletivos que, ao considerarem a adequação setorial negociada, pactuam limitações ou afastamentos de direitos trabalhistas, independentemente da explicitação especificada de vantagens compensatórias, desde que respeitados os direitos absolutamente indisponíveis".

DECISÃO: A 08ª Turma,à unanimidade, conheceu dos Recursos Ordinários interpostos pela Reclamante e pela Reclamada; no mérito, **por maioria**, **negou provimento ao Recurso da Reclamante,** vencido o Exmo. Desembargador Sérgio Oliveira de Alencar que daria provimento ao recurso para condenar a reclamada ao pagamento do adicional de insalubridade e seus reflexos relativos ao período compreendido entre 03/9/2019 e 16/3/2021 (trabalho realizado na Delegacia de Mulheres); **por maioria**, **deu provimento ao Recurso da Reclamada** para excluir a condenação do adicional de insalubridade no grau máximo (40% do salário-mínimo), nos períodos de 24/07/2018 a 02/09/2019 e de 17/03/2021 a 19/05/2023, bem como seus reflexos e determinar que a verba honorária relativa à perícia seja suportada pela União, ora reduzida para R$1.000,00(um mil reais), na forma do art. 21 da Resolução n. 247, de 25 de outubro de 2019 do CSJT,vencido o Exmo. Desembargador Sérgio Oliveira de Alencar que negaria provimento ao recurso; diante a inversão dos ônus de sucumbência, exonerou a Reclamada da obrigação de arcar com honorários de sucumbência em favor do Reclamante e determinou a apuração dos honorários de sucumbência em favor dos procuradores da Reclamada sobre o percentual de 5% do valor atualizado da causa,

ficando mantida a suspensão de exigibilidade da verba honorária, nos termos fixados em sentença; fixou o valor das custas em R$1.061,40(um mil e sessenta e um reais e quarenta centavos), correspondentes a 2% do valor da causa (R$53.069,82 - cinquenta e três mil sessenta e nove reais e oitenta e dois centavos), a serem suportadas pelo Reclamante, isenta, pois beneficiária da justiça gratuita; após o trânsito em julgado, a Reclamada poderá pleitear o valor recolhido a título de custas, na forma da Instrução Normativa nº 2/2009, da Secretaria do Tesouro Nacional, junto à Diretoria da Secretaria de Assuntos Orçamentário e Contábil deste Regional.

Certifico que esta matéria será considerada publicada no primeiro dia útil subsequente à divulgação no DEJT.
BELO HORIZONTE/MG, 26 de abril de 2024.

SHEILA CASTRO DE MELLO SOUZA

Processo Nº ROT-0011704-21.2022.5.03.0037

Relator	Sércio da Silva Peçanha
RECORRENTE	CLARO S.A.
ADVOGADO	LEILA AZEVEDO SETTE(OAB: 22864/MG)
ADVOGADO	OLIVIA MARIA CORDEIRO REIS(OAB: 160940/MG)
RECORRENTE	KATIA DUNGA NOGUEIRA FERREIRA
ADVOGADO	MIGUEL JANNUZZI MACHADO(OAB: 111305/MG)
RECORRIDO	CLARO S.A.
ADVOGADO	LEILA AZEVEDO SETTE(OAB: 22864/MG)
ADVOGADO	OLIVIA MARIA CORDEIRO REIS(OAB: 160940/MG)
RECORRIDO	KATIA DUNGA NOGUEIRA FERREIRA
ADVOGADO	MIGUEL JANNUZZI MACHADO(OAB: 111305/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- KATIA DUNGA NOGUEIRA FERREIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES

Processo: 0011704-21.2022.5.03.0037

EMENTA: **ACÚMULO DE FUNÇÃO. EXERCÍCIO DE ATIVIDADES COMPATÍVEIS COM A CONDIÇÃO PESSOAL DO EMPREGADO.** Não evidenciado que as atividades desempenhadas pela Reclamante eram incompatíveis com a sua condição pessoal e tampouco alheias às quais foi contratado, indevido o adicional por acúmulo de função. Exegese do art. 456, parágrafo único, da CLT. Recurso não provido.

DECISÃO: A 08ª Turma,à unanimidade, conheceu dos Recursos Ordinários interpostos pela Reclamante e pela Reclamada, exceto quanto às alegações atinentes à estabilidade provisória, indenização por danos morais diante de acidente de trabalho e intervalo intrajornada presentes no Recurso interposto pela Reclamante; rejeitou a preliminar de cerceamento de defesa arguida pela Reclamante; no mérito, sem divergência, negou provimento o Recurso Ordinário interposto pela Reclamante e negou provimento ao Recurso Ordinário interposto pela Reclamada.

Certifico que esta matéria será considerada publicada no primeiro dia útil subsequente à divulgação no DEJT.
BELO HORIZONTE/MG, 26 de abril de 2024.

DJALMA JOSE MELGACO

Processo Nº ROT-0011704-21.2022.5.03.0037

Relator	Sércio da Silva Peçanha
RECORRENTE	CLARO S.A.
ADVOGADO	LEILA AZEVEDO SETTE(OAB: 22864/MG)
ADVOGADO	OLIVIA MARIA CORDEIRO REIS(OAB: 160940/MG)
RECORRENTE	KATIA DUNGA NOGUEIRA FERREIRA
ADVOGADO	MIGUEL JANNUZZI MACHADO(OAB: 111305/MG)
RECORRIDO	CLARO S.A.
ADVOGADO	LEILA AZEVEDO SETTE(OAB: 22864/MG)
ADVOGADO	OLIVIA MARIA CORDEIRO REIS(OAB: 160940/MG)
RECORRIDO	KATIA DUNGA NOGUEIRA FERREIRA
ADVOGADO	MIGUEL JANNUZZI MACHADO(OAB: 111305/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- CLARO S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES

Processo: 0011704-21.2022.5.03.0037

EMENTA: **ACÚMULO DE FUNÇÃO. EXERCÍCIO DE ATIVIDADES COMPATÍVEIS COM A CONDIÇÃO PESSOAL DO EMPREGADO.** Não evidenciado que as atividades desempenhadas pela Reclamante eram incompatíveis com a sua condição pessoal e tampouco alheias às quais foi contratado, indevido o adicional por acúmulo de função. Exegese do art. 456, parágrafo único, da CLT. Recurso não provido.

DECISÃO: A 08ª Turma,à unanimidade, conheceu dos Recursos Ordinários interpostos pela Reclamante e pela Reclamada, exceto quanto às alegações atinentes à estabilidade provisória, indenização por danos morais diante de acidente de trabalho e intervalo intrajornada presentes no Recurso interposto pela Reclamante; rejeitou a preliminar de cerceamento de defesa arguida pela Reclamante; no mérito, sem divergência, negou provimento o Recurso Ordinário interposto pela Reclamante e negou provimento ao Recurso Ordinário interposto pela Reclamada.

Certifico que esta matéria será considerada publicada no primeiro dia útil subsequente à divulgação no DEJT.

BELO HORIZONTE/MG, 26 de abril de 2024.

DJALMA JOSE MELGACO

Processo Nº ROT-0011364-20.2023.5.03.0077

Relator	Sércio da Silva Peçanha
RECORRENTE	COOPERATIVA DE TRABALHO DOS PROFISSIONAIS DO SETOR DE SEGURANCA E VIGILANCIA DA REGIAO CENTRAL DO ESTADO DE MINAS GERAIS
ADVOGADO	MARCELO GONCALVES AMARAL(OAB: 122331/MG)
RECORRENTE	SEBASTIAO GONCALVES MENEZES
ADVOGADO	MARCELO GONCALVES AMARAL(OAB: 122331/MG)
RECORRIDO	SAE TOWERS BRASIL TORRES DE TRANSMISSAO LTDA
ADVOGADO	Luciana Nunes Gouvêa(OAB: 77575/MG)
RECORRIDO	GILTON DE SOUZA SANTOS
ADVOGADO	BRUNA SILVA(OAB: 146611/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- COOPERATIVA DE TRABALHO DOS PROFISSIONAIS DO SETOR DE SEGURANCA E VIGILANCIA DA REGIAO CENTRAL DO ESTADO DE MINAS GERAIS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES

Processo: 0011364-20.2023.5.03.0077

EMENTA: **JUSTIÇA GRATUITA. PESSOA JURÍDICA. REQUISITOS. DESERÇÃO.** A concessão dos benefícios da gratuidade judiciária à pessoa jurídica depende da comprovação, nos autos, do seu estado de miserabilidade, não bastando a simples declaração de insuficiência de recursos, que é reservada às pessoas naturais, para presunção de seu estado. Exegese do §3º do art. 99 do CPC e da Súmula 463 do TST. Recurso não conhecido, por deserção.

DECISÃO: A 08ª Turma,à unanimidade, acolheu a preliminar arguida pelo Reclamante em contrarrazões e **deixou de conhecer do Recurso Ordinário** interposto pela 1ª Reclamada e pelo 2° Reclamado (Cooperativa e Sebastião Gonçalves, respectivamente), por deserto.

Certifico que esta matéria será considerada publicada no primeiro dia útil subsequente à divulgação no DEJT.

BELO HORIZONTE/MG, 26 de abril de 2024.

DJALMA JOSE MELGACO

Processo Nº ROT-0011364-20.2023.5.03.0077

Relator	Sércio da Silva Peçanha
RECORRENTE	COOPERATIVA DE TRABALHO DOS PROFISSIONAIS DO SETOR DE SEGURANCA E VIGILANCIA DA REGIAO CENTRAL DO ESTADO DE MINAS GERAIS
ADVOGADO	MARCELO GONCALVES AMARAL(OAB: 122331/MG)
RECORRENTE	SEBASTIAO GONCALVES MENEZES
ADVOGADO	MARCELO GONCALVES AMARAL(OAB: 122331/MG)
RECORRIDO	SAE TOWERS BRASIL TORRES DE TRANSMISSAO LTDA
ADVOGADO	Luciana Nunes Gouvêa(OAB: 77575/MG)
RECORRIDO	GILTON DE SOUZA SANTOS
ADVOGADO	BRUNA SILVA(OAB: 146611/MG)

Intimado(s)/Citado(s):
- SEBASTIAO GONCALVES MENEZES

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES

Processo: 0011364-20.2023.5.03.0077

EMENTA: **JUSTIÇA GRATUITA. PESSOA JURÍDICA. REQUISITOS. DESERÇÃO.** A concessão dos benefícios da gratuidade judiciária à pessoa jurídica depende da comprovação, nos autos, do seu estado de miserabilidade, não bastando a simples declaração de insuficiência de recursos, que é reservada às pessoas naturais, para presunção de seu estado. Exegese do §3º do art. 99 do CPC e da Súmula 463 do TST. Recurso não conhecido, por deserção.

DECISÃO: A 08ª Turma,à unanimidade, acolheu a preliminar arguida pelo Reclamante em contrarrazões e **deixou de conhecer do Recurso Ordinário** interposto pela 1ª Reclamada e pelo 2° Reclamado (Cooperativa e Sebastião Gonçalves, respectivamente), por deserto.

Certifico que esta matéria será considerada publicada no primeiro dia útil subsequente à divulgação no DEJT.

BELO HORIZONTE/MG, 26 de abril de 2024.

DJALMA JOSE MELGACO

Processo Nº ROT-0011364-20.2023.5.03.0077

Relator	Sércio da Silva Peçanha
RECORRENTE	COOPERATIVA DE TRABALHO DOS PROFISSIONAIS DO SETOR DE SEGURANCA E VIGILANCIA DA REGIAO CENTRAL DO ESTADO DE MINAS GERAIS
ADVOGADO	MARCELO GONCALVES AMARAL(OAB: 122331/MG)
RECORRENTE	SEBASTIAO GONCALVES MENEZES
ADVOGADO	MARCELO GONCALVES AMARAL(OAB: 122331/MG)
RECORRIDO	SAE TOWERS BRASIL TORRES DE TRANSMISSAO LTDA
ADVOGADO	Luciana Nunes Gouvêa(OAB: 77575/MG)
RECORRIDO	GILTON DE SOUZA SANTOS
ADVOGADO	BRUNA SILVA(OAB: 146611/MG)

Intimado(s)/Citado(s):
- GILTON DE SOUZA SANTOS

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES

Processo: 0011364-20.2023.5.03.0077

EMENTA: **JUSTIÇA GRATUITA. PESSOA JURÍDICA. REQUISITOS. DESERÇÃO.** A concessão dos benefícios da gratuidade judiciária à pessoa jurídica depende da comprovação, nos autos, do seu estado de miserabilidade, não bastando a simples declaração de insuficiência de recursos, que é reservada às pessoas naturais, para presunção de seu estado. Exegese do §3º do art. 99 do CPC e da Súmula 463 do TST. Recurso não conhecido, por deserção.

DECISÃO: A 08ª Turma,à unanimidade, acolheu a preliminar arguida pelo Reclamante em contrarrazões e **deixou de conhecer do Recurso Ordinário** interposto pela 1ª Reclamada e pelo 2° Reclamado (Cooperativa e Sebastião Gonçalves, respectivamente), por deserto.

Certifico que esta matéria será considerada publicada no primeiro dia útil subsequente à divulgação no DEJT.

BELO HORIZONTE/MG, 26 de abril de 2024.

DJALMA JOSE MELGACO

Processo Nº ROT-0011364-20.2023.5.03.0077

Relator	Sércio da Silva Peçanha
RECORRENTE	COOPERATIVA DE TRABALHO DOS PROFISSIONAIS DO SETOR DE SEGURANCA E VIGILANCIA DA REGIAO CENTRAL DO ESTADO DE MINAS GERAIS
ADVOGADO	MARCELO GONCALVES AMARAL(OAB: 122331/MG)
RECORRENTE	SEBASTIAO GONCALVES MENEZES
ADVOGADO	MARCELO GONCALVES AMARAL(OAB: 122331/MG)
RECORRIDO	SAE TOWERS BRASIL TORRES DE TRANSMISSAO LTDA
ADVOGADO	Luciana Nunes Gouvêa(OAB: 77575/MG)
RECORRIDO	GILTON DE SOUZA SANTOS
ADVOGADO	BRUNA SILVA(OAB: 146611/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- SAE TOWERS BRASIL TORRES DE TRANSMISSAO LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES

Processo: 0011364-20.2023.5.03.0077

EMENTA: **JUSTIÇA GRATUITA. PESSOA JURÍDICA. REQUISITOS. DESERÇÃO.** A concessão dos benefícios da gratuidade judiciária à pessoa jurídica depende da comprovação, nos autos, do seu estado de miserabilidade, não bastando a simples declaração de insuficiência de recursos, que é reservada às pessoas naturais, para presunção de seu estado. Exegese do §3º do art. 99 do CPC e da Súmula 463 do TST. Recurso não conhecido, por deserção.

DECISÃO: A 08ª Turma,à unanimidade, acolheu a preliminar arguida pelo Reclamante em contrarrazões e **deixou de conhecer do Recurso Ordinário** interposto pela 1ª Reclamada e pelo 2° Reclamado (Cooperativa e Sebastião Gonçalves, respectivamente), por deserto.

Certifico que esta matéria será considerada publicada no primeiro dia útil subsequente à divulgação no DEJT.

BELO HORIZONTE/MG, 26 de abril de 2024.

DJALMA JOSE MELGACO

Processo Nº AP-0011279-72.2017.5.03.0003

Relator	Sércio da Silva Peçanha
AGRAVANTE	ELIANE TEREZINHA DA SILVA
ADVOGADO	DECIO COSTA AGUIAR OLIVEIRA(OAB: 81051/MG)
ADVOGADO	GLAUCIA LUIZA DE MATOS DOS ANJOS(OAB: 198284/MG)
AGRAVADO	BLESSED PIZZARIA LTDA
ADVOGADO	PEDRO CLARK DORNELLAS RIBEIRO DE PAIVA(OAB: 217054/MG)
AGRAVADO	BB2 RESTAURANTE EIRELI
ADVOGADO	BERNARDO ANANIAS JUNQUEIRA FERRAZ(OAB: 87253/MG)
AGRAVADO	MFP ALIMENTOS EIRELI - ME
ADVOGADO	FILIPE DIAS XAVIER RACHID(OAB: 115680/MG)
AGRAVADO	MARILENE DIAS SANTOS CANDIDO
AGRAVADO	DEYGLES SILVA DE SANTANA
ADVOGADO	PAMELA RIBEIRO DE OLIVEIRA DINIZ(OAB: 118251/MG)
AGRAVADO	PAULO EMILIO LEITAO
ADVOGADO	RAQUEL SANTANA RABELO(OAB: 120743/MG)
AGRAVADO	ALESSANDRA LEITAO
ADVOGADO	MARCOS CLARK DE SOUZA PAIVA(OAB: 53160/MG)
AGRAVADO	MASSA FALIDA DE PGM ALIMENTOS LTDA
ADVOGADO	THAISA DE AQUINO PEREIRA(OAB: 150068/MG)
ADVOGADO	Fernando César Teixeira(OAB: 108603/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ELIANE TEREZINHA DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES

Processo: 0011279-72.2017.5.03.0003

EMENTA: **DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA**. A teoria da desconsideração da personalidade jurídica é plenamente aplicável ao processo trabalhista quando comprovada a impossibilidade/inviabilidade da execução de bens do devedor principal, sendo certo que sua aplicação, no âmbito da Justiça do Trabalho, também decorre dos princípios protetivos que visam garantir, de forma célere, o pagamento do crédito alimentar. Exegese do art. 855-A, CLT, inserido pela Lei nº 13.467/2017, e dos arts. 133 a 137 do CPC/2015. Recurso não provido.

DECISÃO: A 08ª Turma,à unanimidade, conheceu do Agravo de Petição e, no mérito, sem divergência, **negou-lhe provimento**; custas de R$44,26(quarenta e quatro reais e vinte e seis centavos), pelos Executados.

Certifico que esta matéria será considerada publicada no primeiro dia útil subsequente à divulgação no DEJT.

BELO HORIZONTE/MG, 26 de abril de 2024.

DJALMA JOSE MELGACO

Processo Nº AP-0011279-72.2017.5.03.0003

Relator	Sércio da Silva Peçanha
AGRAVANTE	ELIANE TEREZINHA DA SILVA
ADVOGADO	DECIO COSTA AGUIAR OLIVEIRA(OAB: 81051/MG)
ADVOGADO	GLAUCIA LUIZA DE MATOS DOS ANJOS(OAB: 198284/MG)
AGRAVADO	BLESSED PIZZARIA LTDA
ADVOGADO	PEDRO CLARK DORNELLAS RIBEIRO DE PAIVA(OAB: 217054/MG)
AGRAVADO	BB2 RESTAURANTE EIRELI
ADVOGADO	BERNARDO ANANIAS JUNQUEIRA FERRAZ(OAB: 87253/MG)
AGRAVADO	MFP ALIMENTOS EIRELI - ME
ADVOGADO	FILIPE DIAS XAVIER RACHID(OAB: 115680/MG)
AGRAVADO	MARILENE DIAS SANTOS CANDIDO
AGRAVADO	DEYGLES SILVA DE SANTANA
ADVOGADO	PAMELA RIBEIRO DE OLIVEIRA DINIZ(OAB: 118251/MG)
AGRAVADO	PAULO EMILIO LEITAO
ADVOGADO	RAQUEL SANTANA RABELO(OAB: 120743/MG)
AGRAVADO	ALESSANDRA LEITAO
ADVOGADO	MARCOS CLARK DE SOUZA PAIVA(OAB: 53160/MG)
AGRAVADO	MASSA FALIDA DE PGM ALIMENTOS LTDA
ADVOGADO	THAISA DE AQUINO PEREIRA(OAB: 150068/MG)
ADVOGADO	Fernando César Teixeira(OAB: 108603/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- DEYGLES SILVA DE SANTANA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES

Processo: 0011279-72.2017.5.03.0003

EMENTA: **DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA**. A teoria da desconsideração da personalidade jurídica é plenamente aplicável ao processo trabalhista quando comprovada a impossibilidade/inviabilidade da execução de bens do devedor principal, sendo certo que sua aplicação, no âmbito da Justiça do Trabalho, também decorre dos princípios protetivos que visam garantir, de forma célere, o pagamento do crédito alimentar. Exegese do art. 855-A, CLT, inserido pela Lei nº 13.467/2017, e dos arts. 133 a 137 do CPC/2015. Recurso não provido.

DECISÃO: A 08ª Turma,à unanimidade, conheceu do Agravo de Petição e, no mérito, sem divergência, **negou-lhe provimento**; custas de R$44,26(quarenta e quatro reais e vinte e seis centavos), pelos Executados.

Certifico que esta matéria será considerada publicada no primeiro dia útil subsequente à divulgação no DEJT.

BELO HORIZONTE/MG, 26 de abril de 2024.

DJALMA JOSE MELGACO

Processo Nº AP-0011279-72.2017.5.03.0003

Relator	Sércio da Silva Peçanha
AGRAVANTE	ELIANE TEREZINHA DA SILVA
ADVOGADO	DECIO COSTA AGUIAR OLIVEIRA(OAB: 81051/MG)
ADVOGADO	GLAUCIA LUIZA DE MATOS DOS ANJOS(OAB: 198284/MG)
AGRAVADO	BLESSED PIZZARIA LTDA
ADVOGADO	PEDRO CLARK DORNELLAS RIBEIRO DE PAIVA(OAB: 217054/MG)
AGRAVADO	BB2 RESTAURANTE EIRELI
ADVOGADO	BERNARDO ANANIAS JUNQUEIRA FERRAZ(OAB: 87253/MG)
AGRAVADO	MFP ALIMENTOS EIRELI - ME
ADVOGADO	FILIPE DIAS XAVIER RACHID(OAB: 115680/MG)
AGRAVADO	MARILENE DIAS SANTOS CANDIDO
AGRAVADO	DEYGLES SILVA DE SANTANA
ADVOGADO	PAMELA RIBEIRO DE OLIVEIRA DINIZ(OAB: 118251/MG)
AGRAVADO	PAULO EMILIO LEITAO
ADVOGADO	RAQUEL SANTANA RABELO(OAB: 120743/MG)
AGRAVADO	ALESSANDRA LEITAO
ADVOGADO	MARCOS CLARK DE SOUZA PAIVA(OAB: 53160/MG)
AGRAVADO	MASSA FALIDA DE PGM ALIMENTOS LTDA
ADVOGADO	THAISA DE AQUINO PEREIRA(OAB: 150068/MG)
ADVOGADO	Fernando César Teixeira(OAB: 108603/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- MASSA FALIDA DE PGM ALIMENTOS LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES

Processo: 0011279-72.2017.5.03.0003

EMENTA: **DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA**. A teoria da desconsideração da personalidade jurídica é plenamente aplicável ao processo trabalhista quando comprovada a impossibilidade/inviabilidade da execução de bens do devedor principal, sendo certo que sua aplicação, no âmbito da Justiça do

Trabalho, também decorre dos princípios protetivos que visam garantir, de forma célere, o pagamento do crédito alimentar. Exegese do art. 855-A, CLT, inserido pela Lei nº 13.467/2017, e dos arts. 133 a 137 do CPC/2015. Recurso não provido.
DECISÃO: A 08ª Turma,à unanimidade, conheceu do Agravo de Petição e, no mérito, sem divergência, **negou-lhe provimento**; custas de R$44,26(quarenta e quatro reais e vinte e seis centavos), pelos Executados.

Certifico que esta matéria será considerada publicada no primeiro dia útil subsequente à divulgação no DEJT.
BELO HORIZONTE/MG, 26 de abril de 2024.

DJALMA JOSE MELGACO

Processo Nº AP-0011279-72.2017.5.03.0003

Relator	Sércio da Silva Peçanha
AGRAVANTE	ELIANE TEREZINHA DA SILVA
ADVOGADO	DECIO COSTA AGUIAR OLIVEIRA(OAB: 81051/MG)
ADVOGADO	GLAUCIA LUIZA DE MATOS DOS ANJOS(OAB: 198284/MG)
AGRAVADO	BLESSED PIZZARIA LTDA
ADVOGADO	PEDRO CLARK DORNELLAS RIBEIRO DE PAIVA(OAB: 217054/MG)
AGRAVADO	BB2 RESTAURANTE EIRELI
ADVOGADO	BERNARDO ANANIAS JUNQUEIRA FERRAZ(OAB: 87253/MG)
AGRAVADO	MFP ALIMENTOS EIRELI - ME
ADVOGADO	FILIPE DIAS XAVIER RACHID(OAB: 115680/MG)
AGRAVADO	MARILENE DIAS SANTOS CANDIDO
AGRAVADO	DEYGLES SILVA DE SANTANA
ADVOGADO	PAMELA RIBEIRO DE OLIVEIRA DINIZ(OAB: 118251/MG)
AGRAVADO	PAULO EMILIO LEITAO
ADVOGADO	RAQUEL SANTANA RABELO(OAB: 120743/MG)
AGRAVADO	ALESSANDRA LEITAO
ADVOGADO	MARCOS CLARK DE SOUZA PAIVA(OAB: 53160/MG)
AGRAVADO	MASSA FALIDA DE PGM ALIMENTOS LTDA
ADVOGADO	THAISA DE AQUINO PEREIRA(OAB: 150068/MG)
ADVOGADO	Fernando César Teixeira(OAB: 108603/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- MFP ALIMENTOS EIRELI - ME

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES

Processo: 0011279-72.2017.5.03.0003
EMENTA: **DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA**. A teoria da desconsideração da personalidade jurídica é plenamente aplicável ao processo trabalhista quando comprovada a impossibilidade/inviabilidade da execução de bens do devedor principal, sendo certo que sua aplicação, no âmbito da Justiça do Trabalho, também decorre dos princípios protetivos que visam garantir, de forma célere, o pagamento do crédito alimentar. Exegese do art. 855-A, CLT, inserido pela Lei nº 13.467/2017, e dos arts. 133 a 137 do CPC/2015. Recurso não provido.
DECISÃO: A 08ª Turma,à unanimidade, conheceu do Agravo de Petição e, no mérito, sem divergência, **negou-lhe provimento**; custas de R$44,26(quarenta e quatro reais e vinte e seis centavos), pelos Executados.

Certifico que esta matéria será considerada publicada no primeiro dia útil subsequente à divulgação no DEJT.
BELO HORIZONTE/MG, 26 de abril de 2024.

DJALMA JOSE MELGACO

Processo Nº AP-0011279-72.2017.5.03.0003

Relator	Sércio da Silva Peçanha
AGRAVANTE	ELIANE TEREZINHA DA SILVA
ADVOGADO	DECIO COSTA AGUIAR OLIVEIRA(OAB: 81051/MG)
ADVOGADO	GLAUCIA LUIZA DE MATOS DOS ANJOS(OAB: 198284/MG)
AGRAVADO	BLESSED PIZZARIA LTDA
ADVOGADO	PEDRO CLARK DORNELLAS RIBEIRO DE PAIVA(OAB: 217054/MG)
AGRAVADO	BB2 RESTAURANTE EIRELI
ADVOGADO	BERNARDO ANANIAS JUNQUEIRA FERRAZ(OAB: 87253/MG)
AGRAVADO	MFP ALIMENTOS EIRELI - ME
ADVOGADO	FILIPE DIAS XAVIER RACHID(OAB: 115680/MG)
AGRAVADO	MARILENE DIAS SANTOS CANDIDO
AGRAVADO	DEYGLES SILVA DE SANTANA
ADVOGADO	PAMELA RIBEIRO DE OLIVEIRA DINIZ(OAB: 118251/MG)
AGRAVADO	PAULO EMILIO LEITAO

ADVOGADO	RAQUEL SANTANA RABELO(OAB: 120743/MG)
AGRAVADO	ALESSANDRA LEITAO
ADVOGADO	MARCOS CLARK DE SOUZA PAIVA(OAB: 53160/MG)
AGRAVADO	MASSA FALIDA DE PGM ALIMENTOS LTDA
ADVOGADO	THAISA DE AQUINO PEREIRA(OAB: 150068/MG)
ADVOGADO	Fernando César Teixeira(OAB: 108603/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- PAULO EMILIO LEITAO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES

Processo: 0011279-72.2017.5.03.0003

EMENTA: **DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA**. A teoria da desconsideração da personalidade jurídica é plenamente aplicável ao processo trabalhista quando comprovada a impossibilidade/inviabilidade da execução de bens do devedor principal, sendo certo que sua aplicação, no âmbito da Justiça do Trabalho, também decorre dos princípios protetivos que visam garantir, de forma célere, o pagamento do crédito alimentar. Exegese do art. 855-A, CLT, inserido pela Lei nº 13.467/2017, e dos arts. 133 a 137 do CPC/2015. Recurso não provido.

DECISÃO: A 08ª Turma,à unanimidade, conheceu do Agravo de Petição e, no mérito, sem divergência, **negou-lhe provimento**; custas de R$44,26(quarenta e quatro reais e vinte e seis centavos), pelos Executados.

Certifico que esta matéria será considerada publicada no primeiro dia útil subsequente à divulgação no DEJT.

BELO HORIZONTE/MG, 26 de abril de 2024.

DJALMA JOSE MELGACO

Processo Nº AP-0011279-72.2017.5.03.0003

Relator	Sércio da Silva Peçanha
AGRAVANTE	ELIANE TEREZINHA DA SILVA
ADVOGADO	DECIO COSTA AGUIAR OLIVEIRA(OAB: 81051/MG)
ADVOGADO	GLAUCIA LUIZA DE MATOS DOS ANJOS(OAB: 198284/MG)
AGRAVADO	BLESSED PIZZARIA LTDA
ADVOGADO	PEDRO CLARK DORNELLAS RIBEIRO DE PAIVA(OAB: 217054/MG)
AGRAVADO	BB2 RESTAURANTE EIRELI
ADVOGADO	BERNARDO ANANIAS JUNQUEIRA FERRAZ(OAB: 87253/MG)
AGRAVADO	MFP ALIMENTOS EIRELI - ME
ADVOGADO	FILIPE DIAS XAVIER RACHID(OAB: 115680/MG)
AGRAVADO	MARILENE DIAS SANTOS CANDIDO
AGRAVADO	DEYGLES SILVA DE SANTANA
ADVOGADO	PAMELA RIBEIRO DE OLIVEIRA DINIZ(OAB: 118251/MG)
AGRAVADO	PAULO EMILIO LEITAO
ADVOGADO	RAQUEL SANTANA RABELO(OAB: 120743/MG)
AGRAVADO	ALESSANDRA LEITAO
ADVOGADO	MARCOS CLARK DE SOUZA PAIVA(OAB: 53160/MG)
AGRAVADO	MASSA FALIDA DE PGM ALIMENTOS LTDA
ADVOGADO	THAISA DE AQUINO PEREIRA(OAB: 150068/MG)
ADVOGADO	Fernando César Teixeira(OAB: 108603/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ALESSANDRA LEITAO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES

Processo: 0011279-72.2017.5.03.0003

EMENTA: **DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA**. A teoria da desconsideração da personalidade jurídica é plenamente aplicável ao processo trabalhista quando comprovada a impossibilidade/inviabilidade da execução de bens do devedor principal, sendo certo que sua aplicação, no âmbito da Justiça do Trabalho, também decorre dos princípios protetivos que visam garantir, de forma célere, o pagamento do crédito alimentar. Exegese do art. 855-A, CLT, inserido pela Lei nº 13.467/2017, e dos arts. 133 a 137 do CPC/2015. Recurso não provido.

DECISÃO: A 08ª Turma,à unanimidade, conheceu do Agravo de Petição e, no mérito, sem divergência, **negou-lhe provimento**; custas de R$44,26(quarenta e quatro reais e vinte e seis centavos), pelos Executados.

Certifico que esta matéria será considerada publicada no primeiro dia útil subsequente à divulgação no DEJT.

BELO HORIZONTE/MG, 26 de abril de 2024.

DJALMA JOSE MELGACO

Processo Nº AP-0011279-72.2017.5.03.0003

Relator	Sércio da Silva Peçanha
AGRAVANTE	ELIANE TEREZINHA DA SILVA
ADVOGADO	DECIO COSTA AGUIAR OLIVEIRA(OAB: 81051/MG)
ADVOGADO	GLAUCIA LUIZA DE MATOS DOS ANJOS(OAB: 198284/MG)
AGRAVADO	BLESSED PIZZARIA LTDA
ADVOGADO	PEDRO CLARK DORNELLAS RIBEIRO DE PAIVA(OAB: 217054/MG)
AGRAVADO	BB2 RESTAURANTE EIRELI
ADVOGADO	BERNARDO ANANIAS JUNQUEIRA FERRAZ(OAB: 87253/MG)
AGRAVADO	MFP ALIMENTOS EIRELI - ME
ADVOGADO	FILIPE DIAS XAVIER RACHID(OAB: 115680/MG)
AGRAVADO	MARILENE DIAS SANTOS CANDIDO
AGRAVADO	DEYGLES SILVA DE SANTANA
ADVOGADO	PAMELA RIBEIRO DE OLIVEIRA DINIZ(OAB: 118251/MG)
AGRAVADO	PAULO EMILIO LEITAO
ADVOGADO	RAQUEL SANTANA RABELO(OAB: 120743/MG)
AGRAVADO	ALESSANDRA LEITAO
ADVOGADO	MARCOS CLARK DE SOUZA PAIVA(OAB: 53160/MG)
AGRAVADO	MASSA FALIDA DE PGM ALIMENTOS LTDA
ADVOGADO	THAISA DE AQUINO PEREIRA(OAB: 150068/MG)
ADVOGADO	Fernando César Teixeira(OAB: 108603/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- BLESSED PIZZARIA LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES

Processo: 0011279-72.2017.5.03.0003

EMENTA: **DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA**. A teoria da desconsideração da personalidade jurídica é plenamente aplicável ao processo trabalhista quando comprovada a impossibilidade/inviabilidade da execução de bens do devedor principal, sendo certo que sua aplicação, no âmbito da Justiça do Trabalho, também decorre dos princípios protetivos que visam garantir, de forma célere, o pagamento do crédito alimentar. Exegese do art. 855-A, CLT, inserido pela Lei nº 13.467/2017, e dos arts. 133 a 137 do CPC/2015. Recurso não provido.

DECISÃO: A 08ª Turma,à unanimidade, conheceu do Agravo de Petição e, no mérito, sem divergência, **negou-lhe provimento**; custas de R$44,26(quarenta e quatro reais e vinte e seis centavos), pelos Executados.

Certifico que esta matéria será considerada publicada no primeiro dia útil subsequente à divulgação no DEJT.

BELO HORIZONTE/MG, 26 de abril de 2024.

DJALMA JOSE MELGACO

Processo Nº AP-0011279-72.2017.5.03.0003

Relator	Sércio da Silva Peçanha
AGRAVANTE	ELIANE TEREZINHA DA SILVA
ADVOGADO	DECIO COSTA AGUIAR OLIVEIRA(OAB: 81051/MG)
ADVOGADO	GLAUCIA LUIZA DE MATOS DOS ANJOS(OAB: 198284/MG)
AGRAVADO	BLESSED PIZZARIA LTDA
ADVOGADO	PEDRO CLARK DORNELLAS RIBEIRO DE PAIVA(OAB: 217054/MG)
AGRAVADO	BB2 RESTAURANTE EIRELI
ADVOGADO	BERNARDO ANANIAS JUNQUEIRA FERRAZ(OAB: 87253/MG)
AGRAVADO	MFP ALIMENTOS EIRELI - ME
ADVOGADO	FILIPE DIAS XAVIER RACHID(OAB: 115680/MG)
AGRAVADO	MARILENE DIAS SANTOS CANDIDO
AGRAVADO	DEYGLES SILVA DE SANTANA
ADVOGADO	PAMELA RIBEIRO DE OLIVEIRA DINIZ(OAB: 118251/MG)
AGRAVADO	PAULO EMILIO LEITAO
ADVOGADO	RAQUEL SANTANA RABELO(OAB: 120743/MG)
AGRAVADO	ALESSANDRA LEITAO
ADVOGADO	MARCOS CLARK DE SOUZA PAIVA(OAB: 53160/MG)
AGRAVADO	MASSA FALIDA DE PGM ALIMENTOS LTDA
ADVOGADO	THAISA DE AQUINO PEREIRA(OAB: 150068/MG)
ADVOGADO	Fernando César Teixeira(OAB: 108603/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- BB2 RESTAURANTE EIRELI

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES

Processo: 0011279-72.2017.5.03.0003

EMENTA: **DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA**. A teoria da desconsideração da personalidade jurídica é plenamente aplicável ao processo trabalhista quando comprovada a impossibilidade/inviabilidade da execução de bens do devedor principal, sendo certo que sua aplicação, no âmbito da Justiça do Trabalho, também decorre dos princípios protetivos que visam garantir, de forma célere, o pagamento do crédito alimentar. Exegese do art. 855-A, CLT, inserido pela Lei nº 13.467/2017, e dos arts. 133 a 137 do CPC/2015. Recurso não provido.

DECISÃO: A 08ª Turma,à unanimidade, conheceu do Agravo de Petição e, no mérito, sem divergência, **negou-lhe provimento**; custas de R$44,26(quarenta e quatro reais e vinte e seis centavos), pelos Executados.

Certifico que esta matéria será considerada publicada no primeiro dia útil subsequente à divulgação no DEJT.

BELO HORIZONTE/MG, 26 de abril de 2024.

DJALMA JOSE MELGACO

Processo Nº AP-0011279-72.2017.5.03.0003

Relator	Sércio da Silva Peçanha
AGRAVANTE	ELIANE TEREZINHA DA SILVA
ADVOGADO	DECIO COSTA AGUIAR OLIVEIRA(OAB: 81051/MG)
ADVOGADO	GLAUCIA LUIZA DE MATOS DOS ANJOS(OAB: 198284/MG)
AGRAVADO	BLESSED PIZZARIA LTDA
ADVOGADO	PEDRO CLARK DORNELLAS RIBEIRO DE PAIVA(OAB: 217054/MG)
AGRAVADO	BB2 RESTAURANTE EIRELI
ADVOGADO	BERNARDO ANANIAS JUNQUEIRA FERRAZ(OAB: 87253/MG)
AGRAVADO	MFP ALIMENTOS EIRELI - ME
ADVOGADO	FILIPE DIAS XAVIER RACHID(OAB: 115680/MG)
AGRAVADO	MARILENE DIAS SANTOS CANDIDO
AGRAVADO	DEYGLES SILVA DE SANTANA
ADVOGADO	PAMELA RIBEIRO DE OLIVEIRA DINIZ(OAB: 118251/MG)
AGRAVADO	PAULO EMILIO LEITAO
ADVOGADO	RAQUEL SANTANA RABELO(OAB: 120743/MG)
AGRAVADO	ALESSANDRA LEITAO
ADVOGADO	MARCOS CLARK DE SOUZA PAIVA(OAB: 53160/MG)
AGRAVADO	MASSA FALIDA DE PGM ALIMENTOS LTDA
ADVOGADO	THAISA DE AQUINO PEREIRA(OAB: 150068/MG)
ADVOGADO	Fernando César Teixeira(OAB: 108603/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- MARILENE DIAS SANTOS CANDIDO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES

Processo: 0011279-72.2017.5.03.0003

EMENTA: **DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA**. A teoria da desconsideração da personalidade jurídica é plenamente aplicável ao processo trabalhista quando comprovada a impossibilidade/inviabilidade da execução de bens do devedor principal, sendo certo que sua aplicação, no âmbito da Justiça do Trabalho, também decorre dos princípios protetivos que visam garantir, de forma célere, o pagamento do crédito alimentar. Exegese do art. 855-A, CLT, inserido pela Lei nº 13.467/2017, e dos arts. 133 a 137 do CPC/2015. Recurso não provido.

DECISÃO: A 08ª Turma,à unanimidade, conheceu do Agravo de Petição e, no mérito, sem divergência, **negou-lhe provimento**; custas de R$44,26(quarenta e quatro reais e vinte e seis centavos), pelos Executados.

Certifico que esta matéria será considerada publicada no primeiro dia útil subsequente à divulgação no DEJT.

BELO HORIZONTE/MG, 26 de abril de 2024.

DJALMA JOSE MELGACO

Processo Nº RORSum-0011079-50.2023.5.03.0037

Relator	Sércio da Silva Peçanha
RECORRENTE	BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO	VIDAL RIBEIRO PONCANO(OAB: 91473/SP)
RECORRENTE	AFONSO MARIA SCHMITZ
ADVOGADO	CLAUDIA VIEIRA CAMPOS(OAB: 40681/MG)
RECORRIDO	BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO	VIDAL RIBEIRO PONCANO(OAB: 91473/SP)
RECORRIDO	AFONSO MARIA SCHMITZ
ADVOGADO	CLAUDIA VIEIRA CAMPOS(OAB: 40681/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- AFONSO MARIA SCHMITZ

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES

Processo: 0011079-50.2023.5.03.0037

DECISÃO: A 08ª Turma,à unanimidade, conheceu do Recurso Ordinário interposto pelo Reclamado (fls. 465/486) e do Recurso Adesivo interposto pelo Reclamante (fls. 506/509), porquanto presentes os pressupostos de cabimento e de admissibilidade; rejeitou as preliminares de incompetência da Justiça do Trabalho, nulidade da sentença, ilegitimidade passiva e ativa para causa, todas arguidas pelo Reclamado; no mérito, sem divergência, **deu provimento ao Recurso Adesivo do Reclamante** para majorar o percentual fixado na sentença a título de honorários sucumbenciais devidos aos seus procuradores de 10% para 15% do valor dado à causa; unanimemente, **negou provimento ao Recurso do Reclamado**, adotando, como razões de decidir, os fundamentos da sentença de fls. 424/433, integrada pela decisão de embargos de declaração de fls. 461/462, conforme autorização contida no artigo 895, §1º, inciso IV, da CLT.

Certifico que esta matéria será considerada publicada no primeiro dia útil subsequente à divulgação no DEJT.
BELO HORIZONTE/MG, 26 de abril de 2024.

DJALMA JOSE MELGACO

Processo Nº RORSum-0011079-50.2023.5.03.0037

Relator	Sércio da Silva Peçanha
RECORRENTE	BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO	VIDAL RIBEIRO PONCANO(OAB: 91473/SP)
RECORRENTE	AFONSO MARIA SCHMITZ
ADVOGADO	CLAUDIA VIEIRA CAMPOS(OAB: 40681/MG)
RECORRIDO	BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO	VIDAL RIBEIRO PONCANO(OAB: 91473/SP)
RECORRIDO	AFONSO MARIA SCHMITZ
ADVOGADO	CLAUDIA VIEIRA CAMPOS(OAB: 40681/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- BANCO BRADESCO S.A.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES

Processo: 0011079-50.2023.5.03.0037

DECISÃO: A 08ª Turma,à unanimidade, conheceu do Recurso Ordinário interposto pelo Reclamado (fls. 465/486) e do Recurso Adesivo interposto pelo Reclamante (fls. 506/509), porquanto presentes os pressupostos de cabimento e de admissibilidade; rejeitou as preliminares de incompetência da Justiça do Trabalho, nulidade da sentença, ilegitimidade passiva e ativa para causa, todas arguidas pelo Reclamado; no mérito, sem divergência, **deu provimento ao Recurso Adesivo do Reclamante** para majorar o percentual fixado na sentença a título de honorários sucumbenciais devidos aos seus procuradores de 10% para 15% do valor dado à causa; unanimemente, **negou provimento ao Recurso do Reclamado**, adotando, como razões de decidir, os fundamentos da sentença de fls. 424/433, integrada pela decisão de embargos de declaração de fls. 461/462, conforme autorização contida no artigo 895, §1º, inciso IV, da CLT.

Certifico que esta matéria será considerada publicada no primeiro dia útil subsequente à divulgação no DEJT.
BELO HORIZONTE/MG, 26 de abril de 2024.

DJALMA JOSE MELGACO

Processo Nº RORSum-0011055-87.2023.5.03.0080

Relator	Sércio da Silva Peçanha
RECORRENTE	ELETROSOM S/A - EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO	GESMAR HONORIO DE MORAIS FILHO(OAB: 143526/MG)
RECORRIDO	PEDRO HENRIQUE ROSA COSTA
ADVOGADO	DIOGO ALIPIO NUNES DE SOUZA(OAB: 136441/MG)
ADVOGADO	JANAINA FREITAS COELHO(OAB: 196041/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ELETROSOM S/A - EM RECUPERACAO JUDICIAL

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES

Processo: 0011055-87.2023.5.03.0080

DECISÃO: A 08ª Turma,ratificou o indeferimento do pedido de justiça gratuita formulado pela Reclamada (consoante decisão monocrática de fls. 831/833) e, diante da ausência de recolhimento das custas processuais, acolheu a preliminar arguida pelo Reclamante em contrarrazões e **deixou de conhecer do Recurso Ordinário** interposto às fls. 543/563, por deserto.

Certifico que esta matéria será considerada publicada no primeiro dia útil subsequente à divulgação no DEJT.

BELO HORIZONTE/MG, 26 de abril de 2024.

DJALMA JOSE MELGACO

Processo Nº RORSum-0011055-87.2023.5.03.0080

Relator	Sércio da Silva Peçanha
RECORRENTE	ELETROSOM S/A - EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO	GESMAR HONORIO DE MORAIS FILHO(OAB: 143526/MG)
RECORRIDO	PEDRO HENRIQUE ROSA COSTA
ADVOGADO	DIOGO ALIPIO NUNES DE SOUZA(OAB: 136441/MG)
ADVOGADO	JANAINA FREITAS COELHO(OAB: 196041/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- PEDRO HENRIQUE ROSA COSTA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES

Processo: 0011055-87.2023.5.03.0080

DECISÃO: A 08ª Turma,ratificou o indeferimento do pedido de justiça gratuita formulado pela Reclamada (consoante decisão monocrática de fls. 831/833) e, diante da ausência de recolhimento das custas processuais, acolheu a preliminar arguida pelo Reclamante em contrarrazões e **deixou de conhecer do Recurso Ordinário** interposto às fls. 543/563, por deserto.

Certifico que esta matéria será considerada publicada no primeiro dia útil subsequente à divulgação no DEJT.

BELO HORIZONTE/MG, 26 de abril de 2024.

DJALMA JOSE MELGACO

Processo Nº AP-0010927-03.2022.5.03.0048

Relator	Sércio da Silva Peçanha
AGRAVANTE	RUTH MARCONDES DE PAULA
AGRAVANTE	RUTH MARCONDES DE PAULA & CIA LTDA
ADVOGADO	ELIANE COSTA SANTOS ZAGO(OAB: 41838/MG)
AGRAVADO	JESSICA KISSI DOS REIS
ADVOGADO	MARCO AURELIO GUIMARAES(OAB: 64725/MG)
AGRAVADO	BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADO	SERVIO TULIO DE BARCELOS(OAB: 44698/MG)
ADVOGADO	PAULO ROBERTO DE CAMARGOS(OAB: 26591/GO)
AGRAVADO	ARGUS MARCONDES ALVES
ADVOGADO	ANDREW LIMA CRUZ(OAB: 107774/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- RUTH MARCONDES DE PAULA & CIA LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES

Processo: 0010927-03.2022.5.03.0048

EMENTA: **DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA.** A teoria da desconsideração da personalidade jurídica é plenamente aplicável ao processo trabalhista quando comprovada a impossibilidade/inviabilidade da execução de bens do devedor principal, sendo certo que sua aplicação, no âmbito da Justiça do Trabalho, também decorre dos princípios protetivos que visam garantir, de forma célere, o pagamento do crédito alimentar. Exegese do art. 855-A, CLT, inserido pela Lei nº 13.467/2017, e dos arts. 133 a 137 do CPC/2015. Agravo de Petição não provido.

DECISÃO: A 08ª Turma,à unanimidade, conheceu do Agravo de

Petição interposto pelo Sócio Executado Argus Marcondes Alves e, no mérito, sem divergência, **negou-lhe provimento**; custas no valor de R$44,26(quarenta e quatro reais e vinte e seis centavos), nos termos do art. 789-A, IV, da CLT, pelos Executados.

Certifico que esta matéria será considerada publicada no primeiro dia útil subsequente à divulgação no DEJT.
BELO HORIZONTE/MG, 26 de abril de 2024.

DJALMA JOSE MELGACO

Processo Nº AP-0010927-03.2022.5.03.0048

Relator	Sércio da Silva Peçanha
AGRAVANTE	RUTH MARCONDES DE PAULA
AGRAVANTE	RUTH MARCONDES DE PAULA & CIA LTDA
ADVOGADO	ELIANE COSTA SANTOS ZAGO(OAB: 41838/MG)
AGRAVADO	JESSICA KISSI DOS REIS
ADVOGADO	MARCO AURELIO GUIMARAES(OAB: 64725/MG)
AGRAVADO	BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADO	SERVIO TULIO DE BARCELOS(OAB: 44698/MG)
ADVOGADO	PAULO ROBERTO DE CAMARGOS(OAB: 26591/GO)
AGRAVADO	ARGUS MARCONDES ALVES
ADVOGADO	ANDREW LIMA CRUZ(OAB: 107774/MG)

Intimado(s)/Citado(s):
- RUTH MARCONDES DE PAULA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES

Processo: 0010927-03.2022.5.03.0048

EMENTA: **DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA.** A teoria da desconsideração da personalidade jurídica é plenamente aplicável ao processo trabalhista quando comprovada a impossibilidade/inviabilidade da execução de bens do devedor principal, sendo certo que sua aplicação, no âmbito da Justiça do Trabalho, também decorre dos princípios protetivos que visam garantir, de forma célere, o pagamento do crédito alimentar. Exegese do art. 855-A, CLT, inserido pela Lei nº 13.467/2017, e dos arts. 133 a 137 do CPC/2015. Agravo de Petição não provido.

DECISÃO: A 08ª Turma,à unanimidade, conheceu do Agravo de Petição interposto pelo Sócio Executado Argus Marcondes Alves e, no mérito, sem divergência, **negou-lhe provimento**; custas no valor de R$44,26(quarenta e quatro reais e vinte e seis centavos), nos termos do art. 789-A, IV, da CLT, pelos Executados.

Certifico que esta matéria será considerada publicada no primeiro dia útil subsequente à divulgação no DEJT.
BELO HORIZONTE/MG, 26 de abril de 2024.

DJALMA JOSE MELGACO

Processo Nº AP-0010927-03.2022.5.03.0048

Relator	Sércio da Silva Peçanha
AGRAVANTE	RUTH MARCONDES DE PAULA
AGRAVANTE	RUTH MARCONDES DE PAULA & CIA LTDA
ADVOGADO	ELIANE COSTA SANTOS ZAGO(OAB: 41838/MG)
AGRAVADO	JESSICA KISSI DOS REIS
ADVOGADO	MARCO AURELIO GUIMARAES(OAB: 64725/MG)
AGRAVADO	BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADO	SERVIO TULIO DE BARCELOS(OAB: 44698/MG)
ADVOGADO	PAULO ROBERTO DE CAMARGOS(OAB: 26591/GO)
AGRAVADO	ARGUS MARCONDES ALVES
ADVOGADO	ANDREW LIMA CRUZ(OAB: 107774/MG)

Intimado(s)/Citado(s):
- JESSICA KISSI DOS REIS

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES

Processo: 0010927-03.2022.5.03.0048

EMENTA: **DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA.** A teoria da desconsideração da personalidade jurídica é plenamente aplicável ao processo trabalhista quando comprovada a impossibilidade/inviabilidade da execução de bens do devedor principal, sendo certo que sua aplicação, no âmbito da Justiça do Trabalho, também decorre dos princípios protetivos que visam

garantir, de forma célere, o pagamento do crédito alimentar. Exegese do art. 855-A, CLT, inserido pela Lei nº 13.467/2017, e dos arts. 133 a 137 do CPC/2015. Agravo de Petição não provido. DECISÃO: A 08ª Turma,à unanimidade, conheceu do Agravo de Petição interposto pelo Sócio Executado Argus Marcondes Alves e, no mérito, sem divergência, **negou-lhe provimento**; custas no valor de R$44,26(quarenta e quatro reais e vinte e seis centavos), nos termos do art. 789-A, IV, da CLT, pelos Executados.

Certifico que esta matéria será considerada publicada no primeiro dia útil subsequente à divulgação no DEJT.
BELO HORIZONTE/MG, 26 de abril de 2024.

DJALMA JOSE MELGACO

Processo Nº AP-0010927-03.2022.5.03.0048

Relator	Sércio da Silva Peçanha
AGRAVANTE	RUTH MARCONDES DE PAULA
AGRAVANTE	RUTH MARCONDES DE PAULA & CIA LTDA
ADVOGADO	ELIANE COSTA SANTOS ZAGO(OAB: 41838/MG)
AGRAVADO	JESSICA KISSI DOS REIS
ADVOGADO	MARCO AURELIO GUIMARAES(OAB: 64725/MG)
AGRAVADO	BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADO	SERVIO TULIO DE BARCELOS(OAB: 44698/MG)
ADVOGADO	PAULO ROBERTO DE CAMARGOS(OAB: 26591/GO)
AGRAVADO	ARGUS MARCONDES ALVES
ADVOGADO	ANDREW LIMA CRUZ(OAB: 107774/MG)

Intimado(s)/Citado(s):
- BANCO DO BRASIL SA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES

Processo: 0010927-03.2022.5.03.0048

EMENTA: **DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA.** A teoria da desconsideração da personalidade jurídica é plenamente aplicável ao processo trabalhista quando comprovada a impossibilidade/inviabilidade da execução de bens do devedor principal, sendo certo que sua aplicação, no âmbito da Justiça do Trabalho, também decorre dos princípios protetivos que visam garantir, de forma célere, o pagamento do crédito alimentar. Exegese do art. 855-A, CLT, inserido pela Lei nº 13.467/2017, e dos arts. 133 a 137 do CPC/2015. Agravo de Petição não provido. DECISÃO: A 08ª Turma,à unanimidade, conheceu do Agravo de Petição interposto pelo Sócio Executado Argus Marcondes Alves e, no mérito, sem divergência, **negou-lhe provimento**; custas no valor de R$44,26(quarenta e quatro reais e vinte e seis centavos), nos termos do art. 789-A, IV, da CLT, pelos Executados.

Certifico que esta matéria será considerada publicada no primeiro dia útil subsequente à divulgação no DEJT.
BELO HORIZONTE/MG, 26 de abril de 2024.

DJALMA JOSE MELGACO

Processo Nº AP-0010927-03.2022.5.03.0048

Relator	Sércio da Silva Peçanha
AGRAVANTE	RUTH MARCONDES DE PAULA
AGRAVANTE	RUTH MARCONDES DE PAULA & CIA LTDA
ADVOGADO	ELIANE COSTA SANTOS ZAGO(OAB: 41838/MG)
AGRAVADO	JESSICA KISSI DOS REIS
ADVOGADO	MARCO AURELIO GUIMARAES(OAB: 64725/MG)
AGRAVADO	BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADO	SERVIO TULIO DE BARCELOS(OAB: 44698/MG)
ADVOGADO	PAULO ROBERTO DE CAMARGOS(OAB: 26591/GO)
AGRAVADO	ARGUS MARCONDES ALVES
ADVOGADO	ANDREW LIMA CRUZ(OAB: 107774/MG)

Intimado(s)/Citado(s):
- ARGUS MARCONDES ALVES

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES

Processo: 0010927-03.2022.5.03.0048

EMENTA: **DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA.** A teoria da desconsideração da personalidade jurídica é

plenamente aplicável ao processo trabalhista quando comprovada a impossibilidade/inviabilidade da execução de bens do devedor principal, sendo certo que sua aplicação, no âmbito da Justiça do Trabalho, também decorre dos princípios protetivos que visam garantir, de forma célere, o pagamento do crédito alimentar. Exegese do art. 855-A, CLT, inserido pela Lei nº 13.467/2017, e dos arts. 133 a 137 do CPC/2015. Agravo de Petição não provido. DECISÃO: A 08ª Turma,à unanimidade, conheceu do Agravo de Petição interposto pelo Sócio Executado Argus Marcondes Alves e, no mérito, sem divergência, **negou-lhe provimento**; custas no valor de R$44,26(quarenta e quatro reais e vinte e seis centavos), nos termos do art. 789-A, IV, da CLT, pelos Executados.

Certifico que esta matéria será considerada publicada no primeiro dia útil subsequente à divulgação no DEJT.
BELO HORIZONTE/MG, 26 de abril de 2024.

DJALMA JOSE MELGACO

Processo Nº AP-0010623-62.2021.5.03.0040

Relator	Sércio da Silva Peçanha
AGRAVANTE	ROMULO FONSECA
ADVOGADO	FERNANDA DE ARAUJO ROCHA(OAB: 141375/MG)
AGRAVANTE	RICARDO AGUIAR VIANA
ADVOGADO	FERNANDA DE ARAUJO ROCHA(OAB: 141375/MG)
AGRAVADO	VALLOG TRANSPORTES E LOGISTICA LTDA
ADVOGADO	MATHEUS MIRANDA MELLO(OAB: 208863/MG)
ADVOGADO	FERNANDA DE ARAUJO ROCHA(OAB: 141375/MG)
AGRAVADO	ALLISSON HENRIQUE MARTINS
ADVOGADO	FLAVIA DE SOUZA BAHIA MARTINS(OAB: 170458/MG)
ADVOGADO	FELIPE CESAR ANDRADE BRAZ(OAB: 142245/MG)

Intimado(s)/Citado(s):
- RICARDO AGUIAR VIANA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES

EMENTA: **DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA.** A teoria da desconsideração da personalidade jurídica é plenamente aplicável ao processo trabalhista quando comprovada a impossibilidade/inviabilidade da execução de bens do devedor principal, sendo certo que sua aplicação, no âmbito da Justiça do Trabalho, também decorre dos princípios protetivos que visam garantir, de forma célere, o pagamento do crédito alimentar. Exegese do art. 855-A, CLT, inserido pela Lei nº 13.467/2017, e dos arts. 133 a 137 do CPC/2015. Agravo de Petição não provido. DECISÃO: A 08ª Turma,à unanimidade, conheceu do Agravo de Petição interposto pelos Sócios Executados Ricardo Aguiar Viana e Romulo Fonseca e, no mérito, sem divergência, **negou-lhe provimento;** custas no valor de R$44,26(quarenta e quatro reais e vinte e seis centavos), nos termos do art. 789-A, IV, da CLT, pelos Executados.

Certifico que esta matéria será considerada publicada no primeiro dia útil subsequente à divulgação no DEJT.
BELO HORIZONTE/MG, 26 de abril de 2024.

SHEILA CASTRO DE MELLO SOUZA

Processo Nº AP-0010623-62.2021.5.03.0040

Relator	Sércio da Silva Peçanha
AGRAVANTE	ROMULO FONSECA
ADVOGADO	FERNANDA DE ARAUJO ROCHA(OAB: 141375/MG)
AGRAVANTE	RICARDO AGUIAR VIANA
ADVOGADO	FERNANDA DE ARAUJO ROCHA(OAB: 141375/MG)
AGRAVADO	VALLOG TRANSPORTES E LOGISTICA LTDA
ADVOGADO	MATHEUS MIRANDA MELLO(OAB: 208863/MG)
ADVOGADO	FERNANDA DE ARAUJO ROCHA(OAB: 141375/MG)
AGRAVADO	ALLISSON HENRIQUE MARTINS
ADVOGADO	FLAVIA DE SOUZA BAHIA MARTINS(OAB: 170458/MG)
ADVOGADO	FELIPE CESAR ANDRADE BRAZ(OAB: 142245/MG)

Intimado(s)/Citado(s):
- ROMULO FONSECA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES

EMENTA: **DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA.** A teoria da desconsideração da personalidade jurídica é plenamente aplicável ao processo trabalhista quando comprovada a impossibilidade/inviabilidade da execução de bens do devedor principal, sendo certo que sua aplicação, no âmbito da Justiça do Trabalho, também decorre dos princípios protetivos que visam garantir, de forma célere, o pagamento do crédito alimentar. Exegese do art. 855-A, CLT, inserido pela Lei nº 13.467/2017, e dos arts. 133 a 137 do CPC/2015. Agravo de Petição não provido. DECISÃO: A 08ª Turma,à unanimidade, conheceu do Agravo de Petição interposto pelos Sócios Executados Ricardo Aguiar Viana e Romulo Fonseca e, no mérito, sem divergência, **negou-lhe provimento;** custas no valor de R$44,26(quarenta e quatro reais e vinte e seis centavos), nos termos do art. 789-A, IV, da CLT, pelos Executados.

Certifico que esta matéria será considerada publicada no primeiro dia útil subsequente à divulgação no DEJT.
BELO HORIZONTE/MG, 26 de abril de 2024.

SHEILA CASTRO DE MELLO SOUZA

Processo Nº AP-0010623-62.2021.5.03.0040

Relator	Sércio da Silva Peçanha
AGRAVANTE	ROMULO FONSECA
ADVOGADO	FERNANDA DE ARAUJO ROCHA(OAB: 141375/MG)
AGRAVANTE	RICARDO AGUIAR VIANA
ADVOGADO	FERNANDA DE ARAUJO ROCHA(OAB: 141375/MG)
AGRAVADO	VALLOG TRANSPORTES E LOGISTICA LTDA
ADVOGADO	MATHEUS MIRANDA MELLO(OAB: 208863/MG)
ADVOGADO	FERNANDA DE ARAUJO ROCHA(OAB: 141375/MG)
AGRAVADO	ALLISSON HENRIQUE MARTINS
ADVOGADO	FLAVIA DE SOUZA BAHIA MARTINS(OAB: 170458/MG)
ADVOGADO	FELIPE CESAR ANDRADE BRAZ(OAB: 142245/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ALLISSON HENRIQUE MARTINS

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES

EMENTA: **DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA.** A teoria da desconsideração da personalidade jurídica é plenamente aplicável ao processo trabalhista quando comprovada a impossibilidade/inviabilidade da execução de bens do devedor principal, sendo certo que sua aplicação, no âmbito da Justiça do Trabalho, também decorre dos princípios protetivos que visam garantir, de forma célere, o pagamento do crédito alimentar. Exegese do art. 855-A, CLT, inserido pela Lei nº 13.467/2017, e dos arts. 133 a 137 do CPC/2015. Agravo de Petição não provido. DECISÃO: A 08ª Turma,à unanimidade, conheceu do Agravo de Petição interposto pelos Sócios Executados Ricardo Aguiar Viana e Romulo Fonseca e, no mérito, sem divergência, **negou-lhe provimento;** custas no valor de R$44,26(quarenta e quatro reais e vinte e seis centavos), nos termos do art. 789-A, IV, da CLT, pelos Executados.

Certifico que esta matéria será considerada publicada no primeiro dia útil subsequente à divulgação no DEJT.
BELO HORIZONTE/MG, 26 de abril de 2024.

SHEILA CASTRO DE MELLO SOUZA

Processo Nº AP-0010623-62.2021.5.03.0040

Relator	Sércio da Silva Peçanha
AGRAVANTE	ROMULO FONSECA
ADVOGADO	FERNANDA DE ARAUJO ROCHA(OAB: 141375/MG)
AGRAVANTE	RICARDO AGUIAR VIANA
ADVOGADO	FERNANDA DE ARAUJO ROCHA(OAB: 141375/MG)
AGRAVADO	VALLOG TRANSPORTES E LOGISTICA LTDA
ADVOGADO	MATHEUS MIRANDA MELLO(OAB: 208863/MG)
ADVOGADO	FERNANDA DE ARAUJO ROCHA(OAB: 141375/MG)
AGRAVADO	ALLISSON HENRIQUE MARTINS
ADVOGADO	FLAVIA DE SOUZA BAHIA MARTINS(OAB: 170458/MG)
ADVOGADO	FELIPE CESAR ANDRADE BRAZ(OAB: 142245/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- VALLOG TRANSPORTES E LOGISTICA LTDA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES

EMENTA: **DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA.** A teoria da desconsideração da personalidade jurídica é plenamente aplicável ao processo trabalhista quando comprovada a impossibilidade/inviabilidade da execução de bens do devedor principal, sendo certo que sua aplicação, no âmbito da Justiça do Trabalho, também decorre dos princípios protetivos que visam garantir, de forma célere, o pagamento do crédito alimentar. Exegese do art. 855-A, CLT, inserido pela Lei nº 13.467/2017, e dos arts. 133 a 137 do CPC/2015. Agravo de Petição não provido.
DECISÃO: A 08ª Turma,à unanimidade, conheceu do Agravo de Petição interposto pelos Sócios Executados Ricardo Aguiar Viana e Romulo Fonseca e, no mérito, sem divergência, **negou-lhe provimento;** custas no valor de R$44,26(quarenta e quatro reais e vinte e seis centavos), nos termos do art. 789-A, IV, da CLT, pelos Executados.

Certifico que esta matéria será considerada publicada no primeiro dia útil subsequente à divulgação no DEJT.
BELO HORIZONTE/MG, 26 de abril de 2024.

SHEILA CASTRO DE MELLO SOUZA

Processo Nº ROT-0010643-24.2023.5.03.0027

Relator	Sércio da Silva Peçanha
RECORRENTE	FCA FIAT CHRYSLER AUTOMOVEIS BRASIL LTDA.
ADVOGADO	MARCELO COSTA MASCARO NASCIMENTO(OAB: 155422/MG)
RECORRENTE	LUIS HENRIQUE DE AGUIAR GONCALVES
ADVOGADO	RIVAN SALVADOR DE AGUIAR(OAB: 109941/MG)
RECORRIDO	LUIS HENRIQUE DE AGUIAR GONCALVES
ADVOGADO	RIVAN SALVADOR DE AGUIAR(OAB: 109941/MG)
RECORRIDO	FCA FIAT CHRYSLER AUTOMOVEIS BRASIL LTDA.
ADVOGADO	MARCELO COSTA MASCARO NASCIMENTO(OAB: 155422/MG)

Intimado(s)/Citado(s):
- LUIS HENRIQUE DE AGUIAR GONCALVES

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES

EMENTA: **TURNO ININTERRUPTO DE REVEZAMENTO.** "Faz jus à jornada especial prevista no art. 7º, XIV, da CF/1988 o trabalhador que exerce suas atividades em sistema de alternância de turnos, ainda que em dois turnos de trabalho, que compreendam, no todo ou em parte, o horário diurno e o noturno, pois submetido à alternância de horário prejudicial à saúde, sendo irrelevante que a atividade da empresa se desenvolva de forma ininterrupta" (OJ 360 da SDI-1/TST).
DECISÃO: A 08ª Turma,à unanimidade, conheceu dos Recursos Ordinários interpostos pelo Reclamante e pela Reclamada; no mérito, sem divergência, **deu parcial provimento ao Recurso do Reclamante** para: **a)** modificando o corte prescricional reconhecido em sentença, declarar prescritas as pretensões vencidas e exigíveis anteriormente a 22/01/2018; e **b)** acrescer à condenação o pagamento de reflexo das diferenças salariais decorrentes da equiparação salarial em adicional noturno pago; unanimemente, **negou provimento ao Recurso da Reclamada**; mantido o valor da condenação, por ainda compatível.

Certifico que esta matéria será considerada publicada no primeiro dia útil subsequente à divulgação no DEJT.
BELO HORIZONTE/MG, 26 de abril de 2024.

SHEILA CASTRO DE MELLO SOUZA

Processo Nº ROT-0010643-24.2023.5.03.0027

Relator	Sércio da Silva Peçanha
RECORRENTE	FCA FIAT CHRYSLER AUTOMOVEIS BRASIL LTDA.
ADVOGADO	MARCELO COSTA MASCARO NASCIMENTO(OAB: 155422/MG)
RECORRENTE	LUIS HENRIQUE DE AGUIAR GONCALVES
ADVOGADO	RIVAN SALVADOR DE AGUIAR(OAB: 109941/MG)
RECORRIDO	LUIS HENRIQUE DE AGUIAR GONCALVES
ADVOGADO	RIVAN SALVADOR DE AGUIAR(OAB: 109941/MG)

RECORRIDO	FCA FIAT CHRYSLER AUTOMOVEIS BRASIL LTDA.
ADVOGADO	MARCELO COSTA MASCARO NASCIMENTO(OAB: 155422/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- FCA FIAT CHRYSLER AUTOMOVEIS BRASIL LTDA.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES

EMENTA: **TURNO ININTERRUPTO DE REVEZAMENTO.** "Faz jus à jornada especial prevista no art. 7º, XIV, da CF/1988 o trabalhador que exerce suas atividades em sistema de alternância de turnos, ainda que em dois turnos de trabalho, que compreendam, no todo ou em parte, o horário diurno e o noturno, pois submetido à alternância de horário prejudicial à saúde, sendo irrelevante que a atividade da empresa se desenvolva de forma ininterrupta" (OJ 360 da SDI-1/TST).

DECISÃO: A 08ª Turma,à unanimidade, conheceu dos Recursos Ordinários interpostos pelo Reclamante e pela Reclamada; no mérito, sem divergência, **deu parcial provimento ao Recurso do Reclamante** para: **a)** modificando o corte prescricional reconhecido em sentença, declarar prescritas as pretensões vencidas e exigíveis anteriormente a 22/01/2018; e **b)** acrescer à condenação o pagamento de reflexo das diferenças salariais decorrentes da equiparação salarial em adicional noturno pago; unanimemente, **negou provimento ao Recurso da Reclamada**; mantido o valor da condenação, por ainda compatível.

Certifico que esta matéria será considerada publicada no primeiro dia útil subsequente à divulgação no DEJT.

BELO HORIZONTE/MG, 26 de abril de 2024.

SHEILA CASTRO DE MELLO SOUZA

Processo Nº ROT-0010787-77.2022.5.03.0109

Relator	Sércio da Silva Peçanha
RECORRENTE	POLLYANE DE CARVALHO ALVES
ADVOGADO	SHEILA FABIANA GONTIJO LUCAS VELLOZO(OAB: 173390/MG)
RECORRIDO	TELEFONICA BRASIL S.A.
ADVOGADO	JOSE ALBERTO COUTO MACIEL(OAB: 197854/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- POLLYANE DE CARVALHO ALVES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES

Processo: 0010787-77.2022.5.03.0109

EMENTA: **HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS. PERCENTUAL FIXADO.** O percentual a ser fixado a título de honorários advocatícios sucumbenciais deve considerar o grau de zelo do profissional, o local da prestação de serviços, a natureza e a importância da causa, o trabalho realizado e o tempo exigido para o seu serviço. Aplicação do artigo 791-A, §2º da CLT.

DECISÃO: A 08ª Turma,à unanimidade, conheceu do Recurso Ordinário interposto pela Reclamante, e, no mérito, sem divergência, **deu-lhe parcial provimento** para: **a)** afastar o comando sentencial de que sejam apurados apenas "o adicional extraordinário quanto às horas destinadas à compensação" (fls. 4005/4006), ficando esclarecido que são devidas como extras (hora cheia + adicional) todas as horas trabalhadas além da 8a diária/44a semanal, de forma não cumulativa, observando-se o critério mais favorável ao empregado, mantidos os demais parâmetros de apuração das horas extras e os reflexos deferidos na origem; **b)** majorar para 10% (dez por cento) o percentual dos honorários advocatícios sucumbenciais devidos pela Reclamada aos procuradores da Reclamante, a incidir sobre valor a ser apurado em liquidação; mantido o valor arbitrado à condenação, por ainda compatível.

Certifico que esta matéria será considerada publicada no primeiro dia útil subsequente à divulgação no DEJT.

BELO HORIZONTE/MG, 26 de abril de 2024.

DJALMA JOSE MELGACO

Processo Nº ROT-0010787-77.2022.5.03.0109

Relator	Sércio da Silva Peçanha
RECORRENTE	POLLYANE DE CARVALHO ALVES

ADVOGADO	SHEILA FABIANA GONTIJO LUCAS VELLOZO(OAB: 173390/MG)
RECORRIDO	TELEFONICA BRASIL S.A.
ADVOGADO	JOSE ALBERTO COUTO MACIEL(OAB: 197854/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- TELEFONICA BRASIL S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES

Processo: 0010787-77.2022.5.03.0109

EMENTA: **HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS. PERCENTUAL FIXADO.** O percentual a ser fixado a título de honorários advocatícios sucumbenciais deve considerar o grau de zelo do profissional, o local da prestação de serviços, a natureza e a importância da causa, o trabalho realizado e o tempo exigido para o seu serviço. Aplicação do artigo 791-A, §2º da CLT.

DECISÃO: A 08ª Turma,à unanimidade, conheceu do Recurso Ordinário interposto pela Reclamante, e, no mérito, sem divergência, **deu-lhe parcial provimento** para: **a)** afastar o comando sentencial de que sejam apurados apenas "o adicional extraordinário quanto às horas destinadas à compensação" (fls. 4005/4006), ficando esclarecido que são devidas como extras (hora cheia + adicional) todas as horas trabalhadas além da 8a diária/44a semanal, de forma não cumulativa, observando-se o critério mais favorável ao empregado, mantidos os demais parâmetros de apuração das horas extras e os reflexos deferidos na origem; **b)** majorar para 10% (dez por cento) o percentual dos honorários advocatícios sucumbenciais devidos pela Reclamada aos procuradores da Reclamante, a incidir sobre valor a ser apurado em liquidação; mantido o valor arbitrado à condenação, por ainda compatível.

Certifico que esta matéria será considerada publicada no primeiro dia útil subsequente à divulgação no DEJT.

BELO HORIZONTE/MG, 26 de abril de 2024.

DJALMA JOSE MELGACO

Processo Nº RORSum-0010674-96.2023.5.03.0042

Relator	Sércio da Silva Peçanha
RECORRENTE	LIDERANCA LIMPEZA E CONSERVACAO LTDA
ADVOGADO	ANTONIO CHAVES ABDALLA(OAB: 66493/MG)
RECORRIDO	GUILHERME FABIANO ALVES
ADVOGADO	ELTON COSTA GUISSONI(OAB: 71570/MG)
ADVOGADO	LUCIANA ZAGO BRAGA(OAB: 145716/MG)
ADVOGADO	FERNANDA VENTURA GUISSONI(OAB: 136501/MG)
ADVOGADO	JULIANA VENTURA GUISSONI(OAB: 178289/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- LIDERANCA LIMPEZA E CONSERVACAO LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES

DECISÃO: A 08ª Turma,à unanimidade, conheceu do Recurso Ordinário interposto pela Reclamada (fls. 289/301), porquanto presentes os pressupostos de cabimento e de admissibilidade; no mérito, sem divergência, **negou provimento ao Recurso**, adotando, como razões de decidir, os fundamentos da sentença (fls. 271/286), conforme autorização contida no artigo 895, §1º, inciso IV, da CLT.

Certifico que esta matéria será considerada publicada no primeiro dia útil subsequente à divulgação no DEJT.

BELO HORIZONTE/MG, 26 de abril de 2024.

SHEILA CASTRO DE MELLO SOUZA

Processo Nº RORSum-0010674-96.2023.5.03.0042

Relator	Sércio da Silva Peçanha
RECORRENTE	LIDERANCA LIMPEZA E CONSERVACAO LTDA
ADVOGADO	ANTONIO CHAVES ABDALLA(OAB: 66493/MG)
RECORRIDO	GUILHERME FABIANO ALVES
ADVOGADO	ELTON COSTA GUISSONI(OAB: 71570/MG)
ADVOGADO	LUCIANA ZAGO BRAGA(OAB: 145716/MG)
ADVOGADO	FERNANDA VENTURA GUISSONI(OAB: 136501/MG)

ADVOGADO	JULIANA VENTURA GUISSONI(OAB: 178289/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- GUILHERME FABIANO ALVES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES

DECISÃO: A 08ª Turma,à unanimidade, conheceu do Recurso Ordinário interposto pela Reclamada (fls. 289/301), porquanto presentes os pressupostos de cabimento e de admissibilidade; no mérito, sem divergência, **negou provimento ao Recurso**, adotando, como razões de decidir, os fundamentos da sentença (fls. 271/286), conforme autorização contida no artigo 895, §1º, inciso IV, da CLT.

Certifico que esta matéria será considerada publicada no primeiro dia útil subsequente à divulgação no DEJT.

BELO HORIZONTE/MG, 26 de abril de 2024.

SHEILA CASTRO DE MELLO SOUZA

Processo Nº AP-0010766-24.2019.5.03.0104

Relator	Sércio da Silva Peçanha
AGRAVANTE	MG CONSTRUCOES CIVIS LTDA
ADVOGADO	IRINEU GALESKI JUNIOR(OAB: 35306/PR)
ADVOGADO	CRISTIANO VASCONCELOS VIEIRA GARCIA(OAB: 124618/MG)
AGRAVANTE	DEYVIDE DE MENEZES ALVES
ADVOGADO	DANIELA GONZAGA OLIVEIRA(OAB: 88559/MG)
ADVOGADO	HERICA HELENA GOMES(OAB: 78754/MG)
AGRAVADO	BRUNO JAVERT DE ALMEIDA CONSTRUCOES - ME
AGRAVADO	MG CONSTRUCOES CIVIS LTDA
ADVOGADO	IRINEU GALESKI JUNIOR(OAB: 35306/PR)
ADVOGADO	CRISTIANO VASCONCELOS VIEIRA GARCIA(OAB: 124618/MG)
AGRAVADO	DEYVIDE DE MENEZES ALVES
ADVOGADO	DANIELA GONZAGA OLIVEIRA(OAB: 88559/MG)
ADVOGADO	HERICA HELENA GOMES(OAB: 78754/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- DEYVIDE DE MENEZES ALVES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES

Processo: 0010766-24.2019.5.03.0104

DECISÃO: A 08ª Turma,à unanimidade, conheceu dos Agravos de Petição interpostos pela 2ª Executada/MG Construções (fls. 401/409) e pelo Exequente (fls. 442/448), porquanto presentes os pressupostos de cabimento e de admissibilidade; no mérito, sem divergência, **negou provimento aos Agravos de Petição**, adotando como razões de decidir os fundamentos da decisão agravada (fls. 375/380), conforme autorização contida no artigo 895, §1º, inciso IV, da CLT, c/c. art. 255 do R.I. deste Tribunal, com acréscimos dos seguintes fundamentos; custas no valor de R$44,26(quarenta e quatro reais e vinte e seis centavos), nos termos do art. 789-A, IV, da CLT, pelas Executadas.

Certifico que esta matéria será considerada publicada no primeiro dia útil subsequente à divulgação no DEJT.

BELO HORIZONTE/MG, 26 de abril de 2024.

DJALMA JOSE MELGACO

Processo Nº AP-0010766-24.2019.5.03.0104

Relator	Sércio da Silva Peçanha
AGRAVANTE	MG CONSTRUCOES CIVIS LTDA
ADVOGADO	IRINEU GALESKI JUNIOR(OAB: 35306/PR)
ADVOGADO	CRISTIANO VASCONCELOS VIEIRA GARCIA(OAB: 124618/MG)
AGRAVANTE	DEYVIDE DE MENEZES ALVES
ADVOGADO	DANIELA GONZAGA OLIVEIRA(OAB: 88559/MG)
ADVOGADO	HERICA HELENA GOMES(OAB: 78754/MG)
AGRAVADO	BRUNO JAVERT DE ALMEIDA CONSTRUCOES - ME
AGRAVADO	MG CONSTRUCOES CIVIS LTDA
ADVOGADO	IRINEU GALESKI JUNIOR(OAB: 35306/PR)
ADVOGADO	CRISTIANO VASCONCELOS VIEIRA GARCIA(OAB: 124618/MG)
AGRAVADO	DEYVIDE DE MENEZES ALVES
ADVOGADO	DANIELA GONZAGA OLIVEIRA(OAB: 88559/MG)

ADVOGADO	HERICA HELENA GOMES(OAB: 78754/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- MG CONSTRUCOES CIVIS LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES

Processo: 0010766-24.2019.5.03.0104

DECISÃO: A 08ª Turma,à unanimidade, conheceu dos Agravos de Petição interpostos pela 2ª Executada/MG Construções (fls. 401/409) e pelo Exequente (fls. 442/448), porquanto presentes os pressupostos de cabimento e de admissibilidade; no mérito, sem divergência, **negou provimento aos Agravos de Petição**, adotando como razões de decidir os fundamentos da decisão agravada (fls. 375/380), conforme autorização contida no artigo 895, §1º, inciso IV, da CLT, c/c. art. 255 do R.I. deste Tribunal, com acréscimos dos seguintes fundamentos; custas no valor de R$44,26(quarenta e quatro reais e vinte e seis centavos), nos termos do art. 789-A, IV, da CLT, pelas Executadas.

Certifico que esta matéria será considerada publicada no primeiro dia útil subsequente à divulgação no DEJT.

BELO HORIZONTE/MG, 26 de abril de 2024.

DJALMA JOSE MELGACO

Processo Nº AP-0010766-24.2019.5.03.0104

Relator	Sércio da Silva Peçanha
AGRAVANTE	MG CONSTRUCOES CIVIS LTDA
ADVOGADO	IRINEU GALESKI JUNIOR(OAB: 35306/PR)
ADVOGADO	CRISTIANO VASCONCELOS VIEIRA GARCIA(OAB: 124618/MG)
AGRAVANTE	DEYVIDE DE MENEZES ALVES
ADVOGADO	DANIELA GONZAGA OLIVEIRA(OAB: 88559/MG)
ADVOGADO	HERICA HELENA GOMES(OAB: 78754/MG)
AGRAVADO	BRUNO JAVERT DE ALMEIDA CONSTRUCOES - ME
AGRAVADO	MG CONSTRUCOES CIVIS LTDA
ADVOGADO	IRINEU GALESKI JUNIOR(OAB: 35306/PR)
ADVOGADO	CRISTIANO VASCONCELOS VIEIRA GARCIA(OAB: 124618/MG)
AGRAVADO	DEYVIDE DE MENEZES ALVES
ADVOGADO	DANIELA GONZAGA OLIVEIRA(OAB: 88559/MG)
ADVOGADO	HERICA HELENA GOMES(OAB: 78754/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- BRUNO JAVERT DE ALMEIDA CONSTRUCOES - ME

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES

Processo: 0010766-24.2019.5.03.0104

DECISÃO: A 08ª Turma,à unanimidade, conheceu dos Agravos de Petição interpostos pela 2ª Executada/MG Construções (fls. 401/409) e pelo Exequente (fls. 442/448), porquanto presentes os pressupostos de cabimento e de admissibilidade; no mérito, sem divergência, **negou provimento aos Agravos de Petição**, adotando como razões de decidir os fundamentos da decisão agravada (fls. 375/380), conforme autorização contida no artigo 895, §1º, inciso IV, da CLT, c/c. art. 255 do R.I. deste Tribunal, com acréscimos dos seguintes fundamentos; custas no valor de R$44,26(quarenta e quatro reais e vinte e seis centavos), nos termos do art. 789-A, IV, da CLT, pelas Executadas.

Certifico que esta matéria será considerada publicada no primeiro dia útil subsequente à divulgação no DEJT.

BELO HORIZONTE/MG, 26 de abril de 2024.

DJALMA JOSE MELGACO

Processo Nº AP-0000863-91.2014.5.03.0054

Relator	José Marlon de Freitas
AGRAVANTE	RODRIGO DA SILVA RIBEIRO
ADVOGADO	LUCAS DE REZENDE CAMARGOS(OAB: 71845/MG)
AGRAVANTE	CSN MINERACAO S.A.
ADVOGADO	ALESSANDRA KERLEY GIBOSKI XAVIER(OAB: 101293/MG)
AGRAVADO	MIDDLE TRANSPORTE E LOGISTICA LTDA
AGRAVADO	CSN MINERACAO S.A.
ADVOGADO	ALESSANDRA KERLEY GIBOSKI XAVIER(OAB: 101293/MG)
AGRAVADO	RODRIGO DA SILVA RIBEIRO

ADVOGADO	LUCAS DE REZENDE CAMARGOS(OAB: 71845/MG)
AGRAVADO	UNIÃO FEDERAL (PGF)
CUSTOS LEGIS	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Intimado(s)/Citado(s):

- RODRIGO DA SILVA RIBEIRO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES

EMENTA: **EXECUÇÃO EM FACE DO DEVEDOR SUBSIDIÁRIO. BENEFÍCIO DE ORDEM.** A responsabilidade subsidiária tem por escopo reforçar a garantia do pagamento dos créditos trabalhistas, de natureza alimentar. O inadimplemento da obrigação pela executada principal é o quanto basta para que se inicie a execução contra o devedor subsidiário, não se havendo falar em benefício de ordem em relação aos sócios daquela. Dessa forma, o exequente não é obrigado a tentar o esgotamento da via executiva contra os sócios da devedora principal, para, somente após, direcionar a execução em desfavor do responsável subsidiário. Aliás, a este respeito, dispõe a Orientação Jurisprudencial nº 18 das Turmas deste Regional: "*Execução. Devedor subsidiário. Responsabilidade em terceiro grau. Inexistência. É inexigível a execução prévia dos sócios do devedor principal inadimplente para o direcionamento da execução contra o responsável subsidiário".*

DECISÃO: A 08ª Turma,à unanimidade, conheceu dos agravos de petição e, no mérito, sem divergência, ao apelo interposto pelo exequente, **negou-lhe provimento**, e ao apelo aviado pela segunda executada, unanimemente, **deu-lhe parcial provimento** para autorizar a imediata devolução do valor excedente em depósito judicial; custas pelas executadas no valor de R$44,26(quarenta e quatro reais e vinte e seis centavos) (art. 789-A, inciso IV, da CLT).

Certifico que esta matéria será considerada publicada no primeiro dia útil subsequente à divulgação no DEJT.

BELO HORIZONTE/MG, 26 de abril de 2024.

SHEILA CASTRO DE MELLO SOUZA

Processo Nº AP-0000863-91.2014.5.03.0054

Relator	José Marlon de Freitas
AGRAVANTE	RODRIGO DA SILVA RIBEIRO
ADVOGADO	LUCAS DE REZENDE CAMARGOS(OAB: 71845/MG)
AGRAVANTE	CSN MINERACAO S.A.
ADVOGADO	ALESSANDRA KERLEY GIBOSKI XAVIER(OAB: 101293/MG)
AGRAVADO	MIDDLE TRANSPORTE E LOGISTICA LTDA
AGRAVADO	CSN MINERACAO S.A.
ADVOGADO	ALESSANDRA KERLEY GIBOSKI XAVIER(OAB: 101293/MG)
AGRAVADO	RODRIGO DA SILVA RIBEIRO
ADVOGADO	LUCAS DE REZENDE CAMARGOS(OAB: 71845/MG)
AGRAVADO	UNIÃO FEDERAL (PGF)
CUSTOS LEGIS	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Intimado(s)/Citado(s):

- CSN MINERACAO S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES

EMENTA: **EXECUÇÃO EM FACE DO DEVEDOR SUBSIDIÁRIO. BENEFÍCIO DE ORDEM.** A responsabilidade subsidiária tem por escopo reforçar a garantia do pagamento dos créditos trabalhistas, de natureza alimentar. O inadimplemento da obrigação pela executada principal é o quanto basta para que se inicie a execução contra o devedor subsidiário, não se havendo falar em benefício de ordem em relação aos sócios daquela. Dessa forma, o exequente não é obrigado a tentar o esgotamento da via executiva contra os sócios da devedora principal, para, somente após, direcionar a execução em desfavor do responsável subsidiário. Aliás, a este respeito, dispõe a Orientação Jurisprudencial nº 18 das Turmas deste Regional: "*Execução. Devedor subsidiário. Responsabilidade em terceiro grau. Inexistência. É inexigível a execução prévia dos sócios do devedor principal inadimplente para o direcionamento da execução contra o responsável subsidiário".*

DECISÃO: A 08ª Turma,à unanimidade, conheceu dos agravos de petição e, no mérito, sem divergência, ao apelo interposto pelo exequente, **negou-lhe provimento**, e ao apelo aviado pela segunda executada, unanimemente, **deu-lhe parcial provimento** para autorizar a imediata devolução do valor excedente em depósito judicial; custas pelas executadas no valor de R$44,26(quarenta e quatro reais e vinte e seis centavos) (art. 789-A, inciso IV, da CLT).

Certifico que esta matéria será considerada publicada no primeiro dia útil subsequente à divulgação no DEJT.

BELO HORIZONTE/MG, 26 de abril de 2024.

SHEILA CASTRO DE MELLO SOUZA

Processo Nº AP-0000863-91.2014.5.03.0054

Relator	José Marlon de Freitas
AGRAVANTE	RODRIGO DA SILVA RIBEIRO
ADVOGADO	LUCAS DE REZENDE CAMARGOS(OAB: 71845/MG)
AGRAVANTE	CSN MINERACAO S.A.
ADVOGADO	ALESSANDRA KERLEY GIBOSKI XAVIER(OAB: 101293/MG)
AGRAVADO	MIDDLE TRANSPORTE E LOGISTICA LTDA
AGRAVADO	CSN MINERACAO S.A.
ADVOGADO	ALESSANDRA KERLEY GIBOSKI XAVIER(OAB: 101293/MG)
AGRAVADO	RODRIGO DA SILVA RIBEIRO
ADVOGADO	LUCAS DE REZENDE CAMARGOS(OAB: 71845/MG)
AGRAVADO	UNIÃO FEDERAL (PGF)
CUSTOS LEGIS	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Intimado(s)/Citado(s):

- MIDDLE TRANSPORTE E LOGISTICA LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES

EMENTA: **EXECUÇÃO EM FACE DO DEVEDOR SUBSIDIÁRIO. BENEFÍCIO DE ORDEM.** A responsabilidade subsidiária tem por escopo reforçar a garantia do pagamento dos créditos trabalhistas, de natureza alimentar. O inadimplemento da obrigação pela executada principal é o quanto basta para que se inicie a execução contra o devedor subsidiário, não se havendo falar em benefício de ordem em relação aos sócios daquela. Dessa forma, o exequente não é obrigado a tentar o esgotamento da via executiva contra os sócios da devedora principal, para, somente após, direcionar a execução em desfavor do responsável subsidiário. Aliás, a este respeito, dispõe a Orientação Jurisprudencial nº 18 das Turmas deste Regional: "*Execução. Devedor subsidiário. Responsabilidade em terceiro grau. Inexistência. É inexigível a execução prévia dos sócios do devedor principal inadimplente para o direcionamento da execução contra o responsável subsidiário".*

DECISÃO: A 08ª Turma,à unanimidade, conheceu dos agravos de petição e, no mérito, sem divergência, ao apelo interposto pelo exequente, **negou-lhe provimento**, e ao apelo aviado pela segunda executada, unanimemente, **deu-lhe parcial provimento** para autorizar a imediata devolução do valor excedente em depósito judicial; custas pelas executadas no valor de R$44,26(quarenta e quatro reais e vinte e seis centavos) (art. 789-A, inciso IV, da CLT).

Certifico que esta matéria será considerada publicada no primeiro dia útil subsequente à divulgação no DEJT.

BELO HORIZONTE/MG, 26 de abril de 2024.

SHEILA CASTRO DE MELLO SOUZA

Processo Nº ROT-0010538-52.2023.5.03.0090

Relator	Sércio da Silva Peçanha
RECORRENTE	SIND. TRAB. IND. EXTR. MIN. E DE PESQ., PROSPEC., EXTR. E BENEF. FER. MET. BAS. E DEMAIS MIN. MET. E N. MET. DE ITABIRA E REGIAO.
ADVOGADO	HENRIQUE NERY DE OLIVEIRA SOUZA(OAB: 89095/MG)
RECORRIDO	ANGLO AMERICAN MINERIO DE FERRO BRASIL S/A
ADVOGADO	DANIEL RIVOREDO VILAS BOAS(OAB: 74368/MG)
CUSTOS LEGIS	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Intimado(s)/Citado(s):

- SIND. TRAB. IND. EXTR. MIN. E DE PESQ., PROSPEC., EXTR. E BENEF. FER. MET. BAS. E DEMAIS MIN. MET. E N. MET. DE ITABIRA E REGIAO.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES

Processo: 0010538-52.2023.5.03.0090

DECISÃO: A 08ª Turma,à unanimidade, conheceu dos Embargos de Declaração opostos pela Reclamada; no mérito, sem divergência, deu-lhes parcial provimento para prestar esclarecimentos, nos termos da fundamentação, mantida inalterada a conclusão do julgado.

Certifico que esta matéria será considerada publicada no primeiro dia útil subsequente à divulgação no DEJT.

BELO HORIZONTE/MG, 26 de abril de 2024.

DJALMA JOSE MELGACO

Processo Nº ROT-0010538-52.2023.5.03.0090

Relator	Sércio da Silva Peçanha
RECORRENTE	SIND. TRAB. IND. EXTR. MIN. E DE PESQ., PROSPEC., EXTR. E BENEF. FER. MET. BAS. E DEMAIS MIN. MET. E N. MET. DE ITABIRA E REGIAO.
ADVOGADO	HENRIQUE NERY DE OLIVEIRA SOUZA(OAB: 89095/MG)
RECORRIDO	ANGLO AMERICAN MINERIO DE FERRO BRASIL S/A
ADVOGADO	DANIEL RIVOREDO VILAS BOAS(OAB: 74368/MG)
CUSTOS LEGIS	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Intimado(s)/Citado(s):

- ANGLO AMERICAN MINERIO DE FERRO BRASIL S/A

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES

Processo: 0010538-52.2023.5.03.0090

DECISÃO: A 08ª Turma,à unanimidade, conheceu dos Embargos de Declaração opostos pela Reclamada; no mérito, sem divergência, deu-lhes parcial provimento para prestar esclarecimentos, nos termos da fundamentação, mantida inalterada a conclusão do julgado.

Certifico que esta matéria será considerada publicada no primeiro dia útil subsequente à divulgação no DEJT.

BELO HORIZONTE/MG, 26 de abril de 2024.

DJALMA JOSE MELGACO

Processo Nº ROT-0010654-25.2023.5.03.0101

Relator	José Marlon de Freitas
RECORRENTE	MUNICIPIO DE CASSIA
ADVOGADO	CAMILA REY REZENDE(OAB: 78936/MG)
RECORRIDO	ROSIMEIRE APARECIDA CRISPIM
ADVOGADO	DAVI FUNCHAL GIANNINI(OAB: 129636/MG)
ADVOGADO	LUCIANA LIMA GIANNINI(OAB: 142349/MG)
CUSTOS LEGIS	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Intimado(s)/Citado(s):

- MUNICIPIO DE CASSIA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES

EMENTA: **ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. LAUDO PERICIAL. VALORAÇÃO.** O artigo 479 do CPC estabelece que o juízo não está vinculado às conclusões do perito, que é um auxiliar para exame de matéria que exija conhecimentos técnicos específicos. Todavia, decisão contrária à manifestação do *expert* deve embasar-se em outros elementos de convicção existentes nos autos que possam sustentar o entendimento diverso. Não havendo, pois, outros elementos de convicção capazes de contrariar o laudo, deve prevalecer a conclusão pericial atestando o desempenho de atividades pelo trabalhador que o expunham a condições de trabalho insalubres, sendo devido o adicional respectivo, conforme o enquadramento pericial.

DECISÃO: A 08ª Turma,à unanimidade, conheceu do recurso ordinário e, no mérito, sem divergência, **deu-lhe provimento parcial** para fixar o salário mínimo como base de cálculo do adicional de insalubridade; mantido o valor da condenação, por compatível.

Certifico que esta matéria será considerada publicada no primeiro dia útil subsequente à divulgação no DEJT.

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES

EMENTA:

DECISÃO: A 08ª Turma,

Certifico que esta matéria será considerada publicada no primeiro dia útil subsequente à divulgação no DEJT.

BELO HORIZONTE/MG, 26 de abril de 2024.

SHEILA CASTRO DE MELLO SOUZA

Processo Nº ROT-0010654-25.2023.5.03.0101

Relator	José Marlon de Freitas
RECORRENTE	MUNICIPIO DE CASSIA
ADVOGADO	CAMILA REY REZENDE(OAB: 78936/MG)
RECORRIDO	ROSIMEIRE APARECIDA CRISPIM
ADVOGADO	DAVI FUNCHAL GIANNINI(OAB: 129636/MG)
ADVOGADO	LUCIANA LIMA GIANNINI(OAB: 142349/MG)
CUSTOS LEGIS	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Intimado(s)/Citado(s):

- ROSIMEIRE APARECIDA CRISPIM

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES

EMENTA: **ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. LAUDO PERICIAL. VALORAÇÃO.** O artigo 479 do CPC estabelece que o juízo não está vinculado às conclusões do perito, que é um auxiliar para exame de matéria que exija conhecimentos técnicos específicos. Todavia, decisão contrária à manifestação do *expert* deve embasar-se em outros elementos de convicção existentes nos autos que possam sustentar o entendimento diverso. Não havendo, pois, outros elementos de convicção capazes de contrariar o laudo, deve prevalecer a conclusão pericial atestando o desempenho de atividades pelo trabalhador que o expunham a condições de trabalho insalubres, sendo devido o adicional respectivo, conforme o enquadramento pericial.

DECISÃO: A 08ª Turma,à unanimidade, conheceu do recurso ordinário e, no mérito, sem divergência, **deu-lhe provimento parcial** para fixar o salário mínimo como base de cálculo do adicional de insalubridade; mantido o valor da condenação, por compatível.

Certifico que esta matéria será considerada publicada no primeiro dia útil subsequente à divulgação no DEJT.

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES

EMENTA:

DECISÃO: A 08ª Turma,

Certifico que esta matéria será considerada publicada no primeiro dia útil subsequente à divulgação no DEJT.

BELO HORIZONTE/MG, 26 de abril de 2024.

SHEILA CASTRO DE MELLO SOUZA

Processo Nº ROT-0011547-78.2023.5.03.0145

Relator	Sércio da Silva Peçanha
RECORRENTE	CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE SAUDE DA REDE DE URGENCIA DO NORTE DE MINAS
ADVOGADO	ROBERTA SOARES AQUINO VELOSO(OAB: 111649/MG)
ADVOGADO	CARLOS FERNANDO VALLADARES ROQUETTE(OAB: 102296/MG)
RECORRIDO	GESE TEIXEIRA RIBEIRO
ADVOGADO	MARIA GERALDA LOPES COSTA(OAB: 133455/MG)
CUSTOS LEGIS	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Intimado(s)/Citado(s):

- CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE SAUDE DA REDE DE URGENCIA DO NORTE DE MINAS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES

Processo: 0011547-78.2023.5.03.0145

EMENTA: **ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. PROVA TÉCNICA**. A prova pericial realizada no processo supre a ausência de conhecimento técnico do juízo e revela-se como a prova, por excelência, da existência ou não de insalubridade. Exegese do art. 375 do CPC combinado com o art. 195 da CLT. Não existindo elemento de prova capaz de infirmar o laudo oficial, deve ser mantida a sentença, que embasou a condenação de pagamento do adicional de insalubridade no laudo pericial acostado aos autos.

DECISÃO: A 08ª Turma,à unanimidade, conheceu do recurso ordinário interposto pela Reclamada e, no mérito, sem divergência, **negou-lhe provimento**.

Certifico que esta matéria será considerada publicada no primeiro dia útil subsequente à divulgação no DEJT.

BELO HORIZONTE/MG, 26 de abril de 2024.

DJALMA JOSE MELGACO

Processo Nº ROT-0011547-78.2023.5.03.0145

Relator	Sércio da Silva Peçanha
RECORRENTE	CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE SAUDE DA REDE DE URGENCIA DO NORTE DE MINAS
ADVOGADO	ROBERTA SOARES AQUINO VELOSO(OAB: 111649/MG)
ADVOGADO	CARLOS FERNANDO VALLADARES ROQUETTE(OAB: 102296/MG)
RECORRIDO	GESE TEIXEIRA RIBEIRO
ADVOGADO	MARIA GERALDA LOPES COSTA(OAB: 133455/MG)
CUSTOS LEGIS	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Intimado(s)/Citado(s):

- GESE TEIXEIRA RIBEIRO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES

Processo: 0011547-78.2023.5.03.0145

EMENTA: **ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. PROVA TÉCNICA**. A prova pericial realizada no processo supre a ausência de conhecimento técnico do juízo e revela-se como a prova, por excelência, da existência ou não de insalubridade. Exegese do art. 375 do CPC combinado com o art. 195 da CLT. Não existindo elemento de prova capaz de infirmar o laudo oficial, deve ser mantida a sentença, que embasou a condenação de pagamento do adicional de insalubridade no laudo pericial acostado aos autos.

DECISÃO: A 08ª Turma,à unanimidade, conheceu do recurso ordinário interposto pela Reclamada e, no mérito, sem divergência, **negou-lhe provimento**.

Certifico que esta matéria será considerada publicada no primeiro dia útil subsequente à divulgação no DEJT.

BELO HORIZONTE/MG, 26 de abril de 2024.

DJALMA JOSE MELGACO

Processo Nº AP-0011093-38.2023.5.03.0165

Relator	Sércio da Silva Peçanha
AGRAVANTE	MUNICIPIO DE NOVA LIMA
ADVOGADO	ANTONIO MARCIO BOTELHO(OAB: 95117/MG)
AGRAVADO	JANICE APARECIDA MARQUES PEREIRA
ADVOGADO	NAYARA RAFAELA FERREIRA(OAB: 122123/MG)
CUSTOS LEGIS	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Intimado(s)/Citado(s):

- MUNICIPIO DE NOVA LIMA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES

Processo: 0011093-38.2023.5.03.0165

EMENTA: **AÇÃO INDIVIDUAL E AÇÃO COLETIVA. INEXISTÊNCIA DE COISA JULGADA.** A existência de ação coletiva ajuizada por sindicato como substituto processual não faz litispendência, nem coisa julgada em relação à ação ajuizada individualmente por empregado substituído. À vista do disposto no art. 104 do Código de Defesa do Consumidor, aplicável a esta Justiça Especializada, por força do art. 769 da CLT, a legitimidade ativa do sindicato é meramente concorrente, razão pela qual não exclui a possibilidade do próprio titular do direito material deduzir sua pretensão em juízo.

DECISÃO: A 08ª Turma,à unanimidade, conheceu do Agravo de Petição interposto pelo Município de Nova Lima; no mérito, sem divergência, **deu parcial provimento ao recurso interposto pelo Município** para excluir a multa de dois por cento do valor da causa; custas no valor de R$44,26(quarenta e quatro reais e vinte e seis centavos), nos termos do art. 789-A, IV da CLT, pelo Executado, **isento**, nos termos do combinado com o artigo 790-A, I, da CLT.

Certifico que esta matéria será considerada publicada no primeiro dia útil subsequente à divulgação no DEJT.

BELO HORIZONTE/MG, 26 de abril de 2024.

DJALMA JOSE MELGACO

Processo Nº AP-0011093-38.2023.5.03.0165

Relator	Sércio da Silva Peçanha
AGRAVANTE	MUNICIPIO DE NOVA LIMA
ADVOGADO	ANTONIO MARCIO BOTELHO(OAB: 95117/MG)
AGRAVADO	JANICE APARECIDA MARQUES PEREIRA
ADVOGADO	NAYARA RAFAELA FERREIRA(OAB: 122123/MG)
CUSTOS LEGIS	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Intimado(s)/Citado(s):

- JANICE APARECIDA MARQUES PEREIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES

Processo: 0011093-38.2023.5.03.0165

EMENTA: **AÇÃO INDIVIDUAL E AÇÃO COLETIVA. INEXISTÊNCIA DE COISA JULGADA.** A existência de ação coletiva ajuizada por sindicato como substituto processual não faz litispendência, nem coisa julgada em relação à ação ajuizada individualmente por empregado substituído. À vista do disposto no art. 104 do Código de Defesa do Consumidor, aplicável a esta Justiça Especializada, por força do art. 769 da CLT, a legitimidade ativa do sindicato é meramente concorrente, razão pela qual não exclui a possibilidade do próprio titular do direito material deduzir sua pretensão em juízo.

DECISÃO: A 08ª Turma,à unanimidade, conheceu do Agravo de Petição interposto pelo Município de Nova Lima; no mérito, sem divergência, **deu parcial provimento ao recurso interposto pelo Município** para excluir a multa de dois por cento do valor da causa; custas no valor de R$44,26(quarenta e quatro reais e vinte e seis centavos), nos termos do art. 789-A, IV da CLT, pelo Executado, **isento**, nos termos do combinado com o artigo 790-A, I, da CLT.

Certifico que esta matéria será considerada publicada no primeiro dia útil subsequente à divulgação no DEJT.

BELO HORIZONTE/MG, 26 de abril de 2024.

DJALMA JOSE MELGACO

Processo Nº ROT-0010704-98.2023.5.03.0053

Relator	Sércio da Silva Peçanha
RECORRENTE	MUNICIPIO DE SAO LOURENCO
RECORRIDO	KELLY DE OLIVEIRA RODRIGUES
ADVOGADO	ITAMIRES MAYARA VILAS BOAS(OAB: 177412/MG)
ADVOGADO	CLEIDE DONIZETTI MAGALHAES(OAB: 177102/MG)
ADVOGADO	EDERSON OLIVEIRA SILVA(OAB: 118675/MG)
CUSTOS LEGIS	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Intimado(s)/Citado(s):

- KELLY DE OLIVEIRA RODRIGUES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES

Processo: 0010704-98.2023.5.03.0053

EMENTA: **ADICIONAL DE INSALUBRIDADE EM GRAU MÁXIMO. LAUDO PERICIAL.** Embora o Juízo não esteja adstrito ao laudo pericial, a teor do artigo 479, do CPC, somente diante de elementos de convicção consistentes, em sentido contrário, é que a prova técnica poderia ser desprezada. Não sendo este o caso, prevalecem as conclusões do Perito Oficial. Sentença mantida.

DECISÃO: A 08ª Turma,à unanimidade, conheceu do Recurso Ordinário interposto pelo Reclamado e, no mérito, sem divergência, **negou-lhe provimento**.

Certifico que esta matéria será considerada publicada no primeiro dia útil subsequente à divulgação no DEJT.

BELO HORIZONTE/MG, 26 de abril de 2024.

DJALMA JOSE MELGACO

Processo Nº ROT-0010213-20.2023.5.03.0109

Relator	Sércio da Silva Peçanha
RECORRENTE	IFOOD.COM AGENCIA DE RESTAURANTES ONLINE S.A.
ADVOGADO	MARCELO SENA SANTOS(OAB: 30007/BA)
ADVOGADO	ADRIANO JOAO BOLDORI(OAB: 290450/SP)

RECORRIDO	VITOR CESAR NICACIO DOS SANTOS
ADVOGADO	CLAUDIO PANHOTTA FREIRE(OAB: 142958/MG)
ADVOGADO	LORENA DE FATIMA OLIVEIRA DA CUNHA RODRIGUES(OAB: 197489/MG)
RECORRIDO	JCM EXPRESSO EIRELI
CUSTOS LEGIS	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Intimado(s)/Citado(s):

- IFOOD.COM AGENCIA DE RESTAURANTES ONLINE S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES

Processo: 0010213-20.2023.5.03.0109

EMENTA: **RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO TOMADOR DE SERVIÇOS. APLICAÇÃO DA SÚMULA 331, IV DO TST.** "O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços quanto àquelas obrigações, desde que haja participado da relação processual e conste também do título executivo judicial." (Súmula 331, IV do TST). Negado provimento ao recurso.

DECISÃO: A 08ª Turma,à unanimidade, conheceu do Recurso Ordinário interposto pela 2ª Reclamada (Ifood) e, no mérito, sem divergência, **negou-lhe provimento**.

Certifico que esta matéria será considerada publicada no primeiro dia útil subsequente à divulgação no DEJT.

BELO HORIZONTE/MG, 26 de abril de 2024.

DJALMA JOSE MELGACO

Processo Nº ROT-0010213-20.2023.5.03.0109

Relator	Sércio da Silva Peçanha
RECORRENTE	IFOOD.COM AGENCIA DE RESTAURANTES ONLINE S.A.
ADVOGADO	MARCELO SENA SANTOS(OAB: 30007/BA)
ADVOGADO	ADRIANO JOAO BOLDORI(OAB: 290450/SP)
RECORRIDO	VITOR CESAR NICACIO DOS SANTOS
ADVOGADO	CLAUDIO PANHOTTA FREIRE(OAB: 142958/MG)
ADVOGADO	LORENA DE FATIMA OLIVEIRA DA CUNHA RODRIGUES(OAB: 197489/MG)
RECORRIDO	JCM EXPRESSO EIRELI
CUSTOS LEGIS	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Intimado(s)/Citado(s):

- VITOR CESAR NICACIO DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES

Processo: 0010213-20.2023.5.03.0109

EMENTA: **RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO TOMADOR DE SERVIÇOS. APLICAÇÃO DA SÚMULA 331, IV DO TST.** "O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços quanto àquelas obrigações, desde que haja participado da relação processual e conste também do título executivo judicial." (Súmula 331, IV do TST). Negado provimento ao recurso.

DECISÃO: A 08ª Turma,à unanimidade, conheceu do Recurso Ordinário interposto pela 2ª Reclamada (Ifood) e, no mérito, sem divergência, **negou-lhe provimento**.

Certifico que esta matéria será considerada publicada no primeiro dia útil subsequente à divulgação no DEJT.

BELO HORIZONTE/MG, 26 de abril de 2024.

DJALMA JOSE MELGACO

Processo Nº ROT-0010213-20.2023.5.03.0109

Relator	Sércio da Silva Peçanha
RECORRENTE	IFOOD.COM AGENCIA DE RESTAURANTES ONLINE S.A.
ADVOGADO	MARCELO SENA SANTOS(OAB: 30007/BA)
ADVOGADO	ADRIANO JOAO BOLDORI(OAB: 290450/SP)
RECORRIDO	VITOR CESAR NICACIO DOS SANTOS
ADVOGADO	CLAUDIO PANHOTTA FREIRE(OAB: 142958/MG)
ADVOGADO	LORENA DE FATIMA OLIVEIRA DA CUNHA RODRIGUES(OAB: 197489/MG)
RECORRIDO	JCM EXPRESSO EIRELI

CUSTOS LEGIS	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Intimado(s)/Citado(s):

- JCM EXPRESSO EIRELI

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES

Processo: 0010213-20.2023.5.03.0109

EMENTA: **RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO TOMADOR DE SERVIÇOS. APLICAÇÃO DA SÚMULA 331, IV DO TST.** "O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços quanto àquelas obrigações, desde que haja participado da relação processual e conste também do título executivo judicial." (Súmula 331, IV do TST). Negado provimento ao recurso.

DECISÃO: A 08ª Turma,à unanimidade, conheceu do Recurso Ordinário interposto pela 2ª Reclamada (Ifood) e, no mérito, sem divergência, **negou-lhe provimento**.

Certifico que esta matéria será considerada publicada no primeiro dia útil subsequente à divulgação no DEJT.

BELO HORIZONTE/MG, 26 de abril de 2024.

DJALMA JOSE MELGACO

Processo Nº AP-0000469-15.2013.5.03.0153

Relator	Sércio da Silva Peçanha
AGRAVANTE	SINDICATO DOS ELETRICITARIOS DO SUL DE MINAS GERAIS
ADVOGADO	MAXIMILIANO NAGL GARCEZ(OAB: 20792/PR)
ADVOGADO	KATIA DE SOUZA RIBEIRO(OAB: 95178/MG)
ADVOGADO	BRUNO JUGEND(OAB: 49045/PR)
ADVOGADO	LUCIMARA PEREIRA GONCALVES(OAB: 69598/MG)
AGRAVADO	CEMIG DISTRIBUICAO S.A
ADVOGADO	LOYANNA DE ANDRADE MIRANDA MENEZES(OAB: 111202/MG)
ADVOGADO	RICARDO LOPES GODOY(OAB: 77167/MG)
AGRAVADO	CEMIG GERACAO E TRANSMISSAO S.A
ADVOGADO	LOYANNA DE ANDRADE MIRANDA MENEZES(OAB: 111202/MG)
ADVOGADO	RICARDO LOPES GODOY(OAB: 77167/MG)
AGRAVADO	COMPANHIA ENERGETICA DE MINAS GERAIS-CEMIG
ADVOGADO	LOYANNA DE ANDRADE MIRANDA MENEZES(OAB: 111202/MG)
ADVOGADO	RICARDO LOPES GODOY(OAB: 77167/MG)
CUSTOS LEGIS	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Intimado(s)/Citado(s):

- SINDICATO DOS ELETRICITARIOS DO SUL DE MINAS GERAIS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES

Processo: 0000469-15.2013.5.03.0153

EMENTA: **RESPEITO AO COMANDO EXEQUENDO. VEDAÇÃO À MODIFICAÇÃO E/OU INOVAÇÃO DA SENTENÇA LIQUIDANDA. ART. 897, §1º DA CLT**. Nos termos do art. 879, §1º, da CLT, na liquidação é vedado modificar e/ou inovar a sentença liquidanda, tampouco rediscutir matéria pertinente à causa principal.

DECISÃO: A 08ª Turma,à unanimidade, conheceu do Agravo de Petição interposto pelo Exequente e, no mérito, sem divergência, **negou-lhe provimento**; sem incidência de custas, nos termos do artigo 7º, IV, da Instrução Normativa nº 01/2002 do TRT-3ª Região.

Certifico que esta matéria será considerada publicada no primeiro dia útil subsequente à divulgação no DEJT.

BELO HORIZONTE/MG, 26 de abril de 2024.

DJALMA JOSE MELGACO

Processo Nº AP-0000469-15.2013.5.03.0153

Relator	Sércio da Silva Peçanha
AGRAVANTE	SINDICATO DOS ELETRICITARIOS DO SUL DE MINAS GERAIS
ADVOGADO	MAXIMILIANO NAGL GARCEZ(OAB: 20792/PR)
ADVOGADO	KATIA DE SOUZA RIBEIRO(OAB: 95178/MG)
ADVOGADO	BRUNO JUGEND(OAB: 49045/PR)
ADVOGADO	LUCIMARA PEREIRA GONCALVES(OAB: 69598/MG)
AGRAVADO	CEMIG DISTRIBUICAO S.A

ADVOGADO	LOYANNA DE ANDRADE MIRANDA MENEZES(OAB: 111202/MG)
ADVOGADO	RICARDO LOPES GODOY(OAB: 77167/MG)
AGRAVADO	CEMIG GERACAO E TRANSMISSAO S.A
ADVOGADO	LOYANNA DE ANDRADE MIRANDA MENEZES(OAB: 111202/MG)
ADVOGADO	RICARDO LOPES GODOY(OAB: 77167/MG)
AGRAVADO	COMPANHIA ENERGETICA DE MINAS GERAIS-CEMIG
ADVOGADO	LOYANNA DE ANDRADE MIRANDA MENEZES(OAB: 111202/MG)
ADVOGADO	RICARDO LOPES GODOY(OAB: 77167/MG)
CUSTOS LEGIS	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Intimado(s)/Citado(s):

- COMPANHIA ENERGETICA DE MINAS GERAIS-CEMIG

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES

Processo: 0000469-15.2013.5.03.0153

EMENTA: **RESPEITO AO COMANDO EXEQUENDO. VEDAÇÃO À MODIFICAÇÃO E/OU INOVAÇÃO DA SENTENÇA LIQUIDANDA. ART. 897, §1º DA CLT**. Nos termos do art. 879, §1º, da CLT, na liquidação é vedado modificar e/ou inovar a sentença liquidanda, tampouco rediscutir matéria pertinente à causa principal.

DECISÃO: A 08ª Turma,à unanimidade, conheceu do Agravo de Petição interposto pelo Exequente e, no mérito, sem divergência, **negou-lhe provimento**; sem incidência de custas, nos termos do artigo 7º, IV, da Instrução Normativa nº 01/2002 do TRT-3ª Região.

Certifico que esta matéria será considerada publicada no primeiro dia útil subsequente à divulgação no DEJT.

BELO HORIZONTE/MG, 26 de abril de 2024.

DJALMA JOSE MELGACO

Processo Nº AP-0000469-15.2013.5.03.0153

Relator	Sércio da Silva Peçanha
AGRAVANTE	SINDICATO DOS ELETRICITARIOS DO SUL DE MINAS GERAIS
ADVOGADO	MAXIMILIANO NAGL GARCEZ(OAB: 20792/PR)
ADVOGADO	KATIA DE SOUZA RIBEIRO(OAB: 95178/MG)
ADVOGADO	BRUNO JUGEND(OAB: 49045/PR)
ADVOGADO	LUCIMARA PEREIRA GONCALVES(OAB: 69598/MG)
AGRAVADO	CEMIG DISTRIBUICAO S.A
ADVOGADO	LOYANNA DE ANDRADE MIRANDA MENEZES(OAB: 111202/MG)
ADVOGADO	RICARDO LOPES GODOY(OAB: 77167/MG)
AGRAVADO	CEMIG GERACAO E TRANSMISSAO S.A
ADVOGADO	LOYANNA DE ANDRADE MIRANDA MENEZES(OAB: 111202/MG)
ADVOGADO	RICARDO LOPES GODOY(OAB: 77167/MG)
AGRAVADO	COMPANHIA ENERGETICA DE MINAS GERAIS-CEMIG
ADVOGADO	LOYANNA DE ANDRADE MIRANDA MENEZES(OAB: 111202/MG)
ADVOGADO	RICARDO LOPES GODOY(OAB: 77167/MG)
CUSTOS LEGIS	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Intimado(s)/Citado(s):

- CEMIG GERACAO E TRANSMISSAO S.A

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES

Processo: 0000469-15.2013.5.03.0153

EMENTA: **RESPEITO AO COMANDO EXEQUENDO. VEDAÇÃO À MODIFICAÇÃO E/OU INOVAÇÃO DA SENTENÇA LIQUIDANDA. ART. 897, §1º DA CLT**. Nos termos do art. 879, §1º, da CLT, na liquidação é vedado modificar e/ou inovar a sentença liquidanda, tampouco rediscutir matéria pertinente à causa principal.

DECISÃO: A 08ª Turma,à unanimidade, conheceu do Agravo de Petição interposto pelo Exequente e, no mérito, sem divergência, **negou-lhe provimento**; sem incidência de custas, nos termos do artigo 7º, IV, da Instrução Normativa nº 01/2002 do TRT-3ª Região.

Certifico que esta matéria será considerada publicada no primeiro dia útil subsequente à divulgação no DEJT.

BELO HORIZONTE/MG, 26 de abril de 2024.

DJALMA JOSE MELGACO

Processo Nº AP-0000469-15.2013.5.03.0153

Relator	Sércio da Silva Peçanha
AGRAVANTE	SINDICATO DOS ELETRICITARIOS DO SUL DE MINAS GERAIS
ADVOGADO	MAXIMILIANO NAGL GARCEZ(OAB: 20792/PR)
ADVOGADO	KATIA DE SOUZA RIBEIRO(OAB: 95178/MG)
ADVOGADO	BRUNO JUGEND(OAB: 49045/PR)
ADVOGADO	LUCIMARA PEREIRA GONCALVES(OAB: 69598/MG)
AGRAVADO	CEMIG DISTRIBUICAO S.A
ADVOGADO	LOYANNA DE ANDRADE MIRANDA MENEZES(OAB: 111202/MG)
ADVOGADO	RICARDO LOPES GODOY(OAB: 77167/MG)
AGRAVADO	CEMIG GERACAO E TRANSMISSAO S.A
ADVOGADO	LOYANNA DE ANDRADE MIRANDA MENEZES(OAB: 111202/MG)
ADVOGADO	RICARDO LOPES GODOY(OAB: 77167/MG)
AGRAVADO	COMPANHIA ENERGETICA DE MINAS GERAIS-CEMIG
ADVOGADO	LOYANNA DE ANDRADE MIRANDA MENEZES(OAB: 111202/MG)
ADVOGADO	RICARDO LOPES GODOY(OAB: 77167/MG)
CUSTOS LEGIS	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Intimado(s)/Citado(s):

- CEMIG DISTRIBUICAO S.A

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES

Processo: 0000469-15.2013.5.03.0153

EMENTA: **RESPEITO AO COMANDO EXEQUENDO. VEDAÇÃO À MODIFICAÇÃO E/OU INOVAÇÃO DA SENTENÇA LIQUIDANDA. ART. 897, §1º DA CLT**. Nos termos do art. 879, §1º, da CLT, na liquidação é vedado modificar e/ou inovar a sentença liquidanda, tampouco rediscutir matéria pertinente à causa principal.

DECISÃO: A 08ª Turma,à unanimidade, conheceu do Agravo de Petição interposto pelo Exequente e, no mérito, sem divergência, **negou-lhe provimento**; sem incidência de custas, nos termos do artigo 7º, IV, da Instrução Normativa nº 01/2002 do TRT-3ª Região.

Certifico que esta matéria será considerada publicada no primeiro dia útil subsequente à divulgação no DEJT.

BELO HORIZONTE/MG, 26 de abril de 2024.

DJALMA JOSE MELGACO

Processo Nº AP-0010854-42.2022.5.03.0109

Relator	José Marlon de Freitas
AGRAVANTE	UNIAO BRASILEIRA DE EDUCACAO E ENSINO
ADVOGADO	CLISSIA PENA ALVES DE CARVALHO(OAB: 76703/MG)
AGRAVANTE	T4F ENTRETENIMENTO S.A.
ADVOGADO	GISELA DA SILVA FREIRE(OAB: 92350/SP)
ADVOGADO	LUIZ VICENTE DE CARVALHO(OAB: 39325/SP)
AGRAVANTE	GERALDO CESAR ARANTES MARTINS
ADVOGADO	EUGENIO GUIMARAES CALAZANS(OAB: 40399/MG)
ADVOGADO	LARISSA DRUMOND MOREIRA(OAB: 130751/MG)
AGRAVADO	GERALDO CESAR ARANTES MARTINS
ADVOGADO	EUGENIO GUIMARAES CALAZANS(OAB: 40399/MG)
ADVOGADO	LARISSA DRUMOND MOREIRA(OAB: 130751/MG)
AGRAVADO	UNIAO BRASILEIRA DE EDUCACAO E ENSINO
ADVOGADO	CLISSIA PENA ALVES DE CARVALHO(OAB: 76703/MG)
AGRAVADO	UNIÃO FEDERAL (PGF)
AGRAVADO	T4F ENTRETENIMENTO S.A.
ADVOGADO	GISELA DA SILVA FREIRE(OAB: 92350/SP)
ADVOGADO	LUIZ VICENTE DE CARVALHO(OAB: 39325/SP)
CUSTOS LEGIS	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Intimado(s)/Citado(s):

- GERALDO CESAR ARANTES MARTINS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES

Processo: 0010854-42.2022.5.03.0109

DECISÃO: A 08ª Turma,à unanimidade, conheceu dos embargos de declaração e, no mérito, sem divergência, deu-lhes parcial provimento para prestar os esclarecimentos, contudo, sem alterar a conclusão do julgado.

Certifico que esta matéria será considerada publicada no primeiro dia útil subsequente à divulgação no DEJT.

BELO HORIZONTE/MG, 26 de abril de 2024.

DJALMA JOSE MELGACO

Processo Nº AP-0010854-42.2022.5.03.0109

Relator	José Marlon de Freitas
AGRAVANTE	UNIAO BRASILEIRA DE EDUCACAO E ENSINO
ADVOGADO	CLISSIA PENA ALVES DE CARVALHO(OAB: 76703/MG)
AGRAVANTE	T4F ENTRETENIMENTO S.A.
ADVOGADO	GISELA DA SILVA FREIRE(OAB: 92350/SP)
ADVOGADO	LUIZ VICENTE DE CARVALHO(OAB: 39325/SP)
AGRAVANTE	GERALDO CESAR ARANTES MARTINS
ADVOGADO	EUGENIO GUIMARAES CALAZANS(OAB: 40399/MG)
ADVOGADO	LARISSA DRUMOND MOREIRA(OAB: 130751/MG)
AGRAVADO	GERALDO CESAR ARANTES MARTINS
ADVOGADO	EUGENIO GUIMARAES CALAZANS(OAB: 40399/MG)
ADVOGADO	LARISSA DRUMOND MOREIRA(OAB: 130751/MG)
AGRAVADO	UNIAO BRASILEIRA DE EDUCACAO E ENSINO
ADVOGADO	CLISSIA PENA ALVES DE CARVALHO(OAB: 76703/MG)
AGRAVADO	UNIÃO FEDERAL (PGF)
AGRAVADO	T4F ENTRETENIMENTO S.A.
ADVOGADO	GISELA DA SILVA FREIRE(OAB: 92350/SP)
ADVOGADO	LUIZ VICENTE DE CARVALHO(OAB: 39325/SP)
CUSTOS LEGIS	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Intimado(s)/Citado(s):

- T4F ENTRETENIMENTO S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES

Processo: 0010854-42.2022.5.03.0109

DECISÃO: A 08ª Turma,à unanimidade, conheceu dos embargos de declaração e, no mérito, sem divergência, deu-lhes parcial provimento para prestar os esclarecimentos, contudo, sem alterar a conclusão do julgado.

Certifico que esta matéria será considerada publicada no primeiro dia útil subsequente à divulgação no DEJT.

BELO HORIZONTE/MG, 26 de abril de 2024.

DJALMA JOSE MELGACO

Processo Nº AP-0010854-42.2022.5.03.0109

Relator	José Marlon de Freitas
AGRAVANTE	UNIAO BRASILEIRA DE EDUCACAO E ENSINO
ADVOGADO	CLISSIA PENA ALVES DE CARVALHO(OAB: 76703/MG)
AGRAVANTE	T4F ENTRETENIMENTO S.A.
ADVOGADO	GISELA DA SILVA FREIRE(OAB: 92350/SP)
ADVOGADO	LUIZ VICENTE DE CARVALHO(OAB: 39325/SP)
AGRAVANTE	GERALDO CESAR ARANTES MARTINS
ADVOGADO	EUGENIO GUIMARAES CALAZANS(OAB: 40399/MG)
ADVOGADO	LARISSA DRUMOND MOREIRA(OAB: 130751/MG)
AGRAVADO	GERALDO CESAR ARANTES MARTINS
ADVOGADO	EUGENIO GUIMARAES CALAZANS(OAB: 40399/MG)
ADVOGADO	LARISSA DRUMOND MOREIRA(OAB: 130751/MG)
AGRAVADO	UNIAO BRASILEIRA DE EDUCACAO E ENSINO
ADVOGADO	CLISSIA PENA ALVES DE CARVALHO(OAB: 76703/MG)
AGRAVADO	UNIÃO FEDERAL (PGF)
AGRAVADO	T4F ENTRETENIMENTO S.A.
ADVOGADO	GISELA DA SILVA FREIRE(OAB: 92350/SP)
ADVOGADO	LUIZ VICENTE DE CARVALHO(OAB: 39325/SP)
CUSTOS LEGIS	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Intimado(s)/Citado(s):

- UNIAO BRASILEIRA DE EDUCACAO E ENSINO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES

Processo: 0010854-42.2022.5.03.0109

DECISÃO: A 08ª Turma,à unanimidade, conheceu dos embargos de declaração e, no mérito, sem divergência, deu-lhes parcial provimento para prestar os esclarecimentos, contudo, sem alterar a conclusão do julgado.

Certifico que esta matéria será considerada publicada no primeiro

dia útil subsequente à divulgação no DEJT.

BELO HORIZONTE/MG, 26 de abril de 2024.

DJALMA JOSE MELGACO

Processo Nº ROT-0010803-39.2022.5.03.0074

Relator	José Marlon de Freitas
RECORRENTE	VIVIANE MARIA DA SILVA
ADVOGADO	MILIANE FERNANDA GISTO(OAB: 215045/MG)
RECORRIDO	CASA DA MELHOR IDADE DOM SILVERIO
ADVOGADO	RITHELE DOS REIS MACIEL(OAB: 202613/MG)
RECORRIDO	MUNICIPIO DE PORTO FIRME
ADVOGADO	RANDOLPHO MARTINO JUNIOR(OAB: 72561/MG)
CUSTOS LEGIS	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Intimado(s)/Citado(s):

- VIVIANE MARIA DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES

Processo: 0010803-39.2022.5.03.0074

DECISÃO: A 08ª Turma,à unanimidade, conheceu dos embargos de declaração e, no mérito, sem divergência, deu-lhes provimento para, corrigindo erro material, determinar que, onde se lê, na parte dispositiva, a expressão "ii) reconhecer a existência de vínculo empregatício entre a autora e a reclamada, Casa da Melhor Idade Dom Silvério, de 1º de agosto de **2020** a 30 de junho de 2022, na função de cuidadora de idosos", leia-se "ii) reconhecer a existência de vínculo empregatício entre a autora e a reclamada, Casa da Melhor Idade Dom Silvério, de 1º de agosto de **2018** a 30 de junho de 2022, na função de cuidadora de idosos", em observância aos termos da fundamentação (fl. 339, ID 886cad8, pág. 6).

Certifico que esta matéria será considerada publicada no primeiro dia útil subsequente à divulgação no DEJT.

BELO HORIZONTE/MG, 26 de abril de 2024.

DJALMA JOSE MELGACO

Processo Nº ROT-0010803-39.2022.5.03.0074

Relator	José Marlon de Freitas
RECORRENTE	VIVIANE MARIA DA SILVA
ADVOGADO	MILIANE FERNANDA GISTO(OAB: 215045/MG)
RECORRIDO	CASA DA MELHOR IDADE DOM SILVERIO
ADVOGADO	RITHELE DOS REIS MACIEL(OAB: 202613/MG)
RECORRIDO	MUNICIPIO DE PORTO FIRME
ADVOGADO	RANDOLPHO MARTINO JUNIOR(OAB: 72561/MG)
CUSTOS LEGIS	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Intimado(s)/Citado(s):

- CASA DA MELHOR IDADE DOM SILVERIO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES

Processo: 0010803-39.2022.5.03.0074

DECISÃO: A 08ª Turma,à unanimidade, conheceu dos embargos de declaração e, no mérito, sem divergência, deu-lhes provimento para, corrigindo erro material, determinar que, onde se lê, na parte dispositiva, a expressão "ii) reconhecer a existência de vínculo empregatício entre a autora e a reclamada, Casa da Melhor Idade Dom Silvério, de 1º de agosto de **2020** a 30 de junho de 2022, na função de cuidadora de idosos", leia-se "ii) reconhecer a existência de vínculo empregatício entre a autora e a reclamada, Casa da Melhor Idade Dom Silvério, de 1º de agosto de **2018** a 30 de junho de 2022, na função de cuidadora de idosos", em observância aos termos da fundamentação (fl. 339, ID 886cad8, pág. 6).

Certifico que esta matéria será considerada publicada no primeiro dia útil subsequente à divulgação no DEJT.

BELO HORIZONTE/MG, 26 de abril de 2024.

DJALMA JOSE MELGACO

Processo Nº ROT-0010803-39.2022.5.03.0074

Relator	José Marlon de Freitas
RECORRENTE	VIVIANE MARIA DA SILVA
ADVOGADO	MILIANE FERNANDA GISTO(OAB: 215045/MG)
RECORRIDO	CASA DA MELHOR IDADE DOM SILVERIO
ADVOGADO	RITHELE DOS REIS MACIEL(OAB: 202613/MG)
RECORRIDO	MUNICIPIO DE PORTO FIRME
ADVOGADO	RANDOLPHO MARTINO JUNIOR(OAB: 72561/MG)
CUSTOS LEGIS	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Intimado(s)/Citado(s):

- MUNICIPIO DE PORTO FIRME

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES

Processo: 0010803-39.2022.5.03.0074

DECISÃO: A 08ª Turma,à unanimidade, conheceu dos embargos de declaração e, no mérito, sem divergência, deu-lhes provimento para, corrigindo erro material, determinar que, onde se lê, na parte dispositiva, a expressão "ii) reconhecer a existência de vínculo empregatício entre a autora e a reclamada, Casa da Melhor Idade Dom Silvério, de 1º de agosto de **2020** a 30 de junho de 2022, na função de cuidadora de idosos", leia-se "ii) reconhecer a existência de vínculo empregatício entre a autora e a reclamada, Casa da Melhor Idade Dom Silvério, de 1º de agosto de **2018** a 30 de junho de 2022, na função de cuidadora de idosos", em observância aos termos da fundamentação (fl. 339, ID 886cad8, pág. 6).

Certifico que esta matéria será considerada publicada no primeiro dia útil subsequente à divulgação no DEJT.

BELO HORIZONTE/MG, 26 de abril de 2024.

DJALMA JOSE MELGACO

Processo Nº ROT-0010748-06.2019.5.03.0006

Relator	José Marlon de Freitas
RECORRENTE	GERSON OLIVEIRA DO NASCIMENTO
ADVOGADO	GABRIEL MOLLER MALHEIROS(OAB: 127852/MG)
RECORRENTE	SARITUR SANTA RITA TRANSPORTE URBANO E RODOVIARIO LTDA
ADVOGADO	ARTHUR GODINHO DE LACERDA(OAB: 188730/MG)
RECORRIDO	GERSON OLIVEIRA DO NASCIMENTO
ADVOGADO	GABRIEL MOLLER MALHEIROS(OAB: 127852/MG)
RECORRIDO	SARITUR SANTA RITA TRANSPORTE URBANO E RODOVIARIO LTDA
ADVOGADO	Paulo de Tarso Ribeiro Bueno(OAB: 68221/MG)
ADVOGADO	ARTHUR GODINHO DE LACERDA(OAB: 188730/MG)
RECORRIDO	UNIÃO FEDERAL (PGF)
CUSTOS LEGIS	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Intimado(s)/Citado(s):

- GERSON OLIVEIRA DO NASCIMENTO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES

Processo: 0010748-06.2019.5.03.0006

DECISÃO: A 08ª Turma,à unanimidade, conheceu dos embargos de declaração opostos e, no mérito, sem divergência, deu provimento aos embargos aviados pelo reclamante para, sanando a omissão havida, negar provimento ao pedido de majoração do valor fixado a título de indenização por danos morais, assalto; aos embargos opostos pela reclamada, unanimemente, negou-lhes provimento.

Certifico que esta matéria será considerada publicada no primeiro dia útil subsequente à divulgação no DEJT.

BELO HORIZONTE/MG, 26 de abril de 2024.

DJALMA JOSE MELGACO

Processo Nº ROT-0010748-06.2019.5.03.0006

Relator	José Marlon de Freitas
RECORRENTE	GERSON OLIVEIRA DO NASCIMENTO

ADVOGADO	GABRIEL MOLLER MALHEIROS(OAB: 127852/MG)
RECORRENTE	SARITUR SANTA RITA TRANSPORTE URBANO E RODOVIARIO LTDA
ADVOGADO	ARTHUR GODINHO DE LACERDA(OAB: 188730/MG)
RECORRIDO	GERSON OLIVEIRA DO NASCIMENTO
ADVOGADO	GABRIEL MOLLER MALHEIROS(OAB: 127852/MG)
RECORRIDO	SARITUR SANTA RITA TRANSPORTE URBANO E RODOVIARIO LTDA
ADVOGADO	Paulo de Tarso Ribeiro Bueno(OAB: 68221/MG)
ADVOGADO	ARTHUR GODINHO DE LACERDA(OAB: 188730/MG)
RECORRIDO	UNIÃO FEDERAL (PGF)
CUSTOS LEGIS	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Intimado(s)/Citado(s):

- SARITUR SANTA RITA TRANSPORTE URBANO E RODOVIARIO LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES

Processo: 0010748-06.2019.5.03.0006

DECISÃO: A 08ª Turma,à unanimidade, conheceu dos embargos de declaração opostos e, no mérito, sem divergência, deu provimento aos embargos aviados pelo reclamante para, sanando a omissão havida, negar provimento ao pedido de majoração do valor fixado a título de indenização por danos morais, assalto; aos embargos opostos pela reclamada, unanimemente, negou-lhes provimento.

Certifico que esta matéria será considerada publicada no primeiro dia útil subsequente à divulgação no DEJT.

BELO HORIZONTE/MG, 26 de abril de 2024.

DJALMA JOSE MELGACO

Processo Nº ROT-0010365-62.2023.5.03.0111

Relator	José Marlon de Freitas
RECORRENTE	ARNALDO ANTONIO DE OLIVEIRA
ADVOGADO	MIRIAN DE AZEVEDO GOMES FRAGA(OAB: 61935/MG)
ADVOGADO	FELIPE DE AZEVEDO GOMES FRAGA(OAB: 125417/MG)
ADVOGADO	ISAQUE DE AZEVEDO GOMES FRAGA(OAB: 163490/MG)
ADVOGADO	CALEBE DE AZEVEDO GOMES FRAGA(OAB: 196937/MG)
ADVOGADO	CLARICE AZEVEDO GOMES REIS MENDES(OAB: 160358/MG)
ADVOGADO	CAIO GOMES BISPO(OAB: 201490/MG)
ADVOGADO	WALQUIRIA DIAS DE LIMA(OAB: 193989/MG)
RECORRENTE	EMPRESA GONTIJO DE TRANSPORTES LIMITADA
ADVOGADO	JOAO PAULO CANCADO SALDANHA(OAB: 106091/MG)
ADVOGADO	CAROLINA DE OLIVEIRA MOREIRA(OAB: 85714/MG)
RECORRIDO	UNIÃO FEDERAL (PGF)
RECORRIDO	ARNALDO ANTONIO DE OLIVEIRA
ADVOGADO	MIRIAN DE AZEVEDO GOMES FRAGA(OAB: 61935/MG)
ADVOGADO	FELIPE DE AZEVEDO GOMES FRAGA(OAB: 125417/MG)
ADVOGADO	ISAQUE DE AZEVEDO GOMES FRAGA(OAB: 163490/MG)
ADVOGADO	CALEBE DE AZEVEDO GOMES FRAGA(OAB: 196937/MG)
ADVOGADO	CLARICE AZEVEDO GOMES REIS MENDES(OAB: 160358/MG)
ADVOGADO	CAIO GOMES BISPO(OAB: 201490/MG)
ADVOGADO	WALQUIRIA DIAS DE LIMA(OAB: 193989/MG)
RECORRIDO	EMPRESA GONTIJO DE TRANSPORTES LIMITADA
ADVOGADO	JOAO PAULO CANCADO SALDANHA(OAB: 106091/MG)
ADVOGADO	CAROLINA DE OLIVEIRA MOREIRA(OAB: 85714/MG)
CUSTOS LEGIS	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Intimado(s)/Citado(s):

- ARNALDO ANTONIO DE OLIVEIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES

Processo: 0010365-62.2023.5.03.0111

DECISÃO: A 08ª Turma,à unanimidade, conheceu dos embargos de declaração e, no mérito, sem divergência, negou-lhes provimento.

Certifico que esta matéria será considerada publicada no primeiro dia útil subsequente à divulgação no DEJT.

BELO HORIZONTE/MG, 26 de abril de 2024.

DJALMA JOSE MELGACO

Processo Nº ROT-0010365-62.2023.5.03.0111

Relator	José Marlon de Freitas
RECORRENTE	ARNALDO ANTONIO DE OLIVEIRA
ADVOGADO	MIRIAN DE AZEVEDO GOMES FRAGA(OAB: 61935/MG)
ADVOGADO	FELIPE DE AZEVEDO GOMES FRAGA(OAB: 125417/MG)
ADVOGADO	ISAQUE DE AZEVEDO GOMES FRAGA(OAB: 163490/MG)
ADVOGADO	CALEBE DE AZEVEDO GOMES FRAGA(OAB: 196937/MG)
ADVOGADO	CLARICE AZEVEDO GOMES REIS MENDES(OAB: 160358/MG)
ADVOGADO	CAIO GOMES BISPO(OAB: 201490/MG)
ADVOGADO	WALQUIRIA DIAS DE LIMA(OAB: 193989/MG)
RECORRENTE	EMPRESA GONTIJO DE TRANSPORTES LIMITADA
ADVOGADO	JOAO PAULO CANCADO SALDANHA(OAB: 106091/MG)
ADVOGADO	CAROLINA DE OLIVEIRA MOREIRA(OAB: 85714/MG)
RECORRIDO	UNIÃO FEDERAL (PGF)
RECORRIDO	ARNALDO ANTONIO DE OLIVEIRA
ADVOGADO	MIRIAN DE AZEVEDO GOMES FRAGA(OAB: 61935/MG)
ADVOGADO	FELIPE DE AZEVEDO GOMES FRAGA(OAB: 125417/MG)
ADVOGADO	ISAQUE DE AZEVEDO GOMES FRAGA(OAB: 163490/MG)
ADVOGADO	CALEBE DE AZEVEDO GOMES FRAGA(OAB: 196937/MG)
ADVOGADO	CLARICE AZEVEDO GOMES REIS MENDES(OAB: 160358/MG)
ADVOGADO	CAIO GOMES BISPO(OAB: 201490/MG)
ADVOGADO	WALQUIRIA DIAS DE LIMA(OAB: 193989/MG)
RECORRIDO	EMPRESA GONTIJO DE TRANSPORTES LIMITADA
ADVOGADO	JOAO PAULO CANCADO SALDANHA(OAB: 106091/MG)
ADVOGADO	CAROLINA DE OLIVEIRA MOREIRA(OAB: 85714/MG)
CUSTOS LEGIS	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Intimado(s)/Citado(s):

- EMPRESA GONTIJO DE TRANSPORTES LIMITADA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES

Processo: 0010365-62.2023.5.03.0111

DECISÃO: A 08ª Turma,à unanimidade, conheceu dos embargos de declaração e, no mérito, sem divergência, negou-lhes provimento.

Certifico que esta matéria será considerada publicada no primeiro dia útil subsequente à divulgação no DEJT.

BELO HORIZONTE/MG, 26 de abril de 2024.

DJALMA JOSE MELGACO

Processo Nº AP-0011568-59.2020.5.03.0145

Relator	José Marlon de Freitas
AGRAVANTE	WILLIAM RIBEIRO DE FREITAS
ADVOGADO	MARIA GERALDA LOPES COSTA(OAB: 133455/MG)
AGRAVADO	CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE SAUDE DA REDE DE URGENCIA DO NORTE DE MINAS
ADVOGADO	ROBERTA SOARES AQUINO VELOSO(OAB: 111649/MG)
ADVOGADO	CARLOS FERNANDO VALLADARES ROQUETTE(OAB: 102296/MG)
CUSTOS LEGIS	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Intimado(s)/Citado(s):

- WILLIAM RIBEIRO DE FREITAS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES

Processo: 0011568-59.2020.5.03.0145

EMENTA: **CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL. AUSÊNCIA DE FIXAÇÃO DE LIMITE PARA PAGAMENTO DE "PEQUENO VALOR", PARA FINS DE EXPEDIÇÃO DE RPV. INCIDÊNCIA DO ART. 87, II DO ADCT.** Nos termos do art. 6º, §1º, da Lei 11.107/2005 o consórcio público com personalidade de direito público integra a administração indireta de todos os consorciados, o que demanda a definição expressa do que seja de pequeno valor para o fim de execução, nos termos do ar. 100, §§3º e 4º da Constituição Federal. Não havendo previsão legal ou estatutária para a aplicação da legislação do Município sede do Consórcio e, diante da lacuna legal, deve ser aplicada a regra geral prevista no art. 87, II, do ADCT, para fins de pagamento por meio de expedição do RPV(Requisição de Pequeno Valor).

DECISÃO: A 08ª Turma,à unanimidade, conheceu do agravo de petição e, no mérito, sem divergência, **deu-lhe provimento parcial** para determinar que a execução seja realizada por meio de RPV a ser expedida nos autos, para créditos não superiores a 30 salários mínimos, consoante despacho de ID 619216d (fls. 636/637); custas pelo executado, no importe de R$44,26(quarenta e quatro reais e vinte e seis centavos), a teor do art. 789-A, IV, da CLT.

Certifico que esta matéria será considerada publicada no primeiro dia útil subsequente à divulgação no DEJT.
BELO HORIZONTE/MG, 26 de abril de 2024.

DJALMA JOSE MELGACO

Processo Nº AP-0011568-59.2020.5.03.0145

Relator	José Marlon de Freitas
AGRAVANTE	WILLIAM RIBEIRO DE FREITAS
ADVOGADO	MARIA GERALDA LOPES COSTA(OAB: 133455/MG)
AGRAVADO	CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE SAUDE DA REDE DE URGENCIA DO NORTE DE MINAS
ADVOGADO	ROBERTA SOARES AQUINO VELOSO(OAB: 111649/MG)
ADVOGADO	CARLOS FERNANDO VALLADARES ROQUETTE(OAB: 102296/MG)
CUSTOS LEGIS	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Intimado(s)/Citado(s):
- CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE SAUDE DA REDE DE URGENCIA DO NORTE DE MINAS

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES

Processo: 0011568-59.2020.5.03.0145

EMENTA: **CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL. AUSÊNCIA DE FIXAÇÃO DE LIMITE PARA PAGAMENTO DE "PEQUENO VALOR", PARA FINS DE EXPEDIÇÃO DE RPV. INCIDÊNCIA DO ART. 87, II DO ADCT.** Nos termos do art. 6º, §1º, da Lei 11.107/2005 o consórcio público com personalidade de direito público integra a administração indireta de todos os consorciados, o que demanda a definição expressa do que seja de pequeno valor para o fim de execução, nos termos do ar. 100, §§3º e 4º da Constituição Federal. Não havendo previsão legal ou estatutária para a aplicação da legislação do Município sede do Consórcio e, diante da lacuna legal, deve ser aplicada a regra geral prevista no art. 87, II, do ADCT, para fins de pagamento por meio de expedição do RPV(Requisição de Pequeno Valor).

DECISÃO: A 08ª Turma,à unanimidade, conheceu do agravo de petição e, no mérito, sem divergência, **deu-lhe provimento parcial** para determinar que a execução seja realizada por meio de RPV a ser expedida nos autos, para créditos não superiores a 30 salários mínimos, consoante despacho de ID 619216d (fls. 636/637); custas pelo executado, no importe de R$44,26(quarenta e quatro reais e vinte e seis centavos), a teor do art. 789-A, IV, da CLT.

Certifico que esta matéria será considerada publicada no primeiro dia útil subsequente à divulgação no DEJT.
BELO HORIZONTE/MG, 26 de abril de 2024.

DJALMA JOSE MELGACO

Processo Nº RORSum-0011512-75.2023.5.03.0030

Relator	José Marlon de Freitas
RECORRENTE	CENILSA LOURDES DA SILVA
ADVOGADO	PEDRO HENRIQUE RODRIGUES ALVES(OAB: 198695/MG)
ADVOGADO	CLERIO RODRIGUES ALVES(OAB: 87234/MG)
RECORRIDO	GOIAS BUSINESS CONSULTORIA E SERVICOS LTDA
ADVOGADO	LANDIRLEY LOUREDO DA SILVA JUNIOR(OAB: 39174/GO)
RECORRIDO	EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Intimado(s)/Citado(s):
- CENILSA LOURDES DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES

Processo: 0011512-75.2023.5.03.0030

DECISÃO: A 08ª Turma,à unanimidade, conheceu do recurso ordinário interposto pela reclamante (id cd9c4c1), porquanto presentes os pressupostos objetivos e subjetivos de admissibilidade e, no mérito, sem divergência, **deu-lhe parcial provimento** para: **a)**

condenar as reclamadas ao pagamento das seguintes verbas: aviso prévio de 30 dias, férias + 1/3, do 13º salário do ano de 2023, FGTS + 40%, estes a serem depositados na conta vinculada da obreira, e multas previstas nos arts. 467 e 477, ambos, da CLT; **b)** deverá a 1ª reclamada fornecer à reclamante, no prazo a ser assinalado pelo Juízo de origem, as guias TRCT, no código SJ2, a chave de conectividade social, para saque do FGTS, garantida a integralidade dos depósitos, sob pena de execução específica, e CD/SD, para recebimento do seguro-desemprego, sob pena de pagamento da indenização substitutiva, caso a empregada não receba o benefício por culpa exclusiva da ex-empregadora; **c)** declarar a responsabilidade subsidiária da 2ª reclamada pelos créditos devidos à reclamante; **d)** determinar a observância dos seguintes parâmetros: i) no período pré-judicial, a incidência do IPCA-E como fator de correção monetária e da TR como fator de juros de mora, desde o vencimento da obrigação; ii) a partir do ajuizamento da ação, a incidência unicamente da taxa SELIC como fator unitário de atualização e juros de mora; caso a execução seja direcionada em face da segunda ré, deverão observados os seguintes parâmetros de atualização e juros de mora: a) até 8/12/2021 a atualização monetária deve se dar pela aplicação do IPCA-E por todo o período de apuração e, quanto aos juros de mora, deve ser observada a OJ n. 07 do Tribunal Pleno do TST, incidindo em cada faixa temporal o critério legal à época vigente; b) a partir de 9/12/2021, deve ser adotada exclusivamente a taxa SELIC; declarou, para fins de recolhimento da contribuição previdenciária, que as parcelas referentes ao aviso prévio e ao 13º salário possuem natureza salarial; ficam autorizadas as deduções legais cabíveis de Imposto de Renda, observados os termos do artigo 12-A da Lei nº 7.713/88 e da Instrução Normativa nº 1.500/2014 da Receita Federal do Brasil, com suas posteriores alterações, devendo o recolhimento ser comprovado nos autos, sob pena de expedição de ofício à SRF (art. 43, IV, do Decreto 3.000/99); invertidos os ônus da sucumbência, custas pelas reclamadas, no importe de R$200,00(duzentos reais), calculadas sobre o montante de R$10.000,00(dez mil reais), arbitrado à condenação, que, com a publicação deste acórdão, ficarão intimadas, na forma da Súmula nº 25, item III, do TST.

Certifico que esta matéria será considerada publicada no primeiro dia útil subsequente à divulgação no DEJT.
BELO HORIZONTE/MG, 26 de abril de 2024.

DJALMA JOSE MELGACO

Processo Nº RORSum-0011512-75.2023.5.03.0030

Relator	José Marlon de Freitas
RECORRENTE	CENILSA LOURDES DA SILVA
ADVOGADO	PEDRO HENRIQUE RODRIGUES ALVES(OAB: 198695/MG)
ADVOGADO	CLERIO RODRIGUES ALVES(OAB: 87234/MG)
RECORRIDO	GOIAS BUSINESS CONSULTORIA E SERVICOS LTDA
ADVOGADO	LANDIRLEY LOUREDO DA SILVA JUNIOR(OAB: 39174/GO)
RECORRIDO	EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Intimado(s)/Citado(s):
- GOIAS BUSINESS CONSULTORIA E SERVICOS LTDA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES

Processo: 0011512-75.2023.5.03.0030

DECISÃO: A 08ª Turma,à unanimidade, conheceu do recurso ordinário interposto pela reclamante (id cd9c4c1), porquanto presentes os pressupostos objetivos e subjetivos de admissibilidade e, no mérito, sem divergência, **deu-lhe parcial provimento** para: **a)** condenar as reclamadas ao pagamento das seguintes verbas: aviso prévio de 30 dias, férias + 1/3, do 13º salário do ano de 2023, FGTS + 40%, estes a serem depositados na conta vinculada da obreira, e multas previstas nos arts. 467 e 477, ambos, da CLT; **b)** deverá a 1ª reclamada fornecer à reclamante, no prazo a ser assinalado pelo Juízo de origem, as guias TRCT, no código SJ2, a chave de conectividade social, para saque do FGTS, garantida a integralidade dos depósitos, sob pena de execução específica, e CD/SD, para recebimento do seguro-desemprego, sob pena de pagamento da indenização substitutiva, caso a empregada não receba o benefício por culpa exclusiva da ex-empregadora; **c)** declarar a responsabilidade subsidiária da 2ª reclamada pelos créditos devidos à reclamante; **d)** determinar a observância dos seguintes parâmetros: i) no período pré-judicial, a incidência do IPCA-E como fator de correção monetária e da TR como fator de juros de mora, desde o vencimento da obrigação; ii) a partir do ajuizamento da ação, a incidência unicamente da taxa SELIC como fator unitário de atualização e juros de mora; caso a execução seja direcionada em face da segunda ré, deverão observados os seguintes parâmetros de atualização e juros de mora: a) até 8/12/2021 a atualização monetária deve se dar pela aplicação do IPCA-E por todo o período

de apuração e, quanto aos juros de mora, deve ser observada a OJ n. 07 do Tribunal Pleno do TST, incidindo em cada faixa temporal o critério legal à época vigente; b) a partir de 9/12/2021, deve ser adotada exclusivamente a taxa SELIC; declarou, para fins de recolhimento da contribuição previdenciária, que as parcelas referentes ao aviso prévio e ao 13º salário possuem natureza salarial; ficam autorizadas as deduções legais cabíveis de Imposto de Renda, observados os termos do artigo 12-A da Lei nº 7.713/88 e da Instrução Normativa nº 1.500/2014 da Receita Federal do Brasil, com suas posteriores alterações, devendo o recolhimento ser comprovado nos autos, sob pena de expedição de ofício à SRF (art. 43, IV, do Decreto 3.000/99); invertidos os ônus da sucumbência, custas pelas reclamadas, no importe de R$200,00(duzentos reais), calculadas sobre o montante de R$10.000,00(dez mil reais), arbitrado à condenação, que, com a publicação deste acórdão, ficarão intimadas, na forma da Súmula nº 25, item III, do TST.

Certifico que esta matéria será considerada publicada no primeiro dia útil subsequente à divulgação no DEJT.
BELO HORIZONTE/MG, 26 de abril de 2024.

DJALMA JOSE MELGACO

Processo Nº ROT-0011222-16.2023.5.03.0077

Relator	José Marlon de Freitas
RECORRENTE	BRUNNA CIND OLIVEIRA RAMALHO
ADVOGADO	LARISSA TOLENTINO MENDES KOURY PEGO(OAB: 144438/MG)
ADVOGADO	LUISA ALVES LACERDA(OAB: 142246/MG)
ADVOGADO	ISABELA SOARES LEAO(OAB: 126867/MG)
RECORRIDO	CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE SAUDE DA REDE DE URGENCIA DO NORDESTE/JEQUITINHONHA - CISNORJE
ADVOGADO	CLEIDILENE FREIRE SOUZA(OAB: 102268/MG)
CUSTOS LEGIS	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Intimado(s)/Citado(s):

- BRUNNA CIND OLIVEIRA RAMALHO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES

Processo: 0011222-16.2023.5.03.0077

EMENTA: **LIMBO PREVIDENCIÁRIO NÃO CARACTERIZADO.** Não caracteriza o denominado 'limbo previdenciário' a hipótese em que não há conflito de declarações entre profissionais médicos, como ocorre quando o serviço médico da empresa atesta a inaptidão do empregado e o empregador recusa o seu retorno ao trabalho após a negativa do benefício previdenciário pelo INSS. Aliás, havendo atestados médicos recomendando a necessidade da empregada de se afastar do trabalho, o empregador não pode admitir a sua ativação em prestação de serviços durante o interregno em ela aguarda a realização da perícia médica do INSS.

DECISÃO: A 08ª Turma,à unanimidade, conheceu do recurso ordinário, e no mérito, sem divergência, **negou-lhe provimento**.

Certifico que esta matéria será considerada publicada no primeiro dia útil subsequente à divulgação no DEJT.
BELO HORIZONTE/MG, 26 de abril de 2024.

DJALMA JOSE MELGACO

Processo Nº ROT-0011222-16.2023.5.03.0077

Relator	José Marlon de Freitas
RECORRENTE	BRUNNA CIND OLIVEIRA RAMALHO
ADVOGADO	LARISSA TOLENTINO MENDES KOURY PEGO(OAB: 144438/MG)
ADVOGADO	LUISA ALVES LACERDA(OAB: 142246/MG)
ADVOGADO	ISABELA SOARES LEAO(OAB: 126867/MG)
RECORRIDO	CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE SAUDE DA REDE DE URGENCIA DO NORDESTE/JEQUITINHONHA - CISNORJE
ADVOGADO	CLEIDILENE FREIRE SOUZA(OAB: 102268/MG)
CUSTOS LEGIS	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Intimado(s)/Citado(s):

- CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE SAUDE DA REDE DE URGENCIA DO NORDESTE/JEQUITINHONHA - CISNORJE

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES

Processo: 0011222-16.2023.5.03.0077

EMENTA: **LIMBO PREVIDENCIÁRIO NÃO CARACTERIZADO.** Não caracteriza o denominado 'limbo previdenciário' a hipótese em que não há conflito de declarações entre profissionais médicos, como ocorre quando o serviço médico da empresa atesta a inaptidão do empregado e o empregador recusa o seu retorno ao trabalho após a negativa do benefício previdenciário pelo INSS. Aliás, havendo atestados médicos recomendando a necessidade da empregada de se afastar do trabalho, o empregador não pode admitir a sua ativação em prestação de serviços durante o interregno em ela aguarda a realização da perícia médica do INSS.

DECISÃO: A 08ª Turma,à unanimidade, conheceu do recurso ordinário, e no mérito, sem divergência, **negou-lhe provimento**.

Certifico que esta matéria será considerada publicada no primeiro dia útil subsequente à divulgação no DEJT.

BELO HORIZONTE/MG, 26 de abril de 2024.

DJALMA JOSE MELGACO

Processo Nº AP-0010614-37.2022.5.03.0179

Relator	Sércio da Silva Peçanha
AGRAVANTE	ALBERT SILVA DOS SANTOS
ADVOGADO	DANIELA REGO RODRIGUES DA SILVA(OAB: 32660/BA)
ADVOGADO	AMANDA CAMBUI PEREIRA(OAB: 58764/BA)
AGRAVADO	BAIAO CONSULTORIA & CONTABILIDADE LTDA
ADVOGADO	AMANDA CAMBUI PEREIRA(OAB: 58764/BA)
ADVOGADO	DANIELA REGO RODRIGUES DA SILVA(OAB: 32660/BA)
AGRAVADO	SILVERIO GONCALVES BAIAO JUNIOR
ADVOGADO	ROBERTO AGOSTINHO SIMOES FILHO(OAB: 78029/MG)
AGRAVADO	JULIA GARAVELLO BAIAO DE AMORIM
ADVOGADO	ARNATRIZ MACHADO NOGUEIRA(OAB: 106305/MG)
ADVOGADO	MOISES JORGE SARSUR NETO(OAB: 118244/MG)
AGRAVADO	ANDREIA GARAVELLO MARTINS
ADVOGADO	MOISES JORGE SARSUR NETO(OAB: 118244/MG)
ADVOGADO	ARNATRIZ MACHADO NOGUEIRA(OAB: 106305/MG)
AGRAVADO	GYSELI NASCIMENTO FERREIRA
ADVOGADO	JORGE VINICIUS ALVES DE SOUZA(OAB: 96504/MG)
AGRAVADO	ANTONIO BAIAO DE AMORIM
ADVOGADO	ARNATRIZ MACHADO NOGUEIRA(OAB: 106305/MG)
ADVOGADO	MOISES JORGE SARSUR NETO(OAB: 118244/MG)
AGRAVADO	CLARA GARAVELLO BAIAO DE AMORIM
ADVOGADO	MOISES JORGE SARSUR NETO(OAB: 118244/MG)
AGRAVADO	SEAGESC LTDA - ME
ADVOGADO	MOISES JORGE SARSUR NETO(OAB: 118244/MG)
ADVOGADO	ARNATRIZ MACHADO NOGUEIRA(OAB: 106305/MG)
AGRAVADO	ASSET PATRIMONIAL LTDA
ADVOGADO	MOISES JORGE SARSUR NETO(OAB: 118244/MG)
ADVOGADO	ARNATRIZ MACHADO NOGUEIRA(OAB: 106305/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ALBERT SILVA DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES

Processo: 0010614-37.2022.5.03.0179

EMENTA: **AGRAVO DE PETIÇÃO. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA.** A teoria da desconsideração da personalidade jurídica é plenamente aplicável ao processo trabalhista quando comprovada a impossibilidade/inviabilidade da execução de bens do devedor principal, sendo certo que sua aplicação, no âmbito da Justiça do Trabalho, também decorre dos princípios protetivos que visam garantir, de forma célere, o pagamento do crédito alimentar. Exegese do art. 855-A, CLT, inserido pela Lei nº 13.467/2017, e dos arts. 133 a 137 do CPC/2015. Agravo de Petição não provido.

DECISÃO: A 08ª Turma,à unanimidade, conheceu do Agravo de Petição interposto pelo sócio executado Albert Silva dos Santos e, no mérito, sem divergência, **negou-lhe provimento;** determinou à Secretaria da Turma que adote as seguintes providências: **a)** Descadastramento dos advogados Arnatriz Machado Nogueira, Moisés Jorge Sarsur Neto, Mariana Azevedo Sena e Antônio Henrique Minelli dos Santos como procuradores dos Executados SEAGESC LTDA - ME, ASSET Patrimonial LTDA, Andreia Garavello Martins, Julia Garavello Baiao de Amorim e Clara Garavello Baiao de Amorim; **b)** Intimação dos Executados SEAGESC LTDA - ME, ASSET Patrimonial LTDA, Andreia Garavello Martins, Julia Garavello Baiao de Amorim e Clara Garavello Baiao de Amorim acerca do teor da presente decisão, **por via postal;** custas no valor de R$44,26(quarenta e quatro reais e vinte e seis centavos), nos termos do art. 789-A, IV, da CLT, pelos

Executados.

Certifico que esta matéria será considerada publicada no primeiro dia útil subsequente à divulgação no DEJT.
BELO HORIZONTE/MG, 26 de abril de 2024.

DJALMA JOSE MELGACO

Processo Nº AP-0010614-37.2022.5.03.0179

Relator	Sércio da Silva Peçanha
AGRAVANTE	ALBERT SILVA DOS SANTOS
ADVOGADO	DANIELA REGO RODRIGUES DA SILVA(OAB: 32660/BA)
ADVOGADO	AMANDA CAMBUI PEREIRA(OAB: 58764/BA)
AGRAVADO	BAIAO CONSULTORIA & CONTABILIDADE LTDA
ADVOGADO	AMANDA CAMBUI PEREIRA(OAB: 58764/BA)
ADVOGADO	DANIELA REGO RODRIGUES DA SILVA(OAB: 32660/BA)
AGRAVADO	SILVERIO GONCALVES BAIAO JUNIOR
ADVOGADO	ROBERTO AGOSTINHO SIMOES FILHO(OAB: 78029/MG)
AGRAVADO	JULIA GARAVELLO BAIAO DE AMORIM
ADVOGADO	ARNATRIZ MACHADO NOGUEIRA(OAB: 106305/MG)
ADVOGADO	MOISES JORGE SARSUR NETO(OAB: 118244/MG)
AGRAVADO	ANDREIA GARAVELLO MARTINS
ADVOGADO	MOISES JORGE SARSUR NETO(OAB: 118244/MG)
ADVOGADO	ARNATRIZ MACHADO NOGUEIRA(OAB: 106305/MG)
AGRAVADO	GYSELI NASCIMENTO FERREIRA
ADVOGADO	JORGE VINICIUS ALVES DE SOUZA(OAB: 96504/MG)
AGRAVADO	ANTONIO BAIAO DE AMORIM
ADVOGADO	ARNATRIZ MACHADO NOGUEIRA(OAB: 106305/MG)
ADVOGADO	MOISES JORGE SARSUR NETO(OAB: 118244/MG)
AGRAVADO	CLARA GARAVELLO BAIAO DE AMORIM
ADVOGADO	MOISES JORGE SARSUR NETO(OAB: 118244/MG)
AGRAVADO	SEAGESC LTDA - ME
ADVOGADO	MOISES JORGE SARSUR NETO(OAB: 118244/MG)
ADVOGADO	ARNATRIZ MACHADO NOGUEIRA(OAB: 106305/MG)
AGRAVADO	ASSET PATRIMONIAL LTDA
ADVOGADO	MOISES JORGE SARSUR NETO(OAB: 118244/MG)
ADVOGADO	ARNATRIZ MACHADO NOGUEIRA(OAB: 106305/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- GYSELI NASCIMENTO FERREIRA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES

Processo: 0010614-37.2022.5.03.0179

EMENTA: **AGRAVO DE PETIÇÃO. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA.** A teoria da desconsideração da personalidade jurídica é plenamente aplicável ao processo trabalhista quando comprovada a impossibilidade/inviabilidade da execução de bens do devedor principal, sendo certo que sua aplicação, no âmbito da Justiça do Trabalho, também decorre dos princípios protetivos que visam garantir, de forma célere, o pagamento do crédito alimentar. Exegese do art. 855-A, CLT, inserido pela Lei nº 13.467/2017, e dos arts. 133 a 137 do CPC/2015. Agravo de Petição não provido.

DECISÃO: A 08ª Turma,à unanimidade, conheceu do Agravo de Petição interposto pelo sócio executado Albert Silva dos Santos e, no mérito, sem divergência, **negou-lhe provimento;** determinou à Secretaria da Turma que adote as seguintes providências: **a)** Descadastramento dos advogados Arnatriz Machado Nogueira, Moisés Jorge Sarsur Neto, Mariana Azevedo Sena e Antônio Henrique Minelli dos Santos como procuradores dos Executados SEAGESC LTDA - ME, ASSET Patrimonial LTDA, Andreia Garavello Martins, Julia Garavello Baiao de Amorim e Clara Garavello Baiao de Amorim; **b)** Intimação dos Executados SEAGESC LTDA - ME, ASSET Patrimonial LTDA, Andreia Garavello Martins, Julia Garavello Baiao de Amorim e Clara Garavello Baiao de Amorim acerca do teor da presente decisão, **por via postal;** custas no valor de R$44,26(quarenta e quatro reais e vinte e seis centavos), nos termos do art. 789-A, IV, da CLT, pelos Executados.

Certifico que esta matéria será considerada publicada no primeiro dia útil subsequente à divulgação no DEJT.
BELO HORIZONTE/MG, 26 de abril de 2024.

DJALMA JOSE MELGACO

Processo Nº AP-0010614-37.2022.5.03.0179

Relator	Sércio da Silva Peçanha
AGRAVANTE	ALBERT SILVA DOS SANTOS
ADVOGADO	DANIELA REGO RODRIGUES DA SILVA(OAB: 32660/BA)
ADVOGADO	AMANDA CAMBUI PEREIRA(OAB: 58764/BA)
AGRAVADO	BAIAO CONSULTORIA & CONTABILIDADE LTDA
ADVOGADO	AMANDA CAMBUI PEREIRA(OAB: 58764/BA)
ADVOGADO	DANIELA REGO RODRIGUES DA SILVA(OAB: 32660/BA)
AGRAVADO	SILVERIO GONCALVES BAIAO JUNIOR
ADVOGADO	ROBERTO AGOSTINHO SIMOES FILHO(OAB: 78029/MG)
AGRAVADO	JULIA GARAVELLO BAIAO DE AMORIM
ADVOGADO	ARNATRIZ MACHADO NOGUEIRA(OAB: 106305/MG)
ADVOGADO	MOISES JORGE SARSUR NETO(OAB: 118244/MG)
AGRAVADO	ANDREIA GARAVELLO MARTINS
ADVOGADO	MOISES JORGE SARSUR NETO(OAB: 118244/MG)
ADVOGADO	ARNATRIZ MACHADO NOGUEIRA(OAB: 106305/MG)
AGRAVADO	GYSELI NASCIMENTO FERREIRA
ADVOGADO	JORGE VINICIUS ALVES DE SOUZA(OAB: 96504/MG)
AGRAVADO	ANTONIO BAIAO DE AMORIM
ADVOGADO	ARNATRIZ MACHADO NOGUEIRA(OAB: 106305/MG)
ADVOGADO	MOISES JORGE SARSUR NETO(OAB: 118244/MG)
AGRAVADO	CLARA GARAVELLO BAIAO DE AMORIM
ADVOGADO	MOISES JORGE SARSUR NETO(OAB: 118244/MG)
AGRAVADO	SEAGESC LTDA - ME
ADVOGADO	MOISES JORGE SARSUR NETO(OAB: 118244/MG)
ADVOGADO	ARNATRIZ MACHADO NOGUEIRA(OAB: 106305/MG)
AGRAVADO	ASSET PATRIMONIAL LTDA
ADVOGADO	MOISES JORGE SARSUR NETO(OAB: 118244/MG)
ADVOGADO	ARNATRIZ MACHADO NOGUEIRA(OAB: 106305/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- BAIAO CONSULTORIA & CONTABILIDADE LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES

Processo: 0010614-37.2022.5.03.0179

EMENTA: **AGRAVO DE PETIÇÃO. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA.** A teoria da desconsideração da personalidade jurídica é plenamente aplicável ao processo trabalhista quando comprovada a impossibilidade/inviabilidade da execução de bens do devedor principal, sendo certo que sua aplicação, no âmbito da Justiça do Trabalho, também decorre dos princípios protetivos que visam garantir, de forma célere, o pagamento do crédito alimentar. Exegese do art. 855-A, CLT, inserido pela Lei nº 13.467/2017, e dos arts. 133 a 137 do CPC/2015. Agravo de Petição não provido.

DECISÃO: A 08ª Turma,à unanimidade, conheceu do Agravo de Petição interposto pelo sócio executado Albert Silva dos Santos e, no mérito, sem divergência, **negou-lhe provimento;** determinou à Secretaria da Turma que adote as seguintes providências: **a)** Descadastramento dos advogados Arnatriz Machado Nogueira, Moisés Jorge Sarsur Neto, Mariana Azevedo Sena e Antônio Henrique Minelli dos Santos como procuradores dos Executados SEAGESC LTDA - ME, ASSET Patrimonial LTDA, Andreia Garavello Martins, Julia Garavello Baiao de Amorim e Clara Garavello Baiao de Amorim; **b)** Intimação dos Executados SEAGESC LTDA - ME, ASSET Patrimonial LTDA, Andreia Garavello Martins, Julia Garavello Baiao de Amorim e Clara Garavello Baiao de Amorim acerca do teor da presente decisão, **por via postal;** custas no valor de R$44,26(quarenta e quatro reais e vinte e seis centavos), nos termos do art. 789-A, IV, da CLT, pelos Executados.

Certifico que esta matéria será considerada publicada no primeiro dia útil subsequente à divulgação no DEJT.

BELO HORIZONTE/MG, 26 de abril de 2024.

DJALMA JOSE MELGACO

Processo Nº AP-0010614-37.2022.5.03.0179

Relator	Sércio da Silva Peçanha
AGRAVANTE	ALBERT SILVA DOS SANTOS
ADVOGADO	DANIELA REGO RODRIGUES DA SILVA(OAB: 32660/BA)
ADVOGADO	AMANDA CAMBUI PEREIRA(OAB: 58764/BA)
AGRAVADO	BAIAO CONSULTORIA & CONTABILIDADE LTDA
ADVOGADO	AMANDA CAMBUI PEREIRA(OAB: 58764/BA)
ADVOGADO	DANIELA REGO RODRIGUES DA SILVA(OAB: 32660/BA)
AGRAVADO	SILVERIO GONCALVES BAIAO JUNIOR
ADVOGADO	ROBERTO AGOSTINHO SIMOES FILHO(OAB: 78029/MG)
AGRAVADO	JULIA GARAVELLO BAIAO DE AMORIM

ADVOGADO	ARNATRIZ MACHADO NOGUEIRA(OAB: 106305/MG)
ADVOGADO	MOISES JORGE SARSUR NETO(OAB: 118244/MG)
AGRAVADO	ANDREIA GARAVELLO MARTINS
ADVOGADO	MOISES JORGE SARSUR NETO(OAB: 118244/MG)
ADVOGADO	ARNATRIZ MACHADO NOGUEIRA(OAB: 106305/MG)
AGRAVADO	GYSELI NASCIMENTO FERREIRA
ADVOGADO	JORGE VINICIUS ALVES DE SOUZA(OAB: 96504/MG)
AGRAVADO	ANTONIO BAIAO DE AMORIM
ADVOGADO	ARNATRIZ MACHADO NOGUEIRA(OAB: 106305/MG)
ADVOGADO	MOISES JORGE SARSUR NETO(OAB: 118244/MG)
AGRAVADO	CLARA GARAVELLO BAIAO DE AMORIM
ADVOGADO	MOISES JORGE SARSUR NETO(OAB: 118244/MG)
AGRAVADO	SEAGESC LTDA - ME
ADVOGADO	MOISES JORGE SARSUR NETO(OAB: 118244/MG)
ADVOGADO	ARNATRIZ MACHADO NOGUEIRA(OAB: 106305/MG)
AGRAVADO	ASSET PATRIMONIAL LTDA
ADVOGADO	MOISES JORGE SARSUR NETO(OAB: 118244/MG)
ADVOGADO	ARNATRIZ MACHADO NOGUEIRA(OAB: 106305/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ANTONIO BAIAO DE AMORIM

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES

Processo: 0010614-37.2022.5.03.0179

EMENTA: **AGRAVO DE PETIÇÃO. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA.** A teoria da desconsideração da personalidade jurídica é plenamente aplicável ao processo trabalhista quando comprovada a impossibilidade/inviabilidade da execução de bens do devedor principal, sendo certo que sua aplicação, no âmbito da Justiça do Trabalho, também decorre dos princípios protetivos que visam garantir, de forma célere, o pagamento do crédito alimentar. Exegese do art. 855-A, CLT, inserido pela Lei nº 13.467/2017, e dos arts. 133 a 137 do CPC/2015. Agravo de Petição não provido.

DECISÃO: A 08ª Turma,à unanimidade, conheceu do Agravo de Petição interposto pelo sócio executado Albert Silva dos Santos e, no mérito, sem divergência, **negou-lhe provimento;** determinou à Secretaria da Turma que adote as seguintes providências: **a)** Descadastramento dos advogados Arnatriz Machado Nogueira, Moisés Jorge Sarsur Neto, Mariana Azevedo Sena e Antônio Henrique Minelli dos Santos como procuradores dos Executados SEAGESC LTDA - ME, ASSET Patrimonial LTDA, Andreia Garavello Martins, Julia Garavello Baiao de Amorim e Clara Garavello Baiao de Amorim; **b)** Intimação dos Executados SEAGESC LTDA - ME, ASSET Patrimonial LTDA, Andreia Garavello Martins, Julia Garavello Baiao de Amorim e Clara Garavello Baiao de Amorim acerca do teor da presente decisão, **por via postal;** custas no valor de R$44,26(quarenta e quatro reais e vinte e seis centavos), nos termos do art. 789-A, IV, da CLT, pelos Executados.

Certifico que esta matéria será considerada publicada no primeiro dia útil subsequente à divulgação no DEJT.

BELO HORIZONTE/MG, 26 de abril de 2024.

DJALMA JOSE MELGACO

Processo Nº AP-0010614-37.2022.5.03.0179

Relator	Sércio da Silva Peçanha
AGRAVANTE	ALBERT SILVA DOS SANTOS
ADVOGADO	DANIELA REGO RODRIGUES DA SILVA(OAB: 32660/BA)
ADVOGADO	AMANDA CAMBUI PEREIRA(OAB: 58764/BA)
AGRAVADO	BAIAO CONSULTORIA & CONTABILIDADE LTDA
ADVOGADO	AMANDA CAMBUI PEREIRA(OAB: 58764/BA)
ADVOGADO	DANIELA REGO RODRIGUES DA SILVA(OAB: 32660/BA)
AGRAVADO	SILVERIO GONCALVES BAIAO JUNIOR
ADVOGADO	ROBERTO AGOSTINHO SIMOES FILHO(OAB: 78029/MG)
AGRAVADO	JULIA GARAVELLO BAIAO DE AMORIM
ADVOGADO	ARNATRIZ MACHADO NOGUEIRA(OAB: 106305/MG)
ADVOGADO	MOISES JORGE SARSUR NETO(OAB: 118244/MG)
AGRAVADO	ANDREIA GARAVELLO MARTINS
ADVOGADO	MOISES JORGE SARSUR NETO(OAB: 118244/MG)
ADVOGADO	ARNATRIZ MACHADO NOGUEIRA(OAB: 106305/MG)
AGRAVADO	GYSELI NASCIMENTO FERREIRA
ADVOGADO	JORGE VINICIUS ALVES DE SOUZA(OAB: 96504/MG)
AGRAVADO	ANTONIO BAIAO DE AMORIM
ADVOGADO	ARNATRIZ MACHADO NOGUEIRA(OAB: 106305/MG)
ADVOGADO	MOISES JORGE SARSUR NETO(OAB: 118244/MG)
AGRAVADO	CLARA GARAVELLO BAIAO DE AMORIM

ADVOGADO	MOISES JORGE SARSUR NETO(OAB: 118244/MG)
AGRAVADO	SEAGESC LTDA - ME
ADVOGADO	MOISES JORGE SARSUR NETO(OAB: 118244/MG)
ADVOGADO	ARNATRIZ MACHADO NOGUEIRA(OAB: 106305/MG)
AGRAVADO	ASSET PATRIMONIAL LTDA
ADVOGADO	MOISES JORGE SARSUR NETO(OAB: 118244/MG)
ADVOGADO	ARNATRIZ MACHADO NOGUEIRA(OAB: 106305/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- SILVERIO GONCALVES BAIAO JUNIOR

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES

Processo: 0010614-37.2022.5.03.0179

EMENTA: **AGRAVO DE PETIÇÃO. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA.** A teoria da desconsideração da personalidade jurídica é plenamente aplicável ao processo trabalhista quando comprovada a impossibilidade/inviabilidade da execução de bens do devedor principal, sendo certo que sua aplicação, no âmbito da Justiça do Trabalho, também decorre dos princípios protetivos que visam garantir, de forma célere, o pagamento do crédito alimentar. Exegese do art. 855-A, CLT, inserido pela Lei nº 13.467/2017, e dos arts. 133 a 137 do CPC/2015. Agravo de Petição não provido.

DECISÃO: A 08ª Turma,à unanimidade, conheceu do Agravo de Petição interposto pelo sócio executado Albert Silva dos Santos e, no mérito, sem divergência, **negou-lhe provimento;** determinou à Secretaria da Turma que adote as seguintes providências: **a)** Descadastramento dos advogados Arnatriz Machado Nogueira, Moisés Jorge Sarsur Neto, Mariana Azevedo Sena e Antônio Henrique Minelli dos Santos como procuradores dos Executados SEAGESC LTDA - ME, ASSET Patrimonial LTDA, Andreia Garavello Martins, Julia Garavello Baiao de Amorim e Clara Garavello Baiao de Amorim; **b)** Intimação dos Executados SEAGESC LTDA - ME, ASSET Patrimonial LTDA, Andreia Garavello Martins, Julia Garavello Baiao de Amorim e Clara Garavello Baiao de Amorim acerca do teor da presente decisão, **por via postal;** custas no valor de R$44,26(quarenta e quatro reais e vinte e seis centavos), nos termos do art. 789-A, IV, da CLT, pelos Executados.

Certifico que esta matéria será considerada publicada no primeiro dia útil subsequente à divulgação no DEJT.

BELO HORIZONTE/MG, 26 de abril de 2024.

DJALMA JOSE MELGACO

Notificação

Processo Nº ROT-0010159-62.2023.5.03.0171

Relator	José Nilton Ferreira Pandelot
RECORRENTE	RIP SERVICOS INDUSTRIAIS LTDA
ADVOGADO	MÁRCIO ADRIANO GOMES DE OLIVEIRA(OAB: 70726/MG)
ADVOGADO	DIEGO AUGUSTO MARTINS DE LIMA(OAB: 143218/MG)
RECORRENTE	VALE S.A.
ADVOGADO	EDUARDO PAOLIELLO NICOLAU(OAB: 80702/MG)
RECORRIDO	WARLEY ALVES SANTANA
ADVOGADO	JORDAN MARTINS CARNEIRO(OAB: 199958/MG)
ADVOGADO	EDVANIO ROSA CARNEIRO(OAB: 200293/MG)
RECORRIDO	VALE S.A.
ADVOGADO	EDUARDO PAOLIELLO NICOLAU(OAB: 80702/MG)
RECORRIDO	RIP SERVICOS INDUSTRIAIS LTDA
ADVOGADO	MÁRCIO ADRIANO GOMES DE OLIVEIRA(OAB: 70726/MG)
ADVOGADO	DIEGO AUGUSTO MARTINS DE LIMA(OAB: 143218/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- WARLEY ALVES SANTANA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

Vistos etc.,

Tendo em vista a ampla possibilidade de os embargos de declaração interpostos pelas reclamadas ocasionarem efeito modificativo ao v. acórdão (§ 2º, art. 897-A, da CLT), dê-se vista ao autor para manifestação acerca do seu conteúdo, no prazo de 05 (cinco) dias.

Após, venham os autos conclusos.

P. I.

BELO HORIZONTE/MG, 25 de abril de 2024.

José Nilton Ferreira Pandelot

Desembargador do Trabalho

BELO HORIZONTE/MG, 26 de abril de 2024.

AUGUSTO CESAR RODRIGUES

Secretaria da Nona Turma
Acórdão

Processo Nº ROT-0010349-27.2023.5.03.0138

Relator	Rodrigo Ribeiro Bueno
RECORRENTE	GISLENE MARIA DE SOUSA
ADVOGADO	LUIZ CLAUDIO CARVALHO(OAB: 50391/MG)
RECORRIDO	MGS MINAS GERAIS ADMINISTRACAO E SERVICOS SA
ADVOGADO	ALINE GONZAGA ARAUJO(OAB: 138623/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- GISLENE MARIA DE SOUSA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

EMENTA: **ISONOMIA SALARIAL. DIFERENÇAS INDEVIDAS.** As diferenças salariais entre a autora e as modelos se justificam em razão de vantagens pessoais auferidas por estas, que em decorrência de sua natureza personalíssima não são extensíveis àquela. Ademais, a possibilidade de diferenciação salarial entre empregados ocupantes do mesmo cargo se encontra prevista, inclusive, em convenções coletivas, não violando o princípio da isonomia, na medida em que tratados de forma diferentes empregados que se achavam no exercício de diferentes funções. Ausente tratamento discriminatório, mantém-se a sentença. Recurso da reclamante desprovido.

DECISÃO: A Nona Turma, à unanimidade, conheceu do recurso; no mérito, sem divergência, negou-lhe provimento.

BELO HORIZONTE/MG, 25 de abril de 2024.

CRISTINA LAGE DE OLIVEIRA BOTELHO

Processo Nº ROT-0010349-27.2023.5.03.0138

Relator	Rodrigo Ribeiro Bueno
RECORRENTE	GISLENE MARIA DE SOUSA
ADVOGADO	LUIZ CLAUDIO CARVALHO(OAB: 50391/MG)
RECORRIDO	MGS MINAS GERAIS ADMINISTRACAO E SERVICOS SA
ADVOGADO	ALINE GONZAGA ARAUJO(OAB: 138623/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- MGS MINAS GERAIS ADMINISTRACAO E SERVICOS SA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

EMENTA: **ISONOMIA SALARIAL. DIFERENÇAS INDEVIDAS.** As diferenças salariais entre a autora e as modelos se justificam em razão de vantagens pessoais auferidas por estas, que em decorrência de sua natureza personalíssima não são extensíveis àquela. Ademais, a possibilidade de diferenciação salarial entre empregados ocupantes do mesmo cargo se encontra prevista, inclusive, em convenções coletivas, não violando o princípio da isonomia, na medida em que tratados de forma diferentes empregados que se achavam no exercício de diferentes funções. Ausente tratamento discriminatório, mantém-se a sentença. Recurso da reclamante desprovido.

DECISÃO: A Nona Turma, à unanimidade, conheceu do recurso; no mérito, sem divergência, negou-lhe provimento.

BELO HORIZONTE/MG, 25 de abril de 2024.

CRISTINA LAGE DE OLIVEIRA BOTELHO

Processo Nº ROT-0010576-28.2023.5.03.0102

Relator	Rodrigo Ribeiro Bueno
RECORRENTE	GERDAU ACOS LONGOS S.A.
ADVOGADO	MATHEUS MENEZES ROCHA(OAB: 129328/MG)
RECORRIDO	ELIZEU SANTA CRUZ MORAIS
ADVOGADO	SIDINEIA APARECIDA PINTO(OAB: 142186/MG)
ADVOGADO	CARINA SOUZA REIS(OAB: 123301/MG)

ADVOGADO	BARBARA DOMINGUES ARANTES(OAB: 175054/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- GERDAU ACOS LONGOS S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

EMENTA: **PRINCÍPIO DA ISONOMIA. DIFERENÇAS SALARIAIS. INDEVIDAS.**Para fazer jus às diferenças salariais, é imprescindível a prova acerca da existência de discriminação perpetrada pela empregadora, capaz de acarretar a ofensa ao princípio constitucional da isonomia (artigos 5º, caput e 7º, XXX e XXXII, ambos da Constituição da República), pois apenas se pode conferir tratamento igual a empregados que desempenhem as mesmas funções e estejam submetidos às mesmas condições de trabalho.

DECISÃO: A Nona Turma, à unanimidade, conheceu do recurso ordinário da reclamada, superando as preliminares suscitadas pelo reclamante, em contrarrazões; no mérito, sem divergência, deu-lhe provimento para: a) isentá-la do pagamento das diferenças salariais reconhecidas na sentença; e b)absolvê-la da condenação ao pagamento de honorários advocatícios, bem como para condenar o autor ao pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais, no percentual de 5% fixado na origem a serem calculados sobre o valor atualizado da causa (salvo sobre o valor dado na inicial ao pedido de honorários advocatícios, porque se trata de despesa processual), em favor dos patronos da ré, observando-se a condição suspensiva de exigibilidade prevista no § 4º do art. 791-A da CLT, por ser beneficiário da justiça gratuita, conforme julgamento da ADI 5766; custas, pelo reclamante, no percentual de 2% sobre o valor dado à causa na inicial, isento, ficando a reclamada autorizada a requerer junto aos órgãos competentes a devolução das custas pagas para recorrer, após o trânsito em julgado desta decisão.

BELO HORIZONTE/MG, 25 de abril de 2024.

CRISTINA LAGE DE OLIVEIRA BOTELHO

Processo Nº ROT-0010576-28.2023.5.03.0102

Relator	Rodrigo Ribeiro Bueno
RECORRENTE	GERDAU ACOS LONGOS S.A.
ADVOGADO	MATHEUS MENEZES ROCHA(OAB: 129328/MG)
RECORRIDO	ELIZEU SANTA CRUZ MORAIS
ADVOGADO	SIDINEIA APARECIDA PINTO(OAB: 142186/MG)
ADVOGADO	CARINA SOUZA REIS(OAB: 123301/MG)
ADVOGADO	BARBARA DOMINGUES ARANTES(OAB: 175054/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ELIZEU SANTA CRUZ MORAIS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

EMENTA: **PRINCÍPIO DA ISONOMIA. DIFERENÇAS SALARIAIS. INDEVIDAS.**Para fazer jus às diferenças salariais, é imprescindível a prova acerca da existência de discriminação perpetrada pela empregadora, capaz de acarretar a ofensa ao princípio constitucional da isonomia (artigos 5º, caput e 7º, XXX e XXXII, ambos da Constituição da República), pois apenas se pode conferir tratamento igual a empregados que desempenhem as mesmas funções e estejam submetidos às mesmas condições de trabalho.

DECISÃO: A Nona Turma, à unanimidade, conheceu do recurso ordinário da reclamada, superando as preliminares suscitadas pelo reclamante, em contrarrazões; no mérito, sem divergência, deu-lhe provimento para: a) isentá-la do pagamento das diferenças salariais reconhecidas na sentença; e b)absolvê-la da condenação ao pagamento de honorários advocatícios, bem como para condenar o autor ao pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais, no percentual de 5% fixado na origem a serem calculados sobre o valor atualizado da causa (salvo sobre o valor dado na inicial ao pedido de honorários advocatícios, porque se trata de despesa processual), em favor dos patronos da ré, observando-se a condição suspensiva de exigibilidade prevista no § 4º do art. 791-A da CLT, por ser beneficiário da justiça gratuita, conforme julgamento da ADI 5766; custas, pelo reclamante, no percentual de 2% sobre o valor dado à causa na inicial, isento, ficando a reclamada autorizada a requerer junto aos órgãos competentes a devolução das custas pagas para recorrer, após o trânsito em julgado desta decisão.

BELO HORIZONTE/MG, 25 de abril de 2024.

CRISTINA LAGE DE OLIVEIRA BOTELHO

Processo Nº RORSum-0010627-49.2023.5.03.0034

Relator	Rodrigo Ribeiro Bueno
RECORRENTE	SANKYU S/A
ADVOGADO	NEY JOSE CAMPOS(OAB: 44243/MG)
RECORRIDO	THAILAN FERNANDES DA SILVA RAMOS
ADVOGADO	ROBERT DAMASCENO DE SOUZA(OAB: 191154/MG)
ADVOGADO	FILIPE SALZMANN VILELA(OAB: 119755/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- SANKYU S/A

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

DECISÃO: A Nona Turma, à unanimidade, conheceu dos embargos de declaração do reclamante (fls. 467/473, numeração do processo baixado em PDF, em ordem crescente), porquanto presentes os pressupostos de cabimento e de admissibilidade; no mérito, sem divergência, deu-lhes provimento para prestar esclarecimentos, sem, contudo, alterar o resultado do julgamento. **FUNDAMENTOS:** A discussão que se deu no presente caso não diz respeito à validade ou não do disposto no art. 611-A e 622, ambos da CLT, ou mesmo autorização dada pelo Ministério Público do Trabalho quanto à jornada de trabalho cumprida pelo embargado. Isso porque esta D. Turma deixou claro às fls. 453/454 quanto à insurgência da embargante no que diz respeito à jornada de trabalho que "falta interesse recursal no aspecto, porque a reclamada se insurgiu quanto sua condenação ao pagamento de horas extras no período de 1º/08/2022 até a data da dispensa (fl. 416), em que pese sua condenação envolver apenas o período de 07/12/2021 a 31/07/2022, (...). Por outro lado e mesmo que se entenda de forma diversa, a reclamada apresentou com seu recurso o acordo coletivo de trabalho de 2021/2022 (fls. 443/444). Mesmo se tratando de documento comum, não se pode admitir a juntada de documentos preexistentes, sob pena de violação ao princípio da estabilização da demanda e da preclusão. Somente documentos cuja juntada tenha sido impossibilitada por ato alheio ao interessado ou aqueles que se destinem a contrapor fatos posteriores à sentença poderão ser admitidos na fase recursal. Tal entendimento já se encontra pacificado na seara trabalhista, a teor da Súmula 08 do C.TST:(...)." Assim, foi negado provimento ao recurso da embargante, uma vez que este Colegiado entendeu por "correta a sentença que deferiu parcialmente a pretensão do reclamante, do período de 07/12/2021 a 31/07/2022, porque a recorrente apenas alegou em defesa que a jornada praticada pelo autor encontra respaldo nos acordos coletivos (turnos ininterruptos de revezamento), porém, não os trouxe aos autos, ônus que lhe pertencia. Nego provimento". É o que se esclarece.

BELO HORIZONTE/MG, 25 de abril de 2024.

CRISTINA LAGE DE OLIVEIRA BOTELHO

Processo Nº RORSum-0010627-49.2023.5.03.0034

Relator	Rodrigo Ribeiro Bueno
RECORRENTE	SANKYU S/A
ADVOGADO	NEY JOSE CAMPOS(OAB: 44243/MG)
RECORRIDO	THAILAN FERNANDES DA SILVA RAMOS
ADVOGADO	ROBERT DAMASCENO DE SOUZA(OAB: 191154/MG)
ADVOGADO	FILIPE SALZMANN VILELA(OAB: 119755/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- THAILAN FERNANDES DA SILVA RAMOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

DECISÃO: A Nona Turma, à unanimidade, conheceu dos embargos de declaração do reclamante (fls. 467/473, numeração do processo baixado em PDF, em ordem crescente), porquanto presentes os pressupostos de cabimento e de admissibilidade; no mérito, sem divergência, deu-lhes provimento para prestar esclarecimentos, sem, contudo, alterar o resultado do julgamento. **FUNDAMENTOS:** A discussão que se deu no presente caso não diz respeito à validade ou não do disposto no art. 611-A e 622, ambos da CLT, ou mesmo autorização dada pelo Ministério Público do Trabalho quanto à jornada de trabalho cumprida pelo embargado. Isso porque esta D. Turma deixou claro às fls. 453/454 quanto à insurgência da embargante no que diz respeito à jornada de trabalho que "falta interesse recursal no aspecto, porque a reclamada se insurgiu quanto sua condenação ao pagamento de horas extras no período de 1º/08/2022 até a data da dispensa (fl. 416), em que pese sua condenação envolver apenas o período de 07/12/2021 a 31/07/2022, (...). Por outro lado e mesmo que se entenda de forma diversa, a reclamada apresentou com seu recurso o acordo coletivo de trabalho de 2021/2022 (fls. 443/444). Mesmo

se tratando de documento comum, não se pode admitir a juntada de documentos preexistentes, sob pena de violação ao princípio da estabilização da demanda e da preclusão. Somente documentos cuja juntada tenha sido impossibilitada por ato alheio ao interessado ou aqueles que se destinem a contrapor fatos posteriores à sentença poderão ser admitidos na fase recursal. Tal entendimento já se encontra pacificado na seara trabalhista, a teor da Súmula 08 do C.TST:(...)." Assim, foi negado provimento ao recurso da embargante, uma vez que este Colegiado entendeu por "correta a sentença que deferiu parcialmente a pretensão do reclamante, do período de 07/12/2021 a 31/07/2022, porque a recorrente apenas alegou em defesa que a jornada praticada pelo autor encontra respaldo nos acordos coletivos (turnos ininterruptos de revezamento), porém, não os trouxe aos autos, ônus que lhe pertencia. Nego provimento". É o que se esclarece.

BELO HORIZONTE/MG, 25 de abril de 2024.

CRISTINA LAGE DE OLIVEIRA BOTELHO

Processo Nº AP-0011703-54.2017.5.03.0023

Relator	Maria Stela Alvares da Silva Campos
AGRAVANTE	COMPANHIA DE GAS DE MINAS GERAIS GASMIG
ADVOGADO	MARIO HENRIQUE RAMOS NOGUEIRA(OAB: 114766/MG)
ADVOGADO	VINICIUS ALVARENGA(OAB: 191166/MG)
ADVOGADO	LILIAN INES NEVES CABRAL(OAB: 113046/MG)
AGRAVADO	FABIANE MATOS DOS REIS GOMES
ADVOGADO	SERGIO ALMEIDA RIBEIRO DA SILVA(OAB: 103588/MG)
ADVOGADO	ALEX SANTANA DE NOVAIS(OAB: 64101/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- COMPANHIA DE GAS DE MINAS GERAIS GASMIG

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

DECISÃO: A Nona Turma, à unanimidade, conheceu dos embargos declaratórios; no mérito, sem divergência, negou-lhes provimento.

BELO HORIZONTE/MG, 25 de abril de 2024.

CRISTINA LAGE DE OLIVEIRA BOTELHO

Processo Nº AP-0011703-54.2017.5.03.0023

Relator	Maria Stela Alvares da Silva Campos
AGRAVANTE	COMPANHIA DE GAS DE MINAS GERAIS GASMIG
ADVOGADO	MARIO HENRIQUE RAMOS NOGUEIRA(OAB: 114766/MG)
ADVOGADO	VINICIUS ALVARENGA(OAB: 191166/MG)
ADVOGADO	LILIAN INES NEVES CABRAL(OAB: 113046/MG)
AGRAVADO	FABIANE MATOS DOS REIS GOMES
ADVOGADO	SERGIO ALMEIDA RIBEIRO DA SILVA(OAB: 103588/MG)
ADVOGADO	ALEX SANTANA DE NOVAIS(OAB: 64101/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- FABIANE MATOS DOS REIS GOMES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

DECISÃO: A Nona Turma, à unanimidade, conheceu dos embargos declaratórios; no mérito, sem divergência, negou-lhes provimento.

BELO HORIZONTE/MG, 25 de abril de 2024.

CRISTINA LAGE DE OLIVEIRA BOTELHO

Processo Nº RORSum-0010051-66.2024.5.03.0084

Relator	Maria Stela Alvares da Silva Campos
RECORRENTE	GUSTAVO ARAUJO GONCALVES
ADVOGADO	MAURICIO AGOSTINHO FREITAS JUNIOR(OAB: 170885/MG)
RECORRIDO	FLAPA - ENGENHARIA E MINERACAO LTDA
ADVOGADO	RAFAEL RAMOS ABRAHAO(OAB: 151701/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- GUSTAVO ARAUJO GONCALVES

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

DECISÃO: A Nona Turma, à unanimidade, conheceu do recurso ordinário interposto pelo reclamante, atendidos os pressupostos de cabimento e de admissibilidade; no mérito, sem divergência, negou-lhe provimento, adotando as razões de decidir da sentença recorrida, conforme art. 895, §1º, IV, da CLT. Em resumo, estes são os **FUNDAMENTOS: HORAS EXTRAS**. Mantenho a sentença. Na petição inicial, o autor alegou que iniciava sua jornada às 6h ou 18h (a depender do dia), no entanto, só registrava o no cartão de ponto 6h30 ou 18h30, após as reuniões diárias destinadas ao alinhamento e orientação sobre a jornada diária de trabalho. Ao final da jornada era compelido a aguardar, em média, outros 30 minutos, do local de trabalho até a portaria da empresa, efetuando o percurso através de transporte da tomadora; no entanto, registrava o ponto logo após cessar suas atividades, às 6h ou as 18h (a depender do dia), desconsiderando os 30 minutos utilizados para o deslocamento interno até a portaria central. Pleiteou o pagamento das horas extras daí decorrentes, considerando-se o tempo não computado na jornada de trabalho. Sem razão. Vieram aos autos os cartões de ponto de id. 6422a22, que contêm horários variáveis de entrada e saída e anotação de horas extras. Ao alegar divergência nos horários ali registrados com a real jornada de trabalho, cumpria ao reclamante a prova do fato constitutivo de seu direito, ônus do qual não se desincumbiu - art. 818, I da CLT. Conforme observa-se no id. 39e2d14, os depoimentos colhidos são divergentes quanto ao tempo despendido pelo reclamante entre a portaria até o local de efetivo labor. A testemunha ouvida a rogo do reclamante disse *"que da portaria até o canteiro gastavam a média, incluindo o tempo de fila e espera, cerca de 30 a 40 minutos"*, por outro lado, a testemunha ouvida a rogo da reclamada afirmou " *da portaria da Kinross até o local onde batem o ponto, gastam de 09 a 12 minutos".* Ou seja, o reclamante não comprovou que gastava os alegados 30 minutos, sendo razoável o horário fixado pelo magistrado *a quo*. Assim, entendo correta a sentença ao estabelecer o tempo médio de 15 minutos de deslocamento, além da jornada computada nos cartões de ponto, o qual, com base no ACT de id 6489d4a, cláusula 7ª §1º não será considerado como tempo à disposição da reclamada: *"15 (quinze) minutos antes e 15 (quinze) minutos após os horários efetivo de trabalho, registrados em cartões de ponto, não serão considerados como tempo à disposição, para qualquer efeito de direito".* Nego provimento. **COMPENSAÇÃO DE JORNADA.** Mantenho a sentença. O reclamante alegou labor em turno ininterrupto de revezamento, no regime 4X4, prestando horas extras habitualmente; que não há acordo coletivo com autorização para adoção do sistema de compensação nestes moldes. Requereu a nulidade do regime de compensação em razão da habitualidade do labor extraordinário, com a aplicação do disposto no item IV da Súmula 85/TST. Sem razão. A extrapolação de jornada não tem o condão de invalidar a norma coletiva - art. 59-B parágrafo único da CLT. A consequência jurídica prevista para o labor em jornada extraordinária é o pagamento de horas extras com o acréscimo do adicional legal ou convencional, e não a declaração de nulidade das cláusulas coletivas. Válidos os cartões de ponto carreados, bem como o sistema de compensação adotado pela ré, cabia ao reclamante apontar, ainda que por amostragem, a existência de diferenças de horas extras em seu favor, não pagas ou não compensadas (art. 818, I da CLT), ônus do qual não se desvencilhou. Ademais, ainda que se considere o trabalho em turnos ininterruptos de revezamento, conforme insiste o reclamante, é incontroversa a existência de norma coletiva vigente durante o período laborado, negociação que conta com previsão expressa na parte final do inciso XIV do art. 7º da Constituição Federal - ACT 2020/20222 (Cláusula 18ª §2º, id. 6489d4a). Portanto, não há como negar validade ao ACT carreado a estes autos eletrônicos que autorizou, expressamente, a compensação de jornada. Nego provimento. **ADICIONAL NOTURNO. DURAÇÃO REDUZIDA DA HORA NOTURNA**. Insiste o reclamante no direito ao pagamento *"de diferenças de horas noturnas/hora reduzida e reflexos".* Aduz, em síntese, que faz *jus* ao recebimento de horas extras em razão da hora *ficta* noturna prevista no art. 73 §1º da CLT. Sem razão. O acordo coletivo é claro ao estabelecer o pagamento do adicional noturno, no percentual de 20%, sobre o valor da hora normal de trabalho, entre 22h e 5h, sem considerar a hora *ficta* noturna (cláusula 8ª - ACT 2020/2022 - id 6489d4a - fls. 141). Nego provimento. **DANO MORAL**. Insiste o reclamante na indenização por dano moral. Alega, em síntese, que os banheiros químicos disponibilizados pela reclamada eram insuficientes para atender a demanda dos empregados, estando constantemente fétidos, sujos e corriqueiramente sem papel higiênico e água. Sem razão. A indenização por dano moral encontra respaldo no Código Civil e na Constituição da República, nos quais há previsão expressa desta categoria de direito, decorrente da violação aos direitos da personalidade da pessoa humana (art. 5º V e X da CF, e 186, 187 e 927 do CCB). Para que se configure a responsabilidade civil, a ensejar o dever de indenizar, mister a presença de uma conduta ilícita, dolosa ou culposa; de um dano, material ou moral, e o nexo de causalidade entre a conduta e a lesão sofrida (art. 186 do Código Civil). Tratando-se de fato constitutivo de seu direito, na forma do

artigo 818, I da CLT, cabia ao reclamante demonstrar os atos ilícitos e o dano moral sofrido, ônus do qual não se desincumbiu. No caso, a testemunha do autor afirmou (id 39e2d14 - pág. 245): *"era uma briga constante dos técnicos de segurança para a manutenção dos banheiros; nessas ocasiões tinham que utilizar o banheiro da Kinross; que utilizava banheiro da Kinross; que o depoente e vários colegas utilizavam os banheiros; nunca foi punido e não sabe se alguém já foi por utilizarem o banheiro da Kinross; que via o pessoal circulando com os equipamentos para a limpeza do banheiro".* No mesmo sentido foi o depoimento da testemunha da reclamada: *" é permitido utilizar os banheiros da Kinross, além do conjunto de banheiros da Flapa; há uma empresa contratada que faz a limpeza dos banheiros; Kinross fazia fiscalização das frentes de trabalho, inclusive das condições de banheiros; que podem até mesmo fechar a frente de trabalho se os banheiros não estivessem em condições de uso".* Assim, restou comprovado que existiam banheiros, havia manutenção e que se essa não fosse eficiente era possível a utilização dos banheiros da tomadora dos serviços. Nego provimento. Considerando que todas as teses e questões relevantes trazidas pelas partes, necessárias e imprescindíveis ao desate da controvérsia foram devidamente indicadas e apreciadas pela Turma, todas as demais alegações invocadas ficam rejeitadas, por incompatibilidade com o que aqui se decidiu.

BELO HORIZONTE/MG, 25 de abril de 2024.

CRISTINA LAGE DE OLIVEIRA BOTELHO

Processo Nº RORSum-0010051-66.2024.5.03.0084

Relator	Maria Stela Alvares da Silva Campos
RECORRENTE	GUSTAVO ARAUJO GONCALVES
ADVOGADO	MAURICIO AGOSTINHO FREITAS JUNIOR(OAB: 170885/MG)
RECORRIDO	FLAPA - ENGENHARIA E MINERACAO LTDA
ADVOGADO	RAFAEL RAMOS ABRAHAO(OAB: 151701/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- FLAPA - ENGENHARIA E MINERACAO LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

DECISÃO: A Nona Turma, à unanimidade, conheceu do recurso ordinário interposto pelo reclamante, atendidos os pressupostos de cabimento e de admissibilidade; no mérito, sem divergência, negou-lhe provimento, adotando as razões de decidir da sentença recorrida, conforme art. 895, §1º, IV, da CLT. Em resumo, estes são os **FUNDAMENTOS: HORAS EXTRAS**. Mantenho a sentença. Na petição inicial, o autor alegou que iniciava sua jornada às 6h ou 18h (a depender do dia), no entanto, só registrava o no cartão de ponto 6h30 ou 18h30, após as reuniões diárias destinadas ao alinhamento e orientação sobre a jornada diária de trabalho. Ao final da jornada era compelido a aguardar, em média, outros 30 minutos, do local de trabalho até a portaria da empresa, efetuando o percurso através de transporte da tomadora; no entanto, registrava o ponto logo após cessar suas atividades, às 6h ou as 18h (a depender do dia), desconsiderando os 30 minutos utilizados para o deslocamento interno até a portaria central. Pleiteou o pagamento das horas extras daí decorrentes, considerando-se o tempo não computado na jornada de trabalho. Sem razão. Vieram aos autos os cartões de ponto de id. 6422a22, que contêm horários variáveis de entrada e saída e anotação de horas extras. Ao alegar divergência nos horários ali registrados com a real jornada de trabalho, cumpria ao reclamante a prova do fato constitutivo de seu direito, ônus do qual não se desincumbiu - art. 818, I da CLT. Conforme observa-se no id. 39e2d14, os depoimentos colhidos são divergentes quanto ao tempo despendido pelo reclamante entre a portaria até o local de efetivo labor. A testemunha ouvida a rogo do reclamante disse *"que da portaria até o canteiro gastavam a média, incluindo o tempo de fila e espera, cerca de 30 a 40 minutos"*, por outro lado, a testemunha ouvida a rogo da reclamada afirmou " *da portaria da Kinross até o local onde batem o ponto, gastam de 09 a 12 minutos".* Ou seja, o reclamante não comprovou que gastava os alegados 30 minutos, sendo razoável o horário fixado pelo magistrado *a quo*. Assim, entendo correta a sentença ao estabelecer o tempo médio de 15 minutos de deslocamento, além da jornada computada nos cartões de ponto, o qual, com base no ACT de id 6489d4a, cláusula 7ª §1º não será considerado como tempo à disposição da reclamada: *"15 (quinze) minutos antes e 15 (quinze) minutos após os horários efetivo de trabalho, registrados em cartões de ponto, não serão considerados como tempo à disposição, para qualquer efeito de direito".* Nego provimento. **COMPENSAÇÃO DE JORNADA.** Mantenho a sentença. O reclamante alegou labor em turno ininterrupto de revezamento, no regime 4X4, prestando horas extras habitualmente; que não há acordo coletivo com autorização para adoção do sistema de compensação nestes moldes. Requereu a nulidade do regime de compensação em razão da habitualidade do labor extraordinário,

com a aplicação do disposto no item IV da Súmula 85/TST. Sem razão. A extrapolação de jornada não tem o condão de invalidar a norma coletiva - art. 59-B parágrafo único da CLT. A consequência jurídica prevista para o labor em jornada extraordinária é o pagamento de horas extras com o acréscimo do adicional legal ou convencional, e não a declaração de nulidade das cláusulas coletivas. Válidos os cartões de ponto carreados, bem como o sistema de compensação adotado pela ré, cabia ao reclamante apontar, ainda que por amostragem, a existência de diferenças de horas extras em seu favor, não pagas ou não compensadas (art. 818, I da CLT), ônus do qual não se desvencilhou. Ademais, ainda que se considere o trabalho em turnos ininterruptos de revezamento, conforme insiste o reclamante, é incontroversa a existência de norma coletiva vigente durante o período laborado, negociação que conta com previsão expressa na parte final do inciso XIV do art. 7º da Constituição Federal - ACT 2020/20222 (Cláusula 18ª §2º, id. 6489d4a). Portanto, não há como negar validade ao ACT carreado a estes autos eletrônicos que autorizou, expressamente, a compensação de jornada. Nego provimento. **ADICIONAL NOTURNO. DURAÇÃO REDUZIDA DA HORA NOTURNA**. Insiste o reclamante no direito ao pagamento *"de diferenças de horas noturnas/hora reduzida e reflexos".* Aduz, em síntese, que faz *jus* ao recebimento de horas extras em razão da hora *ficta* noturna prevista no art. 73 §1º da CLT. Sem razão. O acordo coletivo é claro ao estabelecer o pagamento do adicional noturno, no percentual de 20%, sobre o valor da hora normal de trabalho, entre 22h e 5h, sem considerar a hora *ficta* noturna (cláusula 8ª - ACT 2020/2022 - id 6489d4a - fls. 141). Nego provimento. **DANO MORAL**. Insiste o reclamante na indenização por dano moral. Alega, em síntese, que os banheiros químicos disponibilizados pela reclamada eram insuficientes para atender a demanda dos empregados, estando constantemente fétidos, sujos e corriqueiramente sem papel higiênico e água. Sem razão. A indenização por dano moral encontra respaldo no Código Civil e na Constituição da República, nos quais há previsão expressa desta categoria de direito, decorrente da violação aos direitos da personalidade da pessoa humana (art. 5º V e X da CF, e 186, 187 e 927 do CCB). Para que se configure a responsabilidade civil, a ensejar o dever de indenizar, mister a presença de uma conduta ilícita, dolosa ou culposa; de um dano, material ou moral, e o nexo de causalidade entre a conduta e a lesão sofrida (art. 186 do Código Civil). Tratando-se de fato constitutivo de seu direito, na forma do artigo 818, I da CLT, cabia ao reclamante demonstrar os atos ilícitos e o dano moral sofrido, ônus do qual não se desincumbiu. No caso, a testemunha do autor afirmou (id 39e2d14 - pág. 245): *"era uma briga constante dos técnicos de segurança para a manutenção dos banheiros; nessas ocasiões tinham que utilizar o banheiro da Kinross; que utilizava banheiro da Kinross; que o depoente e vários colegas utilizavam os banheiros; nunca foi punido e não sabe se alguém já foi por utilizarem o banheiro da Kinross; que via o pessoal circulando com os equipamentos para a limpeza do banheiro".* No mesmo sentido foi o depoimento da testemunha da reclamada: *" é permitido utilizar os banheiros da Kinross, além do conjunto de banheiros da Flapa; há uma empresa contratada que faz a limpeza dos banheiros; Kinross fazia fiscalização das frentes de trabalho, inclusive das condições de banheiros; que podem até mesmo fechar a frente de trabalho se os banheiros não estivessem em condições de uso".* Assim, restou comprovado que existiam banheiros, havia manutenção e que se essa não fosse eficiente era possível a utilização dos banheiros da tomadora dos serviços. Nego provimento. Considerando que todas as teses e questões relevantes trazidas pelas partes, necessárias e imprescindíveis ao desate da controvérsia foram devidamente indicadas e apreciadas pela Turma, todas as demais alegações invocadas ficam rejeitadas, por incompatibilidade com o que aqui se decidiu.

BELO HORIZONTE/MG, 25 de abril de 2024.

CRISTINA LAGE DE OLIVEIRA BOTELHO

Processo Nº ROT-0010552-71.2023.5.03.0046

Relator	ANDRE SCHMIDT DE BRITO
RECORRENTE	JOAO VICTOR ALVES COSTA
ADVOGADO	CRISLENE ALVES DE BRITO(OAB: 166743/MG)
RECORRIDO	MUNICIPIO DE ALMENARA
ADVOGADO	DINAH FERRAZ VELOSO(OAB: 104217/MG)
CUSTOS LEGIS	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Intimado(s)/Citado(s):

- JOAO VICTOR ALVES COSTA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

EMENTA: **INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO - ENTE PÚBLICO - CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA. É incompetente a Justiça do Trabalho para processar e julgar demanda que envolva a contratação temporária de trabalhador**

por ente da Administração Pública para atendimento à necessidade de excepcional interesse.

DECISÃO: A Nona Turma, à unanimidade, conheceu do recurso ordinário interposto, salvo quanto ao tópico da justiça gratuita, por falta de interesse recursal; no mérito, sem divergência, negou-lhe provimento.

BELO HORIZONTE/MG, 25 de abril de 2024.

CRISTINA LAGE DE OLIVEIRA BOTELHO

Processo Nº RORSum-0010128-30.2024.5.03.0099

Relator	ANDRE SCHMIDT DE BRITO
RECORRENTE	VALE S.A.
ADVOGADO	MAYRA VERGARA GOMES DOS REIS(OAB: 141095/MG)
ADVOGADO	ELISE DE SA MACHADO(OAB: 179873/MG)
RECORRIDO	YURI ALMEIDA DE OLIVEIRA
ADVOGADO	MARIA JOSE MAGESTE VIEIRA E SILVA(OAB: 98288/MG)
ADVOGADO	CLAUDIA DOMINGOS PONCIANO(OAB: 221891/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- VALE S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

DECISÃO: A Nona Turma, à unanimidade, conheceu do recurso ordinário interposto; rejeitou a arguição de prescrição; no mérito, sem divergência, deu-lhe parcial provimento para revogar o benefício da justiça gratuita concedido ao reclamante; inalterado, por compatível, o valor da condenação.

BELO HORIZONTE/MG, 25 de abril de 2024.

CRISTINA LAGE DE OLIVEIRA BOTELHO

Processo Nº RORSum-0010128-30.2024.5.03.0099

Relator	ANDRE SCHMIDT DE BRITO
RECORRENTE	VALE S.A.
ADVOGADO	MAYRA VERGARA GOMES DOS REIS(OAB: 141095/MG)
ADVOGADO	ELISE DE SA MACHADO(OAB: 179873/MG)
RECORRIDO	YURI ALMEIDA DE OLIVEIRA
ADVOGADO	MARIA JOSE MAGESTE VIEIRA E SILVA(OAB: 98288/MG)
ADVOGADO	CLAUDIA DOMINGOS PONCIANO(OAB: 221891/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- YURI ALMEIDA DE OLIVEIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

DECISÃO: A Nona Turma, à unanimidade, conheceu do recurso ordinário interposto; rejeitou a arguição de prescrição; no mérito, sem divergência, deu-lhe parcial provimento para revogar o benefício da justiça gratuita concedido ao reclamante; inalterado, por compatível, o valor da condenação.

BELO HORIZONTE/MG, 25 de abril de 2024.

CRISTINA LAGE DE OLIVEIRA BOTELHO

Processo Nº AP-0010499-58.2019.5.03.0102

Relator	ANDRE SCHMIDT DE BRITO
AGRAVANTE	S.D.T.E.T.R.D.I.
ADVOGADO	NATHANAEL DUTRA FERREIRA(OAB: 184186/MG)
ADVOGADO	EDUARDA DIAS DE MOURA ALVES(OAB: 144072/MG)
ADVOGADO	ELDER GUERRA MAGALHAES(OAB: 50326/MG)
ADVOGADO	LEONARDO SETTE ABRANTES FIORAVANTE(OAB: 166204/MG)
ADVOGADO	Jorge Romero Chegury(OAB: 50035/MG)
ADVOGADO	JULIANA MARIA RIBEIRO FRANCA(OAB: 85957/MG)
ADVOGADO	LORRANE CAROLINE DUARTE NEVES(OAB: 185558/MG)
AGRAVADO	L.D.O.S.
ADVOGADO	CLARISSA OLIVEIRA GOMES(OAB: 197259/MG)
ADVOGADO	LUCAS DE OLIVEIRA(OAB: 133605/MG)
ADVOGADO	SONIA ELIZABETH FERREIRA ANDRADE(OAB: 109296/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- S.D.T.E.T.R.D.I.

Tomar ciência do(a) Intimação de ID ec0526e.

Processo Nº AP-0010499-58.2019.5.03.0102

Relator	ANDRE SCHMIDT DE BRITO
AGRAVANTE	S.D.T.E.T.R.D.I.
ADVOGADO	NATHANAEL DUTRA FERREIRA(OAB: 184186/MG)
ADVOGADO	EDUARDA DIAS DE MOURA ALVES(OAB: 144072/MG)
ADVOGADO	ELDER GUERRA MAGALHAES(OAB: 50326/MG)
ADVOGADO	LEONARDO SETTE ABRANTES FIORAVANTE(OAB: 166204/MG)
ADVOGADO	Jorge Romero Chegury(OAB: 50035/MG)
ADVOGADO	JULIANA MARIA RIBEIRO FRANCA(OAB: 85957/MG)
ADVOGADO	LORRANE CAROLINE DUARTE NEVES(OAB: 185558/MG)
AGRAVADO	L.D.O.S.
ADVOGADO	CLARISSA OLIVEIRA GOMES(OAB: 197259/MG)
ADVOGADO	LUCAS DE OLIVEIRA(OAB: 133605/MG)
ADVOGADO	SONIA ELIZABETH FERREIRA ANDRADE(OAB: 109296/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- L.D.O.S.

Tomar ciência do(a) Intimação de ID 5057e04.

Processo Nº RORSum-0010649-20.2023.5.03.0063

Relator	ANDRE SCHMIDT DE BRITO
RECORRENTE	A.T.S.
ADVOGADO	LETICIA ALVES GOMES(OAB: 82053/MG)
ADVOGADO	CARLA TERESA MARTINS ROMAR(OAB: 106565/SP)
RECORRIDO	U.R.B.
ADVOGADO	CRISTIANO MENDES GONCALVES(OAB: 114908/MG)
ADVOGADO	MANOEL DIVINO TOMAZ FRANCO NETO(OAB: 184410/MG)
ADVOGADO	ROBERTA FRANCO MACHADO(OAB: 223696/MG)
ADVOGADO	PAULO ROBERTO MACHADO JUNIOR(OAB: 53038/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- A.T.S.

Tomar ciência do(a) Intimação de ID f5aadcc.

Processo Nº RORSum-0010649-20.2023.5.03.0063

Relator	ANDRE SCHMIDT DE BRITO
RECORRENTE	A.T.S.
ADVOGADO	LETICIA ALVES GOMES(OAB: 82053/MG)
ADVOGADO	CARLA TERESA MARTINS ROMAR(OAB: 106565/SP)
RECORRIDO	U.R.B.
ADVOGADO	CRISTIANO MENDES GONCALVES(OAB: 114908/MG)
ADVOGADO	MANOEL DIVINO TOMAZ FRANCO NETO(OAB: 184410/MG)
ADVOGADO	ROBERTA FRANCO MACHADO(OAB: 223696/MG)
ADVOGADO	PAULO ROBERTO MACHADO JUNIOR(OAB: 53038/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- U.R.B.

Tomar ciência do(a) Intimação de ID df36313.

Processo Nº ROT-0010991-06.2022.5.03.0018

Relator	ANDRE SCHMIDT DE BRITO
RECORRENTE	R.G.D.L.
ADVOGADO	VALDECIR DE FREITAS CANDELARIA(OAB: 40098/PR)
RECORRIDO	I.U.D.R.D.D.
ADVOGADO	SILVIA ALINE DE OLIVEIRA GERALDO(OAB: 117293/MG)
ADVOGADO	RAPHAEL FONSECA MAMPRIM ALVAREZ(OAB: 179148/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- R.G.D.L.

Tomar ciência do(a) Intimação de ID d1b7140.

Processo Nº ROT-0010991-06.2022.5.03.0018

Relator	ANDRE SCHMIDT DE BRITO
RECORRENTE	R.G.D.L.
ADVOGADO	VALDECIR DE FREITAS CANDELARIA(OAB: 40098/PR)
RECORRIDO	I.U.D.R.D.D.
ADVOGADO	SILVIA ALINE DE OLIVEIRA GERALDO(OAB: 117293/MG)
ADVOGADO	RAPHAEL FONSECA MAMPRIM ALVAREZ(OAB: 179148/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- I.U.D.R.D.D.

Tomar ciência do(a) Intimação de ID e0020f5.

Processo Nº RORSum-0010814-23.2023.5.03.0110

Relator	ANDRE SCHMIDT DE BRITO
RECORRENTE	UBER DO BRASIL TECNOLOGIA LTDA.
ADVOGADO	RAFAEL ALFREDI DE MATOS(OAB: 23739/BA)
RECORRIDO	DIEGO RICARDO ALVES DE LIMA
ADVOGADO	PEDRO ZATTAR EUGENIO(OAB: 128404/MG)
ADVOGADO	PEDRO PAULO POLASTRI DE CASTRO E ALMEIDA(OAB: 79812/BA)
CUSTOS LEGIS	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Intimado(s)/Citado(s):

- UBER DO BRASIL TECNOLOGIA LTDA.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

DECISÃO: A Nona Turma, à unanimidade, conheceu dos embargos declaratórios opostos; no mérito, sem divergência, deu-lhes parcial provimento para declarar o acórdão, sem alterar o resultado do julgamento.

BELO HORIZONTE/MG, 25 de abril de 2024.

CRISTINA LAGE DE OLIVEIRA BOTELHO

Processo Nº RORSum-0010814-23.2023.5.03.0110

Relator	ANDRE SCHMIDT DE BRITO
RECORRENTE	UBER DO BRASIL TECNOLOGIA LTDA.
ADVOGADO	RAFAEL ALFREDI DE MATOS(OAB: 23739/BA)
RECORRIDO	DIEGO RICARDO ALVES DE LIMA
ADVOGADO	PEDRO ZATTAR EUGENIO(OAB: 128404/MG)
ADVOGADO	PEDRO PAULO POLASTRI DE CASTRO E ALMEIDA(OAB: 79812/BA)
CUSTOS LEGIS	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Intimado(s)/Citado(s):

- DIEGO RICARDO ALVES DE LIMA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

DECISÃO: A Nona Turma, à unanimidade, conheceu dos embargos declaratórios opostos; no mérito, sem divergência, deu-lhes parcial provimento para declarar o acórdão, sem alterar o resultado do julgamento.

BELO HORIZONTE/MG, 25 de abril de 2024.

CRISTINA LAGE DE OLIVEIRA BOTELHO

Processo Nº RORSum-0011341-80.2023.5.03.0075

Relator	ANDRE SCHMIDT DE BRITO
RECORRENTE	ADRIANO GOMES MODESTO DA COSTA
ADVOGADO	INGRID ZACARIOTO RODRIGUES(OAB: 178378/MG)
ADVOGADO	JAQUELINE SOUZA DO CARMO(OAB: 158857/MG)
RECORRIDO	FILMAX PLASTICOS LTDA
ADVOGADO	RODRIGO BERNARDES FERREIRA(OAB: 304934/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- ADRIANO GOMES MODESTO DA COSTA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

DECISÃO: A Nona Turma, à unanimidade, conheceudo recurso ordinário interposto; no mérito, sem divergência,negou-lhe provimento.

BELO HORIZONTE/MG, 25 de abril de 2024.

CRISTINA LAGE DE OLIVEIRA BOTELHO

Processo Nº RORSum-0011341-80.2023.5.03.0075

Relator	ANDRE SCHMIDT DE BRITO
RECORRENTE	ADRIANO GOMES MODESTO DA COSTA
ADVOGADO	INGRID ZACARIOTO RODRIGUES(OAB: 178378/MG)
ADVOGADO	JAQUELINE SOUZA DO CARMO(OAB: 158857/MG)
RECORRIDO	FILMAX PLASTICOS LTDA
ADVOGADO	RODRIGO BERNARDES FERREIRA(OAB: 304934/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- FILMAX PLASTICOS LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

DECISÃO: A Nona Turma, à unanimidade, conheceudo recurso ordinário interposto; no mérito, sem divergência,negou-lhe provimento.

BELO HORIZONTE/MG, 25 de abril de 2024.

CRISTINA LAGE DE OLIVEIRA BOTELHO

Processo Nº ROT-0010543-59.2023.5.03.0095

Relator	WEBER LEITE DE MAGALHAES PINTO FILHO
RECORRENTE	ENI DE ABREU SILVEIRA
ADVOGADO	MARIANA VIEIRA DA SILVA(OAB: 128833/MG)
RECORRIDO	CLINICA MEDICA PADRE EUSTAQUIO LTDA
ADVOGADO	KELLY JEANNE DE OLIVEIRA BRITO(OAB: 223058/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ENI DE ABREU SILVEIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

EMENTA: **ACÚMULO DE FUNÇÃO.** O recebimento de diferenças salariais decorrentes de acúmulo de função somente pode ser cogitado quando as atividades exercidas pelo empregado constituam, de fato, uma outra função, isto é, um conjunto de atribuições, práticas e poderes que situam o trabalhador em um posicionamento específico na divisão de trabalho da empresa, acarretando, assim, um desequilíbrio pecuniário no contrato de trabalho, vez que as tarefas acumuladas seriam, em tese, incompatíveis com aquelas para as quais fora contratado. Na hipótese, as tarefas exercidas pela reclamante eram compatíveis com sua condição pessoal e não exigiam maior e/ou diferente qualificação, não acarretando sobrecarga de trabalho e tampouco maior responsabilidade.

DECISÃO: A Nona Turma, à unanimidade, conheceu do recurso ordinário; no mérito, sem divergência, negou-lhe provimento.

BELO HORIZONTE/MG, 25 de abril de 2024.

CRISTINA LAGE DE OLIVEIRA BOTELHO

Processo Nº ROT-0010543-59.2023.5.03.0095

Relator	WEBER LEITE DE MAGALHAES PINTO FILHO
RECORRENTE	ENI DE ABREU SILVEIRA
ADVOGADO	MARIANA VIEIRA DA SILVA(OAB: 128833/MG)
RECORRIDO	CLINICA MEDICA PADRE EUSTAQUIO LTDA
ADVOGADO	KELLY JEANNE DE OLIVEIRA BRITO(OAB: 223058/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- CLINICA MEDICA PADRE EUSTAQUIO LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

EMENTA: **ACÚMULO DE FUNÇÃO.** O recebimento de diferenças salariais decorrentes de acúmulo de função somente pode ser cogitado quando as atividades exercidas pelo empregado constituam, de fato, uma outra função, isto é, um conjunto de atribuições, práticas e poderes que situam o trabalhador em um posicionamento específico na divisão de trabalho da empresa, acarretando, assim, um desequilíbrio pecuniário no contrato de trabalho, vez que as tarefas acumuladas seriam, em tese, incompatíveis com aquelas para as quais fora contratado. Na hipótese, as tarefas exercidas pela reclamante eram compatíveis com sua condição pessoal e não exigiam maior e/ou diferente qualificação, não acarretando sobrecarga de trabalho e tampouco maior responsabilidade.

DECISÃO: A Nona Turma, à unanimidade, conheceu do recurso ordinário; no mérito, sem divergência, negou-lhe provimento.

BELO HORIZONTE/MG, 25 de abril de 2024.

CRISTINA LAGE DE OLIVEIRA BOTELHO

Processo Nº ROT-0010701-05.2023.5.03.0002

Relator	WEBER LEITE DE MAGALHAES PINTO FILHO
RECORRENTE	SAMIRA RIBEIRO DA CRUZ
ADVOGADO	CARLOS DE OLIVEIRA PIRES(OAB: 132999/MG)
RECORRIDO	ACR PEREIRA LTDA
ADVOGADO	CRISTHIANE GUALBERTO FARAH(OAB: 80584/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- SAMIRA RIBEIRO DA CRUZ

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

EMENTA: **DISPENSA POR JUSTA CAUSA. ÔNUS DA PROVA.** A legitimação da penalidade máxima aplicada pelo empregador implica comprovação de culpa do empregado, gravidade do ato praticado, imediatismo da rescisão do contrato de trabalho, nexo de causalidade entre a falta grave cometida e o dano tolerado pelo réu. No caso dos autos, a reclamada desincumbiu-se do ônus probatório que lhe cabia de comprovar que os atos praticados pela autora dão ensejo à ruptura do contrato de trabalho nos termos do art. 482, alínea "e", da CLT, sem que fosse produzida prova em sentido contrário.

DECISÃO: A Nona Turma, à unanimidade, conheceu do recurso ordinário; no mérito, sem divergência, negou-lhe provimento.

BELO HORIZONTE/MG, 25 de abril de 2024.

CRISTINA LAGE DE OLIVEIRA BOTELHO

Processo Nº ROT-0010701-05.2023.5.03.0002

Relator	WEBER LEITE DE MAGALHAES PINTO FILHO
RECORRENTE	SAMIRA RIBEIRO DA CRUZ
ADVOGADO	CARLOS DE OLIVEIRA PIRES(OAB: 132999/MG)
RECORRIDO	ACR PEREIRA LTDA
ADVOGADO	CRISTHIANE GUALBERTO FARAH(OAB: 80584/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ACR PEREIRA LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

EMENTA: **DISPENSA POR JUSTA CAUSA. ÔNUS DA PROVA.** A legitimação da penalidade máxima aplicada pelo empregador implica comprovação de culpa do empregado, gravidade do ato praticado, imediatismo da rescisão do contrato de trabalho, nexo de causalidade entre a falta grave cometida e o dano tolerado pelo réu. No caso dos autos, a reclamada desincumbiu-se do ônus probatório que lhe cabia de comprovar que os atos praticados pela autora dão ensejo à ruptura do contrato de trabalho nos termos do art. 482, alínea "e", da CLT, sem que fosse produzida prova em sentido contrário.

DECISÃO: A Nona Turma, à unanimidade, conheceu do recurso ordinário; no mérito, sem divergência, negou-lhe provimento.

BELO HORIZONTE/MG, 25 de abril de 2024.

CRISTINA LAGE DE OLIVEIRA BOTELHO

Processo Nº ROT-0010964-18.2023.5.03.0073

Relator	WEBER LEITE DE MAGALHAES PINTO FILHO
RECORRENTE	MUNICIPIO DE POCOS DE CALDAS
ADVOGADO	SAMUEL MARCONDES(OAB: 82070/MG)
RECORRIDO	KELEI CAETANO FERREIRA DA COSTA
ADVOGADO	CARLOS HENRIQUE DE MIRANDA JUNIOR(OAB: 106197/MG)
ADVOGADO	LINCOLN DE QUEIROZ GONCALVES NETO(OAB: 104917/MG)
CUSTOS LEGIS	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Intimado(s)/Citado(s):

- KELEI CAETANO FERREIRA DA COSTA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

EMENTA: **PISO NACIONAL PROFISSIONAL DO MAGISTÉRIO PÚBLICO. LEI 11.738/08.** O Supremo Tribunal Federal reconheceu a constitucionalidade da Lei 11.738/08 por meio do julgamento do mérito da ADI 4167/DF, sendo obrigatória a observância do piso nacional para os profissionais da educação básica do magistério público, bem como a sua atualização anual.

DECISÃO: A Nona Turma, à unanimidade, conheceu do recurso ordinário; rejeitou a preliminar arguida, no mérito, sem divergência, negou-lhe provimento.

BELO HORIZONTE/MG, 25 de abril de 2024.

CRISTINA LAGE DE OLIVEIRA BOTELHO

Processo Nº AIAP-0011773-09.2017.5.03.0173

Relator	WEBER LEITE DE MAGALHAES PINTO FILHO
AGRAVANTE	MARIA DE JESUS SILVA
ADVOGADO	OSNEY RODRIGUES DA SILVA RODOVALHO(OAB: 120166/MG)
ADVOGADO	PAULO UMBERTO DO PRADO(OAB: 57212/MG)
ADVOGADO	CLAUDIA ADRIANA DIAS COSTA(OAB: 88586/MG)
ADVOGADO	EDU HENRIQUE DIAS COSTA(OAB: 64225/MG)
ADVOGADO	MARIA ALICE DIAS COSTA(OAB: 57987/MG)
AGRAVADO	RS TEODORO LIMPEZA E CONSERVACAO EIRELI - ME
ADVOGADO	WALISSON APARECIDO DE LIMA(OAB: 125848/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- MARIA DE JESUS SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

EMENTA: **AGRAVO DE PETIÇÃO. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA.** O agravo de petição é o recurso cabível contra as decisões proferidas na fase de execução, conforme previsão do artigo 897, alínea "a", da CLT, entendendo-se como tais as decisões definitivas ou terminativas do feito. As decisões interlocutórias somente podem ser objeto de insurgência em recursos da decisão definitiva, a teor do artigo 893, § 1º, da CLT. A decisão que versou sobre o início da contagem do prazo para a aplicação da prescrição intercorrente possui natureza, tipicamente, interlocutória, uma vez que não põe termo à execução, não sendo recorrível, de imediato, conforme o entendimento consubstanciado na Súmula 214 do TST.

DECISÃO: A Nona Turma, à unanimidade, conheceu do agravo de instrumento; no mérito, sem divergência, negou-lhe provimento; não incidem custas, nos termos do item IV do art. 7º da IN 01/2022 deste Regional.

BELO HORIZONTE/MG, 25 de abril de 2024.

CRISTINA LAGE DE OLIVEIRA BOTELHO

Processo Nº AIAP-0011773-09.2017.5.03.0173

Relator	WEBER LEITE DE MAGALHAES PINTO FILHO
AGRAVANTE	MARIA DE JESUS SILVA
ADVOGADO	OSNEY RODRIGUES DA SILVA RODOVALHO(OAB: 120166/MG)
ADVOGADO	PAULO UMBERTO DO PRADO(OAB: 57212/MG)
ADVOGADO	CLAUDIA ADRIANA DIAS COSTA(OAB: 88586/MG)
ADVOGADO	EDU HENRIQUE DIAS COSTA(OAB: 64225/MG)
ADVOGADO	MARIA ALICE DIAS COSTA(OAB: 57987/MG)
AGRAVADO	RS TEODORO LIMPEZA E CONSERVACAO EIRELI - ME
ADVOGADO	WALISSON APARECIDO DE LIMA(OAB: 125848/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- RS TEODORO LIMPEZA E CONSERVACAO EIRELI - ME

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

EMENTA: **AGRAVO DE PETIÇÃO. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA.** O agravo de petição é o recurso cabível contra as decisões proferidas na fase de execução, conforme previsão do artigo 897, alínea "a", da CLT, entendendo-se como tais as decisões definitivas ou terminativas do feito. As decisões interlocutórias somente podem ser objeto de insurgência em recursos da decisão definitiva, a teor do artigo 893, § 1º, da CLT. A decisão que versou sobre o início da contagem do prazo para a aplicação da prescrição intercorrente possui natureza, tipicamente, interlocutória, uma vez que não põe termo à execução, não sendo recorrível, de imediato, conforme o entendimento consubstanciado na Súmula 214 do TST.

DECISÃO: A Nona Turma, à unanimidade, conheceu do agravo de instrumento; no mérito, sem divergência, negou-lhe provimento; não incidem custas, nos termos do item IV do art. 7º da IN 01/2022 deste Regional.

BELO HORIZONTE/MG, 25 de abril de 2024.

CRISTINA LAGE DE OLIVEIRA BOTELHO

Processo Nº RORSum-0011819-66.2023.5.03.0050

Relator	WEBER LEITE DE MAGALHAES PINTO FILHO
RECORRENTE	JAIME ALVES DE SOUZA

ADVOGADO	CASSIA APARECIDA DINIZ(OAB: 91321/MG)
RECORRIDO	DANIEL SOUZA SANTOS
ADVOGADO	WILLIAM BRUNO DE CASTRO SILVA(OAB: 115308/MG)
ADVOGADO	GEILSA DOS SANTOS RODRIGUES(OAB: 210506/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- JAIME ALVES DE SOUZA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

DECISÃO: A Nona Turma, à unanimidade, conheceu do recurso ordinário interposto pelo reclamado; no mérito, por maioria de votos, após rejeitar a preliminar de nulidade de sentença arguida, negou-lhe provimento, vencido o Exmo. Desembargador André Schmidt de Brito que proveria o recurso para determinar o retorno dos autos à origem, a fim de que fosse designada nova audiência.

BELO HORIZONTE/MG, 25 de abril de 2024.

CRISTINA LAGE DE OLIVEIRA BOTELHO

Processo Nº RORSum-0011819-66.2023.5.03.0050

Relator	WEBER LEITE DE MAGALHAES PINTO FILHO
RECORRENTE	JAIME ALVES DE SOUZA
ADVOGADO	CASSIA APARECIDA DINIZ(OAB: 91321/MG)
RECORRIDO	DANIEL SOUZA SANTOS
ADVOGADO	WILLIAM BRUNO DE CASTRO SILVA(OAB: 115308/MG)
ADVOGADO	GEILSA DOS SANTOS RODRIGUES(OAB: 210506/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- DANIEL SOUZA SANTOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

DECISÃO: A Nona Turma, à unanimidade, conheceu do recurso ordinário interposto pelo reclamado; no mérito, por maioria de votos, após rejeitar a preliminar de nulidade de sentença arguida, negou-lhe provimento, vencido o Exmo. Desembargador André Schmidt de Brito que proveria o recurso para determinar o retorno dos autos à origem, a fim de que fosse designada nova audiência.

BELO HORIZONTE/MG, 25 de abril de 2024.

CRISTINA LAGE DE OLIVEIRA BOTELHO

Processo Nº ROT-0010510-20.2023.5.03.0176

Relator	WEBER LEITE DE MAGALHAES PINTO FILHO
RECORRENTE	ISAMARA CRISTINA PERES DA SILVA
ADVOGADO	ALEXANDER CERQUEIRA MARTINS(OAB: 106862/MG)
RECORRIDO	MARCIO HENRIQUE VENANCIO MACHADO

Intimado(s)/Citado(s):

- ISAMARA CRISTINA PERES DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

DECISÃO: A Nona Turma, à unanimidade, conheceu dos embargos de declaração; no mérito, sem divergência, negou-lhes provimento.

BELO HORIZONTE/MG, 25 de abril de 2024.

CRISTINA LAGE DE OLIVEIRA BOTELHO

Processo Nº ROT-0010510-20.2023.5.03.0176

Relator	WEBER LEITE DE MAGALHAES PINTO FILHO
RECORRENTE	ISAMARA CRISTINA PERES DA SILVA
ADVOGADO	ALEXANDER CERQUEIRA MARTINS(OAB: 106862/MG)
RECORRIDO	MARCIO HENRIQUE VENANCIO MACHADO

Intimado(s)/Citado(s):

- MARCIO HENRIQUE VENANCIO MACHADO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

DECISÃO: A Nona Turma, à unanimidade, conheceu dos embargos de declaração; no mérito, sem divergência, negou-lhes provimento.

BELO HORIZONTE/MG, 25 de abril de 2024.

CRISTINA LAGE DE OLIVEIRA BOTELHO

Processo Nº ROT-0010673-54.2023.5.03.0061

Relator	WEBER LEITE DE MAGALHAES PINTO FILHO
RECORRENTE	MAILON DO VALE BRAGA
ADVOGADO	JOSE CARLOS COSTA BORGES(OAB: 51188/MG)
ADVOGADO	ANDRE LUIZ MACHADO DIAS(OAB: 221958/MG)
RECORRIDO	ITAU UNIBANCO S.A.
ADVOGADO	Valéria Ramos Esteves de Oliveira(OAB: 46178/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- MAILON DO VALE BRAGA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

DECISÃO: A Nona Turma, à unanimidade, conheceu dos embargos de declaração opostos pelo reclamante; no mérito, sem divergência, negou-lhes provimento.

BELO HORIZONTE/MG, 25 de abril de 2024.

CRISTINA LAGE DE OLIVEIRA BOTELHO

Processo Nº ROT-0010673-54.2023.5.03.0061

Relator	WEBER LEITE DE MAGALHAES PINTO FILHO
RECORRENTE	MAILON DO VALE BRAGA
ADVOGADO	JOSE CARLOS COSTA BORGES(OAB: 51188/MG)
ADVOGADO	ANDRE LUIZ MACHADO DIAS(OAB: 221958/MG)
RECORRIDO	ITAU UNIBANCO S.A.
ADVOGADO	Valéria Ramos Esteves de Oliveira(OAB: 46178/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ITAU UNIBANCO S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

DECISÃO: A Nona Turma, à unanimidade, conheceu dos embargos de declaração opostos pelo reclamante; no mérito, sem divergência, negou-lhes provimento.

BELO HORIZONTE/MG, 25 de abril de 2024.

CRISTINA LAGE DE OLIVEIRA BOTELHO

Notificação

Processo Nº RORSum-0010067-90.2024.5.03.0093

Relator	Maria Stela Alvares da Silva Campos
RECORRENTE	AMANDA COSTA JERONIMO
ADVOGADO	ANDRE MANSUR BRANDAO(OAB: 87242/MG)
RECORRIDO	HIPER CARIJOS LTDA.
ADVOGADO	PAOLA BARBOSA DE OLIVEIRA(OAB: 119406/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- AMANDA COSTA JERONIMO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

Analisando os autos, verifico que o processo foi remetido a este Eg TRT no curso do prazo concedido à reclamante para se manifestar sobre a discordância da reclamada com o pedido autoral de desistência da ação (id. 7d032c6).

Por cautela, determino a intimação da autora para se manifestar acerca da discordância da ré com a desistência da reclamação trabalhista no prazo de cinco dias.

Após, retornem-me os autos conclusos para relatar.

I.C.

BELO HORIZONTE/MG, 25 de abril de 2024.

Maria Stela Alvares da Silva Campos

Desembargadora do Trabalho

BELO HORIZONTE/MG, 25 de abril de 2024.

CRISTINA LAGE DE OLIVEIRA BOTELHO

Processo Nº RORSum-0010179-18.2024.5.03.0139

Relator	WEBER LEITE DE MAGALHAES PINTO FILHO
RECORRENTE	IVONILDE DE OLIVEIRA LELLES
ADVOGADO	GABRIEL MENEZES LELLES(OAB: 197198/MG)
RECORRIDO	CENTRO FEDERAL DE EDUCACAO TECNOLOGICA DE MINAS GERAIS

Intimado(s)/Citado(s):

- IVONILDE DE OLIVEIRA LELLES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

A reclamante interpôs recurso ordinário no ID 7b4503b, requerendo os benefícios da justiça gratuita.

Consoante se infere do artigo 790, §4º, da CLT, em sua nova redação, aplicável à hipótese dos autos, o postulante da justiça gratuita deve comprovar a "insuficiência de recursos para o pagamento das custas do processo".

A declaração firmada pela reclamante de que não possui condições de arcar com as despesas do processo não basta para comprovar a miserabilidade, mesmo porque o salário líquido auferido pela autora corresponde a mais de R$15.000,00, muito superior ao limite máximo dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social.

Não vislumbrando nos autos a pertinência do pedido de justiça gratuita, defiro à autora o prazo de 05 dias para que demonstre objetivamente a insuficiência de recursos para o pagamento das custas do processoou comprove a regularidade do preparo, na forma da OJ n. 269, II, da SDI-1 do TST, sob pena de não conhecimento do recurso ordinário, por deserção.

Após, conclusos.

BELO HORIZONTE/MG, 25 de abril de 2024.

WEBER LEITE DE MAGALHAES PINTO FILHO

Desembargador do Trabalho

BELO HORIZONTE/MG, 25 de abril de 2024.

CRISTINA LAGE DE OLIVEIRA BOTELHO

Processo Nº ROT-0010737-38.2023.5.03.0005

Relator	WEBER LEITE DE MAGALHAES PINTO FILHO
RECORRENTE	E.P.O - EMPREENDIMENTOS, PARTICIPACOES E OBRAS LTDA
ADVOGADO	HUMBERTO ROSSETTI PORTELA(OAB: 91263/MG)
RECORRENTE	WELLINGTON GOMES DE CASTRO
ADVOGADO	FABIANO CUNHA ROSA(OAB: 154820/MG)
RECORRIDO	WELLINGTON GOMES DE CASTRO
ADVOGADO	FABIANO CUNHA ROSA(OAB: 154820/MG)
RECORRIDO	DIORGENIS ARAUJO ACABAMENTOS EIRELI
ADVOGADO	RUBIA ARAUJO DE OLIVEIRA(OAB: 174732/MG)
ADVOGADO	CLAUDIA MARIA BRUNES SANTIAGO(OAB: 180211/MG)
RECORRIDO	E.P.O - EMPREENDIMENTOS, PARTICIPACOES E OBRAS LTDA
ADVOGADO	HUMBERTO ROSSETTI PORTELA(OAB: 91263/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- WELLINGTON GOMES DE CASTRO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

Vista ao reclamante dos embargos de declaração opostos pela 2ª reclamada, no prazo de 05 dias, a teor do artigo 897-A, parágrafo 2º, da CLT.

Após, conclusos.

BELO HORIZONTE/MG, 25 de abril de 2024.

WEBER LEITE DE MAGALHAES PINTO FILHO

Desembargador do Trabalho

BELO HORIZONTE/MG, 25 de abril de 2024.

CRISTINA LAGE DE OLIVEIRA BOTELHO

Processo Nº RORSum-0011302-80.2022.5.03.0055

Relator	Maria Stela Alvares da Silva Campos
RECORRENTE	MHM CALDEIRARIA LTDA
ADVOGADO	FABIANA DINIZ ALVES(OAB: 98771/MG)
RECORRIDO	DANIEL RODRIGO GOMES DE BARROS
ADVOGADO	LETICIA ISABELLA CHAVES REZENDE(OAB: 201364/MG)
ADVOGADO	RENATA LOURES MOREIRA(OAB: 106885/MG)
RECORRIDO	KOMATSU BRASIL INTERNATIONAL LTDA
ADVOGADO	PATRICIA MARIA COSTA DE VILHENA(OAB: 62015/MG)
ADVOGADO	DANIEL DINIZ MANUCCI(OAB: 86414/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- MHM CALDEIRARIA LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

A reclamada interpôs recurso ordinário (id. dbf0782) sem o pagamento das custas, pleiteando concessão do benefício da justiça gratuita.

Os requisitos para a concessão dos benefícios da justiça gratuita estão previstos nos §§ 3º e 4º do art. 790 da CLT. De acordo com o art. 790 §3º da CLT, com redação dada pela Lei 13.467/17, *"é facultado aos juízes e órgãos julgadores de qualquer instância conceder, a requerimento ou de ofício, o benefício em pauta àqueles que perceberem salário igual ou inferior a 40% do limite máximo dos benefícios do regime geral de previdência social"*. E, nos termos do art. 790 §4º da CLT, *"o benefício da justiça gratuita será concedido à parte que comprovar insuficiência de recursos para o pagamento das custas do processo"*.

A simples declaração de hipossuficiência não basta para assegurar a concessão dos benefícios da justiça gratuita. Não se aplica ao processo do trabalho o disposto no art. 99 do CPC, porque a CLT possui regramento próprio sobre a matéria.

Tecidas essas considerações, a reclamada não trouxe aos autos qualquer prova de insuficiência de recursos para o pagamento das custas do processo. O balanço patrimonial encerrado em 31/07/2023 (id. 78a74af - Pág. 3) revela lucro acumulado de R$155.153,82C e patrimônio líquido de R$265.153,82C.

Os documentos de id. a27a7d0 até id. 72da55a se referem a empresa estranha à lide; veja-se que foi indeferida a inclusão da empresa FRAN ELETROMECÂNICA LTDA no polo passivo (id. a59174e - Pág. 3).

Decisões proferidas em outros processos não têm o condão de vincular esta Relatora, sobretudo se se considerar que as ações mencionadas na peça recursal (id. 08d35b8 e ss) foram ajuizadas contra outra reclamada.

Nesse contexto, indefiro o pedido de gratuidade de justiça.

Na forma do art. 1.007 do CPC, intime-se a reclamada para, no prazo de 5 (cinco) dias, comprovar o recolhimento do preparo, sob pena de deserção do seu apelo.

Transcorrido o prazo acima assinado, voltem-me os autos conclusos para relatar.

I. C.

BELO HORIZONTE/MG, 25 de abril de 2024.

Maria Stela Alvares da Silva Campos

Desembargadora do Trabalho

BELO HORIZONTE/MG, 25 de abril de 2024.

CRISTINA LAGE DE OLIVEIRA BOTELHO

Processo Nº ROT-0011823-86.2022.5.03.0067

Relator	ANDRE SCHMIDT DE BRITO
RECORRENTE	FUNDACAO SANTO ANTONIO DE GRAO MOGOL
ADVOGADO	RODRIGO VELOSO SILVA(OAB: 220097/MG)
ADVOGADO	TIAGO MENDES ANTUNES(OAB: 138830/MG)
ADVOGADO	TALES MENDES ANTUNES(OAB: 158093/MG)
RECORRENTE	LUIZA LEME SOARES
ADVOGADO	WENDERSON DOUGLAS BARBOSA GOMES(OAB: 143548/MG)
ADVOGADO	PAULO EUGENIO NASCIMENTO PAULINO(OAB: 142095/MG)
RECORRIDO	FUNDACAO SANTO ANTONIO DE GRAO MOGOL
ADVOGADO	RODRIGO VELOSO SILVA(OAB: 220097/MG)
ADVOGADO	TIAGO MENDES ANTUNES(OAB: 138830/MG)
ADVOGADO	TALES MENDES ANTUNES(OAB: 158093/MG)
RECORRIDO	LUIZA LEME SOARES
ADVOGADO	WENDERSON DOUGLAS BARBOSA GOMES(OAB: 143548/MG)
ADVOGADO	PAULO EUGENIO NASCIMENTO PAULINO(OAB: 142095/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- LUIZA LEME SOARES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

Vistos.

Considerando que, em audiência (ID. 812da34), as partes resolveram por fim à reclamação mediante acordo, que foi homologado pela MM. Juíza Flávia Cristina Rossi Dutra, Supervisora do CEJUSC-JT de 2º Grau, para que produza seus jurídicos e legais efeitos;

Julgo prejudicada a apreciação dos recursos apresentados pela Reclamante (ID. 3aeb576) e pela Reclamada (ID. 53713eb) e DETERMINO o retorno dos autos ao d. Juízo de Origem, para providências que entender cabíveis.

P.I.

BELO HORIZONTE/MG, 25 de abril de 2024.

ANDRE SCHMIDT DE BRITO

Desembargador do Trabalho

BELO HORIZONTE/MG, 26 de abril de 2024.

ALEXIA MARIA MARQUES DE BRITO

Processo Nº ROT-0011823-86.2022.5.03.0067

Relator	ANDRE SCHMIDT DE BRITO
RECORRENTE	FUNDACAO SANTO ANTONIO DE GRAO MOGOL
ADVOGADO	RODRIGO VELOSO SILVA(OAB: 220097/MG)
ADVOGADO	TIAGO MENDES ANTUNES(OAB: 138830/MG)
ADVOGADO	TALES MENDES ANTUNES(OAB: 158093/MG)
RECORRENTE	LUIZA LEME SOARES
ADVOGADO	WENDERSON DOUGLAS BARBOSA GOMES(OAB: 143548/MG)
ADVOGADO	PAULO EUGENIO NASCIMENTO PAULINO(OAB: 142095/MG)
RECORRIDO	FUNDACAO SANTO ANTONIO DE GRAO MOGOL
ADVOGADO	RODRIGO VELOSO SILVA(OAB: 220097/MG)
ADVOGADO	TIAGO MENDES ANTUNES(OAB: 138830/MG)
ADVOGADO	TALES MENDES ANTUNES(OAB: 158093/MG)
RECORRIDO	LUIZA LEME SOARES
ADVOGADO	WENDERSON DOUGLAS BARBOSA GOMES(OAB: 143548/MG)
ADVOGADO	PAULO EUGENIO NASCIMENTO PAULINO(OAB: 142095/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- FUNDACAO SANTO ANTONIO DE GRAO MOGOL

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

Vistos.

Considerando que, em audiência (ID. 812da34), as partes resolveram por fim à reclamação mediante acordo, que foi homologado pela MM. Juíza Flávia Cristina Rossi Dutra, Supervisora do CEJUSC-JT de 2º Grau, para que produza seus jurídicos e legais efeitos;

Julgo prejudicada a apreciação dos recursos apresentados pela Reclamante (ID. 3aeb576) e pela Reclamada (ID. 53713eb) e DETERMINO o retorno dos autos ao d. Juízo de Origem, para providências que entender cabíveis.

P.I.

BELO HORIZONTE/MG, 25 de abril de 2024.

ANDRE SCHMIDT DE BRITO

Desembargador do Trabalho

BELO HORIZONTE/MG, 26 de abril de 2024.

ALEXIA MARIA MARQUES DE BRITO

Pauta

Pauta de Julgamento

Pauta da Sessão Ordinária de Julgamento da 09ª Turma do dia 08/05/2024, às 08:40 horas, a ser realizada na Avenida Getúlio Vargas, 265, Edifício Anexo, Térreo, Plenário 5, Funcionários, BH/MG.

RELATOR:
Desembargador Rodrigo Ribeiro Bueno (gab40@trt3.jus.br)
2o. VOTANTE:
Desembargador Weber Leite de Magalhães Pinto Filho (gab45@trt3.jus.br)
3o. VOTANTE:
Desembargador André Schmidt de Brito (gab11@trt3.jus.br)

Procedimentos a serem observados:

1) será admitida a sustentação oral, presencial ou à distância, mediante inscrição realizada pelo formulário disponibilizado no sítio do Tribunal na rede mundial de computadores, por correio eletrônico ou pessoalmente (artigo 146, caput, do Regimento Interno deste Tribunal);

2) a inscrição para sustentação oral presencial poderá ser feita até o início da sessão de julgamento (artigo 146, parágrafo 1o, do Regimento Interno);

3) a inscrição para sustentação oral à distância, assegurada a todos os advogados, independentemente da localidade do domicílio profissional, poderá ser realizada até 16 (dezesseis) horas do dia útil antecedente à sessão (artigo 146, parágrafo 2o, do Regimento Interno deste Tribunal);

4) a sustentação oral à distância deverá ser realizada pela plataforma oficial de videoconferência Zoom, devendo o advogado, no dia e hora da sessão, entrar na reunião utilizando o link https://trt3-jus-br.zoom.us/my/trt3.turma9 .

Processo Nº ROT-0001441-46.2012.5.03.0144

Complemento	Processo Eletrônico - PJE
Relator	Rodrigo Ribeiro Bueno
Revisor	Rodrigo Ribeiro Bueno
RECORRENTE	ALEXANDRE NUNES BEZERRA
ADVOGADO	FLAVIO CESAR SANTOS(OAB: 77809/MG)
RECORRIDO	BMB BELGO MINEIRA BEKAERT ARTEFATOS DE ARAME LTDA
ADVOGADO	ANDRE LOUREIRO SILVA(OAB: 85431/MG)
ADVOGADO	PAULO ALFREDO BRAGA(OAB: 184226/MG)
ADVOGADO	JOAO BATISTA PACHECO ANTUNES DE CARVALHO(OAB: 56759/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ALEXANDRE NUNES BEZERRA
- BMB BELGO MINEIRA BEKAERT ARTEFATOS DE ARAME LTDA

Processo Nº ROT-0010023-06.2023.5.03.0029

Complemento	Processo Eletrônico - PJE
Relator	Rodrigo Ribeiro Bueno
Revisor	Rodrigo Ribeiro Bueno
RECORRENTE	CARLA PATRICIA PEREIRA
ADVOGADO	GABRIEL DAMIAO JANSEN(OAB: 107583/MG)
RECORRENTE	SERVICO SOCIAL AUTONOMO - SSA CONTAGEM
ADVOGADO	IDELVANIA FERREIRA COUTO(OAB: 151443/MG)
ADVOGADO	LAYS DINIZ GONCALVES(OAB: 196124/MG)
RECORRIDO	CARLA PATRICIA PEREIRA
ADVOGADO	GABRIEL DAMIAO JANSEN(OAB: 107583/MG)
RECORRIDO	SERVICO SOCIAL AUTONOMO - SSA CONTAGEM
ADVOGADO	IDELVANIA FERREIRA COUTO(OAB: 151443/MG)
ADVOGADO	LAYS DINIZ GONCALVES(OAB: 196124/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- CARLA PATRICIA PEREIRA
- SERVICO SOCIAL AUTONOMO - SSA CONTAGEM

Processo Nº ROT-0010043-45.2023.5.03.0013

Complemento	Processo Eletrônico - PJE
Relator	Rodrigo Ribeiro Bueno
Revisor	Rodrigo Ribeiro Bueno
RECORRENTE	AMMO VAREJO LTDA
ADVOGADO	DEBORA ANSON MAZARO(OAB: 165828/SP)
RECORRIDO	ANNA LYDIA NUNES DA SILVA
ADVOGADO	WALTER DE ANDRADE PINTO E GONTIJO MENDES(OAB: 54493/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- AMMO VAREJO LTDA
- ANNA LYDIA NUNES DA SILVA

Processo Nº RORSum-0010043-33.2024.5.03.0038

Complemento	Processo Eletrônico - PJE
Relator	Rodrigo Ribeiro Bueno
Revisor	Rodrigo Ribeiro Bueno
RECORRENTE	99 TECNOLOGIA LTDA
ADVOGADO	Ricardo André Zambo(OAB: 138476/SP)
RECORRIDO	GENES CARLOS BRITO DE JESUS
ADVOGADO	BRUNO ALBERTO MAIA DA SILVA(OAB: 133184/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- 99 TECNOLOGIA LTDA
- GENES CARLOS BRITO DE JESUS

Processo Nº RORSum-0010070-79.2024.5.03.0017

Complemento	Processo Eletrônico - PJE
Relator	Rodrigo Ribeiro Bueno
Revisor	Rodrigo Ribeiro Bueno
RECORRENTE	UBER DO BRASIL TECNOLOGIA LTDA.
ADVOGADO	RAFAEL ALFREDI DE MATOS(OAB: 23739/BA)
RECORRIDO	ADRIANO EUSTAQUIO PARREIRA
ADVOGADO	FERNANDA DANIELLE PADILHA(OAB: 222403/MG)
ADVOGADO	GELSON DE OLIVEIRA JUNIOR(OAB: 179999/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ADRIANO EUSTAQUIO PARREIRA
- UBER DO BRASIL TECNOLOGIA LTDA.

Processo Nº RORSum-0010099-65.2024.5.03.0006

Complemento	Processo Eletrônico - PJE
Relator	Rodrigo Ribeiro Bueno
Revisor	Rodrigo Ribeiro Bueno
RECORRENTE	JOAO PEDRO BRETZ CASTRO
ADVOGADO	PEDRO PAULO POLASTRI DE CASTRO E ALMEIDA(OAB: 79812/BA)
ADVOGADO	PEDRO ZATTAR EUGENIO(OAB: 128404/MG)
RECORRIDO	UBER DO BRASIL TECNOLOGIA LTDA.
ADVOGADO	RAFAEL ALFREDI DE MATOS(OAB: 23739/BA)
CUSTOS LEGIS	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Intimado(s)/Citado(s):

- JOAO PEDRO BRETZ CASTRO
- MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
- UBER DO BRASIL TECNOLOGIA LTDA.

Processo Nº AP-0010101-37.2023.5.03.0146

Complemento	Processo Eletrônico - PJE
Relator	Rodrigo Ribeiro Bueno

Revisor	Rodrigo Ribeiro Bueno
AGRAVANTE	MACPLAN - TERRAPLANAGEM E LOCACOES LTDA - ME
ADVOGADO	BRUNA MIKELE LOPES DE SOUZA THOMASI(OAB: 21169/ES)
ADVOGADO	RAYNER AFONSO VIANA LOPES(OAB: 39117/ES)
ADVOGADO	NEIMAR ZAVARIZE(OAB: 11117/ES)
ADVOGADO	KARINA PARADELA CUNHA DA SILVA(OAB: 149647/MG)
AGRAVADO	JURANDIR TEIXEIRA CHAVES
ADVOGADO	ALLAN BARBOSA MARQUES JUNIOR(OAB: 115460/MG)
AGRAVADO	SUZANO PAPEL E CELULOSE S.A.
ADVOGADO	MARCELO SENA SANTOS(OAB: 30007/BA)

Intimado(s)/Citado(s):

- JURANDIR TEIXEIRA CHAVES
- MACPLAN - TERRAPLANAGEM E LOCACOES LTDA - ME
- SUZANO PAPEL E CELULOSE S.A.

Processo Nº ROT-0010102-24.2021.5.03.0168

Complemento	Processo Eletrônico - PJE
Relator	Rodrigo Ribeiro Bueno
Revisor	Rodrigo Ribeiro Bueno
RECORRENTE	ALFREDO EVERSON FRANCISCO
ADVOGADO	JOSE ROBERTO DA COSTA MEDEIROS JUNIOR(OAB: 256731/SP)
RECORRENTE	DELTA SUCROENERGIA S.A
ADVOGADO	GRAZIELLA GONCALVES COSTA(OAB: 143933/MG)
ADVOGADO	RAISSA SANTOS VIEIRA(OAB: 185775/MG)
RECORRIDO	ALFREDO EVERSON FRANCISCO
ADVOGADO	JOSE ROBERTO DA COSTA MEDEIROS JUNIOR(OAB: 256731/SP)
RECORRIDO	DELTA SUCROENERGIA S.A
ADVOGADO	GRAZIELLA GONCALVES COSTA(OAB: 143933/MG)
ADVOGADO	RAISSA SANTOS VIEIRA(OAB: 185775/MG)
RECORRIDO	SIND TRAB EMPR CULT BENEF TRANSF CANA ACUCAR CONQUISTA
ADVOGADO	JOSE EGILDO DA SILVA SOUSA(OAB: 123549/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ALFREDO EVERSON FRANCISCO
- DELTA SUCROENERGIA S.A
- SIND TRAB EMPR CULT BENEF TRANSF CANA ACUCAR CONQUISTA

Processo Nº RORSum-0010106-57.2024.5.03.0006

Complemento	Processo Eletrônico - PJE
Relator	Rodrigo Ribeiro Bueno
Revisor	Rodrigo Ribeiro Bueno
RECORRENTE	SIMONE ALEXANDRINA DE OLIVEIRA EMILIANO
ADVOGADO	ANA AMELIA FERREIRA MORAIS CALDEIRA(OAB: 174617-A/MG)
RECORRIDO	GONTIJO & GUIMARAES EIRELI
ADVOGADO	GERALDO DE FREITAS MOURAO JUNIOR(OAB: 112903/MG)
RECORRIDO	LABORATORIO ROJAN EIRELI
ADVOGADO	GERALDO DE FREITAS MOURAO JUNIOR(OAB: 112903/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- GONTIJO & GUIMARAES EIRELI
- LABORATORIO ROJAN EIRELI
- SIMONE ALEXANDRINA DE OLIVEIRA EMILIANO

Processo Nº AP-0010110-55.2023.5.03.0095

Complemento	Processo Eletrônico - PJE
Relator	Rodrigo Ribeiro Bueno
Revisor	Rodrigo Ribeiro Bueno
AGRAVANTE	SINDICATO DOS EMPREGADOS EM FUNERARIAS,CEMITERIOS E CONGENERES DO ESTADO DE MINAS GERAIS -
ADVOGADO	JEANNE CHRISTIANE NASCIMENTO CARVALHO(OAB: 106254/MG)
ADVOGADO	ANDREA SANTOS SILVA(OAB: 85697/MG)
AGRAVADO	FUNERARIA LUTO BRASIL LTDA - ME
ADVOGADO	PAULO ROBERTO COIMBRA SILVA(OAB: 70429/MG)
ADVOGADO	PALLOMA NOBRE SENA(OAB: 137949/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- FUNERARIA LUTO BRASIL LTDA - ME
- SINDICATO DOS EMPREGADOS EM FUNERARIAS,CEMITERIOS E CONGENERES DO ESTADO DE MINAS GERAIS -

Processo Nº RORSum-0010140-57.2024.5.03.0030

Complemento	Processo Eletrônico - PJE
Relator	Rodrigo Ribeiro Bueno
Revisor	Rodrigo Ribeiro Bueno
RECORRENTE	CLAYTON ALVES MARTINS
ADVOGADO	ISABELA MARIA ABREU MAIA(OAB: 120456/MG)
ADVOGADO	NATHALIA NAHJA PESSOA NOGUEIRA(OAB: 131663/MG)
RECORRIDO	UBER DO BRASIL TECNOLOGIA LTDA.
ADVOGADO	RAFAEL ALFREDI DE MATOS(OAB: 23739/BA)

Intimado(s)/Citado(s):

- CLAYTON ALVES MARTINS
- UBER DO BRASIL TECNOLOGIA LTDA.

Processo Nº RORSum-0010146-95.2021.5.03.0086

Complemento	Processo Eletrônico - PJE
Relator	Rodrigo Ribeiro Bueno
Revisor	Rodrigo Ribeiro Bueno
RECORRENTE	JOSE MARCOS DE MELO
ADVOGADO	MARCIO ALBERTINI DE SA(OAB: 219380/SP)
ADVOGADO	LAIS CRISTINA DOS SANTOS(OAB: 174896/MG)
ADVOGADO	DANIEL TADEU SILVA(OAB: 173900/MG)
RECORRIDO	ADRIANO DE OLIVEIRA
ADVOGADO	KLAYBERSON PAIVA DE ARAUJO(OAB: 154639/MG)
RECORRIDO	ESEQUIEL DOS REIS SILVA
ADVOGADO	LAIS CRISTINA DOS SANTOS(OAB: 174896/MG)

ADVOGADO	DANIEL TADEU SILVA(OAB: 173900/MG)
RECORRIDO	HELTON MARCELINO CANUTO DE SOUZA
RECORRIDO	PAVASSIS PAVIMENTACAO, CONSTRUCAO E LOCACAO EIRELI
ADVOGADO	THIAGO DE ALMEIDA(OAB: 353782/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- ADRIANO DE OLIVEIRA
- ESEQUIEL DOS REIS SILVA
- HELTON MARCELINO CANUTO DE SOUZA
- JOSE MARCOS DE MELO
- PAVASSIS PAVIMENTACAO, CONSTRUCAO E LOCACAO EIRELI

Processo Nº RORSum-0010166-89.2024.5.03.0148

Complemento	Processo Eletrônico - PJE
Relator	Rodrigo Ribeiro Bueno
Revisor	Rodrigo Ribeiro Bueno
RECORRENTE	ANTONIO DA SILVA SOUZA
ADVOGADO	MARCELA NEVES MENDONCA(OAB: 45486/BA)
RECORRIDO	DELTA ENERGIAS RENOVAVEIS LTDA
ADVOGADO	OTAVIO NILTON PEREIRA SANTOS(OAB: 113600/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ANTONIO DA SILVA SOUZA
- DELTA ENERGIAS RENOVAVEIS LTDA

Processo Nº ROT-0010169-04.2022.5.03.0087

Complemento	Processo Eletrônico - PJE
Relator	Rodrigo Ribeiro Bueno
Revisor	Rodrigo Ribeiro Bueno
RECORRENTE	EDUARDO SOUZA LIMA SOBREIRA
ADVOGADO	SUELI SANTANA DA SILVA(OAB: 112718/MG)
ADVOGADO	PAOLA ALVES DE FARIA(OAB: 57825/MG)
ADVOGADO	WILLIAM JOSE MENDES DE SOUZA FONTES(OAB: 55505/MG)
ADVOGADO	PAULO DRUMOND VIANA(OAB: 51869/MG)
ADVOGADO	ALVIMAR DA LUZ DIAS(OAB: 81570/MG)
RECORRENTE	FCA FIAT CHRYSLER AUTOMOVEIS BRASIL LTDA.
ADVOGADO	ANA PAULA PAIVA DE MESQUITA BARROS(OAB: 113793/SP)
RECORRIDO	EDUARDO SOUZA LIMA SOBREIRA
ADVOGADO	SUELI SANTANA DA SILVA(OAB: 112718/MG)
ADVOGADO	PAOLA ALVES DE FARIA(OAB: 57825/MG)
ADVOGADO	WILLIAM JOSE MENDES DE SOUZA FONTES(OAB: 55505/MG)
ADVOGADO	PAULO DRUMOND VIANA(OAB: 51869/MG)
ADVOGADO	ALVIMAR DA LUZ DIAS(OAB: 81570/MG)
RECORRIDO	FCA FIAT CHRYSLER AUTOMOVEIS BRASIL LTDA.
ADVOGADO	ANA PAULA PAIVA DE MESQUITA BARROS(OAB: 113793/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- EDUARDO SOUZA LIMA SOBREIRA
- FCA FIAT CHRYSLER AUTOMOVEIS BRASIL LTDA.

Processo Nº ROT-0010172-80.2023.5.03.0003

Complemento	Processo Eletrônico - PJE
Relator	Rodrigo Ribeiro Bueno
Revisor	Rodrigo Ribeiro Bueno
RECORRENTE	ANTONIO PINHEIRO DO CARMO NETO
ADVOGADO	CARLOS HENRIQUE MADEIRA(OAB: 84067/MG)
ADVOGADO	JOHNNY SOTOMAYOR EMERY(OAB: 112805/MG)
RECORRENTE	CREDIHOME PROMOTORA DIGITAL S.A.
ADVOGADO	RENATO NORIYUKI DOTE(OAB: 162696/SP)
RECORRENTE	FINVEST FINANCAS E INVESTIMENTOS S/A
ADVOGADO	MARCIO VALENTIR UGLIARA(OAB: 222018/SP)
ADVOGADO	VICTORIA QUEIROZ COSTA(OAB: 393488/SP)
RECORRENTE	INVEST MAIS LTDA
ADVOGADO	RENATO NORIYUKI DOTE(OAB: 162696/SP)
RECORRENTE	LOFT BRASIL TECNOLOGIA LTDA.
ADVOGADO	RENATO NORIYUKI DOTE(OAB: 162696/SP)
RECORRIDO	ANTONIO PINHEIRO DO CARMO NETO
ADVOGADO	CARLOS HENRIQUE MADEIRA(OAB: 84067/MG)
ADVOGADO	JOHNNY SOTOMAYOR EMERY(OAB: 112805/MG)
RECORRIDO	CREDIHOME PROMOTORA DIGITAL S.A.
ADVOGADO	RENATO NORIYUKI DOTE(OAB: 162696/SP)
RECORRIDO	FINVEST FINANCAS E INVESTIMENTOS S/A
ADVOGADO	MARCIO VALENTIR UGLIARA(OAB: 222018/SP)
ADVOGADO	VICTORIA QUEIROZ COSTA(OAB: 393488/SP)
RECORRIDO	INVEST MAIS LTDA
ADVOGADO	RENATO NORIYUKI DOTE(OAB: 162696/SP)
RECORRIDO	LOFT BRASIL TECNOLOGIA LTDA.
ADVOGADO	RENATO NORIYUKI DOTE(OAB: 162696/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- ANTONIO PINHEIRO DO CARMO NETO
- CREDIHOME PROMOTORA DIGITAL S.A.
- FINVEST FINANCAS E INVESTIMENTOS S/A
- INVEST MAIS LTDA
- LOFT BRASIL TECNOLOGIA LTDA.

Processo Nº ROT-0010192-90.2022.5.03.0008

Complemento	Processo Eletrônico - PJE
Relator	Rodrigo Ribeiro Bueno
Revisor	Rodrigo Ribeiro Bueno
RECORRENTE	A. C. F. G. P.
ADVOGADO	MARCOS PAULO DA SILVA OLIVEIRA(OAB: 176510/MG)
ADVOGADO	MARIA CECILIA MAXIMO TEODORO(OAB: 97666/MG)
RECORRENTE	F. E. C. A.

ADVOGADO	RICARDO LOPES GODOY(OAB: 77167/MG)
RECORRIDO	A. C. F. G. P.
ADVOGADO	MARCOS PAULO DA SILVA OLIVEIRA(OAB: 176510/MG)
ADVOGADO	MARIA CECILIA MAXIMO TEODORO(OAB: 97666/MG)
RECORRIDO	F. E. C. A.
ADVOGADO	RICARDO LOPES GODOY(OAB: 77167/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- A. C. F. G. P.
- F. E. C. A.

Processo Nº ROT-0010200-84.2022.5.03.0164

Complemento	Processo Eletrônico - PJE
Relator	Rodrigo Ribeiro Bueno
Revisor	Rodrigo Ribeiro Bueno
RECORRENTE	INSTITUTO DE GESTAO E HUMANIZACAO IGH
ADVOGADO	ALAOR ESTEVES DOS SANTOS JUNIOR(OAB: 105047/MG)
ADVOGADO	MATHEUS LEAO DE CARVALHO(OAB: 128556/MG)
ADVOGADO	BRUNO RODRIGUES PEREIRA(OAB: 210266/MG)
ADVOGADO	ISABELA ARABE FIGUEIRO DE LOURDES(OAB: 191341/MG)
RECORRENTE	NAYANE DE SOUZA DOS REIS
ADVOGADO	KECIA LAGE DUARTE(OAB: 173494/MG)
ADVOGADO	RONDINELE RODRIGUES DA SILVA(OAB: 207631/MG)
RECORRIDO	FUNDACAO DE ASSIST MEDICA E DE URGENCIA DE CONTAGEM
ADVOGADO	BERNARDO VASSALLE DE CASTRO(OAB: 102051/MG)
RECORRIDO	INSTITUTO DE GESTAO E HUMANIZACAO IGH
ADVOGADO	ALAOR ESTEVES DOS SANTOS JUNIOR(OAB: 105047/MG)
ADVOGADO	MATHEUS LEAO DE CARVALHO(OAB: 128556/MG)
ADVOGADO	BRUNO RODRIGUES PEREIRA(OAB: 210266/MG)
ADVOGADO	ISABELA ARABE FIGUEIRO DE LOURDES(OAB: 191341/MG)
RECORRIDO	MUNICIPIO DE CONTAGEM
ADVOGADO	BERNARDO VASSALLE DE CASTRO(OAB: 102051/MG)
RECORRIDO	NAYANE DE SOUZA DOS REIS
ADVOGADO	KECIA LAGE DUARTE(OAB: 173494/MG)
ADVOGADO	RONDINELE RODRIGUES DA SILVA(OAB: 207631/MG)
CUSTOS LEGIS	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Intimado(s)/Citado(s):

- FUNDACAO DE ASSIST MEDICA E DE URGENCIA DE CONTAGEM
- INSTITUTO DE GESTAO E HUMANIZACAO IGH
- MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
- MUNICIPIO DE CONTAGEM
- NAYANE DE SOUZA DOS REIS

Processo Nº ROT-0010228-46.2022.5.03.0069

Complemento	Processo Eletrônico - PJE
Relator	Rodrigo Ribeiro Bueno
Revisor	Rodrigo Ribeiro Bueno
RECORRENTE	MANSERV MONTAGEM E MANUTENCAO S/A
ADVOGADO	HELLEN FONSECA FANTATO(OAB: 377847/SP)
ADVOGADO	VIVIANE FERREIRA RODRIGUES(OAB: 290699/SP)
RECORRENTE	MARCELO AUGUSTO LEANDRO
ADVOGADO	RODRIGO HASSEN DOS SANTOS(OAB: 121815/MG)
RECORRIDO	MANSERV MONTAGEM E MANUTENCAO S/A
ADVOGADO	HELLEN FONSECA FANTATO(OAB: 377847/SP)
ADVOGADO	VIVIANE FERREIRA RODRIGUES(OAB: 290699/SP)
RECORRIDO	MARCELO AUGUSTO LEANDRO
ADVOGADO	RODRIGO HASSEN DOS SANTOS(OAB: 121815/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- MANSERV MONTAGEM E MANUTENCAO S/A
- MARCELO AUGUSTO LEANDRO

Processo Nº AP-0010234-07.2019.5.03.0183

Complemento	Processo Eletrônico - PJE
Relator	Rodrigo Ribeiro Bueno
Revisor	Rodrigo Ribeiro Bueno
AGRAVANTE	ADRIELE DOS REIS GODINHO
ADVOGADO	LUCIANA TEIXEIRA DA CRUZ(OAB: 129220/MG)
AGRAVADO	DEBORAH FREITAS DA SILVA
ADVOGADO	JORGE DAS GRACAS FIRMIANO(OAB: 34881/MG)
AGRAVADO	DEBORAH FREITAS GRILLO

Intimado(s)/Citado(s):

- ADRIELE DOS REIS GODINHO
- DEBORAH FREITAS DA SILVA
- DEBORAH FREITAS GRILLO

Processo Nº ROT-0010235-66.2024.5.03.0134

Complemento	Processo Eletrônico - PJE
Relator	Rodrigo Ribeiro Bueno
Revisor	Rodrigo Ribeiro Bueno
RECORRENTE	HECTOR JOSE YANEZ MANIAS
ADVOGADO	GUILHERME FRANCO DA COSTA NAVA(OAB: 376064/SP)
RECORRIDO	TRANSPORTES FRAMENTO LTDA
ADVOGADO	PEDRO AIRTON SOARES DE CAMARGO(OAB: 15920/SC)

Intimado(s)/Citado(s):

- HECTOR JOSE YANEZ MANIAS
- TRANSPORTES FRAMENTO LTDA

Processo Nº ROT-0010252-40.2019.5.03.0082

Complemento	Processo Eletrônico - PJE
Relator	Rodrigo Ribeiro Bueno
Revisor	Rodrigo Ribeiro Bueno
RECORRENTE	FERROVIA CENTRO-ATLANTICA S.A
ADVOGADO	CLISSIA PENA ALVES DE CARVALHO(OAB: 76703/MG)
RECORRENTE	VALDINEI FONSECA DE JESUS
ADVOGADO	ULISSES AUGUSTO PIMENTA(OAB: 116938/MG)
RECORRIDO	FERROVIA CENTRO-ATLANTICA S.A

ADVOGADO	CLISSIA PENA ALVES DE CARVALHO(OAB: 76703/MG)
RECORRIDO	VALDINEI FONSECA DE JESUS
ADVOGADO	ULISSES AUGUSTO PIMENTA(OAB: 116938/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- FERROVIA CENTRO-ATLANTICA S.A
- VALDINEI FONSECA DE JESUS

Processo Nº ROT-0010296-28.2023.5.03.0047

Complemento	Processo Eletrônico - PJE
Relator	Rodrigo Ribeiro Bueno
Revisor	Rodrigo Ribeiro Bueno
RECORRENTE	GABRIEL ALEXANDRE NASCIMENTO REIS
ADVOGADO	CARLOS ROBERTO DE LIMA(OAB: 86215/MG)
RECORRIDO	JBJ AGROPECUARIA LTDA
ADVOGADO	FREDERICO FERREIRA DA SILVA PAIVA(OAB: 84953/MG)
RECORRIDO	PRIMA FOODS S.A.
ADVOGADO	FREDERICO FERREIRA DA SILVA PAIVA(OAB: 84953/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- GABRIEL ALEXANDRE NASCIMENTO REIS
- JBJ AGROPECUARIA LTDA
- PRIMA FOODS S.A.

Processo Nº AP-0010315-42.2023.5.03.0109

Complemento	Processo Eletrônico - PJE
Relator	Rodrigo Ribeiro Bueno
Revisor	Rodrigo Ribeiro Bueno
AGRAVANTE	DANIELA CUNHA BARBOSA MACHADO
ADVOGADO	LEONARDO VIANA VALADARES(OAB: 78087/MG)
AGRAVADO	LIFE CARE ENFERMAGEM LTDA
ADVOGADO	DANIELA RAJAO COTA PACHECO(OAB: 133021/MG)
ADVOGADO	FERNANDA VIEIRA ALVES(OAB: 193416/MG)
ADVOGADO	TATIANE GONCALVES MENDES FARIA(OAB: 115966/MG)
AGRAVADO	VITAE HOME CARE ENFERMAGEM LTDA
ADVOGADO	DANIELA RAJAO COTA PACHECO(OAB: 133021/MG)
ADVOGADO	FERNANDA VIEIRA ALVES(OAB: 193416/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- DANIELA CUNHA BARBOSA MACHADO
- LIFE CARE ENFERMAGEM LTDA
- VITAE HOME CARE ENFERMAGEM LTDA

Processo Nº ROT-0010322-60.2021.5.03.0026

Complemento	Processo Eletrônico - PJE
Relator	Rodrigo Ribeiro Bueno
Revisor	Rodrigo Ribeiro Bueno
RECORRENTE	FCA FIAT CHRYSLER AUTOMOVEIS BRASIL LTDA.
ADVOGADO	MARCELO COSTA MASCARO NASCIMENTO(OAB: 155422/MG)
RECORRENTE	MAYCON AVILA DE CASTRO
ADVOGADO	FLAVIO BIANCHINI DE QUADROS(OAB: 220411/SP)
ADVOGADO	FRANCISCO DE ASSIS ALENCAR DE OLIVEIRA(OAB: 6768/AL)
RECORRIDO	FCA FIAT CHRYSLER AUTOMOVEIS BRASIL LTDA.
ADVOGADO	MARCELO COSTA MASCARO NASCIMENTO(OAB: 155422/MG)
RECORRIDO	MAYCON AVILA DE CASTRO
ADVOGADO	FLAVIO BIANCHINI DE QUADROS(OAB: 220411/SP)
ADVOGADO	FRANCISCO DE ASSIS ALENCAR DE OLIVEIRA(OAB: 6768/AL)

Intimado(s)/Citado(s):

- FCA FIAT CHRYSLER AUTOMOVEIS BRASIL LTDA.
- MAYCON AVILA DE CASTRO

Processo Nº RORSum-0010335-61.2023.5.03.0035

Complemento	Processo Eletrônico - PJE
Relator	Rodrigo Ribeiro Bueno
Revisor	Rodrigo Ribeiro Bueno
RECORRENTE	MARCIO CRISTIANO CARPANEZ DIAS
ADVOGADO	DEBORA MARIA REIS RABELO(OAB: 121143/MG)
RECORRENTE	PROERG PROJETOS E EMPREENDIMENTOS LTDA
ADVOGADO	KARIELLY RAYANE OLIVEIRA DE SOUZA(OAB: 71484/GO)
ADVOGADO	DANIEL AUGUSTO RIBEIRO(OAB: 34428/GO)
RECORRIDO	L.D.Q.S.P.E. GERACAO DE ENERGIA E PARTICIPACOES LTDA.
ADVOGADO	FERNANDO JOSE GARCIA(OAB: 134719/SP)
RECORRIDO	MARCIO CRISTIANO CARPANEZ DIAS
ADVOGADO	DEBORA MARIA REIS RABELO(OAB: 121143/MG)
RECORRIDO	NEXA RECURSOS MINERAIS S.A.
ADVOGADO	FERNANDO JOSE GARCIA(OAB: 134719/SP)
RECORRIDO	PROERG PROJETOS E EMPREENDIMENTOS LTDA
ADVOGADO	KARIELLY RAYANE OLIVEIRA DE SOUZA(OAB: 71484/GO)
ADVOGADO	DANIEL AUGUSTO RIBEIRO(OAB: 34428/GO)

Intimado(s)/Citado(s):

- L.D.Q.S.P.E. GERACAO DE ENERGIA E PARTICIPACOES LTDA.
- MARCIO CRISTIANO CARPANEZ DIAS
- NEXA RECURSOS MINERAIS S.A.
- PROERG PROJETOS E EMPREENDIMENTOS LTDA

Processo Nº ROT-0010362-93.2022.5.03.0030

Complemento	Processo Eletrônico - PJE
Relator	Rodrigo Ribeiro Bueno
Revisor	Rodrigo Ribeiro Bueno
RECORRENTE	CENTRAL NACIONAL UNIMED - COOPERATIVA CENTRAL
ADVOGADO	LUIS HENRIQUE BORROZZINO(OAB: 262256/SP)
ADVOGADO	FERNANDO MACHADO BIANCHI(OAB: 177046/SP)
ADVOGADO	ROSALIA MARIA LIMA SOARES(OAB: 147987/MG)
RECORRENTE	LAIS EVANGELISTA ALVES
ADVOGADO	ANTONIO CARLOS DE MATOS ROCHA(OAB: 168607/MG)

RECORRIDO	CENTRAL NACIONAL UNIMED - COOPERATIVA CENTRAL
ADVOGADO	LUIS HENRIQUE BORROZZINO(OAB: 262256/SP)
ADVOGADO	FERNANDO MACHADO BIANCHI(OAB: 177046/SP)
ADVOGADO	ROSALIA MARIA LIMA SOARES(OAB: 147987/MG)
RECORRIDO	EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO
ADVOGADO	TAGIDE FROES DE SOUZA(OAB: 103726/MG)
ADVOGADO	NADIA DE OLIVEIRA RIOS(OAB: 117984/MG)
ADVOGADO	SUELY SOARES DE SOUSA(OAB: 21378-B/PB)
RECORRIDO	LAIS EVANGELISTA ALVES
ADVOGADO	ANTONIO CARLOS DE MATOS ROCHA(OAB: 168607/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- CENTRAL NACIONAL UNIMED - COOPERATIVA CENTRAL
- EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO
- LAIS EVANGELISTA ALVES

Processo Nº ROT-0010369-06.2023.5.03.0142

Complemento	Processo Eletrônico - PJE
Relator	Rodrigo Ribeiro Bueno
Revisor	Rodrigo Ribeiro Bueno
RECORRENTE	LOURENCO DOS SANTOS VIEIRA
ADVOGADO	FABIO CESAR MORAIS FERREIRA(OAB: 123532/MG)
ADVOGADO	CAIO JOSE DIAS MOREIRA(OAB: 119453/MG)
RECORRIDO	FCA FIAT CHRYSLER AUTOMOVEIS BRASIL LTDA.
ADVOGADO	MARCELO COSTA MASCARO NASCIMENTO(OAB: 155422/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- FCA FIAT CHRYSLER AUTOMOVEIS BRASIL LTDA.
- LOURENCO DOS SANTOS VIEIRA

Processo Nº ROT-0010412-28.2023.5.03.0146

Complemento	Processo Eletrônico - PJE
Relator	Rodrigo Ribeiro Bueno
Revisor	Rodrigo Ribeiro Bueno
RECORRENTE	COMPANHIA DE SANEAMENTO DE MINAS GERAIS COPASA MG
ADVOGADO	FLAVIA CHADID DE OLIVEIRA(OAB: 125580/MG)
ADVOGADO	CAROLINA DAMIAO LARA MEIRELLES(OAB: 129298/MG)
RECORRIDO	JONAS LUIZ BATISTA SOARES
ADVOGADO	LUIZA GOVEIA RIGONI(OAB: 24578/ES)

Intimado(s)/Citado(s):

- COMPANHIA DE SANEAMENTO DE MINAS GERAIS COPASA MG
- JONAS LUIZ BATISTA SOARES

Processo Nº AP-0010483-13.2023.5.03.0184

Complemento	Processo Eletrônico - PJE
Relator	Rodrigo Ribeiro Bueno
Revisor	Rodrigo Ribeiro Bueno
AGRAVANTE	FRANCISCO ALMEIDA DE CARVALHO
ADVOGADO	JONAS JOSE FERNANDES(OAB: 108084/MG)
AGRAVADO	JADV CONSTRUCOES E LOCACOES LTDA.
ADVOGADO	CELIA REGINA DE ANDRADE(OAB: 241703/SP)
AGRAVADO	MRV ENGENHARIA E PARTICIPACOES SA
ADVOGADO	PAULO RAMIZ LASMAR(OAB: 44692/MG)
ADVOGADO	JANAINA VAZ DA COSTA(OAB: 109153/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- FRANCISCO ALMEIDA DE CARVALHO
- JADV CONSTRUCOES E LOCACOES LTDA.
- MRV ENGENHARIA E PARTICIPACOES SA

Processo Nº ROT-0010501-82.2023.5.03.0071

Complemento	Processo Eletrônico - PJE
Relator	Rodrigo Ribeiro Bueno
Revisor	Rodrigo Ribeiro Bueno
RECORRENTE	MORI GERACAO II ENERGIA SOLAR SA
ADVOGADO	MARCUS VINICIUS PERRETTI MINGRONE(OAB: 177809/SP)
RECORRIDO	CONSTRUTORA VIA PRUMO LTDA
RECORRIDO	FRANCISCO DAS CHAGAS SOUSA CAVALCANTE
ADVOGADO	SHANDLER SANTOS(OAB: 128150/MG)
ADVOGADO	VLADIA GUIMARAES CATTABRIGA SANTOS(OAB: 223818/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- CONSTRUTORA VIA PRUMO LTDA
- FRANCISCO DAS CHAGAS SOUSA CAVALCANTE
- MORI GERACAO II ENERGIA SOLAR SA

Processo Nº RORSum-0010528-37.2023.5.03.0048

Complemento	Processo Eletrônico - PJE
Relator	Rodrigo Ribeiro Bueno
Revisor	Rodrigo Ribeiro Bueno
RECORRENTE	COMPANHIA MINERADORA DO PIROCLORO DE ARAXA
ADVOGADO	GABRIELA LAGE DUARTE(OAB: 112531/MG)
ADVOGADO	LEILA AZEVEDO SETTE(OAB: 22864/MG)
RECORRENTE	DIEGO CARLOS FERREIRA FONTES
ADVOGADO	LEONARDO GUIMARAES BORGES(OAB: 96681/MG)
ADVOGADO	NATHALIA MOTA BORGES(OAB: 157187/MG)
ADVOGADO	PAULO ROBERTO SANTOS(OAB: 55570/MG)
ADVOGADO	GABRIEL SANTOS LEMOS(OAB: 130030/MG)
RECORRENTE	METAL AR ENGENHARIA LTDA
ADVOGADO	JULIA CORREA MAYER(OAB: 484717/SP)
ADVOGADO	MADYLIN OLIVEIRA DE SOUZA(OAB: 377385/SP)
RECORRIDO	COMPANHIA MINERADORA DO PIROCLORO DE ARAXA
ADVOGADO	GABRIELA LAGE DUARTE(OAB: 112531/MG)

ADVOGADO	LEILA AZEVEDO SETTE(OAB: 22864/MG)
RECORRIDO	DIEGO CARLOS FERREIRA FONTES
ADVOGADO	LEONARDO GUIMARAES BORGES(OAB: 96681/MG)
ADVOGADO	NATHALIA MOTA BORGES(OAB: 157187/MG)
ADVOGADO	PAULO ROBERTO SANTOS(OAB: 55570/MG)
ADVOGADO	GABRIEL SANTOS LEMOS(OAB: 130030/MG)
RECORRIDO	METAL AR ENGENHARIA LTDA
ADVOGADO	JULIA CORREA MAYER(OAB: 484717/SP)
ADVOGADO	MADYLIN OLIVEIRA DE SOUZA(OAB: 377385/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- COMPANHIA MINERADORA DO PIROCLORO DE ARAXA
- DIEGO CARLOS FERREIRA FONTES
- METAL AR ENGENHARIA LTDA

Processo Nº ROT-0010537-82.2023.5.03.0085

Complemento	Processo Eletrônico - PJE
Relator	Rodrigo Ribeiro Bueno
Revisor	Rodrigo Ribeiro Bueno
RECORRENTE	JOSE FRANCISCO ALVES LEITE
ADVOGADO	GERALDO DE LOURDES MOTA COELHO(OAB: 159970/MG)
ADVOGADO	SEBASTIAO SILVANO VICTOR FEITOZA(OAB: 128492/MG)
RECORRIDO	CONSTRUTORA AMARAL EIRELI
RECORRIDO	ESTADO DE MINAS GERAIS
CUSTOS LEGIS	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Intimado(s)/Citado(s):

- CONSTRUTORA AMARAL EIRELI
- ESTADO DE MINAS GERAIS
- JOSE FRANCISCO ALVES LEITE
- MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Processo Nº RORSum-0010545-44.2023.5.03.0187

Complemento	Processo Eletrônico - PJE
Relator	Rodrigo Ribeiro Bueno
Revisor	Rodrigo Ribeiro Bueno
RECORRENTE	SINDICATO TRAB IND EXTRACAO FERROS E MET BAS DE MARIANA
ADVOGADO	JESSICA VIEIRA SALES(OAB: 192181/MG)
ADVOGADO	MICHAEL ISMAILE SOARES OLIVEIRA(OAB: 175869/MG)
RECORRENTE	VALE S.A.
ADVOGADO	EDUARDO PAOLIELLO NICOLAU(OAB: 80702/MG)
RECORRIDO	SINDICATO TRAB IND EXTRACAO FERROS E MET BAS DE MARIANA
ADVOGADO	JESSICA VIEIRA SALES(OAB: 192181/MG)
ADVOGADO	MICHAEL ISMAILE SOARES OLIVEIRA(OAB: 175869/MG)
RECORRIDO	VALE S.A.
ADVOGADO	EDUARDO PAOLIELLO NICOLAU(OAB: 80702/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- SINDICATO TRAB IND EXTRACAO FERROS E MET BAS DE MARIANA
- VALE S.A.

Processo Nº ROT-0010551-28.2023.5.03.0033

Complemento	Processo Eletrônico - PJE
Relator	Rodrigo Ribeiro Bueno
Revisor	Rodrigo Ribeiro Bueno
RECORRENTE	MAGAZINE LUIZA S/A
ADVOGADO	PATRICIA MARIA COUTINHO FERRAZ(OAB: 82637/MG)
RECORRENTE	NEULER SALES
ADVOGADO	ALESSANDRA CRISTINA DIAS(OAB: 144802/MG)
ADVOGADO	DANIELLE CRISTINA VIEIRA DE SOUZA DIAS(OAB: 116893/MG)
ADVOGADO	MARCOS ROBERTO DIAS(OAB: 87946/MG)
RECORRIDO	MAGAZINE LUIZA S/A
ADVOGADO	PATRICIA MARIA COUTINHO FERRAZ(OAB: 82637/MG)
RECORRIDO	NEULER SALES
ADVOGADO	ALESSANDRA CRISTINA DIAS(OAB: 144802/MG)
ADVOGADO	DANIELLE CRISTINA VIEIRA DE SOUZA DIAS(OAB: 116893/MG)
ADVOGADO	MARCOS ROBERTO DIAS(OAB: 87946/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- MAGAZINE LUIZA S/A
- NEULER SALES

Processo Nº ROT-0010563-11.2023.5.03.0011

Complemento	Processo Eletrônico - PJE
Relator	Rodrigo Ribeiro Bueno
Revisor	Rodrigo Ribeiro Bueno
RECORRENTE	ALEX RANGEL DE ABREU
ADVOGADO	HENRIQUE DE AVILA CARVALHO FERREIRA(OAB: 185469/MG)
ADVOGADO	LETICIA DE AVILA CARVALHO FERREIRA(OAB: 134344/MG)
ADVOGADO	JEANNE CHRISTIANE NASCIMENTO CARVALHO(OAB: 106254/MG)
ADVOGADO	ANDREA SANTOS SILVA(OAB: 85697/MG)
RECORRENTE	OI S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO	WELINGTON MONTE CARLO CARVALHAES FILHO(OAB: 59383/MG)
RECORRIDO	ALEX RANGEL DE ABREU
ADVOGADO	HENRIQUE DE AVILA CARVALHO FERREIRA(OAB: 185469/MG)
ADVOGADO	LETICIA DE AVILA CARVALHO FERREIRA(OAB: 134344/MG)
ADVOGADO	JEANNE CHRISTIANE NASCIMENTO CARVALHO(OAB: 106254/MG)
ADVOGADO	ANDREA SANTOS SILVA(OAB: 85697/MG)
RECORRIDO	COMPANY WORK TERCEIRIZACAO DE SERVICOS LTDA
ADVOGADO	HAROLDO NUNES(OAB: 216966/MG)
RECORRIDO	OI S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO	WELINGTON MONTE CARLO CARVALHAES FILHO(OAB: 59383/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ALEX RANGEL DE ABREU
- COMPANY WORK TERCEIRIZACAO DE SERVICOS LTDA

- OI S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL

Processo Nº AP-0010564-41.2023.5.03.0093

Complemento	Processo Eletrônico - PJE
Relator	Rodrigo Ribeiro Bueno
Revisor	Rodrigo Ribeiro Bueno
AGRAVANTE	SAO JOSE LABORATORIO DE ANALISES E IMAGEM EIRELI - EPP
ADVOGADO	ELIASAFE MARTINS CAMPOS(OAB: 173324/MG)
AGRAVADO	CAMILA FIGUEIREDO DE ALMEIDA CAMPOS
ADVOGADO	THAIS FELIX DOS SANTOS(OAB: 220368/MG)
ADVOGADO	DIVINO MARCOS FELIX DE SOUZA(OAB: 140195/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- CAMILA FIGUEIREDO DE ALMEIDA CAMPOS
- SAO JOSE LABORATORIO DE ANALISES E IMAGEM EIRELI - EPP

Processo Nº ROT-0010612-40.2021.5.03.0167

Complemento	Processo Eletrônico - PJE
Relator	Rodrigo Ribeiro Bueno
Revisor	Rodrigo Ribeiro Bueno
RECORRENTE	EMPREENDIMENTOS RODEIRO LTDA
ADVOGADO	GLAUCUS LEONARDO VEIGA SIMAS(OAB: 98984/MG)
RECORRENTE	JULIANO VAZ DUTRA LEAL
ADVOGADO	VANESSA CRISTINA VITOR DOS SANTOS(OAB: 132532/MG)
RECORRIDO	EMPREENDIMENTOS RODEIRO LTDA
ADVOGADO	GLAUCUS LEONARDO VEIGA SIMAS(OAB: 98984/MG)
RECORRIDO	JULIANO VAZ DUTRA LEAL
ADVOGADO	VANESSA CRISTINA VITOR DOS SANTOS(OAB: 132532/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- EMPREENDIMENTOS RODEIRO LTDA
- JULIANO VAZ DUTRA LEAL

Processo Nº AIRO-0010631-71.2022.5.03.0018

Complemento	Processo Eletrônico - PJE
Relator	Rodrigo Ribeiro Bueno
Revisor	Rodrigo Ribeiro Bueno
AGRAVANTE	ASSOCIACAO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE BELO HORIZONTE - APAE BH
ADVOGADO	FABIANO SILVANO TORQUATO(OAB: 149738/MG)
AGRAVADO	MONICA CRISTINA DE PAULA VELASCO DA SILVA
ADVOGADO	JESSE MOREIRA DA FONSECA VINHAL(OAB: 151909/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ASSOCIACAO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE BELO HORIZONTE - APAE BH
- MONICA CRISTINA DE PAULA VELASCO DA SILVA

Processo Nº ROT-0010644-74.2023.5.03.0070

Complemento	Processo Eletrônico - PJE
Relator	Rodrigo Ribeiro Bueno
Revisor	Rodrigo Ribeiro Bueno
RECORRENTE	GRUPO CASAS BAHIA S.A.
ADVOGADO	SERGIO CARNEIRO ROSI(OAB: 71639/MG)
RECORRENTE	RENATO ALBERTO SILVA
ADVOGADO	ALESSANDRA CRISTINA DIAS(OAB: 144802/MG)
ADVOGADO	DANIELLE CRISTINA VIEIRA DE SOUZA DIAS(OAB: 116893/MG)
ADVOGADO	MARCOS ROBERTO DIAS(OAB: 87946/MG)
RECORRIDO	GRUPO CASAS BAHIA S.A.
ADVOGADO	SERGIO CARNEIRO ROSI(OAB: 71639/MG)
RECORRIDO	RENATO ALBERTO SILVA
ADVOGADO	ALESSANDRA CRISTINA DIAS(OAB: 144802/MG)
ADVOGADO	DANIELLE CRISTINA VIEIRA DE SOUZA DIAS(OAB: 116893/MG)
ADVOGADO	MARCOS ROBERTO DIAS(OAB: 87946/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- GRUPO CASAS BAHIA S.A.
- RENATO ALBERTO SILVA

Processo Nº AIRO-0010648-19.2018.5.03.0028

Complemento	Processo Eletrônico - PJE
Relator	Rodrigo Ribeiro Bueno
Revisor	Rodrigo Ribeiro Bueno
AGRAVANTE	VICENTE AUGUSTO DE SOUSA
ADVOGADO	LETICIA SOARES DA LUZ(OAB: 129060/MG)
AGRAVADO	FCA FIAT CHRYSLER AUTOMOVEIS BRASIL LTDA.
ADVOGADO	ANA PAULA PAIVA DE MESQUITA BARROS(OAB: 113793/SP)
ADVOGADO	FRANCISCO JOSE FERREIRA DE SOUZA ROCHA DA SILVA(OAB: 182432/SP)
ADVOGADO	JOSE EDUARDO DUARTE SAAD(OAB: 36634/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- FCA FIAT CHRYSLER AUTOMOVEIS BRASIL LTDA.
- VICENTE AUGUSTO DE SOUSA

Processo Nº ROT-0010650-59.2023.5.03.0142

Complemento	Processo Eletrônico - PJE
Relator	Rodrigo Ribeiro Bueno
Revisor	Rodrigo Ribeiro Bueno
RECORRENTE	OSMAR INACIO DOS SANTOS
ADVOGADO	SUZENY MARIA VASCONCELOS DA SILVA(OAB: 111718/MG)
ADVOGADO	LEONARDO SOUSA FARIAS(OAB: 87452/RS)
RECORRIDO	FCA FIAT CHRYSLER AUTOMOVEIS BRASIL LTDA.
ADVOGADO	ANA PAULA PAIVA DE MESQUITA BARROS(OAB: 113793/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- FCA FIAT CHRYSLER AUTOMOVEIS BRASIL LTDA.
- OSMAR INACIO DOS SANTOS

Processo Nº ROT-0010672-81.2023.5.03.0057

Complemento	Processo Eletrônico - PJE
Relator	Rodrigo Ribeiro Bueno
Revisor	Rodrigo Ribeiro Bueno

RECORRENTE	CONSORCIO DIVINOPOLIS CVO-MN-R&R-DACT
ADVOGADO	FLAVIA CORREA BALSAMAO LUCAS(OAB: 76831/MG)
RECORRIDO	ANTONIO FRANCISCO DA COSTA
RECORRIDO	WELLINGTON DA SILVA BRAGA
ADVOGADO	GILBERTO SOARES MARTINS(OAB: 60338/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ANTONIO FRANCISCO DA COSTA
- CONSORCIO DIVINOPOLIS CVO-MN-R&R-DACT
- WELLINGTON DA SILVA BRAGA

Processo Nº AP-0010708-38.2020.5.03.0184

Complemento	Processo Eletrônico - PJE
Relator	Rodrigo Ribeiro Bueno
Revisor	Rodrigo Ribeiro Bueno
AGRAVANTE	LUIZ CARLOS ROCHA DE OLIVEIRA
ADVOGADO	FELIPE DOURADO LAGES(OAB: 110695/MG)
ADVOGADO	RODRIGO DOURADO DUARTE(OAB: 120494/MG)
AGRAVADO	AGOSTINHO PINA VALENTE
AGRAVADO	FADEL TRANSPORTES E LOGISTICA LTDA
ADVOGADO	FERNANDO MELO CARNEIRO(OAB: 42088/PR)
AGRAVADO	RICARDO AGUIAR VIANA
ADVOGADO	FERNANDA DE ARAUJO ROCHA(OAB: 141375/MG)
AGRAVADO	ROMULO FONSECA
ADVOGADO	FERNANDA DE ARAUJO ROCHA(OAB: 141375/MG)
AGRAVADO	TIAGO REIS PEREIRA
ADVOGADO	FERNANDA DE ARAUJO ROCHA(OAB: 141375/MG)
AGRAVADO	VALLOG TRANSPORTES E LOGISTICA LTDA
ADVOGADO	MATHEUS MIRANDA MELLO(OAB: 208863/MG)
ADVOGADO	BRAULIO FERREIRA DUTRA(OAB: 152124/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- AGOSTINHO PINA VALENTE
- FADEL TRANSPORTES E LOGISTICA LTDA
- LUIZ CARLOS ROCHA DE OLIVEIRA
- RICARDO AGUIAR VIANA
- ROMULO FONSECA
- TIAGO REIS PEREIRA
- VALLOG TRANSPORTES E LOGISTICA LTDA

Processo Nº AP-0010710-43.2020.5.03.0140

Complemento	Processo Eletrônico - PJE
Relator	Rodrigo Ribeiro Bueno
Revisor	Rodrigo Ribeiro Bueno
AGRAVANTE	FINANCEIRA ALFA S.A. CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS
ADVOGADO	SANDRO BENTO SILVA(OAB: 131820/SP)
ADVOGADO	LUIS OTAVIO CAMARGO PINTO(OAB: 86906/SP)
AGRAVADO	ADRIANA KEIKO LESSA OKUMA
ADVOGADO	WAGNER SANTOS CAPANEMA(OAB: 61737/MG)
ADVOGADO	Cleriston Marconi Pinheiro Lima(OAB: 107001/MG)
ADVOGADO	Luiz Rennó Netto(OAB: 108908/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ADRIANA KEIKO LESSA OKUMA
- FINANCEIRA ALFA S.A. CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS

Processo Nº RORSum-0010743-81.2023.5.03.0187

Complemento	Processo Eletrônico - PJE
Relator	Rodrigo Ribeiro Bueno
Revisor	Rodrigo Ribeiro Bueno
RECORRENTE	SINDICATO TRAB IND EXTRACAO FERROS E MET BAS DE MARIANA
ADVOGADO	JESSICA VIEIRA SALES(OAB: 192181/MG)
ADVOGADO	MICHAEL ISMAILE SOARES OLIVEIRA(OAB: 175869/MG)
RECORRENTE	VALE S.A.
ADVOGADO	EDUARDO PAOLIELLO NICOLAU(OAB: 80702/MG)
RECORRIDO	SINDICATO TRAB IND EXTRACAO FERROS E MET BAS DE MARIANA
ADVOGADO	JESSICA VIEIRA SALES(OAB: 192181/MG)
ADVOGADO	MICHAEL ISMAILE SOARES OLIVEIRA(OAB: 175869/MG)
RECORRIDO	VALE S.A.
ADVOGADO	EDUARDO PAOLIELLO NICOLAU(OAB: 80702/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- SINDICATO TRAB IND EXTRACAO FERROS E MET BAS DE MARIANA
- VALE S.A.

Processo Nº ROT-0010773-96.2023.5.03.0129

Complemento	Processo Eletrônico - PJE
Relator	Rodrigo Ribeiro Bueno
Revisor	Rodrigo Ribeiro Bueno
RECORRENTE	FAGOR EDERLAN BRASILEIRA AUTO-PECAS LTDA.
ADVOGADO	LUCAS AUGUSTO ZACARIAS(OAB: 187119/MG)
ADVOGADO	VINICIOS LEONCIO(OAB: 53293/MG)
RECORRENTE	JEVERSON DE FARIA
ADVOGADO	HENRIQUE TEIXEIRA NEVES(OAB: 202683/MG)
ADVOGADO	SILVIO MARQUES JUNIOR(OAB: 113583/MG)
ADVOGADO	MARCELO TEIXEIRA NEVES(OAB: 167952/MG)
ADVOGADO	JOAO ADILSON DAS NEVES(OAB: 117575/MG)
ADVOGADO	EULER MARCIO LELIS BARBOSA(OAB: 119973/MG)
ADVOGADO	THAIS DE OLIVEIRA NASCIMENTO(OAB: 126095/MG)
RECORRIDO	FAGOR EDERLAN BRASILEIRA AUTO-PECAS LTDA.
ADVOGADO	LUCAS AUGUSTO ZACARIAS(OAB: 187119/MG)
ADVOGADO	VINICIOS LEONCIO(OAB: 53293/MG)
RECORRIDO	JEVERSON DE FARIA
ADVOGADO	HENRIQUE TEIXEIRA NEVES(OAB: 202683/MG)
ADVOGADO	SILVIO MARQUES JUNIOR(OAB: 113583/MG)

ADVOGADO	MARCELO TEIXEIRA NEVES(OAB: 167952/MG)
ADVOGADO	JOAO ADILSON DAS NEVES(OAB: 117575/MG)
ADVOGADO	EULER MARCIO LELIS BARBOSA(OAB: 119973/MG)
ADVOGADO	THAIS DE OLIVEIRA NASCIMENTO(OAB: 126095/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- FAGOR EDERLAN BRASILEIRA AUTO-PECAS LTDA.
- JEVERSON DE FARIA

Processo Nº ROT-0010798-57.2023.5.03.0017

Complemento	Processo Eletrônico - PJE
Relator	Rodrigo Ribeiro Bueno
Revisor	Rodrigo Ribeiro Bueno
RECORRENTE	ROBERTA JORCELINE DOS SANTOS MARQUES
ADVOGADO	MARCO AURELIO NAKANO(OAB: 168152/SP)
RECORRIDO	LEROY MERLIN COMPANHIA BRASILEIRA DE BRICOLAGEM
ADVOGADO	TATIANE DE CICCO NASCIMBEM CHADID(OAB: 201296/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- LEROY MERLIN COMPANHIA BRASILEIRA DE BRICOLAGEM
- ROBERTA JORCELINE DOS SANTOS MARQUES

Processo Nº ROT-0010810-74.2023.5.03.0113

Complemento	Processo Eletrônico - PJE
Relator	Rodrigo Ribeiro Bueno
Revisor	Rodrigo Ribeiro Bueno
RECORRENTE	RAFAEL DIAS SOARES
ADVOGADO	VITOR BRUNO MARQUES DA COSTA(OAB: 94762/PR)
RECORRENTE	RAPPI BRASIL INTERMEDIACAO DE NEGOCIOS LTDA
ADVOGADO	JOAO EDUARDO BRANDAO DAS CHAGAS(OAB: 489532/SP)
ADVOGADO	AMANDA DE OLIVEIRA MAURICIO(OAB: 427677/SP)
ADVOGADO	SIDNEY RUIZ BERNARDO JUNIOR(OAB: 255832/SP)
ADVOGADO	KAROLINE FERNANDES TRINETTE(OAB: 393330/SP)
RECORRIDO	RAFAEL DIAS SOARES
ADVOGADO	VITOR BRUNO MARQUES DA COSTA(OAB: 94762/PR)
RECORRIDO	RAPPI BRASIL INTERMEDIACAO DE NEGOCIOS LTDA
ADVOGADO	JOAO EDUARDO BRANDAO DAS CHAGAS(OAB: 489532/SP)
ADVOGADO	AMANDA DE OLIVEIRA MAURICIO(OAB: 427677/SP)
ADVOGADO	SIDNEY RUIZ BERNARDO JUNIOR(OAB: 255832/SP)
ADVOGADO	KAROLINE FERNANDES TRINETTE(OAB: 393330/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- RAFAEL DIAS SOARES
- RAPPI BRASIL INTERMEDIACAO DE NEGOCIOS LTDA

Processo Nº RORSum-0010824-64.2023.5.03.0014

Complemento	Processo Eletrônico - PJE
Relator	Rodrigo Ribeiro Bueno
Revisor	Rodrigo Ribeiro Bueno
RECORRENTE	ALMAVIVA DO BRASIL TELEMARKETING E INFORMATICA S/A
ADVOGADO	NAYARA ALVES BATISTA DE ASSUNCAO(OAB: 119894/MG)
RECORRENTE	DYLAN CORILOV
ADVOGADO	FERNANDO ANTONIO MONTEIRO DE SOUZA COSTA(OAB: 134459/MG)
ADVOGADO	FABRICIO JOSE MONTEIRO DE SOUZA COSTA(OAB: 134198/MG)
RECORRIDO	ALMAVIVA DO BRASIL TELEMARKETING E INFORMATICA S/A
ADVOGADO	NAYARA ALVES BATISTA DE ASSUNCAO(OAB: 119894/MG)
RECORRIDO	DYLAN CORILOV
ADVOGADO	FERNANDO ANTONIO MONTEIRO DE SOUZA COSTA(OAB: 134459/MG)
ADVOGADO	FABRICIO JOSE MONTEIRO DE SOUZA COSTA(OAB: 134198/MG)
RECORRIDO	ITAU UNIBANCO S.A.
ADVOGADO	HERBERT MOREIRA COUTO(OAB: 47034-B/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ALMAVIVA DO BRASIL TELEMARKETING E INFORMATICA S/A
- DYLAN CORILOV
- ITAU UNIBANCO S.A.

Processo Nº AP-0010843-28.2019.5.03.0041

Complemento	Processo Eletrônico - PJE
Relator	Rodrigo Ribeiro Bueno
Revisor	Rodrigo Ribeiro Bueno
AGRAVANTE	ASSOCIACAO DE COMBATE AO CANCER DO BRASIL CENTRAL
ADVOGADO	BRUNA BRITO ALEXANDRINO(OAB: 200610/MG)
ADVOGADO	FREDERICO DIAMANTINO BONFIM E SILVA(OAB: 1415-A/MG)
ADVOGADO	KATIA SILVA ALVES(OAB: 140621/MG)
AGRAVADO	MARCELO GONCALVES DE SOUSA
ADVOGADO	BRENO CERQUEIRA BRAGA(OAB: 106731/MG)
ADVOGADO	JULIANA ALVES DA VEIGA(OAB: 189368/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ASSOCIACAO DE COMBATE AO CANCER DO BRASIL CENTRAL
- MARCELO GONCALVES DE SOUSA

Processo Nº ROT-0010861-14.2017.5.03.0140

Complemento	Processo Eletrônico - PJE
Relator	Rodrigo Ribeiro Bueno
Revisor	Rodrigo Ribeiro Bueno
RECORRENTE	ANDRADE GUTIERREZ ENGENHARIA S/A
ADVOGADO	MATHEUS BABO DE RESENDE CARNAVAL(OAB: 172306/MG)
ADVOGADO	LEONARDO CARVALHO BABO DE RESENDE(OAB: 86288/MG)
RECORRIDO	ASTRON CONSTRUCAO A SECO LTDA - ME
ADVOGADO	EDMAR AGOSTINHO DOS SANTOS(OAB: 118330/MG)
RECORRIDO	DIOGO PAULO DE OLIVEIRA SALUM
ADVOGADO	FLAVIO HENRIQUE AGUIAR FRANCA(OAB: 146913/MG)

RECORRIDO	SERVICE CONSTRUCOES E SERVICOS LTDA
ADVOGADO	RUI SANCHEZ(OAB: 46768/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ANDRADE GUTIERREZ ENGENHARIA S/A
- ASTRON CONSTRUCAO A SECO LTDA - ME
- DIOGO PAULO DE OLIVEIRA SALUM
- SERVICE CONSTRUCOES E SERVICOS LTDA

Processo Nº ROT-0010886-62.2022.5.03.0007

Complemento	Processo Eletrônico - PJE
Relator	Rodrigo Ribeiro Bueno
Revisor	Rodrigo Ribeiro Bueno
RECORRENTE	EDVALDO ANDRADE BRITO
ADVOGADO	FLAVIO HENRIQUE VALERIANO DE CARVALHO(OAB: 140746/MG)
ADVOGADO	MARIA INES VASCONCELOS RODRIGUES DE OLIVEIRA TONELLO(OAB: 61865/MG)
RECORRENTE	ITAU UNIBANCO S.A.
ADVOGADO	MARIA INES CALDEIRA PEREIRA DA SILVA MURGEL(OAB: 64029/MG)
RECORRIDO	EDVALDO ANDRADE BRITO
ADVOGADO	FLAVIO HENRIQUE VALERIANO DE CARVALHO(OAB: 140746/MG)
ADVOGADO	MARIA INES VASCONCELOS RODRIGUES DE OLIVEIRA TONELLO(OAB: 61865/MG)
RECORRIDO	ITAU UNIBANCO S.A.
ADVOGADO	MARIA INES CALDEIRA PEREIRA DA SILVA MURGEL(OAB: 64029/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- EDVALDO ANDRADE BRITO
- ITAU UNIBANCO S.A.

Processo Nº AP-0010927-33.2019.5.03.0072

Complemento	Processo Eletrônico - PJE
Relator	Rodrigo Ribeiro Bueno
Revisor	Rodrigo Ribeiro Bueno
AGRAVANTE	SADA SIDERURGIA LTDA
ADVOGADO	MARIA INES CALDEIRA PEREIRA DA SILVA MURGEL(OAB: 64029/MG)
ADVOGADO	ANTONIO AUGUSTO COSTA SILVA(OAB: 188332/SP)
AGRAVADO	FRANCKLY HEBERTH SOARES LIMA
ADVOGADO	WALQUIRIA FRAGA ALVARES(OAB: 55101/MG)
ADVOGADO	RICARDO BARBOSA LEITE(OAB: 92570/MG)
ADVOGADO	GISLENE APARECIDA BARBOSA PEREIRA(OAB: 132626/MG)
ADVOGADO	HENRIQUE DIAS CORREA DA COSTA(OAB: 95477/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- FRANCKLY HEBERTH SOARES LIMA
- SADA SIDERURGIA LTDA

Processo Nº RORSum-0010938-91.2023.5.03.0114

Complemento	Processo Eletrônico - PJE
Relator	Rodrigo Ribeiro Bueno
Revisor	Rodrigo Ribeiro Bueno
RECORRENTE	EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
RECORRIDO	JEAN CLAUDER DIAS
ADVOGADO	ALINE CRISTINA FACCIO DOMINGOS DE SOUZA(OAB: 147512/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
- JEAN CLAUDER DIAS

Processo Nº AP-0010964-14.2023.5.03.0042

Complemento	Processo Eletrônico - PJE
Relator	Rodrigo Ribeiro Bueno
Revisor	Rodrigo Ribeiro Bueno
AGRAVANTE	UNIÃO FEDERAL (PGF)
AGRAVADO	FENIX CONSTRUCOES E INCORPORACOES LTDA
ADVOGADO	GILVAN PASSOS DE OLIVEIRA(OAB: 196015/SP)
ADVOGADO	FERNANDA FONTOURA PUPO NOGUEIRA(OAB: 288732/SP)
ADVOGADO	DENIS WINGTER(OAB: 200795/SP)
ADVOGADO	MARCELLA FELICIA CARNEIRO PEREIRA GUIMARAES(OAB: 223125/SP)
ADVOGADO	LIS MARIA DE CAMARGO ANDRADE KUSTER(OAB: 150152/SP)
AGRAVADO	MAURICIO FERNANDES
ADVOGADO	DANIELA BRAGA PAIVA PACHECO(OAB: 141129/MG)
ADVOGADO	JOSE ANTONIO VIEIRA SIQUEIRA JUNIOR(OAB: 466005/SP)
CUSTOS LEGIS	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Intimado(s)/Citado(s):

- FENIX CONSTRUCOES E INCORPORACOES LTDA
- MAURICIO FERNANDES
- MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
- UNIÃO FEDERAL (PGF)

Processo Nº RORSum-0010974-37.2023.5.03.0049

Complemento	Processo Eletrônico - PJE
Relator	Rodrigo Ribeiro Bueno
Revisor	Rodrigo Ribeiro Bueno
RECORRENTE	PADARIA CANAA LTDA
ADVOGADO	ANDRE LUIZ RIBEIRO SALGADO(OAB: 222072/MG)
ADVOGADO	JOAO CESAR DA SILVA(OAB: 217290/MG)
RECORRIDO	LUZIANE ALVES VIEIRA

Intimado(s)/Citado(s):

- LUZIANE ALVES VIEIRA
- PADARIA CANAA LTDA

Processo Nº RORSum-0010981-16.2023.5.03.0021

Complemento	Processo Eletrônico - PJE
Relator	Rodrigo Ribeiro Bueno
Revisor	Rodrigo Ribeiro Bueno
RECORRENTE	FREDSON ALVES DA SILVA
ADVOGADO	PEDRO PAULO POLASTRI DE CASTRO E ALMEIDA(OAB: 79812/BA)
ADVOGADO	PEDRO ZATTAR EUGENIO(OAB: 128404/MG)
RECORRIDO	UBER DO BRASIL TECNOLOGIA LTDA.
ADVOGADO	RAFAEL ALFREDI DE MATOS(OAB: 23739/BA)

Intimado(s)/Citado(s):

- FREDSON ALVES DA SILVA
- UBER DO BRASIL TECNOLOGIA LTDA.

Processo Nº ROT-0011015-07.2023.5.03.0145

Complemento	Processo Eletrônico - PJE
Relator	Rodrigo Ribeiro Bueno
Revisor	Rodrigo Ribeiro Bueno
RECORRENTE	ALCIBEDES ALVES FONSECA
ADVOGADO	JOSIANA DE ALMEIDA VALADARES(OAB: 115617/MG)
RECORRENTE	COMPANHIA DE SANEAMENTO DE MINAS GERAIS COPASA MG
ADVOGADO	RAPHAELO PHILIPPE PINEL E MOURA(OAB: 89659/MG)
ADVOGADO	RENATA STARLING JORGE DUTRA(OAB: 158268/MG)
RECORRIDO	ALCIBEDES ALVES FONSECA
ADVOGADO	JOSIANA DE ALMEIDA VALADARES(OAB: 115617/MG)
RECORRIDO	COMPANHIA DE SANEAMENTO DE MINAS GERAIS COPASA MG
ADVOGADO	RAPHAELO PHILIPPE PINEL E MOURA(OAB: 89659/MG)
ADVOGADO	RENATA STARLING JORGE DUTRA(OAB: 158268/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ALCIBEDES ALVES FONSECA
- COMPANHIA DE SANEAMENTO DE MINAS GERAIS COPASA MG

Processo Nº RORSum-0011107-11.2023.5.03.0007

Complemento	Processo Eletrônico - PJE
Relator	Rodrigo Ribeiro Bueno
Revisor	Rodrigo Ribeiro Bueno
RECORRENTE	ELIANE GIL ROCHA
ADVOGADO	FELIPE ALVES DE PAULA(OAB: 104609/MG)
RECORRIDO	UBERABA SUPERMERCADOS EIRELI
ADVOGADO	ANA PAULA RODRIGUES DA MATA(OAB: 164381/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ELIANE GIL ROCHA
- UBERABA SUPERMERCADOS EIRELI

Processo Nº RORSum-0011193-62.2023.5.03.0142

Complemento	Processo Eletrônico - PJE
Relator	Rodrigo Ribeiro Bueno
Revisor	Rodrigo Ribeiro Bueno
RECORRENTE	MAYSA TEIXEIRA DE MENEZES
ADVOGADO	PEDRO PAULO POLASTRI DE CASTRO E ALMEIDA(OAB: 79812/BA)
ADVOGADO	PEDRO ZATTAR EUGENIO(OAB: 128404/MG)
RECORRIDO	HOSPITAL MATER DEI SA
ADVOGADO	BRUNO BAPTISTA ZANFORLIN(OAB: 106909/MG)
ADVOGADO	RODRIGO DE CARVALHO ZAULI(OAB: 71933/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- HOSPITAL MATER DEI SA
- MAYSA TEIXEIRA DE MENEZES

Processo Nº RORSum-0011193-90.2023.5.03.0068

Complemento	Processo Eletrônico - PJE
Relator	Rodrigo Ribeiro Bueno
Revisor	Rodrigo Ribeiro Bueno
RECORRENTE	FIDELITY MANUTENCAO PREDIAL E SERVICOS TECNICOS LTDA
ADVOGADO	FELIPE ESTEVES WEISSMANN(OAB: 150252/RJ)
RECORRIDO	ANA BEATRIZ DA SILVA COUTO
ADVOGADO	MARCELO LUIZ DA SILVA PEREIRA(OAB: 142390/MG)
ADVOGADO	DAYSE CRISTINA TAVARES(OAB: 130429/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ANA BEATRIZ DA SILVA COUTO
- FIDELITY MANUTENCAO PREDIAL E SERVICOS TECNICOS LTDA

Processo Nº RORSum-0011207-40.2023.5.03.0144

Complemento	Processo Eletrônico - PJE
Relator	Rodrigo Ribeiro Bueno
Revisor	Rodrigo Ribeiro Bueno
RECORRENTE	CARLA CRISTINA SILVA DOS SANTOS
ADVOGADO	MARCEL LEITE DE ALMEIDA(OAB: 308176/SP)
ADVOGADO	MARINA LEITE DE ALMEIDA(OAB: 484021/SP)
RECORRIDO	NUTRICAO REFEICOES INDUSTRIAIS LTDA
ADVOGADO	PATRICIA VIEIRA DA SILVA(OAB: 47573/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- CARLA CRISTINA SILVA DOS SANTOS
- NUTRICAO REFEICOES INDUSTRIAIS LTDA

Processo Nº RORSum-0011236-63.2023.5.03.0056

Complemento	Processo Eletrônico - PJE
Relator	Rodrigo Ribeiro Bueno
Revisor	Rodrigo Ribeiro Bueno
RECORRENTE	GERALDO EDSON LOPES
ADVOGADO	BRUNO CAMPOS FREITAS(OAB: 110807/MG)
RECORRENTE	IZAEL GONCALVES RIOS 54585023615
ADVOGADO	GERALDO BELIZARIO VALADARES(OAB: 60471/MG)
RECORRIDO	GERALDO EDSON LOPES
ADVOGADO	BRUNO CAMPOS FREITAS(OAB: 110807/MG)
RECORRIDO	IZAEL GONCALVES RIOS 54585023615
ADVOGADO	GERALDO BELIZARIO VALADARES(OAB: 60471/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- GERALDO EDSON LOPES
- IZAEL GONCALVES RIOS 54585023615

Processo Nº RORSum-0011248-42.2023.5.03.0100

Complemento	Processo Eletrônico - PJE
Relator	Rodrigo Ribeiro Bueno
Revisor	Rodrigo Ribeiro Bueno
RECORRENTE	AEC CENTRO DE CONTATOS S/A
ADVOGADO	LIGIA GONÇALVES DE MAGALHÃES ALMEIDA(OAB: 87801/MG)

ADVOGADO	DANIEL TORRES PESSOA(OAB: 92524/MG)
RECORRENTE	MARIZETE SOARES DA SILVA
ADVOGADO	GILBERTO FERREIRA DE OLIVEIRA(OAB: 123671/MG)
RECORRIDO	AEC CENTRO DE CONTATOS S/A
ADVOGADO	LIGIA GONÇALVES DE MAGALHÃES ALMEIDA(OAB: 87801/MG)
ADVOGADO	DANIEL TORRES PESSOA(OAB: 92524/MG)
RECORRIDO	MARIZETE SOARES DA SILVA
ADVOGADO	GILBERTO FERREIRA DE OLIVEIRA(OAB: 123671/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- AEC CENTRO DE CONTATOS S/A
- MARIZETE SOARES DA SILVA

Processo Nº RORSum-0011257-24.2023.5.03.0061

Complemento	Processo Eletrônico - PJE
Relator	Rodrigo Ribeiro Bueno
Revisor	Rodrigo Ribeiro Bueno
RECORRENTE	FABIO DUARTE CORREA
ADVOGADO	VANDERLEI ONOFRE SANTOS(OAB: 115627/MG)
ADVOGADO	ISABEL CRISTINA TELES VIDAL(OAB: 205817/MG)
RECORRIDO	EMERSON FRANCO DA SILVA 08857004651
ADVOGADO	FABIO CAMARGO DE SOUZA(OAB: 147797/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- EMERSON FRANCO DA SILVA 08857004651
- FABIO DUARTE CORREA

Processo Nº RORSum-0011279-40.2023.5.03.0075

Complemento	Processo Eletrônico - PJE
Relator	Rodrigo Ribeiro Bueno
Revisor	Rodrigo Ribeiro Bueno
RECORRENTE	PIMENTA VERDE ALIMENTOS LTDA.
ADVOGADO	TATIANE DE CICCO NASCIMBEM CHADID(OAB: 201296/SP)
RECORRIDO	PAULA CRISTINA DA SILVEIRA
ADVOGADO	FELIPE JOSE FARIA DO NASCIMENTO(OAB: 221039/MG)
ADVOGADO	FABIO PEREIRA SIMOES(OAB: 227288/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- PAULA CRISTINA DA SILVEIRA
- PIMENTA VERDE ALIMENTOS LTDA.

Processo Nº RORSum-0011898-45.2023.5.03.0050

Complemento	Processo Eletrônico - PJE
Relator	Rodrigo Ribeiro Bueno
Revisor	Rodrigo Ribeiro Bueno
RECORRENTE	ELETROSOM S/A - EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO	GESMAR HONORIO DE MORAIS FILHO(OAB: 143526/MG)
RECORRENTE	LUCAS LYON SANTOS
ADVOGADO	GEILSA DOS SANTOS RODRIGUES(OAB: 210506/MG)
ADVOGADO	WILLIAM BRUNO DE CASTRO SILVA(OAB: 115308/MG)
RECORRIDO	ELETROSOM S/A - EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO	GESMAR HONORIO DE MORAIS FILHO(OAB: 143526/MG)
RECORRIDO	LUCAS LYON SANTOS
ADVOGADO	GEILSA DOS SANTOS RODRIGUES(OAB: 210506/MG)
ADVOGADO	WILLIAM BRUNO DE CASTRO SILVA(OAB: 115308/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ELETROSOM S/A - EM RECUPERACAO JUDICIAL
- LUCAS LYON SANTOS

Processo Nº AP-0017500-21.2001.5.03.0007

Complemento	Processo Eletrônico - PJE
Relator	Rodrigo Ribeiro Bueno
Revisor	Rodrigo Ribeiro Bueno
AGRAVANTE	ANA CRISTINA DOS REIS
ADVOGADO	ALESSANDRA MARIA SCAPIN(OAB: 67642/MG)
AGRAVANTE	SANDRA AMORIM OLIVEIRA
ADVOGADO	ALESSANDRA MARIA SCAPIN(OAB: 67642/MG)
AGRAVADO	JOAO BELARMINO NEVES
AGRAVADO	JOELITA DOURADO NEVES
ADVOGADO	PATRICIA DA SILVA BRUNO(OAB: 136628/MG)
AGRAVADO	LORDE LAVANDERIA DE LUXO LTDA - ME
ADVOGADO	WAGNER REZENDE(OAB: 61736/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ANA CRISTINA DOS REIS
- JOAO BELARMINO NEVES
- JOELITA DOURADO NEVES
- LORDE LAVANDERIA DE LUXO LTDA - ME
- SANDRA AMORIM OLIVEIRA

Processo Nº AP-0114500-55.2009.5.03.0002

Complemento	Processo Eletrônico - PJE
Relator	Rodrigo Ribeiro Bueno
Revisor	Rodrigo Ribeiro Bueno
AGRAVANTE	FRIGORIFICO J.M.R. LTDA
ADVOGADO	NATALIA FERREIRA JORGE(OAB: 74940/MG)
AGRAVADO	RICARDO CARVALHO
AGRAVADO	UNIÃO FEDERAL (PGFN)
AGRAVADO	WALTER LUIZ BORGES SANTIAGO
ADVOGADO	JOSE QUINTINO DE QUEIROZ(OAB: 45481/MG)
CUSTOS LEGIS	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Intimado(s)/Citado(s):

- FRIGORIFICO J.M.R. LTDA
- MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
- RICARDO CARVALHO
- UNIÃO FEDERAL (PGFN)
- WALTER LUIZ BORGES SANTIAGO

Processo Nº AP-0145500-25.2009.5.03.0018

Complemento	Processo Eletrônico - PJE
Relator	Rodrigo Ribeiro Bueno
Revisor	Rodrigo Ribeiro Bueno
AGRAVANTE	PEDRO BATISTA FARIAS

ADVOGADO	ADRIANA APARECIDA DE MENDONCA(OAB: 65786/MG)
AGRAVADO	DANTE PELLACANI JORGE
ADVOGADO	MARIO FRANCO COSTA MENDES(OAB: 146900/SP)
AGRAVADO	GILBARCO DO BRASIL S A EQUIPAMENTOS
ADVOGADO	VICTOR RAYMUNDO LAMEGO JUNIOR(OAB: 56779/MG)
AGRAVADO	RICARDO TROMBELLI VITORIA BLANCO
AGRAVADO	RIVALDO MACHADO DA COSTA

Intimado(s)/Citado(s):

- DANTE PELLACANI JORGE
- GILBARCO DO BRASIL S A EQUIPAMENTOS
- PEDRO BATISTA FARIAS
- RICARDO TROMBELLI VITORIA BLANCO
- RIVALDO MACHADO DA COSTA

Os processos eventualmente ADIADOS serão incluídos para as próximas que se seguirem, independentemente de nova publicação.

Pauta de Julgamento

Pauta da Sessão Ordinária de Julgamento da 09ª Turma do dia 08/05/2024, às 09:00 horas, a ser realizada na Avenida Getúlio Vargas, 265, Edifício Anexo, Térreo, Plenário 5, Funcionários, BH/MG.

RELATOR:
Desembargador André Schmidt de Brito (gab11@trt3.jus.br)
2o. VOTANTE:
Desembargadora Maria Stela Álvares da Silva Campos (gab31@trt3.jus.br)
3o. VOTANTE:
Desembargador Rodrigo Ribeiro Bueno (gab40@trt3.jus.br)

Procedimentos a serem observados:

1) será admitida a sustentação oral, presencial ou à distância, mediante inscrição realizada pelo formulário disponibilizado no sítio do Tribunal na rede mundial de computadores, por correio eletrônico ou pessoalmente (artigo 146, caput, do Regimento Interno deste Tribunal);

2) a inscrição para sustentação oral presencial poderá ser feita até o início da sessão de julgamento (artigo 146, parágrafo 1o, do Regimento Interno);

3) a inscrição para sustentação oral à distância, assegurada a todos os advogados, independentemente da localidade do domicílio profissional, poderá ser realizada até 16 (dezesseis) horas do dia útil antecedente à sessão (artigo 146, parágrafo 2o, do Regimento Interno deste Tribunal);

4) a sustentação oral à distância deverá ser realizada pela plataforma oficial de videoconferência Zoom, devendo o advogado, no dia e hora da sessão, entrar na reunião utilizando o link https://trt3-jus-br.zoom.us/my/trt3.turma9 .

Processo Nº AP-0000073-61.2012.5.03.0092

Complemento	Processo Eletrônico - PJE
Relator	ANDRE SCHMIDT DE BRITO
Revisor	ANDRE SCHMIDT DE BRITO
AGRAVANTE	JULIA MARIA DA SILVA
ADVOGADO	GENTIL CANDIDO DINIZ VIANA(OAB: 36860/MG)
AGRAVADO	A.R.P. AMBIENTAL, LIMPEZA E CONSERVACAO LTDA
AGRAVADO	RONALD DE OLIVEIRA RODRIGUES
AGRAVADO	RONALD DE OLIVEIRA RODRIGUES JUNIOR

Intimado(s)/Citado(s):

- A.R.P. AMBIENTAL, LIMPEZA E CONSERVACAO LTDA
- JULIA MARIA DA SILVA
- RONALD DE OLIVEIRA RODRIGUES
- RONALD DE OLIVEIRA RODRIGUES JUNIOR

Processo Nº AP-0000422-17.2015.5.03.0106

Complemento	Processo Eletrônico - PJE
Relator	ANDRE SCHMIDT DE BRITO
Revisor	ANDRE SCHMIDT DE BRITO
AGRAVANTE	BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADO	PAULO ROBERTO JOAQUIM DOS REIS(OAB: 23134/SP)
ADVOGADO	NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES(OAB: 107878/MG)
AGRAVADO	PROTEX VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA.
AGRAVADO	SAULO EDUARDO COSTA
ADVOGADO	PATRICIA VIEIRA DA SILVA(OAB: 47573/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- BANCO DO BRASIL SA
- PROTEX VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA.
- SAULO EDUARDO COSTA

Processo Nº AP-0000869-74.2013.5.03.0041

Complemento	Processo Eletrônico - PJE
Relator	ANDRE SCHMIDT DE BRITO
Revisor	ANDRE SCHMIDT DE BRITO
AGRAVANTE	UNIÃO FEDERAL (PGFN)
AGRAVADO	JANES CEZAR MATEUS
ADVOGADO	FLAVIO PEREIRA DE SOUZA(OAB: 136992/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- JANES CEZAR MATEUS
- UNIÃO FEDERAL (PGFN)

Processo Nº ROT-0010013-93.2023.5.03.0050

Complemento	Processo Eletrônico - PJE
Relator	ANDRE SCHMIDT DE BRITO
Revisor	ANDRE SCHMIDT DE BRITO
RECORRENTE	MUNICIPIO DE LAGOA DA PRATA
RECORRIDO	EVANGELINA APARECIDA GONTIJO RODRIGUES
ADVOGADO	LAELSON DE LIMA(OAB: 86649/MG)
RECORRIDO	JOSEFA ANTONIA DA SILVA BRANCO
ADVOGADO	LAELSON DE LIMA(OAB: 86649/MG)
RECORRIDO	LELIAN RIBEIRO SANTOS
ADVOGADO	LAELSON DE LIMA(OAB: 86649/MG)
RECORRIDO	MARILIA ROSA REZENDE GONTIJO
ADVOGADO	LAELSON DE LIMA(OAB: 86649/MG)
RECORRIDO	SIMONE DA SILVA
ADVOGADO	LAELSON DE LIMA(OAB: 86649/MG)
CUSTOS LEGIS	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Intimado(s)/Citado(s):

- EVANGELINA APARECIDA GONTIJO RODRIGUES
- JOSEFA ANTONIA DA SILVA BRANCO
- LELIAN RIBEIRO SANTOS
- MARILIA ROSA REZENDE GONTIJO
- MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
- MUNICIPIO DE LAGOA DA PRATA
- SIMONE DA SILVA

Processo Nº RORSum-0010016-48.2024.5.03.0168

Complemento	Processo Eletrônico - PJE
Relator	ANDRE SCHMIDT DE BRITO
Revisor	ANDRE SCHMIDT DE BRITO
RECORRENTE	RAFAEL DA SILVA
ADVOGADO	ALINE MARIA RIBEIRO MESQUITA(OAB: 104254/MG)
ADVOGADO	SOLIMAR MACHADO CORREA(OAB: 14428/PA)
RECORRIDO	UBER DO BRASIL TECNOLOGIA LTDA.
ADVOGADO	RAFAEL ALFREDI DE MATOS(OAB: 23739/BA)

Intimado(s)/Citado(s):

- RAFAEL DA SILVA
- UBER DO BRASIL TECNOLOGIA LTDA.

Processo Nº ROT-0010053-04.2023.5.03.0009

Complemento	Processo Eletrônico - PJE
Relator	ANDRE SCHMIDT DE BRITO
Revisor	ANDRE SCHMIDT DE BRITO
RECORRENTE	ELERSON THALES FERREIRA ESTEVAM
ADVOGADO	NEIFFERSON JOSE ALVES DE OLIVEIRA(OAB: 93793/MG)
RECORRENTE	HNK BR LOGISTICA E DISTRIBUICAO LTDA.
ADVOGADO	VIVIANE CASTRO NEVES PASCOAL MALDONADO DAL MAS(OAB: 136069/SP)
RECORRIDO	ELERSON THALES FERREIRA ESTEVAM
ADVOGADO	NEIFFERSON JOSE ALVES DE OLIVEIRA(OAB: 93793/MG)
RECORRIDO	HNK BR LOGISTICA E DISTRIBUICAO LTDA.
ADVOGADO	VIVIANE CASTRO NEVES PASCOAL MALDONADO DAL MAS(OAB: 136069/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- ELERSON THALES FERREIRA ESTEVAM
- HNK BR LOGISTICA E DISTRIBUICAO LTDA.

Processo Nº RORSum-0010056-77.2024.5.03.0023

Complemento	Processo Eletrônico - PJE
Relator	ANDRE SCHMIDT DE BRITO
Revisor	ANDRE SCHMIDT DE BRITO
RECORRENTE	DOCA SEGURANCA PATRIMONIAL LTDA - EPP
ADVOGADO	EDSON LAGNIER DA COSTA(OAB: 155957/MG)
RECORRENTE	PROVER SOLUCOES EM SERVICOS LTDA - ME
ADVOGADO	EDSON LAGNIER DA COSTA(OAB: 155957/MG)
RECORRIDO	RODRIGO FRANCIS DE BESSA
ADVOGADO	LUIZA HELENA GALVAO(OAB: 345066/SP)
ADVOGADO	FRANCESCO SCOTONI MENDES DA SILVA(OAB: 389592/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- DOCA SEGURANCA PATRIMONIAL LTDA - EPP
- PROVER SOLUCOES EM SERVICOS LTDA - ME
- RODRIGO FRANCIS DE BESSA

Processo Nº RORSum-0010056-37.2024.5.03.0101

Complemento	Processo Eletrônico - PJE
Relator	ANDRE SCHMIDT DE BRITO
Revisor	ANDRE SCHMIDT DE BRITO
RECORRENTE	SULVIAS OBRAS E SERVICOS RODOVIARIOS EIRELI
ADVOGADO	PEDRO OLIVEIRA LOURENCO(OAB: 207814/MG)
ADVOGADO	CARLOS EDUARDO REIS TAVARES PAIS(OAB: 102243/MG)
RECORRIDO	MATEUS HENRIQUE DE SOUSA PAULA
ADVOGADO	THALITA PEREIRA GONZAGA REIS(OAB: 202126/MG)
ADVOGADO	MARCO ANTONIO OLIVEIRA GIBRAM(OAB: 104354/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- MATEUS HENRIQUE DE SOUSA PAULA
- SULVIAS OBRAS E SERVICOS RODOVIARIOS EIRELI

Processo Nº RORSum-0010123-76.2024.5.03.0044

Complemento	Processo Eletrônico - PJE
Relator	ANDRE SCHMIDT DE BRITO
Revisor	ANDRE SCHMIDT DE BRITO
RECORRENTE	ROBERTA APARECIDA PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO	ANTONIO CARLOS CARDOSO(OAB: 133028/MG)
ADVOGADO	GUILHERME ANDES GALVAO(OAB: 167497/MG)
ADVOGADO	SABRINA SAHID PACHECO(OAB: 201469/MG)
RECORRIDO	BAR E RESTAURANTE POTIGUAR GOIANIA LTDA
ADVOGADO	NATHANIEL VICTOR MONTEIRO DE LIMA(OAB: 39473/DF)
RECORRIDO	BAR E RESTAURANTE POTIGUAR LTDA
ADVOGADO	NATHANIEL VICTOR MONTEIRO DE LIMA(OAB: 39473/DF)
RECORRIDO	BAR E RESTAURANTE POTIGUAR UBERLANDIA LTDA
ADVOGADO	NATHANIEL VICTOR MONTEIRO DE LIMA(OAB: 39473/DF)
RECORRIDO	FISA SERVICOS ADMINISTRATIVOS LTDA
ADVOGADO	NATHANIEL VICTOR MONTEIRO DE LIMA(OAB: 39473/DF)
RECORRIDO	SEC SERVICOS ADMINISTRATIVOS LTDA
ADVOGADO	NATHANIEL VICTOR MONTEIRO DE LIMA(OAB: 39473/DF)

Intimado(s)/Citado(s):

- BAR E RESTAURANTE POTIGUAR GOIANIA LTDA
- BAR E RESTAURANTE POTIGUAR LTDA
- BAR E RESTAURANTE POTIGUAR UBERLANDIA LTDA
- FISA SERVICOS ADMINISTRATIVOS LTDA

- ROBERTA APARECIDA PEREIRA DA SILVA
- SEC SERVICOS ADMINISTRATIVOS LTDA

Processo Nº ROT-0010132-89.2023.5.03.0006

Complemento	Processo Eletrônico - PJE
Relator	ANDRE SCHMIDT DE BRITO
Revisor	ANDRE SCHMIDT DE BRITO
RECORRENTE	INSTITUTO DE VIDA CONSAGRADA NOSSA SENHORA DO RETIRO NO CENACULO
ADVOGADO	CRISTIANE MARIA PACHECO DA ROCHA(OAB: 33728/CE)
RECORRIDO	DULCE MARIA DOS SANTOS
ADVOGADO	ERIKA PATRICIA FERREIRA GONCALVES DA SILVA(OAB: 206840/MG)
ADVOGADO	MATEUS FELIPE BATISTA DA COSTA(OAB: 196155/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- DULCE MARIA DOS SANTOS
- INSTITUTO DE VIDA CONSAGRADA NOSSA SENHORA DO RETIRO NO CENACULO

Processo Nº RORSum-0010152-36.2024.5.03.0074

Complemento	Processo Eletrônico - PJE
Relator	ANDRE SCHMIDT DE BRITO
Revisor	ANDRE SCHMIDT DE BRITO
RECORRENTE	RENAN LUIS ROMAGNOLLO SILVEIRA
ADVOGADO	FELIPE FERREIRA MARTINS(OAB: 223599/MG)
ADVOGADO	ANDERSON GIOVANI RIBEIRO(OAB: 113878/MG)
RECORRIDO	MGS MINAS GERAIS ADMINISTRACAO E SERVICOS SA
ADVOGADO	ADRIANE SANTOS DE ANDRADE CANHESTRO(OAB: 123359/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- MGS MINAS GERAIS ADMINISTRACAO E SERVICOS SA
- RENAN LUIS ROMAGNOLLO SILVEIRA

Processo Nº RORSum-0010159-86.2024.5.03.0184

Complemento	Processo Eletrônico - PJE
Relator	ANDRE SCHMIDT DE BRITO
Revisor	ANDRE SCHMIDT DE BRITO
RECORRENTE	THALISSA SOARES DOS SANTOS
ADVOGADO	MARCO AUGUSTO DE ARGENTON E QUEIROZ(OAB: 190106/MG)
RECORRIDO	UBERABA SUPERMERCADOS EIRELI
ADVOGADO	ANA PAULA RODRIGUES DA MATA(OAB: 164381/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- THALISSA SOARES DOS SANTOS
- UBERABA SUPERMERCADOS EIRELI

Processo Nº AP-0010164-46.2021.5.03.0174

Complemento	Processo Eletrônico - PJE
Relator	ANDRE SCHMIDT DE BRITO
Revisor	ANDRE SCHMIDT DE BRITO
AGRAVANTE	VALKER JUSCELIO FERREIRA
ADVOGADO	BRUNO DORNELES GIMENES(OAB: 154383/MG)
ADVOGADO	JESSICA RODRIGUES DA SILVA SOARES(OAB: 167338/MG)
AGRAVADO	JOAO DARCH VITOR
ADVOGADO	SERGIO ANTONIO ALVES(OAB: 83988/MG)
ADVOGADO	KENIA COVA TRIPOLONE(OAB: 427278/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- JOAO DARCH VITOR
- VALKER JUSCELIO FERREIRA

Processo Nº RORSum-0010165-93.2024.5.03.0087

Complemento	Processo Eletrônico - PJE
Relator	ANDRE SCHMIDT DE BRITO
Revisor	ANDRE SCHMIDT DE BRITO
RECORRENTE	LETICIA MARCIA MACIEIRA
ADVOGADO	RAIZZA MACHADO DE REZENDE(OAB: 166287/MG)
RECORRIDO	JOYSON SAFETY SYSTEMS BRASIL LTDA
ADVOGADO	GUSTAVO SARTORI(OAB: 220186/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- JOYSON SAFETY SYSTEMS BRASIL LTDA
- LETICIA MARCIA MACIEIRA

Processo Nº RORSum-0010185-31.2024.5.03.0137

Complemento	Processo Eletrônico - PJE
Relator	ANDRE SCHMIDT DE BRITO
Revisor	ANDRE SCHMIDT DE BRITO
RECORRENTE	RONALDO QUEIROZ DAMASCENO
ADVOGADO	PEDRO PAULO POLASTRI DE CASTRO E ALMEIDA(OAB: 79812/BA)
ADVOGADO	PEDRO ZATTAR EUGENIO(OAB: 128404/MG)
RECORRIDO	UBER DO BRASIL TECNOLOGIA LTDA.
ADVOGADO	RAFAEL ALFREDI DE MATOS(OAB: 23739/BA)

Intimado(s)/Citado(s):

- RONALDO QUEIROZ DAMASCENO
- UBER DO BRASIL TECNOLOGIA LTDA.

Processo Nº RORSum-0010216-46.2024.5.03.0074

Complemento	Processo Eletrônico - PJE
Relator	ANDRE SCHMIDT DE BRITO
Revisor	ANDRE SCHMIDT DE BRITO
RECORRENTE	MARCOS TULIO DELFINO
ADVOGADO	LIVIO AGUIAR MOREIRA SILVA(OAB: 219887/MG)
ADVOGADO	GUILHERME CARNEIRO MOL DE FREITAS(OAB: 215818/MG)
RECORRIDO	LUCIANO DA PAIXAO XAVIER LTDA
ADVOGADO	JOSE DE LOURDES FERNANDES(OAB: 108312/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- LUCIANO DA PAIXAO XAVIER LTDA
- MARCOS TULIO DELFINO

Processo Nº RORSum-0010220-53.2024.5.03.0181

Complemento	Processo Eletrônico - PJE
Relator	ANDRE SCHMIDT DE BRITO
Revisor	ANDRE SCHMIDT DE BRITO
RECORRENTE	LUCIELLY RIBEIRO DE OLIVEIRA FERREIRA FRAGA

ADVOGADO	MATHEUS LELIS LEAL DE SOUZA(OAB: 162824/MG)
RECORRIDO	SUPERMERCADOS BH COMERCIO DE ALIMENTOS S/A
ADVOGADO	GUILHERME TEIXEIRA DE SOUZA(OAB: 83096-A/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- LUCIELLY RIBEIRO DE OLIVEIRA FERREIRA FRAGA
- SUPERMERCADOS BH COMERCIO DE ALIMENTOS S/A

Processo Nº ROT-0010241-82.2022.5.03.0186

Complemento	Processo Eletrônico - PJE
Relator	ANDRE SCHMIDT DE BRITO
Revisor	ANDRE SCHMIDT DE BRITO
RECORRENTE	ALISSON AURELIO ALEMAR DE ANDRADE
ADVOGADO	MARCILIO FERREIRA DE ARAUJO(OAB: 157315/MG)
RECORRIDO	SARITUR SANTA RITA TRANSPORTE URBANO E RODOVIARIO LTDA
ADVOGADO	CRISTIANO RODRIGUES DE OLIVEIRA GUERRA(OAB: 123868/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ALISSON AURELIO ALEMAR DE ANDRADE
- SARITUR SANTA RITA TRANSPORTE URBANO E RODOVIARIO LTDA

Processo Nº ROT-0010243-57.2023.5.03.0173

Complemento	Processo Eletrônico - PJE
Relator	ANDRE SCHMIDT DE BRITO
Revisor	ANDRE SCHMIDT DE BRITO
RECORRENTE	EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
RECORRENTE	JOSE RODRIGUES DAS DORES
ADVOGADO	THOMAZ FERNANDES BARBOSA(OAB: 159554/MG)
ADVOGADO	SANDRO ALVES TAVARES(OAB: 96706/MG)
RECORRENTE	JOSE ROGERIO MACHADO
ADVOGADO	THOMAZ FERNANDES BARBOSA(OAB: 159554/MG)
ADVOGADO	SANDRO ALVES TAVARES(OAB: 96706/MG)
RECORRENTE	JOSE VICENTE DE PAULO
ADVOGADO	THOMAZ FERNANDES BARBOSA(OAB: 159554/MG)
ADVOGADO	SANDRO ALVES TAVARES(OAB: 96706/MG)
RECORRENTE	JOSE WILSON DE SOUSA
ADVOGADO	THOMAZ FERNANDES BARBOSA(OAB: 159554/MG)
ADVOGADO	SANDRO ALVES TAVARES(OAB: 96706/MG)
RECORRENTE	JUNIOR GOUVEIA DE ASSIS
ADVOGADO	THOMAZ FERNANDES BARBOSA(OAB: 159554/MG)
ADVOGADO	SANDRO ALVES TAVARES(OAB: 96706/MG)
RECORRIDO	EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
RECORRIDO	JOSE RODRIGUES DAS DORES
ADVOGADO	THOMAZ FERNANDES BARBOSA(OAB: 159554/MG)
ADVOGADO	SANDRO ALVES TAVARES(OAB: 96706/MG)
RECORRIDO	JOSE ROGERIO MACHADO
ADVOGADO	THOMAZ FERNANDES BARBOSA(OAB: 159554/MG)
ADVOGADO	SANDRO ALVES TAVARES(OAB: 96706/MG)
RECORRIDO	JOSE VICENTE DE PAULO
ADVOGADO	THOMAZ FERNANDES BARBOSA(OAB: 159554/MG)
ADVOGADO	SANDRO ALVES TAVARES(OAB: 96706/MG)
RECORRIDO	JOSE WILSON DE SOUSA
ADVOGADO	THOMAZ FERNANDES BARBOSA(OAB: 159554/MG)
ADVOGADO	SANDRO ALVES TAVARES(OAB: 96706/MG)
RECORRIDO	JUNIOR GOUVEIA DE ASSIS
ADVOGADO	THOMAZ FERNANDES BARBOSA(OAB: 159554/MG)
ADVOGADO	SANDRO ALVES TAVARES(OAB: 96706/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
- JOSE RODRIGUES DAS DORES
- JOSE ROGERIO MACHADO
- JOSE VICENTE DE PAULO
- JOSE WILSON DE SOUSA
- JUNIOR GOUVEIA DE ASSIS

Processo Nº RORSum-0010248-39.2024.5.03.0078

Complemento	Processo Eletrônico - PJE
Relator	ANDRE SCHMIDT DE BRITO
Revisor	ANDRE SCHMIDT DE BRITO
RECORRENTE	ALEXANDRE MARTINS GUIA
ADVOGADO	ROBERTA CRISTINA SOUZA MACIEL(OAB: 94896/MG)
RECORRIDO	UBAMETRA MEDICINA E SEGURANCA DO TRABALHO LTDA
ADVOGADO	JOSE DOMICIANO SOARES JUNIOR(OAB: 99204/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ALEXANDRE MARTINS GUIA
- UBAMETRA MEDICINA E SEGURANCA DO TRABALHO LTDA

Processo Nº RORSum-0010325-16.2020.5.03.0134

Complemento	Processo Eletrônico - PJE
Relator	ANDRE SCHMIDT DE BRITO
Revisor	ANDRE SCHMIDT DE BRITO
RECORRENTE	FABIO DA ROCHA SALES
ADVOGADO	PAULO UMBERTO DO PRADO(OAB: 57212/MG)
ADVOGADO	OSNEY RODRIGUES DA SILVA RODOVALHO(OAB: 120166/MG)
ADVOGADO	CLAUDIA ADRIANA DIAS COSTA(OAB: 88586/MG)
ADVOGADO	EDU HENRIQUE DIAS COSTA(OAB: 64225/MG)
ADVOGADO	MARIA ALICE DIAS COSTA(OAB: 57987/MG)
RECORRIDO	JBS S/A
ADVOGADO	DEBORA MORALINA DE SOUZA(OAB: 87648/MG)
ADVOGADO	BRUNO ORCALINO CARNEIRO(OAB: 163245/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- FABIO DA ROCHA SALES
- JBS S/A

Processo Nº ROT-0010332-05.2023.5.03.0101

Complemento	Processo Eletrônico - PJE
Relator	ANDRE SCHMIDT DE BRITO
Revisor	ANDRE SCHMIDT DE BRITO
RECORRENTE	ELEANDRO MARQUES BARBOSA
ADVOGADO	CLAUDIO ANTONIO CHAQUINE CALIXTO(OAB: 61232/MG)
ADVOGADO	IMALAIAMO FIGUEIREDO PAULO CORREA(OAB: 1255-A/MG)
RECORRENTE	ITAIQUARA ALIMENTOS S.A. EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO	LUCAS NEVES DE FARIA(OAB: 133346/MG)
ADVOGADO	RICHELE LUIZA DE SOUZA(OAB: 104460/MG)
ADVOGADO	BIBIANA GONCALVES(OAB: 111669/MG)
RECORRENTE	USINA ACUCAREIRA PASSOS SA EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO	LUCAS NEVES DE FARIA(OAB: 133346/MG)
ADVOGADO	RICHELE LUIZA DE SOUZA(OAB: 104460/MG)
ADVOGADO	BIBIANA GONCALVES(OAB: 111669/MG)
RECORRIDO	ELEANDRO MARQUES BARBOSA
ADVOGADO	CLAUDIO ANTONIO CHAQUINE CALIXTO(OAB: 61232/MG)
ADVOGADO	IMALAIAMO FIGUEIREDO PAULO CORREA(OAB: 1255-A/MG)
RECORRIDO	ITAIQUARA ALIMENTOS S.A. EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO	LUCAS NEVES DE FARIA(OAB: 133346/MG)
ADVOGADO	RICHELE LUIZA DE SOUZA(OAB: 104460/MG)
ADVOGADO	BIBIANA GONCALVES(OAB: 111669/MG)
RECORRIDO	USINA ACUCAREIRA PASSOS SA EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO	LUCAS NEVES DE FARIA(OAB: 133346/MG)
ADVOGADO	RICHELE LUIZA DE SOUZA(OAB: 104460/MG)
ADVOGADO	BIBIANA GONCALVES(OAB: 111669/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ELEANDRO MARQUES BARBOSA
- ITAIQUARA ALIMENTOS S.A. EM RECUPERACAO JUDICIAL
- USINA ACUCAREIRA PASSOS SA EM RECUPERACAO JUDICIAL

Processo Nº ROT-0010341-21.2021.5.03.0041

Complemento	Processo Eletrônico - PJE
Relator	ANDRE SCHMIDT DE BRITO
Revisor	ANDRE SCHMIDT DE BRITO
RECORRENTE	ISAIAS DOS SANTOS
ADVOGADO	RICARDO MIGUEL SOBRAL(OAB: 301187/SP)
ADVOGADO	RAFAEL RODRIGUES RAMOS(OAB: 455024/SP)
RECORRIDO	EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Intimado(s)/Citado(s):

- EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
- ISAIAS DOS SANTOS

Processo Nº ROT-0010347-73.2023.5.03.0165

Complemento	Processo Eletrônico - PJE
Relator	ANDRE SCHMIDT DE BRITO
Revisor	ANDRE SCHMIDT DE BRITO
RECORRENTE	CINTRA PIZZA BAR LTDA
ADVOGADO	FABER GENESIO CAMPOS VIEIRA(OAB: 108719/MG)
RECORRENTE	GISELE BASTOS
ADVOGADO	HENRIQUE TELES GALVAO(OAB: 168694/MG)
RECORRENTE	HAJA BAR E RESTAURANTE LTDA.
ADVOGADO	ODONIO AURO AMARAL NETO(OAB: 148915/MG)
ADVOGADO	TIAGO CARVALHO(OAB: 126259/MG)
RECORRENTE	KUBO ORIENTAL LTDA
ADVOGADO	FABER GENESIO CAMPOS VIEIRA(OAB: 108719/MG)
RECORRENTE	KUBO RESTAURANTE LTDA
ADVOGADO	FABER GENESIO CAMPOS VIEIRA(OAB: 108719/MG)
RECORRIDO	CINTRA PIZZA BAR LTDA
ADVOGADO	FABER GENESIO CAMPOS VIEIRA(OAB: 108719/MG)
RECORRIDO	GISELE BASTOS
ADVOGADO	HENRIQUE TELES GALVAO(OAB: 168694/MG)
RECORRIDO	HAJA BAR E RESTAURANTE LTDA.
ADVOGADO	ODONIO AURO AMARAL NETO(OAB: 148915/MG)
ADVOGADO	TIAGO CARVALHO(OAB: 126259/MG)
RECORRIDO	KUBO ORIENTAL LTDA
ADVOGADO	FABER GENESIO CAMPOS VIEIRA(OAB: 108719/MG)
RECORRIDO	KUBO RESTAURANTE LTDA
ADVOGADO	FABER GENESIO CAMPOS VIEIRA(OAB: 108719/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- CINTRA PIZZA BAR LTDA
- GISELE BASTOS
- HAJA BAR E RESTAURANTE LTDA.
- KUBO ORIENTAL LTDA
- KUBO RESTAURANTE LTDA

Processo Nº ROT-0010405-86.2023.5.03.0097

Complemento	Processo Eletrônico - PJE
Relator	ANDRE SCHMIDT DE BRITO
Revisor	ANDRE SCHMIDT DE BRITO
RECORRENTE	ESTADO DE MINAS GERAIS
RECORRENTE	VALDINEI ARCENIO ALVES
ADVOGADO	PAULO CEZAR SANTOS LACERDA(OAB: 213879/MG)
ADVOGADO	LARA MARIA DE OLIVEIRA ALVES(OAB: 222658/MG)
RECORRIDO	ESTADO DE MINAS GERAIS
RECORRIDO	TOP QUALITY ALIMENTACAO EIRELI
ADVOGADO	NEILDES ARAUJO AGUIAR DI GESU(OAB: 217897/SP)
RECORRIDO	VALDINEI ARCENIO ALVES
ADVOGADO	PAULO CEZAR SANTOS LACERDA(OAB: 213879/MG)
ADVOGADO	LARA MARIA DE OLIVEIRA ALVES(OAB: 222658/MG)
CUSTOS LEGIS	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Intimado(s)/Citado(s):

- ESTADO DE MINAS GERAIS
- MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
- TOP QUALITY ALIMENTACAO EIRELI
- VALDINEI ARCENIO ALVES

Processo Nº ROT-0010431-51.2023.5.03.0011

Complemento	Processo Eletrônico - PJE
Relator	ANDRE SCHMIDT DE BRITO
Revisor	ANDRE SCHMIDT DE BRITO
RECORRENTE	APPA SERVICOS TEMPORARIOS E EFETIVOS LTDA
ADVOGADO	JOSE ROBERTO ZAGO(OAB: 98053/SP)
RECORRENTE	MUNICIPIO DE BELO HORIZONTE
RECORRIDO	ROSEMARY DOS ANJOS COUTINHO
ADVOGADO	CARLOS LEANDRO EUSTAQUIO DA COSTA(OAB: 148549/MG)
ADVOGADO	WAGNER COELHO DE OLIVEIRA(OAB: 88940/MG)
CUSTOS LEGIS	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Intimado(s)/Citado(s):

- APPA SERVICOS TEMPORARIOS E EFETIVOS LTDA
- MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
- MUNICIPIO DE BELO HORIZONTE
- ROSEMARY DOS ANJOS COUTINHO

Processo Nº AP-0010451-60.2023.5.03.0102

Complemento	Processo Eletrônico - PJE
Relator	ANDRE SCHMIDT DE BRITO
Revisor	ANDRE SCHMIDT DE BRITO
AGRAVANTE	ARCELORMITTAL BRASIL S.A.
ADVOGADO	RUBENS FREITAS E SILVA(OAB: 156228/MG)
ADVOGADO	FLAVIA MARIA PIMENTA BARROSO CHIARI(OAB: 58643/MG)
AGRAVANTE	PLANTAO SERVICOS DE VIGILANCIA LTDA
ADVOGADO	DEBORA HYLLANA BASTOS MAGALHAES(OAB: 226316/MG)
ADVOGADO	ADRIANA DORADO TORRES(OAB: 96756/MG)
AGRAVADO	GLEIDSON CARLOS MIRANDA
ADVOGADO	MATEUS BRETAS DE PADUA(OAB: 125334/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ARCELORMITTAL BRASIL S.A.
- GLEIDSON CARLOS MIRANDA
- PLANTAO SERVICOS DE VIGILANCIA LTDA

Processo Nº ROT-0010485-22.2023.5.03.0074

Complemento	Processo Eletrônico - PJE
Relator	ANDRE SCHMIDT DE BRITO
Revisor	ANDRE SCHMIDT DE BRITO
RECORRENTE	YASMIN DOS SANTOS SILVA
ADVOGADO	JADER GABRIEL DE SOUZA ALBERGARIA(OAB: 224468/MG)
ADVOGADO	LILIANE APARECIDA DA COSTA(OAB: 218692/MG)
RECORRIDO	SOS APOIO ADMINISTRATIVO LTDA
ADVOGADO	FABIO IBRAHIM BRANDAO(OAB: 106796/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- SOS APOIO ADMINISTRATIVO LTDA
- YASMIN DOS SANTOS SILVA

Processo Nº AP-0010530-35.2022.5.03.0147

Complemento	Processo Eletrônico - PJE
Relator	ANDRE SCHMIDT DE BRITO
Revisor	ANDRE SCHMIDT DE BRITO
AGRAVANTE	SERGIO ANICETO DE SOUZA
ADVOGADO	EFIGENIO FERNANDO DA SILVA(OAB: 117580/MG)
AGRAVADO	CAFEEIRA TRICORDIANA LTDA
ADVOGADO	NATALY FERNANDES REIS HALFELD(OAB: 196273/MG)
ADVOGADO	THALITA PEREIRA GONZAGA REIS(OAB: 202126/MG)
AGRAVADO	PAULO DE MOURA SANTANA
ADVOGADO	GUSTAVO OLIVEIRA CHALFUN(OAB: 81424/MG)
AGRAVADO	PEDRO MACHADO PEREIRA

Intimado(s)/Citado(s):

- CAFEEIRA TRICORDIANA LTDA
- PAULO DE MOURA SANTANA
- PEDRO MACHADO PEREIRA
- SERGIO ANICETO DE SOUZA

Processo Nº RORSum-0010534-78.2023.5.03.0069

Complemento	Processo Eletrônico - PJE
Relator	ANDRE SCHMIDT DE BRITO
Revisor	ANDRE SCHMIDT DE BRITO
RECORRENTE	SINDICATO TRAB IND EXTRACAO FERROS E MET BAS DE MARIANA
ADVOGADO	JESSICA VIEIRA SALES(OAB: 192181/MG)
ADVOGADO	MICHAEL ISMAILE SOARES OLIVEIRA(OAB: 175869/MG)
RECORRENTE	VALE S.A.
ADVOGADO	EDUARDO PAOLIELLO NICOLAU(OAB: 80702/MG)
RECORRIDO	SINDICATO TRAB IND EXTRACAO FERROS E MET BAS DE MARIANA
ADVOGADO	JESSICA VIEIRA SALES(OAB: 192181/MG)
ADVOGADO	MICHAEL ISMAILE SOARES OLIVEIRA(OAB: 175869/MG)
RECORRIDO	VALE S.A.
ADVOGADO	EDUARDO PAOLIELLO NICOLAU(OAB: 80702/MG)
CUSTOS LEGIS	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Intimado(s)/Citado(s):

- MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
- SINDICATO TRAB IND EXTRACAO FERROS E MET BAS DE MARIANA
- VALE S.A.

Processo Nº ROT-0010538-54.2023.5.03.0057

Complemento	Processo Eletrônico - PJE
Relator	ANDRE SCHMIDT DE BRITO
Revisor	ANDRE SCHMIDT DE BRITO
RECORRENTE	MICHELE DIAS CARLOTA
ADVOGADO	LUCAS ARAUJO GONTIJO AMARAL(OAB: 127361/MG)
RECORRIDO	W & H SERVICOS LTDA - ME
ADVOGADO	JOSIAS PEREIRA FIDELIS(OAB: 176443/MG)
ADVOGADO	GIULIANO AGOSTINHO GONCALVES(OAB: 125443/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- MICHELE DIAS CARLOTA
- W & H SERVICOS LTDA - ME

Processo Nº RORSum-0010565-35.2023.5.03.0187

Complemento	Processo Eletrônico - PJE
Relator	ANDRE SCHMIDT DE BRITO
Revisor	ANDRE SCHMIDT DE BRITO
RECORRENTE	SINDICATO TRAB IND EXTRACAO FERROS E MET BAS DE MARIANA
ADVOGADO	JESSICA VIEIRA SALES(OAB: 192181/MG)
ADVOGADO	MICHAEL ISMAILE SOARES OLIVEIRA(OAB: 175869/MG)
RECORRENTE	VALE S.A.
ADVOGADO	EDUARDO PAOLIELLO NICOLAU(OAB: 80702/MG)
RECORRIDO	SINDICATO TRAB IND EXTRACAO FERROS E MET BAS DE MARIANA
ADVOGADO	JESSICA VIEIRA SALES(OAB: 192181/MG)
ADVOGADO	MICHAEL ISMAILE SOARES OLIVEIRA(OAB: 175869/MG)
RECORRIDO	VALE S.A.
ADVOGADO	EDUARDO PAOLIELLO NICOLAU(OAB: 80702/MG)
CUSTOS LEGIS	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Intimado(s)/Citado(s):

- MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
- SINDICATO TRAB IND EXTRACAO FERROS E MET BAS DE MARIANA
- VALE S.A.

Processo Nº ROT-0010610-67.2023.5.03.0113

Complemento	Processo Eletrônico - PJE
Relator	ANDRE SCHMIDT DE BRITO
Revisor	ANDRE SCHMIDT DE BRITO
RECORRENTE	NATALIA CAROLINA MARTINS
ADVOGADO	VICTOR AFONSO DE ALMEIDA(OAB: 210706/MG)
ADVOGADO	HEND CRISTINA SILVA LOPES(OAB: 210831/MG)
RECORRIDO	HOSPITAL SOCOR S/A
ADVOGADO	MARIANA LUISA GUEDES GUARDAO(OAB: 197371/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- HOSPITAL SOCOR S/A
- NATALIA CAROLINA MARTINS

Processo Nº AP-0010631-19.2022.5.03.0003

Complemento	Processo Eletrônico - PJE
Relator	ANDRE SCHMIDT DE BRITO
Revisor	ANDRE SCHMIDT DE BRITO
AGRAVANTE	BANCO CSF S/A
ADVOGADO	CARLOS AUGUSTO TORTORO JUNIOR(OAB: 247319/SP)
AGRAVADO	AÇÃO CONTACT CENTER EIRELLI
AGRAVADO	BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO	ANA CAROLINA MOMENTE PINTO(OAB: 147366/MG)
ADVOGADO	VANESSA DIAS LEMOS REBELLO(OAB: 103650/MG)
ADVOGADO	NORIVAL LIMA PANIAGO(OAB: 57986/MG)
ADVOGADO	GABRIEL SANTOS MIRANDA(OAB: 215931/MG)
ADVOGADO	VERUSKA APARECIDA CUSTODIO(OAB: 63842/MG)
ADVOGADO	VIDAL RIBEIRO PONCANO(OAB: 91473/SP)
AGRAVADO	ROSANGELA ALVES ROSA
ADVOGADO	FELIPE LEONCIO MORAIS DE ASSIS(OAB: 139969/MG)
ADVOGADO	LEANDRO DE ASSIS MOREIRA(OAB: 132696/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- AÇÃO CONTACT CENTER EIRELLI
- BANCO BRADESCO S.A.
- BANCO CSF S/A
- ROSANGELA ALVES ROSA

Processo Nº RORSum-0010635-89.2023.5.03.0013

Complemento	Processo Eletrônico - PJE
Relator	ANDRE SCHMIDT DE BRITO
Revisor	ANDRE SCHMIDT DE BRITO
RECORRENTE	ENOTECA EVENTOS, COMERCIO E SERVICO DE ALIMENTOS E BEBIDAS - EIRELI
ADVOGADO	BRUNO MENDONCA PEREIRA(OAB: 102662/MG)
ADVOGADO	ALMIR LOPES DE MENDONCA(OAB: 114267/MG)
ADVOGADO	SHEILA CRISTINA BLANCO RODRIGUES TORRES(OAB: 91012/MG)
RECORRIDO	ENOTECA EVENTOS, COMERCIO E SERVICO DE ALIMENTOS E BEBIDAS - EIRELI
ADVOGADO	BRUNO MENDONCA PEREIRA(OAB: 102662/MG)
ADVOGADO	ALMIR LOPES DE MENDONCA(OAB: 114267/MG)
ADVOGADO	SHEILA CRISTINA BLANCO RODRIGUES TORRES(OAB: 91012/MG)
RECORRIDO	LEONARDO DA SILVA DE OLIVEIRA
ADVOGADO	AMANDA FROTA RODRIGUES(OAB: 202694/MG)
RECORRIDO	ROYAL MERCEARIA E COMERCIO DE ALIMENTOS E BEBIDAS LTDA
ADVOGADO	BRUNO MENDONCA PEREIRA(OAB: 102662/MG)
ADVOGADO	ALMIR LOPES DE MENDONCA(OAB: 114267/MG)
ADVOGADO	SHEILA CRISTINA BLANCO RODRIGUES TORRES(OAB: 91012/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ENOTECA EVENTOS, COMERCIO E SERVICO DE ALIMENTOS E BEBIDAS - EIRELI
- LEONARDO DA SILVA DE OLIVEIRA
- ROYAL MERCEARIA E COMERCIO DE ALIMENTOS E BEBIDAS LTDA

Processo Nº ROT-0010648-38.2023.5.03.0062

Complemento	Processo Eletrônico - PJE
Relator	ANDRE SCHMIDT DE BRITO
Revisor	ANDRE SCHMIDT DE BRITO
RECORRENTE	VICTOR AISENBERG
ADVOGADO	PEDRO AUGUSTO LOPES DE OLIVEIRA(OAB: 187784/MG)
ADVOGADO	RENATO PACHECO DE OLIVEIRA MELO(OAB: 73754/MG)

RECORRIDO	FUNDACAO UNIVERSIDADE DE ITAUNA
ADVOGADO	CLENDERSON RODRIGUES DA CRUZ(OAB: 113410/MG)
ADVOGADO	FLAVIO MEDINA JUNIOR(OAB: 142937/MG)
ADVOGADO	GRACIANE RAFISA SALIBA(OAB: 103301/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- FUNDACAO UNIVERSIDADE DE ITAUNA
- VICTOR AISENBERG

Processo Nº ROT-0010664-45.2021.5.03.0164

Complemento	Processo Eletrônico - PJE
Relator	ANDRE SCHMIDT DE BRITO
Revisor	ANDRE SCHMIDT DE BRITO
RECORRENTE	THALITA BIANCA ALVES BORGEM DE SOUZA
ADVOGADO	FELIPE MAURICIO SALIBA DE SOUZA(OAB: 108211/MG)
RECORRIDO	PAULA MONICCELLI DE OLIVEIRA GUIMARAES 10982068603 (Bar do Afrânio)
ADVOGADO	ATHOS CARLOS(OAB: 99076/MG)
ADVOGADO	FERNANDO HENRIQUE MACHADO DE OLIVEIRA(OAB: 97438/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- PAULA MONICCELLI DE OLIVEIRA GUIMARAES 10982068603 (Bar do Afrânio)
- THALITA BIANCA ALVES BORGEM DE SOUZA

Processo Nº RORSum-0010686-29.2023.5.03.0069

Complemento	Processo Eletrônico - PJE
Relator	ANDRE SCHMIDT DE BRITO
Revisor	ANDRE SCHMIDT DE BRITO
RECORRENTE	SINDICATO TRAB IND EXTRACAO FERROS E MET BAS DE MARIANA
ADVOGADO	JESSICA VIEIRA SALES(OAB: 192181/MG)
ADVOGADO	MICHAEL ISMAILE SOARES OLIVEIRA(OAB: 175869/MG)
RECORRENTE	VALE S.A.
ADVOGADO	EDUARDO PAOLIELLO NICOLAU(OAB: 80702/MG)
RECORRIDO	SINDICATO TRAB IND EXTRACAO FERROS E MET BAS DE MARIANA
ADVOGADO	JESSICA VIEIRA SALES(OAB: 192181/MG)
ADVOGADO	MICHAEL ISMAILE SOARES OLIVEIRA(OAB: 175869/MG)
RECORRIDO	VALE S.A.
ADVOGADO	EDUARDO PAOLIELLO NICOLAU(OAB: 80702/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- SINDICATO TRAB IND EXTRACAO FERROS E MET BAS DE MARIANA
- VALE S.A.

Processo Nº RORSum-0010689-42.2023.5.03.0082

Complemento	Processo Eletrônico - PJE
Relator	ANDRE SCHMIDT DE BRITO
Revisor	ANDRE SCHMIDT DE BRITO
RECORRENTE	GISLEIDE ALVES ANDRADE
ADVOGADO	VINICIUS RICARDO LIMA(OAB: 175682/MG)
ADVOGADO	JOAO ALIFE MALAQUIAS DE BESSA(OAB: 218779/MG)
ADVOGADO	CHARLES ANDRÉ SILVEIRA DIAS(OAB: 75053/MG)
RECORRIDO	MINERVA S.A.
ADVOGADO	TALYTTA SEGOVIA DEL ARCO(OAB: 351329/SP)
ADVOGADO	RAFAEL GOMES DUARTE(OAB: 328636/SP)
ADVOGADO	EDUARDO MENDONCA BORGES(OAB: 385370/SP)
ADVOGADO	NELSON FELIPE DOS SANTOS(OAB: 464891/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- GISLEIDE ALVES ANDRADE
- MINERVA S.A.

Processo Nº ROT-0010719-79.2022.5.03.0028

Complemento	Processo Eletrônico - PJE
Relator	ANDRE SCHMIDT DE BRITO
Revisor	ANDRE SCHMIDT DE BRITO
RECORRENTE	DELIVERY TRES IRMAOS LTDA
ADVOGADO	Eduardo Martini Lopes(OAB: 58634/MG)
RECORRENTE	KAMAL AHRAS
ADVOGADO	EUNICE MORAIS DA SILVA(OAB: 194037/MG)
ADVOGADO	ANA RAQUEL CAMPOS FRANCISCO(OAB: 194021/MG)
RECORRIDO	DELIVERY TRES IRMAOS LTDA
ADVOGADO	Eduardo Martini Lopes(OAB: 58634/MG)
RECORRIDO	KAMAL AHRAS
ADVOGADO	EUNICE MORAIS DA SILVA(OAB: 194037/MG)
ADVOGADO	ANA RAQUEL CAMPOS FRANCISCO(OAB: 194021/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- DELIVERY TRES IRMAOS LTDA
- KAMAL AHRAS

Processo Nº ROT-0010739-55.2023.5.03.0151

Complemento	Processo Eletrônico - PJE
Relator	ANDRE SCHMIDT DE BRITO
Revisor	ANDRE SCHMIDT DE BRITO
RECORRENTE	TANEA APARECIDA DA SILVA
ADVOGADO	EDSON ROSSI DO NASCIMENTO(OAB: 74116/MG)
RECORRIDO	JOSE DOS SANTOS TUBALDINI
ADVOGADO	STEFANIA TUBALDINI CHAGAS(OAB: 160345/MG)
ADVOGADO	TAHUANA TUBALDINI NEVES(OAB: 179653/MG)
RECORRIDO	RICARDO ROCHA REZENDE
ADVOGADO	STEFANIA TUBALDINI CHAGAS(OAB: 160345/MG)
ADVOGADO	TAHUANA TUBALDINI NEVES(OAB: 179653/MG)
RECORRIDO	TULIO MARCOS TUBALDINI
ADVOGADO	STEFANIA TUBALDINI CHAGAS(OAB: 160345/MG)
ADVOGADO	TAHUANA TUBALDINI NEVES(OAB: 179653/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- JOSE DOS SANTOS TUBALDINI

- RICARDO ROCHA REZENDE
- TANEA APARECIDA DA SILVA
- TULIO MARCOS TUBALDINI

Processo Nº AIAP-0010751-60.2021.5.03.0112

Complemento	Processo Eletrônico - PJE
Relator	ANDRE SCHMIDT DE BRITO
Revisor	ANDRE SCHMIDT DE BRITO
AGRAVANTE	HELBERT JOSE SOARES DIAS
ADVOGADO	TAISA JARDIM DE MIRANDA MACHADO(OAB: 134145/MG)
ADVOGADO	THALISSA LAMOUNIER XAVIER(OAB: 218242/MG)
AGRAVADO	DANIELA ANA DE SOUZA
ADVOGADO	MARCELO ALVES MORATO(OAB: 152421/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- DANIELA ANA DE SOUZA
- HELBERT JOSE SOARES DIAS

Processo Nº ROT-0010765-22.2022.5.03.0108

Complemento	Processo Eletrônico - PJE
Relator	ANDRE SCHMIDT DE BRITO
Revisor	ANDRE SCHMIDT DE BRITO
RECORRENTE	BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO	VIDAL RIBEIRO PONCANO(OAB: 91473/SP)
RECORRENTE	ROBERTA BASTOS REBELO
ADVOGADO	LIVIA REGGIANI LIMA(OAB: 122655/MG)
ADVOGADO	ISABELLA SANGLARD PIMENTA MACHADO(OAB: 104778/MG)
RECORRIDO	BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO	VIDAL RIBEIRO PONCANO(OAB: 91473/SP)
RECORRIDO	ROBERTA BASTOS REBELO
ADVOGADO	LIVIA REGGIANI LIMA(OAB: 122655/MG)
ADVOGADO	ISABELLA SANGLARD PIMENTA MACHADO(OAB: 104778/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- BANCO BRADESCO S.A.
- ROBERTA BASTOS REBELO

Processo Nº ROT-0010795-42.2023.5.03.0134

Complemento	Processo Eletrônico - PJE
Relator	ANDRE SCHMIDT DE BRITO
Revisor	ANDRE SCHMIDT DE BRITO
RECORRENTE	INOVA LOGISTICA INTEGRADA LTDA
ADVOGADO	MILIAN JERUSKA VIEIRA LOUREIRO(OAB: 84174/MG)
ADVOGADO	STEPHANI DE OLIVEIRA MACHADO(OAB: 181148/MG)
ADVOGADO	MARCELO ISAAC DE OLIVEIRA(OAB: 103431/MG)
RECORRENTE	PEIXOTO COMERCIO INDUSTRIA SERVICOS E TRANSPORTES S/A
ADVOGADO	MILIAN JERUSKA VIEIRA LOUREIRO(OAB: 84174/MG)
ADVOGADO	STEPHANI DE OLIVEIRA MACHADO(OAB: 181148/MG)
ADVOGADO	MARCELO ISAAC DE OLIVEIRA(OAB: 103431/MG)
RECORRENTE	PERFECTO TADEO GOMEZ CABRERA
ADVOGADO	TATIANA DIWO DA SILVA MEDEIROS(OAB: 136498/MG)
ADVOGADO	CAROLINA BEATRIZ BATISTA ANDRADE(OAB: 145512/MG)
ADVOGADO	VALQUIRIA RAMOS DO BRASIL(OAB: 110438/MG)
RECORRIDO	INOVA LOGISTICA INTEGRADA LTDA
ADVOGADO	MILIAN JERUSKA VIEIRA LOUREIRO(OAB: 84174/MG)
ADVOGADO	STEPHANI DE OLIVEIRA MACHADO(OAB: 181148/MG)
ADVOGADO	MARCELO ISAAC DE OLIVEIRA(OAB: 103431/MG)
RECORRIDO	PEIXOTO COMERCIO INDUSTRIA SERVICOS E TRANSPORTES S/A
ADVOGADO	MILIAN JERUSKA VIEIRA LOUREIRO(OAB: 84174/MG)
ADVOGADO	STEPHANI DE OLIVEIRA MACHADO(OAB: 181148/MG)
ADVOGADO	MARCELO ISAAC DE OLIVEIRA(OAB: 103431/MG)
RECORRIDO	PERFECTO TADEO GOMEZ CABRERA
ADVOGADO	TATIANA DIWO DA SILVA MEDEIROS(OAB: 136498/MG)
ADVOGADO	CAROLINA BEATRIZ BATISTA ANDRADE(OAB: 145512/MG)
ADVOGADO	VALQUIRIA RAMOS DO BRASIL(OAB: 110438/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- INOVA LOGISTICA INTEGRADA LTDA
- PEIXOTO COMERCIO INDUSTRIA SERVICOS E TRANSPORTES S/A
- PERFECTO TADEO GOMEZ CABRERA

Processo Nº RORSum-0010802-37.2023.5.03.0036

Complemento	Processo Eletrônico - PJE
Relator	ANDRE SCHMIDT DE BRITO
Revisor	ANDRE SCHMIDT DE BRITO
RECORRENTE	JOSE RAFAEL DE FREITAS
ADVOGADO	RUTH SEBASTIANA DE FREITAS(OAB: 58229/MG)
RECORRIDO	NPE SERVICE MANUTENCAO E MONTAGEM S.A.
ADVOGADO	ANA ELIZA RAMOS SANDOVAL(OAB: 15272/BA)

Intimado(s)/Citado(s):

- JOSE RAFAEL DE FREITAS
- NPE SERVICE MANUTENCAO E MONTAGEM S.A.

Processo Nº ROT-0010815-88.2023.5.03.0051

Complemento	Processo Eletrônico - PJE
Relator	ANDRE SCHMIDT DE BRITO
Revisor	ANDRE SCHMIDT DE BRITO
RECORRENTE	BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO	ROSALIA MARIA LIMA SOARES(OAB: 147987/MG)
RECORRENTE	WESLEY CORREA SANTOS
ADVOGADO	ALEXANDRE ANTONIO SARZEDA(OAB: 190514/MG)
ADVOGADO	FLAVIA CRISTINA ROCHA SARZEDA(OAB: 216447/MG)
ADVOGADO	LEONARDO JUNIO PAIVA DURIGUETTO(OAB: 142091/MG)
ADVOGADO	MAURO LUCIO DURIGUETTO(OAB: 66998/MG)
RECORRIDO	BANCO BRADESCO S.A.

ADVOGADO	ROSALIA MARIA LIMA SOARES(OAB: 147987/MG)
RECORRIDO	WESLEY CORREA SANTOS
ADVOGADO	ALEXANDRE ANTONIO SARZEDA(OAB: 190514/MG)
ADVOGADO	FLAVIA CRISTINA ROCHA SARZEDA(OAB: 216447/MG)
ADVOGADO	LEONARDO JUNIO PAIVA DURIGUETTO(OAB: 142091/MG)
ADVOGADO	MAURO LUCIO DURIGUETTO(OAB: 66998/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- BANCO BRADESCO S.A.
- WESLEY CORREA SANTOS

Processo Nº ROT-0010816-83.2023.5.03.0080

Complemento	Processo Eletrônico - PJE
Relator	ANDRE SCHMIDT DE BRITO
Revisor	ANDRE SCHMIDT DE BRITO
RECORRENTE	EDSON MOREIRA DA SILVA
ADVOGADO	LAIS HELENA VARGAS VIEIRA SILVA(OAB: 166128/MG)
ADVOGADO	FABIANA DAS GRACAS DE CASTRO(OAB: 182737/MG)
RECORRIDO	GABRIEL FAUSTINO ELIAS
ADVOGADO	KATIA KELLY ULISSES VIEIRA FRANCA(OAB: 184057/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- EDSON MOREIRA DA SILVA
- GABRIEL FAUSTINO ELIAS

Processo Nº ROT-0010826-29.2022.5.03.0027

Complemento	Processo Eletrônico - PJE
Relator	ANDRE SCHMIDT DE BRITO
Revisor	ANDRE SCHMIDT DE BRITO
RECORRENTE	CASA & VIDEO BRASIL S.A
ADVOGADO	GLORIA MARIA DE LOSSIO BRASIL(OAB: 60068/RJ)
ADVOGADO	CRISTIANO DE LIMA BARRETO DIAS(OAB: 92784/RJ)
ADVOGADO	LARISSA VELOSO DA COSTA SANTOS(OAB: 114657/RJ)
RECORRIDO	LUCIANE SIQUEIRA SANTANA
ADVOGADO	DAVIDSON ANGELO MOREIRA(OAB: 159265/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- CASA & VIDEO BRASIL S.A
- LUCIANE SIQUEIRA SANTANA

Processo Nº ROT-0010870-48.2023.5.03.0145

Complemento	Processo Eletrônico - PJE
Relator	ANDRE SCHMIDT DE BRITO
Revisor	ANDRE SCHMIDT DE BRITO
RECORRENTE	GRUPO CASAS BAHIA S.A.
ADVOGADO	RICARDO LOPES GODOY(OAB: 77167/MG)
RECORRENTE	RAMON VALERIO MENDES
ADVOGADO	ALESSANDRA CRISTINA DIAS(OAB: 144802/MG)
ADVOGADO	DANIELLE CRISTINA VIEIRA DE SOUZA DIAS(OAB: 116893/MG)
ADVOGADO	MARCOS ROBERTO DIAS(OAB: 87946/MG)
RECORRIDO	GRUPO CASAS BAHIA S.A.
ADVOGADO	RICARDO LOPES GODOY(OAB: 77167/MG)
RECORRIDO	RAMON VALERIO MENDES
ADVOGADO	ALESSANDRA CRISTINA DIAS(OAB: 144802/MG)
ADVOGADO	DANIELLE CRISTINA VIEIRA DE SOUZA DIAS(OAB: 116893/MG)
ADVOGADO	MARCOS ROBERTO DIAS(OAB: 87946/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- GRUPO CASAS BAHIA S.A.
- RAMON VALERIO MENDES

Processo Nº AP-0010891-21.2022.5.03.0028

Complemento	Processo Eletrônico - PJE
Relator	ANDRE SCHMIDT DE BRITO
Revisor	ANDRE SCHMIDT DE BRITO
AGRAVANTE	LINO ALVES DAMACENA
ADVOGADO	ALVIMAR DA LUZ DIAS(OAB: 81570/MG)
ADVOGADO	MARCIA CLEOPATRA DE OLIVEIRA(OAB: 83394/MG)
ADVOGADO	PAULO DRUMOND VIANA(OAB: 51869/MG)
AGRAVADO	TUPY MINAS GERAIS LTDA.
ADVOGADO	ERNANE DE OLIVEIRA RIBEIRO(OAB: 146789/MG)
ADVOGADO	CAROLINA DA FONSECA CAMISASCA(OAB: 213713/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- LINO ALVES DAMACENA
- TUPY MINAS GERAIS LTDA.

Processo Nº AP-0010895-67.2023.5.03.0143

Complemento	Processo Eletrônico - PJE
Relator	ANDRE SCHMIDT DE BRITO
Revisor	ANDRE SCHMIDT DE BRITO
AGRAVANTE	JBM EMPREENDIMENTOS LTDA - EPP
ADVOGADO	JOSE GERALDO LAGE BATISTA(OAB: 56134/MG)
AGRAVADO	HELENA LOPES FREITAS
ADVOGADO	THIAGO AARESTRUP BRANDAO(OAB: 88417/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- HELENA LOPES FREITAS
- JBM EMPREENDIMENTOS LTDA - EPP

Processo Nº ROT-0010982-50.2023.5.03.0134

Complemento	Processo Eletrônico - PJE
Relator	ANDRE SCHMIDT DE BRITO
Revisor	ANDRE SCHMIDT DE BRITO
RECORRENTE	LAZARO EUSTAQUIO FELIPE
ADVOGADO	PAULO CESAR SOARES(OAB: 135662/MG)
ADVOGADO	OSNEY RODRIGUES DA SILVA RODOVALHO(OAB: 120166/MG)
ADVOGADO	CLAUDIA ADRIANA DIAS COSTA(OAB: 88586/MG)
ADVOGADO	EDU HENRIQUE DIAS COSTA(OAB: 64225/MG)
ADVOGADO	PAULO UMBERTO DO PRADO(OAB: 57212/MG)
ADVOGADO	MARIA ALICE DIAS COSTA(OAB: 57987/MG)

RECORRENTE	UBERLANDIA REFRESCOS LTDA.
ADVOGADO	CELESTINO CARLOS PEREIRA(OAB: 53775/MG)
ADVOGADO	REGINA COELI MATOS CUNHA(OAB: 74449/MG)
RECORRIDO	LAZARO EUSTAQUIO FELIPE
ADVOGADO	PAULO CESAR SOARES(OAB: 135662/MG)
ADVOGADO	OSNEY RODRIGUES DA SILVA RODOVALHO(OAB: 120166/MG)
ADVOGADO	CLAUDIA ADRIANA DIAS COSTA(OAB: 88586/MG)
ADVOGADO	EDU HENRIQUE DIAS COSTA(OAB: 64225/MG)
ADVOGADO	PAULO UMBERTO DO PRADO(OAB: 57212/MG)
ADVOGADO	MARIA ALICE DIAS COSTA(OAB: 57987/MG)
RECORRIDO	UBERLANDIA REFRESCOS LTDA.
ADVOGADO	CELESTINO CARLOS PEREIRA(OAB: 53775/MG)
ADVOGADO	REGINA COELI MATOS CUNHA(OAB: 74449/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- LAZARO EUSTAQUIO FELIPE
- UBERLANDIA REFRESCOS LTDA.

Processo Nº RORSum-0010988-73.2023.5.03.0064

Complemento	Processo Eletrônico - PJE
Relator	ANDRE SCHMIDT DE BRITO
Revisor	ANDRE SCHMIDT DE BRITO
RECORRENTE	RAFAEL DOS SANTOS SOARES
ADVOGADO	LIDIA DA LUZ VITOR(OAB: 216974/MG)
ADVOGADO	DANIEL ROCHA MAIA(OAB: 194206/MG)
RECORRIDO	MILTON VENCESLAU LEITE
ADVOGADO	EVELINE CRISTINE RODRIGUES DE FREITAS(OAB: 190870/MG)
ADVOGADO	VENCESLAU DA CONCEICAO VIEIRA E SILVA(OAB: 112656/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- MILTON VENCESLAU LEITE
- RAFAEL DOS SANTOS SOARES

Processo Nº RORSum-0011002-33.2023.5.03.0072

Complemento	Processo Eletrônico - PJE
Relator	ANDRE SCHMIDT DE BRITO
Revisor	ANDRE SCHMIDT DE BRITO
RECORRENTE	COMETA ENGENHARIA LTDA
ADVOGADO	CAROLINA CARDOSO DUARTE(OAB: 148137/MG)
RECORRIDO	ELISON BEZERRA SILVA
ADVOGADO	FABIO JOSE TOLENTINO RODRIGUES(OAB: 130463/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- COMETA ENGENHARIA LTDA
- ELISON BEZERRA SILVA

Processo Nº AP-0011026-62.2023.5.03.0007

Complemento	Processo Eletrônico - PJE
Relator	ANDRE SCHMIDT DE BRITO
Revisor	ANDRE SCHMIDT DE BRITO
AGRAVANTE	ARTE CRIAR CONSTRUTORA LTDA
ADVOGADO	JOSE GERALDO AVELINO ESTEVES(OAB: 118762/MG)
ADVOGADO	DANIEL AVELINO DE PAIVA(OAB: 161113/MG)
AGRAVADO	MITAEL MOREIRA DA SILVA
ADVOGADO	NORMANDIA NEVES DOS SANTOS SILVA(OAB: 144963/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ARTE CRIAR CONSTRUTORA LTDA
- MITAEL MOREIRA DA SILVA

Processo Nº RORSum-0011041-47.2023.5.03.0131

Complemento	Processo Eletrônico - PJE
Relator	ANDRE SCHMIDT DE BRITO
Revisor	ANDRE SCHMIDT DE BRITO
RECORRENTE	DEBORA ALINE FERREIRA DA SILVA HERCULANO
ADVOGADO	MARIA LUCIA PEREIRA DOS SANTOS(OAB: 154819/MG)
RECORRENTE	DROGARIA DORNELA LTDA - ME
ADVOGADO	WALKER TONELLO JUNIOR(OAB: 64738/MG)
RECORRIDO	DEBORA ALINE FERREIRA DA SILVA HERCULANO
ADVOGADO	MARIA LUCIA PEREIRA DOS SANTOS(OAB: 154819/MG)
RECORRIDO	DROGARIA DORNELA LTDA - ME
ADVOGADO	WALKER TONELLO JUNIOR(OAB: 64738/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- DEBORA ALINE FERREIRA DA SILVA HERCULANO
- DROGARIA DORNELA LTDA - ME

Processo Nº RORSum-0011048-84.2023.5.03.0019

Complemento	Processo Eletrônico - PJE
Relator	ANDRE SCHMIDT DE BRITO
Revisor	ANDRE SCHMIDT DE BRITO
RECORRENTE	MARCIO ANTONIO DE SANTANA
ADVOGADO	Juscelino Teixeira Barbosa Filho(OAB: 57225/MG)
RECORRIDO	CONVICTA FACILITIES LTDA
ADVOGADO	JACKSON QUEIROZ DE OLIVEIRA(OAB: 201273/MG)
RECORRIDO	CONVICTA VIGILANCIA E SEGURANCA PATRIMONIAL LTDA
RECORRIDO	QUALITY VIGILANCIA E SEGURANCA EMPRESARIAL LTDA
ADVOGADO	SAMUEL OLIVEIRA MACIEL(OAB: 72793/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- CONVICTA FACILITIES LTDA
- CONVICTA VIGILANCIA E SEGURANCA PATRIMONIAL LTDA
- MARCIO ANTONIO DE SANTANA
- QUALITY VIGILANCIA E SEGURANCA EMPRESARIAL LTDA

Processo Nº RORSum-0011066-41.2023.5.03.0105

Complemento	Processo Eletrônico - PJE
Relator	ANDRE SCHMIDT DE BRITO
Revisor	ANDRE SCHMIDT DE BRITO
RECORRENTE	ODILON DINIZ FIGUEIREDO FILHO
ADVOGADO	EDSON DE SOUZA VIANA(OAB: 107430/MG)
RECORRIDO	KTM - ADMINISTRACAO E ENGENHARIA S/A

ADVOGADO	GERALDO LUIZ DE MOURA TAVARES(OAB: 31817/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- KTM - ADMINISTRACAO E ENGENHARIA S/A
- ODILON DINIZ FIGUEIREDO FILHO

Processo Nº ROT-0011129-91.2023.5.03.0129

Complemento	Processo Eletrônico - PJE
Relator	ANDRE SCHMIDT DE BRITO
Revisor	ANDRE SCHMIDT DE BRITO
RECORRENTE	CIMED INDUSTRIA S.A.
ADVOGADO	RODRIGO STUSSI DE VASCONCELOS(OAB: 102422/MG)
RECORRENTE	MARCIO INACIO DA COSTA
ADVOGADO	TIMOTHEO RIBEIRO GUIMARAES(OAB: 126364/MG)
RECORRIDO	CIMED INDUSTRIA S.A.
ADVOGADO	RODRIGO STUSSI DE VASCONCELOS(OAB: 102422/MG)
RECORRIDO	MARCIO INACIO DA COSTA
ADVOGADO	TIMOTHEO RIBEIRO GUIMARAES(OAB: 126364/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- CIMED INDUSTRIA S.A.
- MARCIO INACIO DA COSTA

Processo Nº ROT-0011177-39.2023.5.03.0165

Complemento	Processo Eletrônico - PJE
Relator	ANDRE SCHMIDT DE BRITO
Revisor	ANDRE SCHMIDT DE BRITO
RECORRENTE	CONSTRUTORA ISRAEL EIRELI
ADVOGADO	HENRIQUE FLAVIO MATOS SALIBA(OAB: 84938/MG)
RECORRENTE	IVAN OLIVEIRA GOES
ADVOGADO	THIAGO ATHAYDE PEDROSA(OAB: 135056/MG)
RECORRIDO	CONSTRUTORA ISRAEL EIRELI
ADVOGADO	HENRIQUE FLAVIO MATOS SALIBA(OAB: 84938/MG)
RECORRIDO	IVAN OLIVEIRA GOES
ADVOGADO	THIAGO ATHAYDE PEDROSA(OAB: 135056/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- CONSTRUTORA ISRAEL EIRELI
- IVAN OLIVEIRA GOES

Processo Nº ROT-0011210-29.2021.5.03.0026

Complemento	Processo Eletrônico - PJE
Relator	ANDRE SCHMIDT DE BRITO
Revisor	ANDRE SCHMIDT DE BRITO
RECORRENTE	FCA FIAT CHRYSLER AUTOMOVEIS BRASIL LTDA.
ADVOGADO	ANA PAULA PAIVA DE MESQUITA BARROS(OAB: 113793/SP)
RECORRIDO	VAGNER ADRIANO DE MIRANDA
ADVOGADO	ADELCIO MAGNO MALAQUIAS DE ARAUJO(OAB: 117429/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- FCA FIAT CHRYSLER AUTOMOVEIS BRASIL LTDA.
- VAGNER ADRIANO DE MIRANDA

Processo Nº ROT-0011263-03.2023.5.03.0038

Complemento	Processo Eletrônico - PJE
Relator	ANDRE SCHMIDT DE BRITO
Revisor	ANDRE SCHMIDT DE BRITO
RECORRENTE	ELIZERLY REGINA PIRES
ADVOGADO	RAPHAELA VIEIRA MARQUES STEHLING(OAB: 136018/MG)
ADVOGADO	MARIA ALICE MARTINS DE ALMEIDA(OAB: 140988/MG)
RECORRIDO	DAVITA BRASIL PARTICIPACOES E SERVICOS DE NEFROLOGIA LTDA.
ADVOGADO	RAPHAEL RAJAO REIS DE CAUX(OAB: 106383/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- DAVITA BRASIL PARTICIPACOES E SERVICOS DE NEFROLOGIA LTDA.
- ELIZERLY REGINA PIRES

Processo Nº AIRO-0011268-94.2019.5.03.0028

Complemento	Processo Eletrônico - PJE
Relator	ANDRE SCHMIDT DE BRITO
Revisor	ANDRE SCHMIDT DE BRITO
AGRAVANTE	RONALDO HILARIO DE SOUZA
ADVOGADO	CLEBER DAMASCENO LIMA JUNIOR(OAB: 119719/MG)
ADVOGADO	LIDIANE APARECIDA COTTA(OAB: 116167/MG)
ADVOGADO	marcelo pinto ferreira(OAB: 61160/MG)
ADVOGADO	SIRLENE DAMASCENO LIMA(OAB: 45591/MG)
AGRAVADO	VALE S.A.
ADVOGADO	MOACYR MOREIRA PENIDO JUNIOR(OAB: 131683/MG)
ADVOGADO	ALEXANDRE BRANDAO VASCONCELLOS(OAB: 190656/MG)
ADVOGADO	RAFAELLA CRUZ MACHADO DE CASTRO FIORASO RESENDE(OAB: 101015/MG)
ADVOGADO	FERNANDO HENRIQUE SILVA DE QUEIROZ(OAB: 118283/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- RONALDO HILARIO DE SOUZA
- VALE S.A.

Processo Nº ROT-0011268-02.2023.5.03.0078

Complemento	Processo Eletrônico - PJE
Relator	ANDRE SCHMIDT DE BRITO
Revisor	ANDRE SCHMIDT DE BRITO
RECORRENTE	MARCELA MARTINS DE OLIVEIRA
ADVOGADO	RAQUEL DE SOUZA DA SILVA(OAB: 153509/MG)
RECORRIDO	BANCO BMG SA
ADVOGADO	CARLA LUIZA DE ARAUJO LEMOS(OAB: 122249/RJ)
RECORRIDO	GRANITO SOLUCOES EM PAGAMENTOS S.A.
ADVOGADO	TATIANA GUIMARAES FERRAZ ANDRADE(OAB: 164486/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- BANCO BMG SA
- GRANITO SOLUCOES EM PAGAMENTOS S.A.
- MARCELA MARTINS DE OLIVEIRA

Processo Nº RORSum-0011269-75.2023.5.03.0178

Complemento	Processo Eletrônico - PJE
Relator	ANDRE SCHMIDT DE BRITO

Revisor	ANDRE SCHMIDT DE BRITO
RECORRENTE	MAICON ALVES DOS SANTOS
ADVOGADO	HENRIQUE GOMES DA FONSECA(OAB: 150515/MG)
RECORRIDO	JOSE REINALDO CONSENTINI
ADVOGADO	DONIZETTI DONATTI(OAB: 52138/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- JOSE REINALDO CONSENTINI
- MAICON ALVES DOS SANTOS

Processo Nº ROT-0011369-80.2023.5.03.0129

Complemento	Processo Eletrônico - PJE
Relator	ANDRE SCHMIDT DE BRITO
Revisor	ANDRE SCHMIDT DE BRITO
RECORRENTE	GOCIL SERVICOS GERAIS LTDA
ADVOGADO	EDSON FABIO BRAZ DOS SANTOS(OAB: 307078/SP)
ADVOGADO	THIAGO FIGUEIREDO DE ALMEIDA(OAB: 320489/SP)
RECORRENTE	SBF COMERCIO DE PRODUTOS ESPORTIVOS LTDA
ADVOGADO	GUSTAVO HENRIQUE DOS SANTOS VISEU(OAB: 117417/SP)
RECORRIDO	MARIVALDO BENEDITO DE OLIVEIRA
ADVOGADO	LEONARDO MARCAL DA SILVA(OAB: 400502/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- GOCIL SERVICOS GERAIS LTDA
- MARIVALDO BENEDITO DE OLIVEIRA
- SBF COMERCIO DE PRODUTOS ESPORTIVOS LTDA

Processo Nº RORSum-0011444-40.2023.5.03.0026

Complemento	Processo Eletrônico - PJE
Relator	ANDRE SCHMIDT DE BRITO
Revisor	ANDRE SCHMIDT DE BRITO
RECORRENTE	PALADAR INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
ADVOGADO	RODRIGO FARIA DE SOUSA(OAB: 112528/MG)
RECORRIDO	IZABELA DE JESUS GOMES
ADVOGADO	GUILHERME PACHECO DRUMOND PEREIRA(OAB: 206639/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- IZABELA DE JESUS GOMES
- PALADAR INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

Processo Nº AP-0011589-06.2023.5.03.0153

Complemento	Processo Eletrônico - PJE
Relator	ANDRE SCHMIDT DE BRITO
Revisor	ANDRE SCHMIDT DE BRITO
AGRAVANTE	CRISTIANO DE PADUA MESQUITA MOREIRA
ADVOGADO	AUGUSTO JOSE DO CARMO DE ALMEIDA(OAB: 98417/MG)
AGRAVANTE	CRISTIELE MESQUITA MOREIRA MAGANHA
ADVOGADO	AUGUSTO JOSE DO CARMO DE ALMEIDA(OAB: 98417/MG)
AGRAVADO	BARBARA ALVES LOPES
ADVOGADO	MARCELA ALVES LOPES(OAB: 164706/MG)
AGRAVADO	MARCELA ALVES LOPES
ADVOGADO	MARCELA ALVES LOPES(OAB: 164706/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- BARBARA ALVES LOPES
- CRISTIANO DE PADUA MESQUITA MOREIRA
- CRISTIELE MESQUITA MOREIRA MAGANHA
- MARCELA ALVES LOPES

Processo Nº AP-0011688-73.2019.5.03.0069

Complemento	Processo Eletrônico - PJE
Relator	ANDRE SCHMIDT DE BRITO
Revisor	ANDRE SCHMIDT DE BRITO
AGRAVANTE	SONIA APARECIDA DE ANDRADE BARBOSA
ADVOGADO	PRISCILLA CHRISOSTOMO DE OLIVEIRA SILVA(OAB: 134788/MG)
AGRAVADO	DEBORA SOARES RODRIGUES
ADVOGADO	PATRICK ERIC LAGE DE ASSIS(OAB: 112881/MG)
ADVOGADO	FABIANA ROSE FIRMINO(OAB: 135967/MG)
AGRAVADO	JOAO BOSCO ISAAC
ADVOGADO	PATRICK ERIC LAGE DE ASSIS(OAB: 112881/MG)
ADVOGADO	FABIANA ROSE FIRMINO(OAB: 135967/MG)
AGRAVADO	JOSE EUSTAQUIO ESTEVAM
ADVOGADO	PATRICK ERIC LAGE DE ASSIS(OAB: 112881/MG)
ADVOGADO	FABIANA ROSE FIRMINO(OAB: 135967/MG)
AGRAVADO	JUNIO DE PAULA PASSOS
ADVOGADO	PATRICK ERIC LAGE DE ASSIS(OAB: 112881/MG)
ADVOGADO	FABIANA ROSE FIRMINO(OAB: 135967/MG)
AGRAVADO	LUIS CARLOS SILVA
ADVOGADO	PATRICK ERIC LAGE DE ASSIS(OAB: 112881/MG)
ADVOGADO	FABIANA ROSE FIRMINO(OAB: 135967/MG)
AGRAVADO	PAULO CESAR DE ASSIS
ADVOGADO	PATRICK ERIC LAGE DE ASSIS(OAB: 112881/MG)
ADVOGADO	FABIANA ROSE FIRMINO(OAB: 135967/MG)
AGRAVADO	ULISVER FERREIRA JUNIOR
ADVOGADO	PATRICK ERIC LAGE DE ASSIS(OAB: 112881/MG)
ADVOGADO	FABIANA ROSE FIRMINO(OAB: 135967/MG)
AGRAVADO	VANDO APARECIDO CANDIDO
ADVOGADO	PATRICK ERIC LAGE DE ASSIS(OAB: 112881/MG)
ADVOGADO	FABIANA ROSE FIRMINO(OAB: 135967/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- DEBORA SOARES RODRIGUES
- JOAO BOSCO ISAAC
- JOSE EUSTAQUIO ESTEVAM
- JUNIO DE PAULA PASSOS
- LUIS CARLOS SILVA
- PAULO CESAR DE ASSIS
- SONIA APARECIDA DE ANDRADE BARBOSA
- ULISVER FERREIRA JUNIOR
- VANDO APARECIDO CANDIDO

Processo Nº AP-0119100-64.1996.5.03.0103

Complemento	Processo Eletrônico - PJE
Relator	ANDRE SCHMIDT DE BRITO
Revisor	ANDRE SCHMIDT DE BRITO
AGRAVANTE	ROGERIO AUGUSTO GOUVEIA
ADVOGADO	CLAUDIA ADRIANA DIAS COSTA(OAB: 88586/MG)
ADVOGADO	EDU HENRIQUE DIAS COSTA(OAB: 64225/MG)
ADVOGADO	PAULO UMBERTO DO PRADO(OAB: 57212/MG)
ADVOGADO	MARIA ALICE DIAS COSTA(OAB: 57987/MG)
ADVOGADO	OSNEY RODRIGUES DA SILVA RODOVALHO(OAB: 120166/MG)
AGRAVADO	ANTONIA ALMEIDA SILVA
AGRAVADO	ANTONIA ALMEIDA SILVA MARTINHO
AGRAVADO	NELCIO DA SILVA MARTINHO
AGRAVADO	NILSON ROBERTO DA SILVA MARTINHO EIRELI
AGRAVADO	OLGA BERALDO DA SILVA MARTINHO

Intimado(s)/Citado(s):

- ANTONIA ALMEIDA SILVA
- ANTONIA ALMEIDA SILVA MARTINHO
- NELCIO DA SILVA MARTINHO
- NILSON ROBERTO DA SILVA MARTINHO EIRELI
- OLGA BERALDO DA SILVA MARTINHO
- ROGERIO AUGUSTO GOUVEIA

Os processos eventualmente ADIADOS serão incluídos para as próximas que se seguirem, independentemente de nova publicação.

Pauta de Julgamento

Pauta da Sessão Ordinária de Julgamento da 09ª Turma do dia 08/05/2024, às 08:50 horas, a ser realizada na Avenida Getúlio Vargas, 265, Edifício Anexo, Térreo, Plenário 5, Funcionários, BH/MG.

RELATOR:
Desembargador Weber Leite de Magalhães Pinto Filho (gab45@trt3.jus.br)
2o. VOTANTE:
Desembargador André Schmidt de Brito (gab11@trt3.jus.br)
3o. VOTANTE:
Desembargadora Maria Stela Álvares da Silva Campos (gab31@trt3.jus.br)

Procedimentos a serem observados:

1) será admitida a sustentação oral, presencial ou à distância, mediante inscrição realizada pelo formulário disponibilizado no sítio do Tribunal na rede mundial de computadores, por correio eletrônico ou pessoalmente (artigo 146, caput, do Regimento Interno deste Tribunal);

2) a inscrição para sustentação oral presencial poderá ser feita até o início da sessão de julgamento (artigo 146, parágrafo 1o, do Regimento Interno);

3) a inscrição para sustentação oral à distância, assegurada a todos os advogados, independentemente da localidade do domicílio profissional, poderá ser realizada até 16 (dezesseis) horas do dia útil antecedente à sessão (artigo 146, parágrafo 2o, do Regimento Interno deste Tribunal);

4) a sustentação oral à distância deverá ser realizada pela plataforma oficial de videoconferência Zoom, devendo o advogado, no dia e hora da sessão, entrar na reunião utilizando o link https://trt3-jus-br.zoom.us/my/trt3.turma9 .

Processo Nº AP-0000032-61.2010.5.03.0158

Complemento	Processo Eletrônico - PJE
Relator	WEBER LEITE DE MAGALHAES PINTO FILHO
Revisor	WEBER LEITE DE MAGALHAES PINTO FILHO
AGRAVANTE	FRANCIS RENATO DA SILVA
ADVOGADO	JULIANO PROBST SENA(OAB: 112381/MG)
AGRAVANTE	KATIA RAMOS DA SILVA
ADVOGADO	JULIANO PROBST SENA(OAB: 112381/MG)
AGRAVADO	GERALDO DANIEL DE OLIVEIRA SILVA - ME

Intimado(s)/Citado(s):

- FRANCIS RENATO DA SILVA
- GERALDO DANIEL DE OLIVEIRA SILVA - ME
- KATIA RAMOS DA SILVA

Processo Nº RORSum-0010004-80.2024.5.03.0185

Complemento	Processo Eletrônico - PJE
Relator	WEBER LEITE DE MAGALHAES PINTO FILHO
Revisor	WEBER LEITE DE MAGALHAES PINTO FILHO
RECORRENTE	LUCIENE DE MATOS LEITE DO CANTO
ADVOGADO	FERNANDO ANTONIO MONTEIRO DE SOUZA COSTA(OAB: 134459/MG)
RECORRIDO	ALMAVIVA DO BRASIL TELEMARKETING E INFORMATICA S/A
ADVOGADO	NAYARA ALVES BATISTA DE ASSUNCAO(OAB: 119894/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ALMAVIVA DO BRASIL TELEMARKETING E INFORMATICA S/A
- LUCIENE DE MATOS LEITE DO CANTO

Processo Nº AP-0010013-14.2021.5.03.0099

Complemento	Processo Eletrônico - PJE
Relator	WEBER LEITE DE MAGALHAES PINTO FILHO
Revisor	WEBER LEITE DE MAGALHAES PINTO FILHO
AGRAVANTE	ADENAUER GONCALVES COUTO
ADVOGADO	MARIALICE DUMBA SOARES(OAB: 146416/MG)
ADVOGADO	JULIO CESAR DE PAULA GUIMARAES BAIA(OAB: 101435/MG)
ADVOGADO	Cristiano Abras Silva(OAB: 100552/MG)
AGRAVANTE	AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.
ADVOGADO	ELEN CRISTINA GOMES E GOMES(OAB: 91053/MG)
AGRAVANTE	BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

ADVOGADO	ELEN CRISTINA GOMES E GOMES(OAB: 91053/MG)
AGRAVADO	ADENAUER GONCALVES COUTO
ADVOGADO	MARIALICE DUMBA SOARES(OAB: 146416/MG)
ADVOGADO	JULIO CESAR DE PAULA GUIMARAES BAIA(OAB: 101435/MG)
ADVOGADO	Cristiano Abras Silva(OAB: 100552/MG)
AGRAVADO	AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.
ADVOGADO	ELEN CRISTINA GOMES E GOMES(OAB: 91053/MG)
AGRAVADO	BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
ADVOGADO	ELEN CRISTINA GOMES E GOMES(OAB: 91053/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ADENAUER GONCALVES COUTO
- AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.
- BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

Processo Nº ROT-0010029-24.2021.5.03.0048

Complemento	Processo Eletrônico - PJE
Relator	WEBER LEITE DE MAGALHAES PINTO FILHO
Revisor	WEBER LEITE DE MAGALHAES PINTO FILHO
RECORRENTE	COMPANHIA BRASILEIRA DE METALURGIA E MINERACAO
ADVOGADO	GABRIELA LAGE DUARTE(OAB: 112531/MG)
ADVOGADO	LEILA AZEVEDO SETTE(OAB: 22864/MG)
RECORRENTE	RUDSON FERNANDO SILVA
ADVOGADO	MARIANA DE ABREU PIRES(OAB: 170029/MG)
ADVOGADO	SIRLEI ALVES DE ABREU(OAB: 1734 -A/MG)
RECORRIDO	COMPANHIA BRASILEIRA DE METALURGIA E MINERACAO
ADVOGADO	GABRIELA LAGE DUARTE(OAB: 112531/MG)
ADVOGADO	LEILA AZEVEDO SETTE(OAB: 22864/MG)
RECORRIDO	RUDSON FERNANDO SILVA
ADVOGADO	MARIANA DE ABREU PIRES(OAB: 170029/MG)
ADVOGADO	SIRLEI ALVES DE ABREU(OAB: 1734 -A/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- COMPANHIA BRASILEIRA DE METALURGIA E MINERACAO
- RUDSON FERNANDO SILVA

Processo Nº RORSum-0010052-90.2024.5.03.0071

Complemento	Processo Eletrônico - PJE
Relator	WEBER LEITE DE MAGALHAES PINTO FILHO
Revisor	WEBER LEITE DE MAGALHAES PINTO FILHO
RECORRENTE	FERNANDA FERNANDES DA SILVA
ADVOGADO	JOAO PEDRO PACHECO SANTOS(OAB: 214039/MG)
ADVOGADO	THIAGO PARDINI MICHELINI ARAUJO(OAB: 113683/MG)
RECORRENTE	UAI TELECOM COMUNICACAO MULTIMIDIA LTDA - ME
ADVOGADO	NILSON ANTONIO BORGES JUNIOR(OAB: 183468/MG)
ADVOGADO	ANA IRIS GALVAO AMARAL(OAB: 153485/MG)
RECORRIDO	FERNANDA FERNANDES DA SILVA
ADVOGADO	JOAO PEDRO PACHECO SANTOS(OAB: 214039/MG)
ADVOGADO	THIAGO PARDINI MICHELINI ARAUJO(OAB: 113683/MG)
RECORRIDO	UAI TELECOM COMUNICACAO MULTIMIDIA LTDA - ME
ADVOGADO	NILSON ANTONIO BORGES JUNIOR(OAB: 183468/MG)
ADVOGADO	ANA IRIS GALVAO AMARAL(OAB: 153485/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- FERNANDA FERNANDES DA SILVA
- UAI TELECOM COMUNICACAO MULTIMIDIA LTDA - ME

Processo Nº RORSum-0010082-92.2024.5.03.0082

Complemento	Processo Eletrônico - PJE
Relator	WEBER LEITE DE MAGALHAES PINTO FILHO
Revisor	WEBER LEITE DE MAGALHAES PINTO FILHO
RECORRENTE	KMG FRIGORIFICO LTDA
ADVOGADO	LUCELHO MARQUES DINIZ(OAB: 121343/MG)
RECORRIDO	NATANAEL PEREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO	GUSTAVO AMORIM MURTA(OAB: 196148/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- KMG FRIGORIFICO LTDA
- NATANAEL PEREIRA DOS SANTOS

Processo Nº ROT-0010083-52.2023.5.03.0134

Complemento	Processo Eletrônico - PJE
Relator	WEBER LEITE DE MAGALHAES PINTO FILHO
Revisor	WEBER LEITE DE MAGALHAES PINTO FILHO
RECORRENTE	CARLOS HENRIQUE BARBOSA JUNIOR
ADVOGADO	HERICA HELENA GOMES(OAB: 78754/MG)
ADVOGADO	DANIELA GONZAGA OLIVEIRA(OAB: 88559/MG)
RECORRIDO	FIDELYS SEGURANCA PRIVADA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA - EPP
ADVOGADO	JULIANO COPELLO DE SOUZA(OAB: 102572/MG)
RECORRIDO	FIDELYS TRANSPORTE DE VALORES E SEGURANÇA
ADVOGADO	JULIANO COPELLO DE SOUZA(OAB: 102572/MG)
RECORRIDO	FORTEBANCO ADMINISTRACAO DE SERVICOS LTDA
ADVOGADO	JULIANO COPELLO DE SOUZA(OAB: 102572/MG)
RECORRIDO	FORTEBANCO VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA
ADVOGADO	JULIANO COPELLO DE SOUZA(OAB: 102572/MG)
RECORRIDO	MINASGUARDA ADMINISTRACAO DE RECURSOS DE SEGURANCA LTDA
RECORRIDO	MINASGUARDA SEGURANCA ELETRONICA E MONITORAMENTO LTDA - ME

ADVOGADO	HENRIQUE NATALINO GANDRA(OAB: 139604/MG)
RECORRIDO	SARITUR SANTA RITA TRANSPORTE URBANO E RODOVIARIO LTDA
ADVOGADO	VALERIA DE CARVALHO(OAB: 63034/MG)
RECORRIDO	STAFF BRASIL SOLUCOES EM SEGURANCA EIRELI
ADVOGADO	RODRIGO ANTONIO PEREIRA(OAB: 162969/MG)
RECORRIDO	TECNOLOGIA BANCARIA S.A.
ADVOGADO	FERNANDO RAMOS ASSUMPCAO(OAB: 291962/SP)
RECORRIDO	VELCAN EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA
RECORRIDO	VIACAO SORRISO DE MINAS S/A
ADVOGADO	PATRICIA DE CASTRO FERREIRA(OAB: 61474/MG)
ADVOGADO	DANIELA DE CASTRO FERREIRA(OAB: 84773/MG)
ADVOGADO	VALERIA DE CARVALHO(OAB: 63034/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- CARLOS HENRIQUE BARBOSA JUNIOR
- FIDELYS SEGURANCA PRIVADA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA - EPP
- FIDELYS TRANSPORTE DE VALORES E SEGURANÇA
- FORTEBANCO ADMINISTRACAO DE SERVICOS LTDA
- FORTEBANCO VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA
- MINASGUARDA ADMINISTRACAO DE RECURSOS DE SEGURANCA LTDA
- MINASGUARDA SEGURANCA ELETRONICA E MONITORAMENTO LTDA - ME
- SARITUR SANTA RITA TRANSPORTE URBANO E RODOVIARIO LTDA
- STAFF BRASIL SOLUCOES EM SEGURANCA EIRELI
- TECNOLOGIA BANCARIA S.A.
- VELCAN EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA
- VIACAO SORRISO DE MINAS S/A

Processo Nº ROT-0010093-47.2020.5.03.0152

Complemento	Processo Eletrônico - PJE
Relator	WEBER LEITE DE MAGALHAES PINTO FILHO
Revisor	WEBER LEITE DE MAGALHAES PINTO FILHO
RECORRENTE	LUIZ CARLOS MENDES
ADVOGADO	SERGIO ALMEIDA BILHARINHO(OAB: 54896/MG)
RECORRENTE	UNIÃO FEDERAL (AGU)
RECORRIDO	COMPANHIA DE ARMAZENS E SILOS DO EST DE MG CASEMG
ADVOGADO	POLIANA ALVES DE ALMEIDA(OAB: 112953/MG)
RECORRIDO	LUIZ CARLOS MENDES
ADVOGADO	SERGIO ALMEIDA BILHARINHO(OAB: 54896/MG)
RECORRIDO	UNIÃO FEDERAL (AGU)
CUSTOS LEGIS	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Intimado(s)/Citado(s):

- COMPANHIA DE ARMAZENS E SILOS DO EST DE MG CASEMG
- LUIZ CARLOS MENDES
- MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
- UNIÃO FEDERAL (AGU)

Processo Nº AP-0010098-48.2019.5.03.0041

Complemento	Processo Eletrônico - PJE
Relator	WEBER LEITE DE MAGALHAES PINTO FILHO
Revisor	WEBER LEITE DE MAGALHAES PINTO FILHO
AGRAVANTE	IOLANDA ANTONIETA DA CRUZ
ADVOGADO	TIAGO SILVA MAUAD(OAB: 119378/MG)
AGRAVANTE	MARCELA MARINHO MELO
ADVOGADO	FRANCISCO ANTONIO ALVES(OAB: 47029/MG)
ADVOGADO	DANIEL DE OLIVEIRA GUIMARAES(OAB: 137064/MG)
AGRAVADO	IOLANDA ANTONIETA DA CRUZ
ADVOGADO	TIAGO SILVA MAUAD(OAB: 119378/MG)
AGRAVADO	MARCELA MARINHO MELO
ADVOGADO	FRANCISCO ANTONIO ALVES(OAB: 47029/MG)
ADVOGADO	DANIEL DE OLIVEIRA GUIMARAES(OAB: 137064/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- IOLANDA ANTONIETA DA CRUZ
- MARCELA MARINHO MELO

Processo Nº RORSum-0010101-27.2024.5.03.0138

Complemento	Processo Eletrônico - PJE
Relator	WEBER LEITE DE MAGALHAES PINTO FILHO
Revisor	WEBER LEITE DE MAGALHAES PINTO FILHO
RECORRENTE	ASSOCIACAO SALGADO DE OLIVEIRA DE EDUCACAO E CULTURA
ADVOGADO	THAISE ALANE DA SILVA SANTOS(OAB: 179900/RJ)
RECORRIDO	MURILO LUCIO DOS SANTOS
ADVOGADO	CRISTINA DE OLIVEIRA SOUZA(OAB: 119212/MG)
ADVOGADO	CARLA MARCIA FREITAS DE PAULO BATISTA(OAB: 107580/MG)
ADVOGADO	Luciana Sodré da Cunha(OAB: 105857/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ASSOCIACAO SALGADO DE OLIVEIRA DE EDUCACAO E CULTURA
- MURILO LUCIO DOS SANTOS

Processo Nº RORSum-0010126-67.2024.5.03.0129

Complemento	Processo Eletrônico - PJE
Relator	WEBER LEITE DE MAGALHAES PINTO FILHO
Revisor	WEBER LEITE DE MAGALHAES PINTO FILHO
RECORRENTE	ISO CLEAN SERVICOS LTDA
ADVOGADO	DHIEGO TADEU RIJO MOURA(OAB: 393628/SP)
RECORRENTE	KATIA GUIMARAES BENTO
ADVOGADO	TIMOTHEO RIBEIRO GUIMARAES(OAB: 126364/MG)
RECORRIDO	CIMED INDUSTRIA S.A.
ADVOGADO	RODRIGO STUSSI DE VASCONCELOS(OAB: 102422/MG)
RECORRIDO	ISO CLEAN SERVICOS LTDA
ADVOGADO	DHIEGO TADEU RIJO MOURA(OAB: 393628/SP)
RECORRIDO	KATIA GUIMARAES BENTO

ADVOGADO	TIMOTHEO RIBEIRO GUIMARAES(OAB: 126364/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- CIMED INDUSTRIA S.A.
- ISO CLEAN SERVICOS LTDA
- KATIA GUIMARAES BENTO

Processo Nº RORSum-0010151-28.2024.5.03.0017

Complemento	Processo Eletrônico - PJE
Relator	WEBER LEITE DE MAGALHAES PINTO FILHO
Revisor	WEBER LEITE DE MAGALHAES PINTO FILHO
RECORRENTE	LUIZ FERNANDO ALVARES
ADVOGADO	BRUNO ALBERTO MAIA DA SILVA(OAB: 133184/MG)
RECORRIDO	IFOOD.COM AGENCIA DE RESTAURANTES ONLINE S.A.
ADVOGADO	TATIANA GUIMARAES FERRAZ ANDRADE(OAB: 164486/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- IFOOD.COM AGENCIA DE RESTAURANTES ONLINE S.A.
- LUIZ FERNANDO ALVARES

Processo Nº RORSum-0010158-16.2024.5.03.0180

Complemento	Processo Eletrônico - PJE
Relator	WEBER LEITE DE MAGALHAES PINTO FILHO
Revisor	WEBER LEITE DE MAGALHAES PINTO FILHO
RECORRENTE	DOLORES RODRIGUES ALVES
ADVOGADO	LEONARDO DAVID BRAGA DOS SANTOS(OAB: 149502/MG)
RECORRIDO	MGS MINAS GERAIS ADMINISTRACAO E SERVICOS SA
ADVOGADO	CRISTIANO PIMENTA PASSOS(OAB: 94733/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- DOLORES RODRIGUES ALVES
- MGS MINAS GERAIS ADMINISTRACAO E SERVICOS SA

Processo Nº RORSum-0010173-19.2024.5.03.0007

Complemento	Processo Eletrônico - PJE
Relator	WEBER LEITE DE MAGALHAES PINTO FILHO
Revisor	WEBER LEITE DE MAGALHAES PINTO FILHO
RECORRENTE	JOSE AILTON FELISBERTO
ADVOGADO	PEDRO PAULO POLASTRI DE CASTRO E ALMEIDA(OAB: 79812/BA)
ADVOGADO	PEDRO ZATTAR EUGENIO(OAB: 128404/MG)
RECORRIDO	UBER DO BRASIL TECNOLOGIA LTDA.
ADVOGADO	RAFAEL ALFREDI DE MATOS(OAB: 23739/BA)

Intimado(s)/Citado(s):

- JOSE AILTON FELISBERTO
- UBER DO BRASIL TECNOLOGIA LTDA.

Processo Nº ROT-0010233-42.2023.5.03.0131

Complemento	Processo Eletrônico - PJE
Relator	WEBER LEITE DE MAGALHAES PINTO FILHO
Revisor	WEBER LEITE DE MAGALHAES PINTO FILHO
RECORRENTE	CONSERVO SERVICOS GERAIS LTDA
ADVOGADO	ADRIANA DORADO TORRES(OAB: 96756/MG)
RECORRENTE	PLANTAO SERVICOS DE VIGILANCIA LTDA
ADVOGADO	ADRIANA DORADO TORRES(OAB: 96756/MG)
RECORRENTE	S.E.S. SISTEMAS ELETRONICOS LTDA
ADVOGADO	ADRIANA DORADO TORRES(OAB: 96756/MG)
RECORRENTE	SIND DOS EMPREGADOS DE EMP DE SEG VIGILANCIA DO EST MG
ADVOGADO	ERICA DINIZ BOMTEMPO(OAB: 108016/MG)
RECORRIDO	CONDOMINIO HV BUSINESS PARK
ADVOGADO	VANESSA CRISTINA CHAIMER DE MORAIS(OAB: 148323/MG)
RECORRIDO	CONDOMINIO PARQUE LOGISTICO VIA EXPRESSA II
ADVOGADO	VANESSA CRISTINA CHAIMER DE MORAIS(OAB: 148323/MG)
RECORRIDO	CONSERVO SERVICOS GERAIS LTDA
ADVOGADO	ADRIANA DORADO TORRES(OAB: 96756/MG)
RECORRIDO	PLANTAO SERVICOS DE VIGILANCIA LTDA
ADVOGADO	ADRIANA DORADO TORRES(OAB: 96756/MG)
RECORRIDO	S.E.S. SISTEMAS ELETRONICOS LTDA
ADVOGADO	ADRIANA DORADO TORRES(OAB: 96756/MG)
RECORRIDO	SIND DOS EMPREGADOS DE EMP DE SEG VIGILANCIA DO EST MG
ADVOGADO	ERICA DINIZ BOMTEMPO(OAB: 108016/MG)
CUSTOS LEGIS	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Intimado(s)/Citado(s):

- CONDOMINIO HV BUSINESS PARK
- CONDOMINIO PARQUE LOGISTICO VIA EXPRESSA II
- CONSERVO SERVICOS GERAIS LTDA
- MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
- PLANTAO SERVICOS DE VIGILANCIA LTDA
- S.E.S. SISTEMAS ELETRONICOS LTDA
- SIND DOS EMPREGADOS DE EMP DE SEG VIGILANCIA DO EST MG

Processo Nº ROT-0010244-28.2021.5.03.0071

Complemento	Processo Eletrônico - PJE
Relator	WEBER LEITE DE MAGALHAES PINTO FILHO
Revisor	WEBER LEITE DE MAGALHAES PINTO FILHO
RECORRENTE	BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADO	MURILO CESAR SCOBOSA SILVA(OAB: 205506/MG)
RECORRENTE	JOSE BOAVENTURA DE SOUZA
ADVOGADO	MANOEL FERREIRA ROSA NETO(OAB: 24333/PR)
ADVOGADO	JOSIEL VACISKI BARBOSA(OAB: 22898/PR)
ADVOGADO	BRENO HENRIQUE ALVES DE ABREU PEREIRA(OAB: 153965/MG)
RECORRIDO	BANCO DO BRASIL SA

ADVOGADO	MURILO CESAR SCOBOSA SILVA(OAB: 205506/MG)
ADVOGADO	VALDEIZA KELLY ALVES MAFRA(OAB: 154610/MG)
RECORRIDO	JOSE BOAVENTURA DE SOUZA
ADVOGADO	MANOEL FERREIRA ROSA NETO(OAB: 24333/PR)
ADVOGADO	JOSIEL VACISKI BARBOSA(OAB: 22898/PR)
ADVOGADO	BRENO HENRIQUE ALVES DE ABREU PEREIRA(OAB: 153965/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- BANCO DO BRASIL SA
- JOSE BOAVENTURA DE SOUZA

Processo Nº ROT-0010245-25.2023.5.03.0109

Complemento	Processo Eletrônico - PJE
Relator	WEBER LEITE DE MAGALHAES PINTO FILHO
Revisor	WEBER LEITE DE MAGALHAES PINTO FILHO
RECORRENTE	PATRICIA DE CASSIA ROCHA GUIMARAES
ADVOGADO	RICARDO CARDOSO DE LIMA MAYER(OAB: 138081/MG)
ADVOGADO	HELBERT LEOPOLDINO DE ALMEIDA(OAB: 149936/MG)
ADVOGADO	HUMBERTO URBANO(OAB: 103419/MG)
ADVOGADO	MOISES ESTEVAM(OAB: 103209/MG)
RECORRIDO	CTC FRANCHISING S/A
ADVOGADO	RENATO DE ANDRADE GOMES(OAB: 63248-D/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- CTC FRANCHISING S/A
- PATRICIA DE CASSIA ROCHA GUIMARAES

Processo Nº AP-0010278-43.2023.5.03.0035

Complemento	Processo Eletrônico - PJE
Relator	WEBER LEITE DE MAGALHAES PINTO FILHO
Revisor	WEBER LEITE DE MAGALHAES PINTO FILHO
AGRAVANTE	MAGAZINE LUIZA S/A
ADVOGADO	PATRICIA MARIA COUTINHO FERRAZ(OAB: 82637/MG)
AGRAVADO	LUIZ EDUARDO FERNANDES COELHO
ADVOGADO	DANIELLE CRISTINA VIEIRA DE SOUZA DIAS(OAB: 116893/MG)
ADVOGADO	MARCOS ROBERTO DIAS(OAB: 87946/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- LUIZ EDUARDO FERNANDES COELHO
- MAGAZINE LUIZA S/A

Processo Nº AP-0010294-84.2020.5.03.0040

Complemento	Processo Eletrônico - PJE
Relator	WEBER LEITE DE MAGALHAES PINTO FILHO
Revisor	WEBER LEITE DE MAGALHAES PINTO FILHO
AGRAVANTE	GIRLENE FERREIRA MACIEL MARTINS
ADVOGADO	HUDSON MAURO RODRIGUES PEGO(OAB: 139872/MG)
AGRAVADO	GABRIELA PEREIRA FELIX 00668582677
ADVOGADO	LEONARDO JAMEL SALIBA DE SOUZA(OAB: 115946/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- GABRIELA PEREIRA FELIX 00668582677
- GIRLENE FERREIRA MACIEL MARTINS

Processo Nº ROT-0010380-15.2023.5.03.0084

Complemento	Processo Eletrônico - PJE
Relator	WEBER LEITE DE MAGALHAES PINTO FILHO
Revisor	WEBER LEITE DE MAGALHAES PINTO FILHO
RECORRENTE	ALINE RABELO CAMPOS ALBERNAZ
ADVOGADO	FREDERICO DE ALMEIDA MONTENEGRO(OAB: 97555/MG)
ADVOGADO	PAULO EDUARDO MORAIS XAVIER(OAB: 104671/MG)
RECORRIDO	BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO	VIDAL RIBEIRO PONCANO(OAB: 91473/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- ALINE RABELO CAMPOS ALBERNAZ
- BANCO BRADESCO S.A.

Processo Nº AP-0010383-30.2022.5.03.0043

Complemento	Processo Eletrônico - PJE
Relator	WEBER LEITE DE MAGALHAES PINTO FILHO
Revisor	WEBER LEITE DE MAGALHAES PINTO FILHO
AGRAVANTE	TIAGO CRISTIAN FERREIRA
ADVOGADO	CAMILA TIRSO(OAB: 200347/MG)
AGRAVADO	GABRIEL EUGENIO DOS REIS SANTOS
ADVOGADO	EDUARDO HENRIQUE FLORES FERREIRA(OAB: 128665/MG)
ADVOGADO	EDUARDO BATISTA BITTAR(OAB: 135086/MG)
RECORRIDO	UBERLANDIA TELECOMUNICACOES E SERVICOS LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- GABRIEL EUGENIO DOS REIS SANTOS
- TIAGO CRISTIAN FERREIRA
- UBERLANDIA TELECOMUNICACOES E SERVICOS LTDA

Processo Nº ROT-0010401-42.2023.5.03.0067

Complemento	Processo Eletrônico - PJE
Relator	WEBER LEITE DE MAGALHAES PINTO FILHO
Revisor	WEBER LEITE DE MAGALHAES PINTO FILHO
RECORRENTE	SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCARIOS DE MONTES CLAROS E REGIAO
ADVOGADO	MICHELLE PFIFFER SANTOS LOPES(OAB: 224434/MG)
ADVOGADO	LEANDRO FREIRE FONSECA(OAB: 196662/MG)
ADVOGADO	BRUNA SOARES LACERDA(OAB: 175787/MG)
ADVOGADO	RAFAEL ROCHA CALDEIRA(OAB: 182413/MG)
ADVOGADO	JOAO JOSE GUIMARAES JUNIOR(OAB: 198775/MG)

ADVOGADO	JEFFERSON VIEIRA DE MELO(OAB: 181522/MG)
RECORRIDO	BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
ADVOGADO	DANIEL BATTIPAGLIA SGAI(OAB: 214918/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
- SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCARIOS DE MONTES CLAROS E REGIAO

Processo Nº ROT-0010431-41.2023.5.03.0079

Complemento	Processo Eletrônico - PJE
Relator	WEBER LEITE DE MAGALHAES PINTO FILHO
Revisor	WEBER LEITE DE MAGALHAES PINTO FILHO
RECORRENTE	LOCALIZA RENT A CAR SA
ADVOGADO	MARIA INES CALDEIRA PEREIRA DA SILVA MURGEL(OAB: 64029/MG)
RECORRIDO	CLEITON LUIZ RODRIGUES
ADVOGADO	RAQUEL DE SOUZA DA SILVA(OAB: 153509/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- CLEITON LUIZ RODRIGUES
- LOCALIZA RENT A CAR SA

Processo Nº ROT-0010444-97.2021.5.03.0018

Complemento	Processo Eletrônico - PJE
Relator	WEBER LEITE DE MAGALHAES PINTO FILHO
Revisor	WEBER LEITE DE MAGALHAES PINTO FILHO
RECORRENTE	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PADRE FRANCISCO CARVALHO MOREIRA
ADVOGADO	RODRIGO LEANDRO DE OLIVEIRA RODRIGUES(OAB: 138394/MG)
RECORRENTE	MUNICIPIO DE BELO HORIZONTE
RECORRIDO	ANA LUCIA ALVES DA CRUZ
ADVOGADO	KAREN TEMPONI DOS SANTOS(OAB: 104526/MG)
ADVOGADO	LANDIAL MOREIRA JUNIOR(OAB: 167127/MG)
ADVOGADO	JOSE SAMOEL DE OLIVEIRA REIS(OAB: 37196/MG)
ADVOGADO	LUCIENE DE JESUS DO NASCIMENTO(OAB: 106027/MG)
ADVOGADO	LUIZ ROGERIO ALMEIDA DE FREITAS(OAB: 156037/MG)
ADVOGADO	JULIA MARCIA OLIVEIRA EMERICH(OAB: 151996/MG)
ADVOGADO	NYASE MAGALHAES GANEM(OAB: 65314/MG)
CUSTOS LEGIS	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Intimado(s)/Citado(s):

- ANA LUCIA ALVES DA CRUZ
- CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PADRE FRANCISCO CARVALHO MOREIRA
- MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
- MUNICIPIO DE BELO HORIZONTE

Processo Nº ROT-0010468-76.2023.5.03.0141

Complemento	Processo Eletrônico - PJE
Relator	WEBER LEITE DE MAGALHAES PINTO FILHO
Revisor	WEBER LEITE DE MAGALHAES PINTO FILHO
RECORRENTE	ADRIANO RIBEIRO DOS ANJOS
ADVOGADO	GIULIA ANGELICA QUEIROZ JARDIM(OAB: 168060/MG)
ADVOGADO	EFRAIM DA SILVA ROCHA(OAB: 136803/MG)
RECORRIDO	CAFE TAIOBEIRAS LTDA
ADVOGADO	MAURO FERREIRA COSTA JUNIOR(OAB: 171802/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ADRIANO RIBEIRO DOS ANJOS
- CAFE TAIOBEIRAS LTDA

Processo Nº ROT-0010474-47.2023.5.03.0153

Complemento	Processo Eletrônico - PJE
Relator	WEBER LEITE DE MAGALHAES PINTO FILHO
Revisor	WEBER LEITE DE MAGALHAES PINTO FILHO
RECORRENTE	CB SUPERMERCADO LTDA
ADVOGADO	ALESSANDRO APARICIO SILVA(OAB: 86870/MG)
ADVOGADO	GUILHERME SANTOS LARA(OAB: 203465/MG)
RECORRENTE	PABLO ARAUJO LIMA
ADVOGADO	DANIELLE SILVEIRA MERI(OAB: 112345/MG)
RECORRIDO	CB SUPERMERCADO LTDA
ADVOGADO	ALESSANDRO APARICIO SILVA(OAB: 86870/MG)
ADVOGADO	GUILHERME SANTOS LARA(OAB: 203465/MG)
RECORRIDO	PABLO ARAUJO LIMA
ADVOGADO	DANIELLE SILVEIRA MERI(OAB: 112345/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- CB SUPERMERCADO LTDA
- PABLO ARAUJO LIMA

Processo Nº ROT-0010490-49.2023.5.03.0040

Complemento	Processo Eletrônico - PJE
Relator	WEBER LEITE DE MAGALHAES PINTO FILHO
Revisor	WEBER LEITE DE MAGALHAES PINTO FILHO
RECORRENTE	SAMUEL TEIXEIRA MOREIRA
ADVOGADO	RICARDO SANCHES GUILHERME(OAB: 180694/SP)
ADVOGADO	RENATA SANCHES GUILHERME(OAB: 232686/SP)
RECORRENTE	TELEFONICA BRASIL S.A.
ADVOGADO	CARLA ELISANGELA FERREIRA ALVES TEIXEIRA(OAB: 18855/PE)
RECORRENTE	VIA NETWORKS ENGENHARIA LTDA
ADVOGADO	BRUNO ROCHA DE FARIAS(OAB: 90774/MG)
ADVOGADO	ROSCELLY CRISTINNE LIMA MOREIRA(OAB: 186388/MG)
RECORRIDO	SAMUEL TEIXEIRA MOREIRA
ADVOGADO	RICARDO SANCHES GUILHERME(OAB: 180694/SP)
ADVOGADO	RENATA SANCHES GUILHERME(OAB: 232686/SP)
RECORRIDO	TELEFONICA BRASIL S.A.
ADVOGADO	CARLA ELISANGELA FERREIRA ALVES TEIXEIRA(OAB: 18855/PE)

RECORRIDO	VIA NETWORKS ENGENHARIA LTDA
ADVOGADO	BRUNO ROCHA DE FARIAS(OAB: 90774/MG)
ADVOGADO	ROSCELLY CRISTINNE LIMA MOREIRA(OAB: 186388/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- SAMUEL TEIXEIRA MOREIRA
- TELEFONICA BRASIL S.A.
- VIA NETWORKS ENGENHARIA LTDA

Processo Nº ROT-0010507-31.2023.5.03.0058

Complemento	Processo Eletrônico - PJE
Relator	WEBER LEITE DE MAGALHAES PINTO FILHO
Revisor	WEBER LEITE DE MAGALHAES PINTO FILHO
RECORRENTE	L. R. R.
ADVOGADO	CLESIO RODRIGUES ALVES JUNIOR(OAB: 103978/MG)
ADVOGADO	DIOGO JOSE DA SILVA(OAB: 101277/MG)
RECORRIDO	T. I. D. F. I. L.
ADVOGADO	BRENO GUEDES FARIA LIMA(OAB: 152728/MG)
ADVOGADO	PAULA GUEDES FARIA LIMA(OAB: 125058/MG)
ADVOGADO	CELIA GUEDES FARIA LIMA(OAB: 45427/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- L. R. R.
- T. I. D. F. I. L.

Processo Nº ROT-0010525-21.2020.5.03.0167

Complemento	Processo Eletrônico - PJE
Relator	WEBER LEITE DE MAGALHAES PINTO FILHO
Revisor	WEBER LEITE DE MAGALHAES PINTO FILHO
RECORRENTE	FABIO SOUZA DE JESUS
ADVOGADO	LEONARDO JAMEL SALIBA DE SOUZA(OAB: 115946/MG)
RECORRENTE	MONARCA TRANSPORTES LTDA
ADVOGADO	Valéria Ramos Esteves de Oliveira(OAB: 46178/MG)
RECORRIDO	COMPANHIA DE BEBIDAS DAS AMERICAS - AMBEV
ADVOGADO	GERALDO CAMPELO DA FONSECA FILHO(OAB: 19382-D/PE)
RECORRIDO	FABIO SOUZA DE JESUS
ADVOGADO	LEONARDO JAMEL SALIBA DE SOUZA(OAB: 115946/MG)
RECORRIDO	MONARCA TRANSPORTES LTDA
ADVOGADO	Valéria Ramos Esteves de Oliveira(OAB: 46178/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- COMPANHIA DE BEBIDAS DAS AMERICAS - AMBEV
- FABIO SOUZA DE JESUS
- MONARCA TRANSPORTES LTDA

Processo Nº ROT-0010542-91.2020.5.03.0091

Complemento	Processo Eletrônico - PJE
Relator	WEBER LEITE DE MAGALHAES PINTO FILHO
Revisor	WEBER LEITE DE MAGALHAES PINTO FILHO
RECORRENTE	LUIZ VICENTE MALTA
ADVOGADO	WALQUER MENDES DE AZEVEDO SOARES(OAB: 123765/MG)
ADVOGADO	SAMUEL ROCHA MARQUES(OAB: 128375/MG)
RECORRENTE	VALE S.A.
ADVOGADO	KAROLAY VIEIRA DE SOUZA(OAB: 187245/MG)
ADVOGADO	HEBERT AMANCIO DOS SANTOS(OAB: 152237/MG)
ADVOGADO	ELISE DE SA MACHADO(OAB: 179873/MG)
ADVOGADO	LUIZA CAROLINE FERNANDES DE CASTRO(OAB: 132444/MG)
ADVOGADO	FERNANDO HENRIQUE SILVA DE QUEIROZ(OAB: 118283/MG)
ADVOGADO	ALEXANDRE BRANDAO VASCONCELLOS(OAB: 190656/MG)
ADVOGADO	DENILO FERNANDO MAIA ANDRADA(OAB: 118699/MG)
RECORRIDO	LUIZ VICENTE MALTA
ADVOGADO	WALQUER MENDES DE AZEVEDO SOARES(OAB: 123765/MG)
ADVOGADO	SAMUEL ROCHA MARQUES(OAB: 128375/MG)
RECORRIDO	VALE S.A.
ADVOGADO	KAROLAY VIEIRA DE SOUZA(OAB: 187245/MG)
ADVOGADO	HEBERT AMANCIO DOS SANTOS(OAB: 152237/MG)
ADVOGADO	ELISE DE SA MACHADO(OAB: 179873/MG)
ADVOGADO	LUIZA CAROLINE FERNANDES DE CASTRO(OAB: 132444/MG)
ADVOGADO	FERNANDO HENRIQUE SILVA DE QUEIROZ(OAB: 118283/MG)
ADVOGADO	ALEXANDRE BRANDAO VASCONCELLOS(OAB: 190656/MG)
ADVOGADO	DENILO FERNANDO MAIA ANDRADA(OAB: 118699/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- LUIZ VICENTE MALTA
- VALE S.A.

Processo Nº RORSum-0010543-61.2023.5.03.0062

Complemento	Processo Eletrônico - PJE
Relator	WEBER LEITE DE MAGALHAES PINTO FILHO
Revisor	WEBER LEITE DE MAGALHAES PINTO FILHO
RECORRENTE	ITAETE MOVIMENTACAO - LOGISTICA LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO	EDUARDO EGAS DE OLIVEIRA(OAB: 42957/PR)
ADVOGADO	EMERSON KIYOSHI KITAMURA(OAB: 41378/PR)
RECORRENTE	JOSE RICARDO AMANCIO DE FREITAS
ADVOGADO	HENRIQUE DE AVILA CARVALHO FERREIRA(OAB: 185469/MG)
ADVOGADO	LETICIA DE AVILA CARVALHO FERREIRA(OAB: 134344/MG)
ADVOGADO	JEANNE CHRISTIANE NASCIMENTO CARVALHO(OAB: 106254/MG)
ADVOGADO	ANDREA SANTOS SILVA(OAB: 85697/MG)
RECORRENTE	MINERACAO USIMINAS S.A.
ADVOGADO	JOAO FRANCISCO ALVES ROSA(OAB: 200745/MG)
RECORRIDO	ITAETE MOVIMENTACAO - LOGISTICA LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL

ADVOGADO	EDUARDO EGAS DE OLIVEIRA(OAB: 42957/PR)
ADVOGADO	EMERSON KIYOSHI KITAMURA(OAB: 41378/PR)
RECORRIDO	JOSE RICARDO AMANCIO DE FREITAS
ADVOGADO	HENRIQUE DE AVILA CARVALHO FERREIRA(OAB: 185469/MG)
ADVOGADO	LETICIA DE AVILA CARVALHO FERREIRA(OAB: 134344/MG)
ADVOGADO	JEANNE CHRISTIANE NASCIMENTO CARVALHO(OAB: 106254/MG)
ADVOGADO	ANDREA SANTOS SILVA(OAB: 85697/MG)
RECORRIDO	MINERACAO USIMINAS S.A.
ADVOGADO	JOAO FRANCISCO ALVES ROSA(OAB: 200745/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ITAETE MOVIMENTACAO - LOGISTICA LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL
- JOSE RICARDO AMANCIO DE FREITAS
- MINERACAO USIMINAS S.A.

Processo Nº ROT-0010550-50.2022.5.03.0139

Complemento	Processo Eletrônico - PJE
Relator	WEBER LEITE DE MAGALHAES PINTO FILHO
Revisor	WEBER LEITE DE MAGALHAES PINTO FILHO
RECORRENTE	CLAUDIO ROBERTO DE ARAUJO
ADVOGADO	MIRIAM DALVA AZEVEDO FIUZA(OAB: 92156/MG)
ADVOGADO	VANESSA LUCIANA DAS DORES(OAB: 122476/MG)
RECORRENTE	FAST SHOP S.A
ADVOGADO	TATIANE DE CICCO NASCIMBEM CHADID(OAB: 201296/SP)
RECORRIDO	CLAUDIO ROBERTO DE ARAUJO
ADVOGADO	MIRIAM DALVA AZEVEDO FIUZA(OAB: 92156/MG)
ADVOGADO	VANESSA LUCIANA DAS DORES(OAB: 122476/MG)
RECORRIDO	FAST SHOP S.A
ADVOGADO	TATIANE DE CICCO NASCIMBEM CHADID(OAB: 201296/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- CLAUDIO ROBERTO DE ARAUJO
- FAST SHOP S.A

Processo Nº ROT-0010552-50.2023.5.03.0150

Complemento	Processo Eletrônico - PJE
Relator	WEBER LEITE DE MAGALHAES PINTO FILHO
Revisor	WEBER LEITE DE MAGALHAES PINTO FILHO
RECORRENTE	CAIXA ECONOMICA FEDERAL
RECORRENTE	WILSON CARDOSO
ADVOGADO	ISABELA FERNANDES PEREIRA(OAB: 184265/MG)
ADVOGADO	LUIZ OTAVIO DE OLIVEIRA REZENDE(OAB: 71551/MG)
RECORRIDO	CAIXA ECONOMICA FEDERAL
RECORRIDO	WILSON CARDOSO
ADVOGADO	ISABELA FERNANDES PEREIRA(OAB: 184265/MG)
ADVOGADO	LUIZ OTAVIO DE OLIVEIRA REZENDE(OAB: 71551/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- CAIXA ECONOMICA FEDERAL
- WILSON CARDOSO

Processo Nº RORSum-0010553-84.2023.5.03.0069

Complemento	Processo Eletrônico - PJE
Relator	WEBER LEITE DE MAGALHAES PINTO FILHO
Revisor	WEBER LEITE DE MAGALHAES PINTO FILHO
RECORRENTE	SINDICATO TRAB IND EXTRACAO FERROS E MET BAS DE MARIANA
ADVOGADO	JESSICA VIEIRA SALES(OAB: 192181/MG)
ADVOGADO	MICHAEL ISMAILE SOARES OLIVEIRA(OAB: 175869/MG)
RECORRENTE	VALE S.A.
ADVOGADO	EDUARDO PAOLIELLO NICOLAU(OAB: 80702/MG)
RECORRIDO	SINDICATO TRAB IND EXTRACAO FERROS E MET BAS DE MARIANA
ADVOGADO	JESSICA VIEIRA SALES(OAB: 192181/MG)
ADVOGADO	MICHAEL ISMAILE SOARES OLIVEIRA(OAB: 175869/MG)
RECORRIDO	VALE S.A.
ADVOGADO	EDUARDO PAOLIELLO NICOLAU(OAB: 80702/MG)
CUSTOS LEGIS	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Intimado(s)/Citado(s):

- MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
- SINDICATO TRAB IND EXTRACAO FERROS E MET BAS DE MARIANA
- VALE S.A.

Processo Nº ROT-0010575-74.2023.5.03.0027

Complemento	Processo Eletrônico - PJE
Relator	WEBER LEITE DE MAGALHAES PINTO FILHO
Revisor	WEBER LEITE DE MAGALHAES PINTO FILHO
RECORRENTE	ANDRE LUIZ CAMPOS DE ASSIS
ADVOGADO	LEONARDO JAMEL SALIBA DE SOUZA(OAB: 115946/MG)
RECORRENTE	TRANSPORTES PESADOS MINAS S.A.
ADVOGADO	Marcos Castro Baptista de Oliveira(OAB: 79420/MG)
RECORRIDO	ANDRE LUIZ CAMPOS DE ASSIS
ADVOGADO	LEONARDO JAMEL SALIBA DE SOUZA(OAB: 115946/MG)
RECORRIDO	TRANSPORTES PESADOS MINAS S.A.
ADVOGADO	Marcos Castro Baptista de Oliveira(OAB: 79420/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ANDRE LUIZ CAMPOS DE ASSIS
- TRANSPORTES PESADOS MINAS S.A.

Processo Nº RORSum-0010579-19.2023.5.03.0187

Complemento	Processo Eletrônico - PJE
Relator	WEBER LEITE DE MAGALHAES PINTO FILHO
Revisor	WEBER LEITE DE MAGALHAES PINTO FILHO
RECORRENTE	SINDICATO TRAB IND EXTRACAO FERROS E MET BAS DE MARIANA

ADVOGADO	JESSICA VIEIRA SALES(OAB: 192181/MG)
ADVOGADO	MICHAEL ISMAILE SOARES OLIVEIRA(OAB: 175869/MG)
RECORRENTE	VALE S.A.
ADVOGADO	EDUARDO PAOLIELLO NICOLAU(OAB: 80702/MG)
RECORRIDO	SINDICATO TRAB IND EXTRACAO FERROS E MET BAS DE MARIANA
ADVOGADO	JESSICA VIEIRA SALES(OAB: 192181/MG)
ADVOGADO	MICHAEL ISMAILE SOARES OLIVEIRA(OAB: 175869/MG)
RECORRIDO	VALE S.A.
ADVOGADO	EDUARDO PAOLIELLO NICOLAU(OAB: 80702/MG)
CUSTOS LEGIS	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Intimado(s)/Citado(s):

- MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
- SINDICATO TRAB IND EXTRACAO FERROS E MET BAS DE MARIANA
- VALE S.A.

Processo Nº ROT-0010586-81.2023.5.03.0099

Complemento	Processo Eletrônico - PJE
Relator	WEBER LEITE DE MAGALHAES PINTO FILHO
Revisor	WEBER LEITE DE MAGALHAES PINTO FILHO
RECORRENTE	CINTIA ABREU DE OLIVEIRA FIDELIS
ADVOGADO	KALLEBE ROCHA DE ALMEIDA(OAB: 172593/MG)
RECORRIDO	ASSOCIACAO SANTA LUZIA DE GOVERNADOR VALADARES
ADVOGADO	SONIA MARIA FERNANDES DAMASIO(OAB: 48097/MG)
ADVOGADO	ROSIMEIRE PEREIRA DA SILVA(OAB: 50650/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ASSOCIACAO SANTA LUZIA DE GOVERNADOR VALADARES
- CINTIA ABREU DE OLIVEIRA FIDELIS

Processo Nº ROT-0010588-11.2023.5.03.0080

Complemento	Processo Eletrônico - PJE
Relator	WEBER LEITE DE MAGALHAES PINTO FILHO
Revisor	WEBER LEITE DE MAGALHAES PINTO FILHO
RECORRENTE	LSI - LOGISTICA S.A.
ADVOGADO	HELLEN FONSECA FANTATO(OAB: 377847/SP)
ADVOGADO	LUCIANE ROBERTA ANTUNES DA FONSECA(OAB: 225772/SP)
ADVOGADO	VIVIANE FERREIRA RODRIGUES(OAB: 290699/SP)
RECORRENTE	SERGIO CANDIDO FERREIRA
ADVOGADO	ALESSANDRA RIBEIRO VILELA(OAB: 106818/MG)
ADVOGADO	ADRIANO GOMES PIRES(OAB: 75503/MG)
ADVOGADO	FABIO JUNIO RIBEIRO VILELA(OAB: 168020/MG)
RECORRIDO	LSI - LOGISTICA S.A.
ADVOGADO	HELLEN FONSECA FANTATO(OAB: 377847/SP)
ADVOGADO	LUCIANE ROBERTA ANTUNES DA FONSECA(OAB: 225772/SP)
ADVOGADO	VIVIANE FERREIRA RODRIGUES(OAB: 290699/SP)
RECORRIDO	SERGIO CANDIDO FERREIRA
ADVOGADO	ALESSANDRA RIBEIRO VILELA(OAB: 106818/MG)
ADVOGADO	ADRIANO GOMES PIRES(OAB: 75503/MG)
ADVOGADO	FABIO JUNIO RIBEIRO VILELA(OAB: 168020/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- LSI - LOGISTICA S.A.
- SERGIO CANDIDO FERREIRA

Processo Nº ROT-0010615-98.2023.5.03.0110

Complemento	Processo Eletrônico - PJE
Relator	WEBER LEITE DE MAGALHAES PINTO FILHO
Revisor	WEBER LEITE DE MAGALHAES PINTO FILHO
RECORRENTE	AMA SERVICOS LTDA
ADVOGADO	KLEBER DEL RIO(OAB: 203799/SP)
RECORRIDO	EDUARDO JOSE DE SOUZA
ADVOGADO	YURI DE ARAUJO JORGE MUNAIER(OAB: 157286/MG)
ADVOGADO	DANIEL DE SOUSA DE ARAUJO LIMA(OAB: 102700/MG)
ADVOGADO	FELICIA DE ARAUJO JORGE(OAB: 51827/MG)
RECORRIDO	LUA NOVA IND E COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA
ADVOGADO	SILVIA REBELLO MONTEIRO(OAB: 215930/SP)
ADVOGADO	LUIZ FELICIO JORGE(OAB: 180389/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- AMA SERVICOS LTDA
- EDUARDO JOSE DE SOUZA
- LUA NOVA IND E COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA

Processo Nº ROT-0010644-14.2023.5.03.0090

Complemento	Processo Eletrônico - PJE
Relator	WEBER LEITE DE MAGALHAES PINTO FILHO
Revisor	WEBER LEITE DE MAGALHAES PINTO FILHO
RECORRENTE	APERAM BIOENERGIA LTDA.
ADVOGADO	ANA PAULA CORREA DA SILVEIRA GOMES(OAB: 72370/MG)
RECORRENTE	VALERIO MOURA DE MENEZES
ADVOGADO	HELCIO MAIA FILHO(OAB: 102840/MG)
ADVOGADO	FERNANDA DE CASTRO PEREIRA CIPRIANO(OAB: 211178/MG)
ADVOGADO	PLINYO MAXIMO SALOME(OAB: 210941/MG)
RECORRIDO	APERAM BIOENERGIA LTDA.
ADVOGADO	ANA PAULA CORREA DA SILVEIRA GOMES(OAB: 72370/MG)
ADVOGADO	NEY JOSE CAMPOS(OAB: 44243/MG)
RECORRIDO	VALERIO MOURA DE MENEZES
ADVOGADO	HELCIO MAIA FILHO(OAB: 102840/MG)
ADVOGADO	FERNANDA DE CASTRO PEREIRA CIPRIANO(OAB: 211178/MG)

ADVOGADO	PLINYO MAXIMO SALOME(OAB: 210941/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- APERAM BIOENERGIA LTDA.
- VALERIO MOURA DE MENEZES

Processo Nº ROT-0010649-90.2023.5.03.0169

Complemento	Processo Eletrônico - PJE
Relator	WEBER LEITE DE MAGALHAES PINTO FILHO
Revisor	WEBER LEITE DE MAGALHAES PINTO FILHO
RECORRENTE	EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
RECORRENTE	JULIA HELENA GONCALVES MILAN
ADVOGADO	SANDRO ALVES TAVARES(OAB: 96706/MG)
ADVOGADO	THOMAZ FERNANDES BARBOSA(OAB: 159554/MG)
RECORRIDO	EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
RECORRIDO	JULIA HELENA GONCALVES MILAN
ADVOGADO	SANDRO ALVES TAVARES(OAB: 96706/MG)
ADVOGADO	THOMAZ FERNANDES BARBOSA(OAB: 159554/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
- JULIA HELENA GONCALVES MILAN

Processo Nº AP-0010663-82.2017.5.03.0008

Complemento	Processo Eletrônico - PJE
Relator	WEBER LEITE DE MAGALHAES PINTO FILHO
Revisor	WEBER LEITE DE MAGALHAES PINTO FILHO
AGRAVANTE	ADRIANO DE JESUS TEIXEIRA
ADVOGADO	GUILHERME BICALHO NOGUEIRA MARQUES(OAB: 127650/MG)
ADVOGADO	JOSE SEBASTIÃO NOGUEIRA MARQUES(OAB: 51297/MG)
AGRAVADO	CASA NOVA REFORMA E MANUTENCAO LTDA - ME
AGRAVADO	LAMARQUES NORTON LUCIO
AGRAVADO	VALDECI COSTA RODRIGUES

Intimado(s)/Citado(s):

- ADRIANO DE JESUS TEIXEIRA
- CASA NOVA REFORMA E MANUTENCAO LTDA - ME
- LAMARQUES NORTON LUCIO
- VALDECI COSTA RODRIGUES

Processo Nº ROT-0010663-38.2021.5.03.0139

Complemento	Processo Eletrônico - PJE
Relator	WEBER LEITE DE MAGALHAES PINTO FILHO
Revisor	WEBER LEITE DE MAGALHAES PINTO FILHO
RECORRENTE	SANDERSON FERREIRA RODRIGUES
ADVOGADO	SERGIO MESSIAS MONTEIRO(OAB: 131813/MG)
RECORRENTE	TURILESSA LTDA
ADVOGADO	CRISTIANO RODRIGUES DE OLIVEIRA GUERRA(OAB: 123868/MG)
RECORRIDO	SANDERSON FERREIRA RODRIGUES
ADVOGADO	SERGIO MESSIAS MONTEIRO(OAB: 131813/MG)
RECORRIDO	TURILESSA LTDA
ADVOGADO	CRISTIANO RODRIGUES DE OLIVEIRA GUERRA(OAB: 123868/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- SANDERSON FERREIRA RODRIGUES
- TURILESSA LTDA

Processo Nº RORSum-0010672-15.2023.5.03.0079

Complemento	Processo Eletrônico - PJE
Relator	WEBER LEITE DE MAGALHAES PINTO FILHO
Revisor	WEBER LEITE DE MAGALHAES PINTO FILHO
RECORRENTE	RHENAN MARQUES DOS SANTOS
ADVOGADO	KARLA NEMES(OAB: 20830/PR)
RECORRIDO	PHILIPS DO BRASIL LTDA
ADVOGADO	ALDO AUGUSTO MARTINEZ NETO(OAB: 234137/SP)
RECORRIDO	RTS LTDA
ADVOGADO	ESTEVAM MORAES BRAGA(OAB: 110030/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- PHILIPS DO BRASIL LTDA
- RHENAN MARQUES DOS SANTOS
- RTS LTDA

Processo Nº RORSum-0010691-35.2023.5.03.0042

Complemento	Processo Eletrônico - PJE
Relator	WEBER LEITE DE MAGALHAES PINTO FILHO
Revisor	WEBER LEITE DE MAGALHAES PINTO FILHO
RECORRENTE	LIDERANCA LIMPEZA E CONSERVACAO LTDA
ADVOGADO	ANTONIO CHAVES ABDALLA(OAB: 66493/MG)
RECORRIDO	THIAGO CESAR DA SILVA TEIXEIRA
ADVOGADO	JULIANA VENTURA GUISSONI(OAB: 178289/MG)
ADVOGADO	FERNANDA VENTURA GUISSONI(OAB: 136501/MG)
ADVOGADO	LUCIANA ZAGO BRAGA(OAB: 145716/MG)
ADVOGADO	ELTON COSTA GUISSONI(OAB: 71570/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- LIDERANCA LIMPEZA E CONSERVACAO LTDA
- THIAGO CESAR DA SILVA TEIXEIRA

Processo Nº RORSum-0010693-55.2023.5.03.0187

Complemento	Processo Eletrônico - PJE
Relator	WEBER LEITE DE MAGALHAES PINTO FILHO
Revisor	WEBER LEITE DE MAGALHAES PINTO FILHO
RECORRENTE	SINDICATO TRAB IND EXTRACAO FERROS E MET BAS DE MARIANA
ADVOGADO	JESSICA VIEIRA SALES(OAB: 192181/MG)
ADVOGADO	MICHAEL ISMAILE SOARES OLIVEIRA(OAB: 175869/MG)

RECORRENTE	VALE S.A.
ADVOGADO	EDUARDO PAOLIELLO NICOLAU(OAB: 80702/MG)
RECORRIDO	SINDICATO TRAB IND EXTRACAO FERROS E MET BAS DE MARIANA
ADVOGADO	JESSICA VIEIRA SALES(OAB: 192181/MG)
ADVOGADO	MICHAEL ISMAILE SOARES OLIVEIRA(OAB: 175869/MG)
RECORRIDO	VALE S.A.
ADVOGADO	EDUARDO PAOLIELLO NICOLAU(OAB: 80702/MG)
CUSTOS LEGIS	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Intimado(s)/Citado(s):

- MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
- SINDICATO TRAB IND EXTRACAO FERROS E MET BAS DE MARIANA
- VALE S.A.

Processo Nº RORSum-0010709-36.2023.5.03.0178

Complemento	Processo Eletrônico - PJE
Relator	WEBER LEITE DE MAGALHAES PINTO FILHO
Revisor	WEBER LEITE DE MAGALHAES PINTO FILHO
RECORRENTE	GABRIEL DE JESUS SILVA
ADVOGADO	CIBELE DOS SANTOS TADIM NEVES SPINDOLA(OAB: 292177/SP)
RECORRENTE	INFRACOMMERCE VAREJO E DISTRIBUICAO DIGITAL LIMITADA
ADVOGADO	ELLEN CRISTINA GONCALVES PIRES(OAB: 131600/SP)
RECORRENTE	PERSONARE RH GESTAO DE RECURSOS HUMANOS EIRELI
ADVOGADO	ADRIANO ALVES DA MOTA(OAB: 255303/SP)
RECORRIDO	GABRIEL DE JESUS SILVA
ADVOGADO	CIBELE DOS SANTOS TADIM NEVES SPINDOLA(OAB: 292177/SP)
RECORRIDO	INFRACOMMERCE VAREJO E DISTRIBUICAO DIGITAL LIMITADA
ADVOGADO	ELLEN CRISTINA GONCALVES PIRES(OAB: 131600/SP)
RECORRIDO	PERSONARE RH GESTAO DE RECURSOS HUMANOS EIRELI
ADVOGADO	ADRIANO ALVES DA MOTA(OAB: 255303/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- GABRIEL DE JESUS SILVA
- INFRACOMMERCE VAREJO E DISTRIBUICAO DIGITAL LIMITADA
- PERSONARE RH GESTAO DE RECURSOS HUMANOS EIRELI

Processo Nº ROT-0010763-24.2023.5.03.0106

Complemento	Processo Eletrônico - PJE
Relator	WEBER LEITE DE MAGALHAES PINTO FILHO
Revisor	WEBER LEITE DE MAGALHAES PINTO FILHO
RECORRENTE	ANDRE LUIZ AMANCIO FERREIRA
ADVOGADO	ANDRE MANSUR BRANDAO(OAB: 87242/MG)
RECORRIDO	UBER DO BRASIL TECNOLOGIA LTDA.
ADVOGADO	RAFAEL ALFREDI DE MATOS(OAB: 23739/BA)

Intimado(s)/Citado(s):

- ANDRE LUIZ AMANCIO FERREIRA
- UBER DO BRASIL TECNOLOGIA LTDA.

Processo Nº ROT-0010774-67.2020.5.03.0006

Complemento	Processo Eletrônico - PJE
Relator	WEBER LEITE DE MAGALHAES PINTO FILHO
Revisor	WEBER LEITE DE MAGALHAES PINTO FILHO
RECORRENTE	EFRAN TEIXEIRA
ADVOGADO	WANDERSON ALMEIDA DE MOURA(OAB: 175740/MG)
ADVOGADO	JOSE APARECIDO DE ALMEIDA(OAB: 70910/MG)
RECORRIDO	VALE S.A.
ADVOGADO	EDUARDO PAOLIELLO NICOLAU(OAB: 80702/MG)
ADVOGADO	AGOSTINHO SOARES FERREIRA JUNIOR(OAB: 103294/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- EFRAN TEIXEIRA
- VALE S.A.

Processo Nº RORSum-0010782-47.2023.5.03.0165

Complemento	Processo Eletrônico - PJE
Relator	WEBER LEITE DE MAGALHAES PINTO FILHO
Revisor	WEBER LEITE DE MAGALHAES PINTO FILHO
RECORRENTE	BIOCOR HOSPITAL DE DOENCAS CARDIOVASCULARES LTDA
ADVOGADO	ADRIANA ABRAS RIBEIRO ALVES DO VALLE(OAB: 119038/MG)
ADVOGADO	ISABELA RIBEIRO ALVES DO VALLE POSSAMAI(OAB: 154761/MG)
RECORRENTE	RENATO MOURA DA SILVA
ADVOGADO	ANTONIO DE PADUA LIMA NETO(OAB: 119259/MG)
RECORRIDO	BIOCOR HOSPITAL DE DOENCAS CARDIOVASCULARES LTDA
ADVOGADO	ADRIANA ABRAS RIBEIRO ALVES DO VALLE(OAB: 119038/MG)
ADVOGADO	ISABELA RIBEIRO ALVES DO VALLE POSSAMAI(OAB: 154761/MG)
RECORRIDO	RENATO MOURA DA SILVA
ADVOGADO	ANTONIO DE PADUA LIMA NETO(OAB: 119259/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- BIOCOR HOSPITAL DE DOENCAS CARDIOVASCULARES LTDA
- RENATO MOURA DA SILVA

Processo Nº ROT-0010799-90.2023.5.03.0001

Complemento	Processo Eletrônico - PJE
Relator	WEBER LEITE DE MAGALHAES PINTO FILHO
Revisor	WEBER LEITE DE MAGALHAES PINTO FILHO
RECORRENTE	PROSEGUR BRASIL S/A TRANSPORTADORA DE VALORES E SEGURANCA
ADVOGADO	LUCIO SERGIO DE LAS CASAS JUNIOR(OAB: 108176/MG)
RECORRENTE	WALTER WANDERSON PIRES
ADVOGADO	AFRANIO DOS ANJOS DA SILVA(OAB: 152156/MG)

RECORRIDO	PROSEGUR BRASIL S/A TRANSPORTADORA DE VALORES E SEGURANCA
ADVOGADO	LUCIO SERGIO DE LAS CASAS JUNIOR(OAB: 108176/MG)
RECORRIDO	WALTER WANDERSON PIRES
ADVOGADO	AFRANIO DOS ANJOS DA SILVA(OAB: 152156/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- PROSEGUR BRASIL S/A TRANSPORTADORA DE VALORES E SEGURANCA
- WALTER WANDERSON PIRES

Processo Nº ROT-0010855-85.2023.5.03.0143

Complemento	Processo Eletrônico - PJE
Relator	WEBER LEITE DE MAGALHAES PINTO FILHO
Revisor	WEBER LEITE DE MAGALHAES PINTO FILHO
RECORRENTE	CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO	AURELIO CACIQUINHO FERREIRA NETO(OAB: 81245/MG)
RECORRENTE	RODOLPHO SERGIO BUETTEL
ADVOGADO	MICHELE CERVO TOLDO GONCALVES(OAB: 129688/MG)
ADVOGADO	EVANDRO PREVEDELLO(OAB: 132531/MG)
ADVOGADO	FLAVIO ZANELLA ZAMBONIN(OAB: 154949/MG)
RECORRIDO	CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO	AURELIO CACIQUINHO FERREIRA NETO(OAB: 81245/MG)
RECORRIDO	RODOLPHO SERGIO BUETTEL
ADVOGADO	MICHELE CERVO TOLDO GONCALVES(OAB: 129688/MG)
ADVOGADO	EVANDRO PREVEDELLO(OAB: 132531/MG)
ADVOGADO	FLAVIO ZANELLA ZAMBONIN(OAB: 154949/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- CAIXA ECONOMICA FEDERAL
- RODOLPHO SERGIO BUETTEL

Processo Nº RORSum-0010907-16.2023.5.03.0003

Complemento	Processo Eletrônico - PJE
Relator	WEBER LEITE DE MAGALHAES PINTO FILHO
Revisor	WEBER LEITE DE MAGALHAES PINTO FILHO
RECORRENTE	ROSILENE MARIA DOS SANTOS
ADVOGADO	AUGUSTO LYSEI(OAB: 120624/MG)
RECORRIDO	MGS MINAS GERAIS ADMINISTRACAO E SERVICOS SA
ADVOGADO	ESTELA DE FARIA SILVA(OAB: 212518/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- MGS MINAS GERAIS ADMINISTRACAO E SERVICOS SA
- ROSILENE MARIA DOS SANTOS

Processo Nº RORSum-0010968-61.2023.5.03.0071

Complemento	Processo Eletrônico - PJE
Relator	WEBER LEITE DE MAGALHAES PINTO FILHO
Revisor	WEBER LEITE DE MAGALHAES PINTO FILHO
RECORRENTE	ELETROSOM S/A - EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO	GESMAR HONORIO DE MORAIS FILHO(OAB: 143526/MG)
RECORRIDO	AGROPECUARIA ACIR LTDA - EM EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO	GESMAR HONORIO DE MORAIS FILHO(OAB: 143526/MG)
RECORRIDO	ANTONIO ACIR ROSA
ADVOGADO	GESMAR HONORIO DE MORAIS FILHO(OAB: 143526/MG)
RECORRIDO	ELETROSOM HOLDING LTDA
ADVOGADO	GESMAR HONORIO DE MORAIS FILHO(OAB: 143526/MG)
RECORRIDO	LUANA ALEXANDRA SOARES
ADVOGADO	VALERIA CARLA SILVA(OAB: 114638/MG)
RECORRIDO	MAIS BRASIL S/A - EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO	GESMAR HONORIO DE MORAIS FILHO(OAB: 143526/MG)
RECORRIDO	NATAL ACIR ROSA
ADVOGADO	GESMAR HONORIO DE MORAIS FILHO(OAB: 143526/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- AGROPECUARIA ACIR LTDA - EM EM RECUPERACAO JUDICIAL
- ANTONIO ACIR ROSA
- ELETROSOM HOLDING LTDA
- ELETROSOM S/A - EM RECUPERACAO JUDICIAL
- LUANA ALEXANDRA SOARES
- MAIS BRASIL S/A - EM RECUPERACAO JUDICIAL
- NATAL ACIR ROSA

Processo Nº ROT-0010974-06.2022.5.03.0006

Complemento	Processo Eletrônico - PJE
Relator	WEBER LEITE DE MAGALHAES PINTO FILHO
Revisor	WEBER LEITE DE MAGALHAES PINTO FILHO
RECORRENTE	JONATA ALVES SILVESTRE
ADVOGADO	DIEGO NATANAEL SILVA(OAB: 169223/MG)
ADVOGADO	WELINGTON ALVES DA SILVA(OAB: 169281/MG)
ADVOGADO	MARCELO CESAR FERNANDES(OAB: 168404/MG)
RECORRIDO	JB INDUSTRIA E SERVICOS DE APOIO ADMINISTRATIVO LTDA
ADVOGADO	JULIANA CRISTINA NASCIMENTO(OAB: 121061/MG)
RECORRIDO	MEGA CHIP S INDUSTRIA & COMERCIO LTDA
ADVOGADO	LUIZ FELIPE MEIJON NAZIR(OAB: 141088/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- JB INDUSTRIA E SERVICOS DE APOIO ADMINISTRATIVO LTDA
- JONATA ALVES SILVESTRE
- MEGA CHIP S INDUSTRIA & COMERCIO LTDA

Processo Nº RORSum-0011044-31.2023.5.03.0089

Complemento	Processo Eletrônico - PJE
Relator	WEBER LEITE DE MAGALHAES PINTO FILHO
Revisor	WEBER LEITE DE MAGALHAES PINTO FILHO
RECORRENTE	EDMILSON SANTOS DA PAIXAO
ADVOGADO	MARCO AUGUSTO DE ARGENTON E QUEIROZ(OAB: 190106/MG)

RECORRIDO	USIMINAS MECANICA SA
ADVOGADO	JOAO FRANCISCO ALVES ROSA(OAB: 200745/MG)
ADVOGADO	RICARDO LOPES GODOY(OAB: 77167/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- EDMILSON SANTOS DA PAIXAO
- USIMINAS MECANICA SA

Processo Nº RORSum-0011071-23.2023.5.03.0183

Complemento	Processo Eletrônico - PJE
Relator	WEBER LEITE DE MAGALHAES PINTO FILHO
Revisor	WEBER LEITE DE MAGALHAES PINTO FILHO
RECORRENTE	PEDRO LORRAN MURSA ANTUNES DA SILVA
ADVOGADO	SUZIANE MARTINS GONCALVES(OAB: 309098/SP)
ADVOGADO	MARCO AUGUSTO DE ARGENTON E QUEIROZ(OAB: 190106/MG)
RECORRIDO	C&A MODAS S.A.
ADVOGADO	ROBERTO TRIGUEIRO FONTES(OAB: 116632/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- C&A MODAS S.A.
- PEDRO LORRAN MURSA ANTUNES DA SILVA

Processo Nº ROT-0011106-33.2021.5.03.0092

Complemento	Processo Eletrônico - PJE
Relator	WEBER LEITE DE MAGALHAES PINTO FILHO
Revisor	WEBER LEITE DE MAGALHAES PINTO FILHO
RECORRENTE	RODRIGO DE ASSIS DIAS
ADVOGADO	FLAVIO CESAR SANTOS(OAB: 77809/MG)
RECORRENTE	TAM LINHAS AEREAS S/A.
ADVOGADO	FABIO RIVELLI(OAB: 297608/SP)
RECORRIDO	RODRIGO DE ASSIS DIAS
ADVOGADO	FLAVIO CESAR SANTOS(OAB: 77809/MG)
RECORRIDO	TAM LINHAS AEREAS S/A.
ADVOGADO	FABIO RIVELLI(OAB: 297608/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- RODRIGO DE ASSIS DIAS
- TAM LINHAS AEREAS S/A.

Processo Nº ROT-0011175-42.2023.5.03.0077

Complemento	Processo Eletrônico - PJE
Relator	WEBER LEITE DE MAGALHAES PINTO FILHO
Revisor	WEBER LEITE DE MAGALHAES PINTO FILHO
RECORRENTE	NANAN PEREIRA DE OLIVEIRA
ADVOGADO	WALQUIRIA DIAS DE LIMA(OAB: 193989/MG)
ADVOGADO	CAIO GOMES BISPO(OAB: 201490/MG)
ADVOGADO	CLARICE AZEVEDO GOMES REIS MENDES(OAB: 160358/MG)
ADVOGADO	CALEBE DE AZEVEDO GOMES FRAGA(OAB: 196937/MG)
ADVOGADO	ISAQUE DE AZEVEDO GOMES FRAGA(OAB: 163490/MG)
ADVOGADO	FELIPE DE AZEVEDO GOMES FRAGA(OAB: 125417/MG)
ADVOGADO	MIRIAN DE AZEVEDO GOMES FRAGA(OAB: 61935/MG)
RECORRIDO	EMPRESA GONTIJO DE TRANSPORTES LIMITADA
ADVOGADO	BIANCA EUGENIA DE LIMA(OAB: 155762/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- EMPRESA GONTIJO DE TRANSPORTES LIMITADA
- NANAN PEREIRA DE OLIVEIRA

Processo Nº ROT-0011205-89.2021.5.03.0031

Complemento	Processo Eletrônico - PJE
Relator	WEBER LEITE DE MAGALHAES PINTO FILHO
Revisor	WEBER LEITE DE MAGALHAES PINTO FILHO
RECORRENTE	GRUPO CASAS BAHIA S.A.
ADVOGADO	RICARDO LOPES GODOY(OAB: 77167/MG)
ADVOGADO	DENIS SARAK(OAB: 252006/SP)
RECORRIDO	LORRAINE ESTEFANI MARTINS MENDES
ADVOGADO	ALESSANDRA CRISTINA DIAS(OAB: 144802/MG)
ADVOGADO	DANIELLE CRISTINA VIEIRA DE SOUZA DIAS(OAB: 116893/MG)
ADVOGADO	MARCOS ROBERTO DIAS(OAB: 87946/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- GRUPO CASAS BAHIA S.A.
- LORRAINE ESTEFANI MARTINS MENDES

Processo Nº ROT-0011268-91.2022.5.03.0092

Complemento	Processo Eletrônico - PJE
Relator	WEBER LEITE DE MAGALHAES PINTO FILHO
Revisor	WEBER LEITE DE MAGALHAES PINTO FILHO
RECORRENTE	GRUPO CASAS BAHIA S.A.
ADVOGADO	CARLOS FERNANDO DE SIQUEIRA CASTRO(OAB: 93274/MG)
RECORRENTE	MATEUS SEMIM MACHADO
ADVOGADO	DANIELLE CRISTINA VIEIRA DE SOUZA DIAS(OAB: 116893/MG)
ADVOGADO	ALESSANDRA CRISTINA DIAS(OAB: 144802/MG)
ADVOGADO	MARCOS ROBERTO DIAS(OAB: 87946/MG)
RECORRIDO	GRUPO CASAS BAHIA S.A.
ADVOGADO	CARLOS FERNANDO DE SIQUEIRA CASTRO(OAB: 93274/MG)
RECORRIDO	MATEUS SEMIM MACHADO
ADVOGADO	DANIELLE CRISTINA VIEIRA DE SOUZA DIAS(OAB: 116893/MG)
ADVOGADO	ALESSANDRA CRISTINA DIAS(OAB: 144802/MG)
ADVOGADO	MARCOS ROBERTO DIAS(OAB: 87946/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- GRUPO CASAS BAHIA S.A.
- MATEUS SEMIM MACHADO

Processo Nº ROT-0011296-48.2023.5.03.0052

Complemento	Processo Eletrônico - PJE

Relator	WEBER LEITE DE MAGALHAES PINTO FILHO
Revisor	WEBER LEITE DE MAGALHAES PINTO FILHO
RECORRENTE	MUNICIPIO DE LEOPOLDINA
RECORRIDO	CAIXA ECONOMICA FEDERAL
RECORRIDO	CLAUDIOMIRO EDUARDO REZENDE OLIVEIRA
ADVOGADO	JOSE LUIZ MENDES JUNIOR(OAB: 127351/MG)
CUSTOS LEGIS	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Intimado(s)/Citado(s):

- CAIXA ECONOMICA FEDERAL
- CLAUDIOMIRO EDUARDO REZENDE OLIVEIRA
- MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
- MUNICIPIO DE LEOPOLDINA

Processo Nº RORSum-0011585-21.2023.5.03.0071

Complemento	Processo Eletrônico - PJE
Relator	WEBER LEITE DE MAGALHAES PINTO FILHO
Revisor	WEBER LEITE DE MAGALHAES PINTO FILHO
RECORRENTE	MARCELO PEREIRA DE ANDRADE GOMES
ADVOGADO	JOAO PEDRO PACHECO SANTOS(OAB: 214039/MG)
ADVOGADO	THIAGO PARDINI MICHELINI ARAUJO(OAB: 113683/MG)
RECORRENTE	UAI TELECOM COMUNICACAO MULTIMIDIA LTDA - ME
ADVOGADO	NILSON ANTONIO BORGES JUNIOR(OAB: 183468/MG)
ADVOGADO	ANA IRIS GALVAO AMARAL(OAB: 153485/MG)
RECORRIDO	MARCELO PEREIRA DE ANDRADE GOMES
ADVOGADO	JOAO PEDRO PACHECO SANTOS(OAB: 214039/MG)
ADVOGADO	THIAGO PARDINI MICHELINI ARAUJO(OAB: 113683/MG)
RECORRIDO	UAI TELECOM COMUNICACAO MULTIMIDIA LTDA - ME
ADVOGADO	NILSON ANTONIO BORGES JUNIOR(OAB: 183468/MG)
ADVOGADO	ANA IRIS GALVAO AMARAL(OAB: 153485/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- MARCELO PEREIRA DE ANDRADE GOMES
- UAI TELECOM COMUNICACAO MULTIMIDIA LTDA - ME

Processo Nº ROT-0011628-02.2022.5.03.0100

Complemento	Processo Eletrônico - PJE
Relator	WEBER LEITE DE MAGALHAES PINTO FILHO
Revisor	WEBER LEITE DE MAGALHAES PINTO FILHO
RECORRENTE	BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
ADVOGADO	CARLOS AUGUSTO TORTORO JUNIOR(OAB: 247319/SP)
ADVOGADO	NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES(OAB: 107878/MG)
RECORRENTE	MARIANO FERNANDES DE OLIVEIRA
ADVOGADO	GABRIELA SIQUEIRA E MAIA(OAB: 187572/MG)
ADVOGADO	RAFAEL ROCHA CALDEIRA(OAB: 182413/MG)
ADVOGADO	BRUNA SOARES LACERDA(OAB: 175787/MG)
ADVOGADO	JOAO JOSE GUIMARAES JUNIOR(OAB: 198775/MG)
ADVOGADO	JEFFERSON VIEIRA DE MELO(OAB: 181522/MG)
ADVOGADO	LEANDRO FREIRE FONSECA(OAB: 196662/MG)
RECORRIDO	BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
ADVOGADO	CARLOS AUGUSTO TORTORO JUNIOR(OAB: 247319/SP)
ADVOGADO	NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES(OAB: 107878/MG)
RECORRIDO	MARIANO FERNANDES DE OLIVEIRA
ADVOGADO	GABRIELA SIQUEIRA E MAIA(OAB: 187572/MG)
ADVOGADO	RAFAEL ROCHA CALDEIRA(OAB: 182413/MG)
ADVOGADO	BRUNA SOARES LACERDA(OAB: 175787/MG)
ADVOGADO	JOAO JOSE GUIMARAES JUNIOR(OAB: 198775/MG)
ADVOGADO	JEFFERSON VIEIRA DE MELO(OAB: 181522/MG)
ADVOGADO	LEANDRO FREIRE FONSECA(OAB: 196662/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
- MARIANO FERNANDES DE OLIVEIRA

Os processos eventualmente ADIADOS serão incluídos para as próximas que se seguirem, independentemente de nova publicação.

Pauta de Julgamento

Pauta da Sessão Ordinária de Julgamento da 09ª Turma do dia 08/05/2024, às 08:30 horas, a ser realizada na Avenida Getúlio Vargas, 265, Edifício Anexo, Térreo, Plenário 5, Funcionários, BH/MG.

RELATORA:
Desembargadora Maria Stela Álvares da Silva Campos (gab31@trt3.jus.br)
2o. VOTANTE:
Desembargador Rodrigo Ribeiro Bueno (gab40@trt3.jus.br)
3o. VOTANTE:
Desembargador Weber Leite de Magalhães Pinto Filho (gab45@trt3.jus.br)

Procedimentos a serem observados:

1) será admitida a sustentação oral, presencial ou à distância, mediante inscrição realizada pelo formulário disponibilizado no sítio do Tribunal na rede mundial de computadores, por correio eletrônico ou pessoalmente (artigo 146, caput, do Regimento Interno deste Tribunal);

2) a inscrição para sustentação oral presencial poderá ser feita até o início da sessão de julgamento (artigo 146, parágrafo 1o, do Regimento Interno);

3) a inscrição para sustentação oral à distância, assegurada a todos os advogados, independentemente da localidade do domicílio profissional, poderá ser realizada até 16 (dezesseis) horas do dia útil antecedente à sessão (artigo 146, parágrafo 2o, do Regimento Interno deste Tribunal);

4) a sustentação oral à distância deverá ser realizada pela plataforma oficial de videoconferência Zoom, devendo o advogado, no dia e hora da sessão, entrar na reunião utilizando o link https://trt3-jus-br.zoom.us/my/trt3.turma9 .

Processo Nº AP-0010014-80.2019.5.03.0030

Complemento	Processo Eletrônico - PJE
Relator	Maria Stela Alvares da Silva Campos
Revisor	Maria Stela Alvares da Silva Campos
AGRAVANTE	WANDERSON PAULINO DO CARMO
ADVOGADO	GABRIEL MOLLER MALHEIROS(OAB: 127852/MG)
AGRAVADO	NOSSA ELETRO S.A. EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO	NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES(OAB: 107878/MG)
ADVOGADO	GABRIELA CARR(OAB: 281551/SP)
ADVOGADO	ESTEVAO SIQUEIRA NEJM(OAB: 107000/MG)
AGRAVADO	PARTNERS HOLDING LTDA.
ADVOGADO	MARCUS WERNER VIANNA FERREIRA DIAS(OAB: 114943/RJ)
ADVOGADO	VICTOR CATALDO LOPES(OAB: 242581/RJ)
AGRAVADO	STARBOARD ASSET LTDA.
ADVOGADO	MARCUS WERNER VIANNA FERREIRA DIAS(OAB: 114943/RJ)
ADVOGADO	VICTOR CATALDO LOPES(OAB: 242581/RJ)
AGRAVADO	STARBOARD HOLDING LTDA
ADVOGADO	MARCUS WERNER VIANNA FERREIRA DIAS(OAB: 114943/RJ)
ADVOGADO	VICTOR CATALDO LOPES(OAB: 242581/RJ)
AGRAVADO	STARBOARD RESTRUCTURING PARTNERS CONSULTORIA EM NEGOCIOS LTDA
ADVOGADO	MARCUS WERNER VIANNA FERREIRA DIAS(OAB: 114943/RJ)
ADVOGADO	VICTOR CATALDO LOPES(OAB: 242581/RJ)

Intimado(s)/Citado(s):

- NOSSA ELETRO S.A. EM RECUPERACAO JUDICIAL
- PARTNERS HOLDING LTDA.
- STARBOARD ASSET LTDA.
- STARBOARD HOLDING LTDA
- STARBOARD RESTRUCTURING PARTNERS CONSULTORIA EM NEGOCIOS LTDA
- WANDERSON PAULINO DO CARMO

Processo Nº ROT-0010028-83.2023.5.03.0140

Complemento	Processo Eletrônico - PJE
Relator	Maria Stela Alvares da Silva Campos
Revisor	Maria Stela Alvares da Silva Campos
RECORRENTE	ALEXSANDRO ALVES GONCALVES
ADVOGADO	CLAUDIO HENRIQUE LOPES SILVERIO TEIXEIRA DA FONSECA(OAB: 211110/MG)
RECORRENTE	SIGMA ENGENHARIA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
ADVOGADO	DANIEL DE CAMPOS PEREIRA(OAB: 133168/MG)
RECORRENTE	SITRAN SINALIZACAO DE TRANSITO INDUSTRIAL LTDA
ADVOGADO	DANIEL DE CAMPOS PEREIRA(OAB: 133168/MG)
RECORRIDO	ALEXSANDRO ALVES GONCALVES
ADVOGADO	CLAUDIO HENRIQUE LOPES SILVERIO TEIXEIRA DA FONSECA(OAB: 211110/MG)
RECORRIDO	SIGMA ENGENHARIA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
ADVOGADO	DANIEL DE CAMPOS PEREIRA(OAB: 133168/MG)
RECORRIDO	SITRAN SINALIZACAO DE TRANSITO INDUSTRIAL LTDA
ADVOGADO	DANIEL DE CAMPOS PEREIRA(OAB: 133168/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ALEXSANDRO ALVES GONCALVES
- SIGMA ENGENHARIA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
- SITRAN SINALIZACAO DE TRANSITO INDUSTRIAL LTDA

Processo Nº RORSum-0010035-09.2024.5.03.0086

Complemento	Processo Eletrônico - PJE
Relator	Maria Stela Alvares da Silva Campos
Revisor	Maria Stela Alvares da Silva Campos
RECORRENTE	ENGEL COMERCIAL LTDA
ADVOGADO	FELLIPE MIRANDA DA SILVA(OAB: 169476/MG)
ADVOGADO	CARLOS HENRIQUE CALICCHIO MESSIAS(OAB: 103014/MG)
ADVOGADO	DANIEL MURAD RAMOS(OAB: 75224/MG)
RECORRENTE	RODRIGO ANTONIO MAXIMO
ADVOGADO	JAIR BATISTA COELHO(OAB: 65714/MG)
RECORRIDO	ENGEL COMERCIAL LTDA
ADVOGADO	FELLIPE MIRANDA DA SILVA(OAB: 169476/MG)
ADVOGADO	CARLOS HENRIQUE CALICCHIO MESSIAS(OAB: 103014/MG)
ADVOGADO	DANIEL MURAD RAMOS(OAB: 75224/MG)
RECORRIDO	RODRIGO ANTONIO MAXIMO
ADVOGADO	JAIR BATISTA COELHO(OAB: 65714/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ENGEL COMERCIAL LTDA
- RODRIGO ANTONIO MAXIMO

Processo Nº RORSum-0010036-16.2024.5.03.0014

Complemento	Processo Eletrônico - PJE
Relator	Maria Stela Alvares da Silva Campos
Revisor	Maria Stela Alvares da Silva Campos
RECORRENTE	BRUNO FILIPE RODRIGUES DA SILVA
ADVOGADO	MARCO AUGUSTO DE ARGENTON E QUEIROZ(OAB: 190106/MG)
RECORRIDO	ANJOS DA GUARDA SERVICOS, TECNOLOGIA E COMERCIO LTDA
ADVOGADO	PAULO ROBERTO HOFFERT CRUZ(OAB: 37746/MG)
RECORRIDO	ESTA - ESCOLA SANTO TOMAS DE AQUINO LTDA.
ADVOGADO	BRUNO DE OLIVEIRA VELOSO MAFRA(OAB: 18850/PE)

Intimado(s)/Citado(s):

- ANJOS DA GUARDA SERVICOS, TECNOLOGIA E COMERCIO LTDA
- BRUNO FILIPE RODRIGUES DA SILVA
- ESTA - ESCOLA SANTO TOMAS DE AQUINO LTDA.

Processo Nº RORSum-0010037-06.2024.5.03.0174

Complemento	Processo Eletrônico - PJE
Relator	Maria Stela Alvares da Silva Campos
Revisor	Maria Stela Alvares da Silva Campos
RECORRENTE	JOSE ESTACIO DO NASCIMENTO
ADVOGADO	SERGIO ANTONIO ALVES(OAB: 83988/MG)
RECORRIDO	QUATORZE VOLTAS TRANSPORTES LTDA
ADVOGADO	RAFAELA SIEIRO QUADROS BETENHEUSER(OAB: 56103/PR)

Intimado(s)/Citado(s):

- JOSE ESTACIO DO NASCIMENTO
- QUATORZE VOLTAS TRANSPORTES LTDA

Processo Nº RORSum-0010058-07.2024.5.03.0004

Complemento	Processo Eletrônico - PJE
Relator	Maria Stela Alvares da Silva Campos
Revisor	Maria Stela Alvares da Silva Campos
RECORRENTE	PRISCILA MAIRA FONSECA PORTO
ADVOGADO	PRISCILLA DE OLIVEIRA(OAB: 108589/MG)
RECORRIDO	LEAL TELECOM LTDA
ADVOGADO	BRENO ALVES PAULINO(OAB: 118400/MG)
ADVOGADO	BRUNA MENDES ALVES(OAB: 225066/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- LEAL TELECOM LTDA
- PRISCILA MAIRA FONSECA PORTO

Processo Nº RORSum-0010102-56.2024.5.03.0091

Complemento	Processo Eletrônico - PJE
Relator	Maria Stela Alvares da Silva Campos
Revisor	Maria Stela Alvares da Silva Campos
RECORRENTE	AMERICAN COOKIES NOVA LIMA LTDA
ADVOGADO	NYLMARA PIRES DE OLIVEIRA(OAB: 28860/DF)
RECORRIDO	THAIS AMARAL SOUZA
ADVOGADO	FREDERICO LANNA MAGALHAES(OAB: 172364/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- AMERICAN COOKIES NOVA LIMA LTDA
- THAIS AMARAL SOUZA

Processo Nº RORSum-0010106-54.2024.5.03.0104

Complemento	Processo Eletrônico - PJE
Relator	Maria Stela Alvares da Silva Campos
Revisor	Maria Stela Alvares da Silva Campos
RECORRENTE	LUIZ GOMES SILVA
ADVOGADO	MARIA SOLENE DE FATIMA CUNHA(OAB: 62465/MG)
RECORRIDO	ALAMO ENGENHARIA S/A
ADVOGADO	FABRICIO DE MATOS MANDARINO(OAB: 165455/RJ)

Intimado(s)/Citado(s):

- ALAMO ENGENHARIA S/A
- LUIZ GOMES SILVA

Processo Nº RORSum-0010119-18.2024.5.03.0051

Complemento	Processo Eletrônico - PJE
Relator	Maria Stela Alvares da Silva Campos
Revisor	Maria Stela Alvares da Silva Campos
RECORRENTE	CONSTRUTORA CENTRO LESTE ENGENHARIA LTDA
ADVOGADO	RICARDO LUIZ PEREIRA MARQUES(OAB: 82921/MG)
RECORRENTE	TALES DE JESUS MAGALHAES
ADVOGADO	DENIS DOS ANJOS DE PAULA LOPES(OAB: 196816/MG)
RECORRIDO	CONSTRUTORA CENTRO LESTE ENGENHARIA LTDA
ADVOGADO	RICARDO LUIZ PEREIRA MARQUES(OAB: 82921/MG)
RECORRIDO	TALES DE JESUS MAGALHAES
ADVOGADO	DENIS DOS ANJOS DE PAULA LOPES(OAB: 196816/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- CONSTRUTORA CENTRO LESTE ENGENHARIA LTDA
- TALES DE JESUS MAGALHAES

Processo Nº RORSum-0010130-73.2024.5.03.0010

Complemento	Processo Eletrônico - PJE
Relator	Maria Stela Alvares da Silva Campos
Revisor	Maria Stela Alvares da Silva Campos
RECORRENTE	STEFANY VITORIA GONCALVES COSTA
ADVOGADO	RAQUEL DE ANDRADE FARNESE PINHEIRO(OAB: 111849/MG)
RECORRIDO	DIA BRASIL SOCIEDADE LIMITADA
ADVOGADO	TATIANE DE CICCO NASCIMBEM CHADID(OAB: 201296/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- DIA BRASIL SOCIEDADE LIMITADA
- STEFANY VITORIA GONCALVES COSTA

Processo Nº AP-0010144-98.2016.5.03.0087

Complemento	Processo Eletrônico - PJE
Relator	Maria Stela Alvares da Silva Campos
Revisor	Maria Stela Alvares da Silva Campos
AGRAVANTE	SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ENTIDADES DE ASSISTENCIA SOCIAL, DE ORIENTACAO E FORMACAO PROFISSIONAL NO ESTADO DE MINAS GERAIS - SENALBA-MG
ADVOGADO	STEFÂNIA VITOR PEREIRA(OAB: 97709/MG)
ADVOGADO	FERNANDA GUEDES LEITE(OAB: 152823/MG)
AGRAVADO	SASFRA SERVICO ASSISTENCIAL SALAO DO ENCONTRO
ADVOGADO	SAULO SANTIAGO MALTA(OAB: 106811/MG)
ADVOGADO	ANDRE LARA SILVA(OAB: 72051/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- SASFRA SERVICO ASSISTENCIAL SALAO DO ENCONTRO
- SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ENTIDADES DE ASSISTENCIA SOCIAL, DE ORIENTACAO E FORMACAO PROFISSIONAL NO ESTADO DE MINAS GERAIS - SENALBA-MG

Processo Nº ROT-0010154-54.2023.5.03.0037

Complemento	Processo Eletrônico - PJE
Relator	Maria Stela Alvares da Silva Campos
Revisor	Maria Stela Alvares da Silva Campos
RECORRENTE	LETICIA CAMPOS TEIXEIRA

ADVOGADO	TIAGO FARNETI DE CARVALHO(OAB: 320594/SP)
RECORRENTE	TELEFONICA BRASIL S.A.
ADVOGADO	JOSE ALBERTO COUTO MACIEL(OAB: 197854/MG)
RECORRIDO	LETICIA CAMPOS TEIXEIRA
ADVOGADO	TIAGO FARNETI DE CARVALHO(OAB: 320594/SP)
RECORRIDO	TELEFONICA BRASIL S.A.
ADVOGADO	JOSE ALBERTO COUTO MACIEL(OAB: 197854/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- LETICIA CAMPOS TEIXEIRA
- TELEFONICA BRASIL S.A.

Processo Nº ROT-0010239-75.2022.5.03.0069

Complemento	Processo Eletrônico - PJE
Relator	Maria Stela Alvares da Silva Campos
Revisor	Maria Stela Alvares da Silva Campos
RECORRENTE	IRANILDO PAULINO MAIA
ADVOGADO	JOHNNY RAPHAEL GONCALVES CARVALHO(OAB: 153853/MG)
ADVOGADO	BRAULIO DE ALMEIDA PEREIRA PAIVA(OAB: 144149/MG)
ADVOGADO	MARJORIE ALVES TAVARES DE SOUZA(OAB: 173871/MG)
ADVOGADO	MARJARA ALVES TAVARES DE SOUZA(OAB: 178885/MG)
RECORRENTE	VALE S.A.
ADVOGADO	EDUARDO PAOLIELLO NICOLAU(OAB: 80702/MG)
RECORRIDO	IRANILDO PAULINO MAIA
ADVOGADO	JOHNNY RAPHAEL GONCALVES CARVALHO(OAB: 153853/MG)
ADVOGADO	BRAULIO DE ALMEIDA PEREIRA PAIVA(OAB: 144149/MG)
ADVOGADO	MARJORIE ALVES TAVARES DE SOUZA(OAB: 173871/MG)
ADVOGADO	MARJARA ALVES TAVARES DE SOUZA(OAB: 178885/MG)
RECORRIDO	VALE S.A.
ADVOGADO	EDUARDO PAOLIELLO NICOLAU(OAB: 80702/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- IRANILDO PAULINO MAIA
- VALE S.A.

Processo Nº ROT-0010259-18.2023.5.03.0009

Complemento	Processo Eletrônico - PJE
Relator	Maria Stela Alvares da Silva Campos
Revisor	Maria Stela Alvares da Silva Campos
RECORRENTE	CENTRO EDUCACIONAL PAMPULHA LTDA - EPP
ADVOGADO	HENRIQUE DE ALMEIDA CARVALHO(OAB: 140141/MG)
RECORRENTE	SOCIEDADE EDUCACIONAL CENTRO EIRELI
ADVOGADO	HENRIQUE DE ALMEIDA CARVALHO(OAB: 140141/MG)
RECORRENTE	SOCIEDADE EDUCACIONAL PRE-TECNICO EIRELI - EPP
ADVOGADO	HENRIQUE DE ALMEIDA CARVALHO(OAB: 140141/MG)
RECORRENTE	SOCIEDADE EDUCACIONAL VENDA NOVA EIRELI - EPP
ADVOGADO	HENRIQUE DE ALMEIDA CARVALHO(OAB: 140141/MG)
RECORRENTE	TARGET EDUCACIONAL EIRELI - EPP
ADVOGADO	HENRIQUE DE ALMEIDA CARVALHO(OAB: 140141/MG)
RECORRIDO	PAULO SERGIO DE ALMEIDA BASTOS
ADVOGADO	SANNY CARLA SIMOES(OAB: 125027/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- CENTRO EDUCACIONAL PAMPULHA LTDA - EPP
- PAULO SERGIO DE ALMEIDA BASTOS
- SOCIEDADE EDUCACIONAL CENTRO EIRELI
- SOCIEDADE EDUCACIONAL PRE-TECNICO EIRELI - EPP
- SOCIEDADE EDUCACIONAL VENDA NOVA EIRELI - EPP
- TARGET EDUCACIONAL EIRELI - EPP

Processo Nº AP-0010274-02.2023.5.03.0101

Complemento	Processo Eletrônico - PJE
Relator	Maria Stela Alvares da Silva Campos
Revisor	Maria Stela Alvares da Silva Campos
AGRAVANTE	WEBERSON RODRIGUES COELHO
ADVOGADO	SANDRO ALVES TAVARES(OAB: 96706/MG)
ADVOGADO	THOMAZ FERNANDES BARBOSA(OAB: 159554/MG)
AGRAVADO	EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
ADVOGADO	ALESSANDRA EUNAPIO CASTRO(OAB: 71443/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
- WEBERSON RODRIGUES COELHO

Processo Nº ROT-0010305-73.2023.5.03.0181

Complemento	Processo Eletrônico - PJE
Relator	Maria Stela Alvares da Silva Campos
Revisor	Maria Stela Alvares da Silva Campos
RECORRENTE	MUNICIPIO DE BELO HORIZONTE
ADVOGADO	LUIZ ROBERTO PACIARELLI(OAB: 149390/MG)
RECORRENTE	SERGIO LUIZ DE OLIVEIRA E SANTOS
ADVOGADO	THAMYRIS DE OLIVEIRA PEREIRA(OAB: 221200/MG)
ADVOGADO	WANDERLEY CARDOSO LOPES(OAB: 177713/MG)
RECORRIDO	COOPERATIVA DE TRANSPORTES E SERVICOS URBANOS E RURAIS
ADVOGADO	SIMONE SEIXLACK VALADARES PASSOS(OAB: 67208/MG)
ADVOGADO	ALBERTO MAGNO DE ANDRADE PINTO GONTIJO MENDES(OAB: 57180/MG)
RECORRIDO	MUNICIPIO DE BELO HORIZONTE
ADVOGADO	LUIZ ROBERTO PACIARELLI(OAB: 149390/MG)
RECORRIDO	SERGIO LUIZ DE OLIVEIRA E SANTOS
ADVOGADO	THAMYRIS DE OLIVEIRA PEREIRA(OAB: 221200/MG)
ADVOGADO	WANDERLEY CARDOSO LOPES(OAB: 177713/MG)
CUSTOS LEGIS	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Intimado(s)/Citado(s):

- COOPERATIVA DE TRANSPORTES E SERVICOS URBANOS E RURAIS
- MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
- MUNICIPIO DE BELO HORIZONTE
- SERGIO LUIZ DE OLIVEIRA E SANTOS

Processo Nº AP-0010420-50.2022.5.03.0110

Complemento	Processo Eletrônico - PJE
Relator	Maria Stela Alvares da Silva Campos
Revisor	Maria Stela Alvares da Silva Campos
AGRAVANTE	IEDA DOS SANTOS NOGUEIRA
ADVOGADO	RUBEM RIBEIRO NETO(OAB: 118475/MG)
AGRAVADO	ASSOCIADOS.COM S.A
ADVOGADO	LEONARDO NOVAES COELHO DE CASTRO(OAB: 118694/RJ)
AGRAVADO	SA ESTADO DE MINAS
ADVOGADO	LEONARDO NOVAES COELHO DE CASTRO(OAB: 118694/RJ)
AGRAVADO	SA RADIO GUARANI
ADVOGADO	LEONARDO NOVAES COELHO DE CASTRO(OAB: 118694/RJ)
AGRAVADO	SOCIEDADE RADIO E TELEVISAO ALTEROSA SA
ADVOGADO	LEONARDO NOVAES COELHO DE CASTRO(OAB: 118694/RJ)
AGRAVADO	TV MINAS CENTRO-OESTE LTDA
ADVOGADO	LEONARDO CORREA BAIONETA(OAB: 91435/MG)
AGRAVADO	TV MINAS SUL LTDA
ADVOGADO	VITOR COMUNIAN(OAB: 31931/MG)
AGRAVADO	TV TIRADENTES LTDA
ADVOGADO	CARLOS ALEXANDRE MOREIRA WEISS(OAB: 63513-N/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ASSOCIADOS.COM S.A
- IEDA DOS SANTOS NOGUEIRA
- SA ESTADO DE MINAS
- SA RADIO GUARANI
- SOCIEDADE RADIO E TELEVISAO ALTEROSA SA
- TV MINAS CENTRO-OESTE LTDA
- TV MINAS SUL LTDA
- TV TIRADENTES LTDA

Processo Nº AP-0010472-28.2018.5.03.0129

Complemento	Processo Eletrônico - PJE
Relator	Maria Stela Alvares da Silva Campos
Revisor	Maria Stela Alvares da Silva Campos
AGRAVANTE	MARCELLI AMARAL ANNUNCIATO MACHADO
ADVOGADO	SERGIO RICARDO QUINTILIANO(OAB: 257520/SP)
ADVOGADO	SUEIDY SOUZA QUINTILIANO(OAB: 247148/SP)
AGRAVADO	DANIEL AMARAL ANNUNCIATO
ADVOGADO	FRAMIR CORREA(OAB: 282583/SP)
ADVOGADO	RODRIGO PIRES PIMENTEL(OAB: 237148/SP)
RECORRIDO	DANIEL AMARAL ANNUNCIATO
ADVOGADO	FRAMIR CORREA(OAB: 282583/SP)
ADVOGADO	RODRIGO PIRES PIMENTEL(OAB: 237148/SP)
AGRAVADO	DANIEL AMARAL ANNUNCIATO
ADVOGADO	FRAMIR CORREA(OAB: 282583/SP)
ADVOGADO	RODRIGO PIRES PIMENTEL(OAB: 237148/SP)
AGRAVADO	FERNANDES SOUZA LOPES
ADVOGADO	VITOR PACHECO FLORIANO(OAB: 105777/MG)
ADVOGADO	RODRIGO WELLINGTON BAGANHA(OAB: 99265/MG)
AGRAVADO	GLASSMECH PROJETOS E EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA
ADVOGADO	FRAMIR CORREA(OAB: 282583/SP)
ADVOGADO	RODRIGO PIRES PIMENTEL(OAB: 237148/SP)
AGRAVADO	JECEIS NUNES LEITE
ADVOGADO	VITOR PACHECO FLORIANO(OAB: 105777/MG)
ADVOGADO	RODRIGO WELLINGTON BAGANHA(OAB: 99265/MG)
RECORRIDO	LEONARDI H-1 ADMINISTRACAO DE HOTEL LTDA
ADVOGADO	SARAH MENDES DE PAULA LIMA(OAB: 129441/MG)
AGRAVADO	MARIO ANNUNCIATO JUNIOR
ADVOGADO	FRAMIR CORREA(OAB: 282583/SP)
ADVOGADO	RODRIGO PIRES PIMENTEL(OAB: 237148/SP)
AGRAVADO	PAULO CESAR TIELES
AGRAVADO	PAULO CESAR TIELES
AGRAVADO	REGINA MARIA RAFAEL AMARAL ANNUNCIATO
ADVOGADO	FRAMIR CORREA(OAB: 282583/SP)
ADVOGADO	RODRIGO PIRES PIMENTEL(OAB: 237148/SP)
ADVOGADO	SERGIO MENDES FINELLI JUNIOR(OAB: 401027/SP)
AGRAVADO	VANDERLEI OLIVEIRA PIRES
ADVOGADO	VITOR PACHECO FLORIANO(OAB: 105777/MG)
ADVOGADO	RODRIGO WELLINGTON BAGANHA(OAB: 99265/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- DANIEL AMARAL ANNUNCIATO
- FERNANDES SOUZA LOPES
- GLASSMECH PROJETOS E EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA
- JECEIS NUNES LEITE
- LEONARDI H-1 ADMINISTRACAO DE HOTEL LTDA
- MARCELLI AMARAL ANNUNCIATO MACHADO
- MARIO ANNUNCIATO JUNIOR
- PAULO CESAR TIELES
- REGINA MARIA RAFAEL AMARAL ANNUNCIATO
- VANDERLEI OLIVEIRA PIRES

Processo Nº ROT-0010483-95.2023.5.03.0092

Complemento	Processo Eletrônico - PJE
Relator	Maria Stela Alvares da Silva Campos
Revisor	Maria Stela Alvares da Silva Campos
RECORRENTE	EDNALVA VAZ MARTINS
ADVOGADO	FLAVIO CESAR SANTOS(OAB: 77809/MG)
RECORRENTE	S&M TRANSPORTES S.A
ADVOGADO	CRISTIANO RODRIGUES DE OLIVEIRA GUERRA(OAB: 123868/MG)
ADVOGADO	ISRAEL LUIZ DIAS SILVA(OAB: 150468/MG)
RECORRENTE	SARITUR SANTA RITA TRANSPORTE URBANO E RODOVIARIO LTDA
ADVOGADO	CRISTIANO RODRIGUES DE OLIVEIRA GUERRA(OAB: 123868/MG)

ADVOGADO	ISRAEL LUIZ DIAS SILVA(OAB: 150468/MG)
RECORRIDO	EDNALVA VAZ MARTINS
ADVOGADO	FLAVIO CESAR SANTOS(OAB: 77809/MG)
RECORRIDO	S&M TRANSPORTES S.A
ADVOGADO	CRISTIANO RODRIGUES DE OLIVEIRA GUERRA(OAB: 123868/MG)
ADVOGADO	ISRAEL LUIZ DIAS SILVA(OAB: 150468/MG)
RECORRIDO	SARITUR SANTA RITA TRANSPORTE URBANO E RODOVIARIO LTDA
ADVOGADO	CRISTIANO RODRIGUES DE OLIVEIRA GUERRA(OAB: 123868/MG)
ADVOGADO	ISRAEL LUIZ DIAS SILVA(OAB: 150468/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- EDNALVA VAZ MARTINS
- S&M TRANSPORTES S.A
- SARITUR SANTA RITA TRANSPORTE URBANO E RODOVIARIO LTDA

Processo Nº AIAP-0010500-08.2005.5.03.0143

Complemento	Processo Eletrônico - PJE
Relator	Maria Stela Alvares da Silva Campos
Revisor	Maria Stela Alvares da Silva Campos
AGRAVANTE	GIOCONDA DUARTE SABIR
ADVOGADO	LEANDRO DE SOUZA ARAUJO(OAB: 129778/MG)
ADVOGADO	ALEXANDRE AUGUSTO CARNEIRO(OAB: 81699/MG)
ADVOGADO	BRUNO DE OLIVEIRA LIMA(OAB: 91697/MG)
AGRAVADO	ADRIANA VIEIRA DE LIRA ALMEIDA
ADVOGADO	ANIR BATISTA BARRETO(OAB: 128198/MG)
AGRAVADO	BIANCA GONCALVES DOS SANTOS
ADVOGADO	JOSE OCTAVIO MENEZES DE ALMEIDA(OAB: 68377/MG)
AGRAVADO	BRAUNER DO NASCIMENTO RANGEL
ADVOGADO	ANIR BATISTA BARRETO(OAB: 128198/MG)
AGRAVADO	DANILO DA SILVA FIGUEREDO
ADVOGADO	MARCIO LUIZ DE OLIVEIRA(OAB: 22893/MG)
AGRAVADO	EDUARDO DIAS DA SILVA
ADVOGADO	NATHALIA DE ALMEIDA OLIVEIRA GONCALVES(OAB: 91967/MG)
AGRAVADO	ELY PIRES SABIR
AGRAVADO	GERALDO MARTINS SEGURO
ADVOGADO	DANIEL WEBER REIS(OAB: 160286/MG)
AGRAVADO	GRAZIELA DE ALMEIDA PEREIRA
ADVOGADO	ANIR BATISTA BARRETO(OAB: 128198/MG)
AGRAVADO	INBRAPEL INDUSTRIA BRASILEIRA DE PAPEIS LTDA
ADVOGADO	WAGNER OLIVEIRA GARCIA(OAB: 78384/MG)
AGRAVADO	JOSE CLAUDIO FERREIRA GOMES
ADVOGADO	GERALDO CARVALHO GONCALVES(OAB: 184545/MG)
ADVOGADO	MURILO VIEIRA BRANDAO FILHO(OAB: 52978/MG)
ADVOGADO	THIAGO AARESTRUP BRANDAO(OAB: 88417/MG)
AGRAVADO	MARCO ANTONIO GERVASIO
ADVOGADO	JOSE OCTAVIO MENEZES DE ALMEIDA(OAB: 68377/MG)
AGRAVADO	ONOFRE GOMES
ADVOGADO	ANIR BATISTA BARRETO(OAB: 128198/MG)
AGRAVADO	ROBERTO MARCELINO DIAS
ADVOGADO	ANIR BATISTA BARRETO(OAB: 128198/MG)
AGRAVADO	SIMONE APARECIDA SODRE MELO
ADVOGADO	ANIR BATISTA BARRETO(OAB: 128198/MG)
AGRAVADO	UNIÃO FEDERAL (PGFN)
AGRAVADO	VANDERLEY PIRES SABIR
ADVOGADO	WAGNER OLIVEIRA GARCIA(OAB: 78384/MG)
AGRAVADO	VANDERLEY PIRES SABIR SEGUNDO
AGRAVADO	VANIA APARECIDA REZENDE
ADVOGADO	JOSE OCTAVIO MENEZES DE ALMEIDA(OAB: 68377/MG)
AGRAVADO	VANILDO LOURENCO DOS REIS
ADVOGADO	BRUNA ELIZA ARAUJO DA SILVA(OAB: 194746/MG)
CUSTOS LEGIS	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Intimado(s)/Citado(s):

- ADRIANA VIEIRA DE LIRA ALMEIDA
- BIANCA GONCALVES DOS SANTOS
- BRAUNER DO NASCIMENTO RANGEL
- DANILO DA SILVA FIGUEREDO
- EDUARDO DIAS DA SILVA
- ELY PIRES SABIR
- GERALDO MARTINS SEGURO
- GIOCONDA DUARTE SABIR
- GRAZIELA DE ALMEIDA PEREIRA
- INBRAPEL INDUSTRIA BRASILEIRA DE PAPEIS LTDA
- JOSE CLAUDIO FERREIRA GOMES
- MARCO ANTONIO GERVASIO
- MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
- ONOFRE GOMES
- ROBERTO MARCELINO DIAS
- SIMONE APARECIDA SODRE MELO
- UNIÃO FEDERAL (PGFN)
- VANDERLEY PIRES SABIR
- VANDERLEY PIRES SABIR SEGUNDO
- VANIA APARECIDA REZENDE
- VANILDO LOURENCO DOS REIS

Processo Nº AP-0010505-21.2019.5.03.0149

Complemento	Processo Eletrônico - PJE
Relator	Maria Stela Alvares da Silva Campos
Revisor	Maria Stela Alvares da Silva Campos
AGRAVANTE	BRUNA TORRES BASSO
ADVOGADO	PAULO SERGIO DE OLIVEIRA(OAB: 159518/MG)
AGRAVADO	RODRIGO DE AZEVEDO COSTA
AGRAVADO	RODRIGO DE AZEVEDO COSTA

Intimado(s)/Citado(s):

- BRUNA TORRES BASSO
- RODRIGO DE AZEVEDO COSTA

Processo Nº ROT-0010541-91.2023.5.03.0062

Complemento	Processo Eletrônico - PJE
Relator	Maria Stela Alvares da Silva Campos
Revisor	Maria Stela Alvares da Silva Campos
RECORRENTE	RILDIMAR ANGELO DA SILVA
ADVOGADO	FLAVIO BIANCHINI DE QUADROS(OAB: 220411/SP)
ADVOGADO	FRANCISCO DE ASSIS ALENCAR DE OLIVEIRA(OAB: 6768/AL)
RECORRIDO	BMB BELGO MINEIRA BEKAERT ARTEFATOS DE ARAME LTDA
ADVOGADO	Christianne Pacheco Antunes de Carvalho(OAB: 71943/MG)
ADVOGADO	PAULO ALFREDO BRAGA(OAB: 184226/MG)
ADVOGADO	ANDRE LOUREIRO SILVA(OAB: 85431/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- BMB BELGO MINEIRA BEKAERT ARTEFATOS DE ARAME LTDA
- RILDIMAR ANGELO DA SILVA

Processo Nº AP-0010543-02.2021.5.03.0169

Complemento	Processo Eletrônico - PJE
Relator	Maria Stela Alvares da Silva Campos
Revisor	Maria Stela Alvares da Silva Campos
AGRAVANTE	MARIA CRISTINA HONORIO ABIB
ADVOGADO	RICARDO MARQUES GRECHI(OAB: 108375/MG)
AGRAVADO	MICHEL ANTONIO SOARES MUSSI
ADVOGADO	ELIS REGINA FRANCO DA SILVA(OAB: 136591/SP)
AGRAVADO	NEW BAG INDUSTRIA E COMERCIO DE SACARIAS LTDA
ADVOGADO	JOANNA FREIRE SILVEIRA GONCALVES(OAB: 38683/BA)
ADVOGADO	PAMELA GIRALDELLI MOTA(OAB: 263764/SP)
ADVOGADO	GUILHERME FRANCO DA COSTA NAVA(OAB: 376064/SP)
AGRAVADO	SAFRA TEXTIL INDUSTRIA E COMERCIO DE BIG BAG E SACARIAS LTDA.
ADVOGADO	JOANNA FREIRE SILVEIRA GONCALVES(OAB: 38683/BA)
ADVOGADO	PAMELA GIRALDELLI MOTA(OAB: 263764/SP)
ADVOGADO	GUILHERME FRANCO DA COSTA NAVA(OAB: 376064/SP)
AGRAVADO	VANDER MARQUES
ADVOGADO	ELIS REGINA FRANCO DA SILVA(OAB: 136591/SP)
AGRAVADO	VANESSA MARQUES
ADVOGADO	GUILHERME FRANCO DA COSTA NAVA(OAB: 376064/SP)
AGRAVADO	VIVIANE APARECIDA MARQUES
ADVOGADO	GUILHERME FRANCO DA COSTA NAVA(OAB: 376064/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- MARIA CRISTINA HONORIO ABIB
- MICHEL ANTONIO SOARES MUSSI
- NEW BAG INDUSTRIA E COMERCIO DE SACARIAS LTDA
- SAFRA TEXTIL INDUSTRIA E COMERCIO DE BIG BAG E SACARIAS LTDA.
- VANDER MARQUES
- VANESSA MARQUES
- VIVIANE APARECIDA MARQUES

Processo Nº RORSum-0010554-30.2023.5.03.0082

Complemento	Processo Eletrônico - PJE
Relator	Maria Stela Alvares da Silva Campos
Revisor	Maria Stela Alvares da Silva Campos
RECORRENTE	EDELCIO CLAUDIO CAMPOS
ADVOGADO	JERMESON PATRIK LOPES DIAS(OAB: 194584/MG)
ADVOGADO	DEIZIANE AMELIA BORGES(OAB: 179071/MG)
ADVOGADO	BRENDA CRISTINE PEREIRA SILVEIRA(OAB: 185072/MG)
ADVOGADO	LUIZ ANTONIO DIAS SILVEIRA(OAB: 53009/MG)
RECORRIDO	KTM - ADMINISTRACAO E ENGENHARIA S/A
ADVOGADO	GERALDO LUIZ DE MOURA TAVARES(OAB: 31817/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- EDELCIO CLAUDIO CAMPOS
- KTM - ADMINISTRACAO E ENGENHARIA S/A

Processo Nº AP-0010592-71.2019.5.03.0053

Complemento	Processo Eletrônico - PJE
Relator	Maria Stela Alvares da Silva Campos
Revisor	Maria Stela Alvares da Silva Campos
AGRAVANTE	DOUGLAS STADUTO SOUZA
ADVOGADO	ROGERIO FERREIRA BORGES(OAB: 16279/DF)
AGRAVADO	CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO	GERALDO ALVIM DUSI JUNIOR(OAB: 81426/MG)
ADVOGADO	THIAGO MARQUES DE ARAUJO(OAB: 209667/MG)
ADVOGADO	OLIMPIA IZABEL DE SOUSA SILVA(OAB: 73711/MG)
ADVOGADO	TIAGO RODRIGUES MORGADO(OAB: 239959/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- CAIXA ECONOMICA FEDERAL
- DOUGLAS STADUTO SOUZA

Processo Nº ROT-0010603-59.2023.5.03.0086

Complemento	Processo Eletrônico - PJE
Relator	Maria Stela Alvares da Silva Campos
Revisor	Maria Stela Alvares da Silva Campos
RECORRENTE	RODRIGO DE CARVALHO OLIVEIRA
ADVOGADO	NATALIA ESPINDOLA MARTINS(OAB: 151216/MG)
ADVOGADO	DANIEL MURAD RAMOS(OAB: 75224/MG)
RECORRIDO	CONSTRUTORA M5 LTDA - ME
ADVOGADO	MIGUEL TADEU SARKIS(OAB: 65191/MG)
RECORRIDO	DISTAK COMERCIO DE VEICULOS EIRELI
ADVOGADO	MIGUEL TADEU SARKIS(OAB: 65191/MG)
RECORRIDO	MOREIRA & MOREIRA COMERCIO DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA
ADVOGADO	MIGUEL TADEU SARKIS(OAB: 65191/MG)
RECORRIDO	MPV CONSTRUTORA LTDA
ADVOGADO	MIGUEL TADEU SARKIS(OAB: 65191/MG)

RECORRIDO	TERRA & IRMAOS COMERCIO DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA
ADVOGADO	MIGUEL TADEU SARKIS(OAB: 65191/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- CONSTRUTORA M5 LTDA - ME
- DISTAK COMERCIO DE VEICULOS EIRELI
- MOREIRA & MOREIRA COMERCIO DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA
- MPV CONSTRUTORA LTDA
- RODRIGO DE CARVALHO OLIVEIRA
- TERRA & IRMAOS COMERCIO DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA

Processo Nº RORSum-0010615-03.2023.5.03.0174

Complemento	Processo Eletrônico - PJE
Relator	Maria Stela Alvares da Silva Campos
Revisor	Maria Stela Alvares da Silva Campos
RECORRENTE	ANA CAROLINA PEREIRA SANTOS
ADVOGADO	VANESSA BEATRIZ FONTES(OAB: 130206/MG)
RECORRIDO	SANTA CASA DE MISERICORDIA DE ARAGUARI
ADVOGADO	LUCIANO LEAO MACHADO DE CAMPOS(OAB: 189419/MG)
ADVOGADO	RAMON PEREIRA TERUEL(OAB: 167732/MG)
ADVOGADO	RENAN PEDRO SOUSA ANDRADE(OAB: 205741/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ANA CAROLINA PEREIRA SANTOS
- SANTA CASA DE MISERICORDIA DE ARAGUARI

Processo Nº ROT-0010689-97.2022.5.03.0075

Complemento	Processo Eletrônico - PJE
Relator	Maria Stela Alvares da Silva Campos
Revisor	Maria Stela Alvares da Silva Campos
RECORRENTE	RODRIGO RIBEIRO DA SILVA
ADVOGADO	ADRIANA LUIZA MAIA(OAB: 147780/MG)
RECORRIDO	MARTINS URN-MG DISTRIBUI O LTDA
ADVOGADO	DANIELA DE CASTRO FERREIRA(OAB: 84773/MG)
ADVOGADO	VALERIA DE CARVALHO(OAB: 63034/MG)
ADVOGADO	MARLEN PEREIRA DE OLIVEIRA(OAB: 53261/MG)
ADVOGADO	MANOEL MENDES DE FREITAS(OAB: 5439/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- MARTINS URN-MG DISTRIBUI O LTDA
- RODRIGO RIBEIRO DA SILVA

Processo Nº ROT-0010710-43.2023.5.03.0106

Complemento	Processo Eletrônico - PJE
Relator	Maria Stela Alvares da Silva Campos
Revisor	Maria Stela Alvares da Silva Campos
RECORRENTE	SUPERINTENDENCIA DE DESENVOLVIMENTO DA CAPITAL
ADVOGADO	NIVIA MARIA BARBOSA(OAB: 51160/MG)
RECORRIDO	REJANE CRISTINA SIQUEIRA
ADVOGADO	ANNA HELOISA RIBEIRO SILVA(OAB: 184777/MG)
ADVOGADO	RUBIA MARQUES DE SOUZA PINTO(OAB: 84612/MG)
RECORRIDO	RENATO CHAGAS RIBEIRO DE VASCONCELLOS
ADVOGADO	ANNA HELOISA RIBEIRO SILVA(OAB: 184777/MG)
ADVOGADO	RUBIA MARQUES DE SOUZA PINTO(OAB: 84612/MG)
RECORRIDO	URSULA KELLI CAPUTO
ADVOGADO	ANNA HELOISA RIBEIRO SILVA(OAB: 184777/MG)
ADVOGADO	RUBIA MARQUES DE SOUZA PINTO(OAB: 84612/MG)
CUSTOS LEGIS	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Intimado(s)/Citado(s):

- MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
- REJANE CRISTINA SIQUEIRA
- RENATO CHAGAS RIBEIRO DE VASCONCELLOS
- SUPERINTENDENCIA DE DESENVOLVIMENTO DA CAPITAL
- URSULA KELLI CAPUTO

Processo Nº AP-0010763-88.2020.5.03.0054

Complemento	Processo Eletrônico - PJE
Relator	Maria Stela Alvares da Silva Campos
Revisor	Maria Stela Alvares da Silva Campos
AGRAVANTE	INTEGRAL ENGENHARIA LTDA
ADVOGADO	CLARICE OLIVEIRA MARTINS DA COSTA(OAB: 158112/MG)
ADVOGADO	ELIEL AGUIAR BAETA FERNANDES(OAB: 135248/MG)
AGRAVADO	WANDERSON ALAN PEREIRA AMARAL
ADVOGADO	ROBERTO TORRES DA SILVA(OAB: 122348/MG)
ADVOGADO	DONIZETTI FRANCA MACEDO(OAB: 123659/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- INTEGRAL ENGENHARIA LTDA
- WANDERSON ALAN PEREIRA AMARAL

Processo Nº RORSum-0010766-27.2023.5.03.0187

Complemento	Processo Eletrônico - PJE
Relator	Maria Stela Alvares da Silva Campos
Revisor	Maria Stela Alvares da Silva Campos
RECORRENTE	SINDICATO TRAB IND EXTRACAO FERROS E MET BAS DE MARIANA
ADVOGADO	JESSICA VIEIRA SALES(OAB: 192181/MG)
ADVOGADO	MICHAEL ISMAILE SOARES OLIVEIRA(OAB: 175869/MG)
RECORRENTE	VALE S.A.
ADVOGADO	EDUARDO PAOLIELLO NICOLAU(OAB: 80702/MG)
RECORRIDO	SINDICATO TRAB IND EXTRACAO FERROS E MET BAS DE MARIANA
ADVOGADO	JESSICA VIEIRA SALES(OAB: 192181/MG)
ADVOGADO	MICHAEL ISMAILE SOARES OLIVEIRA(OAB: 175869/MG)
RECORRIDO	VALE S.A.
ADVOGADO	EDUARDO PAOLIELLO NICOLAU(OAB: 80702/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- SINDICATO TRAB IND EXTRACAO FERROS E MET BAS DE MARIANA

- VALE S.A.

Processo Nº ROT-0010785-29.2022.5.03.0135

Complemento	Processo Eletrônico - PJE
Relator	Maria Stela Alvares da Silva Campos
Revisor	Maria Stela Alvares da Silva Campos
RECORRENTE	FUNDACAO VALE DO RIO DOCE DE SEGURIDADE SOCIAL VALIA
ADVOGADO	DENISE MARIA FREIRE REIS MUNDIM(OAB: 40999/MG)
RECORRENTE	RAYNIERE HUMBERTO LOURENCO DOS SANTOS
ADVOGADO	LUCAS PASSIGATT FRANCO(OAB: 181850/MG)
ADVOGADO	RAMON HORACIO VIANA(OAB: 147819/MG)
RECORRENTE	VALE S.A.
ADVOGADO	DENILO FERNANDO MAIA ANDRADA(OAB: 118699/MG)
ADVOGADO	MAYRA VERGARA GOMES DOS REIS(OAB: 141095/MG)
ADVOGADO	MARINA DE MELO COSTA MARQUES(OAB: 178495/MG)
ADVOGADO	FILIPE HENRIQUE GOMES DA SILVA(OAB: 205028/MG)
ADVOGADO	LUCILEIA SANTOS BATISTA(OAB: 89181/MG)
ADVOGADO	AGOSTINHO SOARES FERREIRA JUNIOR(OAB: 103294/MG)
RECORRIDO	FUNDACAO VALE DO RIO DOCE DE SEGURIDADE SOCIAL VALIA
ADVOGADO	DENISE MARIA FREIRE REIS MUNDIM(OAB: 40999/MG)
RECORRIDO	RAYNIERE HUMBERTO LOURENCO DOS SANTOS
ADVOGADO	LUCAS PASSIGATT FRANCO(OAB: 181850/MG)
ADVOGADO	RAMON HORACIO VIANA(OAB: 147819/MG)
RECORRIDO	VALE S.A.
ADVOGADO	DENILO FERNANDO MAIA ANDRADA(OAB: 118699/MG)
ADVOGADO	MAYRA VERGARA GOMES DOS REIS(OAB: 141095/MG)
ADVOGADO	MARINA DE MELO COSTA MARQUES(OAB: 178495/MG)
ADVOGADO	FILIPE HENRIQUE GOMES DA SILVA(OAB: 205028/MG)
ADVOGADO	LUCILEIA SANTOS BATISTA(OAB: 89181/MG)
ADVOGADO	AGOSTINHO SOARES FERREIRA JUNIOR(OAB: 103294/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- FUNDACAO VALE DO RIO DOCE DE SEGURIDADE SOCIAL VALIA
- RAYNIERE HUMBERTO LOURENCO DOS SANTOS
- VALE S.A.

Processo Nº ROT-0010813-93.2022.5.03.0006

Complemento	Processo Eletrônico - PJE
Relator	Maria Stela Alvares da Silva Campos
Revisor	Maria Stela Alvares da Silva Campos
RECORRENTE	IFOOD.COM AGENCIA DE RESTAURANTES ONLINE S.A.
ADVOGADO	MARCELO SENA SANTOS(OAB: 30007/BA)
ADVOGADO	LEANDRO HENRIQUE MOSELLO LIMA(OAB: 103952/MG)
RECORRENTE	WESLEY RAFAEL FERREIRA DE AGUIAR FILHO
ADVOGADO	LARISSA STEFANE DA SILVA(OAB: 195438/MG)
RECORRIDO	IFOOD.COM AGENCIA DE RESTAURANTES ONLINE S.A.
ADVOGADO	MARCELO SENA SANTOS(OAB: 30007/BA)
ADVOGADO	LEANDRO HENRIQUE MOSELLO LIMA(OAB: 103952/MG)
RECORRIDO	SIDNEY DE SOUZA COUTO
RECORRIDO	WESLEY RAFAEL FERREIRA DE AGUIAR FILHO
ADVOGADO	LARISSA STEFANE DA SILVA(OAB: 195438/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- IFOOD.COM AGENCIA DE RESTAURANTES ONLINE S.A.
- SIDNEY DE SOUZA COUTO
- WESLEY RAFAEL FERREIRA DE AGUIAR FILHO

Processo Nº ROT-0010843-80.2023.5.03.0043

Complemento	Processo Eletrônico - PJE
Relator	Maria Stela Alvares da Silva Campos
Revisor	Maria Stela Alvares da Silva Campos
RECORRENTE	GIRLANE RODRIGUES DOS SANTOS
ADVOGADO	JESSICA CASTRO CARDOSO(OAB: 163635/MG)
ADVOGADO	HENRIQUE FARIAS CARVALHO MAIA(OAB: 153402/MG)
ADVOGADO	ANA CAROLINA RIBEIRO MEIRELES(OAB: 163343/MG)
RECORRIDO	LOJAS RENNER S.A.
ADVOGADO	LUIZ AFRANIO ARAUJO(OAB: 58477/RS)
ADVOGADO	EVANDRO LUIS PIPPI KRUEL(OAB: 145754/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- GIRLANE RODRIGUES DOS SANTOS
- LOJAS RENNER S.A.

Processo Nº ROT-0010857-91.2023.5.03.0131

Complemento	Processo Eletrônico - PJE
Relator	Maria Stela Alvares da Silva Campos
Revisor	Maria Stela Alvares da Silva Campos
RECORRENTE	RONALDO GOMES DA SILVA
ADVOGADO	JOUBER DA SILVA SARAIVA AMARAL(OAB: 94712/MG)
ADVOGADO	LUCAS VINICIUS DE ALMEIDA BATISTA(OAB: 142449/MG)
RECORRIDO	CLARO NXT TELECOMUNICACOES S/A
ADVOGADO	LEILA AZEVEDO SETTE(OAB: 22864/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- CLARO NXT TELECOMUNICACOES S/A
- RONALDO GOMES DA SILVA

Processo Nº RORSum-0010862-16.2023.5.03.0131

Complemento	Processo Eletrônico - PJE
Relator	Maria Stela Alvares da Silva Campos
Revisor	Maria Stela Alvares da Silva Campos
RECORRENTE	RMF MANUTENCAO E CALDEIRARIA LTDA - ME
ADVOGADO	ROBSON VINICIO ALVES(OAB: 53860/MG)
RECORRIDO	FELIPE DE MOURA MACEDO

ADVOGADO	FERNANDA TOMAZ GONCALVES(OAB: 174556/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- FELIPE DE MOURA MACEDO
- RMF MANUTENCAO E CALDEIRARIA LTDA - ME

Processo Nº RORSum-0010871-95.2023.5.03.0092

Complemento	Processo Eletrônico - PJE
Relator	Maria Stela Alvares da Silva Campos
Revisor	Maria Stela Alvares da Silva Campos
RECORRENTE	GOL LINHAS AEREAS S.A.
ADVOGADO	OSMAR MENDES PAIXAO CORTES(OAB: 15553/DF)
RECORRENTE	JANAINER LILIAN DE OLIVEIRA ARAUJO
ADVOGADO	FABIANE DINIZ SOUZA DA SILVEIRA ALVES(OAB: 213260/MG)
ADVOGADO	GABRIEL HENRIQUE DE DEUS(OAB: 226054/MG)
ADVOGADO	ANDRE AUGUSTO COSTA ZOCRATO(OAB: 213802/MG)
RECORRIDO	GOL LINHAS AEREAS S.A.
ADVOGADO	OSMAR MENDES PAIXAO CORTES(OAB: 15553/DF)
RECORRIDO	JANAINER LILIAN DE OLIVEIRA ARAUJO
ADVOGADO	FABIANE DINIZ SOUZA DA SILVEIRA ALVES(OAB: 213260/MG)
ADVOGADO	GABRIEL HENRIQUE DE DEUS(OAB: 226054/MG)
ADVOGADO	ANDRE AUGUSTO COSTA ZOCRATO(OAB: 213802/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- GOL LINHAS AEREAS S.A.
- JANAINER LILIAN DE OLIVEIRA ARAUJO

Processo Nº ROT-0010885-70.2023.5.03.0095

Complemento	Processo Eletrônico - PJE
Relator	Maria Stela Alvares da Silva Campos
Revisor	Maria Stela Alvares da Silva Campos
RECORRENTE	PRESTAR SERVICE SERVICOS LTDA
ADVOGADO	PRISCILA RODRIGUES AMORMINO(OAB: 185424/MG)
ADVOGADO	SANDERS ALVES AUGUSTO(OAB: 112898/MG)
RECORRIDO	MUNICIPIO DE SANTA LUZIA
ADVOGADO	THAYSE ARAUJO MALTZ(OAB: 194180/MG)
RECORRIDO	ROSETY SILVA CARVALHO
ADVOGADO	LEONARDO GOUVEIA DOS SANTOS(OAB: 128408/MG)
ADVOGADO	TARCISIO DUARTE MOREIRA JUNIOR(OAB: 108350/MG)
CUSTOS LEGIS	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Intimado(s)/Citado(s):

- MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
- MUNICIPIO DE SANTA LUZIA
- PRESTAR SERVICE SERVICOS LTDA
- ROSETY SILVA CARVALHO

Processo Nº RORSum-0010889-21.2023.5.03.0059

Complemento	Processo Eletrônico - PJE
Relator	Maria Stela Alvares da Silva Campos
Revisor	Maria Stela Alvares da Silva Campos
RECORRENTE	RONALDO ALVES DOS SANTOS
ADVOGADO	ELKA ARAGAO DE MIRANDA(OAB: 79136/MG)
ADVOGADO	IGOR JNANI ARAGAO SILVA(OAB: 207131/MG)
RECORRIDO	POSTO PETROMAXX VILA ISA LTDA
ADVOGADO	JOSE ROMEU RODRIGUES JUNIOR(OAB: 68789/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- POSTO PETROMAXX VILA ISA LTDA
- RONALDO ALVES DOS SANTOS

Processo Nº ROT-0010899-28.2022.5.03.0018

Complemento	Processo Eletrônico - PJE
Relator	Maria Stela Alvares da Silva Campos
Revisor	Maria Stela Alvares da Silva Campos
RECORRENTE	E.P.O - EMPREENDIMENTOS, PARTICIPACOES E OBRAS LTDA
ADVOGADO	HUMBERTO ROSSETTI PORTELA(OAB: 91263/MG)
RECORRENTE	ENGETAL ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA
ADVOGADO	JOSE FRANCISCO FERES(OAB: 105564/SP)
ADVOGADO	FABIANA BIZETTO(OAB: 227886/SP)
RECORRENTE	EXECUTTAR SISTEMAS CORPORATIVOS EIRELI
ADVOGADO	GABRIEL SOARES DE RESENDE VARGAS(OAB: 199315/MG)
RECORRENTE	FELIPE PEREIRA DAMACENA
ADVOGADO	RUBEM RIBEIRO NETO(OAB: 118475/MG)
RECORRENTE	TM ENGENHARIA LTDA - EPP
ADVOGADO	DANIEL GONCALVES SANNA(OAB: 134713/MG)
RECORRIDO	E.P.O - EMPREENDIMENTOS, PARTICIPACOES E OBRAS LTDA
ADVOGADO	HUMBERTO ROSSETTI PORTELA(OAB: 91263/MG)
RECORRIDO	ENGETAL ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA
ADVOGADO	JOSE FRANCISCO FERES(OAB: 105564/SP)
ADVOGADO	FABIANA BIZETTO(OAB: 227886/SP)
RECORRIDO	ESM EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S.A
ADVOGADO	FABIANA AGUIAR DIAS(OAB: 120584/MG)
ADVOGADO	JANAINA ARAUJO DE SOUZA(OAB: 108343/MG)
RECORRIDO	EXECUTTAR SISTEMAS CORPORATIVOS EIRELI
ADVOGADO	GABRIEL SOARES DE RESENDE VARGAS(OAB: 199315/MG)
RECORRIDO	FELIPE PEREIRA DAMACENA
ADVOGADO	RUBEM RIBEIRO NETO(OAB: 118475/MG)
RECORRIDO	TM ENGENHARIA LTDA - EPP
ADVOGADO	DANIEL GONCALVES SANNA(OAB: 134713/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- E.P.O - EMPREENDIMENTOS, PARTICIPACOES E OBRAS LTDA
- ENGETAL ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA
- ESM EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S.A
- EXECUTTAR SISTEMAS CORPORATIVOS EIRELI
- FELIPE PEREIRA DAMACENA

- TM ENGENHARIA LTDA - EPP

Processo Nº AP-0010918-64.2019.5.03.0139

Complemento	Processo Eletrônico - PJE
Relator	Maria Stela Alvares da Silva Campos
Revisor	Maria Stela Alvares da Silva Campos
AGRAVANTE	CONSTRUTORA AGATA LTDA
ADVOGADO	DANIEL MAXIMO LIMA(OAB: 108727/MG)
ADVOGADO	RODRIGO BAPTISTA SOARES LOPES(OAB: 142380/MG)
AGRAVANTE	DILMA SALLES DE MOURA
ADVOGADO	SUZANA SANTI CREMASCO(OAB: 100099/MG)
AGRAVANTE	LUIS RICARDO DE SALLES MOURA
AGRAVADO	ALISSON EDUARDO ANDRADE
ADVOGADO	THALES HENRIQUE DE SOUZA(OAB: 64701/DF)
ADVOGADO	MARCELLA PRADO DE PAULA(OAB: 158394/MG)
ADVOGADO	DAYANNA GONCALVES RODRIGUES(OAB: 169030/MG)
AGRAVADO	CONSTRUTORA AGATA LTDA
ADVOGADO	RODRIGO BAPTISTA SOARES LOPES(OAB: 142380/MG)
ADVOGADO	DANIEL MAXIMO LIMA(OAB: 108727/MG)
AGRAVADO	DILMA SALLES DE MOURA
ADVOGADO	SUZANA SANTI CREMASCO(OAB: 100099/MG)
AGRAVADO	LUIS RICARDO DE SALLES MOURA

Intimado(s)/Citado(s):

- ALISSON EDUARDO ANDRADE
- CONSTRUTORA AGATA LTDA
- DILMA SALLES DE MOURA
- LUIS RICARDO DE SALLES MOURA

Processo Nº ROT-0010968-39.2022.5.03.0025

Complemento	Processo Eletrônico - PJE
Relator	Maria Stela Alvares da Silva Campos
Revisor	Maria Stela Alvares da Silva Campos
RECORRENTE	CARDIESEL LTDA
ADVOGADO	MARCOS LINCOLN PADILHA DOS SANTOS(OAB: 97949/MG)
ADVOGADO	LORENA MICHELE COSTA MOREIRA(OAB: 121040/MG)
RECORRENTE	MARCO AURELIO AMANCIO SOLANO
ADVOGADO	THIAGO FERNANDES DUARTE(OAB: 163225/MG)
ADVOGADO	ANDREIA DA CUNHA PEREIRA FARIA(OAB: 92145/MG)
ADVOGADO	LEONARDO DO NASCIMENTO ARAUJO(OAB: 139841/MG)
ADVOGADO	GUILHERME SIQUEIRA FALCE NETO(OAB: 83828/MG)
ADVOGADO	MARCIA GUIMARAES(OAB: 70193/MG)
ADVOGADO	LUCI ALVES DOS SANTOS CARVALHO(OAB: 62156/MG)
RECORRIDO	CARDIESEL LTDA
ADVOGADO	MARCOS LINCOLN PADILHA DOS SANTOS(OAB: 97949/MG)
ADVOGADO	LORENA MICHELE COSTA MOREIRA(OAB: 121040/MG)
RECORRIDO	MARCO AURELIO AMANCIO SOLANO
ADVOGADO	THIAGO FERNANDES DUARTE(OAB: 163225/MG)
ADVOGADO	ANDREIA DA CUNHA PEREIRA FARIA(OAB: 92145/MG)
ADVOGADO	LEONARDO DO NASCIMENTO ARAUJO(OAB: 139841/MG)
ADVOGADO	GUILHERME SIQUEIRA FALCE NETO(OAB: 83828/MG)
ADVOGADO	MARCIA GUIMARAES(OAB: 70193/MG)
ADVOGADO	LUCI ALVES DOS SANTOS CARVALHO(OAB: 62156/MG)
RECORRIDO	UP PLUS SERVICOS E EVENTOS LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- CARDIESEL LTDA
- MARCO AURELIO AMANCIO SOLANO
- UP PLUS SERVICOS E EVENTOS LTDA

Processo Nº ROT-0010994-45.2022.5.03.0087

Complemento	Processo Eletrônico - PJE
Relator	Maria Stela Alvares da Silva Campos
Revisor	Maria Stela Alvares da Silva Campos
RECORRENTE	CARLOS ROBERTO GUIMARAES
ADVOGADO	SUELI SANTANA DA SILVA(OAB: 112718/MG)
ADVOGADO	PAOLA ALVES DE FARIA(OAB: 57825/MG)
ADVOGADO	WILLIAM JOSE MENDES DE SOUZA FONTES(OAB: 55505/MG)
ADVOGADO	PAULO DRUMOND VIANA(OAB: 51869/MG)
ADVOGADO	ALVIMAR DA LUZ DIAS(OAB: 81570/MG)
RECORRENTE	FCA FIAT CHRYSLER AUTOMOVEIS BRASIL LTDA.
ADVOGADO	MARCELO COSTA MASCARO NASCIMENTO(OAB: 155422/MG)
RECORRIDO	CARLOS ROBERTO GUIMARAES
ADVOGADO	SUELI SANTANA DA SILVA(OAB: 112718/MG)
ADVOGADO	PAOLA ALVES DE FARIA(OAB: 57825/MG)
ADVOGADO	WILLIAM JOSE MENDES DE SOUZA FONTES(OAB: 55505/MG)
ADVOGADO	PAULO DRUMOND VIANA(OAB: 51869/MG)
ADVOGADO	ALVIMAR DA LUZ DIAS(OAB: 81570/MG)
RECORRIDO	FCA FIAT CHRYSLER AUTOMOVEIS BRASIL LTDA.
ADVOGADO	MARCELO COSTA MASCARO NASCIMENTO(OAB: 155422/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- CARLOS ROBERTO GUIMARAES
- FCA FIAT CHRYSLER AUTOMOVEIS BRASIL LTDA.

Processo Nº RORSum-0011037-46.2023.5.03.0022

Complemento	Processo Eletrônico - PJE
Relator	Maria Stela Alvares da Silva Campos
Revisor	Maria Stela Alvares da Silva Campos
RECORRENTE	GR SERVICOS E ALIMENTACAO LTDA.
ADVOGADO	FABIO RIVELLI(OAB: 297608/SP)
RECORRIDO	APARECIDA DA CONCEICAO CABRAL
ADVOGADO	CLEITON DA COSTA SILVA(OAB: 162391/MG)

ADVOGADO	FERNANDO DA FONSECA CORREA(OAB: 183526/MG)
RECORRIDO	UNIMED BELO HORIZONTE COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO
ADVOGADO	EDUARDO PAOLIELLO NICOLAU(OAB: 80702/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- APARECIDA DA CONCEICAO CABRAL
- GR SERVICOS E ALIMENTACAO LTDA.
- UNIMED BELO HORIZONTE COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO

Processo Nº RORSum-0011132-45.2021.5.03.0055

Complemento	Processo Eletrônico - PJE
Relator	Maria Stela Alvares da Silva Campos
Revisor	Maria Stela Alvares da Silva Campos
RECORRENTE	DIGAO CONSELHEIRO LAFAIETE LTDA
ADVOGADO	GERALDO LUIZ NETO(OAB: 44247/MG)
RECORRENTE	MARCIO TADEU DA SILVA FILHO
ADVOGADO	ZELIA CRISTINA MAROCA DA LUZ BOVARETTO(OAB: 54375/MG)
RECORRIDO	DIGAO CONSELHEIRO LAFAIETE LTDA
ADVOGADO	GERALDO LUIZ NETO(OAB: 44247/MG)
RECORRIDO	MARCIO TADEU DA SILVA FILHO
ADVOGADO	ZELIA CRISTINA MAROCA DA LUZ BOVARETTO(OAB: 54375/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- DIGAO CONSELHEIRO LAFAIETE LTDA
- MARCIO TADEU DA SILVA FILHO

Processo Nº AP-0011166-88.2018.5.03.0131

Complemento	Processo Eletrônico - PJE
Relator	Maria Stela Alvares da Silva Campos
Revisor	Maria Stela Alvares da Silva Campos
AGRAVANTE	GEANDERSON ALVES DA CRUZ
ADVOGADO	GABRIEL MOLLER MALHEIROS(OAB: 127852/MG)
AGRAVADO	NOSSA ELETRO S.A. EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO	PEDRO ABDON LEMOS PINHO(OAB: 29495/BA)
ADVOGADO	NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES(OAB: 107878/MG)
ADVOGADO	GABRIELA CARR(OAB: 281551/SP)
AGRAVADO	PARTNERS HOLDING LTDA.
ADVOGADO	MARCUS WERNER VIANNA FERREIRA DIAS(OAB: 114943/RJ)
ADVOGADO	GIANCARLO BORBA(OAB: 86930/RJ)
AGRAVADO	STARBOARD ASSET LTDA.
ADVOGADO	MARCUS WERNER VIANNA FERREIRA DIAS(OAB: 114943/RJ)
ADVOGADO	GIANCARLO BORBA(OAB: 86930/RJ)
AGRAVADO	STARBOARD HOLDING LTDA
ADVOGADO	MARCUS WERNER VIANNA FERREIRA DIAS(OAB: 114943/RJ)
ADVOGADO	GIANCARLO BORBA(OAB: 86930/RJ)
AGRAVADO	STARBOARD RESTRUCTURING PARTNERS CONSULTORIA EM NEGOCIOS LTDA
ADVOGADO	MARCUS WERNER VIANNA FERREIRA DIAS(OAB: 114943/RJ)
ADVOGADO	GIANCARLO BORBA(OAB: 86930/RJ)

Intimado(s)/Citado(s):

- GEANDERSON ALVES DA CRUZ
- NOSSA ELETRO S.A. EM RECUPERACAO JUDICIAL
- PARTNERS HOLDING LTDA.
- STARBOARD ASSET LTDA.
- STARBOARD HOLDING LTDA
- STARBOARD RESTRUCTURING PARTNERS CONSULTORIA EM NEGOCIOS LTDA

Processo Nº ROT-0011193-85.2022.5.03.0178

Complemento	Processo Eletrônico - PJE
Relator	Maria Stela Alvares da Silva Campos
Revisor	Maria Stela Alvares da Silva Campos
RECORRENTE	SUPERGASBRAS ENERGIA LTDA
ADVOGADO	BRUNO DE MEDEIROS TOCANTINS(OAB: 92718/RJ)
RECORRIDO	SEBASTIAO DOS REIS ALVES
ADVOGADO	YAGO DE ALMEIDA MORAES REIS(OAB: 203437/MG)
ADVOGADO	HENRIQUE TEIXEIRA NEVES(OAB: 202683/MG)
ADVOGADO	SILVIO MARQUES JUNIOR(OAB: 113583/MG)
ADVOGADO	MARCELO TEIXEIRA NEVES(OAB: 167952/MG)
ADVOGADO	JOAO ADILSON DAS NEVES(OAB: 117575/MG)
ADVOGADO	EULER MARCIO LELIS BARBOSA(OAB: 119973/MG)
ADVOGADO	THAIS DE OLIVEIRA NASCIMENTO(OAB: 126095/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- SEBASTIAO DOS REIS ALVES
- SUPERGASBRAS ENERGIA LTDA

Processo Nº RORSum-0011195-47.2023.5.03.0040

Complemento	Processo Eletrônico - PJE
Relator	Maria Stela Alvares da Silva Campos
Revisor	Maria Stela Alvares da Silva Campos
RECORRENTE	ADRIAN EDUARDO LOUZADA ALVES
ADVOGADO	HENRIETTE BRIGAGAO ALCANTARA LEMOS DOS SANTOS FERNANDES(OAB: 115472/MG)
RECORRIDO	CENCOSUD BRASIL COMERCIAL S.A.
ADVOGADO	RITA DE KASSIA ABREU DE FARIA(OAB: 94748/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ADRIAN EDUARDO LOUZADA ALVES
- CENCOSUD BRASIL COMERCIAL S.A.

Processo Nº AP-0011203-12.2023.5.03.0044

Complemento	Processo Eletrônico - PJE
Relator	Maria Stela Alvares da Silva Campos
Revisor	Maria Stela Alvares da Silva Campos
AGRAVANTE	CLAUDIO HUMBERTO SALOMAO
ADVOGADO	ARLEY CESAR FELIPE(OAB: 57792/MG)
AGRAVANTE	PAULO CESAR MONTEIRO
ADVOGADO	PAULO CESAR MONTEIRO(OAB: 124103/MG)
AGRAVADO	ADRIANA MARIA ESTEVAO
AGRAVADO	AILTAMAR DOS SANTOS SILVA
AGRAVADO	ANA CAROLINE TEIXEIRA

AGRAVADO	ANDREA ALVES CAIXETA
AGRAVADO	BALBINO E BARROS SOCIEDADE DE ADVOGADOS
AGRAVADO	CARLOS ALBERTO MARTINS MAZZINI
AGRAVADO	CARLOS ALBERTO SALOMAO
AGRAVADO	CLAUDIA DE ABREU LINO
AGRAVADO	CRISTIANE FERNANDES GOMES
AGRAVADO	CRISTINA OLIVEIRA MODERNO ROSA
AGRAVADO	DAIANE DE MENDONCA LIMA
AGRAVADO	DANIELLA BATISTA DE BRITO
AGRAVADO	DINAIR FERREIRA DOS SANTOS
AGRAVADO	ELAINE SEVERINA DE FREITAS
AGRAVADO	ELIANA APARECIDA ALVES ZUMBA
AGRAVADO	ELISA MARIA DA SILVA
AGRAVADO	EMILIO CARLOS DE OLIVEIRA
AGRAVADO	EULER PEREIRA DA SILVA
AGRAVADO	FERNANDO ABRAO GARCIA
AGRAVADO	FERNANDO LEMES DA ROCHA
AGRAVADO	FRANCISLAINE MARTINS DE SOUSA
AGRAVADO	GEANE BORGES DA SILVA
AGRAVADO	GILMAR FAGUNDES PEREIRA
AGRAVADO	GILSON JOSE PEREIRA
AGRAVADO	GLAICON ANTONIO DE SOUSA
AGRAVADO	GLAUCIA COELHO DA SILVA LEMES
AGRAVADO	GLAUCIANE MELO BORGES
AGRAVADO	GLAUCO DE SOUZA OLIVEIRA
AGRAVADO	GUILHERME HENRIQUE DOS REIS MARTINS
AGRAVADO	HELOISA HELENA DA SILVA OLIVEIRA
AGRAVADO	HEMILLY BORGES DE MELO
AGRAVADO	HOSPITAL SANTA CATARINA SA
AGRAVADO	INTEGRACAO SAUDE SERVICOS MEDICOS HOSPITALARES LTDA
AGRAVADO	JANAINA CAIXETA CAMARGO
AGRAVADO	JANAINA SILVA FRANCO
AGRAVADO	JAQUELINE DOS SANTOS ALMEIDA BORGES
AGRAVADO	JEAN CARLOS SILVA MIRANDA
AGRAVADO	JOSEFA ALVES FERREIRA MARTINS
AGRAVADO	LILIANE REZENDE FERES
AGRAVADO	LORRAYNE CAROLINA LEMES COSTA
AGRAVADO	LUCAS TADEU DOS SANTOS
AGRAVADO	LUCAS TEIJEIRA PATI
AGRAVADO	LUCIANA DE FATIMA SAVES VINHAL DINIZ
AGRAVADO	LUCIANO VIEIRA SILVA
AGRAVADO	MARCO PAULO CARVALHO
AGRAVADO	MARIA BEATRIZ DA SILVA
AGRAVADO	MARIA DO CEU FERNANDES DE LIMA
AGRAVADO	MARINA CUNHA BARBOSA
AGRAVADO	MIRLEI TANIA GONCALVES OLIVEIRA
AGRAVADO	NATALIA ANDRADE PIRES CARVALHO
AGRAVADO	PAULO ROBERTO SALOMAO
AGRAVADO	PRISCILA SILVA
AGRAVADO	RANDOLFO MOURA MUNIZ
AGRAVADO	RENATA APARECIDA DE CARVALHO
AGRAVADO	SAMANTHA TAVARES DA SILVA
AGRAVADO	SANAIRA VIDAL DE LIMA
AGRAVADO	SELMA HELENA DOS SANTOS FERREIRA DA SILVA
AGRAVADO	SILVIO LOBATO JUNIOR
AGRAVADO	SINEIA AGRICIO EDUARDO
AGRAVADO	SUELI RODRIGUES DOS SANTOS
AGRAVADO	SUMIKA MEDEIROS DE OLIVEIRA GONCALVES
AGRAVADO	TAMARA FERREIRA DE FREITAS
AGRAVADO	TATIANE BORGES DOS REIS
AGRAVADO	VALTER JOSE VON KRUGER SOBRINHO
AGRAVADO	VANESSA RIBEIRO
AGRAVADO	VANILDA DOS SANTOS REIS
AGRAVADO	WENDER RAMOS NUNES

Intimado(s)/Citado(s):

- ADRIANA MARIA ESTEVAO
- AILTAMAR DOS SANTOS SILVA
- ANA CAROLINE TEIXEIRA
- ANDREA ALVES CAIXETA
- BALBINO E BARROS SOCIEDADE DE ADVOGADOS
- CARLOS ALBERTO MARTINS MAZZINI
- CARLOS ALBERTO SALOMAO
- CLAUDIA DE ABREU LINO
- CLAUDIO HUMBERTO SALOMAO
- CRISTIANE FERNANDES GOMES
- CRISTINA OLIVEIRA MODERNO ROSA
- DAIANE DE MENDONCA LIMA
- DANIELLA BATISTA DE BRITO
- DINAIR FERREIRA DOS SANTOS
- ELAINE SEVERINA DE FREITAS
- ELIANA APARECIDA ALVES ZUMBA
- ELISA MARIA DA SILVA
- EMILIO CARLOS DE OLIVEIRA
- EULER PEREIRA DA SILVA
- FERNANDO ABRAO GARCIA
- FERNANDO LEMES DA ROCHA
- FRANCISLAINE MARTINS DE SOUSA
- GEANE BORGES DA SILVA
- GILMAR FAGUNDES PEREIRA
- GILSON JOSE PEREIRA
- GLAICON ANTONIO DE SOUSA
- GLAUCIA COELHO DA SILVA LEMES
- GLAUCIANE MELO BORGES
- GLAUCO DE SOUZA OLIVEIRA
- GUILHERME HENRIQUE DOS REIS MARTINS
- HELOISA HELENA DA SILVA OLIVEIRA
- HEMILLY BORGES DE MELO
- HOSPITAL SANTA CATARINA SA
- INTEGRACAO SAUDE SERVICOS MEDICOS HOSPITALARES LTDA
- JANAINA CAIXETA CAMARGO
- JANAINA SILVA FRANCO
- JAQUELINE DOS SANTOS ALMEIDA BORGES
- JEAN CARLOS SILVA MIRANDA
- JOSEFA ALVES FERREIRA MARTINS
- LILIANE REZENDE FERES
- LORRAYNE CAROLINA LEMES COSTA
- LUCAS TADEU DOS SANTOS
- LUCAS TEIJEIRA PATI
- LUCIANA DE FATIMA SAVES VINHAL DINIZ
- LUCIANO VIEIRA SILVA
- MARCO PAULO CARVALHO

- MARIA BEATRIZ DA SILVA
- MARIA DO CEU FERNANDES DE LIMA
- MARINA CUNHA BARBOSA
- MIRLEI TANIA GONCALVES OLIVEIRA
- NATALIA ANDRADE PIRES CARVALHO
- PAULO CESAR MONTEIRO
- PAULO ROBERTO SALOMAO
- PRISCILA SILVA
- RANDOLFO MOURA MUNIZ
- RENATA APARECIDA DE CARVALHO
- SAMANTHA TAVARES DA SILVA
- SANAIRA VIDAL DE LIMA
- SELMA HELENA DOS SANTOS FERREIRA DA SILVA
- SILVIO LOBATO JUNIOR
- SINEIA AGRICIO EDUARDO
- SUELI RODRIGUES DOS SANTOS
- SUMIKA MEDEIROS DE OLIVEIRA GONCALVES
- TAMARA FERREIRA DE FREITAS
- TATIANE BORGES DOS REIS
- VALTER JOSE VON KRUGER SOBRINHO
- VANESSA RIBEIRO
- VANILDA DOS SANTOS REIS
- WENDER RAMOS NUNES

Processo Nº ROT-0011213-66.2023.5.03.0073

Complemento	Processo Eletrônico - PJE
Relator	Maria Stela Alvares da Silva Campos
Revisor	Maria Stela Alvares da Silva Campos
RECORRENTE	DULCIMAR DOS REIS
ADVOGADO	RAFAELA BUCCI MARTINATTO(OAB: 359089/SP)
ADVOGADO	FERNANDA TEODORA SALES DE CARVALHO(OAB: 173070/MG)
RECORRENTE	MUNICIPIO DE POCOS DE CALDAS
ADVOGADO	LEONARDO TEMISTOCLES NOGUEIRA(OAB: 207538/MG)
RECORRIDO	DULCIMAR DOS REIS
ADVOGADO	RAFAELA BUCCI MARTINATTO(OAB: 359089/SP)
ADVOGADO	FERNANDA TEODORA SALES DE CARVALHO(OAB: 173070/MG)
RECORRIDO	MUNICIPIO DE POCOS DE CALDAS
ADVOGADO	LEONARDO TEMISTOCLES NOGUEIRA(OAB: 207538/MG)
CUSTOS LEGIS	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Intimado(s)/Citado(s):

- DULCIMAR DOS REIS
- MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
- MUNICIPIO DE POCOS DE CALDAS

Processo Nº ROT-0011228-95.2022.5.03.0032

Complemento	Processo Eletrônico - PJE
Relator	Maria Stela Alvares da Silva Campos
Revisor	Maria Stela Alvares da Silva Campos
RECORRENTE	ALANDERSON RODRIGO ROSA CRUZ
ADVOGADO	MARCO AUGUSTO DE ARGENTON E QUEIROZ(OAB: 190106/MG)
RECORRIDO	MAGNESITA REFRATARIOS S.A.
ADVOGADO	LUIZ FERNANDO ALOUCHE(OAB: 193025/SP)
RECORRIDO	OPTAR SERVICOS TERCEIRIZADOS LTDA - ME
ADVOGADO	MARCELO ALVES LEMOS(OAB: 97600/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ALANDERSON RODRIGO ROSA CRUZ
- MAGNESITA REFRATARIOS S.A.
- OPTAR SERVICOS TERCEIRIZADOS LTDA - ME

Processo Nº RORSum-0011295-11.2023.5.03.0037

Complemento	Processo Eletrônico - PJE
Relator	Maria Stela Alvares da Silva Campos
Revisor	Maria Stela Alvares da Silva Campos
RECORRENTE	RANDLEY ADRIANO COLONI LY
ADVOGADO	EDUARDO MORTENE ZAGO(OAB: 69507/PR)
ADVOGADO	ALAN BORELA(OAB: 103763/PR)
RECORRIDO	CERCRED - CENTRAL DE RECUPERACAO DE CREDITOS LTDA
ADVOGADO	THIAGO RODRIGUES DE PAIVA(OAB: 160809/RJ)

Intimado(s)/Citado(s):

- CERCRED - CENTRAL DE RECUPERACAO DE CREDITOS LTDA
- RANDLEY ADRIANO COLONI LY

Processo Nº RORSum-0011311-29.2023.5.03.0048

Complemento	Processo Eletrônico - PJE
Relator	Maria Stela Alvares da Silva Campos
Revisor	Maria Stela Alvares da Silva Campos
RECORRENTE	REINALDO RIBEIRO LIMA
ADVOGADO	LAIANY PAULA EVANGELISTA SILVA(OAB: 215388/MG)
ADVOGADO	MAICON FLAVIO DOS REIS(OAB: 167007/MG)
RECORRIDO	FADEL TRANSPORTES E LOGISTICA LTDA
ADVOGADO	FERNANDO MELO CARNEIRO(OAB: 42088/PR)

Intimado(s)/Citado(s):

- FADEL TRANSPORTES E LOGISTICA LTDA
- REINALDO RIBEIRO LIMA

Processo Nº ROT-0011313-81.2022.5.03.0032

Complemento	Processo Eletrônico - PJE
Relator	Maria Stela Alvares da Silva Campos
Revisor	Maria Stela Alvares da Silva Campos
RECORRENTE	MUNICIPIO DE CONTAGEM
ADVOGADO	BERNARDO VASSALLE DE CASTRO(OAB: 102051/MG)
RECORRIDO	LEIDIMAR DIMAS RODRIGUES BARBOSA
ADVOGADO	ALEXANDRE ELI DA SILVA(OAB: 165554/MG)
RECORRIDO	NUTRIPLUS ALIMENTACAO E TECNOLOGIA LTDA.
ADVOGADO	RAI AUGUSTO CHAGAS(OAB: 427141/SP)
ADVOGADO	ROSANA MARIA DO CARMO NITO DE MEIRA LEITE(OAB: 239277/SP)
CUSTOS LEGIS	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Intimado(s)/Citado(s):

- LEIDIMAR DIMAS RODRIGUES BARBOSA
- MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

- MUNICIPIO DE CONTAGEM
- NUTRIPLUS ALIMENTACAO E TECNOLOGIA LTDA.

Processo Nº RORSum-0011336-45.2023.5.03.0144

Complemento	Processo Eletrônico - PJE
Relator	Maria Stela Alvares da Silva Campos
Revisor	Maria Stela Alvares da Silva Campos
RECORRENTE	FUNDACAO SAUDE ITAU
ADVOGADO	MARIA INES CALDEIRA PEREIRA DA SILVA MURGEL(OAB: 64029/MG)
RECORRENTE	ITAU UNIBANCO S.A.
ADVOGADO	MARIA INES CALDEIRA PEREIRA DA SILVA MURGEL(OAB: 64029/MG)
RECORRIDO	GERALDO ROBERTO PIRES FILHO
ADVOGADO	CRISTIANO DE MATOS SANTANA MELLO(OAB: 177127/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- FUNDACAO SAUDE ITAU
- GERALDO ROBERTO PIRES FILHO
- ITAU UNIBANCO S.A.

Processo Nº RORSum-0011365-58.2023.5.03.0027

Complemento	Processo Eletrônico - PJE
Relator	Maria Stela Alvares da Silva Campos
Revisor	Maria Stela Alvares da Silva Campos
RECORRENTE	ANGELICA PEREIRA GOMES
ADVOGADO	DANIELLE CRISTINA VIEIRA DE SOUZA DIAS(OAB: 116893/MG)
ADVOGADO	MARCOS ROBERTO DIAS(OAB: 87946/MG)
RECORRENTE	GRUPO CASAS BAHIA S.A.
ADVOGADO	NEILDES ARAUJO AGUIAR DI GESU(OAB: 217897/SP)
RECORRIDO	ANGELICA PEREIRA GOMES
ADVOGADO	DANIELLE CRISTINA VIEIRA DE SOUZA DIAS(OAB: 116893/MG)
ADVOGADO	MARCOS ROBERTO DIAS(OAB: 87946/MG)
RECORRIDO	GRUPO CASAS BAHIA S.A.
ADVOGADO	NEILDES ARAUJO AGUIAR DI GESU(OAB: 217897/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- ANGELICA PEREIRA GOMES
- GRUPO CASAS BAHIA S.A.

Processo Nº RORSum-0011368-63.2023.5.03.0075

Complemento	Processo Eletrônico - PJE
Relator	Maria Stela Alvares da Silva Campos
Revisor	Maria Stela Alvares da Silva Campos
RECORRENTE	DINAMICA ADMINISTRACAO E REPRESENTACAO LTDA
ADVOGADO	FELIPE DE CASTRO PATAH(OAB: 215763/SP)
RECORRIDO	PAMBELA MARIA BUSATTO OLIVEIRA
ADVOGADO	LUIS GUSTAVO ALVES COBRA(OAB: 180135/MG)
ADVOGADO	LAURA DE OLIVEIRA SILVA(OAB: 223586/MG)
ADVOGADO	JULIO CESAR ALVES COBRA(OAB: 135862/MG)
ADVOGADO	THIAGO ALVES COBRA(OAB: 133434/MG)
ADVOGADO	EDSON RIOS COBRA JUNIOR(OAB: 132465/MG)
ADVOGADO	EDEMIR RIOS COBRA(OAB: 51612/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- DINAMICA ADMINISTRACAO E REPRESENTACAO LTDA
- PAMBELA MARIA BUSATTO OLIVEIRA

Processo Nº RORSum-0011379-67.2023.5.03.0148

Complemento	Processo Eletrônico - PJE
Relator	Maria Stela Alvares da Silva Campos
Revisor	Maria Stela Alvares da Silva Campos
RECORRENTE	PAULA STHEFANI SANTANA
ADVOGADO	VANESSA REGINA GOMES(OAB: 161640/MG)
RECORRIDO	INOVAR RECURSOS HUMANOS LTDA - EPP
ADVOGADO	MARCO TULIO FONSECA FURTADO(OAB: 36959/MG)
RECORRIDO	SUMIDENSO DO BRASIL INDUSTRIAS ELETRICAS LTDA
ADVOGADO	JULIO CEZAR NOGUEIRA FARES(OAB: 57333/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- INOVAR RECURSOS HUMANOS LTDA - EPP
- PAULA STHEFANI SANTANA
- SUMIDENSO DO BRASIL INDUSTRIAS ELETRICAS LTDA

Processo Nº RORSum-0011474-71.2023.5.03.0092

Complemento	Processo Eletrônico - PJE
Relator	Maria Stela Alvares da Silva Campos
Revisor	Maria Stela Alvares da Silva Campos
RECORRENTE	GABRIELA LUIZA DOS SANTOS ROSA
ADVOGADO	IZAIAS ALVES NONATO(OAB: 184557/MG)
RECORRIDO	SUPERMERCADOS BH COMERCIO DE ALIMENTOS S/A
ADVOGADO	GUILHERME TEIXEIRA DE SOUZA(OAB: 83096-A/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- GABRIELA LUIZA DOS SANTOS ROSA
- SUPERMERCADOS BH COMERCIO DE ALIMENTOS S/A

Processo Nº AP-0011475-71.2014.5.03.0092

Complemento	Processo Eletrônico - PJE
Relator	Maria Stela Alvares da Silva Campos
Revisor	Maria Stela Alvares da Silva Campos
AGRAVANTE	JEFFERSON MENDES GONDIM
ADVOGADO	RINALDO JOSE DA CUNHA(OAB: 132121/MG)
ADVOGADO	ANDRE ASSIS DE CARVALHO MELLO VIANNA(OAB: 126486/MG)
AGRAVADO	CLIO LIVRARIA COMERCIAL LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO	VALDIRENE GREGORIO VITAL(OAB: 188644/SP)
ADVOGADO	RICARDO QUARTIM BARBOSA DE OLIVEIRA(OAB: 67158/SP)
AGRAVADO	EBBERLY INVESTMENTS LTD
AGRAVADO	FERNANDO MARTINELLI LASELVA
AGRAVADO	LEONARDO LASELVA
AGRAVADO	PIENZA COMERCIO DE LIVROS LTDA
AGRAVADO	VALDIR VESSIO

Intimado(s)/Citado(s):

- CLIO LIVRARIA COMERCIAL LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL
- EBBERLY INVESTMENTS LTD
- FERNANDO MARTINELLI LASELVA
- JEFFERSON MENDES GONDIM
- LEONARDO LASELVA
- PIENZA COMERCIO DE LIVROS LTDA
- VALDIR VESSIO

Processo Nº AP-0011643-93.2023.5.03.0048

Complemento	Processo Eletrônico - PJE
Relator	Maria Stela Alvares da Silva Campos
Revisor	Maria Stela Alvares da Silva Campos
AGRAVANTE	ELIAS ANTONIO DE CARVALHO
ADVOGADO	IRONE MARCOS LEONEL(OAB: 142810/MG)
AGRAVANTE	MARIA DA GLORIA SILVA
ADVOGADO	VANESSA DUARTE BORGES(OAB: 69662/MG)
AGRAVADO	ELIAS ANTONIO DE CARVALHO
ADVOGADO	IRONE MARCOS LEONEL(OAB: 142810/MG)
AGRAVADO	JOAO BATISTA DOS REIS
ADVOGADO	GRAZIELLA BATISTA FELICONIO FELIX(OAB: 94514/MG)
AGRAVADO	MARIA DA GLORIA SILVA
ADVOGADO	VANESSA DUARTE BORGES(OAB: 69662/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ELIAS ANTONIO DE CARVALHO
- JOAO BATISTA DOS REIS
- MARIA DA GLORIA SILVA

Processo Nº RORSum-0011893-23.2023.5.03.0050

Complemento	Processo Eletrônico - PJE
Relator	Maria Stela Alvares da Silva Campos
Revisor	Maria Stela Alvares da Silva Campos
RECORRENTE	ELETROSOM S/A - EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO	GESMAR HONORIO DE MORAIS FILHO(OAB: 143526/MG)
RECORRIDO	VANESSA STEFANIA DE SOUZA RIBEIRO
ADVOGADO	GEILSA DOS SANTOS RODRIGUES(OAB: 210506/MG)
ADVOGADO	WILLIAM BRUNO DE CASTRO SILVA(OAB: 115308/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ELETROSOM S/A - EM RECUPERACAO JUDICIAL
- VANESSA STEFANIA DE SOUZA RIBEIRO

Processo Nº ROT-0011932-90.2016.5.03.0009

Complemento	Processo Eletrônico - PJE
Relator	Maria Stela Alvares da Silva Campos
Revisor	Maria Stela Alvares da Silva Campos
RECORRENTE	ASSOCIACAO SALGADO DE OLIVEIRA DE EDUCACAO E CULTURA
ADVOGADO	THAISE ALANE DA SILVA SANTOS(OAB: 179900/RJ)
ADVOGADO	JOAO VICTOR PEREIRA DA SILVA(OAB: 64095/DF)
ADVOGADO	FABIANA DA SILVA LELIS FARIA(OAB: 28342/DF)
ADVOGADO	IGOR BARBOSA FARIA(OAB: 40354/DF)
ADVOGADO	TERENCE ZVEITER(OAB: 11717/DF)
RECORRIDO	JOICE BATISTA MACIEL LOPES
ADVOGADO	WILLIAM JOSE MENDES DE SOUZA FONTES(OAB: 55505/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ASSOCIACAO SALGADO DE OLIVEIRA DE EDUCACAO E CULTURA
- JOICE BATISTA MACIEL LOPES

Os processos eventualmente ADIADOS serão incluídos para as próximas que se seguirem, independentemente de nova publicação.

Secretaria da Décima Turma

Acórdão

Processo Nº ROT-0010348-36.2023.5.03.0140

Relator	Ricardo Marcelo Silva
RECORRENTE	CARDIESEL LTDA
ADVOGADO	LORENA MICHELE COSTA MOREIRA(OAB: 121040/MG)
ADVOGADO	MARCOS LINCOLN PADILHA DOS SANTOS(OAB: 97949/MG)
RECORRIDO	UP PLUS SERVICOS E EVENTOS LTDA
RECORRIDO	IANCA FONSECA SENA
RECORRIDO	PEDRO ALVES VIANA
ADVOGADO	LEANDRO AUGUSTO ALCANTARA PRATA(OAB: 220918/MG)
ADVOGADO	LUCAS OLIVEIRA ABREU(OAB: 192909/MG)
RECORRIDO	VIACAO PASSARO VERDE LTDA
ADVOGADO	GERALDO LUIZ DE MOURA TAVARES(OAB: 31817/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- CARDIESEL LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

EMENTA: TERCEIRIZAÇÃO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO TOMADOR DE SERVIÇOS. STF. TEMA 725. CONGRESSO NACIONAL. LEIS 6.019/74 e 13.429/2017. O STF proclamou que "É lícita a terceirização ou qualquer outra forma de divisão do trabalho entre pessoas jurídicas distintas, independentemente do objeto social das empresas envolvidas, mantida a responsabilidade subsidiária da empresa contratante". E o Congresso Nacional legislou para dizer que: " A empresa contratante é subsidiariamente responsável pelas obrigações trabalhistas referentes ao período em que ocorrer a prestação de serviços, e o recolhimento das contribuições previdenciárias observará o disposto no art. 31 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991." Art. 5º-A, § 5º, da Lei 6.019/74. Decisão: A décima Turma, julgou o presente processo e, por unanimidade, conheceu do recurso da 3ª reclamada; no mérito, sem

divergência, deu-lhe parcial provimento para condenar o reclamante em honorários de sucumbência a favor dos procuradores das reclamadas, à razão de 10% do valor dos pedidos julgados improcedentes, sob condição suspensiva de exigibilidade.

BELO HORIZONTE/MG, 26 de abril de 2024.

JOSE JESUS DE LIMA

Processo Nº ROT-0010348-36.2023.5.03.0140

Relator	Ricardo Marcelo Silva
RECORRENTE	CARDIESEL LTDA
ADVOGADO	LORENA MICHELE COSTA MOREIRA(OAB: 121040/MG)
ADVOGADO	MARCOS LINCOLN PADILHA DOS SANTOS(OAB: 97949/MG)
RECORRIDO	UP PLUS SERVICOS E EVENTOS LTDA
RECORRIDO	IANCA FONSECA SENA
RECORRIDO	PEDRO ALVES VIANA
ADVOGADO	LEANDRO AUGUSTO ALCANTARA PRATA(OAB: 220918/MG)
ADVOGADO	LUCAS OLIVEIRA ABREU(OAB: 192909/MG)
RECORRIDO	VIACAO PASSARO VERDE LTDA
ADVOGADO	GERALDO LUIZ DE MOURA TAVARES(OAB: 31817/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- PEDRO ALVES VIANA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

EMENTA: TERCEIRIZAÇÃO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO TOMADOR DE SERVIÇOS. STF. TEMA 725. CONGRESSO NACIONAL. LEIS 6.019/74 e 13.429/2017. O STF proclamou que "É lícita a terceirização ou qualquer outra forma de divisão do trabalho entre pessoas jurídicas distintas, independentemente do objeto social das empresas envolvidas, mantida a responsabilidade subsidiária da empresa contratante". E o Congresso Nacional legislou para dizer que: " A empresa contratante é subsidiariamente responsável pelas obrigações trabalhistas referentes ao período em que ocorrer a prestação de serviços, e o recolhimento das contribuições previdenciárias observará o disposto no art. 31 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991." Art. 5º-A, § 5º, da Lei 6.019/74.

Decisão: A décima Turma, julgou o presente processo e, por unanimidade, conheceu do recurso da 3ª reclamada; no mérito, sem divergência, deu-lhe parcial provimento para condenar o reclamante em honorários de sucumbência a favor dos procuradores das reclamadas, à razão de 10% do valor dos pedidos julgados improcedentes, sob condição suspensiva de exigibilidade.

BELO HORIZONTE/MG, 26 de abril de 2024.

JOSE JESUS DE LIMA

Processo Nº ROT-0010348-36.2023.5.03.0140

Relator	Ricardo Marcelo Silva
RECORRENTE	CARDIESEL LTDA
ADVOGADO	LORENA MICHELE COSTA MOREIRA(OAB: 121040/MG)
ADVOGADO	MARCOS LINCOLN PADILHA DOS SANTOS(OAB: 97949/MG)
RECORRIDO	UP PLUS SERVICOS E EVENTOS LTDA
RECORRIDO	IANCA FONSECA SENA
RECORRIDO	PEDRO ALVES VIANA
ADVOGADO	LEANDRO AUGUSTO ALCANTARA PRATA(OAB: 220918/MG)
ADVOGADO	LUCAS OLIVEIRA ABREU(OAB: 192909/MG)
RECORRIDO	VIACAO PASSARO VERDE LTDA
ADVOGADO	GERALDO LUIZ DE MOURA TAVARES(OAB: 31817/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- UP PLUS SERVICOS E EVENTOS LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

EMENTA: TERCEIRIZAÇÃO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO TOMADOR DE SERVIÇOS. STF. TEMA 725. CONGRESSO NACIONAL. LEIS 6.019/74 e 13.429/2017. O STF proclamou que "É lícita a terceirização ou qualquer outra forma de divisão do trabalho entre pessoas jurídicas distintas, independentemente do objeto social das empresas envolvidas, mantida a responsabilidade subsidiária da empresa contratante". E o Congresso Nacional legislou para dizer que: " A empresa contratante é subsidiariamente responsável pelas obrigações trabalhistas referentes ao período em que ocorrer a prestação de serviços, e o recolhimento das contribuições previdenciárias observará o disposto no art. 31 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991." Art. 5º-A, § 5º, da Lei 6.019/74.

Decisão: A décima Turma, julgou o presente processo e, por unanimidade, conheceu do recurso da 3ª reclamada; no mérito, sem divergência, deu-lhe parcial provimento para condenar o reclamante em honorários de sucumbência a favor dos procuradores das reclamadas, à razão de 10% do valor dos pedidos julgados improcedentes, sob condição suspensiva de exigibilidade.
BELO HORIZONTE/MG, 26 de abril de 2024.

JOSE JESUS DE LIMA

Processo Nº ROT-0010348-36.2023.5.03.0140

Relator	Ricardo Marcelo Silva
RECORRENTE	CARDIESEL LTDA
ADVOGADO	LORENA MICHELE COSTA MOREIRA(OAB: 121040/MG)
ADVOGADO	MARCOS LINCOLN PADILHA DOS SANTOS(OAB: 97949/MG)
RECORRIDO	UP PLUS SERVICOS E EVENTOS LTDA
RECORRIDO	IANCA FONSECA SENA
RECORRIDO	PEDRO ALVES VIANA
ADVOGADO	LEANDRO AUGUSTO ALCANTARA PRATA(OAB: 220918/MG)
ADVOGADO	LUCAS OLIVEIRA ABREU(OAB: 192909/MG)
RECORRIDO	VIACAO PASSARO VERDE LTDA
ADVOGADO	GERALDO LUIZ DE MOURA TAVARES(OAB: 31817/MG)

Intimado(s)/Citado(s):
- IANCA FONSECA SENA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

EMENTA: TERCEIRIZAÇÃO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO TOMADOR DE SERVIÇOS. STF. TEMA 725. CONGRESSO NACIONAL. LEIS 6.019/74 e 13.429/2017. O STF proclamou que "É lícita a terceirização ou qualquer outra forma de divisão do trabalho entre pessoas jurídicas distintas, independentemente do objeto social das empresas envolvidas, mantida a responsabilidade subsidiária da empresa contratante". E o Congresso Nacional legislou para dizer que: " A empresa contratante é subsidiariamente responsável pelas obrigações trabalhistas referentes ao período em que ocorrer a prestação de serviços, e o recolhimento das contribuições previdenciárias observará o disposto no art. 31 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991." Art. 5º-A, § 5º, da Lei 6.019/74.

Decisão: A décima Turma, julgou o presente processo e, por unanimidade, conheceu do recurso da 3ª reclamada; no mérito, sem divergência, deu-lhe parcial provimento para condenar o reclamante em honorários de sucumbência a favor dos procuradores das reclamadas, à razão de 10% do valor dos pedidos julgados improcedentes, sob condição suspensiva de exigibilidade.
BELO HORIZONTE/MG, 26 de abril de 2024.

JOSE JESUS DE LIMA

Processo Nº ROT-0010348-36.2023.5.03.0140

Relator	Ricardo Marcelo Silva
RECORRENTE	CARDIESEL LTDA
ADVOGADO	LORENA MICHELE COSTA MOREIRA(OAB: 121040/MG)
ADVOGADO	MARCOS LINCOLN PADILHA DOS SANTOS(OAB: 97949/MG)
RECORRIDO	UP PLUS SERVICOS E EVENTOS LTDA
RECORRIDO	IANCA FONSECA SENA
RECORRIDO	PEDRO ALVES VIANA
ADVOGADO	LEANDRO AUGUSTO ALCANTARA PRATA(OAB: 220918/MG)
ADVOGADO	LUCAS OLIVEIRA ABREU(OAB: 192909/MG)
RECORRIDO	VIACAO PASSARO VERDE LTDA
ADVOGADO	GERALDO LUIZ DE MOURA TAVARES(OAB: 31817/MG)

Intimado(s)/Citado(s):
- VIACAO PASSARO VERDE LTDA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

EMENTA: TERCEIRIZAÇÃO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO TOMADOR DE SERVIÇOS. STF. TEMA 725. CONGRESSO NACIONAL. LEIS 6.019/74 e 13.429/2017. O STF proclamou que "É lícita a terceirização ou qualquer outra forma de divisão do trabalho entre pessoas jurídicas distintas, independentemente do objeto social das empresas envolvidas, mantida a responsabilidade subsidiária da empresa contratante". E o Congresso Nacional legislou para dizer que: " A empresa contratante é subsidiariamente responsável pelas obrigações trabalhistas referentes ao período em que ocorrer a prestação de serviços, e o recolhimento das

contribuições previdenciárias observará o disposto no art. 31 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991." Art. 5º-A, § 5º, da Lei 6.019/74.
Decisão: A décima Turma, julgou o presente processo e, por unanimidade, conheceu do recurso da 3ª reclamada; no mérito, sem divergência, deu-lhe parcial provimento para condenar o reclamante em honorários de sucumbência a favor dos procuradores das reclamadas, à razão de 10% do valor dos pedidos julgados improcedentes, sob condição suspensiva de exigibilidade.
BELO HORIZONTE/MG, 26 de abril de 2024.

JOSE JESUS DE LIMA

Processo Nº ROT-0011144-97.2023.5.03.0052

Relator	Ricardo Marcelo Silva
RECORRENTE	MUNICIPIO DE LEOPOLDINA
RECORRIDO	CAIXA ECONOMICA FEDERAL
RECORRIDO	ANA MARIA AGUIAR MONTEIRO DE BARROS
ADVOGADO	JOSE LUIZ MENDES JUNIOR(OAB: 127351/MG)
CUSTOS LEGIS	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Intimado(s)/Citado(s):
- ANA MARIA AGUIAR MONTEIRO DE BARROS

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

EMENTA: CONVERSÃO DE REGIME CELETISTA PARA ESTATUTÁRIO - HIPÓTESE DE LEVANTAMENTO DO FGTS - A mudança do regime celetista para o estatutário, em decorrência de lei municipal, dá direito ao trabalhador de movimentar sua conta vinculada do FGTS. Esta alteração de regime jurídico implica na extinção do contrato de trabalho até então mantido, consoante expresso entendimento contido na súmula 382 do TST, notadamente após a revogação do § 1º do art. 6º, da Lei nº 8.162/91, que vedava o saque do FGTS na mudança de regime celetista para estatutário.
Decisão: A décima Turma, julgou o presente processo e, por unanimidade, conheceu do recurso ordinário; rejeitou as preliminares de incompetência em razão da matéria e de suspensão do processo; no mérito, sem divergência, negou-lhe provimento.
BELO HORIZONTE/MG, 26 de abril de 2024.

JOSE JESUS DE LIMA

Processo Nº ROT-0011144-97.2023.5.03.0052

Relator	Ricardo Marcelo Silva
RECORRENTE	MUNICIPIO DE LEOPOLDINA
RECORRIDO	CAIXA ECONOMICA FEDERAL
RECORRIDO	ANA MARIA AGUIAR MONTEIRO DE BARROS
ADVOGADO	JOSE LUIZ MENDES JUNIOR(OAB: 127351/MG)
CUSTOS LEGIS	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Intimado(s)/Citado(s):
- CAIXA ECONOMICA FEDERAL

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

EMENTA: CONVERSÃO DE REGIME CELETISTA PARA ESTATUTÁRIO - HIPÓTESE DE LEVANTAMENTO DO FGTS - A mudança do regime celetista para o estatutário, em decorrência de lei municipal, dá direito ao trabalhador de movimentar sua conta vinculada do FGTS. Esta alteração de regime jurídico implica na extinção do contrato de trabalho até então mantido, consoante expresso entendimento contido na súmula 382 do TST, notadamente após a revogação do § 1º do art. 6º, da Lei nº 8.162/91, que vedava o saque do FGTS na mudança de regime celetista para estatutário.
Decisão: A décima Turma, julgou o presente processo e, por unanimidade, conheceu do recurso ordinário; rejeitou as preliminares de incompetência em razão da matéria e de suspensão do processo; no mérito, sem divergência, negou-lhe provimento.
BELO HORIZONTE/MG, 26 de abril de 2024.

JOSE JESUS DE LIMA

Processo Nº AP-0010853-85.2022.5.03.0132

Relator	Ricardo Marcelo Silva
AGRAVANTE	SINDICATO DOS EMP EM EST BANCARIOS DE BARBACENA
ADVOGADO	HUMBERTO MARCIAL FONSECA(OAB: 55867/MG)
ADVOGADO	NASSER AHMAD ALLAN(OAB: 28820/PR)
AGRAVANTE	CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO	SERVIO TULIO DE BARCELOS(OAB: 44698/MG)
ADVOGADO	CAMILLA APARECIDA FERREIRA DOS SANTOS(OAB: 136766/MG)
AGRAVADO	CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO	SERVIO TULIO DE BARCELOS(OAB: 44698/MG)
ADVOGADO	CAMILLA APARECIDA FERREIRA DOS SANTOS(OAB: 136766/MG)
AGRAVADO	SINDICATO DOS EMP EM EST BANCARIOS DE BARBACENA
ADVOGADO	HUMBERTO MARCIAL FONSECA(OAB: 55867/MG)
ADVOGADO	NASSER AHMAD ALLAN(OAB: 28820/PR)

Intimado(s)/Citado(s):

- SINDICATO DOS EMP EM EST BANCARIOS DE BARBACENA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

EMENTA: AGRAVO DE PETIÇÃO. IMPUGNAÇÃO AOS CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO. PRECLUSÃO. Não tendo a executada impugnado os cálculos periciais no prazo que lhe foi assinalado, consoante art. 879, § 2°, da CLT, não há como se conhecer da insurgência apresentada em sede de embargos à execução quanto às matérias não debatidas. Opera-se, no caso, a preclusão temporal, cujo efeito é a impossibilidade de discussão dos cálculos homologados. Isso na hipótese em que o juízo reitor da execução adota a sistemática prevista na lei citada.

Decisão: A décima Turma, julgou o presente processo e, por unanimidade, conheceu dos agravos; à exceção, no agravo da executada, das matérias relativas à litispendência/coisa julgada, prescrição e rol de substituídos; no mérito, sem divergência, deu provimento parcial ao agravo da executada para determinar a retificação dos cálculos considerando os períodos trabalhados nas agências localizadas na base territorial do sindicato; também sem divergência, negou provimento ao agravo do exequente. Custas de R$44,26, pela agravante executada (inciso IV artigo 789-A CLT).

BELO HORIZONTE/MG, 26 de abril de 2024.

JOSE JESUS DE LIMA

Processo Nº AP-0010853-85.2022.5.03.0132

Relator	Ricardo Marcelo Silva
AGRAVANTE	SINDICATO DOS EMP EM EST BANCARIOS DE BARBACENA
ADVOGADO	HUMBERTO MARCIAL FONSECA(OAB: 55867/MG)
ADVOGADO	NASSER AHMAD ALLAN(OAB: 28820/PR)
AGRAVANTE	CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO	SERVIO TULIO DE BARCELOS(OAB: 44698/MG)
ADVOGADO	CAMILLA APARECIDA FERREIRA DOS SANTOS(OAB: 136766/MG)
AGRAVADO	CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO	SERVIO TULIO DE BARCELOS(OAB: 44698/MG)
ADVOGADO	CAMILLA APARECIDA FERREIRA DOS SANTOS(OAB: 136766/MG)
AGRAVADO	SINDICATO DOS EMP EM EST BANCARIOS DE BARBACENA
ADVOGADO	HUMBERTO MARCIAL FONSECA(OAB: 55867/MG)
ADVOGADO	NASSER AHMAD ALLAN(OAB: 28820/PR)

Intimado(s)/Citado(s):

- CAIXA ECONOMICA FEDERAL

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

EMENTA: AGRAVO DE PETIÇÃO. IMPUGNAÇÃO AOS CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO. PRECLUSÃO. Não tendo a executada impugnado os cálculos periciais no prazo que lhe foi assinalado, consoante art. 879, § 2°, da CLT, não há como se conhecer da insurgência apresentada em sede de embargos à execução quanto às matérias não debatidas. Opera-se, no caso, a preclusão temporal, cujo efeito é a impossibilidade de discussão dos cálculos homologados. Isso na hipótese em que o juízo reitor da execução adota a sistemática prevista na lei citada.

Decisão: A décima Turma, julgou o presente processo e, por unanimidade, conheceu dos agravos; à exceção, no agravo da executada, das matérias relativas à litispendência/coisa julgada, prescrição e rol de substituídos; no mérito, sem divergência, deu provimento parcial ao agravo da executada para determinar a retificação dos cálculos considerando os períodos trabalhados nas agências localizadas na base territorial do sindicato; também sem divergência, negou provimento ao agravo do exequente. Custas de R$44,26, pela agravante executada (inciso IV artigo 789-A CLT).

BELO HORIZONTE/MG, 26 de abril de 2024.

JOSE JESUS DE LIMA

Processo Nº AP-0010853-85.2022.5.03.0132

Relator	Ricardo Marcelo Silva
AGRAVANTE	SINDICATO DOS EMP EM EST BANCARIOS DE BARBACENA
ADVOGADO	HUMBERTO MARCIAL FONSECA(OAB: 55867/MG)
ADVOGADO	NASSER AHMAD ALLAN(OAB: 28820/PR)
AGRAVANTE	CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO	SERVIO TULIO DE BARCELOS(OAB: 44698/MG)
ADVOGADO	CAMILLA APARECIDA FERREIRA DOS SANTOS(OAB: 136766/MG)
AGRAVADO	CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO	SERVIO TULIO DE BARCELOS(OAB: 44698/MG)
ADVOGADO	CAMILLA APARECIDA FERREIRA DOS SANTOS(OAB: 136766/MG)
AGRAVADO	SINDICATO DOS EMP EM EST BANCARIOS DE BARBACENA
ADVOGADO	HUMBERTO MARCIAL FONSECA(OAB: 55867/MG)
ADVOGADO	NASSER AHMAD ALLAN(OAB: 28820/PR)

Intimado(s)/Citado(s):

- CAIXA ECONOMICA FEDERAL

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

EMENTA: AGRAVO DE PETIÇÃO. IMPUGNAÇÃO AOS CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO. PRECLUSÃO. Não tendo a executada impugnado os cálculos periciais no prazo que lhe foi assinalado, consoante art. 879, § 2°, da CLT, não há como se conhecer da insurgência apresentada em sede de embargos à execução quanto às matérias não debatidas. Opera-se, no caso, a preclusão temporal, cujo efeito é a impossibilidade de discussão dos cálculos homologados. Isso na hipótese em que o juízo reitor da execução adota a sistemática prevista na lei citada.

Decisão: A décima Turma, julgou o presente processo e, por unanimidade, conheceu dos agravos; à exceção, no agravo da executada, das matérias relativas à litispendência/coisa julgada, prescrição e rol de substituídos; no mérito, sem divergência, deu provimento parcial ao agravo da executada para determinar a retificação dos cálculos considerando os períodos trabalhados nas agências localizadas na base territorial do sindicato; também sem divergência, negou provimento ao agravo do exequente. Custas de R$44,26, pela agravante executada (inciso IV artigo 789-A CLT).

BELO HORIZONTE/MG, 26 de abril de 2024.

JOSE JESUS DE LIMA

Processo Nº AP-0010853-85.2022.5.03.0132

Relator	Ricardo Marcelo Silva
AGRAVANTE	SINDICATO DOS EMP EM EST BANCARIOS DE BARBACENA
ADVOGADO	HUMBERTO MARCIAL FONSECA(OAB: 55867/MG)
ADVOGADO	NASSER AHMAD ALLAN(OAB: 28820/PR)
AGRAVANTE	CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO	SERVIO TULIO DE BARCELOS(OAB: 44698/MG)
ADVOGADO	CAMILLA APARECIDA FERREIRA DOS SANTOS(OAB: 136766/MG)
AGRAVADO	CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO	SERVIO TULIO DE BARCELOS(OAB: 44698/MG)
ADVOGADO	CAMILLA APARECIDA FERREIRA DOS SANTOS(OAB: 136766/MG)
AGRAVADO	SINDICATO DOS EMP EM EST BANCARIOS DE BARBACENA
ADVOGADO	HUMBERTO MARCIAL FONSECA(OAB: 55867/MG)
ADVOGADO	NASSER AHMAD ALLAN(OAB: 28820/PR)

Intimado(s)/Citado(s):

- SINDICATO DOS EMP EM EST BANCARIOS DE BARBACENA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

EMENTA: AGRAVO DE PETIÇÃO. IMPUGNAÇÃO AOS CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO. PRECLUSÃO. Não tendo a executada impugnado os cálculos periciais no prazo que lhe foi assinalado, consoante art. 879, § 2°, da CLT, não há como se conhecer da insurgência apresentada em sede de embargos à execução quanto às matérias não debatidas. Opera-se, no caso, a preclusão temporal, cujo efeito é a impossibilidade de discussão dos cálculos homologados. Isso na hipótese em que o juízo reitor da execução adota a sistemática prevista na lei citada.

Decisão: A décima Turma, julgou o presente processo e, por unanimidade, conheceu dos agravos; à exceção, no agravo da executada, das matérias relativas à litispendência/coisa julgada,

prescrição e rol de substituídos; no mérito, sem divergência, deu provimento parcial ao agravo da executada para determinar a retificação dos cálculos considerando os períodos trabalhados nas agências localizadas na base territorial do sindicato; também sem divergência, negou provimento ao agravo do exequente. Custas de R$44,26, pela agravante executada (inciso IV artigo 789-A CLT).
BELO HORIZONTE/MG, 26 de abril de 2024.

JOSE JESUS DE LIMA

Processo Nº ROT-0010590-48.2023.5.03.0090

Relator	Ricardo Marcelo Silva
RECORRENTE	LM AGRONEGOCIOS LTDA
ADVOGADO	MARCOS AURELIO FERNANDES DE SOUZA(OAB: 139070/MG)
ADVOGADO	BRUNO FRANCA PIMENTA DE FIGUEIREDO(OAB: 170118/MG)
ADVOGADO	NICODEMOS EVARISTO CORDEIRO(OAB: 32192/MG)
ADVOGADO	IGOR BIET EVARISTO(OAB: 143354/MG)
RECORRENTE	JOSE MARIA FERNANDES DE CARVALHO
ADVOGADO	DARLEY DE CARVALHO BILIO(OAB: 34742/GO)
RECORRENTE	ILCEU DE JESUS CALDEIRA
ADVOGADO	RODRIGO BEBIANO PIMENTA(OAB: 102635/MG)
ADVOGADO	FERNANDA DI PIETRO CARVALHO(OAB: 124179/MG)
RECORRIDO	LM AGRONEGOCIOS LTDA
ADVOGADO	MARCOS AURELIO FERNANDES DE SOUZA(OAB: 139070/MG)
ADVOGADO	BRUNO FRANCA PIMENTA DE FIGUEIREDO(OAB: 170118/MG)
ADVOGADO	NICODEMOS EVARISTO CORDEIRO(OAB: 32192/MG)
ADVOGADO	IGOR BIET EVARISTO(OAB: 143354/MG)
RECORRIDO	ILCEU DE JESUS CALDEIRA
ADVOGADO	RODRIGO BEBIANO PIMENTA(OAB: 102635/MG)
ADVOGADO	FERNANDA DI PIETRO CARVALHO(OAB: 124179/MG)
RECORRIDO	JOSE MARIA FERNANDES DE CARVALHO
ADVOGADO	DARLEY DE CARVALHO BILIO(OAB: 34742/GO)

Intimado(s)/Citado(s):

- JOSE MARIA FERNANDES DE CARVALHO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

EMENTA: GRUPO ECONÔMICO. CONFIGURAÇÃO. No Direito do Trabalho, define-se grupo econômico como o resultado da vinculação que se forma entre dois ou mais entes favorecidos pelo trabalho do empregado, direta ou indiretamente, por existir entre as empresas laços de direção ou coordenação. A teor do disposto no novel § 3º do art. 2º da CLT, que veio esclarecer as características necessárias para a configuração do grupo econômico, não é suficiente a mera identidade dos sócios, sendo necessário a demonstração do interesse integrado, a efetiva comunhão de interesses e a atuação conjunta das empresas dele integrantes.
Decisão: A décima Turma, julgou o presente processo e, por unanimidade, conheceu dos recursos ordinários; rejeitou as preliminares de nulidade e ilegitimidade passiva arguidas pela 2ª reclamada; no mérito, por maioria de votos, deu provimento ao recurso da 2ª reclamada para afastar a responsabilidade solidária a ela atribuída, isentando-a, por consequência, do pagamento de honorários de sucumbência e periciais ficando vencido o Exmo. Desembargador 2º Votante; deu provimento parcial ao recurso do 1º reclamado para absolvê-lo da condenação referente ao fornecimento de prótese biônica. Ao recurso do reclamante, sem divergência, deu provimento para determinar o pagamento da indenização sob o fundamento de lucros cessantes, que deverá ser quitada em parcela única, nos termos do artigo 950 do Código Civil, aplicado o redutor de 30%. Mantido o valor da condenação, porquanto compatível.
BELO HORIZONTE/MG, 26 de abril de 2024.

JOSE JESUS DE LIMA

Processo Nº ROT-0010590-48.2023.5.03.0090

Relator	Ricardo Marcelo Silva
RECORRENTE	LM AGRONEGOCIOS LTDA
ADVOGADO	MARCOS AURELIO FERNANDES DE SOUZA(OAB: 139070/MG)
ADVOGADO	BRUNO FRANCA PIMENTA DE FIGUEIREDO(OAB: 170118/MG)
ADVOGADO	NICODEMOS EVARISTO CORDEIRO(OAB: 32192/MG)
ADVOGADO	IGOR BIET EVARISTO(OAB: 143354/MG)
RECORRENTE	JOSE MARIA FERNANDES DE CARVALHO
ADVOGADO	DARLEY DE CARVALHO BILIO(OAB: 34742/GO)
RECORRENTE	ILCEU DE JESUS CALDEIRA

ADVOGADO	RODRIGO BEBIANO PIMENTA(OAB: 102635/MG)
ADVOGADO	FERNANDA DI PIETRO CARVALHO(OAB: 124179/MG)
RECORRIDO	LM AGRONEGOCIOS LTDA
ADVOGADO	MARCOS AURELIO FERNANDES DE SOUZA(OAB: 139070/MG)
ADVOGADO	BRUNO FRANCA PIMENTA DE FIGUEIREDO(OAB: 170118/MG)
ADVOGADO	NICODEMOS EVARISTO CORDEIRO(OAB: 32192/MG)
ADVOGADO	IGOR BIET EVARISTO(OAB: 143354/MG)
RECORRIDO	ILCEU DE JESUS CALDEIRA
ADVOGADO	RODRIGO BEBIANO PIMENTA(OAB: 102635/MG)
ADVOGADO	FERNANDA DI PIETRO CARVALHO(OAB: 124179/MG)
RECORRIDO	JOSE MARIA FERNANDES DE CARVALHO
ADVOGADO	DARLEY DE CARVALHO BILIO(OAB: 34742/GO)

Intimado(s)/Citado(s):

- ILCEU DE JESUS CALDEIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

EMENTA: GRUPO ECONÔMICO. CONFIGURAÇÃO. No Direito do Trabalho, define-se grupo econômico como o resultado da vinculação que se forma entre dois ou mais entes favorecidos pelo trabalho do empregado, direta ou indiretamente, por existir entre as empresas laços de direção ou coordenação. A teor do disposto no novel § 3º do art. 2º da CLT, que veio esclarecer as características necessárias para a configuração do grupo econômico, não é suficiente a mera identidade dos sócios, sendo necessário a demonstração do interesse integrado, a efetiva comunhão de interesses e a atuação conjunta das empresas dele integrantes. Decisão: A décima Turma, julgou o presente processo e, por unanimidade, conheceu dos recursos ordinários; rejeitou as preliminares de nulidade e ilegitimidade passiva arguidas pela 2ª reclamada; no mérito, por maioria de votos, deu provimento ao recurso da 2ª reclamada para afastar a responsabilidade solidária a ela atribuída, isentando-a, por consequência, do pagamento de honorários de sucumbência e periciais ficando vencido o Exmo. Desembargador 2º Votante; deu provimento parcial ao recurso do 1º reclamado para absolvê-lo da condenação referente ao fornecimento de prótese biônica. Ao recurso do reclamante, sem divergência, deu provimento para determinar o pagamento da indenização sob o fundamento de lucros cessantes, que deverá ser quitada em parcela única, nos termos do artigo 950 do Código Civil, aplicado o redutor de 30%. Mantido o valor da condenação, porquanto compatível.

BELO HORIZONTE/MG, 26 de abril de 2024.

JOSE JESUS DE LIMA

Processo Nº ROT-0010590-48.2023.5.03.0090

Relator	Ricardo Marcelo Silva
RECORRENTE	LM AGRONEGOCIOS LTDA
ADVOGADO	MARCOS AURELIO FERNANDES DE SOUZA(OAB: 139070/MG)
ADVOGADO	BRUNO FRANCA PIMENTA DE FIGUEIREDO(OAB: 170118/MG)
ADVOGADO	NICODEMOS EVARISTO CORDEIRO(OAB: 32192/MG)
ADVOGADO	IGOR BIET EVARISTO(OAB: 143354/MG)
RECORRENTE	JOSE MARIA FERNANDES DE CARVALHO
ADVOGADO	DARLEY DE CARVALHO BILIO(OAB: 34742/GO)
RECORRENTE	ILCEU DE JESUS CALDEIRA
ADVOGADO	RODRIGO BEBIANO PIMENTA(OAB: 102635/MG)
ADVOGADO	FERNANDA DI PIETRO CARVALHO(OAB: 124179/MG)
RECORRIDO	LM AGRONEGOCIOS LTDA
ADVOGADO	MARCOS AURELIO FERNANDES DE SOUZA(OAB: 139070/MG)
ADVOGADO	BRUNO FRANCA PIMENTA DE FIGUEIREDO(OAB: 170118/MG)
ADVOGADO	NICODEMOS EVARISTO CORDEIRO(OAB: 32192/MG)
ADVOGADO	IGOR BIET EVARISTO(OAB: 143354/MG)
RECORRIDO	ILCEU DE JESUS CALDEIRA
ADVOGADO	RODRIGO BEBIANO PIMENTA(OAB: 102635/MG)
ADVOGADO	FERNANDA DI PIETRO CARVALHO(OAB: 124179/MG)
RECORRIDO	JOSE MARIA FERNANDES DE CARVALHO
ADVOGADO	DARLEY DE CARVALHO BILIO(OAB: 34742/GO)

Intimado(s)/Citado(s):

- LM AGRONEGOCIOS LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

EMENTA: GRUPO ECONÔMICO. CONFIGURAÇÃO. No Direito do Trabalho, define-se grupo econômico como o resultado da vinculação que se forma entre dois ou mais entes favorecidos pelo trabalho do empregado, direta ou indiretamente, por existir entre as

empresas laços de direção ou coordenação. A teor do disposto no novel § 3º do art. 2º da CLT, que veio esclarecer as características necessárias para a configuração do grupo econômico, não é suficiente a mera identidade dos sócios, sendo necessário a demonstração do interesse integrado, a efetiva comunhão de interesses e a atuação conjunta das empresas dele integrantes. Decisão: A décima Turma, julgou o presente processo e, por unanimidade, conheceu dos recursos ordinários; rejeitou as preliminares de nulidade e ilegitimidade passiva arguidas pela 2ª reclamada; no mérito, por maioria de votos, deu provimento ao recurso da 2ª reclamada para afastar a responsabilidade solidária a ela atribuída, isentando-a, por consequência, do pagamento de honorários de sucumbência e periciais ficando vencido o Exmo. Desembargador 2º Votante; deu provimento parcial ao recurso do 1º reclamado para absolvê-lo da condenação referente ao fornecimento de prótese biônica. Ao recurso do reclamante, sem divergência, deu provimento para determinar o pagamento da indenização sob o fundamento de lucros cessantes, que deverá ser quitada em parcela única, nos termos do artigo 950 do Código Civil, aplicado o redutor de 30%. Mantido o valor da condenação, porquanto compatível.

BELO HORIZONTE/MG, 26 de abril de 2024.

JOSE JESUS DE LIMA

Processo Nº ROT-0010590-48.2023.5.03.0090

Relator	Ricardo Marcelo Silva
RECORRENTE	LM AGRONEGOCIOS LTDA
ADVOGADO	MARCOS AURELIO FERNANDES DE SOUZA(OAB: 139070/MG)
ADVOGADO	BRUNO FRANCA PIMENTA DE FIGUEIREDO(OAB: 170118/MG)
ADVOGADO	NICODEMOS EVARISTO CORDEIRO(OAB: 32192/MG)
ADVOGADO	IGOR BIET EVARISTO(OAB: 143354/MG)
RECORRENTE	JOSE MARIA FERNANDES DE CARVALHO
ADVOGADO	DARLEY DE CARVALHO BILIO(OAB: 34742/GO)
RECORRENTE	ILCEU DE JESUS CALDEIRA
ADVOGADO	RODRIGO BEBIANO PIMENTA(OAB: 102635/MG)
ADVOGADO	FERNANDA DI PIETRO CARVALHO(OAB: 124179/MG)
RECORRIDO	LM AGRONEGOCIOS LTDA
ADVOGADO	MARCOS AURELIO FERNANDES DE SOUZA(OAB: 139070/MG)
ADVOGADO	BRUNO FRANCA PIMENTA DE FIGUEIREDO(OAB: 170118/MG)
ADVOGADO	NICODEMOS EVARISTO CORDEIRO(OAB: 32192/MG)
ADVOGADO	IGOR BIET EVARISTO(OAB: 143354/MG)
RECORRIDO	ILCEU DE JESUS CALDEIRA
ADVOGADO	RODRIGO BEBIANO PIMENTA(OAB: 102635/MG)
ADVOGADO	FERNANDA DI PIETRO CARVALHO(OAB: 124179/MG)
RECORRIDO	JOSE MARIA FERNANDES DE CARVALHO
ADVOGADO	DARLEY DE CARVALHO BILIO(OAB: 34742/GO)

Intimado(s)/Citado(s):

- JOSE MARIA FERNANDES DE CARVALHO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

EMENTA: GRUPO ECONÔMICO. CONFIGURAÇÃO. No Direito do Trabalho, define-se grupo econômico como o resultado da vinculação que se forma entre dois ou mais entes favorecidos pelo trabalho do empregado, direta ou indiretamente, por existir entre as empresas laços de direção ou coordenação. A teor do disposto no novel § 3º do art. 2º da CLT, que veio esclarecer as características necessárias para a configuração do grupo econômico, não é suficiente a mera identidade dos sócios, sendo necessário a demonstração do interesse integrado, a efetiva comunhão de interesses e a atuação conjunta das empresas dele integrantes. Decisão: A décima Turma, julgou o presente processo e, por unanimidade, conheceu dos recursos ordinários; rejeitou as preliminares de nulidade e ilegitimidade passiva arguidas pela 2ª reclamada; no mérito, por maioria de votos, deu provimento ao recurso da 2ª reclamada para afastar a responsabilidade solidária a ela atribuída, isentando-a, por consequência, do pagamento de honorários de sucumbência e periciais ficando vencido o Exmo. Desembargador 2º Votante; deu provimento parcial ao recurso do 1º reclamado para absolvê-lo da condenação referente ao fornecimento de prótese biônica. Ao recurso do reclamante, sem divergência, deu provimento para determinar o pagamento da indenização sob o fundamento de lucros cessantes, que deverá ser quitada em parcela única, nos termos do artigo 950 do Código Civil, aplicado o redutor de 30%. Mantido o valor da condenação, porquanto compatível.

BELO HORIZONTE/MG, 26 de abril de 2024.

JOSE JESUS DE LIMA

Processo Nº ROT-0010590-48.2023.5.03.0090

Relator	Ricardo Marcelo Silva
RECORRENTE	LM AGRONEGOCIOS LTDA
ADVOGADO	MARCOS AURELIO FERNANDES DE SOUZA(OAB: 139070/MG)
ADVOGADO	BRUNO FRANCA PIMENTA DE FIGUEIREDO(OAB: 170118/MG)
ADVOGADO	NICODEMOS EVARISTO CORDEIRO(OAB: 32192/MG)
ADVOGADO	IGOR BIET EVARISTO(OAB: 143354/MG)
RECORRENTE	JOSE MARIA FERNANDES DE CARVALHO
ADVOGADO	DARLEY DE CARVALHO BILIO(OAB: 34742/GO)
RECORRENTE	ILCEU DE JESUS CALDEIRA
ADVOGADO	RODRIGO BEBIANO PIMENTA(OAB: 102635/MG)
ADVOGADO	FERNANDA DI PIETRO CARVALHO(OAB: 124179/MG)
RECORRIDO	LM AGRONEGOCIOS LTDA
ADVOGADO	MARCOS AURELIO FERNANDES DE SOUZA(OAB: 139070/MG)
ADVOGADO	BRUNO FRANCA PIMENTA DE FIGUEIREDO(OAB: 170118/MG)
ADVOGADO	NICODEMOS EVARISTO CORDEIRO(OAB: 32192/MG)
ADVOGADO	IGOR BIET EVARISTO(OAB: 143354/MG)
RECORRIDO	ILCEU DE JESUS CALDEIRA
ADVOGADO	RODRIGO BEBIANO PIMENTA(OAB: 102635/MG)
ADVOGADO	FERNANDA DI PIETRO CARVALHO(OAB: 124179/MG)
RECORRIDO	JOSE MARIA FERNANDES DE CARVALHO
ADVOGADO	DARLEY DE CARVALHO BILIO(OAB: 34742/GO)

Intimado(s)/Citado(s):

- ILCEU DE JESUS CALDEIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

EMENTA: GRUPO ECONÔMICO. CONFIGURAÇÃO. No Direito do Trabalho, define-se grupo econômico como o resultado da vinculação que se forma entre dois ou mais entes favorecidos pelo trabalho do empregado, direta ou indiretamente, por existir entre as empresas laços de direção ou coordenação. A teor do disposto no novel § 3º do art. 2º da CLT, que veio esclarecer as características necessárias para a configuração do grupo econômico, não é suficiente a mera identidade dos sócios, sendo necessário a demonstração do interesse integrado, a efetiva comunhão de interesses e a atuação conjunta das empresas dele integrantes.

Decisão: A décima Turma, julgou o presente processo e, por unanimidade, conheceu dos recursos ordinários; rejeitou as preliminares de nulidade e ilegitimidade passiva arguidas pela 2ª reclamada; no mérito, por maioria de votos, deu provimento ao recurso da 2ª reclamada para afastar a responsabilidade solidária a ela atribuída, isentando-a, por consequência, do pagamento de honorários de sucumbência e periciais ficando vencido o Exmo. Desembargador 2º Votante; deu provimento parcial ao recurso do 1º reclamado para absolvê-lo da condenação referente ao fornecimento de prótese biônica. Ao recurso do reclamante, sem divergência, deu provimento para determinar o pagamento da indenização sob o fundamento de lucros cessantes, que deverá ser quitada em parcela única, nos termos do artigo 950 do Código Civil, aplicado o redutor de 30%. Mantido o valor da condenação, porquanto compatível.

BELO HORIZONTE/MG, 26 de abril de 2024.

JOSE JESUS DE LIMA

Processo Nº ROT-0010590-48.2023.5.03.0090

Relator	Ricardo Marcelo Silva
RECORRENTE	LM AGRONEGOCIOS LTDA
ADVOGADO	MARCOS AURELIO FERNANDES DE SOUZA(OAB: 139070/MG)
ADVOGADO	BRUNO FRANCA PIMENTA DE FIGUEIREDO(OAB: 170118/MG)
ADVOGADO	NICODEMOS EVARISTO CORDEIRO(OAB: 32192/MG)
ADVOGADO	IGOR BIET EVARISTO(OAB: 143354/MG)
RECORRENTE	JOSE MARIA FERNANDES DE CARVALHO
ADVOGADO	DARLEY DE CARVALHO BILIO(OAB: 34742/GO)
RECORRENTE	ILCEU DE JESUS CALDEIRA
ADVOGADO	RODRIGO BEBIANO PIMENTA(OAB: 102635/MG)
ADVOGADO	FERNANDA DI PIETRO CARVALHO(OAB: 124179/MG)
RECORRIDO	LM AGRONEGOCIOS LTDA
ADVOGADO	MARCOS AURELIO FERNANDES DE SOUZA(OAB: 139070/MG)
ADVOGADO	BRUNO FRANCA PIMENTA DE FIGUEIREDO(OAB: 170118/MG)
ADVOGADO	NICODEMOS EVARISTO CORDEIRO(OAB: 32192/MG)
ADVOGADO	IGOR BIET EVARISTO(OAB: 143354/MG)
RECORRIDO	ILCEU DE JESUS CALDEIRA
ADVOGADO	RODRIGO BEBIANO PIMENTA(OAB: 102635/MG)
ADVOGADO	FERNANDA DI PIETRO CARVALHO(OAB: 124179/MG)

RECORRIDO	JOSE MARIA FERNANDES DE CARVALHO
ADVOGADO	DARLEY DE CARVALHO BILIO(OAB: 34742/GO)

Intimado(s)/Citado(s):

- LM AGRONEGOCIOS LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

EMENTA: GRUPO ECONÔMICO. CONFIGURAÇÃO. No Direito do Trabalho, define-se grupo econômico como o resultado da vinculação que se forma entre dois ou mais entes favorecidos pelo trabalho do empregado, direta ou indiretamente, por existir entre as empresas laços de direção ou coordenação. A teor do disposto no novel § 3º do art. 2º da CLT, que veio esclarecer as características necessárias para a configuração do grupo econômico, não é suficiente a mera identidade dos sócios, sendo necessário a demonstração do interesse integrado, a efetiva comunhão de interesses e a atuação conjunta das empresas dele integrantes.
Decisão: A décima Turma, julgou o presente processo e, por unanimidade, conheceu dos recursos ordinários; rejeitou as preliminares de nulidade e ilegitimidade passiva arguidas pela 2ª reclamada; no mérito, por maioria de votos, deu provimento ao recurso da 2ª reclamada para afastar a responsabilidade solidária a ela atribuída, isentando-a, por consequência, do pagamento de honorários de sucumbência e periciais ficando vencido o Exmo. Desembargador 2º Votante; deu provimento parcial ao recurso do 1º reclamado para absolvê-lo da condenação referente ao fornecimento de prótese biônica. Ao recurso do reclamante, sem divergência, deu provimento para determinar o pagamento da indenização sob o fundamento de lucros cessantes, que deverá ser quitada em parcela única, nos termos do artigo 950 do Código Civil, aplicado o redutor de 30%. Mantido o valor da condenação, porquanto compatível.
BELO HORIZONTE/MG, 26 de abril de 2024.

JOSE JESUS DE LIMA

Processo Nº ROT-0010852-12.2022.5.03.0032

Relator	Ricardo Marcelo Silva
RECORRENTE	GRUPO CASAS BAHIA S.A.
ADVOGADO	CARLOS FERNANDO DE SIQUEIRA CASTRO(OAB: 93274/MG)
RECORRENTE	ESTEFANE BRUNA GALVINO
ADVOGADO	MARCOS ROBERTO DIAS(OAB: 87946/MG)
ADVOGADO	DANIELLE CRISTINA VIEIRA DE SOUZA DIAS(OAB: 116893/MG)
ADVOGADO	ALESSANDRA CRISTINA DIAS(OAB: 144802/MG)
RECORRIDO	GRUPO CASAS BAHIA S.A.
ADVOGADO	CARLOS FERNANDO DE SIQUEIRA CASTRO(OAB: 93274/MG)
RECORRIDO	ESTEFANE BRUNA GALVINO
ADVOGADO	MARCOS ROBERTO DIAS(OAB: 87946/MG)
ADVOGADO	DANIELLE CRISTINA VIEIRA DE SOUZA DIAS(OAB: 116893/MG)
ADVOGADO	ALESSANDRA CRISTINA DIAS(OAB: 144802/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ESTEFANE BRUNA GALVINO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

EMENTA: UTILIZAÇÃO DE PROVA EMPRESTADA. NECESSIDADE DE ANUÊNCIA DAS PARTES. Embora a prova emprestada seja amplamente utilizada na Justiça do Trabalho visando a economia e a celeridade processual, na minha compreensão é imprescindível que haja consenso entre as partes acerca de sua utilização, sob pena de se violar os princípios do contraditório, ampla defesa e devido processo legal.
Decisão: A décima Turma, julgou o presente processo e, por unanimidade, conheceu dos recursos ordinários; acolheu a preliminar de cerceamento do direito de defesa e de prova, arguida pelas partes, para declarar a nulidade da sentença de ID 06fc304 e determinar o retorno dos autos à Vara de origem para reabertura da instrução, produção de nova prova oral e, a seguir, prolação de nova decisão, como se entender de direito. Prejudicados os demais itens dos recursos ordinários interpostos.
BELO HORIZONTE/MG, 26 de abril de 2024.

JOSE JESUS DE LIMA

Processo Nº ROT-0010852-12.2022.5.03.0032

Relator	Ricardo Marcelo Silva
RECORRENTE	GRUPO CASAS BAHIA S.A.

ADVOGADO	CARLOS FERNANDO DE SIQUEIRA CASTRO(OAB: 93274/MG)
RECORRENTE	ESTEFANE BRUNA GALVINO
ADVOGADO	MARCOS ROBERTO DIAS(OAB: 87946/MG)
ADVOGADO	DANIELLE CRISTINA VIEIRA DE SOUZA DIAS(OAB: 116893/MG)
ADVOGADO	ALESSANDRA CRISTINA DIAS(OAB: 144802/MG)
RECORRIDO	GRUPO CASAS BAHIA S.A.
ADVOGADO	CARLOS FERNANDO DE SIQUEIRA CASTRO(OAB: 93274/MG)
RECORRIDO	ESTEFANE BRUNA GALVINO
ADVOGADO	MARCOS ROBERTO DIAS(OAB: 87946/MG)
ADVOGADO	DANIELLE CRISTINA VIEIRA DE SOUZA DIAS(OAB: 116893/MG)
ADVOGADO	ALESSANDRA CRISTINA DIAS(OAB: 144802/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- GRUPO CASAS BAHIA S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

EMENTA: UTILIZAÇÃO DE PROVA EMPRESTADA. NECESSIDADE DE ANUÊNCIA DAS PARTES. Embora a prova emprestada seja amplamente utilizada na Justiça do Trabalho visando a economia e a celeridade processual, na minha compreensão é imprescindível que haja consenso entre as partes acerca de sua utilização, sob pena de se violar os princípios do contraditório, ampla defesa e devido processo legal.

Decisão: A décima Turma, julgou o presente processo e, por unanimidade, conheceu dos recursos ordinários; acolheu a preliminar de cerceamento do direito de defesa e de prova, arguida pelas partes, para declarar a nulidade da sentença de ID 06fc304 e determinar o retorno dos autos à Vara de origem para reabertura da instrução, produção de nova prova oral e, a seguir, prolação de nova decisão, como se entender de direito. Prejudicados os demais itens dos recursos ordinários interpostos.

BELO HORIZONTE/MG, 26 de abril de 2024.

JOSE JESUS DE LIMA

Processo Nº ROT-0010852-12.2022.5.03.0032

Relator	Ricardo Marcelo Silva
RECORRENTE	GRUPO CASAS BAHIA S.A.

ADVOGADO	CARLOS FERNANDO DE SIQUEIRA CASTRO(OAB: 93274/MG)
RECORRENTE	ESTEFANE BRUNA GALVINO
ADVOGADO	MARCOS ROBERTO DIAS(OAB: 87946/MG)
ADVOGADO	DANIELLE CRISTINA VIEIRA DE SOUZA DIAS(OAB: 116893/MG)
ADVOGADO	ALESSANDRA CRISTINA DIAS(OAB: 144802/MG)
RECORRIDO	GRUPO CASAS BAHIA S.A.
ADVOGADO	CARLOS FERNANDO DE SIQUEIRA CASTRO(OAB: 93274/MG)
RECORRIDO	ESTEFANE BRUNA GALVINO
ADVOGADO	MARCOS ROBERTO DIAS(OAB: 87946/MG)
ADVOGADO	DANIELLE CRISTINA VIEIRA DE SOUZA DIAS(OAB: 116893/MG)
ADVOGADO	ALESSANDRA CRISTINA DIAS(OAB: 144802/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ESTEFANE BRUNA GALVINO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

EMENTA: UTILIZAÇÃO DE PROVA EMPRESTADA. NECESSIDADE DE ANUÊNCIA DAS PARTES. Embora a prova emprestada seja amplamente utilizada na Justiça do Trabalho visando a economia e a celeridade processual, na minha compreensão é imprescindível que haja consenso entre as partes acerca de sua utilização, sob pena de se violar os princípios do contraditório, ampla defesa e devido processo legal.

Decisão: A décima Turma, julgou o presente processo e, por unanimidade, conheceu dos recursos ordinários; acolheu a preliminar de cerceamento do direito de defesa e de prova, arguida pelas partes, para declarar a nulidade da sentença de ID 06fc304 e determinar o retorno dos autos à Vara de origem para reabertura da instrução, produção de nova prova oral e, a seguir, prolação de nova decisão, como se entender de direito. Prejudicados os demais itens dos recursos ordinários interpostos.

BELO HORIZONTE/MG, 26 de abril de 2024.

JOSE JESUS DE LIMA

Processo Nº ROT-0010852-12.2022.5.03.0032

Relator	Ricardo Marcelo Silva
RECORRENTE	GRUPO CASAS BAHIA S.A.

ADVOGADO	CARLOS FERNANDO DE SIQUEIRA CASTRO(OAB: 93274/MG)
RECORRENTE	ESTEFANE BRUNA GALVINO
ADVOGADO	MARCOS ROBERTO DIAS(OAB: 87946/MG)
ADVOGADO	DANIELLE CRISTINA VIEIRA DE SOUZA DIAS(OAB: 116893/MG)
ADVOGADO	ALESSANDRA CRISTINA DIAS(OAB: 144802/MG)
RECORRIDO	GRUPO CASAS BAHIA S.A.
ADVOGADO	CARLOS FERNANDO DE SIQUEIRA CASTRO(OAB: 93274/MG)
RECORRIDO	ESTEFANE BRUNA GALVINO
ADVOGADO	MARCOS ROBERTO DIAS(OAB: 87946/MG)
ADVOGADO	DANIELLE CRISTINA VIEIRA DE SOUZA DIAS(OAB: 116893/MG)
ADVOGADO	ALESSANDRA CRISTINA DIAS(OAB: 144802/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- GRUPO CASAS BAHIA S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

EMENTA: UTILIZAÇÃO DE PROVA EMPRESTADA. NECESSIDADE DE ANUÊNCIA DAS PARTES. Embora a prova emprestada seja amplamente utilizada na Justiça do Trabalho visando a economia e a celeridade processual, na minha compreensão é imprescindível que haja consenso entre as partes acerca de sua utilização, sob pena de se violar os princípios do contraditório, ampla defesa e devido processo legal.

Decisão: A décima Turma, julgou o presente processo e, por unanimidade, conheceu dos recursos ordinários; acolheu a preliminar de cerceamento do direito de defesa e de prova, arguida pelas partes, para declarar a nulidade da sentença de ID 06fc304 e determinar o retorno dos autos à Vara de origem para reabertura da instrução, produção de nova prova oral e, a seguir, prolação de nova decisão, como se entender de direito. Prejudicados os demais itens dos recursos ordinários interpostos.

BELO HORIZONTE/MG, 26 de abril de 2024.

JOSE JESUS DE LIMA

Processo Nº ROT-0010659-31.2023.5.03.0074

Relator	Ricardo Marcelo Silva
RECORRENTE	REINALDO FIALHO GALVAO
ADVOGADO	ROBERTA VIEIRA CABRAL(OAB: 172405/MG)
RECORRIDO	SANDOZ DO BRASIL INDUSTRIA FARMACEUTICA LTDA.
ADVOGADO	RODRIGO LUIS SHIROMOTO(OAB: 221765/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- REINALDO FIALHO GALVAO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

EMENTA: ADOÇÃO DO "JUÍZO 100% DIGITAL". INDEFERIMENTO PELO JUIZ DE PRIMEIRO GRAU. DIFICULDADES TÉCNICAS. Embora as partes tenham requerido a adoção do "Juízo 100% digital", o Magistrado de primeiro grau pode indeferir o requerimento quando o Foro Trabalhista apresenta dificuldades de tecnologia que inviabilizem a realização de audiências virtuais, mormente quando as partes não apresentam protestos antipreclusivos contra a decisão judicial. Aplicação do artigo 3º, caput, da Resolução 354/2020 do CNJ e do artigo 3º, parágrafo 2º, da Instrução Normativa GP/GCR/GVCR 99/2023 deste Regional.

Decisão: A décima Turma, julgou o presente processo e, por unanimidade, conheceu do recurso; rejeitou a preliminar de nulidade da sentença por cerceamento do direito de prova, e negou provimento ao recurso.

BELO HORIZONTE/MG, 26 de abril de 2024.

JOSE JESUS DE LIMA

Processo Nº ROT-0010659-31.2023.5.03.0074

Relator	Ricardo Marcelo Silva
RECORRENTE	REINALDO FIALHO GALVAO
ADVOGADO	ROBERTA VIEIRA CABRAL(OAB: 172405/MG)
RECORRIDO	SANDOZ DO BRASIL INDUSTRIA FARMACEUTICA LTDA.
ADVOGADO	RODRIGO LUIS SHIROMOTO(OAB: 221765/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- SANDOZ DO BRASIL INDUSTRIA FARMACEUTICA LTDA.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

EMENTA: ADOÇÃO DO "JUÍZO 100% DIGITAL". INDEFERIMENTO PELO JUIZ DE PRIMEIRO GRAU. DIFICULDADES TÉCNICAS. Embora as partes tenham requerido a adoção do "Juízo 100% digital", o Magistrado de primeiro grau pode indeferir o requerimento quando o Foro Trabalhista apresenta dificuldades de tecnologia que inviabilizem a realização de audiências virtuais, mormente quando as partes não apresentam protestos antipreclusivos contra a decisão judicial. Aplicação do artigo 3º, caput, da Resolução 354/2020 do CNJ e do artigo 3º, parágrafo 2º, da Instrução Normativa GP/GCR/GVCR 99/2023 deste Regional.

Decisão: A décima Turma, julgou o presente processo e, por unanimidade, conheceu do recurso; rejeitou a preliminar de nulidade da sentença por cerceamento do direito de prova, e negou provimento ao recurso.

BELO HORIZONTE/MG, 26 de abril de 2024.

JOSE JESUS DE LIMA

Processo Nº AP-0001772-39.2012.5.03.0011

Relator	Ricardo Marcelo Silva
AGRAVANTE	MARIA GORETE GUIMARAES PINTO
ADVOGADO	GUILHERME ALKMIM DE CARVALHO PEREIRA(OAB: 101123/MG)
ADVOGADO	FLAVIA FERREIRA DE ABREU(OAB: 130342/MG)
ADVOGADO	SILVIO ROBERTO ALMEIDA RAMOS(OAB: 104107/MG)
AGRAVADO	QUALY SERVICOS GERAIS LTDA - ME

Intimado(s)/Citado(s):

- MARIA GORETE GUIMARAES PINTO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

Decisão: A décima Turma, julgou o presente processo e, por unanimidade, conheceu do agravo de petição interposto pela exequente, cumpridos os requisitos de admissibilidade; no mérito, sem divergência, negou-lhe provimento, adotando as razões de decidir da sentença recorrida, confirmada por seus próprios fundamentos, nos termos do inciso IV parágrafo 1º artigo 895 da CLT.

BELO HORIZONTE/MG, 26 de abril de 2024.

JOSE JESUS DE LIMA

Processo Nº AP-0001772-39.2012.5.03.0011

Relator	Ricardo Marcelo Silva
AGRAVANTE	MARIA GORETE GUIMARAES PINTO
ADVOGADO	GUILHERME ALKMIM DE CARVALHO PEREIRA(OAB: 101123/MG)
ADVOGADO	FLAVIA FERREIRA DE ABREU(OAB: 130342/MG)
ADVOGADO	SILVIO ROBERTO ALMEIDA RAMOS(OAB: 104107/MG)
AGRAVADO	QUALY SERVICOS GERAIS LTDA - ME

Intimado(s)/Citado(s):

- QUALY SERVICOS GERAIS LTDA - ME

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

Decisão: A décima Turma, julgou o presente processo e, por unanimidade, conheceu do agravo de petição interposto pela exequente, cumpridos os requisitos de admissibilidade; no mérito, sem divergência, negou-lhe provimento, adotando as razões de decidir da sentença recorrida, confirmada por seus próprios fundamentos, nos termos do inciso IV parágrafo 1º artigo 895 da CLT.

BELO HORIZONTE/MG, 26 de abril de 2024.

JOSE JESUS DE LIMA

Processo Nº ROT-0010005-41.2024.5.03.0096

Relator	Ricardo Marcelo Silva
RECORRENTE	GUILHERME RIBEIRO TERENCIO

ADVOGADO	SANDRO ALVES TAVARES(OAB: 96706/MG)
ADVOGADO	THOMAZ FERNANDES BARBOSA(OAB: 159554/MG)
RECORRIDO	EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Intimado(s)/Citado(s):

- GUILHERME RIBEIRO TERENCIO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

EMENTA: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS. MODIFICAÇÃO NA FORMA DE CÁLCULO DO ABONO PECUNIÁRIO DE FÉRIAS. CONTROLE INTERNO. INOCORRÊNCIA DE ALTERAÇÃO CONTRATUAL LESIVA. Na qualidade de empresa pública prestadora de serviço público, a ECT está sujeita a regime híbrido, com prevalência das normas de direito público. Como tal, via controle interno, está autorizada a rever, de ofício, seus atos administrativos, sob os aspectos legalidade e mérito. Desse modo, constatada incorreção no método de cálculo do abono pecuniário de férias, desde que respeitado o direito ao terço constitucional (art. 7º, XVII da CRFB/88 c/c art. 143 da CLT), autorizada está a ECT a, unilateralmente, modificá-lo, sem que isso configure alteração contratual lesiva vedada pelo art. 468 da CLT ou prejuízo a direito adquirido.

Decisão: A décima Turma, julgou o presente processo e, por unanimidade, conheceu do recurso ordinário; no mérito, por maioria de votos, afastou a prescrição total do direito ao abono pecuniário de 70% sobre férias e diferenças salariais decorrentes da inobservância dos critérios de promoção estabelecidos em Plano de Cargos e Salários e negou-lhe provimento, mantendo a improcedência da ação reclamatória. Custas pelo reclamante sob o valor da causa, isento. Vencido parcialmente o Exmo. Desembargador 2º Votante que proveria o recurso para deferir ao reclamante as diferenças de remuneração das férias pleiteadas na inicial.

BELO HORIZONTE/MG, 26 de abril de 2024.

JOSE JESUS DE LIMA

Processo Nº RORSum-0010046-55.2024.5.03.0048

Relator	Ricardo Marcelo Silva
RECORRENTE	NONNA TERCEIRIZACAO DE SERVICOS LTDA
ADVOGADO	MARCELO ROMANELLI CEZAR FERNANDES(OAB: 100355/MG)
RECORRIDO	SANDRA MARIA DA SILVA BARBOSA
ADVOGADO	IRONE MARCOS LEONEL(OAB: 142810/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- NONNA TERCEIRIZACAO DE SERVICOS LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

Decisão: A décima Turma, julgou o presente processo e, por unanimidade, conheceu do recurso ordinário da reclamada, por cumpridos os requisitos de admissibilidade; no mérito, por maioria de votos, deu-lhe parcial provimento para limitar a liquidação aos respectivos valores lançados na inicial, ressalvada a incidência de atualização monetária; vencido parcialmente o Exmo. Desembargador 2º Votante, pois negaria provimento ao recurso da reclamada; quanto aos demais temas do recurso, adotou as razões de decidir da sentença recorrida, confirmada por seus próprios fundamentos, conforme autoriza o inciso IV parágrafo 1º artigo 895 CLT.

BELO HORIZONTE/MG, 26 de abril de 2024.

JOSE JESUS DE LIMA

Processo Nº RORSum-0010046-55.2024.5.03.0048

Relator	Ricardo Marcelo Silva
RECORRENTE	NONNA TERCEIRIZACAO DE SERVICOS LTDA
ADVOGADO	MARCELO ROMANELLI CEZAR FERNANDES(OAB: 100355/MG)
RECORRIDO	SANDRA MARIA DA SILVA BARBOSA
ADVOGADO	IRONE MARCOS LEONEL(OAB: 142810/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- SANDRA MARIA DA SILVA BARBOSA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

Decisão: A décima Turma, julgou o presente processo e, por unanimidade, conheceu do recurso ordinário da reclamada, por cumpridos os requisitos de admissibilidade; no mérito, por maioria de votos, deu-lhe parcial provimento para limitar a liquidação aos respectivos valores lançados na inicial, ressalvada a incidência de atualização monetária; vencido parcialmente o Exmo. Desembargador 2º Votante, pois negaria provimento ao recurso da reclamada; quanto aos demais temas do recurso, adotou as razões de decidir da sentença recorrida, confirmada por seus próprios fundamentos, conforme autoriza o inciso IV parágrafo 1º artigo 895 CLT.

BELO HORIZONTE/MG, 26 de abril de 2024.

JOSE JESUS DE LIMA

Processo Nº AP-0010073-67.2021.5.03.0137

Relator	Ricardo Marcelo Silva
AGRAVANTE	RICARDO ANTONIO SAMPAIO E MELLO
ADVOGADO	TOMAS LEVI MOREIRA ALVES(OAB: 140896/MG)
AGRAVADO	MAERCIO SILVA BALEEIRO
ADVOGADO	AUDREY KILLER COSTA AMORIM(OAB: 102664/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- RICARDO ANTONIO SAMPAIO E MELLO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

Decisão: A décima Turma, julgou o presente processo e, por unanimidade, rejeitou a preliminar de inadmissibilidade apresentada pelo exequente e conheceu do agravo de petição interposto pelo 3º executado, Ricardo Antônio Sampaio e Mello, por aplicação analógica do art. 855-A, §1º, II, da CLT, e considerando que o presente agravo versa sobre matéria de ordem pública (penhora de salário), passível de conhecimento a qualquer tempo e grau de jurisdição; no mérito, sem divergência, deu provimento ao agravo para determinar a cessação da ordem de bloqueio e penhora do valor equivalente a 20% dos vencimentos do agravante (decisão de ID.6a282b4, ratificada pela decisão de ID.0c1035f) e a liberação de quantias já bloqueadas. Custas, pelos executados, no valor de R$ 44,26 (inciso IV do artigo 789-A da CLT). Indeferiu a aplicação da multa por litigância de má-fé ao agravante, porque inexistentes as condutas elencadas nos artigos 793-B da CLT e 80 do CPC.

BELO HORIZONTE/MG, 26 de abril de 2024.

JOSE JESUS DE LIMA

Processo Nº AP-0010073-67.2021.5.03.0137

Relator	Ricardo Marcelo Silva
AGRAVANTE	RICARDO ANTONIO SAMPAIO E MELLO
ADVOGADO	TOMAS LEVI MOREIRA ALVES(OAB: 140896/MG)
AGRAVADO	MAERCIO SILVA BALEEIRO
ADVOGADO	AUDREY KILLER COSTA AMORIM(OAB: 102664/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- MAERCIO SILVA BALEEIRO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

Decisão: A décima Turma, julgou o presente processo e, por unanimidade, rejeitou a preliminar de inadmissibilidade apresentada pelo exequente e conheceu do agravo de petição interposto pelo 3º executado, Ricardo Antônio Sampaio e Mello, por aplicação analógica do art. 855-A, §1º, II, da CLT, e considerando que o presente agravo versa sobre matéria de ordem pública (penhora de salário), passível de conhecimento a qualquer tempo e grau de jurisdição; no mérito, sem divergência, deu provimento ao agravo para determinar a cessação da ordem de bloqueio e penhora do valor equivalente a 20% dos vencimentos do agravante (decisão de ID.6a282b4, ratificada pela decisão de ID.0c1035f) e a liberação de quantias já bloqueadas. Custas, pelos executados, no valor de R$ 44,26 (inciso IV do artigo 789-A da CLT). Indeferiu a aplicação da multa por litigância de má-fé ao agravante, porque inexistentes as condutas elencadas nos artigos 793-B da CLT e 80 do CPC.

BELO HORIZONTE/MG, 26 de abril de 2024.

JOSE JESUS DE LIMA

Processo Nº AP-0010309-68.2015.5.03.0027

Relator	Ricardo Marcelo Silva
AGRAVANTE	NATANAEL CAMPOS DA SILVA
ADVOGADO	FABIO FAZANI(OAB: 145320/MG)
ADVOGADO	MARCO AUGUSTO DE ARGENTON E QUEIROZ(OAB: 190106/MG)
AGRAVADO	CONSORCIO PJP
ADVOGADO	DANIELE SANTANA DA SILVA(OAB: 37942/BA)
AGRAVADO	JPNOR ENGENHARIA LTDA.
AGRAVADO	PRODUMAN ENGENHARIA S.A - EM RECUPERACAO JUDICIAL
AGRAVADO	GONZALEZ GARCIA PARTICIPACOES EIRELI
ADVOGADO	DANIELE SANTANA DA SILVA(OAB: 37942/BA)
AGRAVADO	AZEVEDO PARTICIPACOES EIRELI
ADVOGADO	DANIELE SANTANA DA SILVA(OAB: 37942/BA)

Intimado(s)/Citado(s):

- NATANAEL CAMPOS DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

EMENTA: EXECUÇÃO. PESQUISA CCS. CONFUSÃO PATRIMONIAL. SÓCIO OCULTO. COMPROVAÇÃO. A prova de que as pessoas relacionadas na pesquisa CCS detêm poderes de gestão nos negócios da parte executada deve ser convincente, pois a simples outorga de poderes para movimentar contas bancárias não permite concluir que o mandatário seja sócio de fato ou oculto. Decisão: A décima Turma, julgou o presente processo e, por unanimidade, conheceu do agravo; no mérito, sem divergência, negou-lhe provimento. Sem custas - inciso IV artigo 7º da Instrução Normativa nº 01/2002 do Tribunal.

BELO HORIZONTE/MG, 26 de abril de 2024.

JOSE JESUS DE LIMA

Processo Nº AP-0010309-68.2015.5.03.0027

Relator	Ricardo Marcelo Silva
AGRAVANTE	NATANAEL CAMPOS DA SILVA
ADVOGADO	FABIO FAZANI(OAB: 145320/MG)
ADVOGADO	MARCO AUGUSTO DE ARGENTON E QUEIROZ(OAB: 190106/MG)
AGRAVADO	CONSORCIO PJP
ADVOGADO	DANIELE SANTANA DA SILVA(OAB: 37942/BA)
AGRAVADO	JPNOR ENGENHARIA LTDA.
AGRAVADO	PRODUMAN ENGENHARIA S.A - EM RECUPERACAO JUDICIAL
AGRAVADO	GONZALEZ GARCIA PARTICIPACOES EIRELI
ADVOGADO	DANIELE SANTANA DA SILVA(OAB: 37942/BA)
AGRAVADO	AZEVEDO PARTICIPACOES EIRELI
ADVOGADO	DANIELE SANTANA DA SILVA(OAB: 37942/BA)

Intimado(s)/Citado(s):

- CONSORCIO PJP

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

EMENTA: EXECUÇÃO. PESQUISA CCS. CONFUSÃO PATRIMONIAL. SÓCIO OCULTO. COMPROVAÇÃO. A prova de que as pessoas relacionadas na pesquisa CCS detêm poderes de gestão nos negócios da parte executada deve ser convincente, pois a simples outorga de poderes para movimentar contas bancárias não permite concluir que o mandatário seja sócio de fato ou oculto. Decisão: A décima Turma, julgou o presente processo e, por unanimidade, conheceu do agravo; no mérito, sem divergência, negou-lhe provimento. Sem custas - inciso IV artigo 7º da Instrução Normativa nº 01/2002 do Tribunal.

BELO HORIZONTE/MG, 26 de abril de 2024.

JOSE JESUS DE LIMA

Processo Nº AP-0010309-68.2015.5.03.0027

Relator	Ricardo Marcelo Silva
AGRAVANTE	NATANAEL CAMPOS DA SILVA
ADVOGADO	FABIO FAZANI(OAB: 145320/MG)
ADVOGADO	MARCO AUGUSTO DE ARGENTON E QUEIROZ(OAB: 190106/MG)
AGRAVADO	CONSORCIO PJP
ADVOGADO	DANIELE SANTANA DA SILVA(OAB: 37942/BA)
AGRAVADO	JPNOR ENGENHARIA LTDA.
AGRAVADO	PRODUMAN ENGENHARIA S.A - EM RECUPERACAO JUDICIAL

AGRAVADO	GONZALEZ GARCIA PARTICIPACOES EIRELI
ADVOGADO	DANIELE SANTANA DA SILVA(OAB: 37942/BA)
AGRAVADO	AZEVEDO PARTICIPACOES EIRELI
ADVOGADO	DANIELE SANTANA DA SILVA(OAB: 37942/BA)

Intimado(s)/Citado(s):

- PRODUMAN ENGENHARIA S.A - EM RECUPERACAO JUDICIAL

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

EMENTA: EXECUÇÃO. PESQUISA CCS. CONFUSÃO PATRIMONIAL. SÓCIO OCULTO. COMPROVAÇÃO. A prova de que as pessoas relacionadas na pesquisa CCS detêm poderes de gestão nos negócios da parte executada deve ser convincente, pois a simples outorga de poderes para movimentar contas bancárias não permite concluir que o mandatário seja sócio de fato ou oculto. Decisão: A décima Turma, julgou o presente processo e, por unanimidade, conheceu do agravo; no mérito, sem divergência, negou-lhe provimento. Sem custas - inciso IV artigo 7º da Instrução Normativa nº 01/2002 do Tribunal.

BELO HORIZONTE/MG, 26 de abril de 2024.

JOSE JESUS DE LIMA

Processo Nº AP-0010309-68.2015.5.03.0027

Relator	Ricardo Marcelo Silva
AGRAVANTE	NATANAEL CAMPOS DA SILVA
ADVOGADO	FABIO FAZANI(OAB: 145320/MG)
ADVOGADO	MARCO AUGUSTO DE ARGENTON E QUEIROZ(OAB: 190106/MG)
AGRAVADO	CONSORCIO PJP
ADVOGADO	DANIELE SANTANA DA SILVA(OAB: 37942/BA)
AGRAVADO	JPNOR ENGENHARIA LTDA.
AGRAVADO	PRODUMAN ENGENHARIA S.A - EM RECUPERACAO JUDICIAL
AGRAVADO	GONZALEZ GARCIA PARTICIPACOES EIRELI
ADVOGADO	DANIELE SANTANA DA SILVA(OAB: 37942/BA)
AGRAVADO	AZEVEDO PARTICIPACOES EIRELI
ADVOGADO	DANIELE SANTANA DA SILVA(OAB: 37942/BA)

Intimado(s)/Citado(s):

- JPNOR ENGENHARIA LTDA.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

EMENTA: EXECUÇÃO. PESQUISA CCS. CONFUSÃO PATRIMONIAL. SÓCIO OCULTO. COMPROVAÇÃO. A prova de que as pessoas relacionadas na pesquisa CCS detêm poderes de gestão nos negócios da parte executada deve ser convincente, pois a simples outorga de poderes para movimentar contas bancárias não permite concluir que o mandatário seja sócio de fato ou oculto. Decisão: A décima Turma, julgou o presente processo e, por unanimidade, conheceu do agravo; no mérito, sem divergência, negou-lhe provimento. Sem custas - inciso IV artigo 7º da Instrução Normativa nº 01/2002 do Tribunal.

BELO HORIZONTE/MG, 26 de abril de 2024.

JOSE JESUS DE LIMA

Processo Nº AP-0010309-68.2015.5.03.0027

Relator	Ricardo Marcelo Silva
AGRAVANTE	NATANAEL CAMPOS DA SILVA
ADVOGADO	FABIO FAZANI(OAB: 145320/MG)
ADVOGADO	MARCO AUGUSTO DE ARGENTON E QUEIROZ(OAB: 190106/MG)
AGRAVADO	CONSORCIO PJP
ADVOGADO	DANIELE SANTANA DA SILVA(OAB: 37942/BA)
AGRAVADO	JPNOR ENGENHARIA LTDA.
AGRAVADO	PRODUMAN ENGENHARIA S.A - EM RECUPERACAO JUDICIAL
AGRAVADO	GONZALEZ GARCIA PARTICIPACOES EIRELI
ADVOGADO	DANIELE SANTANA DA SILVA(OAB: 37942/BA)
AGRAVADO	AZEVEDO PARTICIPACOES EIRELI
ADVOGADO	DANIELE SANTANA DA SILVA(OAB: 37942/BA)

Intimado(s)/Citado(s):

- AZEVEDO PARTICIPACOES EIRELI

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

EMENTA: EXECUÇÃO. PESQUISA CCS. CONFUSÃO PATRIMONIAL. SÓCIO OCULTO. COMPROVAÇÃO. A prova de que as pessoas relacionadas na pesquisa CCS detêm poderes de gestão nos negócios da parte executada deve ser convincente, pois a simples outorga de poderes para movimentar contas bancárias não permite concluir que o mandatário seja sócio de fato ou oculto.
Decisão: A décima Turma, julgou o presente processo e, por unanimidade, conheceu do agravo; no mérito, sem divergência, negou-lhe provimento. Sem custas - inciso IV artigo 7º da Instrução Normativa nº 01/2002 do Tribunal.
BELO HORIZONTE/MG, 26 de abril de 2024.

JOSE JESUS DE LIMA

Processo Nº AP-0010309-68.2015.5.03.0027

Relator	Ricardo Marcelo Silva
AGRAVANTE	NATANAEL CAMPOS DA SILVA
ADVOGADO	FABIO FAZANI(OAB: 145320/MG)
ADVOGADO	MARCO AUGUSTO DE ARGENTON E QUEIROZ(OAB: 190106/MG)
AGRAVADO	CONSORCIO PJP
ADVOGADO	DANIELE SANTANA DA SILVA(OAB: 37942/BA)
AGRAVADO	JPNOR ENGENHARIA LTDA.
AGRAVADO	PRODUMAN ENGENHARIA S.A - EM RECUPERACAO JUDICIAL
AGRAVADO	GONZALEZ GARCIA PARTICIPACOES EIRELI
ADVOGADO	DANIELE SANTANA DA SILVA(OAB: 37942/BA)
AGRAVADO	AZEVEDO PARTICIPACOES EIRELI
ADVOGADO	DANIELE SANTANA DA SILVA(OAB: 37942/BA)

Intimado(s)/Citado(s):
- GONZALEZ GARCIA PARTICIPACOES EIRELI

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

EMENTA: EXECUÇÃO. PESQUISA CCS. CONFUSÃO PATRIMONIAL. SÓCIO OCULTO. COMPROVAÇÃO. A prova de que as pessoas relacionadas na pesquisa CCS detêm poderes de gestão nos negócios da parte executada deve ser convincente, pois a simples outorga de poderes para movimentar contas bancárias não permite concluir que o mandatário seja sócio de fato ou oculto.
Decisão: A décima Turma, julgou o presente processo e, por unanimidade, conheceu do agravo; no mérito, sem divergência, negou-lhe provimento. Sem custas - inciso IV artigo 7º da Instrução Normativa nº 01/2002 do Tribunal.
BELO HORIZONTE/MG, 26 de abril de 2024.

JOSE JESUS DE LIMA

Processo Nº ROT-0010360-96.2022.5.03.0039

Relator	Ricardo Marcelo Silva
RECORRENTE	FADEL TRANSPORTES E LOGISTICA LTDA
ADVOGADO	MARILENE NICOLAU(OAB: 5946/ES)
RECORRIDO	EDUARDO FERNANDES BRAGA
ADVOGADO	ELIANE MARIA BRETAS(OAB: 47075/MG)

Intimado(s)/Citado(s):
- FADEL TRANSPORTES E LOGISTICA LTDA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

EMENTA: MOTORISTA QUE APENAS ACOMPANHA O ABASTECIMENTO DO VEÍCULO. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE INDEVIDO. Consoante a súmula 59 deste Regional, "O motorista que apenas acompanha o abastecimento de veículo que conduz não tem direito ao pagamento de adicional de periculosidade".
Decisão: A décima Turma, julgou o presente processo e, por unanimidade, conheceu do recurso ordinário interposto pela reclamada; no mérito, por maioria de votos, deu-lhe parcial provimento para absolvê-la do pagamento de adicional de periculosidade e reflexos; vencido parcialmente o Exmo. Desembargador 2º Votante, pois negaria provimento ao recurso da empresa, mantendo integralmente a r. sentença, por seus próprios fundamentos. Invertidos os ônus sucumbenciais quanto ao objeto da perícia, caberá à União arcar com o pagamento dos honorários periciais, reduzidos para R$1.000,00 (mil reais), na forma da Súmula 457 do TST e da Resolução 247/2019 da CSJT. Reduzido o valor da condenação para R$10.000,00, com custas processuais para R$200,00, ainda pela reclamada. Repetição do indébito quanto ao valor recolhido a maior a título de custas, na forma da Resolução 167, de 20.jan.21.

BELO HORIZONTE/MG, 26 de abril de 2024.

JOSE JESUS DE LIMA

Processo Nº ROT-0010360-96.2022.5.03.0039

Relator	Ricardo Marcelo Silva
RECORRENTE	FADEL TRANSPORTES E LOGISTICA LTDA
ADVOGADO	MARILENE NICOLAU(OAB: 5946/ES)
RECORRIDO	EDUARDO FERNANDES BRAGA
ADVOGADO	ELIANE MARIA BRETAS(OAB: 47075/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- EDUARDO FERNANDES BRAGA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

EMENTA: MOTORISTA QUE APENAS ACOMPANHA O ABASTECIMENTO DO VEÍCULO. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE INDEVIDO. Consoante a súmula 59 deste Regional, "O motorista que apenas acompanha o abastecimento de veículo que conduz não tem direito ao pagamento de adicional de periculosidade".

Decisão: A décima Turma, julgou o presente processo e, por unanimidade, conheceu do recurso ordinário interposto pela reclamada; no mérito, por maioria de votos, deu-lhe parcial provimento para absolvê-la do pagamento de adicional de periculosidade e reflexos; vencido parcialmente o Exmo. Desembargador 2º Votante, pois negaria provimento ao recurso da empresa, mantendo integralmente a r. sentença, por seus próprios fundamentos. Invertidos os ônus sucumbenciais quanto ao objeto da perícia, caberá à União arcar com o pagamento dos honorários periciais, reduzidos para R$1.000,00 (mil reais), na forma da Súmula 457 do TST e da Resolução 247/2019 da CSJT. Reduzido o valor da condenação para R$10.000,00, com custas processuais para R$200,00, ainda pela reclamada. Repetição do indébito quanto ao valor recolhido a maior a título de custas, na forma da Resolução 167, de 20.jan.21.

BELO HORIZONTE/MG, 26 de abril de 2024.

JOSE JESUS DE LIMA

Processo Nº ROT-0010432-50.2023.5.03.0168

Relator	Ricardo Marcelo Silva
RECORRENTE	MITUO IMADA
ADVOGADO	THOMAZ FERNANDES BARBOSA(OAB: 159554/MG)
ADVOGADO	SANDRO ALVES TAVARES(OAB: 96706/MG)
RECORRIDO	EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Intimado(s)/Citado(s):

- MITUO IMADA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

EMENTA: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS. MODIFICAÇÃO NA FORMA DE CÁLCULO DO ABONO PECUNIÁRIO DE FÉRIAS. CONTROLE INTERNO. Na qualidade de empresa pública prestadora de serviço público, a ECT está sujeita a regime híbrido, com prevalência das normas de direito público. Como tal, via controle interno, está autorizada a rever, de ofício, seus atos administrativos, sob os aspectos legalidade e mérito. Desse modo, constatada incorreção no método de cálculo do abono pecuniário de férias, desde que respeitado o direito ao terço constitucional (art. 7º, XVII da CRFB/88 c/c art. 143 da CLT), entendo que autorizada está a ECT a, unilateralmente, modificá-lo, sem que isso configure alteração contratual lesiva vedada pelo art. 468 da CLT ou prejuízo a direito adquirido.

Decisão: A décima Turma, julgou o presente processo e, por unanimidade, conheceu do recurso ordinário do reclamante; no mérito, por maioria de votos, negou-lhe provimento; vencido parcialmente o Exmo. Desembargador 2º Votante que proveria o recurso para deferir ao reclamante as diferenças de remuneração das férias pleiteadas na inicial.

BELO HORIZONTE/MG, 26 de abril de 2024.

JOSE JESUS DE LIMA

Processo Nº ROT-0010477-41.2023.5.03.0140

Relator	Ricardo Marcelo Silva
RECORRENTE	ALESSANDRA SOARES DA SILVA
ADVOGADO	GABRIEL CORREA VIEIRA E SILVA(OAB: 224807/MG)
ADVOGADO	FRANKLYN VIEIRA BORGES FERREIRA(OAB: 172373/MG)
ADVOGADO	ANA CLAUDIA DE JESUS SANTOS(OAB: 217103/MG)
ADVOGADO	BERENICE DRUMOND PIRES GORAYEB(OAB: 204398/MG)
ADVOGADO	ANDRESSA KARLA LISBOA FELIX(OAB: 196043/MG)
RECORRIDO	JORGE JABBUR GOMES BRAGA
ADVOGADO	ALESSANDRO ALBERTO DA SILVA(OAB: 54198/MG)
RECORRIDO	ALDA LUCIA CARVALHO CRUZ
ADVOGADO	ALESSANDRO ALBERTO DA SILVA(OAB: 54198/MG)
RECORRIDO	JB CONSERVADORA LTDA
ADVOGADO	ALESSANDRO ALBERTO DA SILVA(OAB: 54198/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ALESSANDRA SOARES DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

EMENTA: RESCISÃO INDIRETA. Os mesmos requisitos exigidos do empregador para a caracterização da falta grave configuradora de justa causa pelo empregado (artigo 482 da CLT) são também exigidos do empregado quando este vem a juízo pleitear a rescisão indireta do contrato de trabalho, nas hipóteses do artigo 483 da CLT. A falta alegada deve ser grave o suficiente para impedir a continuação do vínculo, além de atual, sob pena de caracterizar o perdão tácito.

Decisão: A décima Turma, julgou o presente processo e, por unanimidade, conheceu do recurso da reclamante; no mérito, sem divergência, negou-lhe provimento.

BELO HORIZONTE/MG, 26 de abril de 2024.

JOSE JESUS DE LIMA

Processo Nº ROT-0010477-41.2023.5.03.0140

Relator	Ricardo Marcelo Silva
RECORRENTE	ALESSANDRA SOARES DA SILVA
ADVOGADO	GABRIEL CORREA VIEIRA E SILVA(OAB: 224807/MG)
ADVOGADO	FRANKLYN VIEIRA BORGES FERREIRA(OAB: 172373/MG)
ADVOGADO	ANA CLAUDIA DE JESUS SANTOS(OAB: 217103/MG)
ADVOGADO	BERENICE DRUMOND PIRES GORAYEB(OAB: 204398/MG)
ADVOGADO	ANDRESSA KARLA LISBOA FELIX(OAB: 196043/MG)
RECORRIDO	JORGE JABBUR GOMES BRAGA
ADVOGADO	ALESSANDRO ALBERTO DA SILVA(OAB: 54198/MG)
RECORRIDO	ALDA LUCIA CARVALHO CRUZ
ADVOGADO	ALESSANDRO ALBERTO DA SILVA(OAB: 54198/MG)
RECORRIDO	JB CONSERVADORA LTDA
ADVOGADO	ALESSANDRO ALBERTO DA SILVA(OAB: 54198/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- JB CONSERVADORA LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

EMENTA: RESCISÃO INDIRETA. Os mesmos requisitos exigidos do empregador para a caracterização da falta grave configuradora de justa causa pelo empregado (artigo 482 da CLT) são também exigidos do empregado quando este vem a juízo pleitear a rescisão indireta do contrato de trabalho, nas hipóteses do artigo 483 da CLT. A falta alegada deve ser grave o suficiente para impedir a continuação do vínculo, além de atual, sob pena de caracterizar o perdão tácito.

Decisão: A décima Turma, julgou o presente processo e, por unanimidade, conheceu do recurso da reclamante; no mérito, sem divergência, negou-lhe provimento.

BELO HORIZONTE/MG, 26 de abril de 2024.

JOSE JESUS DE LIMA

Processo Nº ROT-0010477-41.2023.5.03.0140

Relator	Ricardo Marcelo Silva
RECORRENTE	ALESSANDRA SOARES DA SILVA
ADVOGADO	GABRIEL CORREA VIEIRA E SILVA(OAB: 224807/MG)
ADVOGADO	FRANKLYN VIEIRA BORGES FERREIRA(OAB: 172373/MG)
ADVOGADO	ANA CLAUDIA DE JESUS SANTOS(OAB: 217103/MG)

ADVOGADO	BERENICE DRUMOND PIRES GORAYEB(OAB: 204398/MG)
ADVOGADO	ANDRESSA KARLA LISBOA FELIX(OAB: 196043/MG)
RECORRIDO	JORGE JABBUR GOMES BRAGA
ADVOGADO	ALESSANDRO ALBERTO DA SILVA(OAB: 54198/MG)
RECORRIDO	ALDA LUCIA CARVALHO CRUZ
ADVOGADO	ALESSANDRO ALBERTO DA SILVA(OAB: 54198/MG)
RECORRIDO	JB CONSERVADORA LTDA
ADVOGADO	ALESSANDRO ALBERTO DA SILVA(OAB: 54198/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ALDA LUCIA CARVALHO CRUZ

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

EMENTA: RESCISÃO INDIRETA. Os mesmos requisitos exigidos do empregador para a caracterização da falta grave configuradora de justa causa pelo empregado (artigo 482 da CLT) são também exigidos do empregado quando este vem a juízo pleitear a rescisão indireta do contrato de trabalho, nas hipóteses do artigo 483 da CLT. A falta alegada deve ser grave o suficiente para impedir a continuação do vínculo, além de atual, sob pena de caracterizar o perdão tácito.

Decisão: A décima Turma, julgou o presente processo e, por unanimidade, conheceu do recurso da reclamante; no mérito, sem divergência, negou-lhe provimento.

BELO HORIZONTE/MG, 26 de abril de 2024.

JOSE JESUS DE LIMA

Processo Nº ROT-0010477-41.2023.5.03.0140

Relator	Ricardo Marcelo Silva
RECORRENTE	ALESSANDRA SOARES DA SILVA
ADVOGADO	GABRIEL CORREA VIEIRA E SILVA(OAB: 224807/MG)
ADVOGADO	FRANKLYN VIEIRA BORGES FERREIRA(OAB: 172373/MG)
ADVOGADO	ANA CLAUDIA DE JESUS SANTOS(OAB: 217103/MG)
ADVOGADO	BERENICE DRUMOND PIRES GORAYEB(OAB: 204398/MG)
ADVOGADO	ANDRESSA KARLA LISBOA FELIX(OAB: 196043/MG)
RECORRIDO	JORGE JABBUR GOMES BRAGA
ADVOGADO	ALESSANDRO ALBERTO DA SILVA(OAB: 54198/MG)
RECORRIDO	ALDA LUCIA CARVALHO CRUZ
ADVOGADO	ALESSANDRO ALBERTO DA SILVA(OAB: 54198/MG)
RECORRIDO	JB CONSERVADORA LTDA
ADVOGADO	ALESSANDRO ALBERTO DA SILVA(OAB: 54198/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- JORGE JABBUR GOMES BRAGA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

EMENTA: RESCISÃO INDIRETA. Os mesmos requisitos exigidos do empregador para a caracterização da falta grave configuradora de justa causa pelo empregado (artigo 482 da CLT) são também exigidos do empregado quando este vem a juízo pleitear a rescisão indireta do contrato de trabalho, nas hipóteses do artigo 483 da CLT. A falta alegada deve ser grave o suficiente para impedir a continuação do vínculo, além de atual, sob pena de caracterizar o perdão tácito.

Decisão: A décima Turma, julgou o presente processo e, por unanimidade, conheceu do recurso da reclamante; no mérito, sem divergência, negou-lhe provimento.

BELO HORIZONTE/MG, 26 de abril de 2024.

JOSE JESUS DE LIMA

Processo Nº ROT-0010482-67.2023.5.03.0074

Relator	Ricardo Marcelo Silva
RECORRENTE	AUTO POSTO RIO DOCE LTDA
ADVOGADO	SANDRA DE FATIMA QUINTO REZENDE DE SÁ(OAB: 56885/MG)
RECORRENTE	SAMUEL LOBO FERREIRA
ADVOGADO	JEAN CARLOS QUATRINI DE OLIVEIRA(OAB: 95456/MG)
RECORRIDO	AUTO POSTO RIO DOCE LTDA
ADVOGADO	SANDRA DE FATIMA QUINTO REZENDE DE SÁ(OAB: 56885/MG)
RECORRIDO	SAMUEL LOBO FERREIRA
ADVOGADO	JEAN CARLOS QUATRINI DE OLIVEIRA(OAB: 95456/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- SAMUEL LOBO FERREIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

EMENTA: ACÚMULO E DESVIO DE FUNÇÃO. O acúmulo de funções que enseja o pagamento de plus salarial ocorre quando o empregado é contratado para exercer funções especificadas e, no curso do contrato, passa a desempenhar, concomitantemente, outras atribuições incompatíveis com as originais, de forma a caracterizar aumento quantitativo e/ou qualitativo de carga ocupacional, assim como um desequilíbrio entre os serviços prestados e a contraprestação salarial inicialmente pactuada. A percepção desse salário a mais ainda está condicionada à previsão em lei ou em instrumento normativo, seja do adicional por acúmulo de função, seja de salário superior correspondente às funções indicadas pelo reclamante. Por outro lado, se o reclamante não apresenta qualquer norma que ampare sua pretensão, conclui-se que ele se obrigou ao exercício de qualquer função compatível com a sua condição pessoal, nos termos do art. 456, parágrafo único, da CLT, hipótese em que não tem direito ao mais salarial vindicado. O desvio de função, por sua vez, pressupõe a existência de quadro de carreira ou plano de cargos e salários, com descritivo da função, ou, ainda, norma contratual ou coletiva prevendo salários diferentes para cada classificação/função/cargo. Não comprovada a existência dessas normas, não pode ser deferida a pretensão.
Decisão: A décima Turma, julgou o presente processo e, por unanimidade, conheceu dos recursos ordinários interpostos pelas partes, salvo quanto à pretensão de redução dos honorários sucumbenciais, por falta de interesse recursal da reclamada; no mérito, sem divergência, deu provimento parcial ao recurso da reclamada para condenar o reclamante ao pagamento de honorários sucumbenciais no percentual de 5% sobre o valor dos pedidos julgados improcedentes, que ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade, nos termos do art. 791-A, §4º, da CLT; ao recurso do reclamante, também sem divergência, negou-lhe provimento.
BELO HORIZONTE/MG, 26 de abril de 2024.

JOSE JESUS DE LIMA

Processo Nº ROT-0010482-67.2023.5.03.0074

Relator Ricardo Marcelo Silva

RECORRENTE	AUTO POSTO RIO DOCE LTDA
ADVOGADO	SANDRA DE FATIMA QUINTO REZENDE DE SÁ(OAB: 56885/MG)
RECORRENTE	SAMUEL LOBO FERREIRA
ADVOGADO	JEAN CARLOS QUATRINI DE OLIVEIRA(OAB: 95456/MG)
RECORRIDO	AUTO POSTO RIO DOCE LTDA
ADVOGADO	SANDRA DE FATIMA QUINTO REZENDE DE SÁ(OAB: 56885/MG)
RECORRIDO	SAMUEL LOBO FERREIRA
ADVOGADO	JEAN CARLOS QUATRINI DE OLIVEIRA(OAB: 95456/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- AUTO POSTO RIO DOCE LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

EMENTA: ACÚMULO E DESVIO DE FUNÇÃO. O acúmulo de funções que enseja o pagamento de plus salarial ocorre quando o empregado é contratado para exercer funções especificadas e, no curso do contrato, passa a desempenhar, concomitantemente, outras atribuições incompatíveis com as originais, de forma a caracterizar aumento quantitativo e/ou qualitativo de carga ocupacional, assim como um desequilíbrio entre os serviços prestados e a contraprestação salarial inicialmente pactuada. A percepção desse salário a mais ainda está condicionada à previsão em lei ou em instrumento normativo, seja do adicional por acúmulo de função, seja de salário superior correspondente às funções indicadas pelo reclamante. Por outro lado, se o reclamante não apresenta qualquer norma que ampare sua pretensão, conclui-se que ele se obrigou ao exercício de qualquer função compatível com a sua condição pessoal, nos termos do art. 456, parágrafo único, da CLT, hipótese em que não tem direito ao mais salarial vindicado. O desvio de função, por sua vez, pressupõe a existência de quadro de carreira ou plano de cargos e salários, com descritivo da função, ou, ainda, norma contratual ou coletiva prevendo salários diferentes para cada classificação/função/cargo. Não comprovada a existência dessas normas, não pode ser deferida a pretensão.
Decisão: A décima Turma, julgou o presente processo e, por unanimidade, conheceu dos recursos ordinários interpostos pelas partes, salvo quanto à pretensão de redução dos honorários sucumbenciais, por falta de interesse recursal da reclamada; no mérito, sem divergência, deu provimento parcial ao recurso da reclamada para condenar o reclamante ao pagamento de honorários sucumbenciais no percentual de 5% sobre o valor dos pedidos julgados improcedentes, que ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade, nos termos do art. 791-A, §4º, da CLT;

ao recurso do reclamante, também sem divergência, negou-lhe provimento.

BELO HORIZONTE/MG, 26 de abril de 2024.

JOSE JESUS DE LIMA

Processo Nº ROT-0010482-67.2023.5.03.0074

Relator	Ricardo Marcelo Silva
RECORRENTE	AUTO POSTO RIO DOCE LTDA
ADVOGADO	SANDRA DE FATIMA QUINTO REZENDE DE SÁ(OAB: 56885/MG)
RECORRENTE	SAMUEL LOBO FERREIRA
ADVOGADO	JEAN CARLOS QUATRINI DE OLIVEIRA(OAB: 95456/MG)
RECORRIDO	AUTO POSTO RIO DOCE LTDA
ADVOGADO	SANDRA DE FATIMA QUINTO REZENDE DE SÁ(OAB: 56885/MG)
RECORRIDO	SAMUEL LOBO FERREIRA
ADVOGADO	JEAN CARLOS QUATRINI DE OLIVEIRA(OAB: 95456/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- SAMUEL LOBO FERREIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

EMENTA: ACÚMULO E DESVIO DE FUNÇÃO. O acúmulo de funções que enseja o pagamento de plus salarial ocorre quando o empregado é contratado para exercer funções especificadas e, no curso do contrato, passa a desempenhar, concomitantemente, outras atribuições incompatíveis com as originais, de forma a caracterizar aumento quantitativo e/ou qualitativo de carga ocupacional, assim como um desequilíbrio entre os serviços prestados e a contraprestação salarial inicialmente pactuada. A percepção desse salário a mais ainda está condicionada à previsão em lei ou em instrumento normativo, seja do adicional por acúmulo de função, seja de salário superior correspondente às funções indicadas pelo reclamante. Por outro lado, se o reclamante não apresenta qualquer norma que ampare sua pretensão, conclui-se que ele se obrigou ao exercício de qualquer função compatível com a sua condição pessoal, nos termos do art. 456, parágrafo único, da CLT, hipótese em que não tem direito ao mais salarial vindicado. O desvio de função, por sua vez, pressupõe a existência de quadro de carreira ou plano de cargos e salários, com descritivo da função, ou, ainda, norma contratual ou coletiva prevendo salários diferentes para cada classificação/função/cargo. Não comprovada a existência dessas normas, não pode ser deferida a pretensão.

Decisão: A décima Turma, julgou o presente processo e, por unanimidade, conheceu dos recursos ordinários interpostos pelas partes, salvo quanto à pretensão de redução dos honorários sucumbenciais, por falta de interesse recursal da reclamada; no mérito, sem divergência, deu provimento parcial ao recurso da reclamada para condenar o reclamante ao pagamento de honorários sucumbenciais no percentual de 5% sobre o valor dos pedidos julgados improcedentes, que ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade, nos termos do art. 791-A, §4º, da CLT; ao recurso do reclamante, também sem divergência, negou-lhe provimento.

BELO HORIZONTE/MG, 26 de abril de 2024.

JOSE JESUS DE LIMA

Processo Nº ROT-0010482-67.2023.5.03.0074

Relator	Ricardo Marcelo Silva
RECORRENTE	AUTO POSTO RIO DOCE LTDA
ADVOGADO	SANDRA DE FATIMA QUINTO REZENDE DE SÁ(OAB: 56885/MG)
RECORRENTE	SAMUEL LOBO FERREIRA
ADVOGADO	JEAN CARLOS QUATRINI DE OLIVEIRA(OAB: 95456/MG)
RECORRIDO	AUTO POSTO RIO DOCE LTDA
ADVOGADO	SANDRA DE FATIMA QUINTO REZENDE DE SÁ(OAB: 56885/MG)
RECORRIDO	SAMUEL LOBO FERREIRA
ADVOGADO	JEAN CARLOS QUATRINI DE OLIVEIRA(OAB: 95456/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- AUTO POSTO RIO DOCE LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

EMENTA: ACÚMULO E DESVIO DE FUNÇÃO. O acúmulo de funções que enseja o pagamento de plus salarial ocorre quando o empregado é contratado para exercer funções especificadas e, no curso do contrato, passa a desempenhar, concomitantemente, outras atribuições incompatíveis com as originais, de forma a caracterizar aumento quantitativo e/ou qualitativo de carga

ocupacional, assim como um desequilíbrio entre os serviços prestados e a contraprestação salarial inicialmente pactuada. A percepção desse salário a mais ainda está condicionada à previsão em lei ou em instrumento normativo, seja do adicional por acúmulo de função, seja de salário superior correspondente às funções indicadas pelo reclamante. Por outro lado, se o reclamante não apresenta qualquer norma que ampare sua pretensão, conclui-se que ele se obrigou ao exercício de qualquer função compatível com a sua condição pessoal, nos termos do art. 456, parágrafo único, da CLT, hipótese em que não tem direito ao mais salarial vindicado. O desvio de função, por sua vez, pressupõe a existência de quadro de carreira ou plano de cargos e salários, com descritivo da função, ou, ainda, norma contratual ou coletiva prevendo salários diferentes para cada classificação/função/cargo. Não comprovada a existência dessas normas, não pode ser deferida a pretensão.

Decisão: A décima Turma, julgou o presente processo e, por unanimidade, conheceu dos recursos ordinários interpostos pelas partes, salvo quanto à pretensão de redução dos honorários sucumbenciais, por falta de interesse recursal da reclamada; no mérito, sem divergência, deu provimento parcial ao recurso da reclamada para condenar o reclamante ao pagamento de honorários sucumbenciais no percentual de 5% sobre o valor dos pedidos julgados improcedentes, que ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade, nos termos do art. 791-A, §4º, da CLT; ao recurso do reclamante, também sem divergência, negou-lhe provimento.

BELO HORIZONTE/MG, 26 de abril de 2024.

JOSE JESUS DE LIMA

Processo Nº AP-0010496-44.2021.5.03.0002

Relator	Ricardo Marcelo Silva
AGRAVANTE	VANDA BORGES DE LIMA
ADVOGADO	GUSTAVO BARBOSA DIAS DOS SANTOS(OAB: 130863/MG)
ADVOGADO	CHARLENO BARCELOS FERNANDES(OAB: 131753/MG)
AGRAVADO	MGS MINAS GERAIS ADMINISTRACAO E SERVICOS SA
ADVOGADO	ALOISIO DE OLIVEIRA MAGALHAES(OAB: 74522/MG)
ADVOGADO	INGRID CORDEIRO DE MORAIS(OAB: 207476/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- VANDA BORGES DE LIMA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

EMENTA: AGRAVO DE PETIÇÃO. PENHORA DE QUANTIA DEPOSITADA EM CADERNETA DE POUPANÇA. IMPOSSIBILIDADE. O legislador discrimina rol de bens impenhoráveis no artigo 833 do CPC, dentre os quais, "a quantia depositada em caderneta de poupança, até o limite de 40 (quarenta) salários mínimos" (inciso X). Na definição dada pelo Novo Dicionário Aurélio, o adjetivo "impenhorável" representa pertences do devedor executado que não podem ser objeto de "apreensão judicial". Isso considerado, a determinação de penhora ou bloqueio de quantia inferior a 40 salários mínimos depositada em caderneta de poupança contraria literal texto da lei, devendo ser revertida.

Decisão: A décima Turma, julgou o presente processo e, por unanimidade, conheceu do agravo de petição interposto pela reclamante; no mérito, sem divergência, deu-lhe provimento para determinar a reversão do bloqueio e penhora do valor de R$ 3.162,94 que estava depositado em sua conta poupança na CEF. Custas pela reclamante (executada), isenta (ID 147fd9e - Pág. 5).

BELO HORIZONTE/MG, 26 de abril de 2024.

JOSE JESUS DE LIMA

Processo Nº AP-0010496-44.2021.5.03.0002

Relator	Ricardo Marcelo Silva
AGRAVANTE	VANDA BORGES DE LIMA
ADVOGADO	GUSTAVO BARBOSA DIAS DOS SANTOS(OAB: 130863/MG)
ADVOGADO	CHARLENO BARCELOS FERNANDES(OAB: 131753/MG)
AGRAVADO	MGS MINAS GERAIS ADMINISTRACAO E SERVICOS SA
ADVOGADO	ALOISIO DE OLIVEIRA MAGALHAES(OAB: 74522/MG)
ADVOGADO	INGRID CORDEIRO DE MORAIS(OAB: 207476/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- MGS MINAS GERAIS ADMINISTRACAO E SERVICOS SA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

EMENTA: AGRAVO DE PETIÇÃO. PENHORA DE QUANTIA DEPOSITADA EM CADERNETA DE POUPANÇA. IMPOSSIBILIDADE. O legislador discrimina rol de bens impenhoráveis no artigo 833 do CPC, dentre os quais, "a quantia depositada em caderneta de poupança, até o limite de 40 (quarenta) salários mínimos" (inciso X). Na definição dada pelo Novo Dicionário Aurélio, o adjetivo "impenhorável" representa pertences do devedor executado que não podem ser objeto de "apreensão judicial". Isso considerado, a determinação de penhora ou bloqueio de quantia inferior a 40 salários mínimos depositada em caderneta de poupança contraria literal texto da lei, devendo ser revertida.
Decisão: A décima Turma, julgou o presente processo e, por unanimidade, conheceu do agravo de petição interposto pela reclamante; no mérito, sem divergência, deu-lhe provimento para determinar a reversão do bloqueio e penhora do valor de R$ 3.162,94 que estava depositado em sua conta poupança na CEF. Custas pela reclamante (executada), isenta (ID 147fd9e - Pág. 5).
BELO HORIZONTE/MG, 26 de abril de 2024.

JOSE JESUS DE LIMA

Processo Nº ROT-0010514-38.2023.5.03.0053

Relator	Ricardo Marcelo Silva
RECORRENTE	TELEMONT ENGENHARIA DE TELECOMUNICACOES S/A
ADVOGADO	SERGIO CARNEIRO ROSI(OAB: 71639/MG)
RECORRIDO	GLEDSTON MACIEL CLARO
ADVOGADO	BRENO AMARAL DINIZ(OAB: 202352/MG)
ADVOGADO	DIEGO REIS AMARAL(OAB: 151019/MG)
ADVOGADO	JOYCE PEREIRA TOLEDO(OAB: 224793/MG)

Intimado(s)/Citado(s):
- TELEMONT ENGENHARIA DE TELECOMUNICACOES S/A

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

EMENTA: POSSIBILIDADE DE RECONVENÇÃO EM AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO - Nos termos do artigo 343 do CPC, aplicável subsidiariamente ao processo do trabalho, o consignatário pode reconvir no mesmo processo toda vez que a reconvenção seja conexa (artigo 55 CPC) com a causa principal ou com fundamento da defesa da ação de consignação em pagamento.
Decisão: A décima Turma, julgou o presente processo e, por unanimidade, conheceu do recurso ordinário da consignante/reconvinda; no mérito, sem divergência, negou-lhe provimento.
BELO HORIZONTE/MG, 26 de abril de 2024.

JOSE JESUS DE LIMA

Processo Nº ROT-0010514-38.2023.5.03.0053

Relator	Ricardo Marcelo Silva
RECORRENTE	TELEMONT ENGENHARIA DE TELECOMUNICACOES S/A
ADVOGADO	SERGIO CARNEIRO ROSI(OAB: 71639/MG)
RECORRIDO	GLEDSTON MACIEL CLARO
ADVOGADO	BRENO AMARAL DINIZ(OAB: 202352/MG)
ADVOGADO	DIEGO REIS AMARAL(OAB: 151019/MG)
ADVOGADO	JOYCE PEREIRA TOLEDO(OAB: 224793/MG)

Intimado(s)/Citado(s):
- GLEDSTON MACIEL CLARO

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

EMENTA: POSSIBILIDADE DE RECONVENÇÃO EM AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO - Nos termos do artigo 343 do CPC, aplicável subsidiariamente ao processo do trabalho, o consignatário pode reconvir no mesmo processo toda vez que a reconvenção seja conexa (artigo 55 CPC) com a causa principal ou com fundamento da defesa da ação de consignação em pagamento.
Decisão: A décima Turma, julgou o presente processo e, por unanimidade, conheceu do recurso ordinário da consignante/reconvinda; no mérito, sem divergência, negou-lhe provimento.
BELO HORIZONTE/MG, 26 de abril de 2024.

JOSE JESUS DE LIMA

Processo Nº ROT-0010602-24.2023.5.03.0038

Relator	Ricardo Marcelo Silva
RECORRENTE	BRF S.A.
ADVOGADO	DANUSA SERENA ONEDA(OAB: 13124-B/MT)
ADVOGADO	DANIEL MARZARI(OAB: 15507-O/MT)
RECORRENTE	REINALDO CESAR NASCIMENTO
ADVOGADO	GABRIELA CAROLINA LIMA DE ALMEIDA CARPANEZ(OAB: 137465/MG)
ADVOGADO	SANDRO HENRIQUE PEDRETTI MENEZES(OAB: 189358/MG)
ADVOGADO	LARISSA CLAUDIA RAMOS BARATA DE PINHO(OAB: 136017/MG)
RECORRENTE	JESSICA DE SOUZA CARBOGIM NASCIMENTO
ADVOGADO	GABRIELA CAROLINA LIMA DE ALMEIDA CARPANEZ(OAB: 137465/MG)
ADVOGADO	LARISSA CLAUDIA RAMOS BARATA DE PINHO(OAB: 136017/MG)
ADVOGADO	SANDRO HENRIQUE PEDRETTI MENEZES(OAB: 189358/MG)
RECORRIDO	REINALDO CESAR NASCIMENTO
ADVOGADO	GABRIELA CAROLINA LIMA DE ALMEIDA CARPANEZ(OAB: 137465/MG)
ADVOGADO	SANDRO HENRIQUE PEDRETTI MENEZES(OAB: 189358/MG)
ADVOGADO	LARISSA CLAUDIA RAMOS BARATA DE PINHO(OAB: 136017/MG)
RECORRIDO	JESSICA DE SOUZA CARBOGIM NASCIMENTO
ADVOGADO	GABRIELA CAROLINA LIMA DE ALMEIDA CARPANEZ(OAB: 137465/MG)
ADVOGADO	LARISSA CLAUDIA RAMOS BARATA DE PINHO(OAB: 136017/MG)
ADVOGADO	SANDRO HENRIQUE PEDRETTI MENEZES(OAB: 189358/MG)
RECORRIDO	BRF S.A.
ADVOGADO	DANUSA SERENA ONEDA(OAB: 13124-B/MT)
ADVOGADO	DANIEL MARZARI(OAB: 15507-O/MT)
CUSTOS LEGIS	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Intimado(s)/Citado(s):

- JESSICA DE SOUZA CARBOGIM NASCIMENTO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

EMENTA: INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E EXTRAPATRIMONIAIS. DIREITO DOS HERDEIROS DO TRABALHADOR FALECIDO. ILEGITIMIDADE ATIVA DO ESPÓLIO. Considerando que há previsão expressa em nosso ordenamento de que "Ninguém poderá pleitear direito alheio em nome próprio, salvo quando autorizado pelo ordenamento jurídico" (art. 18 do CPC), não havendo autorização legal para que o espólio ingresse em juízo pleiteando direito particular dos herdeiros à indenização por danos morais e materiais decorrentes de acidente do qual resultou o falecimento do empregado, não há reconhecer-se a legitimidade pretendida pelo recorrente.

Decisão: A décima Turma, julgou o presente processo e, por unanimidade, conheceu dos recursos interpostos pelas partes; saneando o processo, acolheu a preliminar aventada pela reclamada para declarar a nulidade da decisão que tolheu seu direito de defesa, determinando a remessa dos autos à origem para que seja cumprido o disposto no artigo 847 da CLT e para que seja dado prosseguimento ao processo, como se entender direito; acolheu parcialmente as preliminares aventadas pelo reclamante, para afastar a inépcia reconhecida na origem quanto aos pedidos de horas extras, adicional de insalubridade e respectivos reflexos, e garantir-lhe o exercício do direito previsto nos artigos 321 e 329 do CPC. Repetição do indébito com relação ao valor recolhido pela reclamada para recorrer, na forma da Resolução Conjunta GP/GCR/GVCR 167, de 20 de janeiro de 2021, alterada pela Resolução Conjunta GP/GCR/GVCR 213, de 13 de dezembro de 2021.

BELO HORIZONTE/MG, 26 de abril de 2024.

JOSE JESUS DE LIMA

Processo Nº ROT-0010602-24.2023.5.03.0038

Relator	Ricardo Marcelo Silva
RECORRENTE	BRF S.A.
ADVOGADO	DANUSA SERENA ONEDA(OAB: 13124-B/MT)
ADVOGADO	DANIEL MARZARI(OAB: 15507-O/MT)
RECORRENTE	REINALDO CESAR NASCIMENTO
ADVOGADO	GABRIELA CAROLINA LIMA DE ALMEIDA CARPANEZ(OAB: 137465/MG)
ADVOGADO	SANDRO HENRIQUE PEDRETTI MENEZES(OAB: 189358/MG)
ADVOGADO	LARISSA CLAUDIA RAMOS BARATA DE PINHO(OAB: 136017/MG)
RECORRENTE	JESSICA DE SOUZA CARBOGIM NASCIMENTO
ADVOGADO	GABRIELA CAROLINA LIMA DE ALMEIDA CARPANEZ(OAB: 137465/MG)

ADVOGADO	LARISSA CLAUDIA RAMOS BARATA DE PINHO(OAB: 136017/MG)
ADVOGADO	SANDRO HENRIQUE PEDRETTI MENEZES(OAB: 189358/MG)
RECORRIDO	REINALDO CESAR NASCIMENTO
ADVOGADO	GABRIELA CAROLINA LIMA DE ALMEIDA CARPANEZ(OAB: 137465/MG)
ADVOGADO	SANDRO HENRIQUE PEDRETTI MENEZES(OAB: 189358/MG)
ADVOGADO	LARISSA CLAUDIA RAMOS BARATA DE PINHO(OAB: 136017/MG)
RECORRIDO	JESSICA DE SOUZA CARBOGIM NASCIMENTO
ADVOGADO	GABRIELA CAROLINA LIMA DE ALMEIDA CARPANEZ(OAB: 137465/MG)
ADVOGADO	LARISSA CLAUDIA RAMOS BARATA DE PINHO(OAB: 136017/MG)
ADVOGADO	SANDRO HENRIQUE PEDRETTI MENEZES(OAB: 189358/MG)
RECORRIDO	BRF S.A.
ADVOGADO	DANUSA SERENA ONEDA(OAB: 13124-B/MT)
ADVOGADO	DANIEL MARZARI(OAB: 15507-O/MT)
CUSTOS LEGIS	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Intimado(s)/Citado(s):

- REINALDO CESAR NASCIMENTO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

EMENTA: INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E EXTRAPATRIMONIAIS. DIREITO DOS HERDEIROS DO TRABALHADOR FALECIDO. ILEGITIMIDADE ATIVA DO ESPÓLIO. Considerando que há previsão expressa em nosso ordenamento de que "Ninguém poderá pleitear direito alheio em nome próprio, salvo quando autorizado pelo ordenamento jurídico" (art. 18 do CPC), não havendo autorização legal para que o espólio ingresse em juízo pleiteando direito particular dos herdeiros à indenização por danos morais e materiais decorrentes de acidente do qual resultou o falecimento do empregado, não há reconhecer-se a legitimidade pretendida pelo recorrente.

Decisão: A décima Turma, julgou o presente processo e, por unanimidade, conheceu dos recursos interpostos pelas partes; saneando o processo, acolheu a preliminar aventada pela reclamada para declarar a nulidade da decisão que tolheu seu direito de defesa, determinando a remessa dos autos à origem para que seja cumprido o disposto no artigo 847 da CLT e para que seja dado prosseguimento ao processo, como se entender direito; acolheu parcialmente as preliminares aventadas pelo reclamante, para afastar a inépcia reconhecida na origem quanto aos pedidos de horas extras, adicional de insalubridade e respectivos reflexos, e garantir-lhe o exercício do direito previsto nos artigos 321 e 329 do CPC. Repetição do indébito com relação ao valor recolhido pela reclamada para recorrer, na forma da Resolução Conjunta GP/GCR/GVCR 167, de 20 de janeiro de 2021, alterada pela Resolução Conjunta GP/GCR/GVCR 213, de 13 de dezembro de 2021.

BELO HORIZONTE/MG, 26 de abril de 2024.

JOSE JESUS DE LIMA

Processo Nº ROT-0010602-24.2023.5.03.0038

Relator	Ricardo Marcelo Silva
RECORRENTE	BRF S.A.
ADVOGADO	DANUSA SERENA ONEDA(OAB: 13124-B/MT)
ADVOGADO	DANIEL MARZARI(OAB: 15507-O/MT)
RECORRENTE	REINALDO CESAR NASCIMENTO
ADVOGADO	GABRIELA CAROLINA LIMA DE ALMEIDA CARPANEZ(OAB: 137465/MG)
ADVOGADO	SANDRO HENRIQUE PEDRETTI MENEZES(OAB: 189358/MG)
ADVOGADO	LARISSA CLAUDIA RAMOS BARATA DE PINHO(OAB: 136017/MG)
RECORRENTE	JESSICA DE SOUZA CARBOGIM NASCIMENTO
ADVOGADO	GABRIELA CAROLINA LIMA DE ALMEIDA CARPANEZ(OAB: 137465/MG)
ADVOGADO	LARISSA CLAUDIA RAMOS BARATA DE PINHO(OAB: 136017/MG)
ADVOGADO	SANDRO HENRIQUE PEDRETTI MENEZES(OAB: 189358/MG)
RECORRIDO	REINALDO CESAR NASCIMENTO
ADVOGADO	GABRIELA CAROLINA LIMA DE ALMEIDA CARPANEZ(OAB: 137465/MG)
ADVOGADO	SANDRO HENRIQUE PEDRETTI MENEZES(OAB: 189358/MG)
ADVOGADO	LARISSA CLAUDIA RAMOS BARATA DE PINHO(OAB: 136017/MG)
RECORRIDO	JESSICA DE SOUZA CARBOGIM NASCIMENTO
ADVOGADO	GABRIELA CAROLINA LIMA DE ALMEIDA CARPANEZ(OAB: 137465/MG)
ADVOGADO	LARISSA CLAUDIA RAMOS BARATA DE PINHO(OAB: 136017/MG)
ADVOGADO	SANDRO HENRIQUE PEDRETTI MENEZES(OAB: 189358/MG)
RECORRIDO	BRF S.A.
ADVOGADO	DANUSA SERENA ONEDA(OAB: 13124-B/MT)
ADVOGADO	DANIEL MARZARI(OAB: 15507-O/MT)
CUSTOS LEGIS	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Intimado(s)/Citado(s):

- BRF S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

EMENTA: INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E EXTRAPATRIMONIAIS. DIREITO DOS HERDEIROS DO TRABALHADOR FALECIDO. ILEGITIMIDADE ATIVA DO ESPÓLIO. Considerando que há previsão expressa em nosso ordenamento de que "Ninguém poderá pleitear direito alheio em nome próprio, salvo quando autorizado pelo ordenamento jurídico" (art. 18 do CPC), não havendo autorização legal para que o espólio ingresse em juízo pleiteando direito particular dos herdeiros à indenização por danos morais e materiais decorrentes de acidente do qual resultou o falecimento do empregado, não há reconhecer-se a legitimidade pretendida pelo recorrente.

Decisão: A décima Turma, julgou o presente processo e, por unanimidade, conheceu dos recursos interpostos pelas partes; saneando o processo, acolheu a preliminar aventada pela reclamada para declarar a nulidade da decisão que tolheu seu direito de defesa, determinando a remessa dos autos à origem para que seja cumprido o disposto no artigo 847 da CLT e para que seja dado prosseguimento ao processo, como se entender direito; acolheu parcialmente as preliminares aventadas pelo reclamante, para afastar a inépcia reconhecida na origem quanto aos pedidos de horas extras, adicional de insalubridade e respectivos reflexos, e garantir-lhe o exercício do direito previsto nos artigos 321 e 329 do CPC. Repetição do indébito com relação ao valor recolhido pela reclamada para recorrer, na forma da Resolução Conjunta GP/GCR/GVCR 167, de 20 de janeiro de 2021, alterada pela Resolução Conjunta GP/GCR/GVCR 213, de 13 de dezembro de 2021.

BELO HORIZONTE/MG, 26 de abril de 2024.

JOSE JESUS DE LIMA

Processo Nº ROT-0010602-24.2023.5.03.0038

Relator	Ricardo Marcelo Silva
RECORRENTE	BRF S.A.
ADVOGADO	DANUSA SERENA ONEDA(OAB: 13124-B/MT)
ADVOGADO	DANIEL MARZARI(OAB: 15507-O/MT)
RECORRENTE	REINALDO CESAR NASCIMENTO
ADVOGADO	GABRIELA CAROLINA LIMA DE ALMEIDA CARPANEZ(OAB: 137465/MG)
ADVOGADO	SANDRO HENRIQUE PEDRETTI MENEZES(OAB: 189358/MG)
ADVOGADO	LARISSA CLAUDIA RAMOS BARATA DE PINHO(OAB: 136017/MG)
RECORRENTE	JESSICA DE SOUZA CARBOGIM NASCIMENTO
ADVOGADO	GABRIELA CAROLINA LIMA DE ALMEIDA CARPANEZ(OAB: 137465/MG)
ADVOGADO	LARISSA CLAUDIA RAMOS BARATA DE PINHO(OAB: 136017/MG)
ADVOGADO	SANDRO HENRIQUE PEDRETTI MENEZES(OAB: 189358/MG)
RECORRIDO	REINALDO CESAR NASCIMENTO
ADVOGADO	GABRIELA CAROLINA LIMA DE ALMEIDA CARPANEZ(OAB: 137465/MG)
ADVOGADO	SANDRO HENRIQUE PEDRETTI MENEZES(OAB: 189358/MG)
ADVOGADO	LARISSA CLAUDIA RAMOS BARATA DE PINHO(OAB: 136017/MG)
RECORRIDO	JESSICA DE SOUZA CARBOGIM NASCIMENTO
ADVOGADO	GABRIELA CAROLINA LIMA DE ALMEIDA CARPANEZ(OAB: 137465/MG)
ADVOGADO	LARISSA CLAUDIA RAMOS BARATA DE PINHO(OAB: 136017/MG)
ADVOGADO	SANDRO HENRIQUE PEDRETTI MENEZES(OAB: 189358/MG)
RECORRIDO	BRF S.A.
ADVOGADO	DANUSA SERENA ONEDA(OAB: 13124-B/MT)
ADVOGADO	DANIEL MARZARI(OAB: 15507-O/MT)
CUSTOS LEGIS	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Intimado(s)/Citado(s):

- BRF S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

EMENTA: INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E EXTRAPATRIMONIAIS. DIREITO DOS HERDEIROS DO TRABALHADOR FALECIDO. ILEGITIMIDADE ATIVA DO ESPÓLIO. Considerando que há previsão expressa em nosso ordenamento de que "Ninguém poderá pleitear direito alheio em nome próprio, salvo quando autorizado pelo ordenamento jurídico" (art. 18 do CPC), não havendo autorização legal para que o espólio ingresse em juízo pleiteando direito particular dos herdeiros à indenização por danos morais e materiais decorrentes de acidente do qual resultou o falecimento do empregado, não há reconhecer-se a legitimidade pretendida pelo recorrente.

Decisão: A décima Turma, julgou o presente processo e, por unanimidade, conheceu dos recursos interpostos pelas partes; saneando o processo, acolheu a preliminar aventada pela

reclamada para declarar a nulidade da decisão que tolheu seu direito de defesa, determinando a remessa dos autos à origem para que seja cumprido o disposto no artigo 847 da CLT e para que seja dado prosseguimento ao processo, como se entender direito; acolheu parcialmente as preliminares aventadas pelo reclamante, para afastar a inépcia reconhecida na origem quanto aos pedidos de horas extras, adicional de insalubridade e respectivos reflexos, e garantir-lhe o exercício do direito previsto nos artigos 321 e 329 do CPC. Repetição do indébito com relação ao valor recolhido pela reclamada para recorrer, na forma da Resolução Conjunta GP/GCR/GVCR 167, de 20 de janeiro de 2021, alterada pela Resolução Conjunta GP/GCR/GVCR 213, de 13 de dezembro de 2021.

BELO HORIZONTE/MG, 26 de abril de 2024.

JOSE JESUS DE LIMA

Processo Nº ROT-0010602-24.2023.5.03.0038

Relator	Ricardo Marcelo Silva
RECORRENTE	BRF S.A.
ADVOGADO	DANUSA SERENA ONEDA(OAB: 13124-B/MT)
ADVOGADO	DANIEL MARZARI(OAB: 15507-O/MT)
RECORRENTE	REINALDO CESAR NASCIMENTO
ADVOGADO	GABRIELA CAROLINA LIMA DE ALMEIDA CARPANEZ(OAB: 137465/MG)
ADVOGADO	SANDRO HENRIQUE PEDRETTI MENEZES(OAB: 189358/MG)
ADVOGADO	LARISSA CLAUDIA RAMOS BARATA DE PINHO(OAB: 136017/MG)
RECORRENTE	JESSICA DE SOUZA CARBOGIM NASCIMENTO
ADVOGADO	GABRIELA CAROLINA LIMA DE ALMEIDA CARPANEZ(OAB: 137465/MG)
ADVOGADO	LARISSA CLAUDIA RAMOS BARATA DE PINHO(OAB: 136017/MG)
ADVOGADO	SANDRO HENRIQUE PEDRETTI MENEZES(OAB: 189358/MG)
RECORRIDO	REINALDO CESAR NASCIMENTO
ADVOGADO	GABRIELA CAROLINA LIMA DE ALMEIDA CARPANEZ(OAB: 137465/MG)
ADVOGADO	SANDRO HENRIQUE PEDRETTI MENEZES(OAB: 189358/MG)
ADVOGADO	LARISSA CLAUDIA RAMOS BARATA DE PINHO(OAB: 136017/MG)
RECORRIDO	JESSICA DE SOUZA CARBOGIM NASCIMENTO
ADVOGADO	GABRIELA CAROLINA LIMA DE ALMEIDA CARPANEZ(OAB: 137465/MG)
ADVOGADO	LARISSA CLAUDIA RAMOS BARATA DE PINHO(OAB: 136017/MG)
ADVOGADO	SANDRO HENRIQUE PEDRETTI MENEZES(OAB: 189358/MG)
RECORRIDO	BRF S.A.
ADVOGADO	DANUSA SERENA ONEDA(OAB: 13124-B/MT)
ADVOGADO	DANIEL MARZARI(OAB: 15507-O/MT)
CUSTOS LEGIS	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Intimado(s)/Citado(s):

- JESSICA DE SOUZA CARBOGIM NASCIMENTO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

EMENTA: INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E EXTRAPATRIMONIAIS. DIREITO DOS HERDEIROS DO TRABALHADOR FALECIDO. ILEGITIMIDADE ATIVA DO ESPÓLIO. Considerando que há previsão expressa em nosso ordenamento de que "Ninguém poderá pleitear direito alheio em nome próprio, salvo quando autorizado pelo ordenamento jurídico" (art. 18 do CPC), não havendo autorização legal para que o espólio ingresse em juízo pleiteando direito particular dos herdeiros à indenização por danos morais e materiais decorrentes de acidente do qual resultou o falecimento do empregado, não há reconhecer-se a legitimidade pretendida pelo recorrente.

Decisão: A décima Turma, julgou o presente processo e, por unanimidade, conheceu dos recursos interpostos pelas partes; saneando o processo, acolheu a preliminar aventada pela reclamada para declarar a nulidade da decisão que tolheu seu direito de defesa, determinando a remessa dos autos à origem para que seja cumprido o disposto no artigo 847 da CLT e para que seja dado prosseguimento ao processo, como se entender direito; acolheu parcialmente as preliminares aventadas pelo reclamante, para afastar a inépcia reconhecida na origem quanto aos pedidos de horas extras, adicional de insalubridade e respectivos reflexos, e garantir-lhe o exercício do direito previsto nos artigos 321 e 329 do CPC. Repetição do indébito com relação ao valor recolhido pela reclamada para recorrer, na forma da Resolução Conjunta GP/GCR/GVCR 167, de 20 de janeiro de 2021, alterada pela Resolução Conjunta GP/GCR/GVCR 213, de 13 de dezembro de 2021.

BELO HORIZONTE/MG, 26 de abril de 2024.

JOSE JESUS DE LIMA

Processo Nº ROT-0010602-24.2023.5.03.0038

Relator	Ricardo Marcelo Silva
RECORRENTE	BRF S.A.
ADVOGADO	DANUSA SERENA ONEDA(OAB: 13124-B/MT)
ADVOGADO	DANIEL MARZARI(OAB: 15507-O/MT)
RECORRENTE	REINALDO CESAR NASCIMENTO
ADVOGADO	GABRIELA CAROLINA LIMA DE ALMEIDA CARPANEZ(OAB: 137465/MG)
ADVOGADO	SANDRO HENRIQUE PEDRETTI MENEZES(OAB: 189358/MG)
ADVOGADO	LARISSA CLAUDIA RAMOS BARATA DE PINHO(OAB: 136017/MG)
RECORRENTE	JESSICA DE SOUZA CARBOGIM NASCIMENTO
ADVOGADO	GABRIELA CAROLINA LIMA DE ALMEIDA CARPANEZ(OAB: 137465/MG)
ADVOGADO	LARISSA CLAUDIA RAMOS BARATA DE PINHO(OAB: 136017/MG)
ADVOGADO	SANDRO HENRIQUE PEDRETTI MENEZES(OAB: 189358/MG)
RECORRIDO	REINALDO CESAR NASCIMENTO
ADVOGADO	GABRIELA CAROLINA LIMA DE ALMEIDA CARPANEZ(OAB: 137465/MG)
ADVOGADO	SANDRO HENRIQUE PEDRETTI MENEZES(OAB: 189358/MG)
ADVOGADO	LARISSA CLAUDIA RAMOS BARATA DE PINHO(OAB: 136017/MG)
RECORRIDO	JESSICA DE SOUZA CARBOGIM NASCIMENTO
ADVOGADO	GABRIELA CAROLINA LIMA DE ALMEIDA CARPANEZ(OAB: 137465/MG)
ADVOGADO	LARISSA CLAUDIA RAMOS BARATA DE PINHO(OAB: 136017/MG)
ADVOGADO	SANDRO HENRIQUE PEDRETTI MENEZES(OAB: 189358/MG)
RECORRIDO	BRF S.A.
ADVOGADO	DANUSA SERENA ONEDA(OAB: 13124-B/MT)
ADVOGADO	DANIEL MARZARI(OAB: 15507-O/MT)
CUSTOS LEGIS	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Intimado(s)/Citado(s):

- REINALDO CESAR NASCIMENTO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

EMENTA: INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E EXTRAPATRIMONIAIS. DIREITO DOS HERDEIROS DO TRABALHADOR FALECIDO. ILEGITIMIDADE ATIVA DO ESPÓLIO. Considerando que há previsão expressa em nosso ordenamento de que "Ninguém poderá pleitear direito alheio em nome próprio, salvo quando autorizado pelo ordenamento jurídico" (art. 18 do CPC), não havendo autorização legal para que o espólio ingresse em juízo pleiteando direito particular dos herdeiros à indenização por danos morais e materiais decorrentes de acidente do qual resultou o falecimento do empregado, não há reconhecer-se a legitimidade pretendida pelo recorrente.

Decisão: A décima Turma, julgou o presente processo e, por unanimidade, conheceu dos recursos interpostos pelas partes; saneando o processo, acolheu a preliminar aventada pela reclamada para declarar a nulidade da decisão que tolheu seu direito de defesa, determinando a remessa dos autos à origem para que seja cumprido o disposto no artigo 847 da CLT e para que seja dado prosseguimento ao processo, como se entender direito; acolheu parcialmente as preliminares aventadas pelo reclamante, para afastar a inépcia reconhecida na origem quanto aos pedidos de horas extras, adicional de insalubridade e respectivos reflexos, e garantir-lhe o exercício do direito previsto nos artigos 321 e 329 do CPC. Repetição do indébito com relação ao valor recolhido pela reclamada para recorrer, na forma da Resolução Conjunta GP/GCR/GVCR 167, de 20 de janeiro de 2021, alterada pela Resolução Conjunta GP/GCR/GVCR 213, de 13 de dezembro de 2021.

BELO HORIZONTE/MG, 26 de abril de 2024.

JOSE JESUS DE LIMA

Processo Nº ROT-0010618-74.2023.5.03.0103

Relator	Ricardo Marcelo Silva
RECORRENTE	AP PONTO CONSTRUCAO E INCORPORACAO LTDA
ADVOGADO	THAIS DE FATIMA LEITE E DIAS(OAB: 81178/MG)
ADVOGADO	MARIA MARTA LEITE STEPHAN PASEK(OAB: 48621/MG)
ADVOGADO	MARIA LEILA LEITE(OAB: 117857/MG)
RECORRENTE	GUSTAVO VINICIUS OLIVEIRA LOPES
ADVOGADO	MARTA APARECIDA FARIA(OAB: 49433/MG)
RECORRIDO	AP PONTO CONSTRUCAO E INCORPORACAO LTDA
ADVOGADO	THAIS DE FATIMA LEITE E DIAS(OAB: 81178/MG)
ADVOGADO	MARIA MARTA LEITE STEPHAN PASEK(OAB: 48621/MG)
ADVOGADO	MARIA LEILA LEITE(OAB: 117857/MG)
RECORRIDO	GUSTAVO VINICIUS OLIVEIRA LOPES
ADVOGADO	MARTA APARECIDA FARIA(OAB: 49433/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- GUSTAVO VINICIUS OLIVEIRA LOPES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

EMENTA: ACÚMULO E DESVIO DE FUNÇÃO. O acúmulo de funções que enseja o pagamento de plus salarial ocorre quando o empregado é contratado para exercer funções especificadas e, no curso do contrato, passa a desempenhar, concomitantemente, outras atribuições incompatíveis com as originais, de forma a caracterizar aumento quantitativo e/ou qualitativo de carga ocupacional, assim como um desequilíbrio entre os serviços prestados e a contraprestação salarial inicialmente pactuada. A percepção desse salário a mais ainda está condicionada à previsão em lei ou em instrumento normativo, seja do adicional por acúmulo de função, seja de salário superior correspondente às funções indicadas pelo reclamante. Por outro lado, se o reclamante não apresenta qualquer norma que ampare sua pretensão, conclui-se que ele se obrigou ao exercício de qualquer função compatível com a sua condição pessoal, nos termos do art. 456, parágrafo único, da CLT, hipótese em que não tem direito ao mais salarial vindicado. O desvio de função, por sua vez, pressupõe a existência de quadro de carreira ou plano de cargos e salários, com descritivo da função, ou, ainda, norma contratual ou coletiva prevendo salários diferentes para cada classificação/função/cargo. Não comprovada a existência dessas normas, não pode ser deferida a pretensão.

Decisão: A décima Turma, julgou o presente processo e, por unanimidade, conheceu dos recursos ordinários interpostos pelas partes; no mérito, sem divergência, proveu, em parte, o recurso da reclamada para absolvê-la da condenação ao pagamento de diferenças salariais sob o fundamento de desvio de função e seus reflexos; e, em consequência determinar que a anotação da retificação da CTPS deverá ser feita como se segue: admissão em 03.11.2020; função: "auxiliar de engenharia"; salário inicial: R$ 1.600,00; também sem divergência, negou provimento ao recurso do reclamante. Manteve o valor da condenação, porquanto ainda compatível.

BELO HORIZONTE/MG, 26 de abril de 2024.

JOSE JESUS DE LIMA

Processo Nº ROT-0010618-74.2023.5.03.0103

Relator	Ricardo Marcelo Silva
RECORRENTE	AP PONTO CONSTRUCAO E INCORPORACAO LTDA
ADVOGADO	THAIS DE FATIMA LEITE E DIAS(OAB: 81178/MG)
ADVOGADO	MARIA MARTA LEITE STEPHAN PASEK(OAB: 48621/MG)
ADVOGADO	MARIA LEILA LEITE(OAB: 117857/MG)
RECORRENTE	GUSTAVO VINICIUS OLIVEIRA LOPES
ADVOGADO	MARTA APARECIDA FARIA(OAB: 49433/MG)
RECORRIDO	AP PONTO CONSTRUCAO E INCORPORACAO LTDA
ADVOGADO	THAIS DE FATIMA LEITE E DIAS(OAB: 81178/MG)
ADVOGADO	MARIA MARTA LEITE STEPHAN PASEK(OAB: 48621/MG)
ADVOGADO	MARIA LEILA LEITE(OAB: 117857/MG)
RECORRIDO	GUSTAVO VINICIUS OLIVEIRA LOPES
ADVOGADO	MARTA APARECIDA FARIA(OAB: 49433/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- AP PONTO CONSTRUCAO E INCORPORACAO LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

EMENTA: ACÚMULO E DESVIO DE FUNÇÃO. O acúmulo de funções que enseja o pagamento de plus salarial ocorre quando o empregado é contratado para exercer funções especificadas e, no curso do contrato, passa a desempenhar, concomitantemente, outras atribuições incompatíveis com as originais, de forma a caracterizar aumento quantitativo e/ou qualitativo de carga ocupacional, assim como um desequilíbrio entre os serviços prestados e a contraprestação salarial inicialmente pactuada. A percepção desse salário a mais ainda está condicionada à previsão em lei ou em instrumento normativo, seja do adicional por acúmulo de função, seja de salário superior correspondente às funções indicadas pelo reclamante. Por outro lado, se o reclamante não apresenta qualquer norma que ampare sua pretensão, conclui-se que ele se obrigou ao exercício de qualquer função compatível com a sua condição pessoal, nos termos do art. 456, parágrafo único, da CLT, hipótese em que não tem direito ao mais salarial vindicado. O desvio de função, por sua vez, pressupõe a existência de quadro de carreira ou plano de cargos e salários, com descritivo da função, ou, ainda, norma contratual ou coletiva prevendo salários diferentes

para cada classificação/função/cargo. Não comprovada a existência dessas normas, não pode ser deferida a pretensão.

Decisão: A décima Turma, julgou o presente processo e, por unanimidade, conheceu dos recursos ordinários interpostos pelas partes; no mérito, sem divergência, proveu, em parte, o recurso da reclamada para absolvê-la da condenação ao pagamento de diferenças salariais sob o fundamento de desvio de função e seus reflexos; e, em consequência determinar que a anotação da retificação da CTPS deverá ser feita como se segue: admissão em 03.11.2020; função: "auxiliar de engenharia"; salário inicial: R$ 1.600,00; também sem divergência, negou provimento ao recurso do reclamante. Manteve o valor da condenação, porquanto ainda compatível.

BELO HORIZONTE/MG, 26 de abril de 2024.

JOSE JESUS DE LIMA

Processo Nº ROT-0010618-74.2023.5.03.0103

Relator	Ricardo Marcelo Silva
RECORRENTE	AP PONTO CONSTRUCAO E INCORPORACAO LTDA
ADVOGADO	THAIS DE FATIMA LEITE E DIAS(OAB: 81178/MG)
ADVOGADO	MARIA MARTA LEITE STEPHAN PASEK(OAB: 48621/MG)
ADVOGADO	MARIA LEILA LEITE(OAB: 117857/MG)
RECORRENTE	GUSTAVO VINICIUS OLIVEIRA LOPES
ADVOGADO	MARTA APARECIDA FARIA(OAB: 49433/MG)
RECORRIDO	AP PONTO CONSTRUCAO E INCORPORACAO LTDA
ADVOGADO	THAIS DE FATIMA LEITE E DIAS(OAB: 81178/MG)
ADVOGADO	MARIA MARTA LEITE STEPHAN PASEK(OAB: 48621/MG)
ADVOGADO	MARIA LEILA LEITE(OAB: 117857/MG)
RECORRIDO	GUSTAVO VINICIUS OLIVEIRA LOPES
ADVOGADO	MARTA APARECIDA FARIA(OAB: 49433/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- GUSTAVO VINICIUS OLIVEIRA LOPES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

EMENTA: ACÚMULO E DESVIO DE FUNÇÃO. O acúmulo de funções que enseja o pagamento de plus salarial ocorre quando o empregado é contratado para exercer funções especificadas e, no curso do contrato, passa a desempenhar, concomitantemente, outras atribuições incompatíveis com as originais, de forma a caracterizar aumento quantitativo e/ou qualitativo de carga ocupacional, assim como um desequilíbrio entre os serviços prestados e a contraprestação salarial inicialmente pactuada. A percepção desse salário a mais ainda está condicionada à previsão em lei ou em instrumento normativo, seja do adicional por acúmulo de função, seja de salário superior correspondente às funções indicadas pelo reclamante. Por outro lado, se o reclamante não apresenta qualquer norma que ampare sua pretensão, conclui-se que ele se obrigou ao exercício de qualquer função compatível com a sua condição pessoal, nos termos do art. 456, parágrafo único, da CLT, hipótese em que não tem direito ao mais salarial vindicado. O desvio de função, por sua vez, pressupõe a existência de quadro de carreira ou plano de cargos e salários, com descritivo da função, ou, ainda, norma contratual ou coletiva prevendo salários diferentes para cada classificação/função/cargo. Não comprovada a existência dessas normas, não pode ser deferida a pretensão.

Decisão: A décima Turma, julgou o presente processo e, por unanimidade, conheceu dos recursos ordinários interpostos pelas partes; no mérito, sem divergência, proveu, em parte, o recurso da reclamada para absolvê-la da condenação ao pagamento de diferenças salariais sob o fundamento de desvio de função e seus reflexos; e, em consequência determinar que a anotação da retificação da CTPS deverá ser feita como se segue: admissão em 03.11.2020; função: "auxiliar de engenharia"; salário inicial: R$ 1.600,00; também sem divergência, negou provimento ao recurso do reclamante. Manteve o valor da condenação, porquanto ainda compatível.

BELO HORIZONTE/MG, 26 de abril de 2024.

JOSE JESUS DE LIMA

Processo Nº ROT-0010618-74.2023.5.03.0103

Relator	Ricardo Marcelo Silva
RECORRENTE	AP PONTO CONSTRUCAO E INCORPORACAO LTDA
ADVOGADO	THAIS DE FATIMA LEITE E DIAS(OAB: 81178/MG)
ADVOGADO	MARIA MARTA LEITE STEPHAN PASEK(OAB: 48621/MG)

ADVOGADO	MARIA LEILA LEITE(OAB: 117857/MG)
RECORRENTE	GUSTAVO VINICIUS OLIVEIRA LOPES
ADVOGADO	MARTA APARECIDA FARIA(OAB: 49433/MG)
RECORRIDO	AP PONTO CONSTRUCAO E INCORPORACAO LTDA
ADVOGADO	THAIS DE FATIMA LEITE E DIAS(OAB: 81178/MG)
ADVOGADO	MARIA MARTA LEITE STEPHAN PASEK(OAB: 48621/MG)
ADVOGADO	MARIA LEILA LEITE(OAB: 117857/MG)
RECORRIDO	GUSTAVO VINICIUS OLIVEIRA LOPES
ADVOGADO	MARTA APARECIDA FARIA(OAB: 49433/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- AP PONTO CONSTRUCAO E INCORPORACAO LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

EMENTA: ACÚMULO E DESVIO DE FUNÇÃO. O acúmulo de funções que enseja o pagamento de plus salarial ocorre quando o empregado é contratado para exercer funções especificadas e, no curso do contrato, passa a desempenhar, concomitantemente, outras atribuições incompatíveis com as originais, de forma a caracterizar aumento quantitativo e/ou qualitativo de carga ocupacional, assim como um desequilíbrio entre os serviços prestados e a contraprestação salarial inicialmente pactuada. A percepção desse salário a mais ainda está condicionada à previsão em lei ou em instrumento normativo, seja do adicional por acúmulo de função, seja de salário superior correspondente às funções indicadas pelo reclamante. Por outro lado, se o reclamante não apresenta qualquer norma que ampare sua pretensão, conclui-se que ele se obrigou ao exercício de qualquer função compatível com a sua condição pessoal, nos termos do art. 456, parágrafo único, da CLT, hipótese em que não tem direito ao mais salarial vindicado. O desvio de função, por sua vez, pressupõe a existência de quadro de carreira ou plano de cargos e salários, com descritivo da função, ou, ainda, norma contratual ou coletiva prevendo salários diferentes para cada classificação/função/cargo. Não comprovada a existência dessas normas, não pode ser deferida a pretensão.

Decisão: A décima Turma, julgou o presente processo e, por unanimidade, conheceu dos recursos ordinários interpostos pelas partes; no mérito, sem divergência, proveu, em parte, o recurso da reclamada para absolvê-la da condenação ao pagamento de diferenças salariais sob o fundamento de desvio de função e seus reflexos; e, em consequência determinar que a anotação da retificação da CTPS deverá ser feita como se segue: admissão em 03.11.2020; função: "auxiliar de engenharia"; salário inicial: R$ 1.600,00; também sem divergência, negou provimento ao recurso do reclamante. Manteve o valor da condenação, porquanto ainda compatível.

BELO HORIZONTE/MG, 26 de abril de 2024.

JOSE JESUS DE LIMA

Processo Nº AP-0010675-64.2015.5.03.0009

Relator	Ricardo Marcelo Silva
AGRAVANTE	ONESIO MARIA DE SOUZA
ADVOGADO	FERNANDA FERREIRA DE ABREU(OAB: 137636/MG)
ADVOGADO	HENRIQUE VELOSO CRISOSTOMO DE CASTRO(OAB: 132009/MG)
ADVOGADO	ROBERTO FRANCO BERNARDES(OAB: 140009/MG)
ADVOGADO	GUILHERME ALKMIM DE CARVALHO PEREIRA(OAB: 101123/MG)
ADVOGADO	ARIADNE ATILA DOS REIS RIBEIRO(OAB: 165035/MG)
ADVOGADO	Robson Damasceno da Rocha(OAB: 130138/MG)
ADVOGADO	FABRICIO AUGUSTO DE MELLO CESAR(OAB: 127189/MG)
ADVOGADO	FLAVIA FERREIRA DE ABREU(OAB: 130342/MG)
ADVOGADO	ROSA ALINE FERREIRA(OAB: 133278/MG)
ADVOGADO	SILVIO ROBERTO ALMEIDA RAMOS(OAB: 104107/MG)
AGRAVADO	CONSTRUTORA FERREIRA MIRANDA
ADVOGADO	GUILHERME DIAS FERREIRA(OAB: 87899/MG)
ADVOGADO	FERNANDA DUARTE RIEGERT(OAB: 151239/MG)
ADVOGADO	MONICA FURTADO PINHEIRO CHAGAS(OAB: 121326/MG)
ADVOGADO	MARCELO PINHEIRO CHAGAS(OAB: 48518/MG)
AGRAVADO	HUDSON FERREIRA DE MIRANDA
ADVOGADO	GUILHERME DIAS FERREIRA(OAB: 87899/MG)
AGRAVADO	MIRASCON EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S/A
AGRAVADO	HARLEY FERREIRA DE MIRANDA
ADVOGADO	GUILHERME DIAS FERREIRA(OAB: 87899/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ONESIO MARIA DE SOUZA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

EMENTA: AGRAVO DE PETIÇÃO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. A partir da entrada em vigor da Lei nº 13.467/17, com a inclusão do art. 11-A à CLT, estão inapelavelmente superados os entendimentos contidos na súmula nº 63 deste Regional e súmula nº 114 do TST. Como já orientava o STF (Súmula nº 327), a prescrição intercorrente é instituto integrante do Processo do Trabalho e a declaração é possível inclusive de ofício, notadamente quando a execução fica paralisada por mais de dois anos, sem iniciativa do exequente na indicação de meios hábeis e eficazes à satisfação do crédito exequendo, mesmo porque aquela lei também modificou a redação do art. 878 da CLT. A soberania do Congresso Nacional deve ser reverenciada. "Uma sociedade está bem conduzida quando obedece aos magistrados e os magistrados obedecem à lei".Sólon, 594 a.C.

Decisão: A décima Turma, julgou o presente processo e, por unanimidade, conheceu do agravo; no mérito, sem divergência, negou-lhe provimento. Sem custas - inciso IV artigo 7º da Instrução Normativa nº 01/2002 do Tribunal.

BELO HORIZONTE/MG, 26 de abril de 2024.

JOSE JESUS DE LIMA

Processo Nº AP-0010675-64.2015.5.03.0009

Relator	Ricardo Marcelo Silva
AGRAVANTE	ONESIO MARIA DE SOUZA
ADVOGADO	FERNANDA FERREIRA DE ABREU(OAB: 137636/MG)
ADVOGADO	HENRIQUE VELOSO CRISOSTOMO DE CASTRO(OAB: 132009/MG)
ADVOGADO	ROBERTO FRANCO BERNARDES(OAB: 140009/MG)
ADVOGADO	GUILHERME ALKMIM DE CARVALHO PEREIRA(OAB: 101123/MG)
ADVOGADO	ARIADNE ATILA DOS REIS RIBEIRO(OAB: 165035/MG)
ADVOGADO	Robson Damasceno da Rocha(OAB: 130138/MG)
ADVOGADO	FABRICIO AUGUSTO DE MELLO CESAR(OAB: 127189/MG)
ADVOGADO	FLAVIA FERREIRA DE ABREU(OAB: 130342/MG)
ADVOGADO	ROSA ALINE FERREIRA(OAB: 133278/MG)
ADVOGADO	SILVIO ROBERTO ALMEIDA RAMOS(OAB: 104107/MG)
AGRAVADO	CONSTRUTORA FERREIRA MIRANDA
ADVOGADO	GUILHERME DIAS FERREIRA(OAB: 87899/MG)
ADVOGADO	FERNANDA DUARTE RIEGERT(OAB: 151239/MG)
ADVOGADO	MONICA FURTADO PINHEIRO CHAGAS(OAB: 121326/MG)
ADVOGADO	MARCELO PINHEIRO CHAGAS(OAB: 48518/MG)
AGRAVADO	HUDSON FERREIRA DE MIRANDA
ADVOGADO	GUILHERME DIAS FERREIRA(OAB: 87899/MG)
AGRAVADO	MIRASCON EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S/A
AGRAVADO	HARLEY FERREIRA DE MIRANDA
ADVOGADO	GUILHERME DIAS FERREIRA(OAB: 87899/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- CONSTRUTORA FERREIRA MIRANDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

EMENTA: AGRAVO DE PETIÇÃO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. A partir da entrada em vigor da Lei nº 13.467/17, com a inclusão do art. 11-A à CLT, estão inapelavelmente superados os entendimentos contidos na súmula nº 63 deste Regional e súmula nº 114 do TST. Como já orientava o STF (Súmula nº 327), a prescrição intercorrente é instituto integrante do Processo do Trabalho e a declaração é possível inclusive de ofício, notadamente quando a execução fica paralisada por mais de dois anos, sem iniciativa do exequente na indicação de meios hábeis e eficazes à satisfação do crédito exequendo, mesmo porque aquela lei também modificou a redação do art. 878 da CLT. A soberania do Congresso Nacional deve ser reverenciada. "Uma sociedade está bem conduzida quando obedece aos magistrados e os magistrados obedecem à lei".Sólon, 594 a.C.

Decisão: A décima Turma, julgou o presente processo e, por unanimidade, conheceu do agravo; no mérito, sem divergência, negou-lhe provimento. Sem custas - inciso IV artigo 7º da Instrução Normativa nº 01/2002 do Tribunal.

BELO HORIZONTE/MG, 26 de abril de 2024.

JOSE JESUS DE LIMA

Processo Nº AP-0010675-64.2015.5.03.0009

Relator	Ricardo Marcelo Silva
AGRAVANTE	ONESIO MARIA DE SOUZA
ADVOGADO	FERNANDA FERREIRA DE ABREU(OAB: 137636/MG)
ADVOGADO	HENRIQUE VELOSO CRISOSTOMO DE CASTRO(OAB: 132009/MG)
ADVOGADO	ROBERTO FRANCO BERNARDES(OAB: 140009/MG)
ADVOGADO	GUILHERME ALKMIM DE CARVALHO PEREIRA(OAB: 101123/MG)
ADVOGADO	ARIADNE ATILA DOS REIS RIBEIRO(OAB: 165035/MG)
ADVOGADO	Robson Damasceno da Rocha(OAB: 130138/MG)
ADVOGADO	FABRICIO AUGUSTO DE MELLO CESAR(OAB: 127189/MG)
ADVOGADO	FLAVIA FERREIRA DE ABREU(OAB: 130342/MG)
ADVOGADO	ROSA ALINE FERREIRA(OAB: 133278/MG)
ADVOGADO	SILVIO ROBERTO ALMEIDA RAMOS(OAB: 104107/MG)
AGRAVADO	CONSTRUTORA FERREIRA MIRANDA
ADVOGADO	GUILHERME DIAS FERREIRA(OAB: 87899/MG)
ADVOGADO	FERNANDA DUARTE RIEGERT(OAB: 151239/MG)
ADVOGADO	MONICA FURTADO PINHEIRO CHAGAS(OAB: 121326/MG)
ADVOGADO	MARCELO PINHEIRO CHAGAS(OAB: 48518/MG)
AGRAVADO	HUDSON FERREIRA DE MIRANDA
ADVOGADO	GUILHERME DIAS FERREIRA(OAB: 87899/MG)
AGRAVADO	MIRASCON EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S/A
AGRAVADO	HARLEY FERREIRA DE MIRANDA
ADVOGADO	GUILHERME DIAS FERREIRA(OAB: 87899/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- HARLEY FERREIRA DE MIRANDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

EMENTA: AGRAVO DE PETIÇÃO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. A partir da entrada em vigor da Lei nº 13.467/17, com a inclusão do art. 11-A à CLT, estão inapelavelmente superados os entendimentos contidos na súmula nº 63 deste Regional e súmula nº 114 do TST. Como já orientava o STF (Súmula nº 327), a prescrição intercorrente é instituto integrante do Processo do Trabalho e a declaração é possível inclusive de ofício, notadamente quando a execução fica paralisada por mais de dois anos, sem iniciativa do exequente na indicação de meios hábeis e eficazes à satisfação do crédito exequendo, mesmo porque aquela lei também modificou a redação do art. 878 da CLT. A soberania do Congresso Nacional deve ser reverenciada. "Uma sociedade está bem conduzida quando obedece aos magistrados e os magistrados obedecem à lei".Sólon, 594 a.C.

Decisão: A décima Turma, julgou o presente processo e, por unanimidade, conheceu do agravo; no mérito, sem divergência, negou-lhe provimento. Sem custas - inciso IV artigo 7º da Instrução Normativa nº 01/2002 do Tribunal.

BELO HORIZONTE/MG, 26 de abril de 2024.

JOSE JESUS DE LIMA

Processo Nº AP-0010675-64.2015.5.03.0009

Relator	Ricardo Marcelo Silva
AGRAVANTE	ONESIO MARIA DE SOUZA
ADVOGADO	FERNANDA FERREIRA DE ABREU(OAB: 137636/MG)
ADVOGADO	HENRIQUE VELOSO CRISOSTOMO DE CASTRO(OAB: 132009/MG)
ADVOGADO	ROBERTO FRANCO BERNARDES(OAB: 140009/MG)
ADVOGADO	GUILHERME ALKMIM DE CARVALHO PEREIRA(OAB: 101123/MG)
ADVOGADO	ARIADNE ATILA DOS REIS RIBEIRO(OAB: 165035/MG)
ADVOGADO	Robson Damasceno da Rocha(OAB: 130138/MG)
ADVOGADO	FABRICIO AUGUSTO DE MELLO CESAR(OAB: 127189/MG)
ADVOGADO	FLAVIA FERREIRA DE ABREU(OAB: 130342/MG)
ADVOGADO	ROSA ALINE FERREIRA(OAB: 133278/MG)
ADVOGADO	SILVIO ROBERTO ALMEIDA RAMOS(OAB: 104107/MG)
AGRAVADO	CONSTRUTORA FERREIRA MIRANDA
ADVOGADO	GUILHERME DIAS FERREIRA(OAB: 87899/MG)
ADVOGADO	FERNANDA DUARTE RIEGERT(OAB: 151239/MG)
ADVOGADO	MONICA FURTADO PINHEIRO CHAGAS(OAB: 121326/MG)
ADVOGADO	MARCELO PINHEIRO CHAGAS(OAB: 48518/MG)
AGRAVADO	HUDSON FERREIRA DE MIRANDA
ADVOGADO	GUILHERME DIAS FERREIRA(OAB: 87899/MG)
AGRAVADO	MIRASCON EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S/A
AGRAVADO	HARLEY FERREIRA DE MIRANDA
ADVOGADO	GUILHERME DIAS FERREIRA(OAB: 87899/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- HUDSON FERREIRA DE MIRANDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

EMENTA: AGRAVO DE PETIÇÃO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. A partir da entrada em vigor da Lei nº 13.467/17, com a inclusão do art. 11-A à CLT, estão inapelavelmente superados os entendimentos contidos na súmula nº 63 deste Regional e súmula nº 114 do TST. Como já orientava o STF (Súmula nº 327), a prescrição intercorrente é instituto integrante do Processo do Trabalho e a declaração é possível inclusive de ofício, notadamente quando a execução fica paralisada por mais de dois anos, sem iniciativa do exequente na indicação de meios hábeis e eficazes à satisfação do crédito exequendo, mesmo porque aquela lei também modificou a redação do art. 878 da CLT. A soberania do Congresso Nacional deve ser reverenciada. "Uma sociedade está bem conduzida quando obedece aos magistrados e os magistrados obedecem à lei".Sólon, 594 a.C.

Decisão: A décima Turma, julgou o presente processo e, por unanimidade, conheceu do agravo; no mérito, sem divergência, negou-lhe provimento. Sem custas - inciso IV artigo 7º da Instrução Normativa nº 01/2002 do Tribunal.

BELO HORIZONTE/MG, 26 de abril de 2024.

JOSE JESUS DE LIMA

Processo Nº AP-0010675-64.2015.5.03.0009

Relator	Ricardo Marcelo Silva
AGRAVANTE	ONESIO MARIA DE SOUZA
ADVOGADO	FERNANDA FERREIRA DE ABREU(OAB: 137636/MG)
ADVOGADO	HENRIQUE VELOSO CRISOSTOMO DE CASTRO(OAB: 132009/MG)
ADVOGADO	ROBERTO FRANCO BERNARDES(OAB: 140009/MG)
ADVOGADO	GUILHERME ALKMIM DE CARVALHO PEREIRA(OAB: 101123/MG)
ADVOGADO	ARIADNE ATILA DOS REIS RIBEIRO(OAB: 165035/MG)
ADVOGADO	Robson Damasceno da Rocha(OAB: 130138/MG)
ADVOGADO	FABRICIO AUGUSTO DE MELLO CESAR(OAB: 127189/MG)
ADVOGADO	FLAVIA FERREIRA DE ABREU(OAB: 130342/MG)
ADVOGADO	ROSA ALINE FERREIRA(OAB: 133278/MG)
ADVOGADO	SILVIO ROBERTO ALMEIDA RAMOS(OAB: 104107/MG)
AGRAVADO	CONSTRUTORA FERREIRA MIRANDA
ADVOGADO	GUILHERME DIAS FERREIRA(OAB: 87899/MG)
ADVOGADO	FERNANDA DUARTE RIEGERT(OAB: 151239/MG)
ADVOGADO	MONICA FURTADO PINHEIRO CHAGAS(OAB: 121326/MG)
ADVOGADO	MARCELO PINHEIRO CHAGAS(OAB: 48518/MG)
AGRAVADO	HUDSON FERREIRA DE MIRANDA
ADVOGADO	GUILHERME DIAS FERREIRA(OAB: 87899/MG)
AGRAVADO	MIRASCON EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S/A
AGRAVADO	HARLEY FERREIRA DE MIRANDA
ADVOGADO	GUILHERME DIAS FERREIRA(OAB: 87899/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- MIRASCON EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S/A

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

EMENTA: AGRAVO DE PETIÇÃO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. A partir da entrada em vigor da Lei nº 13.467/17, com a inclusão do art. 11-A à CLT, estão inapelavelmente superados os entendimentos contidos na súmula nº 63 deste Regional e súmula nº 114 do TST. Como já orientava o STF (Súmula nº 327), a prescrição intercorrente é instituto integrante do Processo do Trabalho e a declaração é possível inclusive de ofício, notadamente quando a execução fica paralisada por mais de dois anos, sem iniciativa do exequente na indicação de meios hábeis e eficazes à satisfação do crédito exequendo, mesmo porque aquela lei também modificou a redação do art. 878 da CLT. A soberania do Congresso Nacional deve ser reverenciada. "Uma sociedade está bem conduzida quando obedece aos magistrados e os magistrados obedecem à lei".Sólon, 594 a.C.

Decisão: A décima Turma, julgou o presente processo e, por unanimidade, conheceu do agravo; no mérito, sem divergência, negou-lhe provimento. Sem custas - inciso IV artigo 7º da Instrução Normativa nº 01/2002 do Tribunal.

BELO HORIZONTE/MG, 26 de abril de 2024.

JOSE JESUS DE LIMA

Processo Nº ROT-0010677-52.2023.5.03.0074

Relator	Ricardo Marcelo Silva
RECORRENTE	MUNICIPIO DE PONTE NOVA
ADVOGADO	DANIEL DOS SANTOS PAVIONE(OAB: 121838/MG)
ADVOGADO	ELAINE CRISTINA PEDRO(OAB: 176739/MG)
ADVOGADO	ROSANA DOS SANTOS JUSTINO(OAB: 169482/MG)
ADVOGADO	RAQUEL SOARES PINHEIRO(OAB: 109215/MG)
RECORRENTE	MARCO BERTOLOT LTDA.
RECORRENTE	RONEY DE FREITAS SOUSA
ADVOGADO	RODRIGO CASTRO DE OLIVEIRA(OAB: 111458/MG)
RECORRIDO	MARCO BERTOLOT LTDA.
RECORRIDO	MUNICIPIO DE PONTE NOVA
ADVOGADO	DANIEL DOS SANTOS PAVIONE(OAB: 121838/MG)
ADVOGADO	ELAINE CRISTINA PEDRO(OAB: 176739/MG)
ADVOGADO	ROSANA DOS SANTOS JUSTINO(OAB: 169482/MG)
ADVOGADO	RAQUEL SOARES PINHEIRO(OAB: 109215/MG)
RECORRIDO	RONEY DE FREITAS SOUSA
ADVOGADO	RODRIGO CASTRO DE OLIVEIRA(OAB: 111458/MG)
CUSTOS LEGIS	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Intimado(s)/Citado(s):

- MARCO BERTOLOT LTDA.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

EMENTA: INDENIZAÇÃO POR DANOS EXTRAPATRIMONIAIS - CLT - ART. 223-A/F - ADIs 6.050, 6.069 e 6.082 - CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA - ART. 44, 48, 102 - PALAVRAS DO CONGRESSO NACIONAL E DO STF. Causa dano de natureza extrapatrimonial a ação ou omissão que ofenda a esfera moral ou existencial da pessoa física ou jurídica, as quais são as titulares exclusivas do direito à reparação. A honra, a imagem, a intimidade, a liberdade de ação, a autoestima, a sexualidade, a saúde, o lazer e a integridade física são os bens juridicamente tutelados inerentes à pessoa física. A imagem, a marca, o nome, o segredo empresarial e o sigilo da correspondência são bens juridicamente tutelados inerentes à pessoa jurídica. São responsáveis pelo dano extrapatrimonial todos os que tenham colaborado para a ofensa ao bem jurídico tutelado, na proporção da ação ou da omissão. A reparação por danos extrapatrimoniais pode ser pedida cumulativamente com a indenização por danos materiais decorrentes do mesmo ato lesivo. Se houver cumulação de pedidos, o juízo, ao proferir a decisão, discriminará os valores das indenizações a título de danos patrimoniais e das reparações por danos de natureza extrapatrimonial. A composição das perdas e danos, assim compreendidos os lucros cessantes e os danos emergentes, não interfere na avaliação dos danos extrapatrimoniais. A norma foi submetida à apreciação do STF que, por maioria, conheceu das ADIs 6.050, 6.069 e 6.082 e julgou parcialmente procedentes os pedidos para conferir interpretação conforme a Constituição, de modo a estabelecer que: 1) As redações conferidas aos arts. 223-A e 223-B, da CLT, não excluem o direito à reparação por dano moral indireto ou dano em ricochete no âmbito das relações de trabalho, a ser apreciado nos termos da legislação civil; 2) Os critérios de quantificação de reparação por dano extrapatrimonial previstos no art. 223-G, caput e § 1º, da CLT deverão ser observados pelo julgador como critérios orientativos de fundamentação da decisão judicial. É constitucional, porém, o arbitramento judicial da indenização em valores superiores aos limites máximos dispostos nos incisos I a IV do § 1º do art. 223-G, quando consideradas as circunstâncias do caso concreto e os princípios da razoabilidade, da proporcionalidade e da igualdade. Decisão: A décima Turma, julgou o presente processo e, por unanimidade, conheceu de ambos os recursos; rejeitou as preliminares de nulidade; no mérito, sem divergência, negou provimento ao recurso do reclamante e, também sem divergência, deu provimento parcial ao recurso do 2º reclamado, Município de Ponte Nova, para afastar a responsabilidade subsidiária que lhe fora imputada.

BELO HORIZONTE/MG, 26 de abril de 2024.

JOSE JESUS DE LIMA

Processo Nº ROT-0010677-52.2023.5.03.0074

Relator	Ricardo Marcelo Silva
RECORRENTE	MUNICIPIO DE PONTE NOVA
ADVOGADO	DANIEL DOS SANTOS PAVIONE(OAB: 121838/MG)
ADVOGADO	ELAINE CRISTINA PEDRO(OAB: 176739/MG)
ADVOGADO	ROSANA DOS SANTOS JUSTINO(OAB: 169482/MG)
ADVOGADO	RAQUEL SOARES PINHEIRO(OAB: 109215/MG)
RECORRENTE	MARCO BERTOLOT LTDA.
RECORRENTE	RONEY DE FREITAS SOUSA
ADVOGADO	RODRIGO CASTRO DE OLIVEIRA(OAB: 111458/MG)
RECORRIDO	MARCO BERTOLOT LTDA.
RECORRIDO	MUNICIPIO DE PONTE NOVA

ADVOGADO	DANIEL DOS SANTOS PAVIONE(OAB: 121838/MG)
ADVOGADO	ELAINE CRISTINA PEDRO(OAB: 176739/MG)
ADVOGADO	ROSANA DOS SANTOS JUSTINO(OAB: 169482/MG)
ADVOGADO	RAQUEL SOARES PINHEIRO(OAB: 109215/MG)
RECORRIDO	RONEY DE FREITAS SOUSA
ADVOGADO	RODRIGO CASTRO DE OLIVEIRA(OAB: 111458/MG)
CUSTOS LEGIS	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Intimado(s)/Citado(s):

- MUNICIPIO DE PONTE NOVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

EMENTA: INDENIZAÇÃO POR DANOS EXTRAPATRIMONIAIS - CLT - ART. 223-A/F - ADIs 6.050, 6.069 e 6.082 - CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA - ART. 44, 48, 102 - PALAVRAS DO CONGRESSO NACIONAL E DO STF. Causa dano de natureza extrapatrimonial a ação ou omissão que ofenda a esfera moral ou existencial da pessoa física ou jurídica, as quais são as titulares exclusivas do direito à reparação. A honra, a imagem, a intimidade, a liberdade de ação, a autoestima, a sexualidade, a saúde, o lazer e a integridade física são os bens juridicamente tutelados inerentes à pessoa física. A imagem, a marca, o nome, o segredo empresarial e o sigilo da correspondência são bens juridicamente tutelados inerentes à pessoa jurídica. São responsáveis pelo dano extrapatrimonial todos os que tenham colaborado para a ofensa ao bem jurídico tutelado, na proporção da ação ou da omissão. A reparação por danos extrapatrimoniais pode ser pedida cumulativamente com a indenização por danos materiais decorrentes do mesmo ato lesivo. Se houver cumulação de pedidos, o juízo, ao proferir a decisão, discriminará os valores das indenizações a título de danos patrimoniais e das reparações por danos de natureza extrapatrimonial. A composição das perdas e danos, assim compreendidos os lucros cessantes e os danos emergentes, não interfere na avaliação dos danos extrapatrimoniais. A norma foi submetida à apreciação do STF que, por maioria, conheceu das ADIs 6.050, 6.069 e 6.082 e julgou parcialmente procedentes os pedidos para conferir interpretação conforme a Constituição, de modo a estabelecer que: 1) As redações conferidas aos arts. 223-A e 223-B, da CLT, não excluem o direito à reparação por dano moral indireto ou dano em ricochete no âmbito das relações de trabalho, a ser apreciado nos termos da legislação civil; 2) Os critérios de quantificação de reparação por dano extrapatrimonial previstos no art. 223-G, caput e § 1º, da CLT deverão ser observados pelo julgador como critérios orientativos de fundamentação da decisão judicial. É constitucional, porém, o arbitramento judicial da indenização em valores superiores aos limites máximos dispostos nos incisos I a IV do § 1º do art. 223-G, quando consideradas as circunstâncias do caso concreto e os princípios da razoabilidade, da proporcionalidade e da igualdade. Decisão: A décima Turma, julgou o presente processo e, por unanimidade, conheceu de ambos os recursos; rejeitou as preliminares de nulidade; no mérito, sem divergência, negou provimento ao recurso do reclamante e, também sem divergência, deu provimento parcial ao recurso do 2º reclamado, Município de Ponte Nova, para afastar a responsabilidade subsidiária que lhe fora imputada.

BELO HORIZONTE/MG, 26 de abril de 2024.

JOSE JESUS DE LIMA

Processo Nº ROT-0010677-52.2023.5.03.0074

Relator	Ricardo Marcelo Silva
RECORRENTE	MUNICIPIO DE PONTE NOVA
ADVOGADO	DANIEL DOS SANTOS PAVIONE(OAB: 121838/MG)
ADVOGADO	ELAINE CRISTINA PEDRO(OAB: 176739/MG)
ADVOGADO	ROSANA DOS SANTOS JUSTINO(OAB: 169482/MG)
ADVOGADO	RAQUEL SOARES PINHEIRO(OAB: 109215/MG)
RECORRENTE	MARCO BERTOLOT LTDA.
RECORRENTE	RONEY DE FREITAS SOUSA
ADVOGADO	RODRIGO CASTRO DE OLIVEIRA(OAB: 111458/MG)
RECORRIDO	MARCO BERTOLOT LTDA.
RECORRIDO	MUNICIPIO DE PONTE NOVA
ADVOGADO	DANIEL DOS SANTOS PAVIONE(OAB: 121838/MG)
ADVOGADO	ELAINE CRISTINA PEDRO(OAB: 176739/MG)
ADVOGADO	ROSANA DOS SANTOS JUSTINO(OAB: 169482/MG)
ADVOGADO	RAQUEL SOARES PINHEIRO(OAB: 109215/MG)
RECORRIDO	RONEY DE FREITAS SOUSA
ADVOGADO	RODRIGO CASTRO DE OLIVEIRA(OAB: 111458/MG)
CUSTOS LEGIS	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Intimado(s)/Citado(s):

- RONEY DE FREITAS SOUSA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

EMENTA: INDENIZAÇÃO POR DANOS EXTRAPATRIMONIAIS - CLT - ART. 223-A/F - ADIs 6.050, 6.069 e 6.082 - CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA - ART. 44, 48, 102 - PALAVRAS DO CONGRESSO NACIONAL E DO STF. Causa dano de natureza extrapatrimonial a ação ou omissão que ofenda a esfera moral ou existencial da pessoa física ou jurídica, as quais são as titulares exclusivas do direito à reparação. A honra, a imagem, a intimidade, a liberdade de ação, a autoestima, a sexualidade, a saúde, o lazer e a integridade física são os bens juridicamente tutelados inerentes à pessoa física. A imagem, a marca, o nome, o segredo empresarial e o sigilo da correspondência são bens juridicamente tutelados inerentes à pessoa jurídica. São responsáveis pelo dano extrapatrimonial todos os que tenham colaborado para a ofensa ao bem jurídico tutelado, na proporção da ação ou da omissão. A reparação por danos extrapatrimoniais pode ser pedida cumulativamente com a indenização por danos materiais decorrentes do mesmo ato lesivo. Se houver cumulação de pedidos, o juízo, ao proferir a decisão, discriminará os valores das indenizações a título de danos patrimoniais e das reparações por danos de natureza extrapatrimonial. A composição das perdas e danos, assim compreendidos os lucros cessantes e os danos emergentes, não interfere na avaliação dos danos extrapatrimoniais. A norma foi submetida à apreciação do STF que, por maioria, conheceu das ADIs 6.050, 6.069 e 6.082 e julgou parcialmente procedentes os pedidos para conferir interpretação conforme a Constituição, de modo a estabelecer que: 1) As redações conferidas aos arts. 223-A e 223-B, da CLT, não excluem o direito à reparação por dano moral indireto ou dano em ricochete no âmbito das relações de trabalho, a ser apreciado nos termos da legislação civil; 2) Os critérios de quantificação de reparação por dano extrapatrimonial previstos no art. 223-G, caput e § 1º, da CLT deverão ser observados pelo julgador como critérios orientativos de fundamentação da decisão judicial. É constitucional, porém, o arbitramento judicial da indenização em valores superiores aos limites máximos dispostos nos incisos I a IV do § 1º do art. 223-G, quando consideradas as circunstâncias do caso concreto e os princípios da razoabilidade, da proporcionalidade e da igualdade. Decisão: A décima Turma, julgou o presente processo e, por unanimidade, conheceu de ambos os recursos; rejeitou as preliminares de nulidade; no mérito, sem divergência, negou provimento ao recurso do reclamante e, também sem divergência, deu provimento parcial ao recurso do 2º reclamado, Município de Ponte Nova, para afastar a responsabilidade subsidiária que lhe fora imputada.

BELO HORIZONTE/MG, 26 de abril de 2024.

JOSE JESUS DE LIMA

Processo Nº ROT-0010677-52.2023.5.03.0074

Relator	Ricardo Marcelo Silva
RECORRENTE	MUNICIPIO DE PONTE NOVA
ADVOGADO	DANIEL DOS SANTOS PAVIONE(OAB: 121838/MG)
ADVOGADO	ELAINE CRISTINA PEDRO(OAB: 176739/MG)
ADVOGADO	ROSANA DOS SANTOS JUSTINO(OAB: 169482/MG)
ADVOGADO	RAQUEL SOARES PINHEIRO(OAB: 109215/MG)
RECORRENTE	MARCO BERTOLOT LTDA.
RECORRENTE	RONEY DE FREITAS SOUSA
ADVOGADO	RODRIGO CASTRO DE OLIVEIRA(OAB: 111458/MG)
RECORRIDO	MARCO BERTOLOT LTDA.
RECORRIDO	MUNICIPIO DE PONTE NOVA
ADVOGADO	DANIEL DOS SANTOS PAVIONE(OAB: 121838/MG)
ADVOGADO	ELAINE CRISTINA PEDRO(OAB: 176739/MG)
ADVOGADO	ROSANA DOS SANTOS JUSTINO(OAB: 169482/MG)
ADVOGADO	RAQUEL SOARES PINHEIRO(OAB: 109215/MG)
RECORRIDO	RONEY DE FREITAS SOUSA
ADVOGADO	RODRIGO CASTRO DE OLIVEIRA(OAB: 111458/MG)
CUSTOS LEGIS	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Intimado(s)/Citado(s):

- RONEY DE FREITAS SOUSA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

EMENTA: INDENIZAÇÃO POR DANOS EXTRAPATRIMONIAIS - CLT - ART. 223-A/F - ADIs 6.050, 6.069 e 6.082 - CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA - ART. 44, 48, 102 - PALAVRAS DO CONGRESSO NACIONAL E DO STF. Causa dano de natureza extrapatrimonial a ação ou omissão que ofenda a esfera moral ou existencial da pessoa física ou jurídica, as quais são as titulares exclusivas do direito à reparação. A honra, a imagem, a intimidade,

a liberdade de ação, a autoestima, a sexualidade, a saúde, o lazer e a integridade física são os bens juridicamente tutelados inerentes à pessoa física. A imagem, a marca, o nome, o segredo empresarial e o sigilo da correspondência são bens juridicamente tutelados inerentes à pessoa jurídica. São responsáveis pelo dano extrapatrimonial todos os que tenham colaborado para a ofensa ao bem jurídico tutelado, na proporção da ação ou da omissão. A reparação por danos extrapatrimoniais pode ser pedida cumulativamente com a indenização por danos materiais decorrentes do mesmo ato lesivo. Se houver cumulação de pedidos, o juízo, ao proferir a decisão, discriminará os valores das indenizações a título de danos patrimoniais e das reparações por danos de natureza extrapatrimonial. A composição das perdas e danos, assim compreendidos os lucros cessantes e os danos emergentes, não interfere na avaliação dos danos extrapatrimoniais. A norma foi submetida à apreciação do STF que, por maioria, conheceu das ADIs 6.050, 6.069 e 6.082 e julgou parcialmente procedentes os pedidos para conferir interpretação conforme a Constituição, de modo a estabelecer que: 1) As redações conferidas aos arts. 223-A e 223-B, da CLT, não excluem o direito à reparação por dano moral indireto ou dano em ricochete no âmbito das relações de trabalho, a ser apreciado nos termos da legislação civil; 2) Os critérios de quantificação de reparação por dano extrapatrimonial previstos no art. 223-G, caput e § 1º, da CLT deverão ser observados pelo julgador como critérios orientativos de fundamentação da decisão judicial. É constitucional, porém, o arbitramento judicial da indenização em valores superiores aos limites máximos dispostos nos incisos I a IV do § 1º do art. 223-G, quando consideradas as circunstâncias do caso concreto e os princípios da razoabilidade, da proporcionalidade e da igualdade. Decisão: A décima Turma, julgou o presente processo e, por unanimidade, conheceu de ambos os recursos; rejeitou as preliminares de nulidade; no mérito, sem divergência, negou provimento ao recurso do reclamante e, também sem divergência, deu provimento parcial ao recurso do 2º reclamado, Município de Ponte Nova, para afastar a responsabilidade subsidiária que lhe fora imputada.

BELO HORIZONTE/MG, 26 de abril de 2024.

JOSE JESUS DE LIMA

Processo Nº ROT-0010677-52.2023.5.03.0074

Relator	Ricardo Marcelo Silva
RECORRENTE	MUNICIPIO DE PONTE NOVA
ADVOGADO	DANIEL DOS SANTOS PAVIONE(OAB: 121838/MG)
ADVOGADO	ELAINE CRISTINA PEDRO(OAB: 176739/MG)
ADVOGADO	ROSANA DOS SANTOS JUSTINO(OAB: 169482/MG)
ADVOGADO	RAQUEL SOARES PINHEIRO(OAB: 109215/MG)
RECORRENTE	MARCO BERTOLOT LTDA.
RECORRENTE	RONEY DE FREITAS SOUSA
ADVOGADO	RODRIGO CASTRO DE OLIVEIRA(OAB: 111458/MG)
RECORRIDO	MARCO BERTOLOT LTDA.
RECORRIDO	MUNICIPIO DE PONTE NOVA
ADVOGADO	DANIEL DOS SANTOS PAVIONE(OAB: 121838/MG)
ADVOGADO	ELAINE CRISTINA PEDRO(OAB: 176739/MG)
ADVOGADO	ROSANA DOS SANTOS JUSTINO(OAB: 169482/MG)
ADVOGADO	RAQUEL SOARES PINHEIRO(OAB: 109215/MG)
RECORRIDO	RONEY DE FREITAS SOUSA
ADVOGADO	RODRIGO CASTRO DE OLIVEIRA(OAB: 111458/MG)
CUSTOS LEGIS	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Intimado(s)/Citado(s):

- MUNICIPIO DE PONTE NOVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

EMENTA: INDENIZAÇÃO POR DANOS EXTRAPATRIMONIAIS - CLT - ART. 223-A/F - ADIs 6.050, 6.069 e 6.082 - CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA - ART. 44, 48, 102 - PALAVRAS DO CONGRESSO NACIONAL E DO STF. Causa dano de natureza extrapatrimonial a ação ou omissão que ofenda a esfera moral ou existencial da pessoa física ou jurídica, as quais são as titulares exclusivas do direito à reparação. A honra, a imagem, a intimidade, a liberdade de ação, a autoestima, a sexualidade, a saúde, o lazer e a integridade física são os bens juridicamente tutelados inerentes à pessoa física. A imagem, a marca, o nome, o segredo empresarial e o sigilo da correspondência são bens juridicamente tutelados inerentes à pessoa jurídica. São responsáveis pelo dano extrapatrimonial todos os que tenham colaborado para a ofensa ao bem jurídico tutelado, na proporção da ação ou da omissão. A reparação por danos extrapatrimoniais pode ser pedida cumulativamente com a indenização por danos materiais decorrentes do mesmo ato lesivo. Se houver cumulação de pedidos, o juízo, ao proferir a decisão, discriminará os valores das indenizações a título de danos patrimoniais e das reparações por

danos de natureza extrapatrimonial. A composição das perdas e danos, assim compreendidos os lucros cessantes e os danos emergentes, não interfere na avaliação dos danos extrapatrimoniais. A norma foi submetida à apreciação do STF que, por maioria, conheceu das ADIs 6.050, 6.069 e 6.082 e julgou parcialmente procedentes os pedidos para conferir interpretação conforme a Constituição, de modo a estabelecer que: 1) As redações conferidas aos arts. 223-A e 223-B, da CLT, não excluem o direito à reparação por dano moral indireto ou dano em ricochete no âmbito das relações de trabalho, a ser apreciado nos termos da legislação civil; 2) Os critérios de quantificação de reparação por dano extrapatrimonial previstos no art. 223-G, caput e § 1º, da CLT deverão ser observados pelo julgador como critérios orientativos de fundamentação da decisão judicial. É constitucional, porém, o arbitramento judicial da indenização em valores superiores aos limites máximos dispostos nos incisos I a IV do § 1º do art. 223-G, quando consideradas as circunstâncias do caso concreto e os princípios da razoabilidade, da proporcionalidade e da igualdade.
Decisão: A décima Turma, julgou o presente processo e, por unanimidade, conheceu de ambos os recursos; rejeitou as preliminares de nulidade; no mérito, sem divergência, negou provimento ao recurso do reclamante e, também sem divergência, deu provimento parcial ao recurso do 2º reclamado, Município de Ponte Nova, para afastar a responsabilidade subsidiária que lhe fora imputada.
BELO HORIZONTE/MG, 26 de abril de 2024.

JOSE JESUS DE LIMA

Processo Nº ROT-0010677-52.2023.5.03.0074

Relator	Ricardo Marcelo Silva
RECORRENTE	MUNICIPIO DE PONTE NOVA
ADVOGADO	DANIEL DOS SANTOS PAVIONE(OAB: 121838/MG)
ADVOGADO	ELAINE CRISTINA PEDRO(OAB: 176739/MG)
ADVOGADO	ROSANA DOS SANTOS JUSTINO(OAB: 169482/MG)
ADVOGADO	RAQUEL SOARES PINHEIRO(OAB: 109215/MG)
RECORRENTE	MARCO BERTOLOT LTDA.
RECORRENTE	RONEY DE FREITAS SOUSA
ADVOGADO	RODRIGO CASTRO DE OLIVEIRA(OAB: 111458/MG)
RECORRIDO	MARCO BERTOLOT LTDA.
RECORRIDO	MUNICIPIO DE PONTE NOVA
ADVOGADO	DANIEL DOS SANTOS PAVIONE(OAB: 121838/MG)
ADVOGADO	ELAINE CRISTINA PEDRO(OAB: 176739/MG)
ADVOGADO	ROSANA DOS SANTOS JUSTINO(OAB: 169482/MG)
ADVOGADO	RAQUEL SOARES PINHEIRO(OAB: 109215/MG)
RECORRIDO	RONEY DE FREITAS SOUSA
ADVOGADO	RODRIGO CASTRO DE OLIVEIRA(OAB: 111458/MG)
CUSTOS LEGIS	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Intimado(s)/Citado(s):
- MARCO BERTOLOT LTDA.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

EMENTA: INDENIZAÇÃO POR DANOS EXTRAPATRIMONIAIS - CLT - ART. 223-A/F - ADIs 6.050, 6.069 e 6.082 - CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA - ART. 44, 48, 102 - PALAVRAS DO CONGRESSO NACIONAL E DO STF. Causa dano de natureza extrapatrimonial a ação ou omissão que ofenda a esfera moral ou existencial da pessoa física ou jurídica, as quais são as titulares exclusivas do direito à reparação. A honra, a imagem, a intimidade, a liberdade de ação, a autoestima, a sexualidade, a saúde, o lazer e a integridade física são os bens juridicamente tutelados inerentes à pessoa física. A imagem, a marca, o nome, o segredo empresarial e o sigilo da correspondência são bens juridicamente tutelados inerentes à pessoa jurídica. São responsáveis pelo dano extrapatrimonial todos os que tenham colaborado para a ofensa ao bem jurídico tutelado, na proporção da ação ou da omissão. A reparação por danos extrapatrimoniais pode ser pedida cumulativamente com a indenização por danos materiais decorrentes do mesmo ato lesivo. Se houver cumulação de pedidos, o juízo, ao proferir a decisão, discriminará os valores das indenizações a título de danos patrimoniais e das reparações por danos de natureza extrapatrimonial. A composição das perdas e danos, assim compreendidos os lucros cessantes e os danos emergentes, não interfere na avaliação dos danos extrapatrimoniais. A norma foi submetida à apreciação do STF que, por maioria, conheceu das ADIs 6.050, 6.069 e 6.082 e julgou parcialmente procedentes os pedidos para conferir interpretação conforme a Constituição, de modo a estabelecer que: 1) As redações conferidas aos arts. 223-A e 223-B, da CLT, não excluem o direito à reparação por dano moral indireto ou dano em ricochete no âmbito das relações de trabalho, a ser apreciado nos termos da legislação civil; 2) Os critérios de quantificação de reparação por dano

extrapatrimonial previstos no art. 223-G, caput e § 1º, da CLT deverão ser observados pelo julgador como critérios orientativos de fundamentação da decisão judicial. É constitucional, porém, o arbitramento judicial da indenização em valores superiores aos limites máximos dispostos nos incisos I a IV do § 1º do art. 223-G, quando consideradas as circunstâncias do caso concreto e os princípios da razoabilidade, da proporcionalidade e da igualdade.
Decisão: A décima Turma, julgou o presente processo e, por unanimidade, conheceu de ambos os recursos; rejeitou as preliminares de nulidade; no mérito, sem divergência, negou provimento ao recurso do reclamante e, também sem divergência, deu provimento parcial ao recurso do 2º reclamado, Município de Ponte Nova, para afastar a responsabilidade subsidiária que lhe fora imputada.
BELO HORIZONTE/MG, 26 de abril de 2024.

JOSE JESUS DE LIMA

Processo Nº ROT-0010703-20.2023.5.03.0181

Relator	Ricardo Marcelo Silva
RECORRENTE	FELIPE GUSTAVO MARTA
ADVOGADO	CARLOS LEANDRO EUSTAQUIO DA COSTA(OAB: 148549/MG)
ADVOGADO	WAGNER COELHO DE OLIVEIRA(OAB: 88940/MG)
RECORRIDO	CONDOMINIO DO EDIFICIO BRASIL
ADVOGADO	BRUNA FERREIRA BARROS(OAB: 142611/MG)

Intimado(s)/Citado(s):
- FELIPE GUSTAVO MARTA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

EMENTA: TEMA 1046. NORMAS COLETIVAS. PREPONDERÂNCIA. Em 02 de junho de 2022, o STF julgou o mérito do Tema 1046, relativo ao ARE 1121633, em que foi fixada a seguinte tese jurídica: "São constitucionais os acordos e as convenções coletivos que, ao considerarem a adequação setorial negociada, pactuam limitações ou afastamentos de direitos trabalhistas, independentemente da explicitação especificada de vantagens compensatórias, desde que respeitados os direitos absolutamente indisponíveis". Com isso, não há mais controvérsia sobre a preponderância das normas coletivas em nosso ordenamento jurídico, considerando os efeitos vinculante e erga omnes da mencionada decisão.
Decisão: A décima Turma, julgou o presente processo e, por unanimidade, conheceu do recurso ordinário interposto pelo reclamante; no mérito, sem divergência, deu-lhe parcial provimento para: 1) substituir a condenação constante dos itens 3 e 5 do dispositivo da sentença (ID 9dcfed2 - Pág. 17) por "3. pagar ao reclamante uma hora extra por dia trabalhado pela inobservância da hora noturna reduzida, acrescida do adicional convencional de 70%, com reflexos em RSR, 13º salário, aviso prévio, férias acrescidas de 1/3 e FGTS + 40%; (...) 5. pagamento em favor do reclamante de 1 (uma) hora extra por dia pelo intervalo intrajornada suprimido, de forma indenizada, acrescido do adicional convencional de 70%, e observado o divisor 210 e a Súmula 264 do TST"; 2) substituir a condenação constante do item 4 do dispositivo da sentença (ID 9dcfed2 - Pág. 17) por "4. pagar ao reclamante as diferenças pelas horas noturnas laboradas após as 5h, com reflexos em RSR, aviso prévio, 13º salário, férias + 1/3 e FGTS + 40%, conforme fundamentação"; 3) substituir a condenação constante do item 6 do dispositivo da sentença (ID 9dcfed2 - Pág. 17) por "6. pagamento de três multas previstas na cláusula 43ª da CCT 2019/2020 (ID 98c2211 - Pág. 11), três multas previstas na cláusula 44ª da CCT 2020/2021 (ID df3bc09 - Pág. 12), três multas previstas na cláusula 44ª da CCT 2021/2022 (ID 81510a1 - Pág. 12) e quatro multas previstas na cláusula 40ª da CCT 2022/2023 (ID cb147b8 - Pág. 12)"; 4) condenar o reclamado ao pagamento do acréscimo previsto no artigo 467 da CLT, no valor de R$ 539,50 (50% de R$ 1.079,00). Majorou para R$ 50.000,00 o valor arbitrado à condenação e para R$ 1.000,00 o das custas, pelo reclamado.
BELO HORIZONTE/MG, 26 de abril de 2024.

JOSE JESUS DE LIMA

Processo Nº ROT-0010703-20.2023.5.03.0181

Relator	Ricardo Marcelo Silva
RECORRENTE	FELIPE GUSTAVO MARTA
ADVOGADO	CARLOS LEANDRO EUSTAQUIO DA COSTA(OAB: 148549/MG)
ADVOGADO	WAGNER COELHO DE OLIVEIRA(OAB: 88940/MG)
RECORRIDO	CONDOMINIO DO EDIFICIO BRASIL
ADVOGADO	BRUNA FERREIRA BARROS(OAB: 142611/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- CONDOMINIO DO EDIFICIO BRASIL

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

EMENTA: TEMA 1046. NORMAS COLETIVAS. PREPONDERÂNCIA. Em 02 de junho de 2022, o STF julgou o mérito do Tema 1046, relativo ao ARE 1121633, em que foi fixada a seguinte tese jurídica: "São constitucionais os acordos e as convenções coletivos que, ao considerarem a adequação setorial negociada, pactuam limitações ou afastamentos de direitos trabalhistas, independentemente da explicitação especificada de vantagens compensatórias, desde que respeitados os direitos absolutamente indisponíveis". Com isso, não há mais controvérsia sobre a preponderância das normas coletivas em nosso ordenamento jurídico, considerando os efeitos vinculante e erga omnes da mencionada decisão.

Decisão: A décima Turma, julgou o presente processo e, por unanimidade, conheceu do recurso ordinário interposto pelo reclamante; no mérito, sem divergência, deu-lhe parcial provimento para: 1) substituir a condenação constante dos itens 3 e 5 do dispositivo da sentença (ID 9dcfed2 - Pág. 17) por "3. pagar ao reclamante uma hora extra por dia trabalhado pela inobservância da hora noturna reduzida, acrescida do adicional convencional de 70%, com reflexos em RSR, 13º salário, aviso prévio, férias acrescidas de 1/3 e FGTS + 40%; (...) 5. pagamento em favor do reclamante de 1 (uma) hora extra por dia pelo intervalo intrajornada suprimido, de forma indenizada, acrescido do adicional convencional de 70%, e observado o divisor 210 e a Súmula 264 do TST"; 2) substituir a condenação constante do item 4 do dispositivo da sentença (ID 9dcfed2 - Pág. 17) por "4. pagar ao reclamante as diferenças pelas horas noturnas laboradas após as 5h, com reflexos em RSR, aviso prévio, 13º salário, férias + 1/3 e FGTS + 40%, conforme fundamentação"; 3) substituir a condenação constante do item 6 do dispositivo da sentença (ID 9dcfed2 - Pág. 17) por "6. pagamento de três multas previstas na cláusula 43ª da CCT 2019/2020 (ID 98c2211 - Pág. 11), três multas previstas na cláusula 44ª da CCT 2020/2021 (ID df3bc09 - Pág. 12), três multas previstas na cláusula 44ª da CCT 2021/2022 (ID 81510a1 - Pág. 12) e quatro multas previstas na cláusula 40ª da CCT 2022/2023 (ID cb147b8 - Pág. 12)"; 4) condenar o reclamado ao pagamento do acréscimo previsto no artigo 467 da CLT, no valor de R$ 539,50 (50% de R$ 1.079,00). Majorou para R$ 50.000,00 o valor arbitrado à condenação e para R$ 1.000,00 o das custas, pelo reclamado.

BELO HORIZONTE/MG, 26 de abril de 2024.

JOSE JESUS DE LIMA

Processo Nº AIAP-0010737-45.2023.5.03.0035

Relator	Ricardo Marcelo Silva
AGRAVANTE	LUCAS CASSAB LOPES
ADVOGADO	SUELEN ROBERTA DE OLIVEIRA SILVA(OAB: 169369/MG)
AGRAVADO	BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADO	TALITA EMILY MALTA(OAB: 153543/MG)
ADVOGADO	THAIS DE SOUZA AROUCA NETTO(OAB: 158175/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- LUCAS CASSAB LOPES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

EMENTA: CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO. PRECLUSÃO TEMPORAL. Quando a parte não apresenta os cálculos no prazo que lhe foi assinalado, opera-se a preclusão temporal, cujo efeito é a impossibilidade de discussão da conta.

Decisão: A décima Turma, julgou o presente processo e, por unanimidade, conheceu do agravo de instrumento; no mérito, sem divergência, deu-lhe provimento para destrancar o agravo de petição; também sem divergência, negou provimento ao agravo de petição. Sem custas - inciso IV artigo 7º da Instrução Normativa nº 01/2002 do Tribunal.

BELO HORIZONTE/MG, 26 de abril de 2024.

JOSE JESUS DE LIMA

Processo Nº AIAP-0010737-45.2023.5.03.0035

Relator	Ricardo Marcelo Silva
AGRAVANTE	LUCAS CASSAB LOPES
ADVOGADO	SUELEN ROBERTA DE OLIVEIRA SILVA(OAB: 169369/MG)

AGRAVADO	BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADO	TALITA EMILY MALTA(OAB: 153543/MG)
ADVOGADO	THAIS DE SOUZA AROUCA NETTO(OAB: 158175/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- BANCO DO BRASIL SA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

EMENTA: CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO. PRECLUSÃO TEMPORAL. Quando a parte não apresenta os cálculos no prazo que lhe foi assinalado, opera-se a preclusão temporal, cujo efeito é a impossibilidade de discussão da conta.

Decisão: A décima Turma, julgou o presente processo e, por unanimidade, conheceu do agravo de instrumento; no mérito, sem divergência, deu-lhe provimento para destrancar o agravo de petição; também sem divergência, negou provimento ao agravo de petição. Sem custas - inciso IV artigo 7º da Instrução Normativa nº 01/2002 do Tribunal.

BELO HORIZONTE/MG, 26 de abril de 2024.

JOSE JESUS DE LIMA

Processo Nº RORSum-0010755-79.2023.5.03.0160

Relator	Ricardo Marcelo Silva
RECORRENTE	APARECIDO JOSE DA SILVA
ADVOGADO	LOURIVAL VICENTE DA CRUZ(OAB: 119698/MG)
RECORRENTE	CONSERVO SERVICOS GERAIS LTDA
ADVOGADO	ADRIANA DORADO TORRES(OAB: 96756/MG)
RECORRIDO	CONSERVO SERVICOS GERAIS LTDA
ADVOGADO	ADRIANA DORADO TORRES(OAB: 96756/MG)
RECORRIDO	APARECIDO JOSE DA SILVA
ADVOGADO	LOURIVAL VICENTE DA CRUZ(OAB: 119698/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- APARECIDO JOSE DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

Decisão: A décima Turma, julgou o presente processo e, por unanimidade, acolheu a preliminar apresentada pelo reclamante e não conheceu do recurso ordinário da reclamada, por deserto, pois as custas processuais não foram recolhidas no prazo concedido na decisão de ID.b4de21b, limitando-se a reclamada a apresentar pedido de reconsideração, acompanhado de documentação que não faz prova da alegada impossibilidade de arcar com as despesas do processo; conheceu do recurso ordinário do reclamante, por cumpridos os requisitos de admissibilidade; no mérito, sem divergência, negou-lhe provimento, adotando as razões de decidir da sentença recorrida, confirmada por seus próprios fundamentos, conforme autoriza o inciso IV parágrafo 1º artigo 895 CLT.

BELO HORIZONTE/MG, 26 de abril de 2024.

JOSE JESUS DE LIMA

Processo Nº RORSum-0010755-79.2023.5.03.0160

Relator	Ricardo Marcelo Silva
RECORRENTE	APARECIDO JOSE DA SILVA
ADVOGADO	LOURIVAL VICENTE DA CRUZ(OAB: 119698/MG)
RECORRENTE	CONSERVO SERVICOS GERAIS LTDA
ADVOGADO	ADRIANA DORADO TORRES(OAB: 96756/MG)
RECORRIDO	CONSERVO SERVICOS GERAIS LTDA
ADVOGADO	ADRIANA DORADO TORRES(OAB: 96756/MG)
RECORRIDO	APARECIDO JOSE DA SILVA
ADVOGADO	LOURIVAL VICENTE DA CRUZ(OAB: 119698/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- CONSERVO SERVICOS GERAIS LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

Decisão: A décima Turma, julgou o presente processo e, por unanimidade, acolheu a preliminar apresentada pelo reclamante e não conheceu do recurso ordinário da reclamada, por deserto, pois

as custas processuais não foram recolhidas no prazo concedido na decisão de ID.b4de21b, limitando-se a reclamada a apresentar pedido de reconsideração, acompanhado de documentação que não faz prova da alegada impossibilidade de arcar com as despesas do processo; conheceu do recurso ordinário do reclamante, por cumpridos os requisitos de admissibilidade; no mérito, sem divergência, negou-lhe provimento, adotando as razões de decidir da sentença recorrida, confirmada por seus próprios fundamentos, conforme autoriza o inciso IV parágrafo 1º artigo 895 CLT.

BELO HORIZONTE/MG, 26 de abril de 2024.

JOSE JESUS DE LIMA

Processo Nº RORSum-0010755-79.2023.5.03.0160

Relator	Ricardo Marcelo Silva
RECORRENTE	APARECIDO JOSE DA SILVA
ADVOGADO	LOURIVAL VICENTE DA CRUZ(OAB: 119698/MG)
RECORRENTE	CONSERVO SERVICOS GERAIS LTDA
ADVOGADO	ADRIANA DORADO TORRES(OAB: 96756/MG)
RECORRIDO	CONSERVO SERVICOS GERAIS LTDA
ADVOGADO	ADRIANA DORADO TORRES(OAB: 96756/MG)
RECORRIDO	APARECIDO JOSE DA SILVA
ADVOGADO	LOURIVAL VICENTE DA CRUZ(OAB: 119698/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- CONSERVO SERVICOS GERAIS LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

Decisão: A décima Turma, julgou o presente processo e, por unanimidade, acolheu a preliminar apresentada pelo reclamante e não conheceu do recurso ordinário da reclamada, por deserto, pois as custas processuais não foram recolhidas no prazo concedido na decisão de ID.b4de21b, limitando-se a reclamada a apresentar pedido de reconsideração, acompanhado de documentação que não faz prova da alegada impossibilidade de arcar com as despesas do processo; conheceu do recurso ordinário do reclamante, por cumpridos os requisitos de admissibilidade; no mérito, sem divergência, negou-lhe provimento, adotando as razões de decidir da sentença recorrida, confirmada por seus próprios fundamentos, conforme autoriza o inciso IV parágrafo 1º artigo 895 CLT.

BELO HORIZONTE/MG, 26 de abril de 2024.

JOSE JESUS DE LIMA

Processo Nº RORSum-0010755-79.2023.5.03.0160

Relator	Ricardo Marcelo Silva
RECORRENTE	APARECIDO JOSE DA SILVA
ADVOGADO	LOURIVAL VICENTE DA CRUZ(OAB: 119698/MG)
RECORRENTE	CONSERVO SERVICOS GERAIS LTDA
ADVOGADO	ADRIANA DORADO TORRES(OAB: 96756/MG)
RECORRIDO	CONSERVO SERVICOS GERAIS LTDA
ADVOGADO	ADRIANA DORADO TORRES(OAB: 96756/MG)
RECORRIDO	APARECIDO JOSE DA SILVA
ADVOGADO	LOURIVAL VICENTE DA CRUZ(OAB: 119698/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- APARECIDO JOSE DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

Decisão: A décima Turma, julgou o presente processo e, por unanimidade, acolheu a preliminar apresentada pelo reclamante e não conheceu do recurso ordinário da reclamada, por deserto, pois as custas processuais não foram recolhidas no prazo concedido na decisão de ID.b4de21b, limitando-se a reclamada a apresentar pedido de reconsideração, acompanhado de documentação que não faz prova da alegada impossibilidade de arcar com as despesas do processo; conheceu do recurso ordinário do reclamante, por cumpridos os requisitos de admissibilidade; no mérito, sem divergência, negou-lhe provimento, adotando as razões de decidir da sentença recorrida, confirmada por seus próprios fundamentos, conforme autoriza o inciso IV parágrafo 1º artigo 895 CLT.

BELO HORIZONTE/MG, 26 de abril de 2024.

JOSE JESUS DE LIMA

Processo Nº RORSum-0010782-70.2023.5.03.0028

Relator	Ricardo Marcelo Silva
RECORRENTE	FCA FIAT CHRYSLER AUTOMOVEIS BRASIL LTDA.
ADVOGADO	RICARDO MARTINS BELMONTE(OAB: 254122/SP)
RECORRIDO	ALEXANDRE DE OLIVEIRA JANUARIO
ADVOGADO	DONIER RODRIGUES ROCHA(OAB: 74713/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- FCA FIAT CHRYSLER AUTOMOVEIS BRASIL LTDA.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

Decisão: A décima Turma, julgou o presente processo e, por unanimidade, conheceu do recurso ordinário da reclamada, por cumpridos os requisitos de admissibilidade; no mérito, sem divergência, negou-lhe provimento, adotando as razões de decidir da sentença recorrida, confirmada por seus próprios fundamentos, conforme autoriza o inciso IV parágrafo 1º artigo 895 CLT.

BELO HORIZONTE/MG, 26 de abril de 2024.

JOSE JESUS DE LIMA

Processo Nº RORSum-0010782-70.2023.5.03.0028

Relator	Ricardo Marcelo Silva
RECORRENTE	FCA FIAT CHRYSLER AUTOMOVEIS BRASIL LTDA.
ADVOGADO	RICARDO MARTINS BELMONTE(OAB: 254122/SP)
RECORRIDO	ALEXANDRE DE OLIVEIRA JANUARIO
ADVOGADO	DONIER RODRIGUES ROCHA(OAB: 74713/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ALEXANDRE DE OLIVEIRA JANUARIO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

Decisão: A décima Turma, julgou o presente processo e, por unanimidade, conheceu do recurso ordinário da reclamada, por cumpridos os requisitos de admissibilidade; no mérito, sem divergência, negou-lhe provimento, adotando as razões de decidir da sentença recorrida, confirmada por seus próprios fundamentos, conforme autoriza o inciso IV parágrafo 1º artigo 895 CLT.

BELO HORIZONTE/MG, 26 de abril de 2024.

JOSE JESUS DE LIMA

Processo Nº AP-0010813-02.2022.5.03.0101

Relator	Ricardo Marcelo Silva
AGRAVANTE	EURI PAULO DOS SANTOS
AGRAVANTE	BRUNO JOSE MUNIZ
AGRAVADO	GILBERTO HIROSHI UEHARA
AGRAVADO	GEOVANE SOUZA MORAIS
ADVOGADO	RENATO SILVA TERRA(OAB: 135244/MG)
ADVOGADO	MARCIO DA SILVA MACHADO(OAB: 154090/MG)
RECORRIDO	ENSEL ENGENHARIA E SERVICOS ESPECIAIS LTDA
AGRAVADO	JOSE MARCIO GRILO DE SOUZA

Intimado(s)/Citado(s):

- EURI PAULO DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

EMENTA: INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. Para a desconsideração da personalidade jurídica faz-se necessário o preenchimento dos pressupostos legais a autorizar a responsabilização dos sócios e administradores (no caso da desconsideração direta), conforme previsto no art. 50 do Código Civil, exigindo-se prova de abuso da personalidade, caracterizado pelo desvio de finalidade ou pela confusão patrimonial, o que não se caracterizou no caso em tela.

Decisão: A décima Turma, julgou o presente processo e, por unanimidade, conheceu do presente agravo de petição; no mérito, sem divergência, deu-lhe provimento para determinar a exclusão do polo passivo da execução de Euri Paulo dos Santos e Bruno José Muniz. Custas de R$44,26, pela executada (inciso IV artigo 789-A

CLT).

BELO HORIZONTE/MG, 26 de abril de 2024.

JOSE JESUS DE LIMA

Processo Nº AP-0010813-02.2022.5.03.0101

Relator	Ricardo Marcelo Silva
AGRAVANTE	EURI PAULO DOS SANTOS
AGRAVANTE	BRUNO JOSE MUNIZ
AGRAVADO	GILBERTO HIROSHI UEHARA
AGRAVADO	GEOVANE SOUZA MORAIS
ADVOGADO	RENATO SILVA TERRA(OAB: 135244/MG)
ADVOGADO	MARCIO DA SILVA MACHADO(OAB: 154090/MG)
RECORRIDO	ENSEL ENGENHARIA E SERVICOS ESPECIAIS LTDA
AGRAVADO	JOSE MARCIO GRILO DE SOUZA

Intimado(s)/Citado(s):

- BRUNO JOSE MUNIZ

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

EMENTA: INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. Para a desconsideração da personalidade jurídica faz-se necessário o preenchimento dos pressupostos legais a autorizar a responsabilização dos sócios e administradores (no caso da desconsideração direta), conforme previsto no art. 50 do Código Civil, exigindo-se prova de abuso da personalidade, caracterizado pelo desvio de finalidade ou pela confusão patrimonial, o que não se caracterizou no caso em tela. Decisão: A décima Turma, julgou o presente processo e, por unanimidade, conheceu do presente agravo de petição; no mérito, sem divergência, deu-lhe provimento para determinar a exclusão do polo passivo da execução de Euri Paulo dos Santos e Bruno José Muniz. Custas de R$44,26, pela executada (inciso IV artigo 789-A CLT).

BELO HORIZONTE/MG, 26 de abril de 2024.

JOSE JESUS DE LIMA

Processo Nº AP-0010813-02.2022.5.03.0101

Relator	Ricardo Marcelo Silva
AGRAVANTE	EURI PAULO DOS SANTOS
AGRAVANTE	BRUNO JOSE MUNIZ
AGRAVADO	GILBERTO HIROSHI UEHARA
AGRAVADO	GEOVANE SOUZA MORAIS
ADVOGADO	RENATO SILVA TERRA(OAB: 135244/MG)
ADVOGADO	MARCIO DA SILVA MACHADO(OAB: 154090/MG)
RECORRIDO	ENSEL ENGENHARIA E SERVICOS ESPECIAIS LTDA
AGRAVADO	JOSE MARCIO GRILO DE SOUZA

Intimado(s)/Citado(s):

- GEOVANE SOUZA MORAIS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

EMENTA: INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. Para a desconsideração da personalidade jurídica faz-se necessário o preenchimento dos pressupostos legais a autorizar a responsabilização dos sócios e administradores (no caso da desconsideração direta), conforme previsto no art. 50 do Código Civil, exigindo-se prova de abuso da personalidade, caracterizado pelo desvio de finalidade ou pela confusão patrimonial, o que não se caracterizou no caso em tela. Decisão: A décima Turma, julgou o presente processo e, por unanimidade, conheceu do presente agravo de petição; no mérito, sem divergência, deu-lhe provimento para determinar a exclusão do polo passivo da execução de Euri Paulo dos Santos e Bruno José Muniz. Custas de R$44,26, pela executada (inciso IV artigo 789-A CLT).

BELO HORIZONTE/MG, 26 de abril de 2024.

JOSE JESUS DE LIMA

Processo Nº AP-0010813-02.2022.5.03.0101

Relator	Ricardo Marcelo Silva
AGRAVANTE	EURI PAULO DOS SANTOS

AGRAVANTE	BRUNO JOSE MUNIZ
AGRAVADO	GILBERTO HIROSHI UEHARA
AGRAVADO	GEOVANE SOUZA MORAIS
ADVOGADO	RENATO SILVA TERRA(OAB: 135244/MG)
ADVOGADO	MARCIO DA SILVA MACHADO(OAB: 154090/MG)
RECORRIDO	ENSEL ENGENHARIA E SERVICOS ESPECIAIS LTDA
AGRAVADO	JOSE MARCIO GRILO DE SOUZA

Intimado(s)/Citado(s):

- ENSEL ENGENHARIA E SERVICOS ESPECIAIS LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

EMENTA: INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. Para a desconsideração da personalidade jurídica faz-se necessário o preenchimento dos pressupostos legais a autorizar a responsabilização dos sócios e administradores (no caso da desconsideração direta), conforme previsto no art. 50 do Código Civil, exigindo-se prova de abuso da personalidade, caracterizado pelo desvio de finalidade ou pela confusão patrimonial, o que não se caracterizou no caso em tela. Decisão: A décima Turma, julgou o presente processo e, por unanimidade, conheceu do presente agravo de petição; no mérito, sem divergência, deu-lhe provimento para determinar a exclusão do polo passivo da execução de Euri Paulo dos Santos e Bruno José Muniz. Custas de R$44,26, pela executada (inciso IV artigo 789-A CLT).

BELO HORIZONTE/MG, 26 de abril de 2024.

JOSE JESUS DE LIMA

Processo Nº AP-0010813-02.2022.5.03.0101

Relator	Ricardo Marcelo Silva
AGRAVANTE	EURI PAULO DOS SANTOS
AGRAVANTE	BRUNO JOSE MUNIZ
AGRAVADO	GILBERTO HIROSHI UEHARA
AGRAVADO	GEOVANE SOUZA MORAIS
ADVOGADO	RENATO SILVA TERRA(OAB: 135244/MG)
ADVOGADO	MARCIO DA SILVA MACHADO(OAB: 154090/MG)
RECORRIDO	ENSEL ENGENHARIA E SERVICOS ESPECIAIS LTDA
AGRAVADO	JOSE MARCIO GRILO DE SOUZA

Intimado(s)/Citado(s):

- JOSE MARCIO GRILO DE SOUZA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

EMENTA: INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. Para a desconsideração da personalidade jurídica faz-se necessário o preenchimento dos pressupostos legais a autorizar a responsabilização dos sócios e administradores (no caso da desconsideração direta), conforme previsto no art. 50 do Código Civil, exigindo-se prova de abuso da personalidade, caracterizado pelo desvio de finalidade ou pela confusão patrimonial, o que não se caracterizou no caso em tela. Decisão: A décima Turma, julgou o presente processo e, por unanimidade, conheceu do presente agravo de petição; no mérito, sem divergência, deu-lhe provimento para determinar a exclusão do polo passivo da execução de Euri Paulo dos Santos e Bruno José Muniz. Custas de R$44,26, pela executada (inciso IV artigo 789-A CLT).

BELO HORIZONTE/MG, 26 de abril de 2024.

JOSE JESUS DE LIMA

Processo Nº AP-0010813-02.2022.5.03.0101

Relator	Ricardo Marcelo Silva
AGRAVANTE	EURI PAULO DOS SANTOS
AGRAVANTE	BRUNO JOSE MUNIZ
AGRAVADO	GILBERTO HIROSHI UEHARA
AGRAVADO	GEOVANE SOUZA MORAIS
ADVOGADO	RENATO SILVA TERRA(OAB: 135244/MG)
ADVOGADO	MARCIO DA SILVA MACHADO(OAB: 154090/MG)
RECORRIDO	ENSEL ENGENHARIA E SERVICOS ESPECIAIS LTDA
AGRAVADO	JOSE MARCIO GRILO DE SOUZA

Intimado(s)/Citado(s):

- GILBERTO HIROSHI UEHARA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

EMENTA: INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. Para a desconsideração da personalidade jurídica faz-se necessário o preenchimento dos pressupostos legais a autorizar a responsabilização dos sócios e administradores (no caso da desconsideração direta), conforme previsto no art. 50 do Código Civil, exigindo-se prova de abuso da personalidade, caracterizado pelo desvio de finalidade ou pela confusão patrimonial, o que não se caracterizou no caso em tela.
Decisão: A décima Turma, julgou o presente processo e, por unanimidade, conheceu do presente agravo de petição; no mérito, sem divergência, deu-lhe provimento para determinar a exclusão do polo passivo da execução de Euri Paulo dos Santos e Bruno José Muniz. Custas de R$44,26, pela executada (inciso IV artigo 789-A CLT).
BELO HORIZONTE/MG, 26 de abril de 2024.

JOSE JESUS DE LIMA

Processo Nº ROT-0010856-30.2023.5.03.0027

Relator	Ricardo Marcelo Silva
RECORRENTE	PEPSICO DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA.
ADVOGADO	ALEXANDRE LAURIA DUTRA(OAB: 164209/MG)
RECORRENTE	JAICE DE SOUZA MARIZ
ADVOGADO	BRENO HENRIQUE ALVES DE ABREU PEREIRA(OAB: 153965/MG)
ADVOGADO	JOSIEL VACISKI BARBOSA(OAB: 22898/PR)
ADVOGADO	MANOEL FERREIRA ROSA NETO(OAB: 24333/PR)
RECORRIDO	PEPSICO DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA.
ADVOGADO	ALEXANDRE LAURIA DUTRA(OAB: 164209/MG)
RECORRIDO	JAICE DE SOUZA MARIZ
ADVOGADO	BRENO HENRIQUE ALVES DE ABREU PEREIRA(OAB: 153965/MG)
ADVOGADO	JOSIEL VACISKI BARBOSA(OAB: 22898/PR)
ADVOGADO	MANOEL FERREIRA ROSA NETO(OAB: 24333/PR)

Intimado(s)/Citado(s):
- JAICE DE SOUZA MARIZ

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

EMENTA: ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. LAUDO PERICIAL. VINCULAÇÃO DO JUIZ. O juiz não está adstrito ao laudo pericial, nos termos do art. 479 do CPC, e, conforme dicção do mesmo dispositivo legal, a decisão contrária à manifestação técnica do perito será possível desde que presentes nos autos outros elementos técnicos e fáticos, provados pela parte ou invocados pelo juiz, aptos a contrariar o perito. Todavia, em sua ausência, deve-se prestigiar o conteúdo da prova técnica produzida em direta aplicação do art. 195 da CLT.
Decisão: A décima Turma, julgou o presente processo e, por unanimidade, conheceu dos recursos ordinários interpostos e rejeitou a preliminar arguida; no mérito, sem divergência, negou provimento ao recurso da reclamante e, também sem divergência, deu provimento parcial ao recurso da reclamada para: 1) cassar os benefícios da justiça gratuita anteriormente concedidos à reclamante, e 2) reduzir o percentual dos honorários de sucumbência, reciprocamente, para 10%, bem como para afastar a suspensão da exigibilidade da parcela devida pela reclamante. Mantido o valor arbitrado à condenação, porque ainda compatível.
BELO HORIZONTE/MG, 26 de abril de 2024.

JOSE JESUS DE LIMA

Processo Nº ROT-0010856-30.2023.5.03.0027

Relator	Ricardo Marcelo Silva
RECORRENTE	PEPSICO DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA.
ADVOGADO	ALEXANDRE LAURIA DUTRA(OAB: 164209/MG)
RECORRENTE	JAICE DE SOUZA MARIZ
ADVOGADO	BRENO HENRIQUE ALVES DE ABREU PEREIRA(OAB: 153965/MG)
ADVOGADO	JOSIEL VACISKI BARBOSA(OAB: 22898/PR)
ADVOGADO	MANOEL FERREIRA ROSA NETO(OAB: 24333/PR)
RECORRIDO	PEPSICO DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA.
ADVOGADO	ALEXANDRE LAURIA DUTRA(OAB: 164209/MG)
RECORRIDO	JAICE DE SOUZA MARIZ
ADVOGADO	BRENO HENRIQUE ALVES DE ABREU PEREIRA(OAB: 153965/MG)
ADVOGADO	JOSIEL VACISKI BARBOSA(OAB: 22898/PR)

ADVOGADO	MANOEL FERREIRA ROSA NETO(OAB: 24333/PR)

Intimado(s)/Citado(s):

- PEPSICO DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

EMENTA: ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. LAUDO PERICIAL. VINCULAÇÃO DO JUIZ. O juiz não está adstrito ao laudo pericial, nos termos do art. 479 do CPC, e, conforme dicção do mesmo dispositivo legal, a decisão contrária à manifestação técnica do perito será possível desde que presentes nos autos outros elementos técnicos e fáticos, provados pela parte ou invocados pelo juiz, aptos a contrariar o perito. Todavia, em sua ausência, deve-se prestigiar o conteúdo da prova técnica produzida em direta aplicação do art. 195 da CLT.

Decisão: A décima Turma, julgou o presente processo e, por unanimidade, conheceu dos recursos ordinários interpostos e rejeitou a preliminar arguida; no mérito, sem divergência, negou provimento ao recurso da reclamante e, também sem divergência, deu provimento parcial ao recurso da reclamada para: 1) cassar os benefícios da justiça gratuita anteriormente concedidos à reclamante, e 2) reduzir o percentual dos honorários de sucumbência, reciprocamente, para 10%, bem como para afastar a suspensão da exigibilidade da parcela devida pela reclamante. Mantido o valor arbitrado à condenação, porque ainda compatível.

BELO HORIZONTE/MG, 26 de abril de 2024.

JOSE JESUS DE LIMA

Processo Nº ROT-0010856-30.2023.5.03.0027

Relator	Ricardo Marcelo Silva
RECORRENTE	PEPSICO DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA.
ADVOGADO	ALEXANDRE LAURIA DUTRA(OAB: 164209/MG)
RECORRENTE	JAICE DE SOUZA MARIZ
ADVOGADO	BRENO HENRIQUE ALVES DE ABREU PEREIRA(OAB: 153965/MG)
ADVOGADO	JOSIEL VACISKI BARBOSA(OAB: 22898/PR)
ADVOGADO	MANOEL FERREIRA ROSA NETO(OAB: 24333/PR)
RECORRIDO	PEPSICO DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA.
ADVOGADO	ALEXANDRE LAURIA DUTRA(OAB: 164209/MG)
RECORRIDO	JAICE DE SOUZA MARIZ
ADVOGADO	BRENO HENRIQUE ALVES DE ABREU PEREIRA(OAB: 153965/MG)
ADVOGADO	JOSIEL VACISKI BARBOSA(OAB: 22898/PR)
ADVOGADO	MANOEL FERREIRA ROSA NETO(OAB: 24333/PR)

Intimado(s)/Citado(s):

- JAICE DE SOUZA MARIZ

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

EMENTA: ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. LAUDO PERICIAL. VINCULAÇÃO DO JUIZ. O juiz não está adstrito ao laudo pericial, nos termos do art. 479 do CPC, e, conforme dicção do mesmo dispositivo legal, a decisão contrária à manifestação técnica do perito será possível desde que presentes nos autos outros elementos técnicos e fáticos, provados pela parte ou invocados pelo juiz, aptos a contrariar o perito. Todavia, em sua ausência, deve-se prestigiar o conteúdo da prova técnica produzida em direta aplicação do art. 195 da CLT.

Decisão: A décima Turma, julgou o presente processo e, por unanimidade, conheceu dos recursos ordinários interpostos e rejeitou a preliminar arguida; no mérito, sem divergência, negou provimento ao recurso da reclamante e, também sem divergência, deu provimento parcial ao recurso da reclamada para: 1) cassar os benefícios da justiça gratuita anteriormente concedidos à reclamante, e 2) reduzir o percentual dos honorários de sucumbência, reciprocamente, para 10%, bem como para afastar a suspensão da exigibilidade da parcela devida pela reclamante. Mantido o valor arbitrado à condenação, porque ainda compatível.

BELO HORIZONTE/MG, 26 de abril de 2024.

JOSE JESUS DE LIMA

Processo Nº ROT-0010856-30.2023.5.03.0027

Relator	Ricardo Marcelo Silva
RECORRENTE	PEPSICO DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA.

ADVOGADO	ALEXANDRE LAURIA DUTRA(OAB: 164209/MG)
RECORRENTE	JAICE DE SOUZA MARIZ
ADVOGADO	BRENO HENRIQUE ALVES DE ABREU PEREIRA(OAB: 153965/MG)
ADVOGADO	JOSIEL VACISKI BARBOSA(OAB: 22898/PR)
ADVOGADO	MANOEL FERREIRA ROSA NETO(OAB: 24333/PR)
RECORRIDO	PEPSICO DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA.
ADVOGADO	ALEXANDRE LAURIA DUTRA(OAB: 164209/MG)
RECORRIDO	JAICE DE SOUZA MARIZ
ADVOGADO	BRENO HENRIQUE ALVES DE ABREU PEREIRA(OAB: 153965/MG)
ADVOGADO	JOSIEL VACISKI BARBOSA(OAB: 22898/PR)
ADVOGADO	MANOEL FERREIRA ROSA NETO(OAB: 24333/PR)

Intimado(s)/Citado(s):

- PEPSICO DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

EMENTA: ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. LAUDO PERICIAL. VINCULAÇÃO DO JUIZ. O juiz não está adstrito ao laudo pericial, nos termos do art. 479 do CPC, e, conforme dicção do mesmo dispositivo legal, a decisão contrária à manifestação técnica do perito será possível desde que presentes nos autos outros elementos técnicos e fáticos, provados pela parte ou invocados pelo juiz, aptos a contrariar o perito. Todavia, em sua ausência, deve-se prestigiar o conteúdo da prova técnica produzida em direta aplicação do art. 195 da CLT.

Decisão: A décima Turma, julgou o presente processo e, por unanimidade, conheceu dos recursos ordinários interpostos e rejeitou a preliminar arguida; no mérito, sem divergência, negou provimento ao recurso da reclamante e, também sem divergência, deu provimento parcial ao recurso da reclamada para: 1) cassar os benefícios da justiça gratuita anteriormente concedidos à reclamante, e 2) reduzir o percentual dos honorários de sucumbência, reciprocamente, para 10%, bem como para afastar a suspensão da exigibilidade da parcela devida pela reclamante. Mantido o valor arbitrado à condenação, porque ainda compatível.

BELO HORIZONTE/MG, 26 de abril de 2024.

JOSE JESUS DE LIMA

Processo Nº AP-0010871-93.2022.5.03.0104

Relator	Ricardo Marcelo Silva
AGRAVANTE	GENIVALDO RODRIGUES CARDOSO
ADVOGADO	REGINA BATISTA DOS SANTOS TRONCONI(OAB: 128496/MG)
ADVOGADO	WESTPHALEM TRONCONI CAMPOS(OAB: 112045/MG)
ADVOGADO	VINICIUS SANTOS FARIA(OAB: 204893/MG)
ADVOGADO	ANA FLAVIA ANDRADE DE OLIVEIRA ALEIXO(OAB: 142797/MG)
AGRAVADO	BRF S.A.
ADVOGADO	RAFAEL LARA MARTINS(OAB: 211679/MG)
ADVOGADO	DANUSA SERENA ONEDA(OAB: 13124-B/MT)
ADVOGADO	DANIEL MARZARI(OAB: 15507-O/MT)

Intimado(s)/Citado(s):

- GENIVALDO RODRIGUES CARDOSO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

Decisão: A décima Turma, julgou o presente processo e, por unanimidade, conheceu do agravo de petição interposto pelo exequente, por cumpridos os requisitos de admissibilidade; no mérito, sem divergência, negou-lhe provimento, adotando as razões de decidir da sentença recorrida, complementada pela sentença de embargos de declaração, confirmadas por seus próprios fundamentos, nos termos do inciso IV parágrafo 1º artigo 895 da CLT.

BELO HORIZONTE/MG, 26 de abril de 2024.

JOSE JESUS DE LIMA

Processo Nº AP-0010871-93.2022.5.03.0104

Relator	Ricardo Marcelo Silva
AGRAVANTE	GENIVALDO RODRIGUES CARDOSO
ADVOGADO	REGINA BATISTA DOS SANTOS TRONCONI(OAB: 128496/MG)
ADVOGADO	WESTPHALEM TRONCONI CAMPOS(OAB: 112045/MG)
ADVOGADO	VINICIUS SANTOS FARIA(OAB: 204893/MG)
ADVOGADO	ANA FLAVIA ANDRADE DE OLIVEIRA ALEIXO(OAB: 142797/MG)

AGRAVADO	BRF S.A.
ADVOGADO	RAFAEL LARA MARTINS(OAB: 211679/MG)
ADVOGADO	DANUSA SERENA ONEDA(OAB: 13124-B/MT)
ADVOGADO	DANIEL MARZARI(OAB: 15507-O/MT)

Intimado(s)/Citado(s):

- BRF S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

Decisão: A décima Turma, julgou o presente processo e, por unanimidade, conheceu do agravo de petição interposto pelo exequente, por cumpridos os requisitos de admissibilidade; no mérito, sem divergência, negou-lhe provimento, adotando as razões de decidir da sentença recorrida, complementada pela sentença de embargos de declaração, confirmadas por seus próprios fundamentos, nos termos do inciso IV parágrafo 1º artigo 895 da CLT.

BELO HORIZONTE/MG, 26 de abril de 2024.

JOSE JESUS DE LIMA

Processo Nº ROT-0010913-97.2022.5.03.0022

Relator	Ricardo Marcelo Silva
RECORRENTE	JOSE ANTONIO MENDES
ADVOGADO	MIRIAN DE AZEVEDO GOMES FRAGA(OAB: 61935/MG)
ADVOGADO	FELIPE DE AZEVEDO GOMES FRAGA(OAB: 125417/MG)
ADVOGADO	ISAQUE DE AZEVEDO GOMES FRAGA(OAB: 163490/MG)
ADVOGADO	CALEBE DE AZEVEDO GOMES FRAGA(OAB: 196937/MG)
ADVOGADO	CLARICE AZEVEDO GOMES REIS MENDES(OAB: 160358/MG)
ADVOGADO	CAIO GOMES BISPO(OAB: 201490/MG)
RECORRIDO	VIACAO NACIONAL SA
ADVOGADO	JOAO PAULO CANCADO SALDANHA(OAB: 106091/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- JOSE ANTONIO MENDES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

EMENTA: LIMITAÇÃO DA CONDENAÇÃO. VALORES LANÇADOS NO ROL DE PEDIDOS DA INICIAL. VALOR DA CAUSA. Os valores lançados no rol de pedidos da inicial e o valor dado à causa são, na verdade, mera estimativa do conteúdo econômico da demanda e servem para fixação do rito, ordinário ou sumaríssimo. Desse modo, a liquidação justa se fará ao trânsito em julgado da sentença, quando as palavras objeto da condenação serão transformadas em números exatos.

Decisão: A décima Turma, julgou o presente processo e, por unanimidade, conheceu do recurso ordinário; no mérito, sem divergência, deu provimento parcial para: 1) afastar a limitação da condenação aos valores indicados na petição inicial; 2) deferir ao reclamante os benefícios da justiça gratuita; 3) determinar que os honorários de sucumbência devidos pelo reclamante fiquem sob condição suspensiva de exigibilidade, nos termos do art. 791-A, §4º, da CLT.

BELO HORIZONTE/MG, 26 de abril de 2024.

JOSE JESUS DE LIMA

Processo Nº ROT-0010913-97.2022.5.03.0022

Relator	Ricardo Marcelo Silva
RECORRENTE	JOSE ANTONIO MENDES
ADVOGADO	MIRIAN DE AZEVEDO GOMES FRAGA(OAB: 61935/MG)
ADVOGADO	FELIPE DE AZEVEDO GOMES FRAGA(OAB: 125417/MG)
ADVOGADO	ISAQUE DE AZEVEDO GOMES FRAGA(OAB: 163490/MG)
ADVOGADO	CALEBE DE AZEVEDO GOMES FRAGA(OAB: 196937/MG)
ADVOGADO	CLARICE AZEVEDO GOMES REIS MENDES(OAB: 160358/MG)
ADVOGADO	CAIO GOMES BISPO(OAB: 201490/MG)
RECORRIDO	VIACAO NACIONAL SA
ADVOGADO	JOAO PAULO CANCADO SALDANHA(OAB: 106091/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- VIACAO NACIONAL SA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

EMENTA: LIMITAÇÃO DA CONDENAÇÃO. VALORES LANÇADOS NO ROL DE PEDIDOS DA INICIAL. VALOR DA CAUSA. Os valores lançados no rol de pedidos da inicial e o valor dado à causa são, na verdade, mera estimativa do conteúdo econômico da demanda e servem para fixação do rito, ordinário ou sumaríssimo. Desse modo, a liquidação justa se fará ao trânsito em julgado da sentença, quando as palavras objeto da condenação serão transformadas em números exatos.

Decisão: A décima Turma, julgou o presente processo e, por unanimidade, conheceu do recurso ordinário; no mérito, sem divergência, deu provimento parcial para: 1) afastar a limitação da condenação aos valores indicados na petição inicial; 2) deferir ao reclamante os benefícios da justiça gratuita; 3) determinar que os honorários de sucumbência devidos pelo reclamante fiquem sob condição suspensiva de exigibilidade, nos termos do art. 791-A, §4º, da CLT.

BELO HORIZONTE/MG, 26 de abril de 2024.

JOSE JESUS DE LIMA

Processo Nº AP-0010919-78.2018.5.03.0173

Relator	Ricardo Marcelo Silva
AGRAVANTE	EMIDIO NASCIMENTO DOS SANTOS
ADVOGADO	EDU HENRIQUE DIAS COSTA(OAB: 64225/MG)
ADVOGADO	PAULO UMBERTO DO PRADO(OAB: 57212/MG)
ADVOGADO	OSNEY RODRIGUES DA SILVA RODOVALHO(OAB: 120166/MG)
ADVOGADO	CLAUDIA ADRIANA DIAS COSTA(OAB: 88586/MG)
ADVOGADO	MARIA ALICE DIAS COSTA(OAB: 57987/MG)
AGRAVANTE	CONSTRUTORA CASSIO & ADRIANO LTDA
ADVOGADO	LAMARA AMADO SANTOS(OAB: 110986/MG)
ADVOGADO	ALESSANDRA PALHARES CARVALHO(OAB: 117009/MG)
AGRAVADO	EMIDIO NASCIMENTO DOS SANTOS
ADVOGADO	EDU HENRIQUE DIAS COSTA(OAB: 64225/MG)
ADVOGADO	PAULO UMBERTO DO PRADO(OAB: 57212/MG)
ADVOGADO	OSNEY RODRIGUES DA SILVA RODOVALHO(OAB: 120166/MG)
ADVOGADO	CLAUDIA ADRIANA DIAS COSTA(OAB: 88586/MG)
ADVOGADO	MARIA ALICE DIAS COSTA(OAB: 57987/MG)
AGRAVADO	CONSTRUTORA CASSIO & ADRIANO LTDA
ADVOGADO	LAMARA AMADO SANTOS(OAB: 110986/MG)
ADVOGADO	ALESSANDRA PALHARES CARVALHO(OAB: 117009/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- EMIDIO NASCIMENTO DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

EMENTA: AGRAVO DE PETIÇÃO. LIQUIDAÇÃO. FIDELIDADE AO COMANDO EXEQUENDO. A liquidação do quantum reconhecido na fase de conhecimento deve respeitar os limites traçados pela coisa julgada, não havendo como alterar o título executivo sem causa legal. Busca-se, exata e precisamente, transformar em números o disposto no provimento transitado, imperativo no caso trazido à pacificação.

Decisão: A décima Turma, julgou o presente processo e, por unanimidade, rejeitou a preliminar de inadmissibilidade e conheço dos agravos de petição interpostos; no mérito, sem divergência, negou-lhes provimento. Custas no importe de R$44,26, pela executada.

BELO HORIZONTE/MG, 26 de abril de 2024.

JOSE JESUS DE LIMA

Processo Nº AP-0010919-78.2018.5.03.0173

Relator	Ricardo Marcelo Silva
AGRAVANTE	EMIDIO NASCIMENTO DOS SANTOS
ADVOGADO	EDU HENRIQUE DIAS COSTA(OAB: 64225/MG)
ADVOGADO	PAULO UMBERTO DO PRADO(OAB: 57212/MG)
ADVOGADO	OSNEY RODRIGUES DA SILVA RODOVALHO(OAB: 120166/MG)
ADVOGADO	CLAUDIA ADRIANA DIAS COSTA(OAB: 88586/MG)
ADVOGADO	MARIA ALICE DIAS COSTA(OAB: 57987/MG)
AGRAVANTE	CONSTRUTORA CASSIO & ADRIANO LTDA
ADVOGADO	LAMARA AMADO SANTOS(OAB: 110986/MG)

ADVOGADO	ALESSANDRA PALHARES CARVALHO(OAB: 117009/MG)
AGRAVADO	EMIDIO NASCIMENTO DOS SANTOS
ADVOGADO	EDU HENRIQUE DIAS COSTA(OAB: 64225/MG)
ADVOGADO	PAULO UMBERTO DO PRADO(OAB: 57212/MG)
ADVOGADO	OSNEY RODRIGUES DA SILVA RODOVALHO(OAB: 120166/MG)
ADVOGADO	CLAUDIA ADRIANA DIAS COSTA(OAB: 88586/MG)
ADVOGADO	MARIA ALICE DIAS COSTA(OAB: 57987/MG)
AGRAVADO	CONSTRUTORA CASSIO & ADRIANO LTDA
ADVOGADO	LAMARA AMADO SANTOS(OAB: 110986/MG)
ADVOGADO	ALESSANDRA PALHARES CARVALHO(OAB: 117009/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- CONSTRUTORA CASSIO & ADRIANO LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

EMENTA: AGRAVO DE PETIÇÃO. LIQUIDAÇÃO. FIDELIDADE AO COMANDO EXEQUENDO. A liquidação do quantum reconhecido na fase de conhecimento deve respeitar os limites traçados pela coisa julgada, não havendo como alterar o título executivo sem causa legal. Busca-se, exata e precisamente, transformar em números o disposto no provimento transitado, imperativo no caso trazido à pacificação.

Decisão: A décima Turma, julgou o presente processo e, por unanimidade, rejeitou a preliminar de inadmissibilidade e conheço dos agravos de petição interpostos; no mérito, sem divergência, negou-lhes provimento. Custas no importe de R$44,26, pela executada.

BELO HORIZONTE/MG, 26 de abril de 2024.

JOSE JESUS DE LIMA

Processo Nº AP-0010919-78.2018.5.03.0173

Relator	Ricardo Marcelo Silva
AGRAVANTE	EMIDIO NASCIMENTO DOS SANTOS
ADVOGADO	EDU HENRIQUE DIAS COSTA(OAB: 64225/MG)
ADVOGADO	PAULO UMBERTO DO PRADO(OAB: 57212/MG)
ADVOGADO	OSNEY RODRIGUES DA SILVA RODOVALHO(OAB: 120166/MG)
ADVOGADO	CLAUDIA ADRIANA DIAS COSTA(OAB: 88586/MG)
ADVOGADO	MARIA ALICE DIAS COSTA(OAB: 57987/MG)
AGRAVANTE	CONSTRUTORA CASSIO & ADRIANO LTDA
ADVOGADO	LAMARA AMADO SANTOS(OAB: 110986/MG)
ADVOGADO	ALESSANDRA PALHARES CARVALHO(OAB: 117009/MG)
AGRAVADO	EMIDIO NASCIMENTO DOS SANTOS
ADVOGADO	EDU HENRIQUE DIAS COSTA(OAB: 64225/MG)
ADVOGADO	PAULO UMBERTO DO PRADO(OAB: 57212/MG)
ADVOGADO	OSNEY RODRIGUES DA SILVA RODOVALHO(OAB: 120166/MG)
ADVOGADO	CLAUDIA ADRIANA DIAS COSTA(OAB: 88586/MG)
ADVOGADO	MARIA ALICE DIAS COSTA(OAB: 57987/MG)
AGRAVADO	CONSTRUTORA CASSIO & ADRIANO LTDA
ADVOGADO	LAMARA AMADO SANTOS(OAB: 110986/MG)
ADVOGADO	ALESSANDRA PALHARES CARVALHO(OAB: 117009/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- EMIDIO NASCIMENTO DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

EMENTA: AGRAVO DE PETIÇÃO. LIQUIDAÇÃO. FIDELIDADE AO COMANDO EXEQUENDO. A liquidação do quantum reconhecido na fase de conhecimento deve respeitar os limites traçados pela coisa julgada, não havendo como alterar o título executivo sem causa legal. Busca-se, exata e precisamente, transformar em números o disposto no provimento transitado, imperativo no caso trazido à pacificação.

Decisão: A décima Turma, julgou o presente processo e, por unanimidade, rejeitou a preliminar de inadmissibilidade e conheço dos agravos de petição interpostos; no mérito, sem divergência, negou-lhes provimento. Custas no importe de R$44,26, pela executada.

BELO HORIZONTE/MG, 26 de abril de 2024.

JOSE JESUS DE LIMA

Processo Nº AP-0010919-78.2018.5.03.0173

Relator	Ricardo Marcelo Silva
AGRAVANTE	EMIDIO NASCIMENTO DOS SANTOS
ADVOGADO	EDU HENRIQUE DIAS COSTA(OAB: 64225/MG)
ADVOGADO	PAULO UMBERTO DO PRADO(OAB: 57212/MG)
ADVOGADO	OSNEY RODRIGUES DA SILVA RODOVALHO(OAB: 120166/MG)
ADVOGADO	CLAUDIA ADRIANA DIAS COSTA(OAB: 88586/MG)
ADVOGADO	MARIA ALICE DIAS COSTA(OAB: 57987/MG)
AGRAVANTE	CONSTRUTORA CASSIO & ADRIANO LTDA
ADVOGADO	LAMARA AMADO SANTOS(OAB: 110986/MG)
ADVOGADO	ALESSANDRA PALHARES CARVALHO(OAB: 117009/MG)
AGRAVADO	EMIDIO NASCIMENTO DOS SANTOS
ADVOGADO	EDU HENRIQUE DIAS COSTA(OAB: 64225/MG)
ADVOGADO	PAULO UMBERTO DO PRADO(OAB: 57212/MG)
ADVOGADO	OSNEY RODRIGUES DA SILVA RODOVALHO(OAB: 120166/MG)
ADVOGADO	CLAUDIA ADRIANA DIAS COSTA(OAB: 88586/MG)
ADVOGADO	MARIA ALICE DIAS COSTA(OAB: 57987/MG)
AGRAVADO	CONSTRUTORA CASSIO & ADRIANO LTDA
ADVOGADO	LAMARA AMADO SANTOS(OAB: 110986/MG)
ADVOGADO	ALESSANDRA PALHARES CARVALHO(OAB: 117009/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- CONSTRUTORA CASSIO & ADRIANO LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

EMENTA: AGRAVO DE PETIÇÃO. LIQUIDAÇÃO. FIDELIDADE AO COMANDO EXEQUENDO. A liquidação do quantum reconhecido na fase de conhecimento deve respeitar os limites traçados pela coisa julgada, não havendo como alterar o título executivo sem causa legal. Busca-se, exata e precisamente, transformar em números o disposto no provimento transitado, imperativo no caso trazido à pacificação.

Decisão: A décima Turma, julgou o presente processo e, por unanimidade, rejeitou a preliminar de inadmissibilidade e conheço dos agravos de petição interpostos; no mérito, sem divergência, negou-lhes provimento. Custas no importe de R$44,26, pela executada.

BELO HORIZONTE/MG, 26 de abril de 2024.

JOSE JESUS DE LIMA

Processo Nº ROT-0010955-45.2023.5.03.0012

Relator	Ricardo Marcelo Silva
RECORRENTE	CLEIDE BRITO DE ALMEIDA
ADVOGADO	VANIA LIMA FERNANDES(OAB: 146411/MG)
ADVOGADO	GABRIEL ABREU SANTOS(OAB: 133170/MG)
ADVOGADO	Fábio Cunha Terra(OAB: 98054/MG)
RECORRIDO	IMPACTO CONSERVACAO E LIMPEZA LTDA
ADVOGADO	ELCIO FONSECA REIS(OAB: 63292/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- CLEIDE BRITO DE ALMEIDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

EMENTA: INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - REQUISITOS. O dano moral refere-se à ofensa ou violação que não atinge os bens patrimoniais propriamente ditos da pessoa, mas os de ordem íntima. Embora não seja possível exigir prova do sofrimento moral, sendo o dever de repará-lo corolário da responsabilidade civil, é imprescindível a comprovação da prática de um ato ilícito, capaz de trazer sofrimento ao homem médio e que entre o ato e o dano haja uma relação de causalidade. O fato ensejador do dano moral deve ser grave o suficiente para que se possa impor reparação, sob pena de banalização de um dos mais nobres institutos do Direito.

Decisão: A décima Turma,

BELO HORIZONTE/MG, 26 de abril de 2024.

JOSE JESUS DE LIMA

Processo Nº ROT-0010955-45.2023.5.03.0012

Relator	Ricardo Marcelo Silva
RECORRENTE	CLEIDE BRITO DE ALMEIDA
ADVOGADO	VANIA LIMA FERNANDES(OAB: 146411/MG)

ADVOGADO	GABRIEL ABREU SANTOS(OAB: 133170/MG)
ADVOGADO	Fábio Cunha Terra(OAB: 98054/MG)
RECORRIDO	IMPACTO CONSERVACAO E LIMPEZA LTDA
ADVOGADO	ELCIO FONSECA REIS(OAB: 63292/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- IMPACTO CONSERVACAO E LIMPEZA LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

EMENTA: INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - REQUISITOS. O dano moral refere-se à ofensa ou violação que não atinge os bens patrimoniais propriamente ditos da pessoa, mas os de ordem íntima. Embora não seja possível exigir prova do sofrimento moral, sendo o dever de repará-lo corolário da responsabilidade civil, é imprescindível a comprovação da prática de um ato ilícito, capaz de trazer sofrimento ao homem médio e que entre o ato e o dano haja uma relação de causalidade. O fato ensejador do dano moral deve ser grave o suficiente para que se possa impor reparação, sob pena de banalização de um dos mais nobres institutos do Direito.

Decisão: A décima Turma,

BELO HORIZONTE/MG, 26 de abril de 2024.

JOSE JESUS DE LIMA

Processo Nº AP-0010979-29.2017.5.03.0030

Relator	Ricardo Marcelo Silva
AGRAVANTE	NAYARA PAMELA DE BARROS CRUZ
ADVOGADO	EDUARDO DE SOUSA SANTOS(OAB: 154868/MG)
ADVOGADO	JULIO CESAR FERRAZ DE LIMA(OAB: 160973/MG)
ADVOGADO	DANIELE APARECIDA SANTOS(OAB: 147657/MG)
AGRAVADO	A LIMPEX PRODUTOS DE LIMPEZA LTDA - ME
ADVOGADO	JACI PRATA PEREIRA(OAB: 46801/MG)
AGRAVADO	ASCH - SUPLEMENTOS PARA EMPRESAS LTDA - ME
ADVOGADO	JACI PRATA PEREIRA(OAB: 46801/MG)
AGRAVADO	MAURICIO MACHADO

Intimado(s)/Citado(s):

- NAYARA PAMELA DE BARROS CRUZ

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

EMENTA: PENHORA DE SALÁRIOS OU PROVENTOS DE APOSENTADORIA. POSSIBILIDADE X IMPOSSIBILIDADE. ARTIGO 833, IV DO CPC. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL 8 DA SDI-I DESTE REGIONAL. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL 153 DA SDI-II DO TST X RECENTE DECISÃO DO STJ. Desde o advento do novo CPC, este Relator vinha sustentando que, nos termos de seu artigo 833, IV, os créditos de salários ou proventos de aposentadoria seriam absolutamente impenhoráveis. Tal entendimento também estava amparado na OJ 8 da SDI-I deste Regional e na OJ 153 da SDI-II do TST. Até então, corroborado pelo entendimento firmado pelo STJ quanto do julgamento do REsp nº 1.815.055/SP, compreendia que as exceções previstas no artigo 833, § 2º do CPC contemplavam apenas verbas alimentícias oriundas das obrigações decorrentes do direito de família e os salários de valor superior a cinquenta vezes o salário-mínimo. Contudo, em 25/04/2023, o STJ mudou completamente a compreensão acerca da matéria. Admitiu a relativização da impenhorabilidade dos salários para pagamento de dívidas de natureza não alimentar, independentemente do montante recebido pelo devedor, desde que restem "inviabilizados outros meios executórios que garantam a efetividade da execução" e que "avaliado concretamente o impacto da constrição sobre os rendimentos do executado". Colhe-se do texto da notícia do julgado que, de acordo com o Ministro João Otávio de Noronha, Relator do acórdão que julgou os embargos de divergência apresentados no EREsp nº 1874222/DF (2020/0112194-8), o CPC, ao suprimir a palavra "absolutamente" no caput do artigo 833, passou a tratar a impenhorabilidade como relativa, "permitindo que seja atenuada à luz de um julgamento principiológico, em que o julgador, ponderando os princípios da menor onerosidade para o devedor e da efetividade da execução para o credor, conceda a tutela jurisdicional mais adequada a cada caso, em contraponto a uma aplicação rígida, linear e inflexível do conceito de impenhorabilidade". O Ministro afirmou, ainda, que esse juízo de ponderação deve ser feito à luz da dignidade da pessoa humana, que resguarda tanto o devedor quanto o credor, e mediante o emprego dos critérios de razoabilidade e da proporcionalidade (https://www.stj.jus.br/sites/portalp/Paginas/Comunicacao/Noticias/2023/25042023-Corte-Especial-admite-relativizar-impenhorabilidade-do-salario-para-pagamento-de-divida-nao-alimentar.aspx). Embora

este Relator continue firme na sua posição original, no sentido de observar a literalidade da lei, a partir dessa decisão do STJ, ao menos até que o STF possa revê-la, não há saída. A flexibilização está posta. Contudo, não se cogita de uma flexibilização ampla, geral e irrestrita. A própria decisão dispôs sobre a têmpera reservada ao juiz, a quem cabe, em cada caso concreto, avaliar o impacto da constrição sobre os rendimentos do executado e a preservação de sua dignidade, levando em conta critérios de razoabilidade e proporcionalidade.

Decisão: A décima Turma, julgou o presente processo e, por unanimidade, conheceu do agravo de petição interposto pela exequente; no mérito, sem divergência, negou-lhe provimento. Não incidirão custas (artigo 7º, IV da IN nº 01/2002 do TRT-3).

BELO HORIZONTE/MG, 26 de abril de 2024.

JOSE JESUS DE LIMA

Processo Nº AP-0010979-29.2017.5.03.0030

Relator	Ricardo Marcelo Silva
AGRAVANTE	NAYARA PAMELA DE BARROS CRUZ
ADVOGADO	EDUARDO DE SOUSA SANTOS(OAB: 154868/MG)
ADVOGADO	JULIO CESAR FERRAZ DE LIMA(OAB: 160973/MG)
ADVOGADO	DANIELE APARECIDA SANTOS(OAB: 147657/MG)
AGRAVADO	A LIMPEX PRODUTOS DE LIMPEZA LTDA - ME
ADVOGADO	JACI PRATA PEREIRA(OAB: 46801/MG)
AGRAVADO	ASCH - SUPLEMENTOS PARA EMPRESAS LTDA - ME
ADVOGADO	JACI PRATA PEREIRA(OAB: 46801/MG)
AGRAVADO	MAURICIO MACHADO

Intimado(s)/Citado(s):

- A LIMPEX PRODUTOS DE LIMPEZA LTDA - ME

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

EMENTA: PENHORA DE SALÁRIOS OU PROVENTOS DE APOSENTADORIA. POSSIBILIDADE X IMPOSSIBILIDADE. ARTIGO 833, IV DO CPC. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL 8 DA SDI-I DESTE REGIONAL. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL 153 DA SDI-II DO TST X RECENTE DECISÃO DO STJ. Desde o advento do novo CPC, este Relator vinha sustentando que, nos termos de seu artigo 833, IV, os créditos de salários ou proventos de aposentadoria seriam absolutamente impenhoráveis. Tal entendimento também estava amparado na OJ 8 da SDI-I deste Regional e na OJ 153 da SDI-II do TST. Até então, corroborado pelo entendimento firmado pelo STJ quanto do julgamento do REsp nº 1.815.055/SP, compreendia que as exceções previstas no artigo 833, § 2º do CPC contemplavam apenas verbas alimentícias oriundas das obrigações decorrentes do direito de família e os salários de valor superior a cinquenta vezes o salário-mínimo. Contudo, em 25/04/2023, o STJ mudou completamente a compreensão acerca da matéria. Admitiu a relativização da impenhorabilidade dos salários para pagamento de dívidas de natureza não alimentar, independentemente do montante recebido pelo devedor, desde que restem "inviabilizados outros meios executórios que garantam a efetividade da execução" e que "avaliado concretamente o impacto da constrição sobre os rendimentos do executado". Colhe-se do texto da notícia do julgado que, de acordo com o Ministro João Otávio de Noronha, Relator do acórdão que julgou os embargos de divergência apresentados no EREsp nº 1874222/DF (2020/0112194-8), o CPC, ao suprimir a palavra "absolutamente" no caput do artigo 833, passou a tratar a impenhorabilidade como relativa, "permitindo que seja atenuada à luz de um julgamento principiológico, em que o julgador, ponderando os princípios da menor onerosidade para o devedor e da efetividade da execução para o credor, conceda a tutela jurisdicional mais adequada a cada caso, em contraponto a uma aplicação rígida, linear e inflexível do conceito de impenhorabilidade". O Ministro afirmou, ainda, que esse juízo de ponderação deve ser feito à luz da dignidade da pessoa humana, que resguarda tanto o devedor quanto o credor, e mediante o emprego dos critérios de razoabilidade e da proporcionalidade (https://www.stj.jus.br/sites/portalp/Paginas/Comunicacao/Noticias/2023/25042023-Corte-Especial-admite-relativizar-impenhorabilidade-do-salario-para-pagamento-de-divida-nao-alimentar.aspx). Embora este Relator continue firme na sua posição original, no sentido de observar a literalidade da lei, a partir dessa decisão do STJ, ao menos até que o STF possa revê-la, não há saída. A flexibilização está posta. Contudo, não se cogita de uma flexibilização ampla, geral e irrestrita. A própria decisão dispôs sobre a têmpera reservada ao juiz, a quem cabe, em cada caso concreto, avaliar o impacto da constrição sobre os rendimentos do executado e a preservação de sua dignidade, levando em conta critérios de razoabilidade e proporcionalidade.

Decisão: A décima Turma, julgou o presente processo e, por

unanimidade, conheceu do agravo de petição interposto pela exequente; no mérito, sem divergência, negou-lhe provimento. Não incidirão custas (artigo 7º, IV da IN nº 01/2002 do TRT-3).
BELO HORIZONTE/MG, 26 de abril de 2024.

JOSE JESUS DE LIMA

Processo Nº AP-0010979-29.2017.5.03.0030

Relator	Ricardo Marcelo Silva
AGRAVANTE	NAYARA PAMELA DE BARROS CRUZ
ADVOGADO	EDUARDO DE SOUSA SANTOS(OAB: 154868/MG)
ADVOGADO	JULIO CESAR FERRAZ DE LIMA(OAB: 160973/MG)
ADVOGADO	DANIELE APARECIDA SANTOS(OAB: 147657/MG)
AGRAVADO	A LIMPEX PRODUTOS DE LIMPEZA LTDA - ME
ADVOGADO	JACI PRATA PEREIRA(OAB: 46801/MG)
AGRAVADO	ASCH - SUPLEMENTOS PARA EMPRESAS LTDA - ME
ADVOGADO	JACI PRATA PEREIRA(OAB: 46801/MG)
AGRAVADO	MAURICIO MACHADO

Intimado(s)/Citado(s):
- ASCH - SUPLEMENTOS PARA EMPRESAS LTDA - ME

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

EMENTA: PENHORA DE SALÁRIOS OU PROVENTOS DE APOSENTADORIA. POSSIBILIDADE X IMPOSSIBILIDADE. ARTIGO 833, IV DO CPC. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL 8 DA SDI-I DESTE REGIONAL. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL 153 DA SDI-II DO TST X RECENTE DECISÃO DO STJ. Desde o advento do novo CPC, este Relator vinha sustentando que, nos termos de seu artigo 833, IV, os créditos de salários ou proventos de aposentadoria seriam absolutamente impenhoráveis. Tal entendimento também estava amparado na OJ 8 da SDI-I deste Regional e na OJ 153 da SDI-II do TST. Até então, corroborado pelo entendimento firmado pelo STJ quanto do julgamento do REsp nº 1.815.055/SP, compreendia que as exceções previstas no artigo 833, § 2º do CPC contemplavam apenas verbas alimentícias oriundas das obrigações decorrentes do direito de família e os salários de valor superior a cinquenta vezes o salário-mínimo. Contudo, em 25/04/2023, o STJ mudou completamente a compreensão acerca da matéria. Admitiu a relativização da impenhorabilidade dos salários para pagamento de dívidas de natureza não alimentar, independentemente do montante recebido pelo devedor, desde que restem "inviabilizados outros meios executórios que garantam a efetividade da execução" e que "avaliado concretamente o impacto da constrição sobre os rendimentos do executado". Colhe-se do texto da notícia do julgado que, de acordo com o Ministro João Otávio de Noronha, Relator do acórdão que julgou os embargos de divergência apresentados no EREsp nº 1874222/DF (2020/0112194-8), o CPC, ao suprimir a palavra "absolutamente" no caput do artigo 833, passou a tratar a impenhorabilidade como relativa, "permitindo que seja atenuada à luz de um julgamento principiológico, em que o julgador, ponderando os princípios da menor onerosidade para o devedor e da efetividade da execução para o credor, conceda a tutela jurisdicional mais adequada a cada caso, em contraponto a uma aplicação rígida, linear e inflexível do conceito de impenhorabilidade". O Ministro afirmou, ainda, que esse juízo de ponderação deve ser feito à luz da dignidade da pessoa humana, que resguarda tanto o devedor quanto o credor, e mediante o emprego dos critérios de razoabilidade e da proporcionalidade (https://www.stj.jus.br/sites/portalp/Paginas/Comunicacao/Noticias/2023/25042023-Corte-Especial-admite-relativizar-impenhorabilidade-do-salario-para-pagamento-de-divida-nao-alimentar.aspx). Embora este Relator continue firme na sua posição original, no sentido de observar a literalidade da lei, a partir dessa decisão do STJ, ao menos até que o STF possa revê-la, não há saída. A flexibilização está posta. Contudo, não se cogita de uma flexibilização ampla, geral e irrestrita. A própria decisão dispôs sobre a têmpera reservada ao juiz, a quem cabe, em cada caso concreto, avaliar o impacto da constrição sobre os rendimentos do executado e a preservação de sua dignidade, levando em conta critérios de razoabilidade e proporcionalidade.
Decisão: A décima Turma, julgou o presente processo e, por unanimidade, conheceu do agravo de petição interposto pela exequente; no mérito, sem divergência, negou-lhe provimento. Não incidirão custas (artigo 7º, IV da IN nº 01/2002 do TRT-3).
BELO HORIZONTE/MG, 26 de abril de 2024.

JOSE JESUS DE LIMA

Processo Nº AP-0010979-29.2017.5.03.0030

Relator	Ricardo Marcelo Silva
AGRAVANTE	NAYARA PAMELA DE BARROS CRUZ
ADVOGADO	EDUARDO DE SOUSA SANTOS(OAB: 154868/MG)
ADVOGADO	JULIO CESAR FERRAZ DE LIMA(OAB: 160973/MG)
ADVOGADO	DANIELE APARECIDA SANTOS(OAB: 147657/MG)
AGRAVADO	A LIMPEX PRODUTOS DE LIMPEZA LTDA - ME
ADVOGADO	JACI PRATA PEREIRA(OAB: 46801/MG)
AGRAVADO	ASCH - SUPLEMENTOS PARA EMPRESAS LTDA - ME
ADVOGADO	JACI PRATA PEREIRA(OAB: 46801/MG)
AGRAVADO	MAURICIO MACHADO

Intimado(s)/Citado(s):

- MAURICIO MACHADO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

EMENTA: PENHORA DE SALÁRIOS OU PROVENTOS DE APOSENTADORIA. POSSIBILIDADE X IMPOSSIBILIDADE. ARTIGO 833, IV DO CPC. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL 8 DA SDI-I DESTE REGIONAL. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL 153 DA SDI-II DO TST X RECENTE DECISÃO DO STJ. Desde o advento do novo CPC, este Relator vinha sustentando que, nos termos de seu artigo 833, IV, os créditos de salários ou proventos de aposentadoria seriam absolutamente impenhoráveis. Tal entendimento também estava amparado na OJ 8 da SDI-I deste Regional e na OJ 153 da SDI-II do TST. Até então, corroborado pelo entendimento firmado pelo STJ quanto do julgamento do REsp nº 1.815.055/SP, compreendia que as exceções previstas no artigo 833, § 2º do CPC contemplavam apenas verbas alimentícias oriundas das obrigações decorrentes do direito de família e os salários de valor superior a cinquenta vezes o salário-mínimo. Contudo, em 25/04/2023, o STJ mudou completamente a compreensão acerca da matéria. Admitiu a relativização da impenhorabilidade dos salários para pagamento de dívidas de natureza não alimentar, independentemente do montante recebido pelo devedor, desde que restem "inviabilizados outros meios executórios que garantam a efetividade da execução" e que "avaliado concretamente o impacto da constrição sobre os rendimentos do executado". Colhe-se do texto da notícia do julgado que, de acordo com o Ministro João Otávio de Noronha, Relator do acórdão que julgou os embargos de divergência apresentados no EREsp nº 1874222/DF (2020/0112194-8), o CPC, ao suprimir a palavra "absolutamente" no caput do artigo 833, passou a tratar a impenhorabilidade como relativa, "permitindo que seja atenuada à luz de um julgamento principiológico, em que o julgador, ponderando os princípios da menor onerosidade para o devedor e da efetividade da execução para o credor, conceda a tutela jurisdicional mais adequada a cada caso, em contraponto a uma aplicação rígida, linear e inflexível do conceito de impenhorabilidade". O Ministro afirmou, ainda, que esse juízo de ponderação deve ser feito à luz da dignidade da pessoa humana, que resguarda tanto o devedor quanto o credor, e mediante o emprego dos critérios de razoabilidade e da proporcionalidade (https://www.stj.jus.br/sites/portalp/Paginas/Comunicacao/Noticias/2023/25042023-Corte-Especial-admite-relativizar-impenhorabilidade-do-salario-para-pagamento-de-divida-nao-alimentar.aspx). Embora este Relator continue firme na sua posição original, no sentido de observar a literalidade da lei, a partir dessa decisão do STJ, ao menos até que o STF possa revê-la, não há saída. A flexibilização está posta. Contudo, não se cogita de uma flexibilização ampla, geral e irrestrita. A própria decisão dispôs sobre a têmpera reservada ao juiz, a quem cabe, em cada caso concreto, avaliar o impacto da constrição sobre os rendimentos do executado e a preservação de sua dignidade, levando em conta critérios de razoabilidade e proporcionalidade.

Decisão: A décima Turma, julgou o presente processo e, por unanimidade, conheceu do agravo de petição interposto pela exequente; no mérito, sem divergência, negou-lhe provimento. Não incidirão custas (artigo 7º, IV da IN nº 01/2002 do TRT-3).

BELO HORIZONTE/MG, 26 de abril de 2024.

JOSE JESUS DE LIMA

Processo Nº ROT-0011084-86.2023.5.03.0097

Relator	Ricardo Marcelo Silva
RECORRENTE	ANDERSON PINHO ANDRADE
ADVOGADO	RAFAEL DE ANDRADE MENDES(OAB: 118170/MG)
ADVOGADO	RENAN BONELA ANDRADE(OAB: 149183/MG)
ADVOGADO	LIVIA SILVA DONATO(OAB: 164624/MG)
ADVOGADO	CRISTIANE BARBOSA DA SILVA MACHADO(OAB: 169780/MG)
RECORRIDO	ENESA ENGENHARIA LTDA.

ADVOGADO	PAULO ROBERTO VIGNA(OAB: 127513/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ANDERSON PINHO ANDRADE

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

EMENTA: TRABALHADOR BRASILEIRO ARREGIMENTADO NO BRASIL PARA PRESTAR SERVIÇOS NO EXTERIOR. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. O reclamante foi arregimentado no Brasil por empresa brasileira para prestar serviços no exterior. Mesmo que o contrato de trabalho tenha sido formalizado no exterior, as condições contratuais iniciais foram acertadas com o trabalhador ainda no Brasil, ainda que de forma tácita, sendo assim aplica-se ao caso a legislação brasileira. Inteligência do art. 651, §2º, da CLT.

Decisão: A décima Turma, julgou o presente processo e, por unanimidade, conheceu do recurso ordinário interposto pelo reclamante; no mérito, sem divergência, negou-lhe provimento.

BELO HORIZONTE/MG, 26 de abril de 2024.

JOSE JESUS DE LIMA

Processo Nº ROT-0011084-86.2023.5.03.0097

Relator	Ricardo Marcelo Silva
RECORRENTE	ANDERSON PINHO ANDRADE
ADVOGADO	RAFAEL DE ANDRADE MENDES(OAB: 118170/MG)
ADVOGADO	RENAN BONELA ANDRADE(OAB: 149183/MG)
ADVOGADO	LIVIA SILVA DONATO(OAB: 164624/MG)
ADVOGADO	CRISTIANE BARBOSA DA SILVA MACHADO(OAB: 169780/MG)
RECORRIDO	ENESA ENGENHARIA LTDA.
ADVOGADO	PAULO ROBERTO VIGNA(OAB: 127513/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ENESA ENGENHARIA LTDA.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

EMENTA: TRABALHADOR BRASILEIRO ARREGIMENTADO NO BRASIL PARA PRESTAR SERVIÇOS NO EXTERIOR. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. O reclamante foi arregimentado no Brasil por empresa brasileira para prestar serviços no exterior. Mesmo que o contrato de trabalho tenha sido formalizado no exterior, as condições contratuais iniciais foram acertadas com o trabalhador ainda no Brasil, ainda que de forma tácita, sendo assim aplica-se ao caso a legislação brasileira. Inteligência do art. 651, §2º, da CLT.

Decisão: A décima Turma, julgou o presente processo e, por unanimidade, conheceu do recurso ordinário interposto pelo reclamante; no mérito, sem divergência, negou-lhe provimento.

BELO HORIZONTE/MG, 26 de abril de 2024.

JOSE JESUS DE LIMA

Processo Nº RORSum-0011169-58.2023.5.03.0037

Relator	Ricardo Marcelo Silva
RECORRENTE	RAFAELA BENEVIDES COELHO
ADVOGADO	FERNANDO ANTONIO MONTEIRO DE SOUZA COSTA(OAB: 134459/MG)
RECORRENTE	ALMAVIVA DO BRASIL TELEMARKETING E INFORMATICA S/A
ADVOGADO	NAYARA ALVES BATISTA DE ASSUNCAO(OAB: 119894/MG)
RECORRIDO	ITAU UNIBANCO S.A.
ADVOGADO	HERBERT MOREIRA COUTO(OAB: 47034/MG)
RECORRIDO	ALMAVIVA DO BRASIL TELEMARKETING E INFORMATICA S/A
ADVOGADO	NAYARA ALVES BATISTA DE ASSUNCAO(OAB: 119894/MG)
RECORRIDO	RAFAELA BENEVIDES COELHO
ADVOGADO	FERNANDO ANTONIO MONTEIRO DE SOUZA COSTA(OAB: 134459/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- RAFAELA BENEVIDES COELHO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

Decisão: A décima Turma, julgou o presente processo e, por unanimidade, conheceu dos recursos ordinários da reclamante e da 1ª reclamada, por cumpridos os requisitos de admissibilidade,

exceto quanto ao tópico "da carência de ação - inexistência de relação de emprego e da ilegitimidade passiva ad causam do Itaú Unibanco S/A" (recurso da 1ª reclamada), por falta de legitimidade recursal (art. 18 c/c art. 485, VI e § 3º do CPC); no mérito, sem divergência, negou provimento aos recursos, adotando as razões de decidir da sentença recorrida, confirmada por seus próprios fundamentos, conforme autoriza o inciso IV parágrafo 1º artigo 895 CLT.

BELO HORIZONTE/MG, 26 de abril de 2024.

JOSE JESUS DE LIMA

Processo Nº RORSum-0011169-58.2023.5.03.0037

Relator	Ricardo Marcelo Silva
RECORRENTE	RAFAELA BENEVIDES COELHO
ADVOGADO	FERNANDO ANTONIO MONTEIRO DE SOUZA COSTA(OAB: 134459/MG)
RECORRENTE	ALMAVIVA DO BRASIL TELEMARKETING E INFORMATICA S/A
ADVOGADO	NAYARA ALVES BATISTA DE ASSUNCAO(OAB: 119894/MG)
RECORRIDO	ITAU UNIBANCO S.A.
ADVOGADO	HERBERT MOREIRA COUTO(OAB: 47034/MG)
RECORRIDO	ALMAVIVA DO BRASIL TELEMARKETING E INFORMATICA S/A
ADVOGADO	NAYARA ALVES BATISTA DE ASSUNCAO(OAB: 119894/MG)
RECORRIDO	RAFAELA BENEVIDES COELHO
ADVOGADO	FERNANDO ANTONIO MONTEIRO DE SOUZA COSTA(OAB: 134459/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ALMAVIVA DO BRASIL TELEMARKETING E INFORMATICA S/A

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

Decisão: A décima Turma, julgou o presente processo e, por unanimidade, conheceu dos recursos ordinários da reclamante e da 1ª reclamada, por cumpridos os requisitos de admissibilidade, exceto quanto ao tópico "da carência de ação - inexistência de relação de emprego e da ilegitimidade passiva ad causam do Itaú Unibanco S/A" (recurso da 1ª reclamada), por falta de legitimidade recursal (art. 18 c/c art. 485, VI e § 3º do CPC); no mérito, sem divergência, negou provimento aos recursos, adotando as razões de decidir da sentença recorrida, confirmada por seus próprios fundamentos, conforme autoriza o inciso IV parágrafo 1º artigo 895 CLT.

BELO HORIZONTE/MG, 26 de abril de 2024.

JOSE JESUS DE LIMA

Processo Nº RORSum-0011169-58.2023.5.03.0037

Relator	Ricardo Marcelo Silva
RECORRENTE	RAFAELA BENEVIDES COELHO
ADVOGADO	FERNANDO ANTONIO MONTEIRO DE SOUZA COSTA(OAB: 134459/MG)
RECORRENTE	ALMAVIVA DO BRASIL TELEMARKETING E INFORMATICA S/A
ADVOGADO	NAYARA ALVES BATISTA DE ASSUNCAO(OAB: 119894/MG)
RECORRIDO	ITAU UNIBANCO S.A.
ADVOGADO	HERBERT MOREIRA COUTO(OAB: 47034/MG)
RECORRIDO	ALMAVIVA DO BRASIL TELEMARKETING E INFORMATICA S/A
ADVOGADO	NAYARA ALVES BATISTA DE ASSUNCAO(OAB: 119894/MG)
RECORRIDO	RAFAELA BENEVIDES COELHO
ADVOGADO	FERNANDO ANTONIO MONTEIRO DE SOUZA COSTA(OAB: 134459/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- RAFAELA BENEVIDES COELHO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

Decisão: A décima Turma, julgou o presente processo e, por unanimidade, conheceu dos recursos ordinários da reclamante e da 1ª reclamada, por cumpridos os requisitos de admissibilidade, exceto quanto ao tópico "da carência de ação - inexistência de relação de emprego e da ilegitimidade passiva ad causam do Itaú Unibanco S/A" (recurso da 1ª reclamada), por falta de legitimidade recursal (art. 18 c/c art. 485, VI e § 3º do CPC); no mérito, sem divergência, negou provimento aos recursos, adotando as razões de decidir da sentença recorrida, confirmada por seus próprios fundamentos, conforme autoriza o inciso IV parágrafo 1º artigo 895 CLT.

BELO HORIZONTE/MG, 26 de abril de 2024.

JOSE JESUS DE LIMA

Processo Nº RORSum-0011169-58.2023.5.03.0037

Relator	Ricardo Marcelo Silva
RECORRENTE	RAFAELA BENEVIDES COELHO
ADVOGADO	FERNANDO ANTONIO MONTEIRO DE SOUZA COSTA(OAB: 134459/MG)
RECORRENTE	ALMAVIVA DO BRASIL TELEMARKETING E INFORMATICA S/A
ADVOGADO	NAYARA ALVES BATISTA DE ASSUNCAO(OAB: 119894/MG)
RECORRIDO	ITAU UNIBANCO S.A.
ADVOGADO	HERBERT MOREIRA COUTO(OAB: 47034/MG)
RECORRIDO	ALMAVIVA DO BRASIL TELEMARKETING E INFORMATICA S/A
ADVOGADO	NAYARA ALVES BATISTA DE ASSUNCAO(OAB: 119894/MG)
RECORRIDO	RAFAELA BENEVIDES COELHO
ADVOGADO	FERNANDO ANTONIO MONTEIRO DE SOUZA COSTA(OAB: 134459/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ALMAVIVA DO BRASIL TELEMARKETING E INFORMATICA S/A

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

Decisão: A décima Turma, julgou o presente processo e, por unanimidade, conheceu dos recursos ordinários da reclamante e da 1ª reclamada, por cumpridos os requisitos de admissibilidade, exceto quanto ao tópico "da carência de ação - inexistência de relação de emprego e da ilegitimidade passiva ad causam do Itaú Unibanco S/A" (recurso da 1ª reclamada), por falta de legitimidade recursal (art. 18 c/c art. 485, VI e § 3º do CPC); no mérito, sem divergência, negou provimento aos recursos, adotando as razões de decidir da sentença recorrida, confirmada por seus próprios fundamentos, conforme autoriza o inciso IV parágrafo 1º artigo 895 CLT.

BELO HORIZONTE/MG, 26 de abril de 2024.

JOSE JESUS DE LIMA

Processo Nº RORSum-0011169-58.2023.5.03.0037

Relator	Ricardo Marcelo Silva
RECORRENTE	RAFAELA BENEVIDES COELHO
ADVOGADO	FERNANDO ANTONIO MONTEIRO DE SOUZA COSTA(OAB: 134459/MG)
RECORRENTE	ALMAVIVA DO BRASIL TELEMARKETING E INFORMATICA S/A
ADVOGADO	NAYARA ALVES BATISTA DE ASSUNCAO(OAB: 119894/MG)
RECORRIDO	ITAU UNIBANCO S.A.
ADVOGADO	HERBERT MOREIRA COUTO(OAB: 47034/MG)
RECORRIDO	ALMAVIVA DO BRASIL TELEMARKETING E INFORMATICA S/A
ADVOGADO	NAYARA ALVES BATISTA DE ASSUNCAO(OAB: 119894/MG)
RECORRIDO	RAFAELA BENEVIDES COELHO
ADVOGADO	FERNANDO ANTONIO MONTEIRO DE SOUZA COSTA(OAB: 134459/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ITAU UNIBANCO S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

Decisão: A décima Turma, julgou o presente processo e, por unanimidade, conheceu dos recursos ordinários da reclamante e da 1ª reclamada, por cumpridos os requisitos de admissibilidade, exceto quanto ao tópico "da carência de ação - inexistência de relação de emprego e da ilegitimidade passiva ad causam do Itaú Unibanco S/A" (recurso da 1ª reclamada), por falta de legitimidade recursal (art. 18 c/c art. 485, VI e § 3º do CPC); no mérito, sem divergência, negou provimento aos recursos, adotando as razões de decidir da sentença recorrida, confirmada por seus próprios fundamentos, conforme autoriza o inciso IV parágrafo 1º artigo 895 CLT.

BELO HORIZONTE/MG, 26 de abril de 2024.

JOSE JESUS DE LIMA

Processo Nº TutCautAnt-0011322-71.2024.5.03.0000

Relator	Ricardo Marcelo Silva
REQUERENTE	SODEXO DO BRASIL COMERCIAL S.A.
ADVOGADO	NEWTON DORNELES SARATT(OAB: 25185/RS)
REQUERIDO	GABRIEL TOMAZ DA SILVA
CUSTOS LEGIS	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Intimado(s)/Citado(s):

- SODEXO DO BRASIL COMERCIAL S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

EMENTA: PERDA DE OBJETO. TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE. O processo cautelar tem natureza acessória, instrumental ou subsidiária. Assim, quando se pretende atribuir efeito suspensivo a recurso ordinário, o julgamento deste resulta na perda de objeto superveniente da ação cautelar apresentada para essa finalidade, hipótese em que o processo deve ser extinto, sem resolução do mérito, nos termos do inciso IV artigo 485 CPC.
Decisão: A décima Turma, julgou o presente processo e, por unanimidade, admitiu o processamento da presente ação de tutela cautelar antecedente, mas extinguiu o processo, sem resolução de mérito, em razão da perda do seu objeto, nos termos do inciso VI artigo 485 CPC. Custas de R$20,00, pela requerente, tendo em conta o valor atribuído à causa (R$1.000,00).
BELO HORIZONTE/MG, 26 de abril de 2024.

JOSE JESUS DE LIMA

Processo Nº TutCautAnt-0011322-71.2024.5.03.0000

Relator	Ricardo Marcelo Silva
REQUERENTE	SODEXO DO BRASIL COMERCIAL S.A.
ADVOGADO	NEWTON DORNELES SARATT(OAB: 25185/RS)
REQUERIDO	GABRIEL TOMAZ DA SILVA
CUSTOS LEGIS	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Intimado(s)/Citado(s):

- GABRIEL TOMAZ DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

EMENTA: PERDA DE OBJETO. TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE. O processo cautelar tem natureza acessória, instrumental ou subsidiária. Assim, quando se pretende atribuir efeito suspensivo a recurso ordinário, o julgamento deste resulta na perda de objeto superveniente da ação cautelar apresentada para essa finalidade, hipótese em que o processo deve ser extinto, sem resolução do mérito, nos termos do inciso IV artigo 485 CPC.
Decisão: A décima Turma, julgou o presente processo e, por unanimidade, admitiu o processamento da presente ação de tutela cautelar antecedente, mas extinguiu o processo, sem resolução de mérito, em razão da perda do seu objeto, nos termos do inciso VI artigo 485 CPC. Custas de R$20,00, pela requerente, tendo em conta o valor atribuído à causa (R$1.000,00).
BELO HORIZONTE/MG, 26 de abril de 2024.

JOSE JESUS DE LIMA

Processo Nº RORSum-0011360-98.2023.5.03.0071

Relator	Ricardo Marcelo Silva
RECORRENTE	SMF-CONSULTORES ASSOCIADOS LTDA
ADVOGADO	MARIANA FRANCO DOTTA(OAB: 382241/SP)
RECORRIDO	IANDRA VITORIA DE ALMEIDA ALVES
ADVOGADO	IAN BERNAR SANTOS BARROSO(OAB: 202058/MG)
ADVOGADO	NATALIA LUANA PEREIRA ARAUJO(OAB: 212079/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- SMF-CONSULTORES ASSOCIADOS LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

Decisão: A décima Turma, julgou o presente processo e, por unanimidade, conheceu do recurso ordinário interposto pela reclamada, por cumpridos os requisitos de admissibilidade; no mérito, por maioria de votos, vencido o Exmo. Desembargador 2º Votante, deu-lhe provimento para reconhecer a validade da

dispensa efetivada em 19/09/2023 e absolver a reclamada da obrigação de reintegrar a reclamante e de pagar salários desde a dispensa até a efetiva reintegração, com reflexos em férias com 1/3, 13º salários e FGTS, e dos honorários sucumbenciais, julgando improcedente a reclamação. Invertidos os ônus de sucumbência, fixou os honorários sucumbenciais devidos pela reclamante no importe de 5% sobre o valor atualizado da causa, determinando a suspensão da exigibilidade da obrigação. Custas, pela reclamante, de R$680,00, calculadas sobre o valor da causa, de R$34.187,67, isenta, porque concedida a justiça gratuita. Estabilidade provisória - gestante - contrato de trabalho por prazo determinado. Consta dos autos que a reclamante foi contratada como temporária, regida pela Lei 6019/74 (ID.3549236), para laborar nas dependências da empresa Minas Mais Alimentos Ltda, na função de auxiliar de produção, tendo seu contrato encerrado em 19/09/2023 (ID. 91f865d), quando já se encontrava grávida, conforme documento de ID.69914e7. Divirjo do entendimento da sentença, que reconheceu a estabilidade provisória e determinou a reintegração da reclamante. O TST, no julgamento de Incidente de Assunção de Competência - IAC, processo paradigma nº 5639-21.2013.5.12.0051, julgado em 18/11/2019, Rel. Min. Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Red. Designada Min. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, firmou a seguinte tese jurídica: "É inaplicável ao regime de trabalho temporário, disciplinado pela Lei n.º 6.019/74, a garantia de estabilidade provisória à empregada gestante, prevista no art. 10, II, b, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias". Este Relator sempre entendeu que a estabilidade prevista no art. 10, II, "b", do ADCT é incompatível com a contratação de prazo determinado, do qual é espécie o contrato de trabalho temporário, nos quais as partes já estão cientes da provisoriedade do vínculo, de modo que seu término não configura dispensa arbitrária ou sem justa causa. Ressalto que a recente tese emanada do STF (RE 842.844 - Tema 542 da Repercussão Geral - publicação em 23/10/2023), segundo a qual "a gestante contratada pela administração pública por prazo determinado tem direito à estabilidade" aplica-se à esfera da administração pública, não sendo este o caso dos autos. Dou provimento ao recurso, para reconhecer a validade da dispensa efetivada em 19/09/2023 e absolver a reclamada da obrigação de reintegrar a reclamante e de pagar salários desde a dispensa até a efetiva reintegração, com reflexos em férias com 1/3, 13º salários e FGTS, e dos honorários sucumbenciais, julgando improcedente a reclamação.

BELO HORIZONTE/MG, 26 de abril de 2024.

JOSE JESUS DE LIMA

Processo Nº RORSum-0011360-98.2023.5.03.0071

Relator	Ricardo Marcelo Silva
RECORRENTE	SMF-CONSULTORES ASSOCIADOS LTDA
ADVOGADO	MARIANA FRANCO DOTTA(OAB: 382241/SP)
RECORRIDO	IANDRA VITORIA DE ALMEIDA ALVES
ADVOGADO	IAN BERNAR SANTOS BARROSO(OAB: 202058/MG)
ADVOGADO	NATALIA LUANA PEREIRA ARAUJO(OAB: 212079/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- IANDRA VITORIA DE ALMEIDA ALVES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

Decisão: A décima Turma, julgou o presente processo e, por unanimidade, conheceu do recurso ordinário interposto pela reclamada, por cumpridos os requisitos de admissibilidade; no mérito, por maioria de votos, vencido o Exmo. Desembargador 2º Votante, deu-lhe provimento para reconhecer a validade da dispensa efetivada em 19/09/2023 e absolver a reclamada da obrigação de reintegrar a reclamante e de pagar salários desde a dispensa até a efetiva reintegração, com reflexos em férias com 1/3, 13º salários e FGTS, e dos honorários sucumbenciais, julgando improcedente a reclamação. Invertidos os ônus de sucumbência, fixou os honorários sucumbenciais devidos pela reclamante no importe de 5% sobre o valor atualizado da causa, determinando a suspensão da exigibilidade da obrigação. Custas, pela reclamante, de R$680,00, calculadas sobre o valor da causa, de R$34.187,67, isenta, porque concedida a justiça gratuita. Estabilidade provisória - gestante - contrato de trabalho por prazo determinado. Consta dos autos que a reclamante foi contratada como temporária, regida pela Lei 6019/74 (ID.3549236), para laborar nas dependências da empresa Minas Mais Alimentos Ltda, na função de auxiliar de produção, tendo seu contrato encerrado em 19/09/2023 (ID. 91f865d), quando já se encontrava grávida, conforme documento de ID.69914e7. Divirjo do entendimento da sentença, que reconheceu a estabilidade provisória e determinou a reintegração da reclamante. O TST, no julgamento de Incidente de Assunção de Competência - IAC, processo paradigma nº 5639-21.2013.5.12.0051, julgado em 18/11/2019, Rel. Min. Luiz Philippe

Vieira de Mello Filho, Red. Designada Min. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, firmou a seguinte tese jurídica: "É inaplicável ao regime de trabalho temporário, disciplinado pela Lei n.º 6.019/74, a garantia de estabilidade provisória à empregada gestante, prevista no art. 10, II, b, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias". Este Relator sempre entendeu que a estabilidade prevista no art. 10, II, "b", do ADCT é incompatível com a contratação de prazo determinado, do qual é espécie o contrato de trabalho temporário, nos quais as partes já estão cientes da provisoriedade do vínculo, de modo que seu término não configura dispensa arbitrária ou sem justa causa. Ressalto que a recente tese emanada do STF (RE 842.844 - Tema 542 da Repercussão Geral - publicação em 23/10/2023), segundo a qual "a gestante contratada pela administração pública por prazo determinado tem direito à estabilidade" aplica-se à esfera da administração pública, não sendo este o caso dos autos. Dou provimento ao recurso, para reconhecer a validade da dispensa efetivada em 19/09/2023 e absolver a reclamada da obrigação de reintegrar a reclamante e de pagar salários desde a dispensa até a efetiva reintegração, com reflexos em férias com 1/3, 13º salários e FGTS, e dos honorários sucumbenciais, julgando improcedente a reclamação.

BELO HORIZONTE/MG, 26 de abril de 2024.

JOSE JESUS DE LIMA

Processo Nº ROT-0011399-51.2020.5.03.0055

Relator	Ricardo Marcelo Silva
RECORRENTE	MRS LOGISTICA S/A
ADVOGADO	CLISSIA PENA ALVES DE CARVALHO(OAB: 76703/MG)
RECORRENTE	MARCUS VINICIUS LOPES DE OLIVEIRA
ADVOGADO	LEANDRO HENRIQUE OLIVEIRA PINTO(OAB: 173115/MG)
ADVOGADO	ELI VIEIRA(OAB: 121941/MG)
ADVOGADO	DENERSON RODRIGO ALVES FERREIRA(OAB: 150027/MG)
RECORRIDO	MRS LOGISTICA S/A
ADVOGADO	CLISSIA PENA ALVES DE CARVALHO(OAB: 76703/MG)
RECORRIDO	MARCUS VINICIUS LOPES DE OLIVEIRA
ADVOGADO	LEANDRO HENRIQUE OLIVEIRA PINTO(OAB: 173115/MG)
ADVOGADO	ELI VIEIRA(OAB: 121941/MG)
ADVOGADO	DENERSON RODRIGO ALVES FERREIRA(OAB: 150027/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- MARCUS VINICIUS LOPES DE OLIVEIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

EMENTA: FERROVIÁRIO. MAQUINISTA. ENQUADRAMENTO. O ferroviário maquinista que opera locomotivas entre as estações é integrante da categoria "C" do artigo 237 da CLT, qual seja, "equipagens de trem em geral", não se cogitando de enquadramento como "pessoal de tração".

Decisão: A décima Turma, julgou o presente processo e, por unanimidade, rejeitou as preliminares de contrarrazões e conheceu dos recursos interpostos pelas partes; no mérito, por maioria de votos, deu parcial provimento ao recurso do reclamante, para afastar da condenação a limitação aos valores atribuídos aos pedidos na inicial; vencido parcialmente o Exmo. Desembargador 2º Votante, pois também "afastaria a coisa julgada declarada na sentença, autorizando, no entanto, a dedução dos valores comprovadamente recebidos pelo reclamante nos autos no 0010276-55.2019.5.03.0054 e no 0053801-70.2008.5.03.0055." A d. Turma, por maioria, deu provimento ao recurso da reclamada para: 1) esclarecer que a função de maquinista ferroviário desempenhada pelo reclamante se enquadra na alínea "C" do artigo 237 da CLT; 2) absolvê-la da condenação ao pagamento de diferenças de adicional noturno e reflexos; 3) absolvê-la da condenação à indenização por danos morais, ficando vencido o Exmo. Desembargador 2º Votante que manteria a d. sentença, por seus próprios fundamentos, no aspecto. Reduzido para R$ 1.500,00 o valor arbitrado à condenação e para R$ 30,00 o das custas processuais, ainda pela reclamada. Repetição do indébito com relação ao valor recolhido a maior para recorrer, na forma da Resolução Conjunta GP/GCR/GVCR 167, de 20 de janeiro de 2021, alterada pela Resolução Conjunta GP/GCR/GVCR 213, de 13 de dezembro de 2021.

BELO HORIZONTE/MG, 26 de abril de 2024.

JOSE JESUS DE LIMA

Processo Nº ROT-0011399-51.2020.5.03.0055

Relator	Ricardo Marcelo Silva
RECORRENTE	MRS LOGISTICA S/A
ADVOGADO	CLISSIA PENA ALVES DE CARVALHO(OAB: 76703/MG)

RECORRENTE	MARCUS VINICIUS LOPES DE OLIVEIRA
ADVOGADO	LEANDRO HENRIQUE OLIVEIRA PINTO(OAB: 173115/MG)
ADVOGADO	ELI VIEIRA(OAB: 121941/MG)
ADVOGADO	DENERSON RODRIGO ALVES FERREIRA(OAB: 150027/MG)
RECORRIDO	MRS LOGISTICA S/A
ADVOGADO	CLISSIA PENA ALVES DE CARVALHO(OAB: 76703/MG)
RECORRIDO	MARCUS VINICIUS LOPES DE OLIVEIRA
ADVOGADO	LEANDRO HENRIQUE OLIVEIRA PINTO(OAB: 173115/MG)
ADVOGADO	ELI VIEIRA(OAB: 121941/MG)
ADVOGADO	DENERSON RODRIGO ALVES FERREIRA(OAB: 150027/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- MRS LOGISTICA S/A

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

EMENTA: FERROVIÁRIO. MAQUINISTA. ENQUADRAMENTO. O ferroviário maquinista que opera locomotivas entre as estações é integrante da categoria "C" do artigo 237 da CLT, qual seja, "equipagens de trem em geral", não se cogitando de enquadramento como "pessoal de tração".

Decisão: A décima Turma, julgou o presente processo e, por unanimidade, rejeitou as preliminares de contrarrazões e conheceu dos recursos interpostos pelas partes; no mérito, por maioria de votos, deu parcial provimento ao recurso do reclamante, para afastar da condenação a limitação aos valores atribuídos aos pedidos na inicial; vencido parcialmente o Exmo. Desembargador 2º Votante, pois também "afastaria a coisa julgada declarada na sentença, autorizando, no entanto, a dedução dos valores comprovadamente recebidos pelo reclamante nos autos no 0010276-55.2019.5.03.0054 e no 0053801-70.2008.5.03.0055." A d. Turma, por maioria, deu provimento ao recurso da reclamada para: 1) esclarecer que a função de maquinista ferroviário desempenhada pelo reclamante se enquadra na alínea "C" do artigo 237 da CLT; 2) absolvê-la da condenação ao pagamento de diferenças de adicional noturno e reflexos; 3) absolvê-la da condenação à indenização por danos morais, ficando vencido o Exmo. Desembargador 2º Votante que manteria a d. sentença, por seus próprios fundamentos, no aspecto. Reduzido para R$ 1.500,00 o valor arbitrado à condenação e para R$ 30,00 o das custas processuais, ainda pela reclamada. Repetição do indébito com relação ao valor recolhido a maior para recorrer, na forma da Resolução Conjunta GP/GCR/GVCR 167, de 20 de janeiro de 2021, alterada pela Resolução Conjunta GP/GCR/GVCR 213, de 13 de dezembro de 2021.

BELO HORIZONTE/MG, 26 de abril de 2024.

JOSE JESUS DE LIMA

Processo Nº ROT-0011399-51.2020.5.03.0055

Relator	Ricardo Marcelo Silva
RECORRENTE	MRS LOGISTICA S/A
ADVOGADO	CLISSIA PENA ALVES DE CARVALHO(OAB: 76703/MG)
RECORRENTE	MARCUS VINICIUS LOPES DE OLIVEIRA
ADVOGADO	LEANDRO HENRIQUE OLIVEIRA PINTO(OAB: 173115/MG)
ADVOGADO	ELI VIEIRA(OAB: 121941/MG)
ADVOGADO	DENERSON RODRIGO ALVES FERREIRA(OAB: 150027/MG)
RECORRIDO	MRS LOGISTICA S/A
ADVOGADO	CLISSIA PENA ALVES DE CARVALHO(OAB: 76703/MG)
RECORRIDO	MARCUS VINICIUS LOPES DE OLIVEIRA
ADVOGADO	LEANDRO HENRIQUE OLIVEIRA PINTO(OAB: 173115/MG)
ADVOGADO	ELI VIEIRA(OAB: 121941/MG)
ADVOGADO	DENERSON RODRIGO ALVES FERREIRA(OAB: 150027/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- MARCUS VINICIUS LOPES DE OLIVEIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

EMENTA: FERROVIÁRIO. MAQUINISTA. ENQUADRAMENTO. O ferroviário maquinista que opera locomotivas entre as estações é integrante da categoria "C" do artigo 237 da CLT, qual seja, "equipagens de trem em geral", não se cogitando de enquadramento como "pessoal de tração".

Decisão: A décima Turma, julgou o presente processo e, por unanimidade, rejeitou as preliminares de contrarrazões e conheceu dos recursos interpostos pelas partes; no mérito, por maioria de votos, deu parcial provimento ao recurso do reclamante, para afastar da condenação a limitação aos valores atribuídos aos pedidos na inicial; vencido parcialmente o Exmo. Desembargador 2º Votante, pois também "afastaria a coisa julgada declarada na sentença, autorizando, no entanto, a dedução dos valores comprovadamente recebidos pelo reclamante nos autos no

0010276-55.2019.5.03.0054 e no 0053801-70.2008.5.03.0055." A d. Turma, por maioria, deu provimento ao recurso da reclamada para: 1) esclarecer que a função de maquinista ferroviário desempenhada pelo reclamante se enquadra na alínea "C" do artigo 237 da CLT; 2) absolvê-la da condenação ao pagamento de diferenças de adicional noturno e reflexos; 3) absolvê-la da condenação à indenização por danos morais, ficando vencido o Exmo. Desembargador 2º Votante que manteria a d. sentença, por seus próprios fundamentos, no aspecto. Reduzido para R$ 1.500,00 o valor arbitrado à condenação e para R$ 30,00 o das custas processuais, ainda pela reclamada. Repetição do indébito com relação ao valor recolhido a maior para recorrer, na forma da Resolução Conjunta GP/GCR/GVCR 167, de 20 de janeiro de 2021, alterada pela Resolução Conjunta GP/GCR/GVCR 213, de 13 de dezembro de 2021.

BELO HORIZONTE/MG, 26 de abril de 2024.

JOSE JESUS DE LIMA

Processo Nº ROT-0011399-51.2020.5.03.0055

Relator	Ricardo Marcelo Silva
RECORRENTE	MRS LOGISTICA S/A
ADVOGADO	CLISSIA PENA ALVES DE CARVALHO(OAB: 76703/MG)
RECORRENTE	MARCUS VINICIUS LOPES DE OLIVEIRA
ADVOGADO	LEANDRO HENRIQUE OLIVEIRA PINTO(OAB: 173115/MG)
ADVOGADO	ELI VIEIRA(OAB: 121941/MG)
ADVOGADO	DENERSON RODRIGO ALVES FERREIRA(OAB: 150027/MG)
RECORRIDO	MRS LOGISTICA S/A
ADVOGADO	CLISSIA PENA ALVES DE CARVALHO(OAB: 76703/MG)
RECORRIDO	MARCUS VINICIUS LOPES DE OLIVEIRA
ADVOGADO	LEANDRO HENRIQUE OLIVEIRA PINTO(OAB: 173115/MG)
ADVOGADO	ELI VIEIRA(OAB: 121941/MG)
ADVOGADO	DENERSON RODRIGO ALVES FERREIRA(OAB: 150027/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- MRS LOGISTICA S/A

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

EMENTA: FERROVIÁRIO. MAQUINISTA. ENQUADRAMENTO. O ferroviário maquinista que opera locomotivas entre as estações é integrante da categoria "C" do artigo 237 da CLT, qual seja, "equipagens de trem em geral", não se cogitando de enquadramento como "pessoal de tração".

Decisão: A décima Turma, julgou o presente processo e, por unanimidade, rejeitou as preliminares de contrarrazões e conheceu dos recursos interpostos pelas partes; no mérito, por maioria de votos, deu parcial provimento ao recurso do reclamante, para afastar da condenação a limitação aos valores atribuídos aos pedidos na inicial; vencido parcialmente o Exmo. Desembargador 2º Votante, pois também "afastaria a coisa julgada declarada na sentença, autorizando, no entanto, a dedução dos valores comprovadamente recebidos pelo reclamante nos autos no 0010276-55.2019.5.03.0054 e no 0053801-70.2008.5.03.0055." A d. Turma, por maioria, deu provimento ao recurso da reclamada para: 1) esclarecer que a função de maquinista ferroviário desempenhada pelo reclamante se enquadra na alínea "C" do artigo 237 da CLT; 2) absolvê-la da condenação ao pagamento de diferenças de adicional noturno e reflexos; 3) absolvê-la da condenação à indenização por danos morais, ficando vencido o Exmo. Desembargador 2º Votante que manteria a d. sentença, por seus próprios fundamentos, no aspecto. Reduzido para R$ 1.500,00 o valor arbitrado à condenação e para R$ 30,00 o das custas processuais, ainda pela reclamada. Repetição do indébito com relação ao valor recolhido a maior para recorrer, na forma da Resolução Conjunta GP/GCR/GVCR 167, de 20 de janeiro de 2021, alterada pela Resolução Conjunta GP/GCR/GVCR 213, de 13 de dezembro de 2021.

BELO HORIZONTE/MG, 26 de abril de 2024.

JOSE JESUS DE LIMA

Processo Nº RORSum-0011403-16.2023.5.03.0142

Relator	Ricardo Marcelo Silva
RECORRENTE	LEONARDO SILVA CASTRO
ADVOGADO	MARCO AUGUSTO DE ARGENTON E QUEIROZ(OAB: 190106/MG)
RECORRIDO	VALE S.A.
ADVOGADO	KAROLAY VIEIRA DE SOUZA(OAB: 187245/MG)
ADVOGADO	MICHEL PIRES PIMENTA COUTINHO(OAB: 87880/MG)
RECORRIDO	BRG SERVICE EIRELI - EPP
ADVOGADO	ALEXANDRE PIMENTA DA ROCHA DE CARVALHO(OAB: 75476/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- LEONARDO SILVA CASTRO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

Decisão: A décima Turma, julgou o presente processo e, por unanimidade, conheceu do recurso ordinário do reclamante, por cumpridos os requisitos de admissibilidade; no mérito, sem divergência, negou-lhe provimento, adotando as razões de decidir da sentença recorrida, confirmada por seus próprios fundamentos, conforme autoriza o inciso IV parágrafo 1º artigo 895 CLT.

BELO HORIZONTE/MG, 26 de abril de 2024.

JOSE JESUS DE LIMA

Processo Nº RORSum-0011403-16.2023.5.03.0142

Relator	Ricardo Marcelo Silva
RECORRENTE	LEONARDO SILVA CASTRO
ADVOGADO	MARCO AUGUSTO DE ARGENTON E QUEIROZ(OAB: 190106/MG)
RECORRIDO	VALE S.A.
ADVOGADO	KAROLAY VIEIRA DE SOUZA(OAB: 187245/MG)
ADVOGADO	MICHEL PIRES PIMENTA COUTINHO(OAB: 87880/MG)
RECORRIDO	BRG SERVICE EIRELI - EPP
ADVOGADO	ALEXANDRE PIMENTA DA ROCHA DE CARVALHO(OAB: 75476/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- BRG SERVICE EIRELI - EPP

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

Decisão: A décima Turma, julgou o presente processo e, por unanimidade, conheceu do recurso ordinário do reclamante, por cumpridos os requisitos de admissibilidade; no mérito, sem divergência, negou-lhe provimento, adotando as razões de decidir da sentença recorrida, confirmada por seus próprios fundamentos, conforme autoriza o inciso IV parágrafo 1º artigo 895 CLT.

BELO HORIZONTE/MG, 26 de abril de 2024.

JOSE JESUS DE LIMA

Processo Nº RORSum-0011403-16.2023.5.03.0142

Relator	Ricardo Marcelo Silva
RECORRENTE	LEONARDO SILVA CASTRO
ADVOGADO	MARCO AUGUSTO DE ARGENTON E QUEIROZ(OAB: 190106/MG)
RECORRIDO	VALE S.A.
ADVOGADO	KAROLAY VIEIRA DE SOUZA(OAB: 187245/MG)
ADVOGADO	MICHEL PIRES PIMENTA COUTINHO(OAB: 87880/MG)
RECORRIDO	BRG SERVICE EIRELI - EPP
ADVOGADO	ALEXANDRE PIMENTA DA ROCHA DE CARVALHO(OAB: 75476/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- VALE S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

Decisão: A décima Turma, julgou o presente processo e, por unanimidade, conheceu do recurso ordinário do reclamante, por cumpridos os requisitos de admissibilidade; no mérito, sem divergência, negou-lhe provimento, adotando as razões de decidir da sentença recorrida, confirmada por seus próprios fundamentos, conforme autoriza o inciso IV parágrafo 1º artigo 895 CLT.

BELO HORIZONTE/MG, 26 de abril de 2024.

JOSE JESUS DE LIMA

Processo Nº RORSum-0011419-38.2023.5.03.0087

Relator	Ricardo Marcelo Silva
RECORRENTE	LEVINO DA SILVA SANTOS
ADVOGADO	MARCO AUGUSTO DE ARGENTON E QUEIROZ(OAB: 190106/MG)
RECORRIDO	VALE S.A.
ADVOGADO	FILIPE HENRIQUE GOMES DA SILVA(OAB: 205028/MG)
ADVOGADO	ANA TERESA ANGELO PINHEIRO(OAB: 155675/MG)
ADVOGADO	MAYRA VERGARA GOMES DOS REIS(OAB: 141095/MG)

ADVOGADO	MOACYR MOREIRA PENIDO JUNIOR(OAB: 131683/MG)
RECORRIDO	SOLUM DEMOLICOES E TERRAPLENAGEM LTDA - ME
ADVOGADO	WESLEY SANTOS DE CERQUEIRA(OAB: 140290/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- LEVINO DA SILVA SANTOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

Decisão: A décima Turma, julgou o presente processo e, por unanimidade, conheceu do recurso ordinário do reclamante, por cumpridos os requisitos de admissibilidade; no mérito, sem divergência, negou-lhe provimento, adotando as razões de decidir da sentença recorrida, confirmada por seus próprios fundamentos, conforme autoriza o inciso IV parágrafo 1º artigo 895 CLT.

BELO HORIZONTE/MG, 26 de abril de 2024.

JOSE JESUS DE LIMA

Processo Nº RORSum-0011419-38.2023.5.03.0087

Relator	Ricardo Marcelo Silva
RECORRENTE	LEVINO DA SILVA SANTOS
ADVOGADO	MARCO AUGUSTO DE ARGENTON E QUEIROZ(OAB: 190106/MG)
RECORRIDO	VALE S.A.
ADVOGADO	FILIPE HENRIQUE GOMES DA SILVA(OAB: 205028/MG)
ADVOGADO	ANA TERESA ANGELO PINHEIRO(OAB: 155675/MG)
ADVOGADO	MAYRA VERGARA GOMES DOS REIS(OAB: 141095/MG)
ADVOGADO	MOACYR MOREIRA PENIDO JUNIOR(OAB: 131683/MG)
RECORRIDO	SOLUM DEMOLICOES E TERRAPLENAGEM LTDA - ME
ADVOGADO	WESLEY SANTOS DE CERQUEIRA(OAB: 140290/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- SOLUM DEMOLICOES E TERRAPLENAGEM LTDA - ME

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

Decisão: A décima Turma, julgou o presente processo e, por unanimidade, conheceu do recurso ordinário do reclamante, por cumpridos os requisitos de admissibilidade; no mérito, sem divergência, negou-lhe provimento, adotando as razões de decidir da sentença recorrida, confirmada por seus próprios fundamentos, conforme autoriza o inciso IV parágrafo 1º artigo 895 CLT.

BELO HORIZONTE/MG, 26 de abril de 2024.

JOSE JESUS DE LIMA

Processo Nº RORSum-0011419-38.2023.5.03.0087

Relator	Ricardo Marcelo Silva
RECORRENTE	LEVINO DA SILVA SANTOS
ADVOGADO	MARCO AUGUSTO DE ARGENTON E QUEIROZ(OAB: 190106/MG)
RECORRIDO	VALE S.A.
ADVOGADO	FILIPE HENRIQUE GOMES DA SILVA(OAB: 205028/MG)
ADVOGADO	ANA TERESA ANGELO PINHEIRO(OAB: 155675/MG)
ADVOGADO	MAYRA VERGARA GOMES DOS REIS(OAB: 141095/MG)
ADVOGADO	MOACYR MOREIRA PENIDO JUNIOR(OAB: 131683/MG)
RECORRIDO	SOLUM DEMOLICOES E TERRAPLENAGEM LTDA - ME
ADVOGADO	WESLEY SANTOS DE CERQUEIRA(OAB: 140290/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- VALE S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

Decisão: A décima Turma, julgou o presente processo e, por unanimidade, conheceu do recurso ordinário do reclamante, por cumpridos os requisitos de admissibilidade; no mérito, sem divergência, negou-lhe provimento, adotando as razões de decidir da sentença recorrida, confirmada por seus próprios fundamentos, conforme autoriza o inciso IV parágrafo 1º artigo 895 CLT.

BELO HORIZONTE/MG, 26 de abril de 2024.

JOSE JESUS DE LIMA

Processo Nº ROT-0011805-29.2023.5.03.0100

Relator	Ricardo Marcelo Silva
RECORRENTE	CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE SAUDE DA REDE DE URGENCIA DO NORTE DE MINAS
ADVOGADO	ROBERTA SOARES AQUINO VELOSO(OAB: 111649/MG)
ADVOGADO	CARLOS FERNANDO VALLADARES ROQUETTE(OAB: 102296/MG)
RECORRIDO	WESLEY BESSIMO SILVA
ADVOGADO	MARIA GERALDA LOPES COSTA(OAB: 133455/MG)
CUSTOS LEGIS	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Intimado(s)/Citado(s):

- CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE SAUDE DA REDE DE URGENCIA DO NORTE DE MINAS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

EMENTA: ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. LAUDO PERICIAL. VINCULAÇÃO DO JUIZ. Nos termos do artigo 479 do CPC, o juiz não está adstrito ao laudo pericial. Contudo, conforme dicção do mesmo dispositivo legal, a decisão contrária à manifestação técnica será possível desde que presentes nos autos outros elementos técnicos e fáticos, provados pela parte ou invocados pelo juiz, aptos a contrariar o perito. Assim, ausentes esses elementos, deve-se prestigiar o conteúdo da prova técnica produzida em direta aplicação do artigo 195 da CLT.

Decisão: A décima Turma, julgou o presente processo e, por unanimidade, conheceu do recurso interposto pelo reclamado; no mérito, por maioria de votos, deu-lhe parcial provimento para, na forma dos fundamentos, restringir as diferenças de adicional de insalubridade e reflexos, aos períodos compreendidos entre 01/03/2020 e 30/04/2020 e entre 01/02/2021 e 21/05/2022; vencido, neste aspecto, o Exmo. Desembargador 2º Votante, pois manteria integralmente a r. sentença. Manteve o valor da condenação.

BELO HORIZONTE/MG, 26 de abril de 2024.

JOSE JESUS DE LIMA

Processo Nº ROT-0011805-29.2023.5.03.0100

Relator	Ricardo Marcelo Silva
RECORRENTE	CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE SAUDE DA REDE DE URGENCIA DO NORTE DE MINAS
ADVOGADO	ROBERTA SOARES AQUINO VELOSO(OAB: 111649/MG)
ADVOGADO	CARLOS FERNANDO VALLADARES ROQUETTE(OAB: 102296/MG)
RECORRIDO	WESLEY BESSIMO SILVA
ADVOGADO	MARIA GERALDA LOPES COSTA(OAB: 133455/MG)
CUSTOS LEGIS	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Intimado(s)/Citado(s):

- WESLEY BESSIMO SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

EMENTA: ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. LAUDO PERICIAL. VINCULAÇÃO DO JUIZ. Nos termos do artigo 479 do CPC, o juiz não está adstrito ao laudo pericial. Contudo, conforme dicção do mesmo dispositivo legal, a decisão contrária à manifestação técnica será possível desde que presentes nos autos outros elementos técnicos e fáticos, provados pela parte ou invocados pelo juiz, aptos a contrariar o perito. Assim, ausentes esses elementos, deve-se prestigiar o conteúdo da prova técnica produzida em direta aplicação do artigo 195 da CLT.

Decisão: A décima Turma, julgou o presente processo e, por unanimidade, conheceu do recurso interposto pelo reclamado; no mérito, por maioria de votos, deu-lhe parcial provimento para, na forma dos fundamentos, restringir as diferenças de adicional de insalubridade e reflexos, aos períodos compreendidos entre 01/03/2020 e 30/04/2020 e entre 01/02/2021 e 21/05/2022; vencido, neste aspecto, o Exmo. Desembargador 2º Votante, pois manteria integralmente a r. sentença. Manteve o valor da condenação.

BELO HORIZONTE/MG, 26 de abril de 2024.

JOSE JESUS DE LIMA

Processo Nº AP-0012099-90.2017.5.03.0165

Relator	Ricardo Marcelo Silva
AGRAVANTE	CRISTIANO PEREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO	FELIPE MAURICIO SALIBA DE SOUZA(OAB: 108211/MG)

AGRAVADO	JULIO CESAR CORREA GONCALVES
AGRAVADO	ALESSANDRA RAIMUNDA PINHEIRO MARTINS
AGRAVADO	CL TRANSPORTADORA EIRELI - EPP
ADVOGADO	IGOR REINGARD LEAO DE MELO(OAB: 163951/MG)
ADVOGADO	CAROLINA COSTA VIDIGAL(OAB: 125864/MG)
AGRAVADO	JCCG CONSTRUCOES, LANTERNAGEM, PINTURA E LAVA JATO LTDA - ME

Intimado(s)/Citado(s):

- CRISTIANO PEREIRA DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

EMENTA: AGRAVO DE PETIÇÃO. SUSPENSÃO DE CNH, RECOLHIMENTO DE PASSAPORTE E BLOQUEIO DE CARTÕES DE CRÉDITO. IMPOSSIBILIDADE. A expressão "todas as medidas" para assegurar o cumprimento de ordem judicial, a que alude o art. 139, IV, do CPC, a meu juízo, não pode ser utilizada para chancelar iniciativas que violem direitos fundamentais ou medidas desarrazoadas e contraproducentes, até mesmo porque a execução, apesar de ser realizada no interesse do credor, deve se dar do modo menos gravoso ao devedor - art. 805 do CPC.
Decisão: A décima Turma, julgou o presente processo e, por unanimidade, conheceu do agravo de petição interposto; no mérito, sem divergência, negou-lhe provimento. Não incidirão custas (inciso IV artigo 7º da IN nº 01/2002 do Tribunal).
BELO HORIZONTE/MG, 26 de abril de 2024.

JOSE JESUS DE LIMA

Processo Nº AP-0012099-90.2017.5.03.0165

Relator	Ricardo Marcelo Silva
AGRAVANTE	CRISTIANO PEREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO	FELIPE MAURICIO SALIBA DE SOUZA(OAB: 108211/MG)
AGRAVADO	JULIO CESAR CORREA GONCALVES
AGRAVADO	ALESSANDRA RAIMUNDA PINHEIRO MARTINS
AGRAVADO	CL TRANSPORTADORA EIRELI - EPP
ADVOGADO	IGOR REINGARD LEAO DE MELO(OAB: 163951/MG)
ADVOGADO	CAROLINA COSTA VIDIGAL(OAB: 125864/MG)
AGRAVADO	JCCG CONSTRUCOES, LANTERNAGEM, PINTURA E LAVA JATO LTDA - ME

Intimado(s)/Citado(s):

- CL TRANSPORTADORA EIRELI - EPP

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

EMENTA: AGRAVO DE PETIÇÃO. SUSPENSÃO DE CNH, RECOLHIMENTO DE PASSAPORTE E BLOQUEIO DE CARTÕES DE CRÉDITO. IMPOSSIBILIDADE. A expressão "todas as medidas" para assegurar o cumprimento de ordem judicial, a que alude o art. 139, IV, do CPC, a meu juízo, não pode ser utilizada para chancelar iniciativas que violem direitos fundamentais ou medidas desarrazoadas e contraproducentes, até mesmo porque a execução, apesar de ser realizada no interesse do credor, deve se dar do modo menos gravoso ao devedor - art. 805 do CPC.
Decisão: A décima Turma, julgou o presente processo e, por unanimidade, conheceu do agravo de petição interposto; no mérito, sem divergência, negou-lhe provimento. Não incidirão custas (inciso IV artigo 7º da IN nº 01/2002 do Tribunal).
BELO HORIZONTE/MG, 26 de abril de 2024.

JOSE JESUS DE LIMA

Processo Nº AP-0012099-90.2017.5.03.0165

Relator	Ricardo Marcelo Silva
AGRAVANTE	CRISTIANO PEREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO	FELIPE MAURICIO SALIBA DE SOUZA(OAB: 108211/MG)
AGRAVADO	JULIO CESAR CORREA GONCALVES
AGRAVADO	ALESSANDRA RAIMUNDA PINHEIRO MARTINS
AGRAVADO	CL TRANSPORTADORA EIRELI - EPP
ADVOGADO	IGOR REINGARD LEAO DE MELO(OAB: 163951/MG)
ADVOGADO	CAROLINA COSTA VIDIGAL(OAB: 125864/MG)
AGRAVADO	JCCG CONSTRUCOES, LANTERNAGEM, PINTURA E LAVA JATO LTDA - ME

Intimado(s)/Citado(s):

- JCCG CONSTRUCOES, LANTERNAGEM, PINTURA E LAVA JATO LTDA - ME

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

EMENTA: AGRAVO DE PETIÇÃO. SUSPENSÃO DE CNH, RECOLHIMENTO DE PASSAPORTE E BLOQUEIO DE CARTÕES DE CRÉDITO. IMPOSSIBILIDADE. A expressão "todas as medidas" para assegurar o cumprimento de ordem judicial, a que alude o art. 139, IV, do CPC, a meu juízo, não pode ser utilizada para chancelar iniciativas que violem direitos fundamentais ou medidas desarrazoadas e contraproducentes, até mesmo porque a execução, apesar de ser realizada no interesse do credor, deve se dar do modo menos gravoso ao devedor - art. 805 do CPC.
Decisão: A décima Turma, julgou o presente processo e, por unanimidade, conheceu do agravo de petição interposto; no mérito, sem divergência, negou-lhe provimento. Não incidirão custas (inciso IV artigo 7º da IN nº 01/2002 do Tribunal).
BELO HORIZONTE/MG, 26 de abril de 2024.

JOSE JESUS DE LIMA

Processo Nº AP-0012099-90.2017.5.03.0165

Relator	Ricardo Marcelo Silva
AGRAVANTE	CRISTIANO PEREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO	FELIPE MAURICIO SALIBA DE SOUZA(OAB: 108211/MG)
AGRAVADO	JULIO CESAR CORREA GONCALVES
AGRAVADO	ALESSANDRA RAIMUNDA PINHEIRO MARTINS
AGRAVADO	CL TRANSPORTADORA EIRELI - EPP
ADVOGADO	IGOR REINGARD LEAO DE MELO(OAB: 163951/MG)
ADVOGADO	CAROLINA COSTA VIDIGAL(OAB: 125864/MG)
AGRAVADO	JCCG CONSTRUCOES, LANTERNAGEM, PINTURA E LAVA JATO LTDA - ME

Intimado(s)/Citado(s):

- JULIO CESAR CORREA GONCALVES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

EMENTA: AGRAVO DE PETIÇÃO. SUSPENSÃO DE CNH, RECOLHIMENTO DE PASSAPORTE E BLOQUEIO DE CARTÕES DE CRÉDITO. IMPOSSIBILIDADE. A expressão "todas as medidas" para assegurar o cumprimento de ordem judicial, a que alude o art. 139, IV, do CPC, a meu juízo, não pode ser utilizada para chancelar iniciativas que violem direitos fundamentais ou medidas desarrazoadas e contraproducentes, até mesmo porque a execução, apesar de ser realizada no interesse do credor, deve se dar do modo menos gravoso ao devedor - art. 805 do CPC.
Decisão: A décima Turma, julgou o presente processo e, por unanimidade, conheceu do agravo de petição interposto; no mérito, sem divergência, negou-lhe provimento. Não incidirão custas (inciso IV artigo 7º da IN nº 01/2002 do Tribunal).
BELO HORIZONTE/MG, 26 de abril de 2024.

JOSE JESUS DE LIMA

Processo Nº AP-0012099-90.2017.5.03.0165

Relator	Ricardo Marcelo Silva
AGRAVANTE	CRISTIANO PEREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO	FELIPE MAURICIO SALIBA DE SOUZA(OAB: 108211/MG)
AGRAVADO	JULIO CESAR CORREA GONCALVES
AGRAVADO	ALESSANDRA RAIMUNDA PINHEIRO MARTINS
AGRAVADO	CL TRANSPORTADORA EIRELI - EPP
ADVOGADO	IGOR REINGARD LEAO DE MELO(OAB: 163951/MG)
ADVOGADO	CAROLINA COSTA VIDIGAL(OAB: 125864/MG)
AGRAVADO	JCCG CONSTRUCOES, LANTERNAGEM, PINTURA E LAVA JATO LTDA - ME

Intimado(s)/Citado(s):

- ALESSANDRA RAIMUNDA PINHEIRO MARTINS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

EMENTA: AGRAVO DE PETIÇÃO. SUSPENSÃO DE CNH,

RECOLHIMENTO DE PASSAPORTE E BLOQUEIO DE CARTÕES DE CRÉDITO. IMPOSSIBILIDADE. A expressão "todas as medidas" para assegurar o cumprimento de ordem judicial, a que alude o art. 139, IV, do CPC, a meu juízo, não pode ser utilizada para chancelar iniciativas que violem direitos fundamentais ou medidas desarrazoadas e contraproducentes, até mesmo porque a execução, apesar de ser realizada no interesse do credor, deve se dar do modo menos gravoso ao devedor - art. 805 do CPC.
Decisão: A décima Turma, julgou o presente processo e, por unanimidade, conheceu do agravo de petição interposto; no mérito, sem divergência, negou-lhe provimento. Não incidirão custas (inciso IV artigo 7º da IN nº 01/2002 do Tribunal).
BELO HORIZONTE/MG, 26 de abril de 2024.

JOSE JESUS DE LIMA

Processo Nº AP-0012231-12.2016.5.03.0092

Relator	Ricardo Marcelo Silva
AGRAVANTE	ICAL INDUSTRIA DE CALCINACAO LTDA
ADVOGADO	GERALDO TEIXEIRA NERY LOPES(OAB: 107091/MG)
ADVOGADO	BRUNO CARLOS ALVES PEREIRA(OAB: 125577/MG)
AGRAVADO	CELIO LOPES MACIEL
ADVOGADO	RODRIGO DOURADO DUARTE(OAB: 120494/MG)

Intimado(s)/Citado(s):
- ICAL INDUSTRIA DE CALCINACAO LTDA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

EMENTA: DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. RECUPERAÇÃO JUDICIAL - A Lei n. 13.467/2017, como cediço, alterou a CLT em diversos aspectos, com a inclusão de previsão expressa da necessidade de instauração do incidente de desconsideração da personalidade jurídica no processo do trabalho, conforme redação dada ao art. 855-A da CLT, determinando-se a aplicação subsidiária do procedimento previsto nos arts. 133 a 137 do CPC. Assim, passou a ser assegurado aos sócios e à pessoa jurídica o exercício da ampla defesa e do contraditório em caso de pedido de desconsideração da personalidade jurídica, inclusive permitindo a realização de dilação probatória. A determinação de adoção do referido procedimento, ao garantir o direito de defesa ao sócio, deixa clara a intenção do Legislador em vedar a desconsideração da personalidade jurídica pelo mero inadimplemento da dívida pela empresa, como vinha sendo feito na esfera trabalhista, o que dispensaria qualquer produção de provas. Além do mais, a atual redação conferida pela Lei nº 14.112/2020, ao inciso II do artigo 6º da Lei 11.101/2005 prevê que o processamento da recuperação judicial implica a suspensão das execuções ajuizadas contra o devedor, inclusive daquelas dos credores particulares do sócio solidário, relativas a créditos ou obrigações sujeitos à recuperação judicial ou à falência; e o parágrafo único do artigo 82-A da Lei 11.101/2005 dispõe que "A desconsideração da personalidade jurídica da sociedade falida, para fins de responsabilização de terceiros, grupo, sócio ou administrador por obrigação desta, somente pode ser decretada pelo juízo falimentar com a observância do art. 50 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil) e dos arts. 133, 134, 135, 136 e 137 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), não aplicada a suspensão de que trata o § 3º do art. 134 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil)".
Decisão: A décima Turma, julgou o presente processo e, por unanimidade, conheceu do agravo de petição da executada; no mérito, sem divergência, deu-lhe provimento para afastar o incidente de desconsideração da personalidade jurídica e, em consequência, determinar a expedição do certidão de habilitação de crédito após a retificação dos cálculos de liquidação, com posterior arquivamento do processo. Custas pela executada, no valor de R$44,26 (art. 789, IV da CLT).
BELO HORIZONTE/MG, 26 de abril de 2024.

JOSE JESUS DE LIMA

Processo Nº AP-0012231-12.2016.5.03.0092

Relator	Ricardo Marcelo Silva
AGRAVANTE	ICAL INDUSTRIA DE CALCINACAO LTDA
ADVOGADO	GERALDO TEIXEIRA NERY LOPES(OAB: 107091/MG)
ADVOGADO	BRUNO CARLOS ALVES PEREIRA(OAB: 125577/MG)
AGRAVADO	CELIO LOPES MACIEL
ADVOGADO	RODRIGO DOURADO DUARTE(OAB: 120494/MG)

Intimado(s)/Citado(s):
- CELIO LOPES MACIEL

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

EMENTA: DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. RECUPERAÇÃO JUDICIAL - A Lei n. 13.467/2017, como cediço, alterou a CLT em diversos aspectos, com a inclusão de previsão expressa da necessidade de instauração do incidente de desconsideração da personalidade jurídica no processo do trabalho, conforme redação dada ao art. 855-A da CLT, determinando-se a aplicação subsidiária do procedimento previsto nos arts. 133 a 137 do CPC. Assim, passou a ser assegurado aos sócios e à pessoa jurídica o exercício da ampla defesa e do contraditório em caso de pedido de desconsideração da personalidade jurídica, inclusive permitindo a realização de dilação probatória. A determinação de adoção do referido procedimento, ao garantir o direito de defesa ao sócio, deixa clara a intenção do Legislador em vedar a desconsideração da personalidade jurídica pelo mero inadimplemento da dívida pela empresa, como vinha sendo feito na esfera trabalhista, o que dispensaria qualquer produção de provas. Além do mais, a atual redação conferida pela Lei nº 14.112/2020, ao inciso II do artigo 6º da Lei 11.101/2005 prevê que o processamento da recuperação judicial implica a suspensão das execuções ajuizadas contra o devedor, inclusive daquelas dos credores particulares do sócio solidário, relativas a créditos ou obrigações sujeitos à recuperação judicial ou à falência; e o parágrafo único do artigo 82-A da Lei 11.101/2005 dispõe que "A desconsideração da personalidade jurídica da sociedade falida, para fins de responsabilização de terceiros, grupo, sócio ou administrador por obrigação desta, somente pode ser decretada pelo juízo falimentar com a observância do art. 50 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil) e dos arts. 133, 134, 135, 136 e 137 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), não aplicada a suspensão de que trata o § 3º do art. 134 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil)".

Decisão: A décima Turma, julgou o presente processo e, por unanimidade, conheceu do agravo de petição da executada; no mérito, sem divergência, deu-lhe provimento para afastar o incidente de desconsideração da personalidade jurídica e, em consequência, determinar a expedição do certidão de habilitação de crédito após a retificação dos cálculos de liquidação, com posterior arquivamento do processo. Custas pela executada, no valor de R$44,26 (art. 789, IV da CLT).

BELO HORIZONTE/MG, 26 de abril de 2024.

JOSE JESUS DE LIMA

Processo Nº ROT-0010485-55.2023.5.03.0063

Relator	Ricardo Marcelo Silva
RECORRENTE	AMBEV S.A.
ADVOGADO	LEILA AZEVEDO SETTE(OAB: 22864/MG)
ADVOGADO	THIAGO AUGUSTO DA COSTA SILVA(OAB: 130489/MG)
ADVOGADO	GUSTAVO MAGALHAES ASSIS(OAB: 90523/MG)
ADVOGADO	LARYSSA GONCALVES ROCHA DE CARVALHO(OAB: 223109/MG)
RECORRENTE	CRBS S/A
ADVOGADO	LEILA AZEVEDO SETTE(OAB: 22864/MG)
ADVOGADO	THIAGO AUGUSTO DA COSTA SILVA(OAB: 130489/MG)
ADVOGADO	GUSTAVO MAGALHAES ASSIS(OAB: 90523/MG)
ADVOGADO	LARYSSA GONCALVES ROCHA DE CARVALHO(OAB: 223109/MG)
RECORRIDO	ADAIR RIBEIRO COSTA
ADVOGADO	WALTER ARANTES GUIMARAES FILHO(OAB: 95637/MG)
ADVOGADO	MONICK EIDRIANN MACEDO CARVALHO(OAB: 155984/MG)

Intimado(s)/Citado(s):
- CRBS S/A

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

EMENTA: INTERVALO INTRAJORNADA - TRABALHO EXTERNO. O intervalo intrajornada, sendo incontroverso o labor externo, longe dos olhos de qualquer superior hierárquico, há de se presumir que o trabalhador contava com certa liberdade na condução dos serviços, detendo plena possibilidade de se organizar, de modo a usufruir do intervalo conforme sua conveniência. A fiscalização possível da jornada de trabalho, necessariamente, não alcança o tempo intervalar que acaba sendo administrado pelo empregado. Esta é uma realidade inegável, notadamente em se tratando de vendedor externo, impondo a presunção de que o empregado era dotado de liberdade e autonomia para a fruição do intervalo intrajornada,

conforme a sua conveniência.

Decisão: A décima Turma, julgou o presente processo e, por unanimidade, conheceu do recurso ordinário interposto pelas reclamadas; no mérito, sem divergência, deu parcial provimento para absolvê-las da condenação ao pagamento de horas extras pela inobservância do intervalo intrajornada. Manteve o valor da condenação, porquanto compatível.

BELO HORIZONTE/MG, 26 de abril de 2024.

JOSE JESUS DE LIMA

Processo Nº ROT-0010485-55.2023.5.03.0063

Relator	Ricardo Marcelo Silva
RECORRENTE	AMBEV S.A.
ADVOGADO	LEILA AZEVEDO SETTE(OAB: 22864/MG)
ADVOGADO	THIAGO AUGUSTO DA COSTA SILVA(OAB: 130489/MG)
ADVOGADO	GUSTAVO MAGALHAES ASSIS(OAB: 90523/MG)
ADVOGADO	LARYSSA GONCALVES ROCHA DE CARVALHO(OAB: 223109/MG)
RECORRENTE	CRBS S/A
ADVOGADO	LEILA AZEVEDO SETTE(OAB: 22864/MG)
ADVOGADO	THIAGO AUGUSTO DA COSTA SILVA(OAB: 130489/MG)
ADVOGADO	GUSTAVO MAGALHAES ASSIS(OAB: 90523/MG)
ADVOGADO	LARYSSA GONCALVES ROCHA DE CARVALHO(OAB: 223109/MG)
RECORRIDO	ADAIR RIBEIRO COSTA
ADVOGADO	WALTER ARANTES GUIMARAES FILHO(OAB: 95637/MG)
ADVOGADO	MONICK EIDRIANN MACEDO CARVALHO(OAB: 155984/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- AMBEV S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

EMENTA: INTERVALO INTRAJORNADA - TRABALHO EXTERNO. O intervalo intrajornada, sendo incontroverso o labor externo, longe dos olhos de qualquer superior hierárquico, há de se presumir que o trabalhador contava com certa liberdade na condução dos serviços, detendo plena possibilidade de se organizar, de modo a usufruir do intervalo conforme sua conveniência. A fiscalização possível da jornada de trabalho, necessariamente, não alcança o tempo intervalar que acaba sendo administrado pelo empregado. Esta é uma realidade inegável, notadamente em se tratando de vendedor externo, impondo a presunção de que o empregado era dotado de liberdade e autonomia para a fruição do intervalo intrajornada, conforme a sua conveniência.

Decisão: A décima Turma, julgou o presente processo e, por unanimidade, conheceu do recurso ordinário interposto pelas reclamadas; no mérito, sem divergência, deu parcial provimento para absolvê-las da condenação ao pagamento de horas extras pela inobservância do intervalo intrajornada. Manteve o valor da condenação, porquanto compatível.

BELO HORIZONTE/MG, 26 de abril de 2024.

JOSE JESUS DE LIMA

Processo Nº AP-0011027-69.2018.5.03.0024

Relator	Ricardo Marcelo Silva
AGRAVANTE	NILTON GERALDO RESENDE
ADVOGADO	ZENAIDE MARIA HENRIQUES BARBOSA(OAB: 114104/MG)
ADVOGADO	PATRICIA CRISTINA DOS SANTOS(OAB: 139642/MG)
AGRAVADO	TAM AVIACAO EXECUTIVA E TAXI AEREO S/A
ADVOGADO	EVANDRO LUIS PIPPI KRUEL(OAB: 145754/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- NILTON GERALDO RESENDE

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

EMENTA: AGRAVO DE PETIÇÃO - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS - JUSTIÇA GRATUITA - COISA JULGADA. A decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal, na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 5766, que declarou a inconstitucionalidade do parágrafo 4ª do artigo 791-A, da CLT, não retroage para impedir os efeitos da coisa julgada anterior à data de sua prolação. Incidência do Tema 360 de Repercussão Geral do Supremo Tribunal Federal.

Decisão: A décima Turma, julgou o presente processo e, por unanimidade, conheceu do agravo de petição; no mérito, sem

divergência, negou-lhe provimento. Custas no importe de R$44,26 (inciso IV artigo 789-A CLT), pela executada.

BELO HORIZONTE/MG, 26 de abril de 2024.

JOSE JESUS DE LIMA

Processo Nº AP-0011027-69.2018.5.03.0024

Relator	Ricardo Marcelo Silva
AGRAVANTE	NILTON GERALDO RESENDE
ADVOGADO	ZENAIDE MARIA HENRIQUES BARBOSA(OAB: 114104/MG)
ADVOGADO	PATRICIA CRISTINA DOS SANTOS(OAB: 139642/MG)
AGRAVADO	TAM AVIACAO EXECUTIVA E TAXI AEREO S/A
ADVOGADO	EVANDRO LUIS PIPPI KRUEL(OAB: 145754/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- TAM AVIACAO EXECUTIVA E TAXI AEREO S/A

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

EMENTA: AGRAVO DE PETIÇÃO - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS - JUSTIÇA GRATUITA - COISA JULGADA. A decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal, na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 5766, que declarou a inconstitucionalidade do parágrafo 4ª do artigo 791-A, da CLT, não retroage para impedir os efeitos da coisa julgada anterior à data de sua prolação. Incidência do Tema 360 de Repercussão Geral do Supremo Tribunal Federal.

Decisão: A décima Turma, julgou o presente processo e, por unanimidade, conheceu do agravo de petição; no mérito, sem divergência, negou-lhe provimento. Custas no importe de R$44,26 (inciso IV artigo 789-A CLT), pela executada.

BELO HORIZONTE/MG, 26 de abril de 2024.

JOSE JESUS DE LIMA

Processo Nº ROT-0010546-22.2023.5.03.0060

Relator	Sabrina de Faria Froes Leão
RECORRENTE	CONSORCIO PRICE LIST
ADVOGADO	ANDREIA CRISTINA FAGUNDES(OAB: 145014/MG)
ADVOGADO	MELISSA FUCCI LEMOS ASSMANN(OAB: 82955/MG)
ADVOGADO	MONICA CRISTINA BRAZ(OAB: 58056/MG)
ADVOGADO	ANA CAROLINA BARROS ALVES MUZZI(OAB: 83790/MG)
RECORRIDO	ALEXSANDRO FERREIRA SILVA
ADVOGADO	NATALIA FERREIRA PROCOPIO(OAB: 147335/MG)
ADVOGADO	ANA ELISA LOPES VIEIRA(OAB: 169529/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- CONSORCIO PRICE LIST

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

EMENTA: CORREÇÃO MONETÁRIA. DECISÃO DO STF NO JULGAMENTO DAS ADCS 58 E 59. A correção monetária do crédito trabalhista deve ser efetuada nos termos da interpretação constitucional conferida pelo STF, nos autos das ADCs 58 e 59, aos arts. 879, § 7º, e 899, § 4º, da CLT - atualização pelo IPCA-E, acrescido de juros legais previstos no art. 39, caput, da Lei 8.177/91, na fase pré-judicial e, a partir do ajuizamento da ação, pela taxa SELIC.

Decisão: A décima Turma, julgou o presente processo e, por unanimidade, conheceu do recurso interposto pelo reclamado; no mérito, sem divergência, negou-lhe provimento. Determinou, contudo, que a correção monetária do crédito trabalhista seja efetuada nos exatos termos da interpretação constitucional conferida pelo Supremo Tribunal Federal aos arts. 879, § 7º, e 899, § 4º, da CLT - incidência do IPCA-E e juros legais na fase pré-processual e, a partir do ajuizamento da ação, apenas da taxa SELIC.

BELO HORIZONTE/MG, 26 de abril de 2024.

JOSE JESUS DE LIMA

Processo Nº ROT-0010546-22.2023.5.03.0060

Relator	Sabrina de Faria Froes Leão
RECORRENTE	CONSORCIO PRICE LIST
ADVOGADO	ANDREIA CRISTINA FAGUNDES(OAB: 145014/MG)
ADVOGADO	MELISSA FUCCI LEMOS ASSMANN(OAB: 82955/MG)
ADVOGADO	MONICA CRISTINA BRAZ(OAB: 58056/MG)
ADVOGADO	ANA CAROLINA BARROS ALVES MUZZI(OAB: 83790/MG)
RECORRIDO	ALEXSANDRO FERREIRA SILVA
ADVOGADO	NATALIA FERREIRA PROCOPIO(OAB: 147335/MG)
ADVOGADO	ANA ELISA LOPES VIEIRA(OAB: 169529/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ALEXSANDRO FERREIRA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

EMENTA: CORREÇÃO MONETÁRIA. DECISÃO DO STF NO JULGAMENTO DAS ADCS 58 E 59. A correção monetária do crédito trabalhista deve ser efetuada nos termos da interpretação constitucional conferida pelo STF, nos autos das ADCs 58 e 59, aos arts. 879, § 7º, e 899, § 4º, da CLT - atualização pelo IPCA-E, acrescido de juros legais previstos no art. 39, caput, da Lei 8.177/91, na fase pré-judicial e, a partir do ajuizamento da ação, pela taxa SELIC.

Decisão: A décima Turma, julgou o presente processo e, por unanimidade, conheceu do recurso interposto pelo reclamado; no mérito, sem divergência, negou-lhe provimento. Determinou, contudo, que a correção monetária do crédito trabalhista seja efetuada nos exatos termos da interpretação constitucional conferida pelo Supremo Tribunal Federal aos arts. 879, § 7º, e 899, § 4º, da CLT - incidência do IPCA-E e juros legais na fase pré-processual e, a partir do ajuizamento da ação, apenas da taxa SELIC.

BELO HORIZONTE/MG, 26 de abril de 2024.

JOSE JESUS DE LIMA

Processo Nº AP-0001146-08.2014.5.03.0057

Relator	Sabrina de Faria Froes Leão
AGRAVANTE	RODRIGO DE CASTRO QUELOTTI
ADVOGADO	CARINE MURTA NAGEM CABRAL(OAB: 79742/MG)
AGRAVANTE	SERGIO EDUARDO ANDRADE DE FREITAS
ADVOGADO	CARINE MURTA NAGEM CABRAL(OAB: 79742/MG)
AGRAVADO	LIDIANE LIMA DO AMARAL
ADVOGADO	CLAUDINEY ANTONIO LEITE DA SILVA(OAB: 115725/MG)
AGRAVADO	GLOBAL TELEATENDIMENTO E TELESSERVICOS DE COBRANCAS LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO	ALBERT DO CARMO AMORIM(OAB: 72847/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- RODRIGO DE CASTRO QUELOTTI

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

EMENTA: DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA - REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO CONTRA OS SÓCIOS. Além dos casos de abuso da personalidade jurídica, desvio de finalidade ou confusão patrimonial (art. 50 do CCB), a desconsideração da personalidade jurídica também é autorizada nos termos do § 5º do art. 28 da Lei 8.078/90, sempre que a personalidade da empresa for, de alguma forma, obstáculo ao ressarcimento de prejuízos causados ao trabalhador.

Decisão: A décima Turma, julgou o presente processo e, por unanimidade, conheceu dos agravos interpostos; no mérito, por maioria de votos, negou-lhes provimento. Custas, pelos agravantes, no valor de R$44,26, nos termos do art. 789-A, IV, da CLT. Vencido parcialmente o Exmo. Desembargador 2º Votante, pois daria provimento para, "julgando improcedente o incidente de desconsideração da personalidade jurídica, excluir do polo passivo os sócios Sérgio Eduardo Andrade de Freitas e Rodrigo de Castro Quelotti e determinar o levantamento de constrições eventualmente incidentes sobre seu patrimônio, após o trânsito em julgado".

BELO HORIZONTE/MG, 26 de abril de 2024.

JOSE JESUS DE LIMA

Processo Nº AP-0001146-08.2014.5.03.0057

Relator Sabrina de Faria Froes Leão

AGRAVANTE	RODRIGO DE CASTRO QUELOTTI
ADVOGADO	CARINE MURTA NAGEM CABRAL(OAB: 79742/MG)
AGRAVANTE	SERGIO EDUARDO ANDRADE DE FREITAS
ADVOGADO	CARINE MURTA NAGEM CABRAL(OAB: 79742/MG)
AGRAVADO	LIDIANE LIMA DO AMARAL
ADVOGADO	CLAUDINEY ANTONIO LEITE DA SILVA(OAB: 115725/MG)
AGRAVADO	GLOBAL TELEATENDIMENTO E TELESSERVICOS DE COBRANCAS LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO	ALBERT DO CARMO AMORIM(OAB: 72847/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- SERGIO EDUARDO ANDRADE DE FREITAS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

EMENTA: DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA - REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO CONTRA OS SÓCIOS. Além dos casos de abuso da personalidade jurídica, desvio de finalidade ou confusão patrimonial (art. 50 do CCB), a desconsideração da personalidade jurídica também é autorizada nos termos do § 5º do art. 28 da Lei 8.078/90, sempre que a personalidade da empresa for, de alguma forma, obstáculo ao ressarcimento de prejuízos causados ao trabalhador.

Decisão: A décima Turma, julgou o presente processo e, por unanimidade, conheceu dos agravos interpostos; no mérito, por maioria de votos, negou-lhes provimento. Custas, pelos agravantes, no valor de R$44,26, nos termos do art. 789-A, IV, da CLT. Vencido parcialmente o Exmo. Desembargador 2º Votante, pois daria provimento para, "julgando improcedente o incidente de desconsideração da personalidade jurídica, excluir do polo passivo os sócios Sérgio Eduardo Andrade de Freitas e Rodrigo de Castro Quelotti e determinar o levantamento de constrições eventualmente incidentes sobre seu patrimônio, após o trânsito em julgado".

BELO HORIZONTE/MG, 26 de abril de 2024.

JOSE JESUS DE LIMA

Processo Nº AP-0001146-08.2014.5.03.0057

Relator	Sabrina de Faria Froes Leão
AGRAVANTE	RODRIGO DE CASTRO QUELOTTI
ADVOGADO	CARINE MURTA NAGEM CABRAL(OAB: 79742/MG)
AGRAVANTE	SERGIO EDUARDO ANDRADE DE FREITAS
ADVOGADO	CARINE MURTA NAGEM CABRAL(OAB: 79742/MG)
AGRAVADO	LIDIANE LIMA DO AMARAL
ADVOGADO	CLAUDINEY ANTONIO LEITE DA SILVA(OAB: 115725/MG)
AGRAVADO	GLOBAL TELEATENDIMENTO E TELESSERVICOS DE COBRANCAS LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO	ALBERT DO CARMO AMORIM(OAB: 72847/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- LIDIANE LIMA DO AMARAL

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

EMENTA: DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA - REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO CONTRA OS SÓCIOS. Além dos casos de abuso da personalidade jurídica, desvio de finalidade ou confusão patrimonial (art. 50 do CCB), a desconsideração da personalidade jurídica também é autorizada nos termos do § 5º do art. 28 da Lei 8.078/90, sempre que a personalidade da empresa for, de alguma forma, obstáculo ao ressarcimento de prejuízos causados ao trabalhador.

Decisão: A décima Turma, julgou o presente processo e, por unanimidade, conheceu dos agravos interpostos; no mérito, por maioria de votos, negou-lhes provimento. Custas, pelos agravantes, no valor de R$44,26, nos termos do art. 789-A, IV, da CLT. Vencido parcialmente o Exmo. Desembargador 2º Votante, pois daria provimento para, "julgando improcedente o incidente de desconsideração da personalidade jurídica, excluir do polo passivo os sócios Sérgio Eduardo Andrade de Freitas e Rodrigo de Castro Quelotti e determinar o levantamento de constrições eventualmente incidentes sobre seu patrimônio, após o trânsito em julgado".

BELO HORIZONTE/MG, 26 de abril de 2024.

JOSE JESUS DE LIMA

Processo Nº AP-0001146-08.2014.5.03.0057

Relator	Sabrina de Faria Froes Leão
AGRAVANTE	RODRIGO DE CASTRO QUELOTTI

ADVOGADO	CARINE MURTA NAGEM CABRAL(OAB: 79742/MG)
AGRAVANTE	SERGIO EDUARDO ANDRADE DE FREITAS
ADVOGADO	CARINE MURTA NAGEM CABRAL(OAB: 79742/MG)
AGRAVADO	LIDIANE LIMA DO AMARAL
ADVOGADO	CLAUDINEY ANTONIO LEITE DA SILVA(OAB: 115725/MG)
AGRAVADO	GLOBAL TELEATENDIMENTO E TELESSERVICOS DE COBRANCAS LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO	ALBERT DO CARMO AMORIM(OAB: 72847/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- GLOBAL TELEATENDIMENTO E TELESSERVICOS DE COBRANCAS LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

EMENTA: DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA - REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO CONTRA OS SÓCIOS. Além dos casos de abuso da personalidade jurídica, desvio de finalidade ou confusão patrimonial (art. 50 do CCB), a desconsideração da personalidade jurídica também é autorizada nos termos do § 5º do art. 28 da Lei 8.078/90, sempre que a personalidade da empresa for, de alguma forma, obstáculo ao ressarcimento de prejuízos causados ao trabalhador.

Decisão: A décima Turma, julgou o presente processo e, por unanimidade, conheceu dos agravos interpostos; no mérito, por maioria de votos, negou-lhes provimento. Custas, pelos agravantes, no valor de R$44,26, nos termos do art. 789-A, IV, da CLT. Vencido parcialmente o Exmo. Desembargador 2º Votante, pois daria provimento para, "julgando improcedente o incidente de desconsideração da personalidade jurídica, excluir do polo passivo os sócios Sérgio Eduardo Andrade de Freitas e Rodrigo de Castro Quelotti e determinar o levantamento de constrições eventualmente incidentes sobre seu patrimônio, após o trânsito em julgado".

BELO HORIZONTE/MG, 26 de abril de 2024.

JOSE JESUS DE LIMA

Processo Nº RORSum-0010028-54.2024.5.03.0106

Relator	Sabrina de Faria Froes Leão
RECORRENTE	ADSERVI - ADMINISTRADORA DE SERVICOS LTDA
ADVOGADO	PAULA GEORGIA COSTA BANDEIRA(OAB: 28718/SC)
RECORRIDO	ROSILENE CRISTINA ALVES MIRANDA DE PAULA
ADVOGADO	OTAVIO AUGUSTO MARTINS CARNEIRO(OAB: 222180/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ADSERVI - ADMINISTRADORA DE SERVICOS LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

Decisão: A décima Turma, julgou o presente processo e, por unanimidade, conheceu do recurso interposto pela reclamada; no mérito, sem divergência, negou-lhe provimento. Na forma do art. 927, I, do CPC, determinou que a atualização do crédito trabalhista seja efetuada nos exatos termos da interpretação constitucional conferida pelo STF aos arts. 879, § 7º, e 899, § 4º, da CLT, pelo IPCA-E, cumulado com os juros legais previstos no art. 39, caput, da Lei 8.177/91, na fase pré-judicial e, a partir do ajuizamento da ação, pela taxa SELIC (já englobados os juros de mora). Serve de acórdão a presente certidão, nos termos dos arts. 895, § 1º, IV da CLT e 163, § 1o, do Regimento Interno deste Tribunal.

BELO HORIZONTE/MG, 26 de abril de 2024.

JOSE JESUS DE LIMA

Processo Nº RORSum-0010028-54.2024.5.03.0106

Relator	Sabrina de Faria Froes Leão
RECORRENTE	ADSERVI - ADMINISTRADORA DE SERVICOS LTDA
ADVOGADO	PAULA GEORGIA COSTA BANDEIRA(OAB: 28718/SC)
RECORRIDO	ROSILENE CRISTINA ALVES MIRANDA DE PAULA
ADVOGADO	OTAVIO AUGUSTO MARTINS CARNEIRO(OAB: 222180/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ROSILENE CRISTINA ALVES MIRANDA DE PAULA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

Decisão: A décima Turma, julgou o presente processo e, por unanimidade, conheceu do recurso interposto pela reclamada; no mérito, sem divergência, negou-lhe provimento. Na forma do art. 927, I, do CPC, determinou que a atualização do crédito trabalhista seja efetuada nos exatos termos da interpretação constitucional conferida pelo STF aos arts. 879, § 7º, e 899, § 4º, da CLT, pelo IPCA-E, cumulado com os juros legais previstos no art. 39, caput, da Lei 8.177/91, na fase pré-judicial e, a partir do ajuizamento da ação, pela taxa SELIC (já englobados os juros de mora). Serve de acórdão a presente certidão, nos termos dos arts. 895, § 1º, IV da CLT e 163, § 1o, do Regimento Interno deste Tribunal.
BELO HORIZONTE/MG, 26 de abril de 2024.

JOSE JESUS DE LIMA

Processo Nº AP-0010050-60.2023.5.03.0070

Relator	Sabrina de Faria Froes Leão
AGRAVANTE	DALVA SOARES DA COSTA SILVA
ADVOGADO	GERALDO DE MOURA SANTOS JUNIOR(OAB: 146958/MG)
AGRAVADO	CELSO CESAR TEODOLINO
ADVOGADO	MATHEUS HENRIQUE VAZ CARDOSO(OAB: 162162/MG)
ADVOGADO	PLACIDIO FERREIRA DA SILVA(OAB: 106713/MG)
ADVOGADO	TATIANA TORRES DE CARVALHO VARGAS(OAB: 110586/MG)
ADVOGADO	FATIMA LAGE PEREIRA(OAB: 201517/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- DALVA SOARES DA COSTA SILVA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

EMENTA: EXECUÇÃO DE HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA. ALTERAÇÃO DO QUADRO DE INSUFICIÊNCIA FINANCEIRA QUE MOTIVOU A CONCESSÃO DA JUSTIÇA GRATUITA AO DEVEDOR. ÔNUS DO CREDOR. Nos termos do art. 791-A, § 4º, da CLT, como vem decidindo esta Turma, uma vez concedidos os benefícios da justiça gratuita, as despesas decorrentes de sua sucumbência ficam sob condição suspensiva de exigibilidade, e somente podem ser executadas se o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos do devedor. À míngua de mínima evidência de alteração da condição de hipossuficiente, deve-se manter a suspensão da execução dos valores arbitrados a título de honorários advocatícios sucumbenciais, na forma do § 4º do art. 791-A da CLT.
Decisão: A décima Turma, julgou o presente processo e, por unanimidade, conheceu do agravo de petição, regularmente processado; no mérito, sem divergência, negou-lhe provimento.
BELO HORIZONTE/MG, 26 de abril de 2024.

JOSE JESUS DE LIMA

Processo Nº AP-0010050-60.2023.5.03.0070

Relator	Sabrina de Faria Froes Leão
AGRAVANTE	DALVA SOARES DA COSTA SILVA
ADVOGADO	GERALDO DE MOURA SANTOS JUNIOR(OAB: 146958/MG)
AGRAVADO	CELSO CESAR TEODOLINO
ADVOGADO	MATHEUS HENRIQUE VAZ CARDOSO(OAB: 162162/MG)
ADVOGADO	PLACIDIO FERREIRA DA SILVA(OAB: 106713/MG)
ADVOGADO	TATIANA TORRES DE CARVALHO VARGAS(OAB: 110586/MG)
ADVOGADO	FATIMA LAGE PEREIRA(OAB: 201517/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- CELSO CESAR TEODOLINO

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

EMENTA: EXECUÇÃO DE HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA. ALTERAÇÃO DO QUADRO DE INSUFICIÊNCIA FINANCEIRA QUE MOTIVOU A CONCESSÃO DA JUSTIÇA GRATUITA AO DEVEDOR. ÔNUS DO CREDOR. Nos termos do art. 791-A, § 4º, da CLT, como vem decidindo esta Turma, uma vez concedidos os benefícios da justiça gratuita, as despesas decorrentes de sua sucumbência ficam sob condição suspensiva de exigibilidade, e somente podem ser executadas se o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos do devedor. À míngua de mínima evidência de alteração da condição de hipossuficiente, deve-se manter a suspensão da execução dos valores arbitrados a título de honorários advocatícios

sucumbenciais, na forma do § 4º do art. 791-A da CLT.

Decisão: A décima Turma, julgou o presente processo e, por unanimidade, conheceu do agravo de petição, regularmente processado; no mérito, sem divergência, negou-lhe provimento.

BELO HORIZONTE/MG, 26 de abril de 2024.

JOSE JESUS DE LIMA

Processo Nº ROT-0010159-62.2023.5.03.0074

Relator	Sabrina de Faria Froes Leão
RECORRENTE	HELLEN VANESSA ADRIANO OLEVATE
ADVOGADO	FABIO IBRAHIM BRANDAO(OAB: 106796/MG)
ADVOGADO	ROMEU CESAR SOARES DA MATA(OAB: 106788/MG)
ADVOGADO	FELIPE ADRIANO OLEVATE(OAB: 196567/MG)
ADVOGADO	LIZ DO CARMO MAGESTI(OAB: 187171/MG)
ADVOGADO	ANGELA SILVA TEIXEIRA(OAB: 212113/RJ)
RECORRENTE	G.O.D.
ADVOGADO	FABIO IBRAHIM BRANDAO(OAB: 106796/MG)
ADVOGADO	ROMEU CESAR SOARES DA MATA(OAB: 106788/MG)
ADVOGADO	FELIPE ADRIANO OLEVATE(OAB: 196567/MG)
ADVOGADO	LIZ DO CARMO MAGESTI(OAB: 187171/MG)
ADVOGADO	ANGELA SILVA TEIXEIRA(OAB: 212113/RJ)
RECORRIDO	COOPERATIVA DE ECONOMIA E CREDITO MUTUO DOS PROFISSIONAIS DA SAUDE DA ZONA DA MATA MINEIRA E SUL DO ESPIRITO SANTO
ADVOGADO	RODRIGO PROVEZANO COSTA(OAB: 95835/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- HELLEN VANESSA ADRIANO OLEVATE

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

Decisão: A décima Turma, julgou o presente processo e, por unanimidade, conheceu dos embargos de declaração opostos pelos reclamantes; no mérito, sem divergência, deu-lhes provimento para, conferindo efeito modificativo ao julgado, afastar a preliminar de irregularidade de representação processual, arguida de ofício pela Décima Turma, e para conhecer do recurso ordinário por eles interposto, passando à sua imediata apreciação (art. 1.013, §1º, do CPC). Quanto ao mérito do recurso ordinário, também sem divergência, negou-lhe provimento.

BELO HORIZONTE/MG, 26 de abril de 2024.

JOSE JESUS DE LIMA

Processo Nº ROT-0010159-62.2023.5.03.0074

Relator	Sabrina de Faria Froes Leão
RECORRENTE	HELLEN VANESSA ADRIANO OLEVATE
ADVOGADO	FABIO IBRAHIM BRANDAO(OAB: 106796/MG)
ADVOGADO	ROMEU CESAR SOARES DA MATA(OAB: 106788/MG)
ADVOGADO	FELIPE ADRIANO OLEVATE(OAB: 196567/MG)
ADVOGADO	LIZ DO CARMO MAGESTI(OAB: 187171/MG)
ADVOGADO	ANGELA SILVA TEIXEIRA(OAB: 212113/RJ)
RECORRENTE	G.O.D.
ADVOGADO	FABIO IBRAHIM BRANDAO(OAB: 106796/MG)
ADVOGADO	ROMEU CESAR SOARES DA MATA(OAB: 106788/MG)
ADVOGADO	FELIPE ADRIANO OLEVATE(OAB: 196567/MG)
ADVOGADO	LIZ DO CARMO MAGESTI(OAB: 187171/MG)
ADVOGADO	ANGELA SILVA TEIXEIRA(OAB: 212113/RJ)
RECORRIDO	COOPERATIVA DE ECONOMIA E CREDITO MUTUO DOS PROFISSIONAIS DA SAUDE DA ZONA DA MATA MINEIRA E SUL DO ESPIRITO SANTO
ADVOGADO	RODRIGO PROVEZANO COSTA(OAB: 95835/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- G.O.D.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

Decisão: A décima Turma, julgou o presente processo e, por unanimidade, conheceu dos embargos de declaração opostos pelos reclamantes; no mérito, sem divergência, deu-lhes provimento para, conferindo efeito modificativo ao julgado, afastar a preliminar de irregularidade de representação processual, arguida de ofício pela

Décima Turma, e para conhecer do recurso ordinário por eles interposto, passando à sua imediata apreciação (art. 1.013, §1º, do CPC). Quanto ao mérito do recurso ordinário, também sem divergência, negou-lhe provimento.

BELO HORIZONTE/MG, 26 de abril de 2024.

JOSE JESUS DE LIMA

Processo Nº ROT-0010159-62.2023.5.03.0074

Relator	Sabrina de Faria Froes Leão
RECORRENTE	HELLEN VANESSA ADRIANO OLEVATE
ADVOGADO	FABIO IBRAHIM BRANDAO(OAB: 106796/MG)
ADVOGADO	ROMEU CESAR SOARES DA MATA(OAB: 106788/MG)
ADVOGADO	FELIPE ADRIANO OLEVATE(OAB: 196567/MG)
ADVOGADO	LIZ DO CARMO MAGESTI(OAB: 187171/MG)
ADVOGADO	ANGELA SILVA TEIXEIRA(OAB: 212113/RJ)
RECORRENTE	G.O.D.
ADVOGADO	FABIO IBRAHIM BRANDAO(OAB: 106796/MG)
ADVOGADO	ROMEU CESAR SOARES DA MATA(OAB: 106788/MG)
ADVOGADO	FELIPE ADRIANO OLEVATE(OAB: 196567/MG)
ADVOGADO	LIZ DO CARMO MAGESTI(OAB: 187171/MG)
ADVOGADO	ANGELA SILVA TEIXEIRA(OAB: 212113/RJ)
RECORRIDO	COOPERATIVA DE ECONOMIA E CREDITO MUTUO DOS PROFISSIONAIS DA SAUDE DA ZONA DA MATA MINEIRA E SUL DO ESPIRITO SANTO
ADVOGADO	RODRIGO PROVEZANO COSTA(OAB: 95835/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- COOPERATIVA DE ECONOMIA E CREDITO MUTUO DOS PROFISSIONAIS DA SAUDE DA ZONA DA MATA MINEIRA E SUL DO ESPIRITO SANTO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

Decisão: A décima Turma, julgou o presente processo e, por unanimidade, conheceu dos embargos de declaração opostos pelos reclamantes; no mérito, sem divergência, deu-lhes provimento para, conferindo efeito modificativo ao julgado, afastar a preliminar de irregularidade de representação processual, arguida de ofício pela Décima Turma, e para conhecer do recurso ordinário por eles interposto, passando à sua imediata apreciação (art. 1.013, §1º, do CPC). Quanto ao mérito do recurso ordinário, também sem divergência, negou-lhe provimento.

BELO HORIZONTE/MG, 26 de abril de 2024.

JOSE JESUS DE LIMA

Processo Nº ROT-0010646-95.2023.5.03.0053

Relator	Sabrina de Faria Froes Leão
RECORRENTE	SALAN BATISTA PEDRO
ADVOGADO	LUIZ GUSTAVO PROENCA DE REZENDE(OAB: 120219/MG)
RECORRIDO	RODRIGO RODRIGUES DE MORAIS
ADVOGADO	JULIA ZEHURI FARAH(OAB: 80273/MG)
RECORRIDO	MAURO RODRIGUES FAUSTINO
ADVOGADO	JULIA ZEHURI FARAH(OAB: 80273/MG)
RECORRIDO	TIAGO GUERINO DE MORAIS
ADVOGADO	JULIA ZEHURI FARAH(OAB: 80273/MG)
RECORRIDO	CONSTRUCAO EDIFICIO EASY SPE LTDA
ADVOGADO	JULIA ZEHURI FARAH(OAB: 80273/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- SALAN BATISTA PEDRO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

EMENTA: JUSTIÇA GRATUITA. REQUISITOS. Tratando-se de ação ajuizada após a entrada em vigor da Lei nº 13.467/2017, a concessão dos benefícios da justiça gratuita à pessoa física condiciona-se à prova efetiva da sua miserabilidade jurídica, a qual se faz, via de regra, pela percepção de salário igual ou inferior a 40% do limite máximo dos benefícios do regime geral de Previdência Social, conforme o art. 790, §3º, da CLT. Comprovado tal requisito, faz jus o reclamante à gratuidade judiciária.

Decisão: A décima Turma, julgou o presente processo e, por unanimidade, conheceu do recurso ordinário interposto; no mérito, sem divergência, deu-lhe parcial provimento para conceder ao reclamante os benefícios da justiça gratuita e determinar a

suspensão da exigibilidade do pagamento de honorários sucumbenciais, com fulcro na decisão do STF nos autos da ADI 5766, mantendo, quanto ao mais, a sentença por seus próprios e jurídicos fundamentos. Custas pelo reclamante no importe de R$ 1.416,27, calculadas sobre o valor dado à causa, isento.

BELO HORIZONTE/MG, 26 de abril de 2024.

JOSE JESUS DE LIMA

Processo Nº ROT-0010646-95.2023.5.03.0053

Relator	Sabrina de Faria Froes Leão
RECORRENTE	SALAN BATISTA PEDRO
ADVOGADO	LUIZ GUSTAVO PROENCA DE REZENDE(OAB: 120219/MG)
RECORRIDO	RODRIGO RODRIGUES DE MORAIS
ADVOGADO	JULIA ZEHURI FARAH(OAB: 80273/MG)
RECORRIDO	MAURO RODRIGUES FAUSTINO
ADVOGADO	JULIA ZEHURI FARAH(OAB: 80273/MG)
RECORRIDO	TIAGO GUERINO DE MORAIS
ADVOGADO	JULIA ZEHURI FARAH(OAB: 80273/MG)
RECORRIDO	CONSTRUCAO EDIFICIO EASY SPE LTDA
ADVOGADO	JULIA ZEHURI FARAH(OAB: 80273/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- CONSTRUCAO EDIFICIO EASY SPE LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

EMENTA: JUSTIÇA GRATUITA. REQUISITOS. Tratando-se de ação ajuizada após a entrada em vigor da Lei nº 13.467/2017, a concessão dos benefícios da justiça gratuita à pessoa física condiciona-se à prova efetiva da sua miserabilidade jurídica, a qual se faz, via de regra, pela percepção de salário igual ou inferior a 40% do limite máximo dos benefícios do regime geral de Previdência Social, conforme o art. 790, §3º, da CLT. Comprovado tal requisito, faz jus o reclamante à gratuidade judiciária.

Decisão: A décima Turma, julgou o presente processo e, por unanimidade, conheceu do recurso ordinário interposto; no mérito, sem divergência, deu-lhe parcial provimento para conceder ao reclamante os benefícios da justiça gratuita e determinar a

suspensão da exigibilidade do pagamento de honorários sucumbenciais, com fulcro na decisão do STF nos autos da ADI 5766, mantendo, quanto ao mais, a sentença por seus próprios e jurídicos fundamentos. Custas pelo reclamante no importe de R$ 1.416,27, calculadas sobre o valor dado à causa, isento.

BELO HORIZONTE/MG, 26 de abril de 2024.

JOSE JESUS DE LIMA

Processo Nº ROT-0010646-95.2023.5.03.0053

Relator	Sabrina de Faria Froes Leão
RECORRENTE	SALAN BATISTA PEDRO
ADVOGADO	LUIZ GUSTAVO PROENCA DE REZENDE(OAB: 120219/MG)
RECORRIDO	RODRIGO RODRIGUES DE MORAIS
ADVOGADO	JULIA ZEHURI FARAH(OAB: 80273/MG)
RECORRIDO	MAURO RODRIGUES FAUSTINO
ADVOGADO	JULIA ZEHURI FARAH(OAB: 80273/MG)
RECORRIDO	TIAGO GUERINO DE MORAIS
ADVOGADO	JULIA ZEHURI FARAH(OAB: 80273/MG)
RECORRIDO	CONSTRUCAO EDIFICIO EASY SPE LTDA
ADVOGADO	JULIA ZEHURI FARAH(OAB: 80273/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- MAURO RODRIGUES FAUSTINO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

EMENTA: JUSTIÇA GRATUITA. REQUISITOS. Tratando-se de ação ajuizada após a entrada em vigor da Lei nº 13.467/2017, a concessão dos benefícios da justiça gratuita à pessoa física condiciona-se à prova efetiva da sua miserabilidade jurídica, a qual se faz, via de regra, pela percepção de salário igual ou inferior a 40% do limite máximo dos benefícios do regime geral de Previdência Social, conforme o art. 790, §3º, da CLT. Comprovado tal requisito, faz jus o reclamante à gratuidade judiciária.

Decisão: A décima Turma, julgou o presente processo e, por unanimidade, conheceu do recurso ordinário interposto; no mérito, sem divergência, deu-lhe parcial provimento para conceder ao reclamante os benefícios da justiça gratuita e determinar a

suspensão da exigibilidade do pagamento de honorários sucumbenciais, com fulcro na decisão do STF nos autos da ADI 5766, mantendo, quanto ao mais, a sentença por seus próprios e jurídicos fundamentos. Custas pelo reclamante no importe de R$ 1.416,27, calculadas sobre o valor dado à causa, isento.

BELO HORIZONTE/MG, 26 de abril de 2024.

JOSE JESUS DE LIMA

Processo Nº ROT-0010646-95.2023.5.03.0053

Relator	Sabrina de Faria Froes Leão
RECORRENTE	SALAN BATISTA PEDRO
ADVOGADO	LUIZ GUSTAVO PROENCA DE REZENDE(OAB: 120219/MG)
RECORRIDO	RODRIGO RODRIGUES DE MORAIS
ADVOGADO	JULIA ZEHURI FARAH(OAB: 80273/MG)
RECORRIDO	MAURO RODRIGUES FAUSTINO
ADVOGADO	JULIA ZEHURI FARAH(OAB: 80273/MG)
RECORRIDO	TIAGO GUERINO DE MORAIS
ADVOGADO	JULIA ZEHURI FARAH(OAB: 80273/MG)
RECORRIDO	CONSTRUCAO EDIFICIO EASY SPE LTDA
ADVOGADO	JULIA ZEHURI FARAH(OAB: 80273/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- TIAGO GUERINO DE MORAIS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

EMENTA: JUSTIÇA GRATUITA. REQUISITOS. Tratando-se de ação ajuizada após a entrada em vigor da Lei nº 13.467/2017, a concessão dos benefícios da justiça gratuita à pessoa física condiciona-se à prova efetiva da sua miserabilidade jurídica, a qual se faz, via de regra, pela percepção de salário igual ou inferior a 40% do limite máximo dos benefícios do regime geral de Previdência Social, conforme o art. 790, §3º, da CLT. Comprovado tal requisito, faz jus o reclamante à gratuidade judiciária.

Decisão: A décima Turma, julgou o presente processo e, por unanimidade, conheceu do recurso ordinário interposto; no mérito, sem divergência, deu-lhe parcial provimento para conceder ao reclamante os benefícios da justiça gratuita e determinar a

suspensão da exigibilidade do pagamento de honorários sucumbenciais, com fulcro na decisão do STF nos autos da ADI 5766, mantendo, quanto ao mais, a sentença por seus próprios e jurídicos fundamentos. Custas pelo reclamante no importe de R$ 1.416,27, calculadas sobre o valor dado à causa, isento.

BELO HORIZONTE/MG, 26 de abril de 2024.

JOSE JESUS DE LIMA

Processo Nº ROT-0010646-95.2023.5.03.0053

Relator	Sabrina de Faria Froes Leão
RECORRENTE	SALAN BATISTA PEDRO
ADVOGADO	LUIZ GUSTAVO PROENCA DE REZENDE(OAB: 120219/MG)
RECORRIDO	RODRIGO RODRIGUES DE MORAIS
ADVOGADO	JULIA ZEHURI FARAH(OAB: 80273/MG)
RECORRIDO	MAURO RODRIGUES FAUSTINO
ADVOGADO	JULIA ZEHURI FARAH(OAB: 80273/MG)
RECORRIDO	TIAGO GUERINO DE MORAIS
ADVOGADO	JULIA ZEHURI FARAH(OAB: 80273/MG)
RECORRIDO	CONSTRUCAO EDIFICIO EASY SPE LTDA
ADVOGADO	JULIA ZEHURI FARAH(OAB: 80273/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- RODRIGO RODRIGUES DE MORAIS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

EMENTA: JUSTIÇA GRATUITA. REQUISITOS. Tratando-se de ação ajuizada após a entrada em vigor da Lei nº 13.467/2017, a concessão dos benefícios da justiça gratuita à pessoa física condiciona-se à prova efetiva da sua miserabilidade jurídica, a qual se faz, via de regra, pela percepção de salário igual ou inferior a 40% do limite máximo dos benefícios do regime geral de Previdência Social, conforme o art. 790, §3º, da CLT. Comprovado tal requisito, faz jus o reclamante à gratuidade judiciária.

Decisão: A décima Turma, julgou o presente processo e, por unanimidade, conheceu do recurso ordinário interposto; no mérito, sem divergência, deu-lhe parcial provimento para conceder ao reclamante os benefícios da justiça gratuita e determinar a

suspensão da exigibilidade do pagamento de honorários sucumbenciais, com fulcro na decisão do STF nos autos da ADI 5766, mantendo, quanto ao mais, a sentença por seus próprios e jurídicos fundamentos. Custas pelo reclamante no importe de R$ 1.416,27, calculadas sobre o valor dado à causa, isento.

BELO HORIZONTE/MG, 26 de abril de 2024.

JOSE JESUS DE LIMA

Processo Nº ROT-0010704-71.2023.5.03.0062

Relator	Sabrina de Faria Froes Leão
RECORRENTE	FERNANDO ANTONIO BENEDITO DE CAMPOS
ADVOGADO	EDUARDO GOMES BARBOSA(OAB: 41162/MG)
RECORRENTE	SIDERURGIA SANTO ANTONIO LTDA
ADVOGADO	MARCUS VINICIUS DE SOUSA(OAB: 104009/MG)
ADVOGADO	ANA TEREZA CAMPOS NOGUEIRA SOUSA(OAB: 16104/DF)
RECORRENTE	VILMA MARIA DE FATIMA CAMPOS
ADVOGADO	EDUARDO GOMES BARBOSA(OAB: 41162/MG)
RECORRENTE	KENIA MARTINS CAMPOS
ADVOGADO	EDUARDO GOMES BARBOSA(OAB: 41162/MG)
RECORRIDO	KENIA MARTINS CAMPOS
ADVOGADO	EDUARDO GOMES BARBOSA(OAB: 41162/MG)
RECORRIDO	FERNANDO ANTONIO BENEDITO DE CAMPOS
ADVOGADO	EDUARDO GOMES BARBOSA(OAB: 41162/MG)
RECORRIDO	SIDERURGIA SANTO ANTONIO LTDA
ADVOGADO	MARCUS VINICIUS DE SOUSA(OAB: 104009/MG)
ADVOGADO	ANA TEREZA CAMPOS NOGUEIRA SOUSA(OAB: 16104/DF)
RECORRIDO	VILMA MARIA DE FATIMA CAMPOS
ADVOGADO	EDUARDO GOMES BARBOSA(OAB: 41162/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- SIDERURGIA SANTO ANTONIO LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

EMENTA: ACIDENTE DE TRABALHO. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL EM RICOCHETE. SOBRINHOS DA VÍTIMA. NECESSIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DE VÍNCULO DIFERENCIADO, CONSTANTE E CONTEMPORÂNEO AO ACIDENTE. Presume-se a ocorrência de dano moral em ricochete em relação ao cônjuge, descendentes e ascendentes do empregado falecido em decorrência de acidente de trabalho. Quanto aos demais membros da família, o dano deve ser demonstrado de forma robusta e convincente. Assim, para que seja passível a indenização por dano moral de sobrinho do empregado falecido, deve ser comprovada a existência de vínculo afetivo com o "de cujus" contemporâneo ao acidente, diferenciado e constante, situação verificada nos autos apenas quanto a um dos reclamantes.

Decisão: A décima Turma, julgou o presente processo e, por unanimidade, conheceu do recurso ordinário da reclamada e do recurso adesivo dos reclamantes, exceto, neste, quanto ao pedido de manutenção da gratuidade de justiça, por ausência de interesse recursal, visto que não houve pedido da reclamada para revogação do benefício; no mérito, sem divergência, negou provimento ao recurso dos reclamantes e, também sem divergência, deu parcial provimento ao recurso da reclamada para: a) excluir da condenação o pagamento de indenização por danos morais ao 1º e 3ª reclamantes, b) condenar o 1º e 3ª reclamantes ao pagamento de honorários advocatícios de 10% sobre o valor atribuído aos pedidos julgados totalmente improcedentes, ficando a obrigação sob condição suspensiva de exigibilidade, nos termos do decidido na ADI 5766. Custas de R$240,00 pela reclamada, ante o novo valor de R$12.000,00 atribuído à condenação.

BELO HORIZONTE/MG, 26 de abril de 2024.

JOSE JESUS DE LIMA

Processo Nº ROT-0010704-71.2023.5.03.0062

Relator	Sabrina de Faria Froes Leão
RECORRENTE	FERNANDO ANTONIO BENEDITO DE CAMPOS
ADVOGADO	EDUARDO GOMES BARBOSA(OAB: 41162/MG)
RECORRENTE	SIDERURGIA SANTO ANTONIO LTDA
ADVOGADO	MARCUS VINICIUS DE SOUSA(OAB: 104009/MG)
ADVOGADO	ANA TEREZA CAMPOS NOGUEIRA SOUSA(OAB: 16104/DF)
RECORRENTE	VILMA MARIA DE FATIMA CAMPOS
ADVOGADO	EDUARDO GOMES BARBOSA(OAB: 41162/MG)
RECORRENTE	KENIA MARTINS CAMPOS

ADVOGADO	EDUARDO GOMES BARBOSA(OAB: 41162/MG)
RECORRIDO	KENIA MARTINS CAMPOS
ADVOGADO	EDUARDO GOMES BARBOSA(OAB: 41162/MG)
RECORRIDO	FERNANDO ANTONIO BENEDITO DE CAMPOS
ADVOGADO	EDUARDO GOMES BARBOSA(OAB: 41162/MG)
RECORRIDO	SIDERURGIA SANTO ANTONIO LTDA
ADVOGADO	MARCUS VINICIUS DE SOUSA(OAB: 104009/MG)
ADVOGADO	ANA TEREZA CAMPOS NOGUEIRA SOUSA(OAB: 16104/DF)
RECORRIDO	VILMA MARIA DE FATIMA CAMPOS
ADVOGADO	EDUARDO GOMES BARBOSA(OAB: 41162/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- FERNANDO ANTONIO BENEDITO DE CAMPOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

EMENTA: ACIDENTE DE TRABALHO. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL EM RICOCHETE. SOBRINHOS DA VÍTIMA. NECESSIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DE VÍNCULO DIFERENCIADO, CONSTANTE E CONTEMPORÂNEO AO ACIDENTE. Presume-se a ocorrência de dano moral em ricochete em relação ao cônjuge, descendentes e ascendentes do empregado falecido em decorrência de acidente de trabalho. Quanto aos demais membros da família, o dano deve ser demonstrado de forma robusta e convincente. Assim, para que seja passível a indenização por dano moral de sobrinho do empregado falecido, deve ser comprovada a existência de vínculo afetivo com o "de cujus" contemporâneo ao acidente, diferenciado e constante, situação verificada nos autos apenas quanto a um dos reclamantes. Decisão: A décima Turma, julgou o presente processo e, por unanimidade, conheceu do recurso ordinário da reclamada e do recurso adesivo dos reclamantes, exceto, neste, quanto ao pedido de manutenção da gratuidade de justiça, por ausência de interesse recursal, visto que não houve pedido da reclamada para revogação do benefício; no mérito, sem divergência, negou provimento ao recurso dos reclamantes e, também sem divergência, deu parcial provimento ao recurso da reclamada para: a) excluir da condenação o pagamento de indenização por danos morais ao 1º e 3ª reclamantes, b) condenar o 1º e 3ª reclamantes ao pagamento de honorários advocatícios de 10% sobre o valor atribuído aos pedidos julgados totalmente improcedentes, ficando a obrigação sob condição suspensiva de exigibilidade, nos termos do decidido na ADI 5766. Custas de R$240,00 pela reclamada, ante o novo valor de R$12.000,00 atribuído à condenação.

BELO HORIZONTE/MG, 26 de abril de 2024.

JOSE JESUS DE LIMA

Processo Nº ROT-0010704-71.2023.5.03.0062

Relator	Sabrina de Faria Froes Leão
RECORRENTE	FERNANDO ANTONIO BENEDITO DE CAMPOS
ADVOGADO	EDUARDO GOMES BARBOSA(OAB: 41162/MG)
RECORRENTE	SIDERURGIA SANTO ANTONIO LTDA
ADVOGADO	MARCUS VINICIUS DE SOUSA(OAB: 104009/MG)
ADVOGADO	ANA TEREZA CAMPOS NOGUEIRA SOUSA(OAB: 16104/DF)
RECORRENTE	VILMA MARIA DE FATIMA CAMPOS
ADVOGADO	EDUARDO GOMES BARBOSA(OAB: 41162/MG)
RECORRENTE	KENIA MARTINS CAMPOS
ADVOGADO	EDUARDO GOMES BARBOSA(OAB: 41162/MG)
RECORRIDO	KENIA MARTINS CAMPOS
ADVOGADO	EDUARDO GOMES BARBOSA(OAB: 41162/MG)
RECORRIDO	FERNANDO ANTONIO BENEDITO DE CAMPOS
ADVOGADO	EDUARDO GOMES BARBOSA(OAB: 41162/MG)
RECORRIDO	SIDERURGIA SANTO ANTONIO LTDA
ADVOGADO	MARCUS VINICIUS DE SOUSA(OAB: 104009/MG)
ADVOGADO	ANA TEREZA CAMPOS NOGUEIRA SOUSA(OAB: 16104/DF)
RECORRIDO	VILMA MARIA DE FATIMA CAMPOS
ADVOGADO	EDUARDO GOMES BARBOSA(OAB: 41162/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- KENIA MARTINS CAMPOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

EMENTA: ACIDENTE DE TRABALHO. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL EM RICOCHETE. SOBRINHOS DA VÍTIMA. NECESSIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DE VÍNCULO DIFERENCIADO, CONSTANTE E CONTEMPORÂNEO AO ACIDENTE. Presume-se a ocorrência de dano moral em ricochete em relação ao cônjuge, descendentes e ascendentes do empregado

falecido em decorrência de acidente de trabalho. Quanto aos demais membros da família, o dano deve ser demonstrado de forma robusta e convincente. Assim, para que seja passível a indenização por dano moral de sobrinho do empregado falecido, deve ser comprovada a existência de vínculo afetivo com o "de cujus" contemporâneo ao acidente, diferenciado e constante, situação verificada nos autos apenas quanto a um dos reclamantes.
Decisão: A décima Turma, julgou o presente processo e, por unanimidade, conheceu do recurso ordinário da reclamada e do recurso adesivo dos reclamantes, exceto, neste, quanto ao pedido de manutenção da gratuidade de justiça, por ausência de interesse recursal, visto que não houve pedido da reclamada para revogação do benefício; no mérito, sem divergência, negou provimento ao recurso dos reclamantes e, também sem divergência, deu parcial provimento ao recurso da reclamada para: a) excluir da condenação o pagamento de indenização por danos morais ao 1º e 3ª reclamantes, b) condenar o 1º e 3ª reclamantes ao pagamento de honorários advocatícios de 10% sobre o valor atribuído aos pedidos julgados totalmente improcedentes, ficando a obrigação sob condição suspensiva de exigibilidade, nos termos do decidido na ADI 5766. Custas de R$240,00 pela reclamada, ante o novo valor de R$12.000,00 atribuído à condenação.
BELO HORIZONTE/MG, 26 de abril de 2024.

JOSE JESUS DE LIMA

Processo Nº ROT-0010704-71.2023.5.03.0062

Relator	Sabrina de Faria Froes Leão
RECORRENTE	FERNANDO ANTONIO BENEDITO DE CAMPOS
ADVOGADO	EDUARDO GOMES BARBOSA(OAB: 41162/MG)
RECORRENTE	SIDERURGIA SANTO ANTONIO LTDA
ADVOGADO	MARCUS VINICIUS DE SOUSA(OAB: 104009/MG)
ADVOGADO	ANA TEREZA CAMPOS NOGUEIRA SOUSA(OAB: 16104/DF)
RECORRENTE	VILMA MARIA DE FATIMA CAMPOS
ADVOGADO	EDUARDO GOMES BARBOSA(OAB: 41162/MG)
RECORRENTE	KENIA MARTINS CAMPOS
ADVOGADO	EDUARDO GOMES BARBOSA(OAB: 41162/MG)
RECORRIDO	KENIA MARTINS CAMPOS
ADVOGADO	EDUARDO GOMES BARBOSA(OAB: 41162/MG)
RECORRIDO	FERNANDO ANTONIO BENEDITO DE CAMPOS
ADVOGADO	EDUARDO GOMES BARBOSA(OAB: 41162/MG)
RECORRIDO	SIDERURGIA SANTO ANTONIO LTDA
ADVOGADO	MARCUS VINICIUS DE SOUSA(OAB: 104009/MG)
ADVOGADO	ANA TEREZA CAMPOS NOGUEIRA SOUSA(OAB: 16104/DF)
RECORRIDO	VILMA MARIA DE FATIMA CAMPOS
ADVOGADO	EDUARDO GOMES BARBOSA(OAB: 41162/MG)

Intimado(s)/Citado(s):
- VILMA MARIA DE FATIMA CAMPOS

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

EMENTA: ACIDENTE DE TRABALHO. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL EM RICOCHETE. SOBRINHOS DA VÍTIMA. NECESSIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DE VÍNCULO DIFERENCIADO, CONSTANTE E CONTEMPORÂNEO AO ACIDENTE. Presume-se a ocorrência de dano moral em ricochete em relação ao cônjuge, descendentes e ascendentes do empregado falecido em decorrência de acidente de trabalho. Quanto aos demais membros da família, o dano deve ser demonstrado de forma robusta e convincente. Assim, para que seja passível a indenização por dano moral de sobrinho do empregado falecido, deve ser comprovada a existência de vínculo afetivo com o "de cujus" contemporâneo ao acidente, diferenciado e constante, situação verificada nos autos apenas quanto a um dos reclamantes.
Decisão: A décima Turma, julgou o presente processo e, por unanimidade, conheceu do recurso ordinário da reclamada e do recurso adesivo dos reclamantes, exceto, neste, quanto ao pedido de manutenção da gratuidade de justiça, por ausência de interesse recursal, visto que não houve pedido da reclamada para revogação do benefício; no mérito, sem divergência, negou provimento ao recurso dos reclamantes e, também sem divergência, deu parcial provimento ao recurso da reclamada para: a) excluir da condenação o pagamento de indenização por danos morais ao 1º e 3ª reclamantes, b) condenar o 1º e 3ª reclamantes ao pagamento de honorários advocatícios de 10% sobre o valor atribuído aos pedidos julgados totalmente improcedentes, ficando a obrigação sob condição suspensiva de exigibilidade, nos termos do decidido na ADI 5766. Custas de R$240,00 pela reclamada, ante o novo valor de R$12.000,00 atribuído à condenação.
BELO HORIZONTE/MG, 26 de abril de 2024.

JOSE JESUS DE LIMA

Processo Nº ROT-0010704-71.2023.5.03.0062

Relator	Sabrina de Faria Froes Leão
RECORRENTE	FERNANDO ANTONIO BENEDITO DE CAMPOS
ADVOGADO	EDUARDO GOMES BARBOSA(OAB: 41162/MG)
RECORRENTE	SIDERURGIA SANTO ANTONIO LTDA
ADVOGADO	MARCUS VINICIUS DE SOUSA(OAB: 104009/MG)
ADVOGADO	ANA TEREZA CAMPOS NOGUEIRA SOUSA(OAB: 16104/DF)
RECORRENTE	VILMA MARIA DE FATIMA CAMPOS
ADVOGADO	EDUARDO GOMES BARBOSA(OAB: 41162/MG)
RECORRENTE	KENIA MARTINS CAMPOS
ADVOGADO	EDUARDO GOMES BARBOSA(OAB: 41162/MG)
RECORRIDO	KENIA MARTINS CAMPOS
ADVOGADO	EDUARDO GOMES BARBOSA(OAB: 41162/MG)
RECORRIDO	FERNANDO ANTONIO BENEDITO DE CAMPOS
ADVOGADO	EDUARDO GOMES BARBOSA(OAB: 41162/MG)
RECORRIDO	SIDERURGIA SANTO ANTONIO LTDA
ADVOGADO	MARCUS VINICIUS DE SOUSA(OAB: 104009/MG)
ADVOGADO	ANA TEREZA CAMPOS NOGUEIRA SOUSA(OAB: 16104/DF)
RECORRIDO	VILMA MARIA DE FATIMA CAMPOS
ADVOGADO	EDUARDO GOMES BARBOSA(OAB: 41162/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- FERNANDO ANTONIO BENEDITO DE CAMPOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

EMENTA: ACIDENTE DE TRABALHO. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL EM RICOCHETE. SOBRINHOS DA VÍTIMA. NECESSIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DE VÍNCULO DIFERENCIADO, CONSTANTE E CONTEMPORÂNEO AO ACIDENTE. Presume-se a ocorrência de dano moral em ricochete em relação ao cônjuge, descendentes e ascendentes do empregado falecido em decorrência de acidente de trabalho. Quanto aos demais membros da família, o dano deve ser demonstrado de forma robusta e convincente. Assim, para que seja passível a indenização por dano moral de sobrinho do empregado falecido, deve ser comprovada a existência de vínculo afetivo com o "de cujus" contemporâneo ao acidente, diferenciado e constante, situação verificada nos autos apenas quanto a um dos reclamantes.

Decisão: A décima Turma, julgou o presente processo e, por unanimidade, conheceu do recurso ordinário da reclamada e do recurso adesivo dos reclamantes, exceto, neste, quanto ao pedido de manutenção da gratuidade de justiça, por ausência de interesse recursal, visto que não houve pedido da reclamada para revogação do benefício; no mérito, sem divergência, negou provimento ao recurso dos reclamantes e, também sem divergência, deu parcial provimento ao recurso da reclamada para: a) excluir da condenação o pagamento de indenização por danos morais ao 1º e 3ª reclamantes, b) condenar o 1º e 3ª reclamantes ao pagamento de honorários advocatícios de 10% sobre o valor atribuído aos pedidos julgados totalmente improcedentes, ficando a obrigação sob condição suspensiva de exigibilidade, nos termos do decidido na ADI 5766. Custas de R$240,00 pela reclamada, ante o novo valor de R$12.000,00 atribuído à condenação.

BELO HORIZONTE/MG, 26 de abril de 2024.

JOSE JESUS DE LIMA

Processo Nº ROT-0010704-71.2023.5.03.0062

Relator	Sabrina de Faria Froes Leão
RECORRENTE	FERNANDO ANTONIO BENEDITO DE CAMPOS
ADVOGADO	EDUARDO GOMES BARBOSA(OAB: 41162/MG)
RECORRENTE	SIDERURGIA SANTO ANTONIO LTDA
ADVOGADO	MARCUS VINICIUS DE SOUSA(OAB: 104009/MG)
ADVOGADO	ANA TEREZA CAMPOS NOGUEIRA SOUSA(OAB: 16104/DF)
RECORRENTE	VILMA MARIA DE FATIMA CAMPOS
ADVOGADO	EDUARDO GOMES BARBOSA(OAB: 41162/MG)
RECORRENTE	KENIA MARTINS CAMPOS
ADVOGADO	EDUARDO GOMES BARBOSA(OAB: 41162/MG)
RECORRIDO	KENIA MARTINS CAMPOS
ADVOGADO	EDUARDO GOMES BARBOSA(OAB: 41162/MG)
RECORRIDO	FERNANDO ANTONIO BENEDITO DE CAMPOS
ADVOGADO	EDUARDO GOMES BARBOSA(OAB: 41162/MG)
RECORRIDO	SIDERURGIA SANTO ANTONIO LTDA
ADVOGADO	MARCUS VINICIUS DE SOUSA(OAB: 104009/MG)

ADVOGADO	ANA TEREZA CAMPOS NOGUEIRA SOUSA(OAB: 16104/DF)
RECORRIDO	VILMA MARIA DE FATIMA CAMPOS
ADVOGADO	EDUARDO GOMES BARBOSA(OAB: 41162/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- KENIA MARTINS CAMPOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

EMENTA: ACIDENTE DE TRABALHO. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL EM RICOCHETE. SOBRINHOS DA VÍTIMA. NECESSIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DE VÍNCULO DIFERENCIADO, CONSTANTE E CONTEMPORÂNEO AO ACIDENTE. Presume-se a ocorrência de dano moral em ricochete em relação ao cônjuge, descendentes e ascendentes do empregado falecido em decorrência de acidente de trabalho. Quanto aos demais membros da família, o dano deve ser demonstrado de forma robusta e convincente. Assim, para que seja passível a indenização por dano moral de sobrinho do empregado falecido, deve ser comprovada a existência de vínculo afetivo com o "de cujus" contemporâneo ao acidente, diferenciado e constante, situação verificada nos autos apenas quanto a um dos reclamantes.
Decisão: A décima Turma, julgou o presente processo e, por unanimidade, conheceu do recurso ordinário da reclamada e do recurso adesivo dos reclamantes, exceto, neste, quanto ao pedido de manutenção da gratuidade de justiça, por ausência de interesse recursal, visto que não houve pedido da reclamada para revogação do benefício; no mérito, sem divergência, negou provimento ao recurso dos reclamantes e, também sem divergência, deu parcial provimento ao recurso da reclamada para: a) excluir da condenação o pagamento de indenização por danos morais ao 1º e 3ª reclamantes, b) condenar o 1º e 3ª reclamantes ao pagamento de honorários advocatícios de 10% sobre o valor atribuído aos pedidos julgados totalmente improcedentes, ficando a obrigação sob condição suspensiva de exigibilidade, nos termos do decidido na ADI 5766. Custas de R$240,00 pela reclamada, ante o novo valor de R$12.000,00 atribuído à condenação.
BELO HORIZONTE/MG, 26 de abril de 2024.

JOSE JESUS DE LIMA

Processo Nº ROT-0010704-71.2023.5.03.0062

Relator	Sabrina de Faria Froes Leão
RECORRENTE	FERNANDO ANTONIO BENEDITO DE CAMPOS
ADVOGADO	EDUARDO GOMES BARBOSA(OAB: 41162/MG)
RECORRENTE	SIDERURGIA SANTO ANTONIO LTDA
ADVOGADO	MARCUS VINICIUS DE SOUSA(OAB: 104009/MG)
ADVOGADO	ANA TEREZA CAMPOS NOGUEIRA SOUSA(OAB: 16104/DF)
RECORRENTE	VILMA MARIA DE FATIMA CAMPOS
ADVOGADO	EDUARDO GOMES BARBOSA(OAB: 41162/MG)
RECORRENTE	KENIA MARTINS CAMPOS
ADVOGADO	EDUARDO GOMES BARBOSA(OAB: 41162/MG)
RECORRIDO	KENIA MARTINS CAMPOS
ADVOGADO	EDUARDO GOMES BARBOSA(OAB: 41162/MG)
RECORRIDO	FERNANDO ANTONIO BENEDITO DE CAMPOS
ADVOGADO	EDUARDO GOMES BARBOSA(OAB: 41162/MG)
RECORRIDO	SIDERURGIA SANTO ANTONIO LTDA
ADVOGADO	MARCUS VINICIUS DE SOUSA(OAB: 104009/MG)
ADVOGADO	ANA TEREZA CAMPOS NOGUEIRA SOUSA(OAB: 16104/DF)
RECORRIDO	VILMA MARIA DE FATIMA CAMPOS
ADVOGADO	EDUARDO GOMES BARBOSA(OAB: 41162/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- VILMA MARIA DE FATIMA CAMPOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

EMENTA: ACIDENTE DE TRABALHO. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL EM RICOCHETE. SOBRINHOS DA VÍTIMA. NECESSIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DE VÍNCULO DIFERENCIADO, CONSTANTE E CONTEMPORÂNEO AO ACIDENTE. Presume-se a ocorrência de dano moral em ricochete em relação ao cônjuge, descendentes e ascendentes do empregado falecido em decorrência de acidente de trabalho. Quanto aos demais membros da família, o dano deve ser demonstrado de forma robusta e convincente. Assim, para que seja passível a indenização por dano moral de sobrinho do empregado falecido, deve ser comprovada a existência de vínculo afetivo com o "de cujus" contemporâneo ao acidente, diferenciado e constante, situação verificada nos autos apenas quanto a um dos reclamantes.
Decisão: A décima Turma, julgou o presente processo e, por

unanimidade, conheceu do recurso ordinário da reclamada e do recurso adesivo dos reclamantes, exceto, neste, quanto ao pedido de manutenção da gratuidade de justiça, por ausência de interesse recursal, visto que não houve pedido da reclamada para revogação do benefício; no mérito, sem divergência, negou provimento ao recurso dos reclamantes e, também sem divergência, deu parcial provimento ao recurso da reclamada para: a) excluir da condenação o pagamento de indenização por danos morais ao 1º e 3ª reclamantes, b) condenar o 1º e 3ª reclamantes ao pagamento de honorários advocatícios de 10% sobre o valor atribuído aos pedidos julgados totalmente improcedentes, ficando a obrigação sob condição suspensiva de exigibilidade, nos termos do decidido na ADI 5766. Custas de R$240,00 pela reclamada, ante o novo valor de R$12.000,00 atribuído à condenação.
BELO HORIZONTE/MG, 26 de abril de 2024.

JOSE JESUS DE LIMA

Processo Nº ROT-0010704-71.2023.5.03.0062

Relator	Sabrina de Faria Froes Leão
RECORRENTE	FERNANDO ANTONIO BENEDITO DE CAMPOS
ADVOGADO	EDUARDO GOMES BARBOSA(OAB: 41162/MG)
RECORRENTE	SIDERURGIA SANTO ANTONIO LTDA
ADVOGADO	MARCUS VINICIUS DE SOUSA(OAB: 104009/MG)
ADVOGADO	ANA TEREZA CAMPOS NOGUEIRA SOUSA(OAB: 16104/DF)
RECORRENTE	VILMA MARIA DE FATIMA CAMPOS
ADVOGADO	EDUARDO GOMES BARBOSA(OAB: 41162/MG)
RECORRENTE	KENIA MARTINS CAMPOS
ADVOGADO	EDUARDO GOMES BARBOSA(OAB: 41162/MG)
RECORRIDO	KENIA MARTINS CAMPOS
ADVOGADO	EDUARDO GOMES BARBOSA(OAB: 41162/MG)
RECORRIDO	FERNANDO ANTONIO BENEDITO DE CAMPOS
ADVOGADO	EDUARDO GOMES BARBOSA(OAB: 41162/MG)
RECORRIDO	SIDERURGIA SANTO ANTONIO LTDA
ADVOGADO	MARCUS VINICIUS DE SOUSA(OAB: 104009/MG)
ADVOGADO	ANA TEREZA CAMPOS NOGUEIRA SOUSA(OAB: 16104/DF)
RECORRIDO	VILMA MARIA DE FATIMA CAMPOS
ADVOGADO	EDUARDO GOMES BARBOSA(OAB: 41162/MG)

Intimado(s)/Citado(s):
- SIDERURGIA SANTO ANTONIO LTDA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

EMENTA: ACIDENTE DE TRABALHO. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL EM RICOCHETE. SOBRINHOS DA VÍTIMA. NECESSIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DE VÍNCULO DIFERENCIADO, CONSTANTE E CONTEMPORÂNEO AO ACIDENTE. Presume-se a ocorrência de dano moral em ricochete em relação ao cônjuge, descendentes e ascendentes do empregado falecido em decorrência de acidente de trabalho. Quanto aos demais membros da família, o dano deve ser demonstrado de forma robusta e convincente. Assim, para que seja passível a indenização por dano moral de sobrinho do empregado falecido, deve ser comprovada a existência de vínculo afetivo com o "de cujus" contemporâneo ao acidente, diferenciado e constante, situação verificada nos autos apenas quanto a um dos reclamantes.
Decisão: A décima Turma, julgou o presente processo e, por unanimidade, conheceu do recurso ordinário da reclamada e do recurso adesivo dos reclamantes, exceto, neste, quanto ao pedido de manutenção da gratuidade de justiça, por ausência de interesse recursal, visto que não houve pedido da reclamada para revogação do benefício; no mérito, sem divergência, negou provimento ao recurso dos reclamantes e, também sem divergência, deu parcial provimento ao recurso da reclamada para: a) excluir da condenação o pagamento de indenização por danos morais ao 1º e 3ª reclamantes, b) condenar o 1º e 3ª reclamantes ao pagamento de honorários advocatícios de 10% sobre o valor atribuído aos pedidos julgados totalmente improcedentes, ficando a obrigação sob condição suspensiva de exigibilidade, nos termos do decidido na ADI 5766. Custas de R$240,00 pela reclamada, ante o novo valor de R$12.000,00 atribuído à condenação.
BELO HORIZONTE/MG, 26 de abril de 2024.

JOSE JESUS DE LIMA

Processo Nº ROT-0010739-06.2023.5.03.0135

Relator	Sabrina de Faria Froes Leão
RECORRENTE	ANDRE LUIZ DE SOUZA

ADVOGADO	HAMILTON RAAD FREITAS(OAB: 134343/MG)
RECORRIDO	CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Intimado(s)/Citado(s):
- ANDRE LUIZ DE SOUZA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

EMENTA: ALTERAÇÃO CONTRATUAL LESIVA. DIFERENÇAS DE VANTAGENS PESSOAIS. Ao incorporar as vantagens pessoais ao salário base, pela adesão à ESU/2008, a reclamada o fez em valores inferiores aos devidos, já que as referidas parcelas vinham sendo calculadas sobre base de cálculo incorreta, sem a incidência do valor pago a título de cargo em comissão (parcela que deu lugar à antiga função de confiança). Assim, impõe-se a reforma da sentença para deferir as diferenças das vantagens pessoais e respectivos reflexos.

Decisão: A décima Turma, julgou o presente processo e, por unanimidade, conheceu do recurso; no mérito, por maioria de votos, deu-lhe provimento para, julgando a ação parcialmente procedente, pronunciar a prescrição quinquenal das diferenças das VPs 062 e 092 vencidas anteriormente a 17.04.2014 e deferir o pagamento de diferenças salariais nos meses em que verificada a não inclusão, na base de cálculo das vantagens pessoais "VP-GIP-TEMPO SERVIÇO" (062) e "VP-GIP/SEM SALÁRIO + FUNÇÃO" (092), dos valores recebidos no curso do contrato (seja qual for a nomenclatura) pelo exercício de função de confiança ou cargo em comissão e CTVA, observado o período não prescrito, além de reflexos em férias + 1/3, décimos terceiros salários, FGTS, horas extras, abonos, licença-prêmio e APIP, convertidas em pecúnia, se houver, a serem apuradas em liquidação de sentença. Invertidos os ônus da sucumbência, condenou a reclamada ao pagamento de honorários advocatícios em favor dos procuradores do reclamante, no importe de 5% sobre o valor que resultar da liquidação da sentença, observada a OJ 348 da SBDI-I do TST. Deverão ser apurados, na fase liquidatória, os descontos previdenciários e fiscais, na forma da lei, observados os termos da Súmula 368 e da OJ 400 da SDI-1 do TST. Correção monetária, na forma da lei, observados os exatos termos da interpretação constitucional conferida pelo Supremo Tribunal Federal aos arts. 879, § 7º, e 899, § 4º, da CLT, no julgamento das ADCs 58 e 59 - atualização pelo IPCA-E e juros legais previstos no art. 39, caput, da Lei nº 8.177/1991, na fase pré-judicial e, a partir do ajuizamento da ação, pela taxa SELIC. Arbitrado à condenação o valor de R$ 20.000,00, com custas de R$ 400,00, a cargo da reclamada. Vencido o Exmo. Desembargador 2º Votante, nos aspectos concernentes à "Prescrição parcial. Protesto interruptivo" e às "Diferenças salariais das vantagens pessoais. Rubricas 2062 (VP-GIP Tempo de Serviço) e 2092 (VP-GIP/Sem Salário + Função)".

BELO HORIZONTE/MG, 26 de abril de 2024.

JOSE JESUS DE LIMA

Processo Nº ROT-0010739-06.2023.5.03.0135

Relator	Sabrina de Faria Froes Leão
RECORRENTE	ANDRE LUIZ DE SOUZA
ADVOGADO	HAMILTON RAAD FREITAS(OAB: 134343/MG)
RECORRIDO	CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Intimado(s)/Citado(s):
- CAIXA ECONOMICA FEDERAL

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

EMENTA: ALTERAÇÃO CONTRATUAL LESIVA. DIFERENÇAS DE VANTAGENS PESSOAIS. Ao incorporar as vantagens pessoais ao salário base, pela adesão à ESU/2008, a reclamada o fez em valores inferiores aos devidos, já que as referidas parcelas vinham sendo calculadas sobre base de cálculo incorreta, sem a incidência do valor pago a título de cargo em comissão (parcela que deu lugar à antiga função de confiança). Assim, impõe-se a reforma da sentença para deferir as diferenças das vantagens pessoais e respectivos reflexos.

Decisão: A décima Turma, julgou o presente processo e, por unanimidade, conheceu do recurso; no mérito, por maioria de votos, deu-lhe provimento para, julgando a ação parcialmente procedente, pronunciar a prescrição quinquenal das diferenças das VPs 062 e 092 vencidas anteriormente a 17.04.2014 e deferir o pagamento de diferenças salariais nos meses em que verificada a não inclusão, na base de cálculo das vantagens pessoais "VP-GIP-TEMPO SERVIÇO" (062) e "VP-GIP/SEM SALÁRIO + FUNÇÃO" (092), dos valores recebidos no curso do contrato (seja qual for a nomenclatura) pelo exercício de função de confiança ou cargo em comissão e CTVA, observado o período não prescrito, além de

reflexos em férias + 1/3, décimos terceiros salários, FGTS, horas extras, abonos, licença-prêmio e APIP, convertidas em pecúnia, se houver, a serem apuradas em liquidação de sentença. Invertidos os ônus da sucumbência, condenou a reclamada ao pagamento de honorários advocatícios em favor dos procuradores do reclamante, no importe de 5% sobre o valor que resultar da liquidação da sentença, observada a OJ 348 da SBDI-I do TST. Deverão ser apurados, na fase liquidatória, os descontos previdenciários e fiscais, na forma da lei, observados os termos da Súmula 368 e da OJ 400 da SDI-1 do TST. Correção monetária, na forma da lei, observados os exatos termos da interpretação constitucional conferida pelo Supremo Tribunal Federal aos arts. 879, § 7º, e 899, § 4º, da CLT, no julgamento das ADCs 58 e 59 - atualização pelo IPCA-E e juros legais previstos no art. 39, caput, da Lei nº 8.177/1991, na fase pré-judicial e, a partir do ajuizamento da ação, pela taxa SELIC. Arbitrado à condenação o valor de R$ 20.000,00, com custas de R$ 400,00, a cargo da reclamada. Vencido o Exmo. Desembargador 2º Votante, nos aspectos concernentes à "Prescrição parcial. Protesto interruptivo" e às "Diferenças salariais das vantagens pessoais. Rubricas 2062 (VP-GIP Tempo de Serviço) e 2092 (VP-GIP/Sem Salário + Função)".
BELO HORIZONTE/MG, 26 de abril de 2024.

JOSE JESUS DE LIMA

Processo Nº ROT-0010760-02.2023.5.03.0096

Relator	Sabrina de Faria Froes Leão
RECORRENTE	PEDRO ISABEL DA SILVA
ADVOGADO	LUANA KAIOQUE PEREIRA CARVALHO(OAB: 211739/MG)
RECORRIDO	CERAMICA MACHADAO LTDA
ADVOGADO	ALBERTO PEREIRA COELHO(OAB: 63158/MG)

Intimado(s)/Citado(s):
- PEDRO ISABEL DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

EMENTA: INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO (PPP). APOSENTADORIA ESPECIAL. O fato de a reclamada ter preenchido incorretamente o Perfil Profissiográfico Profissional do reclamante, por si, não é capaz de ensejar a reparação postulada. Ocorre que, além de não ficar demonstrado nos autos, que a empresa agiu com dolo na emissão do PPP, não há como atribuir-lhe responsabilidade pelo atraso no fornecimento do novo documento, já que, em que pese a negativa da concessão do benefício previdenciário tenha ocorrido em 27/11/2018, o reclamante só ajuizou a ação trabalhista nº 0010578-21.2020.5.03.0096, em face da reclamada, no dia 21/10/2020. Decisão: A décima Turma, julgou o presente processo e, por unanimidade, conheceu do recurso ordinário interposto pelo reclamante; no mérito, sem divergência, negou-lhe provimento.
BELO HORIZONTE/MG, 26 de abril de 2024.

JOSE JESUS DE LIMA

Processo Nº ROT-0010760-02.2023.5.03.0096

Relator	Sabrina de Faria Froes Leão
RECORRENTE	PEDRO ISABEL DA SILVA
ADVOGADO	LUANA KAIOQUE PEREIRA CARVALHO(OAB: 211739/MG)
RECORRIDO	CERAMICA MACHADAO LTDA
ADVOGADO	ALBERTO PEREIRA COELHO(OAB: 63158/MG)

Intimado(s)/Citado(s):
- CERAMICA MACHADAO LTDA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

EMENTA: INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO (PPP). APOSENTADORIA ESPECIAL. O fato de a reclamada ter preenchido incorretamente o Perfil Profissiográfico Profissional do reclamante, por si, não é capaz de ensejar a reparação postulada. Ocorre que, além de não ficar demonstrado nos autos, que a empresa agiu com dolo na emissão do PPP, não há como atribuir-lhe responsabilidade pelo atraso no fornecimento do novo documento, já que, em que pese a negativa da concessão do benefício previdenciário tenha ocorrido em 27/11/2018, o reclamante só ajuizou a ação trabalhista nº 0010578-21.2020.5.03.0096, em face da reclamada, no dia 21/10/2020.

Decisão: A décima Turma, julgou o presente processo e, por unanimidade, conheceu do recurso ordinário interposto pelo reclamante; no mérito, sem divergência, negou-lhe provimento.
BELO HORIZONTE/MG, 26 de abril de 2024.

JOSE JESUS DE LIMA

Processo Nº ROT-0010854-32.2023.5.03.0101

Relator	Sabrina de Faria Froes Leão
RECORRENTE	VANESSA ATILES DA SILVA
ADVOGADO	JONISMAR FORMAGIO JUNIOR(OAB: 104461/MG)
RECORRIDO	SANTA CASA DE MISERICORDIA DE PASSOS
ADVOGADO	DANILO FRANZONI GURIAN(OAB: 76757/MG)

Intimado(s)/Citado(s):
- VANESSA ATILES DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

EMENTA: LIMBO JURÍDICO. Se o requerimento de auxílio doença formulado perante o INSS é negado ao empregado, não há como considerar suspenso o contrato de trabalho mantido entre as partes, nos termos do art. 476 da CLT. Caso exista divergência entre os entendimentos do empregador e do perito do Órgão Previdenciário acerca da capacidade laborativa, é ônus do primeiro buscar a solução do impasse, assegurando, contudo, o pagamento dos salários até o deslinde da controvérsia. Ao deixar de fazê-lo, ele abandona o trabalhador à própria sorte, uma vez que este passa a não poder contar nem com o auxílio doença e tampouco com seu salário, vendo-se impedido, portanto, de prover a sua subsistência.
Decisão: A décima Turma, julgou o presente processo e, por unanimidade, conheceu do recurso ordinário interposto; no mérito, por maioria de votos, deu-lhe provimento para, julgando parcialmente procedente a ação, declarar a rescisão indireta do contrato de trabalho no dia 14/09/2023, condenando a reclamada ao pagamento dos salários do período de 29/05/2023 a 14/09/2023, aviso prévio de 45 dias, décimo terceiro salário proporcional, férias proporcionais mais 1/3 e FGTS mais 40%, além de fornecer o TRCT (cód. SJ 02), entrega das guias do Seguro Desemprego, sob pena de pagamento de indenização substitutiva, caso não seja possível seu recebimento por culpa da reclamada, e baixa na CTPS no dia 29/10/2023, já considerada a projeção do aviso, ficando vencido o Exmo. Desembargador 2º Votante que manteria a sentença, por seus próprios fundamentos. Autorizou a dedução de eventuais valores já quitados a idêntico título. Invertidos os ônus de sucumbência, condenou a reclamada ao pagamento de honorários sucumbenciais, no importe de 5% sobre o valor que resultar da liquidação da sentença, observada a OJ 348 da SBDI-I do TST. Deverão ser apurados, na fase liquidatória, os descontos previdenciários e fiscais, na forma da lei, observados os termos da Súmula 368 e da OJ 400 da SDI-1 do TST. Correção monetária, na forma da lei, observados os exatos termos da interpretação constitucional conferida pelo Supremo Tribunal Federal aos arts. 879, § 7º, e 899, § 4º, da CLT, no julgamento das ADCs 58 e 59 - atualização pelo IPCA-E mais juros legais na fase pré-judicial e, a partir do ajuizamento da ação, pela taxa SELIC. Fixou à condenação o valor de R$ 30.000,00, com custas de R$600,00, a cargo da reclamada.
BELO HORIZONTE/MG, 26 de abril de 2024.

JOSE JESUS DE LIMA

Processo Nº ROT-0010854-32.2023.5.03.0101

Relator	Sabrina de Faria Froes Leão
RECORRENTE	VANESSA ATILES DA SILVA
ADVOGADO	JONISMAR FORMAGIO JUNIOR(OAB: 104461/MG)
RECORRIDO	SANTA CASA DE MISERICORDIA DE PASSOS
ADVOGADO	DANILO FRANZONI GURIAN(OAB: 76757/MG)

Intimado(s)/Citado(s):
- SANTA CASA DE MISERICORDIA DE PASSOS

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

EMENTA: LIMBO JURÍDICO. Se o requerimento de auxílio doença formulado perante o INSS é negado ao empregado, não há como considerar suspenso o contrato de trabalho mantido entre as partes, nos termos do art. 476 da CLT. Caso exista divergência entre os

entendimentos do empregador e do perito do Órgão Previdenciário acerca da capacidade laborativa, é ônus do primeiro buscar a solução do impasse, assegurando, contudo, o pagamento dos salários até o deslinde da controvérsia. Ao deixar de fazê-lo, ele abandona o trabalhador à própria sorte, uma vez que este passa a não poder contar nem com o auxílio doença e tampouco com seu salário, vendo-se impedido, portanto, de prover a sua subsistência. Decisão: A décima Turma, julgou o presente processo e, por unanimidade, conheceu do recurso ordinário interposto; no mérito, por maioria de votos, deu-lhe provimento para, julgando parcialmente procedente a ação, declarar a rescisão indireta do contrato de trabalho no dia 14/09/2023, condenando a reclamada ao pagamento dos salários do período de 29/05/2023 a 14/09/2023, aviso prévio de 45 dias, décimo terceiro salário proporcional, férias proporcionais mais 1/3 e FGTS mais 40%, além de fornecer o TRCT (cód. SJ 02), entrega das guias do Seguro Desemprego, sob pena de pagamento de indenização substitutiva, caso não seja possível seu recebimento por culpa da reclamada, e baixa na CTPS no dia 29/10/2023, já considerada a projeção do aviso, ficando vencido o Exmo. Desembargador 2º Votante que manteria a sentença, por seus próprios fundamentos. Autorizou a dedução de eventuais valores já quitados a idêntico título. Invertidos os ônus de sucumbência, condenou a reclamada ao pagamento de honorários sucumbenciais, no importe de 5% sobre o valor que resultar da liquidação da sentença, observada a OJ 348 da SBDI-I do TST. Deverão ser apurados, na fase liquidatória, os descontos previdenciários e fiscais, na forma da lei, observados os termos da Súmula 368 e da OJ 400 da SDI-1 do TST. Correção monetária, na forma da lei, observados os exatos termos da interpretação constitucional conferida pelo Supremo Tribunal Federal aos arts. 879, § 7º, e 899, § 4º, da CLT, no julgamento das ADCs 58 e 59 - atualização pelo IPCA-E mais juros legais na fase pré-judicial e, a partir do ajuizamento da ação, pela taxa SELIC. Fixou à condenação o valor de R$ 30.000,00, com custas de R$600,00, a cargo da reclamada.

BELO HORIZONTE/MG, 26 de abril de 2024.

JOSE JESUS DE LIMA

Processo Nº AP-0010945-94.2021.5.03.0036

Relator	Sabrina de Faria Froes Leão
AGRAVANTE	MAURICIO BADUY
ADVOGADO	PAULO RICARDO BRAGA MACIEL(OAB: 150667/MG)
ADVOGADO	MAYSA RODRIGUES CUNHA(OAB: 143244/MG)
AGRAVANTE	ASW ADMINISTRACAO E COBRANCA LTDA
ADVOGADO	POLYANA ARANTES MACHADO MENDES(OAB: 173035/MG)
ADVOGADO	CAMILA PORTO XAVIER FERREIRA(OAB: 175078/MG)
AGRAVANTE	LUIZ FERNANDO MARTINS FERREIRA
ADVOGADO	ARTUR SOARES MACHADO NETO(OAB: 64903/MG)
AGRAVADO	BADUY E CIA LTDA - EPP
ADVOGADO	PAULO RICARDO BRAGA MACIEL(OAB: 150667/MG)
ADVOGADO	MAYSA RODRIGUES CUNHA(OAB: 143244/MG)
AGRAVADO	MAURICIO BADUY
ADVOGADO	PAULO RICARDO BRAGA MACIEL(OAB: 150667/MG)
ADVOGADO	MAYSA RODRIGUES CUNHA(OAB: 143244/MG)
AGRAVADO	ASW ADMINISTRACAO E COBRANCA LTDA
ADVOGADO	POLYANA ARANTES MACHADO MENDES(OAB: 173035/MG)
ADVOGADO	CAMILA PORTO XAVIER FERREIRA(OAB: 175078/MG)
AGRAVADO	LUIZ FERNANDO MARTINS FERREIRA
ADVOGADO	ARTUR SOARES MACHADO NETO(OAB: 64903/MG)
AGRAVADO	A.S.K. HOLDING PARTICIPACOES LTDA
ADVOGADO	PAULO RICARDO BRAGA MACIEL(OAB: 150667/MG)
ADVOGADO	MAYSA RODRIGUES CUNHA(OAB: 143244/MG)
AGRAVADO	LHMB PARTICIPACOES HOLDING EIRELI
ADVOGADO	PAULO RICARDO BRAGA MACIEL(OAB: 150667/MG)
ADVOGADO	MAYSA RODRIGUES CUNHA(OAB: 143244/MG)
AGRAVADO	MBF PARTICIPACOES HOLDING - EIRELI
ADVOGADO	PAULO RICARDO BRAGA MACIEL(OAB: 150667/MG)
ADVOGADO	MAYSA RODRIGUES CUNHA(OAB: 143244/MG)
AGRAVADO	BETTA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA
ADVOGADO	PAULO RICARDO BRAGA MACIEL(OAB: 150667/MG)
AGRAVADO	MAURICIO BADUY FILHO
ADVOGADO	PAULO RICARDO BRAGA MACIEL(OAB: 150667/MG)
ADVOGADO	MAYSA RODRIGUES CUNHA(OAB: 143244/MG)
AGRAVADO	BETANIA MOURA ANDRADE BADUY
ADVOGADO	PAULO RICARDO BRAGA MACIEL(OAB: 150667/MG)
ADVOGADO	MAYSA RODRIGUES CUNHA(OAB: 143244/MG)
AGRAVADO	A.S.H. HOLDING PARTICIPACOES LTDA
ADVOGADO	PAULO RICARDO BRAGA MACIEL(OAB: 150667/MG)
ADVOGADO	MAYSA RODRIGUES CUNHA(OAB: 143244/MG)
AGRAVADO	LUIZ HENRIQUE MOURA BADUY

ADVOGADO	PAULO RICARDO BRAGA MACIEL(OAB: 150667/MG)
ADVOGADO	MAYSA RODRIGUES CUNHA(OAB: 143244/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- MAURICIO BADUY

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

EMENTA: FRAUDE À EXECUÇÃO. Configura fraude à execução a cessão de cotas sociais levada a efeito ao tempo em que corria contra os executados demanda capaz de reduzi-los à insolvência (artigo 792, IV, do CPC). Nestes termos, devem ser mantidas as medidas acautelatórias efetivadas em face dos executados.

Decisão: A décima Turma, julgou o presente processo e, por unanimidade, conheceu dos agravos; no mérito, por maioria de votos. Custas, pelos executados, no valor de R$44,26, nos termos do art. 789-A, IV, da CLT. Vencido parcialmente o Exmo. Desembargador 2º Votante no tocante à "Duplicidade de execuções. Justiça do Trabalho. Juízo Falimentar. Incompetência da Justiça do Trabalho" e em relação à multa por ato atentatório, daria-lhe provimento para afastá-la.

BELO HORIZONTE/MG, 26 de abril de 2024.

JOSE JESUS DE LIMA

Processo Nº AP-0010945-94.2021.5.03.0036

Relator	Sabrina de Faria Froes Leão
AGRAVANTE	MAURICIO BADUY
ADVOGADO	PAULO RICARDO BRAGA MACIEL(OAB: 150667/MG)
ADVOGADO	MAYSA RODRIGUES CUNHA(OAB: 143244/MG)
AGRAVANTE	ASW ADMINISTRACAO E COBRANCA LTDA
ADVOGADO	POLYANA ARANTES MACHADO MENDES(OAB: 173035/MG)
ADVOGADO	CAMILA PORTO XAVIER FERREIRA(OAB: 175078/MG)
AGRAVANTE	LUIZ FERNANDO MARTINS FERREIRA
ADVOGADO	ARTUR SOARES MACHADO NETO(OAB: 64903/MG)
AGRAVADO	BADUY E CIA LTDA - EPP
ADVOGADO	PAULO RICARDO BRAGA MACIEL(OAB: 150667/MG)
ADVOGADO	MAYSA RODRIGUES CUNHA(OAB: 143244/MG)
AGRAVADO	MAURICIO BADUY
ADVOGADO	PAULO RICARDO BRAGA MACIEL(OAB: 150667/MG)
ADVOGADO	MAYSA RODRIGUES CUNHA(OAB: 143244/MG)
AGRAVADO	ASW ADMINISTRACAO E COBRANCA LTDA
ADVOGADO	POLYANA ARANTES MACHADO MENDES(OAB: 173035/MG)
ADVOGADO	CAMILA PORTO XAVIER FERREIRA(OAB: 175078/MG)
AGRAVADO	LUIZ FERNANDO MARTINS FERREIRA
ADVOGADO	ARTUR SOARES MACHADO NETO(OAB: 64903/MG)
AGRAVADO	A.S.K. HOLDING PARTICIPACOES LTDA
ADVOGADO	PAULO RICARDO BRAGA MACIEL(OAB: 150667/MG)
ADVOGADO	MAYSA RODRIGUES CUNHA(OAB: 143244/MG)
AGRAVADO	LHMB PARTICIPACOES HOLDING EIRELI
ADVOGADO	PAULO RICARDO BRAGA MACIEL(OAB: 150667/MG)
ADVOGADO	MAYSA RODRIGUES CUNHA(OAB: 143244/MG)
AGRAVADO	MBF PARTICIPACOES HOLDING - EIRELI
ADVOGADO	PAULO RICARDO BRAGA MACIEL(OAB: 150667/MG)
ADVOGADO	MAYSA RODRIGUES CUNHA(OAB: 143244/MG)
AGRAVADO	BETTA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA
ADVOGADO	PAULO RICARDO BRAGA MACIEL(OAB: 150667/MG)
AGRAVADO	MAURICIO BADUY FILHO
ADVOGADO	PAULO RICARDO BRAGA MACIEL(OAB: 150667/MG)
ADVOGADO	MAYSA RODRIGUES CUNHA(OAB: 143244/MG)
AGRAVADO	BETANIA MOURA ANDRADE BADUY
ADVOGADO	PAULO RICARDO BRAGA MACIEL(OAB: 150667/MG)
ADVOGADO	MAYSA RODRIGUES CUNHA(OAB: 143244/MG)
AGRAVADO	A.S.H. HOLDING PARTICIPACOES LTDA
ADVOGADO	PAULO RICARDO BRAGA MACIEL(OAB: 150667/MG)
ADVOGADO	MAYSA RODRIGUES CUNHA(OAB: 143244/MG)
AGRAVADO	LUIZ HENRIQUE MOURA BADUY
ADVOGADO	PAULO RICARDO BRAGA MACIEL(OAB: 150667/MG)
ADVOGADO	MAYSA RODRIGUES CUNHA(OAB: 143244/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ASW ADMINISTRACAO E COBRANCA LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

EMENTA: FRAUDE À EXECUÇÃO. Configura fraude à execução a cessão de cotas sociais levada a efeito ao tempo em que corria

contra os executados demanda capaz de reduzi-los à insolvência (artigo 792, IV, do CPC). Nestes termos, devem ser mantidas as medidas acautelatórias efetivadas em face dos executados.

Decisão: A décima Turma, julgou o presente processo e, por unanimidade, conheceu dos agravos; no mérito, por maioria de votos. Custas, pelos executados, no valor de R$44,26, nos termos do art. 789-A, IV, da CLT. Vencido parcialmente o Exmo. Desembargador 2º Votante no tocante à "Duplicidade de execuções. Justiça do Trabalho. Juízo Falimentar. Incompetência da Justiça do Trabalho" e em relação à multa por ato atentatório, daria-lhe provimento para afastá-la.

BELO HORIZONTE/MG, 26 de abril de 2024.

JOSE JESUS DE LIMA

Processo Nº AP-0010945-94.2021.5.03.0036

Relator	Sabrina de Faria Froes Leão
AGRAVANTE	MAURICIO BADUY
ADVOGADO	PAULO RICARDO BRAGA MACIEL(OAB: 150667/MG)
ADVOGADO	MAYSA RODRIGUES CUNHA(OAB: 143244/MG)
AGRAVANTE	ASW ADMINISTRACAO E COBRANCA LTDA
ADVOGADO	POLYANA ARANTES MACHADO MENDES(OAB: 173035/MG)
ADVOGADO	CAMILA PORTO XAVIER FERREIRA(OAB: 175078/MG)
AGRAVANTE	LUIZ FERNANDO MARTINS FERREIRA
ADVOGADO	ARTUR SOARES MACHADO NETO(OAB: 64903/MG)
AGRAVADO	BADUY E CIA LTDA - EPP
ADVOGADO	PAULO RICARDO BRAGA MACIEL(OAB: 150667/MG)
ADVOGADO	MAYSA RODRIGUES CUNHA(OAB: 143244/MG)
AGRAVADO	MAURICIO BADUY
ADVOGADO	PAULO RICARDO BRAGA MACIEL(OAB: 150667/MG)
ADVOGADO	MAYSA RODRIGUES CUNHA(OAB: 143244/MG)
AGRAVADO	ASW ADMINISTRACAO E COBRANCA LTDA
ADVOGADO	POLYANA ARANTES MACHADO MENDES(OAB: 173035/MG)
ADVOGADO	CAMILA PORTO XAVIER FERREIRA(OAB: 175078/MG)
AGRAVADO	LUIZ FERNANDO MARTINS FERREIRA
ADVOGADO	ARTUR SOARES MACHADO NETO(OAB: 64903/MG)
AGRAVADO	A.S.K. HOLDING PARTICIPACOES LTDA
ADVOGADO	PAULO RICARDO BRAGA MACIEL(OAB: 150667/MG)
ADVOGADO	MAYSA RODRIGUES CUNHA(OAB: 143244/MG)
AGRAVADO	LHMB PARTICIPACOES HOLDING EIRELI
ADVOGADO	PAULO RICARDO BRAGA MACIEL(OAB: 150667/MG)
ADVOGADO	MAYSA RODRIGUES CUNHA(OAB: 143244/MG)
AGRAVADO	MBF PARTICIPACOES HOLDING - EIRELI
ADVOGADO	PAULO RICARDO BRAGA MACIEL(OAB: 150667/MG)
ADVOGADO	MAYSA RODRIGUES CUNHA(OAB: 143244/MG)
AGRAVADO	BETTA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA
ADVOGADO	PAULO RICARDO BRAGA MACIEL(OAB: 150667/MG)
AGRAVADO	MAURICIO BADUY FILHO
ADVOGADO	PAULO RICARDO BRAGA MACIEL(OAB: 150667/MG)
ADVOGADO	MAYSA RODRIGUES CUNHA(OAB: 143244/MG)
AGRAVADO	BETANIA MOURA ANDRADE BADUY
ADVOGADO	PAULO RICARDO BRAGA MACIEL(OAB: 150667/MG)
ADVOGADO	MAYSA RODRIGUES CUNHA(OAB: 143244/MG)
AGRAVADO	A.S.H. HOLDING PARTICIPACOES LTDA
ADVOGADO	PAULO RICARDO BRAGA MACIEL(OAB: 150667/MG)
ADVOGADO	MAYSA RODRIGUES CUNHA(OAB: 143244/MG)
AGRAVADO	LUIZ HENRIQUE MOURA BADUY
ADVOGADO	PAULO RICARDO BRAGA MACIEL(OAB: 150667/MG)
ADVOGADO	MAYSA RODRIGUES CUNHA(OAB: 143244/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- LUIZ FERNANDO MARTINS FERREIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

EMENTA: FRAUDE À EXECUÇÃO. Configura fraude à execução a cessão de cotas sociais levada a efeito ao tempo em que corria contra os executados demanda capaz de reduzi-los à insolvência (artigo 792, IV, do CPC). Nestes termos, devem ser mantidas as medidas acautelatórias efetivadas em face dos executados.

Decisão: A décima Turma, julgou o presente processo e, por unanimidade, conheceu dos agravos; no mérito, por maioria de votos. Custas, pelos executados, no valor de R$44,26, nos termos do art. 789-A, IV, da CLT. Vencido parcialmente o Exmo. Desembargador 2º Votante no tocante à "Duplicidade de execuções. Justiça do Trabalho. Juízo Falimentar. Incompetência da Justiça do Trabalho" e em relação à multa por ato atentatório, daria-lhe provimento para afastá-la.

BELO HORIZONTE/MG, 26 de abril de 2024.

JOSE JESUS DE LIMA

Processo Nº AP-0010945-94.2021.5.03.0036

Relator	Sabrina de Faria Froes Leão
AGRAVANTE	MAURICIO BADUY
ADVOGADO	PAULO RICARDO BRAGA MACIEL(OAB: 150667/MG)
ADVOGADO	MAYSA RODRIGUES CUNHA(OAB: 143244/MG)
AGRAVANTE	ASW ADMINISTRACAO E COBRANCA LTDA
ADVOGADO	POLYANA ARANTES MACHADO MENDES(OAB: 173035/MG)
ADVOGADO	CAMILA PORTO XAVIER FERREIRA(OAB: 175078/MG)
AGRAVANTE	LUIZ FERNANDO MARTINS FERREIRA
ADVOGADO	ARTUR SOARES MACHADO NETO(OAB: 64903/MG)
AGRAVADO	BADUY E CIA LTDA - EPP
ADVOGADO	PAULO RICARDO BRAGA MACIEL(OAB: 150667/MG)
ADVOGADO	MAYSA RODRIGUES CUNHA(OAB: 143244/MG)
AGRAVADO	MAURICIO BADUY
ADVOGADO	PAULO RICARDO BRAGA MACIEL(OAB: 150667/MG)
ADVOGADO	MAYSA RODRIGUES CUNHA(OAB: 143244/MG)
AGRAVADO	ASW ADMINISTRACAO E COBRANCA LTDA
ADVOGADO	POLYANA ARANTES MACHADO MENDES(OAB: 173035/MG)
ADVOGADO	CAMILA PORTO XAVIER FERREIRA(OAB: 175078/MG)
AGRAVADO	LUIZ FERNANDO MARTINS FERREIRA
ADVOGADO	ARTUR SOARES MACHADO NETO(OAB: 64903/MG)
AGRAVADO	A.S.K. HOLDING PARTICIPACOES LTDA
ADVOGADO	PAULO RICARDO BRAGA MACIEL(OAB: 150667/MG)
ADVOGADO	MAYSA RODRIGUES CUNHA(OAB: 143244/MG)
AGRAVADO	LHMB PARTICIPACOES HOLDING EIRELI
ADVOGADO	PAULO RICARDO BRAGA MACIEL(OAB: 150667/MG)
ADVOGADO	MAYSA RODRIGUES CUNHA(OAB: 143244/MG)
AGRAVADO	MBF PARTICIPACOES HOLDING - EIRELI
ADVOGADO	PAULO RICARDO BRAGA MACIEL(OAB: 150667/MG)
ADVOGADO	MAYSA RODRIGUES CUNHA(OAB: 143244/MG)
AGRAVADO	BETTA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA
ADVOGADO	PAULO RICARDO BRAGA MACIEL(OAB: 150667/MG)
AGRAVADO	MAURICIO BADUY FILHO
ADVOGADO	PAULO RICARDO BRAGA MACIEL(OAB: 150667/MG)
ADVOGADO	MAYSA RODRIGUES CUNHA(OAB: 143244/MG)
AGRAVADO	BETANIA MOURA ANDRADE BADUY
ADVOGADO	PAULO RICARDO BRAGA MACIEL(OAB: 150667/MG)
ADVOGADO	MAYSA RODRIGUES CUNHA(OAB: 143244/MG)
AGRAVADO	A.S.H. HOLDING PARTICIPACOES LTDA
ADVOGADO	PAULO RICARDO BRAGA MACIEL(OAB: 150667/MG)
ADVOGADO	MAYSA RODRIGUES CUNHA(OAB: 143244/MG)
AGRAVADO	LUIZ HENRIQUE MOURA BADUY
ADVOGADO	PAULO RICARDO BRAGA MACIEL(OAB: 150667/MG)
ADVOGADO	MAYSA RODRIGUES CUNHA(OAB: 143244/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- LUIZ FERNANDO MARTINS FERREIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

EMENTA: FRAUDE À EXECUÇÃO. Configura fraude à execução a cessão de cotas sociais levada a efeito ao tempo em que corria contra os executados demanda capaz de reduzi-los à insolvência (artigo 792, IV, do CPC). Nestes termos, devem ser mantidas as medidas acautelatórias efetivadas em face dos executados.

Decisão: A décima Turma, julgou o presente processo e, por unanimidade, conheceu dos agravos; no mérito, por maioria de votos. Custas, pelos executados, no valor de R$44,26, nos termos do art. 789-A, IV, da CLT. Vencido parcialmente o Exmo. Desembargador 2º Votante no tocante à "Duplicidade de execuções. Justiça do Trabalho. Juízo Falimentar. Incompetência da Justiça do Trabalho" e em relação à multa por ato atentatório, daria-lhe provimento para afastá-la.

BELO HORIZONTE/MG, 26 de abril de 2024.

JOSE JESUS DE LIMA

Processo Nº AP-0010945-94.2021.5.03.0036

Relator	Sabrina de Faria Froes Leão
AGRAVANTE	MAURICIO BADUY
ADVOGADO	PAULO RICARDO BRAGA MACIEL(OAB: 150667/MG)

ADVOGADO	MAYSA RODRIGUES CUNHA(OAB: 143244/MG)
AGRAVANTE	ASW ADMINISTRACAO E COBRANCA LTDA
ADVOGADO	POLYANA ARANTES MACHADO MENDES(OAB: 173035/MG)
ADVOGADO	CAMILA PORTO XAVIER FERREIRA(OAB: 175078/MG)
AGRAVANTE	LUIZ FERNANDO MARTINS FERREIRA
ADVOGADO	ARTUR SOARES MACHADO NETO(OAB: 64903/MG)
AGRAVADO	BADUY E CIA LTDA - EPP
ADVOGADO	PAULO RICARDO BRAGA MACIEL(OAB: 150667/MG)
ADVOGADO	MAYSA RODRIGUES CUNHA(OAB: 143244/MG)
AGRAVADO	MAURICIO BADUY
ADVOGADO	PAULO RICARDO BRAGA MACIEL(OAB: 150667/MG)
ADVOGADO	MAYSA RODRIGUES CUNHA(OAB: 143244/MG)
AGRAVADO	ASW ADMINISTRACAO E COBRANCA LTDA
ADVOGADO	POLYANA ARANTES MACHADO MENDES(OAB: 173035/MG)
ADVOGADO	CAMILA PORTO XAVIER FERREIRA(OAB: 175078/MG)
AGRAVADO	LUIZ FERNANDO MARTINS FERREIRA
ADVOGADO	ARTUR SOARES MACHADO NETO(OAB: 64903/MG)
AGRAVADO	A.S.K. HOLDING PARTICIPACOES LTDA
ADVOGADO	PAULO RICARDO BRAGA MACIEL(OAB: 150667/MG)
ADVOGADO	MAYSA RODRIGUES CUNHA(OAB: 143244/MG)
AGRAVADO	LHMB PARTICIPACOES HOLDING EIRELI
ADVOGADO	PAULO RICARDO BRAGA MACIEL(OAB: 150667/MG)
ADVOGADO	MAYSA RODRIGUES CUNHA(OAB: 143244/MG)
AGRAVADO	MBF PARTICIPACOES HOLDING - EIRELI
ADVOGADO	PAULO RICARDO BRAGA MACIEL(OAB: 150667/MG)
ADVOGADO	MAYSA RODRIGUES CUNHA(OAB: 143244/MG)
AGRAVADO	BETTA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA
ADVOGADO	PAULO RICARDO BRAGA MACIEL(OAB: 150667/MG)
AGRAVADO	MAURICIO BADUY FILHO
ADVOGADO	PAULO RICARDO BRAGA MACIEL(OAB: 150667/MG)
ADVOGADO	MAYSA RODRIGUES CUNHA(OAB: 143244/MG)
AGRAVADO	BETANIA MOURA ANDRADE BADUY
ADVOGADO	PAULO RICARDO BRAGA MACIEL(OAB: 150667/MG)
ADVOGADO	MAYSA RODRIGUES CUNHA(OAB: 143244/MG)
AGRAVADO	A.S.H. HOLDING PARTICIPACOES LTDA
ADVOGADO	PAULO RICARDO BRAGA MACIEL(OAB: 150667/MG)
ADVOGADO	MAYSA RODRIGUES CUNHA(OAB: 143244/MG)
AGRAVADO	LUIZ HENRIQUE MOURA BADUY
ADVOGADO	PAULO RICARDO BRAGA MACIEL(OAB: 150667/MG)
ADVOGADO	MAYSA RODRIGUES CUNHA(OAB: 143244/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- BADUY E CIA LTDA - EPP

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

EMENTA: FRAUDE À EXECUÇÃO. Configura fraude à execução a cessão de cotas sociais levada a efeito ao tempo em que corria contra os executados demanda capaz de reduzi-los à insolvência (artigo 792, IV, do CPC). Nestes termos, devem ser mantidas as medidas acautelatórias efetivadas em face dos executados.

Decisão: A décima Turma, julgou o presente processo e, por unanimidade, conheceu dos agravos; no mérito, por maioria de votos. Custas, pelos executados, no valor de R$44,26, nos termos do art. 789-A, IV, da CLT. Vencido parcialmente o Exmo. Desembargador 2º Votante no tocante à "Duplicidade de execuções. Justiça do Trabalho. Juízo Falimentar. Incompetência da Justiça do Trabalho" e em relação à multa por ato atentatório, daria-lhe provimento para afastá-la.

BELO HORIZONTE/MG, 26 de abril de 2024.

JOSE JESUS DE LIMA

Processo Nº AP-0010945-94.2021.5.03.0036

Relator	Sabrina de Faria Froes Leão
AGRAVANTE	MAURICIO BADUY
ADVOGADO	PAULO RICARDO BRAGA MACIEL(OAB: 150667/MG)
ADVOGADO	MAYSA RODRIGUES CUNHA(OAB: 143244/MG)
AGRAVANTE	ASW ADMINISTRACAO E COBRANCA LTDA
ADVOGADO	POLYANA ARANTES MACHADO MENDES(OAB: 173035/MG)
ADVOGADO	CAMILA PORTO XAVIER FERREIRA(OAB: 175078/MG)
AGRAVANTE	LUIZ FERNANDO MARTINS FERREIRA
ADVOGADO	ARTUR SOARES MACHADO NETO(OAB: 64903/MG)
AGRAVADO	BADUY E CIA LTDA - EPP
ADVOGADO	PAULO RICARDO BRAGA MACIEL(OAB: 150667/MG)
ADVOGADO	MAYSA RODRIGUES CUNHA(OAB: 143244/MG)
AGRAVADO	MAURICIO BADUY

ADVOGADO	PAULO RICARDO BRAGA MACIEL(OAB: 150667/MG)
ADVOGADO	MAYSA RODRIGUES CUNHA(OAB: 143244/MG)
AGRAVADO	ASW ADMINISTRACAO E COBRANCA LTDA
ADVOGADO	POLYANA ARANTES MACHADO MENDES(OAB: 173035/MG)
ADVOGADO	CAMILA PORTO XAVIER FERREIRA(OAB: 175078/MG)
AGRAVADO	LUIZ FERNANDO MARTINS FERREIRA
ADVOGADO	ARTUR SOARES MACHADO NETO(OAB: 64903/MG)
AGRAVADO	A.S.K. HOLDING PARTICIPACOES LTDA
ADVOGADO	PAULO RICARDO BRAGA MACIEL(OAB: 150667/MG)
ADVOGADO	MAYSA RODRIGUES CUNHA(OAB: 143244/MG)
AGRAVADO	LHMB PARTICIPACOES HOLDING EIRELI
ADVOGADO	PAULO RICARDO BRAGA MACIEL(OAB: 150667/MG)
ADVOGADO	MAYSA RODRIGUES CUNHA(OAB: 143244/MG)
AGRAVADO	MBF PARTICIPACOES HOLDING - EIRELI
ADVOGADO	PAULO RICARDO BRAGA MACIEL(OAB: 150667/MG)
ADVOGADO	MAYSA RODRIGUES CUNHA(OAB: 143244/MG)
AGRAVADO	BETTA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA
ADVOGADO	PAULO RICARDO BRAGA MACIEL(OAB: 150667/MG)
AGRAVADO	MAURICIO BADUY FILHO
ADVOGADO	PAULO RICARDO BRAGA MACIEL(OAB: 150667/MG)
ADVOGADO	MAYSA RODRIGUES CUNHA(OAB: 143244/MG)
AGRAVADO	BETANIA MOURA ANDRADE BADUY
ADVOGADO	PAULO RICARDO BRAGA MACIEL(OAB: 150667/MG)
ADVOGADO	MAYSA RODRIGUES CUNHA(OAB: 143244/MG)
AGRAVADO	A.S.H. HOLDING PARTICIPACOES LTDA
ADVOGADO	PAULO RICARDO BRAGA MACIEL(OAB: 150667/MG)
ADVOGADO	MAYSA RODRIGUES CUNHA(OAB: 143244/MG)
AGRAVADO	LUIZ HENRIQUE MOURA BADUY
ADVOGADO	PAULO RICARDO BRAGA MACIEL(OAB: 150667/MG)
ADVOGADO	MAYSA RODRIGUES CUNHA(OAB: 143244/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- MAURICIO BADUY

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

EMENTA: FRAUDE À EXECUÇÃO. Configura fraude à execução a cessão de cotas sociais levada a efeito ao tempo em que corria contra os executados demanda capaz de reduzi-los à insolvência (artigo 792, IV, do CPC). Nestes termos, devem ser mantidas as medidas acautelatórias efetivadas em face dos executados.

Decisão: A décima Turma, julgou o presente processo e, por unanimidade, conheceu dos agravos; no mérito, por maioria de votos. Custas, pelos executados, no valor de R$44,26, nos termos do art. 789-A, IV, da CLT. Vencido parcialmente o Exmo. Desembargador 2º Votante no tocante à "Duplicidade de execuções. Justiça do Trabalho. Juízo Falimentar. Incompetência da Justiça do Trabalho" e em relação à multa por ato atentatório, daria-lhe provimento para afastá-la.

BELO HORIZONTE/MG, 26 de abril de 2024.

JOSE JESUS DE LIMA

Processo Nº AP-0010945-94.2021.5.03.0036

Relator	Sabrina de Faria Froes Leão
AGRAVANTE	MAURICIO BADUY
ADVOGADO	PAULO RICARDO BRAGA MACIEL(OAB: 150667/MG)
ADVOGADO	MAYSA RODRIGUES CUNHA(OAB: 143244/MG)
AGRAVANTE	ASW ADMINISTRACAO E COBRANCA LTDA
ADVOGADO	POLYANA ARANTES MACHADO MENDES(OAB: 173035/MG)
ADVOGADO	CAMILA PORTO XAVIER FERREIRA(OAB: 175078/MG)
AGRAVANTE	LUIZ FERNANDO MARTINS FERREIRA
ADVOGADO	ARTUR SOARES MACHADO NETO(OAB: 64903/MG)
AGRAVADO	BADUY E CIA LTDA - EPP
ADVOGADO	PAULO RICARDO BRAGA MACIEL(OAB: 150667/MG)
ADVOGADO	MAYSA RODRIGUES CUNHA(OAB: 143244/MG)
AGRAVADO	MAURICIO BADUY
ADVOGADO	PAULO RICARDO BRAGA MACIEL(OAB: 150667/MG)
ADVOGADO	MAYSA RODRIGUES CUNHA(OAB: 143244/MG)
AGRAVADO	ASW ADMINISTRACAO E COBRANCA LTDA
ADVOGADO	POLYANA ARANTES MACHADO MENDES(OAB: 173035/MG)
ADVOGADO	CAMILA PORTO XAVIER FERREIRA(OAB: 175078/MG)
AGRAVADO	LUIZ FERNANDO MARTINS FERREIRA
ADVOGADO	ARTUR SOARES MACHADO NETO(OAB: 64903/MG)
AGRAVADO	A.S.K. HOLDING PARTICIPACOES LTDA
ADVOGADO	PAULO RICARDO BRAGA MACIEL(OAB: 150667/MG)

ADVOGADO	MAYSA RODRIGUES CUNHA(OAB: 143244/MG)
AGRAVADO	LHMB PARTICIPACOES HOLDING EIRELI
ADVOGADO	PAULO RICARDO BRAGA MACIEL(OAB: 150667/MG)
ADVOGADO	MAYSA RODRIGUES CUNHA(OAB: 143244/MG)
AGRAVADO	MBF PARTICIPACOES HOLDING - EIRELI
ADVOGADO	PAULO RICARDO BRAGA MACIEL(OAB: 150667/MG)
ADVOGADO	MAYSA RODRIGUES CUNHA(OAB: 143244/MG)
AGRAVADO	BETTA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA
ADVOGADO	PAULO RICARDO BRAGA MACIEL(OAB: 150667/MG)
AGRAVADO	MAURICIO BADUY FILHO
ADVOGADO	PAULO RICARDO BRAGA MACIEL(OAB: 150667/MG)
ADVOGADO	MAYSA RODRIGUES CUNHA(OAB: 143244/MG)
AGRAVADO	BETANIA MOURA ANDRADE BADUY
ADVOGADO	PAULO RICARDO BRAGA MACIEL(OAB: 150667/MG)
ADVOGADO	MAYSA RODRIGUES CUNHA(OAB: 143244/MG)
AGRAVADO	A.S.H. HOLDING PARTICIPACOES LTDA
ADVOGADO	PAULO RICARDO BRAGA MACIEL(OAB: 150667/MG)
ADVOGADO	MAYSA RODRIGUES CUNHA(OAB: 143244/MG)
AGRAVADO	LUIZ HENRIQUE MOURA BADUY
ADVOGADO	PAULO RICARDO BRAGA MACIEL(OAB: 150667/MG)
ADVOGADO	MAYSA RODRIGUES CUNHA(OAB: 143244/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- BETANIA MOURA ANDRADE BADUY

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

EMENTA: FRAUDE À EXECUÇÃO. Configura fraude à execução a cessão de cotas sociais levada a efeito ao tempo em que corria contra os executados demanda capaz de reduzi-los à insolvência (artigo 792, IV, do CPC). Nestes termos, devem ser mantidas as medidas acautelatórias efetivadas em face dos executados.

Decisão: A décima Turma, julgou o presente processo e, por unanimidade, conheceu dos agravos; no mérito, por maioria de votos. Custas, pelos executados, no valor de R$44,26, nos termos do art. 789-A, IV, da CLT. Vencido parcialmente o Exmo. Desembargador 2º Votante no tocante à "Duplicidade de execuções. Justiça do Trabalho. Juízo Falimentar. Incompetência da Justiça do Trabalho" e em relação à multa por ato atentatório, daria-lhe provimento para afastá-la.

BELO HORIZONTE/MG, 26 de abril de 2024.

JOSE JESUS DE LIMA

Processo Nº AP-0010945-94.2021.5.03.0036

Relator	Sabrina de Faria Froes Leão
AGRAVANTE	MAURICIO BADUY
ADVOGADO	PAULO RICARDO BRAGA MACIEL(OAB: 150667/MG)
ADVOGADO	MAYSA RODRIGUES CUNHA(OAB: 143244/MG)
AGRAVANTE	ASW ADMINISTRACAO E COBRANCA LTDA
ADVOGADO	POLYANA ARANTES MACHADO MENDES(OAB: 173035/MG)
ADVOGADO	CAMILA PORTO XAVIER FERREIRA(OAB: 175078/MG)
AGRAVANTE	LUIZ FERNANDO MARTINS FERREIRA
ADVOGADO	ARTUR SOARES MACHADO NETO(OAB: 64903/MG)
AGRAVADO	BADUY E CIA LTDA - EPP
ADVOGADO	PAULO RICARDO BRAGA MACIEL(OAB: 150667/MG)
ADVOGADO	MAYSA RODRIGUES CUNHA(OAB: 143244/MG)
AGRAVADO	MAURICIO BADUY
ADVOGADO	PAULO RICARDO BRAGA MACIEL(OAB: 150667/MG)
ADVOGADO	MAYSA RODRIGUES CUNHA(OAB: 143244/MG)
AGRAVADO	ASW ADMINISTRACAO E COBRANCA LTDA
ADVOGADO	POLYANA ARANTES MACHADO MENDES(OAB: 173035/MG)
ADVOGADO	CAMILA PORTO XAVIER FERREIRA(OAB: 175078/MG)
AGRAVADO	LUIZ FERNANDO MARTINS FERREIRA
ADVOGADO	ARTUR SOARES MACHADO NETO(OAB: 64903/MG)
AGRAVADO	A.S.K. HOLDING PARTICIPACOES LTDA
ADVOGADO	PAULO RICARDO BRAGA MACIEL(OAB: 150667/MG)
ADVOGADO	MAYSA RODRIGUES CUNHA(OAB: 143244/MG)
AGRAVADO	LHMB PARTICIPACOES HOLDING EIRELI
ADVOGADO	PAULO RICARDO BRAGA MACIEL(OAB: 150667/MG)
ADVOGADO	MAYSA RODRIGUES CUNHA(OAB: 143244/MG)
AGRAVADO	MBF PARTICIPACOES HOLDING - EIRELI
ADVOGADO	PAULO RICARDO BRAGA MACIEL(OAB: 150667/MG)
ADVOGADO	MAYSA RODRIGUES CUNHA(OAB: 143244/MG)
AGRAVADO	BETTA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA
ADVOGADO	PAULO RICARDO BRAGA MACIEL(OAB: 150667/MG)
AGRAVADO	MAURICIO BADUY FILHO

ADVOGADO	PAULO RICARDO BRAGA MACIEL(OAB: 150667/MG)
ADVOGADO	MAYSA RODRIGUES CUNHA(OAB: 143244/MG)
AGRAVADO	BETANIA MOURA ANDRADE BADUY
ADVOGADO	PAULO RICARDO BRAGA MACIEL(OAB: 150667/MG)
ADVOGADO	MAYSA RODRIGUES CUNHA(OAB: 143244/MG)
AGRAVADO	A.S.H. HOLDING PARTICIPACOES LTDA
ADVOGADO	PAULO RICARDO BRAGA MACIEL(OAB: 150667/MG)
ADVOGADO	MAYSA RODRIGUES CUNHA(OAB: 143244/MG)
AGRAVADO	LUIZ HENRIQUE MOURA BADUY
ADVOGADO	PAULO RICARDO BRAGA MACIEL(OAB: 150667/MG)
ADVOGADO	MAYSA RODRIGUES CUNHA(OAB: 143244/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- MAURICIO BADUY FILHO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

EMENTA: FRAUDE À EXECUÇÃO. Configura fraude à execução a cessão de cotas sociais levada a efeito ao tempo em que corria contra os executados demanda capaz de reduzi-los à insolvência (artigo 792, IV, do CPC). Nestes termos, devem ser mantidas as medidas acautelatórias efetivadas em face dos executados.

Decisão: A décima Turma, julgou o presente processo e, por unanimidade, conheceu dos agravos; no mérito, por maioria de votos. Custas, pelos executados, no valor de R$44,26, nos termos do art. 789-A, IV, da CLT. Vencido parcialmente o Exmo. Desembargador 2º Votante no tocante à "Duplicidade de execuções. Justiça do Trabalho. Juízo Falimentar. Incompetência da Justiça do Trabalho" e em relação à multa por ato atentatório, daria-lhe provimento para afastá-la.

BELO HORIZONTE/MG, 26 de abril de 2024.

JOSE JESUS DE LIMA

Processo Nº AP-0010945-94.2021.5.03.0036

Relator	Sabrina de Faria Froes Leão
AGRAVANTE	MAURICIO BADUY
ADVOGADO	PAULO RICARDO BRAGA MACIEL(OAB: 150667/MG)
ADVOGADO	MAYSA RODRIGUES CUNHA(OAB: 143244/MG)
AGRAVANTE	ASW ADMINISTRACAO E COBRANCA LTDA
ADVOGADO	POLYANA ARANTES MACHADO MENDES(OAB: 173035/MG)
ADVOGADO	CAMILA PORTO XAVIER FERREIRA(OAB: 175078/MG)
AGRAVANTE	LUIZ FERNANDO MARTINS FERREIRA
ADVOGADO	ARTUR SOARES MACHADO NETO(OAB: 64903/MG)
AGRAVADO	BADUY E CIA LTDA - EPP
ADVOGADO	PAULO RICARDO BRAGA MACIEL(OAB: 150667/MG)
ADVOGADO	MAYSA RODRIGUES CUNHA(OAB: 143244/MG)
AGRAVADO	MAURICIO BADUY
ADVOGADO	PAULO RICARDO BRAGA MACIEL(OAB: 150667/MG)
ADVOGADO	MAYSA RODRIGUES CUNHA(OAB: 143244/MG)
AGRAVADO	ASW ADMINISTRACAO E COBRANCA LTDA
ADVOGADO	POLYANA ARANTES MACHADO MENDES(OAB: 173035/MG)
ADVOGADO	CAMILA PORTO XAVIER FERREIRA(OAB: 175078/MG)
AGRAVADO	LUIZ FERNANDO MARTINS FERREIRA
ADVOGADO	ARTUR SOARES MACHADO NETO(OAB: 64903/MG)
AGRAVADO	A.S.K. HOLDING PARTICIPACOES LTDA
ADVOGADO	PAULO RICARDO BRAGA MACIEL(OAB: 150667/MG)
ADVOGADO	MAYSA RODRIGUES CUNHA(OAB: 143244/MG)
AGRAVADO	LHMB PARTICIPACOES HOLDING EIRELI
ADVOGADO	PAULO RICARDO BRAGA MACIEL(OAB: 150667/MG)
ADVOGADO	MAYSA RODRIGUES CUNHA(OAB: 143244/MG)
AGRAVADO	MBF PARTICIPACOES HOLDING - EIRELI
ADVOGADO	PAULO RICARDO BRAGA MACIEL(OAB: 150667/MG)
ADVOGADO	MAYSA RODRIGUES CUNHA(OAB: 143244/MG)
AGRAVADO	BETTA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA
ADVOGADO	PAULO RICARDO BRAGA MACIEL(OAB: 150667/MG)
AGRAVADO	MAURICIO BADUY FILHO
ADVOGADO	PAULO RICARDO BRAGA MACIEL(OAB: 150667/MG)
ADVOGADO	MAYSA RODRIGUES CUNHA(OAB: 143244/MG)
AGRAVADO	BETANIA MOURA ANDRADE BADUY
ADVOGADO	PAULO RICARDO BRAGA MACIEL(OAB: 150667/MG)
ADVOGADO	MAYSA RODRIGUES CUNHA(OAB: 143244/MG)
AGRAVADO	A.S.H. HOLDING PARTICIPACOES LTDA
ADVOGADO	PAULO RICARDO BRAGA MACIEL(OAB: 150667/MG)
ADVOGADO	MAYSA RODRIGUES CUNHA(OAB: 143244/MG)
AGRAVADO	LUIZ HENRIQUE MOURA BADUY
ADVOGADO	PAULO RICARDO BRAGA MACIEL(OAB: 150667/MG)

ADVOGADO	MAYSA RODRIGUES CUNHA(OAB: 143244/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- LUIZ HENRIQUE MOURA BADUY

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

EMENTA: FRAUDE À EXECUÇÃO. Configura fraude à execução a cessão de cotas sociais levada a efeito ao tempo em que corria contra os executados demanda capaz de reduzi-los à insolvência (artigo 792, IV, do CPC). Nestes termos, devem ser mantidas as medidas acautelatórias efetivadas em face dos executados.

Decisão: A décima Turma, julgou o presente processo e, por unanimidade, conheceu dos agravos; no mérito, por maioria de votos. Custas, pelos executados, no valor de R$44,26, nos termos do art. 789-A, IV, da CLT. Vencido parcialmente o Exmo. Desembargador 2º Votante no tocante à "Duplicidade de execuções. Justiça do Trabalho. Juízo Falimentar. Incompetência da Justiça do Trabalho" e em relação à multa por ato atentatório, daria-lhe provimento para afastá-la.

BELO HORIZONTE/MG, 26 de abril de 2024.

JOSE JESUS DE LIMA

Processo Nº AP-0010945-94.2021.5.03.0036

Relator	Sabrina de Faria Froes Leão
AGRAVANTE	MAURICIO BADUY
ADVOGADO	PAULO RICARDO BRAGA MACIEL(OAB: 150667/MG)
ADVOGADO	MAYSA RODRIGUES CUNHA(OAB: 143244/MG)
AGRAVANTE	ASW ADMINISTRACAO E COBRANCA LTDA
ADVOGADO	POLYANA ARANTES MACHADO MENDES(OAB: 173035/MG)
ADVOGADO	CAMILA PORTO XAVIER FERREIRA(OAB: 175078/MG)
AGRAVANTE	LUIZ FERNANDO MARTINS FERREIRA
ADVOGADO	ARTUR SOARES MACHADO NETO(OAB: 64903/MG)
AGRAVADO	BADUY E CIA LTDA - EPP
ADVOGADO	PAULO RICARDO BRAGA MACIEL(OAB: 150667/MG)
ADVOGADO	MAYSA RODRIGUES CUNHA(OAB: 143244/MG)
AGRAVADO	MAURICIO BADUY
ADVOGADO	PAULO RICARDO BRAGA MACIEL(OAB: 150667/MG)
ADVOGADO	MAYSA RODRIGUES CUNHA(OAB: 143244/MG)
AGRAVADO	ASW ADMINISTRACAO E COBRANCA LTDA
ADVOGADO	POLYANA ARANTES MACHADO MENDES(OAB: 173035/MG)
ADVOGADO	CAMILA PORTO XAVIER FERREIRA(OAB: 175078/MG)
AGRAVADO	LUIZ FERNANDO MARTINS FERREIRA
ADVOGADO	ARTUR SOARES MACHADO NETO(OAB: 64903/MG)
AGRAVADO	A.S.K. HOLDING PARTICIPACOES LTDA
ADVOGADO	PAULO RICARDO BRAGA MACIEL(OAB: 150667/MG)
ADVOGADO	MAYSA RODRIGUES CUNHA(OAB: 143244/MG)
AGRAVADO	LHMB PARTICIPACOES HOLDING EIRELI
ADVOGADO	PAULO RICARDO BRAGA MACIEL(OAB: 150667/MG)
ADVOGADO	MAYSA RODRIGUES CUNHA(OAB: 143244/MG)
AGRAVADO	MBF PARTICIPACOES HOLDING - EIRELI
ADVOGADO	PAULO RICARDO BRAGA MACIEL(OAB: 150667/MG)
ADVOGADO	MAYSA RODRIGUES CUNHA(OAB: 143244/MG)
AGRAVADO	BETTA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA
ADVOGADO	PAULO RICARDO BRAGA MACIEL(OAB: 150667/MG)
AGRAVADO	MAURICIO BADUY FILHO
ADVOGADO	PAULO RICARDO BRAGA MACIEL(OAB: 150667/MG)
ADVOGADO	MAYSA RODRIGUES CUNHA(OAB: 143244/MG)
AGRAVADO	BETANIA MOURA ANDRADE BADUY
ADVOGADO	PAULO RICARDO BRAGA MACIEL(OAB: 150667/MG)
ADVOGADO	MAYSA RODRIGUES CUNHA(OAB: 143244/MG)
AGRAVADO	A.S.H. HOLDING PARTICIPACOES LTDA
ADVOGADO	PAULO RICARDO BRAGA MACIEL(OAB: 150667/MG)
ADVOGADO	MAYSA RODRIGUES CUNHA(OAB: 143244/MG)
AGRAVADO	LUIZ HENRIQUE MOURA BADUY
ADVOGADO	PAULO RICARDO BRAGA MACIEL(OAB: 150667/MG)
ADVOGADO	MAYSA RODRIGUES CUNHA(OAB: 143244/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- A.S.H. HOLDING PARTICIPACOES LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

EMENTA: FRAUDE À EXECUÇÃO. Configura fraude à execução a cessão de cotas sociais levada a efeito ao tempo em que corria

contra os executados demanda capaz de reduzi-los à insolvência (artigo 792, IV, do CPC). Nestes termos, devem ser mantidas as medidas acautelatórias efetivadas em face dos executados.

Decisão: A décima Turma, julgou o presente processo e, por unanimidade, conheceu dos agravos; no mérito, por maioria de votos. Custas, pelos executados, no valor de R$44,26, nos termos do art. 789-A, IV, da CLT. Vencido parcialmente o Exmo. Desembargador 2º Votante no tocante à "Duplicidade de execuções. Justiça do Trabalho. Juízo Falimentar. Incompetência da Justiça do Trabalho" e em relação à multa por ato atentatório, daria-lhe provimento para afastá-la.

BELO HORIZONTE/MG, 26 de abril de 2024.

JOSE JESUS DE LIMA

Processo Nº AP-0010945-94.2021.5.03.0036

Relator	Sabrina de Faria Froes Leão
AGRAVANTE	MAURICIO BADUY
ADVOGADO	PAULO RICARDO BRAGA MACIEL(OAB: 150667/MG)
ADVOGADO	MAYSA RODRIGUES CUNHA(OAB: 143244/MG)
AGRAVANTE	ASW ADMINISTRACAO E COBRANCA LTDA
ADVOGADO	POLYANA ARANTES MACHADO MENDES(OAB: 173035/MG)
ADVOGADO	CAMILA PORTO XAVIER FERREIRA(OAB: 175078/MG)
AGRAVANTE	LUIZ FERNANDO MARTINS FERREIRA
ADVOGADO	ARTUR SOARES MACHADO NETO(OAB: 64903/MG)
AGRAVADO	BADUY E CIA LTDA - EPP
ADVOGADO	PAULO RICARDO BRAGA MACIEL(OAB: 150667/MG)
ADVOGADO	MAYSA RODRIGUES CUNHA(OAB: 143244/MG)
AGRAVADO	MAURICIO BADUY
ADVOGADO	PAULO RICARDO BRAGA MACIEL(OAB: 150667/MG)
ADVOGADO	MAYSA RODRIGUES CUNHA(OAB: 143244/MG)
AGRAVADO	ASW ADMINISTRACAO E COBRANCA LTDA
ADVOGADO	POLYANA ARANTES MACHADO MENDES(OAB: 173035/MG)
ADVOGADO	CAMILA PORTO XAVIER FERREIRA(OAB: 175078/MG)
AGRAVADO	LUIZ FERNANDO MARTINS FERREIRA
ADVOGADO	ARTUR SOARES MACHADO NETO(OAB: 64903/MG)
AGRAVADO	A.S.K. HOLDING PARTICIPACOES LTDA
ADVOGADO	PAULO RICARDO BRAGA MACIEL(OAB: 150667/MG)
ADVOGADO	MAYSA RODRIGUES CUNHA(OAB: 143244/MG)
AGRAVADO	LHMB PARTICIPACOES HOLDING EIRELI
ADVOGADO	PAULO RICARDO BRAGA MACIEL(OAB: 150667/MG)
ADVOGADO	MAYSA RODRIGUES CUNHA(OAB: 143244/MG)
AGRAVADO	MBF PARTICIPACOES HOLDING - EIRELI
ADVOGADO	PAULO RICARDO BRAGA MACIEL(OAB: 150667/MG)
ADVOGADO	MAYSA RODRIGUES CUNHA(OAB: 143244/MG)
AGRAVADO	BETTA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA
ADVOGADO	PAULO RICARDO BRAGA MACIEL(OAB: 150667/MG)
AGRAVADO	MAURICIO BADUY FILHO
ADVOGADO	PAULO RICARDO BRAGA MACIEL(OAB: 150667/MG)
ADVOGADO	MAYSA RODRIGUES CUNHA(OAB: 143244/MG)
AGRAVADO	BETANIA MOURA ANDRADE BADUY
ADVOGADO	PAULO RICARDO BRAGA MACIEL(OAB: 150667/MG)
ADVOGADO	MAYSA RODRIGUES CUNHA(OAB: 143244/MG)
AGRAVADO	A.S.H. HOLDING PARTICIPACOES LTDA
ADVOGADO	PAULO RICARDO BRAGA MACIEL(OAB: 150667/MG)
ADVOGADO	MAYSA RODRIGUES CUNHA(OAB: 143244/MG)
AGRAVADO	LUIZ HENRIQUE MOURA BADUY
ADVOGADO	PAULO RICARDO BRAGA MACIEL(OAB: 150667/MG)
ADVOGADO	MAYSA RODRIGUES CUNHA(OAB: 143244/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- LHMB PARTICIPACOES HOLDING EIRELI

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

EMENTA: FRAUDE À EXECUÇÃO. Configura fraude à execução a cessão de cotas sociais levada a efeito ao tempo em que corria contra os executados demanda capaz de reduzi-los à insolvência (artigo 792, IV, do CPC). Nestes termos, devem ser mantidas as medidas acautelatórias efetivadas em face dos executados.

Decisão: A décima Turma, julgou o presente processo e, por unanimidade, conheceu dos agravos; no mérito, por maioria de votos. Custas, pelos executados, no valor de R$44,26, nos termos do art. 789-A, IV, da CLT. Vencido parcialmente o Exmo. Desembargador 2º Votante no tocante à "Duplicidade de execuções. Justiça do Trabalho. Juízo Falimentar. Incompetência da Justiça do Trabalho" e em relação à multa por ato atentatório, daria-lhe provimento para afastá-la.

BELO HORIZONTE/MG, 26 de abril de 2024.

JOSE JESUS DE LIMA

Processo Nº AP-0010945-94.2021.5.03.0036

Relator	Sabrina de Faria Froes Leão
AGRAVANTE	MAURICIO BADUY
ADVOGADO	PAULO RICARDO BRAGA MACIEL(OAB: 150667/MG)
ADVOGADO	MAYSA RODRIGUES CUNHA(OAB: 143244/MG)
AGRAVANTE	ASW ADMINISTRACAO E COBRANCA LTDA
ADVOGADO	POLYANA ARANTES MACHADO MENDES(OAB: 173035/MG)
ADVOGADO	CAMILA PORTO XAVIER FERREIRA(OAB: 175078/MG)
AGRAVANTE	LUIZ FERNANDO MARTINS FERREIRA
ADVOGADO	ARTUR SOARES MACHADO NETO(OAB: 64903/MG)
AGRAVADO	BADUY E CIA LTDA - EPP
ADVOGADO	PAULO RICARDO BRAGA MACIEL(OAB: 150667/MG)
ADVOGADO	MAYSA RODRIGUES CUNHA(OAB: 143244/MG)
AGRAVADO	MAURICIO BADUY
ADVOGADO	PAULO RICARDO BRAGA MACIEL(OAB: 150667/MG)
ADVOGADO	MAYSA RODRIGUES CUNHA(OAB: 143244/MG)
AGRAVADO	ASW ADMINISTRACAO E COBRANCA LTDA
ADVOGADO	POLYANA ARANTES MACHADO MENDES(OAB: 173035/MG)
ADVOGADO	CAMILA PORTO XAVIER FERREIRA(OAB: 175078/MG)
AGRAVADO	LUIZ FERNANDO MARTINS FERREIRA
ADVOGADO	ARTUR SOARES MACHADO NETO(OAB: 64903/MG)
AGRAVADO	A.S.K. HOLDING PARTICIPACOES LTDA
ADVOGADO	PAULO RICARDO BRAGA MACIEL(OAB: 150667/MG)
ADVOGADO	MAYSA RODRIGUES CUNHA(OAB: 143244/MG)
AGRAVADO	LHMB PARTICIPACOES HOLDING EIRELI
ADVOGADO	PAULO RICARDO BRAGA MACIEL(OAB: 150667/MG)
ADVOGADO	MAYSA RODRIGUES CUNHA(OAB: 143244/MG)
AGRAVADO	MBF PARTICIPACOES HOLDING - EIRELI
ADVOGADO	PAULO RICARDO BRAGA MACIEL(OAB: 150667/MG)
ADVOGADO	MAYSA RODRIGUES CUNHA(OAB: 143244/MG)
AGRAVADO	BETTA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA
ADVOGADO	PAULO RICARDO BRAGA MACIEL(OAB: 150667/MG)
AGRAVADO	MAURICIO BADUY FILHO
ADVOGADO	PAULO RICARDO BRAGA MACIEL(OAB: 150667/MG)
ADVOGADO	MAYSA RODRIGUES CUNHA(OAB: 143244/MG)
AGRAVADO	BETANIA MOURA ANDRADE BADUY
ADVOGADO	PAULO RICARDO BRAGA MACIEL(OAB: 150667/MG)
ADVOGADO	MAYSA RODRIGUES CUNHA(OAB: 143244/MG)
AGRAVADO	A.S.H. HOLDING PARTICIPACOES LTDA
ADVOGADO	PAULO RICARDO BRAGA MACIEL(OAB: 150667/MG)
ADVOGADO	MAYSA RODRIGUES CUNHA(OAB: 143244/MG)
AGRAVADO	LUIZ HENRIQUE MOURA BADUY
ADVOGADO	PAULO RICARDO BRAGA MACIEL(OAB: 150667/MG)
ADVOGADO	MAYSA RODRIGUES CUNHA(OAB: 143244/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- A.S.K. HOLDING PARTICIPACOES LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

EMENTA: FRAUDE À EXECUÇÃO. Configura fraude à execução a cessão de cotas sociais levada a efeito ao tempo em que corria contra os executados demanda capaz de reduzi-los à insolvência (artigo 792, IV, do CPC). Nestes termos, devem ser mantidas as medidas acautelatórias efetivadas em face dos executados.

Decisão: A décima Turma, julgou o presente processo e, por unanimidade, conheceu dos agravos; no mérito, por maioria de votos. Custas, pelos executados, no valor de R$44,26, nos termos do art. 789-A, IV, da CLT. Vencido parcialmente o Exmo. Desembargador 2º Votante no tocante à "Duplicidade de execuções. Justiça do Trabalho. Juízo Falimentar. Incompetência da Justiça do Trabalho" e em relação à multa por ato atentatório, daria-lhe provimento para afastá-la.

BELO HORIZONTE/MG, 26 de abril de 2024.

JOSE JESUS DE LIMA

Processo Nº AP-0010945-94.2021.5.03.0036

Relator	Sabrina de Faria Froes Leão
AGRAVANTE	MAURICIO BADUY
ADVOGADO	PAULO RICARDO BRAGA MACIEL(OAB: 150667/MG)

ADVOGADO	MAYSA RODRIGUES CUNHA(OAB: 143244/MG)
AGRAVANTE	ASW ADMINISTRACAO E COBRANCA LTDA
ADVOGADO	POLYANA ARANTES MACHADO MENDES(OAB: 173035/MG)
ADVOGADO	CAMILA PORTO XAVIER FERREIRA(OAB: 175078/MG)
AGRAVANTE	LUIZ FERNANDO MARTINS FERREIRA
ADVOGADO	ARTUR SOARES MACHADO NETO(OAB: 64903/MG)
AGRAVADO	BADUY E CIA LTDA - EPP
ADVOGADO	PAULO RICARDO BRAGA MACIEL(OAB: 150667/MG)
ADVOGADO	MAYSA RODRIGUES CUNHA(OAB: 143244/MG)
AGRAVADO	MAURICIO BADUY
ADVOGADO	PAULO RICARDO BRAGA MACIEL(OAB: 150667/MG)
ADVOGADO	MAYSA RODRIGUES CUNHA(OAB: 143244/MG)
AGRAVADO	ASW ADMINISTRACAO E COBRANCA LTDA
ADVOGADO	POLYANA ARANTES MACHADO MENDES(OAB: 173035/MG)
ADVOGADO	CAMILA PORTO XAVIER FERREIRA(OAB: 175078/MG)
AGRAVADO	LUIZ FERNANDO MARTINS FERREIRA
ADVOGADO	ARTUR SOARES MACHADO NETO(OAB: 64903/MG)
AGRAVADO	A.S.K. HOLDING PARTICIPACOES LTDA
ADVOGADO	PAULO RICARDO BRAGA MACIEL(OAB: 150667/MG)
ADVOGADO	MAYSA RODRIGUES CUNHA(OAB: 143244/MG)
AGRAVADO	LHMB PARTICIPACOES HOLDING EIRELI
ADVOGADO	PAULO RICARDO BRAGA MACIEL(OAB: 150667/MG)
ADVOGADO	MAYSA RODRIGUES CUNHA(OAB: 143244/MG)
AGRAVADO	MBF PARTICIPACOES HOLDING - EIRELI
ADVOGADO	PAULO RICARDO BRAGA MACIEL(OAB: 150667/MG)
ADVOGADO	MAYSA RODRIGUES CUNHA(OAB: 143244/MG)
AGRAVADO	BETTA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA
ADVOGADO	PAULO RICARDO BRAGA MACIEL(OAB: 150667/MG)
AGRAVADO	MAURICIO BADUY FILHO
ADVOGADO	PAULO RICARDO BRAGA MACIEL(OAB: 150667/MG)
ADVOGADO	MAYSA RODRIGUES CUNHA(OAB: 143244/MG)
AGRAVADO	BETANIA MOURA ANDRADE BADUY
ADVOGADO	PAULO RICARDO BRAGA MACIEL(OAB: 150667/MG)
ADVOGADO	MAYSA RODRIGUES CUNHA(OAB: 143244/MG)
AGRAVADO	A.S.H. HOLDING PARTICIPACOES LTDA
ADVOGADO	PAULO RICARDO BRAGA MACIEL(OAB: 150667/MG)
ADVOGADO	MAYSA RODRIGUES CUNHA(OAB: 143244/MG)
AGRAVADO	LUIZ HENRIQUE MOURA BADUY
ADVOGADO	PAULO RICARDO BRAGA MACIEL(OAB: 150667/MG)
ADVOGADO	MAYSA RODRIGUES CUNHA(OAB: 143244/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- BETTA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

EMENTA: FRAUDE À EXECUÇÃO. Configura fraude à execução a cessão de cotas sociais levada a efeito ao tempo em que corria contra os executados demanda capaz de reduzi-los à insolvência (artigo 792, IV, do CPC). Nestes termos, devem ser mantidas as medidas acautelatórias efetivadas em face dos executados.

Decisão: A décima Turma, julgou o presente processo e, por unanimidade, conheceu dos agravos; no mérito, por maioria de votos. Custas, pelos executados, no valor de R$44,26, nos termos do art. 789-A, IV, da CLT. Vencido parcialmente o Exmo. Desembargador 2º Votante no tocante à "Duplicidade de execuções. Justiça do Trabalho. Juízo Falimentar. Incompetência da Justiça do Trabalho" e em relação à multa por ato atentatório, daria-lhe provimento para afastá-la.

BELO HORIZONTE/MG, 26 de abril de 2024.

JOSE JESUS DE LIMA

Processo Nº ROT-0010826-49.2022.5.03.0182

Relator	Sabrina de Faria Froes Leão
RECORRENTE	ANIMA HOLDING S.A.
ADVOGADO	Christianne Pacheco Antunes de Carvalho(OAB: 71943/MG)
ADVOGADO	PAULO ALFREDO BRAGA(OAB: 184226/MG)
RECORRENTE	VICTORIA RAMOS TEIXEIRA DE SOUZA
ADVOGADO	CRISTINA DE OLIVEIRA SOUZA(OAB: 119212/MG)
RECORRENTE	CENTRO EDUCACIONAL DE FORMACAO SUPERIOR - CEFOS
ADVOGADO	ANDRE LOUREIRO SILVA(OAB: 85431/MG)
ADVOGADO	Christianne Pacheco Antunes de Carvalho(OAB: 71943/MG)
ADVOGADO	PAULO ALFREDO BRAGA(OAB: 184226/MG)
RECORRIDO	CENTRO EDUCACIONAL DE FORMACAO SUPERIOR - CEFOS
ADVOGADO	ANDRE LOUREIRO SILVA(OAB: 85431/MG)

ADVOGADO	Christianne Pacheco Antunes de Carvalho(OAB: 71943/MG)
ADVOGADO	PAULO ALFREDO BRAGA(OAB: 184226/MG)
RECORRIDO	VICTORIA RAMOS TEIXEIRA DE SOUZA
ADVOGADO	CRISTINA DE OLIVEIRA SOUZA(OAB: 119212/MG)
RECORRIDO	ANIMA HOLDING S.A.
ADVOGADO	Christianne Pacheco Antunes de Carvalho(OAB: 71943/MG)
ADVOGADO	PAULO ALFREDO BRAGA(OAB: 184226/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- VICTORIA RAMOS TEIXEIRA DE SOUZA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

EMENTA: ESTABILIDADE PROVISÓRIA. Comprovado que a reclamante concorria às eleições da nova diretoria do Sindicato de sua categoria profissional, havendo sido dispensada antes da apuração do pleito, ela faz jus à garantia provisória do emprego prevista nos arts. 8º, VIII, e 545, § 3º, da CLT, de sua dispensa até a data da apuração dos votos.

Decisão: A décima Turma, julgou o presente processo e, por unanimidade, conheceu dos recursos; no mérito, por maioria de votos, proveu parcialmente o apelo dos reclamados para condenar a reclamante ao pagamento de honorários sucumbenciais, aqui fixados em 10% sobre o valor da causa, ficando, todavia, a obrigação sob condição suspensiva de exigibilidade, nos termos do art. 791-A, § 4º, da CLT; também por maioria, negou provimento ao recurso da reclamante. Determinou que a correção monetária do crédito trabalhista seja efetuada nos exatos termos da interpretação constitucional conferida pelo Supremo Tribunal Federal aos arts. 879, § 7º, e 899, § 4º, da CLT - incidência do IPCA-E e juros legais na fase pré-processual e, a partir do ajuizamento da ação, da taxa SELIC, sem a incidência de juros legais. Mantido o valor da condenação. Vencido o Exmo. Desembargador 2º Votante, pois daria provimento ao recurso das reclamadas para, julgamento improcedente a ação, absolvê-las de toda a condenação, inclusive no tocante aos honorários advocatícios, restando prejudicado o recurso da reclamante em relação à pretensão de reintegração.

BELO HORIZONTE/MG, 26 de abril de 2024.

JOSE JESUS DE LIMA

Processo Nº ROT-0010826-49.2022.5.03.0182

Relator	Sabrina de Faria Froes Leão
RECORRENTE	ANIMA HOLDING S.A.
ADVOGADO	Christianne Pacheco Antunes de Carvalho(OAB: 71943/MG)
ADVOGADO	PAULO ALFREDO BRAGA(OAB: 184226/MG)
RECORRENTE	VICTORIA RAMOS TEIXEIRA DE SOUZA
ADVOGADO	CRISTINA DE OLIVEIRA SOUZA(OAB: 119212/MG)
RECORRENTE	CENTRO EDUCACIONAL DE FORMACAO SUPERIOR - CEFOS
ADVOGADO	ANDRE LOUREIRO SILVA(OAB: 85431/MG)
ADVOGADO	Christianne Pacheco Antunes de Carvalho(OAB: 71943/MG)
ADVOGADO	PAULO ALFREDO BRAGA(OAB: 184226/MG)
RECORRIDO	CENTRO EDUCACIONAL DE FORMACAO SUPERIOR - CEFOS
ADVOGADO	ANDRE LOUREIRO SILVA(OAB: 85431/MG)
ADVOGADO	Christianne Pacheco Antunes de Carvalho(OAB: 71943/MG)
ADVOGADO	PAULO ALFREDO BRAGA(OAB: 184226/MG)
RECORRIDO	VICTORIA RAMOS TEIXEIRA DE SOUZA
ADVOGADO	CRISTINA DE OLIVEIRA SOUZA(OAB: 119212/MG)
RECORRIDO	ANIMA HOLDING S.A.
ADVOGADO	Christianne Pacheco Antunes de Carvalho(OAB: 71943/MG)
ADVOGADO	PAULO ALFREDO BRAGA(OAB: 184226/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- CENTRO EDUCACIONAL DE FORMACAO SUPERIOR - CEFOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

EMENTA: ESTABILIDADE PROVISÓRIA. Comprovado que a reclamante concorria às eleições da nova diretoria do Sindicato de sua categoria profissional, havendo sido dispensada antes da apuração do pleito, ela faz jus à garantia provisória do emprego prevista nos arts. 8º, VIII, e 545, § 3º, da CLT, de sua dispensa até a data da apuração dos votos.

Decisão: A décima Turma, julgou o presente processo e, por unanimidade, conheceu dos recursos; no mérito, por maioria de votos, proveu parcialmente o apelo dos reclamados para condenar a reclamante ao pagamento de honorários sucumbenciais, aqui fixados em 10% sobre o valor da causa, ficando, todavia, a obrigação sob condição suspensiva de exigibilidade, nos termos do

art. 791-A, § 4º, da CLT; também por maioria, negou provimento ao recurso da reclamante. Determinou que a correção monetária do crédito trabalhista seja efetuada nos exatos termos da interpretação constitucional conferida pelo Supremo Tribunal Federal aos arts. 879, § 7º, e 899, § 4º, da CLT - incidência do IPCA-E e juros legais na fase pré-processual e, a partir do ajuizamento da ação, da taxa SELIC, sem a incidência de juros legais. Mantido o valor da condenação. Vencido o Exmo. Desembargador 2º Votante, pois daria provimento ao recurso das reclamadas para, julgamento improcedente a ação, absolvê-las de toda a condenação, inclusive no tocante aos honorários advocatícios, restando prejudicado o recurso da reclamante em relação à pretensão de reintegração.
BELO HORIZONTE/MG, 26 de abril de 2024.

JOSE JESUS DE LIMA

Processo Nº ROT-0010826-49.2022.5.03.0182

Relator	Sabrina de Faria Froes Leão
RECORRENTE	ANIMA HOLDING S.A.
ADVOGADO	Christianne Pacheco Antunes de Carvalho(OAB: 71943/MG)
ADVOGADO	PAULO ALFREDO BRAGA(OAB: 184226/MG)
RECORRENTE	VICTORIA RAMOS TEIXEIRA DE SOUZA
ADVOGADO	CRISTINA DE OLIVEIRA SOUZA(OAB: 119212/MG)
RECORRENTE	CENTRO EDUCACIONAL DE FORMACAO SUPERIOR - CEFOS
ADVOGADO	ANDRE LOUREIRO SILVA(OAB: 85431/MG)
ADVOGADO	Christianne Pacheco Antunes de Carvalho(OAB: 71943/MG)
ADVOGADO	PAULO ALFREDO BRAGA(OAB: 184226/MG)
RECORRIDO	CENTRO EDUCACIONAL DE FORMACAO SUPERIOR - CEFOS
ADVOGADO	ANDRE LOUREIRO SILVA(OAB: 85431/MG)
ADVOGADO	Christianne Pacheco Antunes de Carvalho(OAB: 71943/MG)
ADVOGADO	PAULO ALFREDO BRAGA(OAB: 184226/MG)
RECORRIDO	VICTORIA RAMOS TEIXEIRA DE SOUZA
ADVOGADO	CRISTINA DE OLIVEIRA SOUZA(OAB: 119212/MG)
RECORRIDO	ANIMA HOLDING S.A.
ADVOGADO	Christianne Pacheco Antunes de Carvalho(OAB: 71943/MG)
ADVOGADO	PAULO ALFREDO BRAGA(OAB: 184226/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ANIMA HOLDING S.A.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

EMENTA: ESTABILIDADE PROVISÓRIA. Comprovado que a reclamante concorria às eleições da nova diretoria do Sindicato de sua categoria profissional, havendo sido dispensada antes da apuração do pleito, ela faz jus à garantia provisória do emprego prevista nos arts. 8º, VIII, e 545, § 3º, da CLT, de sua dispensa até a data da apuração dos votos.
Decisão: A décima Turma, julgou o presente processo e, por unanimidade, conheceu dos recursos; no mérito, por maioria de votos, proveu parcialmente o apelo dos reclamados para condenar a reclamante ao pagamento de honorários sucumbenciais, aqui fixados em 10% sobre o valor da causa, ficando, todavia, a obrigação sob condição suspensiva de exigibilidade, nos termos do art. 791-A, § 4º, da CLT; também por maioria, negou provimento ao recurso da reclamante. Determinou que a correção monetária do crédito trabalhista seja efetuada nos exatos termos da interpretação constitucional conferida pelo Supremo Tribunal Federal aos arts. 879, § 7º, e 899, § 4º, da CLT - incidência do IPCA-E e juros legais na fase pré-processual e, a partir do ajuizamento da ação, da taxa SELIC, sem a incidência de juros legais. Mantido o valor da condenação. Vencido o Exmo. Desembargador 2º Votante, pois daria provimento ao recurso das reclamadas para, julgamento improcedente a ação, absolvê-las de toda a condenação, inclusive no tocante aos honorários advocatícios, restando prejudicado o recurso da reclamante em relação à pretensão de reintegração.
BELO HORIZONTE/MG, 26 de abril de 2024.

JOSE JESUS DE LIMA

Processo Nº ROT-0010826-49.2022.5.03.0182

Relator	Sabrina de Faria Froes Leão
RECORRENTE	ANIMA HOLDING S.A.
ADVOGADO	Christianne Pacheco Antunes de Carvalho(OAB: 71943/MG)
ADVOGADO	PAULO ALFREDO BRAGA(OAB: 184226/MG)
RECORRENTE	VICTORIA RAMOS TEIXEIRA DE SOUZA
ADVOGADO	CRISTINA DE OLIVEIRA SOUZA(OAB: 119212/MG)

RECORRENTE	CENTRO EDUCACIONAL DE FORMACAO SUPERIOR - CEFOS
ADVOGADO	ANDRE LOUREIRO SILVA(OAB: 85431/MG)
ADVOGADO	Christianne Pacheco Antunes de Carvalho(OAB: 71943/MG)
ADVOGADO	PAULO ALFREDO BRAGA(OAB: 184226/MG)
RECORRIDO	CENTRO EDUCACIONAL DE FORMACAO SUPERIOR - CEFOS
ADVOGADO	ANDRE LOUREIRO SILVA(OAB: 85431/MG)
ADVOGADO	Christianne Pacheco Antunes de Carvalho(OAB: 71943/MG)
ADVOGADO	PAULO ALFREDO BRAGA(OAB: 184226/MG)
RECORRIDO	VICTORIA RAMOS TEIXEIRA DE SOUZA
ADVOGADO	CRISTINA DE OLIVEIRA SOUZA(OAB: 119212/MG)
RECORRIDO	ANIMA HOLDING S.A.
ADVOGADO	Christianne Pacheco Antunes de Carvalho(OAB: 71943/MG)
ADVOGADO	PAULO ALFREDO BRAGA(OAB: 184226/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- CENTRO EDUCACIONAL DE FORMACAO SUPERIOR - CEFOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

EMENTA: ESTABILIDADE PROVISÓRIA. Comprovado que a reclamante concorria às eleições da nova diretoria do Sindicato de sua categoria profissional, havendo sido dispensada antes da apuração do pleito, ela faz jus à garantia provisória do emprego prevista nos arts. 8º, VIII, e 545, § 3º, da CLT, de sua dispensa até a data da apuração dos votos.

Decisão: A décima Turma, julgou o presente processo e, por unanimidade, conheceu dos recursos; no mérito, por maioria de votos, proveu parcialmente o apelo dos reclamados para condenar a reclamante ao pagamento de honorários sucumbenciais, aqui fixados em 10% sobre o valor da causa, ficando, todavia, a obrigação sob condição suspensiva de exigibilidade, nos termos do art. 791-A, § 4º, da CLT; também por maioria, negou provimento ao recurso da reclamante. Determinou que a correção monetária do crédito trabalhista seja efetuada nos exatos termos da interpretação constitucional conferida pelo Supremo Tribunal Federal aos arts. 879, § 7º, e 899, § 4º, da CLT - incidência do IPCA-E e juros legais na fase pré-processual e, a partir do ajuizamento da ação, da taxa SELIC, sem a incidência de juros legais. Mantido o valor da condenação. Vencido o Exmo. Desembargador 2º Votante, pois daria provimento ao recurso das reclamadas para, julgamento improcedente a ação, absolvê-las de toda a condenação, inclusive no tocante aos honorários advocatícios, restando prejudicado o recurso da reclamante em relação à pretensão de reintegração.

BELO HORIZONTE/MG, 26 de abril de 2024.

JOSE JESUS DE LIMA

Processo Nº ROT-0010826-49.2022.5.03.0182

Relator	Sabrina de Faria Froes Leão
RECORRENTE	ANIMA HOLDING S.A.
ADVOGADO	Christianne Pacheco Antunes de Carvalho(OAB: 71943/MG)
ADVOGADO	PAULO ALFREDO BRAGA(OAB: 184226/MG)
RECORRENTE	VICTORIA RAMOS TEIXEIRA DE SOUZA
ADVOGADO	CRISTINA DE OLIVEIRA SOUZA(OAB: 119212/MG)
RECORRENTE	CENTRO EDUCACIONAL DE FORMACAO SUPERIOR - CEFOS
ADVOGADO	ANDRE LOUREIRO SILVA(OAB: 85431/MG)
ADVOGADO	Christianne Pacheco Antunes de Carvalho(OAB: 71943/MG)
ADVOGADO	PAULO ALFREDO BRAGA(OAB: 184226/MG)
RECORRIDO	CENTRO EDUCACIONAL DE FORMACAO SUPERIOR - CEFOS
ADVOGADO	ANDRE LOUREIRO SILVA(OAB: 85431/MG)
ADVOGADO	Christianne Pacheco Antunes de Carvalho(OAB: 71943/MG)
ADVOGADO	PAULO ALFREDO BRAGA(OAB: 184226/MG)
RECORRIDO	VICTORIA RAMOS TEIXEIRA DE SOUZA
ADVOGADO	CRISTINA DE OLIVEIRA SOUZA(OAB: 119212/MG)
RECORRIDO	ANIMA HOLDING S.A.
ADVOGADO	Christianne Pacheco Antunes de Carvalho(OAB: 71943/MG)
ADVOGADO	PAULO ALFREDO BRAGA(OAB: 184226/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ANIMA HOLDING S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

EMENTA: ESTABILIDADE PROVISÓRIA. Comprovado que a reclamante concorria às eleições da nova diretoria do Sindicato de sua categoria profissional, havendo sido dispensada antes da apuração do pleito, ela faz jus à garantia provisória do emprego

prevista nos arts. 8º, VIII, e 545, § 3º, da CLT, de sua dispensa até a data da apuração dos votos.

Decisão: A décima Turma, julgou o presente processo e, por unanimidade, conheceu dos recursos; no mérito, por maioria de votos, proveu parcialmente o apelo dos reclamados para condenar a reclamante ao pagamento de honorários sucumbenciais, aqui fixados em 10% sobre o valor da causa, ficando, todavia, a obrigação sob condição suspensiva de exigibilidade, nos termos do art. 791-A, § 4º, da CLT; também por maioria, negou provimento ao recurso da reclamante. Determinou que a correção monetária do crédito trabalhista seja efetuada nos exatos termos da interpretação constitucional conferida pelo Supremo Tribunal Federal aos arts. 879, § 7º, e 899, § 4º, da CLT - incidência do IPCA-E e juros legais na fase pré-processual e, a partir do ajuizamento da ação, da taxa SELIC, sem a incidência de juros legais. Mantido o valor da condenação. Vencido o Exmo. Desembargador 2º Votante, pois daria provimento ao recurso das reclamadas para, julgamento improcedente a ação, absolvê-las de toda a condenação, inclusive no tocante aos honorários advocatícios, restando prejudicado o recurso da reclamante em relação à pretensão de reintegração.

BELO HORIZONTE/MG, 26 de abril de 2024.

JOSE JESUS DE LIMA

Processo Nº ROT-0010826-49.2022.5.03.0182

Relator	Sabrina de Faria Froes Leão
RECORRENTE	ANIMA HOLDING S.A.
ADVOGADO	Christianne Pacheco Antunes de Carvalho(OAB: 71943/MG)
ADVOGADO	PAULO ALFREDO BRAGA(OAB: 184226/MG)
RECORRENTE	VICTORIA RAMOS TEIXEIRA DE SOUZA
ADVOGADO	CRISTINA DE OLIVEIRA SOUZA(OAB: 119212/MG)
RECORRENTE	CENTRO EDUCACIONAL DE FORMACAO SUPERIOR - CEFOS
ADVOGADO	ANDRE LOUREIRO SILVA(OAB: 85431/MG)
ADVOGADO	Christianne Pacheco Antunes de Carvalho(OAB: 71943/MG)
ADVOGADO	PAULO ALFREDO BRAGA(OAB: 184226/MG)
RECORRIDO	CENTRO EDUCACIONAL DE FORMACAO SUPERIOR - CEFOS
ADVOGADO	ANDRE LOUREIRO SILVA(OAB: 85431/MG)
ADVOGADO	Christianne Pacheco Antunes de Carvalho(OAB: 71943/MG)
ADVOGADO	PAULO ALFREDO BRAGA(OAB: 184226/MG)
RECORRIDO	VICTORIA RAMOS TEIXEIRA DE SOUZA
ADVOGADO	CRISTINA DE OLIVEIRA SOUZA(OAB: 119212/MG)
RECORRIDO	ANIMA HOLDING S.A.
ADVOGADO	Christianne Pacheco Antunes de Carvalho(OAB: 71943/MG)
ADVOGADO	PAULO ALFREDO BRAGA(OAB: 184226/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- VICTORIA RAMOS TEIXEIRA DE SOUZA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

EMENTA: ESTABILIDADE PROVISÓRIA. Comprovado que a reclamante concorria às eleições da nova diretoria do Sindicato de sua categoria profissional, havendo sido dispensada antes da apuração do pleito, ela faz jus à garantia provisória do emprego prevista nos arts. 8º, VIII, e 545, § 3º, da CLT, de sua dispensa até a data da apuração dos votos.

Decisão: A décima Turma, julgou o presente processo e, por unanimidade, conheceu dos recursos; no mérito, por maioria de votos, proveu parcialmente o apelo dos reclamados para condenar a reclamante ao pagamento de honorários sucumbenciais, aqui fixados em 10% sobre o valor da causa, ficando, todavia, a obrigação sob condição suspensiva de exigibilidade, nos termos do art. 791-A, § 4º, da CLT; também por maioria, negou provimento ao recurso da reclamante. Determinou que a correção monetária do crédito trabalhista seja efetuada nos exatos termos da interpretação constitucional conferida pelo Supremo Tribunal Federal aos arts. 879, § 7º, e 899, § 4º, da CLT - incidência do IPCA-E e juros legais na fase pré-processual e, a partir do ajuizamento da ação, da taxa SELIC, sem a incidência de juros legais. Mantido o valor da condenação. Vencido o Exmo. Desembargador 2º Votante, pois daria provimento ao recurso das reclamadas para, julgamento improcedente a ação, absolvê-las de toda a condenação, inclusive no tocante aos honorários advocatícios, restando prejudicado o recurso da reclamante em relação à pretensão de reintegração.

BELO HORIZONTE/MG, 26 de abril de 2024.

JOSE JESUS DE LIMA

Processo Nº RORSum-0010226-90.2023.5.03.0150

Relator	Sabrina de Faria Froes Leão
RECORRENTE	PLASTCOR DO BRASIL LTDA
ADVOGADO	FABIO HENRIQUE PEJON(OAB: 246993/SP)
RECORRENTE	BRUNO LUIS COSTA DOS SANTOS
ADVOGADO	DENIS RIBEIRO BRITO(OAB: 99760/MG)
ADVOGADO	ANTONIO APARECIDO BIANCHI(OAB: 1443/MG)
RECORRIDO	PLASTCOR DO BRASIL LTDA
ADVOGADO	FABIO HENRIQUE PEJON(OAB: 246993/SP)
RECORRIDO	BRUNO LUIS COSTA DOS SANTOS
ADVOGADO	DENIS RIBEIRO BRITO(OAB: 99760/MG)
ADVOGADO	ANTONIO APARECIDO BIANCHI(OAB: 1443/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- PLASTCOR DO BRASIL LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

Decisão: A décima Turma, julgou o presente processo e, por unanimidade, conheceu dos recursos interpostos; no mérito, por maioria de votos, negou provimento ao apelo da reclamada; vencido o Exmo. Desembargador 2º Votante, pois absolveria a reclamada da indenização dos minutos extras intervalares e manteria a condenação do reclamante nos honorários advocatícios de 10%, agora incidentes sobre o valor corrigido da causa, observada a suspensão de exigibilidade prevista no § 4º do art. 791-A da CLT; e, também por maioria, deu provimento ao do reclamante para acrescer à condenação o pagamento das seguintes parcelas: a) adicional de periculosidade, no percentual de 30% sobre o salário base do reclamante, com reflexos em férias + 1/3, 13º salários e FGTS (8%), durante todo o período contratual; e b) honorários periciais, no valor de R$3.000,00. Deverá a reclamada fornecer novo PPP ao reclamante, no prazo de dez dias após o trânsito em julgado desta decisão, sob pena de multa diária de R$ 200,00, limitada a R$ 2.000,00, devendo ser notificada para tanto, ficando vencido o Exmo. Desembargador 2º Votante que manteria a sentença, por seus próprios fundamentos. Juros e correção monetária, nos termos da interpretação constitucional conferida pelo STF aos arts. 879, §7º, e 899, §4º, da CLT - atualização pelo IPCA-E mais juros legais na fase pré-judicial e, a partir do ajuizamento da ação, exclusivamente pela taxa SELIC. Custas majoradas para R$200,00, sobre o valor ora arbitrado à condenação de R$ 10.000,00. Serve de acórdão a presente certidão, nos termos dos arts. 895, § 1o, IV da CLT e 163, § 1o, do Regimento Interno deste Tribunal.

BELO HORIZONTE/MG, 26 de abril de 2024.

JOSE JESUS DE LIMA

Processo Nº RORSum-0010226-90.2023.5.03.0150

Relator	Sabrina de Faria Froes Leão
RECORRENTE	PLASTCOR DO BRASIL LTDA
ADVOGADO	FABIO HENRIQUE PEJON(OAB: 246993/SP)
RECORRENTE	BRUNO LUIS COSTA DOS SANTOS
ADVOGADO	DENIS RIBEIRO BRITO(OAB: 99760/MG)
ADVOGADO	ANTONIO APARECIDO BIANCHI(OAB: 1443/MG)
RECORRIDO	PLASTCOR DO BRASIL LTDA
ADVOGADO	FABIO HENRIQUE PEJON(OAB: 246993/SP)
RECORRIDO	BRUNO LUIS COSTA DOS SANTOS
ADVOGADO	DENIS RIBEIRO BRITO(OAB: 99760/MG)
ADVOGADO	ANTONIO APARECIDO BIANCHI(OAB: 1443/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- BRUNO LUIS COSTA DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

Decisão: A décima Turma, julgou o presente processo e, por unanimidade, conheceu dos recursos interpostos; no mérito, por maioria de votos, negou provimento ao apelo da reclamada; vencido o Exmo. Desembargador 2º Votante, pois absolveria a reclamada da indenização dos minutos extras intervalares e manteria a condenação do reclamante nos honorários advocatícios de 10%, agora incidentes sobre o valor corrigido da causa, observada a suspensão de exigibilidade prevista no § 4º do art. 791-A da CLT; e, também por maioria, deu provimento ao do reclamante para acrescer à condenação o pagamento das seguintes parcelas: a) adicional de periculosidade, no percentual de 30% sobre o salário base do reclamante, com reflexos em férias + 1/3, 13º salários e FGTS (8%), durante todo o período contratual; e b) honorários periciais, no valor de R$3.000,00. Deverá a reclamada fornecer novo PPP ao reclamante, no prazo de dez dias após o trânsito em julgado desta decisão, sob pena de multa diária de R$ 200,00,

limitada a R$ 2.000,00, devendo ser notificada para tanto, ficando vencido o Exmo. Desembargador 2º Votante que manteria a sentença, por seus próprios fundamentos. Juros e correção monetária, nos termos da interpretação constitucional conferida pelo STF aos arts. 879, §7º, e 899, §4º, da CLT - atualização pelo IPCA-E mais juros legais na fase pré-judicial e, a partir do ajuizamento da ação, exclusivamente pela taxa SELIC. Custas majoradas para R$200,00, sobre o valor ora arbitrado à condenação de R$ 10.000,00. Serve de acórdão a presente certidão, nos termos dos arts. 895, § 1o, IV da CLT e 163, § 1o, do Regimento Interno deste Tribunal.

BELO HORIZONTE/MG, 26 de abril de 2024.

JOSE JESUS DE LIMA

Processo Nº RORSum-0010226-90.2023.5.03.0150

Relator	Sabrina de Faria Froes Leão
RECORRENTE	PLASTCOR DO BRASIL LTDA
ADVOGADO	FABIO HENRIQUE PEJON(OAB: 246993/SP)
RECORRENTE	BRUNO LUIS COSTA DOS SANTOS
ADVOGADO	DENIS RIBEIRO BRITO(OAB: 99760/MG)
ADVOGADO	ANTONIO APARECIDO BIANCHI(OAB: 1443/MG)
RECORRIDO	PLASTCOR DO BRASIL LTDA
ADVOGADO	FABIO HENRIQUE PEJON(OAB: 246993/SP)
RECORRIDO	BRUNO LUIS COSTA DOS SANTOS
ADVOGADO	DENIS RIBEIRO BRITO(OAB: 99760/MG)
ADVOGADO	ANTONIO APARECIDO BIANCHI(OAB: 1443/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- BRUNO LUIS COSTA DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

Decisão: A décima Turma, julgou o presente processo e, por unanimidade, conheceu dos recursos interpostos; no mérito, por maioria de votos, negou provimento ao apelo da reclamada; vencido o Exmo. Desembargador 2º Votante, pois absolveria a reclamada da indenização dos minutos extras intervalares e manteria a condenação do reclamante nos honorários advocatícios de 10%, agora incidentes sobre o valor corrigido da causa, observada a suspensão de exigibilidade prevista no § 4º do art. 791-A da CLT; e, também por maioria, deu provimento ao do reclamante para acrescer à condenação o pagamento das seguintes parcelas: a) adicional de periculosidade, no percentual de 30% sobre o salário base do reclamante, com reflexos em férias + 1/3, 13º salários e FGTS (8%), durante todo o período contratual; e b) honorários periciais, no valor de R$3.000,00. Deverá a reclamada fornecer novo PPP ao reclamante, no prazo de dez dias após o trânsito em julgado desta decisão, sob pena de multa diária de R$ 200,00, limitada a R$ 2.000,00, devendo ser notificada para tanto, ficando vencido o Exmo. Desembargador 2º Votante que manteria a sentença, por seus próprios fundamentos. Juros e correção monetária, nos termos da interpretação constitucional conferida pelo STF aos arts. 879, §7º, e 899, §4º, da CLT - atualização pelo IPCA-E mais juros legais na fase pré-judicial e, a partir do ajuizamento da ação, exclusivamente pela taxa SELIC. Custas majoradas para R$200,00, sobre o valor ora arbitrado à condenação de R$ 10.000,00. Serve de acórdão a presente certidão, nos termos dos arts. 895, § 1o, IV da CLT e 163, § 1o, do Regimento Interno deste Tribunal.

BELO HORIZONTE/MG, 26 de abril de 2024.

JOSE JESUS DE LIMA

Processo Nº RORSum-0010226-90.2023.5.03.0150

Relator	Sabrina de Faria Froes Leão
RECORRENTE	PLASTCOR DO BRASIL LTDA
ADVOGADO	FABIO HENRIQUE PEJON(OAB: 246993/SP)
RECORRENTE	BRUNO LUIS COSTA DOS SANTOS
ADVOGADO	DENIS RIBEIRO BRITO(OAB: 99760/MG)
ADVOGADO	ANTONIO APARECIDO BIANCHI(OAB: 1443/MG)
RECORRIDO	PLASTCOR DO BRASIL LTDA
ADVOGADO	FABIO HENRIQUE PEJON(OAB: 246993/SP)
RECORRIDO	BRUNO LUIS COSTA DOS SANTOS
ADVOGADO	DENIS RIBEIRO BRITO(OAB: 99760/MG)
ADVOGADO	ANTONIO APARECIDO BIANCHI(OAB: 1443/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- PLASTCOR DO BRASIL LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

Decisão: A décima Turma, julgou o presente processo e, por unanimidade, conheceu dos recursos interpostos; no mérito, por maioria de votos, negou provimento ao apelo da reclamada; vencido o Exmo. Desembargador 2º Votante, pois absolveria a reclamada da indenização dos minutos extras intervalares e manteria a condenação do reclamante nos honorários advocatícios de 10%, agora incidentes sobre o valor corrigido da causa, observada a suspensão de exigibilidade prevista no § 4º do art. 791-A da CLT; e, também por maioria, deu provimento ao do reclamante para acrescer à condenação o pagamento das seguintes parcelas: a) adicional de periculosidade, no percentual de 30% sobre o salário base do reclamante, com reflexos em férias + 1/3, 13º salários e FGTS (8%), durante todo o período contratual; e b) honorários periciais, no valor de R$3.000,00. Deverá a reclamada fornecer novo PPP ao reclamante, no prazo de dez dias após o trânsito em julgado desta decisão, sob pena de multa diária de R$ 200,00, limitada a R$ 2.000,00, devendo ser notificada para tanto, ficando vencido o Exmo. Desembargador 2º Votante que manteria a sentença, por seus próprios fundamentos. Juros e correção monetária, nos termos da interpretação constitucional conferida pelo STF aos arts. 879, §7º, e 899, §4º, da CLT - atualização pelo IPCA-E mais juros legais na fase pré-judicial e, a partir do ajuizamento da ação, exclusivamente pela taxa SELIC. Custas majoradas para R$200,00, sobre o valor ora arbitrado à condenação de R$ 10.000,00. Serve de acórdão a presente certidão, nos termos dos arts. 895, § 1o, IV da CLT e 163, § 1o, do Regimento Interno deste Tribunal.

BELO HORIZONTE/MG, 26 de abril de 2024.

JOSE JESUS DE LIMA

Processo Nº RORSum-0011017-79.2023.5.03.0014

Relator	Sabrina de Faria Froes Leão
RECORRENTE	DOUGLAS JUNIO DUQUES
ADVOGADO	ANDRE MANSUR BRANDAO(OAB: 87242/MG)
RECORRIDO	UBER DO BRASIL TECNOLOGIA LTDA.
ADVOGADO	RAFAEL ALFREDI DE MATOS(OAB: 23739/BA)
CUSTOS LEGIS	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Intimado(s)/Citado(s):

- DOUGLAS JUNIO DUQUES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

Decisão: A décima Turma, julgou o presente processo e, por unanimidade, conheceu do recurso do reclamante; no mérito, sem divergência, deu-lhe provimento para declarar a competência da Justiça do Trabalho, determinando o retorno dos autos à origem para prosseguimento regular do feito. Serve de acórdão a presente certidão, nos termos dos arts. 895, §1º, IV, da CLT e 163, §1º, do Regimento Interno deste TRT.

BELO HORIZONTE/MG, 26 de abril de 2024.

JOSE JESUS DE LIMA

Processo Nº RORSum-0011017-79.2023.5.03.0014

Relator	Sabrina de Faria Froes Leão
RECORRENTE	DOUGLAS JUNIO DUQUES
ADVOGADO	ANDRE MANSUR BRANDAO(OAB: 87242/MG)
RECORRIDO	UBER DO BRASIL TECNOLOGIA LTDA.
ADVOGADO	RAFAEL ALFREDI DE MATOS(OAB: 23739/BA)
CUSTOS LEGIS	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Intimado(s)/Citado(s):

- UBER DO BRASIL TECNOLOGIA LTDA.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

Decisão: A décima Turma, julgou o presente processo e, por unanimidade, conheceu do recurso do reclamante; no mérito, sem divergência, deu-lhe provimento para declarar a competência da Justiça do Trabalho, determinando o retorno dos autos à origem para prosseguimento regular do feito. Serve de acórdão a presente certidão, nos termos dos arts. 895, §1º, IV, da CLT e 163, §1º, do

Regimento Interno deste TRT.

BELO HORIZONTE/MG, 26 de abril de 2024.

JOSE JESUS DE LIMA

Processo Nº RORSum-0010046-44.2024.5.03.0084

Relator	Sabrina de Faria Froes Leão
RECORRENTE	ADENILSON DA SILVA MELO
ADVOGADO	MAURICIO AGOSTINHO FREITAS JUNIOR(OAB: 170885/MG)
ADVOGADO	ALBERTO JUNIO DE CASTRO CHAVES(OAB: 161696/MG)
RECORRIDO	FLAPA - ENGENHARIA E MINERACAO LTDA
ADVOGADO	RAFAEL RAMOS ABRAHAO(OAB: 151701/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ADENILSON DA SILVA MELO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

Decisão: A décima Turma, julgou o presente processo e, por unanimidade, conheceu do recurso interposto pelo reclamante; no mérito, sem divergência, negou-lhe provimento, mantendo a sentença por seus próprios e jurídicos fundamentos, servindo de acórdão a presente certidão, nos termos dos arts. 895, § 1o, IV da CLT e 163, § 1o, do Regimento Interno deste Tribunal.

BELO HORIZONTE/MG, 26 de abril de 2024.

JOSE JESUS DE LIMA

Processo Nº RORSum-0010046-44.2024.5.03.0084

Relator	Sabrina de Faria Froes Leão
RECORRENTE	ADENILSON DA SILVA MELO
ADVOGADO	MAURICIO AGOSTINHO FREITAS JUNIOR(OAB: 170885/MG)
ADVOGADO	ALBERTO JUNIO DE CASTRO CHAVES(OAB: 161696/MG)
RECORRIDO	FLAPA - ENGENHARIA E MINERACAO LTDA
ADVOGADO	RAFAEL RAMOS ABRAHAO(OAB: 151701/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- FLAPA - ENGENHARIA E MINERACAO LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

Decisão: A décima Turma, julgou o presente processo e, por unanimidade, conheceu do recurso interposto pelo reclamante; no mérito, sem divergência, negou-lhe provimento, mantendo a sentença por seus próprios e jurídicos fundamentos, servindo de acórdão a presente certidão, nos termos dos arts. 895, § 1o, IV da CLT e 163, § 1o, do Regimento Interno deste Tribunal.

BELO HORIZONTE/MG, 26 de abril de 2024.

JOSE JESUS DE LIMA

Processo Nº AP-0010710-45.2023.5.03.0073

Relator	Sabrina de Faria Froes Leão
AGRAVANTE	RONALDO BATISTA LUCAS
ADVOGADO	EDUARDO SANCHES FERREIRA(OAB: 153026/MG)
AGRAVADO	CRISTIANO MARTINS FERREIRA
ADVOGADO	MATHEUS PEREIRA ALVES(OAB: 169728/MG)
ADVOGADO	THAIS FERNANDA TORRES GRAZIANI(OAB: 170399/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- RONALDO BATISTA LUCAS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

Decisão: A décima Turma, julgou o presente processo e, por unanimidade, conheceu do recurso interposto pelo executado; no mérito, por maioria de votos, negou provimento ao apelo, mantendo a sentença por seus próprios e jurídicos fundamentos. Vencido o Exmo. Desembargador 2º Votante que daria provimento ao recurso por assim entender: "Atraso insignificante, estando o Juiz autorizado a deixar de aplicar a multa, se não há prova do efetivo prejuízo

causado ao credor." Custas pelo agravante, no importe de R$ 44,26 (art. 789-A, IV, da CLT). Serve de acórdão a presente certidão, nos termos dos arts. 895, § 1o, IV da CLT e 163, § 1o, do Regimento Interno deste Tribunal.

BELO HORIZONTE/MG, 26 de abril de 2024.

JOSE JESUS DE LIMA

Processo Nº AP-0010710-45.2023.5.03.0073

Relator	Sabrina de Faria Froes Leão
AGRAVANTE	RONALDO BATISTA LUCAS
ADVOGADO	EDUARDO SANCHES FERREIRA(OAB: 153026/MG)
AGRAVADO	CRISTIANO MARTINS FERREIRA
ADVOGADO	MATHEUS PEREIRA ALVES(OAB: 169728/MG)
ADVOGADO	THAIS FERNANDA TORRES GRAZIANI(OAB: 170399/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- CRISTIANO MARTINS FERREIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

Decisão: A décima Turma, julgou o presente processo e, por unanimidade, conheceu do recurso interposto pelo executado; no mérito, por maioria de votos, negou provimento ao apelo, mantendo a sentença por seus próprios e jurídicos fundamentos. Vencido o Exmo. Desembargador 2º Votante que daria provimento ao recurso por assim entender: "Atraso insignificante, estando o Juiz autorizado a deixar de aplicar a multa, se não há prova do efetivo prejuízo causado ao credor." Custas pelo agravante, no importe de R$ 44,26 (art. 789-A, IV, da CLT). Serve de acórdão a presente certidão, nos termos dos arts. 895, § 1o, IV da CLT e 163, § 1o, do Regimento Interno deste Tribunal.

BELO HORIZONTE/MG, 26 de abril de 2024.

JOSE JESUS DE LIMA

Ata

Ata 16.04.2024

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO
Secretaria da 10ª Turma
Av. Getúlio Vargas, 225 - 1º andar - sala 103 - TEL: 3228-7431
SECRETARIA DA DÉCIMA TURMA

Ata da Sessão Ordinária da 10ª Turma, realizada no dia 16 de abril de 2024, com início às 09:00 e término às 11:33.

Presentes os(as) Exmos(as).: Desembargador Ricardo Antônio Mohallem (Presidente), Desembargadora Taísa Maria Macena de Lima, Desembargadora Rosemary de Oliveira Pires Afonso, Desembargador Ricardo Marcelo Silva, Juiz Convocado Fernando César da Fonseca e Juíza Convocada Sabrina de Faria Froes Leão.

Procuradora do Trabalho: Dra. Júnia Castelar Savaget.

O Exmo. Desembargador Presidente, invocando a proteção de Deus, declarou aberta a sessão, cumprimentando seus pares, os il. advogados, a il. representante do Ministério Público do Trabalho, as partes e servidores, desejando a todos um bom dia de trabalho.

Registrou votos de pesar e de solidariedade à família pelo falecimento do Sr. José Rodrigues Leão, pai do Exmo. Juiz do Trabalho Dr. Marcos César Leão, e sogro da Exma. Juíza do Trabalho aposentada Dra. Maria Tereza da Costa Machado Leão. Aderiram à manifestação os magistrados componentes da d. Turma e a il. representante do MPT.

Aprovada a ata da sessão anterior, dispensada sua leitura.

Foram julgados os processos eletrônicos, cujos registros e resultados estão gravados no respectivo sistema Pje-JT.

Sustentação oral Pje:

ROT 0010671-55.2023.5.03.0103 - Dra. Daniela Rodrigues Botinha
ROT 0010552-78.2022.5.03.0152 - Dra. Pollyanna Nogueira Cação Kuhl Bicalho
ROT 0011301-33.2021.5.03.0087 - Dra. Andreia Cristina Fagundes Neves Pantolfo
RORSum 0011060-06.2023.5.03.0179 - Dr. Wander Geraldo Santos Costa
ROT 0011050-93.2023.5.03.0006 - Dr.Wander Geraldo Santos Costa
ROT 0010188-90.2023.5.03.0146 - Dra. Flávia Guimarães Lacastagneratte
AP 0010020-47.2024.5.03.0019 - Dr. Orlando Tadeu Alcântara
ROT 0010183-45.2023.5.03.0186 - Dr.Reinaldo Albert Passos Teixeira
AP 0010147-28.2020.5.03.0050 - Dra. Isadora Tavares Mantovani e Dr. Dimer Azalim do Valle
ROT 0010111-33.2024.5.03.0183 - Dr. Miguel Couto da Silva
RORSum 0010068-93.2024.5.03.0184 - Dr. Wander Geraldo Santos Costa
ROT 0010659-80.2023.5.03.0090 - Dr. Plínyo Máximo Salomé
ROT 0010941-81.2023.5.03.0070 - Dr. Danilo Pereira Garcia
AP 0011229-31.2021.5.03.0092 - Dra.Victória Cortez
AP 0010807-61.2019.5.03.0016 - Dra. Támita Rodrigues Tavares
RORSum 0010036-25.2024.5.03.0108 - Dr. Wander Geraldo Santos Costa
ROT 0011075-89.2023.5.03.0044 - Dr. Celestino Carlos Pereira Azevedo
ROT 0010749-11.2023.5.03.0148 - Dra. Joana de Vasconcelos Praeiro Leite Mendes
ROT 0010418-96.2022.5.03.0137 - Dr. André Gregório Silva
AP 0000041-78.2015.5.03.0180 - Dra. Larissa Sousa Santana
ROT 0010431-95.2023.5.03.0061 - Dra. Ângela Ibanez Lyra
ROT 0010493-76.2023.5.03.0113 - Dr. Wander Geraldo Santos

Costa
AP 0010305-17.2023.5.03.0135 - Dr. Luiz Otávio Pires Guerra
AP 0010916-64.2022.5.03.0018 - Dr. Fernando Antônio Guimarães
AP 0010432-09.2018.5.03.0012 - Dra. Andressa Campos da Silva
ROT 0011348-15.2022.5.03.0073 - Dra. Júnia Castelar Savaget e Dr. José Carlos Nogueira da Silva Cardillo
ROT 0011392-70.2017.5.03.0053 - Dr.Wudson Pereira Maciel
ROT 0010160-37.2023.5.03.0142 - Dr. Marcos Vinicius Mesquita Matos

Nada mais havendo a tratar, o Exmo. Desembargador Presidente encerrou a sessão.

Ricardo Antônio Mohallem
Presidente da 10ª Turma do TRT - 3ª Região

Cláudia Lúcia Silva Campos Zamorano
Secretária da 10ª Turma do TRT - 3ª Região

Despacho

Processo Nº ROT-0010499-85.2023.5.03.0080

Relator	Ricardo Antônio Mohallem
RECORRENTE	NAILSON PINTO DA SILVA
ADVOGADO	LUCAS SILVA DE OLIVEIRA(OAB: 155089/MG)
ADVOGADO	PIETRO MACHADO BERTELLI(OAB: 206375/MG)
RECORRENTE	CLUBE ATLETICO PATROCINENSE
ADVOGADO	BRUNO MENESES ALVES FARIA(OAB: 155328/MG)
ADVOGADO	DOUGLAS SANGUINETE RIBEIRO(OAB: 216620/MG)
RECORRIDO	CLUBE ATLETICO PATROCINENSE
ADVOGADO	BRUNO MENESES ALVES FARIA(OAB: 155328/MG)
ADVOGADO	DOUGLAS SANGUINETE RIBEIRO(OAB: 216620/MG)
RECORRIDO	NAILSON PINTO DA SILVA
ADVOGADO	LUCAS SILVA DE OLIVEIRA(OAB: 155089/MG)
ADVOGADO	PIETRO MACHADO BERTELLI(OAB: 206375/MG)

Intimado(s)/Citado(s):
- NAILSON PINTO DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

Ficam as partes intimadas:

"Vistos.

Os "*dissídios individuais ou coletivos submetidos à apreciação da Justiça do Trabalho serão sempre sujeitos à conciliação*", conforme se infere do art. 764 da CLT. Tendo em vista tal disposição, é facultado às partes e/ou seus advogados pleitear designação de audiência de conciliação visando à resolução direta do conflito. Basta acessar a página correlata na *Internet* pelos *links* a seguir:

- https://portal.trt3.jus.br/internet/servicos/conciliacao/onde-conciliar-mediar;
- https://portal.trt3.jus.br/internet/servicos/conciliacao/inscricao-2013-centro-judiciario-de-metodos-consensuais-de-solucao-de-disputas-de-2o-grau-2013-cejusc-de-2o-grau/@@trt3-forms-conciliacao-2?came_from=https%3A%2F%2Fportal.trt3.jus.br%2Finternet%2Fservicos%2Fconciliacao%2Fonde-conciliar-mediar

Considerando o privilégio legal da resolução direta das questões controvertidas, intimem-se as partes para ciência e, querendo, manifestarem-se sobre eventual interesse na designação de audiência para tentativa de conciliação.

Concedo-lhes o prazo de 05 (cinco) dias.

P. e i.

BELO HORIZONTE/MG, 25 de abril de 2024.

Ricardo Antônio Mohallem

Desembargador do Trabalho"

BELO HORIZONTE/MG, 25 de abril de 2024.

RODRIGO BOECHAT DE SOUSA

Processo Nº ROT-0010499-85.2023.5.03.0080

Relator	Ricardo Antônio Mohallem
RECORRENTE	NAILSON PINTO DA SILVA
ADVOGADO	LUCAS SILVA DE OLIVEIRA(OAB: 155089/MG)
ADVOGADO	PIETRO MACHADO BERTELLI(OAB: 206375/MG)
RECORRENTE	CLUBE ATLETICO PATROCINENSE
ADVOGADO	BRUNO MENESES ALVES FARIA(OAB: 155328/MG)
ADVOGADO	DOUGLAS SANGUINETE RIBEIRO(OAB: 216620/MG)
RECORRIDO	CLUBE ATLETICO PATROCINENSE
ADVOGADO	BRUNO MENESES ALVES FARIA(OAB: 155328/MG)
ADVOGADO	DOUGLAS SANGUINETE RIBEIRO(OAB: 216620/MG)
RECORRIDO	NAILSON PINTO DA SILVA
ADVOGADO	LUCAS SILVA DE OLIVEIRA(OAB: 155089/MG)
ADVOGADO	PIETRO MACHADO BERTELLI(OAB: 206375/MG)

Intimado(s)/Citado(s):
- CLUBE ATLETICO PATROCINENSE

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

Ficam as partes intimadas:

"Vistos.

Os "*dissídios individuais ou coletivos submetidos à apreciação da Justiça do Trabalho serão sempre sujeitos à conciliação*", conforme se infere do art. 764 da CLT. Tendo em vista tal disposição, é facultado às partes e/ou seus advogados pleitear designação de audiência de conciliação visando à resolução direta do conflito. Basta acessar a página correlata na *Internet* pelos *links* a seguir:

- https://portal.trt3.jus.br/internet/servicos/conciliacao/onde-conciliar-mediar;
- https://portal.trt3.jus.br/internet/servicos/conciliacao/inscricao-2013-centro-judiciario-de-metodos-consensuais-de-solucao-de-disputas-de-2o-grau-2013-cejusc-de-2o-grau/@@trt3-forms-conciliacao-2?came_from=https%3A%2F%2Fportal.trt3.jus.br%2Finternet%2Fservicos%2Fconciliacao%2Fonde-conciliar-mediar

Considerando o privilégio legal da resolução direta das questões controvertidas, intimem-se as partes para ciência e, querendo, manifestarem-se sobre eventual interesse na designação de audiência para tentativa de conciliação.

Concedo-lhes o prazo de 05 (cinco) dias.

P. e i.

BELO HORIZONTE/MG, 25 de abril de 2024.

Ricardo Antônio Mohallem

Desembargador do Trabalho"

BELO HORIZONTE/MG, 25 de abril de 2024.

RODRIGO BOECHAT DE SOUSA

Processo Nº ROT-0010885-28.2021.5.03.0164

Relator	Ricardo Antônio Mohallem
RECORRENTE	GILSON GOMES PEREIRA
ADVOGADO	LIVIA REGGIANI LIMA(OAB: 122655/MG)
ADVOGADO	ISABELLA SANGLARD PIMENTA MACHADO(OAB: 104778/MG)
RECORRENTE	BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO	ROSALIA MARIA LIMA SOARES(OAB: 147987/MG)
RECORRIDO	BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO	ROSALIA MARIA LIMA SOARES(OAB: 147987/MG)
RECORRIDO	GILSON GOMES PEREIRA
ADVOGADO	LIVIA REGGIANI LIMA(OAB: 122655/MG)
ADVOGADO	ISABELLA SANGLARD PIMENTA MACHADO(OAB: 104778/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- BANCO BRADESCO S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

Ficam as partes intimadas:

"Vistos.

Os "*dissídios individuais ou coletivos submetidos à apreciação da Justiça do Trabalho serão sempre sujeitos à conciliação*", conforme se infere do art. 764 da CLT. Tendo em vista tal disposição, é facultado às partes e/ou seus advogados pleitear designação de audiência de conciliação visando à resolução direta do conflito. Basta acessar a página correlata na *Internet* pelos *links* a seguir:

- https://portal.trt3.jus.br/internet/servicos/conciliacao/onde-conciliar-mediar;
- https://portal.trt3.jus.br/internet/servicos/conciliacao/inscricao-2013-centro-judiciario-de-metodos-consensuais-de-solucao-de-disputas-de-2o-grau-2013-cejusc-de-2o-grau/@@trt3-forms-conciliacao-2?came_from=https%3A%2F%2Fportal.trt3.jus.br%2Finternet%2Fservicos%2Fconciliacao%2Fonde-conciliar-mediar

Considerando o privilégio legal da resolução direta das questões controvertidas, intimem-se as partes para ciência e, querendo, manifestarem-se sobre eventual interesse na designação de audiência para tentativa de conciliação.

Concedo-lhes o prazo de 05 (cinco) dias.

P. e i.

BELO HORIZONTE/MG, 25 de abril de 2024.

Ricardo Antônio Mohallem

Desembargador do Trabalho"

BELO HORIZONTE/MG, 25 de abril de 2024.

RODRIGO BOECHAT DE SOUSA

Processo Nº ROT-0010885-28.2021.5.03.0164

Relator	Ricardo Antônio Mohallem
RECORRENTE	GILSON GOMES PEREIRA
ADVOGADO	LIVIA REGGIANI LIMA(OAB: 122655/MG)
ADVOGADO	ISABELLA SANGLARD PIMENTA MACHADO(OAB: 104778/MG)
RECORRENTE	BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO	ROSALIA MARIA LIMA SOARES(OAB: 147987/MG)
RECORRIDO	BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO	ROSALIA MARIA LIMA SOARES(OAB: 147987/MG)
RECORRIDO	GILSON GOMES PEREIRA
ADVOGADO	LIVIA REGGIANI LIMA(OAB: 122655/MG)
ADVOGADO	ISABELLA SANGLARD PIMENTA MACHADO(OAB: 104778/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- GILSON GOMES PEREIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

Ficam as partes intimadas:

"Vistos.

Os "*dissídios individuais ou coletivos submetidos à apreciação da Justiça do Trabalho serão sempre sujeitos à conciliação*", conforme se infere do art. 764 da CLT. Tendo em vista tal disposição, é facultado às partes e/ou seus advogados pleitear designação de audiência de conciliação visando à resolução direta do conflito. Basta acessar a página correlata na *Internet* pelos *links* a seguir:

- https://portal.trt3.jus.br/internet/servicos/conciliacao/onde-conciliar-mediar;
- https://portal.trt3.jus.br/internet/servicos/conciliacao/inscricao-2013-centro-judiciario-de-metodos-consensuais-de-solucao-de-disputas-de-2o-grau-2013-cejusc-de-2o-grau/@@trt3-forms-conciliacao-2?came_from=https%3A%2F%2Fportal.trt3.jus.br%2Finternet%2Fservicos%2Fconciliacao%2Fonde-conciliar-mediar

Considerando o privilégio legal da resolução direta das questões controvertidas, intimem-se as partes para ciência e, querendo, manifestarem-se sobre eventual interesse na designação de audiência para tentativa de conciliação.

Concedo-lhes o prazo de 05 (cinco) dias.

P. e i.

BELO HORIZONTE/MG, 25 de abril de 2024.

Ricardo Antônio Mohallem

Desembargador do Trabalho"

BELO HORIZONTE/MG, 25 de abril de 2024.

RODRIGO BOECHAT DE SOUSA

Processo Nº RORSum-0010950-08.2023.5.03.0114

Relator	Taisa Maria Macena de Lima
RECORRENTE	CONVICTA FACILITIES LTDA
ADVOGADO	JACKSON QUEIROZ DE OLIVEIRA(OAB: 201273/MG)
RECORRENTE	QUALITY VIGILANCIA E SEGURANCA EMPRESARIAL LTDA
ADVOGADO	OTAVIO DE PAOLI BALBINO DE ALMEIDA LIMA(OAB: 123643/MG)
RECORRIDO	GILCIANO NUNES DE OLIVEIRA
ADVOGADO	DEBORA GONTIJO PUBLIO(OAB: 102650/MG)
ADVOGADO	ANA CAROLINA DE SOUZA NOGUEIRA(OAB: 87118/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- CONVICTA FACILITIES LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

Fica a segunda reclamada (Convicta Facilities Ltda) intimada da decisão de Id b3f53b4:

"Vistos, etc.

Compulsando os autos, verifico que a segunda reclamada (Convicta Facilities Ltda) interpôs o recurso ordinário de ID fd29b05, por meio do qual alega, dentre outras questões, que faz jus ao benefício da justiça gratuita. Constato, outrossim, que a reclamada não efetuou o preparo recursal quando da interposição do referido apelo.

Pois bem.

Segundo os arts. 789, §1º, e 899, §1º, da CLT, cabe ao vencido na sentença comprovar a efetivação do depósito recursal e das custas processuais, pois constituem pressupostos objetivos de admissibilidade do recurso ordinário.

A concessão de justiça gratuita, requerida na égide da reforma trabalhista, só pode ser deferida em se tratando de trabalhador que receba salário igual ou inferior a 40% (quarenta por cento) do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social ou, se a parte requerente comprovar insuficiência de recursos, nos termos do art. 790, § 4º, da CLT. Essa segunda hipótese aplica-se tanto a pessoa física quanto a pessoa jurídica, em razão da

ausência de restrição a esse respeito.

Destaco que a norma contida no §4º remete, expressamente, à necessidade de comprovação da insuficiência de recursos.

Com isso, objetivou o legislador que a questão não ficasse apenas no campo da presunção, como antes.

Ademais, a Carta da República estabelece, em seu art. 5º, LXXIV, o seguinte: "o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos". Dessa forma, a regra contida no art. 790, §4º, da CLT, está em conformidade com a diretriz constitucional.

In casu, a reclamada não cuidou de demonstrar a alegada hipossuficiência financeira, limitando-se a afirmar que “a Recorrente que não possui capacidade de arcar com as custas processuais, bem como com o preparo do presente recurso, pugnando pela concessão de justiça gratuita na presente fase.”.

Logo, indefiro o pedido de concessão da gratuidade de justiça à recorrente e concedo-lhe o prazo de 5 (cinco) dias para efetuar o recolhimento das custas processuais e do depósito recursal, sob pena de não conhecimento do recurso ordinário, por deserção.

BELO HORIZONTE/MG, 26 de abril de 2024.

Taisa Maria Macena de Lima

Desembargadora do Trabalho"

BELO HORIZONTE/MG, 26 de abril de 2024.

RODRIGO BOECHAT DE SOUSA

Secretaria da Décima Primeira Turma
Acórdão

Processo Nº RORSum-0010609-88.2023.5.03.0111

Relator	MARCO ANTONIO PAULINELLI DE CARVALHO
RECORRENTE	UBER DO BRASIL TECNOLOGIA LTDA.
ADVOGADO	RAFAEL ALFREDI DE MATOS(OAB: 23739/BA)
RECORRIDO	ANDERSON DA CRUZ
ADVOGADO	PEDRO ZATTAR EUGENIO(OAB: 128404/MG)
ADVOGADO	PEDRO PAULO POLASTRI DE CASTRO E ALMEIDA(OAB: 79812/BA)
CUSTOS LEGIS	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Intimado(s)/Citado(s):

- UBER DO BRASIL TECNOLOGIA LTDA.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES

DECISÃO: A Turma, à unanimidade, conheceu do recurso da reclamada; no mérito, sem divergência, deu-lhe parcial provimento para determinar que sejam consideradas, para efeito de cômputo da média salarial do reclamante, em sede de regular procedimento de liquidação de sentença, as corridas efetivamente realizadas, mas também aquelas canceladas por iniciativa do usuário, conforme apurado no histórico colacionado aos autos; mantido o valor arbitrado à condenação, porquanto ainda compatível; dispensado o acórdão, nos termos do artigo 163, § 1º, do RI.

Décima Primeira Turma

BELO HORIZONTE/MG, 25 de abril de 2024.

GERALDO ALVES DA SILVA

Processo Nº RORSum-0010609-88.2023.5.03.0111

Relator	MARCO ANTONIO PAULINELLI DE CARVALHO
RECORRENTE	UBER DO BRASIL TECNOLOGIA LTDA.
ADVOGADO	RAFAEL ALFREDI DE MATOS(OAB: 23739/BA)
RECORRIDO	ANDERSON DA CRUZ
ADVOGADO	PEDRO ZATTAR EUGENIO(OAB: 128404/MG)
ADVOGADO	PEDRO PAULO POLASTRI DE CASTRO E ALMEIDA(OAB: 79812/BA)
CUSTOS LEGIS	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Intimado(s)/Citado(s):

- ANDERSON DA CRUZ

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES

DECISÃO: A Turma, à unanimidade, conheceu do recurso da reclamada; no mérito, sem divergência, deu-lhe parcial provimento para determinar que sejam consideradas, para efeito de cômputo da

média salarial do reclamante, em sede de regular procedimento de liquidação de sentença, as corridas efetivamente realizadas, mas também aquelas canceladas por iniciativa do usuário, conforme apurado no histórico colacionado aos autos; mantido o valor arbitrado à condenação, porquanto ainda compatível; dispensado o acórdão, nos termos do artigo 163, § 1º, do RI.

Décima Primeira Turma

BELO HORIZONTE/MG, 25 de abril de 2024.

GERALDO ALVES DA SILVA

Processo Nº AP-0010271-62.2022.5.03.0075

Relator	MARCO ANTONIO PAULINELLI DE CARVALHO
AGRAVANTE	BF TRANSPORTES LTDA
ADVOGADO	JULIANO RODRIGUES MAIA(OAB: 115791/MG)
AGRAVADO	GISELLE BARCELOS MARTINS
ADVOGADO	RODRIGO WELLINGTON BAGANHA(OAB: 99265/MG)
ADVOGADO	VITOR PACHECO FLORIANO(OAB: 105777/MG)
AGRAVADO	RAMON RODRIGO RODRIGUES
ADVOGADO	VITOR PACHECO FLORIANO(OAB: 105777/MG)
ADVOGADO	RODRIGO WELLINGTON BAGANHA(OAB: 99265/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- BF TRANSPORTES LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES

DECISÃO: A Turma, à unanimidade, conheceu do Agravo de Petição da executada; no mérito, sem divergência, negou-lhe provimento; custas de R$44,26, em conformidade com o disposto no artigo 789-A, inciso IV, da CLT, pela executada; dispensado o acórdão, nos termos dos artigos 255, parágrafo único, e 254, § 1º, do Regimento Interno.

Décima Primeira Turma

BELO HORIZONTE/MG, 25 de abril de 2024.

GERALDO ALVES DA SILVA

Processo Nº AP-0010271-62.2022.5.03.0075

Relator	MARCO ANTONIO PAULINELLI DE CARVALHO
AGRAVANTE	BF TRANSPORTES LTDA
ADVOGADO	JULIANO RODRIGUES MAIA(OAB: 115791/MG)
AGRAVADO	GISELLE BARCELOS MARTINS
ADVOGADO	RODRIGO WELLINGTON BAGANHA(OAB: 99265/MG)
ADVOGADO	VITOR PACHECO FLORIANO(OAB: 105777/MG)
AGRAVADO	RAMON RODRIGO RODRIGUES
ADVOGADO	VITOR PACHECO FLORIANO(OAB: 105777/MG)
ADVOGADO	RODRIGO WELLINGTON BAGANHA(OAB: 99265/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- RAMON RODRIGO RODRIGUES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES

DECISÃO: A Turma, à unanimidade, conheceu do Agravo de Petição da executada; no mérito, sem divergência, negou-lhe provimento; custas de R$44,26, em conformidade com o disposto no artigo 789-A, inciso IV, da CLT, pela executada; dispensado o acórdão, nos termos dos artigos 255, parágrafo único, e 254, § 1º, do Regimento Interno.

Décima Primeira Turma

BELO HORIZONTE/MG, 25 de abril de 2024.

GERALDO ALVES DA SILVA

Processo Nº AP-0010271-62.2022.5.03.0075

Relator	MARCO ANTONIO PAULINELLI DE CARVALHO
AGRAVANTE	BF TRANSPORTES LTDA
ADVOGADO	JULIANO RODRIGUES MAIA(OAB: 115791/MG)
AGRAVADO	GISELLE BARCELOS MARTINS
ADVOGADO	RODRIGO WELLINGTON BAGANHA(OAB: 99265/MG)

ADVOGADO	VITOR PACHECO FLORIANO(OAB: 105777/MG)
AGRAVADO	RAMON RODRIGO RODRIGUES
ADVOGADO	VITOR PACHECO FLORIANO(OAB: 105777/MG)
ADVOGADO	RODRIGO WELLINGTON BAGANHA(OAB: 99265/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- GISELLE BARCELOS MARTINS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES

DECISÃO: A Turma, à unanimidade, conheceu do Agravo de Petição da executada; no mérito, sem divergência, negou-lhe provimento; custas de R$44,26, em conformidade com o disposto no artigo 789-A, inciso IV, da CLT, pela executada; dispensado o acórdão, nos termos dos artigos 255, parágrafo único, e 254, § 1º, do Regimento Interno.

Décima Primeira Turma

BELO HORIZONTE/MG, 25 de abril de 2024.

GERALDO ALVES DA SILVA

Processo Nº ROT-0010365-17.2023.5.03.0029

Relator	MARCO ANTONIO PAULINELLI DE CARVALHO
RECORRENTE	PRESTAR SERVICE SERVICOS LTDA
ADVOGADO	SANDERS ALVES AUGUSTO(OAB: 112898/MG)
ADVOGADO	PRISCILA RODRIGUES AMORMINO(OAB: 185424/MG)
RECORRENTE	ROSIANE FERNANDA PEREIRA
ADVOGADO	AUGUSTO LYSEI(OAB: 120624/MG)
RECORRIDO	MUNICIPIO DE CONTAGEM
ADVOGADO	BERNARDO VASSALLE DE CASTRO(OAB: 102051/MG)
RECORRIDO	PRESTAR SERVICE SERVICOS LTDA
ADVOGADO	SANDERS ALVES AUGUSTO(OAB: 112898/MG)
ADVOGADO	PRISCILA RODRIGUES AMORMINO(OAB: 185424/MG)
RECORRIDO	ROSIANE FERNANDA PEREIRA
ADVOGADO	AUGUSTO LYSEI(OAB: 120624/MG)
CUSTOS LEGIS	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Intimado(s)/Citado(s):

- ROSIANE FERNANDA PEREIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES

EMENTA: **LIMITAÇÃO DA CONDENAÇÃO.**Os valores atribuídos aos itens do pedido inicial configuram mera estimativa para fins de definição do rito processual a ser seguido e não um limite para apuração das importâncias das parcelas objeto de condenação. DECISÃO: A Turma, à unanimidade, conheceu dos recursos ordinários; no mérito, negou provimento ao apelo da 1ª reclamada, Prestar, e deu parcial provimento ao recurso da reclamante para: 1. declarar a responsabilidade subsidiária do Município de Contagem pelas parcelas objeto da condenação, durante todo o período não prescrito; 2. determinar que os valores atribuídos aos itens do pedido inicial não sejam utilizados para fins de limitação do montante da liquidação da sentença; mantido o valor arbitrado à condenação (R$25.000,00), por compatível; vencido parcialmente o Exmo. Desembargador Relator, nos termos da fundamentação do voto.

Décima Primeira Turma

BELO HORIZONTE/MG, 25 de abril de 2024.

GERALDO ALVES DA SILVA

Processo Nº ROT-0010365-17.2023.5.03.0029

Relator	MARCO ANTONIO PAULINELLI DE CARVALHO
RECORRENTE	PRESTAR SERVICE SERVICOS LTDA
ADVOGADO	SANDERS ALVES AUGUSTO(OAB: 112898/MG)
ADVOGADO	PRISCILA RODRIGUES AMORMINO(OAB: 185424/MG)
RECORRENTE	ROSIANE FERNANDA PEREIRA
ADVOGADO	AUGUSTO LYSEI(OAB: 120624/MG)
RECORRIDO	MUNICIPIO DE CONTAGEM
ADVOGADO	BERNARDO VASSALLE DE CASTRO(OAB: 102051/MG)
RECORRIDO	PRESTAR SERVICE SERVICOS LTDA
ADVOGADO	SANDERS ALVES AUGUSTO(OAB: 112898/MG)
ADVOGADO	PRISCILA RODRIGUES AMORMINO(OAB: 185424/MG)
RECORRIDO	ROSIANE FERNANDA PEREIRA

ADVOGADO	AUGUSTO LYSEI(OAB: 120624/MG)
CUSTOS LEGIS	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Intimado(s)/Citado(s):

- PRESTAR SERVICE SERVICOS LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES

EMENTA: **LIMITAÇÃO DA CONDENAÇÃO.**Os valores atribuídos aos itens do pedido inicial configuram mera estimativa para fins de definição do rito processual a ser seguido e não um limite para apuração das importâncias das parcelas objeto de condenação. DECISÃO: A Turma, à unanimidade, conheceu dos recursos ordinários; no mérito, negou provimento ao apelo da 1ª reclamada, Prestar, e deu parcial provimento ao recurso da reclamante para: 1. declarar a responsabilidade subsidiária do Município de Contagem pelas parcelas objeto da condenação, durante todo o período não prescrito; 2. determinar que os valores atribuídos aos itens do pedido inicial não sejam utilizados para fins de limitação do montante da liquidação da sentença; mantido o valor arbitrado à condenação (R$25.000,00), por compatível; vencido parcialmente o Exmo. Desembargador Relator, nos termos da fundamentação do voto.

Décima Primeira Turma

BELO HORIZONTE/MG, 25 de abril de 2024.

GERALDO ALVES DA SILVA

Processo Nº ROT-0010365-17.2023.5.03.0029

Relator	MARCO ANTONIO PAULINELLI DE CARVALHO
RECORRENTE	PRESTAR SERVICE SERVICOS LTDA
ADVOGADO	SANDERS ALVES AUGUSTO(OAB: 112898/MG)
ADVOGADO	PRISCILA RODRIGUES AMORMINO(OAB: 185424/MG)
RECORRENTE	ROSIANE FERNANDA PEREIRA
ADVOGADO	AUGUSTO LYSEI(OAB: 120624/MG)
RECORRIDO	MUNICIPIO DE CONTAGEM
ADVOGADO	BERNARDO VASSALLE DE CASTRO(OAB: 102051/MG)
RECORRIDO	PRESTAR SERVICE SERVICOS LTDA
ADVOGADO	SANDERS ALVES AUGUSTO(OAB: 112898/MG)
ADVOGADO	PRISCILA RODRIGUES AMORMINO(OAB: 185424/MG)
RECORRIDO	ROSIANE FERNANDA PEREIRA
ADVOGADO	AUGUSTO LYSEI(OAB: 120624/MG)
CUSTOS LEGIS	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Intimado(s)/Citado(s):

- MUNICIPIO DE CONTAGEM

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES

EMENTA: **LIMITAÇÃO DA CONDENAÇÃO.**Os valores atribuídos aos itens do pedido inicial configuram mera estimativa para fins de definição do rito processual a ser seguido e não um limite para apuração das importâncias das parcelas objeto de condenação. DECISÃO: A Turma, à unanimidade, conheceu dos recursos ordinários; no mérito, negou provimento ao apelo da 1ª reclamada, Prestar, e deu parcial provimento ao recurso da reclamante para: 1. declarar a responsabilidade subsidiária do Município de Contagem pelas parcelas objeto da condenação, durante todo o período não prescrito; 2. determinar que os valores atribuídos aos itens do pedido inicial não sejam utilizados para fins de limitação do montante da liquidação da sentença; mantido o valor arbitrado à condenação (R$25.000,00), por compatível; vencido parcialmente o Exmo. Desembargador Relator, nos termos da fundamentação do voto.

Décima Primeira Turma

BELO HORIZONTE/MG, 25 de abril de 2024.

GERALDO ALVES DA SILVA

Processo Nº AP-0010398-85.2019.5.03.0113

Relator	MARCO ANTONIO PAULINELLI DE CARVALHO
AGRAVANTE	TELEMONT ENGENHARIA DE TELECOMUNICACOES S/A
ADVOGADO	SERGIO CARNEIRO ROSI(OAB: 71639/MG)
AGRAVADO	ALBERTO MENDES DE SOUSA
ADVOGADO	ELLEN PATRICIA ESQUERDO DE MEDEIROS(OAB: 174054/MG)

ADVOGADO	FERNANDO GONCALVES DE FREITAS(OAB: 145037/MG)
ADVOGADO	RENATO LUIZ ALVES LÉO(OAB: 59419/MG)
AGRAVADO	TELEMAR NORTE LESTE S/A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO	WELINGTON MONTE CARLO CARVALHAES FILHO(OAB: 59383/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- TELEMONT ENGENHARIA DE TELECOMUNICACOES S/A

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES

EMENTA: **AGRAVO DE PETIÇÃO. HORAS EXTRAS. REPOUSO SEMANAL REMUNERADO. REPERCUSSÃO EM OUTRAS VERBAS. APLICABILIDADE DA OJ 394 DA SDI-1 DO TST. MODULAÇÃO DE EFEITOS.** Diante do efeito vinculante decorrente do julgamento do IRR nº 10169-57.2013.5.05.0024, julgado em 20/03/2023, a majoração do valor do repouso semanal remunerado, em razão da integração das horas extras habitualmente prestadas, repercute no cálculo das férias, da gratificação natalina, do aviso prévio e do FGTS apenas para as horas trabalhadas a partir de 20/03/2023, tendo em vista a modulação dos efeitos constante do item 2.

DECISÃO: A Turma, à unanimidade, conheceu do Agravo de Petição da 1ª executada (TELEMONT ENGENHARIA DE TELECOMUNICACOES S.A.); no mérito, sem divergência, deu-lhe parcial provimento para: a) determinar a retificação dos cálculos periciais, para que sejam consideradas as folgas compensatórias regularmente concedidas durante a semana; b) determinar a retificação dos cálculos, para que sejam excluídos os reflexos do repouso semanal remunerado majorado pelas horas extras em FGTS; custas de R$44,26, em conformidade com o disposto no artigo 789-A, inciso IV, da CLT, pelas executadas.

Décima Primeira Turma

BELO HORIZONTE/MG, 25 de abril de 2024.

GERALDO ALVES DA SILVA

Processo Nº AP-0010398-85.2019.5.03.0113

Relator	MARCO ANTONIO PAULINELLI DE CARVALHO
AGRAVANTE	TELEMONT ENGENHARIA DE TELECOMUNICACOES S/A
ADVOGADO	SERGIO CARNEIRO ROSI(OAB: 71639/MG)
AGRAVADO	ALBERTO MENDES DE SOUSA
ADVOGADO	ELLEN PATRICIA ESQUERDO DE MEDEIROS(OAB: 174054/MG)
ADVOGADO	FERNANDO GONCALVES DE FREITAS(OAB: 145037/MG)
ADVOGADO	RENATO LUIZ ALVES LÉO(OAB: 59419/MG)
AGRAVADO	TELEMAR NORTE LESTE S/A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO	WELINGTON MONTE CARLO CARVALHAES FILHO(OAB: 59383/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ALBERTO MENDES DE SOUSA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES

EMENTA: **AGRAVO DE PETIÇÃO. HORAS EXTRAS. REPOUSO SEMANAL REMUNERADO. REPERCUSSÃO EM OUTRAS VERBAS. APLICABILIDADE DA OJ 394 DA SDI-1 DO TST. MODULAÇÃO DE EFEITOS.** Diante do efeito vinculante decorrente do julgamento do IRR nº 10169-57.2013.5.05.0024, julgado em 20/03/2023, a majoração do valor do repouso semanal remunerado, em razão da integração das horas extras habitualmente prestadas, repercute no cálculo das férias, da gratificação natalina, do aviso prévio e do FGTS apenas para as horas trabalhadas a partir de 20/03/2023, tendo em vista a modulação dos efeitos constante do item 2.

DECISÃO: A Turma, à unanimidade, conheceu do Agravo de Petição da 1ª executada (TELEMONT ENGENHARIA DE TELECOMUNICACOES S.A.); no mérito, sem divergência, deu-lhe parcial provimento para: a) determinar a retificação dos cálculos periciais, para que sejam consideradas as folgas compensatórias regularmente concedidas durante a semana; b) determinar a retificação dos cálculos, para que sejam excluídos os reflexos do repouso semanal remunerado majorado pelas horas extras em FGTS; custas de R$44,26, em conformidade com o disposto no artigo 789-A, inciso IV, da CLT, pelas executadas.

Décima Primeira Turma

BELO HORIZONTE/MG, 25 de abril de 2024.

GERALDO ALVES DA SILVA

Processo Nº AP-0010398-85.2019.5.03.0113

Relator	MARCO ANTONIO PAULINELLI DE CARVALHO
AGRAVANTE	TELEMONT ENGENHARIA DE TELECOMUNICACOES S/A
ADVOGADO	SERGIO CARNEIRO ROSI(OAB: 71639/MG)
AGRAVADO	ALBERTO MENDES DE SOUSA
ADVOGADO	ELLEN PATRICIA ESQUERDO DE MEDEIROS(OAB: 174054/MG)
ADVOGADO	FERNANDO GONCALVES DE FREITAS(OAB: 145037/MG)
ADVOGADO	RENATO LUIZ ALVES LÉO(OAB: 59419/MG)
AGRAVADO	TELEMAR NORTE LESTE S/A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO	WELINGTON MONTE CARLO CARVALHAES FILHO(OAB: 59383/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- TELEMAR NORTE LESTE S/A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES

EMENTA: **AGRAVO DE PETIÇÃO. HORAS EXTRAS. REPOUSO SEMANAL REMUNERADO. REPERCUSSÃO EM OUTRAS VERBAS. APLICABILIDADE DA OJ 394 DA SDI-1 DO TST. MODULAÇÃO DE EFEITOS.** Diante do efeito vinculante decorrente do julgamento do IRR nº 10169-57.2013.5.05.0024, julgado em 20/03/2023, a majoração do valor do repouso semanal remunerado, em razão da integração das horas extras habitualmente prestadas, repercute no cálculo das férias, da gratificação natalina, do aviso prévio e do FGTS apenas para as horas trabalhadas a partir de 20/03/2023, tendo em vista a modulação dos efeitos constante do item 2.

DECISÃO: A Turma, à unanimidade, conheceu do Agravo de Petição da 1ª executada (TELEMONT ENGENHARIA DE TELECOMUNICACOES S.A.); no mérito, sem divergência, deu-lhe parcial provimento para: a) determinar a retificação dos cálculos periciais, para que sejam consideradas as folgas compensatórias regularmente concedidas durante a semana; b) determinar a retificação dos cálculos, para que sejam excluídos os reflexos do repouso semanal remunerado majorado pelas horas extras em FGTS; custas de R$44,26, em conformidade com o disposto no artigo 789-A, inciso IV, da CLT, pelas executadas.

Décima Primeira Turma

BELO HORIZONTE/MG, 25 de abril de 2024.

GERALDO ALVES DA SILVA

Processo Nº AP-0010398-77.2023.5.03.0135

Relator	MARCO ANTONIO PAULINELLI DE CARVALHO
AGRAVANTE	HIRAN SILVA AZEVEDO
ADVOGADO	ALAN HONJOYA(OAB: 280907/SP)
AGRAVANTE	BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
ADVOGADO	CARLOS AUGUSTO TORTORO JUNIOR(OAB: 247319/SP)
AGRAVADO	BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
ADVOGADO	CARLOS AUGUSTO TORTORO JUNIOR(OAB: 247319/SP)
AGRAVADO	HIRAN SILVA AZEVEDO
ADVOGADO	ALAN HONJOYA(OAB: 280907/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- HIRAN SILVA AZEVEDO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES

EMENTA: **ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. ADC nº 58.** O débito trabalhista deve ser atualizado monetariamente, na fase anterior ao ajuizamento da demanda, com base na variação do IPCA-E e acrescido dos juros de mora previstos no *caput* do art. 39 da Lei 8.177/1991 (TR). A partir da data do ajuizamento, incide apenas a variação da Taxa SELIC, a qual remunera tanto a correção monetária quanto os juros de mora, na forma do que foi decidido pelo STF na ADC 58.

DECISÃO: A Turma, à unanimidade, conheceu dos agravos de petição; no mérito, sem divergência, deu-lhes parcial provimento, sendo, ao apelo do executado, para determinar a retificação dos cálculos, no sentido de excluir a apuração de reflexos da remuneração variável em sábados; quanto ao apelo do exequente, para determinar a manutenção dos cálculos no que se refere à dedução da gratificação de função, mantida essa parcela na base de cálculo das horas extras; custas de R$44,26, em conformidade com o disposto no artigo 789-A, inciso IV, da CLT, pelo executado.

Décima Primeira Turma

BELO HORIZONTE/MG, 25 de abril de 2024.

GERALDO ALVES DA SILVA

Processo Nº AP-0010398-77.2023.5.03.0135

Relator	MARCO ANTONIO PAULINELLI DE CARVALHO
AGRAVANTE	HIRAN SILVA AZEVEDO
ADVOGADO	ALAN HONJOYA(OAB: 280907/SP)
AGRAVANTE	BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
ADVOGADO	CARLOS AUGUSTO TORTORO JUNIOR(OAB: 247319/SP)
AGRAVADO	BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
ADVOGADO	CARLOS AUGUSTO TORTORO JUNIOR(OAB: 247319/SP)
AGRAVADO	HIRAN SILVA AZEVEDO
ADVOGADO	ALAN HONJOYA(OAB: 280907/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES

EMENTA: **ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. ADC nº 58.** O débito trabalhista deve ser atualizado monetariamente, na fase anterior ao ajuizamento da demanda, com base na variação do IPCA-E e acrescido dos juros de mora previstos no *caput* do art. 39 da Lei 8.177/1991 (TR). A partir da data do ajuizamento, incide apenas a variação da Taxa SELIC, a qual remunera tanto a correção monetária quanto os juros de mora, na forma do que foi decidido pelo STF na ADC 58.

DECISÃO: A Turma, à unanimidade, conheceu dos agravos de petição; no mérito, sem divergência, deu-lhes parcial provimento, sendo, ao apelo do executado, para determinar a retificação dos cálculos, no sentido de excluir a apuração de reflexos da remuneração variável em sábados; quanto ao apelo do exequente, para determinar a manutenção dos cálculos no que se refere à dedução da gratificação de função, mantida essa parcela na base de cálculo das horas extras; custas de R$44,26, em conformidade com o disposto no artigo 789-A, inciso IV, da CLT, pelo executado.

Décima Primeira Turma

BELO HORIZONTE/MG, 25 de abril de 2024.

GERALDO ALVES DA SILVA

Processo Nº AP-0010460-10.2019.5.03.0022

Relator	MARCO ANTONIO PAULINELLI DE CARVALHO
AGRAVANTE	GREICEANE AMARAL DE MIRANDA FONSECA
ADVOGADO	CARLOS AUGUSTO JUNQUEIRA HENRIQUE(OAB: 92452/MG)
ADVOGADO	ISABELA SIQUEIRA CAVANELLAS(OAB: 166978/MG)
ADVOGADO	AIDA CAROLINA CAMPOS MENEZES SCARPELLI(OAB: 109970/MG)
ADVOGADO	FERNANDA NIGRI FARIA(OAB: 98862/MG)
AGRAVADO	ACADEMIA PERFECT FORM - EIRELI
ADVOGADO	LUAN FRANZOTTI GONCALVES(OAB: 22776/ES)
ADVOGADO	RAFAEL GONCALVES AGUIAR(OAB: 33446/ES)
AGRAVADO	JANAINA FERREIRA DIAS
ADVOGADO	RAFAEL GONCALVES AGUIAR(OAB: 33446/ES)

Intimado(s)/Citado(s):

- GREICEANE AMARAL DE MIRANDA FONSECA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES

DECISÃO: A Turma, à unanimidade, conheceu do agravo de petição da exequente; no mérito, sem divergência, deu-lhe provimento para determinar o retorno dos autos à origem, para exame do requerimento de desconsideração inversa da personalidade jurídica formulado pela autora, como se entender de direito, evitando-se supressão de instância; custas de R$44,26, em conformidade com o disposto no artigo 789-A, inciso IV, da CLT, pelas executadas; dispensado o acórdão, nos termos dos artigos 255, parágrafo único, e 254, § 1º, do Regimento Interno.

Décima Primeira Turma

BELO HORIZONTE/MG, 25 de abril de 2024.

GERALDO ALVES DA SILVA

Processo Nº AP-0010460-10.2019.5.03.0022

Relator	MARCO ANTONIO PAULINELLI DE CARVALHO
AGRAVANTE	GREICEANE AMARAL DE MIRANDA FONSECA
ADVOGADO	CARLOS AUGUSTO JUNQUEIRA HENRIQUE(OAB: 92452/MG)
ADVOGADO	ISABELA SIQUEIRA CAVANELLAS(OAB: 166978/MG)
ADVOGADO	AIDA CAROLINA CAMPOS MENEZES SCARPELLI(OAB: 109970/MG)
ADVOGADO	FERNANDA NIGRI FARIA(OAB: 98862/MG)
AGRAVADO	ACADEMIA PERFECT FORM - EIRELI
ADVOGADO	LUAN FRANZOTTI GONCALVES(OAB: 22776/ES)
ADVOGADO	RAFAEL GONCALVES AGUIAR(OAB: 33446/ES)
AGRAVADO	JANAINA FERREIRA DIAS
ADVOGADO	RAFAEL GONCALVES AGUIAR(OAB: 33446/ES)

Intimado(s)/Citado(s):

- ACADEMIA PERFECT FORM - EIRELI

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES

DECISÃO: A Turma, à unanimidade, conheceu do agravo de petição da exequente; no mérito, sem divergência, deu-lhe provimento para determinar o retorno dos autos à origem, para exame do requerimento de desconsideração inversa da personalidade jurídica formulado pela autora, como se entender de direito, evitando-se supressão de instância; custas de R$44,26, em conformidade com o disposto no artigo 789-A, inciso IV, da CLT, pelas executadas; dispensado o acórdão, nos termos dos artigos 255, parágrafo único, e 254, § 1º, do Regimento Interno.

Décima Primeira Turma

BELO HORIZONTE/MG, 25 de abril de 2024.

GERALDO ALVES DA SILVA

Processo Nº AP-0010460-10.2019.5.03.0022

Relator	MARCO ANTONIO PAULINELLI DE CARVALHO
AGRAVANTE	GREICEANE AMARAL DE MIRANDA FONSECA
ADVOGADO	CARLOS AUGUSTO JUNQUEIRA HENRIQUE(OAB: 92452/MG)
ADVOGADO	ISABELA SIQUEIRA CAVANELLAS(OAB: 166978/MG)
ADVOGADO	AIDA CAROLINA CAMPOS MENEZES SCARPELLI(OAB: 109970/MG)
ADVOGADO	FERNANDA NIGRI FARIA(OAB: 98862/MG)
AGRAVADO	ACADEMIA PERFECT FORM - EIRELI
ADVOGADO	LUAN FRANZOTTI GONCALVES(OAB: 22776/ES)
ADVOGADO	RAFAEL GONCALVES AGUIAR(OAB: 33446/ES)
AGRAVADO	JANAINA FERREIRA DIAS
ADVOGADO	RAFAEL GONCALVES AGUIAR(OAB: 33446/ES)

Intimado(s)/Citado(s):

- JANAINA FERREIRA DIAS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES

DECISÃO: A Turma, à unanimidade, conheceu do agravo de petição da exequente; no mérito, sem divergência, deu-lhe provimento para determinar o retorno dos autos à origem, para exame do requerimento de desconsideração inversa da personalidade jurídica formulado pela autora, como se entender de direito, evitando-se supressão de instância; custas de R$44,26, em conformidade com o disposto no artigo 789-A, inciso IV, da CLT, pelas executadas; dispensado o acórdão, nos termos dos artigos 255, parágrafo único, e 254, § 1º, do Regimento Interno.

Décima Primeira Turma

BELO HORIZONTE/MG, 25 de abril de 2024.

GERALDO ALVES DA SILVA

Processo Nº RORSum-0010519-06.2023.5.03.0168

Relator	MARCO ANTONIO PAULINELLI DE CARVALHO
RECORRENTE	MRV ENGENHARIA E PARTICIPACOES SA
ADVOGADO	LEANDRO HENRIQUES GONCALVES(OAB: 117061/MG)
RECORRIDO	VINICIUS ARAUJO DE PAULA PIRES

RECORRIDO	PIRES DI ARAUJO - CONSTRUCOES E SERVICOS LTDA
RECORRIDO	LUIZ EDUARDO LOPES SOUZA
ADVOGADO	LENNON CARLOS DE CARVALHO PAIVA(OAB: 173242/MG)
ADVOGADO	DIEGO TAFFAREL SILVA RIBEIRO(OAB: 176531/MG)
ADVOGADO	GUILHERME ALFEU DE SOUSA(OAB: 150573/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- MRV ENGENHARIA E PARTICIPACOES SA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES

DECISÃO: A Turma, à unanimidade, conheceu do recurso da 2ª reclamada (MRV ENGENHARIA E PARTICIPAÇÕES S.A.); no mérito, sem divergência, negou-lhe provimento; dispensado o acórdão, nos termos do artigo 163, § 1º, do RI.

Décima Primeira Turma

BELO HORIZONTE/MG, 25 de abril de 2024.

GERALDO ALVES DA SILVA

Processo Nº RORSum-0010519-06.2023.5.03.0168

Relator	MARCO ANTONIO PAULINELLI DE CARVALHO
RECORRENTE	MRV ENGENHARIA E PARTICIPACOES SA
ADVOGADO	LEANDRO HENRIQUES GONCALVES(OAB: 117061/MG)
RECORRIDO	VINICIUS ARAUJO DE PAULA PIRES
RECORRIDO	PIRES DI ARAUJO - CONSTRUCOES E SERVICOS LTDA
RECORRIDO	LUIZ EDUARDO LOPES SOUZA
ADVOGADO	LENNON CARLOS DE CARVALHO PAIVA(OAB: 173242/MG)
ADVOGADO	DIEGO TAFFAREL SILVA RIBEIRO(OAB: 176531/MG)
ADVOGADO	GUILHERME ALFEU DE SOUSA(OAB: 150573/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- LUIZ EDUARDO LOPES SOUZA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES

DECISÃO: A Turma, à unanimidade, conheceu do recurso da 2ª reclamada (MRV ENGENHARIA E PARTICIPAÇÕES S.A.); no mérito, sem divergência, negou-lhe provimento; dispensado o acórdão, nos termos do artigo 163, § 1º, do RI.

Décima Primeira Turma

BELO HORIZONTE/MG, 25 de abril de 2024.

GERALDO ALVES DA SILVA

Processo Nº RORSum-0010519-06.2023.5.03.0168

Relator	MARCO ANTONIO PAULINELLI DE CARVALHO
RECORRENTE	MRV ENGENHARIA E PARTICIPACOES SA
ADVOGADO	LEANDRO HENRIQUES GONCALVES(OAB: 117061/MG)
RECORRIDO	VINICIUS ARAUJO DE PAULA PIRES
RECORRIDO	PIRES DI ARAUJO - CONSTRUCOES E SERVICOS LTDA
RECORRIDO	LUIZ EDUARDO LOPES SOUZA
ADVOGADO	LENNON CARLOS DE CARVALHO PAIVA(OAB: 173242/MG)
ADVOGADO	DIEGO TAFFAREL SILVA RIBEIRO(OAB: 176531/MG)
ADVOGADO	GUILHERME ALFEU DE SOUSA(OAB: 150573/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- PIRES DI ARAUJO - CONSTRUCOES E SERVICOS LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES

DECISÃO: A Turma, à unanimidade, conheceu do recurso da 2ª reclamada (MRV ENGENHARIA E PARTICIPAÇÕES S.A.); no mérito, sem divergência, negou-lhe provimento; dispensado o acórdão, nos termos do artigo 163, § 1º, do RI.

Décima Primeira Turma

BELO HORIZONTE/MG, 25 de abril de 2024.

GERALDO ALVES DA SILVA

Processo Nº RORSum-0010519-06.2023.5.03.0168

Relator	MARCO ANTONIO PAULINELLI DE CARVALHO
RECORRENTE	MRV ENGENHARIA E PARTICIPACOES SA
ADVOGADO	LEANDRO HENRIQUES GONCALVES(OAB: 117061/MG)
RECORRIDO	VINICIUS ARAUJO DE PAULA PIRES
RECORRIDO	PIRES DI ARAUJO - CONSTRUCOES E SERVICOS LTDA
RECORRIDO	LUIZ EDUARDO LOPES SOUZA
ADVOGADO	LENNON CARLOS DE CARVALHO PAIVA(OAB: 173242/MG)
ADVOGADO	DIEGO TAFFAREL SILVA RIBEIRO(OAB: 176531/MG)
ADVOGADO	GUILHERME ALFEU DE SOUSA(OAB: 150573/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- VINICIUS ARAUJO DE PAULA PIRES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES

DECISÃO: A Turma, à unanimidade, conheceu do recurso da 2ª reclamada (MRV ENGENHARIA E PARTICIPAÇÕES S.A.); no mérito, sem divergência, negou-lhe provimento; dispensado o acórdão, nos termos do artigo 163, § 1º, do RI.

Décima Primeira Turma

BELO HORIZONTE/MG, 25 de abril de 2024.

GERALDO ALVES DA SILVA

Processo Nº ROT-0010522-40.2023.5.03.0174

Relator	MARCO ANTONIO PAULINELLI DE CARVALHO
RECORRENTE	OSWALDO DA SILVA JUNIOR
ADVOGADO	MAURICIO ANDRADE GUIMARAES(OAB: 116526/MG)
RECORRENTE	VALE S.A.
ADVOGADO	EDUARDO PAOLIELLO NICOLAU(OAB: 80702/MG)
RECORRENTE	FERROVIA CENTRO-ATLANTICA S.A
ADVOGADO	ROSIRIS PAULA CERIZZE VOGAS(OAB: 96702/MG)
ADVOGADO	CARLA TERESA MARTINS ROMAR(OAB: 106565/SP)
RECORRIDO	VALE S.A.
ADVOGADO	EDUARDO PAOLIELLO NICOLAU(OAB: 80702/MG)
RECORRIDO	FERROVIA CENTRO-ATLANTICA S.A
ADVOGADO	ROSIRIS PAULA CERIZZE VOGAS(OAB: 96702/MG)
ADVOGADO	CARLA TERESA MARTINS ROMAR(OAB: 106565/SP)
RECORRIDO	OSWALDO DA SILVA JUNIOR
ADVOGADO	MAURICIO ANDRADE GUIMARAES(OAB: 116526/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- OSWALDO DA SILVA JUNIOR

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES

EMENTA: **TURNO ININTERRUPTO DE REVEZAMENTO. EXTRAPOLAÇÃO HABITUAL DA JORNADA FIXADA NA NEGOCIAÇÃO COLETIVA**. A extrapolação habitual da jornada além do limite estabelecido na norma coletiva invalida a permissão de elastecimento da jornada para além da sexta hora diária. Inteligência da Súmula 38 do TRT, 3ª Região, e Súmula nº 423 do TST.

DECISÃO: A Turma, à unanimidade, conheceu dos recursos; no mérito, sem divergência, negou provimento aos apelos das reclamadas e deu parcial provimento ao recurso do autor para: a) acrescer à condenação o pagamento do adicional noturno, no montante de 20% sobre as horas diurnas para além das 5h quando em prorrogação da jornada noturna, com reflexos em gratificações natalinas, férias + 1/3 integrais e proporcionais, FGTS, repousos semanais remunerados e feriados, conforme se apurar em liquidação; b) majorar o valor da reparação por danos morais para R$15.000,00; elevou o valor arbitrado à condenação de R$80.000,00 para R$100.000,00, com o consequente aumento das custas de R$1.600,00 para R$2.000,00, a cargo das reclamadas, que deverão recolher a diferença, no importe de R$400,00, ficando, para tanto, devidamente intimadas, conforme o item III da Súmula 25 do C. TST.

Décima Primeira Turma

BELO HORIZONTE/MG, 25 de abril de 2024.

GERALDO ALVES DA SILVA

Processo Nº ROT-0010522-40.2023.5.03.0174

Relator	MARCO ANTONIO PAULINELLI DE CARVALHO
RECORRENTE	OSWALDO DA SILVA JUNIOR
ADVOGADO	MAURICIO ANDRADE GUIMARAES(OAB: 116526/MG)
RECORRENTE	VALE S.A.
ADVOGADO	EDUARDO PAOLIELLO NICOLAU(OAB: 80702/MG)
RECORRENTE	FERROVIA CENTRO-ATLANTICA S.A
ADVOGADO	ROSIRIS PAULA CERIZZE VOGAS(OAB: 96702/MG)
ADVOGADO	CARLA TERESA MARTINS ROMAR(OAB: 106565/SP)
RECORRIDO	VALE S.A.
ADVOGADO	EDUARDO PAOLIELLO NICOLAU(OAB: 80702/MG)
RECORRIDO	FERROVIA CENTRO-ATLANTICA S.A
ADVOGADO	ROSIRIS PAULA CERIZZE VOGAS(OAB: 96702/MG)
ADVOGADO	CARLA TERESA MARTINS ROMAR(OAB: 106565/SP)
RECORRIDO	OSWALDO DA SILVA JUNIOR
ADVOGADO	MAURICIO ANDRADE GUIMARAES(OAB: 116526/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- FERROVIA CENTRO-ATLANTICA S.A

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES

EMENTA: **TURNO ININTERRUPTO DE REVEZAMENTO. EXTRAPOLAÇÃO HABITUAL DA JORNADA FIXADA NA NEGOCIAÇÃO COLETIVA**. A extrapolação habitual da jornada além do limite estabelecido na norma coletiva invalida a permissão de elastecimento da jornada para além da sexta hora diária. Inteligência da Súmula 38 do TRT, 3ª Região, e Súmula nº 423 do TST.

DECISÃO: A Turma, à unanimidade, conheceu dos recursos; no mérito, sem divergência, negou provimento aos apelos das reclamadas e deu parcial provimento ao recurso do autor para: a) acrescer à condenação o pagamento do adicional noturno, no montante de 20% sobre as horas diurnas para além das 5h quando em prorrogação da jornada noturna, com reflexos em gratificações natalinas, férias + 1/3 integrais e proporcionais, FGTS, repousos semanais remunerados e feriados, conforme se apurar em liquidação; b) majorar o valor da reparação por danos morais para R$15.000,00; elevou o valor arbitrado à condenação de R$80.000,00 para R$100.000,00, com o consequente aumento das custas de R$1.600,00 para R$2.000,00, a cargo das reclamadas, que deverão recolher a diferença, no importe de R$400,00, ficando, para tanto, devidamente intimadas, conforme o item III da Súmula 25 do C. TST.

Décima Primeira Turma

BELO HORIZONTE/MG, 25 de abril de 2024.

GERALDO ALVES DA SILVA

Processo Nº ROT-0010522-40.2023.5.03.0174

Relator	MARCO ANTONIO PAULINELLI DE CARVALHO
RECORRENTE	OSWALDO DA SILVA JUNIOR
ADVOGADO	MAURICIO ANDRADE GUIMARAES(OAB: 116526/MG)
RECORRENTE	VALE S.A.
ADVOGADO	EDUARDO PAOLIELLO NICOLAU(OAB: 80702/MG)
RECORRENTE	FERROVIA CENTRO-ATLANTICA S.A
ADVOGADO	ROSIRIS PAULA CERIZZE VOGAS(OAB: 96702/MG)
ADVOGADO	CARLA TERESA MARTINS ROMAR(OAB: 106565/SP)
RECORRIDO	VALE S.A.
ADVOGADO	EDUARDO PAOLIELLO NICOLAU(OAB: 80702/MG)
RECORRIDO	FERROVIA CENTRO-ATLANTICA S.A
ADVOGADO	ROSIRIS PAULA CERIZZE VOGAS(OAB: 96702/MG)
ADVOGADO	CARLA TERESA MARTINS ROMAR(OAB: 106565/SP)
RECORRIDO	OSWALDO DA SILVA JUNIOR
ADVOGADO	MAURICIO ANDRADE GUIMARAES(OAB: 116526/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- VALE S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES

EMENTA: **TURNO ININTERRUPTO DE REVEZAMENTO. EXTRAPOLAÇÃO HABITUAL DA JORNADA FIXADA NA NEGOCIAÇÃO COLETIVA**. A extrapolação habitual da jornada além do limite estabelecido na norma coletiva invalida a permissão de elastecimento da jornada para além da sexta hora diária. Inteligência da Súmula 38 do TRT, 3ª Região, e Súmula nº 423 do TST.

DECISÃO: A Turma, à unanimidade, conheceu dos recursos; no mérito, sem divergência, negou provimento aos apelos das reclamadas e deu parcial provimento ao recurso do autor para: a) acrescer à condenação o pagamento do adicional noturno, no montante de 20% sobre as horas diurnas para além das 5h quando em prorrogação da jornada noturna, com reflexos em gratificações natalinas, férias + 1/3 integrais e proporcionais, FGTS, repousos semanais remunerados e feriados, conforme se apurar em liquidação; b) majorar o valor da reparação por danos morais para R$15.000,00; elevou o valor arbitrado à condenação de R$80.000,00 para R$100.000,00, com o consequente aumento das custas de R$1.600,00 para R$2.000,00, a cargo das reclamadas, que deverão recolher a diferença, no importe de R$400,00, ficando, para tanto, devidamente intimadas, conforme o item III da Súmula 25 do C. TST.

Décima Primeira Turma

BELO HORIZONTE/MG, 25 de abril de 2024.

GERALDO ALVES DA SILVA

Processo Nº RORSum-0010609-91.2023.5.03.0013

Relator	MARCO ANTONIO PAULINELLI DE CARVALHO
RECORRENTE	THIAGO PEREIRA BORGES
ADVOGADO	SAULO MOREIRA GROSSI(OAB: 106437/MG)
RECORRIDO	INSTITUTO DAS PEQUENAS MISSIONARIAS DE MARIA IMACULADA
ADVOGADO	DIEGO SILVERIO DO NASCIMENTO(OAB: 157490/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- THIAGO PEREIRA BORGES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES

DECISÃO: A Turma, à unanimidade, conheceu do recurso do autor; no mérito, sem divergência, deu-lhe parcial provimento para condenar o reclamado: - a efetuar a restituição dos descontos efetivados a título de "Desc. Compra de Material"; - ao pagamento de honorários em prol dos procuradores do autor, no importe de 10% sobre o valor apurado em liquidação de sentença (artigo 791-A, *caput/CLT),* observadas a OJ 348 da SDI-1/TST e a Tese Jurídica Prevalecente nº 04 deste E. Regional; determinou que o débito objeto da condenação seja corrigido monetariamente pela variação do IPCA-E no período anterior ao ajuizamento da demanda, acrescido dos juros de mora previstos no *caput* do artigo 39 da Lei 8.177/1991 (TRD), e, a partir daí, com base na variação da Taxa SELIC, que também já remunera os juros de mora; fixou o valor da condenação em R$925,00 e, o das custas, em R$18,50, pelo réu, que, com a publicação deste acórdão, ficará intimado ao recolhimento, para os fins da Súmula 25/TST; dispensado o acórdão, nos termos do artigo 163, § 1º, do RI.

Décima Primeira Turma

BELO HORIZONTE/MG, 25 de abril de 2024.

GERALDO ALVES DA SILVA

Processo Nº RORSum-0010609-91.2023.5.03.0013

Relator	MARCO ANTONIO PAULINELLI DE CARVALHO
RECORRENTE	THIAGO PEREIRA BORGES
ADVOGADO	SAULO MOREIRA GROSSI(OAB: 106437/MG)
RECORRIDO	INSTITUTO DAS PEQUENAS MISSIONARIAS DE MARIA IMACULADA
ADVOGADO	DIEGO SILVERIO DO NASCIMENTO(OAB: 157490/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- INSTITUTO DAS PEQUENAS MISSIONARIAS DE MARIA IMACULADA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES

DECISÃO: A Turma, à unanimidade, conheceu do recurso do autor; no mérito, sem divergência, deu-lhe parcial provimento para condenar o reclamado: - a efetuar a restituição dos descontos efetivados a título de "Desc. Compra de Material"; - ao pagamento de honorários em prol dos procuradores do autor, no importe de 10% sobre o valor apurado em liquidação de sentença (artigo 791-A, *caput/CLT),* observadas a OJ 348 da SDI-1/TST e a Tese Jurídica Prevalecente nº 04 deste E. Regional; determinou que o

débito objeto da condenação seja corrigido monetariamente pela variação do IPCA-E no período anterior ao ajuizamento da demanda, acrescido dos juros de mora previstos no *caput* do artigo 39 da Lei 8.177/1991 (TRD), e, a partir daí, com base na variação da Taxa SELIC, que também já remunera os juros de mora; fixou o valor da condenação em R$925,00 e, o das custas, em R$18,50, pelo réu, que, com a publicação deste acórdão, ficará intimado ao recolhimento, para os fins da Súmula 25/TST; dispensado o acórdão, nos termos do artigo 163, § 1º, do RI.

Décima Primeira Turma

BELO HORIZONTE/MG, 25 de abril de 2024.

GERALDO ALVES DA SILVA

Processo Nº RORSum-0010634-31.2023.5.03.0005

Relator	MARCO ANTONIO PAULINELLI DE CARVALHO
RECORRENTE	NAYARA LORRAINE MACEDO DE OLIVEIRA
ADVOGADO	SILVINO LUCIANO SILVA(OAB: 115192/MG)
ADVOGADO	CASSIO NEVES CARDOSO SILVA(OAB: 230429/MG)
RECORRENTE	ADSERVI - ADMINISTRADORA DE SERVICOS LTDA
ADVOGADO	MORGANA GARBUIO ZITTEL(OAB: 37062/SC)
ADVOGADO	PAULA GEORGIA COSTA BANDEIRA(OAB: 28718/SC)
RECORRIDO	ADSERVI - ADMINISTRADORA DE SERVICOS LTDA
ADVOGADO	MORGANA GARBUIO ZITTEL(OAB: 37062/SC)
ADVOGADO	PAULA GEORGIA COSTA BANDEIRA(OAB: 28718/SC)
RECORRIDO	NAYARA LORRAINE MACEDO DE OLIVEIRA
ADVOGADO	SILVINO LUCIANO SILVA(OAB: 115192/MG)
ADVOGADO	CASSIO NEVES CARDOSO SILVA(OAB: 230429/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- NAYARA LORRAINE MACEDO DE OLIVEIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES

DECISÃO: A Turma, à unanimidade, conheceu dos recursos; no mérito, sem divergência, negou provimento ao apelo da ré e deu parcial provimento ao recurso da reclamante para majorar os honorários advocatícios devidos pela parte ré para 10%, mantidos os demais parâmetros fixados na origem; inalterado o valor arbitrado à condenação (R$5.000,00), porquanto ainda compatível; dispensado o acórdão, nos termos do artigo 163, § 1º, do RI.

Décima Primeira Turma

BELO HORIZONTE/MG, 25 de abril de 2024.

GERALDO ALVES DA SILVA

Processo Nº RORSum-0010634-31.2023.5.03.0005

Relator	MARCO ANTONIO PAULINELLI DE CARVALHO
RECORRENTE	NAYARA LORRAINE MACEDO DE OLIVEIRA
ADVOGADO	SILVINO LUCIANO SILVA(OAB: 115192/MG)
ADVOGADO	CASSIO NEVES CARDOSO SILVA(OAB: 230429/MG)
RECORRENTE	ADSERVI - ADMINISTRADORA DE SERVICOS LTDA
ADVOGADO	MORGANA GARBUIO ZITTEL(OAB: 37062/SC)
ADVOGADO	PAULA GEORGIA COSTA BANDEIRA(OAB: 28718/SC)
RECORRIDO	ADSERVI - ADMINISTRADORA DE SERVICOS LTDA
ADVOGADO	MORGANA GARBUIO ZITTEL(OAB: 37062/SC)
ADVOGADO	PAULA GEORGIA COSTA BANDEIRA(OAB: 28718/SC)
RECORRIDO	NAYARA LORRAINE MACEDO DE OLIVEIRA
ADVOGADO	SILVINO LUCIANO SILVA(OAB: 115192/MG)
ADVOGADO	CASSIO NEVES CARDOSO SILVA(OAB: 230429/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ADSERVI - ADMINISTRADORA DE SERVICOS LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES

DECISÃO: A Turma, à unanimidade, conheceu dos recursos; no mérito, sem divergência, negou provimento ao apelo da ré e deu parcial provimento ao recurso da reclamante para majorar os honorários advocatícios devidos pela parte ré para 10%, mantidos

os demais parâmetros fixados na origem; inalterado o valor arbitrado à condenação (R$5.000,00), porquanto ainda compatível; dispensado o acórdão, nos termos do artigo 163, § 1º, do RI.

Décima Primeira Turma

BELO HORIZONTE/MG, 25 de abril de 2024.

GERALDO ALVES DA SILVA

Processo Nº RORSum-0010648-97.2023.5.03.0107

Relator	MARCO ANTONIO PAULINELLI DE CARVALHO
RECORRENTE	NAIARA KENIA MENDES CALDEIRA DOS SANTOS
ADVOGADO	ISABELLA VIEIRA GOMES(OAB: 219883/MG)
ADVOGADO	MARCOS PAULO DINIZ(OAB: 177812/MG)
ADVOGADO	NEDLEY LORRANE DE OLIVEIRA VELOSO(OAB: 206956/MG)
RECORRIDO	CEMA CENTRAL MINEIRA ATACADISTA LTDA
ADVOGADO	Alessandra Matos de Almeida(OAB: 63732/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- NAIARA KENIA MENDES CALDEIRA DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES

DECISÃO: A Turma, à unanimidade, conheceu do recurso ordinário da reclamante; no mérito, sem divergência, negou provimento ao apelo; dispensado o acórdão, nos termos do artigo 163, § 1º, do RI.

Décima Primeira Turma

BELO HORIZONTE/MG, 25 de abril de 2024.

GERALDO ALVES DA SILVA

Processo Nº RORSum-0010648-97.2023.5.03.0107

Relator	MARCO ANTONIO PAULINELLI DE CARVALHO
RECORRENTE	NAIARA KENIA MENDES CALDEIRA DOS SANTOS
ADVOGADO	ISABELLA VIEIRA GOMES(OAB: 219883/MG)
ADVOGADO	MARCOS PAULO DINIZ(OAB: 177812/MG)
ADVOGADO	NEDLEY LORRANE DE OLIVEIRA VELOSO(OAB: 206956/MG)
RECORRIDO	CEMA CENTRAL MINEIRA ATACADISTA LTDA
ADVOGADO	Alessandra Matos de Almeida(OAB: 63732/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- CEMA CENTRAL MINEIRA ATACADISTA LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES

DECISÃO: A Turma, à unanimidade, conheceu do recurso ordinário da reclamante; no mérito, sem divergência, negou provimento ao apelo; dispensado o acórdão, nos termos do artigo 163, § 1º, do RI.

Décima Primeira Turma

BELO HORIZONTE/MG, 25 de abril de 2024.

GERALDO ALVES DA SILVA

Processo Nº AP-0010687-79.2023.5.03.0112

Relator	MARCO ANTONIO PAULINELLI DE CARVALHO
AGRAVANTE	MAGAZINE LUIZA S/A
ADVOGADO	CARLOS AUGUSTO TORTORO JUNIOR(OAB: 247319/SP)
AGRAVADO	SOLANGE CASSEMIRO DE DEUS
ADVOGADO	MARCOS ROBERTO DIAS(OAB: 87946/MG)
ADVOGADO	DANIELLE CRISTINA VIEIRA DE SOUZA DIAS(OAB: 116893/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- MAGAZINE LUIZA S/A

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES

EMENTA: **AGRAVO DE PETIÇÃO. JUROS DE MORA. BASE DE**

CÁLCULO. Os juros de mora devem incidir sobre a totalidade das verbas deferidas no título executivo, corrigidas monetariamente, conforme entendimento consolidado pela Súmula 200/TST, inexistindo regra que estabeleça a exclusão da contribuição previdenciária e do imposto de renda.

DECISÃO: A Turma, à unanimidade, conheceu do agravo de petição da executada; no mérito, sem divergência, negou-lhe provimento; custas pela executada, no montante de R$44,26, na forma do *caput* e inciso IV do artigo 789-A da CLT.

Décima Primeira Turma

BELO HORIZONTE/MG, 25 de abril de 2024.

GERALDO ALVES DA SILVA

Processo Nº AP-0010687-79.2023.5.03.0112

Relator	MARCO ANTONIO PAULINELLI DE CARVALHO
AGRAVANTE	MAGAZINE LUIZA S/A
ADVOGADO	CARLOS AUGUSTO TORTORO JUNIOR(OAB: 247319/SP)
AGRAVADO	SOLANGE CASSEMIRO DE DEUS
ADVOGADO	MARCOS ROBERTO DIAS(OAB: 87946/MG)
ADVOGADO	DANIELLE CRISTINA VIEIRA DE SOUZA DIAS(OAB: 116893/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- SOLANGE CASSEMIRO DE DEUS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES

EMENTA: **AGRAVO DE PETIÇÃO. JUROS DE MORA. BASE DE CÁLCULO**. Os juros de mora devem incidir sobre a totalidade das verbas deferidas no título executivo, corrigidas monetariamente, conforme entendimento consolidado pela Súmula 200/TST, inexistindo regra que estabeleça a exclusão da contribuição previdenciária e do imposto de renda.

DECISÃO: A Turma, à unanimidade, conheceu do agravo de petição da executada; no mérito, sem divergência, negou-lhe provimento; custas pela executada, no montante de R$44,26, na forma do *caput* e inciso IV do artigo 789-A da CLT.

Décima Primeira Turma

BELO HORIZONTE/MG, 25 de abril de 2024.

GERALDO ALVES DA SILVA

Processo Nº ROT-0010699-52.2023.5.03.0061

Relator	MARCO ANTONIO PAULINELLI DE CARVALHO
RECORRENTE	ANTONIO JOSE DOS SANTOS
ADVOGADO	ALOIZIO DE PAULA SILVA(OAB: 67484/MG)
RECORRIDO	PORTAL NORTE SEGURANCA PATRIMONIAL EIRELI
ADVOGADO	JONAS ROBERTO WENTZ(OAB: 49387/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- ANTONIO JOSE DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES

EMENTA: **MULTA NORMATIVA. CLÁUSULA PENAL. VALOR. LIMITE DA OBRIGAÇÃO PRINCIPAL.**Para a D. Maioria da Turma, o cálculo das multas normativas não deve observar o limite do valor da obrigação principal, sendo inaplicáveis o artigo 412 do Código Civil e a OJ 54 da SDI-1-TST.

DECISÃO: A Turma, à unanimidade, conheceu do recurso do reclamante; no mérito, deu-lhe provimento para excluir a limitação da multa, devendo a verba ser apurada no importe unitário equivalente ao "piso salarial do vigilante patrimonial, por mês e por empregado"; majorou o valor arbitrado à condenação de R$8.000,00 para R$27.000,00 e, o das custas, de R$160,00 para R$540,00, pela ré, que ficou intimada, nos termos da Súmula 25 do TST; vencido o Exmo. Desembargador Relator, nos termos da fundamentação do voto.

Décima Primeira Turma

BELO HORIZONTE/MG, 25 de abril de 2024.

GERALDO ALVES DA SILVA

Processo Nº ROT-0010699-52.2023.5.03.0061

Relator	MARCO ANTONIO PAULINELLI DE CARVALHO
RECORRENTE	ANTONIO JOSE DOS SANTOS
ADVOGADO	ALOIZIO DE PAULA SILVA(OAB: 67484/MG)
RECORRIDO	PORTAL NORTE SEGURANCA PATRIMONIAL EIRELI
ADVOGADO	JONAS ROBERTO WENTZ(OAB: 49387/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- PORTAL NORTE SEGURANCA PATRIMONIAL EIRELI

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES

EMENTA: **MULTA NORMATIVA. CLÁUSULA PENAL. VALOR. LIMITE DA OBRIGAÇÃO PRINCIPAL.**Para a D. Maioria da Turma, o cálculo das multas normativas não deve observar o limite do valor da obrigação principal, sendo inaplicáveis o artigo 412 do Código Civil e a OJ 54 da SDI-1-TST.

DECISÃO: A Turma, à unanimidade, conheceu do recurso do reclamante; no mérito, deu-lhe provimento para excluir a limitação da multa, devendo a verba ser apurada no importe unitário equivalente ao "piso salarial do vigilante patrimonial, por mês e por empregado"; majorou o valor arbitrado à condenação de R$8.000,00 para R$27.000,00 e, o das custas, de R$160,00 para R$540,00, pela ré, que ficou intimada, nos termos da Súmula 25 do TST; vencido o Exmo. Desembargador Relator, nos termos da fundamentação do voto.

Décima Primeira Turma

BELO HORIZONTE/MG, 25 de abril de 2024.

GERALDO ALVES DA SILVA

Processo Nº AP-0010713-61.2020.5.03.0022

Relator	MARCO ANTONIO PAULINELLI DE CARVALHO
AGRAVANTE	MARCILENE CANUTA AFFONSO DE MORAIS CEDRO
ADVOGADO	ROBERVAL BORGES CORREA(OAB: 22380/DF)
ADVOGADO	RAPHAEL DEICHMANN MONREAL(OAB: 76893/PR)
AGRAVADO	EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Intimado(s)/Citado(s):

- MARCILENE CANUTA AFFONSO DE MORAIS CEDRO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES

EMENTA: **AGRAVO DE PETIÇÃO. INÍCIO DO PRAZO PARA INTERPOSIÇÃO. PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO. INTEMPESTIVIDADE**. O pedido de reconsideração não tem o condão de interromper ou suspender o prazo para interposição de Agravo de Petição, cujo termo inicial é a data da ciência da primeira decisão contra a qual se insurge o agravante e não da decisão que a confirma.

DECISÃO: A Turma, à unanimidade, não conheceu do Agravo de Petição interposto pela exequente, por intempestividade; custas de R$44,26, em conformidade com o disposto no artigo 789-A, inciso IV, da CLT, pela executada.

Décima Primeira Turma

BELO HORIZONTE/MG, 25 de abril de 2024.

GERALDO ALVES DA SILVA

Processo Nº RORSum-0010999-77.2023.5.03.0040

Relator	MARCO ANTONIO PAULINELLI DE CARVALHO
RECORRENTE	COMERCIAL JAM LTDA - EPP
ADVOGADO	THIAGO DE AMORIM MIRANDA(OAB: 108500/MG)
RECORRIDO	CINTIA JANAINA COSTA SILVA
ADVOGADO	POLIANA BARBOSA RESENDE(OAB: 145299/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- COMERCIAL JAM LTDA - EPP

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES

DECISÃO: A Turma, à unanimidade, admitiu os embargos de declaração da reclamada; no mérito, sem divergência, deu-lhes provimento para determinar que, onde se lê: "deu parcial provimento ao apelo"; leia-se: "deu provimento ao apelo", bem como para prestar esclarecimentos acerca da sucumbência da ré, sem, contudo, imprimir efeito modificativo ao julgado.

Décima Primeira Turma

BELO HORIZONTE/MG, 25 de abril de 2024.

GERALDO ALVES DA SILVA

Processo Nº RORSum-0010999-77.2023.5.03.0040

Relator	MARCO ANTONIO PAULINELLI DE CARVALHO
RECORRENTE	COMERCIAL JAM LTDA - EPP
ADVOGADO	THIAGO DE AMORIM MIRANDA(OAB: 108500/MG)
RECORRIDO	CINTIA JANAINA COSTA SILVA
ADVOGADO	POLIANA BARBOSA RESENDE(OAB: 145299/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- CINTIA JANAINA COSTA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES

DECISÃO: A Turma, à unanimidade, admitiu os embargos de declaração da reclamada; no mérito, sem divergência, deu-lhes provimento para determinar que, onde se lê: "deu parcial provimento ao apelo"; leia-se: "deu provimento ao apelo", bem como para prestar esclarecimentos acerca da sucumbência da ré, sem, contudo, imprimir efeito modificativo ao julgado.

Décima Primeira Turma

BELO HORIZONTE/MG, 25 de abril de 2024.

GERALDO ALVES DA SILVA

Processo Nº AP-0011065-10.2023.5.03.0185

Relator	MARCO ANTONIO PAULINELLI DE CARVALHO
AGRAVANTE	IBM BRASIL-INDUSTRIA MAQUINAS E SERVICOS LIMITADA
ADVOGADO	CLEBER VENDITTI DA SILVA(OAB: 256863/SP)
ADVOGADO	VILMA TOSHIE KUTOMI(OAB: 85350/SP)
ADVOGADO	JOAO PAULO FOGACA DE ALMEIDA FAGUNDES(OAB: 154384/SP)
AGRAVADO	FREDERICO EDUARDO MANNA MACEDO
ADVOGADO	ERIC TEIXEIRA SALGADO(OAB: 98518/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- IBM BRASIL-INDUSTRIA MAQUINAS E SERVICOS LIMITADA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES

DECISÃO: A Turma, à unanimidade, admitiu os embargos de declaração da executada; no mérito, sem divergência, negou-lhes provimento.

Décima Primeira Turma

BELO HORIZONTE/MG, 25 de abril de 2024.

GERALDO ALVES DA SILVA

Processo Nº AP-0011065-10.2023.5.03.0185

Relator	MARCO ANTONIO PAULINELLI DE CARVALHO
AGRAVANTE	IBM BRASIL-INDUSTRIA MAQUINAS E SERVICOS LIMITADA
ADVOGADO	CLEBER VENDITTI DA SILVA(OAB: 256863/SP)
ADVOGADO	VILMA TOSHIE KUTOMI(OAB: 85350/SP)
ADVOGADO	JOAO PAULO FOGACA DE ALMEIDA FAGUNDES(OAB: 154384/SP)
AGRAVADO	FREDERICO EDUARDO MANNA MACEDO
ADVOGADO	ERIC TEIXEIRA SALGADO(OAB: 98518/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- FREDERICO EDUARDO MANNA MACEDO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES

DECISÃO: A Turma, à unanimidade, admitiu os embargos de declaração da executada; no mérito, sem divergência, negou-lhes provimento.

Décima Primeira Turma

BELO HORIZONTE/MG, 25 de abril de 2024.

GERALDO ALVES DA SILVA

Processo Nº ROT-0011178-54.2019.5.03.0168

Relator	MARCO ANTONIO PAULINELLI DE CARVALHO
RECORRENTE	DELTA SUCROENERGIA S.A
ADVOGADO	DIEGO JUNQUEIRA MATTAR(OAB: 332461/SP)
ADVOGADO	RAISSA SANTOS VIEIRA(OAB: 185775/MG)
ADVOGADO	LEONARDO HENRIQUE DOS SANTOS(OAB: 133834/MG)
ADVOGADO	GRAZIELLA GONCALVES COSTA(OAB: 143933/MG)
RECORRIDO	ANDERSON RICARDO RODRIGUES VALERIO
ADVOGADO	MARIO FERNANDO DIB(OAB: 310330/SP)
ADVOGADO	AFONSO DELFINO CALZADO(OAB: 62541/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- DELTA SUCROENERGIA S.A

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES

DECISÃO: A Turma, à unanimidade, admitiu os embargos de declaração da reclamada; no mérito, sem divergência, negou-lhes provimento; tratando-se de embargos meramente protelatórios, aplicou à ré a multa prevista no § 2º do artigo 1.026 do CPC, ora arbitrada em 2% do valor atualizado da causa, a ser revertida em favor do reclamante.

Décima Primeira Turma

BELO HORIZONTE/MG, 25 de abril de 2024.

GERALDO ALVES DA SILVA

Processo Nº ROT-0011178-54.2019.5.03.0168

Relator	MARCO ANTONIO PAULINELLI DE CARVALHO
RECORRENTE	DELTA SUCROENERGIA S.A
ADVOGADO	DIEGO JUNQUEIRA MATTAR(OAB: 332461/SP)
ADVOGADO	RAISSA SANTOS VIEIRA(OAB: 185775/MG)
ADVOGADO	LEONARDO HENRIQUE DOS SANTOS(OAB: 133834/MG)
ADVOGADO	GRAZIELLA GONCALVES COSTA(OAB: 143933/MG)
RECORRIDO	ANDERSON RICARDO RODRIGUES VALERIO
ADVOGADO	MARIO FERNANDO DIB(OAB: 310330/SP)
ADVOGADO	AFONSO DELFINO CALZADO(OAB: 62541/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ANDERSON RICARDO RODRIGUES VALERIO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES

DECISÃO: A Turma, à unanimidade, admitiu os embargos de declaração da reclamada; no mérito, sem divergência, negou-lhes provimento; tratando-se de embargos meramente protelatórios, aplicou à ré a multa prevista no § 2º do artigo 1.026 do CPC, ora arbitrada em 2% do valor atualizado da causa, a ser revertida em favor do reclamante.

Décima Primeira Turma

BELO HORIZONTE/MG, 25 de abril de 2024.

GERALDO ALVES DA SILVA

Processo Nº ROT-0011334-48.2018.5.03.0048

Relator	MARCO ANTONIO PAULINELLI DE CARVALHO
RECORRENTE	GUSTAVO RICCIOPPO
ADVOGADO	PAULO ROBERTO SANTOS(OAB: 55570/MG)
ADVOGADO	NATHALIA MOTA BORGES(OAB: 157187/MG)
ADVOGADO	LEONARDO GUIMARAES BORGES(OAB: 96681/MG)
ADVOGADO	GABRIEL SANTOS LEMOS(OAB: 130030/MG)
ADVOGADO	EDUARDO DE JESUS MARTINS(OAB: 165126/MG)
RECORRENTE	MOSAIC FERTILIZANTES P&K LTDA.
ADVOGADO	VALTON DORIA PESSOA(OAB: 161664/MG)
ADVOGADO	CRISTIANO FREITAS FONTOURA(OAB: 116196/MG)
ADVOGADO	MARCONE RODRIGUES VIEIRA DA LUZ(OAB: 104292/MG)
RECORRIDO	MOSAIC FERTILIZANTES P&K LTDA.
ADVOGADO	VALTON DORIA PESSOA(OAB: 161664/MG)
ADVOGADO	CRISTIANO FREITAS FONTOURA(OAB: 116196/MG)
ADVOGADO	MARCONE RODRIGUES VIEIRA DA LUZ(OAB: 104292/MG)
RECORRIDO	GUSTAVO RICCIOPPO
ADVOGADO	PAULO ROBERTO SANTOS(OAB: 55570/MG)
ADVOGADO	NATHALIA MOTA BORGES(OAB: 157187/MG)
ADVOGADO	LEONARDO GUIMARAES BORGES(OAB: 96681/MG)
ADVOGADO	GABRIEL SANTOS LEMOS(OAB: 130030/MG)
ADVOGADO	EDUARDO DE JESUS MARTINS(OAB: 165126/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- GUSTAVO RICCIOPPO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES

DECISÃO: A Turma,

Décima Primeira Turma

BELO HORIZONTE/MG, 25 de abril de 2024.

GERALDO ALVES DA SILVA

Processo Nº ROT-0011334-48.2018.5.03.0048

Relator	MARCO ANTONIO PAULINELLI DE CARVALHO
RECORRENTE	GUSTAVO RICCIOPPO
ADVOGADO	PAULO ROBERTO SANTOS(OAB: 55570/MG)
ADVOGADO	NATHALIA MOTA BORGES(OAB: 157187/MG)
ADVOGADO	LEONARDO GUIMARAES BORGES(OAB: 96681/MG)
ADVOGADO	GABRIEL SANTOS LEMOS(OAB: 130030/MG)
ADVOGADO	EDUARDO DE JESUS MARTINS(OAB: 165126/MG)
RECORRENTE	MOSAIC FERTILIZANTES P&K LTDA.
ADVOGADO	VALTON DORIA PESSOA(OAB: 161664/MG)
ADVOGADO	CRISTIANO FREITAS FONTOURA(OAB: 116196/MG)
ADVOGADO	MARCONE RODRIGUES VIEIRA DA LUZ(OAB: 104292/MG)
RECORRIDO	MOSAIC FERTILIZANTES P&K LTDA.
ADVOGADO	VALTON DORIA PESSOA(OAB: 161664/MG)
ADVOGADO	CRISTIANO FREITAS FONTOURA(OAB: 116196/MG)
ADVOGADO	MARCONE RODRIGUES VIEIRA DA LUZ(OAB: 104292/MG)
RECORRIDO	GUSTAVO RICCIOPPO
ADVOGADO	PAULO ROBERTO SANTOS(OAB: 55570/MG)
ADVOGADO	NATHALIA MOTA BORGES(OAB: 157187/MG)
ADVOGADO	LEONARDO GUIMARAES BORGES(OAB: 96681/MG)
ADVOGADO	GABRIEL SANTOS LEMOS(OAB: 130030/MG)
ADVOGADO	EDUARDO DE JESUS MARTINS(OAB: 165126/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- MOSAIC FERTILIZANTES P&K LTDA.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES

DECISÃO: A Turma,

Décima Primeira Turma

BELO HORIZONTE/MG, 25 de abril de 2024.

GERALDO ALVES DA SILVA

Processo Nº ROT-0010786-14.2023.5.03.0156

Relator	Antônio Gomes de Vasconcelos
RECORRENTE	JBS S/A
ADVOGADO	DEBORA MORALINA DE SOUZA(OAB: 87648/MG)

ADVOGADO	BRUNO ORCALINO CARNEIRO(OAB: 163245/MG)
RECORRENTE	WANDERLEY ANTONIO DA SILVA
ADVOGADO	LEANDRO DA SILVEIRA ABDALLA(OAB: 128072/MG)
ADVOGADO	DAVINE MARIEL CINTRA DE OLIVEIRA(OAB: 255943/SP)
RECORRIDO	WANDERLEY ANTONIO DA SILVA
ADVOGADO	LEANDRO DA SILVEIRA ABDALLA(OAB: 128072/MG)
ADVOGADO	DAVINE MARIEL CINTRA DE OLIVEIRA(OAB: 255943/SP)
RECORRIDO	JBS S/A
ADVOGADO	DEBORA MORALINA DE SOUZA(OAB: 87648/MG)
ADVOGADO	BRUNO ORCALINO CARNEIRO(OAB: 163245/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- WANDERLEY ANTONIO DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES

EMENTA: **DISPENSA POR JUSTA CAUSA. REVERSÃO EM DISPENSA IMOTIVADA. FALTA GRAVE. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DOS FATOS IMPUTADOS AO EMPREGADO.** A dispensa por justa causa, como penalidade máxima a ser aplicada ao empregado, deve ser analisada com cautela e exige que o ato faltoso praticado pelo trabalhador seja de gravidade tal que impossibilite a continuidade da prestação laboral, em face da quebra de fidúcia peculiar à relação de emprego. No caso, como o fato atribuído ao reclamante não foi comprovado, mantenho a sentença que determinou a reversão da justa causa em dispensa imotivada.

DECISÃO: A Turma, à unanimidade, conheceu dos recursos ordinários interpostos pelas partes; no mérito, sem divergência, deu parcial provimento ao recurso do reclamante para majorar os honorários de sucumbência devidos pela reclamada para 10% sobre o valor da condenação; deu parcial provimento ao recurso da reclamada para reduzir a multa por litigância de má-fé para 9,9% sobre o valor da causa; inalterado o valor atribuído à condenação.

Décima Primeira Turma

BELO HORIZONTE/MG, 25 de abril de 2024.

GERALDO ALVES DA SILVA

Processo Nº ROT-0010786-14.2023.5.03.0156

Relator	Antônio Gomes de Vasconcelos
RECORRENTE	JBS S/A
ADVOGADO	DEBORA MORALINA DE SOUZA(OAB: 87648/MG)
ADVOGADO	BRUNO ORCALINO CARNEIRO(OAB: 163245/MG)
RECORRENTE	WANDERLEY ANTONIO DA SILVA
ADVOGADO	LEANDRO DA SILVEIRA ABDALLA(OAB: 128072/MG)
ADVOGADO	DAVINE MARIEL CINTRA DE OLIVEIRA(OAB: 255943/SP)
RECORRIDO	WANDERLEY ANTONIO DA SILVA
ADVOGADO	LEANDRO DA SILVEIRA ABDALLA(OAB: 128072/MG)
ADVOGADO	DAVINE MARIEL CINTRA DE OLIVEIRA(OAB: 255943/SP)
RECORRIDO	JBS S/A
ADVOGADO	DEBORA MORALINA DE SOUZA(OAB: 87648/MG)
ADVOGADO	BRUNO ORCALINO CARNEIRO(OAB: 163245/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- JBS S/A

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES

EMENTA: **DISPENSA POR JUSTA CAUSA. REVERSÃO EM DISPENSA IMOTIVADA. FALTA GRAVE. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DOS FATOS IMPUTADOS AO EMPREGADO.** A dispensa por justa causa, como penalidade máxima a ser aplicada ao empregado, deve ser analisada com cautela e exige que o ato faltoso praticado pelo trabalhador seja de gravidade tal que impossibilite a continuidade da prestação laboral, em face da quebra de fidúcia peculiar à relação de emprego. No caso, como o fato atribuído ao reclamante não foi comprovado, mantenho a sentença que determinou a reversão da justa causa em dispensa imotivada.

DECISÃO: A Turma, à unanimidade, conheceu dos recursos ordinários interpostos pelas partes; no mérito, sem divergência, deu parcial provimento ao recurso do reclamante para majorar os honorários de sucumbência devidos pela reclamada para 10% sobre o valor da condenação; deu parcial provimento ao recurso da reclamada para reduzir a multa por litigância de má-fé para 9,9% sobre o valor da causa; inalterado o valor atribuído à condenação.

Décima Primeira Turma

BELO HORIZONTE/MG, 25 de abril de 2024.

GERALDO ALVES DA SILVA

Processo Nº ROT-0010417-17.2022.5.03.0039

Relator	Antônio Gomes de Vasconcelos
RECORRENTE	WAGNER SILVA TEIXEIRA
ADVOGADO	Juscelino Teixeira Barbosa Filho(OAB: 57225/MG)
RECORRENTE	CERVEJARIA PETROPOLIS S/A - EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO	PAULO SANCHES CAMPOI(OAB: 60284/SP)
RECORRIDO	CERVEJARIA PETROPOLIS S/A - EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO	PAULO SANCHES CAMPOI(OAB: 60284/SP)
RECORRIDO	WAGNER SILVA TEIXEIRA
ADVOGADO	Juscelino Teixeira Barbosa Filho(OAB: 57225/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- WAGNER SILVA TEIXEIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES

EMENTA: **ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. LAUDO PERICIAL. VALORAÇÃO DA PROVA**. As conclusões periciais não vinculam o julgador (art. 479 do CPC). Contudo, a desqualificação da prova técnica somente ocorrerá quando os fatos em que ela se baseia estiverem em flagrante contradição com as demais provas existentes nos autos ou houver contraprova técnica capaz de desautorizar as conclusões do laudo pericial, segundo a convicção do órgão decisor, o que não ocorreu no caso em tela.

DECISÃO: A Turma, à unanimidade, conheceu de ambos os recursos; no mérito, sem divergência, negou provimento ao apelo da ré e deu parcial provimento ao apelo do autor para condenar a reclamada ao pagamento das horas pelo período de sobreaviso fixado, com pagamento à razão de 1/3 da hora normal e com reflexos sobre RSR, aviso prévio, décimos terceiros salários, férias acrescidas de 1/3 e FGTS + 40%; mantido o valor da condenação, porquanto ainda compatível.

Décima Primeira Turma

BELO HORIZONTE/MG, 25 de abril de 2024.

GERALDO ALVES DA SILVA

Processo Nº ROT-0010417-17.2022.5.03.0039

Relator	Antônio Gomes de Vasconcelos
RECORRENTE	WAGNER SILVA TEIXEIRA
ADVOGADO	Juscelino Teixeira Barbosa Filho(OAB: 57225/MG)
RECORRENTE	CERVEJARIA PETROPOLIS S/A - EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO	PAULO SANCHES CAMPOI(OAB: 60284/SP)
RECORRIDO	CERVEJARIA PETROPOLIS S/A - EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO	PAULO SANCHES CAMPOI(OAB: 60284/SP)
RECORRIDO	WAGNER SILVA TEIXEIRA
ADVOGADO	Juscelino Teixeira Barbosa Filho(OAB: 57225/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- CERVEJARIA PETROPOLIS S/A - EM RECUPERACAO JUDICIAL

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES

EMENTA: **ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. LAUDO PERICIAL. VALORAÇÃO DA PROVA**. As conclusões periciais não vinculam o julgador (art. 479 do CPC). Contudo, a desqualificação da prova técnica somente ocorrerá quando os fatos em que ela se baseia estiverem em flagrante contradição com as demais provas existentes nos autos ou houver contraprova técnica capaz de desautorizar as conclusões do laudo pericial, segundo a convicção do órgão decisor, o que não ocorreu no caso em tela.

DECISÃO: A Turma, à unanimidade, conheceu de ambos os recursos; no mérito, sem divergência, negou provimento ao apelo da ré e deu parcial provimento ao apelo do autor para condenar a reclamada ao pagamento das horas pelo período de sobreaviso fixado, com pagamento à razão de 1/3 da hora normal e com reflexos sobre RSR, aviso prévio, décimos terceiros salários, férias acrescidas de 1/3 e FGTS + 40%; mantido o valor da condenação, porquanto ainda compatível.

Décima Primeira Turma

BELO HORIZONTE/MG, 25 de abril de 2024.

GERALDO ALVES DA SILVA

Processo Nº ROT-0011806-07.2017.5.03.0041

Relator	Antônio Gomes de Vasconcelos
RECORRENTE	ZALCY CANDIDO DE SENNE FILHO
ADVOGADO	JOAO CARLOS GONCALVES(OAB: 164473/MG)
ADVOGADO	MISLEI ALMEIDA DUARTE(OAB: 74705/MG)
ADVOGADO	RODOLFO DE SOUZA MONTEIRO(OAB: 150079/MG)
ADVOGADO	ANNA CAROLINA CORREA GOMES(OAB: 123542/MG)
RECORRIDO	CEMIG GERACAO E TRANSMISSAO S.A
ADVOGADO	LUIZ OTAVIO GUIMARAES ROCHA(OAB: 104913/MG)
ADVOGADO	BERNARDO ANANIAS JUNQUEIRA FERRAZ(OAB: 87253/MG)
ADVOGADO	LUCIO SERGIO DE LAS CASAS JUNIOR(OAB: 108176/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ZALCY CANDIDO DE SENNE FILHO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES

EMENTA: **PROGRESSÕES HORIZONTAIS. CEMIG. DISPONIBILIDADE FINANCEIRA. AUSÊNCIA DE PROVA.** Compete à reclamada a comprovação da alegada insuficiência de recursos para a progressão funcional do empregado, fato impeditivo do direito do autor. Inteligência do art. 818, II, da CLT. No caso dos autos, à exceção do biênio em que o autor não comprovou o preenchimento de requisito subjetivo, todos as demais progressões horizontais deixaram de ser aplicadas sob a justificativa da indisponibilidade orçamentária, prevista no PCR. A ré, contudo, não apresentou documentos comprobatórios da impossibilidade financeira, capaz de afastar o direito às movimentações, nos demais períodos. Recurso do reclamante a que se dá parcial provimento.

DECISÃO: A Turma, à unanimidade, conheceu do recurso ordinário interposto pelo reclamante; no mérito, sem divergência, deu-lhe parcial provimento para: 1) condenar a ré ao pagamento das diferenças de adicional de periculosidade, a ser calculado sobre a totalidade das parcelas de natureza salarial, à exceção daquelas cuja base de cálculo é composta pelo adicional de periculosidade e reflexos em férias acrescidas de 1/3, 13º salários, horas extras e reflexos já pagos (decorrentes da majoração das horas extraordinárias), gratificação especial (Maria Rosa) e FGTS, como se apurar em liquidação de sentença; 2) condenar a reclamada ao pagamento das diferenças salariais, por equiparação salarial com o paradigma Luiz Fernando Inácio dos Santos, por todo o período imprescrito, conforme se apurar em liquidação, com reflexos sobre décimos terceiros salários, férias acrescidas de 1/3, FGTS, horas extras e reflexos já pagos (decorrentes da majoração das horas extraordinárias), adicional de periculosidade, bem como na gratificação especial (Maria Rosa), gratificação de função acessória, anuênio, PLR e PR (estes últimos não impugnados na defesa); 3) condenar a reclamada ao pagamento das progressões horizontais, pelo período imprescrito, à exceção do biênio 2013/2014, a serem apuradas em liquidação de sentença, com base nos percentuais e indicadores definidos no PCR, com reflexos sobre décimos terceiros salários, férias acrescidas de 1/3, FGTS, horas extras e reflexos já pagos (decorrentes da majoração das horas extraordinárias), adicional de periculosidade, bem como na gratificação especial (Maria Rosa), gratificação de função acessória, anuênio, PLR e PR (estes últimos não impugnados na defesa); condenou a ré ao pagamento da verba honorária em favor dos patronos do autor, à base de 10% do valor líquido da condenação, observada a OJ 348 da SDI-1 do TST; invertidos os ônus da sucumbência, condenou a reclamada ao pagamento das custas processuais, no importe de R$1.600,00, calculadas sobre o valor ora arbitrado à condenação (R$80.000,00); parâmetros de liquidação, conforme fundamentação do voto.

Décima Primeira Turma

BELO HORIZONTE/MG, 25 de abril de 2024.

GERALDO ALVES DA SILVA

Processo Nº ROT-0011806-07.2017.5.03.0041

Relator	Antônio Gomes de Vasconcelos
RECORRENTE	ZALCY CANDIDO DE SENNE FILHO
ADVOGADO	JOAO CARLOS GONCALVES(OAB: 164473/MG)
ADVOGADO	MISLEI ALMEIDA DUARTE(OAB: 74705/MG)
ADVOGADO	RODOLFO DE SOUZA MONTEIRO(OAB: 150079/MG)
ADVOGADO	ANNA CAROLINA CORREA GOMES(OAB: 123542/MG)
RECORRIDO	CEMIG GERACAO E TRANSMISSAO S.A

ADVOGADO	LUIZ OTAVIO GUIMARAES ROCHA(OAB: 104913/MG)
ADVOGADO	BERNARDO ANANIAS JUNQUEIRA FERRAZ(OAB: 87253/MG)
ADVOGADO	LUCIO SERGIO DE LAS CASAS JUNIOR(OAB: 108176/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- CEMIG GERACAO E TRANSMISSAO S.A

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES

EMENTA: **PROGRESSÕES HORIZONTAIS. CEMIG. DISPONIBILIDADE FINANCEIRA. AUSÊNCIA DE PROVA.** Compete à reclamada a comprovação da alegada insuficiência de recursos para a progressão funcional do empregado, fato impeditivo do direito do autor. Inteligência do art. 818, II, da CLT. No caso dos autos, à exceção do biênio em que o autor não comprovou o preenchimento de requisito subjetivo, todos as demais progressões horizontais deixaram de ser aplicadas sob a justificativa da indisponibilidade orçamentária, prevista no PCR. A ré, contudo, não apresentou documentos comprobatórios da impossibilidade financeira, capaz de afastar o direito às movimentações, nos demais períodos. Recurso do reclamante a que se dá parcial provimento.

DECISÃO: A Turma, à unanimidade, conheceu do recurso ordinário interposto pelo reclamante; no mérito, sem divergência, deu-lhe parcial provimento para: 1) condenar a ré ao pagamento das diferenças de adicional de periculosidade, a ser calculado sobre a totalidade das parcelas de natureza salarial, à exceção daquelas cuja base de cálculo é composta pelo adicional de periculosidade e reflexos em férias acrescidas de 1/3, 13º salários, horas extras e reflexos já pagos (decorrentes da majoração das horas extraordinárias), gratificação especial (Maria Rosa) e FGTS, como se apurar em liquidação de sentença; 2) condenar a reclamada ao pagamento das diferenças salariais, por equiparação salarial com o paradigma Luiz Fernando Inácio dos Santos, por todo o período imprescrito, conforme se apurar em liquidação, com reflexos sobre décimos terceiros salários, férias acrescidas de 1/3, FGTS, horas extras e reflexos já pagos (decorrentes da majoração das horas extraordinárias), adicional de periculosidade, bem como na gratificação especial (Maria Rosa), gratificação de função acessória, anuênio, PLR e PR (estes últimos não impugnados na defesa); 3) condenar a reclamada ao pagamento das progressões horizontais, pelo período imprescrito, à exceção do biênio 2013/2014, a serem apuradas em liquidação de sentença, com base nos percentuais e indicadores definidos no PCR, com reflexos sobre décimos terceiros salários, férias acrescidas de 1/3, FGTS, horas extras e reflexos já pagos (decorrentes da majoração das horas extraordinárias), adicional de periculosidade, bem como na gratificação especial (Maria Rosa), gratificação de função acessória, anuênio, PLR e PR (estes últimos não impugnados na defesa); condenou a ré ao pagamento da verba honorária em favor dos patronos do autor, à base de 10% do valor líquido da condenação, observada a OJ 348 da SDI-1 do TST; invertidos os ônus da sucumbência, condenou a reclamada ao pagamento das custas processuais, no importe de R$1.600,00, calculadas sobre o valor ora arbitrado à condenação (R$80.000,00); parâmetros de liquidação, conforme fundamentação do voto.

Décima Primeira Turma

BELO HORIZONTE/MG, 25 de abril de 2024.

GERALDO ALVES DA SILVA

Processo Nº ROT-0010734-17.2021.5.03.0082

Relator	Antônio Gomes de Vasconcelos
RECORRENTE	MARCIO WESLEY PEDERNEIRA SANTOS
ADVOGADO	MARCOS GIOVANE DO NASCIMENTO MENDES(OAB: 143245/MG)
RECORRIDO	SAULO BRESINSKI LAGE
ADVOGADO	LUIZ ANTONIO DIAS SILVEIRA(OAB: 53009/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- MARCIO WESLEY PEDERNEIRA SANTOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES

EMENTA: **PROVA PERICIAL MÉDICA. AUSÊNCIA DE ATENDIMENTO AO DETERMINADO EM DECISÃO TRANSITADA EM JULGADO. INDEFERIMENTO DE QUESITOS SUPLEMENTARES. NULIDADE.** Tratando-se de questão técnica e que não se encerra em matéria exclusivamente de direito, a prova pericial médica revela-se imprescindível para o deslinde da controvérsia. No caso, tendo o v. acórdão desta E. Turma Regional, em decisão transitada em julgado, definido que o acidente que vitimou o autor tratou-se de acidente de trajeto equiparado a

acidente de trabalho típico, não poderia o perito apresentar evasivas em suas conclusões, sob a justificativa de inexistirem elementos nos autos demonstrando se houve ou não acidente de trajeto. E a r. sentença, ao negar o direito do autor a quesitos suplementares e, acolher o laudo, rejeitando os direitos vindicados por ausência de provas, incorreu em inegável cerceamento de defesa, que enseja sua nulidade. Recurso da parte reclamante acolhido, ficando prejudicado o exame das demais questões recursais, que poderão ser oportunamente reiteradas.

DECISÃO: A Turma, à unanimidade, conheceu do recurso ordinário interposto pelo reclamante; no mérito, sem divergência, deu-lhe provimento para, acolhendo a preliminar erigida, declarar a nulidade da r. sentença de ID. 30f9817, com retorno dos autos à origem a fim de que seja nomeado novo perito que, considerando que já houve reconhecimento de que o acidente que vitimou o autor em junho/2018 foi de trajeto, equiparado a acidente de trabalho, por decisão transitada em julgado, deverá: (1) apresentar resposta aos quesitos do autor formulados ao ID. b6aa174, f. 561; (2) dizer se mantém ou não a conclusão sobre a existência de nexo de concausalidade entre o labor e as enfermidades de que o autor padece, ainda que por agravamento, após seu retorno do acidente; após, prossiga-se na regular instrução, com prolação de nova sentença, como se entender de direito; prejudicado o exame das demais matérias recursais, podendo ser oportunamente reiteradas.

Décima Primeira Turma

BELO HORIZONTE/MG, 25 de abril de 2024.

GERALDO ALVES DA SILVA

Processo Nº ROT-0010734-17.2021.5.03.0082

Relator	Antônio Gomes de Vasconcelos
RECORRENTE	MARCIO WESLEY PEDERNEIRA SANTOS
ADVOGADO	MARCOS GIOVANE DO NASCIMENTO MENDES(OAB: 143245/MG)
RECORRIDO	SAULO BRESINSKI LAGE
ADVOGADO	LUIZ ANTONIO DIAS SILVEIRA(OAB: 53009/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- SAULO BRESINSKI LAGE

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES

EMENTA: **PROVA PERICIAL MÉDICA. AUSÊNCIA DE ATENDIMENTO AO DETERMINADO EM DECISÃO TRANSITADA EM JULGADO. INDEFERIMENTO DE QUESITOS SUPLEMENTARES. NULIDADE.** Tratando-se de questão técnica e que não se encerra em matéria exclusivamente de direito, a prova pericial médica revela-se imprescindível para o deslinde da controvérsia. No caso, tendo o v. acórdão desta E. Turma Regional, em decisão transitada em julgado, definido que o acidente que vitimou o autor tratou-se de acidente de trajeto equiparado a acidente de trabalho típico, não poderia o perito apresentar evasivas em suas conclusões, sob a justificativa de inexistirem elementos nos autos demonstrando se houve ou não acidente de trajeto. E a r. sentença, ao negar o direito do autor a quesitos suplementares e, acolher o laudo, rejeitando os direitos vindicados por ausência de provas, incorreu em inegável cerceamento de defesa, que enseja sua nulidade. Recurso da parte reclamante acolhido, ficando prejudicado o exame das demais questões recursais, que poderão ser oportunamente reiteradas.

DECISÃO: A Turma, à unanimidade, conheceu do recurso ordinário interposto pelo reclamante; no mérito, sem divergência, deu-lhe provimento para, acolhendo a preliminar erigida, declarar a nulidade da r. sentença de ID. 30f9817, com retorno dos autos à origem a fim de que seja nomeado novo perito que, considerando que já houve reconhecimento de que o acidente que vitimou o autor em junho/2018 foi de trajeto, equiparado a acidente de trabalho, por decisão transitada em julgado, deverá: (1) apresentar resposta aos quesitos do autor formulados ao ID. b6aa174, f. 561; (2) dizer se mantém ou não a conclusão sobre a existência de nexo de concausalidade entre o labor e as enfermidades de que o autor padece, ainda que por agravamento, após seu retorno do acidente; após, prossiga-se na regular instrução, com prolação de nova sentença, como se entender de direito; prejudicado o exame das demais matérias recursais, podendo ser oportunamente reiteradas.

Décima Primeira Turma

BELO HORIZONTE/MG, 25 de abril de 2024.

GERALDO ALVES DA SILVA

Processo Nº RORSum-0011037-57.2023.5.03.0180

Relator	Antônio Gomes de Vasconcelos
RECORRENTE	JULLYS VIEIRA DE CAMARGO
ADVOGADO	MOISES ESTEVAM(OAB: 103209/MG)
ADVOGADO	HELBERT LEOPOLDINO DE ALMEIDA(OAB: 149936/MG)
ADVOGADO	RICARDO CARDOSO DE LIMA MAYER(OAB: 138081/MG)
RECORRENTE	LEC BRASIL GESTAO COMERCIAL LTDA
ADVOGADO	SAULO FERREIRA DA SILVA JUNIOR(OAB: 90521/SP)
RECORRIDO	COMPANHIA DE SANEAMENTO DE MINAS GERAIS COPASA MG
ADVOGADO	RAPHAELO PHILIPPE PINEL E MOURA(OAB: 89659/MG)
RECORRIDO	LEC BRASIL GESTAO COMERCIAL LTDA
ADVOGADO	SAULO FERREIRA DA SILVA JUNIOR(OAB: 90521/SP)
RECORRIDO	JULLYS VIEIRA DE CAMARGO
ADVOGADO	MOISES ESTEVAM(OAB: 103209/MG)
ADVOGADO	HELBERT LEOPOLDINO DE ALMEIDA(OAB: 149936/MG)
ADVOGADO	RICARDO CARDOSO DE LIMA MAYER(OAB: 138081/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- JULLYS VIEIRA DE CAMARGO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES

DECISÃO: A Turma, à unanimidade, conheceu do recurso ordinário interposto pela primeira reclamada, bem como do apelo adesivo apresentado pelo reclamante; no mérito, sem divergência, negou-lhes provimento.

Décima Primeira Turma

BELO HORIZONTE/MG, 25 de abril de 2024.

GERALDO ALVES DA SILVA

Processo Nº RORSum-0011037-57.2023.5.03.0180

Relator	Antônio Gomes de Vasconcelos
RECORRENTE	JULLYS VIEIRA DE CAMARGO
ADVOGADO	MOISES ESTEVAM(OAB: 103209/MG)
ADVOGADO	HELBERT LEOPOLDINO DE ALMEIDA(OAB: 149936/MG)
ADVOGADO	RICARDO CARDOSO DE LIMA MAYER(OAB: 138081/MG)
RECORRENTE	LEC BRASIL GESTAO COMERCIAL LTDA
ADVOGADO	SAULO FERREIRA DA SILVA JUNIOR(OAB: 90521/SP)
RECORRIDO	COMPANHIA DE SANEAMENTO DE MINAS GERAIS COPASA MG
ADVOGADO	RAPHAELO PHILIPPE PINEL E MOURA(OAB: 89659/MG)
RECORRIDO	LEC BRASIL GESTAO COMERCIAL LTDA
ADVOGADO	SAULO FERREIRA DA SILVA JUNIOR(OAB: 90521/SP)
RECORRIDO	JULLYS VIEIRA DE CAMARGO
ADVOGADO	MOISES ESTEVAM(OAB: 103209/MG)
ADVOGADO	HELBERT LEOPOLDINO DE ALMEIDA(OAB: 149936/MG)
ADVOGADO	RICARDO CARDOSO DE LIMA MAYER(OAB: 138081/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- LEC BRASIL GESTAO COMERCIAL LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES

DECISÃO: A Turma, à unanimidade, conheceu do recurso ordinário interposto pela primeira reclamada, bem como do apelo adesivo apresentado pelo reclamante; no mérito, sem divergência, negou-lhes provimento.

Décima Primeira Turma

BELO HORIZONTE/MG, 25 de abril de 2024.

GERALDO ALVES DA SILVA

Processo Nº RORSum-0011037-57.2023.5.03.0180

Relator	Antônio Gomes de Vasconcelos
RECORRENTE	JULLYS VIEIRA DE CAMARGO
ADVOGADO	MOISES ESTEVAM(OAB: 103209/MG)
ADVOGADO	HELBERT LEOPOLDINO DE ALMEIDA(OAB: 149936/MG)
ADVOGADO	RICARDO CARDOSO DE LIMA MAYER(OAB: 138081/MG)
RECORRENTE	LEC BRASIL GESTAO COMERCIAL LTDA
ADVOGADO	SAULO FERREIRA DA SILVA JUNIOR(OAB: 90521/SP)
RECORRIDO	COMPANHIA DE SANEAMENTO DE MINAS GERAIS COPASA MG
ADVOGADO	RAPHAELO PHILIPPE PINEL E MOURA(OAB: 89659/MG)

RECORRIDO	LEC BRASIL GESTAO COMERCIAL LTDA
ADVOGADO	SAULO FERREIRA DA SILVA JUNIOR(OAB: 90521/SP)
RECORRIDO	JULLYS VIEIRA DE CAMARGO
ADVOGADO	MOISES ESTEVAM(OAB: 103209/MG)
ADVOGADO	HELBERT LEOPOLDINO DE ALMEIDA(OAB: 149936/MG)
ADVOGADO	RICARDO CARDOSO DE LIMA MAYER(OAB: 138081/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- COMPANHIA DE SANEAMENTO DE MINAS GERAIS COPASA MG

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES

DECISÃO: A Turma, à unanimidade, conheceu do recurso ordinário interposto pela primeira reclamada, bem como do apelo adesivo apresentado pelo reclamante; no mérito, sem divergência, negou-lhes provimento.

Décima Primeira Turma

BELO HORIZONTE/MG, 25 de abril de 2024.

GERALDO ALVES DA SILVA

Processo Nº ROT-0010615-45.2022.5.03.0042

Relator	Antônio Gomes de Vasconcelos
RECORRENTE	JOSE LEANDRO VILAS BOAS COELHO
ADVOGADO	RODRIGO NOMELINI DE CARVALHO(OAB: 125435/MG)
RECORRENTE	DROGARIAS PACHECO S/A
ADVOGADO	TATIANE DE CICCO NASCIMBEM CHADID(OAB: 201296/SP)
RECORRIDO	DROGARIAS PACHECO S/A
ADVOGADO	TATIANE DE CICCO NASCIMBEM CHADID(OAB: 201296/SP)
RECORRIDO	DROGARIA SAO PAULO S.A.
ADVOGADO	TATIANE DE CICCO NASCIMBEM CHADID(OAB: 201296/SP)
RECORRIDO	JOSE LEANDRO VILAS BOAS COELHO
ADVOGADO	RODRIGO NOMELINI DE CARVALHO(OAB: 125435/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- DROGARIA SAO PAULO S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES

EMENTA: **ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. EMPREGADO DE FARMÁCIA. APLICAÇÃO DE INJETÁVEIS.** Farmácia ou drogaria que disponibiliza o serviço de aplicação de medicamentos injetáveis enquadra-se no conceito de estabelecimento destinado aos cuidados da saúde humana, nos termos do Anexo 14 da NR 15 da Portaria n. 3.214, de 1978, do MTE, para fins de concessão de adicional de insalubridade aos empregados que apliquem medicamentos injetáveis (Tese Jurídica Prevalecente nº 19 deste Tribunal Regional do Trabalho. Sentença mantida quanto à caracterização da insalubridade.

DECISÃO: A Turma, à unanimidade, conheceu dos recursos ordinários interpostos pelas partes; no mérito, sem divergência, negou-lhes provimento; por se tratar de matéria de ordem pública, condenou as reclamadas ao pagamento de honorários periciais, no valor de R$1.000,00, nos termos do artigo 790-B da CLT; mantido o valor atribuído à condenação, pois compatível.

Décima Primeira Turma

BELO HORIZONTE/MG, 25 de abril de 2024.

GERALDO ALVES DA SILVA

Processo Nº ROT-0010615-45.2022.5.03.0042

Relator	Antônio Gomes de Vasconcelos
RECORRENTE	JOSE LEANDRO VILAS BOAS COELHO
ADVOGADO	RODRIGO NOMELINI DE CARVALHO(OAB: 125435/MG)
RECORRENTE	DROGARIAS PACHECO S/A
ADVOGADO	TATIANE DE CICCO NASCIMBEM CHADID(OAB: 201296/SP)
RECORRIDO	DROGARIAS PACHECO S/A
ADVOGADO	TATIANE DE CICCO NASCIMBEM CHADID(OAB: 201296/SP)
RECORRIDO	DROGARIA SAO PAULO S.A.
ADVOGADO	TATIANE DE CICCO NASCIMBEM CHADID(OAB: 201296/SP)
RECORRIDO	JOSE LEANDRO VILAS BOAS COELHO
ADVOGADO	RODRIGO NOMELINI DE CARVALHO(OAB: 125435/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- DROGARIAS PACHECO S/A

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES

EMENTA: **ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. EMPREGADO DE FARMÁCIA. APLICAÇÃO DE INJETÁVEIS.** Farmácia ou drogaria que disponibiliza o serviço de aplicação de medicamentos injetáveis enquadra-se no conceito de estabelecimento destinado aos cuidados da saúde humana, nos termos do Anexo 14 da NR 15 da Portaria n. 3.214, de 1978, do MTE, para fins de concessão de adicional de insalubridade aos empregados que apliquem medicamentos injetáveis (Tese Jurídica Prevalecente nº 19 deste Tribunal Regional do Trabalho. Sentença mantida quanto à caracterização da insalubridade.

DECISÃO: A Turma, à unanimidade, conheceu dos recursos ordinários interpostos pelas partes; no mérito, sem divergência, negou-lhes provimento; por se tratar de matéria de ordem pública, condenou as reclamadas ao pagamento de honorários periciais, no valor de R$1.000,00, nos termos do artigo 790-B da CLT; mantido o valor atribuído à condenação, pois compatível.

Décima Primeira Turma

BELO HORIZONTE/MG, 25 de abril de 2024.

GERALDO ALVES DA SILVA

Processo Nº ROT-0010615-45.2022.5.03.0042

Relator	Antônio Gomes de Vasconcelos
RECORRENTE	JOSE LEANDRO VILAS BOAS COELHO
ADVOGADO	RODRIGO NOMELINI DE CARVALHO(OAB: 125435/MG)
RECORRENTE	DROGARIAS PACHECO S/A
ADVOGADO	TATIANE DE CICCO NASCIMBEM CHADID(OAB: 201296/SP)
RECORRIDO	DROGARIAS PACHECO S/A
ADVOGADO	TATIANE DE CICCO NASCIMBEM CHADID(OAB: 201296/SP)
RECORRIDO	DROGARIA SAO PAULO S.A.
ADVOGADO	TATIANE DE CICCO NASCIMBEM CHADID(OAB: 201296/SP)
RECORRIDO	JOSE LEANDRO VILAS BOAS COELHO
ADVOGADO	RODRIGO NOMELINI DE CARVALHO(OAB: 125435/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- JOSE LEANDRO VILAS BOAS COELHO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES

EMENTA: **ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. EMPREGADO DE FARMÁCIA. APLICAÇÃO DE INJETÁVEIS.** Farmácia ou drogaria que disponibiliza o serviço de aplicação de medicamentos injetáveis enquadra-se no conceito de estabelecimento destinado aos cuidados da saúde humana, nos termos do Anexo 14 da NR 15 da Portaria n. 3.214, de 1978, do MTE, para fins de concessão de adicional de insalubridade aos empregados que apliquem medicamentos injetáveis (Tese Jurídica Prevalecente nº 19 deste Tribunal Regional do Trabalho. Sentença mantida quanto à caracterização da insalubridade.

DECISÃO: A Turma, à unanimidade, conheceu dos recursos ordinários interpostos pelas partes; no mérito, sem divergência, negou-lhes provimento; por se tratar de matéria de ordem pública, condenou as reclamadas ao pagamento de honorários periciais, no valor de R$1.000,00, nos termos do artigo 790-B da CLT; mantido o valor atribuído à condenação, pois compatível.

Décima Primeira Turma

BELO HORIZONTE/MG, 25 de abril de 2024.

GERALDO ALVES DA SILVA

Processo Nº AP-0001219-80.2013.5.03.0035

Relator	Antônio Gomes de Vasconcelos
AGRAVANTE	UNIÃO FEDERAL (PGFN)
AGRAVADO	JOAO CESAR DE RESENDE
ADVOGADO	Fúlvio Jacowson Gomes(OAB: 74592/MG)
CUSTOS LEGIS	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Intimado(s)/Citado(s):

- JOAO CESAR DE RESENDE

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES

EMENTA: **AGRAVO DE PETIÇÃO. EXECUÇÃO FISCAL. PARCELAMENTO. PRESCRIÇÃO. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE E NÃO EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO.** O parcelamento administrativo da dívida fiscal implica em verdadeira confissão do débito e não enseja a satisfação da obrigação, mas apenas a suspensão de sua exigibilidade até ulterior informação acerca da quitação ou não da dívida, podendo a execução ser retomada acaso ocorra o inadimplemento/descumprimento do aludido parcelamento, quando o prazo prescricional recomeça a fluir (art. Artigos 922 do CPC e 151 do CTN). Agravo de petição provido para afastar a extinção da execução declarada na origem e determinar o seu regular prosseguimento.

DECISÃO: A Turma, à unanimidade, conheceu do agravo de petição interposto pela União; no mérito, sem divergência, deu-lhe provimento para afastar a extinção da execução, pelo que determinou o retorno dos autos à origem para que seja suspenso o feito, até que se noticie nos autos a quitação integral do débito; custas de R$44,26, em conformidade com o disposto no artigo 789-A, inciso IV, da CLT, pelo executado.

Décima Primeira Turma

BELO HORIZONTE/MG, 25 de abril de 2024.

GERALDO ALVES DA SILVA

Processo Nº ROT-0010020-94.2023.5.03.0144

Relator	Antônio Gomes de Vasconcelos
RECORRENTE	CYNTHIA RAQUEL RIBEIRO DOS SANTOS
ADVOGADO	FLAVIO CESAR SANTOS(OAB: 77809/MG)
RECORRIDO	LOCALIZA RENT A CAR SA
ADVOGADO	MARIA INES CALDEIRA PEREIRA DA SILVA MURGEL(OAB: 64029/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- CYNTHIA RAQUEL RIBEIRO DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES

EMENTA: **JUÍZO 100% DIGITAL. AUDIÊNCIA TELEPRESENCIAL. COMPARECIMENTO À VARA DO TRABALHO. FACULDADE DA PARTE**. O comparecimento presencial à Vara do Trabalho para participação em audiência é faculdade da parte nas ações que tramitam na modalidade do Juízo 100% Digital e não pode ser imposto pelo Juízo. As normas que regulamentam o Juízo 100% Digital dispõem, de forma expressa, que os atos processuais serão realizados exclusivamente de forma virtual (Resolução 345/2020 do CNJ, Resolução Conjunta GP/GCR/GVCR N. 204/2021 e Resolução Conjunta TRT3/GP/GCR/GVCR 269/2023, ambas do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região).

DECISÃO: A Turma, à unanimidade, conheceu do recurso ordinário interposto pela reclamante; sem divergência, acolheu a preliminar de nulidade da sentença, por cerceamento de defesa, pelo que determinou o retorno dos autos à origem para reabertura da instrução processual, facultando-se às partes e às testemunhas o comparecimento na audiência de forma telepresencial; prejudicado o exame de todas as demais matérias objeto de recurso da reclamante, as quais deverão ser renovadas futuramente, caso queira, em novo recurso, depois de prolatada nova sentença.

Décima Primeira Turma

BELO HORIZONTE/MG, 25 de abril de 2024.

GERALDO ALVES DA SILVA

Processo Nº ROT-0010020-94.2023.5.03.0144

Relator	Antônio Gomes de Vasconcelos
RECORRENTE	CYNTHIA RAQUEL RIBEIRO DOS SANTOS
ADVOGADO	FLAVIO CESAR SANTOS(OAB: 77809/MG)
RECORRIDO	LOCALIZA RENT A CAR SA
ADVOGADO	MARIA INES CALDEIRA PEREIRA DA SILVA MURGEL(OAB: 64029/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- LOCALIZA RENT A CAR SA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES

EMENTA: **JUÍZO 100% DIGITAL. AUDIÊNCIA**

TELEPRESENCIAL. COMPARECIMENTO À VARA DO TRABALHO. FACULDADE DA PARTE. O comparecimento presencial à Vara do Trabalho para participação em audiência é faculdade da parte nas ações que tramitam na modalidade do Juízo 100% Digital e não pode ser imposto pelo Juízo. As normas que regulamentam o Juízo 100% Digital dispõem, de forma expressa, que os atos processuais serão realizados exclusivamente de forma virtual (Resolução 345/2020 do CNJ, Resolução Conjunta GP/GCR/GVCR N. 204/2021 e Resolução Conjunta TRT3/GP/GCR/GVCR 269/2023, ambas do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região).

DECISÃO: A Turma, à unanimidade, conheceu do recurso ordinário interposto pela reclamante; sem divergência, acolheu a preliminar de nulidade da sentença, por cerceamento de defesa, pelo que determinou o retorno dos autos à origem para reabertura da instrução processual, facultando-se às partes e às testemunhas o comparecimento na audiência de forma telepresencial; prejudicado o exame de todas as demais matérias objeto de recurso da reclamante, as quais deverão ser renovadas futuramente, caso queira, em novo recurso, depois de prolatada nova sentença.

Décima Primeira Turma

BELO HORIZONTE/MG, 25 de abril de 2024.

GERALDO ALVES DA SILVA

Processo Nº RORSum-0010059-92.2024.5.03.0003

Relator	Antônio Gomes de Vasconcelos
RECORRENTE	ALMAVIVA DO BRASIL TELEMARKETING E INFORMATICA S/A
ADVOGADO	NAYARA ALVES BATISTA DE ASSUNCAO(OAB: 119894/MG)
RECORRENTE	BRENDA PALOMA DA COSTA SILVA
ADVOGADO	FERNANDO ANTONIO MONTEIRO DE SOUZA COSTA(OAB: 134459/MG)
RECORRIDO	TIM S/A
ADVOGADO	RODRIGO ANTONIO FREITAS FARIAS DE SOUZA(OAB: 232121/SP)
RECORRIDO	ALMAVIVA DO BRASIL TELEMARKETING E INFORMATICA S/A
ADVOGADO	NAYARA ALVES BATISTA DE ASSUNCAO(OAB: 119894/MG)
RECORRIDO	BRENDA PALOMA DA COSTA SILVA
ADVOGADO	FERNANDO ANTONIO MONTEIRO DE SOUZA COSTA(OAB: 134459/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- BRENDA PALOMA DA COSTA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES

DECISÃO: A Turma, à unanimidade, conheceu dos recursos ordinários; no mérito, sem divergência, deu parcial provimento ao recurso da primeira reclamada para determinar que, na apuração das contribuições previdenciárias a cargo da reclamada, sejam observadas as disposições contidas na Lei nº 12.546/2011; deu parcial provimento ao recurso da reclamante para majorar os honorários advocatícios devidos pelas reclamadas, para 10%; dispensado o acórdão, nos termos do artigo 163, §1º, do Regimento Interno do TRT 3ª Região.

Décima Primeira Turma

BELO HORIZONTE/MG, 25 de abril de 2024.

GERALDO ALVES DA SILVA

Processo Nº RORSum-0010059-92.2024.5.03.0003

Relator	Antônio Gomes de Vasconcelos
RECORRENTE	ALMAVIVA DO BRASIL TELEMARKETING E INFORMATICA S/A
ADVOGADO	NAYARA ALVES BATISTA DE ASSUNCAO(OAB: 119894/MG)
RECORRENTE	BRENDA PALOMA DA COSTA SILVA
ADVOGADO	FERNANDO ANTONIO MONTEIRO DE SOUZA COSTA(OAB: 134459/MG)
RECORRIDO	TIM S/A
ADVOGADO	RODRIGO ANTONIO FREITAS FARIAS DE SOUZA(OAB: 232121/SP)
RECORRIDO	ALMAVIVA DO BRASIL TELEMARKETING E INFORMATICA S/A
ADVOGADO	NAYARA ALVES BATISTA DE ASSUNCAO(OAB: 119894/MG)
RECORRIDO	BRENDA PALOMA DA COSTA SILVA
ADVOGADO	FERNANDO ANTONIO MONTEIRO DE SOUZA COSTA(OAB: 134459/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ALMAVIVA DO BRASIL TELEMARKETING E INFORMATICA S/A

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES

DECISÃO: A Turma, à unanimidade, conheceu dos recursos ordinários; no mérito, sem divergência, deu parcial provimento ao recurso da primeira reclamada para determinar que, na apuração das contribuições previdenciárias a cargo da reclamada, sejam observadas as disposições contidas na Lei nº 12.546/2011; deu parcial provimento ao recurso da reclamante para majorar os honorários advocatícios devidos pelas reclamadas, para 10%; dispensado o acórdão, nos termos do artigo 163, §1º, do Regimento Interno do TRT 3ª Região.

Décima Primeira Turma

BELO HORIZONTE/MG, 25 de abril de 2024.

GERALDO ALVES DA SILVA

Processo Nº RORSum-0010059-92.2024.5.03.0003

Relator	Antônio Gomes de Vasconcelos
RECORRENTE	ALMAVIVA DO BRASIL TELEMARKETING E INFORMATICA S/A
ADVOGADO	NAYARA ALVES BATISTA DE ASSUNCAO(OAB: 119894/MG)
RECORRENTE	BRENDA PALOMA DA COSTA SILVA
ADVOGADO	FERNANDO ANTONIO MONTEIRO DE SOUZA COSTA(OAB: 134459/MG)
RECORRIDO	TIM S/A
ADVOGADO	RODRIGO ANTONIO FREITAS FARIAS DE SOUZA(OAB: 232121/SP)
RECORRIDO	ALMAVIVA DO BRASIL TELEMARKETING E INFORMATICA S/A
ADVOGADO	NAYARA ALVES BATISTA DE ASSUNCAO(OAB: 119894/MG)
RECORRIDO	BRENDA PALOMA DA COSTA SILVA
ADVOGADO	FERNANDO ANTONIO MONTEIRO DE SOUZA COSTA(OAB: 134459/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- TIM S/A

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES

DECISÃO: A Turma, à unanimidade, conheceu dos recursos ordinários; no mérito, sem divergência, deu parcial provimento ao recurso da primeira reclamada para determinar que, na apuração das contribuições previdenciárias a cargo da reclamada, sejam observadas as disposições contidas na Lei nº 12.546/2011; deu parcial provimento ao recurso da reclamante para majorar os honorários advocatícios devidos pelas reclamadas, para 10%; dispensado o acórdão, nos termos do artigo 163, §1º, do Regimento Interno do TRT 3ª Região.

Décima Primeira Turma

BELO HORIZONTE/MG, 25 de abril de 2024.

GERALDO ALVES DA SILVA

Processo Nº AIAP-0010221-61.2020.5.03.0057

Relator	Antônio Gomes de Vasconcelos
AGRAVANTE	GLAUCIA DUARTE SILVA
ADVOGADO	PEDRO PAULO POZZOLINI(OAB: 96359/MG)
AGRAVADO	SABRINA RIOS COMERCIO VAREJISTA DE ROUPAS, CALCADOS E ACESSORIOS LTDA
ADVOGADO	BRENO NOGUEIRA VALENTE MARINS(OAB: 99940/MG)
ADVOGADO	CAMILA GIOVANA XAVIER DE OLIVEIRA(OAB: 159646/MG)
AGRAVADO	SABRINA RIOS CONFECCOES LTDA
ADVOGADO	BRENO NOGUEIRA VALENTE MARINS(OAB: 99940/MG)
ADVOGADO	CAMILA GIOVANA XAVIER DE OLIVEIRA(OAB: 159646/MG)
AGRAVADO	SABRINA RIOS COELHO DE OLIVEIRA 08359843627
ADVOGADO	BRENO NOGUEIRA VALENTE MARINS(OAB: 99940/MG)
AGRAVADO	SABRINA PEREIRA ALVIM
ADVOGADO	FILIPE PELLEGRINO DE OLIVEIRA(OAB: 207696/MG)
ADVOGADO	FELIPE MATHEUS PINTO DOS SANTOS(OAB: 168676/MG)
ADVOGADO	DIEGO DE OLIVEIRA SOARES(OAB: 173126/MG)
AGRAVADO	ADRIANA APARECIDA DE OLIVEIRA
ADVOGADO	BRENO NOGUEIRA VALENTE MARINS(OAB: 99940/MG)
AGRAVADO	SABRINA RIOS COELHO DE OLIVEIRA
ADVOGADO	BRENO NOGUEIRA VALENTE MARINS(OAB: 99940/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- GLAUCIA DUARTE SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES

EMENTA: **AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. IRRECORRIBILIDADE. INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA.** Na justiça trabalhista, as decisões interlocutórias não são passíveis de recurso de forma imediata. No caso em tela, entretanto, temos a hipótese prevista no art. 855-A, §1º, II da CLT, introduzido pela Lei nº 13.467/2017, onde determina-se que, na fase executória, da decisão interlocutória que acolher ou rejeitar o incidente de desconsideração da personalidade jurídica, cabe agravo de petição independente de garantia do juízo. Nesse sentido, dá-se provimento ao agravo de instrumento interposto pela sexta executada.

DECISÃO: A Turma, unanimidade, rejeitou a preliminar de deserção, arguida em contraminuta, e conheceu do agravo de instrumento interposto pela sexta executada; no mérito, sem divergência, deu-lhe provimento para determinar o processamento do agravo de petição por ela apresentado e dele conheceu, com exceção das matérias relacionadas à existência de grupo econômico e sobrestamento do feito, por preclusão; quanto ao mérito do apelo ora destrancado, negou-lhe provimento; custas no importe de R$44,26, nos termos do artigo 789-A, IV da CLT, pelas executadas.

Décima Primeira Turma

BELO HORIZONTE/MG, 25 de abril de 2024.

GERALDO ALVES DA SILVA

Processo Nº AIAP-0010221-61.2020.5.03.0057

Relator	Antônio Gomes de Vasconcelos
AGRAVANTE	GLAUCIA DUARTE SILVA
ADVOGADO	PEDRO PAULO POZZOLINI(OAB: 96359/MG)
AGRAVADO	SABRINA RIOS COMERCIO VAREJISTA DE ROUPAS, CALCADOS E ACESSORIOS LTDA
ADVOGADO	BRENO NOGUEIRA VALENTE MARINS(OAB: 99940/MG)
ADVOGADO	CAMILA GIOVANA XAVIER DE OLIVEIRA(OAB: 159646/MG)
AGRAVADO	SABRINA RIOS CONFECCOES LTDA
ADVOGADO	BRENO NOGUEIRA VALENTE MARINS(OAB: 99940/MG)
ADVOGADO	CAMILA GIOVANA XAVIER DE OLIVEIRA(OAB: 159646/MG)
AGRAVADO	SABRINA RIOS COELHO DE OLIVEIRA 08359843627
ADVOGADO	BRENO NOGUEIRA VALENTE MARINS(OAB: 99940/MG)
AGRAVADO	SABRINA PEREIRA ALVIM
ADVOGADO	FILIPE PELLEGRINO DE OLIVEIRA(OAB: 207696/MG)
ADVOGADO	FELIPE MATHEUS PINTO DOS SANTOS(OAB: 168676/MG)
ADVOGADO	DIEGO DE OLIVEIRA SOARES(OAB: 173126/MG)
AGRAVADO	ADRIANA APARECIDA DE OLIVEIRA
ADVOGADO	BRENO NOGUEIRA VALENTE MARINS(OAB: 99940/MG)
AGRAVADO	SABRINA RIOS COELHO DE OLIVEIRA
ADVOGADO	BRENO NOGUEIRA VALENTE MARINS(OAB: 99940/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- SABRINA RIOS CONFECCOES LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES

EMENTA: **AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. IRRECORRIBILIDADE. INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA.** Na justiça trabalhista, as decisões interlocutórias não são passíveis de recurso de forma imediata. No caso em tela, entretanto, temos a hipótese prevista no art. 855-A, §1º, II da CLT, introduzido pela Lei nº 13.467/2017, onde determina-se que, na fase executória, da decisão interlocutória que acolher ou rejeitar o incidente de desconsideração da personalidade jurídica, cabe agravo de petição independente de garantia do juízo. Nesse sentido, dá-se provimento ao agravo de instrumento interposto pela sexta executada.

DECISÃO: A Turma, unanimidade, rejeitou a preliminar de deserção, arguida em contraminuta, e conheceu do agravo de instrumento interposto pela sexta executada; no mérito, sem divergência, deu-lhe provimento para determinar o processamento do agravo de petição por ela apresentado e dele conheceu, com exceção das matérias relacionadas à existência de grupo econômico e sobrestamento do feito, por preclusão; quanto ao mérito do apelo ora destrancado, negou-lhe provimento; custas no importe de R$44,26, nos termos do artigo 789-A, IV da CLT, pelas executadas.

Décima Primeira Turma

BELO HORIZONTE/MG, 25 de abril de 2024.

GERALDO ALVES DA SILVA

Processo Nº AIAP-0010221-61.2020.5.03.0057

Relator	Antônio Gomes de Vasconcelos
AGRAVANTE	GLAUCIA DUARTE SILVA
ADVOGADO	PEDRO PAULO POZZOLINI(OAB: 96359/MG)
AGRAVADO	SABRINA RIOS COMERCIO VAREJISTA DE ROUPAS, CALCADOS E ACESSORIOS LTDA
ADVOGADO	BRENO NOGUEIRA VALENTE MARINS(OAB: 99940/MG)
ADVOGADO	CAMILA GIOVANA XAVIER DE OLIVEIRA(OAB: 159646/MG)
AGRAVADO	SABRINA RIOS CONFECCOES LTDA
ADVOGADO	BRENO NOGUEIRA VALENTE MARINS(OAB: 99940/MG)
ADVOGADO	CAMILA GIOVANA XAVIER DE OLIVEIRA(OAB: 159646/MG)
AGRAVADO	SABRINA RIOS COELHO DE OLIVEIRA 08359843627
ADVOGADO	BRENO NOGUEIRA VALENTE MARINS(OAB: 99940/MG)
AGRAVADO	SABRINA PEREIRA ALVIM
ADVOGADO	FILIPE PELLEGRINO DE OLIVEIRA(OAB: 207696/MG)
ADVOGADO	FELIPE MATHEUS PINTO DOS SANTOS(OAB: 168676/MG)
ADVOGADO	DIEGO DE OLIVEIRA SOARES(OAB: 173126/MG)
AGRAVADO	ADRIANA APARECIDA DE OLIVEIRA
ADVOGADO	BRENO NOGUEIRA VALENTE MARINS(OAB: 99940/MG)
AGRAVADO	SABRINA RIOS COELHO DE OLIVEIRA
ADVOGADO	BRENO NOGUEIRA VALENTE MARINS(OAB: 99940/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- SABRINA RIOS COMERCIO VAREJISTA DE ROUPAS, CALCADOS E ACESSORIOS LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES

EMENTA: **AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. IRRECORRIBILIDADE. INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA.** Na justiça trabalhista, as decisões interlocutórias não são passíveis de recurso de forma imediata. No caso em tela, entretanto, temos a hipótese prevista no art. 855-A, §1º, II da CLT, introduzido pela Lei nº 13.467/2017, onde determina-se que, na fase executória, da decisão interlocutória que acolher ou rejeitar o incidente de desconsideração da personalidade jurídica, cabe agravo de petição independente de garantia do juízo. Nesse sentido, dá-se provimento ao agravo de instrumento interposto pela sexta executada.

DECISÃO: A Turma, unanimidade, rejeitou a preliminar de deserção, arguida em contraminuta, e conheceu do agravo de instrumento interposto pela sexta executada; no mérito, sem divergência, deu-lhe provimento para determinar o processamento do agravo de petição por ela apresentado e dele conheceu, com exceção das matérias relacionadas à existência de grupo econômico e sobrestamento do feito, por preclusão; quanto ao mérito do apelo ora destrancado, negou-lhe provimento; custas no importe de R$44,26, nos termos do artigo 789-A, IV da CLT, pelas executadas.

Décima Primeira Turma

BELO HORIZONTE/MG, 25 de abril de 2024.

GERALDO ALVES DA SILVA

Processo Nº AIAP-0010221-61.2020.5.03.0057

Relator	Antônio Gomes de Vasconcelos
AGRAVANTE	GLAUCIA DUARTE SILVA
ADVOGADO	PEDRO PAULO POZZOLINI(OAB: 96359/MG)
AGRAVADO	SABRINA RIOS COMERCIO VAREJISTA DE ROUPAS, CALCADOS E ACESSORIOS LTDA
ADVOGADO	BRENO NOGUEIRA VALENTE MARINS(OAB: 99940/MG)
ADVOGADO	CAMILA GIOVANA XAVIER DE OLIVEIRA(OAB: 159646/MG)
AGRAVADO	SABRINA RIOS CONFECCOES LTDA
ADVOGADO	BRENO NOGUEIRA VALENTE MARINS(OAB: 99940/MG)
ADVOGADO	CAMILA GIOVANA XAVIER DE OLIVEIRA(OAB: 159646/MG)
AGRAVADO	SABRINA RIOS COELHO DE OLIVEIRA 08359843627
ADVOGADO	BRENO NOGUEIRA VALENTE MARINS(OAB: 99940/MG)
AGRAVADO	SABRINA PEREIRA ALVIM
ADVOGADO	FILIPE PELLEGRINO DE OLIVEIRA(OAB: 207696/MG)
ADVOGADO	FELIPE MATHEUS PINTO DOS SANTOS(OAB: 168676/MG)
ADVOGADO	DIEGO DE OLIVEIRA SOARES(OAB: 173126/MG)
AGRAVADO	ADRIANA APARECIDA DE OLIVEIRA
ADVOGADO	BRENO NOGUEIRA VALENTE MARINS(OAB: 99940/MG)
AGRAVADO	SABRINA RIOS COELHO DE OLIVEIRA
ADVOGADO	BRENO NOGUEIRA VALENTE MARINS(OAB: 99940/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ADRIANA APARECIDA DE OLIVEIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES

EMENTA: **AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. IRRECORRIBILIDADE. INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA.** Na justiça trabalhista, as decisões interlocutórias não são passíveis de recurso de forma imediata. No caso em tela, entretanto, temos a hipótese prevista no art. 855-A, §1º, II da CLT, introduzido pela Lei nº 13.467/2017, onde determina-se que, na fase executória, da decisão interlocutória que acolher ou rejeitar o incidente de desconsideração da personalidade jurídica, cabe agravo de petição independente de garantia do juízo. Nesse sentido, dá-se provimento ao agravo de instrumento interposto pela sexta executada.

DECISÃO: A Turma, unanimidade, rejeitou a preliminar de deserção, arguida em contraminuta, e conheceu do agravo de instrumento interposto pela sexta executada; no mérito, sem divergência, deu-lhe provimento para determinar o processamento do agravo de petição por ela apresentado e dele conheceu, com exceção das matérias relacionadas à existência de grupo econômico e sobrestamento do feito, por preclusão; quanto ao mérito do apelo ora destrancado, negou-lhe provimento; custas no importe de R$44,26, nos termos do artigo 789-A, IV da CLT, pelas executadas.

Décima Primeira Turma

BELO HORIZONTE/MG, 25 de abril de 2024.

GERALDO ALVES DA SILVA

Processo Nº AIAP-0010221-61.2020.5.03.0057

Relator	Antônio Gomes de Vasconcelos
AGRAVANTE	GLAUCIA DUARTE SILVA
ADVOGADO	PEDRO PAULO POZZOLINI(OAB: 96359/MG)
AGRAVADO	SABRINA RIOS COMERCIO VAREJISTA DE ROUPAS, CALCADOS E ACESSORIOS LTDA
ADVOGADO	BRENO NOGUEIRA VALENTE MARINS(OAB: 99940/MG)
ADVOGADO	CAMILA GIOVANA XAVIER DE OLIVEIRA(OAB: 159646/MG)
AGRAVADO	SABRINA RIOS CONFECCOES LTDA
ADVOGADO	BRENO NOGUEIRA VALENTE MARINS(OAB: 99940/MG)
ADVOGADO	CAMILA GIOVANA XAVIER DE OLIVEIRA(OAB: 159646/MG)
AGRAVADO	SABRINA RIOS COELHO DE OLIVEIRA 08359843627
ADVOGADO	BRENO NOGUEIRA VALENTE MARINS(OAB: 99940/MG)
AGRAVADO	SABRINA PEREIRA ALVIM
ADVOGADO	FILIPE PELLEGRINO DE OLIVEIRA(OAB: 207696/MG)
ADVOGADO	FELIPE MATHEUS PINTO DOS SANTOS(OAB: 168676/MG)
ADVOGADO	DIEGO DE OLIVEIRA SOARES(OAB: 173126/MG)
AGRAVADO	ADRIANA APARECIDA DE OLIVEIRA
ADVOGADO	BRENO NOGUEIRA VALENTE MARINS(OAB: 99940/MG)
AGRAVADO	SABRINA RIOS COELHO DE OLIVEIRA
ADVOGADO	BRENO NOGUEIRA VALENTE MARINS(OAB: 99940/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- SABRINA RIOS COELHO DE OLIVEIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES

EMENTA: **AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. IRRECORRIBILIDADE. INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA.** Na justiça trabalhista, as decisões interlocutórias não são passíveis de recurso de forma imediata. No caso em tela, entretanto, temos a hipótese prevista no art. 855-A, §1º, II da CLT, introduzido pela Lei nº 13.467/2017, onde determina-se que, na fase executória, da decisão interlocutória que acolher ou rejeitar o incidente de desconsideração da personalidade jurídica, cabe agravo de petição independente de garantia do juízo. Nesse sentido, dá-se provimento ao agravo de instrumento interposto pela sexta executada.

DECISÃO: A Turma, unanimidade, rejeitou a preliminar de deserção, arguida em contraminuta, e conheceu do agravo de instrumento interposto pela sexta executada; no mérito, sem divergência, deu-lhe provimento para determinar o processamento do agravo de petição por ela apresentado e dele conheceu, com exceção das matérias relacionadas à existência de grupo econômico e sobrestamento do feito, por preclusão; quanto ao mérito do apelo ora destrancado, negou-lhe provimento; custas no importe de R$44,26, nos termos do artigo 789-A, IV da CLT, pelas executadas.

Décima Primeira Turma

BELO HORIZONTE/MG, 25 de abril de 2024.

GERALDO ALVES DA SILVA

Processo Nº AIAP-0010221-61.2020.5.03.0057

Relator	Antônio Gomes de Vasconcelos
AGRAVANTE	GLAUCIA DUARTE SILVA
ADVOGADO	PEDRO PAULO POZZOLINI(OAB: 96359/MG)
AGRAVADO	SABRINA RIOS COMERCIO VAREJISTA DE ROUPAS, CALCADOS E ACESSORIOS LTDA
ADVOGADO	BRENO NOGUEIRA VALENTE MARINS(OAB: 99940/MG)
ADVOGADO	CAMILA GIOVANA XAVIER DE OLIVEIRA(OAB: 159646/MG)
AGRAVADO	SABRINA RIOS CONFECCOES LTDA
ADVOGADO	BRENO NOGUEIRA VALENTE MARINS(OAB: 99940/MG)
ADVOGADO	CAMILA GIOVANA XAVIER DE OLIVEIRA(OAB: 159646/MG)
AGRAVADO	SABRINA RIOS COELHO DE OLIVEIRA 08359843627
ADVOGADO	BRENO NOGUEIRA VALENTE MARINS(OAB: 99940/MG)
AGRAVADO	SABRINA PEREIRA ALVIM
ADVOGADO	FILIPE PELLEGRINO DE OLIVEIRA(OAB: 207696/MG)
ADVOGADO	FELIPE MATHEUS PINTO DOS SANTOS(OAB: 168676/MG)
ADVOGADO	DIEGO DE OLIVEIRA SOARES(OAB: 173126/MG)
AGRAVADO	ADRIANA APARECIDA DE OLIVEIRA
ADVOGADO	BRENO NOGUEIRA VALENTE MARINS(OAB: 99940/MG)
AGRAVADO	SABRINA RIOS COELHO DE OLIVEIRA
ADVOGADO	BRENO NOGUEIRA VALENTE MARINS(OAB: 99940/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- SABRINA RIOS COELHO DE OLIVEIRA 08359843627

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES

EMENTA: **AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. IRRECORRIBILIDADE. INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA.** Na justiça trabalhista, as decisões interlocutórias não são passíveis de recurso de forma imediata. No caso em tela, entretanto, temos a hipótese prevista no art. 855-A, §1º, II da CLT, introduzido pela Lei nº 13.467/2017, onde determina-se que, na fase executória, da decisão interlocutória que acolher ou rejeitar o incidente de desconsideração da personalidade jurídica, cabe agravo de petição independente de garantia do juízo. Nesse sentido, dá-se provimento ao agravo de instrumento interposto pela sexta executada.

DECISÃO: A Turma, unanimidade, rejeitou a preliminar de deserção, arguida em contraminuta, e conheceu do agravo de instrumento interposto pela sexta executada; no mérito, sem divergência, deu-lhe provimento para determinar o processamento do agravo de petição por ela apresentado e dele conheceu, com exceção das matérias relacionadas à existência de grupo econômico e sobrestamento do feito, por preclusão; quanto ao mérito do apelo ora destrancado, negou-lhe provimento; custas no importe de R$44,26, nos termos do artigo 789-A, IV da CLT, pelas executadas.

Décima Primeira Turma

BELO HORIZONTE/MG, 25 de abril de 2024.

GERALDO ALVES DA SILVA

Processo Nº AIAP-0010221-61.2020.5.03.0057

Relator	Antônio Gomes de Vasconcelos
AGRAVANTE	GLAUCIA DUARTE SILVA
ADVOGADO	PEDRO PAULO POZZOLINI(OAB: 96359/MG)
AGRAVADO	SABRINA RIOS COMERCIO VAREJISTA DE ROUPAS, CALCADOS E ACESSORIOS LTDA
ADVOGADO	BRENO NOGUEIRA VALENTE MARINS(OAB: 99940/MG)
ADVOGADO	CAMILA GIOVANA XAVIER DE OLIVEIRA(OAB: 159646/MG)
AGRAVADO	SABRINA RIOS CONFECCOES LTDA
ADVOGADO	BRENO NOGUEIRA VALENTE MARINS(OAB: 99940/MG)
ADVOGADO	CAMILA GIOVANA XAVIER DE OLIVEIRA(OAB: 159646/MG)
AGRAVADO	SABRINA RIOS COELHO DE OLIVEIRA 08359843627
ADVOGADO	BRENO NOGUEIRA VALENTE MARINS(OAB: 99940/MG)
AGRAVADO	SABRINA PEREIRA ALVIM
ADVOGADO	FILIPE PELLEGRINO DE OLIVEIRA(OAB: 207696/MG)
ADVOGADO	FELIPE MATHEUS PINTO DOS SANTOS(OAB: 168676/MG)
ADVOGADO	DIEGO DE OLIVEIRA SOARES(OAB: 173126/MG)
AGRAVADO	ADRIANA APARECIDA DE OLIVEIRA
ADVOGADO	BRENO NOGUEIRA VALENTE MARINS(OAB: 99940/MG)
AGRAVADO	SABRINA RIOS COELHO DE OLIVEIRA
ADVOGADO	BRENO NOGUEIRA VALENTE MARINS(OAB: 99940/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- SABRINA PEREIRA ALVIM

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES

EMENTA: **AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. IRRECORRIBILIDADE. INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA.** Na justiça trabalhista, as decisões interlocutórias não são passíveis de recurso de forma imediata. No caso em tela, entretanto, temos a hipótese prevista no art. 855-A, §1º, II da CLT, introduzido pela Lei nº 13.467/2017, onde determina-se que, na fase executória, da decisão interlocutória que acolher ou rejeitar o incidente de desconsideração da personalidade jurídica, cabe agravo de petição independente de garantia do juízo. Nesse sentido, dá-se provimento ao agravo de instrumento interposto pela sexta executada.

DECISÃO: A Turma, unanimidade, rejeitou a preliminar de deserção, arguida em contraminuta, e conheceu do agravo de instrumento interposto pela sexta executada; no mérito, sem divergência, deu-lhe provimento para determinar o processamento do agravo de petição por ela apresentado e dele conheceu, com exceção das matérias relacionadas à existência de grupo econômico e sobrestamento do feito, por preclusão; quanto ao mérito do apelo ora destrancado, negou-lhe provimento; custas no importe de R$44,26, nos termos do artigo 789-A, IV da CLT, pelas executadas.

Décima Primeira Turma

BELO HORIZONTE/MG, 25 de abril de 2024.

GERALDO ALVES DA SILVA

Processo Nº AP-0010226-43.2023.5.03.0101

Relator	Antônio Gomes de Vasconcelos
AGRAVANTE	ALEXANDRIA INDUSTRIA DE GERADORES S/A
ADVOGADO	FELIPE JOSE RIBEIRO BALBINO(OAB: 77622/PR)
ADVOGADO	PEDRO MAURICIO HENARES DE MELO(OAB: 66880/PR)
ADVOGADO	DANIEL DE ALBUQUERQUE CAVALCANTI(OAB: 91989/PR)
RECORRIDO	INTERALLI GRAOS TERMINAIS S.A
ADVOGADO	LUCAS LARANJEIRA(OAB: 77533/PR)
ADVOGADO	JOSE CARLOS LARANJEIRA(OAB: 15661/PR)
RECORRIDO	AMG PARTICIPACOES EM ENERGIA LTDA
ADVOGADO	LUCAS LARANJEIRA(OAB: 77533/PR)
ADVOGADO	JOSE CARLOS LARANJEIRA(OAB: 15661/PR)
AGRAVADO	TIAGO DE SOUZA
ADVOGADO	DENER BACIL DE ABREU(OAB: 49583/MG)
ADVOGADO	LEANDRO BUENO DE ABREU(OAB: 194968/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ALEXANDRIA INDUSTRIA DE GERADORES S/A

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES

DECISÃO: A Turma, à unanimidade, conheceu do agravo de petição; no mérito, sem divergência, negou-lhe provimento; custas pelos executados, no importe de R$44,26, na forma do artigo 789-A, IV, da CLT.

Décima Primeira Turma

BELO HORIZONTE/MG, 25 de abril de 2024.

GERALDO ALVES DA SILVA

Processo Nº AP-0010226-43.2023.5.03.0101

Relator	Antônio Gomes de Vasconcelos
AGRAVANTE	ALEXANDRIA INDUSTRIA DE GERADORES S/A
ADVOGADO	FELIPE JOSE RIBEIRO BALBINO(OAB: 77622/PR)
ADVOGADO	PEDRO MAURICIO HENARES DE MELO(OAB: 66880/PR)
ADVOGADO	DANIEL DE ALBUQUERQUE CAVALCANTI(OAB: 91989/PR)
RECORRIDO	INTERALLI GRAOS TERMINAIS S.A
ADVOGADO	LUCAS LARANJEIRA(OAB: 77533/PR)
ADVOGADO	JOSE CARLOS LARANJEIRA(OAB: 15661/PR)
RECORRIDO	AMG PARTICIPACOES EM ENERGIA LTDA
ADVOGADO	LUCAS LARANJEIRA(OAB: 77533/PR)
ADVOGADO	JOSE CARLOS LARANJEIRA(OAB: 15661/PR)
AGRAVADO	TIAGO DE SOUZA
ADVOGADO	DENER BACIL DE ABREU(OAB: 49583/MG)

ADVOGADO	LEANDRO BUENO DE ABREU(OAB: 194968/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- TIAGO DE SOUZA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES

DECISÃO: A Turma, à unanimidade, conheceu do agravo de petição; no mérito, sem divergência, negou-lhe provimento; custas pelos executados, no importe de R$44,26, na forma do artigo 789-A, IV, da CLT.

Décima Primeira Turma

BELO HORIZONTE/MG, 25 de abril de 2024.

GERALDO ALVES DA SILVA

Processo Nº AP-0010226-43.2023.5.03.0101

Relator	Antônio Gomes de Vasconcelos
AGRAVANTE	ALEXANDRIA INDUSTRIA DE GERADORES S/A
ADVOGADO	FELIPE JOSE RIBEIRO BALBINO(OAB: 77622/PR)
ADVOGADO	PEDRO MAURICIO HENARES DE MELO(OAB: 66880/PR)
ADVOGADO	DANIEL DE ALBUQUERQUE CAVALCANTI(OAB: 91989/PR)
RECORRIDO	INTERALLI GRAOS TERMINAIS S.A
ADVOGADO	LUCAS LARANJEIRA(OAB: 77533/PR)
ADVOGADO	JOSE CARLOS LARANJEIRA(OAB: 15661/PR)
RECORRIDO	AMG PARTICIPACOES EM ENERGIA LTDA
ADVOGADO	LUCAS LARANJEIRA(OAB: 77533/PR)
ADVOGADO	JOSE CARLOS LARANJEIRA(OAB: 15661/PR)
AGRAVADO	TIAGO DE SOUZA
ADVOGADO	DENER BACIL DE ABREU(OAB: 49583/MG)
ADVOGADO	LEANDRO BUENO DE ABREU(OAB: 194968/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- INTERALLI GRAOS TERMINAIS S.A

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES

DECISÃO: A Turma, à unanimidade, conheceu do agravo de petição; no mérito, sem divergência, negou-lhe provimento; custas pelos executados, no importe de R$44,26, na forma do artigo 789-A, IV, da CLT.

Décima Primeira Turma

BELO HORIZONTE/MG, 25 de abril de 2024.

GERALDO ALVES DA SILVA

Processo Nº AP-0010226-43.2023.5.03.0101

Relator	Antônio Gomes de Vasconcelos
AGRAVANTE	ALEXANDRIA INDUSTRIA DE GERADORES S/A
ADVOGADO	FELIPE JOSE RIBEIRO BALBINO(OAB: 77622/PR)
ADVOGADO	PEDRO MAURICIO HENARES DE MELO(OAB: 66880/PR)
ADVOGADO	DANIEL DE ALBUQUERQUE CAVALCANTI(OAB: 91989/PR)
RECORRIDO	INTERALLI GRAOS TERMINAIS S.A
ADVOGADO	LUCAS LARANJEIRA(OAB: 77533/PR)
ADVOGADO	JOSE CARLOS LARANJEIRA(OAB: 15661/PR)
RECORRIDO	AMG PARTICIPACOES EM ENERGIA LTDA
ADVOGADO	LUCAS LARANJEIRA(OAB: 77533/PR)
ADVOGADO	JOSE CARLOS LARANJEIRA(OAB: 15661/PR)
AGRAVADO	TIAGO DE SOUZA
ADVOGADO	DENER BACIL DE ABREU(OAB: 49583/MG)
ADVOGADO	LEANDRO BUENO DE ABREU(OAB: 194968/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- AMG PARTICIPACOES EM ENERGIA LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES

DECISÃO: A Turma, à unanimidade, conheceu do agravo de petição; no mérito, sem divergência, negou-lhe provimento; custas

pelos executados, no importe de R$44,26, na forma do artigo 789-A, IV, da CLT.

Décima Primeira Turma

BELO HORIZONTE/MG, 25 de abril de 2024.

GERALDO ALVES DA SILVA

Processo Nº ROT-0010332-08.2023.5.03.0100

Relator	Antônio Gomes de Vasconcelos
RECORRENTE	HEBERT OLIVEIRA DE JESUS
ADVOGADO	MIRIAN DE AZEVEDO GOMES FRAGA(OAB: 61935/MG)
ADVOGADO	FELIPE DE AZEVEDO GOMES FRAGA(OAB: 125417/MG)
ADVOGADO	ISAQUE DE AZEVEDO GOMES FRAGA(OAB: 163490/MG)
ADVOGADO	CALEBE DE AZEVEDO GOMES FRAGA(OAB: 196937/MG)
ADVOGADO	CLARICE AZEVEDO GOMES REIS MENDES(OAB: 160358/MG)
ADVOGADO	CAIO GOMES BISPO(OAB: 201490/MG)
ADVOGADO	WALQUIRIA DIAS DE LIMA(OAB: 193989/MG)
RECORRIDO	EMPRESA GONTIJO DE TRANSPORTES LIMITADA
ADVOGADO	BIANCA EUGENIA DE LIMA(OAB: 155762/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- HEBERT OLIVEIRA DE JESUS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES

EMENTA: **TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. MOTORISTA PROFISSIONAL.** 1. O regime de turnos ininterruptos de revezamento, em que a pessoa trabalha em jornada noturna e diurna, em periodicidade semanal, quinzenal ou mensal, é indubitavelmente mais desgastante ao empregado e, por conseguinte, tem potencial maior de causar prejuízo à saúde do trabalhador. 2. Faz jus à jornada especial prevista no inciso XIV do artigo 7º da CR o empregado sujeito à habitual alternância entre os turnos matutino, vespertino e noturno, inclusive em se tratando de motorista profissional, como no caso dos autos (TJP 17 deste Regional).

DECISÃO: A Turma, à unanimidade, conheceu do recurso ordinário interposto pelo reclamante; no mérito, sem divergência, deu-lhe parcial provimento para condenar a reclamada ao pagamento das horas extras excedentes da 6ª diária ou 36ª semanal, o que for mais benéfico, conforme se apurar da jornada de trabalho já arbitrada nos autos, de forma não cumulativa, acrescidas dos reflexos já deferidos na sentença e observado o divisor 180; para fins do artigo 832, §3º, da CLT, declarou que as horas extras acrescidas à condenação detêm natureza salarial, à exceção dos reflexos em férias indenizadas mais 1/3 e FGTS mais 40%; majorou o valor da condenação para R$75.000,00, com custas de R$1.500,00, pela reclamada.

Décima Primeira Turma

BELO HORIZONTE/MG, 25 de abril de 2024.

GERALDO ALVES DA SILVA

Processo Nº ROT-0010332-08.2023.5.03.0100

Relator	Antônio Gomes de Vasconcelos
RECORRENTE	HEBERT OLIVEIRA DE JESUS
ADVOGADO	MIRIAN DE AZEVEDO GOMES FRAGA(OAB: 61935/MG)
ADVOGADO	FELIPE DE AZEVEDO GOMES FRAGA(OAB: 125417/MG)
ADVOGADO	ISAQUE DE AZEVEDO GOMES FRAGA(OAB: 163490/MG)
ADVOGADO	CALEBE DE AZEVEDO GOMES FRAGA(OAB: 196937/MG)
ADVOGADO	CLARICE AZEVEDO GOMES REIS MENDES(OAB: 160358/MG)
ADVOGADO	CAIO GOMES BISPO(OAB: 201490/MG)
ADVOGADO	WALQUIRIA DIAS DE LIMA(OAB: 193989/MG)
RECORRIDO	EMPRESA GONTIJO DE TRANSPORTES LIMITADA
ADVOGADO	BIANCA EUGENIA DE LIMA(OAB: 155762/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- EMPRESA GONTIJO DE TRANSPORTES LIMITADA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES

EMENTA: **TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. MOTORISTA PROFISSIONAL.** 1. O regime de turnos ininterruptos de revezamento, em que a pessoa trabalha em jornada noturna e

diurna, em periodicidade semanal, quinzenal ou mensal, é indubitavelmente mais desgastante ao empregado e, por conseguinte, tem potencial maior de causar prejuízo à saúde do trabalhador. 2. Faz jus à jornada especial prevista no inciso XIV do artigo 7º da CR o empregado sujeito à habitual alternância entre os turnos matutino, vespertino e noturno, inclusive em se tratando de motorista profissional, como no caso dos autos (TJP 17 deste Regional).

DECISÃO: A Turma, à unanimidade, conheceu do recurso ordinário interposto pelo reclamante; no mérito, sem divergência, deu-lhe parcial provimento para condenar a reclamada ao pagamento das horas extras excedentes da 6ª diária ou 36ª semanal, o que for mais benéfico, conforme se apurar da jornada de trabalho já arbitrada nos autos, de forma não cumulativa, acrescidas dos reflexos já deferidos na sentença e observado o divisor 180; para fins do artigo 832, §3º, da CLT, declarou que as horas extras acrescidas à condenação detêm natureza salarial, à exceção dos reflexos em férias indenizadas mais 1/3 e FGTS mais 40%; majorou o valor da condenação para R$75.000,00, com custas de R$1.500,00, pela reclamada.

Décima Primeira Turma

BELO HORIZONTE/MG, 25 de abril de 2024.

GERALDO ALVES DA SILVA

Processo Nº ROT-0010375-13.2023.5.03.0142

Relator	Antônio Gomes de Vasconcelos
RECORRENTE	DIRECIONAL ENGENHARIA S/A
ADVOGADO	MARCOS MENEZES CAMPOLINA DINIZ(OAB: 115451/MG)
RECORRENTE	AGUA MARINHA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS SPE LTDA.
ADVOGADO	MARCOS MENEZES CAMPOLINA DINIZ(OAB: 115451/MG)
RECORRIDO	GUSTAVO DA SILVA
ADVOGADO	THIAGO ANTUNES DE MIRANDA(OAB: 172486/MG)
ADVOGADO	JOAO PAULO DE FARIA ANTUNES(OAB: 210080/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- AGUA MARINHA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS SPE LTDA.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES

EMENTA: **ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. LAUDO PERICIAL. VALORAÇÃO DA PROVA.** As conclusões periciais não vinculam o julgador (art. 479 do CPC). Contudo, a desqualificação da prova técnica somente ocorrerá quando os fatos em que ela se baseia estiverem em flagrante contradição com as demais provas existentes nos autos ou houver contraprova técnica capaz de desautorizar as conclusões do laudo pericial, segundo a convicção do órgão decisor, o que não ocorreu no caso em tela.

DECISÃO: A Turma, à unanimidade, conheceu do recurso ordinário interposto pelas reclamadas; no mérito, sem divergência, negou-lhe provimento.

Décima Primeira Turma

BELO HORIZONTE/MG, 25 de abril de 2024.

GERALDO ALVES DA SILVA

Processo Nº ROT-0010375-13.2023.5.03.0142

Relator	Antônio Gomes de Vasconcelos
RECORRENTE	DIRECIONAL ENGENHARIA S/A
ADVOGADO	MARCOS MENEZES CAMPOLINA DINIZ(OAB: 115451/MG)
RECORRENTE	AGUA MARINHA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS SPE LTDA.
ADVOGADO	MARCOS MENEZES CAMPOLINA DINIZ(OAB: 115451/MG)
RECORRIDO	GUSTAVO DA SILVA
ADVOGADO	THIAGO ANTUNES DE MIRANDA(OAB: 172486/MG)
ADVOGADO	JOAO PAULO DE FARIA ANTUNES(OAB: 210080/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- DIRECIONAL ENGENHARIA S/A

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES

EMENTA: **ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. LAUDO PERICIAL. VALORAÇÃO DA PROVA.** As conclusões periciais não

vinculam o julgador (art. 479 do CPC). Contudo, a desqualificação da prova técnica somente ocorrerá quando os fatos em que ela se baseia estiverem em flagrante contradição com as demais provas existentes nos autos ou houver contraprova técnica capaz de desautorizar as conclusões do laudo pericial, segundo a convicção do órgão decisor, o que não ocorreu no caso em tela.

DECISÃO: A Turma, à unanimidade, conheceu do recurso ordinário interposto pelas reclamadas; no mérito, sem divergência, negou-lhe provimento.

Décima Primeira Turma

BELO HORIZONTE/MG, 25 de abril de 2024.

GERALDO ALVES DA SILVA

Processo Nº ROT-0010375-13.2023.5.03.0142

Relator	Antônio Gomes de Vasconcelos
RECORRENTE	DIRECIONAL ENGENHARIA S/A
ADVOGADO	MARCOS MENEZES CAMPOLINA DINIZ(OAB: 115451/MG)
RECORRENTE	AGUA MARINHA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS SPE LTDA.
ADVOGADO	MARCOS MENEZES CAMPOLINA DINIZ(OAB: 115451/MG)
RECORRIDO	GUSTAVO DA SILVA
ADVOGADO	THIAGO ANTUNES DE MIRANDA(OAB: 172486/MG)
ADVOGADO	JOAO PAULO DE FARIA ANTUNES(OAB: 210080/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- GUSTAVO DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES

EMENTA: **ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. LAUDO PERICIAL. VALORAÇÃO DA PROVA.** As conclusões periciais não vinculam o julgador (art. 479 do CPC). Contudo, a desqualificação da prova técnica somente ocorrerá quando os fatos em que ela se baseia estiverem em flagrante contradição com as demais provas existentes nos autos ou houver contraprova técnica capaz de desautorizar as conclusões do laudo pericial, segundo a convicção do órgão decisor, o que não ocorreu no caso em tela.

DECISÃO: A Turma, à unanimidade, conheceu do recurso ordinário interposto pelas reclamadas; no mérito, sem divergência, negou-lhe provimento.

Décima Primeira Turma

BELO HORIZONTE/MG, 25 de abril de 2024.

GERALDO ALVES DA SILVA

Processo Nº AP-0010383-63.2020.5.03.0184

Relator	Antônio Gomes de Vasconcelos
AGRAVANTE	BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO	ROSALIA MARIA LIMA SOARES(OAB: 147987/MG)
ADVOGADO	RODRIGO JULIANI LOPES GARGIULO(OAB: 116345/MG)
AGRAVANTE	JANAINA RAMOS DUARTE
ADVOGADO	ISABELLA SANGLARD PIMENTA MACHADO(OAB: 104778/MG)
ADVOGADO	LIVIA REGGIANI LIMA(OAB: 122655/MG)
AGRAVADO	JANAINA RAMOS DUARTE
ADVOGADO	ISABELLA SANGLARD PIMENTA MACHADO(OAB: 104778/MG)
ADVOGADO	LIVIA REGGIANI LIMA(OAB: 122655/MG)
AGRAVADO	BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO	ROSALIA MARIA LIMA SOARES(OAB: 147987/MG)
ADVOGADO	RODRIGO JULIANI LOPES GARGIULO(OAB: 116345/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- JANAINA RAMOS DUARTE

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES

EMENTA: **PRECLUSÃO TEMPORAL. QUESTÃO NÃO ATACADA PELA PARTE EM ÉPOCA PRÓPRIA.** De acordo com o disposto no art. 879, §2º da CLT, ''elaborada a conta e tornada líquida, o juízo deverá abrir às partes prazo comum de oito dias para impugnação fundamentada com a indicação dos itens e valores objeto da discordância, sob pena de preclusão''. Portanto, as questões não suscitadas no momento oportuno sofrem os efeitos da preclusão temporal, o que impede que a parte venha a discuti-las posteriromente, de forma a evitar a eternização da tramitação processual e o comprometimento da segurança jurídica estabelecida pela coisa julgada.

DECISÃO: A Turma, à unanimidade, conheceu dos agravos de petição interpostos pelo executado e pela exequente; no mérito, sem divergência, negou-lhes provimento; custas no importe de R$44,26 (artigo 789-A, inciso IV da CLT), pelo executado.

Décima Primeira Turma

BELO HORIZONTE/MG, 25 de abril de 2024.

GERALDO ALVES DA SILVA

Processo Nº AP-0010383-63.2020.5.03.0184

Relator	Antônio Gomes de Vasconcelos
AGRAVANTE	BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO	ROSALIA MARIA LIMA SOARES(OAB: 147987/MG)
ADVOGADO	RODRIGO JULIANI LOPES GARGIULO(OAB: 116345/MG)
AGRAVANTE	JANAINA RAMOS DUARTE
ADVOGADO	ISABELLA SANGLARD PIMENTA MACHADO(OAB: 104778/MG)
ADVOGADO	LIVIA REGGIANI LIMA(OAB: 122655/MG)
AGRAVADO	JANAINA RAMOS DUARTE
ADVOGADO	ISABELLA SANGLARD PIMENTA MACHADO(OAB: 104778/MG)
ADVOGADO	LIVIA REGGIANI LIMA(OAB: 122655/MG)
AGRAVADO	BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO	ROSALIA MARIA LIMA SOARES(OAB: 147987/MG)
ADVOGADO	RODRIGO JULIANI LOPES GARGIULO(OAB: 116345/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- BANCO BRADESCO S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES

EMENTA: **PRECLUSÃO TEMPORAL. QUESTÃO NÃO ATACADA PELA PARTE EM ÉPOCA PRÓPRIA.** De acordo com o disposto no art. 879, §2º da CLT, ''elaborada a conta e tornada líquida, o juízo deverá abrir às partes prazo comum de oito dias para impugnação fundamentada com a indicação dos itens e valores objeto da discordância, sob pena de preclusão''. Portanto, as questões não suscitadas no momento oportuno sofrem os efeitos da preclusão temporal, o que impede que a parte venha a discuti-las posteriromente, de forma a evitar a eternização da tramitação processual e o comprometimento da segurança jurídica estabelecida pela coisa julgada.

DECISÃO: A Turma, à unanimidade, conheceu dos agravos de petição interpostos pelo executado e pela exequente; no mérito, sem divergência, negou-lhes provimento; custas no importe de R$44,26 (artigo 789-A, inciso IV da CLT), pelo executado.

Décima Primeira Turma

BELO HORIZONTE/MG, 25 de abril de 2024.

GERALDO ALVES DA SILVA

Processo Nº AP-0010395-75.2020.5.03.0023

Relator	Antônio Gomes de Vasconcelos
AGRAVANTE	AMERICAN TOWER DO BRASIL - CESSAO DE INFRAESTRUTURAS LTDA.
ADVOGADO	NELSON MANNRICH(OAB: 36199/SP)
AGRAVADO	ENGENHARIA DOMINGOS LAGE LTDA
ADVOGADO	ANDRE LUIZ PINTO DE SOUZA(OAB: 65708/MG)
AGRAVADO	REMAR TELECOM SERVICOS LTDA
AGRAVADO	DOUGLAS ALVES DOS SANTOS
ADVOGADO	MARIANA MARA CORREA(OAB: 191852/MG)
ADVOGADO	BRUNO CORREA LAMIS(OAB: 80058/MG)
ADVOGADO	JAIRO DOS SANTOS VIEIRA(OAB: 189124/MG)
ADVOGADO	LUIZAMARA FERREIRA RIBEIRO(OAB: 164951/MG)
ADVOGADO	MICHAELE ANDREZZA ALVES(OAB: 200551/MG)
ADVOGADO	TAISA JARDIM DE MIRANDA MACHADO(OAB: 134145/MG)
ADVOGADO	FILIPE HENRIQUE LOPES DOS SANTOS(OAB: 202535/MG)
ADVOGADO	JOAO ANTONIO CAMPOS MARTINS(OAB: 205544/MG)
ADVOGADO	LUTCHESKA GUEDES VILHENA MARCACHINI(OAB: 191033/MG)
AGRAVADO	PHOENIX TOWER PARTICIPACOES S.A.
ADVOGADO	LUIZ EDUARDO AMARAL DE MENDONCA(OAB: 187146/SP)
AGRAVADO	BR TOWERS SPE1 S.A.
ADVOGADO	GRAZZIANO MANOEL FIGUEIREDO CEARA(OAB: 241338/SP)
AGRAVADO	TIM CELULAR S.A.
ADVOGADO	RODRIGO ANTONIO FREITAS FARIAS DE SOUZA(OAB: 232121/SP)
TERCEIRO INTERESSADO	UNIÃO FEDERAL (PGF)

Intimado(s)/Citado(s):

- AMERICAN TOWER DO BRASIL - CESSAO DE INFRAESTRUTURAS LTDA.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES

EMENTA: **CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. FATO GERADOR. JUROS.** O fato gerador da contribuição previdenciária relativamente ao período trabalhado até 04/03/2009 é o pagamento do crédito trabalhista; já quanto ao período posterior, o fato gerador é a prestação dos serviços (Medida Provisória 449/2008, convertida na Lei 11.941/2009), hipótese dos autos, incidindo juros de mora sobre os valores apurados ao título com base na taxa SELIC, a qual foi devidamente observada nos cálculos periciais. Agravo de petição desprovido.

DECISÃO: A Turma, à unanimidade, conheceu do agravo de petição; no mérito, sem divergência, negou-lhe provimento; custas pelas executadas, no importe de R$44,26, nos termos do artigo 789 -A, IV, da CLT.

Décima Primeira Turma

BELO HORIZONTE/MG, 25 de abril de 2024.

GERALDO ALVES DA SILVA

Processo Nº AP-0010395-75.2020.5.03.0023

Relator	Antônio Gomes de Vasconcelos
AGRAVANTE	AMERICAN TOWER DO BRASIL - CESSAO DE INFRAESTRUTURAS LTDA.
ADVOGADO	NELSON MANNRICH(OAB: 36199/SP)
AGRAVADO	ENGENHARIA DOMINGOS LAGE LTDA
ADVOGADO	ANDRE LUIZ PINTO DE SOUZA(OAB: 65708/MG)
AGRAVADO	REMAR TELECOM SERVICOS LTDA
AGRAVADO	DOUGLAS ALVES DOS SANTOS
ADVOGADO	MARIANA MARA CORREA(OAB: 191852/MG)
ADVOGADO	BRUNO CORREA LAMIS(OAB: 80058/MG)
ADVOGADO	JAIRO DOS SANTOS VIEIRA(OAB: 189124/MG)
ADVOGADO	LUIZAMARA FERREIRA RIBEIRO(OAB: 164951/MG)
ADVOGADO	MICHAELE ANDREZZA ALVES(OAB: 200551/MG)
ADVOGADO	TAISA JARDIM DE MIRANDA MACHADO(OAB: 134145/MG)
ADVOGADO	FILIPE HENRIQUE LOPES DOS SANTOS(OAB: 202535/MG)
ADVOGADO	JOAO ANTONIO CAMPOS MARTINS(OAB: 205544/MG)
ADVOGADO	LUTCHESKA GUEDES VILHENA MARCACHINI(OAB: 191033/MG)
AGRAVADO	PHOENIX TOWER PARTICIPACOES S.A.
ADVOGADO	LUIZ EDUARDO AMARAL DE MENDONCA(OAB: 187146/SP)
AGRAVADO	BR TOWERS SPE1 S.A.
ADVOGADO	GRAZZIANO MANOEL FIGUEIREDO CEARA(OAB: 241338/SP)
AGRAVADO	TIM CELULAR S.A.
ADVOGADO	RODRIGO ANTONIO FREITAS FARIAS DE SOUZA(OAB: 232121/SP)
TERCEIRO INTERESSADO	UNIÃO FEDERAL (PGF)

Intimado(s)/Citado(s):

- DOUGLAS ALVES DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES

EMENTA: **CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. FATO GERADOR. JUROS.** O fato gerador da contribuição previdenciária relativamente ao período trabalhado até 04/03/2009 é o pagamento do crédito trabalhista; já quanto ao período posterior, o fato gerador é a prestação dos serviços (Medida Provisória 449/2008, convertida na Lei 11.941/2009), hipótese dos autos, incidindo juros de mora sobre os valores apurados ao título com base na taxa SELIC, a qual foi devidamente observada nos cálculos periciais. Agravo de petição desprovido.

DECISÃO: A Turma, à unanimidade, conheceu do agravo de petição; no mérito, sem divergência, negou-lhe provimento; custas pelas executadas, no importe de R$44,26, nos termos do artigo 789 -A, IV, da CLT.

Décima Primeira Turma

BELO HORIZONTE/MG, 25 de abril de 2024.

GERALDO ALVES DA SILVA

Processo Nº AP-0010395-75.2020.5.03.0023

Relator	Antônio Gomes de Vasconcelos
AGRAVANTE	AMERICAN TOWER DO BRASIL - CESSAO DE INFRAESTRUTURAS LTDA.
ADVOGADO	NELSON MANNRICH(OAB: 36199/SP)

AGRAVADO	ENGENHARIA DOMINGOS LAGE LTDA
ADVOGADO	ANDRE LUIZ PINTO DE SOUZA(OAB: 65708/MG)
AGRAVADO	REMAR TELECOM SERVICOS LTDA
AGRAVADO	DOUGLAS ALVES DOS SANTOS
ADVOGADO	MARIANA MARA CORREA(OAB: 191852/MG)
ADVOGADO	BRUNO CORREA LAMIS(OAB: 80058/MG)
ADVOGADO	JAIRO DOS SANTOS VIEIRA(OAB: 189124/MG)
ADVOGADO	LUIZAMARA FERREIRA RIBEIRO(OAB: 164951/MG)
ADVOGADO	MICHAELE ANDREZZA ALVES(OAB: 200551/MG)
ADVOGADO	TAISA JARDIM DE MIRANDA MACHADO(OAB: 134145/MG)
ADVOGADO	FILIPE HENRIQUE LOPES DOS SANTOS(OAB: 202535/MG)
ADVOGADO	JOAO ANTONIO CAMPOS MARTINS(OAB: 205544/MG)
ADVOGADO	LUTCHESKA GUEDES VILHENA MARCACHINI(OAB: 191033/MG)
AGRAVADO	PHOENIX TOWER PARTICIPACOES S.A.
ADVOGADO	LUIZ EDUARDO AMARAL DE MENDONCA(OAB: 187146/SP)
AGRAVADO	BR TOWERS SPE1 S.A.
ADVOGADO	GRAZZIANO MANOEL FIGUEIREDO CEARA(OAB: 241338/SP)
AGRAVADO	TIM CELULAR S.A.
ADVOGADO	RODRIGO ANTONIO FREITAS FARIAS DE SOUZA(OAB: 232121/SP)
TERCEIRO INTERESSADO	UNIÃO FEDERAL (PGF)

Intimado(s)/Citado(s):

- ENGENHARIA DOMINGOS LAGE LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES

EMENTA: **CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. FATO GERADOR. JUROS.** O fato gerador da contribuição previdenciária relativamente ao período trabalhado até 04/03/2009 é o pagamento do crédito trabalhista; já quanto ao período posterior, o fato gerador é a prestação dos serviços (Medida Provisória 449/2008, convertida na Lei 11.941/2009), hipótese dos autos, incidindo juros de mora sobre os valores apurados ao título com base na taxa SELIC, a qual foi devidamente observada nos cálculos periciais. Agravo de petição desprovido.

DECISÃO: A Turma, à unanimidade, conheceu do agravo de petição; no mérito, sem divergência, negou-lhe provimento; custas pelas executadas, no importe de R$44,26, nos termos do artigo 789 -A, IV, da CLT.

Décima Primeira Turma

BELO HORIZONTE/MG, 25 de abril de 2024.

GERALDO ALVES DA SILVA

Processo Nº AP-0010395-75.2020.5.03.0023

Relator	Antônio Gomes de Vasconcelos
AGRAVANTE	AMERICAN TOWER DO BRASIL - CESSAO DE INFRAESTRUTURAS LTDA.
ADVOGADO	NELSON MANNRICH(OAB: 36199/SP)
AGRAVADO	ENGENHARIA DOMINGOS LAGE LTDA
ADVOGADO	ANDRE LUIZ PINTO DE SOUZA(OAB: 65708/MG)
AGRAVADO	REMAR TELECOM SERVICOS LTDA
AGRAVADO	DOUGLAS ALVES DOS SANTOS
ADVOGADO	MARIANA MARA CORREA(OAB: 191852/MG)
ADVOGADO	BRUNO CORREA LAMIS(OAB: 80058/MG)
ADVOGADO	JAIRO DOS SANTOS VIEIRA(OAB: 189124/MG)
ADVOGADO	LUIZAMARA FERREIRA RIBEIRO(OAB: 164951/MG)
ADVOGADO	MICHAELE ANDREZZA ALVES(OAB: 200551/MG)
ADVOGADO	TAISA JARDIM DE MIRANDA MACHADO(OAB: 134145/MG)
ADVOGADO	FILIPE HENRIQUE LOPES DOS SANTOS(OAB: 202535/MG)
ADVOGADO	JOAO ANTONIO CAMPOS MARTINS(OAB: 205544/MG)
ADVOGADO	LUTCHESKA GUEDES VILHENA MARCACHINI(OAB: 191033/MG)
AGRAVADO	PHOENIX TOWER PARTICIPACOES S.A.
ADVOGADO	LUIZ EDUARDO AMARAL DE MENDONCA(OAB: 187146/SP)
AGRAVADO	BR TOWERS SPE1 S.A.
ADVOGADO	GRAZZIANO MANOEL FIGUEIREDO CEARA(OAB: 241338/SP)
AGRAVADO	TIM CELULAR S.A.
ADVOGADO	RODRIGO ANTONIO FREITAS FARIAS DE SOUZA(OAB: 232121/SP)
TERCEIRO INTERESSADO	UNIÃO FEDERAL (PGF)

Intimado(s)/Citado(s):

- TIM CELULAR S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES

EMENTA: **CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. FATO**

GERADOR. JUROS. O fato gerador da contribuição previdenciária relativamente ao período trabalhado até 04/03/2009 é o pagamento do crédito trabalhista; já quanto ao período posterior, o fato gerador é a prestação dos serviços (Medida Provisória 449/2008, convertida na Lei 11.941/2009), hipótese dos autos, incidindo juros de mora sobre os valores apurados ao título com base na taxa SELIC, a qual foi devidamente observada nos cálculos periciais. Agravo de petição desprovido.

DECISÃO: A Turma, à unanimidade, conheceu do agravo de petição; no mérito, sem divergência, negou-lhe provimento; custas pelas executadas, no importe de R$44,26, nos termos do artigo 789 -A, IV, da CLT.

Décima Primeira Turma

BELO HORIZONTE/MG, 25 de abril de 2024.

GERALDO ALVES DA SILVA

Processo Nº AP-0010395-75.2020.5.03.0023

Relator	Antônio Gomes de Vasconcelos
AGRAVANTE	AMERICAN TOWER DO BRASIL - CESSAO DE INFRAESTRUTURAS LTDA.
ADVOGADO	NELSON MANNRICH(OAB: 36199/SP)
AGRAVADO	ENGENHARIA DOMINGOS LAGE LTDA
ADVOGADO	ANDRE LUIZ PINTO DE SOUZA(OAB: 65708/MG)
AGRAVADO	REMAR TELECOM SERVICOS LTDA
AGRAVADO	DOUGLAS ALVES DOS SANTOS
ADVOGADO	MARIANA MARA CORREA(OAB: 191852/MG)
ADVOGADO	BRUNO CORREA LAMIS(OAB: 80058/MG)
ADVOGADO	JAIRO DOS SANTOS VIEIRA(OAB: 189124/MG)
ADVOGADO	LUIZAMARA FERREIRA RIBEIRO(OAB: 164951/MG)
ADVOGADO	MICHAELE ANDREZZA ALVES(OAB: 200551/MG)
ADVOGADO	TAISA JARDIM DE MIRANDA MACHADO(OAB: 134145/MG)
ADVOGADO	FILIPE HENRIQUE LOPES DOS SANTOS(OAB: 202535/MG)
ADVOGADO	JOAO ANTONIO CAMPOS MARTINS(OAB: 205544/MG)
ADVOGADO	LUTCHESKA GUEDES VILHENA MARCACHINI(OAB: 191033/MG)
AGRAVADO	PHOENIX TOWER PARTICIPACOES S.A.
ADVOGADO	LUIZ EDUARDO AMARAL DE MENDONCA(OAB: 187146/SP)
AGRAVADO	BR TOWERS SPE1 S.A.
ADVOGADO	GRAZZIANO MANOEL FIGUEIREDO CEARA(OAB: 241338/SP)
AGRAVADO	TIM CELULAR S.A.
ADVOGADO	RODRIGO ANTONIO FREITAS FARIAS DE SOUZA(OAB: 232121/SP)
TERCEIRO INTERESSADO	UNIÃO FEDERAL (PGF)

Intimado(s)/Citado(s):

- BR TOWERS SPE1 S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES

EMENTA: **CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. FATO GERADOR. JUROS.** O fato gerador da contribuição previdenciária relativamente ao período trabalhado até 04/03/2009 é o pagamento do crédito trabalhista; já quanto ao período posterior, o fato gerador é a prestação dos serviços (Medida Provisória 449/2008, convertida na Lei 11.941/2009), hipótese dos autos, incidindo juros de mora sobre os valores apurados ao título com base na taxa SELIC, a qual foi devidamente observada nos cálculos periciais. Agravo de petição desprovido.

DECISÃO: A Turma, à unanimidade, conheceu do agravo de petição; no mérito, sem divergência, negou-lhe provimento; custas pelas executadas, no importe de R$44,26, nos termos do artigo 789 -A, IV, da CLT.

Décima Primeira Turma

BELO HORIZONTE/MG, 25 de abril de 2024.

GERALDO ALVES DA SILVA

Processo Nº AP-0010395-75.2020.5.03.0023

Relator	Antônio Gomes de Vasconcelos
AGRAVANTE	AMERICAN TOWER DO BRASIL - CESSAO DE INFRAESTRUTURAS LTDA.
ADVOGADO	NELSON MANNRICH(OAB: 36199/SP)
AGRAVADO	ENGENHARIA DOMINGOS LAGE LTDA
ADVOGADO	ANDRE LUIZ PINTO DE SOUZA(OAB: 65708/MG)
AGRAVADO	REMAR TELECOM SERVICOS LTDA
AGRAVADO	DOUGLAS ALVES DOS SANTOS
ADVOGADO	MARIANA MARA CORREA(OAB: 191852/MG)
ADVOGADO	BRUNO CORREA LAMIS(OAB: 80058/MG)
ADVOGADO	JAIRO DOS SANTOS VIEIRA(OAB: 189124/MG)

ADVOGADO	LUIZAMARA FERREIRA RIBEIRO(OAB: 164951/MG)
ADVOGADO	MICHAELE ANDREZZA ALVES(OAB: 200551/MG)
ADVOGADO	TAISA JARDIM DE MIRANDA MACHADO(OAB: 134145/MG)
ADVOGADO	FILIPE HENRIQUE LOPES DOS SANTOS(OAB: 202535/MG)
ADVOGADO	JOAO ANTONIO CAMPOS MARTINS(OAB: 205544/MG)
ADVOGADO	LUTCHESKA GUEDES VILHENA MARCACHINI(OAB: 191033/MG)
AGRAVADO	PHOENIX TOWER PARTICIPACOES S.A.
ADVOGADO	LUIZ EDUARDO AMARAL DE MENDONCA(OAB: 187146/SP)
AGRAVADO	BR TOWERS SPE1 S.A.
ADVOGADO	GRAZZIANO MANOEL FIGUEIREDO CEARA(OAB: 241338/SP)
AGRAVADO	TIM CELULAR S.A.
ADVOGADO	RODRIGO ANTONIO FREITAS FARIAS DE SOUZA(OAB: 232121/SP)
TERCEIRO INTERESSADO	UNIÃO FEDERAL (PGF)

Intimado(s)/Citado(s):

- PHOENIX TOWER PARTICIPACOES S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES

EMENTA: **CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. FATO GERADOR. JUROS.** O fato gerador da contribuição previdenciária relativamente ao período trabalhado até 04/03/2009 é o pagamento do crédito trabalhista; já quanto ao período posterior, o fato gerador é a prestação dos serviços (Medida Provisória 449/2008, convertida na Lei 11.941/2009), hipótese dos autos, incidindo juros de mora sobre os valores apurados ao título com base na taxa SELIC, a qual foi devidamente observada nos cálculos periciais. Agravo de petição desprovido.

DECISÃO: A Turma, à unanimidade, conheceu do agravo de petição; no mérito, sem divergência, negou-lhe provimento; custas pelas executadas, no importe de R$44,26, nos termos do artigo 789 -A, IV, da CLT.

Décima Primeira Turma

BELO HORIZONTE/MG, 25 de abril de 2024.

GERALDO ALVES DA SILVA

Processo Nº AP-0010395-75.2020.5.03.0023

Relator	Antônio Gomes de Vasconcelos
AGRAVANTE	AMERICAN TOWER DO BRASIL - CESSAO DE INFRAESTRUTURAS LTDA.
ADVOGADO	NELSON MANNRICH(OAB: 36199/SP)
AGRAVADO	ENGENHARIA DOMINGOS LAGE LTDA
ADVOGADO	ANDRE LUIZ PINTO DE SOUZA(OAB: 65708/MG)
AGRAVADO	REMAR TELECOM SERVICOS LTDA
AGRAVADO	DOUGLAS ALVES DOS SANTOS
ADVOGADO	MARIANA MARA CORREA(OAB: 191852/MG)
ADVOGADO	BRUNO CORREA LAMIS(OAB: 80058/MG)
ADVOGADO	JAIRO DOS SANTOS VIEIRA(OAB: 189124/MG)
ADVOGADO	LUIZAMARA FERREIRA RIBEIRO(OAB: 164951/MG)
ADVOGADO	MICHAELE ANDREZZA ALVES(OAB: 200551/MG)
ADVOGADO	TAISA JARDIM DE MIRANDA MACHADO(OAB: 134145/MG)
ADVOGADO	FILIPE HENRIQUE LOPES DOS SANTOS(OAB: 202535/MG)
ADVOGADO	JOAO ANTONIO CAMPOS MARTINS(OAB: 205544/MG)
ADVOGADO	LUTCHESKA GUEDES VILHENA MARCACHINI(OAB: 191033/MG)
AGRAVADO	PHOENIX TOWER PARTICIPACOES S.A.
ADVOGADO	LUIZ EDUARDO AMARAL DE MENDONCA(OAB: 187146/SP)
AGRAVADO	BR TOWERS SPE1 S.A.
ADVOGADO	GRAZZIANO MANOEL FIGUEIREDO CEARA(OAB: 241338/SP)
AGRAVADO	TIM CELULAR S.A.
ADVOGADO	RODRIGO ANTONIO FREITAS FARIAS DE SOUZA(OAB: 232121/SP)
TERCEIRO INTERESSADO	UNIÃO FEDERAL (PGF)

Intimado(s)/Citado(s):

- REMAR TELECOM SERVICOS LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES

EMENTA: **CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. FATO GERADOR. JUROS.** O fato gerador da contribuição previdenciária relativamente ao período trabalhado até 04/03/2009 é o pagamento do crédito trabalhista; já quanto ao período posterior, o fato gerador é a prestação dos serviços (Medida Provisória 449/2008, convertida na Lei 11.941/2009), hipótese dos autos, incidindo juros de mora sobre os valores apurados ao título com base na taxa SELIC, a qual foi devidamente observada nos cálculos periciais. Agravo de petição desprovido.

DECISÃO: A Turma, à unanimidade, conheceu do agravo de petição; no mérito, sem divergência, negou-lhe provimento; custas pelas executadas, no importe de R$44,26, nos termos do artigo 789 -A, IV, da CLT.

Décima Primeira Turma

BELO HORIZONTE/MG, 25 de abril de 2024.

GERALDO ALVES DA SILVA

Processo Nº AP-0010407-59.2015.5.03.0025

Relator	Antônio Gomes de Vasconcelos
AGRAVANTE	OI S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO	WELINGTON MONTE CARLO CARVALHAES FILHO(OAB: 59383/MG)
RECORRIDO	MEIRE LUCE GOMES DE FREITAS
ADVOGADO	BRENDA PEIXOTO LUCAS(OAB: 130508/MG)
ADVOGADO	REGINA MARCIA VIEGAS PEIXOTO CABRAL GONDIM(OAB: 40630/MG)
ADVOGADO	MARCIA IZABEL VIEGAS PEIXOTO ONOFRE(OAB: 34066/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- OI S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES

EMENTA: **DEPÓSITOS RECURSAIS ANTERIORES AO DEFERIMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. POSSIBILIDADE DE LIBERAÇÃO**. O depósito recursal tem por finalidade garantir a execução e, por isso, não se torna automaticamente à disposição do Juízo Falimentar. No caso dos autos, embora suspensa a possibilidade de novas medidas constritivas sobre bens da executada, em razão da prorrogação do "stay period", não há óbice à liberação dos depósitos recursais à exequente, pois efetuados antes do deferimento da recuperação judicial, momento em que passaram a integrar definitivamente o patrimônio jurídico da trabalhadora. Agravo de petição da executada a que se nega provimento.

DECISÃO: A Turma, à unanimidade, conheceu do agravo de petição interposto pela executada; no mérito, sem divergência, negou-lhe provimento; custas de R$44,26 pela agravante (artigo 789-A, IV, da CLT).

Décima Primeira Turma

BELO HORIZONTE/MG, 25 de abril de 2024.

GERALDO ALVES DA SILVA

Processo Nº AP-0010407-59.2015.5.03.0025

Relator	Antônio Gomes de Vasconcelos
AGRAVANTE	OI S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO	WELINGTON MONTE CARLO CARVALHAES FILHO(OAB: 59383/MG)
RECORRIDO	MEIRE LUCE GOMES DE FREITAS
ADVOGADO	BRENDA PEIXOTO LUCAS(OAB: 130508/MG)
ADVOGADO	REGINA MARCIA VIEGAS PEIXOTO CABRAL GONDIM(OAB: 40630/MG)
ADVOGADO	MARCIA IZABEL VIEGAS PEIXOTO ONOFRE(OAB: 34066/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- MEIRE LUCE GOMES DE FREITAS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES

EMENTA: **DEPÓSITOS RECURSAIS ANTERIORES AO DEFERIMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. POSSIBILIDADE DE LIBERAÇÃO**. O depósito recursal tem por finalidade garantir a execução e, por isso, não se torna automaticamente à disposição do Juízo Falimentar. No caso dos autos, embora suspensa a possibilidade de novas medidas constritivas sobre bens da executada, em razão da prorrogação do "stay period", não há óbice à liberação dos depósitos recursais à exequente, pois efetuados antes do deferimento da recuperação judicial, momento em que passaram a integrar definitivamente o patrimônio jurídico da trabalhadora. Agravo de petição da executada a que se nega provimento.

DECISÃO: A Turma, à unanimidade, conheceu do agravo de petição interposto pela executada; no mérito, sem divergência, negou-lhe provimento; custas de R$44,26 pela agravante (artigo 789-A, IV, da CLT).

Décima Primeira Turma

BELO HORIZONTE/MG, 25 de abril de 2024.

GERALDO ALVES DA SILVA

Processo Nº ROT-0010480-39.2022.5.03.0137

Relator	Antônio Gomes de Vasconcelos
RECORRENTE	LILIAM FABIANE ANDRADE BRAGA
ADVOGADO	LIVIA REGGIANI LIMA(OAB: 122655/MG)
ADVOGADO	ISABELLA SANGLARD PIMENTA MACHADO(OAB: 104778/MG)
RECORRENTE	BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO	VIDAL RIBEIRO PONCANO(OAB: 91473/SP)
RECORRIDO	BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO	VIDAL RIBEIRO PONCANO(OAB: 91473/SP)
RECORRIDO	LILIAM FABIANE ANDRADE BRAGA
ADVOGADO	LIVIA REGGIANI LIMA(OAB: 122655/MG)
ADVOGADO	ISABELLA SANGLARD PIMENTA MACHADO(OAB: 104778/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- LILIAM FABIANE ANDRADE BRAGA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES

EMENTA: **VERBA DE REPRESENTAÇÃO. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA ISONOMIA.** É vedado o pagamento de remuneração diferenciada, sem critérios objetivos ou base normativa, para empregados que exerçam funções similares na mesma empresa. O princípio da isonomia (caput do artigo 5º c/c art. 7º, XXX e XXXI, da CF/88) confere ao empregado proteção contra a discriminação na política remuneratória. No caso, o reclamado não comprovou a existência qualquer fator para distinção da remuneração da reclamante, com relação a empregados enquadrados na mesma situação. Impõe-se, assim, a condenação do réu ao pagamento da verba de representação à reclamante. Recurso da parte autora a que se dá provimento.

DECISÃO: A Turma, à unanimidade, conheceu dos recursos; no mérito, sem divergência, negou provimento ao apelo do reclamado e deu provimento parcial ao recurso da reclamante para: 1) afastar a aplicação da Lei nº 13.467/2017, no que diz respeito ao aspecto material, salvo em caso de alterações benéficas ao empregado; 2) ampliar a condenação para deferir o pagamento da verba de representação por todo o período não prescrito, a ser apurada com base na média do valor pago a outros gerentes, observados os contracheques anexados aos autos pelas partes com a petição inicial e a contestação, garantida a irredutibilidade salarial, incidindo sobre referida verba os reajustes previstos nas CCT aplicáveis, em caso de paradigmas dispensados ou na ausência dos contracheques posteriores; 3) condenar o réu ao pagamento de reflexos da verba de representação também em PLR e benefício de complementação de aposentadoria; 4) diferenças salariais decorrentes da substituição, que deverão ser apuradas com base na remuneração constante dos contracheques juntados aos autos, considerando-se as férias e afastamentos dos substituídos registrados nos documentos funcionais, no período imprescrito, com reflexos em RSR, aviso prévio, férias + 1/3, 13º salários, horas extras pagas, beneficio de complementação de aposentadoria e FGTS + 40%; 5) acrescer à condenação o pagamento de comissões pela venda de produtos não bancários, no valor ora arbitrado de R$1.000,00 mensais, com reflexos sobre o adicional das horas extras pagas e reconhecidas nesta ação, na forma da Súmula 340 do TST, bem como em RSR e, com esses, em aviso prévio, férias + 1/3, 13º salários, beneficio de complementação de aposentadoria e FGTS + 40%; 6) estabelecer que, na base de cálculo da multa do artigo 477, §8º, da CLT, sejam incluídas as seguintes verbas: ordenado, gratificação de função e verba de representação, conforme requerido; 7) majorar para 15% os honorários advocatícios devidos pelo réu; 8) determinar que o débito objeto da condenação seja corrigido monetariamente, no período anterior ao ajuizamento da demanda, pela variação do IPCA-E, acrescido dos juros legais definidos no artigo 39, *caput*, da Lei 8.177/1991, e, após, com base na variação da taxa SELIC, que já remunera os juros de mora; elevou o valor da condenação para R$200.000,00, com custas de R$4.000,00, pelo reclamado.

Décima Primeira Turma

BELO HORIZONTE/MG, 25 de abril de 2024.

GERALDO ALVES DA SILVA

Processo Nº ROT-0010480-39.2022.5.03.0137

Relator Antônio Gomes de Vasconcelos

RECORRENTE	LILIAM FABIANE ANDRADE BRAGA
ADVOGADO	LIVIA REGGIANI LIMA(OAB: 122655/MG)
ADVOGADO	ISABELLA SANGLARD PIMENTA MACHADO(OAB: 104778/MG)
RECORRENTE	BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO	VIDAL RIBEIRO PONCANO(OAB: 91473/SP)
RECORRIDO	BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO	VIDAL RIBEIRO PONCANO(OAB: 91473/SP)
RECORRIDO	LILIAM FABIANE ANDRADE BRAGA
ADVOGADO	LIVIA REGGIANI LIMA(OAB: 122655/MG)
ADVOGADO	ISABELLA SANGLARD PIMENTA MACHADO(OAB: 104778/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- BANCO BRADESCO S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES

EMENTA: **VERBA DE REPRESENTAÇÃO. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA ISONOMIA.** É vedado o pagamento de remuneração diferenciada, sem critérios objetivos ou base normativa, para empregados que exerçam funções similares na mesma empresa. O princípio da isonomia (caput do artigo 5º c/c art. 7º, XXX e XXXI, da CF/88) confere ao empregado proteção contra a discriminação na política remuneratória. No caso, o reclamado não comprovou a existência qualquer fator para distinção da remuneração da reclamante, com relação a empregados enquadrados na mesma situação. Impõe-se, assim, a condenação do réu ao pagamento da verba de representação à reclamante. Recurso da parte autora a que se dá provimento.

DECISÃO: A Turma, à unanimidade, conheceu dos recursos; no mérito, sem divergência, negou provimento ao apelo do reclamado e deu provimento parcial ao recurso da reclamante para: 1) afastar a aplicação da Lei nº 13.467/2017, no que diz respeito ao aspecto material, salvo em caso de alterações benéficas ao empregado; 2) ampliar a condenação para deferir o pagamento da verba de representação por todo o período não prescrito, a ser apurada com base na média do valor pago a outros gerentes, observados os contracheques anexados aos autos pelas partes com a petição inicial e a contestação, garantida a irredutibilidade salarial, incidindo sobre referida verba os reajustes previstos nas CCT aplicáveis, em caso de paradigmas dispensados ou na ausência dos contracheques posteriores; 3) condenar o réu ao pagamento de reflexos da verba de representação também em PLR e benefício de complementação de aposentadoria; 4) diferenças salariais decorrentes da substituição, que deverão ser apuradas com base na remuneração constante dos contracheques juntados aos autos, considerando-se as férias e afastamentos dos substituídos registrados nos documentos funcionais, no período imprescrito, com reflexos em RSR, aviso prévio, férias + 1/3, 13º salários, horas extras pagas, beneficio de complementação de aposentadoria e FGTS + 40%; 5) acrescer à condenação o pagamento de comissões pela venda de produtos não bancários, no valor ora arbitrado de R$1.000,00 mensais, com reflexos sobre o adicional das horas extras pagas e reconhecidas nesta ação, na forma da Súmula 340 do TST, bem como em RSR e, com esses, em aviso prévio, férias + 1/3, 13º salários, beneficio de complementação de aposentadoria e FGTS + 40%; 6) estabelecer que, na base de cálculo da multa do artigo 477, §8º, da CLT, sejam incluídas as seguintes verbas: ordenado, gratificação de função e verba de representação, conforme requerido; 7) majorar para 15% os honorários advocatícios devidos pelo réu; 8) determinar que o débito objeto da condenação seja corrigido monetariamente, no período anterior ao ajuizamento da demanda, pela variação do IPCA-E, acrescido dos juros legais definidos no artigo 39, *caput*, da Lei 8.177/1991, e, após, com base na variação da taxa SELIC, que já remunera os juros de mora; elevou o valor da condenação para R$200.000,00, com custas de R$4.000,00, pelo reclamado.

Décima Primeira Turma

BELO HORIZONTE/MG, 25 de abril de 2024.

GERALDO ALVES DA SILVA

Processo Nº ROT-0010569-03.2021.5.03.0168

Relator	Antônio Gomes de Vasconcelos
RECORRENTE	HENRIQUE OLIVEIRA DOS SANTOS
ADVOGADO	RENAN BAPTISTUSSI FERREIRA DE MENEZES(OAB: 277334/SP)
ADVOGADO	ALTIERES FERREIRA MARTINS(OAB: 433214/SP)
ADVOGADO	PAULO ROBERTO FLORA ALEIXO ALVES(OAB: 371001/SP)
RECORRIDO	DELTA SUCROENERGIA S.A
ADVOGADO	MARCIO ANTONIO NOGUEIRA(OAB: 135890/MG)
ADVOGADO	RAISSA SANTOS VIEIRA(OAB: 185775/MG)
ADVOGADO	LEONARDO HENRIQUE DOS SANTOS(OAB: 133834/MG)
ADVOGADO	GRAZIELLA GONCALVES COSTA(OAB: 143933/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- HENRIQUE OLIVEIRA DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES

EMENTA: **INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. AUSÊNCIA DE INSTALAÇÕES SANITÁRIAS. CONFIGURAÇÃO.** O dano moral caracteriza-se por uma ofensa a um bem jurídico de outrem, pela existência de nexo causal entre a conduta do ofensor ou entre a atividade de risco desenvolvida pelo responsável e o dano ao patrimônio moral juridicamente amparado do ofendido. A partir dessa premissa, tem-se configurada a desconsideração e o descaso do empregador, que resvala para o campo do dano moral, a ausência de instalações sanitárias e demais condições de higiene, no local da prestação de serviço - fato demonstrado pela prova dos autos. Impõe-se, assim, o pagamento de indenização reparatória pela empregadora. Recurso do autor a que se dá provimento.

DECISÃO: A Turma, à unanimidade, conheceu do recurso ordinário interposto pelo reclamante; no mérito, sem divergência, deu-lhe parcial provimento para condenar a ré ao pagamento de reparação por danos morais, no valor de R$11.678,90; condenou a ré ao pagamento da verba honorária em favor dos patronos do autor, à base de 10% do valor líquido da condenação, observada a OJ 348 da SDI-1 do TST; alterados os ônus da sucumbência, condenou a reclamada ao pagamento das custas processuais, no importe de R$233,57, calculadas sobre o valor ora arbitrado à condenação (R$11.678,90); parâmetros de liquidação, conforme fundamentação do voto.

Décima Primeira Turma

BELO HORIZONTE/MG, 25 de abril de 2024.

GERALDO ALVES DA SILVA

Processo Nº ROT-0010569-03.2021.5.03.0168

Relator	Antônio Gomes de Vasconcelos
RECORRENTE	HENRIQUE OLIVEIRA DOS SANTOS
ADVOGADO	RENAN BAPTISTUSSI FERREIRA DE MENEZES(OAB: 277334/SP)
ADVOGADO	ALTIERES FERREIRA MARTINS(OAB: 433214/SP)
ADVOGADO	PAULO ROBERTO FLORA ALEIXO ALVES(OAB: 371001/SP)
RECORRIDO	DELTA SUCROENERGIA S.A
ADVOGADO	MARCIO ANTONIO NOGUEIRA(OAB: 135890/MG)
ADVOGADO	RAISSA SANTOS VIEIRA(OAB: 185775/MG)
ADVOGADO	LEONARDO HENRIQUE DOS SANTOS(OAB: 133834/MG)
ADVOGADO	GRAZIELLA GONCALVES COSTA(OAB: 143933/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- DELTA SUCROENERGIA S.A

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES

EMENTA: **INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. AUSÊNCIA DE INSTALAÇÕES SANITÁRIAS. CONFIGURAÇÃO.** O dano moral caracteriza-se por uma ofensa a um bem jurídico de outrem, pela existência de nexo causal entre a conduta do ofensor ou entre a atividade de risco desenvolvida pelo responsável e o dano ao patrimônio moral juridicamente amparado do ofendido. A partir dessa premissa, tem-se configurada a desconsideração e o descaso do empregador, que resvala para o campo do dano moral, a ausência de instalações sanitárias e demais condições de higiene, no local da prestação de serviço - fato demonstrado pela prova dos autos. Impõe-se, assim, o pagamento de indenização reparatória pela empregadora. Recurso do autor a que se dá provimento.

DECISÃO: A Turma, à unanimidade, conheceu do recurso ordinário interposto pelo reclamante; no mérito, sem divergência, deu-lhe parcial provimento para condenar a ré ao pagamento de reparação por danos morais, no valor de R$11.678,90; condenou a ré ao pagamento da verba honorária em favor dos patronos do autor, à base de 10% do valor líquido da condenação, observada a OJ 348 da SDI-1 do TST; alterados os ônus da sucumbência, condenou a reclamada ao pagamento das custas processuais, no importe de R$233,57, calculadas sobre o valor ora arbitrado à condenação (R$11.678,90); parâmetros de liquidação, conforme fundamentação do voto.

Décima Primeira Turma

BELO HORIZONTE/MG, 25 de abril de 2024.

GERALDO ALVES DA SILVA

Processo Nº AP-0010642-14.2017.5.03.0168

Relator	Antônio Gomes de Vasconcelos
AGRAVANTE	RCA CONSTRUTORA LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO	JOAO HENRIQUE RODRIGUES ALMEIDA(OAB: 89929/MG)
AGRAVADO	ELCION EMERENCIANO DE CASTRO
ADVOGADO	JOAO HENRIQUE RODRIGUES ALMEIDA(OAB: 89929/MG)
AGRAVADO	IGOR PEDRO AVILA GUIMARAES
ADVOGADO	ELTON COSTA GUISSONI(OAB: 71570/MG)
ADVOGADO	HENRIETT DADALT MORETTO(OAB: 87549/MG)
ADVOGADO	LUCIANA ZAGO BRAGA(OAB: 145716/MG)
ADVOGADO	BRUNA COSTA ALONSO(OAB: 136499/MG)
ADVOGADO	FERNANDA VENTURA GUISSONI(OAB: 136501/MG)
AGRAVADO	CONSORCIO BRT UBERABA SUDOESTE
ADVOGADO	RICARDO HENRIQUE PINHO VINAGRE(OAB: 83595/MG)
AGRAVADO	ALTAMIR DE ARAUJO ROSO FILHO
ADVOGADO	JOAO HENRIQUE RODRIGUES ALMEIDA(OAB: 89929/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- RCA CONSTRUTORA LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES

EMENTA: **AGRAVO DE PETIÇÃO. DEVEDORA PRINCIPAL EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. DIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO CONTRA OS COOBRIGADOS.** O processamento ou a aprovação do plano de recuperação judicial não impede o prosseguimento da execução em face dos demais coobrigados, não se lhes aplicando a novação a que se refere o art. 59 da Lei 11.101/2005.

DECISÃO: A Turma,

Décima Primeira Turma

BELO HORIZONTE/MG, 25 de abril de 2024.

GERALDO ALVES DA SILVA

Processo Nº AP-0010642-14.2017.5.03.0168

Relator	Antônio Gomes de Vasconcelos
AGRAVANTE	RCA CONSTRUTORA LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO	JOAO HENRIQUE RODRIGUES ALMEIDA(OAB: 89929/MG)
AGRAVADO	ELCION EMERENCIANO DE CASTRO
ADVOGADO	JOAO HENRIQUE RODRIGUES ALMEIDA(OAB: 89929/MG)
AGRAVADO	IGOR PEDRO AVILA GUIMARAES
ADVOGADO	ELTON COSTA GUISSONI(OAB: 71570/MG)
ADVOGADO	HENRIETT DADALT MORETTO(OAB: 87549/MG)
ADVOGADO	LUCIANA ZAGO BRAGA(OAB: 145716/MG)
ADVOGADO	BRUNA COSTA ALONSO(OAB: 136499/MG)
ADVOGADO	FERNANDA VENTURA GUISSONI(OAB: 136501/MG)
AGRAVADO	CONSORCIO BRT UBERABA SUDOESTE
ADVOGADO	RICARDO HENRIQUE PINHO VINAGRE(OAB: 83595/MG)
AGRAVADO	ALTAMIR DE ARAUJO ROSO FILHO
ADVOGADO	JOAO HENRIQUE RODRIGUES ALMEIDA(OAB: 89929/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- CONSORCIO BRT UBERABA SUDOESTE

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES

EMENTA: **AGRAVO DE PETIÇÃO. DEVEDORA PRINCIPAL EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. DIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO CONTRA OS COOBRIGADOS.** O processamento ou a aprovação do plano de recuperação judicial não impede o prosseguimento da execução em face dos demais coobrigados, não se lhes aplicando a novação a que se refere o art. 59 da Lei 11.101/2005.

DECISÃO: A Turma,

Décima Primeira Turma

BELO HORIZONTE/MG, 25 de abril de 2024.

GERALDO ALVES DA SILVA

Processo Nº AP-0010642-14.2017.5.03.0168

Relator	Antônio Gomes de Vasconcelos
AGRAVANTE	RCA CONSTRUTORA LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO	JOAO HENRIQUE RODRIGUES ALMEIDA(OAB: 89929/MG)

AGRAVADO	ELCION EMERENCIANO DE CASTRO
ADVOGADO	JOAO HENRIQUE RODRIGUES ALMEIDA(OAB: 89929/MG)
AGRAVADO	IGOR PEDRO AVILA GUIMARAES
ADVOGADO	ELTON COSTA GUISSONI(OAB: 71570/MG)
ADVOGADO	HENRIETT DADALT MORETTO(OAB: 87549/MG)
ADVOGADO	LUCIANA ZAGO BRAGA(OAB: 145716/MG)
ADVOGADO	BRUNA COSTA ALONSO(OAB: 136499/MG)
ADVOGADO	FERNANDA VENTURA GUISSONI(OAB: 136501/MG)
AGRAVADO	CONSORCIO BRT UBERABA SUDOESTE
ADVOGADO	RICARDO HENRIQUE PINHO VINAGRE(OAB: 83595/MG)
AGRAVADO	ALTAMIR DE ARAUJO ROSO FILHO
ADVOGADO	JOAO HENRIQUE RODRIGUES ALMEIDA(OAB: 89929/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ALTAMIR DE ARAUJO ROSO FILHO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES

EMENTA: **AGRAVO DE PETIÇÃO. DEVEDORA PRINCIPAL EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. DIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO CONTRA OS COOBRIGADOS.** O processamento ou a aprovação do plano de recuperação judicial não impede o prosseguimento da execução em face dos demais coobrigados, não se lhes aplicando a novação a que se refere o art. 59 da Lei 11.101/2005.

DECISÃO: A Turma,

Décima Primeira Turma

BELO HORIZONTE/MG, 25 de abril de 2024.

GERALDO ALVES DA SILVA

Processo Nº AP-0010642-14.2017.5.03.0168

Relator	Antônio Gomes de Vasconcelos
AGRAVANTE	RCA CONSTRUTORA LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO	JOAO HENRIQUE RODRIGUES ALMEIDA(OAB: 89929/MG)
AGRAVADO	ELCION EMERENCIANO DE CASTRO
ADVOGADO	JOAO HENRIQUE RODRIGUES ALMEIDA(OAB: 89929/MG)
AGRAVADO	IGOR PEDRO AVILA GUIMARAES
ADVOGADO	ELTON COSTA GUISSONI(OAB: 71570/MG)
ADVOGADO	HENRIETT DADALT MORETTO(OAB: 87549/MG)
ADVOGADO	LUCIANA ZAGO BRAGA(OAB: 145716/MG)
ADVOGADO	BRUNA COSTA ALONSO(OAB: 136499/MG)
ADVOGADO	FERNANDA VENTURA GUISSONI(OAB: 136501/MG)
AGRAVADO	CONSORCIO BRT UBERABA SUDOESTE
ADVOGADO	RICARDO HENRIQUE PINHO VINAGRE(OAB: 83595/MG)
AGRAVADO	ALTAMIR DE ARAUJO ROSO FILHO
ADVOGADO	JOAO HENRIQUE RODRIGUES ALMEIDA(OAB: 89929/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ELCION EMERENCIANO DE CASTRO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES

EMENTA: **AGRAVO DE PETIÇÃO. DEVEDORA PRINCIPAL EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. DIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO CONTRA OS COOBRIGADOS.** O processamento ou a aprovação do plano de recuperação judicial não impede o prosseguimento da execução em face dos demais coobrigados, não se lhes aplicando a novação a que se refere o art. 59 da Lei 11.101/2005.

DECISÃO: A Turma,

Décima Primeira Turma

BELO HORIZONTE/MG, 25 de abril de 2024.

GERALDO ALVES DA SILVA

Processo Nº AP-0010642-14.2017.5.03.0168

Relator	Antônio Gomes de Vasconcelos
AGRAVANTE	RCA CONSTRUTORA LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO	JOAO HENRIQUE RODRIGUES ALMEIDA(OAB: 89929/MG)
AGRAVADO	ELCION EMERENCIANO DE CASTRO
ADVOGADO	JOAO HENRIQUE RODRIGUES ALMEIDA(OAB: 89929/MG)
AGRAVADO	IGOR PEDRO AVILA GUIMARAES
ADVOGADO	ELTON COSTA GUISSONI(OAB: 71570/MG)

ADVOGADO	HENRIETT DADALT MORETTO(OAB: 87549/MG)
ADVOGADO	LUCIANA ZAGO BRAGA(OAB: 145716/MG)
ADVOGADO	BRUNA COSTA ALONSO(OAB: 136499/MG)
ADVOGADO	FERNANDA VENTURA GUISSONI(OAB: 136501/MG)
AGRAVADO	CONSORCIO BRT UBERABA SUDOESTE
ADVOGADO	RICARDO HENRIQUE PINHO VINAGRE(OAB: 83595/MG)
AGRAVADO	ALTAMIR DE ARAUJO ROSO FILHO
ADVOGADO	JOAO HENRIQUE RODRIGUES ALMEIDA(OAB: 89929/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- IGOR PEDRO AVILA GUIMARAES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES

EMENTA: **AGRAVO DE PETIÇÃO. DEVEDORA PRINCIPAL EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. DIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO CONTRA OS COOBRIGADOS.** O processamento ou a aprovação do plano de recuperação judicial não impede o prosseguimento da execução em face dos demais coobrigados, não se lhes aplicando a novação a que se refere o art. 59 da Lei 11.101/2005.

DECISÃO: A Turma,

Décima Primeira Turma

BELO HORIZONTE/MG, 25 de abril de 2024.

GERALDO ALVES DA SILVA

Processo Nº AP-0010651-05.2022.5.03.0134

Relator	Antônio Gomes de Vasconcelos
AGRAVANTE	TULIO HUMBERTO GUIMARAES DE OLIVEIRA JUNIOR
ADVOGADO	MARIA ABADIA SOARES BORGES(OAB: 75919/MG)
AGRAVANTE	TULIO HUMBERTO GUIMARAES DE OLIVEIRA
ADVOGADO	MARIA ABADIA SOARES BORGES(OAB: 75919/MG)
RECORRIDO	REDE POSTO ED + LTDA
ADVOGADO	FELIPE CALIXTO MILKEN(OAB: 195358/MG)
RECORRIDO	NAGIB CALIXTO MILKEN
ADVOGADO	FELIPE CALIXTO MILKEN(OAB: 195358/MG)
AGRAVADO	JOAO BATISTA ALVES DE AMORIM
ADVOGADO	MARIA ALICE DIAS COSTA(OAB: 57987/MG)
ADVOGADO	EDU HENRIQUE DIAS COSTA(OAB: 64225/MG)
ADVOGADO	CLAUDIA ADRIANA DIAS COSTA(OAB: 88586/MG)
ADVOGADO	OSNEY RODRIGUES DA SILVA RODOVALHO(OAB: 120166/MG)
ADVOGADO	PAULO UMBERTO DO PRADO(OAB: 57212/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- TULIO HUMBERTO GUIMARAES DE OLIVEIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES

EMENTA: **PENHORA DE CONTA POUPANÇA. POSSIBILIDADE. CRÉDITO TRABALHISTA.** Segundo o artigo 833, inciso X do Código de Processo Civil, a quantia depositada em caderneta de poupança, até o limite de 40 salários mínimos, é impenhorável. Entretanto, assim como a impenhorabilidade de salários, essa restrição não é absoluta. Quando se tratar de crédito de natureza alimentar, gênero do qual o crédito trabalhista é espécie, a penhora dos valores vestidos para conta poupança irá prevalecer, sob pena de se admitir a proteção do devedor que mantém seu dinheiro aplicado a juros em instituição bancária em detrimento do detentor de crédito trabalhista. No caso dos autos, reputo correta a sentença que manteve o bloqueio de valores na conta poupança dos executados. Agravo de petição a que se nega provimento

DECISÃO: A Turma, à unanimidade, acolheu parcialmente a preliminar de ausência de dialeticidade arguida pelo exequente e conheceu do agravo de petição interposto pelos executados apenas em relação aos temas da Justiça Gratuita e impenhorabilidade de valores; no mérito, sem divergência, negou-lhe provimento; custas no importe de R$44,26 (artigo 789-A, inciso IV da CLT), pelos agravantes.

Décima Primeira Turma

BELO HORIZONTE/MG, 25 de abril de 2024.

GERALDO ALVES DA SILVA

Processo Nº AP-0010651-05.2022.5.03.0134

Relator	Antônio Gomes de Vasconcelos
AGRAVANTE	TULIO HUMBERTO GUIMARAES DE OLIVEIRA JUNIOR
ADVOGADO	MARIA ABADIA SOARES BORGES(OAB: 75919/MG)
AGRAVANTE	TULIO HUMBERTO GUIMARAES DE OLIVEIRA
ADVOGADO	MARIA ABADIA SOARES BORGES(OAB: 75919/MG)
RECORRIDO	REDE POSTO ED + LTDA
ADVOGADO	FELIPE CALIXTO MILKEN(OAB: 195358/MG)
RECORRIDO	NAGIB CALIXTO MILKEN
ADVOGADO	FELIPE CALIXTO MILKEN(OAB: 195358/MG)
AGRAVADO	JOAO BATISTA ALVES DE AMORIM
ADVOGADO	MARIA ALICE DIAS COSTA(OAB: 57987/MG)
ADVOGADO	EDU HENRIQUE DIAS COSTA(OAB: 64225/MG)
ADVOGADO	CLAUDIA ADRIANA DIAS COSTA(OAB: 88586/MG)
ADVOGADO	OSNEY RODRIGUES DA SILVA RODOVALHO(OAB: 120166/MG)
ADVOGADO	PAULO UMBERTO DO PRADO(OAB: 57212/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- TULIO HUMBERTO GUIMARAES DE OLIVEIRA JUNIOR

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES

EMENTA: **PENHORA DE CONTA POUPANÇA. POSSIBILIDADE. CRÉDITO TRABALHISTA.** Segundo o artigo 833, inciso X do Código de Processo Civil, a quantia depositada em caderneta de poupança, até o limite de 40 salários mínimos, é impenhorável. Entretanto, assim como a impenhorabilidade de salários, essa restrição não é absoluta. Quando se tratar de crédito de natureza alimentar, gênero do qual o crédito trabalhista é espécie, a penhora dos valores vestidos para conta poupança irá prevalecer, sob pena de se admitir a proteção do devedor que mantém seu dinheiro aplicado a juros em instituição bancária em detrimento do detentor de crédito trabalhista. No caso dos autos, reputo correta a sentença que manteve o bloqueio de valores na conta poupança dos executados. Agravo de petição a que se nega provimento

DECISÃO: A Turma, à unanimidade, acolheu parcialmente a preliminar de ausência de dialeticidade arguida pelo exequente e conheceu do agravo de petição interposto pelos executados apenas em relação aos temas da Justiça Gratuita e impenhorabilidade de valores; no mérito, sem divergência, negou-lhe provimento; custas no importe de R$44,26 (artigo 789-A, inciso IV da CLT), pelos agravantes.

Décima Primeira Turma

BELO HORIZONTE/MG, 25 de abril de 2024.

GERALDO ALVES DA SILVA

Processo Nº AP-0010651-05.2022.5.03.0134

Relator	Antônio Gomes de Vasconcelos
AGRAVANTE	TULIO HUMBERTO GUIMARAES DE OLIVEIRA JUNIOR
ADVOGADO	MARIA ABADIA SOARES BORGES(OAB: 75919/MG)
AGRAVANTE	TULIO HUMBERTO GUIMARAES DE OLIVEIRA
ADVOGADO	MARIA ABADIA SOARES BORGES(OAB: 75919/MG)
RECORRIDO	REDE POSTO ED + LTDA
ADVOGADO	FELIPE CALIXTO MILKEN(OAB: 195358/MG)
RECORRIDO	NAGIB CALIXTO MILKEN
ADVOGADO	FELIPE CALIXTO MILKEN(OAB: 195358/MG)
AGRAVADO	JOAO BATISTA ALVES DE AMORIM
ADVOGADO	MARIA ALICE DIAS COSTA(OAB: 57987/MG)
ADVOGADO	EDU HENRIQUE DIAS COSTA(OAB: 64225/MG)
ADVOGADO	CLAUDIA ADRIANA DIAS COSTA(OAB: 88586/MG)
ADVOGADO	OSNEY RODRIGUES DA SILVA RODOVALHO(OAB: 120166/MG)
ADVOGADO	PAULO UMBERTO DO PRADO(OAB: 57212/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- JOAO BATISTA ALVES DE AMORIM

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES

EMENTA: **PENHORA DE CONTA POUPANÇA. POSSIBILIDADE. CRÉDITO TRABALHISTA.** Segundo o artigo 833, inciso X do Código de Processo Civil, a quantia depositada em caderneta de poupança, até o limite de 40 salários mínimos, é impenhorável. Entretanto, assim como a impenhorabilidade de salários, essa restrição não é absoluta. Quando se tratar de crédito de natureza alimentar, gênero do qual o crédito trabalhista é espécie, a penhora dos valores vestidos para conta poupança irá prevalecer, sob pena de se admitir a proteção do devedor que

mantém seu dinheiro aplicado a juros em instituição bancária em detrimento do detentor de crédito trabalhista. No caso dos autos, reputo correta a sentença que manteve o bloqueio de valores na conta poupança dos executados. Agravo de petição a que se nega provimento

DECISÃO: A Turma, à unanimidade, acolheu parcialmente a preliminar de ausência de dialeticidade arguida pelo exequente e conheceu do agravo de petição interposto pelos executados apenas em relação aos temas da Justiça Gratuita e impenhorabilidade de valores; no mérito, sem divergência, negou-lhe provimento; custas no importe de R$44,26 (artigo 789-A, inciso IV da CLT), pelos agravantes.

Décima Primeira Turma

BELO HORIZONTE/MG, 25 de abril de 2024.

GERALDO ALVES DA SILVA

Processo Nº AP-0010651-05.2022.5.03.0134

Relator	Antônio Gomes de Vasconcelos
AGRAVANTE	TULIO HUMBERTO GUIMARAES DE OLIVEIRA JUNIOR
ADVOGADO	MARIA ABADIA SOARES BORGES(OAB: 75919/MG)
AGRAVANTE	TULIO HUMBERTO GUIMARAES DE OLIVEIRA
ADVOGADO	MARIA ABADIA SOARES BORGES(OAB: 75919/MG)
RECORRIDO	REDE POSTO ED + LTDA
ADVOGADO	FELIPE CALIXTO MILKEN(OAB: 195358/MG)
RECORRIDO	NAGIB CALIXTO MILKEN
ADVOGADO	FELIPE CALIXTO MILKEN(OAB: 195358/MG)
AGRAVADO	JOAO BATISTA ALVES DE AMORIM
ADVOGADO	MARIA ALICE DIAS COSTA(OAB: 57987/MG)
ADVOGADO	EDU HENRIQUE DIAS COSTA(OAB: 64225/MG)
ADVOGADO	CLAUDIA ADRIANA DIAS COSTA(OAB: 88586/MG)
ADVOGADO	OSNEY RODRIGUES DA SILVA RODOVALHO(OAB: 120166/MG)
ADVOGADO	PAULO UMBERTO DO PRADO(OAB: 57212/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- REDE POSTO ED + LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES

EMENTA: **PENHORA DE CONTA POUPANÇA. POSSIBILIDADE. CRÉDITO TRABALHISTA.** Segundo o artigo 833, inciso X do Código de Processo Civil, a quantia depositada em caderneta de poupança, até o limite de 40 salários mínimos, é impenhorável. Entretanto, assim como a impenhorabilidade de salários, essa restrição não é absoluta. Quando se tratar de crédito de natureza alimentar, gênero do qual o crédito trabalhista é espécie, a penhora dos valores vestidos para conta poupança irá prevalecer, sob pena de se admitir a proteção do devedor que mantém seu dinheiro aplicado a juros em instituição bancária em detrimento do detentor de crédito trabalhista. No caso dos autos, reputo correta a sentença que manteve o bloqueio de valores na conta poupança dos executados. Agravo de petição a que se nega provimento

DECISÃO: A Turma, à unanimidade, acolheu parcialmente a preliminar de ausência de dialeticidade arguida pelo exequente e conheceu do agravo de petição interposto pelos executados apenas em relação aos temas da Justiça Gratuita e impenhorabilidade de valores; no mérito, sem divergência, negou-lhe provimento; custas no importe de R$44,26 (artigo 789-A, inciso IV da CLT), pelos agravantes.

Décima Primeira Turma

BELO HORIZONTE/MG, 25 de abril de 2024.

GERALDO ALVES DA SILVA

Processo Nº AP-0010651-05.2022.5.03.0134

Relator	Antônio Gomes de Vasconcelos
AGRAVANTE	TULIO HUMBERTO GUIMARAES DE OLIVEIRA JUNIOR
ADVOGADO	MARIA ABADIA SOARES BORGES(OAB: 75919/MG)
AGRAVANTE	TULIO HUMBERTO GUIMARAES DE OLIVEIRA
ADVOGADO	MARIA ABADIA SOARES BORGES(OAB: 75919/MG)
RECORRIDO	REDE POSTO ED + LTDA
ADVOGADO	FELIPE CALIXTO MILKEN(OAB: 195358/MG)
RECORRIDO	NAGIB CALIXTO MILKEN
ADVOGADO	FELIPE CALIXTO MILKEN(OAB: 195358/MG)
AGRAVADO	JOAO BATISTA ALVES DE AMORIM
ADVOGADO	MARIA ALICE DIAS COSTA(OAB: 57987/MG)

ADVOGADO	EDU HENRIQUE DIAS COSTA(OAB: 64225/MG)
ADVOGADO	CLAUDIA ADRIANA DIAS COSTA(OAB: 88586/MG)
ADVOGADO	OSNEY RODRIGUES DA SILVA RODOVALHO(OAB: 120166/MG)
ADVOGADO	PAULO UMBERTO DO PRADO(OAB: 57212/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- NAGIB CALIXTO MILKEN

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES

EMENTA: **PENHORA DE CONTA POUPANÇA. POSSIBILIDADE. CRÉDITO TRABALHISTA.** Segundo o artigo 833, inciso X do Código de Processo Civil, a quantia depositada em caderneta de poupança, até o limite de 40 salários mínimos, é impenhorável. Entretanto, assim como a impenhorabilidade de salários, essa restrição não é absoluta. Quando se tratar de crédito de natureza alimentar, gênero do qual o crédito trabalhista é espécie, a penhora dos valores vestidos para conta poupança irá prevalecer, sob pena de se admitir a proteção do devedor que mantém seu dinheiro aplicado a juros em instituição bancária em detrimento do detentor de crédito trabalhista. No caso dos autos, reputo correta a sentença que manteve o bloqueio de valores na conta poupança dos executados. Agravo de petição a que se nega provimento

DECISÃO: A Turma, à unanimidade, acolheu parcialmente a preliminar de ausência de dialeticidade arguida pelo exequente e conheceu do agravo de petição interposto pelos executados apenas em relação aos temas da Justiça Gratuita e impenhorabilidade de valores; no mérito, sem divergência, negou-lhe provimento; custas no importe de R$44,26 (artigo 789-A, inciso IV da CLT), pelos agravantes.

Décima Primeira Turma

BELO HORIZONTE/MG, 25 de abril de 2024.

GERALDO ALVES DA SILVA

Processo Nº AP-0002044-58.2012.5.03.0035

Relator	Antônio Gomes de Vasconcelos
AGRAVANTE	PERSONA CENTRO DE ESTETICA E LASER LTDA
ADVOGADO	FLAVIO BELLINI DE OLIVEIRA SALLES(OAB: 50982/MG)
ADVOGADO	MARCIA APARECIDA SODRE ROGEL(OAB: 83516/MG)
AGRAVADO	CAMILA CAMPOS PEREIRA
ADVOGADO	GUILHERME ROCHA LOURENCO(OAB: 125177/MG)
ADVOGADO	FERNANDO RINCO ROCHA(OAB: 99596/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- PERSONA CENTRO DE ESTETICA E LASER LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES

DECISÃO: A Turma, à unanimidade, conheceu dos embargos de declaração opostos pela executada; no mérito, sem divergência, negou-lhes provimento.

Décima Primeira Turma

BELO HORIZONTE/MG, 25 de abril de 2024.

GERALDO ALVES DA SILVA

Processo Nº AP-0002044-58.2012.5.03.0035

Relator	Antônio Gomes de Vasconcelos
AGRAVANTE	PERSONA CENTRO DE ESTETICA E LASER LTDA
ADVOGADO	FLAVIO BELLINI DE OLIVEIRA SALLES(OAB: 50982/MG)
ADVOGADO	MARCIA APARECIDA SODRE ROGEL(OAB: 83516/MG)
AGRAVADO	CAMILA CAMPOS PEREIRA
ADVOGADO	GUILHERME ROCHA LOURENCO(OAB: 125177/MG)
ADVOGADO	FERNANDO RINCO ROCHA(OAB: 99596/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- CAMILA CAMPOS PEREIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES

DECISÃO: A Turma, à unanimidade, conheceu dos embargos de declaração opostos pela executada; no mérito, sem divergência, negou-lhes provimento.

Décima Primeira Turma

BELO HORIZONTE/MG, 25 de abril de 2024.

GERALDO ALVES DA SILVA

Processo Nº ROT-0010162-72.2023.5.03.0185

Relator	Márcio Toledo Gonçalves
RECORRENTE	TECNOLOGIA BANCARIA S.A.
ADVOGADO	FERNANDO RAMOS ASSUMPCAO(OAB: 291962/SP)
RECORRENTE	BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADO	JORGE DONIZETI SANCHEZ(OAB: 73055/SP)
ADVOGADO	JORGE LUIZ REIS FERNANDES(OAB: 220917/SP)
RECORRENTE	WEMERSON NEVES DE FARIA
ADVOGADO	SAMUEL DIAS DE MOURA(OAB: 168718/MG)
ADVOGADO	CAIO AUGUSTO TADEU CARVALHO DE ALMEIDA(OAB: 108281/MG)
RECORRIDO	BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADO	JORGE DONIZETI SANCHEZ(OAB: 73055/SP)
ADVOGADO	JORGE LUIZ REIS FERNANDES(OAB: 220917/SP)
RECORRIDO	FORTEBANCO ADMINISTRACAO DE SERVICOS LTDA
ADVOGADO	JULIANO COPELLO DE SOUZA(OAB: 102572/MG)
RECORRIDO	TECNOLOGIA BANCARIA S.A.
ADVOGADO	FERNANDO RAMOS ASSUMPCAO(OAB: 291962/SP)
RECORRIDO	BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO	ROSALIA MARIA LIMA SOARES(OAB: 147987/MG)
RECORRIDO	FIDELYS SEGURANCA PRIVADA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA - EPP
ADVOGADO	JULIANO COPELLO DE SOUZA(OAB: 102572/MG)
RECORRIDO	FORTEBANCO VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA
ADVOGADO	JULIANO COPELLO DE SOUZA(OAB: 102572/MG)
RECORRIDO	LAURENCE GUSTAVO PINTO NETO
ADVOGADO	JULIANO COPELLO DE SOUZA(OAB: 102572/MG)
RECORRIDO	EDSON PINTO NETO
ADVOGADO	JULIANO COPELLO DE SOUZA(OAB: 102572/MG)
RECORRIDO	WEMERSON NEVES DE FARIA
ADVOGADO	SAMUEL DIAS DE MOURA(OAB: 168718/MG)
ADVOGADO	CAIO AUGUSTO TADEU CARVALHO DE ALMEIDA(OAB: 108281/MG)
RECORRIDO	VANESSA AVELINO VIEIRA
ADVOGADO	MARTA DE LIMA CARVALHO RIBEIRO(OAB: 70175/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- WEMERSON NEVES DE FARIA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES

DECISÃO: A Turma, à unanimidade, conheceu dos embargos de declaração opostos pelo 6º reclamado, BANCO DO BRASIL S.A.; no mérito, sem divergência, negou-lhes provimento.

Décima Primeira Turma

BELO HORIZONTE/MG, 25 de abril de 2024.

GERALDO ALVES DA SILVA

Processo Nº ROT-0010162-72.2023.5.03.0185

Relator	Márcio Toledo Gonçalves
RECORRENTE	TECNOLOGIA BANCARIA S.A.
ADVOGADO	FERNANDO RAMOS ASSUMPCAO(OAB: 291962/SP)
RECORRENTE	BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADO	JORGE DONIZETI SANCHEZ(OAB: 73055/SP)
ADVOGADO	JORGE LUIZ REIS FERNANDES(OAB: 220917/SP)
RECORRENTE	WEMERSON NEVES DE FARIA
ADVOGADO	SAMUEL DIAS DE MOURA(OAB: 168718/MG)
ADVOGADO	CAIO AUGUSTO TADEU CARVALHO DE ALMEIDA(OAB: 108281/MG)
RECORRIDO	BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADO	JORGE DONIZETI SANCHEZ(OAB: 73055/SP)
ADVOGADO	JORGE LUIZ REIS FERNANDES(OAB: 220917/SP)
RECORRIDO	FORTEBANCO ADMINISTRACAO DE SERVICOS LTDA
ADVOGADO	JULIANO COPELLO DE SOUZA(OAB: 102572/MG)
RECORRIDO	TECNOLOGIA BANCARIA S.A.
ADVOGADO	FERNANDO RAMOS ASSUMPCAO(OAB: 291962/SP)
RECORRIDO	BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO	ROSALIA MARIA LIMA SOARES(OAB: 147987/MG)
RECORRIDO	FIDELYS SEGURANCA PRIVADA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA - EPP
ADVOGADO	JULIANO COPELLO DE SOUZA(OAB: 102572/MG)

RECORRIDO	FORTEBANCO VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA
ADVOGADO	JULIANO COPELLO DE SOUZA(OAB: 102572/MG)
RECORRIDO	LAURENCE GUSTAVO PINTO NETO
ADVOGADO	JULIANO COPELLO DE SOUZA(OAB: 102572/MG)
RECORRIDO	EDSON PINTO NETO
ADVOGADO	JULIANO COPELLO DE SOUZA(OAB: 102572/MG)
RECORRIDO	WEMERSON NEVES DE FARIA
ADVOGADO	SAMUEL DIAS DE MOURA(OAB: 168718/MG)
ADVOGADO	CAIO AUGUSTO TADEU CARVALHO DE ALMEIDA(OAB: 108281/MG)
RECORRIDO	VANESSA AVELINO VIEIRA
ADVOGADO	MARTA DE LIMA CARVALHO RIBEIRO(OAB: 70175/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- FIDELYS SEGURANCA PRIVADA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA - EPP

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES

DECISÃO: A Turma, à unanimidade, conheceu dos embargos de declaração opostos pelo 6º reclamado, BANCO DO BRASIL S.A.; no mérito, sem divergência, negou-lhes provimento.

Décima Primeira Turma

BELO HORIZONTE/MG, 25 de abril de 2024.

GERALDO ALVES DA SILVA

Processo Nº ROT-0010162-72.2023.5.03.0185

Relator	Márcio Toledo Gonçalves
RECORRENTE	TECNOLOGIA BANCARIA S.A.
ADVOGADO	FERNANDO RAMOS ASSUMPCAO(OAB: 291962/SP)
RECORRENTE	BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADO	JORGE DONIZETI SANCHEZ(OAB: 73055/SP)
ADVOGADO	JORGE LUIZ REIS FERNANDES(OAB: 220917/SP)
RECORRENTE	WEMERSON NEVES DE FARIA
ADVOGADO	SAMUEL DIAS DE MOURA(OAB: 168718/MG)
ADVOGADO	CAIO AUGUSTO TADEU CARVALHO DE ALMEIDA(OAB: 108281/MG)
RECORRIDO	BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADO	JORGE DONIZETI SANCHEZ(OAB: 73055/SP)
ADVOGADO	JORGE LUIZ REIS FERNANDES(OAB: 220917/SP)
RECORRIDO	FORTEBANCO ADMINISTRACAO DE SERVICOS LTDA
ADVOGADO	JULIANO COPELLO DE SOUZA(OAB: 102572/MG)
RECORRIDO	TECNOLOGIA BANCARIA S.A.
ADVOGADO	FERNANDO RAMOS ASSUMPCAO(OAB: 291962/SP)
RECORRIDO	BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO	ROSALIA MARIA LIMA SOARES(OAB: 147987/MG)
RECORRIDO	FIDELYS SEGURANCA PRIVADA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA - EPP
ADVOGADO	JULIANO COPELLO DE SOUZA(OAB: 102572/MG)
RECORRIDO	FORTEBANCO VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA
ADVOGADO	JULIANO COPELLO DE SOUZA(OAB: 102572/MG)
RECORRIDO	LAURENCE GUSTAVO PINTO NETO
ADVOGADO	JULIANO COPELLO DE SOUZA(OAB: 102572/MG)
RECORRIDO	EDSON PINTO NETO
ADVOGADO	JULIANO COPELLO DE SOUZA(OAB: 102572/MG)
RECORRIDO	WEMERSON NEVES DE FARIA
ADVOGADO	SAMUEL DIAS DE MOURA(OAB: 168718/MG)
ADVOGADO	CAIO AUGUSTO TADEU CARVALHO DE ALMEIDA(OAB: 108281/MG)
RECORRIDO	VANESSA AVELINO VIEIRA
ADVOGADO	MARTA DE LIMA CARVALHO RIBEIRO(OAB: 70175/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- FORTEBANCO VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES

DECISÃO: A Turma, à unanimidade, conheceu dos embargos de declaração opostos pelo 6º reclamado, BANCO DO BRASIL S.A.; no mérito, sem divergência, negou-lhes provimento.

Décima Primeira Turma

BELO HORIZONTE/MG, 25 de abril de 2024.

GERALDO ALVES DA SILVA

Processo Nº ROT-0010162-72.2023.5.03.0185

Relator	Márcio Toledo Gonçalves
RECORRENTE	TECNOLOGIA BANCARIA S.A.

ADVOGADO	FERNANDO RAMOS ASSUMPCAO(OAB: 291962/SP)
RECORRENTE	BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADO	JORGE DONIZETI SANCHEZ(OAB: 73055/SP)
ADVOGADO	JORGE LUIZ REIS FERNANDES(OAB: 220917/SP)
RECORRENTE	WEMERSON NEVES DE FARIA
ADVOGADO	SAMUEL DIAS DE MOURA(OAB: 168718/MG)
ADVOGADO	CAIO AUGUSTO TADEU CARVALHO DE ALMEIDA(OAB: 108281/MG)
RECORRIDO	BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADO	JORGE DONIZETI SANCHEZ(OAB: 73055/SP)
ADVOGADO	JORGE LUIZ REIS FERNANDES(OAB: 220917/SP)
RECORRIDO	FORTEBANCO ADMINISTRACAO DE SERVICOS LTDA
ADVOGADO	JULIANO COPELLO DE SOUZA(OAB: 102572/MG)
RECORRIDO	TECNOLOGIA BANCARIA S.A.
ADVOGADO	FERNANDO RAMOS ASSUMPCAO(OAB: 291962/SP)
RECORRIDO	BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO	ROSALIA MARIA LIMA SOARES(OAB: 147987/MG)
RECORRIDO	FIDELYS SEGURANCA PRIVADA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA - EPP
ADVOGADO	JULIANO COPELLO DE SOUZA(OAB: 102572/MG)
RECORRIDO	FORTEBANCO VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA
ADVOGADO	JULIANO COPELLO DE SOUZA(OAB: 102572/MG)
RECORRIDO	LAURENCE GUSTAVO PINTO NETO
ADVOGADO	JULIANO COPELLO DE SOUZA(OAB: 102572/MG)
RECORRIDO	EDSON PINTO NETO
ADVOGADO	JULIANO COPELLO DE SOUZA(OAB: 102572/MG)
RECORRIDO	WEMERSON NEVES DE FARIA
ADVOGADO	SAMUEL DIAS DE MOURA(OAB: 168718/MG)
ADVOGADO	CAIO AUGUSTO TADEU CARVALHO DE ALMEIDA(OAB: 108281/MG)
RECORRIDO	VANESSA AVELINO VIEIRA
ADVOGADO	MARTA DE LIMA CARVALHO RIBEIRO(OAB: 70175/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- FORTEBANCO ADMINISTRACAO DE SERVICOS LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES

DECISÃO: A Turma, à unanimidade, conheceu dos embargos de declaração opostos pelo 6º reclamado, BANCO DO BRASIL S.A.; no mérito, sem divergência, negou-lhes provimento.

Décima Primeira Turma

BELO HORIZONTE/MG, 25 de abril de 2024.

GERALDO ALVES DA SILVA

Processo Nº ROT-0010162-72.2023.5.03.0185

Relator	Márcio Toledo Gonçalves
RECORRENTE	TECNOLOGIA BANCARIA S.A.
ADVOGADO	FERNANDO RAMOS ASSUMPCAO(OAB: 291962/SP)
RECORRENTE	BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADO	JORGE DONIZETI SANCHEZ(OAB: 73055/SP)
ADVOGADO	JORGE LUIZ REIS FERNANDES(OAB: 220917/SP)
RECORRENTE	WEMERSON NEVES DE FARIA
ADVOGADO	SAMUEL DIAS DE MOURA(OAB: 168718/MG)
ADVOGADO	CAIO AUGUSTO TADEU CARVALHO DE ALMEIDA(OAB: 108281/MG)
RECORRIDO	BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADO	JORGE DONIZETI SANCHEZ(OAB: 73055/SP)
ADVOGADO	JORGE LUIZ REIS FERNANDES(OAB: 220917/SP)
RECORRIDO	FORTEBANCO ADMINISTRACAO DE SERVICOS LTDA
ADVOGADO	JULIANO COPELLO DE SOUZA(OAB: 102572/MG)
RECORRIDO	TECNOLOGIA BANCARIA S.A.
ADVOGADO	FERNANDO RAMOS ASSUMPCAO(OAB: 291962/SP)
RECORRIDO	BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO	ROSALIA MARIA LIMA SOARES(OAB: 147987/MG)
RECORRIDO	FIDELYS SEGURANCA PRIVADA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA - EPP
ADVOGADO	JULIANO COPELLO DE SOUZA(OAB: 102572/MG)
RECORRIDO	FORTEBANCO VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA
ADVOGADO	JULIANO COPELLO DE SOUZA(OAB: 102572/MG)
RECORRIDO	LAURENCE GUSTAVO PINTO NETO
ADVOGADO	JULIANO COPELLO DE SOUZA(OAB: 102572/MG)
RECORRIDO	EDSON PINTO NETO
ADVOGADO	JULIANO COPELLO DE SOUZA(OAB: 102572/MG)
RECORRIDO	WEMERSON NEVES DE FARIA
ADVOGADO	SAMUEL DIAS DE MOURA(OAB: 168718/MG)
ADVOGADO	CAIO AUGUSTO TADEU CARVALHO DE ALMEIDA(OAB: 108281/MG)
RECORRIDO	VANESSA AVELINO VIEIRA
ADVOGADO	MARTA DE LIMA CARVALHO RIBEIRO(OAB: 70175/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- TECNOLOGIA BANCARIA S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES

DECISÃO: A Turma, à unanimidade, conheceu dos embargos de declaração opostos pelo 6º reclamado, BANCO DO BRASIL S.A.; no mérito, sem divergência, negou-lhes provimento.

Décima Primeira Turma

BELO HORIZONTE/MG, 25 de abril de 2024.

GERALDO ALVES DA SILVA

Processo Nº ROT-0010162-72.2023.5.03.0185

Relator	Márcio Toledo Gonçalves
RECORRENTE	TECNOLOGIA BANCARIA S.A.
ADVOGADO	FERNANDO RAMOS ASSUMPCAO(OAB: 291962/SP)
RECORRENTE	BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADO	JORGE DONIZETI SANCHEZ(OAB: 73055/SP)
ADVOGADO	JORGE LUIZ REIS FERNANDES(OAB: 220917/SP)
RECORRENTE	WEMERSON NEVES DE FARIA
ADVOGADO	SAMUEL DIAS DE MOURA(OAB: 168718/MG)
ADVOGADO	CAIO AUGUSTO TADEU CARVALHO DE ALMEIDA(OAB: 108281/MG)
RECORRIDO	BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADO	JORGE DONIZETI SANCHEZ(OAB: 73055/SP)
ADVOGADO	JORGE LUIZ REIS FERNANDES(OAB: 220917/SP)
RECORRIDO	FORTEBANCO ADMINISTRACAO DE SERVICOS LTDA
ADVOGADO	JULIANO COPELLO DE SOUZA(OAB: 102572/MG)
RECORRIDO	TECNOLOGIA BANCARIA S.A.
ADVOGADO	FERNANDO RAMOS ASSUMPCAO(OAB: 291962/SP)
RECORRIDO	BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO	ROSALIA MARIA LIMA SOARES(OAB: 147987/MG)
RECORRIDO	FIDELYS SEGURANCA PRIVADA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA - EPP
ADVOGADO	JULIANO COPELLO DE SOUZA(OAB: 102572/MG)
RECORRIDO	FORTEBANCO VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA
ADVOGADO	JULIANO COPELLO DE SOUZA(OAB: 102572/MG)
RECORRIDO	LAURENCE GUSTAVO PINTO NETO
ADVOGADO	JULIANO COPELLO DE SOUZA(OAB: 102572/MG)
RECORRIDO	EDSON PINTO NETO
ADVOGADO	JULIANO COPELLO DE SOUZA(OAB: 102572/MG)
RECORRIDO	WEMERSON NEVES DE FARIA
ADVOGADO	SAMUEL DIAS DE MOURA(OAB: 168718/MG)
ADVOGADO	CAIO AUGUSTO TADEU CARVALHO DE ALMEIDA(OAB: 108281/MG)
RECORRIDO	VANESSA AVELINO VIEIRA
ADVOGADO	MARTA DE LIMA CARVALHO RIBEIRO(OAB: 70175/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- BANCO BRADESCO S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES

DECISÃO: A Turma, à unanimidade, conheceu dos embargos de declaração opostos pelo 6º reclamado, BANCO DO BRASIL S.A.; no mérito, sem divergência, negou-lhes provimento.

Décima Primeira Turma

BELO HORIZONTE/MG, 25 de abril de 2024.

GERALDO ALVES DA SILVA

Processo Nº ROT-0010162-72.2023.5.03.0185

Relator	Márcio Toledo Gonçalves
RECORRENTE	TECNOLOGIA BANCARIA S.A.
ADVOGADO	FERNANDO RAMOS ASSUMPCAO(OAB: 291962/SP)
RECORRENTE	BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADO	JORGE DONIZETI SANCHEZ(OAB: 73055/SP)
ADVOGADO	JORGE LUIZ REIS FERNANDES(OAB: 220917/SP)
RECORRENTE	WEMERSON NEVES DE FARIA
ADVOGADO	SAMUEL DIAS DE MOURA(OAB: 168718/MG)
ADVOGADO	CAIO AUGUSTO TADEU CARVALHO DE ALMEIDA(OAB: 108281/MG)
RECORRIDO	BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADO	JORGE DONIZETI SANCHEZ(OAB: 73055/SP)
ADVOGADO	JORGE LUIZ REIS FERNANDES(OAB: 220917/SP)
RECORRIDO	FORTEBANCO ADMINISTRACAO DE SERVICOS LTDA
ADVOGADO	JULIANO COPELLO DE SOUZA(OAB: 102572/MG)
RECORRIDO	TECNOLOGIA BANCARIA S.A.
ADVOGADO	FERNANDO RAMOS ASSUMPCAO(OAB: 291962/SP)

RECORRIDO	BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO	ROSALIA MARIA LIMA SOARES(OAB: 147987/MG)
RECORRIDO	FIDELYS SEGURANCA PRIVADA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA - EPP
ADVOGADO	JULIANO COPELLO DE SOUZA(OAB: 102572/MG)
RECORRIDO	FORTEBANCO VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA
ADVOGADO	JULIANO COPELLO DE SOUZA(OAB: 102572/MG)
RECORRIDO	LAURENCE GUSTAVO PINTO NETO
ADVOGADO	JULIANO COPELLO DE SOUZA(OAB: 102572/MG)
RECORRIDO	EDSON PINTO NETO
ADVOGADO	JULIANO COPELLO DE SOUZA(OAB: 102572/MG)
RECORRIDO	WEMERSON NEVES DE FARIA
ADVOGADO	SAMUEL DIAS DE MOURA(OAB: 168718/MG)
ADVOGADO	CAIO AUGUSTO TADEU CARVALHO DE ALMEIDA(OAB: 108281/MG)
RECORRIDO	VANESSA AVELINO VIEIRA
ADVOGADO	MARTA DE LIMA CARVALHO RIBEIRO(OAB: 70175/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- BANCO DO BRASIL SA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES

DECISÃO: A Turma, à unanimidade, conheceu dos embargos de declaração opostos pelo 6º reclamado, BANCO DO BRASIL S.A.; no mérito, sem divergência, negou-lhes provimento.

Décima Primeira Turma

BELO HORIZONTE/MG, 25 de abril de 2024.

GERALDO ALVES DA SILVA

Processo Nº ROT-0010162-72.2023.5.03.0185

Relator	Márcio Toledo Gonçalves
RECORRENTE	TECNOLOGIA BANCARIA S.A.
ADVOGADO	FERNANDO RAMOS ASSUMPCAO(OAB: 291962/SP)
RECORRENTE	BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADO	JORGE DONIZETI SANCHEZ(OAB: 73055/SP)
ADVOGADO	JORGE LUIZ REIS FERNANDES(OAB: 220917/SP)
RECORRENTE	WEMERSON NEVES DE FARIA
ADVOGADO	SAMUEL DIAS DE MOURA(OAB: 168718/MG)
ADVOGADO	CAIO AUGUSTO TADEU CARVALHO DE ALMEIDA(OAB: 108281/MG)
RECORRIDO	BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADO	JORGE DONIZETI SANCHEZ(OAB: 73055/SP)
ADVOGADO	JORGE LUIZ REIS FERNANDES(OAB: 220917/SP)
RECORRIDO	FORTEBANCO ADMINISTRACAO DE SERVICOS LTDA
ADVOGADO	JULIANO COPELLO DE SOUZA(OAB: 102572/MG)
RECORRIDO	TECNOLOGIA BANCARIA S.A.
ADVOGADO	FERNANDO RAMOS ASSUMPCAO(OAB: 291962/SP)
RECORRIDO	BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO	ROSALIA MARIA LIMA SOARES(OAB: 147987/MG)
RECORRIDO	FIDELYS SEGURANCA PRIVADA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA - EPP
ADVOGADO	JULIANO COPELLO DE SOUZA(OAB: 102572/MG)
RECORRIDO	FORTEBANCO VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA
ADVOGADO	JULIANO COPELLO DE SOUZA(OAB: 102572/MG)
RECORRIDO	LAURENCE GUSTAVO PINTO NETO
ADVOGADO	JULIANO COPELLO DE SOUZA(OAB: 102572/MG)
RECORRIDO	EDSON PINTO NETO
ADVOGADO	JULIANO COPELLO DE SOUZA(OAB: 102572/MG)
RECORRIDO	WEMERSON NEVES DE FARIA
ADVOGADO	SAMUEL DIAS DE MOURA(OAB: 168718/MG)
ADVOGADO	CAIO AUGUSTO TADEU CARVALHO DE ALMEIDA(OAB: 108281/MG)
RECORRIDO	VANESSA AVELINO VIEIRA
ADVOGADO	MARTA DE LIMA CARVALHO RIBEIRO(OAB: 70175/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- LAURENCE GUSTAVO PINTO NETO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES

DECISÃO: A Turma, à unanimidade, conheceu dos embargos de declaração opostos pelo 6º reclamado, BANCO DO BRASIL S.A.; no mérito, sem divergência, negou-lhes provimento.

Décima Primeira Turma

BELO HORIZONTE/MG, 25 de abril de 2024.

GERALDO ALVES DA SILVA

Processo Nº ROT-0010162-72.2023.5.03.0185

Relator	Márcio Toledo Gonçalves
RECORRENTE	TECNOLOGIA BANCARIA S.A.
ADVOGADO	FERNANDO RAMOS ASSUMPCAO(OAB: 291962/SP)
RECORRENTE	BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADO	JORGE DONIZETI SANCHEZ(OAB: 73055/SP)
ADVOGADO	JORGE LUIZ REIS FERNANDES(OAB: 220917/SP)
RECORRENTE	WEMERSON NEVES DE FARIA
ADVOGADO	SAMUEL DIAS DE MOURA(OAB: 168718/MG)
ADVOGADO	CAIO AUGUSTO TADEU CARVALHO DE ALMEIDA(OAB: 108281/MG)
RECORRIDO	BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADO	JORGE DONIZETI SANCHEZ(OAB: 73055/SP)
ADVOGADO	JORGE LUIZ REIS FERNANDES(OAB: 220917/SP)
RECORRIDO	FORTEBANCO ADMINISTRACAO DE SERVICOS LTDA
ADVOGADO	JULIANO COPELLO DE SOUZA(OAB: 102572/MG)
RECORRIDO	TECNOLOGIA BANCARIA S.A.
ADVOGADO	FERNANDO RAMOS ASSUMPCAO(OAB: 291962/SP)
RECORRIDO	BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO	ROSALIA MARIA LIMA SOARES(OAB: 147987/MG)
RECORRIDO	FIDELYS SEGURANCA PRIVADA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA - EPP
ADVOGADO	JULIANO COPELLO DE SOUZA(OAB: 102572/MG)
RECORRIDO	FORTEBANCO VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA
ADVOGADO	JULIANO COPELLO DE SOUZA(OAB: 102572/MG)
RECORRIDO	LAURENCE GUSTAVO PINTO NETO
ADVOGADO	JULIANO COPELLO DE SOUZA(OAB: 102572/MG)
RECORRIDO	EDSON PINTO NETO
ADVOGADO	JULIANO COPELLO DE SOUZA(OAB: 102572/MG)
RECORRIDO	WEMERSON NEVES DE FARIA
ADVOGADO	SAMUEL DIAS DE MOURA(OAB: 168718/MG)
ADVOGADO	CAIO AUGUSTO TADEU CARVALHO DE ALMEIDA(OAB: 108281/MG)
RECORRIDO	VANESSA AVELINO VIEIRA
ADVOGADO	MARTA DE LIMA CARVALHO RIBEIRO(OAB: 70175/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- EDSON PINTO NETO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES

DECISÃO: A Turma, à unanimidade, conheceu dos embargos de declaração opostos pelo 6º reclamado, BANCO DO BRASIL S.A.; no mérito, sem divergência, negou-lhes provimento.

Décima Primeira Turma

BELO HORIZONTE/MG, 25 de abril de 2024.

GERALDO ALVES DA SILVA

Processo Nº ROT-0010162-72.2023.5.03.0185

Relator	Márcio Toledo Gonçalves
RECORRENTE	TECNOLOGIA BANCARIA S.A.
ADVOGADO	FERNANDO RAMOS ASSUMPCAO(OAB: 291962/SP)
RECORRENTE	BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADO	JORGE DONIZETI SANCHEZ(OAB: 73055/SP)
ADVOGADO	JORGE LUIZ REIS FERNANDES(OAB: 220917/SP)
RECORRENTE	WEMERSON NEVES DE FARIA
ADVOGADO	SAMUEL DIAS DE MOURA(OAB: 168718/MG)
ADVOGADO	CAIO AUGUSTO TADEU CARVALHO DE ALMEIDA(OAB: 108281/MG)
RECORRIDO	BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADO	JORGE DONIZETI SANCHEZ(OAB: 73055/SP)
ADVOGADO	JORGE LUIZ REIS FERNANDES(OAB: 220917/SP)
RECORRIDO	FORTEBANCO ADMINISTRACAO DE SERVICOS LTDA
ADVOGADO	JULIANO COPELLO DE SOUZA(OAB: 102572/MG)
RECORRIDO	TECNOLOGIA BANCARIA S.A.
ADVOGADO	FERNANDO RAMOS ASSUMPCAO(OAB: 291962/SP)
RECORRIDO	BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO	ROSALIA MARIA LIMA SOARES(OAB: 147987/MG)
RECORRIDO	FIDELYS SEGURANCA PRIVADA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA - EPP
ADVOGADO	JULIANO COPELLO DE SOUZA(OAB: 102572/MG)
RECORRIDO	FORTEBANCO VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA
ADVOGADO	JULIANO COPELLO DE SOUZA(OAB: 102572/MG)
RECORRIDO	LAURENCE GUSTAVO PINTO NETO
ADVOGADO	JULIANO COPELLO DE SOUZA(OAB: 102572/MG)
RECORRIDO	EDSON PINTO NETO
ADVOGADO	JULIANO COPELLO DE SOUZA(OAB: 102572/MG)
RECORRIDO	WEMERSON NEVES DE FARIA
ADVOGADO	SAMUEL DIAS DE MOURA(OAB: 168718/MG)
ADVOGADO	CAIO AUGUSTO TADEU CARVALHO DE ALMEIDA(OAB: 108281/MG)
RECORRIDO	VANESSA AVELINO VIEIRA

ADVOGADO	MARTA DE LIMA CARVALHO RIBEIRO(OAB: 70175/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- VANESSA AVELINO VIEIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES

DECISÃO: A Turma, à unanimidade, conheceu dos embargos de declaração opostos pelo 6º reclamado, BANCO DO BRASIL S.A.; no mérito, sem divergência, negou-lhes provimento.

Décima Primeira Turma

BELO HORIZONTE/MG, 25 de abril de 2024.

GERALDO ALVES DA SILVA

Processo Nº RORSum-0010063-92.2024.5.03.0080

Relator	Márcio Toledo Gonçalves
RECORRENTE	AC BASICOS LTDA
ADVOGADO	FERNANDO RAMOS BERNARDES DIAS(OAB: 89136/MG)
RECORRIDO	ELIZANGELA DAS GRACAS DIAS SANTANA
ADVOGADO	DANIELLA ABRAHAO PEREIRA MELO(OAB: 107295/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- AC BASICOS LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES

DECISÃO: A Turma, à unanimidade, conheceu do recurso ordinário interposto pela reclamada; no mérito, sem divergência, negou-lhe provimento.

Décima Primeira Turma

BELO HORIZONTE/MG, 25 de abril de 2024.

GERALDO ALVES DA SILVA

Processo Nº RORSum-0010063-92.2024.5.03.0080

Relator	Márcio Toledo Gonçalves
RECORRENTE	AC BASICOS LTDA
ADVOGADO	FERNANDO RAMOS BERNARDES DIAS(OAB: 89136/MG)
RECORRIDO	ELIZANGELA DAS GRACAS DIAS SANTANA
ADVOGADO	DANIELLA ABRAHAO PEREIRA MELO(OAB: 107295/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ELIZANGELA DAS GRACAS DIAS SANTANA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES

DECISÃO: A Turma, à unanimidade, conheceu do recurso ordinário interposto pela reclamada; no mérito, sem divergência, negou-lhe provimento.

Décima Primeira Turma

BELO HORIZONTE/MG, 25 de abril de 2024.

GERALDO ALVES DA SILVA

Processo Nº ROT-0010521-16.2023.5.03.0187

Relator	Márcio Toledo Gonçalves
RECORRENTE	CONBRAS SERVICOS TECNICOS DE SUPORTE LTDA
ADVOGADO	LUCIO SERGIO DE LAS CASAS JUNIOR(OAB: 108176/MG)
RECORRENTE	PABLO HENRIQUE SILVA
ADVOGADO	MADSON JOSE DA SILVA(OAB: 161958/MG)
RECORRIDO	PABLO HENRIQUE SILVA
ADVOGADO	MADSON JOSE DA SILVA(OAB: 161958/MG)
RECORRIDO	CONBRAS SERVICOS TECNICOS DE SUPORTE LTDA
ADVOGADO	LUCIO SERGIO DE LAS CASAS JUNIOR(OAB: 108176/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- CONBRAS SERVICOS TECNICOS DE SUPORTE LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES

EMENTA: **JUSTIÇA GRATUITA. DECLARAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA. AUSÊNCIA DE PROVA CABAL EM SENTIDO CONTRÁRIO. DEFERIMENTO DO PEDIDO.** Dispõe o art. 790, § 3º, da CLT que "é facultado aos juízes, órgãos julgadores e presidentes dos tribunais do trabalho de qualquer instância conceder, a requerimento ou de ofício, o benefício da justiça gratuita, inclusive quanto a traslados e instrumentos, àqueles que perceberem salário igual ou inferior ao dobro do mínimo legal, ou declararem, sob as penas da lei, que não estão em condições de pagar as custas do processo sem prejuízo do sustento próprio ou de sua família". Outrossim, determina o caput do art. 98 do CPC que: "a pessoa natural ou jurídica, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei." Evidenciando-se dos autos que o reclamante, pessoa natural, afirmou, por meio de declaração própria, que é pobre no sentido legal, não tendo condições de arcar com as custas e demais despesas processuais sem prejuízo de sua subsistência e de sua família, esta gera presunção relativa da sua miserabilidade jurídica, cabendo à parte ex adversa produzir prova hábil a infirmá-la, ônus do qual a parte ré não se desincumbiu. A declaração anexada, mesmo após a vigência da Lei 13.467/2017, que alterou o art. 790, parágrafos 3 e 4º, da CLT, gera presunção relativa da miserabilidade jurídica do reclamante, cabendo à parte ex adversa produzir prova hábil a infirmá-la, inexistente nos autos. Desta forma, deve ser concedido ao demandante o benefício da justiça gratuita.

DECISÃO: A Turma, à unanimidade, conheceu do recurso ordinário interposto pela ré, CONBRAS SERVIÇOS TÉCNICOS DE SUPORTE LTDA, bem como do recurso ordinário adesivo interposto pelo reclamante, PABLO HENRIQUE SILVA; no mérito, sem divergência, negou provimento ao apelo da ré e deu provimento parcial ao recurso do autor para acrescer à condenação, como extras, 30 (trinta) minutos por dia, de segunda a sexta-feira, pela supressão do intervalo interjornadas; para fins de apuração das horas extras ora deferidas, deverão ser observados os períodos em que não há registro de ponto, bem como o divisor e a base de cálculo já fixados pela decisão recorrida para apuração das demais horas extras deferidas.

Décima Primeira Turma

BELO HORIZONTE/MG, 25 de abril de 2024.

GERALDO ALVES DA SILVA

Processo Nº ROT-0010521-16.2023.5.03.0187

Relator	Márcio Toledo Gonçalves
RECORRENTE	CONBRAS SERVICOS TECNICOS DE SUPORTE LTDA
ADVOGADO	LUCIO SERGIO DE LAS CASAS JUNIOR(OAB: 108176/MG)
RECORRENTE	PABLO HENRIQUE SILVA
ADVOGADO	MADSON JOSE DA SILVA(OAB: 161958/MG)
RECORRIDO	PABLO HENRIQUE SILVA
ADVOGADO	MADSON JOSE DA SILVA(OAB: 161958/MG)
RECORRIDO	CONBRAS SERVICOS TECNICOS DE SUPORTE LTDA
ADVOGADO	LUCIO SERGIO DE LAS CASAS JUNIOR(OAB: 108176/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- PABLO HENRIQUE SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES

EMENTA: **JUSTIÇA GRATUITA. DECLARAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA. AUSÊNCIA DE PROVA CABAL EM SENTIDO CONTRÁRIO. DEFERIMENTO DO PEDIDO.** Dispõe o art. 790, § 3º, da CLT que "é facultado aos juízes, órgãos julgadores e presidentes dos tribunais do trabalho de qualquer instância conceder, a requerimento ou de ofício, o benefício da justiça gratuita, inclusive quanto a traslados e instrumentos, àqueles que perceberem salário igual ou inferior ao dobro do mínimo legal, ou declararem, sob as penas da lei, que não estão em condições de pagar as custas do processo sem prejuízo do sustento próprio ou de sua família". Outrossim, determina o caput do art. 98 do CPC que: "a pessoa natural ou jurídica, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei." Evidenciando-se dos autos que o reclamante, pessoa natural, afirmou, por meio de declaração própria, que é pobre no sentido legal, não tendo condições de arcar com as custas e demais despesas processuais sem prejuízo de sua subsistência e de sua família, esta gera presunção relativa da sua miserabilidade jurídica,

cabendo à parte ex adversa produzir prova hábil a infirmá-la, ônus do qual a parte ré não se desincumbiu. A declaração anexada, mesmo após a vigência da Lei 13.467/2017, que alterou o art. 790, parágrafos 3 e 4º, da CLT, gera presunção relativa da miserabilidade jurídica do reclamante, cabendo à parte ex adversa produzir prova hábil a infirmá-la, inexistente nos autos. Desta forma, deve ser concedido ao demandante o benefício da justiça gratuita.

DECISÃO: A Turma, à unanimidade, conheceu do recurso ordinário interposto pela ré, CONBRAS SERVIÇOS TÉCNICOS DE SUPORTE LTDA, bem como do recurso ordinário adesivo interposto pelo reclamante, PABLO HENRIQUE SILVA; no mérito, sem divergência, negou provimento ao apelo da ré e deu provimento parcial ao recurso do autor para acrescer à condenação, como extras, 30 (trinta) minutos por dia, de segunda a sexta-feira, pela supressão do intervalo interjornadas; para fins de apuração das horas extras ora deferidas, deverão ser observados os períodos em que não há registro de ponto, bem como o divisor e a base de cálculo já fixados pela decisão recorrida para apuração das demais horas extras deferidas.

Décima Primeira Turma

BELO HORIZONTE/MG, 25 de abril de 2024.

GERALDO ALVES DA SILVA

Processo Nº RORSum-0010727-82.2023.5.03.0008

Relator	Márcio Toledo Gonçalves
RECORRENTE	DIRECIONAL ENGENHARIA S/A
ADVOGADO	MARCOS MENEZES CAMPOLINA DINIZ(OAB: 115451/MG)
RECORRENTE	DAVID JUNIOR GOMES OLIVEIRA
ADVOGADO	THIAGO LOURES MACHADO MOURA MONTEIRO(OAB: 146402/MG)
ADVOGADO	HENRIQUE ANTONIO BEZERRA TAVARES(OAB: 126933/MG)
ADVOGADO	ANTONIO LUIZ LIMA CAMARGOS FILHO(OAB: 205550/MG)
RECORRIDO	DIRECIONAL ENGENHARIA S/A
ADVOGADO	MARCOS MENEZES CAMPOLINA DINIZ(OAB: 115451/MG)
RECORRIDO	AMPARO ADMINISTRADORA DE CONDOMINIOS LTDA
RECORRIDO	DAVID JUNIOR GOMES OLIVEIRA
ADVOGADO	THIAGO LOURES MACHADO MOURA MONTEIRO(OAB: 146402/MG)
ADVOGADO	HENRIQUE ANTONIO BEZERRA TAVARES(OAB: 126933/MG)
ADVOGADO	ANTONIO LUIZ LIMA CAMARGOS FILHO(OAB: 205550/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- DAVID JUNIOR GOMES OLIVEIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES

DECISÃO: A Turma, à unanimidade, conheceu do recurso ordinário interposto pela 2ª ré, DIRECIONAL ENGENHARIA S.A., bem como do recurso ordinário adesivo interposto pelo reclamante, DAVID JÚNIOR GOMES OLIVEIRA; no mérito, sem divergência, negou provimento ao apelo da 2ª ré; quanto ao apelo do reclamante, deu-lhe parcial provimento para: 1. afastar a determinação de que os valores da condenação consignada na origem sejam limitados aos importes apontados, a título meramente estimativo, na petição inicial; 2. consignar a suspensão da exigibilidade das verbas devidas a título de honorários advocatícios de sucumbência pelo autor em favor da 2ª ré, pelo prazo de 2 (dois) anos, conforme preconizado pelo §4º do artigo 791 da Consolidação das Leis do Trabalho, a teor do entendimento do STF no julgamento da ADI n.º 5766/DF; 3. majorar a condenação fixada na origem a título de cestas básicas, para o importe mensal de R$656,02 (seiscentos e cinquenta e seis reais e dois centavos); mantido o valor da condenação, posto que ainda compatível.

Décima Primeira Turma

BELO HORIZONTE/MG, 26 de abril de 2024.

GERALDO ALVES DA SILVA

Processo Nº RORSum-0010727-82.2023.5.03.0008

Relator	Márcio Toledo Gonçalves
RECORRENTE	DIRECIONAL ENGENHARIA S/A
ADVOGADO	MARCOS MENEZES CAMPOLINA DINIZ(OAB: 115451/MG)
RECORRENTE	DAVID JUNIOR GOMES OLIVEIRA
ADVOGADO	THIAGO LOURES MACHADO MOURA MONTEIRO(OAB: 146402/MG)
ADVOGADO	HENRIQUE ANTONIO BEZERRA TAVARES(OAB: 126933/MG)
ADVOGADO	ANTONIO LUIZ LIMA CAMARGOS FILHO(OAB: 205550/MG)
RECORRIDO	DIRECIONAL ENGENHARIA S/A
ADVOGADO	MARCOS MENEZES CAMPOLINA DINIZ(OAB: 115451/MG)

RECORRIDO	AMPARO ADMINISTRADORA DE CONDOMINIOS LTDA
RECORRIDO	DAVID JUNIOR GOMES OLIVEIRA
ADVOGADO	THIAGO LOURES MACHADO MOURA MONTEIRO(OAB: 146402/MG)
ADVOGADO	HENRIQUE ANTONIO BEZERRA TAVARES(OAB: 126933/MG)
ADVOGADO	ANTONIO LUIZ LIMA CAMARGOS FILHO(OAB: 205550/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- AMPARO ADMINISTRADORA DE CONDOMINIOS LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES

DECISÃO: A Turma, à unanimidade, conheceu do recurso ordinário interposto pela 2ª ré, DIRECIONAL ENGENHARIA S.A., bem como do recurso ordinário adesivo interposto pelo reclamante, DAVID JÚNIOR GOMES OLIVEIRA; no mérito, sem divergência, negou provimento ao apelo da 2ª ré; quanto ao apelo do reclamante, deu-lhe parcial provimento para: 1. afastar a determinação de que os valores da condenação consignada na origem sejam limitados aos importes apontados, a título meramente estimativo, na petição inicial; 2. consignar a suspensão da exigibilidade das verbas devidas a título de honorários advocatícios de sucumbência pelo autor em favor da 2ª ré, pelo prazo de 2 (dois) anos, conforme preconizado pelo §4º do artigo 791 da Consolidação das Leis do Trabalho, a teor do entendimento do STF no julgamento da ADI n.º 5766/DF; 3. majorar a condenação fixada na origem a título de cestas básicas, para o importe mensal de R$656,02 (seiscentos e cinquenta e seis reais e dois centavos); mantido o valor da condenação, posto que ainda compatível.

Décima Primeira Turma

BELO HORIZONTE/MG, 26 de abril de 2024.

GERALDO ALVES DA SILVA

Processo Nº RORSum-0010727-82.2023.5.03.0008

Relator	Márcio Toledo Gonçalves
RECORRENTE	DIRECIONAL ENGENHARIA S/A
ADVOGADO	MARCOS MENEZES CAMPOLINA DINIZ(OAB: 115451/MG)
RECORRENTE	DAVID JUNIOR GOMES OLIVEIRA
ADVOGADO	THIAGO LOURES MACHADO MOURA MONTEIRO(OAB: 146402/MG)
ADVOGADO	HENRIQUE ANTONIO BEZERRA TAVARES(OAB: 126933/MG)
ADVOGADO	ANTONIO LUIZ LIMA CAMARGOS FILHO(OAB: 205550/MG)
RECORRIDO	DIRECIONAL ENGENHARIA S/A
ADVOGADO	MARCOS MENEZES CAMPOLINA DINIZ(OAB: 115451/MG)
RECORRIDO	AMPARO ADMINISTRADORA DE CONDOMINIOS LTDA
RECORRIDO	DAVID JUNIOR GOMES OLIVEIRA
ADVOGADO	THIAGO LOURES MACHADO MOURA MONTEIRO(OAB: 146402/MG)
ADVOGADO	HENRIQUE ANTONIO BEZERRA TAVARES(OAB: 126933/MG)
ADVOGADO	ANTONIO LUIZ LIMA CAMARGOS FILHO(OAB: 205550/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- DIRECIONAL ENGENHARIA S/A

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES

DECISÃO: A Turma, à unanimidade, conheceu do recurso ordinário interposto pela 2ª ré, DIRECIONAL ENGENHARIA S.A., bem como do recurso ordinário adesivo interposto pelo reclamante, DAVID JÚNIOR GOMES OLIVEIRA; no mérito, sem divergência, negou provimento ao apelo da 2ª ré; quanto ao apelo do reclamante, deu-lhe parcial provimento para: 1. afastar a determinação de que os valores da condenação consignada na origem sejam limitados aos importes apontados, a título meramente estimativo, na petição inicial; 2. consignar a suspensão da exigibilidade das verbas devidas a título de honorários advocatícios de sucumbência pelo autor em favor da 2ª ré, pelo prazo de 2 (dois) anos, conforme preconizado pelo §4º do artigo 791 da Consolidação das Leis do Trabalho, a teor do entendimento do STF no julgamento da ADI n.º 5766/DF; 3. majorar a condenação fixada na origem a título de cestas básicas, para o importe mensal de R$656,02 (seiscentos e cinquenta e seis reais e dois centavos); mantido o valor da condenação, posto que ainda compatível.

Décima Primeira Turma

BELO HORIZONTE/MG, 26 de abril de 2024.

GERALDO ALVES DA SILVA

Processo Nº RORSum-0010874-27.2023.5.03.0132

Relator	Márcio Toledo Gonçalves
RECORRENTE	ARIVALDO JOSE FERREIRA
ADVOGADO	GEOVANE FARIAS ANASTACIO(OAB: 207633/MG)
RECORRIDO	VALDECIR ALVES FERREIRA
ADVOGADO	PIETRO JUAN BERNARDINO DA SILVA(OAB: 135189/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ARIVALDO JOSE FERREIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES

DECISÃO: A Turma, à unanimidade, conheceu do recurso ordinário interposto pelo reclamado, ARIVALDO JOSÉ FERREIRA; no mérito, sem divergência, negou-lhe provimento.

Décima Primeira Turma

BELO HORIZONTE/MG, 26 de abril de 2024.

GERALDO ALVES DA SILVA

Processo Nº RORSum-0010874-27.2023.5.03.0132

Relator	Márcio Toledo Gonçalves
RECORRENTE	ARIVALDO JOSE FERREIRA
ADVOGADO	GEOVANE FARIAS ANASTACIO(OAB: 207633/MG)
RECORRIDO	VALDECIR ALVES FERREIRA
ADVOGADO	PIETRO JUAN BERNARDINO DA SILVA(OAB: 135189/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- VALDECIR ALVES FERREIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES

DECISÃO: A Turma, à unanimidade, conheceu do recurso ordinário interposto pelo reclamado, ARIVALDO JOSÉ FERREIRA; no mérito, sem divergência, negou-lhe provimento.

Décima Primeira Turma

BELO HORIZONTE/MG, 26 de abril de 2024.

GERALDO ALVES DA SILVA

Processo Nº ROT-0010020-57.2023.5.03.0027

Relator	Márcio Toledo Gonçalves
RECORRENTE	BBM SERVICOS E TRANSPORTES LTDA
ADVOGADO	CELIO PEREIRA OLIVEIRA NETO(OAB: 27196/PR)
RECORRENTE	JAQUES PRATES DA SILVA
ADVOGADO	GIOVANNA MORENO OTTONI(OAB: 86158/MG)
ADVOGADO	TULIO GUEDES FAVARO(OAB: 73743/MG)
RECORRIDO	JAQUES PRATES DA SILVA
ADVOGADO	GIOVANNA MORENO OTTONI(OAB: 86158/MG)
ADVOGADO	TULIO GUEDES FAVARO(OAB: 73743/MG)
RECORRIDO	BBM SERVICOS E TRANSPORTES LTDA
ADVOGADO	CELIO PEREIRA OLIVEIRA NETO(OAB: 27196/PR)
RECORRIDO	CENTRAIS DE ABASTECIMENTO DE MINAS GERAIS S/A - CEASAMINAS
ADVOGADO	SAMUEL PEREIRA BARRETO(OAB: 77079/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- BBM SERVICOS E TRANSPORTES LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES

DECISÃO: A Turma, à unanimidade, conheceu dos embargos de declaração opostos pela reclamada, BBM SERVIÇOS E TRANSPORTES LTDA; no mérito,sem divergência, negou-lhes provimento.

Décima Primeira Turma

BELO HORIZONTE/MG, 26 de abril de 2024.

GERALDO ALVES DA SILVA

Processo Nº ROT-0010020-57.2023.5.03.0027

Relator	Márcio Toledo Gonçalves
RECORRENTE	BBM SERVICOS E TRANSPORTES LTDA
ADVOGADO	CELIO PEREIRA OLIVEIRA NETO(OAB: 27196/PR)
RECORRENTE	JAQUES PRATES DA SILVA
ADVOGADO	GIOVANNA MORENO OTTONI(OAB: 86158/MG)
ADVOGADO	TULIO GUEDES FAVARO(OAB: 73743/MG)
RECORRIDO	JAQUES PRATES DA SILVA
ADVOGADO	GIOVANNA MORENO OTTONI(OAB: 86158/MG)
ADVOGADO	TULIO GUEDES FAVARO(OAB: 73743/MG)
RECORRIDO	BBM SERVICOS E TRANSPORTES LTDA
ADVOGADO	CELIO PEREIRA OLIVEIRA NETO(OAB: 27196/PR)
RECORRIDO	CENTRAIS DE ABASTECIMENTO DE MINAS GERAIS S/A - CEASAMINAS
ADVOGADO	SAMUEL PEREIRA BARRETO(OAB: 77079/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- CENTRAIS DE ABASTECIMENTO DE MINAS GERAIS S/A - CEASAMINAS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES

DECISÃO: A Turma, à unanimidade, conheceu dos embargos de declaração opostos pela reclamada, BBM SERVIÇOS E TRANSPORTES LTDA; no mérito,sem divergência, negou-lhes provimento.

Décima Primeira Turma

BELO HORIZONTE/MG, 26 de abril de 2024.

GERALDO ALVES DA SILVA

Processo Nº ROT-0010020-57.2023.5.03.0027

Relator	Márcio Toledo Gonçalves
RECORRENTE	BBM SERVICOS E TRANSPORTES LTDA
ADVOGADO	CELIO PEREIRA OLIVEIRA NETO(OAB: 27196/PR)
RECORRENTE	JAQUES PRATES DA SILVA
ADVOGADO	GIOVANNA MORENO OTTONI(OAB: 86158/MG)
ADVOGADO	TULIO GUEDES FAVARO(OAB: 73743/MG)
RECORRIDO	JAQUES PRATES DA SILVA
ADVOGADO	GIOVANNA MORENO OTTONI(OAB: 86158/MG)
ADVOGADO	TULIO GUEDES FAVARO(OAB: 73743/MG)
RECORRIDO	BBM SERVICOS E TRANSPORTES LTDA
ADVOGADO	CELIO PEREIRA OLIVEIRA NETO(OAB: 27196/PR)
RECORRIDO	CENTRAIS DE ABASTECIMENTO DE MINAS GERAIS S/A - CEASAMINAS
ADVOGADO	SAMUEL PEREIRA BARRETO(OAB: 77079/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- JAQUES PRATES DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES

DECISÃO: A Turma, à unanimidade, conheceu dos embargos de declaração opostos pela reclamada, BBM SERVIÇOS E TRANSPORTES LTDA; no mérito,sem divergência, negou-lhes provimento.

Décima Primeira Turma

BELO HORIZONTE/MG, 26 de abril de 2024.

GERALDO ALVES DA SILVA

Processo Nº RORSum-0010754-10.2023.5.03.0091

Relator	Márcio Toledo Gonçalves
RECORRENTE	EDUARDO SOARES DE OLIVEIRA
ADVOGADO	SANZER CALDAS MOUTINHO(OAB: 134281/MG)
RECORRIDO	VALLOUREC TUBOS DO BRASIL S.A.
ADVOGADO	ANRI PEREIRA VILELA(OAB: 80794/MG)
RECORRIDO	TRANSPORTES SARZEDO LTDA
ADVOGADO	ANNA JESSICA ARAUJO COSTA(OAB: 129738/MG)
ADVOGADO	JESSICA SANTOS PEREIRA(OAB: 162737/MG)
ADVOGADO	ANDRESSA AGUIAR MONTEIRO(OAB: 176923/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- EDUARDO SOARES DE OLIVEIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES

DECISÃO: A Turma, à unanimidade, conheceu dos embargos de declaração opostos pelo reclamante, EDUARDO SOARES DE OLIVEIRA; no mérito, sem divergência, deu-lhes provimento para prestar os esclarecimentos consignados na fundamentação do voto, sem qualquer efeito modificativo incidente sobre o aresto vergastado.

Décima Primeira Turma

BELO HORIZONTE/MG, 26 de abril de 2024.

GERALDO ALVES DA SILVA

Processo Nº RORSum-0010754-10.2023.5.03.0091

Relator	Márcio Toledo Gonçalves
RECORRENTE	EDUARDO SOARES DE OLIVEIRA
ADVOGADO	SANZER CALDAS MOUTINHO(OAB: 134281/MG)
RECORRIDO	VALLOUREC TUBOS DO BRASIL S.A.
ADVOGADO	ANRI PEREIRA VILELA(OAB: 80794/MG)
RECORRIDO	TRANSPORTES SARZEDO LTDA
ADVOGADO	ANNA JESSICA ARAUJO COSTA(OAB: 129738/MG)
ADVOGADO	JESSICA SANTOS PEREIRA(OAB: 162737/MG)
ADVOGADO	ANDRESSA AGUIAR MONTEIRO(OAB: 176923/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- TRANSPORTES SARZEDO LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES

DECISÃO: A Turma, à unanimidade, conheceu dos embargos de declaração opostos pelo reclamante, EDUARDO SOARES DE OLIVEIRA; no mérito, sem divergência, deu-lhes provimento para prestar os esclarecimentos consignados na fundamentação do voto, sem qualquer efeito modificativo incidente sobre o aresto vergastado.

Décima Primeira Turma

BELO HORIZONTE/MG, 26 de abril de 2024.

GERALDO ALVES DA SILVA

Processo Nº RORSum-0010754-10.2023.5.03.0091

Relator	Márcio Toledo Gonçalves
RECORRENTE	EDUARDO SOARES DE OLIVEIRA
ADVOGADO	SANZER CALDAS MOUTINHO(OAB: 134281/MG)
RECORRIDO	VALLOUREC TUBOS DO BRASIL S.A.
ADVOGADO	ANRI PEREIRA VILELA(OAB: 80794/MG)
RECORRIDO	TRANSPORTES SARZEDO LTDA
ADVOGADO	ANNA JESSICA ARAUJO COSTA(OAB: 129738/MG)
ADVOGADO	JESSICA SANTOS PEREIRA(OAB: 162737/MG)
ADVOGADO	ANDRESSA AGUIAR MONTEIRO(OAB: 176923/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- VALLOUREC TUBOS DO BRASIL S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES

DECISÃO: A Turma, à unanimidade, conheceu dos embargos de declaração opostos pelo reclamante, EDUARDO SOARES DE OLIVEIRA; no mérito, sem divergência, deu-lhes provimento para prestar os esclarecimentos consignados na fundamentação do voto, sem qualquer efeito modificativo incidente sobre o aresto vergastado.

Décima Primeira Turma

BELO HORIZONTE/MG, 26 de abril de 2024.

GERALDO ALVES DA SILVA

Processo Nº AP-0010727-81.2023.5.03.0073

Relator	Antônio Gomes de Vasconcelos
AGRAVANTE	PEPSICO DO BRASIL LTDA
ADVOGADO	ALEXANDRE LAURIA DUTRA(OAB: 164209/MG)
AGRAVANTE	VILMAR DOS SANTOS RODRIGUES
ADVOGADO	MAURILIO FERNANDES DE OLIVEIRA(OAB: 65146/MG)
AGRAVADO	PEPSICO DO BRASIL LTDA
ADVOGADO	ALEXANDRE LAURIA DUTRA(OAB: 164209/MG)
AGRAVADO	VILMAR DOS SANTOS RODRIGUES
ADVOGADO	MAURILIO FERNANDES DE OLIVEIRA(OAB: 65146/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- VILMAR DOS SANTOS RODRIGUES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES

EMENTA: **AGRAVO DE PETIÇÃO. COMANDO EXEQUENDO. IMPOSSIBILIDADE DE ALTERAÇÃO.** A liquidação do quanto reconhecido na fase de conhecimento deve respeitar os limites traçados pela coisa julgada, não havendo como alterar o título executivo sem causa legal. Busca-se, exata e precisamente, tornar real o quanto disposto no provimento transitado, imperativo no caso trazido à pacificação.

DECISÃO: A Turma, à unanimidade, conheceu do agravo de petição do exequente, bem como do agravo de petição da executada; no mérito, sem divergência, negou provimento ao apelo do exequente e deu provimento ao da executada para determinar que prevaleçam os cálculos periciais relativos à apuração das horas extras prestadas aos sábados, conforme fundamentos do voto; custas pela executada, no importe de R$44,26, nos termos do artigo 789-A, IV, da CLT.

Décima Primeira Turma

BELO HORIZONTE/MG, 26 de abril de 2024.

GERALDO ALVES DA SILVA

Processo Nº AP-0010727-81.2023.5.03.0073

Relator	Antônio Gomes de Vasconcelos
AGRAVANTE	PEPSICO DO BRASIL LTDA
ADVOGADO	ALEXANDRE LAURIA DUTRA(OAB: 164209/MG)
AGRAVANTE	VILMAR DOS SANTOS RODRIGUES
ADVOGADO	MAURILIO FERNANDES DE OLIVEIRA(OAB: 65146/MG)
AGRAVADO	PEPSICO DO BRASIL LTDA
ADVOGADO	ALEXANDRE LAURIA DUTRA(OAB: 164209/MG)
AGRAVADO	VILMAR DOS SANTOS RODRIGUES
ADVOGADO	MAURILIO FERNANDES DE OLIVEIRA(OAB: 65146/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- PEPSICO DO BRASIL LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES

EMENTA: **AGRAVO DE PETIÇÃO. COMANDO EXEQUENDO. IMPOSSIBILIDADE DE ALTERAÇÃO.** A liquidação do quanto reconhecido na fase de conhecimento deve respeitar os limites traçados pela coisa julgada, não havendo como alterar o título executivo sem causa legal. Busca-se, exata e precisamente, tornar real o quanto disposto no provimento transitado, imperativo no caso trazido à pacificação.

DECISÃO: A Turma, à unanimidade, conheceu do agravo de petição do exequente, bem como do agravo de petição da executada; no mérito, sem divergência, negou provimento ao apelo do exequente e deu provimento ao da executada para determinar que prevaleçam os cálculos periciais relativos à apuração das horas extras prestadas aos sábados, conforme fundamentos do voto; custas pela executada, no importe de R$44,26, nos termos do artigo 789-A, IV, da CLT.

Décima Primeira Turma

BELO HORIZONTE/MG, 26 de abril de 2024.

GERALDO ALVES DA SILVA

Notificação

Processo Nº ROT-0010506-05.2023.5.03.0104

Relator	Antônio Gomes de Vasconcelos
RECORRENTE	SUELI MARIA DA COSTA
ADVOGADO	JESSICA RODRIGUES DA SILVA SOARES(OAB: 167338/MG)

RECORRIDO	JACQUELINE ABALEM CARDOSO SILVA
ADVOGADO	GUSTAVO DE FREITAS NOGUEIRA(OAB: 87083/MG)
RECORRIDO	ULYSSES CARDOSO SILVA
ADVOGADO	GUSTAVO DE FREITAS NOGUEIRA(OAB: 87083/MG)
RECORRIDO	CARLOS ELI SILVA
ADVOGADO	GUSTAVO DE FREITAS NOGUEIRA(OAB: 87083/MG)
RECORRIDO	MUNICIPIO DE UBERLANDIA
RECORRIDO	CALSENG SERVICOS LTDA
ADVOGADO	GUSTAVO DE FREITAS NOGUEIRA(OAB: 87083/MG)
RECORRIDO	CSS CONSTRUCOES E INCORPORACOES LTDA
ADVOGADO	GUSTAVO DE FREITAS NOGUEIRA(OAB: 87083/MG)
RECORRIDO	JCG EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS SPE LTDA.
ADVOGADO	GUSTAVO DE FREITAS NOGUEIRA(OAB: 87083/MG)
RECORRIDO	S.J.S. - CONSTRUCOES E INCORPORACOES LTDA.
ADVOGADO	GUSTAVO DE FREITAS NOGUEIRA(OAB: 87083/MG)
RECORRIDO	M X F SERVICOS LTDA - ME
ADVOGADO	GUSTAVO DE FREITAS NOGUEIRA(OAB: 87083/MG)
CUSTOS LEGIS	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Intimado(s)/Citado(s):

- M X F SERVICOS LTDA - ME

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO

PUBLICAÇÃO DE DESPACHO PARA CIÊNCIA DAS PARTES

Fica(am) a(s) parte(s) intimada(s) a tomar ciência do despacho id 1b3c50b

Décima Primeira Turma

BELO HORIZONTE/MG, 26 de abril de 2024.

GERALDO ALVES DA SILVA

Processo Nº ROT-0010506-05.2023.5.03.0104

Relator	Antônio Gomes de Vasconcelos
RECORRENTE	SUELI MARIA DA COSTA
ADVOGADO	JESSICA RODRIGUES DA SILVA SOARES(OAB: 167338/MG)

RECORRIDO	JACQUELINE ABALEM CARDOSO SILVA
ADVOGADO	GUSTAVO DE FREITAS NOGUEIRA(OAB: 87083/MG)
RECORRIDO	ULYSSES CARDOSO SILVA
ADVOGADO	GUSTAVO DE FREITAS NOGUEIRA(OAB: 87083/MG)
RECORRIDO	CARLOS ELI SILVA
ADVOGADO	GUSTAVO DE FREITAS NOGUEIRA(OAB: 87083/MG)
RECORRIDO	MUNICIPIO DE UBERLANDIA
RECORRIDO	CALSENG SERVICOS LTDA
ADVOGADO	GUSTAVO DE FREITAS NOGUEIRA(OAB: 87083/MG)
RECORRIDO	CSS CONSTRUCOES E INCORPORACOES LTDA
ADVOGADO	GUSTAVO DE FREITAS NOGUEIRA(OAB: 87083/MG)
RECORRIDO	JCG EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS SPE LTDA.
ADVOGADO	GUSTAVO DE FREITAS NOGUEIRA(OAB: 87083/MG)
RECORRIDO	S.J.S. - CONSTRUCOES E INCORPORACOES LTDA.
ADVOGADO	GUSTAVO DE FREITAS NOGUEIRA(OAB: 87083/MG)
RECORRIDO	M X F SERVICOS LTDA - ME
ADVOGADO	GUSTAVO DE FREITAS NOGUEIRA(OAB: 87083/MG)
CUSTOS LEGIS	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Intimado(s)/Citado(s):

- CALSENG SERVICOS LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO

PUBLICAÇÃO DE DESPACHO PARA CIÊNCIA DAS PARTES

Fica(am) a(s) parte(s) intimada(s) a tomar ciência do despacho id 1b3c50b

Décima Primeira Turma

BELO HORIZONTE/MG, 26 de abril de 2024.

GERALDO ALVES DA SILVA

Processo Nº ROT-0010506-05.2023.5.03.0104

Relator	Antônio Gomes de Vasconcelos
RECORRENTE	SUELI MARIA DA COSTA
ADVOGADO	JESSICA RODRIGUES DA SILVA SOARES(OAB: 167338/MG)

RECORRIDO	JACQUELINE ABALEM CARDOSO SILVA
ADVOGADO	GUSTAVO DE FREITAS NOGUEIRA(OAB: 87083/MG)
RECORRIDO	ULYSSES CARDOSO SILVA
ADVOGADO	GUSTAVO DE FREITAS NOGUEIRA(OAB: 87083/MG)
RECORRIDO	CARLOS ELI SILVA
ADVOGADO	GUSTAVO DE FREITAS NOGUEIRA(OAB: 87083/MG)
RECORRIDO	MUNICIPIO DE UBERLANDIA
RECORRIDO	CALSENG SERVICOS LTDA
ADVOGADO	GUSTAVO DE FREITAS NOGUEIRA(OAB: 87083/MG)
RECORRIDO	CSS CONSTRUCOES E INCORPORACOES LTDA
ADVOGADO	GUSTAVO DE FREITAS NOGUEIRA(OAB: 87083/MG)
RECORRIDO	JCG EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS SPE LTDA.
ADVOGADO	GUSTAVO DE FREITAS NOGUEIRA(OAB: 87083/MG)
RECORRIDO	S.J.S. - CONSTRUCOES E INCORPORACOES LTDA.
ADVOGADO	GUSTAVO DE FREITAS NOGUEIRA(OAB: 87083/MG)
RECORRIDO	M X F SERVICOS LTDA - ME
ADVOGADO	GUSTAVO DE FREITAS NOGUEIRA(OAB: 87083/MG)
CUSTOS LEGIS	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Intimado(s)/Citado(s):

- CSS CONSTRUCOES E INCORPORACOES LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO

PUBLICAÇÃO DE DESPACHO PARA CIÊNCIA DAS PARTES

Fica(am) a(s) parte(s) intimada(s) a tomar ciência do despacho id 1b3c50b

Décima Primeira Turma

BELO HORIZONTE/MG, 26 de abril de 2024.

GERALDO ALVES DA SILVA

Processo Nº ROT-0010506-05.2023.5.03.0104

Relator	Antônio Gomes de Vasconcelos
RECORRENTE	SUELI MARIA DA COSTA
ADVOGADO	JESSICA RODRIGUES DA SILVA SOARES(OAB: 167338/MG)

RECORRIDO	JACQUELINE ABALEM CARDOSO SILVA
ADVOGADO	GUSTAVO DE FREITAS NOGUEIRA(OAB: 87083/MG)
RECORRIDO	ULYSSES CARDOSO SILVA
ADVOGADO	GUSTAVO DE FREITAS NOGUEIRA(OAB: 87083/MG)
RECORRIDO	CARLOS ELI SILVA
ADVOGADO	GUSTAVO DE FREITAS NOGUEIRA(OAB: 87083/MG)
RECORRIDO	MUNICIPIO DE UBERLANDIA
RECORRIDO	CALSENG SERVICOS LTDA
ADVOGADO	GUSTAVO DE FREITAS NOGUEIRA(OAB: 87083/MG)
RECORRIDO	CSS CONSTRUCOES E INCORPORACOES LTDA
ADVOGADO	GUSTAVO DE FREITAS NOGUEIRA(OAB: 87083/MG)
RECORRIDO	JCG EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS SPE LTDA.
ADVOGADO	GUSTAVO DE FREITAS NOGUEIRA(OAB: 87083/MG)
RECORRIDO	S.J.S. - CONSTRUCOES E INCORPORACOES LTDA.
ADVOGADO	GUSTAVO DE FREITAS NOGUEIRA(OAB: 87083/MG)
RECORRIDO	M X F SERVICOS LTDA - ME
ADVOGADO	GUSTAVO DE FREITAS NOGUEIRA(OAB: 87083/MG)
CUSTOS LEGIS	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Intimado(s)/Citado(s):

- JCG EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS SPE LTDA.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO

PUBLICAÇÃO DE DESPACHO PARA CIÊNCIA DAS PARTES

Fica(am) a(s) parte(s) intimada(s) a tomar ciência do despacho id 1b3c50b

Décima Primeira Turma

BELO HORIZONTE/MG, 26 de abril de 2024.

GERALDO ALVES DA SILVA

Processo Nº ROT-0010506-05.2023.5.03.0104

Relator	Antônio Gomes de Vasconcelos
RECORRENTE	SUELI MARIA DA COSTA
ADVOGADO	JESSICA RODRIGUES DA SILVA SOARES(OAB: 167338/MG)

RECORRIDO	JACQUELINE ABALEM CARDOSO SILVA
ADVOGADO	GUSTAVO DE FREITAS NOGUEIRA(OAB: 87083/MG)
RECORRIDO	ULYSSES CARDOSO SILVA
ADVOGADO	GUSTAVO DE FREITAS NOGUEIRA(OAB: 87083/MG)
RECORRIDO	CARLOS ELI SILVA
ADVOGADO	GUSTAVO DE FREITAS NOGUEIRA(OAB: 87083/MG)
RECORRIDO	MUNICIPIO DE UBERLANDIA
RECORRIDO	CALSENG SERVICOS LTDA
ADVOGADO	GUSTAVO DE FREITAS NOGUEIRA(OAB: 87083/MG)
RECORRIDO	CSS CONSTRUCOES E INCORPORACOES LTDA
ADVOGADO	GUSTAVO DE FREITAS NOGUEIRA(OAB: 87083/MG)
RECORRIDO	JCG EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS SPE LTDA.
ADVOGADO	GUSTAVO DE FREITAS NOGUEIRA(OAB: 87083/MG)
RECORRIDO	S.J.S. - CONSTRUCOES E INCORPORACOES LTDA.
ADVOGADO	GUSTAVO DE FREITAS NOGUEIRA(OAB: 87083/MG)
RECORRIDO	M X F SERVICOS LTDA - ME
ADVOGADO	GUSTAVO DE FREITAS NOGUEIRA(OAB: 87083/MG)
CUSTOS LEGIS	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Intimado(s)/Citado(s):

- S.J.S. - CONSTRUCOES E INCORPORACOES LTDA.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO

PUBLICAÇÃO DE DESPACHO PARA CIÊNCIA DAS PARTES

Fica(am) a(s) parte(s) intimada(s) a tomar ciência do despacho id 1b3c50b

Décima Primeira Turma

BELO HORIZONTE/MG, 26 de abril de 2024.

GERALDO ALVES DA SILVA

Processo Nº ROT-0010506-05.2023.5.03.0104

Relator	Antônio Gomes de Vasconcelos
RECORRENTE	SUELI MARIA DA COSTA
ADVOGADO	JESSICA RODRIGUES DA SILVA SOARES(OAB: 167338/MG)

RECORRIDO	JACQUELINE ABALEM CARDOSO SILVA
ADVOGADO	GUSTAVO DE FREITAS NOGUEIRA(OAB: 87083/MG)
RECORRIDO	ULYSSES CARDOSO SILVA
ADVOGADO	GUSTAVO DE FREITAS NOGUEIRA(OAB: 87083/MG)
RECORRIDO	CARLOS ELI SILVA
ADVOGADO	GUSTAVO DE FREITAS NOGUEIRA(OAB: 87083/MG)
RECORRIDO	MUNICIPIO DE UBERLANDIA
RECORRIDO	CALSENG SERVICOS LTDA
ADVOGADO	GUSTAVO DE FREITAS NOGUEIRA(OAB: 87083/MG)
RECORRIDO	CSS CONSTRUCOES E INCORPORACOES LTDA
ADVOGADO	GUSTAVO DE FREITAS NOGUEIRA(OAB: 87083/MG)
RECORRIDO	JCG EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS SPE LTDA.
ADVOGADO	GUSTAVO DE FREITAS NOGUEIRA(OAB: 87083/MG)
RECORRIDO	S.J.S. - CONSTRUCOES E INCORPORACOES LTDA.
ADVOGADO	GUSTAVO DE FREITAS NOGUEIRA(OAB: 87083/MG)
RECORRIDO	M X F SERVICOS LTDA - ME
ADVOGADO	GUSTAVO DE FREITAS NOGUEIRA(OAB: 87083/MG)
CUSTOS LEGIS	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Intimado(s)/Citado(s):

- JACQUELINE ABALEM CARDOSO SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO

PUBLICAÇÃO DE DESPACHO PARA CIÊNCIA DAS PARTES

Fica(am) a(s) parte(s) intimada(s) a tomar ciência do despacho id 1b3c50b

Décima Primeira Turma

BELO HORIZONTE/MG, 26 de abril de 2024.

GERALDO ALVES DA SILVA

Processo Nº ROT-0010506-05.2023.5.03.0104

Relator	Antônio Gomes de Vasconcelos
RECORRENTE	SUELI MARIA DA COSTA
ADVOGADO	JESSICA RODRIGUES DA SILVA SOARES(OAB: 167338/MG)

RECORRIDO	JACQUELINE ABALEM CARDOSO SILVA
ADVOGADO	GUSTAVO DE FREITAS NOGUEIRA(OAB: 87083/MG)
RECORRIDO	ULYSSES CARDOSO SILVA
ADVOGADO	GUSTAVO DE FREITAS NOGUEIRA(OAB: 87083/MG)
RECORRIDO	CARLOS ELI SILVA
ADVOGADO	GUSTAVO DE FREITAS NOGUEIRA(OAB: 87083/MG)
RECORRIDO	MUNICIPIO DE UBERLANDIA
RECORRIDO	CALSENG SERVICOS LTDA
ADVOGADO	GUSTAVO DE FREITAS NOGUEIRA(OAB: 87083/MG)
RECORRIDO	CSS CONSTRUCOES E INCORPORACOES LTDA
ADVOGADO	GUSTAVO DE FREITAS NOGUEIRA(OAB: 87083/MG)
RECORRIDO	JCG EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS SPE LTDA.
ADVOGADO	GUSTAVO DE FREITAS NOGUEIRA(OAB: 87083/MG)
RECORRIDO	S.J.S. - CONSTRUCOES E INCORPORACOES LTDA.
ADVOGADO	GUSTAVO DE FREITAS NOGUEIRA(OAB: 87083/MG)
RECORRIDO	M X F SERVICOS LTDA - ME
ADVOGADO	GUSTAVO DE FREITAS NOGUEIRA(OAB: 87083/MG)
CUSTOS LEGIS	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Intimado(s)/Citado(s):

- ULYSSES CARDOSO SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO

PUBLICAÇÃO DE DESPACHO PARA CIÊNCIA DAS PARTES

Fica(am) a(s) parte(s) intimada(s) a tomar ciência do despacho id 1b3c50b

Décima Primeira Turma

BELO HORIZONTE/MG, 26 de abril de 2024.

GERALDO ALVES DA SILVA

Processo Nº ROT-0010506-05.2023.5.03.0104

Relator	Antônio Gomes de Vasconcelos
RECORRENTE	SUELI MARIA DA COSTA
ADVOGADO	JESSICA RODRIGUES DA SILVA SOARES(OAB: 167338/MG)

RECORRIDO	JACQUELINE ABALEM CARDOSO SILVA
ADVOGADO	GUSTAVO DE FREITAS NOGUEIRA(OAB: 87083/MG)
RECORRIDO	ULYSSES CARDOSO SILVA
ADVOGADO	GUSTAVO DE FREITAS NOGUEIRA(OAB: 87083/MG)
RECORRIDO	CARLOS ELI SILVA
ADVOGADO	GUSTAVO DE FREITAS NOGUEIRA(OAB: 87083/MG)
RECORRIDO	MUNICIPIO DE UBERLANDIA
RECORRIDO	CALSENG SERVICOS LTDA
ADVOGADO	GUSTAVO DE FREITAS NOGUEIRA(OAB: 87083/MG)
RECORRIDO	CSS CONSTRUCOES E INCORPORACOES LTDA
ADVOGADO	GUSTAVO DE FREITAS NOGUEIRA(OAB: 87083/MG)
RECORRIDO	JCG EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS SPE LTDA.
ADVOGADO	GUSTAVO DE FREITAS NOGUEIRA(OAB: 87083/MG)
RECORRIDO	S.J.S. - CONSTRUCOES E INCORPORACOES LTDA.
ADVOGADO	GUSTAVO DE FREITAS NOGUEIRA(OAB: 87083/MG)
RECORRIDO	M X F SERVICOS LTDA - ME
ADVOGADO	GUSTAVO DE FREITAS NOGUEIRA(OAB: 87083/MG)
CUSTOS LEGIS	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Intimado(s)/Citado(s):

- CARLOS ELI SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO

PUBLICAÇÃO DE DESPACHO PARA CIÊNCIA DAS PARTES

Fica(am) a(s) parte(s) intimada(s) a tomar ciência do despacho id 1b3c50b

Décima Primeira Turma

BELO HORIZONTE/MG, 26 de abril de 2024.

GERALDO ALVES DA SILVA

Processo Nº ROT-0011171-41.2022.5.03.0044

Relator	Antônio Gomes de Vasconcelos
RECORRENTE	SPK SISTEMAS E GESTAO DE NEGOCIOS LTDA

ADVOGADO	GESMAR HONORIO DE MORAIS FILHO(OAB: 143526/MG)
ADVOGADO	STENIO PEREIRA SILVA(OAB: 25525/GO)
ADVOGADO	MARIVALDO CAVALCANTE FRAUZINO(OAB: 15969/GO)
ADVOGADO	LUIS FELIPE COELHO DE FIGUEIREDO NETO(OAB: 26189/GO)
RECORRENTE	SINTTEC - SINDICATO DOS TRABALHADORES EM TECNOLOGIA DA INFORMACAO
ADVOGADO	VITOR MENDES PEIXOTO(OAB: 119495/MG)
ADVOGADO	WESLEY FERREIRA LOPES PEIXOTO(OAB: 199122/MG)
RECORRIDO	SPK SISTEMAS E GESTAO DE NEGOCIOS LTDA
ADVOGADO	GESMAR HONORIO DE MORAIS FILHO(OAB: 143526/MG)
ADVOGADO	STENIO PEREIRA SILVA(OAB: 25525/GO)
ADVOGADO	MARIVALDO CAVALCANTE FRAUZINO(OAB: 15969/GO)
ADVOGADO	LUIS FELIPE COELHO DE FIGUEIREDO NETO(OAB: 26189/GO)
RECORRIDO	SINTTEC - SINDICATO DOS TRABALHADORES EM TECNOLOGIA DA INFORMACAO
ADVOGADO	VITOR MENDES PEIXOTO(OAB: 119495/MG)
ADVOGADO	WESLEY FERREIRA LOPES PEIXOTO(OAB: 199122/MG)
CUSTOS LEGIS	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Intimado(s)/Citado(s):

- SINTTEC - SINDICATO DOS TRABALHADORES EM TECNOLOGIA DA INFORMACAO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO

PUBLICAÇÃO DE DESPACHO PARA CIÊNCIA DAS PARTES

Fica(am) a(s) parte(s) intimada(s) a tomar ciência do despacho id *b4232c3*

Décima Primeira Turma

BELO HORIZONTE/MG, 26 de abril de 2024.

GERALDO ALVES DA SILVA

Processo Nº ROT-0011171-41.2022.5.03.0044

Relator Antônio Gomes de Vasconcelos

RECORRENTE	SPK SISTEMAS E GESTAO DE NEGOCIOS LTDA
ADVOGADO	GESMAR HONORIO DE MORAIS FILHO(OAB: 143526/MG)
ADVOGADO	STENIO PEREIRA SILVA(OAB: 25525/GO)
ADVOGADO	MARIVALDO CAVALCANTE FRAUZINO(OAB: 15969/GO)
ADVOGADO	LUIS FELIPE COELHO DE FIGUEIREDO NETO(OAB: 26189/GO)
RECORRENTE	SINTTEC - SINDICATO DOS TRABALHADORES EM TECNOLOGIA DA INFORMACAO
ADVOGADO	VITOR MENDES PEIXOTO(OAB: 119495/MG)
ADVOGADO	WESLEY FERREIRA LOPES PEIXOTO(OAB: 199122/MG)
RECORRIDO	SPK SISTEMAS E GESTAO DE NEGOCIOS LTDA
ADVOGADO	GESMAR HONORIO DE MORAIS FILHO(OAB: 143526/MG)
ADVOGADO	STENIO PEREIRA SILVA(OAB: 25525/GO)
ADVOGADO	MARIVALDO CAVALCANTE FRAUZINO(OAB: 15969/GO)
ADVOGADO	LUIS FELIPE COELHO DE FIGUEIREDO NETO(OAB: 26189/GO)
RECORRIDO	SINTTEC - SINDICATO DOS TRABALHADORES EM TECNOLOGIA DA INFORMACAO
ADVOGADO	VITOR MENDES PEIXOTO(OAB: 119495/MG)
ADVOGADO	WESLEY FERREIRA LOPES PEIXOTO(OAB: 199122/MG)
CUSTOS LEGIS	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Intimado(s)/Citado(s):

- SPK SISTEMAS E GESTAO DE NEGOCIOS LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO

PUBLICAÇÃO DE DESPACHO PARA CIÊNCIA DAS PARTES

Fica(am) a(s) parte(s) intimada(s) a tomar ciência do despacho id *b4232c3*

Décima Primeira Turma

BELO HORIZONTE/MG, 26 de abril de 2024.

GERALDO ALVES DA SILVA

Processo Nº ROT-0010606-94.2021.5.03.0082

Relator Antônio Gomes de Vasconcelos

RECORRENTE	GEOSOL - GEOLOGIA E SONDAGENS S/A
ADVOGADO	CRISTIANO AUGUSTO TEIXEIRA CARNEIRO(OAB: 59728/MG)
ADVOGADO	VANESSA CAIXETA ALVES TOFFALINI(OAB: 67215/MG)
RECORRENTE	WELLINGTON CHARLEY ALMEIDA NOGUEIRA
ADVOGADO	MARCOS GIOVANE DO NASCIMENTO MENDES(OAB: 143245/MG)
RECORRIDO	WELLINGTON CHARLEY ALMEIDA NOGUEIRA
ADVOGADO	MARCOS GIOVANE DO NASCIMENTO MENDES(OAB: 143245/MG)
RECORRIDO	GEOSOL - GEOLOGIA E SONDAGENS S/A
ADVOGADO	CRISTIANO AUGUSTO TEIXEIRA CARNEIRO(OAB: 59728/MG)
ADVOGADO	VANESSA CAIXETA ALVES TOFFALINI(OAB: 67215/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- WELLINGTON CHARLEY ALMEIDA NOGUEIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO

PUBLICAÇÃO DE DESPACHO PARA CIÊNCIA DAS PARTES

Fica(am) a(s) parte(s) intimada(s) a tomar ciência do despacho id *1362a74*

Décima Primeira Turma

BELO HORIZONTE/MG, 26 de abril de 2024.

GERALDO ALVES DA SILVA

Processo Nº ROT-0010606-94.2021.5.03.0082

Relator	Antônio Gomes de Vasconcelos
RECORRENTE	GEOSOL - GEOLOGIA E SONDAGENS S/A
ADVOGADO	CRISTIANO AUGUSTO TEIXEIRA CARNEIRO(OAB: 59728/MG)
ADVOGADO	VANESSA CAIXETA ALVES TOFFALINI(OAB: 67215/MG)
RECORRENTE	WELLINGTON CHARLEY ALMEIDA NOGUEIRA
ADVOGADO	MARCOS GIOVANE DO NASCIMENTO MENDES(OAB: 143245/MG)
RECORRIDO	WELLINGTON CHARLEY ALMEIDA NOGUEIRA
ADVOGADO	MARCOS GIOVANE DO NASCIMENTO MENDES(OAB: 143245/MG)
RECORRIDO	GEOSOL - GEOLOGIA E SONDAGENS S/A
ADVOGADO	CRISTIANO AUGUSTO TEIXEIRA CARNEIRO(OAB: 59728/MG)
ADVOGADO	VANESSA CAIXETA ALVES TOFFALINI(OAB: 67215/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- GEOSOL - GEOLOGIA E SONDAGENS S/A

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO

PUBLICAÇÃO DE DESPACHO PARA CIÊNCIA DAS PARTES

Fica(am) a(s) parte(s) intimada(s) a tomar ciência do despacho id *1362a74*

Décima Primeira Turma

BELO HORIZONTE/MG, 26 de abril de 2024.

GERALDO ALVES DA SILVA

Pauta

Pauta de Julgamento

Pauta da Sessão Ordinária Presencial de Julgamento do(a) 11ª Turma do dia 08/05/2024 às 13:00 horas horas, a ser realizada no Plenário 5 (Térreo do Edifício Anexo - Avenida Getúlio Vargas, 265 - Belo Horizonte/MG).

A Sessão virtual será realizada na mesma data que a presencial.

Oradores previamente inscritos poderão optar pela sustentação à distância.

COMPOSIÇÕES DE JULGAMENTO:
RELATORA: DES. JULIANA VIGNOLI CORDEIRO - gab18@trt3.jus.br
2º Votante: Des. Marco Antônio Paulinelli de Carvalho - gab27@trt3.jus.br
3º Votante: Des. Antônio Gomes de Vasconcelos - gab5@trt3.jus.br

RELATOR: DES. MARCO ANTÔNIO PAULINELLI DE CARVALHO - gab27@trt3.jus.br
2º Votante: Des. Antônio Gomes de Vasconcelos - gab5@trt3.jus.br
3º Votante: Des. Marcelo Lamego Pertence - gab24@trt3.jus.br

RELATOR: DES. ANTÔNIO GOMES DE VASCONCELOS -

gab5@trt3.jus.br

2º Votante: Des. Marcelo Lamego Pertence - gab24@trt3.jus.br

3º Votante: Des. Juliana Vignoli Cordeiro - gab18@trt3.jus.br

RELATOR: DES. MARCELO LAMEGO PERTENCE - gab24@trt3.jus.br

2º Votante: Des. Juliana Vignoli Cordeiro - gab18@trt3.jus.br

3º Votante: Des. Marco Antônio Paulinelli de Carvalho - gab27@trt3.jus.br

Processo Nº AP-0000731-42.2012.5.03.0074

Complemento	Processo Eletrônico - PJE
Relator	JULIANA VIGNOLI CORDEIRO
Revisor	JULIANA VIGNOLI CORDEIRO
AGRAVANTE	ITAU UNIBANCO S.A.
ADVOGADO	MARCIANO GUIMARAES(OAB: 53772/MG)
AGRAVANTE	SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCARIOS DE PONTE NOVA E REGIAO
ADVOGADO	NASSER AHMAD ALLAN(OAB: 28820/PR)
ADVOGADO	HUMBERTO MARCIAL FONSECA(OAB: 55867/MG)
AGRAVADO	ITAU UNIBANCO S.A.
ADVOGADO	MARCIANO GUIMARAES(OAB: 53772/MG)
AGRAVADO	SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCARIOS DE PONTE NOVA E REGIAO
ADVOGADO	NASSER AHMAD ALLAN(OAB: 28820/PR)
ADVOGADO	HUMBERTO MARCIAL FONSECA(OAB: 55867/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ITAU UNIBANCO S.A.
- SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCARIOS DE PONTE NOVA E REGIAO

Processo Nº AP-0010001-49.2022.5.03.0136

Complemento	Processo Eletrônico - PJE
Relator	JULIANA VIGNOLI CORDEIRO
Revisor	JULIANA VIGNOLI CORDEIRO
AGRAVANTE	RENATA FELIPE DOS SANTOS CORREA
ADVOGADO	NAGILA FLAVIA GODINHO MAURICIO(OAB: 62740/MG)
AGRAVANTE	RENATA FELIPE DOS SANTOS CORREA
ADVOGADO	LUCIANA GALVAO DIAS ESTEVES(OAB: 79931/MG)
AGRAVADO	ELIANE DA CUNHA ALMEIDA
ADVOGADO	TIAGO ALCIDES FRANCIA SILVA(OAB: 119892/MG)
ADVOGADO	DERCIO MARTINS RIBEIRO(OAB: 141037-A/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ELIANE DA CUNHA ALMEIDA
- RENATA FELIPE DOS SANTOS CORREA

Processo Nº ROT-0010007-96.2024.5.03.0003

Complemento	Processo Eletrônico - PJE
Relator	JULIANA VIGNOLI CORDEIRO
Revisor	JULIANA VIGNOLI CORDEIRO
RECORRENTE	GISELLE MAGALHAES ALVES
ADVOGADO	ALEXANDRE CARDOSO DE MENEZES(OAB: 165083/MG)
ADVOGADO	LEANDRO GOMES DE PAULA(OAB: 138276/MG)
ADVOGADO	HANNA LUAN VIEIRA ROCHA(OAB: 140362/MG)
ADVOGADO	NATAN SANTOS ANDRADE(OAB: 163093/MG)
ADVOGADO	FERNANDO MAXIMO NETO(OAB: 96258/MG)
RECORRENTE	MARLUCI MOREIRA DA CUNHA
ADVOGADO	ALEXANDRE CARDOSO DE MENEZES(OAB: 165083/MG)
ADVOGADO	LEANDRO GOMES DE PAULA(OAB: 138276/MG)
ADVOGADO	HANNA LUAN VIEIRA ROCHA(OAB: 140362/MG)
ADVOGADO	NATAN SANTOS ANDRADE(OAB: 163093/MG)
ADVOGADO	FERNANDO MAXIMO NETO(OAB: 96258/MG)
RECORRENTE	MIRTES OLIVEIRA DA SILVA
ADVOGADO	ALEXANDRE CARDOSO DE MENEZES(OAB: 165083/MG)
ADVOGADO	LEANDRO GOMES DE PAULA(OAB: 138276/MG)
ADVOGADO	HANNA LUAN VIEIRA ROCHA(OAB: 140362/MG)
ADVOGADO	NATAN SANTOS ANDRADE(OAB: 163093/MG)
ADVOGADO	FERNANDO MAXIMO NETO(OAB: 96258/MG)
RECORRENTE	SHIRLEI SARAIVA DE PAULA
ADVOGADO	ALEXANDRE CARDOSO DE MENEZES(OAB: 165083/MG)
ADVOGADO	LEANDRO GOMES DE PAULA(OAB: 138276/MG)
ADVOGADO	HANNA LUAN VIEIRA ROCHA(OAB: 140362/MG)
ADVOGADO	NATAN SANTOS ANDRADE(OAB: 163093/MG)
ADVOGADO	FERNANDO MAXIMO NETO(OAB: 96258/MG)
RECORRENTE	SONIA VIEIRA DA SILVA VELOSO
ADVOGADO	ALEXANDRE CARDOSO DE MENEZES(OAB: 165083/MG)
ADVOGADO	LEANDRO GOMES DE PAULA(OAB: 138276/MG)
ADVOGADO	HANNA LUAN VIEIRA ROCHA(OAB: 140362/MG)
ADVOGADO	NATAN SANTOS ANDRADE(OAB: 163093/MG)
ADVOGADO	FERNANDO MAXIMO NETO(OAB: 96258/MG)
RECORRIDO	MUNICIPIO DE BELO HORIZONTE
CUSTOS LEGIS	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Intimado(s)/Citado(s):

- GISELLE MAGALHAES ALVES
- MARLUCI MOREIRA DA CUNHA
- MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
- MIRTES OLIVEIRA DA SILVA
- MUNICIPIO DE BELO HORIZONTE
- SHIRLEI SARAIVA DE PAULA
- SONIA VIEIRA DA SILVA VELOSO

Processo Nº ROT-0010040-65.2023.5.03.0183

Complemento	Processo Eletrônico - PJE
Relator	JULIANA VIGNOLI CORDEIRO
Revisor	JULIANA VIGNOLI CORDEIRO
RECORRENTE	FUNDACAO SAUDE ITAU

ADVOGADO	MARIA INES CALDEIRA PEREIRA DA SILVA MURGEL(OAB: 64029/MG)
RECORRENTE	ITAU UNIBANCO S.A.
ADVOGADO	MARIA INES CALDEIRA PEREIRA DA SILVA MURGEL(OAB: 64029/MG)
RECORRIDO	SONALY MARILZA MOREIRA MOURA BRANDAO
ADVOGADO	RAISSA LUIZA GUERRA BARROSO(OAB: 180170/MG)
ADVOGADO	MONICA BEATRIZ GUERRA(OAB: 38260/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- FUNDACAO SAUDE ITAU
- ITAU UNIBANCO S.A.
- SONALY MARILZA MOREIRA MOURA BRANDAO

Processo Nº ROT-0010046-40.2023.5.03.0129

Complemento	Processo Eletrônico - PJE
Relator	JULIANA VIGNOLI CORDEIRO
Revisor	JULIANA VIGNOLI CORDEIRO
RECORRENTE	C. A. D. S. C.
ADVOGADO	HENRIQUE TEIXEIRA NEVES(OAB: 202683/MG)
ADVOGADO	SILVIO MARQUES JUNIOR(OAB: 113583/MG)
ADVOGADO	MARCELO TEIXEIRA NEVES(OAB: 167952/MG)
ADVOGADO	JOAO ADILSON DAS NEVES(OAB: 117575/MG)
ADVOGADO	EULER MARCIO LELIS BARBOSA(OAB: 119973/MG)
ADVOGADO	THAIS DE OLIVEIRA NASCIMENTO(OAB: 126095/MG)
RECORRENTE	M. L. S.
ADVOGADO	PATRICIA MARIA COUTINHO FERRAZ(OAB: 82637/MG)
RECORRIDO	C. A. D. S. C.
ADVOGADO	HENRIQUE TEIXEIRA NEVES(OAB: 202683/MG)
ADVOGADO	SILVIO MARQUES JUNIOR(OAB: 113583/MG)
ADVOGADO	MARCELO TEIXEIRA NEVES(OAB: 167952/MG)
ADVOGADO	JOAO ADILSON DAS NEVES(OAB: 117575/MG)
ADVOGADO	EULER MARCIO LELIS BARBOSA(OAB: 119973/MG)
ADVOGADO	THAIS DE OLIVEIRA NASCIMENTO(OAB: 126095/MG)
RECORRIDO	M. L. S.
ADVOGADO	PATRICIA MARIA COUTINHO FERRAZ(OAB: 82637/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- C. A. D. S. C.
- M. L. S.

Processo Nº RORSum-0010065-94.2024.5.03.0134

Complemento	Processo Eletrônico - PJE
Relator	JULIANA VIGNOLI CORDEIRO
Revisor	JULIANA VIGNOLI CORDEIRO
RECORRENTE	LIMPEBRAS ENGENHARIA AMBIENTAL LTDA.
ADVOGADO	MARIA ONILDA SILVA(OAB: 39588/MG)
ADVOGADO	OSVALDO BORGES DE CARVALHO(OAB: 78390-B/MG)
RECORRIDO	ROGERIO TEIXEIRA TRAJANO
ADVOGADO	WESTPHALEM TRONCONI CAMPOS(OAB: 112045/MG)
ADVOGADO	ANA FLAVIA ANDRADE DE OLIVEIRA ALEIXO(OAB: 142797/MG)
ADVOGADO	REGINA BATISTA DOS SANTOS TRONCONI(OAB: 128496/MG)
ADVOGADO	VINICIUS SANTOS FARIA(OAB: 204893/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- LIMPEBRAS ENGENHARIA AMBIENTAL LTDA.
- ROGERIO TEIXEIRA TRAJANO

Processo Nº AP-0010119-71.2022.5.03.0056

Complemento	Processo Eletrônico - PJE
Relator	JULIANA VIGNOLI CORDEIRO
Revisor	JULIANA VIGNOLI CORDEIRO
AGRAVANTE	ROBSON LEONARDO DE SOUZA
ADVOGADO	GESIO PEREIRA DE FREITAS(OAB: 180719/MG)
ADVOGADO	GILSON PEREIRA DE FREITAS(OAB: 138728/MG)
AGRAVADO	MEDRAL SERVICOS E INFRAESTRUTURA LTDA
ADVOGADO	DANIELE DOS SANTOS MIRA(OAB: 375979/SP)
ADVOGADO	TATIANE DE CICCO NASCIMBEM CHADID(OAB: 201296/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- MEDRAL SERVICOS E INFRAESTRUTURA LTDA
- ROBSON LEONARDO DE SOUZA

Processo Nº AP-0010124-42.2021.5.03.0052

Complemento	Processo Eletrônico - PJE
Relator	JULIANA VIGNOLI CORDEIRO
Revisor	JULIANA VIGNOLI CORDEIRO
AGRAVANTE	SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCARIOS DE CATAGUASES E REGIAO
ADVOGADO	NASSER AHMAD ALLAN(OAB: 28820/PR)
ADVOGADO	HUMBERTO MARCIAL FONSECA(OAB: 55867/MG)
AGRAVADO	CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO	AURELIO CACIQUINHO FERREIRA NETO(OAB: 81245/MG)
ADVOGADO	MESSIAS MARQUES LOTT(OAB: 84471/MG)
ADVOGADO	MAIRA BORGES FARIA(OAB: 293119/SP)
ADVOGADO	ROGERIO NETTO ANDRADE(OAB: 80107/MG)
ADVOGADO	EMANUELLA CORREA(OAB: 89700/MG)
ADVOGADO	OSVALDO CAITANO DE MORAIS(OAB: 101854/MG)
ADVOGADO	LEANDRO AUGUSTO BOTELHO STARLING(OAB: 72841/MG)
ADVOGADO	GERALDO ALVIM DUSI JUNIOR(OAB: 81426/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- CAIXA ECONOMICA FEDERAL
- SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCARIOS DE CATAGUASES E REGIAO

Processo Nº RORSum-0010192-42.2024.5.03.0163

Complemento	Processo Eletrônico - PJE
Relator	JULIANA VIGNOLI CORDEIRO

Revisor	JULIANA VIGNOLI CORDEIRO
RECORRENTE	MOURA ANDRADE ENGENHARIA LTDA
ADVOGADO	THIAGO MENDONCA DE PAIVA(OAB: 157678/MG)
RECORRIDO	CARLOS ROBERTO PEREIRA DIAS
ADVOGADO	PAULA GRASIELLE FERREIRA(OAB: 175262/MG)
ADVOGADO	ANA CAROLINA ANDRADE MENDES(OAB: 120950/MG)
ADVOGADO	FLÁVIA OTONI DE RESENDE(OAB: 74235/MG)
ADVOGADO	MARCILIO DE SOUZA FERNANDES(OAB: 57497/MG)
ADVOGADO	JOSIANE PACHECO SILVA(OAB: 138721/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- CARLOS ROBERTO PEREIRA DIAS
- MOURA ANDRADE ENGENHARIA LTDA

Processo Nº AIAP-0010197-10.2023.5.03.0160

Complemento	Processo Eletrônico - PJE
Relator	JULIANA VIGNOLI CORDEIRO
Revisor	JULIANA VIGNOLI CORDEIRO
AGRAVANTE	MARIA DO SOCORRO MENDONCA CHAVES
ADVOGADO	Geraldo Marcos Leite de Almeida(OAB: 51151/MG)
ADVOGADO	GIOVANA CAMARGOS MEIRELES(OAB: 76902/MG)
AGRAVADO	BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADO	CARLOS GUSTAVO OLIVEIRA E SILVA(OAB: 78785/MG)
ADVOGADO	VALDEIZA KELLY ALVES MAFRA(OAB: 154610/MG)
ADVOGADO	RUBIA REPOLLEZ DE OLIVEIRA(OAB: 205210/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- BANCO DO BRASIL SA
- MARIA DO SOCORRO MENDONCA CHAVES

Processo Nº RORSum-0010200-22.2024.5.03.0065

Complemento	Processo Eletrônico - PJE
Relator	JULIANA VIGNOLI CORDEIRO
Revisor	JULIANA VIGNOLI CORDEIRO
RECORRENTE	LAVRAS TENIS CLUBE
ADVOGADO	EDUARDO JOSE FERREIRA GOMES(OAB: 59222/MG)
ADVOGADO	WESCLEY GARCIA CARNEIRO(OAB: 129955/MG)
RECORRIDO	PHILLIP WILLIAM TOMAZ
ADVOGADO	MARCELINO LUCIO RODRIGUES(OAB: 214904/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- LAVRAS TENIS CLUBE
- PHILLIP WILLIAM TOMAZ

Processo Nº AP-0010220-13.2021.5.03.0002

Complemento	Processo Eletrônico - PJE
Relator	JULIANA VIGNOLI CORDEIRO
Revisor	JULIANA VIGNOLI CORDEIRO
AGRAVANTE	DOMINGOS SAVIO PINTO
ADVOGADO	FREDERICO POLTRONIERI ANDRADE CRUZ(OAB: 150601/MG)
AGRAVADO	CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO	OSVALDO CAITANO DE MORAIS(OAB: 101854/MG)
ADVOGADO	LUCAS PULIER FERREIRA(OAB: 125984/MG)
ADVOGADO	JAIRDES CARVALHO GARCIA(OAB: 82592/MG)
ADVOGADO	BERNARDO BUOSI(OAB: 227541/SP)
ADVOGADO	RICARDO LOPES GODOY(OAB: 77167/MG)
ADVOGADO	THIAGO MARQUES DE ARAUJO(OAB: 209667/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- CAIXA ECONOMICA FEDERAL
- DOMINGOS SAVIO PINTO

Processo Nº ROT-0010224-58.2022.5.03.0182

Complemento	Processo Eletrônico - PJE
Relator	JULIANA VIGNOLI CORDEIRO
Revisor	JULIANA VIGNOLI CORDEIRO
RECORRENTE	FUNDACAO DE DESENVOLVIMENTO DA PESQUISA
ADVOGADO	DANIEL MENDES GUIMARAES(OAB: 72011/MG)
RECORRENTE	TELMA GONCALVES DE FREITAS
ADVOGADO	FERNANDA DE MAGALHAES COUTO VIANA(OAB: 91906/MG)
ADVOGADO	JOSE MAURICIO ARCANJO(OAB: 84555/MG)
RECORRIDO	FUNDACAO DE DESENVOLVIMENTO DA PESQUISA
ADVOGADO	DANIEL MENDES GUIMARAES(OAB: 72011/MG)
RECORRIDO	TELMA GONCALVES DE FREITAS
ADVOGADO	FERNANDA DE MAGALHAES COUTO VIANA(OAB: 91906/MG)
ADVOGADO	JOSE MAURICIO ARCANJO(OAB: 84555/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- FUNDACAO DE DESENVOLVIMENTO DA PESQUISA
- TELMA GONCALVES DE FREITAS

Processo Nº AP-0010249-27.2021.5.03.0014

Complemento	Processo Eletrônico - PJE
Relator	JULIANA VIGNOLI CORDEIRO
Revisor	JULIANA VIGNOLI CORDEIRO
AGRAVANTE	ALMAVIVA DO BRASIL TELEMARKETING E INFORMATICA S/A
ADVOGADO	ALINE DE FATIMA RIOS MELO(OAB: 105466/MG)
ADVOGADO	NAYARA ALVES BATISTA DE ASSUNCAO(OAB: 119894/MG)
AGRAVADO	GISLAINE APARECIDA PEREIRA DE LIMA
ADVOGADO	FABRICIO JOSE MONTEIRO DE SOUZA COSTA(OAB: 134198/MG)
ADVOGADO	FERNANDO ANTONIO MONTEIRO DE SOUZA COSTA(OAB: 134459/MG)
AGRAVADO	TIM CELULAR S.A.
ADVOGADO	CARLOS ROBERTO DE SIQUEIRA CASTRO(OAB: 20283/RJ)
ADVOGADO	RODRIGO ANTONIO FREITAS FARIAS DE SOUZA(OAB: 232121/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- ALMAVIVA DO BRASIL TELEMARKETING E INFORMATICA S/A
- GISLAINE APARECIDA PEREIRA DE LIMA

- TIM CELULAR S.A.

Processo Nº AP-0010256-32.2017.5.03.0152

Complemento	Processo Eletrônico - PJE
Relator	JULIANA VIGNOLI CORDEIRO
Revisor	JULIANA VIGNOLI CORDEIRO
AGRAVANTE	RCA CONSTRUTORA LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO	JOAO HENRIQUE RODRIGUES ALMEIDA(OAB: 89929/MG)
AGRAVADO	VALTER TEODORO RIBEIRO
ADVOGADO	BRUNA COSTA ALONSO(OAB: 136499/MG)
ADVOGADO	FERNANDA VENTURA GUISSONI(OAB: 136501/MG)
ADVOGADO	LUCIANA ZAGO BRAGA(OAB: 145716/MG)
ADVOGADO	ELTON COSTA GUISSONI(OAB: 71570/MG)
ADVOGADO	HENRIETT DADALT MORETTO(OAB: 87549/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- RCA CONSTRUTORA LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL
- VALTER TEODORO RIBEIRO

Processo Nº AP-0010307-60.2021.5.03.0004

Complemento	Processo Eletrônico - PJE
Relator	JULIANA VIGNOLI CORDEIRO
Revisor	JULIANA VIGNOLI CORDEIRO
AGRAVANTE	WALLYSSON COSTA ZILE
ADVOGADO	FREDERICO POLTRONIERI ANDRADE CRUZ(OAB: 150601/MG)
AGRAVADO	BANCO MERCANTIL DO BRASIL SA
ADVOGADO	THALES NORTON FERREIRA SANT ANNA(OAB: 206791/MG)
ADVOGADO	PEDRO LEONARDO BALDO(OAB: 175605/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- BANCO MERCANTIL DO BRASIL SA
- WALLYSSON COSTA ZILE

Processo Nº ROT-0010317-06.2017.5.03.0179

Complemento	Processo Eletrônico - PJE
Relator	JULIANA VIGNOLI CORDEIRO
Revisor	JULIANA VIGNOLI CORDEIRO
RECORRENTE	ADRIANO ALVES DE OLIVEIRA
ADVOGADO	GABRIEL YARED FORTE(OAB: 34644 -A/SC)
RECORRIDO	INSS INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL
RECORRIDO	NEXUS VIGILANCIA LTDA
ADVOGADO	Maria Elizabete Patricia Pimenta de Carvalho(OAB: 61127/MG)
RECORRIDO	PF - Procuradoria Federal no Estado de Minas Gerais
CUSTOS LEGIS	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Intimado(s)/Citado(s):

- ADRIANO ALVES DE OLIVEIRA
- INSS INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL
- MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
- NEXUS VIGILANCIA LTDA
- PF - Procuradoria Federal no Estado de Minas Gerais

Processo Nº ROT-0010324-98.2023.5.03.0110

Complemento	Processo Eletrônico - PJE
Relator	JULIANA VIGNOLI CORDEIRO
Revisor	JULIANA VIGNOLI CORDEIRO
RECORRENTE	ANDREIA CRISTINA EDUARDO
ADVOGADO	CARLOS LEANDRO EUSTAQUIO DA COSTA(OAB: 148549/MG)
ADVOGADO	WAGNER COELHO DE OLIVEIRA(OAB: 88940/MG)
RECORRENTE	APPA SERVICOS TEMPORARIOS E EFETIVOS LTDA
ADVOGADO	JOSE ROBERTO ZAGO(OAB: 98053/SP)
RECORRENTE	MUNICIPIO DE BELO HORIZONTE
RECORRIDO	ANDREIA CRISTINA EDUARDO
ADVOGADO	CARLOS LEANDRO EUSTAQUIO DA COSTA(OAB: 148549/MG)
ADVOGADO	WAGNER COELHO DE OLIVEIRA(OAB: 88940/MG)
RECORRIDO	APPA SERVICOS TEMPORARIOS E EFETIVOS LTDA
ADVOGADO	JOSE ROBERTO ZAGO(OAB: 98053/SP)
RECORRIDO	MUNICIPIO DE BELO HORIZONTE
CUSTOS LEGIS	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Intimado(s)/Citado(s):

- ANDREIA CRISTINA EDUARDO
- APPA SERVICOS TEMPORARIOS E EFETIVOS LTDA
- MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
- MUNICIPIO DE BELO HORIZONTE

Processo Nº AP-0010408-33.2022.5.03.0014

Complemento	Processo Eletrônico - PJE
Relator	JULIANA VIGNOLI CORDEIRO
Revisor	JULIANA VIGNOLI CORDEIRO
AGRAVANTE	E. D. J. B.
ADVOGADO	IZIEL GOMES DO AMARAL(OAB: 151661/MG)
AGRAVADO	A. D. L.
ADVOGADO	ROBSON RODRIGO COSTA AGUILAR(OAB: 98261/MG)
AGRAVADO	E. D. J. B.
ADVOGADO	IZIEL GOMES DO AMARAL(OAB: 151661/MG)
AGRAVADO	H. H. -. E.
ADVOGADO	ROBSON RODRIGO COSTA AGUILAR(OAB: 98261/MG)
AGRAVADO	L. I. R. C. V. D. E. L.
ADVOGADO	ROBSON RODRIGO COSTA AGUILAR(OAB: 98261/MG)
AGRAVADO	L. H. D. P. E.
ADVOGADO	ROBSON RODRIGO COSTA AGUILAR(OAB: 98261/MG)
AGRAVADO	N. E. S. E. R. J.
ADVOGADO	PEDRO ABDON LEMOS PINHO(OAB: 29495/BA)
AGRAVADO	P. H. T. B.
ADVOGADO	MARCO ANTONIO TOMEI(OAB: 248554/SP)
AGRAVADO	R. E. E. P. L.
ADVOGADO	ROBSON RODRIGO COSTA AGUILAR(OAB: 98261/MG)
AGRAVADO	R. R. N.
ADVOGADO	ROBSON RODRIGO COSTA AGUILAR(OAB: 98261/MG)
AGRAVADO	R. H. D. P. E.

ADVOGADO	ROBSON RODRIGO COSTA AGUILAR(OAB: 98261/MG)
AGRAVADO	R. C. L.

Intimado(s)/Citado(s):

- A. D. L.
- E. D. J. B.
- H. H. -. E.
- L. H. D. P. E.
- L. I. R. C. V. D. E. L.
- N. E. S. E. R. J.
- P. H. T. B.
- R. C. L.
- R. E. E. P. L.
- R. H. D. P. E.
- R. R. N.

Processo Nº ROT-0010425-50.2023.5.03.0106

Complemento	Processo Eletrônico - PJE
Relator	JULIANA VIGNOLI CORDEIRO
Revisor	JULIANA VIGNOLI CORDEIRO
RECORRENTE	APPA SERVICOS TEMPORARIOS E EFETIVOS LTDA
ADVOGADO	JOSE ROBERTO ZAGO(OAB: 98053/SP)
RECORRENTE	MARIA APARECIDA TEIXEIRA
ADVOGADO	CARLOS LEANDRO EUSTAQUIO DA COSTA(OAB: 148549/MG)
ADVOGADO	WAGNER COELHO DE OLIVEIRA(OAB: 88940/MG)
RECORRENTE	MUNICIPIO DE BELO HORIZONTE
RECORRIDO	APPA SERVICOS TEMPORARIOS E EFETIVOS LTDA
ADVOGADO	JOSE ROBERTO ZAGO(OAB: 98053/SP)
RECORRIDO	MARIA APARECIDA TEIXEIRA
ADVOGADO	CARLOS LEANDRO EUSTAQUIO DA COSTA(OAB: 148549/MG)
ADVOGADO	WAGNER COELHO DE OLIVEIRA(OAB: 88940/MG)
RECORRIDO	MUNICIPIO DE BELO HORIZONTE
CUSTOS LEGIS	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Intimado(s)/Citado(s):

- APPA SERVICOS TEMPORARIOS E EFETIVOS LTDA
- MARIA APARECIDA TEIXEIRA
- MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
- MUNICIPIO DE BELO HORIZONTE

Processo Nº ROT-0010441-11.2023.5.03.0136

Complemento	Processo Eletrônico - PJE
Relator	JULIANA VIGNOLI CORDEIRO
Revisor	JULIANA VIGNOLI CORDEIRO
RECORRENTE	SHAMELA JENIFER RODRIGUES DA SILVA
ADVOGADO	FLAVIO BIANCHINI DE QUADROS(OAB: 220411/SP)
ADVOGADO	FRANCISCO DE ASSIS ALENCAR DE OLIVEIRA(OAB: 6768/AL)
RECORRENTE	TURILESSA LTDA
ADVOGADO	CRISTIANO RODRIGUES DE OLIVEIRA GUERRA(OAB: 123868/MG)
RECORRIDO	SARITUR SANTA RITA TRANSPORTE URBANO E RODOVIARIO LTDA
ADVOGADO	CRISTIANO RODRIGUES DE OLIVEIRA GUERRA(OAB: 123868/MG)
RECORRIDO	SHAMELA JENIFER RODRIGUES DA SILVA
ADVOGADO	FLAVIO BIANCHINI DE QUADROS(OAB: 220411/SP)
ADVOGADO	FRANCISCO DE ASSIS ALENCAR DE OLIVEIRA(OAB: 6768/AL)
RECORRIDO	TURILESSA LTDA
ADVOGADO	CRISTIANO RODRIGUES DE OLIVEIRA GUERRA(OAB: 123868/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- SARITUR SANTA RITA TRANSPORTE URBANO E RODOVIARIO LTDA
- SHAMELA JENIFER RODRIGUES DA SILVA
- TURILESSA LTDA

Processo Nº ROT-0010472-74.2023.5.03.0057

Complemento	Processo Eletrônico - PJE
Relator	JULIANA VIGNOLI CORDEIRO
Revisor	JULIANA VIGNOLI CORDEIRO
RECORRENTE	MUNICIPIO DE ITAPECERICA
ADVOGADO	WELTON VIEIRA LEAO(OAB: 78610/MG)
RECORRIDO	HEDER MENDES SOUZA
ADVOGADO	CARLOS EDUARDO SOUZA GATO(OAB: 100361/MG)
RECORRIDO	SOLUCOES LOOPING LTDA - ME
ADVOGADO	MARCUS PHILLIPE VIEIRA(OAB: 139694/MG)
CUSTOS LEGIS	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Intimado(s)/Citado(s):

- HEDER MENDES SOUZA
- MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
- MUNICIPIO DE ITAPECERICA
- SOLUCOES LOOPING LTDA - ME

Processo Nº RORSum-0010576-57.2023.5.03.0060

Complemento	Processo Eletrônico - PJE
Relator	JULIANA VIGNOLI CORDEIRO
Revisor	JULIANA VIGNOLI CORDEIRO
RECORRENTE	ANTONIO GONCALVES VALADARES JUNIOR
ADVOGADO	SUYENE MIRANDA FERREIRA(OAB: 170368/MG)
ADVOGADO	AMANDA CAROLINE FREITAS TEIXEIRA SANTOS(OAB: 140466/MG)
ADVOGADO	GILDETE DO CARMO FERREIRA ANDRADE(OAB: 137353/MG)
ADVOGADO	PHILIPE MATEUS SANTOS(OAB: 133350/MG)
RECORRENTE	DURO NA QUEDA CONSTRUCOES LTDA
ADVOGADO	BIANCA RODRIGUES PEREIRA(OAB: 186379/MG)
ADVOGADO	LUIS OTAVIO FERNANDES ALVES(OAB: 176387/MG)
RECORRIDO	ANTONIO GONCALVES VALADARES JUNIOR
ADVOGADO	SUYENE MIRANDA FERREIRA(OAB: 170368/MG)
ADVOGADO	AMANDA CAROLINE FREITAS TEIXEIRA SANTOS(OAB: 140466/MG)
ADVOGADO	GILDETE DO CARMO FERREIRA ANDRADE(OAB: 137353/MG)

ADVOGADO	PHILIPE MATEUS SANTOS(OAB: 133350/MG)
RECORRIDO	DURO NA QUEDA CONSTRUCOES LTDA
ADVOGADO	BIANCA RODRIGUES PEREIRA(OAB: 186379/MG)
ADVOGADO	LUIS OTAVIO FERNANDES ALVES(OAB: 176387/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ANTONIO GONCALVES VALADARES JUNIOR
- DURO NA QUEDA CONSTRUCOES LTDA

Processo Nº RORSum-0010684-50.2023.5.03.0169

Complemento	Processo Eletrônico - PJE
Relator	JULIANA VIGNOLI CORDEIRO
Revisor	JULIANA VIGNOLI CORDEIRO
RECORRENTE	CAMIL ALIMENTOS S/A
ADVOGADO	FLAVIO HENRIQUE BERTON FEDERICI(OAB: 165001/SP)
RECORRIDO	ELOIR BREVES DE SOUZA
ADVOGADO	FERNANDO DA COSTA CORREA(OAB: 195085/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- CAMIL ALIMENTOS S/A
- ELOIR BREVES DE SOUZA

Processo Nº ROT-0010701-32.2023.5.03.0090

Complemento	Processo Eletrônico - PJE
Relator	JULIANA VIGNOLI CORDEIRO
Revisor	JULIANA VIGNOLI CORDEIRO
RECORRENTE	JAKELINE MOURA DOS SANTOS
ADVOGADO	MARLON FERNANDES(OAB: 119297/MG)
RECORRENTE	MARIA ELENA DE OLIVEIRA COSTA
ADVOGADO	MARIANA VIEIRA DA SILVA(OAB: 128833/MG)
RECORRENTE	MARIA RODRIGUES DE OLIVEIRA
ADVOGADO	MARIANA VIEIRA DA SILVA(OAB: 128833/MG)
RECORRIDO	JAKELINE MOURA DOS SANTOS
ADVOGADO	MARLON FERNANDES(OAB: 119297/MG)
RECORRIDO	MARIA ELENA DE OLIVEIRA COSTA
ADVOGADO	MARIANA VIEIRA DA SILVA(OAB: 128833/MG)
RECORRIDO	MARIA RODRIGUES DE OLIVEIRA
ADVOGADO	MARIANA VIEIRA DA SILVA(OAB: 128833/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- JAKELINE MOURA DOS SANTOS
- MARIA ELENA DE OLIVEIRA COSTA
- MARIA RODRIGUES DE OLIVEIRA

Processo Nº ROT-0010735-87.2022.5.03.0010

Complemento	Processo Eletrônico - PJE
Relator	JULIANA VIGNOLI CORDEIRO
Revisor	JULIANA VIGNOLI CORDEIRO
RECORRENTE	CELIO AUGUSTO TEIXEIRA NEVES
ADVOGADO	ALESSANDRO ANDRADE DE SENA(OAB: 148953/MG)
RECORRIDO	IFOOD.COM AGENCIA DE RESTAURANTES ONLINE S.A.
ADVOGADO	ADRIANO JOAO BOLDORI(OAB: 290450/SP)
ADVOGADO	MARCELO SENA SANTOS(OAB: 30007/BA)
RECORRIDO	SIS MOTO ENTREGAS EXPRESS SERVICOS - EIRELI
CUSTOS LEGIS	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Intimado(s)/Citado(s):

- CELIO AUGUSTO TEIXEIRA NEVES
- IFOOD.COM AGENCIA DE RESTAURANTES ONLINE S.A.
- MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
- SIS MOTO ENTREGAS EXPRESS SERVICOS - EIRELI

Processo Nº AP-0010775-63.2022.5.03.0109

Complemento	Processo Eletrônico - PJE
Relator	JULIANA VIGNOLI CORDEIRO
Revisor	JULIANA VIGNOLI CORDEIRO
AGRAVANTE	ELAINE APARECIDA DA TRINDADE
ADVOGADO	LENIO RODRIGUES CUNHA(OAB: 96247/MG)
AGRAVANTE	OI S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO	WELINGTON MONTE CARLO CARVALHAES FILHO(OAB: 59383/MG)
AGRAVANTE	TELEFONICA BRASIL S.A.
ADVOGADO	CARLA ELISANGELA FERREIRA ALVES TEIXEIRA(OAB: 18855/PE)
AGRAVADO	AÇÃO CONTACT CENTER EIRELLI
AGRAVADO	CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO	GIZA HELENA COELHO(OAB: 166349/SP)
ADVOGADO	AMANDA PRISCILA POLTRONIERI DA SILVA(OAB: 375175/SP)
ADVOGADO	SERVIO TULIO DE BARCELOS(OAB: 44698/MG)
AGRAVADO	ELAINE APARECIDA DA TRINDADE
ADVOGADO	LENIO RODRIGUES CUNHA(OAB: 96247/MG)
AGRAVADO	OI S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO	WELINGTON MONTE CARLO CARVALHAES FILHO(OAB: 59383/MG)
AGRAVADO	TELEFONICA BRASIL S.A.
ADVOGADO	CARLA ELISANGELA FERREIRA ALVES TEIXEIRA(OAB: 18855/PE)

Intimado(s)/Citado(s):

- AÇÃO CONTACT CENTER EIRELLI
- CAIXA ECONOMICA FEDERAL
- ELAINE APARECIDA DA TRINDADE
- OI S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL
- TELEFONICA BRASIL S.A.

Processo Nº AP-0010789-76.2023.5.03.0185

Complemento	Processo Eletrônico - PJE
Relator	JULIANA VIGNOLI CORDEIRO
Revisor	JULIANA VIGNOLI CORDEIRO
AGRAVANTE	IBM BRASIL-INDUSTRIA MAQUINAS E SERVICOS LIMITADA
ADVOGADO	JOAO PAULO FOGACA DE ALMEIDA FAGUNDES(OAB: 154384/SP)
AGRAVANTE	SERGIO TREDE
ADVOGADO	MAYCON WILLIAM RESENDE ROTHEIA(OAB: 118227/MG)
AGRAVADO	IBM BRASIL-INDUSTRIA MAQUINAS E SERVICOS LIMITADA

ADVOGADO	JOAO PAULO FOGACA DE ALMEIDA FAGUNDES(OAB: 154384/SP)
AGRAVADO	SERGIO TREDE
ADVOGADO	MAYCON WILLIAM RESENDE ROTHEIA(OAB: 118227/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- IBM BRASIL-INDUSTRIA MAQUINAS E SERVICOS LIMITADA
- SERGIO TREDE

Processo Nº AP-0010803-42.2023.5.03.0094

Complemento	Processo Eletrônico - PJE
Relator	JULIANA VIGNOLI CORDEIRO
Revisor	JULIANA VIGNOLI CORDEIRO
AGRAVANTE	JOSE CARLOS DA CRUZ
ADVOGADO	DANIELA CRISTINA FERREIRA DA SILVA(OAB: 87834/MG)
ADVOGADO	VIVIANE AFONSO DE ARAUJO(OAB: 80707/MG)
ADVOGADO	MARCELO HENRIQUE ANTUNES MANGINI(OAB: 133940/MG)
AGRAVADO	A N M DOS ANJOS - COMERCIO E MONTAGEM DE COLCHOES LTDA - EPP
ADVOGADO	FELIPE AUGUSTO FERNANDES DA SILVA(OAB: 130866/MG)
AGRAVADO	ESPUMASTER INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - ME
ADVOGADO	FELIPE NASCENTES VIEGAS(OAB: 139775/MG)
AGRAVADO	HILTON LIMA VIANA
ADVOGADO	FELIPE AUGUSTO FERNANDES DA SILVA(OAB: 130866/MG)
AGRAVADO	JS-OPERACOES E SERVICOS DE INTERMEDIACAO COMERCIAL LTDA - ME
ADVOGADO	FELIPE AUGUSTO FERNANDES DA SILVA(OAB: 130866/MG)
AGRAVADO	NIPOBRASILEIRA INDUSTRIA E COMERCIO EXPORTACAO IMP LTDA
ADVOGADO	FELIPE AUGUSTO FERNANDES DA SILVA(OAB: 130866/MG)
AGRAVADO	PAULO SERGIO GONCALVES SACRAMENTO
ADVOGADO	GREICE CARLA PAIXAO COSTA(OAB: 130799/MG)
AGRAVADO	PAULO SERGIO GONCALVES SACRAMENTO
ADVOGADO	GREICE CARLA PAIXAO COSTA(OAB: 130799/MG)
AGRAVADO	PEDRO VITOR DOS ANJOS VIANA
ADVOGADO	FELIPE AUGUSTO FERNANDES DA SILVA(OAB: 130866/MG)
AGRAVADO	RAFAEL VIANA
ADVOGADO	FELIPE AUGUSTO FERNANDES DA SILVA(OAB: 130866/MG)
AGRAVADO	SFPV DOS ANJOS-SERVICOS PARA FEIRAS E EVENTOS LTDA - ME
ADVOGADO	FELIPE AUGUSTO FERNANDES DA SILVA(OAB: 130866/MG)
AGRAVADO	UNIVERSO DOS COLCHOES LTDA
ADVOGADO	FELIPE NASCENTES VIEGAS(OAB: 139775/MG)
AGRAVADO	VIVIANE PAIVA CASTRO

Intimado(s)/Citado(s):

- A N M DOS ANJOS - COMERCIO E MONTAGEM DE COLCHOES LTDA - EPP
- ESPUMASTER INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - ME
- HILTON LIMA VIANA
- JOSE CARLOS DA CRUZ
- JS-OPERACOES E SERVICOS DE INTERMEDIACAO COMERCIAL LTDA - ME
- NIPOBRASILEIRA INDUSTRIA E COMERCIO EXPORTACAO IMP LTDA
- PAULO SERGIO GONCALVES SACRAMENTO
- PEDRO VITOR DOS ANJOS VIANA
- RAFAEL VIANA
- SFPV DOS ANJOS-SERVICOS PARA FEIRAS E EVENTOS LTDA - ME
- UNIVERSO DOS COLCHOES LTDA
- VIVIANE PAIVA CASTRO

Processo Nº ROT-0010814-97.2023.5.03.0053

Complemento	Processo Eletrônico - PJE
Relator	JULIANA VIGNOLI CORDEIRO
Revisor	JULIANA VIGNOLI CORDEIRO
RECORRENTE	CLAUDIA APARECIDA NOGUEIRA
ADVOGADO	MAURO FURTADO PEREIRA(OAB: 105845/MG)
RECORRIDO	MUNICIPIO DE SAO LOURENCO
RECORRIDO	WALTER JOSE LESSA
ADVOGADO	WILLIAN GUSTAVO RODRIGUES(OAB: 176414/MG)
ADVOGADO	NATHANE DOS SANTOS SILVA RAPOSO(OAB: 122938/MG)
CUSTOS LEGIS	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Intimado(s)/Citado(s):

- CLAUDIA APARECIDA NOGUEIRA
- MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
- MUNICIPIO DE SAO LOURENCO
- WALTER JOSE LESSA

Processo Nº AP-0010840-35.2022.5.03.0052

Complemento	Processo Eletrônico - PJE
Relator	JULIANA VIGNOLI CORDEIRO
Revisor	JULIANA VIGNOLI CORDEIRO
AGRAVANTE	BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADO	MARCUS FERREIRA CAMPOS(OAB: 98418/MG)
ADVOGADO	THAIS DE SOUZA AROUCA NETTO(OAB: 158175/MG)
AGRAVANTE	MARIA APARECIDA LAMAS BARBOSA
ADVOGADO	NASSER AHMAD ALLAN(OAB: 28820/PR)
ADVOGADO	HUMBERTO MARCIAL FONSECA(OAB: 55867/MG)
AGRAVADO	BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADO	MARCUS FERREIRA CAMPOS(OAB: 98418/MG)
ADVOGADO	THAIS DE SOUZA AROUCA NETTO(OAB: 158175/MG)
AGRAVADO	MARIA APARECIDA LAMAS BARBOSA
ADVOGADO	NASSER AHMAD ALLAN(OAB: 28820/PR)
ADVOGADO	HUMBERTO MARCIAL FONSECA(OAB: 55867/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- BANCO DO BRASIL SA
- MARIA APARECIDA LAMAS BARBOSA

Processo Nº RORSum-0010849-35.2023.5.03.0028

Complemento	Processo Eletrônico - PJE

Relator	JULIANA VIGNOLI CORDEIRO
Revisor	JULIANA VIGNOLI CORDEIRO
RECORRENTE	BEATRIZ FABIANY DE SOUZA DIAS
ADVOGADO	LAURA MARCIA XAVIER(OAB: 213921/MG)
RECORRIDO	CBP CREATION AGENCIA DE PUBLICIDADE E PROPAGANDA LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- BEATRIZ FABIANY DE SOUZA DIAS
- CBP CREATION AGENCIA DE PUBLICIDADE E PROPAGANDA LTDA

Processo Nº RORSum-0010850-31.2023.5.03.0186

Complemento	Processo Eletrônico - PJE
Relator	JULIANA VIGNOLI CORDEIRO
Revisor	JULIANA VIGNOLI CORDEIRO
RECORRENTE	GUILHERME CORREIA MARTINS CRUZ
ADVOGADO	RAFAEL AUGUSTO MAIA DE SOUZA(OAB: 124237/MG)
RECORRENTE	PRATIKA SERVICOS E ADMINISTRACAO LTDA - EPP
ADVOGADO	CELIO FRANCISCO DE SOUZA(OAB: 254255/SP)
RECORRIDO	GUILHERME CORREIA MARTINS CRUZ
ADVOGADO	RAFAEL AUGUSTO MAIA DE SOUZA(OAB: 124237/MG)
RECORRIDO	PRATIKA SERVICOS E ADMINISTRACAO LTDA - EPP
ADVOGADO	CELIO FRANCISCO DE SOUZA(OAB: 254255/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- GUILHERME CORREIA MARTINS CRUZ
- PRATIKA SERVICOS E ADMINISTRACAO LTDA - EPP

Processo Nº ROT-0010870-88.2023.5.03.0067

Complemento	Processo Eletrônico - PJE
Relator	JULIANA VIGNOLI CORDEIRO
Revisor	JULIANA VIGNOLI CORDEIRO
RECORRENTE	DANIEL AGUIAR MARTINS
ADVOGADO	ALESSANDRA CRISTINA DIAS(OAB: 144802/MG)
ADVOGADO	DANIELLE CRISTINA VIEIRA DE SOUZA DIAS(OAB: 116893/MG)
ADVOGADO	MARCOS ROBERTO DIAS(OAB: 87946/MG)
RECORRENTE	MAGAZINE LUIZA S/A
ADVOGADO	PATRICIA MARIA COUTINHO FERRAZ(OAB: 82637/MG)
RECORRIDO	DANIEL AGUIAR MARTINS
ADVOGADO	ALESSANDRA CRISTINA DIAS(OAB: 144802/MG)
ADVOGADO	DANIELLE CRISTINA VIEIRA DE SOUZA DIAS(OAB: 116893/MG)
ADVOGADO	MARCOS ROBERTO DIAS(OAB: 87946/MG)
RECORRIDO	MAGAZINE LUIZA S/A
ADVOGADO	PATRICIA MARIA COUTINHO FERRAZ(OAB: 82637/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- DANIEL AGUIAR MARTINS
- MAGAZINE LUIZA S/A

Processo Nº RORSum-0010899-07.2023.5.03.0143

Complemento	Processo Eletrônico - PJE
Relator	JULIANA VIGNOLI CORDEIRO
Revisor	JULIANA VIGNOLI CORDEIRO
RECORRENTE	LUIZ FELIPE CAMPOS ARIOSA
ADVOGADO	FELIPE DE SOUZA XAVIER(OAB: 159884/MG)
ADVOGADO	JOAO PAULO SILVA DE OLIVEIRA(OAB: 168950/MG)
ADVOGADO	WILHER JOSE DOS SANTOS(OAB: 159938/MG)
RECORRIDO	AG PET INDUSTRIA DE EMBALAGENS LTDA.
ADVOGADO	WAGNER OLIVEIRA GARCIA(OAB: 78384/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- AG PET INDUSTRIA DE EMBALAGENS LTDA.
- LUIZ FELIPE CAMPOS ARIOSA

Processo Nº AP-0010911-28.2021.5.03.0034

Complemento	Processo Eletrônico - PJE
Relator	JULIANA VIGNOLI CORDEIRO
Revisor	JULIANA VIGNOLI CORDEIRO
RECORRENTE	USINAS SIDERURGICAS DE MINAS GERAIS S/A. USIMINAS
ADVOGADO	RICARDO LOPES GODOY(OAB: 77167/MG)
ADVOGADO	JOAO FRANCISCO ALVES ROSA(OAB: 200745/MG)
RECORRIDO	ROBSON DA SILVA MENEZES
ADVOGADO	GEOVANE GOMES DA SILVA(OAB: 169585/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ROBSON DA SILVA MENEZES
- USINAS SIDERURGICAS DE MINAS GERAIS S/A. USIMINAS

Processo Nº AP-0010912-74.2019.5.03.0004

Complemento	Processo Eletrônico - PJE
Relator	JULIANA VIGNOLI CORDEIRO
Revisor	JULIANA VIGNOLI CORDEIRO
AGRAVANTE	OI S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL
AGRAVADO	PAGGO ADMINISTRADORA DE CREDITO LTDA.
ADVOGADO	WELINGTON MONTE CARLO CARVALHAES FILHO(OAB: 59383/MG)
AGRAVADO	SAULO BATISTA DE ANDRADE
ADVOGADO	KARLA NEMES(OAB: 20830/PR)

Intimado(s)/Citado(s):

- OI S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL
- PAGGO ADMINISTRADORA DE CREDITO LTDA.
- SAULO BATISTA DE ANDRADE

Processo Nº AP-0011009-39.2023.5.03.0035

Complemento	Processo Eletrônico - PJE
Relator	JULIANA VIGNOLI CORDEIRO
Revisor	JULIANA VIGNOLI CORDEIRO
AGRAVANTE	CAMPIONE EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA
ADVOGADO	GUILHERME LINHARES RODRIGUES(OAB: 124141/MG)
AGRAVADO	ADELAIDE FERREIRA RICARDO DE JESUS
ADVOGADO	BARBARA FRANCISCO TRINDADE(OAB: 178806/MG)

ADVOGADO	RODRIGO GABRIEL MAURICIO(OAB: 139803/MG)
AGRAVADO	AGNALDO ROCHA MARLIERE
ADVOGADO	RITA APARECIDA MARTINS LEITE(OAB: 60512/MG)
AGRAVADO	AILTON APARECIDO DE OLIVEIRA
ADVOGADO	MARCELO PICOLI(OAB: 81789/MG)
AGRAVADO	ALDA REGINA GONCALVES DE OLIVEIRA MENEZES
ADVOGADO	LEONARDO KISTENMACKER AMORIM(OAB: 120658/MG)
AGRAVADO	ALESSANDRO OLIVEIRA DA SILVA
ADVOGADO	CHRISTOFER CUNHA MANSUR(OAB: 93236/MG)
AGRAVADO	AMILTON ALMEIDA LEITE
ADVOGADO	CRISTIANE KITAMURA LOPES(OAB: 81677/MG)
ADVOGADO	NEWTON FIGUEIRA JENZ(OAB: 88387/MG)
AGRAVADO	CARLOS AUGUSTO DE SOUZA
ADVOGADO	DEBORA DUARTE DE OLIVEIRA(OAB: 92533/MG)
AGRAVADO	CIRENE FERREIRA FELISBERTO
ADVOGADO	LUCIANO JOSE FARIA DE FREITAS(OAB: 53531/MG)
AGRAVADO	CJF DE VIGILANCIA LTDA
AGRAVADO	CONSERVADORA JUIZ DE FORA LTDA
AGRAVADO	DIEGO MOYA DE SOUZA
ADVOGADO	NEWTON FIGUEIRA JENZ(OAB: 88387/MG)
AGRAVADO	DJHON MARCOS DE CASTRO REZENDE
ADVOGADO	FREDERICO BELLEI MORAES(OAB: 90057/MG)
ADVOGADO	RUTH PERES PEREIRA BELLEI(OAB: 114542/MG)
AGRAVADO	EDER LUIZ PASSARINI
ADVOGADO	FRANCISCO QUIRINO MACHADO(OAB: 62848/MG)
AGRAVADO	EDUARDO ZACARON
ADVOGADO	LEONARDO KISTENMACKER AMORIM(OAB: 120658/MG)
AGRAVADO	FABIO ALESSIR AMARAL
ADVOGADO	CRISTIANE KITAMURA LOPES(OAB: 81677/MG)
ADVOGADO	NEWTON FIGUEIRA JENZ(OAB: 88387/MG)
AGRAVADO	FERNANDO AMARAL VIEIRA
ADVOGADO	FELIPE ROCHA LOURENCO(OAB: 115242/MG)
AGRAVADO	FLAVIO SALDANHA LOPES
ADVOGADO	CRISTIANE KITAMURA LOPES(OAB: 81677/MG)
ADVOGADO	NEWTON FIGUEIRA JENZ(OAB: 88387/MG)
AGRAVADO	GERALDO CESAR QUETZ
ADVOGADO	CRISTIANE SOUZA FERNANDES(OAB: 111763/MG)
AGRAVADO	GIBSON DE SOUZA LEITE
ADVOGADO	FLAVIA VIEIRA MACHADO(OAB: 57701/MG)
AGRAVADO	GUSTAVO REIFF ABRANCHES
ADVOGADO	DIEGO TEIXEIRA SIMOES(OAB: 106977/MG)
AGRAVADO	HOMERO JOSE TEIXEIRA OTERO
ADVOGADO	JANIR DE SOUZA PARADELA(OAB: 81558/MG)
AGRAVADO	IVAN FRANCISCO ANGELO JUNIOR
ADVOGADO	MARCIA ELEN CAMBRAIA ITABORAHY LOTT(OAB: 99419/MG)
ADVOGADO	LUIS CARLOS DE CASTRO PORTO(OAB: 64353/MG)
AGRAVADO	IVANILDO LUIZ DE SOUZA
ADVOGADO	CRISTIANE KITAMURA LOPES(OAB: 81677/MG)
ADVOGADO	NEWTON FIGUEIRA JENZ(OAB: 88387/MG)
AGRAVADO	JEFFERSON PEREIRA DE ALMEIDA
ADVOGADO	ADILSON DE SOUZA VAZ(OAB: 59810/MG)
AGRAVADO	JOSE FERREIRA BARBOSA
ADVOGADO	LUIS CARLOS DE CASTRO PORTO(OAB: 64353/MG)
AGRAVADO	JOSE RAFAEL DE SOUZA SABER
ADVOGADO	CRISTIANE KITAMURA LOPES(OAB: 81677/MG)
ADVOGADO	NEWTON FIGUEIRA JENZ(OAB: 88387/MG)
AGRAVADO	LAERCIO JOSE DE SOUZA
ADVOGADO	MARCIA ERICA SOUZA LIMA DE MELLO(OAB: 48144/MG)
AGRAVADO	LUCAS VALERIO MARTINS
ADVOGADO	LEONARDO KISTENMACKER AMORIM(OAB: 120658/MG)
AGRAVADO	LUCIEN FRANCISCO CANEDO
ADVOGADO	ESPEDITO MANSO DA FONSECA JUNIOR(OAB: 89923/MG)
AGRAVADO	LUCIENE COSTA
ADVOGADO	LEONARDO KISTENMACKER AMORIM(OAB: 120658/MG)
AGRAVADO	LUCIO PAULO DOS SANTOS
AGRAVADO	LUIZ FERNANDO BORGES TOLEDO
ADVOGADO	LUCIANO DA SILVA DE MENEZES CYRILLO(OAB: 102844/MG)
AGRAVADO	MARCELLA LUIZA RIBEIRO SILVA
ADVOGADO	ANA PAULA MENDES PEREIRA(OAB: 87726/MG)
AGRAVADO	MARCIA DE FATIMA PAIVA QUIRINO
ADVOGADO	LEONARDO KISTENMACKER AMORIM(OAB: 120658/MG)
AGRAVADO	MARCORELY JOSE DA SILVA
ADVOGADO	EDUARDO JACOB RODRIGUES(OAB: 95676/MG)
AGRAVADO	MARCOS VINICIO PEREIRA
ADVOGADO	LUIS CARLOS DE CASTRO PORTO(OAB: 64353/MG)
ADVOGADO	LEONARDO KISTENMACKER AMORIM(OAB: 120658/MG)
ADVOGADO	FRANCISCO QUIRINO MACHADO(OAB: 62848/MG)
AGRAVADO	MARINA MADALENA DA SILVA
ADVOGADO	FRANCISCO QUIRINO MACHADO(OAB: 62848/MG)
AGRAVADO	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
AGRAVADO	NARA ELISABETH SALOMAO SANTOS
AGRAVADO	NATALIA LEOPOLDINO DA SILVA
ADVOGADO	MARCIA ERICA SOUZA LIMA DE MELLO(OAB: 48144/MG)
AGRAVADO	OSVALDO MONTES PEREIRA
ADVOGADO	JANIR DE SOUZA PARADELA(OAB: 81558/MG)
AGRAVADO	PAULO CESAR DE OLIVEIRA
ADVOGADO	LEONARDO KISTENMACKER AMORIM(OAB: 120658/MG)
AGRAVADO	PAULO HENRIQUE DA SILVA

ADVOGADO	CRISTIANE SOUZA FERNANDES(OAB: 111763/MG)
AGRAVADO	RAFAEL DA SILVA REZENDE
AGRAVADO	RENATA BERNARDES FERREIRA
ADVOGADO	REGINA COELI ALVES PONTES(OAB: 69974/MG)
AGRAVADO	ROSANE DIAS DE CARVALHO
ADVOGADO	LEONARDO KISTENMACKER AMORIM(OAB: 120658/MG)
AGRAVADO	SANDRO RODRIGUES DE OLIVEIRA
ADVOGADO	ROZANE APARECIDA DA SILVA FREGULIA(OAB: 70691/MG)
ADVOGADO	RITA APARECIDA MARTINS LEITE(OAB: 60512/MG)
AGRAVADO	SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS DE ASSEIO E CONSERVACAO DE JUIZ DE FORA M/G
ADVOGADO	CRISTIANE SOUZA FERNANDES(OAB: 111763/MG)
AGRAVADO	UNIÃO FEDERAL (PGFN)
AGRAVADO	VILMAR CLOSATO ALVES
ADVOGADO	DENILSON CLOZATO ALVES(OAB: 69906/MG)
AGRAVADO	VINICIUS DA SILVA ALBERGARIA
ADVOGADO	ESPEDITO MANSO DA FONSECA JUNIOR(OAB: 89923/MG)
AGRAVADO	ZILMA DE OLIVEIRA COSINE
ADVOGADO	SILVIO VIEIRA DE SOUZA(OAB: 149455/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ADELAIDE FERREIRA RICARDO DE JESUS
- AGNALDO ROCHA MARLIERE
- AILTON APARECIDO DE OLIVEIRA
- ALDA REGINA GONCALVES DE OLIVEIRA MENEZES
- ALESSANDRO OLIVEIRA DA SILVA
- AMILTON ALMEIDA LEITE
- CAMPIONE EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA
- CARLOS AUGUSTO DE SOUZA
- CIRENE FERREIRA FELISBERTO
- CJF DE VIGILANCIA LTDA
- CONSERVADORA JUIZ DE FORA LTDA
- DIEGO MOYA DE SOUZA
- DJHON MARCOS DE CASTRO REZENDE
- EDER LUIZ PASSARINI
- EDUARDO ZACARON
- FABIO ALESSIR AMARAL
- FERNANDO AMARAL VIEIRA
- FLAVIO SALDANHA LOPES
- GERALDO CESAR QUETZ
- GIBSON DE SOUZA LEITE
- GUSTAVO REIFF ABRANCHES
- HOMERO JOSE TEIXEIRA OTERO
- IVAN FRANCISCO ANGELO JUNIOR
- IVANILDO LUIZ DE SOUZA
- JEFFERSON PEREIRA DE ALMEIDA
- JOSE FERREIRA BARBOSA
- JOSE RAFAEL DE SOUZA SABER
- LAERCIO JOSE DE SOUZA
- LUCAS VALERIO MARTINS
- LUCIEN FRANCISCO CANEDO
- LUCIENE COSTA
- LUCIO PAULO DOS SANTOS
- LUIZ FERNANDO BORGES TOLEDO
- MARCELLA LUIZA RIBEIRO SILVA
- MARCIA DE FATIMA PAIVA QUIRINO
- MARCORELY JOSE DA SILVA
- MARCOS VINICIO PEREIRA
- MARINA MADALENA DA SILVA
- MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
- NARA ELISABETH SALOMAO SANTOS
- NATALIA LEOPOLDINO DA SILVA
- OSVALDO MONTES PEREIRA
- PAULO CESAR DE OLIVEIRA
- PAULO HENRIQUE DA SILVA
- RAFAEL DA SILVA REZENDE
- RENATA BERNARDES FERREIRA
- ROSANE DIAS DE CARVALHO
- SANDRO RODRIGUES DE OLIVEIRA
- SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS DE ASSEIO E CONSERVACAO DE JUIZ DE FORA M/G
- UNIÃO FEDERAL (PGFN)
- VILMAR CLOSATO ALVES
- VINICIUS DA SILVA ALBERGARIA
- ZILMA DE OLIVEIRA COSINE

Processo Nº RORSum-0011025-56.2023.5.03.0014

Complemento	Processo Eletrônico - PJE
Relator	JULIANA VIGNOLI CORDEIRO
Revisor	JULIANA VIGNOLI CORDEIRO
RECORRENTE	EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
RECORRIDO	GOIAS BUSINESS CONSULTORIA E SERVICOS LTDA
ADVOGADO	LANDIRLEY LOUREDO DA SILVA JUNIOR(OAB: 39174/GO)
RECORRIDO	MARCOS ALVES SILVA
ADVOGADO	ALINE RAYANE PIRES DOS SANTOS(OAB: 223033/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
- GOIAS BUSINESS CONSULTORIA E SERVICOS LTDA
- MARCOS ALVES SILVA

Processo Nº AP-0011043-47.2018.5.03.0113

Complemento	Processo Eletrônico - PJE
Relator	JULIANA VIGNOLI CORDEIRO
Revisor	JULIANA VIGNOLI CORDEIRO
AGRAVANTE	ITAU UNIBANCO S.A.
ADVOGADO	MARIA INES CALDEIRA PEREIRA DA SILVA MURGEL(OAB: 64029/MG)
AGRAVANTE	MARILENE DIAS LOPES COSTA
ADVOGADO	Geraldo Marcos Leite de Almeida(OAB: 51151/MG)
ADVOGADO	ITALO SOUZA NICOLIELLO(OAB: 73013/MG)
ADVOGADO	GIOVANA CAMARGOS MEIRELES(OAB: 76902/MG)
AGRAVADO	ITAU UNIBANCO S.A.
ADVOGADO	MARIA INES CALDEIRA PEREIRA DA SILVA MURGEL(OAB: 64029/MG)
AGRAVADO	MARILENE DIAS LOPES COSTA
ADVOGADO	Geraldo Marcos Leite de Almeida(OAB: 51151/MG)
ADVOGADO	ITALO SOUZA NICOLIELLO(OAB: 73013/MG)
ADVOGADO	GIOVANA CAMARGOS MEIRELES(OAB: 76902/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ITAU UNIBANCO S.A.
- MARILENE DIAS LOPES COSTA

Processo Nº RORSum-0011127-09.2023.5.03.0037

Complemento	Processo Eletrônico - PJE
Relator	JULIANA VIGNOLI CORDEIRO
Revisor	JULIANA VIGNOLI CORDEIRO
RECORRENTE	BANCO A J RENNER SA
ADVOGADO	CLAUDIA PROCOPIO DA CUNHA(OAB: 154857/SP)
ADVOGADO	BRUNO SOARES DE ALVARENGA(OAB: 222420/SP)
RECORRIDO	BANCO A J RENNER SA
ADVOGADO	CLAUDIA PROCOPIO DA CUNHA(OAB: 154857/SP)
ADVOGADO	BRUNO SOARES DE ALVARENGA(OAB: 222420/SP)
RECORRIDO	LARISSA CRISTINA DA SILVA
ADVOGADO	THIAGO DOMINGOS DE BRAGANCA(OAB: 138552/MG)
RECORRIDO	ORGANIZACOES CERCRED LTDA
ADVOGADO	THIAGO RODRIGUES DE PAIVA(OAB: 160809/RJ)

Intimado(s)/Citado(s):

- BANCO A J RENNER SA
- LARISSA CRISTINA DA SILVA
- ORGANIZACOES CERCRED LTDA

Processo Nº AP-0011135-25.2016.5.03.0168

Complemento	Processo Eletrônico - PJE
Relator	JULIANA VIGNOLI CORDEIRO
Revisor	JULIANA VIGNOLI CORDEIRO
AGRAVANTE	ANTONIO CHARLES FERREIRA DA SILVA
AGRAVADO	FABIO MACHADO JUNQUEIRA CUNHA

Intimado(s)/Citado(s):

- ANTONIO CHARLES FERREIRA DA SILVA
- FABIO MACHADO JUNQUEIRA CUNHA

Processo Nº AP-0011269-53.2023.5.03.0153

Complemento	Processo Eletrônico - PJE
Relator	JULIANA VIGNOLI CORDEIRO
Revisor	JULIANA VIGNOLI CORDEIRO
AGRAVANTE	SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTAB BANCARIOS DE VARGINHA E REGIAO
ADVOGADO	MATHEUS DOMINGUETI(OAB: 96658/MG)
ADVOGADO	NASSER AHMAD ALLAN(OAB: 28820/PR)
ADVOGADO	HUMBERTO MARCIAL FONSECA(OAB: 55867/MG)
AGRAVADO	ITAU UNIBANCO S.A.
ADVOGADO	MARCIANO GUIMARAES(OAB: 53772/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ITAU UNIBANCO S.A.
- SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTAB BANCARIOS DE VARGINHA E REGIAO

Processo Nº AP-0011496-40.2022.5.03.0036

Complemento	Processo Eletrônico - PJE
Relator	JULIANA VIGNOLI CORDEIRO
Revisor	JULIANA VIGNOLI CORDEIRO
AGRAVANTE	BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO	ROSALIA MARIA LIMA SOARES(OAB: 147987/MG)
ADVOGADO	MARILIA DE ALMEIDA TORGA RODRIGUES(OAB: 122646/MG)
AGRAVANTE	MARIA ELIANE NOGUEIRA TEIXEIRA
ADVOGADO	CLAUDIA VIEIRA CAMPOS(OAB: 40681/MG)
AGRAVADO	BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO	ROSALIA MARIA LIMA SOARES(OAB: 147987/MG)
ADVOGADO	MARILIA DE ALMEIDA TORGA RODRIGUES(OAB: 122646/MG)
AGRAVADO	MARIA ELIANE NOGUEIRA TEIXEIRA
ADVOGADO	CLAUDIA VIEIRA CAMPOS(OAB: 40681/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- BANCO BRADESCO S.A.
- MARIA ELIANE NOGUEIRA TEIXEIRA

Processo Nº AP-0011534-52.2019.5.03.0070

Complemento	Processo Eletrônico - PJE
Relator	JULIANA VIGNOLI CORDEIRO
Revisor	JULIANA VIGNOLI CORDEIRO
AGRAVANTE	ITAIQUARA ALIMENTOS S.A. EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO	BIBIANA GONCALVES(OAB: 111669/MG)
ADVOGADO	LUCAS NEVES DE FARIA(OAB: 133346/MG)
ADVOGADO	RICHELE LUIZA DE SOUZA(OAB: 104460/MG)
AGRAVANTE	USINA ACUCAREIRA PASSOS SA EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO	BIBIANA GONCALVES(OAB: 111669/MG)
ADVOGADO	LUCAS NEVES DE FARIA(OAB: 133346/MG)
ADVOGADO	RICHELE LUIZA DE SOUZA(OAB: 104460/MG)
AGRAVADO	DANIEL ANTONIO PEREIRA
ADVOGADO	RENATO SILVA TERRA(OAB: 135244/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- DANIEL ANTONIO PEREIRA
- ITAIQUARA ALIMENTOS S.A. EM RECUPERACAO JUDICIAL
- USINA ACUCAREIRA PASSOS SA EM RECUPERACAO JUDICIAL

Processo Nº AP-0011546-07.2021.5.03.0067

Complemento	Processo Eletrônico - PJE
Relator	JULIANA VIGNOLI CORDEIRO
Revisor	JULIANA VIGNOLI CORDEIRO
AGRAVANTE	OI MOVEL S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO	WELINGTON MONTE CARLO CARVALHAES FILHO(OAB: 59383/MG)
AGRAVADO	ANA PAULA FAGUNDES MAGALHAES SOUTO
AGRAVADO	ANDRE LUIS PALMEIRA FREITAS
AGRAVADO	APX SOLUCOES EM TELECOMUNICACAO EIRELI
AGRAVADO	CLAUDIO EDUARDO SOUTO RODRIGUES
AGRAVADO	ESTHER PRISCILLA MARTINS SANTOS

ADVOGADO	FERNANDO HENRIQUE FERNANDES DA SILVA(OAB: 116625/MG)
AGRAVADO	IANE SOUTO RENON
ADVOGADO	LUCIANO CARVALHO DE ALMEIDA(OAB: 162992/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ANA PAULA FAGUNDES MAGALHAES SOUTO
- ANDRE LUIS PALMEIRA FREITAS
- APX SOLUCOES EM TELECOMUNICACAO EIRELI
- CLAUDIO EDUARDO SOUTO RODRIGUES
- ESTHER PRISCILLA MARTINS SANTOS
- IANE SOUTO RENON
- OI MOVEL S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL

Processo Nº AP-0012463-44.2015.5.03.0032

Complemento	Processo Eletrônico - PJE
Relator	JULIANA VIGNOLI CORDEIRO
Revisor	JULIANA VIGNOLI CORDEIRO
AGRAVANTE	FABIO LUIZ DE CARVALHO
ADVOGADO	Maria de Fatima Domenici Azevedo(OAB: 74382/MG)
AGRAVADO	RASANLOG LOGISTICA E TRANSPORTES LTDA - ME

Intimado(s)/Citado(s):

- FABIO LUIZ DE CARVALHO
- RASANLOG LOGISTICA E TRANSPORTES LTDA - ME

Os processos constantes desta pauta que não forem julgados na sessão a que se referem ficam automaticamente adiados para as próximas que se seguirem, independentemente de nova publicação.

Pauta de Julgamento

Pauta da Ordinária Presencial de Julgamento do(a) 11ª Turma do dia 08/05/2024 às 13:01 horas horas, a ser realizada no Plenário 5 (Térreo do Edifício Anexo - Avenida Getúlio Vargas, 265 - Belo Horizonte/MG).

A Sessão virtual será realizada na mesma data que a presencial.

Oradores previamente inscritos poderão optar pela sustentação à distância.

COMPOSIÇÕES DE JULGAMENTO:

RELATORA: DES. JULIANA VIGNOLI CORDEIRO - gab18@trt3.jus.br
2º Votante: Des. Marco Antônio Paulinelli de Carvalho - gab27@trt3.jus.br
3º Votante: Des. Antônio Gomes de Vasconcelos - gab5@trt3.jus.br

RELATOR: DES. MARCO ANTÔNIO PAULINELLI DE CARVALHO - gab27@trt3.jus.br
2º Votante: Des. Antônio Gomes de Vasconcelos - gab5@trt3.jus.br
3º Votante: Des. Marcelo Lamego Pertence - gab24@trt3.jus.br

RELATOR: DES. ANTÔNIO GOMES DE VASCONCELOS - gab5@trt3.jus.br
2º Votante: Des. Marcelo Lamego Pertence - gab24@trt3.jus.br
3º Votante: Des. Juliana Vignoli Cordeiro - gab18@trt3.jus.br

RELATOR: DES. MARCELO LAMEGO PERTENCE - gab24@trt3.jus.br
2º Votante: Des. Juliana Vignoli Cordeiro - gab18@trt3.jus.br
3º Votante: Des. Marco Antônio Paulinelli de Carvalho - gab27@trt3.jus.br

Processo Nº ROT-0010068-49.2023.5.03.0016

Complemento	Processo Eletrônico - PJE
Relator	MARCO ANTONIO PAULINELLI DE CARVALHO
Revisor	MARCO ANTONIO PAULINELLI DE CARVALHO
RECORRENTE	EDUARDO ALEXANDRE DE ANDRADE FILHO
ADVOGADO	WALQUIRIA DIAS DE LIMA(OAB: 193989/MG)
ADVOGADO	CAIO GOMES BISPO(OAB: 201490/MG)
ADVOGADO	CLARICE AZEVEDO GOMES REIS MENDES(OAB: 160358/MG)
ADVOGADO	CALEBE DE AZEVEDO GOMES FRAGA(OAB: 196937/MG)
ADVOGADO	ISAQUE DE AZEVEDO GOMES FRAGA(OAB: 163490/MG)
ADVOGADO	FELIPE DE AZEVEDO GOMES FRAGA(OAB: 125417/MG)
ADVOGADO	MIRIAN DE AZEVEDO GOMES FRAGA(OAB: 61935/MG)
RECORRENTE	EMPRESA GONTIJO DE TRANSPORTES LIMITADA
ADVOGADO	BIANCA EUGENIA DE LIMA(OAB: 155762/MG)
ADVOGADO	JOAO PAULO CANCADO SALDANHA(OAB: 106091/MG)
RECORRIDO	EDUARDO ALEXANDRE DE ANDRADE FILHO
ADVOGADO	WALQUIRIA DIAS DE LIMA(OAB: 193989/MG)
ADVOGADO	CAIO GOMES BISPO(OAB: 201490/MG)
ADVOGADO	CLARICE AZEVEDO GOMES REIS MENDES(OAB: 160358/MG)
ADVOGADO	CALEBE DE AZEVEDO GOMES FRAGA(OAB: 196937/MG)
ADVOGADO	ISAQUE DE AZEVEDO GOMES FRAGA(OAB: 163490/MG)
ADVOGADO	FELIPE DE AZEVEDO GOMES FRAGA(OAB: 125417/MG)
ADVOGADO	MIRIAN DE AZEVEDO GOMES FRAGA(OAB: 61935/MG)
RECORRIDO	EMPRESA GONTIJO DE TRANSPORTES LIMITADA
ADVOGADO	BIANCA EUGENIA DE LIMA(OAB: 155762/MG)
ADVOGADO	JOAO PAULO CANCADO SALDANHA(OAB: 106091/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- EDUARDO ALEXANDRE DE ANDRADE FILHO
- EMPRESA GONTIJO DE TRANSPORTES LIMITADA

Processo Nº ROT-0010081-48.2023.5.03.0113

Complemento	Processo Eletrônico - PJE
Relator	MARCO ANTONIO PAULINELLI DE CARVALHO
Revisor	MARCO ANTONIO PAULINELLI DE CARVALHO
RECORRENTE	KOPERMAX DO BRASIL COMPONENTES AUTOMOTIVOS LTDA
ADVOGADO	ROSANGELA SKAU PERINO(OAB: 123301/SP)
RECORRENTE	VINICIO DIAS SANTOS
ADVOGADO	JULIANO COPELLO DE SOUZA(OAB: 102572/MG)

RECORRIDO	KOPERMAX DO BRASIL COMPONENTES AUTOMOTIVOS LTDA
ADVOGADO	ROSANGELA SKAU PERINO(OAB: 123301/SP)
RECORRIDO	VINICIO DIAS SANTOS
ADVOGADO	JULIANO COPELLO DE SOUZA(OAB: 102572/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- KOPERMAX DO BRASIL COMPONENTES AUTOMOTIVOS LTDA
- VINICIO DIAS SANTOS

Processo Nº AP-0010132-09.2020.5.03.0002

Complemento	Processo Eletrônico - PJE
Relator	MARCO ANTONIO PAULINELLI DE CARVALHO
Revisor	MARCO ANTONIO PAULINELLI DE CARVALHO
AGRAVANTE	WANDERLI ROBERTO BRAZ
AGRAVADO	MONARCA TRANSPORTES LTDA
ADVOGADO	Valéria Ramos Esteves de Oliveira(OAB: 46178/MG)
AGRAVADO	NILTON DE PAULA
ADVOGADO	FELIPE MAURICIO SALIBA DE SOUZA(OAB: 108211/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- MONARCA TRANSPORTES LTDA
- NILTON DE PAULA
- WANDERLI ROBERTO BRAZ

Processo Nº ROT-0010170-87.2023.5.03.0140

Complemento	Processo Eletrônico - PJE
Relator	MARCO ANTONIO PAULINELLI DE CARVALHO
Revisor	MARCO ANTONIO PAULINELLI DE CARVALHO
RECORRENTE	BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO	VIDAL RIBEIRO PONCANO(OAB: 91473/SP)
RECORRENTE	BANCO LOSANGO S.A. - BANCO MULTIPLO
ADVOGADO	VIDAL RIBEIRO PONCANO(OAB: 91473/SP)
RECORRENTE	JUSSARA OLIVEIRA PIRES DE MIRANDA
ADVOGADO	VINICIUS HENRIQUE MARION(OAB: 117370/RS)
ADVOGADO	EUGEN PAPA LISBOA(OAB: 222861/SP)
RECORRIDO	BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO	VIDAL RIBEIRO PONCANO(OAB: 91473/SP)
RECORRIDO	BANCO LOSANGO S.A. - BANCO MULTIPLO
ADVOGADO	VIDAL RIBEIRO PONCANO(OAB: 91473/SP)
RECORRIDO	JUSSARA OLIVEIRA PIRES DE MIRANDA
ADVOGADO	VINICIUS HENRIQUE MARION(OAB: 117370/RS)
ADVOGADO	EUGEN PAPA LISBOA(OAB: 222861/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- BANCO BRADESCO S.A.
- BANCO LOSANGO S.A. - BANCO MULTIPLO
- JUSSARA OLIVEIRA PIRES DE MIRANDA

Processo Nº ROT-0010200-62.2022.5.03.0042

Complemento	Processo Eletrônico - PJE
Relator	MARCO ANTONIO PAULINELLI DE CARVALHO
Revisor	MARCO ANTONIO PAULINELLI DE CARVALHO
RECORRENTE	RENE BERNARDES DE SOUZA JUNIOR
ADVOGADO	FLAVIO LUCIO LOPES(OAB: 68044/MG)
ADVOGADO	WALISSON APARECIDO DE LIMA(OAB: 125848/MG)
RECORRIDO	SOCIEDADE EDUCACIONAL UBERABENSE
ADVOGADO	MARCOS DA SILVA ALVES(OAB: 49870/MG)
ADVOGADO	MARINA DE PAULO SOUZA(OAB: 144179/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- RENE BERNARDES DE SOUZA JUNIOR
- SOCIEDADE EDUCACIONAL UBERABENSE

Processo Nº ROT-0010210-42.2022.5.03.0031

Complemento	Processo Eletrônico - PJE
Relator	MARCO ANTONIO PAULINELLI DE CARVALHO
Revisor	MARCO ANTONIO PAULINELLI DE CARVALHO
RECORRENTE	CLAUDINEI GOMES DE MORAIS
ADVOGADO	FELIPE MAURICIO SALIBA DE SOUZA(OAB: 108211/MG)
RECORRENTE	EXPRESSO NEPOMUCENO S/A
ADVOGADO	VIVIANE CASTRO NEVES PASCOAL MALDONADO DAL MAS(OAB: 136069/SP)
RECORRENTE	NEPOMUCENO CARGAS LTDA.
ADVOGADO	VIVIANE CASTRO NEVES PASCOAL MALDONADO DAL MAS(OAB: 136069/SP)
RECORRIDO	CLAUDINEI GOMES DE MORAIS
ADVOGADO	FELIPE MAURICIO SALIBA DE SOUZA(OAB: 108211/MG)
RECORRIDO	EXPRESSO NEPOMUCENO S/A
ADVOGADO	VIVIANE CASTRO NEVES PASCOAL MALDONADO DAL MAS(OAB: 136069/SP)
RECORRIDO	NEPOMUCENO CARGAS LTDA.
ADVOGADO	VIVIANE CASTRO NEVES PASCOAL MALDONADO DAL MAS(OAB: 136069/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- CLAUDINEI GOMES DE MORAIS
- EXPRESSO NEPOMUCENO S/A
- NEPOMUCENO CARGAS LTDA.

Processo Nº ROT-0010292-87.2023.5.03.0112

Complemento	Processo Eletrônico - PJE
Relator	MARCO ANTONIO PAULINELLI DE CARVALHO
Revisor	MARCO ANTONIO PAULINELLI DE CARVALHO
RECORRENTE	APPA SERVICOS TEMPORARIOS E EFETIVOS LTDA
ADVOGADO	JOSE ROBERTO ZAGO(OAB: 98053/SP)
RECORRENTE	MUNICIPIO DE BELO HORIZONTE

RECORRIDO	APPA SERVICOS TEMPORARIOS E EFETIVOS LTDA
ADVOGADO	JOSE ROBERTO ZAGO(OAB: 98053/SP)
RECORRIDO	MUNICIPIO DE BELO HORIZONTE
RECORRIDO	YANN DIEGO PEREIRA DO NASCIMENTO
ADVOGADO	CARLOS LEANDRO EUSTAQUIO DA COSTA(OAB: 148549/MG)
ADVOGADO	WAGNER COELHO DE OLIVEIRA(OAB: 88940/MG)
CUSTOS LEGIS	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Intimado(s)/Citado(s):

- APPA SERVICOS TEMPORARIOS E EFETIVOS LTDA
- MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
- MUNICIPIO DE BELO HORIZONTE
- YANN DIEGO PEREIRA DO NASCIMENTO

Processo Nº ROT-0010356-29.2023.5.03.0167

Complemento	Processo Eletrônico - PJE
Relator	MARCO ANTONIO PAULINELLI DE CARVALHO
Revisor	MARCO ANTONIO PAULINELLI DE CARVALHO
RECORRENTE	CEMIG DISTRIBUICAO S.A
ADVOGADO	LUCIO SERGIO DE LAS CASAS JUNIOR(OAB: 108176/MG)
ADVOGADO	BERNARDO ANANIAS JUNQUEIRA FERRAZ(OAB: 87253/MG)
RECORRENTE	JOAO VICTOR TEIXEIRA VIEIRA
ADVOGADO	DOUGLAS RAJAO RUFINO(OAB: 168156/MG)
ADVOGADO	LEONARDO TEIXEIRA BARBOSA(OAB: 118963/MG)
RECORRIDO	CEMIG DISTRIBUICAO S.A
ADVOGADO	LUCIO SERGIO DE LAS CASAS JUNIOR(OAB: 108176/MG)
ADVOGADO	BERNARDO ANANIAS JUNQUEIRA FERRAZ(OAB: 87253/MG)
RECORRIDO	JOAO VICTOR TEIXEIRA VIEIRA
ADVOGADO	DOUGLAS RAJAO RUFINO(OAB: 168156/MG)
ADVOGADO	LEONARDO TEIXEIRA BARBOSA(OAB: 118963/MG)
RECORRIDO	SPIN ENERGY SERVICOS ELETRICOS LTDA.
ADVOGADO	BERNARDO MENICUCCI GROSSI(OAB: 97774/MG)
ADVOGADO	HOMMER CHRISTIAN MOREIRA SILVA(OAB: 194503/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- CEMIG DISTRIBUICAO S.A
- JOAO VICTOR TEIXEIRA VIEIRA
- SPIN ENERGY SERVICOS ELETRICOS LTDA.

Processo Nº AP-0010401-09.2016.5.03.0028

Complemento	Processo Eletrônico - PJE
Relator	MARCO ANTONIO PAULINELLI DE CARVALHO
Revisor	MARCO ANTONIO PAULINELLI DE CARVALHO
AGRAVANTE	SIMONE LAGE DE ARAUJO
ADVOGADO	FREDERICO BRAGA NUNES(OAB: 116907/MG)
ADVOGADO	PHILIPE AUGUSTO DA SILVEIRA CORDEIRO(OAB: 115668/MG)
AGRAVADO	PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS
ADVOGADO	RAQUEL JOANE COUTINHO(OAB: 112930/MG)
ADVOGADO	EDUARDO MOISES SANTANA DOS SANTOS(OAB: 96474/MG)
ADVOGADO	LUIS FELIPE CUNHA(OAB: 52308/PR)
ADVOGADO	BRUNO ROBERTO VOSGERAU(OAB: 61051/PR)

Intimado(s)/Citado(s):

- PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS
- SIMONE LAGE DE ARAUJO

Processo Nº AP-0010451-35.2016.5.03.0028

Complemento	Processo Eletrônico - PJE
Relator	MARCO ANTONIO PAULINELLI DE CARVALHO
Revisor	MARCO ANTONIO PAULINELLI DE CARVALHO
AGRAVANTE	OVIDIO DA SILVA JUNIOR
ADVOGADO	PHILIPE AUGUSTO DA SILVEIRA CORDEIRO(OAB: 115668/MG)
ADVOGADO	FREDERICO BRAGA NUNES(OAB: 116907/MG)
AGRAVADO	PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS
ADVOGADO	RAQUEL JOANE COUTINHO(OAB: 112930/MG)
ADVOGADO	EDUARDO MOISES SANTANA DOS SANTOS(OAB: 96474/MG)
ADVOGADO	LUIS FELIPE CUNHA(OAB: 52308/PR)
ADVOGADO	BRUNO ROBERTO VOSGERAU(OAB: 61051/PR)
TERCEIRO INTERESSADO	SIND DOS TRABS NA IND DE DESTILACAO REF DE PETROLEO MG
ADVOGADO	RENATA CELES CHARCHAR DE MOURA(OAB: 86786/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- OVIDIO DA SILVA JUNIOR
- PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS
- SIND DOS TRABS NA IND DE DESTILACAO REF DE PETROLEO MG

Processo Nº ROT-0010468-15.2022.5.03.0108

Complemento	Processo Eletrônico - PJE
Relator	MARCO ANTONIO PAULINELLI DE CARVALHO
Revisor	MARCO ANTONIO PAULINELLI DE CARVALHO
RECORRENTE	FABIO RODRIGUES BRANDAO
ADVOGADO	RONALDO ALMEIDA DE CARVALHO(OAB: 25751/MG)
RECORRIDO	BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO	MOZART VICTOR RUSSOMANO NETO(OAB: 162844/MG)
RECORRIDO	FRANCISCO ROGERIO DE ALENCAR ALMEIDA

Intimado(s)/Citado(s):

- BANCO BRADESCO S.A.
- FABIO RODRIGUES BRANDAO
- FRANCISCO ROGERIO DE ALENCAR ALMEIDA

Processo Nº AP-0010493-07.2017.5.03.0107

Complemento	Processo Eletrônico - PJE

Relator	MARCO ANTONIO PAULINELLI DE CARVALHO
Revisor	MARCO ANTONIO PAULINELLI DE CARVALHO
AGRAVANTE	CARLOS ANTONIO MORADO NASCIMENTO
ADVOGADO	MARCUS VINICIUS CAPOBIANCO DOS SANTOS(OAB: 91046/MG)
ADVOGADO	RODRIGO BAPTISTA SOARES LOPES(OAB: 142380/MG)
AGRAVADO	BR GEM S FABRICACAO COMERCIALIZACAO IMPORTACAO E EXPORTACAO DE ARTEFATOS DE JOALHERIA EIRELI - EPP
ADVOGADO	MARCUS VINICIUS CAPOBIANCO DOS SANTOS(OAB: 91046/MG)
ADVOGADO	RODRIGO BAPTISTA SOARES LOPES(OAB: 142380/MG)
AGRAVADO	GUILHERME WILSON HIPPOLITO SIMAO
ADVOGADO	CESAR AUGUSTO LIMA SAMPAIO(OAB: 74551/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- BR GEM S FABRICACAO COMERCIALIZACAO IMPORTACAO E EXPORTACAO DE ARTEFATOS DE JOALHERIA EIRELI - EPP
- CARLOS ANTONIO MORADO NASCIMENTO
- GUILHERME WILSON HIPPOLITO SIMAO

Processo Nº ROT-0010534-50.2023.5.03.0046

Complemento	Processo Eletrônico - PJE
Relator	MARCO ANTONIO PAULINELLI DE CARVALHO
Revisor	MARCO ANTONIO PAULINELLI DE CARVALHO
RECORRENTE	SCHEILA DAMACENO MARTINS
ADVOGADO	CRISLENE ALVES DE BRITO(OAB: 166743/MG)
RECORRIDO	MUNICIPIO DE ALMENARA
ADVOGADO	DINAH FERRAZ VELOSO(OAB: 104217/MG)
CUSTOS LEGIS	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Intimado(s)/Citado(s):

- MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
- MUNICIPIO DE ALMENARA
- SCHEILA DAMACENO MARTINS

Processo Nº ROT-0010646-36.2023.5.03.0105

Complemento	Processo Eletrônico - PJE
Relator	MARCO ANTONIO PAULINELLI DE CARVALHO
Revisor	MARCO ANTONIO PAULINELLI DE CARVALHO
RECORRENTE	ADRIANA DE SOUZA FONSECA
ADVOGADO	JOSE ROBERTO DA COSTA JUNIOR(OAB: 378163/SP)
RECORRIDO	GR SERVICOS E ALIMENTACAO LTDA.
ADVOGADO	ALEXANDRE LAURIA DUTRA(OAB: 164209/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ADRIANA DE SOUZA FONSECA
- GR SERVICOS E ALIMENTACAO LTDA.

Processo Nº ROT-0010656-30.2023.5.03.0057

Complemento	Processo Eletrônico - PJE
Relator	MARCO ANTONIO PAULINELLI DE CARVALHO
Revisor	MARCO ANTONIO PAULINELLI DE CARVALHO
RECORRENTE	MIGUEL ARCANJO DOS SANTOS
ADVOGADO	JULIA DE CASTRO SCHEFFER BARBOSA(OAB: 224159/MG)
ADVOGADO	MARIANNA BEDRAN MASSOTE(OAB: 169680/MG)
ADVOGADO	LUCAS GUGLIELMELLI LOPES(OAB: 158240/MG)
ADVOGADO	MATHEUS GUGLIELMELLI LOPES(OAB: 169362/MG)
RECORRIDO	MASTER VIGILANCIA ESPECIALIZADA LTDA
ADVOGADO	ANA LETICIA MAIER DE LIMA(OAB: 41344/PR)

Intimado(s)/Citado(s):

- MASTER VIGILANCIA ESPECIALIZADA LTDA
- MIGUEL ARCANJO DOS SANTOS

Processo Nº ROT-0010720-61.2023.5.03.0050

Complemento	Processo Eletrônico - PJE
Relator	MARCO ANTONIO PAULINELLI DE CARVALHO
Revisor	MARCO ANTONIO PAULINELLI DE CARVALHO
RECORRENTE	MUNICIPIO DE BOM DESPACHO
ADVOGADO	LUCAS ARAUJO DE AZEVEDO(OAB: 83624/MG)
ADVOGADO	LIVIA CRISTINA COSTA(OAB: 144845/MG)
RECORRIDO	FRANPAV CONSTRUTORA EIRELI
ADVOGADO	FABRICIO DOS SANTOS(OAB: 460303/SP)
RECORRIDO	MAYCON MARCAL BORGES
ADVOGADO	NOEMIA APARECIDA DOS SANTOS(OAB: 51540/MG)
CUSTOS LEGIS	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Intimado(s)/Citado(s):

- FRANPAV CONSTRUTORA EIRELI
- MAYCON MARCAL BORGES
- MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
- MUNICIPIO DE BOM DESPACHO

Processo Nº ROT-0010730-79.2022.5.03.0167

Complemento	Processo Eletrônico - PJE
Relator	MARCO ANTONIO PAULINELLI DE CARVALHO
Revisor	MARCO ANTONIO PAULINELLI DE CARVALHO
RECORRENTE	BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
ADVOGADO	NEY JOSE CAMPOS(OAB: 44243/MG)
RECORRENTE	LAYLA STEFANNI DA SILVA MARTINS
ADVOGADO	ANTONIO CARLOS IVO METZKER(OAB: 64844/MG)
ADVOGADO	RAFAEL DE BARROS METZKER(OAB: 143436/MG)
RECORRIDO	BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
ADVOGADO	NEY JOSE CAMPOS(OAB: 44243/MG)
RECORRIDO	LAYLA STEFANNI DA SILVA MARTINS
ADVOGADO	ANTONIO CARLOS IVO METZKER(OAB: 64844/MG)

ADVOGADO	RAFAEL DE BARROS METZKER(OAB: 143436/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
- LAYLA STEFANNI DA SILVA MARTINS

Processo Nº ROT-0010775-66.2021.5.03.0184

Complemento	Processo Eletrônico - PJE
Relator	MARCO ANTONIO PAULINELLI DE CARVALHO
Revisor	MARCO ANTONIO PAULINELLI DE CARVALHO
RECORRENTE	ELIAS FERREIRA
ADVOGADO	ANTONIO CARLOS PINHEIRO SOARES(OAB: 60261/MG)
RECORRIDO	MRV ENGENHARIA E PARTICIPACOES SA
ADVOGADO	PAULO RAMIZ LASMAR(OAB: 44692/MG)
ADVOGADO	JANAINA VAZ DA COSTA(OAB: 109153/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ELIAS FERREIRA
- MRV ENGENHARIA E PARTICIPACOES SA

Processo Nº RORSum-0010852-57.2023.5.03.0038

Complemento	Processo Eletrônico - PJE
Relator	MARCO ANTONIO PAULINELLI DE CARVALHO
Revisor	MARCO ANTONIO PAULINELLI DE CARVALHO
RECORRENTE	BECTON DICKINSON INDUSTRIAS CIRURGICAS LTDA
ADVOGADO	DIANA MOREIRA TERRA(OAB: 119439/MG)
ADVOGADO	IVAN ELIAS SAADI(OAB: 8476-B/MG)
RECORRIDO	JORDANA MARIA FREITAS DOS SANTOS
ADVOGADO	GILLIELSON MAURICIO KENNEDY DE SA(OAB: 179442/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- BECTON DICKINSON INDUSTRIAS CIRURGICAS LTDA
- JORDANA MARIA FREITAS DOS SANTOS

Processo Nº RORSum-0010923-53.2023.5.03.0040

Complemento	Processo Eletrônico - PJE
Relator	MARCO ANTONIO PAULINELLI DE CARVALHO
Revisor	MARCO ANTONIO PAULINELLI DE CARVALHO
RECORRENTE	GABRIEL DE CASTRO MARIZ
ADVOGADO	JOSE AUGUSTO FERREIRA NETO(OAB: 194522/MG)
RECORRIDO	IRMANDADE DE NOSSA SENHORA DAS GRACAS
ADVOGADO	KARINA CRISTINA DA SILVA RIBEIRO(OAB: 177439/MG)
ADVOGADO	ISABELA STEPHANIE FREITAS LELES(OAB: 215839/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- GABRIEL DE CASTRO MARIZ
- IRMANDADE DE NOSSA SENHORA DAS GRACAS

Processo Nº ROT-0010960-21.2022.5.03.0168

Complemento	Processo Eletrônico - PJE
Relator	MARCO ANTONIO PAULINELLI DE CARVALHO
Revisor	MARCO ANTONIO PAULINELLI DE CARVALHO
RECORRENTE	EDNILSON DE LIMA SANTOS
ADVOGADO	JULIO CESAR GIOSSI BRAULIO(OAB: 115993/SP)
ADVOGADO	BRUNO CESAR PEREIRA BRAULIO(OAB: 273991/SP)
RECORRIDO	COMPANHIA MINEIRA DE ACUCAR E ALCOOL PARTICIPACOES
ADVOGADO	BIANCA FERNANDES TEODORO FREITAS(OAB: 227684/MG)
ADVOGADO	POLIANA ALVES(OAB: 152358/MG)
ADVOGADO	ARTHUR DE OLIVEIRA MARTINS(OAB: 126678/MG)
ADVOGADO	TAISSARA NAVARRO FELICIO(OAB: 199575/MG)
ADVOGADO	CAROLINA MONICA CABRAL RESENDE(OAB: 64098/MG)
RECORRIDO	DINIZ & OLIVEIRA TRANSPORTES LIMITADA
RECORRIDO	VALE DO TIJUCO ACUCAR E ALCOOL S.A.
ADVOGADO	BIANCA FERNANDES TEODORO FREITAS(OAB: 227684/MG)
ADVOGADO	POLIANA ALVES(OAB: 152358/MG)
ADVOGADO	ARTHUR DE OLIVEIRA MARTINS(OAB: 126678/MG)
ADVOGADO	TAISSARA NAVARRO FELICIO(OAB: 199575/MG)
ADVOGADO	CAROLINA MONICA CABRAL RESENDE(OAB: 64098/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- COMPANHIA MINEIRA DE ACUCAR E ALCOOL PARTICIPACOES
- DINIZ & OLIVEIRA TRANSPORTES LIMITADA
- EDNILSON DE LIMA SANTOS
- VALE DO TIJUCO ACUCAR E ALCOOL S.A.

Processo Nº RORSum-0010961-83.2023.5.03.0034

Complemento	Processo Eletrônico - PJE
Relator	MARCO ANTONIO PAULINELLI DE CARVALHO
Revisor	MARCO ANTONIO PAULINELLI DE CARVALHO
RECORRENTE	ANTONIO GOMES DA SILVA
ADVOGADO	CRISTINA VIEIRA GONCALVES(OAB: 135937/MG)
RECORRENTE	CEMIG DISTRIBUICAO S.A
ADVOGADO	LUCIO SERGIO DE LAS CASAS JUNIOR(OAB: 108176/MG)
RECORRIDO	ANTONIO GOMES DA SILVA
ADVOGADO	CRISTINA VIEIRA GONCALVES(OAB: 135937/MG)
RECORRIDO	CEMIG DISTRIBUICAO S.A
ADVOGADO	LUCIO SERGIO DE LAS CASAS JUNIOR(OAB: 108176/MG)
RECORRIDO	CONSTRUTORA VENI LTDA
ADVOGADO	LETICIA SANTOS DE SOUZA SALES(OAB: 206931/RJ)

Intimado(s)/Citado(s):

- ANTONIO GOMES DA SILVA
- CEMIG DISTRIBUICAO S.A
- CONSTRUTORA VENI LTDA

Processo Nº AP-0010989-17.2020.5.03.0144

Complemento	Processo Eletrônico - PJE

Relator	MARCO ANTONIO PAULINELLI DE CARVALHO
Revisor	MARCO ANTONIO PAULINELLI DE CARVALHO
AGRAVANTE	RAPHAEL BRUNO ALVES LIMA
ADVOGADO	AUDREY KILLER COSTA AMORIM(OAB: 102664/MG)
AGRAVADO	COMERCIO E INDUSTRIA REFIATE LTDA. - EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO	EDUARDO DE SOUSA SANTOS(OAB: 154868/MG)
ADVOGADO	ANTONIO AUGUSTO DE MELLO(OAB: 154833/MG)
ADVOGADO	CIBELE ALINE PEREIRA PIMENTA(OAB: 161763/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- COMERCIO E INDUSTRIA REFIATE LTDA. - EM RECUPERACAO JUDICIAL
- RAPHAEL BRUNO ALVES LIMA

Processo Nº AP-0011023-90.2022.5.03.0024

Complemento	Processo Eletrônico - PJE
Relator	MARCO ANTONIO PAULINELLI DE CARVALHO
Revisor	MARCO ANTONIO PAULINELLI DE CARVALHO
AGRAVANTE	ALEXANDRE ALBERTO DA SILVA
ADVOGADO	MARCO AUGUSTO DE ARGENTON E QUEIROZ(OAB: 190106/MG)
AGRAVADO	DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS ITAIPAVA LTDA
AGRAVADO	WCA RH BELO HORIZONTE LTDA
ADVOGADO	CELIO JOSE DUARTE(OAB: 72493/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ALEXANDRE ALBERTO DA SILVA
- DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS ITAIPAVA LTDA
- WCA RH BELO HORIZONTE LTDA

Processo Nº RORSum-0011097-53.2023.5.03.0140

Complemento	Processo Eletrônico - PJE
Relator	MARCO ANTONIO PAULINELLI DE CARVALHO
Revisor	MARCO ANTONIO PAULINELLI DE CARVALHO
RECORRENTE	DEAN DARLEY SANTOS ROCHA
ADVOGADO	RICARDO SANCHES GUILHERME(OAB: 180694/SP)
ADVOGADO	RENATA SANCHES GUILHERME(OAB: 232686/SP)
RECORRIDO	BTT TELECOMUNICACOES LTDA
ADVOGADO	ANTONIO DHEFFERSON DOS SANTOS NASCIMENTO(OAB: 212017/MG)
ADVOGADO	GABRIEL WELLERSON OLIVEIRA ROCHA(OAB: 202884/MG)
RECORRIDO	JIRE TELECOM SERVICOS EM TELECOMUNICACOES LTDA
ADVOGADO	PHILIP MIRANDA DA SILVA(OAB: 188961/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- BTT TELECOMUNICACOES LTDA
- DEAN DARLEY SANTOS ROCHA
- JIRE TELECOM SERVICOS EM TELECOMUNICACOES LTDA

Processo Nº RORSum-0011117-62.2023.5.03.0134

Complemento	Processo Eletrônico - PJE
Relator	MARCO ANTONIO PAULINELLI DE CARVALHO
Revisor	MARCO ANTONIO PAULINELLI DE CARVALHO
RECORRENTE	ANA CLAUDIA SILVA DE OLIVEIRA
ADVOGADO	JORGE HENRIQUE VIEIRA SANT ANA(OAB: 144621/MG)
RECORRENTE	BRF S.A.
ADVOGADO	DANIEL MARZARI(OAB: 15507-O/MT)
RECORRIDO	ANA CLAUDIA SILVA DE OLIVEIRA
ADVOGADO	JORGE HENRIQUE VIEIRA SANT ANA(OAB: 144621/MG)
RECORRIDO	BRF S.A.
ADVOGADO	DANIEL MARZARI(OAB: 15507-O/MT)

Intimado(s)/Citado(s):

- ANA CLAUDIA SILVA DE OLIVEIRA
- BRF S.A.

Processo Nº RORSum-0011181-76.2023.5.03.0068

Complemento	Processo Eletrônico - PJE
Relator	MARCO ANTONIO PAULINELLI DE CARVALHO
Revisor	MARCO ANTONIO PAULINELLI DE CARVALHO
RECORRENTE	FIDELITY MANUTENCAO PREDIAL E SERVICOS TECNICOS LTDA
ADVOGADO	FELIPE ESTEVES WEISSMANN(OAB: 150252/RJ)
RECORRIDO	VASCONCELOS EUGENIO PEDRO
ADVOGADO	DAYSE CRISTINA TAVARES(OAB: 130429/MG)
ADVOGADO	MARCELO LUIZ DA SILVA PEREIRA(OAB: 142390/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- FIDELITY MANUTENCAO PREDIAL E SERVICOS TECNICOS LTDA
- VASCONCELOS EUGENIO PEDRO

Processo Nº RORSum-0011369-58.2023.5.03.0104

Complemento	Processo Eletrônico - PJE
Relator	MARCO ANTONIO PAULINELLI DE CARVALHO
Revisor	MARCO ANTONIO PAULINELLI DE CARVALHO
RECORRENTE	RESIDENCIAL NOVA ERA INCORPORACAO SPE LTDA
ADVOGADO	ALESSANDRA PALHARES CARVALHO(OAB: 117009/MG)
ADVOGADO	LAMARA AMADO SANTOS(OAB: 110986/MG)
RECORRIDO	AGUIVALDO DE ALMEIDA TEIXEIRA
ADVOGADO	EDU HENRIQUE DIAS COSTA(OAB: 64225/MG)
ADVOGADO	CLAUDIA ADRIANA DIAS COSTA(OAB: 88586/MG)
ADVOGADO	MARIA ALICE DIAS COSTA(OAB: 57987/MG)
ADVOGADO	OSNEY RODRIGUES DA SILVA RODOVALHO(OAB: 120166/MG)
ADVOGADO	PAULO UMBERTO DO PRADO(OAB: 57212/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- AGUIVALDO DE ALMEIDA TEIXEIRA
- RESIDENCIAL NOVA ERA INCORPORACAO SPE LTDA

Processo Nº AP-0011424-56.2023.5.03.0153

Complemento	Processo Eletrônico - PJE
Relator	MARCO ANTONIO PAULINELLI DE CARVALHO
Revisor	MARCO ANTONIO PAULINELLI DE CARVALHO
AGRAVANTE	SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTAB BANCARIOS DE VARGINHA E REGIAO
ADVOGADO	MATHEUS DOMINGUETI(OAB: 96658/MG)
ADVOGADO	NASSER AHMAD ALLAN(OAB: 28820/PR)
ADVOGADO	HUMBERTO MARCIAL FONSECA(OAB: 55867/MG)
AGRAVADO	ITAU UNIBANCO S.A.
ADVOGADO	MARCIANO GUIMARAES(OAB: 53772/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ITAU UNIBANCO S.A.
- SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTAB BANCARIOS DE VARGINHA E REGIAO

Processo Nº ROT-0011515-68.2023.5.03.0082

Complemento	Processo Eletrônico - PJE
Relator	MARCO ANTONIO PAULINELLI DE CARVALHO
Revisor	MARCO ANTONIO PAULINELLI DE CARVALHO
RECORRENTE	EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
RECORRENTE	JOSENY SIMARA BARBOSA SILVA
ADVOGADO	ROBERVAL BORGES CORREA(OAB: 22380/DF)
ADVOGADO	RAPHAEL DEICHMANN MONREAL(OAB: 76893/PR)
RECORRIDO	EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
RECORRIDO	JOSENY SIMARA BARBOSA SILVA
ADVOGADO	ROBERVAL BORGES CORREA(OAB: 22380/DF)
ADVOGADO	RAPHAEL DEICHMANN MONREAL(OAB: 76893/PR)

Intimado(s)/Citado(s):

- EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
- JOSENY SIMARA BARBOSA SILVA

Processo Nº AP-0011736-20.2016.5.03.0010

Complemento	Processo Eletrônico - PJE
Relator	MARCO ANTONIO PAULINELLI DE CARVALHO
Revisor	MARCO ANTONIO PAULINELLI DE CARVALHO
AGRAVANTE	ROGERIO FERREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO	GILSON ALVES RAMOS(OAB: 74315/MG)
AGRAVADO	AGUIA SERVICOS TECNICOS PROFISSIONAIS LTDA - EPP
ADVOGADO	FELIPE AUGUSTO BATISTA(OAB: 159879/MG)
AGRAVADO	AGUIA VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA - EPP
ADVOGADO	FELIPE AUGUSTO BATISTA(OAB: 159879/MG)
AGRAVADO	BRUNA MUNIZ GUSMAO
ADVOGADO	FELIPE AUGUSTO BATISTA(OAB: 159879/MG)
AGRAVADO	DIEGO MUNIZ GUSMAO
ADVOGADO	FELIPE AUGUSTO BATISTA(OAB: 159879/MG)
AGRAVADO	ELIZABETH CRISTINA MUNIZ GUSMAO
ADVOGADO	FELIPE AUGUSTO BATISTA(OAB: 159879/MG)
AGRAVADO	LUIZ TARCISIO DE CARVALHO
ADVOGADO	FELIPE AUGUSTO BATISTA(OAB: 159879/MG)
AGRAVADO	LUZIA DE FATIMA GUSMAO DE GODOI
ADVOGADO	FELIPE AUGUSTO BATISTA(OAB: 159879/MG)
AGRAVADO	PEDRO JOSE GUSMAO
ADVOGADO	FELIPE AUGUSTO BATISTA(OAB: 159879/MG)
AGRAVADO	UAI PRESTADORA DE SERVICOS LTDA
ADVOGADO	FELIPE AUGUSTO BATISTA(OAB: 159879/MG)
AGRAVADO	UAI VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA - EPP
ADVOGADO	FELIPE AUGUSTO BATISTA(OAB: 159879/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- AGUIA SERVICOS TECNICOS PROFISSIONAIS LTDA - EPP
- AGUIA VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA - EPP
- BRUNA MUNIZ GUSMAO
- DIEGO MUNIZ GUSMAO
- ELIZABETH CRISTINA MUNIZ GUSMAO
- LUIZ TARCISIO DE CARVALHO
- LUZIA DE FATIMA GUSMAO DE GODOI
- PEDRO JOSE GUSMAO
- ROGERIO FERREIRA DOS SANTOS
- UAI PRESTADORA DE SERVICOS LTDA
- UAI VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA - EPP

Os processos constantes desta pauta que não forem julgados na sessão a que se referem ficam automaticamente adiados para as próximas que se seguirem, independentemente de nova publicação.

Pauta de Julgamento

Pauta da Ordinária Presencial de Julgamento do(a) 11ª Turma do dia 08/05/2024 às 13:03 horas, horas, a ser realizada no Plenário 5 (Térreo do Edifício Anexo - Avenida Getúlio Vargas, 265 - Belo Horizonte/MG).

A Sessão virtual será realizada na mesma data que a presencial.

Oradores previamente inscritos poderão optar pela sustentação à distância.

COMPOSIÇÕES DE JULGAMENTO:
RELATORA: DES. JULIANA VIGNOLI CORDEIRO - gab18@trt3.jus.br
2º Votante: Des. Marco Antônio Paulinelli de Carvalho - gab27@trt3.jus.br
3º Votante: Des. Antônio Gomes de Vasconcelos - gab5@trt3.jus.br

RELATOR: DES. MARCO ANTÔNIO PAULINELLI DE CARVALHO - gab27@trt3.jus.br
2º Votante: Des. Antônio Gomes de Vasconcelos - gab5@trt3.jus.br
3º Votante: Des. Marcelo Lamego Pertence - gab24@trt3.jus.br

RELATOR: DES. ANTÔNIO GOMES DE VASCONCELOS -

gab5@trt3.jus.br
2º Votante: Des. Marcelo Lamego Pertence - gab24@trt3.jus.br
3º Votante: Des. Juliana Vignoli Cordeiro - gab18@trt3.jus.br

RELATOR: DES. MARCELO LAMEGO PERTENCE - gab24@trt3.jus.br
2º Votante: Des. Juliana Vignoli Cordeiro - gab18@trt3.jus.br
3º Votante: Des. Marco Antônio Paulinelli de Carvalho - gab27@trt3.jus.br

Processo Nº AP-0000163-38.2015.5.03.0036

Complemento	Processo Eletrônico - PJE
Relator	Márcio Toledo Gonçalves
Revisor	Márcio Toledo Gonçalves
AGRAVANTE	ANDRE LUIZ ROCHA NASCIMENTO
ADVOGADO	THIAGO AARESTRUP BRANDAO(OAB: 88417/MG)
AGRAVADO	ADRIANO RICCO
ADVOGADO	LUIS PAULO PEREIRA DA SILVA(OAB: 163536/MG)
AGRAVADO	EDUARDO BORGES FREIRE
ADVOGADO	LUIS PAULO PEREIRA DA SILVA(OAB: 163536/MG)
AGRAVADO	TERCEIRIZA SERVICOS LTDA
ADVOGADO	LUIS PAULO PEREIRA DA SILVA(OAB: 163536/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ADRIANO RICCO
- ANDRE LUIZ ROCHA NASCIMENTO
- EDUARDO BORGES FREIRE
- TERCEIRIZA SERVICOS LTDA

Processo Nº AP-0000217-35.2014.5.03.0037

Complemento	Processo Eletrônico - PJE
Relator	Márcio Toledo Gonçalves
Revisor	Márcio Toledo Gonçalves
AGRAVANTE	VICTOR HUGO ELEUTERIO COIMBRA
ADVOGADO	CAROLINE DE ANDRADE(OAB: 449276/SP)
AGRAVADO	JKMG SEGURANCA PRIVADA LTDA - EPP
AGRAVADO	KARLA HELENA SICONELLI
AGRAVADO	MARIA HELENA SICONELLI
ADVOGADO	PHABLO ALVES PINTO(OAB: 127804/MG)
AGRAVADO	MIGUEL LUCIO DE ARAUJO
ADVOGADO	CLAUDINEI ROBERTO DA SILVA(OAB: 184647/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- JKMG SEGURANCA PRIVADA LTDA - EPP
- KARLA HELENA SICONELLI
- MARIA HELENA SICONELLI
- MIGUEL LUCIO DE ARAUJO
- VICTOR HUGO ELEUTERIO COIMBRA

Processo Nº ROT-0010131-89.2023.5.03.0011

Complemento	Processo Eletrônico - PJE
Relator	Márcio Toledo Gonçalves
Revisor	Márcio Toledo Gonçalves
RECORRENTE	MARCO AURELIO DO NASCIMENTO CONRADO
ADVOGADO	MAYCON WILLIAM RESENDE ROTHEIA(OAB: 118227/MG)
RECORRENTE	MODERNA CORRETORA DE IMOVEIS LTDA
ADVOGADO	RAFAEL ALFREDI DE MATOS(OAB: 23739/BA)
RECORRIDO	MARCO AURELIO DO NASCIMENTO CONRADO
ADVOGADO	MAYCON WILLIAM RESENDE ROTHEIA(OAB: 118227/MG)
RECORRIDO	MODERNA CORRETORA DE IMOVEIS LTDA
ADVOGADO	RAFAEL ALFREDI DE MATOS(OAB: 23739/BA)

Intimado(s)/Citado(s):

- MARCO AURELIO DO NASCIMENTO CONRADO
- MODERNA CORRETORA DE IMOVEIS LTDA

Processo Nº RORSum-0010143-04.2024.5.03.0065

Complemento	Processo Eletrônico - PJE
Relator	Márcio Toledo Gonçalves
Revisor	Márcio Toledo Gonçalves
RECORRENTE	LEAR DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE INTERIORES AUTOMOTIVOS LTDA.
ADVOGADO	LEILA AZEVEDO SETTE(OAB: 22864/MG)
RECORRENTE	SODEXO DO BRASIL COMERCIAL S.A.
ADVOGADO	NEWTON DORNELES SARATT(OAB: 25185/RS)
RECORRIDO	LUANA DE SOUZA OLIVEIRA
ADVOGADO	MIRELLA ROLDAO BORGES(OAB: 224195/MG)
ADVOGADO	GUSTAVO ATHERTON DE MIRANDA(OAB: 214763/MG)
RECORRIDO	SODEXO DO BRASIL COMERCIAL S.A.
ADVOGADO	NEWTON DORNELES SARATT(OAB: 25185/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- LEAR DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE INTERIORES AUTOMOTIVOS LTDA.
- LUANA DE SOUZA OLIVEIRA
- SODEXO DO BRASIL COMERCIAL S.A.

Processo Nº RORSum-0010145-70.2021.5.03.0164

Complemento	Processo Eletrônico - PJE
Relator	Márcio Toledo Gonçalves
Revisor	Márcio Toledo Gonçalves
RECORRENTE	NAYARA SILVA DOS SANTOS
ADVOGADO	ANA LUIZA SOUZA FONSECA(OAB: 190053/MG)
ADVOGADO	LARISSA GONCALVES NOGUEIRA(OAB: 195963/MG)
ADVOGADO	DEBORA LUIZA MAIA ALVARENGA(OAB: 134390/MG)
ADVOGADO	PIETRI UBER DE JESUS(OAB: 134994/MG)
ADVOGADO	FABIO MOREIRA SANTOS(OAB: 134926/MG)
RECORRIDO	FLAVIO ALEXANDRE RODRIGUES DA SILVA
RECORRIDO	NATIVA CAR CLUBE DE BENEFICIOS

Intimado(s)/Citado(s):

- FLAVIO ALEXANDRE RODRIGUES DA SILVA
- NATIVA CAR CLUBE DE BENEFICIOS
- NAYARA SILVA DOS SANTOS

Processo Nº AIRO-0010147-50.2024.5.03.0062

Complemento	Processo Eletrônico - PJE
Relator	Márcio Toledo Gonçalves
Revisor	Márcio Toledo Gonçalves
AGRAVANTE	COMPANHIA TECIDOS SANTANENSE
ADVOGADO	CAMILA DE PAULA GUIMARAES BAIA(OAB: 72878/MG)
ADVOGADO	VICTOR AUGUSTO SOUZA ANTUNES CARNEIRO(OAB: 172251/MG)
ADVOGADO	Cristiano Abras Silva(OAB: 100552/MG)
AGRAVADO	JORDANE MAIRA DA SILVA
ADVOGADO	SAMUEL DIMITRI VIEIRA PERES(OAB: 140919/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- COMPANHIA TECIDOS SANTANENSE
- JORDANE MAIRA DA SILVA

Processo Nº RORSum-0010156-35.2024.5.03.0022

Complemento	Processo Eletrônico - PJE
Relator	Márcio Toledo Gonçalves
Revisor	Márcio Toledo Gonçalves
RECORRENTE	GUILHERME WILLER MOREIRA
ADVOGADO	BRUNO ALBERTO MAIA DA SILVA(OAB: 133184/MG)
RECORRIDO	UBER DO BRASIL TECNOLOGIA LTDA.
ADVOGADO	RAFAEL ALFREDI DE MATOS(OAB: 23739/BA)
CUSTOS LEGIS	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Intimado(s)/Citado(s):

- GUILHERME WILLER MOREIRA
- MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
- UBER DO BRASIL TECNOLOGIA LTDA.

Processo Nº ROT-0010165-58.2023.5.03.0013

Complemento	Processo Eletrônico - PJE
Relator	Márcio Toledo Gonçalves
Revisor	Márcio Toledo Gonçalves
RECORRENTE	ARMANDO GOMES PARREIRAS
ADVOGADO	PEDRO HENRIQUE CURI DE OLIVEIRA(OAB: 158169/MG)
ADVOGADO	CASSIO ROBERTO MENDONCA CURI(OAB: 77793/MG)
RECORRIDO	AGRODOG PETS LTDA
ADVOGADO	MARCELI MOTTA WELTER(OAB: 25502/SC)
ADVOGADO	ANOUKE LONGEN(OAB: 11769/SC)

Intimado(s)/Citado(s):

- AGRODOG PETS LTDA
- ARMANDO GOMES PARREIRAS

Processo Nº ROT-0010217-27.2023.5.03.0022

Complemento	Processo Eletrônico - PJE
Relator	Márcio Toledo Gonçalves
Revisor	Márcio Toledo Gonçalves
RECORRENTE	PATRICK ROCHA MACHADO
ADVOGADO	DIANA PATRICIA MARIA DE FARIA(OAB: 119474/MG)
ADVOGADO	ANA ELISA NOGUEIRA DE SOUZA(OAB: 120433/MG)
RECORRIDO	MEIRA & ROCHA SOLUCOES TOPOGRAFICAS LTDA
ADVOGADO	GIOVANNI DE ALVARENGA DIAS JUNIOR(OAB: 132882/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- MEIRA & ROCHA SOLUCOES TOPOGRAFICAS LTDA
- PATRICK ROCHA MACHADO

Processo Nº RORSum-0010272-15.2023.5.03.0139

Complemento	Processo Eletrônico - PJE
Relator	Márcio Toledo Gonçalves
Revisor	Márcio Toledo Gonçalves
RECORRENTE	HUMBERTO DE OLIVEIRA SILVA
ADVOGADO	JULIANO PEREIRA NEPOMUCENO(OAB: 73683/MG)
RECORRIDO	ARENA VENCER COMPLEXO ESPORTIVO MULTIUSO SPE LTDA
ADVOGADO	ANA ELIZA RAMOS SANDOVAL(OAB: 15272/BA)
RECORRIDO	RS2 SERVICOS GERAIS LTDA
ADVOGADO	JOSEMAR DE ALMEIDA MUSSAUER JUNIOR(OAB: 128597/RJ)

Intimado(s)/Citado(s):

- ARENA VENCER COMPLEXO ESPORTIVO MULTIUSO SPE LTDA
- HUMBERTO DE OLIVEIRA SILVA
- RS2 SERVICOS GERAIS LTDA

Processo Nº ROT-0010368-96.2020.5.03.0054

Complemento	Processo Eletrônico - PJE
Relator	Márcio Toledo Gonçalves
Revisor	Márcio Toledo Gonçalves
RECORRENTE	CSN MINERACAO S.A.
ADVOGADO	ALESSANDRA KERLEY GIBOSKI XAVIER(OAB: 101293/MG)
RECORRENTE	MARCIA RUFINO GOMES
ADVOGADO	ZELIA CRISTINA MAROCA DA LUZ BOVARETTO(OAB: 54375/MG)
RECORRIDO	CSN MINERACAO S.A.
ADVOGADO	ALESSANDRA KERLEY GIBOSKI XAVIER(OAB: 101293/MG)
RECORRIDO	MARCIA RUFINO GOMES
ADVOGADO	ZELIA CRISTINA MAROCA DA LUZ BOVARETTO(OAB: 54375/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- CSN MINERACAO S.A.
- MARCIA RUFINO GOMES

Processo Nº AP-0010441-72.2023.5.03.0051

Complemento	Processo Eletrônico - PJE
Relator	Márcio Toledo Gonçalves
Revisor	Márcio Toledo Gonçalves
AGRAVANTE	BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADO	RUBIA REPOLLEZ DE OLIVEIRA(OAB: 205210/MG)
ADVOGADO	DANILO OLIVEIRA MATOS(OAB: 183307/MG)
ADVOGADO	CARLOS GUSTAVO OLIVEIRA E SILVA(OAB: 78785/MG)
ADVOGADO	MATEUS VIEIRA BOMTEMPO(OAB: 158380/MG)
ADVOGADO	MARCOS ELOY DA SILVA(OAB: 89173/MG)

ADVOGADO	MARLON RODRIGUES BARROSO(OAB: 7236/DF)
AGRAVANTE	SINDICATO DOS EMPREGADOS EM EST BANCARIOS DE CARATINGA
ADVOGADO	NASSER AHMAD ALLAN(OAB: 28820/PR)
ADVOGADO	HUMBERTO MARCIAL FONSECA(OAB: 55867/MG)
AGRAVADO	BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADO	RUBIA REPOLLEZ DE OLIVEIRA(OAB: 205210/MG)
ADVOGADO	DANILO OLIVEIRA MATOS(OAB: 183307/MG)
ADVOGADO	CARLOS GUSTAVO OLIVEIRA E SILVA(OAB: 78785/MG)
ADVOGADO	MATEUS VIEIRA BOMTEMPO(OAB: 158380/MG)
ADVOGADO	MARCOS ELOY DA SILVA(OAB: 89173/MG)
ADVOGADO	MARLON RODRIGUES BARROSO(OAB: 7236/DF)
AGRAVADO	SINDICATO DOS EMPREGADOS EM EST BANCARIOS DE CARATINGA
ADVOGADO	NASSER AHMAD ALLAN(OAB: 28820/PR)
ADVOGADO	HUMBERTO MARCIAL FONSECA(OAB: 55867/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- BANCO DO BRASIL SA
- SINDICATO DOS EMPREGADOS EM EST BANCARIOS DE CARATINGA

Processo Nº RORSum-0010578-34.2023.5.03.0187

Complemento	Processo Eletrônico - PJE
Relator	Márcio Toledo Gonçalves
Revisor	Márcio Toledo Gonçalves
RECORRENTE	SINDICATO TRAB IND EXTRACAO FERROS E MET BAS DE MARIANA
ADVOGADO	JESSICA VIEIRA SALES(OAB: 192181/MG)
ADVOGADO	MICHAEL ISMAILE SOARES OLIVEIRA(OAB: 175869/MG)
RECORRENTE	VALE S.A.
ADVOGADO	EDUARDO PAOLIELLO NICOLAU(OAB: 80702/MG)
RECORRIDO	SINDICATO TRAB IND EXTRACAO FERROS E MET BAS DE MARIANA
ADVOGADO	JESSICA VIEIRA SALES(OAB: 192181/MG)
ADVOGADO	MICHAEL ISMAILE SOARES OLIVEIRA(OAB: 175869/MG)
RECORRIDO	VALE S.A.
ADVOGADO	EDUARDO PAOLIELLO NICOLAU(OAB: 80702/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- SINDICATO TRAB IND EXTRACAO FERROS E MET BAS DE MARIANA
- VALE S.A.

Processo Nº ROT-0010702-74.2023.5.03.0071

Complemento	Processo Eletrônico - PJE
Relator	Márcio Toledo Gonçalves
Revisor	Márcio Toledo Gonçalves
RECORRENTE	MORI GERACAO II ENERGIA SOLAR SA
ADVOGADO	MARCUS VINICIUS PERRETTI MINGRONE(OAB: 177809/SP)
RECORRENTE	RAIMUNDO FERREIRA NASCIMENTO FILHO
ADVOGADO	HENRIQUE MAYROM DIAS GOMES FERREIRA(OAB: 197384/MG)
ADVOGADO	THAIS DE FARIA ANDRADE COSTA(OAB: 186560/MG)
RECORRIDO	CONSTRUTORA VIA PRUMO LTDA
RECORRIDO	MORI GERACAO II ENERGIA SOLAR SA
ADVOGADO	MARCUS VINICIUS PERRETTI MINGRONE(OAB: 177809/SP)
RECORRIDO	RAIMUNDO FERREIRA NASCIMENTO FILHO
ADVOGADO	HENRIQUE MAYROM DIAS GOMES FERREIRA(OAB: 197384/MG)
ADVOGADO	THAIS DE FARIA ANDRADE COSTA(OAB: 186560/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- CONSTRUTORA VIA PRUMO LTDA
- MORI GERACAO II ENERGIA SOLAR SA
- RAIMUNDO FERREIRA NASCIMENTO FILHO

Processo Nº AP-0010734-43.2015.5.03.0109

Complemento	Processo Eletrônico - PJE
Relator	Márcio Toledo Gonçalves
Revisor	Márcio Toledo Gonçalves
AGRAVANTE	HARLEY FERREIRA DE MIRANDA
ADVOGADO	MARCELO PINHEIRO CHAGAS(OAB: 48518/MG)
ADVOGADO	MONICA FURTADO PINHEIRO CHAGAS(OAB: 121326/MG)
ADVOGADO	FERNANDA DUARTE RIEGERT(OAB: 151239/MG)
AGRAVANTE	HUDSON FERREIRA DE MIRANDA
ADVOGADO	MARCELO PINHEIRO CHAGAS(OAB: 48518/MG)
ADVOGADO	MONICA FURTADO PINHEIRO CHAGAS(OAB: 121326/MG)
ADVOGADO	FERNANDA DUARTE RIEGERT(OAB: 151239/MG)
AGRAVADO	CONSTRUTORA FERREIRA MIRANDA
ADVOGADO	MARCELO PINHEIRO CHAGAS(OAB: 48518/MG)
AGRAVADO	FERNANDO ALVES DE LIMA
ADVOGADO	FLORIANO PEREIRA DA SILVA FILHO(OAB: 134358/MG)
ADVOGADO	CARLOS ROBERTO DE OLIVEIRA(OAB: 148860/MG)
AGRAVADO	MIRASCON EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S/A

Intimado(s)/Citado(s):

- CONSTRUTORA FERREIRA MIRANDA
- FERNANDO ALVES DE LIMA
- HARLEY FERREIRA DE MIRANDA
- HUDSON FERREIRA DE MIRANDA
- MIRASCON EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S/A

Processo Nº RORSum-0010773-07.2023.5.03.0094

Complemento	Processo Eletrônico - PJE
Relator	Márcio Toledo Gonçalves
Revisor	Márcio Toledo Gonçalves
RECORRENTE	SUPERMERCADOS BH COMERCIO DE ALIMENTOS S/A
ADVOGADO	GUILHERME TEIXEIRA DE SOUZA(OAB: 83096-A/MG)
RECORRIDO	EUNICE ROSA
ADVOGADO	SIDNEY GONCALVES DO VALE(OAB: 164319/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- EUNICE ROSA
- SUPERMERCADOS BH COMERCIO DE ALIMENTOS S/A

Processo Nº RORSum-0010793-09.2023.5.03.0058

Complemento	Processo Eletrônico - PJE
Relator	Márcio Toledo Gonçalves
Revisor	Márcio Toledo Gonçalves
RECORRENTE	CLEITON VIEIRA MARTINS
ADVOGADO	ANDRE LIMA ARANTES(OAB: 223527/MG)
ADVOGADO	CAMILA PEREIRA(OAB: 210388/MG)
RECORRIDO	GLD ENERGIA LTDA
ADVOGADO	LUCAS AUGUSTO DE PAULA TOLEDO(OAB: 331063/SP)
RECORRIDO	RONDA PORTEIROS LTDA
ADVOGADO	ANTONIO WILLER SANTOS DE SOUZA(OAB: 175917/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- CLEITON VIEIRA MARTINS
- GLD ENERGIA LTDA
- RONDA PORTEIROS LTDA

Processo Nº ROT-0010797-54.2022.5.03.0002

Complemento	Processo Eletrônico - PJE
Relator	Márcio Toledo Gonçalves
Revisor	Márcio Toledo Gonçalves
RECORRENTE	BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
ADVOGADO	NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES(OAB: 107878/MG)
ADVOGADO	NEY JOSE CAMPOS(OAB: 44243/MG)
RECORRENTE	MARCELA CAMARGOS BRITO
ADVOGADO	FLAVIO HENRIQUE VALERIANO DE CARVALHO(OAB: 140746/MG)
ADVOGADO	MARIA INES VASCONCELOS RODRIGUES DE OLIVEIRA TONELLO(OAB: 61865/MG)
RECORRIDO	BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
ADVOGADO	NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES(OAB: 107878/MG)
ADVOGADO	NEY JOSE CAMPOS(OAB: 44243/MG)
RECORRIDO	MARCELA CAMARGOS BRITO
ADVOGADO	FLAVIO HENRIQUE VALERIANO DE CARVALHO(OAB: 140746/MG)
ADVOGADO	MARIA INES VASCONCELOS RODRIGUES DE OLIVEIRA TONELLO(OAB: 61865/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
- MARCELA CAMARGOS BRITO

Processo Nº AP-0010799-59.2016.5.03.0026

Complemento	Processo Eletrônico - PJE
Relator	Márcio Toledo Gonçalves
Revisor	Márcio Toledo Gonçalves
AGRAVANTE	AILSON RUBENS DIAS PACHECO
ADVOGADO	cristiano couto machado(OAB: 77797/MG)
AGRAVADO	FCA FIAT CHRYSLER AUTOMOVEIS BRASIL LTDA.
ADVOGADO	MARCELO COSTA MASCARO NASCIMENTO(OAB: 155422/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- AILSON RUBENS DIAS PACHECO
- FCA FIAT CHRYSLER AUTOMOVEIS BRASIL LTDA.

Processo Nº ROT-0010856-78.2022.5.03.0087

Complemento	Processo Eletrônico - PJE
Relator	Márcio Toledo Gonçalves
Revisor	Márcio Toledo Gonçalves
RECORRENTE	HEPLATOS BENJAMIM PEREIRA DA COSTA
ADVOGADO	MARCOS ANTONIO DE JESUS(OAB: 129842/MG)
RECORRIDO	INFINIT SERVICOS DE TELECOMUNICOES LTDA - ME
ADVOGADO	ELIAS SILVA MEDEIROS(OAB: 205501/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- HEPLATOS BENJAMIM PEREIRA DA COSTA
- INFINIT SERVICOS DE TELECOMUNICOES LTDA - ME

Processo Nº ROT-0010889-80.2023.5.03.0104

Complemento	Processo Eletrônico - PJE
Relator	Márcio Toledo Gonçalves
Revisor	Márcio Toledo Gonçalves
RECORRENTE	DIEGO CHRISTIAN RIBEIRO DE SOUZA SILVEIRA
ADVOGADO	RAQUEL POVOAS PEIXOTO(OAB: 203960/MG)
ADVOGADO	ONISIA CARMEN STOINSKI POVOAS(OAB: 73231/MG)
ADVOGADO	PALOMA CRISTINA ALMEIDA(OAB: 178310/MG)
RECORRIDO	MERCER SOLUCOES ENGENHARIA LTDA
ADVOGADO	LEILA ABADIA GONCALVES(OAB: 67272-B/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- DIEGO CHRISTIAN RIBEIRO DE SOUZA SILVEIRA
- MERCER SOLUCOES ENGENHARIA LTDA

Processo Nº RORSum-0010907-51.2023.5.03.0056

Complemento	Processo Eletrônico - PJE
Relator	Márcio Toledo Gonçalves
Revisor	Márcio Toledo Gonçalves
RECORRENTE	RODNEY LUIZ DE ALMEIDA
ADVOGADO	FELIPE AGUIAR GONCALVES(OAB: 189293/MG)
RECORRIDO	GERDAU ACOS LONGOS S.A.
ADVOGADO	MATHEUS MENEZES ROCHA(OAB: 129328/MG)
ADVOGADO	ANTONIO CHAVES ABDALLA(OAB: 66493/MG)
RECORRIDO	RGL SOLUCOES EM SERVICOS LTDA
ADVOGADO	AMANDA AGUIAR MADUREIRA BERTOLINI(OAB: 154600/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- GERDAU ACOS LONGOS S.A.
- RGL SOLUCOES EM SERVICOS LTDA
- RODNEY LUIZ DE ALMEIDA

Processo Nº AP-0010964-89.2023.5.03.0017

Complemento	Processo Eletrônico - PJE
Relator	Márcio Toledo Gonçalves

Revisor	Márcio Toledo Gonçalves
AGRAVANTE	ACO MUNDIAL COMERCIO E SERVICOS LTDA
ADVOGADO	MARINA FONSECA RODRIGUES GASTIN(OAB: 97630/MG)
AGRAVADO	FELIPE VENANCIO RODRIGUES
ADVOGADO	Fábio Cunha Terra(OAB: 98054/MG)
ADVOGADO	GABRIEL ABREU SANTOS(OAB: 133170/MG)
ADVOGADO	LEANDRO ARAUJO CABRAL DE MELO(OAB: 219584/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ACO MUNDIAL COMERCIO E SERVICOS LTDA
- FELIPE VENANCIO RODRIGUES

Processo Nº RORSum-0010984-08.2023.5.03.0041

Complemento	Processo Eletrônico - PJE
Relator	Márcio Toledo Gonçalves
Revisor	Márcio Toledo Gonçalves
RECORRENTE	DANILO AFONSO PEREIRA
ADVOGADO	THOMAZ FERNANDES BARBOSA(OAB: 159554/MG)
ADVOGADO	SANDRO ALVES TAVARES(OAB: 96706/MG)
RECORRENTE	EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
RECORRIDO	DANILO AFONSO PEREIRA
ADVOGADO	THOMAZ FERNANDES BARBOSA(OAB: 159554/MG)
ADVOGADO	SANDRO ALVES TAVARES(OAB: 96706/MG)
RECORRIDO	EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Intimado(s)/Citado(s):

- DANILO AFONSO PEREIRA
- EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Processo Nº RORSum-0011015-38.2023.5.03.0070

Complemento	Processo Eletrônico - PJE
Relator	Márcio Toledo Gonçalves
Revisor	Márcio Toledo Gonçalves
RECORRENTE	GERALDO GONCALVES DE SOUZA
ADVOGADO	EDUARDO MORTENE ZAGO(OAB: 69507/PR)
ADVOGADO	ALAN BORELA(OAB: 103763/PR)
RECORRIDO	CEI- SERVICOS DE ENGENHARIA LTDA
ADVOGADO	ANGELA PATRICIA DIAS ANDRADE(OAB: 115398/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- CEI- SERVICOS DE ENGENHARIA LTDA
- GERALDO GONCALVES DE SOUZA

Processo Nº ROT-0011035-83.2023.5.03.0052

Complemento	Processo Eletrônico - PJE
Relator	Márcio Toledo Gonçalves
Revisor	Márcio Toledo Gonçalves
RECORRENTE	ASSOCIACAO DE CATADORES DE MATERIAIS RECICLAVEIS DE ALEM PARAIBA
ADVOGADO	PRISCILA DA SILVA BORATO(OAB: 172488/RJ)
RECORRENTE	MUNICIPIO DE ALEM PARAIBA
ADVOGADO	DEISE RODRIGUES LAMIM(OAB: 194487/MG)
RECORRIDO	ASSOCIACAO DE CATADORES DE MATERIAIS RECICLAVEIS DE ALEM PARAIBA
ADVOGADO	PRISCILA DA SILVA BORATO(OAB: 172488/RJ)
RECORRIDO	MUNICIPIO DE ALEM PARAIBA
ADVOGADO	DEISE RODRIGUES LAMIM(OAB: 194487/MG)
RECORRIDO	RONALDO ADRIANO DA SILVA
ADVOGADO	RODOLFO AUGUSTO CARNEIRO MONTEIRO(OAB: 156265/MG)
CUSTOS LEGIS	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Intimado(s)/Citado(s):

- ASSOCIACAO DE CATADORES DE MATERIAIS RECICLAVEIS DE ALEM PARAIBA
- MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
- MUNICIPIO DE ALEM PARAIBA
- RONALDO ADRIANO DA SILVA

Processo Nº ROT-0011203-85.2023.5.03.0052

Complemento	Processo Eletrônico - PJE
Relator	Márcio Toledo Gonçalves
Revisor	Márcio Toledo Gonçalves
RECORRENTE	ALVARO DE ALMEIDA FILHO
ADVOGADO	NASSER AHMAD ALLAN(OAB: 28820/PR)
ADVOGADO	HUMBERTO MARCIAL FONSECA(OAB: 55867/MG)
RECORRENTE	BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO	VIDAL RIBEIRO PONCANO(OAB: 91473/SP)
RECORRIDO	ALVARO DE ALMEIDA FILHO
ADVOGADO	NASSER AHMAD ALLAN(OAB: 28820/PR)
ADVOGADO	HUMBERTO MARCIAL FONSECA(OAB: 55867/MG)
RECORRIDO	BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO	VIDAL RIBEIRO PONCANO(OAB: 91473/SP)
TERCEIRO INTERESSADO	UNIÃO FEDERAL (PGF)

Intimado(s)/Citado(s):

- ALVARO DE ALMEIDA FILHO
- BANCO BRADESCO S.A.
- UNIÃO FEDERAL (PGF)

Processo Nº ROT-0011308-96.2023.5.03.0073

Complemento	Processo Eletrônico - PJE
Relator	Márcio Toledo Gonçalves
Revisor	Márcio Toledo Gonçalves
RECORRENTE	MAXCARLO CARVALHO MARTINS
ADVOGADO	PAULO CELSO T DE PODESTA(OAB: 86084-B/MG)
RECORRENTE	MUNICIPIO DE POCOS DE CALDAS
ADVOGADO	GABRIELA CHRISTINA CORDEIRO(OAB: 184826/MG)
ADVOGADO	VICTORIA GASPAR ALMEIDA SANTOS(OAB: 214284/MG)
RECORRIDO	MAXCARLO CARVALHO MARTINS
ADVOGADO	PAULO CELSO T DE PODESTA(OAB: 86084-B/MG)
RECORRIDO	MUNICIPIO DE POCOS DE CALDAS
ADVOGADO	GABRIELA CHRISTINA CORDEIRO(OAB: 184826/MG)
ADVOGADO	VICTORIA GASPAR ALMEIDA SANTOS(OAB: 214284/MG)

CUSTOS LEGIS	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Intimado(s)/Citado(s):

- MAXCARLO CARVALHO MARTINS
- MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
- MUNICIPIO DE POCOS DE CALDAS

Processo Nº AIRO-0011382-62.2021.5.03.0028

Complemento	Processo Eletrônico - PJE
Relator	Márcio Toledo Gonçalves
Revisor	Márcio Toledo Gonçalves
AGRAVANTE	MARCIVANE LUIZA FERREIRA
ADVOGADO	AILTON FERREIRA FARIA(OAB: 183288/MG)
ADVOGADO	MICHELLI VIEIRA DE ARAUJO(OAB: 184703/MG)
AGRAVADO	PITAGORAS - SISTEMA DE EDUCACAO SUPERIOR SOCIEDADE LTDA
ADVOGADO	TATIANE DE CICCO NASCIMBEM CHADID(OAB: 201296/SP)
TERCEIRO INTERESSADO	LAEL VARELLA EDUCACAO E CULTURA LTDA
ADVOGADO	ISABELA MARTINS RODRIGUES FIGUEIREDO(OAB: 62651/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- LAEL VARELLA EDUCACAO E CULTURA LTDA
- MARCIVANE LUIZA FERREIRA
- PITAGORAS - SISTEMA DE EDUCACAO SUPERIOR SOCIEDADE LTDA

Processo Nº ROT-0011409-84.2023.5.03.0057

Complemento	Processo Eletrônico - PJE
Relator	Márcio Toledo Gonçalves
Revisor	Márcio Toledo Gonçalves
RECORRENTE	EDNEI ANTONIO DE LIMA
ADVOGADO	BERENICE DE ORLANDIS COELHO CARVALHO(OAB: 90944/MG)
ADVOGADO	VITOR DE ORLANDIS CARVALHO(OAB: 143263/MG)
RECORRENTE	GERDAU ACOS LONGOS S.A.
ADVOGADO	MATHEUS MENEZES ROCHA(OAB: 129328/MG)
RECORRIDO	EDNEI ANTONIO DE LIMA
ADVOGADO	BERENICE DE ORLANDIS COELHO CARVALHO(OAB: 90944/MG)
ADVOGADO	VITOR DE ORLANDIS CARVALHO(OAB: 143263/MG)
RECORRIDO	GERDAU ACOS LONGOS S.A.
ADVOGADO	MATHEUS MENEZES ROCHA(OAB: 129328/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- EDNEI ANTONIO DE LIMA
- GERDAU ACOS LONGOS S.A.

Processo Nº RORSum-0011502-11.2023.5.03.0069

Complemento	Processo Eletrônico - PJE
Relator	Márcio Toledo Gonçalves
Revisor	Márcio Toledo Gonçalves
RECORRENTE	CARLOS ALEXANDRE DA SILVA
ADVOGADO	GRISTIANNE PIMENTA REIS(OAB: 220976/MG)
RECORRIDO	TECNOSONDA S A
ADVOGADO	ALEXANDRE DE OLIVEIRA BARBOSA(OAB: 128732/RJ)

Intimado(s)/Citado(s):

- CARLOS ALEXANDRE DA SILVA
- TECNOSONDA S A

Processo Nº RORSum-0011746-94.2023.5.03.0050

Complemento	Processo Eletrônico - PJE
Relator	Márcio Toledo Gonçalves
Revisor	Márcio Toledo Gonçalves
RECORRENTE	SANTA CASA DE MISERICORDIA DE SANTO ANTONIO DO MONTE
ADVOGADO	VICTOR AZEVEDO DE OLIVEIRA SANTOS(OAB: 174118/MG)
ADVOGADO	MATEUS DE OLIVEIRA MOREIRA(OAB: 151118/MG)
RECORRIDO	MARIA MARLENE DA FONSECA
ADVOGADO	BRUNO CESAR DE MELO COUTO(OAB: 97522/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- MARIA MARLENE DA FONSECA
- SANTA CASA DE MISERICORDIA DE SANTO ANTONIO DO MONTE

Processo Nº AP-0013400-82.2006.5.03.0060

Complemento	Processo Eletrônico - PJE
Relator	Márcio Toledo Gonçalves
Revisor	Márcio Toledo Gonçalves
AGRAVANTE	MARCIA DE WINDERSON ROCHA SOUZA
ADVOGADO	Jorge Romero Chegury(OAB: 50035/MG)
ADVOGADO	ELDER GUERRA MAGALHAES(OAB: 50326/MG)
AGRAVADO	CENTRAL DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS LTDA
ADVOGADO	Désia Souza Santiago(OAB: 64007/MG)
AGRAVADO	JORGE GUILHERME PESSOA REGIS
AGRAVADO	MARCOS ALEXANDRE PESSOA REGIS
ADVOGADO	JADSON ESPIUCA BORGES(OAB: 26632/PE)

Intimado(s)/Citado(s):

- CENTRAL DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS LTDA
- JORGE GUILHERME PESSOA REGIS
- MARCIA DE WINDERSON ROCHA SOUZA
- MARCOS ALEXANDRE PESSOA REGIS

Os processos constantes desta pauta que não forem julgados na sessão a que se referem ficam automaticamente adiados para as próximas que se seguirem, independentemente de nova publicação.

Pauta de Julgamento

Pauta da Ordinária Presencial de Julgamento do(a) 11ª Turma do dia 08/05/2024 às 13:02 horas, horas, a ser realizada no Plenário 5 (Térreo do Edifício Anexo - Avenida Getúlio Vargas, 265 - Belo Horizonte/MG).

A Sessão virtual será realizada na mesma data que a presencial.

Oradores previamente inscritos poderão optar pela sustentação à distância.

COMPOSIÇÕES DE JULGAMENTO:
RELATORA: DES. JULIANA VIGNOLI CORDEIRO -

gab18@trt3.jus.br
2º Votante: Des. Marco Antônio Paulinelli de Carvalho - gab27@trt3.jus.br
3º Votante: Des. Antônio Gomes de Vasconcelos - gab5@trt3.jus.br

RELATOR: DES. MARCO ANTÔNIO PAULINELLI DE CARVALHO - gab27@trt3.jus.br
2º Votante: Des. Antônio Gomes de Vasconcelos - gab5@trt3.jus.br
3º Votante: Des. Marcelo Lamego Pertence - gab24@trt3.jus.br

RELATOR: DES. ANTÔNIO GOMES DE VASCONCELOS - gab5@trt3.jus.br
2º Votante: Des. Marcelo Lamego Pertence - gab24@trt3.jus.br
3º Votante: Des. Juliana Vignoli Cordeiro - gab18@trt3.jus.br

RELATOR: DES. MARCELO LAMEGO PERTENCE - gab24@trt3.jus.br
2º Votante: Des. Juliana Vignoli Cordeiro - gab18@trt3.jus.br
3º Votante: Des. Marco Antônio Paulinelli de Carvalho - gab27@trt3.jus.br

Processo Nº AP-0010011-06.2023.5.03.0186

Complemento	Processo Eletrônico - PJE
Relator	Antônio Gomes de Vasconcelos
Revisor	Antônio Gomes de Vasconcelos
AGRAVANTE	NESTOR FERREIRA DE BRITO
ADVOGADO	WAGNER COELHO DE OLIVEIRA(OAB: 88940/MG)
AGRAVADO	CONSERVO SERVICOS GERAIS LTDA
ADVOGADO	DEBORA HYLLANA BASTOS MAGALHAES(OAB: 226316/MG)
ADVOGADO	ADRIANA DORADO TORRES(OAB: 96756/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- CONSERVO SERVICOS GERAIS LTDA
- NESTOR FERREIRA DE BRITO

Processo Nº ROT-0010036-30.2023.5.03.0150

Complemento	Processo Eletrônico - PJE
Relator	Antônio Gomes de Vasconcelos
Revisor	Antônio Gomes de Vasconcelos
RECORRENTE	EXPEDITO FELIPE NAZEIRO
ADVOGADO	ANTONIO APARECIDO BIANCHI(OAB: 1443-A/MG)
ADVOGADO	DENIS RIBEIRO BRITO(OAB: 99760/MG)
ADVOGADO	FABIANO ANILTON DOS SANTOS(OAB: 135850/MG)
RECORRIDO	PLASTCOR DO BRASIL LTDA
ADVOGADO	FABIO HENRIQUE PEJON(OAB: 246993/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- EXPEDITO FELIPE NAZEIRO
- PLASTCOR DO BRASIL LTDA

Processo Nº ROT-0010043-94.2023.5.03.0029

Complemento	Processo Eletrônico - PJE
Relator	Antônio Gomes de Vasconcelos
Revisor	Antônio Gomes de Vasconcelos
RECORRENTE	CAMILA DE OLIVEIRA
ADVOGADO	BRENO PEQUENO ANDRADE COSTA(OAB: 109209/MG)
RECORRIDO	HOSPITAL DA CRIANCA SAO JOSE LTDA
ADVOGADO	EUGENIO GUIMARAES CALAZANS(OAB: 40399/MG)
ADVOGADO	LARISSA DRUMOND MOREIRA(OAB: 130751/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- CAMILA DE OLIVEIRA
- HOSPITAL DA CRIANCA SAO JOSE LTDA

Processo Nº RORSum-0010043-32.2024.5.03.0103

Complemento	Processo Eletrônico - PJE
Relator	Antônio Gomes de Vasconcelos
Revisor	Antônio Gomes de Vasconcelos
RECORRENTE	SUELLEN DE FATIMA SILVA
ADVOGADO	JORGE HENRIQUE VIEIRA SANT ANA(OAB: 144621/MG)
RECORRIDO	ISABEL FERREIRA RIBEIRO
ADVOGADO	THAIS ALVES RIBEIRO(OAB: 186989/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ISABEL FERREIRA RIBEIRO
- SUELLEN DE FATIMA SILVA

Processo Nº RORSum-0010045-59.2024.5.03.0084

Complemento	Processo Eletrônico - PJE
Relator	Antônio Gomes de Vasconcelos
Revisor	Antônio Gomes de Vasconcelos
RECORRENTE	ADAILTON MARQUES GONCALVES
ADVOGADO	ALBERTO JUNIO DE CASTRO CHAVES(OAB: 161696/MG)
ADVOGADO	MAURICIO AGOSTINHO FREITAS JUNIOR(OAB: 170885/MG)
RECORRIDO	FLAPA - ENGENHARIA E MINERACAO LTDA
ADVOGADO	RAFAEL RAMOS ABRAHAO(OAB: 151701/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ADAILTON MARQUES GONCALVES
- FLAPA - ENGENHARIA E MINERACAO LTDA

Processo Nº AP-0010057-87.2023.5.03.0026

Complemento	Processo Eletrônico - PJE
Relator	Antônio Gomes de Vasconcelos
Revisor	Antônio Gomes de Vasconcelos
AGRAVANTE	CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO	MARCUS GYOVANE MOREIRA COELHO(OAB: 29489/GO)
AGRAVANTE	LUIZ DE DEUS MALTA
ADVOGADO	FREDERICO POLTRONIERI ANDRADE CRUZ(OAB: 150601/MG)
AGRAVADO	CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO	MARCUS GYOVANE MOREIRA COELHO(OAB: 29489/GO)
AGRAVADO	LUIZ DE DEUS MALTA
ADVOGADO	FREDERICO POLTRONIERI ANDRADE CRUZ(OAB: 150601/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- CAIXA ECONOMICA FEDERAL
- LUIZ DE DEUS MALTA

Processo Nº AP-0010138-43.2021.5.03.0014

Complemento	Processo Eletrônico - PJE

Relator	Antônio Gomes de Vasconcelos
Revisor	Antônio Gomes de Vasconcelos
AGRAVANTE	MGS MINAS GERAIS ADMINISTRACAO E SERVICOS SA
ADVOGADO	CRISTIANO PIMENTA PASSOS(OAB: 94733/MG)
ADVOGADO	LUIS ANDRE MARTINS DA COSTA VASCONCELOS(OAB: 45185/MG)
ADVOGADO	GABRIEL DE CASTRO CORREA(OAB: 201504/MG)
ADVOGADO	ROBERTA CAROLINA NOBRE DE SOUZA(OAB: 146057/MG)
ADVOGADO	INGRID CORDEIRO DE MORAIS(OAB: 207476/MG)
AGRAVADO	REGINALDO JOSE DE ASSIS
ADVOGADO	LEONARDO DAVID BRAGA DOS SANTOS(OAB: 149502/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- MGS MINAS GERAIS ADMINISTRACAO E SERVICOS SA
- REGINALDO JOSE DE ASSIS

Processo Nº AP-0010138-72.2023.5.03.0014

Complemento	Processo Eletrônico - PJE
Relator	Antônio Gomes de Vasconcelos
Revisor	Antônio Gomes de Vasconcelos
AGRAVANTE	S.E.S. SISTEMAS ELETRONICOS LTDA
ADVOGADO	ADRIANA DORADO TORRES(OAB: 96756/MG)
AGRAVADO	RICARDO GONZAGA DA SILVA
ADVOGADO	RONALDO JOAO DE CARVALHO JUNIOR(OAB: 134533/MG)
ADVOGADO	ALTAIR GUILHERME PORTILHO BERNARDES(OAB: 217842/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- RICARDO GONZAGA DA SILVA
- S.E.S. SISTEMAS ELETRONICOS LTDA

Processo Nº RORSum-0010162-55.2024.5.03.0147

Complemento	Processo Eletrônico - PJE
Relator	Antônio Gomes de Vasconcelos
Revisor	Antônio Gomes de Vasconcelos
RECORRENTE	NAYARA DA SILVA BOSCO
ADVOGADO	BARBARA DA SILVA ARAUJO(OAB: 219786/MG)
ADVOGADO	CAROLINE CAMPOS MORAES(OAB: 113558/MG)
ADVOGADO	CARLOS ALBERTO FIRMINO(OAB: 137244/MG)
ADVOGADO	FLAVIO MORAES(OAB: 84200/MG)
ADVOGADO	FLAVIO MORAES JUNIOR(OAB: 84382/MG)
RECORRIDO	SUPERMERCADOS BH COMERCIO DE ALIMENTOS S/A
ADVOGADO	GUILHERME TEIXEIRA DE SOUZA(OAB: 83096-A/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- NAYARA DA SILVA BOSCO
- SUPERMERCADOS BH COMERCIO DE ALIMENTOS S/A

Processo Nº RORSum-0010178-79.2023.5.03.0038

Complemento	Processo Eletrônico - PJE
Relator	Antônio Gomes de Vasconcelos
Revisor	Antônio Gomes de Vasconcelos
RECORRENTE	COMPANHIA ENERGETICA DE MINAS GERAIS-CEMIG
ADVOGADO	RICARDO LOPES GODOY(OAB: 77167/MG)
ADVOGADO	LOYANNA DE ANDRADE MIRANDA MENEZES(OAB: 111202/MG)
RECORRIDO	ANTONIO VITOR BORGES DA SILVA
ADVOGADO	GEORGE DE ALMEIDA CUNHA SILVA(OAB: 32698/BA)
RECORRIDO	CONSTRUTORA VENI LTDA
ADVOGADO	LETICIA SANTOS DE SOUZA SALES(OAB: 206931/RJ)
RECORRIDO	JULIO CESAR DOS SANTOS COELHO
ADVOGADO	LETICIA SANTOS DE SOUZA SALES(OAB: 206931/RJ)

Intimado(s)/Citado(s):

- ANTONIO VITOR BORGES DA SILVA
- COMPANHIA ENERGETICA DE MINAS GERAIS-CEMIG
- CONSTRUTORA VENI LTDA
- JULIO CESAR DOS SANTOS COELHO

Processo Nº ROT-0010244-79.2021.5.03.0054

Complemento	Processo Eletrônico - PJE
Relator	Antônio Gomes de Vasconcelos
Revisor	Antônio Gomes de Vasconcelos
RECORRENTE	CARLOS ROBERTO MAIA
ADVOGADO	GUSTAVO HENRIQUE CAMPOS ALVES(OAB: 129895/MG)
ADVOGADO	RAQUEL LEONCIO GUIMARAES(OAB: 101382/MG)
ADVOGADO	ODENIR AUGUSTO DE OLIVEIRA(OAB: 80088/MG)
ADVOGADO	TAIS RODRIGUES ALVES DOS SANTOS(OAB: 175528/MG)
RECORRENTE	GERDAU ACOMINAS S/A
ADVOGADO	LUIZ GUSTAVO ROCHA OLIVEIRA ROCHOLI(OAB: 72002/MG)
ADVOGADO	THIAGO AUGUSTO DA COSTA SILVA(OAB: 130489/MG)
ADVOGADO	LEILA AZEVEDO SETTE(OAB: 22864/MG)
RECORRIDO	CARLOS ROBERTO MAIA
ADVOGADO	GUSTAVO HENRIQUE CAMPOS ALVES(OAB: 129895/MG)
ADVOGADO	RAQUEL LEONCIO GUIMARAES(OAB: 101382/MG)
ADVOGADO	ODENIR AUGUSTO DE OLIVEIRA(OAB: 80088/MG)
ADVOGADO	TAIS RODRIGUES ALVES DOS SANTOS(OAB: 175528/MG)
RECORRIDO	GERDAU ACOMINAS S/A
ADVOGADO	LUIZ GUSTAVO ROCHA OLIVEIRA ROCHOLI(OAB: 72002/MG)
ADVOGADO	THIAGO AUGUSTO DA COSTA SILVA(OAB: 130489/MG)
ADVOGADO	LEILA AZEVEDO SETTE(OAB: 22864/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- CARLOS ROBERTO MAIA
- GERDAU ACOMINAS S/A

Processo Nº AP-0010253-29.2022.5.03.0079

Complemento	Processo Eletrônico - PJE
Relator	Antônio Gomes de Vasconcelos
Revisor	Antônio Gomes de Vasconcelos

AGRAVANTE	SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTAB BANCARIOS DE VARGINHA E REGIAO
ADVOGADO	MATHEUS DOMINGUETI(OAB: 96658/MG)
ADVOGADO	NASSER AHMAD ALLAN(OAB: 28820/PR)
ADVOGADO	HUMBERTO MARCIAL FONSECA(OAB: 55867/MG)
AGRAVADO	CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO	SERVIO TULIO DE BARCELOS(OAB: 44698/MG)
ADVOGADO	CAMILLA APARECIDA FERREIRA DOS SANTOS(OAB: 136766/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- CAIXA ECONOMICA FEDERAL
- SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTAB BANCARIOS DE VARGINHA E REGIAO

Processo Nº AP-0010257-38.2023.5.03.0077

Complemento	Processo Eletrônico - PJE
Relator	Antônio Gomes de Vasconcelos
Revisor	Antônio Gomes de Vasconcelos
AGRAVANTE	RITA TERESA SAMPAIO CORDEIRO
ADVOGADO	DALVAN CHARBAJE COLEN(OAB: 142494/MG)
AGRAVADO	ASSOCIACAO HOSPITALAR SANTA ROSALIA
ADVOGADO	MAURA ALVES MENDES(OAB: 178106/MG)
ADVOGADO	JOAO PAULO DE CAMPOS(OAB: 104137/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ASSOCIACAO HOSPITALAR SANTA ROSALIA
- RITA TERESA SAMPAIO CORDEIRO

Processo Nº RORSum-0010332-71.2023.5.03.0079

Complemento	Processo Eletrônico - PJE
Relator	Antônio Gomes de Vasconcelos
Revisor	Antônio Gomes de Vasconcelos
RECORRENTE	ALEXANDRIA INDUSTRIA DE GERADORES S/A
ADVOGADO	PEDRO MAURICIO HENARES DE MELO(OAB: 66880/PR)
ADVOGADO	FELIPE JOSE RIBEIRO BALBINO(OAB: 77622/PR)
RECORRENTE	ALEXANDRIA INDUSTRIA DE GERADORES S/A
ADVOGADO	PEDRO MAURICIO HENARES DE MELO(OAB: 66880/PR)
ADVOGADO	FELIPE JOSE RIBEIRO BALBINO(OAB: 77622/PR)
RECORRENTE	MORI PATROCINIO LTDA.
ADVOGADO	FABIANO ABRAO MARTINS DE FRAIA SOUZA(OAB: 370482/SP)
RECORRIDO	ALEX SANTOS ALMEIDA
ADVOGADO	TARSILA FRIAS VILAS BOAS(OAB: 175581/MG)
ADVOGADO	DANIEL MURAD RAMOS(OAB: 75224/MG)
ADVOGADO	CARLOS HENRIQUE CALICCHIO MESSIAS(OAB: 103014/MG)
RECORRIDO	ALEXANDRIA INDUSTRIA DE GERADORES S/A
ADVOGADO	PEDRO MAURICIO HENARES DE MELO(OAB: 66880/PR)
ADVOGADO	FELIPE JOSE RIBEIRO BALBINO(OAB: 77622/PR)
RECORRIDO	ALEXANDRIA INDUSTRIA DE GERADORES S/A
ADVOGADO	PEDRO MAURICIO HENARES DE MELO(OAB: 66880/PR)
ADVOGADO	FELIPE JOSE RIBEIRO BALBINO(OAB: 77622/PR)
RECORRIDO	MORI PATROCINIO LTDA.
ADVOGADO	FABIANO ABRAO MARTINS DE FRAIA SOUZA(OAB: 370482/SP)
RECORRIDO	MORI TRES PONTAS LTDA.
ADVOGADO	FABIANO ABRAO MARTINS DE FRAIA SOUZA(OAB: 370482/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- ALEX SANTOS ALMEIDA
- ALEXANDRIA INDUSTRIA DE GERADORES S/A
- MORI PATROCINIO LTDA.
- MORI TRES PONTAS LTDA.

Processo Nº AP-0010453-54.2016.5.03.0044

Complemento	Processo Eletrônico - PJE
Relator	Antônio Gomes de Vasconcelos
Revisor	Antônio Gomes de Vasconcelos
AGRAVANTE	SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDUSTRIAS METALURGICAS MECANICAS E DE MATERIAL ELETRICO DE UBERLANDIA E ARAGUARI
ADVOGADO	EDUARDO HENRIQUE FLORES FERREIRA(OAB: 128665/MG)
ADVOGADO	EDUARDO BATISTA BITTAR(OAB: 135086/MG)
AGRAVADO	MACOL LTDA - ME
ADVOGADO	DANIELA ALVES PINTO(OAB: 160296/MG)
ADVOGADO	DEBORA MORALINA DE SOUZA(OAB: 87648/MG)
ADVOGADO	JESUS FRANCISCO GARCIA(OAB: 56415-B/MG)
CUSTOS LEGIS	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Intimado(s)/Citado(s):

- MACOL LTDA - ME
- MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
- SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDUSTRIAS METALURGICAS MECANICAS E DE MATERIAL ELETRICO DE UBERLANDIA E ARAGUARI

Processo Nº AP-0010461-38.2019.5.03.0137

Complemento	Processo Eletrônico - PJE
Relator	Antônio Gomes de Vasconcelos
Revisor	Antônio Gomes de Vasconcelos
AGRAVANTE	JULIA REIS FELICIO
ADVOGADO	ROBERTA JACQUELINE GOMES(OAB: 82918/MG)
ADVOGADO	LUCAS ALVARENGA RIBEIRO(OAB: 106394/MG)
AGRAVADO	NOSSA ELETRO S.A. EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO	NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES(OAB: 107878/MG)
ADVOGADO	GABRIELA CARR(OAB: 281551/SP)
AGRAVADO	RICARDO RODRIGUES NUNES
ADVOGADO	ROBSON RODRIGO COSTA AGUILAR(OAB: 98261/MG)
ADVOGADO	LEONARDO DE LIMA NAVES(OAB: 91166/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- JULIA REIS FELICIO
- NOSSA ELETRO S.A. EM RECUPERACAO JUDICIAL
- RICARDO RODRIGUES NUNES

Processo Nº RORSum-0010470-43.2023.5.03.0142

Complemento	Processo Eletrônico - PJE
Relator	Antônio Gomes de Vasconcelos
Revisor	Antônio Gomes de Vasconcelos
RECORRENTE	JOSE ANTONIO FELIX
ADVOGADO	PRISCILLA MARCIA DE CASTRO GOMES(OAB: 147694/MG)
ADVOGADO	SIMONE FERREIRA REIS(OAB: 118393/MG)
ADVOGADO	JULIANA DE CASSIA BENTO BORBA(OAB: 77817/MG)
RECORRIDO	FAPE LTDA
ADVOGADO	BRUNO COUTINHO DE MAGALHAES(OAB: 104604/MG)
ADVOGADO	TOMAS LEVI MOREIRA ALVES(OAB: 140896/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- FAPE LTDA
- JOSE ANTONIO FELIX

Processo Nº RORSum-0010487-34.2023.5.03.0157

Complemento	Processo Eletrônico - PJE
Relator	Antônio Gomes de Vasconcelos
Revisor	Antônio Gomes de Vasconcelos
RECORRENTE	BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
ADVOGADO	CARLOS AUGUSTO TORTORO JUNIOR(OAB: 247319/SP)
RECORRENTE	LUANA SOUSA BORGES QUEIROZ
ADVOGADO	ANTONIO CARLOS IVO METZKER(OAB: 64844/MG)
ADVOGADO	RAFAEL DE BARROS METZKER(OAB: 143436/MG)
RECORRIDO	BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
ADVOGADO	CARLOS AUGUSTO TORTORO JUNIOR(OAB: 247319/SP)
RECORRIDO	LUANA SOUSA BORGES QUEIROZ
ADVOGADO	ANTONIO CARLOS IVO METZKER(OAB: 64844/MG)
ADVOGADO	RAFAEL DE BARROS METZKER(OAB: 143436/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
- LUANA SOUSA BORGES QUEIROZ

Processo Nº RORSum-0010494-57.2023.5.03.0082

Complemento	Processo Eletrônico - PJE
Relator	Antônio Gomes de Vasconcelos
Revisor	Antônio Gomes de Vasconcelos
RECORRENTE	MINERVA S.A.
ADVOGADO	TALYTTA SEGOVIA DEL ARCO(OAB: 351329/SP)
ADVOGADO	RAFAEL GOMES DUARTE(OAB: 328636/SP)
ADVOGADO	EDUARDO MENDONCA BORGES(OAB: 385370/SP)
ADVOGADO	NELSON FELIPE DOS SANTOS(OAB: 464891/SP)
RECORRIDO	EMERSON SOARES BARBOSA
ADVOGADO	ROSEMEIRE DA SILVA MEDEIROS RODRIGUES OLIVEIRA(OAB: 150987/MG)
ADVOGADO	RENATO CESAR MATOS(OAB: 113622/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- EMERSON SOARES BARBOSA
- MINERVA S.A.

Processo Nº RORSum-0010521-16.2023.5.03.0090

Complemento	Processo Eletrônico - PJE
Relator	Antônio Gomes de Vasconcelos
Revisor	Antônio Gomes de Vasconcelos
RECORRENTE	MEDEIROS E LOUZADA LTDA
ADVOGADO	ALAM VIANA FIGUEIREDO(OAB: 155182/MG)
RECORRENTE	THAYRON RAFAEL DE SOUZA SOARES
ADVOGADO	WELLINGTON MASCARENHAS DE SOUZA MEDEIROS CARVALHO(OAB: 139799/MG)
RECORRIDO	MEDEIROS E LOUZADA LTDA
ADVOGADO	ALAM VIANA FIGUEIREDO(OAB: 155182/MG)
RECORRIDO	THAYRON RAFAEL DE SOUZA SOARES
ADVOGADO	WELLINGTON MASCARENHAS DE SOUZA MEDEIROS CARVALHO(OAB: 139799/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- MEDEIROS E LOUZADA LTDA
- THAYRON RAFAEL DE SOUZA SOARES

Processo Nº ROT-0010560-56.2023.5.03.0108

Complemento	Processo Eletrônico - PJE
Relator	Antônio Gomes de Vasconcelos
Revisor	Antônio Gomes de Vasconcelos
RECORRENTE	REGINALDO GUIDO DE MOURA
ADVOGADO	ROGERIO RONCALLI PRADO ALVES(OAB: 57013/MG)
ADVOGADO	LEANDRO VINICIUS PRADO ALVES(OAB: 117097/MG)
RECORRIDO	DIRECIONAL ENGENHARIA S/A
ADVOGADO	MARCOS MENEZES CAMPOLINA DINIZ(OAB: 115451/MG)
RECORRIDO	VALENCA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA
ADVOGADO	MARCOS MENEZES CAMPOLINA DINIZ(OAB: 115451/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- DIRECIONAL ENGENHARIA S/A
- REGINALDO GUIDO DE MOURA
- VALENCA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA

Processo Nº AP-0010608-02.2020.5.03.0114

Complemento	Processo Eletrônico - PJE
Relator	Antônio Gomes de Vasconcelos
Revisor	Antônio Gomes de Vasconcelos
AGRAVANTE	CERVEJARIA PETROPOLIS S/A - EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO	ADRIANA DA SILVA PILAR(OAB: 156227/RJ)
AGRAVADO	LUANDA PEREIRA PINTO
ADVOGADO	Juscelino Teixeira Barbosa Filho(OAB: 57225/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- CERVEJARIA PETROPOLIS S/A - EM RECUPERACAO JUDICIAL
- LUANDA PEREIRA PINTO

Processo Nº RORSum-0010651-69.2023.5.03.0069

Complemento	Processo Eletrônico - PJE
Relator	Antônio Gomes de Vasconcelos
Revisor	Antônio Gomes de Vasconcelos
RECORRENTE	SINDICATO TRAB IND EXTRACAO FERROS E MET BAS DE MARIANA
ADVOGADO	JESSICA VIEIRA SALES(OAB: 192181/MG)
ADVOGADO	MICHAEL ISMAILE SOARES OLIVEIRA(OAB: 175869/MG)
RECORRENTE	VALE S.A.
ADVOGADO	EDUARDO PAOLIELLO NICOLAU(OAB: 80702/MG)
RECORRIDO	SINDICATO TRAB IND EXTRACAO FERROS E MET BAS DE MARIANA
ADVOGADO	JESSICA VIEIRA SALES(OAB: 192181/MG)
ADVOGADO	MICHAEL ISMAILE SOARES OLIVEIRA(OAB: 175869/MG)
RECORRIDO	VALE S.A.
ADVOGADO	EDUARDO PAOLIELLO NICOLAU(OAB: 80702/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- SINDICATO TRAB IND EXTRACAO FERROS E MET BAS DE MARIANA
- VALE S.A.

Processo Nº ROT-0010660-90.2023.5.03.0114

Complemento	Processo Eletrônico - PJE
Relator	Antônio Gomes de Vasconcelos
Revisor	Antônio Gomes de Vasconcelos
RECORRENTE	TERESINHA DE CASSIA DIAS
ADVOGADO	MARIA INES VASCONCELOS RODRIGUES DE OLIVEIRA TONELLO(OAB: 61865/MG)
RECORRIDO	ITAU UNIBANCO S.A.
ADVOGADO	Valéria Ramos Esteves de Oliveira(OAB: 46178/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ITAU UNIBANCO S.A.
- TERESINHA DE CASSIA DIAS

Processo Nº ROT-0010670-24.2023.5.03.0086

Complemento	Processo Eletrônico - PJE
Relator	Antônio Gomes de Vasconcelos
Revisor	Antônio Gomes de Vasconcelos
RECORRENTE	CAMIL ALIMENTOS S/A
ADVOGADO	FLAVIO HENRIQUE BERTON FEDERICI(OAB: 165001/SP)
RECORRIDO	LAZARO LUCIMAR CHAVES
ADVOGADO	NATALIA ESPINDOLA MARTINS(OAB: 151216/MG)
ADVOGADO	DANIEL MURAD RAMOS(OAB: 75224/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- CAMIL ALIMENTOS S/A
- LAZARO LUCIMAR CHAVES

Processo Nº RORSum-0010684-59.2023.5.03.0069

Complemento	Processo Eletrônico - PJE
Relator	Antônio Gomes de Vasconcelos
Revisor	Antônio Gomes de Vasconcelos
RECORRENTE	SINDICATO TRAB IND EXTRACAO FERROS E MET BAS DE MARIANA
ADVOGADO	JESSICA VIEIRA SALES(OAB: 192181/MG)
ADVOGADO	MICHAEL ISMAILE SOARES OLIVEIRA(OAB: 175869/MG)
RECORRENTE	VALE S.A.
ADVOGADO	EDUARDO PAOLIELLO NICOLAU(OAB: 80702/MG)
RECORRIDO	SINDICATO TRAB IND EXTRACAO FERROS E MET BAS DE MARIANA
ADVOGADO	JESSICA VIEIRA SALES(OAB: 192181/MG)
ADVOGADO	MICHAEL ISMAILE SOARES OLIVEIRA(OAB: 175869/MG)
RECORRIDO	VALE S.A.
ADVOGADO	EDUARDO PAOLIELLO NICOLAU(OAB: 80702/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- SINDICATO TRAB IND EXTRACAO FERROS E MET BAS DE MARIANA
- VALE S.A.

Processo Nº ROT-0010689-35.2021.5.03.0010

Complemento	Processo Eletrônico - PJE
Relator	Antônio Gomes de Vasconcelos
Revisor	Antônio Gomes de Vasconcelos
RECORRENTE	JOEL RODRIGUES DA SILVA
ADVOGADO	LUIZ FERNANDO SILVEIRA DE CASTRO(OAB: 134914/MG)
RECORRIDO	IGREJA UNIVERSAL DO REINO DE DEUS
ADVOGADO	RAPHAEL FONSECA MAMPRIM ALVAREZ(OAB: 179148/MG)
ADVOGADO	SILVIA ALINE DE OLIVEIRA GERALDO(OAB: 117293/MG)
ADVOGADO	JAMIL MILAGRES MANSUR(OAB: 54254/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- IGREJA UNIVERSAL DO REINO DE DEUS
- JOEL RODRIGUES DA SILVA

Processo Nº AP-0010691-51.2019.5.03.0082

Complemento	Processo Eletrônico - PJE
Relator	Antônio Gomes de Vasconcelos
Revisor	Antônio Gomes de Vasconcelos
AGRAVANTE	JIVAGO ALMEIDA VALERIO
ADVOGADO	LINDBERG PEDRO VALENTIM NETO(OAB: 196527/MG)
AGRAVADO	ERICA BEATRIZ DOS SANTOS SILVA
ADVOGADO	LUIZ ANTONIO DIAS SILVEIRA(OAB: 53009/MG)
ADVOGADO	DEIZIANE AMELIA BORGES(OAB: 179071/MG)
ADVOGADO	BRENDA CRISTINE PEREIRA SILVEIRA(OAB: 185072/MG)
ADVOGADO	VITOR SEBASTIAO FAGUNDES(OAB: 185953/MG)
AGRAVADO	ERIKO PHILIPP MOURA VELOSO
AGRAVADO	G.V.E SR. FOGO CASUAL FOODS ALIMENTACAO E DISTRIBUICAO LTDA
AGRAVADO	GABRIEL SILVA DE ALMEIDA
ADVOGADO	GABRIEL SANTOS CORDEIRO DE ANDRADE(OAB: 96745/MG)

AGRAVADO	SR. FOGO CASUAL FOODS ALIMENTACAO E DISTRIBUICAO LTDA
AGRAVADO	VICTOR MANOEL RODRIGUES ROCHA

Intimado(s)/Citado(s):

- ERICA BEATRIZ DOS SANTOS SILVA
- ERIKO PHILIPP MOURA VELOSO
- G.V.E SR. FOGO CASUAL FOODS ALIMENTACAO E DISTRIBUICAO LTDA
- GABRIEL SILVA DE ALMEIDA
- JIVAGO ALMEIDA VALERIO
- SR. FOGO CASUAL FOODS ALIMENTACAO E DISTRIBUICAO LTDA
- VICTOR MANOEL RODRIGUES ROCHA

Processo Nº ROT-0010708-72.2023.5.03.0074

Complemento	Processo Eletrônico - PJE
Relator	Antônio Gomes de Vasconcelos
Revisor	Antônio Gomes de Vasconcelos
RECORRENTE	ADRIANA CARLA AMORIM DA SILVA
ADVOGADO	ROMULO LEANDRO RODRIGUES(OAB: 183294/MG)
RECORRIDO	CONSORCIO INTERMUNICIPAL PARA ASSISTÊNCIA DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE - CIACA
ADVOGADO	FLAVIA OLIVEIRA SILVA FERRAZ(OAB: 221638/MG)
ADVOGADO	MARCOS VINICIOS FERREIRA(OAB: 197561/MG)
CUSTOS LEGIS	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Intimado(s)/Citado(s):

- ADRIANA CARLA AMORIM DA SILVA
- CONSORCIO INTERMUNICIPAL PARA ASSISTÊNCIA DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE - CIACA
- MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Processo Nº ROT-0010710-91.2023.5.03.0187

Complemento	Processo Eletrônico - PJE
Relator	Antônio Gomes de Vasconcelos
Revisor	Antônio Gomes de Vasconcelos
RECORRENTE	ANEX MINERACAO LTDA
ADVOGADO	ALUIZIO PELUCIO ALMEIDA VIEIRA DE MELLO(OAB: 84643/MG)
RECORRIDO	JUNIOR ALVES SIQUEIRA
ADVOGADO	RITA DE CASSIA MELO LAPORT(OAB: 80218/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ANEX MINERACAO LTDA
- JUNIOR ALVES SIQUEIRA

Processo Nº RORSum-0010713-49.2023.5.03.0089

Complemento	Processo Eletrônico - PJE
Relator	Antônio Gomes de Vasconcelos
Revisor	Antônio Gomes de Vasconcelos
RECORRENTE	ANDREA APARECIDA SOUZA E SILVA
ADVOGADO	IGOR FELIPPE NASCIMENTO FIRMINO DE OLIVEIRA(OAB: 191603/MG)
ADVOGADO	HELEN CRISTINA RIBEIRO SOARES REAL(OAB: 139212/MG)
ADVOGADO	GRIMALDO BRUNO FERNANDES BOTELHO(OAB: 120920/MG)
RECORRIDO	SARITUR SANTA RITA TRANSPORTE URBANO E RODOVIARIO LTDA
ADVOGADO	PAULA VEIGA RODRIGUES DO AMARAL(OAB: 74795/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ANDREA APARECIDA SOUZA E SILVA
- SARITUR SANTA RITA TRANSPORTE URBANO E RODOVIARIO LTDA

Processo Nº ROT-0010717-27.2023.5.03.0044

Complemento	Processo Eletrônico - PJE
Relator	Antônio Gomes de Vasconcelos
Revisor	Antônio Gomes de Vasconcelos
RECORRENTE	BANCO ORIGINAL S/A
ADVOGADO	LUCIO SERGIO DE LAS CASAS JUNIOR(OAB: 108176/MG)
RECORRENTE	JANAINA RODRIGUES BENASSI
ADVOGADO	GABRIELA TRAJANO GRANHA(OAB: 157612/MG)
RECORRENTE	ORIGINAL CORPORATE CORRETORA DE SEGUROS LTDA.
ADVOGADO	LUCIO SERGIO DE LAS CASAS JUNIOR(OAB: 108176/MG)
RECORRIDO	BANCO ORIGINAL S/A
ADVOGADO	LUCIO SERGIO DE LAS CASAS JUNIOR(OAB: 108176/MG)
RECORRIDO	JANAINA RODRIGUES BENASSI
ADVOGADO	GABRIELA TRAJANO GRANHA(OAB: 157612/MG)
RECORRIDO	ORIGINAL CORPORATE CORRETORA DE SEGUROS LTDA.
ADVOGADO	LUCIO SERGIO DE LAS CASAS JUNIOR(OAB: 108176/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- BANCO ORIGINAL S/A
- JANAINA RODRIGUES BENASSI
- ORIGINAL CORPORATE CORRETORA DE SEGUROS LTDA.

Processo Nº RORSum-0010756-30.2023.5.03.0139

Complemento	Processo Eletrônico - PJE
Relator	Antônio Gomes de Vasconcelos
Revisor	Antônio Gomes de Vasconcelos
RECORRENTE	BANCO BMG SA
ADVOGADO	JOSE GUILHERME CARNEIRO QUEIROZ(OAB: 163613/SP)
RECORRIDO	BANCO MAXIMA S.A.
ADVOGADO	RODRIGO SEIZO TAKANO(OAB: 162343/SP)
RECORRIDO	FACTA FINANCEIRA S.A. CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
ADVOGADO	PAULO EDUARDO SILVA RAMOS(OAB: 54014/RS)
RECORRIDO	K A PROMOTORA DE VENDAS LTDA
ADVOGADO	MARCIO DANIEL VERGARA GOMES(OAB: 148520/MG)
ADVOGADO	EURICO DUARTE DE ASSIS(OAB: 124948/MG)
RECORRIDO	VITORIA MAINET DE TARSO ANTUNES
ADVOGADO	HERACLITO SANGI MOREIRA(OAB: 137855/MG)
ADVOGADO	LAERCIA MARIA DE PAULA(OAB: 61113/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- BANCO BMG SA

- BANCO MAXIMA S.A.
- FACTA FINANCEIRA S.A. CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
- K A PROMOTORA DE VENDAS LTDA
- VITORIA MAINET DE TARSO ANTUNES

Processo Nº RORSum-0010757-89.2023.5.03.0082

Complemento	Processo Eletrônico - PJE
Relator	Antônio Gomes de Vasconcelos
Revisor	Antônio Gomes de Vasconcelos
RECORRENTE	MINERVA S.A.
ADVOGADO	TALYTTA SEGOVIA DEL ARCO(OAB: 351329/SP)
ADVOGADO	RAFAEL GOMES DUARTE(OAB: 328636/SP)
ADVOGADO	NELSON FELIPE DOS SANTOS(OAB: 464891/SP)
RECORRIDO	MARCOS MARTINS DA SILVA SANTOS
ADVOGADO	RICARDO PAULINELLI BATISTA MACHADO(OAB: 127272/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- MARCOS MARTINS DA SILVA SANTOS
- MINERVA S.A.

Processo Nº ROT-0010761-54.2023.5.03.0009

Complemento	Processo Eletrônico - PJE
Relator	Antônio Gomes de Vasconcelos
Revisor	Antônio Gomes de Vasconcelos
RECORRENTE	ADECCO RECURSOS HUMANOS S.A.
ADVOGADO	LOURDES KANE HONMA(OAB: 271416/SP)
ADVOGADO	VANESSA CRISTINA ZIGGIATTI PADULA(OAB: 188648/SP)
RECORRENTE	BRENO SOARES DINIZ
ADVOGADO	DAVI HENRIQUE CASTRO GONCALVES(OAB: 149506/MG)
ADVOGADO	ANDERSON PATRICIO DA SILVA(OAB: 137984/MG)
RECORRIDO	ADECCO RECURSOS HUMANOS S.A.
ADVOGADO	LOURDES KANE HONMA(OAB: 271416/SP)
ADVOGADO	VANESSA CRISTINA ZIGGIATTI PADULA(OAB: 188648/SP)
RECORRIDO	BRENO SOARES DINIZ
ADVOGADO	DAVI HENRIQUE CASTRO GONCALVES(OAB: 149506/MG)
ADVOGADO	ANDERSON PATRICIO DA SILVA(OAB: 137984/MG)
RECORRIDO	IF-BR COMERCIO DE ALIMENTOS E BEBIDAS LTDA
ADVOGADO	ADRIANO JOAO BOLDORI(OAB: 290450/SP)
ADVOGADO	MARCELO SENA SANTOS(OAB: 30007/BA)

Intimado(s)/Citado(s):

- ADECCO RECURSOS HUMANOS S.A.
- BRENO SOARES DINIZ
- IF-BR COMERCIO DE ALIMENTOS E BEBIDAS LTDA

Processo Nº AIRO-0010796-43.2021.5.03.0022

Complemento	Processo Eletrônico - PJE
Relator	Antônio Gomes de Vasconcelos
Revisor	Antônio Gomes de Vasconcelos
AGRAVANTE	RICARDO BRUNO DE ARAUJO
ADVOGADO	LEONARDO AGUIAR FERREIRA(OAB: 145419/MG)
ADVOGADO	LEONARDO JAMEL SALIBA DE SOUZA(OAB: 115946/MG)
AGRAVADO	AMERICANAS S.A - EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO	FRANCISCO DOMINGUES LOPES(OAB: 16116/RJ)
ADVOGADO	BRUNO MENDES LOPES(OAB: 99185/RJ)
ADVOGADO	DIEGO NEVES FERREIRA(OAB: 182808/RJ)
ADVOGADO	IGOR DE MORAES PERNAMBUCO AGOSTINI DE MATOS(OAB: 145978/RJ)
ADVOGADO	CRISTOVAO TAVARES MACEDO SOARES GUIMARAES(OAB: 77988/RJ)

Intimado(s)/Citado(s):

- AMERICANAS S.A - EM RECUPERACAO JUDICIAL
- RICARDO BRUNO DE ARAUJO

Processo Nº ROT-0010797-42.2022.5.03.0006

Complemento	Processo Eletrônico - PJE
Relator	Antônio Gomes de Vasconcelos
Revisor	Antônio Gomes de Vasconcelos
RECORRENTE	COOPERATIVA DE TRANSPORTES E SERVICOS URBANOS E RURAIS
ADVOGADO	ALBERTO MAGNO DE ANDRADE PINTO GONTIJO MENDES(OAB: 57180/MG)
ADVOGADO	SIMONE SEIXLACK VALADARES PASSOS(OAB: 67208/MG)
RECORRENTE	GETULIO JULIO COLEN LAURE
ADVOGADO	SIMONE SEIXLACK VALADARES PASSOS(OAB: 67208/MG)
RECORRENTE	NIKOLAS VLAVIANOS CARMO DA SILVA
ADVOGADO	MARCIO LANA REZENDE(OAB: 129543/MG)
RECORRIDO	COOPERATIVA DE TRANSPORTES E SERVICOS URBANOS E RURAIS
ADVOGADO	ALBERTO MAGNO DE ANDRADE PINTO GONTIJO MENDES(OAB: 57180/MG)
ADVOGADO	SIMONE SEIXLACK VALADARES PASSOS(OAB: 67208/MG)
RECORRIDO	GETULIO JULIO COLEN LAURE
ADVOGADO	SIMONE SEIXLACK VALADARES PASSOS(OAB: 67208/MG)
RECORRIDO	NIKOLAS VLAVIANOS CARMO DA SILVA
ADVOGADO	MARCIO LANA REZENDE(OAB: 129543/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- COOPERATIVA DE TRANSPORTES E SERVICOS URBANOS E RURAIS
- GETULIO JULIO COLEN LAURE
- NIKOLAS VLAVIANOS CARMO DA SILVA

Processo Nº ROT-0010800-14.2023.5.03.0183

Complemento	Processo Eletrônico - PJE
Relator	Antônio Gomes de Vasconcelos
Revisor	Antônio Gomes de Vasconcelos
RECORRENTE	GABRIEL HENRIQUE BRAGA MIGUEL
ADVOGADO	JOAO BRAULIO FARIA DE VILHENA(OAB: 55446/MG)

ADVOGADO	PAULO EMILIO RIBEIRO DE VILHENA NETO(OAB: 162630/MG)
RECORRIDO	COM CIENCIA COMUNICACAO CULTURA E EVENTOS EIRELI
ADVOGADO	ALBERTO MAGNO DE ANDRADE PINTO GONTIJO MENDES(OAB: 57180/MG)
RECORRIDO	HENRIQUE ALBERTO CORREA TORRES CHAVES
ADVOGADO	ALBERTO MAGNO DE ANDRADE PINTO GONTIJO MENDES(OAB: 57180/MG)
RECORRIDO	HTC CULTURA EMPREENDIMENTOS E EVENTOS EIRELI
ADVOGADO	ALBERTO MAGNO DE ANDRADE PINTO GONTIJO MENDES(OAB: 57180/MG)
RECORRIDO	IGOR HENRIQUE MARQUES CAMPOLINA
ADVOGADO	ALBERTO MAGNO DE ANDRADE PINTO GONTIJO MENDES(OAB: 57180/MG)
RECORRIDO	LAND SPIRIT PRODUCAO DE EVENTOS LTDA
ADVOGADO	ALBERTO MAGNO DE ANDRADE PINTO GONTIJO MENDES(OAB: 57180/MG)
RECORRIDO	OUTLAND SOCIEDADE EMPRESARIA LTDA
ADVOGADO	ALBERTO MAGNO DE ANDRADE PINTO GONTIJO MENDES(OAB: 57180/MG)
RECORRIDO	SLEEPWALKERS ENTRETENIMENTO LTDA
ADVOGADO	ALBERTO MAGNO DE ANDRADE PINTO GONTIJO MENDES(OAB: 57180/MG)
RECORRIDO	SW ENTRETENIMENTO LTDA
ADVOGADO	ALBERTO MAGNO DE ANDRADE PINTO GONTIJO MENDES(OAB: 57180/MG)
RECORRIDO	SW MASTER EVENTOS E PARTICIPACOES S/A
ADVOGADO	ALBERTO MAGNO DE ANDRADE PINTO GONTIJO MENDES(OAB: 57180/MG)
RECORRIDO	THE FESTIVAL MAKERS LTDA
ADVOGADO	ALBERTO MAGNO DE ANDRADE PINTO GONTIJO MENDES(OAB: 57180/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- COM CIENCIA COMUNICACAO CULTURA E EVENTOS EIRELI
- GABRIEL HENRIQUE BRAGA MIGUEL
- HENRIQUE ALBERTO CORREA TORRES CHAVES
- HTC CULTURA EMPREENDIMENTOS E EVENTOS EIRELI
- IGOR HENRIQUE MARQUES CAMPOLINA
- LAND SPIRIT PRODUCAO DE EVENTOS LTDA
- OUTLAND SOCIEDADE EMPRESARIA LTDA
- SLEEPWALKERS ENTRETENIMENTO LTDA
- SW ENTRETENIMENTO LTDA
- SW MASTER EVENTOS E PARTICIPACOES S/A
- THE FESTIVAL MAKERS LTDA

Processo Nº ROT-0010834-53.2023.5.03.0097

Complemento	Processo Eletrônico - PJE
Relator	Antônio Gomes de Vasconcelos
Revisor	Antônio Gomes de Vasconcelos
RECORRENTE	CASA & VIDEO BRASIL S.A
ADVOGADO	GLORIA MARIA DE LOSSIO BRASIL(OAB: 60068/RJ)
RECORRENTE	SECI SIND. DOS EMPREGADOS COM. ATAC. VAREJ. ARM. TUR. HOS.AG. AUT. CART. IPATINGA
ADVOGADO	MILENA QUEIROZ ANDRADE(OAB: 130182/MG)
ADVOGADO	Bruno Sérgio Queiroz Andrade(OAB: 119670/MG)
ADVOGADO	SERGIO SILVA DE ANDRADE(OAB: 55419/MG)
ADVOGADO	YURI ALVES FIGUEIREDO(OAB: 217951/MG)
RECORRIDO	CASA & VIDEO BRASIL S.A
ADVOGADO	GLORIA MARIA DE LOSSIO BRASIL(OAB: 60068/RJ)
RECORRIDO	SECI SIND. DOS EMPREGADOS COM. ATAC. VAREJ. ARM. TUR. HOS.AG. AUT. CART. IPATINGA
ADVOGADO	MILENA QUEIROZ ANDRADE(OAB: 130182/MG)
ADVOGADO	Bruno Sérgio Queiroz Andrade(OAB: 119670/MG)
ADVOGADO	SERGIO SILVA DE ANDRADE(OAB: 55419/MG)
ADVOGADO	YURI ALVES FIGUEIREDO(OAB: 217951/MG)
CUSTOS LEGIS	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Intimado(s)/Citado(s):

- CASA & VIDEO BRASIL S.A
- MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
- SECI SIND. DOS EMPREGADOS COM. ATAC. VAREJ. ARM. TUR. HOS.AG. AUT. CART. IPATINGA

Processo Nº ROT-0010843-76.2023.5.03.0109

Complemento	Processo Eletrônico - PJE
Relator	Antônio Gomes de Vasconcelos
Revisor	Antônio Gomes de Vasconcelos
RECORRENTE	BERNARDO LAMARCK DANTAS BRITO
ADVOGADO	RENATA DE SOUZA ZAGO MORAES DE JESUS(OAB: 26524/ES)
ADVOGADO	BRUNO DE SOUZA ZAGO(OAB: 13316/ES)
RECORRIDO	EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Intimado(s)/Citado(s):

- BERNARDO LAMARCK DANTAS BRITO
- EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Processo Nº ROT-0010862-21.2018.5.03.0186

Complemento	Processo Eletrônico - PJE
Relator	Antônio Gomes de Vasconcelos
Revisor	Antônio Gomes de Vasconcelos
RECORRENTE	A.R.G. S.A.
ADVOGADO	DAN MITRIONE SANTOS SIQUEIRA(OAB: 184211/MG)
ADVOGADO	RAFAEL RAMOS ABRAHAO(OAB: 151701/MG)
ADVOGADO	DANIEL CAMPOS PAIVA(OAB: 206582/MG)
ADVOGADO	JOAO TARCISIO BORGES FILHO(OAB: 153978/MG)
RECORRENTE	JOSE ANTONIO DE SOUSA NETO
ADVOGADO	DOUGLAS LUIS FERREIRA(OAB: 122904/MG)
RECORRIDO	A.R.G. S.A.
ADVOGADO	DAN MITRIONE SANTOS SIQUEIRA(OAB: 184211/MG)

ADVOGADO	RAFAEL RAMOS ABRAHAO(OAB: 151701/MG)
ADVOGADO	DANIEL CAMPOS PAIVA(OAB: 206582/MG)
ADVOGADO	JOAO TARCISIO BORGES FILHO(OAB: 153978/MG)
RECORRIDO	JOSE ANTONIO DE SOUSA NETO
ADVOGADO	DOUGLAS LUIS FERREIRA(OAB: 122904/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- A.R.G. S.A.
- JOSE ANTONIO DE SOUSA NETO

Processo Nº ROT-0010894-91.2022.5.03.0022

Complemento	Processo Eletrônico - PJE
Relator	Antônio Gomes de Vasconcelos
Revisor	Antônio Gomes de Vasconcelos
RECORRENTE	BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
ADVOGADO	GABRIELA CARR(OAB: 281551/SP)
RECORRENTE	POLLYANNA CAMILA ALMEIDA DE SENA FONSECA
ADVOGADO	ANTONIO CARLOS IVO METZKER(OAB: 64844/MG)
ADVOGADO	RAFAEL DE BARROS METZKER(OAB: 143436/MG)
RECORRIDO	BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
ADVOGADO	GABRIELA CARR(OAB: 281551/SP)
RECORRIDO	POLLYANNA CAMILA ALMEIDA DE SENA FONSECA
ADVOGADO	ANTONIO CARLOS IVO METZKER(OAB: 64844/MG)
ADVOGADO	RAFAEL DE BARROS METZKER(OAB: 143436/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
- POLLYANNA CAMILA ALMEIDA DE SENA FONSECA

Processo Nº ROT-0010914-87.2022.5.03.0182

Complemento	Processo Eletrônico - PJE
Relator	Antônio Gomes de Vasconcelos
Revisor	Antônio Gomes de Vasconcelos
RECORRENTE	CYNTHIA CAROLINE COSTA CLEMENTE
ADVOGADO	RODRIGO REZENDE FERREIRA(OAB: 103191/MG)
ADVOGADO	CRISTHIANE GUALBERTO FARAH(OAB: 80584/MG)
RECORRENTE	EMPRESA BRASILEIRA DE SERVICOS HOSPITALARES - EBSERH
ADVOGADO	JOAO CLAUDIO PINTO GOMES(OAB: 31916/CE)
ADVOGADO	TISSIANE RODRIGUES ACOSTA(OAB: 66206/RS)
ADVOGADO	JOAO AURELIANO DIAS FILHO(OAB: 38856/DF)
ADVOGADO	THIAGO LOPES CARDOSO CAMPOS(OAB: 23824/BA)
RECORRIDO	CYNTHIA CAROLINE COSTA CLEMENTE
ADVOGADO	RODRIGO REZENDE FERREIRA(OAB: 103191/MG)
ADVOGADO	CRISTHIANE GUALBERTO FARAH(OAB: 80584/MG)
RECORRIDO	EMPRESA BRASILEIRA DE SERVICOS HOSPITALARES - EBSERH
ADVOGADO	JOAO CLAUDIO PINTO GOMES(OAB: 31916/CE)
ADVOGADO	TISSIANE RODRIGUES ACOSTA(OAB: 66206/RS)
ADVOGADO	JOAO AURELIANO DIAS FILHO(OAB: 38856/DF)
ADVOGADO	THIAGO LOPES CARDOSO CAMPOS(OAB: 23824/BA)

Intimado(s)/Citado(s):

- CYNTHIA CAROLINE COSTA CLEMENTE
- EMPRESA BRASILEIRA DE SERVICOS HOSPITALARES - EBSERH

Processo Nº AP-0010930-66.2022.5.03.0012

Complemento	Processo Eletrônico - PJE
Relator	Antônio Gomes de Vasconcelos
Revisor	Antônio Gomes de Vasconcelos
AGRAVANTE	COMPANHIA BRASILEIRA DE TRENS URBANOS
ADVOGADO	NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES(OAB: 107878/MG)
ADVOGADO	RICARDO LOPES GODOY(OAB: 77167/MG)
AGRAVADO	ADINILSON FRANCISCO DE PAULA
ADVOGADO	LUCAS OLIVEIRA ABREU(OAB: 192909/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ADINILSON FRANCISCO DE PAULA
- COMPANHIA BRASILEIRA DE TRENS URBANOS

Processo Nº ROT-0010944-83.2023.5.03.0022

Complemento	Processo Eletrônico - PJE
Relator	Antônio Gomes de Vasconcelos
Revisor	Antônio Gomes de Vasconcelos
RECORRENTE	123 VIAGENS E TURISMO LTDA.
ADVOGADO	RODRIGO SOARES DO NASCIMENTO(OAB: 129459/MG)
RECORRENTE	ANDRE BRETAS NUNES DE LIMA
ADVOGADO	HENRIQUE DE ALMEIDA CARVALHO(OAB: 140141/MG)
ADVOGADO	ANA LUISA MENDES MARTINS(OAB: 187584/MG)
RECORRENTE	ART VIAGENS E TURISMO LTDA - EPP
ADVOGADO	RODRIGO SOARES DO NASCIMENTO(OAB: 129459/MG)
RECORRENTE	CONRADO LOPES VILACA DE ABREU
ADVOGADO	HENRIQUE DE ALMEIDA CARVALHO(OAB: 140141/MG)
ADVOGADO	ANA LUISA MENDES MARTINS(OAB: 187584/MG)
RECORRENTE	LH - LANCE HOTEIS LTDA.
ADVOGADO	HENRIQUE DE ALMEIDA CARVALHO(OAB: 140141/MG)
ADVOGADO	ANA LUISA MENDES MARTINS(OAB: 187584/MG)
RECORRENTE	MAX GAUDERETO OLIVEIRA
ADVOGADO	HENRIQUE DE ALMEIDA CARVALHO(OAB: 140141/MG)
ADVOGADO	ANA LUISA MENDES MARTINS(OAB: 187584/MG)
RECORRENTE	MM TURISMO & VIAGENS S.A
ADVOGADO	HENRIQUE DE ALMEIDA CARVALHO(OAB: 140141/MG)
ADVOGADO	ANA LUISA MENDES MARTINS(OAB: 187584/MG)

RECORRENTE	NOVUM INVESTIMENTOS PARTICIPACOES S/A
ADVOGADO	RODRIGO SOARES DO NASCIMENTO(OAB: 129459/MG)
RECORRENTE	RENATA CARDOSO CHAGAS
ADVOGADO	BIANCA COSTA DE MARIA(OAB: 213833/MG)
ADVOGADO	MICHELLE DE OLIVEIRA NASCIMENTO(OAB: 158148/MG)
ADVOGADO	GUILHERME VILELA DE PAULA(OAB: 69306/MG)
ADVOGADO	MARCELO BALTAR BASTOS(OAB: 104973/MG)
ADVOGADO	JULIO CESAR DE PAULA GUIMARAES BAIA(OAB: 101435/MG)
ADVOGADO	OTAVIO VIEIRA TOSTES(OAB: 118304/MG)
ADVOGADO	GRAZIELLE APARECIDA DA SILVA(OAB: 212976/MG)
RECORRENTE	TAHIANA LEAL BRITO VAN VARENBERG D EGMONT
ADVOGADO	HENRIQUE DE ALMEIDA CARVALHO(OAB: 140141/MG)
ADVOGADO	ANA LUISA MENDES MARTINS(OAB: 187584/MG)
RECORRIDO	123 FIDELIDADE, SERVICOS E INTELIGENCIA LTDA.
ADVOGADO	RODRIGO SOARES DO NASCIMENTO(OAB: 129459/MG)
RECORRIDO	123 VIAGENS E TURISMO LTDA.
ADVOGADO	RODRIGO SOARES DO NASCIMENTO(OAB: 129459/MG)
RECORRIDO	AMRM HOLDING LTDA.
ADVOGADO	RODRIGO SOARES DO NASCIMENTO(OAB: 129459/MG)
RECORRIDO	ANDRE BRETAS NUNES DE LIMA
ADVOGADO	HENRIQUE DE ALMEIDA CARVALHO(OAB: 140141/MG)
ADVOGADO	ANA LUISA MENDES MARTINS(OAB: 187584/MG)
RECORRIDO	ART VIAGENS E TURISMO LTDA - EPP
ADVOGADO	RODRIGO SOARES DO NASCIMENTO(OAB: 129459/MG)
RECORRIDO	AUGUSTO JULIO SOARES MADUREIRA
ADVOGADO	EVANDRO BRAZ DE ARAUJO JUNIOR(OAB: 82929/MG)
RECORRIDO	CONRADO LOPES VILACA DE ABREU
ADVOGADO	HENRIQUE DE ALMEIDA CARVALHO(OAB: 140141/MG)
ADVOGADO	ANA LUISA MENDES MARTINS(OAB: 187584/MG)
RECORRIDO	CRISTIANE SOARES MADUREIRA DO NASCIMENTO
ADVOGADO	EVANDRO BRAZ DE ARAUJO JUNIOR(OAB: 82929/MG)
RECORRIDO	FIDEI EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES S/A
ADVOGADO	RODRIGO SOARES DO NASCIMENTO(OAB: 129459/MG)
RECORRIDO	HAMRM LTDA.
ADVOGADO	RODRIGO SOARES DO NASCIMENTO(OAB: 129459/MG)
RECORRIDO	JOSE AUGUSTO MADUREIRA
ADVOGADO	RODRIGO SOARES DO NASCIMENTO(OAB: 129459/MG)
RECORRIDO	LH - LANCE HOTEIS LTDA.
ADVOGADO	HENRIQUE DE ALMEIDA CARVALHO(OAB: 140141/MG)
ADVOGADO	ANA LUISA MENDES MARTINS(OAB: 187584/MG)
RECORRIDO	MAX GAUDERETO OLIVEIRA
ADVOGADO	HENRIQUE DE ALMEIDA CARVALHO(OAB: 140141/MG)
ADVOGADO	ANA LUISA MENDES MARTINS(OAB: 187584/MG)
RECORRIDO	MM TURISMO & VIAGENS S.A
ADVOGADO	HENRIQUE DE ALMEIDA CARVALHO(OAB: 140141/MG)
ADVOGADO	ANA LUISA MENDES MARTINS(OAB: 187584/MG)
RECORRIDO	NOVUM INVESTIMENTOS PARTICIPACOES S/A
ADVOGADO	RODRIGO SOARES DO NASCIMENTO(OAB: 129459/MG)
RECORRIDO	RAMIRO JULIO SOARES MADUREIRA
ADVOGADO	EVANDRO BRAZ DE ARAUJO JUNIOR(OAB: 82929/MG)
RECORRIDO	RENATA CARDOSO CHAGAS
ADVOGADO	BIANCA COSTA DE MARIA(OAB: 213833/MG)
ADVOGADO	MICHELLE DE OLIVEIRA NASCIMENTO(OAB: 158148/MG)
ADVOGADO	GUILHERME VILELA DE PAULA(OAB: 69306/MG)
ADVOGADO	MARCELO BALTAR BASTOS(OAB: 104973/MG)
ADVOGADO	JULIO CESAR DE PAULA GUIMARAES BAIA(OAB: 101435/MG)
ADVOGADO	OTAVIO VIEIRA TOSTES(OAB: 118304/MG)
ADVOGADO	GRAZIELLE APARECIDA DA SILVA(OAB: 212976/MG)
RECORRIDO	TAHIANA LEAL BRITO VAN VARENBERG D EGMONT
ADVOGADO	HENRIQUE DE ALMEIDA CARVALHO(OAB: 140141/MG)
ADVOGADO	ANA LUISA MENDES MARTINS(OAB: 187584/MG)
RECORRIDO	TANIA SILVA SANTOS MADUREIRA
ADVOGADO	EVANDRO BRAZ DE ARAUJO JUNIOR(OAB: 82929/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- 123 FIDELIDADE, SERVICOS E INTELIGENCIA LTDA.
- 123 VIAGENS E TURISMO LTDA.
- AMRM HOLDING LTDA.
- ANDRE BRETAS NUNES DE LIMA
- ART VIAGENS E TURISMO LTDA - EPP
- AUGUSTO JULIO SOARES MADUREIRA
- CONRADO LOPES VILACA DE ABREU
- CRISTIANE SOARES MADUREIRA DO NASCIMENTO
- FIDEI EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES S/A
- HAMRM LTDA.
- JOSE AUGUSTO MADUREIRA
- LH - LANCE HOTEIS LTDA.
- MAX GAUDERETO OLIVEIRA
- MM TURISMO & VIAGENS S.A
- NOVUM INVESTIMENTOS PARTICIPACOES S/A
- RAMIRO JULIO SOARES MADUREIRA
- RENATA CARDOSO CHAGAS
- TAHIANA LEAL BRITO VAN VARENBERG D EGMONT
- TANIA SILVA SANTOS MADUREIRA

Processo Nº RORSum-0010950-53.2023.5.03.0099

Complemento	Processo Eletrônico - PJE
Relator	Antônio Gomes de Vasconcelos
Revisor	Antônio Gomes de Vasconcelos

RECORRENTE	COLORCRIL INDUSTRIA DE TINTAS LTDA - ME
ADVOGADO	ATHOS CARLOS(OAB: 99076/MG)
RECORRENTE	ERIVALDO ALVES DA FONSECA
ADVOGADO	FELIPE VALADARES MOURA(OAB: 150011/MG)
ADVOGADO	ALAN ASCANIO FRANCA COSTA(OAB: 188017/MG)
ADVOGADO	TAWANE CHRISTINA GONCALVES FERREIRA(OAB: 196628/MG)
RECORRIDO	COLORCRIL INDUSTRIA DE TINTAS LTDA - ME
ADVOGADO	ATHOS CARLOS(OAB: 99076/MG)
RECORRIDO	ERIVALDO ALVES DA FONSECA
ADVOGADO	FELIPE VALADARES MOURA(OAB: 150011/MG)
ADVOGADO	ALAN ASCANIO FRANCA COSTA(OAB: 188017/MG)
ADVOGADO	TAWANE CHRISTINA GONCALVES FERREIRA(OAB: 196628/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- COLORCRIL INDUSTRIA DE TINTAS LTDA - ME
- ERIVALDO ALVES DA FONSECA

Processo Nº ROT-0010953-48.2020.5.03.0055

Complemento	Processo Eletrônico - PJE
Relator	Antônio Gomes de Vasconcelos
Revisor	Antônio Gomes de Vasconcelos
RECORRENTE	GERALDO TADEU MEIRELES
ADVOGADO	ELI VIEIRA(OAB: 121941/MG)
ADVOGADO	LEANDRO HENRIQUE OLIVEIRA PINTO(OAB: 173115/MG)
ADVOGADO	DENERSON RODRIGO ALVES FERREIRA(OAB: 150027/MG)
RECORRENTE	MRS LOGISTICA S/A
ADVOGADO	CLISSIA PENA ALVES DE CARVALHO(OAB: 76703/MG)
RECORRIDO	GERALDO TADEU MEIRELES
ADVOGADO	ELI VIEIRA(OAB: 121941/MG)
ADVOGADO	LEANDRO HENRIQUE OLIVEIRA PINTO(OAB: 173115/MG)
ADVOGADO	DENERSON RODRIGO ALVES FERREIRA(OAB: 150027/MG)
RECORRIDO	MRS LOGISTICA S/A
ADVOGADO	CLISSIA PENA ALVES DE CARVALHO(OAB: 76703/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- GERALDO TADEU MEIRELES
- MRS LOGISTICA S/A

Processo Nº RORSum-0011046-63.2023.5.03.0036

Complemento	Processo Eletrônico - PJE
Relator	Antônio Gomes de Vasconcelos
Revisor	Antônio Gomes de Vasconcelos
RECORRENTE	JC CONFECCOES SJN LTDA
ADVOGADO	ARTUR SOARES MACHADO NETO(OAB: 64903/MG)
RECORRENTE	SIMONE MAGDA FERNANDES MARQUES
ADVOGADO	DONIEDSON COSTA DE ALMEIDA(OAB: 124749/MG)
RECORRIDO	JC CONFECCOES SJN LTDA
ADVOGADO	ARTUR SOARES MACHADO NETO(OAB: 64903/MG)
RECORRIDO	SIMONE MAGDA FERNANDES MARQUES
ADVOGADO	DONIEDSON COSTA DE ALMEIDA(OAB: 124749/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- JC CONFECCOES SJN LTDA
- SIMONE MAGDA FERNANDES MARQUES

Processo Nº RORSum-0011071-69.2023.5.03.0006

Complemento	Processo Eletrônico - PJE
Relator	Antônio Gomes de Vasconcelos
Revisor	Antônio Gomes de Vasconcelos
RECORRENTE	ANA PAULA FONSECA
ADVOGADO	RICARDO CARDOSO DE LIMA MAYER(OAB: 138081/MG)
ADVOGADO	HELBERT LEOPOLDINO DE ALMEIDA(OAB: 149936/MG)
ADVOGADO	MOISES ESTEVAM(OAB: 103209/MG)
RECORRIDO	SPAL INDUSTRIA BRASILEIRA DE BEBIDAS S/A
ADVOGADO	VIVIANE CASTRO NEVES PASCOAL MALDONADO DAL MAS(OAB: 136069/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- ANA PAULA FONSECA
- SPAL INDUSTRIA BRASILEIRA DE BEBIDAS S/A

Processo Nº AP-0011082-50.2023.5.03.0022

Complemento	Processo Eletrônico - PJE
Relator	Antônio Gomes de Vasconcelos
Revisor	Antônio Gomes de Vasconcelos
AGRAVANTE	SA ESTADO DE MINAS
ADVOGADO	LEONARDO NOVAES COELHO DE CASTRO(OAB: 118694/RJ)
AGRAVADO	ALVARO AUGUSTO TEIXEIRA DA COSTA
ADVOGADO	LEONARDO NOVAES COELHO DE CASTRO(OAB: 118694/RJ)
AGRAVADO	CAMILO EDUARDO RANGEL
ADVOGADO	JULIANO MENDONCA GONZAGA(OAB: 89488/MG)
AGRAVADO	EMILENE PATRICIA SILVA MECHETTI
ADVOGADO	MARCOS VINICIUS DA SILVA FONSECA(OAB: 174644/MG)
ADVOGADO	ALEXIA BARROS CORDEIRO ABADDE(OAB: 184386/MG)
AGRAVADO	GERALDO TEIXEIRA DA COSTA NETO
ADVOGADO	LEONARDO NOVAES COELHO DE CASTRO(OAB: 118694/RJ)

Intimado(s)/Citado(s):

- ALVARO AUGUSTO TEIXEIRA DA COSTA
- CAMILO EDUARDO RANGEL
- EMILENE PATRICIA SILVA MECHETTI
- GERALDO TEIXEIRA DA COSTA NETO
- SA ESTADO DE MINAS

Processo Nº RORSum-0011104-30.2023.5.03.0145

Complemento	Processo Eletrônico - PJE
Relator	Antônio Gomes de Vasconcelos
Revisor	Antônio Gomes de Vasconcelos
RECORRENTE	AEC CENTRO DE CONTATOS S/A
ADVOGADO	LIGIA GONÇALVES DE MAGALHÃES ALMEIDA(OAB: 87801/MG)
ADVOGADO	DANIEL TORRES PESSOA(OAB: 92524/MG)

RECORRENTE	ANA PATRICIA CONCEICAO DANTAS
ADVOGADO	DEBORA DAMASCENO NORONHA(OAB: 215111/MG)
RECORRIDO	AEC CENTRO DE CONTATOS S/A
ADVOGADO	LIGIA GONÇALVES DE MAGALHÃES ALMEIDA(OAB: 87801/MG)
ADVOGADO	DANIEL TORRES PESSOA(OAB: 92524/MG)
RECORRIDO	ANA PATRICIA CONCEICAO DANTAS
ADVOGADO	DEBORA DAMASCENO NORONHA(OAB: 215111/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- AEC CENTRO DE CONTATOS S/A
- ANA PATRICIA CONCEICAO DANTAS

Processo Nº AP-0011115-44.2020.5.03.0087

Complemento	Processo Eletrônico - PJE
Relator	Antônio Gomes de Vasconcelos
Revisor	Antônio Gomes de Vasconcelos
AGRAVANTE	A. E. S. S. A.
ADVOGADO	VALDERIS DE MOURA(OAB: 207625/MG)
ADVOGADO	JULIANO PEREIRA NEPOMUCENO(OAB: 73683/MG)
AGRAVADO	VALE S.A.
ADVOGADO	RENATO FIGUEIREDO DE OLIVEIRA JUNIOR(OAB: 197106/MG)
ADVOGADO	KAIO GUEDES BARBOSA RODRIGUES(OAB: 185534/MG)
ADVOGADO	FERNANDO HENRIQUE SILVA DE QUEIROZ(OAB: 118283/MG)
ADVOGADO	ALEXANDRE BRANDAO VASCONCELLOS(OAB: 190656/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- A. E. S. S. A.
- VALE S.A.

Processo Nº ROT-0011298-18.2023.5.03.0052

Complemento	Processo Eletrônico - PJE
Relator	Antônio Gomes de Vasconcelos
Revisor	Antônio Gomes de Vasconcelos
RECORRENTE	MUNICIPIO DE LEOPOLDINA
RECORRIDO	CAIXA ECONOMICA FEDERAL
RECORRIDO	CLAUDIA VENTURI TAVARES
ADVOGADO	JOSE LUIZ MENDES JUNIOR(OAB: 127351/MG)
CUSTOS LEGIS	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Intimado(s)/Citado(s):

- CAIXA ECONOMICA FEDERAL
- CLAUDIA VENTURI TAVARES
- MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
- MUNICIPIO DE LEOPOLDINA

Processo Nº RORSum-0011359-16.2022.5.03.0050

Complemento	Processo Eletrônico - PJE
Relator	Antônio Gomes de Vasconcelos
Revisor	Antônio Gomes de Vasconcelos
RECORRENTE	DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS MARRA CENTRO OESTE LTDA
ADVOGADO	BRUNA MONTEMOR RACHID GAGLIARDI MARRA(OAB: 171959/MG)
ADVOGADO	PALOMA CAROLLINE LOPES(OAB: 174294/MG)
ADVOGADO	ISABELA LOURENCO DE OLIVEIRA(OAB: 214651/MG)
RECORRIDO	ADELSON APARECIDO DOS SANTOS
ADVOGADO	YARA REGINA PIMENTEL(OAB: 211371/MG)
ADVOGADO	CARLOS ANTONIO DE ARAUJO(OAB: 66573/MG)
RECORRIDO	HNK BR INDUSTRIA DE BEBIDAS LTDA.
ADVOGADO	VIVIANE CASTRO NEVES PASCOAL MALDONADO DAL MAS(OAB: 136069/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- ADELSON APARECIDO DOS SANTOS
- DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS MARRA CENTRO OESTE LTDA
- HNK BR INDUSTRIA DE BEBIDAS LTDA.

Processo Nº RORSum-0011391-15.2023.5.03.0073

Complemento	Processo Eletrônico - PJE
Relator	Antônio Gomes de Vasconcelos
Revisor	Antônio Gomes de Vasconcelos
RECORRENTE	RODRIGO HENRIQUE VITOR DOS SANTOS
ADVOGADO	PERICLES ANTONIO MACHADO(OAB: 437172/SP)
RECORRIDO	CONCESSIONARIA RODOVIAS DO SUL DE MINAS SPE S.A.
ADVOGADO	VICTOR CARNEIRO FRANCO DE CARVALHO(OAB: 130911/MG)
RECORRIDO	FOX GESTAO EM SERVICOS LTDA
ADVOGADO	FERNANDO CELLA(OAB: 177041/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- CONCESSIONARIA RODOVIAS DO SUL DE MINAS SPE S.A.
- FOX GESTAO EM SERVICOS LTDA
- RODRIGO HENRIQUE VITOR DOS SANTOS

Processo Nº RORSum-0011398-92.2023.5.03.0077

Complemento	Processo Eletrônico - PJE
Relator	Antônio Gomes de Vasconcelos
Revisor	Antônio Gomes de Vasconcelos
RECORRENTE	RALITEC ENGENHARIA LTDA
ADVOGADO	TAWANE CHRISTINA GONCALVES FERREIRA(OAB: 196628/MG)
ADVOGADO	ALAN ASCANIO FRANCA COSTA(OAB: 188017/MG)
ADVOGADO	FELIPE VALADARES MOURA(OAB: 150011/MG)
RECORRIDO	DAHIR SIMAN COSTA
ADVOGADO	GLAUCUS LEONARDO VEIGA SIMAS(OAB: 98984/MG)
RECORRIDO	JULIO CESAR BANGARTEN ALMEIDA
ADVOGADO	JOAO CARLOS OLIVEIRA(OAB: 61246/MG)
ADVOGADO	BRENO RAMOS SANTANA(OAB: 136482/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- DAHIR SIMAN COSTA
- JULIO CESAR BANGARTEN ALMEIDA
- RALITEC ENGENHARIA LTDA

Processo Nº AP-0011417-18.2017.5.03.0107

Complemento	Processo Eletrônico - PJE
Relator	Antônio Gomes de Vasconcelos
Revisor	Antônio Gomes de Vasconcelos
AGRAVANTE	SAMARA BRANT RABELLO ALMEIDA
ADVOGADO	ROSIMARA MERICE DOS SANTOS(OAB: 125312/MG)
AGRAVADO	CAMAROTE SERVICOS E EVENTOS LTDA - ME
AGRAVADO	MAK SUEL DE ALMEIDA
AGRAVADO	MARCOS BITTENCOURT PINHEIRO

Intimado(s)/Citado(s):

- CAMAROTE SERVICOS E EVENTOS LTDA - ME
- MAK SUEL DE ALMEIDA
- MARCOS BITTENCOURT PINHEIRO
- SAMARA BRANT RABELLO ALMEIDA

Processo Nº ROT-0011532-92.2022.5.03.0065

Complemento	Processo Eletrônico - PJE
Relator	Antônio Gomes de Vasconcelos
Revisor	Antônio Gomes de Vasconcelos
RECORRENTE	CICLOPE COMPONENTES AUTOMOTIVOS LTDA
ADVOGADO	CASSIO GONCALVES PIRES(OAB: 126524/MG)
RECORRENTE	VALDIR EURICO PIRAO BALISA
ADVOGADO	GLADSTON ANTUNES PORTO(OAB: 130567/MG)
ADVOGADO	GIOVANNA MORENO OTTONI(OAB: 86158/MG)
ADVOGADO	TULIO GUEDES FAVARO(OAB: 73743/MG)
RECORRIDO	CICLOPE COMPONENTES AUTOMOTIVOS LTDA
ADVOGADO	CASSIO GONCALVES PIRES(OAB: 126524/MG)
RECORRIDO	VALDIR EURICO PIRAO BALISA
ADVOGADO	GLADSTON ANTUNES PORTO(OAB: 130567/MG)
ADVOGADO	GIOVANNA MORENO OTTONI(OAB: 86158/MG)
ADVOGADO	TULIO GUEDES FAVARO(OAB: 73743/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- CICLOPE COMPONENTES AUTOMOTIVOS LTDA
- VALDIR EURICO PIRAO BALISA

Processo Nº RORSum-0011880-89.2023.5.03.0093

Complemento	Processo Eletrônico - PJE
Relator	Antônio Gomes de Vasconcelos
Revisor	Antônio Gomes de Vasconcelos
RECORRENTE	LUCAS MEIRA DE SOUZA
ADVOGADO	JOAO BATISTA BORGES VILELA(OAB: 84488/MG)
RECORRIDO	POSTO TREVAO LTDA
ADVOGADO	RAFAEL ALIPRANDI DE MENDONCA(OAB: 118124/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- LUCAS MEIRA DE SOUZA
- POSTO TREVAO LTDA

Processo Nº PetCiv-0014378-15.2024.5.03.0000

Complemento	Processo Eletrônico - PJE
Relator	Antônio Gomes de Vasconcelos
Revisor	Antônio Gomes de Vasconcelos
REQUERENTE	BRINK'S SEGURANCA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA
ADVOGADO	PATRICK ALVES COSTA(OAB: 205625/MG)
REQUERIDO	SEBASTIAO RAIMUNDO SILVEIRA
ADVOGADO	STHEFANIE KEROLYN TOMAZ DE ALMEIDA(OAB: 223956/MG)
ADVOGADO	BRUNA FROES PORTES(OAB: 138911/MG)
ADVOGADO	JEFERSON AUGUSTO CORDEIRO SILVA(OAB: 48988/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- BRINK'S SEGURANCA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA
- SEBASTIAO RAIMUNDO SILVEIRA

Os processos constantes desta pauta que não forem julgados na sessão a que se referem ficam automaticamente adiados para as próximas que se seguirem, independentemente de nova publicação.

CEJUSC-JT 1º Grau

Notificação

Processo Nº ATOrd-0011010-24.2022.5.03.0014

AUTOR	ROSANGELA DE SOUZA ARAUJO
ADVOGADO	ITALO SOUZA NICOLIELLO(OAB: 73013/MG)
RÉU	SANTA CASA DE MISERICORDIA DE BELO HORIZONTE
ADVOGADO	CAMILA REGINA BERTOLINO TOSTES(OAB: 169014/MG)
ADVOGADO	LUIGI CAPONE(OAB: 130442/MG)
ADVOGADO	LUIZA FIORAVANTI FONTES XAVIER(OAB: 172082/MG)
PERITO	FERNANDO ANTONIO PEREIRA DA SILVA

Intimado(s)/Citado(s):

- ROSANGELA DE SOUZA ARAUJO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 9ecaca2 proferida nos autos.

Vistos, etc.

Vieram os autos conclusos para reanálise do pedido de tutela de urgência formulado na inicial, para que a ré reintegre a reclamante ao emprego, com o pagamento das parcelas contraprestativas que teria direito caso não tivesse sido dispensada.

Analiso.

No presente caso, não há suporte fático-jurídico para impor a reintegração da reclamante ao emprego. Os documentos colacionados dão conta de que a autora, no presente momento, não está percebendo auxílio doença pelo INSS, do que se infere que é,

atualmente, considerada pela autarquia previdenciária como apta ao trabalho desde 23/03/2022, data em que cessou o pagamento do auxílio-doença à reclamante. Assim, mesmo que seja reconhecida como indevida a dispensa da reclamante, não há como impor à reclamada a manutenção da autora no posto de trabalho, cabendo à ré, apenas, a obrigação de pagar à trabalhadora as parcelas a que esta teria direito de receber durante o período da garantia provisória de emprego prevista no artigo 118 da Lei nº 8.213/91.

Acrescento, por oportuno, que não há como se considerar a reintegração pleiteada como medida urgente, visto que, conforme ressaltado na decisão de ID. 525e7b4, o pedido de tutela foi apresentado 9 meses após a reclamante ter sido dispensada pela reclamada.

Pelo exposto, ausentes os requisitos previstos no art. 300 do CPC/2015, indefiro o pedido de tutela de urgência formulado na inicial.

d

BELO HORIZONTE/MG, 08 de fevereiro de 2023.

FERNANDA CRISTINE NUNES TEIXEIRA

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATOrd-0011010-24.2022.5.03.0014

AUTOR	ROSANGELA DE SOUZA ARAUJO
ADVOGADO	ITALO SOUZA NICOLIELLO(OAB: 73013/MG)
RÉU	SANTA CASA DE MISERICORDIA DE BELO HORIZONTE
ADVOGADO	CAMILA REGINA BERTOLINO TOSTES(OAB: 169014/MG)
ADVOGADO	LUIGI CAPONE(OAB: 130442/MG)
ADVOGADO	LUIZA FIORAVANTI FONTES XAVIER(OAB: 172082/MG)
PERITO	FERNANDO ANTONIO PEREIRA DA SILVA

Intimado(s)/Citado(s):

- SANTA CASA DE MISERICORDIA DE BELO HORIZONTE

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 9ecaca2 proferida nos autos.

Vistos, etc.

Vieram os autos conclusos para reanálise do pedido de tutela de urgência formulado na inicial, para que a ré reintegre a reclamante ao emprego, com o pagamento das parcelas contraprestativas que teria direito caso não tivesse sido dispensada.

Analiso.

No presente caso, não há suporte fático-jurídico para impor a reintegração da reclamante ao emprego. Os documentos colacionados dão conta de que a autora, no presente momento, não está percebendo auxílio doença pelo INSS, do que se infere que é, atualmente, considerada pela autarquia previdenciária como apta ao trabalho desde 23/03/2022, data em que cessou o pagamento do auxílio-doença à reclamante. Assim, mesmo que seja reconhecida como indevida a dispensa da reclamante, não há como impor à reclamada a manutenção da autora no posto de trabalho, cabendo à ré, apenas, a obrigação de pagar à trabalhadora as parcelas a que esta teria direito de receber durante o período da garantia provisória de emprego prevista no artigo 118 da Lei nº 8.213/91.

Acrescento, por oportuno, que não há como se considerar a reintegração pleiteada como medida urgente, visto que, conforme ressaltado na decisão de ID. 525e7b4, o pedido de tutela foi apresentado 9 meses após a reclamante ter sido dispensada pela reclamada.

Pelo exposto, ausentes os requisitos previstos no art. 300 do CPC/2015, indefiro o pedido de tutela de urgência formulado na inicial.

d

BELO HORIZONTE/MG, 08 de fevereiro de 2023.

FERNANDA CRISTINE NUNES TEIXEIRA

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATSum-0010876-36.2023.5.03.0022

AUTOR	SHEILA CRISTINA ALVES FERREIRA
ADVOGADO	GLICIARA MORAIS PEREIRA DE CASTRO(OAB: 131798/MG)
RÉU	ALMAVIVA DO BRASIL S.A.
ADVOGADO	NAYARA ALVES BATISTA DE ASSUNCAO(OAB: 119894/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ALMAVIVA DO BRASIL S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 360ac30 proferido nos autos.

1- Este processo foi selecionado para compor a pauta de audiência conciliatória da VIII Semana Nacional da Conciliação Trabalhista, cujo slogan é: "É CONCILIANDO QUE A GENTE SE ENTENDE". Assim, conclamo as partes a se engajarem na busca pela solução

consensual, inclusive iniciando tratativas de negociação preliminares, se assim desejarem.

2- Por conseguinte, designo audiência conciliatória, a se realizar no dia **20/05/2024 10:04 horas** na modalidade **telepresencial**, na plataforma ZOOM, através do seguinte link de acesso: https://trt3-jus-br.zoom.us/my/felipebf

3- O horário deverá ser obedecido pelos interlocutores de maneira a não atrasar o andamento da pauta. Basta copiar o link acima em seu navegador, na hora da audiência designada, e em seguida aguardar na sala de espera até ser admitido(a).

4- Registro, por fim, que todo e qualquer requerimento das partes/advogados deverá ser feito por petição no próprio processo, via PJE, não sendo conhecido qualquer email para tanto.

5- As partes poderão optar por modalidade de audiência diversa da fixada, bastando para tanto proceder ao requerimento comum nos autos, em tempo hábil para a adequação da pauta.

6- Intimem-se partes/advogados deste despacho, através de publicação no DEJT, ficando a cargo dos ilustres procuradores destinatários da presente intimação a comunicação a seus constituintes.

BELO HORIZONTE/MG, 26 de abril de 2024.

ANDREA RODRIGUES DE MORAIS

Juíza do Trabalho Supervisora do CEJUSC-JT 1º Grau

Processo Nº ATOrd-0010775-57.2023.5.03.0132

AUTOR	PATRICIA APARECIDA DE AZEVEDO
ADVOGADO	LEANDRO JEFFERSON FERNANDES(OAB: 144976/MG)
RÉU	BG SOLUCOES E ALIMENTACAO EIRELI
ADVOGADO	LUIZ HENRIQUE DE OLIVEIRA CESARIO(OAB: 136685/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- BG SOLUCOES E ALIMENTACAO EIRELI

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 8930448 proferido nos autos.

1- Designo audiência conciliatória, a se realizar no dia **29/05/2024 09:49 horas** na modalidade **telepresencial**, na plataforma ZOOM, através do seguinte link de acesso:

https://trt3-jus-br.zoom.us/my/isabelmm

2- Conclamo as partes a se engajarem na busca pela solução consensual, inclusive iniciando tratativas de negociação preliminares, se assim desejarem.

3- O horário deverá ser obedecido pelos interlocutores de maneira a não atrasar o andamento da pauta. Basta copiar o link acima em seu navegador, na hora da audiência designada, e em seguida aguardar na sala de espera até ser admitido(a).

4- Registro, por fim, que todo e qualquer requerimento das partes/advogados deverá ser feito por petição no próprio processo, via PJE, não sendo conhecido qualquer email para tanto.

5- As partes poderão optar por modalidade de audiência diversa da fixada, bastando para tanto proceder ao requerimento comum nos autos, em tempo hábil para a adequação da pauta.

6- Intimem-se partes/advogados deste despacho, através de publicação no DEJT, ficando a cargo dos ilustres procuradores destinatários da presente intimação a comunicação a seus constituintes.

BELO HORIZONTE/MG, 26 de abril de 2024.

ANDREA RODRIGUES DE MORAIS

Juíza do Trabalho Supervisora do CEJUSC-JT 1º Grau

Processo Nº ATOrd-0010721-92.2020.5.03.0004

AUTOR	RICARDO JUNIOR DE MENEZES
ADVOGADO	FELIPE LEONCIO MORAIS DE ASSIS(OAB: 139969/MG)
ADVOGADO	LEANDRO DE ASSIS MOREIRA(OAB: 132696/MG)
RÉU	CIDADE BH TRANSPORTES LTDA.
ADVOGADO	Rafael Buzelin Godinho(OAB: 72971/MG)
PERITO	DANIEL CORREA DE ASSIS FONSECA

Intimado(s)/Citado(s):

- CIDADE BH TRANSPORTES LTDA.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 2425fab proferido nos autos.

1- Designo audiência conciliatória, a se realizar no dia **29/05/2024 09:19 horas** na modalidade **telepresencial**, na plataforma ZOOM, através do seguinte link de acesso:

https://trt3-jus-br.zoom.us/my/isabelmm

2- Conclamo as partes a se engajarem na busca pela solução consensual, inclusive iniciando tratativas de negociação preliminares, se assim desejarem.
3- O horário deverá ser obedecido pelos interlocutores de maneira a não atrasar o andamento da pauta. Basta copiar o link acima em seu navegador, na hora da audiência designada, e em seguida aguardar na sala de espera até ser admitido(a).
4- Registro, por fim, que todo e qualquer requerimento das partes/advogados deverá ser feito por petição no próprio processo, via PJE, não sendo conhecido qualquer email para tanto.
5- As partes poderão optar por modalidade de audiência diversa da fixada, bastando para tanto proceder ao requerimento comum nos autos, em tempo hábil para a adequação da pauta.
6- Intimem-se partes/advogados deste despacho, através de publicação no DEJT, ficando a cargo dos ilustres procuradores destinatários da presente intimação a comunicação a seus constituintes.

BELO HORIZONTE/MG, 26 de abril de 2024.

ANDREA RODRIGUES DE MORAIS

Juíza do Trabalho Supervisora do CEJUSC-JT 1º Grau

Processo Nº ATOrd-0010295-48.2022.5.03.0186

AUTOR	PEDRO LIMA SIQUEIRA DE CARVALHO
ADVOGADO	WANDERSON ANTONIO MIGUEL(OAB: 148570/MG)
RÉU	ROBISSON DOS SANTOS GODINHO
ADVOGADO	Samuel Oliveira Maciel(OAB: 72793/MG)
RÉU	CLEMENT COMERCIO DE ALIMENTOS E BEBIDAS LTDA
ADVOGADO	Samuel Oliveira Maciel(OAB: 72793/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- PEDRO LIMA SIQUEIRA DE CARVALHO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID cdae7b1 proferido nos autos.

1- Designo audiência conciliatória, a se realizar no dia **29/05/2024 10:49 horas** na modalidade **telepresencial**, na plataforma ZOOM, através do seguinte link de acesso:

https://trt3-jus-br.zoom.us/my/isabelmm

2- Conclamo as partes a se engajarem na busca pela solução consensual, inclusive iniciando tratativas de negociação preliminares, se assim desejarem.
3- O horário deverá ser obedecido pelos interlocutores de maneira a não atrasar o andamento da pauta. Basta copiar o link acima em seu navegador, na hora da audiência designada, e em seguida aguardar na sala de espera até ser admitido(a).
4- Registro, por fim, que todo e qualquer requerimento das partes/advogados deverá ser feito por petição no próprio processo, via PJE, não sendo conhecido qualquer email para tanto.
5- As partes poderão optar por modalidade de audiência diversa da fixada, bastando para tanto proceder ao requerimento comum nos autos, em tempo hábil para a adequação da pauta.
6- Intimem-se partes/advogados deste despacho, através de publicação no DEJT, ficando a cargo dos ilustres procuradores destinatários da presente intimação a comunicação a seus constituintes.

BELO HORIZONTE/MG, 26 de abril de 2024.

ANDREA RODRIGUES DE MORAIS

Juíza do Trabalho Supervisora do CEJUSC-JT 1º Grau

Processo Nº ATSum-0010876-36.2023.5.03.0022

AUTOR	SHEILA CRISTINA ALVES FERREIRA
ADVOGADO	GLICIARA MORAIS PEREIRA DE CASTRO(OAB: 131798/MG)
RÉU	ALMAVIVA DO BRASIL S.A.
ADVOGADO	NAYARA ALVES BATISTA DE ASSUNCAO(OAB: 119894/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- SHEILA CRISTINA ALVES FERREIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 360ac30 proferido nos autos.

1- Este processo foi selecionado para compor a pauta de audiência conciliatória da VIII Semana Nacional da Conciliação Trabalhista, cujo slogan é: "É CONCILIANDO QUE A GENTE SE ENTENDE". Assim, conclamo as partes a se engajarem na busca pela solução consensual, inclusive iniciando tratativas de negociação preliminares, se assim desejarem.
2- Por conseguinte, designo audiência conciliatória, a se realizar no dia **20/05/2024 10:04 horas** na modalidade **telepresencial**, na plataforma ZOOM, através do seguinte link de acesso:

https://trt3-jus-br.zoom.us/my/felipebf

3- O horário deverá ser obedecido pelos interlocutores de maneira a não atrasar o andamento da pauta. Basta copiar o link acima em seu navegador, na hora da audiência designada, e em seguida aguardar na sala de espera até ser admitido(a).

4- Registro, por fim, que todo e qualquer requerimento das partes/advogados deverá ser feito por petição no próprio processo, via PJE, não sendo conhecido qualquer email para tanto.

5- As partes poderão optar por modalidade de audiência diversa da fixada, bastando para tanto proceder ao requerimento comum nos autos, em tempo hábil para a adequação da pauta.

6- Intimem-se partes/advogados deste despacho, através de publicação no DEJT, ficando a cargo dos ilustres procuradores destinatários da presente intimação a comunicação a seus constituintes.

BELO HORIZONTE/MG, 26 de abril de 2024.

ANDREA RODRIGUES DE MORAIS

Juíza do Trabalho Supervisora do CEJUSC-JT 1º Grau

Processo Nº ATOrd-0010721-92.2020.5.03.0004

AUTOR	RICARDO JUNIOR DE MENEZES
ADVOGADO	FELIPE LEONCIO MORAIS DE ASSIS(OAB: 139969/MG)
ADVOGADO	LEANDRO DE ASSIS MOREIRA(OAB: 132696/MG)
RÉU	CIDADE BH TRANSPORTES LTDA.
ADVOGADO	Rafael Buzelin Godinho(OAB: 72971/MG)
PERITO	DANIEL CORREA DE ASSIS FONSECA

Intimado(s)/Citado(s):

- RICARDO JUNIOR DE MENEZES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 2425fab proferido nos autos.

1- Designo audiência conciliatória, a se realizar no dia **29/05/2024 09:19 horas** na modalidade **telepresencial**, na plataforma ZOOM, através do seguinte link de acesso:

https://trt3-jus-br.zoom.us/my/isabelmm

2- Conclamo as partes a se engajarem na busca pela solução consensual, inclusive iniciando tratativas de negociação preliminares, se assim desejarem.

3- O horário deverá ser obedecido pelos interlocutores de maneira a não atrasar o andamento da pauta. Basta copiar o link acima em seu navegador, na hora da audiência designada, e em seguida aguardar na sala de espera até ser admitido(a).

4- Registro, por fim, que todo e qualquer requerimento das partes/advogados deverá ser feito por petição no próprio processo, via PJE, não sendo conhecido qualquer email para tanto.

5- As partes poderão optar por modalidade de audiência diversa da fixada, bastando para tanto proceder ao requerimento comum nos autos, em tempo hábil para a adequação da pauta.

6- Intimem-se partes/advogados deste despacho, através de publicação no DEJT, ficando a cargo dos ilustres procuradores destinatários da presente intimação a comunicação a seus constituintes.

BELO HORIZONTE/MG, 26 de abril de 2024.

ANDREA RODRIGUES DE MORAIS

Juíza do Trabalho Supervisora do CEJUSC-JT 1º Grau

Processo Nº ATOrd-0010775-57.2023.5.03.0132

AUTOR	PATRICIA APARECIDA DE AZEVEDO
ADVOGADO	LEANDRO JEFFERSON FERNANDES(OAB: 144976/MG)
RÉU	BG SOLUCOES E ALIMENTACAO EIRELI
ADVOGADO	LUIZ HENRIQUE DE OLIVEIRA CESARIO(OAB: 136685/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- PATRICIA APARECIDA DE AZEVEDO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 8930448 proferido nos autos.

1- Designo audiência conciliatória, a se realizar no dia **29/05/2024 09:49 horas** na modalidade **telepresencial**, na plataforma ZOOM, através do seguinte link de acesso:

https://trt3-jus-br.zoom.us/my/isabelmm

2- Conclamo as partes a se engajarem na busca pela solução consensual, inclusive iniciando tratativas de negociação preliminares, se assim desejarem.

3- O horário deverá ser obedecido pelos interlocutores de maneira a não atrasar o andamento da pauta. Basta copiar o link acima em

seu navegador, na hora da audiência designada, e em seguida aguardar na sala de espera até ser admitido(a).

4- Registro, por fim, que todo e qualquer requerimento das partes/advogados deverá ser feito por petição no próprio processo, via PJE, não sendo conhecido qualquer email para tanto.

5- As partes poderão optar por modalidade de audiência diversa da fixada, bastando para tanto proceder ao requerimento comum nos autos, em tempo hábil para a adequação da pauta.

6- Intimem-se partes/advogados deste despacho, através de publicação no DEJT, ficando a cargo dos ilustres procuradores destinatários da presente intimação a comunicação a seus constituintes.

BELO HORIZONTE/MG, 26 de abril de 2024.

ANDREA RODRIGUES DE MORAIS

Juíza do Trabalho Supervisora do CEJUSC-JT 1º Grau

Processo Nº ATOrd-0010295-48.2022.5.03.0186

AUTOR	PEDRO LIMA SIQUEIRA DE CARVALHO
ADVOGADO	WANDERSON ANTONIO MIGUEL(OAB: 148570/MG)
RÉU	ROBISSON DOS SANTOS GODINHO
ADVOGADO	Samuel Oliveira Maciel(OAB: 72793/MG)
RÉU	CLEMENT COMERCIO DE ALIMENTOS E BEBIDAS LTDA
ADVOGADO	Samuel Oliveira Maciel(OAB: 72793/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- CLEMENT COMERCIO DE ALIMENTOS E BEBIDAS LTDA
- ROBISSON DOS SANTOS GODINHO

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID cdae7b1 proferido nos autos.

1- Designo audiência conciliatória, a se realizar no dia **29/05/2024 10:49 horas** na modalidade **telepresencial**, na plataforma ZOOM, através do seguinte link de acesso:

https://trt3-jus-br.zoom.us/my/isabelmm

2- Conclamo as partes a se engajarem na busca pela solução consensual, inclusive iniciando tratativas de negociação preliminares, se assim desejarem.

3- O horário deverá ser obedecido pelos interlocutores de maneira a não atrasar o andamento da pauta. Basta copiar o link acima em seu navegador, na hora da audiência designada, e em seguida aguardar na sala de espera até ser admitido(a).

4- Registro, por fim, que todo e qualquer requerimento das partes/advogados deverá ser feito por petição no próprio processo, via PJE, não sendo conhecido qualquer email para tanto.

5- As partes poderão optar por modalidade de audiência diversa da fixada, bastando para tanto proceder ao requerimento comum nos autos, em tempo hábil para a adequação da pauta.

6- Intimem-se partes/advogados deste despacho, através de publicação no DEJT, ficando a cargo dos ilustres procuradores destinatários da presente intimação a comunicação a seus constituintes.

BELO HORIZONTE/MG, 26 de abril de 2024.

ANDREA RODRIGUES DE MORAIS

Juíza do Trabalho Supervisora do CEJUSC-JT 1º Grau

Processo Nº ATOrd-0011660-96.2016.5.03.0106

AUTOR	CAMILA DA CONCEICAO VIEIRA BARCELOS
ADVOGADO	THIAGO FELIPE COTTA ARAÚJO(OAB: 117606/MG)
RÉU	MARILENE DE SOUSA 03771349613
RÉU	METRO MOVEIS PLANEJADOS EIRELI
RÉU	MARILENE DE SOUSA
TERCEIRO INTERESSADO	VISA ADMINISTRADORA DE CARTÕES DE CRÉDITO
TESTEMUNHA	EDHER RAFAEL DE SOUZA LOPES
TESTEMUNHA	MARCUS CICERO MOSQUEIRA
TERCEIRO INTERESSADO	CENTRAL NOTARIAL SERV.ELETRÔNICOS COMPARTILHADOS - CENSEC
TERCEIRO INTERESSADO	MASTERCARD BRASIL S/C LTDA.

Intimado(s)/Citado(s):

- CAMILA DA CONCEICAO VIEIRA BARCELOS

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 9a5a562 proferido nos autos.

1- Designo audiência conciliatória, a se realizar no dia **29/05/2024 08:49 horas** na modalidade **telepresencial**, na plataforma ZOOM, através do seguinte link de acesso:

https://trt3-jus-br.zoom.us/my/isabelmm

2- Conclamo as partes a se engajarem na busca pela solução consensual, inclusive iniciando tratativas de negociação preliminares, se assim desejarem.
3- O horário deverá ser obedecido pelos interlocutores de maneira a não atrasar o andamento da pauta. Basta copiar o link acima em seu navegador, na hora da audiência designada, e em seguida aguardar na sala de espera até ser admitido(a).
4- Registro, por fim, que todo e qualquer requerimento das partes/advogados deverá ser feito por petição no próprio processo, via PJE, não sendo conhecido qualquer email para tanto.
5- As partes poderão optar por modalidade de audiência diversa da fixada, bastando para tanto proceder ao requerimento comum nos autos, em tempo hábil para a adequação da pauta.
6- Intimem-se partes/advogados deste despacho, através de publicação no DEJT, ficando a cargo dos ilustres procuradores destinatários da presente intimação a comunicação a seus constituintes.

BELO HORIZONTE/MG, 26 de abril de 2024.

ANDREA RODRIGUES DE MORAIS

Juíza do Trabalho Supervisora do CEJUSC-JT 1º Grau

Processo Nº ATOrd-0010409-57.2018.5.03.0014

AUTOR	WILSON FERREIRA DE AZEVEDO
ADVOGADO	MARCIO VALERIO MARQUES FERRAZ(OAB: 118220/MG)
ADVOGADO	HELGA CECILIA SILVA DE SOUZA(OAB: 123789/MG)
AUTOR	ANTONIA DA CONCEICAO GOMES
ADVOGADO	MARCIO VALERIO MARQUES FERRAZ(OAB: 118220/MG)
ADVOGADO	HELGA CECILIA SILVA DE SOUZA(OAB: 123789/MG)
RÉU	OCELIO DOS SANTOS
ADVOGADO	JOSE MARCOS NUNES FAGUNDES(OAB: 149324/MG)

Intimado(s)/Citado(s):
- OCELIO DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO
Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 0e9868b proferido nos autos.
1- Designo audiência conciliatória, a se realizar no dia **17/05/2024 11:47 horas** na modalidade **telepresencial**, na plataforma ZOOM, através do seguinte link de acesso:
https://trt3-jus-br.zoom.us/my/mariacst

2- Conclamo as partes a se engajarem na busca pela solução consensual, inclusive iniciando tratativas de negociação preliminares, se assim desejarem.
3- O horário deverá ser obedecido pelos interlocutores de maneira a não atrasar o andamento da pauta. Basta copiar o link acima em seu navegador, na hora da audiência designada, e em seguida aguardar na sala de espera até ser admitido(a).
4- Registro, por fim, que todo e qualquer requerimento das partes/advogados deverá ser feito por petição no próprio processo, via PJE, não sendo conhecido qualquer email para tanto.
5- As partes poderão optar por modalidade de audiência diversa da fixada, bastando para tanto proceder ao requerimento comum nos autos, em tempo hábil para a adequação da pauta.
6- Intimem-se partes/advogados deste despacho, através de publicação no DEJT, ficando a cargo dos ilustres procuradores destinatários da presente intimação a comunicação a seus constituintes.

BELO HORIZONTE/MG, 26 de abril de 2024.

ANDREA RODRIGUES DE MORAIS

Juíza do Trabalho Supervisora do CEJUSC-JT 1º Grau

Processo Nº ATOrd-0010409-57.2018.5.03.0014

AUTOR	WILSON FERREIRA DE AZEVEDO
ADVOGADO	MARCIO VALERIO MARQUES FERRAZ(OAB: 118220/MG)
ADVOGADO	HELGA CECILIA SILVA DE SOUZA(OAB: 123789/MG)
AUTOR	ANTONIA DA CONCEICAO GOMES
ADVOGADO	MARCIO VALERIO MARQUES FERRAZ(OAB: 118220/MG)
ADVOGADO	HELGA CECILIA SILVA DE SOUZA(OAB: 123789/MG)
RÉU	OCELIO DOS SANTOS
ADVOGADO	JOSE MARCOS NUNES FAGUNDES(OAB: 149324/MG)

Intimado(s)/Citado(s):
- ANTONIA DA CONCEICAO GOMES
- WILSON FERREIRA DE AZEVEDO

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO
Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 0e9868b proferido nos autos.
1- Designo audiência conciliatória, a se realizar no dia **17/05/2024 11:47 horas** na modalidade **telepresencial**, na plataforma ZOOM, através do seguinte link de acesso:

https://trt3-jus-br.zoom.us/my/mariacst

2- Conclamo as partes a se engajarem na busca pela solução consensual, inclusive iniciando tratativas de negociação preliminares, se assim desejarem.

3- O horário deverá ser obedecido pelos interlocutores de maneira a não atrasar o andamento da pauta. Basta copiar o link acima em seu navegador, na hora da audiência designada, e em seguida aguardar na sala de espera até ser admitido(a).

4- Registro, por fim, que todo e qualquer requerimento das partes/advogados deverá ser feito por petição no próprio processo, via PJE, não sendo conhecido qualquer email para tanto.

5- As partes poderão optar por modalidade de audiência diversa da fixada, bastando para tanto proceder ao requerimento comum nos autos, em tempo hábil para a adequação da pauta.

6- Intimem-se partes/advogados deste despacho, através de publicação no DEJT, ficando a cargo dos ilustres procuradores destinatários da presente intimação a comunicação a seus constituintes.

BELO HORIZONTE/MG, 26 de abril de 2024.

ANDREA RODRIGUES DE MORAIS

Juíza do Trabalho Supervisora do CEJUSC-JT 1º Grau

Processo Nº ATSum-0010219-30.2023.5.03.0011

AUTOR	WESLEY DE SOUZA DOS SANTOS
ADVOGADO	THIAGO FERNANDES DUARTE(OAB: 163225/MG)
ADVOGADO	ANDREIA DA CUNHA PEREIRA FARIA(OAB: 92145/MG)
ADVOGADO	LEONARDO DO NASCIMENTO ARAUJO(OAB: 139841/MG)
ADVOGADO	GUILHERME SIQUEIRA FALCE NETO(OAB: 83828/MG)
ADVOGADO	MARCIA GUIMARAES(OAB: 70193/MG)
ADVOGADO	Luci Alves dos Santos Carvalho(OAB: 62156/MG)
RÉU	MECANICA PETER KAR LTDA - ME
ADVOGADO	DANIEL FERREIRA DE FARIA NETTO(OAB: 121515/MG)
PERITO	JAIR AUGUSTO COSTA CARVALHO

Intimado(s)/Citado(s):

- WESLEY DE SOUZA DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID c4f6e3e proferido nos autos.

1- Designo audiência conciliatória, a se realizar no dia **17/05/2024 10:38 horas** na modalidade **telepresencial**, na plataforma ZOOM, através do seguinte link de acesso:

https://trt3-jus-br.zoom.us/my/leticiatm

2- Conclamo as partes a se engajarem na busca pela solução consensual, inclusive iniciando tratativas de negociação preliminares, se assim desejarem.

3- O horário deverá ser obedecido pelos interlocutores de maneira a não atrasar o andamento da pauta. Basta copiar o link acima em seu navegador, na hora da audiência designada, e em seguida aguardar na sala de espera até ser admitido(a).

4- Registro, por fim, que todo e qualquer requerimento das partes/advogados deverá ser feito por petição no próprio processo, via PJE, não sendo conhecido qualquer email para tanto.

5- As partes poderão optar por modalidade de audiência diversa da fixada, bastando para tanto proceder ao requerimento comum nos autos, em tempo hábil para a adequação da pauta.

6- Intimem-se partes/advogados deste despacho, através de publicação no DEJT, ficando a cargo dos ilustres procuradores destinatários da presente intimação a comunicação a seus constituintes.

BELO HORIZONTE/MG, 26 de abril de 2024.

ANDREA RODRIGUES DE MORAIS

Juíza do Trabalho Supervisora do CEJUSC-JT 1º Grau

Processo Nº ATSum-0010012-07.2023.5.03.0019

AUTOR	GLEISSON SOARES DE MACEDO
ADVOGADO	JANAINA DA SILVA DE JESUS(OAB: 162906/MG)
RÉU	MARCOS VINICIUS FERREIRA GONCALVES
RÉU	ESQUADRA - TRANSPORTE DE VALORES & SEGURANCA LTDA
ADVOGADO	ADRIANO GONCALVES ARISIO MACIEL(OAB: 79417/MG)
RÉU	ESQUADRA PARTICIPACOES LTDA
RÉU	ESQUADRA TECH - SEGURANCA ELETRONICA & SERVICOS ESPECIALIZADOS LTDA.
RÉU	COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUICAO
ADVOGADO	REGINA APARECIDA SEVILHA SERAPHICO(OAB: 147738/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUICAO
- ESQUADRA - TRANSPORTE DE VALORES & SEGURANCA LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID f7db156 proferido nos autos.

Considerando a inércia das partes frente ao despacho de **ID a2875f9** e de forma a não manter o processo estagnado neste Centro, **remetam-se os autos à Vara de Origem** para prosseguimento do feito.

Intimem-se.

BELO HORIZONTE/MG, 26 de abril de 2024.

ANDREA RODRIGUES DE MORAIS

Juíza do Trabalho Supervisora do CEJUSC-JT 1º Grau

Processo Nº ATSum-0010219-30.2023.5.03.0011

AUTOR	WESLEY DE SOUZA DOS SANTOS
ADVOGADO	THIAGO FERNANDES DUARTE(OAB: 163225/MG)
ADVOGADO	ANDREIA DA CUNHA PEREIRA FARIA(OAB: 92145/MG)
ADVOGADO	LEONARDO DO NASCIMENTO ARAUJO(OAB: 139841/MG)
ADVOGADO	GUILHERME SIQUEIRA FALCE NETO(OAB: 83828/MG)
ADVOGADO	MARCIA GUIMARAES(OAB: 70193/MG)
ADVOGADO	Luci Alves dos Santos Carvalho(OAB: 62156/MG)
RÉU	MECANICA PETER KAR LTDA - ME
ADVOGADO	DANIEL FERREIRA DE FARIA NETTO(OAB: 121515/MG)
PERITO	JAIR AUGUSTO COSTA CARVALHO

Intimado(s)/Citado(s):

- MECANICA PETER KAR LTDA - ME

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID c4f6e3e proferido nos autos.

1- Designo audiência conciliatória, a se realizar no dia **17/05/2024 10:38 horas** na modalidade **telepresencial**, na plataforma ZOOM, através do seguinte link de acesso:

https://trt3-jus-br.zoom.us/my/leticiatm

2- Conclamo as partes a se engajarem na busca pela solução consensual, inclusive iniciando tratativas de negociação preliminares, se assim desejarem.

3- O horário deverá ser obedecido pelos interlocutores de maneira a não atrasar o andamento da pauta. Basta copiar o link acima em seu navegador, na hora da audiência designada, e em seguida aguardar na sala de espera até ser admitido(a).

4- Registro, por fim, que todo e qualquer requerimento das partes/advogados deverá ser feito por petição no próprio processo, via PJE, não sendo conhecido qualquer email para tanto.

5- As partes poderão optar por modalidade de audiência diversa da fixada, bastando para tanto proceder ao requerimento comum nos autos, em tempo hábil para a adequação da pauta.

6- Intimem-se partes/advogados deste despacho, através de publicação no DEJT, ficando a cargo dos ilustres procuradores destinatários da presente intimação a comunicação a seus constituintes.

BELO HORIZONTE/MG, 26 de abril de 2024.

ANDREA RODRIGUES DE MORAIS

Juíza do Trabalho Supervisora do CEJUSC-JT 1º Grau

Processo Nº ATSum-0010012-07.2023.5.03.0019

AUTOR	GLEISSON SOARES DE MACEDO
ADVOGADO	JANAINA DA SILVA DE JESUS(OAB: 162906/MG)
RÉU	MARCOS VINICIUS FERREIRA GONCALVES
RÉU	ESQUADRA - TRANSPORTE DE VALORES & SEGURANCA LTDA
ADVOGADO	ADRIANO GONCALVES ARISIO MACIEL(OAB: 79417/MG)
RÉU	ESQUADRA PARTICIPACOES LTDA
RÉU	ESQUADRA TECH - SEGURANCA ELETRONICA & SERVICOS ESPECIALIZADOS LTDA.
RÉU	COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUICAO
ADVOGADO	REGINA APARECIDA SEVILHA SERAPHICO(OAB: 147738/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- GLEISSON SOARES DE MACEDO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID f7db156 proferido nos autos.

Considerando a inércia das partes frente ao despacho de **ID a2875f9** e de forma a não manter o processo estagnado neste Centro, **remetam-se os autos à Vara de Origem** para prosseguimento do feito.

Intimem-se.

BELO HORIZONTE/MG, 26 de abril de 2024.

ANDREA RODRIGUES DE MORAIS

Juíza do Trabalho Supervisora do CEJUSC-JT 1º Grau

Processo Nº ATOrd-0001236-69.2014.5.03.0007

AUTOR	RENATA SALDANHA SILVA

ADVOGADO	FLAVIO CARVALHO MONTEIRO DE ANDRADE(OAB: 100041/MG)
RÉU	CENTRO DE ENSINO SUPERIOR INCONFIDENCIA DE MINAS LTDA
ADVOGADO	LUCIANA LEAL PENA(OAB: 158104/MG)
ADVOGADO	MARINA FONSECA RODRIGUES GASTIN(OAB: 97630/MG)
RÉU	RODRIGO BRINA GRAMISCELLI
RÉU	ANA LUISA DE MOURA TAVARES PAES
RÉU	FUNDACAO DE APOIO A ACAO SOCIAL CULTURAL EDUCACIONAL AO DESENVOLVIMENTO TECNOLOGICO E CIENTIFICO FEAD -MINAS - FUNDACAO FEAD MINAS
ADVOGADO	LUCIANA LEAL PENA(OAB: 158104/MG)
ADVOGADO	MARINA FONSECA RODRIGUES GASTIN(OAB: 97630/MG)
RÉU	JOSE ROBERTO FRANCO TAVARES PAES
ADVOGADO	LUCIANA LEAL PENA(OAB: 158104/MG)
RÉU	DANIELA TAVARES PAES GRAMISCELLI
RÉU	SIEMG SISTEMA INTEGRADO DE ENSINO DE MINAS GERAIS LTDA - EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO	LUCIANA LEAL PENA(OAB: 158104/MG)
ADVOGADO	MARINA FONSECA RODRIGUES GASTIN(OAB: 97630/MG)
RÉU	ISA DE MOURA TAVARES PAES
ADVOGADO	LUCIANA LEAL PENA(OAB: 158104/MG)
RÉU	CTE CONSULTORIA TECNICA EDUCACIONAL LTDA
ADVOGADO	LUCIANA LEAL PENA(OAB: 158104/MG)
ADVOGADO	MARINA FONSECA RODRIGUES GASTIN(OAB: 97630/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	SECRETARIA DE ESTADO DE MINAS GERAIS - DIRETORIA DE RECURSOS HUMANOS
TERCEIRO INTERESSADO	Caixa Econômica Fedral de Brasília - DF

Intimado(s)/Citado(s):

- CENTRO DE ENSINO SUPERIOR INCONFIDENCIA DE MINAS LTDA
- CTE CONSULTORIA TECNICA EDUCACIONAL LTDA
- FUNDACAO DE APOIO A ACAO SOCIAL CULTURAL EDUCACIONAL AO DESENVOLVIMENTO TECNOLOGICO E CIENTIFICO FEAD-MINAS - FUNDACAO FEAD MINAS
- ISA DE MOURA TAVARES PAES
- JOSE ROBERTO FRANCO TAVARES PAES
- SIEMG SISTEMA INTEGRADO DE ENSINO DE MINAS GERAIS LTDA - EM RECUPERACAO JUDICIAL

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 005928e proferido nos autos.

Considerando que tanto a parte reclamante quanto a parte reclamada demonstraram ausência de interesse na audiência de tentativa de conciliação (petições de id's b86cf63 e 76204b6), entendo que, neste momento, eventual designação de audiência conciliatória neste Cejusc1 dificilmente conseguiria avançar rumo à solução consensual do feito.

Por conseguinte, de forma a evitar a ocupação desnecessária de vaga em pauta deste Cejusc com processo com chance muito remota de solução consensual, determino a devolução do feito à origem, para prosseguimento, conforme se entender.

Intimem-se.

BELO HORIZONTE/MG, 26 de abril de 2024.

ANDREA RODRIGUES DE MORAIS

Juíza do Trabalho Supervisora do CEJUSC-JT 1º Grau

Processo Nº ATOrd-0001236-69.2014.5.03.0007

AUTOR	RENATA SALDANHA SILVA
ADVOGADO	FLAVIO CARVALHO MONTEIRO DE ANDRADE(OAB: 100041/MG)
RÉU	CENTRO DE ENSINO SUPERIOR INCONFIDENCIA DE MINAS LTDA
ADVOGADO	LUCIANA LEAL PENA(OAB: 158104/MG)
ADVOGADO	MARINA FONSECA RODRIGUES GASTIN(OAB: 97630/MG)
RÉU	RODRIGO BRINA GRAMISCELLI
RÉU	ANA LUISA DE MOURA TAVARES PAES
RÉU	FUNDACAO DE APOIO A ACAO SOCIAL CULTURAL EDUCACIONAL AO DESENVOLVIMENTO TECNOLOGICO E CIENTIFICO FEAD -MINAS - FUNDACAO FEAD MINAS
ADVOGADO	LUCIANA LEAL PENA(OAB: 158104/MG)
ADVOGADO	MARINA FONSECA RODRIGUES GASTIN(OAB: 97630/MG)
RÉU	JOSE ROBERTO FRANCO TAVARES PAES
ADVOGADO	LUCIANA LEAL PENA(OAB: 158104/MG)
RÉU	DANIELA TAVARES PAES GRAMISCELLI
RÉU	SIEMG SISTEMA INTEGRADO DE ENSINO DE MINAS GERAIS LTDA - EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO	LUCIANA LEAL PENA(OAB: 158104/MG)
ADVOGADO	MARINA FONSECA RODRIGUES GASTIN(OAB: 97630/MG)
RÉU	ISA DE MOURA TAVARES PAES
ADVOGADO	LUCIANA LEAL PENA(OAB: 158104/MG)
RÉU	CTE CONSULTORIA TECNICA EDUCACIONAL LTDA
ADVOGADO	LUCIANA LEAL PENA(OAB: 158104/MG)
ADVOGADO	MARINA FONSECA RODRIGUES GASTIN(OAB: 97630/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	SECRETARIA DE ESTADO DE MINAS GERAIS - DIRETORIA DE RECURSOS HUMANOS
TERCEIRO INTERESSADO	Caixa Econômica Fedral de Brasília - DF

Intimado(s)/Citado(s):

- RENATA SALDANHA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 005928e proferido nos autos.

Considerando que tanto a parte reclamante quanto a parte reclamada demonstraram ausência de interesse na audiência de tentativa de conciliação (petições de id's b86cf63 e 76204b6), entendo que, neste momento, eventual designação de audiência conciliatória neste Cejusc1 dificilmente conseguiria avançar rumo à solução consensual do feito.

Por conseguinte, de forma a evitar a ocupação desnecessária de vaga em pauta deste Cejusc com processo com chance muito remota de solução consensual, determino a devolução do feito à origem, para prosseguimento, conforme se entender.

Intimem-se.

BELO HORIZONTE/MG, 26 de abril de 2024.

ANDREA RODRIGUES DE MORAIS

Juíza do Trabalho Supervisora do CEJUSC-JT 1º Grau

Processo Nº ATOrd-0010465-45.2023.5.03.0134

AUTOR	HELOISA MOREIRA SILIANI
ADVOGADO	RENAN BAPTISTUSSI FERREIRA DE MENEZES(OAB: 277334/SP)
AUTOR	ANA LAURA SILIANI
ADVOGADO	RENAN BAPTISTUSSI FERREIRA DE MENEZES(OAB: 277334/SP)
AUTOR	IRILEIA MOREIRA LIMA
ADVOGADO	RENAN BAPTISTUSSI FERREIRA DE MENEZES(OAB: 277334/SP)
AUTOR	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
AUTOR	A.M.S.
ADVOGADO	RENAN BAPTISTUSSI FERREIRA DE MENEZES(OAB: 277334/SP)
AUTOR	NATHALIA SILIANI
ADVOGADO	RENAN BAPTISTUSSI FERREIRA DE MENEZES(OAB: 277334/SP)
AUTOR	ALINE SILIANI
ADVOGADO	RENAN BAPTISTUSSI FERREIRA DE MENEZES(OAB: 277334/SP)
RÉU	ANTONIO LOPES FERNANDES
ADVOGADO	DANIELA GONZAGA OLIVEIRA(OAB: 88559/MG)
CUSTOS LEGIS	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Intimado(s)/Citado(s):

- ANTONIO LOPES FERNANDES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 8fc9225 proferido nos autos.

1- Considerando a petição de id. 2536f54 protocolada no feito, registro que será apreciada na audiência a ser designada e realizada neste Cejusc-JT de 1º Grau, na plataforma zoom, ficando a cargo dos ilustres procuradores destinatários desta intimação a comunicação ao(s) seu(s) constituinte(s).

2- Toma-se ciência da **Audiência telepresencial**:

a- Dia e hora: **20/05/2024 09:02 horas**

b- O link de acesso à sala de audiência virtual >

https://trt3-jus-br.zoom.us/my/leoblb

3- O horário deverá ser obedecido pelos interlocutores de maneira a não atrasar o andamento da pauta. Nesse horário haverá um conciliador/servidor à disposição para conduzir a audiência virtual, sob a supervisão de um(a) Juiz(a) coordenador/supervisor(a), razão pela qual é de extrema importância ficar atento à conexão respectiva. Basta clicar no link acima, na hora da audiência designada e em seguida, no aguardo, a sala será aberta para início dos trabalhos conciliatórios.

4 - A parte Reclamada deverá se abster de efetuar qualquer pagamento antes de eventual homologação pelo Juízo do ajuste pretendido, sob pena de arcar com o ônus em caso de não homologação do acordo na forma proposta.

5- As partes poderão optar por modalidade de audiência diversa da fixada, bastando para tanto proceder ao requerimento comum nos autos, em tempo hábil para a adequação da pauta.

6- É necessário o comparecimento das partes e/ou advogados para homologação do ajuste.

Intimem-se partes/advogados.

BELO HORIZONTE/MG, 26 de abril de 2024.

ANDREA RODRIGUES DE MORAIS

Juíza do Trabalho Supervisora do CEJUSC-JT 1º Grau

Processo Nº ATOrd-0010465-45.2023.5.03.0134

AUTOR	HELOISA MOREIRA SILIANI
ADVOGADO	RENAN BAPTISTUSSI FERREIRA DE MENEZES(OAB: 277334/SP)
AUTOR	ANA LAURA SILIANI
ADVOGADO	RENAN BAPTISTUSSI FERREIRA DE MENEZES(OAB: 277334/SP)
AUTOR	IRILEIA MOREIRA LIMA
ADVOGADO	RENAN BAPTISTUSSI FERREIRA DE MENEZES(OAB: 277334/SP)

AUTOR	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
AUTOR	A.M.S.
ADVOGADO	RENAN BAPTISTUSSI FERREIRA DE MENEZES(OAB: 277334/SP)
AUTOR	NATHALIA SILIANI
ADVOGADO	RENAN BAPTISTUSSI FERREIRA DE MENEZES(OAB: 277334/SP)
AUTOR	ALINE SILIANI
ADVOGADO	RENAN BAPTISTUSSI FERREIRA DE MENEZES(OAB: 277334/SP)
RÉU	ANTONIO LOPES FERNANDES
ADVOGADO	DANIELA GONZAGA OLIVEIRA(OAB: 88559/MG)
CUSTOS LEGIS	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Intimado(s)/Citado(s):

- A.M.S.
- ALINE SILIANI
- ANA LAURA SILIANI
- HELOISA MOREIRA SILIANI
- IRILEIA MOREIRA LIMA
- NATHALIA SILIANI

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 8fc9225 proferido nos autos.

1- Considerando a petição de id. 2536f54 protocolada no feito, registro que será apreciada na audiência a ser designada e realizada neste Cejusc-JT de 1º Grau, na plataforma zoom, ficando a cargo dos ilustres procuradores destinatários desta intimação a comunicação ao(s) seu(s) constituinte(s).

2- Toma-se ciência da **Audiência telepresencial**:

a- Dia e hora: **20/05/2024 09:02 horas**

b- O link de acesso à sala de audiência virtual >

https://trt3-jus-br.zoom.us/my/leoblb

3- O horário deverá ser obedecido pelos interlocutores de maneira a não atrasar o andamento da pauta. Nesse horário haverá um conciliador/servidor à disposição para conduzir a audiência virtual, sob a supervisão de um(a) Juiz(a) coordenador/supervisor(a), razão pela qual é de extrema importância ficar atento à conexão respectiva. Basta clicar no link acima, na hora da audiência designada e em seguida, no aguardo, a sala será aberta para início dos trabalhos conciliatórios.

4 - A parte Reclamada deverá se abster de efetuar qualquer pagamento antes de eventual homologação pelo Juízo do ajuste pretendido, sob pena de arcar com o ônus em caso de não homologação do acordo na forma proposta.

5- As partes poderão optar por modalidade de audiência diversa da fixada, bastando para tanto proceder ao requerimento comum nos autos, em tempo hábil para a adequação da pauta.

6- É necessário o comparecimento das partes e/ou advogados para homologação do ajuste.

Intimem-se partes/advogados.

BELO HORIZONTE/MG, 26 de abril de 2024.

ANDREA RODRIGUES DE MORAIS

Juíza do Trabalho Supervisora do CEJUSC-JT 1º Grau

Processo Nº ATOrd-0010732-95.2023.5.03.0011

AUTOR	BRENDA CUNHA MACEDO FERNANDES
ADVOGADO	WADY MEIJON FADUL(OAB: 137931/MG)
ADVOGADO	JOSE PAULO ARIFA DE OLIVEIRA(OAB: 140058/MG)
RÉU	SAO FRANCISCO RESGATE LTDA
ADVOGADO	GUSTAVO ELIAS DE BARROS(OAB: 93515/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- SAO FRANCISCO RESGATE LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 60e545c proferido nos autos.

1- Designo audiência conciliatória, a se realizar no dia **17/05/2024 11:08 horas** na modalidade **telepresencial**, na plataforma ZOOM, através do seguinte link de acesso:

https://trt3-jus-br.zoom.us/my/leticiatm

2- Conclamo as partes a se engajarem na busca pela solução consensual, inclusive iniciando tratativas de negociação preliminares, se assim desejarem.

3- O horário deverá ser obedecido pelos interlocutores de maneira a não atrasar o andamento da pauta. Basta copiar o link acima em seu navegador, na hora da audiência designada, e em seguida aguardar na sala de espera até ser admitido(a).

4- Registro, por fim, que todo e qualquer requerimento das partes/advogados deverá ser feito por petição no próprio processo, via PJE, não sendo conhecido qualquer email para tanto.

5- As partes poderão optar por modalidade de audiência diversa da fixada, bastando para tanto proceder ao requerimento comum nos autos, em tempo hábil para a adequação da pauta.

6- Intimem-se partes/advogados deste despacho, através de

publicação no DEJT, ficando a cargo dos ilustres procuradores destinatários da presente intimação a comunicação a seus constituintes.

BELO HORIZONTE/MG, 26 de abril de 2024.

ANDREA RODRIGUES DE MORAIS

Juíza do Trabalho Supervisora do CEJUSC-JT 1º Grau

Processo Nº ATOrd-0010904-65.2021.5.03.0089

AUTOR	JOSE GERALDO ALVES
ADVOGADO	RAFAEL CARVALHO CORDEIRO SILVA(OAB: 171983/MG)
ADVOGADO	KIRK DOUGLAS OLIVEIRA SANTOS(OAB: 135151/MG)
ADVOGADO	KAMILLA MOREIRA LUSTOSA DE SOUSA(OAB: 201147/MG)
ADVOGADO	JEDERSON ELDER CORDEIRO SILVA(OAB: 162764/MG)
ADVOGADO	FRANCISCO CARLOS FRANCO(OAB: 46091/MG)
ADVOGADO	DUANNA CARLOS PEREIRA LIRO(OAB: 179663/MG)
ADVOGADO	BRUNA FROES PORTES(OAB: 138911/MG)
ADVOGADO	JEFERSON AUGUSTO CORDEIRO SILVA(OAB: 48988/MG)
RÉU	REGISLANE BRASILIENSE FELIPE
ADVOGADO	HILTOMAR MARTINS OLIVEIRA(OAB: 66442/MG)
RÉU	OLIVEIRA BENTO CONSTRUTORA EIRELI - EPP

Intimado(s)/Citado(s):

- JOSE GERALDO ALVES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 1b0e671 proferido nos autos.

1- Designo audiência conciliatória, a se realizar no dia **17/05/2024 11:17 horas** na modalidade **telepresencial**, na plataforma ZOOM, através do seguinte link de acesso:

https://trt3-jus-br.zoom.us/my/mariacst

2- Conclamo as partes a se engajarem na busca pela solução consensual, inclusive iniciando tratativas de negociação preliminares, se assim desejarem.

3- O horário deverá ser obedecido pelos interlocutores de maneira a não atrasar o andamento da pauta. Basta copiar o link acima em seu navegador, na hora da audiência designada, e em seguida aguardar na sala de espera até ser admitido(a).

4- Registro, por fim, que todo e qualquer requerimento das partes/advogados deverá ser feito por petição no próprio processo, via PJE, não sendo conhecido qualquer email para tanto.

5- As partes poderão optar por modalidade de audiência diversa da fixada, bastando para tanto proceder ao requerimento comum nos autos, em tempo hábil para a adequação da pauta.

6- Intimem-se partes/advogados deste despacho, através de publicação no DEJT, ficando a cargo dos ilustres procuradores destinatários da presente intimação a comunicação a seus constituintes.

BELO HORIZONTE/MG, 26 de abril de 2024.

ANDREA RODRIGUES DE MORAIS

Juíza do Trabalho Supervisora do CEJUSC-JT 1º Grau

Processo Nº ATOrd-0010732-95.2023.5.03.0011

AUTOR	BRENDA CUNHA MACEDO FERNANDES
ADVOGADO	WADY MEIJON FADUL(OAB: 137931/MG)
ADVOGADO	JOSE PAULO ARIFA DE OLIVEIRA(OAB: 140058/MG)
RÉU	SAO FRANCISCO RESGATE LTDA
ADVOGADO	GUSTAVO ELIAS DE BARROS(OAB: 93515/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- BRENDA CUNHA MACEDO FERNANDES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 60e545c proferido nos autos.

1- Designo audiência conciliatória, a se realizar no dia **17/05/2024 11:08 horas** na modalidade **telepresencial**, na plataforma ZOOM, através do seguinte link de acesso:

https://trt3-jus-br.zoom.us/my/leticiatm

2- Conclamo as partes a se engajarem na busca pela solução consensual, inclusive iniciando tratativas de negociação preliminares, se assim desejarem.

3- O horário deverá ser obedecido pelos interlocutores de maneira a não atrasar o andamento da pauta. Basta copiar o link acima em seu navegador, na hora da audiência designada, e em seguida aguardar na sala de espera até ser admitido(a).

4- Registro, por fim, que todo e qualquer requerimento das partes/advogados deverá ser feito por petição no próprio processo, via PJE, não sendo conhecido qualquer email para tanto.

5- As partes poderão optar por modalidade de audiência diversa da fixada, bastando para tanto proceder ao requerimento comum nos

autos, em tempo hábil para a adequação da pauta.

6- Intimem-se partes/advogados deste despacho, através de publicação no DEJT, ficando a cargo dos ilustres procuradores destinatários da presente intimação a comunicação a seus constituintes.

BELO HORIZONTE/MG, 26 de abril de 2024.

ANDREA RODRIGUES DE MORAIS

Juíza do Trabalho Supervisora do CEJUSC-JT 1º Grau

Processo Nº ATOrd-0010904-65.2021.5.03.0089

AUTOR	JOSE GERALDO ALVES
ADVOGADO	RAFAEL CARVALHO CORDEIRO SILVA(OAB: 171983/MG)
ADVOGADO	KIRK DOUGLAS OLIVEIRA SANTOS(OAB: 135151/MG)
ADVOGADO	KAMILLA MOREIRA LUSTOSA DE SOUSA(OAB: 201147/MG)
ADVOGADO	JEDERSON ELDER CORDEIRO SILVA(OAB: 162764/MG)
ADVOGADO	FRANCISCO CARLOS FRANCO(OAB: 46091/MG)
ADVOGADO	DUANNA CARLOS PEREIRA LIRO(OAB: 179663/MG)
ADVOGADO	BRUNA FROES PORTES(OAB: 138911/MG)
ADVOGADO	JEFERSON AUGUSTO CORDEIRO SILVA(OAB: 48988/MG)
RÉU	REGISLANE BRASILIENSE FELIPE
ADVOGADO	HILTOMAR MARTINS OLIVEIRA(OAB: 66442/MG)
RÉU	OLIVEIRA BENTO CONSTRUTORA EIRELI - EPP

Intimado(s)/Citado(s):

- REGISLANE BRASILIENSE FELIPE

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 1b0e671 proferido nos autos.

1- Designo audiência conciliatória, a se realizar no dia **17/05/2024 11:17 horas** na modalidade **telepresencial**, na plataforma ZOOM, através do seguinte link de acesso:

https://trt3-jus-br.zoom.us/my/mariacst

2- Conclamo as partes a se engajarem na busca pela solução consensual, inclusive iniciando tratativas de negociação preliminares, se assim desejarem.

3- O horário deverá ser obedecido pelos interlocutores de maneira a não atrasar o andamento da pauta. Basta copiar o link acima em seu navegador, na hora da audiência designada, e em seguida aguardar na sala de espera até ser admitido(a).

4- Registro, por fim, que todo e qualquer requerimento das partes/advogados deverá ser feito por petição no próprio processo, via PJE, não sendo conhecido qualquer email para tanto.

5- As partes poderão optar por modalidade de audiência diversa da fixada, bastando para tanto proceder ao requerimento comum nos autos, em tempo hábil para a adequação da pauta.

6- Intimem-se partes/advogados deste despacho, através de publicação no DEJT, ficando a cargo dos ilustres procuradores destinatários da presente intimação a comunicação a seus constituintes.

BELO HORIZONTE/MG, 26 de abril de 2024.

ANDREA RODRIGUES DE MORAIS

Juíza do Trabalho Supervisora do CEJUSC-JT 1º Grau

Processo Nº ATOrd-0010459-83.2022.5.03.0001

AUTOR	FREDERICO ANTONIO DOS SANTOS
ADVOGADO	YARA APARECIDA MIRANDA(OAB: 129979/MG)
ADVOGADO	SAFIRA CAMILO PINTO TEIXEIRA(OAB: 121486/MG)
ADVOGADO	NISIA LUCIA FERREIRA FARIA(OAB: 124859/MG)
RÉU	CLAUDIO ROSA CESARIO
ADVOGADO	THIAGO DOS SANTOS BARROSO(OAB: 142978/MG)
RÉU	LINDEMBERG JOSE ROSA CEZARIO
ADVOGADO	THIAGO DOS SANTOS BARROSO(OAB: 142978/MG)
RÉU	GRAFICA E EDITORA CESARIO LTDA
ADVOGADO	THIAGO DOS SANTOS BARROSO(OAB: 142978/MG)
ADVOGADO	flavio marques de almeida(OAB: 72508/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- FREDERICO ANTONIO DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID ee0e46f proferido nos autos.

1- Considerando a petição de acordo protocolada no feito, registro que será apreciada na audiência a ser designada e realizada neste Cejusc-JT de 1º Grau, na plataforma zoom, ficando a cargo dos ilustres procuradores destinatários desta intimação a comunicação ao(s) seu(s) constituinte(s).

2- Toma-se ciência da **Audiência telepresencial**:

a- Dia e hora: **03/05/2024 09:08 horas**

b- O link de acesso à sala de audiência virtual >

https://trt3-jus-br.zoom.us/my/leticiatm

3- O horário deverá ser obedecido pelos interlocutores de maneira a não atrasar o andamento da pauta. Nesse horário haverá um conciliador/servidor à disposição para conduzir a audiência virtual, sob a supervisão de um(a) Juiz(a) coordenador/supervisor(a), razão pela qual é de extrema importância ficar atento à conexão respectiva. Basta clicar no link acima, na hora da audiência designada e em seguida, no aguardo, a sala será aberta para início dos trabalhos conciliatórios.

4 - A parte Reclamada deverá se abster de efetuar qualquer pagamento antes de eventual homologação pelo Juízo do ajuste pretendido, sob pena de arcar com o ônus em caso de não homologação do acordo na forma proposta.

5- As partes poderão optar por modalidade de audiência diversa da fixada, bastando para tanto proceder ao requerimento comum nos autos, em tempo hábil para a adequação da pauta.

6- É necessário o comparecimento das partes e/ou advogados para homologação do ajuste.

Intimem-se partes/advogados.

BELO HORIZONTE/MG, 26 de abril de 2024.

ANDREA RODRIGUES DE MORAIS

Juíza do Trabalho Supervisora do CEJUSC-JT 1º Grau

Processo Nº ATOrd-0010459-83.2022.5.03.0001

AUTOR	FREDERICO ANTONIO DOS SANTOS
ADVOGADO	YARA APARECIDA MIRANDA(OAB: 129979/MG)
ADVOGADO	SAFIRA CAMILO PINTO TEIXEIRA(OAB: 121486/MG)
ADVOGADO	NISIA LUCIA FERREIRA FARIA(OAB: 124859/MG)
RÉU	CLAUDIO ROSA CESARIO
ADVOGADO	THIAGO DOS SANTOS BARROSO(OAB: 142978/MG)
RÉU	LINDEMBERG JOSE ROSA CEZARIO
ADVOGADO	THIAGO DOS SANTOS BARROSO(OAB: 142978/MG)
RÉU	GRAFICA E EDITORA CESARIO LTDA
ADVOGADO	THIAGO DOS SANTOS BARROSO(OAB: 142978/MG)
ADVOGADO	flavio marques de almeida(OAB: 72508/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- CLAUDIO ROSA CESARIO
- GRAFICA E EDITORA CESARIO LTDA
- LINDEMBERG JOSE ROSA CEZARIO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID ee0e46f proferido nos autos.

1- Considerando a petição de acordo protocolada no feito, registro que será apreciada na audiência a ser designada e realizada neste Cejusc-JT de 1º Grau, na plataforma zoom, ficando a cargo dos ilustres procuradores destinatários desta intimação a comunicação ao(s) seu(s) constituinte(s).

2- Toma-se ciência da **Audiência telepresencial**:

a- Dia e hora: **03/05/2024 09:08 horas**

b- O link de acesso à sala de audiência virtual >

https://trt3-jus-br.zoom.us/my/leticiatm

3- O horário deverá ser obedecido pelos interlocutores de maneira a não atrasar o andamento da pauta. Nesse horário haverá um conciliador/servidor à disposição para conduzir a audiência virtual, sob a supervisão de um(a) Juiz(a) coordenador/supervisor(a), razão pela qual é de extrema importância ficar atento à conexão respectiva. Basta clicar no link acima, na hora da audiência designada e em seguida, no aguardo, a sala será aberta para início dos trabalhos conciliatórios.

4 - A parte Reclamada deverá se abster de efetuar qualquer pagamento antes de eventual homologação pelo Juízo do ajuste pretendido, sob pena de arcar com o ônus em caso de não homologação do acordo na forma proposta.

5- As partes poderão optar por modalidade de audiência diversa da fixada, bastando para tanto proceder ao requerimento comum nos autos, em tempo hábil para a adequação da pauta.

6- É necessário o comparecimento das partes e/ou advogados para homologação do ajuste.

Intimem-se partes/advogados.

BELO HORIZONTE/MG, 26 de abril de 2024.

ANDREA RODRIGUES DE MORAIS

Juíza do Trabalho Supervisora do CEJUSC-JT 1º Grau

Processo Nº ATSum-0010897-54.2023.5.03.0105

AUTOR	REGINALDO ANTONIO COSTA DO NASCIMENTO
ADVOGADO	CARLOS ALBERTO DA CRUZ(OAB: 165330/MG)
RÉU	HB VIGILANCIA PATRIMONIAL LTDA
ADVOGADO	DANIELA LEONARDI ZANATA RIBEIRO BIZARRO(OAB: 204412/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- HB VIGILANCIA PATRIMONIAL LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID b5fda7b proferido nos autos.

A parte autora demonstra ausência de interesse na marcação de audiência conciliatória, requerendo a remessa dos autos ao Juízo de origem para prosseguimento da execução.

Por conseguinte, com o intuito de evitar que se atrase o processamento da execução, ante o princípio de que a execução se processa no interesse do credor, e para evitar a ocupação desnecessária de vaga em pauta deste Cejusc com processo com chance muito remota de avanço da solução consensual, determino a devolução do processo à Vara de origem para prosseguimento.

Intimem-se.

BELO HORIZONTE/MG, 26 de abril de 2024.

ANDREA RODRIGUES DE MORAIS

Juíza do Trabalho Supervisora do CEJUSC-JT 1º Grau

Processo Nº ATSum-0010897-54.2023.5.03.0105

AUTOR	REGINALDO ANTONIO COSTA DO NASCIMENTO
ADVOGADO	CARLOS ALBERTO DA CRUZ(OAB: 165330/MG)
RÉU	HB VIGILANCIA PATRIMONIAL LTDA
ADVOGADO	DANIELA LEONARDI ZANATA RIBEIRO BIZARRO(OAB: 204412/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- REGINALDO ANTONIO COSTA DO NASCIMENTO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID b5fda7b proferido nos autos.

A parte autora demonstra ausência de interesse na marcação de audiência conciliatória, requerendo a remessa dos autos ao Juízo de origem para prosseguimento da execução.

Por conseguinte, com o intuito de evitar que se atrase o processamento da execução, ante o princípio de que a execução se processa no interesse do credor, e para evitar a ocupação desnecessária de vaga em pauta deste Cejusc com processo com chance muito remota de avanço da solução consensual, determino a devolução do processo à Vara de origem para prosseguimento.

Intimem-se.

BELO HORIZONTE/MG, 26 de abril de 2024.

ANDREA RODRIGUES DE MORAIS

Juíza do Trabalho Supervisora do CEJUSC-JT 1º Grau

Processo Nº ATOrd-0010803-98.2022.5.03.0022

AUTOR	GIL MAGNO BATISTA COELHO JUNIOR
ADVOGADO	LIVIA REGGIANI LIMA(OAB: 122655/MG)
ADVOGADO	ISABELLA SANGLARD PIMENTA MACHADO(OAB: 104778/MG)
RÉU	BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO	VIDAL RIBEIRO PONCANO(OAB: 91473/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- BANCO BRADESCO S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 6655346 proferido nos autos.

1- Considerando a petição de acordo protocolada no feito, registro que será apreciada na audiência a ser designada e realizada neste Cejusc-JT de 1º Grau, na plataforma zoom, ficando a cargo dos ilustres procuradores destinatários desta intimação a comunicação ao(s) seu(s) constituinte(s).

2- Toma-se ciência da **Audiência telepresencial**:

a- Dia e hora: **06/05/2024 11:08 horas**

b- O link de acesso à sala de audiência virtual >

https://trt3-jus-br.zoom.us/my/leticiatm

3- O horário deverá ser obedecido pelos interlocutores de maneira a não atrasar o andamento da pauta. Nesse horário haverá um conciliador/servidor à disposição para conduzir a audiência virtual, sob a supervisão de um(a) Juiz(a) coordenador/supervisor(a), razão pela qual é de extrema importância ficar atento à conexão respectiva. Basta clicar no link acima, na hora da audiência designada e em seguida, no aguardo, a sala será aberta para início dos trabalhos conciliatórios.

4 - A parte Reclamada deverá se abster de efetuar qualquer pagamento antes de eventual homologação pelo Juízo do ajuste pretendido, sob pena de arcar com o ônus em caso de não homologação do acordo na forma proposta.

5- As partes poderão optar por modalidade de audiência diversa da

fixada, bastando para tanto proceder ao requerimento comum nos autos, em tempo hábil para a adequação da pauta.

6- É necessário o comparecimento das partes e/ou advogados para homologação do ajuste.

Intimem-se partes/advogados.

BELO HORIZONTE/MG, 26 de abril de 2024.

ANDREA RODRIGUES DE MORAIS

Juíza do Trabalho Supervisora do CEJUSC-JT 1º Grau

Processo Nº ATOrd-0010803-98.2022.5.03.0022

AUTOR	GIL MAGNO BATISTA COELHO JUNIOR
ADVOGADO	LIVIA REGGIANI LIMA(OAB: 122655/MG)
ADVOGADO	ISABELLA SANGLARD PIMENTA MACHADO(OAB: 104778/MG)
RÉU	BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO	VIDAL RIBEIRO PONCANO(OAB: 91473/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- GIL MAGNO BATISTA COELHO JUNIOR

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 6655346 proferido nos autos.

1- Considerando a petição de acordo protocolada no feito, registro que será apreciada na audiência a ser designada e realizada neste Cejusc-JT de 1º Grau, na plataforma zoom, ficando a cargo dos ilustres procuradores destinatários desta intimação a comunicação ao(s) seu(s) constituinte(s).

2- Toma-se ciência da **Audiência telepresencial**:

a- Dia e hora: **06/05/2024 11:08 horas**

b- O link de acesso à sala de audiência virtual >

https://trt3-jus-br.zoom.us/my/leticiatm

3- O horário deverá ser obedecido pelos interlocutores de maneira a não atrasar o andamento da pauta. Nesse horário haverá um conciliador/servidor à disposição para conduzir a audiência virtual, sob a supervisão de um(a) Juiz(a) coordenador/supervisor(a), razão pela qual é de extrema importância ficar atento à conexão respectiva. Basta clicar no link acima, na hora da audiência designada e em seguida, no aguardo, a sala será aberta para início dos trabalhos conciliatórios.

4 - A parte Reclamada deverá se abster de efetuar qualquer pagamento antes de eventual homologação pelo Juízo do ajuste pretendido, sob pena de arcar com o ônus em caso de não homologação do acordo na forma proposta.

5- As partes poderão optar por modalidade de audiência diversa da fixada, bastando para tanto proceder ao requerimento comum nos autos, em tempo hábil para a adequação da pauta.

6- É necessário o comparecimento das partes e/ou advogados para homologação do ajuste.

Intimem-se partes/advogados.

BELO HORIZONTE/MG, 26 de abril de 2024.

ANDREA RODRIGUES DE MORAIS

Juíza do Trabalho Supervisora do CEJUSC-JT 1º Grau

Processo Nº ATSum-0011035-33.2023.5.03.0004

AUTOR	EDINALVA NUNES DOS SANTOS
ADVOGADO	THIAGO MONTEIRO DE QUEIROZ(OAB: 115759/MG)
RÉU	COMERCIAL KENNEDY MOVEIS E ELETRO EIRELI
ADVOGADO	EDSON LUIZ PIMENTA(OAB: 67098/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- COMERCIAL KENNEDY MOVEIS E ELETRO EIRELI

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 1ce05ef proferido nos autos.

1- Designo audiência conciliatória, a se realizar no dia **17/05/2024 09:38 horas** na modalidade **telepresencial**, na plataforma ZOOM, através do seguinte link de acesso:

https://trt3-jus-br.zoom.us/my/leticiatm

2- Conclamo as partes a se engajarem na busca pela solução consensual, inclusive iniciando tratativas de negociação preliminares, se assim desejarem.

3- O horário deverá ser obedecido pelos interlocutores de maneira a não atrasar o andamento da pauta. Basta copiar o link acima em seu navegador, na hora da audiência designada, e em seguida aguardar na sala de espera até ser admitido(a).

4- Registro, por fim, que todo e qualquer requerimento das partes/advogados deverá ser feito por petição no próprio processo, via PJE, não sendo conhecido qualquer email para tanto.

5- As partes poderão optar por modalidade de audiência diversa da fixada, bastando para tanto proceder ao requerimento comum nos autos, em tempo hábil para a adequação da pauta.

6- Intimem-se partes/advogados deste despacho, através de publicação no DEJT, ficando a cargo dos ilustres procuradores destinatários da presente intimação a comunicação a seus constituintes.

BELO HORIZONTE/MG, 26 de abril de 2024.

ANDREA RODRIGUES DE MORAIS

Juíza do Trabalho Supervisora do CEJUSC-JT 1º Grau

Processo Nº ATSum-0011035-33.2023.5.03.0004

AUTOR	EDINALVA NUNES DOS SANTOS
ADVOGADO	THIAGO MONTEIRO DE QUEIROZ(OAB: 115759/MG)
RÉU	COMERCIAL KENNEDY MOVEIS E ELETRO EIRELI
ADVOGADO	EDSON LUIZ PIMENTA(OAB: 67098/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- EDINALVA NUNES DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 1ce05ef proferido nos autos.

1- Designo audiência conciliatória, a se realizar no dia **17/05/2024 09:38 horas** na modalidade **telepresencial**, na plataforma ZOOM, através do seguinte link de acesso:

https://trt3-jus-br.zoom.us/my/leticiatm

2- Conclamo as partes a se engajarem na busca pela solução consensual, inclusive iniciando tratativas de negociação preliminares, se assim desejarem.

3- O horário deverá ser obedecido pelos interlocutores de maneira a não atrasar o andamento da pauta. Basta copiar o link acima em seu navegador, na hora da audiência designada, e em seguida aguardar na sala de espera até ser admitido(a).

4- Registro, por fim, que todo e qualquer requerimento das partes/advogados deverá ser feito por petição no próprio processo, via PJE, não sendo conhecido qualquer email para tanto.

5- As partes poderão optar por modalidade de audiência diversa da fixada, bastando para tanto proceder ao requerimento comum nos autos, em tempo hábil para a adequação da pauta.

6- Intimem-se partes/advogados deste despacho, através de publicação no DEJT, ficando a cargo dos ilustres procuradores destinatários da presente intimação a comunicação a seus constituintes.

BELO HORIZONTE/MG, 26 de abril de 2024.

ANDREA RODRIGUES DE MORAIS

Juíza do Trabalho Supervisora do CEJUSC-JT 1º Grau

Processo Nº ATSum-0011093-81.2023.5.03.0183

AUTOR	TALITA DOS SANTOS FERRAZ DE SOUZA
ADVOGADO	MATHEUS DE BARROS RODRIGUES SALES BESSA(OAB: 129455/MG)
ADVOGADO	Ricardo Grossi Rocha(OAB: 130006/MG)
RÉU	ALMAVIVA DO BRASIL S.A.
ADVOGADO	NAYARA ALVES BATISTA DE ASSUNCAO(OAB: 119894/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ALMAVIVA DO BRASIL S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 480a9d5 proferido nos autos.

1- Este processo foi selecionado para compor a pauta de audiência conciliatória da VIII Semana Nacional da Conciliação Trabalhista, cujo slogan é: "É CONCILIANDO QUE A GENTE SE ENTENDE". Assim, conclamo as partes a se engajarem na busca pela solução consensual, inclusive iniciando tratativas de negociação preliminares, se assim desejarem.

2- Por conseguinte, designo audiência conciliatória, a se realizar no dia **21/05/2024 10:04 horas** na modalidade **telepresencial**, na plataforma ZOOM, através do seguinte link de acesso:

https://trt3-jus-br.zoom.us/my/felipebf

3- O horário deverá ser obedecido pelos interlocutores de maneira a não atrasar o andamento da pauta. Basta copiar o link acima em seu navegador, na hora da audiência designada, e em seguida aguardar na sala de espera até ser admitido(a).

4- Registro, por fim, que todo e qualquer requerimento das partes/advogados deverá ser feito por petição no próprio processo, via PJE, não sendo conhecido qualquer email para tanto.

5- As partes poderão optar por modalidade de audiência diversa da fixada, bastando para tanto proceder ao requerimento comum nos autos, em tempo hábil para a adequação da pauta.

6- Intimem-se partes/advogados deste despacho, através de publicação no DEJT, ficando a cargo dos ilustres procuradores destinatários da presente intimação a comunicação a seus constituintes.

BELO HORIZONTE/MG, 26 de abril de 2024.

ANDREA RODRIGUES DE MORAIS

Juíza do Trabalho Supervisora do CEJUSC-JT 1º Grau

Processo Nº ATSum-0011093-81.2023.5.03.0183

AUTOR	TALITA DOS SANTOS FERRAZ DE SOUZA
ADVOGADO	MATHEUS DE BARROS RODRIGUES SALES BESSA(OAB: 129455/MG)
ADVOGADO	Ricardo Grossi Rocha(OAB: 130006/MG)
RÉU	ALMAVIVA DO BRASIL S.A.
ADVOGADO	NAYARA ALVES BATISTA DE ASSUNCAO(OAB: 119894/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- TALITA DOS SANTOS FERRAZ DE SOUZA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 480a9d5 proferido nos autos.

1- Este processo foi selecionado para compor a pauta de audiência conciliatória da VIII Semana Nacional da Conciliação Trabalhista, cujo slogan é: "É CONCILIANDO QUE A GENTE SE ENTENDE". Assim, conclamo as partes a se engajarem na busca pela solução consensual, inclusive iniciando tratativas de negociação preliminares, se assim desejarem.

2- Por conseguinte, designo audiência conciliatória, a se realizar no dia **21/05/2024 10:04 horas** na modalidade **telepresencial**, na plataforma ZOOM, através do seguinte link de acesso: **https://trt3-jus-br.zoom.us/my/felipebf**

3- O horário deverá ser obedecido pelos interlocutores de maneira a não atrasar o andamento da pauta. Basta copiar o link acima em seu navegador, na hora da audiência designada, e em seguida aguardar na sala de espera até ser admitido(a).

4- Registro, por fim, que todo e qualquer requerimento das partes/advogados deverá ser feito por petição no próprio processo, via PJE, não sendo conhecido qualquer email para tanto.

5- As partes poderão optar por modalidade de audiência diversa da fixada, bastando para tanto proceder ao requerimento comum nos autos, em tempo hábil para a adequação da pauta.

6- Intimem-se partes/advogados deste despacho, através de publicação no DEJT, ficando a cargo dos ilustres procuradores destinatários da presente intimação a comunicação a seus constituintes.

BELO HORIZONTE/MG, 26 de abril de 2024.

ANDREA RODRIGUES DE MORAIS

Juíza do Trabalho Supervisora do CEJUSC-JT 1º Grau

Processo Nº ATSum-0010124-11.2024.5.03.0093

AUTOR	REGIANE ALICE SANTOS DE JESUS
ADVOGADO	CRISTIANE DE FATIMA ROSA DE ALMEIDA(OAB: 163684/MG)
ADVOGADO	MARIA DE PAULA GONCALVES(OAB: 165043/MG)
ADVOGADO	NELSON VIEIRA DE SOUZA(OAB: 164855/MG)
RÉU	AUTO REFINISH LTDA
ADVOGADO	TEREZA CRISTINA GAZZI(OAB: 159570/MG)
RÉU	CRISTIANO NICOLAU DA SILVA
ADVOGADO	TEREZA CRISTINA GAZZI(OAB: 159570/MG)
RÉU	DALVA SOUZA DA SILVA
PERITO	MERCK MARRA JUNIOR

Intimado(s)/Citado(s):

- AUTO REFINISH LTDA
- CRISTIANO NICOLAU DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 6d3850f proferido nos autos.

Vistos,

1. Este Juízo tem observado baixo sucesso conciliatório nas ações colocadas em pauta para tentativa conciliatória em fase de conhecimento sem que as partes tenham solicitado o envio dos autos a este CEJUSC-JT de 1 ° Grau.

2. Certamente, a realização de audiências sem chance mínima de acordo é procedimento que não se pretende perpetuar.

3. Diante do exposto, determino que a Secretaria deste Cejusc-JT de 1° Grau intime as partes/advogados para manifestar em **05 dias** se tem proposta de acordo para esse feito.

4.Intimem-se.

BELO HORIZONTE/MG, 26 de abril de 2024.

ANDREA RODRIGUES DE MORAIS

Juíza do Trabalho Supervisora do CEJUSC-JT 1º Grau

Processo Nº ATSum-0010124-11.2024.5.03.0093

AUTOR	REGIANE ALICE SANTOS DE JESUS
ADVOGADO	CRISTIANE DE FATIMA ROSA DE ALMEIDA(OAB: 163684/MG)
ADVOGADO	MARIA DE PAULA GONCALVES(OAB: 165043/MG)
ADVOGADO	NELSON VIEIRA DE SOUZA(OAB: 164855/MG)

RÉU	AUTO REFINISH LTDA
ADVOGADO	TEREZA CRISTINA GAZZI(OAB: 159570/MG)
RÉU	CRISTIANO NICOLAU DA SILVA
ADVOGADO	TEREZA CRISTINA GAZZI(OAB: 159570/MG)
RÉU	DALVA SOUZA DA SILVA
PERITO	MERCK MARRA JUNIOR

Intimado(s)/Citado(s):

- REGIANE ALICE SANTOS DE JESUS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 6d3850f proferido nos autos.

Vistos,

1. Este Juízo tem observado baixo sucesso conciliatório nas ações colocadas em pauta para tentativa conciliatória em fase de conhecimento sem que as partes tenham solicitado o envio dos autos a este CEJUSC-JT de 1 ° Grau.

2. Certamente, a realização de audiências sem chance mínima de acordo é procedimento que não se pretende perpetuar.

3. Diante do exposto, determino que a Secretaria deste Cejusc-JT de 1° Grau intime as partes/advogados para manifestar em **05 dias** se tem proposta de acordo para esse feito.

4.Intimem-se.

BELO HORIZONTE/MG, 26 de abril de 2024.

ANDREA RODRIGUES DE MORAIS

Juíza do Trabalho Supervisora do CEJUSC-JT 1º Grau

Processo Nº ATOrd-0010079-80.2024.5.03.0004

AUTOR	ANDRE LUIZ ARAUJO CARVALHO
ADVOGADO	WAGNER SANTOS CAPANEMA(OAB: 61737/MG)
ADVOGADO	Cleriston Marconi Pinheiro Lima(OAB: 107001/MG)
ADVOGADO	Luiz Rennó Netto(OAB: 108908/MG)
RÉU	BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO	ROSALIA MARIA LIMA SOARES(OAB: 147987/MG)
PERITO	MIGUEL FERNANDO BARBOSA SILVA

Intimado(s)/Citado(s):

- ANDRE LUIZ ARAUJO CARVALHO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 72c070a proferido nos autos.

1- Designo audiência conciliatória, a se realizar no dia **16/05/2024 09:35 horas** na modalidade **telepresencial**, na plataforma ZOOM, através do seguinte link de acesso:

https://trt3-jus-br.zoom.us/my/vivekacm

2- Conclamo as partes a se engajarem na busca pela solução consensual, inclusive iniciando tratativas de negociação preliminares, se assim desejarem.

3- O horário deverá ser obedecido pelos interlocutores de maneira a não atrasar o andamento da pauta. Basta copiar o link acima em seu navegador, na hora da audiência designada, e em seguida aguardar na sala de espera até ser admitido(a).

4- Registro, por fim, que todo e qualquer requerimento das partes/advogados deverá ser feito por petição no próprio processo, via PJE, não sendo conhecido qualquer email para tanto.

5- As partes poderão optar por modalidade de audiência diversa da fixada, bastando para tanto proceder ao requerimento comum nos autos, em tempo hábil para a adequação da pauta.

6- Intimem-se partes/advogados deste despacho, através de publicação no DEJT, ficando a cargo dos ilustres procuradores destinatários da presente intimação a comunicação a seus constituintes.

BELO HORIZONTE/MG, 26 de abril de 2024.

ANDREA RODRIGUES DE MORAIS

Juíza do Trabalho Supervisora do CEJUSC-JT 1º Grau

Processo Nº ATOrd-0010079-80.2024.5.03.0004

AUTOR	ANDRE LUIZ ARAUJO CARVALHO
ADVOGADO	WAGNER SANTOS CAPANEMA(OAB: 61737/MG)
ADVOGADO	Cleriston Marconi Pinheiro Lima(OAB: 107001/MG)
ADVOGADO	Luiz Rennó Netto(OAB: 108908/MG)
RÉU	BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO	ROSALIA MARIA LIMA SOARES(OAB: 147987/MG)
PERITO	MIGUEL FERNANDO BARBOSA SILVA

Intimado(s)/Citado(s):

- BANCO BRADESCO S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 72c070a proferido nos autos.

1- Designo audiência conciliatória, a se realizar no dia **16/05/2024 09:35 horas** na modalidade **telepresencial**, na plataforma ZOOM, através do seguinte link de acesso:

https://trt3-jus-br.zoom.us/my/vivekacm

2- Conclamo as partes a se engajarem na busca pela solução consensual, inclusive iniciando tratativas de negociação preliminares, se assim desejarem.

3- O horário deverá ser obedecido pelos interlocutores de maneira a não atrasar o andamento da pauta. Basta copiar o link acima em seu navegador, na hora da audiência designada, e em seguida aguardar na sala de espera até ser admitido(a).

4- Registro, por fim, que todo e qualquer requerimento das partes/advogados deverá ser feito por petição no próprio processo, via PJE, não sendo conhecido qualquer email para tanto.

5- As partes poderão optar por modalidade de audiência diversa da fixada, bastando para tanto proceder ao requerimento comum nos autos, em tempo hábil para a adequação da pauta.

6- Intimem-se partes/advogados deste despacho, através de publicação no DEJT, ficando a cargo dos ilustres procuradores destinatários da presente intimação a comunicação a seus constituintes.

BELO HORIZONTE/MG, 26 de abril de 2024.

ANDREA RODRIGUES DE MORAIS

Juíza do Trabalho Supervisora do CEJUSC-JT 1º Grau

Processo Nº HTE-0010372-02.2024.5.03.0020

REQUERENTES	BANCO MERCANTIL DO BRASIL SA
ADVOGADO	GUILHERME DINIZ DUARTE(OAB: 114934/MG)
REQUERENTES	LUCAS SILVEIRA MACEDO
ADVOGADO	ISABELLA LACERDA MIRANDA(OAB: 207694/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- BANCO MERCANTIL DO BRASIL SA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 1f02643 proferido nos autos.

1. As partes ajuizaram, conjuntamente, a presente ação visando a **homologação de ACORDO EXTRAJUDICIAL** constante da petição inicial apresentada, conforme artigo 855-B da CLT, acrescentado pela Lei 13.467/2017.

2. Registre-se que o termo de acordo, cuja homologação judicial pretendem as partes, deve apresentar requisitos mínimos de validade, entre os quais ora se destaca, por medida de celeridade, sem prejuízo de outros, a critério do Juízo deste Cejusc-1:

a) Identificação do contrato de emprego ou trabalho havido;

b) Individualização nominal de cada parcela paga, com seu respectivo valor;

c) A forma e as datas de pagamento;

d) Multa em caso de inadimplemento, indicando se é sobre a parcela atrasada ou sobre o saldo remanescente com a antecipação das parcelas vincendas;

e) Previsão da existência ou não de obrigações de fazer;

f) Indicação do valor da causa;

g) Responsabilidade pelos recolhimentos fiscais e previdenciários e prazo para comprovação do pagamento, sempre respeitando os direitos de terceiros e as matérias de ordem pública;

h) O valor individualizado de eventuais honorários advocatícios **não incluídos** no valor líquido da parte trabalhadora;

i) A habilitação dos advogados das duas partes no feito, não bastando a mera assinatura de ambos na petição de acordo. As partes deverão ter procuradores distintos;

j) A previsão de pagamento das custas de 2% sobre o valor do acordo e o responsável pela quitação com a data respectiva.

3. Registre-se ainda, quanto a análise de procedimento de jurisdição voluntária, o que segue:

a) Os Juízes que atuam na CEJUSC-1-JT/MG poderão sanear o feito até que o acordo esteja apto para homologação por videoconferência ou meio eficaz a dar garantia às partes;

b) A ausência injustificada de qualquer Requerente e advogados na audiência virtual poderá provocar a não homologação do ajuste;

c) Não serão expedidos, em regra, alvarás para liberação de FGTS e seguro-desemprego. Por não se tratar de jurisdição contenciosa, cabe ao empregador assegurar ao empregado acesso aos respectivos benefícios;

d) A critério do Juízo do Cejusc-1 os autos poderão ser conclusos para prolação da sentença/decisão ou exarada em audiência;

e) O processamento de eventual **recurso** será apreciado pelo Juízo da **Vara do Trabalho de Origem;**

f) Os acordos homologados são títulos executivos judiciais, e sua

execução deverá ser processada perante o **Juízo da Vara do Trabalho de Origem**.

4. Qualquer outra matéria poderá ser analisada pelo Juízo do Cejusc1.

5. Caso o termo de acordo eventualmente não contemple os requisitos supra descritos, **deverá a petição inicial ser EMENDADA pelos Requerentes, no prazo de 03 dias úteis, sob pena de não homologação da avença.**

6. Por medida de celeridade fica, desde já, designada a audiência para o dia **10/05/2024 11:31 horas** na modalidade **telepresencial**, na plataforma ZOOM, através do seguinte link de acesso: https://trt3-jus-br.zoom.us/my/lucienee

7. O horário deverá ser obedecido pelos interlocutores de maneira a não gerar atrasos na pauta. Nesse horário dar-se-á início à audiência virtual, razão pela qual é de extrema importância ficar atento à sua conexão.

8. Registre-se, por fim, que todo e qualquer requerimento das partes/advogados deverá ser feito por petição no próprio processo, via PJE, não sendo conhecido qualquer e-mail para tanto.

9. As partes poderão optar por modalidade de audiência diversa da fixada, bastando para tanto proceder ao requerimento comum nos autos, em tempo hábil para a adequação da pauta.

Intimem-se as partes/procuradores para ciência do inteiro teor deste despacho.

BELO HORIZONTE/MG, 26 de abril de 2024.

ANDREA RODRIGUES DE MORAIS

Juíza do Trabalho Supervisora do CEJUSC-JT 1º Grau

Processo Nº HTE-0010372-02.2024.5.03.0020

REQUERENTES	BANCO MERCANTIL DO BRASIL SA
ADVOGADO	GUILHERME DINIZ DUARTE(OAB: 114934/MG)
REQUERENTES	LUCAS SILVEIRA MACEDO
ADVOGADO	ISABELLA LACERDA MIRANDA(OAB: 207694/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- LUCAS SILVEIRA MACEDO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 1f02643 proferido nos autos.

1. As partes ajuizaram, conjuntamente, a presente ação visando a **homologação de ACORDO EXTRAJUDICIAL** constante da petição inicial apresentada, conforme artigo 855-B da CLT, acrescentado pela Lei 13.467/2017.

2. Registre-se que o termo de acordo, cuja homologação judicial pretendem as partes, deve apresentar requisitos mínimos de validade, entre os quais ora se destaca, por medida de celeridade, sem prejuízo de outros, a critério do Juízo deste Cejusc-1:

a) Identificação do contrato de emprego ou trabalho havido;

b) Individualização nominal de cada parcela paga, com seu respectivo valor;

c) A forma e as datas de pagamento;

d) Multa em caso de inadimplemento, indicando se é sobre a parcela atrasada ou sobre o saldo remanescente com a antecipação das parcelas vincendas;

e) Previsão da existência ou não de obrigações de fazer;

f) Indicação do valor da causa;

g) Responsabilidade pelos recolhimentos fiscais e previdenciários e prazo para comprovação do pagamento, sempre respeitando os direitos de terceiros e as matérias de ordem pública;

h) O valor individualizado de eventuais honorários advocatícios **não incluídos** no valor líquido da parte trabalhadora;

i) A habilitação dos advogados das duas partes no feito, não bastando a mera assinatura de ambos na petição de acordo. As partes deverão ter procuradores distintos;

j) A previsão de pagamento das custas de 2% sobre o valor do acordo e o responsável pela quitação com a data respectiva.

3. Registre-se ainda, quanto a análise de procedimento de jurisdição voluntária, o que segue:

a) Os Juízes que atuam na CEJUSC-1-JT/MG poderão sanear o feito até que o acordo esteja apto para homologação por videoconferência ou meio eficaz a dar garantia às partes;

b) A ausência injustificada de qualquer Requerente e advogados na audiência virtual poderá provocar a não homologação do ajuste;

c) Não serão expedidos, em regra, alvarás para liberação de FGTS e seguro-desemprego. Por não se tratar de jurisdição contenciosa, cabe ao empregador assegurar ao empregado acesso aos respectivos benefícios;

d) A critério do Juízo do Cejusc-1 os autos poderão ser conclusos para prolação da sentença/decisão ou exarada em audiência;

e) O processamento de eventual **recurso** será apreciado pelo Juízo da **Vara do Trabalho de Origem;**

f) Os acordos homologados são títulos executivos judiciais, e sua **execução** deverá ser processada perante o **Juízo da Vara do Trabalho de Origem**.

4. Qualquer outra matéria poderá ser analisada pelo Juízo do Cejusc1.

5. Caso o termo de acordo eventualmente não contemple os requisitos supra descritos, **deverá a petição inicial ser EMENDADA pelos Requerentes, no prazo de 03 dias úteis, sob pena de não homologação da avença.**

6. Por medida de celeridade fica, desde já, designada a audiência para o dia **10/05/2024 11:31 horas** na modalidade **telepresencial**, na plataforma ZOOM, através do seguinte link de acesso: https://trt3-jus-br.zoom.us/my/lucienee

7. O horário deverá ser obedecido pelos interlocutores de maneira a não gerar atrasos na pauta. Nesse horário dar-se-á início à audiência virtual, razão pela qual é de extrema importância ficar atento à sua conexão.

8. Registre-se, por fim, que todo e qualquer requerimento das partes/advogados deverá ser feito por petição no próprio processo, via PJE, não sendo conhecido qualquer e-mail para tanto.

9. As partes poderão optar por modalidade de audiência diversa da fixada, bastando para tanto proceder ao requerimento comum nos autos, em tempo hábil para a adequação da pauta.

Intimem-se as partes/procuradores para ciência do inteiro teor deste despacho.

BELO HORIZONTE/MG, 26 de abril de 2024.

ANDREA RODRIGUES DE MORAIS

Juíza do Trabalho Supervisora do CEJUSC-JT 1º Grau

Processo Nº HTE-0010361-04.2024.5.03.0139

REQUERENTES	FELIPE RODRIGUES SANTOS
ADVOGADO	ANA ELISA VALENTIM DE ARAUJO(OAB: 123905/MG)
REQUERENTES	BH LESTE TRANSPORTES S.A
ADVOGADO	ANDREIA GALINDO BARBOZA(OAB: 121991/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- BH LESTE TRANSPORTES S.A

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID e016baf proferido nos autos.

1. As partes ajuizaram, conjuntamente, a presente ação visando a **homologação de ACORDO EXTRAJUDICIAL** constante da petição inicial apresentada, conforme artigo 855-B da CLT, acrescentado pela Lei 13.467/2017.

2. Registre-se que o termo de acordo, cuja homologação judicial pretendem as partes, deve apresentar requisitos mínimos de validade, entre os quais ora se destaca, por medida de celeridade, sem prejuízo de outros, a critério do Juízo deste Cejusc-1:

a) Identificação do contrato de emprego ou trabalho havido;

b) Individualização nominal de cada parcela paga, com seu respectivo valor;

c) A forma e as datas de pagamento;

d) Multa em caso de inadimplemento, indicando se é sobre a parcela atrasada ou sobre o saldo remanescente com a antecipação das parcelas vincendas;

e) Previsão da existência ou não de obrigações de fazer;

f) Indicação do valor da causa;

g) Responsabilidade pelos recolhimentos fiscais e previdenciários e prazo para comprovação do pagamento, sempre respeitando os direitos de terceiros e as matérias de ordem pública;

h) O valor individualizado de eventuais honorários advocatícios **não incluídos** no valor líquido da parte trabalhadora;

i) A habilitação dos advogados das duas partes no feito, não bastando a mera assinatura de ambos na petição de acordo. As partes deverão ter procuradores distintos;

j) A previsão de pagamento das custas de 2% sobre o valor do acordo e o responsável pela quitação com a data respectiva.

3. Registre-se ainda, quanto a análise de procedimento de jurisdição voluntária, o que segue:

a) Os Juízes que atuam na CEJUSC-1-JT/MG poderão sanear o feito até que o acordo esteja apto para homologação por videoconferência ou meio eficaz a dar garantia às partes;

b) A ausência injustificada de qualquer Requerente e advogados na audiência virtual poderá provocar a não homologação do ajuste;

c) Não serão expedidos, em regra, alvarás para liberação de FGTS e seguro-desemprego. Por não se tratar de jurisdição contenciosa, cabe ao empregador assegurar ao empregado acesso aos respectivos benefícios;

d) A critério do Juízo do Cejusc-1 os autos poderão ser conclusos para prolação da sentença/decisão ou exarada em audiência;

e) O processamento de eventual **recurso** será apreciado pelo Juízo da **Vara do Trabalho de Origem;**

f) Os acordos homologados são títulos executivos judiciais, e sua **execução** deverá ser processada perante o **Juízo da Vara do Trabalho de Origem**.

4. Qualquer outra matéria poderá ser analisada pelo Juízo do Cejusc1.

5. Caso o termo de acordo eventualmente não contemple os requisitos supra descritos, **deverá a petição inicial ser EMENDADA pelos Requerentes, no prazo de 03 dias úteis, sob pena de não homologação da avença.**

6. Por medida de celeridade fica, desde já, designada a audiência para o dia **10/05/2024 11:32 horas** na modalidade **telepresencial**, na plataforma ZOOM, através do seguinte link de acesso: https://trt3-jus-br.zoom.us/my/leoblb

7. O horário deverá ser obedecido pelos interlocutores de maneira a não gerar atrasos na pauta. Nesse horário dar-se-á início à audiência virtual, razão pela qual é de extrema importância ficar atento à sua conexão.

8. Registre-se, por fim, que todo e qualquer requerimento das partes/advogados deverá ser feito por petição no próprio processo, via PJE, não sendo conhecido qualquer e-mail para tanto.

9. As partes poderão optar por modalidade de audiência diversa da fixada, bastando para tanto proceder ao requerimento comum nos autos, em tempo hábil para a adequação da pauta.

Intimem-se as partes/procuradores para ciência do inteiro teor deste despacho.

BELO HORIZONTE/MG, 26 de abril de 2024.

ANDREA RODRIGUES DE MORAIS

Juíza do Trabalho Supervisora do CEJUSC-JT 1º Grau

Processo Nº HTE-0010361-04.2024.5.03.0139

REQUERENTES	FELIPE RODRIGUES SANTOS
ADVOGADO	ANA ELISA VALENTIM DE ARAUJO(OAB: 123905/MG)
REQUERENTES	BH LESTE TRANSPORTES S.A
ADVOGADO	ANDREIA GALINDO BARBOZA(OAB: 121991/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- FELIPE RODRIGUES SANTOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID e016baf proferido nos autos.

1. As partes ajuizaram, conjuntamente, a presente ação visando a **homologação de ACORDO EXTRAJUDICIAL** constante da petição inicial apresentada, conforme artigo 855-B da CLT, acrescentado pela Lei 13.467/2017.

2. Registre-se que o termo de acordo, cuja homologação judicial pretendem as partes, deve apresentar requisitos mínimos de validade, entre os quais ora se destaca, por medida de celeridade, sem prejuízo de outros, a critério do Juízo deste Cejusc-1:

a) Identificação do contrato de emprego ou trabalho havido;

b) Individualização nominal de cada parcela paga, com seu respectivo valor;

c) A forma e as datas de pagamento;

d) Multa em caso de inadimplemento, indicando se é sobre a parcela atrasada ou sobre o saldo remanescente com a antecipação das parcelas vincendas;

e) Previsão da existência ou não de obrigações de fazer;

f) Indicação do valor da causa;

g) Responsabilidade pelos recolhimentos fiscais e previdenciários e prazo para comprovação do pagamento, sempre respeitando os direitos de terceiros e as matérias de ordem pública;

h) O valor individualizado de eventuais honorários advocatícios **não incluídos** no valor líquido da parte trabalhadora;

i) A habilitação dos advogados das duas partes no feito, não bastando a mera assinatura de ambos na petição de acordo. As partes deverão ter procuradores distintos;

j) A previsão de pagamento das custas de 2% sobre o valor do acordo e o responsável pela quitação com a data respectiva.

3. Registre-se ainda, quanto a análise de procedimento de jurisdição voluntária, o que segue:

a) Os Juízes que atuam na CEJUSC-1-JT/MG poderão sanear o feito até que o acordo esteja apto para homologação por videoconferência ou meio eficaz a dar garantia às partes;

b) A ausência injustificada de qualquer Requerente e advogados na audiência virtual poderá provocar a não homologação do ajuste;

c) Não serão expedidos, em regra, alvarás para liberação de FGTS e seguro-desemprego. Por não se tratar de jurisdição contenciosa, cabe ao empregador assegurar ao empregado acesso aos respectivos benefícios;

d) A critério do Juízo do Cejusc-1 os autos poderão ser conclusos para prolação da sentença/decisão ou exarada em audiência;

e) O processamento de eventual **recurso** será apreciado pelo Juízo da **Vara do Trabalho de Origem;**

f) Os acordos homologados são títulos executivos judiciais, e sua **execução** deverá ser processada perante o **Juízo da Vara do Trabalho de Origem**.

4. Qualquer outra matéria poderá ser analisada pelo Juízo do Cejusc1.

5. Caso o termo de acordo eventualmente não contemple os requisitos supra descritos, **deverá a petição inicial ser EMENDADA pelos Requerentes, no prazo de 03 dias úteis, sob pena de não homologação da avença.**

6. Por medida de celeridade fica, desde já, designada a audiência para o dia **10/05/2024 11:32 horas** na modalidade **telepresencial**, na plataforma ZOOM, através do seguinte link de acesso: https://trt3-jus-br.zoom.us/my/leoblb

7. O horário deverá ser obedecido pelos interlocutores de maneira a não gerar atrasos na pauta. Nesse horário dar-se-á início à audiência virtual, razão pela qual é de extrema importância ficar atento à sua conexão.
8. Registre-se, por fim, que todo e qualquer requerimento das partes/advogados deverá ser feito por petição no próprio processo, via PJE, não sendo conhecido qualquer e-mail para tanto.
9. As partes poderão optar por modalidade de audiência diversa da fixada, bastando para tanto proceder ao requerimento comum nos autos, em tempo hábil para a adequação da pauta.
Intimem-se as partes/procuradores para ciência do inteiro teor deste despacho.

BELO HORIZONTE/MG, 26 de abril de 2024.

ANDREA RODRIGUES DE MORAIS

Juíza do Trabalho Supervisora do CEJUSC-JT 1º Grau

Processo Nº HTE-0010382-80.2024.5.03.0138

REQUERENTES	PREDILETOS FOOD ALIMENTACAO LTDA
ADVOGADO	GABRIEL JANUZZI VIANA(OAB: 119463/MG)
REQUERENTES	EZILENE RODRIGUES SANTANA
ADVOGADO	LUIZ HENRIQUE COPPOLI BARROS(OAB: 112999/MG)

Intimado(s)/Citado(s):
- EZILENE RODRIGUES SANTANA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO
Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 1341c27 proferido nos autos.
1. As partes ajuizaram, conjuntamente, a presente ação visando a **homologação de ACORDO EXTRAJUDICIAL** constante da petição inicial apresentada, conforme artigo 855-B da CLT, acrescentado pela Lei 13.467/2017.
2. Registre-se que o termo de acordo, cuja homologação judicial pretendem as partes, deve apresentar requisitos mínimos de validade, entre os quais ora se destaca, por medida de celeridade, sem prejuízo de outros, a critério do Juízo deste Cejusc-1:
a) Identificação do contrato de emprego ou trabalho havido;
b) Individualização nominal de cada parcela paga, com seu respectivo valor;
c) A forma e as datas de pagamento;
d) Multa em caso de inadimplemento, indicando se é sobre a parcela atrasada ou sobre o saldo remanescente com a antecipação das parcelas vincendas;
e) Previsão da existência ou não de obrigações de fazer;
f) Indicação do valor da causa;
g) Responsabilidade pelos recolhimentos fiscais e previdenciários e prazo para comprovação do pagamento, sempre respeitando os direitos de terceiros e as matérias de ordem pública;
h) O valor individualizado de eventuais honorários advocatícios **não incluídos** no valor líquido da parte trabalhadora;
i) A habilitação dos advogados das duas partes no feito, não bastando a mera assinatura de ambos na petição de acordo. As partes deverão ter procuradores distintos;
j) A previsão de pagamento das custas de 2% sobre o valor do acordo e o responsável pela quitação com a data respectiva.
3. Registre-se ainda, quanto a análise de procedimento de jurisdição voluntária, o que segue:
a) Os Juízes que atuam na CEJUSC-1-JT/MG poderão sanear o feito até que o acordo esteja apto para homologação por videoconferência ou meio eficaz a dar garantia às partes;
b) A ausência injustificada de qualquer Requerente e advogados na audiência virtual poderá provocar a não homologação do ajuste;
c) Não serão expedidos, em regra, alvarás para liberação de FGTS e seguro-desemprego. Por não se tratar de jurisdição contenciosa, cabe ao empregador assegurar ao empregado acesso aos respectivos benefícios;
d) A critério do Juízo do Cejusc-1 os autos poderão ser conclusos para prolação da sentença/decisão ou exarada em audiência;
e) O processamento de eventual **recurso** será apreciado pelo Juízo da **Vara do Trabalho de Origem;**
f) Os acordos homologados são títulos executivos judiciais, e sua **execução** deverá ser processada perante o **Juízo da Vara do Trabalho de Origem**.
4. Qualquer outra matéria poderá ser analisada pelo Juízo do Cejusc1.
5. Caso o termo de acordo eventualmente não contemple os requisitos supra descritos, **deverá a petição inicial ser EMENDADA pelos Requerentes, no prazo de 03 dias úteis, sob pena de não homologação da avença.**
6. Por medida de celeridade fica, desde já, designada a audiência para o dia **09/05/2024 11:31 horas** na modalidade **telepresencial**, na plataforma ZOOM, através do seguinte link de acesso: https://trt3-jus-br.zoom.us/my/lucienee
7. O horário deverá ser obedecido pelos interlocutores de maneira a não gerar atrasos na pauta. Nesse horário dar-se-á início à audiência virtual, razão pela qual é de extrema importância ficar

atento à sua conexão.

8. Registre-se, por fim, que todo e qualquer requerimento das partes/advogados deverá ser feito por petição no próprio processo, via PJE, não sendo conhecido qualquer e-mail para tanto.

9. As partes poderão optar por modalidade de audiência diversa da fixada, bastando para tanto proceder ao requerimento comum nos autos, em tempo hábil para a adequação da pauta.

Intimem-se as partes/procuradores para ciência do inteiro teor deste despacho.

BELO HORIZONTE/MG, 26 de abril de 2024.

ANDREA RODRIGUES DE MORAIS

Juíza do Trabalho Supervisora do CEJUSC-JT 1º Grau

Processo Nº HTE-0010382-80.2024.5.03.0138

REQUERENTES	PREDILETOS FOOD ALIMENTACAO LTDA
ADVOGADO	GABRIEL JANUZZI VIANA(OAB: 119463/MG)
REQUERENTES	EZILENE RODRIGUES SANTANA
ADVOGADO	LUIZ HENRIQUE COPPOLI BARROS(OAB: 112999/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- PREDILETOS FOOD ALIMENTACAO LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 1341c27 proferido nos autos.

1. As partes ajuizaram, conjuntamente, a presente ação visando a **homologação de ACORDO EXTRAJUDICIAL** constante da petição inicial apresentada, conforme artigo 855-B da CLT, acrescentado pela Lei 13.467/2017.

2. Registre-se que o termo de acordo, cuja homologação judicial pretendem as partes, deve apresentar requisitos mínimos de validade, entre os quais ora se destaca, por medida de celeridade, sem prejuízo de outros, a critério do Juízo deste Cejusc-1:

a) Identificação do contrato de emprego ou trabalho havido;

b) Individualização nominal de cada parcela paga, com seu respectivo valor;

c) A forma e as datas de pagamento;

d) Multa em caso de inadimplemento, indicando se é sobre a parcela atrasada ou sobre o saldo remanescente com a antecipação das parcelas vincendas;

e) Previsão da existência ou não de obrigações de fazer;

f) Indicação do valor da causa;

g) Responsabilidade pelos recolhimentos fiscais e previdenciários e prazo para comprovação do pagamento, sempre respeitando os direitos de terceiros e as matérias de ordem pública;

h) O valor individualizado de eventuais honorários advocatícios **não incluídos** no valor líquido da parte trabalhadora;

i) A habilitação dos advogados das duas partes no feito, não bastando a mera assinatura de ambos na petição de acordo. As partes deverão ter procuradores distintos;

j) A previsão de pagamento das custas de 2% sobre o valor do acordo e o responsável pela quitação com a data respectiva.

3. Registre-se ainda, quanto a análise de procedimento de jurisdição voluntária, o que segue:

a) Os Juízes que atuam na CEJUSC-1-JT/MG poderão sanear o feito até que o acordo esteja apto para homologação por videoconferência ou meio eficaz a dar garantia às partes;

b) A ausência injustificada de qualquer Requerente e advogados na audiência virtual poderá provocar a não homologação do ajuste;

c) Não serão expedidos, em regra, alvarás para liberação de FGTS e seguro-desemprego. Por não se tratar de jurisdição contenciosa, cabe ao empregador assegurar ao empregado acesso aos respectivos benefícios;

d) A critério do Juízo do Cejusc-1 os autos poderão ser conclusos para prolação da sentença/decisão ou exarada em audiência;

e) O processamento de eventual **recurso** será apreciado pelo Juízo da **Vara do Trabalho de Origem;**

f) Os acordos homologados são títulos executivos judiciais, e sua **execução** deverá ser processada perante o **Juízo da Vara do Trabalho de Origem**.

4. Qualquer outra matéria poderá ser analisada pelo Juízo do Cejusc1.

5. Caso o termo de acordo eventualmente não contemple os requisitos supra descritos, **deverá a petição inicial ser EMENDADA pelos Requerentes, no prazo de 03 dias úteis, sob pena de não homologação da avença.**

6. Por medida de celeridade fica, desde já, designada a audiência para o dia **09/05/2024 11:31 horas** na modalidade **telepresencial**, na plataforma ZOOM, através do seguinte link de acesso: https://trt3-jus-br.zoom.us/my/lucienee

7. O horário deverá ser obedecido pelos interlocutores de maneira a não gerar atrasos na pauta. Nesse horário dar-se-á início à audiência virtual, razão pela qual é de extrema importância ficar atento à sua conexão.

8. Registre-se, por fim, que todo e qualquer requerimento das partes/advogados deverá ser feito por petição no próprio processo,

via PJE, não sendo conhecido qualquer e-mail para tanto.

9. As partes poderão optar por modalidade de audiência diversa da fixada, bastando para tanto proceder ao requerimento comum nos autos, em tempo hábil para a adequação da pauta.

Intimem-se as partes/procuradores para ciência do inteiro teor deste despacho.

BELO HORIZONTE/MG, 26 de abril de 2024.

ANDREA RODRIGUES DE MORAIS

Juíza do Trabalho Supervisora do CEJUSC-JT 1º Grau

Processo Nº HTE-0010345-19.2024.5.03.0020

REQUERENTES	JV COMERCIO DONA CLARA LTDA
ADVOGADO	GABRIEL JANUZZI VIANA(OAB: 119463/MG)
REQUERENTES	WILLIAN MOZART ABDALA SANTOS
ADVOGADO	LUIZ HENRIQUE COPPOLI BARROS(OAB: 112999/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- JV COMERCIO DONA CLARA LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 5c1c910 proferido nos autos.

1. As partes ajuizaram, conjuntamente, a presente ação visando a **homologação de ACORDO EXTRAJUDICIAL** constante da petição inicial apresentada, conforme artigo 855-B da CLT, acrescentado pela Lei 13.467/2017.

2. Registre-se que o termo de acordo, cuja homologação judicial pretendem as partes, deve apresentar requisitos mínimos de validade, entre os quais ora se destaca, por medida de celeridade, sem prejuízo de outros, a critério do Juízo deste Cejusc-1:

a) Identificação do contrato de emprego ou trabalho havido;

b) Individualização nominal de cada parcela paga, com seu respectivo valor;

c) A forma e as datas de pagamento;

d) Multa em caso de inadimplemento, indicando se é sobre a parcela atrasada ou sobre o saldo remanescente com a antecipação das parcelas vincendas;

e) Previsão da existência ou não de obrigações de fazer;

f) Indicação do valor da causa;

g) Responsabilidade pelos recolhimentos fiscais e previdenciários e prazo para comprovação do pagamento, sempre respeitando os direitos de terceiros e as matérias de ordem pública;

h) O valor individualizado de eventuais honorários advocatícios **não incluídos** no valor líquido da parte trabalhadora;

i) A habilitação dos advogados das duas partes no feito, não bastando a mera assinatura de ambos na petição de acordo. As partes deverão ter procuradores distintos;

j) A previsão de pagamento das custas de 2% sobre o valor do acordo e o responsável pela quitação com a data respectiva.

3. Registre-se ainda, quanto a análise de procedimento de jurisdição voluntária, o que segue:

a) Os Juízes que atuam na CEJUSC-1-JT/MG poderão sanear o feito até que o acordo esteja apto para homologação por videoconferência ou meio eficaz a dar garantia às partes;

b) A ausência injustificada de qualquer Requerente e advogados na audiência virtual poderá provocar a não homologação do ajuste;

c) Não serão expedidos, em regra, alvarás para liberação de FGTS e seguro-desemprego. Por não se tratar de jurisdição contenciosa, cabe ao empregador assegurar ao empregado acesso aos respectivos benefícios;

d) A critério do Juízo do Cejusc-1 os autos poderão ser conclusos para prolação da sentença/decisão ou exarada em audiência;

e) O processamento de eventual **recurso** será apreciado pelo Juízo da **Vara do Trabalho de Origem;**

f) Os acordos homologados são títulos executivos judiciais, e sua **execução** deverá ser processada perante o **Juízo da Vara do Trabalho de Origem**.

4. Qualquer outra matéria poderá ser analisada pelo Juízo do Cejusc1.

5. Caso o termo de acordo eventualmente não contemple os requisitos supra descritos, **deverá a petição inicial ser EMENDADA pelos Requerentes, no prazo de 03 dias úteis, sob pena de não homologação da avença.**

6. Por medida de celeridade fica, desde já, designada a audiência para o dia **10/05/2024 11:33 horas** na modalidade **telepresencial**, na plataforma ZOOM, através do seguinte link de acesso: https://trt3-jus-br.zoom.us/my/lilianec

7. O horário deverá ser obedecido pelos interlocutores de maneira a não gerar atrasos na pauta. Nesse horário dar-se-á início à audiência virtual, razão pela qual é de extrema importância ficar atento à sua conexão.

8. Registre-se, por fim, que todo e qualquer requerimento das partes/advogados deverá ser feito por petição no próprio processo, via PJE, não sendo conhecido qualquer e-mail para tanto.

9. As partes poderão optar por modalidade de audiência diversa da fixada, bastando para tanto proceder ao requerimento comum nos autos, em tempo hábil para a adequação da pauta.

Intimem-se as partes/procuradores para ciência do inteiro teor deste despacho.

BELO HORIZONTE/MG, 26 de abril de 2024.

ANDREA RODRIGUES DE MORAIS

Juíza do Trabalho Supervisora do CEJUSC-JT 1º Grau

Processo Nº HTE-0010345-19.2024.5.03.0020

REQUERENTES	JV COMERCIO DONA CLARA LTDA
ADVOGADO	GABRIEL JANUZZI VIANA(OAB: 119463/MG)
REQUERENTES	WILLIAN MOZART ABDALA SANTOS
ADVOGADO	LUIZ HENRIQUE COPPOLI BARROS(OAB: 112999/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- WILLIAN MOZART ABDALA SANTOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 5c1c910 proferido nos autos.

1. As partes ajuizaram, conjuntamente, a presente ação visando a **homologação de ACORDO EXTRAJUDICIAL** constante da petição inicial apresentada, conforme artigo 855-B da CLT, acrescentado pela Lei 13.467/2017.

2. Registre-se que o termo de acordo, cuja homologação judicial pretendem as partes, deve apresentar requisitos mínimos de validade, entre os quais ora se destaca, por medida de celeridade, sem prejuízo de outros, a critério do Juízo deste Cejusc-1:

a) Identificação do contrato de emprego ou trabalho havido;

b) Individualização nominal de cada parcela paga, com seu respectivo valor;

c) A forma e as datas de pagamento;

d) Multa em caso de inadimplemento, indicando se é sobre a parcela atrasada ou sobre o saldo remanescente com a antecipação das parcelas vincendas;

e) Previsão da existência ou não de obrigações de fazer;

f) Indicação do valor da causa;

g) Responsabilidade pelos recolhimentos fiscais e previdenciários e prazo para comprovação do pagamento, sempre respeitando os direitos de terceiros e as matérias de ordem pública;

h) O valor individualizado de eventuais honorários advocatícios **não incluídos** no valor líquido da parte trabalhadora;

i) A habilitação dos advogados das duas partes no feito, não bastando a mera assinatura de ambos na petição de acordo. As partes deverão ter procuradores distintos;

j) A previsão de pagamento das custas de 2% sobre o valor do acordo e o responsável pela quitação com a data respectiva.

3. Registre-se ainda, quanto a análise de procedimento de jurisdição voluntária, o que segue:

a) Os Juízes que atuam na CEJUSC-1-JT/MG poderão sanear o feito até que o acordo esteja apto para homologação por videoconferência ou meio eficaz a dar garantia às partes;

b) A ausência injustificada de qualquer Requerente e advogados na audiência virtual poderá provocar a não homologação do ajuste;

c) Não serão expedidos, em regra, alvarás para liberação de FGTS e seguro-desemprego. Por não se tratar de jurisdição contenciosa, cabe ao empregador assegurar ao empregado acesso aos respectivos benefícios;

d) A critério do Juízo do Cejusc-1 os autos poderão ser conclusos para prolação da sentença/decisão ou exarada em audiência;

e) O processamento de eventual **recurso** será apreciado pelo Juízo da **Vara do Trabalho de Origem;**

f) Os acordos homologados são títulos executivos judiciais, e sua **execução** deverá ser processada perante o **Juízo da Vara do Trabalho de Origem**.

4. Qualquer outra matéria poderá ser analisada pelo Juízo do Cejusc1.

5. Caso o termo de acordo eventualmente não contemple os requisitos supra descritos, **deverá a petição inicial ser EMENDADA pelos Requerentes, no prazo de 03 dias úteis, sob pena de não homologação da avença.**

6. Por medida de celeridade fica, desde já, designada a audiência para o dia **10/05/2024 11:33 horas** na modalidade **telepresencial**, na plataforma ZOOM, através do seguinte link de acesso: https://trt3-jus-br.zoom.us/my/lilianec

7. O horário deverá ser obedecido pelos interlocutores de maneira a não gerar atrasos na pauta. Nesse horário dar-se-á início à audiência virtual, razão pela qual é de extrema importância ficar atento à sua conexão.

8. Registre-se, por fim, que todo e qualquer requerimento das partes/advogados deverá ser feito por petição no próprio processo, via PJE, não sendo conhecido qualquer e-mail para tanto.

9. As partes poderão optar por modalidade de audiência diversa da fixada, bastando para tanto proceder ao requerimento comum nos autos, em tempo hábil para a adequação da pauta.

Intimem-se as partes/procuradores para ciência do inteiro teor deste despacho.

BELO HORIZONTE/MG, 26 de abril de 2024.

ANDREA RODRIGUES DE MORAIS

Juíza do Trabalho Supervisora do CEJUSC-JT 1º Grau

Processo Nº ATSum-0010521-70.2024.5.03.0093

AUTOR	TASSIA EPIFANIA SILVA COSTA
ADVOGADO	HENRIETTE BRIGAGAO ALCANTARA LEMOS DOS SANTOS FERNANDES(OAB: 115472/MG)
RÉU	SC VITORIA LTDA
ADVOGADO	CRISTIANE MARQUES(OAB: 133036/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- SC VITORIA LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 96d12a0 proferido nos autos.

Vistos,

1. Este Juízo tem observado baixo sucesso conciliatório nas ações colocadas em pauta para tentativa conciliatória em fase de conhecimento sem que as partes tenham solicitado o envio dos autos a este CEJUSC-JT de 1 ° Grau.

2. Certamente, a realização de audiências sem chance mínima de acordo é procedimento que não se pretende perpetuar.

3. Diante do exposto, determino que a Secretaria deste Cejusc-JT de 1° Grau intime as partes/advogados para manifestar em **05 dias** se tem proposta de acordo para esse feito.

4.Intimem-se.

BELO HORIZONTE/MG, 26 de abril de 2024.

ANDREA RODRIGUES DE MORAIS

Juíza do Trabalho Supervisora do CEJUSC-JT 1º Grau

Processo Nº ATSum-0010521-70.2024.5.03.0093

AUTOR	TASSIA EPIFANIA SILVA COSTA
ADVOGADO	HENRIETTE BRIGAGAO ALCANTARA LEMOS DOS SANTOS FERNANDES(OAB: 115472/MG)
RÉU	SC VITORIA LTDA
ADVOGADO	CRISTIANE MARQUES(OAB: 133036/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- TASSIA EPIFANIA SILVA COSTA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 96d12a0 proferido nos autos.

Vistos,

1. Este Juízo tem observado baixo sucesso conciliatório nas ações colocadas em pauta para tentativa conciliatória em fase de conhecimento sem que as partes tenham solicitado o envio dos autos a este CEJUSC-JT de 1 ° Grau.

2. Certamente, a realização de audiências sem chance mínima de acordo é procedimento que não se pretende perpetuar.

3. Diante do exposto, determino que a Secretaria deste Cejusc-JT de 1° Grau intime as partes/advogados para manifestar em **05 dias** se tem proposta de acordo para esse feito.

4.Intimem-se.

BELO HORIZONTE/MG, 26 de abril de 2024.

ANDREA RODRIGUES DE MORAIS

Juíza do Trabalho Supervisora do CEJUSC-JT 1º Grau

Processo Nº ATSum-0010906-64.2023.5.03.0186

AUTOR	GABRIEL GENEROSO DA SILVA
ADVOGADO	FABIANO CUNHA ROSA(OAB: 154820/MG)
RÉU	PLANTAO SERVICOS DE VIGILANCIA LTDA
ADVOGADO	DEBORA HYLLANA BASTOS MAGALHAES(OAB: 226316/MG)
ADVOGADO	VITOR BATISTA RODRIGUES(OAB: 220352/MG)
ADVOGADO	ADRIANA DORADO TORRES(OAB: 96756/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- PLANTAO SERVICOS DE VIGILANCIA LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 89f8ce5 proferido nos autos.

Vistos, etc.

1- Visando maior efetividade nas audiências conciliatórias, entendo pertinente impulsionar as partes, antes mesmo da designação de audiência, a iniciarem tratativas conciliatórias preliminares.

2- Para tanto, determino:

a. A intimação da(s) partes para que manifeste(m) no prazo comum de 5 (cinco) dias úteis, se têm interesse em conciliar, e em caso positivo, apresente(m) proposta de acordo, por escrito, via petição nos autos, na mesma oportunidade.

b. Findo o prazo assinalado, venham-me os autos conclusos.

BELO HORIZONTE/MG, 26 de abril de 2024.

ANDREA RODRIGUES DE MORAIS

Juíza do Trabalho Supervisora do CEJUSC-JT 1º Grau

Processo Nº CumPrSe-0010177-41.2024.5.03.0012

REQUERENTE	MARCIA DE JESUS SILVA
ADVOGADO	CLEBER FIGUEIREDO(OAB: 71332/MG)
ADVOGADO	MATHEUS VINICIUS RODRIGUES FIGUEIREDO(OAB: 168004/MG)
ADVOGADO	BRUNNA ANGELICA RODRIGUES FIGUEIREDO(OAB: 176912/MG)
REQUERIDO	CONVICTA FACILITIES LTDA
ADVOGADO	JACKSON QUEIROZ DE OLIVEIRA(OAB: 201273/MG)
REQUERIDO	DMA DISTRIBUIDORA S/A
ADVOGADO	VILMA BRETZ DA SILVA(OAB: 43145/MG)
ADVOGADO	FERNANDO TADEU COSTA BRETZ(OAB: 115401/MG)
ADVOGADO	LAURA SHAYENE DA SILVA HIRATA(OAB: 204142/MG)
PERITO	ANGELO EDUARDO DE SOUZA

Intimado(s)/Citado(s):

- CONVICTA FACILITIES LTDA
- DMA DISTRIBUIDORA S/A

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID da4e9d7 proferido nos autos.

1- Trata-se de cumprimento provisório de sentença remetido a este Cejusc-JT de 1º Grau para tentativa conciliatória.

2- Ao consultar os autos principais de nº 0011023-92.2023.5.03.0012, nota-se que já se encontram no Cejusc-JT de 2º Grau deste Eg. Regional para inclusão em pauta conciliatória.

3- Por conseguinte, fica, por ora, prejudicada a atuação deste Cejusc-JT de 1º Grau no presente feito, inclusive com vistas a evitar duplicidade de homologação de acordos em ambos os Cejuscs.

4- Devolvam-se os autos à origem.

BELO HORIZONTE/MG, 26 de abril de 2024.

ANDREA RODRIGUES DE MORAIS

Juíza do Trabalho Supervisora do CEJUSC-JT 1º Grau

Processo Nº ATSum-0010906-64.2023.5.03.0186

AUTOR	GABRIEL GENEROSO DA SILVA
ADVOGADO	FABIANO CUNHA ROSA(OAB: 154820/MG)
RÉU	PLANTAO SERVICOS DE VIGILANCIA LTDA
ADVOGADO	DEBORA HYLLANA BASTOS MAGALHAES(OAB: 226316/MG)
ADVOGADO	VITOR BATISTA RODRIGUES(OAB: 220352/MG)
ADVOGADO	ADRIANA DORADO TORRES(OAB: 96756/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- GABRIEL GENEROSO DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 89f8ce5 proferido nos autos.

Vistos, etc.

1- Visando maior efetividade nas audiências conciliatórias, entendo pertinente impulsionar as partes, antes mesmo da designação de audiência, a iniciarem tratativas conciliatórias preliminares.

2- Para tanto, determino:

a. A intimação da(s) partes para que manifeste(m) no prazo comum de 5 (cinco) dias úteis, se têm interesse em conciliar, e em caso positivo, apresente(m) proposta de acordo, por escrito, via petição nos autos, na mesma oportunidade.

b. Findo o prazo assinalado, venham-me os autos conclusos.

BELO HORIZONTE/MG, 26 de abril de 2024.

ANDREA RODRIGUES DE MORAIS

Juíza do Trabalho Supervisora do CEJUSC-JT 1º Grau

Processo Nº ATOrd-0010411-71.2024.5.03.0093

AUTOR	DOUGLAS FELLIPE BEMFICA
ADVOGADO	MARCOS RIBEIRO(OAB: 201237/MG)
ADVOGADO	GRAZIELA ALVES MOREIRA RIBEIRO(OAB: 218041/MG)
ADVOGADO	LUCAS OLIVEIRA ABREU(OAB: 192909/MG)
RÉU	CENTRO DE FORMACAO DE CONDUTORES MEGGA LTDA - ME
ADVOGADO	EUNICE BRAZ DA SILVA(OAB: 152648/MG)
RÉU	MARCIO RODRIGUES DA SILVA
ADVOGADO	EUNICE BRAZ DA SILVA(OAB: 152648/MG)
RÉU	LEONARDO ALVES
ADVOGADO	EUNICE BRAZ DA SILVA(OAB: 152648/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- DOUGLAS FELLIPE BEMFICA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 31b2d31 proferido nos autos.

Vistos,

1. Este Juízo tem observado baixo sucesso conciliatório nas ações colocadas em pauta para tentativa conciliatória em fase de conhecimento sem que as partes tenham solicitado o envio dos autos a este CEJUSC-JT de 1 ° Grau.

2. Certamente, a realização de audiências sem chance mínima de acordo é procedimento que não se pretende perpetuar.

3. Diante do exposto, determino que a Secretaria deste Cejusc-JT de 1° Grau intime as partes/advogados para manifestar em **05 dias** se tem proposta de acordo para esse feito.

4.Intimem-se.

BELO HORIZONTE/MG, 26 de abril de 2024.

ANDREA RODRIGUES DE MORAIS

Juíza do Trabalho Supervisora do CEJUSC-JT 1º Grau

Processo Nº CumPrSe-0010177-41.2024.5.03.0012

REQUERENTE	MARCIA DE JESUS SILVA
ADVOGADO	CLEBER FIGUEIREDO(OAB: 71332/MG)
ADVOGADO	MATHEUS VINICIUS RODRIGUES FIGUEIREDO(OAB: 168004/MG)
ADVOGADO	BRUNNA ANGELICA RODRIGUES FIGUEIREDO(OAB: 176912/MG)
REQUERIDO	CONVICTA FACILITIES LTDA
ADVOGADO	JACKSON QUEIROZ DE OLIVEIRA(OAB: 201273/MG)
REQUERIDO	DMA DISTRIBUIDORA S/A
ADVOGADO	VILMA BRETZ DA SILVA(OAB: 43145/MG)
ADVOGADO	FERNANDO TADEU COSTA BRETZ(OAB: 115401/MG)
ADVOGADO	LAURA SHAYENE DA SILVA HIRATA(OAB: 204142/MG)
PERITO	ANGELO EDUARDO DE SOUZA

Intimado(s)/Citado(s):

- MARCIA DE JESUS SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID da4e9d7 proferido nos autos.

1- Trata-se de cumprimento provisório de sentença remetido a este Cejusc-JT de 1º Grau para tentativa conciliatória.

2- Ao consultar os autos principais de nº 0011023-92.2023.5.03.0012, nota-se que já se encontram no Cejusc-JT de 2º Grau deste Eg. Regional para inclusão em pauta conciliatória.

3- Por conseguinte, fica, por ora, prejudicada a atuação deste Cejusc-JT de 1º Grau no presente feito, inclusive com vistas a evitar duplicidade de homologação de acordos em ambos os Cejuscs.

4- Devolvam-se os autos à origem.

BELO HORIZONTE/MG, 26 de abril de 2024.

ANDREA RODRIGUES DE MORAIS

Juíza do Trabalho Supervisora do CEJUSC-JT 1º Grau

Processo Nº ATOrd-0010411-71.2024.5.03.0093

AUTOR	DOUGLAS FELLIPE BEMFICA
ADVOGADO	MARCOS RIBEIRO(OAB: 201237/MG)
ADVOGADO	GRAZIELA ALVES MOREIRA RIBEIRO(OAB: 218041/MG)
ADVOGADO	LUCAS OLIVEIRA ABREU(OAB: 192909/MG)
RÉU	CENTRO DE FORMACAO DE CONDUTORES MEGGA LTDA - ME
ADVOGADO	EUNICE BRAZ DA SILVA(OAB: 152648/MG)
RÉU	MARCIO RODRIGUES DA SILVA
ADVOGADO	EUNICE BRAZ DA SILVA(OAB: 152648/MG)
RÉU	LEONARDO ALVES
ADVOGADO	EUNICE BRAZ DA SILVA(OAB: 152648/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- CENTRO DE FORMACAO DE CONDUTORES MEGGA LTDA - ME
- LEONARDO ALVES
- MARCIO RODRIGUES DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 31b2d31 proferido nos autos.

Vistos,

1. Este Juízo tem observado baixo sucesso conciliatório nas ações colocadas em pauta para tentativa conciliatória em fase de conhecimento sem que as partes tenham solicitado o envio dos autos a este CEJUSC-JT de 1 ° Grau.

2. Certamente, a realização de audiências sem chance mínima de

acordo é procedimento que não se pretende perpetuar.

3. Diante do exposto, determino que a Secretaria deste Cejusc-JT de 1° Grau intime as partes/advogados para manifestar em **05 dias** se tem proposta de acordo para esse feito.

4.Intimem-se.

BELO HORIZONTE/MG, 26 de abril de 2024.

ANDREA RODRIGUES DE MORAIS

Juíza do Trabalho Supervisora do CEJUSC-JT 1º Grau

Processo Nº ATOrd-0125900-22.2007.5.03.0007

AUTOR	CLAYTON FELIX DE SOUZA
ADVOGADO	GILSON ALVES RAMOS(OAB: 74315/MG)
RÉU	MASSA FALIDA DA CONCRETA SERVICOS DE VIGILANCIA LTDA
ADVOGADO	FLAVIO MARCIO RANIERI DE ALBUQUERQUE(OAB: 49137/MG)
RÉU	JSM EMPREEDIMENTOS LTDA - ME
RÉU	CONSERVADORA ANDRADE LTDA
RÉU	ADSERVIS TELEMARKETING E INFORMATICA LTDA.
RÉU	RENAI-REPRESENTACOES NACIONAIS E INTERNACIONAIS LTDA
RÉU	CONCRETA ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA
ADVOGADO	FLAVIO MARCIO RANIERI DE ALBUQUERQUE(OAB: 49137/MG)
RÉU	JCSM EMPREENDIMENTOS LTDA - ME
RÉU	SHELT INTERMEDIACAO DE SERVICOS E NEGOCIOS LTDA
ADVOGADO	CRISTIANE REIS(OAB: 141456/MG)
RÉU	STAR - LOGISTICA, CONSULTORIA E ASSESSORIA LTDA.
RÉU	RC PLANEJAMENTO E ORGANIZACAO DE SEG. PATRIMONIAL LTDA
RÉU	SERTEC - TECNOLOGIA DE SERVICOS LTDA - ME
RÉU	SERIS - SERVICOS TECNICOS INDUSTRIAIS LTDA
ADVOGADO	MOANA PAPINI REIS FURLETTI(OAB: 143334/MG)
RÉU	ISCOT SERVICES BRASIL LTDA
ADVOGADO	MOANA PAPINI REIS FURLETTI(OAB: 143334/MG)
RÉU	ADSER SERVICOS LTDA
RÉU	TEMPO INDUSTRIA DE UNIFORMES LTDA
RÉU	ARK SERVICE EIRELI - ME
RÉU	ATTEMPO ATENDIMENTO TEMPORARIO RECURSOS HUMANOS E ENGENHARIA DE LIMPEZA LTDA
RÉU	SERCOMPAR-SERVICOS E PARTICIPACOES LTDA
RÉU	RONDA TECNOLOGIA DE SEGURANCA ELETRONICA LTDA - ME
RÉU	SERVPAR - SERVICOS, COMERCIO E PARTICIPACOES LTDA
RÉU	ATIVA SERVICOS ELETRONICOS LTDA - ME
RÉU	LOGPAR - LOGISTICA E PARTICIPACOES LTDA
RÉU	ATIVA PARTICIPACOES LTDA
RÉU	EMBRAFORTE SEGURANCA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA.
RÉU	SERCONBEL SERVICOS DE CONSERVACAO BELVEDERE LTDA - ME
RÉU	MASSA FALIDA DE RONDA SERVICOS ESPECIAIS DE VIGILANCIA LTDA
ADVOGADO	RAIMUNDO MADEIRA NETO(OAB: 26238/MG)
RÉU	SAFF EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA
RÉU	RONDA SERVICOS GERAIS LTDA
RÉU	ADSERVIS MULTIPERFIL LTDA
RÉU	EMPRESA PAULISTA ADMINISTRACAO E SERVICOS GERAIS LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- CLAYTON FELIX DE SOUZA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 27390a5 proferido nos autos.

1- Designo audiência conciliatória, a se realizar no dia **29/05/2024 11:19 horas** na modalidade **telepresencial**, na plataforma ZOOM, através do seguinte link de acesso:

https://trt3-jus-br.zoom.us/my/isabelmm

2- Conclamo as partes a se engajarem na busca pela solução consensual, inclusive iniciando tratativas de negociação preliminares, se assim desejarem.

3- O horário deverá ser obedecido pelos interlocutores de maneira a não atrasar o andamento da pauta. Basta copiar o link acima em seu navegador, na hora da audiência designada, e em seguida aguardar na sala de espera até ser admitido(a).

4- Registro, por fim, que todo e qualquer requerimento das partes/advogados deverá ser feito por petição no próprio processo, via PJE, não sendo conhecido qualquer email para tanto.

5- As partes poderão optar por modalidade de audiência diversa da fixada, bastando para tanto proceder ao requerimento comum nos autos, em tempo hábil para a adequação da pauta.

6- Intimem-se partes/advogados deste despacho, através de publicação no DEJT, ficando a cargo dos ilustres procuradores destinatários da presente intimação a comunicação a seus constituintes.

BELO HORIZONTE/MG, 26 de abril de 2024.

ANDREA RODRIGUES DE MORAIS

Juíza do Trabalho Supervisora do CEJUSC-JT 1º Grau

Processo Nº ATOrd-0125900-22.2007.5.03.0007

AUTOR	CLAYTON FELIX DE SOUZA
ADVOGADO	GILSON ALVES RAMOS(OAB: 74315/MG)
RÉU	MASSA FALIDA DA CONCRETA SERVICOS DE VIGILANCIA LTDA
ADVOGADO	FLAVIO MARCIO RANIERI DE ALBUQUERQUE(OAB: 49137/MG)
RÉU	JSM EMPREEDIMENTOS LTDA - ME
RÉU	CONSERVADORA ANDRADE LTDA
RÉU	ADSERVIS TELEMARKETING E INFORMATICA LTDA.
RÉU	RENAI-REPRESENTACOES NACIONAIS E INTERNACIONAIS LTDA
RÉU	CONCRETA ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA
ADVOGADO	FLAVIO MARCIO RANIERI DE ALBUQUERQUE(OAB: 49137/MG)
RÉU	JCSM EMPREENDIMENTOS LTDA - ME
RÉU	SHELT INTERMEDIACAO DE SERVICOS E NEGOCIOS LTDA
ADVOGADO	CRISTIANE REIS(OAB: 141456/MG)
RÉU	STAR - LOGISTICA, CONSULTORIA E ASSESSORIA LTDA.
RÉU	RC PLANEJAMENTO E ORGANIZACAO DE SEG. PATRIMONIAL LTDA
RÉU	SERTEC - TECNOLOGIA DE SERVICOS LTDA - ME
RÉU	SERIS - SERVICOS TECNICOS INDUSTRIAIS LTDA
ADVOGADO	MOANA PAPINI REIS FURLETTI(OAB: 143334/MG)
RÉU	ISCOT SERVICES BRASIL LTDA
ADVOGADO	MOANA PAPINI REIS FURLETTI(OAB: 143334/MG)
RÉU	ADSER SERVICOS LTDA
RÉU	TEMPO INDUSTRIA DE UNIFORMES LTDA
RÉU	ARK SERVICE EIRELI - ME
RÉU	ATTEMPO ATENDIMENTO TEMPORARIO RECURSOS HUMANOS E ENGENHARIA DE LIMPEZA LTDA
RÉU	SERCOMPAR-SERVICOS E PARTICIPACOES LTDA
RÉU	RONDA TECNOLOGIA DE SEGURANCA ELETRONICA LTDA - ME
RÉU	SERVPAR - SERVICOS, COMERCIO E PARTICIPACOES LTDA
RÉU	ATIVA SERVICOS ELETRONICOS LTDA - ME
RÉU	LOGPAR - LOGISTICA E PARTICIPACOES LTDA
RÉU	ATIVA PARTICIPACOES LTDA
RÉU	EMBRAFORTE SEGURANCA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA.
RÉU	SERCONBEL SERVICOS DE CONSERVACAO BELVEDERE LTDA - ME
RÉU	MASSA FALIDA DE RONDA SERVICOS ESPECIAIS DE VIGILANCIA LTDA
ADVOGADO	RAIMUNDO MADEIRA NETO(OAB: 26238/MG)
RÉU	SAFF EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA
RÉU	RONDA SERVICOS GERAIS LTDA
RÉU	ADSERVIS MULTIPERFIL LTDA
RÉU	EMPRESA PAULISTA ADMINISTRACAO E SERVICOS GERAIS LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- CONCRETA ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA
- ISCOT SERVICES BRASIL LTDA
- MASSA FALIDA DA CONCRETA SERVICOS DE VIGILANCIA LTDA
- MASSA FALIDA DE RONDA SERVICOS ESPECIAIS DE VIGILANCIA LTDA
- SERIS - SERVICOS TECNICOS INDUSTRIAIS LTDA
- SHELT INTERMEDIACAO DE SERVICOS E NEGOCIOS LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 27390a5 proferido nos autos.

1- Designo audiência conciliatória, a se realizar no dia **29/05/2024 11:19 horas** na modalidade **telepresencial**, na plataforma ZOOM, através do seguinte link de acesso:

https://trt3-jus-br.zoom.us/my/isabelmm

2- Conclamo as partes a se engajarem na busca pela solução consensual, inclusive iniciando tratativas de negociação preliminares, se assim desejarem.

3- O horário deverá ser obedecido pelos interlocutores de maneira a não atrasar o andamento da pauta. Basta copiar o link acima em seu navegador, na hora da audiência designada, e em seguida aguardar na sala de espera até ser admitido(a).

4- Registro, por fim, que todo e qualquer requerimento das partes/advogados deverá ser feito por petição no próprio processo, via PJE, não sendo conhecido qualquer email para tanto.

5- As partes poderão optar por modalidade de audiência diversa da fixada, bastando para tanto proceder ao requerimento comum nos autos, em tempo hábil para a adequação da pauta.

6- Intimem-se partes/advogados deste despacho, através de publicação no DEJT, ficando a cargo dos ilustres procuradores destinatários da presente intimação a comunicação a seus constituintes.

BELO HORIZONTE/MG, 26 de abril de 2024.

ANDREA RODRIGUES DE MORAIS

Juíza do Trabalho Supervisora do CEJUSC-JT 1º Grau

Processo Nº ATSum-0010038-29.2024.5.03.0032

AUTOR	KELLY CRISTINA RODRIGUES DA SILVA
ADVOGADO	SAMUEL ELOI BATISTA(OAB: 138341/MG)
ADVOGADO	WALMER LAZARINO SEVERINO(OAB: 194897/MG)
RÉU	AMERICANAS S.A.
ADVOGADO	GUSTAVO REZENDE MITNE(OAB: 52997/PR)

Intimado(s)/Citado(s):

- AMERICANAS S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 24c3b30 proferido nos autos.

Vistos, etc.

1- Visando maior efetividade nas audiências conciliatórias, entendo pertinente impulsionar as partes, antes mesmo da designação de audiência, a iniciarem tratativas conciliatórias preliminares.

2- Para tanto, determino:

a. A intimação da(s) partes para que manifeste(m) no prazo comum de 5 (cinco) dias úteis, se têm interesse em conciliar, e em caso positivo, apresente(m) proposta de acordo, por escrito, via petição nos autos, na mesma oportunidade.

b. Findo o prazo assinalado, venham-me os autos conclusos.

BELO HORIZONTE/MG, 26 de abril de 2024.

ANDREA RODRIGUES DE MORAIS

Juíza do Trabalho Supervisora do CEJUSC-JT 1º Grau

Processo Nº ATSum-0011708-39.2023.5.03.0032

AUTOR	SILVANA VALERIA SILVA ALVES
ADVOGADO	MARCOS JOSE DE ALMEIDA(OAB: 208348/MG)
ADVOGADO	DAISE CRISTIANE P ALVES DOS SANTOS(OAB: 192313/MG)
RÉU	F C MOREIRA SEGURANCA E CONSERVACAO
ADVOGADO	ALEXANDRE LOPES DE OLIVEIRA(OAB: 175830/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- F C MOREIRA SEGURANCA E CONSERVACAO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 368cbf3 proferido nos autos.

1- Considerando a petição de acordo protocolada no feito, registro que será apreciada na audiência a ser designada e realizada neste Cejusc-JT de 1º Grau, na plataforma zoom, ficando a cargo dos ilustres procuradores destinatários desta intimação a comunicação ao(s) seu(s) constituinte(s).

2- Toma-se ciência da **Audiência telepresencial**:

a- Dia e hora: **03/05/2024 09:38 horas**

b- O link de acesso à sala de audiência virtual > **https://trt3-jus-br.zoom.us/my/leticiatm**

3- O horário deverá ser obedecido pelos interlocutores de maneira a não atrasar o andamento da pauta. Nesse horário haverá um conciliador/servidor à disposição para conduzir a audiência virtual, sob a supervisão de um(a) Juiz(a) coordenador/supervisor(a), razão pela qual é de extrema importância ficar atento à conexão respectiva. Basta clicar no link acima, na hora da audiência designada e em seguida, no aguardo, a sala será aberta para início dos trabalhos conciliatórios.

4 - A parte Reclamada deverá se abster de efetuar qualquer pagamento antes de eventual homologação pelo Juízo do ajuste pretendido, sob pena de arcar com o ônus em caso de não homologação do acordo na forma proposta.

5- As partes poderão optar por modalidade de audiência diversa da fixada, bastando para tanto proceder ao requerimento comum nos autos, em tempo hábil para a adequação da pauta.

6- É necessário o comparecimento das partes e/ou advogados para homologação do ajuste.

Intimem-se partes/advogados.

BELO HORIZONTE/MG, 26 de abril de 2024.

ANDREA RODRIGUES DE MORAIS

Juíza do Trabalho Supervisora do CEJUSC-JT 1º Grau

Processo Nº CumPrSe-0010231-17.2024.5.03.0138

REQUERENTE	WILKER PIRES DE OLIVEIRA
ADVOGADO	GABRIEL MOLLER MALHEIROS(OAB: 127852/MG)
REQUERIDO	EMPRESA GONTIJO DE TRANSPORTES LIMITADA
ADVOGADO	LIVIA OLIVEIRA SAPORI GONCALVES(OAB: 118588/MG)
ADVOGADO	BIANCA EUGENIA DE LIMA(OAB: 155762/MG)
ADVOGADO	CAROLINA DE OLIVEIRA MOREIRA(OAB: 85714/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- WILKER PIRES DE OLIVEIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 99b59b7 proferido nos autos.

1- Designo audiência conciliatória, a se realizar no dia **14/05/2024 11:32 horas** na modalidade **telepresencial**, na plataforma ZOOM, através do seguinte link de acesso:

https://trt3-jus-br.zoom.us/my/leoblb

2- Conclamo as partes a se engajarem na busca pela solução consensual, inclusive iniciando tratativas de negociação preliminares, se assim desejarem.

3- O horário deverá ser obedecido pelos interlocutores de maneira a não atrasar o andamento da pauta. Basta copiar o link acima em seu navegador, na hora da audiência designada, e em seguida aguardar na sala de espera até ser admitido(a).

4- Registro, por fim, que todo e qualquer requerimento das partes/advogados deverá ser feito por petição no próprio processo, via PJE, não sendo conhecido qualquer email para tanto.

5- As partes poderão optar por modalidade de audiência diversa da fixada, bastando para tanto proceder ao requerimento comum nos autos, em tempo hábil para a adequação da pauta.

6- Intimem-se partes/advogados deste despacho, através de publicação no DEJT, ficando a cargo dos ilustres procuradores destinatários da presente intimação a comunicação a seus constituintes.

BELO HORIZONTE/MG, 26 de abril de 2024.

ANDREA RODRIGUES DE MORAIS

Juíza do Trabalho Supervisora do CEJUSC-JT 1º Grau

Processo Nº ATSum-0010038-29.2024.5.03.0032

AUTOR	KELLY CRISTINA RODRIGUES DA SILVA
ADVOGADO	SAMUEL ELOI BATISTA(OAB: 138341/MG)
ADVOGADO	WALMER LAZARINO SEVERINO(OAB: 194897/MG)
RÉU	AMERICANAS S.A.
ADVOGADO	GUSTAVO REZENDE MITNE(OAB: 52997/PR)

Intimado(s)/Citado(s):

- KELLY CRISTINA RODRIGUES DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 24c3b30 proferido nos autos.

Vistos, etc.

1- Visando maior efetividade nas audiências conciliatórias, entendo pertinente impulsionar as partes, antes mesmo da designação de audiência, a iniciarem tratativas conciliatórias preliminares.

2- Para tanto, determino:

a. A intimação da(s) partes para que manifeste(m) no prazo comum de 5 (cinco) dias úteis, se têm interesse em conciliar, e em caso positivo, apresente(m) proposta de acordo, por escrito, via petição nos autos, na mesma oportunidade.

b. Findo o prazo assinalado, venham-me os autos conclusos.

BELO HORIZONTE/MG, 26 de abril de 2024.

ANDREA RODRIGUES DE MORAIS

Juíza do Trabalho Supervisora do CEJUSC-JT 1º Grau

Processo Nº ATSum-0011708-39.2023.5.03.0032

AUTOR	SILVANA VALERIA SILVA ALVES
ADVOGADO	MARCOS JOSE DE ALMEIDA(OAB: 208348/MG)
ADVOGADO	DAISE CRISTIANE P ALVES DOS SANTOS(OAB: 192313/MG)
RÉU	F C MOREIRA SEGURANCA E CONSERVACAO
ADVOGADO	ALEXANDRE LOPES DE OLIVEIRA(OAB: 175830/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- SILVANA VALERIA SILVA ALVES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 368cbf3 proferido nos autos.

1- Considerando a petição de acordo protocolada no feito, registro que será apreciada na audiência a ser designada e realizada neste Cejusc-JT de 1º Grau, na plataforma zoom, ficando a cargo dos ilustres procuradores destinatários desta intimação a comunicação ao(s) seu(s) constituinte(s).

2- Toma-se ciência da **Audiência telepresencial**:

a- Dia e hora: **03/05/2024 09:38 horas**

b- O link de acesso à sala de audiência virtual >

https://trt3-jus-br.zoom.us/my/leticiatm

3- O horário deverá ser obedecido pelos interlocutores de maneira a não atrasar o andamento da pauta. Nesse horário haverá um conciliador/servidor à disposição para conduzir a audiência virtual, sob a supervisão de um(a) Juiz(a) coordenador/supervisor(a), razão pela qual é de extrema importância ficar atento à conexão respectiva. Basta clicar no link acima, na hora da audiência designada e em seguida, no aguardo, a sala será aberta para início dos trabalhos conciliatórios.

4 - A parte Reclamada deverá se abster de efetuar qualquer pagamento antes de eventual homologação pelo Juízo do ajuste pretendido, sob pena de arcar com o ônus em caso de não homologação do acordo na forma proposta.

5- As partes poderão optar por modalidade de audiência diversa da fixada, bastando para tanto proceder ao requerimento comum nos autos, em tempo hábil para a adequação da pauta.

6- É necessário o comparecimento das partes e/ou advogados para homologação do ajuste.

Intimem-se partes/advogados.

BELO HORIZONTE/MG, 26 de abril de 2024.

ANDREA RODRIGUES DE MORAIS

Juíza do Trabalho Supervisora do CEJUSC-JT 1º Grau

Processo Nº CumPrSe-0010231-17.2024.5.03.0138

REQUERENTE	WILKER PIRES DE OLIVEIRA
ADVOGADO	GABRIEL MOLLER MALHEIROS(OAB: 127852/MG)
REQUERIDO	EMPRESA GONTIJO DE TRANSPORTES LIMITADA
ADVOGADO	LIVIA OLIVEIRA SAPORI GONCALVES(OAB: 118588/MG)
ADVOGADO	BIANCA EUGENIA DE LIMA(OAB: 155762/MG)
ADVOGADO	CAROLINA DE OLIVEIRA MOREIRA(OAB: 85714/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- EMPRESA GONTIJO DE TRANSPORTES LIMITADA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 99b59b7 proferido nos autos.

1- Designo audiência conciliatória, a se realizar no dia **14/05/2024 11:32 horas** na modalidade **telepresencial**, na plataforma ZOOM, através do seguinte link de acesso:

https://trt3-jus-br.zoom.us/my/leoblb

2- Conclamo as partes a se engajarem na busca pela solução consensual, inclusive iniciando tratativas de negociação preliminares, se assim desejarem.

3- O horário deverá ser obedecido pelos interlocutores de maneira a não atrasar o andamento da pauta. Basta copiar o link acima em seu navegador, na hora da audiência designada, e em seguida aguardar na sala de espera até ser admitido(a).

4- Registro, por fim, que todo e qualquer requerimento das partes/advogados deverá ser feito por petição no próprio processo, via PJE, não sendo conhecido qualquer email para tanto.

5- As partes poderão optar por modalidade de audiência diversa da fixada, bastando para tanto proceder ao requerimento comum nos autos, em tempo hábil para a adequação da pauta.

6- Intimem-se partes/advogados deste despacho, através de publicação no DEJT, ficando a cargo dos ilustres procuradores destinatários da presente intimação a comunicação a seus constituintes.

BELO HORIZONTE/MG, 26 de abril de 2024.

ANDREA RODRIGUES DE MORAIS

Juíza do Trabalho Supervisora do CEJUSC-JT 1º Grau

Processo Nº ATSum-0010266-27.2024.5.03.0186

AUTOR	GEORGE GUALBERTO DA SILVA
ADVOGADO	SAVIO TUPINAMBA VALLE(OAB: 68573/MG)
RÉU	MGS MINAS GERAIS ADMINISTRACAO E SERVICOS SA
ADVOGADO	CRISTIANO PIMENTA PASSOS(OAB: 94733/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- MGS MINAS GERAIS ADMINISTRACAO E SERVICOS SA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 8f4d33a proferido nos autos.

Vistos, etc.

1- Visando maior efetividade nas audiências conciliatórias, e considerando que a reclamada tem comunicado a este CEJUSC-1 nas audiências aqui realizadas acerca de restrições na sua política de acordo em cumprimentos provisórios de sentença, entendo pertinente impulsionar as partes, antes mesmo da designação de audiência, a iniciarem tratativas conciliatórias preliminares.

2- Para tanto, determino:

a. A intimação da(s) partes para que manifeste(m) no prazo comum de 5 (cinco) dias úteis, se têm interesse em conciliar, e em caso positivo, apresente(m) proposta de acordo, por escrito, via petição nos autos, na mesma oportunidade.

b. Findo o prazo assinalado, venham-me os autos conclusos.

BELO HORIZONTE/MG, 26 de abril de 2024.

ANDREA RODRIGUES DE MORAIS

Juíza do Trabalho Supervisora do CEJUSC-JT 1º Grau

Processo Nº ATSum-0010266-27.2024.5.03.0186

AUTOR	GEORGE GUALBERTO DA SILVA
ADVOGADO	SAVIO TUPINAMBA VALLE(OAB: 68573/MG)
RÉU	MGS MINAS GERAIS ADMINISTRACAO E SERVICOS SA
ADVOGADO	CRISTIANO PIMENTA PASSOS(OAB: 94733/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- GEORGE GUALBERTO DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 8f4d33a proferido nos autos.

Vistos, etc.

1- Visando maior efetividade nas audiências conciliatórias, e considerando que a reclamada tem comunicado a este CEJUSC-1 nas audiências aqui realizadas acerca de restrições na sua política de acordo em cumprimentos provisórios de sentença, entendo pertinente impulsionar as partes, antes mesmo da designação de audiência, a iniciarem tratativas conciliatórias preliminares.

2- Para tanto, determino:

a. A intimação da(s) partes para que manifeste(m) no prazo comum de 5 (cinco) dias úteis, se têm interesse em conciliar, e em caso positivo, apresente(m) proposta de acordo, por escrito, via petição nos autos, na mesma oportunidade.

b. Findo o prazo assinalado, venham-me os autos conclusos.

BELO HORIZONTE/MG, 26 de abril de 2024.

ANDREA RODRIGUES DE MORAIS

Juíza do Trabalho Supervisora do CEJUSC-JT 1º Grau

Processo Nº ATSum-0010776-24.2023.5.03.0138

AUTOR	EDUARDO ANISIO DA SILVA
ADVOGADO	CAMILA JESUS DE MOURA(OAB: 202736/MG)
RÉU	PROSEGUR BRASIL S/A - TRANSPORTADORA DE VAL E SEGURANCA
ADVOGADO	LUCIO SERGIO DE LAS CASAS JUNIOR(OAB: 108176/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- EDUARDO ANISIO DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID be1089e proferido nos autos.

A parte autora demonstra ausência de interesse na manutenção da audiência conciliatória, requerendo o prosseguimento da execução junto ao Juízo de origem com intimação da parte reclamada para quitação do débito.

Por conseguinte, com o intuito de evitar que se atrase o processamento da execução, ante o princípio da primazia do credor trabalhista - ou seja, de que a execução se processa no interesse do credor -, e para evitar a ocupação desnecessária de vaga em pauta deste Cejusc com processo com chance muito remota de avanço da solução consensual, determino o cancelamento da audiência designada e a devolução do feito à Vara de origem para prosseguimento.

Intimem-se.

BELO HORIZONTE/MG, 26 de abril de 2024.

ANDREA RODRIGUES DE MORAIS

Juíza do Trabalho Supervisora do CEJUSC-JT 1º Grau

Processo Nº ATSum-0010776-24.2023.5.03.0138

AUTOR	EDUARDO ANISIO DA SILVA
ADVOGADO	CAMILA JESUS DE MOURA(OAB: 202736/MG)
RÉU	PROSEGUR BRASIL S/A - TRANSPORTADORA DE VAL E SEGURANCA
ADVOGADO	LUCIO SERGIO DE LAS CASAS JUNIOR(OAB: 108176/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- PROSEGUR BRASIL S/A - TRANSPORTADORA DE VAL E SEGURANCA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID be1089e proferido nos autos.

A parte autora demonstra ausência de interesse na manutenção da audiência conciliatória, requerendo o prosseguimento da execução junto ao Juízo de origem com intimação da parte reclamada para quitação do débito.

Por conseguinte, com o intuito de evitar que se atrase o processamento da execução, ante o princípio da primazia do credor trabalhista - ou seja, de que a execução se processa no interesse do credor -, e para evitar a ocupação desnecessária de vaga em pauta deste Cejusc com processo com chance muito remota de avanço da solução consensual, determino o cancelamento da audiência designada e a devolução do feito à Vara de origem para prosseguimento.

Intimem-se.

BELO HORIZONTE/MG, 26 de abril de 2024.

ANDREA RODRIGUES DE MORAIS

Juíza do Trabalho Supervisora do CEJUSC-JT 1º Grau

Processo Nº ATOrd-0011628-61.2017.5.03.0137

AUTOR	THIAGO DA CUNHA
ADVOGADO	ELLEN PATRICIA ESQUERDO DE MEDEIROS(OAB: 174054/MG)
ADVOGADO	RENATO LUIZ ALVES LEO(OAB: 59419/MG)
ADVOGADO	FERNANDO GONCALVES DE FREITAS(OAB: 145037/MG)
RÉU	TOTAL TRADE - COMERCIO E MANUTENCAO LTDA - ME
ADVOGADO	RAFAEL MARTINS CAPARROZ JUNIOR(OAB: 47511/PR)
ADVOGADO	FABIO COSENDEI MARINS(OAB: 56208/PR)
TERCEIRO INTERESSADO	UNIÃO FEDERAL (PGF)
TESTEMUNHA	ELTON OLIVEIRA VIANA

Intimado(s)/Citado(s):

- TOTAL TRADE - COMERCIO E MANUTENCAO LTDA - ME

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 64805e5 proferido nos autos.

1- Considerando a petição de acordo protocolada no feito, registro que será apreciada na audiência a ser designada e realizada neste Cejusc-JT de 1º Grau, na plataforma zoom, ficando a cargo dos ilustres procuradores destinatários desta intimação a comunicação ao(s) seu(s) constituinte(s).

2- Toma-se ciência da **Audiência telepresencial**:

a- Dia e hora: **02/05/2024 11:33 horas**

b- O link de acesso à sala de audiência virtual >

https://trt3-jus-br.zoom.us/my/lilianec

3- O horário deverá ser obedecido pelos interlocutores de maneira a não atrasar o andamento da pauta. Nesse horário haverá um conciliador/servidor à disposição para conduzir a audiência virtual, sob a supervisão de um(a) Juiz(a) coordenador/supervisor(a), razão pela qual é de extrema importância ficar atento à conexão respectiva. Basta clicar no link acima, na hora da audiência designada e em seguida, no aguardo, a sala será aberta para início dos trabalhos conciliatórios.

4 - A parte Reclamada deverá se abster de efetuar qualquer pagamento antes de eventual homologação pelo Juízo do ajuste pretendido, sob pena de arcar com o ônus em caso de não homologação do acordo na forma proposta.

5- As partes poderão optar por modalidade de audiência diversa da fixada, bastando para tanto proceder ao requerimento comum nos autos, em tempo hábil para a adequação da pauta.

6- É necessário o comparecimento das partes e/ou advogados para homologação do ajuste.

Intimem-se partes/advogados.

BELO HORIZONTE/MG, 26 de abril de 2024.

ANDREA RODRIGUES DE MORAIS

Juíza do Trabalho Supervisora do CEJUSC-JT 1º Grau

Processo Nº ATOrd-0011628-61.2017.5.03.0137

AUTOR	THIAGO DA CUNHA
ADVOGADO	ELLEN PATRICIA ESQUERDO DE MEDEIROS(OAB: 174054/MG)
ADVOGADO	RENATO LUIZ ALVES LEO(OAB: 59419/MG)
ADVOGADO	FERNANDO GONCALVES DE FREITAS(OAB: 145037/MG)
RÉU	TOTAL TRADE - COMERCIO E MANUTENCAO LTDA - ME
ADVOGADO	RAFAEL MARTINS CAPARROZ JUNIOR(OAB: 47511/PR)
ADVOGADO	FABIO COSENDEI MARINS(OAB: 56208/PR)
TERCEIRO INTERESSADO	UNIÃO FEDERAL (PGF)
TESTEMUNHA	ELTON OLIVEIRA VIANA

Intimado(s)/Citado(s):

- THIAGO DA CUNHA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 64805e5 proferido nos autos.

1- Considerando a petição de acordo protocolada no feito, registro que será apreciada na audiência a ser designada e realizada neste Cejusc-JT de 1º Grau, na plataforma zoom, ficando a cargo dos ilustres procuradores destinatários desta intimação a comunicação ao(s) seu(s) constituinte(s).

2- Toma-se ciência da **Audiência telepresencial**:

a- Dia e hora: **02/05/2024 11:33 horas**

b- O link de acesso à sala de audiência virtual >

https://trt3-jus-br.zoom.us/my/lilianec

3- O horário deverá ser obedecido pelos interlocutores de maneira a não atrasar o andamento da pauta. Nesse horário haverá um conciliador/servidor à disposição para conduzir a audiência virtual, sob a supervisão de um(a) Juiz(a) coordenador/supervisor(a), razão pela qual é de extrema importância ficar atento à conexão respectiva. Basta clicar no link acima, na hora da audiência designada e em seguida, no aguardo, a sala será aberta para início dos trabalhos conciliatórios.

4 - A parte Reclamada deverá se abster de efetuar qualquer pagamento antes de eventual homologação pelo Juízo do ajuste pretendido, sob pena de arcar com o ônus em caso de não homologação do acordo na forma proposta.

5- As partes poderão optar por modalidade de audiência diversa da fixada, bastando para tanto proceder ao requerimento comum nos autos, em tempo hábil para a adequação da pauta.

6- É necessário o comparecimento das partes e/ou advogados para homologação do ajuste.

Intimem-se partes/advogados.

BELO HORIZONTE/MG, 26 de abril de 2024.

ANDREA RODRIGUES DE MORAIS

Juíza do Trabalho Supervisora do CEJUSC-JT 1º Grau

Processo Nº ATOrd-0010986-28.2023.5.03.0186

AUTOR	CID FERREIRA DINIZ
ADVOGADO	RAFAEL LINCES ZUMBA(OAB: 144804/MG)
ADVOGADO	ALISSON DIOGO QUARESMA(OAB: 158534/MG)
RÉU	VALLOUREC SOLUCOES TUBULARES DO BRASIL S.A.
ADVOGADO	ANRI PEREIRA VILELA(OAB: 80794/MG)
ADVOGADO	RAFAEL CARLOS DA CRUZ(OAB: 151306/MG)
PERITO	LEONARDO ROSSI

Intimado(s)/Citado(s):

- VALLOUREC SOLUCOES TUBULARES DO BRASIL S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID da98fb8 proferido nos autos.

1- Designo audiência conciliatória, a se realizar no dia **03/06/2024 08:47 horas** na modalidade **telepresencial**, na plataforma ZOOM, através do seguinte link de acesso:

https://trt3-jus-br.zoom.us/my/mariacst

2- Conclamo as partes a se engajarem na busca pela solução consensual, inclusive iniciando tratativas de negociação preliminares, se assim desejarem.

3- O horário deverá ser obedecido pelos interlocutores de maneira a não atrasar o andamento da pauta. Basta copiar o link acima em seu navegador, na hora da audiência designada, e em seguida aguardar na sala de espera até ser admitido(a).

4- Registro, por fim, que todo e qualquer requerimento das partes/advogados deverá ser feito por petição no próprio processo, via PJE, não sendo conhecido qualquer email para tanto.

5- As partes poderão optar por modalidade de audiência diversa da fixada, bastando para tanto proceder ao requerimento comum nos autos, em tempo hábil para a adequação da pauta.

6- Intimem-se partes/advogados deste despacho, através de publicação no DEJT, ficando a cargo dos ilustres procuradores destinatários da presente intimação a comunicação a seus constituintes.

BELO HORIZONTE/MG, 26 de abril de 2024.

ANDREA RODRIGUES DE MORAIS

Juíza do Trabalho Supervisora do CEJUSC-JT 1º Grau

Processo Nº ATOrd-0010986-28.2023.5.03.0186

AUTOR	CID FERREIRA DINIZ
ADVOGADO	RAFAEL LINCES ZUMBA(OAB: 144804/MG)
ADVOGADO	ALISSON DIOGO QUARESMA(OAB: 158534/MG)
RÉU	VALLOUREC SOLUCOES TUBULARES DO BRASIL S.A.
ADVOGADO	ANRI PEREIRA VILELA(OAB: 80794/MG)
ADVOGADO	RAFAEL CARLOS DA CRUZ(OAB: 151306/MG)
PERITO	LEONARDO ROSSI

Intimado(s)/Citado(s):

- CID FERREIRA DINIZ

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID da98fb8 proferido nos autos.

1- Designo audiência conciliatória, a se realizar no dia **03/06/2024 08:47 horas** na modalidade **telepresencial**, na plataforma ZOOM, através do seguinte link de acesso:

https://trt3-jus-br.zoom.us/my/mariacst

2- Conclamo as partes a se engajarem na busca pela solução consensual, inclusive iniciando tratativas de negociação preliminares, se assim desejarem.

3- O horário deverá ser obedecido pelos interlocutores de maneira a não atrasar o andamento da pauta. Basta copiar o link acima em seu navegador, na hora da audiência designada, e em seguida aguardar na sala de espera até ser admitido(a).

4- Registro, por fim, que todo e qualquer requerimento das partes/advogados deverá ser feito por petição no próprio processo, via PJE, não sendo conhecido qualquer email para tanto.

5- As partes poderão optar por modalidade de audiência diversa da fixada, bastando para tanto proceder ao requerimento comum nos autos, em tempo hábil para a adequação da pauta.

6- Intimem-se partes/advogados deste despacho, através de publicação no DEJT, ficando a cargo dos ilustres procuradores destinatários da presente intimação a comunicação a seus constituintes.

BELO HORIZONTE/MG, 26 de abril de 2024.

ANDREA RODRIGUES DE MORAIS

Juíza do Trabalho Supervisora do CEJUSC-JT 1º Grau

Processo Nº ATOrd-0011343-97.2023.5.03.0027

AUTOR	BRAULIO ARLEY OLIVEIRA DE AMORIM
ADVOGADO	ANTONIO CARLOS IVO METZKER(OAB: 64844/MG)
ADVOGADO	RAFAEL DE BARROS METZKER(OAB: 143436/MG)
RÉU	BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO	ROSALIA MARIA LIMA SOARES(OAB: 147987/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- BRAULIO ARLEY OLIVEIRA DE AMORIM

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 5831c6e proferido nos autos.

1- Designo audiência conciliatória, a se realizar no dia **16/05/2024 10:35 horas** na modalidade **telepresencial**, na plataforma ZOOM, através do seguinte link de acesso:

https://trt3-jus-br.zoom.us/my/vivekacm

2- Conclamo as partes a se engajarem na busca pela solução consensual, inclusive iniciando tratativas de negociação preliminares, se assim desejarem.

3- O horário deverá ser obedecido pelos interlocutores de maneira a não atrasar o andamento da pauta. Basta copiar o link acima em seu navegador, na hora da audiência designada, e em seguida aguardar na sala de espera até ser admitido(a).

4- Registro, por fim, que todo e qualquer requerimento das partes/advogados deverá ser feito por petição no próprio processo, via PJE, não sendo conhecido qualquer email para tanto.

5- As partes poderão optar por modalidade de audiência diversa da fixada, bastando para tanto proceder ao requerimento comum nos autos, em tempo hábil para a adequação da pauta.

6- Intimem-se partes/advogados deste despacho, através de publicação no DEJT, ficando a cargo dos ilustres procuradores destinatários da presente intimação a comunicação a seus constituintes.

BELO HORIZONTE/MG, 26 de abril de 2024.

ANDREA RODRIGUES DE MORAIS

Juíza do Trabalho Supervisora do CEJUSC-JT 1º Grau

Processo Nº ATOrd-0011343-97.2023.5.03.0027

AUTOR	BRAULIO ARLEY OLIVEIRA DE AMORIM
ADVOGADO	ANTONIO CARLOS IVO METZKER(OAB: 64844/MG)
ADVOGADO	RAFAEL DE BARROS METZKER(OAB: 143436/MG)
RÉU	BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO	ROSALIA MARIA LIMA SOARES(OAB: 147987/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- BANCO BRADESCO S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 5831c6e proferido nos autos.

1- Designo audiência conciliatória, a se realizar no dia **16/05/2024 10:35 horas** na modalidade **telepresencial**, na plataforma ZOOM, através do seguinte link de acesso:

https://trt3-jus-br.zoom.us/my/vivekacm

2- Conclamo as partes a se engajarem na busca pela solução consensual, inclusive iniciando tratativas de negociação preliminares, se assim desejarem.

3- O horário deverá ser obedecido pelos interlocutores de maneira a não atrasar o andamento da pauta. Basta copiar o link acima em seu navegador, na hora da audiência designada, e em seguida aguardar na sala de espera até ser admitido(a).

4- Registro, por fim, que todo e qualquer requerimento das partes/advogados deverá ser feito por petição no próprio processo, via PJE, não sendo conhecido qualquer email para tanto.

5- As partes poderão optar por modalidade de audiência diversa da fixada, bastando para tanto proceder ao requerimento comum nos autos, em tempo hábil para a adequação da pauta.

6- Intimem-se partes/advogados deste despacho, através de publicação no DEJT, ficando a cargo dos ilustres procuradores destinatários da presente intimação a comunicação a seus constituintes.

BELO HORIZONTE/MG, 26 de abril de 2024.

ANDREA RODRIGUES DE MORAIS

Juíza do Trabalho Supervisora do CEJUSC-JT 1º Grau

Processo Nº ATOrd-0010359-10.2022.5.03.0105

AUTOR	MARCELO HENRIQUE DE ABREU PIMENTA
ADVOGADO	FRANCK ANTONIO DINIZ(OAB: 119877/MG)
RÉU	PGCR ADMINISTRACAO DE HOTELARIA LTDA
ADVOGADO	Leonarda Rezende Procopio de Alvarenga(OAB: 97810/MG)
RÉU	VILLE CELESTINE CONDO HOTEL & EVENTOS LTDA
ADVOGADO	Leonarda Rezende Procopio de Alvarenga(OAB: 97810/MG)
RÉU	IMPAR HOTEIS LTDA
ADVOGADO	GUILHERME GOBIRA SANTOS E SILVA(OAB: 103439/MG)
RÉU	FLAT CALIFORNIA LTDA - ME
ADVOGADO	Leonarda Rezende Procopio de Alvarenga(OAB: 97810/MG)
PERITO	EDUARDO SERGIO FRANCA PEREIRA

Intimado(s)/Citado(s):

- MARCELO HENRIQUE DE ABREU PIMENTA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 5c4ca3f proferido nos autos.

1- Considerando a petição de acordo protocolada no feito, registro que será apreciada na audiência a ser designada e realizada neste Cejusc-JT de 1º Grau, na plataforma zoom, ficando a cargo dos ilustres procuradores destinatários desta intimação a comunicação ao(s) seu(s) constituinte(s).

2- Toma-se ciência da **Audiência telepresencial**:

a- Dia e hora: **03/05/2024 11:08 horas**

b- O link de acesso à sala de audiência virtual >

https://trt3-jus-br.zoom.us/my/leticiatm

3- O horário deverá ser obedecido pelos interlocutores de maneira a não atrasar o andamento da pauta. Nesse horário haverá um conciliador/servidor à disposição para conduzir a audiência virtual, sob a supervisão de um(a) Juiz(a) coordenador/supervisor(a), razão pela qual é de extrema importância ficar atento à conexão respectiva. Basta clicar no link acima, na hora da audiência designada e em seguida, no aguardo, a sala será aberta para início dos trabalhos conciliatórios.

4 - A parte Reclamada deverá se abster de efetuar qualquer pagamento antes de eventual homologação pelo Juízo do ajuste pretendido, sob pena de arcar com o ônus em caso de não homologação do acordo na forma proposta.

5- As partes poderão optar por modalidade de audiência diversa da fixada, bastando para tanto proceder ao requerimento comum nos autos, em tempo hábil para a adequação da pauta.

6- É necessário o comparecimento das partes e/ou advogados para homologação do ajuste.

Intimem-se partes/advogados.

BELO HORIZONTE/MG, 26 de abril de 2024.

ANDREA RODRIGUES DE MORAIS

Juíza do Trabalho Supervisora do CEJUSC-JT 1º Grau

Processo Nº ATOrd-0010359-10.2022.5.03.0105

AUTOR	MARCELO HENRIQUE DE ABREU PIMENTA
ADVOGADO	FRANCK ANTONIO DINIZ(OAB: 119877/MG)
RÉU	PGCR ADMINISTRACAO DE HOTELARIA LTDA
ADVOGADO	Leonarda Rezende Procopio de Alvarenga(OAB: 97810/MG)

RÉU	VILLE CELESTINE CONDO HOTEL & EVENTOS LTDA
ADVOGADO	Leonarda Rezende Procopio de Alvarenga(OAB: 97810/MG)
RÉU	IMPAR HOTEIS LTDA
ADVOGADO	GUILHERME GOBIRA SANTOS E SILVA(OAB: 103439/MG)
RÉU	FLAT CALIFORNIA LTDA - ME
ADVOGADO	Leonarda Rezende Procopio de Alvarenga(OAB: 97810/MG)
PERITO	EDUARDO SERGIO FRANCA PEREIRA

Intimado(s)/Citado(s):

- FLAT CALIFORNIA LTDA - ME
- IMPAR HOTEIS LTDA
- PGCR ADMINISTRACAO DE HOTELARIA LTDA
- VILLE CELESTINE CONDO HOTEL & EVENTOS LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 5c4ca3f proferido nos autos.

1- Considerando a petição de acordo protocolada no feito, registro que será apreciada na audiência a ser designada e realizada neste Cejusc-JT de 1º Grau, na plataforma zoom, ficando a cargo dos ilustres procuradores destinatários desta intimação a comunicação ao(s) seu(s) constituinte(s).

2- Toma-se ciência da **Audiência telepresencial**:

a- Dia e hora: **03/05/2024 11:08 horas**

b- O link de acesso à sala de audiência virtual >

https://trt3-jus-br.zoom.us/my/leticiatm

3- O horário deverá ser obedecido pelos interlocutores de maneira a não atrasar o andamento da pauta. Nesse horário haverá um conciliador/servidor à disposição para conduzir a audiência virtual, sob a supervisão de um(a) Juiz(a) coordenador/supervisor(a), razão pela qual é de extrema importância ficar atento à conexão respectiva. Basta clicar no link acima, na hora da audiência designada e em seguida, no aguardo, a sala será aberta para início dos trabalhos conciliatórios.

4 - A parte Reclamada deverá se abster de efetuar qualquer pagamento antes de eventual homologação pelo Juízo do ajuste pretendido, sob pena de arcar com o ônus em caso de não homologação do acordo na forma proposta.

5- As partes poderão optar por modalidade de audiência diversa da fixada, bastando para tanto proceder ao requerimento comum nos autos, em tempo hábil para a adequação da pauta.

6- É necessário o comparecimento das partes e/ou advogados para homologação do ajuste.

Intimem-se partes/advogados.

BELO HORIZONTE/MG, 26 de abril de 2024.

ANDREA RODRIGUES DE MORAIS

Juíza do Trabalho Supervisora do CEJUSC-JT 1º Grau

Processo Nº ATOrd-0010441-35.2022.5.03.0010

AUTOR	ANA LUIZA ANGELO DE CASTRO
ADVOGADO	Alessandra Nunes Gonçalves Pereira(OAB: 77145/MG)
RÉU	GESTHO - GESTAO HOSPITALAR S.A
ADVOGADO	Jose Salvador Torres Silva(OAB: 76651/MG)
PERITO	CRISTINA RITTI MALHEIROS DE ALENCAR
PERITO	REGINALDO XAVIER DE MACEDO

Intimado(s)/Citado(s):

- GESTHO - GESTAO HOSPITALAR S.A

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 41bc50f proferido nos autos.

1- Designo audiência conciliatória, a se realizar no dia **15/05/2024 11:32 horas** na modalidade **telepresencial**, na plataforma ZOOM, através do seguinte link de acesso:

https://trt3-jus-br.zoom.us/my/leoblb

2- Conclamo as partes a se engajarem na busca pela solução consensual, inclusive iniciando tratativas de negociação preliminares, se assim desejarem.

3- O horário deverá ser obedecido pelos interlocutores de maneira a não atrasar o andamento da pauta. Basta copiar o link acima em seu navegador, na hora da audiência designada, e em seguida aguardar na sala de espera até ser admitido(a).

4- Registro, por fim, que todo e qualquer requerimento das partes/advogados deverá ser feito por petição no próprio processo, via PJE, não sendo conhecido qualquer email para tanto.

5- As partes poderão optar por modalidade de audiência diversa da fixada, bastando para tanto proceder ao requerimento comum nos autos, em tempo hábil para a adequação da pauta.

6- Intimem-se partes/advogados deste despacho, através de publicação no DEJT, ficando a cargo dos ilustres procuradores destinatários da presente intimação a comunicação a seus constituintes.

BELO HORIZONTE/MG, 26 de abril de 2024.

ANDREA RODRIGUES DE MORAIS

Juíza do Trabalho Supervisora do CEJUSC-JT 1º Grau

Processo Nº ATOrd-0011310-17.2022.5.03.0036

AUTOR	HOTTOGARMINI JOSE REIS MENDES
ADVOGADO	CLAUDIA VIEIRA CAMPOS(OAB: 40681/MG)
RÉU	BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO	ROSALIA MARIA LIMA SOARES(OAB: 147987/MG)
TESTEMUNHA	ADALBERTO PATRICIO DE ALBUQUERQUE
TESTEMUNHA	CARLOS HENRIQUE GONCALVES TEIXEIRA
TESTEMUNHA	FABIANA NASSER DA SILVA

Intimado(s)/Citado(s):

- BANCO BRADESCO S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID a9ce67e proferido nos autos.

1- Designo audiência conciliatória, a se realizar no dia **16/05/2024 11:05 horas** na modalidade **telepresencial**, na plataforma ZOOM, através do seguinte link de acesso:

https://trt3-jus-br.zoom.us/my/vivekacm

2- Conclamo as partes a se engajarem na busca pela solução consensual, inclusive iniciando tratativas de negociação preliminares, se assim desejarem.

3- O horário deverá ser obedecido pelos interlocutores de maneira a não atrasar o andamento da pauta. Basta copiar o link acima em seu navegador, na hora da audiência designada, e em seguida aguardar na sala de espera até ser admitido(a).

4- Registro, por fim, que todo e qualquer requerimento das partes/advogados deverá ser feito por petição no próprio processo, via PJE, não sendo conhecido qualquer email para tanto.

5- As partes poderão optar por modalidade de audiência diversa da fixada, bastando para tanto proceder ao requerimento comum nos autos, em tempo hábil para a adequação da pauta.

6- Intimem-se partes/advogados deste despacho, através de publicação no DEJT, ficando a cargo dos ilustres procuradores destinatários da presente intimação a comunicação a seus constituintes.

BELO HORIZONTE/MG, 26 de abril de 2024.

ANDREA RODRIGUES DE MORAIS

Juíza do Trabalho Supervisora do CEJUSC-JT 1º Grau

Processo Nº ATOrd-0010441-35.2022.5.03.0010

AUTOR	ANA LUIZA ANGELO DE CASTRO
ADVOGADO	Alessandra Nunes Gonçalves Pereira(OAB: 77145/MG)
RÉU	GESTHO - GESTAO HOSPITALAR S.A
ADVOGADO	Jose Salvador Torres Silva(OAB: 76651/MG)
PERITO	CRISTINA RITTI MALHEIROS DE ALENCAR
PERITO	REGINALDO XAVIER DE MACEDO

Intimado(s)/Citado(s):

- ANA LUIZA ANGELO DE CASTRO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 41bc50f proferido nos autos.

1- Designo audiência conciliatória, a se realizar no dia **15/05/2024 11:32 horas** na modalidade **telepresencial**, na plataforma ZOOM, através do seguinte link de acesso:

https://trt3-jus-br.zoom.us/my/leoblb

2- Conclamo as partes a se engajarem na busca pela solução consensual, inclusive iniciando tratativas de negociação preliminares, se assim desejarem.

3- O horário deverá ser obedecido pelos interlocutores de maneira a não atrasar o andamento da pauta. Basta copiar o link acima em seu navegador, na hora da audiência designada, e em seguida aguardar na sala de espera até ser admitido(a).

4- Registro, por fim, que todo e qualquer requerimento das partes/advogados deverá ser feito por petição no próprio processo, via PJE, não sendo conhecido qualquer email para tanto.

5- As partes poderão optar por modalidade de audiência diversa da fixada, bastando para tanto proceder ao requerimento comum nos autos, em tempo hábil para a adequação da pauta.

6- Intimem-se partes/advogados deste despacho, através de publicação no DEJT, ficando a cargo dos ilustres procuradores destinatários da presente intimação a comunicação a seus constituintes.

BELO HORIZONTE/MG, 26 de abril de 2024.

ANDREA RODRIGUES DE MORAIS

Juíza do Trabalho Supervisora do CEJUSC-JT 1º Grau

Processo Nº ATOrd-0011310-17.2022.5.03.0036

AUTOR	HOTTOGARMINI JOSE REIS MENDES
ADVOGADO	CLAUDIA VIEIRA CAMPOS(OAB: 40681/MG)
RÉU	BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO	ROSALIA MARIA LIMA SOARES(OAB: 147987/MG)
TESTEMUNHA	ADALBERTO PATRICIO DE ALBUQUERQUE
TESTEMUNHA	CARLOS HENRIQUE GONCALVES TEIXEIRA
TESTEMUNHA	FABIANA NASSER DA SILVA

Intimado(s)/Citado(s):

- HOTTOGARMINI JOSE REIS MENDES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID a9ce67e proferido nos autos.

1- Designo audiência conciliatória, a se realizar no dia **16/05/2024 11:05 horas** na modalidade **telepresencial**, na plataforma ZOOM, através do seguinte link de acesso:

https://trt3-jus-br.zoom.us/my/vivekacm

2- Conclamo as partes a se engajarem na busca pela solução consensual, inclusive iniciando tratativas de negociação preliminares, se assim desejarem.

3- O horário deverá ser obedecido pelos interlocutores de maneira a não atrasar o andamento da pauta. Basta copiar o link acima em seu navegador, na hora da audiência designada, e em seguida aguardar na sala de espera até ser admitido(a).

4- Registro, por fim, que todo e qualquer requerimento das partes/advogados deverá ser feito por petição no próprio processo, via PJE, não sendo conhecido qualquer email para tanto.

5- As partes poderão optar por modalidade de audiência diversa da fixada, bastando para tanto proceder ao requerimento comum nos autos, em tempo hábil para a adequação da pauta.

6- Intimem-se partes/advogados deste despacho, através de publicação no DEJT, ficando a cargo dos ilustres procuradores destinatários da presente intimação a comunicação a seus constituintes.

BELO HORIZONTE/MG, 26 de abril de 2024.

ANDREA RODRIGUES DE MORAIS

Juíza do Trabalho Supervisora do CEJUSC-JT 1º Grau

Processo Nº ATOrd-0010548-94.2022.5.03.0005

AUTOR	ISABELLA FRANCA FILIZZOLA FREITAS
ADVOGADO	WAGNER SANTOS CAPANEMA(OAB: 61737/MG)
ADVOGADO	Cleriston Marconi Pinheiro Lima(OAB: 107001/MG)
ADVOGADO	Luiz Rennó Netto(OAB: 108908/MG)
RÉU	ITAU UNIBANCO S.A.
ADVOGADO	MARCIANO GUIMARAES(OAB: 53772/MG)
ADVOGADO	MARIA INES CALDEIRA PEREIRA DA SILVA MURGEL(OAB: 64029/MG)
PERITO	GLAUBER TAUFIK ALVES MEDINA
TESTEMUNHA	SUMAYA NAHASS SILVEIRA

Intimado(s)/Citado(s):

- ITAU UNIBANCO S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID fbb4641 proferido nos autos.

1- Este processo foi selecionado para compor a pauta de audiência conciliatória da VIII Semana Nacional da Conciliação Trabalhista, cujo slogan é: "É CONCILIANDO QUE A GENTE SE ENTENDE". Assim, conclamo as partes a se engajarem na busca pela solução consensual, inclusive iniciando tratativas de negociação preliminares, se assim desejarem.

2- Por conseguinte, designo audiência conciliatória, a se realizar no dia **20/05/2024 08:19 horas** na modalidade **telepresencial**, na plataforma ZOOM, através do seguinte link de acesso:

https://trt3-jus-br.zoom.us/my/isabelmm

3- O horário deverá ser obedecido pelos interlocutores de maneira a não atrasar o andamento da pauta. Basta copiar o link acima em seu navegador, na hora da audiência designada, e em seguida aguardar na sala de espera até ser admitido(a).

4- Registro, por fim, que todo e qualquer requerimento das partes/advogados deverá ser feito por petição no próprio processo, via PJE, não sendo conhecido qualquer email para tanto.

5- As partes poderão optar por modalidade de audiência diversa da fixada, bastando para tanto proceder ao requerimento comum nos autos, em tempo hábil para a adequação da pauta.

6- Intimem-se partes/advogados deste despacho, através de publicação no DEJT, ficando a cargo dos ilustres procuradores destinatários da presente intimação a comunicação a seus constituintes.

BELO HORIZONTE/MG, 26 de abril de 2024.

ANDREA RODRIGUES DE MORAIS

Juíza do Trabalho Supervisora do CEJUSC-JT 1º Grau

Processo Nº ATOrd-0010548-94.2022.5.03.0005

AUTOR	ISABELLA FRANCA FILIZZOLA FREITAS
ADVOGADO	WAGNER SANTOS CAPANEMA(OAB: 61737/MG)
ADVOGADO	Cleriston Marconi Pinheiro Lima(OAB: 107001/MG)
ADVOGADO	Luiz Rennó Netto(OAB: 108908/MG)
RÉU	ITAU UNIBANCO S.A.
ADVOGADO	MARCIANO GUIMARAES(OAB: 53772/MG)
ADVOGADO	MARIA INES CALDEIRA PEREIRA DA SILVA MURGEL(OAB: 64029/MG)
PERITO	GLAUBER TAUFIK ALVES MEDINA
TESTEMUNHA	SUMAYA NAHASS SILVEIRA

Intimado(s)/Citado(s):

- ISABELLA FRANCA FILIZZOLA FREITAS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID fbb4641 proferido nos autos.

1- Este processo foi selecionado para compor a pauta de audiência conciliatória da VIII Semana Nacional da Conciliação Trabalhista, cujo slogan é: "É CONCILIANDO QUE A GENTE SE ENTENDE". Assim, conclamo as partes a se engajarem na busca pela solução consensual, inclusive iniciando tratativas de negociação preliminares, se assim desejarem.

2- Por conseguinte, designo audiência conciliatória, a se realizar no dia **20/05/2024 08:19 horas** na modalidade **telepresencial**, na plataforma ZOOM, através do seguinte link de acesso:

https://trt3-jus-br.zoom.us/my/isabelmm

3- O horário deverá ser obedecido pelos interlocutores de maneira a não atrasar o andamento da pauta. Basta copiar o link acima em seu navegador, na hora da audiência designada, e em seguida aguardar na sala de espera até ser admitido(a).

4- Registro, por fim, que todo e qualquer requerimento das partes/advogados deverá ser feito por petição no próprio processo, via PJE, não sendo conhecido qualquer email para tanto.

5- As partes poderão optar por modalidade de audiência diversa da fixada, bastando para tanto proceder ao requerimento comum nos autos, em tempo hábil para a adequação da pauta.

6- Intimem-se partes/advogados deste despacho, através de publicação no DEJT, ficando a cargo dos ilustres procuradores destinatários da presente intimação a comunicação a seus constituintes.

BELO HORIZONTE/MG, 26 de abril de 2024.

ANDREA RODRIGUES DE MORAIS

Juíza do Trabalho Supervisora do CEJUSC-JT 1º Grau

Processo Nº ATOrd-0010468-89.2024.5.03.0093

AUTOR	JOSUE RODRIGUES LOPES
ADVOGADO	HAROLDO AZEVEDO MENDES FILHO(OAB: 34898/CE)
RÉU	FRIGO LAGUNA LTDA - EPP
ADVOGADO	TIAGO ALCIDES FRANCIA SILVA(OAB: 119892/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- JOSUE RODRIGUES LOPES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID da7e5e4 proferido nos autos.

Vistos,

1. Este Juízo tem observado baixo sucesso conciliatório nas ações colocadas em pauta para tentativa conciliatória em fase de conhecimento sem que as partes tenham solicitado o envio dos autos a este CEJUSC-JT de 1 ° Grau.

2. Certamente, a realização de audiências sem chance mínima de acordo é procedimento que não se pretende perpetuar.

3. Diante do exposto, determino que a Secretaria deste Cejusc-JT de 1° Grau intime as partes/advogados para manifestar em **05 dias** se tem proposta de acordo para esse feito.

4.Intimem-se.

BELO HORIZONTE/MG, 26 de abril de 2024.

ANDREA RODRIGUES DE MORAIS

Juíza do Trabalho Supervisora do CEJUSC-JT 1º Grau

Processo Nº ATOrd-0010468-89.2024.5.03.0093

AUTOR	JOSUE RODRIGUES LOPES
ADVOGADO	HAROLDO AZEVEDO MENDES FILHO(OAB: 34898/CE)
RÉU	FRIGO LAGUNA LTDA - EPP
ADVOGADO	TIAGO ALCIDES FRANCIA SILVA(OAB: 119892/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- FRIGO LAGUNA LTDA - EPP

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID da7e5e4 proferido nos autos.

Vistos,

1. Este Juízo tem observado baixo sucesso conciliatório nas ações colocadas em pauta para tentativa conciliatória em fase de conhecimento sem que as partes tenham solicitado o envio dos autos a este CEJUSC-JT de 1 ° Grau.

2. Certamente, a realização de audiências sem chance mínima de acordo é procedimento que não se pretende perpetuar.

3. Diante do exposto, determino que a Secretaria deste Cejusc-JT de 1° Grau intime as partes/advogados para manifestar em **05 dias** se tem proposta de acordo para esse feito.

4.Intimem-se.

BELO HORIZONTE/MG, 26 de abril de 2024.

ANDREA RODRIGUES DE MORAIS

Juíza do Trabalho Supervisora do CEJUSC-JT 1º Grau

Processo Nº ATOrd-0010088-70.2023.5.03.0006

AUTOR	BIANCA GABRIELE RODRIGUES DA SILVA
ADVOGADO	NAYARA ALVES BATISTA DE ASSUNCAO(OAB: 119894/MG)
RÉU	CLAUDINEIA APARECIDA MIRANDA
ADVOGADO	DIANA PATRICIA MARIA DE FARIA(OAB: 119474/MG)
RÉU	CLEIDSON LUCRECIO ESCOLASTICO
ADVOGADO	DIANA PATRICIA MARIA DE FARIA(OAB: 119474/MG)
RÉU	SERGIO MIRANDA GOMES
ADVOGADO	DIANA PATRICIA MARIA DE FARIA(OAB: 119474/MG)
RÉU	CLAUDINEI HENRIQUES MIRANDA
ADVOGADO	DIANA PATRICIA MARIA DE FARIA(OAB: 119474/MG)
RÉU	PANIFICADORA MG LTDA
ADVOGADO	DIANA PATRICIA MARIA DE FARIA(OAB: 119474/MG)
RÉU	PADARIA MIRAGO LTDA
ADVOGADO	DIANA PATRICIA MARIA DE FARIA(OAB: 119474/MG)
TESTEMUNHA	Letícia Gomes
TESTEMUNHA	Aline La Cerda de Oliveira

Intimado(s)/Citado(s):

- BIANCA GABRIELE RODRIGUES DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID ee251e1 proferido nos autos.

1- Considerando a petição de acordo protocolada no feito, registro que será apreciada na audiência a ser designada e realizada neste Cejusc-JT de 1º Grau, na plataforma zoom, ficando a cargo dos ilustres procuradores destinatários desta intimação a comunicação ao(s) seu(s) constituinte(s).

2- Toma-se ciência da **Audiência telepresencial**:

a- Dia e hora: **06/05/2024 09:38 horas**

b- O link de acesso à sala de audiência virtual >

https://trt3-jus-br.zoom.us/my/leticiatm

3- O horário deverá ser obedecido pelos interlocutores de maneira a não atrasar o andamento da pauta. Nesse horário haverá um conciliador/servidor à disposição para conduzir a audiência virtual, sob a supervisão de um(a) Juiz(a) coordenador/supervisor(a), razão pela qual é de extrema importância ficar atento à conexão respectiva. Basta clicar no link acima, na hora da audiência designada e em seguida, no aguardo, a sala será aberta para início dos trabalhos conciliatórios.

4 - A parte Reclamada deverá se abster de efetuar qualquer pagamento antes de eventual homologação pelo Juízo do ajuste pretendido, sob pena de arcar com o ônus em caso de não homologação do acordo na forma proposta.

5- As partes poderão optar por modalidade de audiência diversa da fixada, bastando para tanto proceder ao requerimento comum nos autos, em tempo hábil para a adequação da pauta.

6- É necessário o comparecimento das partes e/ou advogados para homologação do ajuste.

Intimem-se partes/advogados.

BELO HORIZONTE/MG, 26 de abril de 2024.

ANDREA RODRIGUES DE MORAIS

Juíza do Trabalho Supervisora do CEJUSC-JT 1º Grau

Processo Nº ATOrd-0010088-70.2023.5.03.0006

AUTOR	BIANCA GABRIELE RODRIGUES DA SILVA
ADVOGADO	NAYARA ALVES BATISTA DE ASSUNCAO(OAB: 119894/MG)
RÉU	CLAUDINEIA APARECIDA MIRANDA
ADVOGADO	DIANA PATRICIA MARIA DE FARIA(OAB: 119474/MG)
RÉU	CLEIDSON LUCRECIO ESCOLASTICO
ADVOGADO	DIANA PATRICIA MARIA DE FARIA(OAB: 119474/MG)

RÉU	SERGIO MIRANDA GOMES
ADVOGADO	DIANA PATRICIA MARIA DE FARIA(OAB: 119474/MG)
RÉU	CLAUDINEI HENRIQUES MIRANDA
ADVOGADO	DIANA PATRICIA MARIA DE FARIA(OAB: 119474/MG)
RÉU	PANIFICADORA MG LTDA
ADVOGADO	DIANA PATRICIA MARIA DE FARIA(OAB: 119474/MG)
RÉU	PADARIA MIRAGO LTDA
ADVOGADO	DIANA PATRICIA MARIA DE FARIA(OAB: 119474/MG)
TESTEMUNHA	Letícia Gomes
TESTEMUNHA	Aline La Cerda de Oliveira

Intimado(s)/Citado(s):

- CLAUDINEI HENRIQUES MIRANDA
- CLAUDINEIA APARECIDA MIRANDA
- CLEIDSON LUCRECIO ESCOLASTICO
- PADARIA MIRAGO LTDA
- PANIFICADORA MG LTDA
- SERGIO MIRANDA GOMES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID ee251e1 proferido nos autos.

1- Considerando a petição de acordo protocolada no feito, registro que será apreciada na audiência a ser designada e realizada neste Cejusc-JT de 1º Grau, na plataforma zoom, ficando a cargo dos ilustres procuradores destinatários desta intimação a comunicação ao(s) seu(s) constituinte(s).

2- Toma-se ciência da **Audiência telepresencial**:

a- Dia e hora: **06/05/2024 09:38 horas**

b- O link de acesso à sala de audiência virtual >

https://trt3-jus-br.zoom.us/my/leticiatm

3- O horário deverá ser obedecido pelos interlocutores de maneira a não atrasar o andamento da pauta. Nesse horário haverá um conciliador/servidor à disposição para conduzir a audiência virtual, sob a supervisão de um(a) Juiz(a) coordenador/supervisor(a), razão pela qual é de extrema importância ficar atento à conexão respectiva. Basta clicar no link acima, na hora da audiência designada e em seguida, no aguardo, a sala será aberta para início dos trabalhos conciliatórios.

4 - A parte Reclamada deverá se abster de efetuar qualquer pagamento antes de eventual homologação pelo Juízo do ajuste pretendido, sob pena de arcar com o ônus em caso de não homologação do acordo na forma proposta.

5- As partes poderão optar por modalidade de audiência diversa da fixada, bastando para tanto proceder ao requerimento comum nos autos, em tempo hábil para a adequação da pauta.

6- É necessário o comparecimento das partes e/ou advogados para homologação do ajuste.

Intimem-se partes/advogados.

BELO HORIZONTE/MG, 26 de abril de 2024.

ANDREA RODRIGUES DE MORAIS

Juíza do Trabalho Supervisora do CEJUSC-JT 1º Grau

Processo Nº CumPrSe-0010696-64.2024.5.03.0093

REQUERENTE	SARA HELEN FERREIRA DE SOUZA
ADVOGADO	MARCO AUGUSTO DE ARGENTON E QUEIROZ(OAB: 190106/MG)
REQUERIDO	DMA DISTRIBUIDORA S/A
ADVOGADO	LAURA SHAYENE DA SILVA HIRATA(OAB: 204142/MG)
ADVOGADO	FERNANDO TADEU COSTA BRETZ(OAB: 115401/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- SARA HELEN FERREIRA DE SOUZA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID ad6a6ed proferido nos autos.

1- Este processo foi selecionado para compor a pauta de audiência conciliatória da VIII Semana Nacional da Conciliação Trabalhista, cujo slogan é: "É CONCILIANDO QUE A GENTE SE ENTENDE". Assim, conclamo as partes a se engajarem na busca pela solução consensual, inclusive iniciando tratativas de negociação preliminares, se assim desejarem.

2- Por conseguinte, designo audiência conciliatória, a se realizar no dia **24/05/2024 08:35 horas** na modalidade **telepresencial**, na plataforma ZOOM, através do seguinte link de acesso:

https://trt3-jus-br.zoom.us/my/vivekacm

3- O horário deverá ser obedecido pelos interlocutores de maneira a não atrasar o andamento da pauta. Basta copiar o link acima em seu navegador, na hora da audiência designada, e em seguida aguardar na sala de espera até ser admitido(a).

4- Registro, por fim, que todo e qualquer requerimento das partes/advogados deverá ser feito por petição no próprio processo, via PJE, não sendo conhecido qualquer email para tanto.

5- As partes poderão optar por modalidade de audiência diversa da fixada, bastando para tanto proceder ao requerimento comum nos

autos, em tempo hábil para a adequação da pauta.

6- Intimem-se partes/advogados deste despacho, através de publicação no DEJT, ficando a cargo dos ilustres procuradores destinatários da presente intimação a comunicação a seus constituintes.

BELO HORIZONTE/MG, 26 de abril de 2024.

ANDREA RODRIGUES DE MORAIS

Juíza do Trabalho Supervisora do CEJUSC-JT 1º Grau

Processo Nº CumPrSe-0010696-64.2024.5.03.0093

REQUERENTE	SARA HELEN FERREIRA DE SOUZA
ADVOGADO	MARCO AUGUSTO DE ARGENTON E QUEIROZ(OAB: 190106/MG)
REQUERIDO	DMA DISTRIBUIDORA S/A
ADVOGADO	LAURA SHAYENE DA SILVA HIRATA(OAB: 204142/MG)
ADVOGADO	FERNANDO TADEU COSTA BRETZ(OAB: 115401/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- DMA DISTRIBUIDORA S/A

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID ad6a6ed proferido nos autos.

1- Este processo foi selecionado para compor a pauta de audiência conciliatória da VIII Semana Nacional da Conciliação Trabalhista, cujo slogan é: "É CONCILIANDO QUE A GENTE SE ENTENDE". Assim, conclamo as partes a se engajarem na busca pela solução consensual, inclusive iniciando tratativas de negociação preliminares, se assim desejarem.

2- Por conseguinte, designo audiência conciliatória, a se realizar no dia **24/05/2024 08:35 horas** na modalidade **telepresencial**, na plataforma ZOOM, através do seguinte link de acesso: **https://trt3-jus-br.zoom.us/my/vivekacm**

3- O horário deverá ser obedecido pelos interlocutores de maneira a não atrasar o andamento da pauta. Basta copiar o link acima em seu navegador, na hora da audiência designada, e em seguida aguardar na sala de espera até ser admitido(a).

4- Registro, por fim, que todo e qualquer requerimento das partes/advogados deverá ser feito por petição no próprio processo, via PJE, não sendo conhecido qualquer email para tanto.

5- As partes poderão optar por modalidade de audiência diversa da fixada, bastando para tanto proceder ao requerimento comum nos autos, em tempo hábil para a adequação da pauta.

6- Intimem-se partes/advogados deste despacho, através de publicação no DEJT, ficando a cargo dos ilustres procuradores destinatários da presente intimação a comunicação a seus constituintes.

BELO HORIZONTE/MG, 26 de abril de 2024.

ANDREA RODRIGUES DE MORAIS

Juíza do Trabalho Supervisora do CEJUSC-JT 1º Grau

1ª Vara do Trabalho de Belo Horizonte
Edital

Processo Nº ATOrd-0010067-12.2023.5.03.0001

AUTOR	ADRIANO ANTUNES DE ARAUJO
ADVOGADO	REGIA CRISTINA ALBINO SILVA(OAB: 60898/MG)
RÉU	JAPARATINGA COMERCIO DE ARTIGOS OTICOS LTDA
RÉU	MARAGOGGI COMERCIO DE ARTIGOS OTICOS LTDA
RÉU	PALMA COMERCIO DE ARTIGOS OTICOS E ACESSORIOS LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- PALMA COMERCIO DE ARTIGOS OTICOS E ACESSORIOS LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

EDITAL -JT

O(A) Doutor(a)PAULA BORLIDO HADDAD, Juiz(íza) da**1ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE**, FAZ SABER a quantos o presente expediente virem ou dele tiverem conhecimento que, nos autos do processo nº 0010067-12.2023.5.03.0001, estando o réu**RÉU: PALMA COMERCIO DE ARTIGOS ÓTICOS E ACESSÓRIOS LTDA, JAPARATINGA COMERCIO DE ARTIGOS ÓTICOS LTDA e MARAGOGGI COMERCIO DE ARTIGOS ÓTICOS LTDA**em lugar ignorado, fica por meio deste, INTIMADO atomar ciência da sentença de homologação do cálculo, bem como do prazo de 48 horas para garantir ou pagar a execução, sob pena de penhora.

O documento poderá ser acessado pelo site**http://pje.trt3.jus.br/pjekz/validacao**, digitando a(s) seguinte(s) chave(s) de acesso abaixo:

https://pje.trt3.jus.br/pjekz/validacao/24042513173559100000190889159?instancia=1

E, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados, é passado o presente edital, que será publicado no DEJT e afixado no local de costume, na sede desta vara.

Eu, ANA CECILIA DE LIMA PEREIRA, digito e assino eletronicamente o presente.

BELO HORIZONTE/MG, 26 de abril de 2024.

ANA CECILIA DE LIMA PEREIRA

Diretor de Secretaria

Notificação

Processo Nº ATSum-0010126-63.2024.5.03.0001

AUTOR	MARIA HELENICE FERREIRA BORGES
ADVOGADO	VINICIO HENRIQUE FERREIRA BORGES(OAB: 201484/MG)
RÉU	MILTON VIANNA DE CASTRO
ADVOGADO	LUCAS MOREIRA FILOGONIO(OAB: 140657/MG)
ADVOGADO	RAISSA MARTINS DUARTE(OAB: 210400/MG)
ADVOGADO	SANDRO BOLDRINI FILOGONIO(OAB: 74085/MG)
RÉU	YVONNE MARIA BANDEIRA FERREIRA
ADVOGADO	CAMILA MIRANDA LINHARES(OAB: 104121/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- MARIA HELENICE FERREIRA BORGES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 710adbe proferida nos autos.

1ªVARADOTRABALHODEBELOHORIZONTE –MG

PROCESSONº 0010126-63.2024.5.03.0001

Aos 25 dias do mês de abril de 2024,nasaladeaudiênciadestaVara,pordeterminaçãodaMMªJ uízadoTrabalho**PAULABORLIDOHADDAD**,foramapregoadosos litigantes, **MARIA HELENICE FERREIRA BORGES**,reclamante,e **MILTON VIANNA DE CASTRO**e **YVONNE MARIA BANDEIRA FERREIRA,**reclamados.

Ausentes.

Submetidooprocessoajulgamento,proferiu-seaseguinte:

SENTENÇA

I-RELATÓRIO

Dispensado, nos termos do artigo 852-I, *caput*, da CLT.

II –FUNDAMENTAÇÃO

1 - PRELIMINAR DE INÉPCIA DA PETIÇÃO INICIAL

O conteúdo substancial dos pedidos delineados na peça exordial revelou-se compreensível e lógico, tanto que os réus apresentaram defesas específicas, amplas e incisivas em todos os temas debatidos.

É oportuno salientar que, ao feitio do disposto no art. 840 da CLT, basta que da peça vestibular conste uma breve exposição dos fatos de que resulte o dissídio e os pedidos de forma clara, o que, no caso, está notadamente inserido.

Ademais, analisando a petição inicial, verifico que a reclamante atribuiu valores a todos os pedidos de natureza pecuniária, em consonância com o art. 840, §1º, da CLT, cabendo ressaltar que referido artigo não exige a apresentação de memória de cálculo.

Rejeito, pois, a preliminar.

-

2 - PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA *AD CAUSAM* DO 1º RECLAMADO

Aquestãodalegitimaçãodeveseraferidademaneiraabstrata,dea cordocomasassertivasdapetiçãoinicial(teoriadaasserção).Bas ta,portanto,asimplesindicação,pelareclamante,dequeo 1º reclamadofoibeneficiáriodosserviçosprestadosparaseencontrar configuradaapertinênciasubjetivadeleparafigurarnopolopassivo darelaçãoprocessual.Aexistênciaounãodaresponsabilidadeém atériaconcernenteaoméritoeneledeveseranalisada.

Rejeito, assim, a preliminar.

3 - PRESCRIÇÃO BIENAL

Não há que se falar em dois contratos de trabalho distintos no caso dos autos, em virtude do falecimento do 1º reclamado.

É incontroverso que a autora foi contratada pelo 1º réu, Milton Vianna de Castro, em 01/09/1992, para prestação de serviços domésticos a ele e sua família (constituída, à época, por sua esposa, a 2ª ré, Yvonne Maria Bandeira Ferreira, e os filhos do casal), e que, em 20/07/2017, o sr. Milton faleceu, porém a autora continuou prestando serviços à família dele.

É certo que, em regra, o falecimento do empregador doméstico extingue o contrato de trabalho, em razão da

impossibilidade da continuidade da prestação dos serviços

Entretanto, no caso dos autos, após a morte do 1º réu, a autora continuou a prestar serviços à família dele, sem solução de continuidade, assumindo a 2ª ré o contrato de trabalho. Assim, configurou-se a hipótese de sucessão trabalhista, prevista nos artigos 10 e 448 da CLT, aplicados por analogia.

Nesse sentido, cito acórdão proferido por este Eg. TRT:

"FALECIMENTO DO EMPREGADOR DOMÉSTICO. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. Exceto se mantida a prestação de serviços para a mesma família ou unidade familiar, a morte do empregador doméstico afasta a continuidade do vínculo de emprego, tratando-se de hipótese extinção contratual para a qual não houve vontade das partes." (TRT da 3.ª Região; PJe: 0011026-93.2018.5.03.0021 (ROT); Disponibilização: 01/02/2023; Órgão Julgador: Segunda Turma; Relator(a)/Redator(a) Maristela Iris S.Malheiros; grifo meu).

Sendo assim e considerando-se que a reclamante foi dispensada em 23/12/2022 (como se verá adiante), bem como que a presente ação foi ajuizada em 11/02/2024, não há que se falar em prescrição bienal.

4 -PRESCRIÇÃO QUINQUENAL

Acolho a prescrição quinquenal arguida em defesa para pronunciar prescritas as pretensões relativas às parcelas com exigibilidade anterior a 11/02/2019, inclusive depósitos de FGTS não recolhidos (Súmula 362 do TST) e reflexos em FGTS (Súmula 206 do TST), em retroação ao quinquênio que precedeu o ajuizamento da presente ação, nos termos do artigo 7º, XXIX, da Constituição da República/88.

Assim, em relação a tais verbas, fica o processo extinto com resolução do mérito, nos termos doart. 487, II, do CPC, ressalvadas as pretensões de natureza meramente declaratória, que não são abarcadas pelo manto prescricional.

5 - VERBAS E GUIAS RESCISÓRIAS – BAIXA DA CTPS

A reclamante afirmou que foi contratada como empregada doméstica em 01/09/1992, tendo sua CTPS sido assinada pelo 1º reclamado, Milton Vianna de Castro, para fins de prestar serviços domésticos a ele e sua família, constituída, à época, por sua esposa, a 2ª reclamada, Yvonne Maria Bandeira Ferreira, e os filhos do casal. Disse que, anos depois, o sr. Milton veio a se divorciar, deixando o lar conjugal, mas que seu contrato de trabalho não foi rescindido e ela permaneceu a serviço da família. Acrescentou que, em 20/07/2017, o sr. Milton faleceu, mas que ela também continuou prestando serviços efetivos à família, até dezembro/2022. Afirmou que, em janeiro/2023, usufruiu férias regulares e que, após retornar, o vínculo de emprego foi encerrado pela 2ª ré, passando ela a trabalhar para a ré como diarista, em duas vezes por semana. Disse que, no entanto, sua CTPS não foi baixada, as verbas rescisórias não lhe foram pagas e os documentos rescisórios não lhe foram entregues.

Em defesa, a 2ª reclamada confirmou que, após o falecimento do 1º reclamado, a reclamante continuou a lhe prestar serviços. Disse que, diante da finalização do processo de aposentadoria da autora em julho/2022, esta lhe informou que permaneceria no emprego até o final do ano. Afirmou que o último dia efetivamente trabalhado foi 23/12/2022 e que, nesse dia, realizou um acerto com a reclamante, considerando o pedido de demissão dela. Disse que, a partir de fevereiro/2023, a reclamante passou a lhe prestar serviços como diarista, em duas vezes na semana.

Registro, inicialmente, que é incontroverso que a reclamante foi contratada como empregada doméstica em 01/09/1992, tendo sua CTPS sido assinada pelo 1º reclamado, Milton Vianna de Castro, para fins de prestar serviços domésticos a ele e sua família (constituída, à época, por sua esposa, a 2ª reclamada, Yvonne Maria Bandeira Ferreira, e os filhos do casal). É inconteste, ainda, que, anos depois, o sr. Milton veio a se divorciar, deixando o lar conjugal, e que, em 20/07/2017, ele faleceu, mas que, após tais fatos, o contrato de trabalho da autora não foi rescindido e ela permaneceu a serviço da família, sem solução de continuidade, assumindo a 2ª ré, Yvonne Maria Bandeira Ferreira, o contrato de trabalho.

Nesse caso, configurou-se a hipótese de sucessão trabalhista, prevista nos artigos 10 e 448 da CLT, aplicados por analogia.

Nesse sentido, cito acórdão proferido por este Eg. TRT:

"FALECIMENTO DO EMPREGADOR DOMÉSTICO. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. Exceto se mantida a prestação de serviços para a mesma família ou unidade familiar, a morte do empregador doméstico afasta a continuidade do vínculo de emprego, tratando-se de hipótese extinção contratual para a qual não houve vontade das partes." (TRT da 3.ª Região; PJe: 0011026-93.2018.5.03.0021 (ROT); Disponibilização: 01/02/2023; Órgão Julgador: Segunda Turma; Relator(a)/Redator(a) Maristela Iris S.Malheiros; grifo meu).

Sendo assim, de acordo com o art. 448-A da CLT, as obrigações trabalhistas, inclusive as contraídas à época em que a

autora trabalhava para o 1º réu, são de responsabilidade da 2ª ré.

Pois bem.

Por ser fato constitutivo do direito da reclamante (art. 818, I, da CLT), cabia a ela comprovar que tivesse laborado efetivamente durante todo o mês de dezembro/2022 e usufruído férias regulares em janeiro/2023, encargo do qual, no entanto, ela não se desonerou.

Sendo assim, considero que o último dia efetivamente trabalhado foi 23/12/2022, conforme alegado pela reclamada.

Quanto à modalidade de rescisão contratual, cabia à ré provar que a autora tivesse pedido demissão, em razão do princípio da continuidade da relação de emprego e a teor da Súmula 212 do TST. Desse encargo, no entanto, ela não se desonerou.

Logo, entendo que a reclamante foi dispensada sem justa causa na data acima referida.

Cabe ressaltar que, em depoimento pessoal, a autora afirmou que *"em dezembro de 2022, recebeu um acerto no valor aproximado de R$6.000,00; (…) que, após o acerto rescisório de 2022, a depoente passou a laborar como diarista, indo cerca de duas vezes por semana"*. Logo, quanto ao período a partir de 23/12/2022, a prestação de serviços pela autora à ré se deu de forma autônoma, sem vínculo empregatício, pois ausentes os requisitos exigidos pelo art. 1º da Lei Complementar nº 150/2015.

Destarte, por todo o exposto e considerando-se que a reclamante foi admitida em 01/09/1992 e dispensada sem justa causa em 23/12/2022, condeno a 2ª reclamada ao pagamento das seguintes parcelas, nos limites do pedido, já observada a projeção do aviso prévio indenizado (para 23/03/2023):

a) 90 dias de aviso prévio indenizado, com reflexos em FGTS;

b) 1/12 de 13º salário de 2023, com reflexos em FGTS;

c) 4/12 de férias proporcionais+1/3, relativas ao período aquisitivo 2022/2023.

Registro, quanto ao aviso prévio indenizado, que, nos termos da Lei nº 12.506/2011 e do art. 23 da LC nº 150/2015, além dos 30 dias para o primeiro ano de serviço, são devidos 3 dias para os demais anos completos de serviço prestado, até o máximo de 60 dias, perfazendo um total de até 90 dias. Assim, tendo a autora sido admitida em 01/09/1992 e dispensada em 23/12/2022, ele laborou por 30 anos completos, sendo devidos, portanto, 90 dias de aviso.

Indefiro o pedido de pagamento de saldo de salário formulado no item "B", "i", de fl. 14, tendo em vista que seu valor se encontra zerado.

Indevido o pagamento da multa do art. 467 da CLT, pois houve controvérsia a respeito das verbas rescisórias pleiteadas.

Incabível o pagamento da multa do art. 477, §8º, da CLT, tendo em vista que a autora foi dispensada em 23/12/2022 e que, em depoimento pessoal, ela afirmou que, *"em dezembro de 2022, recebeu um acerto no valor aproximado de R$6.000,00*". Ademais, a existência de eventuaisdiferençasdeverbasrescisóriasreconhecidas em juízo não induz à aplicação da penalidade.

Para fins de liquidação, deverá ser observado que a reclamante recebia remuneração mensal correspondente a um salário mínimo e meio, conforme decidido no item seguinte desta fundamentação.

A fim de evitar enriquecimento ilícito da autora, dos valores apurados em liquidação, deverá ser deduzido o valor de R$6.000,00 que ela afirmou, em depoimento pessoal, ter recebido a título de acerto rescisório.

Deverá a 2ª reclamada proceder à baixa da CTPS da reclamante com data de 23/03/2023 (em observância à projeção do aviso prévio indenizado - OJ 82 da SDI-1 do TST).

A obrigação de fazer deverá ser cumprida no prazo e forma a serem determinados em liquidação de sentença, após o trânsito em julgado, sendo que, em caso de descumprimento, incidirá, com fundamento nos arts. 536 e 537 do CPC, multa diária de R$ 100,00 (cem reais), até o limite de R$1.000,00 (mil reais).

Atingidos os prazos fixados sem cumprimento das obrigações pela ré, poderá a Secretaria do Juízo suprir a inércia dela e efetuar a anotação devida na CTPS, se assim requerer a autora.

Indefiro o pedido de fornecimento da guia TRCT e da chave de conectividade, sob pena de indenização substitutiva, tendo em vista que a reclamante afirmou, na inicial, que não houve qualquer recolhimento de FGTS e que o FGTS deferido por esta sentença será pago diretamente à autora.

6 - RETIFICAÇÃO DO SALÁRIO REGISTRADO NA CTPS

A reclamante asseverou que, durante todo o período laborado, recebia remuneração equivalente a um salário mínimo e meio. Informou que nunca recebeu comprovante salarial e que o pagamento era realizado em dinheiro, exceto no período de isolamento social ocasionado pela pandemia da Covid-19, em que o salário foi pago em conta bancária de titularidade de sua filha, sra. Júlia Graziella Dias Borges da Cruz. Pleiteou, assim, a retificação da CTPS para fazer constar o salário efetivamente recebido por ela.

Em defesa, a 2ª reclamada afirmou que o salário da reclamante era correspondente a um salário mínimo, conforme registrado em CTPS. Quanto ao recebimento do salário pela autora por meio da conta bancária de sua filha durante o período da pandemia, não negou tal fato.

Em depoimento pessoal, a reclamante afirmou que *"recebia um salário na carteira e meio salário por fora"*.

Às fls. 17-19, a autora juntou extratos da conta bancária de sua filha relativos ao período de abril a agosto de 2020 (período correspondente à pandemia), os quais demonstram a existência de transferências mensais pela 2ª reclamada no valor de R$1.450,00, de abril a julho, e de R$1.435,00, em agosto.

Tendo em vista que, à época, o salário mínimo correspondia a R$1.045,00 por mês e considerando-se a incidência de descontos previdenciários e de outros possíveis descontos, os valores depositados pela ré são condizentes com um salário mensal da autora correspondente a um salário mínimo e meio.

Sendo assim, condeno a 1ª reclamada a retificar a CTPS da reclamante para fazer constar remuneração mensal correspondente a um salário mínimo e meio, desde a admissão.

A obrigação de fazer deverá ser cumprida no prazo e forma a serem determinados em liquidação de sentença, após o trânsito em julgado, sendo que, em caso de descumprimento, incidirá, com fundamento nos arts. 536 e 537 do CPC, multa diária de R$ 100,00 (cem reais), até o limite de R$1.000,00 (mil reais).

Atingidos os prazos fixados sem cumprimento das obrigações pela ré, poderá a Secretaria do Juízo suprir a inércia dela e efetuar a anotação devida na CTPS, se assim requerer a autora.

7 - FGTS

A reclamante informou que, durante o contrato de trabalho, não foram realizados os depósitos de FGTS devidos, razão pela qual postulou seu pagamento.

Em defesa, a 2ª reclamada alegou que todo o FGTS devido foi integralmente quitado. Disse que, no entanto, os valores não foram depositados em conta vinculada, mas pagos diretamente à reclamante, a partir do ano de 2020, inclusive de forma retroativa.

Nos termos da Súmula 461 do TST, *"é do empregador o ônus da prova em relação à regularidade dos depósitos do FGTS, pois o pagamento é fato extintivo do direito do autor (art. .373, II, do CPC de 2015)"*.

Sendo assim e não tendo a ré comprovado o recolhimento do FGTS devido no curso do contrato de trabalho da autora, condeno-a ao seu pagamento, durante todo o período imprescrito.

Para fins de liquidação, deverá ser observado que a reclamante recebia remuneração mensal correspondente a um salário mínimo e meio, conforme decidido no item anterior desta fundamentação.

8 - RESPONSABILIDADE DO 1º RECLAMADO

É incontroverso que a reclamante foi contratada como empregada doméstica em 01/09/1992, tendo sua CTPS sido assinada pelo 1º reclamado, Milton Vianna de Castro, para fins de prestar serviços domésticos a ele e sua família (constituída, à época, por sua esposa, a 2ª reclamada, Yvonne Maria Bandeira Ferreira, e os filhos do casal). É indiscutível, ainda, que, anos depois, o sr. Milton veio a se divorciar, deixando o lar conjugal, e que, em 20/07/2017, ele faleceu, mas que, após tais fatos, o contrato de trabalho da autora não foi rescindido e ela permaneceu a serviço da família, sem solução de continuidade, assumindo a 2ª ré, Yvonne Maria Bandeira Ferreira, o contrato de trabalho.

Nesse caso, configurou-se a hipótese de sucessão trabalhista, prevista nos arts. 10 e 448 da CLT, aplicados por analogia.

Nesse sentido, cito acórdão proferido por este Eg. TRT:

"FALECIMENTO DO EMPREGADOR DOMÉSTICO. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. Exceto se mantida a prestação de serviços para a mesma família ou unidade familiar, a morte do empregador doméstico afasta a continuidade do vínculo de emprego, tratando-se de hipótese extinção contratual para a qual não houve vontade das partes." (TRT da 3.ª Região; PJe: 0011026-93.2018.5.03.0021 (ROT); Disponibilização: 01/02/2023; Órgão Julgador: Segunda Turma; Relator(a)/Redator(a) Maristela Iris S.Malheiros; grifo meu).

Sendo assim, de acordo com o art. 448-A da CLT, as obrigações trabalhistas, inclusive as contraídas à época em que a autora trabalhava para o 1º réu, são de responsabilidade da 2ª ré.

Logo, não há que se falar em qualquer responsabilidade do 1º réu, Milton Vianna de Castro, razão pela qual julgo improcedentes os pedidos exordiais com relação a ele.

9 - MULTA POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ

Não vislumbro, no caso dos autos, litigância de má-fé por parte da autora, conforme art. 793-B da CLT.

Indefiro, portanto, o requerimento de aplicação de multa por litigância de má-fé formulado pela parte ré, em defesa.

10 - JUSTIÇAGRATUITA

Com base no art. 790, §3º, da CLT, concedo à reclamante o benefício da justiça gratuita, pois, na reclamada, ela recebia salárioinferior a 40% (quarenta por cento) do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, além deo documento de fls. 21-22 demonstrar que, atualmente, ela se encontra aposentada e recebendo proventos também inferiores ao limite legal.

11 - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

O art. 791-A da CLT, incluído pela Lei nº 13.467/17, que estabelece a fixação dos honorários de sucumbência, aplica-se à presente ação, porquanto ajuizada após a entrada em vigor da referida Lei.

Na hipótese dos autos, a reclamante foi vencedora quanto a alguns pedidos e vencida quanto a outros, o que enseja a incidência da norma contida no art. 791-A, § 3º, CLT.

Conforme §2º do mesmo artigo acima mencionado, deverão ser considerados no arbitramento dos honorários advocatícios o grau de zelo, o lugar de prestação do serviço, a natureza e a importância da causa, o trabalho realizado pelos advogados e o tempo exigido para o serviço.

Assim, condeno a 2ª reclamada ao pagamento de honorários advocatícios em favor do(s) procurador(es) da reclamante em 10% do valor líquido da condenação, apurado na forma da OJ 348 da SDI-I do TST, observando-se o previsto na Tese Jurídica Prevalecente n. 04, deste TRT (exclusão da cota previdenciária patronal).

Por outro lado, deixo de condenar a reclamante ao pagamento de honorários advocatícios em favor do(s) procurador(es) da parte reclamada, uma vez que ela é beneficiária da justiça gratuita e que,em 20/10/2021, no julgamento da ADI 5766, o STF, por maioria, declarou inconstitucional o §4º do art. 791 -A da CLT.

12 -CORREÇÃO MONETÁRIA – JUROS DE MORA

Em 18/12/2020, o Supremo Tribunal Federal, por maioria, julgou parcialmente procedentes a Ação Declaratória de Constitucionalidade nº 58, cuja ementa foi a seguinte:

"(…) 5. Confere-se interpretação conforme à Constituição ao art. 879, §7º, e ao art. 899, §4º, da CLT, na redação dada pela Lei 13.467, de 2017, definindo-se que, até que sobrevenha solução legislativa, deverão ser aplicados à atualização dos créditos decorrentes de condenação judicial e à correção dos depósitos recursais em contas judiciais na Justiça do Trabalho os mesmos índices de correção monetária e de juros vigentes para as hipóteses de condenações cíveis em geral (art. 406 do Código Civil), à exceção das dívidas da Fazenda Pública que possui regramento específico (art. 1º-F da Lei 9.494/1997, com a redação dada pela Lei 11.960/2009), com a exegese conferida por esta Corte na ADI 4.357, ADI 4.425, ADI 5.348 e no RE 870.947-RG (tema 810).

6. Em relação à fase extrajudicial, ou seja, a que antecede o ajuizamento das ações trabalhistas, deverá ser utilizado como indexador o IPCA-E acumulado no período de janeiro a dezembro de 2000. A partir de janeiro de 2001, deverá ser utilizado o IPCA-E mensal (IPCA-15/IBGE), em razão da extinção da UFIR como indexador, nos termos do art. 29, § 3º, da MP 1.973-67/2000. Além da indexação, serão aplicados os juros legais (art. 39, caput, da Lei 8.177, de 1991).

7. Em relação à fase judicial, a atualização dos débitos judiciais deve ser efetuada pela taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia – SELIC, considerando que ela incide como juros moratórios dos tributos federais (arts. 13 da Lei 9.065/95; 84 da Lei 8.981/95; 39, § 4º, da Lei 9.250/95; 61, § 3º, da Lei 9.430/96; e 30 da Lei 10.522/02). A incidência de juros moratórios com base na variação da taxa SELIC não pode ser cumulada com a aplicação de outros índices de atualização monetária, cumulação que representaria *bis in idem."*(grifos meus).

Sendo assim, para fins de correção monetária e juros de mora, deverão ser aplicados, na fase pré-judicial, o indexador IPCA-E, assim como os juros legais (art. 39, caput, da Lei n. 8.177/1991), e, a partir do ajuizamento da ação, a taxa SELIC, ressaltando-se que não são aplicáveis juros de mora de 1% a partir do ajuizamento da ação (art. 39, §1º, da Lei 8.177/1991).

Registro que o IPCA-E se trata de índice de correção monetária e que a SELIC se trata da taxa básica de juros da economia, na qual, conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça, a correção monetária já se encontra embutida.

13 - IMPOSTODERENDA –CONTRIBUIÇÃOPREVIDENCIÁRIA

Aexaçãotributáriaincidiránaformadalegislaçãopertinente,observa n d o - seodispostonosProvimentosdenº01/1996enº03/2005,ambosd oTST,quantoaoimpostoderendaretidonafonte.

Opagamentodascontribuiçõesprevidenciáriasdeverásercomprov adonosautos,noprazolegal,sobpenadeexecuçãodeofício,nos termosdaSúmulade368doTSTeincisoVIII,doart.114daCR/88 ,comredaçãodadapelaEmendaConstitucionalnº45/2004.Oscré ditosdaSeguridadeSocialincidirãosobreoprincipaldevidoaoemp

regado,antesdaincidênciadosjurosedacorreçãomonetária,mas essesmesmoscréditosestarãosujeitosaosacréscimosprevistosn alegislaçãoprevidenciária.

Osjurospossuemnaturezaindenizatóriae,porisso,nãodevemco mporabasedoimpostoderenda(OJ400,SDI-1,doTST).

Asrelaçõesentreaspartesnãosãohábeisamodificarasituaçãoju rídicaquedeterminaofatogeradordotributoedefineosujeitopass ivo,segundoalegislaçãotributária.Sobreamatéria,oExcelsoTST e d i t o u a O J 3 6 3 (S D I - I),assentandoqueaculpadoempregadorpeloinadimplementodas verbasremuneratóriasnãoeximeoempregadododescontodoimp ostoderenda,nemdacontribuiçãoprevidenciáriasobresuaquota-parte.

Naapuraçãodascontribuiçõesprevidenciárias,deveráserobserva daaSúmula45desteTRT.

14 - LIMITAÇÃO DA CONDENAÇÃO AOS VALORES ATRIBUÍDOS AOS PEDIDOS

Por se tratar de processo sujeito ao rito sumaríssimo, na liquidação de sentença, deverão ser observados os limites dos valores dos pedidos atribuídos na inicial, excetuados os acréscimos advindos dos juros e da correção monetária.

15 – APLICAÇÃO DO ART. 523, §1º, DO CPC

Nada a deferir, por ser matéria afeta à fase de execução.

III-CONCLUSÃO

Peloexposto, rejeito as preliminares suscitadas e, no mérito, acolho a prescrição quinquenal nos termos da fundamentação acima ejulgo os pedidos **IMPROCEDENTES**com relação ao 1o. réu e**PARCIALMENTEPROCEDENTES**ospedidos, no que tange a 2ª reclamada, **YVONNE MARIA BANDEIRA FERREIRA,** para condená-la a pagar à reclamante, **MARIA HELENICE FERREIRA BORGES,**noprazolegal, conforme se apurar em liquidação,asseguintesparcelas:

a) 90 dias de aviso prévio indenizado, com reflexos em FGTS;

b) 1/12 de 13º salário de 2023, com reflexos em FGTS;

c) 4/12 de férias proporcionais+1/3, relativas ao período aquisitivo 2022/2023;

d) FGTS devido durante todo o período imprescrito.

Tudo conforme se apurar em liquidação de sentença, observados os termos da fundamentação supra que integra este dispositivo.

Deverá a 2ª reclamada proceder à baixa da CTPS da reclamante com data de 23/03/2023 (em observância à projeção do aviso prévio indenizado - OJ 82 da SDI-1 do TST), bem como retificar a CTPS da reclamante para fazer constar remuneração mensal correspondente a um salário mínimo e meio, desde a admissão.

A obrigação de fazer deverá ser cumprida no prazo e forma a serem determinados em liquidação de sentença, após o trânsito em julgado, sendo que, em caso de descumprimento, incidirá, com fundamento nos arts. 536 e 537 do CPC, multa diária de R$ 100,00 (cem reais), até o limite de R$1.000,00 (mil reais).

Atingidos os prazos fixados sem cumprimento das obrigações pela ré, poderá a Secretaria do Juízo suprir a inércia dela e efetuar a anotação devida na CTPS, se assim requerer a autora.

Condeno a 2ª reclamada ao pagamento de honorários advocatícios em favor do(s) procurador(es) da reclamante em 10% do valor líquido da condenação, apurado na forma da OJ 348 da SDI-I do TST, observando-se o previsto na Tese Jurídica Prevalecente n. 04, deste TRT (exclusão da cota previdenciária patronal).

Para fins de correção monetária e juros de mora,deverão ser aplicados, na fase pré-judicial, o indexador IPCA-E, assim como os juros legais (art. 39, caput, da Lei 8.177/1991), e, a partir do ajuizamento da ação, a taxa SELIC, ressaltando-se que não são aplicáveis juros de mora de 1% a partir do ajuizamento da ação (art. 39, §1º, da Lei 8.177/1991).

Por se tratar de processo sujeito ao rito sumaríssimo, na liquidação de sentença, deverão ser observados os limites dos valores dos pedidos atribuídos na inicial, excetuados os acréscimos advindos dos juros e da correção monetária.

Osdescontosprevidenciáriosedeimpostoderendaserãorealizado s o b s e r v a n d o - seafaixadeisençãoprevistanalegislaçãotributária/previdenciária, tudoconformefundamentaçãosupra.

P r o c e d a - seàsdeduçõesfiscais,nostermosdalegislaçãopertinente,observ a n d o - seodispostonoProvimento01/96doTSTenoProvimento03/2005 doTST.

Opagamentodascontribuiçõesprevidenciárias,aincidirsobreaspar celasdenaturezasalarial (parcelas deferidas nas letras “a” e “b”, e x c e t o r e f l e x o s e m F G T S) ,

deverásercomprovadonosautos,noprazolegal,sobpenadeexecução deofício. As demais parcelas deferidas e aqui não mencionadas têm natureza indenizatória.

Benefíciodajustiçagratuitadeferido àreclamante.

Custas,pela 2ªreclamada,noimportede R$160,00,calculadassobreovalorarbitradoàcondenaçãode R$8.000,00.

INTIMEM-SE AS PARTES.

PAULABORLIDOHADDAD

Juíza Titular

PA

BELO HORIZONTE/MG, 25 de abril de 2024.

PAULA BORLIDO HADDAD

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010126-63.2024.5.03.0001

AUTOR	MARIA HELENICE FERREIRA BORGES
ADVOGADO	VINICIO HENRIQUE FERREIRA BORGES(OAB: 201484/MG)
RÉU	MILTON VIANNA DE CASTRO
ADVOGADO	LUCAS MOREIRA FILOGONIO(OAB: 140657/MG)
ADVOGADO	RAISSA MARTINS DUARTE(OAB: 210400/MG)
ADVOGADO	SANDRO BOLDRINI FILOGONIO(OAB: 74085/MG)
RÉU	YVONNE MARIA BANDEIRA FERREIRA
ADVOGADO	CAMILA MIRANDA LINHARES(OAB: 104121/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- MILTON VIANNA DE CASTRO
- YVONNE MARIA BANDEIRA FERREIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 710adbe proferida nos autos.

1ªVARADOTRABALHODEBELOHORIZONTE –MG

PROCESSONº 0010126-63.2024.5.03.0001

Aos 25 dias do mês de abril de 2024,nasaladeaudiênciadestaVara,pordeterminaçãodaMMªJuízadoTrabalho**PAULABORLIDOHADDAD**,foramapregoadosos litigantes, **MARIA HELENICE FERREIRA BORGES**,reclamante,e **MILTON VIANNA DE CASTRO**e **YVONNE MARIA BANDEIRA FERREIRA,**reclamados.

Ausentes.

Submetidooprocessoajulgamento,proferiu-seaseguinte:

SENTENÇA

I-RELATÓRIO

Dispensado, nos termos do artigo 852-I, *caput*, da CLT.

II –FUNDAMENTAÇÃO

1 - PRELIMINAR DE INÉPCIA DA PETIÇÃO INICIAL

O conteúdo substancial dos pedidos delineados na peça exordial revelou-se compreensível e lógico, tanto que os réus apresentaram defesas específicas, amplas e incisivas em todos os temas debatidos.

É oportuno salientar que, ao feitio do disposto no art. 840 da CLT, basta que da peça vestibular conste uma breve exposição dos fatos de que resulte o dissídio e os pedidos de forma clara, o que, no caso, está notadamente inserido.

Ademais, analisando a petição inicial, verifico que a reclamante atribuiu valores a todos os pedidos de natureza pecuniária, em consonância com o art. 840, §1º, da CLT, cabendo ressaltar que referido artigo não exige a apresentação de memória de cálculo.

Rejeito, pois, a preliminar.

-

2 - PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA *AD CAUSAM* DO 1º RECLAMADO

Aquestãodalegitimaçãodeveseraferidademaneiraabstrata,deacordocomasassertivasdapetiçãoinicial(teoriadaasserção).Basta,portanto,asimplesindicação,pelareclamante,dequeo 1º reclamadofoibeneficiáriodosserviçosprestadosparaseencontrar configuradaapertinênciasubjetivadeleparafigurarnopolopassivo darelaçãoprocessual.Aexistênciaounãodaresponsabilidadeém atériaconcernenteaoméritoeneledeveseranalisada.

Rejeito, assim, a preliminar.

3 - PRESCRIÇÃO BIENAL

Não há que se falar em dois contratos de trabalho distintos no caso dos autos, em virtude do falecimento do 1º reclamado.

É incontroverso que a autora foi contratada pelo 1º réu, Milton Vianna de Castro, em 01/09/1992, para prestação de serviços domésticos a ele e sua família (constituída, à época, por sua esposa, a 2ª ré, Yvonne Maria Bandeira Ferreira, e os filhos do casal), e que, em 20/07/2017, o sr. Milton faleceu, porém a autora continuou prestando serviços à família dele.

É certo que, em regra, o falecimento do empregador doméstico extingue o contrato de trabalho, em razão da impossibilidade da continuidade da prestação dos serviços

Entretanto, no caso dos autos, após a morte do 1º réu, a autora continuou a prestar serviços à família dele, sem solução de continuidade, assumindo a 2ª ré o contrato de trabalho. Assim, configurou-se a hipótese de sucessão trabalhista, prevista nos artigos 10 e 448 da CLT, aplicados por analogia.

Nesse sentido, cito acórdão proferido por este Eg. TRT:

"FALECIMENTO DO EMPREGADOR DOMÉSTICO. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. Exceto se mantida a prestação de serviços para a mesma família ou unidade familiar, a morte do empregador doméstico afasta a continuidade do vínculo de emprego, tratando-se de hipótese extinção contratual para a qual não houve vontade das partes." (TRT da 3.ª Região; PJe: 0011026-93.2018.5.03.0021 (ROT); Disponibilização: 01/02/2023; Órgão Julgador: Segunda Turma; Relator(a)/Redator(a) Maristela Iris S.Malheiros; grifo meu).

Sendo assim e considerando-se que a reclamante foi dispensada em 23/12/2022 (como se verá adiante), bem como que a presente ação foi ajuizada em 11/02/2024, não há que se falar em prescrição bienal.

4 -PRESCRIÇÃO QUINQUENAL

Acolho a prescrição quinquenal arguida em defesa para pronunciar prescritas as pretensões relativas às parcelas com exigibilidade anterior a 11/02/2019, inclusive depósitos de FGTS não recolhidos (Súmula 362 do TST) e reflexos em FGTS (Súmula 206 do TST), em retroação ao quinquênio que precedeu o ajuizamento da presente ação, nos termos do artigo 7º, XXIX, da Constituição da República/88.

Assim, em relação a tais verbas, fica o processo extinto com resolução do mérito, nos termos doart. 487, II, do CPC, ressalvadas as pretensões de natureza meramente declaratória, que não são abarcadas pelo manto prescricional.

5 - VERBAS E GUIAS RESCISÓRIAS – BAIXA DA CTPS

A reclamante afirmou que foi contratada como empregada doméstica em 01/09/1992, tendo sua CTPS sido assinada pelo 1º reclamado, Milton Vianna de Castro, para fins de prestar serviços domésticos a ele e sua família, constituída, à época, por sua esposa, a 2ª reclamada, Yvonne Maria Bandeira Ferreira, e os filhos do casal. Disse que, anos depois, o sr. Milton veio a se divorciar, deixando o lar conjugal, mas que seu contrato de trabalho não foi rescindido e ela permaneceu a serviço da família. Acrescentou que, em 20/07/2017, o sr. Milton faleceu, mas que ela também continuou prestando serviços efetivos à família, até dezembro/2022. Afirmou que, em janeiro/2023, usufruiu férias regulares e que, após retornar, o vínculo de emprego foi encerrado pela 2ª ré, passando ela a trabalhar para a ré como diarista, em duas vezes por semana. Disse que, no entanto, sua CTPS não foi baixada, as verbas rescisórias não lhe foram pagas e os documentos rescisórios não lhe foram entregues.

Em defesa, a 2ª reclamada confirmou que, após o falecimento do 1º reclamado, a reclamante continuou a lhe prestar serviços. Disse que, diante da finalização do processo de aposentadoria da autora em julho/2022, esta lhe informou que permaneceria no emprego até o final do ano. Afirmou que o último dia efetivamente trabalhado foi 23/12/2022 e que, nesse dia, realizou um acerto com a reclamante, considerando o pedido de demissão dela. Disse que, a partir de fevereiro/2023, a reclamante passou a lhe prestar serviços como diarista, em duas vezes na semana.

Registro, inicialmente, que é incontroverso que a reclamante foi contratada como empregada doméstica em 01/09/1992, tendo sua CTPS sido assinada pelo 1º reclamado, Milton Vianna de Castro, para fins de prestar serviços domésticos a ele e sua família (constituída, à época, por sua esposa, a 2ª reclamada, Yvonne Maria Bandeira Ferreira, e os filhos do casal). É inconteste, ainda, que, anos depois, o sr. Milton veio a se divorciar, deixando o lar conjugal, e que, em 20/07/2017, ele faleceu, mas que, após tais fatos, o contrato de trabalho da autora não foi rescindido e ela permaneceu a serviço da família, sem solução de continuidade, assumindo a 2ª ré, Yvonne Maria Bandeira Ferreira, o contrato de trabalho.

Nesse caso, configurou-se a hipótese de sucessão trabalhista, prevista nos artigos 10 e 448 da CLT, aplicados por analogia.

Nesse sentido, cito acórdão proferido por este Eg. TRT:

"FALECIMENTO DO EMPREGADOR DOMÉSTICO. EXTINÇÃO

DO CONTRATO DE TRABALHO. Exceto se mantida a prestação de serviços para a mesma família ou unidade familiar, a morte do empregador doméstico afasta a continuidade do vínculo de emprego, tratando-se de hipótese extinção contratual para a qual não houve vontade das partes." (TRT da 3.ª Região; PJe: 0011026-93.2018.5.03.0021 (ROT); Disponibilização: 01/02/2023; Órgão Julgador: Segunda Turma; Relator(a)/Redator(a) Maristela Iris S.Malheiros; grifo meu).

Sendo assim, de acordo com o art. 448-A da CLT, as obrigações trabalhistas, inclusive as contraídas à época em que a autora trabalhava para o 1º réu, são de responsabilidade da 2ª ré.

Pois bem.

Por ser fato constitutivo do direito da reclamante (art. 818, I, da CLT), cabia a ela comprovar que tivesse laborado efetivamente durante todo o mês de dezembro/2022 e usufruído férias regulares em janeiro/2023, encargo do qual, no entanto, ela não se desonerou.

Sendo assim, considero que o último dia efetivamente trabalhado foi 23/12/2022, conforme alegado pela reclamada.

Quanto à modalidade de rescisão contratual, cabia à ré provar que a autora tivesse pedido demissão, em razão do princípio da continuidade da relação de emprego e a teor da Súmula 212 do TST. Desse encargo, no entanto, ela não se desonerou.

Logo, entendo que a reclamante foi dispensada sem justa causa na data acima referida.

Cabe ressaltar que, em depoimento pessoal, a autora afirmou que *"em dezembro de 2022, recebeu um acerto no valor aproximado de R$6.000,00; (...) que, após o acerto rescisório de 2022, a depoente passou a laborar como diarista, indo cerca de duas vezes por semana"*. Logo, quanto ao período a partir de 23/12/2022, a prestação de serviços pela autora à ré se deu de forma autônoma, sem vínculo empregatício, pois ausentes os requisitos exigidos pelo art. 1º da Lei Complementar nº 150/2015.

Destarte, por todo o exposto e considerando-se que a reclamante foi admitida em 01/09/1992 e dispensada sem justa causa em 23/12/2022, condeno a 2ª reclamada ao pagamento das seguintes parcelas, nos limites do pedido, já observada a projeção do aviso prévio indenizado (para 23/03/2023):

a) 90 dias de aviso prévio indenizado, com reflexos em FGTS;

b) 1/12 de 13º salário de 2023, com reflexos em FGTS;

c) 4/12 de férias proporcionais+1/3, relativas ao período aquisitivo 2022/2023.

Registro, quanto ao aviso prévio indenizado, que, nos termos da Lei nº 12.506/2011 e do art. 23 da LC nº 150/2015, além dos 30 dias para o primeiro ano de serviço, são devidos 3 dias para os demais anos completos de serviço prestado, até o máximo de 60 dias, perfazendo um total de até 90 dias. Assim, tendo a autora sido admitida em 01/09/1992 e dispensada em 23/12/2022, ele laborou por 30 anos completos, sendo devidos, portanto, 90 dias de aviso.

Indefiro o pedido de pagamento de saldo de salário formulado no item "B", "i", de fl. 14, tendo em vista que seu valor se encontra zerado.

Indevido o pagamento da multa do art. 467 da CLT, pois houve controvérsia a respeito das verbas rescisórias pleiteadas.

Incabível o pagamento da multa do art. 477, §8º, da CLT, tendo em vista que a autora foi dispensada em 23/12/2022 e que, em depoimento pessoal, ela afirmou que, *"em dezembro de 2022, recebeu um acerto no valor aproximado de R$6.000,00*". Ademais, a existência de eventuaisdiferençasdeverbasrescisóriasreconhecidas em juízo não induz à aplicação da penalidade.

Para fins de liquidação, deverá ser observado que a reclamante recebia remuneração mensal correspondente a um salário mínimo e meio, conforme decidido no item seguinte desta fundamentação.

A fim de evitar enriquecimento ilícito da autora, dos valores apurados em liquidação, deverá ser deduzido o valor de R$6.000,00 que ela afirmou, em depoimento pessoal, ter recebido a título de acerto rescisório.

Deverá a 2ª reclamada proceder à baixa da CTPS da reclamante com data de 23/03/2023 (em observância à projeção do aviso prévio indenizado - OJ 82 da SDI-1 do TST).

A obrigação de fazer deverá ser cumprida no prazo e forma a serem determinados em liquidação de sentença, após o trânsito em julgado, sendo que, em caso de descumprimento, incidirá, com fundamento nos arts. 536 e 537 do CPC, multa diária de R$ 100,00 (cem reais), até o limite de R$1.000,00 (mil reais).

Atingidos os prazos fixados sem cumprimento das obrigações pela ré, poderá a Secretaria do Juízo suprir a inércia dela e efetuar a anotação devida na CTPS, se assim requerer a autora.

Indefiro o pedido de fornecimento da guia TRCT e da chave de conectividade, sob pena de indenização substitutiva, tendo em vista que a reclamante afirmou, na inicial, que não houve qualquer recolhimento de FGTS e que o FGTS deferido por esta sentença será pago diretamente à autora.

6 - RETIFICAÇÃO DO SALÁRIO REGISTRADO NA CTPS

A reclamante asseverou que, durante todo o período laborado, recebia remuneração equivalente a um salário mínimo e meio. Informou que nunca recebeu comprovante salarial e que o pagamento era realizado em dinheiro, exceto no período de isolamento social ocasionado pela pandemia da Covid-19, em que o salário foi pago em conta bancária de titularidade de sua filha, sra. Júlia Graziella Dias Borges da Cruz. Pleiteou, assim, a retificação da CTPS para fazer constar o salário efetivamente recebido por ela.

Em defesa, a 2ª reclamada afirmou que o salário da reclamante era correspondente a um salário mínimo, conforme registrado em CTPS. Quanto ao recebimento do salário pela autora por meio da conta bancária de sua filha durante o período da pandemia, não negou tal fato.

Em depoimento pessoal, a reclamante afirmou que *"recebia um salário na carteira e meio salário por fora"*.

Às fls. 17-19, a autora juntou extratos da conta bancária de sua filha relativos ao período de abril a agosto de 2020 (período correspondente à pandemia), os quais demonstram a existência de transferências mensais pela 2ª reclamada no valor de R$1.450,00, de abril a julho, e de R$1.435,00, em agosto.

Tendo em vista que, à época, o salário mínimo correspondia a R$1.045,00 por mês e considerando-se a incidência de descontos previdenciários e de outros possíveis descontos, os valores depositados pela ré são condizentes com um salário mensal da autora correspondente a um salário mínimo e meio.

Sendo assim, condeno a 1ª reclamada a retificar a CTPS da reclamante para fazer constar remuneração mensal correspondente a um salário mínimo e meio, desde a admissão.

A obrigação de fazer deverá ser cumprida no prazo e forma a serem determinados em liquidação de sentença, após o trânsito em julgado, sendo que, em caso de descumprimento, incidirá, com fundamento nos arts. 536 e 537 do CPC, multa diária de R$ 100,00 (cem reais), até o limite de R$1.000,00 (mil reais).

Atingidos os prazos fixados sem cumprimento das obrigações pela ré, poderá a Secretaria do Juízo suprir a inércia dela e efetuar a anotação devida na CTPS, se assim requerer a autora.

7 - FGTS

A reclamante informou que, durante o contrato de trabalho, não foram realizados os depósitos de FGTS devidos, razão pela qual postulou seu pagamento.

Em defesa, a 2ª reclamada alegou que todo o FGTS devido foi integralmente quitado. Disse que, no entanto, os valores não foram depositados em conta vinculada, mas pagos diretamente à reclamante, a partir do ano de 2020, inclusive de forma retroativa.

Nos termos da Súmula 461 do TST, *"é do empregador o ônus da prova em relação à regularidade dos depósitos do FGTS, pois o pagamento é fato extintivo do direito do autor (art. .373, II, do CPC de 2015)"*.

Sendo assim e não tendo a ré comprovado o recolhimento do FGTS devido no curso do contrato de trabalho da autora, condeno-a ao seu pagamento, durante todo o período imprescrito.

Para fins de liquidação, deverá ser observado que a reclamante recebia remuneração mensal correspondente a um salário mínimo e meio, conforme decidido no item anterior desta fundamentação.

8 - RESPONSABILIDADE DO 1º RECLAMADO

É incontroverso que a reclamante foi contratada como empregada doméstica em 01/09/1992, tendo sua CTPS sido assinada pelo 1º reclamado, Milton Vianna de Castro, para fins de prestar serviços domésticos a ele e sua família (constituída, à época, por sua esposa, a 2ª reclamada, Yvonne Maria Bandeira Ferreira, e os filhos do casal). É indiscutível, ainda, que, anos depois, o sr. Milton veio a se divorciar, deixando o lar conjugal, e que, em 20/07/2017, ele faleceu, mas que, após tais fatos, o contrato de trabalho da autora não foi rescindido e ela permaneceu a serviço da família, sem solução de continuidade, assumindo a 2ª ré, Yvonne Maria Bandeira Ferreira, o contrato de trabalho.

Nesse caso, configurou-se a hipótese de sucessão trabalhista, prevista nos arts. 10 e 448 da CLT, aplicados por analogia.

Nesse sentido, cito acórdão proferido por este Eg. TRT:

"FALECIMENTO DO EMPREGADOR DOMÉSTICO. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. Exceto se mantida a prestação de serviços para a mesma família ou unidade familiar, a morte do empregador doméstico afasta a continuidade do vínculo de emprego, tratando-se de hipótese extinção contratual para a qual não houve vontade das partes." (TRT da 3.ª Região; PJe: 0011026-93.2018.5.03.0021 (ROT); Disponibilização: 01/02/2023; Órgão Julgador: Segunda Turma; Relator(a)/Redator(a) Maristela Iris S.Malheiros; grifo meu).

Sendo assim, de acordo com o art. 448-A da CLT, as obrigações trabalhistas, inclusive as contraídas à época em que a autora trabalhava para o 1º réu, são de responsabilidade da 2ª ré.

Logo, não há que se falar em qualquer responsabilidade do 1º réu, Milton Vianna de Castro, razão pela qual julgo improcedentes os pedidos exordiais com relação a ele.

9 - MULTA POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ

Não vislumbro, no caso dos autos, litigância de má-fé por parte da autora, conforme art. 793-B da CLT.

Indefiro, portanto, o requerimento de aplicação de multa por litigância de má-fé formulado pela parte ré, em defesa.

10 - JUSTIÇAGRATUITA

Com base no art. 790, §3º, da CLT, concedo à reclamante o benefício da justiça gratuita, pois, na reclamada, ela recebia salárioinferior a 40% (quarenta por cento) do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, além deo documento de fls. 21-22 demonstrar que, atualmente, ela se encontra aposentada e recebendo proventos também inferiores ao limite legal.

11 - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

O art. 791-A da CLT, incluído pela Lei nº 13.467/17, que estabelece a fixação dos honorários de sucumbência, aplica-se à presente ação, porquanto ajuizada após a entrada em vigor da referida Lei.

Na hipótese dos autos, a reclamante foi vencedora quanto a alguns pedidos e vencida quanto a outros, o que enseja a incidência da norma contida no art. 791-A, § 3º, CLT.

Conforme §2º do mesmo artigo acima mencionado, deverão ser considerados no arbitramento dos honorários advocatícios o grau de zelo, o lugar de prestação do serviço, a natureza e a importância da causa, o trabalho realizado pelos advogados e o tempo exigido para o serviço.

Assim, condeno a 2ª reclamada ao pagamento de honorários advocatícios em favor do(s) procurador(es) da reclamante em 10% do valor líquido da condenação, apurado na forma da OJ 348 da SDI-I do TST, observando-se o previsto na Tese Jurídica Prevalecente n. 04, deste TRT (exclusão da cota previdenciária patronal).

Por outro lado, deixo de condenar a reclamante ao pagamento de honorários advocatícios em favor do(s) procurador(es) da parte reclamada, uma vez que ela é beneficiária da justiça gratuita e que,em 20/10/2021, no julgamento da ADI 5766, o STF, por maioria, declarou inconstitucional o §4º do art. 791 -A da CLT.

12 -CORREÇÃO MONETÁRIA – JUROS DE MORA

Em 18/12/2020, o Supremo Tribunal Federal, por maioria, julgou parcialmente procedentes a Ação Declaratória de Constitucionalidade nº 58, cuja ementa foi a seguinte:

"(…) 5. Confere-se interpretação conforme à Constituição ao art. 879, §7º, e ao art. 899, §4º, da CLT, na redação dada pela Lei 13.467, de 2017, definindo-se que, até que sobrevenha solução legislativa, deverão ser aplicados à atualização dos créditos decorrentes de condenação judicial e à correção dos depósitos recursais em contas judiciais na Justiça do Trabalho os mesmos índices de correção monetária e de juros vigentes para as hipóteses de condenações cíveis em geral (art. 406 do Código Civil), à exceção das dívidas da Fazenda Pública que possui regramento específico (art. 1º-F da Lei 9.494/1997, com a redação dada pela Lei 11.960/2009), com a exegese conferida por esta Corte na ADI 4.357, ADI 4.425, ADI 5.348 e no RE 870.947-RG (tema 810).

6. Em relação à fase extrajudicial, ou seja, a que antecede o ajuizamento das ações trabalhistas, deverá ser utilizado como indexador o IPCA-E acumulado no período de janeiro a dezembro de 2000. A partir de janeiro de 2001, deverá ser utilizado o IPCA-E mensal (IPCA-15/IBGE), em razão da extinção da UFIR como indexador, nos termos do art. 29, § 3º, da MP 1.973-67/2000. Além da indexação, serão aplicados os juros legais (art. 39, caput, da Lei 8.177, de 1991).

7. Em relação à fase judicial, a atualização dos débitos judiciais deve ser efetuada pela taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia – SELIC, considerando que ela incide como juros moratórios dos tributos federais (arts. 13 da Lei 9.065/95; 84 da Lei 8.981/95; 39, § 4º, da Lei 9.250/95; 61, § 3º, da Lei 9.430/96; e 30 da Lei 10.522/02). A incidência de juros moratórios com base na variação da taxa SELIC não pode ser cumulada com a aplicação de outros índices de atualização monetária, cumulação que representaria *bis in idem.*"(grifos meus).

Sendo assim, para fins de correção monetária e juros de mora, deverão ser aplicados, na fase pré-judicial, o indexador IPCA-E, assim como os juros legais (art. 39, caput, da Lei n. 8.177/1991), e, a partir do ajuizamento da ação, a taxa SELIC, ressaltando-se que não são aplicáveis juros de mora de 1% a partir do ajuizamento da ação (art. 39, §1º, da Lei 8.177/1991).

Registro que o IPCA-E se trata de índice de correção monetária e que a SELIC se trata da taxa básica de juros da economia, na qual, conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça, a correção monetária já se encontra embutida.

13 - IMPOSTODERENDA –CONTRIBUIÇÃOPREVIDENCIÁRIA

Aexaçãotributáriaincidiránaformadalegislaçãopertinente,observ a n d o - seodispostonosProvimentosdenº01/1996enº03/2005,ambosd oTST,quantoaoimpostoderendaretidonafonte.

Opagamentodascontribuiçõesprevidenciáriasdeverásercomprov adonosautos,noprazolegal,sobpenadeexecuçãodeofício,nos termosdaSúmulade368doTSTeincisoVIII,doart.114daCR/88 ,comredaçãodadapelaEmendaConstitucionalnº45/2004.Oscré ditosdaSeguridadeSocialincidirãosobreoprincipaldevidoaoemp regado,antesdaincidênciadosjurosedacorreçãomonetária,mas essesmesmoscréditosestarãosujeitosaosacréscimosprevistosn alegislaçãoprevidenciária.

Osjurospossuemnaturezaindenizatóriae,porisso,nãodevemco mporabasedoimpostoderenda(OJ400,SDI-1,doTST).

Asrelaçõesentreaspartesnãosãohábeisamodificarasituaçãoju rídicaquedeterminaofatogeradordotributoedefineosujeitopass ivo,segundoalegislaçãotributária.Sobreamatéria,oExcelsoTST e d i t o u a O J 3 6 3 (S D I - I),assentandoqueaculpadoempregadorpeloinadimplementodas verbasremuneratóriasnãoeximeoempregadododescontodoimp ostoderenda,nemdacontribuiçãoprevidenciáriasobresuaquota-parte.

Naapuraçãodascontribuiçõesprevidenciárias,deverásserobserva daaSúmula45desteTRT.

14 - LIMITAÇÃO DA CONDENAÇÃO AOS VALORES ATRIBUÍDOS AOS PEDIDOS

Por se tratar de processo sujeito ao rito sumaríssimo, na liquidação de sentença, deverão ser observados os limites dos valores dos pedidos atribuídos na inicial, excetuados os acréscimos advindos dos juros e da correção monetária.

15 – APLICAÇÃO DO ART. 523, §1º, DO CPC

Nada a deferir, por ser matéria afeta à fase de execução.

III-CONCLUSÃO

Peloexposto, rejeito as preliminares suscitadas e, no mérito, acolho a prescrição quinquenal nos termos da fundamentação acima ejulgo os pedidos **IMPROCEDENTES**com relação ao 1o. réu e**PARCIALMENTEPROCEDENTES**ospedidos, no que tange a 2ª reclamada, **YVONNE MARIA BANDEIRA FERREIRA,** para condená-la a pagar à reclamante, **MARIA HELENICE FERREIRA BORGES,**noprazolegal, conforme se apurar em liquidação,asseguintesparcelas:

a) 90 dias de aviso prévio indenizado, com reflexos em FGTS;

b) 1/12 de 13º salário de 2023, com reflexos em FGTS;

c) 4/12 de férias proporcionais+1/3, relativas ao período aquisitivo 2022/2023;

d) FGTS devido durante todo o período imprescrito.

Tudo conforme se apurar em liquidação de sentença, observados os termos da fundamentação supra que integra este dispositivo.

Deverá a 2ª reclamada proceder à baixa da CTPS da reclamante com data de 23/03/2023 (em observância à projeção do aviso prévio indenizado - OJ 82 da SDI-1 do TST), bem como retificar a CTPS da reclamante para fazer constar remuneração mensal correspondente a um salário mínimo e meio, desde a admissão.

A obrigação de fazer deverá ser cumprida no prazo e forma a serem determinados em liquidação de sentença, após o trânsito em julgado, sendo que, em caso de descumprimento, incidirá, com fundamento nos arts. 536 e 537 do CPC, multa diária de R$ 100,00 (cem reais), até o limite de R$1.000,00 (mil reais).

Atingidos os prazos fixados sem cumprimento das obrigações pela ré, poderá a Secretaria do Juízo suprir a inércia dela e efetuar a anotação devida na CTPS, se assim requerer a autora.

Condeno a 2ª reclamada ao pagamento de honorários advocatícios em favor do(s) procurador(es) da reclamante em 10% do valor líquido da condenação, apurado na forma da OJ 348 da SDI-I do TST, observando-se o previsto na Tese Jurídica Prevalecente n. 04, deste TRT (exclusão da cota previdenciária patronal).

Para fins de correção monetária e juros de mora,deverão ser aplicados, na fase pré-judicial, o indexador IPCA-E, assim como os juros legais (art. 39, caput, da Lei 8.177/1991), e, a partir do ajuizamento da ação, a taxa SELIC, ressaltando-se que não são aplicáveis juros de mora de 1% a partir do ajuizamento da ação (art. 39, §1º, da Lei 8.177/1991).

Por se tratar de processo sujeito ao rito sumaríssimo, na liquidação de sentença, deverão ser observados os limites dos valores dos pedidos atribuídos na inicial, excetuados os acréscimos advindos dos juros e da correção monetária.

Osdescontosprevidenciáriosedeimpostoderendaserãorealizado

s o b s e r v a n d o - seafaixadeisençãoprevistanalegislaçãotributária/previdenciária, tudoconformefundamentaçãosupra.

P r o c e d a - seàsdeduçõesfiscais,nostermosdalegislaçãopertinente,observ a n d o - seodispostonoProvimento01/96doTSTenoProvimento03/2005 doTST.

Opagamentodascontribuiçõesprevidenciárias,aincidirsobreaspar celasdenaturezasalarial (parcelas deferidas nas letras “a” e “b”, e x c e t o r e f l e x o s e m F G T S), deverásercomprovadonosautos,noprazolegal,sobpenadeexec uçãodeofício. As demais parcelas deferidas e aqui não mencionadas têm natureza indenizatória.

Benefíciodajustiçagratuitadeferido àreclamante.

C u s t a s , p e l a 2 ª r e c l a m a d a , n o i m p o r t e d e R$160,00,calculadassobreovalorarbitradoàcondenaçãode R$8.000,00.

INTIMEM-SE AS PARTES.

PAULABORLIDOHADDAD

Juíza Titular

PA

BELO HORIZONTE/MG, 25 de abril de 2024.

PAULA BORLIDO HADDAD

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010281-66.2024.5.03.0001

AUTOR	FABIO HENRIQUE DE SOUZA
ADVOGADO	MARCO AUGUSTO DE ARGENTON E QUEIROZ(OAB: 190106/MG)
RÉU	CONDOMINIO OPERACIONAL DO SHOPPING OIAPOQUE
ADVOGADO	KELLY AUXILIADORA PINTO REBELLO(OAB: 60867/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- FABIO HENRIQUE DE SOUZA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 156db84 proferida nos autos.

1ªVARADOTRABALHODEBELOHORIZONTE –MG

PROCESSONº0010281-66.2024.5.03.0001

A o s 2 5 d i a s d o m ê s d e a b r i l d e 2024,nasaladeaudiênciadestaVara,pordeterminaçãodaMMªJuízado Trabalho**PAULABORLIDOHADDAD**,foramapregoadososlitigant es, **FABIO HENRIQUE DE SOUZA,**reclamante,e**CONDOMINIO OPERACIONAL DO SHOPPING OIAPOQUE,** reclamada.

Ausentes.

Submetidooprocessoajulgamento,proferiu-seaseguinte:

SENTENÇA

I-RELATÓRIO

Trata-sedereclamaçãotrabalhistaajuizadaporFABIO HENRIQUE DE SOUZA, em face deCONDOMINIO OPERACIONAL DO SHOPPING OIAPOQUE,em virtude das razões expostas na exordial. Requereu os pedidos de fls. 05-07. Atribuiu à causa o valor de R$216.735,43. Juntou instrumento de mandato e outros documentos.

Aatadaaudiênciainauguralfoijuntadaaosautos, na qual compareceram as partes e, oportunamente, foi interrogado o reclamante.

A reclamadaapresentou defesaescrita, naqual suscitou p r e l i m i n a r e , q u a n t o a o m é r i t o , impugnouasassertivasexordiais,requerendoaimprocedênciados p e d i d o s . J u n t o u aosautosinstrumentodemandato,cartadepreposiçãoeoutrosdo cumentos.

O reclamante impugnou a defesa.

Aatadaaudiênciaemprosseguimentofoi acostada aos autos,naqual foram ouvidas duas testemunhas a rogo do reclamante e uma testemunha pela reclamada.

Nãohavendooutrasprovasaseremproduzidas,foiencerradaainst ruçãoprocessual.

Razõesfinaisoraisefrustradaaúltimatentativadeconciliação.

É o relatório.

II-FUNDAMENTOS

1. PROTESTOS

Rejeito os protestos da reclamada, quanto ao indeferimento da contradita da testemunhaPaula Cristina Moreira Pena Rebouças, uma vez que não foi demonstrado que a testemunha possui interesse no resultado da demanda.

Além disso, nos termos da Súmula 357 do TST, "*não torna suspeita a testemunha o simples fato de estar litigando ou de ter litigado contra o mesmo empregador*."

2. INÉPCIA DA INICIAL

A ré sustenta a inépcia da petição inicial, conforme razões expostas em sua peça defensiva.

Sem razão, contudo.

O conteúdo substancial dos pedidos delineados na peça exordial revelou-se compreensível e lógico, tanto que a ré apresentou defesa específica, ampla e incisiva em todos os temas debatidos.

Ademais, é oportuno salientar que ao feitio do disposto no art. 840 da CLT, basta que da peça vestibular conste uma breve exposição dos fatos de que resulte o dissídio e o pedido de forma clara, o que *in casu* está notadamente inserido.

Rejeito.

3. LIMITES DA LIDE

Em observância aos ditames dos artigos 141 e 492 do CPC, todas as questões de mérito serão decididas nos estritos limites da lide, sendo desnecessário qualquer pedido nesse sentido.

4. IMPUGNAÇÃO AOS DOCUMENTOS E VALORES. LIMITAÇÃO DA CONDENAÇÃO

Revelam-se inócuas as impugnações das partes, relativamente aos documentos carreados aos autos, pois não foram apontados vícios reais neles, capazes de invalidá-los como meio de prova. O valor da prova documental será analisado quando da apreciação dos pedidos.

Ademais, não há como se acolher a impugnação aos valores indicados na exordial, tendo em vista que representam apenas a expressão econômica dos pedidos.

Revejo entendimento anterior para determinar que as verbas ilíquidas serão apuradas em regular liquidação de sentença e ficam limitadas às quantidades e aos valores assinalados na causa de pedir no rol de pedidos (cf. arts. 852-B, I, da CLT, e 141 e 492, do CPC, além do decidido pela eg. 6ª Turma do TST, no RRAg-20417-98.2020.5.04.0304 e no RRAg-101043-51.2019.5.01.0263SDI-1, bem como da própria SDI-1, também do TST, no E-ARR-0010472-61.2015.518.0211), não incluídos nessa limitação os juros de mora e correção monetária.

5. APLICAÇÃO DA LEI N. 13.467/17

Aplicam-se ao autor as disposições de direito material trazidas pela Lei nº 13.467/17, uma vez que o contrato de trabalho teve início após a entrada em vigor do referido diploma legal (11/11/2017).

Do mesmo modo, tendo a presente ação sido ajuizada após a entrada em vigor da mencionada Lei, as normas de direito processual trazidas por ela lhe são aplicáveis, tendo em vista o princípio da aplicação imediata das normas processuais.

6. BAIXA NA CTPS

Requer o reclamante a condenação da reclamada a efetuar a baixa na CTPS.

Em defesa, a reclamada alega que já efetivou a baixa na CTPS digital do autor, por meio do sistema "eSocial".

Com efeito, os documentos de fls. 97-99 demonstram o registro da rescisão contratual por meio do "eSocial" em 14/10/2022, com projeção pelo aviso prévio indenizado até 22/11/2022.

Portanto, nada a deferir.

7. HORAS EXTRAS

Afirma o reclamante que foi admitido pela ré em 15/05/2019, para cumprir jornada de 7h20min diários/44h semanais. Entretanto, até março/2020, laborou de 11h às 21h, com 1h de intervalo intrajornada, sendo que 3 vezes na semana usufruía apenas 30 minutos de intervalo. De abril/2020 a junho/2020 cumpriu jornada de 7h30 às 17h, com 1h de intervalo intrajornada, sendo que 3 vezes na semana usufruía apenas 30 minutos de intervalo. De julho/2020 a dezembro/2020, trabalhou no horário de 6h30 às 17h e, em 3 vezes na semana, estendia a jornada até às 19h. O intervalo intrajornada continuou sendo de 1h, exceto em 3 vezes na semana, em que usufruía apenas 30 minutos. Por fim, a partir de janeiro/2021, passou a laborar no regime de 12x36, cumprindo jornada de 18h às 7h30, com 15 minutos de intervalo intrajornada e trabalhando em 4 folgas por mês. Aduz que as horas extras não eram devidamente quitadas ou compensadas. Sustenta a invalidade do acordo de compensação de horas, bem como a descaracterização do regime 12x36. Requer, assim, o pagamento das horas extras excedentes a 7h20min diários/44h semanais, ou, sucessivamente, a 8h diárias/44h semanais, no período da admissão até dezembro/2020. Quanto ao período posterior a janeiro/2021, postula o pagamento das horas extras excedentes a 8h diárias/44h semanais ou, sucessivamente, a 12h diárias/191h mensais. Pede, ainda, o pagamento dos intervalos intrajornada não concedidos.

A reclamada refuta a pretensão exordial e alega que as horas extras eram corretamente registradas nos cartões de ponto e devidamente quitadas ou compensadas.

Foram juntados aos autos, pela ré, os cartões de ponto e contracheques do obreiro (fls. 158-373).

Interrogado a respeito, o autor declarou que:

"(...)o depoente era segurança e depois passou para vigilante; que o depoente chegava para trabalhar e gastava 20 minutos para trocar de uniforme, e após essa troca, registrava o cartão de ponto; todos os dias efetivamente laborados estão registrados nos cartões de ponto juntados aos autos pela reclamada; que no fim da jornada o depoente batia o ponto, trocava de uniforme e ia embora para casa; que duas vezes por semana o depoente parava 1 hora para comer e nos demais dias, o depoente parava cerca de 30 minutos para comer; que o cartão de ponto do depoente era digital; que o depoente esclarece que quando não fazia uma hora de intervalo é porque a reclamada estava com muito movimento; que o depoente trabalhou na jornada 12x36 e 6x1; que o uniforme consistia em calça, blusa, coturno, cinto e bastão; que o depoente trabalhava armado só quando exercia a função de vigilante; que o depoente poderia levar o seu uniforme para casa para lavar; que o depoente alega que não era permitido ir embora uniformizado."

As testemunhas ouvidas disseram que:

1ª testemunha do reclamante: "(...) que trabalhou na reclamada de março de 2018 a março de 2023; que a depoente era bombeira civil; que assim que a depoente chegava para trabalhar, registrava o cartão de ponto; todos os dias efetivamente laborados estão registrados nos cartões de ponto; que no fim da jornada, a depoente batia o ponto e ia embora para casa; que a depoente parava de 10 a 30 minutos para comer; que a depoente sempre trabalhou na jornada 12X36; que a depoente trabalhou com o reclamante somente no ano de 2019, no período diurno; que nessa época, o reclamante trabalhava na jornada 6X1; que com relação ao cartão de ponto, ou seja, horário de entrada, saída e dias laborados, o procedimento do reclamante era igual o da depoente, citado acima, ou seja assim que o reclamante chegava para trabalhar, registrava o cartão de ponto; todos os dias efetivamente laborados estão registrados nos cartões de ponto; que no fim da jornada, o reclamante batia o ponto e ia embora para casa; que o reclamante nunca conseguia fazer uma hora de intervalo intrajornada; que parava, em média, 30 minutos, porque a reclamada estava muita cheio. (...) que a depoente alega que tinha dia que comia com o reclamante e tinha dia que não, mas, como bombeiro, fica na mesma frequência de rádio que o vigia, ela conseguia ver o horário que o reclamante parava para comer."

2ª testemunha do reclamante: "(...) que trabalhou na reclamada de 2019 a 2023; que trabalhava como agente de segurança; que o depoente alega que quando chegava para trabalhar gastava 15 minutos para trocar de uniforme e depois batia o ponto; todos os dias efetivamente laborados eram registrados nos cartões de ponto; que no fim da jornada, o depoente batia o ponto e depois gastava 30 minutos para trocar o uniforme; que de 3 a 4 vezes por semana, o depoente parava uma hora para comer; que nos demais dias, o depoente parava cerca de 15 minutos, por causa do movimento do shopping; que a jornada do depoente era 6X1; que o depoente entrou na reclamada em 10/08/2019; que trabalhou com o reclamante até final de 2020; que depois o depoente acredita que o reclamante foi para o turno da noite; que de 2019 a 2020, o reclamante trabalhava na jornada 6X1, que tudo o que o depoente falou com relação a ele se aplica ao reclamante; que a maioria das vezes o depoente comia com o reclamante."

1ª testemunha da reclamada: "(...) que trabalha na reclamada desde 2016; que exerce a função de vigilante atualmente; que há 3 anos e meio é vigilante; que assim que a depoente chega para trabalhar, não registra o ponto, primeiro ela troca o uniforme; que a depoente gasta de 4 a 5 minutos para trocar o uniforme; todos os dias efetivamente laborados são registrados nos cartões de ponto; que no fim da jornada, a depoente bate o ponto e troca o uniforme, gastando de 4 a 5 minutos; que a depoente pára para comer uma hora por dia; que a depoente chegou a trabalhar em 2022 junto com o reclamante; que tudo o que a depoente falou com relação a ela se aplica ao reclamante; que o reclamante sempre parava uma hora para comer; que a depoente já chegou a comer junto com o reclamante; que no período que a depoente trabalhou com o reclamante a escala era 6X1; que como vigilante, a depoente trabalha armada."

Passo à análise:

a) Horas extras pelo elastecimento da jornada

Extrai-se dos autos que o reclamante foi admitido na função de agente de segurança e, a partir de janeiro/2021, passou a ocupar o cargo de vigilante, como se verifica dos contracheques juntados aos autos (fls. 307 e 310).

Em relação ao período em que o autor exerceu a função de agente de segurança, não há nos autos provas robustas de que havia obrigatoriedade de chegada antecipada e saída posterior ao

registro de ponto para colocação e retirada do uniforme. Com efeito, não ficou evidenciada a proibição de se ir trabalhar uniformizado, o que leva à conclusão de que a troca de uniforme na empresa era uma mera opção do reclamante.

Nesse sentido, aliás, verifica-se divergência no depoimento das testemunhas apresentadas pelo autor: a primeira testemunha não fez qualquer menção à troca de uniforme e confirmou a fidedignidade dos horários de entrada e saída registrados nos cartões de ponto.

Em sentido diverso, a segunda testemunha do obreiro alegou que gastava 15 minutos antes de anotar o cartão e 30 minutos após registrar a saída para a troca de uniforme. Entretanto, tais alegações mostram-se frágeis e pouco convincentes. Ora, o próprio autor informou que o uniforme consistia em calça, blusa, coturno, cinto e bastão. Assim, não é razoável acreditar que ele demandava 15/30 minutos para colocar/retirar tal vestimenta. Nesse contexto, percebe-se que a segunda testemunha do autor é tendenciosa e se refere aos fatos objeto da lide com evidente propósito de beneficiar o reclamante, o que contamina sua credibilidade.

Logo, prevalecem as declarações da primeira testemunha do autor, neste aspecto.

Feitas tais considerações, tem-se que os minutos porventura utilizados para a troca de uniforme, quando o autor se ativou como agente de segurança, não faziam parte do rol de obrigações do autor para com a empresa e, portanto, não configuram tempo à disposição do empregador. Logo, não há que se falar no pagamento de tais minutos como extras.

Em consequência, tenho como fidedignos os horários de entrada, saída e frequência registrados nos cartões de ponto nesse período.

Noutro giro, no tocante ao período em que o reclamante laborou como vigilante (a partir de janeiro/2021), conclui-se, diante da prova produzida e considerando-se o art. 18, da Lei n. 7.102/83, que era obrigatória a troca de uniforme na empresa. Ressalta-se que referido dispositivo legal estabelece que somente é permitido ao vigilante o uso do uniforme quando estiver em serviço.

Não obstante a troca obrigatória de uniforme do vigilante na empresa, a testemunha da reclamada demonstrou que o tempo despendido para tal atividade era de 4 a 5 minutos. Logo, tal período não é computado na jornada, conforme disposto no art. 58, §1º, da CLT.

Assim, considero também fidedignos os horários de entrada, saída e frequência registrados nos cartões de ponto, no período em que o autor ocupou o cargo de vigilante.

Destarte, diante da veracidade dos cartões de ponto por todo o pacto laboral, cabia ao reclamante, nos termos do art. 818, I, da CLT, apontar, ao menos por amostragem, com base nos horários registrados e nos contracheques juntados aos autos, a existência de horas extras prestadas e não quitadas/compensadas.

Entretanto, deste ônus o autor não se desincumbiu a contento.

Veja-se que, em sede de impugnação à defesa, ele apontou supostas diferenças no mês de julho/2019. Analisando-se o referido cartão de ponto (fl. 173), observa-se que foram prestadas 26h13min extras, sendo 04h28min com o adicional de 100% e 21h45min com o adicional de 70%. No contracheque respectivo (fl. 166), essas horas extras encontram-se devidamente quitadas.

Vale dizer, ainda, que a reclamada adotava sistema de compensação de jornada por meio de banco de horas, devidamente autorizado nas CCTs da categoria (cláusula 37ª, §9º e similares). O reclamante não demonstrou, de forma específica, nenhuma irregularidade capaz de ensejar a invalidade do banco de horas adotado.

Ademais, não há que se falar em nulidade por inobservância da Súmula 85 do TST, pois, conforme previsto no item V da própria Súmula, as disposições nela contidas não se aplicam ao regime compensatório na modalidade banco de horas.

Destaca-se, ainda, queo art. 59-B, parágrafo único, da CLT, estabelece que "*a prestação de horas extras habituais não descaracteriza o acordo de compensação de jornada e o banco de horas*".

Em relação ao período em que se ativou no regime 12x36 (a partir de janeiro/2021), o reclamante limitou-se a apontar a existência de labor em dias destinados a folga, no mês de dezembro/2021 e janeiro/2022 (fl. 348). Ocorre que as horas extras correspondentes foram devidamente computadas nos cartões de ponto e quitadas nos contracheques (fl. 347), não sendo evidenciadas diferenças a favor do autor.

Saliente-se que também incide, em relação ao regime 12x36, o disposto no art. 59-B, parágrafo único, da CLT, de modo que a prestação de horas extras habituais não descaracteriza o referido acordo de compensação de jornada.

Logo, não há que se falar em descaracterização do regime 12x36, tampouco em horas extras excedentes à 8ªh diária/44ªh semanal devidas a favor do autor nesse período.

Igualmente, o reclamante não apontou a existência de horas extras excedentes à 12ªh diária/191ªh mensal devidas a seu favor, o que enseja a improcedência do pedido.

Por todo o exposto, não tendo o autor se desvencilhado do ônus probatório que lhe incumbia, julgo improcedentes os pedidos de horas extras pelo elastecimento da jornada e reflexos.

b) Intervalo intrajornada

Quanto ao intervalo intrajornada, as testemunhas do reclamante demonstraram que, enquanto agente de segurança, não era possível ao autor usufruir integralmente o intervalo para alimentação e descanso.

Cumpre registrar que as testemunhas, ouvidas a rogo do obreiro, somente laboraram com ele no período em que ele exerceu a função de agente de segurança.

Já na função de vigilante, a testemunha da reclamada afirmou que o obreiro parava efetivamente 1 hora para comer.

Destarte, tendo em vista a prova oral produzida, considero inválidos os cartões de ponto quanto aos registros de intervalo intrajornada no período em que o reclamante ocupou o cargo de agente de segurança (15/05/2019 a dezembro/2020).

Por conseguinte, com base na narrativa exordial, nos depoimentos do reclamante e das testemunhas ouvidas, no princípio da razoabilidade e observando-se o que ordinariamente acontece, fixo que, de 15/05/2019 a dezembro/2020, o autor usufruiu 30 minutos de intervalo às segundas, quartas e sextas-feiras e 1 hora de intervalo às terças e quintas feiras. Já a partir de janeiro/2021, o reclamante usufruiu 1 hora de intervalo intrajornada. Assim, nos termos do art. 71, §4º, da CLT, é devida, em virtude da inobservância do intervalo intrajornada, indenização correspondente a 30 minutos extras por cada segunda, quarta e sexta-feira efetivamente laborada no período da admissão (15/05/2019) até dezembro/2020, como se apurar em liquidação, observada a frequência registrada nos cartões de ponto. Indevidos os reflexos postulados, dada a natureza indenizatória da parcela.

Quanto ao período posterior a janeiro/2021, nada a deferir, tendo em vista que o autor gozou integralmente o intervalo intrajornada.

Para apuração das parcelas deferidas, deverão ser observados os seguintes critérios: evolução salarial do obreiro; divisor 220; intervalos intrajornada acima fixados; frequência registrada nos cartões de ponto; adicional convencional, ou, na sua falta, o legal; Súmula 264 do TST e OJ 97 da SDI-1, ambas do TST.

8. ADICIONAL NOTURNO

O reclamante pleiteia o pagamento de diferenças de adicional noturno a partir de janeiro/2021, sob a alegação de que a reclamada não observava a redução ficta da hora noturna e a prorrogação da jornada noturna, nos termos do art. 73, §1º e §5º, da CLT.

A ré contesta o pedido.

À análise.

A cláusula 12ª da CCT 2021(e similares), dispõe que (fl. 127):

"CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA – ADICIONAL NOTURNO

Fica ajustado que os empregados abrangidos por esta convenção, quando prestarem serviço entre 22h00min e 05h00min, fará jus ao adicional noturno de 40% (quarenta por cento) sobre o valor do salário hora normal. Em razão das peculiaridades do serviço, fica a hora noturna fixada em 60 (sessenta) minutos.

PARÁGRAFO ÚNICO – Na hipótese de parte da jornada do vigilante se incluir no horário noturno e outra parte se concretizar antes ou depois dele, em horário diurno, o mesmo somente terá direito ao recebimento do adicional noturno por àquelas horas efetivamente situadas dentro do limite fixado por lei, ou seja, entre 22h00min e 05h00min."

Veja-se que, em compensação à supressão dos direitos à hora ficta noturna e ao pagamento do adicional sobre a prorrogação da jornada noturna, o percentual do adicional noturno foi majorado para 40%.

O artigo 7º, inciso XXVI, da Constituição da República conferiu plena eficácia aos instrumentos coletivos de trabalho legitimamente firmados pelas correspondentes representações sindicais, como de resto sempre se pautou o próprio Direito do Trabalho no prestígio que confere à autocomposição das partes na solução dos litígios.

Da leitura da cláusula convencional, pode-se constatar que ela não se traduz em renúncia a direitos indisponíveis ou voltados à preservação da segurança e saúde dos trabalhadores.

Além disso, ela deve ser analisada em seu conjunto, em face do princípio do conglobamento, e não de forma isolada, decotando do instrumento normativo somente aquilo que é de interesse do empregado.

Trata-se aqui, portanto, de prestigiar a negociação livremente pactuada pela autonomia coletiva de direito previsto na legislação infraconstitucional.

Dessa forma, tal disposição deve ser respeitada, em obediência ao contido no art. 7º, inciso XXVI, da CR/88, que reconhece as convenções e acordos coletivos de trabalho.

Aliás, dispõe a OJ 24 deste TRT-3 que "*é válida a cláusula de convenção ou acordo coletivo que fixa a duração da hora noturna em 60 minutos, estabelecendo, como contrapartida, adicional noturno compensatório superior ao legal, sem prejuízo financeiro ao empregado*".

Nesse mesmo sentido, cito acórdão proferido por este Eg. TRT:

ADICIONAL NOTURNO. PRORROGAÇÃO APÓS 5H. PREVISÃO

NORMATIVA DE ADICIONAL SUPERIOR AO PATAMAR LEGAL. VALIDADE. O ajuste coletivo visando à satisfação dos interesses das partes acordantes encontra respaldo na Constituição Federal (art. 7º, inciso XXVI), devendo ser privilegiada a autonomia privada coletiva. Assim, é válida a disposição em norma coletiva que estabelece que o adicional noturno será devido somente no interregno entre 22h e 5h e, em contrapartida, estipula que o referido adicional será pago em percentual superior ao previsto no § 2º do artigo 73 da CLT, não sendo devido o adicional sobre as horas em prorrogação à jornada noturna. (TRT da 3.ª Região; PJe: 0010239-77.2020.5.03.0091 (RO); Disponibilização: 06/04/2021; Órgão Julgador: Segunda Turma; Redator: Sebastiao Geraldo de Oliveira)

Logo, julgo improcedente o pedido de diferenças de adicional noturno decorrentes da inobservância da redução da hora ficta noturna e da prorrogação da jornada noturna.

9. FGTS+40%

Aduz o reclamante que o FGTS não foi recolhido corretamente na vigência do contrato de trabalho, inclusive quanto à multa de 40%.

A reclamada nega tais alegações.

Foi juntado aos autos o extrato de FGTS do autor (fls. 32 e 106), no qual, de fato, se constata a ausência de recolhimento do FGTS em alguns meses do pacto laboral.

Dessa forma, condeno a reclamada ao pagamento do FGTS faltante, inclusive quanto à multa de 40% a incidir sobre a totalidade dos depósitos, como se apurar em liquidação, por todo o pacto laboral, deduzindo-se os valores efetivamente pagos.

10. MULTA DO ART. 477, §8º, DA CLT

O reclamante postula o pagamento da multa do art. 477, §8º, da CLT, alegando que não foi observado o prazo estipulado no §6º do mesmo artigo, já que não foi quitada a multa de 40% do FGTS no prazo de 10 dias.

Depreende-se do TRCT de fls. 34-35 que o contrato de trabalho foi rescindido em 14/10/2022 e o acerto rescisório ocorreu em 21/10/2022, portanto, dentro do prazo legal.

Relativamente ao FGTS rescisório, a reclamada juntou ao processado o demonstrativo de recolhimento (fl. 101) e a respectiva guia de recolhimento (fl. 108-109). Entretanto, não é possível verificar, com base na documentação apresentada, se o pagamento foi efetivamente realizado e quando isso ocorreu.

Portanto, não tendo a empresa comprovado o pagamento tempestivo da multa de 40% do FGTS, encargo que lhe incumbia (art. 818, II, da CLT), presume-se verdadeira a alegação exordial de que tal parcela rescisória não foi quitada no prazo legal.

Dessa forma, condeno a ré ao pagamento da multa do art. 477, §8º, da CLT, no valor do último salário base do obreiro.

11.JUSTIÇAGRATUITA

Defiro ao reclamante o benefício da justiça gratuita, pois comprovado nos autos que ele recebia salário inferior a 40% do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, nos termos do §3º do art. 790 da CLT.

12.HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

No caso em tela, aplicável o previsto na Lei n. 13.467/17.

Conforme o art. 791-A, §2º da CLT, deverão ser considerados no arbitramento dos honorários advocatícios o grau de zelo, o lugar de prestação do serviço, a natureza e a importância da causa, o trabalho realizado pelos advogados e o tempo exigido para o serviço.

Assim, condeno a reclamada ao pagamento de honorários advocatícios em favor do(s) procurador(es) da parte reclamante em 10% do valor líquido da condenação, apurado na forma da OJ 348 da SDI-I do TST e da tese jurídica prevalecente n. 4 deste TRT (exclusão da cota previdenciária patronal).

Deixo de condenar o reclamante ao pagamento de honorários advocatícios em favor do(s) procurador(es) da reclamada, uma vez que ele é beneficiário da justiça gratuita e que, em 20/10/2021, no julgamento da ADI 5766, o STF, por maioria, declarou inconstitucional o §4º do art. 791-A da CLT.

12. DEDUÇÃO/COMPENSAÇÃO

Autorizo a dedução das parcelas comprovadamente pagas a idêntico título das deferidas.

13. CORREÇÃO MONETÁRIA - JUROS DE MORA

Em 18/12/2020, o Supremo Tribunal Federal, por maioria, julgou parcialmente procedentes a Ação Declaratória de Constitucionalidade nº 58, cuja ementa foi a seguinte:

"(...) 5. Confere-se interpretação conforme à Constituição ao art. 879, §7º, e ao art. 899, §4º, da CLT, na redação dada pela Lei 13.467, de 2017, definindo-se que, até que sobrevenha solução legislativa, deverão ser aplicados à atualização dos créditos decorrentes de condenação judicial e à correção dos depósitos recursais em contas judiciais na Justiça do Trabalho os mesmos índices de correção monetária e de juros vigentes para as hipóteses de condenações cíveis em geral (art. 406 do Código Civil), à

exceção das dívidas da Fazenda Pública que possui regramento específico (art. 1º-F da Lei 9.494/1997, com a redação dada pela Lei 11.960/2009), com a exegese conferida por esta Corte na ADI 4.357, ADI 4.425, ADI 5.348 e no RE 870.947-RG (tema 810).
6. Em relação à fase extrajudicial, ou seja, a que antecede o ajuizamento das ações trabalhistas, deverá ser utilizado como indexador o IPCA-E acumulado no período de janeiro a dezembro de 2000. A partir de janeiro de 2001, deverá ser utilizado o IPCA-E mensal (IPCA-15/IBGE), em razão da extinção da UFIR como indexador, nos termos do art. 29, § 3º, da MP 1.973-67/2000. Além da indexação, serão aplicados os juros legais (art. 39, caput, da Lei 8.177, de 1991).
7. Em relação à fase judicial, a atualização dos débitos judiciais deve ser efetuada pela taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia – SELIC,considerando que ela incide como juros moratórios dos tributos federais (arts. 13 da Lei 9.065/95; 84 da Lei 8.981/95; 39, § 4º, da Lei 9.250/95; 61, § 3º, da Lei 9.430/96; e 30 da Lei 10.522/02). A incidência de juros moratórios com base na variação da taxa SELIC não pode ser cumulada com a aplicação de outros índices de atualização monetária, cumulação que representaria bis in idem." (grifos meus).

Sendo assim, para fins de correção monetária e juros de mora, deverão ser aplicados, na fase pré-judicial, o indexador IPCA-E, assim como os juros legais (art. 39, caput, da Lei 8.177/1991), e, a partir da citação, a taxa SELIC, ressaltando-se que não são aplicáveis juros de mora de 1% a partir da data de citação (art. 39, §1º, da Lei 8.177/1991).
Registro que o IPCA-E se trata de índice de correção monetária e que a SELIC se trata da taxa básica de juros da economia, na qual, conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça, a correção monetária já se encontra embutida.

14. IMPOSTO DE RENDA - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA

As parcelas deferidas possuem natureza indenizatória.

III-CONCLUSÃO

Pelo exposto, rejeito a preliminar suscitada e, no mérito, julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTES** os pedidos formulados porFABIO HENRIQUE DE SOUZApara condenar a reclamada,CONDOMINIO OPERACIONAL DO SHOPPING OIAPOQUE, a pagar ao reclamante, no prazo legal, conforme se apurar em liquidação, as seguintes parcelas:
a)indenização em virtude da inobservância do intervalo intrajornada, correspondente a 30 minutos extras por cada segunda, quarta e sexta-feira efetivamente laborada no período da admissão (15/05/2019) até dezembro/2020 como se apurar em liquidação, observada a frequência registrada nos cartões de ponto, bem como os parâmetros fixados no tópico “7” da fundamentação supra;
b) FGTS faltante, inclusive quanto à multa de 40% a incidir sobre a totalidade dos depósitos, como se apurar em liquidação, por todo o pacto laboral, deduzindo-se os valores efetivamente quitados;
c) multa do art. 477, §8º, da CLT, no valor do último salário base do obreiro.

Tudo nos termos da fundamentação supra, que faz parte integrante deste dispositivo**.**
Os valores serão atualizados e apurados nos limites da fundamentação acima.
As parcelas deferidas possuem natureza indenizatória.
Benefício da justiça gratuita deferido ao reclamante.
Condeno a reclamada ao pagamento de honorários advocatícios em favor do(s) procurador(es) da parte reclamante em 10% do valor líquido da condenação, apurado na forma da OJ 348 da SDI-I do TST e da tese jurídica prevalecente n. 4 deste TRT (exclusão da cota previdenciária patronal).
Intime-se a União, ao final, nos termos do art. 832, parágrafo 5º, da CLT.
Custas, pela reclamada, no importe de R$160,00, calculadas sobre R$8.000,00, valor arbitrado à condenação.
INTIMEM-SE AS PARTES.

PAULABORLIDOHADDAD

Juíza Titular

IS

-
-
-
BELO HORIZONTE/MG, 25 de abril de 2024.

PAULA BORLIDO HADDAD

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010281-66.2024.5.03.0001

AUTOR	FABIO HENRIQUE DE SOUZA
ADVOGADO	MARCO AUGUSTO DE ARGENTON E QUEIROZ(OAB: 190106/MG)
RÉU	CONDOMINIO OPERACIONAL DO SHOPPING OIAPOQUE
ADVOGADO	KELLY AUXILIADORA PINTO REBELLO(OAB: 60867/MG)

Intimado(s)/Citado(s):
- CONDOMINIO OPERACIONAL DO SHOPPING OIAPOQUE

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 156db84 proferida nos autos.

1ªVARADOTRABALHODEBELOHORIZONTE –MG

PROCESSONº0010281-66.2024.5.03.0001

Aos 25 dias do mês de abril de 2024,nasaladeaudiênciadestaVara,pordeterminaçãodaMMªJuízado Trabalho**PAULABORLIDOHADDAD**,foramapregoadososlitigantes, **FABIO HENRIQUE DE SOUZA,**reclamante,e**CONDOMINIO OPERACIONAL DO SHOPPING OIAPOQUE,** reclamada.

Ausentes.

Submetidooprocessoajulgamento,proferiu-seaseguinte:

SENTENÇA

I-RELATÓRIO

Trata-sedereclamaçãotrabalhistaajuizadaporFABIO HENRIQUE DE SOUZA, em face deCONDOMINIO OPERACIONAL DO SHOPPING OIAPOQUE,em virtude das razões expostas na exordial. Requereu os pedidos de fls. 05-07. Atribuiu à causa o valor de R$216.735,43. Juntou instrumento de mandato e outros documentos.

Aatadaaudiênciainauguralfoijuntadaaosautos, na qual compareceram as partes e, oportunamente, foi interrogado o reclamante.

A reclamadaapresentou defesaescrita, naqual suscitou preliminar e, quanto ao mérito, impugnouasassertivasexordiais,requerendoaimprocedênciados pedidos. Juntou aosautosinstrumentodemandato,cartadepreposiçãoeoutrosdocumentos.

O reclamante impugnou a defesa.

Aatadaaudiênciaemprosseguimentofoi acostada aos autos,naqual foram ouvidas duas testemunhas a rogo do reclamante e uma testemunha pela reclamada.

Nãohavendooutrasprovasaseremproduzidas,foiencerradaainstruçãoprocessual.

Razõesfinaisoraisefrustradaaúltimatentativadeconciliação.

É o relatório.

II-FUNDAMENTOS

1. PROTESTOS

Rejeito os protestos da reclamada, quanto ao indeferimento da contradita da testemunhaPaula Cristina Moreira Pena Rebouças, uma vez que não foi demonstrado que a testemunha possui interesse no resultado da demanda.

Além disso, nos termos da Súmula 357 do TST, "*não torna suspeita a testemunha o simples fato de estar litigando ou de ter litigado contra o mesmo empregador*."

-

2. INÉPCIA DA INICIAL

A ré sustenta a inépcia da petição inicial, conforme razões expostas em sua peça defensiva.

Sem razão, contudo.

O conteúdo substancial dos pedidos delineados na peça exordial revelou-se compreensível e lógico, tanto que a ré apresentou defesa específica, ampla e incisiva em todos os temas debatidos.

Ademais, é oportuno salientar que ao feitio do disposto no art. 840 da CLT, basta que da peça vestibular conste uma breve exposição dos fatos de que resulte o dissídio e o pedido de forma clara, o que *in casu* está notadamente inserido.

Rejeito.

3. LIMITES DA LIDE

Em observância aos ditames dos artigos 141 e 492 do CPC, todas as questões de mérito serão decididas nos estritos limites da lide, sendo desnecessário qualquer pedido nesse sentido.

-

4. IMPUGNAÇÃO AOS DOCUMENTOS E VALORES. LIMITAÇÃO DA CONDENAÇÃO

Revelam-se inócuas as impugnações das partes, relativamente aos documentos carreados aos autos, pois não foram apontados vícios reais neles, capazes de invalidá-los como meio de prova. O valor da prova documental será analisado quando da apreciação dos pedidos.

Ademais, não há como se acolher a impugnação aos valores indicados na exordial, tendo em vista que representam apenas a

expressão econômica dos pedidos.

Revejo entendimento anterior para determinar que as verbas ilíquidas serão apuradas em regular liquidação de sentença e ficam limitadas às quantidades e aos valores assinalados na causa de pedir no rol de pedidos (cf. arts. 852-B, I, da CLT, e 141 e 492, do CPC, além do decidido pela eg. 6ª Turma do TST, no RRAg-20417-98.2020.5.04.0304 e no RRAg-101043-51.2019.5.01.0263SDI-1, bem como da própria SDI-1, também do TST, no E-ARR-0010472-61.2015.518.0211), não incluídos nessa limitação os juros de mora e correção monetária.

5. APLICAÇÃO DA LEI N. 13.467/17

Aplicam-se ao autor as disposições de direito material trazidas pela Lei nº 13.467/17, uma vez que o contrato de trabalho teve início após a entrada em vigor do referido diploma legal (11/11/2017).

Do mesmo modo, tendo a presente ação sido ajuizada após a entrada em vigor da mencionada Lei, as normas de direito processual trazidas por ela lhe são aplicáveis, tendo em vista o princípio da aplicação imediata das normas processuais.

6. BAIXA NA CTPS

Requer o reclamante a condenação da reclamada a efetuar a baixa na CTPS.

Em defesa, a reclamada alega que já efetivou a baixa na CTPS digital do autor, por meio do sistema "eSocial".

Com efeito, os documentos de fls. 97-99 demonstram o registro da rescisão contratual por meio do "eSocial" em 14/10/2022, com projeção pelo aviso prévio indenizado até 22/11/2022.

Portanto, nada a deferir.

7. HORAS EXTRAS

Afirma o reclamante que foi admitido pela ré em 15/05/2019, para cumprir jornada de 7h20min diários/44h semanais. Entretanto, até março/2020, laborou de 11h às 21h, com 1h de intervalo intrajornada, sendo que 3 vezes na semana usufruía apenas 30 minutos de intervalo. De abril/2020 a junho/2020 cumpriu jornada de 7h30 às 17h, com 1h de intervalo intrajornada, sendo que 3 vezes na semana usufruía apenas 30 minutos de intervalo. De julho/2020 a dezembro/2020, trabalhou no horário de 6h30 às 17h e, em 3 vezes na semana, estendia a jornada até às 19h. O intervalo intrajornada continuou sendo de 1h, exceto em 3 vezes na semana, em que usufruía apenas 30 minutos. Por fim, a partir de janeiro/2021, passou a laborar no regime de 12x36, cumprindo jornada de 18h às 7h30, com 15 minutos de intervalo intrajornada e trabalhando em 4 folgas por mês. Aduz que as horas extras não eram devidamente quitadas ou compensadas. Sustenta a invalidade do acordo de compensação de horas, bem como a descaracterização do regime 12x36. Requer, assim, o pagamento das horas extras excedentes a 7h20min diários/44h semanais, ou, sucessivamente, a 8h diárias/44h semanais, no período da admissão até dezembro/2020. Quanto ao período posterior a janeiro/2021, postula o pagamento das horas extras excedentes a 8h diárias/44h semanais ou, sucessivamente, a 12h diárias/191h mensais. Pede, ainda, o pagamento dos intervalos intrajornada não concedidos.

A reclamada refuta a pretensão exordial e alega que as horas extras eram corretamente registradas nos cartões de ponto e devidamente quitadas ou compensadas.

Foram juntados aos autos, pela ré, os cartões de ponto e contracheques do obreiro (fls. 158-373).

Interrogado a respeito, o autor declarou que:

"(...)o depoente era segurança e depois passou para vigilante; que o depoente chegava para trabalhar e gastava 20 minutos para trocar de uniforme, e após essa troca, registrava o cartão de ponto; todos os dias efetivamente laborados estão registrados nos cartões de ponto juntados aos autos pela reclamada; que no fim da jornada o depoente batia o ponto, trocava de uniforme e ia embora para casa; que duas vezes por semana o depoente parava 1 hora para comer e nos demais dias, o depoente parava cerca de 30 minutos para comer; que o cartão de ponto do depoente era digital; que o depoente esclarece que quando não fazia uma hora de intervalo é porque a reclamada estava com muito movimento; que o depoente trabalhou na jornada 12x36 e 6x1; que o uniforme consistia em calça, blusa, coturno, cinto e bastão; que o depoente trabalhava armado só quando exercia a função de vigilante; que o depoente poderia levar o seu uniforme para casa para lavar; que o depoente alega que não era permitido ir embora uniformizado."

As testemunhas ouvidas disseram que:

1ª testemunha do reclamante: "(...) que trabalhou na reclamada de março de 2018 a março de 2023; que a depoente era bombeira civil; que assim que a depoente chegava para trabalhar, registrava o cartão de ponto; todos os dias efetivamente laborados estão registrados nos cartões de ponto; que no fim da jornada, a depoente batia o ponto e ia embora para casa; que a depoente parava de 10 a 30 minutos para comer; que a depoente sempre trabalhou na jornada 12X36; que a depoente trabalhou com o reclamante somente no ano de 2019, no período diurno; que nessa época, o reclamante trabalhava na jornada 6X1; que com relação ao cartão

de ponto, ou seja, horário de entrada, saída e dias laborados, o procedimento do reclamante era igual o da depoente, citado acima, ou seja assim que o reclamante chegava para trabalhar, registrava o cartão de ponto; todos os dias efetivamente laborados estão registrados nos cartões de ponto; que no fim da jornada, o reclamante batia o ponto e ia embora para casa; que o reclamante nunca conseguia fazer uma hora de intervalo intrajornada; que parava, em média, 30 minutos, porque a reclamada estava muita cheio. (...) que a depoente alega que tinha dia que comia com o reclamante e tinha dia que não, mas, como bombeiro, fica na mesma frequência de rádio que o vigia, ela conseguia ver o horário que o reclamante parava para comer."

2ª testemunha do reclamante: "(...) que trabalhou na reclamada de 2019 a 2023; que trabalhava como agente de segurança; que o depoente alega que quando chegava para trabalhar gastava 15 minutos para trocar de uniforme e depois batia o ponto; todos os dias efetivamente laborados eram registrados nos cartões de ponto; que no fim da jornada, o depoente batia o ponto e depois gastava 30 minutos para trocar o uniforme; que de 3 a 4 vezes por semana, o depoente parava uma hora para comer; que nos demais dias, o depoente parava cerca de 15 minutos, por causa do movimento do shopping; que a jornada do depoente era 6X1; que o depoente entrou na reclamada em 10/08/2019; que trabalhou com o reclamante até final de 2020; que depois o depoente acredita que o reclamante foi para o turno da noite; que de 2019 a 2020, o reclamante trabalhava na jornada 6X1, que tudo o que o depoente falou com relação a ele se aplica ao reclamante; que a maioria das vezes o depoente comia com o reclamante."

1ª testemunha da reclamada: "(...) que trabalha na reclamada desde 2016; que exerce a função de vigilante atualmente; que há 3 anos e meio é vigilante; que assim que a depoente chega para trabalhar, não registra o ponto, primeiro ela troca o uniforme; que a depoente gasta de 4 a 5 minutos para trocar o uniforme; todos os dias efetivamente laborados são registrados nos cartões de ponto; que no fim da jornada, a depoente bate o ponto e troca o uniforme, gastando de 4 a 5 minutos; que a depoente pára para comer uma hora por dia; que a depoente chegou a trabalhar em 2022 junto com o reclamante; que tudo o que a depoente falou com relação a ela se aplica ao reclamante; que o reclamante sempre parava uma hora para comer; que a depoente já chegou a comer junto com o reclamante; que no período que a depoente trabalhou com o reclamante a escala era 6X1; que como vigilante, a depoente trabalha armada."

Passo à análise:

a) Horas extras pelo elastecimento da jornada

Extrai-se dos autos que o reclamante foi admitido na função de agente de segurança e, a partir de janeiro/2021, passou a ocupar o cargo de vigilante, como se verifica dos contracheques juntados aos autos (fls. 307 e 310).

Em relação ao período em que o autor exerceu a função de agente de segurança, não há nos autos provas robustas de que havia obrigatoriedade de chegada antecipada e saída posterior ao registro de ponto para colocação e retirada do uniforme. Com efeito, não ficou evidenciada a proibição de se ir trabalhar uniformizado, o que leva à conclusão de que a troca de uniforme na empresa era uma mera opção do reclamante.

Nesse sentido, aliás, verifica-se divergência no depoimento das testemunhas apresentadas pelo autor: a primeira testemunha não fez qualquer menção à troca de uniforme e confirmou a fidedignidade dos horários de entrada e saída registrados nos cartões de ponto.

Em sentido diverso, a segunda testemunha do obreiro alegou que gastava 15 minutos antes de anotar o cartão e 30 minutos após registrar a saída para a troca de uniforme. Entretanto, tais alegações mostram-se frágeis e pouco convincentes. Ora, o próprio autor informou que o uniforme consistia em calça, blusa, coturno, cinto e bastão. Assim, não é razoável acreditar que ele demandava 15/30 minutos para colocar/retirar tal vestimenta. Nesse contexto, percebe-se que a segunda testemunha do autor é tendenciosa e se refere aos fatos objeto da lide com evidente propósito de beneficiar o reclamante, o que contamina sua credibilidade.

Logo, prevalecem as declarações da primeira testemunha do autor, neste aspecto.

Feitas tais considerações, tem-se que os minutos porventura utilizados para a troca de uniforme, quando o autor se ativou como agente de segurança, não faziam parte do rol de obrigações do autor para com a empresa e, portanto, não configuram tempo à disposição do empregador. Logo, não há que se falar no pagamento de tais minutos como extras.

Em consequência, tenho como fidedignos os horários de entrada, saída e frequência registrados nos cartões de ponto nesse período.

Noutro giro, no tocante ao período em que o reclamante laborou como vigilante (a partir de janeiro/2021), conclui-se, diante da prova produzida e considerando-se o art. 18, da Lei n. 7.102/83, que era obrigatória a troca de uniforme na empresa. Ressalta-se que referido dispositivo legal estabelece que somente é permitido ao vigilante o uso do uniforme quando estiver em serviço.

Não obstante a troca obrigatória de uniforme do vigilante na empresa, a testemunha da reclamada demonstrou que o tempo despendido para tal atividade era de 4 a 5 minutos. Logo, tal período não é computado na jornada, conforme disposto no art. 58, §1º, da CLT.

Assim, considero também fidedignos os horários de entrada, saída e frequência registrados nos cartões de ponto, no período em que o autor ocupou o cargo de vigilante.

Destarte, diante da veracidade dos cartões de ponto por todo o pacto laboral, cabia ao reclamante, nos termos do art. 818, I, da CLT, apontar, ao menos por amostragem, com base nos horários registrados e nos contracheques juntados aos autos, a existência de horas extras prestadas e não quitadas/compensadas.

Entretanto, deste ônus o autor não se desincumbiu a contento.

Veja-se que, em sede de impugnação à defesa, ele apontou supostas diferenças no mês de julho/2019. Analisando-se o referido cartão de ponto (fl. 173), observa-se que foram prestadas 26h13min extras, sendo 04h28min com o adicional de 100% e 21h45min com o adicional de 70%. No contracheque respectivo (fl. 166), essas horas extras encontram-se devidamente quitadas.

Vale dizer, ainda, que a reclamada adotava sistema de compensação de jornada por meio de banco de horas, devidamente autorizado nas CCTs da categoria (cláusula 37ª, §9º e similares). O reclamante não demonstrou, de forma específica, nenhuma irregularidade capaz de ensejar a invalidade do banco de horas adotado.

Ademais, não há que se falar em nulidade por inobservância da Súmula 85 do TST, pois, conforme previsto no item V da própria Súmula, as disposições nela contidas não se aplicam ao regime compensatório na modalidade banco de horas.

Destaca-se, ainda, queo art. 59-B, parágrafo único, da CLT, estabelece que "*a prestação de horas extras habituais não descaracteriza o acordo de compensação de jornada e o banco de horas*".

Em relação ao período em que se ativou no regime 12x36 (a partir de janeiro/2021), o reclamante limitou-se a apontar a existência de labor em dias destinados a folga, no mês de dezembro/2021 e janeiro/2022 (fl. 348). Ocorre que as horas extras correspondentes foram devidamente computadas nos cartões de ponto e quitadas nos contracheques (fl. 347), não sendo evidenciadas diferenças a favor do autor.

Saliente-se que também incide, em relação ao regime 12x36, o disposto no art. 59-B, parágrafo único, da CLT, de modo que a prestação de horas extras habituais não descaracteriza o referido acordo de compensação de jornada.

Logo, não há que se falar em descaracterização do regime 12x36, tampouco em horas extras excedentes à 8ªh diária/44ªh semanal devidas a favor do autor nesse período.

Igualmente, o reclamante não apontou a existência de horas extras excedentes à 12ªh diária/191ªh mensal devidas a seu favor, o que enseja a improcedência do pedido.

Por todo o exposto, não tendo o autor se desvencilhado do ônus probatório que lhe incumbia, julgo improcedentes os pedidos de horas extras pelo elastecimento da jornada e reflexos.

b) Intervalo intrajornada

Quanto ao intervalo intrajornada, as testemunhas do reclamante demonstraram que, enquanto agente de segurança, não era possível ao autor usufruir integralmente o intervalo para alimentação e descanso.

Cumpre registrar que as testemunhas, ouvidas a rogo do obreiro, somente laboraram com ele no período em que ele exerceu a função de agente de segurança.

Já na função de vigilante, a testemunha da reclamada afirmou que o obreiro parava efetivamente 1 hora para comer.

Destarte, tendo em vista a prova oral produzida, considero inválidos os cartões de ponto quanto aos registros de intervalo intrajornada no período em que o reclamante ocupou o cargo de agente de segurança (15/05/2019 a dezembro/2020).

Por conseguinte, com base na narrativa exordial, nos depoimentos do reclamante e das testemunhas ouvidas, no princípio da razoabilidade e observando-se o que ordinariamente acontece, fixo que, de 15/05/2019 a dezembro/2020, o autor usufruiu 30 minutos de intervalo às segundas, quartas e sextas-feiras e 1 hora de intervalo às terças e quintas feiras. Já a partir de janeiro/2021, o reclamante usufruiu 1 hora de intervalo intrajornada.

Assim, nos termos do art. 71, §4º, da CLT, é devida, em virtude da inobservância do intervalo intrajornada, indenização correspondente a 30 minutos extras por cada segunda, quarta e sexta-feira efetivamente laborada no período da admissão (15/05/2019) até dezembro/2020, como se apurar em liquidação, observada a frequência registrada nos cartões de ponto. Indevidos os reflexos postulados, dada a natureza indenizatória da parcela.

Quanto ao período posterior a janeiro/2021, nada a deferir, tendo em vista que o autor gozou integralmente o intervalo intrajornada.

Para apuração das parcelas deferidas, deverão ser observados os seguintes critérios: evolução salarial do obreiro; divisor 220; intervalos intrajornada acima fixados; frequência registrada nos cartões de ponto; adicional convencional, ou, na sua falta, o legal; Súmula 264 do TST e OJ 97 da SDI-1, ambas do TST.

8. ADICIONAL NOTURNO

O reclamante pleiteia o pagamento de diferenças de adicional noturno a partir de janeiro/2021, sob a alegação de que a reclamada não observava a redução ficta da hora noturna e a prorrogação da jornada noturna, nos termos do art. 73, §1º e §5º, da CLT.

A ré contesta o pedido.

À análise.

A cláusula 12ª da CCT 2021(e similares), dispõe que (fl. 127):

"CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA – ADICIONAL NOTURNO

Fica ajustado que os empregados abrangidos por esta convenção, quando prestarem serviço entre 22h00min e 05h00min, fará jus ao adicional noturno de 40% (quarenta por cento) sobre o valor do salário hora normal. Em razão das peculiaridades do serviço, fica a hora noturna fixada em 60 (sessenta) minutos. PARÁGRAFO ÚNICO – Na hipótese de parte da jornada do vigilante se incluir no horário noturno e outra parte se concretizar antes ou depois dele, em horário diurno, o mesmo somente terá direito ao recebimento do adicional noturno por àquelas horas efetivamente situadas dentro do limite fixado por lei, ou seja, entre 22h00min e 05h00min."

Veja-se que, em compensação à supressão dos direitos à hora ficta noturna e ao pagamento do adicional sobre a prorrogação da jornada noturna, o percentual do adicional noturno foi majorado para 40%.

O artigo 7º, inciso XXVI, da Constituição da República conferiu plena eficácia aos instrumentos coletivos de trabalho legitimamente firmados pelas correspondentes representações sindicais, como de resto sempre se pautou o próprio Direito do Trabalho no prestígio que confere à autocomposição das partes na solução dos litígios.

Da leitura da cláusula convencional, pode-se constatar que ela não se traduz em renúncia a direitos indisponíveis ou voltados à preservação da segurança e saúde dos trabalhadores.

Além disso, ela deve ser analisada em seu conjunto, em face do princípio do conglobamento, e não de forma isolada, decotando do instrumento normativo somente aquilo que é de interesse do empregado.

Trata-se aqui, portanto, de prestigiar a negociação livremente pactuada pela autonomia coletiva de direito previsto na legislação infraconstitucional.

Dessa forma, tal disposição deve ser respeitada, em obediência ao contido no art. 7º, inciso XXVI, da CR/88, que reconhece as convenções e acordos coletivos de trabalho.

Aliás, dispõe a OJ 24 deste TRT-3 que "*é válida a cláusula de convenção ou acordo coletivo que fixa a duração da hora noturna em 60 minutos, estabelecendo, como contrapartida, adicional noturno compensatório superior ao legal, sem prejuízo financeiro ao empregado*".

Nesse mesmo sentido, cito acórdão proferido por este Eg. TRT:

ADICIONAL NOTURNO. PRORROGAÇÃO APÓS 5H. PREVISÃO NORMATIVA DE ADICIONAL SUPERIOR AO PATAMAR LEGAL. VALIDADE. O ajuste coletivo visando à satisfação dos interesses das partes acordantes encontra respaldo na Constituição Federal (art. 7º, inciso XXVI), devendo ser privilegiada a autonomia privada coletiva. Assim, é válida a disposição em norma coletiva que estabelece que o adicional noturno será devido somente no interregno entre 22h e 5h e, em contrapartida, estipula que o referido adicional será pago em percentual superior ao previsto no § 2º do artigo 73 da CLT, não sendo devido o adicional sobre as horas em prorrogação à jornada noturna. (TRT da 3.ª Região; PJe: 0010239-77.2020.5.03.0091 (RO); Disponibilização: 06/04/2021; Órgão Julgador: Segunda Turma; Redator: Sebastiao Geraldo de Oliveira)

Logo, julgo improcedente o pedido de diferenças de adicional noturno decorrentes da inobservância da redução da hora ficta noturna e da prorrogação da jornada noturna.

9. FGTS+40%

Aduz o reclamante que o FGTS não foi recolhido corretamente na vigência do contrato de trabalho, inclusive quanto à multa de 40%.

A reclamada nega tais alegações.

Foi juntado aos autos o extrato de FGTS do autor (fls. 32 e 106), no qual, de fato, se constata a ausência de recolhimento do FGTS em alguns meses do pacto laboral.

Dessa forma, condeno a reclamada ao pagamento do FGTS faltante, inclusive quanto à multa de 40% a incidir sobre a totalidade dos depósitos, como se apurar em liquidação, por todo o pacto laboral, deduzindo-se os valores efetivamente pagos.

-

10. MULTA DO ART. 477, §8º, DA CLT

O reclamante postula o pagamento da multa do art. 477, §8º, da CLT, alegando que não foi observado o prazo estipulado no §6º do mesmo artigo, já que não foi quitada a multa de 40% do FGTS no prazo de 10 dias.

Depreende-se do TRCT de fls. 34-35 que o contrato de trabalho foi rescindido em 14/10/2022 e o acerto rescisório ocorreu em 21/10/2022, portanto, dentro do prazo legal.

Relativamente ao FGTS rescisório, a reclamada juntou ao processado o demonstrativo de recolhimento (fl. 101) e a respectiva guia de recolhimento (fl. 108-109). Entretanto, não é possível verificar, com base na documentação apresentada, se o pagamento foi efetivamente realizado e quando isso ocorreu.

Portanto, não tendo a empresa comprovado o pagamento tempestivo da multa de 40% do FGTS, encargo que lhe incumbia (art. 818, II, da CLT), presume-se verdadeira a alegação exordial de que tal parcela rescisória não foi quitada no prazo legal.

Dessa forma, condeno a ré ao pagamento da multa do art. 477, §8º, da CLT, no valor do último salário base do obreiro.

11.JUSTIÇAGRATUITA

Defiro ao reclamante o benefício da justiça gratuita, pois comprovado nos autos que ele recebia salário inferior a 40% do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, nos termos do §3º do art. 790 da CLT.

12.HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

No caso em tela, aplicável o previsto na Lei n. 13.467/17.

Conforme o art. 791-A, §2º da CLT, deverão ser considerados no arbitramento dos honorários advocatícios o grau de zelo, o lugar de prestação do serviço, a natureza e a importância da causa, o trabalho realizado pelos advogados e o tempo exigido para o serviço.

Assim, condeno a reclamada ao pagamento de honorários advocatícios em favor do(s) procurador(es) da parte reclamante em 10% do valor líquido da condenação, apurado na forma da OJ 348 da SDI-I do TST e da tese jurídica prevalecente n. 4 deste TRT (exclusão da cota previdenciária patronal).

Deixo de condenar o reclamante ao pagamento de honorários advocatícios em favor do(s) procurador(es) da reclamada, uma vez que ele é beneficiário da justiça gratuita e que, em 20/10/2021, no julgamento da ADI 5766, o STF, por maioria, declarou inconstitucional o §4º do art. 791-A da CLT.

12. DEDUÇÃO/COMPENSAÇÃO

Autorizo a dedução das parcelas comprovadamente pagas a idêntico título das deferidas.

-

13. CORREÇÃO MONETÁRIA - JUROS DE MORA

Em 18/12/2020, o Supremo Tribunal Federal, por maioria, julgou parcialmente procedentes a Ação Declaratória de Constitucionalidade nº 58, cuja ementa foi a seguinte:

"(...) 5. Confere-se interpretação conforme à Constituição ao art. 879, §7º, e ao art. 899, §4º, da CLT, na redação dada pela Lei 13.467, de 2017, definindo-se que, até que sobrevenha solução legislativa, deverão ser aplicados à atualização dos créditos decorrentes de condenação judicial e à correção dos depósitos recursais em contas judiciais na Justiça do Trabalho os mesmos índices de correção monetária e de juros vigentes para as hipóteses de condenações cíveis em geral (art. 406 do Código Civil), à exceção das dívidas da Fazenda Pública que possui regramento específico (art. 1º-F da Lei 9.494/1997, com a redação dada pela Lei 11.960/2009), com a exegese conferida por esta Corte na ADI 4.357, ADI 4.425, ADI 5.348 e no RE 870.947-RG (tema 810).
6. Em relação à fase extrajudicial, ou seja, a que antecede o ajuizamento das ações trabalhistas, deverá ser utilizado como indexador o IPCA-E acumulado no período de janeiro a dezembro de 2000. A partir de janeiro de 2001, deverá ser utilizado o IPCA-E mensal (IPCA-15/IBGE), em razão da extinção da UFIR como indexador, nos termos do art. 29, § 3º, da MP 1.973-67/2000. Além da indexação, serão aplicados os juros legais (art. 39, caput, da Lei 8.177, de 1991).
7. Em relação à fase judicial, a atualização dos débitos judiciais deve ser efetuada pela taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia – SELIC,considerando que ela incide como juros moratórios dos tributos federais (arts. 13 da Lei 9.065/95; 84 da Lei 8.981/95; 39, § 4º, da Lei 9.250/95; 61, § 3º, da Lei 9.430/96; e 30 da Lei 10.522/02). A incidência de juros moratórios com base na variação da taxa SELIC não pode ser cumulada com a aplicação de outros índices de atualização monetária, cumulação que representaria bis in idem." (grifos meus).

Sendo assim, para fins de correção monetária e juros de mora, deverão ser aplicados, na fase pré-judicial, o indexador IPCA-E, assim como os juros legais (art. 39, caput, da Lei 8.177/1991), e, a partir da citação, a taxa SELIC, ressaltando-se que não são aplicáveis juros de mora de 1% a partir da data de citação (art. 39, §1º, da Lei 8.177/1991).

Registro que o IPCA-E se trata de índice de correção monetária e que a SELIC se trata da taxa básica de juros da economia, na qual, conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça, a correção monetária já se encontra embutida.

14. IMPOSTO DE RENDA - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA

As parcelas deferidas possuem natureza indenizatória.

III-CONCLUSÃO

Pelo exposto, rejeito a preliminar suscitada e, no mérito, julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTES** os pedidos formulados porFABIO HENRIQUE DE SOUZApara condenar a reclamada,CONDOMINIO OPERACIONAL DO SHOPPING OIAPOQUE, a pagar ao reclamante, no prazo legal, conforme se apurar em liquidação, as seguintes parcelas:

a)indenização em virtude da inobservância do intervalo intrajornada, correspondente a 30 minutos extras por cada segunda, quarta e sexta-feira efetivamente laborada no período da admissão (15/05/2019) até dezembro/2020 como se apurar em liquidação, observada a frequência registrada nos cartões de ponto, bem como os parâmetros fixados no tópico "7" da fundamentação supra;

b) FGTS faltante, inclusive quanto à multa de 40% a incidir sobre a totalidade dos depósitos, como se apurar em liquidação, por todo o pacto laboral, deduzindo-se os valores efetivamente quitados;

c) multa do art. 477, §8º, da CLT, no valor do último salário base do obreiro.

Tudo nos termos da fundamentação supra, que faz parte integrante deste dispositivo**.**

Os valores serão atualizados e apurados nos limites da fundamentação acima.

As parcelas deferidas possuem natureza indenizatória.

Benefício da justiça gratuita deferido ao reclamante.

Condeno a reclamada ao pagamento de honorários advocatícios em favor do(s) procurador(es) da parte reclamante em 10% do valor líquido da condenação, apurado na forma da OJ 348 da SDI-I do TST e da tese jurídica prevalecente n. 4 deste TRT (exclusão da cota previdenciária patronal).

Intime-se a União, ao final, nos termos do art. 832, parágrafo 5º, da CLT.

Custas, pela reclamada, no importe de R$160,00, calculadas sobre R$8.000,00, valor arbitrado à condenação.

INTIMEM-SE AS PARTES.

PAULABORLIDOHADDAD

Juíza Titular

IS

-

-

-

BELO HORIZONTE/MG, 25 de abril de 2024.

PAULA BORLIDO HADDAD

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº CumPrSe-0010579-63.2021.5.03.0001

REQUERENTE	ALEXSANDRO SANTOS MARQUES
ADVOGADO	GABRIEL MOLLER MALHEIROS(OAB: 127852/MG)
REQUERIDO	EMIVE COMERCIO DE EQUIPAMENTOS ELETRONICOS LTDA
ADVOGADO	Bruno Andrade de Siqueira(OAB: 89874/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ALEXSANDRO SANTOS MARQUES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 2d5c610 proferido nos autos.

Vistos.

Intime-se o reclamante para atualizar o cálculo homologado (ID. 619c0d5 - Pág. 6), no prazo de 5 dias.

AL

BELO HORIZONTE/MG, 25 de abril de 2024.

PAULA BORLIDO HADDAD

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010621-44.2023.5.03.0001

AUTOR	ELIANE SOUSA MONTEIRO GOMES
ADVOGADO	MARJORIE FERREIRA DA SILVA(OAB: 132486/MG)
RÉU	EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Intimado(s)/Citado(s):

- ELIANE SOUSA MONTEIRO GOMES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID a51acfa proferida nos autos.

Vistos.

Intime-se a ré para em 15 dias regularizar a situação da autora perante a PostalPrev,procedendo ao desconto cabível, devendo arcar com eventuais juros, correção monetária e multa que

porventura venham a ser cobradas da autora, em decorrência de tal inadimplemento.

GL

BELO HORIZONTE/MG, 25 de abril de 2024.

PAULA BORLIDO HADDAD

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010491-59.2020.5.03.0001

AUTOR	MARCIA FERREIRA DA FONSECA
ADVOGADO	ALISSON DOS SANTOS MENDES(OAB: 139721/MG)
RÉU	ORGANIZACAO CAMPO ALEGRE LTDA - EPP
RÉU	VICTOR FERREIRA COSTA
RÉU	PANIFICADORA PETER PAO EIRELI - EPP
RÉU	EDUARDO PEREIRA COSTA
RÉU	VICTOR FERREIRA COSTA
RÉU	VFC PADARIA E GASTRONOMIA EIRELI

Intimado(s)/Citado(s):

- MARCIA FERREIRA DA FONSECA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 833861c proferido nos autos.

Vistos.

Intime-se o (a) reclamante para tomar ciência dos resultados das pesquisas, devendo, em dez dias, indicar meios eficazes para o prosseguimento da execução, sob pena de remessa dos autos ao arquivo provisório e continuidade da contagem do prazo prescricional, conforme artigo 11-A, §1º da CLT.

GL

BELO HORIZONTE/MG, 25 de abril de 2024.

PAULA BORLIDO HADDAD

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010704-94.2022.5.03.0001

AUTOR	JOSILAINE DE SOUZA
ADVOGADO	LEONARDO DAVID BRAGA DOS SANTOS(OAB: 149502/MG)
RÉU	MGS MINAS GERAIS ADMINISTRACAO E SERVICOS SA
ADVOGADO	ALINE GONZAGA ARAUJO(OAB: 138623/MG)
PERITO	MATHEUS SARAIVA BRITO DIAS

Intimado(s)/Citado(s):

- MGS MINAS GERAIS ADMINISTRACAO E SERVICOS SA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 9c20b4d proferida nos autos.

Vistos.

Expeça-se a requisição de pagamento de honorários periciais em favor de MATHEUS SARAIVA BRITO DIAS, no importe de R$1.000,00, conforme sentença proferida em 17/10/2022, transitada em julgado em 03/04/2024.

Após, arquivem-se os autos, uma vez que a reclamação foi julgada improcedente.

GL

BELO HORIZONTE/MG, 25 de abril de 2024.

PAULA BORLIDO HADDAD

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010704-94.2022.5.03.0001

AUTOR	JOSILAINE DE SOUZA
ADVOGADO	LEONARDO DAVID BRAGA DOS SANTOS(OAB: 149502/MG)
RÉU	MGS MINAS GERAIS ADMINISTRACAO E SERVICOS SA
ADVOGADO	ALINE GONZAGA ARAUJO(OAB: 138623/MG)
PERITO	MATHEUS SARAIVA BRITO DIAS

Intimado(s)/Citado(s):

- JOSILAINE DE SOUZA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 9c20b4d proferida nos autos.

Vistos.

Expeça-se a requisição de pagamento de honorários periciais em favor de MATHEUS SARAIVA BRITO DIAS, no importe de R$1.000,00, conforme sentença proferida em 17/10/2022, transitada em julgado em 03/04/2024.

Após, arquivem-se os autos, uma vez que a reclamação foi julgada improcedente.

GL

BELO HORIZONTE/MG, 25 de abril de 2024.

PAULA BORLIDO HADDAD

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010067-12.2023.5.03.0001

AUTOR	ADRIANO ANTUNES DE ARAUJO
ADVOGADO	REGIA CRISTINA ALBINO SILVA(OAB: 60898/MG)
RÉU	JAPARATINGA COMERCIO DE ARTIGOS OTICOS LTDA
RÉU	MARAGOGGI COMERCIO DE ARTIGOS OTICOS LTDA
RÉU	PALMA COMERCIO DE ARTIGOS OTICOS E ACESSORIOS LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- ADRIANO ANTUNES DE ARAUJO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 6a34e5e proferida nos autos.

Vistos.

1. Vistos os autos.

2. Homologo o cálculo apresentado pelo reclamante, com resumo no Id. 6463207, únicos existentes nos autos, acrescentando, contudo, a condenação das reclamadas ao pagamento das custas, id acda8f2.

3. RESUMO DOS CÁLCULOS, atualizado até 31/03/2024:

Líquido reclamante: R$ 24.903,78

INSS - Cota reclamante: R$ 26,56

INSS - Cota reclamada: R$ 107,79

Honorários procurador do reclamante: R$ 2.493,03

Custas processuais devidas pelo Reclamado: R$ 400,00

Total devido pelo Reclamado: **R$ 27.931,16**

4 Dispensada a intimação da União, nos termos da Portaria 582/2013 do Ministério da Fazenda. (INSS inferior a R$40.000,00).

5. Citem-se as reclamadas, POR EDITAL, para pagar ou garantir a execução, em 48 horas, sob pena de penhora.

6. Registre-se que não há depósito judicial nos autos.

AL

BELO HORIZONTE/MG, 25 de abril de 2024.

PAULA BORLIDO HADDAD

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010681-17.2023.5.03.0001

AUTOR	IVANICE CHAVES SILVA
ADVOGADO	FERNANDO GONCALVES DE FREITAS(OAB: 145037/MG)
ADVOGADO	RENATO LUIZ ALVES LEO(OAB: 59419/MG)
ADVOGADO	PEDRO PAULO AYRES PINTO(OAB: 124514/MG)
ADVOGADO	ELLEN PATRICIA ESQUERDO DE MEDEIROS(OAB: 174054/MG)
RÉU	GRUPO CASAS BAHIA S.A.
ADVOGADO	CARLOS ALEXANDRE MOREIRA WEISS(OAB: 63513/MG)
ADVOGADO	CARLA ELISANGELA FERREIRA ALVES TEIXEIRA(OAB: 18855/PE)

Intimado(s)/Citado(s):

- GRUPO CASAS BAHIA S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 7cc1b8d proferido nos autos.

DESPACHO ORDENADOR DA LIQUIDAÇÃO

1. As partes ficam cientes que a tramitação da liquidação deste processo se orientará pelas medidas de gestão judiciárias adotadas no presente despacho ordenador.

2. Registrem-se o trânsito em julgado e o início da fase de liquidação.

3. Apresentem as partes os seus cálculos de liquidação na forma do Provimento n. 04/00 do TRT 3a Região, no prazo comum de 8 dias, ficando desde já cientes de que a não apresentação de cálculos implicará preclusão temporal.

4. Decorrido o prazo acima, as partes deverão se manifestar, independentemente de intimação, no prazo de 08 dias, acerca dos cálculos apresentados pela parte contrária. Havendo discordância, AS PARTES DEVERÃO INDICAR DE FORMA DETALHADA EVENTUAIS IMPUGNAÇÕES, SOB PENA DE PRECLUSÃO E HOMOLOGAÇÃO DO CÁLCULO APRESENTADO PELA PARTE CONTRÁRIA.

5. Nas vistas concedidas acima, não será deferida dilação de prazo, uma vez que o prazo para apresentação e impugnação de cálculos é peremptório - art. 879, § 2o da CLT.

6. Deverão as partes agendar, diretamente, data e local para cumprimento das obrigações de fazer, informando a este Juízo o respectivo cumprimento, no prazo de 10 dias.

7. Registre-se a existência da apólice ID. 0a79c7b e depósito recursal ID. 39f43d8.

8. Intime-se o(a) autor(a) para informar os dados bancários para fins de transferência do valor que lhe seja devido na primeira

oportunidade em que lhe couber manifestar nos autos. Fica, contudo, advertido(a) que, no silêncio, quaisquer acertos serão efetuados mediante a expedição de alvará para recebimento do valor, impossibilitando posterior confecção de ofício para a transferência.

GL

BELO HORIZONTE/MG, 25 de abril de 2024.

PAULA BORLIDO HADDAD

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010681-17.2023.5.03.0001

AUTOR	IVANICE CHAVES SILVA
ADVOGADO	FERNANDO GONCALVES DE FREITAS(OAB: 145037/MG)
ADVOGADO	RENATO LUIZ ALVES LEO(OAB: 59419/MG)
ADVOGADO	PEDRO PAULO AYRES PINTO(OAB: 124514/MG)
ADVOGADO	ELLEN PATRICIA ESQUERDO DE MEDEIROS(OAB: 174054/MG)
RÉU	GRUPO CASAS BAHIA S.A.
ADVOGADO	CARLOS ALEXANDRE MOREIRA WEISS(OAB: 63513/MG)
ADVOGADO	CARLA ELISANGELA FERREIRA ALVES TEIXEIRA(OAB: 18855/PE)

Intimado(s)/Citado(s):

- IVANICE CHAVES SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 7cc1b8d proferido nos autos.

DESPACHO ORDENADOR DA LIQUIDAÇÃO

1. As partes ficam cientes que a tramitação da liquidação deste processo se orientará pelas medidas de gestão judiciárias adotadas no presente despacho ordenador.

2. Registrem-se o trânsito em julgado e o início da fase de liquidação.

3. Apresentem as partes os seus cálculos de liquidação na forma do Provimento n. 04/00 do TRT 3a Região, no prazo comum de 8 dias, ficando desde já cientes de que a não apresentação de cálculos implicará preclusão temporal.

4. Decorrido o prazo acima, as partes deverão se manifestar, independentemente de intimação, no prazo de 08 dias, acerca dos cálculos apresentados pela parte contrária. Havendo discordância, AS PARTES DEVERÃO INDICAR DE FORMA DETALHADA EVENTUAIS IMPUGNAÇÕES, SOB PENA DE PRECLUSÃO E HOMOLOGAÇÃO DO CÁLCULO APRESENTADO PELA PARTE CONTRÁRIA.

5. Nas vistas concedidas acima, não será deferida dilação de prazo, uma vez que o prazo para apresentação e impugnação de cálculos é peremptório - art. 879, § 2o da CLT.

6. Deverão as partes agendar, diretamente, data e local para cumprimento das obrigações de fazer, informando a este Juízo o respectivo cumprimento, no prazo de 10 dias.

7. Registre-se a existência da apólice ID. 0a79c7b e depósito recursal ID. 39f43d8.

8. Intime-se o(a) autor(a) para informar os dados bancários para fins de transferência do valor que lhe seja devido na primeira oportunidade em que lhe couber manifestar nos autos. Fica, contudo, advertido(a) que, no silêncio, quaisquer acertos serão efetuados mediante a expedição de alvará para recebimento do valor, impossibilitando posterior confecção de ofício para a transferência.

GL

BELO HORIZONTE/MG, 25 de abril de 2024.

PAULA BORLIDO HADDAD

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010596-65.2022.5.03.0001

AUTOR	LANNA AMERICA MELLO OLIVEIRA
ADVOGADO	JULIANO BUENO TESTA(OAB: 55302/RS)
ADVOGADO	EYDER LINI(OAB: 15600/RS)
RÉU	HOSPITAL INFANTIL PADRE ANCHIETA LTDA
ADVOGADO	GUSTAVO DINIZ TAVARES(OAB: 84248/MG)
PERITO	MATHEUS SARAIVA BRITO DIAS

Intimado(s)/Citado(s):

- LANNA AMERICA MELLO OLIVEIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID a87ab36 proferido nos autos.

DESPACHO ORDENADOR DA LIQUIDAÇÃO

1. As partes ficam cientes que a tramitação da liquidação deste processo se orientará pelas medidas de gestão judiciárias adotadas no presente despacho ordenador.

2. Registrem-se o trânsito em julgado e o início da fase de liquidação.

3. **Expeça(m)-se o(s) ofício(s) determinado(s) na sentença e a**

requisição de pagamento de honorários periciais em favor de MATHEUS SARAIVA BRITO DIAS, no importe de R$1.000,00, conforme sentença, proferida em 12/12/2022, transitado(a) em julgado em 03/04/2024.

4. Decorrido o prazo acima, as partes deverão se manifestar, independentemente de intimação, no prazo de 08 dias, acerca dos cálculos apresentados pela parte contrária. Havendo discordância, AS PARTES DEVERÃO INDICAR DE FORMA DETALHADA EVENTUAIS IMPUGNAÇÕES, SOB PENA DE PRECLUSÃO E HOMOLOGAÇÃO DO CÁLCULO APRESENTADO PELA PARTE CONTRÁRIA.

5. Nas vistas concedidas acima, não será deferida dilação de prazo, uma vez que o prazo para apresentação e impugnação de cálculos é peremptório - art. 879, § 2o da CLT.

6. Deverão as partes agendar, diretamente, data e local para cumprimento das obrigações de fazer, informando a este Juízo o respectivo cumprimento, no prazo de 10 dias.

7. Registre-se a existência do(s) depósito(s) recursal(is) e/ou judicial(ais) de Id 158d11c, b62caae (conta número 0620.042.03045972-5).

8. Intime-se o(a) autor(a) para informar os dados bancários para fins de transferência do valor que lhe seja devido na primeira oportunidade em que lhe couber manifestar nos autos. Fica, contudo, advertido(a) que, no silêncio, quaisquer acertos serão efetuados mediante a expedição de alvará para recebimento do valor, impossibilitando posterior confecção de ofício para a transferência.

GL

BELO HORIZONTE/MG, 25 de abril de 2024.

PAULA BORLIDO HADDAD

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010596-65.2022.5.03.0001

AUTOR	LANNA AMERICA MELLO OLIVEIRA
ADVOGADO	JULIANO BUENO TESTA(OAB: 55302/RS)
ADVOGADO	EYDER LINI(OAB: 15600/RS)
RÉU	HOSPITAL INFANTIL PADRE ANCHIETA LTDA
ADVOGADO	GUSTAVO DINIZ TAVARES(OAB: 84248/MG)
PERITO	MATHEUS SARAIVA BRITO DIAS

Intimado(s)/Citado(s):

- HOSPITAL INFANTIL PADRE ANCHIETA LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID a87ab36 proferido nos autos.

DESPACHO ORDENADOR DA LIQUIDAÇÃO

1. As partes ficam cientes que a tramitação da liquidação deste processo se orientará pelas medidas de gestão judiciárias adotadas no presente despacho ordenador.

2. Registrem-se o trânsito em julgado e o início da fase de liquidação.

3. **Expeça(m)-se o(s) ofício(s) determinado(s) na sentença e a requisição de pagamento de honorários periciais em favor de MATHEUS SARAIVA BRITO DIAS, no importe de R$1.000,00, conforme sentença, proferida em 12/12/2022, transitado(a) em julgado em 03/04/2024.**

4. Decorrido o prazo acima, as partes deverão se manifestar, independentemente de intimação, no prazo de 08 dias, acerca dos cálculos apresentados pela parte contrária. Havendo discordância, AS PARTES DEVERÃO INDICAR DE FORMA DETALHADA EVENTUAIS IMPUGNAÇÕES, SOB PENA DE PRECLUSÃO E HOMOLOGAÇÃO DO CÁLCULO APRESENTADO PELA PARTE CONTRÁRIA.

5. Nas vistas concedidas acima, não será deferida dilação de prazo, uma vez que o prazo para apresentação e impugnação de cálculos é peremptório - art. 879, § 2o da CLT.

6. Deverão as partes agendar, diretamente, data e local para cumprimento das obrigações de fazer, informando a este Juízo o respectivo cumprimento, no prazo de 10 dias.

7. Registre-se a existência do(s) depósito(s) recursal(is) e/ou judicial(ais) de Id 158d11c, b62caae (conta número 0620.042.03045972-5).

8. Intime-se o(a) autor(a) para informar os dados bancários para fins de transferência do valor que lhe seja devido na primeira oportunidade em que lhe couber manifestar nos autos. Fica, contudo, advertido(a) que, no silêncio, quaisquer acertos serão efetuados mediante a expedição de alvará para recebimento do valor, impossibilitando posterior confecção de ofício para a transferência.

GL

BELO HORIZONTE/MG, 25 de abril de 2024.

PAULA BORLIDO HADDAD

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº CumPrSe-0010871-14.2022.5.03.0001

REQUERENTE	GLAUCIA CAROLINE DE OLIVEIRA
ADVOGADO	CIBELE LOPES DA SILVA(OAB: 137622/MG)
REQUERIDO	GRUPO CASAS BAHIA S.A.
ADVOGADO	DENIS SARAK(OAB: 252006/SP)

ADVOGADO	CARLOS ALEXANDRE MOREIRA WEISS(OAB: 63513/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- GRUPO CASAS BAHIA S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID d20a6dd proferido nos autos.

Vistos.

Deverá a ré entrar em contato com a reclamante e em 5 dias efetuar a entrega do TRCT e das guias CD/SD devidamente assinadas, comprovando-se nos autos, no mesmo prazo.

Intime-se.

GL

BELO HORIZONTE/MG, 25 de abril de 2024.

PAULA BORLIDO HADDAD

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº CumPrSe-0010871-14.2022.5.03.0001

REQUERENTE	GLAUCIA CAROLINE DE OLIVEIRA
ADVOGADO	CIBELE LOPES DA SILVA(OAB: 137622/MG)
REQUERIDO	GRUPO CASAS BAHIA S.A.
ADVOGADO	DENIS SARAK(OAB: 252006/SP)
ADVOGADO	CARLOS ALEXANDRE MOREIRA WEISS(OAB: 63513/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- GLAUCIA CAROLINE DE OLIVEIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID d20a6dd proferido nos autos.

Vistos.

Deverá a ré entrar em contato com a reclamante e em 5 dias efetuar a entrega do TRCT e das guias CD/SD devidamente assinadas, comprovando-se nos autos, no mesmo prazo.

Intime-se.

GL

BELO HORIZONTE/MG, 25 de abril de 2024.

PAULA BORLIDO HADDAD

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010157-59.2019.5.03.0001

AUTOR	RINALDO DA CRUZ SILVA
ADVOGADO	FELIPE SCHAPER(OAB: 117754/MG)
ADVOGADO	MARCELO COSTA LAGOEIRO(OAB: 86695/MG)
RÉU	LETICIA CAMARA MIRANDA OLIVEIRA MARIOTTI
RÉU	MARCO AURELIO MIRANDA OLIVEIRA
ADVOGADO	VANESSA OLIVEIRA CABRAL(OAB: 191248/MG)
RÉU	K & L TECNICA LTDA
RÉU	K&L MECANICA EIRELI
ADVOGADO	GIOVANNI CAMARA DE MORAIS(OAB: 77618/MG)
ADVOGADO	MARCELO BALTAR BASTOS(OAB: 104973/MG)
ADVOGADO	JOSE MARQUES DE SOUZA JUNIOR(OAB: 63613/MG)
RÉU	MAM ENGENHARIA LTDA
ADVOGADO	VANESSA OLIVEIRA CABRAL(OAB: 191248/MG)
RÉU	STEEL CRANES MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA
ADVOGADO	MARCELO BALTAR BASTOS(OAB: 104973/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- RINALDO DA CRUZ SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 20bf921 proferido nos autos.

Vistos.

Conforme depreende-se dos comprovantes de id e1afe80, id b952b86, id c400d74 e id 7110551, os valores não foram liberados ao reclamante, uma vez que expirado o prazo de validade dos alvarás correspondentes.

Assim, reitere-se a ordem de pagamento de id 2af2e95, mediante SIF, mantendo-se as demais determinações contidas no despacho (id 2af2e95).

AL

DADOS PARA SEREM CADASTRADOS NO SIF:

TRANSFERIR o saldo da conta judicial de n.º 0620.042.02945724-2, 0620.042.03002893-7; 0620.042.03002944-5; 0620.042.03002956-9 para o reclamante, utilizando-se dos seguintes dados bancários:

Sacador: FELIPE SCHAPER

CPF: 064.414.146-86

Banco: SANTANDER

Agência: 4200

C/C: 01022990-1

Valor total das contas: R$ 17.520,94

conferido GL

BELO HORIZONTE/MG, 25 de abril de 2024.

PAULA BORLIDO HADDAD

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010410-81.2018.5.03.0001

AUTOR	CRISTINA LUCIA DE OLIVEIRA MORAES
ADVOGADO	EDMUNDO COSTA VIEIRA(OAB: 73296/MG)
RÉU	INSTITUTO METODISTA IZABELA HENDRIX - IMIH - EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO	ANA PAULA GONTIJO RODRIGUES(OAB: 203472/MG)
ADVOGADO	SABRINA TEIXEIRA DIAS(OAB: 167242/MG)
ADVOGADO	SARAH CREPALDE DE LIMA CARVALHO BATISTA(OAB: 179252/MG)
ADVOGADO	RODOLFO DE ALMEIDA AMORIM(OAB: 382630/SP)
ADVOGADO	Marcelo Soares de Castro(OAB: 99081/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	UNIÃO FEDERAL (PGF)
PERITO	RENATA CASTANHEIRA NERY AMADO

Intimado(s)/Citado(s):

- INSTITUTO METODISTA IZABELA HENDRIX - IMIH - EM RECUPERACAO JUDICIAL

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 385a0eb proferido nos autos.

Vistos.

Ante a manifestação da reclamante, informando que o plano de recuperação judicial da reclamada foi homologado e que os valores estão sendo pagos parceladamente, determino o sobrestamento do feito até 20/01/2026, devendo a reclamante - após essa data - informar a esse juízo se houve a quitação integral ou não do débito.

AL

BELO HORIZONTE/MG, 25 de abril de 2024.

PAULA BORLIDO HADDAD

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010410-81.2018.5.03.0001

AUTOR	CRISTINA LUCIA DE OLIVEIRA MORAES
ADVOGADO	EDMUNDO COSTA VIEIRA(OAB: 73296/MG)
RÉU	INSTITUTO METODISTA IZABELA HENDRIX - IMIH - EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO	ANA PAULA GONTIJO RODRIGUES(OAB: 203472/MG)
ADVOGADO	SABRINA TEIXEIRA DIAS(OAB: 167242/MG)
ADVOGADO	SARAH CREPALDE DE LIMA CARVALHO BATISTA(OAB: 179252/MG)
ADVOGADO	RODOLFO DE ALMEIDA AMORIM(OAB: 382630/SP)
ADVOGADO	Marcelo Soares de Castro(OAB: 99081/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	UNIÃO FEDERAL (PGF)
PERITO	RENATA CASTANHEIRA NERY AMADO

Intimado(s)/Citado(s):

- CRISTINA LUCIA DE OLIVEIRA MORAES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 385a0eb proferido nos autos.

Vistos.

Ante a manifestação da reclamante, informando que o plano de recuperação judicial da reclamada foi homologado e que os valores estão sendo pagos parceladamente, determino o sobrestamento do feito até 20/01/2026, devendo a reclamante - após essa data - informar a esse juízo se houve a quitação integral ou não do débito.

AL

BELO HORIZONTE/MG, 25 de abril de 2024.

PAULA BORLIDO HADDAD

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010430-62.2024.5.03.0001

AUTOR	MARLON BRENO FERREIRA MEDEIROS
ADVOGADO	STEFANIE FERNANDA SILVA COELHO(OAB: 192873/MG)
RÉU	SANTA CASA DE MISERICORDIA DE BELO HORIZONTE

Intimado(s)/Citado(s):

- MARLON BRENO FERREIRA MEDEIROS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 558c78f proferido nos autos.

Vistos.

Ante a coincidência de pautas e tendo em vista ser a única procuradora do autor nos autos, defiro o pedido da reclamante para redesignar a realização da audiência UNA para o dia **14/05/2024, às 08h40**, mantendo-se as demais cominações anteriores.

O acesso à audiência virtual designada para **14/05/2024 08:40** se dará *pelo link e Id* abaixo informados:

Intimem-se a reclamante, por seu procurador, e as reclamadas, via postal.

AL

BELO HORIZONTE/MG, 25 de abril de 2024.

PAULA BORLIDO HADDAD

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº PAP-0010002-80.2024.5.03.0001

REQUERENTE	SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDUSTRIAS DA CONSTRUCAO PESADA DE MINAS GERAIS
ADVOGADO	GUILHERME FIRMO DA SILVEIRA ALVES(OAB: 220775/MG)
REQUERIDO	CRIAR ENGENHARIA SA

Intimado(s)/Citado(s):

- SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDUSTRIAS DA CONSTRUCAO PESADA DE MINAS GERAIS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID a29e909 proferida nos autos.

Vistos.

Registro que foi mantida a sentença que julgou EXTINTA a presente ação de produção antecipada de provas.

Intime-se o requerente para em 5 dias comprovar o pagamento das custas processuais, no importe de R$60,00.

GL

BELO HORIZONTE/MG, 25 de abril de 2024.

PAULA BORLIDO HADDAD

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010418-48.2024.5.03.0001

AUTOR	DURCINEIA MARIA DOS SANTOS
ADVOGADO	ELIAS SILVA MEDEIROS(OAB: 205501/MG)
RÉU	LOJAS RIACHUELO SA
RÉU	POLAR LIMPEZA E CONSERVACAO EIRELI

Intimado(s)/Citado(s):

- DURCINEIA MARIA DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID f02d15a proferido nos autos.

Vistos.

Ante a coincidência de pautas e tendo em vista ser o único procurador da autora nos autos, defiro o pedido da reclamante para antecipar a realização da audiência UNA para **13/05/2024, 09h10,** mantendo-se as demais cominações anteriores.

O acesso à audiência virtual designada para 13/05/2024, 09h10 se dará pelo link e Id abaixo informados:

Link de acesso: https://trt3-jus-br.zoom.us/j/89745883482

Id da reunião: 897 4588 3482

Intimem-se a reclamante, por seu procurador, e as reclamadas, via postal.

AL

BELO HORIZONTE/MG, 25 de abril de 2024.

PAULA BORLIDO HADDAD

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0001470-40.2012.5.03.0001

AUTOR	CLARACI DA LUZ BATISTA
ADVOGADO	WAGNER SANTOS CAPANEMA(OAB: 61737/MG)
ADVOGADO	Luiz Rennó Netto(OAB: 108908/MG)
ADVOGADO	Cleriston Marconi Pinheiro Lima(OAB: 107001/MG)
RÉU	ATENTO BRASIL S/A
ADVOGADO	DANIEL BATTIPAGLIA SGAI(OAB: 214918/SP)
RÉU	BANCO BMG S.A
ADVOGADO	BRUNO MIARELLI DUARTE(OAB: 93776/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- CLARACI DA LUZ BATISTA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 75c1cc6 proferido nos autos.

Vistos.

Intime-se a reclamante para, querendo, manifestar sobre a exceção de pré-executividade oposta pela primeira reclamada, no prazo de 5 dias.

Registre-se que, em razão do incidente supra, não foi proferida a sentença de liquidação e que a reclamante concorda com o cálculo apresentado pela primeira reclamada, único e existente nos autos.

AL

BELO HORIZONTE/MG, 25 de abril de 2024.

PAULA BORLIDO HADDAD

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010168-15.2024.5.03.0001

AUTOR	SANDRO DA SILVA HONORATO
ADVOGADO	ERICA DINIZ BOMTEMPO(OAB: 108016/MG)
RÉU	CONSORCIO PUBLICO PARA DESENVOLVIMENTO DO ALTO PARAOPEBA
ADVOGADO	DEISE DUTRA DIAS(OAB: 159493/MG)
RÉU	AGATA VIGILANCIA LTDA
ADVOGADO	THIAGO VIEIRA BARBOSA(OAB: 129946/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- SANDRO DA SILVA HONORATO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 800d0f0 proferido nos autos.

Vistos.

Intime-se o reclamante para, querendo, impugnar a contestação apresentada pela primeira reclamada de id 763117d, no prazo de 5 dias, sob pena de preclusão.

No mesmo prazo, deverão as partes informar se pretendem produzir prova oral para designação de audiência instrução, sob pena de preclusão.

AL

BELO HORIZONTE/MG, 25 de abril de 2024.

PAULA BORLIDO HADDAD

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010168-15.2024.5.03.0001

AUTOR	SANDRO DA SILVA HONORATO
ADVOGADO	ERICA DINIZ BOMTEMPO(OAB: 108016/MG)
RÉU	CONSORCIO PUBLICO PARA DESENVOLVIMENTO DO ALTO PARAOPEBA
ADVOGADO	DEISE DUTRA DIAS(OAB: 159493/MG)
RÉU	AGATA VIGILANCIA LTDA
ADVOGADO	THIAGO VIEIRA BARBOSA(OAB: 129946/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- AGATA VIGILANCIA LTDA
- CONSORCIO PUBLICO PARA DESENVOLVIMENTO DO ALTO PARAOPEBA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 800d0f0 proferido nos autos.

Vistos.

Intime-se o reclamante para, querendo, impugnar a contestação apresentada pela primeira reclamada de id 763117d, no prazo de 5 dias, sob pena de preclusão.

No mesmo prazo, deverão as partes informar se pretendem produzir prova oral para designação de audiência instrução, sob pena de preclusão.

AL

BELO HORIZONTE/MG, 25 de abril de 2024.

PAULA BORLIDO HADDAD

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº CumSen-0011031-35.2023.5.03.0185

EXEQUENTE	TIAGO CUNHA FERNANDES
ADVOGADO	YURI GOMES NEME PEDROSA(OAB: 140832/MG)
EXECUTADO	IBM BRASIL-INDUSTRIA MAQUINAS E SERVICOS LIMITADA
ADVOGADO	CLEBER VENDITTI DA SILVA(OAB: 256863/SP)
ADVOGADO	VILMA TOSHIE KUTOMI(OAB: 85350/SP)
ADVOGADO	JOAO PAULO FOGACA DE ALMEIDA FAGUNDES(OAB: 154384/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- TIAGO CUNHA FERNANDES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID f61283c proferido nos autos.

Vistos.

Vista ao autor da manifestação ID. 14cb4de, por 5 dias.

Intime-se.

GL

BELO HORIZONTE/MG, 25 de abril de 2024.

PAULA BORLIDO HADDAD

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010192-43.2024.5.03.0001

AUTOR	KATIA BARBOSA RIBEIRO
ADVOGADO	LUIZA OLIVEIRA MASCARENHAS CANCADO(OAB: 146617/MG)
ADVOGADO	Rene Andrade Guerra(OAB: 44487/MG)
ADVOGADO	CLAUDETE GOMES DE ANDRADE(OAB: 74693/MG)
RÉU	ITAU UNIBANCO S.A.
ADVOGADO	MARIA INES CALDEIRA PEREIRA DA SILVA MURGEL(OAB: 64029/MG)
ADVOGADO	Fábio Augusto Junqueira de Carvalho(OAB: 64646/MG)
RÉU	FUNDACAO SAUDE ITAU
ADVOGADO	Fábio Augusto Junqueira de Carvalho(OAB: 64646/MG)
ADVOGADO	MARIA INES CALDEIRA PEREIRA DA SILVA MURGEL(OAB: 64029/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ITAU UNIBANCO S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 044a2e5 proferida nos autos.

Vistos.

Recebo o(s) recurso(s) interposto(s), uma vez que preenche(m) os pressupostos legais de admissibilidade.

Tendo em vista que cabe à parte a habilitação dos seus procuradores nos autos e que o sistema do PJe da 2ª instância não se comunica integralmente com o da 1ª instância, ficam as partes, desde já, INTIMADAS para ciência de que deverão efetuar a habilitação de todos os procuradores indicados no processo e que não se encontrarem no cadastro quando os autos retornarem do E. TRT, cientes de não será aceita futura arguição de nulidade processual decorrente de irregularidade na representação.

INTIMEM-SE as partes para ciência.

Encaminhem os autos ao Egrégio TRT/3a. Região, com as cautelas de estilo.

BELO HORIZONTE/MG, 25 de abril de 2024.

PAULA BORLIDO HADDAD

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010192-43.2024.5.03.0001

AUTOR	KATIA BARBOSA RIBEIRO
ADVOGADO	LUIZA OLIVEIRA MASCARENHAS CANCADO(OAB: 146617/MG)
ADVOGADO	Rene Andrade Guerra(OAB: 44487/MG)
ADVOGADO	CLAUDETE GOMES DE ANDRADE(OAB: 74693/MG)
RÉU	ITAU UNIBANCO S.A.
ADVOGADO	MARIA INES CALDEIRA PEREIRA DA SILVA MURGEL(OAB: 64029/MG)
ADVOGADO	Fábio Augusto Junqueira de Carvalho(OAB: 64646/MG)
RÉU	FUNDACAO SAUDE ITAU
ADVOGADO	Fábio Augusto Junqueira de Carvalho(OAB: 64646/MG)
ADVOGADO	MARIA INES CALDEIRA PEREIRA DA SILVA MURGEL(OAB: 64029/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- FUNDACAO SAUDE ITAU

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 044a2e5 proferida nos autos.

Vistos.

Recebo o(s) recurso(s) interposto(s), uma vez que preenche(m) os pressupostos legais de admissibilidade.

Tendo em vista que cabe à parte a habilitação dos seus procuradores nos autos e que o sistema do PJe da 2ª instância não se comunica integralmente com o da 1ª instância, ficam as partes, desde já, INTIMADAS para ciência de que deverão efetuar a habilitação de todos os procuradores indicados no processo e que não se encontrarem no cadastro quando os autos retornarem do E. TRT, cientes de não será aceita futura

arguição de nulidade processual decorrente de irregularidade na representação.

INTIMEM-SE as partes para ciência.

Encaminhem os autos ao Egrégio TRT/3a. Região, com as cautelas de estilo.

BELO HORIZONTE/MG, 25 de abril de 2024.

PAULA BORLIDO HADDAD

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010192-43.2024.5.03.0001

AUTOR	KATIA BARBOSA RIBEIRO
ADVOGADO	LUIZA OLIVEIRA MASCARENHAS CANCADO(OAB: 146617/MG)
ADVOGADO	Rene Andrade Guerra(OAB: 44487/MG)
ADVOGADO	CLAUDETE GOMES DE ANDRADE(OAB: 74693/MG)
RÉU	ITAU UNIBANCO S.A.
ADVOGADO	MARIA INES CALDEIRA PEREIRA DA SILVA MURGEL(OAB: 64029/MG)
ADVOGADO	Fábio Augusto Junqueira de Carvalho(OAB: 64646/MG)
RÉU	FUNDACAO SAUDE ITAU
ADVOGADO	Fábio Augusto Junqueira de Carvalho(OAB: 64646/MG)
ADVOGADO	MARIA INES CALDEIRA PEREIRA DA SILVA MURGEL(OAB: 64029/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- KATIA BARBOSA RIBEIRO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 044a2e5 proferida nos autos.

Vistos.

Recebo o(s) recurso(s) interposto(s), uma vez que preenche(m) os pressupostos legais de admissibilidade.

Tendo em vista que cabe à parte a habilitação dos seus procuradores nos autos e que o sistema do PJe da 2ª instância não se comunica integralmente com o da 1ª instância, ficam as partes, desde já, INTIMADAS para ciência de que deverão efetuar a habilitação de todos os procuradores indicados no processo e que não se encontrarem no cadastro quando os autos retornarem do E. TRT, cientes de não será aceita futura arguição de nulidade processual decorrente de irregularidade na representação.

INTIMEM-SE as partes para ciência.

Encaminhem os autos ao Egrégio TRT/3a. Região, com as cautelas de estilo.

BELO HORIZONTE/MG, 25 de abril de 2024.

PAULA BORLIDO HADDAD

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010692-46.2023.5.03.0001

AUTOR	MAIRA LOBATO BICALHO CHAGAS MOURA CAMPOS
ADVOGADO	MONICA BEATRIZ GUERRA(OAB: 38260/MG)
RÉU	FUNDACAO DE APOIO AO ENSINO PESQUISA E EXTENSAO - FEPE
ADVOGADO	ADRIANA MARIA MAIA PASSOS(OAB: 84591/MG)
RÉU	UNIVERSIDADE FEDERAL DE MINAS GERAIS

Intimado(s)/Citado(s):

- MAIRA LOBATO BICALHO CHAGAS MOURA CAMPOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID ac528ab proferida nos autos.

Vistos.

Registro que a reclamação foi julgada improcedente.

Sendo a autora integralmente sucumbente nos pedidos formulados, ela deve mesmo arcar com o pagamento dos honorários advocatícios no percentual de 10%, montante adequado e condizente com o trabalho desenvolvido, os quais, todavia, permanecerão com a exigibilidade suspensa por 2 anos, somente podendo ser executada a obrigação mediante a comprovação pela parte contrária da alteração do status de miserabilidade jurídica da reclamante.

Após esse prazo, extingue-se a obrigação.

Intimem-se as partes para ciência do presente despacho.

Ato contínuo, remetam-se os autos ao ARQUIVO DEFINITIVO.

GL

BELO HORIZONTE/MG, 25 de abril de 2024.

PAULA BORLIDO HADDAD

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010692-46.2023.5.03.0001

AUTOR	MAIRA LOBATO BICALHO CHAGAS MOURA CAMPOS
ADVOGADO	MONICA BEATRIZ GUERRA(OAB: 38260/MG)
RÉU	FUNDACAO DE APOIO AO ENSINO PESQUISA E EXTENSAO - FEPE
ADVOGADO	ADRIANA MARIA MAIA PASSOS(OAB: 84591/MG)

RÉU	UNIVERSIDADE FEDERAL DE MINAS GERAIS

Intimado(s)/Citado(s):

- FUNDACAO DE APOIO AO ENSINO PESQUISA E EXTENSAO - FEPE

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID ac528ab proferida nos autos.

Vistos.

Registro que a reclamação foi julgada improcedente.

Sendo a autora integralmente sucumbente nos pedidos formulados, ela deve mesmo arcar com o pagamento dos honorários advocatícios no percentual de 10%, montante adequado e condizente com o trabalho desenvolvido, os quais, todavia, permanecerão com a exigibilidade suspensa por 2 anos, somente podendo ser executada a obrigação mediante a comprovação pela parte contrária da alteração do status de miserabilidade jurídica da reclamante.

Após esse prazo, extingue-se a obrigação.

Intimem-se as partes para ciência do presente despacho.

Ato contínuo, remetam-se os autos ao ARQUIVO DEFINITIVO.

GL

BELO HORIZONTE/MG, 25 de abril de 2024.

PAULA BORLIDO HADDAD

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010010-57.2024.5.03.0001

AUTOR	ANDRESSA NAYARA DOS SANTOS SOUZA
ADVOGADO	CAROLINA RODRIGUES VIANA(OAB: 220902/MG)
RÉU	ICC TREINAMENTOS E MARKETING DIGITAL LTDA
ADVOGADO	ANA PAULA SILVA PINHAL(OAB: 54830/GO)

Intimado(s)/Citado(s):

- ICC TREINAMENTOS E MARKETING DIGITAL LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 789d8fe proferido nos autos.

Vistos.

Esclareçam-se às partes que a audiência se dará na **modalidade virtual, por vídeo conferência**, nos termos da audiência inicial realizada (#id:ff4f555).

Aguarde-se a realização da audiência de instrução designada, registrando-se que o link de acesso será disponibilizado nos autos em tempo oportuno.

LM

BELO HORIZONTE/MG, 25 de abril de 2024.

PAULA BORLIDO HADDAD

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010010-57.2024.5.03.0001

AUTOR	ANDRESSA NAYARA DOS SANTOS SOUZA
ADVOGADO	CAROLINA RODRIGUES VIANA(OAB: 220902/MG)
RÉU	ICC TREINAMENTOS E MARKETING DIGITAL LTDA
ADVOGADO	ANA PAULA SILVA PINHAL(OAB: 54830/GO)

Intimado(s)/Citado(s):

- ANDRESSA NAYARA DOS SANTOS SOUZA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 789d8fe proferido nos autos.

Vistos.

Esclareçam-se às partes que a audiência se dará na **modalidade virtual, por vídeo conferência**, nos termos da audiência inicial realizada (#id:ff4f555).

Aguarde-se a realização da audiência de instrução designada, registrando-se que o link de acesso será disponibilizado nos autos em tempo oportuno.

LM

BELO HORIZONTE/MG, 25 de abril de 2024.

PAULA BORLIDO HADDAD

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010616-22.2023.5.03.0001

AUTOR	RICARDO ERMELINDO PEREIRA
RÉU	ARTFLEX ENGENHARIA EIRELI
ADVOGADO	MOSIAH MORAES SILVA CHAVES(OAB: 52556/DF)
TERCEIRO INTERESSADO	UNIÃO FEDERAL (PGF)

Intimado(s)/Citado(s):

- ARTFLEX ENGENHARIA EIRELI

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 28815cd proferido nos autos.

DESPACHO - ALVARÁ

1. Vistos.

2. Proceda-se à liberação dos valores devidos no feito, a partir do depósito judicial realizado na CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, conta nº 0620.042.03106912-2, observando-se os cálculos homologados ao ID 44cce6d e os dados bancários informados pelo(a) reclamante (ID e0d00c7).

- **RESUMO DOS CÁLCULOS, atualizado até 31/12/2023:**
- LÍQUIDO DO RECLAMANTE: R$ 47,67
- **CUSTAS PROCESSUAIS: R$ 10,90 (Pagas e guia própria - GRU)**
- HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS: R$ 4,77
- **TOTAL DA EXECUÇÃO: R$52,44**

3. As ordens de pagamentos serão cadastradas pelo Sistema de Interoperabilidade Financeira (SIF), ficando os credores cientes da disponibilização do numerário, conforme os dados informados nos autos, devendo, após o recebimento requerer o que entender de direito, no prazo de 05 dias, sob pena de preclusão.

4. Vindo aos autos os comprovantes das operações acima, registrem-se os valores levantados e **intime-se o reclamante para ciência.**

5. Após, venham os autos conclusos em julgamento para extinção da execução, liberação de eventuais restrições existentes nos presentes autos (inclusive BNDT e Serasajud), liberação do(s) saldo(s) de depósito(s) recursal(ais)/judicial(ais) à(s) reclamada(s), após a verificação junto ao BNDT, determinando-se, com tudo cumprido, a remessa dos autos ao ARQUIVO DEFINITIVO.

DADOS PARA SEREM CADASTRADOS NO SIF:

TRANSFERIR o saldo da conta judicial de **n.º 0620.042.03106912-2** para o(a) reclamante, utilizando-se dos seguintes dados bancários:

- **Titular:** RICARDO ERMELINDO PEREIRA
- **CPF:** 107.790.636-60
- **Banco:** CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (104)
- **Agência:** 0681
- **Conta Poupança:** 000836367017-9
- **Operação:** 1288

AS ORDENS DE PAGAMENTO ACIMA FORAM CADASTRADAS NO SIF, CABENDO ÀS PARTES ACOMPANHAR O SEU CUMPRIMENTO.

DR

conferido GL

BELO HORIZONTE/MG, 25 de abril de 2024.

PAULA BORLIDO HADDAD

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0000647-37.2010.5.03.0001

AUTOR	MARIA HELENA GUILHERME
ADVOGADO	RICARDO DA SILVA CASTRO(OAB: 108319/MG)
ADVOGADO	WAGNER COELHO DE OLIVEIRA(OAB: 88940/MG)
ADVOGADO	CRISTIANO CAMPOS KANGUSSU SANTANA(OAB: 84396/MG)
ADVOGADO	SAVIO TUPINAMBA VALLE(OAB: 68573/MG)
RÉU	UNIÃO FEDERAL (AGU)
RÉU	ADSERVIS MULTIPERFIL LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- MARIA HELENA GUILHERME

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID ed64a3d proferida nos autos.

Vistos.

Tendo em vista a manifestação da Fazenda Pública na petição de ID. b69f054, concordando com os cálculos homologados, determino a expedição de requisição de pequeno valor, nos termos do art.7º da Resolução 303/2019 do CNJ.

Efetue-se o pré-cadastro no GPrec, separadamente, para cada beneficiário, e, em seguida, expeça(m)-se a(s) RPV(s).

Para tanto, observem-se as seguintes informações:

- Data do trânsito em julgado do processo de conhecimento: 25.08.2023
- Data do trânsito em julgado dos embargos à execução e/ou impugnação dos cálculos: 09.04.2024
- Data da última atualização do cálculo: 31.03.2024
- Valor Total: **R$ 3.457,48**
- Valor Líquido do reclamante: R$ 3.006,50
- Honorários procurador do reclamante: R$ 450,98

Esclareça-se à Fazenda Pública que deverá, para fins de RPV, considerar o valor líquido por credor.

Após a assinatura do(s) ofício(s), inclua-se o expediente no PJe através do PEC, finalize-se o cadastro no GPrec e encaminhem-se os autos ao Núcleo de Precatórios.

AL/GL

BELO HORIZONTE/MG, 25 de abril de 2024.

PAULA BORLIDO HADDAD

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010194-13.2024.5.03.0001

AUTOR	MARCIO JOSE DA SILVA
ADVOGADO	PEDRO BRUNO OLIVEIRA CIRILO(OAB: 215988/MG)
RÉU	BRINK'S SEGURANCA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA
ADVOGADO	LUCILENE FERREIRA DA SILVA(OAB: 207762/MG)
ADVOGADO	GUILHERME FIDELES RIBAS(OAB: 230057/MG)
ADVOGADO	PATRICK ALVES COSTA(OAB: 205625/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- MARCIO JOSE DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 786354c proferido nos autos.

Vistos.

Intime-se o autor para, no prazo de 05 dias, informar os dados bancários para a transferência dos valores.

INTIME-SE.

DR

BELO HORIZONTE/MG, 25 de abril de 2024.

PAULA BORLIDO HADDAD

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010614-52.2023.5.03.0001

AUTOR	ADILONE CRISTINA SOARES DE OLIVEIRA
ADVOGADO	JESSICA SILVA NUNES(OAB: 188569/MG)
ADVOGADO	THAIS STEFANNY DUARTE DIAS(OAB: 196935/MG)
RÉU	MGS MINAS GERAIS ADMINISTRACAO E SERVICOS SA
ADVOGADO	ALINE GONZAGA ARAUJO(OAB: 138623/MG)
PERITO	GERALDO LUCIO TEIXEIRA

Intimado(s)/Citado(s):

- MGS MINAS GERAIS ADMINISTRACAO E SERVICOS SA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID f8a6fd7 proferido nos autos.

DESPACHO - OFÍCIO DE TRANSFERÊNCIA

1. Vistos.

2. Tendo em vista o decurso do prazo para a reclamada embargar a execução, proceda-se à liberação dos valores devidos no feito, a partir do depósito judicial realizado no BANCO DO BRASIL, conta nº **1/1615/4200110609056**, observando-se os cálculos homologados ao ID 28fa4d8, os dados bancários informados pelo(a) reclamante (ID 8ab67e7) e procuração juntada ao ID ab9cdb9.

- **RESUMO DOS CÁLCULOS, atualizado até 31/03/2024:**
- LÍQUIDO DO RECLAMANTE: R$ 6.741,98
- CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE SALÁRIOS DEVIDOS: R$ 1.511,27
- HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS: R$ 674,20
- HONORÁRIOS PERICIAIS: R$ 2.000,00
- **TOTAL DA EXECUÇÃO: R$ 10.927,45**

3. As ordens de pagamentos serão cadastradas por meio de Ofício de Transferência, ficando os credores cientes da disponibilização do numerário, conforme os dados informados nos autos, devendo, após o recebimento requerer o que entender de direito, no prazo de 05 dias, sob pena de preclusão.

4. OFICIE-SE ao BANCO DO BRASIL para que proceda às liberações determinadas neste ofício, esclarecendo que trata-se de Depósito Recursal efetuado pela reclamada equivocadamente à disposição da 4ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE, porém pertencente a este processo nº 0010614-52.2023.5.03.0001, cujas partes são ADILONE CRISTINA SOARES DE OLIVEIRA e MGS MINAS GERAIS ADMINISTRACAO E SERVICOS SA e que tramita nesta 1ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE.

5. Vindo aos autos os comprovantes das operações acima, registrem-se os valores levantados e **voltem-me os autos conclusos.**

INTIMEM-SE as partes para ciência.

OFÍCIO DE TRANSFERÊNCIA:

AUTORIZO o BANCO DO BRASIL a transferir o saldo da conta judicial de **n.º 1/1615/4200110609056** distribuído conforme detalhamento abaixo, com juros e correção monetária a partir da data do cálculo (31/03/2024):

- **Valor líquido da reclamante: R$ 6.741,98** - transferir em favor de THAIS STEFANNY DUARTE DIAS - CPF: 127.165.506-38 - Banco: NU BANK (260), Agência: 0001, Conta: 98790030-1, Chave PIX (CPF): 127.165.506-38.
- **Honorários Advocatícios: R$ 674,20** - transferir em favor de THAIS STEFANNY DUARTE DIAS - CPF: 127.165.506-38 - Banco: NU BANK (260), Agência: 0001, Conta: 98790030-1, Chave PIX (CPF): 127.165.506-38.
- **Honorários Periciais: R$ 2.000,00** - transferir em favor de GERALDO LUCIO TEIXEIRA - CPF: 852.514.106-20 - Banco: ITAÚ S/A - 341, Agência: 5197, Conta Corrente: 09338-7.
- **Contribuição previdenciária:** recolher o **Saldo Remanescente** da conta, após operações determinadas acima, LIMITADO A R$ 1.511,27, em favor da UNIÃO - DARF - código 6092 - CNPJ: 33.224.254/0001-42

Como medida de economia e celeridade processual, confiro ao presente despacho FORÇA DE OFÍCIO DE TRANSFERÊNCIA.

Esta ordem de transferência deverá ser cumprida no prazo de 10 dias, sob pena de solicitação ao Banco Central do Brasil para que interceda em relação ao cumprimento da determinação.

DR

conferido GL

- **Destinatário: BANCO DO BRASIL**
- **Via Correio Eletrônico (psojudicial5711@bb.com.br)**

BELO HORIZONTE/MG, 25 de abril de 2024.

PAULA BORLIDO HADDAD

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010614-52.2023.5.03.0001

AUTOR	ADILONE CRISTINA SOARES DE OLIVEIRA
ADVOGADO	JESSICA SILVA NUNES(OAB: 188569/MG)
ADVOGADO	THAIS STEFANNY DUARTE DIAS(OAB: 196935/MG)
RÉU	MGS MINAS GERAIS ADMINISTRACAO E SERVICOS SA
ADVOGADO	ALINE GONZAGA ARAUJO(OAB: 138623/MG)
PERITO	GERALDO LUCIO TEIXEIRA

Intimado(s)/Citado(s):

- ADILONE CRISTINA SOARES DE OLIVEIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID f8a6fd7 proferido nos autos.

DESPACHO - OFÍCIO DE TRANSFERÊNCIA

1. Vistos.

2. Tendo em vista o decurso do prazo para a reclamada embargar a execução, proceda-se à liberação dos valores devidos no feito, a partir do depósito judicial realizado no BANCO DO BRASIL, conta nº **1/1615/4200110609056**, observando-se os cálculos homologados ao ID 28fa4d8, os dados bancários informados pelo(a) reclamante (ID 8ab67e7) e procuração juntada ao ID ab9cdb9.

- **RESUMO DOS CÁLCULOS, atualizado até 31/03/2024:**
- LÍQUIDO DO RECLAMANTE: R$ 6.741,98
- CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE SALÁRIOS DEVIDOS: R$ 1.511,27
- HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS: R$ 674,20
- HONORÁRIOS PERICIAIS: R$ 2.000,00
- **TOTAL DA EXECUÇÃO: R$ 10.927,45**

3. As ordens de pagamentos serão cadastradas por meio de Ofício de Transferência, ficando os credores cientes da disponibilização do numerário, conforme os dados informados nos autos, devendo, após o recebimento requerer o que entender de direito, no prazo de 05 dias, sob pena de preclusão.

4. OFICIE-SE ao BANCO DO BRASIL para que proceda às liberações determinadas neste ofício, esclarecendo que trata-se de Depósito Recursal efetuado pela reclamada equivocadamente à disposição da 4ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE, porém pertencente a este processo nº 0010614-52.2023.5.03.0001, cujas partes são ADILONE CRISTINA SOARES DE OLIVEIRA e MGS MINAS GERAIS ADMINISTRACAO E SERVICOS SA e que tramita nesta 1ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE.

5. Vindo aos autos os comprovantes das operações acima, registrem-se os valores levantados e **voltem-me os autos conclusos.**

INTIMEM-SE as partes para ciência.

OFÍCIO DE TRANSFERÊNCIA:

AUTORIZO o BANCO DO BRASIL a transferir o saldo da conta judicial de **n.º 1/1615/4200110609056** distribuído conforme detalhamento abaixo, com juros e correção monetária a partir da

data do cálculo (31/03/2024):

- **Valor líquido da reclamante: R$ 6.741,98** - transferir em favor de THAIS STEFANNY DUARTE DIAS - CPF: 127.165.506-38 - Banco: NU BANK (260), Agência: 0001, Conta: 98790030-1, Chave PIX (CPF): 127.165.506-38.
- **Honorários Advocatícios: R$ 674,20** - transferir em favor de THAIS STEFANNY DUARTE DIAS - CPF: 127.165.506-38 - Banco: NU BANK (260), Agência: 0001, Conta: 98790030-1, Chave PIX (CPF): 127.165.506-38.
- **Honorários Periciais: R$ 2.000,00** - transferir em favor de GERALDO LUCIO TEIXEIRA - CPF: 852.514.106-20 - Banco: ITAÚ S/A - 341, Agência: 5197, Conta Corrente: 09338-7.
- **Contribuição previdenciária:** recolher o **Saldo Remanescente** da conta, após operações determinadas acima, LIMITADO A R$ 1.511,27, em favor da UNIÃO - DARF - código 6092 - CNPJ: 33.224.254/0001-42

Como medida de economia e celeridade processual, confiro ao presente despacho FORÇA DE OFÍCIO DE TRANSFERÊNCIA.

Esta ordem de transferência deverá ser cumprida no prazo de 10 dias, sob pena de solicitação ao Banco Central do Brasil para que interceda em relação ao cumprimento da determinação.

DR

conferido GL

- **Destinatário: BANCO DO BRASIL**
- **Via Correio Eletrônico (psojudicial5711@bb.com.br)**

BELO HORIZONTE/MG, 25 de abril de 2024.

PAULA BORLIDO HADDAD

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0036400-94.2006.5.03.0001

AUTOR	JEIZA RODRIGUES DA SILVA
ADVOGADO	valdete de oliveira(OAB: 39511/MG)
ADVOGADO	GABRIELA DE OLIVEIRA E OLIVEIRA(OAB: 129757/MG)
RÉU	ALDEMAR GONCALVES CUNHA
RÉU	EUCI LUCIA DA CUNHA GONCALVES
ADVOGADO	JORDAO FERNANDO RODRIGUES(OAB: 190755/MG)
RÉU	TUPICAR LTDA
RÉU	ROZANA SARTORI
RÉU	TURIN LOCACAO DE GUINDASTES E VEICULOS LTDA - ME
RÉU	LOCACITY - LOCADORA DE VEICULOS LTDA - ME
RÉU	EDUARDO GONCALVES DA CUNHA
RÉU	JP CITY-VEICULOS LTDA - ME
RÉU	TOHR EQUIPAMENTOS RODOVIÁRIOS LTDA - ME
RÉU	SOCORRO SAVASSI LTDA
ADVOGADO	JORDAO FERNANDO RODRIGUES(OAB: 190755/MG)
RÉU	ALDEMAR GONCALVES DA CUNHA FILHO
RÉU	MOACYR KUBITSCHEK
RÉU	EUROTRANS ASSSISTENCIA E TRANSPORTE VEICULAR LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- JEIZA RODRIGUES DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 2860053 proferido nos autos.

DESPACHO - ALVARÁ / OFÍCIO DE TRANSFERÊNCIA

Vistos.

Inicialmente, tendo em vista a decisão de ID ad79c97, devolva-se o saldo integral da conta nº 1/1615/1300133383474 do BANCO DO BRASIL para a Sra. EUCI LUCIA DA CUNHA GONÇALVES - CPF: 010.837.926-44, observando-se os dados bancários informados ao ID ad17185.

Tendo em vista o decurso do prazo para a parte reclamada embargar a execução, proceda-se à liberação do valor existente na conta nº 0620.042.02969605-0 da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL para a exequente, uma vez que o saldo é inferior ao que lhe é devido na presente ação. Para a liberação, observe-se os cálculos aprovados ao ID 213083a e os dados bancários informados pelo(a) reclamante (ID 7319cbe).

- **RESUMO DOS CÁLCULOS, atualizado até 31/12/2020:**
- LÍQUIDO DO RECLAMANTE: R$ 60.296,50
- INSS COTA RECLAMANTE: R$ 11.144,71
- INSS COTA RECLAMADA: R$ 31.578,06
- CUSTAS PROCESSUAIS: R$ 440,55
- CUSTAS EXECUÇÃO: R$ 44,24
- HONORÁRIOS PERICIAIS: R$ 1.810,46
- **TOTAL DA EXECUÇÃO: R$ 105.314,52**

As ordens de pagamentos serão cadastradas pelo Sistema de Interoperabilidade Financeira (SIF) e por Ofício de Transferência, ficando os credores cientes da disponibilização do numerário, conforme os dados informados nos autos, devendo, após o recebimento requerer o que entender de direito, no prazo de 05 dias, sob pena de preclusão.

Independente do retorno dos comprovantes bancários, voltem-me os autos conclusos para retirar as restrições efetuadas em

nome da EUCI LUCIA DA CUNHA GONÇALVES e da TUPICAR LTDA, bem como para EXCLUÍ-LAS do polo passivo.

INTIMEM-SE as partes para ciência.

DADOS PARA SEREM CADASTRADOS NO SIF:

TRANSFERIR o saldo da conta judicial de **n.º 0620.042.02969605-0** para o(a) reclamante, utilizando-se dos seguintes dados bancários:

- **Titular:** VALDETE DE OLIVEIRA
- **CPF:** 201.334.996-34
- **Banco:** CAIXA ECONOMICA FEDERAL (104)
- **Agência:** 0620
- **C/C:** 10515-4
- **Operação:** 001

OFÍCIO DE TRANSFERÊNCIA:

AUTORIZO o BANCO DO BRASIL a transferir o saldo integral da conta judicial de **n.º 1/1615/1300133383474** para o procurador da Sra. EUCI LUCIA DA CUNHA GONÇALVES, utilizando-se dos seguintes dados bancários, encerrando-se a conta:

- **Titular:** JORDAO FERNANDO RODRIGUES
- **CPF:** 016.535.196-90
- **Banco:** ITAÚ (341)
- **Agência:** 7364
- **C/C:** 64133-7

Como medida de economia e celeridade processual, confiro ao presente despacho FORÇA DE OFÍCIO DE TRANSFERÊNCIA. **Esta ordem de transferência deverá ser cumprida no prazo de 10 dias, sob pena de solicitação ao Banco Central do Brasil para que interceda em relação ao cumprimento da determinação.**

DR

Conferido GL

- **Destinatário: BANCO DO BRASIL**
- **Via Correio Eletrônico (psojudicial5711@bb.com.br)**

BELO HORIZONTE/MG, 25 de abril de 2024.

PAULA BORLIDO HADDAD

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0036400-94.2006.5.03.0001

AUTOR	JEIZA RODRIGUES DA SILVA
ADVOGADO	valdete de oliveira(OAB: 39511/MG)
ADVOGADO	GABRIELA DE OLIVEIRA E OLIVEIRA(OAB: 129757/MG)
RÉU	ALDEMAR GONCALVES CUNHA
RÉU	EUCI LUCIA DA CUNHA GONCALVES
ADVOGADO	JORDAO FERNANDO RODRIGUES(OAB: 190755/MG)
RÉU	TUPICAR LTDA
RÉU	ROZANA SARTORI
RÉU	TURIN LOCACAO DE GUINDASTES E VEICULOS LTDA - ME
RÉU	LOCACITY - LOCADORA DE VEICULOS LTDA - ME
RÉU	EDUARDO GONCALVES DA CUNHA
RÉU	JP CITY-VEICULOS LTDA - ME
RÉU	TOHR EQUIPAMENTOS RODOVIÁRIOS LTDA - ME
RÉU	SOCORRO SAVASSI LTDA
ADVOGADO	JORDAO FERNANDO RODRIGUES(OAB: 190755/MG)
RÉU	ALDEMAR GONCALVES DA CUNHA FILHO
RÉU	MOACYR KUBITSCHEK
RÉU	EUROTRANS ASSSISTENCIA E TRANSPORTE VEICULAR LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- EUCI LUCIA DA CUNHA GONCALVES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 2860053 proferido nos autos.

DESPACHO - ALVARÁ / OFÍCIO DE TRANSFERÊNCIA

Vistos.

Inicialmente, tendo em vista a decisão de ID ad79c97, devolva-se o saldo integral da conta nº 1/1615/1300133383474 do BANCO DO BRASIL para a Sra. EUCI LUCIA DA CUNHA GONÇALVES - CPF: 010.837.926-44, observando-se os dados bancários informados ao ID ad17185.

Tendo em vista o decurso do prazo para a parte reclamada embargar a execução, proceda-se à liberação do valor existente na conta nº 0620.042.02969605-0 da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL para a exequente, uma vez que o saldo é inferior ao que lhe é devido na presente ação. Para a liberação, observe-se os cálculos aprovados ao ID 213083a e os dados bancários informados pelo(a) reclamante (ID 7319cbe).

- **RESUMO DOS CÁLCULOS, atualizado até 31/12/2020:**
- LÍQUIDO DO RECLAMANTE: R$ 60.296,50
- INSS COTA RECLAMANTE: R$ 11.144,71
- INSS COTA RECLAMADA: R$ 31.578,06
- CUSTAS PROCESSUAIS: R$ 440,55
- CUSTAS EXECUÇÃO: R$ 44,24
- HONORÁRIOS PERICIAIS: R$ 1.810,46
- **TOTAL DA EXECUÇÃO: R$ 105.314,52**

As ordens de pagamentos serão cadastradas pelo Sistema de Interoperabilidade Financeira (SIF) e por Ofício de Transferência, ficando os credores cientes da disponibilização do numerário, conforme os dados informados nos autos, devendo, após o recebimento requerer o que entender de direito, no prazo de 05 dias, sob pena de preclusão.

Independente do retorno dos comprovantes bancários, voltem-me os autos conclusos para retirar as restrições efetuadas em nome da EUCI LUCIA DA CUNHA GONÇALVES e da TUPICAR LTDA, bem como para EXCLUÍ-LAS do polo passivo.

INTIMEM-SE as partes para ciência.

DADOS PARA SEREM CADASTRADOS NO SIF:

TRANSFERIR o saldo da conta judicial de **n.º 0620.042.02969605-0** para o(a) reclamante, utilizando-se dos seguintes dados bancários:

- **Titular:** VALDETE DE OLIVEIRA
- **CPF:** 201.334.996-34
- **Banco:** CAIXA ECONOMICA FEDERAL (104)
- **Agência:** 0620
- **C/C:** 10515-4
- **Operação:** 001

OFÍCIO DE TRANSFERÊNCIA:

AUTORIZO o BANCO DO BRASIL a transferir o saldo integral da conta judicial de **n.º 1/1615/1300133383474** para o procurador da Sra. EUCI LUCIA DA CUNHA GONÇALVES, utilizando-se dos seguintes dados bancários, encerrando-se a conta:

- **Titular:** JORDAO FERNANDO RODRIGUES
- **CPF:** 016.535.196-90
- **Banco:** ITAÚ (341)
- **Agência:** 7364
- **C/C:** 64133-7

Como medida de economia e celeridade processual, confiro ao presente despacho FORÇA DE OFÍCIO DE TRANSFERÊNCIA.

Esta ordem de transferência deverá ser cumprida no prazo de 10 dias, sob pena de solicitação ao Banco Central do Brasil para que interceda em relação ao cumprimento da determinação.

DR

Conferido GL

- **Destinatário: BANCO DO BRASIL**
- **Via Correio Eletrônico (psojudicial5711@bb.com.br)**

BELO HORIZONTE/MG, 25 de abril de 2024.

PAULA BORLIDO HADDAD

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010822-80.2016.5.03.0001

AUTOR	RENATA DA SILVA LEAL
ADVOGADO	FREDERICO POLTRONIERI ANDRADE CRUZ(OAB: 150601/MG)
RÉU	ESTADO DE MINAS GERAIS
ADVOGADO	RODOLFO BARRETO SAMPAIO JUNIOR(OAB: 70798/MG)
RÉU	ATTO RECURSOS HUMANOS LTDA
TERCEIRO INTERESSADO	Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais

Intimado(s)/Citado(s):

- RENATA DA SILVA LEAL

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID b4874d4 proferido nos autos.

DESPACHO - ALVARÁ

1. Vistos.

2. Tendo em vista o decurso do prazo para a reclamada embargar a execução, proceda-se à liberação dos valores devidos no feito, a partir do depósito judicial realizado no BB, observando-se os cálculos homologados ao ID f38e268 e os dados bancários informados pelo(a) reclamante (ID 814db8e).

- **RESUMO DOS CÁLCULOS, atualizado até 31/10/2023:**
- LÍQUIDO DO RECLAMANTE: R$826,89
- **TOTAL DA EXECUÇÃO: R$826,89**

3. As ordens de pagamentos serão efetivadas via Ofício de Transferência, ficando os credores cientes da disponibilização do numerário, conforme os dados informados nos autos, devendo, após o recebimento requerer o que entender de direito, no prazo de 05 dias, sob pena de preclusão.

4. Vindo aos autos os comprovantes das operações acima, venham os autos conclusos.

Como medida de economia e celeridade processuais, atribuo força de ofício a este despacho.

INTIMEM-SE as partes para ciência.

OFÍCIO DE TRANSFERÊNCIA DE DEPÓSITO JUDICIAL

Autorizo o Banco do Brasil a proceder à(s) seguinte(s) movimentação(ões) em relação ao(s) depósito(s) constante(s) da(s) conta(s) nº 3100107131766:

1 - TRANSFERIR PARA:

SACADOR: Frederico Cruz Sociedade Individual de Advocacia

CNPJ:27.770.584/0001-30

Valor: R$826,89, com juros e correção monetária proporcionais, a partir da data de 24/04/2024.

Banco: Banco Sicred–748

Agência: 0434

Conta Corrente: 09776-2

GL

BELO HORIZONTE/MG, 25 de abril de 2024.

PAULA BORLIDO HADDAD

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº CumSen-0010498-76.2023.5.03.0185

EXEQUENTE	BRUNO CANDIDO INHAN
ADVOGADO	GLEISON RODRIGUES CAMPOS(OAB: 111085/MG)
EXECUTADO	PROXXI TECNOLOGIA LTDA.
ADVOGADO	JOAO PAULO FOGACA DE ALMEIDA FAGUNDES(OAB: 154384/SP)
ADVOGADO	VILMA TOSHIE KUTOMI(OAB: 85350/SP)
ADVOGADO	CLEBER VENDITTI DA SILVA(OAB: 256863/SP)
PERITO	FERNANDA VILELA MATOSO

Intimado(s)/Citado(s):

- PROXXI TECNOLOGIA LTDA.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 6e57243 proferido nos autos.

Vistos.

Libere-se o valor incontroverso em favor da reclamante, no importe de R$ 52.699,64, conforme informado pela reclamada no cálculo de ID. 4ac0692, mediante SIF e conta indicada no id 771ee91.

Após o retorno do comprovante, dê-se ciência ao autor e venham os autos conclusos para análise dos pressupostos de admissibilidade.

AL

DADOS PARA SEREM CADASTRADOS NO SIF:

TRANSFERIR o valor de R$ 52.699,64 - com juros e correções monetárias, a partir de 19/04/2024 - constante da conta judicial de **n.º 0620.042.03097330-5** para o reclamante, utilizando-se dos seguintes dados bancários:

- **Sacador: Gleison Rodrigues Campos**
- **CPF: 953.243.996-04**
- **Banco: Itaú: 341**
- **Agência: 7007**
- **Conta corrente: 01463-7**
- **R$ 52.699,64 - com juros e correções monetárias, a partir de 19/04/2024.**

conferido GL

BELO HORIZONTE/MG, 25 de abril de 2024.

PAULA BORLIDO HADDAD

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº CumSen-0010498-76.2023.5.03.0185

EXEQUENTE	BRUNO CANDIDO INHAN
ADVOGADO	GLEISON RODRIGUES CAMPOS(OAB: 111085/MG)
EXECUTADO	PROXXI TECNOLOGIA LTDA.
ADVOGADO	JOAO PAULO FOGACA DE ALMEIDA FAGUNDES(OAB: 154384/SP)
ADVOGADO	VILMA TOSHIE KUTOMI(OAB: 85350/SP)
ADVOGADO	CLEBER VENDITTI DA SILVA(OAB: 256863/SP)
PERITO	FERNANDA VILELA MATOSO

Intimado(s)/Citado(s):

- BRUNO CANDIDO INHAN

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 6e57243 proferido nos autos.

Vistos.

Libere-se o valor incontroverso em favor da reclamante, no importe de R$ 52.699,64, conforme informado pela reclamada no cálculo de ID. 4ac0692, mediante SIF e conta indicada no id 771ee91.

Após o retorno do comprovante, dê-se ciência ao autor e venham os autos conclusos para análise dos pressupostos de admissibilidade.

AL

DADOS PARA SEREM CADASTRADOS NO SIF:

TRANSFERIR o valor de R$ 52.699,64 - com juros e correções monetárias, a partir de 19/04/2024 - constante da conta judicial de **n.º 0620.042.03097330-5** para o reclamante, utilizando-se dos seguintes dados bancários:

- **Sacador: Gleison Rodrigues Campos**
- **CPF: 953.243.996-04**
- **Banco: Itaú: 341**
- **Agência: 7007**
- **Conta corrente: 01463-7**
- **R$ 52.699,64 - com juros e correções monetárias, a partir de**

19/04/2024.

conferido GL

BELO HORIZONTE/MG, 25 de abril de 2024.

PAULA BORLIDO HADDAD

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010514-73.2018.5.03.0001

AUTOR	MARCILIA APARECIDA RIBEIRO
ADVOGADO	IAN CORREA SILVA(OAB: 150398/MG)
RÉU	ALMAVIVA DO BRASIL S.A.
ADVOGADO	LUCAS MATTAR RIOS MELO(OAB: 118263/MG)
ADVOGADO	NAYARA ALVES BATISTA DE ASSUNCAO(OAB: 119894/MG)
RÉU	TIM CELULAR S.A.
ADVOGADO	RODRIGO ANTONIO FREITAS FARIAS DE SOUZA(OAB: 232121/SP)
ADVOGADO	ANTONIO RODRIGO SANT ANA(OAB: 234190/SP)
PERITO	RENATA CASTANHEIRA NERY AMADO

Intimado(s)/Citado(s):

- ALMAVIVA DO BRASIL S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID fe30374 proferido nos autos.

Vistos.

Diante do depósito efetuado pela reclamada complementando o valor da execução, CANCELE-SE a ordem enviada via SISBAJUD, desbloqueando-se qualquer valor constrito em conta de sua titularidade.

Intime-se a reclamante para, no prazo de 05 dias, informar os dados bancários para a transferência dos valores.

INTIMEM-SE.

DR

BELO HORIZONTE/MG, 25 de abril de 2024.

PAULA BORLIDO HADDAD

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010514-73.2018.5.03.0001

AUTOR	MARCILIA APARECIDA RIBEIRO
ADVOGADO	IAN CORREA SILVA(OAB: 150398/MG)
RÉU	ALMAVIVA DO BRASIL S.A.
ADVOGADO	LUCAS MATTAR RIOS MELO(OAB: 118263/MG)
ADVOGADO	NAYARA ALVES BATISTA DE ASSUNCAO(OAB: 119894/MG)
RÉU	TIM CELULAR S.A.
ADVOGADO	RODRIGO ANTONIO FREITAS FARIAS DE SOUZA(OAB: 232121/SP)
ADVOGADO	ANTONIO RODRIGO SANT ANA(OAB: 234190/SP)
PERITO	RENATA CASTANHEIRA NERY AMADO

Intimado(s)/Citado(s):

- MARCILIA APARECIDA RIBEIRO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID fe30374 proferido nos autos.

Vistos.

Diante do depósito efetuado pela reclamada complementando o valor da execução, CANCELE-SE a ordem enviada via SISBAJUD, desbloqueando-se qualquer valor constrito em conta de sua titularidade.

Intime-se a reclamante para, no prazo de 05 dias, informar os dados bancários para a transferência dos valores.

INTIMEM-SE.

DR

BELO HORIZONTE/MG, 25 de abril de 2024.

PAULA BORLIDO HADDAD

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010144-21.2023.5.03.0001

AUTOR	DEBORA PAULA EVANGELISTA DIAS
ADVOGADO	PRISCILA ENEDINA RIBEIRO MORAIS REIS(OAB: 210892/MG)
ADVOGADO	BRUNA STHEFANE BORGES DE SOUSA(OAB: 202118/MG)
RÉU	MONALISA LASER & ESTETICA LTDA
ADVOGADO	FREDERICO MACHADO DRUMOND(OAB: 118523/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- DEBORA PAULA EVANGELISTA DIAS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID a053f0f proferido nos autos.

DESPACHO - ALVARÁ

1. Vistos.

2. Tendo em vista a renúncia da reclamada em embargar a execução (ID d171e2a), proceda-se à liberação do valor existente no feito, a partir do depósito judicial realizado na CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, conta nº 0620.042.03109636-7, observando-se os dados bancários informados pelo(a) reclamante (ID 2fb35fc) e procuração juntada ao ID affba2f.

3. As ordens de pagamentos serão cadastradas pelo Sistema de Interoperabilidade Financeira (SIF), ficando os credores cientes da disponibilização do numerário, conforme os dados informados nos autos, devendo, após o recebimento requerer o que entender de direito, no prazo de 05 dias, sob pena de preclusão.

4. Ainda, proceda-se ao bloqueio de numerário da(s) reclamada(s), por meio do SISBAJUD, até o limite do valor que falta para quitar a execução, **R$ 121,85**.

5. Fica, desde já, autorizada a reiteração de ordens consecutivas até a satisfação da execução, dentro dos limites de demanda da secretaria.

6. A fim de garantir a efetividade da medida, com base no poder geral de cautela, este despacho deverá permanecer sob sigilo, com visibilidade apenas para o exequente, até ulterior determinação.

INTIME-SE a autora para ciência.

Ao SISBAJUD.

DADOS PARA SEREM CADASTRADOS NO SIF:

TRANSFERIR o saldo da conta judicial de **n.º 0620.042.03109636-7** para o(a) reclamante, utilizando-se dos seguintes dados bancários:

- **Titular:** PRISCILA ENEDINA RIBEIRO MORAIS REIS
- **CPF:** 055.856.236-13
- **Banco:** ITAÚ (341)
- **Agência:** 6938
- **C/C:** 36928-4

AS ORDENS DE PAGAMENTO ACIMA FORAM CADASTRADAS NO SIF, CABENDO ÀS PARTES ACOMPANHAR O SEU CUMPRIMENTO.

DR

conferido GL

BELO HORIZONTE/MG, 25 de abril de 2024.

PAULA BORLIDO HADDAD

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0034400-53.2008.5.03.0001

AUTOR	CARLOS ROBERTO SANTANA
ADVOGADO	JANICE DE SOUZA LAIA(OAB: 201207/MG)
RÉU	PAULO ANTONIO PAULINO DA SILVA
RÉU	PIZZARIA BR LTDA
ADVOGADO	BRUNA ROCHA FERREIRA(OAB: 91154/MG)
RÉU	O PIZZAIOLO LTDA.
ADVOGADO	BRUNA ROCHA FERREIRA(OAB: 91154/MG)
RÉU	REJANE DE NORONHA PAULINO
RÉU	LUCIANO NORONHA PAULINO

Intimado(s)/Citado(s):

- O PIZZAIOLO LTDA.
- PIZZARIA BR LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID ccdd1f2 proferido nos autos.

DESPACHO - ALVARÁ

Vistos.

- **RESUMO DOS CÁLCULOS, atualizados até 31/12/2022:**
- LÍQUIDO DEVIDO AO RECLAMANTE - R$ 48.839,01
- INSS (COTA RCTE) - R$ 635,88
- INSS (COTA RCDA) - R$ 1.911,78
- CUSTAS JUDICIAIS DEVIDAS PELO RECLAMADO - R$ 134,04
- **TOTAL DA EXECUÇÃO - R$ 51.520,71**

2. Libere-se ao reclamante o valor existente no feito, a partir do depósito judicial realizado na CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, conta nº 0620.042.03093554-3, observando-se os dados bancários informados (ID 58ff28a).

3. As ordens de pagamentos serão cadastradas pelo Sistema de Interoperabilidade Financeira (SIF), ficando os credores cientes da disponibilização do numerário, conforme os dados informados nos autos, devendo, após o recebimento requerer o que entender de direito, no prazo de 05 dias, sob pena de preclusão.

4. Ainda, cumpra-se o determinado ao ID 26b5b57, incluindo-se as executadas no SERASAJUD e BNDT.

5. Vindo aos autos o comprovante da operação acima, registre-se o valor levantado e intime-se o reclamante para ciência da transferência efetuada, bem como novamente, e dessa vez PESSOALMENTE também, para indicar, no prazo de 10 dias, meios eficazes para o prosseguimento da execução, **sob pena de remessa dos autos ao arquivo provisório e início da contagem do prazo prescricional, conforme artigo 11-A, §1º da CLT.**

DADOS PARA SEREM CADASTRADOS NO SIF:

TRANSFERIR o saldo da conta judicial de **n.º 0620.042.03093554-3** para o(a) reclamante, utilizando-se dos seguintes dados bancários:

- **Titular:** CARLOS ROBERTO SANTANA
- **CPF:** 988.757.526-72
- **Banco:** SANTANDER (033)
- **Agência:** 3664
- **C/C:** 01092388-6

AS ORDENS DE PAGAMENTO ACIMA FORAM CADASTRADAS NO SIF, CABENDO ÀS PARTES ACOMPANHAR O SEU CUMPRIMENTO.

DR

conferido GL

BELO HORIZONTE/MG, 25 de abril de 2024.

PAULA BORLIDO HADDAD

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0034400-53.2008.5.03.0001

AUTOR	CARLOS ROBERTO SANTANA
ADVOGADO	JANICE DE SOUZA LAIA(OAB: 201207/MG)
RÉU	PAULO ANTONIO PAULINO DA SILVA
RÉU	PIZZARIA BR LTDA
ADVOGADO	BRUNA ROCHA FERREIRA(OAB: 91154/MG)
RÉU	O PIZZAIOLO LTDA.
ADVOGADO	BRUNA ROCHA FERREIRA(OAB: 91154/MG)
RÉU	REJANE DE NORONHA PAULINO
RÉU	LUCIANO NORONHA PAULINO

Intimado(s)/Citado(s):

- CARLOS ROBERTO SANTANA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID ccdd1f2 proferido nos autos.

DESPACHO - ALVARÁ

Vistos.

- **RESUMO DOS CÁLCULOS, atualizados até 31/12/2022:**
- LÍQUIDO DEVIDO AO RECLAMANTE - R$ 48.839,01
- INSS (COTA RCTE) - R$ 635,88
- INSS (COTA RCDA) - R$ 1.911,78
- CUSTAS JUDICIAIS DEVIDAS PELO RECLAMADO - R$ 134,04
- **TOTAL DA EXECUÇÃO - R$ 51.520,71**

2. Libere-se ao reclamante o valor existente no feito, a partir do depósito judicial realizado na CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, conta nº 0620.042.03093554-3, observando-se os dados bancários informados (ID 58ff28a).

3. As ordens de pagamentos serão cadastradas pelo Sistema de Interoperabilidade Financeira (SIF), ficando os credores cientes da disponibilização do numerário, conforme os dados informados nos autos, devendo, após o recebimento requerer o que entender de direito, no prazo de 05 dias, sob pena de preclusão.

4. Ainda, cumpra-se o determinado ao ID 26b5b57, incluindo-se as executadas no SERASAJUD e BNDT.

5. Vindo aos autos o comprovante da operação acima, registre-se o valor levantado e intime-se o reclamante para ciência da transferência efetuada, bem como novamente, e dessa vez PESSOALMENTE também, para indicar, no prazo de 10 dias, meios eficazes para o prosseguimento da execução, **sob pena de remessa dos autos ao arquivo provisório e início da contagem do prazo prescricional, conforme artigo 11-A, §1º da CLT.**

DADOS PARA SEREM CADASTRADOS NO SIF:

TRANSFERIR o saldo da conta judicial de **n.º 0620.042.03093554-3** para o(a) reclamante, utilizando-se dos seguintes dados bancários:

- **Titular:** CARLOS ROBERTO SANTANA
- **CPF:** 988.757.526-72
- **Banco:** SANTANDER (033)
- **Agência:** 3664
- **C/C:** 01092388-6

AS ORDENS DE PAGAMENTO ACIMA FORAM CADASTRADAS NO SIF, CABENDO ÀS PARTES ACOMPANHAR O SEU CUMPRIMENTO.

DR

conferido GL

BELO HORIZONTE/MG, 25 de abril de 2024.

PAULA BORLIDO HADDAD

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010167-64.2023.5.03.0001

AUTOR	THIAGO DE OLIVEIRA FARIAS
ADVOGADO	GRACIELE CRISTINA ALVES RIBEIRO(OAB: 213471/MG)
ADVOGADO	RODRIGO MENDES AGUIAR(OAB: 190869/MG)
ADVOGADO	NATALIA SILVA DOS SANTOS(OAB: 188537/MG)
RÉU	SARITUR SANTA RITA TRANSPORTE URBANO E RODOVIARIO LTDA
ADVOGADO	CRISTIANO RODRIGUES DE OLIVEIRA GUERRA(OAB: 123868/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	CONSORCIO OTIMO DE BILHETAGEM ELETRONICA
PERITO	RENATA SARSUR BELISARIO

Intimado(s)/Citado(s):

- THIAGO DE OLIVEIRA FARIAS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 64959d2 proferido nos autos.

Vistos.

Ante a manifestação de id 06366dc, expeça-se o alvará para levantamento do FGTS, em favor do reclamante, dando-lhe ciência de que o documento está a sua disposição, por 5 dias.

Decorrido este, venham os autos conclusos em julgamento para a extinção da execução e arquivamento do feito.

AL

ALVARÁ

Autorizo à Caixa Econômica Federal a liberar o FGTS ao reclamante, caso preencha os requisitos legais.

Dados:

EMPREGADO: THIAGO DE OLIVEIRA FARIAS, CPF: 132.618.586-13

ENDEREÇO: GRAMADOS, 347, CASA, EVEREST, RIBEIRAO DAS NEVES/MG - CEP: 33935-715

EMPREGADOR: SARITUR SANTA RITA TRANSPORTE URBANO E RODOVIARIO LTDA

ENDEREÇO: RUA JOSE MOREIRA BARBOSA, 125, GALPAO3, SAO MARCOS, BELO HORIZONTE/MG - CEP: 31920-390

SACADOR: THIAGO DE OLIVEIRA FARIAS

DATA DE ADMISSÃO: 02/03/2016

DATA DE DEMISSÃO: 03/03/2023

CTPS: 9888523, série: 0030-MG

PIS nº: 207.54514.98-0

ESTE DOCUMENTO DEVERÁ SER IMPRESSO NA FORMA FRENTE E VERSO PARA APRESENTAÇÃO PELO CREDOR PERANTE A CEF E/OU MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO - SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL.

EM HOMENAGEM AOS PRINCÍPIOS DE ECONOMIA E CELERIDADE PROCESSUAIS, CÓPIA **ASSINADA FÍSICA OU ELETRONICAMENTE** DESTE DESPACHO VALERÁ COMO ALVARÁ E OFÍCIO.

conferido GL

BELO HORIZONTE/MG, 25 de abril de 2024.

PAULA BORLIDO HADDAD

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010167-64.2023.5.03.0001

AUTOR	THIAGO DE OLIVEIRA FARIAS
ADVOGADO	GRACIELE CRISTINA ALVES RIBEIRO(OAB: 213471/MG)
ADVOGADO	RODRIGO MENDES AGUIAR(OAB: 190869/MG)
ADVOGADO	NATALIA SILVA DOS SANTOS(OAB: 188537/MG)
RÉU	SARITUR SANTA RITA TRANSPORTE URBANO E RODOVIARIO LTDA
ADVOGADO	CRISTIANO RODRIGUES DE OLIVEIRA GUERRA(OAB: 123868/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	CONSORCIO OTIMO DE BILHETAGEM ELETRONICA
PERITO	RENATA SARSUR BELISARIO

Intimado(s)/Citado(s):

- SARITUR SANTA RITA TRANSPORTE URBANO E RODOVIARIO LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 64959d2 proferido nos autos.

Vistos.

Ante a manifestação de id 06366dc, expeça-se o alvará para levantamento do FGTS, em favor do reclamante, dando-lhe ciência de que o documento está a sua disposição, por 5 dias.

Decorrido este, venham os autos conclusos em julgamento para a extinção da execução e arquivamento do feito.

AL

ALVARÁ

Autorizo à Caixa Econômica Federal a liberar o FGTS ao reclamante, caso preencha os requisitos legais.

Dados:

EMPREGADO: THIAGO DE OLIVEIRA FARIAS, CPF: 132.618.586-13

ENDEREÇO: GRAMADOS, 347, CASA, EVEREST, RIBEIRAO DAS NEVES/MG - CEP: 33935-715

EMPREGADOR: SARITUR SANTA RITA TRANSPORTE URBANO E RODOVIARIO LTDA

ENDEREÇO: RUA JOSE MOREIRA BARBOSA, 125, GALPAO3, SAO MARCOS, BELO HORIZONTE/MG - CEP: 31920-390

SACADOR: THIAGO DE OLIVEIRA FARIAS

DATA DE ADMISSÃO: 02/03/2016

DATA DE DEMISSÃO: 03/03/2023

CTPS: 9888523, série: 0030-MG

PIS nº: 207.54514.98-0

ESTE DOCUMENTO DEVERÁ SER IMPRESSO NA FORMA FRENTE E VERSO PARA APRESENTAÇÃO PELO CREDOR PERANTE A CEF E/OU MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO - SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL.

EM HOMENAGEM AOS PRINCÍPIOS DE ECONOMIA E CELERIDADE PROCESSUAIS, CÓPIA **ASSINADA FÍSICA OU ELETRONICAMENTE** DESTE DESPACHO VALERÁ COMO ALVARÁ E OFÍCIO.

conferido GL

BELO HORIZONTE/MG, 25 de abril de 2024.

PAULA BORLIDO HADDAD

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010609-64.2022.5.03.0001

AUTOR	DANIEL LUCAS ESTEVES GONCALVES
ADVOGADO	WAGNER COELHO DE OLIVEIRA(OAB: 88940/MG)
RÉU	APPA SERVICOS TEMPORARIOS E EFETIVOS LTDA
ADVOGADO	JOSE ROBERTO ZAGO(OAB: 98053/SP)
RÉU	MUNICIPIO DE BELO HORIZONTE
PERITO	GERALDO LUCIO TEIXEIRA

Intimado(s)/Citado(s):

- DANIEL LUCAS ESTEVES GONCALVES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID b138bf3 proferido nos autos.

Vistos.

Ante o cumprimento integral do acordo, proceda-se ao pagamento dos honorários periciais de Geraldo Lucio Teixeira, mediante ofício transferência.

Após o retorno do comprovante, intime-se ele da transferência, e coloquem os autos conclusos em julgamento para a extinção da execução.

À secretaria para registrar os valores recebidos pelo reclamante, seu procurador e a UNIÃO.

AL

OFÍCIO TRANSFERÊNCIA - BANCO DO BRASIL

Oficie-se ao BANCO DO BRASIL, determinando a transferência do saldo existente em conta judicial nº **2000104936502** (encerrando-se a conta) para o Banco: ITAÚ S/A - 341; Agência: 5197; Conta corrente: 09338-7; titular: GERALDO LUCIO TEIXEIRA; CPF: 852.514.106-20.

Como medida de economia e celeridade processual, confiro ao presente despacho força de ofício.

conferido GL

BELO HORIZONTE/MG, 25 de abril de 2024.

PAULA BORLIDO HADDAD

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010118-57.2022.5.03.0001

AUTOR	CAROLINE DE MOURA LUZ
ADVOGADO	BARBARA CAROLINA DE SOUZA MARIANO(OAB: 208442/MG)
ADVOGADO	HELIO RICARDO BATISTA DOS SANTOS(OAB: 93601/MG)
ADVOGADO	Gilberto Pinto Vilaça Junior(OAB: 112975/MG)
RÉU	CONSERVO SERVICOS GERAIS LTDA
ADVOGADO	ADRIANA DORADO TORRES(OAB: 96756/MG)
RÉU	MARCIO VILANOVA MONKEN
RÉU	JULIANA VILANOVA MONKEN
RÉU	GUILHERME JOAO MONKEN JUNIOR
RÉU	MARCELO VILANOVA MONKEN
PERITO	GERALDO LUCIO TEIXEIRA

Intimado(s)/Citado(s):

- CONSERVO SERVICOS GERAIS LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID dc91ab2 proferido nos autos.

DESPACHO - ALVARÁ

Vistos.

Proceda-se à transferência da parte dos depósitos judiciais em favor do(a) reclamante e para pagamento de custas, conforme acordo celebrado nos autos, observando-se os dados bancários ID. 847dc9d.

Como medida de economia e celeridade processuais, atribuo a este despacho força de ofício.

Intimem-se os credores para tomarem ciência da liberação dos créditos.

Vindo aos autos os comprovantes das operações acima, registrem-se os valores levantados e venham os autos conclusos em julgamento para extinção da execução, liberação do(s) saldo(s) de depósito(s) recursal(ais)/judicial(ais) à(s) reclamada(s), determinando-se, com tudo cumprido, a remessa dos autos ao

ARQUIVO DEFINITIVO.

Caberá à secretaria do juízo remeter o presente despacho às instituições financeiras correspondentes para efetivação das transferências.

OFÍCIO DE TRANSFERÊNCIA DE DEPÓSITO JUDICIAL

Autorizo a Caixa Econômica Federal a transferir os valores abaixo, deduzindo-se das contas 0620.042.03108980-8, 0620.042.03108981-6 0620.042.03108982-4, 0620.042.03109371-6 e 0620.042.03112146-9, com juros e correção monetária desde o depósito, conforme o que se segue:

- Liberar ao reclamante a quantia de R$7.656,75, observando-se os seguintes dados:

SACADOR: GILBERTO PINTO VILAÇA JUNIOR

CPF: 046.015.956.90

Banco: Nu Pagamentos S.A. (Código 260)

Conta Corrente 9333261-2

Agência 0001

- Custas: R$88,52 - recolher em favor da União Federal - Guia GRU - código 187402 - CNPJ:17.027.806/0001-76.

TS

conferido GL

BELO HORIZONTE/MG, 25 de abril de 2024.

PAULA BORLIDO HADDAD

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010118-57.2022.5.03.0001

AUTOR	CAROLINE DE MOURA LUZ
ADVOGADO	BARBARA CAROLINA DE SOUZA MARIANO(OAB: 208442/MG)
ADVOGADO	HELIO RICARDO BATISTA DOS SANTOS(OAB: 93601/MG)
ADVOGADO	Gilberto Pinto Vilaça Junior(OAB: 112975/MG)
RÉU	CONSERVO SERVICOS GERAIS LTDA
ADVOGADO	ADRIANA DORADO TORRES(OAB: 96756/MG)
RÉU	MARCIO VILANOVA MONKEN
RÉU	JULIANA VILANOVA MONKEN
RÉU	GUILHERME JOAO MONKEN JUNIOR
RÉU	MARCELO VILANOVA MONKEN
PERITO	GERALDO LUCIO TEIXEIRA

Intimado(s)/Citado(s):

- CAROLINE DE MOURA LUZ

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID dc91ab2 proferido nos autos.

DESPACHO - ALVARÁ

Vistos.

Proceda-se à transferência da parte dos depósitos judiciais em favor do(a) reclamante e para pagamento de custas, conforme acordo celebrado nos autos, observando-se os dados bancários ID. 847dc9d.

Como medida de economia e celeridade processuais, atribuo a este despacho força de ofício.

Intimem-se os credores para tomarem ciência da liberação dos créditos.

Vindo aos autos os comprovantes das operações acima, registrem-se os valores levantados e venham os autos conclusos em julgamento para extinção da execução, liberação do(s) saldo(s) de depósito(s) recursal(ais)/judicial(ais) à(s) reclamada(s), determinando-se, com tudo cumprido, a remessa dos autos ao ARQUIVO DEFINITIVO.

Caberá à secretaria do juízo remeter o presente despacho às instituições financeiras correspondentes para efetivação das transferências.

OFÍCIO DE TRANSFERÊNCIA DE DEPÓSITO JUDICIAL

Autorizo a Caixa Econômica Federal a transferir os valores abaixo, deduzindo-se das contas 0620.042.03108980-8, 0620.042.03108981-6 0620.042.03108982-4, 0620.042.03109371-6 e 0620.042.03112146-9, com juros e correção monetária desde o depósito, conforme o que se segue:

- Liberar ao reclamante a quantia de R$7.656,75, observando-se os seguintes dados:

SACADOR: GILBERTO PINTO VILAÇA JUNIOR

CPF: 046.015.956.90

Banco: Nu Pagamentos S.A. (Código 260)

Conta Corrente 9333261-2

Agência 0001

- Custas: R$88,52 - recolher em favor da União Federal - Guia GRU - código 187402 - CNPJ:17.027.806/0001-76.

TS

conferido GL

BELO HORIZONTE/MG, 25 de abril de 2024.

PAULA BORLIDO HADDAD

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010327-55.2024.5.03.0001

AUTOR	ROSILANE PEREIRA JOVENAL
ADVOGADO	ROSEMARY GOMIDES FARIA(OAB: 57837/MG)
RÉU	3D TERCEIRIZACAO E SERVICOS LTDA - ME
ADVOGADO	ANTONIO MARCIO BOTELHO(OAB: 95117/MG)
RÉU	GERALDO DA COSTA COELHO
ADVOGADO	ANTONIO MARCIO BOTELHO(OAB: 95117/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ROSILANE PEREIRA JOVENAL

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID cc898a0 proferida nos autos.

1ªVARADOTRABALHODEBELOHORIZONTE –MG

PROCESSONº0010327-55.2024.5.03.0001

Aos 26 dias do mês de abril de 2024,nasaladeaudiênciadestaVara,pordeterminaçãodaMMªJuízado Trabalho**PAULABORLIDOHADDAD**,foramapregoadososlitigantes,**ROSILANE PEREIRA JOVENAL,**reclamante, e **3D TERCEIRIZACAO E SERVICOS LTDA – ME**e **GERALDO DA COSTA COELHO,**reclamados.

Ausentes.

Submetidooprocessoajulgamento,proferiu-seaseguinte:

SENTENÇA

I - RELATÓRIO

Dispensado, por tratar-se de processo sujeito ao rito sumaríssimo.

II - FUNDAMENTAÇÃO

1. ILEGITIMIDADE PASSIVA– EXCLUSÃO DA LIDE

As reclamadas suscitaram a ilegitimidade passiva *ad causam*da 2º reclamada, conforme razões expostas na peça defensiva, requerendo a sua exclusão da lide.

Sem razão, contudo.

A questão da legitimação deve ser aferida de maneira abstrata, de acordo com as assertivas da petição inicial (teoria da asserção). Basta, portanto, a simples indicação, pela reclamante, de que a 2o. ré foi beneficiária dos serviços prestados, para se encontrar configurada a pertinência subjetiva dele para figurar no polo passivo da relação processual.

A existência ou não da responsabilidade é matéria concernente ao mérito e nele deve ser analisada.

Rejeito.

-

2. IMPUGNAÇÃO AOS DOCUMENTOS JUNTADOS AOS AUTOS. LIMITAÇÃO DA CONDENAÇÃO. LIMITES DA LIDE

Revelam-se inócuas as impugnações das partes relativas aos documentos juntados aos autos, pois não foram apontados vícios reais neles, capazes de invalidá-los como meio de prova. O valor da prova documental será analisado quando da apreciação dos pedidos.

Rejeito a impugnação apresentada pelos reclamados aos valores indicados na exordial, pois este Juízo não está vinculado a eles. A apuração dos valores dos pedidos porventura deferidos será realizada em liquidação de sentença, observando-se o princípio da adstrição.

Por se tratar de processo sujeito ao rito sumaríssimo, na liquidação de sentença, deverão ser observados os limites dos valores dos pedidos atribuídos na inicial, excetuados os acréscimos advindos dos juros e da correção monetária.

Ademais, em observância aos ditames dos artigos 141 e 492 do CPC, todas as questões de mérito serão decididas nos estritos limites da lide, sendo desnecessário qualquer pedido nesse sentido.

3. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL

Considerando-se a data de admissão da reclamante como sendo 16/11/2016, conforme alegação de erro material da inicial, (ata de audiência de fl. 231) e CTPS de fl. 27, acolho a prescrição quinquenal arguida na defesa para pronunciar prescritas as pretensões relativas às parcelas com exigibilidade anterior a 02/04/2019, inclusive depósitos de FGTS não recolhidos (Súmula 362 do TST) e reflexos em FGTS (Súmula 206 do TST), em retroação ao quinquênio que precedeu o ajuizamento da presente ação, nos termos do artigo 7º, XXIX, da Constituição da República. Assim, fica o processo extinto, com resolução do mérito, em relação a tais verbas, nos termos do art. 487, II, do CPC, ressalvadas as pretensões de natureza meramente declaratória, que não são abarcadas pelo manto prescricional.

4. RESCISÃO INDIRETA DO CONTRATO DE TRABALHO.

CONSECTÁRIOS

A reclamante pleiteia a rescisão indireta do contrato de trabalho, aos argumentos de que as reclamadas, desde o início do pacto laboral, não efetuaram corretamente os depósitos de FGTS, tendo o último depósito sido realizado em março/2020 e de que as suas férias eram sempre pagas com atraso, após o início do gozo, além de receber o terço constitucional separado do pagamento das férias. Pleiteia, assim, a rescisão oblíqua do contrato de trabalho, com pagamento das verbas daí decorrentes, além da quitação em dobro das férias, com fulcro na Súmula 450 do TST.

As reclamadas impugnam as alegações iniciais. Informam que realizaram todos os depósitos de FGTS, à exceção dos períodos de afastamento da autora, como no período da pandemia de COVID-19, motivo pelo qual não houve recolhimentos com relação aos meses de maio a novembro de 2020. Acrescentam que todas as férias foram quitadas a tempo e modo. Assim, requerem que a reclamante seja considerada demissionária ou que seja reconhecido o abandono de emprego.

Pois bem.

Para reconhecimento da rescisão indireta do contrato de trabalho é imprescindível a prática de ato culposo ou doloso do empregador, nos termos do art. 483 da CLT, que seja dotado de gravidade suficiente a ensejar a quebra de fidúcia necessária à manutenção do vínculo. Além disso, a conduta do empregador deve estar dotada de atualidade, imediatidade e impossibilidade da continuidade do contrato de trabalho, impondo-se a resolução do pacto laboral por via oblíqua.

Desse modo, passo à análise dos motivos alegados pela obreira.

4.1 Férias em dobro

No que tange à alegação de que as férias eram pagas com atraso, após o início do gozo e de que o terço constitucional era pago separadamente das férias, verifica-se que as rés juntaram, às fls. 131/140, os avisos de férias, com respectivos recibos, todos devidamente assinados pela reclamante, além dos contracheques às fls. 141/217.

Saliente-se que, com relação ao aviso de férias de fl. 135, percebe-se que foi expressamente consignada a autorização concedida pela MP 927, durante o período de pandemia de COVID-19, para o pagamento do terço constitucional após concessão das férias, além da permissão de quitação das férias até o quinto dia útil do mês subsequente ao início do gozo das férias.

Tendo em vista que não foi produzida qualquer prova oral ou documental apta a comprovar a alegação da reclamante de incorreção no pagamento das férias, ônus que lhe incumbia, (art. 818, II), indefiro o pagamento em dobro das férias à autora.

Saliente-se, por relevante que, mesmo que assim não fosse, não haveria que se falar em pagamento em dobro pelo atraso na quitação das férias, consoante pleiteado pela autora, visto que a sua pretensão tem por fundamento a Súmula 450 do TST e que, no dia 05/08/2022, foi considerada inconstitucional pelo STF, no julgamento da ADPF n. 501.

Destarte, improcede o pedido de letra “i” da exordial e o pleito de rescisão indireta por tal razão.

4.2 Depósitos de FGTS

Com relação à insurgência quanto aos depósitos de FGTS, analisando-se os extratos de FGTS (fls. 106/130), durante o período imprescrito, verifica-se, inicialmente, que os depósitos referentes ao período compreendido entre abril/2019 e fevereiro/2024 somente foram realizados em março de 2024, à exceção dos recolhimentos de abril a outubro/2020, que sequerforam realizados.

Inegável, portanto, a contumácia das reclamadas no descumprimento das obrigações resultantes do contrato de trabalho ora em exame. Veja-se que, osdepósitos devidos a partir de abril de 2019, somente foram efetuadosquase 5 anos depois, em março de 2024.

Ademais, o argumento apresentado em contestação, relativo à dispensa do recolhimento do FGTS durante a pandemia de COVID-19, assegurada pela MPn.1046/21 e pela MPn. 936/2020 não socorre aos réus.

Nota-se que a MPn.1046/21, sobre o tema, previa que:

DO DIFERIMENTO DO RECOLHIMENTO DO FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO

Art. 20. Fica suspensa a exigibilidade do recolhimento do FGTS pelos empregadores, referente às competências de abril, maio, junho e julho de 2021, com vencimento em maio, junho, julho e agosto de 2021, respectivamente.

Art. 21. O depósito das competências de abril, maio, junho e julho de 2021 poderá ser realizado de forma parcelada, sem a incidência da atualização, da multa e dos encargos previstos no art. 22 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990.

§ 1º Os depósitos referentes às competências de que trata o caput serão realizados em até quatro parcelas mensais, com vencimento a partir de setembro de 2021, na data do recolhimento mensal devido, conforme disposto no caput do art. 15 da Lei nº 8.036, de 1990.

§ 2º O empregador, para usufruir da prerrogativa prevista no caput, fica obrigado a declarar as informações até 20 de agosto de 2021, nos termos do disposto no inciso IV caput do art. 32 da Lei nº 8.212,

de 24 de julho de 1991 (...)"

Observa-se que referidamedida provisória autorizava o recolhimento diferido do FGTS referente a abril, maio, junho e julho de 2021, em até quatro parcelas mensais, a partir de setembro de 2021 e não a isenção dos recolhimentos referentes ao ano de 2020, conforme alegado pelos réus.

Por outro lado, a MP n.936/2020, que foi convertida na Lein.14.020/2020, não trazia disposição específica sobre os recolhimentos de FGTS no período pandêmico, motivo pelo qual não se presta a fundamentar as alegações das reclamadas.

Saliente-se que a ausência de depósitos de FGTS (art. 15 da Lei n. 8.036/90) causa ao empregado sérios prejuízos, pois não só retira a garantia do tempo de serviço, como também prejudica eventual compra de imóvel, amortização de financiamentos imobiliários, tratamentos de moléstias graves do trabalhador e seus dependentes, etc.

A denúncia do contrato tem cabimento óbvio na presente hipótese, com base no art. 483, "d", da CLT, e a atualidade da mora patronal é o quanto basta para se reputar atendido o requisito da imediatidade, independentemente de os atrasos virem se perdurando ao longo de anos sem insurgência da demandante.

Cabe ressaltar que os depósitos de FGTS realizados em parte do período laborado, não têm o condão de afastar a falta grave cometida pelas reclamadas, uma vez que permaneceram por longo período sem efetuar qualquer recolhimento fundiário.

Demonstrado o inadimplemento das reclamadasquanto às suas obrigações contratuais, decreto a rescisão indireta do contrato de trabalho, considerando-se, para tanto, o último dia laborado pela obreira, qual seja 18/03/2024 (conforme consta do documento de fl. 105).

Registro que não se pode falar em abandono de emprego, porque na ação de rescisão indireta do contrato de trabalho é facultado ao trabalhador afastar-se das atividades laborais.

Em consequência, condeno as reclamadas a pagarem à reclamante as seguintes verbas de direito, observados os limites do pedido e considerando-se a projeção do contrato pelo aviso prévio até 05/05/2024:

a) aviso prévio indenizado de 48 dias (Lei n. 12.506/2011);

b) saldo de salário de 18 dias de março/2024;

c) 4/12 de 13º salário proporcional de 2024;

d) 3/12 de férias proporcionais + 1/3 (2023/2024);

e) multa de 40% sobre os depósitos de FGTS, observando-se a prescrição quinquenal declarada.

No cálculo das parcelas acima, deverá ser observada a evolução salarial da obreira, conforme contracheques juntados aos autos(fls. 141/217).

Registro, quanto ao aviso prévio indenizado, que, nos termos da Lei nº 12.506/2011, além dos 30 dias para o primeiro ano de serviço, são devidos 3 dias por ano completo de serviço prestado. Assim, considerando-se a admissão da autora em 16/11/2016 e a dispensa em 18/03/2024, ela laborou por 7 anos completos, sendo devidos, portanto, 48 dias de aviso.

Indevido o pagamento das férias integrais e seu terço constitucional referentes ao período 2022/2023, haja vista o aviso de férias e seu respectivo recibo,devidamente assinados pela reclamante, juntados às fls. 139/140.

Não existindo, no caso, verbas rescisórias incontroversas, não há que se aplicar o art. 467 da CLT.

Considerando-se que a resolução do pacto laboral somente foi declarada em Juízo, não procede a multa do artigo 477 da CLT.

Determino às reclamadas que procedam à baixa na CTPS da reclamante, para que efetue o registro da dispensa como sendo 05/05/2024 (considerando a projeção do aviso prévio), bem como procedam à entrega do TRCT, no código respectivo, e da chave de conectividade, garantindo a integralidade dos depósitos de FGTS, observando-se a prescrição quinquenal, sob pena de execução.

Deverão, ainda, liberar as guias CD/SD, sob pena de indenização substitutiva, caso a obreira não venha a receber o benefício por culpa exclusiva da empresa.

As obrigações de fazer deverão ser cumpridas no prazo e forma a serem determinados em liquidação de sentença, após o trânsito em julgado, sendo que, em caso de descumprimento, incidirá, com fundamento nos arts. 536 e 537 do CPC, multa diária de R$100,00 (cem reais), até o limite de R$1.000,00.

5. GRUPO ECONÔMICO. RESPONSABILIDADE DAS RÉS

A reclamante informou que foi admitida, em 16/11/2016, pelo 2º reclamado, GERALDO DA COSTA COELHO, e que, posteriormente, foi transferida para a 1ª reclamada, 3D TERCEIRIZACAO E SERVICOS LTDA - ME, empresas integrantes do mesmo grupo econômico. Em virtude do grupo, pretendeu a responsabilização solidária das reclamadas.

Registro, de início, que, no Direito do Trabalho, a interpretação relativa à caracterização do grupo econômico deve ser flexível, porquanto, para evidenciar sua ocorrência, é suficiente a existência de um grupo composto por coordenação. É desnecessária a comprovação formal do efetivo controle e hierarquia entre as empresas, bastando, tão somente, a demonstração do interesse integrado, a efetiva comunhão de interesses e a atuação conjunta

das empresas dele integrantes, conforme art. 2º, §2º, da CLT.

Diante do conjunto probatório produzido, não há dúvidas de que as reclamadas formam grupo econômico, até mesmo porque elas foram representadas pelo mesmo preposto durante as audiências, apresentaram defesa conjunta, possuem os mesmos advogados e exploram atividades similares, conforme Cadastros de Pessoa Jurídica (fls. 53/54).

Evidente, portanto, a existência de coordenação entre as reclamadas e a formação do grupo econômico.

Sendo assim, elas responderão solidariamente pelo pagamento das verbas deferidas por esta sentença, nos termos dos artigos 2º, §2º, da CLT.

6. EXPEDIÇÃO DE OFÍCIOS

As irregularidades verificadas não ensejam a expedição de ofícios requerida.

7. JUSTIÇA GRATUITA

Defiro à reclamante o benefício da justiça gratuita, pois comprovado nos autos que ela recebia salário inferior a 40% do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, nos termos do §3º do art. 790 da CLT.

8. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

O art. 791-A da CLT, incluído pela Lei nº 13.467/17, que estabelece a fixação dos honorários de sucumbência, aplica-se à presente ação, porquanto ajuizada após a entrada em vigor da referida Lei.

No caso dos autos, condeno as reclamadas, solidariamente, ao pagamento de honorários advocatícios em favor do(s) procurador(es) da parte reclamante em 10% do valor líquido da condenação, apurado na forma da OJ 348 da SDI-I do TST e da tese jurídica prevalecente n. 4 deste TRT (exclusão da cota previdenciária patronal).

Deixo de condenar a reclamante ao pagamento de honorários advocatícios em favor do(s) procurador(es) das reclamadas, uma vez que ela é beneficiária da justiça gratuita e que, em 20/10/2021, no julgamento da ADI 5766, o STF, por maioria, declarou inconstitucional o §4º do art. 791-A da CLT.

9. DEDUÇÃO / COMPENSAÇÃO

Não há que se falar em compensação/dedução de valores, porque não foi comprovada nos autos a quitação de valores a idêntico título dos deferidos.

10. CORREÇÃO MONETÁRIA – JUROS DE MORA

Em 18/12/2020, o Supremo Tribunal Federal, por maioria, julgou parcialmente procedentes a Ação Declaratória de Constitucionalidade nº 58, cuja ementa foi a seguinte: "(...) 5. Confere-se interpretação conforme à Constituição ao art. 879, §7º, e ao art. 899, §4º, da CLT, na redação dada pela Lei 13.467, de 2017, definindo-se que, até que sobrevenha solução legislativa, deverão ser aplicados à atualização dos créditos decorrentes de condenação judicial e à correção dos depósitos recursais em contas judiciais na Justiça do Trabalho os mesmos índices de correção monetária e de juros vigentes para as hipóteses de condenações cíveis em geral (art. 406 do Código Civil), à exceção das dívidas da Fazenda Pública que possui regramento específico (art. 1º-F da Lei 9.494/1997, com a redação dada pela Lei 11.960/2009), com a exegese conferida por esta Corte na ADI 4.357, ADI 4.425, ADI 5.348 e no RE 870.947-RG (tema 810).

6. Em relação à fase extrajudicial, ou seja, a que antecede o ajuizamento das ações trabalhistas, deverá ser utilizado como indexador o IPCA-E acumulado no período de janeiro a dezembro de 2000. A partir de janeiro de 2001, deverá ser utilizado o IPCA-E mensal (IPCA-15/IBGE), em razão da extinção da UFIR como indexador, nos termos do art. 29, § 3º, da MP 1.973-67/2000. Além da indexação, serão aplicados os juros legais (art. 39, caput, da Lei 8.177, de 1991).

7. Em relação à fase judicial, a atualização dos débitos judiciais deve ser efetuada pela taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia – SELIC, considerando que ela incide como juros moratórios dos tributos federais (arts. 13 da Lei 9.065/95; 84 da Lei 8.981/95; 39, § 4º, da Lei 9.250/95; 61, § 3º, da Lei 9.430/96; e 30 da Lei 10.522/02). A incidência de juros moratórios com base na variação da taxa SELIC não pode ser cumulada com a aplicação de outros índices de atualização monetária, cumulação que representaria *bis in idem*." (grifos meus).

Sendo assim, para fins de correção monetária e juros de mora, deverão ser aplicados, na fase pré-judicial, o indexador IPCA-E, assim como os juros legais (art. 39, caput, da Lei 8.177/1991), e, a partir da data de ajuizamento da ação, a taxa SELIC, ressaltando-se que não são aplicáveis juros de mora de 1% a partir da data do ajuizamento da ação (art. 39, §1º, da Lei 8.177/1991).

Registro que o IPCA-E se trata de índice de correção monetária e que a SELIC se trata da taxa básica de juros da economia, na qual, conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça, a correção monetária já se encontra embutida.

11. IMPOSTO DE RENDA - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA

Aexaçãotributáriaincidiránaformadalegislaçãopertinente,observ a n d o -

seodispostonosProvimentosdenº01/1996enº03/2005,ambosd oTST,quantoaoimpostoderendaretidonafonte.
Opagamentodascontribuiçõesprevidenciáriasdeverásercomprov adonosautos,noprazolegal,sobpenadeexecuçãodeofício,nos termosdaSúmulade368doTSTeincisoVIII,doart.114daCR/88 ,comredaçãodadapelaEmendaConstitucionalnº45/2004.Oscré ditosdaSeguridadeSocialincidirãosobreoprincipaldevidoaoemp regado,antesdaincidênciadosjurosedacorreçãomonetária,mas essesmesmoscréditosestarãosujeitosaosacréscimosprevistosn alegislaçãoprevidenciária.
Osjurospossuemnaturezaindenizatóriae,porisso,nãodevemco mporabasedoimpostoderenda(OJ400,SDI-1,doTST).
Asrelaçõesentreaspartesnãosãohábeisamodificarasituaçãoju rídicaquedeterminaofatogeradordotributoedefineosujeitopass ivo,segundoalegislaçãotributária.Sobreamatéria,oExcelsoTST e d i t o u a O J 3 6 3 (S D I - I),assentandoqueaculpadoempregadorpeloinadimplementodas verbasremuneratóriasnãoeximeoempregadododescontodoimp ostoderenda,nemdacontribuiçãoprevidenciáriasobresuaquota-parte.
Naapuraçãodascontribuiçõesprevidenciárias,deverásserobserva daaSúmula45desteTRT.

III - CONCLUSÃO

Pelo exposto, rejeito a preliminar suscitada; acolho a prescrição quinquenal e, no mérito, declaro a rescisão indireta do pacto laboral e julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTES** os pedidos, para condenar de forma solidária as reclamadas, **3D TERCEIRIZACAO E SERVICOS LTDA – ME e GERALDO DA COSTA COELHO,** a pagarem à reclamante **ROSILANE PEREIRA JOVENAL**, no prazo legal, conforme se apurar em liquidação, as seguintes parcelas:

a) aviso prévio indenizado de 48 dias (Lei n. 12.506/2011);

b) saldo de salário de 18 dias de março/2024;

c) 4/12 de 13º salário proporcional de 2024;

d) 3/12 de férias proporcionais + 1/3 (2023/2024);

e) multa de 40% sobre os depósitos de FGTS, observando-se a prescrição quinquenal declarada.

Tudo nos termos da fundamentação supra, que faz parte integrante deste dispositivo.

Determino às reclamadas que procedam à baixa na CTPS da reclamante, para que efetuem o registro da dispensa como sendo 05/05/2024 (considerando a projeção do aviso prévio), bem como procedam à entrega do TRCT, no código respectivo, e da chave de conectividade, garantindo a integralidade dos depósitos de FGTS, observando-se a prescrição quinquenal, sob pena de execução.

Deverão, ainda, liberar as guias CD/SD, sob pena de indenização substitutiva, caso a obreira não venha a receber o benefício por culpa exclusiva da empresa.

As obrigações de fazer deverão ser cumpridas no prazo e forma a serem determinados em liquidação de sentença, após o trânsito em julgado, sendo que, em caso de descumprimento, incidirá, com fundamento nos arts. 536 e 537 do CPC, multa diária de R$100,00 (cem reais), até o limite de R$1.000,00.

Para fins de correção monetária e juros de mora, deverão ser aplicados, na fase pré-judicial, o indexador IPCA-E, assim como os juros legais (art. 39, caput, da Lei 8.177/1991), e, a partir do ajuizamento da ação, a taxa SELIC, ressaltando-se que não são aplicáveis juros de mora de 1% a partir do ajuizamento da ação (art. 39, §1º, da Lei 8.177/1991).

Por se tratar de processo sujeito ao rito sumaríssimo, na liquidação de sentença, deverão ser observados os limites dos valores dos pedidos atribuídos na inicial, excetuados os acréscimos advindos dos juros e da correção monetária.

Proceda-se às deduções fiscais, nos termos da legislação pertinente, observando-se o disposto no Provimento 01/96 do TST e no Provimento 03/2005 do TST.

O pagamento das contribuições previdenciárias, a incidir sobre as parcelas de natureza salarial (parcelas deferidas nas letras "*a", "b"*e *"c*"), deverá ser comprovado nos autos, no prazo legal, sob pena de execução de ofício. As demais parcelas deferidas e aqui não mencionadas têm natureza indenizatória.

Benefício da Justiça Gratuita deferido à reclamante.

Honorários advocatícios, solidariamente pelas reclamadas em favor do(s) procurador(es) da reclamante, em 10% do valor líquido da condenação, apurado na forma da OJ 348 da SDI-I do TST, observando-se o previsto na Tese Jurídica Prevalecente n. 04, deste TRT (exclusão da cota previdenciária patronal).

Custas, pelas reclamadas, no importe de R$200,00, calculadas sobre o valor arbitrado à condenação de R$10.000,00.

INTIMEM-SE AS PARTES.

PAULABORLIDOHADDAD

Juíza Titular

LC.

BELO HORIZONTE/MG, 26 de abril de 2024.

PAULA BORLIDO HADDAD

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010327-55.2024.5.03.0001

AUTOR	ROSILANE PEREIRA JOVENAL
ADVOGADO	ROSEMARY GOMIDES FARIA(OAB: 57837/MG)
RÉU	3D TERCEIRIZACAO E SERVICOS LTDA - ME
ADVOGADO	ANTONIO MARCIO BOTELHO(OAB: 95117/MG)
RÉU	GERALDO DA COSTA COELHO
ADVOGADO	ANTONIO MARCIO BOTELHO(OAB: 95117/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- 3D TERCEIRIZACAO E SERVICOS LTDA - ME
- GERALDO DA COSTA COELHO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID cc898a0 proferida nos autos.

1ªVARADOTRABALHODEBELOHORIZONTE –MG

PROCESSONº0010327-55.2024.5.03.0001

Aos 26 dias do mês de abril de 2024,nasaladeaudiênciadestaVara,pordeterminaçãodaMMªJuízado Trabalho**PAULABORLIDOHADDAD**,foramapregoadososlitigantes,**ROSILANE PEREIRA JOVENAL,**reclamante, e **3D TERCEIRIZACAO E SERVICOS LTDA – ME**e **GERALDO DA COSTA COELHO,**reclamados.

Ausentes.

Submetidooprocessoajulgamento,proferiu-seaseguinte:

SENTENÇA

I - RELATÓRIO

Dispensado, por tratar-se de processo sujeito ao rito sumaríssimo.

II - FUNDAMENTAÇÃO

1. ILEGITIMIDADE PASSIVA– EXCLUSÃO DA LIDE

As reclamadas suscitaram a ilegitimidade passiva *ad causam*da 2º reclamada, conforme razões expostas na peça defensiva, requerendo a sua exclusão da lide.

Sem razão, contudo.

A questão da legitimação deve ser aferida de maneira abstrata, de acordo com as assertivas da petição inicial (teoria da asserção). Basta, portanto, a simples indicação, pela reclamante, de que a 2o. ré foi beneficiária dos serviços prestados, para se encontrar configurada a pertinência subjetiva dele para figurar no polo passivo da relação processual.

A existência ou não da responsabilidade é matéria concernente ao mérito e nele deve ser analisada.

Rejeito.

-

2. IMPUGNAÇÃO AOS DOCUMENTOS JUNTADOS AOS AUTOS. LIMITAÇÃO DA CONDENAÇÃO. LIMITES DA LIDE

Revelam-se inócuas as impugnações das partes relativas aos documentos juntados aos autos, pois não foram apontados vícios reais neles, capazes de invalidá-los como meio de prova. O valor da prova documental será analisado quando da apreciação dos pedidos.

Rejeito a impugnação apresentada pelos reclamados aos valores indicados na exordial, pois este Juízo não está vinculado a eles. A apuração dos valores dos pedidos porventura deferidos será realizada em liquidação de sentença, observando-se o princípio da adstrição.

Por se tratar de processo sujeito ao rito sumaríssimo, na liquidação de sentença, deverão ser observados os limites dos valores dos pedidos atribuídos na inicial, excetuados os acréscimos advindos dos juros e da correção monetária.

Ademais, em observância aos ditames dos artigos 141 e 492 do CPC, todas as questões de mérito serão decididas nos estritos limites da lide, sendo desnecessário qualquer pedido nesse sentido.

3. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL

Considerando-se a data de admissão da reclamante como sendo 16/11/2016, conforme alegação de erro material da inicial, (ata de audiência de fl. 231) e CTPS de fl. 27, acolho a prescrição quinquenal arguida na defesa para pronunciar prescritas as pretensões relativas às parcelas com exigibilidade anterior a 02/04/2019, inclusive depósitos de FGTS não recolhidos (Súmula 362 do TST) e reflexos em FGTS (Súmula 206 do TST), em retroação ao quinquênio que precedeu o ajuizamento da presente ação, nos termos do artigo 7º, XXIX, da Constituição da República. Assim, fica o processo extinto, com resolução do mérito, em relação a tais verbas, nos termos do art. 487, II, do CPC, ressalvadas as pretensões de natureza meramente declaratória, que não são

abarcadas pelo manto prescricional.

4. RESCISÃO INDIRETA DO CONTRATO DE TRABALHO. CONSECTÁRIOS

A reclamante pleiteia a rescisão indireta do contrato de trabalho, aos argumentos de que as reclamadas, desde o início do pacto laboral, não efetuaram corretamente os depósitos de FGTS, tendo o último depósito sido realizado em março/2020 e de que as suas férias eram sempre pagas com atraso, após o início do gozo, além de receber o terço constitucional separado do pagamento das férias. Pleiteia, assim, a rescisão oblíqua do contrato de trabalho, com pagamento das verbas daí decorrentes, além da quitação em dobro das férias, com fulcro na Súmula 450 do TST.

As reclamadas impugnam as alegações iniciais. Informam que realizaram todos os depósitos de FGTS, à exceção dos períodos de afastamento da autora, como no período da pandemia de COVID-19, motivo pelo qual não houve recolhimentos com relação aos meses de maio a novembro de 2020. Acrescentam que todas as férias foram quitadas a tempo e modo. Assim, requerem que a reclamante seja considerada demissionária ou que seja reconhecido o abandono de emprego.

Pois bem.

Para reconhecimento da rescisão indireta do contrato de trabalho é imprescindível a prática de ato culposo ou doloso do empregador, nos termos do art. 483 da CLT, que seja dotado de gravidade suficiente a ensejar a quebra de fidúcia necessária à manutenção do vínculo. Além disso, a conduta do empregador deve estar dotada de atualidade, imediatidade e impossibilidade da continuidade do contrato de trabalho, impondo-se a resolução do pacto laboral por via oblíqua.

Desse modo, passo à análise dos motivos alegados pela obreira.

4.1 Férias em dobro

No que tange à alegação de que as férias eram pagas com atraso, após o início do gozo e de que o terço constitucional era pago separadamente das férias, verifica-se que as rés juntaram, às fls. 131/140, os avisos de férias, com respectivos recibos, todos devidamente assinados pela reclamante, além dos contracheques às fls. 141/217.

Saliente-se que, com relação ao aviso de férias de fl. 135, percebe-se que foi expressamente consignada a autorização concedida pela MP 927, durante o período de pandemia de COVID-19, para o pagamento do terço constitucional após concessão das férias, além da permissão de quitação das férias até o quinto dia útil do mês subsequente ao início do gozo das férias.

Tendo em vista que não foi produzida qualquer prova oral ou documental apta a comprovar a alegação da reclamante de incorreção no pagamento das férias, ônus que lhe incumbia, (art. 818, II), indefiro o pagamento em dobro das férias à autora.

Saliente-se, por relevante que, mesmo que assim não fosse, não haveria que se falar em pagamento em dobro pelo atraso na quitação das férias, consoante pleiteado pela autora, visto que a sua pretensão tem por fundamento a Súmula 450 do TST e que, no dia 05/08/2022, foi considerada inconstitucional pelo STF, no julgamento da ADPF n. 501.

Destarte, improcede o pedido de letra “i” da exordial e o pleito de rescisão indireta por tal razão.

4.2 Depósitos de FGTS

Com relação à insurgência quanto aos depósitos de FGTS, analisando-se os extratos de FGTS (fls. 106/130), durante o período imprescrito, verifica-se, inicialmente, que os depósitos referentes ao período compreendido entre abril/2019 e fevereiro/2024 somente foram realizados em março de 2024, à exceção dos recolhimentos de abril a outubro/2020, que sequerforam realizados.

Inegável, portanto, a contumácia das reclamadas no descumprimento das obrigações resultantes do contrato de trabalho ora em exame. Veja-se que, osdepósitos devidos a partir de abril de 2019, somente foram efetuadosquase 5 anos depois, em março de 2024.

Ademais, o argumento apresentado em contestação, relativo à dispensa do recolhimento do FGTS durante a pandemia de COVID-19, assegurada pela MPn.1046/21 e pela MPn. 936/2020 não socorre aos réus.

Nota-se que a MPn.1046/21, sobre o tema, previa que:

DO DIFERIMENTO DO RECOLHIMENTO DO FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO

Art. 20. Fica suspensa a exigibilidade do recolhimento do FGTS pelos empregadores, referente às competências de abril, maio, junho e julho de 2021, com vencimento em maio, junho, julho e agosto de 2021, respectivamente.

Art. 21. O depósito das competências de abril, maio, junho e julho de 2021 poderá ser realizado de forma parcelada, sem a incidência da atualização, da multa e dos encargos previstos no art. 22 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990.

§ 1º Os depósitos referentes às competências de que trata o caput serão realizados em até quatro parcelas mensais, com vencimento a partir de setembro de 2021, na data do recolhimento mensal devido, conforme disposto no caput do art. 15 da Lei nº 8.036, de 1990.

§ 2º O empregador, para usufruir da prerrogativa prevista no caput, fica obrigado a declarar as informações até 20 de agosto de 2021, nos termos do disposto no inciso IV caput do art. 32 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991 (...)"

Observa-se que referidamedida provisória autorizava o recolhimento diferido do FGTS referente a abril, maio, junho e julho de 2021, em até quatro parcelas mensais, a partir de setembro de 2021 e não a isenção dos recolhimentos referentes ao ano de 2020, conforme alegado pelos réus.

Por outro lado, a MP n.936/2020, que foi convertida na Lein.14.020/2020, não trazia disposição específica sobre os recolhimentos de FGTS no período pandêmico, motivo pelo qual não se presta a fundamentar as alegações das reclamadas.

Saliente-se que a ausência de depósitos de FGTS (art. 15 da Lei n. 8.036/90) causa ao empregado sérios prejuízos, pois não só retira a garantia do tempo de serviço, como também prejudica eventual compra de imóvel, amortização de financiamentos imobiliários, tratamentos de moléstias graves do trabalhador e seus dependentes, etc.

A denúncia do contrato tem cabimento óbvio na presente hipótese, com base no art. 483, "d", da CLT, e a atualidade da mora patronal é o quanto basta para se reputar atendido o requisito da imediatidade, independentemente de os atrasos virem se perdurando ao longo de anos sem insurgência da demandante.

Cabe ressaltar que os depósitos de FGTS realizados em parte do período laborado, não têm o condão de afastar a falta grave cometida pelas reclamadas, uma vez que permaneceram por longo período sem efetuar qualquer recolhimento fundiário.

Demonstrado o inadimplemento das reclamadasquanto às suas obrigações contratuais, decreto a rescisão indireta do contrato de trabalho, considerando-se, para tanto, o último dia laborado pela obreira, qual seja 18/03/2024 (conforme consta do documento de fl. 105).

Registro que não se pode falar em abandono de emprego, porque na ação de rescisão indireta do contrato de trabalho é facultado ao trabalhador afastar-se das atividades laborais.

Em consequência, condeno as reclamadas a pagarem à reclamante as seguintes verbas de direito, observados os limites do pedido e considerando-se a projeção do contrato pelo aviso prévio até 05/05/2024:

a) aviso prévio indenizado de 48 dias (Lei n. 12.506/2011);
b) saldo de salário de 18 dias de março/2024;
c) 4/12 de 13º salário proporcional de 2024;
d) 3/12 de férias proporcionais + 1/3 (2023/2024);
e) multa de 40% sobre os depósitos de FGTS, observando-se a prescrição quinquenal declarada.

No cálculo das parcelas acima, deverá ser observada a evolução salarial da obreira, conforme contracheques juntados aos autos(fls. 141/217).

Registro, quanto ao aviso prévio indenizado, que, nos termos da Lei nº 12.506/2011, além dos 30 dias para o primeiro ano de serviço, são devidos 3 dias por ano completo de serviço prestado. Assim, considerando-se a admissão da autora em 16/11/2016 e a dispensa em 18/03/2024, ela laborou por 7 anos completos, sendo devidos, portanto, 48 dias de aviso.

Indevido o pagamento das férias integrais e seu terço constitucional referentes ao período 2022/2023, haja vista o aviso de férias e seu respectivo recibo,devidamente assinados pela reclamante, juntados às fls. 139/140.

Não existindo, no caso, verbas rescisórias incontroversas, não há que se aplicar o art. 467 da CLT.

Considerando-se que a resolução do pacto laboral somente foi declarada em Juízo, não procede a multa do artigo 477 da CLT.

Determino às reclamadas que procedam à baixa na CTPS da reclamante, para que efetue o registro da dispensa como sendo 05/05/2024 (considerando a projeção do aviso prévio), bem como procedam à entrega do TRCT, no código respectivo, e da chave de conectividade, garantindo a integralidade dos depósitos de FGTS, observando-se a prescrição quinquenal, sob pena de execução.

Deverão, ainda, liberar as guias CD/SD, sob pena de indenização substitutiva, caso a obreira não venha a receber o benefício por culpa exclusiva da empresa.

As obrigações de fazer deverão ser cumpridas no prazo e forma a serem determinados em liquidação de sentença, após o trânsito em julgado, sendo que, em caso de descumprimento, incidirá, com fundamento nos arts. 536 e 537 do CPC, multa diária de R$100,00 (cem reais), até o limite de R$1.000,00.

5. GRUPO ECONÔMICO. RESPONSABILIDADE DAS RÉS

A reclamante informou que foi admitida, em 16/11/2016, pelo 2º reclamado, GERALDO DA COSTA COELHO, e que, posteriormente, foi transferida para a 1ª reclamada, 3D TERCEIRIZACAO E SERVICOS LTDA - ME, empresas integrantes do mesmo grupo econômico. Em virtude do grupo, pretendeu a responsabilização solidária das reclamadas.

Registro, de início, que, no Direito do Trabalho, a interpretação relativa à caracterização do grupo econômico deve ser flexível, porquanto, para evidenciar sua ocorrência, é suficiente a existência de um grupo composto por coordenação. É desnecessária a

comprovação formal do efetivo controle e hierarquia entre as empresas, bastando, tão somente, a demonstração do interesse integrado, a efetiva comunhão de interesses e a atuação conjunta das empresas dele integrantes, conforme art. 2º, §2º, da CLT.

Diante do conjunto probatório produzido, não há dúvidas de que as reclamadas formam grupo econômico, até mesmo porque elas foram representadas pelo mesmo preposto durante as audiências, apresentaram defesa conjunta, possuem os mesmos advogados e exploram atividades similares, conforme Cadastros de Pessoa Jurídica (fls. 53/54).

Evidente, portanto, a existência de coordenação entre as reclamadas e a formação do grupo econômico.

Sendo assim, elas responderão solidariamente pelo pagamento das verbas deferidas por esta sentença, nos termos dos artigos 2º, §2º, da CLT.

6. EXPEDIÇÃO DE OFÍCIOS

As irregularidades verificadas não ensejam a expedição de ofícios requerida.

7. JUSTIÇA GRATUITA

Defiro à reclamante o benefício da justiça gratuita, pois comprovado nos autos que ela recebia salário inferior a 40% do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, nos termos do §3º do art. 790 da CLT.

8. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

O art. 791-A da CLT, incluído pela Lei nº 13.467/17, que estabelece a fixação dos honorários de sucumbência, aplica-se à presente ação, porquanto ajuizada após a entrada em vigor da referida Lei.

No caso dos autos, condeno as reclamadas, solidariamente, ao pagamento de honorários advocatícios em favor do(s) procurador(es) da parte reclamante em 10% do valor líquido da condenação, apurado na forma da OJ 348 da SDI-I do TST e da tese jurídica prevalecente n. 4 deste TRT (exclusão da cota previdenciária patronal).

Deixo de condenar a reclamante ao pagamento de honorários advocatícios em favor do(s) procurador(es) das reclamadas, uma vez que ela é beneficiária da justiça gratuita e que, em 20/10/2021, no julgamento da ADI 5766, o STF, por maioria, declarou inconstitucional o §4º do art. 791-A da CLT.

9. DEDUÇÃO / COMPENSAÇÃO

Não há que se falar em compensação/dedução de valores, porque não foi comprovada nos autos a quitação de valores a idêntico título dos deferidos.

10. CORREÇÃO MONETÁRIA – JUROS DE MORA

Em 18/12/2020, o Supremo Tribunal Federal, por maioria, julgou parcialmente procedentes a Ação Declaratória de Constitucionalidade nº 58, cuja ementa foi a seguinte:

"(...) 5. Confere-se interpretação conforme à Constituição ao art. 879, §7º, e ao art. 899, §4º, da CLT, na redação dada pela Lei 13.467, de 2017, definindo-se que, até que sobrevenha solução legislativa, deverão ser aplicados à atualização dos créditos decorrentes de condenação judicial e à correção dos depósitos recursais em contas judiciais na Justiça do Trabalho os mesmos índices de correção monetária e de juros vigentes para as hipóteses de condenações cíveis em geral (art. 406 do Código Civil), à exceção das dívidas da Fazenda Pública que possui regramento específico (art. 1º-F da Lei 9.494/1997, com a redação dada pela Lei 11.960/2009), com a exegese conferida por esta Corte na ADI 4.357, ADI 4.425, ADI 5.348 e no RE 870.947-RG (tema 810).

6. Em relação à fase extrajudicial, ou seja, a que antecede o ajuizamento das ações trabalhistas, deverá ser utilizado como indexador o IPCA-E acumulado no período de janeiro a dezembro de 2000. A partir de janeiro de 2001, deverá ser utilizado o IPCA-E mensal (IPCA-15/IBGE), em razão da extinção da UFIR como indexador, nos termos do art. 29, § 3º, da MP 1.973-67/2000. Além da indexação, serão aplicados os juros legais (art. 39, caput, da Lei 8.177, de 1991).

7. Em relação à fase judicial, a atualização dos débitos judiciais deve ser efetuada pela taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia – SELIC, considerando que ela incide como juros moratórios dos tributos federais (arts. 13 da Lei 9.065/95; 84 da Lei 8.981/95; 39, § 4º, da Lei 9.250/95; 61, § 3º, da Lei 9.430/96; e 30 da Lei 10.522/02). A incidência de juros moratórios com base na variação da taxa SELIC não pode ser cumulada com a aplicação de outros índices de atualização monetária, cumulação que representaria *bis in idem*." (grifos meus).

Sendo assim, para fins de correção monetária e juros de mora, deverão ser aplicados, na fase pré-judicial, o indexador IPCA-E, assim como os juros legais (art. 39, caput, da Lei 8.177/1991), e, a partir da data de ajuizamento da ação, a taxa SELIC, ressaltando-se que não são aplicáveis juros de mora de 1% a partir da data do ajuizamento da ação (art. 39, §1º, da Lei 8.177/1991).

Registro que o IPCA-E se trata de índice de correção monetária e que a SELIC se trata da taxa básica de juros da economia, na qual, conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça, a correção monetária já se encontra embutida.

11. IMPOSTO DE RENDA - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA

Aexaçãotributáriaincidiránaformadalegislaçãopertinente,observ a n d o - seodispostonosProvimentosdenº01/1996enº03/2005,ambosd oTST,quantoaoimpostoderendaretidonafonte.

Opagamentodascontribuiçõesprevidenciáriasdeverásercomprov adonosautos,noprazolegal,sobpenadeexecuçãodeofício,nos termosdaSúmulade368doTSTeincisoVIII,doart.114daCR/88 ,comredaçãodadapelaEmendaConstitucionalnº45/2004.Oscré ditosdaSeguridadeSocialincidirãosobreoprincipaldevidoaoemp regado,antesdaincidênciadosjurosedacorreçãomonetária,mas essesmesmoscréditosestarãosujeitosaosacréscimosprevistosn alegislaçãoprevidenciária.

Osjurospossuemnaturezaindenizatóriae,porisso,nãodevemco mporabasedoimpostoderenda(OJ400,SDI-1,doTST).

Asrelaçõesentreaspartesnãosãohábeisamodificarasituaçãoju rídicaquedeterminaofatogeradordotributoedefineosujeitopass ivo,segundoalegislaçãotributária.Sobreamatéria,oExcelsoTST e d i t o u a O J 3 6 3 (S D I - I),assentandoqueaculpadoempregadorpeloinadimplementodas verbasremuneratóriasnãoeximeoempregadododescontodoimp ostoderenda,nemdacontribuiçãoprevidenciáriasobresuaquota-parte.

Naapuraçãodascontribuiçõesprevidenciárias,deveráserobserva daaSúmula45desteTRT.

III - CONCLUSÃO

Pelo exposto, rejeito a preliminar suscitada; acolho a prescrição quinquenal e, no mérito, declaro a rescisão indireta do pacto laboral e julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTES** os pedidos, para condenar de forma solidária as reclamadas, **3D TERCEIRIZACAO E SERVICOS LTDA – ME e GERALDO DA COSTA COELHO,** a pagarem à reclamante **ROSILANE PEREIRA JOVENAL**, no prazo legal, conforme se apurar em liquidação, as seguintes parcelas:

a) aviso prévio indenizado de 48 dias (Lei n. 12.506/2011);

b) saldo de salário de 18 dias de março/2024;

c) 4/12 de 13º salário proporcional de 2024;

d) 3/12 de férias proporcionais + 1/3 (2023/2024);

e) multa de 40% sobre os depósitos de FGTS, observando-se a prescrição quinquenal declarada.

Tudo nos termos da fundamentação supra, que faz parte integrante deste dispositivo.

Determino às reclamadas que procedam à baixa na CTPS da reclamante, para que efetuem o registro da dispensa como sendo 05/05/2024 (considerando a projeção do aviso prévio), bem como procedam à entrega do TRCT, no código respectivo, e da chave de conectividade, garantindo a integralidade dos depósitos de FGTS, observando-se a prescrição quinquenal, sob pena de execução.

Deverão, ainda, liberar as guias CD/SD, sob pena de indenização substitutiva, caso a obreira não venha a receber o benefício por culpa exclusiva da empresa.

As obrigações de fazer deverão ser cumpridas no prazo e forma a serem determinados em liquidação de sentença, após o trânsito em julgado, sendo que, em caso de descumprimento, incidirá, com fundamento nos arts. 536 e 537 do CPC, multa diária de R$100,00 (cem reais), até o limite de R$1.000,00.

Para fins de correção monetária e juros de mora, deverão ser aplicados, na fase pré-judicial, o indexador IPCA-E, assim como os juros legais (art. 39, caput, da Lei 8.177/1991), e, a partir do ajuizamento da ação, a taxa SELIC, ressaltando-se que não são aplicáveis juros de mora de 1% a partir do ajuizamento da ação (art. 39, §1º, da Lei 8.177/1991).

Por se tratar de processo sujeito ao rito sumaríssimo, na liquidação de sentença, deverão ser observados os limites dos valores dos pedidos atribuídos na inicial, excetuados os acréscimos advindos dos juros e da correção monetária.

Proceda-se às deduções fiscais, nos termos da legislação pertinente, observando-se o disposto no Provimento 01/96 do TST e no Provimento 03/2005 do TST.

O pagamento das contribuições previdenciárias, a incidir sobre as parcelas de natureza salarial (parcelas deferidas nas letras "*a", "b"*e *"c*"), deverá ser comprovado nos autos, no prazo legal, sob pena de execução de ofício. As demais parcelas deferidas e aqui não mencionadas têm natureza indenizatória.

Benefício da Justiça Gratuita deferido à reclamante.

Honorários advocatícios, solidariamente pelas reclamadas em favor do(s) procurador(es) da reclamante, em 10% do valor líquido da condenação, apurado na forma da OJ 348 da SDI-I do TST, observando-se o previsto na Tese Jurídica Prevalecente n. 04, deste TRT (exclusão da cota previdenciária patronal).

Custas, pelas reclamadas, no importe de R$200,00, calculadas sobre o valor arbitrado à condenação de R$10.000,00.

INTIMEM-SE AS PARTES.

PAULABORLIDOHADDAD

Juíza Titular

LC.

BELO HORIZONTE/MG, 26 de abril de 2024.

PAULA BORLIDO HADDAD

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010919-70.2022.5.03.0001

AUTOR	FERNANDO DE OLIVEIRA
ADVOGADO	GRACIELA JUSTO EVALDT(OAB: 65359/RS)
RÉU	ALLERGAN PRODUTOS FARMACEUTICOS LTDA.
ADVOGADO	JOAO PAULO FOGACA DE ALMEIDA FAGUNDES(OAB: 154384/SP)
ADVOGADO	FRANCISCO ANTONIO LUIGI RODRIGUES CUCCHI(OAB: 35915/SP)
TERCEIRO INTERESSADO	UNIÃO FEDERAL (PGF)

Intimado(s)/Citado(s):

- ALLERGAN PRODUTOS FARMACEUTICOS LTDA.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID d94e20b proferido nos autos.

1. Vistos.

2. Tendo em vista o pagamento espontâneo da execução pela reclamada, proceda-se ao pagamento do reclamante e de seu procurador, bem como transfira os depósitos fundiários para a conta vinculada do autor, conforme cálculos homologados (ID. f1347c6), mediante ofício transferência e conta indicada no id b427d78.

3. Após o retorno do comprovante, intime-se o reclamante para ciência da transferência, bem como para requerer o que entender de direito, no prazo de 5 dias, sob pena de preclusão.

4. Independente do prazo acima, intime-se a UNIÃO dos comprovantes de pagamento do INSS e do Imposto de Renda (id ec479fc e id cbaa9c5), bem como para requerer o que entender de direito, no prazo de 10 dias, sob pena de preclusão.

5. Nada requerendo o autor e a UNIÃO, registrem-se os valores recebidos para fins estatísticos e venham os autos conclusos em julgamento para extinção da execução, nos termos do art. 924, II, do CPC.

6. Resumo dos cálculos, atualizado até 29/02/2024:

Líquido reclamante: R$ 448.561,65

Depósito FGTS: R$ 38.161,22

INSS - Cota reclamante: R$ 1.523,81

INSS - Cota reclamada: R$ 109.288,70

Honorários procurador do reclamante: R$ 54.781,62

Imposto de Renda: R$ 59.569,47

Total devido pelo Reclamado: **R$ 711.886,47**

AL

OFÍCIO DE TRANSFERÊNCIA - BANCO DO BRASIL

Oficie-se ao BANCO DO BRASIL, determinando a transferência do saldo existente em conta judicial **n.: 4400106203438 e n.: 2600126815013**, com juros e correção monetária, a partir de 29/02/2024, da seguinte forma:

- **R$ 503.343,27** para o Banco Itaú - Código 341; Agência 3070; Conta corrente 11054-3; titular: Lima Advogados Associados S/S - OAB/RS 2329; CNPJ 06.321.839/0001-08, referente ao crédito líquido do reclamante (R$ 448.561,65) e aos honorários advocatícios de seu procurador (R$ 54.781,62);

- **R$ 38.161,22 - ou, em caso de insuficiência de saldo, o valor remanescente das contas** - TRANSFERIR para a conta vinculada do reclamante

Para tanto, informo os seguintes dados:

PIS: 107.67729.53-3

Data de admissão: 02/06/2015

CTPS nº 02610435 / Série 0020 MG

Empregador:ALLERGAN PRODUTOS FARMACÊUTICOS LTDA.

CNPJ: 43.426.626/0001-77

Como medida de celeridade e economia processual, imprimo força de ofício ao despacho.

AL

conferido GL

BELO HORIZONTE/MG, 26 de abril de 2024.

PAULA BORLIDO HADDAD

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010919-70.2022.5.03.0001

AUTOR	FERNANDO DE OLIVEIRA
ADVOGADO	GRACIELA JUSTO EVALDT(OAB: 65359/RS)
RÉU	ALLERGAN PRODUTOS FARMACEUTICOS LTDA.
ADVOGADO	JOAO PAULO FOGACA DE ALMEIDA FAGUNDES(OAB: 154384/SP)
ADVOGADO	FRANCISCO ANTONIO LUIGI RODRIGUES CUCCHI(OAB: 35915/SP)
TERCEIRO INTERESSADO	UNIÃO FEDERAL (PGF)

Intimado(s)/Citado(s):

- FERNANDO DE OLIVEIRA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID d94e20b proferido nos autos.

1. Vistos.

2. Tendo em vista o pagamento espontâneo da execução pela reclamada, proceda-se ao pagamento do reclamante e de seu procurador, bem como transfira os depósitos fundiários para a conta vinculada do autor, conforme cálculos homologados (ID. f1347c6), mediante ofício transferência e conta indicada no id b427d78.

3. Após o retorno do comprovante, intime-se o reclamante para ciência da transferência, bem como para requerer o que entender de direito, no prazo de 5 dias, sob pena de preclusão.

4. Independente do prazo acima, intime-se a UNIÃO dos comprovantes de pagamento do INSS e do Imposto de Renda (id ec479fc e id cbaa9c5), bem como para requerer o que entender de direito, no prazo de 10 dias, sob pena de preclusão.

5. Nada requerendo o autor e a UNIÃO, registrem-se os valores recebidos para fins estatísticos e venham os autos conclusos em julgamento para extinção da execução, nos termos do art. 924, II, do CPC.

6. Resumo dos cálculos, atualizado até 29/02/2024:

Líquido reclamante: R$ 448.561,65

Depósito FGTS: R$ 38.161,22

INSS - Cota reclamante: R$ 1.523,81

INSS - Cota reclamada: R$ 109.288,70

Honorários procurador do reclamante: R$ 54.781,62

Imposto de Renda: R$ 59.569,47

Total devido pelo Reclamado: **R$ 711.886,47**

AL

OFÍCIO DE TRANSFERÊNCIA - BANCO DO BRASIL

Oficie-se ao BANCO DO BRASIL, determinando a transferência do saldo existente em conta judicial **n.: 4400106203438 e n.: 2600126815013**, com juros e correção monetária, a partir de 29/02/2024, da seguinte forma:

- **R$ 503.343,27** para o Banco Itaú - Código 341; Agência 3070; Conta corrente 11054-3; titular: Lima Advogados Associados S/S - OAB/RS 2329; CNPJ 06.321.839/0001-08, referente ao crédito líquido do reclamante (R$ 448.561,65) e aos honorários advocatícios de seu procurador (R$ 54.781,62);

- **R$ 38.161,22 - ou, em caso de insuficiência de saldo, o valor remanescente das contas** - TRANSFERIR para a conta vinculada do reclamante

Para tanto, informo os seguintes dados:

PIS: 107.67729.53-3

Data de admissão: 02/06/2015

CTPS nº 02610435 / Série 0020 MG

Empregador:ALLERGAN PRODUTOS FARMACÊUTICOS LTDA.

CNPJ: 43.426.626/0001-77

Como medida de celeridade e economia processual, imprimo força de ofício ao despacho.

AL

conferido GL

BELO HORIZONTE/MG, 26 de abril de 2024.

PAULA BORLIDO HADDAD

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010959-52.2022.5.03.0001

AUTOR	JOAO RESENDE CAMPOS
ADVOGADO	HAMILTON RAAD FREITAS(OAB: 134343/MG)
RÉU	CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO	GERALDO ALVIM DUSI JUNIOR(OAB: 81426/MG)
PERITO	RENATA SARSUR BELISARIO

Intimado(s)/Citado(s):

- JOAO RESENDE CAMPOS

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 77e863d proferido nos autos.

Vistos.

Da análise dos autos, verifica-se da ordem de pagamento de id 61cdce2 que foram quitados os créditos do reclamante (id 98f7b04) e da perita (id 04572c4) e que houve o estorno dos honorários advocatícios pagos ao procurador do reclamante (id a543fd0 e id ece3716).

Embora tenha sido emitido o SIF para o recolhimento da contribuição previdenciária e do imposto de renda, não houve retorno do comprovante. Também não foi emitido o SIF para as custas nem enviado o ofício para transferência dos depósitos fundiários.

Assim, determino que seja expedida nova ordem de pagamento, por ofício transferência, para o pagamento dos honorários advocatícios e custas, bem como que seja transferido o FGTS para a conta

vinculada do autor. Na oportunidade, a instituição financeira deverá remeter o comprovante também do pagamento das contribuições previdenciárias e do imposto de renda.

SÃO AINDA DEVIDOS NOS AUTOS:

FGTS: R$8.662,04

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS: R$ 12.309,78

CUSTAS PROCESSUAIS: R$1.000,00

TOTAL DA EXECUÇÃO, ATUALIZADA ATÉ 06/10/2023: **R$ 21.931,82**

AL

OFÍCIO DE TRANSFERÊNCIA - CEF

Oficie-se a Caixa Econômica Federal, **solicitando** os comprovantes de pagamento das contribuições previdenciárias e do imposto de renda de id 5c27919, e **determinando** a transferência do saldo existente em conta judicial n.: **0620.042.03089622-0** - com juros e correções monetárias, a partir de 06/10/2023 - da seguinte forma:

- **R$12.309,78** - transferir em favor de HAMILTON RAAD FREITAS - CPF: 999.952.806-63 - Banco: BANCO DO BRASIL, Agência: 3297, Conta Corrente: 904598-8, referente aos honorários advocatícios do procurador do reclamante.

- **R$8.662,04**, FGTS - TRANSFERIR para a conta vinculada do reclamante.
  Para tanto informo os seguintes dados:
  Reclamante: JOAO RESENDE CAMPOS - CPF: 578.545.726-15,
  PIS:18048025073,
  CTPS n.:0065446 , Série: 0018,
  Data de admissão: : 23/11/1989,
  Empregador: - CNPJ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CNPJ: 00.360.305/0001-04.

- **R$ 1.000,00** - ou em caso de insuficiência de saldo, o valor remanescente da conta - recolher em favor da União Federal - Guia GRU - código 187402 - CNPJ: 00.360.305/0001-04.

Como medida de celeridade e economia processual, imprimo força de ofício ao presente despacho, QUE DEVERÁ SER ACOMPANHADO DOS ALVARÁS DE ID 5851bf3 E ID 0412546

conferido GL

BELO HORIZONTE/MG, 26 de abril de 2024.

PAULA BORLIDO HADDAD

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010959-52.2022.5.03.0001

AUTOR	JOAO RESENDE CAMPOS
ADVOGADO	HAMILTON RAAD FREITAS(OAB: 134343/MG)
RÉU	CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO	GERALDO ALVIM DUSI JUNIOR(OAB: 81426/MG)
PERITO	RENATA SARSUR BELISARIO

Intimado(s)/Citado(s):

- CAIXA ECONOMICA FEDERAL

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 77e863d proferido nos autos.

Vistos.

Da análise dos autos, verifica-se da ordem de pagamento de id 61cdce2 que foram quitados os créditos do reclamante (id 98f7b04) e da perita (id 04572c4) e que houve o estorno dos honorários advocatícios pagos ao procurador do reclamante (id a543fd0 e id ece3716).

Embora tenha sido emitido o SIF para o recolhimento da contribuição previdenciária e do imposto de renda, não houve retorno do comprovante. Também não foi emitido o SIF para as custas nem enviado o ofício para transferência dos depósitos fundiários.

Assim, determino que seja expedida nova ordem de pagamento, por ofício transferência, para o pagamento dos honorários advocatícios e custas, bem como que seja transferido o FGTS para a conta vinculada do autor. Na oportunidade, a instituição financeira deverá remeter o comprovante também do pagamento das contribuições previdenciárias e do imposto de renda.

SÃO AINDA DEVIDOS NOS AUTOS:

FGTS: R$8.662,04

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS: R$ 12.309,78

CUSTAS PROCESSUAIS: R$1.000,00

TOTAL DA EXECUÇÃO, ATUALIZADA ATÉ 06/10/2023: **R$ 21.931,82**

AL

OFÍCIO DE TRANSFERÊNCIA - CEF

Oficie-se a Caixa Econômica Federal, **solicitando** os comprovantes de pagamento das contribuições previdenciárias e do imposto de renda de id 5c27919, e **determinando** a transferência do saldo existente em conta judicial n.: **0620.042.03089622-0** - com juros e correções monetárias, a partir de 06/10/2023 - da seguinte forma:

- **R$12.309,78** - transferir em favor de HAMILTON RAAD FREITAS - CPF: 999.952.806-63 - Banco: BANCO DO BRASIL, Agência: 3297, Conta Corrente: 904598-8, referente aos honorários

advocatícios do procurador do reclamante.

- **R$8.662,04**, FGTS - TRANSFERIR para a conta vinculada do reclamante.

  Para tanto informo os seguintes dados:

  Reclamante: JOAO RESENDE CAMPOS - CPF: 578.545.726-15,

  PIS:18048025073,

  CTPS n.:0065446 , Série: 0018,

  Data de admissão: : 23/11/1989,

  Empregador: - CNPJ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CNPJ: 00.360.305/0001-04.

- **R$ 1.000,00** - ou em caso de insuficiência de saldo, o valor remanescente da conta - recolher em favor da União Federal - Guia GRU - código 187402 - CNPJ: 00.360.305/0001-04.

Como medida de celeridade e economia processual, imprimo força de ofício ao presente despacho, QUE DEVERÁ SER ACOMPANHADO DOS ALVARÁS DE ID 5851bf3 E ID 0412546 conferido GL

BELO HORIZONTE/MG, 26 de abril de 2024.

PAULA BORLIDO HADDAD

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010446-60.2017.5.03.0001

AUTOR	FELIPE MATEUS MARQUES SOUZA
ADVOGADO	LEIZA REVERT MOTA(OAB: 134479/MG)
ADVOGADO	FLAVIO CESAR SANTOS(OAB: 77809/MG)
RÉU	ELIANE REGINA DA SILVA
RÉU	MARIANA DE MAGALHAES PEDROSA
RÉU	E R SILVA CONSULTORIA AERONAUTICA E EMPRESARIAL
RÉU	AFRICA DO SUL BRASIL PARTICIPACOES, REPRESENTACOES E EMPREENDIMENTOS LTDA.
RÉU	CARLOS ALBERTO MENDES
RÉU	GEOFFREY JOHN HODGSON
RÉU	FLYWAYS LINHAS AEREAS LTDA
RÉU	MAURO CESAR KANISKI GODINHO
RÉU	PEDRO PAULO VALVERDE PEDROSA
RÉU	STAR CONSULTORIA AERONAUTICA LTDA
RÉU	ABRIC HOLDING LIMITED
PERITO	GERALDO LUCIO TEIXEIRA

Intimado(s)/Citado(s):

- FELIPE MATEUS MARQUES SOUZA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 589141c proferida nos autos.

Vistos.

Recebo a manifestação do exequente ao ID 391734f como Agravo de Petição.

Altere-se o tipo de documento no sistema.

Considerando o decurso do prazo prescricional intercorrente e que o autor não indicou meios eficazes para o prosseguimento da execução na fluência desse, mantenho a decisão agravada, pelos próprios fundamentos.

Recebo o(s) recurso(s) interposto(s), uma vez que preenche(m) os pressupostos legais de admissibilidade.

Tendo em vista que cabe à parte a habilitação dos seus procuradores nos autos e que o sistema do PJe da 2ª instância não se comunica integralmente com o da 1ª instância, ficam as partes, desde já, INTIMADAS para ciência de que deverão efetuar a habilitação de todos os procuradores indicados no processo e que não se encontrarem no cadastro quando os autos retornarem do E. TRT, cientes de não será aceita futura arguição de nulidade processual decorrente de irregularidade na representação.

Subam os autos ao Egrégio TRT/3a. Região, com as cautelas de estilo.

DR

BELO HORIZONTE/MG, 26 de abril de 2024.

PAULA BORLIDO HADDAD

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº CumPrSe-0010008-87.2024.5.03.0001

REQUERENTE	RAYANE CAROLINA DA SILVA LAURENCIO
ADVOGADO	LUCAS BATISTA LUCIO(OAB: 179721/MG)
REQUERIDO	GESTHO - GESTAO HOSPITALAR S.A
ADVOGADO	Erick Machado Batista(OAB: 82483/MG)
ADVOGADO	Jose Salvador Torres Silva(OAB: 76651/MG)
PERITO	TAYSA DA SILVA SANTOS LACERDA

Intimado(s)/Citado(s):

- RAYANE CAROLINA DA SILVA LAURENCIO

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 7ce127e proferida nos autos.

1ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE – MG

SENTENÇA DOS EMBARGOS À EXECUÇÃO

REQUERENTE:RAYANE CAROLINA DA SILVA LAURENCIO
REQUERIDO:GESTHO - GESTAO HOSPITALAR S.A
PROCESSO Nº:0010008-87.2024.5.03.0001

I – RELATÓRIO

O requerido apresentou embargos à execução às fls. 283-286.

Intimada, a requerente manifestou-se à fl. 294.

A perita prestou esclarecimentos às fls. 299-302.

Tudo visto e examinado.

É o relatório.

II – ADMISSIBILIDADE

Atendidos os pressupostos de admissibilidade dos embargos à execução, nos moldes do art. 884 da CLT, deles conheço.

III – FUNDAMENTAÇÃO

1. Base de cálculo das verbas rescisórias

A embargante alega que a perita utilizou base de cálculo incorreta para apuração das verbas rescisórias.

Nos esclarecimentos prestados, a perita reconheceu o equívoco e procedeu às retificações cabíveis, o que fica acolhido.

2. Saldo de salário - dedução

A embargante sustenta ser incorreta a apuração de saldo de salário, uma vez que tal parcela já foi quitada à reclamante. Requer, assim, que seja decotado dos cálculos o saldo de salário de janeiro/2023.

Sem razão, todavia.

Conforme se verifica da sentença exequenda, diante da ausência de prova de quitação, foi deferido à reclamante, entre outras parcelas, o saldo de salário de janeiro/2023, de 27 dias.

Saliente-se, ademais, que não foi autorizada a dedução de valores no comando exequendo.

Registre-se que a execução deve observar os estritos limites da coisa julgada formada no processo de conhecimento, não se podendo, assim, na liquidação de sentença, pretender qualquer alteração do comando decisório, sob pena de se violar o disposto no art. 879, §1º, da CLT.

Portanto, nada a retificar neste aspecto.

3. Reflexos em contribuições previdenciárias e honorários de sucumbência

Como esclarecido pela perita, ao retificar seus cálculos, as contribuições previdenciárias e honorários de sucumbência foram retificados consequentemente.

IV-CONCLUSÃO

Peloexposto,conheçodos embargos à execuçãoe,nomérito,julgo-os **PARCIALMENTE PROCEDENTES**, para acolher as retificações aos cálculos realizadas pela perita às fls. 303-313 (ID. 7d63036).

Tudo nostermosdafundamentaçãosupra,queéparteintegrantedestedispositivo.

Custas pela executada, no importe de R$44,26, conforme art. 789-A, inciso V, da CLT.

INTIMEM-SEASPARTES.

IS

BELO HORIZONTE/MG, 26 de abril de 2024.

PAULA BORLIDO HADDAD

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº CumPrSe-0010008-87.2024.5.03.0001

REQUERENTE	RAYANE CAROLINA DA SILVA LAURENCIO
ADVOGADO	LUCAS BATISTA LUCIO(OAB: 179721/MG)
REQUERIDO	GESTHO - GESTAO HOSPITALAR S.A
ADVOGADO	Erick Machado Batista(OAB: 82483/MG)
ADVOGADO	Jose Salvador Torres Silva(OAB: 76651/MG)
PERITO	TAYSA DA SILVA SANTOS LACERDA

Intimado(s)/Citado(s):

- GESTHO - GESTAO HOSPITALAR S.A

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 7ce127e proferida nos autos.

1ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE – MG

SENTENÇA DOS EMBARGOS À EXECUÇÃO

REQUERENTE:RAYANE CAROLINA DA SILVA LAURENCIO

REQUERIDO:GESTHO - GESTAO HOSPITALAR S.A

PROCESSO Nº:0010008-87.2024.5.03.0001

I – RELATÓRIO

O requerido apresentou embargos à execução às fls. 283-286.

Intimada, a requerente manifestou-se à fl. 294.

A perita prestou esclarecimentos às fls. 299-302.

Tudo visto e examinado.

É o relatório.

II – ADMISSIBILIDADE

Atendidos os pressupostos de admissibilidade dos embargos à execução, nos moldes do art. 884 da CLT, deles conheço.

III – FUNDAMENTAÇÃO

1. Base de cálculo das verbas rescisórias

A embargante alega que a perita utilizou base de cálculo incorreta para apuração das verbas rescisórias.

Nos esclarecimentos prestados, a perita reconheceu o equívoco e procedeu às retificações cabíveis, o que fica acolhido.

2. Saldo de salário - dedução

A embargante sustenta ser incorreta a apuração de saldo de salário, uma vez que tal parcela já foi quitada à reclamante. Requer, assim, que seja decotado dos cálculos o saldo de salário de janeiro/2023.

Sem razão, todavia.

Conforme se verifica da sentença exequenda, diante da ausência de prova de quitação, foi deferido à reclamante, entre outras parcelas, o saldo de salário de janeiro/2023, de 27 dias.

Saliente-se, ademais, que não foi autorizada a dedução de valores no comando exequendo.

Registre-se que a execução deve observar os estritos limites da coisa julgada formada no processo de conhecimento, não se podendo, assim, na liquidação de sentença, pretender qualquer alteração do comando decisório, sob pena de se violar o disposto no art. 879, §1º, da CLT.

Portanto, nada a retificar neste aspecto.

3. Reflexos em contribuições previdenciárias e honorários de sucumbência

Como esclarecido pela perita, ao retificar seus cálculos, as contribuições previdenciárias e honorários de sucumbência foram retificados consequentemente.

IV-CONCLUSÃO

Peloexposto,conheçodos embargos à execuçãoe,nomérito,julgo-os **PARCIALMENTE PROCEDENTES**, para acolher as retificações aos cálculos realizadas pela perita às fls. 303-313 (ID. 7d63036).

Tudo nostermosdafundamentaçãosupra,queéparteintegrantedestedispositivo.

Custas pela executada, no importe de R$44,26, conforme art. 789-A, inciso V, da CLT.

INTIMEM-SEASPARTES.

IS

BELO HORIZONTE/MG, 26 de abril de 2024.

PAULA BORLIDO HADDAD

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº HTE-0010014-31.2023.5.03.0001

REQUERENTES	CONSERVO SERVICOS GERAIS LTDA
ADVOGADO	ADRIANA DORADO TORRES(OAB: 96756/MG)
REQUERENTES	WELINGTON ALVES DE OLIVEIRA
ADVOGADO	TATIANA DE SOUZA BRAZ(OAB: 106183/MG)
ADVOGADO	ALESSANDRA RODRIGUES SILVA(OAB: 137643/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	SUZANA SANTI CREMASCO
ADVOGADO	SUZANA SANTI CREMASCO(OAB: 100099/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- CONSERVO SERVICOS GERAIS LTDA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 95583e3 proferida nos autos.

1ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE – MG

SENTENÇA DOS EMBARGOS À EXECUÇÃO

EXEQUENTE: WELINGTON ALVES DE OLIVEIRA
EXECUTADA: CONSERVO SERVICOS GERAIS LTDA
PROCESSO Nº:0010014-31.2023.5.03.0001

I – RELATÓRIO

A executadaCONSERVO SERVICOS GERAIS LTDA apresentou embargos à execução às fls. 215-228.

Intimado, o exequenteWELINGTON ALVES DE OLIVEIRA manifestou-se à fl. 312.

Tudo visto e examinado.

É o relatório.

II – ADMISSIBILIDADE

A embargante alegou a desnecessidade degarantia do juízo para a oposição de embargos à execução, por ela estar em recuperação judicial.

Sem razão, contudo.

O simples fato de ter sido concedida Tutela Cautelar Antecedente, preparatória do processamento da Recuperação Judicial, com antecipação do *stay period*, não afasta a necessidade degarantia do juízo para apresentação de embargos, tampouco obsta o prosseguimento da execução.

Como cediço, o §5º do art. 6º da Lei nº 11.101/2005 prevê, expressamente, que, após o fim da suspensão de 180 dias, as execuções trabalhistas poderão ser normalmente concluídas, ainda que o crédito já esteja
inscrito no quadro geral de credores.

No mesmo sentido, é a Tese Jurídica Prevalecente nº 9 deste E. Regional, *in verbis*:

"TESE JURÍDICA PREVALECENTE N. 9 RECUPERAÇÃO JUDICIAL. ULTRAPASSAGEM DO PRAZO DE 180 DIAS. EFEITOS. Ultrapassado o prazo de suspensão de 180 dias previsto no § 4º do art. 6º da Lei n. 11.101/2005, restabelece-se para o credor o direito de prosseguir na execução na Justiça do Trabalho, ainda que o crédito trabalhista já esteja inscrito no quadro geral de credores" (RA 103/2016, disponibilização: DEJT/TRT3/Cad. Jud. 19, 20 e 23/05/2016).

Por conseguinte, tendo sido ultrapassado o prazo previsto no §4º do art. 6º da Lei nº 11.101/2005, não há fundamento legal para se conhecer dos embargos à execução sem garantia do juízo.

Cabe registrar que o art. 899, §10, da CLT, na redação dada pela Lei nº 13.467/17, garante tratamento diferenciado às empresas em recuperação judicial quanto à dispensa do depósito recursal. Entretanto, tal norma, por se tratar de exceção à regra geral, não pode ser interpretada ampliativamente para a dispensa de garantia do juízo para ajuizamento de embargos à execução. Caso o legislador pretendesse isentar as empresas em recuperação judicial da necessidade da garantia da execução, o faria de maneira expressa, como fez em relação às entidades filantrópicas, mencionadas no §6º do art. 884 da CLT.

Nesse sentido, a jurisprudência do C. TST:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. LEI N. º 13.015/2014. EMBARGOS À EXECUÇÃO. DESERÇÃO. AUSÊNCIA DE GARANTIA DO JUÍZO. EMPRESA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. O TRT da 3ª Região entendeu que a isenção da exigência de garantia do juízo para fins de conhecimento dos embargos à execução não alcança a empresa em recuperação judicial. O art. 899, § 10, da CLT versa sobre a isenção de depósito recursal em processos de conhecimento, o qual não se aplica à hipótese destes autos. Com efeito, em se tratando de embargos à execução, a garantia da execução ou penhora está disciplinada no art. 884, § 6º, da CLT, o qual excetua tão somente as entidades filantrópicas e/ou aqueles que compõem ou compuseram a diretoria dessas instituições. Precedentes. Agravo de instrumento a que se nega provimento” (AIRR-11176-17.2017.5.03.0019, 2ª Turma, Relatora Ministra Maria Helena Mallmann, DEJT 03/04/2020).

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA – DESCABIMENTO. EXECUÇÃO. NÃO CONHECIMENTO DO AGRAVO DE PETIÇÃO. AUSÊNCIA DE GARANTIA DO JUÍZO. EMPRESA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. 1. O art. 899, § 10, da CLT só se aplica aos processos em fase de conhecimento. Em execução, incide o disposto no art. 884, § 6º, da CLT, também instituído pela Lei nº 13.467/2017, em que se limitou a isenção de garantia do juízo às entidades filantrópicas. 2. A não repetição das empresas em recuperação judicial na Seção referente aos embargos à execução implica silêncio eloquente do legislador, não

cabendo interpretação extensiva para limitar garantia de crédito trabalhista. Assim, não garantida a execução por empresa em recuperação judicial, é deserto o apelo. Agravo de instrumento conhecido e desprovido" (AIRR-929-37.2015.5.03.0054, 3ª Turma, Relator Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, DEJT 14/02/2020).

Destarte, por todo o exposto, não conheço dos embargos à execução apresentados.

IV-CONCLUSÃO

Peloexposto, **NÃO CONHEÇO** dos embargos à execução, por ausência de garantia do juízo, tudo nos termos da fundamentação supra, que éparteintegrantedestedispositivo.
Custas pela requerenteCONSERVO SERVICOS GERAIS LTDA, no importe de R$44,26, conforme art. 789-A, inciso V, da CLT.
INTIMEM-SEASPARTES.

Belo Horizonte, 26 de abril de 2024.

PAULA BORLIDO HADDAD

Juíza do Trabalho

IS

BELO HORIZONTE/MG, 26 de abril de 2024.

PAULA BORLIDO HADDAD

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº HTE-0010014-31.2023.5.03.0001

REQUERENTES	CONSERVO SERVICOS GERAIS LTDA
ADVOGADO	ADRIANA DORADO TORRES(OAB: 96756/MG)
REQUERENTES	WELINGTON ALVES DE OLIVEIRA
ADVOGADO	TATIANA DE SOUZA BRAZ(OAB: 106183/MG)
ADVOGADO	ALESSANDRA RODRIGUES SILVA(OAB: 137643/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	SUZANA SANTI CREMASCO
ADVOGADO	SUZANA SANTI CREMASCO(OAB: 100099/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- WELINGTON ALVES DE OLIVEIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 95583e3 proferida nos autos.

1ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE – MG

SENTENÇA DOS EMBARGOS À EXECUÇÃO

EXEQUENTE: WELINGTON ALVES DE OLIVEIRA
EXECUTADA: CONSERVO SERVICOS GERAIS LTDA
PROCESSO Nº:0010014-31.2023.5.03.0001

I – RELATÓRIO

A executadaCONSERVO SERVICOS GERAIS LTDA apresentou embargos à execução às fls. 215-228.
Intimado, o exequenteWELINGTON ALVES DE OLIVEIRA manifestou-se à fl. 312.
Tudo visto e examinado.
É o relatório.

II – ADMISSIBILIDADE

A embargante alegou a desnecessidade degarantia do juízo para a oposição de embargos à execução, por ela estar em recuperação judicial.
Sem razão, contudo.
O simples fato de ter sido concedida Tutela Cautelar Antecedente, preparatória do processamento da Recuperação Judicial, com antecipação do *stay period*, não afasta a necessidade degarantia do juízo para apresentação de embargos, tampouco obsta o prosseguimento da execução.
Como cediço, o §5º do art. 6º da Lei nº 11.101/2005 prevê, expressamente, que, após o fim da suspensão de 180 dias, as execuções trabalhistas poderão ser normalmente concluídas, ainda que o crédito já esteja
inscrito no quadro geral de credores.
No mesmo sentido, é a Tese Jurídica Prevalecente nº 9 deste E. Regional, *in verbis*:

"TESE JURÍDICA PREVALECENTE N. 9 RECUPERAÇÃO JUDICIAL. ULTRAPASSAGEM DO PRAZO DE 180 DIAS. EFEITOS. Ultrapassado o prazo de suspensão de 180 dias previsto no § 4º do art. 6º da Lei n. 11.101/2005, restabelece-se para o credor o direito de prosseguir na execução na Justiça do Trabalho, ainda que o crédito trabalhista já esteja inscrito no quadro geral de credores" (RA 103/2016, disponibilização: DEJT/TRT3/Cad. Jud. 19, 20 e 23/05/2016).

Por conseguinte, tendo sido ultrapassado o prazo previsto no §4º do art. 6º da Lei nº 11.101/2005, não há fundamento legal para se conhecer dos embargos à execução sem garantia do juízo.
Cabe registrar que o art. 899, §10, da CLT, na redação dada pela Lei nº 13.467/17, garante tratamento diferenciado às empresas em recuperação judicial quanto à dispensa do depósito recursal. Entretanto, tal norma, por se tratar de exceção à regra geral, não pode ser interpretada ampliativamente para a dispensa de garantia do juízo para ajuizamento de embargos à execução. Caso o legislador pretendesse isentar as empresas em recuperação judicial da necessidade da garantia da execução, o faria de maneira expressa, como fez em relação às entidades filantrópicas, mencionadas no §6º do art. 884 da CLT.
Nesse sentido, a jurisprudência do C. TST:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. LEI N. º 13.015/2014. EMBARGOS À EXECUÇÃO. DESERÇÃO. AUSÊNCIA DE GARANTIA DO JUÍZO. EMPRESA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. O TRT da 3ª Região entendeu que a isenção da exigência de garantia do juízo para fins de conhecimento dos embargos à execução não alcança a empresa em recuperação judicial. O art. 899, § 10, da CLT versa sobre a isenção de depósito recursal em processos de conhecimento, o qual não se aplica à hipótese destes autos. Com efeito, em se tratando de embargos à execução, a garantia da execução ou penhora está disciplinada no art. 884, § 6º, da CLT, o qual excetua tão somente as entidades filantrópicas e/ou aqueles que compõem ou compuseram a diretoria dessas instituições. Precedentes. Agravo de instrumento a que se nega provimento" (AIRR-11176-17.2017.5.03.0019, 2ª Turma, Relatora Ministra Maria Helena Mallmann, DEJT 03/04/2020).

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA – DESCABIMENTO. EXECUÇÃO. NÃO CONHECIMENTO DO AGRAVO DE PETIÇÃO. AUSÊNCIA DE GARANTIA DO JUÍZO. EMPRESA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. 1. O art. 899, § 10, da CLT só se aplica aos processos em fase de conhecimento. Em execução, incide o disposto no art. 884, § 6º, da CLT, também instituído pela Lei nº 13.467/2017, em que se limitou a isenção de garantia do juízo às entidades filantrópicas. 2. A não repetição das empresas em recuperação judicial na Seção referente aos embargos à execução implica silêncio eloquente do legislador, não cabendo interpretação extensiva para limitar garantia de crédito trabalhista. Assim, não garantida a execução por empresa em recuperação judicial, é deserto o apelo. Agravo de instrumento conhecido e desprovido" (AIRR-929-37.2015.5.03.0054, 3ª Turma, Relator Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, DEJT 14/02/2020).

Destarte, por todo o exposto, não conheço dos embargos à execução apresentados.

IV-CONCLUSÃO

Peloexposto, **NÃO CONHEÇO** dos embargos à execução, por ausência de garantia do juízo, tudo nos termos da fundamentação supra, que éparteintegrantedestedispositivo.
Custas pela requerenteCONSERVO SERVICOS GERAIS LTDA, no importe de R$44,26, conforme art. 789-A, inciso V, da CLT.
INTIMEM-SEASPARTES.

Belo Horizonte, 26 de abril de 2024.

PAULA BORLIDO HADDAD
Juíza do Trabalho

IS
BELO HORIZONTE/MG, 26 de abril de 2024.

PAULA BORLIDO HADDAD
Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010155-89.2019.5.03.0001

AUTOR	ADAM LUCAS COSTA GONCALVES
ADVOGADO	GUSTAVO RABELO VASCONCELOS(OAB: 124512/MG)
RÉU	ITAIQUARA ALIMENTOS S.A.
ADVOGADO	RAFAEL DORNAS DE OLIVEIRA PEREIRA(OAB: 109152/MG)
ADVOGADO	INGRID RAIANE DE MATTOS(OAB: 140355/MG)

Intimado(s)/Citado(s):
- ADAM LUCAS COSTA GONCALVES

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO
Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID d7059e9 proferida nos autos.
Vistos.
Tendo em vista a manifestação da executada, alegando pagamento do débito perante o processo de recuperação judicial (ID. 69daa8e), bem como o silêncio da parte exequente face à intimação de ID

856f44d, entendo por quitada a presente ação e julgo EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do art. 924, II, do CPC.

Registrem-se o pagamento dos valores no sistema.

Retirem-se todas as restrições existentes nos presentes autos em face dos executados ((inclusive BNDT e SERASAJUD).

Proceda-se a Secretaria, ao desbloqueio dos valores constritos em conta de titularidade da executada perante ao SISBAJUD, certificando-se nos autos.

Como medida de economia e celeridade processuais, confiro à presente decisão FORÇA DE OFÍCIO.

Para tanto, informo os seguintes dados:

- EXECUTADOS:
- **ITAIQUARA ALIMENTOS S.A - CNPJ: 72.111.321/0001-74**

Após tudo cumprido, remetam-se os autos ao ARQUIVO DEFINITIVO.

INTIMEM-SE as partes para ciência.

DR

BELO HORIZONTE/MG, 26 de abril de 2024.

PAULA BORLIDO HADDAD

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010155-89.2019.5.03.0001

AUTOR	ADAM LUCAS COSTA GONCALVES
ADVOGADO	GUSTAVO RABELO VASCONCELOS(OAB: 124512/MG)
RÉU	ITAIQUARA ALIMENTOS S.A.
ADVOGADO	RAFAEL DORNAS DE OLIVEIRA PEREIRA(OAB: 109152/MG)
ADVOGADO	INGRID RAIANE DE MATTOS(OAB: 140355/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ITAIQUARA ALIMENTOS S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID d7059e9 proferida nos autos.

Vistos.

Tendo em vista a manifestação da executada, alegando pagamento do débito perante o processo de recuperação judicial (ID. 69daa8e), bem como o silêncio da parte exequente face à intimação de ID 856f44d, entendo por quitada a presente ação e julgo EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do art. 924, II, do CPC.

Registrem-se o pagamento dos valores no sistema.

Retirem-se todas as restrições existentes nos presentes autos em face dos executados ((inclusive BNDT e SERASAJUD).

Proceda-se a Secretaria, ao desbloqueio dos valores constritos em conta de titularidade da executada perante ao SISBAJUD, certificando-se nos autos.

Como medida de economia e celeridade processuais, confiro à presente decisão FORÇA DE OFÍCIO.

Para tanto, informo os seguintes dados:

- EXECUTADOS:
- **ITAIQUARA ALIMENTOS S.A - CNPJ: 72.111.321/0001-74**

Após tudo cumprido, remetam-se os autos ao ARQUIVO DEFINITIVO.

INTIMEM-SE as partes para ciência.

DR

BELO HORIZONTE/MG, 26 de abril de 2024.

PAULA BORLIDO HADDAD

Juíza Titular de Vara do Trabalho

2ª Vara do Trabalho de Belo Horizonte
Edital

Processo Nº ATSum-0010658-10.2019.5.03.0002

AUTOR	DANIELLE FLORIANO DOS SANTOS
ADVOGADO	SABRINA DIAS DE ALMEIDA FAUSTINO(OAB: 164544/MG)
RÉU	CONSERVADORA AMBIENTAL GRAN MINAS LTDA - ME
ADVOGADO	RAMON DA SILVA DRUMOND(OAB: 68022/MG)
RÉU	GRAN MINAS SERVICOS GERAIS EIRELI - ME
RÉU	RICARDO BORGES FREIRE
RÉU	WASHINGTON BARBOSA
ADVOGADO	RAMON DA SILVA DRUMOND(OAB: 68022/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	IFOOD
TERCEIRO INTERESSADO	0I
TERCEIRO INTERESSADO	TIM
TERCEIRO INTERESSADO	COPASA
TERCEIRO INTERESSADO	CEMIG
TERCEIRO INTERESSADO	VIVO
TERCEIRO INTERESSADO	CLARO

Intimado(s)/Citado(s):

- RICARDO BORGES FREIRE

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

2ª VARA DO

TRABALHO DE BELO HORIZONTE

0010658-10.2019.5.03.0002

AUTOR: DANIELLE FLORIANO DOS SANTOS

RÉU: CONSERVADORA AMBIENTAL GRAN MINAS LTDA - ME, WASHINGTON BARBOSA, GRAN MINAS SERVICOS GERAIS EIRELI - ME, RICARDO BORGES FREIRE

EDITAL DE INTIMAÇÃO

O Excelentíssimo **DR. MARCELO RIBEIRO**, Juiz da 2ªº Vara do Trabalho de Belo Horizonte/MG, FAZ SABER a quantos o presente virem ou dele tiverem conhecimento que, nos autos do processo nº. 0010658-10.2019.5.03.0002, cujas partes são AUTORA: DANIELLE FLORIANO DOS SANTOS e RÉUS: CONSERVADORA AMBIENTAL GRAN MINAS LTDA - ME, WASHINGTON BARBOSA, GRAN MINAS SERVICOS GERAIS EIRELI - ME e RICARDO BORGES FREIRE, e estando o réu **RICARDO BORGES FREIRE em lugar ignorado, fica INTIMADO para quitar o débito no importe de R$4.000,00 em 05 dias, ou garantir a execução, sob pena de penhora.**

E, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados, é passado o presente Edital, que será publicado e afixado no local de costume, na sede desta Unidade Judiciária.

BELO HORIZONTE/MG, 26 de abril de 2024.

VERA LUCIA DE ARAUJO GOMES

Diretor de Secretaria

Notificação

Processo Nº ATSum-0010351-80.2024.5.03.0002

AUTOR	PAULINERE MAIA ARAUJO
ADVOGADO	LUANA FLAVIA ALVES FAGUNDES(OAB: 206926/MG)
RÉU	DMA DISTRIBUIDORA S/A
ADVOGADO	LAURA SHAYENE DA SILVA HIRATA(OAB: 204142/MG)
ADVOGADO	FERNANDO TADEU COSTA BRETZ(OAB: 115401/MG)
ADVOGADO	VILMA BRETZ DA SILVA(OAB: 43145/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- PAULINERE MAIA ARAUJO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 79f53a4 proferida nos autos.

Vistos.

Ante os termos da petição retro, homologo a desistência da ação, requerida pela autora, nos termos do art. 485, VIII, do CPC, para que produza seus jurídicos e legais efeitos.

Custas, no valor de R$ 883,19, calculadas sobre R$ 44.159,52, pela reclamante, ISENTA, vez que lhe defiro os benefícios da justiça gratuita.

Cancele-se a audiência.

Intimem-se as partes.

ch

BELO HORIZONTE/MG, 25 de abril de 2024.

MARCELO RIBEIRO

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010351-80.2024.5.03.0002

AUTOR	PAULINERE MAIA ARAUJO
ADVOGADO	LUANA FLAVIA ALVES FAGUNDES(OAB: 206926/MG)
RÉU	DMA DISTRIBUIDORA S/A
ADVOGADO	LAURA SHAYENE DA SILVA HIRATA(OAB: 204142/MG)
ADVOGADO	FERNANDO TADEU COSTA BRETZ(OAB: 115401/MG)
ADVOGADO	VILMA BRETZ DA SILVA(OAB: 43145/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- DMA DISTRIBUIDORA S/A

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 79f53a4 proferida nos autos.

Vistos.

Ante os termos da petição retro, homologo a desistência da ação, requerida pela autora, nos termos do art. 485, VIII, do CPC, para que produza seus jurídicos e legais efeitos.

Custas, no valor de R$ 883,19, calculadas sobre R$ 44.159,52, pela reclamante, ISENTA, vez que lhe defiro os benefícios da justiça gratuita.

Cancele-se a audiência.

Intimem-se as partes.

ch

BELO HORIZONTE/MG, 25 de abril de 2024.

MARCELO RIBEIRO

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010373-41.2024.5.03.0002

AUTOR	KEREN GOMES MARTINS
ADVOGADO	CHRISTIANO LAGE FONSECA(OAB: 93220/MG)
RÉU	CLINICA DE ESTETICA E LASER LONGEVITE LTDA
RÉU	FABRICIO TEIXEIRA MORAES
RÉU	PEDRO AUGUSTO JANUARIO DA CUNHA

Intimado(s)/Citado(s):

- KEREN GOMES MARTINS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID ff24d60 proferido nos autos.

Vistos.

Inicialmente, cumpridos todos os requisitos previstos no artigo 5º da Resolução Conjunta GP/GCR/GVCR n° 204/2021, e a requerimento da autora, proceda-se ao cadastro do feito no Juízo 100% Digital, ressalvando-se, no entanto, que todas as intimações dos atos processuais serão realizadas por meio de publicação no DEJT e/ou diretamente à parte, via postal.

Inclua-se o processo na pauta do **dia 13/05/2024 09:05 horas para audiência UNA**.

A audiência será realizada por meio de **videoconferência**, de forma **TELEPRESENCIAL**, devendo partes, procuradores e testemunhas, com dispositivos dotados de microfone e webcam, e conexão de internet suficiente, acessar o ambiente virtual da audiência pelo link **https://trt3-jus-br.zoom.us/my/varabh2 (ID da Reunião: 759 005 3158) através do aplicativo Zoom Meeting.**

Orientações para acesso, instalação e manuseio das ferramentas necessárias para participação na audiência foram disponibilizados pelo TRT-MG no manual: https://portal.trt3.jus.br/internet/capa-layout-csjt/carrossel/downloads/manual-do-usuario-externo-zoom-versao-final-revisada-20-01-2021.pdf

As partes deverão cientificar suas testemunhas de que devem acessar o link da audiência na data e horário designados, utilizando equipamentos diversos daqueles usados pelas partes e seus procuradores, acessados de ambientes diferentes e adequados, para se preservarem a incomunicabilidade e a higidez da prova.

Expeçam-se mandados para notificação das reclamadas, observando-se a opção pelo Juízo 100% Digital.

Intimem-se a reclamante, de que deverá comparecer, nos termos do artigo 844 da CLT, via postal, e seu procurador, via DEJT.

BELO HORIZONTE/MG, 25 de abril de 2024.

MARCELO RIBEIRO

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010311-98.2024.5.03.0002

AUTOR	HUMBERTO CASSANDRO FERNANDES SOUZA
ADVOGADO	KLEITON BARBOSA ANDRADE(OAB: 185875/MG)
ADVOGADO	TIAGO DINIZ E SOUZA(OAB: 152650/MG)
RÉU	TRANSNORTE S.A
ADVOGADO	VICTOR MARCONDES DE ALBUQUERQUE LIMA(OAB: 100103/MG)
RÉU	SARITUR SANTA RITA TRANSPORTE URBANO E RODOVIARIO LTDA
ADVOGADO	VICTOR MARCONDES DE ALBUQUERQUE LIMA(OAB: 100103/MG)
PERITO	THALES BITTENCOURT DE BARCELOS

Intimado(s)/Citado(s):

- HUMBERTO CASSANDRO FERNANDES SOUZA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 5e0dc20 proferido nos autos.

Vistos.

Dê-se ciência às partes da manifestação pericial, no ID 721f04f.

Proceda a Secretaria à pesquisa junto ao PREVJUD.

Aguarde-se a entrega do laudo.

ch

BELO HORIZONTE/MG, 25 de abril de 2024.

MARCELO RIBEIRO

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010311-98.2024.5.03.0002

AUTOR	HUMBERTO CASSANDRO FERNANDES SOUZA
ADVOGADO	KLEITON BARBOSA ANDRADE(OAB: 185875/MG)
ADVOGADO	TIAGO DINIZ E SOUZA(OAB: 152650/MG)

RÉU	TRANSNORTE S.A
ADVOGADO	VICTOR MARCONDES DE ALBUQUERQUE LIMA(OAB: 100103/MG)
RÉU	SARITUR SANTA RITA TRANSPORTE URBANO E RODOVIARIO LTDA
ADVOGADO	VICTOR MARCONDES DE ALBUQUERQUE LIMA(OAB: 100103/MG)
PERITO	THALES BITTENCOURT DE BARCELOS

Intimado(s)/Citado(s):

- SARITUR SANTA RITA TRANSPORTE URBANO E RODOVIARIO LTDA
- TRANSNORTE S.A

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 5e0dc20 proferido nos autos.

Vistos.

Dê-se ciência às partes da manifestação pericial, no ID 721f04f.

Proceda a Secretaria à pesquisa junto ao PREVJUD.

Aguarde-se a entrega do laudo.

ch

BELO HORIZONTE/MG, 25 de abril de 2024.

MARCELO RIBEIRO

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº CumPrSe-0010972-47.2023.5.03.0185

REQUERENTE	ESTHON FIRMO DE MEDEIROS JUNIOR
ADVOGADO	SAVIO BRANT MARES(OAB: 128280/MG)
ADVOGADO	LEONARDO DE OLIVEIRA NUNES(OAB: 120980/MG)
REQUERIDO	IBM BRASIL-INDUSTRIA MAQUINAS E SERVICOS LIMITADA
ADVOGADO	JOAO PAULO FOGACA DE ALMEIDA FAGUNDES(OAB: 154384/SP)
ADVOGADO	VILMA TOSHIE KUTOMI(OAB: 85350/SP)
ADVOGADO	CLEBER VENDITTI DA SILVA(OAB: 256863/SP)
PERITO	CRISTINA RITTI MALHEIROS DE ALENCAR

Intimado(s)/Citado(s):

- IBM BRASIL-INDUSTRIA MAQUINAS E SERVICOS LIMITADA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 7999f47 proferido nos autos.

Vistos.

Intime-se a reclamada para vista da impugnação à sentença de liquidação oposta pelo reclamante no prazo legal.

ag

BELO HORIZONTE/MG, 25 de abril de 2024.

MARCELO RIBEIRO

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010792-66.2021.5.03.0002

AUTOR	JOAO PAULO PAIXAO PIMENTA
ADVOGADO	RICARDO JARDIM LEAL(OAB: 162811/MG)
ADVOGADO	HENRIQUE BITTENCOURT ALVES PARREIRA(OAB: 168935/MG)
RÉU	ROBSON JOSE LESSA CARVALHO
RÉU	RUBENS LESSA CARVALHO
RÉU	ROBERTO LESSA CARVALHO
RÉU	SARITUR SANTA RITA TRANSPORTE URBANO E RODOVIARIO LTDA
ADVOGADO	CRISTIANO RODRIGUES DE OLIVEIRA GUERRA(OAB: 123868/MG)
RÉU	ROMULO LESSA CARVALHO
PERITO	CRISTIANE TERCIA DE CARVALHO

Intimado(s)/Citado(s):

- SARITUR SANTA RITA TRANSPORTE URBANO E RODOVIARIO LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 6aaf5a4 proferido nos autos.

Vistos.

Convolo em penhora o valor bloqueado no importe de R$832,79, na conta judicial de n. 0620.042.03112807-2.

Dê-se ciência à executada, para os fins do art. 884 da CLT, devendo complementar o valor da execução.

ch

BELO HORIZONTE/MG, 25 de abril de 2024.

MARCELO RIBEIRO

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010553-33.2019.5.03.0002

AUTOR	JANDIR AUGUSTO PEREIRA

ADVOGADO	RODRIGO ANTONIO PEREIRA(OAB: 162969/MG)
RÉU	MGS MINAS GERAIS ADMINISTRACAO E SERVICOS SA
ADVOGADO	INGRID CORDEIRO DE MORAIS(OAB: 207476/MG)
ADVOGADO	LUIS ANDRE MARTINS DA COSTA VASCONCELOS(OAB: 45185/MG)
PERITO	CRISTINA RITTI MALHEIROS DE ALENCAR

Intimado(s)/Citado(s):

- MGS MINAS GERAIS ADMINISTRACAO E SERVICOS SA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID d94ece9 proferida nos autos.

Vistos.

Aprovo os cálculos periciais (resumo – ID b52639b), para que produzam seus jurídicos e legais efeitos, ressalvada a atualização monetária e de juros de mora até a data do efetivo pagamento.

Fixo os honorários do--(a) perito(a) em R$2.500,00/3.000,00, a cargo da executada, os quais deverão ser atualizados na forma da OJ 198-SDI-TST da data da entrega do laudo.

Dispensada a intimação da União (PFMG), tendo em vista que o valor das contribuições previdenciárias é inferior ao tetoprevisto na Portaria Normativa PGF/AGU nº 47/2023.

Fica a execução arbitrada em R$ 50.126,51.

Intime-se a reclamada, por meio de seu procurador, nos termos do artigo 242 do NCPC, para integralizar a execução no prazo de 05 dias, observando-se haver R$49.670,99 na conta judicial 0620.042.03083692-8.

ag

BELO HORIZONTE/MG, 25 de abril de 2024.

MARCELO RIBEIRO

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010553-33.2019.5.03.0002

AUTOR	JANDIR AUGUSTO PEREIRA
ADVOGADO	RODRIGO ANTONIO PEREIRA(OAB: 162969/MG)
RÉU	MGS MINAS GERAIS ADMINISTRACAO E SERVICOS SA
ADVOGADO	INGRID CORDEIRO DE MORAIS(OAB: 207476/MG)
ADVOGADO	LUIS ANDRE MARTINS DA COSTA VASCONCELOS(OAB: 45185/MG)
PERITO	CRISTINA RITTI MALHEIROS DE ALENCAR

Intimado(s)/Citado(s):

- JANDIR AUGUSTO PEREIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID d94ece9 proferida nos autos.

Vistos.

Aprovo os cálculos periciais (resumo – ID b52639b), para que produzam seus jurídicos e legais efeitos, ressalvada a atualização monetária e de juros de mora até a data do efetivo pagamento.

Fixo os honorários do--(a) perito(a) em R$2.500,00/3.000,00, a cargo da executada, os quais deverão ser atualizados na forma da OJ 198-SDI-TST da data da entrega do laudo.

Dispensada a intimação da União (PFMG), tendo em vista que o valor das contribuições previdenciárias é inferior ao tetoprevisto na Portaria Normativa PGF/AGU nº 47/2023.

Fica a execução arbitrada em R$ 50.126,51.

Intime-se a reclamada, por meio de seu procurador, nos termos do artigo 242 do NCPC, para integralizar a execução no prazo de 05 dias, observando-se haver R$49.670,99 na conta judicial 0620.042.03083692-8.

ag

BELO HORIZONTE/MG, 25 de abril de 2024.

MARCELO RIBEIRO

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010734-97.2020.5.03.0002

AUTOR	JOYCE CRISTINA DOS SANTOS SOUZA
ADVOGADO	LEONARDO DAVID BRAGA DOS SANTOS(OAB: 149502/MG)
RÉU	MGS MINAS GERAIS ADMINISTRACAO E SERVICOS SA
ADVOGADO	INGRID CORDEIRO DE MORAIS(OAB: 207476/MG)
ADVOGADO	LUIS ANDRE MARTINS DA COSTA VASCONCELOS(OAB: 45185/MG)
PERITO	CRISTIANE TERCIA DE CARVALHO
PERITO	LAURO MARCIO VIEIRA DE ASSUMPCAO
PERITO	ARTHUR BEAUMORD PERILLO

Intimado(s)/Citado(s):

- JOYCE CRISTINA DOS SANTOS SOUZA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID d92338d proferido nos autos.

Vistos.

Através do SIF, a débito da conta judicial 0620.042.03037904-7, paguem-se os valores devidos, conforme planilha de ID ce2b167, com atualização a partir de 01/05/2024, sendo:

- à reclamante, R$1.260,77,
- ao procurador do reclamante, R$34,03, observando-se em ambos os casos os dados bancários indicados sob o ID 195f6ac (Braga e Santos Sociedade de Advogados, CNPJ: 31.312.363/0001-96, Banco: Caixa Econômica Federal, Agência 0083, Operação 003, Conta Corrente 4903-1).

Paguem-se também as contribuições previdenciárias:

- cota reclamante, R$ 46,94, e
- cota reclamada, R$ 137,84

Sem prejuízo, **oficie-se à CEF** para que transfira, a débito da conta judicial 0620.042.03037904-7, para a conta vinculada da autora o valor apurado a título de FGTS, R$113,75, com atualização a partir de 01/05/2024, observando-se os seguintes dados:

PIS: 162.27934.17-9

CTPS: 4243771, Série 002-0

Data de admissão: 06/10/2017

Nome da mãe: Maria Cristina dos Santos

Empregador: MGS MINAS GERAIS ADMINISTRACAO E SERVICOS SA

CNPJ: 33.224.254/0001-42

CONFIRO FORÇA DE OFÍCIO AO PRESENTE DESPACHO.

Aguarde-se a resposta por 30 dias.

Após a comprovação dos pagamentos, venham-me os autos conclusos para análise da destinação do saldo remanescente dos autos.

ag

BELO HORIZONTE/MG, 25 de abril de 2024.

MARCELO RIBEIRO

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010734-97.2020.5.03.0002

AUTOR	JOYCE CRISTINA DOS SANTOS SOUZA
ADVOGADO	LEONARDO DAVID BRAGA DOS SANTOS(OAB: 149502/MG)
RÉU	MGS MINAS GERAIS ADMINISTRACAO E SERVICOS SA
ADVOGADO	INGRID CORDEIRO DE MORAIS(OAB: 207476/MG)
ADVOGADO	LUIS ANDRE MARTINS DA COSTA VASCONCELOS(OAB: 45185/MG)
PERITO	CRISTIANE TERCIA DE CARVALHO
PERITO	LAURO MARCIO VIEIRA DE ASSUMPCAO
PERITO	ARTHUR BEAUMORD PERILLO

Intimado(s)/Citado(s):

- MGS MINAS GERAIS ADMINISTRACAO E SERVICOS SA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID d92338d proferido nos autos.

Vistos.

Através do SIF, a débito da conta judicial 0620.042.03037904-7, paguem-se os valores devidos, conforme planilha de ID ce2b167, com atualização a partir de 01/05/2024, sendo:

- à reclamante, R$1.260,77,
- ao procurador do reclamante, R$34,03, observando-se em ambos os casos os dados bancários indicados sob o ID 195f6ac (Braga e Santos Sociedade de Advogados, CNPJ: 31.312.363/0001-96, Banco: Caixa Econômica Federal, Agência 0083, Operação 003, Conta Corrente 4903-1).

Paguem-se também as contribuições previdenciárias:

- cota reclamante, R$ 46,94, e
- cota reclamada, R$ 137,84

Sem prejuízo, **oficie-se à CEF** para que transfira, a débito da conta judicial 0620.042.03037904-7, para a conta vinculada da autora o valor apurado a título de FGTS, R$113,75, com atualização a partir de 01/05/2024, observando-se os seguintes dados:

PIS: 162.27934.17-9

CTPS: 4243771, Série 002-0

Data de admissão: 06/10/2017

Nome da mãe: Maria Cristina dos Santos

Empregador: MGS MINAS GERAIS ADMINISTRACAO E SERVICOS SA

CNPJ: 33.224.254/0001-42

CONFIRO FORÇA DE OFÍCIO AO PRESENTE DESPACHO.

Aguarde-se a resposta por 30 dias.

Após a comprovação dos pagamentos, venham-me os autos conclusos para análise da destinação do saldo remanescente dos autos.

ag

BELO HORIZONTE/MG, 25 de abril de 2024.

MARCELO RIBEIRO

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ConPag-0010101-47.2024.5.03.0002

CONSIGNANTE	COMERCIAL DAHANA LIMITADA
ADVOGADO	PEDRO GERALDES(OAB: 120041/MG)
CONSIGNATÁRIO	DANIELE CRISTINA DA SILVA FERNANDES

Intimado(s)/Citado(s):

- COMERCIAL DAHANA LIMITADA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 1c5927e proferido nos autos.

Vistos.

Intime-se a parte consignatária a informar os dados bancários de forma correta, considerando que se constatou erro quando da transferência, em 05 dias.

Vindo aos autos os corretos dados, determina-se a expedição de alvará, via SIF, bem como o saldo da conta vinculada.

ch

BELO HORIZONTE/MG, 25 de abril de 2024.

MARCELO RIBEIRO

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010218-38.2024.5.03.0002

AUTOR	MONICA PATRICIA DE SOUZA LOPES
ADVOGADO	MARIA ODETE DE SOUZA COSTA(OAB: 111904/MG)
RÉU	INSTITUTO HERMES PARDINI S/A
ADVOGADO	RODRIGO SEIZO TAKANO(OAB: 162343/SP)
PERITO	THALES BITTENCOURT DE BARCELOS

Intimado(s)/Citado(s):

- MONICA PATRICIA DE SOUZA LOPES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 27dc232 proferido nos autos.

Vistos.

Dê-se vista da pesquisa obtida junto ao PREVJUD, ao perito e às partes.

Aguarde-se o prazo para entrega do laudo médico.

ch

BELO HORIZONTE/MG, 25 de abril de 2024.

MARCELO RIBEIRO

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010218-38.2024.5.03.0002

AUTOR	MONICA PATRICIA DE SOUZA LOPES
ADVOGADO	MARIA ODETE DE SOUZA COSTA(OAB: 111904/MG)
RÉU	INSTITUTO HERMES PARDINI S/A
ADVOGADO	RODRIGO SEIZO TAKANO(OAB: 162343/SP)
PERITO	THALES BITTENCOURT DE BARCELOS

Intimado(s)/Citado(s):

- INSTITUTO HERMES PARDINI S/A

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 27dc232 proferido nos autos.

Vistos.

Dê-se vista da pesquisa obtida junto ao PREVJUD, ao perito e às partes.

Aguarde-se o prazo para entrega do laudo médico.

ch

BELO HORIZONTE/MG, 25 de abril de 2024.

MARCELO RIBEIRO

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº CumPrSe-0010837-02.2023.5.03.0002

REQUERENTE	CARLOS AUGUSTO ALVES
ADVOGADO	CAMILO EUSTAQUIO REZENDE LIMA(OAB: 55637/MG)
REQUERIDO	BANCO FIDIS S/A
ADVOGADO	MOZART VICTOR RUSSOMANO NETO(OAB: 162844/MG)
PERITO	LILIAN PRADO CALDEIRA

Intimado(s)/Citado(s):

- CARLOS AUGUSTO ALVES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID f1d19f6 proferido nos autos.

Vistos.

Intime-se o reclamante para vista do AP oposto pela reclamada no prazo legal.

ag

BELO HORIZONTE/MG, 25 de abril de 2024.

MARCELO RIBEIRO

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010263-76.2023.5.03.0002

AUTOR	FREDERICO GUIMARAES ROSA FILHO
ADVOGADO	HAMILTON RAAD FREITAS(OAB: 134343/MG)
RÉU	CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO	GERALDO ALVIM DUSI JUNIOR(OAB: 81426/MG)
ADVOGADO	VALERIA RAMOS ESTEVES DE OLIVEIRA(OAB: 46178/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- CAIXA ECONOMICA FEDERAL

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID d72fef4 proferido nos autos.

Vistos.

Por ora, intime-se a reclamada para vista da manifestação do reclamante, ID 6a06469, no prazo de 05 dias.

ag

BELO HORIZONTE/MG, 25 de abril de 2024.

MARCELO RIBEIRO

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº CumSen-0010151-44.2022.5.03.0002

EXEQUENTE	FELIPE GARCIA DA GLORIA
ADVOGADO	ISABELLA CRISTINA ALVES DE ALMEIDA(OAB: 203461/MG)
ADVOGADO	Amarildo Souza de Almeida(OAB: 52866/MG)
ADVOGADO	MAURICIO NUNES DE OLIVEIRA(OAB: 139905/MG)
EXECUTADO	COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUICAO
ADVOGADO	TATIANE DE CICCO NASCIMBEM CHADID(OAB: 201296/SP)
ADVOGADO	DECIO FLAVIO GONCALVES TORRES FREIRE(OAB: 56543/MG)
PERITO	ARTHUR BEAUMORD PERILLO

Intimado(s)/Citado(s):

- COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUICAO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 1e87eea proferida nos autos.

Vistos.

Tratando-se de mera atualização, aprovo os cálculos de ID 501b4e6.

Intime-se a reclamada para quitar o débito, no prazo de 10 dias, sob pena de execução.

ch

BELO HORIZONTE/MG, 25 de abril de 2024.

MARCELO RIBEIRO

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0011603-65.2017.5.03.0002

AUTOR	GERMANN BAUER SANTOS ANDRADE
ADVOGADO	CARMINA DURAES FONSECA NETA(OAB: 97612/MG)
RÉU	CEMIG DISTRIBUICAO S.A
ADVOGADO	LUCIO SERGIO DE LAS CASAS JUNIOR(OAB: 108176/MG)
ADVOGADO	BERNARDO ANANIAS JUNQUEIRA FERRAZ(OAB: 87253/MG)
ADVOGADO	Rodrigo de Carvalho Zauli(OAB: 71933/MG)
ADVOGADO	NATALIA LADEIRA DA SILVA(OAB: 146610/MG)
PERITO	MARCOS AUGUSTO PEGO LENK
PERITO	CRISTINA RITTI MALHEIROS DE ALENCAR

Intimado(s)/Citado(s):

- CEMIG DISTRIBUICAO S.A

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 84c463d

proferido nos autos.

Vistos.

Devolva-se à reclamada o saldo remanescente nos autos, através do SIF.

Após a comprovação do pagamento, arquivem-se os autos.

ag

BELO HORIZONTE/MG, 25 de abril de 2024.

MARCELO RIBEIRO

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0011694-92.2016.5.03.0002

AUTOR	ZILDA MARIA ALVES
ADVOGADO	DANILLO EMMANUEL CORREA CAMPOS(OAB: 135554/MG)
RÉU	ROSEMARY PEREIRA VIEIRA DELFIM
ADVOGADO	WILLIAN CRISTIANO PINTO(OAB: 111419/MG)
RÉU	ROSANGELA MARIA VIEIRA DE PAULO
ADVOGADO	LUIS CARLOS MIRANDA CHAVES(OAB: 154485/MG)
ADVOGADO	CARLOS HENRIQUE DE OLIVEIRA QUEIROZ(OAB: 54687/MG)
ADVOGADO	WILLIAN CRISTIANO PINTO(OAB: 111419/MG)
RÉU	ROSAURA DE CASSIA VIEIRA BRUNO
ADVOGADO	WILLIAN CRISTIANO PINTO(OAB: 111419/MG)
RÉU	VASCO JOSE PEREIRA NETO
ADVOGADO	WILLIAN CRISTIANO PINTO(OAB: 111419/MG)
RÉU	MOACIR PEREIRA VIEIRA
ADVOGADO	WILLIAN CRISTIANO PINTO(OAB: 111419/MG)
RÉU	ROSANA PEREIRA VIEIRA DA SILVA
ADVOGADO	WILLIAN CRISTIANO PINTO(OAB: 111419/MG)
RÉU	RAIMUNDO NONATO PEREIRA VIEIRA
ADVOGADO	WILLIAN CRISTIANO PINTO(OAB: 111419/MG)
RÉU	NAZARENO PEREIRA VIEIRA
ADVOGADO	WILLIAN CRISTIANO PINTO(OAB: 111419/MG)
RÉU	SEFISA PEREIRA VIEIRA
ADVOGADO	WILLIAN CRISTIANO PINTO(OAB: 111419/MG)
RÉU	ROGERIO ANTONIO PEREIRA VIEIRA
ADVOGADO	CARLOS HENRIQUE DE OLIVEIRA QUEIROZ(OAB: 54687/MG)
ADVOGADO	LUIS CARLOS MIRANDA CHAVES(OAB: 154485/MG)
ADVOGADO	WILLIAN CRISTIANO PINTO(OAB: 111419/MG)
ARREMATANTE	CESAR AUGUSTO ARANTES MADEIRA
ADVOGADO	ANA KAROLINA AMORIM ASSUNCAO(OAB: 159398/MG)
ADVOGADO	FELIPE CIOLETTI SILVA(OAB: 106917/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	Cartório do 3º Ofício de Belo Horizonte
TERCEIRO INTERESSADO	MARCO ANTONIO BARBOSA OLIVEIRA JUNIOR
ARREMATANTE	LUCIANO MATIAS DE OLIVEIRA
ADVOGADO	LUCIANO MATIAS DE OLIVEIRA(OAB: 16409/ES)
TERCEIRO INTERESSADO	ANGELA SARAIVA PORTES SOUZA
TERCEIRO INTERESSADO	LUIS CARLOS MIRANDA CHAVES
ADVOGADO	LUIS CARLOS MIRANDA CHAVES(OAB: 154485/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- MOACIR PEREIRA VIEIRA
- NAZARENO PEREIRA VIEIRA
- RAIMUNDO NONATO PEREIRA VIEIRA
- ROGERIO ANTONIO PEREIRA VIEIRA
- ROSANA PEREIRA VIEIRA DA SILVA
- ROSANGELA MARIA VIEIRA DE PAULO
- ROSAURA DE CASSIA VIEIRA BRUNO
- ROSEMARY PEREIRA VIEIRA DELFIM
- SEFISA PEREIRA VIEIRA
- VASCO JOSE PEREIRA NETO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID dc8e22a proferido nos autos.

Vistos.

Intimem-se as partes para vista dos cálculos elaborados pela SECJ, ID 2ba9758, no prazo de 08 dias.

ag

BELO HORIZONTE/MG, 25 de abril de 2024.

MARCELO RIBEIRO

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0011694-92.2016.5.03.0002

AUTOR	ZILDA MARIA ALVES
ADVOGADO	DANILLO EMMANUEL CORREA CAMPOS(OAB: 135554/MG)
RÉU	ROSEMARY PEREIRA VIEIRA DELFIM
ADVOGADO	WILLIAN CRISTIANO PINTO(OAB: 111419/MG)
RÉU	ROSANGELA MARIA VIEIRA DE PAULO
ADVOGADO	LUIS CARLOS MIRANDA CHAVES(OAB: 154485/MG)
ADVOGADO	CARLOS HENRIQUE DE OLIVEIRA QUEIROZ(OAB: 54687/MG)
ADVOGADO	WILLIAN CRISTIANO PINTO(OAB: 111419/MG)
RÉU	ROSAURA DE CASSIA VIEIRA BRUNO
ADVOGADO	WILLIAN CRISTIANO PINTO(OAB: 111419/MG)
RÉU	VASCO JOSE PEREIRA NETO
ADVOGADO	WILLIAN CRISTIANO PINTO(OAB: 111419/MG)

RÉU	MOACIR PEREIRA VIEIRA
ADVOGADO	WILLIAN CRISTIANO PINTO(OAB: 111419/MG)
RÉU	ROSANA PEREIRA VIEIRA DA SILVA
ADVOGADO	WILLIAN CRISTIANO PINTO(OAB: 111419/MG)
RÉU	RAIMUNDO NONATO PEREIRA VIEIRA
ADVOGADO	WILLIAN CRISTIANO PINTO(OAB: 111419/MG)
RÉU	NAZARENO PEREIRA VIEIRA
ADVOGADO	WILLIAN CRISTIANO PINTO(OAB: 111419/MG)
RÉU	SEFISA PEREIRA VIEIRA
ADVOGADO	WILLIAN CRISTIANO PINTO(OAB: 111419/MG)
RÉU	ROGERIO ANTONIO PEREIRA VIEIRA
ADVOGADO	CARLOS HENRIQUE DE OLIVEIRA QUEIROZ(OAB: 54687/MG)
ADVOGADO	LUIS CARLOS MIRANDA CHAVES(OAB: 154485/MG)
ADVOGADO	WILLIAN CRISTIANO PINTO(OAB: 111419/MG)
ARREMATANTE	CESAR AUGUSTO ARANTES MADEIRA
ADVOGADO	ANA KAROLINA AMORIM ASSUNCAO(OAB: 159398/MG)
ADVOGADO	FELIPE CIOLETTI SILVA(OAB: 106917/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	Cartório do 3º Ofício de Belo Horizonte
TERCEIRO INTERESSADO	MARCO ANTONIO BARBOSA OLIVEIRA JUNIOR
ARREMATANTE	LUCIANO MATIAS DE OLIVEIRA
ADVOGADO	LUCIANO MATIAS DE OLIVEIRA(OAB: 16409/ES)
TERCEIRO INTERESSADO	ANGELA SARAIVA PORTES SOUZA
TERCEIRO INTERESSADO	LUIS CARLOS MIRANDA CHAVES
ADVOGADO	LUIS CARLOS MIRANDA CHAVES(OAB: 154485/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ZILDA MARIA ALVES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID dc8e22a proferido nos autos.

Vistos.

Intimem-se as partes para vista dos cálculos elaborados pela SECJ, ID 2ba9758, no prazo de 08 dias.

ag

BELO HORIZONTE/MG, 25 de abril de 2024.

MARCELO RIBEIRO

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010343-06.2024.5.03.0002

AUTOR	JESSICA CAROLINE DE JESUS PERES
ADVOGADO	Gustavo Carvalho de Gouvea(OAB: 131504/MG)
ADVOGADO	VITOR RODRIGUES MOURA(OAB: 112768/MG)
RÉU	PAOLA MENDONCA FERNANDES LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- JESSICA CAROLINE DE JESUS PERES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 7dbacd6 proferida nos autos.

Vistos, etc...

Nos termos do §1º, artigo 840 da CLT, o pedido há de ser certo, determinado e com indicação de seu valor.

Intimada para emendar a inicial, devendo liquidar cada verba rescisória requerida, bem como as horas extras trabalhadas e o intervalo não usufruído, sob pena de extinção do feito, sem resolução do mérito, a reclamante, no entanto, apenas cumpriu parte da determinação, deixando de liquidar especificamente as verbas rescisórias.

Dessa forma, não tendo sido cumprida corretamente a emenda determinada, extingo o presente feito, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, VI, do CPC.

Custas, pelo(a) autor(a) no importe de R$ 3.200,00, isento(a), vez que lhe defiro os benefícios da justiça gratuita.

Intime-se.

BELO HORIZONTE/MG, 26 de abril de 2024.

MARCELO RIBEIRO

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010120-53.2024.5.03.0002

AUTOR	ALESSANDRA FERREIRA ESTEVAO DA COTA
ADVOGADO	VICTOR UBERT MENEZES BATISTA(OAB: 226908/MG)
ADVOGADO	LILLIAN MARIA SILVA MARZANO(OAB: 167419/MG)
RÉU	SUPERMERCADOS BH COMERCIO DE ALIMENTOS S/A
ADVOGADO	GUILHERME TEIXEIRA DE SOUZA(OAB: 83096/MG)
PERITO	CRISTIANE TERCIA DE CARVALHO

Intimado(s)/Citado(s):

- SUPERMERCADOS BH COMERCIO DE ALIMENTOS S/A

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID a74e881 proferido nos autos.

Vistos.

Intimem-se as partes para vista do laudo pericial no prazo de 10 dias.

ag

BELO HORIZONTE/MG, 26 de abril de 2024.

MARCELO RIBEIRO

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010120-53.2024.5.03.0002

AUTOR	ALESSANDRA FERREIRA ESTEVAO DA COTA
ADVOGADO	VICTOR UBERT MENEZES BATISTA(OAB: 226908/MG)
ADVOGADO	LILLIAN MARIA SILVA MARZANO(OAB: 167419/MG)
RÉU	SUPERMERCADOS BH COMERCIO DE ALIMENTOS S/A
ADVOGADO	GUILHERME TEIXEIRA DE SOUZA(OAB: 83096/MG)
PERITO	CRISTIANE TERCIA DE CARVALHO

Intimado(s)/Citado(s):

- ALESSANDRA FERREIRA ESTEVAO DA COTA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID a74e881 proferido nos autos.

Vistos.

Intimem-se as partes para vista do laudo pericial no prazo de 10 dias.

ag

BELO HORIZONTE/MG, 26 de abril de 2024.

MARCELO RIBEIRO

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº CumSen-0011010-26.2023.5.03.0002

EXEQUENTE	MARILENE FERREIRA GOMES
ADVOGADO	DAVI DE SOUSA SILVA TIBURCIO(OAB: 188158/MG)
EXECUTADO	JR HIGIENIZACAO LIMITADA
ADVOGADO	CHRISTIANO DRUMOND PATRUS ANANIAS(OAB: 78403/MG)
EXECUTADO	DROGARIA ARAUJO S A
ADVOGADO	SERGIO CARNEIRO ROSI(OAB: 71639/MG)
EXECUTADO	VERZANI & SANDRINI LTDA
ADVOGADO	CHRISTIANO DRUMOND PATRUS ANANIAS(OAB: 78403/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- JR HIGIENIZACAO LIMITADA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 6e02aad proferido nos autos.

Vistos.

Tratando-se a reclamada de empresa solvente, conforme certidão de ID 2d10309, liberem-se os saldos remanescentes em seu favor.

Intime-se a reclamada para fornecer, no prazo de 10 dias, os dados bancários para a devida transferência.

ch

BELO HORIZONTE/MG, 26 de abril de 2024.

MARCELO RIBEIRO

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0011052-75.2023.5.03.0002

AUTOR	SAULO DICO CAMILO BRAZ
ADVOGADO	NEIFFERSON JOSE ALVES DE OLIVEIRA(OAB: 93793/MG)
RÉU	CRBS S/A
ADVOGADO	LEILA AZEVEDO SETTE(OAB: 22864/MG)
PERITO	LILIAN PRADO CALDEIRA
PERITO	CRISTIANE TERCIA DE CARVALHO

Intimado(s)/Citado(s):

- SAULO DICO CAMILO BRAZ

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 9c2c718 proferido nos autos.

Vistos.

Defiro requerimento do autor e determino o remanejamento da

audiência de instrução telepresencial, **para o dia 21/08/2024 09:45 horas.**

Mantidos os demais termos constantes em ata de audiência, Id 6e1dfef.

Intimem-se as partes de que deverão comparecer para prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, via postal, bem como seus procuradores, via DEJT.

Intime-se a I.perita Lilian Prado Caldeira para prestar os esclarecimentos requeridos pela parte ré, id d7a3eec, no prazo de 10 dias.

BELO HORIZONTE/MG, 26 de abril de 2024.

MARCELO RIBEIRO

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0011052-75.2023.5.03.0002

AUTOR	SAULO DICO CAMILO BRAZ
ADVOGADO	NEIFFERSON JOSE ALVES DE OLIVEIRA(OAB: 93793/MG)
RÉU	CRBS S/A
ADVOGADO	LEILA AZEVEDO SETTE(OAB: 22864/MG)
PERITO	LILIAN PRADO CALDEIRA
PERITO	CRISTIANE TERCIA DE CARVALHO

Intimado(s)/Citado(s):

- CRBS S/A

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 9c2c718 proferido nos autos.

Vistos.

Defiro requerimento do autor e determino o remanejamento da audiência de instrução telepresencial, **para o dia 21/08/2024 09:45 horas.**

Mantidos os demais termos constantes em ata de audiência, Id 6e1dfef.

Intimem-se as partes de que deverão comparecer para prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, via postal, bem como seus procuradores, via DEJT.

Intime-se a I.perita Lilian Prado Caldeira para prestar os esclarecimentos requeridos pela parte ré, id d7a3eec, no prazo de 10 dias.

BELO HORIZONTE/MG, 26 de abril de 2024.

MARCELO RIBEIRO

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010159-21.2022.5.03.0002

AUTOR	LEONARDO TADEU DE SOUZA
ADVOGADO	DINO LEONARDO MARQUES SCHLEDER(OAB: 97824/MG)
RÉU	RFX LOGISTICA E TRANSPORTES DE COMBUSTIVEIS LTDA - ME
ADVOGADO	ROMMEL FONSECA DE MORAIS BATISTON(OAB: 96315/MG)
PERITO	ARTHUR BEAUMORD PERILLO

Intimado(s)/Citado(s):

- RFX LOGISTICA E TRANSPORTES DE COMBUSTIVEIS LTDA - ME

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID af037e5 proferido nos autos.

Vistos os autos.

Intimem-se as partes para terem vista dos cálculos retificados pelo perito, nos termos do art. 879, §2°, da CLT.

mr/ao

BELO HORIZONTE/MG, 26 de abril de 2024.

MARCELO RIBEIRO

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010159-21.2022.5.03.0002

AUTOR	LEONARDO TADEU DE SOUZA
ADVOGADO	DINO LEONARDO MARQUES SCHLEDER(OAB: 97824/MG)
RÉU	RFX LOGISTICA E TRANSPORTES DE COMBUSTIVEIS LTDA - ME
ADVOGADO	ROMMEL FONSECA DE MORAIS BATISTON(OAB: 96315/MG)
PERITO	ARTHUR BEAUMORD PERILLO

Intimado(s)/Citado(s):

- LEONARDO TADEU DE SOUZA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID af037e5 proferido nos autos.

Vistos os autos.

Intimem-se as partes para terem vista dos cálculos retificados pelo perito, nos termos do art. 879, §2°, da CLT.

mr/ao

BELO HORIZONTE/MG, 26 de abril de 2024.

MARCELO RIBEIRO

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº CumSen-0010139-30.2022.5.03.0002

EXEQUENTE	JOSE AGUINALDO DE OLIVEIRA
ADVOGADO	ISABELLA SANGLARD PIMENTA MACHADO(OAB: 104778/MG)
ADVOGADO	LIVIA REGGIANI LIMA(OAB: 122655/MG)
EXECUTADO	BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO	HERBERT MOREIRA COUTO(OAB: 47034/MG)
ADVOGADO	RAMON LOPES BORGES(OAB: 131763/MG)
PERITO	LILIAN PRADO CALDEIRA

Intimado(s)/Citado(s):

- BANCO BRADESCO S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 88b46a1 proferido nos autos.

Vistos os autos.

Intimem-se as partes para terem vista dos cálculos de ID 59d0c14, nos termos do art. 879, §2°, da CLT.

mr/ao

BELO HORIZONTE/MG, 26 de abril de 2024.

MARCELO RIBEIRO

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº CumSen-0010139-30.2022.5.03.0002

EXEQUENTE	JOSE AGUINALDO DE OLIVEIRA
ADVOGADO	ISABELLA SANGLARD PIMENTA MACHADO(OAB: 104778/MG)
ADVOGADO	LIVIA REGGIANI LIMA(OAB: 122655/MG)
EXECUTADO	BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO	HERBERT MOREIRA COUTO(OAB: 47034/MG)
ADVOGADO	RAMON LOPES BORGES(OAB: 131763/MG)
PERITO	LILIAN PRADO CALDEIRA

Intimado(s)/Citado(s):

- JOSE AGUINALDO DE OLIVEIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 88b46a1 proferido nos autos.

Vistos os autos.

Intimem-se as partes para terem vista dos cálculos de ID 59d0c14, nos termos do art. 879, §2°, da CLT.

mr/ao

BELO HORIZONTE/MG, 26 de abril de 2024.

MARCELO RIBEIRO

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010124-68.2021.5.03.0108

AUTOR	MARCELO JORGE DA MATA JUNIOR
ADVOGADO	LIVIA REGGIANI LIMA(OAB: 122655/MG)
ADVOGADO	ISABELLA SANGLARD PIMENTA MACHADO(OAB: 104778/MG)
RÉU	BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO	BRUNA MACEDO DE ARAUJO SILVA(OAB: 191323/MG)
ADVOGADO	DANIEL WILKE FIGUEIREDO CALDEIRA(OAB: 96407/MG)
ADVOGADO	ROSALIA MARIA LIMA SOARES(OAB: 147987/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- BANCO BRADESCO S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 206fbe2 proferido nos autos.

Vistos.

Defiro a dilação de prazo requerida pela reclamada por 15 dias. I.

ag

BELO HORIZONTE/MG, 26 de abril de 2024.

MARCELO RIBEIRO

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010338-20.2024.5.03.0184

AUTOR	JUNIENE XAVIER HILARIO
ADVOGADO	FERNANDO MAXIMO NETO(OAB: 96258/MG)
ADVOGADO	ALEXANDRE CARDOSO DE MENEZES(OAB: 165083/MG)
ADVOGADO	LEANDRO GOMES DE PAULA(OAB: 138276/MG)
ADVOGADO	NATAN SANTOS ANDRADE(OAB: 163093/MG)
ADVOGADO	HANNA LUAN VIEIRA ROCHA(OAB: 140362/MG)

AUTOR	MARILZA LOPES DOS SANTOS
ADVOGADO	FERNANDO MAXIMO NETO(OAB: 96258/MG)
ADVOGADO	ALEXANDRE CARDOSO DE MENEZES(OAB: 165083/MG)
ADVOGADO	LEANDRO GOMES DE PAULA(OAB: 138276/MG)
ADVOGADO	NATAN SANTOS ANDRADE(OAB: 163093/MG)
ADVOGADO	HANNA LUAN VIEIRA ROCHA(OAB: 140362/MG)
AUTOR	FABIANA RIBEIRO DE MENEZES
ADVOGADO	FERNANDO MAXIMO NETO(OAB: 96258/MG)
ADVOGADO	ALEXANDRE CARDOSO DE MENEZES(OAB: 165083/MG)
ADVOGADO	LEANDRO GOMES DE PAULA(OAB: 138276/MG)
ADVOGADO	NATAN SANTOS ANDRADE(OAB: 163093/MG)
ADVOGADO	HANNA LUAN VIEIRA ROCHA(OAB: 140362/MG)
AUTOR	IZABEL DE ROMA MAGALHAES
ADVOGADO	FERNANDO MAXIMO NETO(OAB: 96258/MG)
ADVOGADO	ALEXANDRE CARDOSO DE MENEZES(OAB: 165083/MG)
ADVOGADO	LEANDRO GOMES DE PAULA(OAB: 138276/MG)
ADVOGADO	NATAN SANTOS ANDRADE(OAB: 163093/MG)
ADVOGADO	HANNA LUAN VIEIRA ROCHA(OAB: 140362/MG)
AUTOR	HELINA DE JESUS LACERDA
ADVOGADO	FERNANDO MAXIMO NETO(OAB: 96258/MG)
ADVOGADO	ALEXANDRE CARDOSO DE MENEZES(OAB: 165083/MG)
ADVOGADO	LEANDRO GOMES DE PAULA(OAB: 138276/MG)
ADVOGADO	NATAN SANTOS ANDRADE(OAB: 163093/MG)
ADVOGADO	HANNA LUAN VIEIRA ROCHA(OAB: 140362/MG)
RÉU	MUNICIPIO DE BELO HORIZONTE

Intimado(s)/Citado(s):

- FABIANA RIBEIRO DE MENEZES
- HELINA DE JESUS LACERDA
- IZABEL DE ROMA MAGALHAES
- JUNIENE XAVIER HILARIO
- MARILZA LOPES DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 24ed724 proferido nos autos.

Vistos.

Intime-se o Município de Belo Horizonte, via sistema, para vista da emenda à inicial juntada aos autos, id 9a0eb78, no prazo de 10 dias.

Intimem-se as reclamantes para vista da defesa e documento juntados aos id's 931466e e 2f912ae, no prazo de 10 dias.

Decorridos os prazos supra, venham-me os autos conclusos para deliberação.

BELO HORIZONTE/MG, 26 de abril de 2024.

MARCELO RIBEIRO

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010287-75.2021.5.03.0002

AUTOR	CRISTIANE PATRICIA PAES NUNES SOARES
ADVOGADO	GODOFREDO MENEZES MAINENTI(OAB: 1062-A/MG)
ADVOGADO	André Gustavo Souza Froes de Aguilar(OAB: 125680/MG)
ADVOGADO	FELIPE GROSSI DIAS(OAB: 101278/MG)
ADVOGADO	Godofredo Menezes Mainenti Filho(OAB: 76647/MG)
RÉU	ITAU UNIBANCO S.A.
ADVOGADO	VALERIA RAMOS ESTEVES DE OLIVEIRA(OAB: 46178/MG)
PERITO	LILIAN PRADO CALDEIRA
TESTEMUNHA	LEANDRO CEARENCO LIMA

Intimado(s)/Citado(s):

- ITAU UNIBANCO S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 05c5327 proferido nos autos.

Vistos os autos.

Intime-se o reclamado para ter vista da impugnação à sentença de liquidação apresentada pela autora, pelo prazo legal.

mr/ao

BELO HORIZONTE/MG, 26 de abril de 2024.

MARCELO RIBEIRO

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010896-63.2018.5.03.0002

AUTOR	FERNANDO CARLOS DA SILVA
ADVOGADO	FERNANDA CAROLINE DA SILVA PINTO LARA(OAB: 155625/MG)
ADVOGADO	HENRIQUE FARIAS CARVALHO MAIA(OAB: 153402/MG)
RÉU	PASSARO LIVRE TRANSPORTE DE PASSAGEIROS LTDA
RÉU	GUSTAVO DUARTE VIEIRA
ADVOGADO	BRUNO ROCHA DE FARIAS(OAB: 90774/MG)
ADVOGADO	ROSCELLY CRISTINNE LIMA MOREIRA(OAB: 186388/MG)
RÉU	NAELZO VIEIRA DA CUNHA

TERCEIRO INTERESSADO	GUSTAVO DUARTE VIEIRA
TESTEMUNHA	JONATHAN ALMEIDA DE OLIVEIRA
TESTEMUNHA	SIMAO JOSE DO CARMO

Intimado(s)/Citado(s):

- FERNANDO CARLOS DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID cb96f68 proferido nos autos.

Vistos os autos.

Intime-se o autor para ter vista do resultado das pesquisas realizadas no CNIB e na CENSEC, devendo requerer o que entender de direito, no prazo de 10 dias.

mr/ao

BELO HORIZONTE/MG, 26 de abril de 2024.

MARCELO RIBEIRO

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº CumPrSe-0010729-70.2023.5.03.0002

REQUERENTE	MARCUS VINICIUS MARQUES DE LIMA
ADVOGADO	MARIA CECILIA DE ALMEIDA FONSECA CUNHA(OAB: 107306/MG)
ADVOGADO	ADALBERTO PEREIRA CAMPOS(OAB: 117135/MG)
ADVOGADO	BARBARA FERNANDA CORDEIRO ALMEIDA(OAB: 142660/MG)
ADVOGADO	LUIS EDUARDO LOUREIRO DA CUNHA(OAB: 47948/MG)
REQUERIDO	GRUPO CASAS BAHIA S.A.
ADVOGADO	RICARDO LOPES GODOY(OAB: 77167/MG)
ADVOGADO	DECIO FLAVIO GONCALVES TORRES FREIRE(OAB: 56543/MG)
PERITO	CRISTINA RITTI MALHEIROS DE ALENCAR

Intimado(s)/Citado(s):

- GRUPO CASAS BAHIA S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 03b658e proferido nos autos.

Vistos os autos.

Intime-se a reclamada para ter vista do agravo de petição interposto pelo autor, pelo prazo legal.

mr/ao

BELO HORIZONTE/MG, 26 de abril de 2024.

MARCELO RIBEIRO

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010360-42.2024.5.03.0002

AUTOR	OSMARIO PEREIRA SANTOS
ADVOGADO	VALDENICIO TEIXEIRA JARDIM(OAB: 154879/MG)
ADVOGADO	EDILEUZA APARECIDA DA SILVA(OAB: 170706/MG)
RÉU	C & C EMPREENDIMENTOS COMERCIAIS E SERVICOS ESPECIALIZADOS EM GERAL EIRELI

Intimado(s)/Citado(s):

- OSMARIO PEREIRA SANTOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 34d6282 proferido nos autos.

Vistos, etc.

Inclua-se o processo na pauta do **dia 16/05/2024 08:35 horas para audiência INICIAL**.

A audiência será realizada por meio de **videoconferência**,de forma **telepresencial**, utilizando dispositivos dotados de microfone e webcam.

Partes e procuradores deverão acessar o ambiente virtual da audiência por meio do link: **https://trt3-jus-br.zoom.us/my/varabh2 (ID da Reunião: 759 005 3158)** através do aplicativo **Zoom Meeting**.

Orientações para acesso, instalação e manuseio das ferramentas necessárias para participação na audiência foram disponibilizados pelo TRT-MG no manual: https://portal.trt3.jus.br/internet/capa-layout-csjt/carrossel/downloads/manual-do-usuario-externo-zoom-versao-final-revisada-20-01-2021.pdf

Notifique-se a reclamada por via postal, observando-se a opção pelo Juízo 100% Digital.

Intime-se o reclamante, via postal, de que deverá comparecer nos termos do artigo 844 da CLT, e seu procurador, via DEJT.

BELO HORIZONTE/MG, 26 de abril de 2024.

MARCELO RIBEIRO

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010377-78.2024.5.03.0002

AUTOR	CLICIANE ORNELAS DE OLIVEIRA
ADVOGADO	JOAO OTAVIO JUSCELINO SILVA(OAB: 154755/MG)
RÉU	SINEIDA RIBEIRO SALES

Intimado(s)/Citado(s):

- CLICIANE ORNELAS DE OLIVEIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 5f34abe proferido nos autos.

Vistos.

A requerimento da parte autora, id 7878be1, inclua-se o processo na pauta do **dia 22/05/2024 08:55 horas para audiência UNA**.

A audiência será realizada por meio de **videoconferência**, de forma **TELEPRESENCIAL**, devendo partes, procuradores e testemunhas, com dispositivos dotados de microfone e webcam, e conexão de internet suficiente, acessar o ambiente virtual da audiência pelo link **https://trt3-jus-br.zoom.us/my/varabh2 (ID da Reunião: 759 005 3158) através do aplicativo Zoom Meeting.**

Orientações para acesso, instalação e manuseio das ferramentas necessárias para participação na audiência foram disponibilizados pelo TRT-MG no manual: https://portal.trt3.jus.br/internet/capa-layout-csjt/carrossel/downloads/manual-do-usuario-externo-zoom-versao-final-revisada-20-01-2021.pdf

As partes deverão cientificar suas testemunhas de que devem acessar o link da audiência na data e horário designados, utilizando equipamentos diversos daqueles usados pelas partes e seus procuradores, acessados de ambientes diferentes e adequados, para se preservarem a incomunicabilidade e a higidez da prova.

Expeça-se mandado para notificação da reclamada, observando-se a opção pelo Juízo 100% Digital.

Intimem-se a reclamante, de que deverá comparecer, nos termos do artigo 844 da CLT, via postal, e seu procurador, via DEJT.

BELO HORIZONTE/MG, 26 de abril de 2024.

MARCELO RIBEIRO

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010166-47.2021.5.03.0002

AUTOR	ROSANA DE SOUSA FONSECA
ADVOGADO	GABRIEL MOLLER MALHEIROS(OAB: 127852/MG)
RÉU	MARIA RODRIGUES LARA NUNES
ADVOGADO	DEBORA TEIXEIRA DE AZEVEDO(OAB: 127522/MG)
RÉU	PATRIFARM - EMPRESA PATRIMONIAL DE BENS S/A
ADVOGADO	DIMER AZALIM DO VALLE(OAB: 129812/MG)
RÉU	RODRIGO RODRIGUES NUNES
ADVOGADO	Leonardo de Lima Naves(OAB: 91166/MG)
RÉU	ITAMARATI DE MINAS PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS S/A
ADVOGADO	DIMER AZALIM DO VALLE(OAB: 129812/MG)
RÉU	RICARDO RODRIGUES NUNES
ADVOGADO	ROBSON RODRIGO COSTA AGUILAR(OAB: 98261/MG)
RÉU	NOSSA ELETRO S.A. EM RECUPERACAO JUDICIAL
RÉU	GUANHAES S/A
ADVOGADO	DIMER AZALIM DO VALLE(OAB: 129812/MG)
RÉU	MAQUINA DE VENDAS BRASIL PARTICIPACOES S.A. EM RECUPERACAO JUDICIAL
TERCEIRO INTERESSADO	ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECCIONAL DE MINAS GERAIS
TERCEIRO INTERESSADO	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
TERCEIRO INTERESSADO	CONDOMÍNIO DO SHOPPING CIDADE
TERCEIRO INTERESSADO	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

Intimado(s)/Citado(s):

- ROSANA DE SOUSA FONSECA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID ea91965 proferido nos autos.

CERTIDÃO

CERTIFICO que o MM. Juiz do Trabalho, titular desta 2ª Vara do Trabalho de Belo Horizonte, declarou-se suspeito para atuar no presente feito, nos termos do artigo 145, §1°, do CPC.

CERTIFICO, também, que, nos termos da Portaria SEGP n. 191, de 23 de fevereiro de 2024, faço os autos conclusos para o MM. Juiz Marcos César Leão, Diretor do Foro de Belo Horizonte, nesta data.

Belo Horizonte, 25/04/2024

Christiane Moreira Ferreira Resende

Secretária da 2ª Vara do Trabalho de Belo Horizonte

DESPACHO

Vistos.

Intime-se a exequente para contraminutar o agravo de petição interposto pelas reclamadas, no prazo legal.

BELO HORIZONTE/MG, 26 de abril de 2024.

MARCOS CESAR LEAO

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ExProvAS-0010814-95.2019.5.03.0002

EXEQUENTE	ROBERTO ANTONIO DA SILVA
ADVOGADO	SAULO MOREIRA GROSSI(OAB: 106437/MG)
EXECUTADO	COLETIVOS ASA NORTE LTDA
ADVOGADO	ANDREIA GALINDO BARBOZA(OAB: 121991/MG)
PERITO	CRISTINA RITTI MALHEIROS DE ALENCAR
TERCEIRO INTERESSADO	UNIÃO FEDERAL (PGF)
TERCEIRO INTERESSADO	SUPERINTENDENCIA REGIONAL DO INSS EM MINAS GERAIS

Intimado(s)/Citado(s):

- COLETIVOS ASA NORTE LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID fd12f56 proferido nos autos.

CERTIDÃO

CERTIFICO que o MM. Juiz do Trabalho titular desta 2ª VT/Belo Horizonte declarou-se suspeito para atuar no presente feito, nos termos do artigo 145, §1°, do CPC, razão pela qual faço os autos conclusos ao MM. Juiz Marcos César Leão, designado para atuar nos processos de suspeição em curso nesta Vara.

Belo Horizonte, 12 de abril de 2024.

Adriana Guedes Chaves Campos Costa – AJAJ

Vistos.

Assiste razão ao reclamante, razão pela qual recebo a petição de ID b18a552 como simples petição.

Revejo a decisão de ID e3d60b8, que determinou a suspensão do feito, visto não se tratar de hipótese que se amolda ao Tema 1232 - RE 1.387.795 do STF (Tema cujo objeto é julgar a responsabilização de integrante de grupo econômico que não tenha participado da fase de conhecimento), **mas sim de incidente de desconsideração da personalidade jurídica, instituto totalmente diverso, que não é abrangido pela decisão do STF.**

Em sede de reclamação constitucional datado de 30/06/2023, verifica-se recente decisão da Suprema Corte:

"[...] Observe-se que, no presente caso, houve a responsabilização de integrante de grupo econômico após o prévio ajuizamento do incidente de desconsideração da personalidade jurídica, previsto no artigo 134 e seguintes do CPC, situação diversa da tratada no tema 1.232 que "reside na responsabilização solidária, em execução trabalhista, de empresa que não participou da fase de conhecimento e independentemente da instauração do incidente de desconsideração da personalidade jurídica, haja vista seu reconhecimento como do mesmo grupo econômico, afastando-se a incidência de norma processual, sem observância da cláusula de reserva de plenário". Como se nota, não há relação de estrita pertinência entre o ato reclamado e o parâmetro de controle, sendo imperioso o reconhecimento do descabimento da presente ação. Nesse sentido, em casos análogos, destaco as seguintes decisões monocráticas: Rcl 60487, Rel. Min. Alexandre de Moraes, DJe de 22.06.2023; e Rcl 60.263, Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 21.06.2023. Ante o exposto, com base nos arts. 21, § 1º, e 161, parágrafo único, do RISTF, nego seguimento à presente reclamação. Prejudicado, por consequência, o exame da medida liminar." (STF - Rcl 60649/SP - Rel. Min. Edson Fachin - Data de Publicação 30/06/2023)

Sendo assim, à JUCEMG para anexação do contrato social da reclamada aos autos.

Após, conclusos.

ag

BELO HORIZONTE/MG, 26 de abril de 2024.

MARCOS CESAR LEAO

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ExProvAS-0010814-95.2019.5.03.0002

EXEQUENTE	ROBERTO ANTONIO DA SILVA
ADVOGADO	SAULO MOREIRA GROSSI(OAB: 106437/MG)
EXECUTADO	COLETIVOS ASA NORTE LTDA
ADVOGADO	ANDREIA GALINDO BARBOZA(OAB: 121991/MG)
PERITO	CRISTINA RITTI MALHEIROS DE ALENCAR
TERCEIRO INTERESSADO	UNIÃO FEDERAL (PGF)
TERCEIRO INTERESSADO	SUPERINTENDENCIA REGIONAL DO INSS EM MINAS GERAIS

Intimado(s)/Citado(s):

- ROBERTO ANTONIO DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID fd12f56 proferido nos autos.

CERTIDÃO

CERTIFICO que o MM. Juiz do Trabalho titular desta 2ª VT/Belo Horizonte declarou-se suspeito para atuar no presente feito, nos termos do artigo 145, §1°, do CPC, razão pela qual faço os autos conclusos ao MM. Juiz Marcos César Leão, designado para atuar nos processos de suspeição em curso nesta Vara.

Belo Horizonte, 12 de abril de 2024.

Adriana Guedes Chaves Campos Costa – AJAJ

Vistos.

Assiste razão ao reclamante, razão pela qual recebo a petição de ID b18a552 como simples petição.

Revejo a decisão de ID e3d60b8, que determinou a suspensão do feito, visto não se tratar de hipótese que se amolda ao Tema 1232 - RE 1.387.795 do STF (Tema cujo objeto é julgar a responsabilização de integrante de grupo econômico que não tenha participado da fase de conhecimento), **mas sim de incidente de desconsideração da personalidade jurídica, instituto totalmente diverso, que não é abrangido pela decisão do STF.**

Em sede de reclamação constitucional datado de 30/06/2023, verifica-se recente decisão da Suprema Corte:

"[...] Observe-se que, no presente caso, houve a responsabilização de integrante de grupo econômico após o prévio ajuizamento do incidente de desconsideração da personalidade jurídica, previsto no artigo 134 e seguintes do CPC, situação diversa da tratada no tema 1.232 que "reside na responsabilização solidária, em execução trabalhista, de empresa que não participou da fase de conhecimento e independentemente da instauração do incidente de desconsideração da personalidade jurídica, haja vista seu reconhecimento como do mesmo grupo econômico, afastando-se a incidência de norma processual, sem observância da cláusula de reserva de plenário". Como se nota, não há relação de estrita pertinência entre o ato reclamado e o parâmetro de controle, sendo imperioso o reconhecimento do descabimento da presente ação. Nesse sentido, em casos análogos, destaco as seguintes decisões monocráticas: Rcl 60487, Rel. Min. Alexandre de Moraes, DJe de 22.06.2023; e Rcl 60.263, Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 21.06.2023. Ante o exposto, com base nos arts. 21, § 1º, e 161, parágrafo único, do RISTF, nego seguimento à presente reclamação. Prejudicado, por consequência, o exame da medida liminar." (STF - Rcl 60649/SP - Rel. Min. Edson Fachin - Data de Publicação 30/06/2023)

Sendo assim, à JUCEMG para anexação do contrato social da reclamada aos autos.

Após, conclusos.

ag

BELO HORIZONTE/MG, 26 de abril de 2024.

MARCOS CESAR LEAO

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010379-48.2024.5.03.0002

AUTOR	LUIS PHILLIPE NUNES SABINO
ADVOGADO	FABIA MARQUES MACHADO(OAB: 141874/MG)
ADVOGADO	CHARLES PAULO CRUZ FERREIRA(OAB: 193338/MG)
RÉU	DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS SANTA CRUZ LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- LUIS PHILLIPE NUNES SABINO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID c84e36c proferida nos autos.

Vistos.

O reclamante requereu a desistência da ação, id 9ca4c3b.

Homologa-se a DESISTÊNCIA para que surta seus legais e jurídicos efeitos.

Extingue-se o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VIII, do CPC.

Defere-se o benefício da justiça gratuita ao reclamante.

Custas pelo(a) reclamante no importe de R$ 631,25, calculadas sobre o valor da causa, dispensadas na forma da lei.

Ao arquivo.

Intime-se.

BELO HORIZONTE/MG, 26 de abril de 2024.

MARCELO RIBEIRO

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0000610-36.2012.5.03.0002

AUTOR	JOSE MARIA CAMARGOS DE LIMA
ADVOGADO	LEONARDO VIANA VALADARES(OAB: 78087/MG)
ADVOGADO	LUCIANA SETTE MASCARENHAS(OAB: 83434/MG)

RÉU	RESOURCE TECNOLOGIA E INFORMATICA LTDA.
ADVOGADO	JOSE EDUARDO GIBELLO PASTORE(OAB: 101855/SP)
RÉU	ATHOS FARMA SUDESTE S.A.
ADVOGADO	MARCELO TOSTES DE CASTRO MAIA(OAB: 63440/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ATHOS FARMA SUDESTE S.A.
- RESOURCE TECNOLOGIA E INFORMATICA LTDA.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID ec9abe0 proferida nos autos.

Vistos.

Registrem-se os valores quitados: R$ 994,63 (autor); R$ 7.374,40 (INSS).

Integralmente quitada, extingue-se a execução, nos termos do artigo 925, II, do CPC.

Em cumprimento do disposto no art. 2º, §§ 1º e 2º, do ATO CONJUNTO CSJT.GP.CGJT Nº 01/2019, **oficie-se às Varas deste Regional,** informando a existência de saldo remanescente nos presentes autos, no importe de R$5.386,87, na conta judicial de n. 4700108943052, a ser restituído à executada **RESOURCE TECNOLOGIA E INFORMATICA LTDA. (CNPJ: 04.947.601/0001-67)** e para, em 10 dias, solicitarem a transferência à sua disposição.

CONFIRO FORÇA DE OFÍCIO AO PRESENTE DESPACHO,que deve ser encaminhado juntamente com cópiado documento de ID d1b4645.

ch

BELO HORIZONTE/MG, 26 de abril de 2024.

MARCELO RIBEIRO

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0000610-36.2012.5.03.0002

AUTOR	JOSE MARIA CAMARGOS DE LIMA
ADVOGADO	LEONARDO VIANA VALADARES(OAB: 78087/MG)
ADVOGADO	LUCIANA SETTE MASCARENHAS(OAB: 83434/MG)
RÉU	RESOURCE TECNOLOGIA E INFORMATICA LTDA.
ADVOGADO	JOSE EDUARDO GIBELLO PASTORE(OAB: 101855/SP)
RÉU	ATHOS FARMA SUDESTE S.A.
ADVOGADO	MARCELO TOSTES DE CASTRO MAIA(OAB: 63440/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- JOSE MARIA CAMARGOS DE LIMA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID ec9abe0 proferida nos autos.

Vistos.

Registrem-se os valores quitados: R$ 994,63 (autor); R$ 7.374,40 (INSS).

Integralmente quitada, extingue-se a execução, nos termos do artigo 925, II, do CPC.

Em cumprimento do disposto no art. 2º, §§ 1º e 2º, do ATO CONJUNTO CSJT.GP.CGJT Nº 01/2019, **oficie-se às Varas deste Regional,** informando a existência de saldo remanescente nos presentes autos, no importe de R$5.386,87, na conta judicial de n. 4700108943052, a ser restituído à executada **RESOURCE TECNOLOGIA E INFORMATICA LTDA. (CNPJ: 04.947.601/0001-67)** e para, em 10 dias, solicitarem a transferência à sua disposição.

CONFIRO FORÇA DE OFÍCIO AO PRESENTE DESPACHO,que deve ser encaminhado juntamente com cópiado documento de ID d1b4645.

ch

BELO HORIZONTE/MG, 26 de abril de 2024.

MARCELO RIBEIRO

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº CumPrSe-0010815-75.2022.5.03.0002

REQUERENTE	ERIC RODRIGO SOARES
ADVOGADO	RICARDO CARDOSO DE LIMA MAYER(OAB: 138081/MG)
ADVOGADO	HELBERT LEOPOLDINO DE ALMEIDA(OAB: 149936/MG)
ADVOGADO	HUMBERTO URBANO(OAB: 103419/MG)
ADVOGADO	MOISES ESTEVAM(OAB: 103209/MG)
REQUERIDO	SPAL INDUSTRIA BRASILEIRA DE BEBIDAS S/A
ADVOGADO	VIVIANE CASTRO NEVES PASCOAL MALDONADO DAL MAS(OAB: 136069/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- SPAL INDUSTRIA BRASILEIRA DE BEBIDAS S/A

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID f1ac016 proferido nos autos.

Vistos.

Defiro a dilação de prazo requerida pela reclamada por mais 15 dias. I.

ag

BELO HORIZONTE/MG, 26 de abril de 2024.

MARCELO RIBEIRO

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº CumPrSe-0010605-58.2021.5.03.0002

REQUERENTE	ALEX ADLER DE RESENDE
ADVOGADO	ELAINE CASSIA OLIVEIRA E SILVA(OAB: 104075/MG)
REQUERIDO	AZUL CONECTA LTDA
ADVOGADO	JULIANA DI GIACOMO DE LIMA(OAB: 139475/SP)
PERITO	ARTHUR BEAUMORD PERILLO

Intimado(s)/Citado(s):

- ALEX ADLER DE RESENDE

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID e959049 proferido nos autos.

Vistos.

Intime-se o reclamante para vista da manifestação da CEF, ID 0fc6986, em que informa já ter havido o levantamento do depósito recursal, por 05 dias.

Após, caso silente o reclamante, sobreste-se o feito, aguardando-se o integral cumprimento do acordo.

ag

BELO HORIZONTE/MG, 26 de abril de 2024.

MARCELO RIBEIRO

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010349-57.2017.5.03.0002

AUTOR	ARLEIDE FERREIRA SOARES
ADVOGADO	ERICA DINIZ BOMTEMPO(OAB: 108016/MG)
RÉU	PROSEGUR BRASIL S/A - TRANSPORTADORA DE VAL E SEGURANCA
ADVOGADO	LUCIO SERGIO DE LAS CASAS JUNIOR(OAB: 108176/MG)
ADVOGADO	CAROLINA DE PINHO TAVARES(OAB: 97753/MG)
PERITO	CRISTINA RITTI MALHEIROS DE ALENCAR

Intimado(s)/Citado(s):

- PROSEGUR BRASIL S/A - TRANSPORTADORA DE VAL E SEGURANCA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 13bc04a proferido nos autos.

Vistos os autos.

Considerando que a execução foi extinta, fica liberado o seguro garantia de ID d4938a4, número da apólice 02-0775-0861278, Nº de Registro SUSEP: 05436202300020775086127800000 0.

Intime-se a ré para ciência.

Retornem os autos ao arquivo definitivo.

mr/ao

BELO HORIZONTE/MG, 26 de abril de 2024.

MARCELO RIBEIRO

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010382-08.2021.5.03.0002

AUTOR	EVERTON OLIVEIRA GONCALVES
ADVOGADO	JULIO CESAR AMARO DA SILVA(OAB: 409842/SP)
ADVOGADO	MARCO AUGUSTO DE ARGENTON E QUEIROZ(OAB: 190106/MG)
RÉU	BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO	VIDAL RIBEIRO PONCANO(OAB: 91473/SP)
RÉU	ESQUADRA - TRANSPORTE DE VALORES & SEGURANCA LTDA
ADVOGADO	ADRIANO GONCALVES ARISIO MACIEL(OAB: 79417/MG)
PERITO	CRISTINA RITTI MALHEIROS DE ALENCAR

Intimado(s)/Citado(s):

- BANCO BRADESCO S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID d4f60cf

proferido nos autos.

Vistos.

Registre-se o pagamento das contribuições previdenciárias, sendo R$5008,71, cota reclamante, e R$13.439,75, cota reclamada.

Integralmente pago o débito e tratando-se a segunda reclamada de empresa solvente, intime-se esta para que informe seus dados bancários no prazo de 05 dias.

ag

BELO HORIZONTE/MG, 26 de abril de 2024.

MARCELO RIBEIRO

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010338-57.2019.5.03.0002

AUTOR	JOSE ANTONIO FERREIRA DE OLIVEIRA
ADVOGADO	MARCOS LEONE DOS SANTOS DE SOUSA(OAB: 158888/MG)
RÉU	COMPANHIA BRASILEIRA DE TRENS URBANOS
ADVOGADO	RICARDO LOPES GODOY(OAB: 77167/MG)
PERITO	ARTHUR BEAUMORD PERILLO

Intimado(s)/Citado(s):

- JOSE ANTONIO FERREIRA DE OLIVEIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 072a036 proferida nos autos.

Vistos os autos.

Considerando que o perito ratificou a conta, homologo os cálculos periciais (resumo em ID 8c0996d), para que produzam seus jurídicos e legais efeitos, ressalvada a atualização monetária e de juros de mora até a data do efetivo pagamento.

Fixo os honorários do perito em R$3.000,00, a cargo da executada, os quais deverão ser atualizados na forma da OJ 198-SDI-TST da data da entrega do laudo.

Intime-se a União (PGF), ao final.

Cite-se a reclamada, por meio de seu procurador, nos termos do artigo 242 do CPC, para quitar o débito em 05 dias ou garantir a execução, sob pena de penhora.

mr/ao

BELO HORIZONTE/MG, 26 de abril de 2024.

MARCELO RIBEIRO

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010338-57.2019.5.03.0002

AUTOR	JOSE ANTONIO FERREIRA DE OLIVEIRA
ADVOGADO	MARCOS LEONE DOS SANTOS DE SOUSA(OAB: 158888/MG)
RÉU	COMPANHIA BRASILEIRA DE TRENS URBANOS
ADVOGADO	RICARDO LOPES GODOY(OAB: 77167/MG)
PERITO	ARTHUR BEAUMORD PERILLO

Intimado(s)/Citado(s):

- COMPANHIA BRASILEIRA DE TRENS URBANOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 072a036 proferida nos autos.

Vistos os autos.

Considerando que o perito ratificou a conta, homologo os cálculos periciais (resumo em ID 8c0996d), para que produzam seus jurídicos e legais efeitos, ressalvada a atualização monetária e de juros de mora até a data do efetivo pagamento.

Fixo os honorários do perito em R$3.000,00, a cargo da executada, os quais deverão ser atualizados na forma da OJ 198-SDI-TST da data da entrega do laudo.

Intime-se a União (PGF), ao final.

Cite-se a reclamada, por meio de seu procurador, nos termos do artigo 242 do CPC, para quitar o débito em 05 dias ou garantir a execução, sob pena de penhora.

mr/ao

BELO HORIZONTE/MG, 26 de abril de 2024.

MARCELO RIBEIRO

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº CumSen-0010201-41.2020.5.03.0002

EXEQUENTE	EVERTON FANTINE DE SOUZA
ADVOGADO	CRISTIANO CAMPOS KANGUSSU SANTANA(OAB: 84396/MG)
EXECUTADO	HNK BR LOGISTICA E DISTRIBUICAO LTDA.
ADVOGADO	VIVIANE CASTRO NEVES PASCOAL MALDONADO DAL MAS(OAB: 136069/SP)
ADVOGADO	FERNANDO DE CASTRO NEVES(OAB: 149796/MG)
PERITO	CRISTINA RITTI MALHEIROS DE ALENCAR
TERCEIRO INTERESSADO	UNIÃO FEDERAL (PGF)

Intimado(s)/Citado(s):

- HNK BR LOGISTICA E DISTRIBUICAO LTDA.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 8d22fab proferida nos autos.

Vistos.

Homologo os cálculos periciais (resumo de ID 4a93b23), para que produzamseus jurídicos e legais efeitos, ressalvada a atualização monetáriae de juros de moraaté a datado efetivo pagamento.

Fixo a presente execução, no importe de R$177.730,59, conforme cálculo atualizado até 31/03/2024.

Dispensada a intimação da União Federal, nos termos da Portaria Normativa PGF/AGU n.47, de 7de julho de 2023, por se tratar de débito inferior a R$40.000,00.

Cite-se a reclamada, por meio de seu procurador, nos termos do artigo 242 do CPC, para quitar odébito em10 diasou garantir a execução, sob pena de penhora.

ch

BELO HORIZONTE/MG, 26 de abril de 2024.

MARCELO RIBEIRO

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº CumSen-0010201-41.2020.5.03.0002

EXEQUENTE	EVERTON FANTINE DE SOUZA
ADVOGADO	CRISTIANO CAMPOS KANGUSSU SANTANA(OAB: 84396/MG)
EXECUTADO	HNK BR LOGISTICA E DISTRIBUICAO LTDA.
ADVOGADO	VIVIANE CASTRO NEVES PASCOAL MALDONADO DAL MAS(OAB: 136069/SP)
ADVOGADO	FERNANDO DE CASTRO NEVES(OAB: 149796/MG)
PERITO	CRISTINA RITTI MALHEIROS DE ALENCAR
TERCEIRO INTERESSADO	UNIÃO FEDERAL (PGF)

Intimado(s)/Citado(s):

- EVERTON FANTINE DE SOUZA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 8d22fab proferida nos autos.

Vistos.

Homologo os cálculos periciais (resumo de ID 4a93b23), para que produzamseus jurídicos e legais efeitos, ressalvada a atualização monetáriae de juros de moraaté a datado efetivo pagamento.

Fixo a presente execução, no importe de R$177.730,59, conforme cálculo atualizado até 31/03/2024.

Dispensada a intimação da União Federal, nos termos da Portaria Normativa PGF/AGU n.47, de 7de julho de 2023, por se tratar de débito inferior a R$40.000,00.

Cite-se a reclamada, por meio de seu procurador, nos termos do artigo 242 do CPC, para quitar odébito em10 diasou garantir a execução, sob pena de penhora.

ch

BELO HORIZONTE/MG, 26 de abril de 2024.

MARCELO RIBEIRO

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº CumSen-0010283-33.2024.5.03.0002

EXEQUENTE	TIAGO DE RESENDE CLIPE
EXECUTADO	SPAL INDUSTRIA BRASILEIRA DE BEBIDAS S/A
ADVOGADO	FERNANDO DE CASTRO NEVES(OAB: 149796/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- SPAL INDUSTRIA BRASILEIRA DE BEBIDAS S/A

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID b1184c8 proferido nos autos.

Vistos.

Intime-se a reclamada para informar seus dados bancários no prazo de 05 dias.

ag

BELO HORIZONTE/MG, 26 de abril de 2024.

MARCELO RIBEIRO

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010141-29.2024.5.03.0002

AUTOR	JULIANA CIBELE FERREIRA CAMPOS
ADVOGADO	claudinei de souza rezende(OAB: 73981/MG)
RÉU	SUPERMERCADOS BH COMERCIO DE ALIMENTOS S/A
ADVOGADO	GUILHERME TEIXEIRA DE SOUZA(OAB: 83096/MG)
PERITO	CRISTIANE TERCIA DE CARVALHO

Intimado(s)/Citado(s):

- SUPERMERCADOS BH COMERCIO DE ALIMENTOS S/A

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID ebba2ee proferido nos autos.

Vistos.

Dê-se vista às partes do laudo pericial, no prazo de 10 dias.

ch

BELO HORIZONTE/MG, 26 de abril de 2024.

MARCELO RIBEIRO

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010141-29.2024.5.03.0002

AUTOR	JULIANA CIBELE FERREIRA CAMPOS
ADVOGADO	claudinei de souza rezende(OAB: 73981/MG)
RÉU	SUPERMERCADOS BH COMERCIO DE ALIMENTOS S/A
ADVOGADO	GUILHERME TEIXEIRA DE SOUZA(OAB: 83096/MG)
PERITO	CRISTIANE TERCIA DE CARVALHO

Intimado(s)/Citado(s):

- JULIANA CIBELE FERREIRA CAMPOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID ebba2ee proferido nos autos.

Vistos.

Dê-se vista às partes do laudo pericial, no prazo de 10 dias.

ch

BELO HORIZONTE/MG, 26 de abril de 2024.

MARCELO RIBEIRO

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº CumPrSe-0011025-92.2023.5.03.0002

REQUERENTE	DIEGO XAVIER DOS SANTOS
ADVOGADO	FLAVIO BIANCHINI DE QUADROS(OAB: 220411/SP)
ADVOGADO	FRANCISCO DE ASSIS ALENCAR DE OLIVEIRA(OAB: 6768/AL)
REQUERIDO	SUPERMERCADOS BH COMERCIO DE ALIMENTOS S/A
ADVOGADO	GUILHERME TEIXEIRA DE SOUZA(OAB: 83096/MG)
PERITO	LILIAN PRADO CALDEIRA

Intimado(s)/Citado(s):

- SUPERMERCADOS BH COMERCIO DE ALIMENTOS S/A

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 8a2841d proferida nos autos.

Vistos.

Homologo os cálculos periciais (resumo – ID dec0186), para que produzamseus jurídicos elegais efeitos, ressalvada a atualização monetáriae de juros de mora atéa datado efetivo pagamento.

Fixo os honorários da perita emR$2.500,00,a cargo da executada,os quaisdeverão ser atualizados na forma da OJ 198-SDI-TST da data da entrega do laudo.

Intime-se aUnião (PFMG), ao final, deacordo com o art. 879, § 3º, da CLT,com a redação dadapelaLei 11.457, de 16.03.07.

Fica a execução arbitrada em 330.833,31.

Cite-se a reclamada, por meio de seu procurador, nos termos do artigo 242 do NCPC, para quitar odébito em 05 diasou garantir a execução, sob pena de penhora.

ag

BELO HORIZONTE/MG, 26 de abril de 2024.

MARCELO RIBEIRO

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº CumPrSe-0011025-92.2023.5.03.0002

REQUERENTE	DIEGO XAVIER DOS SANTOS
ADVOGADO	FLAVIO BIANCHINI DE QUADROS(OAB: 220411/SP)
ADVOGADO	FRANCISCO DE ASSIS ALENCAR DE OLIVEIRA(OAB: 6768/AL)
REQUERIDO	SUPERMERCADOS BH COMERCIO DE ALIMENTOS S/A
ADVOGADO	GUILHERME TEIXEIRA DE SOUZA(OAB: 83096/MG)
PERITO	LILIAN PRADO CALDEIRA

Intimado(s)/Citado(s):

- DIEGO XAVIER DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 8a2841d proferida nos autos.

Vistos.

Homologo os cálculos periciais (resumo – ID dec0186), para que produzamseus jurídicos elegais efeitos, ressalvada a atualização monetáriae de juros de mora atéa datado efetivo pagamento.

Fixo os honorários da perita emR$2.500,00,a cargo da executada,os quaisdeverão ser atualizados na forma da OJ 198-SDI-TST da data da entrega do laudo.

Intime-se aUnião (PFMG), ao final, deacordo com o art. 879, § 3º, da CLT,com a redação dadapelaLei 11.457, de 16.03.07.

Fica a execução arbitrada em 330.833,31.

Cite-se a reclamada, por meio de seu procurador, nos termos do artigo 242 do NCPC, para quitar odébito em 05 diasou garantir a execução, sob pena de penhora.

ag

BELO HORIZONTE/MG, 26 de abril de 2024.

MARCELO RIBEIRO

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010252-13.2024.5.03.0002

AUTOR	DJAVAN DOS SANTOS ALVES
ADVOGADO	DEBORA DUARTE MARTINS(OAB: 228812/MG)
ADVOGADO	MARCOS PAULO DINIZ(OAB: 177812/MG)
RÉU	INSTITUTO JURIDICO PARA EFETIVACAO DA CIDADANIA - IJUCI
ADVOGADO	VITOR BATISTA RODRIGUES(OAB: 220352/MG)
ADVOGADO	ALESSANDRA RODRIGUES SILVA(OAB: 137643/MG)
ADVOGADO	ADRIANA DORADO TORRES(OAB: 96756/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- INSTITUTO JURIDICO PARA EFETIVACAO DA CIDADANIA - IJUCI

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 70b2594 proferido nos autos.

Vistos.

Intime-se a reclamada para contra-arrazoar Recurso Ordinário interposto pelo reclamante, no prazo legal.

ch

BELO HORIZONTE/MG, 26 de abril de 2024.

MARCELO RIBEIRO

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº CumPrSe-0010837-02.2023.5.03.0002

REQUERENTE	CARLOS AUGUSTO ALVES
ADVOGADO	CAMILO EUSTAQUIO REZENDE LIMA(OAB: 55637/MG)
REQUERIDO	BANCO FIDIS S/A
ADVOGADO	MOZART VICTOR RUSSOMANO NETO(OAB: 162844/MG)
PERITO	LILIAN PRADO CALDEIRA

Intimado(s)/Citado(s):

- BANCO FIDIS S/A

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID b4ed6c3 proferido nos autos.

Vistos.

Intime-se o executado para contraminutar o Agravo de Petição interposto pelo exequente, no prazo legal.

ch

BELO HORIZONTE/MG, 26 de abril de 2024.

MARCELO RIBEIRO

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010380-33.2024.5.03.0002

AUTOR	AUGUSTO BORGES RODRIGUES MEDEIROS
ADVOGADO	Antonio Carlos Marcelino de Oliveira(OAB: 139723/MG)
RÉU	SOUZA LIMA TERCEIRIZACOES LTDA.

Intimado(s)/Citado(s):

- AUGUSTO BORGES RODRIGUES MEDEIROS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID cb7d292 proferida nos autos.

Vistos.

Nos termos da Resolução Conjunta GP/GCR/GVCR n° 204, de 23 de setembro de 2021, o autor pode fazer a opção pela tramitação

do feito no Juízo 100% digital, entretanto, deverá preencher os requisitos previstos no artigo 5º da referida Resolução.

De início, a petição inicial deve conter a manifestação expressa e destacada na folha de rosto da petição inicial em relação à opção pelo Juízo 100% digital.

O artigo 4º da citada Resolução, por sua vez, autoriza a forma eletrônica de todos os atos processuais.

Sendo assim, quando o § 1º do artigo 5º da Resolução 204/2021 dispõe que cabe ao autor indicar o endereço eletrônico e o número da linha telefônica móvel e/ou fixo das **partes** e procuradores, obviamente que há necessidade de se indicar também do(s) réu(s).

E assim é porque, sem tal indicação, não há como se fazer a devida citação.

Considerando que o reclamante não observou tais requisitos ao optar por essa modalidade, EXTINGO O PRESENTE FEITO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 485, IV, do CPC.

Cancele-se a audiência designada.

Deferem-se os benefícios da justiça gratuita ao reclamante.

Custas pelo(a) reclamante no importe de R$ 1.107,23, calculadas sobre o valor da causa, dispensadas na forma da lei.

Intime-se.

BELO HORIZONTE/MG, 26 de abril de 2024.

MARCELO RIBEIRO

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010449-12.2017.5.03.0002

AUTOR	WELLINGTON ROBERTO DOS SANTOS
ADVOGADO	FERNANDO JULIO COIMBRA(OAB: 132985/MG)
RÉU	SPAL INDUSTRIA BRASILEIRA DE BEBIDAS S/A
ADVOGADO	VIVIANE CASTRO NEVES PASCOAL MALDONADO DAL MAS(OAB: 136069/SP)
ADVOGADO	FERNANDO DE CASTRO NEVES(OAB: 149796/MG)
PERITO	CRISTINA RITTI MALHEIROS DE ALENCAR

Intimado(s)/Citado(s):

- SPAL INDUSTRIA BRASILEIRA DE BEBIDAS S/A

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID ce800de proferida nos autos.

Vistos.

Registre-se a quitação das custas processuais: R$44,26.

Integralmente quitada, extingue-se a execução, nos termos do artigo 925, II, do CPC.

Não havendo débito remanescente, nem tampouco saldo nas contas judiciais, arquivem-se definitivamente os autos.

ch

BELO HORIZONTE/MG, 26 de abril de 2024.

MARCELO RIBEIRO

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010449-12.2017.5.03.0002

AUTOR	WELLINGTON ROBERTO DOS SANTOS
ADVOGADO	FERNANDO JULIO COIMBRA(OAB: 132985/MG)
RÉU	SPAL INDUSTRIA BRASILEIRA DE BEBIDAS S/A
ADVOGADO	VIVIANE CASTRO NEVES PASCOAL MALDONADO DAL MAS(OAB: 136069/SP)
ADVOGADO	FERNANDO DE CASTRO NEVES(OAB: 149796/MG)
PERITO	CRISTINA RITTI MALHEIROS DE ALENCAR

Intimado(s)/Citado(s):

- WELLINGTON ROBERTO DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID ce800de proferida nos autos.

Vistos.

Registre-se a quitação das custas processuais: R$44,26.

Integralmente quitada, extingue-se a execução, nos termos do artigo 925, II, do CPC.

Não havendo débito remanescente, nem tampouco saldo nas contas judiciais, arquivem-se definitivamente os autos.

ch

BELO HORIZONTE/MG, 26 de abril de 2024.

MARCELO RIBEIRO

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010382-03.2024.5.03.0002

AUTOR	KATHLEEN MEIRELES CASSEMIRO
ADVOGADO	VANI DE PAIVA(OAB: 115459/MG)
RÉU	CISOS ODONTOLOGIA INTEGRADA LTDA - ME

Intimado(s)/Citado(s):

- KATHLEEN MEIRELES CASSEMIRO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO JUDICIAL EM PROCESSO ELETRÔNICO - DEJT

DESTINATÁRIO: KATHLEEN MEIRELES CASSEMIRO

Fica V. Sa. intimado(a) para ciência de que a audiência **UNA**, designada para o dia **14/05/2024 08:55,** será realizada por videoconferência, de forma TELEPRESENCIAL, utilizando dispositivos dotados de microfone e webcam, por meio do link: **https://trt3-jus-br.zoom.us/my/varabh2 (ID da Reunião: 759 005 3158),através do aplicativo Zoom Meeting.**

V. Sa. deverá cientificar seu constituinte e eventuais testemunhas para acessar o link da audiência na data e horário designados. As testemunhas deverão participar em local adequado e **diverso das partes e procuradores**, para se preservarem a incomunicabilidade e a higidez da prova.

Orientações para acesso, instalação e manuseio das ferramentas necessárias para participação na audiência foram disponibilizados pelo TRT-MG no manual: https://portal.trt3.jus.br/internet/capa-layout-csjt/carrossel/downloads/manual-do-usuario-externo-zoom-versao-final-revisada-20-01-2021.pdf

BELO HORIZONTE/MG, 26 de abril de 2024.

PATRICIA COSTA NOVAES

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATSum-0010381-18.2024.5.03.0002

AUTOR	MARCELA GOMES ANICETO
ADVOGADO	WALKER LOPES MONTEIRO(OAB: 203902/MG)
ADVOGADO	KENIA PAULA MONTEIRO RODRIGUES(OAB: 210461/MG)
RÉU	MARIA ANTONIA PAULINO DA COSTA MELO

Intimado(s)/Citado(s):

- MARCELA GOMES ANICETO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID d894502 proferida nos autos.

Vistos.

Considerando que a reclamante não deixou claro em qual endereço a ré deverá ser citada, pois cadastrou no PJE endereço diverso do indicado na petição inicial, determino o arquivamento do presente feito, nos termos do artigo 852-B da CLT.

Defiro o benefício da justiça gratuita à reclamante.

Custas pela reclamante no importe de R$ 222,69, calculados sobre o valor da causa, dispensadas na forma da lei.

Intime-se.

BELO HORIZONTE/MG, 26 de abril de 2024.

MARCELO RIBEIRO

Juiz Titular de Vara do Trabalho

3ª Vara do Trabalho de Belo Horizonte
Notificação

Processo Nº ATOrd-0011152-08.2015.5.03.0003

AUTOR	WAGNER EUSTAQUIO NEVES
ADVOGADO	AMAURI GOMES DE CARVALHO(OAB: 124404/MG)
RÉU	CEMIG DISTRIBUICAO S.A
ADVOGADO	ANTONIO MARCIO BOTELHO(OAB: 95117/MG)
ADVOGADO	GIOVANNI CAMARA DE MORAIS(OAB: 77618/MG)
ADVOGADO	KASSIM SCHNEIDER RASLAN(OAB: 80722/MG)
ADVOGADO	AMANDA VILARINO ESPINDOLA SCHWANKE(OAB: 106751/MG)
PERITO	RENATO DE SOUZA MACIEL

Intimado(s)/Citado(s):

- CEMIG DISTRIBUICAO S.A

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID e7ff8e5 proferida nos autos.

Certidão

Certifico que, em atendimento à Resolução Conjunta GP/GCR n. 136 de 27 de janeiro de 2020, procedi à consulta junto ao Banco Nacional de Devedores Trabalhistas - BNDT, não obtendo nenhum resultado para CEMIG DISTRIBUICAO S.A, CNPJ: 06.981.180/0001-16. DOU FÉ.

CRISTIANA MENDES MENDONCA

SENTENÇA

Vistos etc.

Ante os pagamentos efetuados, **julgo extintas as execuções trabalhista e previdenciária, nos termos e para os fins dos arts. 924 e 925 do CPC.**

Dispensada a intimação da União, nos termos da Portaria Normativa PGF/AGU n. 47, de 7 de julho de 2023 (INSS inferior a R$40.000,00), conforme o disposto no Ato Conjunto GP/CR/DJ n. 02/09 - TRT da 3a. Região.

Intimem-se as partes para, querendo, armazenarem os dados dos presentes autos eletrônicos em assentamento próprio.

Registra-se, nesta data, a expedição de alvará eletrônico para devolução à reclamada do saldo sobejamente do(s) depósito(s) efetuado(s).

Ao final, arquivem-se.

BELO HORIZONTE/MG, 25 de abril de 2024.

MARINA CAIXETA BRAGA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0011106-38.2023.5.03.0003

AUTOR	PABLO RODRIGUES TEIXEIRA GOMES
ADVOGADO	CAMILA RICHELLI DOS SANTOS(OAB: 167367/MG)
RÉU	CONGREGACAO DE SAO JOAO BATISTA
ADVOGADO	EURICO LEOPOLDO DE REZENDE DUTRA(OAB: 26952/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- CONGREGACAO DE SAO JOAO BATISTA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 355cd94 proferida nos autos.

Vistos os autos.

Devidamente cumprido o acordo e registrados os pagamentos, remetam-se os autos ao arquivo definitivo.

Dispensada a intimação da União, nos termos da Portaria Normativa PGF/AGU n. 47, de 7 de julho de 2023 (INSS inferior a R$40.000,00).

Intimem-se as partes para, querendo, armazenarem os dados dos presentes autos eletrônicos em assentamento próprio.

Ao final, arquivem-se.

BELO HORIZONTE/MG, 25 de abril de 2024.

MARINA CAIXETA BRAGA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010218-35.2024.5.03.0003

AUTOR	CARLA PEREIRA SILVA
ADVOGADO	claudinei de souza rezende(OAB: 73981/MG)
RÉU	SUPERMERCADOS BH COMERCIO DE ALIMENTOS S/A
ADVOGADO	GUILHERME TEIXEIRA DE SOUZA(OAB: 83096/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- CARLA PEREIRA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 8c1de21 proferida nos autos.

Vistos os autos.

Devidamente cumprido o acordo e registrados os pagamentos, remetam-se os autos ao arquivo definitivo.

Dispensada a intimação da União, nos termos da Portaria Normativa PGF/AGU n. 47, de 7 de julho de 2023 (INSS inferior a R$40.000,00).

Intimem-se as partes para, querendo, armazenarem os dados dos presentes autos eletrônicos em assentamento próprio.

Ao final, arquivem-se.

BELO HORIZONTE/MG, 25 de abril de 2024.

MARINA CAIXETA BRAGA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0011152-08.2015.5.03.0003

AUTOR	WAGNER EUSTAQUIO NEVES
ADVOGADO	AMAURI GOMES DE CARVALHO(OAB: 124404/MG)
RÉU	CEMIG DISTRIBUICAO S.A
ADVOGADO	ANTONIO MARCIO BOTELHO(OAB: 95117/MG)
ADVOGADO	GIOVANNI CAMARA DE MORAIS(OAB: 77618/MG)
ADVOGADO	KASSIM SCHNEIDER RASLAN(OAB: 80722/MG)
ADVOGADO	AMANDA VILARINO ESPINDOLA SCHWANKE(OAB: 106751/MG)
PERITO	RENATO DE SOUZA MACIEL

Intimado(s)/Citado(s):

- WAGNER EUSTAQUIO NEVES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID e7ff8e5 proferida nos autos.

Certidão

Certifico que, em atendimento à Resolução Conjunta GP/GCR n. 136 de 27 de janeiro de 2020, procedi à consulta junto ao Banco Nacional de Devedores Trabalhistas - BNDT, não obtendo nenhum resultado para CEMIG DISTRIBUICAO S.A, CNPJ: 06.981.180/0001-16. DOU FÉ.

CRISTIANA MENDES MENDONCA

SENTENÇA

Vistos etc.

Ante os pagamentos efetuados, **julgo extintas as execuções trabalhista e previdenciária, nos termos e para os fins dos arts. 924 e 925 do CPC.**

Dispensada a intimação da União, nos termos da Portaria Normativa PGF/AGU n. 47, de 7 de julho de 2023 (INSS inferior a R$40.000,00), conforme o disposto no Ato Conjunto GP/CR/DJ n. 02/09 - TRT da 3a. Região.

Intimem-se as partes para, querendo, armazenarem os dados dos presentes autos eletrônicos em assentamento próprio.

Registra-se, nesta data, a expedição de alvará eletrônico para devolução à reclamada do saldo sobejamente do(s) depósito(s) efetuado(s).

Ao final, arquivem-se.

BELO HORIZONTE/MG, 25 de abril de 2024.

MARINA CAIXETA BRAGA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0011106-38.2023.5.03.0003

AUTOR	PABLO RODRIGUES TEIXEIRA GOMES
ADVOGADO	CAMILA RICHELLI DOS SANTOS(OAB: 167367/MG)
RÉU	CONGREGACAO DE SAO JOAO BATISTA
ADVOGADO	EURICO LEOPOLDO DE REZENDE DUTRA(OAB: 26952/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- PABLO RODRIGUES TEIXEIRA GOMES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 355cd94 proferida nos autos.

Vistos os autos.

Devidamente cumprido o acordo e registrados os pagamentos, remetam-se os autos ao arquivo definitivo.

Dispensada a intimação da União, nos termos da Portaria Normativa PGF/AGU n. 47, de 7 de julho de 2023 (INSS inferior a R$40.000,00).

Intimem-se as partes para, querendo, armazenarem os dados dos presentes autos eletrônicos em assentamento próprio.

Ao final, arquivem-se.

BELO HORIZONTE/MG, 25 de abril de 2024.

MARINA CAIXETA BRAGA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010218-35.2024.5.03.0003

AUTOR	CARLA PEREIRA SILVA
ADVOGADO	claudinei de souza rezende(OAB: 73981/MG)
RÉU	SUPERMERCADOS BH COMERCIO DE ALIMENTOS S/A
ADVOGADO	GUILHERME TEIXEIRA DE SOUZA(OAB: 83096/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- SUPERMERCADOS BH COMERCIO DE ALIMENTOS S/A

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 8c1de21 proferida nos autos.

Vistos os autos.

Devidamente cumprido o acordo e registrados os pagamentos, remetam-se os autos ao arquivo definitivo.

Dispensada a intimação da União, nos termos da Portaria Normativa PGF/AGU n. 47, de 7 de julho de 2023 (INSS inferior a R$40.000,00).

Intimem-se as partes para, querendo, armazenarem os dados dos presentes autos eletrônicos em assentamento próprio.

Ao final, arquivem-se.

BELO HORIZONTE/MG, 25 de abril de 2024.

MARINA CAIXETA BRAGA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010466-06.2021.5.03.0003

AUTOR	MARCIO ANDRADE SILVA
ADVOGADO	ALCIDES DE OLIVEIRA MATIAS(OAB: 61529/MG)
RÉU	RALUC DISTRIBUIDORA DE JORNAIS E REVISTAS LTDA - ME
ADVOGADO	PAULO HENRIQUE VILLAS DE OLIVEIRA(OAB: 104789/MG)
ADVOGADO	CLAUDIA CHAVES DE AGUILAR(OAB: 102977/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- RALUC DISTRIBUIDORA DE JORNAIS E REVISTAS LTDA - ME

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID f588c79 proferido nos autos.

Vistos.

Intimadas para indicar meios, a parte autora permaneceu inerte.

Tendo em vista que a autora deixou de cumprir determinação judicial concernente à indicação de meios viáveis e efetivos ao prosseguimento da execução, determino o arquivamento provisório do feito, com início do prazo de prescrição intercorrente, com fulcro no §1°, do art. 11-A da CLT.

Intimem-se as partes, por seus procuradores.

BELO HORIZONTE/MG, 25 de abril de 2024.

MARINA CAIXETA BRAGA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0011149-19.2016.5.03.0003

AUTOR	PATRICIA RODRIGUES MENDES
ADVOGADO	EDUARDO SOARES DO COUTO FILHO(OAB: 102741/MG)
RÉU	BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO	alessandro mastrogiovanni faria(OAB: 63530/MG)
ADVOGADO	ROSALIA MARIA LIMA SOARES(OAB: 147987/MG)
PERITO	CLAUDIA MARIA FIGUEIREDO COTA

Intimado(s)/Citado(s):

- BANCO BRADESCO S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 7a20525 proferido nos autos.

Vistos etc.

Vista recíproca dos agravos de petição interpostos, pelo prazo legal.

BELO HORIZONTE/MG, 25 de abril de 2024.

MARINA CAIXETA BRAGA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010466-06.2021.5.03.0003

AUTOR	MARCIO ANDRADE SILVA
ADVOGADO	ALCIDES DE OLIVEIRA MATIAS(OAB: 61529/MG)
RÉU	RALUC DISTRIBUIDORA DE JORNAIS E REVISTAS LTDA - ME
ADVOGADO	PAULO HENRIQUE VILLAS DE OLIVEIRA(OAB: 104789/MG)
ADVOGADO	CLAUDIA CHAVES DE AGUILAR(OAB: 102977/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- MARCIO ANDRADE SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID f588c79 proferido nos autos.

Vistos.

Intimadas para indicar meios, a parte autora permaneceu inerte.

Tendo em vista que a autora deixou de cumprir determinação judicial concernente à indicação de meios viáveis e efetivos ao prosseguimento da execução, determino o arquivamento provisório do feito, com início do prazo de prescrição intercorrente, com fulcro no §1°, do art. 11-A da CLT.

Intimem-se as partes, por seus procuradores.

BELO HORIZONTE/MG, 25 de abril de 2024.

MARINA CAIXETA BRAGA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0011149-19.2016.5.03.0003

AUTOR	PATRICIA RODRIGUES MENDES
ADVOGADO	EDUARDO SOARES DO COUTO FILHO(OAB: 102741/MG)
RÉU	BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO	alessandro mastrogiovanni faria(OAB: 63530/MG)
ADVOGADO	ROSALIA MARIA LIMA SOARES(OAB: 147987/MG)
PERITO	CLAUDIA MARIA FIGUEIREDO COTA

Intimado(s)/Citado(s):

- PATRICIA RODRIGUES MENDES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 7a20525 proferido nos autos.

Vistos etc.

Vista recíproca dos agravos de petição interpostos, pelo prazo legal.

BELO HORIZONTE/MG, 25 de abril de 2024.

MARINA CAIXETA BRAGA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0011356-18.2016.5.03.0003

AUTOR	LUCIMAR MENEZES DE OLIVEIRA
ADVOGADO	GABRIEL YARED FORTE(OAB: 34644/SC)
RÉU	TELEFONICA BRASIL S.A.
ADVOGADO	OTAVIO PINTO E SILVA(OAB: 145869/MG)
ADVOGADO	JOSE ALBERTO COUTO MACIEL(OAB: 197854/MG)
TESTEMUNHA	WILLIAM TADEU SILVA

Intimado(s)/Citado(s):

- TELEFONICA BRASIL S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 8dbea91 proferido nos autos.

Vistos.

Defiro à reclamada o prazo de 10 dias para pagamento do incontroverso.

Intime-se.

BELO HORIZONTE/MG, 25 de abril de 2024.

MARINA CAIXETA BRAGA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010780-78.2023.5.03.0003

AUTOR	ROBERTO DA SILVA VIANA
ADVOGADO	CAMILA CARVALHO TESTA(OAB: 180520/MG)
ADVOGADO	LORENA DE FATIMA OLIVEIRA DA CUNHA RODRIGUES(OAB: 197489/MG)
ADVOGADO	CLAUDIO PANHOTTA FREIRE(OAB: 142958/MG)
RÉU	SAO DIMAS TRANSPORTES LTDA - EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO	Rafael Buzelin Godinho(OAB: 72971/MG)
PERITO	RICARDO RAMOS CHRCANOVIC
PERITO	CRISTIANE TERCIA DE CARVALHO

Intimado(s)/Citado(s):

- ROBERTO DA SILVA VIANA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 48b9fe6 proferido nos autos.

Vistos etc.

Vista ao reclamante do Recurso Ordinário Adesivo interposto pela reclamada, pelo prazo legal.

BELO HORIZONTE/MG, 25 de abril de 2024.

MARINA CAIXETA BRAGA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010223-57.2024.5.03.0003

AUTOR	JOHNATAS APARECIDO DA SILVA VELOSO
ADVOGADO	ROBERTO FRANCO BERNARDES(OAB: 140009/MG)
ADVOGADO	FABRICIO AUGUSTO DE MELLO CESAR(OAB: 127189/MG)
ADVOGADO	Robson Damasceno da Rocha(OAB: 130138/MG)
ADVOGADO	HENRIQUE VELOSO CRISOSTOMO DE CASTRO(OAB: 132009/MG)
ADVOGADO	FERNANDA FERREIRA DE ABREU(OAB: 137636/MG)
ADVOGADO	Guilherme Alkmim de Carvalho Pereira(OAB: 101123/MG)
ADVOGADO	SILVIO ROBERTO ALMEIDA RAMOS(OAB: 104107/MG)
RÉU	CENCOSUD BRASIL COMERCIAL S.A.
ADVOGADO	GERALDO LUIZ DE MOURA TAVARES(OAB: 31817/MG)
TESTEMUNHA	LUIZ FERNANDO FERREIRA RIBEIRO

Intimado(s)/Citado(s):

- CENCOSUD BRASIL COMERCIAL S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 1679db1 proferido nos autos.

Vistos etc.

Vista à reclamada do Recurso Ordinário interposto pelo reclamante, pelo prazo legal.

BELO HORIZONTE/MG, 25 de abril de 2024.

MARINA CAIXETA BRAGA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0011058-79.2023.5.03.0003

AUTOR	MONICA PAIXAO DA CRUZ
ADVOGADO	JOAO VICTOR BICALHO CESAR(OAB: 183871/MG)
ADVOGADO	GLAUBER FERNANDO FONSECA COSTA(OAB: 176079/MG)
RÉU	EMIVE COMERCIO DE EQUIPAMENTOS ELETRONICOS LTDA
ADVOGADO	Bruno Andrade de Siqueira(OAB: 89874/MG)
ADVOGADO	RODRIGO FABIANO GONTIJO MAIA(OAB: 67388/MG)
RÉU	EMIVE - PATRULHA 24 HORAS LTDA
ADVOGADO	Bruno Andrade de Siqueira(OAB: 89874/MG)
ADVOGADO	RODRIGO FABIANO GONTIJO MAIA(OAB: 67388/MG)
PERITO	THALES BITTENCOURT DE BARCELOS
TERCEIRO INTERESSADO	Centro de Saúde Leopoldo Chrisóstomo de Castro

Intimado(s)/Citado(s):

- MONICA PAIXAO DA CRUZ

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 72d4214 proferido nos autos.

Vistos.

Dê-se ciência à autora dos novos esclarecimentos prestados pelo Perito Oficial.

Registre-se que a reclamada apresentou a manifestação de id 3c638cd.

BELO HORIZONTE/MG, 25 de abril de 2024.

MARINA CAIXETA BRAGA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010244-33.2024.5.03.0003

AUTOR	EDI CARLOS DE JESUS SANTOS
ADVOGADO	ISABELLA VIEIRA GOMES(OAB: 219883/MG)
ADVOGADO	MARCOS PAULO DINIZ(OAB: 177812/MG)
RÉU	NEPOMUCENO CARGAS LTDA.
ADVOGADO	VIVIANE CASTRO NEVES PASCOAL MALDONADO DAL MAS(OAB: 136069/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- NEPOMUCENO CARGAS LTDA.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 5864b7b proferido nos autos.

Vistos etc.

Vista à reclamada do Recurso Ordinário interposto pelo reclamante, pelo prazo legal.

BELO HORIZONTE/MG, 25 de abril de 2024.

MARINA CAIXETA BRAGA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010244-33.2024.5.03.0003

AUTOR	EDI CARLOS DE JESUS SANTOS
ADVOGADO	ISABELLA VIEIRA GOMES(OAB: 219883/MG)
ADVOGADO	MARCOS PAULO DINIZ(OAB: 177812/MG)
RÉU	NEPOMUCENO CARGAS LTDA.
ADVOGADO	VIVIANE CASTRO NEVES PASCOAL MALDONADO DAL MAS(OAB: 136069/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- EDI CARLOS DE JESUS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 5864b7b proferido nos autos.

Vistos etc.

Vista à reclamada do Recurso Ordinário interposto pelo reclamante, pelo prazo legal.

BELO HORIZONTE/MG, 25 de abril de 2024.

MARINA CAIXETA BRAGA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº CumSen-0010457-10.2022.5.03.0003

EXEQUENTE	ANA FLAVIA MOREIRA DA SILVA
ADVOGADO	HUMBERTO PEDRO DA SILVA JUNIOR(OAB: 127512/MG)
ADVOGADO	PEDRO PAULO POLASTRI DE CASTRO E ALMEIDA(OAB: 79812/BA)
EXECUTADO	TIM S A
ADVOGADO	RODRIGO ANTONIO FREITAS FARIAS DE SOUZA(OAB: 232121/SP)
ADVOGADO	ANTONIO RODRIGO SANT ANA(OAB: 234190/SP)
PERITO	RAFAEL FERNANDES DE RESENDE CHAVES

Intimado(s)/Citado(s):

- TIM S A

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 080694a proferido nos autos.

Vistos, etc.

Tendo em vista o retorno dos autos principais n. 0010293-16.2020.5.03.0003, bem como o documento de id:5fe267e, registre-se a alteração da Classe processual para “Cumprimento de Sentença” e a conversão da execução provisória para definitiva.

Proceda a secretaria à juntada das peças inéditas, nos termos do Provimento CGJT Nº 02, de 28 de julho de 2021.

Intimem-se as partes para ciência.

Intime-se o perito para que proceda a atualização do cálculo homologado, no prazo de cinco dias.

BELO HORIZONTE/MG, 25 de abril de 2024.

MARINA CAIXETA BRAGA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº CumSen-0010457-10.2022.5.03.0003

EXEQUENTE	ANA FLAVIA MOREIRA DA SILVA
ADVOGADO	HUMBERTO PEDRO DA SILVA JUNIOR(OAB: 127512/MG)
ADVOGADO	PEDRO PAULO POLASTRI DE CASTRO E ALMEIDA(OAB: 79812/BA)
EXECUTADO	TIM S A
ADVOGADO	RODRIGO ANTONIO FREITAS FARIAS DE SOUZA(OAB: 232121/SP)
ADVOGADO	ANTONIO RODRIGO SANT ANA(OAB: 234190/SP)
PERITO	RAFAEL FERNANDES DE RESENDE CHAVES

Intimado(s)/Citado(s):

- ANA FLAVIA MOREIRA DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 080694a proferido nos autos.

Vistos, etc.

Tendo em vista o retorno dos autos principais n. 0010293-16.2020.5.03.0003, bem como o documento de id:5fe267e, registre-se a alteração da Classe processual para “Cumprimento de Sentença” e a conversão da execução provisória para definitiva.

Proceda a secretaria à juntada das peças inéditas, nos termos do Provimento CGJT Nº 02, de 28 de julho de 2021.

Intimem-se as partes para ciência.

Intime-se o perito para que proceda a atualização do cálculo homologado, no prazo de cinco dias.

BELO HORIZONTE/MG, 25 de abril de 2024.

MARINA CAIXETA BRAGA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº CumSen-0010684-05.2019.5.03.0003

EXEQUENTE	VALMI MARTINS GOMES JUNIOR
ADVOGADO	ISABELLA SANGLARD PIMENTA MACHADO(OAB: 104778/MG)
EXECUTADO	BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO	BARBARA DA SILVA RIBEIRO MACHADO(OAB: 196757/MG)
ADVOGADO	ALINE DE PAULA LOPES(OAB: 147016/MG)
ADVOGADO	BRUNA MACEDO DE ARAUJO SILVA(OAB: 191323/MG)
ADVOGADO	ROGERIO FERNANDES MADEIRA(OAB: 83176/MG)
ADVOGADO	LIVIA REGGIANI LIMA(OAB: 122655/MG)
ADVOGADO	ROSALIA MARIA LIMA SOARES(OAB: 147987/MG)
ADVOGADO	ELIS CRISTINA NOGUEIRA XAVIER(OAB: 155294/MG)
ADVOGADO	Regiana Valadares da Silva(OAB: 108193/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	RUBEN XAVIER DE FREITAS
TERCEIRO INTERESSADO	UNIÃO FEDERAL (PGF)
PERITO	RUBEN XAVIER DE FREITAS

Intimado(s)/Citado(s):

- VALMI MARTINS GOMES JUNIOR

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 270e9b8 proferido nos autos.

Vistos, etc.

Expeça-se alvará para pagamento do imposto de renda, conforme cálculo de id:064ffb1.

Quanto ao pedido do réu de id:f11ed99, esclareço que a apólice será liberada após a extinção da execução.

Intimem-se.

BELO HORIZONTE/MG, 25 de abril de 2024.

MARINA CAIXETA BRAGA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010222-72.2024.5.03.0003

AUTOR	EDNEIA CLAUDIA DE OLIVEIRA
ADVOGADO	LAERCIA MARIA DE PAULA(OAB: 61113/MG)
RÉU	SUPERMERCADOS BH COMERCIO DE ALIMENTOS S/A
ADVOGADO	GUILHERME TEIXEIRA DE SOUZA(OAB: 83096/MG)
PERITO	CRISTIANE TERCIA DE CARVALHO

Intimado(s)/Citado(s):

- EDNEIA CLAUDIA DE OLIVEIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID e3c8dc7 proferido nos autos.

Vistos os autos.

Intimem-se as partes a terem vista do laudo pericial, pelo prazo comum de 5 dias.

Caso as partes solicitem esclarecimentos, intime-se o perito oficial para prestá-los, no prazo de 5 dias, dizendo, expressamente, se ratifica ou retifica seu laudo. As partes deverão ser intimadas a terem vista dos eventuais esclarecimentos que serão prestados, podendo se manifestar em 2 dias a contar do dia seguinte ao do fim do prazo concedido ao perito, sob pena de preclusão. Ratificado o laudo pelo perito, restará concluída a prova pericial.

Registro que o convencimento do Juízo não está adstrito ao laudo pericial, sendo seu convencimento formado a partir do conjunto probatório existente nos autos (art. 436 do CPC). Eventual acolhimento de laudo pericial produzido em outros feitos e neste anexado como prova documental é matéria a ser apreciada em sentença.

Perito e partes deverão observar estritamente os prazos acima anotados.

Tudo cumprido, aguarde-se a audiência.

BELO HORIZONTE/MG, 25 de abril de 2024.

MARINA CAIXETA BRAGA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº CumSen-0010684-05.2019.5.03.0003

EXEQUENTE	VALMI MARTINS GOMES JUNIOR
ADVOGADO	ISABELLA SANGLARD PIMENTA MACHADO(OAB: 104778/MG)
EXECUTADO	BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO	BARBARA DA SILVA RIBEIRO MACHADO(OAB: 196757/MG)
ADVOGADO	ALINE DE PAULA LOPES(OAB: 147016/MG)
ADVOGADO	BRUNA MACEDO DE ARAUJO SILVA(OAB: 191323/MG)
ADVOGADO	ROGERIO FERNANDES MADEIRA(OAB: 83176/MG)
ADVOGADO	LIVIA REGGIANI LIMA(OAB: 122655/MG)
ADVOGADO	ROSALIA MARIA LIMA SOARES(OAB: 147987/MG)
ADVOGADO	ELIS CRISTINA NOGUEIRA XAVIER(OAB: 155294/MG)
ADVOGADO	Regiana Valadares da Silva(OAB: 108193/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	RUBEN XAVIER DE FREITAS
TERCEIRO INTERESSADO	UNIÃO FEDERAL (PGF)
PERITO	RUBEN XAVIER DE FREITAS

Intimado(s)/Citado(s):

- BANCO BRADESCO S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 270e9b8 proferido nos autos.

Vistos, etc.

Expeça-se alvará para pagamento do imposto de renda, conforme cálculo de id:064ffb1.

Quanto ao pedido do réu de id:f11ed99, esclareço que a apólice será liberada após a extinção da execução.

Intimem-se.

BELO HORIZONTE/MG, 25 de abril de 2024.

MARINA CAIXETA BRAGA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010222-72.2024.5.03.0003

AUTOR	EDNEIA CLAUDIA DE OLIVEIRA
ADVOGADO	LAERCIA MARIA DE PAULA(OAB: 61113/MG)

RÉU	SUPERMERCADOS BH COMERCIO DE ALIMENTOS S/A
ADVOGADO	GUILHERME TEIXEIRA DE SOUZA(OAB: 83096/MG)
PERITO	CRISTIANE TERCIA DE CARVALHO

Intimado(s)/Citado(s):

- SUPERMERCADOS BH COMERCIO DE ALIMENTOS S/A

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID e3c8dc7 proferido nos autos.

Vistos os autos.

Intimem-se as partes a terem vista do laudo pericial, pelo prazo comum de 5 dias.

Caso as partes solicitem esclarecimentos, intime-se o perito oficial para prestá-los, no prazo de 5 dias, dizendo, expressamente, se ratifica ou retifica seu laudo. As partes deverão ser intimadas a terem vista dos eventuais esclarecimentos que serão prestados, podendo se manifestar em 2 dias a contar do dia seguinte ao do fim do prazo concedido ao perito, sob pena de preclusão. Ratificado o laudo pelo perito, restará concluída a prova pericial.

Registro que o convencimento do Juízo não está adstrito ao laudo pericial, sendo seu convencimento formado a partir do conjunto probatório existente nos autos (art. 436 do CPC). Eventual acolhimento de laudo pericial produzido em outros feitos e neste anexado como prova documental é matéria a ser apreciada em sentença.

Perito e partes deverão observar estritamente os prazos acima anotados.

Tudo cumprido, aguarde-se a audiência.

BELO HORIZONTE/MG, 25 de abril de 2024.

MARINA CAIXETA BRAGA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0011371-84.2016.5.03.0003

AUTOR	JOSE PEREIRA ABI ACL
ADVOGADO	RAFAEL BAGNO FONSECA RODRIGUES DE ALMEIDA(OAB: 121505/MG)
RÉU	UNIÃO FEDERAL (AGU)
RÉU	EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
RÉU	UNIÃO FEDERAL (PGF)

Intimado(s)/Citado(s):

- JOSE PEREIRA ABI ACL

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 597adb7 proferido nos autos.

Vistos etc.

Dê-se vista às partes do retorno dos autos da instância superior, devendo requerer o que for de direito, no prazo de 05 dias.

Intimem-se.

BELO HORIZONTE/MG, 25 de abril de 2024.

MARINA CAIXETA BRAGA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010237-41.2024.5.03.0003

AUTOR	ANGELA MARIA TEIXEIRA LIMA
ADVOGADO	ANA CRISTINA FERREIRA VALADARES(OAB: 67612/MG)
ADVOGADO	LILIANA TEIXEIRA FRANCHINI CECCHIN(OAB: 68228/MG)
RÉU	FUNDACAO HOSPITALAR SAO FRANCISCO DE ASSIS - FHSFA
ADVOGADO	JULIANA DE BLASI(OAB: 83907/MG)
ADVOGADO	KETLEYN CRISTINA RAMOS FERNANDES(OAB: 228855/MG)
PERITO	THALES BITTENCOURT DE BARCELOS
TERCEIRO INTERESSADO	Instituto Assistencial Espírita André Luiz
TERCEIRO INTERESSADO	Angiocore

Intimado(s)/Citado(s):

- FUNDACAO HOSPITALAR SAO FRANCISCO DE ASSIS - FHSFA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 4d417ec proferido nos autos.

Vistos.

Intimem-se as partes e o perito para ciência da juntada dos seguintes documentos:

- Resposta do INSS: Id a7770cd
- Prontuário do reclamante: Id ecdd7f0
- Resposta do Hospital Espírita André Luiz: Id 5dd27b5
- Resposta Angiocore Serviços Médicos: Id e856dc0

Considerando o caráter sigiloso da informação, dê-se visibilidade às

partes.

BELO HORIZONTE/MG, 25 de abril de 2024.

MARINA CAIXETA BRAGA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº CumPrSe-0010171-61.2024.5.03.0003

REQUERENTE	LUIZ DO CARMO FERREIRA
ADVOGADO	CAMILA FIGUEIREDO ALEXANDRE(OAB: 126641/MG)
ADVOGADO	CARINA FIGUEIREDO ALEXANDRE(OAB: 130865/MG)
REQUERIDO	CONSERVO SERVICOS GERAIS LTDA
ADVOGADO	DEBORA HYLLANA BASTOS MAGALHAES(OAB: 226316/MG)
ADVOGADO	ADRIANA DORADO TORRES(OAB: 96756/MG)
REQUERIDO	UNIVERSIDADE FEDERAL DE MINAS GERAIS

Intimado(s)/Citado(s):

- CONSERVO SERVICOS GERAIS LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID ca5bcd3 proferido nos autos.

Vistos etc.

Vista à reclamada do agravo de petição interposto pelo reclamante, pelo prazo legal.

BELO HORIZONTE/MG, 25 de abril de 2024.

MARINA CAIXETA BRAGA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010237-41.2024.5.03.0003

AUTOR	ANGELA MARIA TEIXEIRA LIMA
ADVOGADO	ANA CRISTINA FERREIRA VALADARES(OAB: 67612/MG)
ADVOGADO	LILIANA TEIXEIRA FRANCHINI CECCHIN(OAB: 68228/MG)
RÉU	FUNDACAO HOSPITALAR SAO FRANCISCO DE ASSIS - FHSFA
ADVOGADO	JULIANA DE BLASI(OAB: 83907/MG)
ADVOGADO	KETLEYN CRISTINA RAMOS FERNANDES(OAB: 228855/MG)
PERITO	THALES BITTENCOURT DE BARCELOS
TERCEIRO INTERESSADO	Instituto Assistencial Espírita André Luiz
TERCEIRO INTERESSADO	Angiocore

Intimado(s)/Citado(s):

- ANGELA MARIA TEIXEIRA LIMA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 4d417ec proferido nos autos.

Vistos.

Intimem-se as partes e o perito para ciência da juntada dos seguintes documentos:

- Resposta do INSS: Id a7770cd
- Prontuário do reclamante: Id ecdd7f0
- Resposta do Hospital Espírita André Luiz: Id 5dd27b5
- Resposta Angiocore Serviços Médicos: Id e856dc0

Considerando o caráter sigiloso da informação, dê-se visibilidade às partes.

BELO HORIZONTE/MG, 25 de abril de 2024.

MARINA CAIXETA BRAGA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº CumPrSe-0010171-61.2024.5.03.0003

REQUERENTE	LUIZ DO CARMO FERREIRA
ADVOGADO	CAMILA FIGUEIREDO ALEXANDRE(OAB: 126641/MG)
ADVOGADO	CARINA FIGUEIREDO ALEXANDRE(OAB: 130865/MG)
REQUERIDO	CONSERVO SERVICOS GERAIS LTDA
ADVOGADO	DEBORA HYLLANA BASTOS MAGALHAES(OAB: 226316/MG)
ADVOGADO	ADRIANA DORADO TORRES(OAB: 96756/MG)
REQUERIDO	UNIVERSIDADE FEDERAL DE MINAS GERAIS

Intimado(s)/Citado(s):

- LUIZ DO CARMO FERREIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID ca5bcd3 proferido nos autos.

Vistos etc.

Vista à reclamada do agravo de petição interposto pelo reclamante, pelo prazo legal.

BELO HORIZONTE/MG, 25 de abril de 2024.

MARINA CAIXETA BRAGA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº CumSen-0010749-58.2023.5.03.0003

EXEQUENTE	JOSE MARIA DA SILVA
ADVOGADO	GABRIEL MOLLER MALHEIROS(OAB: 127852/MG)
EXECUTADO	VIACAO ANCHIETA LTDA
ADVOGADO	RUY JARDIM NEIVA(OAB: 100068/MG)
ADVOGADO	MARCOS PAULO RESENDE NEVES(OAB: 75128/MG)
ADVOGADO	RONALDO MARIANI BITTENCOURT(OAB: 53508/MG)
ADVOGADO	OSVALDO LUCIO RIBEIRO JUNIOR(OAB: 88799/MG)
PERITO	HENRIQUE NASSAU PEGO LENK

Intimado(s)/Citado(s):

- VIACAO ANCHIETA LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID b5c8668 proferido nos autos.

Vistos.

Conforme sentença de id e7bdaa4, liberem-se os saldos de depósitos disponíveis à reclamada.

ALVARÁ PARA LIBERAÇÃO DE DEPÓSITO JUDICIAL VIA SIF

Registra-se, neste ato, a expedição de alvará para pagamento aos credores abaixo identificados, via Sistema de Interoperabilidade Financeira da CEF - SIF:

O alvará eletrônico SIF é expedido e enviado à CEF via sistema.

Comprovado o pagamento, arquivem-se os autos.

BELO HORIZONTE/MG, 25 de abril de 2024.

MARINA CAIXETA BRAGA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010531-30.2023.5.03.0003

AUTOR	EDUARDO XAVIER DE CASTRO
ADVOGADO	Osmar Batista de Oliveira Junior(OAB: 70728/MG)
RÉU	COMPANHIA ENERGETICA DE MINAS GERAIS-CEMIG
ADVOGADO	RICARDO LOPES GODOY(OAB: 77167/MG)
ADVOGADO	LOYANNA DE ANDRADE MIRANDA(OAB: 111202/MG)
PERITO	CRISTIANE TERCIA DE CARVALHO

Intimado(s)/Citado(s):

- COMPANHIA ENERGETICA DE MINAS GERAIS-CEMIG

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 58b0921 proferida nos autos.

Vistos e etc.,

Considerando a concordância da ré, homologo o cálculo apresentado pelo(a) RECLAMANTE, somando-se ao mesmo o valor apurado pela própria ré a título de honorários periciais. Por consequência, fixo o valor total da execução em **R$2.670,40**, conforme id 56b61cc e id 0324e71, valores atualizados até abril/2024.

Registre-se que as custas foram recolhidas pela ré quando da interposição do Recurso Ordinário, id 1f479e3, R$100,00.

Dispensada a intimação da União, nos termos da Portaria Normativa PGF/AGU n. 47, de 7 de julho de 2023 (INSS inferior a R$40.000,00).

Considerando a garantia do juízo conforme saldo do depósito recursal disponível no SIF, libere-se o o valor dos honorários advocatícios e o valor dos honorários periciais.

Não obstante ao teor da intimação de id 3d782e3, o reclamante não informou os dados bancários. Renove-se a intimação do autor para que informe seus dados bancários, viabilizando o recebimento do crédito, prazo de 05 dias.

BELO HORIZONTE/MG, 25 de abril de 2024.

MARINA CAIXETA BRAGA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010749-97.2019.5.03.0003

AUTOR	WESLEY MARIANO LOPES
ADVOGADO	FERNANDO ANTONIO MONTEIRO DE SOUZA COSTA(OAB: 134459/MG)
ADVOGADO	FABRICIO JOSE MONTEIRO DE SOUZA COSTA(OAB: 134198/MG)
RÉU	ALMAVIVA DO BRASIL S.A.
ADVOGADO	ALINE DE FATIMA RIOS MELO(OAB: 105466/MG)
ADVOGADO	NAYARA ALVES BATISTA DE ASSUNCAO(OAB: 119894/MG)
RÉU	ITAU UNIBANCO S.A.
ADVOGADO	VALERIA RAMOS ESTEVES DE OLIVEIRA(OAB: 46178/MG)
ADVOGADO	CAROLINA ALVES DE CARVALHO(OAB: 182011/MG)
ADVOGADO	HERBERT MOREIRA COUTO(OAB: 47034/MG)
PERITO	ARTHUR BEAUMORD PERILLO

Intimado(s)/Citado(s):

- ALMAVIVA DO BRASIL S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 5f1983f proferido nos autos.

Vistos e etc.

Convolo em penhora o saldo dos depósitos de id 4b5f18b e id aaa2d2a, valores bloqueados face à 1ª executada, id a708d0d. Intimem-se as partes, 1ª executada e o reclamante, por intermédio de seus patronos, conforme preconiza o parágrafo 1o. do art. 841 do NCPC, para os fins do artigo 884 da CLT.

Decorrido *in albis*, expeça-se alvará em favor dos credores.

BELO HORIZONTE/MG, 25 de abril de 2024.

MARINA CAIXETA BRAGA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010308-48.2021.5.03.0003

AUTOR	CRISTINA NAZARETH
ADVOGADO	CESAR AUGUSTO LIMA SAMPAIO(OAB: 74551/MG)
ADVOGADO	VANESSA PEREIRA DE OLIVEIRA SAMPAIO(OAB: 74555/MG)
RÉU	VICTORIO BETTINI
ADVOGADO	FLAVIA ABREU BETTINI TORRES PERDIGAO(OAB: 110466/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	3ª Vara de Sucessões e Ausência da Comarca de Belo Horizonte
PERITO	KARINA PEIXOTO DE CASTRO
TESTEMUNHA	MARCIA ALVES RIBEIRO DE JESUS

Intimado(s)/Citado(s):

- VICTORIO BETTINI

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID c9d3743 proferido nos autos.

Vistos.

Aguarde-se por 10 dias a transferência bancária, do valor garantidor do débito, determinada pelo Juízo da 3ª Vara de Sucessões e Ausência da Comarca de Belo Horizonte, ofício de id c0e3b4d.

BELO HORIZONTE/MG, 25 de abril de 2024.

MARINA CAIXETA BRAGA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010308-48.2021.5.03.0003

AUTOR	CRISTINA NAZARETH
ADVOGADO	CESAR AUGUSTO LIMA SAMPAIO(OAB: 74551/MG)
ADVOGADO	VANESSA PEREIRA DE OLIVEIRA SAMPAIO(OAB: 74555/MG)
RÉU	VICTORIO BETTINI
ADVOGADO	FLAVIA ABREU BETTINI TORRES PERDIGAO(OAB: 110466/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	3ª Vara de Sucessões e Ausência da Comarca de Belo Horizonte
PERITO	KARINA PEIXOTO DE CASTRO
TESTEMUNHA	MARCIA ALVES RIBEIRO DE JESUS

Intimado(s)/Citado(s):

- CRISTINA NAZARETH

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID c9d3743 proferido nos autos.

Vistos.

Aguarde-se por 10 dias a transferência bancária, do valor garantidor do débito, determinada pelo Juízo da 3ª Vara de Sucessões e Ausência da Comarca de Belo Horizonte, ofício de id c0e3b4d.

BELO HORIZONTE/MG, 25 de abril de 2024.

MARINA CAIXETA BRAGA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010531-30.2023.5.03.0003

AUTOR	EDUARDO XAVIER DE CASTRO
ADVOGADO	Osmar Batista de Oliveira Junior(OAB: 70728/MG)
RÉU	COMPANHIA ENERGETICA DE MINAS GERAIS-CEMIG
ADVOGADO	RICARDO LOPES GODOY(OAB: 77167/MG)
ADVOGADO	LOYANNA DE ANDRADE MIRANDA(OAB: 111202/MG)
PERITO	CRISTIANE TERCIA DE CARVALHO

Intimado(s)/Citado(s):

- EDUARDO XAVIER DE CASTRO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 58b0921 proferida nos autos.

Vistos e etc.,

Considerando a concordância da ré, homologo o cálculo apresentado pelo(a) RECLAMANTE, somando-se ao mesmo o valor apurado pela própria ré a título de honorários periciais. Por consequência, fixo o valor total da execução em **R$2.670,40**, conforme id 56b61cc e id 0324e71, valores atualizados até abril/2024.

Registre-se que as custas foram recolhidas pela ré quando da interposição do Recurso Ordinário, id 1f479e3, R$100,00.

Dispensada a intimação da União, nos termos da Portaria Normativa PGF/AGU n. 47, de 7 de julho de 2023 (INSS inferior a R$40.000,00).

Considerando a garantia do juízo conforme saldo do depósito recursal disponível no SIF, libere-se o o valor dos honorários advocatícios e o valor dos honorários periciais.

Não obstante ao teor da intimação de id 3d782e3, o reclamante não informou os dados bancários. Renove-se a intimação do autor para que informe seus dados bancários, viabilizando o recebimento do crédito, prazo de 05 dias.

BELO HORIZONTE/MG, 25 de abril de 2024.

MARINA CAIXETA BRAGA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010749-97.2019.5.03.0003

AUTOR	WESLEY MARIANO LOPES
ADVOGADO	FERNANDO ANTONIO MONTEIRO DE SOUZA COSTA(OAB: 134459/MG)
ADVOGADO	FABRICIO JOSE MONTEIRO DE SOUZA COSTA(OAB: 134198/MG)
RÉU	ALMAVIVA DO BRASIL S.A.
ADVOGADO	ALINE DE FATIMA RIOS MELO(OAB: 105466/MG)
ADVOGADO	NAYARA ALVES BATISTA DE ASSUNCAO(OAB: 119894/MG)
RÉU	ITAU UNIBANCO S.A.
ADVOGADO	VALERIA RAMOS ESTEVES DE OLIVEIRA(OAB: 46178/MG)
ADVOGADO	CAROLINA ALVES DE CARVALHO(OAB: 182011/MG)
ADVOGADO	HERBERT MOREIRA COUTO(OAB: 47034/MG)
PERITO	ARTHUR BEAUMORD PERILLO

Intimado(s)/Citado(s):

- WESLEY MARIANO LOPES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 5f1983f proferido nos autos.

Vistos e etc.

Convolo em penhora o saldo dos depósitos de id 4b5f18b e id aaa2d2a, valores bloqueados face à 1ª executada, id a708d0d.

Intimem-se as partes, 1ª executada e o reclamante, por intermédio de seus patronos, conforme preconiza o parágrafo 1o. do art. 841 do NCPC, para os fins do artigo 884 da CLT.

Decorrido *in albis*, expeça-se alvará em favor dos credores.

BELO HORIZONTE/MG, 25 de abril de 2024.

MARINA CAIXETA BRAGA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010401-06.2024.5.03.0003

AUTOR	MATHEUS ARTHUR DE ANDRADE FIGUEIREDO SANTOS
ADVOGADO	ROBERTA MARCATTI DOS REIS(OAB: 156079/MG)
RÉU	HEMARCON ENGENHARIA DE AR CONDICIONADO EIRELI

Intimado(s)/Citado(s):

- MATHEUS ARTHUR DE ANDRADE FIGUEIREDO SANTOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 33a4004 proferido nos autos.

Vistos, etc.

DESIGNA-SE audiência Una (rito sumaríssimo) a se realizar no dia 13/05/2024 13:25 horas, NA MODALIDADE **PRESENCIAL**, observando-se o seguinte:

(A) Trata-se de AUDIÊNCIA UNA (RITO SUMARÍSSIMO) de modo que, nos termos do art. 852 da CLT, será realizada a tentativa de conciliação e, caso essa seja frustrada, o recebimento de defesa (que já deverá estar anexada aos autos até o momento da audiência ou ser apresentada oralmente nos termos do art. 847 da CLT) assim como prosseguir-se-á com a instrução do feito.

(B) Todos os partícipes deverão comparecer, presencialmente, na sede da 3ª Vara do Trabalho de Belo Horizonte, situada na RUA DOS GOYTACAZES, 1475, 5º ANDAR, BARRO PRETO.

A AUSÊNCIA INJUSTIFICADA DAS PARTES implicará, nos termos do artigo 844 da CLT:

para o autor: em arquivamento da demanda;

para o réu: em revelia e confissão.

(C) A reclamada que eventualmente apresentar link para acesso de arquivo eletrônico de áudio e/ou vídeo em nuvem deverá

apresentar, na própria contestação, a respectiva degravação do conteúdo, sob pena de desconsideração do meio de prova.

(D) As partes que pretenderem ouvir testemunhas na audiência deverão convidá-las diretamente ou por intermédio do respectivo advogado, nos termos do artigo 852-H, §§2º e 3ºda CLT, PARA COMPARECIMENTO PRESENCIAL NO FÓRUM, comprovando nos autos até o momento da audiência ora designada, sob pena de preclusão e consequente perda do direito de produção da prova.

(E) Não preenchidos os requisitos do art. 2°, parágrafo único da Resolução CNJ n. 345, de 9/10/2020, indefiro o processamento da ação pelo **JUÍZO 100% DIGITAL.**

(F) Esclarece-se que, conforme art. 4º da Resolução 481/2022, do Conselho Nacional de Justiça e art. 3º, §2º da INSTRUÇÃO NORMATIVA CONJUNTA GP/GCR/GVCR N. 99/2023 do TRT-MG, as audiências devem ser realizadas primordialmente de forma presencial, sendo que, mesmo quando as partes requererem sua realização de forma telepresencial e ainda que o feito tramite sob o regime 100% digital, o Juiz poderá decidir pela conveniência de sua realização de modo presencial, nos termos do art. 765 da CLT.

(G) Na hipótese das partes celebrarem acordo, poderão protocolar a minuta nos autos antes da audiência, hipótese em que a audiência poderá ser convolada em telepresencial.

Intime-se o autor, por seu procurador.

Expeça(m)-se mandado(s) para notificação da(s) reclamada(s).

BELO HORIZONTE/MG, 25 de abril de 2024.

MARINA CAIXETA BRAGA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ACPCiv-0010077-56.2023.5.03.0001

AUTOR(A)	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
RÉU	MICROIPATINGA - EDUCACAO PROFISSIONAL EIRELI - ME
ADVOGADO	VALERIA FERREIRA DO VAL DOMINGUES PESSOA(OAB: 98185/MG)
ADVOGADO	DEBORA CRISTINA LAGE DE BRITO(OAB: 141420/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- MICROIPATINGA - EDUCACAO PROFISSIONAL EIRELI - ME

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 6de6647 proferido nos autos.

Vistos, etc.

Intime-se o réu para se manifestar sobre a proposta do autor, pelo prazo de 5 dias.

BELO HORIZONTE/MG, 25 de abril de 2024.

MARINA CAIXETA BRAGA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0011218-85.2015.5.03.0003

AUTOR	SINDICATO DOS EMPREGADOS EM FUNERARIAS,CEMITERIOS E CONGENERES DO ESTADO DE MINAS GERAIS -
ADVOGADO	ANDREA SANTOS SILVA(OAB: 85697/MG)
ADVOGADO	JEANNE CHRISTIANE NASCIMENTO CARVALHO(OAB: 106254/MG)
ADVOGADO	PATRICIA VERONICA DE OLIVEIRA LIMA(OAB: 124508/MG)
ADVOGADO	LETICIA DE AVILA CARVALHO FERREIRA(OAB: 134344/MG)
RÉU	SANZIO MARCOS DE ALMEIDA FREITAS
ADVOGADO	CARLA ADRIANA DE CARVALHO(OAB: 63343/MG)
RÉU	ABRAF GOLD PAX PLANO DE ASSISTENCIA FUNERAL LTDA
ADVOGADO	CARLA ADRIANA DE CARVALHO(OAB: 63343/MG)
ADVOGADO	LUIZ AUGUSTO REIS DE CARVALHO(OAB: 30059/MG)
RÉU	JERUSA MARIA FREITAS DE OLIVEIRA
ADVOGADO	CARLA ADRIANA DE CARVALHO(OAB: 63343/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	LUIZ WASHINGTON CAMPOLINA SANTOS
TERCEIRO INTERESSADO	MARCO ANTONIO BARBOSA OLIVEIRA JUNIOR
TERCEIRO INTERESSADO	ANGELA SARAIVA PORTES SOUZA

Intimado(s)/Citado(s):

- ABRAF GOLD PAX PLANO DE ASSISTENCIA FUNERAL LTDA
- JERUSA MARIA FREITAS DE OLIVEIRA
- SANZIO MARCOS DE ALMEIDA FREITAS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID a6455e3 proferida nos autos.

Vistos e etc.

Mantenho a decisão agravada.

Recebo o(s) agravo(s) de petição interposto(s), na forma da lei.

Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 3a. Região, com as cautelas de praxe e homenagens deste Juízo.

Dê-se ciência às partes de que possíveis alterações de procuradores nas Instâncias Superiores **NÃO** atualiza

automaticamente o cadastro dos referidos procuradores quando da devolução dos autos à Primeira Instância, ou seja, o sistema PJe utiliza DIFERENTES bases de dados na 1a. e na 2a. instâncias, cabendo ao novo procurador promover a sua habilitação junto à Primeira Instância imediatamente após o retorno dos autos, tudo conforme art. 3o. e art. 5o. da Resolução n.185/17, do CSJT.

BELO HORIZONTE/MG, 25 de abril de 2024.

MARINA CAIXETA BRAGA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010157-77.2024.5.03.0003

AUTOR	FABIANA ELEODORA MACIEL MARQUES
ADVOGADO	REGINALDO LUIZ GARCIA(OAB: 173336/MG)
RÉU	SOCIEDADE MINEIRA DE CULTURA
ADVOGADO	MARCIO ANTONIO CAMPOS MACIEL(OAB: 111266/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- SOCIEDADE MINEIRA DE CULTURA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 0e287c6 proferido nos autos.

Vistos, etc.

Considerando que a petição de id:6cb2eca não encontra relação com o presente feito, exclua-se.

Aguarde-se a audiência.

BELO HORIZONTE/MG, 25 de abril de 2024.

MARINA CAIXETA BRAGA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0011218-85.2015.5.03.0003

AUTOR	SINDICATO DOS EMPREGADOS EM FUNERARIAS,CEMITERIOS E CONGENERES DO ESTADO DE MINAS GERAIS -
ADVOGADO	ANDREA SANTOS SILVA(OAB: 85697/MG)
ADVOGADO	JEANNE CHRISTIANE NASCIMENTO CARVALHO(OAB: 106254/MG)
ADVOGADO	PATRICIA VERONICA DE OLIVEIRA LIMA(OAB: 124508/MG)
ADVOGADO	LETICIA DE AVILA CARVALHO FERREIRA(OAB: 134344/MG)
RÉU	SANZIO MARCOS DE ALMEIDA FREITAS
ADVOGADO	CARLA ADRIANA DE CARVALHO(OAB: 63343/MG)
RÉU	ABRAF GOLD PAX PLANO DE ASSISTENCIA FUNERAL LTDA
ADVOGADO	CARLA ADRIANA DE CARVALHO(OAB: 63343/MG)
ADVOGADO	LUIZ AUGUSTO REIS DE CARVALHO(OAB: 30059/MG)
RÉU	JERUSA MARIA FREITAS DE OLIVEIRA
ADVOGADO	CARLA ADRIANA DE CARVALHO(OAB: 63343/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	LUIZ WASHINGTON CAMPOLINA SANTOS
TERCEIRO INTERESSADO	MARCO ANTONIO BARBOSA OLIVEIRA JUNIOR
TERCEIRO INTERESSADO	ANGELA SARAIVA PORTES SOUZA

Intimado(s)/Citado(s):

- SINDICATO DOS EMPREGADOS EM FUNERARIAS,CEMITERIOS E CONGENERES DO ESTADO DE MINAS GERAIS -

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID a6455e3 proferida nos autos.

Vistos e etc.

Mantenho a decisão agravada.

Recebo o(s) agravo(s) de petição interposto(s), na forma da lei.

Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 3a. Região, com as cautelas de praxe e homenagens deste Juízo.

Dê-se ciência às partes de que possíveis alterações de procuradores nas Instâncias Superiores **NÃO** atualiza automaticamente o cadastro dos referidos procuradores quando da devolução dos autos à Primeira Instância, ou seja, o sistema PJe utiliza DIFERENTES bases de dados na 1a. e na 2a. instâncias, cabendo ao novo procurador promover a sua habilitação junto à Primeira Instância imediatamente após o retorno dos autos, tudo conforme art. 3o. e art. 5o. da Resolução n.185/17, do CSJT.

BELO HORIZONTE/MG, 25 de abril de 2024.

MARINA CAIXETA BRAGA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010157-77.2024.5.03.0003

AUTOR	FABIANA ELEODORA MACIEL MARQUES
ADVOGADO	REGINALDO LUIZ GARCIA(OAB: 173336/MG)
RÉU	SOCIEDADE MINEIRA DE CULTURA
ADVOGADO	MARCIO ANTONIO CAMPOS MACIEL(OAB: 111266/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- FABIANA ELEODORA MACIEL MARQUES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 0e287c6 proferido nos autos.

Vistos, etc.

Considerando que a petição de id:6cb2eca não encontra relação com o presente feito, exclua-se.

Aguarde-se a audiência.

BELO HORIZONTE/MG, 25 de abril de 2024.

MARINA CAIXETA BRAGA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010324-65.2022.5.03.0003

AUTOR	MICHELE FERREIRA DAVILA
ADVOGADO	JORGE ANTONIO DE OLIVEIRA(OAB: 45272/MG)
RÉU	SEGURPRO VIGILANCIA PATRIMONIAL S.A.
ADVOGADO	LUCIO SERGIO DE LAS CASAS JUNIOR(OAB: 108176/MG)
PERITO	MARCOS AUGUSTO PEGO LENK

Intimado(s)/Citado(s):

- SEGURPRO VIGILANCIA PATRIMONIAL S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 72ab86f proferida nos autos.

Vistos e etc.

Mantenho a decisão agravada.

Recebo o(s) agravo(s) de petição interposto(s), na forma da lei.

Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 3a. Região, com as cautelas de praxe e homenagens deste Juízo.

Dê-se ciência às partes de que possíveis alterações de procuradores nas Instâncias Superiores **NÃO** atualiza automaticamente o cadastro dos referidos procuradores quando da devolução dos autos à Primeira Instância, ou seja, o sistema PJe utiliza DIFERENTES bases de dados na 1a. e na 2a. instâncias, cabendo ao novo procurador promover a sua habilitação junto à Primeira Instância imediatamente após o retorno dos autos, tudo conforme art. 3o. e art. 5o. da Resolução n.185/17, do CSJT.

BELO HORIZONTE/MG, 25 de abril de 2024.

MARINA CAIXETA BRAGA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010324-65.2022.5.03.0003

AUTOR	MICHELE FERREIRA DAVILA
ADVOGADO	JORGE ANTONIO DE OLIVEIRA(OAB: 45272/MG)
RÉU	SEGURPRO VIGILANCIA PATRIMONIAL S.A.
ADVOGADO	LUCIO SERGIO DE LAS CASAS JUNIOR(OAB: 108176/MG)
PERITO	MARCOS AUGUSTO PEGO LENK

Intimado(s)/Citado(s):

- MICHELE FERREIRA DAVILA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 72ab86f proferida nos autos.

Vistos e etc.

Mantenho a decisão agravada.

Recebo o(s) agravo(s) de petição interposto(s), na forma da lei.

Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 3a. Região, com as cautelas de praxe e homenagens deste Juízo.

Dê-se ciência às partes de que possíveis alterações de procuradores nas Instâncias Superiores **NÃO** atualiza automaticamente o cadastro dos referidos procuradores quando da devolução dos autos à Primeira Instância, ou seja, o sistema PJe utiliza DIFERENTES bases de dados na 1a. e na 2a. instâncias, cabendo ao novo procurador promover a sua habilitação junto à Primeira Instância imediatamente após o retorno dos autos, tudo conforme art. 3o. e art. 5o. da Resolução n.185/17, do CSJT.

BELO HORIZONTE/MG, 25 de abril de 2024.

MARINA CAIXETA BRAGA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº CumSen-0010967-25.2023.5.03.0185

EXEQUENTE	NELSON IVO DE FREITAS
ADVOGADO	SAVIO BRANT MARES(OAB: 128280/MG)
ADVOGADO	LEONARDO DE OLIVEIRA NUNES(OAB: 120980/MG)
EXECUTADO	IBM BRASIL-INDUSTRIA MAQUINAS E SERVICOS LIMITADA
ADVOGADO	JOAO PAULO FOGACA DE ALMEIDA FAGUNDES(OAB: 154384/SP)
ADVOGADO	VILMA TOSHIE KUTOMI(OAB: 85350/SP)

ADVOGADO	CLEBER VENDITTI DA SILVA(OAB: 256863/SP)
TERCEIRO INTERESSADO	SINDICATO DOS E E E DE P.DE D S DE INFORMATICA S EST MG
ADVOGADO	ERIK DE AMORIM RIBEIRO(OAB: 60227/MG)
ADVOGADO	LEANDRO GHIZINI SMARGIASSI(OAB: 95056/MG)
ADVOGADO	GILBERTO MARCOS MARTINS(OAB: 143772/MG)
ADVOGADO	VICTOR GABRIEL VASCONCELOS BARBOSA(OAB: 203352/MG)
ADVOGADO	LIDIA TERESINHA SOUZA SILVEIRA(OAB: 64049/MG)
ADVOGADO	Eduardo Costa Baião(OAB: 118528/MG)
ADVOGADO	MAURO ARANTES RIOS(OAB: 62636/MG)
PERITO	ARTHUR BEAUMORD PERILLO

Intimado(s)/Citado(s):

- NELSON IVO DE FREITAS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID c0a5310 proferida nos autos.

Vistos e etc.

Mantenho a decisão agravada.

Recebo o(s) agravo(s) de petição interposto(s), na forma da lei.

Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 3a. Região, com as cautelas de praxe e homenagens deste Juízo.

Dê-se ciência às partes de que possíveis alterações de procuradores nas Instâncias Superiores **NÃO** atualiza automaticamente o cadastro dos referidos procuradores quando da devolução dos autos à Primeira Instância, ou seja, o sistema PJe utiliza DIFERENTES bases de dados na 1a. e na 2a. instâncias, cabendo ao novo procurador promover a sua habilitação junto à Primeira Instância imediatamente após o retorno dos autos, tudo conforme art. 3o. e art. 5o. da Resolução n.185/17, do CSJT.

BELO HORIZONTE/MG, 25 de abril de 2024.

MARINA CAIXETA BRAGA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº CumSen-0010967-25.2023.5.03.0185

EXEQUENTE	NELSON IVO DE FREITAS
ADVOGADO	SAVIO BRANT MARES(OAB: 128280/MG)
ADVOGADO	LEONARDO DE OLIVEIRA NUNES(OAB: 120980/MG)
EXECUTADO	IBM BRASIL-INDUSTRIA MAQUINAS E SERVICOS LIMITADA
ADVOGADO	JOAO PAULO FOGACA DE ALMEIDA FAGUNDES(OAB: 154384/SP)
ADVOGADO	VILMA TOSHIE KUTOMI(OAB: 85350/SP)
ADVOGADO	CLEBER VENDITTI DA SILVA(OAB: 256863/SP)
TERCEIRO INTERESSADO	SINDICATO DOS E E E DE P.DE D S DE INFORMATICA S EST MG
ADVOGADO	ERIK DE AMORIM RIBEIRO(OAB: 60227/MG)
ADVOGADO	LEANDRO GHIZINI SMARGIASSI(OAB: 95056/MG)
ADVOGADO	GILBERTO MARCOS MARTINS(OAB: 143772/MG)
ADVOGADO	VICTOR GABRIEL VASCONCELOS BARBOSA(OAB: 203352/MG)
ADVOGADO	LIDIA TERESINHA SOUZA SILVEIRA(OAB: 64049/MG)
ADVOGADO	Eduardo Costa Baião(OAB: 118528/MG)
ADVOGADO	MAURO ARANTES RIOS(OAB: 62636/MG)
PERITO	ARTHUR BEAUMORD PERILLO

Intimado(s)/Citado(s):

- IBM BRASIL-INDUSTRIA MAQUINAS E SERVICOS LIMITADA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID c0a5310 proferida nos autos.

Vistos e etc.

Mantenho a decisão agravada.

Recebo o(s) agravo(s) de petição interposto(s), na forma da lei.

Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 3a. Região, com as cautelas de praxe e homenagens deste Juízo.

Dê-se ciência às partes de que possíveis alterações de procuradores nas Instâncias Superiores **NÃO** atualiza automaticamente o cadastro dos referidos procuradores quando da devolução dos autos à Primeira Instância, ou seja, o sistema PJe utiliza DIFERENTES bases de dados na 1a. e na 2a. instâncias, cabendo ao novo procurador promover a sua habilitação junto à Primeira Instância imediatamente após o retorno dos autos, tudo conforme art. 3o. e art. 5o. da Resolução n.185/17, do CSJT.

BELO HORIZONTE/MG, 25 de abril de 2024.

MARINA CAIXETA BRAGA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010160-32.2024.5.03.0003

AUTOR	MARIANA ALVES DOS SANTOS
ADVOGADO	joao christiano borges de magalhaes lopes(OAB: 105463/MG)
RÉU	SO PISCINAS COMERCIO E PRESTACAO DE SERVICOS LTDA - ME

ADVOGADO	RENATO AURELIO FONSECA(OAB: 79186/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- MARIANA ALVES DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 793837e proferida nos autos.

Vistos os autos.

Devidamente cumprido o acordo e registrados os pagamentos, remetam-se os autos ao arquivo definitivo.

Dispensada a intimação da União, nos termos da Portaria Normativa PGF/AGU n. 47, de 7 de julho de 2023 (INSS inferior a R$40.000,00).

Intimem-se as partes para, querendo, armazenarem os dados dos presentes autos eletrônicos em assentamento próprio.

Ao final, arquivem-se.

BELO HORIZONTE/MG, 25 de abril de 2024.

MARINA CAIXETA BRAGA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010160-32.2024.5.03.0003

AUTOR	MARIANA ALVES DOS SANTOS
ADVOGADO	joao christiano borges de magalhaes lopes(OAB: 105463/MG)
RÉU	SO PISCINAS COMERCIO E PRESTACAO DE SERVICOS LTDA - ME
ADVOGADO	RENATO AURELIO FONSECA(OAB: 79186/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- SO PISCINAS COMERCIO E PRESTACAO DE SERVICOS LTDA - ME

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 793837e proferida nos autos.

Vistos os autos.

Devidamente cumprido o acordo e registrados os pagamentos, remetam-se os autos ao arquivo definitivo.

Dispensada a intimação da União, nos termos da Portaria Normativa PGF/AGU n. 47, de 7 de julho de 2023 (INSS inferior a R$40.000,00).

Intimem-se as partes para, querendo, armazenarem os dados dos presentes autos eletrônicos em assentamento próprio.

Ao final, arquivem-se.

BELO HORIZONTE/MG, 25 de abril de 2024.

MARINA CAIXETA BRAGA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010980-85.2023.5.03.0003

AUTOR	CRISTIANE DE OLIVEIRA BARBOSA
ADVOGADO	CAROLINA FIGUEIREDO ALEXANDRE(OAB: 98912/MG)
ADVOGADO	JORGE ANTONIO ALEXANDRE(OAB: 47895/MG)
RÉU	SMARTFIT ESCOLA DE GINASTICA E DANCA S.A.
ADVOGADO	JOSE GUILHERME CARNEIRO QUEIROZ(OAB: 163613/SP)
RÉU	ADLIM-TERCEIRIZACAO EM SERVICOS LTDA
ADVOGADO	ANTONIO CARLOS LUKENCHUKII(OAB: 180545/SP)
RÉU	SMARTMNG ACADEMIA DE GINASTICA LTDA.
ADVOGADO	JOSE GUILHERME CARNEIRO QUEIROZ(OAB: 163613/SP)
PERITO	CRISTIANE TERCIA DE CARVALHO

Intimado(s)/Citado(s):

- CRISTIANE DE OLIVEIRA BARBOSA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

DESTINATÁRIO: CRISTIANE DE OLIVEIRA BARBOSA

via DEJT

INTIMAÇÃO

Pela presente, fica V.Sa. intimado a, querendo, contra-arrazoar, no prazo legal, o Recurso Ordinário interposto nos autos.

BELO HORIZONTE/MG, 25 de abril de 2024.

LUIZA MELO MENDES

Servidor

Processo Nº ATSum-0010980-85.2023.5.03.0003

AUTOR	CRISTIANE DE OLIVEIRA BARBOSA
ADVOGADO	CAROLINA FIGUEIREDO ALEXANDRE(OAB: 98912/MG)

ADVOGADO	JORGE ANTONIO ALEXANDRE(OAB: 47895/MG)
RÉU	SMARTFIT ESCOLA DE GINASTICA E DANCA S.A.
ADVOGADO	JOSE GUILHERME CARNEIRO QUEIROZ(OAB: 163613/SP)
RÉU	ADLIM-TERCEIRIZACAO EM SERVICOS LTDA
ADVOGADO	ANTONIO CARLOS LUKENCHUKII(OAB: 180545/SP)
RÉU	SMARTMNG ACADEMIA DE GINASTICA LTDA.
ADVOGADO	JOSE GUILHERME CARNEIRO QUEIROZ(OAB: 163613/SP)
PERITO	CRISTIANE TERCIA DE CARVALHO

Intimado(s)/Citado(s):

- SMARTMNG ACADEMIA DE GINASTICA LTDA.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

DESTINATÁRIO: SMARTMNG ACADEMIA DE GINASTICA LTDA.

via DEJT

INTIMAÇÃO

Pela presente, fica V.Sa. intimado a, querendo, contra-arrazoar, no prazo legal, o Recurso Ordinário interposto nos autos.

BELO HORIZONTE/MG, 25 de abril de 2024.

LUIZA MELO MENDES

Servidor

Processo Nº ATSum-0010980-85.2023.5.03.0003

AUTOR	CRISTIANE DE OLIVEIRA BARBOSA
ADVOGADO	CAROLINA FIGUEIREDO ALEXANDRE(OAB: 98912/MG)
ADVOGADO	JORGE ANTONIO ALEXANDRE(OAB: 47895/MG)
RÉU	SMARTFIT ESCOLA DE GINASTICA E DANCA S.A.
ADVOGADO	JOSE GUILHERME CARNEIRO QUEIROZ(OAB: 163613/SP)
RÉU	ADLIM-TERCEIRIZACAO EM SERVICOS LTDA
ADVOGADO	ANTONIO CARLOS LUKENCHUKII(OAB: 180545/SP)
RÉU	SMARTMNG ACADEMIA DE GINASTICA LTDA.
ADVOGADO	JOSE GUILHERME CARNEIRO QUEIROZ(OAB: 163613/SP)
PERITO	CRISTIANE TERCIA DE CARVALHO

Intimado(s)/Citado(s):

- SMARTFIT ESCOLA DE GINASTICA E DANCA S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

DESTINATÁRIO: SMARTFIT ESCOLA DE GINASTICA E DANCA S.A.

via DEJT

INTIMAÇÃO

Pela presente, fica V.Sa. intimado a, querendo, contra-arrazoar, no prazo legal, o Recurso Ordinário interposto nos autos.

BELO HORIZONTE/MG, 25 de abril de 2024.

LUIZA MELO MENDES

Servidor

Processo Nº ATSum-0010874-26.2023.5.03.0003

AUTOR	JOSE GERALDO DOS SANTOS
ADVOGADO	VANESSA GUIMARAES PEREIRA(OAB: 176461/MG)
ADVOGADO	GABRIELA DE OLIVEIRA E OLIVEIRA(OAB: 129757/MG)
ADVOGADO	CLAUDIA FRANCO(OAB: 45583/MG)
ADVOGADO	valdete de oliveira(OAB: 39511/MG)
RÉU	ESPARTA SEGURANCA LTDA
ADVOGADO	BRUNO NICOLAU MENDES RIBEIRO(OAB: 163815/MG)
ADVOGADO	BERNARDO AUGUSTO ABUCATER AZEVEDO(OAB: 130928/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- JOSE GERALDO DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID fdf3c92 proferido nos autos.

Vistos etc.

Recebidos os autos da segunda instância.

Registrado o trânsito em julgado.

Registre-se a existência de depósito recursal efetuado em sede de Recurso Ordinário (Id 86fa874) pela reclamada:

Inicie-se a LIQUIDAÇÃO DA SENTENÇA.

Intimem-se as partes para apresentar cálculos de liquidação, em PDF, **preferencialmente acompanhados do arquivo "pjc" exportado pelo PJe-Calc**, observado o disposto na Resolução CSJT, n° 185, de 24/03/2017, no prazo comum de 8 dias, nos

termos do art. 879, parágrafos 1a-A e 1a-B, da CLT.

No mesmo prazo, deverão as partes informar os dados bancários para fins de cadastramento nos autos do processo e eventual transferência dos valores que lhes sejam devidos.

A parte reclamada deverá efetuar o depósito do **valor incontroverso** reconhecido nos seus cálculos, ao apresentá-los, exceto se se tratar de parte em recuperação judicial/falência ou de execução provisória.O recolhimento do FGTS e da contribuição previdenciária incontroversa deverá ser efetuado mediante a utilização de guias GFIP com código 650 (Reclamação Trabalhista) e GPS com o código específico (1708 ou 2909), contendo a identificação deste processo (IN RFB Nº 2110/2022), e comprovado nos autos.

Decorrido o prazo acima, as partes deverão se manifestar, independentemente de nova intimação, no prazo de 8 dias, acerca dos cálculos apresentados pela parte contrária. Havendo discordância, AS PARTES DEVERÃO INDICAR DE FORMA DETALHADA EVENTUAIS IMPUGNAÇÕES, SOB PENA DE PRECLUSÃO, nos termos do art. 879, §2º, da CLT.

No que diz respeito ao índice de correção monetária e juros aplicáveis, deverá ser considerado o seguinte:

1. Na hipótese de ter havido deliberação sobre o tema na fase de conhecimento, e, assim, já haver coisa julgada formada sobre o tema anteriormente a 18/12/2020, essa deverá ser observada - friso que a coisa julgada deve ser "cumulativa" quanto a juros **e** atualização monetária; ou
2. Na hipótese de não ter havido deliberação expressa relativa a juros **e** atualização monetária na fase de conhecimento ou caso não exista trânsito em julgado sobre o tema anterior a 18/12/2020, deverá ser observado o novo critério estabelecido na decisão plenária do Supremo Tribunal Federal, no julgamento conjunto das Ações Declaratórias de Constitucionalidade de números 58 e 59, conforme Acórdão publicado em 07/04/2021, complementado em sede de decisão de Embargos de Declaração (Plenário, Sessão Virtual de 15.10.2021 a 22.10.2021), qual seja: IPCA-e + juros do art. 39, caput, da Lei 8.177/91 na fase pré-processual e, a partir do ajuizamento da ação, a incidência da taxa SELIC (art. 406 do Código Civil), nesta última já embutidos os juros de mora.

Decorridos os prazos supra conferidos, venham-me os autos conclusos para homologação de uma das contas apresentadas, para inclusão do feito em pauta para tentativa de conciliação ou para designação de perícia contábil.

Intimem-se as partes, por seus procuradores.

BELO HORIZONTE/MG, 26 de abril de 2024.

MARINA CAIXETA BRAGA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0000948-70.2013.5.03.0003

AUTOR	RODRIGO DE SOUZA REIS
ADVOGADO	SAULO ALCANTARA OLIVEIRA DE SOUSA(OAB: 134057/MG)
ADVOGADO	MARCELLO COELHO LOPES DOS REIS(OAB: 122006/MG)
RÉU	COMPANHIA BRASILEIRA DE TRENS URBANOS
ADVOGADO	NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES(OAB: 107878/MG)
ADVOGADO	RICARDO LOPES GODOY(OAB: 77167/MG)
RÉU	PROTEX VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA.
RÉU	EMBRAFORTE SEGURANCA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA.
RÉU	SERVI SAN VIGILANCIA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA - EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO	ROSIANNE PEREIRA DE SOUSA CORREIA(OAB: 13388/PI)
ADVOGADO	TIAGO LUIS COELHO DA ROCHA MUZZI(OAB: 71874/MG)
RÉU	METRO BH S.A.
ADVOGADO	VICTOR MARCONDES DE ALBUQUERQUE LIMA(OAB: 100103/MG)
PERITO	MANOEL MESSIAS GOMES
TERCEIRO INTERESSADO	BRINK'S SEGURANCA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- RODRIGO DE SOUZA REIS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID b152ca3 proferido nos autos.

Vistos etc.

Vista recíproca dos agravos de petição interpostos, pelo prazo legal.

Dou força de EDITAL ao presente despacho para fins de intimação dos executados PROTEX VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA., CNPJ: 00.215.978/0001-70; EMBRAFORTE SEGURANCA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA., CNPJ: 05.444.648/0001-70, que se encontra(m) em local incerto ou desconhecido.

BELO HORIZONTE/MG, 26 de abril de 2024.

MARINA CAIXETA BRAGA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010453-78.2023.5.03.0183

AUTOR	MARA ESTELA CUNHA DA SILVA
ADVOGADO	SUELLEN SIQUEIRA DA CRUZ(OAB: 147506/MG)

ADVOGADO	PATRICIA ALVES MENDES(OAB: 137825/MG)
ADVOGADO	ANDRESSA CRISTINA BRAGA(OAB: 196980/MG)
RÉU	IRMAOS PORFIRIO LTDA
RÉU	ADAIR POLICARPO GOMES
RÉU	SIMONE PORFIRIO DA ROCHA

Intimado(s)/Citado(s):

- MARA ESTELA CUNHA DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 9e6822a proferida nos autos.

Vistos e etc.

Considerando o transcurso do lapso temporal previsto no art. 883-A da CLT e a ausência de garantia do Juízo, **inclua(m)-se o(s) executado(s) IRMAOS PORFIRIO LTDA e ADAIR POLICARPO GOMES no Banco Nacional dos Devedores Trabalhistas - BNDT**, em face do disposto na lei 12.440/11, observando os termos da Resolução Administrativa n. 1470/11, do TST e da Instrução Normativa GP 04/2011, do TRT da 3a. Região.

Proceda-se também à inclusão o(s) executado(s) no SERASAJUD.

Dê-se vista à autora dos ofícios de Id f1c59fd e Id 59de43b no prazo de 05 dias.

BELO HORIZONTE/MG, 26 de abril de 2024.

MARINA CAIXETA BRAGA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0000948-70.2013.5.03.0003

AUTOR	RODRIGO DE SOUZA REIS
ADVOGADO	SAULO ALCANTARA OLIVEIRA DE SOUSA(OAB: 134057/MG)
ADVOGADO	MARCELLO COELHO LOPES DOS REIS(OAB: 122006/MG)
RÉU	COMPANHIA BRASILEIRA DE TRENS URBANOS
ADVOGADO	NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES(OAB: 107878/MG)
ADVOGADO	RICARDO LOPES GODOY(OAB: 77167/MG)
RÉU	PROTEX VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA.
RÉU	EMBRAFORTE SEGURANCA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA.
RÉU	SERVI SAN VIGILANCIA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA - EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO	ROSIANNE PEREIRA DE SOUSA CORREIA(OAB: 13388/PI)
ADVOGADO	TIAGO LUIS COELHO DA ROCHA MUZZI(OAB: 71874/MG)
RÉU	METRO BH S.A.
ADVOGADO	VICTOR MARCONDES DE ALBUQUERQUE LIMA(OAB: 100103/MG)
PERITO	MANOEL MESSIAS GOMES
TERCEIRO INTERESSADO	BRINK'S SEGURANCA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- COMPANHIA BRASILEIRA DE TRENS URBANOS
- METRO BH S.A.
- SERVI SAN VIGILANCIA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA - EM RECUPERACAO JUDICIAL

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID b152ca3 proferido nos autos.

Vistos etc.

Vista recíproca dos agravos de petição interpostos, pelo prazo legal.

Dou força de EDITAL ao presente despacho para fins de intimação dos executados PROTEX VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA., CNPJ: 00.215.978/0001-70; EMBRAFORTE SEGURANCA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA., CNPJ: 05.444.648/0001-70, que se encontra(m) em local incerto ou desconhecido.

BELO HORIZONTE/MG, 26 de abril de 2024.

MARINA CAIXETA BRAGA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010874-26.2023.5.03.0003

AUTOR	JOSE GERALDO DOS SANTOS
ADVOGADO	VANESSA GUIMARAES PEREIRA(OAB: 176461/MG)
ADVOGADO	GABRIELA DE OLIVEIRA E OLIVEIRA(OAB: 129757/MG)
ADVOGADO	CLAUDIA FRANCO(OAB: 45583/MG)
ADVOGADO	valdete de oliveira(OAB: 39511/MG)
RÉU	ESPARTA SEGURANCA LTDA
ADVOGADO	BRUNO NICOLAU MENDES RIBEIRO(OAB: 163815/MG)
ADVOGADO	BERNARDO AUGUSTO ABUCATER AZEVEDO(OAB: 130928/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ESPARTA SEGURANCA LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID fdf3c92 proferido nos autos.

Vistos etc.

Recebidos os autos da segunda instância.

Registrado o trânsito em julgado.

Registre-se a existência de depósito recursal efetuado em sede de Recurso Ordinário (Id 86fa874) pela reclamada:

Inicie-se a LIQUIDAÇÃO DA SENTENÇA.

Intimem-se as partes para apresentar cálculos de liquidação, em PDF, **preferencialmente acompanhados do arquivo "pjc" exportado pelo PJe-Calc**, observado o disposto na Resolução CSJT, n° 185, de 24/03/2017, no prazo comum de 8 dias, nos termos do art. 879, parágrafos 1a-A e 1a-B, da CLT.

No mesmo prazo, deverão as partes informar os dados bancários para fins de cadastramento nos autos do processo e eventual transferência dos valores que lhes sejam devidos.

A parte reclamada deverá efetuar o depósito do **valor incontroverso** reconhecido nos seus cálculos, ao apresentá-los, exceto se se tratar de parte em recuperação judicial/falência ou de execução provisória.O recolhimento do FGTS e da contribuição previdenciária incontroversa deverá ser efetuado mediante a utilização de guias GFIP com código 650 (Reclamação Trabalhista) e GPS com o código específico (1708 ou 2909), contendo a identificação deste processo (IN RFB Nº 2110/2022), e comprovado nos autos.

Decorrido o prazo acima, as partes deverão se manifestar, independentemente de nova intimação, no prazo de 8 dias, acerca dos cálculos apresentados pela parte contrária. Havendo discordância, AS PARTES DEVERÃO INDICAR DE FORMA DETALHADA EVENTUAIS IMPUGNAÇÕES, SOB PENA DE PRECLUSÃO, nos termos do art. 879, §2º, da CLT.

No que diz respeito ao índice de correção monetária e juros aplicáveis, deverá ser considerado o seguinte:

1. Na hipótese de ter havido deliberação sobre o tema na fase de conhecimento, e, assim, já haver coisa julgada formada sobre o tema anteriormente a 18/12/2020, essa deverá ser observada - friso que a coisa julgada deve ser "cumulativa" quanto a juros **e** atualização monetária; ou
2. Na hipótese de não ter havido deliberação expressa relativa a juros **e** atualização monetária na fase de conhecimento ou caso não exista trânsito em julgado sobre o tema anterior a 18/12/2020, deverá ser observado o novo critério estabelecido na decisão plenária do Supremo Tribunal Federal, no julgamento conjunto das Ações Declaratórias de Constitucionalidade de números 58 e 59, conforme Acórdão publicado em 07/04/2021, complementado em sede de decisão de Embargos de Declaração (Plenário, Sessão Virtual de 15.10.2021 a 22.10.2021), qual seja: IPCA-e + juros do art. 39, caput, da Lei 8.177/91 na fase pré-processual e, a partir do ajuizamento da ação, a incidência da taxa SELIC (art. 406 do Código Civil), nesta última já embutidos os juros de mora.

Decorridos os prazos supra conferidos, venham-me os autos conclusos para homologação de uma das contas apresentadas, para inclusão do feito em pauta para tentativa de conciliação ou para designação de perícia contábil.

Intimem-se as partes, por seus procuradores.

BELO HORIZONTE/MG, 26 de abril de 2024.

MARINA CAIXETA BRAGA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010224-42.2024.5.03.0003

AUTOR	ALEX NUNES DA SILVA
ADVOGADO	MATHEUS LELIS LEAL DE SOUZA(OAB: 162824/MG)
RÉU	99 TECNOLOGIA LTDA
ADVOGADO	Ricardo André Zambo(OAB: 138476/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- ALEX NUNES DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID a123002 proferido nos autos.

Vistos.

Intime-se o autor para cumprir o disposto nos itens 1 (um) e 2 (dois) do ID 3e64c12, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento provisório do feito e contagem do prazo prescricional (Art 11 - A / CLT)

BELO HORIZONTE/MG, 26 de abril de 2024.

MARINA CAIXETA BRAGA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0011046-65.2023.5.03.0003

AUTOR	ALLISON GUTEMBERG DA SILVA DOMINGUES
ADVOGADO	WALQUIRIA DIAS DE LIMA(OAB: 193989/MG)
ADVOGADO	CAIO GOMES BISPO(OAB: 201490/MG)
ADVOGADO	CLARICE AZEVEDO GOMES REIS(OAB: 160358/MG)
ADVOGADO	CALEBE DE AZEVEDO GOMES FRAGA(OAB: 196937/MG)

ADVOGADO	ISAQUE DE AZEVEDO GOMES FRAGA(OAB: 163490/MG)
ADVOGADO	FELIPE DE AZEVEDO GOMES FRAGA(OAB: 125417/MG)
ADVOGADO	MIRIAN DE AZEVEDO GOMES FRAGA(OAB: 61935/MG)
RÉU	EMPRESA GONTIJO DE TRANSPORTES LIMITADA
ADVOGADO	BIANCA EUGENIA DE LIMA(OAB: 155762/MG)
TESTEMUNHA	CRISTIANO MUNIZ DE SOUZA

Intimado(s)/Citado(s):

- ALLISON GUTEMBERG DA SILVA DOMINGUES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 41dec44 proferido nos autos.

Vistos e etc.

Em razão da necessidade de adequação da pauta para participação desta magistrada em evento oficial deste Regional, designo nova data para **AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO no dia 14/05/2024 às 16:00 horas**, mantidas integralmente as orientações e cominações anteriores, especialmente a modalidade da audiência **PRESENCIAL**.

Fica mantida, ainda, a autorização EXCLUSIVAMENTE quanto à participação virtual da testemunha Cristiano, que deverá ser intimada, via Whatsapp, do adiamento da audiência.

Intimem-se as partes, via postal, e seus procuradores.

BELO HORIZONTE/MG, 26 de abril de 2024.

MARINA CAIXETA BRAGA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0011046-65.2023.5.03.0003

AUTOR	ALLISON GUTEMBERG DA SILVA DOMINGUES
ADVOGADO	WALQUIRIA DIAS DE LIMA(OAB: 193989/MG)
ADVOGADO	CAIO GOMES BISPO(OAB: 201490/MG)
ADVOGADO	CLARICE AZEVEDO GOMES REIS(OAB: 160358/MG)
ADVOGADO	CALEBE DE AZEVEDO GOMES FRAGA(OAB: 196937/MG)
ADVOGADO	ISAQUE DE AZEVEDO GOMES FRAGA(OAB: 163490/MG)
ADVOGADO	FELIPE DE AZEVEDO GOMES FRAGA(OAB: 125417/MG)
ADVOGADO	MIRIAN DE AZEVEDO GOMES FRAGA(OAB: 61935/MG)
RÉU	EMPRESA GONTIJO DE TRANSPORTES LIMITADA
ADVOGADO	BIANCA EUGENIA DE LIMA(OAB: 155762/MG)
TESTEMUNHA	CRISTIANO MUNIZ DE SOUZA

Intimado(s)/Citado(s):

- EMPRESA GONTIJO DE TRANSPORTES LIMITADA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 41dec44 proferido nos autos.

Vistos e etc.

Em razão da necessidade de adequação da pauta para participação desta magistrada em evento oficial deste Regional, designo nova data para **AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO no dia 14/05/2024 às 16:00 horas**, mantidas integralmente as orientações e cominações anteriores, especialmente a modalidade da audiência **PRESENCIAL**.

Fica mantida, ainda, a autorização EXCLUSIVAMENTE quanto à participação virtual da testemunha Cristiano, que deverá ser intimada, via Whatsapp, do adiamento da audiência.

Intimem-se as partes, via postal, e seus procuradores.

BELO HORIZONTE/MG, 26 de abril de 2024.

MARINA CAIXETA BRAGA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0011079-55.2023.5.03.0003

AUTOR	JENNIFER REGINA ANDRADE ALVES
ADVOGADO	BIANCA SILVA DE FREITAS(OAB: 144905/MG)
RÉU	AEC CENTRO DE CONTATOS S/A
ADVOGADO	LIGIA GONÇALVES DE MAGALHÃES ALMEIDA(OAB: 87801/MG)
ADVOGADO	DANIEL TORRES PESSOA(OAB: 92524/MG)
PERITO	THALES BITTENCOURT DE BARCELOS

Intimado(s)/Citado(s):

- JENNIFER REGINA ANDRADE ALVES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 4c0c3c5 proferido nos autos.

Vistos e etc.

Em razão da necessidade de adequação da pauta para participação desta magistrada em evento oficial deste Regional, designo nova data para **AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO no dia 07/05/2024 às 14:45 horas**, mantidas integralmente as orientações e cominações anteriores, especialmente a modalidade da audiência **PRESENCIAL**.

Intimem-se as partes, via postal, e seus procuradores.

BELO HORIZONTE/MG, 26 de abril de 2024.

MARINA CAIXETA BRAGA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0011079-55.2023.5.03.0003

AUTOR	JENNIFER REGINA ANDRADE ALVES
ADVOGADO	BIANCA SILVA DE FREITAS(OAB: 144905/MG)
RÉU	AEC CENTRO DE CONTATOS S/A
ADVOGADO	LIGIA GONÇALVES DE MAGALHÃES ALMEIDA(OAB: 87801/MG)
ADVOGADO	DANIEL TORRES PESSOA(OAB: 92524/MG)
PERITO	THALES BITTENCOURT DE BARCELOS

Intimado(s)/Citado(s):

- AEC CENTRO DE CONTATOS S/A

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 4c0c3c5 proferido nos autos.

Vistos e etc.

Em razão da necessidade de adequação da pauta para participação desta magistrada em evento oficial deste Regional, designo nova data para **AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO no dia 07/05/2024 às 14:45 horas**, mantidas integralmente as orientações e cominações anteriores, especialmente a modalidade da audiência **PRESENCIAL**.

Intimem-se as partes, via postal, e seus procuradores.

BELO HORIZONTE/MG, 26 de abril de 2024.

MARINA CAIXETA BRAGA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010354-32.2024.5.03.0003

AUTOR	GABRIELA APARECIDA MARINHO
ADVOGADO	ADRIANO MARIANO ALVES DA COSTA(OAB: 142983/MG)
RÉU	ALMAVIVA DO BRASIL S.A.
ADVOGADO	NAYARA ALVES BATISTA DE ASSUNCAO(OAB: 119894/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ALMAVIVA DO BRASIL S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 42c1f10 proferido nos autos.

Vistos e etc.

Em razão da necessidade de adequação da pauta para participação desta magistrada em evento oficial deste Regional, designo nova data para **AUDIÊNCIA UNA no dia 15/05/2024 às 13:55 horas**, mantidas integralmente as orientações e cominações anteriores, especialmente a modalidade da audiência **PRESENCIAL**.

Intimem-se as partes, via postal, e seus procuradores.

BELO HORIZONTE/MG, 26 de abril de 2024.

MARINA CAIXETA BRAGA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010354-32.2024.5.03.0003

AUTOR	GABRIELA APARECIDA MARINHO
ADVOGADO	ADRIANO MARIANO ALVES DA COSTA(OAB: 142983/MG)
RÉU	ALMAVIVA DO BRASIL S.A.
ADVOGADO	NAYARA ALVES BATISTA DE ASSUNCAO(OAB: 119894/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- GABRIELA APARECIDA MARINHO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 42c1f10 proferido nos autos.

Vistos e etc.

Em razão da necessidade de adequação da pauta para participação desta magistrada em evento oficial deste Regional, designo nova data para **AUDIÊNCIA UNA no dia 15/05/2024 às 13:55 horas**, mantidas integralmente as orientações e cominações anteriores, especialmente a modalidade da audiência **PRESENCIAL**.

Intimem-se as partes, via postal, e seus procuradores.

BELO HORIZONTE/MG, 26 de abril de 2024.

MARINA CAIXETA BRAGA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010893-32.2023.5.03.0003

AUTOR	MILLER WENDEL FERREIRA
ADVOGADO	RODRIGO DOURADO DUARTE(OAB: 120494/MG)
ADVOGADO	FELIPE DOURADO LAGES(OAB: 110695/MG)
RÉU	AMBEV S.A.
ADVOGADO	GERALDO CAMPELO DA FONSECA FILHO(OAB: 19382-D/PE)
RÉU	EXPRESSO NEPOMUCENO S/A
ADVOGADO	VIVIANE CASTRO NEVES PASCOAL MALDONADO DAL MAS(OAB: 136069/SP)
PERITO	ARTHUR BEAUMORD PERILLO
PERITO	THALES BITTENCOURT DE BARCELOS
PERITO	RICARDO RAMOS CHRCANOVIC

Intimado(s)/Citado(s):

- AMBEV S.A.
- EXPRESSO NEPOMUCENO S/A

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID c19bba8 proferido nos autos.

Vistos, etc.

Considerando as manifestações das partes, intime-se o perito oficial para prestar esclarecimentos, no prazo de 5 dias, dizendo, expressamente, se ratifica ou retifica seu laudo.

As partes deverão ser intimadas a terem vista dos eventuais esclarecimentos que serão prestados, podendo se manifestar em 2 dias a contar do dia seguinte ao do fim do prazo concedido ao perito, sob pena de preclusão. Ratificado o laudo pelo perito, restará concluída a prova pericial.

Em consequência, designo nova data para **AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO no dia 25/07/2024 10:20 horas**, mantidas integralmente as orientações e cominações anteriores, especialmente a modalidade da audiência **PRESENCIAL**.

Intimem-se perito, as partes, via postal, e seus procuradores.

BELO HORIZONTE/MG, 26 de abril de 2024.

MARINA CAIXETA BRAGA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010893-32.2023.5.03.0003

AUTOR	MILLER WENDEL FERREIRA
ADVOGADO	RODRIGO DOURADO DUARTE(OAB: 120494/MG)
ADVOGADO	FELIPE DOURADO LAGES(OAB: 110695/MG)
RÉU	AMBEV S.A.
ADVOGADO	GERALDO CAMPELO DA FONSECA FILHO(OAB: 19382-D/PE)
RÉU	EXPRESSO NEPOMUCENO S/A
ADVOGADO	VIVIANE CASTRO NEVES PASCOAL MALDONADO DAL MAS(OAB: 136069/SP)
PERITO	ARTHUR BEAUMORD PERILLO
PERITO	THALES BITTENCOURT DE BARCELOS
PERITO	RICARDO RAMOS CHRCANOVIC

Intimado(s)/Citado(s):

- MILLER WENDEL FERREIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID c19bba8 proferido nos autos.

Vistos, etc.

Considerando as manifestações das partes, intime-se o perito oficial para prestar esclarecimentos, no prazo de 5 dias, dizendo, expressamente, se ratifica ou retifica seu laudo.

As partes deverão ser intimadas a terem vista dos eventuais esclarecimentos que serão prestados, podendo se manifestar em 2 dias a contar do dia seguinte ao do fim do prazo concedido ao perito, sob pena de preclusão. Ratificado o laudo pelo perito, restará concluída a prova pericial.

Em consequência, designo nova data para **AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO no dia 25/07/2024 10:20 horas**, mantidas integralmente as orientações e cominações anteriores, especialmente a modalidade da audiência **PRESENCIAL**.

Intimem-se perito, as partes, via postal, e seus procuradores.

BELO HORIZONTE/MG, 26 de abril de 2024.

MARINA CAIXETA BRAGA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010127-13.2022.5.03.0003

AUTOR	JOSEMAR DE SOUZA MATOS
ADVOGADO	MARCELLO COELHO LOPES DOS REIS(OAB: 122006/MG)
ADVOGADO	SAULO ALCANTARA OLIVEIRA DE SOUSA(OAB: 134057/MG)
RÉU	COMPANHIA BRASILEIRA DE TRENS URBANOS
ADVOGADO	RICARDO LOPES GODOY(OAB: 77167/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- JOSEMAR DE SOUZA MATOS

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 55b3a2a proferido nos autos.

Vistos etc.

Recebidos os autos da instância superior.

Registrado o trânsito em julgado.

Oficie-se ao **Banco do Brasil** solicitando a transferência do(s) saldo(s) do(s) depósito(s) abaixo para uma conta judicial vinculada a estes autos na **Caixa Econômica Federal**, para disponibilização no SIF.

Dou força de ofício ao presente despacho, por celeridade e economia processual.

Inicie-se a LIQUIDAÇÃO DA SENTENÇA.

Intimem-se as partes para apresentar cálculos de liquidação, em PDF, **preferencialmente acompanhados do arquivo "pjc" exportado pelo PJe-Calc**, observado o disposto na Resolução CSJT, n° 185, de 24/03/2017, no prazo comum de 8 dias, nos termos do art. 879, parágrafos 1a-A e 1a-B, da CLT.

No mesmo prazo, deverão as partes informar os dados bancários para fins de cadastramento nos autos do processo e eventual transferência dos valores que lhes sejam devidos.

A parte reclamada deverá efetuar o depósito do **valor incontroverso** reconhecido nos seus cálculos, ao apresentá-los, exceto se se tratar de parte em recuperação judicial/falência ou de execução provisória.O recolhimento do FGTS e da contribuição previdenciária incontroversa deverá ser efetuado mediante a utilização de guias GFIP com código 650 (Reclamação Trabalhista) e GPS com o código específico (1708 ou 2909), contendo a identificação deste processo (IN RFB Nº 2110/2022), e comprovado nos autos.

Decorrido o prazo acima, as partes deverão se manifestar, independentemente de nova intimação, no prazo de 8 dias, acerca dos cálculos apresentados pela parte contrária. Havendo discordância, AS PARTES DEVERÃO INDICAR DE FORMA DETALHADA EVENTUAIS IMPUGNAÇÕES, SOB PENA DE PRECLUSÃO, nos termos do art. 879, §2º, da CLT.

No que diz respeito ao índice de correção monetária e juros aplicáveis, deverá ser considerado o seguinte:

1. Na hipótese de ter havido deliberação sobre o tema na fase de conhecimento, e, assim, já haver coisa julgada formada sobre o tema anteriormente a 18/12/2020, essa deverá ser observada - friso que a coisa julgada deve ser "cumulativa" quanto a juros **e** atualização monetária; ou
2. Na hipótese de não ter havido deliberação expressa relativa a juros **e** atualização monetária na fase de conhecimento ou caso não exista trânsito em julgado sobre o tema anterior a 18/12/2020, deverá ser observado o novo critério estabelecido na decisão plenária do Supremo Tribunal Federal, no julgamento conjunto das Ações Declaratórias de Constitucionalidade de números 58 e 59, conforme Acórdão publicado em 07/04/2021, complementado em sede de decisão de Embargos de Declaração (Plenário, Sessão Virtual de 15.10.2021 a 22.10.2021), qual seja: IPCA-e + juros do art. 39, caput, da Lei 8.177/91 na fase pré-processual e, a partir do ajuizamento da ação, a incidência da taxa SELIC (art. 406 do Código Civil), nesta última já embutidos os juros de mora.

Decorridos os prazos supra conferidos, venham-me os autos conclusos para homologação de uma das contas apresentadas, para inclusão do feito em pauta para tentativa de conciliação ou para designação de perícia contábil.

Intimem-se as partes, por seus procuradores.

BELO HORIZONTE/MG, 26 de abril de 2024.

MARINA CAIXETA BRAGA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010127-13.2022.5.03.0003

AUTOR	JOSEMAR DE SOUZA MATOS
ADVOGADO	MARCELLO COELHO LOPES DOS REIS(OAB: 122006/MG)
ADVOGADO	SAULO ALCANTARA OLIVEIRA DE SOUSA(OAB: 134057/MG)
RÉU	COMPANHIA BRASILEIRA DE TRENS URBANOS
ADVOGADO	RICARDO LOPES GODOY(OAB: 77167/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- COMPANHIA BRASILEIRA DE TRENS URBANOS

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 55b3a2a proferido nos autos.

Vistos etc.

Recebidos os autos da instância superior.

Registrado o trânsito em julgado.

Oficie-se ao **Banco do Brasil** solicitando a transferência do(s)

saldo(s) do(s) depósito(s) abaixo para uma conta judicial vinculada a estes autos na **Caixa Econômica Federal**, para disponibilização no SIF.

Dou força de ofício ao presente despacho, por celeridade e economia processual.

Inicie-se a LIQUIDAÇÃO DA SENTENÇA.

Intimem-se as partes para apresentar cálculos de liquidação, em PDF, **preferencialmente acompanhados do arquivo "pjc" exportado pelo PJe-Calc**, observado o disposto na Resolução CSJT, n° 185, de 24/03/2017, no prazo comum de 8 dias, nos termos do art. 879, parágrafos 1a-A e 1a-B, da CLT.

No mesmo prazo, deverão as partes informar os dados bancários para fins de cadastramento nos autos do processo e eventual transferência dos valores que lhes sejam devidos.

A parte reclamada deverá efetuar o depósito do **valor incontroverso** reconhecido nos seus cálculos, ao apresentá-los, exceto se se tratar de parte em recuperação judicial/falência ou de execução provisória.O recolhimento do FGTS e da contribuição previdenciária incontroversa deverá ser efetuado mediante a utilização de guias GFIP com código 650 (Reclamação Trabalhista) e GPS com o código específico (1708 ou 2909), contendo a identificação deste processo (IN RFB Nº 2110/2022), e comprovado nos autos.

Decorrido o prazo acima, as partes deverão se manifestar, independentemente de nova intimação, no prazo de 8 dias, acerca dos cálculos apresentados pela parte contrária. Havendo discordância, AS PARTES DEVERÃO INDICAR DE FORMA DETALHADA EVENTUAIS IMPUGNAÇÕES, SOB PENA DE PRECLUSÃO, nos termos do art. 879, §2º, da CLT.

No que diz respeito ao índice de correção monetária e juros aplicáveis, deverá ser considerado o seguinte:

1. Na hipótese de ter havido deliberação sobre o tema na fase de conhecimento, e, assim, já haver coisa julgada formada sobre o tema anteriormente a 18/12/2020, essa deverá ser observada - friso que a coisa julgada deve ser "cumulativa" quanto a juros **e** atualização monetária; ou
2. Na hipótese de não ter havido deliberação expressa relativa a juros **e** atualização monetária na fase de conhecimento ou caso não exista trânsito em julgado sobre o tema anterior a 18/12/2020, deverá ser observado o novo critério estabelecido na decisão plenária do Supremo Tribunal Federal, no julgamento conjunto das Ações Declaratórias de Constitucionalidade de números 58 e 59, conforme Acórdão publicado em 07/04/2021, complementado em sede de decisão de Embargos de Declaração (Plenário, Sessão Virtual de 15.10.2021 a 22.10.2021), qual seja: IPCA-e + juros do art. 39, caput, da Lei 8.177/91 na fase pré-processual e, a partir do ajuizamento da ação, a incidência da taxa SELIC (art. 406 do Código Civil), nesta última já embutidos os juros de mora.

Decorridos os prazos supra conferidos, venham-me os autos conclusos para homologação de uma das contas apresentadas, para inclusão do feito em pauta para tentativa de conciliação ou para designação de perícia contábil.

Intimem-se as partes, por seus procuradores.

BELO HORIZONTE/MG, 26 de abril de 2024.

MARINA CAIXETA BRAGA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº CumPrSe-0010454-45.2024.5.03.0113

REQUERENTE	ELIZETE RODRIGUES VIEIRA
ADVOGADO	CRISTIANE LEROY RIBEIRO(OAB: 74781/MG)
ADVOGADO	TANIA TEIXEIRA DE PAULA FREITAS(OAB: 94044/MG)
REQUERIDO	FUNDACAO DOS ECONOMIARIOS FEDERAIS FUNCEF
ADVOGADO	LUIZ FERNANDO PINHEIRO GUIMARAES DE CARVALHO(OAB: 62456/RJ)
ADVOGADO	Luciana Nunes Gouvêa(OAB: 77575/MG)
ADVOGADO	GUILHERME NITZ CAPPI(OAB: 212063/MG)
REQUERIDO	CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO	ADRIANA GONCALVES FURTADO(OAB: 72106/MG)
ADVOGADO	DEBORA COUTO CANCADO SANTOS(OAB: 98404/MG)
ADVOGADO	EMANUELLA CORREA(OAB: 89700/MG)
ADVOGADO	LUCIANA MANO OLIVEIRA(OAB: 103231/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	ASSOCIACAO DOS GESTORES DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL DE BELO HORIZONTE - AGECEF/BH

Intimado(s)/Citado(s):

- FUNDACAO DOS ECONOMIARIOS FEDERAIS FUNCEF

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 6aa7e52 proferido nos autos.

Vistos e etc.

O autor requer a execução individual da sentença proferida nos autos da ação coletiva n. 0011285-74.2016.5.03.0113**.**

Defiro o processamento.

Cadastrem-se os procuradores da ré conforme autos principais, bem como o Sindicato autor da ação coletiva como terceiro

interessado.

- OFÍCIO -

Oficie-se a 35ª Vara do Trabalho de Belo Horizonte, comunicando

Intimem-se as reclamadas para, no prazo de 10 dias, apresentarem nos autos os documentos requeridos na inicial.

Após, venham-me os autos conclusos.

BELO HORIZONTE/MG, 26 de abril de 2024.

MARINA CAIXETA BRAGA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº CumPrSe-0010454-45.2024.5.03.0113

REQUERENTE	ELIZETE RODRIGUES VIEIRA
ADVOGADO	CRISTIANE LEROY RIBEIRO(OAB: 74781/MG)
ADVOGADO	TANIA TEIXEIRA DE PAULA FREITAS(OAB: 94044/MG)
REQUERIDO	FUNDACAO DOS ECONOMIARIOS FEDERAIS FUNCEF
ADVOGADO	LUIZ FERNANDO PINHEIRO GUIMARAES DE CARVALHO(OAB: 62456/RJ)
ADVOGADO	Luciana Nunes Gouvêa(OAB: 77575/MG)
ADVOGADO	GUILHERME NITZ CAPPI(OAB: 212063/MG)
REQUERIDO	CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO	ADRIANA GONCALVES FURTADO(OAB: 72106/MG)
ADVOGADO	DEBORA COUTO CANCADO SANTOS(OAB: 98404/MG)
ADVOGADO	EMANUELLA CORREA(OAB: 89700/MG)
ADVOGADO	LUCIANA MANO OLIVEIRA(OAB: 103231/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	ASSOCIACAO DOS GESTORES DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL DE BELO HORIZONTE - AGECEF/BH

Intimado(s)/Citado(s):

- CAIXA ECONOMICA FEDERAL

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 6aa7e52 proferido nos autos.

Vistos e etc.

O autor requer a execução individual da sentença proferida nos autos da ação coletiva n. 0011285-74.2016.5.03.0113**.**

Defiro o processamento.

Cadastrem-se os procuradores da ré conforme autos principais, bem como o Sindicato autor da ação coletiva como terceiro

interessado.

- OFÍCIO -

Oficie-se a 35ª Vara do Trabalho de Belo Horizonte, comunicando

Intimem-se as reclamadas para, no prazo de 10 dias, apresentarem nos autos os documentos requeridos na inicial.

Após, venham-me os autos conclusos.

BELO HORIZONTE/MG, 26 de abril de 2024.

MARINA CAIXETA BRAGA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010301-51.2024.5.03.0003

AUTOR	ROBERTH ALISSON DE AVILA
ADVOGADO	PEDRO PAULO POLASTRI DE CASTRO E ALMEIDA(OAB: 79812/BA)
ADVOGADO	PEDRO ZATTAR EUGENIO(OAB: 128404/MG)
RÉU	99 TECNOLOGIA LTDA
ADVOGADO	LUIZ ANTONIO DOS SANTOS JUNIOR(OAB: 225177/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ROBERTH ALISSON DE AVILA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 0538e57 proferido nos autos.

Vistos etc.

Considerando a possibilidade de efeito modificativo, intime-se o(a) autor(a) para ter vista dos Embargos de Declaração opostos pela reclamada, pelo prazo de 05 dias.

BELO HORIZONTE/MG, 26 de abril de 2024.

MARINA CAIXETA BRAGA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010947-95.2023.5.03.0003

AUTOR	SUELLEN MARIA DA SILVA
ADVOGADO	ANTONIO CARLOS PINHEIRO SOARES(OAB: 60261/MG)
RÉU	BAHIA NEGOCIOS IMOBILIARIOS LTDA
ADVOGADO	LUCIO SERGIO DE LAS CASAS JUNIOR(OAB: 108176/MG)
PERITO	MARIO LUCIO DE SALES BRITO

Intimado(s)/Citado(s):

- BAHIA NEGOCIOS IMOBILIARIOS LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 8dbb40a proferida nos autos.

Vistos e etc.

Proceda-se ao lançamento das custas recolhidas (ID 5397991)

Por serem próprios, tempestivos e, no caso do recurso da reclamada, devidamente preparado, admito os recursos ordinários interpostos, na forma da lei.

Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 3a. Região, com as cautelas de praxe e homenagens deste Juízo.

Dê-se ciência às partes de que possíveis alterações de procuradores nas Instâncias Superiores **NÃO** atualiza automaticamente o cadastro dos referidos procuradores quando da devolução dos autos à Primeira Instância, ou seja, o sistema PJe utiliza DIFERENTES bases de dados na 1a. e na 2a. instâncias, cabendo ao novo procurador promover a sua habilitação junto à Primeira Instância imediatamente após o retorno dos autos, tudo conforme art. 3o. e art. 5o. da Resolução n.185/17, do CSJT.

BELO HORIZONTE/MG, 26 de abril de 2024.

MARINA CAIXETA BRAGA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010947-95.2023.5.03.0003

AUTOR	SUELLEN MARIA DA SILVA
ADVOGADO	ANTONIO CARLOS PINHEIRO SOARES(OAB: 60261/MG)
RÉU	BAHIA NEGOCIOS IMOBILIARIOS LTDA
ADVOGADO	LUCIO SERGIO DE LAS CASAS JUNIOR(OAB: 108176/MG)
PERITO	MARIO LUCIO DE SALES BRITO

Intimado(s)/Citado(s):

- SUELLEN MARIA DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 8dbb40a proferida nos autos.

Vistos e etc.

Proceda-se ao lançamento das custas recolhidas (ID 5397991)

Por serem próprios, tempestivos e, no caso do recurso da reclamada, devidamente preparado, admito os recursos ordinários interpostos, na forma da lei.

Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 3a. Região, com as cautelas de praxe e homenagens deste Juízo.

Dê-se ciência às partes de que possíveis alterações de procuradores nas Instâncias Superiores **NÃO** atualiza automaticamente o cadastro dos referidos procuradores quando da devolução dos autos à Primeira Instância, ou seja, o sistema PJe utiliza DIFERENTES bases de dados na 1a. e na 2a. instâncias, cabendo ao novo procurador promover a sua habilitação junto à Primeira Instância imediatamente após o retorno dos autos, tudo conforme art. 3o. e art. 5o. da Resolução n.185/17, do CSJT.

BELO HORIZONTE/MG, 26 de abril de 2024.

MARINA CAIXETA BRAGA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010228-79.2024.5.03.0003

AUTOR	JUCELENE OLIVEIRA DA SILVA
ADVOGADO	TIAGO ALCIDES FRANCIA SILVA(OAB: 119892/MG)
RÉU	GOIAS BUSINESS CONSULTORIA E SERVICOS LTDA
ADVOGADO	FERNANDA PEREIRA DE OLIVEIRA ANDREOLI(OAB: 228038/SP)
ADVOGADO	JACKELINE GODOI DE CARVALHO(OAB: 38710/GO)
ADVOGADO	LANDIRLEY LOUREDO DA SILVA JUNIOR(OAB: 39174/GO)
RÉU	ADRIANO FERREIRA HAMU
RÉU	EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
RÉU	LIDIANE GALVAO CRUZ HAMU

Intimado(s)/Citado(s):

- GOIAS BUSINESS CONSULTORIA E SERVICOS LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 51feef1 proferido nos autos.

Vistos etc.

Vista ao reclamante e à primeira reclamada do Recurso Ordinário interposto pela segunda reclamada, pelo prazo legal.

BELO HORIZONTE/MG, 26 de abril de 2024.

MARINA CAIXETA BRAGA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010228-79.2024.5.03.0003

AUTOR	JUCELENE OLIVEIRA DA SILVA
ADVOGADO	TIAGO ALCIDES FRANCIA SILVA(OAB: 119892/MG)
RÉU	GOIAS BUSINESS CONSULTORIA E SERVICOS LTDA
ADVOGADO	FERNANDA PEREIRA DE OLIVEIRA ANDREOLI(OAB: 228038/SP)
ADVOGADO	JACKELINE GODOI DE CARVALHO(OAB: 38710/GO)
ADVOGADO	LANDIRLEY LOUREDO DA SILVA JUNIOR(OAB: 39174/GO)
RÉU	ADRIANO FERREIRA HAMU
RÉU	EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
RÉU	LIDIANE GALVAO CRUZ HAMU

Intimado(s)/Citado(s):

- JUCELENE OLIVEIRA DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 51feef1 proferido nos autos.

Vistos etc.

Vista ao reclamante e à primeira reclamada do Recurso Ordinário interposto pela segunda reclamada, pelo prazo legal.

BELO HORIZONTE/MG, 26 de abril de 2024.

MARINA CAIXETA BRAGA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010545-14.2023.5.03.0003

AUTOR	GILBERTO MARTINS DOS SANTOS
ADVOGADO	MARCELO AUGUSTO RODRIGUES PEREIRA(OAB: 90654/MG)
RÉU	LISTO TECNOLOGIA S.A.
ADVOGADO	NAIARA INSAURIAGA(OAB: 320376/SP)
RÉU	LISTO SOCIEDADE DE CREDITO DIRETO S.A.
ADVOGADO	NAIARA INSAURIAGA(OAB: 320376/SP)
PERITO	HENRIQUE MARTINS RAMIRES CALDEIRA

Intimado(s)/Citado(s):

- GILBERTO MARTINS DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 1647329 proferida nos autos.

Vistos e etc.

Proceda-se ao lançamento das custas recolhidas (ID fb2c359 e ID 9a69c77).

Por serem próprios, tempestivos e, no caso do recurso da reclamada, devidamente preparado, admito os recursos ordinários interpostos, na forma da lei.

Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 3a. Região, com as cautelas de praxe e homenagens deste Juízo.

Dê-se ciência às partes de que possíveis alterações de procuradores nas Instâncias Superiores **NÃO** atualiza automaticamente o cadastro dos referidos procuradores quando da devolução dos autos à Primeira Instância, ou seja, o sistema PJe utiliza DIFERENTES bases de dados na 1a. e na 2a. instâncias, cabendo ao novo procurador promover a sua habilitação junto à Primeira Instância imediatamente após o retorno dos autos, tudo conforme art. 3o. e art. 5o. da Resolução n.185/17, do CSJT.

BELO HORIZONTE/MG, 26 de abril de 2024.

MARINA CAIXETA BRAGA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010545-14.2023.5.03.0003

AUTOR	GILBERTO MARTINS DOS SANTOS
ADVOGADO	MARCELO AUGUSTO RODRIGUES PEREIRA(OAB: 90654/MG)
RÉU	LISTO TECNOLOGIA S.A.
ADVOGADO	NAIARA INSAURIAGA(OAB: 320376/SP)
RÉU	LISTO SOCIEDADE DE CREDITO DIRETO S.A.
ADVOGADO	NAIARA INSAURIAGA(OAB: 320376/SP)
PERITO	HENRIQUE MARTINS RAMIRES CALDEIRA

Intimado(s)/Citado(s):

- LISTO SOCIEDADE DE CREDITO DIRETO S.A.
- LISTO TECNOLOGIA S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 1647329 proferida nos autos.

Vistos e etc.

Proceda-se ao lançamento das custas recolhidas (ID fb2c359 e ID 9a69c77).

Por serem próprios, tempestivos e, no caso do recurso da reclamada, devidamente preparado, admito os recursos ordinários

interpostos, na forma da lei.

Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 3a. Região, com as cautelas de praxe e homenagens deste Juízo.

Dê-se ciência às partes de que possíveis alterações de procuradores nas Instâncias Superiores **NÃO** atualiza automaticamente o cadastro dos referidos procuradores quando da devolução dos autos à Primeira Instância, ou seja, o sistema PJe utiliza DIFERENTES bases de dados na 1a. e na 2a. instâncias, cabendo ao novo procurador promover a sua habilitação junto à Primeira Instância imediatamente após o retorno dos autos, tudo conforme art. 3o. e art. 5o. da Resolução n.185/17, do CSJT.

BELO HORIZONTE/MG, 26 de abril de 2024.

MARINA CAIXETA BRAGA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010003-59.2024.5.03.0003

AUTOR	DENISE FERREIRA PINTO GUIMARAES
ADVOGADO	RENATO FERREIRA PIMENTA(OAB: 134361/MG)
RÉU	EMPRESA BRASILEIRA DE SERVICOS HOSPITALARES - EBSERH
ADVOGADO	MARC ANDRE ZELLER(OAB: 97427/MG)
ADVOGADO	TISSIANE RODRIGUES ACOSTA(OAB: 66206/RS)
PERITO	CRISTIANE TERCIA DE CARVALHO

Intimado(s)/Citado(s):

- EMPRESA BRASILEIRA DE SERVICOS HOSPITALARES - EBSERH

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID cbe8098 proferido nos autos.

Vistos etc.

Considerando que não houve apresentação de quesitos suplementares e nem solicitação específica de esclarecimentos, reputo concluída a prova pericial.

Aguarde-se a audiência.

BELO HORIZONTE/MG, 26 de abril de 2024.

MARINA CAIXETA BRAGA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010003-59.2024.5.03.0003

AUTOR	DENISE FERREIRA PINTO GUIMARAES
ADVOGADO	RENATO FERREIRA PIMENTA(OAB: 134361/MG)
RÉU	EMPRESA BRASILEIRA DE SERVICOS HOSPITALARES - EBSERH
ADVOGADO	MARC ANDRE ZELLER(OAB: 97427/MG)
ADVOGADO	TISSIANE RODRIGUES ACOSTA(OAB: 66206/RS)
PERITO	CRISTIANE TERCIA DE CARVALHO

Intimado(s)/Citado(s):

- DENISE FERREIRA PINTO GUIMARAES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID cbe8098 proferido nos autos.

Vistos etc.

Considerando que não houve apresentação de quesitos suplementares e nem solicitação específica de esclarecimentos, reputo concluída a prova pericial.

Aguarde-se a audiência.

BELO HORIZONTE/MG, 26 de abril de 2024.

MARINA CAIXETA BRAGA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010914-08.2023.5.03.0003

AUTOR	ALEXANDRE HENRIQUE CLAUDIANO TRINDADE
ADVOGADO	Eduardo Moura Santana(OAB: 103407/MG)
RÉU	PLASCAR INDUSTRIA DE COMPONENTES PLASTICOS LTDA
ADVOGADO	VIVIAN CAVALCANTI OLIVEIRA DE CAMILIS(OAB: 252505/SP)
ADVOGADO	GUILHERME TILKIAN(OAB: 257226/SP)
RÉU	GLOBALSEG VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA
ADVOGADO	MANOEL MESSIAS LEITE DE ALENCAR(OAB: 16765/GO)
RÉU	WMB SUPERMERCADOS DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO	LUCIANO BAUER WIENKE(OAB: 67897/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- PLASCAR INDUSTRIA DE COMPONENTES PLASTICOS LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 56d5caa proferida nos autos.

Vistos e etc.

Proceda-se ao lançamento das custas recolhidas (ID ca55913)

Por serem próprios, tempestivos e, no caso do recurso da reclamada, devidamente preparado, admito os recursos ordinários interpostos, na forma da lei.

Considerando que também é matéria de recurso o pedido de concessão do benefício da justiça gratuita, com fulcro no art. 99, §7º do CPC, está a ré dispensada do recolhimento do preparo recursal.

Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 3a. Região, com as cautelas de praxe e homenagens deste Juízo.

Dê-se ciência às partes de que possíveis alterações de procuradores nas Instâncias Superiores **NÃO** atualiza automaticamente o cadastro dos referidos procuradores quando da devolução dos autos à Primeira Instância, ou seja, o sistema PJe utiliza DIFERENTES bases de dados na 1a. e na 2a. instâncias, cabendo ao novo procurador promover a sua habilitação junto à Primeira Instância imediatamente após o retorno dos autos, tudo conforme art. 3o. e art. 5o. da Resolução n.185/17, do CSJT.

BELO HORIZONTE/MG, 26 de abril de 2024.

MARINA CAIXETA BRAGA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010914-08.2023.5.03.0003

AUTOR	ALEXANDRE HENRIQUE CLAUDIANO TRINDADE
ADVOGADO	Eduardo Moura Santana(OAB: 103407/MG)
RÉU	PLASCAR INDUSTRIA DE COMPONENTES PLASTICOS LTDA
ADVOGADO	VIVIAN CAVALCANTI OLIVEIRA DE CAMILIS(OAB: 252505/SP)
ADVOGADO	GUILHERME TILKIAN(OAB: 257226/SP)
RÉU	GLOBALSEG VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA
ADVOGADO	MANOEL MESSIAS LEITE DE ALENCAR(OAB: 16765/GO)
RÉU	WMB SUPERMERCADOS DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO	LUCIANO BAUER WIENKE(OAB: 67897/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- GLOBALSEG VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA
- WMB SUPERMERCADOS DO BRASIL LTDA.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 56d5caa proferida nos autos.

Vistos e etc.

Proceda-se ao lançamento das custas recolhidas (ID ca55913)

Por serem próprios, tempestivos e, no caso do recurso da reclamada, devidamente preparado, admito os recursos ordinários interpostos, na forma da lei.

Considerando que também é matéria de recurso o pedido de concessão do benefício da justiça gratuita, com fulcro no art. 99, §7º do CPC, está a ré dispensada do recolhimento do preparo recursal.

Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 3a. Região, com as cautelas de praxe e homenagens deste Juízo.

Dê-se ciência às partes de que possíveis alterações de procuradores nas Instâncias Superiores **NÃO** atualiza automaticamente o cadastro dos referidos procuradores quando da devolução dos autos à Primeira Instância, ou seja, o sistema PJe utiliza DIFERENTES bases de dados na 1a. e na 2a. instâncias, cabendo ao novo procurador promover a sua habilitação junto à Primeira Instância imediatamente após o retorno dos autos, tudo conforme art. 3o. e art. 5o. da Resolução n.185/17, do CSJT.

BELO HORIZONTE/MG, 26 de abril de 2024.

MARINA CAIXETA BRAGA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010914-08.2023.5.03.0003

AUTOR	ALEXANDRE HENRIQUE CLAUDIANO TRINDADE
ADVOGADO	Eduardo Moura Santana(OAB: 103407/MG)
RÉU	PLASCAR INDUSTRIA DE COMPONENTES PLASTICOS LTDA
ADVOGADO	VIVIAN CAVALCANTI OLIVEIRA DE CAMILIS(OAB: 252505/SP)
ADVOGADO	GUILHERME TILKIAN(OAB: 257226/SP)
RÉU	GLOBALSEG VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA
ADVOGADO	MANOEL MESSIAS LEITE DE ALENCAR(OAB: 16765/GO)
RÉU	WMB SUPERMERCADOS DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO	LUCIANO BAUER WIENKE(OAB: 67897/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- ALEXANDRE HENRIQUE CLAUDIANO TRINDADE

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 56d5caa

proferida nos autos.

Vistos e etc.

Proceda-se ao lançamento das custas recolhidas (ID ca55913)

Por serem próprios, tempestivos e, no caso do recurso da reclamada, devidamente preparado, admito os recursos ordinários interpostos, na forma da lei.

Considerando que também é matéria de recurso o pedido de concessão do benefício da justiça gratuita, com fulcro no art. 99, §7º do CPC, está a ré dispensada do recolhimento do preparo recursal.

Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 3a. Região, com as cautelas de praxe e homenagens deste Juízo.

Dê-se ciência às partes de que possíveis alterações de procuradores nas Instâncias Superiores **NÃO** atualiza automaticamente o cadastro dos referidos procuradores quando da devolução dos autos à Primeira Instância, ou seja, o sistema PJe utiliza DIFERENTES bases de dados na 1a. e na 2a. instâncias, cabendo ao novo procurador promover a sua habilitação junto à Primeira Instância imediatamente após o retorno dos autos, tudo conforme art. 3o. e art. 5o. da Resolução n.185/17, do CSJT.

BELO HORIZONTE/MG, 26 de abril de 2024.

MARINA CAIXETA BRAGA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010151-70.2024.5.03.0003

AUTOR	GILBERTO NASCIMENTO PEREIRA
ADVOGADO	JONAS JOUBERT SOARES(OAB: 60339/MG)
RÉU	EMPRESA GONTIJO DE TRANSPORTES LIMITADA
ADVOGADO	JOAO PAULO CANCADO SALDANHA(OAB: 106091/MG)
PERITO	ARTHUR BEAUMORD PERILLO
PERITO	PEDRO ALBERTO BRASIL VIEIRA DOS SANTOS

Intimado(s)/Citado(s):

- GILBERTO NASCIMENTO PEREIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 45ebdc4 proferido nos autos.

Vistos, etc.

Vista às partes da manifestação do perito de id:b593fb8, pelo prazo de 5 dias, sob pena de preclusão.

Intime-se o **perito contábil** para prestar os esclarecimentos solicitados nos autos, no prazo de 5 dias, com informação expressa de que ratifica ou retifica seu laudo.

As partes ficam desde já intimadas a ter vista dos esclarecimentos que serão prestados, podendo se manifestar em 2 dias a contar do dia seguinte ao fim do prazo concedido ao(à) perito(a), sob pena de preclusão.

BELO HORIZONTE/MG, 26 de abril de 2024.

MARINA CAIXETA BRAGA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010151-70.2024.5.03.0003

AUTOR	GILBERTO NASCIMENTO PEREIRA
ADVOGADO	JONAS JOUBERT SOARES(OAB: 60339/MG)
RÉU	EMPRESA GONTIJO DE TRANSPORTES LIMITADA
ADVOGADO	JOAO PAULO CANCADO SALDANHA(OAB: 106091/MG)
PERITO	ARTHUR BEAUMORD PERILLO
PERITO	PEDRO ALBERTO BRASIL VIEIRA DOS SANTOS

Intimado(s)/Citado(s):

- EMPRESA GONTIJO DE TRANSPORTES LIMITADA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 45ebdc4 proferido nos autos.

Vistos, etc.

Vista às partes da manifestação do perito de id:b593fb8, pelo prazo de 5 dias, sob pena de preclusão.

Intime-se o **perito contábil** para prestar os esclarecimentos solicitados nos autos, no prazo de 5 dias, com informação expressa de que ratifica ou retifica seu laudo.

As partes ficam desde já intimadas a ter vista dos esclarecimentos que serão prestados, podendo se manifestar em 2 dias a contar do dia seguinte ao fim do prazo concedido ao(à) perito(a), sob pena de preclusão.

BELO HORIZONTE/MG, 26 de abril de 2024.

MARINA CAIXETA BRAGA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010126-57.2024.5.03.0003

AUTOR	JASON JAMES MCCALLEGHANN FELIPE DA SILVA
ADVOGADO	GILSON ALVES RAMOS(OAB: 74315/MG)
RÉU	PORTAL NORTE SEGURANCA PATRIMONIAL EIRELI

ADVOGADO	JONAS ROBERTO WENTZ(OAB: 49387/RS)
RÉU	Fundação Nacional de Saúde

Intimado(s)/Citado(s):

- PORTAL NORTE SEGURANCA PATRIMONIAL EIRELI

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 6bbc999 proferido nos autos.

Vistos etc.

Considerando a possibilidade de efeito modificativo, intime-se a reclamada para ter vista dos Embargos de Declaração opostos pelo(a) reclamante, pelo prazo de 05 dias.

BELO HORIZONTE/MG, 26 de abril de 2024.

MARINA CAIXETA BRAGA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010210-58.2024.5.03.0003

AUTOR	MARCOS VINICIUS LUIZ JANUARIO
ADVOGADO	PEDRO PAULO POLASTRI DE CASTRO E ALMEIDA(OAB: 79812/BA)
ADVOGADO	PEDRO ZATTAR EUGENIO(OAB: 128404/MG)
RÉU	UBER DO BRASIL TECNOLOGIA LTDA.
ADVOGADO	RAFAEL ALFREDI DE MATOS(OAB: 23739/BA)

Intimado(s)/Citado(s):

- UBER DO BRASIL TECNOLOGIA LTDA.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 342d839 proferida nos autos.

Vistos e etc.

Proceda-se ao lançamento das custas recolhidas (ID 2317e26).

Por ser próprio, tempestivo e devidamente preparado, admito o recurso ordinário interposto, na forma da lei.

Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 3a. Região, com as cautelas de praxe e homenagens deste Juízo.

Dê-se ciência às partes de que possíveis alterações de procuradores nas Instâncias Superiores **NÃO** atualiza automaticamente o cadastro dos referidos procuradores quando da devolução dos autos à Primeira Instância, ou seja, o sistema PJe utiliza DIFERENTES bases de dados na 1a. e na 2a. instâncias, cabendo ao novo procurador promover a sua habilitação junto à Primeira Instância imediatamente após o retorno dos autos, tudo conforme art. 3o. e art. 5o. da Resolução n.185/17, do CSJT.

BELO HORIZONTE/MG, 26 de abril de 2024.

MARINA CAIXETA BRAGA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010210-58.2024.5.03.0003

AUTOR	MARCOS VINICIUS LUIZ JANUARIO
ADVOGADO	PEDRO PAULO POLASTRI DE CASTRO E ALMEIDA(OAB: 79812/BA)
ADVOGADO	PEDRO ZATTAR EUGENIO(OAB: 128404/MG)
RÉU	UBER DO BRASIL TECNOLOGIA LTDA.
ADVOGADO	RAFAEL ALFREDI DE MATOS(OAB: 23739/BA)

Intimado(s)/Citado(s):

- MARCOS VINICIUS LUIZ JANUARIO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 342d839 proferida nos autos.

Vistos e etc.

Proceda-se ao lançamento das custas recolhidas (ID 2317e26).

Por ser próprio, tempestivo e devidamente preparado, admito o recurso ordinário interposto, na forma da lei.

Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 3a. Região, com as cautelas de praxe e homenagens deste Juízo.

Dê-se ciência às partes de que possíveis alterações de procuradores nas Instâncias Superiores **NÃO** atualiza automaticamente o cadastro dos referidos procuradores quando da devolução dos autos à Primeira Instância, ou seja, o sistema PJe utiliza DIFERENTES bases de dados na 1a. e na 2a. instâncias, cabendo ao novo procurador promover a sua habilitação junto à Primeira Instância imediatamente após o retorno dos autos, tudo conforme art. 3o. e art. 5o. da Resolução n.185/17, do CSJT.

BELO HORIZONTE/MG, 26 de abril de 2024.

MARINA CAIXETA BRAGA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010143-93.2024.5.03.0003

AUTOR	LEONARDO JARDIM CARDOSO
ADVOGADO	MARIA CECILIA DE ALMEIDA FONSECA CUNHA(OAB: 107306/MG)
ADVOGADO	ADALBERTO PEREIRA CAMPOS(OAB: 117135/MG)
ADVOGADO	BARBARA FERNANDA CORDEIRO ALMEIDA(OAB: 142660/MG)
ADVOGADO	LUIS EDUARDO LOUREIRO DA CUNHA(OAB: 47948/MG)
RÉU	MAGAZINE LUIZA S/A
ADVOGADO	CARLOS AUGUSTO TORTORO JUNIOR(OAB: 247319/SP)
PERITO	ARTHUR BEAUMORD PERILLO

Intimado(s)/Citado(s):

- MAGAZINE LUIZA S/A

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID c078853 proferido nos autos.

Vistos os autos.

Intimem-se as partes a terem vista do laudo pericial, pelo prazo comum de 5 dias.

Caso as partes solicitem esclarecimentos, intime-se o perito oficial para prestá-los, no prazo de 5 dias, dizendo, expressamente, se ratifica ou retifica seu laudo. As partes deverão ser intimadas a terem vista dos eventuais esclarecimentos que serão prestados, podendo se manifestar em 2 dias a contar do dia seguinte ao do fim do prazo concedido ao perito, sob pena de preclusão. Ratificado o laudo pelo perito, restará concluída a prova pericial.

Registro que o convencimento do Juízo não está adstrito ao laudo pericial, sendo seu convencimento formado a partir do conjunto probatório existente nos autos (art. 436 do CPC). Eventual acolhimento de laudo pericial produzido em outros feitos e neste anexado como prova documental é matéria a ser apreciada em sentença.

Perito e partes deverão observar estritamente os prazos acima anotados.

Tudo cumprido, aguarde-se a audiência.

BELO HORIZONTE/MG, 26 de abril de 2024.

MARINA CAIXETA BRAGA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010295-44.2024.5.03.0003

AUTOR	CARINA ALESSANDRA COSTA
ADVOGADO	IZAIAS ALVES NONATO(OAB: 184557/MG)
RÉU	INSTITUTO ELO
ADVOGADO	JULIANA MOURAO MENDES(OAB: 101383/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- CARINA ALESSANDRA COSTA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID ab7c1ed proferido nos autos.

Vistos, etc.

Intime-se a reclamante para ciência da manifestação e documentos de id:b5e6750.

Aguarde-se a audiência.

BELO HORIZONTE/MG, 26 de abril de 2024.

MARINA CAIXETA BRAGA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010143-93.2024.5.03.0003

AUTOR	LEONARDO JARDIM CARDOSO
ADVOGADO	MARIA CECILIA DE ALMEIDA FONSECA CUNHA(OAB: 107306/MG)
ADVOGADO	ADALBERTO PEREIRA CAMPOS(OAB: 117135/MG)
ADVOGADO	BARBARA FERNANDA CORDEIRO ALMEIDA(OAB: 142660/MG)
ADVOGADO	LUIS EDUARDO LOUREIRO DA CUNHA(OAB: 47948/MG)
RÉU	MAGAZINE LUIZA S/A
ADVOGADO	CARLOS AUGUSTO TORTORO JUNIOR(OAB: 247319/SP)
PERITO	ARTHUR BEAUMORD PERILLO

Intimado(s)/Citado(s):

- LEONARDO JARDIM CARDOSO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID c078853 proferido nos autos.

Vistos os autos.

Intimem-se as partes a terem vista do laudo pericial, pelo prazo comum de 5 dias.

Caso as partes solicitem esclarecimentos, intime-se o perito oficial para prestá-los, no prazo de 5 dias, dizendo, expressamente, se ratifica ou retifica seu laudo. As partes deverão ser intimadas a

terem vista dos eventuais esclarecimentos que serão prestados, podendo se manifestar em 2 dias a contar do dia seguinte ao do fim do prazo concedido ao perito, sob pena de preclusão. Ratificado o laudo pelo perito, restará concluída a prova pericial.

Registro que o convencimento do Juízo não está adstrito ao laudo pericial, sendo seu convencimento formado a partir do conjunto probatório existente nos autos (art. 436 do CPC). Eventual acolhimento de laudo pericial produzido em outros feitos e neste anexado como prova documental é matéria a ser apreciada em sentença.

Perito e partes deverão observar estritamente os prazos acima anotados.

Tudo cumprido, aguarde-se a audiência.

BELO HORIZONTE/MG, 26 de abril de 2024.

MARINA CAIXETA BRAGA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010100-59.2024.5.03.0003

AUTOR	DANIEL HILARIO PINTO
ADVOGADO	FILIPE AUGUSTO BARBOSA FERREIRA(OAB: 184689/MG)
ADVOGADO	RAFAEL BARBOSA DE MORAES(OAB: 137604/MG)
RÉU	CARDIESEL LTDA
ADVOGADO	MARCOS LINCOLN PADILHA DOS SANTOS(OAB: 97949/MG)
PERITO	CRISTIANE TERCIA DE CARVALHO

Intimado(s)/Citado(s):

- DANIEL HILARIO PINTO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 6299684 proferido nos autos.

Vistos, etc.

Reitere-se a intimação à perita para prestar os esclarecimentos solicitados nos autos, no prazo de 5 dias, com informação expressa de que ratifica ou retifica seu laudo.

Aspartes ficam desde já intimadas a ter vista dos esclarecimentos que serão prestados, podendo se manifestar em 2 dias a contar do dia seguinte ao fim do prazo concedido ao(à) perito(a), sob pena de preclusão.

BELO HORIZONTE/MG, 26 de abril de 2024.

MARINA CAIXETA BRAGA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº CumSen-0010378-02.2020.5.03.0003

EXEQUENTE	ALIRIO BALBINO DE CASTRO
ADVOGADO	FERNANDO ALVARENGA BAUMGRATZ DE MIRANDA(OAB: 120600/MG)
EXECUTADO	M A FLORAIS BIO BRASIL EIRELI - ME
EXECUTADO	ARPORTER INDUSTRIA DE COSMETICOS LTDA
EXECUTADO	HEALTH BRAND BRASIL LTDA
ADVOGADO	ABEL WENZEL DE PAULA(OAB: 114011/SP)
ADVOGADO	ANDREA MARCONDES MACHADO DE MENDONCA(OAB: 134449/SP)
EXECUTADO	ACTIVESLIM CHOCOLATES ESPECIAIS INDUSTRIA DE ALIMENTOS EIRELI - ME
EXECUTADO	SAUDE & BELEZA BIO FLORAIS SHOPPING METROPOLE LTDA - ME
EXECUTADO	BIO FLORAIS COMERCIO DE FLORAIS LTDA
ADVOGADO	ANDREA MARCONDES MACHADO DE MENDONCA(OAB: 134449/SP)
EXECUTADO	ANGEL BABY EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E PARTICIPACOES S/A
ADVOGADO	MARCELO TOMAZ DE AQUINO(OAB: 264552/SP)
ADVOGADO	ABEL WENZEL DE PAULA(OAB: 114011/SP)
TERCEIRO INTERESSADO	Marcos Roberto Torres
TERCEIRO INTERESSADO	VARA DO TRABALHO DE ATIBAIA
ARREMATANTE	ADENILSON ROBERTO TELLES

Intimado(s)/Citado(s):

- ALIRIO BALBINO DE CASTRO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 7fefadf proferida nos autos.

Vistos.

Considerando o retorno das citações postais, alterem-se os endereços das reclamadas M A FLORAIS BIO BRASIL EIRELI - ME, ACTIVESLIM CHOCOLATES ESPECIAIS INDUSTRIA DE ALIMENTOS EIRELI - ME e ARPORTER INDUSTRIA DE COSMETICOS LTDA para constar "endereço desconhecido".

Renove-se a citação das mesmas executadas, por EDITAL, para quitarem o débito ou garantirem a execução no importe de R$100.389,72, no prazo de 5 dias, sob pena de penhora (art. 880 da CLT) e de sua inclusão no cadastro do Banco Nacional de Devedores Trabalhistas – BNDT, após decorrido o prazo estabelecido no art.883-A da CLT.

Dou força de EDITAL ao presente despacho para fins de intimação

dos executados M A FLORAIS BIO BRASIL EIRELI - ME, CNPJ: 27.707.550/0001-00; ACTIVESLIM CHOCOLATES ESPECIAIS INDUSTRIA DE ALIMENTOS EIRELI - ME, CNPJ: 27.707.576/0001-40 e ARPORTER INDUSTRIA DE COSMETICOS LTDA, CNPJ: 28.025.830/0001-92, que se encontra(m) em local incerto ou desconhecido.

INICIADA A EXECUÇÃO.

Valor da execução: R$100.389,72, atualizado até 31/03/2024.

Executado(s): HEALTH BRAND BRASIL LTDA, CNPJ: 13.980.078/0001-61; BIO FLORAIS COMERCIO DE FLORAIS LTDA, CNPJ: 03.878.155/0001-13; SAUDE & BELEZA BIO FLORAIS SHOPPING METROPOLE LTDA - ME, CNPJ: 14.551.384/0001-45; ANGEL BABY EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E PARTICIPACOES S/A, CNPJ: 05.888.179/0001-89

Citado(s) o(s) executado(s) e já decorrido o prazo para pagamento ou a garantia da execução, determino o bloqueio de contas do(s) reclamado(s) pelo sistema SISBAJUD, no limite da execução.

Fica autorizada a reiteração de ordens consecutivas até a satisfação da execução.

BELO HORIZONTE/MG, 26 de abril de 2024.

MARINA CAIXETA BRAGA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010405-43.2024.5.03.0003

AUTOR	SINESIO LUCIANO SOARES
ADVOGADO	LEONARDO GOUVEIA DOS SANTOS(OAB: 128408/MG)
ADVOGADO	TARCISIO DUARTE MOREIRA JUNIOR(OAB: 108350/MG)
RÉU	MGS MINAS GERAIS ADMINISTRACAO E SERVICOS SA

Intimado(s)/Citado(s):

- SINESIO LUCIANO SOARES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 24d9232 proferido nos autos.

Vistos, etc.

DESIGNA-SE audiência Inicial por videoconferência a se realizar no dia 15/05/2024 13:12 horas, NA MODALIDADE **TELEPRESENCIAL**, observando-se o seguinte:

(A) A audiência será realizada por videoconferência, por meio do aplicativo ZOOM. As partes poderão acessar a audiência por meio do link ou por meio do ID da reunião abaixo identificados:

ATENÇÃO: AUDIÊNCIA SERÁ REALIZADA POR MEIO DO APLICATIVO ZOOM

(B) Qualquer partícipe que tenha dificuldade com o acesso telepresencial poderá comparecer fisicamente na sede do Juízo para participar da sessão.

(C) Na AUDIÊNCIA INICIAL (RITO ORDINÁRIO), será realizada a tentativa de conciliação, o recebimento de defesa (que já deverá estar anexada aos autos) e a adoção de medidas saneadoras porventura necessárias para o regular andamento do processo.

(D) A AUSÊNCIA INJUSTIFICADA DAS PARTES, seja na AUDIÊNCIA INICIAL, seja na AUDIÊNCIA UNA, implicará, nos termos do artigo 844 da CLT:

para o autor: em arquivamento da demanda

para o réu: em revelia e confissão.

(E) O reclamado deverá anexar aos autos eletrônicos, antes da realização da aludida audiência, defesa e documentos. O não comparecimento, somado à ausência de defesa e documentos no processo, ensejará pena de revelia e confissão, nos termos do art. 844 da CLT.

(F) A reclamada que eventualmente apresentar link para acesso de arquivo eletrônico de áudio e/ou vídeo em nuvem, deverá apresentar na própria contestação a respectiva degravação do conteúdo, sob pena de desconsideração do meio de prova.

(G) Não preenchidos os requisitos do art. 2°, parágrafo único da Resolução CNJ n. 345, de 9/10/2020, indefiro o processamento da ação pelo **JUÍZO 100% DIGITAL.**

Intime-se o autor, por seu procurador.

Expeça(m)-se notificação(ões) à(s) reclamada(s), devendo ser encaminhadas via postal e por correio eletrônico.

BELO HORIZONTE/MG, 26 de abril de 2024.

MARINA CAIXETA BRAGA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010100-59.2024.5.03.0003

AUTOR	DANIEL HILARIO PINTO
ADVOGADO	FILIPE AUGUSTO BARBOSA FERREIRA(OAB: 184689/MG)
ADVOGADO	RAFAEL BARBOSA DE MORAES(OAB: 137604/MG)
RÉU	CARDIESEL LTDA
ADVOGADO	MARCOS LINCOLN PADILHA DOS SANTOS(OAB: 97949/MG)
PERITO	CRISTIANE TERCIA DE CARVALHO

Intimado(s)/Citado(s):

- CARDIESEL LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 6299684 proferido nos autos.

Vistos, etc.

Reitere-se a intimação à perita para prestar os esclarecimentos solicitados nos autos, no prazo de 5 dias, com informação expressa de que ratifica ou retifica seu laudo.

Aspartes ficam desde já intimadas a ter vista dos esclarecimentos que serão prestados, podendo se manifestar em 2 dias a contar do dia seguinte ao fim do prazo concedido ao(à) perito(a), sob pena de preclusão.

BELO HORIZONTE/MG, 26 de abril de 2024.

MARINA CAIXETA BRAGA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010388-41.2023.5.03.0003

AUTOR	IALLE ANNE OLIVA E SOUZA
ADVOGADO	GUSTAVO MATHEUS DIAS DE SOUZA(OAB: 115771/MG)
RÉU	STONE PAGAMENTOS S.A.
ADVOGADO	RAISSA BRESSANIM TOKUNAGA(OAB: 229366/MG)
ADVOGADO	BRUNO MIARELLI DUARTE(OAB: 93776/MG)
PERITO	ARTHUR BEAUMORD PERILLO
TESTEMUNHA	MONICA MATILDES DOS SANTOS

Intimado(s)/Citado(s):

- IALLE ANNE OLIVA E SOUZA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID c44a8a5 proferida nos autos.

Vistos e etc.

Proceda-se ao lançamento das custas recolhidas (ID a01713f).

Por serem próprios, tempestivos e, no caso do recurso da reclamada, devidamente preparado, admito os recursos ordinários interpostos, na forma da lei.

Registra-se que o Seguro-Garantia apresentado atende ao disposto no art. 899, § 11, da CLT, incluído pela Lei nº 13.467/2017 e no ATO CONJUNTO TST.CSJT.CGJT Nº 1, DE 29 DE MAIO DE 2020.

Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 3a. Região, com as cautelas de praxe e homenagens deste Juízo.

Dê-se ciência às partes de que possíveis alterações de procuradores nas Instâncias Superiores **NÃO** atualiza automaticamente o cadastro dos referidos procuradores quando da devolução dos autos à Primeira Instância, ou seja, o sistema PJe utiliza DIFERENTES bases de dados na 1a. e na 2a. instâncias, cabendo ao novo procurador promover a sua habilitação junto à Primeira Instância imediatamente após o retorno dos autos, tudo conforme art. 3o. e art. 5o. da Resolução n.185/17, do CSJT.

BELO HORIZONTE/MG, 26 de abril de 2024.

MARINA CAIXETA BRAGA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010388-41.2023.5.03.0003

AUTOR	IALLE ANNE OLIVA E SOUZA
ADVOGADO	GUSTAVO MATHEUS DIAS DE SOUZA(OAB: 115771/MG)
RÉU	STONE PAGAMENTOS S.A.
ADVOGADO	RAISSA BRESSANIM TOKUNAGA(OAB: 229366/MG)
ADVOGADO	BRUNO MIARELLI DUARTE(OAB: 93776/MG)
PERITO	ARTHUR BEAUMORD PERILLO
TESTEMUNHA	MONICA MATILDES DOS SANTOS

Intimado(s)/Citado(s):

- STONE PAGAMENTOS S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID c44a8a5 proferida nos autos.

Vistos e etc.

Proceda-se ao lançamento das custas recolhidas (ID a01713f).

Por serem próprios, tempestivos e, no caso do recurso da reclamada, devidamente preparado, admito os recursos ordinários interpostos, na forma da lei.

Registra-se que o Seguro-Garantia apresentado atende ao disposto no art. 899, § 11, da CLT, incluído pela Lei nº 13.467/2017 e no ATO CONJUNTO TST.CSJT.CGJT Nº 1, DE 29 DE MAIO DE 2020.

Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 3a. Região, com as cautelas de praxe e homenagens deste Juízo.

Dê-se ciência às partes de que possíveis alterações de procuradores nas Instâncias Superiores **NÃO** atualiza automaticamente o cadastro dos referidos procuradores quando da devolução dos autos à Primeira Instância, ou seja, o sistema PJe

utiliza DIFERENTES bases de dados na 1a. e na 2a. instâncias, cabendo ao novo procurador promover a sua habilitação junto à Primeira Instância imediatamente após o retorno dos autos, tudo conforme art. 3o. e art. 5o. da Resolução n.185/17, do CSJT.

BELO HORIZONTE/MG, 26 de abril de 2024.

MARINA CAIXETA BRAGA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

4ª Vara do Trabalho de Belo Horizonte

Edital

Processo Nº ATOrd-0112700-20.2008.5.03.0004

AUTOR	VALDIVINO RODRIGUES DOS SANTOS
ADVOGADO	JOAO ANTONIO CAMPOS MARTINS(OAB: 205544/MG)
ADVOGADO	BRUNO CORREA LAMIS(OAB: 80058/MG)
ADVOGADO	MARIANA MARA CORREA(OAB: 191852/MG)
RÉU	MARIA DA PIEDADE MOREIRA DA MOTTA CASTILHO
ADVOGADO	ANDRE SOBREIRA DIAS LOPES(OAB: 120242/MG)
ADVOGADO	ANDRESSA DE ANDRADE VITAL(OAB: 179608/MG)
RÉU	CONSTRUTORA CASTILHO LTDA
ADVOGADO	ANDRE SOBREIRA DIAS LOPES(OAB: 120242/MG)
ADVOGADO	ANDRESSA DE ANDRADE VITAL(OAB: 179608/MG)
RÉU	SEPOL - REVESTIMENTO DE GESSO LTDA - ME
RÉU	HENRIQUE CASTILHO MARQUES DE SOUSA
ADVOGADO	ANDRE SOBREIRA DIAS LOPES(OAB: 120242/MG)
ADVOGADO	ANDRESSA DE ANDRADE VITAL(OAB: 179608/MG)
RÉU	MOTTA E ARANTES LTDA - ME
TERCEIRO INTERESSADO	MULTIPLAN ADMINISTRADORA DE SHOPPING CENTERS LTDA.
ADVOGADO	KELLY AUXILIADORA PINTO REBELLO(OAB: 60867/MG)
ADVOGADO	JOAO GILBERTO FREIRE GOULART(OAB: 73169/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- SEPOL - REVESTIMENTO DE GESSO LTDA - ME

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

EDITAL DE INTIMAÇÃO - PJe

O(A) Exmo(a). Doutor(a) Juiz(íza) da 4ª Vara do Trabalho de Belo Horizonte, FAZ SABER a quantos o presente virem ou dele tiverem conhecimento que, nos autos do processo nº 0112700-20.2008.5.03.0004, estando o(s) executado(s) SEPOL - REVESTIMENTO DE GESSO LTDA - ME, CNPJ: 00.624.524/0001-53; MOTTA E ARANTES LTDA - ME, CNPJ: 38.541.314/0001-74 **em lugar ignorado**, fica(m) INTIMADO(S) pelo presente edital para dar vista à sentença de Id e6e06d9, disponível em inteiro teor através do link:

https://pje.trt3.jus.br/pjekz/processo/1648211/documento/191429758/conteudo .

E, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados, é passado o presente edital. Eu, MIRIAN POLLYANNA JULIO, técnico(a) judiciário(a), digitei, e assino o presente.

BELO HORIZONTE/MG, 26 de abril de 2024.

MIRIAN POLLYANNA JULIO

Diretor de Secretaria

Notificação

Processo Nº ATOrd-0010391-56.2024.5.03.0004

AUTOR	ARLINDO JUNIO DA SILVA
ADVOGADO	CLAUDINEI GERALDO DE LIMA CAMILLO(OAB: 60719/MG)
RÉU	CERVEJARIA TRES LOBOS LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- ARLINDO JUNIO DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

DESTINATÁRIO: ARLINDO JUNIO DA SILVA

via DEJT

INTIMAÇÃO

Pela presente, fica V.Sa. intimado(a) para comparecer à **audiência INICIAL** no dia **09/05/2024 08:30.**

Art. 844/CLT - O não comparecimento do reclamante à audiência importa o arquivamento da reclamação, e o não comparecimento do reclamado importa revelia, além de confissão quanto à matéria de fato.

A audiência será por videoconferência através da plataforma digital ZOOM Meeting, na SALA DE AUDIÊNCIA VIRTUAL da 4a VTBH,a ser acessada pelo link ou ID:

- **https://trt3-jus-br.zoom.us/my/varabh4**
- **ID 974 974 0004**

BELO HORIZONTE/MG, 25 de abril de 2024.

MIRIAN POLLYANNA JULIO

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATSum-0010396-78.2024.5.03.0004

AUTOR	PEDRO HENRIQUE INACIO PORTELA
ADVOGADO	SILVIO ROBERTO ALMEIDA RAMOS(OAB: 104107/MG)
ADVOGADO	Guilherme Alkmim de Carvalho Pereira(OAB: 101123/MG)
ADVOGADO	FERNANDA FERREIRA DE ABREU(OAB: 137636/MG)
ADVOGADO	HENRIQUE VELOSO CRISOSTOMO DE CASTRO(OAB: 132009/MG)
ADVOGADO	Robson Damasceno da Rocha(OAB: 130138/MG)
ADVOGADO	FABRICIO AUGUSTO DE MELLO CESAR(OAB: 127189/MG)
ADVOGADO	ROBERTO FRANCO BERNARDES(OAB: 140009/MG)
RÉU	DROGARIA ARAUJO S A

Intimado(s)/Citado(s):

- PEDRO HENRIQUE INACIO PORTELA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

DESTINATÁRIO: PEDRO HENRIQUE INACIO PORTELA

via DEJT

INTIMAÇÃO

Pela presente, fica V.Sa. intimado(a) para ciência do inteiro teor da decisão de id: 9cbe054 proferido nos autos.

"**Designo AUDIÊNCIA UNA (SUMARÍSSIMO) telepresencial para 08/05/2024 às 09:40 horas**, devendo comparecer as partes e testemunhas (artigos 844 e 852-H da CLT).

A audiência será por videoconferência através da plataforma digital ZOOM Meeting, na SALA DE AUDIÊNCIA VIRTUAL da 4ª Vara do Trabalho de Belo Horizonte/MG, a ser acessada pelo link ou ID:

- **https://trt3-jus-br.zoom.us/my/varabh4**
- **ID 974 974 0004** "

BELO HORIZONTE/MG, 25 de abril de 2024.

MIRIAN POLLYANNA JULIO

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATSum-0010399-33.2024.5.03.0004

AUTOR	RICARDO CAIAFA ZANZONI
ADVOGADO	BRUNO ALBERTO MAIA DA SILVA(OAB: 133184/MG)
RÉU	UBER DO BRASIL TECNOLOGIA LTDA.

Intimado(s)/Citado(s):

- RICARDO CAIAFA ZANZONI

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

DESTINATÁRIO: RICARDO CAIAFA ZANZONI

via DEJT

INTIMAÇÃO

Pela presente, fica V.Sa. intimado(a) para ciência do inteiro teor da da decisão id: f91112f proferido nos autos.

"**Designo AUDIÊNCIA UNA (SUMARÍSSIMO) telepresencial para 09/05/2024 às 09:20 horas**, devendo comparecer as partes e testemunhas (artigos 844 e 852-H da CLT).

A audiência será por videoconferência através da plataforma digital ZOOM Meeting, na SALA DE AUDIÊNCIA VIRTUAL da 4ª Vara do Trabalho de Belo Horizonte/MG, a ser acessada pelo link ou ID:

- **https://trt3-jus-br.zoom.us/my/varabh4**
- **ID 974 974 0004** "

BELO HORIZONTE/MG, 25 de abril de 2024.

MIRIAN POLLYANNA JULIO

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATOrd-0010404-55.2024.5.03.0004

AUTOR	VANESA RODRIGUES FERNANDES COSTA
ADVOGADO	ESDRAS SILVA DOS SANTOS(OAB: 140532/MG)
RÉU	INSTITUTO HERMES PARDINI S/A

Intimado(s)/Citado(s):

- VANESA RODRIGUES FERNANDES COSTA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

DESTINATÁRIO: VANESA RODRIGUES FERNANDES COSTA

via DEJT

INTIMAÇÃO

Pela presente, fica V.Sa. intimado(a) para comparecer à **audiência INICIAL** no dia **13/05/2024 08:20.**

Art. 844/CLT - O não comparecimento do reclamante à audiência importa o arquivamento da reclamação, e o não comparecimento do reclamado importa revelia, além de confissão quanto à matéria de fato.

A audiência será por videoconferência através da plataforma digital ZOOM Meeting, na SALA DE AUDIÊNCIA VIRTUAL da 4ª VTBH, a ser acessada pelo link ou ID:

- **https://trt3-jus-br.zoom.us/my/varabh4**
- **ID 974 974 0004**

BELO HORIZONTE/MG, 25 de abril de 2024.

MIRIAN POLLYANNA JULIO

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATSum-0010403-70.2024.5.03.0004

AUTOR	KEITY NICOLY BATISTA DE JESUS
ADVOGADO	GABRIELA RESENDE RIOS(OAB: 92268/MG)
RÉU	INSTITUTO DE DIGNIDADE E DESENVOLVIMENTO SOCIAL

Intimado(s)/Citado(s):

- KEITY NICOLY BATISTA DE JESUS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

DESTINATÁRIO: KEITY NICOLY BATISTA DE JESUS

via DEJT

INTIMAÇÃO

Pela presente, fica V.Sa. intimado(a) para comparecer à **audiência UNA (SUMARÍSSIMO)** no dia **09/05/2024 09:00.**

Art. 844/CLT - "O não comparecimento do reclamante à audiência importa o arquivamento da reclamação, e o não comparecimento do reclamado importa revelia, além de confissão quanto à matéria de fato".

A audiência será por videoconferência através da plataforma digital ZOOM Meeting, na SALA DE AUDIÊNCIA VIRTUAL da 4ª Vara do Trabalho de Belo Horizonte/MG, a ser acessada pelo link ou ID:

- **https://trt3-jus-br.zoom.us/my/varabh4**
- **ID 974 974 0004**

BELO HORIZONTE/MG, 25 de abril de 2024.

MIRIAN POLLYANNA JULIO

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATSum-0010405-40.2024.5.03.0004

AUTOR	THYFANY NADYA FREIRE DOS SANTOS
ADVOGADO	MARCOS HERMANIO SOARES PACHECO(OAB: 174548/MG)
RÉU	MUNDIAL DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS DE CONSUMO LTDA
RÉU	ALLIS LUANDRE SOLUCOES EM TRADE E PESSOAS LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- THYFANY NADYA FREIRE DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

DESTINATÁRIO: THYFANY NADYA FREIRE DOS SANTOS

via DEJT

INTIMAÇÃO

Pela presente, fica V.Sa. intimado(a) para comparecer à **audiência UNA (SUMARÍSSIMO)** no dia **09/05/2024 08:40.**

Art. 844/CLT - "O não comparecimento do reclamante à audiência importa o arquivamento da reclamação, e o não comparecimento do reclamado importa revelia, além de confissão quanto à matéria de fato".

A audiência será por videoconferência através da plataforma digital ZOOM Meeting, na SALA DE AUDIÊNCIA VIRTUAL da 4ª Vara do Trabalho de Belo Horizonte/MG, a ser acessada pelo link ou ID:

- **https://trt3-jus-br.zoom.us/my/varabh4**
- **ID 974 974 0004**

BELO HORIZONTE/MG, 25 de abril de 2024.

MIRIAN POLLYANNA JULIO

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATOrd-0010900-60.2019.5.03.0004

AUTOR	DAYANA SHEILA ALVES SALES
ADVOGADO	RENATO OLIVEIRA RAMALHO(OAB: 139552/MG)
ADVOGADO	ILTON JUNIO DA CUNHA COSTA(OAB: 133301/MG)
RÉU	HAMILTON FERNANDES ALVES
ADVOGADO	TAYRLAN BATISTA DE JESUS(OAB: 173625/MG)
RÉU	GRIFFON CONSULTORIA E SERVICOS EIRELI - ME
ADVOGADO	GILSON ALVES RAMOS(OAB: 74315/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS

Intimado(s)/Citado(s):

- DAYANA SHEILA ALVES SALES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID f989e60 proferido nos autos.

RFM

DESPACHO

Vistos.

Vista o(a) exequente das pesquisas realizadas devendo indicar,no prazo de 5 dias, meios EFICAZES ao prosseguimento da execução. Registro que as ferramentas eletrônicas já foram utilizadas e somente serão renovadas acaso o(a) credor(a) aponte algum fato novo a justificá-las.

Transcorrido in albis o prazo supra, aguarde-se por dois anos (sem interromper eventual prazo em curso nesse mesmo sentido), ciente o(a) exequente de que, no referido prazo, deverá apresentar meios EFICAZES ao prosseguimento da execução, sob pena de declaração, de ofício, da prescrição intercorrente, na forma do art.11-A, CLT.

BELO HORIZONTE/MG, 25 de abril de 2024.

ANDRE VITOR ARAUJO CHAVES

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0015400-15.1995.5.03.0004

AUTOR	EDNEIA DE SOUZA REIS
ADVOGADO	MONALISA GERMANA FERREIRA(OAB: 165198/MG)
ADVOGADO	WALKIRIA LIMA RIBEIRO MACHADO(OAB: 86747/MG)
RÉU	FELIPE EUGENIO KURC EIRELI
RÉU	JOSEF KURC
ADVOGADO	ELÍSIO DA SILVA(OAB: 68187/MG)
RÉU	EQUIPE-VENDAS E ADMINISTRACAO S/C LTDA
RÉU	JK SERVICOS E ADMINISTRACAO S/C LTDA
ADVOGADO	ELÍSIO DA SILVA(OAB: 68187/MG)
ADVOGADO	JULIANO DE FREITAS REIS(OAB: 101694/MG)
RÉU	BROKEN HILL ADVISORS PINDAMONHANGABA LTDA
RÉU	COLIGNY PROMOCOES LTDA
ADVOGADO	VANESSA FERREIRA SILVA(OAB: 194512/MG)
ADVOGADO	ELTON RIBEIRO DOS SANTOS(OAB: 155975/MG)
RÉU	VITOR GABRIEL KURC EIRELI
TERCEIRO INTERESSADO	MARIA INEZ DE MENEZES PAULA
ADVOGADO	GERALDO AUGUSTO MATEUS(OAB: 12380/GO)
TERCEIRO INTERESSADO	ZEFERINO DE PAULA NETO
ADVOGADO	GERALDO AUGUSTO MATEUS(OAB: 12380/GO)

Intimado(s)/Citado(s):

- EDNEIA DE SOUZA REIS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 6613834 proferido nos autos.

RFM

DESPACHO

Vistos.

Considerando o erro material no ofício anteriormente encaminhado, expeça-se novo ofício ao Cartório do 13º. Registro de Imóveis de São Paulo, determinando o cancelamento da penhora sobre o imóvel objeto da matrícula **nº. 44.250**, objeto do protocolo de nº. 387393 .

Por medida de economia e celeridade processuais, dou força de ofício a este despacho.

BELO HORIZONTE/MG, 25 de abril de 2024.

ANDRE VITOR ARAUJO CHAVES

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0010562-47.2023.5.03.0004

AUTOR	RONALD JEFERSON FARIA MOURAO
ADVOGADO	ROBERTO FRANCO BERNARDES(OAB: 140009/MG)
ADVOGADO	FABRICIO AUGUSTO DE MELLO CESAR(OAB: 127189/MG)
ADVOGADO	Robson Damasceno da Rocha(OAB: 130138/MG)
ADVOGADO	HENRIQUE VELOSO CRISOSTOMO DE CASTRO(OAB: 132009/MG)
ADVOGADO	FERNANDA FERREIRA DE ABREU(OAB: 137636/MG)

ADVOGADO	Guilherme Alkmim de Carvalho Pereira(OAB: 101123/MG)
ADVOGADO	SILVIO ROBERTO ALMEIDA RAMOS(OAB: 104107/MG)
RÉU	GOIAS BUSINESS CONSULTORIA E SERVICOS LTDA
ADVOGADO	FERNANDA PEREIRA DE OLIVEIRA ANDREOLI(OAB: 228038/SP)
RÉU	EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Intimado(s)/Citado(s):

- GOIAS BUSINESS CONSULTORIA E SERVICOS LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 9244517 proferida nos autos.

SENTENÇA

I - RELATÓRIO

RONALD JEFERSON FARIA MOURAO, propôs ação trabalhista em face de **GOIAS BUSINESS CONSULTORIA E SERVICOS LTDA e EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS,** postulando as verbas elencadas na petição inicial. Atribuiu à causa o valor de R$ 17.935,00.

Regularmente notificadas, a 1a reclamada apresentou defesa escrita (ID. 1e9465f, Fls.182/206), arguiu preliminares e juntou documentos e pugnou pela improcedência dos pedidos.

A 2ª reclamada apresentou defesa (ID. 4e5978c, fls. 40/64), pugnou pela improcedência dos pedidos e juntou documentos.

Impugnação da parte autora ID. ff84297.

Na audiência de instrução, sem outras provas a produzir, foi encerrada a instrução processual.

Razões finais orais remissivas.

Rejeitada a derradeira proposta conciliatória.

É, em síntese, o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

QUESTÃO DE ORDEM

Será utilizada nesta sentença a numeração por folhas, observando-se a ordem crescente de abertura do arquivo no formato PDF.

QUESTÃO PRÉVIA – APLICAÇÃO DA LEI 13.467/17

Iniciado o pacto laboral objeto da presente reclamatória em 11/07/2023, as normas previstas na Lei nº 13.467/2017, vigente desde 11/11/2017, são integralmente aplicáveis ao caso em tela. Todavia, serão observadas as decisões vinculantes e com efeito erga omnes do Supremo Tribunal Federal, na ADI 5766, que declarou a inconstitucionalidade do caput e § 4º do art. 790-B e do § 4º do art. 791 da CLT, ambos inseridos pela citada lei.

ILEGITIMIDADE PASSIVA

A 1ª reclamada arguiu a ilegitimidade passiva da 2ª reclamada, sob argumento de que a 2ª ré cuidou de fiscalizar efetivamente o cumprimento do contrato administrativo, conforme documentos anexados com a defesa, sobretudo que diz respeito as responsabilidades trabalhistas da prestadora de serviço. Vigora no processo do trabalho a teoria da asserção, pela qual as condições da ação devem ser analisadas em abstrato, de acordo com as assertivas da inicial.

Assim, tendo o reclamante alegado que a 2ª reclamada é responsável pelo adimplemento das verbas pleiteadas, por ter sido a tomadora de seusserviços, deve integrar o polo passivo da demanda. Eventual responsabilização ou não é matéria de mérito, que com ele será analisada.

INÉPCIA DA INICIAL

Ainépciaconsiste em defeitos dopedidoou da causa de pedir que impedem a parte contrária de contestar e o Juízo de apreender o efeito jurídico pretendido. No caso em tela, não háinépciaalguma. Ademais, a reclamada manifestou-se sobre tais pleitos formulados pela reclamante, não se visualizando nenhum prejuízo ao seu amplo direito de defesa.

Os valores indicados na petiçãoinicialconfiguram estimativa para fins de definição do rito processual a ser seguido, e não um limite para a condenação.

A apuração dosvaloresdospedidosporventura deferidos será realizada emliquidaçãode sentença, observando-se o princípio da adstrição.

Rejeito.

REVERSÃO DA JUSTA CAUSA

O autor pretende areversãodajustacausaaplicada em 16/05/2023, argumentando que não tem conhecimento dos fatos que implicaram na alegação de excesso punitivo e que por desorganização da reclamada que as anotações de ponto do autor não foram validadas corretamente, sendo inverídico as faltas atribuídas ao autor que de fato cumpriu rigorosamente sua jornada de trabalho, nos dias que constaram faltas.

A ré prova que, em 19/04/2022, o autor foi advertido por falta injustificada no dia 16/04/2022 (fl.391); que no dia 13/04/2022, foi advertido por estar convocado para horas extras no dia 10/04/2022 e não ter comparecido (fl.392); que no dia 14/04/2022 foi advertido por faltas injustificadas nos dias 10 e 11 de novembro de 2022 (fl.393); que no dia 21/11/2022 foi advertido por falta injustificada no dia 19/11/2022 (fl. 394); que no dia 30/11/2022 foi advertido por falta injustificada no dia 29/11/2022 (fl.395); que no dia 03/01/2023 foi advertido por abandonar o posto de serviços por volta das 5h20

sem comunicar seu superior (fl.396); que no dia 25/01/2023 foi advertido por falta injustificada no dia 24/01/2023 (fl.397); que no dia 23/01/2023 recebeu advertência por realizar jogo de futebol com bolinha de plástico no piso operacional no horário de trabalho, no sábado dia 21/01/2023 (fl.398); no dia 31/01/2023 foi advertido por não seguir orientações repassadas por Líder/Coordenador e se recusar a realizar as atividades orientadas no dia 31/01/2023 (fl.399); que no dia 17/02/2023 foi advertido por falta injustificada no dia 16/02/2023 (fl.400); que no dia 24/03/2023 foi advertido por estar deixando de seguir orientações repassadas por Líder/Coordenador e se recusando a trabalhar na indução e fazendo o que bem quer (fl.401); que foi advertido no dia 27/03/2024 por estar deixando de seguir orientações repassadas por Líder (fls. 402); que no dia 11/04/2023 foi advertido por estar deixando de seguir orientações repassadas pelo Coordenar (fl.403);que no dia 27/04/2023 foi advertido por fazer a prateleira manual de patinete, mesmo já estando orientado a não fazer essa prática (fl.404), bem como realizar o registro de ponto às 21h55 e somente comparecer no setor em que trabalha às 22h08 (fl.405); que foi suspenso no dia 29/04/2023 por 01 dia por acessar o vestiário masculino de forma desordeira, gritando e perturbando, e por deferir socos e tapas em alguns armários roupeiros, desrespeitando as normas e alguns colegas de trabalho que lá estavam (fl.406) e suspensão disciplinar no dia 10/05/2023, por 03 dias, em razão de ter desrespeitado o seu encarregado imediato, se excedendo e gritando com o mesmo (fls. 407).

Como é cediço, o contrato deempregoé bilateral e gera obrigações a ambas as partes. A dispensa porjustacausaestá para o empregador (artigo 482, CLT), assim como arescisãoindiretaestá para o empregado (artigo 483, CLT) como forma de se buscar a resolução do contrato deemprego, diante de graves faltas cometidas pela empresa.

Nesse contexto, o ônus da prova de que a reclamada tenha cometido falta grave suficiente para tornar inviável a continuidade da prestação de serviços é da parte reclamante, por ser fato constitutivo de seu alegado direito.

Desse encargo, no entanto, a parte autora não se desvencilhou (art. 818, I, da CLT e 373, II, do CPC).

No caso em tela, ao que se tem, não existiu desproporção entre a conduta e a punição. Logo, a se considerar a conduta do reclamante revestiu-se de reprovabilidade bastante a ensejar a ruptura contratual por justo motivo, tipificada no artigo 482, "e", da CLT, notadamente quando aliada, como no caso dos autos, a atos de mal procedimentos pretéritos do trabalhador, proporcionalmente punidos pela empregadora com advertência, suspensões e imediatamente após repetição de fato grave ou a ruptura contratual do autor.

Além de ter observado a gradação na aplicação das penas disciplinares, tal o fora com proporcionalidade e harmoniosa à conduta faltosa.

Diante do exposto, mantenho ajustacausaaplicada e**julgo improcedentes**os pedidos dereversãoda penalidade, pagamento das parcelas e entrega de documentos dela decorrentes (aviso prévio, férias proporcionais + 1/3, 13º salário proporcional, saldo de salário, FGTS rescisórias, indenização de 40% do total do FGTS, retificação da CTPS e entrega do TRCT-SJ2 e demais guias rescisórias, além de multa do artigo 477 da CLT).

Não comprovado qualquer ato ilícito cometido pela reclamada não há falar em dano moral decorrente dajustacausaaplicada.

Portanto,**julgoimprocedente**o pedido de indenização por danos morais.

RESPONSABILIDADE DA 2ª RECLAMADA

Prejudicada a análise de responsabilidade da 2ª demandada em razão da improcedência dos pedidos.

JUSTIÇA GRATUITA

Ante o salário comprovado pelos recibos de pagamento, inferior ao limite previsto no §3º do art. 790 da CLT, faz jus a reclamante aos benefícios da justiça gratuita.

DEFIRO.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

Arbitro em R$ 896,75 (5% do valor dado àcausa), pelo reclamante.

Considerando a decisão do STF da ADIN 5766, que declarou inconstitucional o §4º do art. 791-A da CLT, e sendo o autor beneficiário da justiça gratuita e não alcançando, nesta ação, créditos suficientes a afastar essa condição, SUSPENDO a exigibilidade dos honorários advocatícios devidos pela reclamante, na forma do §3º do art. 98 do CPC, ante a lacuna a ser necessariamente suprida.

Ressalte-se que a condição de beneficiário da justiça não impede a condenação no pagamento dos honorários, porque não há essa exceção no art. 791-A, caput, da CLT, nem mesmo em outros diplomas legais. O beneficiário deve ser condenado, ficando a obrigação em condição suspensiva, enquanto perdurar a situação de fato, dentro do limite temporal fixado na lei. Assim, com a supressão do art. 791-A, §4º, da CLT, pelo STF, existe uma lacuna a ser preenchida, a meu ver, com a disciplina do direito processual civil, notadamente o art. 98, §2º e §3º.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, nos autos da reclamação trabalhista movida por**RONALD JEFERSON FARIA MOURAO,** em face de **GOIAS BUSINESS CONSULTORIA E SERVICOS LTDA e EMPRESA**

BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS, decido rejeitar as preliminares e protestos e, no mérito, **JULGAR IMPROCEDENTES**os pedidos articulados na petição inicial.

Benefícios da justiça gratuita deferidos ao reclamante.

Honorários advocatícios na forma da fundamentação.

Custas de R$358,70, pelo autor, calculadas sobre R$17.935,00, valor atribuído àcausa.Isento.

Intimem-se as partes.

Nada mais.

BELO HORIZONTE/MG, 25 de abril de 2024.

ANDRE VITOR ARAUJO CHAVES

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0010562-47.2023.5.03.0004

AUTOR	RONALD JEFERSON FARIA MOURAO
ADVOGADO	ROBERTO FRANCO BERNARDES(OAB: 140009/MG)
ADVOGADO	FABRICIO AUGUSTO DE MELLO CESAR(OAB: 127189/MG)
ADVOGADO	Robson Damasceno da Rocha(OAB: 130138/MG)
ADVOGADO	HENRIQUE VELOSO CRISOSTOMO DE CASTRO(OAB: 132009/MG)
ADVOGADO	FERNANDA FERREIRA DE ABREU(OAB: 137636/MG)
ADVOGADO	Guilherme Alkmim de Carvalho Pereira(OAB: 101123/MG)
ADVOGADO	SILVIO ROBERTO ALMEIDA RAMOS(OAB: 104107/MG)
RÉU	GOIAS BUSINESS CONSULTORIA E SERVICOS LTDA
ADVOGADO	FERNANDA PEREIRA DE OLIVEIRA ANDREOLI(OAB: 228038/SP)
RÉU	EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Intimado(s)/Citado(s):

- RONALD JEFERSON FARIA MOURAO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 9244517 proferida nos autos.

SENTENÇA

I - RELATÓRIO

RONALD JEFERSON FARIA MOURAO, propôs ação trabalhista em face de **GOIAS BUSINESS CONSULTORIA E SERVICOS LTDA e EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS,** postulando as verbas elencadas na petição inicial.

Atribuiu à causa o valor de R$ 17.935,00.

Regularmente notificadas, a 1a reclamada apresentou defesa escrita (ID. 1e9465f, Fls.182/206), arguiu preliminares e juntou documentos e pugnou pela improcedência dos pedidos.

A 2ª reclamada apresentou defesa (ID. 4e5978c, fls. 40/64), pugnou pela improcedência dos pedidos e juntou documentos.

Impugnação da parte autora ID. ff84297.

Na audiência de instrução, sem outras provas a produzir, foi encerrada a instrução processual.

Razões finais orais remissivas.

Rejeitada a derradeira proposta conciliatória.

É, em síntese, o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

QUESTÃO DE ORDEM

Será utilizada nesta sentença a numeração por folhas, observando-se a ordem crescente de abertura do arquivo no formato PDF.

QUESTÃO PRÉVIA – APLICAÇÃO DA LEI 13.467/17

Iniciado o pacto laboral objeto da presente reclamatória em 11/07/2023, as normas previstas na Lei nº 13.467/2017, vigente desde 11/11/2017, são integralmente aplicáveis ao caso em tela. Todavia, serão observadas as decisões vinculantes e com efeito erga omnes do Supremo Tribunal Federal, na ADI 5766, que declarou a inconstitucionalidade do caput e § 4º do art. 790-B e do § 4º do art. 791 da CLT, ambos inseridos pela citada lei.

ILEGITIMIDADE PASSIVA

A 1ª reclamada arguiu a ilegitimidade passiva da 2ª reclamada, sob argumento de que a 2ª ré cuidou de fiscalizar efetivamente o cumprimento do contrato administrativo, conforme documentos anexados com a defesa, sobretudo que diz respeito as responsabilidades trabalhistas da prestadora de serviço. Vigora no processo do trabalho a teoria da asserção, pela qual as condições da ação devem ser analisadas em abstrato, de acordo com as assertivas da inicial.

Assim, tendo o reclamante alegado que a 2ª reclamada é responsável pelo adimplemento das verbas pleiteadas, por ter sido a tomadora de seusserviços, deve integrar o polo passivo da demanda. Eventual responsabilização ou não é matéria de mérito, que com ele será analisada.

INÉPCIA DA INICIAL

Ainépciaconsiste em defeitos dopedidoou da causa de pedir que impedem a parte contrária de contestar e o Juízo de apreender o efeito jurídico pretendido. No caso em tela, não háinépciaalguma.

Ademais, a reclamada manifestou-se sobre tais pleitos formulados pela reclamante, não se visualizando nenhum prejuízo ao seu amplo direito de defesa.

Os valores indicados na petiçãoinicialconfiguram estimativa para

fins de definição do rito processual a ser seguido, e não um limite para a condenação.

A apuração dosvaloresdospedidosporventura deferidos será realizada emliquidaçãode sentença, observando-se o princípio da adstrição.

Rejeito.

REVERSÃO DA JUSTA CAUSA

O autor pretende areversãodajustacausaaplicada em 16/05/2023, argumentando que não tem conhecimento dos fatos que implicaram na alegação de excesso punitivo e que por desorganização da reclamada que as anotações de ponto do autor não foram validadas corretamente, sendo inverídico as faltas atribuídas ao autor que de fato cumpriu rigorosamente sua jornada de trabalho, nos dias que constaram faltas.

A ré prova que, em 19/04/2022, o autor foi advertido por falta injustificada no dia 16/04/2022 (fl.391); que no dia 13/04/2022, foi advertido por estar convocado para horas extras no dia 10/04/2022 e não ter comparecido (fl.392); que no dia 14/04/2022 foi advertido por faltas injustificadas nos dias 10 e 11 de novembro de 2022 (fl.393); que no dia 21/11/2022 foi advertido por falta injustificada no dia 19/11/2022 (fl. 394); que no dia 30/11/2022 foi advertido por falta injustificada no dia 29/11/2022 (fl.395); que no dia 03/01/2023 foi advertido por abandonar o posto de serviços por volta das 5h20 sem comunicar seu superior (fl.396); que no dia 25/01/2023 foi advertido por falta injustificada no dia 24/01/2023 (fl.397); que no dia 23/01/2023 recebeu advertência por realizar jogo de futebol com bolinha de plástico no piso operacional no horário de trabalho, no sábado dia 21/01/2023 (fl.398); no dia 31/01/2023 foi advertido por não seguir orientações repassadas por Líder/Coordenador e se recusar a realizar as atividades orientadas no dia 31/01/2023 (fl.399); que no dia 17/02/2023 foi advertido por falta injustificada no dia 16/02/2023 (fl.400); que no dia 24/03/2023 foi advertido por estar deixando de seguir orientações repassadas por Líder/Coordenador e se recusando a trabalhar na indução e fazendo o que bem quer (fl.401); que foi advertido no dia 27/03/2024 por estar deixando de seguir orientações repassadas por Líder (fls. 402); que no dia 11/04/2023 foi advertido por estar deixando de seguir orientações repassadas pelo Coordenar (fl.403);que no dia 27/04/2023 foi advertido por fazer a prateleira manual de patinete, mesmo já estando orientado a não fazer essa prática (fl.404), bem como realizar o registro de ponto às 21h55 e somente comparecer no setor em que trabalha às 22h08 (fl.405); que foi suspenso no dia 29/04/2023 por 01 dia por acessar o vestiário masculino de forma desordeira, gritando e perturbando, e por deferir socos e tapas em alguns armários roupeiros, desrespeitando as normas e alguns colegas de trabalho que lá estavam (fl.406) e suspensão disciplinar no dia 10/05/2023, por 03 dias, em razão de ter desrespeitado o seu encarregado imediato, se excedendo e gritando com o mesmo (fls. 407).

Como é cediço, o contrato deempregoé bilateral e gera obrigações a ambas as partes. A dispensa porjustacausaestá para o empregador (artigo 482, CLT), assim como arescisãoindiretaestá para o empregado (artigo 483, CLT) como forma de se buscar a resolução do contrato deemprego, diante de graves faltas cometidas pela empresa.

Nesse contexto, o ônus da prova de que a reclamada tenha cometido falta grave suficiente para tornar inviável a continuidade da prestação de serviços é da parte reclamante, por ser fato constitutivo de seu alegado direito.

Desse encargo, no entanto, a parte autora não se desvencilhou (art. 818, I, da CLT e 373, II, do CPC).

No caso em tela, ao que se tem, não existiu desproporção entre a conduta e a punição. Logo, a se considerar a conduta do reclamante revestiu-se de reprovabilidade bastante a ensejar a ruptura contratual por justo motivo, tipificada no artigo 482, "e", da CLT, notadamente quando aliada, como no caso dos autos, a atos de mal procedimentos pretéritos do trabalhador, proporcionalmente punidos pela empregadora com advertência, suspensões e imediatamente após repetição de fato grave ou a ruptura contratual do autor.

Além de ter observado a gradação na aplicação das penas disciplinares, tal o fora com proporcionalidade e harmoniosa à conduta faltosa.

Diante do exposto, mantenho ajustacausaaplicada e**julgo improcedentes**os pedidos dereversãoda penalidade, pagamento das parcelas e entrega de documentos dela decorrentes (aviso prévio, férias proporcionais + 1/3, 13º salário proporcional, saldo de salário, FGTS rescisórias, indenização de 40% do total do FGTS, retificação da CTPS e entrega do TRCT-SJ2 e demais guias rescisórias, além de multa do artigo 477 da CLT).

Não comprovado qualquer ato ilícito cometido pela reclamada não há falar em dano moral decorrente dajustacausaaplicada. Portanto,**julgoimprocedente**o pedido de indenização por danos morais.

RESPONSABILIDADE DA 2ª RECLAMADA

Prejudicada a análise de responsabilidade da 2ª demandada em razão da improcedência dos pedidos.

JUSTIÇA GRATUITA

Ante o salário comprovado pelos recibos de pagamento, inferior ao limite previsto no §3º do art. 790 da CLT, faz jus a reclamante aos benefícios da justiça gratuita.

DEFIRO.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

Arbitro em R$ 896,75 (5% do valor dado àcausa), pelo reclamante.

Considerando a decisão do STF da ADIN 5766, que declarou inconstitucional o §4º do art. 791-A da CLT, e sendo o autor beneficiário da justiça gratuita e não alcançando, nesta ação, créditos suficientes a afastar essa condição, SUSPENDO a exigibilidade dos honorários advocatícios devidos pela reclamante, na forma do §3º do art. 98 do CPC, ante a lacuna a ser necessariamente suprida.

Ressalte-se que a condição de beneficiário da justiça não impede a condenação no pagamento dos honorários, porque não há essa exceção no art. 791-A, caput, da CLT, nem mesmo em outros diplomas legais. O beneficiário deve ser condenado, ficando a obrigação em condição suspensiva, enquanto perdurar a situação de fato, dentro do limite temporal fixado na lei. Assim, com a supressão do art. 791-A, §4º, da CLT, pelo STF, existe uma lacuna a ser preenchida, a meu ver, com a disciplina do direito processual civil, notadamente o art. 98, §2º e §3º.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, nos autos da reclamação trabalhista movida por**RONALD JEFERSON FARIA MOURAO,** em face de **GOIAS BUSINESS CONSULTORIA E SERVICOS LTDA e EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS**, decido rejeitar as preliminares e protestos e, no mérito,**JULGAR IMPROCEDENTES**os pedidos articulados na petição inicial.

Benefícios da justiça gratuita deferidos ao reclamante.

Honorários advocatícios na forma da fundamentação.

Custas de R$358,70, pelo autor, calculadas sobre R$17.935,00, valor atribuído àcausa.Isento.

Intimem-se as partes.

Nada mais.

BELO HORIZONTE/MG, 25 de abril de 2024.

ANDRE VITOR ARAUJO CHAVES

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0010136-40.2020.5.03.0004

AUTOR	GLEICIMARC GOMES RODRIGUES
ADVOGADO	ADRIANA ASSUNCAO DA SILVA(OAB: 138984/MG)
RÉU	3XT CONSTRUCOES E TECNOLOGIA LTDA
ADVOGADO	BERNARDO BARBOSA ALMEIDA(OAB: 41515/DF)
RÉU	HIARDELOVY PERPETUO MARTINS
RÉU	MARCELO PATARO MACHADO
RÉU	RAFAEL MILEK DE ANDRADE
TERCEIRO INTERESSADO	UNIÃO FEDERAL (AGU)
TERCEIRO INTERESSADO	BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADO	GUSTAVO RODRIGO GOES NICOLADELLI(OAB: 8927/SC)

Intimado(s)/Citado(s):

- GLEICIMARC GOMES RODRIGUES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 6d17b26 proferido nos autos.

RFM

DESPACHO

Vistos.

Vista ao(à) exequente das pesquisas realizadas devendo indicar,no prazo de 5 dias, meios EFICAZES ao prosseguimento da execução.

Registro que as ferramentas eletrônicas já foram utilizadas e somente serão renovadas acaso o(a) credor(a) aponte algum fato novo a justificá-las.

Transcorrido in albis o prazo supra, aguarde-se por dois anos (sem interromper eventual prazo em curso nesse mesmo sentido), ciente o(a) exequente de que, no referido prazo, deverá apresentar meios EFICAZES ao prosseguimento da execução, sob pena de declaração, de ofício, da prescrição intercorrente, na forma do art.11-A, CLT.

BELO HORIZONTE/MG, 25 de abril de 2024.

ANDRE VITOR ARAUJO CHAVES

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0176200-26.2009.5.03.0004

AUTOR	TIAGO DE PAULA CARDOSO
ADVOGADO	RENATO LUIZ PEREIRA(OAB: 52084/MG)
RÉU	TELEMONT ENGENHARIA DE TELECOMUNICACOES S/A
ADVOGADO	SERGIO CARNEIRO ROSI(OAB: 71639/MG)
ADVOGADO	MANOEL DE SOUZA GUIMARAES JUNIOR(OAB: 50762/MG)
RÉU	TELEMAR NORTE LESTE S/A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO	WELINGTON MONTE CARLO CARVALHAES FILHO(OAB: 59383/MG)
ADVOGADO	CLISSIA PENA ALVES DE CARVALHO(OAB: 76703/MG)
PERITO	WELBER FERNANDES SILVA

Intimado(s)/Citado(s):

- TELEMAR NORTE LESTE S/A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL
- TELEMONT ENGENHARIA DE TELECOMUNICACOES S/A

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 6ceb7f9 proferida nos autos.

SENTENÇA DE EMBARGOS À EXECUÇÃO

I – RELATÓRIO

TELEMONT ENGENHARIA DE TELECOMUNICACOES S/A, já qualificada nos autos do processo, apresentou embargos à execução pelas razões expostas na petição de Id 4f7c2f3

Manifestação do exequente – Id c1469fe.

Esclarecimentos periciais – Id 87629ea.

Conclusos vieram os autos para julgamento.

É o relatório.

II - FUNDAMENTOS

1. ADMISSIBILIDADE

Opostos a tempo e modo, garantida a execução pelos depósitos recursais e pela apólice de seguro de id 203d3ee, conheço dos embargos à execução. Registre-se que, diferentemente do que alega o autor em impugnação, os depósitos recursais foram convolados em penhora, conforme decisão de id 4d8233a.

2. MÉRITO

2.1. HORAS EXTRAS / LABOR AOS SÁBADOS

Alega a 2ª executada que os cálculos encontram-se equivocados, uma vez que o perito considerou que o autor laborou em todos os sábados, quando na verdade a sentença fixou o trabalho em apenas dois sábados por mês.

Referida matéria encontra-se preclusa, já que não constou da impugnação ao laudo de id 0e406be.

Improcedente.

2.2. INTEGRAÇÃO DO ALUGUEL DE VEÍCULO

Aduz a 2ª executada que o *expert* não observou o documento de id e557cd, destacando que a ficha financeira de pagamento do aluguel de veículo deve ser observada, sob pena de excesso na execução.

Sem razão.

Conforme explicitado pelo perito, o comando exequendo estabeleceu o valor fixo de R$ 420,00 mensais a título de aluguel do veículo, motivo pelo qual não há que ser observada a aludida ficha financeira.

Dessa forma, correto os cálculos periciais, eis que consentâneo ao comando exequendo.

Improcedente.

III - DISPOSITIVO

Diante do exposto, **CONHEÇO** dos **EMBARGOS À EXECUÇÃO** e, no mérito, julgo-os **IMPROCEDENTES**, nos termos da fundamentação.

Custas, no valor de R$ 44,26, conforme disposto no art. 789-A, V, da CLT, pelas executadas.

Intimem-se as partes.

h

BELO HORIZONTE/MG, 25 de abril de 2024.

ANDRE VITOR ARAUJO CHAVES

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0176200-26.2009.5.03.0004

AUTOR	TIAGO DE PAULA CARDOSO
ADVOGADO	RENATO LUIZ PEREIRA(OAB: 52084/MG)
RÉU	TELEMONT ENGENHARIA DE TELECOMUNICACOES S/A
ADVOGADO	SERGIO CARNEIRO ROSI(OAB: 71639/MG)
ADVOGADO	MANOEL DE SOUZA GUIMARAES JUNIOR(OAB: 50762/MG)
RÉU	TELEMAR NORTE LESTE S/A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO	WELINGTON MONTE CARLO CARVALHAES FILHO(OAB: 59383/MG)
ADVOGADO	CLISSIA PENA ALVES DE CARVALHO(OAB: 76703/MG)
PERITO	WELBER FERNANDES SILVA

Intimado(s)/Citado(s):

- TIAGO DE PAULA CARDOSO

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 6ceb7f9 proferida nos autos.

SENTENÇA DE EMBARGOS À EXECUÇÃO

I – RELATÓRIO

TELEMONT ENGENHARIA DE TELECOMUNICACOES S/A, já qualificada nos autos do processo, apresentou embargos à execução pelas razões expostas na petição de Id 4f7c2f3

Manifestação do exequente – Id c1469fe.

Esclarecimentos periciais – Id 87629ea.

Conclusos vieram os autos para julgamento.

É o relatório.

II - FUNDAMENTOS

1. ADMISSIBILIDADE

Opostos a tempo e modo, garantida a execução pelos depósitos recursais e pela apólice de seguro de id 203d3ee, conheço dos embargos à execução. Registre-se que, diferentemente do que alega o autor em impugnação, os depósitos recursais foram convolados em penhora, conforme decisão de id 4d8233a.

2. MÉRITO

2.1. HORAS EXTRAS / LABOR AOS SÁBADOS

Alega a 2ª executada que os cálculos encontram-se equivocados, uma vez que o perito considerou que o autor laborou em todos os sábados, quando na verdade a sentença fixou o trabalho em apenas dois sábados por mês.

Referida matéria encontra-se preclusa, já que não constou da impugnação ao laudo de id 0e406be.

Improcedente.

2.2. INTEGRAÇÃO DO ALUGUEL DE VEÍCULO

Aduz a 2ª executada que o *expert* não observou o documento de id e557cd, destacando que a ficha financeira de pagamento do aluguel de veículo deve ser observada, sob pena de excesso na execução.

Sem razão.

Conforme explicitado pelo perito, o comando exequendo estabeleceu o valor fixo de R$ 420,00 mensais a título de aluguel do veículo, motivo pelo qual não há que ser observada a aludida ficha financeira.

Dessa forma, correto os cálculos periciais, eis que consentâneo ao comando exequendo.

Improcedente.

III - DISPOSITIVO

Diante do exposto, **CONHEÇO** dos **EMBARGOS À EXECUÇÃO** e, no mérito, julgo-os **IMPROCEDENTES**, nos termos da fundamentação.

Custas, no valor de R$ 44,26, conforme disposto no art. 789-A, V, da CLT, pelas executadas.

Intimem-se as partes.

h

BELO HORIZONTE/MG, 25 de abril de 2024.

ANDRE VITOR ARAUJO CHAVES

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATSum-0001948-05.2013.5.03.0004

AUTOR	GABRIEL LUCAS DE MIRANDA SANTANA
ADVOGADO	MARCELO DE ANDRADE PORTELLA SENRA(OAB: 108347/MG)
RÉU	TELEMAR NORTE LESTE S/A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO	WELINGTON MONTE CARLO CARVALHAES FILHO(OAB: 59383/MG)
RÉU	MASTER BRASIL S.A.
RÉU	CLARO S.A.
ADVOGADO	DECIO FLAVIO GONCALVES TORRES FREIRE(OAB: 56543/MG)
ADVOGADO	LEILA AZEVEDO SETTE(OAB: 22864/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- CLARO S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 5e9f39b proferido nos autos.

RFM

DESPACHO

Vistos.

Considerando os termos da certidão retro, expeça-se alvará para transferência do saldo total do depósito recursal abaixo à reclamada.

Dados bancários:

Comprovada a transferência, retorne o feito ao arquivo.

BELO HORIZONTE/MG, 26 de abril de 2024.

HAYDEE PRISCILA PINTO COELHO DE SANT ANA

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATSum-0010408-68.2019.5.03.0004

AUTOR	LEONARDO NORBERTO DOS SANTOS
ADVOGADO	JOSE SEVERO DE OLIVEIRA(OAB: 75971/MG)
ADVOGADO	PEDRO HENRIQUE DE OLIVEIRA SEVERO(OAB: 183249/MG)
RÉU	CIMCORP COMERCIO E SERVICOS DE TECNOLOGIA DE INFORMATICA LTDA.

ADVOGADO	LETICIA ALMEIDA GRISOLI(OAB: 116514/RJ)
ADVOGADO	ANDERSON DE SOUZA MERLI(OAB: 281737/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- CIMCORP COMERCIO E SERVICOS DE TECNOLOGIA DE INFORMATICA LTDA.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID dfbbcf7 proferido nos autos.

RFM

DESPACHO

Vistos.

Assiste razão à reclamada.

Expeça-se alvará para transferência do saldo remanescente da conta BB de nº 400109003057 à reclamada.

Dados bancários:

Comprovada a transferência e zerada a conta judicial, retorne o feito ao arquivo.

BELO HORIZONTE/MG, 26 de abril de 2024.

HAYDEE PRISCILA PINTO COELHO DE SANT ANA

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATOrd-0010679-38.2023.5.03.0004

AUTOR	VICTOR BATISTA SOUZA
ADVOGADO	CRISTIANO ALVES PEREIRA(OAB: 162210/MG)
ADVOGADO	GILMAR RAFAEL(OAB: 142301/MG)
RÉU	CREATIVE NURV SERVICOS LTDA
ADVOGADO	IZAIAS ALVES NONATO(OAB: 184557/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- VICTOR BATISTA SOUZA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID c57149f proferida nos autos.

RFM

DECISÃO

Vistos.

Considerando o transcurso do lapso temporal previsto no art. 883-A da CLT e a ausência de garantia do Juízo, **inclua(m)-se o(s) executado(s) no Banco Nacional dos Devedores Trabalhistas - BNDT**, em face do disposto na lei 12.440/11, observando os termos da Resolução Administrativa n. 1470/11, do TST e da Instrução Normativa GP 04/2011, do TRT da 3a. Região.

Proceda-se também à inclusão o(s) executado(s) no SERASAJUD.

- CREATIVE NURV SERVICOS LTDA (CNPJ 30.674.201/0001-35)

BELO HORIZONTE/MG, 26 de abril de 2024.

HAYDEE PRISCILA PINTO COELHO DE SANT ANA

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATOrd-0010658-96.2022.5.03.0004

AUTOR	EDUARDO MAMEDIO DA SILVA
ADVOGADO	GLADSTON ANTUNES PORTO(OAB: 130567/MG)
ADVOGADO	ALDECARLOS FERRAZ DE SOUZA(OAB: 355268/SP)
RÉU	EMIVE - PATRULHA 24 HORAS LTDA
ADVOGADO	Bruno Andrade de Siqueira(OAB: 89874/MG)
PERITO	THALES BITTENCOURT DE BARCELOS

Intimado(s)/Citado(s):

- EDUARDO MAMEDIO DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID c0e1423 proferido nos autos.

PATFF

DESPACHO

Vistos.

RO adesivo do(a) reclamado

Considerando que houve interposição de recurso, fica(m) intimado(s) o(s) recorrido(s) para que apresente(m) contrarrazões, no prazo de 08 (oito) dias .

BELO HORIZONTE/MG, 26 de abril de 2024.

HAYDEE PRISCILA PINTO COELHO DE SANT ANA

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATOrd-0010679-38.2023.5.03.0004

AUTOR	VICTOR BATISTA SOUZA
ADVOGADO	CRISTIANO ALVES PEREIRA(OAB: 162210/MG)
ADVOGADO	GILMAR RAFAEL(OAB: 142301/MG)

RÉU	CREATIVE NURV SERVICOS LTDA
ADVOGADO	IZAIAS ALVES NONATO(OAB: 184557/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- CREATIVE NURV SERVICOS LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID c57149f proferida nos autos.

RFM

DECISÃO

Vistos.

Considerando o transcurso do lapso temporal previsto no art. 883-A da CLT e a ausência de garantia do Juízo, **inclua(m)-se o(s) executado(s) no Banco Nacional dos Devedores Trabalhistas - BNDT**, em face do disposto na lei 12.440/11, observando os termos da Resolução Administrativa n. 1470/11, do TST e da Instrução Normativa GP 04/2011, do TRT da 3a. Região.

Proceda-se também à inclusão o(s) executado(s) no SERASAJUD.

- CREATIVE NURV SERVICOS LTDA (CNPJ 30.674.201/0001-35)

BELO HORIZONTE/MG, 26 de abril de 2024.

HAYDEE PRISCILA PINTO COELHO DE SANT ANA

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATOrd-0010658-96.2022.5.03.0004

AUTOR	EDUARDO MAMEDIO DA SILVA
ADVOGADO	GLADSTON ANTUNES PORTO(OAB: 130567/MG)
ADVOGADO	ALDECARLOS FERRAZ DE SOUZA(OAB: 355268/SP)
RÉU	EMIVE - PATRULHA 24 HORAS LTDA
ADVOGADO	Bruno Andrade de Siqueira(OAB: 89874/MG)
PERITO	THALES BITTENCOURT DE BARCELOS

Intimado(s)/Citado(s):

- EMIVE - PATRULHA 24 HORAS LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID c0e1423 proferido nos autos.

PATFF

DESPACHO

Vistos.

RO adesivo do(a) reclamado

Considerando que houve interposição de recurso, fica(m) intimado(s) o(s) recorrido(s) para que apresente(m) contrarrazões, no prazo de 08 (oito) dias .

BELO HORIZONTE/MG, 26 de abril de 2024.

HAYDEE PRISCILA PINTO COELHO DE SANT ANA

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATOrd-0010355-48.2023.5.03.0004

AUTOR	T.M.D.S.
ADVOGADO	RAMON GONZALEZ DINIZ(OAB: 179625/MG)
ADVOGADO	CRISTIANO TOCAFUNDO DE SOUZA(OAB: 188262/MG)
RÉU	I.C.E.L.L.
ADVOGADO	ELCIO FONSECA REIS(OAB: 63292/MG)
RÉU	C.E.A.C.
ADVOGADO	THIAGO DA COSTA E SILVA LOTT(OAB: 101330/MG)
ADVOGADO	RODRIGO MITSUO SOUZA HIRATA(OAB: 102503/MG)
PERITO	J.N.D.A.
PERITO	T.B.D.B.

Intimado(s)/Citado(s):

- T.M.D.S.

Tomar ciência do(a) Intimação de ID ddce0ed.

Processo Nº ATSum-0010743-48.2023.5.03.0004

AUTOR	AMANDA GABRIELA RODRIGUES TEIXEIRA
ADVOGADO	FERNANDA DE MAGALHAES COUTO VIANA(OAB: 91906/MG)
ADVOGADO	JOSE MAURICIO ARCANJO(OAB: 84555/MG)
RÉU	LIFECENTER SISTEMA DE SAUDE S/A
ADVOGADO	SERGIO CARNEIRO ROSI(OAB: 71639/MG)
PERITO	MARCO LUIZ MENDONCA BRITO

Intimado(s)/Citado(s):

- AMANDA GABRIELA RODRIGUES TEIXEIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID afe118f

proferido nos autos.

RFM

DESPACHO

Vistos.

Expeçam-se os seguintes alvarás:

- valor total da conta CEF de nº 0620.042.03111674-0 - Transferir ao Perito MARCO LUIZ MENDONCA BRITO - CPF 761.430.316 -49, para Banco Bradesco - 237 - Agência 0849 - CONTA corrente 42820-5.
- valor total da conta CEF de nº 0620.042.03111673-2 - ao reclamante (R$8.500,00) e ao seu procurador (R$425,00). Transferir para:
- valor total da conta BB de nº 4900117973474 - ao INSS - código 2909 - CNPJ: 04.123.021/0001-55

Comprovados os levantamentos, registrem-se os valores e arquivem-se os autos.

BELO HORIZONTE/MG, 26 de abril de 2024.

HAYDEE PRISCILA PINTO COELHO DE SANT ANA

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATOrd-0010355-48.2023.5.03.0004

AUTOR	T.M.D.S.
ADVOGADO	RAMON GONZALEZ DINIZ(OAB: 179625/MG)
ADVOGADO	CRISTIANO TOCAFUNDO DE SOUZA(OAB: 188262/MG)
RÉU	I.C.E.L.L.
ADVOGADO	ELCIO FONSECA REIS(OAB: 63292/MG)
RÉU	C.E.A.C.
ADVOGADO	THIAGO DA COSTA E SILVA LOTT(OAB: 101330/MG)
ADVOGADO	RODRIGO MITSUO SOUZA HIRATA(OAB: 102503/MG)
PERITO	J.N.D.A.
PERITO	T.B.D.B.

Intimado(s)/Citado(s):

- C.E.A.C.
- I.C.E.L.L.

Tomar ciência do(a) Intimação de ID ddce0ed.

Processo Nº ATSum-0010743-48.2023.5.03.0004

AUTOR	AMANDA GABRIELA RODRIGUES TEIXEIRA
ADVOGADO	FERNANDA DE MAGALHAES COUTO VIANA(OAB: 91906/MG)
ADVOGADO	JOSE MAURICIO ARCANJO(OAB: 84555/MG)
RÉU	LIFECENTER SISTEMA DE SAUDE S/A
ADVOGADO	SERGIO CARNEIRO ROSI(OAB: 71639/MG)
PERITO	MARCO LUIZ MENDONCA BRITO

Intimado(s)/Citado(s):

- LIFECENTER SISTEMA DE SAUDE S/A

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID afe118f proferido nos autos.

RFM

DESPACHO

Vistos.

Expeçam-se os seguintes alvarás:

- valor total da conta CEF de nº 0620.042.03111674-0 - Transferir ao Perito MARCO LUIZ MENDONCA BRITO - CPF 761.430.316 -49, para Banco Bradesco - 237 - Agência 0849 - CONTA corrente 42820-5.
- valor total da conta CEF de nº 0620.042.03111673-2 - ao reclamante (R$8.500,00) e ao seu procurador (R$425,00). Transferir para:
- valor total da conta BB de nº 4900117973474 - ao INSS - código 2909 - CNPJ: 04.123.021/0001-55

Comprovados os levantamentos, registrem-se os valores e arquivem-se os autos.

BELO HORIZONTE/MG, 26 de abril de 2024.

HAYDEE PRISCILA PINTO COELHO DE SANT ANA

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATSum-0010815-69.2022.5.03.0004

AUTOR	DANIELLE CRISTINA PINHEIRO
ADVOGADO	BRUNO OLIVEIRA DINIZ COUTO(OAB: 146664/MG)
ADVOGADO	ALYSSON CAMILO CANAZART(OAB: 123213/MG)
RÉU	PAULO ROBERTO DA SILVA
RÉU	MIRANDA GESTAO DE NEGOCIOS LTDA
ADVOGADO	JULIANA MARIA LIDUARIO(OAB: 94361/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária

Intimado(s)/Citado(s):

- DANIELLE CRISTINA PINHEIRO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 7257d01 proferido nos autos.

RFM

DESPACHO

Vistos.

Sem prejuízo do cumprimento do despacho de Id 0016a18, oficie-se ao Banco Bradesco, com sede na Cidade de Deus, S/N, Vila Yara, Município de Osasco, Estado de São Paulo, CEP: 06.029-902 para que proceda à reserva de eventuais créditos residuais pertencentes ao executado PAULO ROBERTO DA SILVA (CPF 111.851.966-33), após leilão oriundo da recuperação de crédito referente ao financiamento do imóvel de matrícula nº 2977 do 8º Registro de Imóveis da Capital de Belo Horizonte -MG, até o limite da presente execução, no importe de R$ 5.691,18, atualizada até 31/10/2023, e os transfira para uma conta na CEF (agência 0620) ou BB (agência 1615) à disposição deste juízo.

A resposta poderá ser encaminhada para o e-mail: varabh4@trt3.jus.br.

Por medida de economia e celeridade processuais, confiro força de ofício a este despacho.

BELO HORIZONTE/MG, 26 de abril de 2024.

HAYDEE PRISCILA PINTO COELHO DE SANT ANA

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATOrd-0010521-80.2023.5.03.0004

AUTOR	TATIANA GONCALVES DE FARIA
ADVOGADO	HENRIQUE ANTONIO BEZERRA TAVARES(OAB: 126933/MG)
ADVOGADO	ANTONIO LUIZ LIMA CAMARGOS FILHO(OAB: 205550/MG)
ADVOGADO	THIAGO LOURES MACHADO MOURA MONTEIRO(OAB: 146402/MG)
RÉU	EMPRESA BRASILEIRA DE SERVICOS HOSPITALARES - EBSERH
ADVOGADO	MARC ANDRE ZELLER(OAB: 97427/MG)
ADVOGADO	LEANDRO MARQUES COELHO(OAB: 73046/RS)
ADVOGADO	TISSIANE RODRIGUES ACOSTA(OAB: 66206/RS)
PERITO	MATHEUS SARAIVA BRITO DIAS

Intimado(s)/Citado(s):

- EMPRESA BRASILEIRA DE SERVICOS HOSPITALARES - EBSERH

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID ee5125f proferida nos autos.

1 RELATÓRIO

À vista da decisão proferida**, TATIANA GONCALVES DE FARIA**, interpôs Embargos de Declaração alegando omissão e contradição no julgado.

Intimado, o reclamado manifestou (Id. - 63f2228).

Os autos vieram conclusos para julgamento.

-

2 FUNDAMENTAÇÃO

Juízo de admissibilidade

Embargos próprios e tempestivos. Deles se conhecem.

Mérito

DA OMISSÃO QUANTO AO FUNDAMENTO DO PEDIDO REFERENTE À BASE DE CÁLCULO DO ADICIONAL DE INSALUBRIDADE.

Osargumentosdaembargantenão versam sobre omissão, contradição, obscuridade ou erro material de que tratam os artigos 897-A da CLT e 1.022, I, do CPC, mas objetivam discutir/rever o mérito do julgado, o que não se admite em sede deembargosdedeclaração.

A sentença foi clara acerca da base de cálculo referente ao adicional de insalubridade, vejamos: “Ressalvo que a base de cálculo a se considerar para o adicional de insalubridade será o salário-mínimo, em estrita observância à decisão proferida pela Suprema Corte na reclamação constitucional de nº 6266, proposta pela CNI – Confederação Nacional da Indústria em face do Colendo Tribunal Superior do Trabalho, a qual determinou a cassação da aplicação da súmula nº 228 do TST na parte que permite a utilização do salário básico para calcular o adicional de insalubridade, por afrontar a súmula vinculante nº 04 do STF, e em razão de não existir nos autos comprovação de haver critério mais vantajoso fixado em instrumento normativo.”. fl. 468.

Neste sentido, o que se verifica é que a embargante, em verdade, demonstra tão somente seu inconformismo com a decisão prolatada, porquanto não há vícios sanáveis por meio deembargosdedeclaraçãono particular.

Esclareça-se, entretanto, que a estreita via dosEmbargosdeDeclaraçãonão se presta à reforma do julgado, devendo a parte, com tal objetivo, aviar o recurso próprio, a desafiar a instância "ad quem".

Improcedente os embargos no particular.

OMISSÃO ACERCA DO REQUERIMENTO DE DECLARAÇÃO DOS VALORES DOS PEDIDOS COMO ESTIMATIVA

Com razão o embargante. Todavia, em caso de condenação, a apuração dosvaloresdas parcelas deferidas ocorrerá em sede de liquidação de sentença, na forma prevista em lei, sendo que osvaloresatribuídos aos pedidos na inicial têm por objetivo apenas a fixação da alçada e do rito a ser seguido, sendo elaborados por mera estimativa, não servindo, portanto, para limitar osvaloresde uma eventual condenação.

Portanto, adota-se aqui a Tese prevalecente nº 16 deste Regional.

Rejeito.

Procedente os embargos no particular.

3 CONCLUSÃO

Por todo o exposto, decide-se conhecer dos presentes **TATIANA GONCALVES DE FARIA,**e no mérito **julgo-os procedentes em partes para prestar os esclarecimentos da fundamentação,** tudo conforme os termos dos fundamentos.

Intimem-se as partes.

HD

BELO HORIZONTE/MG, 26 de abril de 2024.

HAYDEE PRISCILA PINTO COELHO DE SANT ANA

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATOrd-0010521-80.2023.5.03.0004

AUTOR	TATIANA GONCALVES DE FARIA
ADVOGADO	HENRIQUE ANTONIO BEZERRA TAVARES(OAB: 126933/MG)
ADVOGADO	ANTONIO LUIZ LIMA CAMARGOS FILHO(OAB: 205550/MG)
ADVOGADO	THIAGO LOURES MACHADO MOURA MONTEIRO(OAB: 146402/MG)
RÉU	EMPRESA BRASILEIRA DE SERVICOS HOSPITALARES - EBSERH
ADVOGADO	MARC ANDRE ZELLER(OAB: 97427/MG)
ADVOGADO	LEANDRO MARQUES COELHO(OAB: 73046/RS)
ADVOGADO	TISSIANE RODRIGUES ACOSTA(OAB: 66206/RS)
PERITO	MATHEUS SARAIVA BRITO DIAS

Intimado(s)/Citado(s):

- TATIANA GONCALVES DE FARIA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID ee5125f proferida nos autos.

1 RELATÓRIO

À vista da decisão proferida**, TATIANA GONCALVES DE FARIA**, interpôs Embargos de Declaração alegando omissão e contradição no julgado.

Intimado, o reclamado manifestou (Id. - 63f2228).

Os autos vieram conclusos para julgamento.

-

2 FUNDAMENTAÇÃO

Juízo de admissibilidade

Embargos próprios e tempestivos. Deles se conhecem.

Mérito

DA OMISSÃO QUANTO AO FUNDAMENTO DO PEDIDO REFERENTE À BASE DE CÁLCULO DO ADICIONAL DE INSALUBRIDADE.

Osargumentosdaembargantenão versam sobre omissão, contradição, obscuridade ou erro material de que tratam os artigos 897-A da CLT e 1.022, I, do CPC, mas objetivam discutir/rever o mérito do julgado, o que não se admite em sede deembargosdedeclaração.

A sentença foi clara acerca da base de cálculo referente ao adicional de insalubridade, vejamos: “Ressalvo que a base de cálculo a se considerar para o adicional de insalubridade será o salário-mínimo, em estrita observância à decisão proferida pela Suprema Corte na reclamação constitucional de nº 6266, proposta pela CNI – Confederação Nacional da Indústria em face do Colendo Tribunal Superior do Trabalho, a qual determinou a cassação da aplicação da súmula nº 228 do TST na parte que permite a utilização do salário básico para calcular o adicional de insalubridade, por afrontar a súmula vinculante nº 04 do STF, e em razão de não existir nos autos comprovação de haver critério mais vantajoso fixado em instrumento normativo.”. fl. 468.

Neste sentido, o que se verifica é que a embargante, em verdade, demonstra tão somente seu inconformismo com a decisão prolatada, porquanto não há vícios sanáveis por meio deembargosdedeclaraçãono particular.

Esclareça-se, entretanto, que a estreita via dosEmbargosdeDeclaraçãonão se presta à reforma do julgado, devendo a parte, com tal objetivo, aviar o recurso próprio, a desafiar a instância "ad quem".

Improcedente os embargos no particular.

OMISSÃO ACERCA DO REQUERIMENTO DE DECLARAÇÃO DOS VALORES DOS PEDIDOS COMO ESTIMATIVA

Com razão o embargante. Todavia, em caso de condenação, a apuração dosvaloresdas parcelas deferidas ocorrerá em sede de liquidação de sentença, na forma prevista em lei, sendo que osvaloresatribuídos aos pedidos na inicial têm por objetivo apenas a fixação da alçada e do rito a ser seguido, sendo elaborados por mera estimativa, não servindo, portanto, para limitar osvaloresde uma eventual condenação.

Portanto, adota-se aqui a Tese prevalecente nº 16 deste Regional.

Rejeito.

Procedente os embargos no particular.

3 CONCLUSÃO

Por todo o exposto, decide-se conhecer dos presentes **TATIANA GONCALVES DE FARIA,**e no mérito **julgo-os procedentes em partes para prestar os esclarecimentos da fundamentação,** tudo conforme os termos dos fundamentos.

Intimem-se as partes.

HD

BELO HORIZONTE/MG, 26 de abril de 2024.

HAYDEE PRISCILA PINTO COELHO DE SANT ANA

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATOrd-0010948-14.2022.5.03.0004

AUTOR	JEFERSON VIANA SILVA
ADVOGADO	Gustavo Carvalho de Gouvea(OAB: 131504/MG)
ADVOGADO	VITOR RODRIGUES MOURA(OAB: 112768/MG)
RÉU	ITAU UNIBANCO S.A.
ADVOGADO	EMMERSON ORNELAS FORGANES(OAB: 143531/SP)
ADVOGADO	Fábio Augusto Junqueira de Carvalho(OAB: 64646/MG)
PERITO	MIGUEL FERNANDO BARBOSA SILVA

Intimado(s)/Citado(s):

- JEFERSON VIANA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 0c3f160 proferida nos autos.

AJUIZAMENTO: 05/12/2022

SENTENÇA

I – RELATÓRIO

JEFERSON VIANA SILVA propôs ação trabalhista em face de **ITAU UNIBANCO S.A.**, postulando as verbas elencadas na petição inicial. Atribuiu à causa o valor de R$ 1.310.000,00.

Rejeitada a primeira proposta conciliatória, o reclamado apresentou defesa escrita, com documentos, na qual apresentou preliminares, suscitou prescrição e impugnou os pedidos no mérito.

Reclamante apresentou impugnação à defesa e documentos.

Na audiência de instrução, foi ouvido o reclamante e inquiridas quatro testemunhas. Sem outras provas a produzir, foi encerrada a instrução processual. Razões finais orais remissivas. Rejeitada a derradeira proposta conciliatória.

É, em síntese, o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

LEI Nº 13.467/2017

As normas de direito material decorrentes da chamada Reforma Trabalhista, com vigência a partir de 11/11/2017, apresentam aplicabilidade imediata aos contratos então vigentes, como no caso dos autos, conforme disciplinava a Medida Provisória 808/2017, em atenção ao princípio *tempus regit actum*, salvo disposição mais benéfica presente em norma coletiva, em norma específica ou em regulamento empresarial, porquanto,viade regra, não existe direito adquirido em face de lei. Registra-se também inexistir direito adquirido a entendimento jurisprudencial, notadamente quando o entendimento não está assegurado por precedente de natureza vinculante/obrigatória.

As normas de natureza processual introduzidas pela Lei 13.467 /17 aplicam-se integralmente aos processos ajuizados após sua vigência, sendo este o caso dos autos.

INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DA JUSTIÇA DO TRABALHO PARA APRECIAÇÃO DOS PEDIDOS DE DIFERENÇAS NA COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA

Nos termos do art. 114, inciso I, da CF, não prospera a preliminar de incompetência absoluta arguida pelo reclamado, vez que o pedido de recolhimento de contribuições à entidade de previdência privada foi formulado como parcela reflexa, decorrente das verbas salariais postuladas, pelo que não está calcado em relação jurídica mantida com a entidade de previdência privada, e sim, na relação de emprego.

Assim, não constando da inicial pedido de complementação de aposentadoria, são inaplicáveis ao caso as decisões proferidas pelo Excelso STF, no julgamento dos Recursos Extraordinários n. 586453 e 583050, no sentido de ser da Justiça Comum a competência para julgar processos decorrentes de contrato de previdência complementar privada.

Nesse sentido, a seguinte ementa do E. TRT/MG:

¨COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. PREVIDÊNCIA

COMPLEMENTAR. Como o pedido inicial é de mera repercussão das parcelas requeridas no salário de contribuição repassado pela empregadora à entidade de previdência privada, as decisões prolatadas pelo STF no julgamento dos RE 586453 e 583050 não se aplicam à situação versada, pois a lide, no particular, não trata de complementação de aposentadoria, mas dos reflexos das parcelas de natureza trabalhista na base de cálculo da contribuição do empregador para a entidade de previdência privada, ou seja, refere-se ao cumprimento de obrigação do empregador." (TRT da 3.ª Região; PJe: 0011741-57.2017.5.03.0026 (RO); Disponibilização: 18/05/2021, DEJT/TRT3/Cad.Jud, Página 2266; Órgão Julgador: Décima Primeira Turma; Relator: Juliana Vignoli Cordeiro)¨

Por fim, no tema de repercussão geral n. 1166 (RE 1265564), relativo à competência para processar e julgar ação trabalhista em face do empregador objetivando o pagamento de diferenças salariais e dos respectivos reflexos nas contribuições devidas à entidade previdenciária, julgado aos 3/9/2021, acórdão publicado aos 9/9/2021, firmou-se a seguinte tese:

"Compete à Justiça do Trabalho processar e julgar causas ajuizadas contra o empregador nas quais se pretenda o reconhecimento de verbas de natureza trabalhista e os reflexos nas respectivas contribuições para a entidade de previdência privada a ele vinculada".

Rejeito.

ILEGITIMIDADE PASSIVA / DENUNCIAÇÃO À LIDE

O reclamado alega não ser parte legítima para responder sobre qualquer questão que envolva administração do plano de previdência privada contratado pelo reclamante. Pretende a denunciação à lide da FUNDAÇÃO ITAÚ UNIBANCO – PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR, para que também figure no polo passivo da presente demanda.

Aprecio.

A legitimidade de parte, como condição da ação que é, deve ser analisada em abstrato, de acordo com as assertivas da petição inicial, conforme a modernamente conhecida "Teoria da Asserção". Sendo assim, apontado como responsável pelas parcelas vindicadas, legítimo é o reclamado a figurar no polo passivo. Registre-se, ademais, que não há requerimento do reclamante para condenar o reclamado ao pagamento de complementação de aposentadoria, mas somente ao recolhimento das contribuições pertinentes às verbas pretendidas na presente demanda.

Neste contexto, não se identifica nenhuma hipótese legal que determine o litisconsórcio passivo, sendo certo que não há pedido formulado em face da referida fundação que justifique a sua denunciação.

Ressalto, todavia, que cabe ao reclamante a formação da lide, sendo que eventual direito ou dever de terceiro deverá ser buscado pelo reclamado por meio de ação de regresso, em juízo competente, o que não o exime de suas responsabilidades perante o trabalhador.

Rejeito.

IMPUGNAÇÃO AO PEDIDO DE JUSTIÇA GRATUITA

Consoante termos do art. 99, caput e § 3º, do CPC e do art. 1º, da Lei 7.115/83, diplomas legais aplicados a todos os litigantes que pretendem tutela jurisdicional do Estado, a simples declaração de hipossuficiência econômica da parte reclamante faz presumir que ela não possui condição financeira para arcar com as despesas e custas do processo.

Sendo assim, não tendo o reclamado produzido prova capaz de afastar referida presunção de veracidade e nem demonstrado que a parte autora, atualmente, não se enquadra nos requisitos do artigo 790, parágrafo 3o, com a nova redação conferida pela Lei 13.467/17, rejeito a preliminar arguida.

INÉPCIA DA INICIAL

Argui o reclamado a inépcia da inicial, argumentando que o autor não declinou as suas exatas atividades e as dos paradigmas e que o pedido de equiparação salarial com múltiplos paradigmas configura deslealdade processual. Sustenta, também, que há contradição entre os pedidos de equiparação salarial, horas extras, acúmulo de função e diferenças salariais decorrentes da política RP52. Por fim, alega que os pedidos não foram devidamente liquidados.

Aprecio.

Não assiste razão o reclamado, uma vez que o reclamante indicou os fatos e os pedidos correspondentes, inclusive com valores, nos termos do artigo 840, §1º, da CLT, com a redação conferida pela Lei 13.467/17.

Com efeito, quanto ao pedido de equiparação de salarial, consta da inicial causa de pedir expressa com narração dos fatos necessários para amparar a sua pretensão, cabendo ressaltar que não há vedação legal a que a parte indique mais de um paradigma, para fins do disposto no art. 461 da CLT

Além disso, não vislumbro incompatibilidade entre os pedidos de equiparação salarial, horas extras, acúmulo de função e diferenças salariais decorrentes da política RP52, já que os fatos geradores dessas pretensões são distintos, de modo que a pertinência ou não deles será analisada quando ao mérito se adentrar.

Por fim, não há dizer que não houve liquidação dos pedidos, pois da leitura da exordial, é possível verificar que foram atribuídos valores para todos os pleitos com conteúdo econômico. No aspecto, cumpre registrar que as alterações promovidas pela Lei n. 13.467/2017 no

art. 840 da CLT exigem que a parte autora apresente a liquidação das pretensões de forma aproximada, por estimativa (não sendo necessária a apresentação de planilha como memória de cálculo ou resumo analítico para demonstração de valores), o que foi observado no caso em apreço, já que todas as pretensões se encontram formalmente liquidadas.

Ressalte-se, por fim, que vigora no Processo do Trabalho o princípio da simplicidade, bastando, para que se considere a exordial regular, que a parte, dentre outros requisitos, faça uma breve explanação dos fatos de que resulte o dissídio e o pedido (artigo 840, §1º da CLT).

Sendo assim, com base em tais princípios e considerando que o contexto da narrativa obreira não deixa dúvidas quanto ao seu pleito, tendo o reclamado, inclusive, produzido substanciosa defesa, entendo que a exordial atendeu aos requisitos do artigo 840 da CLT.

Rejeito.

IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA

Não há como acolher a impugnação do reclamado quanto ao valor da causa, uma vez que a irresignação se deu de forma genérica e não veio acompanhada dos valores que entende como corretos.

Rejeito.

LIMITAÇÃO DA CONDENAÇÃO AO VALOR DOS PEDIDOS

Em caso de condenação, a apuração dos valores das parcelas deferidas ocorrerá em sede de liquidação de sentença, na forma prevista em lei, sendo que os valores atribuídos aos pedidos na inicial têm por objetivo apenas a fixação da alçada e do rito a ser seguido, não servindo, portanto, para limitar os valores de uma eventual condenação.

Revendo posicionamento anterior, adota-se aqui a Tese prevalecente nº 16 deste Regional.

Rejeito.

APLICAÇÃO DA PENALIDADE DO ART. 400 DO CPC

Registre-se que a penalidade prevista no art. 400 do CPC é aplicável quando descumprida ordem judicial para juntada de documentos e não por inobservância de solicitação formulada pelo reclamante

De todo modo, eventual ausência de documentos requeridos em inicial será apreciada quando da análise de cada pedido específico.

IMPUGNAÇÃO AOS DOCUMENTOS

Revela-se insuficiente a impugnação genérica feita pelas partes a quaisquer documentos sem a efetiva demonstração da existência de qualquer vício, sendo certo que a validade probatória deles há de ser analisada em momento oportuno, quando do enfrentamento do mérito da lide e em conjunto com as demais provas produzidas.

Rejeito.

PRESCRIÇÃO TOTAL

O reclamado argui a prescrição total do pedido de gratificação semestral, aduzindo que a referida parcela foi extinta em 1996.

Pois bem.

Analisando a petição inicial, verifica-se que o reclamante pretende o pagamento da gratificação semestral, que passou a ser quitada de forma mensal, sob a rubrica “vantagem pessoal DC 77”, para os empregados do antigo Banco Nacional, na época da fusão dos referidos Bancos. Alega que em 2010 a referida rubrica foi incorporada ao ordenado.

Ocorre, todavia, que se tratando de pretensão que envolve pedido de prestações sucessivas decorrente da alteração ou descumprimento do pactuado, em que a parcela está prevista em regulamento interno, não assegurada por preceito de lei, aplica-se ao caso a prescrição total, nos termos do disposto no art. 11, § 2°, da CLT e na Súmula 294 do TST, pois a lesão decorre de ato único do empregador.

Nesse sentido, cito os seguintes acórdãos:

"PRESCRIÇÃO TOTAL. SÚMULA 294 DO TST. Aos pedidos de pagamento de gratificação semestral é aplicável a prescrição total quando, não obstante a natureza salarial dessas parcelas, a parcela se encontra amparada em regulamento interno e não se encontra amparada em preceito de lei, conforme preconiza a Súmula 294 do TST." (TRT 3ª Região, RO 001852-14.2014.5.03.0017, Segunda Turma, Relator: Sebastião Geraldo de Oliveira, Publicação: 03/02/2016).

"GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO - férias-prêmio - gratificação semestral - PRESCRIÇÃO. Segundo entendimento contido na Súmula nº 294, do TST, "tratando-se de ação que envolva pedido de prestações sucessivas decorrente de alteração do pactuado, a prescrição é total, exceto quando o direito à parcela esteja também assegurado por preceito legal". Assim, não se aplica ao caso a segunda parte da referida Súmula, porquanto o direito à gratificação de função, férias-prêmio e gratificação semestral não é assegurado por preceito de lei, mas sim por norma coletiva e regulamento empresarial, donde ser total a prescrição dos créditos postulados." (TRT 3ª Região, RO 0001366-73.2014.5.03.0067 RO, Quinta Turma, Relator: Marcus Moura Ferreira, Publicação: 16/11/2015).

No presente caso, a alteração em normativo interno do Banco se deu, segundo o autor, no ano de 2010. E a ação de protesto n. 0011618-71.2017.5.03.0022 foi proposta somente em 09/11/2017.

Destarte, reconheço a prescrição total e, com fundamento no art. 487, II, do CPC, julgo extinto o processo, com resolução de mérito, em relação ao pedido de gratificação semestral.

PRESCRIÇÃO QUINQUENAL / INTERRUPÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL / PROTESTO JUDICIAL

Alega o reclamante a interrupção da prescrição, em razão do ajuizamento da ação cautelar de protesto, autos n. 011618-71.2017.5.03.0022 em face do reclamado.

Conforme termos da OJ 392 da SDI-I, do TST, o protesto judicial é medida aplicável no Processo do Trabalho, por força dos arts. 769, da CLT, e 15, do CPC de 2015, sendo o seu ajuizamento, por si só, suficiente para interromper o prazo prescricional, em virtude da inaplicabilidade do § 2º do art. 240, do CPC de 2015, incompatível com o disposto no parágrafo 3º do art. 11, da CLT.

In casu, referido protesto teve como objeto a preservação dos direitos que guardam relação com os pedidos formulados nas presentes ações, pretensões preservadas quanto aos direitos abarcados no interregno de cinco anos que antecede o seu ajuizamento.

Destaque-se, ademais, que, a teor do art. 8º, III, da CR/88,o sindicato da categoria profissional possui ampla legitimidade para atuar como substituto processual na defesa dos direitos coletivos e individuais dos integrantes da categoria, tornando-se desnecessária a autorização de seus associados, bem como a apresentação do rol de substituídos.

Ressalte-se, por fim, que não assiste razão ao reclamado quanto à alegação de que o pedido de interrupção formulado pela Autora deve ser afastado, por ter sido a presente ação ajuizada mais de dois anos, uma vez que o protesto interrompe tanto a prescrição bienal quanto a quinquenal.

Por todo o exposto, assim, observada a data de ajuizamento do referido protesto judicial, bem como as parcelas por ele abrangidas, fixo em **09/11/2012** o marco prescricional das pretensões do autor, resguardadas pela ação de protesto.

DECADÊNCIA DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS

Como é cediço, a decadência é a perda de um direito pelo decurso do tempo, estando umbilicalmente ligada aos direitos potestativos.

No que tange à seara tributária, a decadência atinge o direito de o fisco proceder ao lançamento tributário, procedimento administrativo cujo objetivo é verificar a ocorrência do fato gerador, definir o montante devido e identificar o sujeito passivo, constituindo o crédito tributário e tornando-o exigível.

No caso das contribuições previdenciárias, tratando-se de tributo sujeito a lançamento por homologação, nos termos do artigo 150 do Código Tributário Nacional, tem-se que a sua constituição definitiva, quando decorrente de verba trabalhista reconhecida em juízo, dá-se somente com o trânsito em julgado da decisão, quando então tem-se o início do prazo prescricional para a sua cobrança.

Sendo assim, não há que se falar em decadência na forma pretendida.

Rejeito.

FUNÇÃO DESEMPENHADA / EQUIPARAÇÃO SALARIAL

Alega o reclamante que exerceu as mesmas funções, com a mesma produtividade, qualidade e perfeição técnica, que seus colegas de trabalho Jose Orfão Morais, Kleber Cardoso dos Santos, Ronnie Mendonça Almeida, André Luiz Martins Rocha, Marcio Fernando Pimentel Berger, Jose Francisco Cruz Schuller, no cargo de Gerente de Modelo de Franquia. Aduz que, a partir de 01/08/2019, mudou para o cargo de Gerente Comercial, passando a exercer as mesmas funções, com a mesma produtividade, qualidade e perfeição técnica, que seus colegas de trabalho Weber Ciotto Fernandes, Sergio Henrique Fernandes Barbosa, Ana Cristina Gonçalves Lim e Marcio Fernando Pimentel Berger. Pleiteia, assim, o pagamento de diferenças salariais em razão da equiparação.

Em defesa, o reclamado impugna o pleito.

Aprecio.

Dispõe o atual art. 461 da CLT, com redação dada pela Lei nº 13.467/17 que, sendo idêntica a função, a todo trabalho de igual valor, prestado ao mesmo empregador, no mesmo estabelecimento empresarial, corresponderá igual salário, sem distinção de sexo, etnia, nacionalidade ou idade

Por sua vez, o § 1º do mesmo dispositivo legal dispõe que § 1o Trabalho de igual valor, para os fins deste Capítulo, será o que for feito com igual produtividade e com a mesma perfeição técnica, entre pessoas cuja diferença de tempo de serviço para o mesmo empregador não seja superior a quatro anos e a diferença de tempo na função não seja superior a dois anos.

O ônus da prova quanto à equiparação salarial é definido de forma que o empregado deve comprovar a existência dos fatos constitutivos de seu direito (identidade de função), sendo que a empresa fica responsável pela prova referente aos fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito do autor (diferença de produtividade e/ou perfeição técnica; diferença de tempo na função superior a 2 anos; existência de quadro de carreira; diferença de tempo de serviço para o mesmo empregador superior a 4 anos – limite aplicável apenas partir de 11/11/2017; prestação de serviços em estabelecimento empresarial diverso – exigência aplicável apenas a partir de 11/11/2017).

Pois bem.

Inicialmente, cumpre registrar que, para aferição da identidade de função, não importa a nomenclatura do cargo, mas sim, as efetivas atividades desempenhadas, o que deve ser analisado individualmente em cada caso. Sendo assim, considerando que o reclamante não se desincumbiu do ônus de produzir provas acerca da identidade de função em relação aos paradigmas Jose Orfão Morais, Kleber Cardoso dos Santos, Jose Francisco Cruz Schuller, Sergio Henrique Fernandes Barbosa e Ana Cristina Gonçalves Lim,

o pedido resta improcedente quanto a eles.

Relativamente a Ronnie Mendonça Almeida, André Luiz Martins Rocha e Marcio Fernando Pimentel Berger, embora o autor tenha laborado como Gerente de Modelo de Franquia em período concomitante ao deles, certo é que o trabalho neste cargo se deu em localidades diferentes (reclamante em Pouso Alegre, -fl. 958; Ronnie Mendonça Almeida em Juiz de Fora – fl. 260; André Luiz Martins Rocha em Belo Horizonte – fl. 1288; Marcio Fernando Pimentel Berger em Belo Horizonte – fl. 863), o que obsta o direito à equiparação.

No que diz respeito a Weber Ciotto Fernandes e Marcio Fernando Pimentel Berger, apesar de o reclamante ter laborado como Gerente-Geral Comercial em período coincidente ao deles (a partir de 01/08/2019), certo é que o trabalho se deu em agências distintas (reclamante na agência Barreiros e Savassi – fl. 957; Weber Ciotto Fernandes na agência Mangabeiras – fl. 855; Marcio Fernando Pimentel Berger nas agências Cristiano Machado e Campina Verde – fl. 863), o que também obsta o direito à equiparação, uma vez que nesta época já estava em vigor a Lei nº 13.467/17, que passou a exigir, para o reconhecimento do direito, o requisito do mesmo estabelecimento empresarial.

Por todo o exposto, portanto, julgo o pedido improcedente.

ACÚMULO DE FUNÇÃO

Alega o reclamante que, a partir de 01/08/2021, o reclamado realizou uma reestruturação nas funções dos seus colaboradores, de modo que passou a a acumular as atividades de Gerente Operacional e de Gerente Comercial de Agência.

Em defesa, a reclamada refuta o pleito.

Aprecio.

O acúmulo de função é configurado quando o trabalhador tiver sido contratado para exercer atividade específica, mas, por ordem da empregadora, alterando o pactuado, passa a executar, concomitantemente, outras tarefas afetas a cargos totalmente distintos, que exijam tempo, esforço e capacidade acima do que foi ajustado.

Para o deferimento do pleito, portanto, fazia necessária a apresentação de provas que demonstrassem que as atividades que o obreiro passou a desempenhar, a partir de 2021, exorbitavam aquelas inerentes a sua condição pessoal e configuravam, por conseguinte, um desequilíbrio contratual capaz de justificar o acúmulo de função.

No caso em apreço, entretanto, tal situação não restou devidamente comprovada. Isso porque embora a prova oral corrobore que houve uma junção da área operacional e comercial no ano de 2021, certo é que o Gerente-Geral Comercial passou a ter acesso a apenas algumas partes da área operacional, não tendo, porém, desaparecido a figura do Gerente Operacional.

Com efeito, o simples exercício de tarefas componentes de uma outra função, que seja compatível com sua condição pessoal, sobretudo quando exercida dentro da mesma jornada, não traduz, automaticamente, na ocorrência de acúmulo de função, já que a função para a qual o empregado é admitido não se exaure, necessariamente, em uma única tarefa, podendo englobar um conjunto de atribuições interligadas e coordenadas entre si (artigo 456, parágrafo único da CLT).

Porto todo o exposto, assim, julgo o pedido improcedente.

DIFERENÇAS SALARIAIS / ENQUADRAMENTO SALARIAL / CRITÉRIOS DE MÉRITO E PROMOÇÃO

Aduz o autor que faz jus ao pagamento de diferenças salariais, uma vez que o réu pagava remuneração inferior àquela prevista para a sua faixa salarial e não observava os critérios de mérito e promoção, conforme previsão do regulamento interno (RP-52).

Aprecio.

Analisando a norma mencionada pela parte autora a embasar sua pretensão (RP-52 – fls. 315/316), vislumbra-se que ela estabelece apenas orientações gerais de remuneração e promoção sem observância obrigatória, não se confundindo, portanto, com plano de cargos e salários.

Ademais, não se verifica a partir dela nenhuma determinação de obrigatoriedade do cumprimento da norma RP-52, tampouco estabelecimento de faixas salariais, percentuais de reajuste, interstício de tempo ou outros critérios objetivos para promoções por antiguidade ou merecimento, ou avaliações periódicas.

Ainda, da leitura do documento, percebe-se que foram estabelecidas apenas diretrizes para aumentos salariais, mas sempre dependentes da decisão do gestor e de seu alinhamento com o mercado.

Logo, a norma em questão não pode ser considerada como de caráter vinculativo à observância dos valores nela constantes, tendo cunho apenas orientativo.

Ressalto que, no mesmo sentido defendido pelo Juízo, vem se posicionando a jurisprudência do Egrégio TRT-3:

"ITAÚ UNIBANCO. CIRCULAR NORMATIVA PERMANENTE RP-52. INEXISTÊNCIA DE PLANO DE CARGOS E SALÁRIOS. A Circular Normativa Permanente RP-52, editada pelo Itaú Unibanco, não estabeleceu um Plano de Cargos e Salários. Segundo previsto em seu item 3.1, tratou-se apenas de orientações aos gestores, relativas à fixação dos salários na contratação e à condução dos aumentos salariais, conforme critérios de conveniência, não havendo obrigatoriedade em seu cumprimento." (TRT da 3.ª Região; PJe: 0011049-26.2020.5.03.0035 (ROT); Disponibilização: 13/10/2022; Órgão Julgador: Segunda Turma;

Relator(a)/Redator(a): Des.Gisele de Cassia VD Macedo)

"ITAÚ UNIBANCO. CIRCULAR NORMATIVA PERMANENTE RP-52. INEXISTÊNCIA DE PLANO DE CARGOS E SALÁRIOS. A Circular Normativa Permanente RP-52, editada pelo Itaú Unibanco, não estabeleceu um Plano de Cargos e Salários. Segundo previsto em seu item 3.1, tratou-se apenas de orientações aos gestores, relativas à fixação dos salários na contratação e na condução dos aumentos salariais, conforme critérios de conveniência. Ou seja, referido documento não estabelece obrigatoriedade de concessão de aumento salarial, seja decorrente de mérito, seja decorrente de promoção. A reunião de critérios em um normativo não quer significar, como pretendido pela autora, que os aumentos salariais deveriam ser concedidos de forma automática, desde que atendidos os pré-requisitos, porque o regramento se faz necessário apenas para que se tenha uniformidade na política salarial, evitando assim tratamento discriminatório." (TRT da 3.ª Região; PJe: 0011293-12.2021.5.03.0037 (ROT); Disponibilização: 11/07/2022; Órgão Julgador: Segunda Turma; Relator(a)/Redator(a): Sebastiao Geraldo de Oliveira)

Nessa senda, o reclamante não tem direito ao enquadramento, faixas salariais, progressões e promoções na forma pretendida, ainda que, como alegado na inicial, tenha recebido as melhores avaliações ao longo de todo o período contratual.

Diante disso, irrelevante o fato de o reclamado não ter apresentado nos autos a documentação solicitada pelo perito para realização da prova pericial, uma vez que o banco réu nunca esteve obrigado a conceder os valores eventualmente constantes de tais documentos. Logo, descabe, quanto a esse ponto, a aplicação do art. 400 do CPC, tal como pretendido pelo autor.

Ante todo o exposto, julgo improcedente o pedido de pagamento de diferenças salariais decorrentes da alegada inobservância da norma interna RP-52 bem como dos reflexos correspondentes..

PROGRAMA AGIR / INTEGRAÇÃO

Alega o reclamante que percebia com habitualidade, uma verba denominada premiação "PR – Premiação Por Resultados" que era paga semestralmente, em razão da sua produtividade, conforme regras do Programa Agir. Por entender que referida parcela possui nítida natureza salarial, pretende a sua integração à remuneração para fins de pagamento dos reflexos legais.

Em defesa, o reclamado argumenta que esta verba se trata de prêmio atrelado à produção e ao atingimento de metas, conforme Circular Anexa.

Pois bem.

Da análise dos documentos juntados pelo reclamado, verifico que a PR é um programa próprio de participação nos lucros ou resultados da reclamada que é pago quando é apurado um valor superior ao PLR convencional, sendo que cada empregado será beneficiário, durante um mesmo período, de apenas um programa, conforme acordo coletivo.

A apuração considera a lucratividade do reclamado (desempenho corporativo) e o resultado do empregado no programa de metas AGIR, previamente estabelecido (desempenho individual), conforme regulamento do programa de participação nos lucros ou resultados.

Assim, caso o empregado elegível à PR não atinja as metas do programa AGIR, será a ele garantido o valor relativo à PLR dos bancários nas condições estabelecidas pela CCT.

Portanto, o valor apurado a título de PR não se trata de comissão e nem de premiação.

Como se não bastasse, o ACT estabelece que os valores pagos a título de PR não possuem natureza salarial, razão pela qual improcedem os pleitos de integração da verba ao salário.

Improcedente o pedido.

DIFERENÇAS DE REMUNERAÇÃO VARIÁVEL

Aduz o autor que, além do salário fixo, deveria receber remuneração variável através das verbas "PRÊMIO AGIR MENSAL" e "AGIR MENSAL", devidas pelo cumprimento das metas de produção estabelecidas pelo réu. Aduz que, apesar de sempre obter bons resultados, recebia valores irrisórios e, em alguns meses, sequer recebia tais parcelas, requerendo, por tal razão, o pagamento de diferenças.

Em defesa, o réu contesta o pleito.

Aprecio.

Diante da extensa controvérsia da matéria, determinou-se à realização de perícia técnica contábil para apuração das eventuais diferenças, tendo o reclamado sido intimado (fls. 3617 e 3625) para juntar aos autos os documentos requisitados pelo perito, necessários para aferição do pagamento correto da parcela, ônus que lhe incumbia e do qual não se desvencilhou, tendo por tal razão o *expert* exarado a seguinte conclusão (fl. 4554):

"Embora tenha sido solicitado (ID. 9326f19), o reclamado não apresentou todos os documentos que lastreiam a apuração do AGIR Mensal e Semestral. Por tal razão, restou prejudicada a análise dos valores pagos e apuração de eventuais diferenças sobre tais rubricas."

Com efeito, sendo do reclamado o dever de assalariar e dirigir a prestação dos serviços (art. 2º da CLT), era seu encargo trazer ao caderno processual toda a documentação indispensável para comprovação do pagamento da remuneração variável, tais como normativos que regulamentam a sua percepção, demonstrativos das metas estabelecidas para cada verba e extratos analíticos com a memória do cálculo dos valores comprovadamente quitados.

Nesse contexto, considerando a omissão do réu, é de se acolher o

pedido de diferenças do autor. Todavia, baseando-se nas regras de experiência comum e pela observância do que ordinariamente acontece (art.375 do CPC), não considero razoável o montante indiciado em inicial.

Nesse contexto, à míngua de outros parâmetros para apuração da parcela devida, defiro o pagamento de diferenças de remuneração variável (agir mensal e agir semestral) no montante de R$ 15.000,00 por ano, parcelas vencidas e vincendas até a integração das diferenças em folha de pagamento devidamente comprovada nos autos, conforme se apurar a partir das fichas financeiras que acompanham a inicial e das que deverão ser juntadas pelo réu na fase de liquidação.

Indefiro, entretanto, o pedido de reflexos, uma vez que tais verbas não possuem caráter indenizatório, conforme visto no tópico acima..

DIFERENÇAS DE PR / DESCONTOS INDEVIDOS / TRANSFERÊNCIA DOS RISCOS DO EMPREENDIMENTO.

Alega o autor que sofria descontos anuais em sua PR, decorrentes da inadimplência de clientes e de despesas com ações trabalhistas/cíveis. Assevera que tais descontos são indevidos pois implicam na transferência do risco do empreendimento para o trabalhador e, em razão disso, requer uma diferença salarial anual de R$ 10.000,00 por ano, com reflexos em outras verbas.

Em defesa, o reclamado nega tais alegações, sustentando que o reclamante recebeu as verbas de participação nos resultados de acordo com o sistema de pontuação, não havendo nenhuma forma de “desconto” conforme descrito na inicial

Aprecio.

Como se não bastasse o autor não ter comprovado as práticas alegadas em inicial, ônus que lhe incumbia por se tratar de fato constitutivo do seu direito (art. 818 da CLT e 373, I, do CPC), entendo que tal situação, ainda que tenha ocorrido, não configura transferência de riscos da atividade econômica ao empregado, já que não se trata de desconto sobre a remuneração, mas sim de fatores/índices a serem considerados no cálculo da PR.

Improcedente.

JORNADA DE TRABALHO/ HORAS EXTRAS / SOBREJORNADA / INTERVALO INTRAJORNADA

Pretende o reclamante o pagamento de horas extras sob o fundamento de que extrapolava a sua jornada de trabalho legal, bem como porque não gozava integralmente do intervalo intrajornada.

Em defesa, o reclamado impugna a jornada declinada em inicial e argumenta, que durante todo o período imprescrito, o autor não esteve submetido a controle de jornada, por se enquadrar na exceção contida no art. 62, II da CLT e nos termos da Súmula 287, segunda parte

Aprecio.

Inicialmente, cumpre esclarecer que a jornada de trabalho do bancário pode ser enquadrada em três hipóteses: no caput do artigo 224 da CLT, quando suas atividades forem eminentemente técnicas, ficando sujeito a uma jornada de 6 horas diárias; no § 2º do referenciado artigo, nas ocasiões em que ocupar um cargo de confiança, devendo cumprir uma jornada de 8 horas diárias; ou no artigo 62, II, da CLT, situação em que não ocorrerá controle da sua jornada.

No presente caso, alegada a excludente de controle de jornada prevista no art. 62, II da CLT, necessário se faz o preenchimento dos seguintes requisitos: recebimento de gratificação de função superior a 40% do salário efetivo (requisito objetivo) e fidúcia depositada (requisito subjetivo).

Quanto ao requisito objetivo, é incontroverso que, durante o período imprescrito, o autor recebeu gratificação com obediência do patamar exigido, pendendo a controvérsia, entretanto, em relação ao requisito subjetivo.

A esse respeito, oportuno trazer à baila o entendimento consolidado pelo C. TST na súmula 287:

*“A jornada de trabalho do empregado de banco **gerente de agência** é regida pelo art. 224, § 2º, da CLT. Quanto ao **gerente-geral de agência** bancária, presume-se o exercício de encargo de gestão, aplicando-se lhe o art. 62 da CLT”* (Súmula 287 do C. TST)

Pois bem.

Analisando os depoimentos colhidos em audiência, observa-se que, como Gerente Modelo de Franquias (até 31/07/2019), o reclamante não estava subordinado a nenhuma chefia além do gerente regional e trabalhava visitando agências bancárias com objetivo de promover a padronização dos serviços entre elas, fazendo, para tanto, capacitação e treinamento de gerentes. Ao desempenhar tal atividade, o autor possuía informações confidenciais e estratégicas de determinadas agências, o que demonstra um grau elevado de fidúcia do seu cargo.

Quanto ao período em que passou a ocupar o cargo de Gerente-Geral, o que se infere a partir da prova oral é que, nesta função, o reclamante atua como autoridade máxima da agência, possuindo subordinados e podendo aplicar advertências sobre eles, bem como participando do processo de admissão / demissão dos funcionários. Como se não bastasse, nesta atividade possui chave da agência, senha do alarme e assina documentos em nome do banco.

Diante deste contexto, entendo que o requisito subjetivo também fora preenchido, tanto na função de Gerente Modelo de Franquias como na de Gerente-Geral, razão pela qual não há falar em aplicação ao reclamante do capítulo da CLT que trata da duração de trabalho.

Por consectário, julgo improcedente o pedido de horas extras, ante as condições especiais a que estava sujeito como ocupante de cargo de confiança durante todo o período imprescrito.

TUTELA INIBITÓRIA

Postula o reclamante, considerando o fato de prestar serviços há mais de 15 anos e diante do receio de sofrer retaliação, o deferimento de tutela inibitória para que seja impedido ser demitido até o final da reclamatória trabalhista.

Cita decisão que coaduna com a alegada prática de atos de dispensa de discriminatória, em razão do ajuizamento de ação trabalhista: 0010413-49.2022.5.03.0113.

Pois bem.

Por constatar o perigo de dano irreparável ou de difícil reparação, com o fim de resguardar o reclamante contra possíveis retaliações, concedo a tutela inibitória, para determinar que o reclamado se abstenha de praticar qualquer alteração ilícita das atuais condições de trabalho ou de adotar condutas retaliatórias ou persecutórias, até o trânsito em julgado da presente ação, sob pena de arbitramento de multa diária.

PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR

Indefiro o pedido de reflexos no plano de complementação de aposentadoria, uma vez que a condenação na presente sentença envolve parcela de natureza exclusivamente indenizatória.

LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ

Não merece acolhimento o pedido da reclamada, considerando que a autora lançou mão de seu legítimo e constitucional direito de acesso à Justiça para obter resposta jurisdicional a sua pretensão, não havendo por que penalizá-la, uma vez que não ficou caracterizada nenhuma conduta estabelecida no artigo 793-B, da CLT.

Rejeito.

JUSTIÇA GRATUITA

Defiro à parte autora a justiça gratuita, oportunamente requerida, diante da declaração de hipossuficiência juntada com a inicial, bem como a ausência de elementos que façam concluir que ela, atualmente, não se enquadre nos requisitos do artigo 790, parágrafo 3o, com a nova redação conferida pela Lei 13.467/17.

HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS

Tendo em vista a natureza híbrida dos honorários advocatícios (natureza material e processual), tem-se que a condenação à verba sucumbencial só pode ser imposta nos processos iniciados após a entrada em vigor da Lei 13.467/2017, haja vista a garantia da não surpresa, bem como em razão do princípio da causalidade, uma vez que a expectativa de custos e riscos é aferida no momento da propositura da ação.

Assim, considerando o ajuizamento do presente feito posterior à Lei 13.467/2017, aplica-se ao presente caso o art. 791-A da CLT, que trata dos honorários sucumbenciais

Ocorre que a disposição contida no artigo 791-A, parágrafo 3º da CLT prevê a incidência da sucumbência recíproca. Assim, a pretensão merece análise à luz da legislação processual vigente, que prevê, de forma expressa, o mesmo direito ao advogado da empresa (e não somente em favor dos procuradores do reclamante). Portanto, assim passo a analisar a pretensão. A parte reclamante foi parcialmente sucumbente em suas pretensões.

Ressalte-se, por oportuno, que no entendimento desta magistrada, a sucumbência em proveito da empresa abarcará, apenas e tão somente, os pedidos que foram considerados integralmente rejeitados. Isso porque, em relação àquelas pretensões em que o direito foi reconhecido, ainda que em patamar inferior ao que foi postulado, é de se aplicar a disposição contida no artigo 86, parágrafo único do CPC.

Honorários do advogado da parte autora.

Julgo procedente o pedido, para condenar a parte ré no pagamento dos honorários advocatícios em proveito do advogado da parte autora, no importe de 10% sobre o efetivo proveito econômico da execução, assim compreendidos os créditos líquidos regularmente apurados em liquidação de sentença (ou seja, após as deduções fiscais e previdenciárias), conforme disposição contida no artigo 791 -A, *caput*, da CLT.

Honorários do(a) advogado(a) da parte ré

Nesta sentença, a parte autora foi considerada integralmente sucumbente em relação a todas às pretensões da inicial, à exceção do pedido “D”.

Quanto aos pedidos em que a parte reclamante foi sucumbente, como a presente ação foi ajuizada depois da vigência da Lei 13.467/17 (11/11/2017), é cabível a condenação do vencido ao pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais.

No entanto, o STF, no julgamento da ADI nº 5766, no dia 20/10/2021, declarou inconstitucional o art. 791-A, § 4º, da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), nos termos do voto do Ministro Alexandre de Moraes, Redator para o acórdão, e a conclusão do voto do Redator foi para declarar a inconstitucionalidade da expressão *"desde que não tenha obtido em juízo, ainda que em outro processo, créditos capazes de suportar a despesa"*, constante do § 4º do art. 791-A da CLT.

Na forma do § 2º do art. 98 do CPC, a concessão de gratuidade não afasta, de forma definitiva, a responsabilidade do beneficiário pelas despesas processuais e pelos honorários advocatícios decorrentes de sua sucumbência (art. 15 do CPC c/c art. 769 da CLT).

Sem a expressão *"desde que não tenha obtido em juízo, ainda que*

em outro processo, créditos capazes de suportar a despesa" (considerada inconstitucional no julgamento da ADI nº 5766 pelo STF, nos termos do voto do Redator Ministro Alexandre de Moraes), conforme o disposto no art. 791-A, § 4º, da CLT, introduzido pela Lei 13.467/17, vencido o beneficiário da justiça gratuita, as obrigações decorrentes de sua sucumbência ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderão ser executadas se, nos dois anos subsequentes ao trânsito em julgado da decisão que as certificou, o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade, extinguindo-se, passado esse prazo, tais obrigações do beneficiário. Assim, diante da sucumbência parcial da reclamante (art. 791-A, caput, da CLT), condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais ao(a) advogado(a) das rés no importe de 5% (em patamar mínimo, em razão da hipossuficiência da parte trabalhadora, não obstante o trabalho minucioso dos patronos da ré), calculados sobre o valor atualizado dos pedidos julgados improcedente, determinando, no entanto, a observância da condição suspensiva de exigibilidade prevista no § 4º do art. 791-A da CLT, por ser beneficiário da justiça gratuita, conforme julgamento da ADI 5766.

HONORÁRIOS PERICIAIS

Sucumbente no objeto da perícia de insalubridade, cabe à reclamada o ônus do pagamento dos honorários periciais, que ora arbitro em R$ 2.500,00, valor condizente com o tempo despendido para realização da perícia, o grau de complexidade do trabalho e as despesas realizadas.

JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA

Juros e correção monetária conforme definição do E. STF no julgamento da ADC 58, em 07/04/2021, no qual restou determinado que:

"*(...)*

6 - Em relação à fase extrajudicial, ou seja, a que antecede o ajuizamento das ações trabalhistas, deverá ser utilizado como indexador o IPCA-E acumulado no período de janeiro a dezembro de 2000. A partir de janeiro de 2001, deverá ser utilizado o IPCA-E mensal (IPCA-15/IBGE), em razão da extinção da UFIR como indexador, nos termos do art. 29, § 3º, da MP 1.973-67/2000. Além da indexação, serão aplicados os juros legais (art. 39, caput, da Lei 8.177, de 1991).

7 -Em relação à fase judicial, a atualização dos débitos judiciais deve ser efetuada pela taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia – SELIC, considerando que ela incide como juros moratórios dos tributos federais (arts. 13 a Lei 9.065/95; 84 da Lei 8.981/95; 39, § 4º, da Lei 9.250/95; 61, § 3º, da Lei 9.430/96; e 30 da Lei 10.522/02). A incidência de juros moratórios com base na variação da taxa SELIC não pode ser cumulada com a aplicação de outros índices de atualização monetária, cumulação que representaria bis in idem.

8. A fim de garantir segurança jurídica e isonomia na aplicação do novo entendimento, fixam-se os seguintes marcos para modulação dos efeitos da decisão: (i) são reputados válidos e não ensejarão qualquer rediscussão, em ação em curso ou em nova demanda, incluindo ação rescisória, todos os pagamentos realizados utilizando a TR (IPCA-E ou qualquer outro índice), no tempo e modo oportunos (de forma extrajudicial ou judicial, inclusive depósitos judiciais) e os juros de mora de 1% ao mês, assim como devem ser mantidas e executadas as sentenças transitadas em julgado que expressamente adotaram, na sua fundamentação ou no dispositivo, a TR (ou o IPCA-E) e os juros de mora de 1% ao mês; (ii) os processos em curso que estejam sobrestados na fase de conhecimento, independentemente de estarem com ou sem sentença, inclusive na fase recursal, devem ter aplicação, de forma retroativa, da taxa Selic (juros e correção monetária), sob pena de alegação futura de inexigibilidade de título judicial fundado em interpretação contrária ao posicionamento do STF (art. 525, §§ 12 e 14, ou art. 535, §§ 5º e 7º, do CPC.

(...)"

Para que não pairem dúvidas, registre-se que a fase judicial se inicia a partir do ajuizamento da ação, conforme esclarecido pelo E. STF, no julgamento dos embargos de declaração opostos na ADC 58, publicado em 25/10/2021.

Portanto, a partir do julgamento acima, não há se falar mais em aplicação dos artigos 879, §7º (que fixava a taxa referencial/TR para atualização dos créditos decorrentes de condenação judicial) e 883, parte final, ambos da CLT (que fixava o início do marco temporal para aplicação de juros no ajuizamento da ação).

Na esteira dos índices fixados na citada decisão plenária e atentando-se para o gatilho moratório específico há muito fixado na Súmula 362 do STJ, a eventual condenação por dano moral estará sujeita apenas à incidência da taxa SELIC a partir da data do arbitramento (ou eventual reforma) do valor da respectiva indenização (artigo 406 do Código Civil).

COMPENSAÇÃO / DEDUÇÃO

Não há crédito do reclamado que possa ser compensado com o ora deferido.

Fica autorizada a dedução das parcelas já quitadas a idêntico título das ora deferidas.

ADVERTÊNCIA

Registro que a oposição de embargos declaratórios que não comportem uma das hipóteses expressamente previstas no art. 897 -A da CLT, não serão conhecidos e serão tidos como protelatórios,

atraindo a aplicação das multas previstas no artigo 1.026, §§ 2º e 3º e artigo 81 do NCPC.

Embargos declaratórios opostos em face de sentença não se prestam a prequestionar matéria, que é devolvida integralmente ao tribunal e nem a rediscuti-la ou reformar decisão.

III – DISPOSITIVO

Pelo exposto, na ação trabalhista ajuizada por **JEFERSON VIANA SILVA** em face de **ITAU UNIBANCO**, decido:

I – declarar a prescrição total em relação ao pedido de gratificação semestral, julgando extinto o processo, com resolução de mérito neste particular, com fundamento no art. 487, II, do CPC;

II – declarar prescritas as pretensões anteriores a **09/11/2012**, inclusive relativas a FGTS (Súmula 362 do TST), extinguindo-se o processo com resolução de mérito, neste particular, a teor do art. 487, II, do CPC, e;

II – julgar **PARCIALMENTE PROCEDENTES** os pedidos formulados para condenar o reclamado a pagar ao reclamante, no prazo legal, observados os parâmetros constantes na fundamentação, inclusive juros e correção monetária:

a) diferenças de remuneração variável (agir mensal e agir semestral) no montante de R$ 15.000,00 por ano, parcelas vencidas e vincendas até a integração das diferenças em folha de pagamento devidamente comprovada nos autos, conforme se apurar a partir das fichas financeiras que acompanham a inicial e das que deverão ser juntadas pelo réu na fase de liquidação.

Deverá o reclamado se abster de praticar qualquer alteração ilícita das atuais condições de trabalho ou de adotar condutas retaliatórias ou persecutórias, até o trânsito em julgado da presente ação, sob pena de arbitramento de multa diária.

Defiro a justiça gratuita ao reclamante.

Honorários advocatícios e periciais nos termos da fundamentação.

Tratando-se de condenação exclusivamente de natureza indenizatória, não há recolhimentos fiscais e nem previdenciários.

Condenação arbitrada no valor de R$ 200.000,00. Custas no valor de R$ 4.000,00, que corresponde a 2% sobre o valor da condenação, pelo reclamado.

Intimem-se as partes.

Intime-se a União, ao final, se necessário.

Cumpra-se.

Nada mais.

Encerrou-se.

h

1.

BELO HORIZONTE/MG, 26 de abril de 2024.

KARLA SANTUCHI

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010948-14.2022.5.03.0004

AUTOR	JEFERSON VIANA SILVA
ADVOGADO	Gustavo Carvalho de Gouvea(OAB: 131504/MG)
ADVOGADO	VITOR RODRIGUES MOURA(OAB: 112768/MG)
RÉU	ITAU UNIBANCO S.A.
ADVOGADO	EMMERSON ORNELAS FORGANES(OAB: 143531/SP)
ADVOGADO	Fábio Augusto Junqueira de Carvalho(OAB: 64646/MG)
PERITO	MIGUEL FERNANDO BARBOSA SILVA

Intimado(s)/Citado(s):

- ITAU UNIBANCO S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 0c3f160 proferida nos autos.

AJUIZAMENTO: 05/12/2022

SENTENÇA

I – RELATÓRIO

JEFERSON VIANA SILVA propôs ação trabalhista em face de **ITAU UNIBANCO S.A.**, postulando as verbas elencadas na petição inicial. Atribuiu à causa o valor de R$ 1.310.000,00.

Rejeitada a primeira proposta conciliatória, o reclamado apresentou defesa escrita, com documentos, na qual apresentou preliminares, suscitou prescrição e impugnou os pedidos no mérito.

Reclamante apresentou impugnação à defesa e documentos.

Na audiência de instrução, foi ouvido o reclamante e inquiridas quatro testemunhas. Sem outras provas a produzir, foi encerrada a instrução processual. Razões finais orais remissivas. Rejeitada a derradeira proposta conciliatória.

É, em síntese, o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

LEI Nº 13.467/2017

As normas de direito material decorrentes da chamada Reforma Trabalhista, com vigência a partir de 11/11/2017, apresentam aplicabilidade imediata aos contratos então vigentes, como no caso dos autos, conforme disciplinava a Medida Provisória 808/2017, em atenção ao princípio *tempus regit actum*, salvo disposição mais benéfica presente em norma coletiva, em norma específica ou em

regulamento empresarial, porquanto,viade regra, não existe direito adquirido em face de lei. Registra-se também inexistir direito adquirido a entendimento jurisprudencial, notadamente quando o entendimento não está assegurado por precedente de natureza vinculante/obrigatória.

As normas de natureza processual introduzidas pela Lei 13.467 /17 aplicam-se integralmente aos processos ajuizados após sua vigência, sendo este o caso dos autos.

INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DA JUSTIÇA DO TRABALHO PARA APRECIAÇÃO DOS PEDIDOS DE DIFERENÇAS NA COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA

Nos termos do art. 114, inciso I, da CF, não prospera a preliminar de incompetência absoluta arguida pelo reclamado, vez que o pedido de recolhimento de contribuições à entidade de previdência privada foi formulado como parcela reflexa, decorrente das verbas salariais postuladas, pelo que não está calcado em relação jurídica mantida com a entidade de previdência privada, e sim, na relação de emprego.

Assim, não constando da inicial pedido de complementação de aposentadoria, são inaplicáveis ao caso as decisões proferidas pelo Excelso STF, no julgamento dos Recursos Extraordinários n. 586453 e 583050, no sentido de ser da Justiça Comum a competência para julgar processos decorrentes de contrato de previdência complementar privada.

Nesse sentido, a seguinte ementa do E. TRT/MG:

¨*COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR. Como o pedido inicial é de mera repercussão das parcelas requeridas no salário de contribuição repassado pela empregadora à entidade de previdência privada, as decisões prolatadas pelo STF no julgamento dos RE 586453 e 583050 não se aplicam à situação versada, pois a lide, no particular, não trata de complementação de aposentadoria, mas dos reflexos das parcelas de natureza trabalhista na base de cálculo da contribuição do empregador para a entidade de previdência privada, ou seja, refere-se ao cumprimento de obrigação do empregador."* (TRT da 3.ª Região; PJe: 0011741-57.2017.5.03.0026 (RO); Disponibilização: 18/05/2021, DEJT/TRT3/Cad.Jud, Página 2266; Órgão Julgador: Décima Primeira Turma; Relator: Juliana Vignoli Cordeiro)¨

Por fim, no tema de repercussão geral n. 1166 (RE 1265564), relativo à competência para processar e julgar ação trabalhista em face do empregador objetivando o pagamento de diferenças salariais e dos respectivos reflexos nas contribuições devidas à entidade previdenciária, julgado aos 3/9/2021, acórdão publicado aos 9/9/2021, firmou-se a seguinte tese:

"Compete à Justiça do Trabalho processar e julgar causas ajuizadas contra o empregador nas quais se pretenda o reconhecimento de verbas de natureza trabalhista e os reflexos nas respectivas contribuições para a entidade de previdência privada a ele vinculada".

Rejeito.

ILEGITIMIDADE PASSIVA / DENUNCIAÇÃO À LIDE

O reclamado alega não ser parte legítima para responder sobre qualquer questão que envolva administração do plano de previdência privada contratado pelo reclamante. Pretende a denunciação à lide da FUNDAÇÃO ITAÚ UNIBANCO – PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR, para que também figure no polo passivo da presente demanda.

Aprecio.

A legitimidade de parte, como condição da ação que é, deve ser analisada em abstrato, de acordo com as assertivas da petição inicial, conforme a modernamente conhecida "Teoria da Asserção". Sendo assim, apontado como responsável pelas parcelas vindicadas, legítimo é o reclamado a figurar no polo passivo. Registre-se, ademais, que não há requerimento do reclamante para condenar o reclamado ao pagamento de complementação de aposentadoria, mas somente ao recolhimento das contribuições pertinentes às verbas pretendidas na presente demanda.

Neste contexto, não se identifica nenhuma hipótese legal que determine o litisconsórcio passivo, sendo certo que não há pedido formulado em face da referida fundação que justifique a sua denunciação.

Ressalto, todavia, que cabe ao reclamante a formação da lide, sendo que eventual direito ou dever de terceiro deverá ser buscado pelo reclamado por meio de ação de regresso, em juízo competente, o que não o exime de suas responsabilidades perante o trabalhador.

Rejeito.

IMPUGNAÇÃO AO PEDIDO DE JUSTIÇA GRATUITA

Consoante termos do art. 99, caput e § 3º, do CPC e do art. 1º, da Lei 7.115/83, diplomas legais aplicados a todos os litigantes que pretendem tutela jurisdicional do Estado, a simples declaração de hipossuficiência econômica da parte reclamante faz presumir que ela não possui condição financeira para arcar com as despesas e custas do processo.

Sendo assim, não tendo o reclamado produzido prova capaz de afastar referida presunção de veracidade e nem demonstrado que a parte autora, atualmente, não se enquadra nos requisitos do artigo 790, parágrafo 3o, com a nova redação conferida pela Lei 13.467/17, rejeito a preliminar arguida.

INÉPCIA DA INICIAL

Argui o reclamado a inépcia da inicial, argumentando que o autor

não declinou as suas exatas atividades e as dos paradigmas e que o pedido de equiparação salarial com múltiplos paradigmas configura deslealdade processual. Sustenta, também, que há contradição entre os pedidos de equiparação salarial, horas extras, acúmulo de função e diferenças salariais decorrentes da política RP52. Por fim, alega que os pedidos não foram devidamente liquidados.

Aprecio.

Não assiste razão o reclamado, uma vez que o reclamante indicou os fatos e os pedidos correspondentes, inclusive com valores, nos termos do artigo 840, §1º, da CLT, com a redação conferida pela Lei 13.467/17.

Com efeito, quanto ao pedido de equiparação de salarial, consta da inicial causa de pedir expressa com narração dos fatos necessários para amparar a sua pretensão, cabendo ressaltar que não há vedação legal a que a parte indique mais de um paradigma, para fins do disposto no art. 461 da CLT

Além disso, não vislumbro incompatibilidade entre os pedidos de equiparação salarial, horas extras, acúmulo de função e diferenças salariais decorrentes da política RP52, já que os fatos geradores dessas pretensões são distintos, de modo que a pertinência ou não deles será analisada quando ao mérito se adentrar.

Por fim, não há dizer que não houve liquidação dos pedidos, pois da leitura da exordial, é possível verificar que foram atribuídos valores para todos os pleitos com conteúdo econômico. No aspecto, cumpre registrar que as alterações promovidas pela Lei n. 13.467/2017 no art. 840 da CLT exigem que a parte autora apresente a liquidação das pretensões de forma aproximada, por estimativa (não sendo necessária a apresentação de planilha como memória de cálculo ou resumo analítico para demonstração de valores), o que foi observado no caso em apreço, já que todas as pretensões se encontram formalmente liquidadas.

Ressalte-se, por fim, que vigora no Processo do Trabalho o princípio da simplicidade, bastando, para que se considere a exordial regular, que a parte, dentre outros requisitos, faça uma breve explanação dos fatos de que resulte o dissídio e o pedido (artigo 840, §1º da CLT).

Sendo assim, com base em tais princípios e considerando que o contexto da narrativa obreira não deixa dúvidas quanto ao seu pleito, tendo o reclamado, inclusive, produzido substanciosa defesa, entendo que a exordial atendeu aos requisitos do artigo 840 da CLT.

Rejeito.

IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA

Não há como acolher a impugnação do reclamado quanto ao valor da causa, uma vez que a irresignação se deu de forma genérica e não veio acompanhada dos valores que entende como corretos.

Rejeito.

LIMITAÇÃO DA CONDENAÇÃO AO VALOR DOS PEDIDOS

Em caso de condenação, a apuração dos valores das parcelas deferidas ocorrerá em sede de liquidação de sentença, na forma prevista em lei, sendo que os valores atribuídos aos pedidos na inicial têm por objetivo apenas a fixação da alçada e do rito a ser seguido, não servindo, portanto, para limitar os valores de uma eventual condenação.

Revendo posicionamento anterior, adota-se aqui a Tese prevalecente nº 16 deste Regional.

Rejeito.

APLICAÇÃO DA PENALIDADE DO ART. 400 DO CPC

Registre-se que a penalidade prevista no art. 400 do CPC é aplicável quando descumprida ordem judicial para juntada de documentos e não por inobservância de solicitação formulada pelo reclamante

De todo modo, eventual ausência de documentos requeridos em inicial será apreciada quando da análise de cada pedido específico.

IMPUGNAÇÃO AOS DOCUMENTOS

Revela-se insuficiente a impugnação genérica feita pelas partes a quaisquer documentos sem a efetiva demonstração da existência de qualquer vício, sendo certo que a validade probatória deles há de ser analisada em momento oportuno, quando do enfrentamento do mérito da lide e em conjunto com as demais provas produzidas.

Rejeito.

PRESCRIÇÃO TOTAL

O reclamado argui a prescrição total do pedido de gratificação semestral, aduzindo que a referida parcela foi extinta em 1996.

Pois bem.

Analisando a petição inicial, verifica-se que o reclamante pretende o pagamento da gratificação semestral, que passou a ser quitada de forma mensal, sob a rubrica “vantagem pessoal DC 77”, para os empregados do antigo Banco Nacional, na época da fusão dos referidos Bancos. Alega que em 2010 a referida rubrica foi incorporada ao ordenado.

Ocorre, todavia, que se tratando de pretensão que envolve pedido de prestações sucessivas decorrente da alteração ou descumprimento do pactuado, em que a parcela está prevista em regulamento interno, não assegurada por preceito de lei, aplica-se ao caso a prescrição total, nos termos do disposto no art. 11, § 2°, da CLT e na Súmula 294 do TST, pois a lesão decorre de ato único do empregador.

Nesse sentido, cito os seguintes acórdãos:

"PRESCRIÇÃO TOTAL. SÚMULA 294 DO TST. Aos pedidos de pagamento de gratificação semestral é aplicável a prescrição total

quando, não obstante a natureza salarial dessas parcelas, a parcela se encontra amparada em regulamento interno e não se encontra amparada em preceito de lei, conforme preconiza a Súmula 294 do TST." (TRT 3ª Região, RO 001852-14.2014.5.03.0017, Segunda Turma, Relator: Sebastião Geraldo de Oliveira, Publicação: 03/02/2016).

"GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO - férias-prêmio - gratificação semestral - PRESCRIÇÃO. Segundo entendimento contido na Súmula nº 294, do TST, "tratando-se de ação que envolva pedido de prestações sucessivas decorrente de alteração do pactuado, a prescrição é total, exceto quando o direito à parcela esteja também assegurado por preceito legal". Assim, não se aplica ao caso a segunda parte da referida Súmula, porquanto o direito à gratificação de função, férias-prêmio e gratificação semestral não é assegurado por preceito de lei, mas sim por norma coletiva e regulamento empresarial, donde ser total a prescrição dos créditos postulados." (TRT 3ª Região, RO 0001366-73.2014.5.03.0067 RO, Quinta Turma, Relator: Marcus Moura Ferreira, Publicação: 16/11/2015).

No presente caso, a alteração em normativo interno do Banco se deu, segundo o autor, no ano de 2010. E a ação de protesto n. 0011618-71.2017.5.03.0022 foi proposta somente em 09/11/2017.

Destarte, reconheço a prescrição total e, com fundamento no art. 487, II, do CPC, julgo extinto o processo, com resolução de mérito, em relação ao pedido de gratificação semestral.

PRESCRIÇÃO QUINQUENAL / INTERRUPÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL / PROTESTO JUDICIAL

Alega o reclamante a interrupção da prescrição, em razão do ajuizamento da ação cautelar de protesto, autos n. 011618-71.2017.5.03.0022 em face do reclamado.

Conforme termos da OJ 392 da SDI-I, do TST, o protesto judicial é medida aplicável no Processo do Trabalho, por força dos arts. 769, da CLT, e 15, do CPC de 2015, sendo o seu ajuizamento, por si só, suficiente para interromper o prazo prescricional, em virtude da inaplicabilidade do § 2º do art. 240, do CPC de 2015, incompatível com o disposto no parágrafo 3º do art. 11, da CLT.

In casu, referido protesto teve como objeto a preservação dos direitos que guardam relação com os pedidos formulados nas presentes ações, pretensões preservadas quanto aos direitos abarcados no interregno de cinco anos que antecede o seu ajuizamento.

Destaque-se, ademais, que, a teor do art. 8º, III, da CR/88,o sindicato da categoria profissional possui ampla legitimidade para atuar como substituto processual na defesa dos direitos coletivos e individuais dos integrantes da categoria, tornando-se desnecessária a autorização de seus associados, bem como a apresentação do rol de substituídos.

Ressalte-se, por fim, que não assiste razão ao reclamado quanto à alegação de que o pedido de interrupção formulado pela Autora deve ser afastado, por ter sido a presente ação ajuizada mais de dois anos, uma vez que o protesto interrompe tanto a prescrição bienal quanto a quinquenal.

Por todo o exposto, assim, observada a data de ajuizamento do referido protesto judicial, bem como as parcelas por ele abrangidas, fixo em **09/11/2012** o marco prescricional das pretensões do autor, resguardadas pela ação de protesto.

DECADÊNCIA DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS

Como é cediço, a decadência é a perda de um direito pelo decurso do tempo, estando umbilicalmente ligada aos direitos potestativos.

No que tange à seara tributária, a decadência atinge o direito de o fisco proceder ao lançamento tributário, procedimento administrativo cujo objetivo é verificar a ocorrência do fato gerador, definir o montante devido e identificar o sujeito passivo, constituindo o crédito tributário e tornando-o exigível.

No caso das contribuições previdenciárias, tratando-se de tributo sujeito a lançamento por homologação, nos termos do artigo 150 do Código Tributário Nacional, tem-se que a sua constituição definitiva, quando decorrente de verba trabalhista reconhecida em juízo, dá-se somente com o trânsito em julgado da decisão, quando então tem-se o início do prazo prescricional para a sua cobrança.

Sendo assim, não há que se falar em decadência na forma pretendida.

Rejeito.

FUNÇÃO DESEMPENHADA / EQUIPARAÇÃO SALARIAL

Alega o reclamante que exerceu as mesmas funções, com a mesma produtividade, qualidade e perfeição técnica, que seus colegas de trabalho Jose Orfão Morais, Kleber Cardoso dos Santos, Ronnie Mendonça Almeida, André Luiz Martins Rocha, Marcio Fernando Pimentel Berger, Jose Francisco Cruz Schuller, no cargo de Gerente de Modelo de Franquia. Aduz que, a partir de 01/08/2019, mudou para o cargo de Gerente Comercial, passando a exercer as mesmas funções, com a mesma produtividade, qualidade e perfeição técnica, que seus colegas de trabalho Weber Ciotto Fernandes, Sergio Henrique Fernandes Barbosa, Ana Cristina Gonçalves Lim e Marcio Fernando Pimentel Berger. Pleiteia, assim, o pagamento de diferenças salariais em razão da equiparação.

Em defesa, o reclamado impugna o pleito.

Aprecio.

Dispõe o atual art. 461 da CLT, com redação dada pela Lei nº 13.467/17 que, sendo idêntica a função, a todo trabalho de igual valor, prestado ao mesmo empregador, no mesmo estabelecimento empresarial, corresponderá igual salário, sem distinção de sexo, etnia, nacionalidade ou idade

Por sua vez, o § 1º do mesmo dispositivo legal dispõe que § 1o Trabalho de igual valor, para os fins deste Capítulo, será o que for feito com igual produtividade e com a mesma perfeição técnica, entre pessoas cuja diferença de tempo de serviço para o mesmo empregador não seja superior a quatro anos e a diferença de tempo na função não seja superior a dois anos.

O ônus da prova quanto à equiparação salarial é definido de forma que o empregado deve comprovar a existência dos fatos constitutivos de seu direito (identidade de função), sendo que a empresa fica responsável pela prova referente aos fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito do autor (diferença de produtividade e/ou perfeição técnica; diferença de tempo na função superior a 2 anos; existência de quadro de carreira; diferença de tempo de serviço para o mesmo empregador superior a 4 anos – limite aplicável apenas partir de 11/11/2017; prestação de serviços em estabelecimento empresarial diverso – exigência aplicável apenas a partir de 11/11/2017).

Pois bem.

Inicialmente, cumpre registrar que, para aferição da identidade de função, não importa a nomenclatura do cargo, mas sim, as efetivas atividades desempenhadas, o que deve ser analisado individualmente em cada caso. Sendo assim, considerando que o reclamante não se desincumbiu do ônus de produzir provas acerca da identidade de função em relação aos paradigmas Jose Orfão Morais, Kleber Cardoso dos Santos, Jose Francisco Cruz Schuller, Sergio Henrique Fernandes Barbosa e Ana Cristina Gonçalves Lim, o pedido resta improcedente quanto a eles.

Relativamente a Ronnie Mendonça Almeida, André Luiz Martins Rocha e Marcio Fernando Pimentel Berger, embora o autor tenha laborado como Gerente de Modelo de Franquia em período concomitante ao deles, certo é que o trabalho neste cargo se deu em localidades diferentes (reclamante em Pouso Alegre, -fl. 958; Ronnie Mendonça Almeida em Juiz de Fora – fl. 260; André Luiz Martins Rocha em Belo Horizonte – fl. 1288; Marcio Fernando Pimentel Berger em Belo Horizonte – fl. 863), o que obsta o direito à equiparação.

No que diz respeito a Weber Ciotto Fernandes e Marcio Fernando Pimentel Berger, apesar de o reclamante ter laborado como Gerente-Geral Comercial em período coincidente ao deles (a partir de 01/08/2019), certo é que o trabalho se deu em agências distintas (reclamante na agência Barreiros e Savassi – fl. 957; Weber Ciotto Fernandes na agência Mangabeiras – fl. 855; Marcio Fernando Pimentel Berger nas agências Cristiano Machado e Campina Verde – fl. 863), o que também obsta o direito à equiparação, uma vez que nesta época já estava em vigor a Lei nº 13.467/17, que passou a exigir, para o reconhecimento do direito, o requisito do mesmo estabelecimento empresarial.

Por todo o exposto, portanto, julgo o pedido improcedente.

ACÚMULO DE FUNÇÃO

Alega o reclamante que, a partir de 01/08/2021, o reclamado realizou uma reestruturação nas funções dos seus colaboradores, de modo que passou a a acumular as atividades de Gerente Operacional e de Gerente Comercial de Agência.

Em defesa, a reclamada refuta o pleito.

Aprecio.

O acúmulo de função é configurado quando o trabalhador tiver sido contratado para exercer atividade específica, mas, por ordem da empregadora, alterando o pactuado, passa a executar, concomitantemente, outras tarefas afetas a cargos totalmente distintos, que exijam tempo, esforço e capacidade acima do que foi ajustado.

Para o deferimento do pleito, portanto, fazia necessária a apresentação de provas que demonstrassem que as atividades que o obreiro passou a desempenhar, a partir de 2021, exorbitavam aquelas inerentes a sua condição pessoal e configuravam, por conseguinte, um desequilíbrio contratual capaz de justificar o acúmulo de função.

No caso em apreço, entretanto, tal situação não restou devidamente comprovada. Isso porque embora a prova oral corrobore que houve uma junção da área operacional e comercial no ano de 2021, certo é que o Gerente-Geral Comercial passou a ter acesso a apenas algumas partes da área operacional, não tendo, porém, desaparecido a figura do Gerente Operacional.

Com efeito, o simples exercício de tarefas componentes de uma outra função, que seja compatível com sua condição pessoal, sobretudo quando exercida dentro da mesma jornada, não traduz, automaticamente, na ocorrência de acúmulo de função, já que a função para a qual o empregado é admitido não se exaure, necessariamente, em uma única tarefa, podendo englobar um conjunto de atribuições interligadas e coordenadas entre si (artigo 456, parágrafo único da CLT).

Porto todo o exposto, assim, julgo o pedido improcedente.

DIFERENÇAS SALARIAIS / ENQUADRAMENTO SALARIAL / CRITÉRIOS DE MÉRITO E PROMOÇÃO

Aduz o autor que faz jus ao pagamento de diferenças salariais, uma vez que o réu pagava remuneração inferior àquela prevista para a sua faixa salarial e não observava os critérios de mérito e promoção, conforme previsão do regulamento interno (RP-52).

Aprecio.

Analisando a norma mencionada pela parte autora a embasar sua pretensão (RP-52 – fls. 315/316), vislumbra-se que ela estabelece apenas orientações gerais de remuneração e promoção sem

observância obrigatória, não se confundindo, portanto, com plano de cargos e salários.

Ademais, não se verifica a partir dela nenhuma determinação de obrigatoriedade do cumprimento da norma RP-52, tampouco estabelecimento de faixas salariais, percentuais de reajuste, interstício de tempo ou outros critérios objetivos para promoções por antiguidade ou merecimento, ou avaliações periódicas.

Ainda, da leitura do documento, percebe-se que foram estabelecidas apenas diretrizes para aumentos salariais, mas sempre dependentes da decisão do gestor e de seu alinhamento com o mercado.

Logo, a norma em questão não pode ser considerada como de caráter vinculativo à observância dos valores nela constantes, tendo cunho apenas orientativo.

Ressalto que, no mesmo sentido defendido pelo Juízo, vem se posicionando a jurisprudência do Egrégio TRT-3:

"ITAÚ UNIBANCO. CIRCULAR NORMATIVA PERMANENTE RP-52. INEXISTÊNCIA DE PLANO DE CARGOS E SALÁRIOS. A Circular Normativa Permanente RP-52, editada pelo Itaú Unibanco, não estabeleceu um Plano de Cargos e Salários. Segundo previsto em seu item 3.1, tratou-se apenas de orientações aos gestores, relativas à fixação dos salários na contratação e à condução dos aumentos salariais, conforme critérios de conveniência, não havendo obrigatoriedade em seu cumprimento." (TRT da 3.ª Região; PJe: 0011049-26.2020.5.03.0035 (ROT); Disponibilização: 13/10/2022; Órgão Julgador: Segunda Turma; Relator(a)/Redator(a): Des.Gisele de Cassia VD Macedo)

"ITAÚ UNIBANCO. CIRCULAR NORMATIVA PERMANENTE RP-52. INEXISTÊNCIA DE PLANO DE CARGOS E SALÁRIOS. A Circular Normativa Permanente RP-52, editada pelo Itaú Unibanco, não estabeleceu um Plano de Cargos e Salários. Segundo previsto em seu item 3.1, tratou-se apenas de orientações aos gestores, relativas à fixação dos salários na contratação e na condução dos aumentos salariais, conforme critérios de conveniência. Ou seja, referido documento não estabelece obrigatoriedade de concessão de aumento salarial, seja decorrente de mérito, seja decorrente de promoção. A reunião de critérios em um normativo não quer significar, como pretendido pela autora, que os aumentos salariais deveriam ser concedidos de forma automática, desde que atendidos os pré-requisitos, porque o regramento se faz necessário apenas para que se tenha uniformidade na política salarial, evitando assim tratamento discriminatório." (TRT da 3.ª Região; PJe: 0011293-12.2021.5.03.0037 (ROT); Disponibilização: 11/07/2022; Órgão Julgador: Segunda Turma; Relator(a)/Redator(a): Sebastiao Geraldo de Oliveira)

Nessa senda, o reclamante não tem direito ao enquadramento, faixas salariais, progressões e promoções na forma pretendida, ainda que, como alegado na inicial, tenha recebido as melhores avaliações ao longo de todo o período contratual.

Diante disso, irrelevante o fato de o reclamado não ter apresentado nos autos a documentação solicitada pelo perito para realização da prova pericial, uma vez que o banco réu nunca esteve obrigado a conceder os valores eventualmente constantes de tais documentos. Logo, descabe, quanto a esse ponto, a aplicação do art. 400 do CPC, tal como pretendido pelo autor.

Ante todo o exposto, julgo improcedente o pedido de pagamento de diferenças salariais decorrentes da alegada inobservância da norma interna RP-52 bem como dos reflexos correspondentes..

PROGRAMA AGIR / INTEGRAÇÃO

Alega o reclamante que percebia com habitualidade, uma verba denominada premiação "PR – Premiação Por Resultados" que era paga semestralmente, em razão da sua produtividade, conforme regras do Programa Agir. Por entender que referida parcela possui nítida natureza salarial, pretende a sua integração à remuneração para fins de pagamento dos reflexos legais.

Em defesa, o reclamado argumenta que esta verba se trata de prêmio atrelado à produção e ao atingimento de metas, conforme Circular Anexa.

Pois bem.

Da análise dos documentos juntados pelo reclamado, verifico que a PR é um programa próprio de participação nos lucros ou resultados da reclamada que é pago quando é apurado um valor superior ao PLR convencional, sendo que cada empregado será beneficiário, durante um mesmo período, de apenas um programa, conforme acordo coletivo.

A apuração considera a lucratividade do reclamado (desempenho corporativo) e o resultado do empregado no programa de metas AGIR, previamente estabelecido (desempenho individual), conforme regulamento do programa de participação nos lucros ou resultados.

Assim, caso o empregado elegível à PR não atinja as metas do programa AGIR, será a ele garantido o valor relativo à PLR dos bancários nas condições estabelecidas pela CCT.

Portanto, o valor apurado a título de PR não se trata de comissão e nem de premiação.

Como se não bastasse, o ACT estabelece que os valores pagos a título de PR não possuem natureza salarial, razão pela qual improcedem os pleitos de integração da verba ao salário.

Improcedente o pedido.

DIFERENÇAS DE REMUNERAÇÃO VARIÁVEL

Aduz o autor que, além do salário fixo, deveria receber remuneração variável através das verbas "PRÊMIO AGIR MENSAL" e "AGIR MENSAL", devidas pelo cumprimento das metas de

produção estabelecidas pelo réu. Aduz que, apesar de sempre obter bons resultados, recebia valores irrisórios e, em alguns meses, sequer recebia tais parcelas, requerendo, por tal razão, o pagamento de diferenças.

Em defesa, o réu contesta o pleito.

Aprecio.

Diante da extensa controvérsia da matéria, determinou-se à realização de perícia técnica contábil para apuração das eventuais diferenças, tendo o reclamado sido intimado (fls. 3617 e 3625) para juntar aos autos os documentos requisitados pelo perito, necessários para aferição do pagamento correto da parcela, ônus que lhe incumbia e do qual não se desvencilhou, tendo por tal razão o *expert* exarado a seguinte conclusão (fl. 4554):

"Embora tenha sido solicitado (ID. 9326f19), o reclamado não apresentou todos os documentos que lastreiam a apuração do AGIR Mensal e Semestral. Por tal razão, restou prejudicada a análise dos valores pagos e apuração de eventuais diferenças sobre tais rubricas."

Com efeito, sendo do reclamado o dever de assalariar e dirigir a prestação dos serviços (art. 2º da CLT), era seu encargo trazer ao caderno processual toda a documentação indispensável para comprovação do pagamento da remuneração variável, tais como normativos que regulamentam a sua percepção, demonstrativos das metas estabelecidas para cada verba e extratos analíticos com a memória do cálculo dos valores comprovadamente quitados.

Nesse contexto, considerando a omissão do réu, é de se acolher o pedido de diferenças do autor. Todavia, baseando-se nas regras de experiência comum e pela observância do que ordinariamente acontece (art.375 do CPC), não considero razoável o montante indiciado em inicial.

Nesse contexto, à míngua de outros parâmetros para apuração da parcela devida, defiro o pagamento de diferenças de remuneração variável (agir mensal e agir semestral) no montante de R$ 15.000,00 por ano, parcelas vencidas e vincendas até a integração das diferenças em folha de pagamento devidamente comprovada nos autos, conforme se apurar a partir das fichas financeiras que acompanham a inicial e das que deverão ser juntadas pelo réu na fase de liquidação.

Indefiro, entretanto, o pedido de reflexos, uma vez que tais verbas não possuem caráter indenizatório, conforme visto no tópico acima..

DIFERENÇAS DE PR / DESCONTOS INDEVIDOS / TRANSFERÊNCIA DOS RISCOS DO EMPREENDIMENTO.

Alega o autor que sofria descontos anuais em sua PR, decorrentes da inadimplência de clientes e de despesas com ações trabalhistas/cíveis. Assevera que tais descontos são indevidos pois implicam na transferência do risco do empreendimento para o trabalhador e, em razão disso, requer uma diferença salarial anual de R$ 10.000,00 por ano, com reflexos em outras verbas.

Em defesa, o reclamado nega tais alegações, sustentando que o reclamante recebeu as verbas de participação nos resultados de acordo com o sistema de pontuação, não havendo nenhuma forma de "desconto" conforme descrito na inicial

Aprecio.

Como se não bastasse o autor não ter comprovado as práticas alegadas em inicial, ônus que lhe incumbia por se tratar de fato constitutivo do seu direito (art. 818 da CLT e 373, I, do CPC), entendo que tal situação, ainda que tenha ocorrido, não configura transferência de riscos da atividade econômica ao empregado, já que não se trata de desconto sobre a remuneração, mas sim de fatores/índices a serem considerados no cálculo da PR.

Improcedente.

JORNADA DE TRABALHO/ HORAS EXTRAS / SOBREJORNADA / INTERVALO INTRAJORNADA

Pretende o reclamante o pagamento de horas extras sob o fundamento de que extrapolava a sua jornada de trabalho legal, bem como porque não gozava integralmente do intervalo intrajornada.

Em defesa, o reclamado impugna a jornada declinada em inicial e argumenta, que durante todo o período imprescrito, o autor não esteve submetido a controle de jornada, por se enquadrar na exceção contida no art. 62, II da CLT e nos termos da Súmula 287, segunda parte

Aprecio.

Inicialmente, cumpre esclarecer que a jornada de trabalho do bancário pode ser enquadrada em três hipóteses: no caput do artigo 224 da CLT, quando suas atividades forem eminentemente técnicas, ficando sujeito a uma jornada de 6 horas diárias; no § 2º do referenciado artigo, nas ocasiões em que ocupar um cargo de confiança, devendo cumprir uma jornada de 8 horas diárias; ou no artigo 62, II, da CLT, situação em que não ocorrerá controle da sua jornada.

No presente caso, alegada a excludente de controle de jornada prevista no art. 62, II da CLT, necessário se faz o preenchimento dos seguintes requisitos: recebimento de gratificação de função superior a 40% do salário efetivo (requisito objetivo) e fidúcia depositada (requisito subjetivo).

Quanto ao requisito objetivo, é incontroverso que, durante o período imprescrito, o autor recebeu gratificação com obediência do patamar exigido, pendendo a controvérsia, entretanto, em relação ao requisito subjetivo.

A esse respeito, oportuno trazer à baila o entendimento consolidado pelo C. TST na súmula 287:

*"A jornada de trabalho do empregado de banco **gerente de agência** é regida pelo art. 224, § 2º, da CLT. Quanto ao **gerente-geral de agência** bancária, presume-se o exercício de encargo de gestão, aplicando-se lhe o art. 62 da CLT"* (Súmula 287 do C. TST)

Pois bem.

Analisando os depoimentos colhidos em audiência, observa-se que, como Gerente Modelo de Franquias (até 31/07/2019), o reclamante não estava subordinado a nenhuma chefia além do gerente regional e trabalhava visitando agências bancárias com objetivo de promover a padronização dos serviços entre elas, fazendo, para tanto, capacitação e treinamento de gerentes. Ao desempenhar tal atividade, o autor possuía informações confidenciais e estratégicas de determinadas agências, o que demonstra um grau elevado de fidúcia do seu cargo.

Quanto ao período em que passou a ocupar o cargo de Gerente-Geral, o que se infere a partir da prova oral é que, nesta função, o reclamante atua como autoridade máxima da agência, possuindo subordinados e podendo aplicar advertências sobre eles, bem como participando do processo de admissão / demissão dos funcionários. Como se não bastasse, nesta atividade possui chave da agência, senha do alarme e assina documentos em nome do banco.

Diante deste contexto, entendo que o requisito subjetivo também fora preenchido, tanto na função de Gerente Modelo de Franquias como na de Gerente-Geral, razão pela qual não há falar em aplicação ao reclamante do capítulo da CLT que trata da duração de trabalho.

Por consectário, julgo improcedente o pedido de horas extras, ante as condições especiais a que estava sujeito como ocupante de cargo de confiança durante todo o período imprescrito.

TUTELA INIBITÓRIA

Postula o reclamante, considerando o fato de prestar serviços há mais de 15 anos e diante do receio de sofrer retaliação, o deferimento de tutela inibitória para que seja impedido ser demitido até o final da reclamatória trabalhista.

Cita decisão que coaduna com a alegada prática de atos de dispensa de discriminatória, em razão do ajuizamento de ação trabalhista: 0010413-49.2022.5.03.0113.

Pois bem.

Por constatar o perigo de dano irreparável ou de difícil reparação, com o fim de resguardar o reclamante contra possíveis retaliações, concedo a tutela inibitória, para determinar que o reclamado se abstenha de praticar qualquer alteração ilícita das atuais condições de trabalho ou de adotar condutas retaliatórias ou persecutórias, até o trânsito em julgado da presente ação, sob pena de arbitramento de multa diária.

PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR

Indefiro o pedido de reflexos no plano de complementação de aposentadoria, uma vez que a condenação na presente sentença envolve parcela de natureza exclusivamente indenizatória.

LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ

Não merece acolhimento o pedido da reclamada, considerando que a autora lançou mão de seu legítimo e constitucional direito de acesso à Justiça para obter resposta jurisdicional a sua pretensão, não havendo por que penalizá-la, uma vez que não ficou caracterizada nenhuma conduta estabelecida no artigo 793-B, da CLT.

Rejeito.

JUSTIÇA GRATUITA

Defiro à parte autora a justiça gratuita, oportunamente requerida, diante da declaração de hipossuficiência juntada com a inicial, bem como a ausência de elementos que façam concluir que ela, atualmente, não se enquadre nos requisitos do artigo 790, parágrafo 3o, com a nova redação conferida pela Lei 13.467/17.

HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS

Tendo em vista a natureza híbrida dos honorários advocatícios (natureza material e processual), tem-se que a condenação à verba sucumbencial só pode ser imposta nos processos iniciados após a entrada em vigor da Lei 13.467/2017, haja vista a garantia da não surpresa, bem como em razão do princípio da causalidade, uma vez que a expectativa de custos e riscos é aferida no momento da propositura da ação.

Assim, considerando o ajuizamento do presente feito posterior à Lei 13.467/2017, aplica-se ao presente caso o art. 791-A da CLT, que trata dos honorários sucumbenciais

Ocorre que a disposição contida no artigo 791-A, parágrafo 3º da CLT prevê a incidência da sucumbência recíproca. Assim, a pretensão merece análise à luz da legislação processual vigente, que prevê, de forma expressa, o mesmo direito ao advogado da empresa (e não somente em favor dos procuradores do reclamante). Portanto, assim passo a analisar a pretensão. A parte reclamante foi parcialmente sucumbente em suas pretensões.

Ressalte-se, por oportuno, que no entendimento desta magistrada, a sucumbência em proveito da empresa abarcará, apenas e tão somente, os pedidos que foram considerados integralmente rejeitados. Isso porque, em relação àquelas pretensões em que o direito foi reconhecido, ainda que em patamar inferior ao que foi postulado, é de se aplicar a disposição contida no artigo 86, parágrafo único do CPC.

Honorários do advogado da parte autora.

Julgo procedente o pedido, para condenar a parte ré no pagamento dos honorários advocatícios em proveito do advogado da parte

autora, no importe de 10% sobre o efetivo proveito econômico da execução, assim compreendidos os créditos líquidos regularmente apurados em liquidação de sentença (ou seja, após as deduções fiscais e previdenciárias), conforme disposição contida no artigo 791 -A, *caput*, da CLT.

Honorários do(a) advogado(a) da parte ré

Nesta sentença, a parte autora foi considerada integralmente sucumbente em relação a todas às pretensões da inicial, à exceção do pedido "D".

Quanto aos pedidos em que a parte reclamante foi sucumbente, como a presente ação foi ajuizada depois da vigência da Lei 13.467/17 (11/11/2017), é cabível a condenação do vencido ao pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais.

No entanto, o STF, no julgamento da ADI nº 5766, no dia 20/10/2021, declarou inconstitucional o art. 791-A, § 4º, da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), nos termos do voto do Ministro Alexandre de Moraes, Redator para o acórdão, e a conclusão do voto do Redator foi para declarar a inconstitucionalidade da expressão *"desde que não tenha obtido em juízo, ainda que em outro processo, créditos capazes de suportar a despesa"*, constante do § 4º do art. 791-A da CLT.

Na forma do § 2º do art. 98 do CPC, a concessão de gratuidade não afasta, de forma definitiva, a responsabilidade do beneficiário pelas despesas processuais e pelos honorários advocatícios decorrentes de sua sucumbência (art. 15 do CPC c/c art. 769 da CLT).

Sem a expressão *"desde que não tenha obtido em juízo, ainda que em outro processo, créditos capazes de suportar a despesa"* (considerada inconstitucional no julgamento da ADI nº 5766 pelo STF, nos termos do voto do Redator Ministro Alexandre de Moraes), conforme o disposto no art. 791-A, § 4º, da CLT, introduzido pela Lei 13.467/17, vencido o beneficiário da justiça gratuita, as obrigações decorrentes de sua sucumbência ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderão ser executadas se, nos dois anos subsequentes ao trânsito em julgado da decisão que as certificou, o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade, extinguindo-se, passado esse prazo, tais obrigações do beneficiário.

Assim, diante da sucumbência parcial da reclamante (art. 791-A, caput, da CLT), condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais ao(a) advogado(a) das rés no importe de 5% (em patamar mínimo, em razão da hipossuficiência da parte trabalhadora, não obstante o trabalho minucioso dos patronos da ré), calculados sobre o valor atualizado dos pedidos julgados improcedente, determinando, no entanto, a observância da condição suspensiva de exigibilidade prevista no § 4º do art. 791-A da CLT, por ser beneficiário da justiça gratuita, conforme julgamento da ADI 5766.

HONORÁRIOS PERICIAIS

Sucumbente no objeto da perícia de insalubridade, cabe à reclamada o ônus do pagamento dos honorários periciais, que ora arbitro em R$ 2.500,00, valor condizente com o tempo despendido para realização da perícia, o grau de complexidade do trabalho e as despesas realizadas.

JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA

Juros e correção monetária conforme definição do E. STF no julgamento da ADC 58, em 07/04/2021, no qual restou determinado que:

"*(...)*

6 - Em relação à fase extrajudicial, ou seja, a que antecede o ajuizamento das ações trabalhistas, deverá ser utilizado como indexador o IPCA-E acumulado no período de janeiro a dezembro de 2000. A partir de janeiro de 2001, deverá ser utilizado o IPCA-E mensal (IPCA-15/IBGE), em razão da extinção da UFIR como indexador, nos termos do art. 29, § 3º, da MP 1.973-67/2000. Além da indexação, serão aplicados os juros legais (art. 39, caput, da Lei 8.177, de 1991).

7 -Em relação à fase judicial, a atualização dos débitos judiciais deve ser efetuada pela taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia – SELIC, considerando que ela incide como juros moratórios dos tributos federais (arts. 13 a Lei 9.065/95; 84 da Lei 8.981/95; 39, § 4º, da Lei 9.250/95; 61, § 3º, da Lei 9.430/96; e 30 da Lei 10.522/02). A incidência de juros moratórios com base na variação da taxa SELIC não pode ser cumulada com a aplicação de outros índices de atualização monetária, cumulação que representaria bis in idem.

8. A fim de garantir segurança jurídica e isonomia na aplicação do novo entendimento, fixam-se os seguintes marcos para modulação dos efeitos da decisão: (i) são reputados válidos e não ensejarão qualquer rediscussão, em ação em curso ou em nova demanda, incluindo ação rescisória, todos os pagamentos realizados utilizando a TR (IPCA-E ou qualquer outro índice), no tempo e modo oportunos (de forma extrajudicial ou judicial, inclusive depósitos judiciais) e os juros de mora de 1% ao mês, assim como devem ser mantidas e executadas as sentenças transitadas em julgado que expressamente adotaram, na sua fundamentação ou no dispositivo, a TR (ou o IPCA-E) e os juros de mora de 1% ao mês; (ii) os processos em curso que estejam sobrestados na fase de conhecimento, independentemente de estarem com ou sem sentença, inclusive na fase recursal, devem ter aplicação, de forma retroativa, da taxa Selic (juros e correção monetária), sob pena de alegação futura de inexigibilidade de título judicial fundado em interpretação contrária ao posicionamento do STF (art. 525, §§ 12 e

14, ou art. 535, §§ 5º e 7º, do CPC.

(...)"

Para que não pairem dúvidas, registre-se que a fase judicial se inicia a partir do ajuizamento da ação, conforme esclarecido pelo E. STF, no julgamento dos embargos de declaração opostos na ADC 58, publicado em 25/10/2021.

Portanto, a partir do julgamento acima, não há se falar mais em aplicação dos artigos 879, §7º (que fixava a taxa referencial/TR para atualização dos créditos decorrentes de condenação judicial) e 883, parte final, ambos da CLT (que fixava o início do marco temporal para aplicação de juros no ajuizamento da ação).

Na esteira dos índices fixados na citada decisão plenária e atentando-se para o gatilho moratório específico há muito fixado na Súmula 362 do STJ, a eventual condenação por dano moral estará sujeita apenas à incidência da taxa SELIC a partir da data do arbitramento (ou eventual reforma) do valor da respectiva indenização (artigo 406 do Código Civil).

COMPENSAÇÃO / DEDUÇÃO

Não há crédito do reclamado que possa ser compensado com o ora deferido.

Fica autorizada a dedução das parcelas já quitadas a idêntico título das ora deferidas.

ADVERTÊNCIA

Registro que a oposição de embargos declaratórios que não comportem uma das hipóteses expressamente previstas no art. 897 -A da CLT, não serão conhecidos e serão tidos como protelatórios, atraindo a aplicação das multas previstas no artigo 1.026, §§ 2º e 3º e artigo 81 do NCPC.

Embargos declaratórios opostos em face de sentença não se prestam a prequestionar matéria, que é devolvida integralmente ao tribunal e nem a rediscuti-la ou reformar decisão.

III – DISPOSITIVO

Pelo exposto, na ação trabalhista ajuizada por **JEFERSON VIANA SILVA** em face de **ITAU UNIBANCO**, decido:

I – declarar a prescrição total em relação ao pedido de gratificação semestral, julgando extinto o processo, com resolução de mérito neste particular, com fundamento no art. 487, II, do CPC;

II – declarar prescritas as pretensões anteriores a **09/11/2012**, inclusive relativas a FGTS (Súmula 362 do TST), extinguindo-se o processo com resolução de mérito, neste particular, a teor do art. 487, II, do CPC, e;

II – julgar **PARCIALMENTE PROCEDENTES** os pedidos formulados para condenar o reclamado a pagar ao reclamante, no prazo legal, observados os parâmetros constantes na fundamentação, inclusive juros e correção monetária:

a) diferenças de remuneração variável (agir mensal e agir semestral) no montante de R$ 15.000,00 por ano, parcelas vencidas e vincendas até a integração das diferenças em folha de pagamento devidamente comprovada nos autos, conforme se apurar a partir das fichas financeiras que acompanham a inicial e das que deverão ser juntadas pelo réu na fase de liquidação.

Deverá o reclamado se abster de praticar qualquer alteração ilícita das atuais condições de trabalho ou de adotar condutas retaliatórias ou persecutórias, até o trânsito em julgado da presente ação, sob pena de arbitramento de multa diária.

Defiro a justiça gratuita ao reclamante.

Honorários advocatícios e periciais nos termos da fundamentação.

Tratando-se de condenação exclusivamente de natureza indenizatória, não há recolhimentos fiscais e nem previdenciários.

Condenação arbitrada no valor de R$ 200.000,00. Custas no valor de R$ 4.000,00, que corresponde a 2% sobre o valor da condenação, pelo reclamado.

Intimem-se as partes.

Intime-se a União, ao final, se necessário.

Cumpra-se.

Nada mais.

Encerrou-se.

h

1.

BELO HORIZONTE/MG, 26 de abril de 2024.

KARLA SANTUCHI

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010021-77.2024.5.03.0004

AUTOR	DOUGLAS HENRIQUE SILVA DE ALMEIDA
ADVOGADO	TIAGO ALCIDES FRANCIA SILVA(OAB: 119892/MG)
RÉU	EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
RÉU	GOIAS BUSINESS CONSULTORIA E SERVICOS LTDA
ADVOGADO	JACKELINE GODOI DE CARVALHO(OAB: 38710/GO)
ADVOGADO	LANDIRLEY LOUREDO DA SILVA JUNIOR(OAB: 39174/GO)
ADVOGADO	FERNANDA PEREIRA DE OLIVEIRA ANDREOLI(OAB: 228038/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- GOIAS BUSINESS CONSULTORIA E SERVICOS LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 87bf51e proferida nos autos.

Ajuizamento: 13/01/2024

SENTENÇA

I – RELATÓRIO

DOUGLAS HENRIQUE SILVA DE ALMEIDA propôs reclamatória trabalhista em face de **GOIÁS BUSINESS CONSULTORIA E SERVIÇOS LTDA e EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS**, pelas razões de fato e de direito expostas na exordial, com documentos. Atribuiu à causa o valor de R$ 58.533,00.

Na audiência inaugural, sem êxito a proposta conciliatória, foram recebidas as defesas escritas, com documentos, nas quais as reclamadas arguem preliminares e, no mérito, pugnam pela improcedência da ação.

Na assentada, foi homologado acordo parcial entabulado entre o reclamante e a 1ª reclamada.

O reclamante e a 1ª reclamada requereram o uso de prova emprestada e declararam não haver outras provas a produzir, sendo designada audiência de encerramento, dispensado o comparecimento das partes e procuradores.

Na audiência de encerramento, a 2ª reclamada compareceu e manifestou discordância em relação à admissão de prova emprestada.

Conciliação final prejudicada.

Vieram os autos conclusos para julgamento.

É o breve relatório.

Registro que as páginas citadas nesta decisão são aquelas constantes do arquivo virtual do processo, em PDF, baixado em ordem crescente.

II – FUNDAMENTAÇÃO

LEI 13.467/2017

As normas de direito material e processual decorrentes da chamada Reforma Trabalhista, com vigência a partir de 11/11/2017, apresentam aplicabilidade integral aos contratos e processos iniciados após a data mencionada, caso do presente feito.

Portanto, salvo a inconstitucionalidade já declarada pela Corte Suprema (arts. 790-B, *caput* e § 4º, e 791-A, § 4º, da CLT), não há se falar em inaplicabilidade da Lei 13.467/2017.

INÉPCIA DA PETIÇÃO INICIAL

A 1ª reclamada arguiu inépcia da inicial alegando que o reclamante elaborou causa de pedir genérica quanto ao pleito de diferenças de vale-refeição.

Razão não lhe assiste, haja vista que o reclamante relatou os fatos com clareza e coesão e formulou o pedido correspondente: "*A reclamada pactuou com o autor o fornecimento de vale-refeição no valor diário de R$24,00, o que também se encontra estipulado na Cláusula 9ª da CCT da categoria, documento anexo. Ocorre que a reclamada efetuava pagamentos parciais do vale-alimentação e, ainda, atrasava sua concessão. Os dias laborados aos sábados ou aqueles em jornada superior a 06 horas de trabalho, por exemplo, não tinham o benefício quitado. Da mesma forma, os dias em que o autor se ausentava justificadamente também eram adimplidos. Por todo o exposto, faz jus as diferenças de vale-alimentação por todo o período laborado, conforme se apurar através do confronto entre os dias laborados e os valores efetivamente quitados.*"

Ressalte-se que vigora no Processo do Trabalho o princípio da simplicidade, bastando, para que se considere a petição inicial regular, que, dentre outros requisitos, contenha a explanação sucinta dos fatos de que resulte o dissídio e o pedido (art. 840, §1º, da CLT).

Ademais, a 1ª reclamada refutou todos os pleitos do reclamante, o que demonstra a preservação do contraditório e ampla defesa.

Afasto a preliminar.

RECUPERAÇÃO JUDICIAL

Conforme registrado na ata da audiência inicial (fls. 50.149/50.151), o processo de recuperação judicial da 1ª reclamada não tem o condão de interferir no prosseguimento da presente reclamatória trabalhista, no atual momento processual, nos termos do § 2º, do art. 6º, da Lei 11.101/2005, que determina expressamente que "*as ações de natureza trabalhista, inclusive as impugnações a que se refere o art. 8 desta Lei, serão processadas perante a justiça especializada até a apuração do respectivo crédito, que será inscrito no quadro-geral de credores pelo valor determinado em sentença*".

As repercussões relativas à fase de execução serão analisadas no momento processual oportuno.

Rejeito.

LIMITAÇÃO DA CONDENAÇÃO AO VALOR DOS PEDIDOS

Em caso de condenação, a apuração dos valores das parcelas deferidas ocorrerá em sede de liquidação de sentença, na forma prevista em lei, sendo que os valores atribuídos aos pedidos na inicial têm por objetivo apenas a fixação da alçada e do rito a ser seguido, não servindo, portanto, para limitar os valores de uma eventual condenação.

Revendo posicionamento anterior, adota-se aqui a Tese Jurídica Prevalecente n. 16 deste Regional.

IMPUGNAÇÃO AOS VALORES DOS PEDIDOS E DA CAUSA

O reclamante formulou pedidos certos e determinados, com indicação dos valores correspondentes estimados, na forma exigida pelo art. 840, § 1º, da CLT, sendo que o valor atribuído à causa decorreu do somatório das verbas pleiteadas, conforme se verifica na exordial.

Assim, emerge inócua a impugnação genérica, sem apontar com exatidão a suposta incorreção dos valores dos pedidos.

Rejeito.

IMPUGNAÇÃO AOS DOCUMENTOS

Revela-se insuficiente a impugnação genérica feita pelas partes a quaisquer documentos sem a efetiva demonstração da existência de vício, sendo certo que a validade probatória deles há de ser analisada em momento oportuno, quando do enfrentamento do mérito da lide e em conjunto com as demais provas produzidas.

Rejeito.

ACORDO PARCIAL

Conforme ata de audiência realizada em 28/02/2024 (fls. 50.149/50.151), foi homologado acordo parcial entabulado entre o reclamante e a 1ª reclamada nos seguintes termos:

A 1ª reclamada anotará a baixa na CTPS digital do reclamante com data de 03/01/2024, comprovando nos autos até o dia 25/03/2024.

A 1ª reclamada anexará aos autos, até o dia 25/03/2024 o requerimento do seguro-desemprego/comunicação de dispensa, na forma da Resolução CODEFAT 736/14 e as guias de TRCT (codSJ2) e a chave de conectividade social para saque do FGTS, garantida a integralidade dos depósitos, sendo objeto de execução posterior a multa de 40% sobre o FGTS.

ACORDO PARCIAL HOMOLOGADO. (fl. 50.150)

Portanto, extingue-se o processo, com resolução de mérito, relativamente aos pedidos de anotação do término do contrato laboral na CTPS e entrega do TRCT (SJ2), chave de conectividade social, garantida a integralidade dos depósito de FGTS, e guias CD/SD, a teor do artigo 487, III, b, do CPC.

VERBAS RESCISÓRIAS

O reclamante foi dispensado sem justa causa em 30/11/2023 (fls. 16 e 50.058/50.059).

Em que pese a 1ª reclamada ter sustentado que o "*reclamante prestou serviços diretamente à ECT, sendo contratado como Auxiliar de serviços operacionais em 04/11/2021, tendo uma primeira dispensa sem justa causa em 30/11/2023, que foi anulada após decisão liminar interposta pela ECT, quando está ré readmitiu e reconvocou todos os funcionários, inclusive a reclamante para retorno ao trabalho no dia 19/12/2023, por fim, cumpre informar que de modo contraditório e agindo de má-fé a ECT ao retorno dos funcionários não permitiu que os mesmos laborassem, informando que já havia contratado nova terceirizada e portanto rescindiu unilateralmente novamente o contrato com a 1ª ré, momento em que a reclamada procedeu com nova dispensa sem justa causa de seus funcionários no dia 18/12/2023*", não há prova nos autos do recebimento de comunicação de reconvocação para o trabalho pelo reclamante, pois o documento de ID df73c20 indica o envio de uma mensagem eletrônica para uma lista de destinatários, mas não indica a recepção da mesmo por ele especificamente.

Além disso, a empregadora, em sua peça defensiva, afirma que a data final do contrato do autor foi em 30/11/2023 (fl. 49.562) e prova nos autos de prestação de serviços pelo reclamante após esse dia.

Por tudo isso, acolho a data de dispensa indicada na exordial, qual seja, 30/11/2023.

Verifico que o TRCT juntado pela 1ª reclamada (fls. 50.058/50.059) não se encontra assinado ou acompanhado de comprovante de depósito, sendo que a empregadora confessou que não quitou as verbas rescisórias sob a alegação de que a obrigação seria da tomadora de serviços, em conformidade com a previsão contratual (fls. 49.580/49.582), razão pela qual o documento não faz prova de pagamento das verbas rescisórias.

Ressalto que a crise financeira alegada pela 1ª reclamada, independentemente de quem deu causa a ela, não elide a sua responsabilidade pelas obrigações trabalhistas, em atenção ao elemento da alteridade da relação de emprego, segundo o qual deve a empregadora assumir os riscos do empreendimento (art. 2º da CLT).

À míngua de prova de pagamento, faz jus o reclamante às seguintes parcelas:

a) saldo de salário de novembro/2023 (30 dias);
b) aviso-prévio indenizado (36 dias);
c) gratificação natalina de 2023 (12/12);
d) férias proporcionais + 1/3 (2/12);
e) férias integrais + 1/3 do período aquisitivo 2022/2023.

Por fim, a 1ª reclamada deverá comprovar nos autos, no prazo que lhe for assinalado oportunamente, após o trânsito em julgado da presente decisão, o recolhimento do FGTS relativo às verbas salariais decorrentes deste feito e multa de 40%, sob pena de indenização pelo equivalente e/ou multa.

Julgo procedentes os pedidos de pagamento da multa do art. 467 da CLT, diante da ausência de controvérsia apta a afastar referida penalidade, e da multa do art. 477, § 8º, da CLT, porque não observado o prazo estipulado no parágrafo 6º do mesmo dispositivo,

configurando mora.

No que diz respeito aos pagamentos realizados pela 2ª reclamada diretamente ao reclamante (fls. 195/197), conforme comprovante de ID bc66f45, verifico, que realmente foram efetuados pagamentos pela tomadora no mês de dezembro/2023, os quais devem ser deduzidos dos valores devidos ao obreiro na fase de liquidação de sentença.

Portanto, autorizo a dedução dos pagamentos realizados pela 2ª reclamada no mês de dezembro/2023, exceto quanto aos valores de vale-transporte e vale-refeição.

JORNADA / HORAS EXTRAS

O reclamante alega que laborava em jornadas variadas, como por exemplo, das 14:00 às 23:30 h, seis vezes por semana, com intervalo intrajornada de uma hora, extrapolando tanto a jornada contratual (7 horas e 20 minutos diários e 40 horas semanais) como a legal, pelo que pleiteia o pagamento de horas extras e incidências legais.

A 1ª reclamada, em sua peça defensiva, impugna o pleito, asseverando que o contrato de trabalho firmado entre as partes estipulou a remuneração com base nas horas efetivamente trabalhadas (horista) e a marcação de horários era realizada por sistema de reconhecimento facial, retratando a real jornada, sendo que eventuais horas extras excedentes da 8ª diária e 44ª semanal foram compensadas ou quitadas.

Como meio de prova, a 1ª reclamada coligiu aos autos os seguintes documentos: contrato de trabalho (fls. 49.625/49.626), declaração de ciência de procedimentos relativos ao registro da jornada (fls. 49.631), termo “App de batimento de ponto eletrônico” (fls. 49.632), acordo de compensação de horas (fls. 49.634), recibos salariais (fls. 49.637/49.685) e controles de frequência e jornada (fls. 49.802/50.054).

Decido.

Como cediço, a prova da jornada de trabalho é feita, primordialmente, pelos espelhos de ponto, conforme dispõe o art. 74, § 2º, da CLT, os quais detêm presunção de veracidade.

Apesar da impugnação, o autor não produziu prova hábil para desconstituir a veracidade dos espelhos de ponto. Deste modo, reputo-os válidos como meio de prova da jornada do obreiro.

Quanto ao sistema de compensação de horas, a alegação de nulidade trazida na réplica ultrapassa os limites da litiscontestação, constituindo inovação processual não admitida pelo ordenamento jurídico (arts. 141 e 492 do CPC).

Assim, considero válido o sistema de compensação de horas adotado pela 1ª reclamada.

Tendo em conta a validade das marcações contidas nos controles de frequência e jornada, bem como do sistema compensatório, competia ao autor apontar, mesmo que por amostragem, diferenças de horas extras a seu favor (art. 818, I, da CLT), contudo, não se desincumbiu a contento.

Os apontamentos efetuados não se mostram válidos, porque o autor indicou supostas horas extras não registradas em novembro/2021 sem levar em consideração os minutos de tolerância autorizados pelo art. 58, § 1º, da CLT, bem como a quitação de horas extras no contracheque do mês subsequente, dezembro/2021 (fl. 49.638). Na verdade, há lançamento de tal parcela em vários recibos salariais.

Pelo exposto, julgo improcedente o pedido de horas extras (item “9”).

VALE-TRANSPORTE

Relata o reclamante a 1ª reclamada limitava o fornecimento do vale-transporte a uma quantia fixa por dia de trabalho (R$ 9,00 / R$ 10,00), independentemente da real necessidade de cada empregado, sendo que o valor era insuficiente no seu caso, pois durante todo o pacto laboral utilizou dois bilhetes de ônibus e dois de metrô diariamente, no valor de R$ 4,50 cada, perfazendo o total de R$ 18,00, pelo que pleiteia diferenças de vale-transporte.

A 1ª reclamada contesta afirmando que o benefício foi fornecido regularmente, de acordo com a solicitação do reclamante.

Pois bem.

O reclamante, por ocasião da admissão, preencheu formulário informando o seu endereço de residência na Rua Berilo, no bairro Primeiro de Maio/BH (fl. 49.622), apresentou o respectivo comprovante (fl. 49.623) e optou pela utilização do vale-transporte, tendo solicitado dois bilhetes de ônibus da linha 504/Santa Rosa por dia (fl. 49.630).

Na causa de pedir não há relato de mudança de endereço, no entanto, no documento de ID 878ac92 anexado com a exordial, o autor considerou endereço distinto: Rua Nossa Senhora d’Ajuda, no bairro Horto Florestal/BH.

Em consulta realizada pelo Juízo ao mesmo sítio eletrônico utilizado pelo autor (Google Maps), constatou-se que o deslocamento residência/local de trabalho (Correios – CTCE, no Anel Rodoviário Celso Mello Azevedo, n. 20.901, bairro Universitário/BH) e vice-versa, considerando o endereço informado no formulário de admissão, demanda tão somente dois bilhetes de ônibus da linha 504/Santa Rosa, tal como solicitado no formulário de vale-transporte, ou 8151/Estação São Gabriel por dia.

Sendo assim, o valor fornecido pela 1ª reclamada era suficiente para o custeio de dois bilhetes de ônibus por dia, quantidade que o reclamante realmente necessitava para realizar o trajeto

residência/local de trabalho e vice-versa.

Logo, julgo improcedente o pedido de diferenças de vale-transporte.

VALE-REFEIÇÃO

O reclamante afirma que a concessão de vale-refeição no importe de R$ 24,00 estipulado pela norma coletiva da categoria era feito de modo irregular, pois a 1ª reclamada efetuava pagamentos parciais e atrasados. Assim, postula diferenças de vale-refeição por todo o período laborado, conforme se apurar através do confronto entre os dias laborados e os valores concedidos.

A 1ª reclamada alega que o vale-refeição foi concedido corretamente, sendo os valores depositados no cartão de benefício com os devidos reajustes, conforme instrumentos coletivos.

Pois bem.

Vieram aos autos os recibos de pagamento do benefício (fls. 49.686/49.710).

Em sede de réplica, o reclamante, a partir do cotejo entre os controles de frequência e jornada e recibos de pagamento do vale-refeição, apontou diferenças no mês de maio/2023, demonstrando que a 1ª reclamada não forneceu o benefício integralmente.

Destarte, julgo procedente o pedido de pagamento de diferenças de vale-refeição, conforme se apurar em liquidação de sentença, nos exatos termos da cláusula 9ª das CCTs juntadas com a exordial.

MULTA CONVENCIONAL

Postula o reclamante o pagamento da multa convencional, alegando a ocorrência de atraso no pagamento de salários e irregularidades nos recolhimentos do FGTS (Lei 8.016/1990) e INSS (Lei 8.013/1990), bem como na concessão de reajuste salarial (cláusula 4ª da CCT), vale-refeição (cláusula 9ª da CCT) e vale-transporte (cláusula 10ª da CCT).

A CCT 2023/2024 (ID 366873d) estipula o seguinte: *"CLÁUSULA TRIGÉSIMA – MULTA: Fica estipulada a multa de 15% (quinze por cento) do valor do piso de salário da categoria, em caso de infração ao previsto em cláusula do presente instrumento ou dispositivo legal, incidindo sobre cada violação, sem prejuízo da conversão da obrigação de fazer em indenização equivalente."*

Dentre as alegações supra, ficou comprovada irregularidade nos depósitos fundiários (ID e6e1043), bem como atraso no pagamento das parcelas rescisórias, incluindo o salário do último mês de trabalho, razão pela qual julgo procedente o pagamento de duas multas convencionais, nos exatos termos da cláusula 30ª da CCT 2023/2024.

RESPONSABILIDADE DA 2ª RECLAMADA

Incontroverso que as reclamadas firmaram um contrato de prestação de serviços, imputa-se a responsabilidade subsidiária à tomadora dos serviços, litisconsorte pelas verbas trabalhistas ora deferidas, nos termos claros e irrefutáveis da Súmula 331, IV, do TST, porque se beneficiou da força de trabalho reclamante.

A questão da responsabilidade da Administração Pública, nos casos de terceirização de mão de obra, ganhou novos contornos, após o julgamento da Ação Direta de Constitucionalidade n. 16 (ADC) pelo STF, ocorrido em 24/11/2010. Por votação majoritária, o Plenário da Suprema Corte declarou a constitucionalidade do art. 71, § 1º, da Lei 8.666/1993, a chamada Lei de Licitações. O dispositivo prevê que a inadimplência de contratado pelo Poder Público em relação a encargos trabalhistas, fiscais e comerciais não transfere à Administração Pública a responsabilidade por seu pagamento, nem pode onerar o objeto do contrato ou restringir a regularização e o uso das obras e edificações, inclusive perante o Registro de Imóveis.

Ocorre que, à luz do que foi divulgado na própria página eletrônica do STF (Informativo 610), ao decidir, a maioria dos ministros se pronunciou, como dito, pela constitucionalidade do art. 71 e seu parágrafo único, mas houve consenso no sentido de que a Justiça do Trabalho não poderá generalizar os casos e terá de investigar com mais rigor se a inadimplência tem como causa principal a falha ou falta de fiscalização pelo órgão público contratante.

Por outro lado, no caso concreto, considerando que a 2ª requerida contratou a 1ª para prestação de serviços, como foi o caso do reclamante, e que, posteriormente, houve descumprimento de obrigações por parte da contratada, deverá, sim, responder subsidiariamente pelo inadimplemento, uma vez que se beneficiou diretamente da força de trabalho dos empregados desta. É o que se extrai da leitura dos arts. 186, 927 e 942 do CCB c/c art. 8º, parágrafo único, da CLT, sem olvidar do próprio art. 37, § 6º, da CRFB.

Até porque o art. 67, da Lei 8.666/1993, determina ao administrador que exija da empresa contratada a comprovação mensal dos registros dos funcionários e o cumprimento das obrigações trabalhistas e previdenciárias, cabendo à Administração Pública, em decorrência da inexecução do contrato, aplicar sanções à contratada, como suspensão provisória ou temporária do direito de participar de licitação, impedimento de contratar com a Administração e declarar sua inidoneidade (art. 87, III e IV, da Lei de Licitações).

Todavia, em que pese a argumentação da 2ª reclamada no sentido de entender ter cumprido sua obrigação de fiscalizar e respeitar as condições da contratação da 1ª reclamada, não pode-se olvidar que o reclamante, sabidamente hipossuficiente e que contribuiu com sua força de trabalho em prol do poder público, não podendo sobre ele

recair o ônus da infelicidade da escolha procedida pela Administração Pública, ficando o obreiro desprovido dos recursos urgentes e necessários ao próprio sustento.

Diga-se, a propósito, que a 2ª reclamada não está isenta de responsabilidade pelo fato de ter a 1ª participado de regular processo licitatório, pois o dever da Administração Pública não termina no momento que finaliza o processo em questão, e a qualificação no processo licitatório só garante que, a 1ª requerida era empresa idônea à época do edital.

Portanto, em razão de culpa *in vigilando*, declaro, com esteio na Súmula 331, V e VI, do TST, a responsabilidade subsidiária da 2ª reclamada / EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS para responder pelas obrigações de pagar fixadas nesta sentença.

Evitando qualquer futura discussão a respeito, registro que a 2ª reclamada deve arcar com o pagamento de todas as parcelas de responsabilidade do devedor principal (obrigações de pagar, inclusive multas e indenizações substitutivas), eis que sua posição assemelha-se à de fiadores ou avalistas, de modo que, não tendo havido o adimplemento da obrigação pelo devedor principal, incide automaticamente a responsabilidade daqueles que figuram na relação jurídica basicamente para garantir a integral satisfação do direito.

A responsabilidade subsidiária que ora se declara prescinde, para sua verificação, da execução primeira dos sócios da empregadora. Como já afirmado, tão logo haja o inadimplemento da obrigação pelo devedor principal, incide automaticamente a responsabilidade da 2ª reclamada.

Por fim, afasto a exigência de execução prévia dos sócios da devedora principal inadimplente para o redirecionamento da execução contra a responsável subsidiária, visto que inexiste previsão legal de responsabilidade em terceiro grau, a teor do entendimento consolidado na OJ 18 deste TRT.

TUTELA DE URGÊNCIA

O reclamante requereu, em sede de tutela de urgência, a determinação à empregadora para que efetuasse o registro do término do contrato de trabalho na CTPS e a entrega dos documentos rescisórios e à tomadora de serviços para que depositasse em juízo o importe de R$ 20.000,00 referente à retenção de crédito da 1ª reclamada realizada pela 2ª reclamada. Diante dos termos do acordo parcial homologado (fl. 50.150), ficou prejudicada a análise da primeira parte do requerimento.

Quanto à pretensão de provimento judicial objetivando o depósito de valores retidos, tratando-se a 1ª reclamada de sociedade empresária em processo de recuperação judicial (autos n. 1039604-94.2023.8.26.0405), é vedada a imposição de medidas constritivas acautelatórias que afetem bens do seu patrimônio, como dispõe o art. 6º, III, da Lei 11.101/2005.

Portanto, indefiro o requerimento.

DOS BENEFÍCIOS DA FAZENDA PÚBLICA

Reconhecida a constitucionalidade do art. 12, do Decreto-Lei 509/1969, pelo STF, é certo que a 2ª reclamada goza de privilégios conferidos à Fazenda Pública (Decreto-Lei 779/1969). Por isso, está isenta do recolhimento de custas e dispensada de efetuar o depósito recursal, sendo que sua execução será promovida na forma de requisição de pequeno valor (RPV) ou precatório (OJ 247, II, da SDI-1/TST), se for o caso.

LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ

Não merece acolhimento o requerimento da 1ª reclamada, considerando que o reclamante se valeu do legítimo e constitucional direito de acesso à Justiça para obter resposta jurisdicional a sua pretensão, não havendo por que penalizá-lo, uma vez que não ficou caracterizada nenhuma conduta estabelecida no art. 793-B da CLT.

Igualmente, não praticou o patrono do reclamante qualquer ato passível de enquadramento no art. 793-B da CLT no presente feito, pelo que indefiro a aplicação de multa por litigância de má-fé.

Indefiro, ainda, o requerimento de expedição de ofício à OAB, cabendo ressaltar que a própria parte pode realizar as denúncias que entender pertinentes diretamente à referida instituição.

JUSTIÇA GRATUITA

Defiro ao reclamante os benefícios da justiça gratuita, oportunamente requerida, diante da declaração de hipossuficiência (fl. 20/21), bem como a ausência de elementos que levem à conclusão de que parte autora, atualmente, não se enquadre nos requisitos do art. 790, § 3º, da CLT, com a nova redação conferida pela Lei 13.467/2017.

HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS

Considerando o ajuizamento do presente feito posterior à Lei 13.467/2017, aplica-se ao presente caso o art. 791-A da CLT, que trata dos honorários sucumbenciais.

Ocorre que a disposição contida no art. 791-A, § 3º, da CLT prevê a incidência da sucumbência recíproca. Assim, a pretensão merece análise à luz da legislação processual vigente, que prevê, de forma expressa, o mesmo direito aos advogados da parte ré (e não somente em favor dos procuradores da parte autora). Portanto, assim passo a analisar a pretensão.

O reclamante foi parcialmente sucumbente em suas pretensões.

Ressalte-se, por oportuno, que no entendimento desta magistrada, a sucumbência em proveito da empresa abarcará, apenas e tão somente, os pedidos que foram considerados integralmente rejeitados. Isso porque, em relação àquelas pretensões em que o direito foi reconhecido, ainda que em patamar inferior ao que foi postulado, é de se aplicar a disposição contida no art. 86, parágrafo único, do CPC.

Honorários do(a) advogado(a) da parte autora

Julgo procedente o pedido, para condenar a parte ré no pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais em proveito do(a) advogado(a) da parte autora, no importe de 10% (em razão da complexidade da ação e do volume de documentos) sobre o efetivo proveito econômico da execução, assim compreendidos os créditos líquidos regularmente apurados em liquidação de sentença (ou seja, após as deduções fiscais e previdenciárias), conforme disposição contida no art. 791-A, *caput*, da CLT.

Honorários do(a) advogado(a) da parte ré

Nesta sentença, a parte autora foi considerada integralmente sucumbente em relação a algumas pretensões da inicial (horas extras e diferenças de vale-transporte).

Quanto aos pedidos em que o reclamante foi sucumbente, como a presente ação foi ajuizada depois da vigência da Lei 13.467/2017 (11/11/2017), é cabível a condenação do vencido ao pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais.

No entanto, o STF, no julgamento da ADI n. 5766, no dia 20/10/2021, declarou inconstitucional o art. 791-A, § 4º, da CLT, nos termos do voto do Ministro Alexandre de Moraes, Redator para o acórdão, e a conclusão do voto do Redator foi para declarar a inconstitucionalidade da expressão "*desde que não tenha obtido em juízo, ainda que em outro processo, créditos capazes de suportar a despesa*", constante do § 4º do art. 791-A da CLT.

Na forma do § 2º do art. 98 do CPC, a concessão de gratuidade não afasta, de forma definitiva, a responsabilidade do beneficiário pelas despesas processuais e pelos honorários advocatícios decorrentes de sua sucumbência (art. 15 do CPC c/c art. 769 da CLT).

Sem a expressão "*desde que não tenha obtido em juízo, ainda que em outro processo, créditos capazes de suportar a despesa*" (considerada inconstitucional no julgamento da ADI n. 5766 pelo STF, nos termos do voto do Redator Ministro Alexandre de Moraes), conforme o disposto no art. 791-A, § 4º, da CLT, introduzido pela Lei 13.467/2017, vencido o beneficiário da justiça gratuita, as obrigações decorrentes de sua sucumbência ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderão ser executadas se, nos dois anos subsequentes ao trânsito em julgado da decisão que as certificou, o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade, extinguindo-se, passado esse prazo, tais obrigações do beneficiário.

Assim, diante da sucumbência parcial do reclamante (art. 791-A, *caput*, da CLT), condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais ao(a) advogado(a) da parte ré no importe de 5% (em patamar mínimo, em razão da hipossuficiência do trabalhador, não obstante a complexidade da causa e trabalho do(a) patrono(a) da ré), calculados sobre o valor atualizado dos pedidos julgados improcedentes, determinando, no entanto, a observância da condição suspensiva de exigibilidade prevista no § 4º do art. 791-A da CLT, por ser beneficiário da justiça gratuita, conforme julgamento da ADI 5766.

COMPENSAÇÃO / DEDUÇÃO

Não há crédito da reclamada que possa ser compensado com o ora deferido.

A dedução cabível já foi autorizada em tópico específico.

JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA

Juros e correção monetária conforme definição do E. STF no julgamento da ADC 58, em 07/04/2021, no qual restou determinado que:

"(...)

6 - Em relação à fase extrajudicial, ou seja, a que antecede o ajuizamento das ações trabalhistas, deverá ser utilizado como indexador o IPCA-E acumulado no período de janeiro a dezembro de 2000. A partir de janeiro de 2001, deverá ser utilizado o IPCA-E mensal (IPCA-15/IBGE), em razão da extinção da UFIR como indexador, nos termos do art. 29, § 3º, da MP 1.973-67/2000. Além da indexação, serão aplicados os juros legais (art. 39, *caput*, da Lei 8.177, de 1991).

7 - Em relação à fase judicial, a atualização dos débitos judiciais deve ser efetuada pela taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia – SELIC, considerando que ela incide como juros moratórios dos tributos federais (arts. 13 a Lei 9.065/95; 84 da Lei 8.981/95; 39, § 4º, da Lei 9.250/95; 61, § 3º, da Lei 9.430/96; e 30 da Lei 10.522/02). A incidência de juros moratórios com base na variação da taxa SELIC não pode ser cumulada com a aplicação de outros índices de atualização monetária, cumulação que representaria bis in idem.

8 - A fim de garantir segurança jurídica e isonomia na aplicação do novo entendimento, fixam-se os seguintes marcos para modulação dos efeitos da decisão: (i) são reputados válidos e não ensejarão qualquer rediscussão, em ação em curso ou em nova demanda, incluindo ação rescisória, todos os pagamentos realizados utilizando a TR (IPCA-E ou qualquer outro índice), no tempo e modo

oportunos (de forma extrajudicial ou judicial, inclusive depósitos judiciais) e os juros de mora de 1% ao mês, assim como devem ser mantidas e executadas as sentenças transitadas em julgado que expressamente adotaram, na sua fundamentação ou no dispositivo, a TR (ou o IPCA-E) e os juros de mora de 1% ao mês; (ii) os processos em curso que estejam sobrestados na fase de conhecimento, independentemente de estarem com ou sem sentença, inclusive na fase recursal, devem ter aplicação, de forma retroativa, da taxa Selic (juros e correção monetária), sob pena de alegação futura de inexigibilidade de título judicial fundado em interpretação contrária ao posicionamento do STF (art. 525, §§ 12 e 14, ou art. 535, §§ 5º e 7º, do CPC).

(...)"

Para que não pairem dúvidas, registre-se que a fase judicial se inicia a partir do ajuizamento da ação, conforme esclarecido pelo E. STF, no julgamento dos embargos de declaração opostos na ADC 58, publicado em 25/10/2021.

Portanto, a partir do julgamento acima, não há se falar mais em aplicação dos arts. 879, §7º (que fixava a taxa referencial/TR para atualização dos créditos decorrentes de condenação judicial) e 883, parte final, ambos da CLT (que fixava o início do marco temporal para aplicação de juros no ajuizamento da ação).

Na esteira dos índices fixados na citada decisão plenária e atentando-se para o gatilho moratório específico há muito fixado na Súmula 362, do STJ, a eventual condenação por dano moral estará sujeita apenas à incidência da taxa SELIC a partir da data do arbitramento (ou eventual reforma) do valor da respectiva indenização (art. 406, do CC).

RECOLHIMENTOS PREVIDENCIÁRIOS

Os recolhimentos previdenciários (de empregador e empregado) devem ser efetuados pela reclamada, mas autorizada a dedução dos valores cabíveis à parte empregada, sendo que o art. 33, § 5º, da Lei 8.212/1991, não repassa ao empregador a responsabilidade pelo pagamento dos valores relativos ao empregado, mas tão somente a responsabilidade pelo recolhimento.

IMPOSTO DE RENDA

O imposto de renda deverá ser calculado de acordo com base na Lei 12.350/2010 e a Instrução Normativa da Receita Federal n. 1.127/2011.

ADVERTÊNCIA

Registro que a oposição de embargos declaratórios que não comportem uma das hipóteses expressamente previstas no art. 897 -A, da CLT, não serão conhecidos e serão tidos como protelatórios, atraindo a aplicação das multas previstas nos arts. 1.026, §§ 2º e 3º, e 81, do CPC.

Embargos declaratórios opostos em face de sentença não se prestam a prequestionar matéria, que é devolvida integralmente ao Tribunal, e nem a rediscuti-la ou reformar decisão.

III – CONCLUSÃO

Pelo exposto, na reclamação trabalhista ajuizada por **DOUGLAS HENRIQUE SILVA DE ALMEIDA** em face de **GOIÁS BUSINESS CONSULTORIA E SERVIÇOS LTDA e EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS**, decido julgar **PARCIALMENTE PROCEDENTES** os pedidos formulados para condenar a primeira reclamada, com responsabilidade subsidiária da segunda reclamada, a pagar ao reclamante, com juros e correção monetária, no prazo legal, observados os parâmetros da fundamentação:

a) saldo de salário de novembro/2023 (30 dias);

b) aviso-prévio indenizado (36 dias);

c) gratificação natalina de 2023 (12/12);

d) férias proporcionais + 1/3 (2/12);

e) férias integrais + 1/3 do período aquisitivo 2022/2023;

f) FGTS relativo às verbas salariais decorrentes desta sentença e multa de 40%;

g) multa do art. 467 da CLT;

h) multa do art. 477, § 8º, da CLT;

i) diferenças de vale-refeição, nos exatos termos da cláusula 9ª das CCTs;

j) duas multas convencionais, nos exatos termos da cláusula 30ª da CCT 2023/2024.

Defiro ao reclamante os benefícios da justiça gratuita.

Honorários sucumbenciais nos termos dos fundamentos.

Declaro como de natureza indenizatória as seguintes parcelas: aviso-prévio indenizado, férias + 1/3, FGTS + multa de 40%, multas dos arts. 467 e 477, § 8º, da CLT, indenização a título de vale-refeição e multa convencional.

As demais parcelas têm natureza salarial.

Recolhimentos previdenciários na forma da Lei, ficando autorizada a dedução dos valores cabíveis à parte empregada.

O imposto de renda deverá ser calculado com base na Lei 12.350/2010 e a Instrução Normativa da Receita Federal n. 1.127/2011.

Condenação arbitrada no valor de R$ 16.000,00. Custas no valor de R$ 320,00, que corresponde a 2% sobre o valor da condenação, pela 1ª reclamada, isenta a 2ª reclamada.

Intime-se a União, ao final, se necessário.

Intimem-se as partes.

Cumpra-se.

Nada mais.

Encerrou-se.

he

BELO HORIZONTE/MG, 26 de abril de 2024.

KARLA SANTUCHI

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010021-77.2024.5.03.0004

AUTOR	DOUGLAS HENRIQUE SILVA DE ALMEIDA
ADVOGADO	TIAGO ALCIDES FRANCIA SILVA(OAB: 119892/MG)
RÉU	EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
RÉU	GOIAS BUSINESS CONSULTORIA E SERVICOS LTDA
ADVOGADO	JACKELINE GODOI DE CARVALHO(OAB: 38710/GO)
ADVOGADO	LANDIRLEY LOUREDO DA SILVA JUNIOR(OAB: 39174/GO)
ADVOGADO	FERNANDA PEREIRA DE OLIVEIRA ANDREOLI(OAB: 228038/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- DOUGLAS HENRIQUE SILVA DE ALMEIDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 87bf51e proferida nos autos.

Ajuizamento: 13/01/2024

SENTENÇA

I – RELATÓRIO

DOUGLAS HENRIQUE SILVA DE ALMEIDA propôs reclamatória trabalhista em face de **GOIÁS BUSINESS CONSULTORIA E SERVIÇOS LTDA e EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS**, pelas razões de fato e de direito expostas na exordial, com documentos. Atribuiu à causa o valor de R$ 58.533,00.

Na audiência inaugural, sem êxito a proposta conciliatória, foram recebidas as defesas escritas, com documentos, nas quais as reclamadas arguem preliminares e, no mérito, pugnam pela improcedência da ação.

Na assentada, foi homologado acordo parcial entabulado entre o reclamante e a 1ª reclamada.

O reclamante e a 1ª reclamada requereram o uso de prova emprestada e declararam não haver outras provas a produzir, sendo designada audiência de encerramento, dispensado o comparecimento das partes e procuradores.

Na audiência de encerramento, a 2ª reclamada compareceu e manifestou discordância em relação à admissão de prova emprestada.

Conciliação final prejudicada.

Vieram os autos conclusos para julgamento.

É o breve relatório.

Registro que as páginas citadas nesta decisão são aquelas constantes do arquivo virtual do processo, em PDF, baixado em ordem crescente.

II – FUNDAMENTAÇÃO

LEI 13.467/2017

As normas de direito material e processual decorrentes da chamada Reforma Trabalhista, com vigência a partir de 11/11/2017, apresentam aplicabilidade integral aos contratos e processos iniciados após a data mencionada, caso do presente feito.

Portanto, salvo a inconstitucionalidade já declarada pela Corte Suprema (arts. 790-B, *caput* e § 4º, e 791-A, § 4º, da CLT), não há se falar em inaplicabilidade da Lei 13.467/2017.

INÉPCIA DA PETIÇÃO INICIAL

A 1ª reclamada arguiu inépcia da inicial alegando que o reclamante elaborou causa de pedir genérica quanto ao pleito de diferenças de vale-refeição.

Razão não lhe assiste, haja vista que o reclamante relatou os fatos com clareza e coesão e formulou o pedido correspondente: "*A reclamada pactuou com o autor o fornecimento de vale-refeição no valor diário de R$24,00, o que também se encontra estipulado na Cláusula 9ª da CCT da categoria, documento anexo. Ocorre que a reclamada efetuava pagamentos parciais do vale-alimentação e, ainda, atrasava sua concessão. Os dias laborados aos sábados ou aqueles em jornada superior a 06 horas de trabalho, por exemplo, não tinham o benefício quitado. Da mesma forma, os dias em que o autor se ausentava justificadamente também eram adimplidos. Por todo o exposto, faz jus as diferenças de vale-alimentação por todo o período laborado, conforme se apurar através do confronto entre os dias laborados e os valores efetivamente quitados.*"

Ressalte-se que vigora no Processo do Trabalho o princípio da simplicidade, bastando, para que se considere a petição inicial regular, que, dentre outros requisitos, contenha a explanação sucinta dos fatos de que resulte o dissídio e o pedido (art. 840, §1º, da CLT).

Ademais, a 1ª reclamada refutou todos os pleitos do reclamante, o que demonstra a preservação do contraditório e ampla defesa.

Afasto a preliminar.

RECUPERAÇÃO JUDICIAL

Conforme registrado na ata da audiência inicial (fls. 50.149/50.151), o processo de recuperação judicial da 1ª reclamada não tem o condão de interferir no prosseguimento da presente reclamatória trabalhista, no atual momento processual, nos termos do § 2º, do art. 6º, da Lei 11.101/2005, que determina expressamente que "*as ações de natureza trabalhista, inclusive as impugnações a que se refere o art. 8 desta Lei, serão processadas perante a justiça especializada até a apuração do respectivo crédito, que será inscrito no quadro-geral de credores pelo valor determinado em sentença*".

As repercussões relativas à fase de execução serão analisadas no momento processual oportuno.

Rejeito.

LIMITAÇÃO DA CONDENAÇÃO AO VALOR DOS PEDIDOS

Em caso de condenação, a apuração dos valores das parcelas deferidas ocorrerá em sede de liquidação de sentença, na forma prevista em lei, sendo que os valores atribuídos aos pedidos na inicial têm por objetivo apenas a fixação da alçada e do rito a ser seguido, não servindo, portanto, para limitar os valores de uma eventual condenação.

Revendo posicionamento anterior, adota-se aqui a Tese Jurídica Prevalecente n. 16 deste Regional.

IMPUGNAÇÃO AOS VALORES DOS PEDIDOS E DA CAUSA

O reclamante formulou pedidos certos e determinados, com indicação dos valores correspondentes estimados, na forma exigida pelo art. 840, § 1º, da CLT, sendo que o valor atribuído à causa decorreu do somatório das verbas pleiteadas, conforme se verifica na exordial.

Assim, emerge inócua a impugnação genérica, sem apontar com exatidão a suposta incorreção dos valores dos pedidos.

Rejeito.

IMPUGNAÇÃO AOS DOCUMENTOS

Revela-se insuficiente a impugnação genérica feita pelas partes a quaisquer documentos sem a efetiva demonstração da existência de vício, sendo certo que a validade probatória deles há de ser analisada em momento oportuno, quando do enfrentamento do mérito da lide e em conjunto com as demais provas produzidas.

Rejeito.

ACORDO PARCIAL

Conforme ata de audiência realizada em 28/02/2024 (fls. 50.149/50.151), foi homologado acordo parcial entabulado entre o reclamante e a 1ª reclamada nos seguintes termos:

A 1ª reclamada anotará a baixa na CTPS digital do reclamante com data de 03/01/2024, comprovando nos autos até o dia 25/03/2024.

A 1ª reclamada anexará aos autos, até o dia 25/03/2024 o requerimento do seguro-desemprego/comunicação de dispensa, na forma da Resolução CODEFAT 736/14 e as guias de TRCT (codSJ2) e a chave de conectividade social para saque do FGTS, garantida a integralidade dos depósitos, sendo objeto de execução posterior a multa de 40% sobre o FGTS.

ACORDO PARCIAL HOMOLOGADO. (fl. 50.150)

Portanto, extingue-se o processo, com resolução de mérito, relativamente aos pedidos de anotação do término do contrato laboral na CTPS e entrega do TRCT (SJ2), chave de conectividade social, garantida a integralidade dos depósito de FGTS, e guias CD/SD, a teor do artigo 487, III, b, do CPC.

VERBAS RESCISÓRIAS

O reclamante foi dispensado sem justa causa em 30/11/2023 (fls. 16 e 50.058/50.059).

Em que pese a 1ª reclamada ter sustentado que o "*reclamante prestou serviços diretamente à ECT, sendo contratado como Auxiliar de serviços operacionais em 04/11/2021, tendo uma primeira dispensa sem justa causa em 30/11/2023, que foi anulada após decisão liminar interposta pela ECT, quando está ré readmitiu e reconvocou todos os funcionários, inclusive a reclamante para retorno ao trabalho no dia 19/12/2023, por fim, cumpre informar que de modo contraditório e agindo de má-fé a ECT ao retorno dos funcionários não permitiu que os mesmos laborassem, informando que já havia contratado nova terceirizada e portanto rescindiu unilateralmente novamente o contrato com a 1ª ré, momento em que a reclamada procedeu com nova dispensa sem justa causa de seus funcionários no dia 18/12/2023*", não há prova nos autos do recebimento de comunicação de reconvocação para o trabalho pelo reclamante, pois o documento de ID df73c20 indica o envio de uma mensagem eletrônica para uma lista de destinatários, mas não indica a recepção da mesmo por ele especificamente.

Além disso, a empregadora, em sua peça defensiva, afirma que a data final do contrato do autor foi em 30/11/2023 (fl. 49.562) e prova nos autos de prestação de serviços pelo reclamante após esse dia.

Por tudo isso, acolho a data de dispensa indicada na exordial, qual seja, 30/11/2023.

Verifico que o TRCT juntado pela 1ª reclamada (fls. 50.058/50.059) não se encontra assinado ou acompanhado de comprovante de depósito, sendo que a empregadora confessou que não quitou as verbas rescisórias sob a alegação de que a obrigação seria da

tomadora de serviços, em conformidade com a previsão contratual (fls. 49.580/49.582), razão pela qual o documento não faz prova de pagamento das verbas rescisórias.

Ressalto que a crise financeira alegada pela 1ª reclamada, independentemente de quem deu causa a ela, não elide a sua responsabilidade pelas obrigações trabalhistas, em atenção ao elemento da alteridade da relação de emprego, segundo o qual deve a empregadora assumir os riscos do empreendimento (art. 2º da CLT).

À míngua de prova de pagamento, faz jus o reclamante às seguintes parcelas:

a) saldo de salário de novembro/2023 (30 dias);
b) aviso-prévio indenizado (36 dias);
c) gratificação natalina de 2023 (12/12);
d) férias proporcionais + 1/3 (2/12);
e) férias integrais + 1/3 do período aquisitivo 2022/2023.

Por fim, a 1ª reclamada deverá comprovar nos autos, no prazo que lhe for assinalado oportunamente, após o trânsito em julgado da presente decisão, o recolhimento do FGTS relativo às verbas salariais decorrentes deste feito e multa de 40%, sob pena de indenização pelo equivalente e/ou multa.

Julgo procedentes os pedidos de pagamento da multa do art. 467 da CLT, diante da ausência de controvérsia apta a afastar referida penalidade, e da multa do art. 477, § 8º, da CLT, porque não observado o prazo estipulado no parágrafo 6º do mesmo dispositivo, configurando mora.

No que diz respeito aos pagamentos realizados pela 2ª reclamada diretamente ao reclamante (fls. 195/197), conforme comprovante de ID bc66f45, verifico, que realmente foram efetuados pagamentos pela tomadora no mês de dezembro/2023, os quais devem ser deduzidos dos valores devidos ao obreiro na fase de liquidação de sentença.

Portanto, autorizo a dedução dos pagamentos realizados pela 2ª reclamada no mês de dezembro/2023, exceto quanto aos valores de vale-transporte e vale-refeição.

JORNADA / HORAS EXTRAS

O reclamante alega que laborava em jornadas variadas, como por exemplo, das 14:00 às 23:30 h, seis vezes por semana, com intervalo intrajornada de uma hora, extrapolando tanto a jornada contratual (7 horas e 20 minutos diários e 40 horas semanais) como a legal, pelo que pleiteia o pagamento de horas extras e incidências legais.

A 1ª reclamada, em sua peça defensiva, impugna o pleito, asseverando que o contrato de trabalho firmado entre as partes estipulou a remuneração com base nas horas efetivamente trabalhadas (horista) e a marcação de horários era realizada por sistema de reconhecimento facial, retratando a real jornada, sendo que eventuais horas extras excedentes da 8ª diária e 44ª semanal foram compensadas ou quitadas.

Como meio de prova, a 1ª reclamada coligiu aos autos os seguintes documentos: contrato de trabalho (fls. 49.625/49.626), declaração de ciência de procedimentos relativos ao registro da jornada (fls. 49.631), termo “App de batimento de ponto eletrônico” (fls. 49.632), acordo de compensação de horas (fls. 49.634), recibos salariais (fls. 49.637/49.685) e controles de frequência e jornada (fls. 49.802/50.054).

Decido.

Como cediço, a prova da jornada de trabalho é feita, primordialmente, pelos espelhos de ponto, conforme dispõe o art. 74, § 2º, da CLT, os quais detêm presunção de veracidade.

Apesar da impugnação, o autor não produziu prova hábil para desconstituir a veracidade dos espelhos de ponto. Deste modo, reputo-os válidos como meio de prova da jornada do obreiro.

Quanto ao sistema de compensação de horas, a alegação de nulidade trazida na réplica ultrapassa os limites da litiscontestação, constituindo inovação processual não admitida pelo ordenamento jurídico (arts. 141 e 492 do CPC).

Assim, considero válido o sistema de compensação de horas adotado pela 1ª reclamada.

Tendo em conta a validade das marcações contidas nos controles de frequência e jornada, bem como do sistema compensatório, competia ao autor apontar, mesmo que por amostragem, diferenças de horas extras a seu favor (art. 818, I, da CLT), contudo, não se desincumbiu a contento.

Os apontamentos efetuados não se mostram válidos, porque o autor indicou supostas horas extras não registradas em novembro/2021 sem levar em consideração os minutos de tolerância autorizados pelo art. 58, § 1º, da CLT, bem como a quitação de horas extras no contracheque do mês subsequente, dezembro/2021 (fl. 49.638). Na verdade, há lançamento de tal parcela em vários recibos salariais.

Pelo exposto, julgo improcedente o pedido de horas extras (item “9”).

VALE-TRANSPORTE

Relata o reclamante a 1ª reclamada limitava o fornecimento do vale-transporte a uma quantia fixa por dia de trabalho (R$ 9,00 / R$ 10,00), independentemente da real necessidade de cada empregado, sendo que o valor era insuficiente no seu caso, pois durante todo o pacto laboral utilizou dois bilhetes de ônibus e dois de metrô diariamente, no valor de R$ 4,50 cada, perfazendo o total

de R$ 18,00, pelo que pleiteia diferenças de vale-transporte.

A 1ª reclamada contesta afirmando que o benefício foi fornecido regularmente, de acordo com a solicitação do reclamante.

Pois bem.

O reclamante, por ocasião da admissão, preencheu formulário informando o seu endereço de residência na Rua Berilo, no bairro Primeiro de Maio/BH (fl. 49.622), apresentou o respectivo comprovante (fl. 49.623) e optou pela utilização do vale-transporte, tendo solicitado dois bilhetes de ônibus da linha 504/Santa Rosa por dia (fl. 49.630).

Na causa de pedir não há relato de mudança de endereço, no entanto, no documento de ID 878ac92 anexado com a exordial, o autor considerou endereço distinto: Rua Nossa Senhora d'Ajuda, no bairro Horto Florestal/BH.

Em consulta realizada pelo Juízo ao mesmo sítio eletrônico utilizado pelo autor (Google Maps), constatou-se que o deslocamento residência/local de trabalho (Correios – CTCE, no Anel Rodoviário Celso Mello Azevedo, n. 20.901, bairro Universitário/BH) e vice-versa, considerando o endereço informado no formulário de admissão, demanda tão somente dois bilhetes de ônibus da linha 504/Santa Rosa, tal como solicitado no formulário de vale-transporte, ou 8151/Estação São Gabriel por dia.

Sendo assim, o valor fornecido pela 1ª reclamada era suficiente para o custeio de dois bilhetes de ônibus por dia, quantidade que o reclamante realmente necessitava para realizar o trajeto residência/local de trabalho e vice-versa.

Logo, julgo improcedente o pedido de diferenças de vale-transporte.

VALE-REFEIÇÃO

O reclamante afirma que a concessão de vale-refeição no importe de R$ 24,00 estipulado pela norma coletiva da categoria era feito de modo irregular, pois a 1ª reclamada efetuava pagamentos parciais e atrasados. Assim, postula diferenças de vale-refeição por todo o período laborado, conforme se apurar através do confronto entre os dias laborados e os valores concedidos.

A 1ª reclamada alega que o vale-refeição foi concedido corretamente, sendo os valores depositados no cartão de benefício com os devidos reajustes, conforme instrumentos coletivos.

Pois bem.

Vieram aos autos os recibos de pagamento do benefício (fls. 49.686/49.710).

Em sede de réplica, o reclamante, a partir do cotejo entre os controles de frequência e jornada e recibos de pagamento do vale-refeição, apontou diferenças no mês de maio/2023, demonstrando que a 1ª reclamada não forneceu o benefício integralmente.

Destarte, julgo procedente o pedido de pagamento de diferenças de vale-refeição, conforme se apurar em liquidação de sentença, nos exatos termos da cláusula 9ª das CCTs juntadas com a exordial.

MULTA CONVENCIONAL

Postula o reclamante o pagamento da multa convencional, alegando a ocorrência de atraso no pagamento de salários e irregularidades nos recolhimentos do FGTS (Lei 8.016/1990) e INSS (Lei 8.013/1990), bem como na concessão de reajuste salarial (cláusula 4ª da CCT), vale-refeição (cláusula 9ª da CCT) e vale-transporte (cláusula 10ª da CCT).

A CCT 2023/2024 (ID 366873d) estipula o seguinte: *"CLÁUSULA TRIGÉSIMA – MULTA: Fica estipulada a multa de 15% (quinze por cento) do valor do piso de salário da categoria, em caso de infração ao previsto em cláusula do presente instrumento ou dispositivo legal, incidindo sobre cada violação, sem prejuízo da conversão da obrigação de fazer em indenização equivalente."*

Dentre as alegações supra, ficou comprovada irregularidade nos depósitos fundiários (ID e6e1043), bem como atraso no pagamento das parcelas rescisórias, incluindo o salário do último mês de trabalho, razão pela qual julgo procedente o pagamento de duas multas convencionais, nos exatos termos da cláusula 30ª da CCT 2023/2024.

RESPONSABILIDADE DA 2ª RECLAMADA

Incontroverso que as reclamadas firmaram um contrato de prestação de serviços, imputa-se a responsabilidade subsidiária à tomadora dos serviços, litisconsorte pelas verbas trabalhistas ora deferidas, nos termos claros e irrefutáveis da Súmula 331, IV, do TST, porque se beneficiou da força de trabalho reclamante.

A questão da responsabilidade da Administração Pública, nos casos de terceirização de mão de obra, ganhou novos contornos, após o julgamento da Ação Direta de Constitucionalidade n. 16 (ADC) pelo STF, ocorrido em 24/11/2010. Por votação majoritária, o Plenário da Suprema Corte declarou a constitucionalidade do art. 71, § 1º, da Lei 8.666/1993, a chamada Lei de Licitações. O dispositivo prevê que a inadimplência de contratado pelo Poder Público em relação a encargos trabalhistas, fiscais e comerciais não transfere à Administração Pública a responsabilidade por seu pagamento, nem pode onerar o objeto do contrato ou restringir a regularização e o uso das obras e edificações, inclusive perante o Registro de Imóveis.

Ocorre que, à luz do que foi divulgado na própria página eletrônica do STF (Informativo 610), ao decidir, a maioria dos ministros se pronunciou, como dito, pela constitucionalidade do art. 71 e seu parágrafo único, mas houve consenso no sentido de que a Justiça do Trabalho não poderá generalizar os casos e terá de investigar

com mais rigor se a inadimplência tem como causa principal a falha ou falta de fiscalização pelo órgão público contratante.

Por outro lado, no caso concreto, considerando que a 2ª requerida contratou a 1ª para prestação de serviços, como foi o caso do reclamante, e que, posteriormente, houve descumprimento de obrigações por parte da contratada, deverá, sim, responder subsidiariamente pelo inadimplemento, uma vez que se beneficiou diretamente da força de trabalho dos empregados desta. É o que se extrai da leitura dos arts. 186, 927 e 942 do CCB c/c art. 8º, parágrafo único, da CLT, sem olvidar do próprio art. 37, § 6º, da CRFB.

Até porque o art. 67, da Lei 8.666/1993, determina ao administrador que exija da empresa contratada a comprovação mensal dos registros dos funcionários e o cumprimento das obrigações trabalhistas e previdenciárias, cabendo à Administração Pública, em decorrência da inexecução do contrato, aplicar sanções à contratada, como suspensão provisória ou temporária do direito de participar de licitação, impedimento de contratar com a Administração e declarar sua inidoneidade (art. 87, III e IV, da Lei de Licitações).

Todavia, em que pese a argumentação da 2ª reclamada no sentido de entender ter cumprido sua obrigação de fiscalizar e respeitar as condições da contratação da 1ª reclamada, não pode-se olvidar que o reclamante, sabidamente hipossuficiente e que contribuiu com sua força de trabalho em prol do poder público, não podendo sobre ele recair o ônus da infelicidade da escolha procedida pela Administração Pública, ficando o obreiro desprovido dos recursos urgentes e necessários ao próprio sustento.

Diga-se, a propósito, que a 2ª reclamada não está isenta de responsabilidade pelo fato de ter a 1ª participado de regular processo licitatório, pois o dever da Administração Pública não termina no momento que finaliza o processo em questão, e a qualificação no processo licitatório só garante que, a 1ª requerida era empresa idônea à época do edital.

Portanto, em razão de culpa *in vigilando*, declaro, com esteio na Súmula 331, V e VI, do TST, a responsabilidade subsidiária da 2ª reclamada / EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS para responder pelas obrigações de pagar fixadas nesta sentença.

Evitando qualquer futura discussão a respeito, registro que a 2ª reclamada deve arcar com o pagamento de todas as parcelas de responsabilidade do devedor principal (obrigações de pagar, inclusive multas e indenizações substitutivas), eis que sua posição assemelha-se à de fiadores ou avalistas, de modo que, não tendo havido o adimplemento da obrigação pelo devedor principal, incide automaticamente a responsabilidade daqueles que figuram na relação jurídica basicamente para garantir a integral satisfação do direito.

A responsabilidade subsidiária que ora se declara prescinde, para sua verificação, da execução primeira dos sócios da empregadora. Como já afirmado, tão logo haja o inadimplemento da obrigação pelo devedor principal, incide automaticamente a responsabilidade da 2ª reclamada.

Por fim, afasto a exigência de execução prévia dos sócios da devedora principal inadimplente para o redirecionamento da execução contra a responsável subsidiária, visto que inexiste previsão legal de responsabilidade em terceiro grau, a teor do entendimento consolidado na OJ 18 deste TRT.

TUTELA DE URGÊNCIA

O reclamante requereu, em sede de tutela de urgência, a determinação à empregadora para que efetuasse o registro do término do contrato de trabalho na CTPS e a entrega dos documentos rescisórios e à tomadora de serviços para que depositasse em juízo o importe de R$ 20.000,00 referente à retenção de crédito da 1ª reclamada realizada pela 2ª reclamada.

Diante dos termos do acordo parcial homologado (fl. 50.150), ficou prejudicada a análise da primeira parte do requerimento.

Quanto à pretensão de provimento judicial objetivando o depósito de valores retidos, tratando-se a 1ª reclamada de sociedade empresária em processo de recuperação judicial (autos n. 1039604-94.2023.8.26.0405), é vedada a imposição de medidas constritivas acautelatórias que afetem bens do seu patrimônio, como dispõe o art. 6º, III, da Lei 11.101/2005.

Portanto, indefiro o requerimento.

DOS BENEFÍCIOS DA FAZENDA PÚBLICA

Reconhecida a constitucionalidade do art. 12, do Decreto-Lei 509/1969, pelo STF, é certo que a 2ª reclamada goza de privilégios conferidos à Fazenda Pública (Decreto-Lei 779/1969). Por isso, está isenta do recolhimento de custas e dispensada de efetuar o depósito recursal, sendo que sua execução será promovida na forma de requisição de pequeno valor (RPV) ou precatório (OJ 247, II, da SDI-1/TST), se for o caso.

LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ

Não merece acolhimento o requerimento da 1ª reclamada, considerando que o reclamante se valeu do legítimo e constitucional direito de acesso à Justiça para obter resposta jurisdicional a sua pretensão, não havendo por que penalizá-lo, uma vez que não ficou caracterizada nenhuma conduta estabelecida no art. 793-B da CLT.

Igualmente, não praticou o patrono do reclamante qualquer ato

passível de enquadramento no art. 793-B da CLT no presente feito, pelo que indefiro a aplicação de multa por litigância de má-fé.

Indefiro, ainda, o requerimento de expedição de ofício à OAB, cabendo ressaltar que a própria parte pode realizar as denúncias que entender pertinentes diretamente à referida instituição.

JUSTIÇA GRATUITA

Defiro ao reclamante os benefícios da justiça gratuita, oportunamente requerida, diante da declaração de hipossuficiência (fl. 20/21), bem como a ausência de elementos que levem à conclusão de que parte autora, atualmente, não se enquadre nos requisitos do art. 790, § 3º, da CLT, com a nova redação conferida pela Lei 13.467/2017.

HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS

Considerando o ajuizamento do presente feito posterior à Lei 13.467/2017, aplica-se ao presente caso o art. 791-A da CLT, que trata dos honorários sucumbenciais.

Ocorre que a disposição contida no art. 791-A, § 3º, da CLT prevê a incidência da sucumbência recíproca. Assim, a pretensão merece análise à luz da legislação processual vigente, que prevê, de forma expressa, o mesmo direito aos advogados da parte ré (e não somente em favor dos procuradores da parte autora). Portanto, assim passo a analisar a pretensão.

O reclamante foi parcialmente sucumbente em suas pretensões.

Ressalte-se, por oportuno, que no entendimento desta magistrada, a sucumbência em proveito da empresa abarcará, apenas e tão somente, os pedidos que foram considerados integralmente rejeitados. Isso porque, em relação àquelas pretensões em que o direito foi reconhecido, ainda que em patamar inferior ao que foi postulado, é de se aplicar a disposição contida no art. 86, parágrafo único, do CPC.

Honorários do(a) advogado(a) da parte autora

Julgo procedente o pedido, para condenar a parte ré no pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais em proveito do(a) advogado(a) da parte autora, no importe de 10% (em razão da complexidade da ação e do volume de documentos) sobre o efetivo proveito econômico da execução, assim compreendidos os créditos líquidos regularmente apurados em liquidação de sentença (ou seja, após as deduções fiscais e previdenciárias), conforme disposição contida no art. 791-A, *caput*, da CLT.

Honorários do(a) advogado(a) da parte ré

Nesta sentença, a parte autora foi considerada integralmente sucumbente em relação a algumas pretensões da inicial (horas extras e diferenças de vale-transporte).

Quanto aos pedidos em que o reclamante foi sucumbente, como a presente ação foi ajuizada depois da vigência da Lei 13.467/2017 (11/11/2017), é cabível a condenação do vencido ao pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais.

No entanto, o STF, no julgamento da ADI n. 5766, no dia 20/10/2021, declarou inconstitucional o art. 791-A, § 4º, da CLT, nos termos do voto do Ministro Alexandre de Moraes, Redator para o acórdão, e a conclusão do voto do Redator foi para declarar a inconstitucionalidade da expressão "*desde que não tenha obtido em juízo, ainda que em outro processo, créditos capazes de suportar a despesa*", constante do § 4º do art. 791-A da CLT.

Na forma do § 2º do art. 98 do CPC, a concessão de gratuidade não afasta, de forma definitiva, a responsabilidade do beneficiário pelas despesas processuais e pelos honorários advocatícios decorrentes de sua sucumbência (art. 15 do CPC c/c art. 769 da CLT).

Sem a expressão "*desde que não tenha obtido em juízo, ainda que em outro processo, créditos capazes de suportar a despesa*" (considerada inconstitucional no julgamento da ADI n. 5766 pelo STF, nos termos do voto do Redator Ministro Alexandre de Moraes), conforme o disposto no art. 791-A, § 4º, da CLT, introduzido pela Lei 13.467/2017, vencido o beneficiário da justiça gratuita, as obrigações decorrentes de sua sucumbência ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderão ser executadas se, nos dois anos subsequentes ao trânsito em julgado da decisão que as certificou, o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade, extinguindo-se, passado esse prazo, tais obrigações do beneficiário.

Assim, diante da sucumbência parcial do reclamante (art. 791-A, *caput*, da CLT), condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais ao(a) advogado(a) da parte ré no importe de 5% (em patamar mínimo, em razão da hipossuficiência do trabalhador, não obstante a complexidade da causa e trabalho do(a) patrono(a) da ré), calculados sobre o valor atualizado dos pedidos julgados improcedentes, determinando, no entanto, a observância da condição suspensiva de exigibilidade prevista no § 4º do art. 791-A da CLT, por ser beneficiário da justiça gratuita, conforme julgamento da ADI 5766.

COMPENSAÇÃO / DEDUÇÃO

Não há crédito da reclamada que possa ser compensado com o ora deferido.

A dedução cabível já foi autorizada em tópico específico.

JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA

Juros e correção monetária conforme definição do E. STF no julgamento da ADC 58, em 07/04/2021, no qual restou determinado

que:

"(...)

6 - Em relação à fase extrajudicial, ou seja, a que antecede o ajuizamento das ações trabalhistas, deverá ser utilizado como indexador o IPCA-E acumulado no período de janeiro a dezembro de 2000. A partir de janeiro de 2001, deverá ser utilizado o IPCA-E mensal (IPCA-15/IBGE), em razão da extinção da UFIR como indexador, nos termos do art. 29, § 3º, da MP 1.973-67/2000. Além da indexação, serão aplicados os juros legais (art. 39, *caput*, da Lei 8.177, de 1991).

7 - Em relação à fase judicial, a atualização dos débitos judiciais deve ser efetuada pela taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia – SELIC, considerando que ela incide como juros moratórios dos tributos federais (arts. 13 a Lei 9.065/95; 84 da Lei 8.981/95; 39, § 4º, da Lei 9.250/95; 61, § 3º, da Lei 9.430/96; e 30 da Lei 10.522/02). A incidência de juros moratórios com base na variação da taxa SELIC não pode ser cumulada com a aplicação de outros índices de atualização monetária, cumulação que representaria bis in idem.

8 - A fim de garantir segurança jurídica e isonomia na aplicação do novo entendimento, fixam-se os seguintes marcos para modulação dos efeitos da decisão: (i) são reputados válidos e não ensejarão qualquer rediscussão, em ação em curso ou em nova demanda, incluindo ação rescisória, todos os pagamentos realizados utilizando a TR (IPCA-E ou qualquer outro índice), no tempo e modo oportunos (de forma extrajudicial ou judicial, inclusive depósitos judiciais) e os juros de mora de 1% ao mês, assim como devem ser mantidas e executadas as sentenças transitadas em julgado que expressamente adotaram, na sua fundamentação ou no dispositivo, a TR (ou o IPCA-E) e os juros de mora de 1% ao mês; (ii) os processos em curso que estejam sobrestados na fase de conhecimento, independentemente de estarem com ou sem sentença, inclusive na fase recursal, devem ter aplicação, de forma retroativa, da taxa Selic (juros e correção monetária), sob pena de alegação futura de inexigibilidade de título judicial fundado em interpretação contrária ao posicionamento do STF (art. 525, §§ 12 e 14, ou art. 535, §§ 5º e 7º, do CPC).

(...)"

Para que não pairem dúvidas, registre-se que a fase judicial se inicia a partir do ajuizamento da ação, conforme esclarecido pelo E. STF, no julgamento dos embargos de declaração opostos na ADC 58, publicado em 25/10/2021.

Portanto, a partir do julgamento acima, não há se falar mais em aplicação dos arts. 879, §7º (que fixava a taxa referencial/TR para atualização dos créditos decorrentes de condenação judicial) e 883, parte final, ambos da CLT (que fixava o início do marco temporal para aplicação de juros no ajuizamento da ação).

Na esteira dos índices fixados na citada decisão plenária e atentando-se para o gatilho moratório específico há muito fixado na Súmula 362, do STJ, a eventual condenação por dano moral estará sujeita apenas à incidência da taxa SELIC a partir da data do arbitramento (ou eventual reforma) do valor da respectiva indenização (art. 406, do CC).

RECOLHIMENTOS PREVIDENCIÁRIOS

Os recolhimentos previdenciários (de empregador e empregado) devem ser efetuados pela reclamada, mas autorizada a dedução dos valores cabíveis à parte empregada, sendo que o art. 33, § 5º, da Lei 8.212/1991, não repassa ao empregador a responsabilidade pelo pagamento dos valores relativos ao empregado, mas tão somente a responsabilidade pelo recolhimento.

IMPOSTO DE RENDA

O imposto de renda deverá ser calculado de acordo com base na Lei 12.350/2010 e a Instrução Normativa da Receita Federal n. 1.127/2011.

ADVERTÊNCIA

Registro que a oposição de embargos declaratórios que não comportem uma das hipóteses expressamente previstas no art. 897 -A, da CLT, não serão conhecidos e serão tidos como protelatórios, atraindo a aplicação das multas previstas nos arts. 1.026, §§ 2º e 3º, e 81, do CPC.

Embargos declaratórios opostos em face de sentença não se prestam a prequestionar matéria, que é devolvida integralmente ao Tribunal, e nem a rediscuti-la ou reformar decisão.

III – CONCLUSÃO

Pelo exposto, na reclamação trabalhista ajuizada por **DOUGLAS HENRIQUE SILVA DE ALMEIDA** em face de **GOIÁS BUSINESS CONSULTORIA E SERVIÇOS LTDA e EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS**, decido julgar **PARCIALMENTE PROCEDENTES** os pedidos formulados para condenar a primeira reclamada, com responsabilidade subsidiária da segunda reclamada, a pagar ao reclamante, com juros e correção monetária, no prazo legal, observados os parâmetros da fundamentação:

a) saldo de salário de novembro/2023 (30 dias);

b) aviso-prévio indenizado (36 dias);

c) gratificação natalina de 2023 (12/12);

d) férias proporcionais + 1/3 (2/12);

e) férias integrais + 1/3 do período aquisitivo 2022/2023;

f) FGTS relativo às verbas salariais decorrentes desta sentença e

multa de 40%;

g) multa do art. 467 da CLT;

h) multa do art. 477, § 8º, da CLT;

i) diferenças de vale-refeição, nos exatos termos da cláusula 9ª das CCTs;

j) duas multas convencionais, nos exatos termos da cláusula 30ª da CCT 2023/2024.

Defiro ao reclamante os benefícios da justiça gratuita.

Honorários sucumbenciais nos termos dos fundamentos.

Declaro como de natureza indenizatória as seguintes parcelas: aviso-prévio indenizado, férias + 1/3, FGTS + multa de 40%, multas dos arts. 467 e 477, § 8º, da CLT, indenização a título de vale-refeição e multa convencional.

As demais parcelas têm natureza salarial.

Recolhimentos previdenciários na forma da Lei, ficando autorizada a dedução dos valores cabíveis à parte empregada.

O imposto de renda deverá ser calculado com base na Lei 12.350/2010 e a Instrução Normativa da Receita Federal n. 1.127/2011.

Condenação arbitrada no valor de R$ 16.000,00. Custas no valor de R$ 320,00, que corresponde a 2% sobre o valor da condenação, pela 1ª reclamada, isenta a 2ª reclamada.

Intime-se a União, ao final, se necessário.

Intimem-se as partes.

Cumpra-se.

Nada mais.

Encerrou-se.

he

BELO HORIZONTE/MG, 26 de abril de 2024.

KARLA SANTUCHI

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010777-23.2023.5.03.0004

AUTOR	M.D.C.L.
ADVOGADO	GUILHERME TEIXEIRA DE SOUZA(OAB: 83096/MG)
RÉU	N.S.
ADVOGADO	GERALDO LUIZ DE MOURA TAVARES(OAB: 31817/MG)
TESTEMUNHA	B.G.M.

Intimado(s)/Citado(s):

- M.D.C.L.

Tomar ciência do(a) Intimação de ID 20db3fc.

Processo Nº ATOrd-0010777-23.2023.5.03.0004

AUTOR	M.D.C.L.
ADVOGADO	GUILHERME TEIXEIRA DE SOUZA(OAB: 83096/MG)
RÉU	N.S.
ADVOGADO	GERALDO LUIZ DE MOURA TAVARES(OAB: 31817/MG)
TESTEMUNHA	B.G.M.

Intimado(s)/Citado(s):

- N.S.

Tomar ciência do(a) Intimação de ID 20db3fc.

Processo Nº ATOrd-0010875-08.2023.5.03.0004

AUTOR	JULIO CESAR DOS SANTOS AMORIM
ADVOGADO	WEMERSON FERNANDO DA SILVA(OAB: 132010/MG)
RÉU	DROGARIA ARAUJO S A
ADVOGADO	SERGIO CARNEIRO ROSI(OAB: 71639/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- DROGARIA ARAUJO S A

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 9bace46 proferida nos autos.

Ajuizamento: 02/10/2023

SENTENÇA

I – RELATÓRIO

JÚLIO CÉSAR DOS SANTOS AMORIM propôs ação trabalhista em face de DROGARIA ARAÚJO S.A., postulando o pagamento de horas extras, inclusive intervalares (intrajornada e interjornada), e dobra de feriados. Atribuiu à causa o valor de R$ 326.810,00. Juntou documentos.

Na audiência inicial, sem êxito a proposta conciliatória, foi recebida a defesa escrita, com documentos, na qual a reclamada suscita preliminares e prescrição quinquenal e, no mérito, pugna pela improcedência dos pedidos.

O reclamante apresentou réplica.

Na audiência de instrução, foram colhidos os depoimentos pessoais das partes e inquiridas quatro testemunhas. Sem outras provas a produzir, foi encerrada a instrução processual.

Conciliação final recusada.

É, em suma, o relatório.

Registro que as páginas citadas nesta decisão são aquelas constantes do arquivo virtual do processo, em PDF, baixado em ordem crescente.

II – FUNDAMENTAÇÃO

LEI 13.467/2017

As normas de direito material decorrentes da chamada Reforma Trabalhista, com vigência a partir de 11/11/2017, apresentam aplicabilidade imediata aos contratos então vigentes, como no caso dos autos, conforme disciplinava a Medida Provisória 808/2017, em atenção ao princípio *tempus regit actum*, salvo disposição mais benéfica presente em norma coletiva, em norma específica ou em regulamento empresarial, porquanto, via de regra, não existe direito adquirido em face de lei.

Registra-se também inexistir direito adquirido a entendimento jurisprudencial, notadamente quando o entendimento não está assegurado por precedente de natureza vinculante/obrigatória.

As normas de natureza processual introduzidas pela Lei 13.467/2017 aplicam-se integralmente aos processos ajuizados após sua vigência, sendo este o caso dos autos.

Portanto, salvo a inconstitucionalidade já declarada pela Corte Suprema (arts. 790-B, *caput* e § 4º, e 791-A, § 4º, da CLT), não há se falar em inaplicabilidade da Lei 13.467/2017.

LIMITAÇÃO DA CONDENAÇÃO AO VALOR DOS PEDIDOS

Em caso de condenação, a apuração dos valores das parcelas deferidas ocorrerá em sede de liquidação de sentença, na forma prevista em lei, sendo que os valores atribuídos aos pedidos na inicial têm por objetivo apenas a fixação da alçada e do rito a ser seguido, não servindo, portanto, para limitar os valores de uma eventual condenação.

Revendo posicionamento anterior, adota-se aqui a Tese Jurídica Prevalecente n. 16 deste Regional.

IMPUGNAÇÃO AOS VALORES DOS PEDIDOS

O reclamante formulou pedidos certos e determinados, com indicação de seus respectivos valores, conforme dispõe o art. 840, § 1º, da CLT, sendo inócua a impugnação genérica, sem apontar com exatidão a suposta incorreção dos valores dos pedidos.

Rejeito.

IMPUGNAÇÃO AO PEDIDO DE JUSTIÇA GRATUITA

Nos termos do art. 99, c*aput* e § 3º, do CPC, e do art. 1º, da Lei 7.115/1983, diplomas legais aplicados a todos os litigantes que pretendem tutela jurisdicional do Estado, a simples declaração de hipossuficiência econômica da parte autora faz presumir que ela não possui condição financeira para arcar com as despesas e custas do processo.

Não tendo a parte ré produzido prova capaz de afastar referida presunção de veracidade e nem demonstrado que o reclamante, atualmente, não se enquadra nos requisitos do art. 790, § 3º, da CLT, com a nova redação conferida pela Lei 13.467/2017, a impugnação não merece acolhida.

Rejeito.

IMPUGNAÇÃO AOS DOCUMENTOS

Revela-se insuficiente a impugnação genérica feita pelas partes a quaisquer documentos sem a efetiva demonstração da existência de vício, sendo certo que a validade probatória deles há de ser analisada em momento oportuno, quando do enfrentamento do mérito da lide e em conjunto com as demais provas produzidas.

Rejeito.

PROTESTOS

Injustificados os protestos da reclamada face ao indeferimento da contradita da terceira testemunha indicada pelo reclamante (fls. 413/415), visto que a teor da Súmula 357 do TST “não torna suspeita a testemunha o simples fato de estar litigando ou de ter litigado contra o mesmo empregador”.

Rejeito.

PRESCRIÇÃO QUINQUENAL

Oportunamente suscitada, pronuncio a prescrição das pretensões anteriores a 02/10/2018, considerando a propositura da ação em 02/10/2023 (Súmula 308, I, do TST), inclusive relativas ao FGTS (Súmula 362, do TST), extinguindo o feito em relação às mesmas, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, II, do CPC.

DESCARACTERIZAÇÃO DO CARGO DE CONFIANÇA / JORNADA DE TRABALHO / HORAS EXTRAS / INTERVALOS INTRAJORNADA E INTERJORNADA / FERIADOS

Aduz o reclamante que, na função de subgerente, foi proibido de anotar a sua jornada sob alegação da reclamada que ele pertencia ao grupo de trabalhadores em que a lei desobriga a anotação da jornada. Contudo, não possuía autonomia para gerir subordinados e estava diretamente subordinado ao gerente da loja, ao gestor de canal e gestor regional, além do setor de RH, com minucioso controle diário das atividades e monitoramento dos horários.

O reclamante alega ainda que laborava em escala 6x1, majoritariamente no segundo turno de funcionamento da loja, laborando, em média, segundas-feiras, das 13:00 às 23:40 h, terça a sexta-feira, das 14:00 às 23:40 h, e sábados e domingos alternados, das 6:30 às 17:00 h, com 15/20 minutos de intervalo para alimentação e descanso, sem a quitação do labor extraordinário.

Em defesa, a reclamada aduz que, a partir de 01/08/2017 até a data da dispensa, o reclamante exerceu cargo de confiança, na função de subgerente, estando sob a exceção do art. 62, II, da CLT, "por ser cargo de confiança na modalidade chefe de departamento/loja, uma vez que o reclamante era autoridade máxima da loja em seu horário de trabalho".

Analiso.

Diga-se que, regra geral, os empregados submetidos à norma celetista estão submetidos ao controle de jornada e, consequentemente, ao pagamento de horas extras, se for o caso. A aplicação do art. 62 da CLT, além de transferir para a reclamada o ônus da prova, é exceção à regra, devendo ficar bem caracterizada a situação fática ensejadora de sua aplicação.

Como cediço, a função de confiança está disciplinada no art. 62, II da CLT que dispõe:

Art. 62 - Não são abrangidos pelo regime previsto neste capítulo:

(...)

II - os gerentes, assim considerados os exercentes de cargos de gestão, aos quais se equiparam, para efeito do disposto neste artigo, os diretores e chefes de departamento ou filial.

Parágrafo único - O regime previsto neste capítulo será aplicável aos empregados mencionados no inciso II deste artigo, quando o salário do cargo de confiança, compreendendo a gratificação de função, se houver, for inferior ao valor do respectivo salário efetivo acrescido de 40% (quarenta por cento).

Assim, para exclusão do empregado do capítulo da CLT que disciplina a duração do trabalho, é necessária a prova da efetiva função de confiança e, ainda, o acréscimo salarial de 40% da remuneração recebida, requisitos, pois, cumulativos.

As testemunhas Brisa Gomes Santos e Gustavo Rocha Meira declararam, em suma, que o autor poderia conceder descontos assim como os vendedores, possuía chave da loja, fazia reuniões, não tinha poderes para admissão e dispensa de empregados nem para aplicação de penalidades, tinha que se reportar à gerência. A primeira testemunha inquirida declarou, ainda, que o gerente definia a jornada do autor e a segunda testemunha, que a negociação de férias e entrega de atestados médicos eram feitas diretamente com o gerente da loja, a quem o autor também estava subordinado.

A testemunha Rayner Silvestre Moura, indicada pela ré, por sua vez, declarou que o autor fazia escalas de horário da equipe, tinha acesso ao cofre, definia metas, acompanhava negociações, concedia descontos, tinha autonomia para definir seu próprio horário, podia realizar entrevista de admissão de empregado, mas quem contratava era o RH e podia abrir chamado para dispensa de empregado; que as férias são tratadas com gerente ou subgerente.

Como se nota, a prova testemunhal demonstra que o reclamante não possuía autonomia e poder decisório na reclamada, visto que tinha que se reportar ao gerente da loja, para realização de determinadas ações.

No cargo de subgerente, o reclamante não possuía poderes de mando e gestão, pois sequer tinha alçada para aplicar penalidade aos empregados da sua equipe e contratar ou dispensar empregados. Neste quadro, concluo tratar-se de cargo meramente administrativo, sem qualquer poder decisório dentro do estabelecimento empresarial.

Sendo assim, considero que o reclamante não estava enquadrado na hipótese do art. 62, II, da CLT, já que demonstrado a ausência de autonomia.

Assim, passo à análise da jornada do reclamante no período de subgerente, que abrange todo o período imprescrito.

Das três testemunhas obreiras, duas trabalharam com o autor na loja Céu Azul, contudo, apresentaram imprecisões em relação aos horários do autor. A testemunha Brisa Gomes Santos afirmou que laborou no turno das 7:00 às 15:00 h e das 15:00 às 23:30/23:40 h e que o autor laborava das 14:30 às 23:30/23:40 h; que nas segundas-feiras o autor iniciava sua jornada às 13:00 h, para participar de reunião; que aos sábados o horário era de 6:00 as 17:00 h; que o intervalo intrajornada era de 20/25 minutos. Já a testemunha Gustavo Rocha Meira afirmou que laborou no turno de 15:00 as 23:50/24:00 h e que autor chegava antes dele na maioria das vezes; que o intervalo era de 10/20 minutos; que o vendedor responsável substituía o autor durante o intervalo.

A testemunha empresarial trabalhou com o autor nas lojas Heliópolis e Via Brasil afirmou que o autor tinha horário flexível no interregno de 6:00 as 19:00 h ou 7:00 as 20:00 h, com uma hora de intervalo; que era o autor substituído pelo vendedor responsável durante o intervalo; que trabalhava em feriados, não sabendo informar a frequência; que poderia ser substituído em feriados.

Cotejando a jornada alegada pelo autor com a média da prova oral e considerando os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, fixo a seguinte jornada no período de subgerente (01/08/2017 até a data da dispensa):

- o autor laborava seis dias consecutivos folgando um, no horário das 15:00 às 23:30 h, de segunda a sexta-feira, com 45 minutos de intervalo, sendo que uma vez por semana iniciava a jornada às 13:00 h.
- aos sábados de 7:00 as 15:00 h, com 45 minutos de intervalo.

Quanto aos feriados, não tendo a prova oral indicado, fixo que a reclamante laborou na metade dos feriados nacionais.

Portanto, de acordo com a jornada fixada e o período imprescrito, julgo procedente o pagamento de horas extras, assim consideradas as excedentes da 8ª diária ou 44ª semanal, a mais benéfica, com

adicional convencional ou legal, o mais benéfico, e reflexos em RSR, férias + 1/3, 13º salário, aviso-prévio e FGTS + 40%.

Julgo procedente, ainda, o pagamento de 15 minutos extras por dia de efetivo labor, pela concessão irregular do intervalo intrajornada mínimo de uma hora diária, com adicional de 50% sobre o valor da remuneração da hora normal de trabalho, nos termos do art. 71, § 4º, da CLT, sem reflexos, ante a natureza indenizatória instituída pela Lei 13.467/2017.

Da mesma forma e nos termos do art. 66 da CLT, julgo procedente o pagamento de horas extras pelo que faltar ao intervalo interjornada de onze horas, não fruído em sua integralidade, com adicional convencional ou legal, o mais benéfico, e reflexos em RSR, férias + 1/3, 13º salário, aviso-prévio e FGTS + 40%.

Por fim, julgo procedente, ainda, o pagamento de diferenças dos feriados, em dobro, nos termos da Súmula 146 do TST e observada a incidência da OJ 410 da SDI-1 do TST, com os reflexos em RSR, férias + 1/3, 13º salário, aviso-prévio e FGTS + 40%.

Não há reflexos no adicional noturno por falta de amparo legal, convencional ou contratual, sendo certo que a parcela integra a base de cálculo das horas extras laboradas em horário noturno, o que deverá ser observado na fase de liquidação de sentença.

Para fins de liquidação, além dos parâmetros mencionados, deverão ser observados também os seguintes: a) o divisor 220; b) o disposto nas Súmulas 264 e 347 e OJ 394, da SDI-1, do TST; c) o adicional convencional e, na ausência, o legal; d) a jornada fixada com frequência integral, decotados os períodos de férias e afastamentos, conforme ficha de registro do empregado (fls. 156/157); e) a remuneração e a evolução salarial do autor, conforme fichas financeiras (fls. 158/173); f) a dedução dos valores pagos a idêntico título, conforme fichas financeiras (fls. 158/173).

JUSTIÇA GRATUITA

Defiro ao reclamante os benefícios da justiça gratuita, oportunamente requerida, diante da declaração de hipossuficiência (fl. 20), bem como a ausência de elementos que levem à conclusão de que a parte autora, atualmente, não se enquadre nos requisitos do art. 790, § 3º, da CLT, com a nova redação conferida pela Lei 13.467/2017.

HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS

Considerando o ajuizamento do presente feito posterior à Lei 13.467/2017, aplica-se ao presente caso o art. 791-A da CLT, que trata dos honorários sucumbenciais.

A parte reclamante foi parcialmente procedente em suas pretensões, decaindo de parte mínima de seu pedido. Por esse motivo, não há sucumbência em proveito da empresa, pois não houve caso de algum pedido do autor ser considerado integralmente rejeitado. Isso porque, em relação àquelas pretensões em que o direito foi reconhecido, ainda que em patamar inferior ao que foi postulado, é de se aplicar a disposição contida no artigo 86, parágrafo único do CPC.

Assim sendo, condeno a ré no pagamento dos honorários advocatícios em proveito do(a) advogado(a) do autor, no importe de 10% (processo de média complexidade) sobre o efetivo proveito econômico da execução, assim compreendidos os créditos líquidos regularmente apurados em liquidação de sentença (ou seja, após as deduções fiscais e previdenciárias), conforme disposição contida no artigo 791-A, caput, da CLT.

COMPENSAÇÃO / DEDUÇÃO

Não há crédito da parte ré que possa ser compensado com o ora deferido.

Fica autorizada a dedução das parcelas já quitadas a idêntico título das ora deferidas.

JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA

Juros e correção monetária conforme definição do E. STF no julgamento da ADC 58, em 07/04/2021, no qual restou determinado que:

"(...)

6 - Em relação à fase extrajudicial, ou seja, a que antecede o ajuizamento das ações trabalhistas, deverá ser utilizado como indexador o IPCA-E acumulado no período de janeiro a dezembro de 2000. A partir de janeiro de 2001, deverá ser utilizado o IPCA-E mensal (IPCA-15/IBGE), em razão da extinção da UFIR como indexador, nos termos do art. 29, § 3º, da MP 1.973-67/2000. Além da indexação, serão aplicados os juros legais (art. 39, *caput*, da Lei 8.177, de 1991).

7 - Em relação à fase judicial, a atualização dos débitos judiciais deve ser efetuada pela taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia – SELIC, considerando que ela incide como juros moratórios dos tributos federais (arts. 13 a Lei 9.065/95; 84 da Lei 8.981/95; 39, § 4º, da Lei 9.250/95; 61, § 3º, da Lei 9.430/96; e 30 da Lei 10.522/02). A incidência de juros moratórios com base na variação da taxa SELIC não pode ser cumulada com a aplicação de outros índices de atualização monetária, cumulação que representaria bis in idem.

8 - A fim de garantir segurança jurídica e isonomia na aplicação do novo entendimento, fixam-se os seguintes marcos para modulação dos efeitos da decisão: (i) são reputados válidos e não ensejarão qualquer rediscussão, em ação em curso ou em nova demanda, incluindo ação rescisória, todos os pagamentos realizados utilizando

a TR (IPCA-E ou qualquer outro índice), no tempo e modo oportunos (de forma extrajudicial ou judicial, inclusive depósitos judiciais) e os juros de mora de 1% ao mês, assim como devem ser mantidas e executadas as sentenças transitadas em julgado que expressamente adotaram, na sua fundamentação ou no dispositivo, a TR (ou o IPCA-E) e os juros de mora de 1% ao mês; (ii) os processos em curso que estejam sobrestados na fase de conhecimento, independentemente de estarem com ou sem sentença, inclusive na fase recursal, devem ter aplicação, de forma retroativa, da taxa Selic (juros e correção monetária), sob pena de alegação futura de inexigibilidade de título judicial fundado em interpretação contrária ao posicionamento do STF (art. 525, §§ 12 e 14, ou art. 535, §§ 5º e 7º, do CPC).

(...)"

Para que não pairem dúvidas, registre-se que a fase judicial se inicia a partir do ajuizamento da ação, conforme esclarecido pelo E. STF, no julgamento dos embargos de declaração opostos na ADC 58, publicado em 25/10/2021.

Portanto, a partir do julgamento acima, não há se falar mais em aplicação dos arts. 879, §7º (que fixava a taxa referencial/TR para atualização dos créditos decorrentes de condenação judicial) e 883, parte final, ambos da CLT (que fixava o início do marco temporal para aplicação de juros no ajuizamento da ação).

Na esteira dos índices fixados na citada decisão plenária e atentando-se para o gatilho moratório específico há muito fixado na Súmula 362, do STJ, a eventual condenação por dano moral estará sujeita apenas à incidência da taxa SELIC a partir da data do arbitramento (ou eventual reforma) do valor da respectiva indenização (art. 406, do CC).

RECOLHIMENTOS PREVIDENCIÁRIOS

Os recolhimentos previdenciários (de empregador e empregado) devem ser efetuados pelo reclamado, mas autorizada a dedução dos valores cabíveis à parte empregada, sendo que o art. 33, § 5º, da Lei 8.212/1991, não repassa ao empregador a responsabilidade pelo pagamento dos valores relativos ao empregado, mas tão somente a responsabilidade pelo recolhimento.

Deverá ser observada a condição de optante pelo Simples Nacional no momento processual oportuno, se cabível.

IMPOSTO DE RENDA

O imposto de renda deverá ser calculado de acordo com base na Lei 12.350/2010 e a Instrução Normativa da Receita Federal n. 1.127/2011.

ADVERTÊNCIA

Registro que a oposição de embargos declaratórios que não comportem uma das hipóteses expressamente previstas no art. 897-A, da CLT, não serão conhecidos e serão tidos como protelatórios, atraindo a aplicação das multas previstas nos arts. 1.026, §§ 2º e 3º, e 81, do CPC.

Embargos declaratórios opostos em face de sentença não se prestam a prequestionar matéria, que é devolvida integralmente ao Tribunal, e nem a rediscuti-la ou reformar decisão.

III – DISPOSITIVO

Pelo exposto, na reclamatória trabalhista ajuizada por JÚLIO CÉSAR DOS SANTOS AMORIM face de DROGARIA ARAÚJO S.A., decido:

I - pronunciar a prescrição das pretensões anteriores a 02/10/2018, considerando a propositura da ação em 02/10/2023 (Súmula 308, I, do TST), inclusive relativas ao FGTS (Súmula 362, do TST), extinguindo o feito em relação às mesmas, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, II, do CPC;

II - julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTES** os pedidos formulados para condenar a reclamada a pagar ao reclamante, no prazo legal, observados os parâmetros constantes na fundamentação, inclusive juros e correção monetária:

a) horas extras, assim consideradas as excedentes da 8ª diária ou 44ª semanal, a mais benéfica, com adicional convencional ou legal, o mais benéfico, e reflexos em RSR, férias + 1/3, 13º salário, aviso-prévio e FGTS + 40%;

b) 15 minutos extras por dia de efetivo labor, pela concessão irregular do intervalo intrajornada mínimo de uma hora diária, com adicional de 50% sobre o valor da remuneração da hora normal de trabalho, nos termos do art. 71, § 4º, da CLT, sem reflexos;

c) horas extras pelo que faltar ao intervalo interjornada de onze horas, não fruído em sua integralidade, nos termos do art. 66 da CLT, com adicional convencional ou legal, o mais benéfico, e reflexos em RSR, férias + 1/3, 13º salário, aviso-prévio e FGTS + 40%;

d) diferenças dos feriados, em dobro, nos termos da Súmula 146 do TST e observada a incidência da OJ 410 da SDI-1 do TST, com os reflexos em RSR, férias + 1/3, 13º salário, aviso-prévio e FGTS + 40%.

Defiro ao reclamante os benefícios da justiça gratuita.

Honorários sucumbenciais nos termos dos fundamentos.

Declaro como de natureza indenizatória as seguintes parcelas: intervalo intrajornada indenizado e reflexos em férias + 1/3, aviso-prévio e FGTS + 40%;

Recolhimentos previdenciários na forma da Lei, ficando autorizada a dedução dos valores cabíveis à parte empregada.

O imposto de renda deverá ser calculado com base na Lei 12.350/2010 e a Instrução Normativa da Receita Federal n. 1.127/2011.

Condenação arbitrada no valor de R$ 150.000,00. Custas no valor de R$ 3.000,00, que corresponde a 2% sobre o valor da condenação, pela reclamada.

INTIMEM-SE AS PARTES.

Cumpra-se.

Nada mais.

Encerrou-se.

he

BELO HORIZONTE/MG, 26 de abril de 2024.

KARLA SANTUCHI

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010875-08.2023.5.03.0004

AUTOR	JULIO CESAR DOS SANTOS AMORIM
ADVOGADO	WEMERSON FERNANDO DA SILVA(OAB: 132010/MG)
RÉU	DROGARIA ARAUJO S A
ADVOGADO	SERGIO CARNEIRO ROSI(OAB: 71639/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- JULIO CESAR DOS SANTOS AMORIM

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 9bace46 proferida nos autos.

Ajuizamento: 02/10/2023

SENTENÇA

I – RELATÓRIO

JÚLIO CÉSAR DOS SANTOS AMORIM propôs ação trabalhista em face de DROGARIA ARAÚJO S.A., postulando o pagamento de horas extras, inclusive intervalares (intrajornada e interjornada), e dobra de feriados. Atribuiu à causa o valor de R$ 326.810,00. Juntou documentos.

Na audiência inicial, sem êxito a proposta conciliatória, foi recebida a defesa escrita, com documentos, na qual a reclamada suscita preliminares e prescrição quinquenal e, no mérito, pugna pela improcedência dos pedidos.

O reclamante apresentou réplica.

Na audiência de instrução, foram colhidos os depoimentos pessoais das partes e inquiridas quatro testemunhas. Sem outras provas a produzir, foi encerrada a instrução processual.

Conciliação final recusada.

É, em suma, o relatório.

Registro que as páginas citadas nesta decisão são aquelas constantes do arquivo virtual do processo, em PDF, baixado em ordem crescente.

II – FUNDAMENTAÇÃO

LEI 13.467/2017

As normas de direito material decorrentes da chamada Reforma Trabalhista, com vigência a partir de 11/11/2017, apresentam aplicabilidade imediata aos contratos então vigentes, como no caso dos autos, conforme disciplinava a Medida Provisória 808/2017, em atenção ao princípio *tempus regit actum*, salvo disposição mais benéfica presente em norma coletiva, em norma específica ou em regulamento empresarial, porquanto, via de regra, não existe direito adquirido em face de lei.

Registra-se também inexistir direito adquirido a entendimento jurisprudencial, notadamente quando o entendimento não está assegurado por precedente de natureza vinculante/obrigatória.

As normas de natureza processual introduzidas pela Lei 13.467/2017 aplicam-se integralmente aos processos ajuizados após sua vigência, sendo este o caso dos autos.

Portanto, salvo a inconstitucionalidade já declarada pela Corte Suprema (arts. 790-B, *caput* e § 4º, e 791-A, § 4º, da CLT), não há se falar em inaplicabilidade da Lei 13.467/2017.

LIMITAÇÃO DA CONDENAÇÃO AO VALOR DOS PEDIDOS

Em caso de condenação, a apuração dos valores das parcelas deferidas ocorrerá em sede de liquidação de sentença, na forma prevista em lei, sendo que os valores atribuídos aos pedidos na inicial têm por objetivo apenas a fixação da alçada e do rito a ser seguido, não servindo, portanto, para limitar os valores de uma eventual condenação.

Revendo posicionamento anterior, adota-se aqui a Tese Jurídica Prevalecente n. 16 deste Regional.

IMPUGNAÇÃO AOS VALORES DOS PEDIDOS

O reclamante formulou pedidos certos e determinados, com indicação de seus respectivos valores, conforme dispõe o art. 840, § 1º, da CLT, sendo inócua a impugnação genérica, sem apontar com exatidão a suposta incorreção dos valores dos pedidos.

Rejeito.

IMPUGNAÇÃO AO PEDIDO DE JUSTIÇA GRATUITA

Nos termos do art. 99, c*aput* e § 3º, do CPC, e do art. 1º, da Lei 7.115/1983, diplomas legais aplicados a todos os litigantes que pretendem tutela jurisdicional do Estado, a simples declaração de hipossuficiência econômica da parte autora faz presumir que ela não possui condição financeira para arcar com as despesas e custas do processo.

Não tendo a parte ré produzido prova capaz de afastar referida presunção de veracidade e nem demonstrado que o reclamante, atualmente, não se enquadra nos requisitos do art. 790, § 3º, da CLT, com a nova redação conferida pela Lei 13.467/2017, a impugnação não merece acolhida.

Rejeito.

IMPUGNAÇÃO AOS DOCUMENTOS

Revela-se insuficiente a impugnação genérica feita pelas partes a quaisquer documentos sem a efetiva demonstração da existência de vício, sendo certo que a validade probatória deles há de ser analisada em momento oportuno, quando do enfrentamento do mérito da lide e em conjunto com as demais provas produzidas.

Rejeito.

PROTESTOS

Injustificados os protestos da reclamada face ao indeferimento da contradita da terceira testemunha indicada pelo reclamante (fls. 413/415), visto que a teor da Súmula 357 do TST "não torna suspeita a testemunha o simples fato de estar litigando ou de ter litigado contra o mesmo empregador".

Rejeito.

PRESCRIÇÃO QUINQUENAL

Oportunamente suscitada, pronuncio a prescrição das pretensões anteriores a 02/10/2018, considerando a propositura da ação em 02/10/2023 (Súmula 308, I, do TST), inclusive relativas ao FGTS (Súmula 362, do TST), extinguindo o feito em relação às mesmas, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, II, do CPC.

DESCARACTERIZAÇÃO DO CARGO DE CONFIANÇA / JORNADA DE TRABALHO / HORAS EXTRAS / INTERVALOS INTRAJORNADA E INTERJORNADA / FERIADOS

Aduz o reclamante que, na função de subgerente, foi proibido de anotar a sua jornada sob alegação da reclamada que ele pertencia ao grupo de trabalhadores em que a lei desobriga a anotação da jornada. Contudo, não possuía autonomia para gerir subordinados e estava diretamente subordinado ao gerente da loja, ao gestor de canal e gestor regional, além do setor de RH, com minucioso controle diário das atividades e monitoramento dos horários.

O reclamante alega ainda que laborava em escala 6x1, majoritariamente no segundo turno de funcionamento da loja, laborando, em média, segundas-feiras, das 13:00 às 23:40 h, terça a sexta-feira, das 14:00 às 23:40 h, e sábados e domingos alternados, das 6:30 às 17:00 h, com 15/20 minutos de intervalo para alimentação e descanso, sem a quitação do labor extraordinário.

Em defesa, a reclamada aduz que, a partir de 01/08/2017 até a data da dispensa, o reclamante exerceu cargo de confiança, na função de subgerente, estando sob a exceção do art. 62, II, da CLT, "por ser cargo de confiança na modalidade chefe de departamento/loja, uma vez que o reclamante era autoridade máxima da loja em seu horário de trabalho".

Analiso.

Diga-se que, regra geral, os empregados submetidos à norma celetista estão submetidos ao controle de jornada e, consequentemente, ao pagamento de horas extras, se for o caso. A aplicação do art. 62 da CLT, além de transferir para a reclamada o ônus da prova, é exceção à regra, devendo ficar bem caracterizada a situação fática ensejadora de sua aplicação.

Como cediço, a função de confiança está disciplinada no art. 62, II da CLT que dispõe:

Art. 62 - Não são abrangidos pelo regime previsto neste capítulo:

(...)

II - os gerentes, assim considerados os exercentes de cargos de gestão, aos quais se equiparam, para efeito do disposto neste artigo, os diretores e chefes de departamento ou filial.

Parágrafo único - O regime previsto neste capítulo será aplicável aos empregados mencionados no inciso II deste artigo, quando o salário do cargo de confiança, compreendendo a gratificação de função, se houver, for inferior ao valor do respectivo salário efetivo acrescido de 40% (quarenta por cento).

Assim, para exclusão do empregado do capítulo da CLT que disciplina a duração do trabalho, é necessária a prova da efetiva função de confiança e, ainda, o acréscimo salarial de 40% da remuneração recebida, requisitos, pois, cumulativos.

As testemunhas Brisa Gomes Santos e Gustavo Rocha Meira declararam, em suma, que o autor poderia conceder descontos assim como os vendedores, possuía chave da loja, fazia reuniões, não tinha poderes para admissão e dispensa de empregados nem para aplicação de penalidades, tinha que se reportar à gerência. A primeira testemunha inquirida declarou, ainda, que o gerente definia a jornada do autor e a segunda testemunha, que a negociação de férias e entrega de atestados médicos eram feitas diretamente com o gerente da loja, a quem o autor também estava subordinado.

A testemunha Rayner Silvestre Moura, indicada pela ré, por sua vez, declarou que o autor fazia escalas de horário da equipe, tinha acesso ao cofre, definia metas, acompanhava negociações, concedia descontos, tinha autonomia para definir seu próprio horário, podia realizar entrevista de admissão de empregado, mas quem contratava era o RH e podia abrir chamado para dispensa de empregado; que as férias são tratadas com gerente ou subgerente.

Como se nota, a prova testemunhal demonstra que o reclamante não possuía autonomia e poder decisório na reclamada, visto que tinha que se reportar ao gerente da loja, para realização de determinadas ações.

No cargo de subgerente, o reclamante não possuía poderes de mando e gestão, pois sequer tinha alçada para aplicar penalidade aos empregados da sua equipe e contratar ou dispensar empregados. Neste quadro, concluo tratar-se de cargo meramente administrativo, sem qualquer poder decisório dentro do estabelecimento empresarial.

Sendo assim, considero que o reclamante não estava enquadrado na hipótese do art. 62, II, da CLT, já que demonstrado a ausência de autonomia.

Assim, passo à análise da jornada do reclamante no período de subgerente, que abrange todo o período imprescrito.

Das três testemunhas obreiras, duas trabalharam com o autor na loja Céu Azul, contudo, apresentaram imprecisões em relação aos horários do autor. A testemunha Brisa Gomes Santos afirmou que laborou no turno das 7:00 às 15:00 h e das 15:00 às 23:30/23:40 h e que o autor laborava das 14:30 às 23:30/23:40 h; que nas segundas-feiras o autor iniciava sua jornada às 13:00 h, para participar de reunião; que aos sábados o horário era de 6:00 as 17:00 h; que o intervalo intrajornada era de 20/25 minutos. Já a testemunha Gustavo Rocha Meira afirmou que laborou no turno de 15:00 as 23:50/24:00 h e que autor chegava antes dele na maioria das vezes; que o intervalo era de 10/20 minutos; que o vendedor responsável substituía o autor durante o intervalo.

A testemunha empresarial trabalhou com o autor nas lojas Heliópolis e Via Brasil afirmou que o autor tinha horário flexível no interregno de 6:00 as 19:00 h ou 7:00 as 20:00 h, com uma hora de intervalo; que era o autor substituído pelo vendedor responsável durante o intervalo; que trabalhava em feriados, não sabendo informar a frequência; que poderia ser substituído em feriados.

Cotejando a jornada alegada pelo autor com a média da prova oral e considerando os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, fixo a seguinte jornada no período de subgerente (01/08/2017 até a data da dispensa):

- o autor laborava seis dias consecutivos folgando um, no horário das 15:00 às 23:30 h, de segunda a sexta-feira, com 45 minutos de intervalo, sendo que uma vez por semana iniciava a jornada às 13:00 h.
- aos sábados de 7:00 as 15:00 h, com 45 minutos de intervalo.

Quanto aos feriados, não tendo a prova oral indicado, fixo que a reclamante laborou na metade dos feriados nacionais.

Portanto, de acordo com a jornada fixada e o período imprescrito, julgo procedente o pagamento de horas extras, assim consideradas as excedentes da 8ª diária ou 44ª semanal, a mais benéfica, com adicional convencional ou legal, o mais benéfico, e reflexos em RSR, férias + 1/3, 13º salário, aviso-prévio e FGTS + 40%.

Julgo procedente, ainda, o pagamento de 15 minutos extras por dia de efetivo labor, pela concessão irregular do intervalo intrajornada mínimo de uma hora diária, com adicional de 50% sobre o valor da remuneração da hora normal de trabalho, nos termos do art. 71, § 4º, da CLT, sem reflexos, ante a natureza indenizatória instituída pela Lei 13.467/2017.

Da mesma forma e nos termos do art. 66 da CLT, julgo procedente o pagamento de horas extras pelo que faltar ao intervalo interjornada de onze horas, não fruído em sua integralidade, com adicional convencional ou legal, o mais benéfico, e reflexos em RSR, férias + 1/3, 13º salário, aviso-prévio e FGTS + 40%.

Por fim, julgo procedente, ainda, o pagamento de diferenças dos feriados, em dobro, nos termos da Súmula 146 do TST e observada a incidência da OJ 410 da SDI-1 do TST, com os reflexos em RSR, férias + 1/3, 13º salário, aviso-prévio e FGTS + 40%.

Não há reflexos no adicional noturno por falta de amparo legal, convencional ou contratual, sendo certo que a parcela integra a base de cálculo das horas extras laboradas em horário noturno, o que deverá ser observado na fase de liquidação de sentença.

Para fins de liquidação, além dos parâmetros mencionados, deverão ser observados também os seguintes: a) o divisor 220; b) o disposto nas Súmulas 264 e 347 e OJ 394, da SDI-1, do TST; c) o adicional convencional e, na ausência, o legal; d) a jornada fixada com frequência integral, decotados os períodos de férias e afastamentos, conforme ficha de registro do empregado (fls. 156/157); e) a remuneração e a evolução salarial do autor, conforme fichas financeiras (fls. 158/173); f) a dedução dos valores pagos a idêntico título, conforme fichas financeiras (fls. 158/173).

JUSTIÇA GRATUITA

Defiro ao reclamante os benefícios da justiça gratuita, oportunamente requerida, diante da declaração de hipossuficiência (fl. 20), bem como a ausência de elementos que levem à conclusão de que a parte autora, atualmente, não se enquadre nos requisitos do art. 790, § 3º, da CLT, com a nova redação conferida pela Lei 13.467/2017.

HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS

Considerando o ajuizamento do presente feito posterior à Lei 13.467/2017, aplica-se ao presente caso o art. 791-A da CLT, que trata dos honorários sucumbenciais.

A parte reclamante foi parcialmente procedente em suas pretensões, decaindo de parte mínima de seu pedido. Por esse motivo, não há sucumbência em proveito da empresa, pois não houve caso de algum pedido do autor ser considerado integralmente rejeitado. Isso porque, em relação àquelas pretensões em que o direito foi reconhecido, ainda que em patamar inferior ao que foi postulado, é de se aplicar a disposição contida no artigo 86, parágrafo único do CPC.

Assim sendo, condeno a ré no pagamento dos honorários advocatícios em proveito do(a) advogado(a) do autor, no importe de 10% (processo de média complexidade) sobre o efetivo proveito econômico da execução, assim compreendidos os créditos líquidos regularmente apurados em liquidação de sentença (ou seja, após as deduções fiscais e previdenciárias), conforme disposição contida no artigo 791-A, caput, da CLT.

COMPENSAÇÃO / DEDUÇÃO

Não há crédito da parte ré que possa ser compensado com o ora deferido.

Fica autorizada a dedução das parcelas já quitadas a idêntico título das ora deferidas.

JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA

Juros e correção monetária conforme definição do E. STF no julgamento da ADC 58, em 07/04/2021, no qual restou determinado que:

"(…)

6 - Em relação à fase extrajudicial, ou seja, a que antecede o ajuizamento das ações trabalhistas, deverá ser utilizado como indexador o IPCA-E acumulado no período de janeiro a dezembro de 2000. A partir de janeiro de 2001, deverá ser utilizado o IPCA-E mensal (IPCA-15/IBGE), em razão da extinção da UFIR como indexador, nos termos do art. 29, § 3º, da MP 1.973-67/2000. Além da indexação, serão aplicados os juros legais (art. 39, *caput*, da Lei 8.177, de 1991).

7 - Em relação à fase judicial, a atualização dos débitos judiciais deve ser efetuada pela taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia – SELIC, considerando que ela incide como juros moratórios dos tributos federais (arts. 13 a Lei 9.065/95; 84 da Lei 8.981/95; 39, § 4º, da Lei 9.250/95; 61, § 3º, da Lei 9.430/96; e 30 da Lei 10.522/02). A incidência de juros moratórios com base na variação da taxa SELIC não pode ser cumulada com a aplicação de outros índices de atualização monetária, cumulação que representaria bis in idem.

8 - A fim de garantir segurança jurídica e isonomia na aplicação do novo entendimento, fixam-se os seguintes marcos para modulação dos efeitos da decisão: (i) são reputados válidos e não ensejarão qualquer rediscussão, em ação em curso ou em nova demanda, incluindo ação rescisória, todos os pagamentos realizados utilizando a TR (IPCA-E ou qualquer outro índice), no tempo e modo oportunos (de forma extrajudicial ou judicial, inclusive depósitos judiciais) e os juros de mora de 1% ao mês, assim como devem ser mantidas e executadas as sentenças transitadas em julgado que expressamente adotaram, na sua fundamentação ou no dispositivo, a TR (ou o IPCA-E) e os juros de mora de 1% ao mês; (ii) os processos em curso que estejam sobrestados na fase de conhecimento, independentemente de estarem com ou sem sentença, inclusive na fase recursal, devem ter aplicação, de forma retroativa, da taxa Selic (juros e correção monetária), sob pena de alegação futura de inexigibilidade de título judicial fundado em interpretação contrária ao posicionamento do STF (art. 525, §§ 12 e 14, ou art. 535, §§ 5º e 7º, do CPC).

(...)"

Para que não pairem dúvidas, registre-se que a fase judicial se inicia a partir do ajuizamento da ação, conforme esclarecido pelo E. STF, no julgamento dos embargos de declaração opostos na ADC 58, publicado em 25/10/2021.

Portanto, a partir do julgamento acima, não há se falar mais em aplicação dos arts. 879, §7º (que fixava a taxa referencial/TR para atualização dos créditos decorrentes de condenação judicial) e 883, parte final, ambos da CLT (que fixava o início do marco temporal para aplicação de juros no ajuizamento da ação).

Na esteira dos índices fixados na citada decisão plenária e atentando-se para o gatilho moratório específico há muito fixado na Súmula 362, do STJ, a eventual condenação por dano moral estará sujeita apenas à incidência da taxa SELIC a partir da data do arbitramento (ou eventual reforma) do valor da respectiva indenização (art. 406, do CC).

RECOLHIMENTOS PREVIDENCIÁRIOS

Os recolhimentos previdenciários (de empregador e empregado) devem ser efetuados pelo reclamado, mas autorizada a dedução dos valores cabíveis à parte empregada, sendo que o art. 33, § 5º, da Lei 8.212/1991, não repassa ao empregador a responsabilidade pelo pagamento dos valores relativos ao empregado, mas tão somente a responsabilidade pelo recolhimento.

Deverá ser observada a condição de optante pelo Simples Nacional

no momento processual oportuno, se cabível.

IMPOSTO DE RENDA

O imposto de renda deverá ser calculado de acordo com base na Lei 12.350/2010 e a Instrução Normativa da Receita Federal n. 1.127/2011.

ADVERTÊNCIA

Registro que a oposição de embargos declaratórios que não comportem uma das hipóteses expressamente previstas no art. 897 -A, da CLT, não serão conhecidos e serão tidos como protelatórios, atraindo a aplicação das multas previstas nos arts. 1.026, §§ 2º e 3º, e 81, do CPC.

Embargos declaratórios opostos em face de sentença não se prestam a prequestionar matéria, que é devolvida integralmente ao Tribunal, e nem a rediscuti-la ou reformar decisão.

III – DISPOSITIVO

Pelo exposto, na reclamatória trabalhista ajuizada por JÚLIO CÉSAR DOS SANTOS AMORIM face de DROGARIA ARAÚJO S.A., decido:

I - pronunciar a prescrição das pretensões anteriores a 02/10/2018, considerando a propositura da ação em 02/10/2023 (Súmula 308, I, do TST), inclusive relativas ao FGTS (Súmula 362, do TST), extinguindo o feito em relação às mesmas, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, II, do CPC;

II - julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTES** os pedidos formulados para condenar a reclamada a pagar ao reclamante, no prazo legal, observados os parâmetros constantes na fundamentação, inclusive juros e correção monetária:

a) horas extras, assim consideradas as excedentes da 8ª diária ou 44ª semanal, a mais benéfica, com adicional convencional ou legal, o mais benéfico, e reflexos em RSR, férias + 1/3, 13º salário, aviso-prévio e FGTS + 40%;

b) 15 minutos extras por dia de efetivo labor, pela concessão irregular do intervalo intrajornada mínimo de uma hora diária, com adicional de 50% sobre o valor da remuneração da hora normal de trabalho, nos termos do art. 71, § 4º, da CLT, sem reflexos;

c) horas extras pelo que faltar ao intervalo interjornada de onze horas, não fruído em sua integralidade, nos termos do art. 66 da CLT, com adicional convencional ou legal, o mais benéfico, e reflexos em RSR, férias + 1/3, 13º salário, aviso-prévio e FGTS + 40%;

d) diferenças dos feriados, em dobro, nos termos da Súmula 146 do TST e observada a incidência da OJ 410 da SDI-1 do TST, com os reflexos em RSR, férias + 1/3, 13º salário, aviso-prévio e FGTS + 40%.

Defiro ao reclamante os benefícios da justiça gratuita.

Honorários sucumbenciais nos termos dos fundamentos.

Declaro como de natureza indenizatória as seguintes parcelas: intervalo intrajornada indenizado e reflexos em férias + 1/3, aviso-prévio e FGTS + 40%;

Recolhimentos previdenciários na forma da Lei, ficando autorizada a dedução dos valores cabíveis à parte empregada.

O imposto de renda deverá ser calculado com base na Lei 12.350/2010 e a Instrução Normativa da Receita Federal n. 1.127/2011.

Condenação arbitrada no valor de R$ 150.000,00. Custas no valor de R$ 3.000,00, que corresponde a 2% sobre o valor da condenação, pela reclamada.

INTIMEM-SE AS PARTES.

Cumpra-se.

Nada mais.

Encerrou-se.

he

BELO HORIZONTE/MG, 26 de abril de 2024.

KARLA SANTUCHI

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010256-44.2024.5.03.0004

AUTOR	FABIO SANTANA PIRES
RÉU	EFRAIM PORTARIA E CONSERVACAO LTDA
ADVOGADO	RAPHAEL MENEZES DA SILVA ALEIXO(OAB: 130538/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- EFRAIM PORTARIA E CONSERVACAO LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID c6bbb63 proferida nos autos.

Vistos.

I. RELATÓRIO

Dispensado em razão do rito de tramitação, nos termos do art. 852-I, da CLT.

II. FUNDAMENTOS

LEI Nº 13.467/2017

As normas de direito material e processual decorrentes da chamada Reforma Trabalhista, com vigência a partir de 11/11/2017, apresentam aplicabilidade integral aos contratos e processos iniciados após a data mencionada, caso dos presentes autos.

IMPUGNAÇÃO JUSTIÇA GRATUITA

Consoante termos do art. 99, caput e § 3º, do CPC e do art. 1º, da Lei 7.115/83, diplomas legais aplicados a todos os litigantes que pretendem tutela jurisdicional do Estado, a simples declaração de hipossuficiência econômica da parte reclamante ou a sua condição de desempregado e CTPS juntada aos autos no caso do reclamante atuar na presente demanda mediante*jus postulandi*, faz presumir que ela não possui condição financeira para arcar com as despesas e custas do processo.

Sendo assim, não tendo a reclamada produzido prova capaz de afastar referida presunção de veracidade e nem demonstrado que a parte autora, atualmente, não se enquadra nos requisitos do artigo 790, parágrafo 3o, com a nova redação conferida pela Lei 13.467/17, rejeito a preliminar arguida.

RESCISÃO INDIRETA. VERBAS RESCISÓRIAS

Alega o reclamante que, no dia 10/02/2024, durante o seu plantão, passou mal e precisou se ausentar; que solicitou à responsável pela limpeza que ficasse em seu lugar, pois não tinha condições físicas para terminar a carga horária; que dirigiu-se à UPA, mas em razão de grande demanda, foi apenas medicado e liberado; que informou a sua superior por telefone; que não teve melhora em seu quadro, assim, no dia 16/02/2024, foi ao hospital, oportunidade que foi diagnosticado com dengue, com necessidade de hidratação venosa, tendo sido afastado por 04 dias, conforme documentos médicos; após o ocorrido, a empregadora solicitou-lhe que levasse o uniforme que se encontrava em sua posse para outro porteiro, acreditando se tratar de empréstimo; que foi informado posteriormente que mencionado funcionário assumiria seu posto de trabalho e que o autor não seria realocado em outro setor, por ter sido considerado irresponsável; que a reclamada recusou-se a autorizar o retorno do reclamante e também a realizar sua dispensa, insistindo que ele formalizasse o pedido de demissão. Postula a sua reintegração ao trabalho, com pagamento dos dias que ficou afastado por impedimento da reclamada até a efetiva reintegração, ou a rescisão do contrato de trabalho, na modalidade de dispensa sem justa causa, com entrega das respectivas guias rescisórias e pagamento das seguintes parcelas: aviso prévio indenizado, 13º salário proporcional, férias proporcionais acrescidas do terço constitucional, FGTS e multa de 40% sobre seu montante.

Em defesa, a reclamada aduz que, ao contrário do que o autor relata na inicial, no dia 10/02/2024, pediu demissão sumariamente se ausentando do posto de trabalho, conforme faz prova o áudio enviado através do aplicativo de mensagem WhatsApp à reclamada; que, por diversas vezes, a reclamada contatou o reclamante para que formalizasse a rescisão do contrato de trabalho para pagamento das verbas rescisórias, tendo o mesmo se quedado inerte. Requer seja declarada a rescisão do contrato de trabalho por iniciativa do reclamante, com o pagamento das verbas rescisórias inerentes a tal modalidade de dispensa, descontado o aviso prévio na sua rescisão.

Analiso.

Arescisãocontratual por culpa de uma das partes é fato extraordinário e, segundo os artigos 818 da CLT e 373, inciso II do CPC, é provado por quem o alega.

Como é cediço, o contrato deempregoé bilateral e gera obrigações a ambas as partes. A dispensa porjustacausaestá para o empregador (artigo 482, CLT), assim como arescisãoindiretaestá para o empregado (artigo 483, CLT) como forma de se buscar a resolução do contrato deemprego, diante de graves faltas cometidas pela empresa.

Nesse contexto, o ônus da prova de que a reclamada tenha cometido falta grave suficiente para tornar inviável a continuidade da prestação de serviços é da parte reclamante, por ser fato constitutivo de seu alegado direito.

Desse encargo, no entanto, a parte autora não se desvencilhou (art. 818, I, da CLT e 373, II, do CPC).

O atestado médico de fl.30, emitido no dia 16/02/2024, relata que o autor estava com dengue, sendo o segundo dia de sintomas, ou seja, o sintoma da dengue começou a partir de 14/02/2024 e não no dia 10, como fez crer o autor na inicial.

Ademais, não há qualquer prova nos autos de que o autor tenha passado mal no dia 10/02/2024, ônus que lhe competia (Art. 818, I, CLT).

Além disso, na audiência do dia 08/04/2024, o reclamante confirmou que mandou o áudio anexado com defesa, no qual demonstra a sua intenção de não permanecer na reclamada.

Nesse sentido, a transcrição do referido áudio de Id. - 31173e8, apresentada na defesa:

“TRANSCRIÇÃO AÚDIO FÁBIO SANTANA PIRES (0h:43min) O Claudilene, me desculpa, o problema não é com você não, nem com a empresa, nem nada, a empresa é maravilhosa, eu gosto demais e acho vocês muito corretos, mas eu não aguento mais, se eu ficasse ali mais um minuto eu iria morrer, então preferi vir embora. A energia é muito ruim e pesada, não aguentava mais fingir para aquele cara que estava tudo bem, cheguei no meu limite, me perdoa mas estou a caminho de casa, me sentindo bem mais

aliviado, quero saber como pode ficar minha situação aí, por favor." Fl.54 dos autos em pdf.

Portanto, diante da fragilidade das provas apresentadas, não verifico gravidade suficiente para configurar a rescisão indireta do contrato de trabalho do autor. Também não verifico gravidade nas conversas de WhatsApp (Id. 223a6b2), juntadas aos autos pelo reclamante, tendo em vista que a prova convincente foi no sentido de que o autor não tinha intenção de permanecer no serviço, forçando a reclamada a mudar o seu posto de trabalho, sendo este o direito potestativo da ré.

Em razão do que restou evidenciado nos autos, entendo que são insubsistentes os motivos da alegada rescisão indireta. Deste modo, tendo em vista que a propositura da ação visando à declaração da rescisão do contrato de trabalho demonstra que o autor não deseja a continuidade do vínculo de emprego, declaro o reclamante demissionário como requerido em defesa, devendo ser considerada como data da demissão o dia (10/02/2024), conforme elencado à fl. 53 da defesa.

Por consequência, são indevidas as verbas rescisórias decorrentes da dispensa injusta vindicada na inicial, improcedendo, pois, os pleitos de aviso prévio e de indenização de 40% sobre o FGTS. De outro lado, em razão do pedido de demissão, e porque não há prova de pagamento, defiro ao reclamante as seguintes verbas rescisórias: 13º salário proporcional no valor de R$831,31 e férias proporcionais + 1/3, no valor de R$ 1.108,42.

Deverá a reclamada comprovar, nos autos, os depósitos de FGTS durante todo o período de trabalho, na conta vinculada em nome do reclamante, em prazo a ser assinalado após o trânsito em julgado, sob pena de pagamento de indenização substitutiva.

Diante da modalidade de ruptura contratual, fica desautorizado o levantamento dos valores depositados em sua conta vinculada ao FGTS, relativos ao contrato sob exame.

Nos termos do art. 29, da CLT, a CTPS do reclamante deve ser baixada pelo reclamado com a data do último dia trabalhado, ou seja, 10/02/2024, o que será providenciado após intimação pela secretaria da vara e decorrido o trânsito em julgado.

Saliento, a fim de evitar eventuais discussões futuras, que não é pertinente odescontodos valores atinentes aoavisoprévio, à míngua de amparo legal para a pretensão. Ocorre que a extinção do contrato decorreu de modalidade atípica, reconhecida em sede de reclamação trabalhista, na qual é pretendida arescisãoindiretado contrato. Nessa ordem de ideias, não cabe cogitar de qualquer abatimento a tal título.Cito os seguintes precedentes do nosso Regional:

"*PEDIDO DERESCISÃOINDIRETADO CONTRATO DE TRABALHO JULGADO IMPROCEDENTE.DESCONTODOAVISOPRÉVIODO EMPREGADODEMISSIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. Segundo o entendimento prevalecente nesta e. Turma julgadora, ainda que julgado improcedente o pedido derescisãoindiretado contrato de trabalho, com o consequente reconhecimento da condição dedemissionáriodo reclamante, não há falar emdescontodoavisopréviodas verbas rescisórias, diante da autorização legal de suspensão da prestação dos serviços para o ajuizamento da reclamação*." (PJe: 0011333-33.2020.5.03.0100 (ROT); Disponibilização: 30/05/2022; Órgão Julgador: Oitava Turma; Relator(a)/Redator(a) Convocado Jesse Claudio Franco de Alencar).

"RESCISÃOINDIRETA. NÃO RECONHECIMENTO. CONDIÇÃO DEDEMISSIONÁRIO.DESCONTOAVISOPRÉVIO.O ajuizamento da ação visando àrescisãoindiretadispensa o empregado de emitir o pré-aviso, porque a notificação da empresa sobre o processo implicou a sua ciência quanto ao objetivo de o conferente romper o vínculo de emprego. Esse entendimento afasta a incidência do artigo 487, § 2o., da CLT. Nos casos de demissão reconhecida em juízo, decorrente da improcedência do pedido derescisãoindireta, é inviável odescontodoavisoprévioa cargo do empregado. Isso porque a demissão não decorre de ato voluntário do obreiro, mas sim de decisão judicial. Logo, trata-se de forma atípica de extinção contratual, porquanto o próprio ajuizamento da ação cientificou a empregadora sobre a intenção do obreiro em rescindir o contrato."(PJe: 0011860-88.2016.5.03.0014 (RO); Disponibilização: 27/07/2018; Órgão Julgador: Oitava Turma; Relator: Convocado Carlos Roberto Barbosa).

JUSTIÇA GRATUITA

Defiro à parte autora a justiça gratuita, oportunamente requerida, diante da condição de desempregado e CTPS de Id. 567a2f1, bem como a ausência de elementos que façam concluir que a parte autora não se enquadre nos requisitos do artigo 790, parágrafo 3º, com a nova redação conferida pela Lei 13.467/17.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS

Considerando que o reclamante atua na presente demanda mediante*jus postulandi*, não há honorários advocatícios em seu benefício.

Ao seu turno, tendo em vista os termos do julgamento da ADI nº 5.766-DF, que declarou inconstitucionais os arts. 790-B,*caput* § 4º, e 791-A, § 4º, da CLT, fica desautorizado o deferimento de honorários advocatícios em benefício do(a) patrono(a) do

reclamado.

JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA

Juros e correção monetária conforme definição do E. STF no julgamento da ADC 58, em 07/04/2021, no qual restou determinado que:

"*(...)*

6 - Em relação à fase extrajudicial, ou seja, a que antecede o ajuizamento das ações trabalhistas, deverá ser utilizado como indexador o IPCA-E acumulado no período de janeiro a dezembro de 2000. A partir de janeiro de 2001, deverá ser utilizado o IPCA-E mensal (IPCA-15/IBGE), em razão da extinção da UFIR como indexador, nos termos do art. 29, § 3º, da MP 1.973-67/2000. Além da indexação, serão aplicados os juros legais (art. 39, caput, da Lei 8.177, de 1991).

7 -Em relação à fase judicial, a atualização dos débitos judiciais deve ser efetuada pela taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia – SELIC, considerando que ela incide como juros moratórios dos tributos federais (arts. 13 a Lei 9.065/95; 84 da Lei 8.981/95; 39, § 4º, da Lei 9.250/95; 61, § 3º, da Lei 9.430/96; e 30 da Lei 10.522/02). A incidência de juros moratórios com base na variação da taxa SELIC não pode ser cumulada com a aplicação de outros índices de atualização monetária, cumulação que representaria bis in idem.

8. A fim de garantir segurança jurídica e isonomia na aplicação do novo entendimento, fixam-se os seguintes marcos para modulação dos efeitos da decisão: (i) são reputados válidos e não ensejarão qualquer rediscussão, em ação em curso ou em nova demanda, incluindo açãorescisória, todos os pagamentos realizados utilizando a TR (IPCA-E ou qualquer outro índice*), no tempo e modo oportunos (de forma extrajudicial ou judicial, inclusive depósitos judiciais) e os juros de mora de 1% ao mês, assim como devem ser mantidas e executadas as sentenças transitadas em julgado que expressamente adotaram, na sua fundamentação ou no dispositivo, a TR (ou o IPCA-E) e os juros de mora de 1% ao mês; (ii) os processos em curso que estejam sobrestados na fase de conhecimento, independentemente de estarem com ou sem sentença, inclusive na fase recursal, devem ter aplicação, de forma retroativa, da taxa Selic (juros e correção monetária), sob pena de alegação futura de inexigibilidade de título judicial fundado em interpretação contrária ao posicionamento do STF (art. 525, §§ 12 e 14, ou art. 535, §§ 5º e 7º, do CPC.*

(...)"

Para que não pairem dúvidas, registre-se que a fase judicial se inicia a partir do ajuizamento da ação, conforme esclarecido pelo E. STF, no julgamento dos embargos de declaração opostos na ADC 58, publicado em 25/10/2021.

Portanto, a partir do julgamento acima, não há se falar mais em aplicação dos artigos 879, §7º (que fixava a taxa referencial/TR para atualização dos créditos decorrentes de condenação judicial) e 883, parte final, ambos da CLT (que fixava o início do marco temporal para aplicação de juros no ajuizamento da ação).

Na esteira dos índices fixados na citada decisão plenária e atentando-se para o gatilho moratório específico há muito fixado na Súmula 362 do STJ, a eventual condenação por dano moral estará sujeita apenas à incidência da taxa SELIC a partir da data do arbitramento (ou eventual reforma) do valor da respectiva indenização (artigo 406 do Código Civil).

RECOLHIMENTOS PREVIDENCIÁRIOS

Os recolhimentos previdenciários (de empregador e empregado) devem ser efetuados pelo reclamado, mas autorizada a dedução dos valores cabíveis à parte empregada, sendo que o artigo 33, §5º, da Lei 8.212/91 não repassa ao empregador a responsabilidade pelo pagamento dos valores relativo ao empregado, mas tão-somente a responsabilidade pelo recolhimento.

IMPOSTO DE RENDA

O imposto de renda deverá ser calculado de acordo com base na Lei nº 12.350/2010 e a Instrução Normativa da Receita Federal nº 1.127/2011.

COMPENSAÇÃO / DEDUÇÃO

Não há crédito da reclamada que possa ser compensado com o ora deferido.

Autorizo a dedução dos valores quitados a idêntica rubrica.

ADVERTÊNCIA

Registro que a oposição de embargos declaratórios que não comportem uma das hipóteses expressamente previstas no art. 897 -A da CLT, não serão conhecidos e serão tidos como protelatórios, atraindo a aplicação das multas previstas no artigo 1.026, §§ 2º e 3º e artigo 81 do NCPC.

Embargos declaratórios opostos em face de sentença não se prestam a prequestionar matéria, que é devolvida integralmente ao tribunal e nem a rediscuti-la ou reformar decisão.

III – CONCLUSÃO

Pelo exposto, na reclamação trabalhista ajuizada por **FABIO SANTANA PIRES em face deEFRAIM PORTARIA E CONSERVACAO LTDA,**decido, JULGAR**PARCIALMENTE PROCEDENTES**os pedidos formulados para condenar a reclamada a pagar a parte reclamante, com juros e correção

monetária, no prazo legal, observados os parâmetros da fundamentação:

- 13º salário proporcional no valor de R$831,31 e férias proporcionais + 1/3, no valor de R$ 1.108,42.

Deverá a reclamada comprovar, nos autos, os depósitos de FGTS durante todo o período de trabalho, na conta vinculada em nome do reclamante, em prazo a ser assinalado após o trânsito em julgado, sob pena de pagamento de indenização substitutiva.

Nos termos do art. 29, da CLT, a CTPS da reclamante deve ser baixada pelo reclamado com a data do último dia trabalhado, ou seja, 06/03/2024, o que será providenciado após intimação pela secretaria da vara e decorrido o trânsito em julgado.

Autorizada a dedução dos valores quitados a idêntica rubrica.

Defiro à parte reclamante a justiça gratuita.

Honorários advocatícios nos termos dos fundamentos.

Recolhimentos previdenciários na forma da Lei, ficando autorizada a isenção dos valores cabíveis à parte empregada.

O imposto de renda deverá ser calculado com base na Lei 12.350/2010 e a Instrução Normativa da Receita Federal nº 1.127/2011.

Declara-se que as parcelas têm natureza salarial, exceto férias + .

Condenação arbitrada no valor de R$ 2.000,00. Custas no valor de R$40,00 que corresponde a 2% sobre o valor arbitrado da condenação, pela reclamada.

Intime-se a União, ao final, se necessário.

Intimem-se.

Nada mais.

Encerrou-se.

HD

BELO HORIZONTE/MG, 26 de abril de 2024.

KARLA SANTUCHI

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº CumPrSe-0010393-26.2024.5.03.0004

REQUERENTE	ROBERTH CATALAO DOS SANTOS
ADVOGADO	LORENA DE FATIMA OLIVEIRA DA CUNHA RODRIGUES(OAB: 197489/MG)
ADVOGADO	CLAUDIO PANHOTTA FREIRE(OAB: 142958/MG)
ADVOGADO	MOYSES FONSECA MONTEIRO ALVES(OAB: 152000/MG)
REQUERIDO	SEU ELIAS BARBA, CABELO E BIGODE LTDA.
ADVOGADO	FLAVIO AUGUSTO ALVERNI DE ABREU(OAB: 69715/MG)
ADVOGADO	BRUNO MOREIRA SILVA(OAB: 142665/MG)
ADVOGADO	IGOR ALVES DIAS DE SOUZA(OAB: 128424/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ROBERTH CATALAO DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

DESTINATÁRIO: ROBERTH CATALAO DOS SANTOS

via DEJT

INTIMAÇÃO

Pela presente, fica V.Sa. intimado(a) para ciência do inteiro teor da Decisão ID d737b8c.

BELO HORIZONTE/MG, 26 de abril de 2024.

MIRIAN POLLYANNA JULIO

Diretor de Secretaria

Processo Nº CumPrSe-0010393-26.2024.5.03.0004

REQUERENTE	ROBERTH CATALAO DOS SANTOS
ADVOGADO	LORENA DE FATIMA OLIVEIRA DA CUNHA RODRIGUES(OAB: 197489/MG)
ADVOGADO	CLAUDIO PANHOTTA FREIRE(OAB: 142958/MG)
ADVOGADO	MOYSES FONSECA MONTEIRO ALVES(OAB: 152000/MG)
REQUERIDO	SEU ELIAS BARBA, CABELO E BIGODE LTDA.
ADVOGADO	FLAVIO AUGUSTO ALVERNI DE ABREU(OAB: 69715/MG)
ADVOGADO	BRUNO MOREIRA SILVA(OAB: 142665/MG)
ADVOGADO	IGOR ALVES DIAS DE SOUZA(OAB: 128424/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- SEU ELIAS BARBA, CABELO E BIGODE LTDA.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

DESTINATÁRIO: SEU ELIAS BARBA, CABELO E BIGODE LTDA.

via DEJT

INTIMAÇÃO

Pela presente, fica V.Sa. intimado(a) para ciência do inteiro teor da Decisão ID d737b8c.

BELO HORIZONTE/MG, 26 de abril de 2024.

MIRIAN POLLYANNA JULIO

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATSum-0011101-13.2023.5.03.0004

AUTOR	SHIRLEN DA CONCEICAO ROQUE CARDOSO
ADVOGADO	RAQUEL DE ANDRADE FARNESE PINHEIRO(OAB: 111849/MG)
RÉU	COMERCIAL DAHANA LIMITADA
ADVOGADO	PEDRO GERALDES(OAB: 120041/MG)
PERITO	WELBER FERNANDES SILVA

Intimado(s)/Citado(s):

- COMERCIAL DAHANA LIMITADA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 13a2ce1 proferida nos autos.

AJUIZAMENTO: 28/11/2023

SENTENÇA

I – RELATÓRIO

Dispensado o relatório, em razão do rito.

II – FUNDAMENTAÇÃO

LEI Nº 13.467/2017

As normas de direito material e processual decorrentes da chamada Reforma Trabalhista, com vigência a partir de 11/11/2017, apresentam aplicabilidade integral aos contratos e processos iniciados após a data mencionada, caso dos presentes autos.

IMPUGNAÇÃO AO PEDIDO DE JUSTIÇA GRATUITA

Consoante termos do art. 99, caput e § 3º, do CPC e do art. 1º, da Lei 7.115/83, diplomas legais aplicados a todos os litigantes que pretendem tutela jurisdicional do Estado, a simples declaração de hipossuficiência econômica da parte reclamante faz presumir que ela não possui condição financeira para arcar com as despesas e custas do processo.

Sendo assim, não tendo a reclamada produzido prova capaz de afastar referida presunção de veracidade e nem demonstrado que a parte autora, atualmente, não se enquadra nos requisitos do artigo 790, parágrafo 3o, com a nova redação conferida pela Lei 13.467/17, rejeito a preliminar arguida.

ADICIONAL DE INSALUBRIDADE

Alegando que trabalhava exposta a agente insalubre, pleiteia a autora o recebimento do respectivo adicional.

Para o deslinde da controvérsia em questão, foi produzida prova pericial, nos termos prescritos no art. 195 da CLT.

O perito descreveu as características do local de trabalho e as tarefas desempenhadas pelo reclamante ao longo do período contratual.

Fazendo as medições adequadas, concluiu o *expert* que (fl. 136):

"Com base nos critérios estabelecidos nos Anexos da NR-15 da Portaria no 3.214/78 MTE, nas atividades e funções exercidas pela Reclamante, resta caracterizada insalubridade, em grau médio, pelo agente físico frio, por todo o período laboral."

No prazo de vista do laudo, embora a reclamada tenha impugnado o parecer, suas irresignações vieram desacompanhadas de elementos de provas

Nesse contexto, não havendo evidências que possam descredibilizar o parecer técnico, é o caso de acolhê-lo, *in totum*, eis que elaborado por profissional de confiança deste juízo, que empregou seus bons ofícios no desate da controvérsia.

Por consectário, formo o meu convencimento pela caracterização da insalubridade em grau médio, reconhecendo o direito à autora ao correspondente adicional, durante o todo o período contratual, com reflexos em aviso-prévio, férias + 1/3, 13º salário e FGTS + 40%.

Ressalvo que a base de cálculo a se considerar para o adicional de insalubridade será o salário-mínimo, em estrita observância à decisão proferida pela Suprema Corte na reclamação constitucional de nº 6266, proposta pela CNI - Confederação Nacional da Indústria em face do Colendo Tribunal Superior do Trabalho, a qual determinou a cassação da aplicação da súmula nº 228 do TST na parte que permite a utilização do salário básico para calcular o adicional de insalubridade, por afrontar a súmula vinculante nº 04 do STF, e em razão de não existir nos autos comprovação de haver critério mais vantajoso fixado em instrumento normativo.

INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS

Alega a reclamante ter sido vítima de assédio moral, uma vez que era tratada com rigor excessivo por parte de sua superior hierárquica, que a injuriava com adjetivos pejorativos na presença de várias pessoas.

Em defesa, a reclamada refuta o pleito.

Aprecio.

O assédio moral é caracterizado em razão da exposição do trabalhador a situação humilhante, vexatória e constrangedora de forma repetitiva e prolongada no tempo, no exercício das suas funções, de forma a ofender sua dignidade, honra, imagem, integridade ou qualquer outro direito da personalidade.

No presente caso, considerando que a reclamante não apresentou provas no intuito de demonstrar a veracidade das suas alegações, ônus que lhe competia, por se tratar de fato constitutivo do seu

direito (art. 818 da CLT e 333, I, do CPC), julgo o pedido improcedente.

JUSTIÇA GRATUITA

Defiro à parte autora a justiça gratuita, oportunamente requerida, diante da declaração de hipossuficiência juntada com a inicial, bem como a ausência de elementos que façam concluir que ela, atualmente, não se enquadre nos requisitos do artigo 790, parágrafo 3o, com a nova redação conferida pela Lei 13.467/17.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

Considerando o ajuizamento do presente feito posterior à Lei 13.467/2017, aplica-se ao presente caso o art. 791-A da CLT, que trata dos honorários sucumbenciais

Ocorre que a disposição contida no artigo 791-A, parágrafo 3º da CLT prevê a incidência da sucumbência recíproca. Assim, a pretensão merece análise à luz da legislação processual vigente, que prevê, de forma expressa, o mesmo direito ao advogado da empresa (e não somente em favor dos procuradores do reclamante). Portanto, assim passo a analisar a pretensão. A parte reclamante foi parcialmente sucumbente em suas pretensões.

Ressalte-se, por oportuno, que no entendimento desta magistrada, a sucumbência em proveito da empresa abarcará, apenas e tão somente, os pedidos que foram considerados integralmente rejeitados. Isso porque, em relação àquelas pretensões em que o direito foi reconhecido, ainda que em patamar inferior ao que foi postulado, é de se aplicar a disposição contida no artigo 86, parágrafo único do CPC.

Honorários do(a) advogado(a) da parte autora

Julgo procedente o pedido, para condenar a ré ao pagamento dos honorários advocatícios em proveito do(a) advogado(a) da parte autora, no importe de 10% sobre o efetivo proveito econômico da execução, assim compreendidos os créditos líquidos regularmente apurados em liquidação de sentença (ou seja, após as deduções fiscais e previdenciárias), conforme disposição contida no artigo 791 -A, caput, da CLT.

Honorários do(a) advogado(a) da parte ré

Nesta sentença, a parte autora foi considerada integralmente sucumbente em relação à pretensão “Indenização por dano moral” da inicial.

Quanto aos pedidos em que a parte reclamante foi sucumbente, como a presente ação foi ajuizada depois da vigência da Lei 13.467/17 (11/11/2017), é cabível a condenação do vencido ao pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais.

No entanto, o STF, no julgamento da ADI nº 5766, no dia 20/10/2021, declarou inconstitucional o art. 791-A, § 4º, da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), nos termos do voto do Ministro Alexandre de Moraes, Redator para o acórdão, e a conclusão do voto do Redator foi para declarar a inconstitucionalidade da expressão *"desde que não tenha obtido em juízo, ainda que em outro processo, créditos capazes de suportar a despesa"*, constante do § 4º do art. 791-A da CLT.

Na forma do § 2º do art. 98 do CPC, a concessão de gratuidade não afasta, de forma definitiva, a responsabilidade do beneficiário pelas despesas processuais e pelos honorários advocatícios decorrentes de sua sucumbência (art. 15 do CPC c/c art. 769 da CLT).

Sem a expressão *"desde que não tenha obtido em juízo, ainda que em outro processo, créditos capazes de suportar a despesa"* (considerada inconstitucional no julgamento da ADI nº 5766 pelo STF, nos termos do voto do Redator Ministro Alexandre de Moraes), conforme o disposto no art. 791-A, § 4º, da CLT, introduzido pela Lei 13.467/17, vencido o beneficiário da justiça gratuita, as obrigações decorrentes de sua sucumbência ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderão ser executadas se, nos dois anos subsequentes ao trânsito em julgado da decisão que as certificou, o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade, extinguindo-se, passado esse prazo, tais obrigações do beneficiário.

Assim, diante da sucumbência parcial da reclamante (art. 791-A, caput, da CLT), condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais ao(a) advogado(a) das rés no importe de 5% (em patamar mínimo, em razão da hipossuficiência da parte trabalhadora, não obstante o trabalho minucioso dos patronos da ré), calculados sobre o valor atualizado dos pedidos julgados improcedente, determinando, no entanto, a observância da condição suspensiva de exigibilidade prevista no § 4º do art. 791-A da CLT, por ser beneficiário da justiça gratuita, conforme julgamento da ADI 5766.

HONORÁRIOS PERICIAIS

Sucumbente no objeto da perícia de insalubridade, cabe à reclamada o ônus do pagamento dos honorários periciais, que ora arbitro em R$ 2.000,00, valor condizente com o tempo despendido para realização da perícia, o grau de complexidade do trabalho e as despesas realizadas.

JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA

Juros e correção monetária conforme definição do E. STF no julgamento da ADC 58, em 07/04/2021, no qual restou determinado que:

“*(...)*

6 - Em relação à fase extrajudicial, ou seja, a que antecede o ajuizamento das ações trabalhistas, deverá ser utilizado como indexador o IPCA-E acumulado no período de janeiro a dezembro de 2000. A partir de janeiro de 2001, deverá ser utilizado o IPCA-E

mensal (IPCA-15/IBGE), em razão da extinção da UFIR como indexador, nos termos do art. 29, § 3º, da MP 1.973-67/2000. Além da indexação, serão aplicados os juros legais (art. 39, caput, da Lei 8.177, de 1991).

7 -Em relação à fase judicial, a atualização dos débitos judiciais deve ser efetuada pela taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia – SELIC, considerando que ela incide como juros moratórios dos tributos federais (arts. 13 a Lei 9.065/95; 84 da Lei 8.981/95; 39, § 4º, da Lei 9.250/95; 61, § 3º, da Lei 9.430/96; e 30 da Lei 10.522/02). A incidência de juros moratórios com base na variação da taxa SELIC não pode ser cumulada com a aplicação de outros índices de atualização monetária, cumulação que representaria bis in idem.

8. A fim de garantir segurança jurídica e isonomia na aplicação do novo entendimento, fixam-se os seguintes marcos para modulação dos efeitos da decisão: (i) são reputados válidos e não ensejarão qualquer rediscussão, em ação em curso ou em nova demanda, incluindo ação rescisória, todos os pagamentos realizados utilizando a TR (IPCA-E ou qualquer outro índice), no tempo e modo oportunos (de forma extrajudicial ou judicial, inclusive depósitos judiciais) e os juros de mora de 1% ao mês, assim como devem ser mantidas e executadas as sentenças transitadas em julgado que expressamente adotaram, na sua fundamentação ou no dispositivo, a TR (ou o IPCA-E) e os juros de mora de 1% ao mês; (ii) os processos em curso que estejam sobrestados na fase de conhecimento, independentemente de estarem com ou sem sentença, inclusive na fase recursal, devem ter aplicação, de forma retroativa, da taxa Selic (juros e correção monetária), sob pena de alegação futura de inexigibilidade de título judicial fundado em interpretação contrária ao posicionamento do STF (art. 525, §§ 12 e 14, ou art. 535, §§ 5º e 7º, do CPC.

(...)"

Para que não pairem dúvidas, registre-se que a fase judicial se inicia a partir do ajuizamento da ação, conforme esclarecido pelo E. STF, no julgamento dos embargos de declaração opostos na ADC 58, publicado em 25/10/2021.

Portanto, a partir do julgamento acima, não há se falar mais em aplicação dos artigos 879, §7º (que fixava a taxa referencial/TR para atualização dos créditos decorrentes de condenação judicial) e 883, parte final, ambos da CLT (que fixava o início do marco temporal para aplicação de juros no ajuizamento da ação).

Na esteira dos índices fixados na citada decisão plenária e atentando-se para o gatilho moratório específico há muito fixado na Súmula 362 do STJ, a eventual condenação por dano moral estará sujeita apenas à incidência da taxa SELIC a partir da data do arbitramento (ou eventual reforma) do valor da respectiva indenização (artigo 406 do Código Civil).

RECOLHIMENTOS PREVIDENCIÁRIOS

Os recolhimentos previdenciários (de empregador e empregado) devem ser efetuados pelo reclamado, mas autorizada a dedução dos valores cabíveis à parte empregada, sendo que o artigo 33, §5º, da Lei 8.212/91 não repassa ao empregador a responsabilidade pelo pagamento dos valores relativo ao empregado, mas tão-somente a responsabilidade pelo recolhimento.

IMPOSTO DE RENDA

O imposto de renda deverá ser calculado de acordo com base na Lei nº 12.350/2010 e a Instrução Normativa da Receita Federal nº 1.127/2011.

COMPENSAÇÃO / DEDUÇÃO

Não há crédito da reclamada que possa ser compensado com o ora deferido.

Fica autorizada a dedução das parcelas já quitadas a idêntico título das ora deferidas.

ADVERTÊNCIA

Registro que a oposição de embargos declaratórios que não comportem uma das hipóteses expressamente previstas no art. 897 -A da CLT, não serão conhecidos e serão tidos como protelatórios, atraindo a aplicação das multas previstas no artigo 1.026, §§ 2º e 3º e artigo 81 do NCPC.

Embargos declaratórios opostos em face de sentença não se prestam a prequestionar matéria, que é devolvida integralmente ao tribunal e nem a rediscuti-la ou reformar decisão.

III – DISPOSITIVO

Pelo exposto, na ação trabalhista ajuizada por **SHIRLEN DA CONCEICAO ROQUE CARDOSO** em face de **COMERCIAL DAHANA LIMITADA**, decido julgar **PARCIALMENTE PROCEDENTES** os pedidos formulados para condenar a reclamadas a pagar à reclamante, no prazo legal, observados os parâmetros constantes na fundamentação, inclusive juros e correção monetária:

a) adicional de insalubridade, em grau médio, com reflexos em aviso-prévio, férias + 1/3, 13º salário e FGTS + 40%.

Defiro a justiça gratuita à reclamante.

Honorários advocatícios e periciais nos termos da fundamentação.

Recolhimentos previdenciários na forma da Lei, ficando autorizada a dedução dos valores cabíveis à parte empregada.

O imposto de renda deverá ser calculado de acordo com base na Lei nº 12.350/2010 e a Instrução Normativa da Receita Federal nº 1.127/2011.

Declara-se como de natureza indenizatória as seguintes parcelas: reflexos em aviso-prévio, em férias +1/3 e em FGTS + 40%.

Condenação arbitrada no valor de R$ 800,00. Custas no valor de R$ 16,00, que corresponde a 2% sobre o valor da condenação, pela reclamada.

Intimem-se as partes.

Intime-se a União, ao final, se necessário.

Cumpra-se.

Nada mais.

Encerrou-se.

h

BELO HORIZONTE/MG, 26 de abril de 2024.

KARLA SANTUCHI

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0011101-13.2023.5.03.0004

AUTOR	SHIRLEN DA CONCEICAO ROQUE CARDOSO
ADVOGADO	RAQUEL DE ANDRADE FARNESE PINHEIRO(OAB: 111849/MG)
RÉU	COMERCIAL DAHANA LIMITADA
ADVOGADO	PEDRO GERALDES(OAB: 120041/MG)
PERITO	WELBER FERNANDES SILVA

Intimado(s)/Citado(s):

- SHIRLEN DA CONCEICAO ROQUE CARDOSO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 13a2ce1 proferida nos autos.

AJUIZAMENTO: 28/11/2023

SENTENÇA

I – RELATÓRIO

Dispensado o relatório, em razão do rito.

II – FUNDAMENTAÇÃO

LEI Nº 13.467/2017

As normas de direito material e processual decorrentes da chamada Reforma Trabalhista, com vigência a partir de 11/11/2017, apresentam aplicabilidade integral aos contratos e processos iniciados após a data mencionada, caso dos presentes autos.

IMPUGNAÇÃO AO PEDIDO DE JUSTIÇA GRATUITA

Consoante termos do art. 99, caput e § 3º, do CPC e do art. 1º, da Lei 7.115/83, diplomas legais aplicados a todos os litigantes que pretendem tutela jurisdicional do Estado, a simples declaração de hipossuficiência econômica da parte reclamante faz presumir que ela não possui condição financeira para arcar com as despesas e custas do processo.

Sendo assim, não tendo a reclamada produzido prova capaz de afastar referida presunção de veracidade e nem demonstrado que a parte autora, atualmente, não se enquadra nos requisitos do artigo 790, parágrafo 3o, com a nova redação conferida pela Lei 13.467/17, rejeito a preliminar arguida.

ADICIONAL DE INSALUBRIDADE

Alegando que trabalhava exposta a agente insalubre, pleiteia a autora o recebimento do respectivo adicional.

Para o deslinde da controvérsia em questão, foi produzida prova pericial, nos termos prescritos no art. 195 da CLT.

O perito descreveu as características do local de trabalho e as tarefas desempenhadas pelo reclamante ao longo do período contratual.

Fazendo as medições adequadas, concluiu o *expert* que (fl. 136):

"Com base nos critérios estabelecidos nos Anexos da NR-15 da Portaria no 3.214/78 MTE, nas atividades e funções exercidas pela Reclamante, resta caracterizada insalubridade, em grau médio, pelo agente físico frio, por todo o período laboral."

No prazo de vista do laudo, embora a reclamada tenha impugnado o parecer, suas irresignações vieram desacompanhadas de elementos de provas

Nesse contexto, não havendo evidências que possam descredibilizar o parecer técnico, é o caso de acolhê-lo, *in totum*, eis que elaborado por profissional de confiança deste juízo, que empregou seus bons ofícios no desate da controvérsia.

Por consectário, formo o meu convencimento pela caracterização da insalubridade em grau médio, reconhecendo o direito à autora ao correspondente adicional, durante o todo o período contratual, com reflexos em aviso-prévio, férias + 1/3, 13º salário e FGTS + 40%.

Ressalvo que a base de cálculo a se considerar para o adicional de insalubridade será o salário-mínimo, em estrita observância à decisão proferida pela Suprema Corte na reclamação constitucional de nº 6266, proposta pela CNI - Confederação Nacional da Indústria em face do Colendo Tribunal Superior do Trabalho, a qual determinou a cassação da aplicação da súmula nº 228 do TST na parte que permite a utilização do salário básico para calcular o adicional de insalubridade, por afrontar a súmula vinculante nº 04 do STF, e em razão de não existir nos autos comprovação de haver critério mais vantajoso fixado em instrumento normativo.

INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS

Alega a reclamante ter sido vítima de assédio moral, uma vez que era tratada com rigor excessivo por parte de sua superior hierárquica, que a injuriava com adjetivos pejorativos na presença

de várias pessoas.

Em defesa, a reclamada refuta o pleito.

Aprecio.

O assédio moral é caracterizado em razão da exposição do trabalhador a situação humilhante, vexatória e constrangedora de forma repetitiva e prolongada no tempo, no exercício das suas funções, de forma a ofender sua dignidade, honra, imagem, integridade ou qualquer outro direito da personalidade.

No presente caso, considerando que a reclamante não apresentou provas no intuito de demonstrar a veracidade das suas alegações, ônus que lhe competia, por se tratar de fato constitutivo do seu direito (art. 818 da CLT e 333, I, do CPC), julgo o pedido improcedente.

JUSTIÇA GRATUITA

Defiro à parte autora a justiça gratuita, oportunamente requerida, diante da declaração de hipossuficiência juntada com a inicial, bem como a ausência de elementos que façam concluir que ela, atualmente, não se enquadre nos requisitos do artigo 790, parágrafo 3o, com a nova redação conferida pela Lei 13.467/17.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

Considerando o ajuizamento do presente feito posterior à Lei 13.467/2017, aplica-se ao presente caso o art. 791-A da CLT, que trata dos honorários sucumbenciais

Ocorre que a disposição contida no artigo 791-A, parágrafo 3º da CLT prevê a incidência da sucumbência recíproca. Assim, a pretensão merece análise à luz da legislação processual vigente, que prevê, de forma expressa, o mesmo direito ao advogado da empresa (e não somente em favor dos procuradores do reclamante). Portanto, assim passo a analisar a pretensão. A parte reclamante foi parcialmente sucumbente em suas pretensões.

Ressalte-se, por oportuno, que no entendimento desta magistrada, a sucumbência em proveito da empresa abarcará, apenas e tão somente, os pedidos que foram considerados integralmente rejeitados. Isso porque, em relação àquelas pretensões em que o direito foi reconhecido, ainda que em patamar inferior ao que foi postulado, é de se aplicar a disposição contida no artigo 86, parágrafo único do CPC.

Honorários do(a) advogado(a) da parte autora

Julgo procedente o pedido, para condenar a ré ao pagamento dos honorários advocatícios em proveito do(a) advogado(a) da parte autora, no importe de 10% sobre o efetivo proveito econômico da execução, assim compreendidos os créditos líquidos regularmente apurados em liquidação de sentença (ou seja, após as deduções fiscais e previdenciárias), conforme disposição contida no artigo 791 -A, caput, da CLT.

Honorários do(a) advogado(a) da parte ré

Nesta sentença, a parte autora foi considerada integralmente sucumbente em relação à pretensão “Indenização por dano moral” da inicial.

Quanto aos pedidos em que a parte reclamante foi sucumbente, como a presente ação foi ajuizada depois da vigência da Lei 13.467/17 (11/11/2017), é cabível a condenação do vencido ao pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais.

No entanto, o STF, no julgamento da ADI nº 5766, no dia 20/10/2021, declarou inconstitucional o art. 791-A, § 4º, da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), nos termos do voto do Ministro Alexandre de Moraes, Redator para o acórdão, e a conclusão do voto do Redator foi para declarar a inconstitucionalidade da expressão *"desde que não tenha obtido em juízo, ainda que em outro processo, créditos capazes de suportar a despesa"*, constante do § 4º do art. 791-A da CLT.

Na forma do § 2º do art. 98 do CPC, a concessão de gratuidade não afasta, de forma definitiva, a responsabilidade do beneficiário pelas despesas processuais e pelos honorários advocatícios decorrentes de sua sucumbência (art. 15 do CPC c/c art. 769 da CLT).

Sem a expressão *"desde que não tenha obtido em juízo, ainda que em outro processo, créditos capazes de suportar a despesa"* (considerada inconstitucional no julgamento da ADI nº 5766 pelo STF, nos termos do voto do Redator Ministro Alexandre de Moraes), conforme o disposto no art. 791-A, § 4º, da CLT, introduzido pela Lei 13.467/17, vencido o beneficiário da justiça gratuita, as obrigações decorrentes de sua sucumbência ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderão ser executadas se, nos dois anos subsequentes ao trânsito em julgado da decisão que as certificou, o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade, extinguindo-se, passado esse prazo, tais obrigações do beneficiário.

Assim, diante da sucumbência parcial da reclamante (art. 791-A, caput, da CLT), condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais ao(a) advogado(a) das rés no importe de 5% (em patamar mínimo, em razão da hipossuficiência da parte trabalhadora, não obstante o trabalho minucioso dos patronos da ré), calculados sobre o valor atualizado dos pedidos julgados improcedente, determinando, no entanto, a observância da condição suspensiva de exigibilidade prevista no § 4º do art. 791-A da CLT, por ser beneficiário da justiça gratuita, conforme julgamento da ADI 5766.

HONORÁRIOS PERICIAIS

Sucumbente no objeto da perícia de insalubridade, cabe à reclamada o ônus do pagamento dos honorários periciais, que ora arbitro em R$ 2.000,00, valor condizente com o tempo despendido

para realização da perícia, o grau de complexidade do trabalho e as despesas realizadas.

JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA

Juros e correção monetária conforme definição do E. STF no julgamento da ADC 58, em 07/04/2021, no qual restou determinado que:

"*(...)*

6 - Em relação à fase extrajudicial, ou seja, a que antecede o ajuizamento das ações trabalhistas, deverá ser utilizado como indexador o IPCA-E acumulado no período de janeiro a dezembro de 2000. A partir de janeiro de 2001, deverá ser utilizado o IPCA-E mensal (IPCA-15/IBGE), em razão da extinção da UFIR como indexador, nos termos do art. 29, § 3º, da MP 1.973-67/2000. Além da indexação, serão aplicados os juros legais (art. 39, caput, da Lei 8.177, de 1991).

7 -Em relação à fase judicial, a atualização dos débitos judiciais deve ser efetuada pela taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia – SELIC, considerando que ela incide como juros moratórios dos tributos federais (arts. 13 a Lei 9.065/95; 84 da Lei 8.981/95; 39, § 4º, da Lei 9.250/95; 61, § 3º, da Lei 9.430/96; e 30 da Lei 10.522/02). A incidência de juros moratórios com base na variação da taxa SELIC não pode ser cumulada com a aplicação de outros índices de atualização monetária, cumulação que representaria bis in idem.

8. A fim de garantir segurança jurídica e isonomia na aplicação do novo entendimento, fixam-se os seguintes marcos para modulação dos efeitos da decisão: (i) são reputados válidos e não ensejarão qualquer rediscussão, em ação em curso ou em nova demanda, incluindo ação rescisória, todos os pagamentos realizados utilizando a TR (IPCA-E ou qualquer outro índice), no tempo e modo oportunos (de forma extrajudicial ou judicial, inclusive depósitos judiciais) e os juros de mora de 1% ao mês, assim como devem ser mantidas e executadas as sentenças transitadas em julgado que expressamente adotaram, na sua fundamentação ou no dispositivo, a TR (ou o IPCA-E) e os juros de mora de 1% ao mês; (ii) os processos em curso que estejam sobrestados na fase de conhecimento, independentemente de estarem com ou sem sentença, inclusive na fase recursal, devem ter aplicação, de forma retroativa, da taxa Selic (juros e correção monetária), sob pena de alegação futura de inexigibilidade de título judicial fundado em interpretação contrária ao posicionamento do STF (art. 525, §§ 12 e 14, ou art. 535, §§ 5º e 7º, do CPC.

(...)"

Para que não pairem dúvidas, registre-se que a fase judicial se inicia a partir do ajuizamento da ação, conforme esclarecido pelo E. STF, no julgamento dos embargos de declaração opostos na ADC 58, publicado em 25/10/2021.

Portanto, a partir do julgamento acima, não há se falar mais em aplicação dos artigos 879, §7º (que fixava a taxa referencial/TR para atualização dos créditos decorrentes de condenação judicial) e 883, parte final, ambos da CLT (que fixava o início do marco temporal para aplicação de juros no ajuizamento da ação).

Na esteira dos índices fixados na citada decisão plenária e atentando-se para o gatilho moratório específico há muito fixado na Súmula 362 do STJ, a eventual condenação por dano moral estará sujeita apenas à incidência da taxa SELIC a partir da data do arbitramento (ou eventual reforma) do valor da respectiva indenização (artigo 406 do Código Civil).

RECOLHIMENTOS PREVIDENCIÁRIOS

Os recolhimentos previdenciários (de empregador e empregado) devem ser efetuados pelo reclamado, mas autorizada a dedução dos valores cabíveis à parte empregada, sendo que o artigo 33, §5º, da Lei 8.212/91 não repassa ao empregador a responsabilidade pelo pagamento dos valores relativo ao empregado, mas tão-somente a responsabilidade pelo recolhimento.

IMPOSTO DE RENDA

O imposto de renda deverá ser calculado de acordo com base na Lei nº 12.350/2010 e a Instrução Normativa da Receita Federal nº 1.127/2011.

COMPENSAÇÃO / DEDUÇÃO

Não há crédito da reclamada que possa ser compensado com o ora deferido.

Fica autorizada a dedução das parcelas já quitadas a idêntico título das ora deferidas.

ADVERTÊNCIA

Registro que a oposição de embargos declaratórios que não comportem uma das hipóteses expressamente previstas no art. 897 -A da CLT, não serão conhecidos e serão tidos como protelatórios, atraindo a aplicação das multas previstas no artigo 1.026, §§ 2º e 3º e artigo 81 do NCPC.

Embargos declaratórios opostos em face de sentença não se prestam a prequestionar matéria, que é devolvida integralmente ao tribunal e nem a rediscuti-la ou reformar decisão.

III – DISPOSITIVO

Pelo exposto, na ação trabalhista ajuizada por **SHIRLEN DA CONCEICAO ROQUE CARDOSO** em face de **COMERCIAL DAHANA LIMITADA**, decido julgar **PARCIALMENTE PROCEDENTES** os pedidos formulados para condenar a reclamadas a pagar à reclamante, no prazo legal, observados os parâmetros constantes na fundamentação, inclusive juros e correção monetária:

a) adicional de insalubridade, em grau médio, com reflexos em

aviso-prévio, férias + 1/3, 13º salário e FGTS + 40%.

Defiro a justiça gratuita à reclamante.

Honorários advocatícios e periciais nos termos da fundamentação.

Recolhimentos previdenciários na forma da Lei, ficando autorizada a dedução dos valores cabíveis à parte empregada.

O imposto de renda deverá ser calculado de acordo com base na Lei nº 12.350/2010 e a Instrução Normativa da Receita Federal nº 1.127/2011.

Declara-se como de natureza indenizatória as seguintes parcelas: reflexos em aviso-prévio, em férias +1/3 e em FGTS + 40%.

Condenação arbitrada no valor de R$ 800,00. Custas no valor de R$ 16,00, que corresponde a 2% sobre o valor da condenação, pela reclamada.

Intimem-se as partes.

Intime-se a União, ao final, se necessário.

Cumpra-se.

Nada mais.

Encerrou-se.

h

BELO HORIZONTE/MG, 26 de abril de 2024.

KARLA SANTUCHI

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0011397-79.2016.5.03.0004

AUTOR	BRUNO FELIPE DO CARMO SOARES
ADVOGADO	JOSE GERALDO DE MACEDO(OAB: 40032/MG)
ADVOGADO	KLEBER ANTONIO COSTA(OAB: 59491/MG)
RÉU	SARITUR SANTA RITA TRANSPORTE URBANO E RODOVIARIO LTDA
ADVOGADO	ARTHUR GODINHO DE LACERDA(OAB: 188730/MG)
TESTEMUNHA	JORGE GUSTAVO LIMA COSTA
TESTEMUNHA	JOSE APARECIDO DE SOUZA

Intimado(s)/Citado(s):

- BRUNO FELIPE DO CARMO SOARES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 7a84cdf proferida nos autos.

DECISÃO DOS EMBARGOS À EXECUÇÃO.

I - RELATÓRIO

SARITUR - SANTA RITA TRANSPORTE URBANO E RODOVIÁRIO LTDA.,opôs embargos à execução ID. 3eeb251.

Intimado o exequente não se manifestou.

É o relatório, passo a DECIDIR.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Admissibilidade e tempestividade

A execução encontra-se garantida com o bem penhorado Id. - 562d6ea, avaliado no valor de R$100.000,00.

Portanto,aviados os embargos à execução a tempo e modo, deles se conhece.

Mérito

FGTS SOBRE DEMAIS REFLEXOS

Alega a embargante que na apuração dos reflexos sobre o FGTS, a. Perita incorporou todos os demais reflexos sobre o FGTS, configurando reflexo sobre reflexo ou bis in idem.

Sem razão.

A Perita contábil acerca do assunto, já prestou os seguintes esclarecimentos:

“Sem razão. O recolhimento do FGTS, não incide apenas sobre o principal apurado, mas sim de todas as parcelas pertinentes, no sentido de que aquelas parcelas reflexas deferidas são parte componente da base de cálculo do FGTS, de acordo com a lei (art. 15 da Lei 8.036/90), e também, pela disposição da Súmula 63, vejamos:

“SÚMULA Nº 63 - FUNDO DE GARANTIA

A contribuição para o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço incide sobre a remuneração mensal devida ao empregado, **inclusive horas extras e adicionais eventuais**.” (grifo e negrito meu).

Diante de todo o exposto, ratifica-se o laudo, neste aspecto.”. fl. 1003 dos autos em pdf.

Diante do exposto, considerando a transcrição supra, correta a incidência dosreflexosdas parcelas deferidas noFGTS.

Não cabe a este Juízo, em fase deexecução, excluiros reflexos em 13ºs salários e férias + 1/3 à base de cálculo do reflexo em FGTS, uma vez que tal limitação não fora estabelecida pelo comando exequendo, mormente em se tratando de direito positivado (art. 879, §1º, CLT).

Julgo improcedentes osembargosquanto a esse tópico.

CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA – COTA DA EMPREGADORA

A embargante aduz que a empregadora está desobrigada da contribuição previdência, cota da empregadora, pois, sendo uma empresa de transporte rodoviário de cargas e preenchendo todos os requisitos legais, teria direito à desoneração da folha conforme o Art.artigo 55 da Lei 12.715/2012, a partir de 1º de agosto de 2012.

Sem razão a embargante.

A desoneração sobreafolhadepagamentonão se aplica às contribuições previdenciárias decorrentes das sentenças proferidas por esta Justiça Especializada, limitando-se às contribuições recolhidas durante o período de vigência do contrato. Isto porque a Lei 12.546/2011, que trata da matéria, faz alusão ao recolhimento de percentual incidente sobre areceitabrutado período. Neste sentido já decidiu o Eg. TRT, in verbis:

EXECUÇÃO. RECOLHIMENTO PREVIDENCIÁRIO. DESONERAÇÃO LEGAL. Tratando-se o presente caso de recolhimento de contribuições previdenciárias resultantes do inadimplemento de obrigações pela ré, reconhecidas em Juízo, nos termos do acordo celebrado entre as partes, não se há falar em aplicação do art. 8º da Lei n.12.546/2011, uma vez que essa somente se aplicariaparaos recolhimentos previdenciários realizados quando em curso o contrato de trabalho, uma vez que a regra faz alusão ao recolhimento de percentual incidente sobre areceitabruta. (TRT da 3.ª Região; PJe: 0011337-79.2013.5.03.0144 (AP); Disponibilização: 18/10/2018; Órgão Julgador: Decima Turma; Relator: Convocado Alexandre Wagner de Morais Albuquerque)

EMENTA: AGRAVO DE PETIÇÃO - contribuições previdenciárias - desoneração legal. O recolhimento das contribuições previdenciárias incidentes sobre créditos trabalhistas oriundos de decisões judiciais reger-se-á pelos artigos 43 da Lei 8.212/91, 276 do Decreto 3.048/99 e Súmula 368 do TST, não se aplicando o regramento referente à desoneração dafolhadepagamentoprevisto na Lei 12.546/2011.(TRT da 3.ª Região; Processo: 0000022-45.2015.5.03.0092 AP; Data de Publicação: 29/01/2018; Disponibilização: 26/01/2018, DEJT/TRT3/Cad.Jud, Página 353; Órgão Julgador: Quinta Turma; Relator: Convocado Joao Bosco de Barcelos Coura; Revisor: Convocado Danilo Siqueira de C.Faria)

Não cabe, portanto, a exclusão dacotaprevidenciáriapatronal, na forma pretendida pela executada.

Os cálculos não demandam reparos no aspecto alegado.

Nada a deferir.

III – DISPOSITIVO

Assim, conheço dos embargos à execução opostos por **SARITUR - SANTA RITA TRANSPORTE URBANO E RODOVIÁRIO LTDA.,**e no mérito**julgo-os improcedentes,tudo conforme os termos da fundamentação.**

Custas, pela s executadas, no importe de R$44,26, nos termos do artigo 789-A, V, da CLT.

Intimem-se as partes.

Decorrido o trânsito em julgado prossiga-se com a presente execução.

HD.

BELO HORIZONTE/MG, 26 de abril de 2024.

HAYDEE PRISCILA PINTO COELHO DE SANT ANA

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATOrd-0011397-79.2016.5.03.0004

AUTOR	BRUNO FELIPE DO CARMO SOARES
ADVOGADO	JOSE GERALDO DE MACEDO(OAB: 40032/MG)
ADVOGADO	KLEBER ANTONIO COSTA(OAB: 59491/MG)
RÉU	SARITUR SANTA RITA TRANSPORTE URBANO E RODOVIARIO LTDA
ADVOGADO	ARTHUR GODINHO DE LACERDA(OAB: 188730/MG)
TESTEMUNHA	JORGE GUSTAVO LIMA COSTA
TESTEMUNHA	JOSE APARECIDO DE SOUZA

Intimado(s)/Citado(s):

- SARITUR SANTA RITA TRANSPORTE URBANO E RODOVIARIO LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 7a84cdf proferida nos autos.

DECISÃO DOS EMBARGOS À EXECUÇÃO.

I - RELATÓRIO

SARITUR - SANTA RITA TRANSPORTE URBANO E RODOVIÁRIO LTDA.,opôs embargos à execução ID. 3eeb251.

Intimado o exequente não se manifestou.

É o relatório, passo a DECIDIR.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Admissibilidade e tempestividade

A execução encontra-se garantida com o bem penhorado Id. -

562d6ea, avaliado no valor de R$100.000,00.

Portanto,aviados os embargos à execução a tempo e modo, deles se conhece.

Mérito

FGTS SOBRE DEMAIS REFLEXOS

Alega a embargante que na apuração dos reflexos sobre o FGTS, a. Perita incorporou todos os demais reflexos sobre o FGTS, configurando reflexo sobre reflexo ou bis in idem.

Sem razão.

A Perita contábil acerca do assunto, já prestou os seguintes esclarecimentos:

"Sem razão. O recolhimento do FGTS, não incide apenas sobre o principal apurado, mas sim de todas as parcelas pertinentes, no sentido de que aquelas parcelas reflexas deferidas são parte componente da base de cálculo do FGTS, de acordo com a lei (art. 15 da Lei 8.036/90), e também, pela disposição da Súmula 63, vejamos:

"SÚMULA Nº 63 - FUNDO DE GARANTIA

A contribuição para o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço incide sobre a remuneração mensal devida ao empregado, **inclusive horas extras e adicionais eventuais**." (grifo e negrito meu).

Diante de todo o exposto, ratifica-se o laudo, neste aspecto.". fl. 1003 dos autos em pdf.

Diante do exposto, considerando a transcrição supra, correta a incidência dosreflexosdas parcelas deferidas noFGTS.

Não cabe a este Juízo, em fase deexecução, excluiros reflexos em 13ºs salários e férias + 1/3 à base de cálculo do reflexo em FGTS, uma vez que tal limitação não fora estabelecida pelo comando exequendo, mormente em se tratando de direito positivado (art. 879, §1º, CLT).

Julgo improcedentes osembargosquanto a esse tópico.

CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA – COTA DA EMPREGADORA

A embargante aduz que a empregadora está desobrigada da contribuição previdência, cota da empregadora, pois, sendo uma empresa de transporte rodoviário de cargas e preenchendo todos os requisitos legais, teria direito à desoneração da folha conforme o Art.artigo 55 da Lei 12.715/2012, a partir de 1º de agosto de 2012.

Sem razão a embargante.

A desoneração sobreafolhadepagamentonão se aplica às contribuições previdenciárias decorrentes das sentenças proferidas por esta Justiça Especializada, limitando-se às contribuições recolhidas durante o período de vigência do contrato. Isto porque a Lei 12.546/2011, que trata da matéria, faz alusão ao recolhimento de percentual incidente sobre areceitabrutado período. Neste sentido já decidiu o Eg. TRT, in verbis:

EXECUÇÃO. RECOLHIMENTO PREVIDENCIÁRIO. DESONERAÇÃO LEGAL. Tratando-se o presente caso de recolhimento de contribuições previdenciárias resultantes do inadimplemento de obrigações pela ré, reconhecidas em Juízo, nos termos do acordo celebrado entre as partes, não se há falar em aplicação do art. 8º da Lei n.12.546/2011, uma vez que essa somente se aplicariaparaos recolhimentos previdenciários realizados quando em curso o contrato de trabalho, uma vez que a regra faz alusão ao recolhimento de percentual incidente sobre areceitabruta. (TRT da 3.ª Região; PJe: 0011337-79.2013.5.03.0144 (AP); Disponibilização: 18/10/2018; Órgão Julgador: Decima Turma; Relator: Convocado Alexandre Wagner de Morais Albuquerque)

EMENTA: AGRAVO DE PETIÇÃO - contribuições previdenciárias - desoneração legal. O recolhimento das contribuições previdenciárias incidentes sobre créditos trabalhistas oriundos de decisões judiciais reger-se-á pelos artigos 43 da Lei 8.212/91, 276 do Decreto 3.048/99 e Súmula 368 do TST, não se aplicando o regramento referente à desoneração dafolhadepagamentoprevisto na Lei 12.546/2011.(TRT da 3.ª Região; Processo: 0000022-45.2015.5.03.0092 AP; Data de Publicação: 29/01/2018; Disponibilização: 26/01/2018, DEJT/TRT3/Cad.Jud, Página 353; Órgão Julgador: Quinta Turma; Relator: Convocado Joao Bosco de Barcelos Coura; Revisor: Convocado Danilo Siqueira de C.Faria)

Não cabe, portanto, a exclusão dacotaprevidenciáriapatronal, na forma pretendida pela executada.

Os cálculos não demandam reparos no aspecto alegado.

Nada a deferir.

III – DISPOSITIVO

Assim, conheço dos embargos à execução opostos por **SARITUR - SANTA RITA TRANSPORTE URBANO E RODOVIÁRIO LTDA.,**e no mérito**julgo-os improcedentes,tudo conforme os termos da fundamentação.**

Custas, pela s executadas, no importe de R$44,26, nos termos do artigo 789-A, V, da CLT.

Intimem-se as partes.

Decorrido o trânsito em julgado prossiga-se com a presente execução.

HD.

BELO HORIZONTE/MG, 26 de abril de 2024.

HAYDEE PRISCILA PINTO COELHO DE SANT ANA

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATOrd-0011428-36.2015.5.03.0004

AUTOR	SAINT CLAIR BRITO NETO
ADVOGADO	MARDEM SOUZA MACEDO(OAB: 102765/MG)
RÉU	SAMUEL JONATAS BARBOSA - ME
ADVOGADO	LUCIANA SOARES DE OLIVEIRA(OAB: 156291/MG)
RÉU	SAMUEL JONATAS BARBOSA
ADVOGADO	LUCIANA SOARES DE OLIVEIRA(OAB: 156291/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- SAINT CLAIR BRITO NETO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 44ae3ee proferida nos autos.

SENTENÇA

Vistos.

O processo permaneceu paralisado por mais de 02 anos, sem intervenção da parte exequente para cumprir a providência que lhe havia sido determinada embora tenha sido intimada a fazê-lo (ID: b7e3f46), motivo pelo qual o crédito deixou de ser exigível (artigo 11 -A, caput e §1º, da CLT).

Registro que tal medida alcança as contribuições previdenciárias, bem como as custas, tendo em vista o disposto no art. 40, § 4º, da Lei nº 6.830/80.

Os prazos e procedimentos aplicáveis, porém, não são os da lei de execução fiscal. Isso porque há que se observar, na espécie, o princípio da teoria geral do direito segundo o qual o acessório segue a sorte do principal (Código Civil, art. 92). Desse modo, se a prescrição intercorrente aplicável aos débitos trabalhistas é a de dois anos, não haveria sentido em se admitir um lapso temporal maior para os créditos da União, que somente existem em função da condenação principal.

Vale ressaltar o entendimento consubstanciado pela Súmula 150 do STF, segundo o qual o prazo prescricional da execução é o mesmo da ação, ou seja, de 02 (dois) anos, uma vez que já extinto o contrato de trabalho, nos termos do artigo 7º, XXIX, da Constituição da República.

Ante o exposto, declaro a ocorrência da prescrição e JULGO extinta a execução, na forma do artigo 924, V, do CPC.

Intime-se as partes para ciência da presente decisão.

Dê-se ciência à União.

Decorrido o prazo, cancelem-se TODAS as restrições existentes e arquivem-se os autos definitivamente.

BELO HORIZONTE/MG, 26 de abril de 2024.

HAYDEE PRISCILA PINTO COELHO DE SANT ANA

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATOrd-0011428-36.2015.5.03.0004

AUTOR	SAINT CLAIR BRITO NETO
ADVOGADO	MARDEM SOUZA MACEDO(OAB: 102765/MG)
RÉU	SAMUEL JONATAS BARBOSA - ME
ADVOGADO	LUCIANA SOARES DE OLIVEIRA(OAB: 156291/MG)
RÉU	SAMUEL JONATAS BARBOSA
ADVOGADO	LUCIANA SOARES DE OLIVEIRA(OAB: 156291/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- SAMUEL JONATAS BARBOSA
- SAMUEL JONATAS BARBOSA - ME

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 44ae3ee proferida nos autos.

SENTENÇA

Vistos.

O processo permaneceu paralisado por mais de 02 anos, sem intervenção da parte exequente para cumprir a providência que lhe havia sido determinada embora tenha sido intimada a fazê-lo (ID: b7e3f46), motivo pelo qual o crédito deixou de ser exigível (artigo 11 -A, caput e §1º, da CLT).

Registro que tal medida alcança as contribuições previdenciárias, bem como as custas, tendo em vista o disposto no art. 40, § 4º, da Lei nº 6.830/80.

Os prazos e procedimentos aplicáveis, porém, não são os da lei de execução fiscal. Isso porque há que se observar, na espécie, o princípio da teoria geral do direito segundo o qual o acessório segue a sorte do principal (Código Civil, art. 92). Desse modo, se a prescrição intercorrente aplicável aos débitos trabalhistas é a de dois anos, não haveria sentido em se admitir um lapso temporal maior para os créditos da União, que somente existem em função

da condenação principal.

Vale ressaltar o entendimento consubstanciado pela Súmula 150 do STF, segundo o qual o prazo prescricional da execução é o mesmo da ação, ou seja, de 02 (dois) anos, uma vez que já extinto o contrato de trabalho, nos termos do artigo 7º, XXIX, da Constituição da República.

Ante o exposto, declaro a ocorrência da prescrição e JULGO extinta a execução, na forma do artigo 924, V, do CPC.

Intime-se as partes para ciência da presente decisão.

Dê-se ciência à União.

Decorrido o prazo, cancelem-se TODAS as restrições existentes e arquivem-se os autos definitivamente.

BELO HORIZONTE/MG, 26 de abril de 2024.

HAYDEE PRISCILA PINTO COELHO DE SANT ANA

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATSum-0010510-51.2023.5.03.0004

AUTOR	KEOMARA GOMES DOS SANTOS
ADVOGADO	Fábio Cunha Terra(OAB: 98054/MG)
ADVOGADO	GABRIEL ABREU SANTOS(OAB: 133170/MG)
ADVOGADO	LEANDRO ARAUJO CABRAL DE MELO(OAB: 219584/MG)
RÉU	MGS MINAS GERAIS ADMINISTRACAO E SERVICOS SA
ADVOGADO	ALINE GONZAGA ARAUJO(OAB: 138623/MG)
PERITO	THALES BITTENCOURT DE BARCELOS
PERITO	JEFFERSON NASCIMENTO DE ASSIS

Intimado(s)/Citado(s):

- KEOMARA GOMES DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 7923842 proferida nos autos.

Ajuizamento: 26/06/2023

SENTENÇA

I – RELATÓRIO

Vistos etc.

Relatório dispensado, em razão do rito.

Registro que as páginas citadas nesta decisão são aquelas constantes do arquivo virtual do processo, em PDF, baixado em ordem crescente.

II – FUNDAMENTAÇÃO

LEI 13.467/2017

As normas de direito material e processual decorrentes da chamada Reforma Trabalhista, com vigência a partir de 11/11/2017, apresentam aplicabilidade integral aos contratos e processos iniciados após a data mencionada, caso do presente feito.

PERDA DO OBJETO / RESCISÃO INDIRETA

A reclamada sustenta que houve perda do objeto em relação ao pedido de rescisão indireta do contrato de trabalho, alegando que a reclamante foi dispensada por abandono de emprego.

No entanto, considerando que referidas modalidades de extinção do contrato de trabalho produzem efeitos substancialmente distintos, a presente ação mostra-se adequada para obtenção da tutela jurisdicional pretendida pela obreira.

A controvérsia acerca da modalidade de extinção contratual envolve o mérito da ação e como tal será analisada.

LIMITAÇÃO DOS VALORES PEDIDOS

Em caso de condenação, a apuração dos valores das parcelas deferidas ocorrerá em sede de liquidação de sentença, na forma prevista em lei, sendo que os valores atribuídos aos pedidos na inicial têm por objetivo apenas a fixação da alçada e do rito a ser seguido, não servindo, portanto, para limitar os valores de uma eventual condenação.

Revendo posicionamento anterior, adota-se aqui a Tese prevalecente n. 16 deste Regional.

APLICAÇÃO DA PENALIDADE DO ART. 400 DO CPC

A penalidade prevista no art. 400 do CPC é aplicável quando descumprida ordem judicial para juntada de documentos e não por inobservância de solicitação formulada pela parte autora.

De todo modo, eventual ausência de documentos requeridos em inicial será apreciada quando da análise de cada pedido específico.

IMPUGNAÇÃO AOS DOCUMENTOS

Revela-se insuficiente a impugnação genérica feita pelas partes a quaisquer documentos sem a efetiva demonstração da existência de vício, sendo certo que a validade probatória deles há de ser analisada em momento oportuno, quando do enfrentamento do mérito da lide e em conjunto com as demais provas produzidas.

PRESCRIÇÃO QUINQUENAL

Considerando que a reclamante foi admitida em 08/06/2022, fato

incontroverso, e a presente reclamatória trabalhista foi ajuizada em 26/06/2023, não há prescrição quinquenal a ser pronunciada.
Afasto.

ADICIONAL DE INSALUBRIDADE / PPP

A reclamante alega que laborou exposta ao agente insalubre calor no período que exerceu a função de cozinheira, pelo que pleiteia o pagamento do respectivo adicional.
Para o deslinde da controvérsia, foi produzida prova técnica, em conformidade com o disposto no art. 195, da CLT.
O laudo pericial foi juntado aos autos às fls. 310/337, complementado por esclarecimentos às fls. 346/349.
O perito oficial descreveu as condições do local de trabalho e as atividades desempenhadas pela reclamante nas funções de cantineira e vigia, realizou as medições pertinentes e concluiu que não restou caracterizada a insalubridade.
Conforme esclarecido pelo *expert*, as medições foram realizadas em ambiente simulando a exposição ao calor no período mais crítico das atividades da reclamante (fl. 348).
Ainda que o Juízo não esteja adstrito à prova técnica para a formação do seu convencimento (art. 479 do CPC), dela somente pode divergir quando assim determinarem os demais elementos probatórios nos autos, não sendo este, porém, o caso em tela, porque nenhuma prova apta a infirmar o conteúdo do laudo pericial foi produzida.
Assim, acolho o laudo pericial integralmente, formando o meu convencimento no sentido de que a insalubridade não restou caracterizada no presente caso, e, por conseguinte, julgo improcedentes os pedidos de pagamento do adicional de insalubridade e reflexos, bem como de entrega do Perfil Profissiográfico Previdenciário.

AGRAVAMENTO DE DOENÇA POR CULPA PATRONAL / DANOS MORAIS E ESTÉTICOS

Aduz a reclamante que as condições adversas nos postos de trabalho onde prestou serviços agravaram o quadro da doença que lhe acomete (ceratocone), razão pela qual postula reparação por danos morais e estéticos.
Realizada a perícia médica (fls. 394/409), concluiu o perito oficial que a reclamante possui doença oftalmológica preexistente, não ocupacional, portanto, sem nexo causal/concausal doença-trabalho, e que se encontra apta para a função para a qual foi contratada.
De acordo com os comentários médico-legais, a ceratocone é uma doença oftalmológica degenerativa que afeta a córnea, cuja evolução pode estar associada à frequente fricção contínua dos olhos. A doença tem início na fase da adolescência geralmente, mas pode acometer também adultos jovens, o seu principal sintoma é a baixa acuidade visual e pode causar fotofobia (sensibilidade à luz).
Além disso, diante do relato da obreira segundo o qual, na função de cantineira, teria deixado uma “porca” (rosca) de “cabrita” (picador) numa vasilha de molho que foi servido às crianças e, na função de vigia, não tinha condição de vigiar os carros, pois a visão piorava com a poeira e a luz solar, o perito oficial registrou que não foi identificado agravamento da doença da reclamante em razão das atividades laborais na reclamada e que a acuidade visual da reclamante, conforme atestada por seu próprio médico assistente, é suficiente para enxergar uma rosca de um picador.
Na espécie, não há elementos capazes de demonstrar que o *expert* tenha incorrido em equívocos. Para a elaboração do laudo pericial, cuidou de realizar exames médicos e considerar o histórico clínico e ocupacional da obreira.
Deste modo, é o caso de se acatar, *in totum,* o parecer técnico, eis que elaborado por profissional habilitado, com os atributos exigidos em lei e de confiança do Juízo.
Portanto, não havendo nexo de causalidade/concausalidade entre a doença da reclamante e o exercício de suas atividades na reclamada, julgo improcedente o pedido de reparação por danos morais e estéticos.

RESCISÃO INDIRETA DO CONTRATO DE TRABALHO / PEDIDOS CORRELATOS

Pleiteia a reclamante a rescisão indireta do contrato de trabalho, nos termos da alínea “d” do art. 483 da CLT, alegando a ausência de pagamento de adicional de insalubridade e o agravamento de sua doença (ceratocone) por culpa patronal.
A reclamada, em sua peça defensiva, alega que não violou e/ou descumpriu obrigações legais e contratuais do pacto laboral e que a reclamante foi dispensada motivadamente, por abandono de emprego, antes do pedido de rescisão indireta.
Pois bem.
A rescisão do contrato de trabalho por culpa de uma das partes é fato extraordinário, incumbindo a quem o alega o ônus probatório (art. 818 da CLT).
Como é cediço, o contrato de emprego é bilateral e gera obrigações a ambas as partes. A dispensa por justa causa está para o empregador (art. 482 CLT), assim como a rescisão indireta está para o empregado (art. 483 CLT), como forma de se buscar a resolução do contrato de emprego, diante de graves faltas cometidas pela empresa.
No caso concreto, a reclamante ajuizou a reclamatória trabalhista com pedido de rescisão indireta do contrato de trabalho em

26/06/2023, ao passo que a reclamada lhe enviou mensagens escritas, por meio do aplicativo Whatsapp (ID cb47a2a), e telegrama com convocação para retorno em 23/06/2023 (ID f5bc13c), ou seja, antes de ter sido notificada do presente feito. Em seguida, em 30/06/2023, a reclamada enviou à reclamante telegrama com comunicação da dispensa por justa causa, o qual foi entregue às 10:13 h do mesmo dia (ID 9ae3091).

Conforme TRCT (ID cd2f5c4), a reclamada rescindiu o pacto laboral no dia 04/07/2023, portanto, ele ainda estava vigente na data do ajuizamento desta ação (26/06/2023).

Lado outro, como exposto alhures, não restaram comprovadas as alegações obreiras acerca da insalubridade e do agravamento de sua doença, não se desincumbindo a reclamante do ônus probatório de sua tese.

Firmado este ponto, passo à análise do abandono de emprego.

Conforme jurisprudência consolidada, para a caracterização do abandono de emprego, faz-se necessária a ausência continuada do empregado por tempo superior a 30 dias – Súmula 32 do TST (elemento objetivo) e o ânimo de abandonar o emprego (elemento subjetivo).

A autora, em seu depoimento pessoal, confirmou o seu endereço de residência constante dos telegramas e afirmou que recebeu somente o telegrama que noticiou a dispensa por justa causa e que não se ausentou injustificadamente, mas prestou serviços sem registrar o ponto porque não tinha condição de fazê-lo na garagem do DER/MG.

Em relação à suposta prestação de serviços sem registro de ponto, a autora não produziu qualquer prova que pudesse afastar a presunção de veracidade dos espelhos de ponto juntados com a defesa (ID 20699d8), nem mesmo se insurgiu diante das faltas descontadas no recibo salarial do mês de maio/2023 (ID 9b0124f), o que seria esperado se o desconto fosse ilícito.

Portanto, tem-se presença do elemento objetivo, já que a reclamante deixou de comparecer ao trabalho por mais de 30 dias consecutivos (24/05/2023 a 04/07/2023). Igualmente, entendo estar presente o requisito subjetivo, pois, não consta dos autos nenhum elemento que justifique o não comparecimento da obreira ao posto de trabalho.

A propósito, o ajuizamento desta ação somente em 26/06/2023, após mais de um mês de ausência, o que reforça o desinteresse da reclamante na vaga de emprego na reclamada. Na verdade, nas mensagens de ID cb47a2a, em 25/05/2023, não impugnadas especificamente, a autora deixou claro que o seu interesse era na dispensa sem justa causa, sendo certo que rejeitou uma oportunidade de realocação no dia 23/05/2023 (ID cb47a2a), por considerar distante de sua residência (fl. 24).

Neste quadro, entendo que a reclamada se desincumbiu satisfatoriamente do ônus de prova da tese de abandono de emprego.

Pelo exposto, julgo improcedente o pedido de rescisão indireta e declaro a extinção do contrato de trabalho na modalidade justa causa (abandono de emprego), na data de 24/05/2023, último dia de prestação de serviços de acordo com a prova documental.

Deste modo, deverá a reclamada comprovar nos autos, no prazo que lhe for assinalado oportunamente, após o trânsito em julgado, a anotação do término do contrato de trabalho na CTPS da reclamante, para constar a data 24/05/2023, e o recolhimento do FGTS relativo ao contrato de trabalho na conta vinculada, sob pena de indenização equivalente e/ou multa.

Por consectário, em razão da modalidade rescisória (dispensa por justa causa), indefiro os pedidos de aviso-prévio, 13º salário proporcional, multa fundiária e entrega de TRCT (SJ2), guias CD/SD e chave de conectividade social.

Em face do recibo salarial de maio/2023 (fl. 25), último mês de prestação de serviços da autora, julgo improcedente o pedido de saldo de salário.

Improcede o pedido de férias integrais + 1/ 3, posto que não se completou um período aquisitivo.

Considerando a controvérsia instaurada nos autos e o reconhecimento da dispensa por justa causa em juízo, são indevidas as multas dos art. 467 e 477 da CLT.

JUSTIÇA GRATUITA

Defiro à reclamante os benefícios da justiça gratuita, oportunamente requerida, diante da declaração de hipossuficiência (fl. 17), bem como a ausência de elementos que levem à conclusão de que parte autora, atualmente, não se enquadre nos requisitos do art. 790, § 3º, da CLT, com a nova redação conferida pela Lei 13.467/2017.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS

Considerando o ajuizamento do presente feito posterior à Lei 13.467/2017, aplica-se ao presente caso o art. 791-A da CLT, que trata dos honorários sucumbenciais

Ocorre que a disposição contida no artigo 791-A, parágrafo 3º da CLT prevê a incidência da sucumbência recíproca. Assim, a pretensão merece análise à luz da legislação processual vigente, que prevê, de forma expressa, o mesmo direito ao advogado da empresa (e não somente em favor dos procuradores do reclamante). Portanto, assim passo a analisar a pretensão.

A reclamante foi parcialmente sucumbente em suas pretensões.

Ressalte-se, por oportuno, que no entendimento desta magistrada, a sucumbência em proveito da empresa abarcará, apenas e tão

somente, os pedidos que foram considerados integralmente rejeitados. Isso porque, em relação àquelas pretensões em que o direito foi reconhecido, ainda que em patamar inferior ao que foi postulado, é de se aplicar a disposição contida no artigo 86, parágrafo único do CPC.

Honorários do(a) advogado(a) da parte autora

Julgo procedente o pedido, para condenar a ré no pagamento dos honorários advocatícios em proveito do(a) advogado(a) da parte autora, no importe de R$500,00, valor este arbitrado nos termos do artigo 85, §8º, do CPC, aplicável, de forma subsidiária, ao Processo do Trabalho.

Honorários do(a) advogado(a) da ré

Nesta sentença, a parte autora foi considerada integralmente sucumbente em relação a algumas pretensões da inicial.

Quanto aos pedidos em que a reclamante foi sucumbente, como a presente ação foi ajuizada depois da vigência da Lei 13.467/17 (11/11/2017), é cabível a condenação do vencido ao pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais.

No entanto, o STF, no julgamento da ADI nº 5766, no dia 20/10/2021, declarou inconstitucional o art. 791-A, § 4º, da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), nos termos do voto do Ministro Alexandre de Moraes, Redator para o acórdão, e a conclusão do voto do Redator foi para declarar a inconstitucionalidade da expressão "desde que não tenha obtido em juízo, ainda que em outro processo, créditos capazes de suportar a despesa", constante do § 4º do art. 791-A da CLT.

Na forma do § 2º do art. 98 do CPC, a concessão de gratuidade não afasta, de forma definitiva, a responsabilidade do beneficiário pelas despesas processuais e pelos honorários advocatícios decorrentes de sua sucumbência (art. 15 do CPC c/c art. 769 da CLT).

Sem a expressão "desde que não tenha obtido em juízo, ainda que em outro processo, créditos capazes de suportar a despesa" (considerada inconstitucional no julgamento da ADI nº 5766 pelo STF, nos termos do voto do Redator Ministro Alexandre de Moraes), conforme o disposto no art. 791-A, § 4º, da CLT, introduzido pela Lei 13.467/17, vencido o beneficiário da justiça gratuita, as obrigações decorrentes de sua sucumbência ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderão ser executadas se, nos dois anos subsequentes ao trânsito em julgado da decisão que as certificou, o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade, extinguindo-se, passado esse prazo, tais obrigações do beneficiário.

Assim, diante da sucumbência parcial da reclamante (art. 791-A, caput, da CLT), condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais ao(a) advogado(a) da ré no importe de 5% (em patamar mínimo, em razão da hipossuficiência do trabalhador, não obstante a complexidade da causa e trabalho do patrono da ré), calculados sobre o valor atualizado dos pedidos julgados improcedentes, determinando, no entanto, a observância da condição suspensiva de exigibilidade prevista no § 4º do art. 791-A da CLT, por ser beneficiário da justiça gratuita, conforme julgamento da ADI 5766.

HONORÁRIOS PERICIAIS

Honorários da perícia de engenharia arbitrados em R$ 1.000,00 (mil reais), em favor do perito JEFFERSON NASCIMENTO DE ASSIS, e honorários da perícia médica arbitrados em R$ 1.000,00 (mil reais), em favor do perito THALES BITTENCOURT DE BARCELOS, pela reclamante, sucumbente nas pretensões objeto das perícias.

Todavia, tendo sido deferidos os benefícios da justiça gratuita à parte autora, referidos valores serão quitados pela União, na forma disciplinada pela Resolução CSJT 247/2019, tendo em vista o julgamento, pelo STF, da ADI n. 5.766/DF, por meio do qual foi declarada a inconstitucionalidade do art. 790-B, *caput* e § 4º da CLT, com a redação alterada e acréscimo pela Lei 13.467/2017.

O valor será atualizado na forma prevista na OJ n. 198 da SDI-1, do C. TST, a contar da data de entrega do laudo pericial.

Em relação à perícia médica, houve adiantamento espontâneo, pela reclamada, dos honorários periciais, conforme Id 87720f6, Id 285b991, Id f2c902d e Id 1e94e9c, sem se resguardar o direito ao ressarcimento em caso de sucumbência da autora, o que acabou por ocorrer.

Assim, considero já quitado o valor dos honorários periciais médicos.

A Secretaria do Juízo deverá proceder à requisição de honorários em favor apenas do perito JEFFERSON NASCIMENTO DE ASSIS.

ADVERTÊNCIA

Registro que a oposição de embargos declaratórios que não comportem uma das hipóteses expressamente previstas no art. 897-A, da CLT, não serão conhecidos e serão tidos como protelatórios, atraindo a aplicação das multas previstas nos arts. 1.026, §§ 2º e 3º, e 81, do CPC.

Embargos declaratórios opostos em face de sentença não se prestam a prequestionar matéria, que é devolvida integralmente ao Tribunal, e nem a rediscuti-la ou reformar decisão.

III - CONCLUSÃO

Por todo o exposto, nos autos da reclamatória trabalhista ajuizada por **KEOMARA GOMES DOS SANTOS** em face de **MGS MINAS GERAIS ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS SA,** julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTES** os pedidos formulados na

inicial, nos termos da fundamentação retro.

Deverá a reclamada comprovar nos autos, no prazo que lhe for assinalado oportunamente, após o trânsito em julgado, a anotação do término do contrato de trabalho na CTPS da reclamante, para constar a data 24/05/2023, e o recolhimento do FGTS relativo ao contrato de trabalho na conta vinculada, sob pena de indenização equivalente e/ou multa.

Defiro à reclamante os benefícios da justiça gratuita.

Honorários sucumbenciais e periciais nos termos dos fundamentos.

Condenação arbitrada em R$100,00. Custas, no importe mínimo, de R$10,64.

Não há que se falar em exigência de depósito recursal, considerando que a condenação envolve apenas obrigação de fazer.

Intimem-se as partes.

Nada mais.

he

BELO HORIZONTE/MG, 26 de abril de 2024.

KARLA SANTUCHI

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010510-51.2023.5.03.0004

AUTOR	KEOMARA GOMES DOS SANTOS
ADVOGADO	Fábio Cunha Terra(OAB: 98054/MG)
ADVOGADO	GABRIEL ABREU SANTOS(OAB: 133170/MG)
ADVOGADO	LEANDRO ARAUJO CABRAL DE MELO(OAB: 219584/MG)
RÉU	MGS MINAS GERAIS ADMINISTRACAO E SERVICOS SA
ADVOGADO	ALINE GONZAGA ARAUJO(OAB: 138623/MG)
PERITO	THALES BITTENCOURT DE BARCELOS
PERITO	JEFFERSON NASCIMENTO DE ASSIS

Intimado(s)/Citado(s):

- MGS MINAS GERAIS ADMINISTRACAO E SERVICOS SA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 7923842 proferida nos autos.

Ajuizamento: 26/06/2023

SENTENÇA

I – RELATÓRIO

Vistos etc.

Relatório dispensado, em razão do rito.

Registro que as páginas citadas nesta decisão são aquelas constantes do arquivo virtual do processo, em PDF, baixado em ordem crescente.

II – FUNDAMENTAÇÃO

LEI 13.467/2017

As normas de direito material e processual decorrentes da chamada Reforma Trabalhista, com vigência a partir de 11/11/2017, apresentam aplicabilidade integral aos contratos e processos iniciados após a data mencionada, caso do presente feito.

PERDA DO OBJETO / RESCISÃO INDIRETA

A reclamada sustenta que houve perda do objeto em relação ao pedido de rescisão indireta do contrato de trabalho, alegando que a reclamante foi dispensada por abandono de emprego.

No entanto, considerando que referidas modalidades de extinção do contrato de trabalho produzem efeitos substancialmente distintos, a presente ação mostra-se adequada para obtenção da tutela jurisdicional pretendida pela obreira.

A controvérsia acerca da modalidade de extinção contratual envolve o mérito da ação e como tal será analisada.

LIMITAÇÃO DOS VALORES PEDIDOS

Em caso de condenação, a apuração dos valores das parcelas deferidas ocorrerá em sede de liquidação de sentença, na forma prevista em lei, sendo que os valores atribuídos aos pedidos na inicial têm por objetivo apenas a fixação da alçada e do rito a ser seguido, não servindo, portanto, para limitar os valores de uma eventual condenação.

Revendo posicionamento anterior, adota-se aqui a Tese prevalecente n. 16 deste Regional.

APLICAÇÃO DA PENALIDADE DO ART. 400 DO CPC

A penalidade prevista no art. 400 do CPC é aplicável quando descumprida ordem judicial para juntada de documentos e não por inobservância de solicitação formulada pela parte autora.

De todo modo, eventual ausência de documentos requeridos em inicial será apreciada quando da análise de cada pedido específico.

IMPUGNAÇÃO AOS DOCUMENTOS

Revela-se insuficiente a impugnação genérica feita pelas partes a quaisquer documentos sem a efetiva demonstração da existência de vício, sendo certo que a validade probatória deles há de ser analisada em momento oportuno, quando do enfrentamento do

mérito da lide e em conjunto com as demais provas produzidas.

PRESCRIÇÃO QUINQUENAL

Considerando que a reclamante foi admitida em 08/06/2022, fato incontroverso, e a presente reclamatória trabalhista foi ajuizada em 26/06/2023, não há prescrição quinquenal a ser pronunciada.

Afasto.

ADICIONAL DE INSALUBRIDADE / PPP

A reclamante alega que laborou exposta ao agente insalubre calor no período que exerceu a função de cozinheira, pelo que pleiteia o pagamento do respectivo adicional.

Para o deslinde da controvérsia, foi produzida prova técnica, em conformidade com o disposto no art. 195, da CLT.

O laudo pericial foi juntado aos autos às fls. 310/337, complementado por esclarecimentos às fls. 346/349.

O perito oficial descreveu as condições do local de trabalho e as atividades desempenhadas pela reclamante nas funções de cantineira e vigia, realizou as medições pertinentes e concluiu que não restou caracterizada a insalubridade.

Conforme esclarecido pelo *expert*, as medições foram realizadas em ambiente simulando a exposição ao calor no período mais crítico das atividades da reclamante (fl. 348).

Ainda que o Juízo não esteja adstrito à prova técnica para a formação do seu convencimento (art. 479 do CPC), dela somente pode divergir quando assim determinarem os demais elementos probatórios nos autos, não sendo este, porém, o caso em tela, porque nenhuma prova apta a infirmar o conteúdo do laudo pericial foi produzida.

Assim, acolho o laudo pericial integralmente, formando o meu convencimento no sentido de que a insalubridade não restou caracterizada no presente caso, e, por conseguinte, julgo improcedentes os pedidos de pagamento do adicional de insalubridade e reflexos, bem como de entrega do Perfil Profissiográfico Previdenciário.

AGRAVAMENTO DE DOENÇA POR CULPA PATRONAL / DANOS MORAIS E ESTÉTICOS

Aduz a reclamante que as condições adversas nos postos de trabalho onde prestou serviços agravaram o quadro da doença que lhe acomete (ceratocone), razão pela qual postula reparação por danos morais e estéticos.

Realizada a perícia médica (fls. 394/409), concluiu o perito oficial que a reclamante possui doença oftalmológica preexistente, não ocupacional, portanto, sem nexo causal/concausal doença-trabalho, e que se encontra apta para a função para a qual foi contratada.

De acordo com os comentários médico-legais, a ceratocone é uma doença oftalmológica degenerativa que afeta a córnea, cuja evolução pode estar associada à frequente fricção contínua dos olhos. A doença tem início na fase da adolescência geralmente, mas pode acometer também adultos jovens, o seu principal sintoma é a baixa acuidade visual e pode causar fotofobia (sensibilidade à luz).

Além disso, diante do relato da obreira segundo o qual, na função de cantineira, teria deixado uma “porca” (rosca) de “cabrita” (picador) numa vasilha de molho que foi servido às crianças e, na função de vigia, não tinha condição de vigiar os carros, pois a visão piorava com a poeira e a luz solar, o perito oficial registrou que não foi identificado agravamento da doença da reclamante em razão das atividades laborais na reclamada e que a acuidade visual da reclamante, conforme atestada por seu próprio médico assistente, é suficiente para enxergar uma rosca de um picador.

Na espécie, não há elementos capazes de demonstrar que o *expert* tenha incorrido em equívocos. Para a elaboração do laudo pericial, cuidou de realizar exames médicos e considerar o histórico clínico e ocupacional da obreira.

Deste modo, é o caso de se acatar, *in totum,* o parecer técnico, eis que elaborado por profissional habilitado, com os atributos exigidos em lei e de confiança do Juízo.

Portanto, não havendo nexo de causalidade/concausalidade entre a doença da reclamante e o exercício de suas atividades na reclamada, julgo improcedente o pedido de reparação por danos morais e estéticos.

RESCISÃO INDIRETA DO CONTRATO DE TRABALHO / PEDIDOS CORRELATOS

Pleiteia a reclamante a rescisão indireta do contrato de trabalho, nos termos da alínea “d” do art. 483 da CLT, alegando a ausência de pagamento de adicional de insalubridade e o agravamento de sua doença (ceratocone) por culpa patronal.

A reclamada, em sua peça defensiva, alega que não violou e/ou descumpriu obrigações legais e contratuais do pacto laboral e que a reclamante foi dispensada motivadamente, por abandono de emprego, antes do pedido de rescisão indireta.

Pois bem.

A rescisão do contrato de trabalho por culpa de uma das partes é fato extraordinário, incumbindo a quem o alega o ônus probatório (art. 818 da CLT).

Como é cediço, o contrato de emprego é bilateral e gera obrigações a ambas as partes. A dispensa por justa causa está para o empregador (art. 482 CLT), assim como a rescisão indireta está para o empregado (art. 483 CLT), como forma de se buscar a

resolução do contrato de emprego, diante de graves faltas cometidas pela empresa.

No caso concreto, a reclamante ajuizou a reclamatória trabalhista com pedido de rescisão indireta do contrato de trabalho em 26/06/2023, ao passo que a reclamada lhe enviou mensagens escritas, por meio do aplicativo Whatsapp (ID cb47a2a), e telegrama com convocação para retorno em 23/06/2023 (ID f5bc13c), ou seja, antes de ter sido notificada do presente feito. Em seguida, em 30/06/2023, a reclamada enviou à reclamante telegrama com comunicação da dispensa por justa causa, o qual foi entregue às 10:13 h do mesmo dia (ID 9ae3091).

Conforme TRCT (ID cd2f5c4), a reclamada rescindiu o pacto laboral no dia 04/07/2023, portanto, ele ainda estava vigente na data do ajuizamento desta ação (26/06/2023).

Lado outro, como exposto alhures, não restaram comprovadas as alegações obreiras acerca da insalubridade e do agravamento de sua doença, não se desincumbindo a reclamante do ônus probatório de sua tese.

Firmado este ponto, passo à análise do abandono de emprego.

Conforme jurisprudência consolidada, para a caracterização do abandono de emprego, faz-se necessária a ausência continuada do empregado por tempo superior a 30 dias – Súmula 32 do TST (elemento objetivo) e o ânimo de abandonar o emprego (elemento subjetivo).

A autora, em seu depoimento pessoal, confirmou o seu endereço de residência constante dos telegramas e afirmou que recebeu somente o telegrama que noticiou a dispensa por justa causa e que não se ausentou injustificadamente, mas prestou serviços sem registrar o ponto porque não tinha condição de fazê-lo na garagem do DER/MG.

Em relação à suposta prestação de serviços sem registro de ponto, a autora não produziu qualquer prova que pudesse afastar a presunção de veracidade dos espelhos de ponto juntados com a defesa (ID 20699d8), nem mesmo se insurgiu diante das faltas descontadas no recibo salarial do mês de maio/2023 (ID 9b0124f), o que seria esperado se o desconto fosse ilícito.

Portanto, tem-se presença do elemento objetivo, já que a reclamante deixou de comparecer ao trabalho por mais de 30 dias consecutivos (24/05/2023 a 04/07/2023). Igualmente, entendo estar presente o requisito subjetivo, pois, não consta dos autos nenhum elemento que justifique o não comparecimento da obreira ao posto de trabalho.

A propósito, o ajuizamento desta ação somente em 26/06/2023, após mais de um mês de ausência, o que reforça o desinteresse da reclamante na vaga de emprego na reclamada. Na verdade, nas mensagens de ID cb47a2a, em 25/05/2023, não impugnadas especificamente, a autora deixou claro que o seu interesse era na dispensa sem justa causa, sendo certo que rejeitou uma oportunidade de realocação no dia 23/05/2023 (ID cb47a2a), por considerar distante de sua residência (fl. 24).

Neste quadro, entendo que a reclamada se desincumbiu satisfatoriamente do ônus de prova da tese de abandono de emprego.

Pelo exposto, julgo improcedente o pedido de rescisão indireta e declaro a extinção do contrato de trabalho na modalidade justa causa (abandono de emprego), na data de 24/05/2023, último dia de prestação de serviços de acordo com a prova documental.

Deste modo, deverá a reclamada comprovar nos autos, no prazo que lhe for assinalado oportunamente, após o trânsito em julgado, a anotação do término do contrato de trabalho na CTPS da reclamante, para constar a data 24/05/2023, e o recolhimento do FGTS relativo ao contrato de trabalho na conta vinculada, sob pena de indenização equivalente e/ou multa.

Por consectário, em razão da modalidade rescisória (dispensa por justa causa), indefiro os pedidos de aviso-prévio, 13º salário proporcional, multa fundiária e entrega de TRCT (SJ2), guias CD/SD e chave de conectividade social.

Em face do recibo salarial de maio/2023 (fl. 25), último mês de prestação de serviços da autora, julgo improcedente o pedido de saldo de salário.

Improcede o pedido de férias integrais + 1/ 3, posto que não se completou um período aquisitivo.

Considerando a controvérsia instaurada nos autos e o reconhecimento da dispensa por justa causa em juízo, são indevidas as multas dos art. 467 e 477 da CLT.

JUSTIÇA GRATUITA

Defiro à reclamante os benefícios da justiça gratuita, oportunamente requerida, diante da declaração de hipossuficiência (fl. 17), bem como a ausência de elementos que levem à conclusão de que parte autora, atualmente, não se enquadre nos requisitos do art. 790, § 3º, da CLT, com a nova redação conferida pela Lei 13.467/2017.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS

Considerando o ajuizamento do presente feito posterior à Lei 13.467/2017, aplica-se ao presente caso o art. 791-A da CLT, que trata dos honorários sucumbenciais

Ocorre que a disposição contida no artigo 791-A, parágrafo 3º da CLT prevê a incidência da sucumbência recíproca. Assim, a pretensão merece análise à luz da legislação processual vigente, que prevê, de forma expressa, o mesmo direito ao advogado da empresa (e não somente em favor dos procuradores do

reclamante). Portanto, assim passo a analisar a pretensão.

A reclamante foi parcialmente sucumbente em suas pretensões.

Ressalte-se, por oportuno, que no entendimento desta magistrada, a sucumbência em proveito da empresa abarcará, apenas e tão somente, os pedidos que foram considerados integralmente rejeitados. Isso porque, em relação àquelas pretensões em que o direito foi reconhecido, ainda que em patamar inferior ao que foi postulado, é de se aplicar a disposição contida no artigo 86, parágrafo único do CPC.

Honorários do(a) advogado(a) da parte autora

Julgo procedente o pedido, para condenar a ré no pagamento dos honorários advocatícios em proveito do(a) advogado(a) da parte autora, no importe de R$500,00, valor este arbitrado nos termos do artigo 85, §8º, do CPC, aplicável, de forma subsidiária, ao Processo do Trabalho.

Honorários do(a) advogado(a) da ré

Nesta sentença, a parte autora foi considerada integralmente sucumbente em relação a algumas pretensões da inicial.

Quanto aos pedidos em que a reclamante foi sucumbente, como a presente ação foi ajuizada depois da vigência da Lei 13.467/17 (11/11/2017), é cabível a condenação do vencido ao pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais.

No entanto, o STF, no julgamento da ADI nº 5766, no dia 20/10/2021, declarou inconstitucional o art. 791-A, § 4º, da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), nos termos do voto do Ministro Alexandre de Moraes, Redator para o acórdão, e a conclusão do voto do Redator foi para declarar a inconstitucionalidade da expressão "desde que não tenha obtido em juízo, ainda que em outro processo, créditos capazes de suportar a despesa", constante do § 4º do art. 791-A da CLT.

Na forma do § 2º do art. 98 do CPC, a concessão de gratuidade não afasta, de forma definitiva, a responsabilidade do beneficiário pelas despesas processuais e pelos honorários advocatícios decorrentes de sua sucumbência (art. 15 do CPC c/c art. 769 da CLT).

Sem a expressão "desde que não tenha obtido em juízo, ainda que em outro processo, créditos capazes de suportar a despesa" (considerada inconstitucional no julgamento da ADI nº 5766 pelo STF, nos termos do voto do Redator Ministro Alexandre de Moraes), conforme o disposto no art. 791-A, § 4º, da CLT, introduzido pela Lei 13.467/17, vencido o beneficiário da justiça gratuita, as obrigações decorrentes de sua sucumbência ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderão ser executadas se, nos dois anos subsequentes ao trânsito em julgado da decisão que as certificou, o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade, extinguindo-se, passado esse prazo, tais obrigações do beneficiário.

Assim, diante da sucumbência parcial da reclamante (art. 791-A, caput, da CLT), condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais ao(a) advogado(a) da ré no importe de 5% (em patamar mínimo, em razão da hipossuficiência do trabalhador, não obstante a complexidade da causa e trabalho do patrono da ré), calculados sobre o valor atualizado dos pedidos julgados improcedentes, determinando, no entanto, a observância da condição suspensiva de exigibilidade prevista no § 4º do art. 791-A da CLT, por ser beneficiário da justiça gratuita, conforme julgamento da ADI 5766.

HONORÁRIOS PERICIAIS

Honorários da perícia de engenharia arbitrados em R$ 1.000,00 (mil reais), em favor do perito JEFFERSON NASCIMENTO DE ASSIS, e honorários da perícia médica arbitrados em R$ 1.000,00 (mil reais), em favor do perito THALES BITTENCOURT DE BARCELOS, pela reclamante, sucumbente nas pretensões objeto das perícias.

Todavia, tendo sido deferidos os benefícios da justiça gratuita à parte autora, referidos valores serão quitados pela União, na forma disciplinada pela Resolução CSJT 247/2019, tendo em vista o julgamento, pelo STF, da ADI n. 5.766/DF, por meio do qual foi declarada a inconstitucionalidade do art. 790-B, *caput* e § 4º da CLT, com a redação alterada e acréscimo pela Lei 13.467/2017. O valor será atualizado na forma prevista na OJ n. 198 da SDI-1, do C. TST, a contar da data de entrega do laudo pericial.

Em relação à perícia médica, houve adiantamento espontâneo, pela reclamada, dos honorários periciais, conforme Id 87720f6, Id 285b991, Id f2c902d e Id 1e94e9c, sem se resguardar o direito ao ressarcimento em caso de sucumbência da autora, o que acabou por ocorrer.

Assim, considero já quitado o valor dos honorários periciais médicos.

A Secretaria do Juízo deverá proceder à requisição de honorários em favor apenas do perito JEFFERSON NASCIMENTO DE ASSIS.

ADVERTÊNCIA

Registro que a oposição de embargos declaratórios que não comportem uma das hipóteses expressamente previstas no art. 897-A, da CLT, não serão conhecidos e serão tidos como protelatórios, atraindo a aplicação das multas previstas nos arts. 1.026, §§ 2º e 3º, e 81, do CPC.

Embargos declaratórios opostos em face de sentença não se prestam a prequestionar matéria, que é devolvida integralmente ao Tribunal, e nem a rediscuti-la ou reformar decisão.

III - CONCLUSÃO

Por todo o exposto, nos autos da reclamatória trabalhista ajuizada por **KEOMARA GOMES DOS SANTOS** em face de **MGS MINAS GERAIS ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS SA,** julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTES** os pedidos formulados na inicial, nos termos da fundamentação retro.

Deverá a reclamada comprovar nos autos, no prazo que lhe for assinalado oportunamente, após o trânsito em julgado, a anotação do término do contrato de trabalho na CTPS da reclamante, para constar a data 24/05/2023, e o recolhimento do FGTS relativo ao contrato de trabalho na conta vinculada, sob pena de indenização equivalente e/ou multa.

Defiro à reclamante os benefícios da justiça gratuita.

Honorários sucumbenciais e periciais nos termos dos fundamentos.

Condenação arbitrada em R$100,00. Custas, no importe mínimo, de R$10,64.

Não há que se falar em exigência de depósito recursal, considerando que a condenação envolve apenas obrigação de fazer.

Intimem-se as partes.

Nada mais.

he

BELO HORIZONTE/MG, 26 de abril de 2024.

KARLA SANTUCHI

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010482-83.2023.5.03.0004

AUTOR	FABRICIO DE OLIVEIRA LACERDA
ADVOGADO	LIVIA REGGIANI LIMA(OAB: 122655/MG)
ADVOGADO	ISABELLA SANGLARD PIMENTA MACHADO(OAB: 104778/MG)
RÉU	BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO	ROSALIA MARIA LIMA SOARES(OAB: 147987/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- BANCO BRADESCO S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 5dbdad4 proferida nos autos.

SENTENÇA

I - RELATÓRIO

FABRICIO DE OLIVEIRA LACERDA propôs ação trabalhista em face de**BANCO BRADESCO S.A,** postulando as verbas elencadas na petição inicial. Atribuiu à causa o valor de R$ 75.000,00.

Regularmente notificada, a reclamada apresentou defesa escrita (Id.f931fa7), arguiu preliminares, juntou documentos e pugnou pela improcedência dos pedidos.

Impugnação da parte autora - Id. 818922a.

Na audiência de instrução do dia 08/04/2024, colhido o depoimento do autor, do preposto, foram inquiridas duas testemunhas pela parte autora, sem outras provas a produzir, foi encerrada a instrução processual.

Razões finais orais remissivas.

Rejeitada a derradeira proposta conciliatória.

É, em síntese, o relatório.

II - FUNDAMENTAÇÃO

LEI Nº 13.467/2017

As normas de direito material decorrentes da chamada Reforma Trabalhista, com vigência a partir de 11/11/2017, apresentam aplicabilidade imediata aos contratos então vigentes, como no caso dos autos, conforme disciplinava a Medida Provisória 808/2017, em atenção ao princípio tempus regit actum, salvo disposição mais benéfica presente em norma coletiva, em norma específica ou em regulamento empresarial, porquanto,viade regra, não existe direito adquirido em face de lei. Registra-se também inexistir direito adquirido a entendimento jurisprudencial, notadamente quando o entendimento não está assegurado por precedente de natureza vinculante/obrigatória.

As normas de natureza processual introduzidas pela Lei 13.467 /17 aplicam-se integralmente aos processos ajuizados após sua vigência, sendo este o caso dos autos.

PRECLUSÃO DE DOCUMENTOS

Rejeito os documentos juntados pelo reclamado (fls. 3484 à 3543), pois intempestivos, tendo em vista a preclusão declarada na Ata de Audiência - Id. e0af1c2.

INÉPCIA DA INICIAL

Argui o reclamado ainépciada inicial, argumentando que o autor não declinou as exatas atividades dos paradigmas apontados, bem como porque não liquidou os pedidos.

Aprecio.

Não assiste razão ao reclamado, uma vez que o reclamante indicou os fatos e os pedidos correspondentes, inclusive com valores, nos termos do artigo 840, §1º, da CLT, com a redação conferida pela Lei 13.467/17.

Quanto ao pedido em questão, consta da inicial causa de pedir,

tendo o obreiro narrado os fatos necessários para amparar a sua pretensão:*"(...)*eis que jamais recebeu a verba, que era paga a diversos funcionários que laboravam nos mesmos setores, com mesmas funções/cargos, e, portanto, mesma realidade fática. *(...)".*

Já em relação à alegação de ausência de liquidação dos pedidos, da leitura da exordial, verifica-se que foram atribuídos valores para todos os pleitos com conteúdo econômico.

Neste sentido, considerando que o contexto da narrativa obreira não deixa dúvidas quanto aos seus pleitos, tendo o reclamado, inclusive, produzido substanciosa defesa, entendo que a exordial atendeu aos requisitos do artigo 840 da CLT.

Ressalte-se que vigora no Processo do Trabalho o princípio da simplicidade, bastando, para que se considere a exordial regular, que a parte, dentre outros requisitos, faça uma breve explanação dos fatos de que resulte o dissídio e o pedido (artigo 840, §1º da CLT).

Rejeito.

INCONSTITUCIONALIDADEDO ARTIGO 791-A, § 4º DA CLT

Ante a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal na ação Direta de Inconstitucionalidade ADIn5.766, prejudicado o requerimento do reclamante no sentido de, em controle difuso, se reconhecera alegada inconstitucionalidade do dispositivo em epígrafe.

DA LIMITAÇÃO DOS VALORES PEDIDOS

Em caso de condenação, a apuração dos valores das parcelas deferidas ocorrerá em sede de liquidação de sentença, na forma prevista em lei, sendo que os valores atribuídos aos pedidos na inicial têm por objetivo apenas a fixação da alçada e do rito a ser seguido, não servindo, portanto, para limitar os valores de uma eventual condenação.

Revendo posicionamento anterior, adota-se aqui a Tese prevalecente nº 16 deste Regional.

PRESCRIÇÃO

Argui o reclamante a interrupção da prescrição, em razão do ajuizamento da ação cautelar de protesto, autos n. 0011648-69.2017.5.03.0002 (Id. 5bc33e2), em face da reclamada, visando a interrupção da prescrição a fim de resguardar o direito à reivindicação de diferenças salariais, comissões, horas extras, adicionais e indenizações.

A reclamada argui a prescrição quinquenal das verbas anteriores a15/06/2018.

Analiso.

Nos termos da OJ 392 da SDI-I, do TST, o protesto judicial é medida aplicável no processo do trabalho, por força dos arts. 769, da CLT, e 15, do CPC de 2015. O ajuizamento da ação, por si só, interrompe o prazo prescricional, em razão da inaplicabilidade do § 2º do art. 240, do CPC de 2015 (§ 2º do art. 219, do CPC de 1973), incompatível com o disposto no parágrafo 3º do art. 11, da CLT.

No caso dos autos, o pedido formulado na presente ação, verba de representação, não se encontra abrangido pelo citado protesto interruptivo. Rejeito.

Todavia, ajuizada a presente ação em**15/06/2023**, pronuncio a prescrição das parcelas que se tornaram exigíveis anteriormente a**15/06/2018**, nos termos do art. 7º, XXIX, da CRFB. Por conseguinte, em relação ao período prescrito, extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 487, II, do CPC.

VERBADEREPRESENTAÇÃO– PRINCÍPIO DA ISONOMIA

O reclamante alega que nunca recebeu a verba de representação paga aos demais colegas de trabalho. Aponta, a título de amostragem, o nome de alguns empregados que recebiam a referidaverba, conforme relacionado na petição inicial (fl. 03).

Assevera que o pagamento daverbaderepresentaçãoera realizado sem qualquer critério pré-definido, com base em pressupostos puramente subjetivos.

Alega, ainda, que, a partir de abril de 2016, passou a Gerente relacionamento operacional na Plataforma PJ, que na verdade trata-se do mesmo cargo/função, tendo havido apenas um acréscimo da palavra "relacionamento" na nomenclatura, mantendo-se as atividades e local de trabalho, sendo o autor elegível para recebimento da verba, conforme se extrai da contestação apresentada pelo banco no processo nº 0010142-32.2019.5.03.0182.

Em contraponto, o réu sustenta que as funções exercidas pelo autor não são elegíveis para receber averbaderepresentaçãopor ele almejada.

Aduz ainda que: "os aspectos subjetivos são necessariamente levados em consideração para o pagamento do benefício, tais como: o histórico funcional do empregado, a evolução do cargo e o porte financeiro da carteira de clientes atendidos, exatamente para que se mensure, no caso concreto, a necessidade de o funcionário REPRESENTAR a reclamada perante terceiros e, somente nesta situação, faça jus ao recebimento da referida".

Examina-se.

Apretensão ora examinada não se confunde com equiparação salarial (art. 461, da CLT, e Súmula 6, do TST), pois trata-se de pedido fundado no princípio da isonomia, derivando diretamente do art. 7º, XXX, da CRFB e também do art. 460, da CLT, cabendo ao obreiro a demonstração da identidade de condições funcionais e a concomitante e indevida discriminação no tocante à parcela salarial paga.

Da análise da prova documental, observo que foram acostados com a inicial contracheques dos empregados Antônio Vicente dos Santos, Aristonio Duarte, Carlos André de Almeida, Geizabeth Mendonça da Silva Targeta, Guilherme Bonfim Moreira Tavares, Humberto Felix da Silva, Jerferson de Almeida, Juscelino Rodrigues, Márcio Wagner Caputo Canaan, Paulo Alexandre, Ravel Barcelos Cismiro, Ricardo Dinelli Junior, Ronaldo Barbosa, Welber Antonio da Silveira (fls. 2302/3480), os quais, de fato, receberamverbaderepresentaçãoem algum momento do pacto laboral.

A documentação funcional destes empregados trazida aos autos pela reclamada demonstra a existência de diferenças de tempo de serviço, tempo nos cargos e localidades.

Da análise da prova oral, verifico ainda que, dentre os modelos acima, foram citados somente o Sr. Aristônio Duarte, Marcos Wagner Caputo Canaan e Guilherme Bonfim Moreira Tavares. Quanto aos demais modelos apontados na inicial, não foram citados pela prova oral, não havendo como identificar a similitude necessária à aplicação do princípio da isonomia.

O autor declarou que o modelo Sr. Aristônio Duarte era operacional júnior, idêntico ao autor, que o Sr. Marcos Wagner Caputo Canaan exercia o cargo de comercial de Pessoa Jurídica e Sr. Guilherme Bonfim Moreira Tavares exercia o cargo de comercial e que todos receberam a verba de representação.

O Preposto da reclamada declarou que a verba de representação era para alguns cargos, a depender de porte de carteira e histórico de cargo, que desconhece normativo, que o percentual ordenado mais cargo de chefia era de 50% para gerente geral e os outros 25%.

A primeira testemunha do autor, Sr. Flávio, declarou que trabalhou no réu, de 2004 a 2020, como escriturário 6 meses, caixa 6 meses, supervisor 8 anos e gerente operacional, que trabalhou nas agências cidade industrial 1 ano, plataforma operacional 2011, trabalhou com autor na plataforma, que a parcela era paga a alguns empregados do banco, que era sem critérios para pagamento, que sabe por comentários que Aristônio e Ivanilde receberam, sem valor fixo para a parcela, que o autor representava o banco perante clientes, que o Gerente Operacional era o elo do cliente com o banco no pós venda, que o Aristônio era o gerente operacional, que para receber a verba não tinha que atingir meta, que o depoente não recebia a verba.

A segunda testemunha do autor, Sr, Aristônio, declarou que recebeu a verba de representação, em torno de R$1.200,00 a R$1.400,00, que trabalhou com o autor de 2006 a 2016, que o banco pagou a verba sem dar explicações, que era gerente de plataforma, que o autor era gerente operacional na época, que o autor fazia a mesma coisa que o depoente no pós venda pessoa jurídica, que Paula e Ivanilde, da plataforma, também recebiam, cargo era o mesmo, que não tinha que prestar contas ou atingir metas para receber a verba.

Ressalto que os nomes Paula e Ivanilde não constam na lista de empregados indicados na inicial.

Ressalto ainda, que o único empregado indicado pelo autor que foi mencionado pelas suas testemunhas foi o Sr. Aristônio, cujo período laboral juntamente com autor encontra-se prescrito.

Contudo, o reclamante não se desincumbiu do seu ônus de demonstrar que estivesse nas exatas condições funcionais que os empregados apontados na inicial e nem mesmo que todos os modelos indicados eram beneficiários da parcela em questão. Assim, não demonstrada a isonomia alegada, julgo improcedente o pedido.

JUSTIÇA GRATUITA

Defiro à parte autora a justiça gratuita, oportunamente requerida, diante da(s) declaração de hipossuficiência anexada às fl. 13, bem como a ausência de elementos que façam concluir que a parte autora não se enquadre nos requisitos do artigo 790, parágrafo 3º, com a nova redação conferida pela Lei 13.467/17.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS

Considerando o ajuizamento do presente feito posterior à Lei 13.467/2017, aplica-se ao presente caso o art. 791-A da CLT, que trata dos honorários sucumbenciais.

A partereclamantefoi integralmente sucumbente nas pretensões deduzidas na exordial, pelo que seriam devidos honorários advocatícios de sucumbência.

No entanto, o STF, no julgamento da ADI nº 5766, no dia 20/10/2021, declarou inconstitucional o art. 791-A, § 4º, da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), nos termos do voto do Ministro Alexandre de Moraes, Redator para o acórdão, e a conclusão do voto do Redator foi para declarar a inconstitucionalidade da expressão "desde que não tenha obtido em juízo, ainda que em outro processo, créditos capazes de suportar a despesa", constante do § 4º do art. 791-A da CLT.

Na forma do § 2º do art. 98 do CPC, a concessão de gratuidade não afasta, de forma definitiva, a responsabilidade do beneficiário pelas despesas processuais e pelos honorários advocatícios decorrentes de sua sucumbência (art. 15 do CPC c/c art. 769 da CLT).

Sem a expressão "desde que não tenha obtido em juízo, ainda que em outro processo, créditos capazes de suportar a despesa" (considerada inconstitucional no julgamento da ADI nº 5766 pelo STF, nos termos do voto do Redator Ministro Alexandre de Moraes),

conforme o disposto no art. 791-A, § 4º, da CLT, introduzido pela Lei 13.467/17, vencido o beneficiário da justiça gratuita, as obrigações decorrentes de sua sucumbência ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderão ser executadas se, nos dois anos subsequentes ao trânsito em julgado da decisão que as certificou, o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade, extinguindo-se, passado esse prazo, tais obrigações do beneficiário. Assim, diante da sucumbência dareclamante(art. 791-A, caput, da CLT), condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais ao(a) advogado(a) da ré no importe de 5% (em patamar mínimo, em razão da hipossuficiência do trabalhador; ação de pouca complexidade) calculados sobre o valor atualizado dos pedidos julgados improcedentes, determinando, no entanto, a observância da condição suspensiva de exigibilidade prevista no § 4º do art. 791-A da CLT, por ser beneficiário da justiça gratuita, conforme julgamento da ADI 5766.

III - CONCLUSÃO

Por todo o exposto, nos autos da reclamatória trabalhista ajuizada por **FABRICIO DE OLIVEIRA LACERDA** em face de**BANCO BRADESCO S.A,** julgo**IMPROCEDENTES**os pedidos formulados na inicial, nos termos da fundamentação retro.

Defiro aoreclamanteos benefícios da justiça gratuita.

Custas processuais correspondentes a 2% sobre o valor da causa, peloreclamante,isento.

Intimem-se as partes.

Nada mais.

HD

BELO HORIZONTE/MG, 26 de abril de 2024.

KARLA SANTUCHI

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010482-83.2023.5.03.0004

AUTOR	FABRICIO DE OLIVEIRA LACERDA
ADVOGADO	LIVIA REGGIANI LIMA(OAB: 122655/MG)
ADVOGADO	ISABELLA SANGLARD PIMENTA MACHADO(OAB: 104778/MG)
RÉU	BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO	ROSALIA MARIA LIMA SOARES(OAB: 147987/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- FABRICIO DE OLIVEIRA LACERDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 5dbdad4 proferida nos autos.

SENTENÇA

I - RELATÓRIO

FABRICIO DE OLIVEIRA LACERDA propôs ação trabalhista em face de**BANCO BRADESCO S.A,** postulando as verbas elencadas na petição inicial. Atribuiu à causa o valor de R$ 75.000,00.

Regularmente notificada, a reclamada apresentou defesa escrita (Id.f931fa7), arguiu preliminares, juntou documentos e pugnou pela improcedência dos pedidos.

Impugnação da parte autora - Id. 818922a.

Na audiência de instrução do dia 08/04/2024, colhido o depoimento do autor, do preposto, foram inquiridas duas testemunhas pela parte autora, sem outras provas a produzir, foi encerrada a instrução processual.

Razões finais orais remissivas.

Rejeitada a derradeira proposta conciliatória.

É, em síntese, o relatório.

II - FUNDAMENTAÇÃO

LEI Nº 13.467/2017

As normas de direito material decorrentes da chamada Reforma Trabalhista, com vigência a partir de 11/11/2017, apresentam aplicabilidade imediata aos contratos então vigentes, como no caso dos autos, conforme disciplinava a Medida Provisória 808/2017, em atenção ao princípio tempus regit actum, salvo disposição mais benéfica presente em norma coletiva, em norma específica ou em regulamento empresarial, porquanto,viade regra, não existe direito adquirido em face de lei. Registra-se também inexistir direito adquirido a entendimento jurisprudencial, notadamente quando o entendimento não está assegurado por precedente de natureza vinculante/obrigatória.

As normas de natureza processual introduzidas pela Lei 13.467 /17 aplicam-se integralmente aos processos ajuizados após sua vigência, sendo este o caso dos autos.

PRECLUSÃO DE DOCUMENTOS

Rejeito os documentos juntados pelo reclamado (fls. 3484 à 3543), pois intempestivos, tendo em vista a preclusão declarada na Ata de Audiência - Id. e0af1c2.

INÉPCIA DA INICIAL

Argui o reclamado ainépciada inicial, argumentando que o autor não declinou as exatas atividades dos paradigmas apontados, bem como porque não liquidou os pedidos.

Aprecio.

Não assiste razão ao reclamado, uma vez que o reclamante indicou os fatos e os pedidos correspondentes, inclusive com valores, nos termos do artigo 840, §1º, da CLT, com a redação conferida pela Lei 13.467/17.

Quanto ao pedido em questão, consta da inicial causa de pedir, tendo o obreiro narrado os fatos necessários para amparar a sua pretensão:*"(...)*eis que jamais recebeu a verba, que era paga a diversos funcionários que laboravam nos mesmos setores, com mesmas funções/cargos, e, portanto, mesma realidade fática. *(...)".*

Já em relação à alegação de ausência de liquidação dos pedidos, da leitura da exordial, verifica-se que foram atribuídos valores para todos os pleitos com conteúdo econômico.

Neste sentido, considerando que o contexto da narrativa obreira não deixa dúvidas quanto aos seus pleitos, tendo o reclamado, inclusive, produzido substanciosa defesa, entendo que a exordial atendeu aos requisitos do artigo 840 da CLT.

Ressalte-se que vigora no Processo do Trabalho o princípio da simplicidade, bastando, para que se considere a exordial regular, que a parte, dentre outros requisitos, faça uma breve explanação dos fatos de que resulte o dissídio e o pedido (artigo 840, §1º da CLT).

Rejeito.

INCONSTITUCIONALIDADEDO ARTIGO 791-A, § 4º DA CLT

Ante a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal na ação Direta de Inconstitucionalidade ADIn5.766, prejudicado o requerimento do reclamante no sentido de, em controle difuso, se reconhecera alegada inconstitucionalidade do dispositivo em epígrafe.

DA LIMITAÇÃO DOS VALORES PEDIDOS

Em caso de condenação, a apuração dos valores das parcelas deferidas ocorrerá em sede de liquidação de sentença, na forma prevista em lei, sendo que os valores atribuídos aos pedidos na inicial têm por objetivo apenas a fixação da alçada e do rito a ser seguido, não servindo, portanto, para limitar os valores de uma eventual condenação.

Revendo posicionamento anterior, adota-se aqui a Tese prevalecente nº 16 deste Regional.

PRESCRIÇÃO

Argui o reclamante a interrupção da prescrição, em razão do ajuizamento da ação cautelar de protesto, autos n. 0011648-69.2017.5.03.0002 (Id. 5bc33e2), em face da reclamada, visando a interrupção da prescrição a fim de resguardar o direito à reivindicação de diferenças salariais, comissões, horas extras, adicionais e indenizações.

A reclamada argui a prescrição quinquenal das verbas anteriores a15/06/2018.

Analiso.

Nos termos da OJ 392 da SDI-I, do TST, o protesto judicial é medida aplicável no processo do trabalho, por força dos arts. 769, da CLT, e 15, do CPC de 2015. O ajuizamento da ação, por si só, interrompe o prazo prescricional, em razão da inaplicabilidade do § 2º do art. 240, do CPC de 2015 (§ 2º do art. 219, do CPC de 1973), incompatível com o disposto no parágrafo 3º do art. 11, da CLT.

No caso dos autos, o pedido formulado na presente ação, verba de representação, não se encontra abrangido pelo citado protesto interruptivo. Rejeito.

Todavia, ajuizada a presente ação em**15/06/2023**, pronuncio a prescrição das parcelas que se tornaram exigíveis anteriormente a**15/06/2018**, nos termos do art. 7º, XXIX, da CRFB. Por conseguinte, em relação ao período prescrito, extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 487, II, do CPC.

VERBADEREPRESENTAÇÃO– PRINCÍPIO DA ISONOMIA

O reclamante alega que nunca recebeu a verba de representação paga aos demais colegas de trabalho. Aponta, a título de amostragem, o nome de alguns empregados que recebiam a referidaverba, conforme relacionado na petição inicial (fl. 03).

Assevera que o pagamento daverbaderepresentaçãoera realizado sem qualquer critério pré-definido, com base em pressupostos puramente subjetivos.

Alega, ainda, que, a partir de abril de 2016, passou a Gerente relacionamento operacional na Plataforma PJ, que na verdade trata-se do mesmo cargo/função, tendo havido apenas um acréscimo da palavra "relacionamento" na nomenclatura, mantendo-se as atividades e local de trabalho, sendo o autor elegível para recebimento da verba, conforme se extrai da contestação apresentada pelo banco no processo nº 0010142-32.2019.5.03.0182.

Em contraponto, o réu sustenta que as funções exercidas pelo autor não são elegíveis para receber averbaderepresentaçãopor ele almejada.

Aduz ainda que: "os aspectos subjetivos são necessariamente levados em consideração para o pagamento do benefício, tais como: o histórico funcional do empregado, a evolução do cargo e o porte financeiro da carteira de clientes atendidos, exatamente para que se mensure, no caso concreto, a necessidade de o funcionário

REPRESENTAR a reclamada perante terceiros e, somente nesta situação, faça jus ao recebimento da referida".

Examina-se.

Apretensão ora examinada não se confunde com equiparação salarial (art. 461, da CLT, e Súmula 6, do TST), pois trata-se de pedido fundado no princípio da isonomia, derivando diretamente do art. 7º, XXX, da CRFB e também do art. 460, da CLT, cabendo ao obreiro a demonstração da identidade de condições funcionais e a concomitante e indevida discriminação no tocante à parcela salarial paga.

Da análise da prova documental, observo que foram acostados com a inicial contracheques dos empregados Antônio Vicente dos Santos, Aristonio Duarte, Carlos André de Almeida, Geizabeth Mendonça da Silva Targeta, Guilherme Bonfim Moreira Tavares, Humberto Felix da Silva, Jerferson de Almeida, Juscelino Rodrigues, Márcio Wagner Caputo Canaan, Paulo Alexandre, Ravel Barcelos Cismiro, Ricardo Dinelli Junior, Ronaldo Barbosa, Welber Antonio da Silveira (fls. 2302/3480), os quais, de fato, receberamverbaderepresentaçãoem algum momento do pacto laboral.

A documentação funcional destes empregados trazida aos autos pela reclamada demonstra a existência de diferenças de tempo de serviço, tempo nos cargos e localidades.

Da análise da prova oral, verifico ainda que, dentre os modelos acima, foram citados somente o Sr. Aristônio Duarte, Marcos Wagner Caputo Canaan e Guilherme Bonfim Moreira Tavares. Quanto aos demais modelos apontados na inicial, não foram citados pela prova oral, não havendo como identificar a similitude necessária à aplicação do princípio da isonomia.

O autor declarou que o modelo Sr. Aristônio Duarte era operacional júnior, idêntico ao autor, que o Sr. Marcos Wagner Caputo Canaan exercia o cargo de comercial de Pessoa Jurídica e Sr. Guilherme Bonfim Moreira Tavares exercia o cargo de comercial e que todos receberam a verba de representação.

O Preposto da reclamada declarou que a verba de representação era para alguns cargos, a depender de porte de carteira e histórico de cargo, que desconhece normativo, que o percentual ordenado mais cargo de chefia era de 50% para gerente geral e os outros 25%.

A primeira testemunha do autor, Sr. Flávio, declarou que trabalhou no réu, de 2004 a 2020, como escriturário 6 meses, caixa 6 meses, supervisor 8 anos e gerente operacional, que trabalhou nas agências cidade industrial 1 ano, plataforma operacional 2011, trabalhou com autor na plataforma, que a parcela era paga a alguns empregados do banco, que era sem critérios para pagamento, que sabe por comentários que Aristônio e Ivanilde receberam, sem valor fixo para a parcela, que o autor representava o banco perante clientes, que o Gerente Operacional era o elo do cliente com o banco no pós venda, que o Aristônio era o gerente operacional, que para receber a verba não tinha que atingir meta, que o depoente não recebia a verba.

A segunda testemunha do autor, Sr, Aristônio, declarou que recebeu a verba de representação, em torno de R$1.200,00 a R$1.400,00, que trabalhou com o autor de 2006 a 2016, que o banco pagou a verba sem dar explicações, que era gerente de plataforma, que o autor era gerente operacional na época, que o autor fazia a mesma coisa que o depoente no pós venda pessoa jurídica, que Paula e Ivanilde, da plataforma, também recebiam, cargo era o mesmo, que não tinha que prestar contas ou atingir metas para receber a verba.

Ressalto que os nomes Paula e Ivanilde não constam na lista de empregados indicados na inicial.

Ressalto ainda, que o único empregado indicado pelo autor que foi mencionado pelas suas testemunhas foi o Sr. Aristônio, cujo período laboral juntamente com autor encontra-se prescrito.

Contudo, o reclamante não se desincumbiu do seu ônus de demonstrar que estivesse nas exatas condições funcionais que os empregados apontados na inicial e nem mesmo que todos os modelos indicados eram beneficiários da parcela em questão. Assim, não demonstrada a isonomia alegada, julgo improcedente o pedido.

JUSTIÇA GRATUITA

Defiro à parte autora a justiça gratuita, oportunamente requerida, diante da(s) declaração de hipossuficiência anexada às fl. 13, bem como a ausência de elementos que façam concluir que a parte autora não se enquadre nos requisitos do artigo 790, parágrafo 3º, com a nova redação conferida pela Lei 13.467/17.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS

Considerando o ajuizamento do presente feito posterior à Lei 13.467/2017, aplica-se ao presente caso o art. 791-A da CLT, que trata dos honorários sucumbenciais.

A partereclamantefoi integralmente sucumbente nas pretensões deduzidas na exordial, pelo que seriam devidos honorários advocatícios de sucumbência.

No entanto, o STF, no julgamento da ADI nº 5766, no dia 20/10/2021, declarou inconstitucional o art. 791-A, § 4º, da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), nos termos do voto do Ministro Alexandre de Moraes, Redator para o acórdão, e a conclusão do voto do Redator foi para declarar a inconstitucionalidade da expressão "desde que não tenha obtido em

juízo, ainda que em outro processo, créditos capazes de suportar a despesa", constante do § 4º do art. 791-A da CLT.

Na forma do § 2º do art. 98 do CPC, a concessão de gratuidade não afasta, de forma definitiva, a responsabilidade do beneficiário pelas despesas processuais e pelos honorários advocatícios decorrentes de sua sucumbência (art. 15 do CPC c/c art. 769 da CLT).

Sem a expressão "desde que não tenha obtido em juízo, ainda que em outro processo, créditos capazes de suportar a despesa" (considerada inconstitucional no julgamento da ADI nº 5766 pelo STF, nos termos do voto do Redator Ministro Alexandre de Moraes), conforme o disposto no art. 791-A, § 4º, da CLT, introduzido pela Lei 13.467/17, vencido o beneficiário da justiça gratuita, as obrigações decorrentes de sua sucumbência ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderão ser executadas se, nos dois anos subsequentes ao trânsito em julgado da decisão que as certificou, o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade, extinguindo-se, passado esse prazo, tais obrigações do beneficiário.

Assim, diante da sucumbência dareclamante(art. 791-A, caput, da CLT), condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais ao(a) advogado(a) da ré no importe de 5% (em patamar mínimo, em razão da hipossuficiência do trabalhador; ação de pouca complexidade) calculados sobre o valor atualizado dos pedidos julgados improcedentes, determinando, no entanto, a observância da condição suspensiva de exigibilidade prevista no § 4º do art. 791-A da CLT, por ser beneficiário da justiça gratuita, conforme julgamento da ADI 5766.

III - CONCLUSÃO

Por todo o exposto, nos autos da reclamatória trabalhista ajuizada por **FABRICIO DE OLIVEIRA LACERDA** em face de**BANCO BRADESCO S.A,** julgo**IMPROCEDENTES**os pedidos formulados na inicial, nos termos da fundamentação retro.

Defiro aoreclamanteos benefícios da justiça gratuita.

Custas processuais correspondentes a 2% sobre o valor da causa, peloreclamante,isento.

Intimem-se as partes.

Nada mais.

HD

BELO HORIZONTE/MG, 26 de abril de 2024.

KARLA SANTUCHI

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010255-59.2024.5.03.0004

AUTOR	JACQUELINE HELENA RIBEIRO DE SENA
ADVOGADO	THIAGO FERNANDES DUARTE(OAB: 163225/MG)
ADVOGADO	ANDREIA DA CUNHA PEREIRA FARIA(OAB: 92145/MG)
ADVOGADO	LEONARDO DO NASCIMENTO ARAUJO(OAB: 139841/MG)
ADVOGADO	GUILHERME SIQUEIRA FALCE NETO(OAB: 83828/MG)
ADVOGADO	MARCIA GUIMARAES(OAB: 70193/MG)
ADVOGADO	Luci Alves dos Santos Carvalho(OAB: 62156/MG)
RÉU	HAPVIDA ASSISTENCIA MEDICA LTDA
ADVOGADO	EUGENIO GUIMARAES CALAZANS(OAB: 40399/MG)
ADVOGADO	LARISSA DRUMOND MOREIRA(OAB: 130751/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- JACQUELINE HELENA RIBEIRO DE SENA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 9819ad2 proferida nos autos.

AJUIZAMENTO: 19/03/2024

SENTENÇA

I – RELATÓRIO

Dispensado o relatório, em razão do rito.

II – FUNDAMENTAÇÃO

LEI Nº 13.467/2017

As normas de direito material e processual decorrentes da chamada Reforma Trabalhista, com vigência a partir de 11/11/2017, apresentam aplicabilidade integral aos contratos e processos iniciados após a data mencionada, caso dos presentes autos.

LIMITAÇÃO DA CONDENAÇÃO AO VALOR DOS PEDIDOS

Em caso de condenação, a apuração dos valores das parcelas deferidas ocorrerá em sede de liquidação de sentença, na forma prevista em lei, sendo que os valores atribuídos aos pedidos na inicial têm por objetivo apenas a fixação da alçada e do rito a ser seguido, não servindo, portanto, para limitar os valores de uma eventual condenação.

Revendo posicionamento anterior, adota-se aqui a Tese prevalecente nº 16 deste Regional.

Rejeito.

IMPUGNAÇÃO AOS DOCUMENTOS

Revela-se insuficiente a impugnação genérica feita pelas partes a quaisquer documentos sem a efetiva demonstração da existência de qualquer vício, sendo certo que a validade probatória deles há de ser analisada em momento oportuno, quando do enfrentamento do mérito da lide e em conjunto com as demais provas produzidas.

Rejeito.

ACÚMULO DE FUNÇÃO

Aduz a reclamante que, apesar de contratada como técnica de enfermagem, exercia, em acúmulo, atividade inerente aos profissionais de enfermagem, uma vez que era responsável pela transferência de pacientes SBAR (Situação, Breve Histórico, Avaliação e Recomendação).

Em defesa, a reclamada contesta a alegação obreira, afirmando que a autora sempre exerceu atividades nos limites impostos pela sua contratação.

Aprecio.

O acúmulo de função é configurado quando o trabalhador tiver sido contratado para exercer atividade específica, mas, por ordem da empregadora, alterando o pactuado, passa a executar, concomitantemente, outras tarefas afetas a cargos totalmente distintos, que exijam tempo, esforço e capacidade acima do que foi ajustado.

No caso em apreço, entretanto, tal situação não restou devidamente comprovada. Isso porque a única testemunha ouvida nos autos declarou que o SBAR não é de preenchimento exclusivo do enfermeiro, mas apenas prioritário, podendo o técnico preencher, já que sempre é acompanhado por aquele profissional, que o valida.

Ainda que assim não fosse, é de se considerar que o simples exercício de tarefas componentes de uma outra função, que seja compatível com sua condição pessoal, sobretudo quando exercida dentro da mesma jornada, não traduz, automaticamente, na ocorrência de acúmulo de função, já que a função para a qual o empregado é admitido não se exaure, necessariamente, em uma única tarefa, podendo englobar um conjunto de atribuições interligadas e coordenadas entre si (artigo 456, parágrafo único da CLT).

Porto todo o exposto, assim, julgo o pedido improcedente.

RESCISÃO INDIRETA / VERBAS CORRELATAS

Pretende a reclamante a rescisão indireta de seu pacto laboral ao argumento de que, além de ter acumulado atividades inerentes ao cargo de enfermeiro, a ré violou os princípios de probidade e boa-fé ao descumprir a alteração da sua jornada previamente combinada.

Sustenta que, no fim de 2023, com intuito de começar um curso técnico em 2024, combinou com a sua supervisora a mudança de turno: das 09h00 às 21h00 para 07h00 às 19h00. Argumenta que, em razão disso, matriculou-se no curso pretendido, tendo, todavia, sido surpreendida com o impedimento dos novos gestores que não autorizaram a mudança de horário.

Em defesa, a reclamada argumenta que o contrato de trabalho da reclamante prevê expressamente que o seu horário de trabalho poderia ser alterado quantas vezes fosse necessário e que a nova gestora explicou, de forma transparente, o motivo pelo qual sua jornada não poderia mais ser alterada.

Aprecio

O art. 483 da CLT estabelece as hipóteses nas quais se pode considerar o contrato de trabalho extinto por culpa do empregador, a denominada rescisão indireta. Da interpretação do dispositivo, extrai-se que sua teleologia aponta como faltosas, para fins de resolução do contrato, as condutas do empregador que dificultem sobremaneira ou inviabilizem a prestação de serviços pelo empregado, as que atinjam o empregado mediante ofensas físicas ou à sua honra ou, ainda, o descumprimento de obrigações contratuais.

Quanto a esta última hipótese, importante ressaltar que as obrigações cujo descumprimento autoriza a resolução do contrato por falta do empregador não são todas aquelas decorrentes do contrato, mas sim aquelas cujo descumprimento seja grave ao ponto de tornar a prestação a que se obrigou o empregado inviável ou extremamente difícil.

No presente caso, conforme visto em tópico anterior, não há falar que a reclamante acumulava funções no exercício das suas atividades.

Lado outro, os fatos relativos à mudança de jornada foram devidamente comprovados.

Com efeito, os prints de fls. 24/27 demonstram que a autora combinou a alteração de jornada com as Sras. Sara e Anna Paula, pessoas que, segundo a preposta da ré, possuíam poderes para tanto, tendo a nova gestora, Sra. Maria Tereza, entretanto, negado a mudança, dizendo que não poderia arcar com promessas da gestão anterior e que diante da situação atual não conseguiria atender ao seu pedido. Da mesma forma, a declaração de fl. 30 evidencia que a reclamante está matriculada em um curso técnico, no turno das 19h00 às 22h30.

Pois bem.

Ainda que o contrato de trabalho da reclamante permita alteração da jornada, certo é que os pactos laborais, assim como todos os contratos, norteiam-se com base no Princípio da Boa-fé Objetiva, segundo o qual os contratantes devem agir com razoabilidade, equidade e cooperação a fim de manter a confiança e as

expectativas legítimas do negócio jurídico firmado.

No presente caso, é evidente que a ré, em clara violação ao aludido princípio, frustrou uma legítima expectativa da autora, uma vez que inicialmente permitiu que ela mudasse seu horário para fins de inscrição em um curso técnico, tendo, porém, posteriormente, descumprido o combinado.

A esse respeito, embora a Sra. Maria Tereza tenha fundamentado a sua justificativa com base no “cenário de funcionários” (fl. 91), tal argumento não convence e não me parece razoável. Ora, a mudança seria de apenas 2 horas (das 09h00 às 21h00 para das 07h00 às 19h00) e apenas até a conclusão do curso, que tem duração inferior a 1 ano.

Desta maneira, consoante termos do art. 483 da CLT, é de se considerar que ocorreu falta patronal grave apta a inviabilizar a continuidade da prestação dos serviços, pelo que declaro a rescisão indireta do pacto laboral em 11/03/2024 (último dia trabalho, conforme restou incontroverso em audiência).

Por consectário, observado o lapso contratual (07/08/2023 a 11/03/2024), a modalidade da sua ruptura e não havendo prova de quitação em contrário, defiro à reclamante as seguintes parcelas, nos limites em que pedido e já considerada a projeção do aviso-prévio indenizado (10/04/2024):

– aviso prévio indenizado (30 dias);

– 13º salário proporcional de 2024 (3/12);

– férias proporcionais de 2023/2024 (8/12) + 1/3.

Deverá a reclamada proceder com a baixa contratual na CTPS da autora, para constar a data de saída em 10/04/2024, observada a projeção do aviso prévio (OJ 82 da SDI-1 do TST), no prazo que lhe for assinalado oportunamente, após o trânsito em julgado, sob pena de arbitramento de multa.

No mesmo prazo, deverá a reclamada, também, comprovar nos autos o recolhimento do FGTS, relativo a todo o contrato de trabalho e às verbas salariais decorrentes deste feito, bem como a multa de 40% e entregar as guias TRCT, CD/SD e chave de conectividade social, sob pena de indenização equivalente e/ou multa, sem prejuízo de indenização substitutiva do seguro-desemprego, caso a obreira não perceba o benefício por culpa patronal.

Indefiro o pedido de pagamento da multa do art. 477, §8º, da CLT, uma vez que o reconhecimento da rescisão indireta do contrato de trabalho e a fixação da data do término do pacto laboral ocorreram apenas em juízo, o que afasta a aplicação da aludida multa por inexistir mora do empregador.

JUSTIÇA GRATUITA

Defiro à parte autora a justiça gratuita, oportunamente requerida, diante da declaração de hipossuficiência juntada com a inicial, bem como a ausência de elementos que façam concluir que ela, atualmente, não se enquadre nos requisitos do artigo 790, parágrafo 3o, com a nova redação conferida pela Lei 13.467/17.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

Considerando o ajuizamento do presente feito posterior à Lei 13.467/2017, aplica-se ao presente caso o art. 791-A da CLT, que trata dos honorários sucumbenciais

Ocorre que a disposição contida no artigo 791-A, parágrafo 3º da CLT prevê a incidência da sucumbência recíproca. Assim, a pretensão merece análise à luz da legislação processual vigente, que prevê, de forma expressa, o mesmo direito ao advogado da empresa (e não somente em favor dos procuradores do reclamante). Portanto, assim passo a analisar a pretensão. A parte reclamante foi parcialmente sucumbente em suas pretensões.

Ressalte-se, por oportuno, que no entendimento desta magistrada, a sucumbência em proveito da empresa abarcará, apenas e tão somente, os pedidos que foram considerados integralmente rejeitados. Isso porque, em relação àquelas pretensões em que o direito foi reconhecido, ainda que em patamar inferior ao que foi postulado, é de se aplicar a disposição contida no artigo 86, parágrafo único do CPC.

Honorários do(a) advogado(a) da parte autora

Julgo procedente o pedido, para condenar a ré ao pagamento dos honorários advocatícios em proveito do(a) advogado(a) da parte autora, no importe de 10% sobre o efetivo proveito econômico da execução, assim compreendidos os créditos líquidos regularmente apurados em liquidação de sentença (ou seja, após as deduções fiscais e previdenciárias), conforme disposição contida no artigo 791 -A, caput, da CLT.

Honorários do(a) advogado(a) da parte ré

Nesta sentença, a parte autora foi considerada integralmente sucumbente em relação às pretensões “d” e “e” da inicial.

Quanto aos pedidos em que a parte reclamante foi sucumbente, como a presente ação foi ajuizada depois da vigência da Lei 13.467/17 (11/11/2017), é cabível a condenação do vencido ao pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais.

No entanto, o STF, no julgamento da ADI nº 5766, no dia 20/10/2021, declarou inconstitucional o art. 791-A, § 4º, da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), nos termos do voto do Ministro Alexandre de Moraes, Redator para o acórdão, e a conclusão do voto do Redator foi para declarar a inconstitucionalidade da expressão "desde que não tenha obtido em juízo, ainda que em outro processo, créditos capazes de suportar a despesa", constante do § 4º do art. 791-A da CLT.

Na forma do § 2º do art. 98 do CPC, a concessão de gratuidade não afasta, de forma definitiva, a responsabilidade do beneficiário pelas despesas processuais e pelos honorários advocatícios decorrentes de sua sucumbência (art. 15 do CPC c/c art. 769 da CLT).

Sem a expressão "desde que não tenha obtido em juízo, ainda que em outro processo, créditos capazes de suportar a despesa" (considerada inconstitucional no julgamento da ADI nº 5766 pelo STF, nos termos do voto do Redator Ministro Alexandre de Moraes), conforme o disposto no art. 791-A, § 4º, da CLT, introduzido pela Lei 13.467/17, vencido o beneficiário da justiça gratuita, as obrigações decorrentes de sua sucumbência ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderão ser executadas se, nos dois anos subsequentes ao trânsito em julgado da decisão que as certificou, o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade, extinguindo-se, passado esse prazo, tais obrigações do beneficiário.

Assim, diante da sucumbência parcial da reclamante (art. 791-A, caput, da CLT), condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais ao(a) advogado(a) das rés no importe de 5% (em patamar mínimo, em razão da hipossuficiência da parte trabalhadora, não obstante o trabalho minucioso dos patronos da ré), calculados sobre o valor atualizado dos pedidos julgados improcedente, determinando, no entanto, a observância da condição suspensiva de exigibilidade prevista no § 4º do art. 791-A da CLT, por ser beneficiário da justiça gratuita, conforme julgamento da ADI 5766.

JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA

Juros e correção monetária conforme definição do E. STF no julgamento da ADC 58, em 07/04/2021, no qual restou determinado que:

“(…)

6 - Em relação à fase extrajudicial, ou seja, a que antecede o ajuizamento das ações trabalhistas, deverá ser utilizado como indexador o IPCA-E acumulado no período de janeiro a dezembro de 2000. A partir de janeiro de 2001, deverá ser utilizado o IPCA-E mensal (IPCA-15/IBGE), em razão da extinção da UFIR como indexador, nos termos do art. 29, § 3º, da MP 1.973-67/2000. Além da indexação, serão aplicados os juros legais (art. 39, caput, da Lei 8.177, de 1991).

7 -Em relação à fase judicial, a atualização dos débitos judiciais deve ser efetuada pela taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia – SELIC, considerando que ela incide como juros moratórios dos tributos federais (arts. 13 a Lei 9.065/95; 84 da Lei 8.981/95; 39, § 4º, da Lei 9.250/95; 61, § 3º, da Lei 9.430/96; e 30 da Lei 10.522/02). A incidência de juros moratórios com base na variação da taxa SELIC não pode ser cumulada com a aplicação de outros índices de atualização monetária, cumulação que representaria bis in idem.

8. A fim de garantir segurança jurídica e isonomia na aplicação do novo entendimento, fixam-se os seguintes marcos para modulação dos efeitos da decisão: (i) são reputados válidos e não ensejarão qualquer rediscussão, em ação em curso ou em nova demanda, incluindo ação rescisória, todos os pagamentos realizados utilizando a TR (IPCA-E ou qualquer outro índice), no tempo e modo oportunos (de forma extrajudicial ou judicial, inclusive depósitos judiciais) e os juros de mora de 1% ao mês, assim como devem ser mantidas e executadas as sentenças transitadas em julgado que expressamente adotaram, na sua fundamentação ou no dispositivo, a TR (ou o IPCA-E) e os juros de mora de 1% ao mês; (ii) os processos em curso que estejam sobrestados na fase de conhecimento, independentemente de estarem com ou sem sentença, inclusive na fase recursal, devem ter aplicação, de forma retroativa, da taxa Selic (juros e correção monetária), sob pena de alegação futura de inexigibilidade de título judicial fundado em interpretação contrária ao posicionamento do STF (art. 525, §§ 12 e 14, ou art. 535, §§ 5º e 7º, do CPC.

(...)”

Para que não pairem dúvidas, registre-se que a fase judicial se inicia a partir do ajuizamento da ação, conforme esclarecido pelo E. STF, no julgamento dos embargos de declaração opostos na ADC 58, publicado em 25/10/2021.

Portanto, a partir do julgamento acima, não há se falar mais em aplicação dos artigos 879, §7º (que fixava a taxa referencial/TR para atualização dos créditos decorrentes de condenação judicial) e 883, parte final, ambos da CLT (que fixava o início do marco temporal para aplicação de juros no ajuizamento da ação).

Na esteira dos índices fixados na citada decisão plenária e atentando-se para o gatilho moratório específico há muito fixado na Súmula 362 do STJ, a eventual condenação por dano moral estará sujeita apenas à incidência da taxa SELIC a partir da data do arbitramento (ou eventual reforma) do valor da respectiva indenização (artigo 406 do Código Civil).

RECOLHIMENTOS PREVIDENCIÁRIOS

Os recolhimentos previdenciários (de empregador e empregado) devem ser efetuados pelo reclamado, mas autorizada a dedução dos valores cabíveis à parte empregada, sendo que o artigo 33, §5º, da Lei 8.212/91 não repassa ao empregador a responsabilidade pelo pagamento dos valores relativo ao empregado, mas tão-somente a responsabilidade pelo recolhimento.

IMPOSTO DE RENDA

O imposto de renda deverá ser calculado de acordo com base na Lei nº 12.350/2010 e a Instrução Normativa da Receita Federal nº

1.127/2011.

COMPENSAÇÃO / DEDUÇÃO

Não há crédito da reclamada que possa ser compensado com o ora deferido.

Fica autorizada a dedução das parcelas já quitadas a idêntico título das ora deferidas.

ADVERTÊNCIA

Registro que a oposição de embargos declaratórios que não comportem uma das hipóteses expressamente previstas no art. 897 -A da CLT, não serão conhecidos e serão tidos como protelatórios, atraindo a aplicação das multas previstas no artigo 1.026, §§ 2º e 3º e artigo 81 do NCPC.

Embargos declaratórios opostos em face de sentença não se prestam a prequestionar matéria, que é devolvida integralmente ao tribunal e nem a rediscuti-la ou reformar decisão.

III – DISPOSITIVO

Pelo exposto, na ação trabalhista ajuizada por JACQUELINE HELENA RIBEIRO DE SENA em face de HAPVIDA ASSISTENCIA MEDICA LTDA, decido julgar PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados para condenar a reclamada a pagar à reclamante, no prazo legal, observados os parâmetros constantes na fundamentação, inclusive juros e correção monetária:

a) aviso prévio indenizado (30 dias);

b) 13º salário proporcional de 2024 (3/12), e;

c) férias proporcionais de 2023/2024 (8/12) + 1/3.

Deverá a reclamada proceder com a baixa contratual na CTPS da autora, para constar a data de saída em 10/04/2024, observada a projeção do aviso prévio (OJ 82 da SDI-1 do TST), no prazo que lhe for assinalado oportunamente, após o trânsito em julgado, sob pena de arbitramento de multa.

No mesmo prazo, deverá a reclamada, também, comprovar nos autos o recolhimento do FGTS, relativo a todo o contrato de trabalho e às verbas salariais decorrentes deste feito, bem como a multa de 40% e entregar as guias TRCT, CD/SD e chave de conectividade social, sob pena de indenização equivalente e/ou multa, sem prejuízo de indenização substitutiva do seguro-desemprego, caso a obreira não perceba o benefício por culpa patronal.

Defiro a justiça gratuita à reclamante.

Honorários advocatícios nos termos da fundamentação.

Recolhimentos previdenciários na forma da Lei, ficando autorizada a dedução dos valores cabíveis à parte empregada.

O imposto de renda deverá ser calculado de acordo com base na Lei nº 12.350/2010 e a Instrução Normativa da Receita Federal nº 1.127/2011.

Declara-se como de natureza indenizatória as seguintes parcelas: aviso-prévio; férias +1/3; FGTS + 40%.

Condenação arbitrada no valor de R$ 5.000,00. Custas no valor de R$ 100,00, que corresponde a 2% sobre o valor da condenação, pela reclamada.

Intimem-se as partes.

Intime-se a União, ao final, se necessário.

Cumpra-se.

Nada mais.

Encerrou-se.

h

1.

BELO HORIZONTE/MG, 26 de abril de 2024.

KARLA SANTUCHI

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010255-59.2024.5.03.0004

AUTOR	JACQUELINE HELENA RIBEIRO DE SENA
ADVOGADO	THIAGO FERNANDES DUARTE(OAB: 163225/MG)
ADVOGADO	ANDREIA DA CUNHA PEREIRA FARIA(OAB: 92145/MG)
ADVOGADO	LEONARDO DO NASCIMENTO ARAUJO(OAB: 139841/MG)
ADVOGADO	GUILHERME SIQUEIRA FALCE NETO(OAB: 83828/MG)
ADVOGADO	MARCIA GUIMARAES(OAB: 70193/MG)
ADVOGADO	Luci Alves dos Santos Carvalho(OAB: 62156/MG)
RÉU	HAPVIDA ASSISTENCIA MEDICA LTDA
ADVOGADO	EUGENIO GUIMARAES CALAZANS(OAB: 40399/MG)
ADVOGADO	LARISSA DRUMOND MOREIRA(OAB: 130751/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- HAPVIDA ASSISTENCIA MEDICA LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 9819ad2 proferida nos autos.

AJUIZAMENTO: 19/03/2024

SENTENÇA

I – RELATÓRIO

Dispensado o relatório, em razão do rito.

II – FUNDAMENTAÇÃO

LEI Nº 13.467/2017

As normas de direito material e processual decorrentes da chamada Reforma Trabalhista, com vigência a partir de 11/11/2017, apresentam aplicabilidade integral aos contratos e processos iniciados após a data mencionada, caso dos presentes autos.

LIMITAÇÃO DA CONDENAÇÃO AO VALOR DOS PEDIDOS

Em caso de condenação, a apuração dos valores das parcelas deferidas ocorrerá em sede de liquidação de sentença, na forma prevista em lei, sendo que os valores atribuídos aos pedidos na inicial têm por objetivo apenas a fixação da alçada e do rito a ser seguido, não servindo, portanto, para limitar os valores de uma eventual condenação.

Revendo posicionamento anterior, adota-se aqui a Tese prevalecente nº 16 deste Regional.

Rejeito.

IMPUGNAÇÃO AOS DOCUMENTOS

Revela-se insuficiente a impugnação genérica feita pelas partes a quaisquer documentos sem a efetiva demonstração da existência de qualquer vício, sendo certo que a validade probatória deles há de ser analisada em momento oportuno, quando do enfrentamento do mérito da lide e em conjunto com as demais provas produzidas.

Rejeito.

ACÚMULO DE FUNÇÃO

Aduz a reclamante que, apesar de contratada como técnica de enfermagem, exercia, em acúmulo, atividade inerente aos profissionais de enfermagem, uma vez que era responsável pela transferência de pacientes SBAR (Situação, Breve Histórico, Avaliação e Recomendação).

Em defesa, a reclamada contesta a alegação obreira, afirmando que a autora sempre exerceu atividades nos limites impostos pela sua contratação.

Aprecio.

O acúmulo de função é configurado quando o trabalhador tiver sido contratado para exercer atividade específica, mas, por ordem da empregadora, alterando o pactuado, passa a executar, concomitantemente, outras tarefas afetas a cargos totalmente distintos, que exijam tempo, esforço e capacidade acima do que foi ajustado.

No caso em apreço, entretanto, tal situação não restou devidamente comprovada. Isso porque a única testemunha ouvida nos autos declarou que o SBAR não é de preenchimento exclusivo do enfermeiro, mas apenas prioritário, podendo o técnico preencher, já que sempre é acompanhado por aquele profissional, que o valida.

Ainda que assim não fosse, é de se considerar que o simples exercício de tarefas componentes de uma outra função, que seja compatível com sua condição pessoal, sobretudo quando exercida dentro da mesma jornada, não traduz, automaticamente, na ocorrência de acúmulo de função, já que a função para a qual o empregado é admitido não se exaure, necessariamente, em uma única tarefa, podendo englobar um conjunto de atribuições interligadas e coordenadas entre si (artigo 456, parágrafo único da CLT).

Porto todo o exposto, assim, julgo o pedido improcedente.

RESCISÃO INDIRETA / VERBAS CORRELATAS

Pretende a reclamante a rescisão indireta de seu pacto laboral ao argumento de que, além de ter acumulado atividades inerentes ao cargo de enfermeiro, a ré violou os princípios de probidade e boa-fé ao descumprir a alteração da sua jornada previamente combinada. Sustenta que, no fim de 2023, com intuito de começar um curso técnico em 2024, combinou com a sua supervisora a mudança de turno: das 09h00 às 21h00 para 07h00 às 19h00. Argumenta que, em razão disso, matriculou-se no curso pretendido, tendo, todavia, sido surpreendida com o impedimento dos novos gestores que não autorizaram a mudança de horário.

Em defesa, a reclamada argumenta que o contrato de trabalho da reclamante prevê expressamente que o seu horário de trabalho poderia ser alterado quantas vezes fosse necessário e que a nova gestora explicou, de forma transparente, o motivo pelo qual sua jornada não poderia mais ser alterada.

Aprecio

O art. 483 da CLT estabelece as hipóteses nas quais se pode considerar o contrato de trabalho extinto por culpa do empregador, a denominada rescisão indireta. Da interpretação do dispositivo, extrai-se que sua teleologia aponta como faltosas, para fins de resolução do contrato, as condutas do empregador que dificultem sobremaneira ou inviabilizem a prestação de serviços pelo empregado, as que atinjam o empregado mediante ofensas físicas ou à sua honra ou, ainda, o descumprimento de obrigações contratuais.

Quanto a esta última hipótese, importante ressaltar que as obrigações cujo descumprimento autoriza a resolução do contrato por falta do empregador não são todas aquelas decorrentes do contrato, mas sim aquelas cujo descumprimento seja grave ao ponto de tornar a prestação a que se obrigou o empregado inviável ou extremamente difícil.

No presente caso, conforme visto em tópico anterior, não há falar

que a reclamante acumulava funções no exercício das suas atividades.

Lado outro, os fatos relativos à mudança de jornada foram devidamente comprovados.

Com efeito, os prints de fls. 24/27 demonstram que a autora combinou a alteração de jornada com as Sras. Sara e Anna Paula, pessoas que, segundo a preposta da ré, possuíam poderes para tanto, tendo a nova gestora, Sra. Maria Tereza, entretanto, negado a mudança, dizendo que não poderia arcar com promessas da gestão anterior e que diante da situação atual não conseguiria atender ao seu pedido. Da mesma forma, a declaração de fl. 30 evidencia que a reclamante está matriculada em um curso técnico, no turno das 19h00 às 22h30.

Pois bem.

Ainda que o contrato de trabalho da reclamante permita alteração da jornada, certo é que os pactos laborais, assim como todos os contratos, norteiam-se com base no Princípio da Boa-fé Objetiva, segundo o qual os contratantes devem agir com razoabilidade, equidade e cooperação a fim de manter a confiança e as expectativas legítimas do negócio jurídico firmado.

No presente caso, é evidente que a ré, em clara violação ao aludido princípio, frustrou uma legítima expectativa da autora, uma vez que inicialmente permitiu que ela mudasse seu horário para fins de inscrição em um curso técnico, tendo, porém, posteriormente, descumprido o combinado.

A esse respeito, embora a Sra. Maria Tereza tenha fundamentado a sua justificativa com base no “cenário de funcionários” (fl. 91), tal argumento não convence e não me parece razoável. Ora, a mudança seria de apenas 2 horas (das 09h00 às 21h00 para das 07h00 às 19h00) e apenas até a conclusão do curso, que tem duração inferior a 1 ano.

Desta maneira, consoante termos do art. 483 da CLT, é de se considerar que ocorreu falta patronal grave apta a inviabilizar a continuidade da prestação dos serviços, pelo que declaro a rescisão indireta do pacto laboral em 11/03/2024 (último dia trabalho, conforme restou incontroverso em audiência).

Por consectário, observado o lapso contratual (07/08/2023 a 11/03/2024), a modalidade da sua ruptura e não havendo prova de quitação em contrário, defiro à reclamante as seguintes parcelas, nos limites em que pedido e já considerada a projeção do aviso-prévio indenizado (10/04/2024):

– aviso prévio indenizado (30 dias);

– 13º salário proporcional de 2024 (3/12);

– férias proporcionais de 2023/2024 (8/12) + 1/3.

Deverá a reclamada proceder com a baixa contratual na CTPS da autora, para constar a data de saída em 10/04/2024, observada a projeção do aviso prévio (OJ 82 da SDI-1 do TST), no prazo que lhe for assinalado oportunamente, após o trânsito em julgado, sob pena de arbitramento de multa.

No mesmo prazo, deverá a reclamada, também, comprovar nos autos o recolhimento do FGTS, relativo a todo o contrato de trabalho e às verbas salariais decorrentes deste feito, bem como a multa de 40% e entregar as guias TRCT, CD/SD e chave de conectividade social, sob pena de indenização equivalente e/ou multa, sem prejuízo de indenização substitutiva do seguro-desemprego, caso a obreira não perceba o benefício por culpa patronal.

Indefiro o pedido de pagamento da multa do art. 477, §8º, da CLT, uma vez que o reconhecimento da rescisão indireta do contrato de trabalho e a fixação da data do término do pacto laboral ocorreram apenas em juízo, o que afasta a aplicação da aludida multa por inexistir mora do empregador.

JUSTIÇA GRATUITA

Defiro à parte autora a justiça gratuita, oportunamente requerida, diante da declaração de hipossuficiência juntada com a inicial, bem como a ausência de elementos que façam concluir que ela, atualmente, não se enquadre nos requisitos do artigo 790, parágrafo 3o, com a nova redação conferida pela Lei 13.467/17.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

Considerando o ajuizamento do presente feito posterior à Lei 13.467/2017, aplica-se ao presente caso o art. 791-A da CLT, que trata dos honorários sucumbenciais

Ocorre que a disposição contida no artigo 791-A, parágrafo 3º da CLT prevê a incidência da sucumbência recíproca. Assim, a pretensão merece análise à luz da legislação processual vigente, que prevê, de forma expressa, o mesmo direito ao advogado da empresa (e não somente em favor dos procuradores do reclamante). Portanto, assim passo a analisar a pretensão. A parte reclamante foi parcialmente sucumbente em suas pretensões.

Ressalte-se, por oportuno, que no entendimento desta magistrada, a sucumbência em proveito da empresa abarcará, apenas e tão somente, os pedidos que foram considerados integralmente rejeitados. Isso porque, em relação àquelas pretensões em que o direito foi reconhecido, ainda que em patamar inferior ao que foi postulado, é de se aplicar a disposição contida no artigo 86, parágrafo único do CPC.

Honorários do(a) advogado(a) da parte autora

Julgo procedente o pedido, para condenar a ré ao pagamento dos honorários advocatícios em proveito do(a) advogado(a) da parte autora, no importe de 10% sobre o efetivo proveito econômico da

execução, assim compreendidos os créditos líquidos regularmente apurados em liquidação de sentença (ou seja, após as deduções fiscais e previdenciárias), conforme disposição contida no artigo 791 -A, caput, da CLT.

Honorários do(a) advogado(a) da parte ré

Nesta sentença, a parte autora foi considerada integralmente sucumbente em relação às pretensões “d” e “e” da inicial.

Quanto aos pedidos em que a parte reclamante foi sucumbente, como a presente ação foi ajuizada depois da vigência da Lei 13.467/17 (11/11/2017), é cabível a condenação do vencido ao pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais.

No entanto, o STF, no julgamento da ADI nº 5766, no dia 20/10/2021, declarou inconstitucional o art. 791-A, § 4º, da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), nos termos do voto do Ministro Alexandre de Moraes, Redator para o acórdão, e a conclusão do voto do Redator foi para declarar a inconstitucionalidade da expressão "desde que não tenha obtido em juízo, ainda que em outro processo, créditos capazes de suportar a despesa", constante do § 4º do art. 791-A da CLT.

Na forma do § 2º do art. 98 do CPC, a concessão de gratuidade não afasta, de forma definitiva, a responsabilidade do beneficiário pelas despesas processuais e pelos honorários advocatícios decorrentes de sua sucumbência (art. 15 do CPC c/c art. 769 da CLT).

Sem a expressão "desde que não tenha obtido em juízo, ainda que em outro processo, créditos capazes de suportar a despesa" (considerada inconstitucional no julgamento da ADI nº 5766 pelo STF, nos termos do voto do Redator Ministro Alexandre de Moraes), conforme o disposto no art. 791-A, § 4º, da CLT, introduzido pela Lei 13.467/17, vencido o beneficiário da justiça gratuita, as obrigações decorrentes de sua sucumbência ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderão ser executadas se, nos dois anos subsequentes ao trânsito em julgado da decisão que as certificou, o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade, extinguindo-se, passado esse prazo, tais obrigações do beneficiário.

Assim, diante da sucumbência parcial da reclamante (art. 791-A, caput, da CLT), condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais ao(a) advogado(a) das rés no importe de 5% (em patamar mínimo, em razão da hipossuficiência da parte trabalhadora, não obstante o trabalho minucioso dos patronos da ré), calculados sobre o valor atualizado dos pedidos julgados improcedente, determinando, no entanto, a observância da condição suspensiva de exigibilidade prevista no § 4º do art. 791-A da CLT, por ser beneficiário da justiça gratuita, conforme julgamento da ADI 5766.

JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA

Juros e correção monetária conforme definição do E. STF no julgamento da ADC 58, em 07/04/2021, no qual restou determinado que:

“(...)

6 - Em relação à fase extrajudicial, ou seja, a que antecede o ajuizamento das ações trabalhistas, deverá ser utilizado como indexador o IPCA-E acumulado no período de janeiro a dezembro de 2000. A partir de janeiro de 2001, deverá ser utilizado o IPCA-E mensal (IPCA-15/IBGE), em razão da extinção da UFIR como indexador, nos termos do art. 29, § 3º, da MP 1.973-67/2000. Além da indexação, serão aplicados os juros legais (art. 39, caput, da Lei 8.177, de 1991).

7 -Em relação à fase judicial, a atualização dos débitos judiciais deve ser efetuada pela taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia – SELIC, considerando que ela incide como juros moratórios dos tributos federais (arts. 13 a Lei 9.065/95; 84 da Lei 8.981/95; 39, § 4º, da Lei 9.250/95; 61, § 3º, da Lei 9.430/96; e 30 da Lei 10.522/02). A incidência de juros moratórios com base na variação da taxa SELIC não pode ser cumulada com a aplicação de outros índices de atualização monetária, cumulação que representaria bis in idem.

8. A fim de garantir segurança jurídica e isonomia na aplicação do novo entendimento, fixam-se os seguintes marcos para modulação dos efeitos da decisão: (i) são reputados válidos e não ensejarão qualquer rediscussão, em ação em curso ou em nova demanda, incluindo ação rescisória, todos os pagamentos realizados utilizando a TR (IPCA-E ou qualquer outro índice), no tempo e modo oportunos (de forma extrajudicial ou judicial, inclusive depósitos judiciais) e os juros de mora de 1% ao mês, assim como devem ser mantidas e executadas as sentenças transitadas em julgado que expressamente adotaram, na sua fundamentação ou no dispositivo, a TR (ou o IPCA-E) e os juros de mora de 1% ao mês; (ii) os processos em curso que estejam sobrestados na fase de conhecimento, independentemente de estarem com ou sem sentença, inclusive na fase recursal, devem ter aplicação, de forma retroativa, da taxa Selic (juros e correção monetária), sob pena de alegação futura de inexigibilidade de título judicial fundado em interpretação contrária ao posicionamento do STF (art. 525, §§ 12 e 14, ou art. 535, §§ 5º e 7º, do CPC.

(...)”

Para que não pairem dúvidas, registre-se que a fase judicial se inicia a partir do ajuizamento da ação, conforme esclarecido pelo E. STF, no julgamento dos embargos de declaração opostos na ADC 58, publicado em 25/10/2021.

Portanto, a partir do julgamento acima, não há se falar mais em aplicação dos artigos 879, §7º (que fixava a taxa referencial/TR para

atualização dos créditos decorrentes de condenação judicial) e 883, parte final, ambos da CLT (que fixava o início do marco temporal para aplicação de juros no ajuizamento da ação).

Na esteira dos índices fixados na citada decisão plenária e atentando-se para o gatilho moratório específico há muito fixado na Súmula 362 do STJ, a eventual condenação por dano moral estará sujeita apenas à incidência da taxa SELIC a partir da data do arbitramento (ou eventual reforma) do valor da respectiva indenização (artigo 406 do Código Civil).

RECOLHIMENTOS PREVIDENCIÁRIOS

Os recolhimentos previdenciários (de empregador e empregado) devem ser efetuados pelo reclamado, mas autorizada a dedução dos valores cabíveis à parte empregada, sendo que o artigo 33, §5º, da Lei 8.212/91 não repassa ao empregador a responsabilidade pelo pagamento dos valores relativo ao empregado, mas tão-somente a responsabilidade pelo recolhimento.

IMPOSTO DE RENDA

O imposto de renda deverá ser calculado de acordo com base na Lei nº 12.350/2010 e a Instrução Normativa da Receita Federal nº 1.127/2011.

COMPENSAÇÃO / DEDUÇÃO

Não há crédito da reclamada que possa ser compensado com o ora deferido.

Fica autorizada a dedução das parcelas já quitadas a idêntico título das ora deferidas.

ADVERTÊNCIA

Registro que a oposição de embargos declaratórios que não comportem uma das hipóteses expressamente previstas no art. 897 -A da CLT, não serão conhecidos e serão tidos como protelatórios, atraindo a aplicação das multas previstas no artigo 1.026, §§ 2º e 3º e artigo 81 do NCPC.

Embargos declaratórios opostos em face de sentença não se prestam a prequestionar matéria, que é devolvida integralmente ao tribunal e nem a rediscuti-la ou reformar decisão.

III – DISPOSITIVO

Pelo exposto, na ação trabalhista ajuizada por JACQUELINE HELENA RIBEIRO DE SENA em face de HAPVIDA ASSISTENCIA MEDICA LTDA, decido julgar PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados para condenar a reclamada a pagar à reclamante, no prazo legal, observados os parâmetros constantes na fundamentação, inclusive juros e correção monetária:

a) aviso prévio indenizado (30 dias);

b) 13º salário proporcional de 2024 (3/12), e;

c) férias proporcionais de 2023/2024 (8/12) + 1/3.

Deverá a reclamada proceder com a baixa contratual na CTPS da autora, para constar a data de saída em 10/04/2024, observada a projeção do aviso prévio (OJ 82 da SDI-1 do TST), no prazo que lhe for assinalado oportunamente, após o trânsito em julgado, sob pena de arbitramento de multa.

No mesmo prazo, deverá a reclamada, também, comprovar nos autos o recolhimento do FGTS, relativo a todo o contrato de trabalho e às verbas salariais decorrentes deste feito, bem como a multa de 40% e entregar as guias TRCT, CD/SD e chave de conectividade social, sob pena de indenização equivalente e/ou multa, sem prejuízo de indenização substitutiva do seguro-desemprego, caso a obreira não perceba o benefício por culpa patronal.

Defiro a justiça gratuita à reclamante.

Honorários advocatícios nos termos da fundamentação.

Recolhimentos previdenciários na forma da Lei, ficando autorizada a dedução dos valores cabíveis à parte empregada.

O imposto de renda deverá ser calculado de acordo com base na Lei nº 12.350/2010 e a Instrução Normativa da Receita Federal nº 1.127/2011.

Declara-se como de natureza indenizatória as seguintes parcelas: aviso-prévio; férias +1/3; FGTS + 40%.

Condenação arbitrada no valor de R$ 5.000,00. Custas no valor de R$ 100,00, que corresponde a 2% sobre o valor da condenação, pela reclamada.

Intimem-se as partes.

Intime-se a União, ao final, se necessário.

Cumpra-se.

Nada mais.

Encerrou-se.

h

1.

BELO HORIZONTE/MG, 26 de abril de 2024.

KARLA SANTUCHI

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010446-41.2023.5.03.0004

AUTOR	TIAGO BATISTA DOS SANTOS
ADVOGADO	RAMON FELIPE VILELA DE OLIVEIRA(OAB: 192316/MG)
ADVOGADO	SAMMER JOSE BRANT POTIGUARA(OAB: 56969/MG)
RÉU	DECORALITA INDUSTRIA E COMERCIO S.A.
ADVOGADO	RONALDO MARIANI BITTENCOURT(OAB: 53508/MG)
PERITO	JEFFERSON NASCIMENTO DE ASSIS
PERITO	LEANDRO DUARTE DE CARVALHO

Intimado(s)/Citado(s):

- DECORALITA INDUSTRIA E COMERCIO S.A.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID b2349f5 proferida nos autos.

Ajuizamento: 02/06/2023

SENTENÇA

I – RELATÓRIO

TIAGO BATISTA DOS SANTOS propôs reclamatória trabalhista em face de **DECORALITA INDÚSTRIA E COMÉRCIO S.A.**, pelas razões de fato e de direito expostas na exordial, com documentos. Atribuiu à causa o valor de R$ 81.660,00.

Na audiência inicial, sem êxito a primeira tentativa conciliatória, foi recebida a defesa escrita, com documentos, na qual a reclamada argui prescrição quinquenal e, no mérito, pugna pela improcedência da ação.

Na mesma assentada, foi determinada a realização de provas técnicas para análise clínica da saúde do reclamante e pesquisa de insalubridade e periculosidade.

O reclamante apresentou réplica.

Na audiência de instrução, foi colhido o depoimento pessoal do reclamante e inquiridas duas testemunhas.

Sem outras provas a produzir, foi encerrada a instrução processual.

Conciliação final rejeitada.

É, em síntese, o relatório.

Registro que as páginas citadas nesta decisão são aquelas constantes do arquivo virtual do processo, em PDF, baixado em ordem crescente.

II – FUNDAMENTAÇÃO

LEI 13.467/2017

As normas de direito material e processual decorrentes da chamada Reforma Trabalhista, com vigência a partir de 11/11/2017, apresentam aplicabilidade integral aos contratos e processos iniciados após a data mencionada, caso do presente feito.

Portanto, salvo a inconstitucionalidade já declarada pela Corte Suprema (arts. 790-B, *caput* e § 4º, e 791-A, § 4º, da CLT), não há se falar em inaplicabilidade da Lei 13.467/2017.

LIMITAÇÃO DA CONDENAÇÃO AO VALOR DOS PEDIDOS

Em caso de condenação, a apuração dos valores das parcelas deferidas ocorrerá em sede de liquidação de sentença, na forma prevista em lei, sendo que os valores atribuídos aos pedidos na inicial têm por objetivo apenas a fixação da alçada e do rito a ser seguido, não servindo, portanto, para limitar os valores de uma eventual condenação.

Revendo posicionamento anterior, adota-se aqui a Tese Jurídica Prevalecente n. 16 deste Regional.

IMPUGNAÇÃO AO PEDIDO DE JUSTIÇA GRATUITA

Nos termos do art. 99, c*aput* e § 3º, do CPC, e do art. 1º, da Lei 7.115/1983, diplomas legais aplicados a todos os litigantes que pretendem tutela jurisdicional do Estado, a simples declaração de hipossuficiência econômica da parte autora faz presumir que ela não possui condição financeira para arcar com as despesas e custas do processo.

Não tendo a parte ré produzido prova capaz de afastar referida presunção de veracidade e nem demonstrado que o reclamante, atualmente, não se enquadra nos requisitos do art. 790, § 3º, da CLT, com a nova redação conferida pela Lei 13.467/2017, a impugnação não merece acolhida.

Rejeito.

IMPUGNAÇÃO AOS DOCUMENTOS

Revela-se insuficiente a impugnação genérica feita pelas partes a quaisquer documentos sem a efetiva demonstração da existência de vício, sendo certo que a validade probatória deles há de ser analisada em momento oportuno, quando do enfrentamento do mérito da lide e em conjunto com as demais provas produzidas.

Rejeito.

PRESCRIÇÃO QUINQUENAL

Considerando que o reclamante foi admitido em 20/05/2022, fato incontroverso, e a presente reclamatória trabalhista foi ajuizada em 02/06/2023, não há prescrição quinquenal a ser pronunciada.

Afasto.

ADICIONAIS DE INSALUBRIDADE E PERICULOSIDADE / PPP

Nos termos do art. 195 da CLT, foi determinada a realização de prova técnica para a análise das condições de trabalho do reclamante.

Foi juntado aos autos o laudo pericial (fls. 492/531), complementado por esclarecimentos (fls. 558/567).

O perito oficial, após visitar o local de trabalho do obreiro e realizar as entrevistas, avaliações e medições adequadas, concluiu que não foram caracterizadas a insalubridade e a periculosidade (fl. 556).

O reclamante impugnou o laudo pericial sustentando, em suma, que

os protetores auriculares recebidos eram insuficientes para neutralização do ruído e que ele tinha contato direto com álcalis cáusticos, óleo e graxa de origem mineral, sem a adequada proteção.

Contudo, a impugnação revelou apenas irresignação diante da diligência que não lhe foi favorável, pois o vistor esclareceu que um protetor auditivo tipo *plug* dura seis meses, segundo informação do fabricante, e o reclamante recebeu quatro dispositivos no período de 20/05/2022 a 16/01/2023, havendo a devida neutralização para o agente físico ruído, descaracterizando-se a condição insalubre. E, em relação aos agentes químicos, a imagem da ficha de informação de segurança para produtos químicos (FISPQ) constante da impugnação (fl. 549) não mostra o nome do produto químico que teria hipoclorito de sódio em sua composição, sendo que foi constatado que o reclamante não laborava exposto a produtos químicos classificados como álcalis cáusticos nem a contato com óleos minerais.

O perito ratificou que os agentes químicos aos quais o reclamante esteve exposto estão abaixo do limite de tolerância, de acordo com o Anexo 11 da NR 15, e os agentes químicos com quais teve contato não são classificados como insalubres, segundo Anexo 13 da NR 15, não sendo obrigatório o fornecimento de creme de proteção para tais agentes.

Por fim, a alegação do reclamante de que não participou da diligência não condiz com a realidade, visto que prestou todas as informações diretamente ao perito acerca das atividades que desempenhava, EPI's que utilizava e agentes aos quais estava exposto (fl. 494), não havendo falar em realização de nova perícia. No particular, o perito oficial esclareceu o seguinte:

O Reclamante participou da etapa da perícia onde foram obtidas todas as informações sobre as atividades do mesmo, ou seja, o local de trabalho, os EPI's utilizados pelo mesmo, as informações de agentes ao qual estava exposto, etc. Esta etapa ocorreu em uma sala administrativa da Reclamada. Já na inspeção "in loco" do local de laboro do Reclamante, o mesmo não pôde participar, devido ao fato de não utilizar sapato / bota de segurança que é uma regra interna de segurança da Reclamada. O Reclamante informou durante a diligência que não poderia utilizar o calçado devido à limitações físicas do mesmo. Diante do impasse, este Perito Judicial, enquanto auxiliar da justiça, devidamente compromissado com a missão assumida, acordou junto ao Reclamante, que registraria o local de trabalho através de fotos, e ao retornar do local, apresentaria os registros fotográficos para o mesmo, de forma que ele pudesse validar ou não os locais fotografados. Ou seja, se ele concordaria com os locais que foram inspecionados ou não. Assim ocorreu. Este perito realizou os registros fotográficos, apresentou ao Reclamante, que concordou com todos os registros e todos os locais de trabalho inspecionados durante diligência pericial. Assim sendo a diligência seguiu sem prejuízos.

À míngua de elementos que possam infirmar a prova técnica, eis que elaborada por profissional habilitado, especializado e de confiança do Juízo, acolho o laudo pericial na íntegra, formando o meu convencimento no sentido de que a insalubridade e periculosidade não restaram caracterizadas no presente caso, e, por conseguinte, julgo improcedentes os pedidos de pagamento de adicionais de insalubridade e periculosidade e reflexos, bem como de entrega de Perfil Profissiográfico Previdenciário.

RETIFICAÇÃO DA FUNÇÃO NA CTPS / DIFERENÇAS SALARIAIS

Aduz o reclamante que foi admitido em 20/05/2022 para exercer a função de auxiliar de produção e classificado como operador de produção em dezembro/2022, no entanto, exerceu a função de operador de produção durante todo o pacto laboral e a reclamada anotou em sua CTPS a função de operador betoneira. Assim, postula a retificação da anotação e o pagamento de diferenças salariais com base no salário mensal de R$ 1.455,00.

Em defesa, a reclamada sustenta que o reclamante foi contratado para exercer a função de auxiliar de produção, com salário de R$ 1.295,84, e, em algumas oportunidades laborou como operador de produção, percebendo o salário substituição no importe de R$ 1.357,59, até novembro/2022 quando foi classificado na função operador de betoneira, em conformidade com a CBO.

Pois bem.

Apesar das imprecisões acerca do período de treinamento do reclamante na função de operador de produção, as testemunhas foram uníssonas quanto ao fato de ele ingressou na reclamada como operador de produção.

Sendo assim, julgo procedente o pedido de retificação da função na CTPS.

Portanto, a reclamada deverá, em prazo a ser assinalado após o trânsito em julgado da presente decisão, retificar a anotação na CTPS do reclamante, para constar a função de operador de produção.

Em relação às diferenças salariais, verifico que a CCT 2021/2022 (ID 46caf29), em sua cláusula sexta, estipula o piso salarial de R$ 1.295,84 para o trabalhador da área da produção, sendo este o caso do operador de produção. Por outro lado, não há prova nos autos de implementação de plano de cargos e salários na reclamada a amparar a diferença salarial postulada.

Neste quadro, prevalece o salário ajustado entre as partes na contratação (ID 6046e88), sendo improcedente o pagamento de

diferenças salariais.

DISPENSA DE PESSOA COM DEFICIÊNCIA / DANO MORAL / REINTEGRAÇÃO

O autor afirma que a ré não observou os requisitos de dispensa de PCD, cometendo "dano ao reclamante e a própria legislação", pelo que postula a reparação por dano moral e a reintegração aos quadros da reclamada, nas mesmas condições, bem como o pagamento dos salários vencidos e vincendos.

A reclamada refuta a alegação autoral assegurando que promoveu a contratação de outro empregado com deficiência antes de dispensar o reclamante, observando os requisitos de dispensa fixados na Lei 8.213/1991.

Examino.

Nos termos da Lei 8.213/1991, em seu art. 93, § 1º, a dispensa imotivada em contrato por prazo indeterminado de pessoa com deficiência ou de beneficiário reabilitado da Previdência Social somente poderá ocorrer após a contratação de outro trabalhador com deficiência ou beneficiário reabilitado da Previdência Social.

A reclamada comprovou a contratação do Sr. Wellington Rocha dos Santos em 03/01/2023, empregado considerado PCD, por sua condição visual de visão monocular, conforme laudo caracterizado de deficiência (fls. 181/182).

A dispensa imotivada do reclamante ocorreu em 16/01/2023, portanto, após a contratação de outro empregado com deficiência, na forma prevista pelo dispositivo legal supra.

Deste modo, não verificada a inobservância legal na dispensa imotivada de empregado com deficiência, julgo improcedentes os pedidos formulados nos itens "3" e "3.1" do rol petitório.

NULIDADE DA DISPENSA / DOENÇA OCUPACIONAL / DANO MORAL / REINTEGRAÇÃO

Relata o autor o seguinte: "(...) foi dispensado sem justa causa no dia 16/01/2023. Todavia, o reclamante não poderia ser dispensado, uma vez que notória a sua debilidade física (inclusive encontra-se afastado pelo INSS), sendo então a dispensa ilegal, pois estava doente/inapto quando a ruptura contratual, acometida doença ocupacional do trabalho". Em razão disso, postula o reconhecimento judicial da nulidade da dispensa, com sua imediata reintegração no emprego e o pagamento dos salários vencidos e vincendos, com vantagens legais e convencionais, inclusive do período de afastamento, e de indenização por dano moral.

Em defesa, a reclamada rechaça a pretensão autoral.

Decido.

Designada a realização de perícia médica (fls. 595/615), o perito oficial concluiu pela existência de nexo concausal e inaptidão para o trabalho no momento da dispensa do obreiro.

1) *O Reclamante é classificado como PCD em função de sequela da infância no membro inferior esquerdo. Ingressou na Reclamada como deficiente físico, recebeu tal classificação, mas não há evidência de uma adaptação razoável em sua atividade para sua condição. Há registro de risco ergonômico em atestado de saúde ocupacional "exigência de postura em pé por longos períodos, levantamento e transporte manual de cargas ou volumes", sem a comprovação de tenha sido acompanhado de forma diferenciada em seu estado de saúde. Registre-se que existiam elementos médicos desde o final de 2022 que demonstravam que o Reclamante estava com dor crônica.*

2) *Com efeito, observa-se que a comprovação de avaliações preventivas de adoecimento e de promoção da saúde ocupacional, aplicáveis ao caso concreto seriam necessárias para que possa ser afastado a concausalidade proposta por Schilling, ainda mais se tratando de um PCD com atividade sabidamente (informações do ASO) de risco ergonômico.* ***A Reclamada não comprova a adoção de medidas para evitar agravo na percepção de dor deste Reclamante. Nexo de concausalidade estabelecido.***

3) *Do mesmo modo, no período contemporâneo à demissão, o Reclamante já estava com dores crônicas, nenhum ajuste foi feito, não foi encaminhado ao INSS e foi considerado "apto" a um trabalho, qual os registros médicos assistenciais demonstram que existia elemento clínico para incapacitação à função. Observa-se que, a seguir da demissão, o Reclamante não só se afastou pelo INSS, mas também realizou procedimento cirúrgico que já foi visto que estava em programação desde período anterior ao exame demissional. Pelo exposto, o Reclamante não pode ser considerado capaz ao trabalho no período de exame demissional, vistos os fartos elementos de convicção de ordem médica que demonstram o contrário.* ***O Reclamante permanecia afastado pelo INSS em incapacitação total e temporária.*** *O potencial laborativo futuro existe, na condição de PCD, desde que sejam feitas adaptações necessárias à sua condição e capacidade, para a possibilidade de transposição de barreiras (Estatuto do Deficiente).*

O laudo pericial comprovou o nexo de concausalidade entre o quadro clínico do reclamante, com queixa de dor após a admissão, e suas atividades laborais na reclamada, cujo ambiente de trabalho apresentava risco ergonômico, porém, não foi demonstrada a regulação ergonômica necessária às particularidades do empregado com deficiência.

Em face da impugnação da reclamada ao laudo pericial, o perito prestou esclarecimentos e respondeu aos quesitos complementares pormenorizadamente, ratificando as suas conclusões (fls. 639/653).

No aspecto, não há elementos capazes de infirmar as conclusões alcançadas pelo perito oficial. Para a elaboração da prova técnica, o

perito médico cuidou de realizar a anamnese clínico-ocupacional confrontada e o exame físico-forense do obreiro, bem como analisar todos os documentos médicos acostados aos autos. Assim, acolho as conclusões periciais integralmente.

Deste modo, considerando que o reclamante se encontrava inapto para o trabalho no momento da sua dispensa, impõe-se o reconhecimento da nulidade do ato.

Por consectário, nula a dispensa, restituir-se-ão as partes ao estado em que antes dele se achavam (art. 182 do CCB), o que me conduz ao deferimento da reintegração no emprego postulada pelo reclamante.

Diante do exposto, determino que a reclamada proceda-se à reintegração do reclamante no emprego, na função ocupada no momento da dispensa, no prazo de 10 (dez) dias contados de sua intimação para tanto, via mandado, retificando a sua CTPS para cancelar a baixa nela lançada, sob pena de astreintes diárias fixadas em R$ 500,00 (quinhentos reais), em proveito do obreiro, até o efetivo cumprimento da ordem, impostas com fundamento no art. 139, III e IV, do CPC, devendo o cumprimento da providência ser comprovado nos autos no prazo fixado.

Condeno, ainda, a reclamada a pagar ao reclamante os salários vencidos e vincendos, desde a data da dispensa até a efetiva reintegração no emprego, acrescidas das parcelas principais de 13º salários, férias + 1/3 e FGTS, bem como dos correspondentes reflexos, observando os eventuais reajustes concedidos aos demais empregados em atividade exercentes do mesmo cargo que o obreiro.

A fim de se evitar o enriquecimento sem causa do empregado, por ocasião dos cálculos de liquidação, autorizo a dedução do valor recebido pelo reclamante a título de verbas rescisórias, conforme TRCT de fls. 185/186, bem como da multa de 40% sobre o FGTS.

Relativamente ao dano moral, cumpre destacar que, nos casos de moléstia profissional, a culpa do empregador é presumida, já que é ele quem detém o controle sobre a estrutura, direção e dinâmica do estabelecimento empresarial.

O art. 186 do CCB dispõe que aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, comete ato ilícito.

Com efeito, consoante termos do art. 157, I e II, da CLT, é do empregador a obrigação de fornecer condições seguras de trabalho, empreendendo esforços para que a saúde e a integridade física dos trabalhadores sejam preservadas, atuando com cuidado permanente, fiscalizando o trabalho e adotando medidas no intento de evitar acidentes e/ou doenças profissionais no exercício de suas funções.

Neste sentido, cito o seguinte aresto do C. TST:

RECURSO DE REVISTA. PROCESSO SOB A ÉGIDE DA LEI 13.015/2014. (...) 2. RESPONSABILIDADE CIVIL DO EMPREGADOR. DOENÇA OCUPACIONAL. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. CARACTERIZAÇÃO. (...) ***Embora não se possa presumir a culpa em diversos casos de dano moral - em que a culpa tem de ser provada pelo autor da ação -, tratando-se de doença ocupacional, profissional ou de acidente do trabalho, essa culpa é presumida, em virtude de o empregador ter o controle e a direção sobre a estrutura, a dinâmica, a gestão e a operação do estabelecimento em que ocorreu o malefício.*** *A Constituição Federal de 1988 assegura que todos têm direito ao meio ambiente do trabalho ecologicamente equilibrado, porque essencial à sadia qualidade de vida, razão pela qual incumbe ao Poder Público e à coletividade, na qual se inclui o empregador, o dever de defendê-lo e preservá-lo (arts. 200, VII, e 225, caput). Não é por outra razão que Raimundo Simão de Melo alerta que a prevenção dos riscos ambientais e/ou eliminação de riscos laborais, mediante adoção de medidas coletivas e individuais, é imprescindível para que o empregador evite danos ao meio ambiente do trabalho e à saúde do trabalhador. Acidentes do trabalho e/ou doença profissional ou ocupacional, na maioria das vezes, "são eventos perfeitamente previsíveis e preveníveis, porquanto suas causas são identificáveis e podem ser neutralizadas ou mesmo eliminadas; são, porém, imprevistos quanto ao momento e grau de agravo para a vítima". Registre-se que tanto a higidez física como a mental, inclusive emocional, do ser humano são bens fundamentais de sua vida, privada e pública, de sua intimidade, de sua autoestima e afirmação social e, nesta medida, também de sua honra. São bens, portanto, inquestionavelmente tutelados, regra geral, pela Constituição (art. 5º, V e X). Assim, agredidos em face de circunstâncias laborativas, passam a merecer tutela ainda mais forte e específica da Constituição da República, que se agrega à genérica anterior (art. 7º, XXVIII, CF/88). É do empregador, evidentemente, a responsabilidade pela reparação por danos pessoais (moral, material e estético) decorrentes de lesões vinculadas à infortunística do trabalho. Na hipótese, partindo do contexto fático-probatório delineado pelo Tribunal Regional e tendo em vista que, desde a edição do Decreto 7.036/44, o ordenamento jurídico pátrio admite a teoria da concausa prevista, expressamente, na atual legislação, art. 21, I, da Lei 8.213/91, se as condições de trabalho a que se submetia a trabalhadora, conforme registrado pela Corte de origem, embora não tenham sido a causa única, contribuíram diretamente para a perda da sua capacidade laborativa, produzindo lesão que exija atenção médica para a sua recuperação, deve-lhe ser assegurada a indenização pelos danos sofridos.* ***Constatado o nexo concausal e o dano, e***

considerando-se que o empregador tem o controle e a direção sobre a estrutura, a dinâmica, a gestão e a operação do estabelecimento em que ocorreu o malefício, desponta a premissa da culpa presumida da Reclamada e, consequentemente, a configuração dos elementos que ensejam a responsabilidade civil (dano, nexo causal/concausal e culpa empresarial)*. Recurso de revista conhecido e provido."* (RR - 2348-10.2011.5.20.0006 , Relator Ministro: Mauricio Godinho Delgado, 3ª Turma, Data de Publicação: DEJT 24/03/2017).

Em razão do exposto, imputo à reclamada a obrigação de indenizar o dano moral ante a dor e sofrimento ocasionados ao reclamante pelo agravamento da sua moléstia, em razão das atividades profissionais.

Indenização essa, entretanto, que deve ser, prudentemente, arbitrada (art. 5º, V e X, da CRFB; arts. 186, 927 e 949 do CCB), com esteio na sua gravidade e extensão, grau de culpa, capacidade econômica das partes - para que não renda ensejo ao enriquecimento desmesurado do ofendido nem à ruína do ofensor, e caráter pedagógico da reprimenda, a fim de evitar a reiteração da conduta antijurídica.

Logo, com base nestes parâmetros, condeno a reclamada no pagamento de indenização por dano moral no valor de R$ 3.000,00 (três mil reais).

ASSÉDIO MORAL / DANO MORAL

Alega o autor que sofreu assédio moral no exercício de suas funções, diante de constantes imitações levadas a efeito pelo funcionário Marlon Lucindo e piadas afetas a sua condição de PCD, humilhações e xingamentos cometidos pelo supervisor Gilson, e comentários impertinentes feitos pela funcionária Vanilda, que teria questionado a ocorrência de um acidente sofrido pelo obreiro, e o "líder Valtinho", que teria dito que o obreiro "só traz problemas para a empresa".

A reclamada contesta nos seguintes termos: "O autor jamais teve qualquer situação de desrespeito, penalidades imotivadas, tampouco de tratamento depreciativo por superiores hierárquicos e colegas de trabalho, sendo certo que jamais externou qualquer insatisfação com o seu labor na empresa. Os fatos narrados na petição inicial são inverídicos e jamais ocorreram no ambiente de trabalho"

Analiso.

A responsabilidade civil decorre da comprovação de um dano patrimonial ou extrapatrimonial e do nexo de causalidade entre a conduta ilícita do ofensor e do dano efetivamente sofrido pela vítima (arts. 186 e 187, do CCB).

Em relação aos danos extrapatrimoniais, a responsabilidade por dano moral decorre da proteção constitucional dos direitos da personalidade reconhecida pelo art. 5º, incisos V e X, da CRFB/88, exigindo-se para a compensação da ofensa a comprovação do fato suficiente a repercutir na honra objetiva ou subjetiva do ofendido, bem como a existência de conduta ilícita do ofensor e do nexo de causalidade entre a conduta e a lesão.

A prova oral acerca do alegado assédio moral restou dividida, eis que a testemunha inquirida declarou que o autor não trabalhava no mesmo setor que os funcionários Marlon, Valtinho e Gilson; o autor trabalhou com a Vanilda e o Maurício; o autor não tinha contato com os funcionários de outros setores e que desconhece tratamento humilhante, vexatório, discriminatório dessas pessoas em relação ao autor.

Portanto, julgo improcedente o pedido de indenização por dano moral.

JORNADA / LABOR EXTRAORDINÁRIO / INTERVALO INTRAJORNADA AOS SÁBADOS / FERIADOS

Aduz o reclamante que laborava das 6:30 às 16:18 h, de segunda a sexta-feira, sendo que estendia a jornada até 16:40 h duas vezes por semana, com intervalo, e das 6:00 às 15:00 h aos sábados, sem intervalo, e que laborou em alguns feriados, de 06:30 as 16:18 h, porém, não foi corretamente remunerado.

Em defesa, a reclamada impugna a jornada declinada na exordial, asseverando que o reclamante laborava das 7:00 às 16:48 h, com uma hora de intervalo intrajornada, de segunda a sexta-feira, sendo registradas escorreitamente as horas extras nos espelhos de ponto, as quais eram quitadas ou compensadas.

Examino.

Como se sabe, a prova da jornada de trabalho é feita, primordialmente, pelos espelhos de ponto, conforme dispõe o art. 74, § 2º, da CLT, os quais detêm presunção de veracidade. Deste modo, ao impugnar sua validade, cabia ao autor demonstrar a inidoneidade dos documentos, por se tratar de fato constitutivo de seu direito (art. 818, I, da CLT).

A prova oral produzida pelo autor apresentou divergências e imprecisões, pois o obreiro afirmou o seguinte: todos os dias trabalhados foram registrados; extrapolava o horário em 40 minutos duas vezes por semana; o intervalo em feriados é dois a vinte minutos; o registro do ponto nos feriados era feito somente na saída (6:00 às 15:00 h) e depois a empresa passou a exigir o horário normal. Ao passo que a testemunha Bruno Henrique Silva Cordeiro declarou que registrava o ponto quando saía mais tarde; o depoente e o autor extrapolavam o horário em 30/40 minutos três vezes por semana; a empresa só pagava as horas extras quando trabalhavam em final de semana; as horas extras durante a semana não

entravam no banco de horas; o depoente só trabalhou 2 ou 3 sábados/domingos, com intervalo máximo de 20 minutos, saía às 14:00 ou 15:00 h.

Noto que nos cartões de ponto (fls. 155/162) e recibos salariais (fls. 163/173) do autor há compensação em praticamente todos os sábados, registro de labor em dia de sábado, com intervalo de uma hora (por exemplo, dia 09/07/2022), e também lançamento de pagamento de horas extras diurnas com adicional de 60%.

Lado outro, a testemunha Douglas Alves Mendes declarou que a jornada era registrada na íntegra.

Neste quadro, não há como se concluir que a jornada do autor não fosse efetivamente anotada.

Apesar da impugnação, o autor não produziu prova hábil a desconstituir os controles de frequência e jornada. Deste modo, reputo-os válidos como meio de prova da sua jornada.

Relativamente ao sistema de compensação de jornada, não há falar, como pretende o autor na peça de ingresso, em sua invalidade, já que regularmente previsto tanto no contrato de trabalho (fls. 138/139) como no acordo de compensação de horas (fl. 140), bem como porque a prestação de horas extras habituais não o descaracteriza (art. 59-B da CLT).

Tendo em conta a validade dos registros contidos nos controles de frequência e jornada, bem como do sistema compensatório, competia ao autor apontar, mesmo que por amostragem, diferenças de horas extras a seu favor (art. 818, I, da CLT), contudo, não se desincumbiu a contento.

Os apontamentos de horas extras efetuados se mostram ineficazes, porque o autor indicou supostas horas extras não registradas em novembro/2021 sem levar em consideração a compensação realizada, os minutos de tolerância autorizados pelo art. 58, § 1º, da CLT e quitação de horas extras no contracheque do mês subsequente, dezembro/2021 (fl. 49.638).

Assim sendo, julgo improcedentes os pedidos de horas extras, inclusive intervalares, e repercussões.

JUSTIÇA GRATUITA

Defiro ao reclamante os benefícios da justiça gratuita, oportunamente requerida, diante da declaração de hipossuficiência (fl. 15), bem como a ausência de elementos que levem à conclusão de que a parte autora, atualmente, não se enquadre nos requisitos do art. 790, § 3º, da CLT, com a nova redação conferida pela Lei 13.467/2017.

HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS

Considerando o ajuizamento do presente feito posterior à Lei 13.467/2017, aplica-se ao presente caso o art. 791-A da CLT, que trata dos honorários sucumbenciais.

Ocorre que a disposição contida no art. 791-A, § 3º, da CLT prevê a incidência da sucumbência recíproca. Assim, a pretensão merece análise à luz da legislação processual vigente, que prevê, de forma expressa, o mesmo direito aos advogados da parte ré (e não somente em favor dos procuradores da parte autora). Portanto, assim passo a analisar a pretensão.

O reclamante foi parcialmente sucumbente em suas pretensões.

Ressalte-se, por oportuno, que no entendimento desta magistrada, a sucumbência em proveito da empresa abarcará, apenas e tão somente, os pedidos que foram considerados integralmente rejeitados. Isso porque, em relação àquelas pretensões em que o direito foi reconhecido, ainda que em patamar inferior ao que foi postulado, é de se aplicar a disposição contida no art. 86, parágrafo único, do CPC.

Honorários do(a) advogado(a) da parte autora

Julgo procedente o pedido, para condenar a ré no pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais em proveito do(a) advogado(a) da parte autora, no importe de 10% (em razão média complexidade da ação) sobre o efetivo proveito econômico da execução, assim compreendidos os créditos líquidos regularmente apurados em liquidação de sentença (ou seja, após as deduções fiscais e previdenciárias), conforme disposição contida no art. 791-A, *caput*, da CLT.

Honorários do(a) advogado(a) da parte ré

Nesta sentença, a parte autora foi considerada integralmente sucumbente em relação a algumas pretensões da inicial (adicional de insalubridade e/ou periculosidade, dano moral por inobservância dos requisitos de dispensa de empregado com deficiência, horas extras, inclusive intervalares, e dano moral por assédio moral).

Quanto aos pedidos em que o reclamante foi sucumbente, como a presente ação foi ajuizada depois da vigência da Lei 13.467/17 (11/11/2017), é cabível a condenação do vencido ao pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais.

No entanto, o STF, no julgamento da ADI n. 5766, no dia 20/10/2021, declarou inconstitucional o art. 791-A, § 4º, da CLT, nos termos do voto do Ministro Alexandre de Moraes, Redator para o acórdão, e a conclusão do voto do Redator foi para declarar a inconstitucionalidade da expressão "*desde que não tenha obtido em juízo, ainda que em outro processo, créditos capazes de suportar a despesa*", constante do § 4º do art. 791-A da CLT.

Na forma do § 2º do art. 98 do CPC, a concessão de gratuidade não afasta, de forma definitiva, a responsabilidade do beneficiário pelas despesas processuais e pelos honorários advocatícios decorrentes de sua sucumbência (art. 15 do CPC c/c art. 769 da CLT).

Sem a expressão "*desde que não tenha obtido em juízo, ainda que*

em outro processo, créditos capazes de suportar a despesa" (considerada inconstitucional no julgamento da ADI n. 5766 pelo STF, nos termos do voto do Redator Ministro Alexandre de Moraes), conforme o disposto no art. 791-A, § 4º, da CLT, introduzido pela Lei 13.467/2017, vencido o beneficiário da justiça gratuita, as obrigações decorrentes de sua sucumbência ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderão ser executadas se, nos dois anos subsequentes ao trânsito em julgado da decisão que as certificou, o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade, extinguindo-se, passado esse prazo, tais obrigações do beneficiário.

Assim, diante da sucumbência parcial do reclamante (art. 791-A, *caput*, da CLT), condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais ao(a) advogado(a) da parte ré no importe de 5% (em patamar mínimo, em razão da hipossuficiência do trabalhador, não obstante a complexidade da causa e trabalho do patrono da reclamada), calculados sobre o valor atualizado dos pedidos julgados improcedentes, determinando, no entanto, a observância da condição suspensiva de exigibilidade prevista no § 4º do art. 791-A da CLT, por ser beneficiário da justiça gratuita, conforme julgamento da ADI 5766.

HONORÁRIOS PERICIAIS

Sucumbente no objeto da perícia médica, cabe à reclamada o ônus do pagamento dos honorários periciais, que ora arbitro em R$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), valor condizente com o tempo despendido para realização da perícia, o grau de complexidade do trabalho e as despesas realizadas.

A reclamada efetuou o pagamento de adiantamento dos honorários periciais no importe parcial de R$ 1.000,00 (mil reais) - fls. 481/482, em favor do perito médico, Dr. LEANDRO DUARTE DE CARVALHO, sendo, portanto, devida apenas a quantia remanescente.

Honorários periciais de engenharia arbitrados em R$ 1.000,00 (mil reais), em favor do perito JEFFERSON NASCIMENTO DE ASSIS, pelo reclamante, sucumbente na pretensão objeto da perícia.

Todavia, tendo sido deferidos os benefícios da justiça gratuita à parte autora, referido valor será quitado pela União, na forma disciplinada pela Resolução CSJT 247/2019, tendo em vista o julgamento, pelo STF, da ADI n. 5.766/DF, por meio do qual foi declarada a inconstitucionalidade do art. 790-B, *caput* e § 4º da CLT, com a redação alterada e acréscimo pela Lei 13.467/2017.

A Secretaria do Juízo deverá proceder-se à requisição de honorários em favor do perito engenheiro.

Os valores serão atualizados na forma prevista na OJ n. 198 da SDI -1, do C. TST, a contar da data de entrega dos laudos periciais.

JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA

Juros e correção monetária conforme definição do E. STF no julgamento da ADC 58, em 07/04/2021, no qual restou determinado que:

"(...)

6 - Em relação à fase extrajudicial, ou seja, a que antecede o ajuizamento das ações trabalhistas, deverá ser utilizado como indexador o IPCA-E acumulado no período de janeiro a dezembro de 2000. A partir de janeiro de 2001, deverá ser utilizado o IPCA-E mensal (IPCA-15/IBGE), em razão da extinção da UFIR como indexador, nos termos do art. 29, § 3º, da MP 1.973-67/2000. Além da indexação, serão aplicados os juros legais (art. 39, *caput*, da Lei 8.177, de 1991).

7 - Em relação à fase judicial, a atualização dos débitos judiciais deve ser efetuada pela taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia – SELIC, considerando que ela incide como juros moratórios dos tributos federais (arts. 13 a Lei 9.065/95; 84 da Lei 8.981/95; 39, § 4º, da Lei 9.250/95; 61, § 3º, da Lei 9.430/96; e 30 da Lei 10.522/02). A incidência de juros moratórios com base na variação da taxa SELIC não pode ser cumulada com a aplicação de outros índices de atualização monetária, cumulação que representaria bis in idem.

8 - A fim de garantir segurança jurídica e isonomia na aplicação do novo entendimento, fixam-se os seguintes marcos para modulação dos efeitos da decisão: (i) são reputados válidos e não ensejarão qualquer rediscussão, em ação em curso ou em nova demanda, incluindo ação rescisória, todos os pagamentos realizados utilizando a TR (IPCA-E ou qualquer outro índice), no tempo e modo oportunos (de forma extrajudicial ou judicial, inclusive depósitos judiciais) e os juros de mora de 1% ao mês, assim como devem ser mantidas e executadas as sentenças transitadas em julgado que expressamente adotaram, na sua fundamentação ou no dispositivo, a TR (ou o IPCA-E) e os juros de mora de 1% ao mês; (ii) os processos em curso que estejam sobrestados na fase de conhecimento, independentemente de estarem com ou sem sentença, inclusive na fase recursal, devem ter aplicação, de forma retroativa, da taxa Selic (juros e correção monetária), sob pena de alegação futura de inexigibilidade de título judicial fundado em interpretação contrária ao posicionamento do STF (art. 525, §§ 12 e 14, ou art. 535, §§ 5º e 7º, do CPC).

(...)"

Para que não pairem dúvidas, registre-se que a fase judicial se inicia a partir do ajuizamento da ação, conforme esclarecido pelo E. STF, no julgamento dos embargos de declaração opostos na ADC

58, publicado em 25/10/2021.

Portanto, a partir do julgamento acima, não há se falar mais em aplicação dos arts. 879, §7º (que fixava a taxa referencial/TR para atualização dos créditos decorrentes de condenação judicial) e 883, parte final, ambos da CLT (que fixava o início do marco temporal para aplicação de juros no ajuizamento da ação).

Na esteira dos índices fixados na citada decisão plenária e atentando-se para o gatilho moratório específico há muito fixado na Súmula 362, do STJ, a eventual condenação por dano moral estará sujeita apenas à incidência da taxa SELIC a partir da data do arbitramento (ou eventual reforma) do valor da respectiva indenização (art. 406, do CC).

RECOLHIMENTOS PREVIDENCIÁRIOS

Os recolhimentos previdenciários (de empregador e empregado) devem ser efetuados pelo reclamado, mas autorizada a dedução dos valores cabíveis à parte empregada, sendo que o art. 33, § 5º, da Lei 8.212/1991, não repassa ao empregador a responsabilidade pelo pagamento dos valores relativos ao empregado, mas tão somente a responsabilidade pelo recolhimento.

Deverá ser observada a condição de optante pelo Simples Nacional no momento processual oportuno, se cabível.

IMPOSTO DE RENDA

O imposto de renda deverá ser calculado de acordo com base na Lei 12.350/2010 e a Instrução Normativa da Receita Federal n. 1.127/2011.

ADVERTÊNCIA

Registro que a oposição de embargos declaratórios que não comportem uma das hipóteses expressamente previstas no art. 897 -A, da CLT, não serão conhecidos e serão tidos como protelatórios, atraindo a aplicação das multas previstas nos arts. 1.026, §§ 2º e 3º, e 81, do CPC.

Embargos declaratórios opostos em face de sentença não se prestam a prequestionar matéria, que é devolvida integralmente ao Tribunal, e nem a rediscuti-la ou reformar decisão.

III – DISPOSITIVO

Pelo exposto, na reclamatória trabalhista ajuizada por **TIAGO BATISTA DOS SANTOS** em face de **DECORALITA INDÚSTRIA E COMÉRCIO S.A.**, julgo **PROCEDENTES EM PARTE** os pedidos formulados para condenar a reclamada nas seguintes obrigações:

a) de fazer:

a.1) retificar a anotação na CTPS do reclamante, para constar a função de operador de produção, no prazo a ser assinalado após o trânsito em julgado da presente decisão;

a.2) reintegrar o reclamante no emprego, na função ocupada no momento da dispensa, no prazo de 10 (dez) dias contados de sua intimação para tanto, via mandado, retificando a sua CTPS para cancelar a baixa nela lançada, sob pena de astreintes diárias fixadas em R$ 500,00 (quinhentos reais), em proveito do obreiro, até o efetivo cumprimento da ordem, impostas com fundamento no art. 139, III e IV, do CPC, devendo o cumprimento da providência ser comprovado nos autos no prazo fixado.

b) de pagar:

b.1) salários vencidos e vincendos, desde a data da dispensa até a efetiva reintegração no emprego, acrescidas das parcelas principais de 13º salários, férias + 1/3 e FGTS, bem como dos correspondentes reflexos, observando os eventuais reajustes concedidos aos demais empregados em atividade exercentes do mesmo cargo que o reclamante;

b.2) R$ 3.000,00 (três mil reais) a título de indenização por dano moral.

A fim de se evitar o enriquecimento sem causa do empregado, por ocasião dos cálculos de liquidação, autorizo a dedução do valor recebido pelo reclamante a título de verbas rescisórias, conforme TRCT de fls. 185/186, bem como da multa de 40% sobre o FGTS.

Nos cálculos das parcelas de natureza pecuniária deverão ser observados os parâmetros constantes na fundamentação desta sentença, inclusive quanto aos juros e correção monetária.

Defiro ao reclamante os benefícios da justiça gratuita.

Honorários sucumbenciais e periciais nos termos dos fundamentos.

Declaro como de natureza indenizatória as seguintes parcelas: férias + 1/3, FGTS e indenização por dano moral.

Recolhimentos previdenciários na forma da Lei, ficando autorizada a dedução dos valores cabíveis à parte empregada.

O imposto de renda deverá ser calculado com base na Lei 12.350/2010 e a Instrução Normativa da Receita Federal n. 1.127/2011.

Condenação arbitrada no valor de R$ 30.000,00. Custas no valor de R$ 600,00, que corresponde a 2% sobre o valor da condenação, pela reclamada.

INTIMEM-SE AS PARTES.

Cumpra-se.

Nada mais.

Encerrou-se.

he

BELO HORIZONTE/MG, 26 de abril de 2024.

KARLA SANTUCHI

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010446-41.2023.5.03.0004

AUTOR	TIAGO BATISTA DOS SANTOS
ADVOGADO	RAMON FELIPE VILELA DE OLIVEIRA(OAB: 192316/MG)
ADVOGADO	SAMMER JOSE BRANT POTIGUARA(OAB: 56969/MG)
RÉU	DECORALITA INDUSTRIA E COMERCIO S.A.
ADVOGADO	RONALDO MARIANI BITTENCOURT(OAB: 53508/MG)
PERITO	JEFFERSON NASCIMENTO DE ASSIS
PERITO	LEANDRO DUARTE DE CARVALHO

Intimado(s)/Citado(s):

- TIAGO BATISTA DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID b2349f5 proferida nos autos.

Ajuizamento: 02/06/2023

SENTENÇA

I – RELATÓRIO

TIAGO BATISTA DOS SANTOS propôs reclamatória trabalhista em face de **DECORALITA INDÚSTRIA E COMÉRCIO S.A.**, pelas razões de fato e de direito expostas na exordial, com documentos. Atribuiu à causa o valor de R$ 81.660,00.

Na audiência inicial, sem êxito a primeira tentativa conciliatória, foi recebida a defesa escrita, com documentos, na qual a reclamada argui prescrição quinquenal e, no mérito, pugna pela improcedência da ação.

Na mesma assentada, foi determinada a realização de provas técnicas para análise clínica da saúde do reclamante e pesquisa de insalubridade e periculosidade.

O reclamante apresentou réplica.

Na audiência de instrução, foi colhido o depoimento pessoal do reclamante e inquiridas duas testemunhas.

Sem outras provas a produzir, foi encerrada a instrução processual.

Conciliação final rejeitada.

É, em síntese, o relatório.

Registro que as páginas citadas nesta decisão são aquelas constantes do arquivo virtual do processo, em PDF, baixado em ordem crescente.

II – FUNDAMENTAÇÃO

LEI 13.467/2017

As normas de direito material e processual decorrentes da chamada Reforma Trabalhista, com vigência a partir de 11/11/2017, apresentam aplicabilidade integral aos contratos e processos iniciados após a data mencionada, caso do presente feito.

Portanto, salvo a inconstitucionalidade já declarada pela Corte Suprema (arts. 790-B, *caput* e § 4º, e 791-A, § 4º, da CLT), não há se falar em inaplicabilidade da Lei 13.467/2017.

LIMITAÇÃO DA CONDENAÇÃO AO VALOR DOS PEDIDOS

Em caso de condenação, a apuração dos valores das parcelas deferidas ocorrerá em sede de liquidação de sentença, na forma prevista em lei, sendo que os valores atribuídos aos pedidos na inicial têm por objetivo apenas a fixação da alçada e do rito a ser seguido, não servindo, portanto, para limitar os valores de uma eventual condenação.

Revendo posicionamento anterior, adota-se aqui a Tese Jurídica Prevalecente n. 16 deste Regional.

IMPUGNAÇÃO AO PEDIDO DE JUSTIÇA GRATUITA

Nos termos do art. 99, c*aput* e § 3º, do CPC, e do art. 1º, da Lei 7.115/1983, diplomas legais aplicados a todos os litigantes que pretendem tutela jurisdicional do Estado, a simples declaração de hipossuficiência econômica da parte autora faz presumir que ela não possui condição financeira para arcar com as despesas e custas do processo.

Não tendo a parte ré produzido prova capaz de afastar referida presunção de veracidade e nem demonstrado que o reclamante, atualmente, não se enquadra nos requisitos do art. 790, § 3º, da CLT, com a nova redação conferida pela Lei 13.467/2017, a impugnação não merece acolhida.

Rejeito.

IMPUGNAÇÃO AOS DOCUMENTOS

Revela-se insuficiente a impugnação genérica feita pelas partes a quaisquer documentos sem a efetiva demonstração da existência de vício, sendo certo que a validade probatória deles há de ser analisada em momento oportuno, quando do enfrentamento do mérito da lide e em conjunto com as demais provas produzidas.

Rejeito.

PRESCRIÇÃO QUINQUENAL

Considerando que o reclamante foi admitido em 20/05/2022, fato incontroverso, e a presente reclamatória trabalhista foi ajuizada em 02/06/2023, não há prescrição quinquenal a ser pronunciada.

Afasto.

ADICIONAIS DE INSALUBRIDADE E PERICULOSIDADE / PPP

Nos termos do art. 195 da CLT, foi determinada a realização de prova técnica para a análise das condições de trabalho do reclamante.

Foi juntado aos autos o laudo pericial (fls. 492/531), complementado por esclarecimentos (fls. 558/567).

O perito oficial, após visitar o local de trabalho do obreiro e realizar as entrevistas, avaliações e medições adequadas, concluiu que não foram caracterizadas a insalubridade e a periculosidade (fl. 556).

O reclamante impugnou o laudo pericial sustentando, em suma, que os protetores auriculares recebidos eram insuficientes para neutralização do ruído e que ele tinha contato direto com álcalis cáusticos, óleo e graxa de origem mineral, sem a adequada proteção.

Contudo, a impugnação revelou apenas irresignação diante da diligência que não lhe foi favorável, pois o vistor esclareceu que um protetor auditivo tipo *plug* dura seis meses, segundo informação do fabricante, e o reclamante recebeu quatro dispositivos no período de 20/05/2022 a 16/01/2023, havendo a devida neutralização para o agente físico ruído, descaracterizando-se a condição insalubre. E, em relação aos agentes químicos, a imagem da ficha de informação de segurança para produtos químicos (FISPQ) constante da impugnação (fl. 549) não mostra o nome do produto químico que teria hipoclorito de sódio em sua composição, sendo que foi constatado que o reclamante não laborava exposto a produtos químicos classificados como álcalis cáusticos nem a contato com óleos minerais.

O perito ratificou que os agentes químicos aos quais o reclamante esteve exposto estão abaixo do limite de tolerância, de acordo com o Anexo 11 da NR 15, e os agentes químicos com quais teve contato não são classificados como insalubres, segundo Anexo 13 da NR 15, não sendo obrigatório o fornecimento de creme de proteção para tais agentes.

Por fim, a alegação do reclamante de que não participou da diligência não condiz com a realidade, visto que prestou todas as informações diretamente ao perito acerca das atividades que desempenhava, EPI's que utilizava e agentes aos quais estava exposto (fl. 494), não havendo falar em realização de nova perícia.

No particular, o perito oficial esclareceu o seguinte:

O Reclamante participou da etapa da perícia onde foram obtidas todas as informações sobre as atividades do mesmo, ou seja, o local de trabalho, os EPI's utilizados pelo mesmo, as informações de agentes ao qual estava exposto, etc. Esta etapa ocorreu em uma sala administrativa da Reclamada. Já na inspeção "in loco" do local de laboro do Reclamante, o mesmo não pôde participar, devido ao fato de não utilizar sapato / bota de segurança que é uma regra interna de segurança da Reclamada. O Reclamante informou durante a diligência que não poderia utilizar o calçado devido à limitações físicas do mesmo. Diante do impasse, este Perito Judicial, enquanto auxiliar da justiça, devidamente compromissado com a missão assumida, acordou junto ao Reclamante, que registraria o local de trabalho através de fotos, e ao retornar do local, apresentaria os registros fotográficos para o mesmo, de forma que ele pudesse validar ou não os locais fotografados. Ou seja, se ele concordaria com os locais que foram inspecionados ou não. Assim ocorreu. Este perito realizou os registros fotográficos, apresentou ao Reclamante, que concordou com todos os registros e todos os locais de trabalho inspecionados durante diligência pericial. Assim sendo a diligência seguiu sem prejuízos.

À míngua de elementos que possam infirmar a prova técnica, eis que elaborada por profissional habilitado, especializado e de confiança do Juízo, acolho o laudo pericial na íntegra, formando o meu convencimento no sentido de que a insalubridade e periculosidade não restaram caracterizadas no presente caso, e, por conseguinte, julgo improcedentes os pedidos de pagamento de adicionais de insalubridade e periculosidade e reflexos, bem como de entrega de Perfil Profissiográfico Previdenciário.

RETIFICAÇÃO DA FUNÇÃO NA CTPS / DIFERENÇAS SALARIAIS

Aduz o reclamante que foi admitido em 20/05/2022 para exercer a função de auxiliar de produção e classificado como operador de produção em dezembro/2022, no entanto, exerceu a função de operador de produção durante todo o pacto laboral e a reclamada anotou em sua CTPS a função de operador betoneira. Assim, postula a retificação da anotação e o pagamento de diferenças salariais com base no salário mensal de R$ 1.455,00.

Em defesa, a reclamada sustenta que o reclamante foi contratado para exercer a função de auxiliar de produção, com salário de R$ 1.295,84, e, em algumas oportunidades laborou como operador de produção, percebendo o salário substituição no importe de R$ 1.357,59, até novembro/2022 quando foi classificado na função operador de betoneira, em conformidade com a CBO.

Pois bem.

Apesar das imprecisões acerca do período de treinamento do reclamante na função de operador de produção, as testemunhas foram uníssonas quanto ao fato de ele ingressou na reclamada como operador de produção.

Sendo assim, julgo procedente o pedido de retificação da função na CTPS.

Portanto, a reclamada deverá, em prazo a ser assinalado após o

trânsito em julgado da presente decisão, retificar a anotação na CTPS do reclamante, para constar a função de operador de produção.

Em relação às diferenças salariais, verifico que a CCT 2021/2022 (ID 46caf29), em sua cláusula sexta, estipula o piso salarial de R$ 1.295,84 para o trabalhador da área da produção, sendo este o caso do operador de produção. Por outro lado, não há prova nos autos de implementação de plano de cargos e salários na reclamada a amparar a diferença salarial postulada.

Neste quadro, prevalece o salário ajustado entre as partes na contratação (ID 6046e88), sendo improcedente o pagamento de diferenças salariais.

DISPENSA DE PESSOA COM DEFICIÊNCIA / DANO MORAL / REINTEGRAÇÃO

O autor afirma que a ré não observou os requisitos de dispensa de PCD, cometendo "dano ao reclamante e a própria legislação", pelo que postula a reparação por dano moral e a reintegração aos quadros da reclamada, nas mesmas condições, bem como o pagamento dos salários vencidos e vincendos.

A reclamada refuta a alegação autoral assegurando que promoveu a contratação de outro empregado com deficiência antes de dispensar o reclamante, observando os requisitos de dispensa fixados na Lei 8.213/1991.

Examino.

Nos termos da Lei 8.213/1991, em seu art. 93, § 1º, a dispensa imotivada em contrato por prazo indeterminado de pessoa com deficiência ou de beneficiário reabilitado da Previdência Social somente poderá ocorrer após a contratação de outro trabalhador com deficiência ou beneficiário reabilitado da Previdência Social.

A reclamada comprovou a contratação do Sr. Wellington Rocha dos Santos em 03/01/2023, empregado considerado PCD, por sua condição visual de visão monocular, conforme laudo caracterizado de deficiência (fls. 181/182).

A dispensa imotivada do reclamante ocorreu em 16/01/2023, portanto, após a contratação de outro empregado com deficiência, na forma prevista pelo dispositivo legal supra.

Deste modo, não verificada a inobservância legal na dispensa imotivada de empregado com deficiência, julgo improcedentes os pedidos formulados nos itens "3" e "3.1" do rol petitório.

NULIDADE DA DISPENSA / DOENÇA OCUPACIONAL / DANO MORAL / REINTEGRAÇÃO

Relata o autor o seguinte: "(...) foi dispensado sem justa causa no dia 16/01/2023. Todavia, o reclamante não poderia ser dispensado, uma vez que notória a sua debilidade física (inclusive encontra-se afastado pelo INSS), sendo então a dispensa ilegal, pois estava doente/inapto quando a ruptura contratual, acometida doença ocupacional do trabalho". Em razão disso, postula o reconhecimento judicial da nulidade da dispensa, com sua imediata reintegração no emprego e o pagamento dos salários vencidos e vincendos, com vantagens legais e convencionais, inclusive do período de afastamento, e de indenização por dano moral.

Em defesa, a reclamada rechaça a pretensão autoral.

Decido.

Designada a realização de perícia médica (fls. 595/615), o perito oficial concluiu pela existência de nexo concausal e inaptidão para o trabalho no momento da dispensa do obreiro.

1) *O Reclamante é classificado como PCD em função de sequela da infância no membro inferior esquerdo. Ingressou na Reclamada como deficiente físico, recebeu tal classificação, mas não há evidência de uma adaptação razoável em sua atividade para sua condição. Há registro de risco ergonômico em atestado de saúde ocupacional "exigência de postura em pé por longos períodos, levantamento e transporte manual de cargas ou volumes", sem a comprovação de tenha sido acompanhado de forma diferenciada em seu estado de saúde. Registre-se que existiam elementos médicos desde o final de 2022 que demonstravam que o Reclamante estava com dor crônica.*

2) *Com efeito, observa-se que a comprovação de avaliações preventivas de adoecimento e de promoção da saúde ocupacional, aplicáveis ao caso concreto seriam necessárias para que possa ser afastado a concausalidade proposta por Schilling, ainda mais se tratando de um PCD com atividade sabidamente (informações do ASO) de risco ergonômico.* ***A Reclamada não comprova a adoção de medidas para evitar agravo na percepção de dor deste Reclamante. Nexo de concausalidade estabelecido.***

3) *Do mesmo modo, no período contemporâneo à demissão, o Reclamante já estava com dores crônicas, nenhum ajuste foi feito, não foi encaminhado ao INSS e foi considerado "apto" a um trabalho, qual os registros médicos assistenciais demonstram que existia elemento clínico para incapacitação à função. Observa-se que, a seguir da demissão, o Reclamante não só se afastou pelo INSS, mas também realizou procedimento cirúrgico que já foi visto que estava em programação desde período anterior ao exame demissional. Pelo exposto, o Reclamante não pode ser considerado capaz ao trabalho no período de exame demissional, vistos os fartos elementos de convicção de ordem médica que demonstram o contrário.* ***O Reclamante permanecia afastado pelo INSS em incapacitação total e temporária.*** *O potencial laborativo futuro existe, na condição de PCD, desde que sejam feitas adaptações necessárias à sua condição e capacidade, para a possibilidade de transposição de barreiras (Estatuto do Deficiente).*

O laudo pericial comprovou o nexo de concausalidade entre o quadro clínico do reclamante, com queixa de dor após a admissão, e suas atividades laborais na reclamada, cujo ambiente de trabalho apresentava risco ergonômico, porém, não foi demonstrada a regulação ergonômica necessária às particularidades do empregado com deficiência.

Em face da impugnação da reclamada ao laudo pericial, o perito prestou esclarecimentos e respondeu aos quesitos complementares pormenorizadamente, ratificando as suas conclusões (fls. 639/653).

No aspecto, não há elementos capazes de infirmar as conclusões alcançadas pelo perito oficial. Para a elaboração da prova técnica, o perito médico cuidou de realizar a anamnese clínico-ocupacional confrontada e o exame físico-forense do obreiro, bem como analisar todos os documentos médicos acostados aos autos. Assim, acolho as conclusões periciais integralmente.

Deste modo, considerando que o reclamante se encontrava inapto para o trabalho no momento da sua dispensa, impõe-se o reconhecimento da nulidade do ato.

Por consectário, nula a dispensa, restituir-se-ão as partes ao estado em que antes dele se achavam (art. 182 do CCB), o que me conduz ao deferimento da reintegração no emprego postulada pelo reclamante.

Diante do exposto, determino que a reclamada proceda-se à reintegração do reclamante no emprego, na função ocupada no momento da dispensa, no prazo de 10 (dez) dias contados de sua intimação para tanto, via mandado, retificando a sua CTPS para cancelar a baixa nela lançada, sob pena de astreintes diárias fixadas em R$ 500,00 (quinhentos reais), em proveito do obreiro, até o efetivo cumprimento da ordem, impostas com fundamento no art. 139, III e IV, do CPC, devendo o cumprimento da providência ser comprovado nos autos no prazo fixado.

Condeno, ainda, a reclamada a pagar ao reclamante os salários vencidos e vincendos, desde a data da dispensa até a efetiva reintegração no emprego, acrescidas das parcelas principais de 13º salários, férias + 1/3 e FGTS, bem como dos correspondentes reflexos, observando os eventuais reajustes concedidos aos demais empregados em atividade exercentes do mesmo cargo que o obreiro.

A fim de se evitar o enriquecimento sem causa do empregado, por ocasião dos cálculos de liquidação, autorizo a dedução do valor recebido pelo reclamante a título de verbas rescisórias, conforme TRCT de fls. 185/186, bem como da multa de 40% sobre o FGTS.

Relativamente ao dano moral, cumpre destacar que, nos casos de moléstia profissional, a culpa do empregador é presumida, já que é ele quem detém o controle sobre a estrutura, direção e dinâmica do estabelecimento empresarial.

O art. 186 do CCB dispõe que aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, comete ato ilícito.

Com efeito, consoante termos do art. 157, I e II, da CLT, é do empregador a obrigação de fornecer condições seguras de trabalho, empreendendo esforços para que a saúde e a integridade física dos trabalhadores sejam preservadas, atuando com cuidado permanente, fiscalizando o trabalho e adotando medidas no intento de evitar acidentes e/ou doenças profissionais no exercício de suas funções.

Neste sentido, cito o seguinte aresto do C. TST:

RECURSO DE REVISTA. PROCESSO SOB A ÉGIDE DA LEI 13.015/2014. (...) 2. RESPONSABILIDADE CIVIL DO EMPREGADOR. DOENÇA OCUPACIONAL. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. CARACTERIZAÇÃO. (...) ***Embora não se possa presumir a culpa em diversos casos de dano moral - em que a culpa tem de ser provada pelo autor da ação -, tratando-se de doença ocupacional, profissional ou de acidente do trabalho, essa culpa é presumida, em virtude de o empregador ter o controle e a direção sobre a estrutura, a dinâmica, a gestão e a operação do estabelecimento em que ocorreu o malefício.*** *A Constituição Federal de 1988 assegura que todos têm direito ao meio ambiente do trabalho ecologicamente equilibrado, porque essencial à sadia qualidade de vida, razão pela qual incumbe ao Poder Público e à coletividade, na qual se inclui o empregador, o dever de defendê-lo e preservá-lo (arts. 200, VII, e 225, caput). Não é por outra razão que Raimundo Simão de Melo alerta que a prevenção dos riscos ambientais e/ou eliminação de riscos laborais, mediante adoção de medidas coletivas e individuais, é imprescindível para que o empregador evite danos ao meio ambiente do trabalho e à saúde do trabalhador. Acidentes do trabalho e/ou doença profissional ou ocupacional, na maioria das vezes, "são eventos perfeitamente previsíveis e preveníveis, porquanto suas causas são identificáveis e podem ser neutralizadas ou mesmo eliminadas; são, porém, imprevistos quanto ao momento e grau de agravo para a vítima". Registre-se que tanto a higidez física como a mental, inclusive emocional, do ser humano são bens fundamentais de sua vida, privada e pública, de sua intimidade, de sua autoestima e afirmação social e, nesta medida, também de sua honra. São bens, portanto, inquestionavelmente tutelados, regra geral, pela Constituição (art. 5º, V e X). Assim, agredidos em face de circunstâncias laborativas, passam a merecer tutela ainda mais forte e específica da Constituição da República, que se agrega à genérica anterior (art. 7º, XXVIII, CF/88). É do empregador, evidentemente, a responsabilidade pela reparação por danos pessoais (moral, material e estético) decorrentes de lesões*

vinculadas à infortunística do trabalho. Na hipótese, partindo do contexto fático-probatório delineado pelo Tribunal Regional e tendo em vista que, desde a edição do Decreto 7.036/44, o ordenamento jurídico pátrio admite a teoria da concausa prevista, expressamente, na atual legislação, art. 21, I, da Lei 8.213/91, se as condições de trabalho a que se submetia a trabalhadora, conforme registrado pela Corte de origem, embora não tenham sido a causa única, contribuíram diretamente para a perda da sua capacidade laborativa, produzindo lesão que exija atenção médica para a sua recuperação, deve-lhe ser assegurada a indenização pelos danos sofridos. ***Constatado o nexo concausal e o dano, e considerando-se que o empregador tem o controle e a direção sobre a estrutura, a dinâmica, a gestão e a operação do estabelecimento em que ocorreu o malefício, desponta a premissa da culpa presumida da Reclamada e, consequentemente, a configuração dos elementos que ensejam a responsabilidade civil (dano, nexo causal/concausal e culpa empresarial)****. Recurso de revista conhecido e provido."* (RR - 2348-10.2011.5.20.0006 , Relator Ministro: Mauricio Godinho Delgado, 3ª Turma, Data de Publicação: DEJT 24/03/2017).

Em razão do exposto, imputo à reclamada a obrigação de indenizar o dano moral ante a dor e sofrimento ocasionados ao reclamante pelo agravamento da sua moléstia, em razão das atividades profissionais.

Indenização essa, entretanto, que deve ser, prudentemente, arbitrada (art. 5º, V e X, da CRFB; arts. 186, 927 e 949 do CCB), com esteio na sua gravidade e extensão, grau de culpa, capacidade econômica das partes - para que não renda ensejo ao enriquecimento desmesurado do ofendido nem à ruína do ofensor, e caráter pedagógico da reprimenda, a fim de evitar a reiteração da conduta antijurídica.

Logo, com base nestes parâmetros, condeno a reclamada no pagamento de indenização por dano moral no valor de R$ 3.000,00 (três mil reais).

ASSÉDIO MORAL / DANO MORAL

Alega o autor que sofreu assédio moral no exercício de suas funções, diante de constantes imitações levadas a efeito pelo funcionário Marlon Lucindo e piadas afetas a sua condição de PCD, humilhações e xingamentos cometidos pelo supervisor Gilson, e comentários impertinentes feitos pela funcionária Vanilda, que teria questionado a ocorrência de um acidente sofrido pelo obreiro, e o "líder Valtinho", que teria dito que o obreiro "só traz problemas para a empresa".

A reclamada contesta nos seguintes termos: "O autor jamais teve qualquer situação de desrespeito, penalidades imotivadas, tampouco de tratamento depreciativo por superiores hierárquicos e colegas de trabalho, sendo certo que jamais externou qualquer insatisfação com o seu labor na empresa. Os fatos narrados na petição inicial são inverídicos e jamais ocorreram no ambiente de trabalho"

Analiso.

A responsabilidade civil decorre da comprovação de um dano patrimonial ou extrapatrimonial e do nexo de causalidade entre a conduta ilícita do ofensor e do dano efetivamente sofrido pela vítima (arts. 186 e 187, do CCB).

Em relação aos danos extrapatrimoniais, a responsabilidade por dano moral decorre da proteção constitucional dos direitos da personalidade reconhecida pelo art. 5º, incisos V e X, da CRFB/88, exigindo-se para a compensação da ofensa a comprovação do fato suficiente a repercutir na honra objetiva ou subjetiva do ofendido, bem como a existência de conduta ilícita do ofensor e do nexo de causalidade entre a conduta e a lesão.

A prova oral acerca do alegado assédio moral restou dividida, eis que a testemunha inquirida declarou que o autor não trabalhava no mesmo setor que os funcionários Marlon, Valtinho e Gilson; o autor trabalhou com a Vanilda e o Maurício; o autor não tinha contato com os funcionários de outros setores e que desconhece tratamento humilhante, vexatório, discriminatório dessas pessoas em relação ao autor.

Portanto, julgo improcedente o pedido de indenização por dano moral.

JORNADA / LABOR EXTRAORDINÁRIO / INTERVALO INTRAJORNADA AOS SÁBADOS / FERIADOS

Aduz o reclamante que laborava das 6:30 às 16:18 h, de segunda a sexta-feira, sendo que estendia a jornada até 16:40 h duas vezes por semana, com intervalo, e das 6:00 às 15:00 h aos sábados, sem intervalo, e que laborou em alguns feriados, de 06:30 as 16:18 h, porém, não foi corretamente remunerado.

Em defesa, a reclamada impugna a jornada declinada na exordial, asseverando que o reclamante laborava das 7:00 às 16:48 h, com uma hora de intervalo intrajornada, de segunda a sexta-feira, sendo registradas escorreitamente as horas extras nos espelhos de ponto, as quais eram quitadas ou compensadas.

Examino.

Como se sabe, a prova da jornada de trabalho é feita, primordialmente, pelos espelhos de ponto, conforme dispõe o art. 74, § 2º, da CLT, os quais detêm presunção de veracidade. Deste modo, ao impugnar sua validade, cabia ao autor demonstrar a inidoneidade dos documentos, por se tratar de fato constitutivo de seu direito (art. 818, I, da CLT).

A prova oral produzida pelo autor apresentou divergências e imprecisões, pois o obreiro afirmou o seguinte: todos os dias trabalhados foram registrados; extrapolava o horário em 40 minutos duas vezes por semana; o intervalo em feriados é dois a vinte minutos; o registro do ponto nos feriados era feito somente na saída (6:00 às 15:00 h) e depois a empresa passou a exigir o horário normal. Ao passo que a testemunha Bruno Henrique Silva Cordeiro declarou que registrava o ponto quando saía mais tarde; o depoente e o autor extrapolavam o horário em 30/40 minutos três vezes por semana; a empresa só pagava as horas extras quando trabalhavam em final de semana; as horas extras durante a semana não entravam no banco de horas; o depoente só trabalhou 2 ou 3 sábados/domingos, com intervalo máximo de 20 minutos, saía às 14:00 ou 15:00 h.

Noto que nos cartões de ponto (fls. 155/162) e recibos salariais (fls. 163/173) do autor há compensação em praticamente todos os sábados, registro de labor em dia de sábado, com intervalo de uma hora (por exemplo, dia 09/07/2022), e também lançamento de pagamento de horas extras diurnas com adicional de 60%.

Lado outro, a testemunha Douglas Alves Mendes declarou que a jornada era registrada na íntegra.

Neste quadro, não há como se concluir que a jornada do autor não fosse efetivamente anotada.

Apesar da impugnação, o autor não produziu prova hábil a desconstituir os controles de frequência e jornada. Deste modo, reputo-os válidos como meio de prova da sua jornada.

Relativamente ao sistema de compensação de jornada, não há falar, como pretende o autor na peça de ingresso, em sua invalidade, já que regularmente previsto tanto no contrato de trabalho (fls. 138/139) como no acordo de compensação de horas (fl. 140), bem como porque a prestação de horas extras habituais não o descaracteriza (art. 59-B da CLT).

Tendo em conta a validade dos registros contidos nos controles de frequência e jornada, bem como do sistema compensatório, competia ao autor apontar, mesmo que por amostragem, diferenças de horas extras a seu favor (art. 818, I, da CLT), contudo, não se desincumbiu a contento.

Os apontamentos de horas extras efetuados se mostram ineficazes, porque o autor indicou supostas horas extras não registradas em novembro/2021 sem levar em consideração a compensação realizada, os minutos de tolerância autorizados pelo art. 58, § 1º, da CLT e quitação de horas extras no contracheque do mês subsequente, dezembro/2021 (fl. 49.638).

Assim sendo, julgo improcedentes os pedidos de horas extras, inclusive intervalares, e repercussões.

JUSTIÇA GRATUITA

Defiro ao reclamante os benefícios da justiça gratuita, oportunamente requerida, diante da declaração de hipossuficiência (fl. 15), bem como a ausência de elementos que levem à conclusão de que a parte autora, atualmente, não se enquadre nos requisitos do art. 790, § 3º, da CLT, com a nova redação conferida pela Lei 13.467/2017.

HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS

Considerando o ajuizamento do presente feito posterior à Lei 13.467/2017, aplica-se ao presente caso o art. 791-A da CLT, que trata dos honorários sucumbenciais.

Ocorre que a disposição contida no art. 791-A, § 3º, da CLT prevê a incidência da sucumbência recíproca. Assim, a pretensão merece análise à luz da legislação processual vigente, que prevê, de forma expressa, o mesmo direito aos advogados da parte ré (e não somente em favor dos procuradores da parte autora). Portanto, assim passo a analisar a pretensão.

O reclamante foi parcialmente sucumbente em suas pretensões.

Ressalte-se, por oportuno, que no entendimento desta magistrada, a sucumbência em proveito da empresa abarcará, apenas e tão somente, os pedidos que foram considerados integralmente rejeitados. Isso porque, em relação àquelas pretensões em que o direito foi reconhecido, ainda que em patamar inferior ao que foi postulado, é de se aplicar a disposição contida no art. 86, parágrafo único, do CPC.

Honorários do(a) advogado(a) da parte autora

Julgo procedente o pedido, para condenar a ré no pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais em proveito do(a) advogado(a) da parte autora, no importe de 10% (em razão média complexidade da ação) sobre o efetivo proveito econômico da execução, assim compreendidos os créditos líquidos regularmente apurados em liquidação de sentença (ou seja, após as deduções fiscais e previdenciárias), conforme disposição contida no art. 791-A, *caput*, da CLT.

Honorários do(a) advogado(a) da parte ré

Nesta sentença, a parte autora foi considerada integralmente sucumbente em relação a algumas pretensões da inicial (adicional de insalubridade e/ou periculosidade, dano moral por inobservância dos requisitos de dispensa de empregado com deficiência, horas extras, inclusive intervalares, e dano moral por assédio moral).

Quanto aos pedidos em que o reclamante foi sucumbente, como a presente ação foi ajuizada depois da vigência da Lei 13.467/17 (11/11/2017), é cabível a condenação do vencido ao pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais.

No entanto, o STF, no julgamento da ADI n. 5766, no dia

20/10/2021, declarou inconstitucional o art. 791-A, § 4º, da CLT, nos termos do voto do Ministro Alexandre de Moraes, Redator para o acórdão, e a conclusão do voto do Redator foi para declarar a inconstitucionalidade da expressão "*desde que não tenha obtido em juízo, ainda que em outro processo, créditos capazes de suportar a despesa*", constante do § 4º do art. 791-A da CLT.

Na forma do § 2º do art. 98 do CPC, a concessão de gratuidade não afasta, de forma definitiva, a responsabilidade do beneficiário pelas despesas processuais e pelos honorários advocatícios decorrentes de sua sucumbência (art. 15 do CPC c/c art. 769 da CLT).

Sem a expressão "*desde que não tenha obtido em juízo, ainda que em outro processo, créditos capazes de suportar a despesa*" (considerada inconstitucional no julgamento da ADI n. 5766 pelo STF, nos termos do voto do Redator Ministro Alexandre de Moraes), conforme o disposto no art. 791-A, § 4º, da CLT, introduzido pela Lei 13.467/2017, vencido o beneficiário da justiça gratuita, as obrigações decorrentes de sua sucumbência ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderão ser executadas se, nos dois anos subsequentes ao trânsito em julgado da decisão que as certificou, o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade, extinguindo-se, passado esse prazo, tais obrigações do beneficiário.

Assim, diante da sucumbência parcial do reclamante (art. 791-A, *caput*, da CLT), condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais ao(a) advogado(a) da parte ré no importe de 5% (em patamar mínimo, em razão da hipossuficiência do trabalhador, não obstante a complexidade da causa e trabalho do patrono da reclamada), calculados sobre o valor atualizado dos pedidos julgados improcedentes, determinando, no entanto, a observância da condição suspensiva de exigibilidade prevista no § 4º do art. 791-A da CLT, por ser beneficiário da justiça gratuita, conforme julgamento da ADI 5766.

HONORÁRIOS PERICIAIS

Sucumbente no objeto da perícia médica, cabe à reclamada o ônus do pagamento dos honorários periciais, que ora arbitro em R$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), valor condizente com o tempo despendido para realização da perícia, o grau de complexidade do trabalho e as despesas realizadas.

A reclamada efetuou o pagamento de adiantamento dos honorários periciais no importe parcial de R$ 1.000,00 (mil reais) - fls. 481/482, em favor do perito médico, Dr. LEANDRO DUARTE DE CARVALHO, sendo, portanto, devida apenas a quantia remanescente.

Honorários periciais de engenharia arbitrados em R$ 1.000,00 (mil reais), em favor do perito JEFFERSON NASCIMENTO DE ASSIS, pelo reclamante, sucumbente na pretensão objeto da perícia.

Todavia, tendo sido deferidos os benefícios da justiça gratuita à parte autora, referido valor será quitado pela União, na forma disciplinada pela Resolução CSJT 247/2019, tendo em vista o julgamento, pelo STF, da ADI n. 5.766/DF, por meio do qual foi declarada a inconstitucionalidade do art. 790-B, *caput* e § 4º da CLT, com a redação alterada e acréscimo pela Lei 13.467/2017.

A Secretaria do Juízo deverá proceder-se à requisição de honorários em favor do perito engenheiro.

Os valores serão atualizados na forma prevista na OJ n. 198 da SDI -1, do C. TST, a contar da data de entrega dos laudos periciais.

JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA

Juros e correção monetária conforme definição do E. STF no julgamento da ADC 58, em 07/04/2021, no qual restou determinado que:

"(...)

6 - Em relação à fase extrajudicial, ou seja, a que antecede o ajuizamento das ações trabalhistas, deverá ser utilizado como indexador o IPCA-E acumulado no período de janeiro a dezembro de 2000. A partir de janeiro de 2001, deverá ser utilizado o IPCA-E mensal (IPCA-15/IBGE), em razão da extinção da UFIR como indexador, nos termos do art. 29, § 3º, da MP 1.973-67/2000. Além da indexação, serão aplicados os juros legais (art. 39, *caput*, da Lei 8.177, de 1991).

7 - Em relação à fase judicial, a atualização dos débitos judiciais deve ser efetuada pela taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia – SELIC, considerando que ela incide como juros moratórios dos tributos federais (arts. 13 a Lei 9.065/95; 84 da Lei 8.981/95; 39, § 4º, da Lei 9.250/95; 61, § 3º, da Lei 9.430/96; e 30 da Lei 10.522/02). A incidência de juros moratórios com base na variação da taxa SELIC não pode ser cumulada com a aplicação de outros índices de atualização monetária, cumulação que representaria bis in idem.

8 - A fim de garantir segurança jurídica e isonomia na aplicação do novo entendimento, fixam-se os seguintes marcos para modulação dos efeitos da decisão: (i) são reputados válidos e não ensejarão qualquer rediscussão, em ação em curso ou em nova demanda, incluindo ação rescisória, todos os pagamentos realizados utilizando a TR (IPCA-E ou qualquer outro índice), no tempo e modo oportunos (de forma extrajudicial ou judicial, inclusive depósitos judiciais) e os juros de mora de 1% ao mês, assim como devem ser mantidas e executadas as sentenças transitadas em julgado que expressamente adotaram, na sua fundamentação ou no dispositivo, a TR (ou o IPCA-E) e os juros de mora de 1% ao mês; (ii) os

processos em curso que estejam sobrestados na fase de conhecimento, independentemente de estarem com ou sem sentença, inclusive na fase recursal, devem ter aplicação, de forma retroativa, da taxa Selic (juros e correção monetária), sob pena de alegação futura de inexigibilidade de título judicial fundado em interpretação contrária ao posicionamento do STF (art. 525, §§ 12 e 14, ou art. 535, §§ 5º e 7º, do CPC).

(...)"

Para que não pairem dúvidas, registre-se que a fase judicial se inicia a partir do ajuizamento da ação, conforme esclarecido pelo E. STF, no julgamento dos embargos de declaração opostos na ADC 58, publicado em 25/10/2021.

Portanto, a partir do julgamento acima, não há se falar mais em aplicação dos arts. 879, §7º (que fixava a taxa referencial/TR para atualização dos créditos decorrentes de condenação judicial) e 883, parte final, ambos da CLT (que fixava o início do marco temporal para aplicação de juros no ajuizamento da ação).

Na esteira dos índices fixados na citada decisão plenária e atentando-se para o gatilho moratório específico há muito fixado na Súmula 362, do STJ, a eventual condenação por dano moral estará sujeita apenas à incidência da taxa SELIC a partir da data do arbitramento (ou eventual reforma) do valor da respectiva indenização (art. 406, do CC).

RECOLHIMENTOS PREVIDENCIÁRIOS

Os recolhimentos previdenciários (de empregador e empregado) devem ser efetuados pelo reclamado, mas autorizada a dedução dos valores cabíveis à parte empregada, sendo que o art. 33, § 5º, da Lei 8.212/1991, não repassa ao empregador a responsabilidade pelo pagamento dos valores relativos ao empregado, mas tão somente a responsabilidade pelo recolhimento.

Deverá ser observada a condição de optante pelo Simples Nacional no momento processual oportuno, se cabível.

IMPOSTO DE RENDA

O imposto de renda deverá ser calculado de acordo com base na Lei 12.350/2010 e a Instrução Normativa da Receita Federal n. 1.127/2011.

ADVERTÊNCIA

Registro que a oposição de embargos declaratórios que não comportem uma das hipóteses expressamente previstas no art. 897 -A, da CLT, não serão conhecidos e serão tidos como protelatórios, atraindo a aplicação das multas previstas nos arts. 1.026, §§ 2º e 3º, e 81, do CPC.

Embargos declaratórios opostos em face de sentença não se prestam a prequestionar matéria, que é devolvida integralmente ao Tribunal, e nem a rediscuti-la ou reformar decisão.

III – DISPOSITIVO

Pelo exposto, na reclamatória trabalhista ajuizada por **TIAGO BATISTA DOS SANTOS** em face de **DECORALITA INDÚSTRIA E COMÉRCIO S.A.**, julgo **PROCEDENTES EM PARTE** os pedidos formulados para condenar a reclamada nas seguintes obrigações:

a) de fazer:

a.1) retificar a anotação na CTPS do reclamante, para constar a função de operador de produção, no prazo a ser assinalado após o trânsito em julgado da presente decisão;

a.2) reintegrar o reclamante no emprego, na função ocupada no momento da dispensa, no prazo de 10 (dez) dias contados de sua intimação para tanto, via mandado, retificando a sua CTPS para cancelar a baixa nela lançada, sob pena de astreintes diárias fixadas em R$ 500,00 (quinhentos reais), em proveito do obreiro, até o efetivo cumprimento da ordem, impostas com fundamento no art. 139, III e IV, do CPC, devendo o cumprimento da providência ser comprovado nos autos no prazo fixado.

b) de pagar:

b.1) salários vencidos e vincendos, desde a data da dispensa até a efetiva reintegração no emprego, acrescidas das parcelas principais de 13º salários, férias + 1/3 e FGTS, bem como dos correspondentes reflexos, observando os eventuais reajustes concedidos aos demais empregados em atividade exercentes do mesmo cargo que o reclamante;

b.2) R$ 3.000,00 (três mil reais) a título de indenização por dano moral.

A fim de se evitar o enriquecimento sem causa do empregado, por ocasião dos cálculos de liquidação, autorizo a dedução do valor recebido pelo reclamante a título de verbas rescisórias, conforme TRCT de fls. 185/186, bem como da multa de 40% sobre o FGTS.

Nos cálculos das parcelas de natureza pecuniária deverão ser observados os parâmetros constantes na fundamentação desta sentença, inclusive quanto aos juros e correção monetária.

Defiro ao reclamante os benefícios da justiça gratuita.

Honorários sucumbenciais e periciais nos termos dos fundamentos.

Declaro como de natureza indenizatória as seguintes parcelas: férias + 1/3, FGTS e indenização por dano moral.

Recolhimentos previdenciários na forma da Lei, ficando autorizada a dedução dos valores cabíveis à parte empregada.

O imposto de renda deverá ser calculado com base na Lei 12.350/2010 e a Instrução Normativa da Receita Federal n. 1.127/2011.

Condenação arbitrada no valor de R$ 30.000,00. Custas no valor de

R$ 600,00, que corresponde a 2% sobre o valor da condenação, pela reclamada.

INTIMEM-SE AS PARTES.

Cumpra-se.

Nada mais.

Encerrou-se.

he

BELO HORIZONTE/MG, 26 de abril de 2024.

KARLA SANTUCHI

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010598-26.2022.5.03.0004

AUTOR	EDGARD JOSE LEITE FONSECA
ADVOGADO	RAFAEL MONTEIRO CALANZANI(OAB: 116932/MG)
RÉU	LINEAR SISTEMAS LTDA - ME
ADVOGADO	DANIELA GOMES PIMENTA FERREIRA(OAB: 116210/MG)
PERITO	WELBER FERNANDES SILVA
TESTEMUNHA	Rodrigo Romaneli Pires

Intimado(s)/Citado(s):

- EDGARD JOSE LEITE FONSECA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 82fd3e4 proferida nos autos.

SENTENÇA

I - RELATÓRIO

EDGARD JOSÉ LEITE FONSECA, propôs ação trabalhista em face de**LINEAR SISTEMAS LTDA,** postulando as verbas elencadas na petição inicial. Atribuiu à causa o valor de R$ 62.423,59.

Regularmente notificada, a reclamada apresentou defesa escrita (ID. 43f33e1), arguiu preliminares, juntou documentos e pugnou pela improcedência dos pedidos.

Impugnação da parte autora ID. 367c4a8.

Laudo Pericial Contábil - ID. a18139c.

Na audiência de instrução do dia 08/04/2024, colhido o depoimento do autor, do preposto, foram inquiridas duas testemunhas pela parte autora e duas testemunhas pela parte ré. Sem outras provas a produzir, foi encerrada a instrução processual.

Razões finais orais remissivas.

Rejeitada a derradeira proposta conciliatória.

É, em síntese, o relatório.

II - FUNDAMENTAÇÃO

LEI Nº 13.467/2017

As normas de direito material decorrentes da chamada Reforma Trabalhista, com vigência a partir de 11/11/2017, apresentam aplicabilidade imediata aos contratos então vigentes, como no caso dos autos, conforme disciplinava a Medida Provisória 808/2017, em atenção ao princípio tempus regit actum, salvo disposição mais benéfica presente em norma coletiva, em norma específica ou em regulamento empresarial, porquanto,viade regra, não existe direito adquirido em face de lei. Registra-se também inexistir direito adquirido a entendimento jurisprudencial, notadamente quando o entendimento não está assegurado por precedente de natureza vinculante/obrigatória.

As normas de natureza processual introduzidas pela Lei 13.467 /17 aplicam-se integralmente aos processos ajuizados após sua vigência, sendo este o caso dos autos.

PRESCRIÇÃO QUINQUENAL

Oportunamente suscitada, pronuncio a prescrição das pretensões anteriores a 03/08/20217, considerando a propositura da ação em 03/08/2022 (Súmula 308, I, do TST), inclusive relativas ao FGTS (Súmula 362, do TST), extinguindo o feito em relação às mesmas, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, II, do CPC.

RETIFICAÇÃO DA CTPS.

O autor alega que foi dispensado no dia 27/07/2020, com aviso prévio de 45 dias. Contudo, a reclamada registrou o pacto laboral sem a projeção do aviso prévio, requerendo a retificação na CTPS para constar como data de saída em 10/09/2020.

Contudo, o reclamante não juntou a cópia de sua CTPS a fim de dar guarida à sua pretensão, ônus que lhe competia (Art. 818, I, CLT, c/c Art. 373, I, CPC).

Julgo improcedente o pedido.

DIFERENÇAS DE VERBAS RESCISÓRIAS

O reclamante requer o pagamento das diferenças rescisórias decorrentes da projeção do aviso prévio em 13º salário, férias acrescidas do terço constitucional e dessas em FGTS acrescido de indenização de 40%.

A reclamada rechaça a pretensão inicial.

Todavia, em sede de impugnação à defesa, o autor aponta diferenças a seu favor.

Conforme alegado na amostragem feita pelo autor em sede de impugnação à defesa, o salário correto para fins de acerto rescisório deverá ser o salário base mais a média de comissões, cujo valor foi

apresentado pela reclamada na memória de cálculo de fls. 196, qual seja: o valor de R$5.086,58.

Nessa senda, defiro as diferenças das verbas rescisórias decorrentes da projeção do aviso prévio em 13º salário, férias acrescidas do terço constitucional e dessas em FGTS acrescido de indenização de 40%, devendo ser observado para cálculo das diferenças o valor de R$5.086,58.

DIFERENÇAS DE COMISSÕES

Alega o autor na inicial que: " Foi acordado pela ré que além do salário fixo básico, o salário variável do autor consistiria em comissões da seguinte forma: 8% sobre o valor de cada pacote de software vendido (licença + implantação), mais 15% sobre o valor da primeira mensalidade de manutenção de cada plano vendido. Ocorre que, posteriormente, em meados de janeiro de 2019, a ré alterou lesivamente a forma das comissões, para menor, deixando de observar o que estipula o artigo 468 da CLT, bem como o disposto no inciso VI do artigo 7º da Constituição Federal do Brasil, em patente redução salarial lesiva. Isso, porque, a ré criou uma forma confusa de comissões, com regras complexas, cheias de exceções e não claras, de forma que o percentual delas nunca ultrapassava 4% sobre as vendas dos planos realizadas, representando tal ato, em uma redução nas comissões da ordem de 50%, de forma totalmente lesiva ao autor e demais funcionários. E mais, no final do contrato de trabalho do autor, a ré deixou de quitar as comissões referentes às vendas realizadas no último mês do contrato na sua integralidade, bem como em relação às vendas realizadas em Manaus.". Postula as diferenças de comissões e as efetivamente quitadas, na média de 100% do que o autor recebeu (já que recebia metade do que deveria receber), a partir de janeiro de 2019 e até o final do contrato de trabalho do autor e seus reflexos em: férias acrescidas do terço constitucional, décimo terceiros salários, RSR, FGTS acrescido de indenização de 40%, aviso prévio indenizado.

A reclamada contesta as alegações do autor sob argumento de que modificou a forma de se calcular as comissões, mas na prática não houve redução salarial para nenhum funcionário da empresa, nem especificamente para o reclamante, tendo sido realizado com maior segurança e clareza para as partes, não havendo afronta à norma constitucional que proíbe a redução salarial lesiva.

Analiso.

Para apuração de eventuais diferenças de comissões e alteração lesiva, foi designada a perícia técnica contábil, no qual o Perito elaborou o Laudo Pericial de fls.398/418, do qual se conclui que: "6. CONCLUSÃO:

Após análise detalhada dos autos e dos pedidos requeridos na inicial e da contestação, este perito chegou as seguintes conclusões técnicas:

• DA REMUNERAÇÃO – POLÍTICA INTERNA DE COMISSIONAMENTO

Ao analisar os documentos juntados e realizar o confronto das informações contidas na inicial e na defesa, verificou-se que houve duas propostas de pagamento de comissionamento.

A primeiro até 01/2019 quando foi acordado 15% sobre os contratos efetivados no período de 21 a 20 do mês seguinte e 8% sobre as cópias/licenciamentos.

O segundo critério a partir d 01/2019 acordou o pagamento de até 3,70% sobre os valores de contrato considerando o ano comercial (12 meses), acrescidos de 8% de cópias/licenciamento.

Considerando a análise realizada constatou-se que o segundo critério é mais benéfico ao reclamante, portanto, não restou configurada a alteração lesiva de percentuais.

O reclamante indaga sobre a documentação apresentada, requerendo notas ficais ou meios de conferir a produtividade utilizada, pois a base de cálculo da apuração do comissionamento é o valor do faturamento feito entre 21 e 20 do mês seguinte.

O reclamado apresentou relatório gerencial com um certo grau analítico de dados, tais como nome do cliente, data, valor do contrato, entretanto, não apresentou lastro contábil/Fiscal (Notas Fiscais).". Fls. 416/417.

O Perito respondeu aos quesitos complementares das partes e aconclusão foi ratificada nos esclarecimentos aolaudopericial (fls. 444/457).

Nesse contexto, a míngua de elementos de provas hábeis a descredibilizar o parecer técnico, este deve ser acolhido*in totum*, eis que o trabalho pericial foi elaborado por profissional habilitado e competente para tanto e de confiança deste Juízo.

Nessa senda, o laudo pericial não apurou alterações lesivas em desfavor do autor, ao contrário, as alterações na forma do comissionamento elaborado pela reclamada beneficiou o reclamante.

Portanto, julgo improcedente o pedido de pagamento de diferenças de comissões a partir de janeiro de 2019, bem como os reflexos consectários.

EQUIPARAÇÃO SALARIAL

Sustenta o autor que, meses depois de sua contratação, a reclamada contratou o Sr. Vitor Hugo de Almeida Matina, CPF 051.260.546-78, para exercer a mesma função e atividades que o reclamante, com remuneração maior, tendo sido contratado para receber salário básico mensal como o autor, mas com a garantia de

que, independentemente da quantidade de vendas realizadas, receberia o valor mensal final de R$7.000,00.

Em defesa, a reclamada aduz que o reclamante foi contratado para exercer a função de consultor de vendas, iniciando treinamento para as atividades de visitas a clientes, apresentação do sistema a prospects, assim como montagens de proposta de vendas comerciais e fechamento das vendas, contudo, o reclamante sofreu acidente e ficou afastado recebendo benefício até 22/09/2016, não podendo concluir o treinamento em razão do acidente sofrido, que o inabilitou para as funções de Consultor de vendas na modalidade vendedor externo, cargo para o qual estava sendo treinado, e por esse motivo quando recebeu alta do INSS, foi reabilitado e passou a exercer função de consultor de vendas interno.

Dispõe o atual art. 461 da CLT, com redação dada pela Lei nº 13.467/17 que, sendo idêntica a função, a todo trabalho de igual valor, prestado ao mesmo empregador, no mesmo estabelecimento empresarial, corresponderá igual salário, sem distinção de sexo, etnia, nacionalidade ou idade

Por sua vez, o § 1º do mesmo dispositivo legal dispõe que § 1o Trabalho de igual valor, para os fins deste Capítulo, será o que for feito com igual produtividade e com a mesma perfeição técnica, entre pessoas cuja diferença de tempo de serviço para o mesmo empregador não seja superior a quatro anos e a diferença de tempo na função não seja superior a dois anos.

O ônus da prova quanto àequiparaçãosalarialé definido de forma que o empregado deve comprovar a existência dos fatos constitutivos de seu direito (identidade de função), sendo que a empresa fica responsável pela prova referente aos fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito do autor (diferença de produtividade e/ou perfeição técnica; diferença de tempo na função superior a 2 anos; existência de quadro de carreira; diferença de tempo de serviço para o mesmo empregador superior a 4 anos – limite aplicável apenas partir de 11/11/2017; prestação de serviços em estabelecimento empresarial diverso – exigência aplicável apenas a partir de 11/11/2017).

Pois bem.

Em análise ao depoimento da primeira testemunha do autor, Sr. Victor, extrai-se que o mesmo não acompanhava a rotina do autor, que trabalhou com ele só uns 3 ou 4 meses, que depois que o autor retornou do afastamento o depoente ficava muito na região do Triângulo, que laborava 100% externo, que o autor, após a volta da cirurgia, ficava mais interno, que não consegue dizer se o autor fazia a mesma coisa que o depoente, que foi contratado para uma área onde a ré até então não atuava, diferente de Belo Horizonte onde é referência, que em tese é mais fácil fazer vendas, onde a empresa é conhecida, que foi contratado para um modelo diferenciado de negócio, que o depoente já conhecia bem a região para o qual foi contratado.

A segunda testemunha do autor, Sr. Rodrigo, declarou que laborou em setores diferentes do autor, que o autor e paradigma faziam regiões diferentes, que na Região Metropolitana de Belo Horizonte, a reclamada é referência e é mais fácil de vender.

As testemunhas da reclamada relataram que o autor e paradigma laboraram em regiões diferentes, sendo a região onde o paradigma laborava ainda não era conhecida, mais difícil de vender.

Da análise da prova oral, conclui-se que o reclamante laborava na região onde tinha uma maior facilidade de vendas, não sendo possível verificar identidade de função entre o autor e paradigma, pois o paradigma foi trabalhar em local onde era mais difícil realizar as vendas pela reclamada, pois lá a empresa ainda não era conhecida. Além disso, a primeira testemunha do autor, que também é o paradigma indicado, relatou que foi contratado para um modelo diferenciado de negócio, não sendo o caso do reclamante.

Assim, não há como reconhecer a identidade de função e produtividade entre o reclamante e o paradigma indicado, pelo que julgo improcedente o pedido de diferenças salariais em razão da equiparação salarial e reflexos consectários.

PLR

O reclamante alega que recebeu a PLR referente a 2017, 2018, 2019 a menor do que foi estabelecido nas previsões normativas, requerendo o pagamento das diferenças por todo o pacto laboral.

Em defesa, a reclamada aduz que pagou corretamente ao autor a PLR por todo o pacto laboral, nos termos que “determina as CCTs da categoria, as quais foram anexadas pelo próprio Reclamante, a verba em questão deveria ser paga conforme a faixa salarial do empregado, e neste contexto tendo como base a faixa salarial fixa do obreiro poderá ser observado por V. Exa que os valores pagos estão corretos.”. Alega que o pagamento foi da seguinte forma: 2017/2018 R$ 2.646,80 (salário fixo) R$ 750,00 (PLR) 2018/2019 R$ 3.189,26 (salário fixo) R$ 797,32(PLR) 2019/2020 R$ 3.293,87(salário fixo) R$ 823,47 (PLR), conforme recibos anexados com a defesa.

Pois bem.

As cláusulas normativas não estipulam que a PLR deve ser cálculo sobre o salário base fixo do autor, sem acréscimo da remuneração variável, cito como exemplo a cláusula 10ª da CCT 2018/2019 (fls. 90/109), vigente no período de 1º de setembro de 2018 a 31 de agosto de 2019, vejamos:

CLÁUSULA DÉCIMA - PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS OU RESULTADOS (PLR)

Considerando que foram atingidas as metas estipuladas

previamente, em acordo firmado entre o SINDADOS/MG e o SINDINFOR, e usando do direito à livre negociação e apoiados no art. 7º, inciso XXVI, da CF/88, e com o objetivo de darem por satisfeitas as disposições da Lei nº 10.101 de 19/12/2000 (D.O.U. 20/12/2000), empregados e empregadores, aqui representados pelos seus legítimos Sindicatos de Classe, transigem e transacionam quanto aos direitos e obrigações previstos na mencionada Lei, ajustando que os empregadores concederão a seus empregados – a título de Participação nos Lucros ou Resultados – 1/12 (um doze avos) do valor fixado na Tabela abaixo, conforme a faixa salarial do empregado vigente no mês de setembro/2018, por mês ou fração igual ou superior a 15 (quinze) dias de efetivo trabalho durante o exercício de 2018 (1º/Janeiro a 31/Dezembro), sem prejuízo do período de afastamento por motivo de férias ou ausências aceitas pela empresa, a saber:

PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS E RESULTADOS - VALORES	
FAIXA SALARIAL	**VALOR DA PLR**
Igual ou menor a R$3.109,50	R$777,37 (setecentos e setenta e sete reais e trinta e sete centavos)
Superior a R$3.109,50 e igual	Valor correspondente a 25% do salário
Superior a R$5.182,50,	R$1.295,62 (um mil, duzentos e noventa e

§1º - Levando-se em conta que tal Participação está considerando o ano fiscal de 2018 como época do seu estabelecimento e porque esta Participação esteja sendo ajustada na presente data–base de 1º de setembro de 2018, a ela farão jus tão somente aqueles empregados que estejam na empresa em 1º (primeiro) de setembro de 2018 e não venham a pedir demissão ou serem demitidos por justa causa até 31 (trinta e um) de dezembro de 2018.

§2º - Ao empregado que, fazendo jus à Participação nos Lucros ou Resultados aqui pactuada, vier a ser dispensado na vigência deste instrumento normativo e sem justa causa, será assegurado o direito à percepção, por ocasião dos acertos rescisórios, da parcela ou parcelas ainda não recebidas a título da Participação nos Lucros ou Resultados estabelecida nesta CCT.

§3º - O valor correspondente aos mencionados avos dos valores ou percentual fixado na Tabela constante do caput desta cláusula e ao qual fizer jus o empregado, será pago em duas parcelas iguais e semestrais, sendo a primeira até o dia 20 de dezembro/2018 e a segunda em maio/2019. É facultado à empresa fazer o pagamento destas parcelas em folha de pagamento separada.

§4º - A empresa que, dentro da vigência da presente CCT, já houver efetuado ou vier a efetuar pagamento ou fizer acordo sob o título “Participação nos Lucros ou Resultados” para o exercício de 2018, fica dispensada do cumprimento desta cláusula.

§5º - À empresa que, neste ano de 2018, efetuou o pagamento de alguma ou mais parcelas a título de “Participação nos Lucros ou Resultados” relativa a exercício anterior a 2018 (à exceção da 2ª parcela da CCT 2017/19), fica assegurado o direito de fixar outro mês para o pagamento da primeira parcela aqui ajustada, e, consequentemente, da segunda parcela, caso isto seja necessário para não incorrer na proibição prevista no parágrafo 2º, do art. 3º, da Lei 10.101/2000, com a redação dada pela Lei nº 12.832, de 2013.

§6º - A empresa que, antecipando-se ao aqui ajustado, já estiver concedendo “Participação nos Lucros ou Resultados” a seus empregados, poderá compensar os valores então ajustados com estes pactuados na presente CCT.

§7º - A Participação nos Lucros ou Resultados aqui pactuada com base no direito à livre negociação e transação entre as partes, tem caráter excepcional e transitório, atende e satisfaz o disposto na Lei acima referida, não constitui base para incidência de quaisquer encargos trabalhistas ou previdenciários em face da sua desvinculação da remuneração, não se lhe aplicando o princípio da habitualidade e devendo ser tributada para fins do Imposto de Renda, conforme a legislação vigente.

§8º - As empresas que, comprovadamente, estiverem impossibilitadas de satisfazerem o pagamento da Participação nos Lucros ou Resultados aqui estabelecida, deverão negociar com o SINDADOS/MG condições e/ou valores diferenciados.

§9º - A empresa que tiver tido prejuízo ou cujo lucro no exercício anterior (2017) não ultrapassar a quantia correspondente ao valor da última folha mensal de salários, poderá, no prazo de 30 (trinta) dias da assinatura desta CCT, fazer tal comprovação perante o SINDADOS/MG, através de documentação contábil legalmente exigível que, no prazo de 10 (dez) dias dessa comprovação, lhe fornecerá declaração escrita desobrigando-a do cumprimento da presente cláusula, comprometendo-se o SINDADOS/MG a não divulgar a lista das empresas que comprovarem a existência de prejuízo;

§10º - No caso de ocorrer – por força de Lei ou Sentença – alteração nos critérios, condições e/ou valores ajustados nesta cláusula, será assegurada a compensação dos valores

estabelecidos e/ou pagos em decorrência do ajustado nesta CCT, referentemente ao exercício de 2018.

§11º - Reafirma-se que o cumprimento das condições e obrigações previstas nesta cláusula satisfaz integralmente as disposições contidas na Lei 10.101/2000 e encerra discussões quanto ao exercício de 2018. Assegura-se à empresa o direito de conceder valor superior ao ajustado no "caput" da presente cláusula, desde que as épocas para o pagamento das parcelas continuem sendo aquelas aqui previstas, no prazo de 15 (quinze) dias subsequentes a cada pagamento em valor superior, a empresa disso dê ciência aos Sindicatos convenentes.

§12º - O pagamento da participação nos lucros ou resultados foi ajustado tendo em vista que foram alcançadas as metas estipuladas previamente, em acordo firmado entre os sindicatos convenentes.

Ademais, a remuneração do autor é constituída pelo salário fixo mais salário variável que, no caso, são as comissões e não havendo qualquer menção no sentido de que a PLR deve ser calculada somente sobre o salário fixo.

Nessa senda, defiro ao reclamante o pagamento das diferenças de PLR, durante o período imprescrito, devendo para cálculo, ser observada a remuneração paga ao autor, o salário base constante no contracheque do mês de dezembro de cada ano, acrescido das comissões.

REFLEXOS DAS COMISSÕES NO REPOUSO SEMANAL

O Reclamante alega que as comissões recebidas deveriam refletir no RSR, mas que o valor referente ao RSR não foi pago devidamente, conforme planilha anexada.

Em defesa, a reclamada alega que a planilha anexada pelo autor leva em consideração dois dias de RSR, não sendo devido, pois, de acordo com as normas que regulam a matéria, é assegurado apenas 01 dia de RSR.

Em impugnação à defesa, o reclamante argumentou a seu favor que deve ser observado o manual de cálculos dos TRT da 3ª região, em seu item 6.12., não se incluindo o sábado, eis que o autor não laborava aos sábados.

De fato, o valor das comissões deve ser dividido pelo número de dias trabalhados no mês, não se incluindo o sábado.

Sendo assim, defiro ao reclamante as diferenças de repouso semanal remunerado, devendo ser observado o salário base acrescido das comissões pagas durante o período imprescrito, reflexos em reflexos em férias +1/3, 13º salários, aviso prévio, FGTS mais multa de 40%, e apuração conforme o . manual de cálculos dos TRT da 3ª região, em seu item 6.12.

JUSTIÇA GRATUITA

Defiro à parte autora a justiça gratuita, oportunamente requerida, diante da(s) declaração de hipossuficiência anexada às fl. 15, bem como a ausência de elementos que façam concluir que a parte autora não se enquadre nos requisitos do artigo 790, parágrafo 3º, com a nova redação conferida pela Lei 13.467/17.

HONORÁRIOSSUCUMBENCIAIS

Considerando o ajuizamento do presente feito posterior à Lei 13.467/2017, aplica-se ao presente caso o art. 791-A da CLT, que trata doshonorárioissucumbenciais.

Ocorre que a disposição contida no art. 791-A, § 3º, da CLT prevê a incidência da sucumbência recíproca. Assim, a pretensão merece análise à luz da legislação processual vigente, que prevê, de forma expressa, o mesmo direito aos advogados da parte ré (e não somente em favor dos procuradores da parte autora). Portanto, assim passo a analisar a pretensão.

O reclamante foi parcialmente sucumbente em suas pretensões.

Ressalte-se, por oportuno, que no entendimento desta magistrada, a sucumbência em proveito da empresa abarcará, apenas e tão somente, os pedidos que foram considerados integralmente rejeitados. Isso porque, em relação àquelas pretensões em que o direito foi reconhecido, ainda que em patamar inferior ao que foi postulado, é de se aplicar a disposição contida no art. 86, parágrafo único, do CPC.

Honorários do(a) advogado(a) da parte autora

Julgo procedente o pedido, para condenar a parte ré no pagamento dehonorários advocatícios sucumbenciais em proveito do(a) advogado(a) da parte autora, no importe de 10% (em razão da média complexidade da ação) sobre o efetivo proveito econômico da execução, assim compreendidos os créditos líquidos regularmente apurados em liquidação de sentença (ou seja, após as deduções fiscais e previdenciárias), conforme disposição contida no art. 791-A,*caput*, da CLT.

Honorários do(a) advogado(a) da ré

Nesta sentença, a parte autora foi considerada integralmente sucumbente em relação a algumas pretensões da inicial (diferenças de comissões e equiparação salarial).

Quanto aos pedidos em que a reclamante foi sucumbente, como a presente ação foi ajuizada depois da vigência da Lei 13.467/17 (11/11/2017), é cabível a condenação do vencido ao pagamento dehonorários advocatícios sucumbenciais.

No entanto, o STF, no julgamento da ADI n. 5766, no dia 20/10/2021, declarou inconstitucional o art. 791-A, § 4º, da CLT, nos termos do voto do Ministro Alexandre de Moraes, Redator para o acórdão, e a conclusão do voto do Redator foi para declarar a inconstitucionalidade da expressão "*desde que não tenha obtido em*

juízo, ainda que em outro processo, créditos capazes de suportar a despesa", constante do § 4º do art. 791-A da CLT.

Na forma do § 2º do art. 98 do CPC, a concessão de gratuidade não afasta, de forma definitiva, a responsabilidade do beneficiário pelas despesas processuais e peloshonoráriosadvocatícios decorrentes de sua sucumbência (art. 15 do CPC c/c art. 769 da CLT).

Sem a expressão "*desde que não tenha obtido em juízo, ainda que em outro processo, créditos capazes de suportar a despesa*" (considerada inconstitucional no julgamento da ADI n. 5766 pelo STF, nos termos do voto do Redator Ministro Alexandre de Moraes), conforme o disposto no art. 791-A, § 4º, da CLT, introduzido pela Lei 13.467/2017, vencido o beneficiário da justiça gratuita, as obrigações decorrentes de sua sucumbência ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderão ser executadas se, nos dois anos subsequentes ao trânsito em julgado da decisão que as certificou, o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade, extinguindo-se, passado esse prazo, tais obrigações do beneficiário.

Assim, diante da sucumbência parcial da reclamante (art. 791-A,*caput*, da CLT), condeno a parte autora ao pagamento dehonoráriosadvocatícios sucumbenciais ao(a) advogado(a) da 2ª ré no importe de 5% (em patamar mínimo, em razão da hipossuficiência do trabalhador, não obstante a complexidade da causa e trabalho do patrono da ré), calculados sobre o valor atualizado dos pedidos julgados improcedentes, determinando, no entanto, a observância da condição suspensiva de exigibilidade prevista no § 4º do art. 791-A da CLT, por ser beneficiário da justiça gratuita, conforme julgamento da ADI 5766.

HONORÁRIOSPERICIAIS

Honoráriospericiais arbitrados em R$ 1.000,00 (mil reais), em favor do perito oficial, pelo reclamante, sucumbente na pretensão objeto da perícia.

Todavia, tendo sido deferidos os benefícios da justiça gratuita à parte autora, referido valor será quitado pela União, na forma disciplinada pela Resolução CSJT 247/2019, tendo em vista o julgamento, pelo STF, da ADI n. 5.766/DF, por meio do qual foi declarada a inconstitucionalidade do art. 790-B,*caput*e § 4º da CLT, com a redação alterada e acréscimo pela Lei 13.467/2017.

O valor será atualizado na forma prevista na OJ n. 198 da SDI-1, do C. TST, a contar da data de entrega do laudo pericial.

A Secretaria do Juízo deverá proceder-se à requisição dehonoráriosem favor do perito oficial.

COMPENSAÇÃO / DEDUÇÃO

Não há compensação de crédito ou dedução de parcela quitada a idêntico título das ora deferidas.

JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA

Juros e correção monetária conforme definição do E. STF no julgamento da ADC 58, em 07/04/2021, no qual restou determinado que:

"(...)

6 - Em relação à fase extrajudicial, ou seja, a que antecede o ajuizamento das ações trabalhistas, deverá ser utilizado como indexador o IPCA-E acumulado no período de janeiro a dezembro de 2000. A partir de janeiro de 2001, deverá ser utilizado o IPCA-E mensal (IPCA-15/IBGE), em razão da extinção da UFIR como indexador, nos termos do art. 29, § 3º, da MP 1.973-67/2000. Além da indexação, serão aplicados os juros legais (art. 39,*caput*, da Lei 8.177, de 1991).

7 - Em relação à fase judicial, a atualização dos débitos judiciais deve ser efetuada pela taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia – SELIC, considerando que ela incide como juros moratórios dos tributos federais (arts. 13 a Lei 9.065/95; 84 da Lei 8.981/95; 39, § 4º, da Lei 9.250/95; 61, § 3º, da Lei 9.430/96; e 30 da Lei 10.522/02). A incidência de juros moratórios com base na variação da taxa SELIC não pode ser cumulada com a aplicação de outros índices de atualização monetária, cumulação que representaria bis in idem.

8 - A fim de garantir segurança jurídica e isonomia na aplicação do novo entendimento, fixam-se os seguintes marcos para modulação dos efeitos da decisão: (i) são reputados válidos e não ensejarão qualquer rediscussão, em ação em curso ou em nova demanda, incluindo ação rescisória, todos os pagamentos realizados utilizando a TR (IPCA-E ou qualquer outro índice), no tempo e modo oportunos (de forma extrajudicial ou judicial, inclusive depósitos judiciais) e os juros de mora de 1% ao mês, assim como devem ser mantidas e executadas as sentenças transitadas em julgado que expressamente adotaram, na sua fundamentação ou no dispositivo, a TR (ou o IPCA-E) e os juros de mora de 1% ao mês; (ii) os processos em curso que estejam sobrestados na fase de conhecimento, independentemente de estarem com ou sem sentença, inclusive na fase recursal, devem ter aplicação, de forma retroativa, da taxa Selic (juros e correção monetária), sob pena de alegação futura de inexigibilidade de título judicial fundado em interpretação contrária ao posicionamento do STF (art. 525, §§ 12 e 14, ou art. 535, §§ 5º e 7º, do CPC).

(...)"

Para que não pairem dúvidas, registre-se que a fase judicial se inicia a partir do ajuizamento da ação, conforme esclarecido pelo E.

STF, no julgamento dos embargos de declaração opostos na ADC 58, publicado em 25/10/2021.

Portanto, a partir do julgamento acima, não há se falar mais em aplicação dos arts. 879, §7º (que fixava a taxa referencial/TR para atualização dos créditos decorrentes de condenação judicial) e 883, parte final, ambos da CLT (que fixava o início do marco temporal para aplicação de juros no ajuizamento da ação).

Na esteira dos índices fixados na citada decisão plenária e atentando-se para o gatilho moratório específico há muito fixado na Súmula 362, do STJ, a eventual condenação por dano moral estará sujeita apenas à incidência da taxa SELIC a partir da data do arbitramento (ou eventual reforma) do valor da respectiva indenização (art. 406, do CC).

RECOLHIMENTOS PREVIDENCIÁRIOS

Os recolhimentos previdenciários (de empregador e empregado) devem ser efetuados pela reclamada, mas autorizada a dedução dos valores cabíveis à parte empregada, sendo que o art. 33, § 5º, da Lei 8.212/1991, não repassa ao empregador a responsabilidade pelo pagamento dos valores relativos ao empregado, mas tão somente a responsabilidade pelo recolhimento.

IMPOSTO DE RENDA

O imposto de renda deverá ser calculado de acordo com base na Lei 12.350/2010 e a Instrução Normativa da Receita Federal n. 1.127/2011.

ADVERTÊNCIA

Registro que a oposição de embargos declaratórios que não comportem uma das hipóteses expressamente previstas no art. 897 -A, da CLT, não serão conhecidos e serão tidos como protelatórios, atraindo a aplicação das multas previstas nos arts. 1.026, §§ 2º e 3º, e 81, do CPC.

Embargos declaratórios opostos em face de sentença não se prestam a prequestionar matéria, que é devolvida integralmente ao Tribunal, e nem a rediscuti-la ou reformar decisão.

III – DISPOSITIVO

Por todo o exposto, nos autos da reclamatória trabalhista ajuizada por **EDGARD JOSÉ LEITE FONSECA**, em face de**LINEAR SISTEMAS LTDA,** decido:

I – pronunciar a prescrição das pretensões anteriores a 03/08/20217, considerando a propositura da ação em 03/08/2022 (Súmula 308, I, do TST), inclusive relativas ao FGTS (Súmula 362, do TST), extinguindo o feito em relação às mesmas, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, II, do CPC.

II - julgar**PARCIALMENTE PROCEDENTES**os pedidos formulados para condenar a reclamada a pagar ao reclamante, no prazo legal, observados os parâmetros constantes na fundamentação, inclusive juros e correção monetária:

- diferenças das verbas rescisórias decorrentes da projeção do aviso prévio em 13º salário, férias acrescidas do terço constitucional e dessas em FGTS acrescido de indenização de 40%, devendo ser observado para cálculo das diferenças o valor de R$5.086,58.
- das diferenças de PLR, durante o período imprescrito, devendo para cálculo ser observada a remuneração paga ao autor, o salário base constante no contracheque do mês de dezembro de cada ano, acrescido das comissões.
- diferenças de repouso semanal remunerado, devendo ser observado o salário base acrescido das comissões pagas durante o período imprescrito, reflexos em reflexos em férias +1/3, 13º salários, aviso prévio, FGTS mais multa de 40%, e apuração conforme o . manual de cálculos dos TRT da 3ª região, em seu item 6.12.

Defiro ao reclamante os benefícios da justiça gratuita.

Honoráriossucumbenciais e periciais nos termos dos fundamentos.

Declaro como de natureza indenizatória as seguintes parcelas: reflexos em férias + 1/3, aviso-prévio e FGTS + 40%; PLR.

Recolhimentos previdenciários na forma da Lei, ficando autorizada a dedução dos valores cabíveis à parte empregada.

O imposto de renda deverá ser calculado com base na Lei 12.350/2010 e a Instrução Normativa da Receita Federal n. 1.127/2011.

Condenação arbitrada no valor de R$ 10.000,00. Custas no valor de R$200,00, que corresponde a 2% sobre o valor da condenação, pela reclamada.

Intimem-se as partes.

Cumpra-se.

Nada mais.

Encerrou-se.

HD

BELO HORIZONTE/MG, 26 de abril de 2024.

KARLA SANTUCHI

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010598-26.2022.5.03.0004

AUTOR	EDGARD JOSE LEITE FONSECA
ADVOGADO	RAFAEL MONTEIRO CALANZANI(OAB: 116932/MG)
RÉU	LINEAR SISTEMAS LTDA - ME
ADVOGADO	DANIELA GOMES PIMENTA FERREIRA(OAB: 116210/MG)
PERITO	WELBER FERNANDES SILVA
TESTEMUNHA	Rodrigo Romaneli Pires

Intimado(s)/Citado(s):
- LINEAR SISTEMAS LTDA - ME

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 82fd3e4 proferida nos autos.

SENTENÇA

I - RELATÓRIO

EDGARD JOSÉ LEITE FONSECA, propôs ação trabalhista em face de**LINEAR SISTEMAS LTDA,** postulando as verbas elencadas na petição inicial. Atribuiu à causa o valor de R$ 62.423,59.

Regularmente notificada, a reclamada apresentou defesa escrita (ID. 43f33e1), arguiu preliminares, juntou documentos e pugnou pela improcedência dos pedidos.

Impugnação da parte autora ID. 367c4a8.

Laudo Pericial Contábil - ID. a18139c.

Na audiência de instrução do dia 08/04/2024, colhido o depoimento do autor, do preposto, foram inquiridas duas testemunhas pela parte autora e duas testemunhas pela parte ré. Sem outras provas a produzir, foi encerrada a instrução processual.

Razões finais orais remissivas.

Rejeitada a derradeira proposta conciliatória.

É, em síntese, o relatório.

II - FUNDAMENTAÇÃO

LEI Nº 13.467/2017

As normas de direito material decorrentes da chamada Reforma Trabalhista, com vigência a partir de 11/11/2017, apresentam aplicabilidade imediata aos contratos então vigentes, como no caso dos autos, conforme disciplinava a Medida Provisória 808/2017, em atenção ao princípio tempus regit actum, salvo disposição mais benéfica presente em norma coletiva, em norma específica ou em regulamento empresarial, porquanto,viade regra, não existe direito adquirido em face de lei. Registra-se também inexistir direito adquirido a entendimento jurisprudencial, notadamente quando o entendimento não está assegurado por precedente de natureza vinculante/obrigatória.

As normas de natureza processual introduzidas pela Lei 13.467 /17 aplicam-se integralmente aos processos ajuizados após sua vigência, sendo este o caso dos autos.

PRESCRIÇÃO QUINQUENAL

Oportunamente suscitada, pronuncio a prescrição das pretensões anteriores a 03/08/20217, considerando a propositura da ação em 03/08/2022 (Súmula 308, I, do TST), inclusive relativas ao FGTS (Súmula 362, do TST), extinguindo o feito em relação às mesmas, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, II, do CPC.

RETIFICAÇÃO DA CTPS.

O autor alega que foi dispensado no dia 27/07/2020, com aviso prévio de 45 dias. Contudo, a reclamada registrou o pacto laboral sem a projeção do aviso prévio, requerendo a retificação na CTPS para constar como data de saída em 10/09/2020.

Contudo, o reclamante não juntou a cópia de sua CTPS a fim de dar guarida à sua pretensão, ônus que lhe competia (Art. 818, I, CLT, c/c Art. 373, I, CPC).

Julgo improcedente o pedido.

DIFERENÇAS DE VERBAS RESCISÓRIAS

O reclamante requer o pagamento das diferenças rescisórias decorrentes da projeção do aviso prévio em 13º salário, férias acrescidas do terço constitucional e dessas em FGTS acrescido de indenização de 40%.

A reclamada rechaça a pretensão inicial.

Todavia, em sede de impugnação à defesa, o autor aponta diferenças a seu favor.

Conforme alegado na amostragem feita pelo autor em sede de impugnação à defesa, o salário correto para fins de acerto rescisório deverá ser o salário base mais a média de comissões, cujo valor foi apresentado pela reclamada na memória de cálculo de fls. 196, qual seja: o valor de R$5.086,58.

Nessa senda, defiro as diferenças das verbas rescisórias decorrentes da projeção do aviso prévio em 13º salário, férias acrescidas do terço constitucional e dessas em FGTS acrescido de indenização de 40%, devendo ser observado para cálculo das diferenças o valor de R$5.086,58.

DIFERENÇAS DE COMISSÕES

Alega o autor na inicial que: “ Foi acordado pela ré que além do salário fixo básico, o salário variável do autor consistiria em comissões da seguinte forma: 8% sobre o valor de cada pacote de software vendido (licença + implantação), mais 15% sobre o valor da primeira mensalidade de manutenção de cada plano vendido. Ocorre que, posteriormente, em meados de janeiro de 2019, a ré alterou lesivamente a forma das comissões, para menor, deixando de observar o que estipula o artigo 468 da CLT, bem como o disposto no inciso VI do artigo 7º da Constituição Federal do Brasil,

em patente redução salarial lesiva. Isso, porque, a ré criou uma forma confusa de comissões, com regras complexas, cheias de exceções e não claras, de forma que o percentual delas nunca ultrapassava 4% sobre as vendas dos planos realizadas, representando tal ato, em uma redução nas comissões da ordem de 50%, de forma totalmente lesiva ao autor e demais funcionários. E mais, no final do contrato de trabalho do autor, a ré deixou de quitar as comissões referentes às vendas realizadas no último mês do contrato na sua integralidade, bem como em relação às vendas realizadas em Manaus.". Postula as diferenças de comissões e as efetivamente quitadas, na média de 100% do que o autor recebeu (já que recebia metade do que deveria receber), a partir de janeiro de 2019 e até o final do contrato de trabalho do autor e seus reflexos em: férias acrescidas do terço constitucional, décimo terceiros salários, RSR, FGTS acrescido de indenização de 40%, aviso prévio indenizado.

A reclamada contesta as alegações do autor sob argumento de que modificou a forma de se calcular as comissões, mas na prática não houve redução salarial para nenhum funcionário da empresa, nem especificamente para o reclamante, tendo sido realizado com maior segurança e clareza para as partes, não havendo afronta à norma constitucional que proíbe a redução salarial lesiva.

Analiso.

Para apuração de eventuais diferenças de comissões e alteração lesiva, foi designada a perícia técnica contábil, no qual o Perito elaborou o Laudo Pericial de fls.398/418, do qual se conclui que:

"6. CONCLUSÃO:

Após análise detalhada dos autos e dos pedidos requeridos na inicial e da contestação, este perito chegou as seguintes conclusões técnicas:

• DA REMUNERAÇÃO – POLÍTICA INTERNA DE COMISSIONAMENTO

Ao analisar os documentos juntados e realizar o confronto das informações contidas na inicial e na defesa, verificou-se que houve duas propostas de pagamento de comissionamento.

A primeiro até 01/2019 quando foi acordado 15% sobre os contratos efetivados no período de 21 a 20 do mês seguinte e 8% sobre as cópias/licenciamentos.

O segundo critério a partir d 01/2019 acordou o pagamento de até 3,70% sobre os valores de contrato considerando o ano comercial (12 meses), acrescidos de 8% de cópias/licenciamento.

Considerando a análise realizada constatou-se que o segundo critério é mais benéfico ao reclamante, portanto, não restou configurada a alteração lesiva de percentuais.

O reclamante indaga sobre a documentação apresentada, requerendo notas ficais ou meios de conferir a produtividade utilizada, pois a base de cálculo da apuração do comissionamento é o valor do faturamento feito entre 21 e 20 do mês seguinte.

O reclamado apresentou relatório gerencial com um certo grau analítico de dados, tais como nome do cliente, data, valor do contrato, entretanto, não apresentou lastro contábil/Fiscal (Notas Fiscais).". Fls. 416/417.

O Perito respondeu aos quesitos complementares das partes e aconclusão foi ratificada nos esclarecimentos aolaudopericial (fls. 444/457).

Nesse contexto, a míngua de elementos de provas hábeis a descredibilizar o parecer técnico, este deve ser acolhido*in totum*, eis que o trabalho pericial foi elaborado por profissional habilitado e competente para tanto e de confiança deste Juízo.

Nessa senda, o laudo pericial não apurou alterações lesivas em desfavor do autor, ao contrário, as alterações na forma do comissionamento elaborado pela reclamada beneficiou o reclamante.

Portanto, julgo improcedente o pedido de pagamento de diferenças de comissões a partir de janeiro de 2019, bem como os reflexos consectários.

EQUIPARAÇÃO SALARIAL

Sustenta o autor que, meses depois de sua contratação, a reclamada contratou o Sr. Vitor Hugo de Almeida Matina, CPF 051.260.546-78, para exercer a mesma função e atividades que o reclamante, com remuneração maior, tendo sido contratado para receber salário básico mensal como o autor, mas com a garantia de que, independentemente da quantidade de vendas realizadas, receberia o valor mensal final de R$7.000,00.

Em defesa, a reclamada aduz que o reclamante foi contratado para exercer a função de consultor de vendas, iniciando treinamento para as atividades de visitas a clientes, apresentação do sistema a prospects, assim como montagens de proposta de vendas comerciais e fechamento das vendas, contudo, o reclamante sofreu acidente e ficou afastado recebendo benefício até 22/09/2016, não podendo concluir o treinamento em razão do acidente sofrido, que o inabilitou para as funções de Consultor de vendas na modalidade vendedor externo, cargo para o qual estava sendo treinado, e por esse motivo quando recebeu alta do INSS, foi reabilitado e passou a exercer função de consultor de vendas interno.

Dispõe o atual art. 461 da CLT, com redação dada pela Lei nº 13.467/17 que, sendo idêntica a função, a todo trabalho de igual valor, prestado ao mesmo empregador, no mesmo estabelecimento empresarial, corresponderá igual salário, sem distinção de sexo, etnia, nacionalidade ou idade

Por sua vez, o § 1º do mesmo dispositivo legal dispõe que § 1o Trabalho de igual valor, para os fins deste Capítulo, será o que for feito com igual produtividade e com a mesma perfeição técnica, entre pessoas cuja diferença de tempo de serviço para o mesmo empregador não seja superior a quatro anos e a diferença de tempo na função não seja superior a dois anos.

O ônus da prova quanto àequiparaçãosalarialé definido de forma que o empregado deve comprovar a existência dos fatos constitutivos de seu direito (identidade de função), sendo que a empresa fica responsável pela prova referente aos fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito do autor (diferença de produtividade e/ou perfeição técnica; diferença de tempo na função superior a 2 anos; existência de quadro de carreira; diferença de tempo de serviço para o mesmo empregador superior a 4 anos – limite aplicável apenas partir de 11/11/2017; prestação de serviços em estabelecimento empresarial diverso – exigência aplicável apenas a partir de 11/11/2017).

Pois bem.

Em análise ao depoimento da primeira testemunha do autor, Sr. Victor, extrai-se que o mesmo não acompanhava a rotina do autor, que trabalhou com ele só uns 3 ou 4 meses, que depois que o autor retornou do afastamento o depoente ficava muito na região do Triângulo, que laborava 100% externo, que o autor, após a volta da cirurgia, ficava mais interno, que não consegue dizer se o autor fazia a mesma coisa que o depoente, que foi contratado para uma área onde a ré até então não atuava, diferente de Belo Horizonte onde é referência, que em tese é mais fácil fazer vendas, onde a empresa é conhecida, que foi contratado para um modelo diferenciado de negócio, que o depoente já conhecia bem a região para o qual foi contratado.

A segunda testemunha do autor, Sr. Rodrigo, declarou que laborou em setores diferentes do autor, que o autor e paradigma faziam regiões diferentes, que na Região Metropolitana de Belo Horizonte, a reclamada é referência e é mais fácil de vender.

As testemunhas da reclamada relataram que o autor e paradigma laboraram em regiões diferentes, sendo a região onde o paradigma laborava ainda não era conhecida, mais difícil de vender.

Da análise da prova oral, conclui-se que o reclamante laborava na região onde tinha uma maior facilidade de vendas, não sendo possível verificar identidade de função entre o autor e paradigma, pois o paradigma foi trabalhar em local onde era mais difícil realizar as vendas pela reclamada, pois lá a empresa ainda não era conhecida. Além disso, a primeira testemunha do autor, que também é o paradigma indicado, relatou que foi contratado para um modelo diferenciado de negócio, não sendo o caso do reclamante.

Assim, não há como reconhecer a identidade de função e produtividade entre o reclamante e o paradigma indicado, pelo que julgo improcedente o pedido de diferenças salariais em razão da equiparação salarial e reflexos consectários.

PLR

O reclamante alega que recebeu a PLR referente a 2017, 2018, 2019 a menor do que foi estabelecido nas previsões normativas, requerendo o pagamento das diferenças por todo o pacto laboral. Em defesa, a reclamada aduz que pagou corretamente ao autor a PLR por todo o pacto laboral, nos termos que “determina as CCTs da categoria, as quais foram anexadas pelo próprio Reclamante, a verba em questão deveria ser paga conforme a faixa salarial do empregado, e neste contexto tendo como base a faixa salarial fixa do obreiro poderá ser observado por V. Exa que os valores pagos estão corretos.”. Alega que o pagamento foi da seguinte forma: 2017/2018 R$ 2.646,80 (salário fixo) R$ 750,00 (PLR) 2018/2019 R$ 3.189,26 (salário fixo) R$ 797,32(PLR) 2019/2020 R$ 3.293,87(salário fixo) R$ 823,47 (PLR), conforme recibos anexados com a defesa.

Pois bem.

As cláusulas normativas não estipulam que a PLR deve ser cálculo sobre o salário base fixo do autor, sem acréscimo da remuneração variável, cito como exemplo a cláusula 10ª da CCT 2018/2019 (fls. 90/109), vigente no período de 1º de setembro de 2018 a 31 de agosto de 2019, vejamos:

CLÁUSULA DÉCIMA - PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS OU RESULTADOS (PLR)

Considerando que foram atingidas as metas estipuladas previamente, em acordo firmado entre o SINDADOS/MG e o SINDINFOR, e usando do direito à livre negociação e apoiados no art. 7º, inciso XXVI, da CF/88, e com o objetivo de darem por satisfeitas as disposições da Lei nº 10.101 de 19/12/2000 (D.O.U. 20/12/2000), empregados e empregadores, aqui representados pelos seus legítimos Sindicatos de Classe, transigem e transacionam quanto aos direitos e obrigações previstos na mencionada Lei, ajustando que os empregadores concederão a seus empregados – a título de Participação nos Lucros ou Resultados – 1/12 (um doze avos) do valor fixado na Tabela abaixo, conforme a faixa salarial do empregado vigente no mês de setembro/2018, por mês ou fração igual ou superior a 15 (quinze) dias de efetivo trabalho durante o exercício de 2018 (1º/Janeiro a 31/Dezembro), sem prejuízo do período de afastamento por motivo de férias ou ausências aceitas pela empresa, a saber:

PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS E RESULTADOS - VALORES	
FAIXA SALARIAL	**VALOR DA PLR**
Igual ou menor a R$3.109,50	R$777,37 (setecentos e setenta e sete reais e trinta e sete centavos)
Superior a R$3.109,50 e igual	Valor correspondente a 25% do salário
Superior a R$5.182,50,	R$1.295,62 (um mil, duzentos e noventa e

§1º - Levando-se em conta que tal Participação está considerando o ano fiscal de 2018 como época do seu estabelecimento e porque esta Participação esteja sendo ajustada na presente data–base de 1º de setembro de 2018, a ela farão jus tão somente aqueles empregados que estejam na empresa em 1º (primeiro) de setembro de 2018 e não venham a pedir demissão ou serem demitidos por justa causa até 31 (trinta e um) de dezembro de 2018.

§2º - Ao empregado que, fazendo jus à Participação nos Lucros ou Resultados aqui pactuada, vier a ser dispensado na vigência deste instrumento normativo e sem justa causa, será assegurado o direito à percepção, por ocasião dos acertos rescisórios, da parcela ou parcelas ainda não recebidas a título da Participação nos Lucros ou Resultados estabelecida nesta CCT.

§3º - O valor correspondente aos mencionados avos dos valores ou percentual fixado na Tabela constante do caput desta cláusula e ao qual fizer jus o empregado, será pago em duas parcelas iguais e semestrais, sendo a primeira até o dia 20 de dezembro/2018 e a segunda em maio/2019. É facultado à empresa fazer o pagamento destas parcelas em folha de pagamento separada.

§4º - A empresa que, dentro da vigência da presente CCT, já houver efetuado ou vier a efetuar pagamento ou fizer acordo sob o título "Participação nos Lucros ou Resultados" para o exercício de 2018, fica dispensada do cumprimento desta cláusula.

§5º - À empresa que, neste ano de 2018, efetuou o pagamento de alguma ou mais parcelas a título de "Participação nos Lucros ou Resultados" relativa a exercício anterior a 2018 (à exceção da 2ª parcela da CCT 2017/19), fica assegurado o direito de fixar outro mês para o pagamento da primeira parcela aqui ajustada, e, consequentemente, da segunda parcela, caso isto seja necessário para não incorrer na proibição prevista no parágrafo 2º, do art. 3º, da Lei 10.101/2000, com a redação dada pela Lei nº 12.832, de 2013.

§6º - A empresa que, antecipando-se ao aqui ajustado, já estiver concedendo "Participação nos Lucros ou Resultados" a seus empregados, poderá compensar os valores então ajustados com estes pactuados na presente CCT.

§7º - A Participação nos Lucros ou Resultados aqui pactuada com base no direito à livre negociação e transação entre as partes, tem caráter excepcional e transitório, atende e satisfaz o disposto na Lei acima referida, não constitui base para incidência de quaisquer encargos trabalhistas ou previdenciários em face da sua desvinculação da remuneração, não se lhe aplicando o princípio da habitualidade e devendo ser tributada para fins do Imposto de Renda, conforme a legislação vigente.

§8º - As empresas que, comprovadamente, estiverem impossibilitadas de satisfazerem o pagamento da Participação nos Lucros ou Resultados aqui estabelecida, deverão negociar com o SINDADOS/MG condições e/ou valores diferenciados.

§9º - A empresa que tiver tido prejuízo ou cujo lucro no exercício anterior (2017) não ultrapassar a quantia correspondente ao valor da última folha mensal de salários, poderá, no prazo de 30 (trinta) dias da assinatura desta CCT, fazer tal comprovação perante o SINDADOS/MG, através de documentação contábil legalmente exigível que, no prazo de 10 (dez) dias dessa comprovação, lhe fornecerá declaração escrita desobrigando-a do cumprimento da presente cláusula, comprometendo-se o SINDADOS/MG a não divulgar a lista das empresas que comprovarem a existência de prejuízo;

§10º - No caso de ocorrer – por força de Lei ou Sentença – alteração nos critérios, condições e/ou valores ajustados nesta cláusula, será assegurada a compensação dos valores estabelecidos e/ou pagos em decorrência do ajustado nesta CCT, referentemente ao exercício de 2018.

§11º - Reafirma-se que o cumprimento das condições e obrigações previstas nesta cláusula satisfaz integralmente as disposições contidas na Lei 10.101/2000 e encerra discussões quanto ao exercício de 2018. Assegura-se à empresa o direito de conceder valor superior ao ajustado no "caput" da presente cláusula, desde que as épocas para o pagamento das parcelas continuem sendo aquelas aqui previstas, no prazo de 15 (quinze) dias subsequentes a cada pagamento em valor superior, a empresa disso dê ciência aos Sindicatos convenentes.

§12º - O pagamento da participação nos lucros ou resultados foi ajustado tendo em vista que foram alcançadas as metas estipuladas previamente, em acordo firmado entre os sindicatos convenentes.

Ademais, a remuneração do autor é constituída pelo salário fixo mais salário variável que, no caso, são as comissões e não

havendo qualquer menção no sentido de que a PLR deve ser calculada somente sobre o salário fixo.

Nessa senda, defiro ao reclamante o pagamento das diferenças de PLR, durante o período imprescrito, devendo para cálculo, ser observada a remuneração paga ao autor, o salário base constante no contracheque do mês de dezembro de cada ano, acrescido das comissões.

REFLEXOS DAS COMISSÕES NO REPOUSO SEMANAL

O Reclamante alega que as comissões recebidas deveriam refletir no RSR, mas que o valor referente ao RSR não foi pago devidamente, conforme planilha anexada.

Em defesa, a reclamada alega que a planilha anexada pelo autor leva em consideração dois dias de RSR, não sendo devido, pois, de acordo com as normas que regulam a matéria, é assegurado apenas 01 dia de RSR.

Em impugnação à defesa, o reclamante argumentou a seu favor que deve ser observado o manual de cálculos dos TRT da 3ª região, em seu item 6.12., não se incluindo o sábado, eis que o autor não laborava aos sábados.

De fato, o valor das comissões deve ser dividido pelo número de dias trabalhados no mês, não se incluindo o sábado.

Sendo assim, defiro ao reclamante as diferenças de repouso semanal remunerado, devendo ser observado o salário base acrescido das comissões pagas durante o período imprescrito, reflexos em reflexos em férias +1/3, 13º salários, aviso prévio, FGTS mais multa de 40%, e apuração conforme o . manual de cálculos dos TRT da 3ª região, em seu item 6.12.

JUSTIÇA GRATUITA

Defiro à parte autora a justiça gratuita, oportunamente requerida, diante da(s) declaração de hipossuficiência anexada às fl. 15, bem como a ausência de elementos que façam concluir que a parte autora não se enquadre nos requisitos do artigo 790, parágrafo 3º, com a nova redação conferida pela Lei 13.467/17.

HONORÁRIOSSUCUMBENCIAIS

Considerando o ajuizamento do presente feito posterior à Lei 13.467/2017, aplica-se ao presente caso o art. 791-A da CLT, que trata doshonoráriossucumbenciais.

Ocorre que a disposição contida no art. 791-A, § 3º, da CLT prevê a incidência da sucumbência recíproca. Assim, a pretensão merece análise à luz da legislação processual vigente, que prevê, de forma expressa, o mesmo direito aos advogados da parte ré (e não somente em favor dos procuradores da parte autora). Portanto, assim passo a analisar a pretensão.

O reclamante foi parcialmente sucumbente em suas pretensões.

Ressalte-se, por oportuno, que no entendimento desta magistrada, a sucumbência em proveito da empresa abarcará, apenas e tão somente, os pedidos que foram considerados integralmente rejeitados. Isso porque, em relação àquelas pretensões em que o direito foi reconhecido, ainda que em patamar inferior ao que foi postulado, é de se aplicar a disposição contida no art. 86, parágrafo único, do CPC.

Honorariosdo(a) advogado(a) da parte autora

Julgo procedente o pedido, para condenar a parte ré no pagamento dehonorariosadvocatícios sucumbenciais em proveito do(a) advogado(a) da parte autora, no importe de 10% (em razão da média complexidade da ação) sobre o efetivo proveito econômico da execução, assim compreendidos os créditos líquidos regularmente apurados em liquidação de sentença (ou seja, após as deduções fiscais e previdenciárias), conforme disposição contida no art. 791-A,*caput*, da CLT.

Honorariosdo(a) advogado(a) da ré

Nesta sentença, a parte autora foi considerada integralmente sucumbente em relação a algumas pretensões da inicial (diferenças de comissões e equiparação salarial).

Quanto aos pedidos em que a reclamante foi sucumbente, como a presente ação foi ajuizada depois da vigência da Lei 13.467/17 (11/11/2017), é cabível a condenação do vencido ao pagamento dehonorariosadvocatícios sucumbenciais.

No entanto, o STF, no julgamento da ADI n. 5766, no dia 20/10/2021, declarou inconstitucional o art. 791-A, § 4º, da CLT, nos termos do voto do Ministro Alexandre de Moraes, Redator para o acórdão, e a conclusão do voto do Redator foi para declarar a inconstitucionalidade da expressão "*desde que não tenha obtido em juízo, ainda que em outro processo, créditos capazes de suportar a despesa*", constante do § 4º do art. 791-A da CLT.

Na forma do § 2º do art. 98 do CPC, a concessão de gratuidade não afasta, de forma definitiva, a responsabilidade do beneficiário pelas despesas processuais e peloshonorariosadvocatícios decorrentes de sua sucumbência (art. 15 do CPC c/c art. 769 da CLT).

Sem a expressão "*desde que não tenha obtido em juízo, ainda que em outro processo, créditos capazes de suportar a despesa*" (considerada inconstitucional no julgamento da ADI n. 5766 pelo STF, nos termos do voto do Redator Ministro Alexandre de Moraes), conforme o disposto no art. 791-A, § 4º, da CLT, introduzido pela Lei 13.467/2017, vencido o beneficiário da justiça gratuita, as obrigações decorrentes de sua sucumbência ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderão ser executadas se, nos dois anos subsequentes ao trânsito em julgado da decisão que as certificou, o credor demonstrar que deixou de existir a situação

de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade, extinguindo-se, passado esse prazo, tais obrigações do beneficiário.

Assim, diante da sucumbência parcial da reclamante (art. 791-A,*caput*, da CLT), condeno a parte autora ao pagamento dehonoráriosadvocatícios sucumbenciais ao(a) advogado(a) da 2ª ré no importe de 5% (em patamar mínimo, em razão da hipossuficiência do trabalhador, não obstante a complexidade da causa e trabalho do patrono da ré), calculados sobre o valor atualizado dos pedidos julgados improcedentes, determinando, no entanto, a observância da condição suspensiva de exigibilidade prevista no § 4º do art. 791-A da CLT, por ser beneficiário da justiça gratuita, conforme julgamento da ADI 5766.

HONORÁRIOSPERICIAIS

Honoráriospericiais arbitrados em R$ 1.000,00 (mil reais), em favor do perito oficial, pelo reclamante, sucumbente na pretensão objeto da perícia.

Todavia, tendo sido deferidos os benefícios da justiça gratuita à parte autora, referido valor será quitado pela União, na forma disciplinada pela Resolução CSJT 247/2019, tendo em vista o julgamento, pelo STF, da ADI n. 5.766/DF, por meio do qual foi declarada a inconstitucionalidade do art. 790-B,*caput*e § 4º da CLT, com a redação alterada e acréscimo pela Lei 13.467/2017.

O valor será atualizado na forma prevista na OJ n. 198 da SDI-1, do C. TST, a contar da data de entrega do laudo pericial.

A Secretaria do Juízo deverá proceder-se à requisição dehonorárioisem favor do perito oficial.

COMPENSAÇÃO / DEDUÇÃO

Não há compensação de crédito ou dedução de parcela quitada a idêntico título das ora deferidas.

JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA

Juros e correção monetária conforme definição do E. STF no julgamento da ADC 58, em 07/04/2021, no qual restou determinado que:

"(...)

6 - Em relação à fase extrajudicial, ou seja, a que antecede o ajuizamento das ações trabalhistas, deverá ser utilizado como indexador o IPCA-E acumulado no período de janeiro a dezembro de 2000. A partir de janeiro de 2001, deverá ser utilizado o IPCA-E mensal (IPCA-15/IBGE), em razão da extinção da UFIR como indexador, nos termos do art. 29, § 3º, da MP 1.973-67/2000. Além da indexação, serão aplicados os juros legais (art. 39,*caput*, da Lei 8.177, de 1991).

7 - Em relação à fase judicial, a atualização dos débitos judiciais deve ser efetuada pela taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia – SELIC, considerando que ela incide como juros moratórios dos tributos federais (arts. 13 a Lei 9.065/95; 84 da Lei 8.981/95; 39, § 4º, da Lei 9.250/95; 61, § 3º, da Lei 9.430/96; e 30 da Lei 10.522/02). A incidência de juros moratórios com base na variação da taxa SELIC não pode ser cumulada com a aplicação de outros índices de atualização monetária, cumulação que representaria bis in idem.

8 - A fim de garantir segurança jurídica e isonomia na aplicação do novo entendimento, fixam-se os seguintes marcos para modulação dos efeitos da decisão: (i) são reputados válidos e não ensejarão qualquer rediscussão, em ação em curso ou em nova demanda, incluindo ação rescisória, todos os pagamentos realizados utilizando a TR (IPCA-E ou qualquer outro índice), no tempo e modo oportunos (de forma extrajudicial ou judicial, inclusive depósitos judiciais) e os juros de mora de 1% ao mês, assim como devem ser mantidas e executadas as sentenças transitadas em julgado que expressamente adotaram, na sua fundamentação ou no dispositivo, a TR (ou o IPCA-E) e os juros de mora de 1% ao mês; (ii) os processos em curso que estejam sobrestados na fase de conhecimento, independentemente de estarem com ou sem sentença, inclusive na fase recursal, devem ter aplicação, de forma retroativa, da taxa Selic (juros e correção monetária), sob pena de alegação futura de inexigibilidade de título judicial fundado em interpretação contrária ao posicionamento do STF (art. 525, §§ 12 e 14, ou art. 535, §§ 5º e 7º, do CPC).

(...)"

Para que não pairem dúvidas, registre-se que a fase judicial se inicia a partir do ajuizamento da ação, conforme esclarecido pelo E. STF, no julgamento dos embargos de declaração opostos na ADC 58, publicado em 25/10/2021.

Portanto, a partir do julgamento acima, não há se falar mais em aplicação dos arts. 879, §7º (que fixava a taxa referencial/TR para atualização dos créditos decorrentes de condenação judicial) e 883, parte final, ambos da CLT (que fixava o início do marco temporal para aplicação de juros no ajuizamento da ação).

Na esteira dos índices fixados na citada decisão plenária e atentando-se para o gatilho moratório específico há muito fixado na Súmula 362, do STJ, a eventual condenação por dano moral estará sujeita apenas à incidência da taxa SELIC a partir da data do arbitramento (ou eventual reforma) do valor da respectiva indenização (art. 406, do CC).

RECOLHIMENTOS PREVIDENCIÁRIOS

Os recolhimentos previdenciários (de empregador e empregado)

devem ser efetuados pela reclamada, mas autorizada a dedução dos valores cabíveis à parte empregada, sendo que o art. 33, § 5º, da Lei 8.212/1991, não repassa ao empregador a responsabilidade pelo pagamento dos valores relativos ao empregado, mas tão somente a responsabilidade pelo recolhimento.

IMPOSTO DE RENDA

O imposto de renda deverá ser calculado de acordo com base na Lei 12.350/2010 e a Instrução Normativa da Receita Federal n. 1.127/2011.

ADVERTÊNCIA

Registro que a oposição de embargos declaratórios que não comportem uma das hipóteses expressamente previstas no art. 897 -A, da CLT, não serão conhecidos e serão tidos como protelatórios, atraindo a aplicação das multas previstas nos arts. 1.026, §§ 2º e 3º, e 81, do CPC.

Embargos declaratórios opostos em face de sentença não se prestam a prequestionar matéria, que é devolvida integralmente ao Tribunal, e nem a rediscuti-la ou reformar decisão.

III – DISPOSITIVO

Por todo o exposto, nos autos da reclamatória trabalhista ajuizada por **EDGARD JOSÉ LEITE FONSECA**, em face de**LINEAR SISTEMAS LTDA,** decido:

I – pronunciar a prescrição das pretensões anteriores a 03/08/20217, considerando a propositura da ação em 03/08/2022 (Súmula 308, I, do TST), inclusive relativas ao FGTS (Súmula 362, do TST), extinguindo o feito em relação às mesmas, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, II, do CPC.

II - julgar**PARCIALMENTE PROCEDENTES**os pedidos formulados para condenar a reclamada a pagar ao reclamante, no prazo legal, observados os parâmetros constantes na fundamentação, inclusive juros e correção monetária:

- diferenças das verbas rescisórias decorrentes da projeção do aviso prévio em 13º salário, férias acrescidas do terço constitucional e dessas em FGTS acrescido de indenização de 40%, devendo ser observado para cálculo das diferenças o valor de R$5.086,58.

- das diferenças de PLR, durante o período imprescrito, devendo para cálculo ser observada a remuneração paga ao autor, o salário base constante no contracheque do mês de dezembro de cada ano, acrescido das comissões.

- diferenças de repouso semanal remunerado, devendo ser observado o salário base acrescido das comissões pagas durante o período imprescrito, reflexos em reflexos em férias +1/3, 13º salários, aviso prévio, FGTS mais multa de 40%, e apuração conforme o . manual de cálculos dos TRT da 3ª região, em seu item 6.12.

Defiro ao reclamante os benefícios da justiça gratuita.

Honorariossucumbenciais e periciais nos termos dos fundamentos.

Declaro como de natureza indenizatória as seguintes parcelas: reflexos em férias + 1/3, aviso-prévio e FGTS + 40%; PLR.

Recolhimentos previdenciários na forma da Lei, ficando autorizada a dedução dos valores cabíveis à parte empregada.

O imposto de renda deverá ser calculado com base na Lei 12.350/2010 e a Instrução Normativa da Receita Federal n. 1.127/2011.

Condenação arbitrada no valor de R$ 10.000,00. Custas no valor de R$200,00, que corresponde a 2% sobre o valor da condenação, pela reclamada.

Intimem-se as partes.

Cumpra-se.

Nada mais.

Encerrou-se.

HD

BELO HORIZONTE/MG, 26 de abril de 2024.

KARLA SANTUCHI

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010139-53.2024.5.03.0004

AUTOR	KATIA PAULA DOS SANTOS
ADVOGADO	OTAVIO ANASTACIO VIEIRA(OAB: 210088/MG)
RÉU	GOIAS BUSINESS CONSULTORIA E SERVICOS LTDA
ADVOGADO	JACKELINE GODOI DE CARVALHO(OAB: 38710/GO)
ADVOGADO	LANDIRLEY LOUREDO DA SILVA JUNIOR(OAB: 39174/GO)
RÉU	EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Intimado(s)/Citado(s):

- GOIAS BUSINESS CONSULTORIA E SERVICOS LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID b82cba4 proferida nos autos.

AJUIZAMENTO: 20/02/2024

SENTENÇA

I – RELATÓRIO

KATIA PAULA DOS SANTOS propôs reclamatória trabalhista em face de **GOIÁS BUSINESS CONSULTORIA E SERVIÇOS LTDA e EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS**, pelas razões de fato e de direito expostas na exordial, com documentos. Atribuiu à causa o valor de R$ 30.014,65.

Rejeitada a primeira proposta conciliatória, as reclamadas apresentaram defesa escrita, com documentos, na qual suscitaram preliminares e impugnaram os pedidos no mérito.

Reclamante apresentou impugnação às defesas.

Na audiência de instrução, foi homologado acordo parcial entabulado entre reclamante e 1ª reclamada. Sem outras provas a produzir, foi encerrada a instrução processual. Razões finais orais remissivas. Rejeitada a derradeira proposta conciliatória.

É, em síntese, o relatório

II – FUNDAMENTAÇÃO

LEI Nº 13.467/2017

As normas de direito material e processual decorrentes da chamada Reforma Trabalhista, com vigência a partir de 11/11/2017, apresentam aplicabilidade integral aos contratos e processos iniciados após a data mencionada, caso dos presentes autos.

IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA

Não há como acolher a impugnação da 1ª reclamada quanto ao valor da causa, uma vez que sua irresignação se deu de forma genérica e não veio acompanhada dos valores que entende como corretos.

Rejeito.

INÉPCIA DA INICIAL / AUSÊNCIA DE LIQUIDAÇÃO DE PEDIDOS

Sem razão a reclamada em sua alegação de ausência de liquidação de pedidos, pois da leitura da exordial, é possível verificar que foram atribuídos valores para todos os pleitos com conteúdo econômico, conforme temos do artigo 840, §1º, da CLT, com a redação conferida pela Lei 13.467/17.

No aspecto, cumpre registrar que as alterações promovidas pela Lei n. 13.467/2017 no art. 840 da CLT exigem que a parte autora apresente a liquidação das pretensões de forma aproximada, por estimativa, não sendo necessária a apresentação de planilha, memória de cálculo ou resumo analítico para demonstração de valores.

Rejeito.

LIMITAÇÃO DA CONDENAÇÃO AO VALOR DOS PEDIDOS

Em caso de condenação, a apuração dos valores das parcelas deferidas ocorrerá em sede de liquidação de sentença, na forma prevista em lei, sendo que os valores atribuídos aos pedidos na inicial têm por objetivo apenas a fixação da alçada e do rito a ser seguido, não servindo, portanto, para limitar os valores de uma eventual condenação.

Revendo posicionamento anterior, adota-se aqui a Tese prevalecente nº 16 deste Regional.

IMPUGNAÇÃO AOS DOCUMENTOS

Revela-se insuficiente a impugnação genérica feita pelas partes a quaisquer documentos sem a efetiva demonstração da existência de qualquer vício, sendo certo que a validade probatória deles há de ser analisada em momento oportuno, quando do enfrentamento do mérito da lide e em conjunto com as demais provas produzidas.

Rejeito.

EMPRESA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL

Registre-se que, nos termos do artigo 6º, § 2º, da Lei 11.101/2005, mesmo estando o réu sob o regime de recuperação judicial, as ações trabalhistas são processadas pela Justiça do Trabalho até a apuração do crédito respectivo.

Assim, eventual necessidade de habilitação do crédito no quadro geral de credores é matéria pertinente à fase de execução.

AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR

Considerando que restou incontroverso que a reclamante foi dispensada sem justa causa em 19/12/2023, com projeção do aviso-prévio indenizado para 27/01/2024, caracterizada está a ausência do interesse de agir por perda superveniente do objeto quanto ao pedido de declaração de rescisão indireta (e.1), ficando, assim, extinto o processo no particular, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI, do CPC.

ACORDO PARCIAL

Considerando o acordo parcial entabulado na audiência do dia 25/03/2024 (fls. 3983439835), extingo o processo, com resolução de mérito, relativamente aos pedidos de anotação do término do contrato laboral na CTPS e entrega do TRCT (SJ2), chave de conectividade social, garantida a integralidade dos depósitos de FGTS, e guias CD/SD, a teor do artigo 487, III, b, do CPC.

VERBAS RESCISÓRIAS

Alega a reclamante que, não obstante tenha sido dispensada sem justa causa, em 19/12/2023, não recebeu, até o momento, o pagamento do acerto rescisório.

Aprecio.

Diante da confissão pela 1ª ré de não pagamento do acerto rescisório e tendo em vista que eventuais dificuldades econômicas do empregador não podem ser oponíveis ao empregado, sob pena de violação do princípio da alteridade (art. 2º da CLT), defiro a autora as seguintes parcelas, já considerada a projeção do aviso-prévio:

a) saldo de salário de dezembro de 2023 (19 dias);

b) aviso-prévio indenizado (39 dias);

c) 13º salário de 2023;

d) 13º salário proporcional de 2024 (1/12);

e) férias proporcionais de 2023/2024 + 1/3 (07/12);

f) multa do art. 467 da CLT, tendo-se em vista a ausência de controvérsia válida apta a afastar referida penalidade;

g) multa do artigo 477, §8º da CLT.

Deverá a 1ª reclamada, no prazo que lhe for assinalado oportunamente, comprovar nos autos o recolhimento do FGTS, relativo a todo o contrato de trabalho, inclusive em relação às verbas salariais decorrentes deste feito, bem como a multa de 40%, sob pena de indenização equivalente e/ou multa.

Considerando que a 2ª reclamada demonstrou que efetuou pagamentos diretamente na conta da autora em dezembro de 2023 (fls. 208/2010), autorizo a dedução de tais valores na fase de liquidação de sentença.

INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS

Pretende a reclamante o pagamento de indenização por danos pelos seguintes fatos exposto em inicial: *"(...) atraso nos pagamentos mensais de salariais, abuso de poder sobre a Obreira, que suportou sozinha os custos de transporte e alimentação (...) além de não recolher o FGTS, reterão toda a documentação oriundas do termino do trabalho, TRCT, verbas, PPP, guias do Seguro Desemprego, ocasionando a obreira diversas dificuldades financeiras (...)".*

Aprecio.

A responsabilidade civil disciplinada nos artigos 186 e 187 do Código Civil decorre da comprovação de um dano patrimonial ou extrapatrimonial e do nexo de causalidade entre a conduta ilícita do ofensor e do dano efetivamente sofrido pela vítima.

Em relação aos danos extrapatrimoniais, a responsabilidade por danos morais decorre da proteção constitucional dos direitos da personalidade reconhecida pelo art. 5º incisos V e X, exigindo-se para a compensação da ofensa a comprovação do fato suficiente a repercutir na honra objetiva ou subjetiva do ofendido, bem como a existência de conduta ilícita do ofensor e do nexo de causalidade entre a conduta e a lesão.

Pois bem.

Além de todos os fatos narrados não terem sido devidamente comprovados e embora não se possa ignorar a reprovabilidade da conduta patronal ao não pagar o acerto rescisório, certo é que o descumprimento de obrigações trabalhistas, por si só, não dá ensejo ao direito à compensação por danos extrapatrimoniais, pois se assim o fosse essa seria uma pretensão implícita a todo pedido condenatório submetido a apreciação da Justiça do Trabalho, o que desvirtuaria o objetivo precípuo do instituto.

A esse respeito cumpre esclarecer que a legislação trabalhista já possui cominações específicas para a satisfação tardia de valores, com imposição de juros, correção monetária e multas, as quais, inclusive, foram deferidas nesta sentença.

Diante todo o exposto, portanto, julgo o pedido improcedente.

RESPONSABILIDADE DA 2ª RECLAMADA

Incontroverso que as reclamadas firmaram um contrato de prestação de serviços, imputa-se a responsabilidade subsidiária à tomadora dos serviços, litisconsorte pelas verbas trabalhistas ora deferidas, nos termos claros e irrefutáveis da Súmula 331, IV, do TST, porque se beneficiou da força de trabalho reclamante.

A questão da responsabilidade da Administração Pública, nos casos de terceirização de mão de obra, ganhou novos contornos, após o julgamento da Ação Direta de Constitucionalidade n. 16 (ADC) pelo STF, ocorrido em 24/11/2010. Por votação majoritária, o Plenário da Suprema Corte declarou a constitucionalidade do art. 71, § 1º, da Lei 8.666/1993, a chamada Lei de Licitações. O dispositivo prevê que a inadimplência de contratado pelo Poder Público em relação a encargos trabalhistas, fiscais e comerciais não transfere à Administração Pública a responsabilidade por seu pagamento, nem pode onerar o objeto do contrato ou restringir a regularização e o uso das obras e edificações, inclusive perante o Registro de Imóveis.

Ocorre que, à luz do que foi divulgado na própria página eletrônica do STF (Informativo 610), ao decidir, a maioria dos ministros se pronunciou, como dito, pela constitucionalidade do art. 71 e seu parágrafo único, mas houve consenso no sentido de que a Justiça do Trabalho não poderá generalizar os casos e terá de investigar com mais rigor se a inadimplência tem como causa principal a falha ou falta de fiscalização pelo órgão público contratante.

Por outro lado, no caso concreto, considerando que a 2ª requerida contratou a 1ª para prestação de serviços, como foi o caso do reclamante, e que, posteriormente, houve descumprimento de obrigações por parte da contratada, deverá, sim, responder subsidiariamente pelo inadimplemento, uma vez que se beneficiou diretamente da força de trabalho dos empregados desta. É o que se extrai da leitura dos arts. 186, 927 e 942 do CCB c/c art. 8º, parágrafo único, da CLT, sem olvidar do próprio art. 37, § 6º, da CRFB.

Até porque o art. 67, da Lei 8.666/1993, determina ao administrador que exija da empresa contratada a comprovação mensal dos registros dos funcionários e o cumprimento das obrigações trabalhistas e previdenciárias, cabendo à Administração Pública, em decorrência da inexecução do contrato, aplicar sanções à

contratada, como suspensão provisória ou temporária do direito de participar de licitação, impedimento de contratar com a Administração e declarar sua inidoneidade (art. 87, III e IV, da Lei de Licitações).

Todavia, em que pese a argumentação da 2ª reclamada no sentido de entender ter cumprido sua obrigação de fiscalizar e respeitar as condições da contratação da 1ª reclamada, não pode-se olvidar que o reclamante, sabidamente hipossuficiente e que contribuiu com sua força de trabalho em prol do poder público, não podendo sobre ele recair o ônus da infelicidade da escolha procedida pela Administração Pública, ficando o obreiro desprovido dos recursos urgentes e necessários ao próprio sustento.

Diga-se, a propósito, que a 2ª reclamada não está isenta de responsabilidade pelo fato de ter a 1ª participado de regular processo licitatório, pois o dever da Administração Pública não termina no momento que finaliza o processo em questão, e a qualificação no processo licitatório só garante que, a 1ª requerida era empresa idônea à época do edital.

Portanto, em razão de culpa *in vigilando*, declaro, com esteio na Súmula 331, V e VI, do TST, a responsabilidade subsidiária da 2ª reclamada / EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS para responder pelas obrigações de pagar fixadas nesta sentença.

Evitando qualquer futura discussão a respeito, registro que a 2ª reclamada deve arcar com o pagamento de todas as parcelas de responsabilidade do devedor principal (obrigações de pagar, inclusive multas e indenizações substitutivas), eis que sua posição assemelha-se à de fiadores ou avalistas, de modo que, não tendo havido o adimplemento da obrigação pelo devedor principal, incide automaticamente a responsabilidade daqueles que figuram na relação jurídica basicamente para garantir a integral satisfação do direito.

A responsabilidade subsidiária que ora se declara prescinde, para sua verificação, da execução primeira dos sócios da empregadora. Como já afirmado, tão logo haja o inadimplemento da obrigação pelo devedor principal, incide automaticamente a responsabilidade da 2ª reclamada.

Por fim, afasto a exigência de execução prévia dos sócios da devedora principal inadimplente para o redirecionamento da execução contra a responsável subsidiária, visto que inexiste previsão legal de responsabilidade em terceiro grau, a teor do entendimento consolidado na OJ 18 deste TRT.

DOS BENEFÍCIOS DA FAZENDA PÚBLICA

Reconhecida a constitucionalidade do art. 12, do Decreto-Lei 509/1969, pelo STF, é certo que a 2ª reclamada goza de privilégios conferidos à Fazenda Pública (Decreto-Lei 779/1969). Por isso, está isenta do recolhimento de custas e dispensada de efetuar o depósito recursal, sendo que sua execução será promovida na forma de requisição de pequeno valor (RPV) ou precatório (OJ 247, II, da SDI-1/TST), se for o caso.

JUSTIÇA GRATUITA

Defiro ao reclamante os benefícios da justiça gratuita, oportunamente requerida, diante da declaração de hipossuficiência (fl. 20/21), bem como a ausência de elementos que levem à conclusão de que parte autora, atualmente, não se enquadre nos requisitos do art. 790, § 3º, da CLT, com a nova redação conferida pela Lei 13.467/2017.

HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS

Considerando o ajuizamento do presente feito posterior à Lei 13.467/2017, aplica-se ao presente caso o art. 791-A da CLT, que trata dos honorários sucumbenciais.

Ocorre que a disposição contida no art. 791-A, § 3º, da CLT prevê a incidência da sucumbência recíproca. Assim, a pretensão merece análise à luz da legislação processual vigente, que prevê, de forma expressa, o mesmo direito aos advogados da parte ré (e não somente em favor dos procuradores da parte autora). Portanto, assim passo a analisar a pretensão.

A parte reclamante foi parcialmente sucumbente em suas pretensões.

Ressalte-se, por oportuno, que no entendimento desta magistrada, a sucumbência em proveito da empresa abarcará, apenas e tão somente, os pedidos que foram considerados integralmente rejeitados. Isso porque, em relação àquelas pretensões em que o direito foi reconhecido, ainda que em patamar inferior ao que foi postulado, é de se aplicar a disposição contida no art. 86, parágrafo único, do CPC.

Honorários do(a) advogado(a) da parte autora

Julgo procedente o pedido, para condenar a parte ré no pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais em proveito do(a) advogado(a) da parte autora, no importe de 10% sobre o efetivo proveito econômico da execução, assim compreendidos os créditos líquidos regularmente apurados em liquidação de sentença (ou seja, após as deduções fiscais e previdenciárias), conforme disposição contida no art. 791-A, *caput*, da CLT.

Honorários do(a) advogado(a) das partes rés

Nesta sentença, a parte autora foi considerada integralmente sucumbente em relação à pretensão “indenização por danos morais”.

Quanto aos pedidos em que a parte reclamante foi sucumbente, como a presente ação foi ajuizada depois da vigência da Lei

13.467/2017 (11/11/2017), é cabível a condenação do vencido ao pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais.

No entanto, o STF, no julgamento da ADI n. 5766, no dia 20/10/2021, declarou inconstitucional o art. 791-A, § 4º, da CLT, nos termos do voto do Ministro Alexandre de Moraes, Redator para o acórdão, e a conclusão do voto do Redator foi para declarar a inconstitucionalidade da expressão "*desde que não tenha obtido em juízo, ainda que em outro processo, créditos capazes de suportar a despesa*", constante do § 4º do art. 791-A da CLT.

Na forma do § 2º do art. 98 do CPC, a concessão de gratuidade não afasta, de forma definitiva, a responsabilidade do beneficiário pelas despesas processuais e pelos honorários advocatícios decorrentes de sua sucumbência (art. 15 do CPC c/c art. 769 da CLT).

Sem a expressão "*desde que não tenha obtido em juízo, ainda que em outro processo, créditos capazes de suportar a despesa*" (considerada inconstitucional no julgamento da ADI n. 5766 pelo STF, nos termos do voto do Redator Ministro Alexandre de Moraes), conforme o disposto no art. 791-A, § 4º, da CLT, introduzido pela Lei 13.467/2017, vencido o beneficiário da justiça gratuita, as obrigações decorrentes de sua sucumbência ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderão ser executadas se, nos dois anos subsequentes ao trânsito em julgado da decisão que as certificou, o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade, extinguindo-se, passado esse prazo, tais obrigações do beneficiário.

Assim, diante da sucumbência parcial do reclamante (art. 791-A, *caput*, da CLT), condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais ao(a) advogado(a) da parte ré no importe de 5% (em patamar mínimo, em razão da hipossuficiência do trabalhador, não obstante a complexidade da causa e trabalho do(a) patrono(a) da ré), calculados sobre o valor atualizado dos pedidos julgados improcedentes, determinando, no entanto, a observância da condição suspensiva de exigibilidade prevista no § 4º do art. 791-A da CLT, por ser beneficiário da justiça gratuita, conforme julgamento da ADI 5766.

Esclareça-se que embora a demanda tenha sido ajuizada já sob a égide da Lei 13.467 /17, não há que se falar em honorários sucumbenciais quanto a pedido extinto sem resolução do mérito, tendo em vista que não houve sucumbência propriamente dita, exigência para a condenação em honorários feita pelos artigos 791 a 793 da CLT.

COMPENSAÇÃO / DEDUÇÃO

Não há crédito da reclamada que possa ser compensado com o ora deferido.

A dedução cabível já foi autorizada em tópico específico.

JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA

Juros e correção monetária conforme definição do E. STF no julgamento da ADC 58, em 07/04/2021, no qual restou determinado que:

"*(...)*

6 - Em relação à fase extrajudicial, ou seja, a que antecede o ajuizamento das ações trabalhistas, deverá ser utilizado como indexador o IPCA-E acumulado no período de janeiro a dezembro de 2000. A partir de janeiro de 2001, deverá ser utilizado o IPCA-E mensal (IPCA-15/IBGE), em razão da extinção da UFIR como indexador, nos termos do art. 29, § 3º, da MP 1.973-67/2000. Além da indexação, serão aplicados os juros legais (art. 39, caput, da Lei 8.177, de 1991).

7 -Em relação à fase judicial, a atualização dos débitos judiciais deve ser efetuada pela taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia – SELIC, considerando que ela incide como juros moratórios dos tributos federais (arts. 13 a Lei 9.065/95; 84 da Lei 8.981/95; 39, § 4º, da Lei 9.250/95; 61, § 3º, da Lei 9.430/96; e 30 da Lei 10.522/02). A incidência de juros moratórios com base na variação da taxa SELIC não pode ser cumulada com a aplicação de outros índices de atualização monetária, cumulação que representaria bis in idem.

8. A fim de garantir segurança jurídica e isonomia na aplicação do novo entendimento, fixam-se os seguintes marcos para modulação dos efeitos da decisão: (i) são reputados válidos e não ensejarão qualquer rediscussão, em ação em curso ou em nova demanda, incluindo ação rescisória, todos os pagamentos realizados utilizando a TR (IPCA-E ou qualquer outro índice), no tempo e modo oportunos (de forma extrajudicial ou judicial, inclusive depósitos judiciais) e os juros de mora de 1% ao mês, assim como devem ser mantidas e executadas as sentenças transitadas em julgado que expressamente adotaram, na sua fundamentação ou no dispositivo, a TR (ou o IPCA-E) e os juros de mora de 1% ao mês; (ii) os processos em curso que estejam sobrestados na fase de conhecimento, independentemente de estarem com ou sem sentença, inclusive na fase recursal, devem ter aplicação, de forma retroativa, da taxa Selic (juros e correção monetária), sob pena de alegação futura de inexigibilidade de título judicial fundado em interpretação contrária ao posicionamento do STF (art. 525, §§ 12 e 14, ou art. 535, §§ 5º e 7º, do CPC.

(...)"

Para que não pairem dúvidas, registre-se que a fase judicial se inicia a partir do ajuizamento da ação, conforme esclarecido pelo E. STF, no julgamento dos embargos de declaração opostos na ADC 58, publicado em 25/10/2021.

Portanto, a partir do julgamento acima, não há se falar mais em aplicação dos artigos 879, §7º (que fixava a taxa referencial/TR para atualização dos créditos decorrentes de condenação judicial) e 883, parte final, ambos da CLT (que fixava o início do marco temporal para aplicação de juros no ajuizamento da ação).

Na esteira dos índices fixados na citada decisão plenária e atentando-se para o gatilho moratório específico há muito fixado na Súmula 362 do STJ, a eventual condenação por dano moral estará sujeita apenas à incidência da taxa SELIC a partir da data do arbitramento (ou eventual reforma) do valor da respectiva indenização (artigo 406 do Código Civil).

RECOLHIMENTOS PREVIDENCIÁRIOS

Os recolhimentos previdenciários (de empregador e empregado) devem ser efetuados pelo reclamado, mas autorizada a dedução dos valores cabíveis à parte empregada, sendo que o artigo 33, §5º, da Lei 8.212/91 não repassa ao empregador a responsabilidade pelo pagamento dos valores relativo ao empregado, mas tão-somente a responsabilidade pelo recolhimento.

IMPOSTO DE RENDA

O imposto de renda deverá ser calculado de acordo com base na Lei nº 12.350/2010 e a Instrução Normativa da Receita Federal nº 1.127/2011.

COMPENSAÇÃO / DEDUÇÃO

Não há crédito da reclamada que possa ser compensado com o ora deferido.

Fica autorizada a dedução das parcelas já quitadas a idêntico título das ora deferidas.

ADVERTÊNCIA

Registro que a oposição de embargos declaratórios que não comportem uma das hipóteses expressamente previstas no art. 897 -A da CLT, não serão conhecidos e serão tidos como protelatórios, atraindo a aplicação das multas previstas no artigo 1.026, §§ 2º e 3º e artigo 81 do NCPC.

Embargos declaratórios opostos em face de sentença não se prestam a prequestionar matéria, que é devolvida integralmente ao tribunal e nem a rediscuti-la ou reformar decisão.

III – DISPOSITIVO

Pelo exposto, na ação trabalhista ajuizada por **KATIA PAULA DOS SANTOS** em face de **GOIÁS BUSINESS CONSULTORIA E SERVIÇOS LTDA** e **EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS**, decido:

I) extinguir o processo, sem resolução do mérito, quanto ao pedido de declaração de rescisão indireta, em razão ausência do interesse de agir por perda superveniente do objeto, conforme termos do art. 485, VI, do CPC;

II) extinguir o processo, com resolução de mérito, relativamente aos pedidos de anotação do término do contrato laboral na CTPS e entrega do TRCT (SJ2), chave de conectividade social, garantida a integralidade dos depósitos de FGTS, e guias CD/SD, em razão do acordo entabulado em audiência, conforme termos do artigo 487, III, b, do CPC;

III) julgar **PARCIALMENTE PROCEDENTES** os pedidos formulados para condenar a 1ª reclamada, com responsabilidade subsidiária da 2ª reclamada, a pagar à reclamante, no prazo legal, observados os parâmetros constantes na fundamentação, inclusive juros e correção monetária:

a) saldo de salário de dezembro de 2023 (19 dias);

b) aviso-prévio indenizado (39 dias);

c) 13º salário de 2023;

d) 13º salário proporcional de 2024 (1/12);

e) férias proporcionais de 2023/2024 + 1/3 (07/12);

f) multa do art. 467 da CLT, tendo-se em vista a ausência de controvérsia válida apta a afastar referida penalidade;

g) multa do artigo 477, §8º da CLT.

Deverá a 1ª reclamada, no prazo que lhe for assinalado oportunamente, comprovar nos autos o recolhimento do FGTS, relativo a todo o contrato de trabalho, inclusive em relação às verbas salariais decorrentes deste feito, bem como a multa de 40%, sob pena de indenização equivalente e/ou multa.

Defiro a justiça gratuita à reclamante.

Honorários advocatícios nos termos da fundamentação.

Recolhimentos previdenciários na forma da Lei, ficando autorizada a dedução dos valores cabíveis à parte empregada.

O imposto de renda deverá ser calculado de acordo com base na Lei nº 12.350/2010 e a Instrução Normativa da Receita Federal nº 1.127/2011.

Declara-se como de natureza indenizatória as seguintes parcelas: aviso-prévio; férias + 1/3; multas dos arts. 467 e 477 da CLT; FGTS + 40%.

Condenação arbitrada no valor de R$ 10.000,00. Custas no valor de R$ 200,00, que corresponde a 2% sobre o valor da condenação, pela 1ª reclamada.

Registre-se que na esteira de entendimento já pacificado pelo STF, o art. 12 do Decreto-Lei nº 509/69 foi recepcionado pela CF de 88, de modo que a ré fica isenta do pagamento de custas e dispensada da realização de depósito recursal.

Intimem-se as partes.

Intime-se a União, ao final, se necessário.

Cumpra-se.

Nada mais.

Encerrou-se.

h

BELO HORIZONTE/MG, 26 de abril de 2024.

KARLA SANTUCHI

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010139-53.2024.5.03.0004

AUTOR	KATIA PAULA DOS SANTOS
ADVOGADO	OTAVIO ANASTACIO VIEIRA(OAB: 210088/MG)
RÉU	GOIAS BUSINESS CONSULTORIA E SERVICOS LTDA
ADVOGADO	JACKELINE GODOI DE CARVALHO(OAB: 38710/GO)
ADVOGADO	LANDIRLEY LOUREDO DA SILVA JUNIOR(OAB: 39174/GO)
RÉU	EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Intimado(s)/Citado(s):

- KATIA PAULA DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID b82cba4 proferida nos autos.

AJUIZAMENTO: 20/02/2024

SENTENÇA

I – RELATÓRIO

KATIA PAULA DOS SANTOS propôs reclamatória trabalhista em face de **GOIÁS BUSINESS CONSULTORIA E SERVIÇOS LTDA e EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS**, pelas razões de fato e de direito expostas na exordial, com documentos. Atribuiu à causa o valor de R$ 30.014,65.

Rejeitada a primeira proposta conciliatória, as reclamadas apresentaram defesa escrita, com documentos, na qual suscitaram preliminares e impugnaram os pedidos no mérito.

Reclamante apresentou impugnação às defesas.

Na audiência de instrução, foi homologado acordo parcial entabulado entre reclamante e 1ª reclamada. Sem outras provas a produzir, foi encerrada a instrução processual. Razões finais orais remissivas. Rejeitada a derradeira proposta conciliatória.

É, em síntese, o relatório

II – FUNDAMENTAÇÃO

LEI Nº 13.467/2017

As normas de direito material e processual decorrentes da chamada Reforma Trabalhista, com vigência a partir de 11/11/2017, apresentam aplicabilidade integral aos contratos e processos iniciados após a data mencionada, caso dos presentes autos.

IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA

Não há como acolher a impugnação da 1ª reclamada quanto ao valor da causa, uma vez que sua irresignação se deu de forma genérica e não veio acompanhada dos valores que entende como corretos.

Rejeito.

INÉPCIA DA INICIAL / AUSÊNCIA DE LIQUIDAÇÃO DE PEDIDOS

Sem razão a reclamada em sua alegação de ausência de liquidação de pedidos, pois da leitura da exordial, é possível verificar que foram atribuídos valores para todos os pleitos com conteúdo econômico, conforme temos do artigo 840, §1º, da CLT, com a redação conferida pela Lei 13.467/17.

No aspecto, cumpre registrar que as alterações promovidas pela Lei n. 13.467/2017 no art. 840 da CLT exigem que a parte autora apresente a liquidação das pretensões de forma aproximada, por estimativa, não sendo necessária a apresentação de planilha, memória de cálculo ou resumo analítico para demonstração de valores.

Rejeito.

LIMITAÇÃO DA CONDENAÇÃO AO VALOR DOS PEDIDOS

Em caso de condenação, a apuração dos valores das parcelas deferidas ocorrerá em sede de liquidação de sentença, na forma prevista em lei, sendo que os valores atribuídos aos pedidos na inicial têm por objetivo apenas a fixação da alçada e do rito a ser seguido, não servindo, portanto, para limitar os valores de uma eventual condenação.

Revendo posicionamento anterior, adota-se aqui a Tese prevalecente nº 16 deste Regional.

IMPUGNAÇÃO AOS DOCUMENTOS

Revela-se insuficiente a impugnação genérica feita pelas partes a quaisquer documentos sem a efetiva demonstração da existência de qualquer vício, sendo certo que a validade probatória deles há de ser analisada em momento oportuno, quando do enfrentamento do mérito da lide e em conjunto com as demais provas produzidas.

Rejeito.

EMPRESA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL

Registre-se que, nos termos do artigo 6º, § 2º, da Lei 11.101/2005, mesmo estando o réu sob o regime de recuperação judicial, as ações trabalhistas são processadas pela Justiça do Trabalho até a apuração do crédito respectivo.

Assim, eventual necessidade de habilitação do crédito no quadro geral de credores é matéria pertinente à fase de execução.

AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR

Considerando que restou incontroverso que a reclamante foi dispensada sem justa causa em 19/12/2023, com projeção do aviso-prévio indenizado para 27/01/2024, caracterizada está a ausência do interesse de agir por perda superveniente do objeto quanto ao pedido de declaração de rescisão indireta (e.1), ficando, assim, extinto o processo no particular, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI, do CPC.

ACORDO PARCIAL

Considerando o acordo parcial entabulado na audiência do dia 25/03/2024 (fls. 3983439835), extingo o processo, com resolução de mérito, relativamente aos pedidos de anotação do término do contrato laboral na CTPS e entrega do TRCT (SJ2), chave de conectividade social, garantida a integralidade dos depósitos de FGTS, e guias CD/SD, a teor do artigo 487, III, b, do CPC.

VERBAS RESCISÓRIAS

Alega a reclamante que, não obstante tenha sido dispensada sem justa causa, em 19/12/2023, não recebeu, até o momento, o pagamento do acerto rescisório.

Aprecio.

Diante da confissão pela 1ª ré de não pagamento do acerto rescisório e tendo em vista que eventuais dificuldades econômicas do empregador não podem ser oponíveis ao empregado, sob pena de violação do princípio da alteridade (art. 2º da CLT), defiro a autora as seguintes parcelas, já considerada a projeção do aviso-prévio:

a) saldo de salário de dezembro de 2023 (19 dias);

b) aviso-prévio indenizado (39 dias);

c) 13º salário de 2023;

d) 13º salário proporcional de 2024 (1/12);

e) férias proporcionais de 2023/2024 + 1/3 (07/12);

f) multa do art. 467 da CLT, tendo-se em vista a ausência de controvérsia válida apta a afastar referida penalidade;

g) multa do artigo 477, §8º da CLT.

Deverá a 1ª reclamada, no prazo que lhe for assinalado oportunamente, comprovar nos autos o recolhimento do FGTS, relativo a todo o contrato de trabalho, inclusive em relação às verbas salariais decorrentes deste feito, bem como a multa de 40%, sob pena de indenização equivalente e/ou multa.

Considerando que a 2ª reclamada demonstrou que efetuou pagamentos diretamente na conta da autora em dezembro de 2023 (fls. 208/2010), autorizo a dedução de tais valores na fase de liquidação de sentença.

INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS

Pretende a reclamante o pagamento de indenização por danos pelos seguintes fatos exposto em inicial: *"(...) atraso nos pagamentos mensais de salariais, abuso de poder sobre a Obreira, que suportou sozinha os custos de transporte e alimentação (...) além de não recolher o FGTS, reterão toda a documentação oriundas do termino do trabalho, TRCT, verbas, PPP, guias do Seguro Desemprego, ocasionando a obreira diversas dificuldades financeiras (...)".*

Aprecio.

A responsabilidade civil disciplinada nos artigos 186 e 187 do Código Civil decorre da comprovação de um dano patrimonial ou extrapatrimonial e do nexo de causalidade entre a conduta ilícita do ofensor e do dano efetivamente sofrido pela vítima.

Em relação aos danos extrapatrimoniais, a responsabilidade por danos morais decorre da proteção constitucional dos direitos da personalidade reconhecida pelo art. 5º incisos V e X, exigindo-se para a compensação da ofensa a comprovação do fato suficiente a repercutir na honra objetiva ou subjetiva do ofendido, bem como a existência de conduta ilícita do ofensor e do nexo de causalidade entre a conduta e a lesão.

Pois bem.

Além de todos os fatos narrados não terem sido devidamente comprovados e embora não se possa ignorar a reprovabilidade da conduta patronal ao não pagar o acerto rescisório, certo é que o descumprimento de obrigações trabalhistas, por si só, não dá ensejo ao direito à compensação por danos extrapatrimoniais, pois se assim o fosse essa seria uma pretensão implícita a todo pedido condenatório submetido a apreciação da Justiça do Trabalho, o que desvirtuaria o objetivo precípuo do instituto.

A esse respeito cumpre esclarecer que a legislação trabalhista já possui cominações específicas para a satisfação tardia de valores, com imposição de juros, correção monetária e multas, as quais, inclusive, foram deferidas nesta sentença.

Diante todo o exposto, portanto, julgo o pedido improcedente.

RESPONSABILIDADE DA 2ª RECLAMADA

Incontroverso que as reclamadas firmaram um contrato de prestação de serviços, imputa-se a responsabilidade subsidiária à tomadora dos serviços, litisconsorte pelas verbas trabalhistas ora deferidas, nos termos claros e irrefutáveis da Súmula 331, IV, do TST, porque se beneficiou da força de trabalho reclamante.

A questão da responsabilidade da Administração Pública, nos casos de terceirização de mão de obra, ganhou novos contornos, após o julgamento da Ação Direta de Constitucionalidade n. 16 (ADC) pelo STF, ocorrido em 24/11/2010. Por votação majoritária, o Plenário da Suprema Corte declarou a constitucionalidade do art. 71, § 1º, da Lei 8.666/1993, a chamada Lei de Licitações. O dispositivo prevê

que a inadimplência de contratado pelo Poder Público em relação a encargos trabalhistas, fiscais e comerciais não transfere à Administração Pública a responsabilidade por seu pagamento, nem pode onerar o objeto do contrato ou restringir a regularização e o uso das obras e edificações, inclusive perante o Registro de Imóveis.

Ocorre que, à luz do que foi divulgado na própria página eletrônica do STF (Informativo 610), ao decidir, a maioria dos ministros se pronunciou, como dito, pela constitucionalidade do art. 71 e seu parágrafo único, mas houve consenso no sentido de que a Justiça do Trabalho não poderá generalizar os casos e terá de investigar com mais rigor se a inadimplência tem como causa principal a falha ou falta de fiscalização pelo órgão público contratante.

Por outro lado, no caso concreto, considerando que a 2ª requerida contratou a 1ª para prestação de serviços, como foi o caso do reclamante, e que, posteriormente, houve descumprimento de obrigações por parte da contratada, deverá, sim, responder subsidiariamente pelo inadimplemento, uma vez que se beneficiou diretamente da força de trabalho dos empregados desta. É o que se extrai da leitura dos arts. 186, 927 e 942 do CCB c/c art. 8º, parágrafo único, da CLT, sem olvidar do próprio art. 37, § 6º, da CRFB.

Até porque o art. 67, da Lei 8.666/1993, determina ao administrador que exija da empresa contratada a comprovação mensal dos registros dos funcionários e o cumprimento das obrigações trabalhistas e previdenciárias, cabendo à Administração Pública, em decorrência da inexecução do contrato, aplicar sanções à contratada, como suspensão provisória ou temporária do direito de participar de licitação, impedimento de contratar com a Administração e declarar sua inidoneidade (art. 87, III e IV, da Lei de Licitações).

Todavia, em que pese a argumentação da 2ª reclamada no sentido de entender ter cumprido sua obrigação de fiscalizar e respeitar as condições da contratação da 1ª reclamada, não pode-se olvidar que o reclamante, sabidamente hipossuficiente e que contribuiu com sua força de trabalho em prol do poder público, não podendo sobre ele recair o ônus da infelicidade da escolha procedida pela Administração Pública, ficando o obreiro desprovido dos recursos urgentes e necessários ao próprio sustento.

Diga-se, a propósito, que a 2ª reclamada não está isenta de responsabilidade pelo fato de ter a 1ª participado de regular processo licitatório, pois o dever da Administração Pública não termina no momento que finaliza o processo em questão, e a qualificação no processo licitatório só garante que, a 1ª requerida era empresa idônea à época do edital.

Portanto, em razão de culpa *in vigilando*, declaro, com esteio na Súmula 331, V e VI, do TST, a responsabilidade subsidiária da 2ª reclamada / EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS para responder pelas obrigações de pagar fixadas nesta sentença.

Evitando qualquer futura discussão a respeito, registro que a 2ª reclamada deve arcar com o pagamento de todas as parcelas de responsabilidade do devedor principal (obrigações de pagar, inclusive multas e indenizações substitutivas), eis que sua posição assemelha-se à de fiadores ou avalistas, de modo que, não tendo havido o adimplemento da obrigação pelo devedor principal, incide automaticamente a responsabilidade daqueles que figuram na relação jurídica basicamente para garantir a integral satisfação do direito.

A responsabilidade subsidiária que ora se declara prescinde, para sua verificação, da execução primeira dos sócios da empregadora. Como já afirmado, tão logo haja o inadimplemento da obrigação pelo devedor principal, incide automaticamente a responsabilidade da 2ª reclamada.

Por fim, afasto a exigência de execução prévia dos sócios da devedora principal inadimplente para o redirecionamento da execução contra a responsável subsidiária, visto que inexiste previsão legal de responsabilidade em terceiro grau, a teor do entendimento consolidado na OJ 18 deste TRT.

DOS BENEFÍCIOS DA FAZENDA PÚBLICA

Reconhecida a constitucionalidade do art. 12, do Decreto-Lei 509/1969, pelo STF, é certo que a 2ª reclamada goza de privilégios conferidos à Fazenda Pública (Decreto-Lei 779/1969). Por isso, está isenta do recolhimento de custas e dispensada de efetuar o depósito recursal, sendo que sua execução será promovida na forma de requisição de pequeno valor (RPV) ou precatório (OJ 247, II, da SDI-1/TST), se for o caso.

JUSTIÇA GRATUITA

Defiro ao reclamante os benefícios da justiça gratuita, oportunamente requerida, diante da declaração de hipossuficiência (fl. 20/21), bem como a ausência de elementos que levem à conclusão de que parte autora, atualmente, não se enquadre nos requisitos do art. 790, § 3º, da CLT, com a nova redação conferida pela Lei 13.467/2017.

HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS

Considerando o ajuizamento do presente feito posterior à Lei 13.467/2017, aplica-se ao presente caso o art. 791-A da CLT, que trata dos honorários sucumbenciais.

Ocorre que a disposição contida no art. 791-A, § 3º, da CLT prevê a incidência da sucumbência recíproca. Assim, a pretensão merece

análise à luz da legislação processual vigente, que prevê, de forma expressa, o mesmo direito aos advogados da parte ré (e não somente em favor dos procuradores da parte autora). Portanto, assim passo a analisar a pretensão.

A parte reclamante foi parcialmente sucumbente em suas pretensões.

Ressalte-se, por oportuno, que no entendimento desta magistrada, a sucumbência em proveito da empresa abarcará, apenas e tão somente, os pedidos que foram considerados integralmente rejeitados. Isso porque, em relação àquelas pretensões em que o direito foi reconhecido, ainda que em patamar inferior ao que foi postulado, é de se aplicar a disposição contida no art. 86, parágrafo único, do CPC.

Honorários do(a) advogado(a) da parte autora

Julgo procedente o pedido, para condenar a parte ré no pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais em proveito do(a) advogado(a) da parte autora, no importe de 10% sobre o efetivo proveito econômico da execução, assim compreendidos os créditos líquidos regularmente apurados em liquidação de sentença (ou seja, após as deduções fiscais e previdenciárias), conforme disposição contida no art. 791-A, *caput*, da CLT.

Honorários do(a) advogado(a) das partes rés

Nesta sentença, a parte autora foi considerada integralmente sucumbente em relação à pretensão “indenização por danos morais”.

Quanto aos pedidos em que a parte reclamante foi sucumbente, como a presente ação foi ajuizada depois da vigência da Lei 13.467/2017 (11/11/2017), é cabível a condenação do vencido ao pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais.

No entanto, o STF, no julgamento da ADI n. 5766, no dia 20/10/2021, declarou inconstitucional o art. 791-A, § 4º, da CLT, nos termos do voto do Ministro Alexandre de Moraes, Redator para o acórdão, e a conclusão do voto do Redator foi para declarar a inconstitucionalidade da expressão "*desde que não tenha obtido em juízo, ainda que em outro processo, créditos capazes de suportar a despesa*", constante do § 4º do art. 791-A da CLT.

Na forma do § 2º do art. 98 do CPC, a concessão de gratuidade não afasta, de forma definitiva, a responsabilidade do beneficiário pelas despesas processuais e pelos honorários advocatícios decorrentes de sua sucumbência (art. 15 do CPC c/c art. 769 da CLT).

Sem a expressão "*desde que não tenha obtido em juízo, ainda que em outro processo, créditos capazes de suportar a despesa*" (considerada inconstitucional no julgamento da ADI n. 5766 pelo STF, nos termos do voto do Redator Ministro Alexandre de Moraes), conforme o disposto no art. 791-A, § 4º, da CLT, introduzido pela Lei 13.467/2017, vencido o beneficiário da justiça gratuita, as obrigações decorrentes de sua sucumbência ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderão ser executadas se, nos dois anos subsequentes ao trânsito em julgado da decisão que as certificou, o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade, extinguindo-se, passado esse prazo, tais obrigações do beneficiário.

Assim, diante da sucumbência parcial do reclamante (art. 791-A, *caput*, da CLT), condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais ao(a) advogado(a) da parte ré no importe de 5% (em patamar mínimo, em razão da hipossuficiência do trabalhador, não obstante a complexidade da causa e trabalho do(a) patrono(a) da ré), calculados sobre o valor atualizado dos pedidos julgados improcedentes, determinando, no entanto, a observância da condição suspensiva de exigibilidade prevista no § 4º do art. 791-A da CLT, por ser beneficiário da justiça gratuita, conforme julgamento da ADI 5766.

Esclareça-se que embora a demanda tenha sido ajuizada já sob a égide da Lei 13.467 /17, não há que se falar em honorários sucumbenciais quanto a pedido extinto sem resolução do mérito, tendo em vista que não houve sucumbência propriamente dita, exigência para a condenação em honorários feita pelos artigos 791 a 793 da CLT.

COMPENSAÇÃO / DEDUÇÃO

Não há crédito da reclamada que possa ser compensado com o ora deferido.

A dedução cabível já foi autorizada em tópico específico.

JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA

Juros e correção monetária conforme definição do E. STF no julgamento da ADC 58, em 07/04/2021, no qual restou determinado que:

“*(...)*

6 - Em relação à fase extrajudicial, ou seja, a que antecede o ajuizamento das ações trabalhistas, deverá ser utilizado como indexador o IPCA-E acumulado no período de janeiro a dezembro de 2000. A partir de janeiro de 2001, deverá ser utilizado o IPCA-E mensal (IPCA-15/IBGE), em razão da extinção da UFIR como indexador, nos termos do art. 29, § 3º, da MP 1.973-67/2000. Além da indexação, serão aplicados os juros legais (art. 39, caput, da Lei 8.177, de 1991).

7 -Em relação à fase judicial, a atualização dos débitos judiciais deve ser efetuada pela taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia – SELIC, considerando que ela incide como juros moratórios dos tributos federais (arts. 13 a Lei 9.065/95; 84 da Lei 8.981/95; 39, § 4º, da Lei 9.250/95; 61, § 3º, da Lei 9.430/96; e

30 da Lei 10.522/02). A incidência de juros moratórios com base na variação da taxa SELIC não pode ser cumulada com a aplicação de outros índices de atualização monetária, cumulação que representaria bis in idem.

8. A fim de garantir segurança jurídica e isonomia na aplicação do novo entendimento, fixam-se os seguintes marcos para modulação dos efeitos da decisão: (i) são reputados válidos e não ensejarão qualquer rediscussão, em ação em curso ou em nova demanda, incluindo ação rescisória, todos os pagamentos realizados utilizando a TR (IPCA-E ou qualquer outro índice), no tempo e modo oportunos (de forma extrajudicial ou judicial, inclusive depósitos judiciais) e os juros de mora de 1% ao mês, assim como devem ser mantidas e executadas as sentenças transitadas em julgado que expressamente adotaram, na sua fundamentação ou no dispositivo, a TR (ou o IPCA-E) e os juros de mora de 1% ao mês; (ii) os processos em curso que estejam sobrestados na fase de conhecimento, independentemente de estarem com ou sem sentença, inclusive na fase recursal, devem ter aplicação, de forma retroativa, da taxa Selic (juros e correção monetária), sob pena de alegação futura de inexigibilidade de título judicial fundado em interpretação contrária ao posicionamento do STF (art. 525, §§ 12 e 14, ou art. 535, §§ 5º e 7º, do CPC.

(...)"

Para que não pairem dúvidas, registre-se que a fase judicial se inicia a partir do ajuizamento da ação, conforme esclarecido pelo E. STF, no julgamento dos embargos de declaração opostos na ADC 58, publicado em 25/10/2021.

Portanto, a partir do julgamento acima, não há se falar mais em aplicação dos artigos 879, §7º (que fixava a taxa referencial/TR para atualização dos créditos decorrentes de condenação judicial) e 883, parte final, ambos da CLT (que fixava o início do marco temporal para aplicação de juros no ajuizamento da ação).

Na esteira dos índices fixados na citada decisão plenária e atentando-se para o gatilho moratório específico há muito fixado na Súmula 362 do STJ, a eventual condenação por dano moral estará sujeita apenas à incidência da taxa SELIC a partir da data do arbitramento (ou eventual reforma) do valor da respectiva indenização (artigo 406 do Código Civil).

RECOLHIMENTOS PREVIDENCIÁRIOS

Os recolhimentos previdenciários (de empregador e empregado) devem ser efetuados pelo reclamado, mas autorizada a dedução dos valores cabíveis à parte empregada, sendo que o artigo 33, §5º, da Lei 8.212/91 não repassa ao empregador a responsabilidade pelo pagamento dos valores relativo ao empregado, mas tão-somente a responsabilidade pelo recolhimento.

IMPOSTO DE RENDA

O imposto de renda deverá ser calculado de acordo com base na Lei nº 12.350/2010 e a Instrução Normativa da Receita Federal nº 1.127/2011.

COMPENSAÇÃO / DEDUÇÃO

Não há crédito da reclamada que possa ser compensado com o ora deferido.

Fica autorizada a dedução das parcelas já quitadas a idêntico título das ora deferidas.

ADVERTÊNCIA

Registro que a oposição de embargos declaratórios que não comportem uma das hipóteses expressamente previstas no art. 897-A da CLT, não serão conhecidos e serão tidos como protelatórios, atraindo a aplicação das multas previstas no artigo 1.026, §§ 2º e 3º e artigo 81 do NCPC.

Embargos declaratórios opostos em face de sentença não se prestam a prequestionar matéria, que é devolvida integralmente ao tribunal e nem a rediscuti-la ou reformar decisão.

III – DISPOSITIVO

Pelo exposto, na ação trabalhista ajuizada por **KATIA PAULA DOS SANTOS** em face de **GOIÁS BUSINESS CONSULTORIA E SERVIÇOS LTDA** e **EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS**, decido:

I) extinguir o processo, sem resolução do mérito, quanto ao pedido de declaração de rescisão indireta, em razão ausência do interesse de agir por perda superveniente do objeto, conforme termos do art. 485, VI, do CPC;

II) extinguir o processo, com resolução de mérito, relativamente aos pedidos de anotação do término do contrato laboral na CTPS e entrega do TRCT (SJ2), chave de conectividade social, garantida a integralidade dos depósitos de FGTS, e guias CD/SD, em razão do acordo entabulado em audiência, conforme termos do artigo 487, III, b, do CPC;

III) julgar **PARCIALMENTE PROCEDENTES** os pedidos formulados para condenar a 1ª reclamada, com responsabilidade subsidiária da 2ª reclamada, a pagar à reclamante, no prazo legal, observados os parâmetros constantes na fundamentação, inclusive juros e correção monetária:

a) saldo de salário de dezembro de 2023 (19 dias);

b) aviso-prévio indenizado (39 dias);

c) 13º salário de 2023;

d) 13º salário proporcional de 2024 (1/12);

e) férias proporcionais de 2023/2024 + 1/3 (07/12);

f) multa do art. 467 da CLT, tendo-se em vista a ausência de controvérsia válida apta a afastar referida penalidade;

g) multa do artigo 477, §8º da CLT.

Deverá a 1ª reclamada, no prazo que lhe for assinalado

oportunamente, comprovar nos autos o recolhimento do FGTS, relativo a todo o contrato de trabalho, inclusive em relação às verbas salariais decorrentes deste feito, bem como a multa de 40%, sob pena de indenização equivalente e/ou multa.

Defiro a justiça gratuita à reclamante.

Honorários advocatícios nos termos da fundamentação.

Recolhimentos previdenciários na forma da Lei, ficando autorizada a dedução dos valores cabíveis à parte empregada.

O imposto de renda deverá ser calculado de acordo com base na Lei nº 12.350/2010 e a Instrução Normativa da Receita Federal nº 1.127/2011.

Declara-se como de natureza indenizatória as seguintes parcelas: aviso-prévio; férias + 1/3; multas dos arts. 467 e 477 da CLT; FGTS + 40%.

Condenação arbitrada no valor de R$ 10.000,00. Custas no valor de R$ 200,00, que corresponde a 2% sobre o valor da condenação, pela 1ª reclamada.

Registre-se que na esteira de entendimento já pacificado pelo STF, o art. 12 do Decreto-Lei nº 509/69 foi recepcionado pela CF de 88, de modo que a ré fica isenta do pagamento de custas e dispensada da realização de depósito recursal.

Intimem-se as partes.

Intime-se a União, ao final, se necessário.

Cumpra-se.

Nada mais.

Encerrou-se.

h

BELO HORIZONTE/MG, 26 de abril de 2024.

KARLA SANTUCHI

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010268-58.2024.5.03.0004

AUTOR	WALTER ALVES DOS REIS JUNIOR
ADVOGADO	WENDELL VINICIUS DOS SANTOS(OAB: 211703/MG)
ADVOGADO	GILSON FERREIRA DE OLIVEIRA(OAB: 212884/MG)
RÉU	CONSERVO SERVICOS GERAIS LTDA
ADVOGADO	DEBORA HYLLANA BASTOS MAGALHAES(OAB: 226316/MG)
ADVOGADO	ADRIANA DORADO TORRES(OAB: 96756/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- CONSERVO SERVICOS GERAIS LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID d16bd48 proferida nos autos.

Ajuizamento: 21/03/2024

SENTENÇA

I – RELATÓRIO

Vistos etc.

Relatório dispensado, em razão do rito.

Registro que as páginas citadas nesta decisão são aquelas constantes do arquivo virtual do processo, em PDF, baixado em ordem crescente.

II – FUNDAMENTAÇÃO

LEI 13.467/2017

As normas de direito material e processual decorrentes da chamada Reforma Trabalhista, com vigência a partir de 11/11/2017, apresentam aplicabilidade integral aos contratos e processos iniciados após a data mencionada, caso do presente feito.

LIMITAÇÃO DOS VALORES PEDIDOS

Em caso de condenação, a apuração dos valores das parcelas deferidas ocorrerá em sede de liquidação de sentença, na forma prevista em lei, sendo que os valores atribuídos aos pedidos na inicial têm por objetivo apenas a fixação da alçada e do rito a ser seguido, não servindo, portanto, para limitar os valores de uma eventual condenação.

Revendo posicionamento anterior, adota-se aqui a Tese prevalecente n. 16 deste Regional.

IMPUGNAÇÃO AOS DOCUMENTOS

Revela-se insuficiente a impugnação genérica feita pelas partes a quaisquer documentos sem a efetiva demonstração da existência de vício, sendo certo que a validade probatória deles há de ser analisada em momento oportuno, quando do enfrentamento do mérito da lide e em conjunto com as demais provas produzidas. Rejeito.

IMPUGNAÇÃO AO PEDIDO DE JUSTIÇA GRATUITA

Nos termos do art. 99, c*aput* e § 3º, do CPC, e do art. 1º, da Lei 7.115/1983, diplomas legais aplicados a todos os litigantes que pretendem tutela jurisdicional do Estado, a simples declaração de hipossuficiência econômica da parte autora faz presumir que ela não possui condição financeira para arcar com as despesas e custas do processo.

Não tendo a parte ré produzido prova capaz de afastar referida presunção de veracidade e nem demonstrado que o reclamante, atualmente, não se enquadra nos requisitos do art. 790, § 3º, da CLT, com a nova redação conferida pela Lei 13.467/2017, a impugnação não merece acolhida.
Rejeito.

ÔNUS DA PROVA

O Processo do Trabalho, quanto ao ônus da prova, segue o disposto no art. 818 da CLT c/c art. 373 do CPC (de aplicação subsidiária, conforme art. 769 da CLT), observando-se ainda os princípios da proteção e da aptidão da prova.
Prossigo.

VERBAS RESCISÓRIAS / MULTAS DOS ARTS. 467 E 477, § 8º, DA CLT

Alega o reclamante que foi admitido na reclamada no dia 02/08/2021, na função de meio oficial encanador, e dispensado imotivadamente em 20/04/2023, sem o acerto rescisório. Assim, postula a quitação das verbas rescisórias, considerando o reajuste salarial da categoria e a integração do adicional de insalubridade, e aplicação das multas dos arts. 467 e 477, § 8º, da CLT.
A reclamada, em sua peça defensiva, alega que rescisão do contrato se deu por motivo de força maior (art. 501 da CLT) e que, por ter sido deferida sua recuperação judicial, não consegue realizar nenhum pagamento que não seja por meio da expedição de certidão de crédito, pelo que seria incabível a aplicação das multas dos arts. 467 e 477, § 8º, da CLT.
Pois bem.
De início, ressalto que eventuais dificuldades econômicas do empregador não podem ser oponíveis ao empregado, sob pena de violação do princípio da alteridade (art. 2º, *caput*, CLT), e que as adversidades financeiras decorrentes da pandemia do Covid-19 não configuram força maior nos termos dos art. 501 da CLT, porquanto este dispositivo é aplicável somente em caso de extinção do estabelecimento.
O TRCT apresentado pela reclamada (ID 561503b) não se encontra assinado pelo empregado ou acompanhado de comprovante de depósito, na forma do art. 464 e seu parágrafo único da CLT.
Assim, à míngua de prova de quitação das verbas rescisórias e observado o período contratual de 02/08/2021 a 20/04/2023, bem como a modalidade de rescisão do contrato de trabalho (dispensa sem justa causa), defiro ao reclamante as seguintes parcelas:
a) saldo de salário de abril/2023 (20 dias);
b) aviso-prévio indenizado (33 dias);
c) 13º salário proporcional de 2023 (05/12);
d) férias proporcionais + 1/3 (10/12);
e) férias integrais + 1/3 do período aquisitivo 2021/2022;
f) multa do art. 467, da CLT, tendo em vista a ausência de controvérsia apta a afastar referida penalidade, a qual incidirá sobre as verbas rescisórias em sentido estrito (saldo de salário, férias + 1/3, 13º salário e multa de 40% sobre o FGTS);
g) multa do art. 477, §8º da CLT, tendo em vista a mora na quitação das verbas rescisórias.
Condeno a reclamada na obrigação consistente em comprovar nos autos, após o trânsito em julgado da presente sentença, **os depósitos da integralidade do FGTS e da multa de 40%** na conta vinculada do obreiro e a entrega do TRCT (SJ2), no prazo que lhe for oportunamente assinalado para tanto, sob pena de indenização substitutiva.
Na apuração das verbas rescisórias, deverão ser observados o **reajuste salarial estipulado pela CCT 2022/2023** (ID 6a8c51a) e a efetiva remuneração mensal do obreiro, com **integração do adicional de insalubridade**, conforme fichas financeiras (fls. 128/136).

JUSTIÇA GRATUITA / RECLAMANTE

Defiro ao reclamante os benefícios da justiça gratuita, oportunamente requerida, diante da declaração de hipossuficiência (fl. 20), bem como a ausência de elementos que levem à conclusão de que a parte autora, atualmente, não se enquadre nos requisitos do art. 790, § 3º, da CLT, com a nova redação conferida pela Lei 13.467/2017.

JUSTIÇA GRATUITA / RECLAMADA

O benefício da justiça gratuita para reclamado(a)s na Justiça do Trabalho, embora seja possível, deve ser concedido apenas de forma excepcional, diante do disposto no art. 790, §§ 3º e 4º da CLT.
Não foi comprovada pela reclamada a insuficiência financeira capaz de justificar a concessão da gratuidade da justiça, conforme art. 790, § 4º, da CLT, visto que os balanços patrimoniais (ID 6ba0771) e demonstrações de resultados de exercícios (ID b15472f) acostados aos autos não são atuais, pois se referem ao período de 2020 a 2022.
Saliento que o deferimento de recuperação judicial não é suficiente para tanto, pois já inclui o benefício processual específico consistente na isenção do depósito recursal (art. 899, § 10º, da CLT).
Não há previsão legal de isenção das demais despesas e custas processuais, bem como do recolhimento das cotas previdenciárias (parte patronal), em razão da recuperação judicial, na forma

pretendida pela reclamada.

Indefiro.

ISENÇÃO DO DEPÓSITO RECURSAL

Em face do deferimento da recuperação judicial da reclamada nos autos 5056781-42.2023.8.13.0024, perante a 1ª Vara Empresarial da Comarca de Belo Horizonte, conforme sentença acostada às fls. 175/196, defiro a isenção do depósito recursal, nos termos art. 899, § 10º, da CLT.

HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS

Considerando o ajuizamento do presente feito posterior à Lei 13.467/2017, aplica-se ao presente caso o art. 791-A da CLT, que trata dos honorários sucumbenciais.

A parte autora foi procedente em suas pretensões. Assim, não há sucumbência em proveito do(a) advogado(a) da parte ré, pois não houve caso de algum pedido do autor ser considerado integralmente rejeitado. Isso porque, em relação àquelas pretensões em que o direito foi reconhecido, ainda que em patamar inferior ao que foi postulado, é de se aplicar a disposição contida no art. 86, parágrafo único, do CPC.

Assim sendo, condeno a parte ré no pagamento dos honorários advocatícios em proveito do(a) advogado(a) do autor, no importe de 5% (considerando que se trata de demanda de menor complexidade e rito sumaríssimo) sobre o efetivo proveito econômico da execução, assim compreendidos os créditos líquidos regularmente apurados em liquidação de sentença, ou seja, após as deduções fiscais e previdenciárias, conforme disposição contida no art. 791-A, *caput*, da CLT.

JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA

Juros e correção monetária conforme definição do E. STF no julgamento da ADC 58, em 07/04/2021, no qual restou determinado que:

"(…)

6 - Em relação à fase extrajudicial, ou seja, a que antecede o ajuizamento das ações trabalhistas, deverá ser utilizado como indexador o IPCA-E acumulado no período de janeiro a dezembro de 2000. A partir de janeiro de 2001, deverá ser utilizado o IPCA-E mensal (IPCA-15/IBGE), em razão da extinção da UFIR como indexador, nos termos do art. 29, § 3º, da MP 1.973-67/2000. Além da indexação, serão aplicados os juros legais (art. 39, *caput*, da Lei 8.177, de 1991).

7 - Em relação à fase judicial, a atualização dos débitos judiciais deve ser efetuada pela taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia – SELIC, considerando que ela incide como juros moratórios dos tributos federais (arts. 13 a Lei 9.065/95; 84 da Lei 8.981/95; 39, § 4º, da Lei 9.250/95; 61, § 3º, da Lei 9.430/96; e 30 da Lei 10.522/02). A incidência de juros moratórios com base na variação da taxa SELIC não pode ser cumulada com a aplicação de outros índices de atualização monetária, cumulação que representaria bis in idem.

8 - A fim de garantir segurança jurídica e isonomia na aplicação do novo entendimento, fixam-se os seguintes marcos para modulação dos efeitos da decisão: (i) são reputados válidos e não ensejarão qualquer rediscussão, em ação em curso ou em nova demanda, incluindo ação rescisória, todos os pagamentos realizados utilizando a TR (IPCA-E ou qualquer outro índice), no tempo e modo oportunos (de forma extrajudicial ou judicial, inclusive depósitos judiciais) e os juros de mora de 1% ao mês, assim como devem ser mantidas e executadas as sentenças transitadas em julgado que expressamente adotaram, na sua fundamentação ou no dispositivo, a TR (ou o IPCA-E) e os juros de mora de 1% ao mês; (ii) os processos em curso que estejam sobrestados na fase de conhecimento, independentemente de estarem com ou sem sentença, inclusive na fase recursal, devem ter aplicação, de forma retroativa, da taxa Selic (juros e correção monetária), sob pena de alegação futura de inexigibilidade de título judicial fundado em interpretação contrária ao posicionamento do STF (art. 525, §§ 12 e 14, ou art. 535, §§ 5º e 7º, do CPC).

(...)"

Para que não pairem dúvidas, registre-se que a fase judicial se inicia a partir do ajuizamento da ação, conforme esclarecido pelo E. STF, no julgamento dos embargos de declaração opostos na ADC 58, publicado em 25/10/2021.

Portanto, a partir do julgamento acima, não há se falar mais em aplicação dos arts. 879, §7º (que fixava a taxa referencial/TR para atualização dos créditos decorrentes de condenação judicial) e 883, parte final, ambos da CLT (que fixava o início do marco temporal para aplicação de juros no ajuizamento da ação).

Na esteira dos índices fixados na citada decisão plenária e atentando-se para o gatilho moratório específico há muito fixado na Súmula 362, do STJ, a eventual condenação por dano moral estará sujeita apenas à incidência da taxa SELIC a partir da data do arbitramento (ou eventual reforma) do valor da respectiva indenização (art. 406, do CC).

RECOLHIMENTOS PREVIDENCIÁRIOS

Os recolhimentos previdenciários (de empregador e empregado) devem ser efetuados pela reclamada, mas autorizada a dedução dos valores cabíveis à parte empregada, sendo que o art. 33, § 5º, da Lei 8.212/1991, não repassa ao empregador a responsabilidade

pelo pagamento dos valores relativos ao empregado, mas tão somente a responsabilidade pelo recolhimento.

IMPOSTO DE RENDA

O imposto de renda deverá ser calculado de acordo com base na Lei 12.350/2010 e a Instrução Normativa da Receita Federal n. 1.127/2011.

COMPENSAÇÃO / DEDUÇÃO

Não há crédito da reclamada que possa ser compensado com o ora deferido, nem dedução cabível.

ADVERTÊNCIA

Registro que a oposição de embargos declaratórios que não comportem uma das hipóteses expressamente previstas no art. 897 -A, da CLT, não serão conhecidos e serão tidos como protelatórios, atraindo a aplicação das multas previstas nos arts. 1.026, §§ 2º e 3º, e 81, do CPC.

Embargos declaratórios opostos em face de sentença não se prestam a prequestionar matéria, que é devolvida integralmente ao Tribunal, e nem a rediscuti-la ou reformar decisão.

III – DISPOSITIVO

Pelo exposto, na reclamação trabalhista ajuizada por **WALTER ALVES DOS REIS JUNIOR** em face de **CONSERVO SERVIÇOS GERAIS LTDA**, decido julgar **PROCEDENTES** os pedidos para condenar a reclamada a pagar ao reclamante, no prazo legal, observados os parâmetros constantes na fundamentação, inclusive juros e correção monetária:

a) saldo de salário de abril/2023 (20 dias);
b) aviso-prévio indenizado (33 dias);
c) 13º salário proporcional de 2023 (05/12);
d) férias proporcionais + 1/3 (10/12);
e) férias integrais + 1/3 do período aquisitivo 2021/2022;
f) multa do art. 467, da CLT;
g) multa do art. 477, § 8º da CLT;
h) FGTS + multa de 40%.

Defiro ao reclamante os benefícios da justiça gratuita.

Defiro à reclamada a isenção do depósito recursal, nos termos art. 899, § 10, da CLT.

Honorários sucumbenciais nos termos dos fundamentos.

Declaro como de natureza indenizatória as seguintes parcelas: aviso-prévio indenizado, férias + 1/3, multas dos arts. 467 e 477, § 8º da CLT e FGTS + multa de 40%.

Recolhimentos previdenciários na forma da Lei, ficando autorizada a dedução dos valores cabíveis à parte empregada.

O imposto de renda deverá ser calculado com base na Lei 12.350/2010 e a Instrução Normativa da Receita Federal n. 1.127/2011.

Condenação arbitrada no valor de R$ 10.000,00. Custas no valor de R$ 200,00, que corresponde a 2% sobre o valor da condenação, pela reclamada.

Em face do deferimento da recuperação judicial da reclamada nos autos 5056781-42.2023.8.13.0024, perante a 1ª Vara Empresarial da Comarca de Belo Horizonte, conforme sentença acostada às fls. 175/196, defiro a isenção do depósito recursal, nos termos art. 899, § 10º, da CLT.

Intimem-se as partes.

Cumpra-se.

Nada mais.

Encerrou-se.

he

BELO HORIZONTE/MG, 26 de abril de 2024.

KARLA SANTUCHI

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010268-58.2024.5.03.0004

AUTOR	WALTER ALVES DOS REIS JUNIOR
ADVOGADO	WENDELL VINICIUS DOS SANTOS(OAB: 211703/MG)
ADVOGADO	GILSON FERREIRA DE OLIVEIRA(OAB: 212884/MG)
RÉU	CONSERVO SERVICOS GERAIS LTDA
ADVOGADO	DEBORA HYLLANA BASTOS MAGALHAES(OAB: 226316/MG)
ADVOGADO	ADRIANA DORADO TORRES(OAB: 96756/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- WALTER ALVES DOS REIS JUNIOR

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID d16bd48 proferida nos autos.

Ajuizamento: 21/03/2024

SENTENÇA

I – RELATÓRIO

Vistos etc.

Relatório dispensado, em razão do rito.

Registro que as páginas citadas nesta decisão são aquelas

constantes do arquivo virtual do processo, em PDF, baixado em ordem crescente.

II – FUNDAMENTAÇÃO

LEI 13.467/2017

As normas de direito material e processual decorrentes da chamada Reforma Trabalhista, com vigência a partir de 11/11/2017, apresentam aplicabilidade integral aos contratos e processos iniciados após a data mencionada, caso do presente feito.

LIMITAÇÃO DOS VALORES PEDIDOS

Em caso de condenação, a apuração dos valores das parcelas deferidas ocorrerá em sede de liquidação de sentença, na forma prevista em lei, sendo que os valores atribuídos aos pedidos na inicial têm por objetivo apenas a fixação da alçada e do rito a ser seguido, não servindo, portanto, para limitar os valores de uma eventual condenação.

Revendo posicionamento anterior, adota-se aqui a Tese prevalecente n. 16 deste Regional.

IMPUGNAÇÃO AOS DOCUMENTOS

Revela-se insuficiente a impugnação genérica feita pelas partes a quaisquer documentos sem a efetiva demonstração da existência de vício, sendo certo que a validade probatória deles há de ser analisada em momento oportuno, quando do enfrentamento do mérito da lide e em conjunto com as demais provas produzidas. Rejeito.

IMPUGNAÇÃO AO PEDIDO DE JUSTIÇA GRATUITA

Nos termos do art. 99, c*aput* e § 3º, do CPC, e do art. 1º, da Lei 7.115/1983, diplomas legais aplicados a todos os litigantes que pretendem tutela jurisdicional do Estado, a simples declaração de hipossuficiência econômica da parte autora faz presumir que ela não possui condição financeira para arcar com as despesas e custas do processo.

Não tendo a parte ré produzido prova capaz de afastar referida presunção de veracidade e nem demonstrado que o reclamante, atualmente, não se enquadra nos requisitos do art. 790, § 3º, da CLT, com a nova redação conferida pela Lei 13.467/2017, a impugnação não merece acolhida.

Rejeito.

ÔNUS DA PROVA

O Processo do Trabalho, quanto ao ônus da prova, segue o disposto no art. 818 da CLT c/c art. 373 do CPC (de aplicação subsidiária, conforme art. 769 da CLT), observando-se ainda os princípios da proteção e da aptidão da prova.

Prossigo.

VERBAS RESCISÓRIAS / MULTAS DOS ARTS. 467 E 477, § 8º, DA CLT

Alega o reclamante que foi admitido na reclamada no dia 02/08/2021, na função de meio oficial encanador, e dispensado imotivadamente em 20/04/2023, sem o acerto rescisório. Assim, postula a quitação das verbas rescisórias, considerando o reajuste salarial da categoria e a integração do adicional de insalubridade, e aplicação das multas dos arts. 467 e 477, § 8º, da CLT.

A reclamada, em sua peça defensiva, alega que rescisão do contrato se deu por motivo de força maior (art. 501 da CLT) e que, por ter sido deferida sua recuperação judicial, não consegue realizar nenhum pagamento que não seja por meio da expedição de certidão de crédito, pelo que seria incabível a aplicação das multas dos arts. 467 e 477, § 8º, da CLT.

Pois bem.

De início, ressalto que eventuais dificuldades econômicas do empregador não podem ser oponíveis ao empregado, sob pena de violação do princípio da alteridade (art. 2º, *caput*, CLT), e que as adversidades financeiras decorrentes da pandemia do Covid-19 não configuram força maior nos termos dos art. 501 da CLT, porquanto este dispositivo é aplicável somente em caso de extinção do estabelecimento.

O TRCT apresentado pela reclamada (ID 561503b) não se encontra assinado pelo empregado ou acompanhado de comprovante de depósito, na forma do art. 464 e seu parágrafo único da CLT.

Assim, à míngua de prova de quitação das verbas rescisórias e observado o período contratual de 02/08/2021 a 20/04/2023, bem como a modalidade de rescisão do contrato de trabalho (dispensa sem justa causa), defiro ao reclamante as seguintes parcelas:

a) saldo de salário de abril/2023 (20 dias);

b) aviso-prévio indenizado (33 dias);

c) 13º salário proporcional de 2023 (05/12);

d) férias proporcionais + 1/3 (10/12);

e) férias integrais + 1/3 do período aquisitivo 2021/2022;

f) multa do art. 467, da CLT, tendo em vista a ausência de controvérsia apta a afastar referida penalidade, a qual incidirá sobre as verbas rescisórias em sentido estrito (saldo de salário, férias + 1/3, 13º salário e multa de 40% sobre o FGTS);

g) multa do art. 477, §8º da CLT, tendo em vista a mora na quitação das verbas rescisórias.

Condeno a reclamada na obrigação consistente em comprovar nos autos, após o trânsito em julgado da presente sentença, **os depósitos da integralidade do FGTS e da multa de 40%** na conta

vinculada do obreiro e a entrega do TRCT (SJ2), no prazo que lhe for oportunamente assinalado para tanto, sob pena de indenização substitutiva.

Na apuração das verbas rescisórias, deverão ser observados o **reajuste salarial estipulado pela CCT 2022/2023** (ID 6a8c51a) e a efetiva remuneração mensal do obreiro, com **integração do adicional de insalubridade**, conforme fichas financeiras (fls. 128/136).

JUSTIÇA GRATUITA / RECLAMANTE

Defiro ao reclamante os benefícios da justiça gratuita, oportunamente requerida, diante da declaração de hipossuficiência (fl. 20), bem como a ausência de elementos que levem à conclusão de que a parte autora, atualmente, não se enquadre nos requisitos do art. 790, § 3º, da CLT, com a nova redação conferida pela Lei 13.467/2017.

JUSTIÇA GRATUITA / RECLAMADA

O benefício da justiça gratuita para reclamado(a)s na Justiça do Trabalho, embora seja possível, deve ser concedido apenas de forma excepcional, diante do disposto no art. 790, §§ 3º e 4º da CLT.

Não foi comprovada pela reclamada a insuficiência financeira capaz de justificar a concessão da gratuidade da justiça, conforme art. 790, § 4º, da CLT, visto que os balanços patrimoniais (ID 6ba0771) e demonstrações de resultados de exercícios (ID b15472f) acostados aos autos não são atuais, pois se referem ao período de 2020 a 2022.

Saliento que o deferimento de recuperação judicial não é suficiente para tanto, pois já inclui o benefício processual específico consistente na isenção do depósito recursal (art. 899, § 10º, da CLT).

Não há previsão legal de isenção das demais despesas e custas processuais, bem como do recolhimento das cotas previdenciárias (parte patronal), em razão da recuperação judicial, na forma pretendida pela reclamada.

Indefiro.

ISENÇÃO DO DEPÓSITO RECURSAL

Em face do deferimento da recuperação judicial da reclamada nos autos 5056781-42.2023.8.13.0024, perante a 1ª Vara Empresarial da Comarca de Belo Horizonte, conforme sentença acostada às fls. 175/196, defiro a isenção do depósito recursal, nos termos art. 899, § 10º, da CLT.

HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS

Considerando o ajuizamento do presente feito posterior à Lei 13.467/2017, aplica-se ao presente caso o art. 791-A da CLT, que trata dos honorários sucumbenciais.

A parte autora foi procedente em suas pretensões. Assim, não há sucumbência em proveito do(a) advogado(a) da parte ré, pois não houve caso de algum pedido do autor ser considerado integralmente rejeitado. Isso porque, em relação àquelas pretensões em que o direito foi reconhecido, ainda que em patamar inferior ao que foi postulado, é de se aplicar a disposição contida no art. 86, parágrafo único, do CPC.

Assim sendo, condeno a parte ré no pagamento dos honorários advocatícios em proveito do(a) advogado(a) do autor, no importe de 5% (considerando que se trata de demanda de menor complexidade e rito sumaríssimo) sobre o efetivo proveito econômico da execução, assim compreendidos os créditos líquidos regularmente apurados em liquidação de sentença, ou seja, após as deduções fiscais e previdenciárias, conforme disposição contida no art. 791-A, *caput*, da CLT.

JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA

Juros e correção monetária conforme definição do E. STF no julgamento da ADC 58, em 07/04/2021, no qual restou determinado que:

"(...)

6 - Em relação à fase extrajudicial, ou seja, a que antecede o ajuizamento das ações trabalhistas, deverá ser utilizado como indexador o IPCA-E acumulado no período de janeiro a dezembro de 2000. A partir de janeiro de 2001, deverá ser utilizado o IPCA-E mensal (IPCA-15/IBGE), em razão da extinção da UFIR como indexador, nos termos do art. 29, § 3º, da MP 1.973-67/2000. Além da indexação, serão aplicados os juros legais (art. 39, *caput*, da Lei 8.177, de 1991).

7 - Em relação à fase judicial, a atualização dos débitos judiciais deve ser efetuada pela taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia – SELIC, considerando que ela incide como juros moratórios dos tributos federais (arts. 13 a Lei 9.065/95; 84 da Lei 8.981/95; 39, § 4º, da Lei 9.250/95; 61, § 3º, da Lei 9.430/96; e 30 da Lei 10.522/02). A incidência de juros moratórios com base na variação da taxa SELIC não pode ser cumulada com a aplicação de outros índices de atualização monetária, cumulação que representaria bis in idem.

8 - A fim de garantir segurança jurídica e isonomia na aplicação do novo entendimento, fixam-se os seguintes marcos para modulação dos efeitos da decisão: (i) são reputados válidos e não ensejarão qualquer rediscussão, em ação em curso ou em nova demanda, incluindo ação rescisória, todos os pagamentos realizados utilizando

a TR (IPCA-E ou qualquer outro índice), no tempo e modo oportunos (de forma extrajudicial ou judicial, inclusive depósitos judiciais) e os juros de mora de 1% ao mês, assim como devem ser mantidas e executadas as sentenças transitadas em julgado que expressamente adotaram, na sua fundamentação ou no dispositivo, a TR (ou o IPCA-E) e os juros de mora de 1% ao mês; (ii) os processos em curso que estejam sobrestados na fase de conhecimento, independentemente de estarem com ou sem sentença, inclusive na fase recursal, devem ter aplicação, de forma retroativa, da taxa Selic (juros e correção monetária), sob pena de alegação futura de inexigibilidade de título judicial fundado em interpretação contrária ao posicionamento do STF (art. 525, §§ 12 e 14, ou art. 535, §§ 5º e 7º, do CPC).

(...)"

Para que não pairem dúvidas, registre-se que a fase judicial se inicia a partir do ajuizamento da ação, conforme esclarecido pelo E. STF, no julgamento dos embargos de declaração opostos na ADC 58, publicado em 25/10/2021.

Portanto, a partir do julgamento acima, não há se falar mais em aplicação dos arts. 879, §7º (que fixava a taxa referencial/TR para atualização dos créditos decorrentes de condenação judicial) e 883, parte final, ambos da CLT (que fixava o início do marco temporal para aplicação de juros no ajuizamento da ação).

Na esteira dos índices fixados na citada decisão plenária e atentando-se para o gatilho moratório específico há muito fixado na Súmula 362, do STJ, a eventual condenação por dano moral estará sujeita apenas à incidência da taxa SELIC a partir da data do arbitramento (ou eventual reforma) do valor da respectiva indenização (art. 406, do CC).

RECOLHIMENTOS PREVIDENCIÁRIOS

Os recolhimentos previdenciários (de empregador e empregado) devem ser efetuados pela reclamada, mas autorizada a dedução dos valores cabíveis à parte empregada, sendo que o art. 33, § 5º, da Lei 8.212/1991, não repassa ao empregador a responsabilidade pelo pagamento dos valores relativos ao empregado, mas tão somente a responsabilidade pelo recolhimento.

IMPOSTO DE RENDA

O imposto de renda deverá ser calculado de acordo com base na Lei 12.350/2010 e a Instrução Normativa da Receita Federal n. 1.127/2011.

COMPENSAÇÃO / DEDUÇÃO

Não há crédito da reclamada que possa ser compensado com o ora deferido, nem dedução cabível.

ADVERTÊNCIA

Registro que a oposição de embargos declaratórios que não comportem uma das hipóteses expressamente previstas no art. 897 -A, da CLT, não serão conhecidos e serão tidos como protelatórios, atraindo a aplicação das multas previstas nos arts. 1.026, §§ 2º e 3º, e 81, do CPC.

Embargos declaratórios opostos em face de sentença não se prestam a prequestionar matéria, que é devolvida integralmente ao Tribunal, e nem a rediscuti-la ou reformar decisão.

III – DISPOSITIVO

Pelo exposto, na reclamação trabalhista ajuizada por **WALTER ALVES DOS REIS JUNIOR** em face de **CONSERVO SERVIÇOS GERAIS LTDA**, decido julgar **PROCEDENTES** os pedidos para condenar a reclamada a pagar ao reclamante, no prazo legal, observados os parâmetros constantes na fundamentação, inclusive juros e correção monetária:

a) saldo de salário de abril/2023 (20 dias);
b) aviso-prévio indenizado (33 dias);
c) 13º salário proporcional de 2023 (05/12);
d) férias proporcionais + 1/3 (10/12);
e) férias integrais + 1/3 do período aquisitivo 2021/2022;
f) multa do art. 467, da CLT;
g) multa do art. 477, § 8º da CLT;
h) FGTS + multa de 40%.

Defiro ao reclamante os benefícios da justiça gratuita.

Defiro à reclamada a isenção do depósito recursal, nos termos art. 899, § 10, da CLT.

Honorários sucumbenciais nos termos dos fundamentos.

Declaro como de natureza indenizatória as seguintes parcelas: aviso-prévio indenizado, férias + 1/3, multas dos arts. 467 e 477, § 8º da CLT e FGTS + multa de 40%.

Recolhimentos previdenciários na forma da Lei, ficando autorizada a dedução dos valores cabíveis à parte empregada.

O imposto de renda deverá ser calculado com base na Lei 12.350/2010 e a Instrução Normativa da Receita Federal n. 1.127/2011.

Condenação arbitrada no valor de R$ 10.000,00. Custas no valor de R$ 200,00, que corresponde a 2% sobre o valor da condenação, pela reclamada.

Em face do deferimento da recuperação judicial da reclamada nos autos 5056781-42.2023.8.13.0024, perante a 1ª Vara Empresarial da Comarca de Belo Horizonte, conforme sentença acostada às fls. 175/196, defiro a isenção do depósito recursal, nos termos art. 899, § 10º, da CLT.

Intimem-se as partes.

Cumpra-se.

Nada mais.

Encerrou-se.

he

BELO HORIZONTE/MG, 26 de abril de 2024.

KARLA SANTUCHI

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010999-88.2023.5.03.0004

AUTOR	ROSIMEIRE ANGELICA DA SILVA
ADVOGADO	AUGUSTO LYSEI(OAB: 120624/MG)
RÉU	MGS MINAS GERAIS ADMINISTRACAO E SERVICOS SA
ADVOGADO	ALINE GONZAGA ARAUJO(OAB: 138623/MG)
PERITO	WELBER FERNANDES SILVA

Intimado(s)/Citado(s):

- MGS MINAS GERAIS ADMINISTRACAO E SERVICOS SA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 1f857c0 proferido nos autos.

Vistos, etc.

No laudo pericial, veio a informação de que a autora foi desligada em 07/02/2024, o que não foi noticiado pelas partes no decorrer do processo.

Imprescindível, portanto, seja esclarecida a informação para julgamento correto.

Intimem-se as partes a informarem, em 2 dias, se a autora foi desligada da ré, modalidade da rescisão contratual, data, juntando eventual documento da rescisão de que tenham posse.

Em seguida, conclusos A ESTA MAGISTRADA para prolação da sentença.

Intimem-se.

BELO HORIZONTE/MG, 26 de abril de 2024.

KARLA SANTUCHI

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010999-88.2023.5.03.0004

AUTOR	ROSIMEIRE ANGELICA DA SILVA
ADVOGADO	AUGUSTO LYSEI(OAB: 120624/MG)
RÉU	MGS MINAS GERAIS ADMINISTRACAO E SERVICOS SA
ADVOGADO	ALINE GONZAGA ARAUJO(OAB: 138623/MG)
PERITO	WELBER FERNANDES SILVA

Intimado(s)/Citado(s):

- ROSIMEIRE ANGELICA DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 1f857c0 proferido nos autos.

Vistos, etc.

No laudo pericial, veio a informação de que a autora foi desligada em 07/02/2024, o que não foi noticiado pelas partes no decorrer do processo.

Imprescindível, portanto, seja esclarecida a informação para julgamento correto.

Intimem-se as partes a informarem, em 2 dias, se a autora foi desligada da ré, modalidade da rescisão contratual, data, juntando eventual documento da rescisão de que tenham posse.

Em seguida, conclusos A ESTA MAGISTRADA para prolação da sentença.

Intimem-se.

BELO HORIZONTE/MG, 26 de abril de 2024.

KARLA SANTUCHI

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010408-29.2023.5.03.0004

AUTOR	FERNANDO MOREIRA MACHADO
ADVOGADO	MARCO AUGUSTO DE ARGENTON E QUEIROZ(OAB: 190106/MG)
RÉU	CLARO S.A.
ADVOGADO	LEILA AZEVEDO SETTE(OAB: 22864/MG)
RÉU	GESILVA SERVICOS E INSTALACOES DE TV CABO LTDA - EPP
ADVOGADO	CESAR AUGUSTO LIMA SAMPAIO(OAB: 74551/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	BRUNO SERGIO VIEIRA

Intimado(s)/Citado(s):

- CLARO S.A.
- GESILVA SERVICOS E INSTALACOES DE TV CABO LTDA - EPP

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 3d065b7 proferida nos autos.

AJUIZAMENTO: 23/05/2023

SENTENÇA

I – RELATÓRIO

FERNANDO MOREIRA MACHADO propôs ação trabalhista em face de **GESILVA SERVICOS E INSTALACOES DE TV CABO LTDA – EPP** e **CLARO S.A.**, afirmando que foi admitido pela 1ª reclamada, em 22/09/2021, para exercer o cargo de técnico de rede em benefício da 2ª reclamada, tendo pedido demissão em 29/03/2022. Pleiteia, em síntese, o pagamento de valores a título de produção, horas extras e diferenças de FGTS, bem como a responsabilidade subsidiária da 2ª ré. Atribuiu à causa o valor de R$ 67.026,79.

Rejeitada a primeira proposta conciliatória, as reclamadas apresentaram defesas escritas, com documentos, nas quais arguiram preliminares e impugnaram os pedidos no mérito. Reclamante apresentou impugnação às defesas.

Na audiência de instrução, foi ouvido o reclamante e a 1ª reclamada, bem como inquirida uma testemunha. Sem outras provas a produzir, foi encerrada a instrução processual. Razões finais orais remissivas. Rejeitada a derradeira proposta conciliatória. É, em síntese, o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

LEI Nº 13.467/2017

As normas de direito material e processual decorrentes da chamada Reforma Trabalhista, com vigência a partir de 11/11/2017, apresentam aplicabilidade integral aos contratos e processos iniciados após a data mencionada, caso dos presentes autos.

IMPUGNAÇÃO AO PEDIDO DE JUSTIÇA GRATUITA

Consoante termos do art. 99, caput e § 3º, do CPC e do art. 1º, da Lei 7.115/83, diplomas legais aplicados a todos os litigantes que pretendem tutela jurisdicional do Estado, a simples declaração de hipossuficiência econômica da parte reclamante faz presumir que ela não possui condição financeira para arcar com as despesas e custas do processo.

Sendo assim, não tendo as reclamadas produzidos provas capazes de afastar referida presunção de veracidade e nem demonstrado que a parte autora, atualmente, não se enquadra nos requisitos do artigo 790, parágrafo 3o, com a nova redação conferida pela Lei 13.467/17, rejeito a preliminar arguida.

ILEGITIMIDADE PASSIVA

Indicada como devedora da relação jurídica de direito material, é a 2ª reclamada parte legítima para figurar no polo passivo da demanda, tomada esta condição da ação de forma abstrata, com base na narrativa articulada na inicial, forte na teoria da asserção.

Rejeito.

IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA

Não há como acolher a impugnação da 2ª reclamada quanto ao valor da causa, uma vez que sua irresignação se deu de forma genérica e não veio acompanhada dos valores que entende como corretos.

Rejeito.

LIMITAÇÃO DA CONDENAÇÃO AO VALOR DOS PEDIDOS

Em caso de condenação, a apuração dos valores das parcelas deferidas ocorrerá em sede de liquidação de sentença, na forma prevista em lei, sendo que os valores atribuídos aos pedidos na inicial têm por objetivo apenas a fixação da alçada e do rito a ser seguido, não servindo, portanto, para limitar os valores de uma eventual condenação.

Revendo posicionamento anterior, adota-se aqui a Tese prevalecente nº 16 deste Regional.

IMPUGNAÇÃO AOS DOCUMENTOS

Revela-se insuficiente a impugnação genérica feita pelas partes a quaisquer documentos sem a efetiva demonstração da existência de qualquer vício, sendo certo que a validade probatória deles há de ser analisada em momento oportuno, quando do enfrentamento do mérito da lide e em conjunto com as demais provas produzidas.

Rejeito.

DIFERENÇAS DE FGTS

A súmula 461, do C. TST, orienta que é do empregador o ônus da prova em relação à regularidade dos depósitos de FGTS, uma vez que o pagamento é fato extintivo do direito do autor.

No presente caso, desse ônus a 1ª reclamada não se desincumbiu, uma vez que não juntou com a defesa documentos que comprovassem o regular recolhimento do FGTS ao longo do período contratual.

Sendo assim, defiro ao reclamante o pagamento das diferenças de FGTS, conforme se apurar em liquidação, a serem depositados em sua conta vinculada, eis que demissionário, ficando autorizada a juntada do extrato completo para fins de dedução, a fim de se evitar o enriquecimento sem causa.

DIFERENÇAS SALARIAIS / PRODUÇÃO

Alega o reclamante que, quando da sua admissão, a 1ª reclamada prometeu o pagamento, além do salário fixo, de um valor mínimo de R$ 1.000,00 mensais a título de produção. Aduz que a produção

seria apurada por meio de um critério de pontuação para cada atividade realizada (mudança de pacote: 20 pontos; mudança de pontos de acesso: 40 pontos; instalação de planos em casas/edifícios térreos: 80 pontos; instalação de planos em apartamentos: 90 pontos) e multiplicada pelas ordens de serviços dirigidas ao obreiro durante o mês. Informa, contudo, que, durante todo o pacto o laboral, não recebeu sequer o valor mínimo prometido.

Em defesa, a 1ª ré impugna a alegação obreira, afirmando que nunca restou estipulado o pagamento de produção.

Aprecio.

Acerca do tema, a única testemunha ouvida nos autos prestou, em síntese, as seguintes declarações: que existia uma meta a ser cumprida e se batesse a meta, eles diziam que iam pagar a produção; a empresa pagava produção, mas não vinha no contracheque; que o valor era variável por faixas; que raramente recebeu; que, na maioria das vezes, vinha errado o cálculo; que todos os outros técnicos recebiam caso "esbravejasse" para ter o benefício; que a última faixa era o valor máximo de R$ 5.000 e pouco, mas era quase impossível de bater; que valor mínimo era de R$ 1.000,00;

Pois bem.

Considerando o teor da prova oral colhida, resta comprovado que houve a pactuação do pagamento de produtividade conforme o atingimento de metas.

Sendo assim, por se tratar de fato extintivo do direito vindicado (inciso II artigo 818 CLT), recai sobre a 1ª ré o ônus de comprovar o correto pagamento da parcela, demonstrando cabalmente que o autor não bateu as metas durante o pacto laboral. Com efeito, sendo seu o dever de assalariar e dirigir a prestação dos serviços (art. 2º da CLT), era seu encargo trazer aos autos a documentação necessária para aferição das produções alcançadas pelo empregado, tais como demonstrativo das instalações e ordens de serviços por ele realizadas.

Todavia, considerando que desse ônus não se desincumbiu a 1ª ré, fixo que o reclamante atingiu a meta em todos os meses trabalhados, restando devido o pagamento das diferenças. Posto isso, tendo em vista, que conforme prova oral, alguns empregados recebiam uma parte da produção, defiro ao reclamante o pagamento de R$ 700,00 mensais a título de prêmio/produção, valor que entendo compatível e razoável com o contexto probatório dos autos.

Indefiro, entretanto, o pedido de reflexos, uma vez que, de acordo com a inicial e com a prova colhida em audiência, a verba seria devida quando houvesse desempenho superior ao ordinariamente esperado, o que a enquadra no conceito de prêmio (art. 457, §4º da CLT), que possui natureza indenizatória (art. 457, § 2º da CLT).

JORNADA DE TRABALHO/ HORAS EXTRAS / DOMINGOS E FERIADOS / INTERVALO INTRAJORNADA

Alega o reclamante que, ao longo do pacto laboral, extrapolava habitualmente a sua jornada contratual, inclusive em domingos em feriados, com supressão do intervalo intrajornada, sem que as horas extras fossem devidamente pagas ou compensadas.

Em defesa, a 1ª reclamada sustenta que o autor, no início de sua jornada, comparecia à sede da empresa para reposição de material, quando registrava o ponto. Afirma que, quando ele não comparecia na empresa no início da jornada, já se deslocava de sua casa direto para o primeiro cliente, que deveria ser atendido a partir das 8h. Ao final da jornada, sustenta que o reclamante se dirigia direto para seus afazeres particulares, não necessitando retornar à empresa, de maneira que o horário de saída era anotado na folha de ponto conforme o término da última ordem de serviço executada no dia. Por fim, assevera que, ao final do mês, o reclamante conferia a folha de ponto e a assinava.

A 2ª reclamada, por sua vez, alega que o autor, por exercer funções eminentemente externas durante todo o contrato de trabalho, não estava submetido a controle de jornada, por se enquadrar na exceção contida no art. 62, I da CLT.

Aprecio.

Inicialmente, cumpre rechaçar a alegação da 2ª ré quanto à excepcionalidade prevista no art. 62, I, da CLT, uma vez que para se enquadrar nesta situação não basta que a empresa opte simplesmente por não controlar os horários dos empregados que exercem atividade externa, mas sim que essa fiscalização seja impossível, o que não é caso dos autos, já que a própria empregadora afirmou que havia o registro de horário e que era possível o controle do horário a partir das ordens de serviço.

Isso posto, passa-se a análise dos registros de frequência juntados pela 1ª ré (fls. 227/232), os quais detêm presunção de veracidade ao teor do que dispõe o artigo 74, § 2º, da CLT, recaindo sobre a reclamante o dever de demonstrar a inidoneidade de tais documentos, por se tratar de fato constitutivo de seu direito. Acerca do tema, dos depoimentos colhidos em audiência é possível extrair as seguintes informações:

Depoimento pessoal do autor: que trabalhava sozinho e externo; que os horários vinham preenchidos pelo RH, apenas assinava os espelhos de ponto ao final do mês e os devolvia; que o primeiro atendimento era pra começar às 8h00, mas geralmente começava às 07h00; que o horário de saída era registrado conforme o registrado na última OS; que tinha 2 domingos de folga ao mês.

Depoimento da testemunha: única testemunha ouvida em audiência declarou, em síntese, o seguinte: que não conferia os

espelhos de ponto; que no espelho de ponto era 08h às 17h00, mas na verdade iniciava 06h30/7h00 e finalizava às 18h00/19h00, já tendo ficado até as 20h00; que a jornada era de segunda a sábado; que trabalhava 1 ou 2 domingos por mês; que aos domingos chegava em casa 16h00/16h30; que havia folga compensatória; que o horário de almoço era de 20/30 minutos; que fica registrado na OS o horário de saída, mas no espelho de ponto vinha só 17h30/17h40;

Pois bem.

Analisando as declarações da única testemunha ouvida em audiência, verifica-se que ela narrou fatos que contradizem o que o próprio autor narrou em inicial e em audiência, bem como a prova documental, o que por certo fragiliza a credibilidade do seu depoimento no particular.

Com efeito, diferentemente do que a testemunha narrou, o reclamante afirmou que o horário de entrada era às 07h00 (não às 06h30) e que o horário de saída era anotado de acordo com o que foi registrado na última OS (não apenas às 17h00).

Além do que, examinando os próprios espelhos de pontos, percebe-se que quase todos os registros de entrada foram antes das 08h00 e que há diversas anotações de saída bem além das 17h00, o que indica não haver manipulação dos espelhos, conforme alegado. Citem-se, como exemplo, os dias 29/11/2021 e 30/11/2021 (fl. 229), em que as saídas foram registradas, respectivamente, às 19h25 e 20h20.

Ademais disso, não considero crível que o autor não gozasse plenamente do seu intervalo intrajornada, já que exercia suas atividades externamente, longe do olhos do seu superior hierárquico e sem indícios de que a ré obstasse, por algum modo, a fruição integral da pausa intervalar.

Sendo assim, não se verificando nos controles de ponto marcação britânica, como sustenta o autor em réplica, e inexistindo elementos firmes de convicção a afastar a sua idoneidade, reputo que eles retratam a realidade da jornada cumprida, inclusive quanto aos intervalos.

Quanto ao acordo de compensação de jornada/ banco de horas, da mesma forma, frise-se que está legitimamente pactuado por acordo individual escrito (fl. 219), conforme termos do art. 59, §§ 5º e 6º, da CLT e que não há falar em sua descaracterização pela prestação de horas extras habituais, de acordo com a nova redação do art. 59-B da CLT.

Nesse contexto, considerando a validade das marcações contidas nos espelhos de ponto e do regime compensatório, competia ao autor apontar, ainda que por amostragem, a existência de diferenças de horas extras existentes (artigo 818, I, da CLT), ônus que, no caso, não logrou se desincumbir, porquanto realizou apontamentos equivocados.

Veja-se, por exemplo, que, no dia 23/10/2021, apesar de o reclamante ter laborado das 07h40 às 12h02 e das 13h49 às 18h48 (fl. 228), o autor apurou em seus cálculos o valor de 2h48 extras, sem se atentar, contudo, que o segundo período do labor se iniciou às 13h49 e não às 13h00 (fl. 248). Tal equívoco se repete ao longo de toda a amostragem, razão pela qual não pode ser levada em consideração.

Ressalte-se que a existência de diferenças deve ser demonstrada pela parte que a alega de forma correta e satisfatória, não se prestando para este objetivo argumentos genéricos desprovidos de amostragem ou lastro aritmético.

Nesse contexto, portanto, julgo improcedentes os pedidos de horas extras.

RESPONSABILIDADE DA 2ª RECLAMADA

O reclamante requer a responsabilidade subsidiária da 2ª reclamada, invocando a Súmula 331 do TST.

A 2ª reclamada, em defesa, afirma que, não cabe falar em sua responsabilização, uma vez que o contrato firmado com a 1ª reclamada é de empreitada, o que atrai a incidência da OJ 191/SDI/TST.

Aprecio.

Diferentemente do que aduz a 2ª ré, o contrato realizado pelas empresas é de prestação de serviços (vide cláusula primeira – do objeto, fl. 437), o que atrai a responsabilidade subsidiária da tomadora dos serviços, litisconsorte pelas verbas trabalhistas ora deferidas, nos termos claros e irrefutáveis da Súmula 331, IV, do TST, porque se beneficiou da força de trabalho do reclamante durante todo o contrato de trabalho.

Registre-se, ainda, que apesar da argumentação da 2ª reclamada no sentido de entender ter cumprido sua obrigação de fiscalizar e respeitar as condições da contratação da 1ª reclamada, não se pode olvidar que a parte reclamante, sabidamente hipossuficiente e que contribuiu com sua força de trabalho em seu benefício, não pode ser apenada pela má escolha da empresa responsável direta pelas obrigações trabalhistas. Não pode, pois, sobre a parte autora recair o ônus da infelicidade da escolha procedida, ficando ela desprovida dos recursos urgentes e necessários ao próprio sustento.

Vale ressaltar que, nos termos da OJ 18 do TRT da 3ª Região, entendimento do qual comunga este Juízo, é inexigível a execução prévia dos sócios do devedor principal inadimplente para o direcionamento da execução contra o responsável subsidiário, o que deverá ser observado na fase de cumprimento da sentença.

JUSTIÇA GRATUITA

Defiro ao reclamante os benefícios da justiça gratuita,

oportunamente requerida, diante da declaração de hipossuficiência, bem como a ausência de elementos que levem à conclusão de que parte autora, atualmente, não se enquadre nos requisitos do art. 790, § 3º, da CLT, com a nova redação conferida pela Lei 13.467/2017.

HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS

Considerando o ajuizamento do presente feito posterior à Lei 13.467/2017, aplica-se ao presente caso o art. 791-A da CLT, que trata dos honorários sucumbenciais.

Ocorre que a disposição contida no art. 791-A, § 3º, da CLT prevê a incidência da sucumbência recíproca. Assim, a pretensão merece análise à luz da legislação processual vigente, que prevê, de forma expressa, o mesmo direito aos advogados da parte ré (e não somente em favor dos procuradores da parte autora). Portanto, assim passo a analisar a pretensão.

A parte reclamante foi parcialmente sucumbente em suas pretensões.

Ressalte-se, por oportuno, que no entendimento desta magistrada, a sucumbência em proveito da empresa abarcará, apenas e tão somente, os pedidos que foram considerados integralmente rejeitados. Isso porque, em relação àquelas pretensões em que o direito foi reconhecido, ainda que em patamar inferior ao que foi postulado, é de se aplicar a disposição contida no art. 86, parágrafo único, do CPC.

Honorários do(a) advogado(a) da parte autora

Julgo procedente o pedido, para condenar a parte ré no pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais em proveito do(a) advogado(a) da parte autora, no importe de 10% sobre o efetivo proveito econômico da execução, assim compreendidos os créditos líquidos regularmente apurados em liquidação de sentença (ou seja, após as deduções fiscais e previdenciárias), conforme disposição contida no art. 791-A, *caput*, da CLT.

Honorários do(a) advogado(a) das partes rés

Nesta sentença, a parte autora foi considerada integralmente sucumbente em relação às pretensões “DAS HORAS EXTRAS” e “DO INTERVALO INTRAJORNADA”.

Quanto aos pedidos em que a parte reclamante foi sucumbente, como a presente ação foi ajuizada depois da vigência da Lei 13.467/2017 (11/11/2017), é cabível a condenação do vencido ao pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais.

No entanto, o STF, no julgamento da ADI n. 5766, no dia 20/10/2021, declarou inconstitucional o art. 791-A, § 4º, da CLT, nos termos do voto do Ministro Alexandre de Moraes, Redator para o acórdão, e a conclusão do voto do Redator foi para declarar a inconstitucionalidade da expressão "*desde que não tenha obtido em juízo, ainda que em outro processo, créditos capazes de suportar a despesa*", constante do § 4º do art. 791-A da CLT.

Na forma do § 2º do art. 98 do CPC, a concessão de gratuidade não afasta, de forma definitiva, a responsabilidade do beneficiário pelas despesas processuais e pelos honorários advocatícios decorrentes de sua sucumbência (art. 15 do CPC c/c art. 769 da CLT).

Sem a expressão "*desde que não tenha obtido em juízo, ainda que em outro processo, créditos capazes de suportar a despesa*" (considerada inconstitucional no julgamento da ADI n. 5766 pelo STF, nos termos do voto do Redator Ministro Alexandre de Moraes), conforme o disposto no art. 791-A, § 4º, da CLT, introduzido pela Lei 13.467/2017, vencido o beneficiário da justiça gratuita, as obrigações decorrentes de sua sucumbência ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderão ser executadas se, nos dois anos subsequentes ao trânsito em julgado da decisão que as certificou, o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade, extinguindo-se, passado esse prazo, tais obrigações do beneficiário.

Assim, diante da sucumbência parcial do reclamante (art. 791-A, *caput*, da CLT), condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais ao(a) advogado(a) da parte ré no importe de 5% (em patamar mínimo, em razão da hipossuficiência do trabalhador, não obstante a complexidade da causa e trabalho do(a) patrono(a) da ré), calculados sobre o valor atualizado dos pedidos julgados improcedentes, determinando, no entanto, a observância da condição suspensiva de exigibilidade prevista no § 4º do art. 791-A da CLT, por ser beneficiário da justiça gratuita, conforme julgamento da ADI 5766.

Esclareça-se que embora a demanda tenha sido ajuizada já sob a égide da Lei 13.467 /17, não há que se falar em honorários sucumbenciais quanto a pedido extinto sem resolução do mérito, tendo em vista que não houve sucumbência propriamente dita, exigência para a condenação em honorários feita pelos artigos 791 a 793 da CLT.

COMPENSAÇÃO / DEDUÇÃO

Não há crédito da reclamada que possa ser compensado com o ora deferido.

A dedução cabível já foi autorizada em tópico específico.

JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA

Juros e correção monetária conforme definição do E. STF no julgamento da ADC 58, em 07/04/2021, no qual restou determinado que:

“*(...)*

6 - Em relação à fase extrajudicial, ou seja, a que antecede o ajuizamento das ações trabalhistas, deverá ser utilizado como

indexador o IPCA-E acumulado no período de janeiro a dezembro de 2000. A partir de janeiro de 2001, deverá ser utilizado o IPCA-E mensal (IPCA-15/IBGE), em razão da extinção da UFIR como indexador, nos termos do art. 29, § 3º, da MP 1.973-67/2000. Além da indexação, serão aplicados os juros legais (art. 39, caput, da Lei 8.177, de 1991).

7 -Em relação à fase judicial, a atualização dos débitos judiciais deve ser efetuada pela taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia – SELIC, considerando que ela incide como juros moratórios dos tributos federais (arts. 13 a Lei 9.065/95; 84 da Lei 8.981/95; 39, § 4º, da Lei 9.250/95; 61, § 3º, da Lei 9.430/96; e 30 da Lei 10.522/02). A incidência de juros moratórios com base na variação da taxa SELIC não pode ser cumulada com a aplicação de outros índices de atualização monetária, cumulação que representaria bis in idem.

8. A fim de garantir segurança jurídica e isonomia na aplicação do novo entendimento, fixam-se os seguintes marcos para modulação dos efeitos da decisão: (i) são reputados válidos e não ensejarão qualquer rediscussão, em ação em curso ou em nova demanda, incluindo ação rescisória, todos os pagamentos realizados utilizando a TR (IPCA-E ou qualquer outro índice), no tempo e modo oportunos (de forma extrajudicial ou judicial, inclusive depósitos judiciais) e os juros de mora de 1% ao mês, assim como devem ser mantidas e executadas as sentenças transitadas em julgado que expressamente adotaram, na sua fundamentação ou no dispositivo, a TR (ou o IPCA-E) e os juros de mora de 1% ao mês; (ii) os processos em curso que estejam sobrestados na fase de conhecimento, independentemente de estarem com ou sem sentença, inclusive na fase recursal, devem ter aplicação, de forma retroativa, da taxa Selic (juros e correção monetária), sob pena de alegação futura de inexigibilidade de título judicial fundado em interpretação contrária ao posicionamento do STF (art. 525, §§ 12 e 14, ou art. 535, §§ 5º e 7º, do CPC.

(...)"

Para que não pairem dúvidas, registre-se que a fase judicial se inicia a partir do ajuizamento da ação, conforme esclarecido pelo E. STF, no julgamento dos embargos de declaração opostos na ADC 58, publicado em 25/10/2021.

Portanto, a partir do julgamento acima, não há se falar mais em aplicação dos artigos 879, §7º (que fixava a taxa referencial/TR para atualização dos créditos decorrentes de condenação judicial) e 883, parte final, ambos da CLT (que fixava o início do marco temporal para aplicação de juros no ajuizamento da ação).

Na esteira dos índices fixados na citada decisão plenária e atentando-se para o gatilho moratório específico há muito fixado na Súmula 362 do STJ, a eventual condenação por dano moral estará sujeita apenas à incidência da taxa SELIC a partir da data do arbitramento (ou eventual reforma) do valor da respectiva indenização (artigo 406 do Código Civil).

COMPENSAÇÃO / DEDUÇÃO

Não há crédito da reclamada que possa ser compensado com o ora deferido.

Fica autorizada a dedução das parcelas já quitadas a idêntico título das ora deferidas.

ADVERTÊNCIA

Registro que a oposição de embargos declaratórios que não comportem uma das hipóteses expressamente previstas no art. 897 -A da CLT, não serão conhecidos e serão tidos como protelatórios, atraindo a aplicação das multas previstas no artigo 1.026, §§ 2º e 3º e artigo 81 do NCPC.

Embargos declaratórios opostos em face de sentença não se prestam a prequestionar matéria, que é devolvida integralmente ao tribunal e nem a rediscuti-la ou reformar decisão.

III – DISPOSITIVO

Pelo exposto, na ação trabalhista ajuizada por **FERNANDO MOREIRA MACHADO** em face de **GESILVA SERVICOS E INSTALACOES DE TV CABO LTDA – EPP** e de **CLARO S.A.**, decido julgar **PARCIALMENTE PROCEDENTES** os pedidos formulados para condenar a 1ª reclamada, com responsabilidade subsidiária da 2ª reclamada, a pagar ao reclamante, no prazo legal, observados os parâmetros constantes na fundamentação, inclusive juros e correção monetária:

a) R$ 700,00 mensais a título de prêmio/produção;

b) diferenças de FGTS, conforme se apurar em liquidação, a serem depositados em conta vinculada.

Defiro a justiça gratuita ao reclamante.

Honorários advocatícios nos termos da fundamentação.

Tratando-se de condenação exclusivamente de natureza indenizatória, não há recolhimentos fiscais e nem previdenciários.

Condenação arbitrada no valor de R$ 5.000,00. Custas no valor de R$ 100,00, que corresponde a 2% sobre o valor da condenação, pelas reclamadas.

Intimem-se as partes.

Intime-se a União, ao final, se necessário.

Cumpra-se.

Nada mais.

Encerrou-se.

h

1.

BELO HORIZONTE/MG, 26 de abril de 2024.

KARLA SANTUCHI

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010408-29.2023.5.03.0004

AUTOR	FERNANDO MOREIRA MACHADO
ADVOGADO	MARCO AUGUSTO DE ARGENTON E QUEIROZ(OAB: 190106/MG)
RÉU	CLARO S.A.
ADVOGADO	LEILA AZEVEDO SETTE(OAB: 22864/MG)
RÉU	GESILVA SERVICOS E INSTALACOES DE TV CABO LTDA - EPP
ADVOGADO	CESAR AUGUSTO LIMA SAMPAIO(OAB: 74551/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	BRUNO SERGIO VIEIRA

Intimado(s)/Citado(s):

- FERNANDO MOREIRA MACHADO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 3d065b7 proferida nos autos.

AJUIZAMENTO: 23/05/2023

SENTENÇA

I – RELATÓRIO

FERNANDO MOREIRA MACHADO propôs ação trabalhista em face de **GESILVA SERVICOS E INSTALACOES DE TV CABO LTDA – EPP** e **CLARO S.A.**, afirmando que foi admitido pela 1ª reclamada, em 22/09/2021, para exercer o cargo de técnico de rede em benefício da 2ª reclamada, tendo pedido demissão em 29/03/2022. Pleiteia, em síntese, o pagamento de valores a título de produção, horas extras e diferenças de FGTS, bem como a responsabilidade subsidiária da 2ª ré. Atribuiu à causa o valor de R$ 67.026,79.

Rejeitada a primeira proposta conciliatória, as reclamadas apresentaram defesas escritas, com documentos, nas quais arguiram preliminares e impugnaram os pedidos no mérito.

Reclamante apresentou impugnação às defesas.

Na audiência de instrução, foi ouvido o reclamante e a 1ª reclamada, bem como inquirida uma testemunha. Sem outras provas a produzir, foi encerrada a instrução processual. Razões finais orais remissivas. Rejeitada a derradeira proposta conciliatória.

É, em síntese, o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

LEI Nº 13.467/2017

As normas de direito material e processual decorrentes da chamada Reforma Trabalhista, com vigência a partir de 11/11/2017, apresentam aplicabilidade integral aos contratos e processos iniciados após a data mencionada, caso dos presentes autos.

IMPUGNAÇÃO AO PEDIDO DE JUSTIÇA GRATUITA

Consoante termos do art. 99, caput e § 3º, do CPC e do art. 1º, da Lei 7.115/83, diplomas legais aplicados a todos os litigantes que pretendem tutela jurisdicional do Estado, a simples declaração de hipossuficiência econômica da parte reclamante faz presumir que ela não possui condição financeira para arcar com as despesas e custas do processo.

Sendo assim, não tendo as reclamadas produzidos provas capazes de afastar referida presunção de veracidade e nem demonstrado que a parte autora, atualmente, não se enquadra nos requisitos do artigo 790, parágrafo 3o, com a nova redação conferida pela Lei 13.467/17, rejeito a preliminar arguida.

ILEGITIMIDADE PASSIVA

Indicada como devedora da relação jurídica de direito material, é a 2ª reclamada parte legítima para figurar no polo passivo da demanda, tomada esta condição da ação de forma abstrata, com base na narrativa articulada na inicial, forte na teoria da asserção.

Rejeito.

IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA

Não há como acolher a impugnação da 2ª reclamada quanto ao valor da causa, uma vez que sua irresignação se deu de forma genérica e não veio acompanhada dos valores que entende como corretos.

Rejeito.

LIMITAÇÃO DA CONDENAÇÃO AO VALOR DOS PEDIDOS

Em caso de condenação, a apuração dos valores das parcelas deferidas ocorrerá em sede de liquidação de sentença, na forma prevista em lei, sendo que os valores atribuídos aos pedidos na inicial têm por objetivo apenas a fixação da alçada e do rito a ser seguido, não servindo, portanto, para limitar os valores de uma eventual condenação.

Revendo posicionamento anterior, adota-se aqui a Tese prevalecente nº 16 deste Regional.

IMPUGNAÇÃO AOS DOCUMENTOS

Revela-se insuficiente a impugnação genérica feita pelas partes a quaisquer documentos sem a efetiva demonstração da existência de qualquer vício, sendo certo que a validade probatória deles há de ser analisada em momento oportuno, quando do enfrentamento do

mérito da lide e em conjunto com as demais provas produzidas.

Rejeito.

DIFERENÇAS DE FGTS

A súmula 461, do C. TST, orienta que é do empregador o ônus da prova em relação à regularidade dos depósitos de FGTS, uma vez que o pagamento é fato extintivo do direito do autor.

No presente caso, desse ônus a 1ª reclamada não se desincumbiu, uma vez que não juntou com a defesa documentos que comprovassem o regular recolhimento do FGTS ao longo do período contratual.

Sendo assim, defiro ao reclamante o pagamento das diferenças de FGTS, conforme se apurar em liquidação, a serem depositados em sua conta vinculada, eis que demissionário, ficando autorizada a juntada do extrato completo para fins de dedução, a fim de se evitar o enriquecimento sem causa.

DIFERENÇAS SALARIAIS / PRODUÇÃO

Alega o reclamante que, quando da sua admissão, a 1ª reclamada prometeu o pagamento, além do salário fixo, de um valor mínimo de R$ 1.000,00 mensais a título de produção. Aduz que a produção seria apurada por meio de um critério de pontuação para cada atividade realizada (mudança de pacote: 20 pontos; mudança de pontos de acesso: 40 pontos; instalação de planos em casas/edifícios térreos: 80 pontos; instalação de planos em apartamentos: 90 pontos) e multiplicada pelas ordens de serviços dirigidas ao obreiro durante o mês. Informa, contudo, que, durante todo o pacto o laboral, não recebeu sequer o valor mínimo prometido.

Em defesa, a 1ª ré impugna a alegação obreira, afirmando que nunca restou estipulado o pagamento de produção.

Aprecio.

Acerca do tema, a única testemunha ouvida nos autos prestou, em síntese, as seguintes declarações: que existia uma meta a ser cumprida e se batesse a meta, eles diziam que iam pagar a produção; a empresa pagava produção, mas não vinha no contracheque; que o valor era variável por faixas; que raramente recebeu; que, na maioria das vezes, vinha errado o cálculo; que todos os outros técnicos recebiam caso “esbravejasse” para ter o benefício; que a última faixa era o valor máximo de R$ 5.000 e pouco, mas era quase impossível de bater; que valor mínimo era de R$ 1.000,00;

Pois bem.

Considerando o teor da prova oral colhida, resta comprovado que houve a pactuação do pagamento de produtividade conforme o atingimento de metas.

Sendo assim, por se tratar de fato extintivo do direito vindicado (inciso II artigo 818 CLT), recai sobre a 1ª ré o ônus de comprovar o correto pagamento da parcela, demonstrando cabalmente que o autor não bateu as metas durante o pacto laboral. Com efeito, sendo seu o dever de assalariar e dirigir a prestação dos serviços (art. 2º da CLT), era seu encargo trazer aos autos a documentação necessária para aferição das produções alcançadas pelo empregado, tais como demonstrativo das instalações e ordens de serviços por ele realizadas.

Todavia, considerando que desse ônus não se desincumbiu a 1ª ré, fixo que o reclamante atingiu a meta em todos os meses trabalhados, restando devido o pagamento das diferenças. Posto isso, tendo em vista, que conforme prova oral, alguns empregados recebiam uma parte da produção, defiro ao reclamante o pagamento de R$ 700,00 mensais a título de prêmio/produção, valor que entendo compatível e razoável com o contexto probatório dos autos.

Indefiro, entretanto, o pedido de reflexos, uma vez que, de acordo com a inicial e com a prova colhida em audiência, a verba seria devida quando houvesse desempenho superior ao ordinariamente esperado, o que a enquadra no conceito de prêmio (art. 457, §4º da CLT), que possui natureza indenizatória (art. 457, § 2º da CLT).

JORNADA DE TRABALHO/ HORAS EXTRAS / DOMINGOS E FERIADOS / INTERVALO INTRAJORNADA

Alega o reclamante que, ao longo do pacto laboral, extrapolava habitualmente a sua jornada contratual, inclusive em domingos em feriados, com supressão do intervalo intrajornada, sem que as horas extras fossem devidamente pagas ou compensadas.

Em defesa, a 1ª reclamada sustenta que o autor, no início de sua jornada, comparecia à sede da empresa para reposição de material, quando registrava o ponto. Afirma que, quando ele não comparecia na empresa no início da jornada, já se deslocava de sua casa direto para o primeiro cliente, que deveria ser atendido a partir das 8h. Ao final da jornada, sustenta que o reclamante se dirigia direto para seus afazeres particulares, não necessitando retornar à empresa, de maneira que o horário de saída era anotado na folha de ponto conforme o término da última ordem de serviço executada no dia. Por fim, assevera que, ao final do mês, o reclamante conferia a folha de ponto e a assinava.

A 2ª reclamada, por sua vez, alega que o autor, por exercer funções eminentemente externas durante todo o contrato de trabalho, não estava submetido a controle de jornada, por se enquadrar na exceção contida no art. 62, I da CLT.

Aprecio.

Inicialmente, cumpre rechaçar a alegação da 2ª ré quanto à excepcionalidade prevista no art. 62, I, da CLT, uma vez que para se enquadrar nesta situação não basta que a empresa opte simplesmente por não controlar os horários dos empregados que

exercem atividade externa, mas sim que essa fiscalização seja impossível, o que não é caso dos autos, já que a própria empregadora afirmou que havia o registro de horário e que era possível o controle do horário a partir das ordens de serviço.

Isso posto, passa-se a análise dos registros de frequência juntados pela 1ª ré (fls. 227/232), os quais detêm presunção de veracidade ao teor do que dispõe o artigo 74, § 2º, da CLT, recaindo sobre a reclamante o dever de demonstrar a inidoneidade de tais documentos, por se tratar de fato constitutivo de seu direito. Acerca do tema, dos depoimentos colhidos em audiência é possível extrair as seguintes informações:

Depoimento pessoal do autor: que trabalhava sozinho e externo; que os horários vinham preenchidos pelo RH, apenas assinava os espelhos de ponto ao final do mês e os devolvia; que o primeiro atendimento era pra começar às 8h00, mas geralmente começava às 07h00; que o horário de saída era registrado conforme o registrado na última OS; que tinha 2 domingos de folga ao mês.

Depoimento da testemunha: única testemunha ouvida em audiência declarou, em síntese, o seguinte: que não conferia os espelhos de ponto; que no espelho de ponto era 08h às 17h00, mas na verdade iniciava 06h30/7h00 e finalizava às 18h00/19h00, já tendo ficado até as 20h00; que a jornada era de segunda a sábado; que trabalhava 1 ou 2 domingos por mês; que aos domingos chegava em casa 16h00/16h30; que havia folga compensatória; que o horário de almoço era de 20/30 minutos; que fica registrado na OS o horário de saída, mas no espelho de ponto vinha só 17h30/17h40;

Pois bem.

Analisando as declarações da única testemunha ouvida em audiência, verifica-se que ela narrou fatos que contradizem o que o próprio autor narrou em inicial e em audiência, bem como a prova documental, o que por certo fragiliza a credibilidade do seu depoimento no particular.

Com efeito, diferentemente do que a testemunha narrou, o reclamante afirmou que o horário de entrada era às 07h00 (não às 06h30) e que o horário de saída era anotado de acordo com o que foi registrado na última OS (não apenas às 17h00).

Além do que, examinando os próprios espelhos de pontos, percebe-se que quase todos os registros de entrada foram antes das 08h00 e que há diversas anotações de saída bem além das 17h00, o que indica não haver manipulação dos espelhos, conforme alegado. Citem-se, como exemplo, os dias 29/11/2021 e 30/11/2021 (fl. 229), em que as saídas foram registradas, respectivamente, às 19h25 e 20h20.

Ademais disso, não considero crível que o autor não gozasse plenamente do seu intervalo intrajornada, já que exercia suas atividades externamente, longe do olhos do seu superior hierárquico e sem indícios de que a ré obstasse, por algum modo, a fruição integral da pausa intervalar.

Sendo assim, não se verificando nos controles de ponto marcação britânica, como sustenta o autor em réplica, e inexistindo elementos firmes de convicção a afastar a sua idoneidade, reputo que eles retratam a realidade da jornada cumprida, inclusive quanto aos intervalos.

Quanto ao acordo de compensação de jornada/ banco de horas, da mesma forma, frise-se que está legitimamente pactuado por acordo individual escrito (fl. 219), conforme termos do art. 59, §§ 5º e 6º, da CLT e que não há falar em sua descaracterização pela prestação de horas extras habituais, de acordo com a nova redação do art. 59-B da CLT.

Nesse contexto, considerando a validade das marcações contidas nos espelhos de ponto e do regime compensatório, competia ao autor apontar, ainda que por amostragem, a existência de diferenças de horas extras existentes (artigo 818, I, da CLT), ônus que, no caso, não logrou se desincumbir, porquanto realizou apontamentos equivocados.

Veja-se, por exemplo, que, no dia 23/10/2021, apesar de o reclamante ter laborado das 07h40 às 12h02 e das 13h49 às 18h48 (fl. 228), o autor apurou em seus cálculos o valor de 2h48 extras, sem se atentar, contudo, que o segundo período do labor se iniciou às 13h49 e não às 13h00 (fl. 248). Tal equívoco se repete ao longo de toda a amostragem, razão pela qual não pode ser levada em consideração.

Ressalte-se que a existência de diferenças deve ser demonstrada pela parte que a alega de forma correta e satisfatória, não se prestando para este objetivo argumentos genéricos desprovidos de amostragem ou lastro aritmético.

Nesse contexto, portanto, julgo improcedentes os pedidos de horas extras.

RESPONSABILIDADE DA 2ª RECLAMADA

O reclamante requer a responsabilidade subsidiária da 2ª reclamada, invocando a Súmula 331 do TST.

A 2ª reclamada, em defesa, afirma que, não cabe falar em sua responsabilização, uma vez que o contrato firmado com a 1ª reclamada é de empreitada, o que atrai a incidência da OJ 191/SDI/TST.

Aprecio.

Diferentemente do que aduz a 2ª ré, o contrato realizado pelas empresas é de prestação de serviços (vide cláusula primeira – do objeto, fl. 437), o que atrai a responsabilidade subsidiária da tomadora dos serviços, litisconsorte pelas verbas trabalhistas ora deferidas, nos termos claros e irrefutáveis da Súmula 331, IV, do

TST, porque se beneficiou da força de trabalho do reclamante durante todo o contrato de trabalho.

Registre-se, ainda, que apesar da argumentação da 2ª reclamada no sentido de entender ter cumprido sua obrigação de fiscalizar e respeitar as condições da contratação da 1ª reclamada, não se pode olvidar que a parte reclamante, sabidamente hipossuficiente e que contribuiu com sua força de trabalho em seu benefício, não pode ser apenada pela má escolha da empresa responsável direta pelas obrigações trabalhistas. Não pode, pois, sobre a parte autora recair o ônus da infelicidade da escolha procedida, ficando ela desprovida dos recursos urgentes e necessários ao próprio sustento.

Vale ressaltar que, nos termos da OJ 18 do TRT da 3ª Região, entendimento do qual comunga este Juízo, é inexigível a execução prévia dos sócios do devedor principal inadimplente para o direcionamento da execução contra o responsável subsidiário, o que deverá ser observado na fase de cumprimento da sentença.

JUSTIÇA GRATUITA

Defiro ao reclamante os benefícios da justiça gratuita, oportunamente requerida, diante da declaração de hipossuficiência, bem como a ausência de elementos que levem à conclusão de que parte autora, atualmente, não se enquadre nos requisitos do art. 790, § 3º, da CLT, com a nova redação conferida pela Lei 13.467/2017.

HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS

Considerando o ajuizamento do presente feito posterior à Lei 13.467/2017, aplica-se ao presente caso o art. 791-A da CLT, que trata dos honorários sucumbenciais.

Ocorre que a disposição contida no art. 791-A, § 3º, da CLT prevê a incidência da sucumbência recíproca. Assim, a pretensão merece análise à luz da legislação processual vigente, que prevê, de forma expressa, o mesmo direito aos advogados da parte ré (e não somente em favor dos procuradores da parte autora). Portanto, assim passo a analisar a pretensão.

A parte reclamante foi parcialmente sucumbente em suas pretensões.

Ressalte-se, por oportuno, que no entendimento desta magistrada, a sucumbência em proveito da empresa abarcará, apenas e tão somente, os pedidos que foram considerados integralmente rejeitados. Isso porque, em relação àquelas pretensões em que o direito foi reconhecido, ainda que em patamar inferior ao que foi postulado, é de se aplicar a disposição contida no art. 86, parágrafo único, do CPC.

Honorários do(a) advogado(a) da parte autora

Julgo procedente o pedido, para condenar a parte ré no pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais em proveito do(a) advogado(a) da parte autora, no importe de 10% sobre o efetivo proveito econômico da execução, assim compreendidos os créditos líquidos regularmente apurados em liquidação de sentença (ou seja, após as deduções fiscais e previdenciárias), conforme disposição contida no art. 791-A, *caput*, da CLT.

Honorários do(a) advogado(a) das partes rés

Nesta sentença, a parte autora foi considerada integralmente sucumbente em relação às pretensões “DAS HORAS EXTRAS” e “DO INTERVALO INTRAJORNADA”.

Quanto aos pedidos em que a parte reclamante foi sucumbente, como a presente ação foi ajuizada depois da vigência da Lei 13.467/2017 (11/11/2017), é cabível a condenação do vencido ao pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais.

No entanto, o STF, no julgamento da ADI n. 5766, no dia 20/10/2021, declarou inconstitucional o art. 791-A, § 4º, da CLT, nos termos do voto do Ministro Alexandre de Moraes, Redator para o acórdão, e a conclusão do voto do Redator foi para declarar a inconstitucionalidade da expressão "*desde que não tenha obtido em juízo, ainda que em outro processo, créditos capazes de suportar a despesa*", constante do § 4º do art. 791-A da CLT.

Na forma do § 2º do art. 98 do CPC, a concessão de gratuidade não afasta, de forma definitiva, a responsabilidade do beneficiário pelas despesas processuais e pelos honorários advocatícios decorrentes de sua sucumbência (art. 15 do CPC c/c art. 769 da CLT).

Sem a expressão "*desde que não tenha obtido em juízo, ainda que em outro processo, créditos capazes de suportar a despesa*" (considerada inconstitucional no julgamento da ADI n. 5766 pelo STF, nos termos do voto do Redator Ministro Alexandre de Moraes), conforme o disposto no art. 791-A, § 4º, da CLT, introduzido pela Lei 13.467/2017, vencido o beneficiário da justiça gratuita, as obrigações decorrentes de sua sucumbência ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderão ser executadas se, nos dois anos subsequentes ao trânsito em julgado da decisão que as certificou, o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade, extinguindo-se, passado esse prazo, tais obrigações do beneficiário.

Assim, diante da sucumbência parcial do reclamante (art. 791-A, *caput*, da CLT), condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais ao(a) advogado(a) da parte ré no importe de 5% (em patamar mínimo, em razão da hipossuficiência do trabalhador, não obstante a complexidade da causa e trabalho do(a) patrono(a) da ré), calculados sobre o valor atualizado dos pedidos julgados improcedentes, determinando, no entanto, a observância da condição suspensiva de exigibilidade prevista no § 4º do art. 791-A da CLT, por ser beneficiário da justiça

gratuita, conforme julgamento da ADI 5766.

Esclareça-se que embora a demanda tenha sido ajuizada já sob a égide da Lei 13.467 /17, não há que se falar em honorários sucumbenciais quanto a pedido extinto sem resolução do mérito, tendo em vista que não houve sucumbência propriamente dita, exigência para a condenação em honorários feita pelos artigos 791 a 793 da CLT.

COMPENSAÇÃO / DEDUÇÃO

Não há crédito da reclamada que possa ser compensado com o ora deferido.

A dedução cabível já foi autorizada em tópico específico.

JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA

Juros e correção monetária conforme definição do E. STF no julgamento da ADC 58, em 07/04/2021, no qual restou determinado que:

"*(…)*

6 - Em relação à fase extrajudicial, ou seja, a que antecede o ajuizamento das ações trabalhistas, deverá ser utilizado como indexador o IPCA-E acumulado no período de janeiro a dezembro de 2000. A partir de janeiro de 2001, deverá ser utilizado o IPCA-E mensal (IPCA-15/IBGE), em razão da extinção da UFIR como indexador, nos termos do art. 29, § 3º, da MP 1.973-67/2000. Além da indexação, serão aplicados os juros legais (art. 39, caput, da Lei 8.177, de 1991).

7 -Em relação à fase judicial, a atualização dos débitos judiciais deve ser efetuada pela taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia – SELIC, considerando que ela incide como juros moratórios dos tributos federais (arts. 13 a Lei 9.065/95; 84 da Lei 8.981/95; 39, § 4º, da Lei 9.250/95; 61, § 3º, da Lei 9.430/96; e 30 da Lei 10.522/02). A incidência de juros moratórios com base na variação da taxa SELIC não pode ser cumulada com a aplicação de outros índices de atualização monetária, cumulação que representaria bis in idem.

8. A fim de garantir segurança jurídica e isonomia na aplicação do novo entendimento, fixam-se os seguintes marcos para modulação dos efeitos da decisão: (i) são reputados válidos e não ensejarão qualquer rediscussão, em ação em curso ou em nova demanda, incluindo ação rescisória, todos os pagamentos realizados utilizando a TR (IPCA-E ou qualquer outro índice), no tempo e modo oportunos (de forma extrajudicial ou judicial, inclusive depósitos judiciais) e os juros de mora de 1% ao mês, assim como devem ser mantidas e executadas as sentenças transitadas em julgado que expressamente adotaram, na sua fundamentação ou no dispositivo, a TR (ou o IPCA-E) e os juros de mora de 1% ao mês; (ii) os processos em curso que estejam sobrestados na fase de conhecimento, independentemente de estarem com ou sem sentença, inclusive na fase recursal, devem ter aplicação, de forma retroativa, da taxa Selic (juros e correção monetária), sob pena de alegação futura de inexigibilidade de título judicial fundado em interpretação contrária ao posicionamento do STF (art. 525, §§ 12 e 14, ou art. 535, §§ 5º e 7º, do CPC.

(...)"

Para que não pairem dúvidas, registre-se que a fase judicial se inicia a partir do ajuizamento da ação, conforme esclarecido pelo E. STF, no julgamento dos embargos de declaração opostos na ADC 58, publicado em 25/10/2021.

Portanto, a partir do julgamento acima, não há se falar mais em aplicação dos artigos 879, §7º (que fixava a taxa referencial/TR para atualização dos créditos decorrentes de condenação judicial) e 883, parte final, ambos da CLT (que fixava o início do marco temporal para aplicação de juros no ajuizamento da ação).

Na esteira dos índices fixados na citada decisão plenária e atentando-se para o gatilho moratório específico há muito fixado na Súmula 362 do STJ, a eventual condenação por dano moral estará sujeita apenas à incidência da taxa SELIC a partir da data do arbitramento (ou eventual reforma) do valor da respectiva indenização (artigo 406 do Código Civil).

COMPENSAÇÃO / DEDUÇÃO

Não há crédito da reclamada que possa ser compensado com o ora deferido.

Fica autorizada a dedução das parcelas já quitadas a idêntico título das ora deferidas.

ADVERTÊNCIA

Registro que a oposição de embargos declaratórios que não comportem uma das hipóteses expressamente previstas no art. 897 -A da CLT, não serão conhecidos e serão tidos como protelatórios, atraindo a aplicação das multas previstas no artigo 1.026, §§ 2º e 3º e artigo 81 do NCPC.

Embargos declaratórios opostos em face de sentença não se prestam a prequestionar matéria, que é devolvida integralmente ao tribunal e nem a rediscuti-la ou reformar decisão.

III – DISPOSITIVO

Pelo exposto, na ação trabalhista ajuizada por **FERNANDO MOREIRA MACHADO** em face de **GESILVA SERVICOS E INSTALACOES DE TV CABO LTDA – EPP** e de **CLARO S.A.**, decido julgar **PARCIALMENTE PROCEDENTES** os pedidos formulados para condenar a 1ª reclamada, com responsabilidade subsidiária da 2ª reclamada, a pagar ao reclamante, no prazo legal, observados os parâmetros constantes na fundamentação, inclusive juros e correção monetária:

a) R$ 700,00 mensais a título de prêmio/produção;

b) diferenças de FGTS, conforme se apurar em liquidação, a serem depositados em conta vinculada.

Defiro a justiça gratuita ao reclamante.

Honorários advocatícios nos termos da fundamentação.

Tratando-se de condenação exclusivamente de natureza indenizatória, não há recolhimentos fiscais e nem previdenciários.

Condenação arbitrada no valor de R$ 5.000,00. Custas no valor de R$ 100,00, que corresponde a 2% sobre o valor da condenação, pelas reclamadas.

Intimem-se as partes.

Intime-se a União, ao final, se necessário.

Cumpra-se.

Nada mais.

Encerrou-se.

h

1.

BELO HORIZONTE/MG, 26 de abril de 2024.

KARLA SANTUCHI

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010329-16.2024.5.03.0004

AUTOR	ALEKSANDER SOARES SANTANA
ADVOGADO	HEZICK ALVARES FILHO(OAB: 57267/MG)
RÉU	MGS MINAS GERAIS ADMINISTRACAO E SERVICOS SA
ADVOGADO	ALINE GONZAGA ARAUJO(OAB: 138623/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- MGS MINAS GERAIS ADMINISTRACAO E SERVICOS SA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 235c04d proferida nos autos.

Nos autos da reclamação trabalhista acima descrita, pela Juíza do Trabalho HAYDÉE PRISCILA PINTO COELHO DE SANT´ANA, foi proferida a seguinte

S E N T E N Ç A

I – RELATÓRIO

Dispensado, nos termos do art. 852-I, da CLT, por se tratar de dissídio individual submetido ao procedimentosumaríssimo.

II – FUNDAMENTAÇÃO

-DIREITO INTERTEMPORAL

Dispõe o art. 5º, inciso XXXVI da Carta Magna que a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada. Na mesma direção, o art. 6º, caput, da Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro estabelece que a Lei em vigor terá efeito imediato e geral, respeitados o ato jurídico perfeito, o direito adquirido e a coisa julgada.

À luz dessas disposições, registro que, evitando-se futuras alegações em embargos, quanto ao Direito Material do Trabalho, não se pode conferir efeito retroativo à lei no tempo, sendo certo que a novel lei não modifica os contratos já extintos ou as situações já consumadas sob a égide da lei pretérita.

No presente caso, o contrato de trabalho teve início antes da data de vigência da Lei 13.467/2017, se estendendo para além da vigência da novel Lei.

No entender desta magistrada, as alterações que eliminam direitos ou criam restrições desfavoráveis ao trabalhador somente se aplicam às relações contratuais iniciadas sob a égide do novo arcabouço legislativo, sob pena de retrocesso social e de afronta ao princípio da proteção.

No aspecto, o TST já sinalizou pela inaplicabilidade de direito prejudicial ao trabalhador em situação similar. Com efeito, o TST manteve a base de cálculo do adicional de periculosidade definida pela Lei nº 7.369/1985, mesmo após a revogação dessa lei, para os empregados com contrato em curso quando daquela revogação.

E esse entendimento não afronta o princípio da isonomia, pois esse axioma está em perfeita harmonia com o respeito a condição mais benéfica que gera a diferenciação necessária para a não incidência da isonomia.

Assim, uma vez que o contrato de trabalho teve início antes do novo ambiente normativo, se estendendo para além das alterações vigentes após 11/11/2017, as novas disposições que eliminam direitos ou criam restrições desfavoráveis ao trabalhador não se aplicam ao presente caso.

Por outro lado, uma vez proposta a presente demanda após o advento da Lei 13.467/2017, aplicam-se ao caso em exame as novas previsões concernentes aos honorários advocatícios e à justiça gratuita, observado o entendimento firmado pelo STF no julgamento da ADI 5766.

-PRESCRIÇÃO

Tendo em vista que esta ação foi ajuizada em 09/04/2024, acolho a arguição da ré para pronunciar a prescrição relativamente às parcelas pecuniárias exigíveis por via acionária anteriores a 09/04/2019, extinguindo-as, com julgamento de mérito (art. 487, II do CPC).

-PROTESTOS

Ratifico a decisão proferida no curso da audiência de instrução, quanto ao indeferimento da contradita da testemunha Valéria Rodrigues Teixeira, uma vez que não restou demonstrada a existência de interesse particular na demanda.

Logo, não verifico a incidência das hipóteses previstas no art. 829 da CLT: "A testemunha que for parente até o 3º grau civil, amigo íntimo ou inimigo de qualquer das partes, não prestará compromisso, e seu depoimento valerá como simples informação".

-DESVIO DE FUNÇÃO

Em síntese, narra o autor que, embora tenha sido contratado para exercer a função de porteiro/vigia desde de 03/01/2011 no Hospital João XXIII, supostamente executou, a partir de 2019, as atividades inerentes ao cargo de recepcionista. Pede o pagamento das diferenças salariais correspondentes.

A reclamada negou a ocorrência do alegadodesviodefunção, razão pela qual cabia ao autor comprovar a existência do fato constitutivo do direito pleiteado (arts. 818, I, CLT, e 373, I, CPC), ônus de que não se desincumbiu.

Odesviodefunçãocaracteriza-se pelo fato de o trabalhador, embora contratado para exercer determinadafunção, passa a executar outra, totalmente incompatível com as atribuições atinentes ao cargo originário, sem o devido pagamento do salário respectivo.

Em depoimento oral o reclamante informou que sai da portaria e vai para a recepção e que sai da recepção e vai para outras portarias render o almoço e café de outros porteiros, que a recepção não fica sozinha, que fica mais na portaria de recepção, que faz atividades como ligação externa, transferência de pacientes, atende ligações internas e externas e que antes da pandemia tinha uma telefonista, que não repuseram.

A única testemunha ouvida nos autos, pela parte autora, Sra. Valéria, informou que o reclamante faz atendimento de telefone, controle de acesso de entrada de visitantes, rendimentos de outras portarias, aduziu, ainda, que em caso de problemas ou brigas e não tiver segurança, é o reclamante o responsável por averiguá-lo, dentre outras atribuições.

Por sua vez, as atividades discriminadas no Id 58bae21 no tocante à pessoa ocupante do cargo de porteiro/vigia, são assim relacionadas:· Fiscalizar e colaborar na preservação do patrimônio do local de trabalho, por meio de ronda, de acordo com a programação de trabalho, e atuando em escala diurna e noturna de revezamento ou diarista;· atender o público e controlar a entrada e a saída de pessoas, veículos, materiais e equipamentos, obedecendo às normas internas do local de trabalho;· operar equipamentos de comunicação e de segurança patrimonial;· elaborar relatório diário de ocorrência;· acionar as autoridades competentes, quando houver ocorrências patrimoniais, de segurança pública, dentre outras, nas dependências do local de trabalho;· receber, discriminar e protocolizar correspondências, documentos, pequenos volumes e encomendas;· receber e transmitir recados, registrando as informações;· preparar, organizar e manter limpo o local de trabalho;· executar as atividades em conformidade com as normas e procedimentos técnicos e de segurança, qualidade, higiene e preservação ambiental;· executar atividades correlatas, conforme necessidade do serviço e orientação superior.

As atividades discriminadas no Id 58bae21 à pessoa ocupante do cargo de recepcionista, estão assim discriminadas:· Recepcionar, informar e encaminhar o público interno e externo, obedecendo às normas internas do local de trabalho;· atender telefones, anotar e transmitir recados;· identificar e registrar visitantes;· controlar entrada e saída de visitantes, de equipamentos e de utensílios;· receber, conferir, registrar e distribuir correspondências e documentos;· informar à segurança do local de trabalho sobre pessoas ou movimentações estranhas ao setor;· repassar informações e relatórios, conforme a necessidade do serviço;· operar equipamentos e sistemas de informática e outros, quando necessário ao exercício das atividades;· executar as atividades em conformidade com as normas e procedimentos técnicos e de segurança, qualidade, higiene e preservação ambiental;· executar atividades correlatas, conforme necessidade do serviço e orientação superior.

Nesse contexto, cotejando a prova oral com a documental, concluo que o reclamante não exerceu atividades totalmente incompatíveis com as atividades do cargo original.

Ademais, nos termos do art. 456, parágrafo único, da CLT é lícito o labor em toda atividade compatível com a natureza do trabalho e a condição pessoal do obreiro, sendo certo que eventualdesvioou acúmulo defunçãosomente restará caracterizado quando a prova no caso concreto revelar verdadeiro desequilíbrio contratual em prejuízo do obreiro, o que não é o caso dos autos.

Além do mais, não restaram provados prejuízos ao reclamante, carga ocupacional qualitativa ou quantitativamente superior, nem incompatibilidade entre as atividades desenvolvidas, legitimamente inscritas no*jus variandi*empresarial, até mesmo porque o exercício da atividade derecepcionistanão foi da integralidade das

atribuições impostas à talfunção, tendo o autor, em tais momentos se desligado das atividades deporteiro, e, ainda, atuando de forma conjunta com outrarecepcionista.

No mesmo sentido, não houve majoração da carga de trabalho do autor e sempre executando dentro dos limites de sua capacidade e condições contratualmente exigível.

É válido salientar que o fato de o reclamante realizar o seu trabalho na recepção do hospital não é suficiente para caracterizar o alegadodesviodefunção.

Por todo o exposto, reputo não caracterizado odesviodefunção, razão pela qual julgo improcedentes os pedidos referentes ao pagamento de diferenças salariais e à determinação de retificação da CTPS.

-JUSTIÇA GRATUITA

Defiro à parte reclamante o benefício da justiça gratuita, diante do recebimento de salário mensal inferior a 40% do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social (art. 790, § 3º, da CLT), conforme se verifica pelos recibos salariais de páginas – 102 e seguintes, razão pela qual fica isento do pagamento das custas processuais.

-HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA

São devidos honorários de sucumbência, fixados em 10% dos valores dos pedidos que foram julgados improcedentes (honorários advocatícios que serão quitados pela parte reclamante em prol do advogado da parte reclamada), devidamente atualizados.

Entretanto, uma vez beneficiária da justiça gratuita e diante do julgamento pelo STF da ADI 5766 em 20/10/2021, as obrigações decorrentes de sua sucumbência ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderão ser executadas se, nos dois anos subsequentes ao trânsito em julgado da decisão que as certificou, o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade, extinguindo-se, passado esse prazo, tais obrigações do beneficiário.

-DISPOSIÇÕES FINAIS

A fundamentação adotada na presente sentença rechaça todas as teses e alegações das partes, em sentido contrário, lançadas na inicial e na defesa. Atentem-se as partes para a previsão contida nos artigos 80, 81 e 1.026, do NCPC, não cabendo embargos de declaração para rever fatos, provas e a própria decisão ou, simplesmente, prequestionar matéria (Súmula 297/TST) ou contestar o que foi decidido. Eventuais embargos de declaração, fora das hipóteses legais de omissão, contradição ou obscuridade, serão considerados protelatórios, ensejando a imposição de multa.

III – DISPOSITIVO

Pelo exposto, decido:

Acolher a arguição da ré para pronunciar a prescrição relativamente às parcelas pecuniárias exigíveis por via acionária anteriores a 09/04/2019, extinguindo-as, com julgamento de mérito (art. 487, II do CPC);

Julgar IMPROCEDENTES os pedidos formulados porALEKSANDER SOARES SANTANAem face deMGS MINAS GERAIS ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS SA.

Tudo nos termos da fundamentação que passa a integrar o presente dispositivo.

Defiro à parte autora o benefício da Justiça Gratuita (art. 790, §3º da CLT).

Honorários advocatícios conforme fundamentação.

Custas pelo reclamante no importe de R$671,40 calculadas sobre o valor da causa, arbitrado em R$ 33.570,38, isento.

Nada mais.

HD

BELO HORIZONTE/MG, 26 de abril de 2024.

HAYDEE PRISCILA PINTO COELHO DE SANT ANA

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATSum-0010329-16.2024.5.03.0004

AUTOR	ALEKSANDER SOARES SANTANA
ADVOGADO	HEZICK ALVARES FILHO(OAB: 57267/MG)
RÉU	MGS MINAS GERAIS ADMINISTRACAO E SERVICOS SA
ADVOGADO	ALINE GONZAGA ARAUJO(OAB: 138623/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ALEKSANDER SOARES SANTANA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 235c04d

proferida nos autos.

Nos autos da reclamação trabalhista acima descrita, pela Juíza do Trabalho HAYDÉE PRISCILA PINTO COELHO DE SANT´ANA, foi proferida a seguinte

S E N T E N Ç A

I – RELATÓRIO

Dispensado, nos termos do art. 852-I, da CLT, por se tratar de dissídio individual submetido ao procedimentosumaríssimo.

II – FUNDAMENTAÇÃO

-DIREITO INTERTEMPORAL

Dispõe o art. 5º, inciso XXXVI da Carta Magna que a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada. Na mesma direção, o art. 6º, caput, da Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro estabelece que a Lei em vigor terá efeito imediato e geral, respeitados o ato jurídico perfeito, o direito adquirido e a coisa julgada.

À luz dessas disposições, registro que, evitando-se futuras alegações em embargos, quanto ao Direito Material do Trabalho, não se pode conferir efeito retroativo à lei no tempo, sendo certo que a novel lei não modifica os contratos já extintos ou as situações já consumadas sob a égide da lei pretérita.

No presente caso, o contrato de trabalho teve início antes da data de vigência da Lei 13.467/2017, se estendendo para além da vigência da novel Lei.

No entender desta magistrada, as alterações que eliminam direitos ou criam restrições desfavoráveis ao trabalhador somente se aplicam às relações contratuais iniciadas sob a égide do novo arcabouço legislativo, sob pena de retrocesso social e de afronta ao princípio da proteção.

No aspecto, o TST já sinalizou pela inaplicabilidade de direito prejudicial ao trabalhador em situação similar. Com efeito, o TST manteve a base de cálculo do adicional de periculosidade definida pela Lei nº 7.369/1985, mesmo após a revogação dessa lei, para os empregados com contrato em curso quando daquela revogação.

E esse entendimento não afronta o princípio da isonomia, pois esse axioma está em perfeita harmonia com o respeito a condição mais benéfica que gera a diferenciação necessária para a não incidência da isonomia.

Assim, uma vez que o contrato de trabalho teve início antes do novo ambiente normativo, se estendendo para além das alterações vigentes após 11/11/2017, as novas disposições que eliminam direitos ou criam restrições desfavoráveis ao trabalhador não se aplicam ao presente caso.

Por outro lado, uma vez proposta a presente demanda após o advento da Lei 13.467/2017, aplicam-se ao caso em exame as novas previsões concernentes aos honorários advocatícios e à justiça gratuita, observado o entendimento firmado pelo STF no julgamento da ADI 5766.

-PRESCRIÇÃO

Tendo em vista que esta ação foi ajuizada em 09/04/2024, acolho a arguição da ré para pronunciar a prescrição relativamente às parcelas pecuniárias exigíveis por via acionária anteriores a 09/04/2019, extinguindo-as, com julgamento de mérito (art. 487, II do CPC).

-PROTESTOS

Ratifico a decisão proferida no curso da audiência de instrução, quanto ao indeferimento da contradita da testemunha Valéria Rodrigues Teixeira, uma vez que não restou demonstrada a existência de interesse particular na demanda.

Logo, não verifico a incidência das hipóteses previstas no art. 829 da CLT: "A testemunha que for parente até o 3º grau civil, amigo íntimo ou inimigo de qualquer das partes, não prestará compromisso, e seu depoimento valerá como simples informação".

-DESVIO DE FUNÇÃO

Em síntese, narra o autor que, embora tenha sido contratado para exercer a função de porteiro/vigia desde de 03/01/2011 no Hospital João XXIII, supostamente executou, a partir de 2019, as atividades inerentes ao cargo de recepcionista. Pede o pagamento das diferenças salariais correspondentes.

A reclamada negou a ocorrência do alegadodesviodefunção, razão pela qual cabia ao autor comprovar a existência do fato constitutivo do direito pleiteado (arts. 818, I, CLT, e 373, I, CPC), ônus de que não se desincumbiu.

Odesviodefunçãocaracteriza-se pelo fato de o trabalhador, embora contratado para exercer determinadafunção, passa a executar outra, totalmente incompatível com as atribuições atinentes ao cargo originário, sem o devido pagamento do salário respectivo.

Em depoimento oral o reclamante informou que sai da portaria e vai para a recepção e que sai da recepção e vai para outras portarias render o almoço e café de outros porteiros, que a recepção não fica sozinha, que fica mais na portaria de recepção, que faz atividades como ligação externa, transferência de pacientes, atende ligações internas e externas e que antes da pandemia tinha uma telefonista, que não repuseram.

A única testemunha ouvida nos autos, pela parte autora, Sra.

Valéria, informou que o reclamante faz atendimento de telefone, controle de acesso de entrada de visitantes, rendimentos de outras portarias, aduziu, ainda, que em caso de problemas ou brigas e não tiver segurança, é o reclamante o responsável por averiguá-lo, dentre outras atribuições.

Por sua vez, as atividades discriminadas no Id 58bae21 no tocante à pessoa ocupante do cargo de porteiro/vigia, são assim relacionadas:· Fiscalizar e colaborar na preservação do patrimônio do local de trabalho, por meio de ronda, de acordo com a programação de trabalho, e atuando em escala diurna e noturna de revezamento ou diarista;· atender o público e controlar a entrada e a saída de pessoas, veículos, materiais e equipamentos, obedecendo às normas internas do local de trabalho;· operar equipamentos de comunicação e de segurança patrimonial;· elaborar relatório diário de ocorrência;· acionar as autoridades competentes, quando houver ocorrências patrimoniais, de segurança pública, dentre outras, nas dependências do local de trabalho;· receber, discriminar e protocolizar correspondências, documentos, pequenos volumes e encomendas;· receber e transmitir recados, registrando as informações;· preparar, organizar e manter limpo o local de trabalho;· executar as atividades em conformidade com as normas e procedimentos técnicos e de segurança, qualidade, higiene e preservação ambiental;· executar atividades correlatas, conforme necessidade do serviço e orientação superior.

As atividades discriminadas no Id 58bae21 à pessoa ocupante do cargo de recepcionista, estão assim discriminadas:· Recepcionar, informar e encaminhar o público interno e externo, obedecendo às normas internas do local de trabalho;· atender telefones, anotar e transmitir recados;· identificar e registrar visitantes;· controlar entrada e saída de visitantes, de equipamentos e de utensílios;· receber, conferir, registrar e distribuir correspondências e documentos;· informar à segurança do local de trabalho sobre pessoas ou movimentações estranhas ao setor;· repassar informações e relatórios, conforme a necessidade do serviço;· operar equipamentos e sistemas de informática e outros, quando necessário ao exercício das atividades;· executar as atividades em conformidade com as normas e procedimentos técnicos e de segurança, qualidade, higiene e preservação ambiental;· executar atividades correlatas, conforme necessidade do serviço e orientação superior.

Nesse contexto, cotejando a prova oral com a documental, concluo que o reclamante não exerceu atividades totalmente incompatíveis com as atividades do cargo original.

Ademais, nos termos do art. 456, parágrafo único, da CLT é lícito o labor em toda atividade compatível com a natureza do trabalho e a condição pessoal do obreiro, sendo certo que eventualdesvioou acúmulo defunçãosomente restará caracterizado quando a prova no caso concreto revelar verdadeiro desequilíbrio contratual em prejuízo do obreiro, o que não é o caso dos autos.

Além do mais, não restaram provados prejuízos ao reclamante, carga ocupacional qualitativa ou quantitativamente superior, nem incompatibilidade entre as atividades desenvolvidas, legitimamente inscritas no*jus variandi*empresarial, até mesmo porque o exercício da atividade derecepcionistanão foi da integralidade das atribuições impostas à talfunção, tendo o autor, em tais momentos se desligado das atividades deporteiro, e, ainda, atuando de forma conjunta com outrarecepcionista.

No mesmo sentido, não houve majoração da carga de trabalho do autor e sempre executando dentro dos limites de sua capacidade e condições contratualmente exigível.

É válido salientar que o fato de o reclamante realizar o seu trabalho na recepção do hospital não é suficiente para caracterizar o alegadodesviodefunção.

Por todo o exposto, reputo não caracterizado odesviodefunção, razão pela qual julgo improcedentes os pedidos referentes ao pagamento de diferenças salariais e à determinação de retificação da CTPS.

-JUSTIÇA GRATUITA

Defiro à parte reclamante o benefício da justiça gratuita, diante do recebimento de salário mensal inferior a 40% do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social (art. 790, § 3º, da CLT), conforme se verifica pelos recibos salariais de páginas – 102 e seguintes, razão pela qual fica isento do pagamento das custas processuais.

-HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA

São devidos honorários de sucumbência, fixados em 10% dos valores dos pedidos que foram julgados improcedentes (honorários advocatícios que serão quitados pela parte reclamante em prol do advogado da parte reclamada), devidamente atualizados.

Entretanto, uma vez beneficiária da justiça gratuita e diante do julgamento pelo STF da ADI 5766 em 20/10/2021, as obrigações decorrentes de sua sucumbência ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderão ser executadas se, nos dois anos subsequentes ao trânsito em julgado da decisão que as certificou, o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade, extinguindo-se, passado esse prazo, tais obrigações do beneficiário.

-DISPOSIÇÕES FINAIS

A fundamentação adotada na presente sentença rechaça todas as teses e alegações das partes, em sentido contrário, lançadas na

inicial e na defesa. Atentem-se as partes para a previsão contida nos artigos 80, 81 e 1.026, do NCPC, não cabendo embargos de declaração para rever fatos, provas e a própria decisão ou, simplesmente, prequestionar matéria (Súmula 297/TST) ou contestar o que foi decidido. Eventuais embargos de declaração, fora das hipóteses legais de omissão, contradição ou obscuridade, serão considerados protelatórios, ensejando a imposição de multa.

III – DISPOSITIVO

Pelo exposto, decido:

Acolher a arguição da ré para pronunciar a prescrição relativamente às parcelas pecuniárias exigíveis por via acionária anteriores a 09/04/2019, extinguindo-as, com julgamento de mérito (art. 487, II do CPC);

Julgar IMPROCEDENTES os pedidos formulados porALEKSANDER SOARES SANTANAem face deMGS MINAS GERAIS ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS SA.

Tudo nos termos da fundamentação que passa a integrar o presente dispositivo.

Defiro à parte autora o benefício da Justiça Gratuita (art. 790, §3º da CLT).

Honorários advocatícios conforme fundamentação.

Custas pelo reclamante no importe de R$671,40 calculadas sobre o valor da causa, arbitrado em R$ 33.570,38, isento.

Nada mais.

HD

BELO HORIZONTE/MG, 26 de abril de 2024.

HAYDEE PRISCILA PINTO COELHO DE SANT ANA

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATSum-0010824-94.2023.5.03.0004

AUTOR	DEUZIANE LOPES DE ARAUJO SILVA
ADVOGADO	ALINE RAYANE PIRES DOS SANTOS(OAB: 223033/MG)
RÉU	SUPERMERCADOS BH COMERCIO DE ALIMENTOS S/A
ADVOGADO	GUILHERME TEIXEIRA DE SOUZA(OAB: 83096/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- DEUZIANE LOPES DE ARAUJO SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID e1ae175 proferida nos autos.

GKMC

SENTENÇA

Vistos.

Considerando o integral cumprimento do debito.

Declaro extinta a execução.

Arquivem-se os autos.

BELO HORIZONTE/MG, 26 de abril de 2024.

HAYDEE PRISCILA PINTO COELHO DE SANT ANA

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATSum-0010824-94.2023.5.03.0004

AUTOR	DEUZIANE LOPES DE ARAUJO SILVA
ADVOGADO	ALINE RAYANE PIRES DOS SANTOS(OAB: 223033/MG)
RÉU	SUPERMERCADOS BH COMERCIO DE ALIMENTOS S/A
ADVOGADO	GUILHERME TEIXEIRA DE SOUZA(OAB: 83096/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- SUPERMERCADOS BH COMERCIO DE ALIMENTOS S/A

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID e1ae175 proferida nos autos.

GKMC

SENTENÇA

Vistos.

Considerando o integral cumprimento do debito.

Declaro extinta a execução.

Arquivem-se os autos.

BELO HORIZONTE/MG, 26 de abril de 2024.

HAYDEE PRISCILA PINTO COELHO DE SANT ANA

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATOrd-0010255-69.2018.5.03.0004

AUTOR	GILMARA DE SOUZA GOMES MENEZ
ADVOGADO	MARIO LINCOLN ARMOND DE SENA(OAB: 153918/MG)
ADVOGADO	MARCOS APARECIDO SANTOS(OAB: 152710/MG)
RÉU	BK21 LOGISTICA E TURISMO EIRELI
RÉU	LHSR VIAGENS E TURISMO LTDA - EPP
RÉU	ANDERSON WILIAM TOMAS LUCIO
RÉU	SANDES STORE IMPORTS COMERCIO E SERVICOS LTDA - ME
TESTEMUNHA	MARGARETH ISRAEL VASCONCELOS
TESTEMUNHA	HAROLDO COSTA SANTOS JUNIOR
TESTEMUNHA	MARINA RODRIGUES LIMA AMORIM

Intimado(s)/Citado(s):

- GILMARA DE SOUZA GOMES MENEZ

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 28fe4f7 proferido nos autos.

Vistos.

Vista à parte exequente, por 10 dias, da pesquisas realizadas.

Deverá o exequente, no mesmo prazo, indicar meios para prosseguir com a execução, ciente dos termos do Ato GCGJT no. 17/2011 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho e do Provimento n. 04/2012 da CR do TRT da 3a Região.

Registro que as ferramentas eletrônicas já foram utilizadas e somente serão renovadas acaso o credor aponte algum fato novo a justificá-las.

Intime-se.

BELO HORIZONTE/MG, 26 de abril de 2024.

HAYDEE PRISCILA PINTO COELHO DE SANT ANA

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATOrd-0010718-06.2021.5.03.0004

AUTOR	JOAO BATISTA CANELA DE FREITAS
ADVOGADO	GRACIELLE CRISTINA DA SILVA(OAB: 214397/MG)
ADVOGADO	JULIA SIMOES DUARTE PEREIRA(OAB: 179859/MG)
ADVOGADO	VINICIUS MOREIRA DINIZ(OAB: 173619/MG)
RÉU	MGUARD LIMPEZA E CONSERVACAO E PORTARIA LTDA
ADVOGADO	HENRIQUE NATALINO GANDRA(OAB: 139604/MG)
RÉU	MINASGUARDA SEGURANCA ELETRONICA E MONITORAMENTO LTDA - ME
ADVOGADO	HENRIQUE NATALINO GANDRA(OAB: 139604/MG)
RÉU	MINASGUARDA VIGILANCIA LTDA
ADVOGADO	HENRIQUE NATALINO GANDRA(OAB: 139604/MG)
RÉU	FORTEBANCO ADMINISTRACAO DE SERVICOS LTDA
ADVOGADO	JULIANO COPELLO DE SOUZA(OAB: 102572/MG)
RÉU	FIDELYS SEGURANCA PRIVADA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA
ADVOGADO	JULIANO COPELLO DE SOUZA(OAB: 102572/MG)
RÉU	MINASGUARDA ADMINISTRACAO DE RECURSOS DE SEGURANCA LTDA
ADVOGADO	HENRIQUE NATALINO GANDRA(OAB: 139604/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	TOOL BOX LTDA
TERCEIRO INTERESSADO	BF Transportes
TERCEIRO INTERESSADO	COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DE PEDRO LEOPOLDO LTDA - SICOOB CREDIPEL
TERCEIRO INTERESSADO	FORNAC LTDA
TERCEIRO INTERESSADO	TRIBUNAL DA JUSTICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PERITO	MIGUEL FERNANDO BARBOSA SILVA
TERCEIRO INTERESSADO	OECI S.A
TERCEIRO INTERESSADO	ASSOCIACAO DO CONDOMINIO EMPRESARIAL PORTAL SUL I
TERCEIRO INTERESSADO	SEOYON INTECH FABRICACAO DE SISTEMA INTERIOR AUTOMOTIVO BRASIL LTDA
TERCEIRO INTERESSADO	TRANSPORTES NOVA ERA LTDA
TERCEIRO INTERESSADO	4º Vara do Trabalho
TERCEIRO INTERESSADO	TUMA INDUSTRIAL LTDA
TERCEIRO INTERESSADO	TECNOMETAL ENGENHARIA E CONSTRUCOES MECANICAS LTDA
TERCEIRO INTERESSADO	DVG INDUSTRIAL S.A.
TERCEIRO INTERESSADO	WEIR DO BRASIL LTDA.
TERCEIRO INTERESSADO	FRIGORIFICO ALVORADA EIRELI
TERCEIRO INTERESSADO	VALENCE VEICULOS LTDA
TERCEIRO INTERESSADO	Residência Sra. Angela Gutierrez
TERCEIRO INTERESSADO	BANCO MERCANTIL DO BRASIL SA
TERCEIRO INTERESSADO	INTERNI SISTEMAS AUTOMOTIVOS S/A
TERCEIRO INTERESSADO	Residencia Dr. Gabriel Donato de Andrade
TERCEIRO INTERESSADO	COMERCIAL XAPURI LTDA - EPP
TERCEIRO INTERESSADO	SNEF SERVICOS E MONTAGENS LTDA.

Intimado(s)/Citado(s):

- JOAO BATISTA CANELA DE FREITAS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 45a578a proferido nos autos.

Vistos.

Aguarde-se a resposta da reserva de crédito Id fd15a5d, por 20 dias.

BELO HORIZONTE/MG, 26 de abril de 2024.

HAYDEE PRISCILA PINTO COELHO DE SANT ANA

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATOrd-0129800-85.2008.5.03.0004

AUTOR	AILTON GONCALVES MANCO
ADVOGADO	RAMIRO MARQUES ALCANTARA(OAB: 95276/MG)
RÉU	OI MOVEL S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL
RÉU	ENGENHARIA E CONSTRUCOES ADG LTDA
ADVOGADO	JOSE MARQUES DE SOUZA JUNIOR(OAB: 63613/MG)
RÉU	TELEMAR NORTE LESTE S/A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO	WELINGTON MONTE CARLO CARVALHAES FILHO(OAB: 59383/MG)
ADVOGADO	CLISSIA PENA ALVES DE CARVALHO(OAB: 76703/MG)
PERITO	CAROLINA LIMA CORREA JEANGREGORIO

Intimado(s)/Citado(s):

- ENGENHARIA E CONSTRUCOES ADG LTDA
- TELEMAR NORTE LESTE S/A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 6cdc170 proferido nos autos.

GKMC

DESPACHO

Vistos.

AP do reclamante.

Considerando que houve interposição de recurso, fica(m) intimado(s) o(s) agravado(s) para que apresente(m) contraminuta, no prazo de 08 (oito) dias.

BELO HORIZONTE/MG, 26 de abril de 2024.

HAYDEE PRISCILA PINTO COELHO DE SANT ANA

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATSum-0010063-34.2021.5.03.0004

AUTOR	CELIA MARIA FERREIRA DE OLIVEIRA
ADVOGADO	MARINA CRISTINA SANTOS FERREIRA(OAB: 164309/MG)
ADVOGADO	WALQUIRIA ELIZIARIO CAETANO ROCHA(OAB: 108034/MG)
RÉU	TATIANA CAMPOLINA ANDRADE
ADVOGADO	PAULO RAMIZ LASMAR(OAB: 44692/MG)
ADVOGADO	BRUNO GUSTAVO SOARES CINTRA(OAB: 124500/MG)
RÉU	PEDRO HENRIQUE TOLEDO ROCHA
ADVOGADO	PAULO RAMIZ LASMAR(OAB: 44692/MG)
ADVOGADO	BRUNO GUSTAVO SOARES CINTRA(OAB: 124500/MG)
RÉU	PAPO DE ANJO GOURMET EIRELI
ADVOGADO	PAULO RAMIZ LASMAR(OAB: 44692/MG)
ADVOGADO	BRUNO GUSTAVO SOARES CINTRA(OAB: 124500/MG)
RÉU	VIPARK ESTACIONAMENTO E LAVAJATO LTDA
RÉU	BUFFET PAPO DE ANJO LTDA - ME
ADVOGADO	PAULO RAMIZ LASMAR(OAB: 44692/MG)
ADVOGADO	BRUNO GUSTAVO SOARES CINTRA(OAB: 124500/MG)
ADVOGADO	JUNIA DAMASCENO TOLENTINO PEREIRA(OAB: 200478/MG)
RÉU	PEDRO HENRIQUE TOLEDO ROCHA - ME
TERCEIRO INTERESSADO	TANIA MARIA TOLEDO DA ROCHA
ADVOGADO	JUNIA DAMASCENO TOLENTINO PEREIRA(OAB: 200478/MG)
PERITO	MIGUEL FERNANDO BARBOSA SILVA
TERCEIRO INTERESSADO	7ª Unidade Jurisdicional Cível

Intimado(s)/Citado(s):

- BUFFET PAPO DE ANJO LTDA - ME
- PAPO DE ANJO GOURMET EIRELI
- PEDRO HENRIQUE TOLEDO ROCHA
- TATIANA CAMPOLINA ANDRADE

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID b6f29fc proferido nos autos.

RFM

DESPACHO

Vistos.

Oficie-se ao Juízo da 7ª Unidade Jurisdicional Cível - 21º JD da Comarca de Belo Horizonte, autos nº 5167206-10.2021.8.13.0024 informando o valor atualizado da presente execução a fim de que sejam liberados os valores penhorados em face da executada.

A fim de imprimir maior celeridade ao feito, confiro força de ofício a este despacho que deverá ser encaminhado ao destinatário através do e-mail: mepp@tjmg.jus.br

BELO HORIZONTE/MG, 26 de abril de 2024.

HAYDEE PRISCILA PINTO COELHO DE SANT ANA

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATOrd-0000954-74.2013.5.03.0004

AUTOR	MARCOS PAULO SOARES SIQUEIRA
ADVOGADO	SAULO ALCANTARA OLIVEIRA DE SOUSA(OAB: 134057/MG)
ADVOGADO	MARCELLO COELHO LOPES DOS REIS(OAB: 122006/MG)
RÉU	SERVI SAN VIGILANCIA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA - EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO	ROSIANNE PEREIRA DE SOUSA CORREIA(OAB: 13388/PI)
ADVOGADO	MARINALVA DE JESUS SANTOS(OAB: 13794/PI)
ADVOGADO	TIAGO LUIS COELHO DA ROCHA MUZZI(OAB: 71874/MG)
RÉU	PROTEX VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA.
ADVOGADO	ROSIVANIA ALMEIDA DE SOUZA(OAB: 121501/MG)
RÉU	COMPANHIA BRASILEIRA DE TRENS URBANOS
ADVOGADO	RICARDO LOPES GODOY(OAB: 77167/MG)
PERITO	EDUARDO BARROSO FRANCA
PERITO	MARCIA REGINA FIORINI ANDRADE PERILLO

Intimado(s)/Citado(s):

- MARCOS PAULO SOARES SIQUEIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID f5cf31a proferido nos autos.

Vistos.

Intime-se o exequente, no prazo de 10 dias, para indicar meios para prosseguir com a execução, ciente dos termos do Ato GCGJT no. 17/2011 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho e do Provimento n. 04/2012 da CR do TRT da 3a Região.

Registro que as ferramentas eletrônicas já foram utilizadas e somente serão renovadas acaso o credor aponte algum fato novo a justificá-las.

Intime-se.

BELO HORIZONTE/MG, 26 de abril de 2024.

HAYDEE PRISCILA PINTO COELHO DE SANT ANA

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATSum-0010063-34.2021.5.03.0004

AUTOR	CELIA MARIA FERREIRA DE OLIVEIRA
ADVOGADO	MARINA CRISTINA SANTOS FERREIRA(OAB: 164309/MG)
ADVOGADO	WALQUIRIA ELIZIARIO CAETANO ROCHA(OAB: 108034/MG)
RÉU	TATIANA CAMPOLINA ANDRADE
ADVOGADO	PAULO RAMIZ LASMAR(OAB: 44692/MG)
ADVOGADO	BRUNO GUSTAVO SOARES CINTRA(OAB: 124500/MG)
RÉU	PEDRO HENRIQUE TOLEDO ROCHA
ADVOGADO	PAULO RAMIZ LASMAR(OAB: 44692/MG)
ADVOGADO	BRUNO GUSTAVO SOARES CINTRA(OAB: 124500/MG)
RÉU	PAPO DE ANJO GOURMET EIRELI
ADVOGADO	PAULO RAMIZ LASMAR(OAB: 44692/MG)
ADVOGADO	BRUNO GUSTAVO SOARES CINTRA(OAB: 124500/MG)
RÉU	VIPARK ESTACIONAMENTO E LAVAJATO LTDA
RÉU	BUFFET PAPO DE ANJO LTDA - ME
ADVOGADO	PAULO RAMIZ LASMAR(OAB: 44692/MG)
ADVOGADO	BRUNO GUSTAVO SOARES CINTRA(OAB: 124500/MG)
ADVOGADO	JUNIA DAMASCENO TOLENTINO PEREIRA(OAB: 200478/MG)
RÉU	PEDRO HENRIQUE TOLEDO ROCHA - ME
TERCEIRO INTERESSADO	TANIA MARIA TOLEDO DA ROCHA
ADVOGADO	JUNIA DAMASCENO TOLENTINO PEREIRA(OAB: 200478/MG)
PERITO	MIGUEL FERNANDO BARBOSA SILVA
TERCEIRO INTERESSADO	7ª Unidade Jurisdicional Cível

Intimado(s)/Citado(s):

- CELIA MARIA FERREIRA DE OLIVEIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID b6f29fc proferido nos autos.

RFM

DESPACHO

Vistos.

Oficie-se ao Juízo da 7ª Unidade Jurisdicional Cível - 21º JD da Comarca de Belo Horizonte, autos nº 5167206-10.2021.8.13.0024 informando o valor atualizado da presente execução a fim de que sejam liberados os valores penhorados em face da executada.

A fim de imprimir maior celeridade ao feito, confiro força de ofício a este despacho que deverá ser encaminhado ao destinatário através do e-mail: mepp@tjmg.jus.br

BELO HORIZONTE/MG, 26 de abril de 2024.

HAYDEE PRISCILA PINTO COELHO DE SANT ANA

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATOrd-0001792-80.2014.5.03.0004

AUTOR	RUI ALELUIA PEREIRA
ADVOGADO	TATIANA DE CASSIA MELO NEVES(OAB: 87780/MG)
ADVOGADO	FABIANA SALGADO RESENDE(OAB: 97483/MG)
RÉU	MECANICA INDUSTRIAL BRUNO LTDA - EPP
ADVOGADO	ANTONIO MARCIO BOTELHO(OAB: 95117/MG)
RÉU	RONAN PEDROSO PINTO
RÉU	METALURGICA VALE DO JATOBA EIRELI
ADVOGADO	ANTONIO MARCIO BOTELHO(OAB: 95117/MG)
RÉU	DANIEL BRUNO DA SILVA
RÉU	CRISPIM BRUNO DA SILVA
RÉU	MCS INDUSTRIA MECANICA LTDA - EPP
ADVOGADO	ANTONIO MARCIO BOTELHO(OAB: 95117/MG)
RÉU	MARCEL BRUNO DA SILVA
RÉU	MARILEUSA LIMA DA SILVA
PERITO	AMADEU ZEITUNI FILHO

Intimado(s)/Citado(s):

- RUI ALELUIA PEREIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID a432d01 proferido nos autos.

GKMC/RFM

DESPACHO

Vistos.

Diante da discordância da parte autora com os bens oferecidos como garantia pela reclamada, concedo mais 48 horas para as reclamadas efetuarem o pagamento do débito ou garantirem a execução, nos termos do art. 880 da CLT.

BELO HORIZONTE/MG, 26 de abril de 2024.

HAYDEE PRISCILA PINTO COELHO DE SANT ANA

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATOrd-0001792-80.2014.5.03.0004

AUTOR	RUI ALELUIA PEREIRA
ADVOGADO	TATIANA DE CASSIA MELO NEVES(OAB: 87780/MG)
ADVOGADO	FABIANA SALGADO RESENDE(OAB: 97483/MG)
RÉU	MECANICA INDUSTRIAL BRUNO LTDA - EPP
ADVOGADO	ANTONIO MARCIO BOTELHO(OAB: 95117/MG)
RÉU	RONAN PEDROSO PINTO
RÉU	METALURGICA VALE DO JATOBA EIRELI
ADVOGADO	ANTONIO MARCIO BOTELHO(OAB: 95117/MG)
RÉU	DANIEL BRUNO DA SILVA
RÉU	CRISPIM BRUNO DA SILVA
RÉU	MCS INDUSTRIA MECANICA LTDA - EPP
ADVOGADO	ANTONIO MARCIO BOTELHO(OAB: 95117/MG)
RÉU	MARCEL BRUNO DA SILVA
RÉU	MARILEUSA LIMA DA SILVA
PERITO	AMADEU ZEITUNI FILHO

Intimado(s)/Citado(s):

- MCS INDUSTRIA MECANICA LTDA - EPP
- MECANICA INDUSTRIAL BRUNO LTDA - EPP
- METALURGICA VALE DO JATOBA EIRELI

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID a432d01 proferido nos autos.

GKMC/RFM

DESPACHO

Vistos.

Diante da discordância da parte autora com os bens oferecidos como garantia pela reclamada, concedo mais 48 horas para as reclamadas efetuarem o pagamento do débito ou garantirem a execução, nos termos do art. 880 da CLT.

BELO HORIZONTE/MG, 26 de abril de 2024.

HAYDEE PRISCILA PINTO COELHO DE SANT ANA

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATOrd-0010399-72.2020.5.03.0004

AUTOR	MARIA APARECIDA SOARES LIMA

ADVOGADO	JUCIANE ZANINI VILELA DA SILVA(OAB: 134631/MG)
ADVOGADO	ELIZENE PIRES DA SILVA(OAB: 137701/MG)
RÉU	SERGIO EUSTAQUIO TIMOTEO
ADVOGADO	FLAVIO CARVALHO MONTEIRO DE ANDRADE(OAB: 100041/MG)
RÉU	AUSONIA THIMOTEO
ADVOGADO	FLAVIO CARVALHO MONTEIRO DE ANDRADE(OAB: 100041/MG)
TESTEMUNHA	SUELEN DE SOUZA SILVA
TESTEMUNHA	RIVANIA DA SILVA FERNANDES
TESTEMUNHA	IRANILDA GOMES DE SOUZA

Intimado(s)/Citado(s):

- AUSONIA THIMOTEO
- SERGIO EUSTAQUIO TIMOTEO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID ad1e055 proferido nos autos.

RFM

DESPACHO

Vistos.

Expeça-se alvará CEF para transferência do saldo total da conta nº 0620.042.03116231-9 à reclamante (conforme acordo homologado no Id b8af127).

Dados bancários:

Comprovada a transferência, ao arquivo.

BELO HORIZONTE/MG, 26 de abril de 2024.

HAYDEE PRISCILA PINTO COELHO DE SANT ANA

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATOrd-0011833-38.2016.5.03.0004

AUTOR	JOSE CARLOS DE OLIVEIRA
ADVOGADO	ROBERTO MIGUEL GONCALVES JUNIOR(OAB: 76859/MG)
AUTOR	ESPÓLIO DE JOSE CARLOS DE OLIVEIRA
RÉU	JOAQUIM ALVES FERREIRA FILHO
ADVOGADO	CAROLINE MAXIMO SANT ANA(OAB: 92969/MG)
ADVOGADO	RODRIGO MAXIMO SANT ANA(OAB: 111196/MG)
ADVOGADO	FLAVIA CRISTINA DOS SANTOS CASTANHEIRA(OAB: 176538/MG)
ADVOGADO	RENATA PEREIRA SCHETINI(OAB: 131441/MG)
RÉU	ATTACK EQUIPAMENTOS CONTRA INCENDIO LTDA - ME
ADVOGADO	GLADSTONE RODRIGUES CORREA(OAB: 132932/MG)
ADVOGADO	LUCAS SA RIBEIRO DE OLIVEIRA(OAB: 151226/MG)
RÉU	PRUDENTE FACTORING LTDA
ADVOGADO	LUCAS SA RIBEIRO DE OLIVEIRA(OAB: 151226/MG)
ADVOGADO	GLADSTONE RODRIGUES CORREA(OAB: 132932/MG)
RÉU	MARIA LUDMILLA DE VASCONCELLOS V CARDOSO
ADVOGADO	FERNANDO ANTONIO ROLLA DE VASCONCELLOS(OAB: 91744/MG)
RÉU	EGF ITASONDA LTDA
ADVOGADO	CAROLINE MAXIMO SANT ANA(OAB: 92969/MG)
ADVOGADO	RODRIGO MAXIMO SANT ANA(OAB: 111196/MG)
ADVOGADO	FLAVIA CRISTINA DOS SANTOS CASTANHEIRA(OAB: 176538/MG)
ADVOGADO	RENATA PEREIRA SCHETINI(OAB: 131441/MG)
RÉU	TJP DO BRASIL LOCACAO DE MAQUINAS LTDA - ME
ADVOGADO	ALEXANDRE LUIZ DE AZEVEDO E SOUZA(OAB: 157015/MG)
ADVOGADO	GLADSTONE RODRIGUES CORREA(OAB: 132932/MG)
ADVOGADO	LUCAS SA RIBEIRO DE OLIVEIRA(OAB: 151226/MG)
RÉU	EGF ENGENHARIA GEOTECNIA E FUNDACOES LTDA
ADVOGADO	CAROLINE MAXIMO SANT ANA(OAB: 92969/MG)
ADVOGADO	RODRIGO MAXIMO SANT ANA(OAB: 111196/MG)
ADVOGADO	FLAVIA CRISTINA DOS SANTOS CASTANHEIRA(OAB: 176538/MG)
ADVOGADO	RENATA PEREIRA SCHETINI(OAB: 131441/MG)
RÉU	JARBAS VALADAO CARDOSO
ADVOGADO	FERNANDO ANTONIO ROLLA DE VASCONCELLOS(OAB: 91744/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	JULIA POMPEIA DE VASCONCELLOS DIANA VALADAO CARDOSO
ADVOGADO	FERNANDO ANTONIO ROLLA DE VASCONCELLOS(OAB: 91744/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ATTACK EQUIPAMENTOS CONTRA INCENDIO LTDA - ME
- EGF ENGENHARIA GEOTECNIA E FUNDACOES LTDA
- EGF ITASONDA LTDA
- JARBAS VALADAO CARDOSO
- JOAQUIM ALVES FERREIRA FILHO
- PRUDENTE FACTORING LTDA
- TJP DO BRASIL LOCACAO DE MAQUINAS LTDA - ME

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID eb610e6 proferido nos autos.

DESPACHO

Vistos, etc.

Frustradas as tentativas executórias, intimo o(a) exequente, por seu(sua) procurador(a), para indicar, em até 10dias, meios efetivos

para prosseguimento da execução.

Registro que as ferramentas eletrônicas já foram utilizadas e somente serão renovadas acaso o credor aponte algum fato novo a justificá-las.

Transcorrido *in albis* o prazo supra, aplique-se o disposto no art. 11-A/CLT, sem prejuízo de eventual prazo prescricional já iniciado.

BELO HORIZONTE/MG, 26 de abril de 2024.

HAYDEE PRISCILA PINTO COELHO DE SANT ANA

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATOrd-0010399-72.2020.5.03.0004

AUTOR	MARIA APARECIDA SOARES LIMA
ADVOGADO	JUCIANE ZANINI VILELA DA SILVA(OAB: 134631/MG)
ADVOGADO	ELIZENE PIRES DA SILVA(OAB: 137701/MG)
RÉU	SERGIO EUSTAQUIO TIMOTEO
ADVOGADO	FLAVIO CARVALHO MONTEIRO DE ANDRADE(OAB: 100041/MG)
RÉU	AUSONIA THIMOTEO
ADVOGADO	FLAVIO CARVALHO MONTEIRO DE ANDRADE(OAB: 100041/MG)
TESTEMUNHA	SUELEN DE SOUZA SILVA
TESTEMUNHA	RIVANIA DA SILVA FERNANDES
TESTEMUNHA	IRANILDA GOMES DE SOUZA

Intimado(s)/Citado(s):

- MARIA APARECIDA SOARES LIMA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID ad1e055 proferido nos autos.

RFM

DESPACHO

Vistos.

Expeça-se alvará CEF para transferência do saldo total da conta nº 0620.042.03116231-9 à reclamante (conforme acordo homologado no Id b8af127).

Dados bancários:

Comprovada a transferência, ao arquivo.

BELO HORIZONTE/MG, 26 de abril de 2024.

HAYDEE PRISCILA PINTO COELHO DE SANT ANA

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATOrd-0011833-38.2016.5.03.0004

AUTOR	JOSE CARLOS DE OLIVEIRA
ADVOGADO	ROBERTO MIGUEL GONCALVES JUNIOR(OAB: 76859/MG)
AUTOR	ESPÓLIO DE JOSE CARLOS DE OLIVEIRA
RÉU	JOAQUIM ALVES FERREIRA FILHO
ADVOGADO	CAROLINE MAXIMO SANT ANA(OAB: 92969/MG)
ADVOGADO	RODRIGO MAXIMO SANT ANA(OAB: 111196/MG)
ADVOGADO	FLAVIA CRISTINA DOS SANTOS CASTANHEIRA(OAB: 176538/MG)
ADVOGADO	RENATA PEREIRA SCHETINI(OAB: 131441/MG)
RÉU	ATTACK EQUIPAMENTOS CONTRA INCENDIO LTDA - ME
ADVOGADO	GLADSTONE RODRIGUES CORREA(OAB: 132932/MG)
ADVOGADO	LUCAS SA RIBEIRO DE OLIVEIRA(OAB: 151226/MG)
RÉU	PRUDENTE FACTORING LTDA
ADVOGADO	LUCAS SA RIBEIRO DE OLIVEIRA(OAB: 151226/MG)
ADVOGADO	GLADSTONE RODRIGUES CORREA(OAB: 132932/MG)
RÉU	MARIA LUDMILLA DE VASCONCELLOS V CARDOSO
ADVOGADO	FERNANDO ANTONIO ROLLA DE VASCONCELLOS(OAB: 91744/MG)
RÉU	EGF ITASONDA LTDA
ADVOGADO	CAROLINE MAXIMO SANT ANA(OAB: 92969/MG)
ADVOGADO	RODRIGO MAXIMO SANT ANA(OAB: 111196/MG)
ADVOGADO	FLAVIA CRISTINA DOS SANTOS CASTANHEIRA(OAB: 176538/MG)
ADVOGADO	RENATA PEREIRA SCHETINI(OAB: 131441/MG)
RÉU	TJP DO BRASIL LOCACAO DE MAQUINAS LTDA - ME
ADVOGADO	ALEXANDRE LUIZ DE AZEVEDO E SOUZA(OAB: 157015/MG)
ADVOGADO	GLADSTONE RODRIGUES CORREA(OAB: 132932/MG)
ADVOGADO	LUCAS SA RIBEIRO DE OLIVEIRA(OAB: 151226/MG)
RÉU	EGF ENGENHARIA GEOTECNIA E FUNDACOES LTDA
ADVOGADO	CAROLINE MAXIMO SANT ANA(OAB: 92969/MG)
ADVOGADO	RODRIGO MAXIMO SANT ANA(OAB: 111196/MG)
ADVOGADO	FLAVIA CRISTINA DOS SANTOS CASTANHEIRA(OAB: 176538/MG)
ADVOGADO	RENATA PEREIRA SCHETINI(OAB: 131441/MG)
RÉU	JARBAS VALADAO CARDOSO
ADVOGADO	FERNANDO ANTONIO ROLLA DE VASCONCELLOS(OAB: 91744/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	JULIA POMPEIA DE VASCONCELLOS DIANA VALADAO CARDOSO
ADVOGADO	FERNANDO ANTONIO ROLLA DE VASCONCELLOS(OAB: 91744/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- JOSE CARLOS DE OLIVEIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID eb610e6 proferido nos autos.

DESPACHO

Vistos, etc.

Frustradas as tentativas executórias, intimo o(a) exequente, por seu(sua) procurador(a), para indicar, em até 10dias, meios efetivos para prosseguimento da execução.

Registro que as ferramentas eletrônicas já foram utilizadas e somente serão renovadas acaso o credor aponte algum fato novo a justificá-las.

Transcorrido *in albis* o prazo supra, aplique-se o disposto no art. 11-A/CLT, sem prejuízo de eventual prazo prescricional já iniciado.

BELO HORIZONTE/MG, 26 de abril de 2024.

HAYDEE PRISCILA PINTO COELHO DE SANT ANA

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATOrd-0010488-90.2023.5.03.0004

AUTOR	REINALDO DE JESUS DE ALMEIDA JUNIOR
ADVOGADO	RAIMUNDA APARECIDA FERNANDES(OAB: 55458/MG)
RÉU	PETBRILHO STETICA ANIMAL COMERCIO E SERVICOS LTDA
ADVOGADO	ANDREIA FERREIRA DOS SANTOS(OAB: 142207/MG)
PERITO	JEFFERSON NASCIMENTO DE ASSIS

Intimado(s)/Citado(s):

- PETBRILHO STETICA ANIMAL COMERCIO E SERVICOS LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID d430937 proferido nos autos.

Vistos.

Aguarde-se o decurso de prazo concedido às partes, 06/05/2024.

BELO HORIZONTE/MG, 26 de abril de 2024.

HAYDEE PRISCILA PINTO COELHO DE SANT ANA

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATOrd-0010488-90.2023.5.03.0004

AUTOR	REINALDO DE JESUS DE ALMEIDA JUNIOR
ADVOGADO	RAIMUNDA APARECIDA FERNANDES(OAB: 55458/MG)
RÉU	PETBRILHO STETICA ANIMAL COMERCIO E SERVICOS LTDA
ADVOGADO	ANDREIA FERREIRA DOS SANTOS(OAB: 142207/MG)
PERITO	JEFFERSON NASCIMENTO DE ASSIS

Intimado(s)/Citado(s):

- REINALDO DE JESUS DE ALMEIDA JUNIOR

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID d430937 proferido nos autos.

Vistos.

Aguarde-se o decurso de prazo concedido às partes, 06/05/2024.

BELO HORIZONTE/MG, 26 de abril de 2024.

HAYDEE PRISCILA PINTO COELHO DE SANT ANA

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATOrd-0000397-53.2014.5.03.0004

AUTOR	ALZIRA FERREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO	RENATA RODRIGUES PIRES(OAB: 104199/MG)
RÉU	ANNELISA DE OLIVEIRA LEITE
RÉU	LIVIA LEITE DE CARVALHO
RÉU	GIBSON DE SOUZA LEITE FILHO
RÉU	CJF DE VIGILANCIA LTDA
ADVOGADO	EDUARDO BARBOSA BELISARIO CAMPOS(OAB: 122503/MG)
RÉU	GIBSON DE SOUZA LEITE
TERCEIRO INTERESSADO	ELAINE DE CASTRO SCIO
ADVOGADO	LEANDRO PAULA GIRARDI(OAB: 122681/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ALZIRA FERREIRA DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID a068c64 proferido nos autos.

Vistos.

Intime-se o reclamante para vista do ofício de Id 0a6c967, no prazo de 05 dias.

BELO HORIZONTE/MG, 26 de abril de 2024.

HAYDEE PRISCILA PINTO COELHO DE SANT ANA

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATOrd-0000397-53.2014.5.03.0004

AUTOR	ALZIRA FERREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO	RENATA RODRIGUES PIRES(OAB: 104199/MG)
RÉU	ANNELISA DE OLIVEIRA LEITE
RÉU	LIVIA LEITE DE CARVALHO
RÉU	GIBSON DE SOUZA LEITE FILHO
RÉU	CJF DE VIGILANCIA LTDA
ADVOGADO	EDUARDO BARBOSA BELISARIO CAMPOS(OAB: 122503/MG)
RÉU	GIBSON DE SOUZA LEITE
TERCEIRO INTERESSADO	ELAINE DE CASTRO SCIO
ADVOGADO	LEANDRO PAULA GIRARDI(OAB: 122681/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- CJF DE VIGILANCIA LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID a068c64 proferido nos autos.

Vistos.

Intime-se o reclamante para vista do ofício de Id 0a6c967, no prazo de 05 dias.

BELO HORIZONTE/MG, 26 de abril de 2024.

HAYDEE PRISCILA PINTO COELHO DE SANT ANA

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATOrd-0010861-29.2020.5.03.0004

AUTOR	ADSON FILIZZOLA
ADVOGADO	ALLAN FRANCISCO SANTANA(OAB: 176441/MG)
ADVOGADO	DOUGLAS RAJAO RUFINO(OAB: 168156/MG)
RÉU	ORIGEM CENTRO EDUCACIONAL LTDA
ADVOGADO	GUSTAVO BARBOSA DIAS DOS SANTOS(OAB: 130863/MG)
RÉU	RFD CENTRO EDUCACIONAL EIRELI
ADVOGADO	GUSTAVO BARBOSA DIAS DOS SANTOS(OAB: 130863/MG)
RÉU	SIGMA CURSOS PREPARATORIOS LTDA
ADVOGADO	LUIZ ANTONIO DE AVELAR BERGAMINI SEGUNDO(OAB: 144013/MG)
ADVOGADO	NATALIA FERNANDA ROCHA DE ANDRADE(OAB: 136316/MG)
RÉU	EDITORA LOG COMERCIAL LTDA
RÉU	SOCIEDADE EDUCACIONAL SOMA LTDA
ADVOGADO	GUSTAVO BARBOSA DIAS DOS SANTOS(OAB: 130863/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	GALAX PAY PAGAMENTOS ELETRONICOS LTDA
TERCEIRO INTERESSADO	UNIÃO FEDERAL (PGF)

Intimado(s)/Citado(s):

- ADSON FILIZZOLA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 9a63ebd proferido nos autos.

RFM

DESPACHO

Vistos.

Transitada em julgado a sentença de Id b09b9a8, cite-se a empresa ora incluída no polo passivo para pagar ou garantir a execução, em 48 horas, nos termos do artigo 880 da CLT.

BELO HORIZONTE/MG, 26 de abril de 2024.

HAYDEE PRISCILA PINTO COELHO DE SANT ANA

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATOrd-0010861-29.2020.5.03.0004

AUTOR	ADSON FILIZZOLA
ADVOGADO	ALLAN FRANCISCO SANTANA(OAB: 176441/MG)
ADVOGADO	DOUGLAS RAJAO RUFINO(OAB: 168156/MG)
RÉU	ORIGEM CENTRO EDUCACIONAL LTDA
ADVOGADO	GUSTAVO BARBOSA DIAS DOS SANTOS(OAB: 130863/MG)
RÉU	RFD CENTRO EDUCACIONAL EIRELI
ADVOGADO	GUSTAVO BARBOSA DIAS DOS SANTOS(OAB: 130863/MG)
RÉU	SIGMA CURSOS PREPARATORIOS LTDA
ADVOGADO	LUIZ ANTONIO DE AVELAR BERGAMINI SEGUNDO(OAB: 144013/MG)
ADVOGADO	NATALIA FERNANDA ROCHA DE ANDRADE(OAB: 136316/MG)
RÉU	EDITORA LOG COMERCIAL LTDA
RÉU	SOCIEDADE EDUCACIONAL SOMA LTDA
ADVOGADO	GUSTAVO BARBOSA DIAS DOS SANTOS(OAB: 130863/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	GALAX PAY PAGAMENTOS ELETRONICOS LTDA
TERCEIRO INTERESSADO	UNIÃO FEDERAL (PGF)

Intimado(s)/Citado(s):

- SIGMA CURSOS PREPARATORIOS LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 9a63ebd proferido nos autos.

RFM

DESPACHO

Vistos.

Transitada em julgado a sentença de Id b09b9a8, cite-se a empresa ora incluída no polo passivo para pagar ou garantir a execução, em 48 horas, nos termos do artigo 880 da CLT.

BELO HORIZONTE/MG, 26 de abril de 2024.

HAYDEE PRISCILA PINTO COELHO DE SANT ANA

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATOrd-0010508-28.2016.5.03.0004

AUTOR	DAVIDSON ANTONIO TEIXEIRA DOS SANTOS
ADVOGADO	DANILLO EMMANUEL CORREA CAMPOS(OAB: 135554/MG)
RÉU	TRANSIMAO - TRANSPORTES URBANOS E TURISMO LTDA
ADVOGADO	PAULA CAMARANO LEITE(OAB: 139175/MG)
ADVOGADO	MARCUS VINICIUS CAPOBIANCO DOS SANTOS(OAB: 91046/MG)
ADVOGADO	DANIEL MAXIMO LIMA(OAB: 108727/MG)
ADVOGADO	PEDRO HENRIQUE FARIA RODRIGUES(OAB: 143337/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- DAVIDSON ANTONIO TEIXEIRA DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 5fb82fb proferido nos autos.

Vistos.

Intime-se o exequente para ciência do ofício do Núcleo ao apoio as execuções.

Após, aguarde-se por 30 dias.

BELO HORIZONTE/MG, 26 de abril de 2024.

HAYDEE PRISCILA PINTO COELHO DE SANT ANA

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATOrd-0001515-69.2011.5.03.0004

AUTOR	JANETE ANDRADE DA SILVA
ADVOGADO	ETELVANI DA ROCHA NASCIMENTO(OAB: 109097/MG)
RÉU	MARLENE GEISA VILLANI MESQUITA
RÉU	LEOPOLDO MESQUITA
RÉU	IPEC - INDUSTRIA DE PERFUMES E COSMETICOS LTDA
PERITO	MIGUEL FERNANDO BARBOSA SILVA
TERCEIRO INTERESSADO	MAX RICARDO FONSECA GOMES

Intimado(s)/Citado(s):

- JANETE ANDRADE DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 3b76f62 proferida nos autos.

Vistos.

Fica suspenso o processo para aguardar o recebimento do crédito do processo piloto, conforme oficio de ID d02dca9, por 120 dias.

BELO HORIZONTE/MG, 26 de abril de 2024.

HAYDEE PRISCILA PINTO COELHO DE SANT ANA

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATOrd-0010295-46.2021.5.03.0004

AUTOR	NILTON BRITO DE ALMEIDA
ADVOGADO	RODRIGO DOURADO DUARTE(OAB: 120494/MG)
ADVOGADO	FELIPE DOURADO LAGES(OAB: 110695/MG)
RÉU	MONARCA TRANSPORTES LTDA
ADVOGADO	VALERIA RAMOS ESTEVES DE OLIVEIRA(OAB: 46178/MG)
RÉU	GA. BRASIL EMPREENDIMENTOS E GESTAO LTDA
ADVOGADO	VALERIA RAMOS ESTEVES DE OLIVEIRA(OAB: 46178/MG)
RÉU	AMBEV S.A.
ADVOGADO	GERALDO CAMPELO DA FONSECA FILHO(OAB: 19382-D/PE)
ADVOGADO	NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES(OAB: 107878/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	UNIÃO FEDERAL (PGF)

Intimado(s)/Citado(s):

- NILTON BRITO DE ALMEIDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 70f3b73 proferido nos autos.

RFM

DESPACHO

Vistos.

Nada a deferir, por ora, quanto ao requerimento do reclamante de Id e25cfbe, pelos próprios fundamentos do despacho de Id a2fc388.

Prossiga-se a execução em face das executadas abaixo indicadas.

Proceda-se a consulta ao RENAJUD.

- MONARCA TRANSPORTES LTDA (CNPJ 07.519.538/0001-56) - DEVEDORA PRINCIPAL
- GA. BRASIL EMPREENDIMENTOS E GESTAO LTDA (CNPJ 15.356.197/0001-73) - DEVEDORA SOLIDÁRIA

BELO HORIZONTE/MG, 26 de abril de 2024.

HAYDEE PRISCILA PINTO COELHO DE SANT ANA

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATOrd-0010203-63.2024.5.03.0004

AUTOR	LUZILENE ELOI DO NASCIMENTO RAMOS
ADVOGADO	VIVIANE MARIA DE OLIVEIRA(OAB: 167628/MG)
RÉU	TANIA SILVA SANTOS MADUREIRA
ADVOGADO	RODRIGO SOARES DO NASCIMENTO(OAB: 129459/MG)
RÉU	123 VIAGENS E TURISMO LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO	RODRIGO SOARES DO NASCIMENTO(OAB: 129459/MG)
RÉU	AUGUSTO JULIO SOARES MADUREIRA
ADVOGADO	RODRIGO SOARES DO NASCIMENTO(OAB: 129459/MG)
RÉU	ANDRE BRETAS NUNES DE LIMA
ADVOGADO	HENRIQUE DE ALMEIDA CARVALHO(OAB: 140141/MG)
RÉU	LH - LANCE HOTEIS LTDA.
ADVOGADO	HENRIQUE DE ALMEIDA CARVALHO(OAB: 140141/MG)
RÉU	HAMRM LTDA.
ADVOGADO	RODRIGO SOARES DO NASCIMENTO(OAB: 129459/MG)
RÉU	CONRADO LOPES VILACA DE ABREU
ADVOGADO	HENRIQUE DE ALMEIDA CARVALHO(OAB: 140141/MG)
RÉU	MM TURISMO & VIAGENS S.A
ADVOGADO	HENRIQUE DE ALMEIDA CARVALHO(OAB: 140141/MG)
RÉU	FIDEI EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES S/A
ADVOGADO	RODRIGO SOARES DO NASCIMENTO(OAB: 129459/MG)
RÉU	ART VIAGENS E TURISMO LTDA - EPP
ADVOGADO	RODRIGO SOARES DO NASCIMENTO(OAB: 129459/MG)
RÉU	RAMIRO JULIO SOARES MADUREIRA
ADVOGADO	RODRIGO SOARES DO NASCIMENTO(OAB: 129459/MG)
RÉU	JOSE AUGUSTO MADUREIRA
ADVOGADO	RODRIGO SOARES DO NASCIMENTO(OAB: 129459/MG)
RÉU	MAX GAUDERETO OLIVEIRA
ADVOGADO	HENRIQUE DE ALMEIDA CARVALHO(OAB: 140141/MG)
RÉU	NOVUM INVESTIMENTOS PARTICIPACOES S/A
ADVOGADO	RODRIGO SOARES DO NASCIMENTO(OAB: 129459/MG)
RÉU	AMRM HOLDING LTDA.
ADVOGADO	RODRIGO SOARES DO NASCIMENTO(OAB: 129459/MG)
RÉU	CRISTIANE SOARES MADUREIRA DO NASCIMENTO
RÉU	123 FIDELIDADE, SERVICOS E INTELIGENCIA LTDA.
ADVOGADO	RODRIGO SOARES DO NASCIMENTO(OAB: 129459/MG)
RÉU	TAHIANA LEAL BRITO VAN VARENBERG D EGMONT
ADVOGADO	HENRIQUE DE ALMEIDA CARVALHO(OAB: 140141/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- LUZILENE ELOI DO NASCIMENTO RAMOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 386c24f proferido nos autos.

RASF

DESPACHO

Vistos.

Manifestação id: b0cfb6f.

Aguarde-se a audiência designada nos autos, em face de sua proximidade.

BELO HORIZONTE/MG, 26 de abril de 2024.

HAYDEE PRISCILA PINTO COELHO DE SANT ANA

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATOrd-0010203-63.2024.5.03.0004

AUTOR	LUZILENE ELOI DO NASCIMENTO RAMOS
ADVOGADO	VIVIANE MARIA DE OLIVEIRA(OAB: 167628/MG)
RÉU	TANIA SILVA SANTOS MADUREIRA
ADVOGADO	RODRIGO SOARES DO NASCIMENTO(OAB: 129459/MG)
RÉU	123 VIAGENS E TURISMO LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL

ADVOGADO	RODRIGO SOARES DO NASCIMENTO(OAB: 129459/MG)
RÉU	AUGUSTO JULIO SOARES MADUREIRA
ADVOGADO	RODRIGO SOARES DO NASCIMENTO(OAB: 129459/MG)
RÉU	ANDRE BRETAS NUNES DE LIMA
ADVOGADO	HENRIQUE DE ALMEIDA CARVALHO(OAB: 140141/MG)
RÉU	LH - LANCE HOTEIS LTDA.
ADVOGADO	HENRIQUE DE ALMEIDA CARVALHO(OAB: 140141/MG)
RÉU	HAMRM LTDA.
ADVOGADO	RODRIGO SOARES DO NASCIMENTO(OAB: 129459/MG)
RÉU	CONRADO LOPES VILACA DE ABREU
ADVOGADO	HENRIQUE DE ALMEIDA CARVALHO(OAB: 140141/MG)
RÉU	MM TURISMO & VIAGENS S.A
ADVOGADO	HENRIQUE DE ALMEIDA CARVALHO(OAB: 140141/MG)
RÉU	FIDEI EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES S/A
ADVOGADO	RODRIGO SOARES DO NASCIMENTO(OAB: 129459/MG)
RÉU	ART VIAGENS E TURISMO LTDA - EPP
ADVOGADO	RODRIGO SOARES DO NASCIMENTO(OAB: 129459/MG)
RÉU	RAMIRO JULIO SOARES MADUREIRA
ADVOGADO	RODRIGO SOARES DO NASCIMENTO(OAB: 129459/MG)
RÉU	JOSE AUGUSTO MADUREIRA
ADVOGADO	RODRIGO SOARES DO NASCIMENTO(OAB: 129459/MG)
RÉU	MAX GAUDERETO OLIVEIRA
ADVOGADO	HENRIQUE DE ALMEIDA CARVALHO(OAB: 140141/MG)
RÉU	NOVUM INVESTIMENTOS PARTICIPACOES S/A
ADVOGADO	RODRIGO SOARES DO NASCIMENTO(OAB: 129459/MG)
RÉU	AMRM HOLDING LTDA.
ADVOGADO	RODRIGO SOARES DO NASCIMENTO(OAB: 129459/MG)
RÉU	CRISTIANE SOARES MADUREIRA DO NASCIMENTO
RÉU	123 FIDELIDADE, SERVICOS E INTELIGENCIA LTDA.
ADVOGADO	RODRIGO SOARES DO NASCIMENTO(OAB: 129459/MG)
RÉU	TAHIANA LEAL BRITO VAN VARENBERG D EGMONT
ADVOGADO	HENRIQUE DE ALMEIDA CARVALHO(OAB: 140141/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- 123 FIDELIDADE, SERVICOS E INTELIGENCIA LTDA.
- 123 VIAGENS E TURISMO LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL
- AMRM HOLDING LTDA.
- ANDRE BRETAS NUNES DE LIMA
- ART VIAGENS E TURISMO LTDA - EPP
- AUGUSTO JULIO SOARES MADUREIRA
- CONRADO LOPES VILACA DE ABREU
- FIDEI EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES S/A
- HAMRM LTDA.
- JOSE AUGUSTO MADUREIRA
- LH - LANCE HOTEIS LTDA.
- MAX GAUDERETO OLIVEIRA
- MM TURISMO & VIAGENS S.A
- NOVUM INVESTIMENTOS PARTICIPACOES S/A
- RAMIRO JULIO SOARES MADUREIRA
- TAHIANA LEAL BRITO VAN VARENBERG D EGMONT
- TANIA SILVA SANTOS MADUREIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 386c24f proferido nos autos.

RASF

DESPACHO

Vistos.

Manifestação id: b0cfb6f.

Aguarde-se a audiência designada nos autos, em face de sua proximidade.

BELO HORIZONTE/MG, 26 de abril de 2024.

HAYDEE PRISCILA PINTO COELHO DE SANT ANA

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATSum-0010329-84.2022.5.03.0004

AUTOR	LARISSA EVANGELISTA GONCALVES DOS REIS
ADVOGADO	ARESSA CARDOSO SILVA LOPES(OAB: 193451/MG)
RÉU	MARDEN PATRICK GOMES
RÉU	LSA TRANSPORTES E SERVICOS LTDA
ADVOGADO	TOMAS LEVI MOREIRA ALVES(OAB: 140896/MG)
PERITO	WELBER FERNANDES SILVA

Intimado(s)/Citado(s):

- LARISSA EVANGELISTA GONCALVES DOS REIS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID dee8378 proferido nos autos.

DESPACHO

Vistos.

Indefiro o pedido de penhora na "boca" do caixa porque, além de tal medida ser dispendiosa ao erário, atualmente, não se mostra eficaz

à satisfação do crédito exequendo, tendo em vista que os pagamentos, na maioria das vezes, são realizados por meio de Pix, cartões de crédito ou débito, o que inviabiliza essa modalidade de penhora.

Ademais, nos termos do art. 136 do Provimento Geral Consolidado do TRT-3 *"É vedada a realização de penhora em espécie quando não se puder depositar de imediato, em conta judicial à disposição do Juízo, a importância apreendida pelo oficial de justiça avaliador, salvo se houver ordem judicial expressa, que assegurará escolta apropriada e indicará em que local deverá ser realizado o depósito dos valores arrecadados."*

Embora o dinheiro figure em primeiro lugar na ordem de preferência estabelecida pelo art. 835 do NCPC, a penhora na boca do caixa deve ser analisada com cautela, pois a efetividade da medida é extremamente questionável, sobretudo no caso dos autos em que não há qualquer evidência de que a reclamada receba valores em dinheiro "espécie"." (0010425-77.2018.5.03.0089-AP; Órgão Julgador: Primeira Turma; Relator(a): Maria Cecilia Alves Pinto; Disponibilização: 05/07/2023). "EXECUÇÃO. PENHORA NA BOCA DO CAIXA. INVIABILIDADE DA MEDIDA.

Embora a constrição em dinheiro seja preferencial, a penhora na boca do caixa, além da efetividade da medida ser extremamente questionável no caso de estabelecimento de pequeno porte, demandaria uma estrutura onerosa, da qual o Poder Judiciário não dispõe, compreendendo o deslocamento do Oficial de Justiça e da escolta respectiva para permanência no estabelecimento, durante vários dias ou meses, até que fosse apreendida quantia suficiente para pagamento do débito. Inteligência do art. 835 I e § 1º e art. 834 do CPC e art. 136 do Provimento Geral Consolidado do Eg. TRT-3." (0010518-57.2018.5.03.0148-AP; Órgão Julgador: Decima Primeira Turma; Relator: Marco Antonio Paulinelli Carvalho; Disponibilização: 23/03/2023).

Assim, reabro ao exequente, o prazo 10 dias para indicar meios EFICAZES ao prosseguimento da execução.

Registro que as ferramentas eletrônicas já foram utilizadas e somente serão renovadas acaso o(a) credor(a) aponte algum fato novo a justificá-las.

Transcorrido in albis o prazo supra, aguarde-se por dois anos (sem interromper eventual prazo em curso nesse mesmo sentido), ciente o(a) exequente de que, no referido prazo, deverá apresentar meios EFICAZES ao prosseguimento da execução, sob pena de declaração, de ofício, da prescrição intercorrente, na forma do art.11-A, CLT.

BELO HORIZONTE/MG, 26 de abril de 2024.

HAYDEE PRISCILA PINTO COELHO DE SANT ANA

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº CumPrSe-0010220-36.2023.5.03.0004

REQUERENTE	ANA PAULA GARCIA ROSSI
ADVOGADO	JAQUELINE LUDOVICO NOGUEIRA(OAB: 168623/MG)
ADVOGADO	CHRISTOPHER VASCONCELOS LOPES(OAB: 123036/MG)
REQUERIDO	ZINZANE COMERCIO E CONFECCAO DE VESTUARIO LTDA
ADVOGADO	BRUNO DE MEDEIROS TOCANTINS(OAB: 92718/RJ)
PERITO	MIGUEL FERNANDO BARBOSA SILVA

Intimado(s)/Citado(s):

- ZINZANE COMERCIO E CONFECCAO DE VESTUARIO LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 2893ec5 proferido nos autos.

GKMC

DESPACHO

Vistos.

AP da reclamante.

Considerando que houve interposição de recurso, fica(m) intimado(s) o(s) agravado(s) para que apresente(m) contraminuta, no prazo de 08 (oito) dias.

BELO HORIZONTE/MG, 26 de abril de 2024.

HAYDEE PRISCILA PINTO COELHO DE SANT ANA

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATOrd-0010172-77.2023.5.03.0004

AUTOR	RAQUEL VASCONCELLOS DE OLIVEIRA
ADVOGADO	LUCAS ADOLPHO RUAS ALVARENGA(OAB: 182400/MG)
ADVOGADO	RAFAEL PIMENTA FIRMO(OAB: 192746/MG)
ADVOGADO	JULIANA VASCONCELLOS DE OLIVEIRA(OAB: 174159/MG)
RÉU	TELEFONICA BRASIL S.A.
ADVOGADO	JOSE ALBERTO COUTO MACIEL(OAB: 197854/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- RAQUEL VASCONCELLOS DE OLIVEIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 7bc4944 proferido nos autos.

RASF/RFM

DESPACHO

Vistos.

RO ADESIVO do(a) RECLAMADA.

Considerando que houve interposição de recurso, fica(m) intimado(s) o(s) recorrido(s) para que apresente(m) contrarrazões, no prazo de 08 (oito) dias .

BELO HORIZONTE/MG, 26 de abril de 2024.

HAYDEE PRISCILA PINTO COELHO DE SANT ANA

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATOrd-0010564-17.2023.5.03.0004

AUTOR	ALESSANDRA SCARPELLI FERREIRA
ADVOGADO	GUSTAVO MATHEUS DIAS DE SOUZA(OAB: 115771/MG)
RÉU	CLARO S.A.
ADVOGADO	LEILA AZEVEDO SETTE(OAB: 22864/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ALESSANDRA SCARPELLI FERREIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 767ba4c proferido nos autos.

RASF/RFM

DESPACHO

Vistos.

RO ADESIVO do(a) RECLAMADA.

Considerando que houve interposição de recurso, fica(m) intimado(s) o(s) recorrido(s) para que apresente(m) contrarrazões, no prazo de 08 (oito) dias .

BELO HORIZONTE/MG, 26 de abril de 2024.

HAYDEE PRISCILA PINTO COELHO DE SANT ANA

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATSum-0010022-96.2023.5.03.0004

AUTOR	WANDERSON BARCELOS DE FREITAS
ADVOGADO	ROSEMARY GOMIDES FARIA(OAB: 57837/MG)
RÉU	MARCIO ROBERTO DE SOUZA
RÉU	MARCIO ROBERTO DE SOUZA

Intimado(s)/Citado(s):

- WANDERSON BARCELOS DE FREITAS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID b38f130 proferido nos autos.

Vistos.

Vista à parte exequente, por 10 dias, das pesquisas realizadas .

Deverá o exequente, no mesmo prazo, indicar meios para prosseguir com a execução, ciente dos termos do Ato GCGJT no. 17/2011 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho e do Provimento n. 04/2012 da CR do TRT da 3a Região.

Registro que as ferramentas eletrônicas já foram utilizadas e somente serão renovadas acaso o credor aponte algum fato novo a justificá-las.

Intime-se.

BELO HORIZONTE/MG, 26 de abril de 2024.

HAYDEE PRISCILA PINTO COELHO DE SANT ANA

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATOrd-0010511-07.2021.5.03.0004

AUTOR	SERGIO LUIZ FERREIRA MACHADO
ADVOGADO	HADASSA PRISCILA HETTI BAHIA(OAB: 162239/MG)
ADVOGADO	DIMER AZALIM DO VALLE(OAB: 129812/MG)
RÉU	GILBERTO NETTO DE OLIVEIRA JUNIOR
ADVOGADO	RAFAEL CALDAS PERON(OAB: 157388/MG)
RÉU	7 TABELIONATO DE NOTAS DA COMARCA DE BELO HORIZONTE
ADVOGADO	RAFAEL CALDAS PERON(OAB: 157388/MG)
RÉU	FERNANDA PINTO CORREA
ADVOGADO	FERNANDA NIGRI FARIA(OAB: 98862/MG)
ADVOGADO	CARLOS AUGUSTO JUNQUEIRA HENRIQUE(OAB: 92452/MG)
PERITO	WELBER FERNANDES SILVA

Intimado(s)/Citado(s):

- 7 TABELIONATO DE NOTAS DA COMARCA DE BELO HORIZONTE
- FERNANDA PINTO CORREA
- GILBERTO NETTO DE OLIVEIRA JUNIOR

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 885986c proferido nos autos.

GKMC

Despacho

Vistos.

Diante da divergência entre os cálculos apresentados pelas partes, determino a realização de perícia para liquidação da sentença, designando para realizá-la Welber Fernandes Silva, a quem concedo o prazo de 20 dias para apresentação do laudo bem como das atualizações posteriores. Deverá o perito decotar qualquer valor já pago, bem como observar os termos da Instrução Normativa 1500/14 da Receita Federal e a OJ 400 da SDI - I do TST, do Provimento 04/2000-TRT e indicação dos critérios adotados para a elaboração das contas.

Sem quesitos e indicação de assistentes, por se tratar de liquidação de sentença.

Dê-se ciência às partes.

Intimem-se o perito.

BELO HORIZONTE/MG, 26 de abril de 2024.

HAYDEE PRISCILA PINTO COELHO DE SANT ANA

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATOrd-0010511-07.2021.5.03.0004

AUTOR	SERGIO LUIZ FERREIRA MACHADO
ADVOGADO	HADASSA PRISCILA HETTI BAHIA(OAB: 162239/MG)
ADVOGADO	DIMER AZALIM DO VALLE(OAB: 129812/MG)
RÉU	GILBERTO NETTO DE OLIVEIRA JUNIOR
ADVOGADO	RAFAEL CALDAS PERON(OAB: 157388/MG)
RÉU	7 TABELIONATO DE NOTAS DA COMARCA DE BELO HORIZONTE
ADVOGADO	RAFAEL CALDAS PERON(OAB: 157388/MG)
RÉU	FERNANDA PINTO CORREA
ADVOGADO	FERNANDA NIGRI FARIA(OAB: 98862/MG)
ADVOGADO	CARLOS AUGUSTO JUNQUEIRA HENRIQUE(OAB: 92452/MG)
PERITO	WELBER FERNANDES SILVA

Intimado(s)/Citado(s):

- SERGIO LUIZ FERREIRA MACHADO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 885986c proferido nos autos.

GKMC

Despacho

Vistos.

Diante da divergência entre os cálculos apresentados pelas partes, determino a realização de perícia para liquidação da sentença, designando para realizá-la Welber Fernandes Silva, a quem concedo o prazo de 20 dias para apresentação do laudo bem como das atualizações posteriores. Deverá o perito decotar qualquer valor já pago, bem como observar os termos da Instrução Normativa 1500/14 da Receita Federal e a OJ 400 da SDI - I do TST, do Provimento 04/2000-TRT e indicação dos critérios adotados para a elaboração das contas.

Sem quesitos e indicação de assistentes, por se tratar de liquidação de sentença.

Dê-se ciência às partes.

Intimem-se o perito.

BELO HORIZONTE/MG, 26 de abril de 2024.

HAYDEE PRISCILA PINTO COELHO DE SANT ANA

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATOrd-0010797-02.2022.5.03.0181

AUTOR	FERNANDA VIEIRA CAIXETA
ADVOGADO	ANDERSON PATRICIO DA SILVA(OAB: 137984/MG)
RÉU	ITAU UNIBANCO S.A.
ADVOGADO	VALERIA RAMOS ESTEVES DE OLIVEIRA(OAB: 46178/MG)
PERITO	MIGUEL FERNANDO BARBOSA SILVA
TERCEIRO INTERESSADO	UNIÃO FEDERAL (PGF)
TESTEMUNHA	IGOR PIMENTA CARVALHO

Intimado(s)/Citado(s):

- ITAU UNIBANCO S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 63409cb proferido nos autos.

RFM

DESPACHO

Vistos.

Cumpra-se o determinado no despacho de Id f2b8e40, expedindo o alvará em favor do perito.

Vista à União Federal, por 10 dias.

Após, façam-se conclusos para liberação do saldo remanescente à reclamada e arquivamento dos autos.

BELO HORIZONTE/MG, 26 de abril de 2024.

HAYDEE PRISCILA PINTO COELHO DE SANT ANA

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATOrd-0010797-02.2022.5.03.0181

AUTOR	FERNANDA VIEIRA CAIXETA
ADVOGADO	ANDERSON PATRICIO DA SILVA(OAB: 137984/MG)
RÉU	ITAU UNIBANCO S.A.
ADVOGADO	VALERIA RAMOS ESTEVES DE OLIVEIRA(OAB: 46178/MG)
PERITO	MIGUEL FERNANDO BARBOSA SILVA
TERCEIRO INTERESSADO	UNIÃO FEDERAL (PGF)
TESTEMUNHA	IGOR PIMENTA CARVALHO

Intimado(s)/Citado(s):

- FERNANDA VIEIRA CAIXETA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 63409cb proferido nos autos.

RFM

DESPACHO

Vistos.

Cumpra-se o determinado no despacho de Id f2b8e40, expedindo o alvará em favor do perito.

Vista à União Federal, por 10 dias.

Após, façam-se conclusos para liberação do saldo remanescente à reclamada e arquivamento dos autos.

BELO HORIZONTE/MG, 26 de abril de 2024.

HAYDEE PRISCILA PINTO COELHO DE SANT ANA

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATSum-0010035-32.2022.5.03.0004

AUTOR	ANA PAULA DE SOUZA
ADVOGADO	MARIANO LOUZADA DOS SANTOS(OAB: 207737/MG)
RÉU	DEBORA MOREIRA DE LACERDA 07258861610
ADVOGADO	RODRIGO ALVES PEREIRA DOS SANTOS(OAB: 101780/MG)
RÉU	DEBORA MOREIRA DE LACERDA

Intimado(s)/Citado(s):

- ANA PAULA DE SOUZA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 1e8f0c2 proferido nos autos.

Vistos.

Vista à parte exequente, por 10 dias, das pesquisas realizadas .

Deverá o exequente, no mesmo prazo, indicar meios para prosseguir com a execução, ciente dos termos do Ato GCGJT no. 17/2011 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho e do Provimento n. 04/2012 da CR do TRT da 3a Região.

Registro que as ferramentas eletrônicas já foram utilizadas e somente serão renovadas acaso o credor aponte algum fato novo a justificá-las.

Intime-se.

BELO HORIZONTE/MG, 26 de abril de 2024.

HAYDEE PRISCILA PINTO COELHO DE SANT ANA

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATSum-0010241-12.2023.5.03.0004

AUTOR	EUSTAQUIO MACHADO DA SILVA
ADVOGADO	Fábio Cunha Terra(OAB: 98054/MG)
ADVOGADO	GABRIEL ABREU SANTOS(OAB: 133170/MG)
RÉU	MUNN A&B RESTAURANTE LTDA
ADVOGADO	MARINA FONSECA RODRIGUES GASTIN(OAB: 97630/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- EUSTAQUIO MACHADO DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 9b51b42 proferido nos autos.

GKMC

DESPACHO

Vistos.

Vista ao autor da manifestação Id e283da2, pelo prazo de10 dias.

BELO HORIZONTE/MG, 26 de abril de 2024.

HAYDEE PRISCILA PINTO COELHO DE SANT ANA

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATOrd-0010020-63.2022.5.03.0004

AUTOR	EDSON FRANCA DE SOUZA
ADVOGADO	RODRIGO DE SOUSA ALVARENGA(OAB: 56771/MG)
RÉU	COLETUR COLETIVOS URBANOS SOCIEDADE LIMITADA
ADVOGADO	DANILO FERNANDEZ MIRANDA(OAB: 74175/MG)
ADVOGADO	FREDERICO NOTINI DE CASTRO(OAB: 103163/MG)
PERITO	WELBER FERNANDES SILVA
PERITO	GUILHERME FERNANDO SABINO SANTOS

Intimado(s)/Citado(s):

- COLETUR COLETIVOS URBANOS SOCIEDADE LIMITADA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 8b4fb86 proferido nos autos.

RFM

DESPACHO

Vistos.

As partes ficam cientes de que a tramitação da liquidação deste processo se orientará pelas medidas de gestão judiciária adotadas no presente despacho ordenador.

Registrado o trânsito em julgado e iniciada a fase de liquidação.

Apresentem as partes os seus cálculos de liquidação, em PDF, preferencialmente acompanhados do arquivo “pjc” exportado pelo PJe-Calc, observado o disposto na Resolução CSJT, n° 185, de 24/03/2017, no prazo comum de 08 dias, ficando desde já cientes de que a não apresentação de cálculos implicará na preclusão temporal e na designação de perícia para liquidação.

No mesmo prazo, deverão as partes informar os dados bancários para fins de transferência dos valores que lhe sejam devidos.

A parte reclamada deverá efetuar o depósito do valor incontroverso reconhecido nos seus cálculos, ao apresentá-los, exceto se se tratar de parte em recuperação judicial/falência ou de execução provisória. Observada a legislação vigente, o recolhimento do FGTS deverá ser efetuado mediante a utilização de guias GFIP com código 650 (Reclamação Trabalhista) ou DCTFWeb, e da contribuição previdenciária incontroversa em guia GPS com o código específico (1708 ou 2909), contendo a identificação deste processo (IN MPS/SRP nº 03/2005), ou guia DARF com código 6092, e comprovado nos autos.

Decorrido o prazo acima, as partes deverão se manifestar, independentemente de intimação, no prazo de 08 dias, acerca dos cálculos apresentados pela parte contrária. Havendo discordância, **AS PARTES DEVERÃO INDICAR DE FORMA DETALHADA EVENTUAIS IMPUGNAÇÕES, SOB PENA DE PRECLUSÃO**, conforme art. 879, § 2o da CLT.

Não será deferida dilação dos prazos acima, uma vez que peremptórios.

Observe-se a existência do(s) depósito(s) de Id 7005675 (fl. 1003) no importe de R$12.665,14.

Expeça(m)-se a(s) requisição(ões) de pagamento de honorários periciais determinado(s) na sentença.

Valor: R$1.000,00 - Perito: Guilherme Fernando Sabino Santos - Data da nomeação: 23/02/2022 - Arbitramento: Id 0d303ed em 17/11/2023.

BELO HORIZONTE/MG, 26 de abril de 2024.

HAYDEE PRISCILA PINTO COELHO DE SANT ANA

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº CumPrSe-0010907-13.2023.5.03.0004

REQUERENTE	DIEGO DE OLIVEIRA MELO
ADVOGADO	DANIEL FERNANDES DE CASTRO(OAB: 124660/MG)
ADVOGADO	RENATO FERNANDES DE CASTRO(OAB: 115280/MG)
REQUERIDO	CARRARO ARMAZENS GERAIS LTDA - ME
ADVOGADO	MONICA CARRARO BREMER(OAB: 28921/PR)
ADVOGADO	MARCIO ATSUSHI TANIZAKI(OAB: 38223/PR)
ADVOGADO	SERGIO BATISTA HENRICHS(OAB: 18459/PR)
REQUERIDO	RAIA DROGASIL S/A
ADVOGADO	ALESSANDRA KERLEY GIBOSKI XAVIER(OAB: 101293/MG)
PERITO	MARIA DE FATIMA LINHARES DE CARVALHO MELLO

Intimado(s)/Citado(s):

- CARRARO ARMAZENS GERAIS LTDA - ME
- RAIA DROGASIL S/A

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID d374fb1 proferido nos autos.

RFM

DESPACHO

Vistos.

Assiste razão à reclamada.

Conforme consulta aos autos principais na instância superior, constatou-se que fora protocolado um substabelecimento sem reserva de poderes em 03/02/2023.

Juntada do substabelecimento em instância superior

Quando do cadastramento do presente Cumprimento Provisório de Sentença, a Secretaria, como de praxe, efetuou o cadastro dos advogados habilitados nos autos principais desta instância.

Partes e procuradores constantes dos autos principais da 1ª instância

Considerando que, quando os autos encontram-se em instância superior, não é possível a retificação da autuação no 1º grau, defiro o requerimento da reclamada de Id e8191b4, declarando nulos todos os atos praticados após a decisão de Id f213695.

Determino o imediato desbloqueio, via SISBAJUD, das contas da reclamada.

Intime-se a reclamada para apresentar cálculos de liquidação, **no prazo de 10 dias** incluindo os recolhimentos legais, na forma do Provimento 04/2000 do TRT/MG.

Nos 8 dias subsequentes, independentemente de nova intimação, deverão as partes impugnar os cálculos apresentados de forma específica e fundamentada com a indicação dos itens e valores objeto da discordância, sob pena de preclusão, nos termos do artigo 879, 2º§ , da CLT.

Ressalte-se que as obrigações de fazer deverão ser cumpridas apenas após o trânsito em julgado da sentença.

Intimem-se as partes.

BELO HORIZONTE/MG, 26 de abril de 2024.

HAYDEE PRISCILA PINTO COELHO DE SANT ANA

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATOrd-0010020-63.2022.5.03.0004

AUTOR	EDSON FRANCA DE SOUZA
ADVOGADO	RODRIGO DE SOUSA ALVARENGA(OAB: 56771/MG)
RÉU	COLETUR COLETIVOS URBANOS SOCIEDADE LIMITADA
ADVOGADO	DANILO FERNANDEZ MIRANDA(OAB: 74175/MG)
ADVOGADO	FREDERICO NOTINI DE CASTRO(OAB: 103163/MG)
PERITO	WELBER FERNANDES SILVA
PERITO	GUILHERME FERNANDO SABINO SANTOS

Intimado(s)/Citado(s):

- EDSON FRANCA DE SOUZA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 8b4fb86 proferido nos autos.

RFM

DESPACHO

Vistos.

As partes ficam cientes de que a tramitação da liquidação deste processo se orientará pelas medidas de gestão judiciária adotadas no presente despacho ordenador.

Registrado o trânsito em julgado e iniciada a fase de liquidação.

Apresentem as partes os seus cálculos de liquidação, em PDF, preferencialmente acompanhados do arquivo “pjc” exportado pelo PJe-Calc, observado o disposto na Resolução CSJT, n° 185, de 24/03/2017, no prazo comum de 08 dias, ficando desde já cientes de que a não apresentação de cálculos implicará na preclusão temporal e na designação de perícia para liquidação.

No mesmo prazo, deverão as partes informar os dados bancários para fins de transferência dos valores que lhe sejam devidos.

A parte reclamada deverá efetuar o depósito do valor incontroverso reconhecido nos seus cálculos, ao apresentá-los, exceto se se tratar de parte em recuperação judicial/falência ou de execução provisória. Observada a legislação vigente, o recolhimento do FGTS deverá ser efetuado mediante a utilização de guias GFIP com código 650 (Reclamação Trabalhista) ou DCTFWeb, e da contribuição previdenciária incontroversa em guia GPS com o código específico (1708 ou 2909), contendo a identificação deste processo (IN MPS/SRP nº 03/2005), ou guia DARF com código 6092, e comprovado nos autos.

Decorrido o prazo acima, as partes deverão se manifestar, independentemente de intimação, no prazo de 08 dias, acerca dos cálculos apresentados pela parte contrária. Havendo discordância, **AS PARTES DEVERÃO INDICAR DE FORMA DETALHADA EVENTUAIS IMPUGNAÇÕES, SOB PENA DE PRECLUSÃO**, conforme art. 879, § 2o da CLT.

Não será deferida dilação dos prazos acima, uma vez que peremptórios.

Observe-se a existência do(s) depósito(s) de Id 7005675 (fl. 1003)

no importe de R$12.665,14.

Expeça(m)-se a(s) requisição(ões) de pagamento de honorários periciais determinado(s) na sentença.

Valor: R$1.000,00 - Perito: Guilherme Fernando Sabino Santos - Data da nomeação: 23/02/2022 - Arbitramento: Id 0d303ed em 17/11/2023.

BELO HORIZONTE/MG, 26 de abril de 2024.

HAYDEE PRISCILA PINTO COELHO DE SANT ANA

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº CumPrSe-0010907-13.2023.5.03.0004

REQUERENTE	DIEGO DE OLIVEIRA MELO
ADVOGADO	DANIEL FERNANDES DE CASTRO(OAB: 124660/MG)
ADVOGADO	RENATO FERNANDES DE CASTRO(OAB: 115280/MG)
REQUERIDO	CARRARO ARMAZENS GERAIS LTDA - ME
ADVOGADO	MONICA CARRARO BREMER(OAB: 28921/PR)
ADVOGADO	MARCIO ATSUSHI TANIZAKI(OAB: 38223/PR)
ADVOGADO	SERGIO BATISTA HENRICHS(OAB: 18459/PR)
REQUERIDO	RAIA DROGASIL S/A
ADVOGADO	ALESSANDRA KERLEY GIBOSKI XAVIER(OAB: 101293/MG)
PERITO	MARIA DE FATIMA LINHARES DE CARVALHO MELLO

Intimado(s)/Citado(s):

- DIEGO DE OLIVEIRA MELO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID d374fb1 proferido nos autos.

RFM

DESPACHO

Vistos.

Assiste razão à reclamada.

Conforme consulta aos autos principais na instância superior, constatou-se que fora protocolado um substabelecimento sem reserva de poderes em 03/02/2023.

Juntada do substabelecimento em instância superior

Quando do cadastramento do presente Cumprimento Provisório de Sentença, a Secretaria, como de praxe, efetuou o cadastro dos advogados habilitados nos autos principais desta instância.

Partes e procuradores constantes dos autos principais da 1ª instância

Considerando que, quando os autos encontram-se em instância superior, não é possível a retificação da autuação no 1º grau, defiro o requerimento da reclamada de Id e8191b4, declarando nulos todos os atos praticados após a decisão de Id f213695.

Determino o imediato desbloqueio, via SISBAJUD, das contas da reclamada.

Intime-se a reclamada para apresentar cálculos de liquidação, **no prazo de 10 dias** incluindo os recolhimentos legais, na forma do Provimento 04/2000 do TRT/MG.

Nos 8 dias subsequentes, independentemente de nova intimação, deverão as partes impugnar os cálculos apresentados de forma específica e fundamentada com a indicação dos itens e valores objeto da discordância, sob pena de preclusão, nos termos do artigo 879, 2º§ , da CLT.

Ressalte-se que as obrigações de fazer deverão ser cumpridas apenas após o trânsito em julgado da sentença.

Intimem-se as partes.

BELO HORIZONTE/MG, 26 de abril de 2024.

HAYDEE PRISCILA PINTO COELHO DE SANT ANA

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATOrd-0010407-10.2024.5.03.0004

AUTOR	ELIENE LIMA SILVA
ADVOGADO	AUDREY KILLER COSTA AMORIM(OAB: 102664/MG)
RÉU	PADARIA BRIGADEIRO LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- ELIENE LIMA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID d5a4ee6 proferida nos autos.

RASF

S E N T E N Ç A

Vistos.

Nos presentes autos, verifico que o endereço da reclamante informado na petição inicial diverge do endereço cadastrado no PJ-e. Em adição, o autor deixou de apresentar junto com a petição inicial, comprovante de endereço (que deve estar atualizado).

Considerando que tais dados e documentos são essenciais à propositura da ação, eis que eventuais intimações podem ser

necessárias diretamente à parte, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos dos artigos 485, I, c/c 330, I, ambos do CPC.

Lado outro, o reclamante distribuiu a presente demanda, optando pelo Juízo 100% Digital. Entretanto, não houve manifestação expressa e destacada na petição inicial da indicação do endereço eletrônico (e-mail) e o número da linha telefônica móvel e/ou fixo da reclamante, **ELIENE LIMA SILVA**, conforme determina o art. 5º, parágrafo 1º, da Resolução Conjunta GP/GCR/GVCR n. 204, de 23.09.2021. Portanto, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, IV, do CPC.

Corrigindo as irregularidades acima, o processo pode ser novamente distribuído a esta Vara, por prevenção, em tempo reduzido, o que se coaduna com os princípios da celeridade e eficiência, já que ocorre o imediato arquivamento dos presentes autos, possibilitando a distribuição do processo da forma correta e mais rapidamente a designação de nova audiência.

Na distribuição de processo por prevenção, deverá haver a indicação do número do presente processo na tarefa distribuir novo processo.

Concedo ao reclamante os benefícios da justiça gratuita, com fundamento nos parágrafos 3º e 4º do artigo 790 da CLT.

Intime-se a parte autora.

Cancelada a audiência.

Arquivem-se os autos.

BELO HORIZONTE/MG, 26 de abril de 2024.

HAYDEE PRISCILA PINTO COELHO DE SANT ANA

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATSum-0010409-77.2024.5.03.0004

AUTOR	ENDERSON JENSEN RAMOS
ADVOGADO	ROGERIO FERNANDES DUARTE(OAB: 222439/MG)
RÉU	MGS MINAS GERAIS ADMINISTRACAO E SERVICOS SA

Intimado(s)/Citado(s):

- ENDERSON JENSEN RAMOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID cbc42f4 proferida nos autos.

RASF

S E N T E N Ç A

Vistos.

Tendo em vista que o(a) autor(a) deixou de apresentar, junto com a petição inicial, a carteira de trabalho, essencial à propositura da ação, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos dos artigos 485, I, c/c 330, I, ambos do CPC.

Corrigindo a irregularidade acima, o processo pode ser novamente distribuído a esta Vara, por prevenção, em tempo reduzido, o que se coaduna com os princípios da celeridade e eficiência, já que ocorre o imediato arquivamento dos presentes autos, possibilitando a distribuição do processo da forma correta e mais rapidamente a designação de nova audiência.

Na distribuição de processo por prevenção, deverá haver a indicação do número do presente processo na tarefa distribuir novo processo.

Concedo ao reclamante os benefícios da justiça gratuita, com fundamento nos parágrafos 3º e 4º do artigo 790 da CLT.

Intime-se a parte autora.

Cancelada a audiência.

Arquivem-se os autos.

BELO HORIZONTE/MG, 26 de abril de 2024.

HAYDEE PRISCILA PINTO COELHO DE SANT ANA

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATOrd-0010411-47.2024.5.03.0004

AUTOR	CLEBIS DE SOUZA PASSOS
ADVOGADO	LEONARDO GOUVEIA DOS SANTOS(OAB: 128408/MG)
ADVOGADO	TARCISIO DUARTE MOREIRA JUNIOR(OAB: 108350/MG)
RÉU	MGS MINAS GERAIS ADMINISTRACAO E SERVICOS SA

Intimado(s)/Citado(s):

- CLEBIS DE SOUZA PASSOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 23b7e02 proferida nos autos.

RASF

S E N T E N Ç A

Vistos.

Tendo em vista que o(a) autor(a) deixou de apresentar, junto com a petição inicial, comprovante de endereço (que deve estar

atualizado), documento de identificação oficial e a carteira de trabalho, essenciais à propositura da ação, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos dos artigos 485, I, c/c 330, I, ambos do CPC.

Lado outro, o reclamante distribuiu a presente demanda, optando pelo Juízo 100% Digital. Entretanto, não houve manifestação expressa e destacada na petição inicial da indicação do endereço eletrônico (e-mail) e o número da linha telefônica móvel e/ou fixo do reclamante,**CLEBIS DE SOUZA PASSOS**, conforme determina o art. 5º, parágrafo 1º, da Resolução Conjunta GP/GCR/GVCR n. 204, de 23.09.2021. Portanto, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, IV, do CPC.

Corrigindo as irregularidades acima, o processo pode ser novamente distribuído a esta Vara, por prevenção, em tempo reduzido, o que se coaduna com os princípios da celeridade e eficiência, já que ocorre o imediato arquivamento dos presentes autos, possibilitando a distribuição do processo da forma correta e mais rapidamente a designação de nova audiência.

Na distribuição de processo por prevenção, deverá haver a indicação do número do presente processo na tarefa distribuir novo processo.

Concedo ao reclamante os benefícios da justiça gratuita, com fundamento nos parágrafos 3º e 4º do artigo 790 da CLT.

Intime-se a parte autora.

Cancelada a audiência.

Arquivem-se os autos.

BELO HORIZONTE/MG, 26 de abril de 2024.

HAYDEE PRISCILA PINTO COELHO DE SANT ANA

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATSum-0010400-18.2024.5.03.0004

AUTOR	JANAINE VIVIANE DOS SANTOS
ADVOGADO	HELGA CECILIA SILVA DE SOUZA(OAB: 123789/MG)
RÉU	MGS MINAS GERAIS ADMINISTRACAO E SERVICOS SA

Intimado(s)/Citado(s):

- JANAINE VIVIANE DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 38fe42a proferida nos autos.

RASF

S E N T E N Ç A

Vistos.

Tendo em vista que o(a) autor(a) deixou de apresentar, junto com a petição inicial, comprovante de endereço (que deve estar atualizado), documento de identificação oficial e a cópia completa da CTPS, essenciais à propositura da ação, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos dos artigos 485, I, c/c 330, I, ambos do CPC.

Corrigindo as irregularidades acima, o processo pode ser novamente distribuído a esta Vara, por prevenção, em tempo reduzido, o que se coaduna com os princípios da celeridade e eficiência, já que ocorre o imediato arquivamento dos presentes autos, possibilitando a distribuição do processo da forma correta e mais rapidamente a designação de nova audiência.

Na distribuição de processo por prevenção, deverá haver a indicação do número do presente processo na tarefa distribuir novo processo.

Concedo ao reclamante os benefícios da justiça gratuita, com fundamento nos parágrafos 3º e 4º do artigo 790 da CLT.

Intime-se a parte autora.

Arquivem-se os autos.

BELO HORIZONTE/MG, 26 de abril de 2024.

HAYDEE PRISCILA PINTO COELHO DE SANT ANA

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATSum-0010413-17.2024.5.03.0004

AUTOR	JEFFERSON LEONIDAS MARTINS DE SOUZA
ADVOGADO	PATRICIA MAGALHAES DA FONSECA(OAB: 40154/MG)
RÉU	SPAL INDUSTRIA BRASILEIRA DE BEBIDAS S/A
RÉU	SOUZA LIMA TERCEIRIZACOES LTDA.

Intimado(s)/Citado(s):

- JEFFERSON LEONIDAS MARTINS DE SOUZA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID a2f8fb4 proferida nos autos.

RASF

S E N T E N Ç A

Vistos.

Tendo em vista que o(a) autor(a) deixou de apresentar, junto com a petição inicial, comprovante de endereço (que deve estar atualizado) e a declaração de hipossuficiência, essenciais à propositura da ação, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos dos artigos 485, I, c/c 330, I, ambos do CPC.

Lado outro, o reclamante deixou de liquidar o pedido consistente na condenação da reclamada ao pagamento de honorários advocatícios, procedimento esse incompatível com o artigo 852-B, inciso I, da CLT, pelo que extingo o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485 do CPC.

Corrigindo as irregularidades acima, o processo pode ser novamente distribuído a esta Vara, por prevenção, em tempo reduzido, o que se coaduna com os princípios da celeridade e eficiência, já que ocorre o imediato arquivamento dos presentes autos, possibilitando a distribuição do processo da forma correta e mais rapidamente a designação de nova audiência.

Na distribuição de processo por prevenção, deverá haver a indicação do número do presente processo na tarefa distribuir novo processo.

Concedo ao reclamante os benefícios da justiça gratuita, com fundamento nos parágrafos 3º e 4º do artigo 790 da CLT.

Intime-se a parte autora.

Cancelada a audiência.

Arquivem-se os autos.

BELO HORIZONTE/MG, 26 de abril de 2024.

HAYDEE PRISCILA PINTO COELHO DE SANT ANA

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATOrd-0010277-20.2024.5.03.0004

AUTOR	ALCEMAR DA SILVA
ADVOGADO	FELIPE MAURICIO SALIBA DE SOUZA(OAB: 108211/MG)
RÉU	CIVILPAV CONSTRUCOES LTDA
ADVOGADO	Edmundo Salomao Junior(OAB: 65373/MG)
ADVOGADO	Pedro Horta Andrade(OAB: 104051/MG)
RÉU	LF ENGENHARIA RODOVIARIA EIRELI
ADVOGADO	Edmundo Salomao Junior(OAB: 65373/MG)
ADVOGADO	Pedro Horta Andrade(OAB: 104051/MG)
PERITO	MATHEUS SARAIVA BRITO DIAS

Intimado(s)/Citado(s):

- ALCEMAR DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID ab15225 proferido nos autos.

RFM

DESPACHO

Vistos.

Vista ao reclamante da manifestação de Id 62aa378 devendo, em 5 dias, manifestar-se acerca da real possibilidade de acordo entre as partes.

BELO HORIZONTE/MG, 26 de abril de 2024.

HAYDEE PRISCILA PINTO COELHO DE SANT ANA

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATSum-0010414-02.2024.5.03.0004

AUTOR	GEVESON APARECIDO SANTOS DA COSTA
ADVOGADO	WANDER HEBER NAZAR(OAB: 135553/MG)
RÉU	DMA DISTRIBUIDORA S/A

Intimado(s)/Citado(s):

- GEVESON APARECIDO SANTOS DA COSTA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 4c2ae53 proferido nos autos.

RASF

DESPACHO

Vistos.

Designo AUDIÊNCIA UNA (SUMARÍSSIMO) telepresencial para 13/05/2024 às 08:40 horas, devendo comparecer as partes e testemunhas (artigos 844 e 852-H da CLT).

A audiência será por videoconferência através da plataforma digital ZOOM Meeting, na SALA DE AUDIÊNCIA VIRTUAL da 4ª Vara do Trabalho de Belo Horizonte/MG, a ser acessada pelo link ou ID:

- **https://trt3-jus-br.zoom.us/my/varabh4**
- **ID 974 974 0004**

AS TESTEMUNHAS COMPARECERÃO INDEPENDENTEMENTE DE INTIMAÇÃO (artigos 825 e 852-H da CLT), cabendo às respectivas partes cientificá-las, por qualquer meio escrito, do link de acesso e da data e horário designados, sob pena de preclusão. **O acesso das partes e testemunhas deverá se dar em local diverso do que se encontre o procurador e a parte que a tenha**

indicado, a fim de preservar a higidez da prova, a incomunicabilidade entre os participantes e o isolamento/distanciamento social.

CABE AO PRÓPRIO ADVOGADO INTERESSADO EFETUAR INDIVIDUALMENTE A SUA HABILITAÇÃO NO PJE, SOB PENA DE PRECLUSÃO (artigo 5º, §§5º e 10º, da Resolução CSJT 185/2017).

A Reclamada, até o horário designado para a assentada, anexará aos autos a sua CONTESTAÇÃO (artigo 847, parágrafo único, da CLT), bem como todos os documentos necessários à instrução do feito. Caso a Ré opte por não constituir advogado, poderá encaminhar defesa e documentos, no formato PDF e tamanho máximo de 3MB, para o e-mail da vara: varabh4@trt3.jus.br

Caso frustrada a conciliação, serão recebidos defesa e documentos, bem como determinadas as demais diligências necessárias ao prosseguimento do feito.

Eventuais dificuldades ou impossibilidade técnica de acesso não serão presumidas, sendo que requerimentos relacionados a essa questão ou qualquer outra alegação somente serão apreciados por este Juízo na audiência.

Intime-se o(a) Reclamante, via procurador, que deverá dar ciência a seu constituinte.

NOTIFIQUE-SE a Reclamada, via MANDADO.

BELO HORIZONTE/MG, 26 de abril de 2024.

HAYDEE PRISCILA PINTO COELHO DE SANT ANA

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATSum-0010181-05.2024.5.03.0004

AUTOR	NATIELLY CRISTINA DA FONSECA
ADVOGADO	THAIS MOREIRA MACIEL(OAB: 137258/MG)
RÉU	W3 UNIFORMES LTDA
ADVOGADO	DIOGO DEL SARTO MACEDO(OAB: 78215/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- NATIELLY CRISTINA DA FONSECA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID c8d9826 proferido nos autos.

GKMC

Vistos.

Vista a reclamante do requerimento de Id 83ddd9e, devendo manifestar a respeito, pelo prazo de 10 dias.

BELO HORIZONTE/MG, 26 de abril de 2024.

HAYDEE PRISCILA PINTO COELHO DE SANT ANA

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATOrd-0010288-49.2024.5.03.0004

AUTOR	RENATA CRISTINA SANTOS BISPO
ADVOGADO	RAFAEL MELO FRANCO DE OLIVEIRA(OAB: 52420/GO)
RÉU	MINAS FLAT LTDA - EPP
ADVOGADO	HENRIQUE ALENCAR ALVIM(OAB: 65888/MG)
PERITO	WELBER FERNANDES SILVA

Intimado(s)/Citado(s):

- MINAS FLAT LTDA - EPP

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 564eb31 proferido nos autos.

RFM

DESPACHO

Vistos.

Intime-se a reclamante, VIA POSTAL, para manifestar-se novamente nos autos, no prazo de 5 dias, ratificando ou solicitando o cancelamento da petição de Id f4c8160 .

BELO HORIZONTE/MG, 26 de abril de 2024.

HAYDEE PRISCILA PINTO COELHO DE SANT ANA

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATOrd-0010288-49.2024.5.03.0004

AUTOR	RENATA CRISTINA SANTOS BISPO
ADVOGADO	RAFAEL MELO FRANCO DE OLIVEIRA(OAB: 52420/GO)
RÉU	MINAS FLAT LTDA - EPP
ADVOGADO	HENRIQUE ALENCAR ALVIM(OAB: 65888/MG)
PERITO	WELBER FERNANDES SILVA

Intimado(s)/Citado(s):

- RENATA CRISTINA SANTOS BISPO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 564eb31

proferido nos autos.

RFM

DESPACHO

Vistos.

Intime-se a reclamante, VIA POSTAL, para manifestar-se novamente nos autos, no prazo de 5 dias, ratificando ou solicitando o cancelamento da petição de Id f4c8160 .

BELO HORIZONTE/MG, 26 de abril de 2024.

HAYDEE PRISCILA PINTO COELHO DE SANT ANA

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ETCiv-0010193-19.2024.5.03.0004

EMBARGANTE	FABIANO RAID CARNEIRO
ADVOGADO	YOURI NESIO ABREU(OAB: 123883/MG)
ADVOGADO	PABLO TRONCOSO OLIVEIRA(OAB: 107202/MG)
EMBARGADO	LUCAS RAFAEL CANDIDO CONRADO
ADVOGADO	Bruno Silva Matos(OAB: 99106/MG)
EMBARGADO	PREMO CONSTRUCOES E EMPREENDIMENTOS S/A
ADVOGADO	Fabiola Viegas Alfenas(OAB: 91299/MG)
ADVOGADO	GUSTAVO OLIVEIRA DE SIQUEIRA(OAB: 56963/MG)
ADVOGADO	MARIANA BORBA CARNEIRO(OAB: 122874/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- LUCAS RAFAEL CANDIDO CONRADO
- PREMO CONSTRUCOES E EMPREENDIMENTOS S/A

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 35e70b6 proferido nos autos.

RFM

DESPACHO

Vistos.

Registrado o trânsito em julgado da sentença em 23/04/2024.

Proceda-se ao imediato cancelamento da indisponibilidade, oriunda deste Juízo, lançada sobre o imóvel de matrícula n. 108.803, registrado perante 1º Ofício de Registro de Imóveis de Belo Horizonte, cuja expedição foi determinada nos autos do processo 0000418-92.2015.5.03.0004.

Cópia deste despacho deverá ser juntada nos autos principais (0000418-92.2015.5.03.0004).

Após tudo cumprido, arquivem-se os presentes autos.

BELO HORIZONTE/MG, 26 de abril de 2024.

HAYDEE PRISCILA PINTO COELHO DE SANT ANA

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ETCiv-0010193-19.2024.5.03.0004

EMBARGANTE	FABIANO RAID CARNEIRO
ADVOGADO	YOURI NESIO ABREU(OAB: 123883/MG)
ADVOGADO	PABLO TRONCOSO OLIVEIRA(OAB: 107202/MG)
EMBARGADO	LUCAS RAFAEL CANDIDO CONRADO
ADVOGADO	Bruno Silva Matos(OAB: 99106/MG)
EMBARGADO	PREMO CONSTRUCOES E EMPREENDIMENTOS S/A
ADVOGADO	Fabiola Viegas Alfenas(OAB: 91299/MG)
ADVOGADO	GUSTAVO OLIVEIRA DE SIQUEIRA(OAB: 56963/MG)
ADVOGADO	MARIANA BORBA CARNEIRO(OAB: 122874/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- FABIANO RAID CARNEIRO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 35e70b6 proferido nos autos.

RFM

DESPACHO

Vistos.

Registrado o trânsito em julgado da sentença em 23/04/2024.

Proceda-se ao imediato cancelamento da indisponibilidade, oriunda deste Juízo, lançada sobre o imóvel de matrícula n. 108.803, registrado perante 1º Ofício de Registro de Imóveis de Belo Horizonte, cuja expedição foi determinada nos autos do processo 0000418-92.2015.5.03.0004.

Cópia deste despacho deverá ser juntada nos autos principais (0000418-92.2015.5.03.0004).

Após tudo cumprido, arquivem-se os presentes autos.

BELO HORIZONTE/MG, 26 de abril de 2024.

HAYDEE PRISCILA PINTO COELHO DE SANT ANA

Juíza do Trabalho Substituta

5ª Vara do Trabalho de Belo Horizonte

Edital

Processo Nº ATOrd-0010146-81.2020.5.03.0005

AUTOR	GLEISON APARECIDO LOPES DE OLIVEIRA
ADVOGADO	THIAGO AUGUSTO MARTINS(OAB: 180280/MG)
RÉU	JOSE ADRIANO EUFRASIO MENEZES MACHADO CPF 049.851.586-90 - ME
RÉU	HOSPITAL MATER DEI SA
ADVOGADO	Rodrigo de Carvalho Zauli(OAB: 71933/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- JOSE ADRIANO EUFRASIO MENEZES MACHADO CPF 049.851.586-90 - ME

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

EDITAL DE INTIMAÇÃO

O(A) Doutor(a) Juiz(íza) da 5ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE, FAZ SABER a quantos o presente virem ou dele tiverem conhecimento que, nos autos do processo supra, estando o réu **JOSE ADRIANO EUFRASIO MENEZES MACHADO CPF 049.851.586-90 - ME** em lugar ignorado, fica INTIMADO para ciência do sentença abaixo:

"**SENTENÇA**

Vistos etc.

Considerando a quitação dos valores devidos, declaro extinta a execução.

Intimem-se as partes para ciência, pelo prazo de 8 dias.

Considerando que o valor das contribuições previdenciárias é inferior a R$40.000,00, desnecessária a intimação do INSS, nos termos da Portaria nr. 47 de 07/07/2023, do Excelentíssimo Senhor Ministro de Estado da Fazenda.

Decorrido o prazo sem manifestação, devolvam-se os saldos dos depósitos de ID a9deacc à 2ª à ré, HOSPITAL MATER DEI SA, que fica desde já intimada para informar os dados de conta para a transferência, no mesmo prazo.

Informados os dados, expeça-se ofício e aguarde-se a comprovação da transferência pelo banco, pelo prazo de 10 dias. Comprovada, certifique a Secretaria acerca da inexistência de saldo dos depósitos efetuados à disposição do presente feito e arquivem-se os autos definitivamente.

BELO HORIZONTE/MG, 24 de abril de 2024.

JÉSSER GONÇALVES PACHECO

Juiz Titular de Vara do Trabalho"

E, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados, é passado o presente edital, que será publicado e afixado no local de costume, na sede desta Vara.

BELO HORIZONTE/MG, 25 de abril de 2024.

GLAUCIA ZOIA DE CASTRO ALVARES

Assessor

Processo Nº ATOrd-0010114-42.2021.5.03.0005

AUTOR	LUCIANO CANDIDO DA SILVA
ADVOGADO	CARLA DE ALCANTARA MENDES(OAB: 136662/MG)
RÉU	FORTE TECNOLOGIA & SEGURANCA ELETRONICA EIRELI - EPP
ADVOGADO	ADRIANO GONCALVES ARISIO MACIEL(OAB: 79417/MG)
RÉU	ESQUADRA TECH - SEGURANCA ELETRONICA & SERVICOS ESPECIALIZADOS LTDA.
ADVOGADO	ADRIANO GONCALVES ARISIO MACIEL(OAB: 79417/MG)
RÉU	MARCOS VINICIUS FERREIRA GONCALVES
RÉU	LOCAMIX LOCADORA DE VEICULOS EIRELI - ME
RÉU	MARTA CIBELE BATISTA FERREIRA
ADVOGADO	LEONARDO HENRIQUE MACIEL BARBOSA(OAB: 65908/MG)
RÉU	EDUARDO DA SILVA DE OLIVEIRA REIS
RÉU	JAQUELINE GONCALVES LUDWIG PACHECO
RÉU	ESQUADRA - TRANSPORTE DE VALORES & SEGURANCA LTDA
ADVOGADO	ADRIANO GONCALVES ARISIO MACIEL(OAB: 79417/MG)
RÉU	VANGUARDA ADMINISTRACAO EIRELI - EPP

Intimado(s)/Citado(s):

- VANGUARDA ADMINISTRACAO EIRELI - EPP

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

EDITAL DE INTIMAÇÃO

O(A) Doutor(a) Juiz(íza) da 5ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE, FAZ SABER a quantos o presente virem ou dele tiverem conhecimento que, nos autos do processo supra, estando o réu **VANGUARDA ADMINISTRACAO EIRELI - EPP** em lugar ignorado, fica INTIMADO para ciência do despacho abaixo:

"DESPACHO

Vistos, etc.

1- Convolo o depósito de Id cc370cb, valores de Esquadra, remanejados pela RFB (ofício retro) em penhora.

2- Em vista do resumo de id 3dacef5, aqui aprovado, Intimem-se os executados, *sendo Esquadra, inclusive por e-mail,* para complementarem o pagamento do débito, em 05 dias, sob pena de reforço da constrição e oportuna liberação de valores em prol da execução, sem prejuízo de inclusão no BNDT e protesto.

No mesmo prazo, deverão indicar depósitos realizados nos autos, se houver, caso não identificados.

3- Saliento que eventuais incidentes somente serão conhecidos após a garantia do Juízo, sendo certo que não se veda a discussão acerca das contas, mas posterga-se o debate, para momento oportuno.

BELO HORIZONTE/MG, 25 de abril de 2024.

JÉSSER GONÇALVES PACHECO

Juiz Titular de Vara do Trabalho"

E, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados, é passado o presente edital, que será publicado e afixado no local de costume, na sede desta Vara.

BELO HORIZONTE/MG, 25 de abril de 2024.

GLAUCIA ZOIA DE CASTRO ALVARES

Assessor

Processo Nº ATOrd-0010483-41.2018.5.03.0005

AUTOR	MOACIR VINICIUS MENDONCA
ADVOGADO	GABRIEL YARED FORTE(OAB: 34644/SC)
RÉU	MARCIA RIBEIRO GONCALVES
RÉU	FLAVIO MENDES FERREIRA
RÉU	THALITA RIBEIRO GONCALVES
ADVOGADO	GIOVANNA GUIMARAES MARTINS(OAB: 124820/MG)
RÉU	TALIPAN PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA - EPP
ADVOGADO	FLAIDA BEATRIZ NUNES DE CARVALHO(OAB: 96864/MG)
RÉU	MARIPAN PRODUTOS PARA PANIFICACAO LTDA - EPP
ADVOGADO	FLAIDA BEATRIZ NUNES DE CARVALHO(OAB: 96864/MG)
RÉU	HG LOG REPRESENTACOES E TRANSPORTES EIRELI
RÉU	OHANA RIBEIRO GONCALVES
RÉU	HELBERT GONCALVES
RÉU	HENRIQUE MENDES FERREIRA

Intimado(s)/Citado(s):

- HG LOG REPRESENTACOES E TRANSPORTES EIRELI

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

EDITAL DE INTIMAÇÃO

O(A) Doutor(a) Juiz(íza) da 5ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE, FAZ SABER a quantos o presente virem ou dele tiverem conhecimento que, nos autos do processo supra, estando o réu **HG LOG REPRESENTACOES E TRANSPORTES EIRELI** em lugar ignorado, fica INTIMADO para ciência da decisão abaixo:

"Vistos etc.

O exequente requer seja reconhecida a fraude à execução, com a consequente expedição de mandado para penhora do imóvel constituído pelo apartamento 902, do Edifício Rovereto, Rua Fidélis Martins, 251, bairro Buritis, Belo Horizonte/MG, com área privativa principal de 301,0700m², área de uso comum 233,91470m², área real total de 534,9847m², com direito às vagas de garagem nºs 26, 27, 40 e 41, fração ideal de 0,08829, do terreno constituído pelos lotes 16 e 17 do quarteirão 04, objeto da matrícula nº 140.990 do 1º Ofício de Registro de Imóveis desta Comarca (ID. 1841c10, fls. 757/762).

No item "4" da petição de ID. 5333aa6 (fls. 787/790), o exequente indicou o nome dos envolvidos na fraude como sendo **MÁRCIA RIBEIRO GONÇALVES**, **HENRIQUE MENDES FERREIRA**e demais adquirentes posteriores.

No item "4" da decisão de ID. b8ff0718 (fls. 792/793), o Juiz determinou que se procedesse ao INFOJUD para busca dos endereços atualizados de **HELBERT GONÇALVES**, cônjuge da sexta executada **(MÁRCIA RIBEIRO GONÇALVES)**, **HENRIQUE MENDES FERREIRA** e **FLÁVIO MENDES FERREIRA**.

Intimados sob os ID's dd2e23d, a8a2ca4 e f5614d1 (fls. 800/802, 803/805 e 806/808), os requeridos **HELBERT GONÇALVES**, **HENRIQUE MENDES FERREIRA** e **FLÁVIO MENDES FERREIRA**.deixaram o prazo transcorrer em *in albis*.

Analiso.

O imóvel supramencionado fora adquirido pela sexta executada, **MÁRCIA RIBEIRO GONÇALVES,** e seu cônjuge, em **06/07/2015**, pelo valor de R$ 159.906,85 (R-4-140.990, ID. 1841c10, fl. 758).

A ação trabalhista aqui processada data de **19/06/2018**.

O contrato de trabalho firmado entre o reclamante e a primeira reclamada **(MARIPAN PRODUTOS PARA PANIFICAÇÃO LTDA.)** vigorou de **01/04/2016** (CTPS, ID. 718f148, fl. 18) a **12/12/2017**

(sentença, ID. b83283a, fl. 239).

O trânsito em julgado da sentença proferida em 05/07/2019 (ID. b83283a, fls, 235/240), ocorreu em **13/08/2019** (despacho, ID. a87f9b1, fl. 295).

Na decisão de **10/08/2019**, o Juiz determinou que se iniciasse a liquidação da sentença (ID. 8686486, fl. 300).

Em **12/09/2019**, após o cancelamento das indisponibilidades que haviam sido lançadas em sua matrícula, o imóvel em epígrafe foi vendido por **MÁRCIA RIBEIRO GONÇALVES** (sexta executada) e seu cônjuge **HELBERT GONÇALVES** a **HENRIQUE MENDES FERREIRA** (R-14-140.990, ID. 1841c10, fl. 760).

Em **10/03/2021,** o Sr. **HENRIQUE MENDES FERREIRA** vendeu o respectivo imóvel ao Sr. **FLÁVIO MENDES FERREIRA** (R-15-140.999, ID.1841c10, fl. 761).

Na decisão proferida em **27/10/2022**, a Juíza julgou procedente o incidente de desconsideração da personalidade jurídica para incluir as sócias da primeira e da segunda reclamadas, **MÁRCIA RIBEIRO GONÇALVES** e **OHANA RIBEIRO GONÇALVES**, e a titular da terceira reclamada, **THALITA RIBEIRO GONÇALVES**, no polo passivo da execução, como responsáveis patrimoniais pelo adimplemento do crédito trabalhista exequendo (ID. c9f74ae, fls. 589/591).

Diante da análise desses fatos, conclui-se que não há prova nos autos de que o adquirente do imóvel apontado acima não teria agido de boa-fé.

Conforme se vê, a alienação do imóvel constituído pelo apartamento 902, do Edifício Rovereto, Rua Fidélis Martins, 251, bairro Buritis, Belo Horizonte/MG, matrícula nº 140.990, do 1º Ofício de Registro de Imóveis desta Comarca, ocorreu em **12/09/2019**, antes da inclusão da sócia da primeira e segunda reclamadas, **MÁRCIA RIBEIRO GONÇALVES**, no polo passivo da presente execução, que só ocorreu em **27/10/2022**.

Considera-se, portanto, aplicável à hipótese sub judice a Súmula n. º 375 do STJ, cujo entendimento é o seguinte: "*O reconhecimento da fraude à execução depende do registro da penhora do bem alienado ou da prova de má-fé do terceiro adquirente."*

Como não havia registro de penhora, nem mesmo de restrição do imóvel na época da venda e, diante da inexistência de prova de má-fé do adquirente, tem-se por imprópria a constrição judicial pretendida pelo exequente.

Nesse sentido a jurisprudência do E. TRT:

"ALIENAÇÃO DE BEM DO SÓCIO ANTES DA DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA DA EMPRESA. FRAUDE À EXECUÇÃO NÃO CONFIGURADA. Não configura fraude à execução quando a alienação de bem imóvel, pelo sócio executado, ocorre em data anterior à desconsideração da pessoa jurídica e da determinação de sua inclusão no polo passivo da execução." (TRT da 3.ª Região; PJe: 0011851-56.2016.5.03.0005 (AP); Disponibilização: 05/04/2024; Órgão Julgador: Oitava Turma; Relator(a)/Redator(a) Sércio da Silva Peçanha).

Mantenham-se, por ora, os requeridos no passivo da presente execução.

Considerando que o exequente na petição de ID. 5333aa6 (fls. 787/790) também pleiteou a constrição dos imóveis de matrículas 64.586, 14.016 e 47.506, além da juntada de certidão relativa ao imóvel de matrícula 11.1736, com o intuito de evitar tumulto processual, movimentação indevida da máquina pública, sobrecarga dos órgãos conveniados, intime-se o exequente para indicar, em 5 (cinco) dias, dentre os remanescentes, com relação a qual imóvel o pedido de penhora deverá ser analisado com prioridade.

Intimem-se as partes.

BELO HORIZONTE/MG, 26 de abril de 2024.

JÉSSER GONÇALVES PACHECO

Juiz Titular de Vara do Trabalho"

E, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados, é passado o presente edital, que será publicado e afixado no local de costume, na sede desta Vara.

BELO HORIZONTE/MG, 26 de abril de 2024.

LUIZ FELIPE LINO DE SOUZA

Assessor

Notificação

Processo Nº ATSum-0010243-81.2020.5.03.0005

AUTOR	JHONATTAN EMERSON DE SOUZA AVELINO
ADVOGADO	SAVIO BRANT MARES(OAB: 128280/MG)
RÉU	POSTO CANAL DO CASTELO LTDA - ME
RÉU	POSTO CANAL BARREIRO LTDA
RÉU	CCC EMPREENDIMENTOS COMERCIAIS LTDA
RÉU	POSTO BRILHANTE LTDA
RÉU	POSTO FORUM LTDA
RÉU	POSTO PLAZZA LTDA
RÉU	POSTO SUKATA LTDA - EPP
RÉU	DOURO COMERCIO DE COMBUSTIVEIS LTDA - EPP
RÉU	POSTO UNIAO LTDA
RÉU	ITAPORE COMERCIO DE COMBUSTIVEIS LTDA.
RÉU	PEIXE VIVO GAS GNV LTDA.
RÉU	POSTO FAISCA LTDA.
RÉU	CCC GAS VEICULAR LTDA
RÉU	POSTO AVENIDA LTDA
ADVOGADO	RODRIGO BAPTISTA SOARES LOPES(OAB: 142380/MG)

RÉU	CCC TRANSPORTES DE COMBUSTIVEIS LTDA - EPP
RÉU	POSTO HAVAI LTDA
RÉU	POSTO AVENIDINHA LTDA
RÉU	BRESCIA COMERCIO DE COMBUSTIVEIS LTDA
RÉU	ORGANIZACOES DELUMI LTDA
RÉU	POSTO FLORAMAR LTDA
RÉU	KONSTANTINOS HARALAMBOS ANTYPAS
RÉU	GRECIA GAS VEICULAR LTDA
RÉU	POSTO ANGICO LTDA - EPP
RÉU	POSTO PINGO D'AGUA LTDA
ADVOGADO	PEDRO CARVALHO TAVEIRA DE SOUZA(OAB: 165270/MG)
RÉU	CIRO AUGUSTO PICARRO
RÉU	POSTO PALMARES LTDA
RÉU	GNV LAGOAS LTDA
RÉU	POSTO URSULA PAULINO LTDA - ME
RÉU	POSTO REVENDEDOR MANTIQUEIRA LTDA
RÉU	COMERCIO DE COMBUSTIVEIS VILA ROMANA LTDA - EPP
RÉU	COMPASS L.A LTDA
RÉU	IBERIA COMERCIO DE COMBUSTIVEIS E CONVENIENCIA LIMITADA - ME
RÉU	TIGRAO DE CONTAGEM LTDA - ME
RÉU	COMERCIO DE COMBUSTIVEIS MILENIO LTDA.
RÉU	KOV NEGOCIOS AUTOMOTIVOS E SERVICOS LTDA - EPP
RÉU	VENETO COMERCIO DE COMBUSTIVEIS LTDA
TERCEIRO INTERESSADO	AUGUSTO JOAQUIM PICARRO
ADVOGADO	RODRIGO BAPTISTA SOARES LOPES(OAB: 142380/MG)
ADVOGADO	MARCUS VINICIUS CAPOBIANCO DOS SANTOS(OAB: 91046/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	ANGELA SARAIVA PORTES SOUZA
TERCEIRO INTERESSADO	MARCO ANTONIO BARBOSA OLIVEIRA JUNIOR
ARREMATANTE	PAULO ROBERTO SOARES DA SILVA FILHO

Intimado(s)/Citado(s):

- POSTO AVENIDA LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V.Sª. intimado do(a) seguinte despacho:

DESPACHO

Vistos etc.

Registro o teor da sentença de id 5c22df9, confirmada pelo acórdão de id 0df5d8f.

Nada a prover, em relação ao requerimento anterior, visto que o edital de id 5c95af2 - item 6 prevê os requisitos exigidos pela ANP. Intime-se o Posto Avenida para ciência, no prazo legal.

Ato contínuo, considerando-se que de fato o bem penhorado (3 mil litros de combustível - gasolina comum) é fungível, isto é, pode ser substituído por outro de mesma espécie, qualidade e quantidade, expeça-se novo mandado, nos termos daquele de id c6b6b65, expedido nos exatos termos do despacho de id d3352ba, para que o meirinho recolha o bem adquirido em leilão pelo Sr. Paulo Roberto, autorizado a acompanhar a diligência, conforme auto de arrematação disposto em id dce34a0.

Em caso de necessidade acompanhamento de força policial ou de cumprimento da diligência fora do horário comercial, deverá o Sr. Oficial de Justiça responsável anunciar a circunstância em sua certidão, para fins de exame prévio do Juízo.

Encaminhem-se cópias dos documentos de ids c6b6b65,dce34a0 e deste despacho.

BELO HORIZONTE/MG, 25 de abril de 2024.

JÉSSER GONÇALVES PACHECO

Juiz Titular de Vara do Trabalho

BELO HORIZONTE/MG, 25 de abril de 2024.

LUIZ FELIPE LINO DE SOUZA

Assessor

Processo Nº ATOrd-0001333-17.2010.5.03.0005

AUTOR	JOSE MARIA DE AGUIAR
ADVOGADO	AIRTON EDILSON FERREIRA(OAB: 48839/MG)
RÉU	ALVARO VALENZA MANOCCHIO
RÉU	EGC CONSTRUTORA E OBRAS LTDA
ADVOGADO	BRUNO DAL BELLO DE SOUZA(OAB: 51063/PR)
RÉU	EGC HOTEIS E TURISMO LTDA
RÉU	EDUARDO LOPES DE SOUZA
RÉU	EGC INDUSTRIA E COMERCIO DE ARTEFATOS DE CONCRETO LTDA
RÉU	EUROMIX COMERCIO, LOCACAO E CONSTRUTORA LTDA
RÉU	CLARISSA COSTA BARUQUE
TERCEIRO INTERESSADO	ITAPEVA XII MULTICARTEIRA FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO-PADRONIZADOS
ADVOGADO	JAQUELINE SORRAYLA ALVES MARTINS(OAB: 355140/SP)
TERCEIRO INTERESSADO	COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DOS VALES DO SAO FRANCISCO E DO PARNAIBA
ADVOGADO	JULIANA RIELLI SILVEIRA D ANGELES MENDES(OAB: 201800/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ITAPEVA XII MULTICARTEIRA FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO-PADRONIZADOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V.Sª. intimada para vista da Certidão id 9585172, no prazo legal.

BELO HORIZONTE/MG, 25 de abril de 2024.

LUIZ FELIPE LINO DE SOUZA

Assessor

Processo Nº ATOrd-0010461-07.2023.5.03.0005

AUTOR	FRANCISCO CUSTODIO SOBRINHO
ADVOGADO	LETICIA DE AVILA CARVALHO FERREIRA(OAB: 134344/MG)
ADVOGADO	JEANNE CHRISTIANE NASCIMENTO CARVALHO(OAB: 106254/MG)
ADVOGADO	ANDREA SANTOS SILVA(OAB: 85697/MG)
RÉU	FIDELYS SEGURANCA PRIVADA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA
ADVOGADO	JULIANO COPELLO DE SOUZA(OAB: 102572/MG)
RÉU	VANESSA AVELINO VIEIRA
ADVOGADO	MARTA DE LIMA CARVALHO RIBEIRO(OAB: 70175/MG)
RÉU	FORTEBANCO VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA
ADVOGADO	JULIANO COPELLO DE SOUZA(OAB: 102572/MG)
RÉU	EDSON PINTO NETO
ADVOGADO	JULIANO COPELLO DE SOUZA(OAB: 102572/MG)
RÉU	FORTEBANCO ADMINISTRACAO DE SERVICOS LTDA
ADVOGADO	JULIANO COPELLO DE SOUZA(OAB: 102572/MG)
RÉU	LAURENCE GUSTAVO PINTO NETO
ADVOGADO	JULIANO COPELLO DE SOUZA(OAB: 102572/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- FRANCISCO CUSTODIO SOBRINHO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 7febf62 proferido nos autos.

DESPACHO

Vistos etc.

Registro que há prazos em curso.

Dê-se vista ao autor, pelo prazo de 5 dias, da manifestação da SRTE (certidão de ID c2db31f e anexo), justificando o não protocolamento do seguro desemprego.

BELO HORIZONTE/MG, 25 de abril de 2024.

JÉSSER GONÇALVES PACHECO

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010950-44.2023.5.03.0005

AUTOR	WALTAIR LOPES
ADVOGADO	DIEGO GOMES PACHECO(OAB: 143562/MG)
ADVOGADO	ANDRE LUIZ ALVES DELFINO(OAB: 148725/MG)
RÉU	VILLAGE ADMINISTRACAO E SERVICOS EIRELI
ADVOGADO	ANDRE LEO GELAPE(OAB: 67371/MG)
RÉU	ASSOCIACAO DO PESSOAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL DE MINAS GERAIS - APCEF/MG
ADVOGADO	ROGERIO FERREIRA BORGES(OAB: 16279/DF)
PERITO	DOMICIO GOMES CARNEIRO
PERITO	MATHEUS MAGALHAES DOS SANTOS RIBEIRO JUNQUEIRA

Intimado(s)/Citado(s):

- ASSOCIACAO DO PESSOAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL DE MINAS GERAIS - APCEF/MG
- VILLAGE ADMINISTRACAO E SERVICOS EIRELI

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 4181398 proferido nos autos.

DESPACHO

Vistos etc.

Tendo em vista que as partes não formularam quesitos suplementares, mantenho o laudo apresentado, a ser devidamente valorado, em momento oportuno, e dou por encerrada a perícia.

Acrescento que, por ora, o simples inconformismo da parte Ré, não tem o condão de abalar a confiança desta Magistrado no Auxiliar, sendo certo, ainda, que os seus trabalhos não constituirão elemento isolado na formação do livre convencimento motivado.

De mais a mais, as partes tiveram ciência da nomeação do Perito e não ofereceram qualquer óbice à realização dos trabalhos pelo profissional.

Intimem-se para ciência, no prazo legal.

Aguarde-se a realização da audiência.

BELO HORIZONTE/MG, 25 de abril de 2024.

JÉSSER GONÇALVES PACHECO

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0011463-56.2016.5.03.0005

AUTOR	CELIDIA MARIA PERPETUO FERREIRA CALDEIRA
ADVOGADO	MARCOS DA SILVA REIS(OAB: 107369/MG)
RÉU	GABRIEL FELLIPE PEREIRA DE SIQUEIRA
RÉU	LOURIVALDO SANTOS DE SOUZA
RÉU	MEGA SERVICOS DE TERCEIRIZACAO DE MAO DE OBRA - EIRELI

Intimado(s)/Citado(s):

- CELIDIA MARIA PERPETUO FERREIRA CALDEIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID dfe038f proferido nos autos.

DESPACHO

Vistos etc.

Intime-se o(a) autor(a) para, em 5 dias, indicar meios concretos ao prosseguimento da execução, nos termos dos arts. 878 e 11-A, da CLT.

BELO HORIZONTE/MG, 25 de abril de 2024.

JÉSSER GONÇALVES PACHECO

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010950-44.2023.5.03.0005

AUTOR	WALTAIR LOPES
ADVOGADO	DIEGO GOMES PACHECO(OAB: 143562/MG)
ADVOGADO	ANDRE LUIZ ALVES DELFINO(OAB: 148725/MG)
RÉU	VILLAGE ADMINISTRACAO E SERVICOS EIRELI
ADVOGADO	ANDRE LEO GELAPE(OAB: 67371/MG)
RÉU	ASSOCIACAO DO PESSOAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL DE MINAS GERAIS - APCEF/MG
ADVOGADO	ROGERIO FERREIRA BORGES(OAB: 16279/DF)
PERITO	DOMICIO GOMES CARNEIRO
PERITO	MATHEUS MAGALHAES DOS SANTOS RIBEIRO JUNQUEIRA

Intimado(s)/Citado(s):

- WALTAIR LOPES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 4181398 proferido nos autos.

DESPACHO

Vistos etc.

Tendo em vista que as partes não formularam quesitos suplementares, mantenho o laudo apresentado, a ser devidamente valorado, em momento oportuno, e dou por encerrada a perícia.

Acrescento que, por ora, o simples inconformismo da parte Ré, não tem o condão de abalar a confiança desta Magistrado no Auxiliar, sendo certo, ainda, que os seus trabalhos não constituirão elemento isolado na formação do livre convencimento motivado.

De mais a mais, as partes tiveram ciência da nomeação do Perito e não ofereceram qualquer óbice à realização dos trabalhos pelo profissional.

Intimem-se para ciência, no prazo legal.

Aguarde-se a realização da audiência.

BELO HORIZONTE/MG, 25 de abril de 2024.

JÉSSER GONÇALVES PACHECO

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010919-68.2016.5.03.0005

AUTOR	TATIANE COLEM PINTO
ADVOGADO	ANTONIO CARLOS IVO METZKER(OAB: 64844/MG)
ADVOGADO	RAFAEL DE BARROS METZKER(OAB: 143436/MG)
RÉU	BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
ADVOGADO	ELEN CRISTINA GOMES E GOMES(OAB: 91053/MG)
ADVOGADO	MICHEL CESAR TOFFANO(OAB: 272960/SP)
ADVOGADO	NEY JOSE CAMPOS(OAB: 44243/MG)
TESTEMUNHA	GLEIDSON TADEU SOARES

Intimado(s)/Citado(s):

- TATIANE COLEM PINTO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 6b27968 proferido nos autos.

DESPACHO

Vistos etc.

Intimem-se as partes para, em 10 dias, prazo comum e preclusivo, apresentar os cálculos de liquidação, incluindo os recolhimentos legais, na forma do Provimento 04/2000/TRT/MG e do art. 879, § 1º B da CLT.

BELO HORIZONTE/MG, 25 de abril de 2024.

JÉSSER GONÇALVES PACHECO

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010919-68.2016.5.03.0005

AUTOR	TATIANE COLEM PINTO
ADVOGADO	ANTONIO CARLOS IVO METZKER(OAB: 64844/MG)
ADVOGADO	RAFAEL DE BARROS METZKER(OAB: 143436/MG)
RÉU	BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
ADVOGADO	ELEN CRISTINA GOMES E GOMES(OAB: 91053/MG)
ADVOGADO	MICHEL CESAR TOFFANO(OAB: 272960/SP)
ADVOGADO	NEY JOSE CAMPOS(OAB: 44243/MG)
TESTEMUNHA	GLEIDSON TADEU SOARES

Intimado(s)/Citado(s):

- BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 6b27968 proferido nos autos.

DESPACHO

Vistos etc.

Intimem-se as partes para, em 10 dias, prazo comum e preclusivo, apresentar os cálculos de liquidação, incluindo os recolhimentos legais, na forma do Provimento 04/2000/TRT/MG e do art. 879, § 1º B da CLT.

BELO HORIZONTE/MG, 25 de abril de 2024.

JÉSSER GONÇALVES PACHECO

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010864-20.2016.5.03.0005

AUTOR	LORENA SANTIAGO GOMES
ADVOGADO	KATIA REGINA FERREIRA(OAB: 83574/MG)
ADVOGADO	GUILHERME SIQUEIRA FALCE NETO(OAB: 83828/MG)
ADVOGADO	LEONARDO DO NASCIMENTO ARAUJO(OAB: 139841/MG)
ADVOGADO	Luci Alves dos Santos Carvalho(OAB: 62156/MG)
ADVOGADO	MARCIA GUIMARAES(OAB: 70193/MG)
RÉU	MEGA SERVICOS DE TERCEIRIZACAO DE MAO DE OBRA - EIRELI
ADVOGADO	MAURILIO RAMOS DE SA(OAB: 95196/MG)
RÉU	BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADO	PAULO CESAR TEIXEIRA FILHO(OAB: 104204/MG)
ADVOGADO	JUCELIA MARTINS LIMA(OAB: 139067/MG)
ADVOGADO	RUBIA REPOLLEZ DE OLIVEIRA(OAB: 205210/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- BANCO DO BRASIL SA
- MEGA SERVICOS DE TERCEIRIZACAO DE MAO DE OBRA - EIRELI

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID a55b7df proferido nos autos.

DESPACHO

Vistos etc.

Face à improcedência dos pedidos, intimem-se as partes para ciência, em 5 dias, de que serão devolvidos os saldos dos depósitos de ID c332d4d ao réu Banco do Brasil, que fica desde já intimado para fornecer seus dados de conta bancária, no mesmo prazo.

Após, expeçam-se os alvarás.

Comprovadas as transações, renove-se a consulta de saldos.

Inexistentes, arquive-se o feito provisoriamente, pelo prazo de 2 anos, tendo em vista a suspensão do pagamento dos honorários sucumbenciais aos procuradores dos réus, pela autora.

BELO HORIZONTE/MG, 25 de abril de 2024.

JÉSSER GONÇALVES PACHECO

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010864-20.2016.5.03.0005

AUTOR	LORENA SANTIAGO GOMES
ADVOGADO	KATIA REGINA FERREIRA(OAB: 83574/MG)
ADVOGADO	GUILHERME SIQUEIRA FALCE NETO(OAB: 83828/MG)
ADVOGADO	LEONARDO DO NASCIMENTO ARAUJO(OAB: 139841/MG)

ADVOGADO	Luci Alves dos Santos Carvalho(OAB: 62156/MG)
ADVOGADO	MARCIA GUIMARAES(OAB: 70193/MG)
RÉU	MEGA SERVICOS DE TERCEIRIZACAO DE MAO DE OBRA - EIRELI
ADVOGADO	MAURILIO RAMOS DE SA(OAB: 95196/MG)
RÉU	BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADO	PAULO CESAR TEIXEIRA FILHO(OAB: 104204/MG)
ADVOGADO	JUCELIA MARTINS LIMA(OAB: 139067/MG)
ADVOGADO	RUBIA REPOLLEZ DE OLIVEIRA(OAB: 205210/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- LORENA SANTIAGO GOMES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID a55b7df proferido nos autos.

DESPACHO

Vistos etc.

Face à improcedência dos pedidos, intimem-se as partes para ciência, em 5 dias, de que serão devolvidos os saldos dos depósitos de ID c332d4d ao réu Banco do Brasil, que fica desde já intimado para fornecer seus dados de conta bancária, no mesmo prazo.

Após, expeçam-se os alvarás.

Comprovadas as transações, renove-se a consulta de saldos.

Inexistentes, arquive-se o feito provisoriamente, pelo prazo de 2 anos, tendo em vista a suspensão do pagamento dos honorários sucumbenciais aos procuradores dos réus, pela autora.

BELO HORIZONTE/MG, 25 de abril de 2024.

JÉSSER GONÇALVES PACHECO

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010267-07.2023.5.03.0005

AUTOR	EBERT GOMES GANGA
ADVOGADO	MATHEUS BONACCORSI FERNANDINO(OAB: 88005/MG)
RÉU	FORTEBANCO VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA
ADVOGADO	JULIANO COPELLO DE SOUZA(OAB: 102572/MG)
RÉU	FORTEBANCO ADMINISTRACAO DE SERVICOS LTDA
ADVOGADO	JULIANO COPELLO DE SOUZA(OAB: 102572/MG)
RÉU	MINAS TENIS CLUBE
ADVOGADO	LUCAS ALKMIM PEREIRA(OAB: 112307/MG)
ADVOGADO	GLAYCIENE LUCIANO CANDIDO(OAB: 123652/MG)
RÉU	FIDELYS SEGURANCA PRIVADA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA
ADVOGADO	JULIANO COPELLO DE SOUZA(OAB: 102572/MG)
PERITO	GLAUBER TAUFIK ALVES MEDINA

Intimado(s)/Citado(s):

- EBERT GOMES GANGA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 53b37c2 proferido nos autos.

DESPACHO

Vistos etc.

Registro prazo em aberto, para o autor.

Intime-se o autor, pelo prazo já em curso, para ter vista da resposta encaminhada pela SRTE (certidão de Id f892b4f e anexo), no sentido de justificar o não protocolamento do seguro desemprego.

BELO HORIZONTE/MG, 25 de abril de 2024.

JÉSSER GONÇALVES PACHECO

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010925-65.2022.5.03.0005

AUTOR	JOSE MARCELINO SOARES DE FARIA
ADVOGADO	Sérgio Messias Monteiro(OAB: 131813/MG)
RÉU	TURILESSA LTDA
ADVOGADO	CRISTIANO RODRIGUES DE OLIVEIRA GUERRA(OAB: 123868/MG)
RÉU	SARITUR SANTA RITA TRANSPORTE URBANO E RODOVIARIO LTDA
ADVOGADO	CRISTIANO RODRIGUES DE OLIVEIRA GUERRA(OAB: 123868/MG)
TESTEMUNHA	MAURO LUCIO DE ARAUJO
PERITO	GLAUBER TAUFIK ALVES MEDINA

Intimado(s)/Citado(s):

- SARITUR SANTA RITA TRANSPORTE URBANO E RODOVIARIO LTDA
- TURILESSA LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID ad7b4e3 proferida nos autos.

SENTENÇA

RELATÓRIO

JOSÉ MARCELINO SOARES DE FARIA, qualificado, move ação trabalhista em face de **TURILESSA LTDA.**e **SARITUR SANTA RITA TRANSPORTE URBANO E RODOVIÁRIO LTDA.** também qualificadas. Relatou os fatos e fundamentos jurídicos dos pedidos, postulando conforme rol da inicial. Atribuiu à causa o valor de R$ 187.577,80. Juntou procuração, declaração de pobreza e documentos.

As reclamadas apresentaram defesa escrita impugnando os pedidos formulados pelo autor às fls. 150/193.

Na audiência inicial, o Juiz determinou que no prazo para impugnação o Reclamante, caso quisesse, reiterasse o pedido de perícia.

Manifestou-se o reclamante em réplica à defesa conjunta e aos documentos às fls. 559/575. Juntou amostragem às fls. 576/954.

Na petição de fl. 955, o reclamante requereu a designação de perícia contábil para apuração de diferenças de horas extras registradas e não pagas ou compensadas, diferenças de intervalos intrajornada e interjornadas, diferença de vale alimentação, RSR e feriados, adicional noturno, abono de retorno de férias, PLR, adicional de função suplementar e diferença de FGTS.

O Juiz deferiu o pedido do autor e determinou a realização de perícia contábil na decisão de fls. 661/662.

Manifestação do perito nomeado às fls. 676/677, na qual lista os documentos indispensáveis à realização do laudo, a serem colacionados aos autos pela Reclamada.

Intimada, a Reclamada colacionou aos autos os documentos de fls. 684/694.

Laudo pericial contábil juntado às fls. 701/738, com a apresentação de duas contas distintas: a primeira com a apuração de "*HORAS EXTRAS - COM COMPENSAÇÃO MENSAL"* (fls. 739/772), e a segunda com a apuração de "*HORAS EXTRAS - 6H40 DIÁRIA / 40H SEMANAIS"* (fls. 773/809), e planilhas de fls. 810/856.

Impugnação ao laudo pericial pelo reclamante às fls. 859/863, e pelas reclamadas às fls. 864/881.

Esclarecimentos do perito, ratificando a conclusão do laudo pericial às fls. 885/892.

Impugnação aos esclarecimentos pelas reclamadas às fls. 897/906, e pelo reclamante ratificando a impugnação anterior à fl. 907.

O perito ratificou a conclusão do laudo pericial e os esclarecimentos ao laudo à fl. 911.

A audiência do dia 13/09/2023 foi redesignada para o dia 12/03/2024, tendo em vista que a testemunha reclamada, Sr. Mauro Lúcio, convidada, não compareceu.

Na audiência de instrução, realizada em 12/03/2024, colheu-se o depoimento do reclamante e foi ouvida uma testemunha, a rogo do autor. Em seguida, a instrução do feito foi encerrada, à míngua de outras provas reputadas necessárias.

Razões finais, orais.

Infrutíferas as tentativas de conciliatórias.

Vieram os autos conclusos.

Esclareço que as folhas citadas nesta decisão dizem respeito à respectiva página do arquivo virtual do processo, em PDF, baixado em ordem crescente, nesta data.

FUNDAMENTAÇÃO

PRELIMINARES

1. Direito Intertemporal (Aplicação da Lei 13.467/2017)

Inicialmente, registro que as alterações trazidas pela Lei nº 13.467/2017, em vigor a partir de 11.11.2017, devem ser interpretadas à luz dos princípios que norteiam o processo do trabalho.

Sendo assim, a considerar as regras do Direito intertemporal e o princípio da segurança jurídica, as novidades da Lei nº 13.467/2017 somente serão aplicadas aos novos contratos e/ou àqueles em curso a partir da sua vigência, a menos que a dita Lei tenha incorporado algum entendimento jurisprudencial anterior, ainda que minoritário.

Por outro lado, aqui as normas de direito processual atenderão ao princípio da observância imediata.

2. Ilegitimidade passiva *ad causam* da segunda Reclamada

Segundo a teoria da asserção, adotada em nosso ordenamento jurídico, a relação jurídica processual não se confunde com a relação jurídica de direito material. Ora, as questões relativas à responsabilidade trabalhista das reclamadas e da relação havida entre as partes são matérias atinentes ao mérito da causa (em vista da alegação hipotética do Autor), razão pela qual não há de se falar em carência da ação por ilegitimidade passiva.

Rejeito a preliminar.

3. Impugnação aos documentos

A impugnação das reclamadas quanto aos documentos juntados pelo autor é genérica, inespecífica e, portanto, inservível para afastá-los como meio de prova (inteligência dos arts. 422 e 436, inc. IV, do CPC).

4. Juízo 100% Digital

As reclamadas manifestaram em sua defesa que não concordam com o trâmite do processo pelo "Juízo 100% digital", o que foi respeitado.

5. Limitação da condenação ao valor da causa

Ao contrário do que pretende o reclamante, os valores atribuídos

aos pedidos definem os limites da lide e, por isso, não se tratam de mera estimativa. Nos termos do art. 492 do CPC, é vedado ao juiz proferir decisão de natureza diversa da pedida, bem como condenar a parte em quantidade superior ou em objeto diverso do que lhe foi demandado.

Assim, destaco que as parcelas e os valores de uma eventual condenação serão apurados em liquidação de sentença, e ficam limitados às quantidades e valores assinalados na causa de pedir e no rol de pedidos (cf. arts. 141 e 492 do CPC), não incluídos nessa limitação os juros de mora e a correção monetária.

PREJUDICIAL DE MÉRITO

6. Prescrição quinquenal

Oportunamente arguida, declaro prescritas as pretensões pecuniárias anteriores a 23/11/2017, fazendo-o com amparo nos artigos 7º, XXIX, da CF/1988, e 11 da CLT, como também na Súmula 308 do TST, a abranger eventuais reflexos sobre o FGTS (Súmula 206 do TST). Em consequência, julgo extinto o processo, com resolução de mérito, nesse particular, a teor do art. 487, II, do CPC, aplicável subsidiariamente ao processo do trabalho por força do art. 769 da CLT.

MÉRITO

7. Protestos da Reclamada (fl. 948)

Mantenho a decisão que rejeitou os protestos da reclamada, pelos fundamentos já expostos.

8. Enquadramento Sindical

O reclamante juntou aos autos normas coletivas firmadas entre o **SINDICATO DAS EMPRESAS DE TRANSPORTE DE PASSAGEIROS METROPOLITANO**, CNPJ 04.917.477/0001-97 e o **SINDICATO TRABS EMPRESAS TRANSP PASSAGEIROS URBANO, SEMI-URBANO, METROP, RODOV, INTERMUNI, INTERESTAD, INTERN, FRETAMENTO, TURISMO, ESCOLAR DE BH E RM**, CNPJ 17.437.757/0001-40, com a abrangência territorial que os próprios instrumentos delimitam, a saber, Baldim/MG, Caeté/MG, Capim Branco/MG, Ibirité/MG, Jaboticatubas/MG, Mário Campos/MG, Matozinhos/MG, Nova Lima/MG, Nova União/MG, Raposos/MG, Rio Acima/MG, Sarzedo/MG e Taquaraçu de Minas/MG.

Em sua defesa, as reclamadas se insurgem contra as CCTs apresentadas pelo reclamante, ao argumento de que as referidas normas coletivas foram pactuadas por categoria diversa da do autor, e sem a participação das rés.

Pois bem.

O enquadramento sindical deve observar a base territorial na qual ocorre a prestação de serviço.

Na inicial, o autor alega ter sido admitido pelas reclamadas em 21/07/2014, para exercer a função de Manobrista Urbano em empresas de transporte coletivo de passageiros entre os municípios de Brumadinho e Belo Horizonte (item 4, fl. 06).

Consta no TRCT de fls. 36/37 e 231/232, como entidade sindical laboral, o **STTR Brumadinho**, CNPJ 18.935.023/0001-53.

Ora, uma vez que Brumadinho/MG não se encontra na base territorial das CCTs anexadas aos autos pelo reclamante, serão observados, nesta sentença, os instrumentos coletivos juntados aos autos pelas reclamadas às fls. 473/486, 487/489, 490/494, 495/513, 514/515, 516/517, 518/536 e 537/556, todos firmados pelo **SINDICATO DAS EMPRESAS DE TRANSPORTE DE PASSAGEIROS METROPOLITANO**, CNPJ 04.917.477/0001-97, e pelo **SINDICATO DOS TRABALHADORES EM TRANSPORTES RODOVIÁRIOS DE BRUMADINHO**, CNPJ 18.935.023/0001-53.

9. Jornada de trabalho. Horas extras. RSR. Intervalo Intrajornada. Intervalo Interjornadas. Adicional Noturno

Narra o Reclamante que laborava em sobrejornada, sem poder registrar corretamente os respectivos horários nos controles de ponto. Por tal razão, não eram computados os períodos diários de realização do *checklist* do veículo, assim como o tempo de acerto de contas ao final da jornada, além das dobras de viagens. Alega que nem mesmo as horas extras registradas no ponto lhe foram integralmente pagas. Assevera que o descanso semanal era concedido após o 7º dia trabalhado, e que sempre laborou em feriados, sem a devida contraprestação. Aduz que não recebia o adicional noturno em sua integralidade, pois a reclamada o impedia de anotar os minutos excedentes ao finalizar a sua jornada, além de não observar a redução e a prorrogação da hora noturna.

As reclamadas, por sua vez, negaram as alegações da inicial em face dos controles de ponto do autor (fls. 233/363), a demonstrar a assinalação de horários variados de entrada, saída e intervalos, além da anotação de folgas. No mais, cabe ao reclamante a produção de prova apta a infirmar a veracidade das marcações de ponto, a teor dos arts. 373, I, do CPC e art. 818 da CLT.

Remetida a questão para a prova oral, em depoimento pessoal declarou o reclamante que trabalhou na linha 05 o tempo total; foram 28 anos; fez acordo em 2014, mas, continuou na empresa; fazia a linha 13 circular; fazia Belo Horizonte 3788 e "*nos tempos de folga quando não tinham pessoas para trabalhar no meu local, na garagem faltavam pessoas, fazia complementares lá dentro da empresa*"; do final de 2017 até o final do contrato de 2022, trabalhou mais na linha 05, Brumadinho Casa Branca; nessa linha iniciava na sua casa às 06h20, fazia o checklist, limpava o carro na parte da manhã ou à noite, quando chegava, se não chegasse muito cansado, caso chegasse cansado fazia pela manhã, era tudo por sua conta, como a estrada era de chão, na época, fazia a limpeza do veículo na sua casa; pegava serviço às 06h20, em Brumadinho,

após esse horário ia para a sala de acerto, fazer acerto, e quando não tinha outros horários para fazer dentro da empresa, ficava à disposição dentro da garagem, porque mora em Piedade, a 28 km de Brumadinho, ficava na garagem o dia todo, por conta da empresa; começava a primeira pegada às 06h20 e parava às 20h30, em Brumadinho, se não tivesse outros horários como, quando fazia Belo Horizonte, pegava 09h00 e parava às 14h00; seguindo a escala, iniciando às 06h20 e parando às 20h30, em Brumadinho, a segunda pegada, pegava o circular 013, fazia o circular, pegava às 16h00, parava as 19h00 em casa; na sua casa, após a chegada fazia checklist, no veículo, limpezas, acertos e coisas mais; o ponto era fechado às 19h30, fechava o ponto antes do checklist e da limpeza, porque não era permitido fechar o ponto antes do horário; tinha que fazer o cheklist no final, porque o carro ficava na sua casa; fazia o checklist , apesar de sair com o ônibus no dia seguinte, porque a responsabilidade pelo veículo era do motorista que faz tudo; o depoente confirma que ele saía com o ônibus pela manhã e voltava à noite, no mesmo veículo;todo os dias que trabalhou estão anotados no cartão de ponto; para fazer o acerto, no final da primeira pegada e no final da segunda pegada levava, em média, 20 minutos; perguntado acerca de quem fiscalizava se o depoente limpava ou não veículo na sua casa, a Reclamante respondeu que "*os despachantes da empresa e os pobres passageiros, sabiam que o carro estava limpo"*; reinquirido: *"se o Sr. não quisesse limpar, quem ia fiscalizar se o Sr. limpou ou não?"*, respondeu: "*os despachantes da empresa lá na garagem"*; fazia, em média 04 viagens; fazia o intervalo de 02h00, entre uma viagem e outra, quando não tinha nada para fazer ficava dentro da garagem, lá não tinha local para ir, não podia ira para casa nesse período, não tinha jeito de andar 50 km para fazer o horário (minuto 00:00 a minuto 09:53 da videogravação).

A única testemunha dos autos, ouvida a rogo do reclamante, **ADAIL DOS SANTOS**, declarou que o autor trabalhava na linha 05 e trabalhou na linha 3788, o depoente trabalhou na linha 05, só tirava a folga do reclamante na linha 3788; o depoente declarou que não ficava com seu ônibus em sua residência, o Sr. José ficava porque ele morava na roça, e o depoente morava na cidade; depoente tinha que fazer o checklist no veículo, momento em que chegava na garagem, chegava meia hora antes, tinha que fazer o checklist no carro, fazer a revisão todinha; a meia hora que o depoente chegava antes, os 30 minutos de checklist não podiam ser anotados no cartão de ponto, se a sua escala era 12 horas, então, começava a contar a partir de 12 horas, "*a gente chegava antes para fazer a revisão do carro"*; na hora que o reclamante chegava ele tinha que fazer a limpeza do ônibus, se ele chegasse às 19h40, por exemplo, fazia limpeza, fazia checklist para no outro dia, sair às 06h00 da manhã, para retornar ao trabalho dele; quem ficava com o ônibus era obrigado a fazer a limpeza, e esse tempo para a limpeza não podia ser anotado no cartão de ponto; reinquirido o depoente confirmou que gastava 30 minutos para fazer o checklist; via o reclamante na garagem entre uma pegada e outra, quando não tinha nada para ele fazer, se precisasse levar um carro no PC ele levava, ele fazia socorro, ele ficava à disposição na garagem, era frequente fazer algum socorro, alguma viagem entre uma pegada e outra, era todo dia, toda semana; o Reclamante ficava "*à disposição, ele chegava, ele encostava, quando era 08h00, ele descia para BH, aí chegava às 14h00, dentro da linha 13, se não me engano, fazia mais um horário dele, aí às 07h30 ele retornava e pegava a linha normal ele e ia para a casa dele, aí era o final da linha, 19h30, aí encostava o ônibus"*; cobria as folgas do reclamante na linha 05 direto, às vezes coincidia, o tiravam da folga para fazer o horário do autor; quanto ao horário do reclamante, o depoente ficava de plantão "*fazia o mesmo que ele fazia"*; não podia anotar no cartão de ponto as viagens entre uma pegada e outra; "*eu não entendia qual era o esquema lá, o horário era feito, a hora trabalhada nossa era tirada pelo horário do carro, pelo tacógrafo do carro, pelo validador, você pegava serviço às 14h00, aí abria a ficha do carro, ali era aquele horário de saída, se saísse do PC 14h00, o nosso horário era 14h00, a hora que fecha o ponto, aí se chegasse 14h00 e saísse às 20h00, aí eu fechava o validador 20h00, ficava valendo aquilo ali, se eu fechasse no PC, por exemplo, que nem passaram a exigir do PC na garagem, eu não ganhava a mais, aí quando chegava na garagem eu ia fazer uma revisão no ônibus, contabilidade na Tesouraria, contar o que deu, quantos passageiros deu, tinha que fazer tudo aquilo ali, jogar no malote e jogar na Tesouraria, a gente fazia papel de motorista, cobrador e contador, e faxineiro também"*; o tempo do acerto ficava entre 15 minutos e 30 minutos, dependia do número de passageiros; gastava meia hora do momento em que fechava o ponto até o momento em que ia embora, essa meia hora não era anotada no cartão de ponto; fazia os procedimentos finais de acerto e de conferência do veículo, no final da segunda pegada, na primeira pegada, se não mudasse a linha não precisava fazer, "*geralmente a gente fazia a linha 3788, aí tinha que chegar no final, fecha e já estar na outra jornada, e aí mudar para outro PC para retornar à jornada, aí eu abria a 3387, que era a segunda jornada, ou vice-versa";*entre uma viagem e outra não dava tempo de ter intervalo, "*a nossa de Belo Horizonte não dava"*; quando cobria folga na 05, "*se desse para fazer intervalo, era de 5 minutos, era só ir no banheiro e pegar o carro na garagem, se não tivesse tempo, um amigo conferia o carro para a gente"*(minuto 17:08 a minuto 27:10 da videogravação).

A testemunha declarou, ainda, que *"geralmente a gente trabalhava*

com horário para pegar, não tinha horário para largar, pegava às 14h00 e largava às ..."; a escala era das 12h00 às 21h00, de 13h00 às 22h00, e assim por diante, até chegar no horário das 18h00 às 02h00 da manhã; *"o José Marcelino começava às 06h20da manhã até 08h00 na linha 05, que era a linha roça, e quando dava 08h00 ele chegava na garagem, pegava e descia para Belo Horizonte, às 14h00 ele dava a viagem dele para Belo Horizonte, chegava na garagem, se tivesse viagem para ele fazer na 13, dentro do bairro, não sei falar o nome dos bairros, ele fazia dentro do bairro da cidade";* o Reclamante trabalhou em dupla pegada; entre a primeira pegada e a segunda pegada "*não dava intervalo de meia hora, não, ele chegava no PC 07h30, no PC da garagem, vamos supor que ele gastava 10 minutos, era o tempo dele chegar e conferir o carro, às vezes não dava tempo dele fazer o acerto porque tinha que pegar o ônibus em Belo Horizonte 08h00, para descer para Belo Horizonte e, aí ele tinha que conferir o quanto antes para descer, ele fazia o horário para Belo Horizonte também";*inquirido: *"se o Sr. iniciava a jornada às 12h00, às 14h00, como o Sr. sabe falar o horário que ele chegava lá, e como o reclamante fazia esses procedimentos?"*, a testemunha respondeu: "*porque eu fazia na parte da manhã, eu fazia a linha de Betim, eu pegava serviço 05h00 da manhã e parava às 13h00 da tarde"*; reinquirido: *"o Sr. estava na linha, como que o Sr. sabe falar especificamente?"*, a testemunha respondeu: "*eu chegava a ver, tinha minha primeira viagem que eu fazia do PC"*, não acompanhava o cartão de ponto do reclamante, *"ele preenchia a escala, a folha cada um preenchia para lá, eu não podia pegar o cartão de ponto dele para ver o que ele anotou"; inquirido: "o Sr. não sabe o horário que ele anotava no final, por exemplo?", a testemunha respondeu: "19:30 é o horário que ele encostava, na casa dele, eu fiz esse horário dele, eu tirei folga dele";* perguntado: *"tá, mas, quando Sr. tirava folga dele, o Sr. ia lá e levava ônibus na asa deles?",*respondeu o depoente: *"eu ia lá na casa dele pegava meu carro em casa, porque o eu morava na roça também, ia na casa dele, pegava o ônibus lá, saía de lá 06h20 da manhã, ia para Brumadinho, chegava 07h30, encostava no PC de Brumadinho, aí descia para garagem, quando era 08h00, pegava para descer para Belo Horizonte, às vezes eu fazia esse horário de Belo Horizonte ou, às vezes fazia outro, mandava o plantão fazer, eu não podia fazer porque às vezes eu tinha que fazer outro horário porque eu era apenas...",* quando o reclamante recolhia no final da jornada, que ia embora com o ônibus, ele voltava para casa com o ônibus, o reclamante gastava meia hora para limpar o veículo; indagado: *"como o Sr. sabe que ele gastava 30 minutos para limpar o ônibus"*, respondeu o depoente; "*porque eu também limpava"*; questionado novamente: "*tá, o Sr. gastava 30 minutos, mas o Sr. sabe quanto ele gastava"*; respondeu a testemunha: *"eu sei porque eu já vi ele limpando"*; questionado: "*você estava com ele?"*, o depoente respondeu: *"às vezes estava lá, ele me ajudava a limpar, eu já ajudei ele a limpar, na época ele ficou machucado um mês, porque ele sofreu um acidente, eu fui fazer o horário dele lá";* inquirido: *"é só para ficar bem claro, o Sr. falou que ia para casa dele conferir o trabalho?"*, respondeu o depoente: "*a linha 05 terminava em Piedade, e no outro dia ele saía de manhã, se fosse chegar em Piedade e retornar com esse ônibus para Brumadinho, ela ia parar lá para as 09h30/10h00 da noite, então ninguém ia para casa dele";*inquirido novamente: *"tudo bem, não é isso que estou perguntando, se ele estava com o ônibus lá na casa dele, como o Sr. sabe que ele levava 30 minutos para limpar? Com qual frequência o Sr. acompanhava o Sr. Marcelino fazendo a limpeza lá no final da corrida?",*respondeu o depoente: *"eu não ficava dias lá, eu chegava e não ficava vigiando ele não"* (minuto 30:06 a minuto 37:20 da videogravação).

Analiso.

Ora, na peça de ingresso, o autor argui a nulidade dos cartões de ponto, sob a alegação de que os "minutos residuais" (nada desprezíveis, diga-se de passagem) não eram ali registrados. Em réplica, ao mesmo tempo em que impugna a validade dos cartões de ponto, o reclamante baseia-se nos aludidos registros para apontar eventuais diferenças a seu favor, inclusive no período de pandemia.

Pois bem, da análise dos cartões de ponto juntados aos autos (fls. 233/363), verifico ali registros variados de entrada e saída de serviço, além de estarem devidamente assinados pelo reclamante, de modo a presumir como verdadeiros, em grande medida, os horários correspondentes, à luz do art. 408 do CPC.

A considerar, ainda, nesse contexto, a prova oral colhida em audiência, restou confirmado o *modus operandi* da empresa ré, que não permitia o registro integral da jornada dos motoristas (chegada antecipada e saída postergada).

Dessarte, reputo ter havido óbice ao reclamante no registro fiel de jornada, cujo tempo suprimido fixo em 60 minutos diários (30 + 30), obedecida a frequência ao trabalho lançada no ponto.

Ademais, realizou-se perícia contábil, nos termos da decisão de fls. 661/662, para a apuração de prováveis diferenças de horas extras, intervalos intrajornada e interjornadas, repouso semanal remunerado, feriados e adicional noturno, dentre outros fatores. Daí, entre os valores discriminados nos recibos de pagamento e os horários consignados nos cartões de ponto, e considerada a compensação mensal autorizada em convenção, concluo que existem horas extras, intervalos intrajornada e interjornadas, além de repousos (domingos e feriados) trabalhados a crédito do autor, como assegurou o perito (conclusão do laudo, fls. 716/719).

Prosseguindo, quanto à compensação de horas extras, o reclamante postula a nulidade do regime adotado pela reclamada diante da ausência de apresentação de extrato mensal para o acompanhamento do saldo de horas do banco de horas, se devedor ou credor.

A pretensão, todavia, não possui amparo.

O sistema de banco de horas adotado pela ré, com compensação em periodicidade mensal, é autorizado pelas convenções coletivas da categoria. Ainda, acha-se estabelecido por termo de acordo individual firmado pelo obreiro à época da sua admissão (fl. 227).

Outrossim, diferentemente do que sustenta o autor, não há de se falar em nulidade do sistema de compensação de jornada pela simples ausência do extrato de acompanhamento mensal do banco de horas. Como dito, a compensação de jornada era realizada dentro do próprio mês de fechamento do cartão de ponto, de modo que as horas extras não compensadas naquele mesmo período deveriam ser pagas de pronto, sem cumulação para os meses subsequentes.

Portanto, desnecessário o acompanhamento do saldo via extrato mensal e periódico do banco de horas.

Observo, inclusive, que em réplica o obreiro apontou diferenças de horas extras ao longo do interregno contratual (Anexo I, fls. 584/585), em observância ao sistema de compensação mensal de horas adotado pelo empregador, sem maiores dificuldades.

Ainda, os repousos e os feriados laborados e não compensados com folga na semana ou não pagos deverão ser remunerados em dobro, na forma da Súmula 146 do TST.

As parcelas ora reconhecidas com base no laudo pericial, diante de sua habitualidade, geram reflexos sobre RSR, feriados, 13º salários, aviso prévio, férias acrescidas de 1/3, abono de férias, e, de todos, em FGTS e multa de 40%.

A repercussão no repouso não é somada às horas extras para fins de integração nas demais verbas, sob pena de bis in idem (OJ 394 da SBDI-I do TST).

Não há se falar em reflexo de horas extras no adicional noturno, uma vez que é este adicional que compõe a base de cálculo daquelas (OJ nº 97 da SBDII do TST). Ademais, o perito não apurou labor em horário noturno.

Também não há reflexo em saldo de salário, já que este remunera período de efetivo labor de modo destacado e isolado.

Na apuração vindoura, deverão ser observados os seguintes parâmetros: a) a jornada e os dias trabalhados, conforme cartões de ponto; b) nos períodos eventualmente não documentados, deverá ser tomada a média de horas extras apuradas; c) a evolução salarial e a base de cálculo indicada à OJ 97 da SDI-1/TST e à Súmula nº 264 do TST; d) os adicionais normativos; e) o divisor 200, com exceção do período em que houve redução de jornada, quando deverá ser considerado o divisor equivalente; f) o acréscimo de 30 minutos na entrada e outros 30 minutos na saída de serviço, porquanto se trata de tempo de labor não registrado no ponto; g) a dedução dos valores pagos sob o mesmo título, conforme parâmetros fixados pela OJ 415, da SDI-1 do TST.

Quanto ao intervalo intrajornada, a Lei 12.619, de 30/04/2012, publicada no D.O.U. em 02/05/2012, que acrescentou o §5º ao art. 71 da CLT, autorizou o fracionamento do intervalo intrajornada dos motoristas e cobradores, ao longo da jornada de trabalho, através de negociação coletiva. Posteriormente, a redação do parágrafo em comento fora alterada com a entrada em vigência da Lei 13.103/2015, de 02/03/2015, a qual permitiu tanto o fracionamento quanto a redução do intervalo intrajornada dos motoristas e cobradores de transporte coletivo urbano mediante convenção ou acordo coletivo de trabalho.

Esse requisito restou atendido no caso dos autos, nos parágrafos que seguem a cláusula de jornada, a exemplo da cláusula 51, da CCT de 2017/2019 (fl. 481).

Em outras palavras, no caso de motoristas e cobradores, a questão se encontra sedimentada tanto por dispositivo legal, quanto convencional.

A prova pericial concluiu, nesse particular, que são devidas algumas horas do intervalo intrajornada, se considerados os intervalos de 30 minutos, de acordo com as normas aplicáveis ao caso (fl. 717).

Por outro lado, rejeito o pedido referente ao intervalo entre os períodos de trabalho em regime de “dupla pegada”, à míngua de prova nos autos. O mesmo se aplica ao pedido de horas extras pelo descumprimento do intervalo intersemanal de 35 horas.

Destaco que o autor reconheceu que ficava à disposição do empregador dentro da garagem, porque mora em Piedade, a 28 km de Brumadinho.

Há mais.

Restou demonstrada a existência de valores devidos a título de intervalo interjornadas, conforme atestado no laudo pericial (fl. 718).

O intervalo interjornadas de que fala o art. 66 da CLT garante ao empregado um período mínimo de 11 (onze) horas consecutivas de descanso entre duas jornadas diárias.

A propósito, não encontra amparo a tese defensiva ao invocar o art. 235-C, §3º, da CLT, porquanto os preceitos dispostos na Seção IV-A da CLT aplicam-se apenas aos motoristas empregados do transporte rodoviário. O reclamante, a seu turno, era motorista de transporte urbano.

Sendo assim, reconheço que o reclamante faz jus ao recebimento do tempo suprimido desse intervalo, com o acréscimo do convencional.

Enfim, condeno a reclamada ao pagamento, a título indenizatório, do tempo suprimido do intervalo interjornadas, com o adicional convencional, conforme se apurar pela jornada registrada nos cartões de ponto.

Indevidos os reflexos postulados, dada a natureza indenizatória da verba.

Vejamos agora o trabalho noturno.

No laudo pericial, a partir da análise dos registros de jornada, o perito verificou que não houve labor do demandante na faixa horária legal (fl. 719).

Desse modo, indevido o pagamento de diferenças de adicional noturno.

10. FGTS

Nos termos da Súmula 461 do TST: *"É do empregador o ônus da prova em relação à regularidade dos depósitos do FGTS, pois o pagamento é fato extintivo do direito da autora (art. 373, II, do CPC de 2015)."*

O perito apurou diferenças do FGTS.

Desse modo, condeno a reclamada ao FGTS não depositado em conta vinculada.

Esclareço que a atualização do FGTS decorrente de decisão judicial é efetuada na mesma forma dos débitos trabalhistas comuns, aplicando-se inclusive os juros de mora separadamente, na forma da Súmula nº 200/TST. Entendimento consubstanciado na OJ/SDI-I/TST/302.

11. Diferenças de vale-alimentação

O reclamante postula o pagamento de diferenças de vale-alimentação decorrentes dos valores suprimidos pela reclamada no período contratual imprescrito, em especial nos tempos de pandemia.

O perito apurou diferenças a título de vale-alimentação.

A cláusula 15ª da Convenção Coletiva de Trabalho acostada aos autos (fl. 475) diz o seguinte:

"VIGÊNCIA DA CLÁUSULA: 16/11/2017 a 30/09/2018

15.1 As empresas concederão vale-alimentação a todos os empregados em atividade, pelo mês de trabalho, num total de 26 (vinte e seis) vales mensais, no valor de face de R$16,33 (dezesseis reais e trinta e três centavos).

15.2 A diferença do vale-alimentação dos meses de outubro e novembro de 2017 será paga em dezembro de 2017.

15.3 O auxílio alimentação previsto no item 15.1 acima tem natureza indenizatória e não integra a remuneração para os fins e efeitos de direito."

O item 3.3 da cláusula 3ª do "TERMO ADITIVO AO ACORDO COLETIVO DE TRABALHO FIRMADO EM DECORRÊNCIA DE ESTADO DE CALAMIDADE PÚBLICA" de fl. 514 prevê que "*O auxílio alimentação previsto na Convenção Coletiva de Trabalho firmada entre o SINTRAM e a entidade profissional será pago, nesse caso, de maneira proporcional enquanto perdurar a redução."*

Dessa forma, não se verifica qualquer irregularidade na conduta da reclamada quanto ao pagamento do vale-alimentação no período de redução de jornada, eis que devidamente autorizada pela negociação coletiva celebrada com o Sindicato obreiro.

Contudo, vejo à fl. 705 do laudo pericial que *"A partir dos dados acima citados, este Perito apurou os vales alimentação que seriam devidos ao reclamante ao longo do período imprescrito, deduzindo destes os valores pagos, conforme extratos de fls. 444 e 684 dos autos, quando então foram apuradas diferenças de R$9.079,08, conforme cálculos anexos."*

Portanto, mesmo considerada a proporcionalidade do item 3.3, da cláusula 3ª do Termo Aditivo, o perito apurou diferenças que perfazem o total de R$9.079,08.

Diante do exposto, a reclamada a pagará ao reclamante diferenças de auxílio-alimentação, com fundamento nas cláusulas 15ª e respectivos subitens das CCTs aplicáveis, considerando-se o montante diário nelas previsto, os dias trabalhados pelo reclamante, o pagamento até o limite de quinze dias em caso de licença médica do autor e a natureza indenizatória da parcela, com a observância da proporcionalidade prevista na cláusula 3ª e respectivos subitens, do TERMO ADITIVO AO ACORDO COLETIVO DE TRABALHO FIRMADO EM DECORRÊNCIA DE ESTADO DE CALAMIDADE PÚBLICA.

12. Adicional de função suplementar

Sobre o tema, as normas coletivas da categoria profissional asseguram o pagamento de um adicional aos *"motoristas que conduzirem veículos e cobrarem passagem"*, no importe de 20% sobre o salário-básico, incidindo apenas *"sobre as horas que efetivamente operarem nesta condição, com os devidos reflexos"*, conforme Cláusula 12ª das CCTs 2017/2019 com vigência de 16/11/2017 a 30/09/2019, e 2019/2021 com vigência de 01/10/2019 a 30/09/2021 (fls. 474 e 497).

No caso concreto, o reclamante pleiteia o pagamento de diferenças do adicional de 20% do salário-base pelo exercício de *"função suplementar"*, no período em que teria acumulado as funções de Motorista e Cobrador, mais reflexos consectários.

A reclamada, em contraponto, alega que em CCTs/ACTs firmados entre o "SINDICATO DAS EMPRESAS DE TRANSPORTE DE PASSAGEIROS METROPOLITANO - SINTRAM" e o "SINDICATO DOS TRABALHADORES EM TRANSPORTES RODOVIÁRIOS DE BRUMADINHO" há previsão de pagamento do *"adicional de função suplementar*" até o início de vigência da ACT 2020/2021 (01.05.2020, cláusula 1ª, fl. 518). Aduz que, do marco prescricional

até o final de abril/2020, sempre que o Autor laborou nessas circunstâncias (conduzir o veículo e cobrar passagens), o que se deu de forma esporádica, o demandante recebeu o adicional suplementar, nos moldes da CCTs da categoria, conforme se infere dos holerites anexos, sob o código 00243.

Ao exame.

No sentido de demonstrar suas alegações, o reclamante apresentou, por amostragem, o Anexo VIII, no qual apura diferenças de adicional de função suplementar até abril/2020, e o adicional de função na sua integralidade a partir de maio/2020 (fls. 598/599).

O perito apurou diferenças de adicional de função suplementar durante o período imprescrito, com a seguinte ressalva: *"caso entenda o d. juízo que durante toda a jornada o reclamante exercia também as funções de cobrador, e que mesmo após abril de 2020 a parcela é devida ao reclamante, em que pese a previsão normativa em sentido contrário, seria devida a diferença de 3.135,55 horas em favor do reclamante."* (fls. 709/710).

As fichas financeiras de fls. 379/394, demonstram que o autor recebeu a parcela *"ADIC FUNC SUPLEMENTA"*, código 00243, no período imprescrito a 30/04/2020.

O reclamante, no entanto, impugna a documentação colacionada às fls. 364/411, denominada *"20 FICHAS FINANCEIRAS - TURILESSA"*, no que diz respeito ao registro das supostas horas em que laborou exercendo também a função de cobrador, assim como o valor pago, uma vez que a ré não junta aos autos documento que comprove o controle diário de horas trabalhadas. De fato, competia à empregadora o ônus de comprovar que o tempo de dupla atividade apontado nos contracheques está correto. Para tanto, a empresa deveria ter apresentado documentos hábeis a comprovar quais foram os veículos operados pelo trabalhador, além de indicar em quais itinerários tinha ou não cobrador a trabalhar com o motorista.

Apesar de se tratar de fato obstativo do direito, a empresa se furtou da obrigação de apresentar tais relatórios, de modo a inviabilizar a averiguação, por meio dos documentos carreados aos autos, se todas as horas efetivamente empreendidas pelo empregado, na função suplementar de “cobrador”, foram pagas.

A única testemunha ouvida no juízo, ADAIL DOS SANTOS, declarou quetrabalhou na Turilessa de 2011 a 2019; nessa época, o Reclamante também trabalhava lá, como motorista, e ele fazia serviços de cobrador todos os dias, ele trabalhava na linha 05, na parte da manhã, e fazia a 3788 das 09h00 às 14h00 para Belo Horizonte; o reclamante fazia serviço de cobrador nas duas linhas desde 2015; o depoente disse que fazia esse tipo de serviço também, era motorista; a empresa não conta mais com funcionários na função de cobrador desde 2014, *"ela começou na nossa unidade em 2015"* (minuto 15:13 a minuto 17:07 da videogravação).

Logo, com base na prova produzida nos autos, defiro ao reclamante as diferenças do adicional pela função suplementar de "cobrador", **no período imprescrito a 30/09/2021** (término da vigência da CCT 2019/2021, fl. 495), no importe de 20% sobre o salário-básico do empregado, a incidir sobre as horas efetivamente trabalhadas ao volante, conforme controles de jornada, com a observância do Termo Aditivo ao Acordo de Trabalho firmado em decorrência de estado de calamidade pública e do Primeiro Termo Aditivo ao Acordo Coletivo de Trabalho 2020/2021 (fls. 514/515 e 516/517).

Dada a natureza salarial da parcela, serão devidas suas repercussões sobre férias + 1/3, 13º salário, abono retorno de férias, adicional noturno, aviso prévio indenizado, saldo de salário e FGTS + 40%.

Indevidos reflexos em RSR e feriados, pois, sendo o autor mensalista, tais parcelas já são automaticamente remuneradas pelo adicional.

Por fim, considerando o deferimento do adicional sobre as horas efetivamente dirigidas, também já serão abrangidas automaticamente as horas extras constantes dos controles de bordo preenchidos pelo autor.

13. Descontos indevidos

O reclamante pleiteia a restituição dos descontos realizados nos seus ganhos, e que foram efetuados sob as rubricas: "VALES", "SALDO NEGATIVO MÊS", "DESCONTO FALTA DE MALOTE", "FALTA EM ACERTO", "DESCONTO CLÁUSULA CCT", "DESC. SALDO NEGATIVO", "SEGURO DE VIDA CANGURU", "INFRAÇÃO OPERACIONAL", "INFRAÇÃO DE TRÂNSITO", "DESCONTOS DE VALES", "DESCONTO CCT MÊS ANTERIOR", "ADIANTAMENTO", "ABALROAMENTO", "VALE ADIANTAMENTO" e "EMPRÉSTIMO".

A empresa reclamada não nega que tenha havido descontos, mas afirma que se deram por expressa autorização do autor, por imposição legal ou quando comprovada a culpa do ex-empregado no evento danoso, nos termos do art. 462 da CLT e das CCTs da categoria, de modo que não há irregularidade nos descontos.

Em sua impugnação, o reclamante apontou por amostragem apenas os descontos indevidos a título de "DESCONTO CLÁUSULA CCT", "DESCONTO FALTA MALOTE" e "ABALROAMENTO", conforme se verifica do anexo IX, da amostragem de fls. 600/601.

Assim, entendo que os valores descontados a títulos diversos dos acima apontados foram considerados como corretos pelo reclamante, ressaltando que o autor sequer produziu prova da irregularidade, ônus que lhe cabia.

Rejeito, portanto, o pedido de restituição de valores descontados a

título de "VALES", "SALDO NEGATIVO MÊS", "FALTA EM ACERTO", "DESC. SALDO NEGATIVO", "SEGURO DE VIDA CANGURU", "INFRAÇÃO OPERACIONAL", "INFRAÇÃO DE TRÂNSITO", "DESCONTOS DE VALES", "DESCONTO CCT MÊS ANTERIOR", "ADIANTAMENTO", "VALE ADIANTAMENTO" e "EMPRÉSTIMO".

Sigamos adiante.

Em seu depoimento pessoal, o reclamante declarou que sofreu descontos com os quais não concorda. Indagado acerca dos descontos salariais sofridos em decorrência de batidas e de multas, mormente a partir de 2017, ou seja, no período imprescrito, o depoente declarou que "*batida de veículo foram várias"* (minuto 09:53 a minuto 10:44 da videogravação).

Questionado se deu causa a esses acidentes, o autor respondeu: "*como você vai julgar dentro de uma empresa? Você não tem como brigar com eles lá dentro, então a gente acaba pagando"* (minuto 10:45 a minuto 11:05 da videogravação).

Acerca da apuração de quem foi o causador do acidente, se a empresa apurava se o reclamante estava certo ou errado, o reclamante respondeu que "*esse é um problema sério, de a gente estar certo e pagar pelo fato"; "a empresa apurava, mas a gente pagava",*independente de culpa, independente da apuração dos fatos (minuto 11:06 a minuto 12:41 da videogravação).

A testemunha do reclamante, ADAIL DOS SANTOS, declarou que sofreu descontos por abalroamento várias vezes; que já participou da sindicância para apuração da culpa, "*esse processo, sempre que bateu o carro, o contador anotava lá quem estava no carro, e eles faziam o valor deles lá, já vem descontado no pagamento"*; não tinha a oportunidade de apresentar defesa, falar se teve culpa ou não, "*eu nunca tive, os outros também não; não era só abalroamento, se quebrasse uma mola, tinha que pagar, se o carro, se esbarrasse o carro, tinha que pagar, se a gente chegasse de manhã, conferisse o carro e não visse o carro direito, já aconteceu comigo, o carro estava batido no teto, eu não vi, eu tive que pagar, paguei R$280,00 por um amassadinho"* (minuto 28:32 a minuto 30:05 da videogravação).

Pois bem.

No caso dos autos, em que pese os argumentos trazidos em defesa, a ré não cuidou de fazer prova de que houvesse alguma possibilidade de defesa do motorista quanto aos descontos por "ABALROAMENTO".

Como é sabido, nos termos do art. 2º da CLT, é o empregador quem assume os riscos da atividade econômica, sendo vedado transferir para o empregado tal ônus. Ademais, nos termos do art. 462 da CLT, é vedado ao empregador efetuar qualquer desconto nos salários do empregado, salvo quando se este resultar de adiantamentos, de dispositivos de lei ou de convenção/acordo coletivo.

Em que pese o documento de fls. 228, entendo que os descontos efetuados no salário do autor, a título de "FALTA DE MALOTE", ocorreram de forma irregular, já que em desacordo com §1º do artigo 462 da CLT, devida a restituição pleiteada.

Quanto ao desconto sob a rubrica “DESCONTO CLÁUSULA CCT”, o item 1 do documento de fl. 229 comprova a opção do reclamante pelo plano de saúde e a sua autorização para desconto dos valores e percentuais fixados na Convenção Coletiva, na cláusula referente ao plano de saúde, não havendo que se falar em desconto indevido.

Logo, a reclamada deverá restituir os valores descontados, durante o período laborado, a título de “FALTA MALOTE” e “ABALROAMENTO”.

14. Indenização por danos morais

Requer o reclamante o pagamento de indenização por danos morais, sob as alegações: nos pontos de controle do Bairro Piedade/Brumadinho e em Belo Horizonte não contavam com instalações sanitárias, fazendo-o depender da boa vontade de comerciantes, quando havia comércio por perto, ou obrigando-o a pagar pelo uso de banheiros; no Centro de Brumadinho o terminal contava com instalações sanitárias, no entanto, as mesmas não apresentavam condições de uso, já que não possuíam as mínimas condições de higiene, não tinham papel, sabonete, ou qualquer outro material de higiene e limpeza, e permaneciam sujas a maior parte do tempo; não lhe era disponibilizado água potável; era obrigado a guardar o acerto do final da jornada de trabalho em sua residência, atraindo para si os perigos de se guardar valores em espécie; em decorrência da ausência de cuidados e precauções exigidas par ao exercício de sua atividade contraiu o vírus da COVID-19; a reclamada burlou as regras decorrentes da pandemia causada pelo COVID-19, reduzindo o salário do reclamante em 70%, bem como o vale alimentação, sem reduzir a jornada de trabalho; não recebeu a totalidade das horas extras realizadas; o FGTS não foi corretamente recolhido.

A defesa, por sua vez, nega os fatos informados na exordial.

Tratando-se de fato constitutivo do direito postulado, competia à parte autora trazer aos autos prova do alegado na peça de ingresso (art. 818 da CLT e art. 373, I, do CPC). E assim procedeu.

A testemunha ADAIL DOS SANTOS, ouvida a rogo do reclamante, declarou que na linha 05 "*tinha banheiro de portas abertas, público, sem chance fazer o número dois, tinha que ir atrás de um amigo, ou para o mato, de qualquer jeito"*; não havia material de higienização para usar nos banheiros, nunca teve; no banheiro havia água corrente, sabonete, papel higiênico, limpeza, não, porque era banheiro público, porta aberta, "*todo mundo entra, todo mundo usa"*;

"*nós trabalhávamos com PC, PC Brumadinho, PC de Itaguá também, e nas estradas, na roça, a gente chegava na roça era para usar toalete, eu ia atrás do ônibus, no mato"*; o depoente disse que estabelecimentos não gostam de emprestar banheiro, que muitas vezes parou perto da rodoviária, quando fazia linha BH, e tinha que ir atrás do ônibus, porque não conseguia chegar em Brumadinho, não só ele como todos os motoristas; Belo Horizonte/Brumadinho roda 3 horas, 4 horas para chegar, não havia banheiro, ou fazia na roupa ou atrás do ônibus. (minuto 12:42 a minuto 15:12 da videogravação).

Apreciaremos em seguida cada um dos supostos danos imateriais.

Não há de se falar em danos morais decorrentes do descumprimento das normas previstas na Lei 14.020/2020, eis que não comprovadas as alegações do reclamante.

Da mesma forma, a inadimplência patronal relativa às horas extras e ao FGTS não se consubstanciou em afronta individual e subjetiva ao patrimônio do reclamante. Aqui existe um típico prejuízo material a ser reparado em sede de cumprimento de sentença.

Nem mesmo se pode dizer que o reclamante contraiu Covid-19 no desempenho de suas atividades laborais, porquanto se tratou de uma pandemia, a possibilitar que o reclamante tivesse contraído a doença em vários lugares como, por exemplo, na padaria, em sua casa, na casa de parentes etc, não havendo como se pressupor que o fato ocorreu no serviço.

Quanto aos banheiros, reputo ter sido convincente o depoimento da única testemunha ouvida no presente processo.

Embora no trabalho externo não se exija que o empregador ofereça estrutura equivalente à existente na empresa, deve a empresa disponibilizar instalações suficientes para garantir condições dignas e adequadas de higiene, alimentação e segurança, em obediência às Normas Regulamentares expedidas pelo Ministério do Trabalho e Emprego.

Conforme estabelecem as CCTs da categoria (fl. 473 e seguintes), é obrigação da reclamada manter condições adequadas de trabalho, inclusive banheiros limpos e o fornecimento de água potável (Cláusulas 39ª e 40ª de fls. 479, 504 e 526/527), sendo claro que viola a dignidade do trabalhador não ter banheiro para uso durante as viagens.

Desse modo, a considerar as condições precárias do ambiente de trabalho, em claro desrespeito à saúde e à dignidade do trabalhador, encontram-se caracterizados o ato ilícito, o prejuízo imaterial, bem como o nexo de causalidade entre a conduta culposa e o dano, nos termos do art. 223-B da CLT e dos artigos 186 e 927 do Código Civil.

Pelo exposto, tendo em vista o grau de culpa da reclamada, a gravidade do dano e a finalidade pedagógica, bem como o período de duração do contrato de trabalho, fixo a indenização por danos morais no valor de R$ 5.000,00 (cinco mil reais).

15. PLR/Prêmios

O reclamante aduz que não recebeu a PLR/Prêmios, inclusive de forma proporcional nos meses que antecederam a sua saída, nos termos da Súmula 451 do C. TST.

A reclamada afirma que a parcela somente é devida quando cumpridos os requisitos previstos nas CCTs, para a concessão do benefício. Alega que no transcurso do pacto laboral, o autor, quando fez jus, percebeu escorreitamente o benefício.

Na impugnação à defesa e documentos o reclamante assevera que no documento denominado "PLR TURILESSA', demonstra apenas o pagamento parcial dos exercícios 2016, 2018 e 2019.

Pois bem, verifico que constam dos instrumentos coletivos aplicáveis disposição acerca dos "PRÊMIOS":

a) cláusula 14ª da CCT 2017/2018, vigência: 16/11/2017 a 30/09/2018 (fl. 475);

b) **cláusula 4ª do Termo Aditivo à CCT 2018/2019, vigência**: **01/10/2018 a 30/09/2019**(fls. 490/491);

c) cláusula 14ª da CCT 2019/2021, vigência: 1º/10/2019 a 30/09/2021 (fl. 497);

d) cláusula 12ª do ACT 2020/2021, vigência: 1º/05/2020 a 30/09/2021 (fl. 520);

e) cláusula 12ª do ACT 2021/2023, vigência: 1º/10/2021 a 30/09/2023 (fl. 539).

O perito apurou à fl. 716 que é "*Devido o valor de R$300,00 a título e* ***PLR do período de 01/10/2018 a 30/09/2019****, que deveria ser pago em junho de 2020 e não foi, pelo que a quantia deveria ser apurada no TRCT (abril de 2022), conforme cálculos anexos."* (Grifo acrescido).

Do *"Histórico financeiro referente à PLR"* juntado aos autos à fl. 411, tem-se o recebimento da parcela em 31/05/2015, 30/09/2016, 31/07/2018 e 30/06/2019.

Defiro, portanto o pagamento do valor de R$300,00 a título de PLR/Prêmios do período de 01/10/2018 a 30/09/2019 (alínea "G", da exordial).

16. Abono retorno de férias

O reclamante afirma não ter recebido integralmente o abono retorno de férias previsto nos normas coletivas, durante o pacto laboral.

Em contrapartida, a reclamada afirma que o percentual pleiteado pelo autor para recebimento do abono proporcional de retorno de férias não condiz com os percentuais previstos nas CCTs da categoria.

Na impugnação à defesa e documentos o reclamante aduz que os documentos trazidos aos autos pela ré não comprovam o pagamento total da referida parcela.

Pois bem, constato que consta do item 54.10 da CCT 2017/2018, com vigência: 16/11/2017 a 30/09/2018, que (fl. 482):

"A empresa pagará ao empregado, nos termos dos artigos 144 da CLT e do artigo 28, §9º alínea "e" item 6 da Lei 8212, até o 10º (décimo) dia após o retorno de suas férias, um abono proporcional ao valor das mesmas, excluído o acréscimo de 1/3 (um terço) previsto em lei, que seguirá a seguinte escala:

- 10% para empregados com 02 (dois) anos de serviço;
- 15% para empregados com 03 (três) anos de serviço;
- 20% para empregados com 04 (quatro) anos de serviço;
- 30% para empregados que tenham 05 (cinco) ou mais anos de serviço.

O perito apurou à fl. 716 que: "*É devida diferença de "abono retorno de férias" apenas em relação ao gozo ocorrido em abril de 2018, no importe de R$19,09, conforme apuração anexa."* (Grifo acrescido).

Dos "Históricos financeiros referentes a pagamentos", tem-se o recebimento da parcela sobre o código 00206, nos seguintes períodos:

a) 31/05/2017: R$214,09 (fl. 377);
b) 30/04/2018: R$327,55 (fl. 382);
c) 31/03/2019: R$454,20 (fl. 387);
d) 31/03/2020: R$701,75 (fl. 394);
e) 31/08/2021: R$701,75 (fl. 400).

Logo, defiro o pagamento do valor de R$19,09 a título de diferença de *"ABONO RETORNO DE FÉRIAS"* (letra "H", da inicial).

17. Multa normativa

Indevidas as multas previstas nas Cláusulas 73ª da CCT 2017/2019 e 75ª da CCT 2019/2021 (fls. 485 e 512/513), vez que referidos instrumentos normativos impuseram o requisito de avaliação da infração pela Comissão Paritária para posterior incidência da penalidade. A multa normativa torna-se devida, portanto, somente após o parecer deste órgão.

De se pontuar que a cláusula penal incide restritivamente na hipótese de descumprimento injustificado das cláusulas normativas das referidas CCTs.

18. Responsabilidade trabalhista das reclamadas. Grupo econômico

A prova dos autos firma o convencimento de que as reclamadas efetivamente pertencem ao mesmo grupo econômico.

Basta ver que sequer houve controvérsia a respeito da formação de grupo econômico, tanto que as reclamadas apresentaram defesa conjunta (fls. 150/193) e foram representadas pelos mesmos prepostos e procuradores nas audiências realizadas.

Portanto, diante dos fundamentos expendidos acima e estando aferidas a efetiva comunhão de interesses, bem como a atuação conjunta das reclamadas (artigo 2º, §3º, da CLT), declaro a responsabilidade solidária das reclamadas pelo cumprimento das obrigações reconhecidas como devidas por esta sentença.

19. Compensação/dedução

Para evitar o enriquecimento sem causa, autorizo a dedução das parcelas comprovadamente pagas a idêntico título daquelas aqui deferidas.

20. Justiça gratuita

Diante do valor do salário comprovado nos autos, e não havendo provas de que o reclamante atualmente aufere remuneração superior, concedo-lhe os benefícios da justiça gratuita (art. 790, §§ 3º e 4º, da CLT).

21. Honorários Advocatícios

Em virtude da sucumbência recíproca, condeno a reclamada ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 15% do valor apurado em liquidação da sentença, em favor do procurador da parte autora, exceto sobre contribuição previdenciária cota-empregador) e em 15% dos valores dos pedidos integralmente rejeitados (honorários a serem divididos entre os procuradores das reclamadas), observado o entendimento consolidado na Súmula 326 do STJ, "mutatis mutandis".

No julgamento da ADI 5677, o STF declarou a inconstitucionalidade do art. 791-A, § 4º, da CLT. Assim, por ser beneficiário da justiça gratuita, o autor é isento do pagamento dos honorários advocatícios.

22. Honorários periciais

Sucumbente no objeto da perícia técnica, a reclamada arcará com o pagamento dos honorários devidos ao perito oficial (cf. art. 790-B, da CLT).

Levados em conta o grau de zelo do profissional, bem como a complexidade do laudo, sua importância para o deslinde da lide, o lugar e o tempo gasto na sua realização, além de eventuais despesas efetuadas, arbitro os honorários no importe atualizável de R$ 2.000,00, a serem corrigidos até a data do efetivo pagamento, na forma definida na OJ 198 da SDI-1 do C. TST.

Em cumprimento ao Ofício Circular TRT/CR 4/2012, quando do pagamento dos honorários deve ser aplicada a retenção do imposto de renda na fonte, no momento em que o rendimento se torne disponível para o beneficiário, conforme preceituam os artigos 1º e 2º do Ato Declaratório Interpretativo SRF nº 7, de 25/03/2004.

23. Parâmetros de liquidação

As parcelas e valores devidos serão apurados em liquidação de sentença, e ficam limitados às quantidades e valores assinalados na causa de pedir e no rol de pedidos (cf. arts. 141 e 492 do CPC), não incluídos nessa limitação os juros de mora e a correção monetária.

Incidem recolhimentos previdenciários sobre as parcelas salariais objeto dessa condenação (exceto reflexos sobre férias indenizadas

acrescidas de um terço, FGTS e multa de 40%, indenização por danos materiais, diferença de PLR e diferença de abono de retorno de férias) além dos recolhimentos fiscais (cf. art. 12-A da Lei 7713/88 e IN 1127/2011, alterada pela IN 1145 /2011), no que couber, a cargo da Reclamada, autorizados os descontos legais, tudo na forma da Súmula 368 e subitens do TST, com comprovação nos autos, no prazo legal, sob pena de execução dos valores devidos ao INSS e/ou ofício à Receita Federal.

Em acórdão publicado em 07/04/2021, do julgamento conjunto da ADI 5867 e das ADCs 58 e 59, o E. STF conferiu interpretação conforme à Constituição ao art. 879, §7º, e ao art. 899, §4º, da CLT, na redação dada pela Lei 13.467 /2017 e definiu que, até que sobrevenha solução legislativa, deverão ser aplicados sobre os créditos trabalhistas os mesmos índices de correção monetária e de juros vigentes para as condenações cíveis em geral. Excetuam-se apenas as condenações da Fazenda Pública que possui regramento próprio (art. 1º-F da Lei 9.494/1997, com a redação dada pela Lei 11.960/2009), com a exegese conferida pelo E. STF na ADI 4.357, ADI 4.425, ADI 5.348 e no RE 870.947-RG (tema 810).

No julgamento dos Embargos de Declaração na ADC 58, o STF sanou erro material e estabeleceu *"a incidência do IPCA-E na fase pré-judicial e, a partir do ajuizamento da ação, a incidência da taxa SELIC (art. 406 do Código Civil"*, o que afasta a aplicação da data de citação como marco temporal.

Assim, em consonância ao entendimento da Corte Suprema, adota-se a incidência do IPCA-E na fase pré-judicial e, a partir do ajuizamento da ação, da taxa SELIC, a qual já abrange juros e correção monetária.

O valor da indenização por dano moral deverá ser corrigido na forma prevista na Súmula 439 do TST.

24. Embargos de declaração

Ficam as partes advertidas de que eventuais embargos declaratórios devem se limitar às hipóteses legalmente cabíveis (arts. 897-A/CLT c/c 1.022 do CPC), não se prestando eles para reexame de fatos e provas nem à reforma do entendimento adotado pelo Juiz Sentenciante.

A oposição de embargos desnecessários por quaisquer das partes ensejará, pois, a aplicação das penalidades legais.

CONCLUSÃO

Pelo exposto, na reclamação trabalhista movida por **JOSÉ MARCELINO SOARES DE FARIA** em face de **TURILESSA LTDA.** e **SARITUR SANTA RITA TRANSPORTE URBANO E RODOVIÁRIO LTDA.**, rejeito as preliminares suscitadas pelas rés; e, julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTES** os pedidos, para, nos termos da fundamentação, que integra este dispositivo, condenar as reclamadas, solidariamente, a pagarem ao reclamante as seguintes parcelas, conforme se apurar em liquidação, observados os parâmetros fixados na fundamentação e a prescrição quinquenal:

a) horas extras, observada a jornada convencional de 6h e 40min diários (cf. pedido, respaldado pelas CCTs), bem como a jornada reduzida no período de abril/2020 a setembro/2020; de novembro e dezembro de 2020, assim como a partir de maio/2021 até a dispensa, sendo consideradas devidas aquelas não compensadas no período de até 30 dias, acrescidas de 30 minutos anteriores à marcação do início e 30 minutos posteriores à marcação do final da jornada/dia de trabalho, com o adicional de 50%, e reflexos em RSR, feriados, 13º salários, aviso prévio, férias acrescidas de 1/3, abono de férias, e, de todos, em FGTS e multa de 40%;

b) os repousos e os feriados laborados e não compensados com folga na semana ou não pagos, que agora deverão ser remunerados em dobro, na forma da Súmula 146 do TST, com reflexos em RSR, feriados, 13º salários, aviso prévio, férias acrescidas de 1/3, abono de férias, e, de todos, em FGTS e multa de 40%;

c) tempo suprimido do intervalo intrajornada de 30 minutos, acrescido do adicional de 50%, durante todo o período contratual. No particular, não há falar em reflexos, por se tratar de verba de natureza indenizatória, conforme estabelecido nos instrumentos normativos aplicáveis aos autos;

d) tempo suprimido do intervalo interjornadas, em todos os dias em que fora concedido parcialmente, acrescido do adicional de 50%, sem reflexos, por se tratar de parcela indenizatória;

e) diferenças do FGTS;

f) diferenças de auxílio-alimentação, com fundamento nas cláusulas 15ª e respectivos subitens das CCTs aplicáveis, considerando-se o montante diário nelas previsto, os dias trabalhados pelo reclamante, o pagamento até o limite de quinze dias em caso de licença médica do autor e a natureza indenizatória da parcela, com a observância da proporcionalidade prevista na cláusula 3ª e respectivos subitens, do TERMO ADITIVO AO ACORDO COLETIVO DE TRABALHO FIRMADO EM DECORRÊNCIA DE ESTADO DE CALAMIDADE PÚBLICA;

g) adicional pela função suplementar de "cobrador", no período imprescrito a 30/09/2021 (término da vigência da CCT 2019/2021, fl. 495), no importe de 20% sobre o salário-básico do empregado, a incidir sobre as horas efetivamente trabalhadas ao volante, conforme controles de jornada, com a observância do Termo Aditivo ao Acordo de Trabalho firmado em decorrência de estado de calamidade pública e do Primeiro Termo Aditivo ao Acordo Coletivo de Trabalho 2020/2021 (fls. 514/515 e 516/517), com reflexos em férias + 1/3, 13º salário, abono retorno de férias, adicional noturno,

aviso prévio indenizado, saldo de salário e FGTS + 40%.

h) restituição dos valores descontados a título de *"FALTA MALOTE"* e *"ABALROAMENTO"*;

i) indenização por danos morais no valor de R$ 5.000,00 (cinco mil reais);

j) pagamento do valor de R$300,00 (trezentos reais) a título de PLR/Prêmios do período de 01/10/2018 a 30/09/2019 (alínea "G", da exordial);

k) pagamento do valor de R$19,09 (dezenove reais e nove centavos) a título de *"ABONO RETORNO DE FÉRIAS"* (letra "H", da inicial).

Em virtude da sucumbência recíproca, condeno a reclamada ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 15% do valor apurado em liquidação da sentença, em favor do procurador da parte autora, exceto sobre contribuição previdenciária cota-empregador) e em 15% dos valores dos pedidos integralmente rejeitados (honorários a serem divididos entre os procuradores das reclamadas), observado o entendimento consolidado na Súmula 326 do STJ, “mutatis mutandis”.

No julgamento da ADI 5677, o STF declarou a inconstitucionalidade do art. 791-A, § 4º, da CLT. Assim, por ser beneficiário da justiça gratuita, o autor é isento do pagamento dos honorários advocatícios.

Sucumbente no objeto da perícia técnica, a reclamada arcará com o pagamento dos honorários do perito oficial (cf. art. 790-B, da CLT), no importe de R$ 2.000,00, a serem corrigidos até a data do efetivo pagamento, na forma definida na OJ 198 da SDI-1 do C. TST.

Em cumprimento ao Ofício Circular TRT/CR 4/2012, quando do pagamento dos honorários deve ser aplicada a retenção do imposto de renda na fonte, no momento em que o rendimento se torne disponível para o beneficiário, conforme preceituam os artigos 1º e 2º do Ato Declaratório Interpretativo SRF nº 7, de 25/03/2004.

Custas, pelas reclamadas, no importe de R$ 2.400,00, calculadas sobre R$120.000,00, valor arbitrado à condenação, para fins fiscais.

Intimem-se as partes.

BELO HORIZONTE/MG, 25 de abril de 2024.

JÉSSER GONÇALVES PACHECO

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010925-65.2022.5.03.0005

AUTOR	JOSE MARCELINO SOARES DE FARIA
ADVOGADO	Sérgio Messias Monteiro(OAB: 131813/MG)
RÉU	TURILESSA LTDA
ADVOGADO	CRISTIANO RODRIGUES DE OLIVEIRA GUERRA(OAB: 123868/MG)
RÉU	SARITUR SANTA RITA TRANSPORTE URBANO E RODOVIARIO LTDA
ADVOGADO	CRISTIANO RODRIGUES DE OLIVEIRA GUERRA(OAB: 123868/MG)
TESTEMUNHA	MAURO LUCIO DE ARAUJO
PERITO	GLAUBER TAUFIK ALVES MEDINA

Intimado(s)/Citado(s):

- JOSE MARCELINO SOARES DE FARIA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID ad7b4e3 proferida nos autos.

SENTENÇA

RELATÓRIO

JOSÉ MARCELINO SOARES DE FARIA, qualificado, move ação trabalhista em face de **TURILESSA LTDA.**e **SARITUR SANTA RITA TRANSPORTE URBANO E RODOVIÁRIO LTDA.** também qualificadas. Relatou os fatos e fundamentos jurídicos dos pedidos, postulando conforme rol da inicial. Atribuiu à causa o valor de R$ 187.577,80. Juntou procuração, declaração de pobreza e documentos.

As reclamadas apresentaram defesa escrita impugnando os pedidos formulados pelo autor às fls. 150/193.

Na audiência inicial, o Juiz determinou que no prazo para impugnação o Reclamante, caso quisesse, reiterasse o pedido de perícia.

Manifestou-se o reclamante em réplica à defesa conjunta e aos documentos às fls. 559/575. Juntou amostragem às fls. 576/954.

Na petição de fl. 955, o reclamante requereu a designação de perícia contábil para apuração de diferenças de horas extras registradas e não pagas ou compensadas, diferenças de intervalos intrajornada e interjornadas, diferença de vale alimentação, RSR e feriados, adicional noturno, abono de retorno de férias, PLR, adicional de função suplementar e diferença de FGTS.

O Juiz deferiu o pedido do autor e determinou a realização de perícia contábil na decisão de fls. 661/662.

Manifestação do perito nomeado às fls. 676/677, na qual lista os documentos indispensáveis à realização do laudo, a serem colacionados aos autos pela Reclamada.

Intimada, a Reclamada colacionou aos autos os documentos de fls. 684/694.

Laudo pericial contábil juntado às fls. 701/738, com a apresentação

de duas contas distintas: a primeira com a apuração de "*HORAS EXTRAS - COM COMPENSAÇÃO MENSAL"* (fls. 739/772), e a segunda com a apuração de "*HORAS EXTRAS - 6H40 DIÁRIA / 40H SEMANAIS"* (fls. 773/809), e planilhas de fls. 810/856.

Impugnação ao laudo pericial pelo reclamante às fls. 859/863, e pelas reclamadas às fls. 864/881.

Esclarecimentos do perito, ratificando a conclusão do laudo pericial às fls. 885/892.

Impugnação aos esclarecimentos pelas reclamadas às fls. 897/906, e pelo reclamante ratificando a impugnação anterior à fl. 907.

O perito ratificou a conclusão do laudo pericial e os esclarecimentos ao laudo à fl. 911.

A audiência do dia 13/09/2023 foi redesignada para o dia 12/03/2024, tendo em vista que a testemunha reclamada, Sr. Mauro Lúcio, convidada, não compareceu.

Na audiência de instrução, realizada em 12/03/2024, colheu-se o depoimento do reclamante e foi ouvida uma testemunha, a rogo do autor. Em seguida, a instrução do feito foi encerrada, à míngua de outras provas reputadas necessárias.

Razões finais, orais.

Infrutíferas as tentativas de conciliatórias.

Vieram os autos conclusos.

Esclareço que as folhas citadas nesta decisão dizem respeito à respectiva página do arquivo virtual do processo, em PDF, baixado em ordem crescente, nesta data.

FUNDAMENTAÇÃO

PRELIMINARES

1. Direito Intertemporal (Aplicação da Lei 13.467/2017)

Inicialmente, registro que as alterações trazidas pela Lei nº 13.467/2017, em vigor a partir de 11.11.2017, devem ser interpretadas à luz dos princípios que norteiam o processo do trabalho.

Sendo assim, a considerar as regras do Direito intertemporal e o princípio da segurança jurídica, as novidades da Lei nº 13.467/2017 somente serão aplicadas aos novos contratos e/ou àqueles em curso a partir da sua vigência, a menos que a dita Lei tenha incorporado algum entendimento jurisprudencial anterior, ainda que minoritário.

Por outro lado, aqui as normas de direito processual atenderão ao princípio da observância imediata.

2. Ilegitimidade passiva *ad causam* da segunda Reclamada

Segundo a teoria da asserção, adotada em nosso ordenamento jurídico, a relação jurídica processual não se confunde com a relação jurídica de direito material. Ora, as questões relativas à responsabilidade trabalhista das reclamadas e da relação havida entre as partes são matérias atinentes ao mérito da causa (em vista da alegação hipotética do Autor), razão pela qual não há de se falar em carência da ação por ilegitimidade passiva.

Rejeito a preliminar.

3. Impugnação aos documentos

A impugnação das reclamadas quanto aos documentos juntados pelo autor é genérica, inespecífica e, portanto, inservível para afastá-los como meio de prova (inteligência dos arts. 422 e 436, inc. IV, do CPC).

4. Juízo 100% Digital

As reclamadas manifestaram em sua defesa que não concordam com o trâmite do processo pelo "Juízo 100% digital", o que foi respeitado.

5. Limitação da condenação ao valor da causa

Ao contrário do que pretende o reclamante, os valores atribuídos aos pedidos definem os limites da lide e, por isso, não se tratam de mera estimativa. Nos termos do art. 492 do CPC, é vedado ao juiz proferir decisão de natureza diversa da pedida, bem como condenar a parte em quantidade superior ou em objeto diverso do que lhe foi demandado.

Assim, destaco que as parcelas e os valores de uma eventual condenação serão apurados em liquidação de sentença, e ficam limitados às quantidades e valores assinalados na causa de pedir e no rol de pedidos (cf. arts. 141 e 492 do CPC), não incluídos nessa limitação os juros de mora e a correção monetária.

PREJUDICIAL DE MÉRITO

6. Prescrição quinquenal

Oportunamente arguida, declaro prescritas as pretensões pecuniárias anteriores a 23/11/2017, fazendo-o com amparo nos artigos 7º, XXIX, da CF/1988, e 11 da CLT, como também na Súmula 308 do TST, a abranger eventuais reflexos sobre o FGTS (Súmula 206 do TST). Em consequência, julgo extinto o processo, com resolução de mérito, nesse particular, a teor do art. 487, II, do CPC, aplicável subsidiariamente ao processo do trabalho por força do art. 769 da CLT.

MÉRITO

7. Protestos da Reclamada (fl. 948)

Mantenho a decisão que rejeitou os protestos da reclamada, pelos fundamentos já expostos.

8. Enquadramento Sindical

O reclamante juntou aos autos normas coletivas firmadas entre o **SINDICATO DAS EMPRESAS DE TRANSPORTE DE PASSAGEIROS METROPOLITANO**, CNPJ 04.917.477/0001-97 e o **SINDICATO TRABS EMPRESAS TRANSP PASSAGEIROS URBANO, SEMI-URBANO, METROP, RODOV, INTERMUNI, INTERESTAD, INTERN, FRETAMENTO, TURISMO, ESCOLAR DE BH E RM**, CNPJ 17.437.757/0001-40, com a abrangência

territorial que os próprios instrumentos delimitam, a saber, Baldim/MG, Caeté/MG, Capim Branco/MG, Ibirité/MG, Jaboticatubas/MG, Mário Campos/MG, Matozinhos/MG, Nova Lima/MG, Nova União/MG, Raposos/MG, Rio Acima/MG, Sarzedo/MG e Taquaraçu de Minas/MG.

Em sua defesa, as reclamadas se insurgem contra as CCTs apresentadas pelo reclamante, ao argumento de que as referidas normas coletivas foram pactuadas por categoria diversa da do autor, e sem a participação das rés.

Pois bem.

O enquadramento sindical deve observar a base territorial na qual ocorre a prestação de serviço.

Na inicial, o autor alega ter sido admitido pelas reclamadas em 21/07/2014, para exercer a função de Manobrista Urbano em empresas de transporte coletivo de passageiros entre os municípios de Brumadinho e Belo Horizonte (item 4, fl. 06).

Consta no TRCT de fls. 36/37 e 231/232, como entidade sindical laboral, o **STTR Brumadinho**, CNPJ 18.935.023/0001-53.

Ora, uma vez que Brumadinho/MG não se encontra na base territorial das CCTs anexadas aos autos pelo reclamante, serão observados, nesta sentença, os instrumentos coletivos juntados aos autos pelas reclamadas às fls. 473/486, 487/489, 490/494, 495/513, 514/515, 516/517, 518/536 e 537/556, todos firmados pelo **SINDICATO DAS EMPRESAS DE TRANSPORTE DE PASSAGEIROS METROPOLITANO**, CNPJ 04.917.477/0001-97, e pelo **SINDICATO DOS TRABALHADORES EM TRANSPORTES RODOVIÁRIOS DE BRUMADINHO**, CNPJ 18.935.023/0001-53.

9. Jornada de trabalho. Horas extras. RSR. Intervalo Intrajornada. Intervalo Interjornadas. Adicional Noturno

Narra o Reclamante que laborava em sobrejornada, sem poder registrar corretamente os respectivos horários nos controles de ponto. Por tal razão, não eram computados os períodos diários de realização do *checklist* do veículo, assim como o tempo de acerto de contas ao final da jornada, além das dobras de viagens. Alega que nem mesmo as horas extras registradas no ponto lhe foram integralmente pagas. Assevera que o descanso semanal era concedido após o 7º dia trabalhado, e que sempre laborou em feriados, sem a devida contraprestação. Aduz que não recebia o adicional noturno em sua integralidade, pois a reclamada o impedia de anotar os minutos excedentes ao finalizar a sua jornada, além de não observar a redução e a prorrogação da hora noturna.

As reclamadas, por sua vez, negaram as alegações da inicial em face dos controles de ponto do autor (fls. 233/363), a demonstrar a assinalação de horários variados de entrada, saída e intervalos, além da anotação de folgas. No mais, cabe ao reclamante a produção de prova apta a infirmar a veracidade das marcações de ponto, a teor dos arts. 373, I, do CPC e art. 818 da CLT.

Remetida a questão para a prova oral, em depoimento pessoal declarou o reclamante que trabalhou na linha 05 o tempo total; foram 28 anos; fez acordo em 2014, mas, continuou na empresa; fazia a linha 13 circular; fazia Belo Horizonte 3788 e "*nos tempos de folga quando não tinham pessoas para trabalhar no meu local, na garagem faltavam pessoas, fazia complementares lá dentro da empresa"*; do final de 2017 até o final do contrato de 2022, trabalhou mais na linha 05, Brumadinho Casa Branca; nessa linha iniciava na sua casa às 06h20, fazia o checklist, limpava o carro na parte da manhã ou à noite, quando chegava, se não chegasse muito cansado, caso chegasse cansado fazia pela manhã, era tudo por sua conta, como a estrada era de chão, na época, fazia a limpeza do veículo na sua casa; pegava serviço às 06h20, em Brumadinho, após esse horário ia para a sala de acerto, fazer acerto, e quando não tinha outros horários para fazer dentro da empresa, ficava à disposição dentro da garagem, porque mora em Piedade, a 28 km de Brumadinho, ficava na garagem o dia todo, por conta da empresa; começava a primeira pegada às 06h20 e parava às 20h30, em Brumadinho, se não tivesse outros horários como, quando fazia Belo Horizonte, pegava 09h00 e parava às 14h00; seguindo a escala, iniciando às 06h20 e parando às 20h30, em Brumadinho, a segunda pegada, pegava o circular 013, fazia o circular, pegava às 16h00, parava as 19h00 em casa; na sua casa, após a chegada fazia checklist, no veículo, limpezas, acertos e coisas mais; o ponto era fechado às 19h30, fechava o ponto antes do checklist e da limpeza, porque não era permitido fechar o ponto antes do horário; tinha que fazer o cheklist no final, porque o carro ficava na sua casa; fazia o checklist , apesar de sair com o ônibus no dia seguinte, porque a responsabilidade pelo veículo era do motorista que faz tudo; o depoente confirma que ele saía com o ônibus pela manhã e voltava à noite, no mesmo veículo;todo os dias que trabalhou estão anotados no cartão de ponto; para fazer o acerto, no final da primeira pegada e no final da segunda pegada levava, em média, 20 minutos; perguntado acerca de quem fiscalizava se o depoente limpava ou não veículo na sua casa, a Reclamante respondeu que "*os despachantes da empresa e os pobres passageiros, sabiam que o carro estava limpo"*; reinquirido: *"se o Sr. não quisesse limpar, quem ia fiscalizar se o Sr. limpou ou não?"*, respondeu: "*os despachantes da empresa lá na garagem"*; fazia, em média 04 viagens; fazia o intervalo de 02h00, entre uma viagem e outra, quando não tinha nada para fazer ficava dentro da garagem, lá não tinha local para ir, não podia ira para casa nesse período, não tinha jeito de andar 50 km para fazer o horário (minuto 00:00 a minuto 09:53 da videogravação).

A única testemunha dos autos, ouvida a rogo do reclamante, **ADAIL**

DOS SANTOS, declarou que o autor trabalhava na linha 05 e trabalhou na linha 3788, o depoente trabalhou na linha 05, só tirava a folga do reclamante na linha 3788; o depoente declarou que não ficava com seu ônibus em sua residência, o Sr. José ficava porque ele morava na roça, e o depoente morava na cidade; depoente tinha que fazer o checklist no veículo, momento em que chegava na garagem, chegava meia hora antes, tinha que fazer o checklist no carro, fazer a revisão todinha; a meia hora que o depoente chegava antes, os 30 minutos de checklist não podiam ser anotados no cartão de ponto, se a sua escala era 12 horas, então, começava a contar a partir de 12 horas, "*a gente chegava antes para fazer a revisão do carro"*; na hora que o reclamante chegava ele tinha que fazer a limpeza do ônibus, se ele chegasse às 19h40, por exemplo, fazia limpeza, fazia checklist para no outro dia, sair às 06h00 da manhã, para retornar ao trabalho dele; quem ficava com o ônibus era obrigado a fazer a limpeza, e esse tempo para a limpeza não podia ser anotado no cartão de ponto; reinquirido o depoente confirmou que gastava 30 minutos para fazer o checklist; via o reclamante na garagem entre uma pegada e outra, quando não tinha nada para ele fazer, se precisasse levar um carro no PC ele levava, ele fazia socorro, ele ficava à disposição na garagem, era frequente fazer algum socorro, alguma viagem entre uma pegada e outra, era todo dia, toda semana; o Reclamante ficava "*à disposição, ele chegava, ele encostava, quando era 08h00, ele descia para BH, aí chegava às 14h00, dentro da linha 13, se não me engano, fazia mais um horário dele, aí às 07h30 ele retornava e pegava a linha normal ele e ia para a casa dele, aí era o final da linha, 19h30, aí encostava o ônibus"*; cobria as folgas do reclamante na linha 05 direto, às vezes coincidia, o tiravam da folga para fazer o horário do autor; quanto ao horário do reclamante, o depoente ficava de plantão "*fazia o mesmo que ele fazia"*; não podia anotar no cartão de ponto as viagens entre uma pegada e outra; "*eu não entendia qual era o esquema lá, o horário era feito, a hora trabalhada nossa era tirada pelo horário do carro, pelo tacógrafo do carro, pelo validador, você pegava serviço às 14h00, aí abria a ficha do carro, ali era aquele horário de saída, se saísse do PC 14h00, o nosso horário era 14h00, a hora que fecha o ponto, aí se chegasse 14h00 e saísse às 20h00, aí eu fechava o validador 20h00, ficava valendo aquilo ali, se eu fechasse no PC, por exemplo, que nem passaram a exigir do PC na garagem, eu não ganhava a mais, aí quando chegava na garagem eu ia fazer uma revisão no ônibus, contabilidade na Tesouraria, contar o que deu, quantos passageiros deu, tinha que fazer tudo aquilo ali, jogar no malote e jogar na Tesouraria, a gente fazia papel de motorista, cobrador e contador, e faxineiro também"*; o tempo do acerto ficava entre 15 minutos e 30 minutos, dependia do número de passageiros; gastava meia hora do momento em que fechava o ponto até o momento em que ia embora, essa meia hora não era anotada no cartão de ponto; fazia os procedimentos finais de acerto e de conferência do veículo, no final da segunda pegada, na primeira pegada, se não mudasse a linha não precisava fazer, "*geralmente a gente fazia a linha 3788, aí tinha que chegar no final, fecha e já estar na outra jornada, e aí mudar para outro PC para retornar à jornada, aí eu abria a 3387, que era a segunda jornada, ou vice-versa";*entre uma viagem e outra não dava tempo de ter intervalo, "*a nossa de Belo Horizonte não dava"*; quando cobria folga na 05, "*se desse para fazer intervalo, era de 5 minutos, era só ir no banheiro e pegar o carro na garagem, se não tivesse tempo, um amigo conferia o carro para a gente"*(minuto 17:08 a minuto 27:10 da videogravação).

A testemunha declarou, ainda, que *"geralmente a gente trabalhava com horário para pegar, não tinha horário para largar, pegava às 14h00 e largava às ..."*; a escala era das 12h00 às 21h00, de 13h00 às 22h00, e assim por diante, até chegar no horário das 18h00 às 02h00 da manhã; *"o José Marcelino começava às 06h20da manhã até 08h00 na linha 05, que era a linha roça, e quando dava 08h00 ele chegava na garagem, pegava e descia para Belo Horizonte, às 14h00 ele dava a viagem dele para Belo Horizonte, chegava na garagem, se tivesse viagem para ele fazer na 13, dentro do bairro, não sei falar o nome dos bairros, ele fazia dentro do bairro da cidade";* o Reclamante trabalhou em dupla pegada; entre a primeira pegada e a segunda pegada "*não dava intervalo de meia hora, não, ele chegava no PC 07h30, no PC da garagem, vamos supor que ele gastava 10 minutos, era o tempo dele chegar e conferir o carro, às vezes não dava tempo dele fazer o acerto porque tinha que pegar o ônibus em Belo Horizonte 08h00, para descer para Belo Horizonte e, aí ele tinha que conferir o quanto antes para descer, ele fazia o horário para Belo Horizonte também";*inquirido: *"se o Sr. iniciava a jornada às 12h00, às 14h00, como o Sr. sabe falar o horário que ele chegava lá, e como o reclamante fazia esses procedimentos?"*, a testemunha respondeu: "*porque eu fazia na parte da manhã, eu fazia a linha de Betim, eu pegava serviço 05h00 da manhã e parava às 13h00 da tarde"*; reinquirido: *"o Sr. estava na linha, como que o Sr. sabe falar especificamente?"*, a testemunha respondeu: "*eu chegava a ver, tinha minha primeira viagem que eu fazia do PC"*, não acompanhava o cartão de ponto do reclamante, *"ele preenchia a escala, a folha cada um preenchia para lá, eu não podia pegar o cartão de ponto dele para ver o que ele anotou"; inquirido: "o Sr. não sabe o horário que ele anotava no final, por exemplo?", a testemunha respondeu: "19:30 é o horário que ele encostava, na casa dele, eu fiz esse horário dele, eu tirei folga dele";* perguntado: *"tá, mas, quando Sr. tirava folga dele, o Sr. ia lá e levava ônibus na asa deles?",*respondeu o depoente: *"eu ia lá na casa dele pegava*

meu carro em casa, porque o eu morava na roça também, ia na casa dele, pegava o ônibus lá, saía de lá 06h20 da manhã, ia para Brumadinho, chegava 07h30, encostava no PC de Brumadinho, aí descia para garagem, quando era 08h00, pegava para descer para Belo Horizonte, às vezes eu fazia esse horário de Belo Horizonte ou, às vezes fazia outro, mandava o plantão fazer, eu não podia fazer porque às vezes eu tinha que fazer outro horário porque eu era apenas...", quando o reclamante recolhia no final da jornada, que ia embora com o ônibus, ele voltava para casa com o ônibus, o reclamante gastava meia hora para limpar o veículo; indagado: *"como o Sr. sabe que ele gastava 30 minutos para limpar o ônibus"*, respondeu o depoente; "*porque eu também limpava"*; questionado novamente: "*tá, o Sr. gastava 30 minutos, mas o Sr. sabe quanto ele gastava"*; respondeu a testemunha: *"eu sei porque eu já vi ele limpando"*; questionado: "*você estava com ele?"*, o depoente respondeu: *"às vezes estava lá, ele me ajudava a limpar, eu já ajudei ele a limpar, na época ele ficou machucado um mês, porque ele sofreu um acidente, eu fui fazer o horário dele lá";* inquirido: *"é só para ficar bem claro, o Sr. falou que ia para casa dele conferir o trabalho?"*, respondeu o depoente: "*a linha 05 terminava em Piedade, e no outro dia ele saía de manhã, se fosse chegar em Piedade e retornar com esse ônibus para Brumadinho, ela ia parar lá para as 09h30/10h00 da noite, então ninguém ia para casa dele";*inquirido novamente: *"tudo bem, não é isso que estou perguntando, se ele estava com o ônibus lá na casa dele, como o Sr. sabe que ele levava 30 minutos para limpar? Com qual frequência o Sr. acompanhava o Sr. Marcelino fazendo a limpeza lá no final da corrida?",*respondeu o depoente: *"eu não ficava dias lá, eu chegava e não ficava vigiando ele não"* (minuto 30:06 a minuto 37:20 da videogravação).

Analiso.

Ora, na peça de ingresso, o autor argui a nulidade dos cartões de ponto, sob a alegação de que os "minutos residuais" (nada desprezíveis, diga-se de passagem) não eram ali registrados. Em réplica, ao mesmo tempo em que impugna a validade dos cartões de ponto, o reclamante baseia-se nos aludidos registros para apontar eventuais diferenças a seu favor, inclusive no período de pandemia.

Pois bem, da análise dos cartões de ponto juntados aos autos (fls. 233/363), verifico ali registros variados de entrada e saída de serviço, além de estarem devidamente assinados pelo reclamante, de modo a presumir como verdadeiros, em grande medida, os horários correspondentes, à luz do art. 408 do CPC.

A considerar, ainda, nesse contexto, a prova oral colhida em audiência, restou confirmado o *modus operandi* da empresa ré, que não permitia o registro integral da jornada dos motoristas (chegada antecipada e saída postergada).

Dessarte, reputo ter havido óbice ao reclamante no registro fiel de jornada, cujo tempo suprimido fixo em 60 minutos diários (30 + 30), obedecida a frequência ao trabalho lançada no ponto.

Ademais, realizou-se perícia contábil, nos termos da decisão de fls. 661/662, para a apuração de prováveis diferenças de horas extras, intervalos intrajornada e interjornadas, repouso semanal remunerado, feriados e adicional noturno, dentre outros fatores. Daí, entre os valores discriminados nos recibos de pagamento e os horários consignados nos cartões de ponto, e considerada a compensação mensal autorizada em convenção, concluo que existem horas extras, intervalos intrajornada e interjornadas, além de repousos (domingos e feriados) trabalhados a crédito do autor, como assegurou o perito (conclusão do laudo, fls. 716/719).

Prosseguindo, quanto à compensação de horas extras, o reclamante postula a nulidade do regime adotado pela reclamada diante da ausência de apresentação de extrato mensal para o acompanhamento do saldo de horas do banco de horas, se devedor ou credor.

A pretensão, todavia, não possui amparo.

O sistema de banco de horas adotado pela ré, com compensação em periodicidade mensal, é autorizado pelas convenções coletivas da categoria. Ainda, acha-se estabelecido por termo de acordo individual firmado pelo obreiro à época da sua admissão (fl. 227). Outrossim, diferentemente do que sustenta o autor, não há de se falar em nulidade do sistema de compensação de jornada pela simples ausência do extrato de acompanhamento mensal do banco de horas. Como dito, a compensação de jornada era realizada dentro do próprio mês de fechamento do cartão de ponto, de modo que as horas extras não compensadas naquele mesmo período deveriam ser pagas de pronto, sem cumulação para os meses subsequentes.

Portanto, desnecessário o acompanhamento do saldo via extrato mensal e periódico do banco de horas.

Observo, inclusive, que em réplica o obreiro apontou diferenças de horas extras ao longo do interregno contratual (Anexo I, fls. 584/585), em observância ao sistema de compensação mensal de horas adotado pelo empregador, sem maiores dificuldades.

Ainda, os repousos e os feriados laborados e não compensados com folga na semana ou não pagos deverão ser remunerados em dobro, na forma da Súmula 146 do TST.

As parcelas ora reconhecidas com base no laudo pericial, diante de sua habitualidade, geram reflexos sobre RSR, feriados, 13º salários, aviso prévio, férias acrescidas de 1/3, abono de férias, e, de todos, em FGTS e multa de 40%.

A repercussão no repouso não é somada às horas extras para fins

de integração nas demais verbas, sob pena de bis in idem (OJ 394 da SBDI-I do TST).

Não há se falar em reflexo de horas extras no adicional noturno, uma vez que é este adicional que compõe a base de cálculo daquelas (OJ nº 97 da SBDII do TST). Ademais, o perito não apurou labor em horário noturno.

Também não há reflexo em saldo de salário, já que este remunera período de efetivo labor de modo destacado e isolado.

Na apuração vindoura, deverão ser observados os seguintes parâmetros: a) a jornada e os dias trabalhados, conforme cartões de ponto; b) nos períodos eventualmente não documentados, deverá ser tomada a média de horas extras apuradas; c) a evolução salarial e a base de cálculo indicada à OJ 97 da SDI-1/TST e à Súmula nº 264 do TST; d) os adicionais normativos; e) o divisor 200, com exceção do período em que houve redução de jornada, quando deverá ser considerado o divisor equivalente; f) o acréscimo de 30 minutos na entrada e outros 30 minutos na saída de serviço, porquanto se trata de tempo de labor não registrado no ponto; g) a dedução dos valores pagos sob o mesmo título, conforme parâmetros fixados pela OJ 415, da SDI-1 do TST.

Quanto ao intervalo intrajornada, a Lei 12.619, de 30/04/2012, publicada no D.O.U. em 02/05/2012, que acrescentou o §5º ao art. 71 da CLT, autorizou o fracionamento do intervalo intrajornada dos motoristas e cobradores, ao longo da jornada de trabalho, através de negociação coletiva. Posteriormente, a redação do parágrafo em comento fora alterada com a entrada em vigência da Lei 13.103/2015, de 02/03/2015, a qual permitiu tanto o fracionamento quanto a redução do intervalo intrajornada dos motoristas e cobradores de transporte coletivo urbano mediante convenção ou acordo coletivo de trabalho.

Esse requisito restou atendido no caso dos autos, nos parágrafos que seguem a cláusula de jornada, a exemplo da cláusula 51, da CCT de 2017/2019 (fl. 481).

Em outras palavras, no caso de motoristas e cobradores, a questão se encontra sedimentada tanto por dispositivo legal, quanto convencional.

A prova pericial concluiu, nesse particular, que são devidas algumas horas do intervalo intrajornada, se considerados os intervalos de 30 minutos, de acordo com as normas aplicáveis ao caso (fl. 717).

Por outro lado, rejeito o pedido referente ao intervalo entre os períodos de trabalho em regime de “dupla pegada”, à míngua de prova nos autos. O mesmo se aplica ao pedido de horas extras pelo descumprimento do intervalo intersemanal de 35 horas.

Destaco que o autor reconheceu que ficava à disposição do empregador dentro da garagem, porque mora em Piedade, a 28 km de Brumadinho.

Há mais.

Restou demonstrada a existência de valores devidos a título de intervalo interjornadas, conforme atestado no laudo pericial (fl. 718).

O intervalo interjornadas de que fala o art. 66 da CLT garante ao empregado um período mínimo de 11 (onze) horas consecutivas de descanso entre duas jornadas diárias.

A propósito, não encontra amparo a tese defensiva ao invocar o art. 235-C, §3º, da CLT, porquanto os preceitos dispostos na Seção IV-A da CLT aplicam-se apenas aos motoristas empregados do transporte rodoviário. O reclamante, a seu turno, era motorista de transporte urbano.

Sendo assim, reconheço que o reclamante faz jus ao recebimento do tempo suprimido desse intervalo, com o acréscimo do convencional.

Enfim, condeno a reclamada ao pagamento, a título indenizatório, do tempo suprimido do intervalo interjornadas, com o adicional convencional, conforme se apurar pela jornada registrada nos cartões de ponto.

Indevidos os reflexos postulados, dada a natureza indenizatória da verba.

Vejamos agora o trabalho noturno.

No laudo pericial, a partir da análise dos registros de jornada, o perito verificou que não houve labor do demandante na faixa horária legal (fl. 719).

Desse modo, indevido o pagamento de diferenças de adicional noturno.

10. FGTS

Nos termos da Súmula 461 do TST: *"É do empregador o ônus da prova em relação à regularidade dos depósitos do FGTS, pois o pagamento é fato extintivo do direito da autora (art. 373, II, do CPC de 2015)."*

O perito apurou diferenças do FGTS.

Desse modo, condeno a reclamada ao FGTS não depositado em conta vinculada.

Esclareço que a atualização do FGTS decorrente de decisão judicial é efetuada na mesma forma dos débitos trabalhistas comuns, aplicando-se inclusive os juros de mora separadamente, na forma da Súmula nº 200/TST. Entendimento consubstanciado na OJ/SDI-I/TST/302.

11. Diferenças de vale-alimentação

O reclamante postula o pagamento de diferenças de vale-alimentação decorrentes dos valores suprimidos pela reclamada no período contratual imprescrito, em especial nos tempos de pandemia.

O perito apurou diferenças a título de vale-alimentação.

A cláusula 15ª da Convenção Coletiva de Trabalho acostada aos

autos (fl. 475) diz o seguinte:

"VIGÊNCIA DA CLÁUSULA: 16/11/2017 a 30/09/2018

15.1 As empresas concederão vale-alimentação a todos os empregados em atividade, pelo mês de trabalho, num total de 26 (vinte e seis) vales mensais, no valor de face de R$16,33 (dezesseis reais e trinta e três centavos).

15.2 A diferença do vale-alimentação dos meses de outubro e novembro de 2017 será paga em dezembro de 2017.

15.3 O auxílio alimentação previsto no item 15.1 acima tem natureza indenizatória e não integra a remuneração para os fins e efeitos de direito."

O item 3.3 da cláusula 3ª do "TERMO ADITIVO AO ACORDO COLETIVO DE TRABALHO FIRMADO EM DECORRÊNCIA DE ESTADO DE CALAMIDADE PÚBLICA" de fl. 514 prevê que "*O auxílio alimentação previsto na Convenção Coletiva de Trabalho firmada entre o SINTRAM e a entidade profissional será pago, nesse caso, de maneira proporcional enquanto perdurar a redução."*

Dessa forma, não se verifica qualquer irregularidade na conduta da reclamada quanto ao pagamento do vale-alimentação no período de redução de jornada, eis que devidamente autorizada pela negociação coletiva celebrada com o Sindicato obreiro.

Contudo, vejo à fl. 705 do laudo pericial que *"A partir dos dados acima citados, este Perito apurou os vales alimentação que seriam devidos ao reclamante ao longo do período imprescrito, deduzindo destes os valores pagos, conforme extratos de fls. 444 e 684 dos autos, quando então foram apuradas diferenças de R$9.079,08, conforme cálculos anexos."*

Portanto, mesmo considerada a proporcionalidade do item 3.3, da cláusula 3ª do Termo Aditivo, o perito apurou diferenças que perfazem o total de R$9.079,08.

Diante do exposto, a reclamada a pagará ao reclamante diferenças de auxílio-alimentação, com fundamento nas cláusulas 15ª e respectivos subitens das CCTs aplicáveis, considerando-se o montante diário nelas previsto, os dias trabalhados pelo reclamante, o pagamento até o limite de quinze dias em caso de licença médica do autor e a natureza indenizatória da parcela, com a observância da proporcionalidade prevista na cláusula 3ª e respectivos subitens, do TERMO ADITIVO AO ACORDO COLETIVO DE TRABALHO FIRMADO EM DECORRÊNCIA DE ESTADO DE CALAMIDADE PÚBLICA.

12. Adicional de função suplementar

Sobre o tema, as normas coletivas da categoria profissional asseguram o pagamento de um adicional aos *"motoristas que conduzirem veículos e cobrarem passagem"*, no importe de 20% sobre o salário-básico, incidindo apenas *"sobre as horas que efetivamente operarem nesta condição, com os devidos reflexos"*, conforme Cláusula 12ª das CCTs 2017/2019 com vigência de 16/11/2017 a 30/09/2019, e 2019/2021 com vigência de 01/10/2019 a 30/09/2021 (fls. 474 e 497).

No caso concreto, o reclamante pleiteia o pagamento de diferenças do adicional de 20% do salário-base pelo exercício de *"função suplementar"*, no período em que teria acumulado as funções de Motorista e Cobrador, mais reflexos consectários.

A reclamada, em contraponto, alega que em CCTs/ACTs firmados entre o "SINDICATO DAS EMPRESAS DE TRANSPORTE DE PASSAGEIROS METROPOLITANO - SINTRAM" e o "SINDICATO DOS TRABALHADORES EM TRANSPORTES RODOVIÁRIOS DE BRUMADINHO" há previsão de pagamento do *"adicional de função suplementar"* até o início de vigência da ACT 2020/2021 (01.05.2020, cláusula 1ª, fl. 518). Aduz que, do marco prescricional até o final de abril/2020, sempre que o Autor laborou nessas circunstâncias (conduzir o veículo e cobrar passagens), o que se deu de forma esporádica, o demandante recebeu o adicional suplementar, nos moldes da CCTs da categoria, conforme se infere dos holerites anexos, sob o código 00243.

Ao exame.

No sentido de demonstrar suas alegações, o reclamante apresentou, por amostragem, o Anexo VIII, no qual apura diferenças de adicional de função suplementar até abril/2020, e o adicional de função na sua integralidade a partir de maio/2020 (fls. 598/599).

O perito apurou diferenças de adicional de função suplementar durante o período imprescrito, com a seguinte ressalva: *"caso entenda o d. juízo que durante toda a jornada o reclamante exercia também as funções de cobrador, e que mesmo após abril de 2020 a parcela é devida ao reclamante, em que pese a previsão normativa em sentido contrário, seria devida a diferença de 3.135,55 horas em favor do reclamante."* (fls. 709/710).

As fichas financeiras de fls. 379/394, demonstram que o autor recebeu a parcela *"ADIC FUNC SUPLEMENTA"*, código 00243, no período imprescrito a 30/04/2020.

O reclamante, no entanto, impugna a documentação colacionada às fls. 364/411, denominada *"20 FICHAS FINANCEIRAS - TURILESSA"*, no que diz respeito ao registro das supostas horas em que laborou exercendo também a função de cobrador, assim como o valor pago, uma vez que a ré não junta aos autos documento que comprove o controle diário de horas trabalhadas.

De fato, competia à empregadora o ônus de comprovar que o tempo de dupla atividade apontado nos contracheques está correto. Para tanto, a empresa deveria ter apresentado documentos hábeis a comprovar quais foram os veículos operados pelo trabalhador, além de indicar em quais itinerários tinha ou não cobrador a trabalhar com o motorista.

Apesar de se tratar de fato obstativo do direito, a empresa se furtou da obrigação de apresentar tais relatórios, de modo a inviabilizar a averiguação, por meio dos documentos carreados aos autos, se todas as horas efetivamente empreendidas pelo empregado, na função suplementar de “cobrador”, foram pagas.

A única testemunha ouvida no juízo, ADAIL DOS SANTOS, declarou quetrabalhou na Turilessa de 2011 a 2019; nessa época, o Reclamante também trabalhava lá, como motorista, e ele fazia serviços de cobrador todos os dias, ele trabalhava na linha 05, na parte da manhã, e fazia a 3788 das 09h00 às 14h00 para Belo Horizonte; o reclamante fazia serviço de cobrador nas duas linhas desde 2015; o depoente disse que fazia esse tipo de serviço também, era motorista; a empresa não conta mais com funcionários na função de cobrador desde 2014, *"ela começou na nossa unidade em 2015"* (minuto 15:13 a minuto 17:07 da videogravação).

Logo, com base na prova produzida nos autos, defiro ao reclamante as diferenças do adicional pela função suplementar de "cobrador", **no período imprescrito a 30/09/2021** (término da vigência da CCT 2019/2021, fl. 495), no importe de 20% sobre o salário-básico do empregado, a incidir sobre as horas efetivamente trabalhadas ao volante, conforme controles de jornada, com a observância do Termo Aditivo ao Acordo de Trabalho firmado em decorrência de estado de calamidade pública e do Primeiro Termo Aditivo ao Acordo Coletivo de Trabalho 2020/2021 (fls. 514/515 e 516/517).

Dada a natureza salarial da parcela, serão devidas suas repercussões sobre férias + 1/3, 13º salário, abono retorno de férias, adicional noturno, aviso prévio indenizado, saldo de salário e FGTS + 40%.

Indevidos reflexos em RSR e feriados, pois, sendo o autor mensalista, tais parcelas já são automaticamente remuneradas pelo adicional.

Por fim, considerando o deferimento do adicional sobre as horas efetivamente dirigidas, também já serão abrangidas automaticamente as horas extras constantes dos controles de bordo preenchidos pelo autor.

13. Descontos indevidos

O reclamante pleiteia a restituição dos descontos realizados nos seus ganhos, e que foram efetuados sob as rubricas: "VALES", "SALDO NEGATIVO MÊS", "DESCONTO FALTA DE MALOTE", "FALTA EM ACERTO", "DESCONTO CLÁUSULA CCT", "DESC. SALDO NEGATIVO", "SEGURO DE VIDA CANGURU", "INFRAÇÃO OPERACIONAL", "INFRAÇÃO DE TRÂNSITO", "DESCONTOS DE VALES", "DESCONTO CCT MÊS ANTERIOR", "ADIANTAMENTO", "ABALROAMENTO", "VALE ADIANTAMENTO" e "EMPRÉSTIMO".

A empresa reclamada não nega que tenha havido descontos, mas afirma que se deram por expressa autorização do autor, por imposição legal ou quando comprovada a culpa do ex-empregado no evento danoso, nos termos do art. 462 da CLT e das CCTs da categoria, de modo que não há irregularidade nos descontos.

Em sua impugnação, o reclamante apontou por amostragem apenas os descontos indevidos a título de "DESCONTO CLÁUSULA CCT", "DESCONTO FALTA MALOTE" e "ABALROAMENTO", conforme se verifica do anexo IX, da amostragem de fls. 600/601.

Assim, entendo que os valores descontados a títulos diversos dos acima apontados foram considerados como corretos pelo reclamante, ressaltando que o autor sequer produziu prova da irregularidade, ônus que lhe cabia.

Rejeito, portanto, o pedido de restituição de valores descontados a título de "VALES", "SALDO NEGATIVO MÊS", "FALTA EM ACERTO", "DESC. SALDO NEGATIVO", "SEGURO DE VIDA CANGURU", "INFRAÇÃO OPERACIONAL", "INFRAÇÃO DE TRÂNSITO", "DESCONTOS DE VALES", "DESCONTO CCT MÊS ANTERIOR", "ADIANTAMENTO", "VALE ADIANTAMENTO" e "EMPRÉSTIMO".

Sigamos adiante.

Em seu depoimento pessoal, o reclamante declarou que sofreu descontos com os quais não concorda. Indagado acerca dos descontos salariais sofridos em decorrência de batidas e de multas, mormente a partir de 2017, ou seja, no período imprescrito, o depoente declarou que "*batida de veículo foram várias"* (minuto 09:53 a minuto 10:44 da videogravação).

Questionado se deu causa a esses acidentes, o autor respondeu: "*como você vai julgar dentro de uma empresa? Você não tem como brigar com eles lá dentro, então a gente acaba pagando"* (minuto 10:45 a minuto 11:05 da videogravação).

Acerca da apuração de quem foi o causador do acidente, se a empresa apurava se o reclamante estava certo ou errado, o reclamante respondeu que "*esse é um problema sério, de a gente estar certo e pagar pelo fato"; "a empresa apurava, mas a gente pagava",*independente de culpa, independente da apuração dos fatos (minuto 11:06 a minuto 12:41 da videogravação).

A testemunha do reclamante, ADAIL DOS SANTOS, declarou que sofreu descontos por abalroamento várias vezes; que já participou da sindicância para apuração da culpa, "*esse processo, sempre que bateu o carro, o contador anotava lá quem estava no carro, e eles faziam o valor deles lá, já vem descontado no pagamento"*; não tinha a oportunidade de apresentar defesa, falar se teve culpa ou não, "*eu nunca tive, os outros também não; não era só abalroamento, se quebrasse uma mola, tinha que pagar, se o carro, se esbarrasse o carro, tinha que pagar, se a gente chegasse de*

manhã, conferisse o carro e não visse o carro direito, já aconteceu comigo, o carro estava batido no teto, eu não vi, eu tive que pagar, paguei R$280,00 por um amassadinho" (minuto 28:32 a minuto 30:05 da videogravação).

Pois bem.

No caso dos autos, em que pese os argumentos trazidos em defesa, a ré não cuidou de fazer prova de que houvesse alguma possibilidade de defesa do motorista quanto aos descontos por "ABALROAMENTO".

Como é sabido, nos termos do art. 2º da CLT, é o empregador quem assume os riscos da atividade econômica, sendo vedado transferir para o empregado tal ônus. Ademais, nos termos do art. 462 da CLT, é vedado ao empregador efetuar qualquer desconto nos salários do empregado, salvo quando se este resultar de adiantamentos, de dispositivos de lei ou de convenção/acordo coletivo.

Em que pese o documento de fls. 228, entendo que os descontos efetuados no salário do autor, a título de "FALTA DE MALOTE", ocorreram de forma irregular, já que em desacordo com §1º do artigo 462 da CLT, devida a restituição pleiteada.

Quanto ao desconto sob a rubrica “DESCONTO CLÁUSULA CCT”, o item 1 do documento de fl. 229 comprova a opção do reclamante pelo plano de saúde e a sua autorização para desconto dos valores e percentuais fixados na Convenção Coletiva, na cláusula referente ao plano de saúde, não havendo que se falar em desconto indevido.

Logo, a reclamada deverá restituir os valores descontados, durante o período laborado, a título de “FALTA MALOTE” e “ABALROAMENTO”.

14. Indenização por danos morais

Requer o reclamante o pagamento de indenização por danos morais, sob as alegações: nos pontos de controle do Bairro Piedade/Brumadinho e em Belo Horizonte não contavam com instalações sanitárias, fazendo-o depender da boa vontade de comerciantes, quando havia comércio por perto, ou obrigando-o a pagar pelo uso de banheiros; no Centro de Brumadinho o terminal contava com instalações sanitárias, no entanto, as mesmas não apresentavam condições de uso, já que não possuíam as mínimas condições de higiene, não tinham papel, sabonete, ou qualquer outro material de higiene e limpeza, e permaneciam sujas a maior parte do tempo; não lhe era disponibilizado água potável; era obrigado a guardar o acerto do final da jornada de trabalho em sua residência, atraindo para si os perigos de se guardar valores em espécie; em decorrência da ausência de cuidados e precauções exigidas par ao exercício de sua atividade contraiu o vírus da COVID-19; a reclamada burlou as regras decorrentes da pandemia causada pelo COVID-19, reduzindo o salário do reclamante em 70%, bem como o vale alimentação, sem reduzir a jornada de trabalho; não recebeu a totalidade das horas extras realizadas; o FGTS não foi corretamente recolhido.

A defesa, por sua vez, nega os fatos informados na exordial.

Tratando-se de fato constitutivo do direito postulado, competia à parte autora trazer aos autos prova do alegado na peça de ingresso (art. 818 da CLT e art. 373, I, do CPC). E assim procedeu.

A testemunha ADAIL DOS SANTOS, ouvida a rogo do reclamante, declarou que na linha 05 "*tinha banheiro de portas abertas, público, sem chance fazer o número dois, tinha que ir atrás de um amigo, ou para o mato, de qualquer jeito"*; não havia material de higienização para usar nos banheiros, nunca teve; no banheiro havia água corrente, sabonete, papel higiênico, limpeza, não, porque era banheiro público, porta aberta, "*todo mundo entra, todo mundo usa"*; "*nós trabalhávamos com PC, PC Brumadinho, PC de Itaguá também, e nas estradas, na roça, a gente chegava na roça era para usar toalete, eu ia atrás do ônibus, no mato"*; o depoente disse que estabelecimentos não gostam de emprestar banheiro, que muitas vezes parou perto da rodoviária, quando fazia linha BH, e tinha que ir atrás do ônibus, porque não conseguia chegar em Brumadinho, não só ele como todos os motoristas; Belo Horizonte/Brumadinho roda 3 horas, 4 horas para chegar, não havia banheiro, ou fazia na roupa ou atrás do ônibus. (minuto 12:42 a minuto 15:12 da videogravação).

Apreciaremos em seguida cada um dos supostos danos imateriais.

Não há de se falar em danos morais decorrentes do descumprimento das normas previstas na Lei 14.020/2020, eis que não comprovadas as alegações do reclamante.

Da mesma forma, a inadimplência patronal relativa às horas extras e ao FGTS não se consubstanciou em afronta individual e subjetiva ao patrimônio do reclamante. Aqui existe um típico prejuízo material a ser reparado em sede de cumprimento de sentença.

Nem mesmo se pode dizer que o reclamante contraiu Covid-19 no desempenho de suas atividades laborais, porquanto se tratou de uma pandemia, a possibilitar que o reclamante tivesse contraído a doença em vários lugares como, por exemplo, na padaria, em sua casa, na casa de parentes etc, não havendo como se pressupor que o fato ocorreu no serviço.

Quanto aos banheiros, reputo ter sido convincente o depoimento da única testemunha ouvida no presente processo.

Embora no trabalho externo não se exija que o empregador ofereça estrutura equivalente à existente na empresa, deve a empresa disponibilizar instalações suficientes para garantir condições dignas e adequadas de higiene, alimentação e segurança, em obediência às Normas Regulamentares expedidas pelo Ministério do Trabalho e Emprego.

Conforme estabelecem as CCTs da categoria (fl. 473 e seguintes), é obrigação da reclamada manter condições adequadas de trabalho, inclusive banheiros limpos e o fornecimento de água potável (Cláusulas 39ª e 40ª de fls. 479, 504 e 526/527), sendo claro que viola a dignidade do trabalhador não ter banheiro para uso durante as viagens.

Desse modo, a considerar as condições precárias do ambiente de trabalho, em claro desrespeito à saúde e à dignidade do trabalhador, encontram-se caracterizados o ato ilícito, o prejuízo imaterial, bem como o nexo de causalidade entre a conduta culposa e o dano, nos termos do art. 223-B da CLT e dos artigos 186 e 927 do Código Civil.

Pelo exposto, tendo em vista o grau de culpa da reclamada, a gravidade do dano e a finalidade pedagógica, bem como o período de duração do contrato de trabalho, fixo a indenização por danos morais no valor de R$ 5.000,00 (cinco mil reais).

15. PLR/Prêmios

O reclamante aduz que não recebeu a PLR/Prêmios, inclusive de forma proporcional nos meses que antecederam a sua saída, nos termos da Súmula 451 do C. TST.

A reclamada afirma que a parcela somente é devida quando cumpridos os requisitos previstos nas CCTs, para a concessão do benefício. Alega que no transcurso do pacto laboral, o autor, quando fez jus, percebeu escorreitamente o benefício.

Na impugnação à defesa e documentos o reclamante assevera que no documento denominado "PLR TURILESSA', demonstra apenas o pagamento parcial dos exercícios 2016, 2018 e 2019.

Pois bem, verifico que constam dos instrumentos coletivos aplicáveis disposição acerca dos "PRÊMIOS":

a) cláusula 14ª da CCT 2017/2018, vigência: 16/11/2017 a 30/09/2018 (fl. 475);

b) **cláusula 4ª do Termo Aditivo à CCT 2018/2019, vigência**: **01/10/2018 a 30/09/2019**(fls. 490/491);

c) cláusula 14ª da CCT 2019/2021, vigência: 1º/10/2019 a 30/09/2021 (fl. 497);

d) cláusula 12ª do ACT 2020/2021, vigência: 1º/05/2020 a 30/09/2021 (fl. 520);

e) cláusula 12ª do ACT 2021/2023, vigência: 1º/10/2021 a 30/09/2023 (fl. 539).

O perito apurou à fl. 716 que é "*Devido o valor de R$300,00 a título e* ***PLR do período de 01/10/2018 a 30/09/2019****, que deveria ser pago em junho de 2020 e não foi, pelo que a quantia deveria ser apurada no TRCT (abril de 2022), conforme cálculos anexos."* (Grifo acrescido).

Do *"Histórico financeiro referente à PLR"* juntado aos autos à fl. 411, tem-se o recebimento da parcela em 31/05/2015, 30/09/2016, 31/07/2018 e 30/06/2019.

Defiro, portanto o pagamento do valor de R$300,00 a título de PLR/Prêmios do período de 01/10/2018 a 30/09/2019 (alínea "G", da exordial).

16. Abono retorno de férias

O reclamante afirma não ter recebido integralmente o abono retorno de férias previsto nos normas coletivas, durante o pacto laboral.

Em contrapartida, a reclamada afirma que o percentual pleiteado pelo autor para recebimento do abono proporcional de retorno de férias não condiz com os percentuais previstos nas CCTs da categoria.

Na impugnação à defesa e documentos o reclamante aduz que os documentos trazidos aos autos pela ré não comprovam o pagamento total da referida parcela.

Pois bem, constato que consta do item 54.10 da CCT 2017/2018, com vigência: 16/11/2017 a 30/09/2018, que (fl. 482):

"A empresa pagará ao empregado, nos termos dos artigos 144 da CLT e do artigo 28, §9º alínea "e" item 6 da Lei 8212, até o 10º (décimo) dia após o retorno de suas férias, um abono proporcional ao valor das mesmas, excluído o acréscimo de 1/3 (um terço) previsto em lei, que seguirá a seguinte escala:

- 10% para empregados com 02 (dois) anos de serviço;
- 15% para empregados com 03 (três) anos de serviço;
- 20% para empregados com 04 (quatro) anos de serviço;
- 30% para empregados que tenham 05 (cinco) ou mais anos de serviço.

O perito apurou à fl. 716 que: "*É devida diferença de "abono retorno de férias" apenas em relação ao gozo ocorrido em abril de 2018, no importe de R$19,09, conforme apuração anexa."* (Grifo acrescido).

Dos "Históricos financeiros referentes a pagamentos", tem-se o recebimento da parcela sobre o código 00206, nos seguintes períodos:

a) 31/05/2017: R$214,09 (fl. 377);

b) 30/04/2018: R$327,55 (fl. 382);

c) 31/03/2019: R$454,20 (fl. 387);

d) 31/03/2020: R$701,75 (fl. 394);

e) 31/08/2021: R$701,75 (fl. 400).

Logo, defiro o pagamento do valor de R$19,09 a título de diferença de *"ABONO RETORNO DE FÉRIAS"* (letra "H", da inicial).

17. Multa normativa

Indevidas as multas previstas nas Cláusulas 73ª da CCT 2017/2019 e 75ª da CCT 2019/2021 (fls. 485 e 512/513), vez que referidos instrumentos normativos impuseram o requisito de avaliação da infração pela Comissão Paritária para posterior incidência da penalidade. A multa normativa torna-se devida, portanto, somente após o parecer deste órgão.

De se pontuar que a cláusula penal incide restritivamente na hipótese de descumprimento injustificado das cláusulas normativas das referidas CCTs.

18. Responsabilidade trabalhista das reclamadas. Grupo econômico

A prova dos autos firma o convencimento de que as reclamadas efetivamente pertencem ao mesmo grupo econômico.

Basta ver que sequer houve controvérsia a respeito da formação de grupo econômico, tanto que as reclamadas apresentaram defesa conjunta (fls. 150/193) e foram representadas pelos mesmos prepostos e procuradores nas audiências realizadas.

Portanto, diante dos fundamentos expendidos acima e estando aferidas a efetiva comunhão de interesses, bem como a atuação conjunta das reclamadas (artigo 2º, §3º, da CLT), declaro a responsabilidade solidária das reclamadas pelo cumprimento das obrigações reconhecidas como devidas por esta sentença.

19. Compensação/dedução

Para evitar o enriquecimento sem causa, autorizo a dedução das parcelas comprovadamente pagas a idêntico título daquelas aqui deferidas.

20. Justiça gratuita

Diante do valor do salário comprovado nos autos, e não havendo provas de que o reclamante atualmente aufere remuneração superior, concedo-lhe os benefícios da justiça gratuita (art. 790, §§ 3º e 4º, da CLT).

21. Honorários Advocatícios

Em virtude da sucumbência recíproca, condeno a reclamada ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 15% do valor apurado em liquidação da sentença, em favor do procurador da parte autora, exceto sobre contribuição previdenciária cota-empregador) e em 15% dos valores dos pedidos integralmente rejeitados (honorários a serem divididos entre os procuradores das reclamadas), observado o entendimento consolidado na Súmula 326 do STJ, "mutatis mutandis".

No julgamento da ADI 5677, o STF declarou a inconstitucionalidade do art. 791-A, § 4º, da CLT. Assim, por ser beneficiário da justiça gratuita, o autor é isento do pagamento dos honorários advocatícios.

22. Honorários periciais

Sucumbente no objeto da perícia técnica, a reclamada arcará com o pagamento dos honorários devidos ao perito oficial (cf. art. 790-B, da CLT).

Levados em conta o grau de zelo do profissional, bem como a complexidade do laudo, sua importância para o deslinde da lide, o lugar e o tempo gasto na sua realização, além de eventuais despesas efetuadas, arbitro os honorários no importe atualizável de R$ 2.000,00, a serem corrigidos até a data do efetivo pagamento, na forma definida na OJ 198 da SDI-1 do C. TST.

Em cumprimento ao Ofício Circular TRT/CR 4/2012, quando do pagamento dos honorários deve ser aplicada a retenção do imposto de renda na fonte, no momento em que o rendimento se torne disponível para o beneficiário, conforme preceituam os artigos 1º e 2º do Ato Declaratório Interpretativo SRF nº 7, de 25/03/2004.

23. Parâmetros de liquidação

As parcelas e valores devidos serão apurados em liquidação de sentença, e ficam limitados às quantidades e valores assinalados na causa de pedir e no rol de pedidos (cf. arts. 141 e 492 do CPC), não incluídos nessa limitação os juros de mora e a correção monetária.

Incidem recolhimentos previdenciários sobre as parcelas salariais objeto dessa condenação (exceto reflexos sobre férias indenizadas acrescidas de um terço, FGTS e multa de 40%, indenização por danos materiais, diferença de PLR e diferença de abono de retorno de férias) além dos recolhimentos fiscais (cf. art. 12-A da Lei 7713/88 e IN 1127/2011, alterada pela IN 1145 /2011), no que couber, a cargo da Reclamada, autorizados os descontos legais, tudo na forma da Súmula 368 e subitens do TST, com comprovação nos autos, no prazo legal, sob pena de execução dos valores devidos ao INSS e/ou ofício à Receita Federal.

Em acórdão publicado em 07/04/2021, do julgamento conjunto da ADI 5867 e das ADCs 58 e 59, o E. STF conferiu interpretação conforme à Constituição ao art. 879, §7º, e ao art. 899, §4º, da CLT, na redação dada pela Lei 13.467 /2017 e definiu que, até que sobrevenha solução legislativa, deverão ser aplicados sobre os créditos trabalhistas os mesmos índices de correção monetária e de juros vigentes para as condenações cíveis em geral. Excetuam-se apenas as condenações da Fazenda Pública que possui regramento próprio (art. 1º-F da Lei 9.494/1997, com a redação dada pela Lei 11.960/2009), com a exegese conferida pelo E. STF na ADI 4.357, ADI 4.425, ADI 5.348 e no RE 870.947-RG (tema 810).

No julgamento dos Embargos de Declaração na ADC 58, o STF sanou erro material e estabeleceu *"a incidência do IPCA-E na fase pré-judicial e, a partir do ajuizamento da ação, a incidência da taxa SELIC (art. 406 do Código Civil"*, o que afasta a aplicação da data de citação como marco temporal.

Assim, em consonância ao entendimento da Corte Suprema, adota-se a incidência do IPCA-E na fase pré-judicial e, a partir do ajuizamento da ação, da taxa SELIC, a qual já abrange juros e correção monetária.

O valor da indenização por dano moral deverá ser corrigido na forma prevista na Súmula 439 do TST.

24. Embargos de declaração

Ficam as partes advertidas de que eventuais embargos declaratórios devem se limitar às hipóteses legalmente cabíveis (arts. 897-A/CLT c/c 1.022 do CPC), não se prestando eles para reexame de fatos e provas nem à reforma do entendimento adotado pelo Juiz Sentenciante.

A oposição de embargos desnecessários por quaisquer das partes ensejará, pois, a aplicação das penalidades legais.

CONCLUSÃO

Pelo exposto, na reclamação trabalhista movida por **JOSÉ MARCELINO SOARES DE FARIA** em face de **TURILESSA LTDA.** e **SARITUR SANTA RITA TRANSPORTE URBANO E RODOVIÁRIO LTDA.**, rejeito as preliminares suscitadas pelas rés; e, julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTES** os pedidos, para, nos termos da fundamentação, que integra este dispositivo, condenar as reclamadas, solidariamente, a pagarem ao reclamante as seguintes parcelas, conforme se apurar em liquidação, observados os parâmetros fixados na fundamentação e a prescrição quinquenal:

a) horas extras, observada a jornada convencional de 6h e 40min diários (cf. pedido, respaldado pelas CCTs), bem como a jornada reduzida no período de abril/2020 a setembro/2020; de novembro e dezembro de 2020, assim como a partir de maio/2021 até a dispensa, sendo consideradas devidas aquelas não compensadas no período de até 30 dias, acrescidas de 30 minutos anteriores à marcação do início e 30 minutos posteriores à marcação do final da jornada/dia de trabalho, com o adicional de 50%, e reflexos em RSR, feriados, 13º salários, aviso prévio, férias acrescidas de 1/3, abono de férias, e, de todos, em FGTS e multa de 40%;

b) os repousos e os feriados laborados e não compensados com folga na semana ou não pagos, que agora deverão ser remunerados em dobro, na forma da Súmula 146 do TST, com reflexos em RSR, feriados, 13º salários, aviso prévio, férias acrescidas de 1/3, abono de férias, e, de todos, em FGTS e multa de 40%;

c) tempo suprimido do intervalo intrajornada de 30 minutos, acrescido do adicional de 50%, durante todo o período contratual. No particular, não há falar em reflexos, por se tratar de verba de natureza indenizatória, conforme estabelecido nos instrumentos normativos aplicáveis aos autos;

d) tempo suprimido do intervalo interjornadas, em todos os dias em que fora concedido parcialmente, acrescido do adicional de 50%, sem reflexos, por se tratar de parcela indenizatória;

e) diferenças do FGTS;

f) diferenças de auxílio-alimentação, com fundamento nas cláusulas 15ª e respectivos subitens das CCTs aplicáveis, considerando-se o montante diário nelas previsto, os dias trabalhados pelo reclamante, o pagamento até o limite de quinze dias em caso de licença médica do autor e a natureza indenizatória da parcela, com a observância da proporcionalidade prevista na cláusula 3ª e respectivos subitens, do TERMO ADITIVO AO ACORDO COLETIVO DE TRABALHO FIRMADO EM DECORRÊNCIA DE ESTADO DE CALAMIDADE PÚBLICA;

g) adicional pela função suplementar de "cobrador", no período imprescrito a 30/09/2021 (término da vigência da CCT 2019/2021, fl. 495), no importe de 20% sobre o salário-básico do empregado, a incidir sobre as horas efetivamente trabalhadas ao volante, conforme controles de jornada, com a observância do Termo Aditivo ao Acordo de Trabalho firmado em decorrência de estado de calamidade pública e do Primeiro Termo Aditivo ao Acordo Coletivo de Trabalho 2020/2021 (fls. 514/515 e 516/517), com reflexos em férias + 1/3, 13º salário, abono retorno de férias, adicional noturno, aviso prévio indenizado, saldo de salário e FGTS + 40%.

h) restituição dos valores descontados a título de *"FALTA MALOTE"* e *"ABALROAMENTO"*;

i) indenização por danos morais no valor de R$ 5.000,00 (cinco mil reais);

j) pagamento do valor de R$300,00 (trezentos reais) a título de PLR/Prêmios do período de 01/10/2018 a 30/09/2019 (alínea "G", da exordial);

k) pagamento do valor de R$19,09 (dezenove reais e nove centavos) a título de *"ABONO RETORNO DE FÉRIAS"* (letra "H", da inicial).

Em virtude da sucumbência recíproca, condeno a reclamada ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 15% do valor apurado em liquidação da sentença, em favor do procurador da parte autora, exceto sobre contribuição previdenciária cota-empregador) e em 15% dos valores dos pedidos integralmente rejeitados (honorários a serem divididos entre os procuradores das reclamadas), observado o entendimento consolidado na Súmula 326 do STJ, “mutatis mutandis”.

No julgamento da ADI 5677, o STF declarou a inconstitucionalidade do art. 791-A, § 4º, da CLT. Assim, por ser beneficiário da justiça gratuita, o autor é isento do pagamento dos honorários advocatícios.

Sucumbente no objeto da perícia técnica, a reclamada arcará com o pagamento dos honorários do perito oficial (cf. art. 790-B, da CLT), no importe de R$ 2.000,00, a serem corrigidos até a data do efetivo pagamento, na forma definida na OJ 198 da SDI-1 do C. TST.

Em cumprimento ao Ofício Circular TRT/CR 4/2012, quando do pagamento dos honorários deve ser aplicada a retenção do imposto de renda na fonte, no momento em que o rendimento se torne disponível para o beneficiário, conforme preceituam os artigos 1º e 2º do Ato Declaratório Interpretativo SRF nº 7, de 25/03/2004.

Custas, pelas reclamadas, no importe de R$ 2.400,00, calculadas sobre R$120.000,00, valor arbitrado à condenação, para fins fiscais.

Intimem-se as partes.

BELO HORIZONTE/MG, 25 de abril de 2024.

JÉSSER GONÇALVES PACHECO

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0011095-03.2023.5.03.0005

AUTOR	LARISSA CHRISTINA RESENDE SILVA
ADVOGADO	JESSICA PAMELA DA SILVA MONTINHO(OAB: 216307/MG)
RÉU	LABORATORIO INTEGRAL S.A
ADVOGADO	CLAUDIO MAIA COSTA FERREIRA(OAB: 25841/BA)
ADVOGADO	PAULO LEONARDO SOARES ROCHA(OAB: 15662/BA)

Intimado(s)/Citado(s):

- LABORATORIO INTEGRAL S.A

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID c752732 proferida nos autos.

SENTENÇA

RELATÓRIO

Dispensado o relatório, nos termos do art. 852-I da CLT.

FUNDAMENTAÇÃO

DO DIREITO MATERIAL E PROCESSUAL DO TRABALHO. LEI 13.467/2017

De início, registro que, quanto ao Direito Material do Trabalho, as alterações trazidas pela Lei 13.467/2017 somente se aplicam aos contratos após 11/11/2017, uma vez que, pelo princípio da irretroatividade das leis, o referido diploma legal não pode alcançar fatos ocorridos antes de sua vigência.

Registro também que o pacto laboral em apreço se iniciou no dia 23/12/2021 (CTPS, id 51d218a).

Portanto, aplicam-se, de maneira imediata, as normas de natureza processual introduzidas com a Lei 13.467/2017, na forma do art. 1º da IN 41/2018 do TST, a exemplo das que disciplinam os custos do processo (justiça gratuita), bem como honorários de sucumbência.

DA LIMITAÇÃO DOS PLEITOS AOS VALORES ATRIBUÍDOS NA PETIÇÃO INICIAL

A reclamada argumenta que, na eventualidade de haver condenação, a liquidação deverá se limitar ao valor da causa, em conformidade com os artigos 141 e 492, ambos do CPC.

Com razão.

Os valores atribuídos aos pedidos definem os limites da lide e, por isso, não se tratam de mera estimativa. Nos termos do art. 492 do CPC, é vedado ao juiz proferir decisão de natureza diversa da pedida, bem como condenar a parte em quantidade superior ou em objeto diverso do que lhe foi demandado.

Assim, destaco que as parcelas e os valores de uma eventual condenação serão apurados em liquidação de sentença, e ficam limitados às quantidades e valores assinalados na causa de pedir e no rol de pedidos (arts. 141 e 492 do CPC), não incluídos nessa limitação os juros de mora e a correção monetária.

DA IMPUGNAÇÃO AOS DOCUMENTOS

A impugnação aos documentos é genérica e os aspectos relativos à força probante dos documentos são pertinentes à análise de mérito.

Nada a deferir.

DAS VERBAS REQUERIDAS/MULTAS E FGTS

A reclamante afirma, em síntese apertada, ter sido contratada em 23/12/2021, como auxiliar de triagem, prestando seus serviços em laboratório no Hospital da Baleia em Belo Horizonte. Recebia o valor de R$1.341,08 mensais, acrescidos de insalubridade no grau médio. Foi dispensada no dia 16/02/2023, sem ter recebido o 13º salário de 2022, o salário de janeiro de 2023 (acrescido da insalubridade), o saldo de salário de fevereiro de 2023 (também acrescido da insalubridade), as férias mais 1/3 e o aviso-prévio indenizado. Alega, ainda, ausência de depósitos de FGTS, durante todo o período contratual, bem como da multa de 40%. Requer também as multas dos arts. 467 e 477, § 8º, ambos da CLT.

A reclamada, por sua vez, contesta a pretensão, asseverando que *"não deixou de proceder o pagamento das verbas rescisórias por má-fé, mas em virtude de grave crise financeira que acomete a empresa"*. Aduz que, apesar da mencionada crise, a reclamante recebeu o 13º salário de 2022, bem como o pagamento do salário de janeiro de 2023. Diz que o FGTS foi devidamente recolhido.

Analiso.

Não há, nos autos, comprovante de pagamento das parcelas requeridas pela autora. Diante disso, defiro o pagamento das seguintes verbas pleiteadas, nos limites dos pedidos:

- 13º salário de 2022;
- salário de janeiro de 2023 (acrescido da insalubridade);
- saldo de salário de fevereiro de 2023 (acrescido da insalubridade) – 16 dias;
- férias mais 1/3;
- aviso-prévio indenizado;
- multa do art. 467, da CLT;
- multa do art. 477, § 8º, da CLT.

- FGTS de todo o período contratual, acrescido da multa de 40%.

INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS

A reclamante pugna por indenização por danos morais, tendo em vista os atrasos no pagamento salarial, desde dezembro de 2022, a ausência do pagamento das verbas rescisórias e ausência do recolhimento do FGTS e da multa de 40%.

Analiso.

O dano moral é plenamente cabível, nos termos do artigo 5º, incisos V e X, da CRFB/88, bem como nos termos do art. 186 do CC/2002 e da Súmula 392 do C. TST.

Ressalto que o dano moral pode ser definido como aquele que representa efeito não patrimonial da lesão de direito, atingindo os direitos de personalidade do ofendido, tais como a honra, a imagem, a vida privada, a intimidade, a liberdade ou, ainda, que cause sofrimento físico ou mental, violando bens não passíveis de mensuração econômica, mas tutelados por lei. Para que se configure o dano moral, é necessária a presença concomitante de três fatores: o dano efetivo, a culpa do agente e o nexo causal entre eles (artigos 186 e 942 do Código Civil).

A compensação financeira pelo dano moral pressupõe que os fatos, tidos por geradores, atinjam a honra, a imagem, a privacidade ou a intimidade do trabalhador, violando os atributos de sua personalidade (art. 5°, V e X, da CRFB/88 e art. 12, do CC/2002) – o que deve ser sobejamente demonstrado pela parte reclamante (art. 818, I, da CLT, e art. 373, I, CPC/2015).

Assim, o princípio constitucional da dignidade da pessoa humana abriga, dentre outros direitos que o homem tem, o da preservação de sua saúde física e mental, sendo esta, no ambiente de trabalho, responsabilidade do empregador, bem como a preservação dos direitos de sua personalidade.

Atingido, portanto, o trabalhador, na sua integridade psicofísica, assiste-lhe direito ao recebimento de indenização pelos danos morais sofridos, não havendo necessidade de prova dos danos.

Contudo, a existência dos danos, fato constitutivo do direito da reclamante, consoante pacífica jurisprudência dos pretórios trabalhistas, não prescinde de prova robusta por parte de quem o alega, ônus que competia à autora, que dele não logrou se desincumbir, pois, em momento algum, comprovou que o reclamado tenha agredido sua honra, dignidade ou integridade psíquica, não se escorando a assertiva inicial em qualquer elemento de prova constante dos autos.

Convém frisar que o não cumprimento de direitos trabalhistas acarreta o dever de reparar. Porém, a satisfação dos danos materiais dá-se com o adimplemento das obrigações trabalhistas, já determinado no presente feito. Por outro lado, a omissão no atendimento de parte da legislação obreira (como inadimplemento das verbas rescisórias e atraso/falta de recolhimento dos depósitos do FGTS e multa de 40%) não acarreta, necessariamente, a ocorrência de danos morais, ressaltando-se que a lesão ao patrimônio moral, ensejadora de indenização, deve concretizada, embora subjetiva, o que não vislumbro no presente feito.

Assim, não comprovado pela demandante o prejuízo pessoal decorrente do comportamento da demandada, à luz das disposições constante no artigo 818 da CLT, não há como ser deferida a parcela postulada a tal título.

Ainda, em relação ao atraso no pagamento da rescisão contratual, vejo que não é o caso de indenização por danos morais, uma vez que a CLT já previu multa específica pelo pagamento intempestivo da rescisão contratual, na forma do art. 477, §8º, da CLT, reivindicado pela parte autora, e deferido.

JUSTIÇA GRATUITA

Em razão da declaração de hipossuficiência econômica juntada no id 5c05c92, além do valor do último salário recebido pela reclamante e da ausência de provas de que atualmente recebe remuneração superior, concedo-lhe o benefício da Justiça Gratuita, nos termos do art. 790, §3º, da CLT, e da Súmula 463 do TST.

Não tendo a reclamada comprovado sua condição de hipossuficiência jurídica, não faz jus à isenção de custas, nem de honorários sucumbenciais.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

São devidos honorários de sucumbência recíproca, cujo montante arbitro:

(1) em 5% do valor dos créditos devidos à parte reclamante, a serem pagos pela parte reclamada aos advogados da reclamante, conforme se apurar em liquidação; e

(2) em 5% do proveito econômico que seria obtido com os pleitos julgados improcedentes, a serem pagos pela parte reclamante aos advogados da parte reclamada. Entretanto, no julgamento da ADI 5766, o C. STF declarou a inconstitucionalidade do §4º do art. 791-A da CLT. Assim sendo, tratando-se de decisão vinculante e de aplicação imediata, não há falar em honorários sucumbenciais devidos pela reclamante, enquanto esta for beneficiária da justiça gratuita.

Por fim, destaco que os honorários devidos pela autora não poderão ser deduzidos do crédito a ser recebido, uma vez que, no mencionado julgamento da ADI 5766, o STF declarou a inconstitucionalidade da expressão *"desde que não tenha obtido em juízo, ainda que em outro processo, créditos capazes de suportar a despesa"* do art. 791-A, § 4º, da CLT.

COMPENSAÇÃO E DEDUÇÃO

Para evitar a duplicidade de pagamento, bem como o enriquecimento sem causa, autorizo a dedução das parcelas

comprovadamente pagas a idêntico título daquelas ora deferidas.

DESONERAÇÃO DA FOLHA DE PAGAMENTO

O entendimento predominante neste egrégio Regional é o de que o regime de desoneração legal previsto na Lei 12.546/2011 é aplicável apenas no curso do contrato de trabalho. Isso porque a determinação de recolhimento de contribuições previdenciárias sobre verbas decorrentes de processo judicial decorre da aplicação do art. 43 da Lei 8.212/1991, do art. 276, *caput* e §§ 2º e 6º, e do art. 277 do Decreto 3.048/1999. Vejamos:

"*RECOLHIMENTO PREVIDENCIÁRIO. DESONERAÇÃO LEGAL. As disposições da Lei 12.546/2011, que tratam do regime de desoneração da folha de pagamento, aplicam-se apenas aos contratos em curso, sobre as contribuições previdenciárias devidas mês a mês, não podendo ser admitido na hipótese em que as contribuições previdenciárias são decorrentes de obrigações advindas de condenação judicial."* (TRT 3ª Região, AP 0002192-14.2013.5.03.0139, 10ª Turma, Relatora Des. Taísa Maria Macena de Lima, DEJT 25/02/2021).

CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA

Sobre os valores apurados em liquidação de sentença, incide correção monetária, na forma prevista na Súmula 381, do TST. A forma de atualização dos créditos da parte autora se dará conforme decisão do STF no âmbito das ADC's 58 e 59, em 18/12/2020, cuja eficácia foi *erga omnes* e com efeito vinculante. Determino, pois, para atualização monetária das parcelas que compõem a condenação, na fase pré-judicial, a aplicação do IPCA-E como índice de correção monetária. Não há se falar em incidência de juros de mora nesse período – fase pré-judicial.

Na fase judicializada, determina-se a adoção da taxa SELIC, a qual engloba juros e correção monetária, a partir da data da distribuição da demanda, até que sobrevenha solução legislativa.

Esclareço, desde já, que a taxa SELIC é índice que já incorpora a correção monetária e os juros, razão pela qual não há mais espaço para a incidência de outra taxa de juros de mora, ante o entendimento firmado pelo STF.

As contribuições previdenciárias e recolhimentos fiscais advindos da condenação, por sua vez, serão sempre atualizados pela taxa SELIC, por força do §4º do artigo 879 da CLT c/c §4º do artigo 89 da Lei 8.212/91.

Saliente-se, por fim, que a jurisprudência do STF é no sentido de reconhecer a aplicação imediata das decisões, não sendo necessário aguardar o trânsito em julgado ou até mesmo a sua publicação.

RECOLHIMENTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS

Para fins do art. 832, §3º, da CLT, sobre as parcelas de natureza salarial deverão incidir os recolhimentos previdenciários (art. 28 da Lei 8.212/91), na forma da Súmula 368, III, do C. TST, a cargo da ré, descontada a cota da autora (OJ 363 da SDI-I, do C. TST).

Recolhimentos fiscais na forma da IN 1500/2014 e ainda da Súmula 368, do C. TST.

Não haverá tributação sobre os juros de mora (OJ 400 da SDI-I, do C. TST).

DOS EMBARGOS PROTELATÓRIOS

Com base no art. 139, III, do CPC, devem as partes atentar que a decisão adotou síntese explícita sobre os temas meritórios e relevantes da lide (OJs 118 e 119 da SDI-I do C. TST) e que não serão admitidos eventuais embargos declaratórios que visem reexame de fatos e provas e alegação de pré-questionamento em 1ª instância, mormente porque este é pressuposto objetivo dos recursos de natureza extraordinária aos Tribunais Superiores (Súmulas 221 e 297 do C. TST), sendo que a oposição de embargos fora dos pressupostos legais ensejará a aplicação de multa prevista no §2º do artigo 1.026 do CPC.

DISPOSITIVO

Pelo exposto, nos autos da reclamação trabalhista proposta por **LARISSA CHRISTINA RESENDE SILVA** em face de **LABORATORIO INTEGRAL S.A**, resolvo **rejeitar as preliminares e, no mérito,** julgar **PARCIALMENTE PROCEDENTES** os pedidos deduzidos em desfavor da reclamada, para condená-la a pagar à reclamante as seguintes parcelas, nos termos da fundamentação, parte integrante deste dispositivo:

- 13º salário de 2022;
- salário de janeiro de 2023 (acrescido da insalubridade);
- saldo de salário de fevereiro de 2023 (acrescido da insalubridade) – 16 dias;
- férias mais 1/3;
- aviso-prévio indenizado;
- multa do art. 467, da CLT;
- multa do art. 477, § 8º, da CLT.
- FGTS de todo o período contratual, acrescido da multa de 40%.

O valor das verbas deferidas será apurado em liquidação de sentença, por simples cálculos, observando-se os parâmetros fixados nos tópicos específicos da fundamentação.

Defiro à reclamante o benefício da justiça gratuita.

Honorários advocatícios conforme fundamentação.

Juros de mora, correção monetária, incidências e recolhimentos previdenciários e fiscais, na forma da fundamentação.

Custas pela parte reclamada no importe de R$200,00, calculadas sobre o valor da condenação, ora arbitrado em R$10.000,00.

Intimem-se as partes.

Desnecessária a intimação da União.

BELO HORIZONTE/MG, 25 de abril de 2024.

JÉSSER GONÇALVES PACHECO

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0011095-03.2023.5.03.0005

AUTOR	LARISSA CHRISTINA RESENDE SILVA
ADVOGADO	JESSICA PAMELA DA SILVA MONTINHO(OAB: 216307/MG)
RÉU	LABORATORIO INTEGRAL S.A
ADVOGADO	CLAUDIO MAIA COSTA FERREIRA(OAB: 25841/BA)
ADVOGADO	PAULO LEONARDO SOARES ROCHA(OAB: 15662/BA)

Intimado(s)/Citado(s):

- LARISSA CHRISTINA RESENDE SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID c752732 proferida nos autos.

SENTENÇA

RELATÓRIO

Dispensado o relatório, nos termos do art. 852-I da CLT.

FUNDAMENTAÇÃO

DO DIREITO MATERIAL E PROCESSUAL DO TRABALHO. LEI 13.467/2017

De início, registro que, quanto ao Direito Material do Trabalho, as alterações trazidas pela Lei 13.467/2017 somente se aplicam aos contratos após 11/11/2017, uma vez que, pelo princípio da irretroatividade das leis, o referido diploma legal não pode alcançar fatos ocorridos antes de sua vigência.

Registro também que o pacto laboral em apreço se iniciou no dia 23/12/2021 (CTPS, id 51d218a).

Portanto, aplicam-se, de maneira imediata, as normas de natureza processual introduzidas com a Lei 13.467/2017, na forma do art. 1º da IN 41/2018 do TST, a exemplo das que disciplinam os custos do processo (justiça gratuita), bem como honorários de sucumbência.

DA LIMITAÇÃO DOS PLEITOS AOS VALORES ATRIBUÍDOS NA PETIÇÃO INICIAL

A reclamada argumenta que, na eventualidade de haver condenação, a liquidação deverá se limitar ao valor da causa, em conformidade com os artigos 141 e 492, ambos do CPC.

Com razão.

Os valores atribuídos aos pedidos definem os limites da lide e, por isso, não se tratam de mera estimativa. Nos termos do art. 492 do CPC, é vedado ao juiz proferir decisão de natureza diversa da pedida, bem como condenar a parte em quantidade superior ou em objeto diverso do que lhe foi demandado.

Assim, destaco que as parcelas e os valores de uma eventual condenação serão apurados em liquidação de sentença, e ficam limitados às quantidades e valores assinalados na causa de pedir e no rol de pedidos (arts. 141 e 492 do CPC), não incluídos nessa limitação os juros de mora e a correção monetária.

DA IMPUGNAÇÃO AOS DOCUMENTOS

A impugnação aos documentos é genérica e os aspectos relativos à força probante dos documentos são pertinentes à análise de mérito. Nada a deferir.

DAS VERBAS REQUERIDAS/MULTAS E FGTS

A reclamante afirma, em síntese apertada, ter sido contratada em 23/12/2021, como auxiliar de triagem, prestando seus serviços em laboratório no Hospital da Baleia em Belo Horizonte. Recebia o valor de R$1.341,08 mensais, acrescidos de insalubridade no grau médio. Foi dispensada no dia 16/02/2023, sem ter recebido o 13º salário de 2022, o salário de janeiro de 2023 (acrescido da insalubridade), o saldo de salário de fevereiro de 2023 (também acrescido da insalubridade), as férias mais 1/3 e o aviso-prévio indenizado. Alega, ainda, ausência de depósitos de FGTS, durante todo o período contratual, bem como da multa de 40%. Requer também as multas dos arts. 467 e 477, § 8º, ambos da CLT.

A reclamada, por sua vez, contesta a pretensão, asseverando que *"não deixou de proceder o pagamento das verbas rescisórias por má-fé, mas em virtude de grave crise financeira que acomete a empresa"*. Aduz que, apesar da mencionada crise, a reclamante recebeu o 13º salário de 2022, bem como o pagamento do salário de janeiro de 2023. Diz que o FGTS foi devidamente recolhido.

Analiso.

Não há, nos autos, comprovante de pagamento das parcelas requeridas pela autora. Diante disso, defiro o pagamento das seguintes verbas pleiteadas, nos limites dos pedidos:

- 13º salário de 2022;
- salário de janeiro de 2023 (acrescido da insalubridade);
- saldo de salário de fevereiro de 2023 (acrescido da insalubridade) – 16 dias;
- férias mais 1/3;
- aviso-prévio indenizado;
- multa do art. 467, da CLT;
- multa do art. 477, § 8º, da CLT.
- FGTS de todo o período contratual, acrescido da multa de 40%.

INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS

A reclamante pugna por indenização por danos morais, tendo em

vista os atrasos no pagamento salarial, desde dezembro de 2022, a ausência do pagamento das verbas rescisórias e ausência do recolhimento do FGTS e da multa de 40%.

Analiso.

O dano moral é plenamente cabível, nos termos do artigo 5º, incisos V e X, da CRFB/88, bem como nos termos do art. 186 do CC/2002 e da Súmula 392 do C. TST.

Ressalto que o dano moral pode ser definido como aquele que representa efeito não patrimonial da lesão de direito, atingindo os direitos de personalidade do ofendido, tais como a honra, a imagem, a vida privada, a intimidade, a liberdade ou, ainda, que cause sofrimento físico ou mental, violando bens não passíveis de mensuração econômica, mas tutelados por lei. Para que se configure o dano moral, é necessária a presença concomitante de três fatores: o dano efetivo, a culpa do agente e o nexo causal entre eles (artigos 186 e 942 do Código Civil).

A compensação financeira pelo dano moral pressupõe que os fatos, tidos por geradores, atinjam a honra, a imagem, a privacidade ou a intimidade do trabalhador, violando os atributos de sua personalidade (art. 5°, V e X, da CRFB/88 e art. 12, do CC/2002) – o que deve ser sobejamente demonstrado pela parte reclamante (art. 818, I, da CLT, e art. 373, I, CPC/2015).

Assim, o princípio constitucional da dignidade da pessoa humana abriga, dentre outros direitos que o homem tem, o da preservação de sua saúde física e mental, sendo esta, no ambiente de trabalho, responsabilidade do empregador, bem como a preservação dos direitos de sua personalidade.

Atingido, portanto, o trabalhador, na sua integridade psicofísica, assiste-lhe direito ao recebimento de indenização pelos danos morais sofridos, não havendo necessidade de prova dos danos.

Contudo, a existência dos danos, fato constitutivo do direito da reclamante, consoante pacífica jurisprudência dos pretórios trabalhistas, não prescinde de prova robusta por parte de quem o alega, ônus que competia à autora, que dele não logrou se desincumbir, pois, em momento algum, comprovou que o reclamado tenha agredido sua honra, dignidade ou integridade psíquica, não se escorando a assertiva inicial em qualquer elemento de prova constante dos autos.

Convém frisar que o não cumprimento de direitos trabalhistas acarreta o dever de reparar. Porém, a satisfação dos danos materiais dá-se com o adimplemento das obrigações trabalhistas, já determinado no presente feito. Por outro lado, a omissão no atendimento de parte da legislação obreira (como inadimplemento das verbas rescisórias e atraso/falta de recolhimento dos depósitos do FGTS e multa de 40%) não acarreta, necessariamente, a ocorrência de danos morais, ressaltando-se que a lesão ao patrimônio moral, ensejadora de indenização, deve concretizada, embora subjetiva, o que não vislumbro no presente feito.

Assim, não comprovado pela demandante o prejuízo pessoal decorrente do comportamento da demandada, à luz das disposições constante no artigo 818 da CLT, não há como ser deferida a parcela postulada a tal título.

Ainda, em relação ao atraso no pagamento da rescisão contratual, vejo que não é o caso de indenização por danos morais, uma vez que a CLT já previu multa específica pelo pagamento intempestivo da rescisão contratual, na forma do art. 477, §8º, da CLT, reivindicado pela parte autora, e deferido.

JUSTIÇA GRATUITA

Em razão da declaração de hipossuficiência econômica juntada no id 5c05c92, além do valor do último salário recebido pela reclamante e da ausência de provas de que atualmente recebe remuneração superior, concedo-lhe o benefício da Justiça Gratuita, nos termos do art. 790, §3º, da CLT, e da Súmula 463 do TST.

Não tendo a reclamada comprovado sua condição de hipossuficiência jurídica, não faz jus à isenção de custas, nem de honorários sucumbenciais.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

São devidos honorários de sucumbência recíproca, cujo montante arbitro:

(1) em 5% do valor dos créditos devidos à parte reclamante, a serem pagos pela parte reclamada aos advogados da reclamante, conforme se apurar em liquidação; e

(2) em 5% do proveito econômico que seria obtido com os pleitos julgados improcedentes, a serem pagos pela parte reclamante aos advogados da parte reclamada. Entretanto, no julgamento da ADI 5766, o C. STF declarou a inconstitucionalidade do §4º do art. 791-A da CLT. Assim sendo, tratando-se de decisão vinculante e de aplicação imediata, não há falar em honorários sucumbenciais devidos pela reclamante, enquanto esta for beneficiária da justiça gratuita.

Por fim, destaco que os honorários devidos pela autora não poderão ser deduzidos do crédito a ser recebido, uma vez que, no mencionado julgamento da ADI 5766, o STF declarou a inconstitucionalidade da expressão *"desde que não tenha obtido em juízo, ainda que em outro processo, créditos capazes de suportar a despesa"* do art. 791-A, § 4º, da CLT.

COMPENSAÇÃO E DEDUÇÃO

Para evitar a duplicidade de pagamento, bem como o enriquecimento sem causa, autorizo a dedução das parcelas comprovadamente pagas a idêntico título daquelas ora deferidas.

DESONERAÇÃO DA FOLHA DE PAGAMENTO

O entendimento predominante neste egrégio Regional é o de que o

regime de desoneração legal previsto na Lei 12.546/2011 é aplicável apenas no curso do contrato de trabalho. Isso porque a determinação de recolhimento de contribuições previdenciárias sobre verbas decorrentes de processo judicial decorre da aplicação do art. 43 da Lei 8.212/1991, do art. 276, *caput* e §§ 2º e 6º, e do art. 277 do Decreto 3.048/1999. Vejamos:

"*RECOLHIMENTO PREVIDENCIÁRIO. DESONERAÇÃO LEGAL. As disposições da Lei 12.546/2011, que tratam do regime de desoneração da folha de pagamento, aplicam-se apenas aos contratos em curso, sobre as contribuições previdenciárias devidas mês a mês, não podendo ser admitido na hipótese em que as contribuições previdenciárias são decorrentes de obrigações advindas de condenação judicial."* (TRT 3ª Região, AP 0002192-14.2013.5.03.0139, 10ª Turma, Relatora Des. Taísa Maria Macena de Lima, DEJT 25/02/2021).

CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA

Sobre os valores apurados em liquidação de sentença, incide correção monetária, na forma prevista na Súmula 381, do TST. A forma de atualização dos créditos da parte autora se dará conforme decisão do STF no âmbito das ADC's 58 e 59, em 18/12/2020, cuja eficácia foi *erga omnes* e com efeito vinculante. Determino, pois, para atualização monetária das parcelas que compõem a condenação, na fase pré-judicial, a aplicação do IPCA-E como índice de correção monetária. Não há se falar em incidência de juros de mora nesse período – fase pré-judicial.

Na fase judicializada, determina-se a adoção da taxa SELIC, a qual engloba juros e correção monetária, a partir da data da distribuição da demanda, até que sobrevenha solução legislativa.

Esclareço, desde já, que a taxa SELIC é índice que já incorpora a correção monetária e os juros, razão pela qual não há mais espaço para a incidência de outra taxa de juros de mora, ante o entendimento firmado pelo STF.

As contribuições previdenciárias e recolhimentos fiscais advindos da condenação, por sua vez, serão sempre atualizados pela taxa SELIC, por força do §4º do artigo 879 da CLT c/c §4º do artigo 89 da Lei 8.212/91.

Saliente-se, por fim, que a jurisprudência do STF é no sentido de reconhecer a aplicação imediata das decisões, não sendo necessário aguardar o trânsito em julgado ou até mesmo a sua publicação.

RECOLHIMENTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS

Para fins do art. 832, §3º, da CLT, sobre as parcelas de natureza salarial deverão incidir os recolhimentos previdenciários (art. 28 da Lei 8.212/91), na forma da Súmula 368, III, do C. TST, a cargo da ré, descontada a cota da autora (OJ 363 da SDI-I, do C. TST).

Recolhimentos fiscais na forma da IN 1500/2014 e ainda da Súmula 368, do C. TST.

Não haverá tributação sobre os juros de mora (OJ 400 da SDI-I, do C. TST).

DOS EMBARGOS PROTELATÓRIOS

Com base no art. 139, III, do CPC, devem as partes atentar que a decisão adotou síntese explícita sobre os temas meritórios e relevantes da lide (OJs 118 e 119 da SDI-I do C. TST) e que não serão admitidos eventuais embargos declaratórios que visem reexame de fatos e provas e alegação de pré-questionamento em 1ª instância, mormente porque este é pressuposto objetivo dos recursos de natureza extraordinária aos Tribunais Superiores (Súmulas 221 e 297 do C. TST), sendo que a oposição de embargos fora dos pressupostos legais ensejará a aplicação de multa prevista no §2º do artigo 1.026 do CPC.

DISPOSITIVO

Pelo exposto, nos autos da reclamação trabalhista proposta por **LARISSA CHRISTINA RESENDE SILVA** em face de **LABORATORIO INTEGRAL S.A**, resolvo **rejeitar as preliminares e, no mérito,** julgar **PARCIALMENTE PROCEDENTES** os pedidos deduzidos em desfavor da reclamada, para condená-la a pagar à reclamante as seguintes parcelas, nos termos da fundamentação, parte integrante deste dispositivo:

- 13º salário de 2022;
- salário de janeiro de 2023 (acrescido da insalubridade);
- saldo de salário de fevereiro de 2023 (acrescido da insalubridade) – 16 dias;
- férias mais 1/3;
- aviso-prévio indenizado;
- multa do art. 467, da CLT;
- multa do art. 477, § 8º, da CLT.
- FGTS de todo o período contratual, acrescido da multa de 40%.

O valor das verbas deferidas será apurado em liquidação de sentença, por simples cálculos, observando-se os parâmetros fixados nos tópicos específicos da fundamentação.

Defiro à reclamante o benefício da justiça gratuita.

Honorários advocatícios conforme fundamentação.

Juros de mora, correção monetária, incidências e recolhimentos previdenciários e fiscais, na forma da fundamentação.

Custas pela parte reclamada no importe de R$200,00, calculadas sobre o valor da condenação, ora arbitrado em R$10.000,00.

Intimem-se as partes.

Desnecessária a intimação da União.

BELO HORIZONTE/MG, 25 de abril de 2024.

JÉSSER GONÇALVES PACHECO

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0011314-26.2017.5.03.0005

AUTOR	CECILIA CORDOVA DE PAULA
ADVOGADO	ROGERIO RONCALLI PRADO ALVES(OAB: 57013/MG)
ADVOGADO	leandro vinicius prado alves(OAB: 117097/MG)
RÉU	MGS MINAS GERAIS ADMINISTRACAO E SERVICOS SA
ADVOGADO	ALINE GONZAGA ARAUJO(OAB: 138623/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- MGS MINAS GERAIS ADMINISTRACAO E SERVICOS SA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 61709b1 proferida nos autos.

SENTENÇA

RELATÓRIO

CECILIA CORDOVA DE PAULA move reclamação trabalhista em face de MGS MINAS GERAIS ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS SA. Após breve exposição fática, pleiteia que seja declarada nula a sua dispensa, com a consequente reintegração e pagamento dos consectários legais, conforme petição inicial de id 1b0e5f7. Atribui à causa o valor de R$44.000,00. Juntou documentos.

Defesa do réu no id 0bc7ed1, com documentos anexos.

Na audiência inicial (id 6ebef93), foi recusada a conciliação.

A reclamante apresentou impugnação à defesa no id a8eb92f.

Na audiência de instrução (id 2948b7f), foi tomado o depoimento da testemunha da reclamante e as partes declaram não ter outras provas. Em prosseguimento, foi determinada a suspensão do processo em virtude da decisão contida nos autos do Emb. Decl. no Recurso Extraordinário 589.998.

Despacho de id 5f6ee5f designando encerramento, dispensado o comparecimento das partes e procuradores.

Na audiência de encerramento (id 1bc04e5), ausentes as partes, a instrução processual foi encerrada. Prejudicadas as razões finais orais das partes e a proposta conciliatória.

Vieram os autos conclusos.

FUNDAMENTAÇÃO

APLICAÇÃO DA LEI 13.467/2017

A lei nova não pode ser aplicada retroativamente, e, sim, de forma a preservar as situações jurídicas consolidadas sob a vigência da norma revogada ou modificada, em respeito ao princípio da segurança jurídica, constitucionalmente elevado (art. 5º, inciso XXXVI, da CF/1988). Nesse contexto, em relação ao direito material, aplica-se a norma vigente na época da prestação do serviço, em função do princípio *tempus regit actum*.

Quanto ao direito processual, e segundo a teoria do isolamento dos atos processuais, a Lei 13.467/2017 passou a reger os atos praticados a partir de sua vigência, nos termos do art. 14 do CPC c/c art. 912 da CLT. Portanto, uma vez que se trata de demanda ajuizada sob a vigência da Lei 13.467/2017 (Reforma Trabalhista), serão observados os preceitos processuais ali contidos, inclusive quanto à justiça gratuita e aos honorários advocatícios.

TUTELA ANTECIPADA

Mantida a decisão de id c5aaff8.

INÉPCIA INICIAL – HONORÁRIOS/AUSÊNCIA DE CAUSA DE PEDIR

Alega o reclamado que a reclamante *"faz pedido de honorários, mas não há causa de pedir que corresponda ao pleito"*.

Entretanto, a petição inicial contém uma breve exposição dos fatos em que se baseiam os pedidos, o que permitiu a apresentação de defesa útil pela reclamada, e a possibilitar a prestação jurisdicional. Rejeito.

PRESCRIÇÃO QUINQUENAL

Como a presente ação foi ajuizada no dia 13/09/2017, acolho a prescrição quinquenal arguida pela reclamada, nos termos do art. 7º, XXIX, da CRFB/88, para julgar extinto o processo, com resolução de mérito, relativamente às pretensões com efeitos pecuniários anteriores a 13/09/2012, com fulcro no art. 487, II, do CPC, subsidiariamente aplicável ao processo trabalhista por força do art. 769 da CLT.

LIMITAÇÃO DA CONDENAÇÃO DO VALOR DA CAUSA

Os valores atribuídos aos pedidos definem os limites da lide e, por isso, não se tratam de mera estimativa. Nos termos do art. 492 do CPC, é vedado ao juiz proferir decisão de natureza diversa da pedida, bem como condenar a parte em quantidade superior ou em objeto diverso do que lhe foi demandado.

Assim, destaco que as parcelas e os valores de uma eventual condenação serão apurados em liquidação de sentença, e ficam limitados às quantidades e valores assinalados na causa de pedir e no rol de pedidos (arts. 141 e 492 do CPC), não incluídos nessa limitação os juros de mora e a correção monetária.

DISPENSA IMOTIVADA. REINTEGRAÇÃO E CONSECTÁRIOS

Afirma a parte reclamante que a sua dispensa se efetivou em 20/07/2016, *"por motivo de 'redução de custos'* e 'ordem administrativa'". Disse que não houve processo administrativo com ampla defesa e contraditório, com as formalidades legais. Afirma, ainda, a *"existência de novo Edital de concurso público da*

Reclamada para preenchimento de vagas (Edital 02/2007 - documento anexo), inclusive a da Reclamante, o que, por si só, desmonta a 'motivação' alegada". Requer a sua reintegração ao emprego e pagamento dos consectários legais.

A reclamada, por sua vez, sustenta ser válida a dispensa da reclamante, dispensada sem justa causa. Explicou que *"A exigência de motivação da dispensa não gera para o reclamante, o direito de não ser dispensada, nem obriga a reclamada a manter o posto de trabalho* ad eternum*"* e que "*O motivo/motivação que desencadeou a demissão do obreiro está descrito na COMUNICAÇÃO DE DEVOLUÇÃO DE EMPREGADO, CONTRADITÓRIO E RELATÓRIO CONCLUSIVO, CONFORME DOCUMENTOS ANEXOS. CUMPRE DESTACAR QUE A AUTORA, POR LIBERALIDADE, MESMO TENDO PRAZO DE 03 (TRÊS) DIAS PARA MANIFESTAÇÃO, PREFERIU MANTER-SE INERTE E NEM SEQUE RRTORNOU* (sic) *À RÉ PARA ENTREGAR SUA MANIFSETAÇÃO (sic)NO PROCESSO DEMISSIONAL*". Aduz, ainda, que *"a reclamada deve observar, para demissão de seus empregados, o que está previsto na CLT. A admissão de empregado decorrente de concurso público, não pressupõe de* (sic) *garantia de emprego, ainda mais, quando o regime jurídico a ser seguido é a CLT"*.

Em seu depoimento (id 2948b7f), a testemunha da reclamante declarou: *"trabalha na reclamada há 7 anos e 6 meses, como auxiliar administrativo, mesma função da reclamante; nunca trabalhou no mesmo local que a reclamante; não sabe exatamente por que razão a reclamante foi dispensada, podendo dizer que foi dito que sua dispensa foi feita por não existir local para que ela fosse realocada, sendo que a depoente, quando conheceu a reclamante, em maio de 2016, foi realocada; a depoente retornou da licença-maternidade e foi para o quadro de apoio da empresa e foi que lá conheceu a reclamante, sendo que a depoente foi realocada para a Cidade Administrativa; há demanda de trabalho na Cidade Administrativa, inclusive a depoente trabalha no local até a presente data e sabe dizer que existem outras vagas disponíveis no local; não sabe dizer com exatidão a data da dispensa da reclamante, podendo dizer que a depoente foi realocada e a reclamante continuou no quadro de apoio, pelo que acha que ela foi dispensada de maio a junho de 2016; a depoente nunca trabalhou com contratos da MGS e sabe da existência de vagas pelos contatos mantidos com outros funcionários, de outros setores, os quais, inclusive, indagaram a depoente se havia pessoa próxima à Cidade Administrativa com interesse em ocupar a vaga disponível".*

Pois bem.

A questão relativa à necessidade de motivação e de procedimento administrativo encontra-se superada pelo julgamento do Recurso Extraordinário RE 688267 pelo Plenário do STF, com repercussão geral, que, em fevereiro de 2024, fixou a seguinte tese no Tema 1022/STF, a saber:

"*As empresas públicas e as sociedades de economia mista, sejam elas prestadoras de serviço público ou exploradoras de atividade econômica, ainda que em regime concorrencial, têm o dever jurídico de motivar, em ato formal, a demissão de seus empregados concursados, não se exigindo processo administrativo. Tal motivação deve consistir em fundamento razoável, não se exigindo, porém, que se enquadre nas hipóteses de justa causa da legislação trabalhista*".

Destaco que o nosso Regional firmou entendimento na súmula 57, nos seguintes termos:

"*EMPREGADO PÚBLICO DA MGS. EMPRESA INTEGRANTE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA INDIRETA DO ESTADO DE MINAS GERAIS. DISPENSA.*

I - É obrigatória a motivação do ato de dispensa de empregado público da MGS, observado o devido procedimento administrativo.

II - Incumbe à MGS o ônus de provar os motivos alegados para a dispensa, inclusive a extinção de posto de trabalho e a impossibilidade de recolocação profissional, sob pena de nulidade do ato administrativo".

Com efeito, conclui-se que a motivação deve preceder o ato da dispensa efetivado pelas empresas públicas, sendo, contudo, despicienda a realização de processo administrativo para fundamentá-lo. Acrescente-se, ainda, que não há necessidade de que os motivos da dispensa estejam inseridos no art. 482 da CLT. Ressalto, ainda, que a necessidade de motivação de qualquer ato administrativo é imperativo constitucional, visto que a Administração está adstrita aos princípios da legalidade, moralidade e publicidade, insertos no art. 37, CRFB/88.

Portanto, a primeira conclusão a que se chega é a de que inexiste falar em nulidade da dispensa por não demonstração da parte ré da instauração de processo administrativo antecedente à dispensa, muito menos em contraditório e ampla defesa assegurados ao empregado, pois basta a simples motivação do ato.

No caso em tela, o documento de id 4d78e7d, intitulado "Processo demissional completo", revela os motivos da dispensa da reclamante. Resumidamente: novo modelo de contrato entre a reclamada e o Estado de MG *"que não mais prevê a realização de substituição temporária para o cargo ocupado"* pela reclamante; que foi desativada e extinta a unidade da rua Rio de Janeiro; que foi verificada junto à Superintendência vagas para o cargo ocupado pela reclamante e a resposta foi negativa; que foi aberto processo demissional em 01/07/2016. A reclamante não se manifestou e a empresa optou pelo desligamento da autora em 08/07/2016, sendo

certo que a reclamante foi dispensada em 20/07/2016 (declaração de prestação de serviços, documento de id 26c5dd6, juntado pela reclamante, e TRCT de id 27e9a7f, juntado pela reclamante e de id cddffbc).

Destaco, também, o documento nomeado "Declaração falta de vaga", id b6301ae, que comprova a busca por local de trabalho para a reclamante.

Ainda, os documentos juntados pela reclamada, dos quais ressalto aqueles nomeados como balanço patrimonial, decreto calamidade financeira Estado, demonstrativo balanço MGS, atestam a situação financeira da reclamada.

Portanto, o que se verifica, é que a dispensa da reclamante tem relação fática com o momento administrativo vivenciado pela empresa.

De mais a mais, de acordo com a doutrina e a jurisprudência majoritárias, a condição de empregado de empresa pública – mesmo nos casos de investidura por concurso público – não confere ao trabalhador a estabilidade do art. 41 da CRFB/88, mas estabelece requisitos para a dispensa válida, constantes na legislação trabalhista e, no caso da reclamada, também nas normas regulamentares do Estado de Minas Gerais.

Pontuo, também, que os atos administrativos possuem presunção de legalidade, no que tange à legitimidade e veracidade (*iuris tantum*).

Portanto, evidenciada aqui a motivação para a dispensa, como também comprovada a realidade fática, e, ainda, sob as luzes do Tema 1022, declaro válida a dispensa da reclamante, não havendo que se falar em nulidade, motivo pelo qual os demais pleitos acessórios ficam prejudicados.

Ainda que assim não fosse, a decisão do STF em Repercussão Geral, o já mencionado Tema 1022, é de aplicação futura, com “efeitos prospectivos”, o que redunda em declarar como convalidados os atos de dispensa levados a cabo antes do julgamento da matéria pela Suprema Corte.

JUSTIÇA GRATUITA

Nos termos do art. 790, §4º, da CLT, a gratuidade de justiça será deferida àqueles que comprovarem a insuficiência de recursos.

A reclamante junta aos autos declaração de pobreza (id 71d7764), presumindo-se, assim, a insuficiência de recursos, nos termos do art. 99, §3º, do CPC.

Diante disso e, à míngua de outras provas a afastar a presunção que milita em seu favor, defiro à autora o benefício da justiça gratuita.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

Diante da sucumbência da autora, condeno-a ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 5% do valor atribuído à causa, nos termos do art. 791-A da CLT, em favor da procuradora da reclamada.

Entretanto, no julgamento da ADI 5766, o C. STF declarou a inconstitucionalidade do §4º do art. 791-A da CLT. Assim sendo, tratando-se de decisão vinculante e de aplicação imediata, não há falar em honorários sucumbenciais devidos pela parte reclamante, enquanto esta for beneficiária da justiça gratuita.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Ficam as partes advertidas de que eventuais embargos declaratórios devem se limitar às hipóteses legalmente cabíveis (arts. 897-A/CLT c/c 1.022 do CPC), não se prestando eles para reexame de fatos e provas nem à reforma do entendimento adotado pelo Juiz Sentenciante.

A oposição de embargos desnecessários por quaisquer das partes ensejará, pois, a aplicação das penalidades legais.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, nos termos e limites da fundamentação, que passam a integrar o presente dispositivo como se nele estivessem transcritos, **rejeito** a preliminar arguida; **acolho** a prejudicial de mérito suscitada para pronunciar a prescrição das pretensões relativas a créditos anteriores a 13/09/2012, bem como para julgá-las extintas, com resolução do mérito, na forma do art. 7º, XXIX, da CRFB/88, c/c o art. 487, II, do CPC; e, no mérito propriamente dito, **julgo IMPROCEDENTES** os pedidos formulados por CECILIA CORDOVA DE PAULA em face de MGS MINAS GERAIS ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS SA.

Concedo à reclamante os benefícios da justiça gratuita.

Honorários sucumbenciais conforme fundamentação.

Custas, pela parte reclamante, no importe de R$880,00, calculadas sobre o valor da causa, isentas.

Intimem-se as partes.

Transitada em julgada, arquivem-se.

Nada ma

BELO HORIZONTE/MG, 25 de abril de 2024.

JÉSSER GONÇALVES PACHECO

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0011314-26.2017.5.03.0005

AUTOR	CECILIA CORDOVA DE PAULA
ADVOGADO	ROGERIO RONCALLI PRADO ALVES(OAB: 57013/MG)
ADVOGADO	leandro vinicius prado alves(OAB: 117097/MG)
RÉU	MGS MINAS GERAIS ADMINISTRACAO E SERVICOS SA
ADVOGADO	ALINE GONZAGA ARAUJO(OAB: 138623/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- CECILIA CORDOVA DE PAULA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 61709b1 proferida nos autos.

SENTENÇA

RELATÓRIO

CECILIA CORDOVA DE PAULA move reclamação trabalhista em face de MGS MINAS GERAIS ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS SA. Após breve exposição fática, pleiteia que seja declarada nula a sua dispensa, com a consequente reintegração e pagamento dos consectários legais, conforme petição inicial de id 1b0e5f7. Atribui à causa o valor de R$44.000,00. Juntou documentos.

Defesa do réu no id 0bc7ed1, com documentos anexos.

Na audiência inicial (id 6ebef93), foi recusada a conciliação.

A reclamante apresentou impugnação à defesa no id a8eb92f.

Na audiência de instrução (id 2948b7f), foi tomado o depoimento da testemunha da reclamante e as partes declaram não ter outras provas. Em prosseguimento, foi determinada a suspensão do processo em virtude da decisão contida nos autos do Emb. Decl. no Recurso Extraordinário 589.998.

Despacho de id 5f6ee5f designando encerramento, dispensado o comparecimento das partes e procuradores.

Na audiência de encerramento (id 1bc04e5), ausentes as partes, a instrução processual foi encerrada. Prejudicadas as razões finais orais das partes e a proposta conciliatória.

Vieram os autos conclusos.

FUNDAMENTAÇÃO

APLICAÇÃO DA LEI 13.467/2017

A lei nova não pode ser aplicada retroativamente, e, sim, de forma a preservar as situações jurídicas consolidadas sob a vigência da norma revogada ou modificada, em respeito ao princípio da segurança jurídica, constitucionalmente elevado (art. 5º, inciso XXXVI, da CF/1988). Nesse contexto, em relação ao direito material, aplica-se a norma vigente na época da prestação do serviço, em função do princípio *tempus regit actum*.

Quanto ao direito processual, e segundo a teoria do isolamento dos atos processuais, a Lei 13.467/2017 passou a reger os atos praticados a partir de sua vigência, nos termos do art. 14 do CPC c/c art. 912 da CLT. Portanto, uma vez que se trata de demanda ajuizada sob a vigência da Lei 13.467/2017 (Reforma Trabalhista), serão observados os preceitos processuais ali contidos, inclusive quanto à justiça gratuita e aos honorários advocatícios.

TUTELA ANTECIPADA

Mantida a decisão de id c5aaff8.

INÉPCIA INICIAL – HONORÁRIOS/AUSÊNCIA DE CAUSA DE PEDIR

Alega o reclamado que a reclamante *"faz pedido de honorários, mas não há causa de pedir que corresponda ao pleito"*.

Entretanto, a petição inicial contém uma breve exposição dos fatos em que se baseiam os pedidos, o que permitiu a apresentação de defesa útil pela reclamada, e a possibilitar a prestação jurisdicional. Rejeito.

PRESCRIÇÃO QUINQUENAL

Como a presente ação foi ajuizada no dia 13/09/2017, acolho a prescrição quinquenal arguida pela reclamada, nos termos do art. 7º, XXIX, da CRFB/88, para julgar extinto o processo, com resolução de mérito, relativamente às pretensões com efeitos pecuniários anteriores a 13/09/2012, com fulcro no art. 487, II, do CPC, subsidiariamente aplicável ao processo trabalhista por força do art. 769 da CLT.

LIMITAÇÃO DA CONDENAÇÃO DO VALOR DA CAUSA

Os valores atribuídos aos pedidos definem os limites da lide e, por isso, não se tratam de mera estimativa. Nos termos do art. 492 do CPC, é vedado ao juiz proferir decisão de natureza diversa da pedida, bem como condenar a parte em quantidade superior ou em objeto diverso do que lhe foi demandado.

Assim, destaco que as parcelas e os valores de uma eventual condenação serão apurados em liquidação de sentença, e ficam limitados às quantidades e valores assinalados na causa de pedir e no rol de pedidos (arts. 141 e 492 do CPC), não incluídos nessa limitação os juros de mora e a correção monetária.

DISPENSA IMOTIVADA. REINTEGRAÇÃO E CONSECTÁRIOS

Afirma a parte reclamante que a sua dispensa se efetivou em 20/07/2016, *"por motivo de 'redução de custos'* e 'ordem administrativa*'"*. Disse que não houve processo administrativo com ampla defesa e contraditório, com as formalidades legais. Afirma, ainda, a *"existência de novo Edital de concurso público da Reclamada para preenchimento de vagas (Edital 02/2007 - documento anexo), inclusive a da Reclamante, o que, por si só, desmonta a 'motivação' alegada"*. Requer a sua reintegração ao emprego e pagamento dos consectários legais.

A reclamada, por sua vez, sustenta ser válida a dispensa da reclamante, dispensada sem justa causa. Explicou que *"A exigência de motivação da dispensa não gera para o reclamante, o direito de não ser dispensada, nem obriga a reclamada a manter o posto de trabalho* ad eternum*"* e que "*O motivo/motivação que desencadeou a demissão do obreiro está descrito na COMUNICAÇÃO DE*

DEVOLUÇÃO DE EMPREGADO, CONTRADITÓRIO E RELATÓRIO CONCLUSIVO, CONFORME DOCUMENTOS ANEXOS. CUMPRE DESTACAR QUE A AUTORA, POR LIBERALIDADE, MESMO TENDO PRAZO DE 03 (TRÊS) DIAS PARA MANIFESTAÇÃO, PREFERIU MANTER-SE INERTE E NEM SEQUE RRTORNOU (sic) *À RÉ PARA ENTREGAR SUA MANIFSETAÇÃO (sic)NO PROCESSO DEMISSIONAL*". Aduz, ainda, que *"a reclamada deve observar, para demissão de seus empregados, o que está previsto na CLT. A admissão de empregado decorrente de concurso público, não pressupõe de* (sic) *garantia de emprego, ainda mais, quando o regime jurídico a ser seguido é a CLT"*.

Em seu depoimento (id 2948b7f), a testemunha da reclamante declarou: *"trabalha na reclamada há 7 anos e 6 meses, como auxiliar administrativo, mesma função da reclamante; nunca trabalhou no mesmo local que a reclamante; não sabe exatamente por que razão a reclamante foi dispensada, podendo dizer que foi dito que sua dispensa foi feita por não existir local para que ela fosse realocada, sendo que a depoente, quando conheceu a reclamante, em maio de 2016, foi realocada; a depoente retornou da licença-maternidade e foi para o quadro de apoio da empresa e foi que lá conheceu a reclamante, sendo que a depoente foi realocada para a Cidade Administrativa; há demanda de trabalho na Cidade Administrativa, inclusive a depoente trabalha no local até a presente data e sabe dizer que existem outras vagas disponíveis no local; não sabe dizer com exatidão a data da dispensa da reclamante, podendo dizer que a depoente foi realocada e a reclamante continuou no quadro de apoio, pelo que acha que ela foi dispensada de maio a junho de 2016; a depoente nunca trabalhou com contratos da MGS e sabe da existência de vagas pelos contatos mantidos com outros funcionários, de outros setores, os quais, inclusive, indagaram a depoente se havia pessoa próxima à Cidade Administrativa com interesse em ocupar a vaga disponível".*

Pois bem.

A questão relativa à necessidade de motivação e de procedimento administrativo encontra-se superada pelo julgamento do Recurso Extraordinário RE 688267 pelo Plenário do STF, com repercussão geral, que, em fevereiro de 2024, fixou a seguinte tese no Tema 1022/STF, a saber:

"*As empresas públicas e as sociedades de economia mista, sejam elas prestadoras de serviço público ou exploradoras de atividade econômica, ainda que em regime concorrencial, têm o dever jurídico de motivar, em ato formal, a demissão de seus empregados concursados, não se exigindo processo administrativo. Tal motivação deve consistir em fundamento razoável, não se exigindo, porém, que se enquadre nas hipóteses de justa causa da legislação trabalhista*".

Destaco que o nosso Regional firmou entendimento na súmula 57, nos seguintes termos:

"*EMPREGADO PÚBLICO DA MGS. EMPRESA INTEGRANTE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA INDIRETA DO ESTADO DE MINAS GERAIS. DISPENSA.*

I - É obrigatória a motivação do ato de dispensa de empregado público da MGS, observado o devido procedimento administrativo.

II - Incumbe à MGS o ônus de provar os motivos alegados para a dispensa, inclusive a extinção de posto de trabalho e a impossibilidade de recolocação profissional, sob pena de nulidade do ato administrativo".

Com efeito, conclui-se que a motivação deve preceder o ato da dispensa efetivado pelas empresas públicas, sendo, contudo, despicienda a realização de processo administrativo para fundamentá-lo. Acrescente-se, ainda, que não há necessidade de que os motivos da dispensa estejam inseridos no art. 482 da CLT. Ressalto, ainda, que a necessidade de motivação de qualquer ato administrativo é imperativo constitucional, visto que a Administração está adstrita aos princípios da legalidade, moralidade e publicidade, insertos no art. 37, CRFB/88.

Portanto, a primeira conclusão a que se chega é a de que inexiste falar em nulidade da dispensa por não demonstração da parte ré da instauração de processo administrativo antecedente à dispensa, muito menos em contraditório e ampla defesa assegurados ao empregado, pois basta a simples motivação do ato.

No caso em tela, o documento de id 4d78e7d, intitulado "Processo demissional completo", revela os motivos da dispensa da reclamante. Resumidamente: novo modelo de contrato entre a reclamada e o Estado de MG *"que não mais prevê a realização de substituição temporária para o cargo ocupado"* pela reclamante; que foi desativada e extinta a unidade da rua Rio de Janeiro; que foi verificada junto à Superintendência vagas para o cargo ocupado pela reclamante e a resposta foi negativa; que foi aberto processo demissional em 01/07/2016. A reclamante não se manifestou e a empresa optou pelo desligamento da autora em 08/07/2016, sendo certo que a reclamante foi dispensada em 20/07/2016 (declaração de prestação de serviços, documento de id 26c5dd6, juntado pela reclamante, e TRCT de id 27e9a7f, juntado pela reclamante e de id cddffbc).

Destaco, também, o documento nomeado "Declaração falta de vaga", id b6301ae, que comprova a busca por local de trabalho para a reclamante.

Ainda, os documentos juntados pela reclamada, dos quais ressalto aqueles nomeados como balanço patrimonial, decreto calamidade financeira Estado, demonstrativo balanço MGS, atestam a situação

financeira da reclamada.

Portanto, o que se verifica, é que a dispensa da reclamante tem relação fática com o momento administrativo vivenciado pela empresa.

De mais a mais, de acordo com a doutrina e a jurisprudência majoritárias, a condição de empregado de empresa pública – mesmo nos casos de investidura por concurso público – não confere ao trabalhador a estabilidade do art. 41 da CRFB/88, mas estabelece requisitos para a dispensa válida, constantes na legislação trabalhista e, no caso da reclamada, também nas normas regulamentares do Estado de Minas Gerais.

Pontuo, também, que os atos administrativos possuem presunção de legalidade, no que tange à legitimidade e veracidade (*iuris tantum*).

Portanto, evidenciada aqui a motivação para a dispensa, como também comprovada a realidade fática, e, ainda, sob as luzes do Tema 1022, declaro válida a dispensa da reclamante, não havendo que se falar em nulidade, motivo pelo qual os demais pleitos acessórios ficam prejudicados.

Ainda que assim não fosse, a decisão do STF em Repercussão Geral, o já mencionado Tema 1022, é de aplicação futura, com "efeitos prospectivos", o que redunda em declarar como convalidados os atos de dispensa levados a cabo antes do julgamento da matéria pela Suprema Corte.

JUSTIÇA GRATUITA

Nos termos do art. 790, §4º, da CLT, a gratuidade de justiça será deferida àqueles que comprovarem a insuficiência de recursos.

A reclamante junta aos autos declaração de pobreza (id 71d7764), presumindo-se, assim, a insuficiência de recursos, nos termos do art. 99, §3º, do CPC.

Diante disso e, à míngua de outras provas a afastar a presunção que milita em seu favor, defiro à autora o benefício da justiça gratuita.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

Diante da sucumbência da autora, condeno-a ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 5% do valor atribuído à causa, nos termos do art. 791-A da CLT, em favor da procuradora da reclamada.

Entretanto, no julgamento da ADI 5766, o C. STF declarou a inconstitucionalidade do §4º do art. 791-A da CLT. Assim sendo, tratando-se de decisão vinculante e de aplicação imediata, não há falar em honorários sucumbenciais devidos pela parte reclamante, enquanto esta for beneficiária da justiça gratuita.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Ficam as partes advertidas de que eventuais embargos declaratórios devem se limitar às hipóteses legalmente cabíveis (arts. 897-A/CLT c/c 1.022 do CPC), não se prestando eles para reexame de fatos e provas nem à reforma do entendimento adotado pelo Juiz Sentenciante.

A oposição de embargos desnecessários por quaisquer das partes ensejará, pois, a aplicação das penalidades legais.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, nos termos e limites da fundamentação, que passam a integrar o presente dispositivo como se nele estivessem transcritos, **rejeito** a preliminar arguida; **acolho** a prejudicial de mérito suscitada para pronunciar a prescrição das pretensões relativas a créditos anteriores a 13/09/2012, bem como para julgá-las extintas, com resolução do mérito, na forma do art. 7º, XXIX, da CRFB/88, c/c o art. 487, II, do CPC; e, no mérito propriamente dito, **julgo IMPROCEDENTES** os pedidos formulados por CECILIA CORDOVA DE PAULA em face de MGS MINAS GERAIS ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS SA.

Concedo à reclamante os benefícios da justiça gratuita.

Honorários sucumbenciais conforme fundamentação.

Custas, pela parte reclamante, no importe de R$880,00, calculadas sobre o valor da causa, isentas.

Intimem-se as partes.

Transitada em julgada, arquivem-se.

Nada ma

BELO HORIZONTE/MG, 25 de abril de 2024.

JÉSSER GONÇALVES PACHECO

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010918-78.2019.5.03.0005

AUTOR	ELIZANDRO DE OLIVEIRA PEREIRA
ADVOGADO	MARCELO DE ANDRADE PORTELLA SENRA(OAB: 108347/MG)
ADVOGADO	BARBARA EVELYN ANDRADE SENRA(OAB: 157986/MG)
ADVOGADO	ANA ELISA NOGUEIRA DE SOUZA(OAB: 120433/MG)
RÉU	MGS MINAS GERAIS ADMINISTRACAO E SERVICOS SA
ADVOGADO	ALINE GONZAGA ARAUJO(OAB: 138623/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- MGS MINAS GERAIS ADMINISTRACAO E SERVICOS SA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 11c4823 proferida nos autos.

SENTENÇA

RELATÓRIO

Dispensado o relatório, nos termos do art. 852-I da CLT.

FUNDAMENTAÇÃO

APLICAÇÃO DA LEI 13.467/2017

A lei nova não pode ser aplicada retroativamente, e, sim, de forma a preservar as situações jurídicas consolidadas sob a vigência da norma revogada ou modificada, em respeito ao princípio da segurança jurídica, constitucionalmente elevado (art. 5º, inciso XXXVI, da CRFB/1988). Nesse contexto, em relação ao direito material, aplica-se a norma vigente na época da prestação do serviço, em função do princípio *tempus regit actum*.

Quanto ao direito processual, e segundo a teoria do isolamento dos atos processuais, a Lei 13.467/2017 passou a reger os atos praticados a partir de sua vigência, nos termos do art. 14 do CPC c/c art. 912 da CLT. Portanto, uma vez que se trata de demanda ajuizada sob a vigência da Lei 13.467/2017 (Reforma Trabalhista), serão observados os preceitos processuais ali contidos, inclusive quanto à justiça gratuita e aos honorários advocatícios.

LIMITAÇÃO DA CONDENAÇÃO DO VALOR DA CAUSA

Os valores atribuídos aos pedidos definem os limites da lide e, por isso, não se tratam de mera estimativa. Nos termos do art. 492 do CPC, é vedado ao juiz proferir decisão de natureza diversa da pedida, bem como condenar a parte em quantidade superior ou em objeto diverso do que lhe foi demandado.

Assim, destaco que as parcelas e os valores de uma eventual condenação serão apurados em liquidação de sentença, e ficam limitados às quantidades e valores assinalados na causa de pedir e no rol de pedidos (arts. 141 e 492 do CPC), não incluídos nessa limitação os juros de mora e a correção monetária.

PRESCRIÇÃO QUINQUENAL

Como a ação é datada de 29/10/2019, acolho a prejudicial de prescrição quinquenal arguida pela reclamada, nos termos do art. 7º, XXIX, da CRFB/88, para julgar extinto o processo, com resolução de mérito, relativamente às pretensões condenatórias com efeitos pecuniários anteriores a 29/10/2014, com fulcro no art. 487, II, do CPC, subsidiariamente aplicável ao processo trabalhista por força do art. 769 da CLT.

DISPENSA IMOTIVADA. REINTEGRAÇÃO E CONSECTÁRIOS

Afirma a parte reclamante que a sua dispensa se efetivou no dia 02/09/2019. Disse que o ato de desligamento *"tendo em vista que areclamada está condicionada às normas constitucionais que regem as relações administrativas (...) há que ser motivado respeitando o processo administrativo com a manifestação do obreiro para exercer seu direito de ampla defesa e contraditório"*.

Requer a sua reintegração ao emprego e pagamento dos consectários legais.

A reclamada, por sua vez, sustenta ser válida a dispensa do reclamante, muito embora sem justa causa. Explica que *"em fevereiro de 2019 o maior tomador do serviço da Ré determinou uma redução de 20% no contrato. Em razão da referida redução, a Reclamada readequou o quantitativo de empregados, realizando a dispensa da Reclamante"*. Declara que motivou a dispensa de forma satisfatória.

Pois bem.

A questão relativa à necessidade de motivação e de procedimento administrativo encontra-se superada pelo julgamento do Recurso Extraordinário RE 688267 pelo Plenário do STF, com repercussão geral, que, em fevereiro de 2024, fixou a seguinte tese no Tema 1022/STF, a saber:

"*As empresas públicas e as sociedades de economia mista, sejam elas prestadoras de serviço público ou exploradoras de atividade econômica, ainda que em regime concorrencial, têm o dever jurídico de motivar, em ato formal, a demissão de seus empregados concursados, não se exigindo processo administrativo. Tal motivação deve consistir em fundamento razoável, não se exigindo, porém, que se enquadre nas hipóteses de justa causa da legislação trabalhista*".

Destaco que o nosso Regional firmou entendimento na súmula 57, nos seguintes termos:

"*EMPREGADO PÚBLICO DA MGS. EMPRESA INTEGRANTE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA INDIRETA DO ESTADO DE MINAS GERAIS. DISPENSA.*

I - É obrigatória a motivação do ato de dispensa de empregado público da MGS, observado o devido procedimento administrativo.

II - Incumbe à MGS o ônus de provar os motivos alegados para a dispensa, inclusive a extinção de posto de trabalho e a impossibilidade de recolocação profissional, sob pena de nulidade do ato administrativo".

Com efeito, conclui-se que a motivação deve preceder o ato da dispensa efetivado pelas empresas públicas, sendo, contudo, despicienda a instauração de processo administrativo para fundamentá-la. Acrescente-se, ainda, que não há necessidade de que os motivos da dispensa estejam inseridos no art. 482 da CLT.

Ressalto, ainda, que a necessidade de motivação de qualquer ato administrativo é imperativo constitucional, visto que a Administração está adstrita aos princípios da legalidade, moralidade e publicidade, insertos no art. 37, CRFB/88.

Portanto, a primeira conclusão a que se chega é a de que inexiste falar em nulidade da dispensa por não demonstração da parte ré da realização de processo administrativo antecedente à dispensa, muito menos em contraditório e ampla defesa assegurados ao

empregado, bastando a motivação do ato.

No caso em tela, o Comunicado de Dispensa juntado aos autos pela parte ré (id c6aac09), revela que *"por motivo de ordem administrativa, vimos comunicar-lhe que estaremos dispensando seus serviços, conforme discriminado acima, obedecido o disposto na legislação em vigor*".

Vê-se, também, o documento de id 19fa787, nomeado "Relatos da dispensa" e o documento de ida3120d4, intitulado "Procedimento para desligamento".

De mais a mais, de acordo com a doutrina e a jurisprudência majoritárias, a condição de empregado de empresa pública – mesmo nos casos de investidura por concurso público – não confere ao trabalhador a estabilidade prevista no art. 41 da CRFB/88, mas estabelece requisitos para a dispensa válida, constantes na legislação trabalhista vigente e, no caso da reclamada, também nas normas regulamentares do Estado de Minas Gerais. A reclamada juntou aos autos o ofício emitido pela SEPLAG, de fevereiro de 2019, justificando a redefinição do quadro de colaboradores:

*"... **recomendamos** a todos os órgãos anuentes ao Contrato corporativo MGS que promova (sic) **avaliação criteriosa quanto à manutenção** dos postos de serviços de... Para os demais postos de serviços solicitamos que seja promovido estudo visando a **redução de 20%** das **despesas contratadas** no Contrato corporativo MGS considerando os postos de serviços ocupados por empregados da MGS no mês de JANEIRO/2019"* (id ba8e8c4, grifos do próprio documento).

Pontuo, também, que os atos administrativos possuem presunção de legalidade, no que tange à legitimidade e veracidade (*iuris tantum*).

Portanto, evidenciada a motivação para a dispensa, bem como havendo a reclamada comprovado a realidade fática, e, ainda, sob as luzes do Tema 1022, declaro válida a dispensa do reclamante, não havendo que se falar em nulidade, motivo pelo qual os demais pleitos acessórios ficam prejudicados.

Ainda que assim não fosse, a decisão do STF em Repercussão Geral, o já mencionado Tema 1022, é de aplicação futura, com "efeitos prospectivos", o que redunda em declarar como convalidados os atos de dispensa levados a cabo antes do julgamento da matéria pela Suprema Corte.

PROGRESSÃO ESTABELECIDA NO PCSC 2012

Afirma o reclamante que, em 2012, a reclamada instituiu Plano de cargos, salários e carreiras. Aduz que o mencionado plano prevê que *"a cada nível progredido, o empregado terá direito um*aumento de 2,5% (dois e meio por cento) sobre o seu salário*"*. Requer os pagamentos que entende devidos.

A reclamada, a seu turno, alega que não houve avaliação de desempenho, e que o reclamante possui advertências no período aquisitivo – óbice para a progressão – e invoca a súmula 71 deste E. TRT3.

Vejamos.

Como bem ressaltado pelo reclamante, o item 4.4.1.1 do PCSC de 2012 (juntado pelo reclamante sob o id b0a4545 e seguintes e também juntado pela reclamada sob o id cb7e6de e seguintes), estabelece que o "*desenvolvimento do empregado na carreira ocorrerá pelo critério de merecimento e pelo critério de antiguidade, a cada 2 (dois) anos contados a partir da data de vigência deste PCSC, iniciando-se pelo critério de merecimento*". Portanto, o PCSC prevê a progressão pelo critério de merecimento e pelo critério de antiguidade a cada dois anos, nos exatos termos do documento juntado pelas partes.

Firmado esse ponto, não merece prosperar o argumento da reclamada, acerca da insuficiência de recursos para a concessão do reajuste postulado, sendo certo que a obtenção de resultado positivo no balanço da empresa em cada exercício deve ser analisada à luz do disposto no PCSC (subitem 4.4.1.3).

No mais, a reclamada não juntou aos autos qualquer avaliação de desempenho do reclamante, e nem apresenta qualquer fato extintivo, modificativo ou impeditivo do direito postulado pelo autor a partir de 2014, em atenção ao item 4.4.2 e seus subitens do PCSC, salvo quanto aos anos de 2015 e 2019, em que apresentadas as medidas disciplinares aplicadas ao reclamante (id eda9b0c, "ficha de registro de empregado", campo "Anotações gerais", e id 19fa787 "relatos da dispensa"), não impugnadas.

Dessarte, há de se presumir que o obreiro preencheu os requisitos necessários à progressão na carreira, por merecimento e por antiguidade, alternadamente, observando-se, entretanto, relativamente aos anos de 2015 e 2019, o impedimento ao direito em razão de ter o obreiro sofrido medidas disciplinares (subitem 4.4.3.2).

Dessa forma, condeno a reclamada ao pagamento da diferença de 2,5% (dois e meio por cento) sobre o salário do autor, conforme estabelecido no PCSC, a partir do marco prescricional, com reflexos em 13ºs salários, férias + 1/3 e, de todos, em FGTS.

Para a apuração das parcelas deverão ser considerados os termos do PCSC (juntado pelo reclamante sob o id b0a4545 e seguintes e também juntado pela reclamada sob o id cb7e6de e seguintes), observando-se as medidas disciplinares aplicadas ao reclamante (id eda9b0c, "ficha de registro de empregado", campo "Anotações gerais", e id 19fa787, "relatos da dispensa").

Deverá a reclamada, ainda, em até 10 dias, após o trânsito em julgado da decisão e mediante intimação específica, retificar a

CTPS do autor, fazendo constar as evoluções salariais decorrentes da progressão, conforme se apurar em liquidação, sob pena de multa diária equivalente a R$100,00 até o limite de R$ 1.000,00, a ser revertida em favor do reclamante.

JUSTIÇA GRATUITA

Nos termos do art. 790, §4º, da CLT, a gratuidade de justiça será deferida àqueles que comprovarem a insuficiência de recursos.

O reclamante junta aos autos declaração de pobreza (id8376b5a), presumindo-se, assim, a insuficiência de recursos, nos termos do art. 99, §3º, do CPC.

Diante disso e, à míngua de outras provas a afastar a presunção que milita em seu favor, defiro ao autor o benefício da justiça gratuita.

Não tendo a parte reclamada comprovado sua condição de hipossuficiência jurídica, não faz jus à isenção de custas, nem de honorários sucumbenciais.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

São devidos honorários de sucumbência recíproca, cujo montante arbitro:

(1) em 5% do valor dos créditos devidos à parte reclamante, a serem pagos pela parte reclamada aos advogados da reclamante, conforme se apurar em liquidação; e

(2) em 5% do proveito econômico que seria obtido com os pleitos julgados improcedentes, a serem pagos pela parte reclamante à advogada da parte reclamada. Entretanto, no julgamento da ADI 5766, o C. STF declarou a inconstitucionalidade do §4º do art. 791-A da CLT. Assim sendo, tratando-se de decisão vinculante e de aplicação imediata, não há falar em honorários sucumbenciais devidos pela parte reclamante, enquanto esta for beneficiária da justiça gratuita.

Por fim, destaco que os honorários devidos pelo autor não poderão ser deduzidos do crédito a ser recebido, uma vez que, no mencionado julgamento da ADI 5766, o STF declarou a inconstitucionalidade da expressão *"desde que não tenha obtido em juízo, ainda que em outro processo, créditos capazes de suportar a despesa"* do art. 791-A, §4º, da CLT.

COMPENSAÇÃO E DEDUÇÃO

Para evitar a duplicidade de pagamento, bem como o enriquecimento sem causa, autorizo a dedução das parcelas comprovadamente pagas a idêntico título daquelas ora deferidas.

DESONERAÇÃO DA FOLHA DE PAGAMENTO

O entendimento predominante neste egrégio Regional é o de que o regime de desoneração legal previsto na Lei 12.546/2011 é aplicável apenas no curso do contrato de trabalho. Isso porque a determinação de recolhimento de contribuições previdenciárias sobre verbas decorrentes de processo judicial decorre da aplicação do art. 43 da Lei 8.212/1991, do art. 276, *caput* e §§ 2º e 6º, e do art. 277 do Decreto 3.048/1999. Vejamos:

"RECOLHIMENTO PREVIDENCIÁRIO. DESONERAÇÃO LEGAL. As disposições da Lei 12.546/2011, que tratam do regime de desoneração da folha de pagamento, aplicam-se apenas aos contratos em curso, sobre as contribuições previdenciárias devidas mês a mês, não podendo ser admitido na hipótese em que as contribuições previdenciárias são decorrentes de obrigações advindas de condenação judicial."(TRT 3ª Região, AP 0002192-14.2013.5.03.0139, 10ª Turma, Relatora Des. Taísa Maria Macena de Lima, DEJT 25/02/2021).

CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA

Sobre os valores apurados em liquidação de sentença, incide correção monetária, na forma prevista na Súmula 381, do TST. A forma de atualização dos créditos da parte autora se dará conforme decisão do STF no âmbito das ADC's 58 e 59, em 18/12/2020, cuja eficácia foi *erga omnes*e com efeito vinculante.

Determino, pois, para atualização monetária das parcelas que compõem a condenação, na fase pré-judicial, a aplicação do IPCA-E como índice de correção monetária. Não há se falar em incidência de juros de mora nesse período – fase pré-judicial.

Na fase judicializada, determina-se a adoção da taxa SELIC, a qual engloba juros e correção monetária, a partir da data da distribuição da demanda, até que sobrevenha solução legislativa.

Esclareço, desde já, que a taxa SELIC é índice que já incorpora a correção monetária e os juros, razão pela qual não há mais espaço para a incidência de outra taxa de juros de mora, ante o entendimento firmado pelo STF.

As contribuições previdenciárias e recolhimentos fiscais advindos da condenação, por sua vez, serão sempre atualizados pela taxa SELIC, por força do §4º do artigo 879 da CLT c/c §4º do artigo 89 da Lei 8.212/91.

Saliente-se, por fim, que a jurisprudência do STF é no sentido de reconhecer a aplicação imediata das decisões, não sendo necessário aguardar o trânsito em julgado ou até mesmo a sua publicação.

RECOLHIMENTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS

Para fins do art. 832, §3º, da CLT, sobre as parcelas de natureza salarial deverão incidir os recolhimentos previdenciários (art. 28 da Lei nº 8.212/91), na forma da Súmula 368, III, do C. TST, a cargo da ré, descontada a cota do autor (OJ 363 da SDI-I, do C. TST).

Recolhimentos fiscais na forma da IN 1500/2014 e ainda da Súmula 368, do C. TST.

Não haverá tributação sobre os juros de mora (OJ 400 da SDI-I, do C. TST).

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Ficam as partes advertidas de que eventuais embargos declaratórios devem se limitar às hipóteses legalmente cabíveis (arts. 897-A/CLT c/c 1.022 do CPC), não se prestando eles para reexame de fatos e provas nem à reforma do entendimento adotado pelo Juiz Sentenciante.

A oposição de embargos desnecessários por quaisquer das partes ensejará, pois, a aplicação das penalidades legais.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, nos termos e limites da fundamentação, que passam a integrar o presente dispositivo como se nele estivessem transcritos,**acolho**a prejudicial de mérito suscitada para pronunciar a prescrição das pretensões relativas a créditos anteriores a29/10/2014, bem como para julgá-las extintas, com resolução do mérito, na forma do art. 7º, XXIX, da CRFB/88 c/c o art. 487, II, do CPC,e, no mérito propriamente dito, julgo **PROCEDENTES, EM PARTE**,os pedidos formulados por ELIZANDRO DE OLIVEIRA PEREIRA em face de MGS MINAS GERAIS ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS SA para condenar a reclamada a pagar ao reclamante, observados os limites do pedido:

- diferença de 2,5% (dois e meio por cento) sobre o salário do autor, conforme estabelecido no PCSC, a partir do marco prescricional, com reflexos em 13ºs salários, férias + 1/3 e, de todos, em FGTS.

Deverá a reclamada, ainda, em até 10 dias, após o trânsito em julgado da decisão e mediante intimação específica, retificar a CTPS do autor, fazendo constar as evoluções salariais decorrentes da progressão, conforme se apurar em liquidação, sob pena de multa diária equivalente a R$100,00 até o limite de R$ 1.000,00, a ser revertida em favor do reclamante.

O valor da verba deferida será apurado em liquidação de sentença, por simples cálculos, observando-se os parâmetros fixados nos tópicos específicos da fundamentação.

Defiro ao reclamante o benefício da justiça gratuita.

Honorários advocatícios conforme fundamentação.

Juros de mora, correção monetária, incidências e recolhimentos previdenciários e fiscais, na forma da fundamentação.

Custas pela reclamada no importe de R$100,00, calculadas sobre o valor da condenação, ora arbitrado em R$5.000,00.

Intimem-se as partes.

Intime-se a União, oportunamente, se for o caso.

Transitada em julgada, arquivem-se.

Nada mais.

BELO HORIZONTE/MG, 25 de abril de 2024.

JÉSSER GONÇALVES PACHECO

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010918-78.2019.5.03.0005

AUTOR	ELIZANDRO DE OLIVEIRA PEREIRA
ADVOGADO	MARCELO DE ANDRADE PORTELLA SENRA(OAB: 108347/MG)
ADVOGADO	BARBARA EVELYN ANDRADE SENRA(OAB: 157986/MG)
ADVOGADO	ANA ELISA NOGUEIRA DE SOUZA(OAB: 120433/MG)
RÉU	MGS MINAS GERAIS ADMINISTRACAO E SERVICOS SA
ADVOGADO	ALINE GONZAGA ARAUJO(OAB: 138623/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ELIZANDRO DE OLIVEIRA PEREIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 11c4823 proferida nos autos.

SENTENÇA

RELATÓRIO

Dispensado o relatório, nos termos do art. 852-I da CLT.

FUNDAMENTAÇÃO

APLICAÇÃO DA LEI 13.467/2017

A lei nova não pode ser aplicada retroativamente, e, sim, de forma a preservar as situações jurídicas consolidadas sob a vigência da norma revogada ou modificada, em respeito ao princípio da segurança jurídica, constitucionalmente elevado (art. 5º, inciso XXXVI, da CRFB/1988). Nesse contexto, em relação ao direito material, aplica-se a norma vigente na época da prestação do serviço, em função do princípio *tempus regit actum*.

Quanto ao direito processual, e segundo a teoria do isolamento dos atos processuais, a Lei 13.467/2017 passou a reger os atos praticados a partir de sua vigência, nos termos do art. 14 do CPC c/c art. 912 da CLT. Portanto, uma vez que se trata de demanda ajuizada sob a vigência da Lei 13.467/2017 (Reforma Trabalhista), serão observados os preceitos processuais ali contidos, inclusive quanto à justiça gratuita e aos honorários advocatícios.

LIMITAÇÃO DA CONDENAÇÃO DO VALOR DA CAUSA

Os valores atribuídos aos pedidos definem os limites da lide e, por isso, não se tratam de mera estimativa. Nos termos do art. 492 do CPC, é vedado ao juiz proferir decisão de natureza diversa da pedida, bem como condenar a parte em quantidade superior ou em objeto diverso do que lhe foi demandado.

Assim, destaco que as parcelas e os valores de uma eventual condenação serão apurados em liquidação de sentença, e ficam

limitados às quantidades e valores assinalados na causa de pedir e no rol de pedidos (arts. 141 e 492 do CPC), não incluídos nessa limitação os juros de mora e a correção monetária.

PRESCRIÇÃO QUINQUENAL

Como a ação é datada de 29/10/2019, acolho a prejudicial de prescrição quinquenal arguida pela reclamada, nos termos do art. 7º, XXIX, da CRFB/88, para julgar extinto o processo, com resolução de mérito, relativamente às pretensões condenatórias com efeitos pecuniários anteriores a 29/10/2014, com fulcro no art. 487, II, do CPC, subsidiariamente aplicável ao processo trabalhista por força do art. 769 da CLT.

DISPENSA IMOTIVADA. REINTEGRAÇÃO E CONSECTÁRIOS

Afirma a parte reclamante que a sua dispensa se efetivou no dia 02/09/2019. Disse que o ato de desligamento *"tendo em vista que areclamada está condicionada às normas constitucionais que regem as relações administrativas (...) há que ser motivado respeitando o processo administrativo com a manifestação do obreiro para exercer seu direito de ampla defesa e contraditório"*. Requer a sua reintegração ao emprego e pagamento dos consectários legais.

A reclamada, por sua vez, sustenta ser válida a dispensa do reclamante, muito embora sem justa causa. Explica que *"em fevereiro de 2019 o maior tomador do serviço da Ré determinou uma redução de 20% no contrato. Em razão da referida redução, a Reclamada readequou o quantitativo de empregados, realizando a dispensa da Reclamante"*. Declara que motivou a dispensa de forma satisfatória.

Pois bem.

A questão relativa à necessidade de motivação e de procedimento administrativo encontra-se superada pelo julgamento do Recurso Extraordinário RE 688267 pelo Plenário do STF, com repercussão geral, que, em fevereiro de 2024, fixou a seguinte tese no Tema 1022/STF, a saber:

"*As empresas públicas e as sociedades de economia mista, sejam elas prestadoras de serviço público ou exploradoras de atividade econômica, ainda que em regime concorrencial, têm o dever jurídico de motivar, em ato formal, a demissão de seus empregados concursados, não se exigindo processo administrativo. Tal motivação deve consistir em fundamento razoável, não se exigindo, porém, que se enquadre nas hipóteses de justa causa da legislação trabalhista*".

Destaco que o nosso Regional firmou entendimento na súmula 57, nos seguintes termos:

"*EMPREGADO PÚBLICO DA MGS. EMPRESA INTEGRANTE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA INDIRETA DO ESTADO DE MINAS GERAIS. DISPENSA.*

I - É obrigatória a motivação do ato de dispensa de empregado público da MGS, observado o devido procedimento administrativo.

II - Incumbe à MGS o ônus de provar os motivos alegados para a dispensa, inclusive a extinção de posto de trabalho e a impossibilidade de recolocação profissional, sob pena de nulidade do ato administrativo".

Com efeito, conclui-se que a motivação deve preceder o ato da dispensa efetivado pelas empresas públicas, sendo, contudo, despicienda a instauração de processo administrativo para fundamentá-la. Acrescente-se, ainda, que não há necessidade de que os motivos da dispensa estejam inseridos no art. 482 da CLT.

Ressalto, ainda, que a necessidade de motivação de qualquer ato administrativo é imperativo constitucional, visto que a Administração está adstrita aos princípios da legalidade, moralidade e publicidade, insertos no art. 37, CRFB/88.

Portanto, a primeira conclusão a que se chega é a de que inexiste falar em nulidade da dispensa por não demonstração da parte ré da realização de processo administrativo antecedente à dispensa, muito menos em contraditório e ampla defesa assegurados ao empregado, bastando a motivação do ato.

No caso em tela, o Comunicado de Dispensa juntado aos autos pela parte ré (id c6aac09), revela que *"por motivo de ordem administrativa, vimos comunicar-lhe que estaremos dispensando seus serviços, conforme discriminado acima, obedecido o disposto na legislação em vigor*".

Vê-se, também, o documento de id 19fa787, nomeado "Relatos da dispensa" e o documento de ida3120d4, intitulado "Procedimento para desligamento".

De mais a mais, de acordo com a doutrina e a jurisprudência majoritárias, a condição de empregado de empresa pública – mesmo nos casos de investidura por concurso público – não confere ao trabalhador a estabilidade prevista no art. 41 da CRFB/88, mas estabelece requisitos para a dispensa válida, constantes na legislação trabalhista vigente e, no caso da reclamada, também nas normas regulamentares do Estado de Minas Gerais. A reclamada juntou aos autos o ofício emitido pela SEPLAG, de fevereiro de 2019, justificando a redefinição do quadro de colaboradores:

*"... **recomendamos** a todos os órgãos anuentes ao Contrato corporativo MGS que promova (sic) **avaliação criteriosa quanto à manutenção** dos postos de serviços de... Para os demais postos de serviços solicitamos que seja promovido estudo visando a **redução de 20%** das **despesas contratadas** no Contrato corporativo MGS considerando os postos de serviços ocupados por empregados da MGS no mês de JANEIRO/2019"* (id ba8e8c4, grifos do próprio documento).

Pontuo, também, que os atos administrativos possuem presunção de legalidade, no que tange à legitimidade e veracidade (*iuris tantum*).

Portanto, evidenciada a motivação para a dispensa, bem como havendo a reclamada comprovado a realidade fática, e, ainda, sob as luzes do Tema 1022, declaro válida a dispensa do reclamante, não havendo que se falar em nulidade, motivo pelo qual os demais pleitos acessórios ficam prejudicados.

Ainda que assim não fosse, a decisão do STF em Repercussão Geral, o já mencionado Tema 1022, é de aplicação futura, com "efeitos prospectivos", o que redunda em declarar como convalidados os atos de dispensa levados a cabo antes do julgamento da matéria pela Suprema Corte.

PROGRESSÃO ESTABELECIDA NO PCSC 2012

Afirma o reclamante que, em 2012, a reclamada instituiu Plano de cargos, salários e carreiras. Aduz que o mencionado plano prevê que *"a cada nível progredido, o empregado terá direito um*aumento de 2,5% (dois e meio por cento) sobre o seu salário*"*. Requer os pagamentos que entende devidos.

A reclamada, a seu turno, alega que não houve avaliação de desempenho, e que o reclamante possui advertências no período aquisitivo – óbice para a progressão – e invoca a súmula 71 deste E. TRT3.

Vejamos.

Como bem ressaltado pelo reclamante, o item 4.4.1.1 do PCSC de 2012 (juntado pelo reclamante sob o id b0a4545 e seguintes e também juntado pela reclamada sob o id cb7e6de e seguintes), estabelece que o "*desenvolvimento do empregado na carreira ocorrerá pelo critério de merecimento e pelo critério de antiguidade, a cada 2 (dois) anos contados a partir da data de vigência deste PCSC, iniciando-se pelo critério de merecimento*". Portanto, o PCSC prevê a progressão pelo critério de merecimento e pelo critério de antiguidade a cada dois anos, nos exatos termos do documento juntado pelas partes.

Firmado esse ponto, não merece prosperar o argumento da reclamada, acerca da insuficiência de recursos para a concessão do reajuste postulado, sendo certo que a obtenção de resultado positivo no balanço da empresa em cada exercício deve ser analisada à luz do disposto no PCSC (subitem 4.4.1.3).

No mais, a reclamada não juntou aos autos qualquer avaliação de desempenho do reclamante, e nem apresenta qualquer fato extintivo, modificativo ou impeditivo do direito postulado pelo autor a partir de 2014, em atenção ao item 4.4.2 e seus subitens do PCSC, salvo quanto aos anos de 2015 e 2019, em que apresentadas as medidas disciplinares aplicadas ao reclamante (id eda9b0c, "ficha de registro de empregado", campo "Anotações gerais", e id 19fa787 "relatos da dispensa"), não impugnadas.

Dessarte, há de se presumir que o obreiro preencheu os requisitos necessários à progressão na carreira, por merecimento e por antiguidade, alternadamente, observando-se, entretanto, relativamente aos anos de 2015 e 2019, o impedimento ao direito em razão de ter o obreiro sofrido medidas disciplinares (subitem 4.4.3.2).

Dessa forma, condeno a reclamada ao pagamento da diferença de 2,5% (dois e meio por cento) sobre o salário do autor, conforme estabelecido no PCSC, a partir do marco prescricional, com reflexos em 13ºs salários, férias + 1/3 e, de todos, em FGTS.

Para a apuração das parcelas deverão ser considerados os termos do PCSC (juntado pelo reclamante sob o id b0a4545 e seguintes e também juntado pela reclamada sob o id cb7e6de e seguintes), observando-se as medidas disciplinares aplicadas ao reclamante (id eda9b0c, "ficha de registro de empregado", campo "Anotações gerais", e id 19fa787, "relatos da dispensa").

Deverá a reclamada, ainda, em até 10 dias, após o trânsito em julgado da decisão e mediante intimação específica, retificar a CTPS do autor, fazendo constar as evoluções salariais decorrentes da progressão, conforme se apurar em liquidação, sob pena de multa diária equivalente a R$100,00 até o limite de R$ 1.000,00, a ser revertida em favor do reclamante.

JUSTIÇA GRATUITA

Nos termos do art. 790, §4º, da CLT, a gratuidade de justiça será deferida àqueles que comprovarem a insuficiência de recursos.

O reclamante junta aos autos declaração de pobreza (id8376b5a), presumindo-se, assim, a insuficiência de recursos, nos termos do art. 99, §3º, do CPC.

Diante disso e, à míngua de outras provas a afastar a presunção que milita em seu favor, defiro ao autor o benefício da justiça gratuita.

Não tendo a parte reclamada comprovado sua condição de hipossuficiência jurídica, não faz jus à isenção de custas, nem de honorários sucumbenciais.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

São devidos honorários de sucumbência recíproca, cujo montante arbitro:

(1) em 5% do valor dos créditos devidos à parte reclamante, a serem pagos pela parte reclamada aos advogados da reclamante, conforme se apurar em liquidação; e

(2) em 5% do proveito econômico que seria obtido com os pleitos julgados improcedentes, a serem pagos pela parte reclamante à advogada da parte reclamada. Entretanto, no julgamento da ADI 5766, o C. STF declarou a inconstitucionalidade do §4º do art. 791-A da CLT. Assim sendo, tratando-se de decisão vinculante e de

aplicação imediata, não há falar em honorários sucumbenciais devidos pela parte reclamante, enquanto esta for beneficiária da justiça gratuita.

Por fim, destaco que os honorários devidos pelo autor não poderão ser deduzidos do crédito a ser recebido, uma vez que, no mencionado julgamento da ADI 5766, o STF declarou a inconstitucionalidade da expressão *"desde que não tenha obtido em juízo, ainda que em outro processo, créditos capazes de suportar a despesa"* do art. 791-A, §4º, da CLT.

COMPENSAÇÃO E DEDUÇÃO

Para evitar a duplicidade de pagamento, bem como o enriquecimento sem causa, autorizo a dedução das parcelas comprovadamente pagas a idêntico título daquelas ora deferidas.

DESONERAÇÃO DA FOLHA DE PAGAMENTO

O entendimento predominante neste egrégio Regional é o de que o regime de desoneração legal previsto na Lei 12.546/2011 é aplicável apenas no curso do contrato de trabalho. Isso porque a determinação de recolhimento de contribuições previdenciárias sobre verbas decorrentes de processo judicial decorre da aplicação do art. 43 da Lei 8.212/1991, do art. 276, *caput* e §§ 2º e 6º, e do art. 277 do Decreto 3.048/1999. Vejamos:

"RECOLHIMENTO PREVIDENCIÁRIO. DESONERAÇÃO LEGAL. As disposições da Lei 12.546/2011, que tratam do regime de desoneração da folha de pagamento, aplicam-se apenas aos contratos em curso, sobre as contribuições previdenciárias devidas mês a mês, não podendo ser admitido na hipótese em que as contribuições previdenciárias são decorrentes de obrigações advindas de condenação judicial."(TRT 3ª Região, AP 0002192-14.2013.5.03.0139, 10ª Turma, Relatora Des. Taísa Maria Macena de Lima, DEJT 25/02/2021).

CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA

Sobre os valores apurados em liquidação de sentença, incide correção monetária, na forma prevista na Súmula 381, do TST. A forma de atualização dos créditos da parte autora se dará conforme decisão do STF no âmbito das ADC's 58 e 59, em 18/12/2020, cuja eficácia foi *erga omnes*e com efeito vinculante.

Determino, pois, para atualização monetária das parcelas que compõem a condenação, na fase pré-judicial, a aplicação do IPCA-E como índice de correção monetária. Não há se falar em incidência de juros de mora nesse período – fase pré-judicial.

Na fase judicializada, determina-se a adoção da taxa SELIC, a qual engloba juros e correção monetária, a partir da data da distribuição da demanda, até que sobrevenha solução legislativa.

Esclareço, desde já, que a taxa SELIC é índice que já incorpora a correção monetária e os juros, razão pela qual não há mais espaço para a incidência de outra taxa de juros de mora, ante o entendimento firmado pelo STF.

As contribuições previdenciárias e recolhimentos fiscais advindos da condenação, por sua vez, serão sempre atualizados pela taxa SELIC, por força do §4º do artigo 879 da CLT c/c §4º do artigo 89 da Lei 8.212/91.

Saliente-se, por fim, que a jurisprudência do STF é no sentido de reconhecer a aplicação imediata das decisões, não sendo necessário aguardar o trânsito em julgado ou até mesmo a sua publicação.

RECOLHIMENTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS

Para fins do art. 832, §3º, da CLT, sobre as parcelas de natureza salarial deverão incidir os recolhimentos previdenciários (art. 28 da Lei nº 8.212/91), na forma da Súmula 368, III, do C. TST, a cargo da ré, descontada a cota do autor (OJ 363 da SDI-I, do C. TST).

Recolhimentos fiscais na forma da IN 1500/2014 e ainda da Súmula 368, do C. TST.

Não haverá tributação sobre os juros de mora (OJ 400 da SDI-I, do C. TST).

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Ficam as partes advertidas de que eventuais embargos declaratórios devem se limitar às hipóteses legalmente cabíveis (arts. 897-A/CLT c/c 1.022 do CPC), não se prestando eles para reexame de fatos e provas nem à reforma do entendimento adotado pelo Juiz Sentenciante.

A oposição de embargos desnecessários por quaisquer das partes ensejará, pois, a aplicação das penalidades legais.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, nos termos e limites da fundamentação, que passam a integrar o presente dispositivo como se nele estivessem transcritos,**acolho**a prejudicial de mérito suscitada para pronunciar a prescrição das pretensões relativas a créditos anteriores a29/10/2014, bem como para julgá-las extintas, com resolução do mérito, na forma do art. 7º, XXIX, da CRFB/88 c/c o art. 487, II, do CPC,e, no mérito propriamente dito, julgo **PROCEDENTES, EM PARTE**,os pedidos formulados por ELIZANDRO DE OLIVEIRA PEREIRA em face de MGS MINAS GERAIS ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS SA para condenar a reclamada a pagar ao reclamante, observados os limites do pedido:

- diferença de 2,5% (dois e meio por cento) sobre o salário do autor, conforme estabelecido no PCSC, a partir do marco prescricional, com reflexos em 13ºs salários, férias + 1/3 e, de todos, em FGTS.

Deverá a reclamada, ainda, em até 10 dias, após o trânsito em julgado da decisão e mediante intimação específica, retificar a CTPS do autor, fazendo constar as evoluções salariais decorrentes da progressão, conforme se apurar em liquidação, sob pena de

multa diária equivalente a R$100,00 até o limite de R$ 1.000,00, a ser revertida em favor do reclamante.

O valor da verba deferida será apurado em liquidação de sentença, por simples cálculos, observando-se os parâmetros fixados nos tópicos específicos da fundamentação.

Defiro ao reclamante o benefício da justiça gratuita.

Honorários advocatícios conforme fundamentação.

Juros de mora, correção monetária, incidências e recolhimentos previdenciários e fiscais, na forma da fundamentação.

Custas pela reclamada no importe de R$100,00, calculadas sobre o valor da condenação, ora arbitrado em R$5.000,00.

Intimem-se as partes.

Intime-se a União, oportunamente, se for o caso.

Transitada em julgada, arquivem-se.

Nada mais.

BELO HORIZONTE/MG, 25 de abril de 2024.

JÉSSER GONÇALVES PACHECO

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010365-52.2024.5.03.0006

AUTOR	JOAO PEDRO BRETZ CASTRO
ADVOGADO	PEDRO ZATTAR EUGENIO(OAB: 128404/MG)
ADVOGADO	PEDRO PAULO POLASTRI DE CASTRO E ALMEIDA(OAB: 79812/BA)
RÉU	UBER DO BRASIL TECNOLOGIA LTDA.

Intimado(s)/Citado(s):

- JOAO PEDRO BRETZ CASTRO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 926d4c9 proferida nos autos.

DECISÃO

Vistos etc.

Em face do pedido de desistência formulado pelo(a) autor(a), julgo extinto o feito sem resolução do mérito, com fulcro no art. 485, VIII do CPC.

Custas pelo(a) autor(a), ISENTO(A).

Intime-se o(a) autor(a) da presente decisão.

Decorrido o prazo, arquivem-se os autos.

BELO HORIZONTE/MG, 25 de abril de 2024.

JÉSSER GONÇALVES PACHECO

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010800-63.2023.5.03.0005

AUTOR	IURY DE SOUZA COMINI
ADVOGADO	STEPHANIE CAROLINE CARDOSO DE OLIVEIRA(OAB: 135546/MG)
RÉU	TS INFRAESTRUTURA E ENGENHARIA S.A.
ADVOGADO	FABIO ZINGER GONZALEZ(OAB: 77851/SP)
ADVOGADO	LUIZ FERNANDO DE AZEVEDO GROSSI(OAB: 86946/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- IURY DE SOUZA COMINI

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 9643841 proferida nos autos.

SENTENÇA

RELATÓRIO

IURY DE SOUZA COMINI, qualificado nos autos do processo, move ação trabalhista em face de TS INFRAESTRUTURA E ENGENHARIA S.A., afirmando, em síntese, que laborou para a reclamada de 19/09/2022 a 21/08/2023, como eletricista de manutenção de linhas elétricas, tendo recebido documentos rescisórios, bem como o pagamento, porém sem baixa em sua CTPS e sem integralização do FGTS. Aduz que trabalhava em sobrelabor com habitualidade, que não recebia o vale-alimentação referente ao jantar quando estava em “jornada dupla” e que carregava e instalava postes manualmente. Requer o pagamento da multa prevista no art. 477, §8°, da CLT, do FGTS, das horas extras com *“o acréscimo de 70% (setenta por cento) sobre o valor da remuneração da hora normal de trabalho, conforme cláusula 11ª da CCT”*, do valor referente ao vale-alimentação do jantar, de indenização por danos morais, dentre outros requerimentos. Atribuiu à causa o valor de R$58.285,89. Juntou documentos, declaração de insuficiência de recursos e instrumento de mandato.

Na audiência de id 1736658, a proposta de conciliação foi rejeitada.

A reclamada apresentou defesa, id 445ffb6, acompanhada de documentos, e contestou os pedidos da petição inicial.

O autor apresentou impugnação à defesa (id 22d48b2).

Na audiência de instrução (ata de id 30797f2), foi colhido o

depoimento pessoal do reclamante e ouvidas duas testemunhas, uma do reclamante e outra do reclamado. Em seguida, as partes presentes declararam não ter outras provas a produzir, e a instrução processual foi encerrada. Razões finais orais. Rejeitada a última proposta de conciliação.

Tudo visto e examinado. É, em síntese, o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

DA TUTELA DE URGÊNCIA – BAIXA CTPS DIGITAL

Mantido o indeferimento de id2c0cb5d.

DO DIREITO MATERIAL E PROCESSUAL DO TRABALHO. LEI 13.467/2017

A fim de sanar eventuais dúvidas, esclareço que, como a relação contratual havida entre as partes e o ajuizamento da ação se deram na vigência da Lei 13.467/2017, a presente decisão observará as normas inseridas na denominada "Reforma Trabalhista", nos aspectos de direito material e processual.

LIMITES DE VALORES ATRIBUÍDOS

Os valores atribuídos aos pedidos definem os limites da lide e, por isso, não se tratam de mera estimativa. Nos termos do art. 492 do CPC, é vedado ao juiz proferir decisão de natureza diversa da pedida, bem como condenar a parte em quantidade superior ou em objeto diverso do que lhe foi demandado.

Assim, destaco que as parcelas e os valores de uma eventual condenação serão apurados em liquidação de sentença, e ficam limitados às quantidades e valores assinalados na causa de pedir e no rol de pedidos (arts. 141 e 492 do CPC), não incluídos nessa limitação os juros de mora e a correção monetária.

IMPUGNAÇÃO AOS DOCUMENTOS

A impugnação aos documentos é genérica e aspectos relativos à força probante dos documentos são pertinentes à análise de mérito.

BAIXA NA CTPS – MULTA DO ART. 477, §8°, DA CLT/INTEGRALIZAÇÃO DO FGTS

Afirma o reclamante que sua CTPS não foi baixada e que *"não constam no extrato de FGTS do Reclamante o depósito referente ao mês de julho/2023, tampouco o depósito do valor proporcional aos dias trabalhados em agosto/2023 e às demais verbas rescisórias"*.

Requer que a reclamada proceda à baixa na sua carteira de trabalho, efetue o pagamento da multa prevista no art. 477, §8°, da CLT, e garanta a integralidade dos depósitos do FGTS.

A reclamada contesta. Aduz que a CTPS do autor fora devidamente baixada, não havendo de se falar em multa, e que o FGTS se encontra devidamente recolhido em conta vinculada.

Não há prova oral quanto ao tema.

Analiso.

Quanto à alegada ausência de baixa da CTPS, reporto-me à decisão de id 2c0cb5d. O contrato já está devidamente baixado (documento de id 3709c0c).

Entretanto, na CTPS digital existe outro contrato com a mesma reclamada. Dessa forma, deve a reclamada efetuar a baixa no contrato em "duplicidade",após o trânsito em julgado, no prazo de 10 dias de sua intimação, sob pena de multa diária de R$100,00, até o limite de R$1.000,00, em favor do reclamante.

Quanto à integralização do FGTS na conta vinculada do obreiro, a Súmula 461 do TST estabelece que "*é do empregador o ônus da prova em relação à regularidade dos depósitos do FGTS, pois o pagamento é fato extintivo do direito do autor(art. 373, II, do CPC de 2015)"*.

Nesse sentido, verifica-se que a reclamada apresentou o extrato analítico sob id8eb5fc1.Portanto, cabia ao reclamante apontar eventuais diferenças que entendesse devidas, o que não ocorreu. Assim, reputo correto o saldo do FGTS.

JORNADA

Afirma o autor que laborava, em média, por 15 horas diárias, com 15 minutos de intervalo, e que nunca usufruiu do horário de jantar. Declara que recebeu como último salário R$2.436,39. Pleiteia, pelo alegado sobrelabor com habitualidade, o recebimento de horas extras com *"o acréscimo de 70% (setenta por cento) sobre o valor da remuneração da hora normal de trabalho, conforme cláusula 11ª da CCT"*, com os reflexos em saldo de salário, aviso-prévio indenizado, férias + 1/3, 13º salários, RSR e FGTS.

A reclamada contesta a jornada de trabalho alegada na petição inicial. Juntou registros de jornada do reclamante, id 0b01459.

Em sua impugnação, o reclamante fez apontamentos.

Registro que a reclamada trouxe ao autos contrato escrito a autorizar o banco de horas (CLT, artigo 59, §§ 2° e 5º), documento de idaa0dca3 (página 6 do PDF do documento), não impugnado pelo reclamante.

Em audiência de instrução, id 30797f2, o reclamante declarou: "*Nem todos os dias e horários eram registrados em cartão de ponto; o horário de almoço nunca foi registrado e os horários de entrada e de saída não eram registrados corretamente; no centro de treinamento iniciava o trabalho às 7h e, quando o treinamento acabou, trabalhava das 5h30 (no cartão de ponto está registrado 7h) às 20h/21h/22h e depois se deslocava de Santa Luzia até o Barreiro/sede da reclamada, horário este de segunda-feira a sexta-feira e em sábados; nunca usufruiu de 1 hora de intervalo, fazia de 10 a 20 minutos; a equipe parava junta"*.

A testemunha do reclamante, Sr.Alberto Alexandre Ferreira da Silva, afirmou que: "*Era ajudante de eletricista; as equipes mudavam frequentemente; trabalhavam das 5h30 às 19h/20h/22h, de segunda a sábado, com marcação no cartão de ponto digital,*

com um recibo e, quando conseguia ler esse recibo, a impressão do horário correspondia; já chegou a trabalhar 16 horas por dia; o tempo de almoço era a céu aberto, em qualquer lugar, água correndo pela rua a fora, em comunidade carente, no prazo de engolir a comida e retornar, 20 minutos (para cumprimento de metas), sendo que o cartão de ponto era pré-batido; havia tenda para o almoço, mas não podia ser armada longe do caminhão; não existia horário de janta nem vale-jantar; o mesmo para o reclamante, pois participavam das atividades quase todos juntos; raramente deixavam conferir os horários no espelho de ponto; saída marcada, às vezes inventavam de arrumar caminhão; era forçado a fazer horas extras com banco de horas e quando precisava de folgas, eles não davam; no período de treinamento, que era bem difícil, permanecia em pé, e não podia dispersar/sentar, e era sem sombra".

Já a testemunha do reclamado, Sr.Renilson José Gonçalves dos Santos, declarou que: *"É supervisor de equipe; já foi ajudante em outras empresas, não na reclamada; não era chefe do reclamante; não trabalhou em equipe do reclamante, mas com ele encontrava, dia sim dia não, pois as obras são próximas ou no pátio; trabalha das 7h às 17h, chegando às 6h50, horário este de segunda-feira a sexta-feira, pois na sexta é até 16h; usufrue 1 hora de intervalo; a equipe monta tenda, com água, para o almoço; muito difícil trabalhar sábado, mas já trabalhou, citou 1 vez por mês, a depender da demanda, não passando de 2 vezes por mês; caso precisasse passar de 10 horas de trabalho por dia, seria preciso autorização; já aconteceu de trabalhar além das 17h; o cartão de ponto é fiel"*.

Analiso.

Pela leitura da exordial, constato uma certa confusão entre horas de trabalho e hora intervalar, sendo certo que as pausas em questão não se confundem com a hora efetivamente laborada.

Já pela leitura da contestação, constato que a ré juntou aos autos os controles de ponto, id0b01459, os quais apresentam marcações variadas de horários de entrada e saída de serviço, com o registro do intervalo intrajornada por pré-assinalação, procedimento autorizado, expressamente, pelo art. 74, §2º, da CLT. Por sua vez, os demonstrativos de pagamento, documento de id928dfcd, evidenciam o implemento de horas extras (a exemplo dos meses de janeiro, fevereiro e abril de 2023), além de outras parcelas.

Assim sendo, caberia ao obreiro comprovar as horas de sobrejornada, e também as horas trabalhadas durante o intervalo para descanso e refeição, sem o devido pagamento (art. 818, inciso I da CLT c/c art. 373, inciso I do CPC), ônus do qual se desincumbiu, ao fazer apontamentos em sede de impugnação e com o depoimento das testemunhas trazidas a juízo, conforme acima descrito.

Assim,por um critério de razoabilidade, fixo a jornada praticada pelo obreiro como tendo sido de 5h30 às 20h, de segunda-feira a sábado, com 20 minutos de intervalo.

Diante da jornada fixada, evidente a extrapolação dos limites máximos de 8 horas diárias e 44 horas semanais (artigo 7º, XIII, da CRFB/88), de forma que passo a analisar os pedidos relacionados ao pagamento das horas suplementares e reflexos.

Horas extras

Em atenção aos limites do pedido, defiro ao reclamante o pagamento de horas extras, assim consideradas as excedentes da 8ª diária e 44ª semanal, não cumulativamente, acrescidas do adicional convencional, com reflexos, pela habitualidade, em RSR, aviso-prévio indenizado, férias + 1/3, 13º salários e, de todas, em FGTS + 40%, observada a base de incidência prevista no art. 15 da Lei 8.036/90.

Deverão ser observados o divisor 220, a Súmula 264 do TST, o adicional convencional (conforme CCT, cláusula 11ª, id 9fe0b3e e id cda1595). Deverá ser considerada, ainda, a frequência integral do obreiro ao trabalho, salvo quando comprovadamente estiver em gozo de férias ou licença, conforme se apurar em liquidação.

Intervalo intrajornada

Quanto ao intervalo para repouso e alimentação, reconheço o direito ao gozo do intervalo mínimo de 1 hora para jornada superior a 6 horas, conforme o art. 71 da CLT.

Com base na jornada estabelecida acima, houve supressão parcial do intervalo. A violação, ainda que parcial, do intervalo para repouso e alimentação, impõe o pagamento do tempo suprimido como extra, acrescido do adicional legal de 50% sobre o valor da remuneração da hora normal de trabalho, nos termos do §4º do art. 71 da CLT, com a redação da Lei nº 13.467/2017, ao que fica condenada a reclamada, conforme se apurar em liquidação, observando-se o período contratual e a jornada fixada.

Lembro, portanto, que não merece guarida o pleito de aplicação do adicional de 70% (setenta por cento) sobre os minutos suprimidos dos intervalos. Conforme acima registrado, lembro que as pausas em questão não se confundem com a hora efetivamente laborada. Nessa ordem de ideias, à falta de percentual específico, revela-se curial concluir que sobre elas incidirá o adicional legal.

Por ostentar natureza indenizatória, não são devidos quaisquer reflexos ao obreiro, no particular.

Deverão ser observados o divisor 220, a Súmula 264 do TST, o adicional convencional e, na sua falta, o legal. Deverá, ainda, prevalecer a frequência integral do obreiro ao serviço, salvo quando comprovadamente estiver em gozo de férias ou licença, conforme se apurar em liquidação.

VALE-ALIMENTAÇÃO JANTAR

O autor almeja o recebimento de vale-alimentação referente ao jantar, nos dias em laborou em "jornada dupla". Invoca, para tanto, a cláusula 20ª da CCT da categoria.

A reclamada, por sua vez, aduz que *"não detém a obrigatoriedade de fornecer jantar aos empregados, pois o período após às 17h constante no cartão de ponto refere-se ao deslocamento obra => base"*.

Em sede de impugnação, o reclamante diz que em várias oportunidades *"registrou sua saída após às 18, 19, 20, 21h. Não se pode crer que, dentro de Belo Horizonte e região metropolitana, o Reclamante gastasse mais de 1, 2, 3 ou 4 horas para sair do local da obra e retornar à empresa. E mesmo se assim fosse, este período de deslocamento também conta como tempo de efetivo trabalho e permanência à disposição da empresa, devendo ser remunerado e considerado para se apurar o direito ao recebimento de jantar"*.

Em instrução, não foram feitas perguntas ao reclamante e à testemunha do reclamado quanto ao tema. A testemunha do reclamante declarou que: "*não existia horário de janta nem vale-jantar; o mesmo para o reclamante, pois participavam das atividades quase todos juntos"*.

Pois bem.

Competia ao reclamante comprovar sua alegação, ônus do qual se desincumbiu.

Nos termos da CCT (inteligência da cláusula 20ª das CCTs anexadas, id 9fe0b3e e id cda1595), deverá a reclamada pagar ao reclamante os valores devidos a título de vale-alimentação referente ao jantar pelo período contratual.

INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. ACIDENTE DE TRABALHO. FALTA DE CONDIÇÕES DE HIGIENE DOS BANHEIROS (OU INEXISTÊNCIA DE BANHEIROS) ETC.

A parte reclamante pugna por indenização por danos morais, por 1) ausência de maquinário para o transporte dos postes, de concreto e de madeira, o que obrigava o reclamante a 2) suportar grande peso, tendo sofrido desmaio (*"a corda que ficava na altura de seu peito se envolveu em seu braço, se enrolando neste e esfolando-o")*e *"dores intensas e constantes em seus braços, costas, ombros, joelhos, coluna vertebral... fazendo uso constante de analgésicos";*3) ausência do intervalo intrajornada; 4) condições inadequadas de trabalho (em pé, sem sobra, alimentação em locais inadequados, banheiro sem possibilidade de uso, quando existia, com horário fiscalizado, uso de lanterna manual, ocupando uma de suas mãos, após o sol de pôr) e 5) assédio moral.

A reclamada contestou especificadamente. Juntou ficha de EPI (id ef55af4).

O reclamante impugnou os documentos de maneira genérica, como já registrado.

Em audiência de instrução (id 30797f2), o reclamante acrescentou que *"tem ciência que a empresa possui área de saúde, setor em que compareceu quando sofreu o acidente e a orientação que recebeu foi para continuar trabalhando"*. Foram ouvidas testemunhas, como já dito, sendo que não foram feitas perguntas sobre assédio.

Analiso.

O dano moral é plenamente cabível, nos termos do artigo 5º, incisos V e X, da CRFB/88, bem como nos termos do art. 186 do CC/2002 e da Súmula 392 do C. TST.

Ressalto que o dano moral pode ser definido como aquele que representa efeito não patrimonial de lesão a direito, a atingir os direitos de personalidade do ofendido, tais como a honra, a imagem, a vida privada, a intimidade, a liberdade ou, ainda, que lhe cause sofrimento físico ou mental. Trata-se de violação a bens não passíveis de mensuração econômica, mas tutelados por lei. Outrossim, para que se configure o dano moral, é necessária a presença concomitante de três fatores: o dano efetivo, a culpa do agente e o nexo causal entre um e outro (artigos 186 e 942 do Código Civil).

A compensação financeira pelo dano moral pressupõe que os fatos, tidos por geradores, atinjam a honra, a imagem, a privacidade ou a intimidade do trabalhador, violando os atributos de sua personalidade (art. 5°, V e X, da CRFB/88 e art. 12, do CC/2002) – o que deve ser sobejamente demonstrado pela parte reclamante (art. 818, I, da CLT, e art. 373, I, CPC/2015).

Assim, o princípio constitucional da dignidade da pessoa humana abriga, dentre outros direitos que o homem tem, o da preservação de sua saúde física e mental, sendo esta, no ambiente de trabalho, responsabilidade do empregador, bem como a preservação dos direitos de sua personalidade.

Atingido, portanto, o trabalhador, na sua integridade psicofísica, assiste-lhe direito ao recebimento de indenização pelos danos morais sofridos, não havendo necessidade de prova dos danos.

Contudo, a existência dos danos, fato constitutivo do direito do reclamante, consoante pacífica jurisprudência dos pretórios trabalhistas, não prescinde de prova robusta por parte de quem o alega, ônus que competia ao autor, que dele não logrou se desincumbir, pois, em momento algum, comprovou que o reclamado tenha agredido sua honra, dignidade ou integridade psíquica, não se escorando a assertiva inicial em qualquer elemento de prova constante dos autos.

Convém frisar que o não cumprimento de direitos trabalhistas acarreta o dever de indenizar, em tese. Contudo, os prejuízos materiais são reparados com o adimplemento das obrigações

trabalhistas, já contemplados no presente feito. Por outro lado, a omissão no atendimento de parte da legislação obreira (como ausência de intervalo intrajornada) não acarreta, inicial e necessariamente, a ocorrência de danos morais, ressaltando-se que a lesão ao patrimônio moral, ensejadora de indenização, deve ser real, embora subjetiva.

In casu, inquiridas duas testemunhas, a trazida pelo reclamante declarou que *"existia um banheiro no caminhão, sem possibilidade de uso; se demorasse mais de 2 minutos no banheiro, já tinha gente atrás de você; era forçado a fazer horas extras com banco de horas e quando precisava de folgas, eles não davam; no treinamento, que era bem difícil, permanecia em pé, e não podia dispersar/sentar, e era sem sombra; não há refeitório na base, em Santa Luzia, e o banheiro estava bem jogado; sentia dor no ombro, machucou a mão, dor nas mãos, pois é muito esforço físico, 8 pessoas levantam manualmente o poste, mas com dificuldade, o poste volta; geralmente o caminhão entrava em quase lugar nenhum; o reclamante desmaiou na estrutura pelo desgaste e pressão psicológica; um eletricista desceu e retirou o reclamante, que não foi levado a médico e nem foi comunicado a técnico de segurança, pois não houve reunião sobre isso; o depoente estava presente no momento do desmaio; não havia iluminação/lanterna no capacete e a iluminação do caminhão era muito precária, iluminavam com o telefone".*

A testemunha do reclamado, por sua vez, aduziu que *"todos os caminhões são equipados com lanterna cilibrim; há banheiro no caminhão, banheiro sem janela, que é limpo diariamente mediante solicitação do encarregado; não se recorda de o reclamante ter sofrido acidente, não foi comunicado nada; a turma é composta por 8 pessoas; se precisar de mais pessoas para carregarem o poste, elas são chamadas; o treinamento dura de 3 a 4 meses, dentro da empresa, com refeitório e banheiro: abrir buraco, subir e carregar poste, carregar escada, com chãos/pisos diferentes, sem cadeira (pois aprendem trabalhando, para mostrar a realidade de campo); a orientação é que todos façam a mesma força quando levantam/carregam poste, para dividir o peso"*.

Ora, havendo divergências nas declarações das testemunhas, como é patente nos presentes autos – vale lembrar o compromisso de dizerem a verdade, em estrita consonância com o artigo 828 da CLT, iguala o valor jurídico de suas afirmações. Assim, cabe ao julgador concluir pela existência de percepções diferentes sobre os mesmos fatos. Todo ponto de vista é a vista a partir de um ponto.

Desse modo, reputo não confirmado o prejuízo pessoal do reclamante, supostamente em função do comportamento da demandada, à luz das disposições do artigo 818 da CLT, razão pela qual nego acolhida ao pleito indenizatório.

Ainda, relativamente à ausência do intervalo intrajornada, também não é o caso de indenização por danos morais, uma vez que haverá o pagamento do tempo respectivo a crédito do obreiro, na conformidade do art. 71 da CLT.

JUSTIÇA GRATUITA

Em razão da declaração de hipossuficiência econômica (id a6f2cda – página 3 do PDF do documento) e da ausência de provas de que atualmente recebe remuneração superior, concedo-lhe o benefício da Justiça Gratuita, nos termos do art. 790, §3º, da CLT, e Súmula 463, do TST.

Não tendo a parte reclamada comprovado sua condição de hipossuficiência jurídica, não faz jus à isenção de custas, nem de honorários sucumbenciais.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

São devidos honorários de sucumbência recíproca, cujo montante arbitro:

(1) em 5% do valor dos créditos devidos à parte reclamante, a serem pagos pela parte reclamada aos advogados da reclamante, conforme se apurar em liquidação; e

(2) em 5% do proveito econômico que seria obtido com os pleitos julgados improcedentes, a serem pagos pela parte reclamante aos advogados da parte reclamada. Entretanto, no julgamento da ADI 5766, o C. STF declarou a inconstitucionalidade do §4º do art. 791-A da CLT. Assim sendo, tratando-se de decisão vinculante e de aplicação imediata, não há falar em honorários sucumbenciais devidos pela parte reclamante, enquanto esta for beneficiária da justiça gratuita.

Por fim, destaco que os honorários devidos pelo autor não poderão ser deduzidos do crédito a ser recebido, uma vez que, no mencionado julgamento da ADI 5766, o STF declarou a inconstitucionalidade da expressão *"desde que não tenha obtido em juízo, ainda que em outro processo, créditos capazes de suportar a despesa"* do art. 791-A, §4º, da CLT.

COMPENSAÇÃO E DEDUÇÃO

Para evitar a duplicidade de pagamento, bem como o enriquecimento sem causa, autorizo a dedução das parcelas comprovadamente pagas a idêntico título daquelas ora deferidas.

DESONERAÇÃO DA FOLHA DE PAGAMENTO

O entendimento predominante neste egrégio Regional é o de que o regime de desoneração legal previsto na Lei 12.546/2011 é aplicável apenas no curso do contrato de trabalho. Isso porque a determinação de recolhimento de contribuições previdenciárias sobre verbas decorrentes de processo judicial decorre da aplicação do art. 43 da Lei 8.212/1991, do art. 276, *caput* e §§ 2º e 6º, e do art. 277 do Decreto 3.048/1999. Vejamos:

"RECOLHIMENTO PREVIDENCIÁRIO. DESONERAÇÃO LEGAL.

As disposições da Lei 12.546/2011, que tratam do regime de desoneração da folha de pagamento, aplicam-se apenas aos contratos em curso, sobre as contribuições previdenciárias devidas mês a mês, não podendo ser admitido na hipótese em que as contribuições previdenciárias são decorrentes de obrigações advindas de condenação judicial."(TRT 3ª Região, AP 0002192-14.2013.5.03.0139, 10ª Turma, Relatora Des. Taísa Maria Macena de Lima, DEJT 25/02/2021).

CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA

Sobre os valores apurados em liquidação de sentença, incide correção monetária, na forma prevista na Súmula 381, do TST. A forma de atualização dos créditos da parte autora se dará conforme decisão do STF no âmbito das ADC's 58 e 59, em 18/12/2020, cuja eficácia foi *erga omnes*e com efeito vinculante.

Determino, pois, para atualização monetária das parcelas que compõem a condenação, na fase pré-judicial, a aplicação do IPCA-E como índice de correção monetária. Não há se falar em incidência de juros de mora nesse período – fase pré-judicial.

Na fase judicializada, determina-se a adoção da taxa SELIC, a qual engloba juros e correção monetária, a partir da data da distribuição da demanda, até que sobrevenha solução legislativa.

Esclareço, desde já, que a taxa SELIC é índice que já incorpora a correção monetária e os juros, razão pela qual não há mais espaço para a incidência de outra taxa de juros de mora, ante o entendimento firmado pelo STF.

As contribuições previdenciárias e recolhimentos fiscais advindos da condenação, por sua vez, serão sempre atualizados pela taxa SELIC, por força do §4º do artigo 879 da CLT c/c §4º do artigo 89 da Lei 8.212/91.

Saliente-se, por fim, que a jurisprudência do STF é no sentido de reconhecer a aplicação imediata das decisões, não sendo necessário aguardar o trânsito em julgado ou até mesmo a sua publicação.

RECOLHIMENTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS

Para fins do art. 832, §3º, da CLT, sobre as parcelas de natureza salarial deverão incidir os recolhimentos previdenciários (art. 28 da Lei nº 8.212/91), na forma da súmula 368, III, do C. TST, a cargo da ré, descontada a cota do autor (OJ 363 da SDI-I, do C. TST).

Recolhimentos fiscais na forma da IN 1500/2014 e ainda da Súmula 368, do C. TST.

Não haverá tributação sobre os juros de mora (OJ 400 da SDI-I, do C. TST).

DOS EMBARGOS PROTELATÓRIOS

Com base no art. 139, III, do CPC, devem as partes atentar que a decisão adotou síntese explícita sobre os temas meritórios e relevantes da lide (OJs 118 e 119 da SDI-I do C. TST) e que não serão admitidos eventuais embargos declaratórios que visem reexame de fatos e provas e alegação de pré-questionamento em 1ª instância, mormente porque este é pressuposto objetivo dos recursos de natureza extraordinária aos Tribunais Superiores (Súmulas 221 e 297 do C. TST), sendo que a oposição de embargos fora dos pressupostos legais ensejará a aplicação de multa prevista no §2º do artigo 1.026 do CPC.

CONCLUSÃO

Pelo exposto, o Juízo da 5ª Vara do Trabalho de Belo Horizonte resolve, no bojo da ação trabalhista proposta por IURY DE SOUZA COMINI em face TS INFRAESTRUTURA E ENGENHARIA S.A., julgar **PARCIALMENTE PROCEDENTE** a pretensãodeduzida em desfavor da reclamada, para condená-la a pagar ao reclamante as seguintes parcelas, nos termos da fundamentação, parte integrante deste dispositivo:

- horas extras, assim consideradas as excedentes da 8ª diária e 44ª semanal, não cumulativamente, acrescidas do adicional convencional, com reflexos, pela habitualidade, em RSR, aviso-prévio indenizado, férias + 1/3, 13º salários e, de todas, em FGTS + 40%, observada a base de incidência prevista no art. 15 da Lei 8.036/90;
- intervalo intrajornada, acrescido do adicional legal de 50% sobre o valor da remuneração da hora normal de trabalho, nos termos do §4º do art. 71 da CLT, com a redação da Lei nº 13.467/2017; e
- vale-alimentação referente ao jantar de todo o período contratual.

A reclamada deverá efetuar a baixa na CTPS do reclamante no contrato em "duplicidade",após o trânsito em julgado, no prazo de 10 dias de sua intimação, sob pena de multa diária de R$100,00, até o limite de R$1.000,00, em favor do reclamante.

O valor das verbas deferidas será apurado em liquidação de sentença, por simples cálculos, observando-se os parâmetros fixados nos tópicos específicos da fundamentação.

Defiro ao reclamante o benefício da justiça gratuita.

Honorários advocatícios conforme fundamentação.

Juros de mora, correção monetária, incidências e recolhimentos previdenciários e fiscais, na forma da fundamentação.

Custas pela reclamada no importe de R$800,00, calculadas sobre o valor da condenação, ora arbitrado em R$40.000,00.

Intimem-se as partes.

Intime-se a União, oportunamente, se for o caso.

BELO HORIZONTE/MG, 25 de abril de 2024.

JÉSSER GONÇALVES PACHECO

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010800-63.2023.5.03.0005

AUTOR IURY DE SOUZA COMINI

ADVOGADO	STEPHANIE CAROLINE CARDOSO DE OLIVEIRA(OAB: 135546/MG)
RÉU	TS INFRAESTRUTURA E ENGENHARIA S.A.
ADVOGADO	FABIO ZINGER GONZALEZ(OAB: 77851/SP)
ADVOGADO	LUIZ FERNANDO DE AZEVEDO GROSSI(OAB: 86946/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- TS INFRAESTRUTURA E ENGENHARIA S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 9643841 proferida nos autos.

SENTENÇA

RELATÓRIO

IURY DE SOUZA COMINI, qualificado nos autos do processo, move ação trabalhista em face de TS INFRAESTRUTURA E ENGENHARIA S.A., afirmando, em síntese, que laborou para a reclamada de 19/09/2022 a 21/08/2023, como eletricista de manutenção de linhas elétricas, tendo recebido documentos rescisórios, bem como o pagamento, porém sem baixa em sua CTPS e sem integralização do FGTS. Aduz que trabalhava em sobrelabor com habitualidade, que não recebia o vale-alimentação referente ao jantar quando estava em "jornada dupla" e que carregava e instalava postes manualmente. Requer o pagamento da multa prevista no art. 477, §8°, da CLT, do FGTS, das horas extras com *"o acréscimo de 70% (setenta por cento) sobre o valor da remuneração da hora normal de trabalho, conforme cláusula 11ª da CCT"*, do valor referente ao vale-alimentação do jantar, de indenização por danos morais, dentre outros requerimentos. Atribuiu à causa o valor de R$58.285,89. Juntou documentos, declaração de insuficiência de recursos e instrumento de mandato.

Na audiência de id 1736658, a proposta de conciliação foi rejeitada. A reclamada apresentou defesa, id 445ffb6, acompanhada de documentos, e contestou os pedidos da petição inicial.

O autor apresentou impugnação à defesa (id 22d48b2).

Na audiência de instrução (ata de id 30797f2), foi colhido o depoimento pessoal do reclamante e ouvidas duas testemunhas, uma do reclamante e outra do reclamado. Em seguida, as partes presentes declararam não ter outras provas a produzir, e a instrução processual foi encerrada. Razões finais orais. Rejeitada a última proposta de conciliação.

Tudo visto e examinado. É, em síntese, o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

DA TUTELA DE URGÊNCIA – BAIXA CTPS DIGITAL

Mantido o indeferimento de id2c0cb5d.

DO DIREITO MATERIAL E PROCESSUAL DO TRABALHO. LEI 13.467/2017

A fim de sanar eventuais dúvidas, esclareço que, como a relação contratual havida entre as partes e o ajuizamento da ação se deram na vigência da Lei 13.467/2017, a presente decisão observará as normas inseridas na denominada "Reforma Trabalhista", nos aspectos de direito material e processual.

LIMITES DE VALORES ATRIBUÍDOS

Os valores atribuídos aos pedidos definem os limites da lide e, por isso, não se tratam de mera estimativa. Nos termos do art. 492 do CPC, é vedado ao juiz proferir decisão de natureza diversa da pedida, bem como condenar a parte em quantidade superior ou em objeto diverso do que lhe foi demandado.

Assim, destaco que as parcelas e os valores de uma eventual condenação serão apurados em liquidação de sentença, e ficam limitados às quantidades e valores assinalados na causa de pedir e no rol de pedidos (arts. 141 e 492 do CPC), não incluídos nessa limitação os juros de mora e a correção monetária.

IMPUGNAÇÃO AOS DOCUMENTOS

A impugnação aos documentos é genérica e aspectos relativos à força probante dos documentos são pertinentes à análise de mérito.

BAIXA NA CTPS – MULTA DO ART. 477, §8°, DA CLT/INTEGRALIZAÇÃO DO FGTS

Afirma o reclamante que sua CTPS não foi baixada e que *"não constam no extrato de FGTS do Reclamante o depósito referente ao mês de julho/2023, tampouco o depósito do valor proporcional aos dias trabalhados em agosto/2023 e às demais verbas rescisórias"*. Requer que a reclamada proceda à baixa na sua carteira de trabalho, efetue o pagamento da multa prevista no art. 477, §8°, da CLT, e garanta a integralidade dos depósitos do FGTS.

A reclamada contesta. Aduz que a CTPS do autor fora devidamente baixada, não havendo de se falar em multa, e que o FGTS se encontra devidamente recolhido em conta vinculada.

Não há prova oral quanto ao tema.

Analiso.

Quanto à alegada ausência de baixa da CTPS, reporto-me à decisão de id 2c0cb5d. O contrato já está devidamente baixado (documento de id 3709c0c).

Entretanto, na CTPS digital existe outro contrato com a mesma reclamada. Dessa forma, deve a reclamada efetuar a baixa no contrato em "duplicidade",após o trânsito em julgado, no prazo de 10 dias de sua intimação, sob pena de multa diária de R$100,00,

até o limite de R$1.000,00, em favor do reclamante.

Quanto à integralização do FGTS na conta vinculada do obreiro, a Súmula 461 do TST estabelece que "*é do empregador o ônus da prova em relação à regularidade dos depósitos do FGTS, pois o pagamento é fato extintivo do direito do autor(art. 373, II, do CPC de 2015)*".

Nesse sentido, verifica-se que a reclamada apresentou o extrato analítico sob id8eb5fc1.Portanto, cabia ao reclamante apontar eventuais diferenças que entendesse devidas, o que não ocorreu. Assim, reputo correto o saldo do FGTS.

JORNADA

Afirma o autor que laborava, em média, por 15 horas diárias, com 15 minutos de intervalo, e que nunca usufruiu do horário de jantar. Declara que recebeu como último salário R$2.436,39. Pleiteia, pelo alegado sobrelabor com habitualidade, o recebimento de horas extras com *"o acréscimo de 70% (setenta por cento) sobre o valor da remuneração da hora normal de trabalho, conforme cláusula 11ª da CCT"*, com os reflexos em saldo de salário, aviso-prévio indenizado, férias + 1/3, 13º salários, RSR e FGTS.

A reclamada contesta a jornada de trabalho alegada na petição inicial. Juntou registros de jornada do reclamante, id 0b01459.

Em sua impugnação, o reclamante fez apontamentos.

Registro que a reclamada trouxe ao autos contrato escrito a autorizar o banco de horas (CLT, artigo 59, §§ 2° e 5º), documento de idaa0dca3 (página 6 do PDF do documento), não impugnado pelo reclamante.

Em audiência de instrução, id 30797f2, o reclamante declarou: "*Nem todos os dias e horários eram registrados em cartão de ponto; o horário de almoço nunca foi registrado e os horários de entrada e de saída não eram registrados corretamente; no centro de treinamento iniciava o trabalho às 7h e, quando o treinamento acabou, trabalhava das 5h30 (no cartão de ponto está registrado 7h) às 20h/21h/22h e depois se deslocava de Santa Luzia até o Barreiro/sede da reclamada, horário este de segunda-feira a sexta-feira e em sábados; nunca usufruiu de 1 hora de intervalo, fazia de 10 a 20 minutos; a equipe parava junta*".

A testemunha do reclamante, Sr.Alberto Alexandre Ferreira da Silva, afirmou que: "*Era ajudante de eletricista; as equipes mudavam frequentemente; trabalhavam das 5h30 às 19h/20h/22h, de segunda a sábado, com marcação no cartão de ponto digital, com um recibo e, quando conseguia ler esse recibo, a impressão do horário correspondia; já chegou a trabalhar 16 horas por dia; o tempo de almoço era a céu aberto, em qualquer lugar, água correndo pela rua a fora, em comunidade carente, no prazo de engolir a comida e retornar, 20 minutos (para cumprimento de metas), sendo que o cartão de ponto era pré-batido; havia tenda para o almoço, mas não podia ser armada longe do caminhão; não existia horário de janta nem vale-jantar; o mesmo para o reclamante, pois participavam das atividades quase todos juntos; raramente deixavam conferir os horários no espelho de ponto; saída marcada, às vezes inventavam de arrumar caminhão; era forçado a fazer horas extras com banco de horas e quando precisava de folgas, eles não davam; no período de treinamento, que era bem difícil, permanecia em pé, e não podia dispersar/sentar, e era sem sombra*".

Já a testemunha do reclamado, Sr.Renilson José Gonçalves dos Santos, declarou que: *"É supervisor de equipe; já foi ajudante em outras empresas, não na reclamada; não era chefe do reclamante; não trabalhou em equipe do reclamante, mas com ele encontrava, dia sim dia não, pois as obras são próximas ou no pátio; trabalha das 7h às 17h, chegando às 6h50, horário este de segunda-feira a sexta-feira, pois na sexta é até 16h; usufrue 1 hora de intervalo; a equipe monta tenda, com água, para o almoço; muito difícil trabalhar sábado, mas já trabalhou, citou 1 vez por mês, a depender da demanda, não passando de 2 vezes por mês; caso precisasse passar de 10 horas de trabalho por dia, seria preciso autorização; já aconteceu de trabalhar além das 17h; o cartão de ponto é fiel*".

Analiso.

Pela leitura da exordial, constato uma certa confusão entre horas de trabalho e hora intervalar, sendo certo que as pausas em questão não se confundem com a hora efetivamente laborada.

Já pela leitura da contestação, constato que a ré juntou aos autos os controles de ponto, id0b01459, os quais apresentam marcações variadas de horários de entrada e saída de serviço, com o registro do intervalo intrajornada por pré-assinalação, procedimento autorizado, expressamente, pelo art. 74, §2º, da CLT. Por sua vez, os demonstrativos de pagamento, documento de id928dfcd, evidenciam o implemento de horas extras (a exemplo dos meses de janeiro, fevereiro e abril de 2023), além de outras parcelas.

Assim sendo, caberia ao obreiro comprovar as horas de sobrejornada, e também as horas trabalhadas durante o intervalo para descanso e refeição, sem o devido pagamento (art. 818, inciso I da CLT c/c art. 373, inciso I do CPC), ônus do qual se desincumbiu, ao fazer apontamentos em sede de impugnação e com o depoimento das testemunhas trazidas a juízo, conforme acima descrito.

Assim,por um critério de razoabilidade, fixo a jornada praticada pelo obreiro como tendo sido de 5h30 às 20h, de segunda-feira a sábado, com 20 minutos de intervalo.

Diante da jornada fixada, evidente a extrapolação dos limites máximos de 8 horas diárias e 44 horas semanais (artigo 7º, XIII, da CRFB/88), de forma que passo a analisar os pedidos relacionados

ao pagamento das horas suplementares e reflexos.

Horas extras

Em atenção aos limites do pedido, defiro ao reclamante o pagamento de horas extras, assim consideradas as excedentes da 8ª diária e 44ª semanal, não cumulativamente, acrescidas do adicional convencional, com reflexos, pela habitualidade, em RSR, aviso-prévio indenizado, férias + 1/3, 13º salários e, de todas, em FGTS + 40%, observada a base de incidência prevista no art. 15 da Lei 8.036/90.

Deverão ser observados o divisor 220, a Súmula 264 do TST, o adicional convencional (conforme CCT, cláusula 11ª, id 9fe0b3e e id cda1595). Deverá ser considerada, ainda, a frequência integral do obreiro ao trabalho, salvo quando comprovadamente estiver em gozo de férias ou licença, conforme se apurar em liquidação.

Intervalo intrajornada

Quanto ao intervalo para repouso e alimentação, reconheço o direito ao gozo do intervalo mínimo de 1 hora para jornada superior a 6 horas, conforme o art. 71 da CLT.

Com base na jornada estabelecida acima, houve supressão parcial do intervalo. A violação, ainda que parcial, do intervalo para repouso e alimentação, impõe o pagamento do tempo suprimido como extra, acrescido do adicional legal de 50% sobre o valor da remuneração da hora normal de trabalho, nos termos do §4º do art. 71 da CLT, com a redação da Lei nº 13.467/2017, ao que fica condenada a reclamada, conforme se apurar em liquidação, observando-se o período contratual e a jornada fixada.

Lembro, portanto, que não merece guarida o pleito de aplicação do adicional de 70% (setenta por cento) sobre os minutos suprimidos dos intervalos. Conforme acima registrado, lembro que as pausas em questão não se confundem com a hora efetivamente laborada. Nessa ordem de ideias, à falta de percentual específico, revela-se curial concluir que sobre elas incidirá o adicional legal.

Por ostentar natureza indenizatória, não são devidos quaisquer reflexos ao obreiro, no particular.

Deverão ser observados o divisor 220, a Súmula 264 do TST, o adicional convencional e, na sua falta, o legal. Deverá, ainda, prevalecer a frequência integral do obreiro ao serviço, salvo quando comprovadamente estiver em gozo de férias ou licença, conforme se apurar em liquidação.

VALE-ALIMENTAÇÃO JANTAR

O autor almeja o recebimento de vale-alimentação referente ao jantar, nos dias em laborou em "jornada dupla". Invoca, para tanto, a cláusula 20ª da CCT da categoria.

A reclamada, por sua vez, aduz que *"não detém a obrigatoriedade de fornecer jantar aos empregados, pois o período após às 17h constante no cartão de ponto refere-se ao deslocamento obra => base"*.

Em sede de impugnação, o reclamante diz que em várias oportunidades *"registrou sua saída após às 18, 19, 20, 21h. Não se pode crer que, dentro de Belo Horizonte e região metropolitana, o Reclamante gastasse mais de 1, 2, 3 ou 4 horas para sair do local da obra e retornar à empresa. E mesmo se assim fosse, este período de deslocamento também conta como tempo de efetivo trabalho e permanência à disposição da empresa, devendo ser remunerado e considerado para se apurar o direito ao recebimento de jantar"*.

Em instrução, não foram feitas perguntas ao reclamante e à testemunha do reclamado quanto ao tema. A testemunha do reclamante declarou que: "*não existia horário de janta nem vale-jantar; o mesmo para o reclamante, pois participavam das atividades quase todos juntos"*.

Pois bem.

Competia ao reclamante comprovar sua alegação, ônus do qual se desincumbiu.

Nos termos da CCT (inteligência da cláusula 20ª das CCTs anexadas, id 9fe0b3e e id cda1595), deverá a reclamada pagar ao reclamante os valores devidos a título de vale-alimentação referente ao jantar pelo período contratual.

INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. ACIDENTE DE TRABALHO. FALTA DE CONDIÇÕES DE HIGIENE DOS BANHEIROS (OU INEXISTÊNCIA DE BANHEIROS) ETC.

A parte reclamante pugna por indenização por danos morais, por 1) ausência de maquinário para o transporte dos postes, de concreto e de madeira, o que obrigava o reclamante a 2) suportar grande peso, tendo sofrido desmaio (*"a corda que ficava na altura de seu peito se envolveu em seu braço, se enrolando neste e esfolando-o")*e *"dores intensas e constantes em seus braços, costas, ombros, joelhos, coluna vertebral... fazendo uso constante de analgésicos";*3) ausência do intervalo intrajornada; 4) condições inadequadas de trabalho (em pé, sem sobra, alimentação em locais inadequados, banheiro sem possibilidade de uso, quando existia, com horário fiscalizado, uso de lanterna manual, ocupando uma de suas mãos, após o sol de pôr) e 5) assédio moral.

A reclamada contestou especificadamente. Juntou ficha de EPI (id ef55af4).

O reclamante impugnou os documentos de maneira genérica, como já registrado.

Em audiência de instrução (id 30797f2), o reclamante acrescentou que *"tem ciência que a empresa possui área de saúde, setor em que compareceu quando sofreu o acidente e a orientação que recebeu foi para continuar trabalhando"*. Foram ouvidas testemunhas, como já dito, sendo que não foram feitas perguntas

sobre assédio.

Analiso.

O dano moral é plenamente cabível, nos termos do artigo 5º, incisos V e X, da CRFB/88, bem como nos termos do art. 186 do CC/2002 e da Súmula 392 do C. TST.

Ressalto que o dano moral pode ser definido como aquele que representa efeito não patrimonial de lesão a direito, a atingir os direitos de personalidade do ofendido, tais como a honra, a imagem, a vida privada, a intimidade, a liberdade ou, ainda, que lhe cause sofrimento físico ou mental. Trata-se de violação a bens não passíveis de mensuração econômica, mas tutelados por lei. Outrossim, para que se configure o dano moral, é necessária a presença concomitante de três fatores: o dano efetivo, a culpa do agente e o nexo causal entre um e outro (artigos 186 e 942 do Código Civil).

A compensação financeira pelo dano moral pressupõe que os fatos, tidos por geradores, atinjam a honra, a imagem, a privacidade ou a intimidade do trabalhador, violando os atributos de sua personalidade (art. 5°, V e X, da CRFB/88 e art. 12, do CC/2002) – o que deve ser sobejamente demonstrado pela parte reclamante (art. 818, I, da CLT, e art. 373, I, CPC/2015).

Assim, o princípio constitucional da dignidade da pessoa humana abriga, dentre outros direitos que o homem tem, o da preservação de sua saúde física e mental, sendo esta, no ambiente de trabalho, responsabilidade do empregador, bem como a preservação dos direitos de sua personalidade.

Atingido, portanto, o trabalhador, na sua integridade psicofísica, assiste-lhe direito ao recebimento de indenização pelos danos morais sofridos, não havendo necessidade de prova dos danos.

Contudo, a existência dos danos, fato constitutivo do direito do reclamante, consoante pacífica jurisprudência dos pretórios trabalhistas, não prescinde de prova robusta por parte de quem o alega, ônus que competia ao autor, que dele não logrou se desincumbir, pois, em momento algum, comprovou que o reclamado tenha agredido sua honra, dignidade ou integridade psíquica, não se escorando a assertiva inicial em qualquer elemento de prova constante dos autos.

Convém frisar que o não cumprimento de direitos trabalhistas acarreta o dever de indenizar, em tese. Contudo, os prejuízos materiais são reparados com o adimplemento das obrigações trabalhistas, já contemplados no presente feito. Por outro lado, a omissão no atendimento de parte da legislação obreira (como ausência de intervalo intrajornada) não acarreta, inicial e necessariamente, a ocorrência de danos morais, ressaltando-se que a lesão ao patrimônio moral, ensejadora de indenização, deve ser real, embora subjetiva.

In casu, inquiridas duas testemunhas, a trazida pelo reclamante declarou que *"existia um banheiro no caminhão, sem possibilidade de uso; se demorasse mais de 2 minutos no banheiro, já tinha gente atrás de você; era forçado a fazer horas extras com banco de horas e quando precisava de folgas, eles não davam; no treinamento, que era bem difícil, permanecia em pé, e não podia dispersar/sentar, e era sem sombra; não há refeitório na base, em Santa Luzia, e o banheiro estava bem jogado; sentia dor no ombro, machucou a mão, dor nas mãos, pois é muito esforço físico, 8 pessoas levantam manualmente o poste, mas com dificuldade, o poste volta; geralmente o caminhão entrava em quase lugar nenhum; o reclamante desmaiou na estrutura pelo desgaste e pressão psicológica; um eletricista desceu e retirou o reclamante, que não foi levado a médico e nem foi comunicado a técnico de segurança, pois não houve reunião sobre isso; o depoente estava presente no momento do desmaio; não havia iluminação/lanterna no capacete e a iluminação do caminhão era muito precária, iluminavam com o telefone".*

A testemunha do reclamado, por sua vez, aduziu que *"todos os caminhões são equipados com lanterna cilibrim; há banheiro no caminhão, banheiro sem janela, que é limpo diariamente mediante solicitação do encarregado; não se recorda de o reclamante ter sofrido acidente, não foi comunicado nada; a turma é composta por 8 pessoas; se precisar de mais pessoas para carregarem o poste, elas são chamadas; o treinamento dura de 3 a 4 meses, dentro da empresa, com refeitório e banheiro: abrir buraco, subir e carregar poste, carregar escada, com chãos/pisos diferentes, sem cadeira (pois aprendem trabalhando, para mostrar a realidade de campo); a orientação é que todos façam a mesma força quando levantam/carregam poste, para dividir o peso".*

Ora, havendo divergências nas declarações das testemunhas, como é patente nos presentes autos – vale lembrar o compromisso de dizerem a verdade, em estrita consonância com o artigo 828 da CLT, iguala o valor jurídico de suas afirmações. Assim, cabe ao julgador concluir pela existência de percepções diferentes sobre os mesmos fatos. Todo ponto de vista é a vista a partir de um ponto.

Desse modo, reputo não confirmado o prejuízo pessoal do reclamante, supostamente em função do comportamento da demandada, à luz das disposições do artigo 818 da CLT, razão pela qual nego acolhida ao pleito indenizatório.

Ainda, relativamente à ausência do intervalo intrajornada, também não é o caso de indenização por danos morais, uma vez que haverá o pagamento do tempo respectivo a crédito do obreiro, na conformidade do art. 71 da CLT.

JUSTIÇA GRATUITA

Em razão da declaração de hipossuficiência econômica (id a6f2cda

– página 3 do PDF do documento) e da ausência de provas de que atualmente recebe remuneração superior, concedo-lhe o benefício da Justiça Gratuita, nos termos do art. 790, §3º, da CLT, e Súmula 463, do TST.

Não tendo a parte reclamada comprovado sua condição de hipossuficiência jurídica, não faz jus à isenção de custas, nem de honorários sucumbenciais.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

São devidos honorários de sucumbência recíproca, cujo montante arbitro:

(1) em 5% do valor dos créditos devidos à parte reclamante, a serem pagos pela parte reclamada aos advogados da reclamante, conforme se apurar em liquidação; e

(2) em 5% do proveito econômico que seria obtido com os pleitos julgados improcedentes, a serem pagos pela parte reclamante aos advogados da parte reclamada. Entretanto, no julgamento da ADI 5766, o C. STF declarou a inconstitucionalidade do §4º do art. 791-A da CLT. Assim sendo, tratando-se de decisão vinculante e de aplicação imediata, não há falar em honorários sucumbenciais devidos pela parte reclamante, enquanto esta for beneficiária da justiça gratuita.

Por fim, destaco que os honorários devidos pelo autor não poderão ser deduzidos do crédito a ser recebido, uma vez que, no mencionado julgamento da ADI 5766, o STF declarou a inconstitucionalidade da expressão *"desde que não tenha obtido em juízo, ainda que em outro processo, créditos capazes de suportar a despesa"* do art. 791-A, §4º, da CLT.

COMPENSAÇÃO E DEDUÇÃO

Para evitar a duplicidade de pagamento, bem como o enriquecimento sem causa, autorizo a dedução das parcelas comprovadamente pagas a idêntico título daquelas ora deferidas.

DESONERAÇÃO DA FOLHA DE PAGAMENTO

O entendimento predominante neste egrégio Regional é o de que o regime de desoneração legal previsto na Lei 12.546/2011 é aplicável apenas no curso do contrato de trabalho. Isso porque a determinação de recolhimento de contribuições previdenciárias sobre verbas decorrentes de processo judicial decorre da aplicação do art. 43 da Lei 8.212/1991, do art. 276, *caput* e §§ 2º e 6º, e do art. 277 do Decreto 3.048/1999. Vejamos:

"RECOLHIMENTO PREVIDENCIÁRIO. DESONERAÇÃO LEGAL. As disposições da Lei 12.546/2011, que tratam do regime de desoneração da folha de pagamento, aplicam-se apenas aos contratos em curso, sobre as contribuições previdenciárias devidas mês a mês, não podendo ser admitido na hipótese em que as contribuições previdenciárias são decorrentes de obrigações advindas de condenação judicial."(TRT 3ª Região, AP 0002192-14.2013.5.03.0139, 10ª Turma, Relatora Des. Taísa Maria Macena de Lima, DEJT 25/02/2021).

CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA

Sobre os valores apurados em liquidação de sentença, incide correção monetária, na forma prevista na Súmula 381, do TST. A forma de atualização dos créditos da parte autora se dará conforme decisão do STF no âmbito das ADC's 58 e 59, em 18/12/2020, cuja eficácia foi *erga omnes*e com efeito vinculante.

Determino, pois, para atualização monetária das parcelas que compõem a condenação, na fase pré-judicial, a aplicação do IPCA-E como índice de correção monetária. Não há se falar em incidência de juros de mora nesse período – fase pré-judicial.

Na fase judicializada, determina-se a adoção da taxa SELIC, a qual engloba juros e correção monetária, a partir da data da distribuição da demanda, até que sobrevenha solução legislativa.

Esclareço, desde já, que a taxa SELIC é índice que já incorpora a correção monetária e os juros, razão pela qual não há mais espaço para a incidência de outra taxa de juros de mora, ante o entendimento firmado pelo STF.

As contribuições previdenciárias e recolhimentos fiscais advindos da condenação, por sua vez, serão sempre atualizados pela taxa SELIC, por força do §4º do artigo 879 da CLT c/c §4º do artigo 89 da Lei 8.212/91.

Saliente-se, por fim, que a jurisprudência do STF é no sentido de reconhecer a aplicação imediata das decisões, não sendo necessário aguardar o trânsito em julgado ou até mesmo a sua publicação.

RECOLHIMENTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS

Para fins do art. 832, §3º, da CLT, sobre as parcelas de natureza salarial deverão incidir os recolhimentos previdenciários (art. 28 da Lei nº 8.212/91), na forma da súmula 368, III, do C. TST, a cargo da ré, descontada a cota do autor (OJ 363 da SDI-I, do C. TST).

Recolhimentos fiscais na forma da IN 1500/2014 e ainda da Súmula 368, do C. TST.

Não haverá tributação sobre os juros de mora (OJ 400 da SDI-I, do C. TST).

DOS EMBARGOS PROTELATÓRIOS

Com base no art. 139, III, do CPC, devem as partes atentar que a decisão adotou síntese explícita sobre os temas meritórios e relevantes da lide (OJs 118 e 119 da SDI-I do C. TST) e que não serão admitidos eventuais embargos declaratórios que visem reexame de fatos e provas e alegação de pré-questionamento em 1ª instância, mormente porque este é pressuposto objetivo dos recursos de natureza extraordinária aos Tribunais Superiores (Súmulas 221 e 297 do C. TST), sendo que a oposição de embargos fora dos pressupostos legais ensejará a aplicação de

multa prevista no §2º do artigo 1.026 do CPC.

CONCLUSÃO

Pelo exposto, o Juízo da 5ª Vara do Trabalho de Belo Horizonte resolve, no bojo da ação trabalhista proposta por IURY DE SOUZA COMINI em face TS INFRAESTRUTURA E ENGENHARIA S.A., julgar **PARCIALMENTE PROCEDENTE** a pretensãodeduzida em desfavor da reclamada, para condená-la a pagar ao reclamante as seguintes parcelas, nos termos da fundamentação, parte integrante deste dispositivo:

- horas extras, assim consideradas as excedentes da 8ª diária e 44ª semanal, não cumulativamente, acrescidas do adicional convencional, com reflexos, pela habitualidade, em RSR, aviso-prévio indenizado, férias + 1/3, 13º salários e, de todas, em FGTS + 40%, observada a base de incidência prevista no art. 15 da Lei 8.036/90;
- intervalo intrajornada, acrescido do adicional legal de 50% sobre o valor da remuneração da hora normal de trabalho, nos termos do §4º do art. 71 da CLT, com a redação da Lei nº 13.467/2017; e
- vale-alimentação referente ao jantar de todo o período contratual.

A reclamada deverá efetuar a baixa na CTPS do reclamante no contrato em “duplicidade”,após o trânsito em julgado, no prazo de 10 dias de sua intimação, sob pena de multa diária de R$100,00, até o limite de R$1.000,00, em favor do reclamante.

O valor das verbas deferidas será apurado em liquidação de sentença, por simples cálculos, observando-se os parâmetros fixados nos tópicos específicos da fundamentação.

Defiro ao reclamante o benefício da justiça gratuita.

Honorários advocatícios conforme fundamentação.

Juros de mora, correção monetária, incidências e recolhimentos previdenciários e fiscais, na forma da fundamentação.

Custas pela reclamada no importe de R$800,00, calculadas sobre o valor da condenação, ora arbitrado em R$40.000,00.

Intimem-se as partes.

Intime-se a União, oportunamente, se for o caso.

BELO HORIZONTE/MG, 25 de abril de 2024.

JÉSSER GONÇALVES PACHECO

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010161-11.2024.5.03.0005

AUTOR	JULIANO FERREIRA DA SILVA
ADVOGADO	BRUNO ALBERTO MAIA DA SILVA(OAB: 133184/MG)
RÉU	UBER DO BRASIL TECNOLOGIA LTDA.
ADVOGADO	RAFAEL ALFREDI DE MATOS(OAB: 23739/BA)

Intimado(s)/Citado(s):

- UBER DO BRASIL TECNOLOGIA LTDA.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID ccee8af proferida nos autos.

SENTENÇA

RELATÓRIO

Relatório dispensado, por se tratar de demanda sujeita ao rito sumaríssimo (art. 852-A c/c art. 852-I, *caput*, ambos da CLT).

FUNDAMENTAÇÃO

INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO

A ré argui a preliminar de incompetência desta Especializada, sob o argumento de que mantinha uma relação comercial com o recorrente, motivo pelo qual a demanda deveria ser processada e julgada na Justiça Comum.

Analiso.

A competência material deve ser aferida objetivamente de acordo com os pedidos e a causa de pedir, bem como à luz da relação jurídica material envolvendo a lide.

Neste contexto, a Justiça do Trabalho é competente para processar e julgar a presente lide, com fulcro no art. 114, I e IX, CRFB/88, levando-se em conta os pedidos e as causas de pedir. Ora, se há pretensão de reconhecimento de vínculo de emprego e, a partir daí, de condenação da reclamada ao pagamento de verbas trabalhistas, a competência material é desta Especializada.

Em que pese a existência de recentes decisões proferidas pelo STJ no Conflito de Competência 164.544/DF e pelo Exmo. Ministro Alexandre de Moraes, do Excelso Supremo Tribunal Federal, nos autos da Reclamação 59.795, reconhecendo a competência da Justiça Comum para processar e julgar ação proposta por motorista de aplicativo contra a empresa Uber e Cabify respectivamente, o presente caso se distingue daqueles, na medida em que há alegação de contratação fraudulenta para mascarar uma verdadeira relação de emprego. Essa causa de pedir é suficiente para, em abstrato, permitir o processamento da ação na Justiça do Trabalho, haja vista que eventual procedência dos pedidos transmutaria mera relação de trabalho em relação de emprego, de nítida competência deste órgão.

Quanto à decisão contida na Rcl 59.795/MG, trata-se de decisão monocrática que cassou os efeitos de decisão em processo específico e que não guarda correlação com o caso dos autos. Ademais, sequer há decisão de sobrestamento de demandas como

no caso *in voga* ou decisão da Suprema Corte a determinar que o feito *sub judice* seja remetido à Justiça comum.

Rejeito.

PRESCRIÇÃO QUINQUENAL

Como a presente ação foi ajuizada em 01/03/2024, acolho a prejudicial de prescrição quinquenal arguida pela reclamada, nos termos do art. 7º, XXIX, da CRFB/88, para julgar extinto o processo, com resolução de mérito, relativamente às pretensões condenatórias com efeitos pecuniários anteriores a 01/03/2019, com fulcro no art. 487, II, do CPC, subsidiariamente aplicável ao processo trabalhista por força do art. 769 da CLT.

IMPUGNAÇÃO AOS DOCUMENTOS

A aplicabilidade ou não dos documentos é questão de mérito, e somente merece análise no tópico em que se estiver analisando eventual condenação com base no instrumento.

DA PROVA EMPRESTADA

O manejo de prova emprestada pode ocorrer com a concordância das partes ou quando respeitado o contraditório, sempre em conformidade com o art. 372, do CPC, segundo o qual "*O juiz poderá admitir a utilização de prova produzida em outro processo, atribuindo-lhe o valor que considerar adequado, observado o contraditório*".

Observa-se que na audiência (id d902063), restou autorizada pelas partes a utilização de prova emprestada já acostada aos autos, qual seja: depoimentos das testemunhas, sendo pelo reclamante, a testemunha Chrystinni Andrade Souza, processo número 010075-53.2019.5.03.0025, ata de id 2c66f59, e, pela reclamada, as testemunhas Vitor de Lalor Rodrigues da Silva, no processo 0100776-82.2017.5.01.0026, ata de id 6a36d74, e Walter Tadeu Martins Filho, no processo 0010200-28.2022.5.03.0021, ata de id 85d96dc.

Assim, o contraditório e a ampla defesa foram respeitados na presente ação e a prova emprestada será apreciada.

VÍNCULO EMPREGATÍCIO. PEDIDOS CORRELATOS

De início, cabe registrar que este julgador mudou seu entendimento em respeito a diversas decisões do Supremo Tribunal Federal sobre a matéria, como também em virtude de ter o Governo Lula enviado Projeto de Lei ao Congresso Nacional no qual os "trabalhadores de aplicativo" são qualificados como profissionais autônomos.

Pois bem.

Vindica o reclamante o reconhecimento de vínculo empregatício com a reclamada, e demais pedidos correlatos.

A reclamada nega a existência de relação de emprego, informando que a empresa atua em um novo segmento que permite que motoristas autônomos ofereçam seus serviços a clientes na área de transporte.

Perquirindo se presentes os requisitos da relação de emprego constantes dos artigos 2º e 3º da CLT, verifica-se a ausência da subordinação.

Tanto assim que, dos depoimentos constantes nos autos, extrai-se que:

"a Uber não determina para os motoristas uma zona específica onde possa dirigir, nem o horário respectivo (...); o motorista pode usar aplicativos concorrentes" (sic). Depoimento da Sra. Chrystinni Andrade Souza.

"não precisa autorização para desligar o aplicativo (...) é possível ao motorista ficar dias sem se conectar, inclusive longos períodos (6 meses/1 ano) sem precisar avisar ninguém" (sic). Depoimento do Sr. Vitor de Lalor Rodrigues da Silva.

"que o motorista tem liberdade para definir dias e horários em que estará online; (...) que o motorista não apresenta relatórios para a reclamada; que o motorista não é punido quando não está online; que o motorista não é obrigado a enviar atestado médico para a reclamada; que o motorista pode se cadastrar e permanecer online em outros aplicativos; que a rota da viagem é definida em conjunto pelo motorista e passageiro; que o motorista escolhe o local onde permanecerá online; (...)"(sic). Depoimento do Sr. Walter Tadeu Martins Filho.

Dessa forma, da prova produzida, observa-se que não havia ingerência na forma de trabalho do reclamante por parte da reclamada, tendo este a liberdade de ligar o aplicativo quando quisesse, podendo, inclusive, passar a atender clientes de outro aplicativo, a qualquer momento.

Como se vê, o obreiro tinha ampla independência quanto aos horários de trabalho, diferentemente do que ocorre com o contrato de trabalho intermitente, no qual o empregado fica à disposição para ser convocado de acordo com a necessidade do empregador.

Assim, ficou demonstrado que era o reclamante quem definia o tempo de serviço prestado, conforme sua própria necessidade e conveniência.

A prova testemunhal demonstrou que a ré não impõe a corrida que o motorista deve fazer, apenas envia sinal de oferta de corrida pelo aplicativo de celular, dando oportunidade ao motorista para escolher (ou não) a corrida. Aliás, mesmo após o aceite, o motorista pode cancelar a corrida.

Nesse cenário, a autonomia na prestação de serviços (e nos moldes como ela se dava, podendo limitar horários e dias de trabalho e certas rotas, por exemplo) é evidente.

Ainda, restou comprovado que o reclamante não recebia ordens diretas da reclamada e que são os clientes quem avaliam o motorista, assim como o motorista avalia os clientes, possuindo a reclamada uma postura neutra, o que é incabível em uma relação

de trabalho subordinado.

Frise-se que, em verdade, as avaliações ocorriam como um modo de garantir a todos os usuários (incluindo os motoristas) o conhecimento prévio da reputação do viajante/motorista, situação altamente recomendável para a segurança das partes envolvidas e que é fruto da tecnologia inerente ao próprio aplicativo.

De idêntico modo, a existência de regras mínimas a serem observadas é pressuposto de qualquer relação, mesmo as autônomas, não se confundindo com a subordinação jurídica necessária à configuração do vínculo empregatício.

Dessa forma, reputo não caracterizada a pretendida relação de emprego na hipótese dos autos, eis que não configurados os elementos fático-jurídicos estabelecidos nos arts. 2º e 3º da CLT, motivo pelo qual os demais pleitos acessórios ficam prejudicados.

GRATUIDADE DE JUSTIÇA

Nos termos do art. 790, §4º, da CLT, a gratuidade de justiça será deferida àqueles que comprovarem a insuficiência de recursos.

O reclamante junta aos autos declaração de pobreza (id 90fce5a), presumindo-se, assim, a insuficiência de recursos, nos termos do art. 99, §3º, do CPC.

Diante disso e, à míngua de outras provas a afastar a presunção que milita em seu favor, defiro ao autor o benefício da justiça gratuita.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

Deferidos os benefícios da justiça gratuita ao reclamante, isento-o do pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais, conforme recente julgado do STF, na ADI 5766, que, por maioria, declarou a inconstitucionalidade do art. 791-A, §4º, CLT, com redação dada pela Lei 13.467/17.

DOS EMBARGOS PROTELATÓRIOS

Com base no art. 139, III, do CPC, devem as partes atentar que a decisão adotou síntese explícita sobre os temas meritórios e relevantes da lide (OJs 118 e 119 da SDI-I do C. TST) e que não serão admitidos eventuais embargos declaratórios que visem reexame de fatos e provas e alegação de pré-questionamento em 1ª instância, mormente porque este é pressuposto objetivo dos recursos de natureza extraordinária aos Tribunais Superiores (Súmulas 221 e 297 do C. TST), sendo que a oposição de embargos fora dos pressupostos legais ensejará a aplicação de multa prevista no §2º do artigo 1.026 do CPC.

CONCLUSÃO

Ante todo o exposto, na Reclamatória Trabalhista ajuizada por JULIANO FERREIRA DA SILVAem face de UBER DO BRASIL TECNOLOGIA LTDA., decido: **rejeitar**preliminares arguidas; **acolher** a prejudicial de mérito suscitada para pronunciar a prescrição das pretensões relativas a créditos anteriores a 01/03/2019, bem como para julgá-las extintas, com resolução do mérito, na forma do art. 7º, XXIX, da CRFB/88 c/c o art. 487, II, do CPC;e, no mérito propriamente dito, julgar **IMPROCEDENTES**os pedidos formulados na petição inicial, tudo nos termos da fundamentação expendida, que integra este dispositivo para todos os fins.

Defiroao autor os benefícios da Justiça Gratuita.

Custas, pelo autor, no importe de R$940,01 calculadas sobre o valor atribuído à causa de R$47.000,70, dispensadas na forma do artigo 790, §3º, da CLT.

Dispensada a intimação da União (art. 832, §5º, da CLT, c/c Portaria 582, de 11/12/2013, do Ministério da Fazenda, e Portaria 839, de 13/12/2013, da Procuradoria Geral Federal).

Intimem-se as partes.

BELO HORIZONTE/MG, 25 de abril de 2024.

JÉSSER GONÇALVES PACHECO

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010161-11.2024.5.03.0005

AUTOR	JULIANO FERREIRA DA SILVA
ADVOGADO	BRUNO ALBERTO MAIA DA SILVA(OAB: 133184/MG)
RÉU	UBER DO BRASIL TECNOLOGIA LTDA.
ADVOGADO	RAFAEL ALFREDI DE MATOS(OAB: 23739/BA)

Intimado(s)/Citado(s):

- JULIANO FERREIRA DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID ccee8af proferida nos autos.

SENTENÇA

RELATÓRIO

Relatório dispensado, por se tratar de demanda sujeita ao rito sumaríssimo (art. 852-A c/c art. 852-I, *caput*, ambos da CLT).

FUNDAMENTAÇÃO

INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO

A ré argui a preliminar de incompetência desta Especializada, sob o argumento de que mantinha uma relação comercial com o recorrente, motivo pelo qual a demanda deveria ser processada e julgada na Justiça Comum.

Analiso.

A competência material deve ser aferida objetivamente de acordo com os pedidos e a causa de pedir, bem como à luz da relação jurídica material envolvendo a lide.

Neste contexto, a Justiça do Trabalho é competente para processar e julgar a presente lide, com fulcro no art. 114, I e IX, CRFB/88, levando-se em conta os pedidos e as causas de pedir. Ora, se há pretensão de reconhecimento de vínculo de emprego e, a partir daí, de condenação da reclamada ao pagamento de verbas trabalhistas, a competência material é desta Especializada.

Em que pese a existência de recentes decisões proferidas pelo STJ no Conflito de Competência 164.544/DF e pelo Exmo. Ministro Alexandre de Moraes, do Excelso Supremo Tribunal Federal, nos autos da Reclamação 59.795, reconhecendo a competência da Justiça Comum para processar e julgar ação proposta por motorista de aplicativo contra a empresa Uber e Cabify respectivamente, o presente caso se distingue daqueles, na medida em que há alegação de contratação fraudulenta para mascarar uma verdadeira relação de emprego. Essa causa de pedir é suficiente para, em abstrato, permitir o processamento da ação na Justiça do Trabalho, haja vista que eventual procedência dos pedidos transmutaria mera relação de trabalho em relação de emprego, de nítida competência deste órgão.

Quanto à decisão contida na Rcl 59.795/MG, trata-se de decisão monocrática que cassou os efeitos de decisão em processo específico e que não guarda correlação com o caso dos autos. Ademais, sequer há decisão de sobrestamento de demandas como no caso *in voga* ou decisão da Suprema Corte a determinar que o feito *sub judice* seja remetido à Justiça comum.

Rejeito.

PRESCRIÇÃO QUINQUENAL

Como a presente ação foi ajuizada em 01/03/2024, acolho a prejudicial de prescrição quinquenal arguida pela reclamada, nos termos do art. 7º, XXIX, da CRFB/88, para julgar extinto o processo, com resolução de mérito, relativamente às pretensões condenatórias com efeitos pecuniários anteriores a 01/03/2019, com fulcro no art. 487, II, do CPC, subsidiariamente aplicável ao processo trabalhista por força do art. 769 da CLT.

IMPUGNAÇÃO AOS DOCUMENTOS

A aplicabilidade ou não dos documentos é questão de mérito, e somente merece análise no tópico em que se estiver analisando eventual condenação com base no instrumento.

DA PROVA EMPRESTADA

O manejo de prova emprestada pode ocorrer com a concordância das partes ou quando respeitado o contraditório, sempre em conformidade com o art. 372, do CPC, segundo o qual "*O juiz poderá admitir a utilização de prova produzida em outro processo, atribuindo-lhe o valor que considerar adequado, observado o contraditório*".

Observa-se que na audiência (id d902063), restou autorizada pelas partes a utilização de prova emprestada já acostada aos autos, qual seja: depoimentos das testemunhas, sendo pelo reclamante, a testemunha Chrystinni Andrade Souza, processo número 010075-53.2019.5.03.0025, ata de id 2c66f59, e, pela reclamada, as testemunhas Vitor de Lalor Rodrigues da Silva, no processo 0100776-82.2017.5.01.0026, ata de id 6a36d74, e Walter Tadeu Martins Filho, no processo 0010200-28.2022.5.03.0021, ata de id 85d96dc.

Assim, o contraditório e a ampla defesa foram respeitados na presente ação e a prova emprestada será apreciada.

VÍNCULO EMPREGATÍCIO. PEDIDOS CORRELATOS

De início, cabe registrar que este julgador mudou seu entendimento em respeito a diversas decisões do Supremo Tribunal Federal sobre a matéria, como também em virtude de ter o Governo Lula enviado Projeto de Lei ao Congresso Nacional no qual os "trabalhadores de aplicativo" são qualificados como profissionais autônomos.

Pois bem.

Vindica o reclamante o reconhecimento de vínculo empregatício com a reclamada, e demais pedidos correlatos.

A reclamada nega a existência de relação de emprego, informando que a empresa atua em um novo segmento que permite que motoristas autônomos ofereçam seus serviços a clientes na área de transporte.

Perquirindo se presentes os requisitos da relação de emprego constantes dos artigos 2º e 3º da CLT, verifica-se a ausência da subordinação.

Tanto assim que, dos depoimentos constantes nos autos, extrai-se que:

"a Uber não determina para os motoristas uma zona específica onde possa dirigir, nem o horário respectivo (...); o motorista pode usar aplicativos concorrentes" (sic). Depoimento da Sra. Chrystinni Andrade Souza.

"não precisa autorização para desligar o aplicativo (...) é possível ao motorista ficar dias sem se conectar, inclusive longos períodos (6 meses/1 ano) sem precisar avisar ninguém" (sic). Depoimento do Sr. Vitor de Lalor Rodrigues da Silva.

"que o motorista tem liberdade para definir dias e horários em que estará online; (...) que o motorista não apresenta relatórios para a reclamada; que o motorista não é punido quando não está online; que o motorista não é obrigado a enviar atestado médico para a reclamada; que o motorista pode se cadastrar e permanecer online em outros aplicativos; que a rota da viagem é definida em conjunto pelo motorista e passageiro; que o motorista escolhe o local onde

permanecerá online; (...)"(sic). Depoimento do Sr. Walter Tadeu Martins Filho.

Dessa forma, da prova produzida, observa-se que não havia ingerência na forma de trabalho do reclamante por parte da reclamada, tendo este a liberdade de ligar o aplicativo quando quisesse, podendo, inclusive, passar a atender clientes de outro aplicativo, a qualquer momento.

Como se vê, o obreiro tinha ampla independência quanto aos horários de trabalho, diferentemente do que ocorre com o contrato de trabalho intermitente, no qual o empregado fica à disposição para ser convocado de acordo com a necessidade do empregador. Assim, ficou demonstrado que era o reclamante quem definia o tempo de serviço prestado, conforme sua própria necessidade e conveniência.

A prova testemunhal demonstrou que a ré não impõe a corrida que o motorista deve fazer, apenas envia sinal de oferta de corrida pelo aplicativo de celular, dando oportunidade ao motorista para escolher (ou não) a corrida. Aliás, mesmo após o aceite, o motorista pode cancelar a corrida.

Nesse cenário, a autonomia na prestação de serviços (e nos moldes como ela se dava, podendo limitar horários e dias de trabalho e certas rotas, por exemplo) é evidente.

Ainda, restou comprovado que o reclamante não recebia ordens diretas da reclamada e que são os clientes quem avaliam o motorista, assim como o motorista avalia os clientes, possuindo a reclamada uma postura neutra, o que é incabível em uma relação de trabalho subordinado.

Frise-se que, em verdade, as avaliações ocorriam como um modo de garantir a todos os usuários (incluindo os motoristas) o conhecimento prévio da reputação do viajante/motorista, situação altamente recomendável para a segurança das partes envolvidas e que é fruto da tecnologia inerente ao próprio aplicativo.

De idêntico modo, a existência de regras mínimas a serem observadas é pressuposto de qualquer relação, mesmo as autônomas, não se confundindo com a subordinação jurídica necessária à configuração do vínculo empregatício.

Dessa forma, reputo não caracterizada a pretendida relação de emprego na hipótese dos autos, eis que não configurados os elementos fático-jurídicos estabelecidos nos arts. 2º e 3º da CLT, motivo pelo qual os demais pleitos acessórios ficam prejudicados.

GRATUIDADE DE JUSTIÇA

Nos termos do art. 790, §4º, da CLT, a gratuidade de justiça será deferida àqueles que comprovarem a insuficiência de recursos.

O reclamante junta aos autos declaração de pobreza (id 90fce5a), presumindo-se, assim, a insuficiência de recursos, nos termos do art. 99, §3º, do CPC.

Diante disso e, à míngua de outras provas a afastar a presunção que milita em seu favor, defiro ao autor o benefício da justiça gratuita.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

Deferidos os benefícios da justiça gratuita ao reclamante, isento-o do pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais, conforme recente julgado do STF, na ADI 5766, que, por maioria, declarou a inconstitucionalidade do art. 791-A, §4º, CLT, com redação dada pela Lei 13.467/17.

DOS EMBARGOS PROTELATÓRIOS

Com base no art. 139, III, do CPC, devem as partes atentar que a decisão adotou síntese explícita sobre os temas meritórios e relevantes da lide (OJs 118 e 119 da SDI-I do C. TST) e que não serão admitidos eventuais embargos declaratórios que visem reexame de fatos e provas e alegação de pré-questionamento em 1ª instância, mormente porque este é pressuposto objetivo dos recursos de natureza extraordinária aos Tribunais Superiores (Súmulas 221 e 297 do C. TST), sendo que a oposição de embargos fora dos pressupostos legais ensejará a aplicação de multa prevista no §2º do artigo 1.026 do CPC.

CONCLUSÃO

Ante todo o exposto, na Reclamatória Trabalhista ajuizada por JULIANO FERREIRA DA SILVAem face de UBER DO BRASIL TECNOLOGIA LTDA., decido: **rejeitar**preliminares arguidas; **acolher** a prejudicial de mérito suscitada para pronunciar a prescrição das pretensões relativas a créditos anteriores a 01/03/2019, bem como para julgá-las extintas, com resolução do mérito, na forma do art. 7º, XXIX, da CRFB/88 c/c o art. 487, II, do CPC;e, no mérito propriamente dito, julgar **IMPROCEDENTES**os pedidos formulados na petição inicial, tudo nos termos da fundamentação expendida, que integra este dispositivo para todos os fins.

Defiroao autor os benefícios da Justiça Gratuita.

Custas, pelo autor, no importe de R$940,01 calculadas sobre o valor atribuído à causa de R$47.000,70, dispensadas na forma do artigo 790, §3º, da CLT.

Dispensada a intimação da União (art. 832, §5º, da CLT, c/c Portaria 582, de 11/12/2013, do Ministério da Fazenda, e Portaria 839, de 13/12/2013, da Procuradoria Geral Federal).

Intimem-se as partes.

BELO HORIZONTE/MG, 25 de abril de 2024.

JÉSSER GONÇALVES PACHECO

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010153-34.2024.5.03.0005

AUTOR SAMUEL PETTERSON OLIVEIRA

ADVOGADO	PEDRO ZATTAR EUGENIO(OAB: 128404/MG)
ADVOGADO	PEDRO PAULO POLASTRI DE CASTRO E ALMEIDA(OAB: 79812/BA)
RÉU	UBER DO BRASIL TECNOLOGIA LTDA.
ADVOGADO	RAFAEL ALFREDI DE MATOS(OAB: 23739/BA)

Intimado(s)/Citado(s):

- UBER DO BRASIL TECNOLOGIA LTDA.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID d35f5f0 proferida nos autos.

SENTENÇA

RELATÓRIO

Relatório dispensado, por se tratar de demanda sujeita ao rito sumaríssimo (art. 852-A c/c art. 852-I, *caput*, ambos da CLT).

FUNDAMENTAÇÃO

INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO

A ré argui a preliminar de incompetência desta Especializada, sob o argumento de que mantinha uma relação comercial com o recorrente, motivo pelo qual a demanda deveria ser processada e julgada na Justiça Comum.

Analiso.

A competência material deve ser aferida objetivamente e de acordo com os pedidos e a causa de pedir, bem como à luz da relação jurídica material envolvendo a lide.

Nesse contexto, a Justiça do Trabalho é competente para processar e julgar a presente lide, com fulcro no art. 114, I e IX, CRFB/88, levando-se em conta, para tanto, os pedidos e as causas de pedir. Ora, se há pretensão de reconhecimento de vínculo de emprego e, a partir daí, de condenação da reclamada ao pagamento de verbas trabalhistas, a competência material é desta Especializada.

Em que pese a existência de recentes decisões proferidas pelo STJ no Conflito de Competência 164.544/DF e pelo Exmo. Ministro Alexandre de Moraes, do Excelso Supremo Tribunal Federal, nos autos da Reclamação 59.795, reconhecendo a competência da Justiça Comum para processar e julgar ação proposta por motorista de aplicativo contra a empresa Uber e Cabify respectivamente, o presente caso se distingue daqueles, na medida em que há alegação de contratação fraudulenta para mascarar uma verdadeira relação de emprego. Essa causa de pedir é suficiente para, em abstrato, permitir o processamento da ação na Justiça do Trabalho, haja vista que eventual procedência dos pedidos transmutaria mera relação de trabalho em relação de emprego, de nítida competência deste órgão.

Quanto à decisão contida na Rcl 59.795/MG, trata-se de decisão monocrática que cassou os efeitos de decisão em processo específico e que não guarda correlação com estes autos. Ademais, sequer há decisão de sobrestamento de demandas como no caso *in voga* ou decisão da Suprema Corte que determine que estes autos, *sub judice*, sejam remetidos à Justiça comum.

Rejeito.

IMPUGNAÇÃO AOS DOCUMENTOS

A aplicabilidade ou não dos documentos é questão de mérito, e somente merece análise no tópico em que se estiver analisando eventual condenação com base no instrumento.

DA PROVA EMPRESTADA

O manejo de prova emprestada pode ocorrer com a concordância das partes ou quando respeitado o contraditório, sempre em conformidade com o art. 372, do CPC, segundo o qual "*O juiz poderá admitir a utilização de prova produzida em outro processo, atribuindo-lhe o valor que considerar adequado, observado o contraditório*".

Observa-se que na audiência (id aabad4c), restou autorizada pelas partes a utilização de prova emprestada já acostada aos autos, qual seja: depoimentos das testemunhas, sendo pelo reclamante, a testemunha Chrystinni Andrade Souza, processo número 010075-53.2019.5.03.0025, ata de id fe60b4e, e, pela reclamada, as testemunhas Vitor de Lalor Rodrigues da Silva, no processo 0100776-82.2017.5.01.0026, ata de id 4953a5f, e Walter Tadeu Martins Filho, no processo 0010200-28.2022.5.03.0021, ata de id d0db347.

Assim, o contraditório e a ampla defesa foram respeitados na presente ação e a prova emprestada será apreciada.

VÍNCULO EMPREGATÍCIO. PEDIDOS CORRELATOS

De início, cabe registrar que este julgador mudou seu entendimento em respeito a diversas decisões do Supremo Tribunal Federal sobre amatéria, como também em virtude de ter o Governo Lula enviado Projeto de Lei ao Congresso Nacional no qual os "trabalhadores de aplicativo" são qualificados como profissionais autônomos.

Assim, vejamos o caso em tela.

Postula o reclamante o reconhecimento do vínculo empregatício com a reclamada e demais pedidos correlatos.

A reclamada nega a existência de relação de emprego, informando que a empresa atua em um novo segmento que permite que motoristas autônomos ofereçam seus serviços a clientes na área de transporte.

Perquirindo se presentes os requisitos da relação de emprego constantes dos artigos 2º e 3º da CLT, verifica-se a ausência da subordinação.

Tanto assim que, dos depoimentos constantes nos autos, extrai-se que:

"a Uber não determina para os motoristas uma zona específica onde possa dirigir, nem o horário respectivo (...); o motorista pode usar aplicativos concorrentes" (sic). Depoimento da Sra. Chrystinni Andrade Souza.

"não precisa autorização para desligar o aplicativo (...) é possível ao motorista ficar dias sem se conectar, inclusive longos períodos (6 meses/1 ano) sem precisar avisar ninguém" (sic). Depoimento do Sr. Vitor de Lalor Rodrigues da Silva.

"que o motorista tem liberdade para definir dias e horários em que estará online; (...) que o motorista não apresenta relatórios para a reclamada; que o motorista não é punido quando não está online; que o motorista não é obrigado a enviar atestado médico para a reclamada; que o motorista pode se cadastrar e permanecer online em outros aplicativos; que a rota da viagem é definida em conjunto pelo motorista e passageiro; que o motorista escolhe o local onde permanecerá online; (...)"(sic). Depoimento do Sr. Walter Tadeu Martins Filho.

Dessa forma, da prova produzida, observa-se que não havia ingerência na forma de trabalho do reclamante por parte da reclamada, tendo este a liberdade de ligar o aplicativo quando quisesse, podendo, inclusive, passar a atender clientes de outro aplicativo, a qualquer momento.

Como se vê, o obreiro tinha ampla independência quanto aos horários de trabalho, diferentemente do que ocorre com o contrato de trabalho intermitente, no qual o empregado fica à disposição para ser convocado de acordo com a necessidade do empregador.

Assim, ficou demonstrado que era o reclamante quem definia o tempo de serviço prestado, conforme sua própria necessidade e conveniência.

A prova testemunhal demonstrou que a ré não impõe a corrida que o motorista deve fazer, apenas envia sinal de oferta de corrida pelo aplicativo de celular, dando oportunidade ao motorista para escolher (ou não) a corrida. Aliás, mesmo após o aceite, o motorista pode cancelar a corrida.

Nesse cenário, a autonomia na prestação de serviços (e nos moldes como ela se dava, podendo limitar horários e dias de trabalho e certas rotas, por exemplo) é evidente.

Ainda, restou comprovado que o reclamante não recebia ordens diretas da reclamada e que são os clientes quem avaliam o motorista, assim como o motorista avalia os clientes, possuindo a reclamada uma postura neutra, o que é incabível em uma relação de trabalho subordinado.

Frise-se que, em verdade, as avaliações ocorriam como um modo de garantir a todos os usuários (incluindo os motoristas) o conhecimento prévio da reputação do viajante/motorista, situação altamente recomendável para a segurança das partes envolvidas e que é fruto da tecnologia inerente ao próprio aplicativo.

De idêntico modo, a existência de regras mínimas a serem observadas é pressuposto de qualquer relação, mesmo as autônomas, não se confundindo com a subordinação jurídica necessária à configuração do vínculo empregatício.

Dessa forma, reputo não caracterizada a pretendida relação de emprego na hipótese dos autos, eis que não configurados os elementos fático-jurídicos estabelecidos nos arts. 2º e 3º da CLT, motivo pelo qual os demais pleitos acessórios ficam prejudicados.

GRATUIDADE DE JUSTIÇA

Nos termos do art. 790, §4º, da CLT, a gratuidade de justiça será deferida àqueles que comprovarem a insuficiência de recursos.

O reclamante junta aos autos declaração de pobreza (id28f46d3), presumindo-se, assim, a insuficiência de recursos, nos termos do art. 99, §3º, do CPC.

Diante disso e, à míngua de outras provas a afastar a presunção que milita em seu favor, defiro ao autor o benefício da justiça gratuita.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

Deferidos os benefícios da justiça gratuita ao reclamante, isento-o do pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais, conforme recente julgado do STF, na ADI 5766, que, por maioria, declarou a inconstitucionalidade do art. 791-A, §4º, CLT, com redação dada pela Lei 13.467/17.

DOS EMBARGOS PROTELATÓRIOS

Com base no art. 139, III, do CPC, devem as partes atentar que a decisão adotou síntese explícita sobre os temas meritórios e relevantes da lide (OJs 118 e 119 da SDI-I do C. TST) e que não serão admitidos eventuais embargos declaratórios que visem reexame de fatos e provas e alegação de pré-questionamento em 1ª instância, mormente porque este é pressuposto objetivo dos recursos de natureza extraordinária aos Tribunais Superiores (Súmulas 221 e 297 do C. TST), sendo que a oposição de embargos fora dos pressupostos legais ensejará a aplicação de multa prevista no §2º do artigo 1.026 do CPC.

CONCLUSÃO

Ante todo o exposto, na Reclamatória Trabalhista ajuizada por SAMUEL PETTERSON OLIVEIRAem face de UBER DO BRASIL TECNOLOGIA LTDA., decido: rejeitar as preliminares arguidas e, no mérito propriamente dito, julgar **IMPROCEDENTES**os pedidos formulados na petição inicial, tudo nos termos da fundamentação

expendida, que integra este dispositivo para todos os fins.

Defiroao autor os benefícios da Justiça Gratuita.

Custas, pelo autor, no importe de R$977,51 calculadas sobre o valor atribuído à causa de R$48.875,60, dispensadas na forma do artigo 790, §3º, da CLT.

Dispensada a intimação da União (art. 832, §5º, da CLT, c/c Portaria 582, de 11/12/2013, do Ministério da Fazenda, e Portaria 839, de 13/12/2013, da Procuradoria Geral Federal).

Intimem-se as partes.

BELO HORIZONTE/MG, 25 de abril de 2024.

JÉSSER GONÇALVES PACHECO

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010153-34.2024.5.03.0005

AUTOR	SAMUEL PETTERSON OLIVEIRA
ADVOGADO	PEDRO ZATTAR EUGENIO(OAB: 128404/MG)
ADVOGADO	PEDRO PAULO POLASTRI DE CASTRO E ALMEIDA(OAB: 79812/BA)
RÉU	UBER DO BRASIL TECNOLOGIA LTDA.
ADVOGADO	RAFAEL ALFREDI DE MATOS(OAB: 23739/BA)

Intimado(s)/Citado(s):

- SAMUEL PETTERSON OLIVEIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID d35f5f0 proferida nos autos.

SENTENÇA

RELATÓRIO

Relatório dispensado, por se tratar de demanda sujeita ao rito sumaríssimo (art. 852-A c/c art. 852-I, *caput*, ambos da CLT).

FUNDAMENTAÇÃO

INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO

A ré argui a preliminar de incompetência desta Especializada, sob o argumento de que mantinha uma relação comercial com o recorrente, motivo pelo qual a demanda deveria ser processada e julgada na Justiça Comum.

Analiso.

A competência material deve ser aferida objetivamente e de acordo com os pedidos e a causa de pedir, bem como à luz da relação jurídica material envolvendo a lide.

Nesse contexto, a Justiça do Trabalho é competente para processar e julgar a presente lide, com fulcro no art. 114, I e IX, CRFB/88, levando-se em conta, para tanto, os pedidos e as causas de pedir. Ora, se há pretensão de reconhecimento de vínculo de emprego e, a partir daí, de condenação da reclamada ao pagamento de verbas trabalhistas, a competência material é desta Especializada.

Em que pese a existência de recentes decisões proferidas pelo STJ no Conflito de Competência 164.544/DF e pelo Exmo. Ministro Alexandre de Moraes, do Excelso Supremo Tribunal Federal, nos autos da Reclamação 59.795, reconhecendo a competência da Justiça Comum para processar e julgar ação proposta por motorista de aplicativo contra a empresa Uber e Cabify respectivamente, o presente caso se distingue daqueles, na medida em que há alegação de contratação fraudulenta para mascarar uma verdadeira relação de emprego. Essa causa de pedir é suficiente para, em abstrato, permitir o processamento da ação na Justiça do Trabalho, haja vista que eventual procedência dos pedidos transmutaria mera relação de trabalho em relação de emprego, de nítida competência deste órgão.

Quanto à decisão contida na Rcl 59.795/MG, trata-se de decisão monocrática que cassou os efeitos de decisão em processo específico e que não guarda correlação com estes autos. Ademais, sequer há decisão de sobrestamento de demandas como no caso *in voga* ou decisão da Suprema Corte que determine que estes autos, *sub judice*, sejam remetidos à Justiça comum.

Rejeito.

IMPUGNAÇÃO AOS DOCUMENTOS

A aplicabilidade ou não dos documentos é questão de mérito, e somente merece análise no tópico em que se estiver analisando eventual condenação com base no instrumento.

DA PROVA EMPRESTADA

O manejo de prova emprestada pode ocorrer com a concordância das partes ou quando respeitado o contraditório, sempre em conformidade com o art. 372, do CPC, segundo o qual "*O juiz poderá admitir a utilização de prova produzida em outro processo, atribuindo-lhe o valor que considerar adequado, observado o contraditório*".

Observa-se que na audiência (id aabad4c), restou autorizada pelas partes a utilização de prova emprestada já acostada aos autos, qual seja: depoimentos das testemunhas, sendo pelo reclamante, a testemunha Chrystinni Andrade Souza, processo número 010075-53.2019.5.03.0025, ata de id fe60b4e, e, pela reclamada, as testemunhas Vitor de Lalor Rodrigues da Silva, no processo 0100776-82.2017.5.01.0026, ata de id 4953a5f, e Walter Tadeu Martins Filho, no processo 0010200-28.2022.5.03.0021, ata de id d0db347.

Assim, o contraditório e a ampla defesa foram respeitados na

presente ação e a prova emprestada será apreciada.

VÍNCULO EMPREGATÍCIO. PEDIDOS CORRELATOS

De início, cabe registrar que este julgador mudou seu entendimento em respeito a diversas decisões do Supremo Tribunal Federal sobre amatéria, como também em virtude de ter o Governo Lula enviado Projeto de Lei ao Congresso Nacional no qual os "trabalhadores de aplicativo" são qualificados como profissionais autônomos.

Assim, vejamos o caso em tela.

Postula o reclamante o reconhecimento do vínculo empregatício com a reclamada e demais pedidos correlatos.

A reclamada nega a existência de relação de emprego, informando que a empresa atua em um novo segmento que permite que motoristas autônomos ofereçam seus serviços a clientes na área de transporte.

Perquirindo se presentes os requisitos da relação de emprego constantes dos artigos 2º e 3º da CLT, verifica-se a ausência da subordinação.

Tanto assim que, dos depoimentos constantes nos autos, extrai-se que:

"a Uber não determina para os motoristas uma zona específica onde possa dirigir, nem o horário respectivo (...); o motorista pode usar aplicativos concorrentes" (sic). Depoimento da Sra. Chrystinni Andrade Souza.

"não precisa autorização para desligar o aplicativo (...) é possível ao motorista ficar dias sem se conectar, inclusive longos períodos (6 meses/1 ano) sem precisar avisar ninguém" (sic). Depoimento do Sr. Vitor de Lalor Rodrigues da Silva.

"que o motorista tem liberdade para definir dias e horários em que estará online; (...) que o motorista não apresenta relatórios para a reclamada; que o motorista não é punido quando não está online; que o motorista não é obrigado a enviar atestado médico para a reclamada; que o motorista pode se cadastrar e permanecer online em outros aplicativos; que a rota da viagem é definida em conjunto pelo motorista e passageiro; que o motorista escolhe o local onde permanecerá online; (...)"(sic). Depoimento do Sr. Walter Tadeu Martins Filho.

Dessa forma, da prova produzida, observa-se que não havia ingerência na forma de trabalho do reclamante por parte da reclamada, tendo este a liberdade de ligar o aplicativo quando quisesse, podendo, inclusive, passar a atender clientes de outro aplicativo, a qualquer momento.

Como se vê, o obreiro tinha ampla independência quanto aos horários de trabalho, diferentemente do que ocorre com o contrato de trabalho intermitente, no qual o empregado fica à disposição para ser convocado de acordo com a necessidade do empregador.

Assim, ficou demonstrado que era o reclamante quem definia o tempo de serviço prestado, conforme sua própria necessidade e conveniência.

A prova testemunhal demonstrou que a ré não impõe a corrida que o motorista deve fazer, apenas envia sinal de oferta de corrida pelo aplicativo de celular, dando oportunidade ao motorista para escolher (ou não) a corrida. Aliás, mesmo após o aceite, o motorista pode cancelar a corrida.

Nesse cenário, a autonomia na prestação de serviços (e nos moldes como ela se dava, podendo limitar horários e dias de trabalho e certas rotas, por exemplo) é evidente.

Ainda, restou comprovado que o reclamante não recebia ordens diretas da reclamada e que são os clientes quem avaliam o motorista, assim como o motorista avalia os clientes, possuindo a reclamada uma postura neutra, o que é incabível em uma relação de trabalho subordinado.

Frise-se que, em verdade, as avaliações ocorriam como um modo de garantir a todos os usuários (incluindo os motoristas) o conhecimento prévio da reputação do viajante/motorista, situação altamente recomendável para a segurança das partes envolvidas e que é fruto da tecnologia inerente ao próprio aplicativo.

De idêntico modo, a existência de regras mínimas a serem observadas é pressuposto de qualquer relação, mesmo as autônomas, não se confundindo com a subordinação jurídica necessária à configuração do vínculo empregatício.

Dessa forma, reputo não caracterizada a pretendida relação de emprego na hipótese dos autos, eis que não configurados os elementos fático-jurídicos estabelecidos nos arts. 2º e 3º da CLT, motivo pelo qual os demais pleitos acessórios ficam prejudicados.

GRATUIDADE DE JUSTIÇA

Nos termos do art. 790, §4º, da CLT, a gratuidade de justiça será deferida àqueles que comprovarem a insuficiência de recursos.

O reclamante junta aos autos declaração de pobreza (id28f46d3), presumindo-se, assim, a insuficiência de recursos, nos termos do art. 99, §3º, do CPC.

Diante disso e, à míngua de outras provas a afastar a presunção que milita em seu favor, defiro ao autor o benefício da justiça gratuita.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

Deferidos os benefícios da justiça gratuita ao reclamante, isento-o do pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais, conforme recente julgado do STF, na ADI 5766, que, por maioria, declarou a inconstitucionalidade do art. 791-A, §4º, CLT, com redação dada pela Lei 13.467/17.

DOS EMBARGOS PROTELATÓRIOS

Com base no art. 139, III, do CPC, devem as partes atentar que a

decisão adotou síntese explícita sobre os temas meritórios e relevantes da lide (OJs 118 e 119 da SDI-I do C. TST) e que não serão admitidos eventuais embargos declaratórios que visem reexame de fatos e provas e alegação de pré-questionamento em 1ª instância, mormente porque este é pressuposto objetivo dos recursos de natureza extraordinária aos Tribunais Superiores (Súmulas 221 e 297 do C. TST), sendo que a oposição de embargos fora dos pressupostos legais ensejará a aplicação de multa prevista no §2º do artigo 1.026 do CPC.

CONCLUSÃO

Ante todo o exposto, na Reclamatória Trabalhista ajuizada por SAMUEL PETTERSON OLIVEIRAem face de UBER DO BRASIL TECNOLOGIA LTDA., decido: rejeitar as preliminares arguidas e, no mérito propriamente dito, julgar **IMPROCEDENTES**os pedidos formulados na petição inicial, tudo nos termos da fundamentação expendida, que integra este dispositivo para todos os fins.

Defiroao autor os benefícios da Justiça Gratuita.

Custas, pelo autor, no importe de R$977,51 calculadas sobre o valor atribuído à causa de R$48.875,60, dispensadas na forma do artigo 790, §3º, da CLT.

Dispensada a intimação da União (art. 832, §5º, da CLT, c/c Portaria 582, de 11/12/2013, do Ministério da Fazenda, e Portaria 839, de 13/12/2013, da Procuradoria Geral Federal).

Intimem-se as partes.

BELO HORIZONTE/MG, 25 de abril de 2024.

JÉSSER GONÇALVES PACHECO

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010170-70.2024.5.03.0005

AUTOR	WEVERSON PINTO VIEIRA JUNIOR
ADVOGADO	PEDRO ZATTAR EUGENIO(OAB: 128404/MG)
ADVOGADO	PEDRO PAULO POLASTRI DE CASTRO E ALMEIDA(OAB: 79812/BA)
RÉU	UBER DO BRASIL TECNOLOGIA LTDA.
ADVOGADO	RAFAEL ALFREDI DE MATOS(OAB: 23739/BA)

Intimado(s)/Citado(s):

- UBER DO BRASIL TECNOLOGIA LTDA.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID b5007ef proferida nos autos.

SENTENÇA

RELATÓRIO

Relatório dispensado, por se tratar de demanda sujeita ao rito sumaríssimo (art. 852-A c/c art. 852-I, *caput*, ambos da CLT).

FUNDAMENTAÇÃO

INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO

A ré argui a preliminar de incompetência desta Especializada, sob o argumento de que mantinha uma relação comercial com o reclamante, motivo pelo qual a demanda deveria ser processada e julgada na Justiça Comum.

Analiso.

A competência material deve ser aferida objetivamente e de acordo com os pedidos e a causa de pedir, bem como à luz da relação jurídica material envolvendo a lide.

Nesse contexto, a Justiça do Trabalho é competente para processar e julgar a presente lide, com fulcro no art. 114, I e IX, CRFB/88, levando-se em conta os pedidos e as causas de pedir. Ora, se há pretensão na inicial de reconhecimento de vínculo de emprego e, a partir daí, de condenação da reclamada ao pagamento de verbas trabalhistas, a competência material é desta Especializada, inarredavelmente.

Em que pese a existência de recentes decisões proferidas pelo STJ no Conflito de Competência 164.544/DF e pelo Exmo. Ministro Alexandre de Moraes, do Excelso Supremo Tribunal Federal, nos autos da Reclamação 59.795, reconhecendo a competência da Justiça Comum para processar e julgar ação proposta por motorista de aplicativo contra a empresa Uber e Cabify respectivamente, o presente caso se distingue daqueles, na medida em que há alegação de contratação fraudulenta para mascarar uma verdadeira relação de emprego. Essa causa de pedir é suficiente para, em abstrato, permitir o processamento da ação na Justiça do Trabalho, haja vista que eventual procedência dos pedidos transmutaria mera relação de trabalho em relação de emprego, de nítida competência deste órgão.

Quanto à decisão contida na Rcl 59.795/MG, trata-se de decisão monocrática que cassou os efeitos de decisão em processo específico e que não guarda correlação com estes autos. Ademais, sequer há decisão de sobrestamento de demandas como no caso *in voga* ou decisão da Suprema Corte que determine que estes autos, *sub judice*, sejam remetidos à Justiça comum.

Rejeito.

IMPUGNAÇÃO AOS DOCUMENTOS

A aplicabilidade ou não dos documentos é questão de mérito, e somente merece análise no tópico em que se estiver analisando eventual condenação com base no instrumento.

DA PROVA EMPRESTADA

O manejo de prova emprestada pode ocorrer com a concordância das partes ou quando respeitado o contraditório, sempre em conformidade com o art. 372, do CPC, segundo o qual "*O juiz poderá admitir a utilização de prova produzida em outro processo, atribuindo-lhe o valor que considerar adequado, observado o contraditório*".

Observa-se que na audiência (id 3ac63e0), restou autorizada pelas partes a utilização de prova emprestada já acostada aos autos, qual seja: depoimentos das testemunhas, sendo pelo reclamante, a testemunha Chrystinni Andrade Souza, processo número 010075-53.2019.5.03.0025, ata de id 1b733dc, e, pela reclamada, as testemunhas Vitor de Lalor Rodrigues da Silva, no processo 0100776-82.2017.5.01.0026, ata de id c6d7f71, e Walter Tadeu Martins Filho, no processo 0010200-28.2022.5.03.0021, ata de id 44739d6.

Assim, o contraditório e a ampla defesa foram respeitados na presente ação e a prova emprestada será apreciada.

VÍNCULO EMPREGATÍCIO. PEDIDOS CORRELATOS

De início, cabe registrar que este julgador mudou seu entendimento em respeito a diversas decisões do Supremo Tribunal Federal sobre a matéria, como também em virtude de ter o Governo Lula enviado Projeto de Lei ao Congresso Nacional no qual os "trabalhadores de aplicativo" são qualificados como profissionais autônomos.

Vamos ao caso dos autos.

Postula o reclamante o reconhecimento do vínculo empregatício com a reclamada e demais pedidos correlatos.

A reclamada nega a existência de relação de emprego, informando que a empresa atua em um novo segmento que permite que motoristas autônomos ofereçam seus serviços a clientes na área de transporte.

Perquirindo se presentes os requisitos da relação de emprego constantes dos artigos 2º e 3º da CLT, verifica-se a ausência da subordinação.

Tanto assim que, dos depoimentos constantes nos autos, extrai-se que:

"a Uber não determina para os motoristas uma zona específica onde possa dirigir, nem o horário respectivo (...); o motorista pode usar aplicativos concorrentes" (sic). Depoimento da Sra. Chrystinni Andrade Souza.

"não precisa autorização para desligar o aplicativo (...) é possível ao motorista ficar dias sem se conectar, inclusive longos períodos (6 meses/1 ano) sem precisar avisar ninguém" (sic). Depoimento do Sr. Vitor de Lalor Rodrigues da Silva.

"que o motorista tem liberdade para definir dias e horários em que estará online; (...) que o motorista não apresenta relatórios para a reclamada; que o motorista não é punido quando não está online; que o motorista não é obrigado a enviar atestado médico para a reclamada; que o motorista pode se cadastrar e permanecer online em outros aplicativos; que a rota da viagem é definida em conjunto pelo motorista e passageiro; que o motorista escolhe o local onde permanecerá online; (...)"(sic). Depoimento do Sr. Walter Tadeu Martins Filho.

Dessa forma, da prova produzida, observa-se que não havia ingerência na forma de trabalho do reclamante por parte da reclamada, tendo este a liberdade de ligar o aplicativo quando quisesse, podendo, inclusive, passar a atender clientes de outro aplicativo, a qualquer momento.

Como se vê, o obreiro tinha ampla independência quanto aos horários de trabalho, diferentemente do que ocorre com o contrato de trabalho intermitente, no qual o empregado fica à disposição para ser convocado de acordo com a necessidade do empregador.

Assim, ficou demonstrado que era o reclamante quem definia o tempo de serviço prestado, conforme sua própria necessidade e conveniência.

A prova testemunhal demonstrou que a ré não impõe a corrida que o motorista deve fazer, apenas envia sinal de oferta de corrida pelo aplicativo de celular, dando oportunidade ao motorista para escolher (ou não) a corrida. Aliás, mesmo após o aceite, o motorista pode cancelar a corrida.

Nesse cenário, a autonomia na prestação de serviços (e nos moldes como ela se dava, podendo limitar horários e dias de trabalho e certas rotas, por exemplo) é evidente.

Ainda, restou comprovado que o reclamante não recebia ordens diretas da reclamada e que são os clientes quem avaliam o motorista, assim como o motorista avalia os clientes, possuindo a reclamada uma postura neutra, o que é incabível em uma relação de trabalho subordinado.

Frise-se que, em verdade, as avaliações ocorriam como um modo de garantir a todos os usuários (incluindo os motoristas) o conhecimento prévio da reputação do viajante/motorista, situação altamente recomendável para a segurança das partes envolvidas e que é fruto da tecnologia inerente ao próprio aplicativo.

De idêntico modo, a existência de regras mínimas a serem observadas é pressuposto de qualquer relação, mesmo as autônomas, não se confundindo com a subordinação jurídica necessária à configuração do vínculo empregatício.

Dessa forma, reputo não caracterizada a pretendida relação de emprego na hipótese dos autos, eis que não configurados os elementos fático-jurídicos estabelecidos nos arts. 2º e 3º da CLT, motivo pelo qual os demais pleitos acessórios ficam prejudicados.

GRATUIDADE DE JUSTIÇA

Nos termos do art. 790, §4º, da CLT, a gratuidade de justiça será deferida àqueles que comprovarem a insuficiência de recursos.

O reclamante junta aos autos declaração de pobreza (id 75dfae0), presumindo-se, assim, a insuficiência de recursos, nos termos do art. 99, §3º, do CPC.

Diante disso e, à míngua de outras provas a afastar a presunção que milita em seu favor, defiro ao autor o benefício da justiça gratuita.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

Deferidos os benefícios da justiça gratuita ao reclamante, isento-o do pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais, conforme recente julgado do STF, na ADI 5766, que, por maioria, declarou a inconstitucionalidade do art. 791-A, §4º, CLT, com redação dada pela Lei 13.467/17.

DOS EMBARGOS PROTELATÓRIOS

Com base no art. 139, III, do CPC, devem as partes atentar que a decisão adotou síntese explícita sobre os temas meritórios e relevantes da lide (OJs 118 e 119 da SDI-I do C. TST) e que não serão admitidos eventuais embargos declaratórios que visem reexame de fatos e provas e alegação de pré-questionamento em 1ª instância, mormente porque este é pressuposto objetivo dos recursos de natureza extraordinária aos Tribunais Superiores (Súmulas 221 e 297 do C. TST), sendo que a oposição de embargos fora dos pressupostos legais ensejará a aplicação de multa prevista no §2º do artigo 1.026 do CPC.

CONCLUSÃO

Ante todo o exposto, na Reclamatória Trabalhista ajuizada por WEVERSON PINTO VIEIRA JUNIORem face de UBER DO BRASIL TECNOLOGIA LTDA., decido: rejeitar as preliminares arguidas e, no mérito propriamente dito, julgar **IMPROCEDENTES**os pedidos formulados na petição inicial, tudo nos termos da fundamentação expendida, que integra este dispositivo para todos os fins.

Defiroao autor os benefícios da Justiça Gratuita.

Custas, pelo autor, no importe de R$943,04 calculadas sobre o valor atribuído à causa de R$47.151,82, dispensadas na forma do artigo 790, §3º, da CLT.

Dispensada a intimação da União (art. 832, §5º, da CLT, c/c Portaria 582, de 11/12/2013, do Ministério da Fazenda, e Portaria 839, de 13/12/2013, da Procuradoria Geral Federal).

Intimem-se as partes.

BELO HORIZONTE/MG, 25 de abril de 2024.

JÉSSER GONÇALVES PACHECO

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010170-70.2024.5.03.0005

AUTOR	WEVERSON PINTO VIEIRA JUNIOR
ADVOGADO	PEDRO ZATTAR EUGENIO(OAB: 128404/MG)
ADVOGADO	PEDRO PAULO POLASTRI DE CASTRO E ALMEIDA(OAB: 79812/BA)
RÉU	UBER DO BRASIL TECNOLOGIA LTDA.
ADVOGADO	RAFAEL ALFREDI DE MATOS(OAB: 23739/BA)

Intimado(s)/Citado(s):

- WEVERSON PINTO VIEIRA JUNIOR

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID b5007ef proferida nos autos.

SENTENÇA

RELATÓRIO

Relatório dispensado, por se tratar de demanda sujeita ao rito sumaríssimo (art. 852-A c/c art. 852-I, *caput*, ambos da CLT).

FUNDAMENTAÇÃO

INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO

A ré argui a preliminar de incompetência desta Especializada, sob o argumento de que mantinha uma relação comercial com o reclamante, motivo pelo qual a demanda deveria ser processada e julgada na Justiça Comum.

Analiso.

A competência material deve ser aferida objetivamente e de acordo com os pedidos e a causa de pedir, bem como à luz da relação jurídica material envolvendo a lide.

Nesse contexto, a Justiça do Trabalho é competente para processar e julgar a presente lide, com fulcro no art. 114, I e IX, CRFB/88, levando-se em conta os pedidos e as causas de pedir. Ora, se há pretensão na inicial de reconhecimento de vínculo de emprego e, a partir daí, de condenação da reclamada ao pagamento de verbas trabalhistas, a competência material é desta Especializada, inarredavelmente.

Em que pese a existência de recentes decisões proferidas pelo STJ no Conflito de Competência 164.544/DF e pelo Exmo. Ministro Alexandre de Moraes, do Excelso Supremo Tribunal Federal, nos autos da Reclamação 59.795, reconhecendo a competência da Justiça Comum para processar e julgar ação proposta por motorista de aplicativo contra a empresa Uber e Cabify respectivamente, o presente caso se distingue daqueles, na medida em que há alegação de contratação fraudulenta para mascarar uma verdadeira

relação de emprego. Essa causa de pedir é suficiente para, em abstrato, permitir o processamento da ação na Justiça do Trabalho, haja vista que eventual procedência dos pedidos transmutaria mera relação de trabalho em relação de emprego, de nítida competência deste órgão.

Quanto à decisão contida na Rcl 59.795/MG, trata-se de decisão monocrática que cassou os efeitos de decisão em processo específico e que não guarda correlação com estes autos. Ademais, sequer há decisão de sobrestamento de demandas como no caso *in voga* ou decisão da Suprema Corte que determine que estes autos, *sub judice*, sejam remetidos à Justiça comum.

Rejeito.

IMPUGNAÇÃO AOS DOCUMENTOS

A aplicabilidade ou não dos documentos é questão de mérito, e somente merece análise no tópico em que se estiver analisando eventual condenação com base no instrumento.

DA PROVA EMPRESTADA

O manejo de prova emprestada pode ocorrer com a concordância das partes ou quando respeitado o contraditório, sempre em conformidade com o art. 372, do CPC, segundo o qual "*O juiz poderá admitir a utilização de prova produzida em outro processo, atribuindo-lhe o valor que considerar adequado, observado o contraditório*".

Observa-se que na audiência (id 3ac63e0), restou autorizada pelas partes a utilização de prova emprestada já acostada aos autos, qual seja: depoimentos das testemunhas, sendo pelo reclamante, a testemunha Chrystinni Andrade Souza, processo número 010075-53.2019.5.03.0025, ata de id 1b733dc, e, pela reclamada, as testemunhas Vitor de Lalor Rodrigues da Silva, no processo 0100776-82.2017.5.01.0026, ata de id c6d7f71, e Walter Tadeu Martins Filho, no processo 0010200-28.2022.5.03.0021, ata de id 44739d6.

Assim, o contraditório e a ampla defesa foram respeitados na presente ação e a prova emprestada será apreciada.

VÍNCULO EMPREGATÍCIO. PEDIDOS CORRELATOS

De início, cabe registrar que este julgador mudou seu entendimento em respeito a diversas decisões do Supremo Tribunal Federal sobre a matéria, como também em virtude de ter o Governo Lula enviado Projeto de Lei ao Congresso Nacional no qual os "trabalhadores de aplicativo" são qualificados como profissionais autônomos.

Vamos ao caso dos autos.

Postula o reclamante o reconhecimento do vínculo empregatício com a reclamada e demais pedidos correlatos.

A reclamada nega a existência de relação de emprego, informando que a empresa atua em um novo segmento que permite que motoristas autônomos ofereçam seus serviços a clientes na área de transporte.

Perquirindo se presentes os requisitos da relação de emprego constantes dos artigos 2º e 3º da CLT, verifica-se a ausência da subordinação.

Tanto assim que, dos depoimentos constantes nos autos, extrai-se que:

"a Uber não determina para os motoristas uma zona específica onde possa dirigir, nem o horário respectivo (...); o motorista pode usar aplicativos concorrentes" (sic). Depoimento da Sra. Chrystinni Andrade Souza.

"não precisa autorização para desligar o aplicativo (...) é possível ao motorista ficar dias sem se conectar, inclusive longos períodos (6 meses/1 ano) sem precisar avisar ninguém" (sic). Depoimento do Sr. Vitor de Lalor Rodrigues da Silva.

"que o motorista tem liberdade para definir dias e horários em que estará online; (...) que o motorista não apresenta relatórios para a reclamada; que o motorista não é punido quando não está online; que o motorista não é obrigado a enviar atestado médico para a reclamada; que o motorista pode se cadastrar e permanecer online em outros aplicativos; que a rota da viagem é definida em conjunto pelo motorista e passageiro; que o motorista escolhe o local onde permanecerá online; (...)"(sic). Depoimento do Sr. Walter Tadeu Martins Filho.

Dessa forma, da prova produzida, observa-se que não havia ingerência na forma de trabalho do reclamante por parte da reclamada, tendo este a liberdade de ligar o aplicativo quando quisesse, podendo, inclusive, passar a atender clientes de outro aplicativo, a qualquer momento.

Como se vê, o obreiro tinha ampla independência quanto aos horários de trabalho, diferentemente do que ocorre com o contrato de trabalho intermitente, no qual o empregado fica à disposição para ser convocado de acordo com a necessidade do empregador.

Assim, ficou demonstrado que era o reclamante quem definia o tempo de serviço prestado, conforme sua própria necessidade e conveniência.

A prova testemunhal demonstrou que a ré não impõe a corrida que o motorista deve fazer, apenas envia sinal de oferta de corrida pelo aplicativo de celular, dando oportunidade ao motorista para escolher (ou não) a corrida. Aliás, mesmo após o aceite, o motorista pode cancelar a corrida.

Nesse cenário, a autonomia na prestação de serviços (e nos moldes como ela se dava, podendo limitar horários e dias de trabalho e certas rotas, por exemplo) é evidente.

Ainda, restou comprovado que o reclamante não recebia ordens diretas da reclamada e que são os clientes quem avaliam o

motorista, assim como o motorista avalia os clientes, possuindo a reclamada uma postura neutra, o que é incabível em uma relação de trabalho subordinado.

Frise-se que, em verdade, as avaliações ocorriam como um modo de garantir a todos os usuários (incluindo os motoristas) o conhecimento prévio da reputação do viajante/motorista, situação altamente recomendável para a segurança das partes envolvidas e que é fruto da tecnologia inerente ao próprio aplicativo.

De idêntico modo, a existência de regras mínimas a serem observadas é pressuposto de qualquer relação, mesmo as autônomas, não se confundindo com a subordinação jurídica necessária à configuração do vínculo empregatício.

Dessa forma, reputo não caracterizada a pretendida relação de emprego na hipótese dos autos, eis que não configurados os elementos fático-jurídicos estabelecidos nos arts. 2º e 3º da CLT, motivo pelo qual os demais pleitos acessórios ficam prejudicados.

GRATUIDADE DE JUSTIÇA

Nos termos do art. 790, §4º, da CLT, a gratuidade de justiça será deferida àqueles que comprovarem a insuficiência de recursos.

O reclamante junta aos autos declaração de pobreza (id 75dfae0), presumindo-se, assim, a insuficiência de recursos, nos termos do art. 99, §3º, do CPC.

Diante disso e, à míngua de outras provas a afastar a presunção que milita em seu favor, defiro ao autor o benefício da justiça gratuita.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

Deferidos os benefícios da justiça gratuita ao reclamante, isento-o do pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais, conforme recente julgado do STF, na ADI 5766, que, por maioria, declarou a inconstitucionalidade do art. 791-A, §4º, CLT, com redação dada pela Lei 13.467/17.

DOS EMBARGOS PROTELATÓRIOS

Com base no art. 139, III, do CPC, devem as partes atentar que a decisão adotou síntese explícita sobre os temas meritórios e relevantes da lide (OJs 118 e 119 da SDI-I do C. TST) e que não serão admitidos eventuais embargos declaratórios que visem reexame de fatos e provas e alegação de pré-questionamento em 1ª instância, mormente porque este é pressuposto objetivo dos recursos de natureza extraordinária aos Tribunais Superiores (Súmulas 221 e 297 do C. TST), sendo que a oposição de embargos fora dos pressupostos legais ensejará a aplicação de multa prevista no §2º do artigo 1.026 do CPC.

CONCLUSÃO

Ante todo o exposto, na Reclamatória Trabalhista ajuizada por WEVERSON PINTO VIEIRA JUNIORem face de UBER DO BRASIL TECNOLOGIA LTDA., decido: rejeitar as preliminares arguidas e, no mérito propriamente dito, julgar **IMPROCEDENTES**os pedidos formulados na petição inicial, tudo nos termos da fundamentação expendida, que integra este dispositivo para todos os fins.

Defiroao autor os benefícios da Justiça Gratuita.

Custas, pelo autor, no importe de R$943,04 calculadas sobre o valor atribuído à causa de R$47.151,82, dispensadas na forma do artigo 790, §3º, da CLT.

Dispensada a intimação da União (art. 832, §5º, da CLT, c/c Portaria 582, de 11/12/2013, do Ministério da Fazenda, e Portaria 839, de 13/12/2013, da Procuradoria Geral Federal).

Intimem-se as partes.

BELO HORIZONTE/MG, 25 de abril de 2024.

JÉSSER GONÇALVES PACHECO

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010348-19.2024.5.03.0005

AUTOR	ELIANE LOPES DE OLIVEIRA SILVA
ADVOGADO	KATHARINE FORTUNATO SANTOS(OAB: 225528/MG)
RÉU	TECPLAJ SERVICOS GERAIS LTDA
RÉU	CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Intimado(s)/Citado(s):

- ELIANE LOPES DE OLIVEIRA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V.Sª. intimado do(a) seguinte despacho:

"DECISÃO

Reconheço a dependência em face da conexão com o processo 0011033-60.2023.5.03.0005 , nos termos dos artigos 54, 56 e 286, I, do Código de Processo Civil.

Considerando a opção expressa do(a)(s) autor(a)(s) pelo “Juízo 100% Digital", nos termos do Art. 5º da Resolução Conjunta GP/GCR/GVCR N. 204, de 23 de Setembro de 2021, intime(m)-se o(a)(s) réu(ré)(s), nos termos do *caput* do Art. 6º da mesma norma, ou seja, para ciência de que, no prazo de 5 (cinco) dias úteis contados do recebimento da notificação, poderá(rão) se opor à

opção do(a)(s) autor(a)(s) pelo Juízo 100% Digital, devendo tal(is) oposição(ões) ser manifestada(s) em petição(ões) apartada(s), devidamente identificada(s) com essa finalidade.

Após o decurso do prazo, o(s) silêncio(s) do(a)(s) réu(ré)(s) será(ão) entendido(s) como concordância(s) tácita(s) à opção do(a)(s) autor(a)(s) (§2º do Art. 6ª da Resolução Conjunta GP/GCR/GVCR N. 204, de 23 de Setembro de 2021).

Havendo pluralidade de partes, a adoção do Juízo 100% Digital dependerá da anuência de todas elas, ainda que tácita (§1º do Art. 6ª da Resolução Conjunta GP/GCR/GVCR N. 204, de 23 de Setembro de 2021).

Diante da autorização pelo CNJ e pelo TRT3 para realização de sessões virtuais, designo audiência **INICIAL** online para o **dia 24/06/2024 às 13:30 horas**, a ser realizada por videoconferência, por meio da plataforma digital ZOOM MEETINGS, devendo ser acessado o link: https://trt3-jus-br.zoom.us/my/varabh5

Os usuários externos, como advogados, partes e outros interessados, não precisarão se cadastrar para utilizar a referida plataforma. O manual contendo orientações aos usuários externos se encontra divulgado no Portal de Internet deste Tribunal, podendo ser obtido pelo link: https://portal.trt3.jus.br/internet/conheca-o-trt/comunicacao/noticias-institucionais/ja-esta-disponivel-manual-para-utilizacao-do-zoom.

Na data e horário designados, utilizando-se de computador, notebook, smartphone ou outro equipamento que possua webcam e microfone, as partes e os advogados deverão acessar o referido link.

A fim de evitar questionamentos futuros, presto às partes os seguintes esclarecimentos quanto ao procedimento:

1) É obrigatória a presença das PARTES na audiência, sob as penas do art. 844 da CLT.

2) Eventuais dificuldades de acesso não serão presumidas, sendo que requerimentos relacionados a essa questão, ou qualquer outra alegação relativa ao fato de a audiência ser virtual, serão apreciados em audiência.

O juízo solicita às partes e aos(às) seus(suas) procuradores(as), em homenagem ao princípio da cooperação, art. 6º do CPC, que envidem esforços para o bom andamento dos trabalhos.

Notifiquem-se as partes, pessoalmente e através de seus procuradores cadastrados.

BELO HORIZONTE/MG, 23 de abril de 2024.

ERIKA CHRISTINE TERRA TEIXEIRA

Estagiário Conhecimento**"**

BELO HORIZONTE/MG, 25 de abril de 2024.

GLAUCIA ZOIA DE CASTRO ALVARES

Assessor

Processo Nº ATSum-0010696-71.2023.5.03.0005

AUTOR	CARLOS ROBERTO ALBINO
ADVOGADO	HENRIQUE ANTONIO BEZERRA TAVARES(OAB: 126933/MG)
ADVOGADO	ANTONIO LUIZ LIMA CAMARGOS FILHO(OAB: 205550/MG)
ADVOGADO	THIAGO LOURES MACHADO MOURA MONTEIRO(OAB: 146402/MG)
RÉU	AMPARO ADMINISTRADORA DE CONDOMINIOS LTDA
RÉU	DIRECIONAL ENGENHARIA S/A
ADVOGADO	MARCOS MENEZES CAMPOLINA DINIZ(OAB: 115451/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- CARLOS ROBERTO ALBINO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V.Sª. intimado do(a) seguinte despacho:

"DESPACHO

Vistos etc.

Intempestivos os argumentos da 1ª ré, vez que regularmente intimada, inclusive nos termos do art. 884, da CLT, não se opôs à liberação de valores.

Intimem-se para ciência, no prazo legal, sendo a 1ª ré também por e-mail (ids 4255689 e 8955911).

Após, proceda-se à liberação determinada no id 52ea0c5.

BELO HORIZONTE/MG, 25 de abril de 2024.

JÉSSER GONÇALVES PACHECO

Juiz Titular de Vara do Trabalho"

BELO HORIZONTE/MG, 25 de abril de 2024.

GLAUCIA ZOIA DE CASTRO ALVARES

Assessor

Processo Nº ATSum-0010696-71.2023.5.03.0005

AUTOR	CARLOS ROBERTO ALBINO
ADVOGADO	HENRIQUE ANTONIO BEZERRA TAVARES(OAB: 126933/MG)
ADVOGADO	ANTONIO LUIZ LIMA CAMARGOS FILHO(OAB: 205550/MG)
ADVOGADO	THIAGO LOURES MACHADO MOURA MONTEIRO(OAB: 146402/MG)

RÉU	AMPARO ADMINISTRADORA DE CONDOMINIOS LTDA
RÉU	DIRECIONAL ENGENHARIA S/A
ADVOGADO	MARCOS MENEZES CAMPOLINA DINIZ(OAB: 115451/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- DIRECIONAL ENGENHARIA S/A

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V.Sª. intimado do(a) seguinte despacho:

"DESPACHO

Vistos etc.

Intempestivos os argumentos da 1ª ré, vez que regularmente intimada, inclusive nos termos do art. 884, da CLT, não se opôs à liberação de valores.

Intimem-se para ciência, no prazo legal, sendo a 1ª ré também por e-mail (ids 4255689 e 8955911).

Após, proceda-se à liberação determinada no id 52ea0c5.

BELO HORIZONTE/MG, 25 de abril de 2024.

JÉSSER GONÇALVES PACHECO

Juiz Titular de Vara do Trabalho"

BELO HORIZONTE/MG, 25 de abril de 2024.

GLAUCIA ZOIA DE CASTRO ALVARES

Assessor

Processo Nº ATSum-0010360-33.2024.5.03.0005

AUTOR	SIMONE DA SILVA MOREIRA
ADVOGADO	SIMONE APARECIDA DOS SANTOS(OAB: 139404/MG)
RÉU	MULTI FORMATO DISTRIBUIDORA SOCIEDADE ANONIMA
RÉU	CONSTRUTORA NEVES ALCANTARA LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- SIMONE DA SILVA MOREIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V.Sª. intimado do(a) seguinte despacho:

"DESPACHO

Vistos etc.

Considerando a opção expressa do(a)(s) autor(a)(s) pelo “Juízo 100% Digital", nos termos do Art. 5º da Resolução Conjunta GP/GCR/GVCR N. 204, de 23 de Setembro de 2021, intime(m)-se o(a)(s) réu(ré)(s), nos termos do *caput* do Art. 6º da mesma norma, ou seja, para ciência de que, no prazo de 5 (cinco) dias úteis contados do recebimento da notificação, poderá(rão) se opor à opção do(a)(s) autor(a)(s) pelo Juízo 100% Digital, devendo tal(is) oposição(ões) ser manifestada(s) em petição(ões) apartada(s), devidamente identificada(s) com essa finalidade.

Após o decurso do prazo, o(s) silêncio(s) do(a)(s) réu(ré)(s) será(ão) entendido(s) como concordância(s) tácita(s) à opção do(a)(s) autor(a)(s) (§2º do Art. 6ª da Resolução Conjunta GP/GCR/GVCR N. 204, de 23 de Setembro de 2021).

Havendo pluralidade de partes, a adoção do Juízo 100% Digital dependerá da anuência de todas elas, ainda que tácita (§1º do Art. 6ª da Resolução Conjunta GP/GCR/GVCR N. 204, de 23 de Setembro de 2021).

Diante da autorização pelo CNJ e pelo TRT3 para realização de sessões virtuais, designo audiência **UNA** online para o **dia 14/05/2024 às 09:40 horas**, a ser realizada por videoconferência, por meio da plataforma digital ZOOM MEETINGS, devendo ser acessado o link: https://trt3-jus-br.zoom.us/my/varabh5

Os usuários externos, como advogados, partes e outros interessados, não precisarão se cadastrar para utilizar a referida plataforma. O manual contendo orientações aos usuários externos se encontra divulgado no Portal de Internet deste Tribunal, podendo ser obtido pelo link: https://portal.trt3.jus.br/internet/conheca-o-trt/comunicacao/noticias-institucionais/ja-esta-disponivel-manual-para-utilizacao-do-zoom.

As partes devem comparecer sob as penas do art. 844 da CLT.

Na data e horário designados, utilizando-se de computador, notebook, smartphone ou outro equipamento que possua webcam e microfone, as partes e os advogados e, se for o caso, as testemunhas, que serão trazidas pelas partes, deverão acessar o referido link.

A fim de evitar questionamentos futuros, presto às partes os seguintes esclarecimentos quanto ao procedimento:

1) É obrigatória a presença das TESTEMUNHAS à audiência para prestarem depoimento, nos termos do art. 825 da CLT, bem como das partes sob pena de confissão.

Testemunhas em local diverso (salas diferentes) das partes e do(a) procurador(a), em aparelho próprio.

2) Eventuais dificuldades de acesso não serão presumidas, sendo que requerimentos relacionados a essa questão ou qualquer outra alegação relativa ao fato de a audiência ser virtual serão apreciados em audiência.

O juízo solicita às partes, aos(às) seus(suas) procuradores(as) e às testemunhas, em homenagem ao princípio da cooperação, art. 6º do CPC, que envidem esforços para o bom andamento dos trabalhos.

Notifiquem-se as partes, pessoalmente e através de seus procuradores cadastrados.

BELO HORIZONTE/MG, 24 de abril de 2024.

JÉSSER GONÇALVES PACHECO

Juiz Titular de Vara do Trabalho"

BELO HORIZONTE/MG, 25 de abril de 2024.

GLAUCIA ZOIA DE CASTRO ALVARES

Assessor

Processo Nº ATSum-0002046-21.2012.5.03.0005

AUTOR	GILSON APARECIDO DOS SANTOS FARIA
ADVOGADO	FERNANDA VIEIRA ALVES(OAB: 193416/MG)
ADVOGADO	DANIELA RAJAO COTA PACHECO(OAB: 133021/MG)
ADVOGADO	TATIANE GONCALVES MENDES FARIA(OAB: 115966/MG)
ADVOGADO	ANTONIO MARIANO MARTINS LANNA(OAB: 42838/MG)
RÉU	MASSA FALIDA DE RODOVIARIO RAMOS LTDA
ADVOGADO	PABLO TRONCOSO OLIVEIRA(OAB: 107202/MG)
RÉU	PATRICIA RAMOS MURTA
RÉU	MARIA JOSE DA COSTA RAMOS
RÉU	ANDREIA RAMOS PRATES
RÉU	SOMAR BR LOGISTICA LTDA
RÉU	SOMAR PESADOS LTDA - EPP
RÉU	MARCELO SILVA RAMOS
RÉU	TIAGO TOLENTINO RAMOS
RÉU	SOMAR PESADOS LTDA
RÉU	ROQUE RAMOS DE OLIVEIRA NETO
RÉU	JOSE TIBERIO TOLENTINO RAMOS
RÉU	SOMAR AEREO LTDA - EPP
RÉU	ALOYZO RAMOS MURTA
RÉU	BRUNO FREDERICO RAMOS OTTONI
TERCEIRO INTERESSADO	UNIÃO FEDERAL (PGFN)
TERCEIRO INTERESSADO	BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO	ARIOSMAR NERIS(OAB: 232751/SP)
TERCEIRO INTERESSADO	UNIÃO FEDERAL (PGF)
TERCEIRO INTERESSADO	VIP GESTAO E LOGISTICA S.A
ADVOGADO	GERALDO CESAR PRASERES DE SOUZA(OAB: 11709/MA)
TERCEIRO INTERESSADO	BANCO MERCEDES-BENZ DO BRASIL S/A
ADVOGADO	LEANDRO SILVA DA MATTA(OAB: 245590/SP)
TERCEIRO INTERESSADO	ITAPEVA VII MULTICARTEIRA FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO-PADRONIZADOS
ADVOGADO	LUCIO FLAVIO DE SOUZA ROMERO(OAB: 370960/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- VIP GESTAO E LOGISTICA S.A

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V.Sª. intimado do(a) seguinte despacho:

"DESPACHO

Vistos etc.

O cadastro de VIP Leilões deverá ser mantido, por ora.

Face à manifestação retro, dê-se vista à citada empresa por 5 dias. Oportunamente, deverá informar sobre a realização do leilão e, ainda, se for o caso, depositar valores remanescentes em favor desta execução, até o limite de R$25.303,08 (id cd01a2f), para conta a ser aberta na CEF (ag. 0620) ou no BB (ag. 1615), com expressa referência a este processo, no prazo de 10 dias, cientes de que o descumprimento injustificado de ordem judicial sujeita os responsáveis às sanções penais previstas em lei

BELO HORIZONTE/MG, 24 de abril de 2024.

JÉSSER GONÇALVES PACHECO

Juiz Titular de Vara do Trabalho"

BELO HORIZONTE/MG, 25 de abril de 2024.

GLAUCIA ZOIA DE CASTRO ALVARES

Assessor

Processo Nº ATSum-0010658-93.2022.5.03.0005

AUTOR	RODRIGO PAULO DOS SANTOS
ADVOGADO	CLAUDIO ANDERSON DOS SANTOS(OAB: 169251/MG)

ADVOGADO	VILMA FERREIRA DE ASSIS(OAB: 174934/MG)
RÉU	PREVENTIVO TELHADOS LTDA
RÉU	LEONARDO BRUNO ROSSI

Intimado(s)/Citado(s):

- RODRIGO PAULO DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V.Sª. intimado do(a) seguinte decisão:

"DECISÃO

Vistos etc.

1- Proceda-se ao CNIB.

2- Com os resultados, renove-se a intimação da parte autora para, em 5 dias, ter ciência desta decisão, inclusive, e para indicar meios concretos ao prosseguimento da execução, nos termos dos arts. 878 e 11-A, da CLT.

BELO HORIZONTE/MG, 01 de abril de 2024.

JÉSSER GONÇALVES PACHECO

Juiz Titular de Vara do Trabalho"

BELO HORIZONTE/MG, 25 de abril de 2024.

GLAUCIA ZOIA DE CASTRO ALVARES

Assessor

Processo Nº ATOrd-0010146-81.2020.5.03.0005

AUTOR	GLEISON APARECIDO LOPES DE OLIVEIRA
ADVOGADO	THIAGO AUGUSTO MARTINS(OAB: 180280/MG)
RÉU	JOSE ADRIANO EUFRASIO MENEZES MACHADO CPF 049.851.586-90 - ME
RÉU	HOSPITAL MATER DEI SA
ADVOGADO	Rodrigo de Carvalho Zauli(OAB: 71933/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- GLEISON APARECIDO LOPES DE OLIVEIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V.Sª. intimado do(a) seguinte sentença:

SENTENÇA

Vistos etc.

Considerando a quitação dos valores devidos, declaro extinta a execução.

Intimem-se as partes para ciência, pelo prazo de 8 dias.

Considerando que o valor das contribuições previdenciárias é inferior a R$40.000,00, desnecessária a intimação do INSS, nos termos da Portaria nr. 47 de 07/07/2023, do Excelentíssimo Senhor Ministro de Estado da Fazenda.

Decorrido o prazo sem manifestação, devolvam-se os saldos dos depósitos de ID a9deacc à 2ª à ré, HOSPITAL MATER DEI SA, que fica desde já intimada para informar os dados de conta para a transferência, no mesmo prazo.

Informados os dados, expeça-se ofício e aguarde-se a comprovação da transferência pelo banco, pelo prazo de 10 dias. Comprovada, certifique a Secretaria acerca da inexistência de saldo dos depósitos efetuados à disposição do presente feito e arquivem-se os autos definitivamente.

BELO HORIZONTE/MG, 24 de abril de 2024.

JÉSSER GONÇALVES PACHECO

Juiz Titular de Vara do Trabalho

BELO HORIZONTE/MG, 25 de abril de 2024.

GLAUCIA ZOIA DE CASTRO ALVARES

Assessor

Processo Nº ATOrd-0010146-81.2020.5.03.0005

AUTOR	GLEISON APARECIDO LOPES DE OLIVEIRA
ADVOGADO	THIAGO AUGUSTO MARTINS(OAB: 180280/MG)
RÉU	JOSE ADRIANO EUFRASIO MENEZES MACHADO CPF 049.851.586-90 - ME
RÉU	HOSPITAL MATER DEI SA
ADVOGADO	Rodrigo de Carvalho Zauli(OAB: 71933/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- HOSPITAL MATER DEI SA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V.Sª. intimado do(a) seguinte sentença:

"SENTENÇA

Vistos etc.

Considerando a quitação dos valores devidos, declaro extinta a execução.

Intimem-se as partes para ciência, pelo prazo de 8 dias.

Considerando que o valor das contribuições previdenciárias é inferior a R$40.000,00, desnecessária a intimação do INSS, nos termos da Portaria nr. 47 de 07/07/2023, do Excelentíssimo Senhor Ministro de Estado da Fazenda.

Decorrido o prazo sem manifestação, devolvam-se os saldos dos depósitos de ID a9deacc à 2ª à ré, HOSPITAL MATER DEI SA, que fica desde já intimada para informar os dados de conta para a transferência, no mesmo prazo.

Informados os dados, expeça-se ofício e aguarde-se a comprovação da transferência pelo banco, pelo prazo de 10 dias. Comprovada, certifique a Secretaria acerca da inexistência de saldo dos depósitos efetuados à disposição do presente feito e arquivem-se os autos definitivamente.

BELO HORIZONTE/MG, 24 de abril de 2024.

JÉSSER GONÇALVES PACHECO

Juiz Titular de Vara do Trabalho"

BELO HORIZONTE/MG, 25 de abril de 2024.

GLAUCIA ZOIA DE CASTRO ALVARES

Assessor

Processo Nº ATOrd-0010114-42.2021.5.03.0005

AUTOR	LUCIANO CANDIDO DA SILVA
ADVOGADO	CARLA DE ALCANTARA MENDES(OAB: 136662/MG)
RÉU	FORTE TECNOLOGIA & SEGURANCA ELETRONICA EIRELI - EPP
ADVOGADO	ADRIANO GONCALVES ARISIO MACIEL(OAB: 79417/MG)
RÉU	ESQUADRA TECH - SEGURANCA ELETRONICA & SERVICOS ESPECIALIZADOS LTDA.
ADVOGADO	ADRIANO GONCALVES ARISIO MACIEL(OAB: 79417/MG)
RÉU	MARCOS VINICIUS FERREIRA GONCALVES
RÉU	LOCAMIX LOCADORA DE VEICULOS EIRELI - ME
RÉU	MARTA CIBELE BATISTA FERREIRA
ADVOGADO	LEONARDO HENRIQUE MACIEL BARBOSA(OAB: 65908/MG)
RÉU	EDUARDO DA SILVA DE OLIVEIRA REIS
RÉU	JAQUELINE GONCALVES LUDWIG PACHECO
RÉU	ESQUADRA - TRANSPORTE DE VALORES & SEGURANCA LTDA
ADVOGADO	ADRIANO GONCALVES ARISIO MACIEL(OAB: 79417/MG)
RÉU	VANGUARDA ADMINISTRACAO EIRELI - EPP

Intimado(s)/Citado(s):

- LUCIANO CANDIDO DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V.Sª. intimado do(a) seguinte despacho:

"DESPACHO

Vistos, etc.

1- Convolo o depósito de Id cc370cb, valores de Esquadra, remanejados pela RFB (ofício retro) em penhora.

2- Em vista do resumo de id 3dacef5, aqui aprovado, Intimem-se os executados, *sendo Esquadra, inclusive por e-mail,* para complementarem o pagamento do débito, em 05 dias, sob pena de reforço da constrição e oportuna liberação de valores em prol da execução, sem prejuízo de inclusão no BNDT e protesto.

No mesmo prazo, deverão indicar depósitos realizados nos autos, se houver, caso não identificados.

3- Saliento que eventuais incidentes somente serão conhecidos após a garantia do Juízo, sendo certo que não se veda a discussão acerca das contas, mas posterga-se o debate, para momento oportuno.

BELO HORIZONTE/MG, 25 de abril de 2024.

JÉSSER GONÇALVES PACHECO

Juiz Titular de Vara do Trabalho"

BELO HORIZONTE/MG, 25 de abril de 2024.

GLAUCIA ZOIA DE CASTRO ALVARES

Assessor

Processo Nº ATOrd-0010114-42.2021.5.03.0005

AUTOR	LUCIANO CANDIDO DA SILVA
ADVOGADO	CARLA DE ALCANTARA MENDES(OAB: 136662/MG)
RÉU	FORTE TECNOLOGIA & SEGURANCA ELETRONICA EIRELI - EPP
ADVOGADO	ADRIANO GONCALVES ARISIO MACIEL(OAB: 79417/MG)
RÉU	ESQUADRA TECH - SEGURANCA ELETRONICA & SERVICOS ESPECIALIZADOS LTDA.
ADVOGADO	ADRIANO GONCALVES ARISIO MACIEL(OAB: 79417/MG)
RÉU	MARCOS VINICIUS FERREIRA GONCALVES
RÉU	LOCAMIX LOCADORA DE VEICULOS EIRELI - ME
RÉU	MARTA CIBELE BATISTA FERREIRA
ADVOGADO	LEONARDO HENRIQUE MACIEL BARBOSA(OAB: 65908/MG)
RÉU	EDUARDO DA SILVA DE OLIVEIRA REIS
RÉU	JAQUELINE GONCALVES LUDWIG PACHECO
RÉU	ESQUADRA - TRANSPORTE DE VALORES & SEGURANCA LTDA
ADVOGADO	ADRIANO GONCALVES ARISIO MACIEL(OAB: 79417/MG)
RÉU	VANGUARDA ADMINISTRACAO EIRELI - EPP

Intimado(s)/Citado(s):

- ESQUADRA - TRANSPORTE DE VALORES & SEGURANCA LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V.Sª. intimado do(a) seguinte despacho:

"DESPACHO

Vistos, etc.

1- Convolo o depósito de Id cc370cb, valores de Esquadra, remanejados pela RFB (ofício retro) em penhora.

2- Em vista do resumo de id 3dacef5, aqui aprovado, Intimem-se os executados, *sendo Esquadra, inclusive por e-mail,* para complementarem o pagamento do débito, em 05 dias, sob pena de reforço da constrição e oportuna liberação de valores em prol da execução, sem prejuízo de inclusão no BNDT e protesto.

No mesmo prazo, deverão indicar depósitos realizados nos autos, se houver, caso não identificados.

3- Saliento que eventuais incidentes somente serão conhecidos após a garantia do Juízo, sendo certo que não se veda a discussão acerca das contas, mas posterga-se o debate, para momento oportuno.

BELO HORIZONTE/MG, 25 de abril de 2024.

JÉSSER GONÇALVES PACHECO

Juiz Titular de Vara do Trabalho"

BELO HORIZONTE/MG, 25 de abril de 2024.

GLAUCIA ZOIA DE CASTRO ALVARES

Assessor

Processo Nº ATOrd-0010114-42.2021.5.03.0005

AUTOR	LUCIANO CANDIDO DA SILVA
ADVOGADO	CARLA DE ALCANTARA MENDES(OAB: 136662/MG)
RÉU	FORTE TECNOLOGIA & SEGURANCA ELETRONICA EIRELI - EPP
ADVOGADO	ADRIANO GONCALVES ARISIO MACIEL(OAB: 79417/MG)
RÉU	ESQUADRA TECH - SEGURANCA ELETRONICA & SERVICOS ESPECIALIZADOS LTDA.
ADVOGADO	ADRIANO GONCALVES ARISIO MACIEL(OAB: 79417/MG)
RÉU	MARCOS VINICIUS FERREIRA GONCALVES
RÉU	LOCAMIX LOCADORA DE VEICULOS EIRELI - ME
RÉU	MARTA CIBELE BATISTA FERREIRA
ADVOGADO	LEONARDO HENRIQUE MACIEL BARBOSA(OAB: 65908/MG)
RÉU	EDUARDO DA SILVA DE OLIVEIRA REIS
RÉU	JAQUELINE GONCALVES LUDWIG PACHECO
RÉU	ESQUADRA - TRANSPORTE DE VALORES & SEGURANCA LTDA
ADVOGADO	ADRIANO GONCALVES ARISIO MACIEL(OAB: 79417/MG)
RÉU	VANGUARDA ADMINISTRACAO EIRELI - EPP

Intimado(s)/Citado(s):

- FORTE TECNOLOGIA & SEGURANCA ELETRONICA EIRELI - EPP

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V.Sª. intimado do(a) seguinte despacho:

"DESPACHO

Vistos, etc.

1- Convolo o depósito de Id cc370cb, valores de Esquadra, remanejados pela RFB (ofício retro) em penhora.

2- Em vista do resumo de id 3dacef5, aqui aprovado, Intimem-se os executados, *sendo Esquadra, inclusive por e-mail,* para complementarem o pagamento do débito, em 05 dias, sob pena de reforço da constrição e oportuna liberação de valores em prol da execução, sem prejuízo de inclusão no BNDT e protesto.

No mesmo prazo, deverão indicar depósitos realizados nos autos, se houver, caso não identificados.

3- Saliento que eventuais incidentes somente serão conhecidos após a garantia do Juízo, sendo certo que não se veda a discussão acerca das contas, mas posterga-se o debate, para momento oportuno.

BELO HORIZONTE/MG, 25 de abril de 2024.

JÉSSER GONÇALVES PACHECO

Juiz Titular de Vara do Trabalho"

BELO HORIZONTE/MG, 25 de abril de 2024.

GLAUCIA ZOIA DE CASTRO ALVARES

Assessor

Processo Nº ATOrd-0010114-42.2021.5.03.0005

AUTOR	LUCIANO CANDIDO DA SILVA
ADVOGADO	CARLA DE ALCANTARA MENDES(OAB: 136662/MG)
RÉU	FORTE TECNOLOGIA & SEGURANCA ELETRONICA EIRELI - EPP
ADVOGADO	ADRIANO GONCALVES ARISIO MACIEL(OAB: 79417/MG)
RÉU	ESQUADRA TECH - SEGURANCA ELETRONICA & SERVICOS ESPECIALIZADOS LTDA.
ADVOGADO	ADRIANO GONCALVES ARISIO MACIEL(OAB: 79417/MG)
RÉU	MARCOS VINICIUS FERREIRA GONCALVES
RÉU	LOCAMIX LOCADORA DE VEICULOS EIRELI - ME
RÉU	MARTA CIBELE BATISTA FERREIRA
ADVOGADO	LEONARDO HENRIQUE MACIEL BARBOSA(OAB: 65908/MG)
RÉU	EDUARDO DA SILVA DE OLIVEIRA REIS
RÉU	JAQUELINE GONCALVES LUDWIG PACHECO
RÉU	ESQUADRA - TRANSPORTE DE VALORES & SEGURANCA LTDA
ADVOGADO	ADRIANO GONCALVES ARISIO MACIEL(OAB: 79417/MG)
RÉU	VANGUARDA ADMINISTRACAO EIRELI - EPP

Intimado(s)/Citado(s):

- ESQUADRA TECH - SEGURANCA ELETRONICA & SERVICOS ESPECIALIZADOS LTDA.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V.Sª. intimado do(a) seguinte despacho:

"DESPACHO

Vistos, etc.

1- Convolo o depósito de Id cc370cb, valores de Esquadra, remanejados pela RFB (ofício retro) em penhora.

2- Em vista do resumo de id 3dacef5, aqui aprovado, Intimem-se os executados, *sendo Esquadra, inclusive por e-mail,* para complementarem o pagamento do débito, em 05 dias, sob pena de reforço da constrição e oportuna liberação de valores em prol da execução, sem prejuízo de inclusão no BNDT e protesto.

No mesmo prazo, deverão indicar depósitos realizados nos autos, se houver, caso não identificados.

3- Saliento que eventuais incidentes somente serão conhecidos após a garantia do Juízo, sendo certo que não se veda a discussão acerca das contas, mas posterga-se o debate, para momento oportuno.

BELO HORIZONTE/MG, 25 de abril de 2024.

JÉSSER GONÇALVES PACHECO

Juiz Titular de Vara do Trabalho"

BELO HORIZONTE/MG, 25 de abril de 2024.

GLAUCIA ZOIA DE CASTRO ALVARES

Assessor

Processo Nº ATOrd-0010114-42.2021.5.03.0005

AUTOR	LUCIANO CANDIDO DA SILVA
ADVOGADO	CARLA DE ALCANTARA MENDES(OAB: 136662/MG)
RÉU	FORTE TECNOLOGIA & SEGURANCA ELETRONICA EIRELI - EPP
ADVOGADO	ADRIANO GONCALVES ARISIO MACIEL(OAB: 79417/MG)
RÉU	ESQUADRA TECH - SEGURANCA ELETRONICA & SERVICOS ESPECIALIZADOS LTDA.

ADVOGADO	ADRIANO GONCALVES ARISIO MACIEL(OAB: 79417/MG)
RÉU	MARCOS VINICIUS FERREIRA GONCALVES
RÉU	LOCAMIX LOCADORA DE VEICULOS EIRELI - ME
RÉU	MARTA CIBELE BATISTA FERREIRA
ADVOGADO	LEONARDO HENRIQUE MACIEL BARBOSA(OAB: 65908/MG)
RÉU	EDUARDO DA SILVA DE OLIVEIRA REIS
RÉU	JAQUELINE GONCALVES LUDWIG PACHECO
RÉU	ESQUADRA - TRANSPORTE DE VALORES & SEGURANCA LTDA
ADVOGADO	ADRIANO GONCALVES ARISIO MACIEL(OAB: 79417/MG)
RÉU	VANGUARDA ADMINISTRACAO EIRELI - EPP

Intimado(s)/Citado(s):

- MARTA CIBELE BATISTA FERREIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V.Sª. intimado do(a) seguinte despacho:

"DESPACHO

Vistos, etc.

1- Convolo o depósito de Id cc370cb, valores de Esquadra, remanejados pela RFB (ofício retro) em penhora.

2- Em vista do resumo de id 3dacef5, aqui aprovado, Intimem-se os executados, *sendo Esquadra, inclusive por e-mail,* para complementarem o pagamento do débito, em 05 dias, sob pena de reforço da constrição e oportuna liberação de valores em prol da execução, sem prejuízo de inclusão no BNDT e protesto.

No mesmo prazo, deverão indicar depósitos realizados nos autos, se houver, caso não identificados.

3- Saliento que eventuais incidentes somente serão conhecidos após a garantia do Juízo, sendo certo que não se veda a discussão acerca das contas, mas posterga-se o debate, para momento oportuno.

BELO HORIZONTE/MG, 25 de abril de 2024.

JÉSSER GONÇALVES PACHECO

Juiz Titular de Vara do Trabalho"

BELO HORIZONTE/MG, 25 de abril de 2024.

GLAUCIA ZOIA DE CASTRO ALVARES

Assessor

Processo Nº ATSum-0010358-63.2024.5.03.0005

AUTOR	EVANDRO ALVES CIRIACO
ADVOGADO	NAYARA FABIANA DA COSTA EUDES ALVES(OAB: 131605/MG)
RÉU	TONELLI AGENCIAMENTO E RH LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- EVANDRO ALVES CIRIACO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V.Sª. intimado do(a) seguinte decisão:

"DECISÃO

Vistos etc.

Tratando-se de procedimento sumaríssimo, por similaridade ao disposto no art. 852-B, II, da CLT, tendo em vista que o endereço do(a) reclamante cadastrado nestes autos não confere com aquele constante na petição inicial, cumpro o disposto no 1º § do referido artigo e no art. 4º do Provimento 02/2000/TRT, arquivando a presente reclamatória.

Inclusive, este Juízo solicita aos procuradores que envidem esforços para o correto cadastramento de todos os dados das partes, inclusive seus endereços, de modo a mitigar possíveis equívocos e, assim, contribuir para o bom andamento do feito.

Cancele-se a audiência.

Custas pelo(a) autor(a), calculadas sobre o valor dado à causa, ISENTO(A.

Intime-se o(a) autor(a) para ciência.

Decorrido o prazo, arquivem-se os autos.

BELO HORIZONTE/MG, 25 de abril de 2024.

JÉSSER GONÇALVES PACHECO

Juiz Titular de Vara do Trabalho"

BELO HORIZONTE/MG, 25 de abril de 2024.

GLAUCIA ZOIA DE CASTRO ALVARES

Assessor

Processo Nº ATSum-0002117-86.2013.5.03.0005

AUTOR	LARISSA IZABELA DE ASSIS
ADVOGADO	LUCIANA DELPINO NASCIMENTO(OAB: 102378/MG)
RÉU	MASTER BRASIL S.A.
ADVOGADO	ANTONIO CHAVES ABDALLA(OAB: 66493/MG)
RÉU	BANCO RURAL S.A - EM LIQUIDACAO EXTRAJUDICIAL
ADVOGADO	FERNANDO ALVARENGA BAUMGRATZ DE MIRANDA(OAB: 120600/MG)
ADVOGADO	NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES(OAB: 107878/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- LARISSA IZABELA DE ASSIS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 0cb5d01 proferido nos autos.

DESPACHO

Vistos etc.

Face ao Agravo de Petição interposto pelo(a) Banco, dê-se vista ao Exequente, no prazo legal.

BELO HORIZONTE/MG, 26 de abril de 2024.

JÉSSER GONÇALVES PACHECO

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0011238-02.2017.5.03.0005

AUTOR	FABIANA ROSA COSTA DA SILVA
ADVOGADO	DANILO FERREIRA DOS SANTOS(OAB: 183106/MG)
ADVOGADO	CIBELE LOPES DA SILVA(OAB: 137622/MG)
RÉU	LUIZ AFONSO WAN DALL JUNIOR
RÉU	PEDRO HENRIQUE TORRES BIANCHI
ADVOGADO	MARCO ANTONIO TOMEI(OAB: 248554/SP)
RÉU	RICARDO RODRIGUES NUNES
RÉU	NOSSA ELETRO S.A. EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO	WAGNER JUNIOR HORTA MOREIRA(OAB: 356873/SP)
ADVOGADO	NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES(OAB: 107878/MG)
ADVOGADO	GABRIELA CARR(OAB: 281551/SP)
ADVOGADO	ESTEVAO SIQUEIRA NEJM(OAB: 107000/MG)
RÉU	PEDRO DANIEL MAGALHAES
RÉU	RED EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA
PERITO	ANA PAOLA MACHADO

Intimado(s)/Citado(s):

- FABIANA ROSA COSTA DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 15c8e6a proferido nos autos.

DESPACHO

Vistos etc.

Face ao Agravo de Petição interposto por Nossa Eletro, dê-se vista ao Exequente, no prazo legal.

BELO HORIZONTE/MG, 26 de abril de 2024.

JÉSSER GONÇALVES PACHECO

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ExProvAS-0010285-96.2021.5.03.0005

EXEQUENTE	LUANA MONA DE SOUZA
ADVOGADO	ABELARDO FLORES(OAB: 6765/MG)
EXECUTADO	TELEMAR NORTE LESTE S/A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO	WELINGTON MONTE CARLO CARVALHAES FILHO(OAB: 59383/MG)
EXECUTADO	VEGA EMPREENDIMENTOS COMERCIAIS E TELEATENDIMENTO LTDA
ADVOGADO	DARLEILIAN MARCELINA DE ASSUNCAO(OAB: 163420/MG)
PERITO	MARCOS AUGUSTO PEGO LENK

Intimado(s)/Citado(s):

- LUANA MONA DE SOUZA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID d8e5fdb proferido nos autos.

DESPACHO

Vistos etc.

Face à manifestação retro, dê-se vista ao(à) autor(a), por 5 dias, valendo o silêncio como anuência.

BELO HORIZONTE/MG, 26 de abril de 2024.

JÉSSER GONÇALVES PACHECO

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010787-06.2019.5.03.0005

AUTOR	MARCELO APARECIDO DAMAS
ADVOGADO	MARCELO DE ANDRADE PORTELLA SENRA(OAB: 108347/MG)
ADVOGADO	BARBARA EVELYN ANDRADE SENRA(OAB: 157986/MG)
ADVOGADO	ANA ELISA NOGUEIRA DE SOUZA(OAB: 120433/MG)
RÉU	MGS MINAS GERAIS ADMINISTRACAO E SERVICOS SA
ADVOGADO	ALINE GONZAGA ARAUJO(OAB: 138623/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- MGS MINAS GERAIS ADMINISTRACAO E SERVICOS SA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 3c0596f proferido nos autos.

DESPACHO

Vistos etc.

Em vista do Recurso Ordinário obreiro, dê-se vista à parte contrária, para contrarrazões, no prazo legal.

BELO HORIZONTE/MG, 26 de abril de 2024.

JÉSSER GONÇALVES PACHECO

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010922-76.2023.5.03.0005

AUTOR	ANAELI LAVINIA DOS SANTOS ALMEIDA
ADVOGADO	DEMETRIUS LIMA GONCALVES(OAB: 203293/MG)
RÉU	ALMAVIVA DO BRASIL S.A.
ADVOGADO	NAYARA ALVES BATISTA DE ASSUNCAO(OAB: 119894/MG)
RÉU	COMPANHIA ENERGETICA DE MINAS GERAIS-CEMIG
ADVOGADO	RICARDO LOPES GODOY(OAB: 77167/MG)
PERITO	MARCIA REGINA FIORINI ANDRADE PERILLO

Intimado(s)/Citado(s):

- ANAELI LAVINIA DOS SANTOS ALMEIDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 118b3d7 proferido nos autos.

DESPACHO

Vistos etc.

Em homenagem ao principio do contraditório, dê-se vista à Autora da manifestação retro, no prazo de 05 dias.

A permanência/ consideração dos documentos juntados será(ão) objeto(s) de apreciação oportuna.

Após, aguarde-se a audiência.

BELO HORIZONTE/MG, 26 de abril de 2024.

JÉSSER GONÇALVES PACHECO

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010008-12.2023.5.03.0005

AUTOR	SOLANGE DA SILVA CALDEIRA
ADVOGADO	SANDRO COSTA DOS ANJOS(OAB: 70428/MG)
ADVOGADO	LEONARDO MOURÃO DOS ANJOS(OAB: 106817/MG)
RÉU	PRO SAUDE - ASSOCIACAO BENEFICENTE DE ASSISTENCIA SOCIAL E HOSPITALAR
ADVOGADO	LAIS MARCHETTI ZAPAROLLI(OAB: 367715/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- SOLANGE DA SILVA CALDEIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 72daeca proferido nos autos.

DESPACHO

Vistos etc.

Decorrido o "stay period" legal, indefiro o pedido de suspensão da execução.

Intime-se a ré para ciência, no prazo legal.

Ato contínuo, intime-se a autora pra retificar as contas, conforme sentença de id afb2d5a, em 10 dias.

BELO HORIZONTE/MG, 26 de abril de 2024.

JÉSSER GONÇALVES PACHECO

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010008-12.2023.5.03.0005

AUTOR	SOLANGE DA SILVA CALDEIRA
ADVOGADO	SANDRO COSTA DOS ANJOS(OAB: 70428/MG)
ADVOGADO	LEONARDO MOURÃO DOS ANJOS(OAB: 106817/MG)
RÉU	PRO SAUDE - ASSOCIACAO BENEFICENTE DE ASSISTENCIA SOCIAL E HOSPITALAR
ADVOGADO	LAIS MARCHETTI ZAPAROLLI(OAB: 367715/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- PRO SAUDE - ASSOCIACAO BENEFICENTE DE ASSISTENCIA SOCIAL E HOSPITALAR

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 72daeca proferido nos autos.

DESPACHO

Vistos etc.

Decorrido o "stay period" legal, indefiro o pedido de suspensão da execução.

Intime-se a ré para ciência, no prazo legal.

Ato contínuo, intime-se a autora pra retificar as contas, conforme sentença de id afb2d5a, em 10 dias.

BELO HORIZONTE/MG, 26 de abril de 2024.

JÉSSER GONÇALVES PACHECO

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ExProvAS-0010650-80.2017.5.03.0106

EXEQUENTE	ADRIANA BARBOSA DE OLIVEIRA
ADVOGADO	SABRINA RODRIGUES DE SALES(OAB: 171301/MG)
ADVOGADO	ERIC ZAMPIER BARBOSA(OAB: 120283/MG)
EXECUTADO	TNL PCS S/A
ADVOGADO	WELINGTON MONTE CARLO CARVALHAES FILHO(OAB: 59383/MG)
ADVOGADO	DECIO FLAVIO GONCALVES TORRES FREIRE(OAB: 56543/MG)
ADVOGADO	ANNA BEATRIZ FRANCA PINTO BATISTA(OAB: 107155/RJ)
ADVOGADO	CLISSIA PENA ALVES DE CARVALHO(OAB: 76703/MG)
EXECUTADO	LIDER TELECOM COMERCIO E SERVICOS EM TELECOMUNICACAO LTDA. EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO	JOSE HENRIQUE CANCADO GONCALVES(OAB: 57680/MG)
ADVOGADO	OTAVIO PINTO E SILVA(OAB: 145869/MG)
ADVOGADO	ANNA BEATRIZ FRANCA PINTO BATISTA(OAB: 107155/RJ)

Intimado(s)/Citado(s):

- LIDER TELECOM COMERCIO E SERVICOS EM TELECOMUNICACAO LTDA. EM RECUPERACAO JUDICIAL
- TNL PCS S/A

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID bed209f proferido nos autos.

DESPACHO

Vistos etc.

Aprovo a apuração de id 97dc8ce .

Dê-se ciência às partes, por cautela, de que serão expedidas certidões, na forma do despacho retro, no prazo legal, valendo o silêncio como anuência.

Eventual divergência será processada como incidente.

BELO HORIZONTE/MG, 26 de abril de 2024.

JÉSSER GONÇALVES PACHECO

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010048-57.2024.5.03.0005

AUTOR	LELIA MAGALHAES SANTOS
ADVOGADO	LEANDRO LUCIO ANTUNES CUNHA(OAB: 139824/MG)
RÉU	MGS MINAS GERAIS ADMINISTRACAO E SERVICOS SA
ADVOGADO	ALINE GONZAGA ARAUJO(OAB: 138623/MG)
PERITO	MARCIO RICARDO PENNA BAETA

Intimado(s)/Citado(s):

- LELIA MAGALHAES SANTOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 5205118 proferido nos autos.

DESPACHO

Vistos etc.

Tendo em vista que as partes não formularam outros quesitos suplementares, mantenho o laudo apresentado, a ser devidamente valorado, em momento oportuno, e dou por encerrada a perícia.

Intimem-se para ciência, no prazo legal.

Aguarde-se a realização da audiência.

BELO HORIZONTE/MG, 26 de abril de 2024.

JÉSSER GONÇALVES PACHECO

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010048-57.2024.5.03.0005

AUTOR	LELIA MAGALHAES SANTOS
ADVOGADO	LEANDRO LUCIO ANTUNES CUNHA(OAB: 139824/MG)
RÉU	MGS MINAS GERAIS ADMINISTRACAO E SERVICOS SA
ADVOGADO	ALINE GONZAGA ARAUJO(OAB: 138623/MG)
PERITO	MARCIO RICARDO PENNA BAETA

Intimado(s)/Citado(s):

- MGS MINAS GERAIS ADMINISTRACAO E SERVICOS SA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 5205118 proferido nos autos.

DESPACHO

Vistos etc.

Tendo em vista que as partes não formularam outros quesitos suplementares, mantenho o laudo apresentado, a ser devidamente valorado, em momento oportuno, e dou por encerrada a perícia.

Intimem-se para ciência, no prazo legal.

Aguarde-se a realização da audiência.

BELO HORIZONTE/MG, 26 de abril de 2024.

JÉSSER GONÇALVES PACHECO

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ExProvAS-0010650-80.2017.5.03.0106

EXEQUENTE	ADRIANA BARBOSA DE OLIVEIRA
ADVOGADO	SABRINA RODRIGUES DE SALES(OAB: 171301/MG)
ADVOGADO	ERIC ZAMPIER BARBOSA(OAB: 120283/MG)
EXECUTADO	TNL PCS S/A
ADVOGADO	WELINGTON MONTE CARLO CARVALHAES FILHO(OAB: 59383/MG)
ADVOGADO	DECIO FLAVIO GONCALVES TORRES FREIRE(OAB: 56543/MG)
ADVOGADO	ANNA BEATRIZ FRANCA PINTO BATISTA(OAB: 107155/RJ)
ADVOGADO	CLISSIA PENA ALVES DE CARVALHO(OAB: 76703/MG)
EXECUTADO	LIDER TELECOM COMERCIO E SERVICOS EM TELECOMUNICACAO LTDA. EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO	JOSE HENRIQUE CANCADO GONCALVES(OAB: 57680/MG)
ADVOGADO	OTAVIO PINTO E SILVA(OAB: 145869/MG)
ADVOGADO	ANNA BEATRIZ FRANCA PINTO BATISTA(OAB: 107155/RJ)

Intimado(s)/Citado(s):

- ADRIANA BARBOSA DE OLIVEIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID bed209f proferido nos autos.

DESPACHO

Vistos etc.

Aprovo a apuração de id 97dc8ce .

Dê-se ciência às partes, por cautela, de que serão expedidas certidões, na forma do despacho retro, no prazo legal, valendo o silêncio como anuência.

Eventual divergência será processada como incidente.

BELO HORIZONTE/MG, 26 de abril de 2024.

JÉSSER GONÇALVES PACHECO

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010914-02.2023.5.03.0005

AUTOR	PAULO DE TARSO MARIANO MARTINS
ADVOGADO	CARINA FIGUEIREDO ALEXANDRE(OAB: 130865/MG)
ADVOGADO	CAMILA FIGUEIREDO ALEXANDRE(OAB: 126641/MG)
RÉU	CEMA CENTRAL MINEIRA ATACADISTA LTDA
ADVOGADO	Alessandra Matos de Almeida(OAB: 63732/MG)
RÉU	ANGRA SERVICOS ESPECIALIZADOS - EIRELI - ME
ADVOGADO	EDU HENRIQUE DIAS COSTA(OAB: 64225/MG)
ADVOGADO	CESAR JOSE RODRIGUES JUNIOR(OAB: 134700/MG)
RÉU	MART MINAS DISTRIBUICAO LTDA
ADVOGADO	PEDRO GERALDES(OAB: 120041/MG)
PERITO	DENIS MEDEIROS DA SILVA
PERITO	THALES BITTENCOURT DE BARCELOS

Intimado(s)/Citado(s):

- PAULO DE TARSO MARIANO MARTINS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 2a8dcf2 proferido nos autos.

DESPACHO

Vistos etc.

Dê-se vista às partes do laudo pericial médico, no prazo de 05 dias.

BELO HORIZONTE/MG, 26 de abril de 2024.

JÉSSER GONÇALVES PACHECO

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010914-02.2023.5.03.0005

AUTOR	PAULO DE TARSO MARIANO MARTINS
ADVOGADO	CARINA FIGUEIREDO ALEXANDRE(OAB: 130865/MG)
ADVOGADO	CAMILA FIGUEIREDO ALEXANDRE(OAB: 126641/MG)
RÉU	CEMA CENTRAL MINEIRA ATACADISTA LTDA
ADVOGADO	Alessandra Matos de Almeida(OAB: 63732/MG)
RÉU	ANGRA SERVICOS ESPECIALIZADOS - EIRELI - ME
ADVOGADO	EDU HENRIQUE DIAS COSTA(OAB: 64225/MG)
ADVOGADO	CESAR JOSE RODRIGUES JUNIOR(OAB: 134700/MG)
RÉU	MART MINAS DISTRIBUICAO LTDA
ADVOGADO	PEDRO GERALDES(OAB: 120041/MG)
PERITO	DENIS MEDEIROS DA SILVA
PERITO	THALES BITTENCOURT DE BARCELOS

Intimado(s)/Citado(s):

- ANGRA SERVICOS ESPECIALIZADOS - EIRELI - ME
- CEMA CENTRAL MINEIRA ATACADISTA LTDA
- MART MINAS DISTRIBUICAO LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 2a8dcf2 proferido nos autos.

DESPACHO

Vistos etc.

Dê-se vista às partes do laudo pericial médico, no prazo de 05 dias.

BELO HORIZONTE/MG, 26 de abril de 2024.

JÉSSER GONÇALVES PACHECO

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0011005-29.2022.5.03.0005

AUTOR	GUSTAVO HENRIQUE DOS SANTOS ARAUJO
ADVOGADO	Fábio Cunha Terra(OAB: 98054/MG)
ADVOGADO	GABRIEL ABREU SANTOS(OAB: 133170/MG)
ADVOGADO	LEANDRO ARAUJO CABRAL DE MELO(OAB: 219584/MG)
RÉU	HIPERSERVE S.A.
ADVOGADO	ANDREA PRADO BICALHO(OAB: 54244/MG)
PERITO	MARCIA REGINA FIORINI ANDRADE PERILLO

Intimado(s)/Citado(s):

- HIPERSERVE S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID f56d0cb proferido nos autos.

DESPACHO

Vistos etc.

Registro acordo em curso.

Dê-se vista à parte Reclamada da manifestação autoral retro, em 05 dias, quando deverá comprovar o pagamento da parcela questionada.

BELO HORIZONTE/MG, 26 de abril de 2024.

JÉSSER GONÇALVES PACHECO

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010445-92.2019.5.03.0005

AUTOR	OSEAS FERREIRA GOMES
ADVOGADO	ALESSANDRA MARIA SCAPIN(OAB: 67642/MG)
ADVOGADO	TERESA CRISTINA BERTACHINI FILIZZOLA(OAB: 58394-B/MG)
ADVOGADO	ELIANA MARIA HENRIQUES SCAPIN(OAB: 44482/MG)
RÉU	MGS MINAS GERAIS ADMINISTRACAO E SERVICOS SA
ADVOGADO	ALINE GONZAGA ARAUJO(OAB: 138623/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- MGS MINAS GERAIS ADMINISTRACAO E SERVICOS SA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID d0c81e9 proferido nos autos.

DESPACHO

Vistos etc.

Face ao Recurso Ordinário obreiro, dê-se vista à ré, no prazo legal.

BELO HORIZONTE/MG, 26 de abril de 2024.

JÉSSER GONÇALVES PACHECO

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ExProvAS-0010863-93.2020.5.03.0005

EXEQUENTE	HENRIQUE AMADO
ADVOGADO	FLAVIO DE SOUSA E SILVA(OAB: 40027/MG)
ADVOGADO	RODOLFO DE SOUZA LOPES(OAB: 133236/MG)
EXECUTADO	RST BRASIL QUIMICA E SOLUCOES AMBIENTAIS LTDA
ADVOGADO	GIOVANNI CAMARA DE MORAIS(OAB: 77618/MG)
PERITO	GLAUBER TAUFIK ALVES MEDINA

Intimado(s)/Citado(s):

- RST BRASIL QUIMICA E SOLUCOES AMBIENTAIS LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 5262698 proferido nos autos.

DESPACHO

Vistos, etc.

1- Convolo os valores disponíveis no feito em penhora.

2- Intime-se a(o) executada(o) para complementar o pagamento do débito, em 05 dias, sob pena de reforço da constrição e oportuna liberação de valores em prol da execução, sem prejuízo de inclusão no BNDT e protesto.

No mesmo prazo, deverá indicar depósitos realizados nos autos, se houver, caso não identificados.

3- Saliento que eventuais incidentes, inclusive nos termos da manifestação patronal anterior, somente serão conhecidos após a garantia do Juízo, sendo certo que não se veda a discussão acerca das contas, mas posterga-se o debate, para momento oportuno.

BELO HORIZONTE/MG, 26 de abril de 2024.

JÉSSER GONÇALVES PACHECO

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010863-25.2022.5.03.0005

AUTOR	ANDRE LIMA RODRIGUES
ADVOGADO	MARCOS COSTA FARIA(OAB: 147723/MG)
RÉU	EMPRESA GONTIJO DE TRANSPORTES LIMITADA
ADVOGADO	CAROLINA DE OLIVEIRA MOREIRA(OAB: 85714/MG)
ADVOGADO	BIANCA EUGENIA DE LIMA(OAB: 155762/MG)
PERITO	GLAUBER TAUFIK ALVES MEDINA

Intimado(s)/Citado(s):

- ANDRE LIMA RODRIGUES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID b1b2785 proferida nos autos.

DECISÃO

Vistos etc.

1- Registro a inexistência de depósitos.

2- **Homologo** os cálculos periciais, com resumo de ID b885215.

3- Arbitro os honorários periciais em R$ 2.000,00, a cargo da ré, fixando o débito total em R$48.508,18.

4- Dê-se ciência à parte autora, em 05 dias, quando deverá informar EXPRESSAMENTEse, em caso de inadimplemento, requer a execução (artigo 878 da CLT).

Em caso positivo, fica ciente de que está anuindo com a utilização pelo Juízo, em momento oportuno, de ferramentas de pesquisa de bens e direitos e com o acesso a bancos de dados públicos e privados, por meio de convênios firmados com outros órgãos, visando identificar os meios para a entrega da Jurisdição, bem como concordando com eventual aplicação do instituto da desconsideração da personalidade jurídica direta e inversa (artigo 133 do CPC), com o reconhecimento de formação de grupo econômico (aguardando deliberação sobre o tema pelo STF) e

reunião de execuções, com a respectiva inclusão de outras pessoas no polo passivo, se necessário.

Fica a parte, ainda, advertida de que o seu silêncio, no prazo concedido, poderá ensejar a suspensão da tramitação processual (ou o arquivamento provisório do feito), podendo, ao final de dois anos, ser declarada a prescrição intercorrente, conforme previsto no art. 11-A, § 1º, da CLT.

5- Oportunamente, conclusos para que a parte devedora seja instada ao pagamento.

BELO HORIZONTE/MG, 26 de abril de 2024.

JÉSSER GONÇALVES PACHECO

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010250-97.2016.5.03.0107

AUTOR	MARIA CELENA FONSECA
ADVOGADO	WILLIAN CRISTIANO PINTO(OAB: 111419/MG)
RÉU	HAMILTON FERNANDES ALVES
RÉU	GRIFFON CONSULTORIA E SERVICOS EIRELI - ME
ADVOGADO	GILSON ALVES RAMOS(OAB: 74315/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	DISTRIBUIDOR DE PROTESTOS DE BELO HORIZONTE
TERCEIRO INTERESSADO	RESIDENCIAL PARK EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- MARIA CELENA FONSECA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID e9bee7a proferido nos autos.

DESPACHO

Vistos etc.

Pela derradeira vez, intime-se a autora para declinar os endereços dos indicados, nos termos do despacho de id 45cb7a1, em 05 dias, sob pena de indeferimento.

BELO HORIZONTE/MG, 26 de abril de 2024.

JÉSSER GONÇALVES PACHECO

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº CumSen-0010147-27.2024.5.03.0005

EXEQUENTE	GODOFREDO TRINDADE DE MACEDO
ADVOGADO	FREDERICO POLTRONIERI ANDRADE CRUZ(OAB: 150601/MG)
EXECUTADO	CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO	KARINA MARTINS BERWANGER(OAB: 50525/RS)
ADVOGADO	FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR(OAB: 39768/SP)
ADVOGADO	EMANUELLA CORREA(OAB: 89700/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	FUNDACAO DOS ECONOMIARIOS FEDERAIS FUNCEF
ADVOGADO	MAURI MARCELO BEVERVANCO JUNIOR(OAB: 42277/PR)
TERCEIRO INTERESSADO	SINDICATO DOS EMPREG EM ESTAB BANCARIOS DE B H E REGIAO
ADVOGADO	ITALO SOUZA NICOLIELLO(OAB: 73013/MG)
ADVOGADO	GERALDO MARCOS LEITE DE ALMEIDA(OAB: 51151/MG)
ADVOGADO	GIOVANA CAMARGOS MEIRELES(OAB: 76902/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- CAIXA ECONOMICA FEDERAL

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 9d7aae6 proferido nos autos.

DESPACHO

Vistos etc.

Não há que se falar em intimação da FUNCEF para apresentar cálculos, visto que a fundação não integrou a lide de origem, sendo certo, ainda, que os valores deferidas repercutem em diferenças a serem repassadas à citada instituição, pelo que devem os litigantes incluir a parcela em suas planilhas.

Aguarde-se, portanto, o prazo para impugnação das contas.

Intimem-se.

BELO HORIZONTE/MG, 26 de abril de 2024.

JÉSSER GONÇALVES PACHECO

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº CumSen-0010147-27.2024.5.03.0005

EXEQUENTE	GODOFREDO TRINDADE DE MACEDO
ADVOGADO	FREDERICO POLTRONIERI ANDRADE CRUZ(OAB: 150601/MG)
EXECUTADO	CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO	KARINA MARTINS BERWANGER(OAB: 50525/RS)
ADVOGADO	FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR(OAB: 39768/SP)
ADVOGADO	EMANUELLA CORREA(OAB: 89700/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	FUNDACAO DOS ECONOMIARIOS FEDERAIS FUNCEF

ADVOGADO	MAURI MARCELO BEVERVANCO JUNIOR(OAB: 42277/PR)
TERCEIRO INTERESSADO	SINDICATO DOS EMPREG EM ESTAB BANCARIOS DE B H E REGIAO
ADVOGADO	ITALO SOUZA NICOLIELLO(OAB: 73013/MG)
ADVOGADO	GERALDO MARCOS LEITE DE ALMEIDA(OAB: 51151/MG)
ADVOGADO	GIOVANA CAMARGOS MEIRELES(OAB: 76902/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- GODOFREDO TRINDADE DE MACEDO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 9d7aae6 proferido nos autos.

DESPACHO

Vistos etc.

Não há que se falar em intimação da FUNCEF para apresentar cálculos, visto que a fundação não integrou a lide de origem, sendo certo, ainda, que os valores deferidas repercutem em diferenças a serem repassadas à citada instituição, pelo que devem os litigantes incluir a parcela em suas planilhas.

Aguarde-se, portanto, o prazo para impugnação das contas.

Intimem-se.

BELO HORIZONTE/MG, 26 de abril de 2024.

JÉSSER GONÇALVES PACHECO

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº CumPrSe-0010243-42.2024.5.03.0005

REQUERENTE	PRISCILA FERNANDA DE AGUIAR DOROTHEIO
ADVOGADO	NICOLE STARLING MARINHO MOTTA(OAB: 167305/MG)
ADVOGADO	KELLY CRISTINA DE OLIVEIRA ANDRADE(OAB: 158342/MG)
REQUERIDO	AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.
ADVOGADO	CLAUDIA AL ALAM ELIAS FERNANDES(OAB: 231281/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- PRISCILA FERNANDA DE AGUIAR DOROTHEIO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID e995563 proferido nos autos.

DESPACHO

Vistos etc.

Nada a prover, visto que a documentação juntada pela ré, em liquidação, se presta à apuração do "quantum debeatur", o que é admitido, sendo certo, ainda, que colaciona peças já juntadas ao feitoprincipal.

Logo, não tendo sido demonstrada a intenção de modificar ou inovar as decisões até então proferidas, admito os documentos. Intime-se a autora para ciência no prazo legal e aguarde-se o prazo em curso.

BELO HORIZONTE/MG, 26 de abril de 2024.

JÉSSER GONÇALVES PACHECO

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº CumPrSe-0010017-37.2024.5.03.0005

REQUERENTE	LUIZ GUSTAVO PASCHOAL GOULART
ADVOGADO	FABIANA SALGADO RESENDE(OAB: 97483/MG)
ADVOGADO	TATIANA DE CASSIA MELO NEVES(OAB: 87780/MG)
REQUERIDO	MGS MINAS GERAIS ADMINISTRACAO E SERVICOS SA
ADVOGADO	ALINE GONZAGA ARAUJO(OAB: 138623/MG)
PERITO	MARCOS AUGUSTO PEGO LENK

Intimado(s)/Citado(s):

- MGS MINAS GERAIS ADMINISTRACAO E SERVICOS SA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 463ab96 proferido nos autos.

DESPACHO

Vistos, etc.

Por ora, intime(m)-se a(s) ré(s) para pagar o débito, ou garantir a execução, em 48 horas, sob pena de penhora, protesto e inclusão no BNDT.

No mesmo prazo, deverá indicar depósitos realizados nos autos, se houver, caso não identificados.

Saliento que eventuais incidentes somente serão conhecidos após a garantia do Juízo, sendo certo que não se veda a discussão acerca das contas, mas posterga-se o debate, para momento oportuno.

BELO HORIZONTE/MG, 26 de abril de 2024.

JÉSSER GONÇALVES PACHECO

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010287-95.2023.5.03.0005

AUTOR	GLEIDE PAULA MOREIRA
ADVOGADO	SIMONE APARECIDA DOS SANTOS(OAB: 139404/MG)
RÉU	LANCHONETE GUIMARAES COELHO LTDA - EPP
ADVOGADO	DALVA DE OLIVEIRA GOMES CAIXETA BARBOSA E MARQUES(OAB: 140108/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- GLEIDE PAULA MOREIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID b67c760 proferido nos autos.

DESPACHO

Vistos etc.

Face à manifestação retro, dê-se vista ao(à) autor(a), por 5 dias, valendo o silêncio como anuência.

BELO HORIZONTE/MG, 26 de abril de 2024.

JÉSSER GONÇALVES PACHECO

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010094-46.2024.5.03.0005

AUTOR	PAULO JOSE DA CONCEICAO
ADVOGADO	VANESSA CAIXETA ALVES TOFFALINI(OAB: 67215/MG)
RÉU	VALDECIR RABELO FILHO SOCIEDADE DE ADVOGADOS
ADVOGADO	BRAZ AUGUSTO GUERREIRO MAROTTI(OAB: 185203/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- PAULO JOSE DA CONCEICAO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 1fb4afe proferido nos autos.

DESPACHO

Vistos etc.

Intime-se o autor para fornecer dados de conta.

Fornecidos, libere-se-lhe o saldo da conta de n. 0620.042. 03116493-1/ CEF (multa por atraso de pagamento.

Confirmado o pagamento, registrem-se os valores pagos ao autor, nos termos da ata de id 6aa8b25, inclusive, renove-se a consulta de saldos e façam-se os autos conclusos para extinção.

BELO HORIZONTE/MG, 26 de abril de 2024.

JÉSSER GONÇALVES PACHECO

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010543-38.2023.5.03.0005

AUTOR	UELINGTON DE CASTRO MAGALHAES
ADVOGADO	SERGIO FERNANDO PEREIRA DE PINHO TAVARES(OAB: 67216/MG)
ADVOGADO	OBELINO MARQUES DA SILVA(OAB: 54730/MG)
ADVOGADO	Liliana pereira(OAB: 54991/MG)
RÉU	ELMO CALCADOS S/A - EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO	CASSIO LUIZ LUCAS PEREIRA(OAB: 81927/MG)
RÉU	E&J APOIO ADMINISTRATIVO LTDA
ADVOGADO	CASSIO LUIZ LUCAS PEREIRA(OAB: 81927/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- E&J APOIO ADMINISTRATIVO LTDA
- ELMO CALCADOS S/A - EM RECUPERACAO JUDICIAL

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 58bb858 proferido nos autos.

DESPACHO

Vistos, etc.

Por ora, intime(m)-se a(s) ré(s) para complementar o pagamento do débito, ou garantir a execução, em 48 horas, sob pena de penhora, protesto e inclusão no BNDT.

No mesmo prazo, deverá indicar depósitos realizados nos autos, se houver, caso não identificados, bem como comprovar o cumprimento de obrigação de fazer.

Saliento que eventuais incidentes somente serão conhecidos após a garantia do Juízo, sendo certo que não se veda a discussão acerca das contas, mas posterga-se o debate, para momento oportuno.

BELO HORIZONTE/MG, 26 de abril de 2024.

JÉSSER GONÇALVES PACHECO

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº CumPrSe-0011115-91.2023.5.03.0005

REQUERENTE	ASSOCIACAO DOS GERENTES DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL DO TRIANGULO MINEIRO(AGECEF/TM)
ADVOGADO	ROGERIO FERREIRA BORGES(OAB: 16279/DF)
REQUERIDO	CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO	BARBARA CLETO DE CARVALHO BALDEZ(OAB: 115778/MG)
ADVOGADO	THAMIRIS KATHARINE DE MEDEIRO FELIZARDO(OAB: 136606/MG)
ADVOGADO	TIAGO RODRIGUES MORGADO(OAB: 239959/SP)
ADVOGADO	OLIMPIA IZABEL DE SOUSA SILVA(OAB: 73711/MG)
PERITO	MARCOS AUGUSTO PEGO LENK

Intimado(s)/Citado(s):

- CAIXA ECONOMICA FEDERAL

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 75a9985 proferido nos autos.

DESPACHO

Vistos etc.

Nada a prover quanto ao requerimento patronal retro, visto que, nos termos do despacho de id 6cb0b1b, em relação aos substituídos Herlandes (id 80435dd), Roberto de Almeida (id 8ce520f) e André (id 92cc598), prevalecerão os cálculos/memórias apresentados pela Reclamada, ao passo que, em relação aos demais substituídos, prevalecerão os cálculos/ memórias elaborados pela Associação, em vista da concordância da demandada.

A autora, portanto, somente, concentrou os valores indicados pelas partes, nesses termos, em planilha única, como lhe foi solicitado.

Entretanto, faz-se necessária a retificação desse resumo, para que sejam incluídos também, além das somas, os valores apurados individualmente, a título de multa de FGTS, contribuições previdenciárias e IRPF, para que seja viabilizado o oportuno pagamento de valores, conforme cada CPF, e oportuno recolhimento de INSS, atrelados a cada número de PIS (números estes que também deverão vir ao feito).

Intimem-se para ciência, no prazo legal, devendo a autora promover a integração das informações, em 10 dias.

BELO HORIZONTE/MG, 26 de abril de 2024.

JÉSSER GONÇALVES PACHECO

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº CumPrSe-0011115-91.2023.5.03.0005

REQUERENTE	ASSOCIACAO DOS GERENTES DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL DO TRIANGULO MINEIRO(AGECEF/TM)
ADVOGADO	ROGERIO FERREIRA BORGES(OAB: 16279/DF)
REQUERIDO	CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO	BARBARA CLETO DE CARVALHO BALDEZ(OAB: 115778/MG)
ADVOGADO	THAMIRIS KATHARINE DE MEDEIRO FELIZARDO(OAB: 136606/MG)
ADVOGADO	TIAGO RODRIGUES MORGADO(OAB: 239959/SP)
ADVOGADO	OLIMPIA IZABEL DE SOUSA SILVA(OAB: 73711/MG)
PERITO	MARCOS AUGUSTO PEGO LENK

Intimado(s)/Citado(s):

- ASSOCIACAO DOS GERENTES DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL DO TRIANGULO MINEIRO(AGECEF/TM)

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 75a9985 proferido nos autos.

DESPACHO

Vistos etc.

Nada a prover quanto ao requerimento patronal retro, visto que, nos termos do despacho de id 6cb0b1b, em relação aos substituídos Herlandes (id 80435dd), Roberto de Almeida (id 8ce520f) e André (id 92cc598), prevalecerão os cálculos/memórias apresentados pela Reclamada, ao passo que, em relação aos demais substituídos, prevalecerão os cálculos/ memórias elaborados pela Associação, em vista da concordância da demandada.

A autora, portanto, somente, concentrou os valores indicados pelas partes, nesses termos, em planilha única, como lhe foi solicitado.

Entretanto, faz-se necessária a retificação desse resumo, para que sejam incluídos também, além das somas, os valores apurados individualmente, a título de multa de FGTS, contribuições previdenciárias e IRPF, para que seja viabilizado o oportuno pagamento de valores, conforme cada CPF, e oportuno recolhimento de INSS, atrelados a cada número de PIS (números estes que também deverão vir ao feito).

Intimem-se para ciência, no prazo legal, devendo a autora promover a integração das informações, em 10 dias.

BELO HORIZONTE/MG, 26 de abril de 2024.

JÉSSER GONÇALVES PACHECO

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010875-05.2023.5.03.0005

AUTOR	STEPHANIE TOBIAS MARQUES SILVA
ADVOGADO	RENATA BARBOSA DE RESENDE(OAB: 63895/MG)
RÉU	EXCELLENCE GESTORA DE ATIVOS E CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA
ADVOGADO	KELLY AUXILIADORA PINTO REBELLO(OAB: 60867/MG)
RÉU	EXCELLENCE APOIO ADMINISTRATIVO LTDA
ADVOGADO	KELLY AUXILIADORA PINTO REBELLO(OAB: 60867/MG)
RÉU	SIMPLIFIQUE APOIO ADMINISTRATIVO LTDA
ADVOGADO	KELLY AUXILIADORA PINTO REBELLO(OAB: 60867/MG)
RÉU	SISAGRO APOIO ADMINISTRATIVO LTDA
ADVOGADO	KELLY AUXILIADORA PINTO REBELLO(OAB: 60867/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- EXCELLENCE APOIO ADMINISTRATIVO LTDA
- EXCELLENCE GESTORA DE ATIVOS E CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA
- SIMPLIFIQUE APOIO ADMINISTRATIVO LTDA
- SISAGRO APOIO ADMINISTRATIVO LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 5c88259 proferido nos autos.

DESPACHO

Vistos etc.

Face à manifestação retro, dê-se vista às Rés de que será emitido novo alvará, nos termos daquele juntado no id cd8b860 (observados os dados de id 79b61ba) indicando-se a empresa Excellence Apoio como empregadora, por 5 dias, valendo o silêncio como anuência. Oportunamente, emita-se o documento.

BELO HORIZONTE/MG, 26 de abril de 2024.

JÉSSER GONÇALVES PACHECO

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010516-55.2023.5.03.0005

AUTOR	LEANDRO CIRILO DE OLIVEIRA
ADVOGADO	WAGNER SANTOS CAPANEMA(OAB: 61737/MG)
ADVOGADO	Cleriston Marconi Pinheiro Lima(OAB: 107001/MG)
ADVOGADO	Luiz Rennó Netto(OAB: 108908/MG)
RÉU	BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
ADVOGADO	MARIA INES CALDEIRA PEREIRA DA SILVA MURGEL(OAB: 64029/MG)
PERITO	ELENICE APARECIDA OLIVEIRA DE ARAUJO MOTA
PERITO	ENZIO VIMIEIRO PEDROSA

Intimado(s)/Citado(s):

- BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID ab33339 proferido nos autos.

DESPACHO

Vistos etc.

Em vista do Recurso Ordinário obreiro, dê-se vista à parte contrária, para contrarrazões, no prazo legal.

BELO HORIZONTE/MG, 26 de abril de 2024.

JÉSSER GONÇALVES PACHECO

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010268-55.2024.5.03.0005

AUTOR	DANILLO HENRIQUE DA FONSECA
ADVOGADO	FERNANDA DANIELLE PADILHA(OAB: 222403/MG)
ADVOGADO	GELSON DE OLIVEIRA JUNIOR(OAB: 179999/MG)
RÉU	UBER DO BRASIL TECNOLOGIA LTDA.
ADVOGADO	RAFAEL ALFREDI DE MATOS(OAB: 23739/BA)

Intimado(s)/Citado(s):

- UBER DO BRASIL TECNOLOGIA LTDA.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 015518f proferida nos autos.

SENTENÇA

RELATÓRIO

Relatório dispensado, por se tratar de demanda sujeita ao rito sumaríssimo (art. 852-A c/c art. 852-I, *caput*, ambos da CLT).

FUNDAMENTAÇÃO

INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO

A ré argui a preliminar de incompetência desta Especializada, sob o argumento de que mantinha uma relação comercial com o recorrente, motivo pelo qual a demanda deveria ser processada e julgada na Justiça Comum.

Analiso.

A competência material deve ser aferida objetivamente de acordo com os pedidos e a causa de pedir, bem como à luz da relação jurídica material envolvendo a lide.

Nesse contexto, a Justiça do Trabalho é competente para processar e julgar a lide, com fulcro no art. 114, I e IX, CRFB/88, levando-se em conta os pedidos e as causas de pedir. Ora, se há pretensão de reconhecimento de vínculo de emprego e, a partir daí, de condenação da reclamada ao pagamento de verbas trabalhistas, a competência material é desta Especializada.

Em que pese a existência de recentes decisões proferidas pelo STJ no Conflito de Competência 164.544/DF e pelo Exmo. Ministro Alexandre de Moraes, do Excelso Supremo Tribunal Federal, nos autos da Reclamação 59.795, reconhecendo a competência da Justiça Comum para processar e julgar ação proposta por motorista de aplicativo contra a empresa Uber e Cabify respectivamente, o presente caso se distingue daqueles, na medida em que há alegação de contratação fraudulenta para mascarar uma verdadeira relação de emprego. Essa causa de pedir é suficiente para, em abstrato, permitir o processamento da ação na Justiça do Trabalho, haja vista que eventual procedência dos pedidos transmutaria mera relação de trabalho em relação de emprego, de nítida competência deste órgão.

Quanto à decisão contida na Rcl 59.795/MG, trata-se de decisão monocrática que cassou os efeitos de decisão em processo específico e que não guarda correlação com estes autos. Ademais, sequer há decisão de sobrestamento de demandas como no caso *in voga* ou decisão da Suprema Corte que determine que estes autos, *sub judice*, sejam remetidos à Justiça comum.

Rejeito.

INÉPCIA INICIAL – DANOS MORAIS POR DISPENSA ARBITRÁRIA/AUSÊNCIA DE CAUSA DE PEDIR E RECLAMADA DIVERSA

Alega o reclamado que *"em momento algum o reclamante apresenta qualquer causa de pedir, almejando apenas o pagamento de danos morais decorrentes de suposta dispensa arbitrária"*. Aduz, ainda, que o reclamante *"fundamentou o pedido de vínculo empregatício, baseado em RECLAMADA diversa, a saber: 99 Tecnologia"*.

Entretanto, a petição inicial contém uma breve exposição dos fatos em que se baseiam os pedidos, além de indicar o valor de cada um, a atender ao disposto no art. 840, §1º, da CLT, e de modo a permitir a apresentação de defesa útil pela reclamada.

Rejeito.

PRESCRIÇÃO QUINQUENAL

Como a ação é datada de 01/04/2024, acolho a prejudicial de prescrição quinquenal arguida pela reclamada, nos termos do art. 7º, XXIX, da CRFB/88, para julgar extinto o processo, com resolução de mérito, relativamente às pretensões condenatórias com efeitos pecuniários anteriores a 01/04/2019, com fulcro no art. 487, II, do CPC, subsidiariamente aplicável ao processo trabalhista por força do art. 769 da CLT.

IMPUGNAÇÃO AOS DOCUMENTOS

A aplicabilidade ou não dos documentos é questão de mérito, e somente merece análise no tópico em que se estiver sob análise eventual pedido com base no instrumento escrito.

PROVA EMPRESTADA

A utilização da prova emprestada pode ocorrer com a concordância das partes ou quando respeitado o contraditório, sempre em conformidade com o art. 372, do CPC, segundo o qual "*O juiz poderá admitir a utilização de prova produzida em outro processo, atribuindo-lhe o valor que considerar adequado, observado o contraditório*".

Observa-se que na audiência (id6a97473), restou autorizada pelas partes a utilização de prova emprestada já acostada aos autos, qual seja: depoimentos das testemunhas, sendo pelo reclamante, a testemunha Chrystinni Andrade Souza, processo número 010075-53.2019.5.03.0025, ata de id 113a253, e, pela reclamada, as testemunhas Walter Tadeu Martins Filho, no processo 0010200-28.2022.5.03.0021, ata de id 6080782, e Vitor de Lalor Rodrigues da Silva, no processo 0100776-82.2017.5.01.0026, ata de id e25c666.

Assim, o contraditório e a ampla defesa foram respeitados no processo, e a prova emprestada será apreciada.

VÍNCULO EMPREGATÍCIO. PEDIDOS CORRELATOS

De início, cabe registrar que este julgador mudou seu entendimento em respeito a diversas decisões do Supremo Tribunal Federal sobre amatéria, como também em virtude de ter o Governo Lula enviado Projeto de Lei ao Congresso Nacional no qual os "trabalhadores de aplicativo" são qualificados comoprofissionais autônomos.

Pois bem.

Postula o reclamante o reconhecimento do vínculo empregatício com a reclamada e demais pedidos correlatos.

A reclamada nega a existência de relação de emprego, informando que a empresa atua em um novo segmento que permite que motoristas autônomos ofereçam seus serviços a clientes na área de transporte.

Perquirindo se presentes os requisitos da relação de emprego constantes dos artigos 2º e 3º da CLT, verifica-se a ausência da subordinação.

Tanto assim que, dos depoimentos constantes nos autos, extrai-se que:

"a Uber não determina para os motoristas uma zona específica onde possa dirigir, nem o horário respectivo (...); o motorista pode usar aplicativos concorrentes" (sic). Depoimento da Sra. Chrystinni Andrade Souza.

"que o motorista tem liberdade para definir dias e horários em que estará online; (...) que o motorista não apresenta relatórios para a reclamada; que o motorista não é punido quando não está online; que o motorista não é obrigado a enviar atestado médico para a reclamada; que o motorista pode se cadastrar e permanecer online em outros aplicativos; que a rota da viagem é definida em conjunto pelo motorista e passageiro; que o motorista escolhe o local onde permanecerá online; (...)"(sic). Depoimento do Sr. Walter Tadeu Martins Filho.

"não precisa autorização para desligar o aplicativo (...) é possível ao motorista ficar dias sem se conectar, inclusive longos períodos (6 meses/1 ano) sem precisar avisar ninguém" (sic). Depoimento do Sr. Vitor de Lalor Rodrigues da Silva.

Dessa forma, da prova produzida, observa-se que não havia ingerência na forma de trabalho do reclamante por parte da reclamada, tendo este a liberdade de ligar o aplicativo quando quisesse, podendo, inclusive, passar a atender clientes de outro aplicativo, a qualquer momento.

Como se vê, o obreiro tinha ampla independência quanto aos horários de trabalho, diferentemente do que ocorre com o contrato de trabalho intermitente, no qual o empregado fica à disposição para ser convocado de acordo com a necessidade do empregador.

Assim, ficou demonstrado que era o reclamante quem definia o tempo de serviço prestado, conforme sua própria necessidade e conveniência.

A prova testemunhal demonstrou que a ré não impõe a corrida que o motorista deve fazer, apenas envia sinal de oferta de corrida pelo aplicativo de celular, dando oportunidade ao motorista para escolher (ou não) a corrida. Aliás, mesmo após o aceite, o motorista pode cancelar a corrida.

Nesse cenário, a autonomia na prestação de serviços (e nos moldes como ela se dava, podendo limitar horários e dias de trabalho e certas rotas, por exemplo) é evidente.

Ainda, restou comprovado que o reclamante não recebia ordens diretas da reclamada e que são os clientes quem avaliam o motorista, assim como o motorista avalia os clientes, possuindo a reclamada uma postura neutra, o que é incabível em uma relação de trabalho subordinado.

Frise-se que, em verdade, as avaliações ocorriam como um modo de garantir a todos os usuários (incluindo os motoristas) o conhecimento prévio da reputação do viajante/motorista, situação altamente recomendável para a segurança das partes envolvidas e que é fruto da tecnologia inerente ao próprio aplicativo.

De idêntico modo, a existência de regras mínimas a serem observadas é pressuposto de qualquer relação, mesmo as autônomas, não se confundindo com a subordinação jurídica necessária à configuração do vínculo empregatício.

Dessa forma, reputo não caracterizada a pretendida relação de emprego na hipótese dos autos, eis que não configurados os elementos fático-jurídicos estabelecidos nos arts. 2º e 3º da CLT, motivo pelo qual os demais pleitos acessórios ficam prejudicados.

GRATUIDADE DE JUSTIÇA

Nos termos do art. 790, §4º, da CLT, a gratuidade de justiça será deferida àqueles que comprovarem a insuficiência de recursos.

O reclamante junta aos autos declaração de pobreza (idd8574ae), presumindo-se, assim, a insuficiência de recursos, nos termos do art. 99, §3º, do CPC.

Diante disso e, à míngua de outras provas a afastar a presunção que milita em seu favor, defiro ao autor o benefício da justiça gratuita.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

Deferidos os benefícios da justiça gratuita ao reclamante, isento-o do pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais, conforme recente julgado do STF, na ADI 5766, que, por maioria, declarou a inconstitucionalidade do art. 791-A, §4º, CLT, com redação dada pela Lei 13.467/17.

DOS EMBARGOS PROTELATÓRIOS

Com base no art. 139, III, do CPC, devem as partes atentar que a decisão adotou síntese explícita sobre os temas meritórios e relevantes da lide (OJs 118 e 119 da SDI-I do C. TST) e que não serão admitidos eventuais embargos declaratórios que visem reexame de fatos e provas e alegação de pré-questionamento em 1ª instância, mormente porque este é pressuposto objetivo dos recursos de natureza extraordinária aos Tribunais Superiores (Súmulas 221 e 297 do C. TST), sendo que a oposição de embargos fora dos pressupostos legais ensejará a aplicação de multa prevista no §2º do artigo 1.026 do CPC.

CONCLUSÃO

Ante todo o exposto, na Reclamatória Trabalhista ajuizada por

DANILLO HENRIQUE DA FONSECAem face de UBER DO BRASIL TECNOLOGIA LTDA., decido: **rejeitar**preliminares arguidas; **acolher** a prejudicial de mérito suscitada para pronunciar a prescrição das pretensões relativas a créditos anteriores a 01/04/2019, bem como para julgá-las extintas, com resolução do mérito, na forma do art. 7º, XXIX, da CRFB/88 c/c o art. 487, II, do CPC;e, no mérito propriamente dito, julgar **IMPROCEDENTES**os pedidos formulados na petição inicial, tudo nos termos da fundamentação expendida, que integra este dispositivo para todos os fins.

Defiroao autor os benefícios da Justiça Gratuita.

Custas, pelo autor, no importe de R$872,18 calculadas sobre o valor atribuído à causa de R$43.608,81, dispensadas na forma do artigo 790, §3º, da CLT.

Dispensada a intimação da União (art. 832, §5º, da CLT, c/c Portaria 582, de 11/12/2013, do Ministério da Fazenda, e Portaria 839, de 13/12/2013, da Procuradoria Geral Federal).

Intimem-se as partes.

BELO HORIZONTE/MG, 26 de abril de 2024.

JÉSSER GONÇALVES PACHECO

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010268-55.2024.5.03.0005

AUTOR	DANILLO HENRIQUE DA FONSECA
ADVOGADO	FERNANDA DANIELLE PADILHA(OAB: 222403/MG)
ADVOGADO	GELSON DE OLIVEIRA JUNIOR(OAB: 179999/MG)
RÉU	UBER DO BRASIL TECNOLOGIA LTDA.
ADVOGADO	RAFAEL ALFREDI DE MATOS(OAB: 23739/BA)

Intimado(s)/Citado(s):

- DANILLO HENRIQUE DA FONSECA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 015518f proferida nos autos.

SENTENÇA

RELATÓRIO

Relatório dispensado, por se tratar de demanda sujeita ao rito sumaríssimo (art. 852-A c/c art. 852-I, *caput*, ambos da CLT).

FUNDAMENTAÇÃO

INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO

A ré argui a preliminar de incompetência desta Especializada, sob o argumento de que mantinha uma relação comercial com o recorrente, motivo pelo qual a demanda deveria ser processada e julgada na Justiça Comum.

Analiso.

A competência material deve ser aferida objetivamente de acordo com os pedidos e a causa de pedir, bem como à luz da relação jurídica material envolvendo a lide.

Nesse contexto, a Justiça do Trabalho é competente para processar e julgar a lide, com fulcro no art. 114, I e IX, CRFB/88, levando-se em conta os pedidos e as causas de pedir. Ora, se há pretensão de reconhecimento de vínculo de emprego e, a partir daí, de condenação da reclamada ao pagamento de verbas trabalhistas, a competência material é desta Especializada.

Em que pese a existência de recentes decisões proferidas pelo STJ no Conflito de Competência 164.544/DF e pelo Exmo. Ministro Alexandre de Moraes, do Excelso Supremo Tribunal Federal, nos autos da Reclamação 59.795, reconhecendo a competência da Justiça Comum para processar e julgar ação proposta por motorista de aplicativo contra a empresa Uber e Cabify respectivamente, o presente caso se distingue daqueles, na medida em que há alegação de contratação fraudulenta para mascarar uma verdadeira relação de emprego. Essa causa de pedir é suficiente para, em abstrato, permitir o processamento da ação na Justiça do Trabalho, haja vista que eventual procedência dos pedidos transmutaria mera relação de trabalho em relação de emprego, de nítida competência deste órgão.

Quanto à decisão contida na Rcl 59.795/MG, trata-se de decisão monocrática que cassou os efeitos de decisão em processo específico e que não guarda correlação com estes autos. Ademais, sequer há decisão de sobrestamento de demandas como no caso *in voga* ou decisão da Suprema Corte que determine que estes autos, *sub judice*, sejam remetidos à Justiça comum.

Rejeito.

INÉPCIA INICIAL – DANOS MORAIS POR DISPENSA ARBITRÁRIA/AUSÊNCIA DE CAUSA DE PEDIR E RECLAMADA DIVERSA

Alega o reclamado que *"em momento algum o reclamante apresenta qualquer causa de pedir, almejando apenas o pagamento de danos morais decorrentes de suposta dispensa arbitrária"*. Aduz, ainda, que o reclamante *"fundamentou o pedido de vínculo empregatício, baseado em RECLAMADA diversa, a saber: 99 Tecnologia"*.

Entretanto, a petição inicial contém uma breve exposição dos fatos em que se baseiam os pedidos, além de indicar o valor de cada um, a atender ao disposto no art. 840, §1º, da CLT, e de modo a permitir

a apresentação de defesa útil pela reclamada.

Rejeito.

PRESCRIÇÃO QUINQUENAL

Como a ação é datada de 01/04/2024, acolho a prejudicial de prescrição quinquenal arguida pela reclamada, nos termos do art. 7º, XXIX, da CRFB/88, para julgar extinto o processo, com resolução de mérito, relativamente às pretensões condenatórias com efeitos pecuniários anteriores a 01/04/2019, com fulcro no art. 487, II, do CPC, subsidiariamente aplicável ao processo trabalhista por força do art. 769 da CLT.

IMPUGNAÇÃO AOS DOCUMENTOS

A aplicabilidade ou não dos documentos é questão de mérito, e somente merece análise no tópico em que se estiver sob análise eventual pedido com base no instrumento escrito.

PROVA EMPRESTADA

A utilização da prova emprestada pode ocorrer com a concordância das partes ou quando respeitado o contraditório, sempre em conformidade com o art. 372, do CPC, segundo o qual "*O juiz poderá admitir a utilização de prova produzida em outro processo, atribuindo-lhe o valor que considerar adequado, observado o contraditório*".

Observa-se que na audiência (id6a97473), restou autorizada pelas partes a utilização de prova emprestada já acostada aos autos, qual seja: depoimentos das testemunhas, sendo pelo reclamante, a testemunha Chrystinni Andrade Souza, processo número 010075-53.2019.5.03.0025, ata de id 113a253, e, pela reclamada, as testemunhas Walter Tadeu Martins Filho, no processo 0010200-28.2022.5.03.0021, ata de id 6080782, e Vitor de Lalor Rodrigues da Silva, no processo 0100776-82.2017.5.01.0026, ata de id e25c666.

Assim, o contraditório e a ampla defesa foram respeitados no processo, e a prova emprestada será apreciada.

VÍNCULO EMPREGATÍCIO. PEDIDOS CORRELATOS

De início, cabe registrar que este julgador mudou seu entendimento em respeito a diversas decisões do Supremo Tribunal Federal sobre amatéria, como também em virtude de ter o Governo Lula enviado Projeto de Lei ao Congresso Nacional no qual os "trabalhadores de aplicativo" são qualificados comoprofissionais autônomos.

Pois bem.

Postula o reclamante o reconhecimento do vínculo empregatício com a reclamada e demais pedidos correlatos.

A reclamada nega a existência de relação de emprego, informando que a empresa atua em um novo segmento que permite que motoristas autônomos ofereçam seus serviços a clientes na área de transporte.

Perquirindo se presentes os requisitos da relação de emprego constantes dos artigos 2º e 3º da CLT, verifica-se a ausência da subordinação.

Tanto assim que, dos depoimentos constantes nos autos, extrai-se que:

"a Uber não determina para os motoristas uma zona específica onde possa dirigir, nem o horário respectivo (...); o motorista pode usar aplicativos concorrentes" (sic). Depoimento da Sra. Chrystinni Andrade Souza.

"que o motorista tem liberdade para definir dias e horários em que estará online; (...) que o motorista não apresenta relatórios para a reclamada; que o motorista não é punido quando não está online; que o motorista não é obrigado a enviar atestado médico para a reclamada; que o motorista pode se cadastrar e permanecer online em outros aplicativos; que a rota da viagem é definida em conjunto pelo motorista e passageiro; que o motorista escolhe o local onde permanecerá online; (...)"(sic). Depoimento do Sr. Walter Tadeu Martins Filho.

"não precisa autorização para desligar o aplicativo (...) é possível ao motorista ficar dias sem se conectar, inclusive longos períodos (6 meses/1 ano) sem precisar avisar ninguém" (sic). Depoimento do Sr. Vitor de Lalor Rodrigues da Silva.

Dessa forma, da prova produzida, observa-se que não havia ingerência na forma de trabalho do reclamante por parte da reclamada, tendo este a liberdade de ligar o aplicativo quando quisesse, podendo, inclusive, passar a atender clientes de outro aplicativo, a qualquer momento.

Como se vê, o obreiro tinha ampla independência quanto aos horários de trabalho, diferentemente do que ocorre com o contrato de trabalho intermitente, no qual o empregado fica à disposição para ser convocado de acordo com a necessidade do empregador.

Assim, ficou demonstrado que era o reclamante quem definia o tempo de serviço prestado, conforme sua própria necessidade e conveniência.

A prova testemunhal demonstrou que a ré não impõe a corrida que o motorista deve fazer, apenas envia sinal de oferta de corrida pelo aplicativo de celular, dando oportunidade ao motorista para escolher (ou não) a corrida. Aliás, mesmo após o aceite, o motorista pode cancelar a corrida.

Nesse cenário, a autonomia na prestação de serviços (e nos moldes como ela se dava, podendo limitar horários e dias de trabalho e certas rotas, por exemplo) é evidente.

Ainda, restou comprovado que o reclamante não recebia ordens diretas da reclamada e que são os clientes quem avaliam o motorista, assim como o motorista avalia os clientes, possuindo a reclamada uma postura neutra, o que é incabível em uma relação

de trabalho subordinado.

Frise-se que, em verdade, as avaliações ocorriam como um modo de garantir a todos os usuários (incluindo os motoristas) o conhecimento prévio da reputação do viajante/motorista, situação altamente recomendável para a segurança das partes envolvidas e que é fruto da tecnologia inerente ao próprio aplicativo.

De idêntico modo, a existência de regras mínimas a serem observadas é pressuposto de qualquer relação, mesmo as autônomas, não se confundindo com a subordinação jurídica necessária à configuração do vínculo empregatício.

Dessa forma, reputo não caracterizada a pretendida relação de emprego na hipótese dos autos, eis que não configurados os elementos fático-jurídicos estabelecidos nos arts. 2º e 3º da CLT, motivo pelo qual os demais pleitos acessórios ficam prejudicados.

GRATUIDADE DE JUSTIÇA

Nos termos do art. 790, §4º, da CLT, a gratuidade de justiça será deferida àqueles que comprovarem a insuficiência de recursos.

O reclamante junta aos autos declaração de pobreza (idd8574ae), presumindo-se, assim, a insuficiência de recursos, nos termos do art. 99, §3º, do CPC.

Diante disso e, à míngua de outras provas a afastar a presunção que milita em seu favor, defiro ao autor o benefício da justiça gratuita.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

Deferidos os benefícios da justiça gratuita ao reclamante, isento-o do pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais, conforme recente julgado do STF, na ADI 5766, que, por maioria, declarou a inconstitucionalidade do art. 791-A, §4º, CLT, com redação dada pela Lei 13.467/17.

DOS EMBARGOS PROTELATÓRIOS

Com base no art. 139, III, do CPC, devem as partes atentar que a decisão adotou síntese explícita sobre os temas meritórios e relevantes da lide (OJs 118 e 119 da SDI-I do C. TST) e que não serão admitidos eventuais embargos declaratórios que visem reexame de fatos e provas e alegação de pré-questionamento em 1ª instância, mormente porque este é pressuposto objetivo dos recursos de natureza extraordinária aos Tribunais Superiores (Súmulas 221 e 297 do C. TST), sendo que a oposição de embargos fora dos pressupostos legais ensejará a aplicação de multa prevista no §2º do artigo 1.026 do CPC.

CONCLUSÃO

Ante todo o exposto, na Reclamatória Trabalhista ajuizada por DANILLO HENRIQUE DA FONSECAem face de UBER DO BRASIL TECNOLOGIA LTDA., decido: **rejeitar**preliminares arguidas; **acolher** a prejudicial de mérito suscitada para pronunciar a prescrição das pretensões relativas a créditos anteriores a 01/04/2019, bem como para julgá-las extintas, com resolução do mérito, na forma do art. 7º, XXIX, da CRFB/88 c/c o art. 487, II, do CPC;e, no mérito propriamente dito, julgar **IMPROCEDENTES**os pedidos formulados na petição inicial, tudo nos termos da fundamentação expendida, que integra este dispositivo para todos os fins.

Defiroao autor os benefícios da Justiça Gratuita.

Custas, pelo autor, no importe de R$872,18 calculadas sobre o valor atribuído à causa de R$43.608,81, dispensadas na forma do artigo 790, §3º, da CLT.

Dispensada a intimação da União (art. 832, §5º, da CLT, c/c Portaria 582, de 11/12/2013, do Ministério da Fazenda, e Portaria 839, de 13/12/2013, da Procuradoria Geral Federal).

Intimem-se as partes.

BELO HORIZONTE/MG, 26 de abril de 2024.

JÉSSER GONÇALVES PACHECO

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010222-66.2024.5.03.0005

AUTOR	ROGERIO MEIRELES DA SILVA
ADVOGADO	BRUNO ALBERTO MAIA DA SILVA(OAB: 133184/MG)
RÉU	UBER DO BRASIL TECNOLOGIA LTDA.
ADVOGADO	RAFAEL ALFREDI DE MATOS(OAB: 23739/BA)

Intimado(s)/Citado(s):

- ROGERIO MEIRELES DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID e1c7a83 proferida nos autos.

SENTENÇA

RELATÓRIO

Relatório dispensado, por se tratar de demanda sujeita ao rito sumaríssimo (art. 852-A c/c art. 852-I, *caput*, ambos da CLT).

FUNDAMENTAÇÃO

INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO

A ré argui a preliminar de incompetência desta Especializada, sob o argumento de que mantinha uma relação comercial com o demandante, motivo pelo qual a demanda deveria ser processada e julgada na Justiça Comum.

Analiso.

A competência material deve ser aferida objetivamente de acordo com os pedidos e a causa de pedir, bem como à luz da relação jurídica material envolvendo a lide.

Neste contexto, a Justiça do Trabalho é competente para processar e julgar a lide, com fulcro no art. 114, I e IX, CRFB/88, levando-se em conta os pedidos e as causas de pedir. Ora, se há pretensão de reconhecimento de vínculo de emprego e, a partir daí, de condenação da reclamada ao pagamento de verbas trabalhistas, a competência material é desta Especializada.

Em que pese a existência de recentes decisões proferidas pelo STJ no Conflito de Competência 164.544/DF e pelo Exmo. Ministro Alexandre de Moraes, do Excelso Supremo Tribunal Federal, nos autos da Reclamação 59.795, reconhecendo a competência da Justiça Comum para processar e julgar ação proposta por motorista de aplicativo contra a empresa Uber e Cabify respectivamente, o presente caso se distingue daqueles, na medida em que há alegação de contratação fraudulenta para mascarar uma verdadeira relação de emprego. Essa causa de pedir é suficiente para, em abstrato, permitir o processamento da ação na Justiça do Trabalho, haja vista que eventual procedência dos pedidos transmutaria mera relação de trabalho em relação de emprego, de nítida competência deste órgão.

Quanto à decisão contida na Rcl 59.795/MG, trata-se de decisão monocrática que cassou os efeitos de decisão em processo específico e que não guarda correlação com estes autos. Ademais, sequer há decisão de sobrestamento de demandas como no caso *in voga* ou decisão da Suprema Corte que determine que estes autos, *sub judice*, sejam remetidos à Justiça comum.

Rejeito.

INÉPCIA POR AUSÊNCIA DE DIAS NAS DATAS DE INÍCIO E TÉRMINO DO ALEGADO VÍNCULO

Alega o reclamado que *"na petição inicial não há especificação das supostas datas de admissão e dispensa, havendo apenas indicação do mês e ano"*.

Entretanto, a petição inicial contém uma breve exposição dos fatos em que se baseiam os pedidos, além de indicar o valor de cada um deles, atendendo ao disposto no art. 840, §1º, da CLT, permitindo a apresentação de defesa útil pela reclamada e possibilitando a prestação jurisdicional.

Rejeito.

PRESCRIÇÃO QUINQUENAL

Diante da ação ajuizada em 18/03/2024, acolho a prejudicial de prescrição quinquenal arguida pela reclamada, nos termos do art. 7º, XXIX, da CRFB/88, para julgar extinto o processo, com resolução de mérito, relativamente às pretensões de efeitos pecuniários anteriores a 18/03/2019, com fulcro no art. 487, II, do CPC, subsidiariamente aplicável ao processo trabalhista por força do art. 769 da CLT.

IMPUGNAÇÃO AOS DOCUMENTOS

A aplicabilidade ou não dos documentos é questão de mérito, e somente merece análise no tópico em que se estiver sob análise eventual pretensão do autor com base no instrumento impugnado.

DA PROVA EMPRESTADA

A utilização da prova emprestada pode ocorrer com a concordância das partes ou quando respeitado o contraditório, sempre em conformidade com o art. 372, do CPC, segundo o qual "*O juiz poderá admitir a utilização de prova produzida em outro processo, atribuindo-lhe o valor que considerar adequado, observado o contraditório*".

Observa-se que na audiência (id39b2427), restou autorizada pelas partes a utilização de prova emprestada já acostada aos autos, qual seja: depoimentos das testemunhas, sendo pelo reclamante, a testemunha Chrystinni Andrade Souza, processo número 010075-53.2019.5.03.0025, ata de id 16e4f1c, e, pela reclamada, as testemunhas Walter Tadeu Martins Filho, no processo 0010200-28.2022.5.03.0021, ata de id 29fc5d4, e Vitor de Lalor Rodrigues da Silva, no processo 0100776-82.2017.5.01.0026, ata de id 7219ff3.

Assim, o contraditório e a ampla defesa foram respeitados na presente ação e a prova emprestada será apreciada.

VÍNCULO EMPREGATÍCIO. PEDIDOS CORRELATOS

De início, cabe registrar que este julgador mudou seu entendimento em respeito a diversas decisões do Supremo Tribunal Federal sobre amatéria, como também em virtude de ter o Governo Lula enviado Projeto de Lei ao Congresso Nacional no qual os "trabalhadores de aplicativo" são qualificados como profissionais autônomos.

Pois bem.

Postula o reclamante o reconhecimento do vínculo empregatício com a reclamada e demais pedidos correlatos.

A reclamada nega a existência de relação de emprego, informando que a empresa atua em um novo segmento que permite que motoristas autônomos ofereçam seus serviços a clientes na área de transporte.

Perquirindo se presentes os requisitos da relação de emprego constantes dos artigos 2º e 3º da CLT, verifica-se a ausência da subordinação.

Tanto assim que, dos depoimentos constantes nos autos, extrai-se que:

"a Uber não determina para os motoristas uma zona específica onde possa dirigir, nem o horário respectivo (...); o motorista pode usar aplicativos concorrentes" (sic). Depoimento da Sra. Chrystinni Andrade Souza.

"que o motorista tem liberdade para definir dias e horários em que estará online; (...) que o motorista não apresenta relatórios para a reclamada; que o motorista não é punido quando não está online; que o motorista não é obrigado a enviar atestado médico para a reclamada; que o motorista pode se cadastrar e permanecer online em outros aplicativos; que a rota da viagem é definida em conjunto pelo motorista e passageiro; que o motorista escolhe o local onde permanecerá online; (...)"(sic). Depoimento do Sr. Walter Tadeu Martins Filho.

"não precisa autorização para desligar o aplicativo (...) é possível ao motorista ficar dias sem se conectar, inclusive longos períodos (6 meses/1 ano) sem precisar avisar ninguém" (sic). Depoimento do Sr. Vitor de Lalor Rodrigues da Silva.

Dessa forma, da prova produzida, observa-se que não havia ingerência na forma de trabalho do reclamante por parte da reclamada, tendo este a liberdade de ligar o aplicativo quando quisesse, podendo, inclusive, passar a atender clientes de outro aplicativo, a qualquer momento.

Como se vê, o obreiro tinha ampla independência quanto aos horários de trabalho, diferentemente do que ocorre com o contrato de trabalho intermitente, no qual o empregado fica à disposição para ser convocado de acordo com a necessidade do empregador. Assim, ficou demonstrado que era o reclamante quem definia o tempo de serviço prestado, conforme sua própria necessidade e conveniência.

A prova testemunhal demonstrou que a ré não impõe a corrida que o motorista deve fazer, apenas envia sinal de oferta de corrida pelo aplicativo de celular, dando oportunidade ao motorista para escolher (ou não) a corrida. Aliás, mesmo após o aceite, o motorista pode cancelar a corrida.

Nesse cenário, a autonomia na prestação de serviços (e nos moldes como ela se dava, podendo limitar horários e dias de trabalho e certas rotas, por exemplo) é evidente.

Ainda, restou comprovado que o reclamante não recebia ordens diretas da reclamada e que são os clientes quem avaliam o motorista, assim como o motorista avalia os clientes, possuindo a reclamada uma postura neutra, o que é incabível em uma relação de trabalho subordinado.

Frise-se que, em verdade, as avaliações ocorriam como um modo de garantir a todos os usuários (incluindo os motoristas) o conhecimento prévio da reputação do viajante/motorista, situação altamente recomendável para a segurança das partes envolvidas e que é fruto da tecnologia inerente ao próprio aplicativo.

De idêntico modo, a existência de regras mínimas a serem observadas é pressuposto de qualquer relação, mesmo as autônomas, não se confundindo com a subordinação jurídica necessária à configuração do vínculo empregatício.

Dessa forma, reputo não caracterizada a pretendida relação de emprego na hipótese dos autos, eis que não configurados os elementos fático-jurídicos estabelecidos nos arts. 2º e 3º da CLT, motivo pelo qual os demais pleitos acessórios ficam prejudicados.

GRATUIDADE DE JUSTIÇA

Nos termos do art. 790, §4º, da CLT, a gratuidade de justiça será deferida àqueles que comprovarem a insuficiência de recursos.

O reclamante requer a gratuidade de justiça em sua exordial e junta aos autos declaração de pobreza (ida3fd6e6), presumindo-se, assim, a insuficiência de recursos, nos termos do art. 99, §3º, do CPC.

Diante disso e, à míngua de outras provas a afastar a presunção que milita em seu favor, defiro ao autor o benefício da justiça gratuita.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

Deferidos os benefícios da justiça gratuita ao reclamante, isento-o do pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais, conforme recente julgado do STF, na ADI 5766, que, por maioria, declarou a inconstitucionalidade do art. 791-A, §4º, CLT, com redação dada pela Lei 13.467/17.

DOS EMBARGOS PROTELATÓRIOS

Com base no art. 139, III, do CPC, devem as partes atentar que a decisão adotou síntese explícita sobre os temas meritórios e relevantes da lide (OJs 118 e 119 da SDI-I do C. TST) e que não serão admitidos eventuais embargos declaratórios que visem reexame de fatos e provas e alegação de pré-questionamento em 1ª instância, mormente porque este é pressuposto objetivo dos recursos de natureza extraordinária aos Tribunais Superiores (Súmulas 221 e 297 do C. TST), sendo que a oposição de embargos fora dos pressupostos legais ensejará a aplicação de multa prevista no §2º do artigo 1.026 do CPC.

CONCLUSÃO

Ante todo o exposto, na Reclamatória Trabalhista ajuizada por ROGERIO MEIRELES DA SILVA em face de UBER DO BRASIL TECNOLOGIA LTDA., decido: **rejeitar**preliminares arguidas; **acolher** a prejudicial de mérito suscitada para pronunciar a prescrição das pretensões relativas a créditos anteriores a 18/03/2019, bem como para julgá-las extintas, com resolução do mérito, na forma do art. 7º, XXIX, da CRFB/88 c/c o art. 487, II, do CPC;e, no mérito propriamente dito, julgar **IMPROCEDENTES** os pedidos formulados na petição inicial, tudo nos termos da fundamentação expendida, que integra este dispositivo para todos os fins.

Defiroao autor os benefícios da Justiça Gratuita.

Custas, pelo autor, no importe de R$891,21 calculadas sobre o valor atribuído à causa de R$44.560,55, dispensadas na forma do artigo 790, §3º, da CLT.

Dispensada a intimação da União (art. 832, §5º, da CLT, c/c Portaria 582, de 11/12/2013, do Ministério da Fazenda, e Portaria 839, de 13/12/2013, da Procuradoria Geral Federal).

Intimem-se as partes.

BELO HORIZONTE/MG, 26 de abril de 2024.

JÉSSER GONÇALVES PACHECO

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010222-66.2024.5.03.0005

AUTOR	ROGERIO MEIRELES DA SILVA
ADVOGADO	BRUNO ALBERTO MAIA DA SILVA(OAB: 133184/MG)
RÉU	UBER DO BRASIL TECNOLOGIA LTDA.
ADVOGADO	RAFAEL ALFREDI DE MATOS(OAB: 23739/BA)

Intimado(s)/Citado(s):

- UBER DO BRASIL TECNOLOGIA LTDA.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID e1c7a83 proferida nos autos.

SENTENÇA

RELATÓRIO

Relatório dispensado, por se tratar de demanda sujeita ao rito sumaríssimo (art. 852-A c/c art. 852-I, *caput*, ambos da CLT).

FUNDAMENTAÇÃO

INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO

A ré argui a preliminar de incompetência desta Especializada, sob o argumento de que mantinha uma relação comercial com o demandante, motivo pelo qual a demanda deveria ser processada e julgada na Justiça Comum.

Analiso.

A competência material deve ser aferida objetivamente de acordo com os pedidos e a causa de pedir, bem como à luz da relação jurídica material envolvendo a lide.

Neste contexto, a Justiça do Trabalho é competente para processar e julgar a lide, com fulcro no art. 114, I e IX, CRFB/88, levando-se em conta os pedidos e as causas de pedir. Ora, se há pretensão de reconhecimento de vínculo de emprego e, a partir daí, de condenação da reclamada ao pagamento de verbas trabalhistas, a competência material é desta Especializada.

Em que pese a existência de recentes decisões proferidas pelo STJ no Conflito de Competência 164.544/DF e pelo Exmo. Ministro Alexandre de Moraes, do Excelso Supremo Tribunal Federal, nos autos da Reclamação 59.795, reconhecendo a competência da Justiça Comum para processar e julgar ação proposta por motorista de aplicativo contra a empresa Uber e Cabify respectivamente, o presente caso se distingue daqueles, na medida em que há alegação de contratação fraudulenta para mascarar uma verdadeira relação de emprego. Essa causa de pedir é suficiente para, em abstrato, permitir o processamento da ação na Justiça do Trabalho, haja vista que eventual procedência dos pedidos transmutaria mera relação de trabalho em relação de emprego, de nítida competência deste órgão.

Quanto à decisão contida na Rcl 59.795/MG, trata-se de decisão monocrática que cassou os efeitos de decisão em processo específico e que não guarda correlação com estes autos. Ademais, sequer há decisão de sobrestamento de demandas como no caso *in voga* ou decisão da Suprema Corte que determine que estes autos, *sub judice*, sejam remetidos à Justiça comum.

Rejeito.

INÉPCIA POR AUSÊNCIA DE DIAS NAS DATAS DE INÍCIO E TÉRMINO DO ALEGADO VÍNCULO

Alega o reclamado que *"na petição inicial não há especificação das supostas datas de admissão e dispensa, havendo apenas indicação do mês e ano"*.

Entretanto, a petição inicial contém uma breve exposição dos fatos em que se baseiam os pedidos, além de indicar o valor de cada um deles, atendendo ao disposto no art. 840, §1º, da CLT, permitindo a apresentação de defesa útil pela reclamada e possibilitando a prestação jurisdicional.

Rejeito.

PRESCRIÇÃO QUINQUENAL

Diante da ação ajuizada em 18/03/2024, acolho a prejudicial de prescrição quinquenal arguida pela reclamada, nos termos do art. 7º, XXIX, da CRFB/88, para julgar extinto o processo, com resolução de mérito, relativamente às pretensões de efeitos pecuniários anteriores a 18/03/2019, com fulcro no art. 487, II, do CPC, subsidiariamente aplicável ao processo trabalhista por força do art. 769 da CLT.

IMPUGNAÇÃO AOS DOCUMENTOS

A aplicabilidade ou não dos documentos é questão de mérito, e somente merece análise no tópico em que se estiver sob análise eventual pretensão do autor com base no instrumento impugnado.

DA PROVA EMPRESTADA

A utilização da prova emprestada pode ocorrer com a concordância das partes ou quando respeitado o contraditório, sempre em conformidade com o art. 372, do CPC, segundo o qual "*O juiz poderá admitir a utilização de prova produzida em outro processo, atribuindo-lhe o valor que considerar adequado, observado o contraditório*".

Observa-se que na audiência (id39b2427), restou autorizada pelas partes a utilização de prova emprestada já acostada aos autos, qual seja: depoimentos das testemunhas, sendo pelo reclamante, a testemunha Chrystinni Andrade Souza, processo número 010075-53.2019.5.03.0025, ata de id 16e4f1c, e, pela reclamada, as testemunhas Walter Tadeu Martins Filho, no processo 0010200-28.2022.5.03.0021, ata de id 29fc5d4, e Vitor de Lalor Rodrigues da Silva, no processo 0100776-82.2017.5.01.0026, ata de id 7219ff3.

Assim, o contraditório e a ampla defesa foram respeitados na presente ação e a prova emprestada será apreciada.

VÍNCULO EMPREGATÍCIO. PEDIDOS CORRELATOS

De início, cabe registrar que este julgador mudou seu entendimento em respeito a diversas decisões do Supremo Tribunal Federal sobre amatéria, como também em virtude de ter o Governo Lula enviado Projeto de Lei ao Congresso Nacional no qual os "trabalhadores de aplicativo" são qualificados como profissionais autônomos.

Pois bem.

Postula o reclamante o reconhecimento do vínculo empregatício com a reclamada e demais pedidos correlatos.

A reclamada nega a existência de relação de emprego, informando que a empresa atua em um novo segmento que permite que motoristas autônomos ofereçam seus serviços a clientes na área de transporte.

Perquirindo se presentes os requisitos da relação de emprego constantes dos artigos 2º e 3º da CLT, verifica-se a ausência da subordinação.

Tanto assim que, dos depoimentos constantes nos autos, extrai-se que:

"a Uber não determina para os motoristas uma zona específica onde possa dirigir, nem o horário respectivo (...); o motorista pode usar aplicativos concorrentes" (sic). Depoimento da Sra. Chrystinni Andrade Souza.

"que o motorista tem liberdade para definir dias e horários em que estará online; (...) que o motorista não apresenta relatórios para a reclamada; que o motorista não é punido quando não está online; que o motorista não é obrigado a enviar atestado médico para a reclamada; que o motorista pode se cadastrar e permanecer online em outros aplicativos; que a rota da viagem é definida em conjunto pelo motorista e passageiro; que o motorista escolhe o local onde permanecerá online; (...)"(sic). Depoimento do Sr. Walter Tadeu Martins Filho.

"não precisa autorização para desligar o aplicativo (...) é possível ao motorista ficar dias sem se conectar, inclusive longos períodos (6 meses/1 ano) sem precisar avisar ninguém" (sic). Depoimento do Sr. Vitor de Lalor Rodrigues da Silva.

Dessa forma, da prova produzida, observa-se que não havia ingerência na forma de trabalho do reclamante por parte da reclamada, tendo este a liberdade de ligar o aplicativo quando quisesse, podendo, inclusive, passar a atender clientes de outro aplicativo, a qualquer momento.

Como se vê, o obreiro tinha ampla independência quanto aos horários de trabalho, diferentemente do que ocorre com o contrato de trabalho intermitente, no qual o empregado fica à disposição para ser convocado de acordo com a necessidade do empregador.

Assim, ficou demonstrado que era o reclamante quem definia o tempo de serviço prestado, conforme sua própria necessidade e conveniência.

A prova testemunhal demonstrou que a ré não impõe a corrida que o motorista deve fazer, apenas envia sinal de oferta de corrida pelo aplicativo de celular, dando oportunidade ao motorista para escolher (ou não) a corrida. Aliás, mesmo após o aceite, o motorista pode cancelar a corrida.

Nesse cenário, a autonomia na prestação de serviços (e nos moldes como ela se dava, podendo limitar horários e dias de trabalho e certas rotas, por exemplo) é evidente.

Ainda, restou comprovado que o reclamante não recebia ordens diretas da reclamada e que são os clientes quem avaliam o motorista, assim como o motorista avalia os clientes, possuindo a reclamada uma postura neutra, o que é incabível em uma relação de trabalho subordinado.

Frise-se que, em verdade, as avaliações ocorriam como um modo de garantir a todos os usuários (incluindo os motoristas) o conhecimento prévio da reputação do viajante/motorista, situação altamente recomendável para a segurança das partes envolvidas e que é fruto da tecnologia inerente ao próprio aplicativo.

De idêntico modo, a existência de regras mínimas a serem observadas é pressuposto de qualquer relação, mesmo as autônomas, não se confundindo com a subordinação jurídica necessária à configuração do vínculo empregatício.

Dessa forma, reputo não caracterizada a pretendida relação de emprego na hipótese dos autos, eis que não configurados os elementos fático-jurídicos estabelecidos nos arts. 2º e 3º da CLT, motivo pelo qual os demais pleitos acessórios ficam prejudicados.

GRATUIDADE DE JUSTIÇA

Nos termos do art. 790, §4º, da CLT, a gratuidade de justiça será

deferida àqueles que comprovarem a insuficiência de recursos.

O reclamante requer a gratuidade de justiça em sua exordial e junta aos autos declaração de pobreza (ida3fd6e6), presumindo-se, assim, a insuficiência de recursos, nos termos do art. 99, §3º, do CPC.

Diante disso e, à míngua de outras provas a afastar a presunção que milita em seu favor, defiro ao autor o benefício da justiça gratuita.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

Deferidos os benefícios da justiça gratuita ao reclamante, isento-o do pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais, conforme recente julgado do STF, na ADI 5766, que, por maioria, declarou a inconstitucionalidade do art. 791-A, §4º, CLT, com redação dada pela Lei 13.467/17.

DOS EMBARGOS PROTELATÓRIOS

Com base no art. 139, III, do CPC, devem as partes atentar que a decisão adotou síntese explícita sobre os temas meritórios e relevantes da lide (OJs 118 e 119 da SDI-I do C. TST) e que não serão admitidos eventuais embargos declaratórios que visem reexame de fatos e provas e alegação de pré-questionamento em 1ª instância, mormente porque este é pressuposto objetivo dos recursos de natureza extraordinária aos Tribunais Superiores (Súmulas 221 e 297 do C. TST), sendo que a oposição de embargos fora dos pressupostos legais ensejará a aplicação de multa prevista no §2º do artigo 1.026 do CPC.

CONCLUSÃO

Ante todo o exposto, na Reclamatória Trabalhista ajuizada por ROGERIO MEIRELES DA SILVA em face de UBER DO BRASIL TECNOLOGIA LTDA., decido: **rejeitar**preliminares arguidas; **acolher** a prejudicial de mérito suscitada para pronunciar a prescrição das pretensões relativas a créditos anteriores a 18/03/2019, bem como para julgá-las extintas, com resolução do mérito, na forma do art. 7º, XXIX, da CRFB/88 c/c o art. 487, II, do CPC;e, no mérito propriamente dito, julgar **IMPROCEDENTES** os pedidos formulados na petição inicial, tudo nos termos da fundamentação expendida, que integra este dispositivo para todos os fins.

Defiroao autor os benefícios da Justiça Gratuita.

Custas, pelo autor, no importe de R$891,21 calculadas sobre o valor atribuído à causa de R$44.560,55, dispensadas na forma do artigo 790, §3º, da CLT.

Dispensada a intimação da União (art. 832, §5º, da CLT, c/c Portaria 582, de 11/12/2013, do Ministério da Fazenda, e Portaria 839, de 13/12/2013, da Procuradoria Geral Federal).

Intimem-se as partes.

BELO HORIZONTE/MG, 26 de abril de 2024.

JÉSSER GONÇALVES PACHECO

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010192-31.2024.5.03.0005

AUTOR	KLESSIA CASSIA MENEZES BEZERRA
ADVOGADO	PEDRO PAULO POLASTRI DE CASTRO E ALMEIDA(OAB: 79812/BA)
ADVOGADO	PEDRO ZATTAR EUGENIO(OAB: 128404/MG)
RÉU	UBER DO BRASIL TECNOLOGIA LTDA.
ADVOGADO	RAFAEL ALFREDI DE MATOS(OAB: 23739/BA)

Intimado(s)/Citado(s):

- KLESSIA CASSIA MENEZES BEZERRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 2831baa proferida nos autos.

SENTENÇA

RELATÓRIO

Relatório dispensado, por se tratar de demanda sujeita ao rito sumaríssimo (art. 852-A c/c art. 852-I, *caput*, ambos da CLT).

FUNDAMENTAÇÃO

INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO

A ré argui a preliminar de incompetência desta Especializada, sob o argumento de que mantinha uma relação comercial com o autor, motivo pelo qual a demanda deveria ser processada e julgada na Justiça Comum.

Analiso.

A competência material deve ser aferida objetivamente de acordo com os pedidos e a causa de pedir, bem como à luz da relação jurídica material envolvendo a lide.

Nesse contexto, a Justiça do Trabalho é competente para processar e julgar a lide, com fulcro no art. 114, I e IX, CRFB/88, levando-se em conta os pedidos e as causas de pedir. Ora, se há pretensão de reconhecimento de vínculo de emprego e, a partir daí, de condenação da reclamada ao pagamento de verbas trabalhistas, a competência material é desta Especializada.

Em que pese a existência de recentes decisões proferidas pelo STJ no Conflito de Competência 164.544/DF e pelo Exmo. Ministro Alexandre de Moraes, do Excelso Supremo Tribunal Federal, nos

autos da Reclamação 59.795, reconhecendo a competência da Justiça Comum para processar e julgar ação proposta por motorista de aplicativo contra a empresa Uber e Cabify respectivamente, o presente caso se distingue daqueles, na medida em que há alegação de contratação fraudulenta para mascarar uma verdadeira relação de emprego. Essa causa de pedir é suficiente para, em abstrato, permitir o processamento da ação na Justiça do Trabalho, haja vista que eventual procedência dos pedidos transmutaria mera relação de trabalho em relação de emprego, de nítida competência deste órgão.

Quanto à decisão contida na Rcl 59.795/MG, trata-se de decisão monocrática que cassou os efeitos de decisão em processo específico e que não guarda correlação com estes autos. Ademais, sequer há decisão de sobrestamento de demandas como no caso *in voga* ou decisão da Suprema Corte que determine que estes autos, *sub judice*, sejam remetidos à Justiça comum.

Rejeito.

PRESCRIÇÃO QUINQUENAL

Como a data de 11/03/2024, acolho a prejudicial de prescrição quinquenal arguida pela reclamada, nos termos do art. 7º, XXIX, da CRFB/88, para julgar extinto o processo, com resolução de mérito, relativamente às pretensões condenatórias com efeitos pecuniários anteriores a 11/03/2019, com fulcro no art. 487, II, do CPC, subsidiariamente aplicável ao processo trabalhista por força do art. 769 da CLT.

IMPUGNAÇÃO AOS DOCUMENTOS

A aplicabilidade ou não dos documentos é questão de mérito, e somente merece análise no tópico em que se estiver sob análise eventual pedido feito com base no instrumento impugnado.

DA PROVA EMPRESTADA

A utilização da prova emprestada pode ocorrer com a concordância das partes ou quando respeitado o contraditório, sempre em conformidade com o art. 372, do CPC, segundo o qual "*O juiz poderá admitir a utilização de prova produzida em outro processo, atribuindo-lhe o valor que considerar adequado, observado o contraditório*".

Observa-se que na audiência (id7ed87da), restou autorizada pelas partes a utilização de prova emprestada já acostada aos autos, qual seja: depoimentos das testemunhas, sendo pela reclamante, a testemunha Chrystinni Andrade Souza, processo número 010075-53.2019.5.03.0025, ata de id 4dce2e5, e, pela reclamada, as testemunhas Walter Tadeu Martins Filho, no processo 0010200-28.2022.5.03.0021, ata de id 4ff216, e Vitor de Lalor Rodrigues da Silva, no processo 0100776-82.2017.5.01.0026, ata de id 804cd8d. Assim, o contraditório e a ampla defesa foram respeitados na presente ação e a prova emprestada será apreciada.

VÍNCULO EMPREGATÍCIO. PEDIDOS CORRELATOS

De início, cabe registrar que este julgador mudou seu entendimento em respeito a diversas decisões do Supremo Tribunal Federal sobre amatéria, como também em virtude de ter o Governo Lula enviado Projeto de Lei ao Congresso Nacional no qual os "trabalhadores de aplicativo" são qualificados como profissionais autônomos.

Pois bem.

Postula a reclamante o reconhecimento do vínculo empregatício com a reclamada e demais pedidos correlatos.

A reclamada nega a existência de relação de emprego, informando que a empresa atua em um novo segmento que permite que motoristas autônomos ofereçam seus serviços a clientes na área de transporte.

Perquirindo se presentes os requisitos da relação de emprego constantes dos artigos 2º e 3º da CLT, verifica-se a ausência da subordinação.

Tanto assim que, dos depoimentos constantes nos autos, extrai-se que:

"a Uber não determina para os motoristas uma zona específica onde possa dirigir, nem o horário respectivo (...); o motorista pode usar aplicativos concorrentes" (sic). Depoimento da Sra. Chrystinni Andrade Souza.

"que o motorista tem liberdade para definir dias e horários em que estará online; (...) que o motorista não apresenta relatórios para a reclamada; que o motorista não é punido quando não está online; que o motorista não é obrigado a enviar atestado médico para a reclamada; que o motorista pode se cadastrar e permanecer online em outros aplicativos; que a rota da viagem é definida em conjunto pelo motorista e passageiro; que o motorista escolhe o local onde permanecerá online; (...)"(sic). Depoimento do Sr. Walter Tadeu Martins Filho.

"não precisa autorização para desligar o aplicativo (...) é possível ao motorista ficar dias sem se conectar, inclusive longos períodos (6 meses/1 ano) sem precisar avisar ninguém" (sic). Depoimento do Sr. Vitor de Lalor Rodrigues da Silva.

Dessa forma, da prova produzida, observa-se que não havia ingerência na forma de trabalho da reclamante por parte da reclamada, tendo este a liberdade de ligar o aplicativo quando quisesse, podendo, inclusive, passar a atender clientes de outro aplicativo, a qualquer momento.

Como se vê, a obreira tinha ampla independência quanto aos horários de trabalho, diferentemente do que ocorre com o contrato de trabalho intermitente, no qual o empregado fica à disposição para ser convocado de acordo com a necessidade do empregador. Assim, ficou demonstrado que era a reclamante quem definia o

tempo de serviço prestado, conforme sua própria necessidade e conveniência.

A prova testemunhal demonstrou que a ré não impõe a corrida que o motorista deve fazer, apenas envia sinal de oferta de corrida pelo aplicativo de celular, dando oportunidade ao motorista para escolher (ou não) a corrida. Aliás, mesmo após o aceite, o motorista pode cancelar a corrida.

Nesse cenário, a autonomia na prestação de serviços (e nos moldes como ela se dava, podendo limitar horários e dias de trabalho e certas rotas, por exemplo) é evidente.

Ainda, restou comprovado que a reclamante não recebia ordens diretas da reclamada e que são os clientes quem avaliam o motorista, assim como o motorista avalia os clientes, possuindo a reclamada uma postura neutra, o que é incabível em uma relação de trabalho subordinado.

Frise-se que, em verdade, as avaliações ocorriam como um modo de garantir a todos os usuários (incluindo os motoristas) o conhecimento prévio da reputação do viajante/motorista, situação altamente recomendável para a segurança das partes envolvidas e que é fruto da tecnologia inerente ao próprio aplicativo.

De idêntico modo, a existência de regras mínimas a serem observadas é pressuposto de qualquer relação, mesmo as autônomas, não se confundindo com a subordinação jurídica necessária à configuração do vínculo empregatício.

Dessa forma, reputo não caracterizada a pretendida relação de emprego na hipótese dos autos, eis que não configurados os elementos fático-jurídicos estabelecidos nos arts. 2º e 3º da CLT, motivo pelo qual os demais pleitos acessórios ficam prejudicados.

GRATUIDADE DE JUSTIÇA

Nos termos do art. 790, §4º, da CLT, a gratuidade de justiça será deferida àqueles que comprovarem a insuficiência de recursos.

A reclamante junta aos autos declaração de pobreza (idfcfb594), presumindo-se, assim, a insuficiência de recursos, nos termos do art. 99, §3º, do CPC.

Diante disso e, à míngua de outras provas a afastar a presunção que milita em seu favor, defiro à autora o benefício da justiça gratuita.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

Deferidos os benefícios da justiça gratuita à reclamante, isento-a do pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais, conforme recente julgado do STF, na ADI 5766, que, por maioria, declarou a inconstitucionalidade do art. 791-A, §4º, CLT, com redação dada pela Lei 13.467/17.

DOS EMBARGOS PROTELATÓRIOS

Com base no art. 139, III, do CPC, devem as partes atentar que a decisão adotou síntese explícita sobre os temas meritórios e relevantes da lide (OJs 118 e 119 da SDI-I do C. TST) e que não serão admitidos eventuais embargos declaratórios que visem reexame de fatos e provas e alegação de pré-questionamento em 1ª instância, mormente porque este é pressuposto objetivo dos recursos de natureza extraordinária aos Tribunais Superiores (Súmulas 221 e 297 do C. TST), sendo que a oposição de embargos fora dos pressupostos legais ensejará a aplicação de multa prevista no §2º do artigo 1.026 do CPC.

CONCLUSÃO

Ante todo o exposto, na Reclamatória Trabalhista ajuizada por **KLESSIA CASSIA MENEZES BEZERRA**em face de **UBER DO BRASIL TECNOLOGIA LTDA.**, decido: **rejeitar** preliminares arguidas; **acolher** a prejudicial de mérito suscitada para pronunciar a prescrição das pretensões relativas a créditos anteriores a 11/03/2019, bem como para julgá-las extintas, com resolução do mérito, na forma do art. 7º, XXIX, da CRFB/88 c/c o art. 487, II, do CPC;e, no mérito propriamente dito, julgar **IMPROCEDENTES**os pedidos formulados na petição inicial, tudo nos termos da fundamentação expendida, que integra este dispositivo para todos os fins.

Defiro à autora os benefícios da Justiça Gratuita.

Custas, pela autora, no importe de R$976,00 calculadas sobre o valor atribuído à causa de R$48.800,17, dispensadas na forma do artigo 790, §3º, da CLT.

Dispensada a intimação da União (art. 832, §5º, da CLT, c/c Portaria 582, de 11/12/2013, do Ministério da Fazenda, e Portaria 839, de 13/12/2013, da Procuradoria Geral Federal).

Intimem-se as partes.

BELO HORIZONTE/MG, 26 de abril de 2024.

JÉSSER GONÇALVES PACHECO

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010192-31.2024.5.03.0005

AUTOR	KLESSIA CASSIA MENEZES BEZERRA
ADVOGADO	PEDRO PAULO POLASTRI DE CASTRO E ALMEIDA(OAB: 79812/BA)
ADVOGADO	PEDRO ZATTAR EUGENIO(OAB: 128404/MG)
RÉU	UBER DO BRASIL TECNOLOGIA LTDA.
ADVOGADO	RAFAEL ALFREDI DE MATOS(OAB: 23739/BA)

Intimado(s)/Citado(s):

- UBER DO BRASIL TECNOLOGIA LTDA.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 2831baa proferida nos autos.

SENTENÇA

RELATÓRIO

Relatório dispensado, por se tratar de demanda sujeita ao rito sumaríssimo (art. 852-A c/c art. 852-I, *caput*, ambos da CLT).

FUNDAMENTAÇÃO

INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO

A ré argui a preliminar de incompetência desta Especializada, sob o argumento de que mantinha uma relação comercial com o autor, motivo pelo qual a demanda deveria ser processada e julgada na Justiça Comum.

Analiso.

A competência material deve ser aferida objetivamente de acordo com os pedidos e a causa de pedir, bem como à luz da relação jurídica material envolvendo a lide.

Nesse contexto, a Justiça do Trabalho é competente para processar e julgar a lide, com fulcro no art. 114, I e IX, CRFB/88, levando-se em conta os pedidos e as causas de pedir. Ora, se há pretensão de reconhecimento de vínculo de emprego e, a partir daí, de condenação da reclamada ao pagamento de verbas trabalhistas, a competência material é desta Especializada.

Em que pese a existência de recentes decisões proferidas pelo STJ no Conflito de Competência 164.544/DF e pelo Exmo. Ministro Alexandre de Moraes, do Excelso Supremo Tribunal Federal, nos autos da Reclamação 59.795, reconhecendo a competência da Justiça Comum para processar e julgar ação proposta por motorista de aplicativo contra a empresa Uber e Cabify respectivamente, o presente caso se distingue daqueles, na medida em que há alegação de contratação fraudulenta para mascarar uma verdadeira relação de emprego. Essa causa de pedir é suficiente para, em abstrato, permitir o processamento da ação na Justiça do Trabalho, haja vista que eventual procedência dos pedidos transmutaria mera relação de trabalho em relação de emprego, de nítida competência deste órgão.

Quanto à decisão contida na Rcl 59.795/MG, trata-se de decisão monocrática que cassou os efeitos de decisão em processo específico e que não guarda correlação com estes autos. Ademais, sequer há decisão de sobrestamento de demandas como no caso *in voga* ou decisão da Suprema Corte que determine que estes autos, *sub judice*, sejam remetidos à Justiça comum.

Rejeito.

PRESCRIÇÃO QUINQUENAL

Como a data de 11/03/2024, acolho a prejudicial de prescrição quinquenal arguida pela reclamada, nos termos do art. 7º, XXIX, da CRFB/88, para julgar extinto o processo, com resolução de mérito, relativamente às pretensões condenatórias com efeitos pecuniários anteriores a 11/03/2019, com fulcro no art. 487, II, do CPC, subsidiariamente aplicável ao processo trabalhista por força do art. 769 da CLT.

IMPUGNAÇÃO AOS DOCUMENTOS

A aplicabilidade ou não dos documentos é questão de mérito, e somente merece análise no tópico em que se estiver sob análise eventual pedido feito com base no instrumento impugnado.

DA PROVA EMPRESTADA

A utilização da prova emprestada pode ocorrer com a concordância das partes ou quando respeitado o contraditório, sempre em conformidade com o art. 372, do CPC, segundo o qual "*O juiz poderá admitir a utilização de prova produzida em outro processo, atribuindo-lhe o valor que considerar adequado, observado o contraditório*".

Observa-se que na audiência (id7ed87da), restou autorizada pelas partes a utilização de prova emprestada já acostada aos autos, qual seja: depoimentos das testemunhas, sendo pela reclamante, a testemunha Chrystinni Andrade Souza, processo número 010075-53.2019.5.03.0025, ata de id 4dce2e5, e, pela reclamada, as testemunhas Walter Tadeu Martins Filho, no processo 0010200-28.2022.5.03.0021, ata de id 4ff216, e Vitor de Lalor Rodrigues da Silva, no processo 0100776-82.2017.5.01.0026, ata de id 804cd8d. Assim, o contraditório e a ampla defesa foram respeitados na presente ação e a prova emprestada será apreciada.

VÍNCULO EMPREGATÍCIO. PEDIDOS CORRELATOS

De início, cabe registrar que este julgador mudou seu entendimento em respeito a diversas decisões do Supremo Tribunal Federal sobre amatéria, como também em virtude de ter o Governo Lula enviado Projeto de Lei ao Congresso Nacional no qual os "trabalhadores de aplicativo" são qualificados como profissionais autônomos.

Pois bem.

Postula a reclamante o reconhecimento do vínculo empregatício com a reclamada e demais pedidos correlatos.

A reclamada nega a existência de relação de emprego, informando que a empresa atua em um novo segmento que permite que motoristas autônomos ofereçam seus serviços a clientes na área de transporte.

Perquirindo se presentes os requisitos da relação de emprego constantes dos artigos 2º e 3º da CLT, verifica-se a ausência da

subordinação.

Tanto assim que, dos depoimentos constantes nos autos, extrai-se que:

"a Uber não determina para os motoristas uma zona específica onde possa dirigir, nem o horário respectivo (...); o motorista pode usar aplicativos concorrentes" (sic). Depoimento da Sra. Chrystinni Andrade Souza.

"que o motorista tem liberdade para definir dias e horários em que estará online; (...) que o motorista não apresenta relatórios para a reclamada; que o motorista não é punido quando não está online; que o motorista não é obrigado a enviar atestado médico para a reclamada; que o motorista pode se cadastrar e permanecer online em outros aplicativos; que a rota da viagem é definida em conjunto pelo motorista e passageiro; que o motorista escolhe o local onde permanecerá online; (...)"(sic). Depoimento do Sr. Walter Tadeu Martins Filho.

"não precisa autorização para desligar o aplicativo (...) é possível ao motorista ficar dias sem se conectar, inclusive longos períodos (6 meses/1 ano) sem precisar avisar ninguém" (sic). Depoimento do Sr. Vitor de Lalor Rodrigues da Silva.

Dessa forma, da prova produzida, observa-se que não havia ingerência na forma de trabalho da reclamante por parte da reclamada, tendo este a liberdade de ligar o aplicativo quando quisesse, podendo, inclusive, passar a atender clientes de outro aplicativo, a qualquer momento.

Como se vê, a obreira tinha ampla independência quanto aos horários de trabalho, diferentemente do que ocorre com o contrato de trabalho intermitente, no qual o empregado fica à disposição para ser convocado de acordo com a necessidade do empregador.

Assim, ficou demonstrado que era a reclamante quem definia o tempo de serviço prestado, conforme sua própria necessidade e conveniência.

A prova testemunhal demonstrou que a ré não impõe a corrida que o motorista deve fazer, apenas envia sinal de oferta de corrida pelo aplicativo de celular, dando oportunidade ao motorista para escolher (ou não) a corrida. Aliás, mesmo após o aceite, o motorista pode cancelar a corrida.

Nesse cenário, a autonomia na prestação de serviços (e nos moldes como ela se dava, podendo limitar horários e dias de trabalho e certas rotas, por exemplo) é evidente.

Ainda, restou comprovado que a reclamante não recebia ordens diretas da reclamada e que são os clientes quem avaliam o motorista, assim como o motorista avalia os clientes, possuindo a reclamada uma postura neutra, o que é incabível em uma relação de trabalho subordinado.

Frise-se que, em verdade, as avaliações ocorriam como um modo de garantir a todos os usuários (incluindo os motoristas) o conhecimento prévio da reputação do viajante/motorista, situação altamente recomendável para a segurança das partes envolvidas e que é fruto da tecnologia inerente ao próprio aplicativo.

De idêntico modo, a existência de regras mínimas a serem observadas é pressuposto de qualquer relação, mesmo as autônomas, não se confundindo com a subordinação jurídica necessária à configuração do vínculo empregatício.

Dessa forma, reputo não caracterizada a pretendida relação de emprego na hipótese dos autos, eis que não configurados os elementos fático-jurídicos estabelecidos nos arts. 2º e 3º da CLT, motivo pelo qual os demais pleitos acessórios ficam prejudicados.

GRATUIDADE DE JUSTIÇA

Nos termos do art. 790, §4º, da CLT, a gratuidade de justiça será deferida àqueles que comprovarem a insuficiência de recursos.

A reclamante junta aos autos declaração de pobreza (idfcfb594), presumindo-se, assim, a insuficiência de recursos, nos termos do art. 99, §3º, do CPC.

Diante disso e, à míngua de outras provas a afastar a presunção que milita em seu favor, defiro à autora o benefício da justiça gratuita.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

Deferidos os benefícios da justiça gratuita à reclamante, isento-a do pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais, conforme recente julgado do STF, na ADI 5766, que, por maioria, declarou a inconstitucionalidade do art. 791-A, §4º, CLT, com redação dada pela Lei 13.467/17.

DOS EMBARGOS PROTELATÓRIOS

Com base no art. 139, III, do CPC, devem as partes atentar que a decisão adotou síntese explícita sobre os temas meritórios e relevantes da lide (OJs 118 e 119 da SDI-I do C. TST) e que não serão admitidos eventuais embargos declaratórios que visem reexame de fatos e provas e alegação de pré-questionamento em 1ª instância, mormente porque este é pressuposto objetivo dos recursos de natureza extraordinária aos Tribunais Superiores (Súmulas 221 e 297 do C. TST), sendo que a oposição de embargos fora dos pressupostos legais ensejará a aplicação de multa prevista no §2º do artigo 1.026 do CPC.

CONCLUSÃO

Ante todo o exposto, na Reclamatória Trabalhista ajuizada por **KLESSIA CASSIA MENEZES BEZERRA**em face de **UBER DO BRASIL TECNOLOGIA LTDA.**, decido: **rejeitar** preliminares arguidas; **acolher** a prejudicial de mérito suscitada para pronunciar a prescrição das pretensões relativas a créditos anteriores a 11/03/2019, bem como para julgá-las extintas, com resolução do mérito, na forma do art. 7º, XXIX, da CRFB/88 c/c o art. 487, II, do

CPC;e, no mérito propriamente dito, julgar **IMPROCEDENTES**os pedidos formulados na petição inicial, tudo nos termos da fundamentação expendida, que integra este dispositivo para todos os fins.

Defiro à autora os benefícios da Justiça Gratuita.

Custas, pela autora, no importe de R$976,00 calculadas sobre o valor atribuído à causa de R$48.800,17, dispensadas na forma do artigo 790, §3º, da CLT.

Dispensada a intimação da União (art. 832, §5º, da CLT, c/c Portaria 582, de 11/12/2013, do Ministério da Fazenda, e Portaria 839, de 13/12/2013, da Procuradoria Geral Federal).

Intimem-se as partes.

BELO HORIZONTE/MG, 26 de abril de 2024.

JÉSSER GONÇALVES PACHECO

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010735-68.2023.5.03.0005

AUTOR	NUBIA PAULINA DOS SANTOS
ADVOGADO	FERNANDO MAXIMO NETO(OAB: 96258/MG)
ADVOGADO	ALEXANDRE CARDOSO DE MENEZES(OAB: 165083/MG)
ADVOGADO	HANNA LUAN VIEIRA ROCHA(OAB: 140362/MG)
ADVOGADO	NATAN SANTOS ANDRADE(OAB: 163093/MG)
ADVOGADO	LEANDRO GOMES DE PAULA(OAB: 138276/MG)
RÉU	MUNICIPIO DE BELO HORIZONTE

Intimado(s)/Citado(s):

- NUBIA PAULINA DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V.Sª. intimado do(a) seguinte decisão:

DECISÃO

Vistos etc.

1- **Homologo** os cálculos da SECJ, com resumo de ID ee4652a, face à anuência das partes.

2- Por cautela e em observância às exigências legais:

a) expeça-se mandado contra Órgão Público (a diligência, se for o caso, poderá ser cumprida via sistema);

b) intime-se a parte autora, nos termos do 884, da CLT.

BELO HORIZONTE/MG, 26 de abril de 2024.

JÉSSER GONÇALVES PACHECO

Juiz Titular de Vara do Trabalho

BELO HORIZONTE/MG, 26 de abril de 2024.

LUIZ FELIPE LINO DE SOUZA

Assessor

Processo Nº ATSum-0010208-82.2024.5.03.0005

AUTOR	JULIANA CRISTINA APARECIDA ALVES
ADVOGADO	FERNANDO DE LOURDES RIBEIRO CAMARA(OAB: 169146/MG)
RÉU	BOMBONIER PACHECO E CUSTODIO LTDA
ADVOGADO	MOANA PAPINI REIS FURLETTI(OAB: 143334/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- JULIANA CRISTINA APARECIDA ALVES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 4fcef26 proferida nos autos.

SENTENÇA

RELATÓRIO

Dispensado o relatório, nos termos do art. 852-I da CLT.

FUNDAMENTAÇÃO

DO DIREITO MATERIAL E PROCESSUAL DO TRABALHO. LEI 13.467/2017

A fim de sanar eventuais dúvidas, esclareço que, como a relação contratual havida entre as partes e o ajuizamento da presente ação se deram na vigência da Lei 13.467/2017, a presente decisão observará as normas inseridas na denominada “Reforma Trabalhista”, nos aspectos de direito material e processual.

DA LIMITAÇÃO DOS PLEITOS AOS VALORES ATRIBUÍDOS NA PETIÇÃO INICIAL

A reclamada argumenta que, na eventualidade de haver condenação, a liquidação deverá se limitar ao valor da causa, em conformidade com os artigos 141 e 492, ambos do CPC.

Com razão.

Os valores atribuídos aos pedidos definem os limites da lide e, por isso, não se tratam de mera estimativa. Nos termos do art. 492 do

CPC, é vedado ao juiz proferir decisão de natureza diversa da pedida, bem como condenar a parte em quantidade superior ou em objeto diverso do que lhe foi demandado.

Assim, destaco que as parcelas e os valores de uma eventual condenação serão apurados em liquidação de sentença, e ficam limitados às quantidades e valores assinalados na causa de pedir e no rol de pedidos (arts. 141 e 492 do CPC), não incluídos nessa limitação os juros de mora e a correção monetária.

DA IMPRESTABILIDADE DAS PROVAS – LINK DE ÁUDIO

Aduz o reclamado que a reclamante apresenta *links* como prova de suas alegações, que ou 1) exige código para acesso ou 2) não foi possível a visualização.

Com razão.

Compulsando os autos, constato que o *link* apresentado na manifestação de id6ec2cc7 exige código de acesso e que o *link* da manifestação de id4ea44d4 acusa a seguinte informação: *"Não foi possível visualizar o arquivo. O proprietário impediu o download e a reprodução deste arquivo de áudio"*.

Por cautela, esclareço que, com relação a conversas em mídia social, os Tribunais Superiores firmaram entendimento de que não detêm valor de prova, uma vez que dificultam a efetiva identificação dos interlocutores e podem ser manipuladas e modificadas. Somente em caso de reconhecida validade, a saber, quando certificado o conteúdo por meio de ata notarial ou utilização de ferramentas como *Verifact*, é que se pode admitir essas conversas digitais como meios de prova.

Acolho.

DA LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ

Aduz o reclamado que a reclamante litiga de má-fé, vez que *"Evidente que a Reclamatória trabalhista não passa de tentativa de enriquecimento sem causa da obreira e uma forma de forçar a empresa a promover a dispensa da Reclamante já que ela, mesmo não querendo permanecer no emprego, se recusa a pedir demissão"*.

Entretanto, não há de se falar em litigância de má-fe por parte da reclamante. O que se constata é que a autora, tão somente, exerce aqui o seu direito constitucional de ação (art. 5º, XXXV, da CRFB/88).

DOS PROTESTOS DAS PARTES. INDEFERIMENTO DE OITIVA DE TESTEMUNHAS

Cabe ao juiz a ampla direção do processo, devendo velar pela duração razoável do processo, o que lhe faculta o indeferimento de diligências ou de provas desnecessárias à solução da controvérsia (art. 5º, LXXVIII, da CRFB/88; art. 765, da CLT; art. 370, parágrafo único, do CPC).

Razão pela qual, ausente qualquer nulidade processual, mantenho a decisão proferida na audiência de idce0a947.

DA RESCISÃO INDIRETA POR ACÚMULO DE FUNÇÃO

A reclamante afirma, resumidamente, ter sido contratada em 01/07/2022, como vendedora de comércio varejista e que *"ao longo do contrato lhe foi imputado tarefa"* de operadora de caixa. Aduz que seu salário na data de ajuizamento da ação é de R$1.617,68. Vindica a rescisão indireta do contrato de trabalho, baixa em sua CTPS, *"pagamento das parcelas rescisórias, a saber; aviso prévio; saldo de salários; vale alimentação que nunca foram repassados; 13º salário proporcional; férias proporcionais acrescidas do terço constitucional, indenização de 40% do FGTS"*, *"adicional de no mínimo 20% por acúmulo de função por todo o contrato, com incidência em horas extras, DSRs, feriados, 13º salário, férias + 1/3, aviso prévio, INSS, complementação salarial e FGTS + 40%"*, bem como a liberação de TRCT e CD/SD, sob pena de indenização substitutiva.

A reclamada, por sua vez, contesta a pretensão de forma específica. Aduz que a reclamante fora admitida como operadora de loja, e para exercer as mesmas atividades do primeiro dia de prestação de serviços. Apresenta pedido contraposto a fim de ser acolhido o reconhecimento de pedido de demissão.

Na audiência de id ce0a947, foram colhidos os depoimentos pessoais das partes. Também ficou registrado em ata da mencionada audiência que as partes pretendiam a oitiva de testemunhas, o Sr. Carlos Felipe Custódio Leite (pela reclamante) e as Sras. Lorena Stéfani Alves de Souza e Bruna Caetano Braga (pela reclamada), oitiva que foi indeferida, *"sob protestos, uma vez que o Julgador já se encontra devidamente esclarecido sobre a controvérsia dos autos"*.

Senão, vejamos.

Em seu depoimento pessoal, a reclamante confirmou os termos da inicial, inclusive que continua em serviço. Acrescentou que *"acontece de o cliente pegar o chocolate e ir direto no caixa; nesses casos, a reclamante e outras 2 operadoras de caixa recebem pela venda; exerce o mesmo serviço desde o 1º dia de trabalho"*.

A reclamada, em seu depoimento pessoal, também confirmou o teor da contestação e acrescentou que *"em 99% das vezes, o cliente pega a mercadoria e se dirige ao caixa: a reclamada é tipo um supermercado; nesses casos, a reclamante recebe o valor do pagamento, pois fica sentada no caixa; a loja tem aproximadamente 45 m2 e há rodízio dos funcionários nas lojas no mesmo grupo"*.

Em sede de impugnação, a reclamante reiterou os termos da inicial.

Analiso.

Em primeiro lugar, saliento que, para configurar a rescisão indireta, é necessária a prática pelo empregador de quaisquer das condutas tipificadas no artigo 483 da CLT, a tornar inviável a continuidade da

prestação de serviços.

Os requisitos de configuração da justa causa do empregador, para fins de reconhecimento da rescisão indireta, são os mesmos exigidos para a configuração da justa causa do empregado, quais sejam, a culpa pela ocorrência da falta, a gravidade do ato praticado, a imediatidade da ruptura do contrato de trabalho e o nexo de causalidade entre a falta praticada e o desligamento do empregado.

Lembro que, uma vez negado o acúmulo de função pela reclamada, competia à reclamante comprovar que exercia atividade além da contratada (art. 818 da CLT).

Primeiramente, há necessidade de se distinguir os conceitos de tarefa e função. Aquela se constitui como uma atividade específica, determinada ou delimitada na organização do trabalho, já a segunda se configura como um conjunto de tarefas coordenadas a integrar um todo unitário.

O acúmulo de função ocorre quando o empregado, além das atividades habituais de seu cargo, passa a assumir responsabilidades parciais ou integrais de outro cargo existente nos quadros da empresa, a provocar um desequilíbrio entre os serviços exigidos do empregado e a contraprestação salarial inicialmente pactuada.

O desvio de função se caracteriza quando o empregado exerce atividade qualitativamente superior à do cargo para o qual se viu contratado, atraindo, assim, o direito à maior remuneração. Ainda que não seja necessária a existência de quadro organizado de carreiras, é preciso que haja na empresa o escalonamento dos seus empregados em cargos ou funções específicas, atribuindo-lhes remuneração diferenciada.

Nesse contexto, temos a própria declaração da reclamante, ao confessar em audiência que *"exerce o mesmo serviço desde o 1º dia de trabalho"*. Da confissão, extrai-se que todas as atividades supostamente estranhas ao pactuado eram, na verdade, inerentes ao seu cargo original. Da confissão, extrai-se, ainda, a desnecessidade da oitiva de testemunhas, conforme registro na ata de id ce0a947.

Além disso, o exercício de algumas tarefas, em algumas ocasiões, pelo empregado, não compromete a identidade de sua função, tampouco tem o condão de caracterizar o exercício cumulativo das duas funções.

Assim, incide na hipótese o disposto no parágrafo único do artigo 456, da CLT, segundo o qual, diante da falta de cláusula expressa, entender-se-á que o empregado se obrigou a todo e qualquer serviço compatível com a sua condição pessoal, ou seja, está o empregado obrigado às funções relativas ao seu cargo, bem como àquelas que, razoavelmente, sejam consideradas compatíveis com a sua condição pessoal.

Portanto, em que pese os argumentos trazidos pela autora, reputo não caracterizada qualquer irregularidade no transcurso do contrato de trabalho, a ensejar a rescisão indireta do contrato de trabalho**.**

Ainda, se a empresa permite que a empregada continue em serviço, é porque concorda que a reclamante permaneça no emprego.

improcede o pedido.

DA ALIMENTAÇÃO – CCTS

Invoca a reclamante a cláusula 21ª da CCT de 20222023 (i8608322) e de 2023-2024 (id45b63b3). Reclama o pagamento do auxílio-alimentação de todo o período contratual.

A reclamada, por sua vez, afirma que na mencionada cláusula não há determinação, mas, sim, recomendação de fornecimento de alimentação ou, em sua impossibilidade, pagamento de um auxílio.

Em seu depoimento pessoal, o reclamado confirmou que *"os funcionários não recebem auxílio-alimentação"*.

Analiso.

O texto da cláusula 21ª da CCT de 20222023 (id8608322) e de 2023-2024 (id45b63b3) é:

"CLÁUSULA VIGÉSIMA PRIMEIRA - CONVÊNIO ALIMENTAÇÃO

***Recomenda-se** às empresas para que façam convênios, separadamente com o Sindicato, para o fornecimento de alimentação aos seus empregados, na forma da Lei nº 6.321, de 14/04/76, regulamentada pelo Decreto nº 05, de 14/01/1991, que dispõe sobre a dedução do lucro tributário para fins de Imposto de Renda das Pessoas Jurídicas, do dobro das despesas realizadas em programas de alimentação aos empregados;**recomenda-se ainda** que, na impossibilidade de se estabelecer referido convênio, que as empresas forneçam, a título de auxílio, o valor de R$17,51 (dezessete reais e cinquenta e um centavos) diários para alimentação, por dia trabalhado"*(grifos nossos).

Pela leitura da cláusula supra, constata-se que o termo é "recomenda-se" e não "determina-se" ou qualquer outra expressão de cunho mandamental.

Nego acolhida ao pedido.

DA INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS

O alegado acúmulo de função também enseja o pedido de indenização por danos morais. Igualmente, embasa o mencionado pedido a alegação da reclamante de que propôs à reclamada a possibilidade de rescisão de seu contrato por iniciativa patronal, ao que a reclamada lhe teria oferecido entrar *"com o pedido de demissão, e a Reclamada ficaria com a multa do Aviso Prévio mais os 40% do FGTS, e ela ficaria com o FGTS mais o Seguro Desemprego, de pronto ela ponderou alegando que não poderia ficar no prejuízo (o diálogo foi registrado através de áudio anexo nos autos)"*.

A reclamada contestou. Aduz que a reclamante *"está cursando o curso de enfermagem e fazendo estágio e busca de todas as formas conseguir a rescisão indireta sem ter que pedir demissão, o que é um absurdo!!! Nota-se assim que a alegação não passa de aventura jurídica, cujo objetivo é enriquecer ilicitamente às custas da ré, a autora inventa diversas situações, mas não traz qualquer prova de suas alegações"*.

Registro, novamente, por excesso de zelo que, na audiência de id ce0a947, foram colhidos os depoimentos pessoais das partes. Também ficou registrado em ata da mencionada audiência que as partes pretendiam a oitiva de testemunhas, o Sr. Carlos Felipe Custódio Leite (pela reclamante) e as Sras. Lorena Stéfani Alves de Souza e Bruna Caetano Braga (pela reclamada), oitiva que foi indeferida, *"sob protestos, uma vez que o Julgador já se encontra devidamente esclarecido sobre a controvérsia dos autos"*.

Ressalto que o dano moral pode ser definido como aquele que representa efeito não patrimonial da lesão de direito, atingindo os direitos de personalidade do ofendido, tais como a honra, a imagem, a vida privada, a intimidade, a liberdade ou, ainda, que cause sofrimento físico ou mental, violando bens não passíveis de mensuração econômica, mas tutelados por lei.

Para que se configure o dano moral, é necessária a presença concomitante de três fatores: o dano efetivo, culpa do agente e o nexo causal entre eles (artigos 186 e 942 do Código Civil).

A compensação financeira pelo dano moral pressupõe que os fatos, tidos por geradores, atinjam a honra, a imagem, a privacidade ou a intimidade do trabalhador, violando os atributos de sua personalidade (art. 5°, V e X, da CRFB/88, e art. 12, do CC/2002) – o que deve ser sobejamente demonstrado pela parte reclamante (art. 818, I, da CLT e art. 373, I, CPC/2015).

Pois bem.

Afastado o acúmulo de função (tópico próprio), que ensejaria, no entender da autora, o pedido de indenização por danos morais, tenho que:

A considerar que a reclamante invocou gravação de conversa para provar o diálogo ocorrido sobre a rescisão do seu contrato de trabalho, gravação essa que teria sido apresentada na manifestação de id6ec2cc7 (exige código de acesso, como registrado acima) e na manifestação de id4ea44d4 (acusa a informação: Não foi possível visualizar o arquivo. O proprietário impediu o download e a reprodução deste arquivo de áudio; como anotado em tópico próprio);

A considerar, como já dito, que, relativamente a conversas em mídia social, os Tribunais Superiores firmaram entendimento de que não detêm valor de prova, uma vez que não permitem a identificação dos interlocutores e podem ser manipuladas;

Entendo que a reclamante não se desincumbiu do ônus de provar suas alegações, a justificar o pleito de indenização por danos morais.

Improcede o pedido.

DA JUSTIÇA GRATUITA

Nos termos do art. 790, §4º, da CLT, a gratuidade de justiça será deferida àqueles que comprovarem a insuficiência de recursos.

A reclamante junta aos autos declaração de pobreza (id dde2ae4), presumindo-se, assim, a insuficiência de recursos, nos termos do art. 99, §3º, do CPC.

Diante disso e, à míngua de outras provas a afastar a presunção que milita em seu favor, defiro à autora o benefício da justiça gratuita.

DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

Diante da sucumbência da autora, condeno-a ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 5% do valor atribuído à causa, nos termos do art. 791-A da CLT, em favor da procuradora da reclamada.

Entretanto, no julgamento da ADI 5766, o C. STF declarou a inconstitucionalidade do §4º do art. 791-A da CLT. Assim sendo, tratando-se de decisão vinculante e de aplicação imediata, não há falar em honorários sucumbenciais devidos pela parte reclamante, enquanto esta for beneficiária da justiça gratuita.

DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Ficam as partes advertidas de que eventuais embargos declaratórios devem se limitar às hipóteses legalmente cabíveis (arts. 897-A/CLT c/c 1.022 do CPC), não se prestando eles para reexame de fatos e provas nem à reforma do entendimento adotado pelo Juiz Sentenciante.

A oposição de embargos desnecessários por quaisquer das partes ensejará, pois, a aplicação das penalidades legais.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, nos termos e limites da fundamentação, que passam a integrar o presente dispositivo como se nele estivessem transcritos, julgo **IMPROCEDENTES** os pedidos formulados por JULIANA CRISTINA APARECIDA ALVES em face de BOMBONIER PACHECO E CUSTODIO LTDA.

Concedo à reclamante os benefícios da justiça gratuita.

Honorários sucumbenciais conforme fundamentação.

Custas, pela parte reclamante, no importe de R$1.117,24, calculadas sobre o valor da causa, isentas.

Intimem-se as partes.

Transitada em julgada, arquivem-se.

Nada mais.

BELO HORIZONTE/MG, 26 de abril de 2024.

JÉSSER GONÇALVES PACHECO

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010208-82.2024.5.03.0005

AUTOR	JULIANA CRISTINA APARECIDA ALVES
ADVOGADO	FERNANDO DE LOURDES RIBEIRO CAMARA(OAB: 169146/MG)
RÉU	BOMBONIER PACHECO E CUSTODIO LTDA
ADVOGADO	MOANA PAPINI REIS FURLETTI(OAB: 143334/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- BOMBONIER PACHECO E CUSTODIO LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 4fcef26 proferida nos autos.

SENTENÇA

RELATÓRIO

Dispensado o relatório, nos termos do art. 852-I da CLT.

FUNDAMENTAÇÃO

DO DIREITO MATERIAL E PROCESSUAL DO TRABALHO. LEI 13.467/2017

A fim de sanar eventuais dúvidas, esclareço que, como a relação contratual havida entre as partes e o ajuizamento da presente ação se deram na vigência da Lei 13.467/2017, a presente decisão observará as normas inseridas na denominada "Reforma Trabalhista", nos aspectos de direito material e processual.

DA LIMITAÇÃO DOS PLEITOS AOS VALORES ATRIBUÍDOS NA PETIÇÃO INICIAL

A reclamada argumenta que, na eventualidade de haver condenação, a liquidação deverá se limitar ao valor da causa, em conformidade com os artigos 141 e 492, ambos do CPC.

Com razão.

Os valores atribuídos aos pedidos definem os limites da lide e, por isso, não se tratam de mera estimativa. Nos termos do art. 492 do CPC, é vedado ao juiz proferir decisão de natureza diversa da pedida, bem como condenar a parte em quantidade superior ou em objeto diverso do que lhe foi demandado.

Assim, destaco que as parcelas e os valores de uma eventual condenação serão apurados em liquidação de sentença, e ficam limitados às quantidades e valores assinalados na causa de pedir e no rol de pedidos (arts. 141 e 492 do CPC), não incluídos nessa limitação os juros de mora e a correção monetária.

DA IMPRESTABILIDADE DAS PROVAS – LINK DE ÁUDIO

Aduz o reclamado que a reclamante apresenta *links* como prova de suas alegações, que ou 1) exige código para acesso ou 2) não foi possível a visualização.

Com razão.

Compulsando os autos, constato que o *link* apresentado na manifestação de id6ec2cc7 exige código de acesso e que o *link* da manifestação de id4ea44d4 acusa a seguinte informação: *"Não foi possível visualizar o arquivo. O proprietário impediu o download e a reprodução deste arquivo de áudio"*.

Por cautela, esclareço que, com relação a conversas em mídia social, os Tribunais Superiores firmaram entendimento de que não detêm valor de prova, uma vez que dificultam a efetiva identificação dos interlocutores e podem ser manipuladas e modificadas. Somente em caso de reconhecida validade, a saber, quando certificado o conteúdo por meio de ata notarial ou utilização de ferramentas como *Verifact*, é que se pode admitir essas conversas digitais como meios de prova.

Acolho.

DA LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ

Aduz o reclamado que a reclamante litiga de má-fé, vez que *"Evidente que a Reclamatória trabalhista não passa de tentativa de enriquecimento sem causa da obreira e uma forma de forçar a empresa a promover a dispensa da Reclamante já que ela, mesmo não querendo permanecer no emprego, se recusa a pedir demissão"*.

Entretanto, não há de se falar em litigância de má-fe por parte da reclamante. O que se constata é que a autora, tão somente, exerce aqui o seu direito constitucional de ação (art. 5º, XXXV, da CRFB/88).

DOS PROTESTOS DAS PARTES. INDEFERIMENTO DE OITIVA DE TESTEMUNHAS

Cabe ao juiz a ampla direção do processo, devendo velar pela duração razoável do processo, o que lhe faculta o indeferimento de diligências ou de provas desnecessárias à solução da controvérsia (art. 5º, LXXVIII, da CRFB/88; art. 765, da CLT; art. 370, parágrafo único, do CPC).

Razão pela qual, ausente qualquer nulidade processual, mantenho a decisão proferida na audiência de idce0a947.

DA RESCISÃO INDIRETA POR ACÚMULO DE FUNÇÃO

A reclamante afirma, resumidamente, ter sido contratada em 01/07/2022, como vendedora de comércio varejista e que *"ao longo do contrato lhe foi imputado tarefa"* de operadora de caixa. Aduz que seu salário na data de ajuizamento da ação é de R$1.617,68. Vindica a rescisão indireta do contrato de trabalho, baixa em sua CTPS, *"pagamento das parcelas rescisórias, a saber; aviso prévio;*

saldo de salários; vale alimentação que nunca foram repassados; 13º salário proporcional; férias proporcionais acrescidas do terço constitucional, indenização de 40% do FGTS", *"adicional de no mínimo 20% por acúmulo de função por todo o contrato, com incidência em horas extras, DSRs, feriados, 13º salário, férias + 1/3, aviso prévio, INSS, complementação salarial e FGTS + 40%"*, bem como a liberação de TRCT e CD/SD, sob pena de indenização substitutiva.

A reclamada, por sua vez, contesta a pretensão de forma específica. Aduz que a reclamante fora admitida como operadora de loja, e para exercer as mesmas atividades do primeiro dia de prestação de serviços. Apresenta pedido contraposto a fim de ser acolhido o reconhecimento de pedido de demissão.

Na audiência de id ce0a947, foram colhidos os depoimentos pessoais das partes. Também ficou registrado em ata da mencionada audiência que as partes pretendiam a oitiva de testemunhas, o Sr. Carlos Felipe Custódio Leite (pela reclamante) e as Sras. Lorena Stéfani Alves de Souza e Bruna Caetano Braga (pela reclamada), oitiva que foi indeferida, *"sob protestos, uma vez que o Julgador já se encontra devidamente esclarecido sobre a controvérsia dos autos"*.

Senão, vejamos.

Em seu depoimento pessoal, a reclamante confirmou os termos da inicial, inclusive que continua em serviço. Acrescentou que *"acontece de o cliente pegar o chocolate e ir direto no caixa; nesses casos, a reclamante e outras 2 operadoras de caixa recebem pela venda; exerce o mesmo serviço desde o 1º dia de trabalho"*.

A reclamada, em seu depoimento pessoal, também confirmou o teor da contestação e acrescentou que *"em 99% das vezes, o cliente pega a mercadoria e se dirige ao caixa: a reclamada é tipo um supermercado; nesses casos, a reclamante recebe o valor do pagamento, pois fica sentada no caixa; a loja tem aproximadamente 45 m2 e há rodízio dos funcionários nas lojas no mesmo grupo"*.

Em sede de impugnação, a reclamante reiterou os termos da inicial.

Analiso.

Em primeiro lugar, saliento que, para configurar a rescisão indireta, é necessária a prática pelo empregador de quaisquer das condutas tipificadas no artigo 483 da CLT, a tornar inviável a continuidade da prestação de serviços.

Os requisitos de configuração da justa causa do empregador, para fins de reconhecimento da rescisão indireta, são os mesmos exigidos para a configuração da justa causa do empregado, quais sejam, a culpa pela ocorrência da falta, a gravidade do ato praticado, a imediatidade da ruptura do contrato de trabalho e o nexo de causalidade entre a falta praticada e o desligamento do empregado.

Lembro que, uma vez negado o acúmulo de função pela reclamada, competia à reclamante comprovar que exercia atividade além da contratada (art. 818 da CLT).

Primeiramente, há necessidade de se distinguir os conceitos de tarefa e função. Aquela se constitui como uma atividade específica, determinada ou delimitada na organização do trabalho, já a segunda se configura como um conjunto de tarefas coordenadas a integrar um todo unitário.

O acúmulo de função ocorre quando o empregado, além das atividades habituais de seu cargo, passa a assumir responsabilidades parciais ou integrais de outro cargo existente nos quadros da empresa, a provocar um desequilíbrio entre os serviços exigidos do empregado e a contraprestação salarial inicialmente pactuada.

O desvio de função se caracteriza quando o empregado exerce atividade qualitativamente superior à do cargo para o qual se viu contratado, atraindo, assim, o direito à maior remuneração. Ainda que não seja necessária a existência de quadro organizado de carreiras, é preciso que haja na empresa o escalonamento dos seus empregados em cargos ou funções específicas, atribuindo-lhes remuneração diferenciada.

Nesse contexto, temos a própria declaração da reclamante, ao confessar em audiência que *"exerce o mesmo serviço desde o 1º dia de trabalho"*. Da confissão, extrai-se que todas as atividades supostamente estranhas ao pactuado eram, na verdade, inerentes ao seu cargo original. Da confissão, extrai-se, ainda, a desnecessidade da oitiva de testemunhas, conforme registro na ata de id ce0a947.

Além disso, o exercício de algumas tarefas, em algumas ocasiões, pelo empregado, não compromete a identidade de sua função, tampouco tem o condão de caracterizar o exercício cumulativo das duas funções.

Assim, incide na hipótese o disposto no parágrafo único do artigo 456, da CLT, segundo o qual, diante da falta de cláusula expressa, entender-se-á que o empregado se obrigou a todo e qualquer serviço compatível com a sua condição pessoal, ou seja, está o empregado obrigado às funções relativas ao seu cargo, bem como àquelas que, razoavelmente, sejam consideradas compatíveis com a sua condição pessoal.

Portanto, em que pese os argumentos trazidos pela autora, reputo não caracterizada qualquer irregularidade no transcurso do contrato de trabalho, a ensejar a rescisão indireta do contrato de trabalho**.**

Ainda, se a empresa permite que a empregada continue em serviço, é porque concorda que a reclamante permaneça no emprego.

improcede o pedido.

DA ALIMENTAÇÃO – CCTS

Invoca a reclamante a cláusula 21ª da CCT de 20222023 (i8608322) e de 2023-2024 (id45b63b3). Reclama o pagamento do auxílio-alimentação de todo o período contratual.

A reclamada, por sua vez, afirma que na mencionada cláusula não há determinação, mas, sim, recomendação de fornecimento de alimentação ou, em sua impossibilidade, pagamento de um auxílio. Em seu depoimento pessoal, o reclamado confirmou que *"os funcionários não recebem auxílio-alimentação"*.

Analiso.

O texto da cláusula 21ª da CCT de 20222023 (id8608322) e de 2023-2024 (id45b63b3) é:

"CLÁUSULA VIGÉSIMA PRIMEIRA - CONVÊNIO ALIMENTAÇÃO

***Recomenda-se** às empresas para que façam convênios, separadamente com o Sindicato, para o fornecimento de alimentação aos seus empregados, na forma da Lei nº 6.321, de 14/04/76, regulamentada pelo Decreto nº 05, de 14/01/1991, que dispõe sobre a dedução do lucro tributário para fins de Imposto de Renda das Pessoas Jurídicas, do dobro das despesas realizadas em programas de alimentação aos empregados;**recomenda-se ainda** que, na impossibilidade de se estabelecer referido convênio, que as empresas forneçam, a título de auxílio, o valor de R$17,51 (dezessete reais e cinquenta e um centavos) diários para alimentação, por dia trabalhado"*(grifos nossos).

Pela leitura da cláusula supra, constata-se que o termo é "recomenda-se" e não "determina-se" ou qualquer outra expressão de cunho mandamental.

Nego acolhida ao pedido.

DA INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS

O alegado acúmulo de função também enseja o pedido de indenização por danos morais. Igualmente, embasa o mencionado pedido a alegação da reclamante de que propôs à reclamada a possibilidade de rescisão de seu contrato por iniciativa patronal, ao que a reclamada lhe teria oferecido entrar *"com o pedido de demissão, e a Reclamada ficaria com a multa do Aviso Prévio mais os 40% do FGTS, e ela ficaria com o FGTS mais o Seguro Desemprego, de pronto ela ponderou alegando que não poderia ficar no prejuízo (o diálogo foi registrado através de áudio anexo nos autos)"*.

A reclamada contestou. Aduz que a reclamante *"está cursando o curso de enfermagem e fazendo estágio e busca de todas as formas conseguir a rescisão indireta sem ter que pedir demissão, o que é um absurdo!!! Nota-se assim que a alegação não passa de aventura jurídica, cujo objetivo é enriquecer ilicitamente às custas da ré, a autora inventa diversas situações, mas não traz qualquer prova de suas alegações"*.

Registro, novamente, por excesso de zelo que, na audiência de id ce0a947, foram colhidos os depoimentos pessoais das partes. Também ficou registrado em ata da mencionada audiência que as partes pretendiam a oitiva de testemunhas, o Sr. Carlos Felipe Custódio Leite (pela reclamante) e as Sras. Lorena Stéfani Alves de Souza e Bruna Caetano Braga (pela reclamada), oitiva que foi indeferida, *"sob protestos, uma vez que o Julgador já se encontra devidamente esclarecido sobre a controvérsia dos autos"*.

Ressalto que o dano moral pode ser definido como aquele que representa efeito não patrimonial da lesão de direito, atingindo os direitos de personalidade do ofendido, tais como a honra, a imagem, a vida privada, a intimidade, a liberdade ou, ainda, que cause sofrimento físico ou mental, violando bens não passíveis de mensuração econômica, mas tutelados por lei.

Para que se configure o dano moral, é necessária a presença concomitante de três fatores: o dano efetivo, culpa do agente e o nexo causal entre eles (artigos 186 e 942 do Código Civil).

A compensação financeira pelo dano moral pressupõe que os fatos, tidos por geradores, atinjam a honra, a imagem, a privacidade ou a intimidade do trabalhador, violando os atributos de sua personalidade (art. 5°, V e X, da CRFB/88, e art. 12, do CC/2002) – o que deve ser sobejamente demonstrado pela parte reclamante (art. 818, I, da CLT e art. 373, I, CPC/2015).

Pois bem.

Afastado o acúmulo de função (tópico próprio), que ensejaria, no entender da autora, o pedido de indenização por danos morais, tenho que:

A considerar que a reclamante invocou gravação de conversa para provar o diálogo ocorrido sobre a rescisão do seu contrato de trabalho, gravação essa que teria sido apresentada na manifestação de id6ec2cc7 (exige código de acesso, como registrado acima) e na manifestação de id4ea44d4 (acusa a informação: Não foi possível visualizar o arquivo. O proprietário impediu o download e a reprodução deste arquivo de áudio; como anotado em tópico próprio);

A considerar, como já dito, que, relativamente a conversas em mídia social, os Tribunais Superiores firmaram entendimento de que não detêm valor de prova, uma vez que não permitem a identificação dos interlocutores e podem ser manipuladas;

Entendo que a reclamante não se desincumbiu do ônus de provar suas alegações, a justificar o pleito de indenização por danos morais.

Improcede o pedido.

DA JUSTIÇA GRATUITA

Nos termos do art. 790, §4º, da CLT, a gratuidade de justiça será deferida àqueles que comprovarem a insuficiência de recursos.

A reclamante junta aos autos declaração de pobreza (id dde2ae4),

presumindo-se, assim, a insuficiência de recursos, nos termos do art. 99, §3º, do CPC.

Diante disso e, à míngua de outras provas a afastar a presunção que milita em seu favor, defiro à autora o benefício da justiça gratuita.

DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

Diante da sucumbência da autora, condeno-a ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 5% do valor atribuído à causa, nos termos do art. 791-A da CLT, em favor da procuradora da reclamada.

Entretanto, no julgamento da ADI 5766, o C. STF declarou a inconstitucionalidade do §4º do art. 791-A da CLT. Assim sendo, tratando-se de decisão vinculante e de aplicação imediata, não há falar em honorários sucumbenciais devidos pela parte reclamante, enquanto esta for beneficiária da justiça gratuita.

DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Ficam as partes advertidas de que eventuais embargos declaratórios devem se limitar às hipóteses legalmente cabíveis (arts. 897-A/CLT c/c 1.022 do CPC), não se prestando eles para reexame de fatos e provas nem à reforma do entendimento adotado pelo Juiz Sentenciante.

A oposição de embargos desnecessários por quaisquer das partes ensejará, pois, a aplicação das penalidades legais.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, nos termos e limites da fundamentação, que passam a integrar o presente dispositivo como se nele estivessem transcritos, julgo **IMPROCEDENTES** os pedidos formulados por JULIANA CRISTINA APARECIDA ALVES em face de BOMBONIER PACHECO E CUSTODIO LTDA.

Concedo à reclamante os benefícios da justiça gratuita.

Honorários sucumbenciais conforme fundamentação.

Custas, pela parte reclamante, no importe de R$1.117,24, calculadas sobre o valor da causa, isentas.

Intimem-se as partes.

Transitada em julgada, arquivem-se.

Nada mais.

BELO HORIZONTE/MG, 26 de abril de 2024.

JÉSSER GONÇALVES PACHECO

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010275-47.2024.5.03.0005

AUTOR	GILBERTO PELLI LEONARDI
ADVOGADO	WASHINGTON LUIZ LEITE LANA(OAB: 182383/MG)
RÉU	LBM SERVICOS E CONSTRUCAO LTDA
ADVOGADO	COSMO RODRIGUES BRANDAO(OAB: 33504/CE)
ADVOGADO	BARBARA SALDANHA XAVIER DE LIMA PONTES(OAB: 37400/CE)
ADVOGADO	WALDIR XAVIER DE LIMA FILHO(OAB: 10400/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- GILBERTO PELLI LEONARDI

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 7f304d8 proferida nos autos.

SENTENÇA

RELATÓRIO

Dispensado o relatório, nos termos do art. 852-I da CLT.

FUNDAMENTAÇÃO

MULTA DO ARTIGO 477 DA CLT

Conforme se verifica do TRCT de ID 29e0e00 e do extrato de ID 91425ef, o autor, dispensado imotivadamente em 19/09/2023, mediante aviso prévio trabalhado, veio a receber as verbas rescisórias somente no dia 04/10/2023, portanto, fora do prazo legal.

Descabida, assim, a alegação da ré de que *"ocorreu a involuntária assinatura pelo Reclamante em data posterior".*

Portanto, devida a multa de que fala o § 8º, do artigo 477, da CLT, correspondente ao último salário do reclamante, no importe de R$7.980,10, tendo em vista o atraso no pagamento das parcelas resilitórias.

Indefiro o requerimento da ré de compensação dos dias faltosos do valor da multa, uma vez que a dedução somente ocorre quando há parcelas comprovadamente pagas a idêntico título, o que não é o caso.

Registro, ainda, que, diferente do alegado pela ré, o cartão de ponto apresentado com a defesa, IDb24a746, comprova a frequência do autor no mês de setembro de 2023, não se desincumbindo a reclamada do ônus de provar que havia necessidade de a chefia imediata atestar a frequência do empregado.

JUSTIÇA GRATUITA

Considerando que o autor recebia salário superior a 40% do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, conforme se observa do TRCT de ID7c6b8ea, indefiro os benefícios da justiça gratuita (art. 790, § 3º, da CLT).

Ademais, não houve a comprovação de insuficiência de recursos, conforme determina o §4º, do art. 790, da CLT.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

Condeno a ré no pagamento de honorários advocatícios, estes arbitrados em 10% do valor apurado em liquidação da sentença em favor do advogado da parte autora), tendo em vista os critérios previstos no artigo 791-A, § 2º, da CLT. Deverão ser adotados os parâmetros da OJ 348 da SDI-1, do TST. O cálculo obedecerá, ainda, ao entendimento constante da Tese Jurídica Prevalecente nº 04, do TRT-3.

CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA

Sobre os valores apurados em liquidação de sentença, incide correção monetária, na forma prevista na Súmula 381, do TST.

A forma de atualização dos créditos da parte autora se dará conforme decisão do STF no âmbito das ADC's 58 e 59, em 18/12/2020, cuja eficácia foi *erga omnes*e com efeito vinculante.

Determino, pois, para atualização monetária das parcelas que compõem a condenação, na fase pré-judicial, a aplicação do IPCA-E como índice de correção monetária. Não há se falar em incidência de juros de mora nesse período – fase pré-judicial.

Na fase judicializada, determina-se a adoção da taxa SELIC, a qual engloba juros e correção monetária, a partir da data da distribuição da demanda, até que sobrevenha solução legislativa.

Saliente-se, por fim, que a jurisprudência do STF é no sentido de reconhecer a aplicação imediata das decisões, não sendo necessário aguardar o trânsito em julgado ou até mesmo a sua publicação.

RECOLHIMENTOS PREVIDENCIÁRIOS

Não incidem descontos previdenciários, tendo em vista a natureza indenizatória da multa do artigo 477, § 8º, da CLT.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Ficam as partes advertidas de que eventuais embargos declaratórios devem se limitar às hipóteses legalmente cabíveis (arts. 897-A/CLT c/c 1.022 do CPC), não se prestando eles para reexame de fatos e provas nem à reforma do entendimento adotado pelo Juiz Sentenciante.

A oposição de embargos desnecessários por quaisquer das partes ensejará, pois, a aplicação das penalidades legais.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, nos termos e limites da fundamentação, que passam a integrar o presente dispositivo como se nele estivessem transcritos, julgo **PROCEDENTE** o pedido formulado por GILBERTO PELLI LEONARDI em face de LBM SERVICOS E CONSTRUÇÃO LTDA. para condenar a reclamada a pagar ao reclamante:

- multa prevista no § 8º, do artigo 477, da CLT, no importe de R$7.980,10.

Honorários advocatícios conforme fundamentação.

Juros de mora, correção monetária, incidências e recolhimentos previdenciários e fiscais, na forma da fundamentação.

Custas pela reclamada no importe de R$159,60, calculadas sobre o valor da condenação, ora arbitrado em R$7.980,10.

Intimem-se as partes.

Nada mais.

BELO HORIZONTE/MG, 26 de abril de 2024.

JÉSSER GONÇALVES PACHECO

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010275-47.2024.5.03.0005

AUTOR	GILBERTO PELLI LEONARDI
ADVOGADO	WASHINGTON LUIZ LEITE LANA(OAB: 182383/MG)
RÉU	LBM SERVICOS E CONSTRUCAO LTDA
ADVOGADO	COSMO RODRIGUES BRANDAO(OAB: 33504/CE)
ADVOGADO	BARBARA SALDANHA XAVIER DE LIMA PONTES(OAB: 37400/CE)
ADVOGADO	WALDIR XAVIER DE LIMA FILHO(OAB: 10400/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- LBM SERVICOS E CONSTRUCAO LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 7f304d8 proferida nos autos.

SENTENÇA

RELATÓRIO

Dispensado o relatório, nos termos do art. 852-I da CLT.

FUNDAMENTAÇÃO

MULTA DO ARTIGO 477 DA CLT

Conforme se verifica do TRCT de ID 29e0e00 e do extrato de ID 91425ef, o autor, dispensado imotivadamente em 19/09/2023, mediante aviso prévio trabalhado, veio a receber as verbas rescisórias somente no dia 04/10/2023, portanto, fora do prazo legal.

Descabida, assim, a alegação da ré de que *"ocorreu a involuntária assinatura pelo Reclamante em data posterior".*

Portanto, devida a multa de que fala o § 8º, do artigo 477, da CLT, correspondente ao último salário do reclamante, no importe de R$7.980,10, tendo em vista o atraso no pagamento das parcelas resilitórias.

Indefiro o requerimento da ré de compensação dos dias faltosos do valor da multa, uma vez que a dedução somente ocorre quando há parcelas comprovadamente pagas a idêntico título, o que não é o caso.

Registro, ainda, que, diferente do alegado pela ré, o cartão de ponto apresentado com a defesa, IDb24a746, comprova a frequência do autor no mês de setembro de 2023, não se desincumbindo a reclamada do ônus de provar que havia necessidade de a chefia imediata atestar a frequência do empregado.

JUSTIÇA GRATUITA

Considerando que o autor recebia salário superior a 40% do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, conforme se observa do TRCT de ID7c6b8ea, indefiro os benefícios da justiça gratuita (art. 790, § 3º, da CLT).

Ademais, não houve a comprovação de insuficiência de recursos, conforme determina o §4º, do art. 790, da CLT.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

Condeno a ré no pagamento de honorários advocatícios, estes arbitrados em 10% do valor apurado em liquidação da sentença em favor do advogado da parte autora), tendo em vista os critérios previstos no artigo 791-A, § 2º, da CLT. Deverão ser adotados os parâmetros da OJ 348 da SDI-1, do TST. O cálculo obedecerá, ainda, ao entendimento constante da Tese Jurídica Prevalecente nº 04, do TRT-3.

CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA

Sobre os valores apurados em liquidação de sentença, incide correção monetária, na forma prevista na Súmula 381, do TST.

A forma de atualização dos créditos da parte autora se dará conforme decisão do STF no âmbito das ADC's 58 e 59, em 18/12/2020, cuja eficácia foi *erga omnes*e com efeito vinculante.

Determino, pois, para atualização monetária das parcelas que compõem a condenação, na fase pré-judicial, a aplicação do IPCA-E como índice de correção monetária. Não há se falar em incidência de juros de mora nesse período – fase pré-judicial.

Na fase judicializada, determina-se a adoção da taxa SELIC, a qual engloba juros e correção monetária, a partir da data da distribuição da demanda, até que sobrevenha solução legislativa.

Saliente-se, por fim, que a jurisprudência do STF é no sentido de reconhecer a aplicação imediata das decisões, não sendo necessário aguardar o trânsito em julgado ou até mesmo a sua publicação.

RECOLHIMENTOS PREVIDENCIÁRIOS

Não incidem descontos previdenciários, tendo em vista a natureza indenizatória da multa do artigo 477, § 8º, da CLT.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Ficam as partes advertidas de que eventuais embargos declaratórios devem se limitar às hipóteses legalmente cabíveis (arts. 897-A/CLT c/c 1.022 do CPC), não se prestando eles para reexame de fatos e provas nem à reforma do entendimento adotado pelo Juiz Sentenciante.

A oposição de embargos desnecessários por quaisquer das partes ensejará, pois, a aplicação das penalidades legais.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, nos termos e limites da fundamentação, que passam a integrar o presente dispositivo como se nele estivessem transcritos, julgo **PROCEDENTE** o pedido formulado por GILBERTO PELLI LEONARDI em face de LBM SERVICOS E CONSTRUÇÃO LTDA. para condenar a reclamada a pagar ao reclamante:

- multa prevista no § 8º, do artigo 477, da CLT, no importe de R$7.980,10.

Honorários advocatícios conforme fundamentação.

Juros de mora, correção monetária, incidências e recolhimentos previdenciários e fiscais, na forma da fundamentação.

Custas pela reclamada no importe de R$159,60, calculadas sobre o valor da condenação, ora arbitrado em R$7.980,10.

Intimem-se as partes.

Nada mais.

BELO HORIZONTE/MG, 26 de abril de 2024.

JÉSSER GONÇALVES PACHECO

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010031-89.2022.5.03.0005

AUTOR	LUIZ EDUARDO CORDEIRO PENNA
ADVOGADO	JORGE VINICIUS ALVES DE SOUZA(OAB: 96504/MG)
RÉU	JULIA GARAVELLO BAIAO DE AMORIM
RÉU	ASSET PATRIMONIAL LTDA
RÉU	CLARA GARAVELLO BAIAO DE AMORIM
RÉU	BAIAO CONSULTORIA & CONTABILIDADE LTDA
ADVOGADO	AMANDA CAMBUI PEREIRA(OAB: 58764/BA)
RÉU	ANDREIA GARAVELLO MARTINS
RÉU	SILVERIO GONCALVES BAIAO JUNIOR
RÉU	SEAGESC LTDA - ME
TERCEIRO INTERESSADO	ANGELA SARAIVA PORTES SOUZA
ADVOGADO	LUCAS BADARO GUIMARAES(OAB: 181007/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	MARCO ANTONIO BARBOSA OLIVEIRA JUNIOR
ADVOGADO	LUCAS BADARO GUIMARAES(OAB: 181007/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	PATRIMONIUM ADMINISTRADORA DE BENS - EIRELI

ADVOGADO	CAIO DE BARROS SANTOS(OAB: 96228/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	1º OFICIO DE REGISTRO DE IMOVEIS DA COMARCA DE BELO HORIZONTE
ADVOGADO	CAIO DE BARROS SANTOS(OAB: 96228/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	PAULO EMIDIO SOUZA JUNIOR
ADVOGADO	DANIELLE ALVES FERREIRA(OAB: 107961/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- PATRIMONIUM ADMINISTRADORA DE BENS - EIRELI

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V.Sª. intimado do(a) seguinte despacho:

"DECISÃO

Vistos etc.

Requer o arrematante desistência da arrematação ao argumento de que *"o devedor apresentou oposição à arrematação, arguindo violações legais no certamente"*. Requer devolução *"do valor produto da arrematação e comissão do leiloeiro"*. Tudo conforme petição de id 0bbc66d.

Registro que o terceiro interessado, Patrimonium Administradora de Bens – Eireli, interpôs agravo de petição, de acordo com o id 7a205f4.

Registro que o edital de id 49c90e6, no item DO PAGAMENTO, consignou na letra g:

"No caso de inadimplemento ou desistência da arrematação, por qualquer motivo, exceto os previstos em lei, o arrematante não terá direito à devolução da comissão dos Leiloeiros. Na hipótese de não pagamento da comissão, mesmo que aproveitado o lance subsequente, os Leiloeiros poderão promover a execução do valor devido nos próprios autos ou, ainda, levar o título (Auto de Arrematação ou Alienação) a protesto perante o Cartório competente, nos termos do art. 245 §4º do Provimento Geral Consolidado do TRT da 3ª Região".

Esclareço que é lícito ao arrematante desistir da arrematação, desde que preenchidos os pressupostos do artigo 903, §5º, do CPC, já que sequer foi expedida Carta de Arrematação no feito.

Homologo o pedido de desistência da arrematação formulado no id 0bbc66d, com fulcro no art. 903, §5º, II do CPC, de aplicação subsidiária ao Processo do Trabalho.

Devolva-se o valor do lance (depósito referente à 1ª parcela, R$15.125,00, id ed647a4) e intimem-se os leiloeiros para devolução da comissão (R$3.025,00, conforme documento de id 1d788c4, que acompanha a manifestação de id 51e2282).

Dê-se ciência ao exequente, ao arrematante (inclusive para informar seus dados bancários) e aos leiloeiros.

Esclareço que a comissão dos leiloeiros será incluída no débito em execução e paga quando houver créditos à disposição do juízo, observado o percentual já fixado no edital de praça.

Cumpra a Secretaria.

BELO HORIZONTE/MG, 25 de abril de 2024.

JÉSSER GONÇALVES PACHECO

Juiz Titular de Vara do Trabalho"

BELO HORIZONTE/MG, 26 de abril de 2024.

LUIZ FELIPE LINO DE SOUZA

Assessor

Processo Nº ATOrd-0010031-89.2022.5.03.0005

AUTOR	LUIZ EDUARDO CORDEIRO PENNA
ADVOGADO	JORGE VINICIUS ALVES DE SOUZA(OAB: 96504/MG)
RÉU	JULIA GARAVELLO BAIAO DE AMORIM
RÉU	ASSET PATRIMONIAL LTDA
RÉU	CLARA GARAVELLO BAIAO DE AMORIM
RÉU	BAIAO CONSULTORIA & CONTABILIDADE LTDA
ADVOGADO	AMANDA CAMBUI PEREIRA(OAB: 58764/BA)
RÉU	ANDREIA GARAVELLO MARTINS
RÉU	SILVERIO GONCALVES BAIAO JUNIOR
RÉU	SEAGESC LTDA - ME
TERCEIRO INTERESSADO	ANGELA SARAIVA PORTES SOUZA
ADVOGADO	LUCAS BADARO GUIMARAES(OAB: 181007/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	MARCO ANTONIO BARBOSA OLIVEIRA JUNIOR
ADVOGADO	LUCAS BADARO GUIMARAES(OAB: 181007/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	PATRIMONIUM ADMINISTRADORA DE BENS - EIRELI
ADVOGADO	CAIO DE BARROS SANTOS(OAB: 96228/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	1º OFICIO DE REGISTRO DE IMOVEIS DA COMARCA DE BELO HORIZONTE
ADVOGADO	CAIO DE BARROS SANTOS(OAB: 96228/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	PAULO EMIDIO SOUZA JUNIOR
ADVOGADO	DANIELLE ALVES FERREIRA(OAB: 107961/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- LUIZ EDUARDO CORDEIRO PENNA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V.Sª. intimado do(a) seguinte despacho:

"DECISÃO

Vistos etc.

Requer o arrematante desistência da arrematação ao argumento de que *"o devedor apresentou oposição à arrematação, arguindo violações legais no certamente"*. Requer devolução *"do valor produto da arrematação e comissão do leiloeiro"*. Tudo conforme petição de id 0bbc66d.

Registro que o terceiro interessado, Patrimonium Administradora de Bens – Eireli, interpôs agravo de petição, de acordo com o id 7a205f4.

Registro que o edital de id 49c90e6, no item DO PAGAMENTO, consignou na letra g:

"No caso de inadimplemento ou desistência da arrematação, por qualquer motivo, exceto os previstos em lei, o arrematante não terá direito à devolução da comissão dos Leiloeiros. Na hipótese de não pagamento da comissão, mesmo que aproveitado o lance subsequente, os Leiloeiros poderão promover a execução do valor devido nos próprios autos ou, ainda, levar o título (Auto de Arrematação ou Alienação) a protesto perante o Cartório competente, nos termos do art. 245 §4º do Provimento Geral Consolidado do TRT da 3ª Região".

Esclareço que é lícito ao arrematante desistir da arrematação, desde que preenchidos os pressupostos do artigo 903, §5º, do CPC, já que sequer foi expedida Carta de Arrematação no feito.

Homologo o pedido de desistência da arrematação formulado no id 0bbc66d, com fulcro no art. 903, §5º, II do CPC, de aplicação subsidiária ao Processo do Trabalho.

Devolva-se o valor do lance (depósito referente à 1ª parcela, R$15.125,00, id ed647a4) e intimem-se os leiloeiros para devolução da comissão (R$3.025,00, conforme documento de id 1d788c4, que acompanha a manifestação de id 51e2282).

Dê-se ciência ao exequente, ao arrematante (inclusive para informar seus dados bancários) e aos leiloeiros.

Esclareço que a comissão dos leiloeiros será incluída no débito em execução e paga quando houver créditos à disposição do juízo, observado o percentual já fixado no edital de praça.

Cumpra a Secretaria.

BELO HORIZONTE/MG, 25 de abril de 2024.

JÉSSER GONÇALVES PACHECO

Juiz Titular de Vara do Trabalho"

BELO HORIZONTE/MG, 26 de abril de 2024.

LUIZ FELIPE LINO DE SOUZA

Assessor

Processo Nº ATOrd-0010031-89.2022.5.03.0005

AUTOR	LUIZ EDUARDO CORDEIRO PENNA
ADVOGADO	JORGE VINICIUS ALVES DE SOUZA(OAB: 96504/MG)
RÉU	JULIA GARAVELLO BAIAO DE AMORIM
RÉU	ASSET PATRIMONIAL LTDA
RÉU	CLARA GARAVELLO BAIAO DE AMORIM
RÉU	BAIAO CONSULTORIA & CONTABILIDADE LTDA
ADVOGADO	AMANDA CAMBUI PEREIRA(OAB: 58764/BA)
RÉU	ANDREIA GARAVELLO MARTINS
RÉU	SILVERIO GONCALVES BAIAO JUNIOR
RÉU	SEAGESC LTDA - ME
TERCEIRO INTERESSADO	ANGELA SARAIVA PORTES SOUZA
ADVOGADO	LUCAS BADARO GUIMARAES(OAB: 181007/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	MARCO ANTONIO BARBOSA OLIVEIRA JUNIOR
ADVOGADO	LUCAS BADARO GUIMARAES(OAB: 181007/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	PATRIMONIUM ADMINISTRADORA DE BENS - EIRELI
ADVOGADO	CAIO DE BARROS SANTOS(OAB: 96228/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	1º OFICIO DE REGISTRO DE IMOVEIS DA COMARCA DE BELO HORIZONTE
ADVOGADO	CAIO DE BARROS SANTOS(OAB: 96228/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	PAULO EMIDIO SOUZA JUNIOR
ADVOGADO	DANIELLE ALVES FERREIRA(OAB: 107961/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- PAULO EMIDIO SOUZA JUNIOR

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V.Sª. intimado do(a) seguinte despacho:

"DECISÃO

Vistos etc.

Requer o arrematante desistência da arrematação ao argumento de que *"o devedor apresentou oposição à arrematação, arguindo violações legais no certamente"*. Requer devolução *"do valor produto da arrematação e comissão do leiloeiro"*. Tudo conforme petição de id 0bbc66d.

Registro que o terceiro interessado, Patrimonium Administradora de Bens – Eireli, interpôs agravo de petição, de acordo com o id 7a205f4.

Registro que o edital de id 49c90e6, no item DO PAGAMENTO, consignou na letra g:

"No caso de inadimplemento ou desistência da arrematação, por qualquer motivo, exceto os previstos em lei, o arrematante não terá direito à devolução da comissão dos Leiloeiros. Na hipótese de não pagamento da comissão, mesmo que aproveitado o lance subsequente, os Leiloeiros poderão promover a execução do valor devido nos próprios autos ou, ainda, levar o título (Auto de Arrematação ou Alienação) a protesto perante o Cartório competente, nos termos do art. 245 §4º do Provimento Geral Consolidado do TRT da 3ª Região".

Esclareço que é lícito ao arrematante desistir da arrematação, desde que preenchidos os pressupostos do artigo 903, §5º, do CPC, já que sequer foi expedida Carta de Arrematação no feito.

Homologo o pedido de desistência da arrematação formulado no id 0bbc66d, com fulcro no art. 903, §5º, II do CPC, de aplicação subsidiária ao Processo do Trabalho.

Devolva-se o valor do lance (depósito referente à 1ª parcela, R$15.125,00, id ed647a4) e intimem-se os leiloeiros para devolução da comissão (R$3.025,00, conforme documento de id 1d788c4, que acompanha a manifestação de id 51e2282).

Dê-se ciência ao exequente, ao arrematante (inclusive para informar seus dados bancários) e aos leiloeiros.

Esclareço que a comissão dos leiloeiros será incluída no débito em execução e paga quando houver créditos à disposição do juízo, observado o percentual já fixado no edital de praça.

Cumpra a Secretaria.

BELO HORIZONTE/MG, 25 de abril de 2024.

JÉSSER GONÇALVES PACHECO

Juiz Titular de Vara do Trabalho"

BELO HORIZONTE/MG, 26 de abril de 2024.

LUIZ FELIPE LINO DE SOUZA

Assessor

Processo Nº ACPCiv-0010751-27.2020.5.03.0005

AUTOR(A)	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
RÉU	CRUZEIRO ESPORTE CLUBE
ADVOGADO	RICARDO LOPES GODOY(OAB: 77167/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- CRUZEIRO ESPORTE CLUBE

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V.Sª. intimado do(a) seguinte despacho:

"DESPACHO

Vistos etc.

Registro que o réu foi isentado do pagamento das custas.

Intime-se o réu para comprovar o cumprimento da obrigação de fazer determinada na sentença de ID 6fcda7c, **em 10 dias**, sob pena de pagamento da multa ali estipulada.

Ato contínuo, encaminhem-se os autos à SECJ, para que proceda à atualização do valor a ser pago a título de indenização por danos morais coletivos, nos termos da sentença de ID 6fcda7c.

BELO HORIZONTE/MG, 25 de abril de 2024.

JÉSSER GONÇALVES PACHECO

Juiz Titular de Vara do Trabalho"

BELO HORIZONTE/MG, 26 de abril de 2024.

LUIZ FELIPE LINO DE SOUZA

Assessor

Processo Nº ATSum-0010365-55.2024.5.03.0005

AUTOR	WARLEY DE ARAUJO SILVA
ADVOGADO	glauber rodrigues frois(OAB: 134892/MG)
RÉU	VARANDA 1389 SERVICOS LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- WARLEY DE ARAUJO SILVA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V.Sª. intimado do(a) seguinte decisão:

"**DECISÃO**

Reconheço a dependência em face da **conexão** com o processo **0010343-94.2024.5.03.0005,** nos termos dos artigos 54, 55 e 286, I, combinados com os arts. 55, § 1º e 58 do Código de Processo Civil.
Considerando a opção expressa do(a)(s) autor(a)(s) pelo "Juízo 100% Digital", nos termos do Art. 5º da Resolução Conjunta GP/GCR/GVCR N. 204, de 23 de Setembro de 2021, intime(m)-se o(a)(s) réu(ré)(s), nos termos do *caput* do Art. 6º da mesma norma, ou seja, para ciência de que, no prazo de 5 (cinco) dias úteis contados do recebimento da notificação, poderá(rão) se opor à opção do(a)(s) autor(a)(s) pelo Juízo 100% Digital, devendo tal(is) oposição(ões) ser manifestada(s) em petição(ões) apartada(s), devidamente identificada(s) com essa finalidade.
Após o decurso do prazo, o(s) silêncio(s) do(a)(s) réu(ré)(s) será(ão) entendido(s) como concordância(s) tácita(s) à opção do(a)(s) autor(a)(s) (§2º do Art. 6ª da Resolução Conjunta GP/GCR/GVCR N. 204, de 23 de Setembro de 2021).
Havendo pluralidade de partes, a adoção do Juízo 100% Digital dependerá da anuência de todas elas, ainda que tácita (§1º do Art. 6ª da Resolução Conjunta GP/GCR/GVCR N. 204, de 23 de Setembro de 2021).
Diante da autorização pelo CNJ e pelo TRT3 para realização de sessões virtuais, designo audiência **UNA** online para o **dia 15/05/2024 às 14:30 horas**, a ser realizada por videoconferência, por meio da plataforma digital ZOOM MEETINGS, devendo ser acessado o link: https://trt3-jus-br.zoom.us/my/varabh5
Os usuários externos, como advogados, partes e outros interessados, não precisarão se cadastrar para utilizar a referida plataforma. O manual contendo orientações aos usuários externos se encontra divulgado no Portal de Internet deste Tribunal, podendo ser obtido pelo link: https://portal.trt3.jus.br/internet/conheca-o-trt/comunicacao/noticias-institucionais/ja-esta-disponivel-manual-para-utilizacao-do-zoom.
As partes devem comparecer sob as penas do art. 844 da CLT.
Na data e horário designados, utilizando-se de computador, notebook, smartphone ou outro equipamento que possua webcam e microfone, as partes e os advogados e, se for o caso, as testemunhas, que serão trazidas pelas partes, deverão acessar o referido link.
A fim de evitar questionamentos futuros, presto às partes os seguintes esclarecimentos quanto ao procedimento:
1) É obrigatória a presença das TESTEMUNHAS à audiência para prestarem depoimento, nos termos do art. 825 da CLT, bem como das partes sob pena de confissão.
Testemunhas em local diverso (salas diferentes) das partes e do(a) procurador(a), em aparelho próprio.
2) Eventuais dificuldades de acesso não serão presumidas, sendo que requerimentos relacionados a essa questão ou qualquer outra alegação relativa ao fato de a audiência ser virtual serão apreciados em audiência.
O juízo solicita às partes, aos(às) seus(suas) procuradores(as) e às testemunhas, em homenagem ao princípio da cooperação, art. 6º do CPC, que envidem esforços para o bom andamento dos trabalhos.
Notifiquem-se as partes, pessoalmente e através de seus procuradores cadastrados.
BELO HORIZONTE/MG, 25 de abril de 2024.

ERIKA CHRISTINE TERRA TEIXEIRA

Estagiário Conhecimento"

BELO HORIZONTE/MG, 26 de abril de 2024.

LUIZ FELIPE LINO DE SOUZA

Assessor

Processo Nº ATSum-0010363-85.2024.5.03.0005

AUTOR	LARISSA MAIRA MOURA DE OLIVEIRA
ADVOGADO	HELLEN MARIANE FERREIRA NASCIMENTO(OAB: 173022/MG)
RÉU	INSTITUTO HERMES PARDINI S/A

Intimado(s)/Citado(s):
- LARISSA MAIRA MOURA DE OLIVEIRA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V.Sª. intimado do(a) seguinte despacho:

"DESPACHO

Vistos etc.

Considerando a opção expressa do(a)(s) autor(a)(s) pelo "Juízo 100% Digital", nos termos do Art. 5º da Resolução Conjunta GP/GCR/GVCR N. 204, de 23 de Setembro de 2021, intime(m)-se o(a)(s) réu(ré)(s), nos termos do *caput* do Art. 6º da mesma norma, ou seja, para ciência de que, no prazo de 5 (cinco) dias úteis contados do recebimento da notificação, poderá(rão) se opor à opção do(a)(s) autor(a)(s) pelo Juízo 100% Digital, devendo tal(is) oposição(ões) ser manifestada(s) em petição(ões) apartada(s), devidamente identificada(s) com essa finalidade.

Após o decurso do prazo, o(s) silêncio(s) do(a)(s) réu(ré)(s) será(ão) entendido(s) como concordância(s) tácita(s) à opção do(a)(s) autor(a)(s) (§2º do Art. 6ª da Resolução Conjunta GP/GCR/GVCR N. 204, de 23 de Setembro de 2021).

Havendo pluralidade de partes, a adoção do Juízo 100% Digital dependerá da anuência de todas elas, ainda que tácita (§1º do Art. 6ª da Resolução Conjunta GP/GCR/GVCR N. 204, de 23 de Setembro de 2021).

Diante da autorização pelo CNJ e pelo TRT3 para realização de sessões virtuais, designo audiência **UNA** online para o **dia 15/05/2024 às 13:50 horas**, a ser realizada por videoconferência, por meio da plataforma digital ZOOM MEETINGS, devendo ser acessado o link: https://trt3-jus-br.zoom.us/my/varabh5

Os usuários externos, como advogados, partes e outros interessados, não precisarão se cadastrar para utilizar a referida plataforma. O manual contendo orientações aos usuários externos se encontra divulgado no Portal de Internet deste Tribunal, podendo ser obtido pelo link: https://portal.trt3.jus.br/internet/conheca-o-trt/comunicacao/noticias-institucionais/ja-esta-disponivel-manual-para-utilizacao-do-zoom.

As partes devem comparecer sob as penas do art. 844 da CLT.

Na data e horário designados, utilizando-se de computador, notebook, smartphone ou outro equipamento que possua webcam e microfone, as partes e os advogados e, se for o caso, as testemunhas, que serão trazidas pelas partes, deverão acessar o referido link.

A fim de evitar questionamentos futuros, presto às partes os seguintes esclarecimentos quanto ao procedimento:

1) É obrigatória a presença das TESTEMUNHAS à audiência para prestarem depoimento, nos termos do art. 825 da CLT, bem como das partes sob pena de confissão.

Testemunhas em local diverso (salas diferentes) das partes e do(a) procurador(a), em aparelho próprio.

2) Eventuais dificuldades de acesso não serão presumidas, sendo que requerimentos relacionados a essa questão ou qualquer outra alegação relativa ao fato de a audiência ser virtual serão apreciados em audiência.

O juízo solicita às partes, aos(às) seus(suas) procuradores(as) e às testemunhas, em homenagem ao princípio da cooperação, art. 6º do CPC, que envidem esforços para o bom andamento dos trabalhos.

Notifiquem-se as partes, pessoalmente e através de seus procuradores cadastrados.

BELO HORIZONTE/MG, 25 de abril de 2024.

JÉSSER GONÇALVES PACHECO

Juiz Titular de Vara do Trabalho"

BELO HORIZONTE/MG, 26 de abril de 2024.

LUIZ FELIPE LINO DE SOUZA

Assessor

Processo Nº ATOrd-0000788-05.2014.5.03.0005

AUTOR	ALESSANDRO ANDRADE FARIA
ADVOGADO	CÉLIO GONÇALVES RAMOS(OAB: 118371/MG)
RÉU	JOANEIA RODRIGUES DA SILVA
RÉU	MAIA CONSULTORIA IMOBILIARIA LTDA - ME
RÉU	CLEIDIOMAR FERREIRA MAIA CPF 013.799.236-03 - ME
RÉU	CLEIDIOMAR FERREIRA MAIA
ADVOGADO	FABIO MAIORALLI RODRIGUES MENDES(OAB: 137867/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	UNIÃO FEDERAL (PGFN)

Intimado(s)/Citado(s):

- CLEIDIOMAR FERREIRA MAIA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V.Sª. intimado do(a) seguinte despacho/sentença/decisão:

DESPACHO

Vistos etc.

Registro o acordo firmado na CEJUSC (id 6f16733), somente com a parte executada Cleidiomar.

Quitada a primeira parcela, nos termos da ata, proceda-se ao cancelamento do Sisbajud e das restrições lançadas via Renajud, sendo estes os impedimentos verificados, no momento.

Após, dê-se vista deste provimento aos réus Cleidiomar (pessoa física e jurídica), no prazo legal, quando deverá indicar, com precisão eventuais gravames a serem excluídos.

Após, sobreste-se o feito, até o regular cumprimento da avença. Lançamentos ao final.

BELO HORIZONTE/MG, 26 de abril de 2024.

FERNANDO CORDEIRO RODRIGUES

Assessor

Processo Nº ATSum-0010361-18.2024.5.03.0005

AUTOR	SABRINA FERREIRA DE JESUS
ADVOGADO	MARCELO LIRA SEPTIMIO(OAB: 225327/MG)
ADVOGADO	DANIEL CORREIA RAFAEL(OAB: 163631/MG)
ADVOGADO	JOHNNY KELVIN CUNHA(OAB: 198673/MG)
RÉU	NF HIGIENIZACAO DE TEXTEIS LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- SABRINA FERREIRA DE JESUS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V.Sª. intimado do(a) seguinte despacho:

"DESPACHO

Vistos etc.

Considerando a opção expressa do(a)(s) autor(a)(s) pelo “Juízo 100% Digital", nos termos do Art. 5º da Resolução Conjunta GP/GCR/GVCR N. 204, de 23 de Setembro de 2021, intime(m)-se o(a)(s) réu(ré)(s), nos termos do *caput* do Art. 6º da mesma norma, ou seja, para ciência de que, no prazo de 5 (cinco) dias úteis contados do recebimento da notificação, poderá(rão) se opor à opção do(a)(s) autor(a)(s) pelo Juízo 100% Digital, devendo tal(is) oposição(ões) ser manifestada(s) em petição(ões) apartada(s), devidamente identificada(s) com essa finalidade.

Após o decurso do prazo, o(s) silêncio(s) do(a)(s) réu(ré)(s) será(ão) entendido(s) como concordância(s) tácita(s) à opção do(a)(s) autor(a)(s) (§2º do Art. 6ª da Resolução Conjunta GP/GCR/GVCR N. 204, de 23 de Setembro de 2021).

Havendo pluralidade de partes, a adoção do Juízo 100% Digital dependerá da anuência de todas elas, ainda que tácita (§1º do Art. 6ª da Resolução Conjunta GP/GCR/GVCR N. 204, de 23 de Setembro de 2021).

Diante da autorização pelo CNJ e pelo TRT3 para realização de sessões virtuais, designo audiência **UNA** online para o **dia 14/05/2024 às 10:00 horas**, a ser realizada por videoconferência, por meio da plataforma digital ZOOM MEETINGS, devendo ser acessado o link: https://trt3-jus-br.zoom.us/my/varabh5

Os usuários externos, como advogados, partes e outros interessados, não precisarão se cadastrar para utilizar a referida plataforma. O manual contendo orientações aos usuários externos se encontra divulgado no Portal de Internet deste Tribunal, podendo ser obtido pelo link: https://portal.trt3.jus.br/internet/conheca-o-trt/comunicacao/noticias-institucionais/ja-esta-disponivel-manual-para-utilizacao-do-zoom.

As partes devem comparecer sob as penas do art. 844 da CLT.

Na data e horário designados, utilizando-se de computador, notebook, smartphone ou outro equipamento que possua webcam e microfone, as partes e os advogados e, se for o caso, as testemunhas, que serão trazidas pelas partes, deverão acessar o referido link.

A fim de evitar questionamentos futuros, presto às partes os seguintes esclarecimentos quanto ao procedimento:

1) É obrigatória a presença das TESTEMUNHAS à audiência para prestarem depoimento, nos termos do art. 825 da CLT, bem como das partes sob pena de confissão.

Testemunhas em local diverso (salas diferentes) das partes e do(a) procurador(a), em aparelho próprio.

2) Eventuais dificuldades de acesso não serão presumidas, sendo que requerimentos relacionados a essa questão ou qualquer outra alegação relativa ao fato de a audiência ser virtual serão apreciados em audiência.

O juízo solicita às partes, aos(às) seus(suas) procuradores(as) e às testemunhas, em homenagem ao princípio da cooperação, art. 6º do CPC, que envidem esforços para o bom andamento dos trabalhos.

Notifiquem-se as partes, pessoalmente e através de seus procuradores cadastrados.

Por ora, notifique(m)-se o(s) Réu(s) em observância às orientações deste Regional.

BELO HORIZONTE/MG, 25 de abril de 2024.

JÉSSER GONÇALVES PACHECO

Juiz Titular de Vara do Trabalho"

BELO HORIZONTE/MG, 26 de abril de 2024.

LUIZ FELIPE LINO DE SOUZA

Assessor

Processo Nº ATSum-0010330-95.2024.5.03.0005

AUTOR	MARLENE SILVA DE OLIVEIRA
ADVOGADO	SAULO MOREIRA GROSSI(OAB: 106437/MG)
RÉU	ASSOCIACAO MARIO PENNA
ADVOGADO	ANDRE COSTA RESENDE(OAB: 172061/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ASSOCIACAO MARIO PENNA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V.Sª. intimado do(a) seguinte despacho:

"De ordem do MM. Juiz do Trabalho e em cumprimento ao art. 203, § 4º do NCPC:

Face à manifestação retro, dê-se vista à ré, por 05 dias, valendo o silêncio como anuência.

Cumpra-se pela via postal.

BELO HORIZONTE/MG, 25 de abril de 2024.

CAROLINA RODRIGUES BUCHHOLZ

Diretor de Secretaria"

BELO HORIZONTE/MG, 26 de abril de 2024.

LUIZ FELIPE LINO DE SOUZA

Assessor

Processo Nº ATOrd-0010483-41.2018.5.03.0005

AUTOR	MOACIR VINICIUS MENDONCA
ADVOGADO	GABRIEL YARED FORTE(OAB: 34644/SC)
RÉU	MARCIA RIBEIRO GONCALVES
RÉU	FLAVIO MENDES FERREIRA
RÉU	THALITA RIBEIRO GONCALVES
ADVOGADO	GIOVANNA GUIMARAES MARTINS(OAB: 124820/MG)
RÉU	TALIPAN PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA - EPP
ADVOGADO	FLAIDA BEATRIZ NUNES DE CARVALHO(OAB: 96864/MG)
RÉU	MARIPAN PRODUTOS PARA PANIFICACAO LTDA - EPP
ADVOGADO	FLAIDA BEATRIZ NUNES DE CARVALHO(OAB: 96864/MG)
RÉU	HG LOG REPRESENTACOES E TRANSPORTES EIRELI
RÉU	OHANA RIBEIRO GONCALVES
RÉU	HELBERT GONCALVES
RÉU	HENRIQUE MENDES FERREIRA

Intimado(s)/Citado(s):

- MOACIR VINICIUS MENDONCA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V.Sª. intimado do(a) seguinte decisão:

"Vistos etc.

O exequente requer seja reconhecida a fraude à execução, com a consequente expedição de mandado para penhora do imóvel constituído pelo apartamento 902, do Edifício Rovereto, Rua Fidélis Martins, 251, bairro Buritis, Belo Horizonte/MG, com área privativa principal de 301,0700m², área de uso comum 233,91470m², área real total de 534,9847m², com direito às vagas de garagem nºs 26, 27, 40 e 41, fração ideal de 0,08829, do terreno constituído pelos lotes 16 e 17 do quarteirão 04, objeto da matrícula nº 140.990 do 1º Ofício de Registro de Imóveis desta Comarca (ID. 1841c10, fls. 757/762).

No item "4" da petição de ID. 5333aa6 (fls. 787/790), o exequente indicou o nome dos envolvidos na fraude como sendo **MÁRCIA RIBEIRO GONÇALVES**, **HENRIQUE MENDES FERREIRA**e demais adquirentes posteriores.

No item "4" da decisão de ID. b8ff0718 (fls. 792/793), o Juiz determinou que se procedesse ao INFOJUD para busca dos endereços atualizados de **HELBERT GONÇALVES**, cônjuge da sexta executada **(MÁRCIA RIBEIRO GONÇALVES)**, **HENRIQUE MENDES FERREIRA** e **FLÁVIO MENDES FERREIRA**.

Intimados sob os ID's dd2e23d, a8a2ca4 e f5614d1 (fls. 800/802, 803/805 e 806/808), os requeridos **HELBERT GONÇALVES**, **HENRIQUE MENDES FERREIRA** e **FLÁVIO MENDES FERREIRA**.deixaram o prazo transcorrer em *in albis*. Analiso.

O imóvel supramencionado fora adquirido pela sexta executada, **MÁRCIA RIBEIRO GONÇALVES,** e seu cônjuge, em **06/07/2015**, pelo valor de R$ 159.906,85 (R-4-140.990, ID. 1841c10, fl. 758).

A ação trabalhista aqui processada data de **19/06/2018**.

O contrato de trabalho firmado entre o reclamante e a primeira reclamada **(MARIPAN PRODUTOS PARA PANIFICAÇÃO LTDA.)** vigorou de **01/04/2016** (CTPS, ID. 718f148, fl. 18) a **12/12/2017** (sentença, ID. b83283a, fl. 239).

O trânsito em julgado da sentença proferida em 05/07/2019 (ID. b83283a, fls, 235/240), ocorreu em **13/08/2019** (despacho, ID. a87f9b1, fl. 295).

Na decisão de **10/08/2019**, o Juiz determinou que se iniciasse a liquidação da sentença (ID. 8686486, fl. 300).

Em **12/09/2019**, após o cancelamento das indisponibilidades que haviam sido lançadas em sua matrícula, o imóvel em epígrafe foi vendido por **MÁRCIA RIBEIRO GONÇALVES** (sexta executada) e seu cônjuge **HELBERT GONÇALVES** a **HENRIQUE MENDES FERREIRA** (R-14-140.990, ID. 1841c10, fl. 760).

Em **10/03/2021,** o Sr. **HENRIQUE MENDES FERREIRA** vendeu o respectivo imóvel ao Sr. **FLÁVIO MENDES FERREIRA** (R-15-140.999, ID.1841c10, fl. 761).

Na decisão proferida em **27/10/2022**, a Juíza julgou procedente o incidente de desconsideração da personalidade jurídica para incluir as sócias da primeira e da segunda reclamadas, **MÁRCIA RIBEIRO GONÇALVES** e **OHANA RIBEIRO GONÇALVES**, e a titular da terceira reclamada, **THALITA RIBEIRO GONÇALVES**, no polo passivo da execução, como responsáveis patrimoniais pelo adimplemento do crédito trabalhista exequendo (ID. c9f74ae, fls. 589/591).

Diante da análise desses fatos, conclui-se que não há prova nos autos de que o adquirente do imóvel apontado acima não teria agido de boa-fé.

Conforme se vê, a alienação do imóvel constituído pelo apartamento 902, do Edifício Rovereto, Rua Fidélis Martins, 251, bairro Buritis, Belo Horizonte/MG, matrícula nº 140.990, do 1º Ofício de Registro de Imóveis desta Comarca, ocorreu em **12/09/2019**, antes da inclusão da sócia da primeira e segunda reclamadas, **MÁRCIA RIBEIRO GONÇALVES**, no polo passivo da presente execução, que só ocorreu em **27/10/2022**.

Considera-se, portanto, aplicável à hipótese sub judice a Súmula n. º 375 do STJ, cujo entendimento é o seguinte: "*O reconhecimento da fraude à execução depende do registro da penhora do bem alienado ou da prova de má-fé do terceiro adquirente."*

Como não havia registro de penhora, nem mesmo de restrição do imóvel na época da venda e, diante da inexistência de prova de má-fé do adquirente, tem-se por imprópria a constrição judicial pretendida pelo exequente.

Nesse sentido a jurisprudência do E. TRT:

"ALIENAÇÃO DE BEM DO SÓCIO ANTES DA DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA DA EMPRESA. FRAUDE À EXECUÇÃO NÃO CONFIGURADA. Não configura fraude à execução quando a alienação de bem imóvel, pelo sócio executado, ocorre em data anterior à desconsideração da pessoa jurídica e da determinação de sua inclusão no polo passivo da execução." (TRT da 3.ª Região; PJe: 0011851-56.2016.5.03.0005 (AP); Disponibilização: 05/04/2024; Órgão Julgador: Oitava Turma; Relator(a)/Redator(a) Sércio da Silva Peçanha).

Mantenham-se, por ora, os requeridos no passivo da presente execução.

Considerando que o exequente na petição de ID. 5333aa6 (fls. 787/790) também pleiteou a constrição dos imóveis de matrículas 64.586, 14.016 e 47.506, além da juntada de certidão relativa ao imóvel de matrícula 11.1736, com o intuito de evitar tumulto processual, movimentação indevida da máquina pública, sobrecarga dos órgãos conveniados, intime-se o exequente para indicar, em 5 (cinco) dias, dentre os remanescentes, com relação a qual imóvel o pedido de penhora deverá ser analisado com prioridade.

Intimem-se as partes.

BELO HORIZONTE/MG, 26 de abril de 2024.

JÉSSER GONÇALVES PACHECO

Juiz Titular de Vara do Trabalho"

BELO HORIZONTE/MG, 26 de abril de 2024.

LUIZ FELIPE LINO DE SOUZA

Assessor

Processo Nº ATOrd-0010483-41.2018.5.03.0005

AUTOR	MOACIR VINICIUS MENDONCA
ADVOGADO	GABRIEL YARED FORTE(OAB: 34644/SC)
RÉU	MARCIA RIBEIRO GONCALVES
RÉU	FLAVIO MENDES FERREIRA
RÉU	THALITA RIBEIRO GONCALVES
ADVOGADO	GIOVANNA GUIMARAES MARTINS(OAB: 124820/MG)
RÉU	TALIPAN PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA - EPP
ADVOGADO	FLAIDA BEATRIZ NUNES DE CARVALHO(OAB: 96864/MG)
RÉU	MARIPAN PRODUTOS PARA PANIFICACAO LTDA - EPP
ADVOGADO	FLAIDA BEATRIZ NUNES DE CARVALHO(OAB: 96864/MG)
RÉU	HG LOG REPRESENTACOES E TRANSPORTES EIRELI
RÉU	OHANA RIBEIRO GONCALVES
RÉU	HELBERT GONCALVES
RÉU	HENRIQUE MENDES FERREIRA

Intimado(s)/Citado(s):

- MARIPAN PRODUTOS PARA PANIFICACAO LTDA - EPP

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V.Sª. intimado do(a) seguinte decisão:

"Vistos etc.

O exequente requer seja reconhecida a fraude à execução, com a consequente expedição de mandado para penhora do imóvel constituído pelo apartamento 902, do Edifício Rovereto, Rua Fidélis Martins, 251, bairro Buritis, Belo Horizonte/MG, com área privativa principal de 301,0700m², área de uso comum 233,91470m², área real total de 534,9847m², com direito às vagas de garagem nºs 26, 27, 40 e 41, fração ideal de 0,08829, do terreno constituído pelos lotes 16 e 17 do quarteirão 04, objeto da matrícula nº 140.990 do 1º Ofício de Registro de Imóveis desta Comarca (ID. 1841c10, fls. 757/762).

No item "4" da petição de ID. 5333aa6 (fls. 787/790), o exequente indicou o nome dos envolvidos na fraude como sendo **MÁRCIA RIBEIRO GONÇALVES**, **HENRIQUE MENDES FERREIRA**e demais adquirentes posteriores.

No item "4" da decisão de ID. b8ff0718 (fls. 792/793), o Juiz determinou que se procedesse ao INFOJUD para busca dos endereços atualizados de **HELBERT GONÇALVES**, cônjuge da sexta executada **(MÁRCIA RIBEIRO GONÇALVES)**, **HENRIQUE MENDES FERREIRA** e **FLÁVIO MENDES FERREIRA**.

Intimados sob os ID's dd2e23d, a8a2ca4 e f5614d1 (fls. 800/802, 803/805 e 806/808), os requeridos **HELBERT GONÇALVES**, **HENRIQUE MENDES FERREIRA** e **FLÁVIO MENDES FERREIRA**.deixaram o prazo transcorrer em *in albis*.

Analiso.

O imóvel supramencionado fora adquirido pela sexta executada, **MÁRCIA RIBEIRO GONÇALVES,** e seu cônjuge, em **06/07/2015**, pelo valor de R$ 159.906,85 (R-4-140.990, ID. 1841c10, fl. 758).

A ação trabalhista aqui processada data de **19/06/2018**.

O contrato de trabalho firmado entre o reclamante e a primeira reclamada **(MARIPAN PRODUTOS PARA PANIFICAÇÃO LTDA.)** vigorou de **01/04/2016** (CTPS, ID. 718f148, fl. 18) a **12/12/2017** (sentença, ID. b83283a, fl. 239).

O trânsito em julgado da sentença proferida em 05/07/2019 (ID. b83283a, fls, 235/240), ocorreu em **13/08/2019** (despacho, ID. a87f9b1, fl. 295).

Na decisão de **10/08/2019**, o Juiz determinou que se iniciasse a liquidação da sentença (ID. 8686486, fl. 300).

Em **12/09/2019**, após o cancelamento das indisponibilidades que haviam sido lançadas em sua matrícula, o imóvel em epígrafe foi vendido por **MÁRCIA RIBEIRO GONÇALVES** (sexta executada) e seu cônjuge **HELBERT GONÇALVES** a **HENRIQUE MENDES FERREIRA** (R-14-140.990, ID. 1841c10, fl. 760).

Em **10/03/2021,** o Sr. **HENRIQUE MENDES FERREIRA** vendeu o respectivo imóvel ao Sr. **FLÁVIO MENDES FERREIRA** (R-15-140.999, ID.1841c10, fl. 761).

Na decisão proferida em **27/10/2022**, a Juíza julgou procedente o incidente de desconsideração da personalidade jurídica para incluir as sócias da primeira e da segunda reclamadas, **MÁRCIA RIBEIRO GONÇALVES** e **OHANA RIBEIRO GONÇALVES**, e a titular da terceira reclamada, **THALITA RIBEIRO GONÇALVES**, no polo passivo da execução, como responsáveis patrimoniais pelo adimplemento do crédito trabalhista exequendo (ID. c9f74ae, fls. 589/591).

Diante da análise desses fatos, conclui-se que não há prova nos autos de que o adquirente do imóvel apontado acima não teria agido de boa-fé.

Conforme se vê, a alienação do imóvel constituído pelo apartamento 902, do Edifício Rovereto, Rua Fidélis Martins, 251, bairro Buritis, Belo Horizonte/MG, matrícula nº 140.990, do 1º Ofício de Registro de Imóveis desta Comarca, ocorreu em **12/09/2019**, antes da inclusão da sócia da primeira e segunda reclamadas, **MÁRCIA RIBEIRO GONÇALVES**, no polo passivo da presente execução, que só ocorreu em **27/10/2022**.

Considera-se, portanto, aplicável à hipótese sub judice a Súmula n.º 375 do STJ, cujo entendimento é o seguinte: "*O reconhecimento da fraude à execução depende do registro da penhora do bem alienado ou da prova de má-fé do terceiro adquirente."*

Como não havia registro de penhora, nem mesmo de restrição do imóvel na época da venda e, diante da inexistência de prova de má-fé do adquirente, tem-se por imprópria a constrição judicial pretendida pelo exequente.

Nesse sentido a jurisprudência do E. TRT:

"ALIENAÇÃO DE BEM DO SÓCIO ANTES DA DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA DA EMPRESA. FRAUDE À EXECUÇÃO NÃO CONFIGURADA. Não configura fraude à execução quando a alienação de bem imóvel, pelo sócio executado, ocorre em data anterior à desconsideração da pessoa jurídica e da determinação de sua inclusão no polo passivo da execução." (TRT da 3.ª Região; PJe: 0011851-56.2016.5.03.0005 (AP); Disponibilização: 05/04/2024; Órgão Julgador: Oitava Turma; Relator(a)/Redator(a) Sércio da Silva Peçanha).

Mantenham-se, por ora, os requeridos no passivo da presente execução.

Considerando que o exequente na petição de ID. 5333aa6 (fls. 787/790) também pleiteou a constrição dos imóveis de matrículas 64.586, 14.016 e 47.506, além da juntada de certidão relativa ao imóvel de matrícula 11.1736, com o intuito de evitar tumulto processual, movimentação indevida da máquina pública, sobrecarga dos órgãos conveniados, intime-se o exequente para indicar, em 5 (cinco) dias, dentre os remanescentes, com relação a qual imóvel o pedido de penhora deverá ser analisado com prioridade.

Intimem-se as partes.

BELO HORIZONTE/MG, 26 de abril de 2024.

JÉSSER GONÇALVES PACHECO

Juiz Titular de Vara do Trabalho"

BELO HORIZONTE/MG, 26 de abril de 2024.

LUIZ FELIPE LINO DE SOUZA

Assessor

Processo Nº ATOrd-0010483-41.2018.5.03.0005

AUTOR	MOACIR VINICIUS MENDONCA
ADVOGADO	GABRIEL YARED FORTE(OAB: 34644/SC)
RÉU	MARCIA RIBEIRO GONCALVES
RÉU	FLAVIO MENDES FERREIRA
RÉU	THALITA RIBEIRO GONCALVES
ADVOGADO	GIOVANNA GUIMARAES MARTINS(OAB: 124820/MG)
RÉU	TALIPAN PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA - EPP
ADVOGADO	FLAIDA BEATRIZ NUNES DE CARVALHO(OAB: 96864/MG)
RÉU	MARIPAN PRODUTOS PARA PANIFICACAO LTDA - EPP
ADVOGADO	FLAIDA BEATRIZ NUNES DE CARVALHO(OAB: 96864/MG)
RÉU	HG LOG REPRESENTACOES E TRANSPORTES EIRELI
RÉU	OHANA RIBEIRO GONCALVES
RÉU	HELBERT GONCALVES
RÉU	HENRIQUE MENDES FERREIRA

Intimado(s)/Citado(s):

- TALIPAN PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA - EPP

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V.Sª. intimado do(a) seguinte decisão:

"Vistos etc.

O exequente requer seja reconhecida a fraude à execução, com a consequente expedição de mandado para penhora do imóvel constituído pelo apartamento 902, do Edifício Rovereto, Rua Fidélis Martins, 251, bairro Buritis, Belo Horizonte/MG, com área privativa principal de 301,0700m², área de uso comum 233,91470m², área real total de 534,9847m², com direito às vagas de garagem nºs 26, 27, 40 e 41, fração ideal de 0,08829, do terreno constituído pelos lotes 16 e 17 do quarteirão 04, objeto da matrícula nº 140.990 do 1º Ofício de Registro de Imóveis desta Comarca (ID. 1841c10, fls. 757/762).

No item "4" da petição de ID. 5333aa6 (fls. 787/790), o exequente indicou o nome dos envolvidos na fraude como sendo **MÁRCIA RIBEIRO GONÇALVES**, **HENRIQUE MENDES FERREIRA**e demais adquirentes posteriores.

No item "4" da decisão de ID. b8ff0718 (fls. 792/793), o Juiz determinou que se procedesse ao INFOJUD para busca dos endereços atualizados de **HELBERT GONÇALVES**, cônjuge da sexta executada **(MÁRCIA RIBEIRO GONÇALVES)**, **HENRIQUE MENDES FERREIRA** e **FLÁVIO MENDES FERREIRA**.

Intimados sob os ID's dd2e23d, a8a2ca4 e f5614d1 (fls. 800/802, 803/805 e 806/808), os requeridos **HELBERT GONÇALVES**, **HENRIQUE MENDES FERREIRA** e **FLÁVIO MENDES FERREIRA**.deixaram o prazo transcorrer em *in albis*. Analiso.

O imóvel supramencionado fora adquirido pela sexta executada, **MÁRCIA RIBEIRO GONÇALVES,** e seu cônjuge, em **06/07/2015**, pelo valor de R$ 159.906,85 (R-4-140.990, ID. 1841c10, fl. 758).

A ação trabalhista aqui processada data de **19/06/2018**.

O contrato de trabalho firmado entre o reclamante e a primeira reclamada **(MARIPAN PRODUTOS PARA PANIFICAÇÃO LTDA.)** vigorou de **01/04/2016** (CTPS, ID. 718f148, fl. 18) a **12/12/2017** (sentença, ID. b83283a, fl. 239).

O trânsito em julgado da sentença proferida em 05/07/2019 (ID. b83283a, fls, 235/240), ocorreu em **13/08/2019** (despacho, ID. a87f9b1, fl. 295).

Na decisão de **10/08/2019**, o Juiz determinou que se iniciasse a liquidação da sentença (ID. 8686486, fl. 300).

Em **12/09/2019**, após o cancelamento das indisponibilidades que haviam sido lançadas em sua matrícula, o imóvel em epígrafe foi vendido por **MÁRCIA RIBEIRO GONÇALVES** (sexta executada) e seu cônjuge **HELBERT GONÇALVES** a **HENRIQUE MENDES FERREIRA** (R-14-140.990, ID. 1841c10, fl. 760).

Em **10/03/2021,** o Sr. **HENRIQUE MENDES FERREIRA** vendeu o respectivo imóvel ao Sr. **FLÁVIO MENDES FERREIRA** (R-15-140.999, ID.1841c10, fl. 761).

Na decisão proferida em **27/10/2022**, a Juíza julgou procedente o incidente de desconsideração da personalidade jurídica para incluir as sócias da primeira e da segunda reclamadas, **MÁRCIA RIBEIRO GONÇALVES** e **OHANA RIBEIRO GONÇALVES**, e a titular da terceira reclamada, **THALITA RIBEIRO GONÇALVES**, no polo passivo da execução, como responsáveis patrimoniais pelo adimplemento do crédito trabalhista exequendo (ID. c9f74ae, fls. 589/591).

Diante da análise desses fatos, conclui-se que não há prova nos autos de que o adquirente do imóvel apontado acima não teria agido de boa-fé.

Conforme se vê, a alienação do imóvel constituído pelo apartamento 902, do Edifício Rovereto, Rua Fidélis Martins, 251, bairro Buritis, Belo Horizonte/MG, matrícula nº 140.990, do 1º Ofício de Registro de Imóveis desta Comarca, ocorreu em **12/09/2019**, antes da inclusão da sócia da primeira e segunda reclamadas, **MÁRCIA RIBEIRO GONÇALVES**, no polo passivo da presente execução, que só ocorreu em **27/10/2022**.

Considera-se, portanto, aplicável à hipótese sub judice a Súmula n. º 375 do STJ, cujo entendimento é o seguinte: "*O reconhecimento da fraude à execução depende do registro da penhora do bem alienado ou da prova de má-fé do terceiro adquirente.*"

Como não havia registro de penhora, nem mesmo de restrição do imóvel na época da venda e, diante da inexistência de prova de má-fé do adquirente, tem-se por imprópria a constrição judicial pretendida pelo exequente.

Nesse sentido a jurisprudência do E. TRT:

"ALIENAÇÃO DE BEM DO SÓCIO ANTES DA DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA DA EMPRESA. FRAUDE À EXECUÇÃO NÃO CONFIGURADA. Não configura fraude à execução quando a alienação de bem imóvel, pelo sócio executado, ocorre em data anterior à desconsideração da pessoa jurídica e da determinação de sua inclusão no polo passivo da execução." (TRT da 3.ª Região; PJe: 0011851-56.2016.5.03.0005 (AP); Disponibilização: 05/04/2024; Órgão Julgador: Oitava Turma; Relator(a)/Redator(a) Sércio da Silva Peçanha).

Mantenham-se, por ora, os requeridos no passivo da presente execução.

Considerando que o exequente na petição de ID. 5333aa6 (fls. 787/790) também pleiteou a constrição dos imóveis de matrículas 64.586, 14.016 e 47.506, além da juntada de certidão relativa ao imóvel de matrícula 11.1736, com o intuito de evitar tumulto processual, movimentação indevida da máquina pública, sobrecarga dos órgãos conveniados, intime-se o exequente para indicar, em 5 (cinco) dias, dentre os remanescentes, com relação a qual imóvel o pedido de penhora deverá ser analisado com prioridade.

Intimem-se as partes.

BELO HORIZONTE/MG, 26 de abril de 2024.

JÉSSER GONÇALVES PACHECO

Juiz Titular de Vara do Trabalho"

BELO HORIZONTE/MG, 26 de abril de 2024.

LUIZ FELIPE LINO DE SOUZA

Assessor

Processo Nº ATOrd-0010483-41.2018.5.03.0005

AUTOR	MOACIR VINICIUS MENDONCA
ADVOGADO	GABRIEL YARED FORTE(OAB: 34644/SC)
RÉU	MARCIA RIBEIRO GONCALVES
RÉU	FLAVIO MENDES FERREIRA
RÉU	THALITA RIBEIRO GONCALVES
ADVOGADO	GIOVANNA GUIMARAES MARTINS(OAB: 124820/MG)
RÉU	TALIPAN PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA - EPP
ADVOGADO	FLAIDA BEATRIZ NUNES DE CARVALHO(OAB: 96864/MG)
RÉU	MARIPAN PRODUTOS PARA PANIFICACAO LTDA - EPP
ADVOGADO	FLAIDA BEATRIZ NUNES DE CARVALHO(OAB: 96864/MG)
RÉU	HG LOG REPRESENTACOES E TRANSPORTES EIRELI
RÉU	OHANA RIBEIRO GONCALVES
RÉU	HELBERT GONCALVES
RÉU	HENRIQUE MENDES FERREIRA

Intimado(s)/Citado(s):

- THALITA RIBEIRO GONCALVES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V.Sª. intimado do(a) seguinte decisão:

"Vistos etc.

O exequente requer seja reconhecida a fraude à execução, com a consequente expedição de mandado para penhora do imóvel constituído pelo apartamento 902, do Edifício Rovereto, Rua Fidélis Martins, 251, bairro Buritis, Belo Horizonte/MG, com área privativa principal de 301,0700m², área de uso comum 233,91470m², área real total de 534,9847m², com direito às vagas de garagem nºs 26, 27, 40 e 41, fração ideal de 0,08829, do terreno constituído pelos lotes 16 e 17 do quarteirão 04, objeto da matrícula nº 140.990 do 1º

Ofício de Registro de Imóveis desta Comarca (ID. 1841c10, fls. 757/762).

No item "4" da petição de ID. 5333aa6 (fls. 787/790), o exequente indicou o nome dos envolvidos na fraude como sendo **MÁRCIA RIBEIRO GONÇALVES**, **HENRIQUE MENDES FERREIRA**e demais adquirentes posteriores.

No item "4" da decisão de ID. b8ff0718 (fls. 792/793), o Juiz determinou que se procedesse ao INFOJUD para busca dos endereços atualizados de **HELBERT GONÇALVES**, cônjuge da sexta executada **(MÁRCIA RIBEIRO GONÇALVES)**, **HENRIQUE MENDES FERREIRA** e **FLÁVIO MENDES FERREIRA**.

Intimados sob os ID's dd2e23d, a8a2ca4 e f5614d1 (fls. 800/802, 803/805 e 806/808), os requeridos **HELBERT GONÇALVES**, **HENRIQUE MENDES FERREIRA** e **FLÁVIO MENDES FERREIRA**.deixaram o prazo transcorrer em *in albis*.

Analiso.

O imóvel supramencionado fora adquirido pela sexta executada, **MÁRCIA RIBEIRO GONÇALVES,** e seu cônjuge, em **06/07/2015**, pelo valor de R$ 159.906,85 (R-4-140.990, ID. 1841c10, fl. 758).

A ação trabalhista aqui processada data de **19/06/2018**.

O contrato de trabalho firmado entre o reclamante e a primeira reclamada **(MARIPAN PRODUTOS PARA PANIFICAÇÃO LTDA.)** vigorou de **01/04/2016** (CTPS, ID. 718f148, fl. 18) a **12/12/2017** (sentença, ID. b83283a, fl. 239).

O trânsito em julgado da sentença proferida em 05/07/2019 (ID. b83283a, fls, 235/240), ocorreu em **13/08/2019** (despacho, ID. a87f9b1, fl. 295).

Na decisão de **10/08/2019**, o Juiz determinou que se iniciasse a liquidação da sentença (ID. 8686486, fl. 300).

Em **12/09/2019**, após o cancelamento das indisponibilidades que haviam sido lançadas em sua matrícula, o imóvel em epígrafe foi vendido por **MÁRCIA RIBEIRO GONÇALVES** (sexta executada) e seu cônjuge **HELBERT GONÇALVES** a **HENRIQUE MENDES FERREIRA** (R-14-140.990, ID. 1841c10, fl. 760).

Em **10/03/2021,** o Sr. **HENRIQUE MENDES FERREIRA** vendeu o respectivo imóvel ao Sr. **FLÁVIO MENDES FERREIRA** (R-15-140.999, ID.1841c10, fl. 761).

Na decisão proferida em **27/10/2022**, a Juíza julgou procedente o incidente de desconsideração da personalidade jurídica para incluir as sócias da primeira e da segunda reclamadas, **MÁRCIA RIBEIRO GONÇALVES** e **OHANA RIBEIRO GONÇALVES**, e a titular da terceira reclamada, **THALITA RIBEIRO GONÇALVES**, no polo passivo da execução, como responsáveis patrimoniais pelo adimplemento do crédito trabalhista exequendo (ID. c9f74ae, fls. 589/591).

Diante da análise desses fatos, conclui-se que não há prova nos autos de que o adquirente do imóvel apontado acima não teria agido de boa-fé.

Conforme se vê, a alienação do imóvel constituído pelo apartamento 902, do Edifício Rovereto, Rua Fidélis Martins, 251, bairro Buritis, Belo Horizonte/MG, matrícula nº 140.990, do 1º Ofício de Registro de Imóveis desta Comarca, ocorreu em **12/09/2019**, antes da inclusão da sócia da primeira e segunda reclamadas, **MÁRCIA RIBEIRO GONÇALVES**, no polo passivo da presente execução, que só ocorreu em **27/10/2022**.

Considera-se, portanto, aplicável à hipótese sub judice a Súmula n. º 375 do STJ, cujo entendimento é o seguinte: "*O reconhecimento da fraude à execução depende do registro da penhora do bem alienado ou da prova de má-fé do terceiro adquirente."*

Como não havia registro de penhora, nem mesmo de restrição do imóvel na época da venda e, diante da inexistência de prova de má-fé do adquirente, tem-se por imprópria a constrição judicial pretendida pelo exequente.

Nesse sentido a jurisprudência do E. TRT:

"ALIENAÇÃO DE BEM DO SÓCIO ANTES DA DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA DA EMPRESA. FRAUDE À EXECUÇÃO NÃO CONFIGURADA. Não configura fraude à execução quando a alienação de bem imóvel, pelo sócio executado, ocorre em data anterior à desconsideração da pessoa jurídica e da determinação de sua inclusão no polo passivo da execução." (TRT da 3.ª Região; PJe: 0011851-56.2016.5.03.0005 (AP); Disponibilização: 05/04/2024; Órgão Julgador: Oitava Turma; Relator(a)/Redator(a) Sércio da Silva Peçanha).

Mantenham-se, por ora, os requeridos no passivo da presente execução.

Considerando que o exequente na petição de ID. 5333aa6 (fls. 787/790) também pleiteou a constrição dos imóveis de matrículas 64.586, 14.016 e 47.506, além da juntada de certidão relativa ao imóvel de matrícula 11.1736, com o intuito de evitar tumulto processual, movimentação indevida da máquina pública, sobrecarga dos órgãos conveniados, intime-se o exequente para indicar, em 5 (cinco) dias, dentre os remanescentes, com relação a qual imóvel o pedido de penhora deverá ser analisado com prioridade.

Intimem-se as partes.

BELO HORIZONTE/MG, 26 de abril de 2024.

JÉSSER GONÇALVES PACHECO

Juiz Titular de Vara do Trabalho"

BELO HORIZONTE/MG, 26 de abril de 2024.

LUIZ FELIPE LINO DE SOUZA

Assessor

Processo Nº ATOrd-0010136-95.2024.5.03.0005

AUTOR	ANA FLAVIA FONSECA DA SILVA
ADVOGADO	PEDRO PAULO POLASTRI DE CASTRO E ALMEIDA(OAB: 79812/BA)
ADVOGADO	PEDRO ZATTAR EUGENIO(OAB: 128404/MG)
RÉU	PARCEIRO SPOT SOLUCOES LTDA
ADVOGADO	LUCIANA PAMPLONA BARCELOS NAHID(OAB: 133688/RJ)
RÉU	MERCADO ENVIOS SERVICOS DE LOGISTICA LTDA.
ADVOGADO	LUCIANA PAMPLONA BARCELOS NAHID(OAB: 133688/RJ)

Intimado(s)/Citado(s):

- PARCEIRO SPOT SOLUCOES LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 1aac57e proferido nos autos.

DESPACHO

Vistos etc.

Mantenho o provimento questionado (id 88d19ee), por seus próprios fundamentos.

Além disso, ressalto à ré que CTPS digital e CTPS física coexistem validamente, no âmbito jurídico, não havendo que se exigir da obreira a apresentação de CTPS digital, unicamente em razão do documento físico ter se tornado, conforme afirma a 1ª ré, "obsoleto".

Intime-se a 1ª empresa para ciência deste provimento, no prazo legal.

Ato contínuo, por cautela, dê-se vista ao autor da manifestação anterior, no prazo legal.

BELO HORIZONTE/MG, 26 de abril de 2024.

JÉSSER GONÇALVES PACHECO

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010136-95.2024.5.03.0005

AUTOR	ANA FLAVIA FONSECA DA SILVA
ADVOGADO	PEDRO PAULO POLASTRI DE CASTRO E ALMEIDA(OAB: 79812/BA)
ADVOGADO	PEDRO ZATTAR EUGENIO(OAB: 128404/MG)
RÉU	PARCEIRO SPOT SOLUCOES LTDA
ADVOGADO	LUCIANA PAMPLONA BARCELOS NAHID(OAB: 133688/RJ)
RÉU	MERCADO ENVIOS SERVICOS DE LOGISTICA LTDA.
ADVOGADO	LUCIANA PAMPLONA BARCELOS NAHID(OAB: 133688/RJ)

Intimado(s)/Citado(s):

- ANA FLAVIA FONSECA DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 1aac57e proferido nos autos.

DESPACHO

Vistos etc.

Mantenho o provimento questionado (id 88d19ee), por seus próprios fundamentos.

Além disso, ressalto à ré que CTPS digital e CTPS física coexistem validamente, no âmbito jurídico, não havendo que se exigir da obreira a apresentação de CTPS digital, unicamente em razão do documento físico ter se tornado, conforme afirma a 1ª ré, "obsoleto".

Intime-se a 1ª empresa para ciência deste provimento, no prazo legal.

Ato contínuo, por cautela, dê-se vista ao autor da manifestação anterior, no prazo legal.

BELO HORIZONTE/MG, 26 de abril de 2024.

JÉSSER GONÇALVES PACHECO

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0000507-20.2012.5.03.0005

AUTOR	GILMARA ALVES DE ARAUJO
ADVOGADO	ALEXANDRE GONCALVES MARIANO(OAB: 154905/SP)
RÉU	BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO	ROSALIA MARIA LIMA SOARES(OAB: 147987/MG)
ADVOGADO	ISABELLA SANGLARD PIMENTA MACHADO(OAB: 104778/MG)
RÉU	BANCO FINASA S/A.
ADVOGADO	ROSALIA MARIA LIMA SOARES(OAB: 147987/MG)
ADVOGADO	ISABELLA SANGLARD PIMENTA MACHADO(OAB: 104778/MG)
RÉU	BF PROMOTORA DE VENDAS LTDA.
ADVOGADO	ROSALIA MARIA LIMA SOARES(OAB: 147987/MG)
ADVOGADO	ISABELLA SANGLARD PIMENTA MACHADO(OAB: 104778/MG)
PERITO	GLAUBER TAUFIK ALVES MEDINA

Intimado(s)/Citado(s):

- GILMARA ALVES DE ARAUJO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID d3d918b proferido nos autos.

DESPACHO

Vistos etc.

1- Registro os dados bancários do réu Bradesco (ID 0de6cb6).

2- Em complemento à sentença de Id 5a89863, intimem-se as partes, pelo prazo de 5 dias, para ciência de que o saldo do depósito indicado na certidão de ID 253fce0 será devolvido ao reclamado BANCO BRADESCO S.A.

3- Após, expeça-se o alvará.

4- Comprovada a transação, renove-se a consulta de saldos judiciais.

5- Inexistentes, arquivem-se os autos físicos e eletrônicos em definitivo.

BELO HORIZONTE/MG, 26 de abril de 2024.

JÉSSER GONÇALVES PACHECO

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010660-63.2022.5.03.0005

AUTOR	WANDERSON LEONARDO SANTOS
ADVOGADO	Sérgio Messias Monteiro(OAB: 131813/MG)
RÉU	TURILESSA LTDA
ADVOGADO	CRISTIANO RODRIGUES DE OLIVEIRA GUERRA(OAB: 123868/MG)
RÉU	SARITUR SANTA RITA TRANSPORTE URBANO E RODOVIARIO LTDA
ADVOGADO	CRISTIANO RODRIGUES DE OLIVEIRA GUERRA(OAB: 123868/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	EDMAR QUINTILIANO
PERITO	ELENICE APARECIDA OLIVEIRA DE ARAUJO MOTA

Intimado(s)/Citado(s):

- SARITUR SANTA RITA TRANSPORTE URBANO E RODOVIARIO LTDA
- TURILESSA LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 85951be proferido nos autos.

DESPACHO

Vistos etc.

1- Diante do Recurso Ordinário das rés (id 17ea3e7), registrem-se as custas recolhidas, oportunamente: R$1.600,00 - em 06.03.24 (id 87f6e2f).

Apontem-se os dados de lançamento oportuno, no GIGS.

2- Ato continuo, dê-se vista às partes dos recursos interpostos, no prazo legal.

BELO HORIZONTE/MG, 26 de abril de 2024.

JÉSSER GONÇALVES PACHECO

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0000507-20.2012.5.03.0005

AUTOR	GILMARA ALVES DE ARAUJO
ADVOGADO	ALEXANDRE GONCALVES MARIANO(OAB: 154905/SP)
RÉU	BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO	ROSALIA MARIA LIMA SOARES(OAB: 147987/MG)
ADVOGADO	ISABELLA SANGLARD PIMENTA MACHADO(OAB: 104778/MG)
RÉU	BANCO FINASA S/A.
ADVOGADO	ROSALIA MARIA LIMA SOARES(OAB: 147987/MG)
ADVOGADO	ISABELLA SANGLARD PIMENTA MACHADO(OAB: 104778/MG)
RÉU	BF PROMOTORA DE VENDAS LTDA.
ADVOGADO	ROSALIA MARIA LIMA SOARES(OAB: 147987/MG)
ADVOGADO	ISABELLA SANGLARD PIMENTA MACHADO(OAB: 104778/MG)
PERITO	GLAUBER TAUFIK ALVES MEDINA

Intimado(s)/Citado(s):

- BANCO BRADESCO S.A.
- BANCO FINASA S/A.
- BF PROMOTORA DE VENDAS LTDA.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID d3d918b proferido nos autos.

DESPACHO

Vistos etc.

1- Registro os dados bancários do réu Bradesco (ID 0de6cb6).

2- Em complemento à sentença de Id 5a89863, intimem-se as partes, pelo prazo de 5 dias, para ciência de que o saldo do depósito indicado na certidão de ID 253fce0 será devolvido ao reclamado BANCO BRADESCO S.A.

3- Após, expeça-se o alvará.

4- Comprovada a transação, renove-se a consulta de saldos judiciais.

5- Inexistentes, arquivem-se os autos físicos e eletrônicos em definitivo.

BELO HORIZONTE/MG, 26 de abril de 2024.

JÉSSER GONÇALVES PACHECO

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010660-63.2022.5.03.0005

AUTOR	WANDERSON LEONARDO SANTOS
ADVOGADO	Sérgio Messias Monteiro(OAB: 131813/MG)
RÉU	TURILESSA LTDA
ADVOGADO	CRISTIANO RODRIGUES DE OLIVEIRA GUERRA(OAB: 123868/MG)
RÉU	SARITUR SANTA RITA TRANSPORTE URBANO E RODOVIARIO LTDA
ADVOGADO	CRISTIANO RODRIGUES DE OLIVEIRA GUERRA(OAB: 123868/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	EDMAR QUINTILIANO
PERITO	ELENICE APARECIDA OLIVEIRA DE ARAUJO MOTA

Intimado(s)/Citado(s):

- WANDERSON LEONARDO SANTOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 85951be proferido nos autos.

DESPACHO

Vistos etc.

1- Diante do Recurso Ordinário das rés (id 17ea3e7), registrem-se as custas recolhidas, oportunamente: R$1.600,00 - em 06.03.24 (id 87f6e2f).

Apontem-se os dados de lançamento oportuno, no GIGS.

2- Ato continuo, dê-se vista às partes dos recursos interpostos, no prazo legal.

BELO HORIZONTE/MG, 26 de abril de 2024.

JÉSSER GONÇALVES PACHECO

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010329-47.2023.5.03.0005

AUTOR	GILVANIO ARAUJO RABELO
ADVOGADO	WHEMERSON ROGER FONTES MELO(OAB: 151689/MG)
RÉU	VIACAO JARDINS S.A.
ADVOGADO	ARTHUR GODINHO DE LACERDA(OAB: 188730/MG)
RÉU	COMPANHIA ATUAL DE TRANSPORTES
ADVOGADO	ARTHUR GODINHO DE LACERDA(OAB: 188730/MG)
RÉU	SARITUR SANTA RITA TRANSPORTE URBANO E RODOVIARIO LTDA
ADVOGADO	ARTHUR GODINHO DE LACERDA(OAB: 188730/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- GILVANIO ARAUJO RABELO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 1cd128a proferido nos autos.

DESPACHO

Vistos, etc.

1- Convolo os depósitos de Ids a4b58ec, 71b8a08, f3a2390, c165a31 e c09bdc2 em penhora.

2- Intimem-se as partes, nos termos do art. 884, da CLT.

BELO HORIZONTE/MG, 26 de abril de 2024.

JÉSSER GONÇALVES PACHECO

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010329-47.2023.5.03.0005

AUTOR	GILVANIO ARAUJO RABELO
ADVOGADO	WHEMERSON ROGER FONTES MELO(OAB: 151689/MG)
RÉU	VIACAO JARDINS S.A.
ADVOGADO	ARTHUR GODINHO DE LACERDA(OAB: 188730/MG)
RÉU	COMPANHIA ATUAL DE TRANSPORTES
ADVOGADO	ARTHUR GODINHO DE LACERDA(OAB: 188730/MG)
RÉU	SARITUR SANTA RITA TRANSPORTE URBANO E RODOVIARIO LTDA
ADVOGADO	ARTHUR GODINHO DE LACERDA(OAB: 188730/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- COMPANHIA ATUAL DE TRANSPORTES
- SARITUR SANTA RITA TRANSPORTE URBANO E RODOVIARIO LTDA
- VIACAO JARDINS S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 1cd128a proferido nos autos.

DESPACHO

Vistos, etc.

1- Convolo os depósitos de Ids a4b58ec, 71b8a08, f3a2390, c165a31 e c09bdc2 em penhora.

2- Intimem-se as partes, nos termos do art. 884, da CLT.

BELO HORIZONTE/MG, 26 de abril de 2024.

JÉSSER GONÇALVES PACHECO

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010244-61.2023.5.03.0005

AUTOR	ADRIANA CARVALHO DA SILVA
ADVOGADO	AUGUSTO LYSEI(OAB: 120624/MG)
RÉU	MGS MINAS GERAIS ADMINISTRACAO E SERVICOS SA
ADVOGADO	ALINE GONZAGA ARAUJO(OAB: 138623/MG)
PERITO	MARCIA REGINA FIORINI ANDRADE PERILLO

Intimado(s)/Citado(s):

- MGS MINAS GERAIS ADMINISTRACAO E SERVICOS SA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID d7f5067 proferido nos autos.

DESPACHO

Vistos, etc.

1- Convolo o depósito de Id a630a36 em penhora.

2- Intimem-se as partes, nos termos do art. 884, da CLT.

BELO HORIZONTE/MG, 26 de abril de 2024.

JÉSSER GONÇALVES PACHECO

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010244-61.2023.5.03.0005

AUTOR	ADRIANA CARVALHO DA SILVA
ADVOGADO	AUGUSTO LYSEI(OAB: 120624/MG)
RÉU	MGS MINAS GERAIS ADMINISTRACAO E SERVICOS SA
ADVOGADO	ALINE GONZAGA ARAUJO(OAB: 138623/MG)
PERITO	MARCIA REGINA FIORINI ANDRADE PERILLO

Intimado(s)/Citado(s):

- ADRIANA CARVALHO DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID d7f5067 proferido nos autos.

DESPACHO

Vistos, etc.

1- Convolo o depósito de Id a630a36 em penhora.

2- Intimem-se as partes, nos termos do art. 884, da CLT.

BELO HORIZONTE/MG, 26 de abril de 2024.

JÉSSER GONÇALVES PACHECO

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010720-75.2018.5.03.0005

AUTOR	ISAIAS DA SILVA RODRIGUES
ADVOGADO	CARLOS OCTAVIO DE NOVAES SANTOS CAMPOLINA(OAB: 108154/MG)
ADVOGADO	GUSTAVO LUCIANO AYROLLA SOARES(OAB: 109773/MG)
RÉU	COMPANHIA BRASILEIRA DE TRENS URBANOS
ADVOGADO	NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES(OAB: 107878/MG)
ADVOGADO	RICARDO LOPES GODOY(OAB: 77167/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- COMPANHIA BRASILEIRA DE TRENS URBANOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 044ee2b proferido nos autos.

DESPACHO

Vistos etc.

Intimem-se as partes para, em 10 dias, prazo comum e preclusivo, apresentar os cálculos de liquidação, incluindo os recolhimentos legais, na forma do Provimento 04/2000/TRT/MG e do art. 879, § 1º

B da CLT.

BELO HORIZONTE/MG, 26 de abril de 2024.

JÉSSER GONÇALVES PACHECO

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010720-75.2018.5.03.0005

AUTOR	ISAIAS DA SILVA RODRIGUES
ADVOGADO	CARLOS OCTAVIO DE NOVAES SANTOS CAMPOLINA(OAB: 108154/MG)
ADVOGADO	GUSTAVO LUCIANO AYROLLA SOARES(OAB: 109773/MG)
RÉU	COMPANHIA BRASILEIRA DE TRENS URBANOS
ADVOGADO	NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES(OAB: 107878/MG)
ADVOGADO	RICARDO LOPES GODOY(OAB: 77167/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ISAIAS DA SILVA RODRIGUES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 044ee2b proferido nos autos.

DESPACHO

Vistos etc.

Intimem-se as partes para, em 10 dias, prazo comum e preclusivo, apresentar os cálculos de liquidação, incluindo os recolhimentos legais, na forma do Provimento 04/2000/TRT/MG e do art. 879, § 1º B da CLT.

BELO HORIZONTE/MG, 26 de abril de 2024.

JÉSSER GONÇALVES PACHECO

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010320-22.2022.5.03.0005

AUTOR	SCARLET OHARA APARECIDA PEREIRA LOPES
ADVOGADO	MATHEUS LELIS LEAL DE SOUZA(OAB: 162824/MG)
RÉU	CONTAX S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO	RAPHAEL RAJÃO REIS DE CAUX(OAB: 106383/MG)
ADVOGADO	DANIEL BATTIPAGLIA SGAI(OAB: 214918/SP)
PERITO	LILIAN PRADO CALDEIRA

Intimado(s)/Citado(s):

- CONTAX S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL EM RECUPERACAO JUDICIAL

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 1dbb298 proferido nos autos.

DESPACHO

Vistos etc.

Defiro a dilação de prazo postulada, para fins de anotação da CTPS, por 15 dias (prazo preclusivo).

Intime-se a 1ª ré.

BELO HORIZONTE/MG, 26 de abril de 2024.

JÉSSER GONÇALVES PACHECO

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ExProvAS-0010455-05.2020.5.03.0005

EXEQUENTE	DALMAR LOURENCO SIQUEIRA
ADVOGADO	LIVIA REGGIANI LIMA(OAB: 122655/MG)
ADVOGADO	ISABELLA SANGLARD PIMENTA MACHADO(OAB: 104778/MG)
EXECUTADO	BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO	ANA CARLA GONCALVES DA SILVA(OAB: 99423/MG)
ADVOGADO	BARBARA DA SILVA RIBEIRO MACHADO(OAB: 196757/MG)
ADVOGADO	BRUNA MACEDO DE ARAUJO SILVA(OAB: 191323/MG)
ADVOGADO	MARILIA DE ALMEIDA TORGA RODRIGUES(OAB: 122646/MG)
ADVOGADO	ROSALIA MARIA LIMA SOARES(OAB: 147987/MG)
ADVOGADO	ELIS CRISTINA NOGUEIRA XAVIER(OAB: 155294/MG)
PERITO	ANA PAOLA MACHADO

Intimado(s)/Citado(s):

- DALMAR LOURENCO SIQUEIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 4f1697b proferido nos autos.

DESPACHO

Vistos etc.

1- Registro os dados bancários fornecidos pelo exequente (ID d1158f3).

2- Dê-se ciência às partes, pelo prazo de 5 dias, de que os depósitos indicados na certidão de ID 70a3c55 serão utilizados para o pagamento das parcelas FIXAS apuradas no resumo de ID 4e38370.

3- Ato contínuo, intime-se a perita ANA PAOLA MACHADO para fornecer seus dados de conta, em 5 dias.

4- Oportunamente, expeçam-se os alvarás/ofícios.

5- Comprovadas as transações, registrem-se os pagamentos, renove-se a consulta de saldos e retornem-me os autos conclusos, para as deliberações finais.

BELO HORIZONTE/MG, 26 de abril de 2024.

JÉSSER GONÇALVES PACHECO

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ExProvAS-0010455-05.2020.5.03.0005

EXEQUENTE	DALMAR LOURENCO SIQUEIRA
ADVOGADO	LIVIA REGGIANI LIMA(OAB: 122655/MG)
ADVOGADO	ISABELLA SANGLARD PIMENTA MACHADO(OAB: 104778/MG)
EXECUTADO	BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO	ANA CARLA GONCALVES DA SILVA(OAB: 99423/MG)
ADVOGADO	BARBARA DA SILVA RIBEIRO MACHADO(OAB: 196757/MG)
ADVOGADO	BRUNA MACEDO DE ARAUJO SILVA(OAB: 191323/MG)
ADVOGADO	MARILIA DE ALMEIDA TORGA RODRIGUES(OAB: 122646/MG)
ADVOGADO	ROSALIA MARIA LIMA SOARES(OAB: 147987/MG)
ADVOGADO	ELIS CRISTINA NOGUEIRA XAVIER(OAB: 155294/MG)
PERITO	ANA PAOLA MACHADO

Intimado(s)/Citado(s):

- BANCO BRADESCO S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 4f1697b proferido nos autos.

DESPACHO

Vistos etc.

1- Registro os dados bancários fornecidos pelo exequente (ID d1158f3).

2- Dê-se ciência às partes, pelo prazo de 5 dias, de que os depósitos indicados na certidão de ID 70a3c55 serão utilizados para o pagamento das parcelas FIXAS apuradas no resumo de ID 4e38370.

3- Ato contínuo, intime-se a perita ANA PAOLA MACHADO para fornecer seus dados de conta, em 5 dias.

4- Oportunamente, expeçam-se os alvarás/ofícios.

5- Comprovadas as transações, registrem-se os pagamentos, renove-se a consulta de saldos e retornem-me os autos conclusos, para as deliberações finais.

BELO HORIZONTE/MG, 26 de abril de 2024.

JÉSSER GONÇALVES PACHECO

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0011014-64.2017.5.03.0005

AUTOR	JOSE WILSON CARVALHO
ADVOGADO	ALEX SANTANA DE NOVAIS(OAB: 64101/MG)
RÉU	TRANSPAULO LOGISTICA LTDA - ME
ADVOGADO	VITOR CAMARGO SAMPAIO(OAB: 385092/SP)
ADVOGADO	PETER DE MORAES ROSSI(OAB: 42337/MG)
RÉU	LENY CARRARO SCHNOR
ADVOGADO	CIRO LOPES DIAS(OAB: 158707/SP)
RÉU	SUPRICEL LOGISTICA LTDA.
ADVOGADO	PETER DE MORAES ROSSI(OAB: 42337/MG)
ADVOGADO	VITOR CAMARGO SAMPAIO(OAB: 385092/SP)
RÉU	LUIS GUILHERME SCHNOR
ADVOGADO	THALES ANTIQUEIRA DINI(OAB: 324998/SP)
ADVOGADO	PETER DE MORAES ROSSI(OAB: 42337/MG)
RÉU	SCHNOR PARTICIPACOES LTDA
ADVOGADO	CIRO LOPES DIAS(OAB: 158707/SP)
RÉU	RAPIDO TRANSPAULO LTDA
ADVOGADO	PETER DE MORAES ROSSI(OAB: 42337/MG)
ADVOGADO	AMANDA EMANUELLE AVELAR COSTA(OAB: 174774/MG)
ADVOGADO	VITOR CAMARGO SAMPAIO(OAB: 385092/SP)
ADVOGADO	JOICE NAIA SIQUEIRA(OAB: 375087/SP)
RÉU	SUPRICEL PARTICIPACOES LTDA
ADVOGADO	PETER DE MORAES ROSSI(OAB: 42337/MG)
ADVOGADO	VITOR CAMARGO SAMPAIO(OAB: 385092/SP)
TERCEIRO INTERESSADO	FIRST CREDIT SECURITIZADORA S.A.
ADVOGADO	PAULA CAVENAGHI DE OLIVEIRA(OAB: 382307/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- JOSE WILSON CARVALHO

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID ec99546 proferida nos autos.

SENTENÇA DE EMBARGOS À EXECUÇÃO

1. RELATÓRIO

LUIS GUILHERME SCHNOR e **LENY CARRARO SCHNOR** opuseram Embargos à Execução nos IDs. 916682f e 28ea7b9, respectivamente, alegando, em síntese, os mesmos temas, quais sejam, suspensão do feito, ilegitimidade de parte e impenhorabilidade de sua aposentadoria/pensão.

A parte exequente apresentou impugnação no ID. d70d8d3.

Autos conclusos para decisão.

É o relatório.

2. FUNDAMENTOS

2.1. Juízo de admissibilidade

O art. 884 da CLT estabelece que "*Garantida a execução ou penhorados os bens, terá o executado 5 (cinco) dias para apresentar embargos, cabendo igual prazo ao exequente para impugnação*". Nos presentes autos, contudo, a execução não se encontra garantida.

Registro que a mera nomeação de bens não é suficiente para a garantia da execução, que somente ocorrerá após eventual penhora.

Todavia, é necessário destacar que a impenhorabilidade de bens e valores é matéria de ordem pública, alegável a qualquer tempo, podendo ser conhecida de ofício pelo juiz.

Sendo assim, em observância ao Princípio da Fungibilidade Recursal, conheço das manifestações opostas pelos executados como Exceção de Pré-Executividade.

2.2. Juízo de mérito

Os executados, Srs. Luis Guilherme Schnor e Leny Carraro Schnor, apresentaram impugnação ao prosseguimento da execução sob os mesmos argumentos, alegando, em síntese, suspensão do feito, ilegitimidade de parte e impenhorabilidade de sua aposentadoria/pensão

Pois bem.

De início, ausentes os requisitos do art. 919, § 1º, do CPC, não há falar em qualquer suspensão ou efeito suspensivo no julgamento deste incidente.

Noutro giro, quanto à legitimidade das embargantes/excipientes para responder pelo crédito exequendo, registro que a Sentença de Mérito (ID. 586f146) condenou solidariamente os Srs. Luis Guilherme Schnor e Leny Carraro Schnor, inexistindo a irregularidade apontada pelos executados.

Por fim, quanto ao terceiro e último ponto impugnado pelos executados, destaco que o art. 833 do CPC, aplicado de forma subsidiária ao processo do trabalho (art. 769 da CLT), prevê em seu inciso IV, a impenhorabilidade de proventos de aposentadoria e pensão, que é o caso.

Contudo, a impenhorabilidade dos proventos é relativizada diante da dificuldade de encontrar bens que satisfaçam o crédito do autor, que tem a mesma natureza alimentar que o salário do executado.

Neste sentido, a jurisprudência do E. TRT 3ª Região:

"*AGRAVO DE PETIÇÃO - PENHORA SOBRE SALÁRIOS E PROVENTOS - POSSIBILIDADE - PONDERAÇÃO DE VALORES - A impenhorabilidade de salários e proventos não subsiste quando a constrição judicial tem por escopo o pagamento de prestação alimentícia, "independentemente de sua origem", conforme diretriz do §2º do art. 833 do CPC. A exceção de que trata a norma em questão autoriza, assim, a penhora de parte dos salários, proventos de aposentadoria e pensão, dentre outros, que o devedor receba, com vistas a satisfazer créditos trabalhistas, entendendo-se que a natureza alimentar destes não discrepa daquela atribuída à prestação alimentícia, a que a norma processual se refere "independentemente da sua origem", devendo ser observado, contudo, o limite de 50% dos ganhos líquidos do executado, na forma do §3º do art. 529 do referido diploma processual, com vistas ao resguardo da subsistência do devedor.* ***Nesse contexto, considerada a ponderação de valores, afigura-se razoável a constrição no patamar de 30% do ganho líquido da executada***."

(TRT da 3.ª Região; PJe: 0000471-47.2013.5.03.0003 (AP); Disponibilização: 03/10/2023; Órgão Julgador: Quarta Turma; Relator(a)/Redator(a) Convocado Marco Tulio Machado Santos). (Grifos acrescidos).

No caso dos autos, houve a estreita observância dos limites trazidos pela jurisprudência trabalhista, tendo em vista que foi determinada a retenção de 20% dos proventos dos executados (Decisão ID. e6c4916).

Rejeito, portanto, os argumentos trazidos, mantendo as penhoras levadas a efeito.

3. CONCLUSÃO

Pelo exposto, admito como **Exceção de Pré-Executividade** as manifestações opostas por **LUIS GUILHERME SCHNOR** e **LENY CARRARO SCHNOR** e, no mérito, a julgo-as **IMPROCEDENTES**, mantendo as penhoras levadas a efeito, tudo nos termos da fundamentação supra.

Prossiga-se com a execução.

Intimem-se as partes para ciência.

Nada mais.

BELO HORIZONTE/MG, 26 de abril de 2024.

JÉSSER GONÇALVES PACHECO

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0011014-64.2017.5.03.0005

AUTOR	JOSE WILSON CARVALHO
ADVOGADO	ALEX SANTANA DE NOVAIS(OAB: 64101/MG)
RÉU	TRANSPAULO LOGISTICA LTDA - ME
ADVOGADO	VITOR CAMARGO SAMPAIO(OAB: 385092/SP)
ADVOGADO	PETER DE MORAES ROSSI(OAB: 42337/MG)
RÉU	LENY CARRARO SCHNOR
ADVOGADO	CIRO LOPES DIAS(OAB: 158707/SP)
RÉU	SUPRICEL LOGISTICA LTDA.
ADVOGADO	PETER DE MORAES ROSSI(OAB: 42337/MG)
ADVOGADO	VITOR CAMARGO SAMPAIO(OAB: 385092/SP)
RÉU	LUIS GUILHERME SCHNOR
ADVOGADO	THALES ANTIQUEIRA DINI(OAB: 324998/SP)
ADVOGADO	PETER DE MORAES ROSSI(OAB: 42337/MG)
RÉU	SCHNOR PARTICIPACOES LTDA
ADVOGADO	CIRO LOPES DIAS(OAB: 158707/SP)
RÉU	RAPIDO TRANSPAULO LTDA
ADVOGADO	PETER DE MORAES ROSSI(OAB: 42337/MG)
ADVOGADO	AMANDA EMANUELLE AVELAR COSTA(OAB: 174774/MG)
ADVOGADO	VITOR CAMARGO SAMPAIO(OAB: 385092/SP)
ADVOGADO	JOICE NAIA SIQUEIRA(OAB: 375087/SP)
RÉU	SUPRICEL PARTICIPACOES LTDA
ADVOGADO	PETER DE MORAES ROSSI(OAB: 42337/MG)
ADVOGADO	VITOR CAMARGO SAMPAIO(OAB: 385092/SP)
TERCEIRO INTERESSADO	FIRST CREDIT SECURITIZADORA S.A.
ADVOGADO	PAULA CAVENAGHI DE OLIVEIRA(OAB: 382307/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- LENY CARRARO SCHNOR
- LUIS GUILHERME SCHNOR
- RAPIDO TRANSPAULO LTDA
- SCHNOR PARTICIPACOES LTDA
- SUPRICEL LOGISTICA LTDA.
- SUPRICEL PARTICIPACOES LTDA
- TRANSPAULO LOGISTICA LTDA - ME

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID ec99546 proferida nos autos.

SENTENÇA DE EMBARGOS À EXECUÇÃO

1. RELATÓRIO

LUIS GUILHERME SCHNOR e **LENY CARRARO SCHNOR** opuseram Embargos à Execução nos IDs. 916682f e 28ea7b9, respectivamente, alegando, em síntese, os mesmos temas, quais sejam, suspensão do feito, ilegitimidade de parte e impenhorabilidade de sua aposentadoria/pensão.

A parte exequente apresentou impugnação no ID. d70d8d3.

Autos conclusos para decisão.

É o relatório.

2. FUNDAMENTOS

2.1. Juízo de admissibilidade

O art. 884 da CLT estabelece que "*Garantida a execução ou penhorados os bens, terá o executado 5 (cinco) dias para apresentar embargos, cabendo igual prazo ao exequente para impugnação*". Nos presentes autos, contudo, a execução não se encontra garantida.

Registro que a mera nomeação de bens não é suficiente para a garantia da execução, que somente ocorrerá após eventual penhora.

Todavia, é necessário destacar que a impenhorabilidade de bens e valores é matéria de ordem pública, alegável a qualquer tempo, podendo ser conhecida de ofício pelo juiz.

Sendo assim, em observância ao Princípio da Fungibilidade Recursal, conheço das manifestações opostas pelos executados como Exceção de Pré-Executividade.

2.2. Juízo de mérito

Os executados, Srs. Luis Guilherme Schnor e Leny Carraro Schnor, apresentaram impugnação ao prosseguimento da execução sob os mesmos argumentos, alegando, em síntese, suspensão do feito, ilegitimidade de parte e impenhorabilidade de sua aposentadoria/pensão

Pois bem.

De início, ausentes os requisitos do art. 919, § 1º, do CPC, não há falar em qualquer suspensão ou efeito suspensivo no julgamento deste incidente.

Noutro giro, quanto à legitimidade das embargantes/excipientes para responder pelo crédito exequendo, registro que a Sentença de Mérito (ID. 586f146) condenou solidariamente os Srs. Luis Guilherme Schnor e Leny Carraro Schnor, inexistindo a irregularidade apontada pelos executados.

Por fim, quanto ao terceiro e último ponto impugnado pelos executados, destaco que o art. 833 do CPC, aplicado de forma

subsidiária ao processo do trabalho (art. 769 da CLT), prevê em seu inciso IV, a impenhorabilidade de proventos de aposentadoria e pensão, que é o caso.

Contudo, a impenhorabilidade dos proventos é relativizada diante da dificuldade de encontrar bens que satisfaçam o crédito do autor, que tem a mesma natureza alimentar que o salário do executado.

Neste sentido, a jurisprudência do E. TRT 3ª Região:

"*AGRAVO DE PETIÇÃO - PENHORA SOBRE SALÁRIOS E PROVENTOS - POSSIBILIDADE - PONDERAÇÃO DE VALORES - A impenhorabilidade de salários e proventos não subsiste quando a constrição judicial tem por escopo o pagamento de prestação alimentícia, "independentemente de sua origem", conforme diretriz do §2º do art. 833 do CPC. A exceção de que trata a norma em questão autoriza, assim, a penhora de parte dos salários, proventos de aposentadoria e pensão, dentre outros, que o devedor receba, com vistas a satisfazer créditos trabalhistas, entendendo-se que a natureza alimentar destes não discrepa daquela atribuída à prestação alimentícia, a que a norma processual se refere "independentemente da sua origem", devendo ser observado, contudo, o limite de 50% dos ganhos líquidos do executado, na forma do §3º do art. 529 do referido diploma processual, com vistas ao resguardo da subsistência do devedor.* ***Nesse contexto, considerada a ponderação de valores, afigura-se razoável a constrição no patamar de 30% do ganho líquido da executada***."

(TRT da 3.ª Região; PJe: 0000471-47.2013.5.03.0003 (AP); Disponibilização: 03/10/2023; Órgão Julgador: Quarta Turma; Relator(a)/Redator(a) Convocado Marco Tulio Machado Santos). (Grifos acrescidos).

No caso dos autos, houve a estreita observância dos limites trazidos pela jurisprudência trabalhista, tendo em vista que foi determinada a retenção de 20% dos proventos dos executados (Decisão ID. e6c4916).

Rejeito, portanto, os argumentos trazidos, mantendo as penhoras levadas a efeito.

3. CONCLUSÃO

Pelo exposto, admito como **Exceção de Pré-Executividade** as manifestações opostas por **LUIS GUILHERME SCHNOR** e **LENY CARRARO SCHNOR** e, no mérito, a julgo-as **IMPROCEDENTES**, mantendo as penhoras levadas a efeito, tudo nos termos da fundamentação supra.

Prossiga-se com a execução.

Intimem-se as partes para ciência.

Nada mais.

BELO HORIZONTE/MG, 26 de abril de 2024.

JÉSSER GONÇALVES PACHECO

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010637-20.2022.5.03.0005

AUTOR	NUBIA ALVES TEODORO
ADVOGADO	WADY MEIJON FADUL(OAB: 137931/MG)
ADVOGADO	JOSE PAULO ARIFA DE OLIVEIRA(OAB: 140058/MG)
RÉU	SERVICO SOCIAL AUTONOMO HOSPITAL METROPOLITANO DOUTOR CELIO DE CASTRO
ADVOGADO	Rodrigo de Carvalho Zauli(OAB: 71933/MG)
ADVOGADO	DANIEL MENDES GUIMARAES(OAB: 72011/MG)
PERITO	DOMICIO GOMES CARNEIRO

Intimado(s)/Citado(s):

- NUBIA ALVES TEODORO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 0bb7502 proferida nos autos.

SENTENÇA

Vistos etc.

Considerando a quitação dos valores devidos, declaro extinta a execução.

Intimem-se as partes para ciência, pelo prazo de 8 dias.

Considerando que o valor das contribuições previdenciárias é inferior a R$40.000,00, desnecessária a intimação do INSS, nos termos da Portaria nr. 47 de 07/07/2023, do Excelentíssimo Senhor Ministro de Estado da Fazenda.

Decorrido o prazo sem manifestação, devolva-se o saldo do depósito de ID ecfdc63 à ré, que fica desde já intimada para informar os dados de conta para a transferência, no mesmo prazo. Informados os dados, expeça-se ofício e aguarde-se a comprovação da transferência pelo banco, pelo prazo de 10 dias. Comprovada, certifique a Secretaria acerca da inexistência de saldo dos depósitos efetuados à disposição do presente feito e arquivem-se os autos definitivamente.

BELO HORIZONTE/MG, 26 de abril de 2024.

JÉSSER GONÇALVES PACHECO

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010637-20.2022.5.03.0005

AUTOR	NUBIA ALVES TEODORO
ADVOGADO	WADY MEIJON FADUL(OAB: 137931/MG)
ADVOGADO	JOSE PAULO ARIFA DE OLIVEIRA(OAB: 140058/MG)
RÉU	SERVICO SOCIAL AUTONOMO HOSPITAL METROPOLITANO DOUTOR CELIO DE CASTRO
ADVOGADO	Rodrigo de Carvalho Zauli(OAB: 71933/MG)
ADVOGADO	DANIEL MENDES GUIMARAES(OAB: 72011/MG)
PERITO	DOMICIO GOMES CARNEIRO

Intimado(s)/Citado(s):

- SERVICO SOCIAL AUTONOMO HOSPITAL METROPOLITANO DOUTOR CELIO DE CASTRO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 0bb7502 proferida nos autos.

SENTENÇA

Vistos etc.

Considerando a quitação dos valores devidos, declaro extinta a execução.

Intimem-se as partes para ciência, pelo prazo de 8 dias.

Considerando que o valor das contribuições previdenciárias é inferior a R$40.000,00, desnecessária a intimação do INSS, nos termos da Portaria nr. 47 de 07/07/2023, do Excelentíssimo Senhor Ministro de Estado da Fazenda.

Decorrido o prazo sem manifestação, devolva-se o saldo do depósito de ID ecfdc63 à ré, que fica desde já intimada para informar os dados de conta para a transferência, no mesmo prazo. Informados os dados, expeça-se ofício e aguarde-se a comprovação da transferência pelo banco, pelo prazo de 10 dias. Comprovada, certifique a Secretaria acerca da inexistência de saldo dos depósitos efetuados à disposição do presente feito e arquivem-se os autos definitivamente.

BELO HORIZONTE/MG, 26 de abril de 2024.

JÉSSER GONÇALVES PACHECO

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010885-49.2023.5.03.0005

AUTOR	NEIDILENE MOREIRA DE CARVALHO
ADVOGADO	ALINE RAYANE PIRES DOS SANTOS(OAB: 223033/MG)
RÉU	POUSO ALEGRE ACADEMIA FITNESS LTDA
ADVOGADO	CAMILA MIRANDA LINHARES(OAB: 104121/MG)
PERITO	GREGORY NICOLI FARIA LATALISA FRANCA

Intimado(s)/Citado(s):

- NEIDILENE MOREIRA DE CARVALHO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID ce419a2 proferida nos autos.

SENTENÇA

RELATÓRIO

Dispensado o relatório, nos termos do art. 852-I da CLT.

FUNDAMENTAÇÃO

DO DIREITO MATERIAL E PROCESSUAL DO TRABALHO. LEI 13.467/2017

A fim de sanar eventuais dúvidas, esclareço que, como a relação contratual havida entre as partes e o ajuizamento daação se deram na vigência da Lei 13.467/2017, a presente decisão observará as normas inseridas na denominada “Reforma Trabalhista”, nos aspectos de direito material e processual.

DA LIMITAÇÃO DA CONDENAÇÃO AO VALOR DA CAUSA

Os valores atribuídos aos pedidos definem os limites da lide e, por isso, não se tratam de mera estimativa. Nos termos do art. 492 do CPC, é vedado ao juiz proferir decisão de natureza diversa da pedida, bem como condenar a parte em quantidade superior ou em objeto diverso do que lhe foi demandado.

Assim, destaco que as parcelas e os valores de uma eventual condenação serão apurados em liquidação de sentença, e ficam limitados às quantidades e valores assinalados na causa de pedir e no rol de pedidos (arts. 141 e 492 do CPC), não incluídos nessa limitação os juros de mora e a correção monetária.

DA IMPUGNAÇÃO AOS DOCUMENTOS

A impugnação aos documentos é genérica e os aspectos relativos à força probante dos documentos são pertinentes à análise de mérito.

DO ADICIONAL DE INSALUBRIDADE

A reclamante afirma ter sido contratada pela reclamada para exercer a função de faxineira, o que se deu em dois contratos: o *"1º contrato de 02/08/2021 a 24/03/2023 e o 2º contrato de 11/07/2022 a 19/05/2023"*. Aduz que seu último salário foi de R$1.320,00 e que *"Laborava em contato com agentes químicos e biológicos diversos e não percebia o adicional de insalubridade pois realizava higienização de banheiros de grande circulação de pessoas"*. Requer o pagamento do adicional de insalubridade em seu grau máximo, nos dois contratos, com os reflexos em aviso prévio, férias + 1/3, 13º salários e FGTS.

A reclamada, por sua vez, contesta a pretensão de forma específica. Afirma que *"o período de prestação de serviço para a reclamada foi de 11/07/2022 a 19/05/2023, restando impugnado o primeiro período informado"* e que *"é possível verificar que o primeiro período de prestação de serviço foi para empresa distinta, qual seja, AVS & Fitness I LTDA., como a própria reclamante comprova nos autos através de sua CTPS (Id. cf0f82c)"*.

Pois bem.

Nos termos do art. 192 da CLT, "*O exercício de trabalho em condições insalubres, acima dos limites de tolerância estabelecidos pelo Ministério do Trabalho, assegura a percepção de adicional respectivamente de 40% (quarenta por cento), 20% (vinte por cento) e 10% (dez por cento) do salário-mínimo da região, segundo se classifiquem nos graus máximo, médio e mínimo*".

Outrossim, o §2º do art. 195 da CLT é de clareza solar no sentido de que, "*arguida em juízo insalubridade ou periculosidade, seja por empregado, seja por Sindicato em favor de grupo de associado, o juiz designará perito habilitado na forma deste artigo, e, onde não houver, requisitará perícia ao órgão competente do Ministério do Trabalho*".

Assim, resta saber se, pela prova produzida nestes autos, especificadamente a pericial, está ou não caracterizada a presença de agentes insalubres, bem como se é devido ou não o correspondente adicional e, em caso afirmativo, em que grau, sendo ainda certo que o juiz não está adstrito às conclusões periciais, se dos demais elementos de prova constantes dos autos alcançar conclusão diversa.

Ora, o perito oficial, no laudo de id cf7d622 (composto de 18 páginas, documento baixado em PDF), constou, no item IX: Parecer técnico, que *"Quanto à higienização dos banheiros da Reclamada, este Perito, com base nas referências bibliográficas mencionadas acima, entende que não se aplica à situação laboral da Reclamante, visto que tais atividades de limpeza de banheiros públicos e coletivos de grande circulação não estão previstas expressamente nos aspectos técnico-legais do anexo 14 da NR-15 e sim na súmula 448 que é um entendimento jurisprudencial, não cabendo a este Perito tal interpretação. Desse modo, confrontando-se as informações prestadas pelos participantes, aquilo que está descrito especialmente no anexo 14 da NR-15 (lixo urbano – coleta) e inclusive as referências bibliográficas pesquisadas e mencionadas, não há nenhuma previsão técnica-legal, no que tange à caracterização de adicional de insalubridade em grau máximo, que equipara a limpeza e a coleta de lixo de banheiro público de grande circulação de pessoas com os serviços de coleta de lixo urbano. Ademais, observa-se que o referido anexo se aplica à coleta de lixo urbano de trabalhadores do serviço público de limpeza (garis), pois estes coletam exclusivamente resíduos, em ruas ou nos logradouros públicos, de toda a população de uma cidade, o que é bem diferente das atividades da Reclamante em questão"*.

Por fim, em sua conclusão, item X, o perito registrou que:

"*Do ponto de vista técnico-legal, durante o período laboral avaliado de 02/08/2021 até 24/03/2022 (01º Contrato) e de 11/07/2022 até 19/05/2023 (02º Contrato), conclui-se que as atividades da Reclamante não restaram caracterizadas como insalubres em nenhuma gradação, contrariando os anexos da NR-15 (Grifo com Negrito do Perito Oficial)".*

Não houve manifestação das partes quanto ao laudo e, na audiência de instrução (id a3f265a), o reclamado foi ouvido e, em seguida, as partes declaram que não havia outras provas a serem produzidas.

Destaco que, em seu depoimento pessoal, o reclamado disse que *"não era feita limitação da quantidade de usuários no banheiro diariamente; o banheiro comporta muitas pessoas e não existe horário que fosse necessário fazer esse limite"*.

Analiso.

É certo que o juízo não está adstrito ao conteúdo do laudo pericial, como já dito, permitido formar sua convicção com base em outros elementos presentes nos autos. No entanto, não se pode perder de vista que, além dos conhecimentos técnicos, o perito é profissional da confiança do juízo, motivo pelo qual, somente em casos em que forem trazidos subsídios seguros é que se poderá deixar de lado suas conclusões, o que não se verifica no presente caso.

Portanto, do conjunto probatório dos autos, não há nada que invalide o laudo pericial, pelo que se adota a sua conclusão.

GRATUIDADE DE JUSTIÇA

Nos termos do art. 790, §4º, da CLT, a gratuidade de justiça será deferida àqueles que comprovarem a insuficiência de recursos.

A reclamante junta aos autos declaração de pobreza (id f51d226), presumindo-se, assim, a insuficiência de recursos, nos termos do art. 99, §3º, do CPC.

Diante disso e, à míngua de outras provas a afastar a presunção que milita em seu favor, defiro à autora o benefício da justiça

gratuita.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

Deferidos os benefícios da justiça gratuita à reclamante, isento-a do pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais, conforme recente julgado do STF, na ADI 5766, que, por maioria, declarou a inconstitucionalidade do art. 791-A, §4º, CLT, com redação dada pela Lei 13.467/17.

DOS HONORÁRIOS PERICIAIS

Os honorários periciais, devidos em favor do perito GREGORY NICOLI FARIA LATALISA FRANÇA, ficam fixados em R$1.000,00, montante adequado ao trabalho escorreito prestado, e serão suportados pela reclamante, sucumbente na pretensão que foi objeto da perícia, atualizáveis na forma da orientação Jurisprudencial 198 da SDI-1, do TST.

Entretanto, por ser beneficiária da justiça gratuita e não possuir créditos capazes de suportar a despesa, reverto-a à União.

DOS EMBARGOS PROTELATÓRIOS

Com base no art. 139, III, do CPC, devem as partes atentar que a decisão adotou síntese explícita sobre os temas meritórios e relevantes da lide (OJs 118 e 119 da SDI-I do C. TST) e que não serão admitidos eventuais embargos declaratórios que visem reexame de fatos e provas e alegação de pré-questionamento em 1ª instância, mormente porque este é pressuposto objetivo dos recursos de natureza extraordinária aos Tribunais Superiores (Súmulas 221 e 297 do C. TST), sendo que a oposição de embargos fora dos pressupostos legais ensejará a aplicação de multa prevista no §2º do artigo 1.026 do CPC.

DISPOSITIVO

Pelo exposto, nos autos da reclamação trabalhista proposta por NEIDILENE MOREIRA DE CARVALHO em face de POUSO ALEGRE ACADEMIA FITNESS LTDA, decido julgar **IMPROCEDENTES** os pedidos formulados na petição inicial, tudo nos termos da fundamentação, que integra este dispositivo para todos os fins.

Concedido à autora os benefícios da justiça gratuita.

Honorários sucumbenciais e periciais devidos na forma da fundamentação.

Observem-se os parâmetros de liquidação especificados na fundamentação.

Custas, pela autora, no importe de R$311,49, calculadas sobre o valor atribuído à causa de R$15.574,68, dispensadas na forma do artigo 790, §3º, da CLT.

Intimem-se as partes.

Desnecessária a intimação da União.

BELO HORIZONTE/MG, 26 de abril de 2024.

JÉSSER GONÇALVES PACHECO

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010885-49.2023.5.03.0005

AUTOR	NEIDILENE MOREIRA DE CARVALHO
ADVOGADO	ALINE RAYANE PIRES DOS SANTOS(OAB: 223033/MG)
RÉU	POUSO ALEGRE ACADEMIA FITNESS LTDA
ADVOGADO	CAMILA MIRANDA LINHARES(OAB: 104121/MG)
PERITO	GREGORY NICOLI FARIA LATALISA FRANCA

Intimado(s)/Citado(s):

- POUSO ALEGRE ACADEMIA FITNESS LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID ce419a2 proferida nos autos.

SENTENÇA

RELATÓRIO

Dispensado o relatório, nos termos do art. 852-I da CLT.

FUNDAMENTAÇÃO

DO DIREITO MATERIAL E PROCESSUAL DO TRABALHO. LEI 13.467/2017

A fim de sanar eventuais dúvidas, esclareço que, como a relação contratual havida entre as partes e o ajuizamento daação se deram na vigência da Lei 13.467/2017, a presente decisão observará as normas inseridas na denominada “Reforma Trabalhista”, nos aspectos de direito material e processual.

DA LIMITAÇÃO DA CONDENAÇÃO AO VALOR DA CAUSA

Os valores atribuídos aos pedidos definem os limites da lide e, por isso, não se tratam de mera estimativa. Nos termos do art. 492 do CPC, é vedado ao juiz proferir decisão de natureza diversa da pedida, bem como condenar a parte em quantidade superior ou em objeto diverso do que lhe foi demandado.

Assim, destaco que as parcelas e os valores de uma eventual condenação serão apurados em liquidação de sentença, e ficam limitados às quantidades e valores assinalados na causa de pedir e no rol de pedidos (arts. 141 e 492 do CPC), não incluídos nessa limitação os juros de mora e a correção monetária.

DA IMPUGNAÇÃO AOS DOCUMENTOS

A impugnação aos documentos é genérica e os aspectos relativos à força probante dos documentos são pertinentes à análise de mérito.

DO ADICIONAL DE INSALUBRIDADE

A reclamante afirma ter sido contratada pela reclamada para exercer a função de faxineira, o que se deu em dois contratos: o *"1º contrato de 02/08/2021 a 24/03/2023 e o 2º contrato de 11/07/2022 a 19/05/2023"*. Aduz que seu último salário foi de R$1.320,00 e que *"Laborava em contato com agentes químicos e biológicos diversos e não percebia o adicional de insalubridade pois realizava higienização de banheiros de grande circulação de pessoas"*. Requer o pagamento do adicional de insalubridade em seu grau máximo, nos dois contratos, com os reflexos em aviso prévio, férias + 1/3, 13º salários e FGTS.

A reclamada, por sua vez, contesta a pretensão de forma específica. Afirma que *"o período de prestação de serviço para a reclamada foi de 11/07/2022 a 19/05/2023, restando impugnado o primeiro período informado"* e que *"é possível verificar que o primeiro período de prestação de serviço foi para empresa distinta, qual seja, AVS & Fitness I LTDA., como a própria reclamante comprova nos autos através de sua CTPS (Id. cf0f82c)"*.

Pois bem.

Nos termos do art. 192 da CLT, "*O exercício de trabalho em condições insalubres, acima dos limites de tolerância estabelecidos pelo Ministério do Trabalho, assegura a percepção de adicional respectivamente de 40% (quarenta por cento), 20% (vinte por cento) e 10% (dez por cento) do salário-mínimo da região, segundo se classifiquem nos graus máximo, médio e mínimo*".

Outrossim, o §2º do art. 195 da CLT é de clareza solar no sentido de que, "*arguida em juízo insalubridade ou periculosidade, seja por empregado, seja por Sindicato em favor de grupo de associado, o juiz designará perito habilitado na forma deste artigo, e, onde não houver, requisitará perícia ao órgão competente do Ministério do Trabalho*".

Assim, resta saber se, pela prova produzida nestes autos, especificadamente a pericial, está ou não caracterizada a presença de agentes insalubres, bem como se é devido ou não o correspondente adicional e, em caso afirmativo, em que grau, sendo ainda certo que o juiz não está adstrito às conclusões periciais, se dos demais elementos de prova constantes dos autos alcançar conclusão diversa.

Ora, o perito oficial, no laudo de id cf7d622 (composto de 18 páginas, documento baixado em PDF), constou, no item IX: Parecer técnico, que *"Quanto à higienização dos banheiros da Reclamada, este Perito, com base nas referências bibliográficas mencionadas acima, entende que não se aplica à situação laboral da Reclamante, visto que tais atividades de limpeza de banheiros públicos e coletivos de grande circulação não estão previstas expressamente nos aspectos técnico-legais do anexo 14 da NR-15 e sim na súmula 448 que é um entendimento jurisprudencial, não cabendo a este Perito tal interpretação. Desse modo, confrontando-se as informações prestadas pelos participantes, aquilo que está descrito especialmente no anexo 14 da NR-15 (lixo urbano – coleta) e inclusive as referências bibliográficas pesquisadas e mencionadas, não há nenhuma previsão técnica-legal, no que tange à caracterização de adicional de insalubridade em grau máximo, que equipara a limpeza e a coleta de lixo de banheiro público de grande circulação de pessoas com os serviços de coleta de lixo urbano. Ademais, observa-se que o referido anexo se aplica à coleta de lixo urbano de trabalhadores do serviço público de limpeza (garis), pois estes coletam exclusivamente resíduos, em ruas ou nos logradouros públicos, de toda a população de uma cidade, o que é bem diferente das atividades da Reclamante em questão"*.

Por fim, em sua conclusão, item X, o perito registrou que:

"*Do ponto de vista técnico-legal, durante o período laboral avaliado de 02/08/2021 até 24/03/2022 (01º Contrato) e de 11/07/2022 até 19/05/2023 (02º Contrato), conclui-se que as atividades da Reclamante não restaram caracterizadas como insalubres em nenhuma gradação, contrariando os anexos da NR-15 (Grifo com Negrito do Perito Oficial)".*

Não houve manifestação das partes quanto ao laudo e, na audiência de instrução (id a3f265a), o reclamado foi ouvido e, em seguida, as partes declaram que não havia outras provas a serem produzidas.

Destaco que, em seu depoimento pessoal, o reclamado disse que *"não era feita limitação da quantidade de usuários no banheiro diariamente; o banheiro comporta muitas pessoas e não existe horário que fosse necessário fazer esse limite"*.

Analiso.

É certo que o juízo não está adstrito ao conteúdo do laudo pericial, como já dito, permitido formar sua convicção com base em outros elementos presentes nos autos. No entanto, não se pode perder de vista que, além dos conhecimentos técnicos, o perito é profissional da confiança do juízo, motivo pelo qual, somente em casos em que forem trazidos subsídios seguros é que se poderá deixar de lado suas conclusões, o que não se verifica no presente caso.

Portanto, do conjunto probatório dos autos, não há nada que invalide o laudo pericial, pelo que se adota a sua conclusão.

GRATUIDADE DE JUSTIÇA

Nos termos do art. 790, §4º, da CLT, a gratuidade de justiça será deferida àqueles que comprovarem a insuficiência de recursos.

A reclamante junta aos autos declaração de pobreza (id f51d226), presumindo-se, assim, a insuficiência de recursos, nos termos do art. 99, §3º, do CPC.

Diante disso e, à míngua de outras provas a afastar a presunção

que milita em seu favor, defiro à autora o benefício da justiça gratuita.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

Deferidos os benefícios da justiça gratuita à reclamante, isento-a do pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais, conforme recente julgado do STF, na ADI 5766, que, por maioria, declarou a inconstitucionalidade do art. 791-A, §4º, CLT, com redação dada pela Lei 13.467/17.

DOS HONORÁRIOS PERICIAIS

Os honorários periciais, devidos em favor do perito GREGORY NICOLI FARIA LATALISA FRANÇA, ficam fixados em R$1.000,00, montante adequado ao trabalho escorreito prestado, e serão suportados pela reclamante, sucumbente na pretensão que foi objeto da perícia, atualizáveis na forma da orientação Jurisprudencial 198 da SDI-1, do TST.

Entretanto, por ser beneficiária da justiça gratuita e não possuir créditos capazes de suportar a despesa, reverto-a à União.

DOS EMBARGOS PROTELATÓRIOS

Com base no art. 139, III, do CPC, devem as partes atentar que a decisão adotou síntese explícita sobre os temas meritórios e relevantes da lide (OJs 118 e 119 da SDI-I do C. TST) e que não serão admitidos eventuais embargos declaratórios que visem reexame de fatos e provas e alegação de pré-questionamento em 1ª instância, mormente porque este é pressuposto objetivo dos recursos de natureza extraordinária aos Tribunais Superiores (Súmulas 221 e 297 do C. TST), sendo que a oposição de embargos fora dos pressupostos legais ensejará a aplicação de multa prevista no §2º do artigo 1.026 do CPC.

DISPOSITIVO

Pelo exposto, nos autos da reclamação trabalhista proposta por NEIDILENE MOREIRA DE CARVALHO em face de POUSO ALEGRE ACADEMIA FITNESS LTDA, decido julgar **IMPROCEDENTES** os pedidos formulados na petição inicial, tudo nos termos da fundamentação, que integra este dispositivo para todos os fins.

Concedido à autora os benefícios da justiça gratuita.

Honorários sucumbenciais e periciais devidos na forma da fundamentação.

Observem-se os parâmetros de liquidação especificados na fundamentação.

Custas, pela autora, no importe de R$311,49, calculadas sobre o valor atribuído à causa de R$15.574,68, dispensadas na forma do artigo 790, §3º, da CLT.

Intimem-se as partes.

Desnecessária a intimação da União.

BELO HORIZONTE/MG, 26 de abril de 2024.

JÉSSER GONÇALVES PACHECO

Juiz Titular de Vara do Trabalho

6ª Vara do Trabalho de Belo Horizonte
Notificação

Processo Nº ATSum-0010324-85.2024.5.03.0006

AUTOR	ALEXSANDRO PEREIRA COIMBRA
ADVOGADO	PEDRO ZATTAR EUGENIO(OAB: 128404/MG)
ADVOGADO	PEDRO PAULO POLASTRI DE CASTRO E ALMEIDA(OAB: 79812/BA)
RÉU	UBER DO BRASIL TECNOLOGIA LTDA.
ADVOGADO	RAFAEL ALFREDI DE MATOS(OAB: 23739/BA)

Intimado(s)/Citado(s):

- UBER DO BRASIL TECNOLOGIA LTDA.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 626e575 proferida nos autos.

I – RELATÓRIO

Tramitando o feito sob o rito sumaríssimo, dispensado o relatório.

II- FUNDAMENTAÇÃO

INCOMPETÊNCIA MATERIAL

A reclamada alega ser esta especializada incompetente para dirimir a lide ao argumento de que não há qualquer relação de trabalho entre ela e o reclamante, já que é comercial a vinculação, decorrente de contratação do uso de aplicativo (plataforma digital) do qual é proprietária.

Nos termos do art. 114, I, da CR/88, compete a Justiça do Trabalho dirimir as ações que envolvam as relações de trabalho, exatamente a questão em discussão.

Ao contrário do suscitado pela reclamada, o precedente do Superior Tribunal de Justiça (2ª Seção – CC 164.544/MG – Rel. Ministro Moura Ribeiro –DJe 04/09/2019) não se aplica ao caso vertente, porquanto ao se fazer o distinguish (cf.art. 489, § 1º, VI, do CPC), noticio que na *ratio decidendi* do julgado a situação apreciada versava sobre a competência para julgar ação de obrigação de fazer c/c reparação de danos materiais e morais ajuizada por motorista de aplicativo pretendendo a reativação de sua conta UBER para que pudesse voltar a usar o aplicativo e realizar seus serviços e em nada tem a ver com a situação narrada nesta

demanda.

Quanto à Rcl 59795/MG trata-se de decisão monocrática que cassou os efeitos de decisão em processo específico e que não guarda correlação com estes autos. Ademais, sequer há decisão de sobrestamento de demandas como no caso em apreço ou decisão da Suprema Corte que determine que estes autos, sub judice, sejam remetidos à Justiça comum.

Assim, rejeito a preliminar de incompetência suscitada pela reclamada.

INCOMPETÊNCIA MATERIAL – CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS

No caso em tela, o reclamante não postula o pagamento de contribuições previdenciárias não recolhidas oportunamente, ao longo do suposto contrato de trabalho havido entre as partes.

Desse modo, não há incompetência material a ser declarada.

PROVA EMPRESTADA

Conforme o art. 369 do CPC, *"As partes têm o direito de empregar todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados neste Código, para provar a verdade dos fatos em que se funda o pedido ou a defesa e influir eficazmente na convicção do juiz".*

Ainda, nos termos do art. 372 do CPC, *"O juiz poderá admitir a utilização de prova produzida em outro processo, atribuindo-lhe o valor que considerar adequado, observado o contraditório".*

In casu, as partes optaram em utilizar prova oral emprestada, conforme dados fornecidos em ata de ID 3ff46df, o que foi deferido.

Assim, tais provas serão utilizadas como meio de formação do convencimento desta magistrada.

RECONHECIMENTO DO VÍNCULO DE EMPREGO

O reclamante pretende o reconhecimento da relação de emprego com a reclamada, com admissão em 01/01/2021 e dispensa, sem justa causa, em 25/01/2024.

A reclamada nega a existência de onerosidade, esclarecendo que nunca efetuou pagamentos diretamente ao reclamante, o qual era pago pelo consumidor final, e que, na verdade, foi o autor quem pagou à ré em razão do uso da plataforma digital.

Insiste que o reclamante tinha plena autonomia sobre sua rotina de trabalho e não cumpria horários previamente estabelecidos.

Argumenta, ainda, que entre as partes havia apenas uma relação comercial, de parceria, não havendo a presença de subordinação.

Analiso.

A relação formal de emprego é um direito social e representa uma conquista histórica dos trabalhadores. Além de buscar preservar os direitos do próprio empregado, é uma relação almejada pelo Estado Democrático de Direito, pois a CR/88 traz como fundamento da República Federativa do Brasil o valor social do trabalho e como objetivo a busca do pleno emprego.

Ser fundamento da República implica dizer que o Estado deve organizar-se pautado pelos valores sociais do trabalho e da dignidade humana. Ainda, a livre iniciativa do empregador não poderá ser desenvolvida distanciada da função social de valorização do primado do trabalho.

A relação entre empresas proprietárias de uma plataforma virtual, voltada ao desenvolvimento de uma atividade econômica específica, representa um novo modo de produção ou de organização do trabalho, resultado das transformações contemporâneas no ambiente laboral e na própria sociedade, ocorridas, principalmente, a partir do avanço das tecnologias.

Não obstante o novo modelo de produção, remanesce a necessidade da pesquisa dos pressupostos fático-jurídicos componentes dessa relação, conquanto no direito pátrio, a relação de emprego se caracteriza quando presentes os requisitos do art. 3º da CLT, exigindo-se para sua configuração a prestação de serviços com pessoalidade, de forma não eventual, onerosa e subordinada, elementos cuja presença foi negada pela reclamada.

Quanto à pessoalidade, vê-se dos documentos de ID 68e0235 e ID 9f4b8785 que o interessado no uso do aplicativo é, necessariamente, uma pessoa física. Disso emerge que, na hipótese, o reclamante estabeleceu sua vinculação de modo direto com a UBER. Sua admissão se consumou depois do cadastro pessoal e apresentação de documentos, reforçando, assim, a característica da pessoalidade.

No que se refere aos requisitos da não eventualidade e pessoalidade, restam comprovados pelo histórico de viagens, ID. a557489.

Os fatos no sentido de ser o reclamante dono de sua rotina de trabalho e poder se desconectar do aplicativo da forma que lhe aprouvesse, tidos como incontroversos, serão examinados quando se tratar da subordinação.

Quanto à onerosidade, não há dúvida de que o reclamante prestava serviços de transporte de pessoas e, em contrapartida, auferia pagamento de natureza econômico-financeira. Para fins de caracterização deste requisito, é irrelevante o fato de o trabalhador receber a quantia diretamente do cliente ou da reclamada.

Por fim, para análise da subordinação é necessário elucidar a dinâmica da prestação de serviços, o que passo a fazer.

A reclamada sustentou, em sua defesa, tratar-se de uma empresa que disponibiliza um aplicativo que conecta usuários e motoristas, não se tratando de uma empresa que presta serviços de transporte. Acrescenta que não contratou o autor, mas foi "contratada" por ele para prestar serviços de intermediação entre ele e o consumidor do serviço.

Inicialmente, é de se registrar que um contrato é um acordo de vontades e, assim, não há que se falar em ação unilateral do reclamante. Se o reclamante precisava trabalhar e o fez através da reclamada, não menos verdade é que esta precisava de motoristas que usassem seu aplicativo, porque somente a partir da efetiva utilização do serviço de transporte, pago pelo consumidor, é que aufere lucro e o autor sua remuneração, o que se extrai dos "Termos e Condições Gerais dos Serviços de Tecnologia", documento já mencionado acima.

Ainda, o que se extrai do conjunto da prova documental e oral emprestada é que a reclamada não é mera fornecedora do aplicativo, mas, na realidade, agencia o cliente e regula o serviço e seu preço.

É fato público e notório que o consumidor, ao instalar o aplicativo, busca um serviço de transporte, com preço abaixo do cobrado pelo serviço de táxi sob a autorização estatal. Assim, não há interesse em apenas obter um item tecnológico.

Além disso, a verdadeira finalidade da reclamada, qual seja, fornecer serviço de transporte, extrai-se do fato de que o pretenso "serviço" prestado ao motorista/reclamante somente será pago em sendo realizadas corridas.

Assim, se não existissem motoristas fazendo transporte, a ré nada receberia, não realizando o objetivo último de qualquer empresa, qual seja, obter lucro.

Em sua defesa, a reclamada, apesar de dizer tratar-se de uma plataforma digital, admite a existência de requisitos para ingresso na plataforma, como, por exemplo, carteira de habilitação com autorização para o exercício de atividade remunerada, seguro com cobertura de acidentes pessoais de passageiros, seguro de danos pessoais causados por veículos automotores de vias terrestres (DPVAT), entre outros.

Se houvesse simples disponibilização de aplicativo para conectar usuários e motoristas, não haveria requisitos para ingressar na plataforma.

Além disso, observa-se que a manutenção no cadastro depende do cumprimento de alguns requisitos, entre os quais se aponta a boa avaliação do motorista pelos usuários.

Assim, os requisitos para manutenção do contrato não se coadunam com a mera disponibilização de aplicativo, tampouco com autonomia na prestação de serviços, criando-se regras a serem observadas pelo motorista, sob pena de rescisão do pacto, inclusive em caso de avaliações com média abaixo da média de avaliação da cidade (item 2.6.2 do documento de ID 68e0235).

O fato de a avaliação não ser feita pela reclamada, mas pelos usuários, em nada socorre a tese defensiva, pois a avaliação foi criada por ela e o resultado da avaliação é conveniente para atender a seus interesses, isto é, manter, ou não, um motorista em seus quadros.

Ainda, quando o motorista aceita a corrida há necessidade de registro do trajeto, o que evidencia o controle exercido pela reclamada sobre o tempo de efetivo trabalho do motorista. Aliás, considerando que a reclamada recebe percentual do valor pago pelo consumidor, é inequívoco que haveria de controlar todo o percurso, a fim de evitar que fosse lesada, seja pelo motorista, seja pelo consumidor.

Sendo assim, se a reclamada controla o percurso e o preço é certo que também tinha meios de controlar o trabalho do autor.

Os documentos de ID 68e0235 e ID 9f4b878 também demonstram a existência de diversas condutas vedadas pela reclamada que poderiam ensejar punições (suspensão ou resilição contratual). A estipulação de proibições ao motorista e a submissão deste ao poder disciplinar da reclamada deixam clara a ausência de autonomia no trabalho.

Assim, os documentos trazidos com a defesa demonstram a existência de subordinação.

Certo é que o autor não estava obrigado a atender chamadas, podendo, inclusive, cancelá-las antes de o passageiro embarcar, o que é de conhecimento público (art. 374, I do CPC/2015) e também o que se depreende da prova oral emprestada.

Contudo, conforme antes visto, tal fato poderia gerar a rescisão do contrato, nos termos ajustados com a reclamada, o que afasta a alegada liberdade para trabalhar ou não.

Por fim, pertinente registrar que a atividade da reclamada se insere em uma nova realidade, trazida pela tecnologia, pela crise financeira mundial e pela necessidade do capital em se reinventar.

A busca por alternativa à tradicional relação empregatícia, que gere menos custo e eleve o lucro e a concentração de renda e de poder, fez surgir, inclusive, o chamado contrato 'zero hora', em que o trabalhador é convocado ao trabalho, podendo aceitá-lo ou não, recebendo quando e se trabalhar.

A Lei 13.467/2017, que alterou inúmeros dispositivos consolidados, abrigou tal ideia, criando o chamado contrato intermitente (art. 452-A), mas registrando, de todo modo, que se trata de um contrato de emprego, estando expressamente previsto no § 3º do aludido dispositivo que a recusa da oferta não descaracteriza a subordinação para fins daquele contrato.

Ainda, a prova oral emprestada e os pontos incontroversos fixados em ata de ID 3ff46df apenas reforçam os fundamentos acima apresentados.

Por todos os fundamentos expostos e presentes os requisitos da relação de emprego, reconheço o vínculo empregatício do reclamante com a reclamada, na função de motorista.

Pelo histórico de viagem e, ausente outro elemento de prova, reconheço a admissão em 16/11/21 e saída em 24/01/24.

Em caso de reconhecimento do vínculo empregatício, a reclamada pugnou para que a rescisão contratual fosse reconhecida na modalidade de justa causa, sob os argumentos de que o reclamante adotou condutas que violaram os Termos de Uso da empresa e era cadastrado em outras plataformas concorrentes, ensejando a aplicação do art. 482, alínea “b” , da CLT.

A aplicação da justa causa, tendo em vista a severidade da medida, deve ser demonstrada por prova convincente e robusta. Todavia, a ré não produziu nenhuma prova de suas alegações que, aliás, são genéricas, sendo apresentadas em quase todos os feitos.

Quanto à alegação de concorrência desleal, a reclamada não exigia exclusividade na prestação dos serviços, sendo ponto incontroverso fixado em ata de audiência que ficava a critério do motorista utilizar outras plataformas.

Pelo exposto, reputo a dispensa como tendo sido sem justa causa, à luz do princípio da continuidade da relação de emprego, nos termos da Súmula 212 do TST.

Restam expressamente rejeitadas, portanto, todas as demais teses da defesa, porque incompatíveis com a síntese do exposto.

Registro, por oportuno, que não se há falar em nulidade da dispensa perpetrada e consequente reintegração do autor ao emprego, uma vez que o Direito do Trabalho concede ao empregador a prerrogativa de dispensar o empregado, imotivadamente, exceto nas hipóteses legais de estabilidade ou garantia de emprego, que não foram alegadas e, muito menos, comprovadas, na hipótese.

Pelo exposto, em face das datas de contratação, dispensa, bem como da modalidade rescisória, acima reconhecidas, condeno a reclamada ao pagamento das seguintes parcelas, sem perder de vista os limites dos pedidos formulados (arts. 141 e 492 do CPC):

a) aviso prévio indenizado de 30 dias (limite do pedido);

b) 1/12 de 13º salário de 2021;

c) 13º salários integrais dos anos de 2022 e 2023;

d) 1/12 de 13° de 2024 (limite do pedido);

e) férias integrais, em dobro, do período aquisitivo 2021/2022, acrescidas de 1/3;

f) férias integrais simples de 2022/2023 + 1/3;

g) 1/12 de férias 2023/2024 + 1/3 (limite do pedido);

h) FGTS + 40% de todo o período contratual não prescrito;

i) multa do art. 477, § 8º, da CLT.

No que tange à remuneração, em liquidação deverá ser apurada a média auferida e na ausência de documentação, será adotada a média indicada na petição inicial.

Após o trânsito em julgado, intime-se o reclamante para entregar sua CTPS diretamente à reclamada, mediante recibo, no prazo de cinco dias.

Após a referida entrega, a reclamada deverá, no prazo de cinco dias, proceder à anotação do contrato de trabalho intermitente, conforme postulado na inicial, com data de admissão em 16/11/21 e saída em 24/01/2024, na função de motorista e a remuneração média apurada. As anotações deverão ser efetuadas no prazo fixado, sob pena de multa diária de R$50,00, limitada ao valor de R$1.500,00 (art. 537/CPC).

Descumprida a obrigação, a Secretaria da Vara procederá às anotações devidas na CTPS do autor, nos termos do art. 29 da CLT, sem prejuízo da cobrança e execução da multa ora fixada.

As verbas deferidas deverão levar em consideração os períodos de efetiva prestação de serviços, conforme se apurar em liquidação de sentença.

DANOS MORAIS – DISPENSA ARBITRÁRIA

O autor pugna pelo pagamento de indenização por danos morais ao argumento de que foi imotivadamente banido do aplicativo, sendo, assim, impedido de continuar prestando serviços e, desta forma, auferir os seus rendimentos.

Examino.

O dano moral pode ser definido como aquele que representa efeito não patrimonial da lesão de direito, atingindo os direitos de personalidade do ofendido, tais como a honra, a imagem, a vida privada, a intimidade, a liberdade, ou ainda, que cause sofrimento físico ou mental, violando bens não passíveis de mensuração econômica, mas tutelados por lei.

Para que se configure o dano moral, é necessária a presença concomitante de três fatores: o dano efetivo, culpa do agente e o nexo causal entre eles (arts. 186 e 942 do Código Civil).

A higidez física, mental e emocional do ser humano são bens fundamentais de sua vida, privada e pública, de sua intimidade, de sua autoestima e afirmação social e, nesta medida, também de sua honra. São bens, portanto, inquestionavelmente tutelados, regra, pela Constituição (artigo 5º, V e X).

Agredidos em face de circunstâncias laborativas, passam a merecer tutela ainda mais forte e específica da Carta Magna, que se agrega à genérica anterior (artigo 7º, XXVIII, da CF/88).

O Direito do Trabalho concede ao empregador a prerrogativa de dispensar o empregado, imotivadamente, exceto nas hipóteses legais de estabilidade ou garantia de emprego, que não foram alegadas e, muito menos, comprovadas, *in casu*.

Tendo agido, portanto, dentro de seu poder diretivo (art. 2º, da CLT), que engloba a prerrogativa acima descrita, concluo que a ré não incorreu em nenhum ato ilícito, ao dispensar o reclamante.

Sendo assim, não há amparo para a pretensão do autor, já que, como visto, a culpa do agente é requisito de configuração do dano de natureza moral.

Pelo exposto, julgo improcedente o pedido.

DANOS MORAIS – AUSÊNCIA DE COBERTURA PREVIDENCIÁRIA

O autor pugna pelo pagamento de indenização por danos morais decorrentes da prestação de serviços sem a cobertura previdenciária por culpa da ré, que não recolheu as contribuições sociais devidas.

Examino.

Em que pese o reconhecimento do vínculo empregatício com a reclamada, nesta decisão, não houve comprovação nos autos de que o reclamante tenha sofrido algum prejuízo decorrente da ausência da proteção social conferida pelo sistema previdenciário pátrio.

A falta de contribuições para o INSS, por si só, não fere a imagem ou moral do autor, tratando-se de dano patrimonial, que será devidamente reparado pela condenação correspondente em item próprio da presente decisão.

Improcedente, no particular.

JUSTIÇA GRATUITA

Declarada pelo autor, a pobreza, no sentido legal, e não havendo nos autos prova sentido contrário, concedo o benefício da Justiça Gratuita, em seu favor, nos termos do art. 790, § 3º, da CLT e Súmula 463, do TST.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

Observados os critérios previstos no art. 791-A, caput e § 2º da CLT, arbitro os honorários advocatícios sucumbenciais em 10% sobre o valor de liquidação da sentença, em favor dos procuradores da parte autora.

Honorários de sucumbência, pela parte reclamante, no importe de 10% sobre o valor atualizado dos pedidos rejeitados, conforme a cifra disposta no rol petitório, em favor do procurador da parte reclamada.

Considerando que o reclamante é beneficiário da gratuidade da justiça, fica isento de pagamento de honorários de sucumbência, em razão da inconstitucionalidade do § 4º do art. 791-A, reconhecida pelo E. STF na ADI 5766 (julgamento em 20/10/2021) e decorrente da incompatibilidade do dispositivo com as garantias fundamentais de assistência jurídica integral e gratuita e do acesso à Justiça previstos, respectivamente, nos incisos LXXIV e XXXV do art. 5º da CRFB/1988.

Cumpre esclarecer que a decisão tem aplicação imediata, conforme jurisprudência do STF, não sendo, pois, necessário o trânsito em julgado.

Nesse sentido, “A existência de precedente firmado pelo Plenário do STF autoriza o imediato julgamento dos processos com o mesmo objeto, independentemente da publicação ou do trânsito em julgado do paradigma” (RE 1006-958 AgR-ED, Segunda Turma, Rel. Min. Dias Tóffoli – DJE 18/09/2017).

PARÂMETROS DE LIQUIDAÇÃO

As verbas deferidas têm natureza salarial, exceto férias indenizadas + 1/3, FGTS + 40% e multa do art. 477 da CLT.

A responsabilidade referente aos descontos previdenciários e fiscais é tanto do empregado quanto do empregador, conforme artigos 195, incisos I e II, da Constituição da República, 11º, parágrafo único, alíneas “a”, “b” e “c”, e aqueles pertinentes às Leis nº 8.212/91 e 8.620/93, não havendo amparo legal a eventual pretensão de se impor tão somente a este último o ônus pelo recolhimento de tais encargos (Súmula 368 do C. TST).

Por imperativo legal, a reclamada deverá recolher a contribuição previdenciária e o imposto de renda na fonte, na formada legislação aplicável, podendo reter as parcelas atribuídas à parte autora, devendo, em tais hipóteses, recolhê-las em favor da autarquia federal previdenciária e do fisco federal, respectivamente, e comprovar os recolhimentos nos autos, nos termos do Prov. 01/96 da CGJT.

Em conformidade com decisão proferida pelo STF, em sessão plenária de 18.12.2020, que julgou a ADCs 58 e 59, conferindo interpretação conforme a Constituição ao art. 879, § 7º, e ao art. 899, § 4º, ambos da CLT, com redação dada pela lei 13.467 /17, na fase pré-judicial deverá ser aplicado o índice Nacional de Preço ao Consumidor Amplo Especial – IPCA-E juntamente com os juros legais definidos no do art. 39 da Lei 8.177/91 (TRD) e, a partir do ajuizamento, deverá caput ser aplicada a taxa SELIC, que por sua vez já engloba os juros de mora e correção monetária.

As contribuições previdenciárias e recolhimentos fiscais advindos da condenação, por sua vez, serão sempre atualizados pela taxa SELIC, por força do §4º do artigo 879 da CLT c/c §4º do artigo 89 da Lei 8.212/91.

As verbas deferidas deverão ser apuradas em liquidação de sentença, observando-se os parâmetros fixados na presente decisão.

III. CONCLUSÃO

Diante do exposto, na ação ajuizada por ALEXSANDRO PEREIRA COIMBRA em face de UBER DO BRASIL TECNOLOGIA LTDA., rejeito as preliminares e, no mérito, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados para reconhecer o vínculo empregatício e condenar a reclamada a pagar ao reclamante as seguintes verbas, no prazo legal, conforme se apurar em liquidação de sentença, observados os parâmetros constantes na

fundamentação, que integram o presente dispositivo:

a) aviso prévio indenizado de 30 dias (limite do pedido);

b) 1/12 de 13º salário de 2021;

c) 13º salários integrais dos anos de 2022 e 2023;

d) 1/12 de 13° de 2024 (limite do pedido);

e) férias integrais, em dobro, do período aquisitivo 2021/2022, acrescidas de 1/3;

f) férias integrais simples de 2022/2023 + 1/3;

g) 1/12 de férias 2023/2024 + 1/3 (limite do pedido);

h) FGTS + 40% de todo o período contratual não prescrito;

i) multa do art. 477, § 8º, da CLT.

Após o trânsito em julgado, intime-se o reclamante para entregar sua CTPS diretamente à reclamada, mediante recibo, no prazo de cinco dias. A anotação deverá ser realizada pela reclamada no prazo e na forma estabelecidos na fundamentação.

Descumprida a obrigação, a Secretaria da Vara procederá às anotações devidas na CTPS do autor, nos termos do art. 29 da CLT, sem prejuízo da cobrança e execução da multa ora fixada.

Todos os parâmetros e limites definidos na fundamentação integram a presente conclusão.

Concedo à parte reclamante os benefícios da justiça gratuita.

Honorários sucumbenciais nos termos da fundamentação.

Custas pela reclamada no valor de R$ 400,00, calculadas sobre R$ 20.000,00, valor arbitrado à condenação.

Intimem-se as partes e o MPT.

BELO HORIZONTE/MG, 25 de abril de 2024.

HADMA CHRISTINA MURTA CAMPOS

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATSum-0010324-85.2024.5.03.0006

AUTOR	ALEXSANDRO PEREIRA COIMBRA
ADVOGADO	PEDRO ZATTAR EUGENIO(OAB: 128404/MG)
ADVOGADO	PEDRO PAULO POLASTRI DE CASTRO E ALMEIDA(OAB: 79812/BA)
RÉU	UBER DO BRASIL TECNOLOGIA LTDA.
ADVOGADO	RAFAEL ALFREDI DE MATOS(OAB: 23739/BA)

Intimado(s)/Citado(s):

- ALEXSANDRO PEREIRA COIMBRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 626e575 proferida nos autos.

I – RELATÓRIO

Tramitando o feito sob o rito sumaríssimo, dispensado o relatório.

II- FUNDAMENTAÇÃO

INCOMPETÊNCIA MATERIAL

A reclamada alega ser esta especializada incompetente para dirimir a lide ao argumento de que não há qualquer relação de trabalho entre ela e o reclamante, já que é comercial a vinculação, decorrente de contratação do uso de aplicativo (plataforma digital) do qual é proprietária.

Nos termos do art. 114, I, da CR/88, compete a Justiça do Trabalho dirimir as ações que envolvam as relações de trabalho, exatamente a questão em discussão.

Ao contrário do suscitado pela reclamada, o precedente do Superior Tribunal de Justiça (2ª Seção – CC 164.544/MG – Rel. Ministro Moura Ribeiro –DJe 04/09/2019) não se aplica ao caso vertente, porquanto ao se fazer o distinguish (cf.art. 489, § 1º, VI, do CPC), noticio que na *ratio decidendi* do julgado a situação apreciada versava sobre a competência para julgar ação de obrigação de fazer c/c reparação de danos materiais e morais ajuizada por motorista de aplicativo pretendendo a reativação de sua conta UBER para que pudesse voltar a usar o aplicativo e realizar seus serviços e em nada tem a ver com a situação narrada nesta demanda.

Quanto à Rcl 59795/MG trata-se de decisão monocrática que cassou os efeitos de decisão em processo específico e que não guarda correlação com estes autos. Ademais, sequer há decisão de sobrestamento de demandas como no caso em apreço ou decisão da Suprema Corte que determine que estes autos, sub judice, sejam remetidos à Justiça comum.

Assim, rejeito a preliminar de incompetência suscitada pela reclamada.

INCOMPETÊNCIA MATERIAL – CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS

No caso em tela, o reclamante não postula o pagamento de contribuições previdenciárias não recolhidas oportunamente, ao longo do suposto contrato de trabalho havido entre as partes.

Desse modo, não há incompetência material a ser declarada.

PROVA EMPRESTADA

Conforme o art. 369 do CPC, *"As partes têm o direito de empregar*

todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados neste Código, para provar a verdade dos fatos em que se funda o pedido ou a defesa e influir eficazmente na convicção do juiz".

Ainda, nos termos do art. 372 do CPC, *"O juiz poderá admitir a utilização de prova produzida em outro processo, atribuindo-lhe o valor que considerar adequado, observado o contraditório".*

In casu, as partes optaram em utilizar prova oral emprestada, conforme dados fornecidos em ata de ID 3ff46df, o que foi deferido. Assim, tais provas serão utilizadas como meio de formação do convencimento desta magistrada.

RECONHECIMENTO DO VÍNCULO DE EMPREGO

O reclamante pretende o reconhecimento da relação de emprego com a reclamada, com admissão em 01/01/2021 e dispensa, sem justa causa, em 25/01/2024.

A reclamada nega a existência de onerosidade, esclarecendo que nunca efetuou pagamentos diretamente ao reclamante, o qual era pago pelo consumidor final, e que, na verdade, foi o autor quem pagou à ré em razão do uso da plataforma digital.

Insiste que o reclamante tinha plena autonomia sobre sua rotina de trabalho e não cumpria horários previamente estabelecidos.

Argumenta, ainda, que entre as partes havia apenas uma relação comercial, de parceria, não havendo a presença de subordinação.

Analiso.

A relação formal de emprego é um direito social e representa uma conquista histórica dos trabalhadores. Além de buscar preservar os direitos do próprio empregado, é uma relação almejada pelo Estado Democrático de Direito, pois a CR/88 traz como fundamento da República Federativa do Brasil o valor social do trabalho e como objetivo a busca do pleno emprego.

Ser fundamento da República implica dizer que o Estado deve organizar-se pautado pelos valores sociais do trabalho e da dignidade humana. Ainda, a livre iniciativa do empregador não poderá ser desenvolvida distanciada da função social de valorização do primado do trabalho.

A relação entre empresas proprietárias de uma plataforma virtual, voltada ao desenvolvimento de uma atividade econômica específica, representa um novo modo de produção ou de organização do trabalho, resultado das transformações contemporâneas no ambiente laboral e na própria sociedade, ocorridas, principalmente, a partir do avanço das tecnologias.

Não obstante o novo modelo de produção, remanesce a necessidade da pesquisa dos pressupostos fático-jurídicos componentes dessa relação, conquanto no direito pátrio, a relação de emprego se caracteriza quando presentes os requisitos do art. 3º da CLT, exigindo-se para sua configuração a prestação de serviços com pessoalidade, de forma não eventual, onerosa e subordinada, elementos cuja presença foi negada pela reclamada.

Quanto à pessoalidade, vê-se dos documentos de ID 68e0235 e ID 9f4b8785 que o interessado no uso do aplicativo é, necessariamente, uma pessoa física. Disso emerge que, na hipótese, o reclamante estabeleceu sua vinculação de modo direto com a UBER. Sua admissão se consumou depois do cadastro pessoal e apresentação de documentos, reforçando, assim, a característica da pessoalidade.

No que se refere aos requisitos da não eventualidade e pessoalidade, restam comprovados pelo histórico de viagens, ID. a557489.

Os fatos no sentido de ser o reclamante dono de sua rotina de trabalho e poder se desconectar do aplicativo da forma que lhe aprouvesse, tidos como incontroversos, serão examinados quando se tratar da subordinação.

Quanto à onerosidade, não há dúvida de que o reclamante prestava serviços de transporte de pessoas e, em contrapartida, auferia pagamento de natureza econômico-financeira. Para fins de caracterização deste requisito, é irrelevante o fato de o trabalhador receber a quantia diretamente do cliente ou da reclamada.

Por fim, para análise da subordinação é necessário elucidar a dinâmica da prestação de serviços, o que passo a fazer.

A reclamada sustentou, em sua defesa, tratar-se de uma empresa que disponibiliza um aplicativo que conecta usuários e motoristas, não se tratando de uma empresa que presta serviços de transporte. Acrescenta que não contratou o autor, mas foi "contratada" por ele para prestar serviços de intermediação entre ele e o consumidor do serviço.

Inicialmente, é de se registrar que um contrato é um acordo de vontades e, assim, não há que se falar em ação unilateral do reclamante. Se o reclamante precisava trabalhar e o fez através da reclamada, não menos verdade é que esta precisava de motoristas que usassem seu aplicativo, porque somente a partir da efetiva utilização do serviço de transporte, pago pelo consumidor, é que aufere lucro e o autor sua remuneração, o que se extrai dos "Termos e Condições Gerais dos Serviços de Tecnologia", documento já mencionado acima.

Ainda, o que se extrai do conjunto da prova documental e oral emprestada é que a reclamada não é mera fornecedora do aplicativo, mas, na realidade, agencia o cliente e regula o serviço e seu preço.

É fato público e notório que o consumidor, ao instalar o aplicativo, busca um serviço de transporte, com preço abaixo do cobrado pelo serviço de táxi sob a autorização estatal. Assim, não há interesse em apenas obter um item tecnológico.

Além disso, a verdadeira finalidade da reclamada, qual seja, fornecer serviço de transporte, extrai-se do fato de que o pretenso “serviço” prestado ao motorista/reclamante somente será pago em sendo realizadas corridas.

Assim, se não existissem motoristas fazendo transporte, a ré nada receberia, não realizando o objetivo último de qualquer empresa, qual seja, obter lucro.

Em sua defesa, a reclamada, apesar de dizer tratar-se de uma plataforma digital, admite a existência de requisitos para ingresso na plataforma, como, por exemplo, carteira de habilitação com autorização para o exercício de atividade remunerada, seguro com cobertura de acidentes pessoais de passageiros, seguro de danos pessoais causados por veículos automotores de vias terrestres (DPVAT), entre outros.

Se houvesse simples disponibilização de aplicativo para conectar usuários e motoristas, não haveria requisitos para ingressar na plataforma.

Além disso, observa-se que a manutenção no cadastro depende do cumprimento de alguns requisitos, entre os quais se aponta a boa avaliação do motorista pelos usuários.

Assim, os requisitos para manutenção do contrato não se coadunam com a mera disponibilização de aplicativo, tampouco com autonomia na prestação de serviços, criando-se regras a serem observadas pelo motorista, sob pena de rescisão do pacto, inclusive em caso de avaliações com média abaixo da média de avaliação da cidade (item 2.6.2 do documento de ID 68e0235).

O fato de a avaliação não ser feita pela reclamada, mas pelos usuários, em nada socorre a tese defensiva, pois a avaliação foi criada por ela e o resultado da avaliação é conveniente para atender a seus interesses, isto é, manter, ou não, um motorista em seus quadros.

Ainda, quando o motorista aceita a corrida há necessidade de registro do trajeto, o que evidencia o controle exercido pela reclamada sobre o tempo de efetivo trabalho do motorista. Aliás, considerando que a reclamada recebe percentual do valor pago pelo consumidor, é inequívoco que haveria de controlar todo o percurso, a fim de evitar que fosse lesada, seja pelo motorista, seja pelo consumidor.

Sendo assim, se a reclamada controla o percurso e o preço é certo que também tinha meios de controlar o trabalho do autor.

Os documentos de ID 68e0235 e ID 9f4b878 também demonstram a existência de diversas condutas vedadas pela reclamada que poderiam ensejar punições (suspensão ou resilição contratual). A estipulação de proibições ao motorista e a submissão deste ao poder disciplinar da reclamada deixam clara a ausência de autonomia no trabalho.

Assim, os documentos trazidos com a defesa demonstram a existência de subordinação.

Certo é que o autor não estava obrigado a atender chamadas, podendo, inclusive, cancelá-las antes de o passageiro embarcar, o que é de conhecimento público (art. 374, I do CPC/2015) e também o que se depreende da prova oral emprestada.

Contudo, conforme antes visto, tal fato poderia gerar a rescisão do contrato, nos termos ajustados com a reclamada, o que afasta a alegada liberdade para trabalhar ou não.

Por fim, pertinente registrar que a atividade da reclamada se insere em uma nova realidade, trazida pela tecnologia, pela crise financeira mundial e pela necessidade do capital em se reinventar.

A busca por alternativa à tradicional relação empregatícia, que gere menos custo e eleve o lucro e a concentração de renda e de poder, fez surgir, inclusive, o chamado contrato 'zero hora', em que o trabalhador é convocado ao trabalho, podendo aceitá-lo ou não, recebendo quando e se trabalhar.

A Lei 13.467/2017, que alterou inúmeros dispositivos consolidados, abrigou tal ideia, criando o chamado contrato intermitente (art. 452-A), mas registrando, de todo modo, que se trata de um contrato de emprego, estando expressamente previsto no § 3º do aludido dispositivo que a recusa da oferta não descaracteriza a subordinação para fins daquele contrato.

Ainda, a prova oral emprestada e os pontos incontroversos fixados em ata de ID 3ff46df apenas reforçam os fundamentos acima apresentados.

Por todos os fundamentos expostos e presentes os requisitos da relação de emprego, reconheço o vínculo empregatício do reclamante com a reclamada, na função de motorista.

Pelo histórico de viagem e, ausente outro elemento de prova, reconheço a admissão em 16/11/21 e saída em 24/01/24.

Em caso de reconhecimento do vínculo empregatício, a reclamada pugnou para que a rescisão contratual fosse reconhecida na modalidade de justa causa, sob os argumentos de que o reclamante adotou condutas que violaram os Termos de Uso da empresa e era cadastrado em outras plataformas concorrentes, ensejando a aplicação do art. 482, alínea “b” , da CLT.

A aplicação da justa causa, tendo em vista a severidade da medida, deve ser demonstrada por prova convincente e robusta. Todavia, a ré não produziu nenhuma prova de suas alegações que, aliás, são genéricas, sendo apresentadas em quase todos os feitos.

Quanto à alegação de concorrência desleal, a reclamada não exigia exclusividade na prestação dos serviços, sendo ponto incontroverso fixado em ata de audiência que ficava a critério do motorista utilizar outras plataformas.

Pelo exposto, reputo a dispensa como tendo sido sem justa causa,

à luz do princípio da continuidade da relação de emprego, nos termos da Súmula 212 do TST.

Restam expressamente rejeitadas, portanto, todas as demais teses da defesa, porque incompatíveis com a síntese do exposto.

Registro, por oportuno, que não se há falar em nulidade da dispensa perpetrada e consequente reintegração do autor ao emprego, uma vez que o Direito do Trabalho concede ao empregador a prerrogativa de dispensar o empregado, imotivadamente, exceto nas hipóteses legais de estabilidade ou garantia de emprego, que não foram alegadas e, muito menos, comprovadas, na hipótese.

Pelo exposto, em face das datas de contratação, dispensa, bem como da modalidade rescisória, acima reconhecidas, condeno a reclamada ao pagamento das seguintes parcelas, sem perder de vista os limites dos pedidos formulados (arts. 141 e 492 do CPC):

a) aviso prévio indenizado de 30 dias (limite do pedido);

b) 1/12 de 13º salário de 2021;

c) 13º salários integrais dos anos de 2022 e 2023;

d) 1/12 de 13° de 2024 (limite do pedido);

e) férias integrais, em dobro, do período aquisitivo 2021/2022, acrescidas de 1/3;

f) férias integrais simples de 2022/2023 + 1/3;

g) 1/12 de férias 2023/2024 + 1/3 (limite do pedido);

h) FGTS + 40% de todo o período contratual não prescrito;

i) multa do art. 477, § 8º, da CLT.

No que tange à remuneração, em liquidação deverá ser apurada a média auferida e na ausência de documentação, será adotada a média indicada na petição inicial.

Após o trânsito em julgado, intime-se o reclamante para entregar sua CTPS diretamente à reclamada, mediante recibo, no prazo de cinco dias.

Após a referida entrega, a reclamada deverá, no prazo de cinco dias, proceder à anotação do contrato de trabalho intermitente, conforme postulado na inicial, com data de admissão em 16/11/21 e saída em 24/01/2024, na função de motorista e a remuneração média apurada. As anotações deverão ser efetuadas no prazo fixado, sob pena de multa diária de R$50,00, limitada ao valor de R$1.500,00 (art. 537/CPC).

Descumprida a obrigação, a Secretaria da Vara procederá às anotações devidas na CTPS do autor, nos termos do art. 29 da CLT, sem prejuízo da cobrança e execução da multa ora fixada.

As verbas deferidas deverão levar em consideração os períodos de efetiva prestação de serviços, conforme se apurar em liquidação de sentença.

DANOS MORAIS – DISPENSA ARBITRÁRIA

O autor pugna pelo pagamento de indenização por danos morais ao argumento de que foi imotivadamente banido do aplicativo, sendo, assim, impedido de continuar prestando serviços e, desta forma, auferir os seus rendimentos.

Examino.

O dano moral pode ser definido como aquele que representa efeito não patrimonial da lesão de direito, atingindo os direitos de personalidade do ofendido, tais como a honra, a imagem, a vida privada, a intimidade, a liberdade, ou ainda, que cause sofrimento físico ou mental, violando bens não passíveis de mensuração econômica, mas tutelados por lei.

Para que se configure o dano moral, é necessária a presença concomitante de três fatores: o dano efetivo, culpa do agente e o nexo causal entre eles (arts. 186 e 942 do Código Civil).

A higidez física, mental e emocional do ser humano são bens fundamentais de sua vida, privada e pública, de sua intimidade, de sua autoestima e afirmação social e, nesta medida, também de sua honra. São bens, portanto, inquestionavelmente tutelados, regra, pela Constituição (artigo 5º, V e X).

Agredidos em face de circunstâncias laborativas, passam a merecer tutela ainda mais forte e específica da Carta Magna, que se agrega à genérica anterior (artigo 7º, XXVIII, da CF/88).

O Direito do Trabalho concede ao empregador a prerrogativa de dispensar o empregado, imotivadamente, exceto nas hipóteses legais de estabilidade ou garantia de emprego, que não foram alegadas e, muito menos, comprovadas, *in casu*.

Tendo agido, portanto, dentro de seu poder diretivo (art. 2º, da CLT), que engloba a prerrogativa acima descrita, concluo que a ré não incorreu em nenhum ato ilícito, ao dispensar o reclamante.

Sendo assim, não há amparo para a pretensão do autor, já que, como visto, a culpa do agente é requisito de configuração do dano de natureza moral.

Pelo exposto, julgo improcedente o pedido.

DANOS MORAIS – AUSÊNCIA DE COBERTURA PREVIDENCIÁRIA

O autor pugna pelo pagamento de indenização por danos morais decorrentes da prestação de serviços sem a cobertura previdenciária por culpa da ré, que não recolheu as contribuições sociais devidas.

Examino.

Em que pese o reconhecimento do vínculo empregatício com a reclamada, nesta decisão, não houve comprovação nos autos de que o reclamante tenha sofrido algum prejuízo decorrente da ausência da proteção social conferida pelo sistema previdenciário pátrio.

A falta de contribuições para o INSS, por si só, não fere a imagem

ou moral do autor, tratando-se de dano patrimonial, que será devidamente reparado pela condenação correspondente em item próprio da presente decisão.

Improcedente, no particular.

JUSTIÇA GRATUITA

Declarada pelo autor, a pobreza, no sentido legal, e não havendo nos autos prova sentido contrário, concedo o benefício da Justiça Gratuita, em seu favor, nos termos do art. 790, § 3º, da CLT e Súmula 463, do TST.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

Observados os critérios previstos no art. 791-A, caput e § 2º da CLT, arbitro os honorários advocatícios sucumbenciais em 10% sobre o valor de liquidação da sentença, em favor dos procuradores da parte autora.

Honorários de sucumbência, pela parte reclamante, no importe de 10% sobre o valor atualizado dos pedidos rejeitados, conforme a cifra disposta no rol petitório, em favor do procurador da parte reclamada.

Considerando que o reclamante é beneficiário da gratuidade da justiça, fica isento de pagamento de honorários de sucumbência, em razão da inconstitucionalidade do § 4º do art. 791-A, reconhecida pelo E. STF na ADI 5766 (julgamento em 20/10/2021) e decorrente da incompatibilidade do dispositivo com as garantias fundamentais de assistência jurídica integral e gratuita e do acesso à Justiça previstos, respectivamente, nos incisos LXXIV e XXXV do art. 5º da CRFB/1988.

Cumpre esclarecer que a decisão tem aplicação imediata, conforme jurisprudência do STF, não sendo, pois, necessário o trânsito em julgado.

Nesse sentido, “A existência de precedente firmado pelo Plenário do STF autoriza o imediato julgamento dos processos com o mesmo objeto, independentemente da publicação ou do trânsito em julgado do paradigma” (RE 1006-958 AgR-ED, Segunda Turma, Rel. Min. Dias Tóffoli – DJE 18/09/2017).

PARÂMETROS DE LIQUIDAÇÃO

As verbas deferidas têm natureza salarial, exceto férias indenizadas + 1/3, FGTS + 40% e multa do art. 477 da CLT.

A responsabilidade referente aos descontos previdenciários e fiscais é tanto do empregado quanto do empregador, conforme artigos 195, incisos I e II, da Constituição da República, 11º, parágrafo único, alíneas “a”, “b” e “c”, e aqueles pertinentes às Leis nº 8.212/91 e 8.620/93, não havendo amparo legal a eventual pretensão de se impor tão somente a este último o ônus pelo recolhimento de tais encargos (Súmula 368 do C. TST).

Por imperativo legal, a reclamada deverá recolher a contribuição previdenciária e o imposto de renda na fonte, na formada legislação aplicável, podendo reter as parcelas atribuídas à parte autora, devendo, em tais hipóteses, recolhê-las em favor da autarquia federal previdenciária e do fisco federal, respectivamente, e comprovar os recolhimentos nos autos, nos termos do Prov. 01/96 da CGJT.

Em conformidade com decisão proferida pelo STF, em sessão plenária de 18.12.2020, que julgou a ADCs 58 e 59, conferindo interpretação conforme a Constituição ao art. 879, § 7º, e ao art. 899, § 4º, ambos da CLT, com redação dada pela lei 13.467 /17, na fase pré-judicial deverá ser aplicado o índice Nacional de Preço ao Consumidor Amplo Especial – IPCA-E juntamente com os juros legais definidos no do art. 39 da Lei 8.177/91 (TRD) e, a partir do ajuizamento, deverá caput ser aplicada a taxa SELIC, que por sua vez já engloba os juros de mora e correção monetária.

As contribuições previdenciárias e recolhimentos fiscais advindos da condenação, por sua vez, serão sempre atualizados pela taxa SELIC, por força do §4º do artigo 879 da CLT c/c §4º do artigo 89 da Lei 8.212/91.

As verbas deferidas deverão ser apuradas em liquidação de sentença, observando-se os parâmetros fixados na presente decisão.

III. CONCLUSÃO

Diante do exposto, na ação ajuizada por ALEXSANDRO PEREIRA COIMBRA em face de UBER DO BRASIL TECNOLOGIA LTDA., rejeito as preliminares e, no mérito, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados para reconhecer o vínculo empregatício e condenar a reclamada a pagar ao reclamante as seguintes verbas, no prazo legal, conforme se apurar em liquidação de sentença, observados os parâmetros constantes na fundamentação, que integram o presente dispositivo:

a) aviso prévio indenizado de 30 dias (limite do pedido);

b) 1/12 de 13º salário de 2021;

c) 13º salários integrais dos anos de 2022 e 2023;

d) 1/12 de 13° de 2024 (limite do pedido);

e) férias integrais, em dobro, do período aquisitivo 2021/2022, acrescidas de 1/3;

f) férias integrais simples de 2022/2023 + 1/3;

g) 1/12 de férias 2023/2024 + 1/3 (limite do pedido);

h) FGTS + 40% de todo o período contratual não prescrito;

i) multa do art. 477, § 8º, da CLT.

Após o trânsito em julgado, intime-se o reclamante para entregar sua CTPS diretamente à reclamada, mediante recibo, no prazo de cinco dias. A anotação deverá ser realizada pela reclamada no prazo e na forma estabelecidos na fundamentação.

Descumprida a obrigação, a Secretaria da Vara procederá às

anotações devidas na CTPS do autor, nos termos do art. 29 da CLT, sem prejuízo da cobrança e execução da multa ora fixada.

Todos os parâmetros e limites definidos na fundamentação integram a presente conclusão.

Concedo à parte reclamante os benefícios da justiça gratuita.

Honorários sucumbenciais nos termos da fundamentação.

Custas pela reclamada no valor de R$ 400,00, calculadas sobre R$ 20.000,00, valor arbitrado à condenação.

Intimem-se as partes e o MPT.

BELO HORIZONTE/MG, 25 de abril de 2024.

HADMA CHRISTINA MURTA CAMPOS

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº TutCautAnt-0010352-53.2024.5.03.0006

REQUERENTE	G3 OLEO E GAS S.A.
ADVOGADO	RAFAEL RAMOS ABRAHAO(OAB: 151701/MG)
REQUERIDO	UNIÃO FEDERAL (PGFN)

Intimado(s)/Citado(s):

- G3 OLEO E GAS S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 85644ed proferida nos autos.

Vistos, etc.

Inicialmente, determino a retificação do valor dado à causa para fazer constar R$86.351,52, valor que corresponde ao proveito econômico pretendido, com fulcro no art. 292, §3º, do CPC.

A parte autora desistiu da ação.

Considerando que ainda não houve apresentação de defesa (mesmo em sigilo), homologo a DESISTÊNCIA para que surtam seus legais e jurídicos efeitos, na forma do art. 485, inciso VIII, do CPC.

Indefiro a isenção das custas, porquanto não comprovada a insuficiência de recursos.

Custas pela parte autora, **no importe de R$ 1.727,03**, calculadas sobre R$86.351,52, que deverão ser quitadas, no prazo de 05 dias, sob pena de execução e inclusão do nome no cadastro do BNDT.

Intimem-se as partes.

Comprovada a quitação das custas processuais, remeta-se o processo ao arquivo DEFINITIVO.

BELO HORIZONTE/MG, 25 de abril de 2024.

HADMA CHRISTINA MURTA CAMPOS

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATSum-0010310-04.2024.5.03.0006

AUTOR	VANILDA ALVES ROCHA
ADVOGADO	MIRIA RHIS(OAB: 225050/MG)
RÉU	DAYANA GUILHERME GUIMARAES
ADVOGADO	SAULO MILLEO E SILVA(OAB: 185011/MG)
ADVOGADO	PAULO HENRIQUE LEITE FIGUEIREDO(OAB: 185162/MG)
ADVOGADO	THALES BORGES SOARES(OAB: 185925/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- VANILDA ALVES ROCHA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

Fica a autora intimada para tomar ciência da expedição de alvará/ofício para processamento do seguro desemprego (Id 4fb3fdc).

BELO HORIZONTE/MG, 25 de abril de 2024.

NATALIA BRANDAO GONZAGA PORTO

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATSum-0010305-79.2024.5.03.0006

AUTOR	PAOLA FERNANDA DA SILVA FREITAS
ADVOGADO	SAINT JAYMES MOREIRA QUADROS(OAB: 142313/MG)
RÉU	MIRIAN GOMES DOS SANTOS

Intimado(s)/Citado(s):

- PAOLA FERNANDA DA SILVA FREITAS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 0666f06 proferida nos autos.

I - Relatório

Tramitando o feito sob o rito sumaríssimo, dispensado o relatório.

II - Fundamentação

Revelia

A reclamada foi devidamente notificada, conforme Certidão de fl. 26, mas não compareceu à audiência, tampouco apresentou defesa, conforme ata de fl. 27.

Assim, nos termos do art. 844 da CLT, a reclamada é revel e confessa quanto à matéria fática.

Vínculoempregatício – Diferenças salariais - Parcelas rescisórias

A ausência de defesa e falta a de provas em sentido diverso faz presumir verídica a tese exordial de que a reclamante foi contratada pela reclamada em 17/07/2023, para exercer a função deempregadadoméstica, sob salário mensal de R$490,00, sem anotação na CTPS, sendo dispensada em 23/08/2023, sem justa causa, quando não percebeu as verbas rescisórias de direito.

Isto posto, sem comprovação a respeito da devida quitação, considerando-se a projeção do aviso prévio para 22/09/2023 (OJ 82, da SDI-1, do C. TST) e os limites do que foi pedido, condena-se a reclamada ao pagamento das seguintes parcelas: saldo de salário de 23 dias em setembro/2023; aviso prévio indenizado (30 dias); férias proporcionais (02/12), com 1/3; 13º salário proporcionais (02/12); e FGTS de todo período, inclusive sobre as verbas rescisórias de incidência, no percentual de 11,2% (8% a título regular + 3,2% para fins de indenização por desemprego involuntário).

Sem provas a respeito do pagamento das parcelas rescisórias defere-se também a multa prevista no §8º, do art. 477, da CLT.

Diante da revelia da ré, considera-se verdadeira, ainda, a alegação autoral de que recebia salário no valor de R$490,00, inferior ao mínimo legal, o qual perfazia à época R$1.320,00.

Assim, defiro as diferenças salariais postuladas, considerando-se o salário mensal recebido (R$490,00) e o salário mínimo legal, por todo o período laborado.

As parcelas deferidas nesta decisão deverão ser calculadas com base no salário mínimo, no valor de R$1.320,00.

Efeito lógico do reconhecimento dovínculo, determina-se à reclamada que proceda a anotação na CTPS da reclamante, fazendo contar constar: o início do contrato de emprego em 17/07/2023, na função de “Empregada Doméstica”, sob salário mensal de R$ 1.320,00, com dispensa sem justa causa em 22/09/2023.

As anotações deverão ser efetuadas no prazo de 10 dias, após intimação específica, sob pena de multa diária no importe de R$100,00, limitada a R$1.000,00, a ser revertida em favor da reclamante.

Transitado em julgado a decisão, a autora será intimada a depositar nos autos a CTPS. Ato contínuo, a reclamada será intimada a proceder as anotações determinadas.

Em caso de omissão patronal, deverá a Secretaria do Juízo proceder às anotações com os cuidados de praxe, sem prejuízo da execução da multa nestes mesmos autos.

Indefiro a expedição da guias, seja pelo fato de o período trabalhado não gerar direito ao recebimento do seguro desemprego, seja por não ter FGTS depositado a ser liberado.

Jornada de trabalho - Horasextras

Ainda sob os efeitos da pena dereveliaaplicada à reclamada, acolhe-se, em parte, a jornada de trabalho apontada na inicial, qual seja; de segunda-feira a sábado, das 08hs às 18h00min, com 01 hora de intervalo para refeição e descanso.

Por extrapolada a jornada regular, condena-se a reclamada ao pagamento dashorasextras, tendo-se como tais aquelas excedentes à 8ª diária ou 44ª semanal, o que for mais benéfico à autora, sem cumulação.

Para apuração dashorasextras, deverão ser observados os seguintes parâmetros: divisor 220; adicional legal (50%); salário mensal de R$1.320,00; frequência regular.

Face a habitualidade são devidos reflexos dashorasextrasem RSR, aviso prévio, férias com 1/3, 13º salário e FGTS + 40%.

Dano moral

A parte autora formula o pedido, em epígrafe, com fundamento naausênciaderegistrodaCTPS, o que acarretou prejuízo no recebimento de benefícios previdenciários, seguro desemprego e benefícios de sua categoria profissional.

Como é cediço o dano moral resulta de ato ilícito ou abuso de direito que cause sofrimento físico ou psíquico à vítima, afetada em sua honra ou dignidade.Exige-se, pois, a comprovação concomitante de três elementos básicos: conduta ilícita dolosa ou culposa, nexo causal e resultado danoso.

Conforme se depreende do presente ato sentencial, conquanto tenha sido reconhecido labor à margem de registro na CTPS, a reclamante não trouxe aos autos elementos que comprovem qualquer prejuízo ou perda moral em virtude de tal omissão patronal. Registro, por oportuno, que o período de vínculo reconhecido não gera direito ao recebimento do seguro desemprego ou de qualquer benefício previdenciário.

Não se nega a ilicitude da conduta patronal, contudo não se pode atribuir à mesma magnitude jurídica a ponto de ensejar direito à reparação de ordem extrapatrimonial, sob pena de se banalizar tão importante instituto.

Improcedente.

Justiça Gratuita

A reclamante declarou sua pobreza no sentido legal e recebe salário inferior à 40% do teto do RGPS.

Defiro o benefício da Justiça Gratuita à reclamante, nos termos do art. 790, § 3º, da CLT e Súmula 463, do TST.

Honorários Advocatícios

Observados os critérios previstos no art. 791-A,*caput e*§2º da CLT, arbitro os honorários advocatícios sucumbenciais em 5% sobre o valor de liquidação da sentença, em favor do procurador da parte autora, face a natureza da demanda.

Parâmetros de Liquidação

As verbas deferidas têm natureza salarial, exceto férias indenizadas mais 1/3, FGTS mais 40% (verbas principais e reflexas) e multa do artigo 477 da CLT.

Recolhimentos previdenciários na forma das Leis nº 8.212/91 e 8.620/93 e Súmula 368 do C. TST.

Em conformidade com decisão proferida pelo STF, em sessão plenária de 18/12/2020, que julgou a ADCs 58e 59, conferindo interpretação conforme à Constituição ao art. 879, §7º, e ao art. 899, §4º, ambos da CLT, com redação dada pela lei 13.467 /17, na fase pré-judicial deverá ser aplicado o índice Nacional de Preço ao Consumidor Amplo Especial – IPCA-E mais juros legais - TRD e, a partir do ajuizamento da ação, deverá ser aplicada a taxa SELIC, que por sua vez já engloba os juros de mora e correção monetária.

As contribuições previdenciárias e recolhimentos fiscais advindos da condenação, por sua vez, serão sempre atualizados pela taxa SELIC, por força do §4º do artigo 879 da CLT c/c §4º do artigo 89 da Lei 8.212/91.

III - Conclusão

ANTE O EXPOSTO,na ação trabalhista ajuizada por**PAOLA FERNANDA DA SILVA FREITAS**em face de**MIRIAN GOMES DOS SANTOS,**nos termos da fundamentação supra, parte integrante deste*decisum,*decido julgar**PARCIALMENTE PROCEDENTES**os pedidos para declarar o vínculo empregatício entre as partes de 17/07/2023 a 22/09/2023, e condenar a reclamada a pagar à parte reclamante, no prazo legal e na forma da fundamentação, as seguintes parcelas:

- saldo de salário, 23 dias em setembro/2023; aviso prévio indenizado (30 dias); férias proporcionais (02/12), com 1/3; 13º salários proporcionais (02/12); e FGTS de todo período, inclusive sobre as verbas rescisórias de incidência, no percentual de 11,2% (8% a título regular + 3,2% para fins de indenização por desemprego involuntário).
- multa prevista no §8º, do art. 477, da CLT.
- diferenças salariais, considerando-se o salário mensal recebido (R$490,00) e o salário mínimo legal, por todo o período laborado.
- horasextras, tendo-se como tais aquelas excedentes à 8ª diária ou 44ª semanal, o que for mais benéfico à autora, sem cumulação, com reflexos em RSR, aviso prévio, férias com 1/3, 13º salário e FGTS + 40%.

As parcelas deferidas nesta decisão deverão ser calculadas com base no salário mínimo, no valor de R$1.320,00.

As obrigações de fazer deverão ser cumpridas nos exatos termos da fundamentação.

Concedo à reclamante os benefícios da justiça gratuita.

Honorários advocatícios conforme fundamentação.

As parcelas serão apuradas em liquidação de sentença, observando-se estritamente os parâmetros traçados na fundamentação, parte integrante da conclusão.

Custas pela reclamada no valor de R$100,00, calculadas sobre R$5.000,00, valor provisoriamente atribuído à condenação.

Intimem-se as partes.

BELO HORIZONTE/MG, 25 de abril de 2024.

HADMA CHRISTINA MURTA CAMPOS

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATSum-0010974-69.2023.5.03.0006

AUTOR	LETICIA NETO DA PAIXAO SILVA
ADVOGADO	AUGUSTO LYSEI(OAB: 120624/MG)
RÉU	MGS MINAS GERAIS ADMINISTRACAO E SERVICOS SA
ADVOGADO	JEFFERSON CALIXTO DE OLIVEIRA(OAB: 72061/MG)
PERITO	GUSTAVO VINICIUS DA MATA FONSECA

Intimado(s)/Citado(s):

- MGS MINAS GERAIS ADMINISTRACAO E SERVICOS SA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 072e5ea proferida nos autos.

I - Relatório

Tramitando o feito sob o rito sumaríssimo, dispensado o relatório.

II - Fundamentação

LIMITAÇÃO AOS VALORES INDICADOS NA INICIAL

Foram atribuídos valores aos pedidos por estimativa, o que atende à exigência legal, sendo os valores compatíveis com a natureza dos títulos postulados.

Ainda, é entendimento consolidado neste Regional que os valores

apontados pela parte autora na inicial não têm o condão de limitar o valor de liquidação da sentença àquele, conforme se depreende da Tese Jurídica Prevalecente nº 16, com a qual coaduno.

PRESCRIÇÃO

Observada a data de ajuizamento da ação, acolho a prejudicial e pronuncio prescritas as parcelas anteriores a 16/11/2018, com fundamento no artigo 7º, inciso XXIX, da CRFB, art. 11 da CLT e Súmulas 206 e 308, I, do C. TST, extinguindo o feito com resolução de mérito em relação a tais pretensões, nos termos do art. 487, II, do CPC/2015.

CONFISSÃO DA PARTE RECLAMANTE

A reclamante estava ciente quanto à necessidade de comparecimento à audiência de instrução e deixou de comparecer, sem qualquer justificativa.

Nos termos da Súmula 74 do TST,*"aplica-se a pena deconfissãoà parte que, expressamente intimada com aquela cominação, não comparecer à audiência em prosseguimento, na qual deveria depor",*podendo a prova pré-constituída nos autos ser levada em conta para confronto com aconfissãoficta(art. 443, I do CPC/2015).

Entretanto, a matéria é de ordem técnica, sendo o laudo pericial prova pré-constituída, não operando os efeitos da confissão.

ADICIONAL DE INSALUBRIDADE

A reclamante alega que trabalha em condições insalubres. pelos fundamentos expostos na petição inicial.

A reclamada contesta o pedido, negando a exposição a agentes insalubres e dizendo que fornece os equipamentos de proteção individual e treinamentos necessários.

Por se tratar de pedido que depende necessariamente da produção de prova técnica, nos termos do artigo 195, § 2º, da CLT, foi determinada a realização de perícia para apuração das condições de trabalho da autora.

O perito concluiu, conforme laudo de fls. 72 e seguintes, pela caracterização dainsalubridadeem grau médio (20%), por exposição ao agente calor, nos períodos laborais de 16/11/2018 até 09/12/2019 e de 09/11/2021 até os dias atuais.

Sobre a análise*in loco*, destacou o i. perito:

"Este perito valeu-se de avaliações quantitativas realizadas em diligência, para qual foi utilizado o medidor de stress térmico, marca/modelo, Instrutherm TGD-400.

As avaliações quantitativas de calor realizadas na cozinha; indicaram os seguintes valores de IBUTG para as respectivas situações e memórias de cálculo:

Ambientes internos ou externos sem carga solar:

IBUTG = 0,7 tbn + 0,3 tg

onde: tbn = temperatura de bulbo úmido natural tg = temperatura de globo

Situação: atividades em panelas, fornos e fogões.

IBUTG = 32,6°C (limite de tolerância ultrapassado) – EM Polo Educação Integrada

IBUTG = 28,5°C (limite de tolerância ultrapassado em parte do período laboral) – EMEI Estrela

Observações: foi apurado e constatado na diligência em inspeção do local de trabalho; que em específico para as rotinas de trabalho da reclamante; que essa permanece pelo menos ou até mais de sessenta minutos contínuos ao fogão; com taxa metabólica que levou em consideração movimentos com os dois braços em grandes volumes de panelas e alimentos; quando da exposição ao agente físico (calor).

Normativa: anexo 3 antigo (até 09/12/2019)

Quadro 3 - Taxa metabólica por tipo de atividade

Atividade

De pé, trabalho moderado em máquina ou bancada, com alguma movimentação

Taxa metabólica: 220 kcal/h

Limite de tolerância: 26,7°C

Conclusão: limite ultrapassado

Normativa: anexo 3 novo (a partir 10/12/2019)

Quadro 3 - Taxa metabólica por tipo de atividade

Atividade

Em pé, agachado ou ajoelhado - Trabalho moderado com dois braços

Taxa metabólica: 279 ~ 283 W

Limite de tolerância: 28,5°C

Conclusão: limite ultrapassado

Análise técnico – legal

Desta forma resta caracterizada ainsalubridadepor análise quantitativa, que indicou para o agente físico "calor", valor acima do limite de tolerância normativo."

Foram prestados esclarecimentos periciais.

Embora esta magistrada não esteja adstrita às conclusões periciais (art. 479 do CPC/2015), considerando a síntese da prova técnica, bem como as normas regulamentares expedidas pelo Ministério do Trabalho e conhecimentos técnicos, o laudo foi coerente e fundamentado, elaborado por profissional de confiança do juízo e não há justificativa ou provas capazes de afastar suas conclusões,as quais acolho integralmente.

Por todo exposto,julgo procedenteo pedido, para condenar a ré ao pagamento de adicional deinsalubridade, em graumédio, calculado sobre salário-mínimo e, em virtude de sua natureza salarial, pagar os reflexos em férias + 1/3, gratificações natalinas e FGTS (a ser

depositado em conta vinculada), de 16/11/2018 até 09/12/2019 e a partir de 09/11/2021 até os dias atuais, parcelas vencidas e vincendas e enquanto o trabalho for realizado nas mesmas condições aferidas no presente feito.

Após o trânsito em julgado e intimação específica, a reclamada deve inserir o adicional deinsalubridadeora reconhecido na folha de pagamento da reclamante (precedente nº 172 da SDI – 1 do TST), enquanto durarem as condições acima apuradas, sob pena de multa diária a ser arbitrada por descumprimento de obrigação de fazer.

Indefiro a pedido de entrega de novo PPP (Perfil Profissiográfico Previdenciário), pois o contrato de trabalho esta em curso e tal documento deve ser entregue na rescisão contratual.

Indefiro a expedição de ofícios, pois não há interesse de atuação dos órgãos indicados.

JUSTIÇA GRATUITA

A reclamante declarou sua pobreza no sentido legal e recebe salário inferior à 40% do teto do RGPS.

Defiro o benefício da Justiça Gratuita à reclamante, nos termos do art. 790, § 3º, da CLT e Súmula 463, do TST.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

Observados os critérios previstos no art. 791-A,*caput e*§2º da CLT, arbitro os honorários advocatícios sucumbenciais em 10% sobre o valor de liquidação da sentença, em favor do procurador da parte autora.

HONORÁRIOS PERICIAIS

A reclamada foi vencida no objeto da perícia e arcará com os honorários periciais no valor de R$1600,00 (mil e seiscentos reais), montante compatível com a complexidade do laudo. O valor será atualizado, nos termos da OJ 198 da SDI-1/TST.

COMPENSAÇÃO/DEDUÇÃO

Não há nenhuma dívida da empregada para com o empregador capaz de justificar a extinção recíproca de obrigações. Ainda, não houve comprovação de quitação de verbas a idêntico título das deferidas, não sendo devida, portanto, qualquer dedução.

PARÂMETROS DE LIQUIDAÇÃO

As verbas deferidas têm natureza salarial, exceto reflexos em férias indenizadas + 1/3 e FGTS.

A responsabilidade referente aos descontos previdenciários e fiscais é tanto do empregado quanto do empregador, conforme artigos 195, incisos I e II, da Constituição da República, 11º, § único, alíneas “a”, “b” e “c”, e aqueles pertinentes às Leis nº 8.212/91 e 8.620/93, não havendo amparo legal a eventual pretensão de se impor tão somente a este último o ônus pelo recolhimento de tais encargos (Súmula 368 do C. TST).

Por imperativo legal, a reclamada deverá recolher a contribuição previdenciária e o imposto de renda na fonte, na formada legislação aplicável, podendo reter as parcelas atribuídas à parte autora, devendo, em tais hipóteses, recolhê-las em favor da autarquia federal previdenciária e do fisco federal, respectivamente, e comprovar os recolhimentos nos autos, nos termos do Prov. 01/96 da CGJT.

Em conformidade com decisão proferida pelo STF, em sessão plenária de 18/12/2020, que julgou a ADCs 58e 59, conferindo interpretação conforme à Constituição ao art. 879, §7º, e ao art. 899, §4º, ambos da CLT, com redação dada pela lei 13.467 /17, na fase pré-judicial deverá ser aplicado o índice Nacional de Preço ao Consumidor Amplo Especial – IPCA-E e juros legais (TRD) e, a partir do ajuizamento da ação, deverá ser aplicada a taxa SELIC, que por sua vez já engloba os juros de mora e correção monetária.

As contribuições previdenciárias e recolhimentos fiscais advindos da condenação, por sua vez, serão sempre atualizados pela taxa SELIC, por força do §4º do artigo 879 da CLT c/c §4º do artigo 89 da Lei 8.212/91.

III - Conclusão

ANTE O EXPOSTO,na ação trabalhista ajuizada por**LETICIA NETO DA PAIXAO SILVA**em face de**MGSMINAS GERAIS ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS SA,**nos termos da fundamentação supra, parte integrante deste*decisum,*decido pronunciar prescritas as parcelas anteriores a 16/11/2018, com fundamento no artigo 7º, inciso XXIX, da CRFB, art. 11 da CLT e Súmulas 206 e 308, I, do C. TST, extinguindo o feito com resolução de mérito em relação a tais pretensões, nos termos do art. 487, II, do CPC/2015 e julgar**PARCIALMENTE PROCEDENTES**os pedidos para condenar a reclamada a pagar à reclamante, no prazo legal, o adicional deinsalubridade, em graumédio, calculado sobre salário-mínimo e, em virtude de sua natureza salarial, pagar os reflexos em férias + 1/3, gratificações natalinas e FGTS (a ser depositado em conta vinculada), de 16/11/2018 até 09/12/2019 e a partir de 09/11/2021 até os dias atuais, parcelas vencidas e vincendas e enquanto o trabalho for realizado nas mesmas condições aferidas no presente feito.

Após o trânsito em julgado e intimação específica, a reclamada deve inserir o adicional deinsalubridadena folha de pagamento da reclamante (precedente nº 172 da SDI – 1 do TST), enquanto durarem as condições acima apuradas, sob pena de multa diária a ser arbitrada por descumprimento de obrigação de fazer.

Concedo à reclamante os benefícios da justiça gratuita.

Honorários advocatícios e periciais conforme fundamentação.

As parcelas serão apuradas em liquidação de sentença, observando-se estritamente os parâmetros traçados na fundamentação, parte integrante da conclusão.

Descontos fiscais, previdenciários, correção monetária e juros, na forma da fundamentação.

Custas pela reclamada no valor de R$200,00, calculadas sobre R$10.000,00, valor provisoriamente atribuído à condenação.

Intimem-se as partes.

BELO HORIZONTE/MG, 25 de abril de 2024.

HADMA CHRISTINA MURTA CAMPOS

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATSum-0010974-69.2023.5.03.0006

AUTOR	LETICIA NETO DA PAIXAO SILVA
ADVOGADO	AUGUSTO LYSEI(OAB: 120624/MG)
RÉU	MGS MINAS GERAIS ADMINISTRACAO E SERVICOS SA
ADVOGADO	JEFFERSON CALIXTO DE OLIVEIRA(OAB: 72061/MG)
PERITO	GUSTAVO VINICIUS DA MATA FONSECA

Intimado(s)/Citado(s):

- LETICIA NETO DA PAIXAO SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 072e5ea proferida nos autos.

I - Relatório

Tramitando o feito sob o rito sumaríssimo, dispensado o relatório.

II - Fundamentação

LIMITAÇÃO AOS VALORES INDICADOS NA INICIAL

Foram atribuídos valores aos pedidos por estimativa, o que atende à exigência legal, sendo os valores compatíveis com a natureza dos títulos postulados.

Ainda, é entendimento consolidado neste Regional que os valores apontados pela parte autora na inicial não têm o condão de limitar o valor de liquidação da sentença àquele, conforme se depreende da Tese Jurídica Prevalecente nº 16, com a qual coaduno.

PRESCRIÇÃO

Observada a data de ajuizamento da ação, acolho a prejudicial e pronuncio prescritas as parcelas anteriores a 16/11/2018, com fundamento no artigo 7º, inciso XXIX, da CRFB, art. 11 da CLT e Súmulas 206 e 308, I, do C. TST, extinguindo o feito com resolução de mérito em relação a tais pretensões, nos termos do art. 487, II, do CPC/2015.

CONFISSÃO DA PARTE RECLAMANTE

A reclamante estava ciente quanto à necessidade de comparecimento à audiência de instrução e deixou de comparecer, sem qualquer justificativa.

Nos termos da Súmula 74 do TST,*"aplica-se a pena deconfissãoà parte que, expressamente intimada com aquela cominação, não comparecer à audiência em prosseguimento, na qual deveria depor",*podendo a prova pré-constituída nos autos ser levada em conta para confronto com aconfissãoficta(art. 443, I do CPC/2015).

Entretanto, a matéria é de ordem técnica, sendo o laudo pericial prova pré-constituída, não operando os efeitos da confissão.

ADICIONAL DE INSALUBRIDADE

A reclamante alega que trabalha em condições insalubres. pelos fundamentos expostos na petição inicial.

A reclamada contesta o pedido, negando a exposição a agentes insalubres e dizendo que fornece os equipamentos de proteção individual e treinamentos necessários.

Por se tratar de pedido que depende necessariamente da produção de prova técnica, nos termos do artigo 195, § 2º, da CLT, foi determinada a realização de perícia para apuração das condições de trabalho da autora.

O perito concluiu, conforme laudo de fls. 72 e seguintes, pela caracterização dainsalubridadeem grau médio (20%), por exposição ao agente calor, nos períodos laborais de 16/11/2018 até 09/12/2019 e de 09/11/2021 até os dias atuais.

Sobre a análise*in loco*, destacou o i. perito:

"Este perito valeu-se de avaliações quantitativas realizadas em diligência, para qual foi utilizado o medidor de stress térmico, marca/modelo, Instrutherm TGD-400.

As avaliações quantitativas de calor realizadas na cozinha; indicaram os seguintes valores de IBUTG para as respectivas situações e memórias de cálculo:

Ambientes internos ou externos sem carga solar:

IBUTG = 0,7 tbn + 0,3 tg

onde: tbn = temperatura de bulbo úmido natural tg = temperatura de globo

Situação: atividades em panelas, fornos e fogões.

IBUTG = 32,6°C (limite de tolerância ultrapassado) – EM Polo Educação Integrada

IBUTG = 28,5°C (limite de tolerância ultrapassado em parte do período laboral) – EMEI Estrela

Observações: foi apurado e constatado na diligência em inspeção do local de trabalho; que em específico para as rotinas de trabalho da reclamante; que essa permanece pelo menos ou até mais de sessenta minutos contínuos ao fogão; com taxa metabólica que

levou em consideração movimentos com os dois braços em grandes volumes de panelas e alimentos; quando da exposição ao agente físico (calor).

Normativa: anexo 3 antigo (até 09/12/2019)

Quadro 3 - Taxa metabólica por tipo de atividade

Atividade

De pé, trabalho moderado em máquina ou bancada, com alguma movimentação

Taxa metabólica: 220 kcal/h

Limite de tolerância: 26,7°C

Conclusão: limite ultrapassado

Normativa: anexo 3 novo (a partir 10/12/2019)

Quadro 3 - Taxa metabólica por tipo de atividade

Atividade

Em pé, agachado ou ajoelhado - Trabalho moderado com dois braços

Taxa metabólica: 279 ~ 283 W

Limite de tolerância: 28,5°C

Conclusão: limite ultrapassado

Análise técnico – legal

Desta forma resta caracterizada ainsalubridadepor análise quantitativa, que indicou para o agente físico "calor", valor acima do limite de tolerância normativo."

Foram prestados esclarecimentos periciais.

Embora esta magistrada não esteja adstrita às conclusões periciais (art. 479 do CPC/2015), considerando a síntese da prova técnica, bem como as normas regulamentares expedidas pelo Ministério do Trabalho e conhecimentos técnicos, o laudo foi coerente e fundamentado, elaborado por profissional de confiança do juízo e não há justificativa ou provas capazes de afastar suas conclusões,as quais acolho integralmente.

Por todo exposto,julgo procedenteo pedido, para condenar a ré ao pagamento de adicional deinsalubridade, em graumédio, calculado sobre salário-mínimo e, em virtude de sua natureza salarial, pagar os reflexos em férias + 1/3, gratificações natalinas e FGTS (a ser depositado em conta vinculada), de 16/11/2018 até 09/12/2019 e a partir de 09/11/2021 até os dias atuais, parcelas vencidas e vincendas e enquanto o trabalho for realizado nas mesmas condições aferidas no presente feito.

Após o trânsito em julgado e intimação específica, a reclamada deve inserir o adicional deinsalubridadeora reconhecido na folha de pagamento da reclamante (precedente nº 172 da SDI – 1 do TST), enquanto durarem as condições acima apuradas, sob pena de multa diária a ser arbitrada por descumprimento de obrigação de fazer.

Indefiro a pedido de entrega de novo PPP (Perfil Profissiográfico Previdenciário), pois o contrato de trabalho esta em curso e tal documento deve ser entregue na rescisão contratual.

Indefiro a expedição de ofícios, pois não há interesse de atuação dos órgãos indicados.

JUSTIÇA GRATUITA

A reclamante declarou sua pobreza no sentido legal e recebe salário inferior à 40% do teto do RGPS.

Defiro o benefício da Justiça Gratuita à reclamante, nos termos do art. 790, § 3º, da CLT e Súmula 463, do TST.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

Observados os critérios previstos no art. 791-A,*caput e*§2º da CLT, arbitro os honorários advocatícios sucumbenciais em 10% sobre o valor de liquidação da sentença, em favor do procurador da parte autora.

HONORÁRIOS PERICIAIS

A reclamada foi vencida no objeto da perícia e arcará com os honorários periciais no valor de R$1600,00 (mil e seiscentos reais), montante compatível com a complexidade do laudo. O valor será atualizado, nos termos da OJ 198 da SDI-1/TST.

COMPENSAÇÃO/DEDUÇÃO

Não há nenhuma dívida da empregada para com o empregador capaz de justificar a extinção recíproca de obrigações. Ainda, não houve comprovação de quitação de verbas a idêntico título das deferidas, não sendo devida, portanto, qualquer dedução.

PARÂMETROS DE LIQUIDAÇÃO

As verbas deferidas têm natureza salarial, exceto reflexos em férias indenizadas + 1/3 e FGTS.

A responsabilidade referente aos descontos previdenciários e fiscais é tanto do empregado quanto do empregador, conforme artigos 195, incisos I e II, da Constituição da República, 11º, § único, alíneas "a", "b" e "c", e aqueles pertinentes às Leis nº 8.212/91 e 8.620/93, não havendo amparo legal a eventual pretensão de se impor tão somente a este último o ônus pelo recolhimento de tais encargos (Súmula 368 do C. TST).

Por imperativo legal, a reclamada deverá recolher a contribuição previdenciária e o imposto de renda na fonte, na formada legislação aplicável, podendo reter as parcelas atribuídas à parte autora, devendo, em tais hipóteses, recolhê-las em favor da autarquia federal previdenciária e do fisco federal, respectivamente, e comprovar os recolhimentos nos autos, nos termos do Prov. 01/96 da CGJT.

Em conformidade com decisão proferida pelo STF, em sessão plenária de 18/12/2020, que julgou a ADCs 58e 59, conferindo interpretação conforme à Constituição ao art. 879, §7º, e ao art. 899, §4º, ambos da CLT, com redação dada pela lei 13.467 /17, na fase

pré-judicial deverá ser aplicado o índice Nacional de Preço ao Consumidor Amplo Especial – IPCA-E e juros legais (TRD) e, a partir do ajuizamento da ação, deverá ser aplicada a taxa SELIC, que por sua vez já engloba os juros de mora e correção monetária. As contribuições previdenciárias e recolhimentos fiscais advindos da condenação, por sua vez, serão sempre atualizados pela taxa SELIC, por força do §4º do artigo 879 da CLT c/c §4º do artigo 89 da Lei 8.212/91.

III - Conclusão

ANTE O EXPOSTO,na ação trabalhista ajuizada por**LETICIA NETO DA PAIXAO SILVA**em face de**MGSMINAS GERAIS ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS SA,**nos termos da fundamentação supra, parte integrante deste*decisum,*decido pronunciar prescritas as parcelas anteriores a 16/11/2018, com fundamento no artigo 7º, inciso XXIX, da CRFB, art. 11 da CLT e Súmulas 206 e 308, I, do C. TST, extinguindo o feito com resolução de mérito em relação a tais pretensões, nos termos do art. 487, II, do CPC/2015 e julgar**PARCIALMENTE PROCEDENTES**os pedidos para condenar a reclamada a pagar à reclamante, no prazo legal, o adicional deinsalubridade, em graumédio, calculado sobre salário-mínimo e, em virtude de sua natureza salarial, pagar os reflexos em férias + 1/3, gratificações natalinas e FGTS (a ser depositado em conta vinculada), de 16/11/2018 até 09/12/2019 e a partir de 09/11/2021 até os dias atuais, parcelas vencidas e vincendas e enquanto o trabalho for realizado nas mesmas condições aferidas no presente feito.

Após o trânsito em julgado e intimação específica, a reclamada deve inserir o adicional deinsalubridadena folha de pagamento da reclamante (precedente nº 172 da SDI – 1 do TST), enquanto durarem as condições acima apuradas, sob pena de multa diária a ser arbitrada por descumprimento de obrigação de fazer.

Concedo à reclamante os benefícios da justiça gratuita.

Honorários advocatícios e periciais conforme fundamentação.

As parcelas serão apuradas em liquidação de sentença, observando-se estritamente os parâmetros traçados na fundamentação, parte integrante da conclusão.

Descontos fiscais, previdenciários, correção monetária e juros, na forma da fundamentação.

Custas pela reclamada no valor de R$200,00, calculadas sobre R$10.000,00, valor provisoriamente atribuído à condenação.

Intimem-se as partes.

BELO HORIZONTE/MG, 25 de abril de 2024.

HADMA CHRISTINA MURTA CAMPOS

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATOrd-0001505-82.2012.5.03.0006

AUTOR	FRANCISCO CARLOS GONCALVES PRATES
ADVOGADO	GRAZIELLE TURIBIO(OAB: 117543/MG)
RÉU	DILMA DE SOUZA LIMA RODRIGUES
RÉU	MOACIR RODRIGUES PEREIRA
RÉU	CONSTRUTORA DINAMO LTDA.
ADVOGADO	Jose Salvador Torres Silva(OAB: 76651/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	UNIÃO FEDERAL (PGF)
PERITO	RENATO MOREIRA DA ROCHA FILHO

Intimado(s)/Citado(s):

- CONSTRUTORA DINAMO LTDA.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID dc97b9b proferida nos autos.

Vistos os autos

I - RELATÓRIO

UNIÃO FEDERAL apresentou manifestação, conforme razões de f. 1231 e seguintes, dizendo não concordar com os critérios adotados nos cálculos homologados que tange ausência de planilha de cálculos; regime de competência e correção pela taxa Selic da cota do Reclamante e da Reclamada para fins de recolhimento dos cálculos de contribuições previdenciárias, bem como a alíquota SAT/RAT e a ausência do cálculo das contribuições previdenciárias sobre as verbas referentes ao salário e férias +1/3 sobre Horas extras.

Esclarecimentos periciais às f. 1249.

Estando o feito em ordem, os autos vieram conclusos para julgamento.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Conheço da insurgência da União, eis que própria e tempestiva.

Ao exame.

MEMÓRIA DE CÁLCULO

Quanto ao tema, esclareço que o perito oficial apresentou memória de cálculos em separado das contribuições previdenciárias devias pelo reclamante e pela reclamada, conforme esclarecido às f. 1250.

SAT/RAT

Conforme o Regulamento da Previdência Social, em seu Anexo V, com redação dada pelo Decreto nº 10.410 de 2020, conforme CNAE da reclamada, essa responde pelo pagamento dacontribuiçãocom

alíquota de2%.

Com base nesses fundamentos, julgo procedente, no particular, aimpugnaçãooposta pelaUNIÃO, a fim de que seja aplicada àscontribuiçõesprevidenciárias devidas a alíquotaSATno percentual de2%.

FATO GERADOR E JUROS

A União impugna os cálculos de liquidação por entender que a partir de março de 2009 deve ser levada em consideração a prestação de serviço como fato gerador e devem as contribuições previdenciárias ser atualizadas com incidência da taxa SELIC.

De fato, as contribuições sociais incidentes sobre os valores apurados e não recolhidas no prazo legal são atualizadas com os acréscimos legais previstos no art. 35 da Lei nº 8.212/91 (atualização monetária, juros e multa), levando em consideração a prestação de serviço como fato gerador, e não a data do pagamento do crédito. Esse entendimento está de acordo com o disposto no art. 43, § 2º, da Lei n. 8.212/91, com redação dada pela Lei n. 11.941/2009, “in verbis”: "§ 2º Considera-se ocorrido o fato gerador das contribuições sociais na data da prestação do serviço".

Nesse ângulo, a dedução das contribuições previdenciárias relativas à cota do empregado é calculada somente após a incidência dos juros de mora, conforme critério estabelecido no art. 1º, § 1º, do Provimento TRT3/CR nº 4, de 15/12/2000 (DJMG 20/12/2000).

No mesmo sentido é o entendimento consolidado na Súmula 45 deste E. Tribunal, que estabelece:

"CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. FATO GERADOR. JUROS DE MORA. MEDIDA PROVISÓRIA 449/2008. REGIMES DE CAIXA E DE COMPETÊNCIA.

O fato gerador da contribuição previdenciária relativamente ao período trabalhado até 04/03/2009 é o pagamento do crédito trabalhista (regime de caixa), pois quanto ao período posterior a essa data o fato gerador é a prestação dos serviços (regime de competência), em razão da alteração promovida pela Medida Provisória n. 449/2008, convertida na Lei n. 11.941/2009, incidindo juros conforme cada período."

Também é oportuno transcrever o item V da Súmula 368 do C. TST, in verbis:

"V - Para o labor realizado a partir de 5.3.2009, considera-se fato gerador das contribuições previdenciárias decorrentes de créditos trabalhistas reconhecidos ou homologados em juízo a data da efetiva prestação dos serviços. Sobre as contribuições previdenciárias não recolhidas a partir da prestação dos serviços incidem juros de mora e, uma vez apurados os créditos previdenciários, aplica-se multa a partir do exaurimento do prazo de citação para pagamento, se descumprida a obrigação, observado o limite legal de 20% (art. 61, § 2º, da Lei nº 9.430/96)".

O mesmo se diga quanto à taxa SELIC, de utilização obrigatória após 04/03/2009, uma vez que a MP 449/08, convertida na Lei n. 11.941/09, deu nova redação ao artigo 35 da Lei n. 8.212/91, determinando a incidência da taxa SELIC aos débitos previdenciários, nos termos do art. 5º, § 3º, c/c art. 61 da Lei n. 9.430/1996.

Nesse ângulo, cumpre transcrever o seguinte julgado, proferido por este Egrégio Regional:

"EMENTA: CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - FATO GERADOR. Pela regra do artigo 276 do Decreto nº 3.048/99, incidem multa e juros de mora quando o pagamento da contribuição previdenciária ocorrer após o dia dois do mês subsequente ao da quitação da parcela trabalhista, sua base de cálculo. A constituição desse crédito tributário decorre do lançamento "ex officio" (artigo 149 do Código Tributário Nacional), promovido na sentença que julga a ação reclamatória trabalhista. A partir da vigência da MP-449/2008, que ocorreu em 04.03.2009, noventa dias depois da sua publicação, segundo a regra do parágrafo 6º do artigo 195 da Constituição Federal, os juros de mora (taxa SELIC), previstos na legislação previdenciária, incidem a partir da data da exigibilidade da contribuição previdenciária (dia dois do mês subsequente à prestação de serviços), mês a mês, como previsto nessa norma legal. Mas, em débitos apurados no processo do trabalho, a multa de mora incide somente quando o tributo não for recolhido até o dia dois do mês subsequente ao seu vencimento, determinado pela data de quitação das parcelas trabalhistas devidas pelo empregador(TRT 3ª Região, Proc. n.º 0001424-50.2010.5.03.0024, 2ª Turma, 16/07/2013).

Registre-se, por fim, que o entendimento contido na OJ 400, da SDI -1, do Colendo TST refere-se apenas ao imposto de renda, não se aplicando para as contribuições previdenciárias.

Portanto, o fato gerador da contribuição previdenciária é a data do pagamento até 04.03.2009 e a data da efetiva prestação do serviço a partir de 05.03.2009.

Assim, com fundamento no art. 879, § 4º, da CLT, julgo procedente a Impugnação à Sentença de Liquidação, para determinar a retificação dos cálculos, devendo incidir, a partir de 05.03.2009, a taxa SELIC a título de juros de mora e correção monetária sobre as contribuições previdenciárias não recolhidas a partir da data da prestação dos serviços.

BASE DE CÁLCULO – SALÁRIOS E FÉRIAS + 13 SOBRE HORAS EXTRAS

Quanto ao tema, o perito oficial esclareceu às f. 1250:

“A v. sentença exequenda determina no tópico “8. INSS e IRRF”, de fls. 693/694 (ID. a02b505):

“Possuem natureza indenizatória (art. 28 da Lei nº 8.212/91 e art.

214 do Regulamento da Previdência Social): as férias indenizadas + 1/3, o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço + 40%, os reflexos das horas extras nas mesmas verbas e a multa do § 8º do art. 477 da Consolidação das Leis do Trabalho.

...

Considerando-se o disposto no parágrafo único do art. 876 da Consolidação das Leis do Trabalho, com a redação dada pela Lei nº 11.457/07, deve a ré comprovar o recolhimento das contribuições previdenciárias referentes ao período de vigência do contrato de trabalho, como reconhecido alhures (art. 33, § 5º, da Lei nº 8.212/91)." (grifo e negrito nosso).

Este oficial informa que, smj, cumpriu o comando decisório e nos levantamentos realizados apurou a contribuição previdenciária sobre as verbas que foram deferidas pela v. sentença ao reclamante, não sendo, smj, determinada a apuração sobre os reflexos das horas extras nas férias indenizadas + 1/3, bem como, sobre o salário pago."

Portanto, nada a prover no aspecto.

III - DISPOSITIVO

Do exposto, conheço da Impugnação à Sentença de Liquidação interposta por **UNIÃO FEDERAL** e, no mérito, julgo-a **procedente em parte**, a fim de determinar as retificações expostas, nos termos da fundamentação, parte integrante deste dispositivo.

Custas pela reclamada, no valor de R$55,35, nos termos do artigo 789-A, VII, da CLT.

Intimem-se as partes e a União Federal (INSS/PGF).

Transitada em julgado a decisão, intime-se o perito para retificação dos cálculos.

Nada mais.

BELO HORIZONTE/MG, 25 de abril de 2024.

HADMA CHRISTINA MURTA CAMPOS

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATOrd-0001505-82.2012.5.03.0006

AUTOR	FRANCISCO CARLOS GONCALVES PRATES
ADVOGADO	GRAZIELLE TURIBIO(OAB: 117543/MG)
RÉU	DILMA DE SOUZA LIMA RODRIGUES
RÉU	MOACIR RODRIGUES PEREIRA
RÉU	CONSTRUTORA DINAMO LTDA.
ADVOGADO	Jose Salvador Torres Silva(OAB: 76651/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	UNIÃO FEDERAL (PGF)
PERITO	RENATO MOREIRA DA ROCHA FILHO

Intimado(s)/Citado(s):

- FRANCISCO CARLOS GONCALVES PRATES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID dc97b9b proferida nos autos.

Vistos os autos

I - RELATÓRIO

UNIÃO FEDERAL apresentou manifestação, conforme razões de f. 1231 e seguintes, dizendo não concordar com os critérios adotados nos cálculos homologados que tange ausência de planilha de cálculos; regime de competência e correção pela taxa Selic da cota do Reclamante e da Reclamada para fins de recolhimento dos cálculos de contribuições previdenciárias, bem como a alíquota SAT/RAT e a ausência do cálculo das contribuições previdenciárias sobre as verbas referentes ao salário e férias +1/3 sobre Horas extras.

Esclarecimentos periciais às f. 1249.

Estando o feito em ordem, os autos vieram conclusos para julgamento.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Conheço da insurgência da União, eis que própria e tempestiva.

Ao exame.

MEMÓRIA DE CÁLCULO

Quanto ao tema, esclareço que o perito oficial apresentou memória de cálculos em separado das contribuições previdenciárias devias pelo reclamante e pela reclamada, conforme esclarecido às f. 1250.

SAT/RAT

Conforme o Regulamento da Previdência Social, em seu Anexo V, com redação dada pelo Decreto nº 10.410 de 2020, conforme CNAE da reclamada, essa responde pelo pagamento dacontribuiçãocom alíquota de2%.

Com base nesses fundamentos, julgo procedente, no particular, aimpugnaçãooposta pelaUNIÃO, a fim de que seja aplicada àscontribuiçõesprevidenciárias devidas a alíquotaSATno percentual de2%.

FATO GERADOR E JUROS

A União impugna os cálculos de liquidação por entender que a partir de março de 2009 deve ser levada em consideração a prestação de serviço como fato gerador e devem as contribuições previdenciárias ser atualizadas com incidência da taxa SELIC.

De fato, as contribuições sociais incidentes sobre os valores apurados e não recolhidas no prazo legal são atualizadas com os

acréscimos legais previstos no art. 35 da Lei nº 8.212/91 (atualização monetária, juros e multa), levando em consideração a prestação de serviço como fato gerador, e não a data do pagamento do crédito. Esse entendimento está de acordo com o disposto no art. 43, § 2º, da Lei n. 8.212/91, com redação dada pela Lei n. 11.941/2009, “in verbis”: "§ 2º Considera-se ocorrido o fato gerador das contribuições sociais na data da prestação do serviço".

Nesse ângulo, a dedução das contribuições previdenciárias relativas à cota do empregado é calculada somente após a incidência dos juros de mora, conforme critério estabelecido no art. 1º, § 1º, do Provimento TRT3/CR nº 4, de 15/12/2000 (DJMG 20/12/2000).

No mesmo sentido é o entendimento consolidado na Súmula 45 deste E. Tribunal, que estabelece:

"CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. FATO GERADOR. JUROS DE MORA. MEDIDA PROVISÓRIA 449/2008. REGIMES DE CAIXA E DE COMPETÊNCIA.

O fato gerador da contribuição previdenciária relativamente ao período trabalhado até 04/03/2009 é o pagamento do crédito trabalhista (regime de caixa), pois quanto ao período posterior a essa data o fato gerador é a prestação dos serviços (regime de competência), em razão da alteração promovida pela Medida Provisória n. 449/2008, convertida na Lei n. 11.941/2009, incidindo juros conforme cada período."

Também é oportuno transcrever o item V da Súmula 368 do C. TST, in verbis:

"V - Para o labor realizado a partir de 5.3.2009, considera-se fato gerador das contribuições previdenciárias decorrentes de créditos trabalhistas reconhecidos ou homologados em juízo a data da efetiva prestação dos serviços. Sobre as contribuições previdenciárias não recolhidas a partir da prestação dos serviços incidem juros de mora e, uma vez apurados os créditos previdenciários, aplica-se multa a partir do exaurimento do prazo de citação para pagamento, se descumprida a obrigação, observado o limite legal de 20% (art. 61, § 2º, da Lei nº 9.430/96)".

O mesmo se diga quanto à taxa SELIC, de utilização obrigatória após 04/03/2009, uma vez que a MP 449/08, convertida na Lei n. 11.941/09, deu nova redação ao artigo 35 da Lei n. 8.212/91, determinando a incidência da taxa SELIC aos débitos previdenciários, nos termos do art. 5º, § 3º, c/c art. 61 da Lei n. 9.430/1996.

Nesse ângulo, cumpre transcrever o seguinte julgado, proferido por este Egrégio Regional:

"EMENTA: CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - FATO GERADOR. Pela regra do artigo 276 do Decreto nº 3.048/99, incidem multa e juros de mora quando o pagamento da contribuição previdenciária ocorrer após o dia dois do mês subsequente ao da quitação da parcela trabalhista, sua base de cálculo. A constituição desse crédito tributário decorre do lançamento "ex officio" (artigo 149 do Código Tributário Nacional), promovido na sentença que julga a ação reclamatória trabalhista. A partir da vigência da MP-449/2008, que ocorreu em 04.03.2009, noventa dias depois da sua publicação, segundo a regra do parágrafo 6º do artigo 195 da Constituição Federal, os juros de mora (taxa SELIC), previstos na legislação previdenciária, incidem a partir da data da exigibilidade da contribuição previdenciária (dia dois do mês subsequente à prestação de serviços), mês a mês, como previsto nessa norma legal. Mas, em débitos apurados no processo do trabalho, a multa de mora incide somente quando o tributo não for recolhido até o dia dois do mês subsequente ao seu vencimento, determinado pela data de quitação das parcelas trabalhistas devidas pelo empregador(TRT 3ª Região, Proc. n.º 0001424-50.2010.5.03.0024, 2ª Turma, 16/07/2013).

Registre-se, por fim, que o entendimento contido na OJ 400, da SDI -1, do Colendo TST refere-se apenas ao imposto de renda, não se aplicando para as contribuições previdenciárias.

Portanto, o fato gerador da contribuição previdenciária é a data do pagamento até 04.03.2009 e a data da efetiva prestação do serviço a partir de 05.03.2009.

Assim, com fundamento no art. 879, § 4º, da CLT, julgo procedente a Impugnação à Sentença de Liquidação, para determinar a retificação dos cálculos, devendo incidir, a partir de 05.03.2009, a taxa SELIC a título de juros de mora e correção monetária sobre as contribuições previdenciárias não recolhidas a partir da data da prestação dos serviços.

BASE DE CÁLCULO – SALÁRIOS E FÉRIAS + 13 SOBRE HORAS EXTRAS

Quanto ao tema, o perito oficial esclareceu às f. 1250:

“A v. sentença exequenda determina no tópico “8. INSS e IRRF”, de fls. 693/694 (ID. a02b505):

“Possuem natureza indenizatória (art. 28 da Lei nº 8.212/91 e art. 214 do Regulamento da Previdência Social): as férias indenizadas + 1/3, o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço + 40%, os reflexos das horas extras nas mesmas verbas e a multa do § 8º do art. 477 da Consolidação das Leis do Trabalho.

...

Considerando-se o disposto no parágrafo único do art. 876 da Consolidação das Leis do Trabalho, com a redação dada pela Lei nº 11.457/07, deve a ré comprovar o recolhimento das contribuições previdenciárias referentes ao período de vigência do contrato de trabalho, como reconhecido alhures (art. 33, § 5º, da Lei nº 8.212/91).” (grifo e negrito nosso).

Este oficial informa que, smj, cumpriu o comando decisório e nos

levantamentos realizados apurou a contribuição previdenciária sobre as verbas que foram deferidas pela v. sentença ao reclamante, não sendo, smj, determinada a apuração sobre os reflexos das horas extras nas férias indenizadas + 1/3, bem como, sobre o salário pago."

Portanto, nada a prover no aspecto.

III - DISPOSITIVO

Do exposto, conheço da Impugnação à Sentença de Liquidação interposta por **UNIÃO FEDERAL** e, no mérito, julgo-a **procedente em parte**, a fim de determinar as retificações expostas, nos termos da fundamentação, parte integrante deste dispositivo.

Custas pela reclamada, no valor de R$55,35, nos termos do artigo 789-A, VII, da CLT.

Intimem-se as partes e a União Federal (INSS/PGF).

Transitada em julgado a decisão, intime-se o perito para retificação dos cálculos.

Nada mais.

BELO HORIZONTE/MG, 25 de abril de 2024.

HADMA CHRISTINA MURTA CAMPOS

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATOrd-0010793-10.2019.5.03.0006

AUTOR	EDENILTON ELIAS DOS SANTOS
ADVOGADO	KLEBER ANTONIO COSTA(OAB: 59491/MG)
RÉU	MGS MINAS GERAIS ADMINISTRACAO E SERVICOS SA
ADVOGADO	JEFFERSON CALIXTO DE OLIVEIRA(OAB: 72061/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- EDENILTON ELIAS DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID b580aa4 proferido nos autos.

Vistos.

Intime-se o reclamante para contrarrazoar o recurso ordinário, no prazo legal.

BELO HORIZONTE/MG, 26 de abril de 2024.

HADMA CHRISTINA MURTA CAMPOS

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATOrd-0010226-37.2023.5.03.0006

AUTOR	JOYCE MONTEIRO DOS SANTOS IRMAO
ADVOGADO	DANIELA RAJAO COTA PACHECO(OAB: 133021/MG)
ADVOGADO	TATIANE GONCALVES MENDES FARIA(OAB: 115966/MG)
ADVOGADO	FERNANDA VIEIRA ALVES(OAB: 193416/MG)
RÉU	CONTAX S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO	RAPHAEL RAJÃO REIS DE CAUX(OAB: 106383/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- JOYCE MONTEIRO DOS SANTOS IRMAO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 46b2ca1 proferido nos autos.

Vistos.

Intime-se o reclamante para contrarrazoar o recurso ordinário, no prazo legal.

BELO HORIZONTE/MG, 26 de abril de 2024.

HADMA CHRISTINA MURTA CAMPOS

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATSum-0010834-11.2018.5.03.0006

AUTOR	IDERLANDIA DA SILVA
ADVOGADO	TARCISIO DUARTE MOREIRA JUNIOR(OAB: 108350/MG)
ADVOGADO	LEONARDO GOUVEIA DOS SANTOS(OAB: 128408/MG)
RÉU	LIDERANCA LIMPEZA E CONSERVACAO LTDA
ADVOGADO	ANTONIO CHAVES ABDALLA(OAB: 66493/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- LIDERANCA LIMPEZA E CONSERVACAO LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 1c378e9 proferida nos autos.

Vistos, etc.

Diante da manifestação da Reclamante, homologo os cálculos apresentados pela Reclamada, conforme resumo de id 4b61b0f para produzirem seus legais e jurídicos efeitos.

Dispensada a intimação da União, nos termos da Portaria Normativa PGF/AGU nº 47/2023.

Considerando o saldo de depósito recursal, no valor atualizado de R$11.650,79, intime-se a Reclamada para pagamento do débito remanescente, no importe de R$8.609,27, no prazo de 05 dias, sob pena de inclusão do nome no cadastro do Banco Nacional de Devedores Trabalhistas e imediata execução.

BELO HORIZONTE/MG, 26 de abril de 2024.

HADMA CHRISTINA MURTA CAMPOS

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATSum-0010834-11.2018.5.03.0006

AUTOR	IDERLANDIA DA SILVA
ADVOGADO	TARCISIO DUARTE MOREIRA JUNIOR(OAB: 108350/MG)
ADVOGADO	LEONARDO GOUVEIA DOS SANTOS(OAB: 128408/MG)
RÉU	LIDERANCA LIMPEZA E CONSERVACAO LTDA
ADVOGADO	ANTONIO CHAVES ABDALLA(OAB: 66493/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- IDERLANDIA DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 1c378e9 proferida nos autos.

Vistos, etc.

Diante da manifestação da Reclamante, homologo os cálculos apresentados pela Reclamada, conforme resumo de id 4b61b0f para produzirem seus legais e jurídicos efeitos.

Dispensada a intimação da União, nos termos da Portaria Normativa PGF/AGU nº 47/2023.

Considerando o saldo de depósito recursal, no valor atualizado de R$11.650,79, intime-se a Reclamada para pagamento do débito remanescente, no importe de R$8.609,27, no prazo de 05 dias, sob pena de inclusão do nome no cadastro do Banco Nacional de Devedores Trabalhistas e imediata execução.

BELO HORIZONTE/MG, 26 de abril de 2024.

HADMA CHRISTINA MURTA CAMPOS

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATSum-0010142-02.2024.5.03.0006

AUTOR	WENDERSON MARTYNELI DE ALMEIDA AMORIM
ADVOGADO	PEDRO PAULO POLASTRI DE CASTRO E ALMEIDA(OAB: 79812/BA)
ADVOGADO	PEDRO ZATTAR EUGENIO(OAB: 128404/MG)
RÉU	FLIGHTCARGO TRANSPORTES E CARGAS LTDA
ADVOGADO	ADALBERTO DOS SANTOS AUGUSTO JUNIOR(OAB: 268181/SP)
RÉU	SHPS TECNOLOGIA E SERVICOS LTDA.
ADVOGADO	LEONARDO SANTINI ECHENIQUE(OAB: 249651/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- FLIGHTCARGO TRANSPORTES E CARGAS LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 1e26e6e proferido nos autos.

Vistos, etc.

Decorrido o prazo para a indicação do endereço, e-mail e telefone da testemunha ausente, conforme certidão de Id 148729a, intime-se a 1ª ré para tomar ciência de que deverá trazer a testemunha à audiência de instrução redesignada, independente de intimação, sob pena de preclusão.

Após, aguarde-se a audiência.

BELO HORIZONTE/MG, 26 de abril de 2024.

HADMA CHRISTINA MURTA CAMPOS

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATOrd-0010403-98.2023.5.03.0006

AUTOR	ROSARIA DE FATIMA BRAS
ADVOGADO	MARIANA PAULLINIA PRATES SILVA(OAB: 148499/MG)
RÉU	IPIRANGA MULTISERVICOS LTDA - EPP
ADVOGADO	NATHALIA MACHADO DE ALMEIDA(OAB: 219882/MG)
ADVOGADO	BRUNA OLIVEIRA BARBOSA(OAB: 107421/MG)
RÉU	MUNICIPIO DE BELO HORIZONTE

Intimado(s)/Citado(s):

- ROSARIA DE FATIMA BRAS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID c667993 proferido nos autos.

Vistos.

Intime-se a reclamante para contrarrazoar o recurso ordinário, no prazo legal.

BELO HORIZONTE/MG, 26 de abril de 2024.

HADMA CHRISTINA MURTA CAMPOS

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATSum-0010133-40.2024.5.03.0006

AUTOR	ALESSANDRE ALVES DE SOUZA
ADVOGADO	AGDA SILVA DE OLIVEIRA(OAB: 129943/MG)
RÉU	SUPERMERCADOS BH COMERCIO DE ALIMENTOS S/A
ADVOGADO	GUILHERME TEIXEIRA DE SOUZA(OAB: 83096/MG)
RÉU	DECOFERMA LTDA
ADVOGADO	GERALDO LUIZ NARDY SEVERINO(OAB: 165093/MG)
PERITO	JOSE JOAQUIM DE SOUZA

Intimado(s)/Citado(s):

- DECOFERMA LTDA
- SUPERMERCADOS BH COMERCIO DE ALIMENTOS S/A

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 47c6d7b proferido nos autos.

Vistos.

Intimem-se as partes para vista sobre o laudo pericial, no prazo de 05 dias.

BELO HORIZONTE/MG, 26 de abril de 2024.

HADMA CHRISTINA MURTA CAMPOS

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATSum-0010133-40.2024.5.03.0006

AUTOR	ALESSANDRE ALVES DE SOUZA
ADVOGADO	AGDA SILVA DE OLIVEIRA(OAB: 129943/MG)
RÉU	SUPERMERCADOS BH COMERCIO DE ALIMENTOS S/A
ADVOGADO	GUILHERME TEIXEIRA DE SOUZA(OAB: 83096/MG)
RÉU	DECOFERMA LTDA
ADVOGADO	GERALDO LUIZ NARDY SEVERINO(OAB: 165093/MG)
PERITO	JOSE JOAQUIM DE SOUZA

Intimado(s)/Citado(s):

- ALESSANDRE ALVES DE SOUZA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 47c6d7b proferido nos autos.

Vistos.

Intimem-se as partes para vista sobre o laudo pericial, no prazo de 05 dias.

BELO HORIZONTE/MG, 26 de abril de 2024.

HADMA CHRISTINA MURTA CAMPOS

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATOrd-0010369-89.2024.5.03.0006

AUTOR	JUCIENE DE OLIVEIRA SANTOS
ADVOGADO	claudinei de souza rezende(OAB: 73981/MG)
RÉU	DELICIAS DA JACK SALGADOS LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- JUCIENE DE OLIVEIRA SANTOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 363849c proferido nos autos.

Vistos os autos.

Estando regular a ação quanto à sua distribuição por rito processual, presentes os requisitos da petição inicial e regular a juntada de documentos, determino o seu prosseguimento.

Intimem-se as partes para ciência e comparecimento à audiência **INICIAL**, que se realizará no dia **03/06/2024, às 08:20** horas, de forma TELEPRESENCIAL, através da plataforma ZOOM, sendo que a sala virtual de audiências deverá ser acessada por meio do link abaixo *ou* através do ID da reunião:

https://trt3-jus-br.zoom.us/my/varabh6

ID da reunião: 9768900201

Os participantes da audiência, que é ato formal**, deverão observar o disposto na Resolução 465 do CNJ,** quanto a identificação, vestes e local adequado para participação**, sob as penas previstas no § 1º do art. 3º da resolução supra.**

"Caso necessário, a designação de intérprete de LIBRAS deve ser requerida com antecedência".

Cite(m)-se o(s) réu(s), via postal, para apresentação de defesa diretamente no PJE, até o momento da audiência, devendo ser observadas as normas referentes à regularidade de representação e de juntada de documentos no PJe, sob pena de revelia e confissão.

Citem-se e intimem-se.

BELO HORIZONTE/MG, 26 de abril de 2024.

HADMA CHRISTINA MURTA CAMPOS

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATSum-0010988-53.2023.5.03.0006

AUTOR	ALCIONE APARECIDA DE OLIVEIRA
ADVOGADO	AUGUSTO LYSEI(OAB: 120624/MG)
RÉU	MGS MINAS GERAIS ADMINISTRACAO E SERVICOS SA
ADVOGADO	JEFFERSON CALIXTO DE OLIVEIRA(OAB: 72061/MG)
PERITO	GUSTAVO VINICIUS DA MATA FONSECA

Intimado(s)/Citado(s):

- MGS MINAS GERAIS ADMINISTRACAO E SERVICOS SA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID eee200f proferida nos autos.

I - Relatório

Tramitando o feito sob o rito sumaríssimo, dispensado o relatório.

II - Fundamentação

LIMITAÇÃO AOS VALORES INDICADOS NA INICIAL

Foram atribuídos valores aos pedidos por estimativa, o que atende à exigência legal, sendo os valores compatíveis com a natureza dos títulos postulados.

Ainda, é entendimento consolidado neste Regional que os valores apontados pela parte autora na inicial não têm o condão de limitar o valor de liquidação da sentença àquele, conforme se depreende da Tese Jurídica Prevalecente nº 16, com a qual coaduno.

CONFISSÃO DA PARTE RECLAMANTE

A reclamante estava ciente quanto à necessidade de comparecimento à audiência de instrução e deixou de comparecer, sem qualquer justificativa.

Nos termos da Súmula 74 do TST,*"aplica-se a pena deconfissãoà parte que, expressamente intimada com aquela cominação, não comparecer à audiência em prosseguimento, na qual deveria depor",*podendo a prova pré-constituída nos autos ser levada em conta para confronto com aconfissãoficta(art. 443, I do CPC/2015).

Entretanto, a matéria tratada no presente feito é de ordem técnica, sendo o laudo pré-constituído, pelo que não se opera os efeitos da confissão ficta.

ADICIONAL DE INSALUBRIDADE

A reclamante alega que trabalha em condições insalubres, conforme fundamentos postos na petição inicial.

A reclamada contesta o pedido, negando a exposição a agentes insalubres e dizendo que fornece os equipamentos de proteção individual e treinamentos necessários.

Por se tratar de pedido que depende necessariamente da produção de prova técnica, nos termos do artigo 195, § 2º, da CLT, foi determinada a realização de perícia para apuração das condições de trabalho da autora.

O perito concluiu, conforme laudo de fls. 60 e seguintes, pela caracterização dainsalubridadeem grau médio (20%), por exposição ao agente calor, por todo o período contratual. Sobre a análise*in loco*, destacou o i. perito:

"Este perito valeu-se de avaliações quantitativas realizadas em diligência, para qual foi utilizado o medidor de stress térmico, marca/modelo, Instrutherm TGD-400.

As avaliações quantitativas de calor realizadas na cozinha; indicaram os seguintes valores de IBUTG para as respectivas situações e memórias de cálculo:

Ambientes internos ou externos sem carga solar:

IBUTG = 0,7 tbn + 0,3 tg

onde: tbn = temperatura de bulbo úmido natural

tg = temperatura de globo

Situação: atividades em panelas, fornos e fogões.

IBUTG = 30,6°C (limite de tolerância ultrapassado)

Normativa: anexo 3 novo (a partir 10/12/2019)

Observações: foi apurado e constatado na diligência em inspeção do local de trabalho que a cozinha original está em reforma desde 29/01/2024, e que a cozinha atualmente utilizada é bem similar à antiga em dimensões e disposições de paredes e janelas, conforme fotos ilustradas no laudo técnico pericial; e que em específico para as rotinas de trabalho da reclamante; que essa permanece pelo menos ou até mais de sessenta minutos contínuos ao fogão; com taxa metabólica que levou em consideração movimentos com os dois braços em grandes volumes de panelas e alimentos; quando da exposição ao agente físico (calor).

Quadro 3 - Taxa metabólica por tipo de atividade

Atividade

Em pé, agachado ou ajoelhado - Trabalho moderado com dois braços

Taxa metabólica: 279 ~ 283 W

Limite de tolerância: 28,5°C

Conclusão: limite ultrapassado

Análise técnico – legal

Desta forma resta caracterizada a insalubridade por análise quantitativa, que indicou para o agente físico "calor", valor acima do limite de tolerância normativo." (f. 64).

Embora esta magistrada não esteja adstrita às conclusões periciais (art. 479 do CPC/2015), considerando a síntese da prova técnica, bem como as normas regulamentares expedidas pelo Ministério do Trabalho e conhecimentos técnicos, o laudo foi coerente e fundamentado, elaborado por profissional de confiança do juízo e não há justificativa ou provas capazes de afastar suas conclusões, as quais acolho integralmente.

Por todo exposto, **julgo procedente** o pedido, para condenar a ré ao pagamento de adicional de insalubridade, em grau médio, calculado sobre salário-mínimo e, em virtude de sua natureza salarial, pagar os reflexos em férias + 1/3, gratificações natalinas e FGTS (a ser depositado em conta vinculada), por todo o período laboral, parcelas vencidas e vincendas e enquanto o trabalho for realizado nas mesmas condições aferidas no presente feito.

O adicional de insalubridade integra a remuneração para todos os efeitos legais, enquanto devido ou pago, servindo como base de cálculo das horas extras, não havendo reflexo em repouso semanal remunerado ou em feriados, porque já remunerados a partir da base de cálculo acima reconhecida (Súmula nº 139 e precedentes nº 47 e nº 103 da SDI – 1 do TST).

Após o trânsito em julgado e intimação específica, a reclamada deve inserir o adicional de insalubridade na folha de pagamento da reclamante (precedente nº 172 da SDI – 1 do TST), enquanto durarem as condições acima apuradas, sob pena de multa diária a ser arbitrada por descumprimento de obrigação de fazer.

Indefiro o requerimento de novo PPP (Perfil Profissiográfico Previdenciário), pois o contrato de trabalho está em curso e tal documento é devido apenas quando da rescisão contratual.

Indefiro a expedição de ofícios, pois não há interesse de atuação dos órgãos indicados.

JUSTIÇA GRATUITA

A reclamante declarou sua pobreza no sentido legal e recebe salário inferior à 40% do teto do RGPS.

Defiro o benefício da Justiça Gratuita à reclamante, nos termos do art. 790, § 3º, da CLT e Súmula 463, do TST.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

Observados os critérios previstos no art. 791-A, *caput* e §2º da CLT, arbitro os honorários advocatícios sucumbenciais em 10% sobre o valor de liquidação da sentença, em favor do procurador da parte autora.

HONORÁRIOS PERICIAIS

A reclamada foi vencida no objeto da perícia e arcará com os honorários periciais no valor de R$1600,00 (mil e seiscentos reais), montante compatível com a complexidade do laudo. O valor será atualizado, nos termos da OJ 198 da SDI-1/TST.

COMPENSAÇÃO/DEDUÇÃO

Não há nenhuma dívida da empregada para com o empregador capaz de justificar a extinção recíproca de obrigações. Ainda, não houve comprovação de quitação de verbas a idêntico título das deferidas, não sendo devida, portanto, qualquer dedução.

PARÂMETROS DE LIQUIDAÇÃO

As verbas deferidas têm natureza salarial, exceto reflexos em férias indenizadas + 1/3 e FGTS.

A responsabilidade referente aos descontos previdenciários e fiscais é tanto do empregado quanto do empregador, conforme artigos 195, incisos I e II, da Constituição da República, 11º, § único, alíneas "a", "b" e "c", e aqueles pertinentes às Leis nº 8.212/91 e 8.620/93, não havendo amparo legal a eventual pretensão de se impor tão somente a este último o ônus pelo recolhimento de tais encargos (Súmula 368 do C. TST).

Por imperativo legal, a reclamada deverá recolher a contribuição previdenciária e o imposto de renda na fonte, na formada legislação aplicável, podendo reter as parcelas atribuídas à parte autora, devendo, em tais hipóteses, recolhê-las em favor da autarquia federal previdenciária e do fisco federal, respectivamente, e comprovar os recolhimentos nos autos, nos termos do Prov. 01/96 da CGJT.

Em conformidade com decisão proferida pelo STF, em sessão plenária de 18/12/2020, que julgou a ADCs 58e 59, conferindo interpretação conforme à Constituição ao art. 879, §7º, e ao art. 899, §4º, ambos da CLT, com redação dada pela lei 13.467 /17, na fase pré-judicial deverá ser aplicado o índice Nacional de Preço ao Consumidor Amplo Especial – IPCA-E mais juros legais - TRD e, a partir do ajuizamento da ação, deverá ser aplicada a taxa SELIC, que por sua vez já engloba os juros de mora e correção monetária.

As contribuições previdenciárias e recolhimentos fiscais advindos da condenação, por sua vez, serão sempre atualizados pela taxa SELIC, por força do §4º do artigo 879 da CLT c/c §4º do artigo 89 da Lei 8.212/91.

III - Conclusão

ANTE O EXPOSTO, na ação trabalhista ajuizada por **ALCIONE APARECIDA DE OLIVEIRA** em face de **MGSMINAS GERAIS ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS SA,** nos termos da

fundamentação supra, parte integrante deste*decisum,*decido julgar **PROCEDENTES**os pedidos para condenar a reclamada a pagar à reclamante, no prazo legal, o adicional deinsalubridade, em graumédio, calculado sobre salário-mínimo e, em virtude de sua natureza salarial, pagar os reflexos em férias + 1/3, gratificações natalinas e FGTS (a ser depositado em conta vinculada), por todo o período contratual, parcelas vencidas e vincendas e enquanto o trabalho for realizado nas mesmas condições aferidas no presente feito.

Após o trânsito em julgado e intimação específica, a reclamada deve inserir o adicional deinsalubridadena folha de pagamento da reclamante (precedente nº 172 da SDI – 1 do TST), enquanto durarem as condições acima apuradas, sob pena de multa diária a ser arbitrada por descumprimento de obrigação de fazer.

Concedo à reclamante os benefícios da justiça gratuita.

Honorários advocatícios e periciais conforme fundamentação.

As parcelas serão apuradas em liquidação de sentença, observando-se estritamente os parâmetros traçados na fundamentação, parte integrante da conclusão.

Descontos fiscais, previdenciários, correção monetária e juros, na forma da fundamentação.

Custas pela reclamada no valor de R$160,00, calculadas sobre R$8.000,00, valor provisoriamente atribuído à condenação.

Intimem-se as partes.

BELO HORIZONTE/MG, 26 de abril de 2024.

HADMA CHRISTINA MURTA CAMPOS

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATSum-0010988-53.2023.5.03.0006

AUTOR	ALCIONE APARECIDA DE OLIVEIRA
ADVOGADO	AUGUSTO LYSEI(OAB: 120624/MG)
RÉU	MGS MINAS GERAIS ADMINISTRACAO E SERVICOS SA
ADVOGADO	JEFFERSON CALIXTO DE OLIVEIRA(OAB: 72061/MG)
PERITO	GUSTAVO VINICIUS DA MATA FONSECA

Intimado(s)/Citado(s):

- ALCIONE APARECIDA DE OLIVEIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID eee200f proferida nos autos.

I - Relatório

Tramitando o feito sob o rito sumaríssimo, dispensado o relatório.

II - Fundamentação

LIMITAÇÃO AOS VALORES INDICADOS NA INICIAL

Foram atribuídos valores aos pedidos por estimativa, o que atende à exigência legal, sendo os valores compatíveis com a natureza dos títulos postulados.

Ainda, é entendimento consolidado neste Regional que os valores apontados pela parte autora na inicial não têm o condão de limitar o valor de liquidação da sentença àquele, conforme se depreende da Tese Jurídica Prevalecente nº 16, com a qual coaduno.

CONFISSÃO DA PARTE RECLAMANTE

A reclamante estava ciente quanto à necessidade de comparecimento à audiência de instrução e deixou de comparecer, sem qualquer justificativa.

Nos termos da Súmula 74 do TST,*"aplica-se a pena deconfissãoà parte que, expressamente intimada com aquela cominação, não comparecer à audiência em prosseguimento, na qual deveria depor",*podendo a prova pré-constituída nos autos ser levada em conta para confronto com aconfissãoficta(art. 443, I do CPC/2015).

Entretanto, a matéria tratada no presente feito é de ordem técnica, sendo o laudo pré-constituído, pelo que não se opera os efeitos da confissão ficta.

ADICIONAL DE INSALUBRIDADE

A reclamante alega que trabalha em condições insalubres, conforme fundamentos postos na petição inicial.

A reclamada contesta o pedido, negando a exposição a agentes insalubres e dizendo que fornece os equipamentos de proteção individual e treinamentos necessários.

Por se tratar de pedido que depende necessariamente da produção de prova técnica, nos termos do artigo 195, § 2º, da CLT, foi determinada a realização de perícia para apuração das condições de trabalho da autora.

O perito concluiu, conforme laudo de fls. 60 e seguintes, pela caracterização dainsalubridadeem grau médio (20%), por exposição ao agente calor, por todo o período contratual. Sobre a análise*in loco*, destacou o i. perito:

"Este perito valeu-se de avaliações quantitativas realizadas em diligência, para qual foi utilizado o medidor de stress térmico, marca/modelo, Instrutherm TGD-400.

As avaliações quantitativas de calor realizadas na cozinha; indicaram os seguintes valores de IBUTG para as respectivas situações e memórias de cálculo:

Ambientes internos ou externos sem carga solar:

IBUTG = 0,7 tbn + 0,3 tg

onde: tbn = temperatura de bulbo úmido natural

tg = temperatura de globo

Situação: atividades em panelas, fornos e fogões.

IBUTG = 30,6°C (limite de tolerância ultrapassado)

Normativa: anexo 3 novo (a partir 10/12/2019)

Observações: foi apurado e constatado na diligência em inspeção do local de trabalho que a cozinha original está em reforma desde 29/01/2024, e que a cozinha atualmente utilizada é bem similar à antiga em dimensões e disposições de paredes e janelas, conforme fotos ilustradas no laudo técnico pericial; e que em específico para as rotinas de trabalho da reclamante; que essa permanece pelo menos ou até mais de sessenta minutos contínuos ao fogão; com taxa metabólica que levou em consideração movimentos com os dois braços em grandes volumes de panelas e alimentos; quando da exposição ao agente físico (calor).

Quadro 3 - Taxa metabólica por tipo de atividade

Atividade

Em pé, agachado ou ajoelhado - Trabalho moderado com dois braços

Taxa metabólica: 279 ~ 283 W

Limite de tolerância: 28,5°C

Conclusão: limite ultrapassado

Análise técnico – legal

Desta forma resta caracterizada a insalubridade por análise quantitativa, que indicou para o agente físico "calor", valor acima do limite de tolerância normativo." (f. 64).

Embora esta magistrada não esteja adstrita às conclusões periciais (art. 479 do CPC/2015), considerando a síntese da prova técnica, bem como as normas regulamentares expedidas pelo Ministério do Trabalho e conhecimentos técnicos, o laudo foi coerente e fundamentado, elaborado por profissional de confiança do juízo e não há justificativa ou provas capazes de afastar suas conclusões, as quais acolho integralmente.

Por todo exposto, **julgo procedente** o pedido, para condenar a ré ao pagamento de adicional deinsalubridade, em grau médio, calculado sobre salário-mínimo e, em virtude de sua natureza salarial, pagar os reflexos em férias + 1/3, gratificações natalinas e FGTS (a ser depositado em conta vinculada), por todo o período laboral, parcelas vencidas e vincendas e enquanto o trabalho for realizado nas mesmas condições aferidas no presente feito.

O adicional deinsalubridade integra a remuneração para todos os efeitos legais, enquanto devido ou pago, servindo como base de cálculo das horas extras, não havendo reflexo em repouso semanal remunerado ou em feriados, porque já remunerados a partir da base de cálculo acima reconhecida (Súmula nº 139 e precedentes nº 47 e nº 103 da SDI – 1 do TST).

Após o trânsito em julgado e intimação específica, a reclamada deve inserir o adicional deinsalubridade na folha de pagamento da reclamante (precedente nº 172 da SDI – 1 do TST), enquanto durarem as condições acima apuradas, sob pena de multa diária a ser arbitrada por descumprimento de obrigação de fazer.

Indefiro o requerimento de novo PPP (Perfil Profissiográfico Previdenciário), pois o contrato de trabalho está em curso e tal documento é devido apenas quando da rescisão contratual.

Indefiro a expedição de ofícios, pois não há interesse de atuação dos órgãos indicados.

JUSTIÇA GRATUITA

A reclamante declarou sua pobreza no sentido legal e recebe salário inferior à 40% do teto do RGPS.

Defiro o benefício da Justiça Gratuita à reclamante, nos termos do art. 790, § 3º, da CLT e Súmula 463, do TST.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

Observados os critérios previstos no art. 791-A, *caput* e §2º da CLT, arbitro os honorários advocatícios sucumbenciais em 10% sobre o valor de liquidação da sentença, em favor do procurador da parte autora.

HONORÁRIOS PERICIAIS

A reclamada foi vencida no objeto da perícia e arcará com os honorários periciais no valor de R$1600,00 (mil e seiscentos reais), montante compatível com a complexidade do laudo. O valor será atualizado, nos termos da OJ 198 da SDI-1/TST.

COMPENSAÇÃO/DEDUÇÃO

Não há nenhuma dívida da empregada para com o empregador capaz de justificar a extinção recíproca de obrigações. Ainda, não houve comprovação de quitação de verbas a idêntico título das deferidas, não sendo devida, portanto, qualquer dedução.

PARÂMETROS DE LIQUIDAÇÃO

As verbas deferidas têm natureza salarial, exceto reflexos em férias indenizadas + 1/3 e FGTS.

A responsabilidade referente aos descontos previdenciários e fiscais é tanto do empregado quanto do empregador, conforme artigos 195, incisos I e II, da Constituição da República, 11º, § único, alíneas "a", "b" e "c", e aqueles pertinentes às Leis nº 8.212/91 e 8.620/93, não havendo amparo legal a eventual pretensão de se impor tão somente a este último o ônus pelo recolhimento de tais encargos (Súmula 368 do C. TST).

Por imperativo legal, a reclamada deverá recolher a contribuição previdenciária e o imposto de renda na fonte, na formada legislação aplicável, podendo reter as parcelas atribuídas à parte autora, devendo, em tais hipóteses, recolhê-las em favor da autarquia federal previdenciária e do fisco federal, respectivamente, e

comprovar os recolhimentos nos autos, nos termos do Prov. 01/96 da CGJT.

Em conformidade com decisão proferida pelo STF, em sessão plenária de 18/12/2020, que julgou a ADCs 58e 59, conferindo interpretação conforme à Constituição ao art. 879, §7º, e ao art. 899, §4º, ambos da CLT, com redação dada pela lei 13.467 /17, na fase pré-judicial deverá ser aplicado o índice Nacional de Preço ao Consumidor Amplo Especial – IPCA-E mais juros legais - TRD e, a partir do ajuizamento da ação, deverá ser aplicada a taxa SELIC, que por sua vez já engloba os juros de mora e correção monetária. As contribuições previdenciárias e recolhimentos fiscais advindos da condenação, por sua vez, serão sempre atualizados pela taxa SELIC, por força do §4º do artigo 879 da CLT c/c §4º do artigo 89 da Lei 8.212/91.

III - Conclusão

ANTE O EXPOSTO,na ação trabalhista ajuizada por**ALCIONE APARECIDA DE OLIVEIRA**em face de**MGSMINAS GERAIS ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS SA,**nos termos da fundamentação supra, parte integrante deste*decisum,*decido julgar **PROCEDENTES**os pedidos para condenar a reclamada a pagar à reclamante, no prazo legal, o adicional deinsalubridade, em graumédio, calculado sobre salário-mínimo e, em virtude de sua natureza salarial, pagar os reflexos em férias + 1/3, gratificações natalinas e FGTS (a ser depositado em conta vinculada), por todo o período contratual, parcelas vencidas e vincendas e enquanto o trabalho for realizado nas mesmas condições aferidas no presente feito.

Após o trânsito em julgado e intimação específica, a reclamada deve inserir o adicional deinsalubridadena folha de pagamento da reclamante (precedente nº 172 da SDI – 1 do TST), enquanto durarem as condições acima apuradas, sob pena de multa diária a ser arbitrada por descumprimento de obrigação de fazer.

Concedo à reclamante os benefícios da justiça gratuita.

Honorários advocatícios e periciais conforme fundamentação.

As parcelas serão apuradas em liquidação de sentença, observando-se estritamente os parâmetros traçados na fundamentação, parte integrante da conclusão.

Descontos fiscais, previdenciários, correção monetária e juros, na forma da fundamentação.

Custas pela reclamada no valor de R$160,00, calculadas sobre R$8.000,00, valor provisoriamente atribuído à condenação.

Intimem-se as partes.

BELO HORIZONTE/MG, 26 de abril de 2024.

HADMA CHRISTINA MURTA CAMPOS

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATSum-0010388-95.2024.5.03.0006

AUTOR	SANZIO COUTINHO MOURA
ADVOGADO	CRISTIANO DIAS DA SILVA(OAB: 201438/MG)
RÉU	JOELMIR MORAIS CONSTRUCOES E SERRALHERIA LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- SANZIO COUTINHO MOURA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID a2dbad9 proferido nos autos.

Vistos os autos.

Estando regular a ação quanto à sua distribuição por rito processual, presentes os requisitos da petição inicial e regular a juntada de documentos, determino o seu prosseguimento.

Intimem-se as partes para ciência e comparecimento à audiência **UNA**, que se realizará no dia **21/05/2024, às 08:40** horas, de forma TELEPRESENCIAL, através da plataforma ZOOM, sendo que a sala virtual de audiências deverá ser acessada por meio do link abaixo *ou* através do ID da reunião:

https://trt3-jus-br.zoom.us/my/varabh6

ID da reunião: 9768900201

Os participantes da audiência, que é ato formal**, deverão observar o disposto na Resolução 465 do CNJ,** quanto a identificação, vestes e local adequado para participação**, sob as penas previstas no § 1º do art. 3º da resolução supra.**

"Caso necessário, a designação de intérprete de LIBRAS deve ser requerida com antecedência".

Cite-se o réu, via mandado, para apresentação de defesa diretamente no PJE, até o momento da audiência, devendo ser observadas as normas referentes à regularidade de representação e de juntada de documentos no PJe, sob pena de revelia e confissão.

As partes devem comparecer na sala virtual sob as penas do art. 844 da CLT, bem como as testemunhas convidadas, estas independente de intimação, sob pena de PRECLUSÃO.

Na data e horário designados, utilizando-se de computador, notebook,smartphone ou outro equipamento que possua webcam e microfone, as partes e os advogados e, se for o caso, as testemunhas, que serão trazidas pelas partes, deverão acessar o

referido link.

A fim de evitar questionamentos futuros, presto às partes os seguintes esclarecimentos quanto ao procedimento:

1) É obrigatória a presença das PARTES E DAS TESTEMUNHAS na audiência, para prestarem depoimento, as partes sob pena de confissão.

Testemunhas em local isolado, em aparelho próprio, sendo **VEDADA** a participação no mesmo local em que esteja o(a) advogado(a) de qualquer das partes, partes ou qualquer outra pessoa, ainda que em sala separada, **ficando prejudicada a PROVA ORAL em caso de não observância.**

2) Eventuais dificuldades de acesso não serão presumidas, sendo que requerimentos relacionados a essa questão ou qualquer outra alegação relativa ao fato de a audiência ser virtual serão apreciados em audiência.

O juízo solicita às partes, aos(às) seus(suas) procuradores(as) e às testemunhas, em homenagem ao princípio da cooperação, art. 6º do CPC, que envidem esforços para o bom andamento dos trabalhos.

Cite-se o réu, via mandado, e intimem-se.

BELO HORIZONTE/MG, 26 de abril de 2024.

HADMA CHRISTINA MURTA CAMPOS

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATSum-0010375-57.2024.5.03.0019

AUTOR	ELIZABETH CRISTINA DE ABREU TEIXEIRA
ADVOGADO	EMANUEL DE PAIVA BRAGA(OAB: 230930/MG)
RÉU	AEC CENTRO DE CONTATOS S/A

Intimado(s)/Citado(s):

- ELIZABETH CRISTINA DE ABREU TEIXEIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 73e44ef proferida nos autos.

Vistos os autos.

ELIZABETH CRISTINA DE ABREU TEIXEIRA pretende obter tutela provisória na ação trabalhista interposta em face de **AEC CENTRO DE CONTATOS S/A** tendo por objetivo ver seu contrato rescindido indiretamente, com expedição de alvarás para levantamento do FGTS e processamento do seguro desemprego.

Com efeito, para que se torne possível a antecipação de tutela, devem ser preenchidos os requisitos do art. 300 do CPC, aqui aplicável de forma subsidiária, que são: a probabilidade do direito e o perito de dano ou risco ao resultado útil do processo.

Essencial, ainda, para deferimento da pretensão, que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado, na forma do § 3º.

Tecidas estas considerações passo à análise dos elementos dos autos face aos requisitos supracitados.

Verifico que não foram preenchidos os requisitos para a concessão da tutela pretendida.

Os elementos trazidos aos autos não autorizam presumir, de forma indubitável a probabilidade do direito alegado ou o perigo de dano.

O objeto principal da demanda é o reconhecimento da rescisão indireta do contrato de trabalho, motivo pelo qual, não há como conceder a tutela pretendida para liberação das guias rescisórias, se até o presente momento não há sequer rescisão reconhecida. De tal sorte, sendo juridicamente questionável o direito vindicado, para a conclusão de procedência da pretensão faz-se necessária dilação probatória, com esclarecimentos complementares, motivo pelo qual, **indefiro**, por ora, o pedido de tutela antecipada.

Para prosseguimento, intimem-se as partes para ciência e comparecimento à audiência **UNA**, que se realizará no dia **22/05/2024, às 08:25** horas, de forma TELEPRESENCIAL, através da plataforma ZOOM, sendo que a sala virtual de audiências deverá ser acessada por meio do link abaixo *ou* através do ID da reunião:

https://trt3-jus-br.zoom.us/my/varabh6

ID da reunião: 9768900201

Os participantes da audiência, que é ato formal**, deverão observar o disposto na Resolução 465 do CNJ,** quanto a identificação, vestes e local adequado para participação**, sob as penas previstas no § 1º do art. 3º da resolução supra.**

"Caso necessário, a designação de intérprete de LIBRAS deve ser requerida com antecedência".

Cite(m)-se o(s) réu(s), via postal, para apresentação de defesa diretamente no PJE, até o momento da audiência, devendo ser observadas as normas referentes à regularidade de representação e de juntada de documentos no PJe, sob pena de revelia e

confissão.

As partes devem comparecer na sala virtual sob as penas do art. 844 da CLT, bem como as testemunhas convidadas, estas independente de intimação, sob pena de PRECLUSÃO.

Na data e horário designados, utilizando-se de computador, notebook,smartphone ou outro equipamento que possua webcam e microfone, as partes e os advogados e, se for o caso, as testemunhas, que serão trazidas pelas partes, deverão acessar o referido link.

A fim de evitar questionamentos futuros, presto às partes os seguintes esclarecimentos quanto ao procedimento:

1) É obrigatória a presença das PARTES E DAS TESTEMUNHAS na audiência, para prestarem depoimento, as partes sob pena de confissão.

Testemunhas em local isolado, em aparelho próprio, sendo **VEDADA** a participação no mesmo local em que esteja o(a) advogado(a) de qualquer das partes, partes ou qualquer outra pessoa, ainda que em sala separada, **ficando prejudicada a PROVA ORAL em caso de não observância.**

2) Eventuais dificuldades de acesso não serão presumidas, sendo que requerimentos relacionados a essa questão ou qualquer outra alegação relativa ao fato de a audiência ser virtual serão apreciados em audiência.

O juízo solicita às partes, aos(às) seus(suas) procuradores(as) e às testemunhas, em homenagem ao princípio da cooperação, art. 6º do CPC, que envidem esforços para o bom andamento dos trabalhos.

Citem-se e intimem-se.

BELO HORIZONTE/MG, 26 de abril de 2024.

HADMA CHRISTINA MURTA CAMPOS

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATOrd-0001819-57.2014.5.03.0006

AUTOR	RENATA SAIGG JORGE
ADVOGADO	GIOVANA CAMARGOS MEIRELES(OAB: 76902/MG)
RÉU	BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADO	EDVANE ANDRE DA SILVA(OAB: 104907/MG)
ADVOGADO	ADAIR VICENTE TEIXEIRA FILHO(OAB: 96402/MG)
ADVOGADO	CLAUDINEI BORGES CUBAS(OAB: 179025/MG)
ADVOGADO	SERVIO TULIO DE BARCELOS(OAB: 44698/MG)
ADVOGADO	JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA(OAB: 79757/MG)
PERITO	RENATO MOREIRA DA ROCHA FILHO
TERCEIRO INTERESSADO	UNIÃO FEDERAL (PGF)

Intimado(s)/Citado(s):

- RENATA SAIGG JORGE

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 37f9932 proferido nos autos.

Vistos, etc.

Inicialmente, para evitar tumulto processual, determino a exclusão da petição de id 02785ab, bem como do documento que a acompanha, já que fazem referência a partes e processo distintos, em trâmite na Vara do Trabalho de Bom Despacho (0011265-78.2016.5.03.0050).

Observe a Secretaria.

Requer a parte autora a liberação do montante incontroverso, com o que não concorda o reclamado.

Considerando que a execução é definitiva, envolvendo crédito de natureza alimentar, com necessidade de célere satisfação, de uma lide que tramita há quase 10 anos, defiro a liberação dos valores incontroversos, assim considerados aqueles apontados pelo Banco reclamado - id 80278fb, à exceção dos valores relativos aos repasses à PREVI e recolhimento de IRRF, diante da controvérsia pendente, com a prévia dedução da importância já soerguida pela parte autora (R$74.772,75).

Oficie-se ao Banco do Brasil determinando a transferência dos valores abaixo discriminados, a partir da conta judicial n. 4400110393200:

1) da importância de R$544.684,39 para a conta bancária de titularidade da autora (RENATA SAIGG JORGE, CPF: 575.958.878-15), mantida no Banco do Brasil, agência 3490-8, conta corrente n. 8528502-1;

2) da importância de R$107.296,37 para a conta bancária indicada pela procuradora da autora (favorecido: GERALDO MARCOS LEITE DE ALMEIDA E ADVOGADOS ASSOCIADOS - CNPJ: 03.742.260/0001-20), mantida no banco Itaú Unibanco S/A, Agência 7006, conta corrente n. 22649-7.

Ato contínuo, a partir da mesma conta judicial supracitada,

determino o recolhimento da contribuição previdenciária apurada pelo reclamado, código 2909, CNPJ: 00.000.000/0001-91 - Valor: R$190.043,82.

Oficie-se.

Confiro força de ofício ao presente despacho, por medida de economia e celeridade processual, devendo cópia ser remetida ao Banco do Brasil para fins de cumprimento.

Comprovados os pagamentos, conclusos para apreciação dos incidentes (embargos/impugnação).

BELO HORIZONTE/MG, 26 de abril de 2024.

HADMA CHRISTINA MURTA CAMPOS

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATOrd-0010424-74.2023.5.03.0006

AUTOR	JOSE GABRIEL DA SILVA
ADVOGADO	ERICA DINIZ BOMTEMPO(OAB: 108016/MG)
RÉU	WELTHER VIEIRA DE ALMEIDA
RÉU	FORTEBANCO ADMINISTRACAO DE SERVICOS LTDA
ADVOGADO	JULIANO COPELLO DE SOUZA(OAB: 102572/MG)
RÉU	LAURENCE GUSTAVO PINTO NETO
RÉU	FORTEBANCO VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA
ADVOGADO	JULIANO COPELLO DE SOUZA(OAB: 102572/MG)
RÉU	FIDELYS SEGURANCA PRIVADA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA
ADVOGADO	JULIANO COPELLO DE SOUZA(OAB: 102572/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	ANGELA SARAIVA PORTES SOUZA
TERCEIRO INTERESSADO	MARCO ANTONIO BARBOSA OLIVEIRA JUNIOR

Intimado(s)/Citado(s):

- JOSE GABRIEL DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID b3849a9 proferido nos autos.

Vistos, etc.

Intime-se o exequente para tomar ciência das certidões do oficial de justiça, bem como para fornecer meios de prosseguimento da execução, no prazo de 10 dias, sob pena de sobrestamento, para fins de aplicação do disposto no art. 11-A, da CLT.

BELO HORIZONTE/MG, 26 de abril de 2024.

HADMA CHRISTINA MURTA CAMPOS

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATOrd-0001819-57.2014.5.03.0006

AUTOR	RENATA SAIGG JORGE
ADVOGADO	GIOVANA CAMARGOS MEIRELES(OAB: 76902/MG)
RÉU	BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADO	EDVANE ANDRE DA SILVA(OAB: 104907/MG)
ADVOGADO	ADAIR VICENTE TEIXEIRA FILHO(OAB: 96402/MG)
ADVOGADO	CLAUDINEI BORGES CUBAS(OAB: 179025/MG)
ADVOGADO	SERVIO TULIO DE BARCELOS(OAB: 44698/MG)
ADVOGADO	JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA(OAB: 79757/MG)
PERITO	RENATO MOREIRA DA ROCHA FILHO
TERCEIRO INTERESSADO	UNIÃO FEDERAL (PGF)

Intimado(s)/Citado(s):

- BANCO DO BRASIL SA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 37f9932 proferido nos autos.

Vistos, etc.

Inicialmente, para evitar tumulto processual, determino a exclusão da petição de id 02785ab, bem como do documento que a acompanha, já que fazem referência a partes e processo distintos, em trâmite na Vara do Trabalho de Bom Despacho (0011265-78.2016.5.03.0050).

Observe a Secretaria.

Requer a parte autora a liberação do montante incontroverso, com o que não concorda o reclamado.

Considerando que a execução é definitiva, envolvendo crédito de natureza alimentar, com necessidade de célere satisfação, de uma lide que tramita há quase 10 anos, defiro a liberação dos valores incontroversos, assim considerados aqueles apontados pelo Banco reclamado - id 80278fb, à exceção dos valores relativos aos repasses à PREVI e recolhimento de IRRF, diante da controvérsia pendente, com a prévia dedução da importância já soerguida pela parte autora (R$74.772,75).

Oficie-se ao Banco do Brasil determinando a transferência dos valores abaixo discriminados, a partir da conta judicial n. 4400110393200:

1) da importância de R$544.684,39 para a conta bancária de titularidade da autora (RENATA SAIGG JORGE, CPF: 575.958.878-

15), mantida no Banco do Brasil, agência 3490-8, conta corrente n. 8528502-1;

2) da importância de R$107.296,37 para a conta bancária indicada pela procuradora da autora (favorecido: GERALDO MARCOS LEITE DE ALMEIDA E ADVOGADOS ASSOCIADOS - CNPJ: 03.742.260/0001-20), mantida no banco Itaú Unibanco S/A, Agência 7006, conta corrente n. 22649-7.

Ato contínuo, a partir da mesma conta judicial supracitada, **determino o recolhimento da contribuição previdenciária** apurada pelo reclamado, código 2909, CNPJ: 00.000.000/0001-91 - Valor: R$190.043,82.

Oficie-se.

Confiro força de ofício ao presente despacho, por medida de economia e celeridade processual, devendo cópia ser remetida ao Banco do Brasil para fins de cumprimento.

Comprovados os pagamentos, conclusos para apreciação dos incidentes (embargos/impugnação).

BELO HORIZONTE/MG, 26 de abril de 2024.

HADMA CHRISTINA MURTA CAMPOS

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº CumPrSe-0010279-81.2024.5.03.0006

REQUERENTE	BRUNO EDUARDO COSTA DE JESUS
ADVOGADO	JANE VIEIRA DE SOUZA(OAB: 50695/MG)
REQUERIDO	BANCO PAN S.A.
ADVOGADO	FELIPE NAVEGA MEDEIROS(OAB: 217017/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- BRUNO EDUARDO COSTA DE JESUS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 2b79486 proferido nos autos.

Vistos, etc.

Registre-se que a execução é definitiva, já que o recurso pendente no processo principal foi interposto pela parte autora.

Vista à reclamada sobre a impugnação interposta pela parte autora, por 05 dias.

Sem prejuízo do disposto acima, renove-se a intimação da parte autora para informar dados bancários, em 05 dias, sob pena de consulta ao CCS e liberação de crédito diretamente para conta bancária de cada credor.

Intimem-se.

Decorrido o prazo acima e persistindo a inércia, proceda a Secretaria à transferência dos créditos para as contas bancárias de titularidade do autor e da sua procuradora, a partir das informações do CCS, mediante alvarás.

BELO HORIZONTE/MG, 26 de abril de 2024.

HADMA CHRISTINA MURTA CAMPOS

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº CumPrSe-0010279-81.2024.5.03.0006

REQUERENTE	BRUNO EDUARDO COSTA DE JESUS
ADVOGADO	JANE VIEIRA DE SOUZA(OAB: 50695/MG)
REQUERIDO	BANCO PAN S.A.
ADVOGADO	FELIPE NAVEGA MEDEIROS(OAB: 217017/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- BANCO PAN S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 2b79486 proferido nos autos.

Vistos, etc.

Registre-se que a execução é definitiva, já que o recurso pendente no processo principal foi interposto pela parte autora.

Vista à reclamada sobre a impugnação interposta pela parte autora, por 05 dias.

Sem prejuízo do disposto acima, renove-se a intimação da parte autora para informar dados bancários, em 05 dias, sob pena de consulta ao CCS e liberação de crédito diretamente para conta bancária de cada credor.

Intimem-se.

Decorrido o prazo acima e persistindo a inércia, proceda a Secretaria à transferência dos créditos para as contas bancárias de titularidade do autor e da sua procuradora, a partir das informações do CCS, mediante alvarás.

BELO HORIZONTE/MG, 26 de abril de 2024.

HADMA CHRISTINA MURTA CAMPOS

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATSum-0010130-22.2023.5.03.0006

AUTOR	RODSTON RODRIGUES GUIMARAES
ADVOGADO	WADY MEIJON FADUL(OAB: 137931/MG)

ADVOGADO	LUZIANA GUSMAO DE SANTANA(OAB: 128445/MG)
RÉU	PRO SAUDE - ASSOCIACAO BENEFICENTE DE ASSISTENCIA SOCIAL E HOSPITALAR
ADVOGADO	GUSTAVO NETO DO CARMO(OAB: 493848/SP)
ADVOGADO	LAIS MARCHETTI ZAPAROLLI(OAB: 367715/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- RODSTON RODRIGUES GUIMARAES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 259bcf7 proferido nos autos.

Vistos, etc.

Intime-se a parte reclamante para retificar os cálculos de liquidação, nos termos da sentença transitada em julgado de Id c917d11, bem como para tomar ciência da manifestação de Id 08a31ac, no prazo de 10 dias.

BELO HORIZONTE/MG, 26 de abril de 2024.

HADMA CHRISTINA MURTA CAMPOS

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATOrd-0010425-59.2023.5.03.0006

AUTOR	CASSIA ESTANISLAU DE SOUZA
ADVOGADO	MIGUEL MORAIS NETO(OAB: 97550/MG)
RÉU	CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO	JORGE DONIZETI SANCHEZ(OAB: 73055/SP)
ADVOGADO	GERALDO ALVIM DUSI JUNIOR(OAB: 81426/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	UNIÃO FEDERAL (PGF)
TERCEIRO INTERESSADO	FUNDACAO DOS ECONOMIARIOS FEDERAIS FUNCEF
ADVOGADO	MAURI MARCELO BEVERVANCO JUNIOR(OAB: 42277/PR)

Intimado(s)/Citado(s):

- CAIXA ECONOMICA FEDERAL

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID ade84c8 proferido nos autos.

Vistos, etc.

Intime-se a reclamada para ciência da manifestação da FUNCEF - id 509b152, bem como para atualizar os valores a serem a ela repassados, no prazo de 10 dias.

BELO HORIZONTE/MG, 26 de abril de 2024.

HADMA CHRISTINA MURTA CAMPOS

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº CumSen-0011030-05.2023.5.03.0006

EXEQUENTE	RUDNEI RODRIGUES HASTENREITER
ADVOGADO	WILSON RICARDO BORGES DA PAZ(OAB: 93824/MG)
EXECUTADO	OTICAS DO POVO EIRELI
ADVOGADO	JOSE ARCISO FIOROT JUNIOR(OAB: 8289/ES)
ADVOGADO	FABIANA PERIM DE TASSIS(OAB: 11962/ES)
PERITO	MANOEL MESSIAS GOMES

Intimado(s)/Citado(s):

- RUDNEI RODRIGUES HASTENREITER

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID b6383ba proferido nos autos.

Vistos, etc.

Diante da manifestação de Id 3a97ae0, libere-se a guia de Id 9f06857, em favor do exequente, observados os dados bancários de Id 0daed62.

Intime-se, ainda, o exequente para ciência, bem como para manifestar-se sobre o requerimento de parcelamento apresentado pela executada, no prazo de 05 dias, valendo o silêncio como concordância.

Por ora, suspenda-se a determinação de Id f62d8c7.

BELO HORIZONTE/MG, 26 de abril de 2024.

HADMA CHRISTINA MURTA CAMPOS

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº CumSen-0011030-05.2023.5.03.0006

EXEQUENTE	RUDNEI RODRIGUES HASTENREITER
ADVOGADO	WILSON RICARDO BORGES DA PAZ(OAB: 93824/MG)
EXECUTADO	OTICAS DO POVO EIRELI
ADVOGADO	JOSE ARCISO FIOROT JUNIOR(OAB: 8289/ES)
ADVOGADO	FABIANA PERIM DE TASSIS(OAB: 11962/ES)
PERITO	MANOEL MESSIAS GOMES

Intimado(s)/Citado(s):

- OTICAS DO POVO EIRELI

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID b6383ba proferido nos autos.

Vistos, etc.

Diante da manifestação de Id 3a97ae0, libere-se a guia de Id 9f06857, em favor do exequente, observados os dados bancários de Id 0daed62.

Intime-se, ainda, o exequente para ciência, bem como para manifestar-se sobre o requerimento de parcelamento apresentado pela executada, no prazo de 05 dias, valendo o silêncio como concordância.

Por ora, suspenda-se a determinação de Id f62d8c7.

BELO HORIZONTE/MG, 26 de abril de 2024.

HADMA CHRISTINA MURTA CAMPOS

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº CumSen-0010723-51.2023.5.03.0006

EXEQUENTE	KELLY CHRISTINA PINTO DA SILVA
ADVOGADO	RENATO ALVIM AYRES(OAB: 122672/MG)
ADVOGADO	LEANDRO DE SOUSA LIMA QUIRINO(OAB: 134338/MG)
ADVOGADO	GUILHERME ALVIM AYRES(OAB: 97651/MG)
EXECUTADO	A. CASTING SERVICOS EFETIVOS E TEMPORARIOS LTDA
ADVOGADO	FABIO ANDRE DOS SANTOS LEITE(OAB: 234001/SP)
EXECUTADO	THE WALT DISNEY COMPANY (BRASIL) LTDA
ADVOGADO	CAMILA LOUREIRO TONOBOHN(OAB: 293511/SP)
ADVOGADO	RICARDO MARIM(OAB: 222052/SP)
ADVOGADO	MARCELO SANTOS SALTARI(OAB: 331488/SP)
ADVOGADO	OSMAR DE OLIVEIRA SAMPAIO JUNIOR(OAB: 204651/SP)
PERITO	RENATO MOREIRA DA ROCHA FILHO

Intimado(s)/Citado(s):

- A. CASTING SERVICOS EFETIVOS E TEMPORARIOS LTDA
- THE WALT DISNEY COMPANY (BRASIL) LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID e51bf44 proferido nos autos.

Vistos, etc.

Vista à parte reclamada sobre a impugnação interposta pela autora.

Prazo legal.

Intime-se.

BELO HORIZONTE/MG, 26 de abril de 2024.

HADMA CHRISTINA MURTA CAMPOS

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATOrd-0010689-76.2023.5.03.0006

AUTOR	PRISCILA REZENDE DE SOUZA
ADVOGADO	CARINA FIGUEIREDO ALEXANDRE(OAB: 130865/MG)
ADVOGADO	CAMILA FIGUEIREDO ALEXANDRE(OAB: 126641/MG)
RÉU	BRASANITAS HOSPITALAR - HIGIENIZACAO E CONSERVACAO DE AMBIENTES DE SAUDE LTDA
ADVOGADO	JOSE VINICIUS MANRIQUE MADELLA(OAB: 315929/SP)
ADVOGADO	Ricardo André Zambo(OAB: 138476/SP)
RÉU	CETUS HOSPITAL-DIA ONCOLOGIA S/A
ADVOGADO	FABIANA DINIZ ALVES(OAB: 98771/MG)
RÉU	HEMATOLOGICA - CLINICA DE HEMATOLOGIA S/A
ADVOGADO	PAOLA BARBOSA DE OLIVEIRA(OAB: 119406/MG)
RÉU	ONCOCLINICAS DO BRASIL SERVICOS MEDICOS SA
ADVOGADO	PAOLA BARBOSA DE OLIVEIRA(OAB: 119406/MG)
RÉU	BIO-VISAO CENTRO ESPECIALIZADO EM MICRO-CIRURGIA OCULAR LTDA
ADVOGADO	VALERIO AUGUSTO RIBEIRO(OAB: 74204/MG)
RÉU	PATOLOGIA CLINICA SAO PAULO LTDA
ADVOGADO	DAVID RIBEIRO REZENDE(OAB: 146552/MG)
RÉU	MIRA S.A.
ADVOGADO	FABIANA DINIZ ALVES(OAB: 98771/MG)
PERITO	JOAO ANTONIO PESSOA JUNIOR
PERITO	JOSE JOAQUIM DE SOUZA

Intimado(s)/Citado(s):

- PRISCILA REZENDE DE SOUZA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID aa2f7cf

proferido nos autos.

Vistos, etc.

Vista às partes sobre os esclarecimentos periciais (insalubridade), pelo prazo de 05 dias.

Intimem-se.

BELO HORIZONTE/MG, 26 de abril de 2024.

HADMA CHRISTINA MURTA CAMPOS

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATOrd-0010689-76.2023.5.03.0006

AUTOR	PRISCILA REZENDE DE SOUZA
ADVOGADO	CARINA FIGUEIREDO ALEXANDRE(OAB: 130865/MG)
ADVOGADO	CAMILA FIGUEIREDO ALEXANDRE(OAB: 126641/MG)
RÉU	BRASANITAS HOSPITALAR - HIGIENIZACAO E CONSERVACAO DE AMBIENTES DE SAUDE LTDA
ADVOGADO	JOSE VINICIUS MANRIQUE MADELLA(OAB: 315929/SP)
ADVOGADO	Ricardo André Zambo(OAB: 138476/SP)
RÉU	CETUS HOSPITAL-DIA ONCOLOGIA S/A
ADVOGADO	FABIANA DINIZ ALVES(OAB: 98771/MG)
RÉU	HEMATOLOGICA - CLINICA DE HEMATOLOGIA S/A
ADVOGADO	PAOLA BARBOSA DE OLIVEIRA(OAB: 119406/MG)
RÉU	ONCOCLINICAS DO BRASIL SERVICOS MEDICOS SA
ADVOGADO	PAOLA BARBOSA DE OLIVEIRA(OAB: 119406/MG)
RÉU	BIO-VISAO CENTRO ESPECIALIZADO EM MICRO-CIRURGIA OCULAR LTDA
ADVOGADO	VALERIO AUGUSTO RIBEIRO(OAB: 74204/MG)
RÉU	PATOLOGIA CLINICA SAO PAULO LTDA
ADVOGADO	DAVID RIBEIRO REZENDE(OAB: 146552/MG)
RÉU	MIRA S.A.
ADVOGADO	FABIANA DINIZ ALVES(OAB: 98771/MG)
PERITO	JOAO ANTONIO PESSOA JUNIOR
PERITO	JOSE JOAQUIM DE SOUZA

Intimado(s)/Citado(s):

- BIO-VISAO CENTRO ESPECIALIZADO EM MICRO-CIRURGIA OCULAR LTDA
- BRASANITAS HOSPITALAR - HIGIENIZACAO E CONSERVACAO DE AMBIENTES DE SAUDE LTDA
- CETUS HOSPITAL-DIA ONCOLOGIA S/A
- HEMATOLOGICA - CLINICA DE HEMATOLOGIA S/A
- MIRA S.A.
- ONCOCLINICAS DO BRASIL SERVICOS MEDICOS SA
- PATOLOGIA CLINICA SAO PAULO LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID aa2f7cf proferido nos autos.

Vistos, etc.

Vista às partes sobre os esclarecimentos periciais (insalubridade), pelo prazo de 05 dias.

Intimem-se.

BELO HORIZONTE/MG, 26 de abril de 2024.

HADMA CHRISTINA MURTA CAMPOS

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATOrd-0010672-74.2022.5.03.0006

AUTOR	JORGE NEY FELIX ROSA
ADVOGADO	ERMANE DE JESUS DIAS CAMPRAS(OAB: 147210/MG)
ADVOGADO	PABLO HENRIQUE DE MATTOS(OAB: 157586/MG)
RÉU	FABIANO FERREIRA LIBRELON
RÉU	FABIANO F. LIBRELON MOBILIADORA - ME
ADVOGADO	JULIANO EUSTAQUIO ALVES(OAB: 158347/MG)
PERITO	RODRIGO YOUSSEF ABRAHAO GUERRA

Intimado(s)/Citado(s):

- FABIANO F. LIBRELON MOBILIADORA - ME

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 0791b52 proferido nos autos.

Vistos, etc.

Convolo em penhora os valores bloqueados, via sisbajud.

Intimem-se os reclamados para ciência, bem como para quitar a diferença, no prazo de 05 dias, sob pena de prosseguimento.

BELO HORIZONTE/MG, 26 de abril de 2024.

HADMA CHRISTINA MURTA CAMPOS

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATOrd-0010392-35.2024.5.03.0006

AUTOR	VALDINEI OLIVEIRA ROCHA
ADVOGADO	NAYARA CAMPOS CATIZANI QUINTAO(OAB: 138301/MG)
ADVOGADO	LEONARDO DAVID BRAGA DOS SANTOS(OAB: 149502/MG)
RÉU	MAURO BECKER MARTINS VIEIRA

Intimado(s)/Citado(s):

- VALDINEI OLIVEIRA ROCHA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID ebaa6c6 proferido nos autos.

Vistos os autos.

Estando regular a ação quanto à sua distribuição por rito processual, presentes os requisitos da petição inicial e regular a juntada de documentos, determino o seu prosseguimento.

Intimem-se as partes para ciência e comparecimento à audiência **INICIAL**, que se realizará no dia **07/06/2024, às 08:30** horas, de forma TELEPRESENCIAL, através da plataforma ZOOM, sendo que a sala virtual de audiências deverá ser acessada por meio do link abaixo *ou* através do ID da reunião:

https://trt3-jus-br.zoom.us/my/varabh6

ID da reunião: 9768900201

Os participantes da audiência, que é ato formal**, deverão observar o disposto na Resolução 465 do CNJ,** quanto a identificação, vestes e local adequado para participação**, sob as penas previstas no § 1º do art. 3º da resolução supra.**

"Caso necessário, a designação de intérprete de LIBRAS deve ser requerida com antecedência".

Cite(m)-se o(s) réu(s), via postal, para apresentação de defesa diretamente no PJE, até o momento da audiência, devendo ser observadas as normas referentes à regularidade de representação e de juntada de documentos no PJe, sob pena de revelia e confissão.

A apreciação do requerimento de expedição de ofício formulado na inicial se dará após o contraditório.

Citem-se e intimem-se.

BELO HORIZONTE/MG, 26 de abril de 2024.

HADMA CHRISTINA MURTA CAMPOS

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATSum-0010391-50.2024.5.03.0006

AUTOR	EDNAIR MARIA DA CONCEICAO SOUSA
ADVOGADO	BEATRIZ DE ASSIS RODRIGUES CANGUSSU(OAB: 133086/MG)
RÉU	CAMEDE CENTRO DE ASSISTENCIA MEDICA E DIAGNOSTICO ESPECIALIZADO LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- EDNAIR MARIA DA CONCEICAO SOUSA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 95e7d30 proferido nos autos.

Vistos os autos.

Estando regular a ação quanto à sua distribuição por rito processual, presentes os requisitos da petição inicial e regular a juntada de documentos, determino o seu prosseguimento.

Intimem-se as partes para ciência e comparecimento à audiência **UNA**, que se realizará no dia **16/05/2024, às 08:05** horas, de forma TELEPRESENCIAL, através da plataforma ZOOM, sendo que a sala virtual de audiências deverá ser acessada por meio do link abaixo *ou* através do ID da reunião:

https://trt3-jus-br.zoom.us/my/varabh6

ID da reunião: 9768900201

Os participantes da audiência, que é ato formal**, deverão observar o disposto na Resolução 465 do CNJ,** quanto a identificação, vestes e local adequado para participação**, sob as penas previstas no § 1º do art. 3º da resolução supra.**

"Caso necessário, a designação de intérprete de LIBRAS deve ser requerida com antecedência".

Cite-se o réu, via mandado, para apresentação de defesa diretamente no PJE, até o momento da audiência, devendo ser observadas as normas referentes à regularidade de representação e de juntada de documentos no PJe, sob pena de revelia e confissão.

As partes devem comparecer na sala virtual sob as penas do art. 844 da CLT, bem como as testemunhas convidadas, estas independente de intimação, sob pena de PRECLUSÃO.

Na data e horário designados, utilizando-se de computador, notebook,smartphone ou outro equipamento que possua webcam e microfone, as partes e os advogados e, se for o caso, as testemunhas, que serão trazidas pelas partes, deverão acessar o referido link.

A fim de evitar questionamentos futuros, presto às partes os seguintes esclarecimentos quanto ao procedimento:

1) É obrigatória a presença das PARTES E DAS TESTEMUNHAS na audiência, para prestarem depoimento, as partes sob pena de confissão.

Testemunhas em local isolado, em aparelho próprio, sendo **VEDADA** a participação no mesmo local em que esteja o(a) advogado(a) de qualquer das partes, partes ou qualquer outra pessoa, ainda que em sala separada, **ficando prejudicada a**

PROVA ORAL em caso de não observância.

2) Eventuais dificuldades de acesso não serão presumidas, sendo que requerimentos relacionados a essa questão ou qualquer outra alegação relativa ao fato de a audiência ser virtual serão apreciados em audiência.

O juízo solicita às partes, aos(às) seus(suas) procuradores(as) e às testemunhas, em homenagem ao princípio da cooperação, art. 6º do CPC, que envidem esforços para o bom andamento dos trabalhos.

Cite-se o réu, via mandado, e intimem-se.

BELO HORIZONTE/MG, 26 de abril de 2024.

HADMA CHRISTINA MURTA CAMPOS

Juíza do Trabalho Substituta

7ª Vara do Trabalho de Belo Horizonte
Edital

Processo Nº ATSum-0010614-73.2019.5.03.0007

AUTOR	REGINA FERREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO	RONALDO LUIZ DE AVELAR FONSECA(OAB: 70861-B/MG)
RÉU	ANTONIO GONCALVES MACIEIRA
RÉU	MERCEARIA MACIEIRA LTDA
ADVOGADO	DAVISON WILLIAN COELHO JACOB(OAB: 82782/MG)
RÉU	JOSE MACIEIRA

Intimado(s)/Citado(s):

- JOSE MACIEIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

EDITAL DE INTIMAÇÃO

A Exma. **Dra. ÂNGELA CRISTINA DE ÁVILA AGUIAR AMARAL**, Juíza da **7ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE**, **FAZ SABER** a quantos o presente virem ou dele tiverem conhecimento que, nos autos do processo nº 0010614-73.2019.5.03.0007, estando **JOSE MACIEIRA** em lugar ignorado, fica **INTIMADO** pelo presente edital paracontraminutar o agravo de petição, no prazo legal.

E, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados, é passado o presente edital, que será publicado e afixado no local de costume, na sede desta Vara.BELO HORIZONTE/MG, 25 de abril de 2024.

Eu, HENRIQUE DE OLIVEIRA E SILVA, digitei e assino o presente.

BELO HORIZONTE/MG, 26 de abril de 2024.

ISABELA ALKIMIM FAGUNDES ALVES DINIZ

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATOrd-0011457-77.2015.5.03.0007

AUTOR	PATRICIA ALVES MOREIRA
ADVOGADO	THIAGO MARTINS RABELO(OAB: 154211/MG)
ADVOGADO	MARCOS ROBERTO DIAS(OAB: 87946/MG)
ADVOGADO	DANIELLE CRISTINA VIEIRA DE SOUZA DIAS(OAB: 116893/MG)
ADVOGADO	ALESSANDRA CRISTINA DIAS(OAB: 144802/MG)
RÉU	JOSE GERALDO DIOGO
RÉU	COMERCIAL RAGA BIJOUTERIAS LTDA
ADVOGADO	BELKISS REZENDE PIMENTA SERPA(OAB: 73004/MG)
ADVOGADO	THIAGO JOSE ZANINI GODINHO(OAB: 111214/MG)
RÉU	MARILENE APARECIDA ZERLOTINI DE SOUZA

Intimado(s)/Citado(s):

- JOSE GERALDO DIOGO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

EDITAL DE INTIMAÇÃO

A Exma. **Dra. ÂNGELA CRISTINA DE ÁVILA AGUIAR AMARAL**, Juíza da **7ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE** , **FAZ SABER** a quantos o presente virem ou dele tiverem conhecimento que, nos autos do processo nº 0011457-77.2015.5.03.0007, estando **JOSE GERALDO DIOGO e MARILENE APARECIDA ZERLOTINI DE SOUZA** em lugar ignorado, ficam **INTIMADOS** pelo presente edital paraciência da penhora, bem como para complementarem a garantia do juízo, para os fins do disposto no artigo 884 da CLT, no prazo de 05 dias, sob pena de liberação dos valores em favor da execução.

E, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados, é passado o presente edital, que será publicado e afixado no local de costume, na sede desta Vara.BELO HORIZONTE/MG, 25 de abril de 2024.

Eu, HENRIQUE DE OLIVEIRA E SILVA, digitei e assino o presente.

BELO HORIZONTE/MG, 26 de abril de 2024.

ISABELA ALKIMIM FAGUNDES ALVES DINIZ

Diretor de Secretaria

Notificação

Processo Nº ATSum-0010390-62.2024.5.03.0007

AUTOR	MARCO VENICIO BERTO JUNIOR
ADVOGADO	PEDRO ZATTAR EUGENIO(OAB: 128404/MG)
ADVOGADO	PEDRO PAULO POLASTRI DE CASTRO E ALMEIDA(OAB: 79812/BA)
RÉU	99 TECNOLOGIA LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- MARCO VENICIO BERTO JUNIOR

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 05caf2f proferido nos autos.

DESPACHO

Vistos.

Considerando os termos da **Resolução n° 285**, **do CSJT**, inclua-se o feito em pauta de audiência **UNA** no dia **15/05/2024**, às **14h10**, que será realizada por videoconferência, através da plataforma digital ***ZOOM MEETINGS,*** devendo as partes comparecer, sob as penas do art. 844 da CLT.

As partes deverão baixar o aplicativo *zoom meetings* para *smartphones* ou computadores, por meio de acesso ao sítio eletrônico https://zoom.us/download.

Os participantes deverão acessar a sala virtual utilizando equipamento eletrônico (*desktop* ou *notebook*) dotado de *webcam e,* se possível,a fim de propiciar melhor qualidade de internet, usar o cabo de rede conectado no computador. Não havendo, poderão utilizar-se de aparelho celular do tipo *smartphone* com acesso à internet/*Wi-fi*.

Levando-se em conta a prática já consolidada nesta Especializada, fica doravante determinado que as partes deverão trazer suas testemunhas independentemente de intimação, **incumbindo ao próprio advogado da parte encaminhar ao seu constituinte e às suas testemunhas que, por acaso, pretenda ouvir o link da audiência abaixo identificado.**

Deverá o(a) i.procurador(a) juntar aos autos, até o momento da audiência, a comprovação do ato realizado por meio eletrônico, a saber: correspondência eletrônica/*e-mail*, mensagem de aplicativo telefônico/*WhatsApp* ou qualquer outro meio de prova por ele utilizado.

Outrossim, com vistas a se preservar a incomunicabilidade entre as testemunhas e a possibilidade de contaminação da prova, determina-se que as partes orientem, desde logo, suas testemunhas a efetuar o acesso ao aplicativo em seu próprio domicílio, ou em local isolado e silencioso, **Fica vedado o deslocamento para a sede da empresa e/ou para o escritório de seus respectivos procuradores, inclusive sob pena de multa por descumprimento, a ser oportunamente fixada pelo Juízo.**

Ademais,as testemunhas deverão permanecer com seus telefones celulares ligados e suficientemente carregados, sob pena da perda do direito de produzir a prova.

Solicita-se aos procuradores que orientem as partes que, ao ingressarem na reunião, insiram o nome adequado no programa/aplicativo *zoom,* indicando a função/qualidade ao qual está vinculado, seguindo a seguinte sistemática: 1) Advogado = [primeiro nome do Advogado] e número do registro na OAB; 2) Parte = “Primeiro nome - reclamante ou reclamada”.

As partes ficam cientes de que não será permitida a participação na audiência estando dentro de veículo (em movimento ou parado), seja das partes ou testemunhas, devendo se dirigir a um local adequado para participar da audiência, visando à efetiva e razoável conexão à internet e participação na audiência na forma minimamente esperada e exigível.

Também ficam cientes de que a audiência não será adiada caso não observadas referidas determinações, bem como que, por corolário, incidirão as consequências legais para a hipótese (arquivamento/revelia e confissão ou unicamente confissão se se tratar de audiência de instrução; ou perda da prova, tratando-se de testemunha).

A fim de otimizar o andamento da audiência a ser realizada em ambiente virtual, solicita-se que sejam informados, com antecedência de até 24h, os nomes dos procuradores e prepostos que estarão presentes, com a finalidade possibilitar a pré-configuração do termo de audiência remota.

Recomenda-se aos procuradores que procedam, com seus constituintes, à realização de testes na plataforma *zoom* anteriormente à realização da audiência, com vistas a verificar a adequação dos aparelhos a serem utilizados e a orientação quanto ao uso da plataforma. De igual modo, deverão acessar a sala de audiência virtual com uma prudente antecedência de 10 minutos, para evitar atrasos e possibilitar que sejam sanados eventuais problemas técnicos. Esclarece-se que o acesso é bastante simples, bastando que as partes e procuradores cliquem no *link* abaixo **ou** no ID para acessarem a sala de reunião virtual.

Para acesso à sala de audiência virtual do referido processo, as

partes e seus procuradores deverão acessar o *link* **ou** o ID abaixo:

https://trt3-jus-br.zoom.us/wc/join/83970042228, ID 83970042228

Esclarece-se às partes que, ao ingressar na reunião através do aplicativo z*oom*, deve-se, inicialmente, apenas inserir o nome (da forma acima referida). Na sequência, deverá ser habilitada a opção "ligar usando o Áudio da Internet"/"Ligar pela Internet"; se o acesso for feito pelo navegador, a parte deverá acionar o comando "Entrar áudio por computador/*Enter audio by computer*". Em ambos os casos, tão logo o participante ingresse na sala de audiência, deverá ativar a câmera através do comando "iniciar vídeo".

Acaso permaneçam dúvidas, ou para maiores esclarecimentos, as partes poderão acessar o tutorial constante no sítio eletrônico https://portal.trt3.jus.br/internet/conheca-o-trt/comunicacao/noticias-institucionais/ja-esta-disponivel-manual-para-utilizacao-do-zoom.

ATENÇÃO: O andamento das audiências da 7ª Vara do Trabalho de Belo Horizonte poderá ser acompanhado, em tempo real, através do aplicativo JTe, cujo *download* por ser feito nos seguintes endereços: https://apps.apple.com/br/app/jte/id1118506499 (*Apple*) ou https://play.google.com/stor /apps/details?id=br.jus.trt5.trt5movel (*Android*).

Intime-se o reclamante na pessoa de seus procuradores, que deverão cientificar sua constituinte.

Notifique-se a reclamada via postal.

Deverá constar na notificação a advertência expressa de que a reclamada terá o prazo de 05 (cinco) dias, contados a partir de seu recebimento, para se manifestar, em petição apartada, devidamente identificada com essa finalidade, a respeito da opção pelo "Juízo 100% Digital", nos termos do art. 6°, *caput*, da Resolução Conjunta GP/GCR/GVCR nº 204, valendo o silêncio como concordância, na forma do § 2° do artigo acima mencionado.

Registra-se, desde já, que o Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho é ferramenta indispensável à regular tramitação do feito.

Esclarece-se às partes que, independentemente da adoção ou não do "Juízo 100% Digital",as publicações serão disponibilizadas via DEJT, razão pela qual concordância com o "Juízo 100% Digital" não implica a ausência de publicação no DEJT.

Em caso de discordância, proceda a Secretaria da Vara à alteração no sistema PJe.

BELO HORIZONTE/MG, 25 de abril de 2024.

ANGELA CRISTINA DE AVILA AGUIAR AMARAL

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010702-72.2023.5.03.0007

AUTOR	CRISTIANE MARA VITOR
ADVOGADO	JOAO ANDRE ALVES LANCA(OAB: 137146/MG)
RÉU	MOREIRA REIS ODONTOLOGIA LTDA - ME
ADVOGADO	ALESSANDRA GONCALVES MENDES(OAB: 168508/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- MOREIRA REIS ODONTOLOGIA LTDA - ME

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 0d313a5 proferido nos autos.

DESPACHO

Vistos.

Por ora, intime-se a reclamada para manifestar-se acerca dos termos da petição ID 821febd, no prazo de 05 dias.

BELO HORIZONTE/MG, 25 de abril de 2024.

ANGELA CRISTINA DE AVILA AGUIAR AMARAL

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010111-76.2024.5.03.0007

AUTOR	FRANCISCO ANTONIO DE ELIAS
ADVOGADO	Fábio Cunha Terra(OAB: 98054/MG)
ADVOGADO	GABRIEL ABREU SANTOS(OAB: 133170/MG)
ADVOGADO	VANIA LIMA FERNANDES(OAB: 146411/MG)
RÉU	CONSTRUTORA FABENGE LTDA
RÉU	FABIANO MORAIS DE ASSIS SILVA
RÉU	F.M. DE ASSIS SILVA - EXTRACAO E COMERCIO DE MINERIOS LTDA
RÉU	JOSE DE ASSIS SILVA

Intimado(s)/Citado(s):

- FRANCISCO ANTONIO DE ELIAS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 8419209 proferido nos autos.

DESPACHO

Vistos.

Expeça-se mandado de citação para o **4º reclamado/JOSÉ DE ASSIS SILVA** no endereço ora fornecido, qual seja, Alameda Chico Rei, nº 927, Amarantina, Paragem do Tripuí, Ouro Preto/MG, CEP 35.400-000.

Ante o exíguo prazo, redesigna-se a audiência **INICIAL** para o dia **27/5/2024**, às **13h05min**, na qual as partes deverão comparecer, sob as penas do art. 844 da CLT.

Para acesso à **NOVA** sala de audiência virtual do referido processo, as partes e seus procuradores deverão acessar o *link* **ou** o ID*:*

https://trt3-jus-br.zoom.us/wc/join/89831130407

ID 89831130407

Ficam mantidas as demais cominações/orientações constantes do despacho ID 2b1d623.

Intimem-se as partes.

BELO HORIZONTE/MG, 25 de abril de 2024.

ANGELA CRISTINA DE AVILA AGUIAR AMARAL

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº CumSen-0010256-74.2020.5.03.0007

EXEQUENTE	LUCIANA GOMES CAMPOS
ADVOGADO	MATEUS BUENO LOBO MARTINS(OAB: 223324/MG)
ADVOGADO	JOAO MARCOS GROSSI LOBO MARTINS(OAB: 73652/MG)
EXECUTADO	SERGIO BEAUMORD GOMES
ADVOGADO	MARCELO LUIZ ADOMIRAM DE SOUZA(OAB: 172087/MG)
EXECUTADO	DOUGLAS BITTENCOURT PERES DA CUNHA
ADVOGADO	ALBERTO MAGNO DE ANDRADE PINTO GONTIJO MENDES(OAB: 57180/MG)
ADVOGADO	SIMONE SEIXLACK VALADARES PASSOS(OAB: 67208/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	3ª Vara de Sucessões e Ausência da Comarca de Belo Horizonte/MG
PERITO	TAYSA DA SILVA SANTOS LACERDA

Intimado(s)/Citado(s):

- LUCIANA GOMES CAMPOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID c3dffbc proferido nos autos.

DESPACHO

Vistos.

Reitere-se o ofício id 3f575e3.

Dê-se vista à exequente da petição id c1ec17e, pelo prazo de 05 dias. I.

BELO HORIZONTE/MG, 25 de abril de 2024.

ANGELA CRISTINA DE AVILA AGUIAR AMARAL

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010530-33.2023.5.03.0007

AUTOR	ADRIANA GOMES PORTO
ADVOGADO	EDUARDO JOSE DA SILVEIRA(OAB: 193682/MG)
RÉU	RESTAURANTE & BAR PARADA OBRIGADORIA
ADVOGADO	FELIPE BARBOSA PEREIRA(OAB: 173554/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- RESTAURANTE & BAR PARADA OBRIGADORIA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 710e834 proferido nos autos.

DESPACHO

Vistos.

Intime-se a reclamada para vista dos cálculos elaborados pela reclamante (id f75858d), no prazo de 08 (oito) dias, sob pena de preclusão, conforme disposto no art. 879, § 2º, da CLT.

BELO HORIZONTE/MG, 25 de abril de 2024.

ANGELA CRISTINA DE AVILA AGUIAR AMARAL

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010280-63.2024.5.03.0007

AUTOR	VALTER HENRIQUE BRASILEIRO
ADVOGADO	LEONARDO DAVID BRAGA DOS SANTOS(OAB: 149502/MG)
ADVOGADO	TALITA ALVES DA SILVA NOBRE SENA(OAB: 157981/MG)
RÉU	MGS MINAS GERAIS ADMINISTRACAO E SERVICOS SA
ADVOGADO	JEFFERSON CALIXTO DE OLIVEIRA(OAB: 72061/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- MGS MINAS GERAIS ADMINISTRACAO E SERVICOS SA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 7d825f5 proferida nos autos.

7ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE- MG

ATA DE AUDIÊNCIA RELATIVA AO PROCESSO

NÚMERO 0010280-63.2024.5.03.0007

Aos 25 dias do mês de abril do ano 2024, a **7ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE - MG**, em sua sede e sob a titularidade da **MMª** Juíza do Trabalho, **DRA. ÂNGELA CRISTINA DE ÁVILA AGUIAR AMARAL,** procedeu ao julgamento da reclamação trabalhista ajuizada por **VALTER HENRIQUE BRASILEIRO** em face de **MGS MINAS GERAIS ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS S.A.**

Aberta a audiência, foram, por ordem da MM.ª Juíza Titular, apregoadas as partes, ausentes.

Submetido o processo a julgamento, foi proferida a seguinte

S E N T E N Ç A

Vistos etc.

Dispensado o relatório, nos termos do artigo 852-I da CLT, em face do valor atribuído à causa de R$ 5.661,02.

D E C I D E – S E

DA LEGISLAÇÃO APLICÁVEL/ NOVA LEI TRABALHISTA/ LEI 13.467/2017/ PERÍODO CONTRATUAL/ ASPECTOS MATERIAL E PROCESSUAL

De plano, em consonância com o disposto na Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, a Lei em vigor terá efeito imediato e geral, respeitados o ato jurídico perfeito, o direito adquirido e a coisa julgada, nos termos do seu artigo 6º.

O § 1º do Artigo 6º da referida Lei dispõe: "Reputa-se ato jurídico perfeito o já consumado, segundo a lei vigente ao tempo em que se efetuou" (sic).

Destarte, em se tratando o pleito formulado pelo reclamante com contrato de trabalho celebrado 17/6/2011 e que permanece em vigor, deverão as questões de direito material, postas perante o Juízo, ser analisadas até 10/11/2017, em consonância com a legislação que vigorava na respectiva na data. Na sequência, em conformidade com as alterações promovidas pela Lei 13.467/2017, que incidirão sobre as de natureza processual, levando-se em conta a data do ajuizamento em 25/3/2024 e quando referida norma já se encontrava em pleno vigor, na forma da Instrução Normativa 41 do TST.

Registre-se.

DA PROVA DOCUMENTAL/ PROVA EMPRESTADA ADOÇÃO/ IMPOSSIBILIDADE

No que respeita aos documentos juntados e concernentes a provas periciais realizadas em outras ações, fica declarado que tais não serão aqui adotados pelo Juízo como “prova emprestada”, visto ter sido assegurado às partes ampla dilação probatória nos presentes autos.

Prepondere-se que, não obstante a compatibilidade do instituto em comento com o Processo do Trabalho como meio destinado a assegurar aos litigantes a razoável duração do processo, conforme artigo 5º, LXXVIII, da Constituição Federal, torna-se imprescindível que subsista determinação judicial oriunda do consenso/concordância entre as partes, hipótese que, nestes autos, repise- se, não ficou configurada.

DA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL/ TOTAL

Oportunamente arguida (artigo 193 do Código Civil c/c Súmula 153 do TST), o Juízo a acolhe para declarar extintas, por prescritas, eventuais parcelas cuja exigibilidade tenha ocorrido em data anterior a 25/3/2019, levando-se em conta a data do ajuizamento da ação em 25/3/2024 e, por conseguinte, determina a extinção do feito, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, II, do CPC, em relação a ditas pretensões.

Por outro lado, a alegação de prescrição total não socorre a reclamada, haja vista se tratar de pleito relativo a prestações sucessivas, cuja lesão se projeta no tempo e no espaço, fazendo gerar perdas mês a mês, razão pela qual não há falar em prescrição total do direito de ação, mas, tão somente, em relação às parcelas anteriores ao quinquênio que antecede o ajuizamento da presente ação.

DAS DIFERENÇAS SALARIAIS/ PLANOS DE CARGOS E SALÁRIOS /CRITÉRIOS/OBSERVÂNCIA

Sustenta o autor que a reclamada teria deixado de cumprir e observar as normas constantes do PCSC por ela própria criado e instituído, notadamente no que respeita às progressões oriundas dos critérios de merecimento e antiguidade, de forma alternada e concedidas a cada dois anos, conforme item 4.4.1.1 do referido plano.

A reclamada contrapõe-se e argumenta que os requisitos exigidos

pelo PCSC não foram implementados e/ou comprovados pelo obreiro.

De plano, incontroverso que a reclamada é parte integrante da administração pública estadual indireta do Estado de Minas Gerais, atuando no mercado como empresa pública, sujeita ao regime próprio das empresas privadas, nos termos do artigo 173, II, da Constituição Federal.

Analisando-se os autos, verifica-se que foi instituído, em 2012, no âmbito da empresa reclamada o Plano de Cargos, Salários e Carreiras (PCSC), devidamente homologado pelo Ministério do Trabalho e Emprego, assegurando promoções por merecimento e antiguidade, de forma alternada, a cada dois anos, iniciando-se pelo critério de merecimento com início da progressão em 2014.

Chega-se à inarredável conclusão de que o plano, da forma como aprovado, não atingiria seus objetivos, na medida em que previu 30 níveis de ascensão para cada cargo, com intervalo de promoções de dois anos, ou seja, para o empregado que fosse admitido na presente data no nível um, somente após decorridos sessenta anos chegar-se-ia ao final da carreira. Outrossim, ficou estabelecido que para a ascensão funcional, pelo critério de merecimento ou antiguidade, far-se-ia necessário o alcance de resultado operacional e financeiro que permita absorver o custo das progressões, além do merecimento ser antecedido desnecessária avaliação positiva em procedimento específico.

A primeira progressão, por merecimento, estaria prevista para 2014 e a reclamada não nega tenha o reclamante satisfeito os requisitos para sua promoção por merecimento. Sustenta, no entanto, que o reclamante não atingiu os resultados operacionais que viabilizassem o procedimento.

Alicerça tais argumentos no documento ID a3eb298 (RG/RD/43/2015 - denominado “Regulamentação – Resolução de Diretoria”), declarando a impossibilidade financeira para atendimento das promoções.

Neste sentido, o normativo interno da reclamada, expedido em 2015, informa que, em 2014, a empresa operou com um resultado negativo da ordem R$ 9.892.499,87 (nove milhões, oitocentos e noventa e dois mil,quatrocentos e noventa e nove reais e oitenta e sete centavos), conforme balanço publicado em 23/4/2015 no Diário Oficial do Estado (ID 562dadb).

O conteúdo robusto e convincente de referidos documentos não logrou ser elidido por prova diversa. Não bastasse, o RG/RD/43/2015 suspendeu a aplicação das progressões para todos empregados da ré, o que demonstra a ausência de qualquer tratamento avesso ao princípio da isonomia, que, por certo, alcança tanto a equiparação salarial como também o enquadramento no PCS.

Assim, embora, na prática, pareçam as condições estabelecidas no plano inalcançáveis, o certo é que o instrumento foi homologado e, no caso, não foi preenchido um dos requisitos para a concessão das promoções.

Impende ressaltar, de igual modo, que a exigência de reajuste/promoção não integra o caráter forfetário do salário que obriga o empregador, somente, a arcar com o pagamento do ajustado, independentemente da situação financeira do empreendimento. Tal não abarca reajustes e promoções outros fundados em normas específicas para tanto criadas, sejam de cunho legal, contratual ou convencional.

Por toda a fundamentação exposta e, ainda, considerando a ausência de comprovação no sentido de que a realidade financeira da reclamada permitiria a concessão das promoções postuladas e/ou de que teria sido alvo de qualquer preterição no tocante a outros empregados nas mesmas situações de trabalho, indefere-se o pedido e demais consectários.

DA JUSTIÇA GRATUITA/BENEFÍCIOS/RECLAMANTE

Comprovado nos autos que o reclamante aufere padrão salarial inferior a 40% do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, situação em que se presume a insuficiência de recursos para o pagamento das custas, mormente quando alegado, mas não comprovado pela reclamada eventual alteração na situação financeira do postulante.

Presentes, pois, os requisitos do artigo 790, § 3º, da CLT e considerando os termos da Súmula 463, I, do TST, deferem-se os benefícios da gratuidade da justiça ao obreiro.

DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS / RECLAMANTE/ISENÇÃO

Uma vez reconhecidos os benefícios da gratuidade judiciária ao reclamante, e tendo em vista a improcedência total da demanda, em face da decisão proferida pelo STF na ADI 5.766, indevidos os honorários advocatícios sucumbenciais em favor do procurador da reclamada.

Indefere-se.

C O N C L U S Ã O

Pelo exposto, julgo **IMPROCEDENTES** os pedidos formulados por **VALTER HENRIQUE BRASILEIRO** em face de **MGS - MINAS GERAIS ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS S.A.**

Tudo nos termos dos fundamentos retro, que a este dispositivo integra.

Concedem-se ao autor os benefícios da justiça gratuita.

Custas pelo reclamante, no valor de R$ 113,22 calculadas sobre o

valor dado à causa de R$ 5.661,02, isento.

INTIMEM-SE AS PARTES.

BELO HORIZONTE/MG, 25 de abril de 2024.

ANGELA CRISTINA DE AVILA AGUIAR AMARAL

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010280-63.2024.5.03.0007

AUTOR	VALTER HENRIQUE BRASILEIRO
ADVOGADO	LEONARDO DAVID BRAGA DOS SANTOS(OAB: 149502/MG)
ADVOGADO	TALITA ALVES DA SILVA NOBRE SENA(OAB: 157981/MG)
RÉU	MGS MINAS GERAIS ADMINISTRACAO E SERVICOS SA
ADVOGADO	JEFFERSON CALIXTO DE OLIVEIRA(OAB: 72061/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- VALTER HENRIQUE BRASILEIRO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 7d825f5 proferida nos autos.

7ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE- MG

ATA DE AUDIÊNCIA RELATIVA AO PROCESSO

NÚMERO 0010280-63.2024.5.03.0007

Aos 25 dias do mês de abril do ano 2024, a **7ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE - MG**, em sua sede e sob a titularidade da **MMª** Juíza do Trabalho, **DRA. ÂNGELA CRISTINA DE ÁVILA AGUIAR AMARAL,** procedeu ao julgamento da reclamação trabalhista ajuizada por **VALTER HENRIQUE BRASILEIRO** em face de **MGS MINAS GERAIS ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS S.A.**

Aberta a audiência, foram, por ordem da MM.ª Juíza Titular, apregoadas as partes, ausentes.

Submetido o processo a julgamento, foi proferida a seguinte

S E N T E N Ç A

Vistos etc.

Dispensado o relatório, nos termos do artigo 852-I da CLT, em face do valor atribuído à causa de R$ 5.661,02.

D E C I D E – S E

DA LEGISLAÇÃO APLICÁVEL/ NOVA LEI TRABALHISTA/ LEI 13.467/2017/ PERÍODO CONTRATUAL/ ASPECTOS MATERIAL E PROCESSUAL

De plano, em consonância com o disposto na Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, a Lei em vigor terá efeito imediato e geral, respeitados o ato jurídico perfeito, o direito adquirido e a coisa julgada, nos termos do seu artigo 6º.

O § 1º do Artigo 6º da referida Lei dispõe: "Reputa-se ato jurídico perfeito o já consumado, segundo a lei vigente ao tempo em que se efetuou" (sic).

Destarte, em se tratando o pleito formulado pelo reclamante com contrato de trabalho celebrado 17/6/2011 e que permanece em vigor, deverão as questões de direito material, postas perante o Juízo, ser analisadas até 10/11/2017, em consonância com a legislação que vigorava na respectiva na data. Na sequência, em conformidade com as alterações promovidas pela Lei 13.467/2017, que incidirão sobre as de natureza processual, levando-se em conta a data do ajuizamento em 25/3/2024 e quando referida norma já se encontrava em pleno vigor, na forma da Instrução Normativa 41 do TST.

Registre-se.

DA PROVA DOCUMENTAL/ PROVA EMPRESTADA ADOÇÃO/ IMPOSSIBILIDADE

No que respeita aos documentos juntados e concernentes a provas periciais realizadas em outras ações, fica declarado que tais não serão aqui adotados pelo Juízo como “prova emprestada”, visto ter sido assegurado às partes ampla dilação probatória nos presentes autos.

Prepondere-se que, não obstante a compatibilidade do instituto em comento com o Processo do Trabalho como meio destinado a assegurar aos litigantes a razoável duração do processo, conforme artigo 5º, LXXVIII, da Constituição Federal, torna-se imprescindível que subsista determinação judicial oriunda do consenso/concordância entre as partes, hipótese que, nestes autos, repise- se, não ficou configurada.

DA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL/ TOTAL

Oportunamente arguida (artigo 193 do Código Civil c/c Súmula 153 do TST), o Juízo a acolhe para declarar extintas, por prescritas, eventuais parcelas cuja exigibilidade tenha ocorrido em data anterior a 25/3/2019, levando-se em conta a data do ajuizamento da ação em 25/3/2024 e, por conseguinte, determina a extinção do feito, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, II, do

CPC, em relação a ditas pretensões.

Por outro lado, a alegação de prescrição total não socorre a reclamada, haja vista se tratar de pleito relativo a prestações sucessivas, cuja lesão se projeta no tempo e no espaço, fazendo gerar perdas mês a mês, razão pela qual não há falar em prescrição total do direito de ação, mas, tão somente, em relação às parcelas anteriores ao quinquênio que antecede o ajuizamento da presente ação.

DAS DIFERENÇAS SALARIAIS/ PLANOS DE CARGOS E SALÁRIOS /CRITÉRIOS/OBSERVÂNCIA

Sustenta o autor que a reclamada teria deixado de cumprir e observar as normas constantes do PCSC por ela própria criado e instituído, notadamente no que respeita às progressões oriundas dos critérios de merecimento e antiguidade, de forma alternada e concedidas a cada dois anos, conforme item 4.4.1.1 do referido plano.

A reclamada contrapõe-se e argumenta que os requisitos exigidos pelo PCSC não foram implementados e/ou comprovados pelo obreiro.

De plano, incontroverso que a reclamada é parte integrante da administração pública estadual indireta do Estado de Minas Gerais, atuando no mercado como empresa pública, sujeita ao regime próprio das empresas privadas, nos termos do artigo 173, II, da Constituição Federal.

Analisando-se os autos, verifica-se que foi instituído, em 2012, no âmbito da empresa reclamada o Plano de Cargos, Salários e Carreiras (PCSC), devidamente homologado pelo Ministério do Trabalho e Emprego, assegurando promoções por merecimento e antiguidade, de forma alternada, a cada dois anos, iniciando-se pelo critério de merecimento com início da progressão em 2014.

Chega-se à inarredável conclusão de que o plano, da forma como aprovado, não atingiria seus objetivos, na medida em que previu 30 níveis de ascensão para cada cargo, com intervalo de promoções de dois anos, ou seja, para o empregado que fosse admitido na presente data no nível um, somente após decorridos sessenta anos chegar-se-ia ao final da carreira. Outrossim, ficou estabelecido que para a ascensão funcional, pelo critério de merecimento ou antiguidade, far-se-ia necessário o alcance de resultado operacional e financeiro que permita absorver o custo das progressões, além do merecimento ser antecedido desnecessária avaliação positiva em procedimento específico.

A primeira progressão, por merecimento, estaria prevista para 2014 e a reclamada não nega tenha o reclamante satisfeito os requisitos para sua promoção por merecimento. Sustenta, no entanto, que o reclamante não atingiu os resultados operacionais que viabilizassem o procedimento.

Alicerça tais argumentos no documento ID a3eb298 (RG/RD/43/2015 - denominado “Regulamentação – Resolução de Diretoria”), declarando a impossibilidade financeira para atendimento das promoções.

Neste sentido, o normativo interno da reclamada, expedido em 2015, informa que, em 2014, a empresa operou com um resultado negativo da ordem R$ 9.892.499,87 (nove milhões, oitocentos e noventa e dois mil,quatrocentos e noventa e nove reais e oitenta e sete centavos), conforme balanço publicado em 23/4/2015 no Diário Oficial do Estado (ID 562dadb).

O conteúdo robusto e convincente de referidos documentos não logrou ser elidido por prova diversa. Não bastasse, o RG/RD/43/2015 suspendeu a aplicação das progressões para todos empregados da ré, o que demonstra a ausência de qualquer tratamento avesso ao princípio da isonomia, que, por certo, alcança tanto a equiparação salarial como também o enquadramento no PCS.

Assim, embora, na prática, pareçam as condições estabelecidas no plano inalcançáveis, o certo é que o instrumento foi homologado e, no caso, não foi preenchido um dos requisitos para a concessão das promoções.

Impende ressaltar, de igual modo, que a exigência de reajuste/promoção não integra o caráter forfetário do salário que obriga o empregador, somente, a arcar com o pagamento do ajustado, independentemente da situação financeira do empreendimento. Tal não abarca reajustes e promoções outros fundados em normas específicas para tanto criadas, sejam de cunho legal, contratual ou convencional.

Por toda a fundamentação exposta e, ainda, considerando a ausência de comprovação no sentido de que a realidade financeira da reclamada permitiria a concessão das promoções postuladas e/ou de que teria sido alvo de qualquer preterição no tocante a outros empregados nas mesmas situações de trabalho, indefere-se o pedido e demais consectários.

DA JUSTIÇA GRATUITA/BENEFÍCIOS/RECLAMANTE

Comprovado nos autos que o reclamante aufere padrão salarial inferior a 40% do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, situação em que se presume a insuficiência de recursos para o pagamento das custas, mormente quando alegado, mas não comprovado pela reclamada eventual alteração na situação financeira do postulante.

Presentes, pois, os requisitos do artigo 790, § 3º, da CLT e considerando os termos da Súmula 463, I, do TST, deferem-se os benefícios da gratuidade da justiça ao obreiro.

DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS / RECLAMANTE/ISENÇÃO

Uma vez reconhecidos os benefícios da gratuidade judiciária ao reclamante, e tendo em vista a improcedência total da demanda, em face da decisão proferida pelo STF na ADI 5.766, indevidos os honorários advocatícios sucumbenciais em favor do procurador da reclamada.

Indefere-se.

C O N C L U S Ã O

Pelo exposto, julgo **IMPROCEDENTES** os pedidos formulados por **VALTER HENRIQUE BRASILEIRO** em face de **MGS - MINAS GERAIS ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS S.A.**

Tudo nos termos dos fundamentos retro, que a este dispositivo integra.

Concedem-se ao autor os benefícios da justiça gratuita.

Custas pelo reclamante, no valor de R$ 113,22 calculadas sobre o valor dado à causa de R$ 5.661,02, isento.

INTIMEM-SE AS PARTES.

BELO HORIZONTE/MG, 25 de abril de 2024.

ANGELA CRISTINA DE AVILA AGUIAR AMARAL

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010391-47.2024.5.03.0007

AUTOR	ZILDA CORDEIRO FERREIRA
ADVOGADO	LUCAS ABILIO FRADE(OAB: 200602/MG)
ADVOGADO	NIKSON RODRIGUES MOREIRA PIMENTA(OAB: 202729/MG)
ADVOGADO	BRUNO HENRIQUE FERRAZ SILVA(OAB: 201013/MG)
RÉU	ASSOCIACAO EVANGELICA BENEFICENTE DE MINAS GERAIS

Intimado(s)/Citado(s):

- ZILDA CORDEIRO FERREIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID e34cc9e proferido nos autos.

DESPACHO

Vistos.

Considerando os termos da **Resolução n° 285**, **do CSJT**, inclua-se o feito em pauta de audiência **INICIAL** no dia **04/06/2024**, às **08h35**, que será realizada por videoconferência, através da plataforma digital ***ZOOM MEETINGS,*** devendo as partes comparecer, sob as penas do art. 844 da CLT.

As partes deverão baixar o aplicativo *zoom meetings* para *smartphones* ou computadores, por meio de acesso ao sítio eletrônico https://zoom.us/download.

Os advogados e as partes deverão acessar a sala virtual, utilizando equipamento eletrônico (*desktop* ou *notebook*) dotado de *webcam e,* se possível,a fim de propiciar melhor qualidade de internet, usar o cabo de rede conectado no computador. Não havendo, poderão utilizar-se de aparelho celular do tipo *smartphone* com acesso à internet/*Wi-fi*.

Solicita-se aos procuradores que orientem as partes que, ao ingressarem na reunião, insiram o nome adequado no programa/aplicativo *zoom,* indicando a função/qualidade ao qual está vinculado, seguindo a seguinte sistemática: 1) Advogado = [primeiro nome do Advogado] e número do registro na OAB; 2) Parte = “Primeiro nome - reclamante ou reclamada”.

Fica determinado que não será realizada audiência com partes ou procuradores que se encontrem dentro de veículos.

A fim de otimizar o andamento da audiência a ser realizada em ambiente virtual, solicita-se que sejam informados, com antecedência de até 24h, os nomes dos procuradores e prepostos que estarão presentes, com a finalidade possibilitar a pré-configuração do termo de audiência remota.

Recomenda-se aos procuradores que procedam à realização de testes na plataforma *zoom* anteriormente à realização da audiência, com seus constituintes, com vistas a verificar a adequação dos aparelhos a serem utilizados e a orientação quanto ao uso da plataforma. De igual modo, deverão acessar a sala de audiência virtual com uma prudente antecedência de 10 minutos, para evitar atrasos e possibilitar que sejam sanados eventuais problemas técnicos. Esclarece-se que o acesso é bastante simples, bastando que as partes e procuradores cliquem no *link* abaixo para acessarem a sala de reunião virtual.

Para acesso à sala de audiência virtual do referido processo, as partes e seus procuradores deverão acessar o *link* **ou** o ID:

https://trt3-jus-br.zoom.us/wc/join/81566754702, ID 81566754702

Esclarece-se às partes que, ao ingressar na reunião através do aplicativo *zoom*, deve-se, inicialmente, apenas inserir o nome (da forma acima referida). Na sequência, deverá ser habilitada a opção “ligar usando o Áudio da Internet"/"Ligar pela Internet”; se o acesso for feito pelo navegador, a parte deverá acionar o comando “Entrar áudio por computador/*Enter audio by computer*”. Em ambos os

casos, tão logo o participante ingresse na sala de audiência, deverá ativar a câmera através do comando “iniciar vídeo”.

Acaso permaneçam dúvidas, ou para maiores esclarecimentos, as partes poderão acessar o tutorial constante no sítio eletrônico https://portal.trt3.jus.br/internet/conheca-o-trt/comunicacao/noticias-institucionais/ja-esta-disponivel-manual-para-utilizacao-do-zoom.

ATENÇÃO: O andamento das audiências da 7ª Vara do Trabalho de Belo Horizonte poderá ser acompanhado, em tempo real, através do aplicativo JTe, cujo *download* por ser feito nos seguintes endereços: https://apps.apple.com/br/app/jte/id1118506499 (*Apple*) ou https://play.google.com/stor /apps/details?id=br.jus.trt5.trt5movel (*Android*).

Intime-se a reclamante na pessoa de seus procuradores, que deverão cientificar sua constituinte.

Após, venham-me os autos conclusos para a apreciação do pedido de tutela de urgência.

OPORTUNAMENTE, deverá constar na notificação a advertência expressa de que a reclamada terá o prazo de 5 dias, contados a partir de seu recebimento, para se manifestar, em petição apartada, devidamente identificada com essa finalidade, a respeito da opção pelo “Juízo 100% Digital”, nos termos do art. 6°, *caput*, da Resolução Conjunta GP/GCR/GVCR nº 204, valendo o silêncio como concordância, na forma do § 2° do artigo acima mencionado.

Registra-se, desde já, que o Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho é ferramenta indispensável à regular tramitação do feito.

Esclarece-se às partes que, independentemente da adoção ou não do “Juízo 100% Digital”,as publicações serão disponibilizadas via DEJT, razão pela qual concordância com o “Juízo 100% Digital” não implica a ausência de publicação no DEJT.

Em caso de discordância, proceda a Secretaria da Vara à alteração no sistema PJe.

BELO HORIZONTE/MG, 25 de abril de 2024.

ANGELA CRISTINA DE AVILA AGUIAR AMARAL

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº CumPrSe-0010278-93.2024.5.03.0007

REQUERENTE	JULIA BARBARA OLIVEIRA ARAUJO
ADVOGADO	LUTCHESKA GUEDES VILHENA MARCACHINI(OAB: 191033/MG)
ADVOGADO	BRUNO CORREA LAMIS(OAB: 80058/MG)
ADVOGADO	JAIRO DOS SANTOS VIEIRA(OAB: 189124/MG)
ADVOGADO	JOAO ANTONIO CAMPOS MARTINS(OAB: 205544/MG)
ADVOGADO	LIGIA LOURENCO DE MATOS(OAB: 223881/MG)
REQUERIDO	N2B NUTRICAO EMPRESARIAL LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- JULIA BARBARA OLIVEIRA ARAUJO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 302cc0a proferido nos autos.

DESPACHO

Vistos.

Defere-se o requerimento formulado pela reclamante em sua petição ID 38dfa9a, **ficando-lhe concedido o prazo derradeiro de 10 (dez) dias**, anexar as peças dos autos principais ao presente Cumprimento Provisório de Sentença, **EM BLOCO**, sem a discriminação individualizada de cada uma, à **EXCEÇÃO** da inicial, defesa, atas de audiência, procurações, sentenças, acórdãos e depósitos recursais, as quais deverão ser juntadas em separado, com a respectiva identificação, **OBSERVANDO-SE** a ordem cronológica.

Deverá ainda, a autora, no mesmo prazo supra, promover à emenda à inicial, incluindo no polo passivo do presente feito, todas as reclamadas condenadas na ação principal, com as devidas qualificações e indicações de endereços, observados os termos do arts. 319 e 321, ambos do CPC.

Cumpridas as determinações acima, retornem os autos conclusos.

BELO HORIZONTE/MG, 25 de abril de 2024.

ANGELA CRISTINA DE AVILA AGUIAR AMARAL

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010392-32.2024.5.03.0007

AUTOR	PATRICIA BARBOSA DOMINGOS
ADVOGADO	Fábio Cunha Terra(OAB: 98054/MG)
ADVOGADO	GABRIEL ABREU SANTOS(OAB: 133170/MG)
ADVOGADO	LINICKER HENRIQUE TRINDADE(OAB: 205418/MG)
RÉU	RF ALIMENTACOES E EVENTOS LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- PATRICIA BARBOSA DOMINGOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 6e4a9ed proferido nos autos.

DESPACHO

Vistos.

Considerando os termos da **Resolução n° 285**, **do CSJT**, inclua-se o feito em pauta de audiência **UNA** no dia **20/05/2024**, às **13h50**, que será realizada por videoconferência, através da plataforma digital ***ZOOM MEETINGS,*** devendo as partes comparecer, sob as penas do art. 844 da CLT.

As partes deverão baixar o aplicativo *zoom meetings* para *smartphones* ou computadores, por meio de acesso ao sítio eletrônico https://zoom.us/download.

Os participantes deverão acessar a sala virtual utilizando equipamento eletrônico (*desktop* ou *notebook*) dotado de *webcam e,* se possível,a fim de propiciar melhor qualidade de internet, usar o cabo de rede conectado no computador. Não havendo, poderão utilizar-se de aparelho celular do tipo *smartphone* com acesso à internet/*Wi-fi*.

Levando-se em conta a prática já consolidada nesta Especializada, fica doravante determinado que as partes deverão trazer suas testemunhas independentemente de intimação, **incumbindo ao próprio advogado da parte encaminhar ao seu constituinte e às suas testemunhas que, por acaso, pretenda ouvir o link da audiência abaixo identificado.**

Deverá o(a) i.procurador(a) juntar aos autos, até o momento da audiência, a comprovação do ato realizado por meio eletrônico, a saber: correspondência eletrônica/*e-mail*, mensagem de aplicativo telefônico/*WhatsApp* ou qualquer outro meio de prova por ele utilizado.

Outrossim, com vistas a se preservar a incomunicabilidade entre as testemunhas e a possibilidade de contaminação da prova, determina-se que as partes orientem, desde logo, suas testemunhas a efetuar o acesso ao aplicativo em seu próprio domicílio, ou em local isolado e silencioso, **Fica vedado o deslocamento para a sede da empresa e/ou para o escritório de seus respectivos procuradores, inclusive sob pena de multa por descumprimento, a ser oportunamente fixada pelo Juízo.**

Ademais,as testemunhas deverão permanecer com seus telefones celulares ligados e suficientemente carregados, sob pena da perda do direito de produzir a prova.

Solicita-se aos procuradores que orientem as partes que, ao ingressarem na reunião, insiram o nome adequado no programa/aplicativo *zoom,* indicando a função/qualidade ao qual está vinculado, seguindo a seguinte sistemática: 1) Advogado = [primeiro nome do Advogado] e número do registro na OAB; 2) Parte = “Primeiro nome - reclamante ou reclamada”.

As partes ficam cientes de que não será permitida a participação na audiência estando dentro de veículo (em movimento ou parado), seja das partes ou testemunhas, devendo se dirigir a um local adequado para participar da audiência, visando à efetiva e razoável conexão à internet e participação na audiência na forma minimamente esperada e exigível.

Também ficam cientes de que a audiência não será adiada caso não observadas referidas determinações, bem como que, por corolário, incidirão as consequências legais para a hipótese (arquivamento/revelia e confissão ou unicamente confissão se se tratar de audiência de instrução; ou perda da prova, tratando-se de testemunha).

A fim de otimizar o andamento da audiência a ser realizada em ambiente virtual, solicita-se que sejam informados, com antecedência de até 24h, os nomes dos procuradores e prepostos que estarão presentes, com a finalidade possibilitar a pré-configuração do termo de audiência remota.

Recomenda-se aos procuradores que procedam, com seus constituintes, à realização de testes na plataforma *zoom* anteriormente à realização da audiência, com vistas a verificar a adequação dos aparelhos a serem utilizados e a orientação quanto ao uso da plataforma. De igual modo, deverão acessar a sala de audiência virtual com uma prudente antecedência de 10 minutos, para evitar atrasos e possibilitar que sejam sanados eventuais problemas técnicos. Esclarece-se que o acesso é bastante simples, bastando que as partes e procuradores cliquem no *link* abaixo **ou** no ID para acessarem a sala de reunião virtual.

Para acesso à sala de audiência virtual do referido processo, as partes e seus procuradores deverão acessar o *link* **ou** o ID abaixo:

https://trt3-jus-br.zoom.us/wc/join/83015463035, ID 83015463035

Esclarece-se às partes que, ao ingressar na reunião através do aplicativo *zoom*, deve-se, inicialmente, apenas inserir o nome (da forma acima referida). Na sequência, deverá ser habilitada a opção “ligar usando o Áudio da Internet"/"Ligar pela Internet”; se o acesso for feito pelo navegador, a parte deverá acionar o comando “Entrar áudio por computador/*Enter audio by computer*”. Em ambos os casos, tão logo o participante ingresse na sala de audiência, deverá ativar a câmera através do comando “iniciar vídeo”.

Acaso permaneçam dúvidas, ou para maiores esclarecimentos, as partes poderão acessar o tutorial constante no sítio eletrônico https://portal.trt3.jus.br/internet/conheca-o-trt/comunicacao/noticias-institucionais/ja-esta-disponivel-manual-para-utilizacao-do-zoom.

ATENÇÃO: O andamento das audiências da 7ª Vara do Trabalho de Belo Horizonte poderá ser acompanhado, em tempo real, através do

aplicativo JTe, cujo *download* por ser feito nos seguintes endereços: https://apps.apple.com/br/app/jte/id1118506499 (*Apple*) ou https://play.google.com/stor /apps/details?id=br.jus.trt5.trt5movel (*Android*).

Intime-se a reclamante na pessoa de seus procuradores, que deverão cientificar sua constituinte.

Notifique-se a reclamada via postal.

Deverá constar na notificação a advertência expressa de que a reclamada terá o prazo de 05 (cinco) dias, contados a partir de seu recebimento, para se manifestar, em petição apartada, devidamente identificada com essa finalidade, a respeito da opção pelo "Juízo 100% Digital", nos termos do art. 6°, *caput*, da Resolução Conjunta GP/GCR/GVCR nº 204, valendo o silêncio como concordância, na forma do § 2° do artigo acima mencionado.

Registra-se, desde já, que o Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho é ferramenta indispensável à regular tramitação do feito.

Esclarece-se às partes que, independentemente da adoção ou não do "Juízo 100% Digital",as publicações serão disponibilizadas via DEJT, razão pela qual concordância com o "Juízo 100% Digital" não implica a ausência de publicação no DEJT.

Em caso de discordância, proceda a Secretaria da Vara à alteração no sistema PJe.

BELO HORIZONTE/MG, 25 de abril de 2024.

ANGELA CRISTINA DE AVILA AGUIAR AMARAL

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010853-38.2023.5.03.0007

AUTOR	VITORIA SEIDEL DOS SANTOS
ADVOGADO	LEANDRA CRISTINA DE OLIVEIRA COSTA(OAB: 243823/RJ)
ADVOGADO	TAINA DIAS COUTO(OAB: 204218/MG)
RÉU	HURB TECHNOLOGIES S.A.
ADVOGADO	ANDREIA ANTUNES DE QUEIROZ(OAB: 138321/RJ)
ADVOGADO	BIANCA MORAES REIS(OAB: 108910/RJ)

Intimado(s)/Citado(s):

- VITORIA SEIDEL DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID df89f32 proferida nos autos.

DECISÃO

Vistos.

Acrescido o valor das custas processuais (id d3983fe), homologo os cálculos apresentados pela reclamante, cujo resumo se encontra anexado sob o id 4f9ad74, atualizados até 31.03.2024, conforme discriminação abaixo:

Líquido devido à Reclamante	R$51.156,86
Honorários Advocatícios (Adv. Reclamante)	R$ 2.586,01
Contribuição Previdenciária / Cota Reclamante	R$ 563,34
Contribuição Previdenciária / Cota Reclamada	R$ 780,60
Custas	R$ 600,00
TOTAL	**R$55.686,81**

Dispensada a intimação da PGF em razão do valor da contribuição previdenciária ser inferior ao piso estabelecido na **Portaria Normativa PGF/AGU nº 47**, **de 07 de julho de 2023**, conforme **Ofício-Circular GP/14/2023**.

Tendo em vista que a nova sistemática processual trabalhista afastou a execução de ofício, intime-se a parte exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, requerer o que entender de direito, ciente de que a sua inércia, após decorrido o prazo, dará início ao curso da prescrição bienal intercorrente, nos termos do art. 11-A da CLT.

Registra-se a inexistência de depósitos recursais nos autos.

BELO HORIZONTE/MG, 25 de abril de 2024.

ANGELA CRISTINA DE AVILA AGUIAR AMARAL

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº CumPrSe-0010276-26.2024.5.03.0007

REQUERENTE	GUTEMBERG BATISTA FERNANDES
ADVOGADO	MARIA CECILIA MAXIMO TEODORO(OAB: 97666/MG)
REQUERIDO	BRASIL EDUCACAO S/A
ADVOGADO	ANDRE LOUREIRO SILVA(OAB: 85431/MG)

ADVOGADO	Christianne Pacheco Antunes de Carvalho(OAB: 71943/MG)
ADVOGADO	Rodolfo Henriques do Nazareno Miranda(OAB: 62601/MG)
ADVOGADO	PAULO ALFREDO BRAGA(OAB: 184226/MG)
REQUERIDO	ANIMA HOLDING S.A.
ADVOGADO	ANDRE LOUREIRO SILVA(OAB: 85431/MG)
ADVOGADO	Christianne Pacheco Antunes de Carvalho(OAB: 71943/MG)
ADVOGADO	Rodolfo Henriques do Nazareno Miranda(OAB: 62601/MG)
ADVOGADO	PAULO ALFREDO BRAGA(OAB: 184226/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- GUTEMBERG BATISTA FERNANDES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 020cbf6 proferido nos autos.

DESPACHO

Vistos.

Intimem-se as partes para vista recíproca das contas apresentadas, pelo prazo de 08 (oito) dias, sob pena de preclusão, conforme disposto no art. 879, § 2º, da CLT.

BELO HORIZONTE/MG, 25 de abril de 2024.

ANGELA CRISTINA DE AVILA AGUIAR AMARAL

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº CumPrSe-0010276-26.2024.5.03.0007

REQUERENTE	GUTEMBERG BATISTA FERNANDES
ADVOGADO	MARIA CECILIA MAXIMO TEODORO(OAB: 97666/MG)
REQUERIDO	BRASIL EDUCACAO S/A
ADVOGADO	ANDRE LOUREIRO SILVA(OAB: 85431/MG)
ADVOGADO	Christianne Pacheco Antunes de Carvalho(OAB: 71943/MG)
ADVOGADO	Rodolfo Henriques do Nazareno Miranda(OAB: 62601/MG)
ADVOGADO	PAULO ALFREDO BRAGA(OAB: 184226/MG)
REQUERIDO	ANIMA HOLDING S.A.
ADVOGADO	ANDRE LOUREIRO SILVA(OAB: 85431/MG)
ADVOGADO	Christianne Pacheco Antunes de Carvalho(OAB: 71943/MG)
ADVOGADO	Rodolfo Henriques do Nazareno Miranda(OAB: 62601/MG)
ADVOGADO	PAULO ALFREDO BRAGA(OAB: 184226/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ANIMA HOLDING S.A.
- BRASIL EDUCACAO S/A

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 020cbf6 proferido nos autos.

DESPACHO

Vistos.

Intimem-se as partes para vista recíproca das contas apresentadas, pelo prazo de 08 (oito) dias, sob pena de preclusão, conforme disposto no art. 879, § 2º, da CLT.

BELO HORIZONTE/MG, 25 de abril de 2024.

ANGELA CRISTINA DE AVILA AGUIAR AMARAL

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010381-94.2024.5.03.0106

AUTOR	MICHELE CAROLINA MEIRELES AMARAL
ADVOGADO	RAFAEL DE BARROS METZKER(OAB: 143436/MG)
ADVOGADO	ANTONIO CARLOS IVO METZKER(OAB: 64844/MG)
RÉU	BANCO BRADESCO S.A.

Intimado(s)/Citado(s):

- MICHELE CAROLINA MEIRELES AMARAL

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID a8cab14 proferido nos autos.

DESPACHO

Vistos.

Considerando os termos da **Resolução n° 285**, **do CSJT**, inclua-se o feito em pauta de audiência **INICIAL** no dia **04/06/2024**, às **08h30**, que será realizada por videoconferência, através da plataforma digital ***ZOOM MEETINGS,*** devendo as partes comparecer, sob as penas do art. 844 da CLT.

As partes deverão baixar o aplicativo *zoom meetings* para *smartphones* ou computadores, por meio de acesso ao sítio

eletrônico https://zoom.us/download.

Os advogados e as partes deverão acessar a sala virtual, utilizando equipamento eletrônico (*desktop* ou *notebook*) dotado de *webcam e,* se possível,a fim de propiciar melhor qualidade de internet, usar o cabo de rede conectado no computador. Não havendo, poderão utilizar-se de aparelho celular do tipo *smartphone* com acesso à internet/*Wi-fi*.

Solicita-se aos procuradores que orientem as partes que, ao ingressarem na reunião, insiram o nome adequado no programa/aplicativo *zoom,* indicando a função/qualidade ao qual está vinculado, seguindo a seguinte sistemática: 1) Advogado = [primeiro nome do Advogado] e número do registro na OAB; 2) Parte = "Primeiro nome - reclamante ou reclamada".

Fica determinado que não será realizada audiência com partes ou procuradores que se encontrem dentro de veículos.

A fim de otimizar o andamento da audiência a ser realizada em ambiente virtual, solicita-se que sejam informados, com antecedência de até 24h, os nomes dos procuradores e prepostos que estarão presentes, com a finalidade possibilitar a pré-configuração do termo de audiência remota.

Recomenda-se aos procuradores que procedam à realização de testes na plataforma *zoom* anteriormente à realização da audiência, com seus constituintes, com vistas a verificar a adequação dos aparelhos a serem utilizados e a orientação quanto ao uso da plataforma. De igual modo, deverão acessar a sala de audiência virtual com uma prudente antecedência de 10 minutos, para evitar atrasos e possibilitar que sejam sanados eventuais problemas técnicos. Esclarece-se que o acesso é bastante simples, bastando que as partes e procuradores cliquem no *link* abaixo para acessarem a sala de reunião virtual.

Para acesso à sala de audiência virtual do referido processo, as partes e seus procuradores deverão acessar o *link* **ou** o ID:

https://trt3-jus-br.zoom.us/wc/join/84553435538, ID 84553435538

Esclarece-se às partes que, ao ingressar na reunião através do aplicativo z*oom*, deve-se, inicialmente, apenas inserir o nome (da forma acima referida). Na sequência, deverá ser habilitada a opção "ligar usando o Áudio da Internet"/"Ligar pela Internet"; se o acesso for feito pelo navegador, a parte deverá acionar o comando "Entrar áudio por computador/*Enter audio by computer*". Em ambos os casos, tão logo o participante ingresse na sala de audiência, deverá ativar a câmera através do comando "iniciar vídeo".

Acaso permaneçam dúvidas, ou para maiores esclarecimentos, as partes poderão acessar o tutorial constante no sítio eletrônico https://portal.trt3.jus.br/internet/conheca-o-trt/comunicacao/noticias-institucionais/ja-esta-disponivel-manual-para-utilizacao-do-zoom.

ATENÇÃO: O andamento das audiências da 7ª Vara do Trabalho de Belo Horizonte poderá ser acompanhado, em tempo real, através do aplicativo JTe, cujo *download* por ser feito nos seguintes endereços: https://apps.apple.com/br/app/jte/id1118506499 (*Apple*) ou https://play.google.com/stor /apps/details?id=br.jus.trt5.trt5movel (*Android*).

Intime-se a reclamante na pessoa de seus procuradores, que deverão cientificar sua constituinte.

Notifique-se a reclamada via postal.

Deverá constar na notificação a advertência expressa de que a reclamada terá o prazo de 05 (cinco) dias, contados a partir de seu recebimento, para se manifestar, em petição apartada, devidamente identificada com essa finalidade, a respeito da opção pelo "Juízo 100% Digital", nos termos do art. 6°, *caput*, da Resolução Conjunta GP/GCR/GVCR nº 204, valendo o silêncio como concordância, na forma do § 2° do artigo acima mencionado.

Registra-se, desde já, que o Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho é ferramenta indispensável à regular tramitação do feito.

Esclarece-se às partes que, independentemente da adoção ou não do "Juízo 100% Digital",as publicações serão disponibilizadas via DEJT, razão pela qual concordância com o "Juízo 100% Digital" não implica a ausência de publicação no DEJT.

Em caso de discordância, proceda a Secretaria da Vara à alteração no sistema PJe.

BELO HORIZONTE/MG, 25 de abril de 2024.

ANGELA CRISTINA DE AVILA AGUIAR AMARAL

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010090-37.2023.5.03.0007

AUTOR	SERGIO CALDEIRA DA COSTA
ADVOGADO	GUILHERME PINHO CASTRO(OAB: 151477/MG)
ADVOGADO	MICHELLE GOMES MARTINS(OAB: 167360/MG)
RÉU	JULIANA VILANOVA MONKEN
ADVOGADO	DEBORA HYLLANA BASTOS MAGALHAES(OAB: 226316/MG)
ADVOGADO	FABRICIO ALEXANDER SILVA(OAB: 134721/MG)
RÉU	GUILHERME JOAO MONKEN JUNIOR
ADVOGADO	DEBORA HYLLANA BASTOS MAGALHAES(OAB: 226316/MG)
ADVOGADO	FABRICIO ALEXANDER SILVA(OAB: 134721/MG)
RÉU	PLANTAO SERVICOS DE VIGILANCIA LTDA
ADVOGADO	DEBORA HYLLANA BASTOS MAGALHAES(OAB: 226316/MG)
ADVOGADO	FABRICIO ALEXANDER SILVA(OAB: 134721/MG)
ADVOGADO	ADRIANA DORADO TORRES(OAB: 96756/MG)
RÉU	CONSERVO SERVICOS GERAIS LTDA

ADVOGADO	DEBORA HYLLANA BASTOS MAGALHAES(OAB: 226316/MG)
ADVOGADO	FABRICIO ALEXANDER SILVA(OAB: 134721/MG)
RÉU	MARCELO VILANOVA MONKEN
ADVOGADO	DEBORA HYLLANA BASTOS MAGALHAES(OAB: 226316/MG)
ADVOGADO	FABRICIO ALEXANDER SILVA(OAB: 134721/MG)
RÉU	MARCIO VILANOVA MONKEN
ADVOGADO	DEBORA HYLLANA BASTOS MAGALHAES(OAB: 226316/MG)
ADVOGADO	FABRICIO ALEXANDER SILVA(OAB: 134721/MG)
RÉU	S.E.S. SISTEMAS ELETRONICOS LTDA
ADVOGADO	DEBORA HYLLANA BASTOS MAGALHAES(OAB: 226316/MG)
ADVOGADO	FABRICIO ALEXANDER SILVA(OAB: 134721/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- SERGIO CALDEIRA DA COSTA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 59453b2 proferido nos autos.

DESPACHO

Vistos.

Registre-se a oposição dos Embargos à Execução.

Vista ao exequente, no prazo legal. I.

Após a manifestação, ou decorrido *in albis* o prazo supra, façam-se os autos conclusos para decisão dos Embargos à Execução.

BELO HORIZONTE/MG, 25 de abril de 2024.

ANGELA CRISTINA DE AVILA AGUIAR AMARAL

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010651-61.2023.5.03.0007

AUTOR	MARIA DAS GRACAS SANTOS AMORIM
ADVOGADO	THIAGO FERNANDES DUARTE(OAB: 163225/MG)
ADVOGADO	ANDREIA DA CUNHA PEREIRA FARIA(OAB: 92145/MG)
ADVOGADO	LEONARDO DO NASCIMENTO ARAUJO(OAB: 139841/MG)
ADVOGADO	GUILHERME SIQUEIRA FALCE NETO(OAB: 83828/MG)
ADVOGADO	MARCIA GUIMARAES(OAB: 70193/MG)
ADVOGADO	Luci Alves dos Santos Carvalho(OAB: 62156/MG)
RÉU	UNIMED BELO HORIZONTE COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO
ADVOGADO	EDUARDO PAOLIELLO NICOLAU(OAB: 80702/MG)
RÉU	RESOLV HOSPITALAR LTDA
ADVOGADO	FÁBIO LUIZ PEREIRA DA SILVA(OAB: 165403/SP)
ADVOGADO	GUSTAVO ELIAS DE BARROS(OAB: 93515/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- MARIA DAS GRACAS SANTOS AMORIM

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 5587186 proferido nos autos.

DESPACHO

Vistos.

Considerando que foram homologados os cálculos da 1ª reclamada, determina-se a liberação do depósito ID 5ad569c.

Ante os termos da sentença ID c29c66e, o valor líquido da reclamante será utilizado para a quitação dos honorários advocatícios sucumbenciais por ela devidos.

Portanto, o depósito ID 5ad569c deverá ser liberado da seguinte forma, observando-se valores discriminados na decisão ID 7377993:

- Honorários Advocatícios (adv. reclamante): R$ 284,51
- Honorários Advocatícios (adv. 1ª reclamada): R$ 111,36
- Honorários Advocatícios (adv. 2ª reclamada): R$ 111,35
- Contribuição Previdenciária / Cota Reclamante: R$ 153,01
- Contribuição Previdenciária / Cota Reclamada: R$ 469,25
- Custas:R$ 60,00
- Saldo remanescente para pagamento do líquido do reclamante

Intime-se o(a) reclamante para ciência da liberação supra determinada, no prazo de 05 dias, sob pena de sera execução declarada quitada e os autos remetidos ao arquivo definitivo.

Os valores relativos ao reclamante e aos honorários de seu procurador deverão ser transferidos para a conta bancária indicada no ID c6dd9a8.

Intimem-se os advogados das reclamadas para fornecerem seus dados bancários para transferência do numerário, no prazo de 05 dias.

Fornecidos os dados bancários, expeçam-se os alvarás.

Após o decurso do prazo e registrados no sistema informatizado todos os valores liberados, retornem os autos conclusos para encerramento da execução.

BELO HORIZONTE/MG, 25 de abril de 2024.

ANGELA CRISTINA DE AVILA AGUIAR AMARAL

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010968-93.2022.5.03.0007

AUTOR	JORGE JOANNIS KORRES
ADVOGADO	ANA CAROLINA LEAO DOS SANTOS(OAB: 111233/MG)
RÉU	CAIXA ECONOMICA FEDERAL
TERCEIRO INTERESSADO	FUNDACAO DOS ECONOMIARIOS FEDERAIS FUNCEF

Intimado(s)/Citado(s):

- JORGE JOANNIS KORRES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID e9666bf proferido nos autos.

DESPACHO

Vistos.

Dê-se vista ao reclamante do documento juntado pela reclamada sob id 483f886, pelo prazo de 05 dias. I.

Ato contínuo, intime-se a reclamada para, no prazo de 05 dias, retificar os cálculos, apurando-se apenas as diferenças de ATS devidas a partir de novembro de 2023 até a efetiva incorporação em folha de pagamento do autor.

BELO HORIZONTE/MG, 25 de abril de 2024.

ANGELA CRISTINA DE AVILA AGUIAR AMARAL

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010651-61.2023.5.03.0007

AUTOR	MARIA DAS GRACAS SANTOS AMORIM
ADVOGADO	THIAGO FERNANDES DUARTE(OAB: 163225/MG)
ADVOGADO	ANDREIA DA CUNHA PEREIRA FARIA(OAB: 92145/MG)
ADVOGADO	LEONARDO DO NASCIMENTO ARAUJO(OAB: 139841/MG)
ADVOGADO	GUILHERME SIQUEIRA FALCE NETO(OAB: 83828/MG)
ADVOGADO	MARCIA GUIMARAES(OAB: 70193/MG)
ADVOGADO	Luci Alves dos Santos Carvalho(OAB: 62156/MG)
RÉU	UNIMED BELO HORIZONTE COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO
ADVOGADO	EDUARDO PAOLIELLO NICOLAU(OAB: 80702/MG)
RÉU	RESOLV HOSPITALAR LTDA
ADVOGADO	FÁBIO LUIZ PEREIRA DA SILVA(OAB: 165403/SP)
ADVOGADO	GUSTAVO ELIAS DE BARROS(OAB: 93515/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- RESOLV HOSPITALAR LTDA
- UNIMED BELO HORIZONTE COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 5587186 proferido nos autos.

DESPACHO

Vistos.

Considerando que foram homologados os cálculos da 1ª reclamada, determina-se a liberação do depósito ID 5ad569c.

Ante os termos da sentença ID c29c66e, o valor líquido da reclamante será utilizado para a quitação dos honorários advocatícios sucumbenciais por ela devidos.

Portanto, o depósito ID 5ad569c deverá ser liberado da seguinte forma, observando-se valores discriminados na decisão ID 7377993:

- Honorários Advocatícios (adv. reclamante): R$ 284,51
- Honorários Advocatícios (adv. 1ª reclamada): R$ 111,36
- Honorários Advocatícios (adv. 2ª reclamada): R$ 111,35
- Contribuição Previdenciária / Cota Reclamante: R$ 153,01
- Contribuição Previdenciária / Cota Reclamada: R$ 469,25
- Custas:R$ 60,00
- Saldo remanescente para pagamento do líquido do reclamante

Intime-se o(a) reclamante para ciência da liberação supra determinada, no prazo de 05 dias, sob pena de sera execução declarada quitada e os autos remetidos ao arquivo definitivo.

Os valores relativos ao reclamante e aos honorários de seu procurador deverão ser transferidos para a conta bancária indicada no ID c6dd9a8.

Intimem-se os advogados das reclamadas para fornecerem seus dados bancários para transferência do numerário, no prazo de 05

dias.

Fornecidos os dados bancários, expeçam-se os alvarás.

Após o decurso do prazo e registrados no sistema informatizado todos os valores liberados, retornem os autos conclusos para encerramento da execução.

BELO HORIZONTE/MG, 25 de abril de 2024.

ANGELA CRISTINA DE AVILA AGUIAR AMARAL

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0011100-19.2023.5.03.0007

AUTOR	GERALDO RIBEIRO PRIMO
ADVOGADO	LUIZ FERNANDO SILVEIRA DE CASTRO(OAB: 134914/MG)
RÉU	ATMOSFERA GESTAO E HIGIENIZACAO DE TEXTEIS S.A.
ADVOGADO	MARILDA IZIQUE CHEBABI(OAB: 24902/SP)
RÉU	R S ROCHA TRANSPORTE E LOGISTICA LTDA
RÉU	R ROCHA TRANSPORTE LTDA
ADVOGADO	RUBENS MARTINS DE OLIVEIRA FILHO(OAB: 30566/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- GERALDO RIBEIRO PRIMO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID b266e25 proferido nos autos.

DESPACHO

Vistos.

Registrados o trânsito em julgado da decisão e o início da fase de liquidação por cálculos.

Ato contínuo, intimem-se as partes para, no prazo comum de 08 (oito) dias, apresentarem seus cálculos de liquidação, **na forma do Provimento 03/2015/TRT/MG**.

Registrem-se:

a) que não há obrigações de fazer a serem cumpridas no presente processo;

b) a inexistência de depósitos recursais nos autos; e

c) a **responsabilidade solidária** entre as **duas primeiras reclamadas (R ROCHA TRANSPORTE LTDA e R S ROCHA TRANSPORTE E LOGÍSTICA LTDA)** e **subsidiária** da **terceira ré (ATMOSFERA GESTÃO)**.

BELO HORIZONTE/MG, 25 de abril de 2024.

ANGELA CRISTINA DE AVILA AGUIAR AMARAL

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010176-71.2024.5.03.0007

AUTOR	ERIK MAGNO BRAGA SILVA
ADVOGADO	LUCAS BATISTA LUCIO(OAB: 179721/MG)
ADVOGADO	RAFAEL CUNHA DE PAULA(OAB: 213960/MG)
RÉU	COMPANHIA ATUAL DE TRANSPORTES
ADVOGADO	ARTHUR GODINHO DE LACERDA(OAB: 188730/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- COMPANHIA ATUAL DE TRANSPORTES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID f8f3b7e proferida nos autos.

DECISÃO

Vistos.

Primeiramente, em face do requerimento do reclamante ID 3494bec, exclua-se dos autos a petição ID 83767f6, por ser estranha ao feito.

Verifico que foram preenchidos todos os pressupostos de admissibilidade.

Assim, recebo em seus regulares efeitos o recurso interposto.

Intime-se a reclamada para, no prazo de 08 (oito) dias, contra-arrazoar o recurso ordinário interposto pelo reclamante.

Após a manifestação, ou decorrido *in albis* o prazo supra, observadas as cautelas de estilo, suba o processo ao Eg. TRT da 3ª Região com as nossas homenagens.

BELO HORIZONTE/MG, 25 de abril de 2024.

ANGELA CRISTINA DE AVILA AGUIAR AMARAL

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0011100-19.2023.5.03.0007

AUTOR	GERALDO RIBEIRO PRIMO
ADVOGADO	LUIZ FERNANDO SILVEIRA DE CASTRO(OAB: 134914/MG)
RÉU	ATMOSFERA GESTAO E HIGIENIZACAO DE TEXTEIS S.A.
ADVOGADO	MARILDA IZIQUE CHEBABI(OAB: 24902/SP)
RÉU	R S ROCHA TRANSPORTE E LOGISTICA LTDA
RÉU	R ROCHA TRANSPORTE LTDA
ADVOGADO	RUBENS MARTINS DE OLIVEIRA FILHO(OAB: 30566/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- ATMOSFERA GESTAO E HIGIENIZACAO DE TEXTEIS S.A.
- R ROCHA TRANSPORTE LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID b266e25 proferido nos autos.

DESPACHO

Vistos.

Registrados o trânsito em julgado da decisão e o início da fase de liquidação por cálculos.

Ato contínuo, intimem-se as partes para, no prazo comum de 08 (oito) dias, apresentarem seus cálculos de liquidação, **na forma do Provimento 03/2015/TRT/MG**.

Registrem-se:

a) que não há obrigações de fazer a serem cumpridas no presente processo;

b) a inexistência de depósitos recursais nos autos; e

c) a **responsabilidade solidária** entre as **duas primeiras reclamadas** **(R ROCHA TRANSPORTE LTDA e R S ROCHA TRANSPORTE E LOGÍSTICA LTDA)** e **subsidiária** da **terceira ré** **(ATMOSFERA GESTÃO)**.

BELO HORIZONTE/MG, 25 de abril de 2024.

ANGELA CRISTINA DE AVILA AGUIAR AMARAL

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010365-83.2023.5.03.0007

AUTOR	LEANDRO CHUNG
ADVOGADO	CIBELE LOPES DA SILVA(OAB: 137622/MG)
RÉU	GRUPO CASAS BAHIA S.A.
ADVOGADO	CARLOS ALEXANDRE MOREIRA WEISS(OAB: 63513/MG)
TESTEMUNHA	FAIMO RODRIGUES FIGUEIREDO
TESTEMUNHA	JAKELINE RODRIGUES VIEIRA DE OLIVEIRA
TESTEMUNHA	SIMONE APARECIDA DA SILVA
TESTEMUNHA	LEONARDO LUCAS DINIZ
PERITO	JOAO HENRIQUE AMARAL DOS REIS
TESTEMUNHA	HUGO LEONARDO DA SILVEIRA SANTOS
TESTEMUNHA	JULIO CESAR FERREIRA ROBERTO

Intimado(s)/Citado(s):

- GRUPO CASAS BAHIA S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 517dbaa proferida nos autos.

DECISÃO

Vistos.

Verifico que foram preenchidos todos os pressupostos de admissibilidade.

Assim, recebo em seus regulares efeitos os recursos interpostos.

Registrem-se as custas processuais, no valor de R$ 3.000,00, conforme comprovante ID 505e659.

Intimem-se as partes para, no prazo comum de 08 (oito) dias, contra-arrazoar os recursos ordinários reciprocamente interpostos.

Após a(s) manifestação(ões), ou decorrido *in albis* o prazo supra, observadas as cautelas de estilo, suba o processo ao Eg. TRT da 3ª Região com as nossas homenagens.

BELO HORIZONTE/MG, 25 de abril de 2024.

ANGELA CRISTINA DE AVILA AGUIAR AMARAL

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010365-83.2023.5.03.0007

AUTOR	LEANDRO CHUNG
ADVOGADO	CIBELE LOPES DA SILVA(OAB: 137622/MG)
RÉU	GRUPO CASAS BAHIA S.A.
ADVOGADO	CARLOS ALEXANDRE MOREIRA WEISS(OAB: 63513/MG)
TESTEMUNHA	FAIMO RODRIGUES FIGUEIREDO
TESTEMUNHA	JAKELINE RODRIGUES VIEIRA DE OLIVEIRA
TESTEMUNHA	SIMONE APARECIDA DA SILVA
TESTEMUNHA	LEONARDO LUCAS DINIZ
PERITO	JOAO HENRIQUE AMARAL DOS REIS
TESTEMUNHA	HUGO LEONARDO DA SILVEIRA SANTOS
TESTEMUNHA	JULIO CESAR FERREIRA ROBERTO

Intimado(s)/Citado(s):

- LEANDRO CHUNG

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 517dbaa proferida nos autos.

DECISÃO

Vistos.

Verifico que foram preenchidos todos os pressupostos de admissibilidade.

Assim, recebo em seus regulares efeitos os recursos interpostos.

Registrem-se as custas processuais, no valor de R$ 3.000,00, conforme comprovante ID 505e659.

Intimem-se as partes para, no prazo comum de 08 (oito) dias, contra-arrazoar os recursos ordinários reciprocamente interpostos.

Após a(s) manifestação(ões), ou decorrido *in albis* o prazo supra, observadas as cautelas de estilo, suba o processo ao Eg. TRT da 3ª Região com as nossas homenagens.

BELO HORIZONTE/MG, 25 de abril de 2024.

ANGELA CRISTINA DE AVILA AGUIAR AMARAL

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº CumSen-0010933-36.2022.5.03.0007

EXEQUENTE	ALISSON CARDOSO DA SILVA
ADVOGADO	FREDERICO POLTRONIERI ANDRADE CRUZ(OAB: 150601/MG)
EXECUTADO	VEICULO DE DESESTATIZACAO MG INVESTIMENTOS S.A. - VDMG INVESTIMENTOS
ADVOGADO	VICTOR MARCONDES DE ALBUQUERQUE LIMA(OAB: 100103/MG)
EXECUTADO	COMPANHIA BRASILEIRA DE TRENS URBANOS
ADVOGADO	NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES(OAB: 107878/MG)
ADVOGADO	RICARDO LOPES GODOY(OAB: 77167/MG)
EXECUTADO	METRO BH S.A.
ADVOGADO	VICTOR MARCONDES DE ALBUQUERQUE LIMA(OAB: 100103/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- COMPANHIA BRASILEIRA DE TRENS URBANOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 3e30053 proferido nos autos.

DESPACHO

Vistos.

Registre-se a oposição dos Embargos à Execução pela 2ª e 3ª executadas.

Vista ao exequente e à 1ª executada, no prazo legal. I.

Após a(s) manifestação(ões), ou decorrido *in albis* o prazo supra, façam-se os autos conclusos para decisão dos Embargos à Execução.

BELO HORIZONTE/MG, 25 de abril de 2024.

ANGELA CRISTINA DE AVILA AGUIAR AMARAL

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº CumSen-0010933-36.2022.5.03.0007

EXEQUENTE	ALISSON CARDOSO DA SILVA
ADVOGADO	FREDERICO POLTRONIERI ANDRADE CRUZ(OAB: 150601/MG)
EXECUTADO	VEICULO DE DESESTATIZACAO MG INVESTIMENTOS S.A. - VDMG INVESTIMENTOS
ADVOGADO	VICTOR MARCONDES DE ALBUQUERQUE LIMA(OAB: 100103/MG)
EXECUTADO	COMPANHIA BRASILEIRA DE TRENS URBANOS
ADVOGADO	NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES(OAB: 107878/MG)
ADVOGADO	RICARDO LOPES GODOY(OAB: 77167/MG)
EXECUTADO	METRO BH S.A.
ADVOGADO	VICTOR MARCONDES DE ALBUQUERQUE LIMA(OAB: 100103/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ALISSON CARDOSO DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 3e30053 proferido nos autos.

DESPACHO

Vistos.

Registre-se a oposição dos Embargos à Execução pela 2ª e 3ª executadas.

Vista ao exequente e à 1ª executada, no prazo legal. I.

Após a(s) manifestação(ões), ou decorrido *in albis* o prazo supra, façam-se os autos conclusos para decisão dos Embargos à Execução.

BELO HORIZONTE/MG, 25 de abril de 2024.

ANGELA CRISTINA DE AVILA AGUIAR AMARAL

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010620-41.2023.5.03.0007

AUTOR	FABIANO APARECIDO BARBOSA DIAS
ADVOGADO	HENRIQUE ALMEIDA BUENO(OAB: 147861/MG)
ADVOGADO	HENRIQUE BITTENCOURT ALVES PARREIRA(OAB: 168935/MG)
RÉU	VASCONCELOS INDUSTRIA, COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA.
ADVOGADO	MANUEL OGANDO NETO(OAB: 65732-B/MG)
PERITO	MARCOS VINICIUS VILLA DINIZ
PERITO	DEBORA MILLARD ROCHA

Intimado(s)/Citado(s):

- VASCONCELOS INDUSTRIA, COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID d462ffc proferida nos autos.

7ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE – MG

ATA DE AUDIÊNCIA RELATIVA AO PROCESSO NÚMERO0010620-41.2023.5.03.0007

Aos 25 dias do mês de abril do ano 2024, a **7ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE - MG**, em sua sede e sob a titularidade da MMª Juíza do Trabalho, **DRA. ANGELA CRISTINA DE ÁVILA AGUIAR AMARAL,** procedeu ao julgamento da reclamação trabalhista ajuizada por**FABIANO APARECIDO BARBOSA DIAS**em face de **VASCONCELOS INDÚSTRIA, COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA.**

Aberta a audiência, foram, por ordem da MM.ª Juíza Titular, apregoadas as partes, ausentes.

Submetido o processo a julgamento, foi proferida a seguinte

S E N T E N Ç A

Vistos etc.

FABIANO APARECIDO BARBOSA DIAS,qualificado nos autos, ajuíza a presente reclamação trabalhista em face de**VASCONCELOS INDÚSTRIA, COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA.,**pelos fatos e fundamentos jurídicos contidos na inicial ID07b2a8f, alegando, em linhas gerais, que: foi admitido pela reclamada em 20/9/2021, como motorista de caminhão, funções nas quais permaneceu até 16/6/2023, data em que foi dispensado injusta e imotivadamente; faz jus às horas extras laboradas, inclusive pela incorreta fruição do intervalo intrajornada e seus reflexo; adicional oriundo da exposição a agentes nocivos e deletérios; indenização pelos danos morais oriundos da doença equiparada ao acidente de trabalho/perda auditiva provocada pelas inadequadas condições de trabalho.

Posto isso, pleiteia o pagamento das verbas descritas na inicial, concessão dos benefícios da justiça gratuita, por ser pobre no sentido legal, e honorários advocatícios sucumbenciais em prol de seus procuradores.

Atribuiu à causa o valor parcial de R$ 74.780,56 e protesta pela realização de provas.

Presente à audiência inaugural e, sem acordo, a reclamada apresentou defesa escrita, ID 5d02194, com documentos,,por meio da qual impugnou documentos e contestou, uma a uma, as pretensões exordiais, mormente: correta assinalação da jornada nos cartões de ponto c/c o pagamento ou compensação das horas extras; inexistência de exposição a agentes insalubres em níveis superiores aos legalmente permitidos; ausência de nexo causal entre a perda auditiva e o labor desenvolvido, sendo, ao final, pela compensação dos valores já quitados e total improcedência dos pleitos exordiais.

Impugnação às defesas e documentos ID a2e6184.

Na audiência de instrução, Ata 9ad8406, sem outras provas, encerrou-se a instrução processual.

Em razões finais orais, as partes se reportaram aos elementos de prova já produzidos nos autos, permanecendo inconciliáveis.

É o relatório.

D E C I D E – S E

DA LEGISLAÇÃO APLICÁVEL/ NOVA LEI TRABALHISTA/ LEI 13.467/2017/ PERÍODO CONTRATUAL/ ASPECTOS MATERIAL E PROCESSUAL

Em consonância com o disposto na Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, a Lei em vigor terá efeito imediato e geral, respeitados o ato jurídico perfeito, o direito adquirido e a coisa julgada.

O § 1º do Artigo 6º da referida Lei dispõe: "Reputa-se ato jurídico perfeito o já consumado segundo a lei vigente ao tempo em que se efetuou" (sic).

Em se tratando, pois, de pleito relacionado com contrato de trabalho

celebrado em 20/9/2021 e extinto em 16/6/2023, e considerando, ainda, a data do ajuizamento da ação em 27/7/2023, deverão as questões postas perante o Juízo, de direito material e processual, ser analisadas com base nas disposições contidas na Lei 13.467/2017, que já se encontravam em pleno vigor, nos termos da Instrução Normativa 41/2018 do TST.
Fica o registro.

DA IMPUGNAÇÃO/ DOCUMENTOS

Os documentos coligidos aos autos são em sua grande maioria, comuns às partes, não tendo sido, ademais, impugnados especificamente quanto ao seu conteúdo, devendo, pois, ser mantidos nos autos e admitidos como meio de prova, na forma do artigo 369 do CPC c/c artigo 769 da CLT.
Frise-se que não se acolhe a impugnação genérica de documentos, haja vista que o artigo 830 da CLT não dispensa a demonstração quanto à ausência de autenticidade ou qualquer outro vício capaz de lhes retirar a validade.
Rejeita-se.

DO PAGAMENTO/ HORAS EXTRAS/ AUSÊNCIA DE INTERVALO INTERJORNADA / REFLEXOS CONSECTÁRIOS/COMPENSAÇÃO

O reclamante afirma que, no exercício das funções de motorista de caminhão, submetia-se, de forma corriqueira e habitual, a regime de sobrejornada sem, contudo, receber a contraprestação salarial devida, a qual agora requer, incluindo aquelas decorrentes da não concessão regular do intervalo interjornada e reflexos corolários.
Em defesa, a reclamada nega o fato e contesta o pleito, sob alegação de que havia o correto registro das jornadas nos cartões de ponto e que eventual hora de sobrelabor foi devidamente compensada, razões pelas quais inexiste diferenças a quitar.
A fim de se eximir de seu encargo (artigo 74, § 2º, da CLT e Súmula 338, I, do TST), a reclamada coligiu aos autos os controles de ponto, ID 320ded6 e seguintes.
O autor impugnou o seu conteúdo sob a assertiva de que tais horários não corresponderiam à realidade da jornada laborada, não podendo, dessa forma, prevalecer a compensação invocada, porquanto não registradas todas as horas efetivamente prestadas.
Ao exame, sobreditos cartões apontam para a marcação de horários variados de trabalho compatíveis com a dinâmica contratual.
Diante disso, transferiu-se para o reclamante o ônus de infirmar a prova pré-constituída, bem como apontar a diferença de horas extras laboradas e não quitadas, nos termos do artigo 818, I, da CLT, e do qual não se desprendeu, na medida em que prova alguma outra coligiu aos autos.
Os instrumentos normativos da categoria autorizaram, como visto, a instituição do regime de compensação via banco de horas (cláusulas 25 ou 26 das CCTs - IDs 9656984 e seguintes).
Importante salientar, no aspecto, nos termos do artigo 59-B, parágrafo único, da CLT, que a mera realização de horas extras, ainda que habituais, não descaracterizaria eventual sistema de compensação ou banco de horas quando regularmente instituído.
A apontada orientação para que os cartões fossem marcados com horários definidos, segundo mensagem eletrônica juntada no ID 4ab1dd5, refere-se aos empregados que exerciam a função de ajudante que, por certo, não era exercida pelo obreiro.
Por outro lado, a amostragem de valores acostadas (ID b0b29eb e ID 374f70f) não considerou as horas extras compensadas durante o contrato de trabalho, tornando-se, pois, imprestável ao fim pretendido.
Repise-se que os cartões de ponto apresentados fizeram prova da compensação de jornada (IDs 54f6ca2 e 16f7346), em consonância com o banco de horas autorizado pelas normas coletivas, tal como se vê em relação ao o mês de junho/2022 no qual foram compensadas 48 horas (6 dias de trabalho).
No mesmo sentido é o que se constata com relação ao intervalo entre uma e outra jornada não gozado, o que, de igual sorte, não foi comprovado, tampouco, evidenciado erro na compensação a propósito.
Destarte, por qualquer aspecto que se analise a questão, não haveria que se falar em horas extras, horas de intervalo e/ou reflexos a quitar.
Denegam-se.

DAS DIFERENÇAS/ADICIONAL DE INSALUBRIDADE/REFLEXOS

Diz, mais, o reclamante que teria laborado em contato com os agentes nocivos ruído e vibração, provocados pelo veículo que conduzia, em situação de insalubridade nos termos da NR 15, Anexo I, da Portaria 3.214/78, do Ministério do Trabalho e Emprego, e ISO 2631 e ISO/DIS 5349.
A defesa refuta a assertiva e nega qualquer exposição aos agentes nocivos invocados, notadamente acima dos níveis de tolerância do corpo humano.
Diante da controvérsia e natureza nitidamente técnica da matéria, nos termos do artigo 195 da CLT, procedeu-se à realização de perícia técnica, tendo sido o laudo juntado no ID f264a6f.
Na diligência empreendida, o i. perito concluiu que:
"*Dessa forma, os níveis de ruídos encontrados nas atividades / ambiente de trabalho do Reclamante, estão ABAIXO dos níveis*

permitidos pela legislação vigente, considerando o tempo de exposição diária. Vejamos (...)

Dessa forma, NÃO foram constatadas fontes de ruído insalubre nas atividades/ambiente de trabalho do Reclamante acima dos limites de tolerância estabelecidos pela legislação vigente (NR-15, Portaria 3.214/78 do MTb, Anexo de Nº 01).

(...) As atividades desenvolvidas pelo Reclamante em sua rotina laboral, expuseram-no em contato com agente vibração caracterizador de Insalubridade, porém as avaliações efetuados nos mostra que os valores encontrados estão abaixo dos limites de tolerância estabelecidos pela Portaria 3.214/78 do MTb, em sua NR-15, Anexo nº 08, conforme descrito no item V, letra a.5 deste laudo pericial. Dessa forma, este perito conclui que as condições laborativas a que o Reclamante esteve exposto NÃO SÃO CARACTERIZADORAS DE INSALUBRIDADE EM GRAU MÉDIO, durante todo o período laborado para a Reclamada."

Conforme transcrições supra, a exposição aos agentes ruído e vibração, apesar de habituais, encontravam-se abaixo dos índices de tolerância destacados no Anexo I, da Portaria 3.214/78 do Ministério do Trabalho e Emprego e recomendações internacionais de saúde previstas nos ISO informados.

A NR 15, anexo 8, da Portaria 3.214/78, acima identificada não estabelece os critérios ou mesmo conceito de vibração.

A par disso, o vistor promoveu as avaliações e medições com base no que dispõe a doutrina e institutos que tratam da prevenção de risco à saúde no trabalho.

Os argumentos utilizados (ID 4aecca0) na manifestação não são capazes de afastar as conclusões do perito que ora se acolhem.

Fica, por fim, reiterado o indeferimento do pedido de nova perícia formulado pelo autor, visto que o *expert* cientificou oportunamente as partes, conforme manifestação ID c59e612. Veja-se que o reclamante, inclusive, acompanhou a primeira diligência realizada no dia 28/9/2023, como informado pelo perito no ID f264a6f.

Pelos fundamentos expostos, fica indeferido o pedido de adicional de insalubridade e reflexos pertinentes.

DA INDENIZAÇÃO/ DANO MORAL/ PENSÃO / DOENÇA OCUPACIONAL / EQUIPARAÇÃO / ACIDENTE DE TRABALHO

Por derradeiro, o autor narra que foi acometido de doença laboral (redução da capacidade auditiva) em decorrência do desempenho de suas funções em ambiente insalubre, havendo nexo causal entre a patologia e o labor exercido.

Pretende ver-lhe reconhecido o direito à indenização pelos danos morais em razão de ter desenvolvido doença ocupacional que reduziu a sua capacidade laborativa.

A reclamada nega os fatos e contesta os pedidos, afirmando que a enfermidade do reclamante jamais guardou relação com as atividades desenvolvidas na empresa.

Diante da peremptória negativa patronal, impôs-se ao Juízo, prefacialmente, perquirir sobre a ocorrência da doença ocupacional/acidente de trabalho. Acaso constatada, seguir-se-á à apreciação do nexo causal entre a doença e as atividades desenvolvidas pelo reclamante no decorrer da prestação de serviços, quando então serão analisados os demais requisitos da responsabilidade civil.

Para tanto, procedeu-se à realização de perícia médica, a fim de que fosse constatada a existência de enfermidade adquirida em decorrência das condições de trabalho e cujo laudo foi colacionado no ID 5da0098.

Em suas considerações técnicas, firmou-se a i. perita pela ausência de qualquer nexo causal ou concausal entre a redução auditiva desenvolvida pelo reclamante e suas funções laborativas, quando concluiu que:

"*(...) De maneira geral, as perdas auditivas podem ser dos seguintes tipos, a depender do local acometido da orelha:*

- Condutivas, quando acometem a orelha média, especificamente o canal auditivo, o tímpano e/ou os ossículos auditivos (martelo, bigorna e labirinto) que conduzem a onda mecânica do som por meio de vibração até a orelha interna,

- Neurossensoriais, quando acometem a orelha interna, especificamente o órgão de Corti (localizado dentro da cóclea) responsável pela transformação do estímulo da onda mecânica do som em impulsos nervosos e pelo seu envio para o cérebro por meio do nervo auditivo,

- Mistas, quando acometem tanto os componentes da orelha média quanto os componentes da orelha interna: (...)

A Perda Auditiva Induzida por Ruído Ocupacional (PAIR) é sempre neurossensorial devido a lesão das células que compõem o órgão de Corti localizado na cóclea.

O exame de audiometria consegue demonstrar, por meio de um gráfico, se a audição de um indivíduo se encontra normal ou alterada e se há perda auditiva do tipo condutiva, neurossensorial ou mista em cada orelha separadamente (direita e esquerda).

(...)

A audiometria anexada aos autos do processo na Id 3effb6e, realizada pelo periciado no dia 19/06/2023, apresenta-se alterada (limiares auditivos maiores que 25 dB) e o seu traçado é característico de perda auditiva do tipo condutiva, e não do tipo neurossensorial da Perda Auditiva Induzida por Ruído. Isso porque nesse exame foram realizadas avaliações através de duas vias, a óssea (símbolo < ou >) e a aérea (símbolo O ou X):

(...)

11 – CONCLUSÃO

Após minuciosa análise pericial do caso em tela, bem como da aplicação da propedêutica médico-legal, da revisão da literatura atualizada pertinente e considerada a legislação vigente, constatou-se que:

a) O periciado apresenta perda auditiva do tipo condutiva em grau leve nas orelhas direita e esquerda;

b) A perda auditiva do tipo condutiva do periciado não possui nexo causal ou concausal com as atividades de trabalho na Reclamada;

c) A capacidade laborativa do periciado encontra-se preservada."

Tendo sido o referido laudo impugnado pelo reclamante (ID 52303c8), a *expert* elucidou que o agente vibração, individualmente, não provoca a perda da audição, bem como que a perda de audição pelo agente ruído é sempre neurossensorial, que não é o caso do autor, que foi acometido de perda auditiva do tipo condutiva (vide ID d0a72e0).

Esclareça-se que, conforme alhures explicitado em tópico anterior nesta decisão acerca da perícia de insalubridade, o perito do Juízo concluiu que o reclamante não estava exposto a agente ruído em limites superiores aos permitidos pela legislação.

O exame acurado dos autos demonstra que não houve afastamento pelo órgão previdenciário no período contratual em razão da enfermidade da qual padecia, não havendo, sequer, reconhecimento de doença ocupacional por parte do INSS (vide documentação juntada nos IDs 3f5bd62, 01ea759 e c9edd24).

Não bastasse, o ASO (atestado de saúde ocupacional)/ exame demissional ID 3effb6e, datado de 19/6/2023, atestou, quando da dispensa do reclamante, que este se encontrava apto para o trabalho.

Dessa forma, tendo em vista que o conteúdo técnico de referida prova não foi refutado por outros elementos, e sendo esta realizada por profissional habilitada, da confiança do Juízo, com base na avaliação detalhada das condições pessoais do obreiro, acolhem-se as conclusões do laudo.

Não caracterizada a alegada doença ocupacional e, por simples consectário, o nexo causal entre o mal experimentado pelo autor e o exercício de suas funções laborativas, incabível falar-se em reparação de ordem moral a indenizar.

Os pedidos são improcedentes.

DA JUSTIÇA GRATUITA/BENEFÍCIOS/RECLAMANTE

Por derradeiro, ficou demonstrado que o reclamante auferia padrão salarial inferior a 40% do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, situação em que se presume a insuficiência de recursos para o pagamento das custas.

Presentes, portanto, os requisitos do artigo 790, § 3º, da CLT c/c artigo 99, § 2º, do CPC, deferem-se os benefícios da gratuidade da justiça ao obreiro.

DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS/ RECLAMANTE/ISENÇÃO

Em se tratando de demanda ajuizada após a entrada em vigor da Lei 13.467/2017, sem prejuízo da decisão prolatada nos autos da ADI 5.766, esta deverá prevalecer apenas nas hipóteses de sucumbência total dos pleitos formulados pelo trabalhador.

Ocorre que, em face da decisão prolatada nos autos da ADI 5.766, diante da sucumbência total dos pleitos formulados pelo reclamante, não há falar em honorários advocatícios sucumbenciais a serem por ele suportados.

DO PAGAMENTO/HONORÁRIOS PERICIAIS/RESOLUÇÃO 247/CSJT

Por derradeiro, em face da sucumbência nas perícias, caberia ao reclamante arcar com os honorários periciais. Porém, estando ele sob o pálio da justiça gratuita, e observadas as normas de direito intertemporal, nos termos do artigo 790-B, deverá ser isentado de referido ônus.

Nesta ordem de ideias, nos termos do artigo 52 da Consolidação dos Provimentos da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho (CPCGJT) e da OJ 387 da SDI-I do TST, os honorários de ambas as perícias, ora arbitrados em R$ 1.000,00 cada (um mil reais), deverão ser pagos com recursos deste Tribunal, nos limites e condições estabelecidas por Resolução do Conselho Superior da Justiça do Trabalho (CSJT) e Súmula 457 do TST e à semelhança do que consta no atual parágrafo 4º do artigo 790-B da CLT.

Em face do resultado da prova pericial relativa à insalubridade, registra-se que a reclamada procedeu ao adiantamento dos honorários, na forma do ID 84816df, valor, porém, que não foi liberado ao *expert* e que deverá ser ressarcido/reembolsado oportunamente, pelos meios próprios, após requerimento da reclamada.

Expeça-se ofício ao TRT da Terceira Região, requisitando o pagamento dos honorários para ambas as perícias, cuja liberação ficará condicionada à disponibilidade orçamentária, tudo nos termos da Resolução 247/2019 do CSJT.

DA COMPENSAÇÃO/DEDUÇÃO

Em face do resultado atribuído à demanda, não há falar em compensação e/ou dedução.

DAS PENAS/LITIGÂNCIADEMÁ-FÉ

O exercício do direito de ação elevado ao patamar dos direitos e garantias fundamentais do cidadão (artigo 5º, XXXVI, da CF),

atrelado à ausência de configuração na espécie de qualquer das hipóteses previstas no artigo 793-B da CLT, desautoriza, por si só, a imposição da penalidade em comento requerida pela ré.

DOSOFÍCIOSADMINISTRATIVOS

Ante o resultado da demanda, não há falar em expedição de quaisquer ofícios.

C O N C L U S Ã O

Pelo exposto, julgo **IMPROCEDENTES** os pedidos formulados na inicial por **FABIANO APARECIDO BARBOSA DIAS** em face de **VASCONCELOS INDÚSTRIA, COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA**.

Concedem-se ao reclamante os benefícios da justiça gratuita.

Honorários no valor de R$ 1.000,00 (um mil reais) para ambas as perícias, que serão pagos com recursos deste Tribunal, nos limites e condições estabelecidas por Resolução 247/2019 do CSJT.

Custas pelo reclamante, no importe de R$ 1.495,61, calculadas sobre R$ 74.780,56 valor dado à causa, isento.

INTIMEM-SE AS PARTES.

BELO HORIZONTE/MG, 25 de abril de 2024.

ANGELA CRISTINA DE AVILA AGUIAR AMARAL

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010620-41.2023.5.03.0007

AUTOR	FABIANO APARECIDO BARBOSA DIAS
ADVOGADO	HENRIQUE ALMEIDA BUENO(OAB: 147861/MG)
ADVOGADO	HENRIQUE BITTENCOURT ALVES PARREIRA(OAB: 168935/MG)
RÉU	VASCONCELOS INDUSTRIA, COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA.
ADVOGADO	MANUEL OGANDO NETO(OAB: 65732-B/MG)
PERITO	MARCOS VINICIUS VILLA DINIZ
PERITO	DEBORA MILLARD ROCHA

Intimado(s)/Citado(s):

- FABIANO APARECIDO BARBOSA DIAS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID d462ffc proferida nos autos.

7ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE – MG

ATA DE AUDIÊNCIA RELATIVA AO PROCESSO NÚMERO0010620-41.2023.5.03.0007

Aos 25 dias do mês de abril do ano 2024, a **7ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE - MG**, em sua sede e sob a titularidade da MMª Juíza do Trabalho, **DRA. ANGELA CRISTINA DE ÁVILA AGUIAR AMARAL,** procedeu ao julgamento da reclamação trabalhista ajuizada por**FABIANO APARECIDO BARBOSA DIAS**em face de **VASCONCELOS INDÚSTRIA, COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA.**

Aberta a audiência, foram, por ordem da MM.ª Juíza Titular, apregoadas as partes, ausentes.

Submetido o processo a julgamento, foi proferida a seguinte

S E N T E N Ç A

Vistos etc.

FABIANO APARECIDO BARBOSA DIAS,qualificado nos autos, ajuíza a presente reclamação trabalhista em face de**VASCONCELOS INDÚSTRIA, COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA.,**pelos fatos e fundamentos jurídicos contidos na inicial ID07b2a8f, alegando, em linhas gerais, que: foi admitido pela reclamada em 20/9/2021, como motorista de caminhão, funções nas quais permaneceu até 16/6/2023, data em que foi dispensado injusta e imotivadamente; faz jus às horas extras laboradas, inclusive pela incorreta fruição do intervalo intrajornada e seus reflexo; adicional oriundo da exposição a agentes nocivos e deletérios; indenização pelos danos morais oriundos da doença equiparada ao acidente de trabalho/perda auditiva provocada pelas inadequadas condições de trabalho.

Posto isso, pleiteia o pagamento das verbas descritas na inicial, concessão dos benefícios da justiça gratuita, por ser pobre no sentido legal, e honorários advocatícios sucumbenciais em prol de seus procuradores.

Atribuiu à causa o valor parcial de R$ 74.780,56 e protesta pela realização de provas.

Presente à audiência inaugural e, sem acordo, a reclamada apresentou defesa escrita, ID 5d02194, com documentos,,por meio da qual impugnou documentos e contestou, uma a uma, as pretensões exordiais, mormente: correta assinalação da jornada nos cartões de ponto c/c o pagamento ou compensação das horas

extras; inexistência de exposição a agentes insalubres em níveis superiores aos legalmente permitidos; ausência de nexo causal entre a perda auditiva e o labor desenvolvido, sendo, ao final, pela compensação dos valores já quitados e total improcedência dos pleitos exordiais.
Impugnação às defesas e documentos ID a2e6184.
Na audiência de instrução, Ata 9ad8406, sem outras provas, encerrou-se a instrução processual.
Em razões finais orais, as partes se reportaram aos elementos de prova já produzidos nos autos, permanecendo inconciliáveis.
É o relatório.

D E C I D E – S E

DA LEGISLAÇÃO APLICÁVEL/ NOVA LEI TRABALHISTA/ LEI 13.467/2017/ PERÍODO CONTRATUAL/ ASPECTOS MATERIAL E PROCESSUAL

Em consonância com o disposto na Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, a Lei em vigor terá efeito imediato e geral, respeitados o ato jurídico perfeito, o direito adquirido e a coisa julgada.
O § 1º do Artigo 6º da referida Lei dispõe: "Reputa-se ato jurídico perfeito o já consumado segundo a lei vigente ao tempo em que se efetuou" (sic).
Em se tratando, pois, de pleito relacionado com contrato de trabalho celebrado em 20/9/2021 e extinto em 16/6/2023, e considerando, ainda, a data do ajuizamento da ação em 27/7/2023, deverão as questões postas perante o Juízo, de direito material e processual, ser analisadas com base nas disposições contidas na Lei 13.467/2017, que já se encontravam em pleno vigor, nos termos da Instrução Normativa 41/2018 do TST.
Fica o registro.

DA IMPUGNAÇÃO/ DOCUMENTOS

Os documentos coligidos aos autos são em sua grande maioria, comuns às partes, não tendo sido, ademais, impugnados especificamente quanto ao seu conteúdo, devendo, pois, ser mantidos nos autos e admitidos como meio de prova, na forma do artigo 369 do CPC c/c artigo 769 da CLT.
Frise-se que não se acolhe a impugnação genérica de documentos, haja vista que o artigo 830 da CLT não dispensa a demonstração quanto à ausência de autenticidade ou qualquer outro vício capaz de lhes retirar a validade.
Rejeita-se.

DO PAGAMENTO/ HORAS EXTRAS/ AUSÊNCIA DE INTERVALO INTERJORNADA / REFLEXOS CONSECTÁRIOS/COMPENSAÇÃO

O reclamante afirma que, no exercício das funções de motorista de caminhão, submetia-se, de forma corriqueira e habitual, a regime de sobrejornada sem, contudo, receber a contraprestação salarial devida, a qual agora requer, incluindo aquelas decorrentes da não concessão regular do intervalo interjornada e reflexos corolários.
Em defesa, a reclamada nega o fato e contesta o pleito, sob alegação de que havia o correto registro das jornadas nos cartões de ponto e que eventual hora de sobrelabor foi devidamente compensada, razões pelas quais inexiste diferenças a quitar.
A fim de se eximir de seu encargo (artigo 74, § 2º, da CLT e Súmula 338, I, do TST), a reclamada coligiu aos autos os controles de ponto, ID 320ded6 e seguintes.
O autor impugnou o seu conteúdo sob a assertiva de que tais horários não corresponderiam à realidade da jornada laborada, não podendo, dessa forma, prevalecer a compensação invocada, porquanto não registradas todas as horas efetivamente prestadas.
Ao exame, sobreditos cartões apontam para a marcação de horários variados de trabalho compatíveis com a dinâmica contratual.
Diante disso, transferiu-se para o reclamante o ônus de infirmar a prova pré-constituída, bem como apontar a diferença de horas extras laboradas e não quitadas, nos termos do artigo 818, I, da CLT, e do qual não se desprendeu, na medida em que prova alguma outra coligiu aos autos.
Os instrumentos normativos da categoria autorizaram, como visto, a instituição do regime de compensação via banco de horas (cláusulas 25 ou 26 das CCTs - IDs 9656984 e seguintes).
Importante salientar, no aspecto, nos termos do artigo 59-B, parágrafo único, da CLT, que a mera realização de horas extras, ainda que habituais, não descaracterizaria eventual sistema de compensação ou banco de horas quando regularmente instituído.
A apontada orientação para que os cartões fossem marcados com horários definidos, segundo mensagem eletrônica juntada no ID 4ab1dd5, refere-se aos empregados que exerciam a função de ajudante que, por certo, não era exercida pelo obreiro.
Por outro lado, a amostragem de valores acostadas (ID b0b29eb e ID 374f70f) não considerou as horas extras compensadas durante o contrato de trabalho, tornando-se, pois, imprestável ao fim pretendido.
Repise-se que os cartões de ponto apresentados fizeram prova da compensação de jornada (IDs 54f6ca2 e 16f7346), em consonância com o banco de horas autorizado pelas normas coletivas, tal como se vê em relação ao o mês de junho/2022 no qual foram compensadas 48 horas (6 dias de trabalho).

No mesmo sentido é o que se constata com relação ao intervalo entre uma e outra jornada não gozado, o que, de igual sorte, não foi comprovado, tampouco, evidenciado erro na compensação a propósito.

Destarte, por qualquer aspecto que se analise a questão, não haveria que se falar em horas extras, horas de intervalo e/ou reflexos a quitar.

Denegam-se.

DAS DIFERENÇAS/ADICIONAL DE INSALUBRIDADE/REFLEXOS

Diz, mais, o reclamante que teria laborado em contato com os agentes nocivos ruído e vibração, provocados pelo veículo que conduzia, em situação de insalubridade nos termos da NR 15, Anexo I, da Portaria 3.214/78, do Ministério do Trabalho e Emprego, e ISO 2631 e ISO/DIS 5349.

A defesa refuta a assertiva e nega qualquer exposição aos agentes nocivos invocados, notadamente acima dos níveis de tolerância do corpo humano.

Diante da controvérsia e natureza nitidamente técnica da matéria, nos termos do artigo 195 da CLT, procedeu-se à realização de perícia técnica, tendo sido o laudo juntado no ID f264a6f.

Na diligência empreendida, o i. perito concluiu que:

"*Dessa forma, os níveis de ruídos encontrados nas atividades / ambiente de trabalho do Reclamante, estão ABAIXO dos níveis permitidos pela legislação vigente, considerando o tempo de exposição diária. Vejamos (...)*

Dessa forma, NÃO foram constatadas fontes de ruído insalubre nas atividades/ambiente de trabalho do Reclamante acima dos limites de tolerância estabelecidos pela legislação vigente (NR-15, Portaria 3.214/78 do MTb, Anexo de Nº 01).

(...) As atividades desenvolvidas pelo Reclamante em sua rotina laboral, expuseram-no em contato com agente vibração caracterizador de Insalubridade, porém as avaliações efetuados nos mostra que os valores encontrados estão abaixo dos limites de tolerância estabelecidos pela Portaria 3.214/78 do MTb, em sua NR-15, Anexo nº 08, conforme descrito no item V, letra a.5 deste laudo pericial. Dessa forma, este perito conclui que as condições laborativas a que o Reclamante esteve exposto NÃO SÃO CARACTERIZADORAS DE INSALUBRIDADE EM GRAU MÉDIO, durante todo o período laborado para a Reclamada."

Conforme transcrições supra, a exposição aos agentes ruído e vibração, apesar de habituais, encontravam-se abaixo dos índices de tolerância destacados no Anexo I, da Portaria 3.214/78 do Ministério do Trabalho e Emprego e recomendações internacionais de saúde previstas nos ISO informados.

A NR 15, anexo 8, da Portaria 3.214/78, acima identificada não estabelece os critérios ou mesmo conceito de vibração.

A par disso, o vistor promoveu as avaliações e medições com base no que dispõe a doutrina e institutos que tratam da prevenção de risco à saúde no trabalho.

Os argumentos utilizados (ID 4aecca0) na manifestação não são capazes de afastar as conclusões do perito que ora se acolhem.

Fica, por fim, reiterado o indeferimento do pedido de nova perícia formulado pelo autor, visto que o *expert* cientificou oportunamente as partes, conforme manifestação ID c59e612. Veja-se que o reclamante, inclusive, acompanhou a primeira diligência realizada no dia 28/9/2023, como informado pelo perito no ID f264a6f.

Pelos fundamentos expostos, fica indeferido o pedido de adicional de insalubridade e reflexos pertinentes.

DA INDENIZAÇÃO/ DANO MORAL/ PENSÃO / DOENÇA OCUPACIONAL / EQUIPARAÇÃO / ACIDENTE DE TRABALHO

Por derradeiro, o autor narra que foi acometido de doença laboral (redução da capacidade auditiva) em decorrência do desempenho de suas funções em ambiente insalubre, havendo nexo causal entre a patologia e o labor exercido.

Pretende ver-lhe reconhecido o direito à indenização pelos danos morais em razão de ter desenvolvido doença ocupacional que reduziu a sua capacidade laborativa.

A reclamada nega os fatos e contesta os pedidos, afirmando que a enfermidade do reclamante jamais guardou relação com as atividades desenvolvidas na empresa.

Diante da peremptória negativa patronal, impôs-se ao Juízo, prefacialmente, perquirir sobre a ocorrência da doença ocupacional/acidente de trabalho. Acaso constatada, seguir-se-á à apreciação do nexo causal entre a doença e as atividades desenvolvidas pelo reclamante no decorrer da prestação de serviços, quando então serão analisados os demais requisitos da responsabilidade civil.

Para tanto, procedeu-se à realização de perícia médica, a fim de que fosse constatada a existência de enfermidade adquirida em decorrência das condições de trabalho e cujo laudo foi colacionado no ID 5da0098.

Em suas considerações técnicas, firmou-se a i. perita pela ausência de qualquer nexo causal ou concausal entre a redução auditiva desenvolvida pelo reclamante e suas funções laborativas, quando concluiu que:

"*(...) De maneira geral, as perdas auditivas podem ser dos seguintes tipos, a depender do local acometido da orelha:*

- Condutivas, quando acometem a orelha média, especificamente o canal auditivo, o tímpano e/ou os ossículos auditivos (martelo,

bigorna e labirinto) que conduzem a onda mecânica do som por meio de vibração até a orelha interna,
- Neurossensoriais, quando acometem a orelha interna, especificamente o órgão de Corti (localizado dentro da cóclea) responsável pela transformação do estímulo da onda mecânica do som em impulsos nervosos e pelo seu envio para o cérebro por meio do nervo auditivo,
- Mistas, quando acometem tanto os componentes da orelha média quanto os componentes da orelha interna: (...)
A Perda Auditiva Induzida por Ruído Ocupacional (PAIR) é sempre neurossensorial devido a lesão das células que compõem o órgão de Corti localizado na cóclea.
O exame de audiometria consegue demonstrar, por meio de um gráfico, se a audição de um indivíduo se encontra normal ou alterada e se há perda auditiva do tipo condutiva, neurossensorial ou mista em cada orelha separadamente (direita e esquerda).
(...)
A audiometria anexada aos autos do processo na Id 3effb6e, realizada pelo periciado no dia 19/06/2023, apresenta-se alterada (limiares auditivos maiores que 25 dB) e o seu traçado é característico de perda auditiva do tipo condutiva, e não do tipo neurossensorial da Perda Auditiva Induzida por Ruído. Isso porque nesse exame foram realizadas avaliações através de duas vias, a óssea (símbolo < ou >) e a aérea (símbolo O ou X):
(...)
11 – CONCLUSÃO
Após minuciosa análise pericial do caso em tela, bem como da aplicação da propedêutica médico-legal, da revisão da literatura atualizada pertinente e considerada a legislação vigente, constatou-se que:
a) O periciado apresenta perda auditiva do tipo condutiva em grau leve nas orelhas direita e esquerda;
b) A perda auditiva do tipo condutiva do periciado não possui nexo causal ou concausal com as atividades de trabalho na Reclamada;
c) A capacidade laborativa do periciado encontra-se preservada."
Tendo sido o referido laudo impugnado pelo reclamante (ID 52303c8), a *expert* elucidou que o agente vibração, individualmente, não provoca a perda da audição, bem como que a perda de audição pelo agente ruído é sempre neurossensorial, que não é o caso do autor, que foi acometido de perda auditiva do tipo condutiva (vide ID d0a72e0).
Esclareça-se que, conforme alhures explicitado em tópico anterior nesta decisão acerca da perícia de insalubridade, o perito do Juízo concluiu que o reclamante não estava exposto a agente ruído em limites superiores aos permitidos pela legislação.
O exame acurado dos autos demonstra que não houve afastamento pelo órgão previdenciário no período contratual em razão da enfermidade da qual padecia, não havendo, sequer, reconhecimento de doença ocupacional por parte do INSS (vide documentação juntada nos IDs 3f5bd62, 01ea759 e c9edd24).
Não bastasse, o ASO (atestado de saúde ocupacional)/ exame demissional ID 3effb6e, datado de 19/6/2023, atestou, quando da dispensa do reclamante, que este se encontrava apto para o trabalho.
Dessa forma, tendo em vista que o conteúdo técnico de referida prova não foi refutado por outros elementos, e sendo esta realizada por profissional habilitada, da confiança do Juízo, com base na avaliação detalhada das condições pessoais do obreiro, acolhem-se as conclusões do laudo.
Não caracterizada a alegada doença ocupacional e, por simples consectário, o nexo causal entre o mal experimentado pelo autor e o exercício de suas funções laborativas, incabível falar-se em reparação de ordem moral a indenizar.
Os pedidos são improcedentes.

DA JUSTIÇA GRATUITA/BENEFÍCIOS/RECLAMANTE
Por derradeiro, ficou demonstrado que o reclamante auferia padrão salarial inferior a 40% do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, situação em que se presume a insuficiência de recursos para o pagamento das custas.
Presentes, portanto, os requisitos do artigo 790, § 3º, da CLT c/c artigo 99, § 2º, do CPC, deferem-se os benefícios da gratuidade da justiça ao obreiro.

DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS/ RECLAMANTE/ISENÇÃO
Em se tratando de demanda ajuizada após a entrada em vigor da Lei 13.467/2017, sem prejuízo da decisão prolatada nos autos da ADI 5.766, esta deverá prevalecer apenas nas hipóteses de sucumbência total dos pleitos formulados pelo trabalhador.
Ocorre que, em face da decisão prolatada nos autos da ADI 5.766, diante da sucumbência total dos pleitos formulados pelo reclamante, não há falar em honorários advocatícios sucumbenciais a serem por ele suportados.

DO PAGAMENTO/HONORÁRIOS PERICIAIS/RESOLUÇÃO 247/CSJT
Por derradeiro, em face da sucumbência nas perícias, caberia ao reclamante arcar com os honorários periciais. Porém, estando ele sob o pálio da justiça gratuita, e observadas as normas de direito intertemporal, nos termos do artigo 790-B, deverá ser isentado de referido ônus.
Nesta ordem de ideias, nos termos do artigo 52 da Consolidação

dos Provimentos da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho (CPCGJT) e da OJ 387 da SDI-I do TST, os honorários de ambas as perícias, ora arbitrados em R$ 1.000,00 cada (um mil reais), deverão ser pagos com recursos deste Tribunal, nos limites e condições estabelecidas por Resolução do Conselho Superior da Justiça do Trabalho (CSJT) e Súmula 457 do TST e à semelhança do que consta no atual parágrafo 4º do artigo 790-B da CLT.

Em face do resultado da prova pericial relativa à insalubridade, registra-se que a reclamada procedeu ao adiantamento dos honorários, na forma do ID 84816df, valor, porém, que não foi liberado ao *expert* e que deverá ser ressarcido/reembolsado oportunamente, pelos meios próprios, após requerimento da reclamada.

Expeça-se ofício ao TRT da Terceira Região, requisitando o pagamento dos honorários para ambas as perícias, cuja liberação ficará condicionada à disponibilidade orçamentária, tudo nos termos da Resolução 247/2019 do CSJT.

DA COMPENSAÇÃO/DEDUÇÃO

Em face do resultado atribuído à demanda, não há falar em compensação e/ou dedução.

DAS PENAS/LITIGÂNCIADEMÁ-FÉ

O exercício do direito de ação elevado ao patamar dos direitos e garantias fundamentais do cidadão (artigo 5º, XXXVI, da CF), atrelado à ausência de configuração na espécie de qualquer das hipóteses previstas no artigo 793-B da CLT, desautoriza, por si só, a imposição da penalidade em comento requerida pela ré.

DOSOFÍCIOSADMINISTRATIVOS

Ante o resultado da demanda, não há falar em expedição de quaisquer ofícios.

C O N C L U S Ã O

Pelo exposto, julgo **IMPROCEDENTES** os pedidos formulados na inicial por **FABIANO APARECIDO BARBOSA DIAS** em face de **VASCONCELOS INDÚSTRIA, COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA**.

Concedem-se ao reclamante os benefícios da justiça gratuita.

Honorários no valor de R$ 1.000,00 (um mil reais) para ambas as perícias, que serão pagos com recursos deste Tribunal, nos limites e condições estabelecidas por Resolução 247/2019 do CSJT.

Custas pelo reclamante, no importe de R$ 1.495,61, calculadas sobre R$ 74.780,56 valor dado à causa, isento.

INTIMEM-SE AS PARTES.

BELO HORIZONTE/MG, 25 de abril de 2024.

ANGELA CRISTINA DE AVILA AGUIAR AMARAL

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010714-86.2023.5.03.0007

AUTOR	JENNIFER ALVES MARTINS
ADVOGADO	BIANCA SILVA DE FREITAS(OAB: 144905/MG)
RÉU	CARREFOUR COMERCIO E INDUSTRIA LTDA
ADVOGADO	LUCIANO BAUER WIENKE(OAB: 67897/RS)
ADVOGADO	TATIANE DE CICCO NASCIMBEM CHADID(OAB: 201296/SP)
PERITO	MARCOS VINICIUS VILLA DINIZ

Intimado(s)/Citado(s):

- CARREFOUR COMERCIO E INDUSTRIA LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 73502e5 proferido nos autos.

DESPACHO

Vistos.

Convolo em penhora o depósito ID 67c37e4.

Intime-se o reclamado para ciência da penhora, bem como para ciência que dispõe do prazo de 05 (cinco) dias para oposição de embargos à execução, nos termos do art. 884 da CLT.

BELO HORIZONTE/MG, 25 de abril de 2024.

ANGELA CRISTINA DE AVILA AGUIAR AMARAL

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0001333-06.2013.5.03.0007

AUTOR	FERNANDA TALITA DIAS DE MENEZ
ADVOGADO	ALINE PEREIRA ARAUJO PACHECO(OAB: 121006/MG)
RÉU	HEMISUL.SCET SOLUCOES DE ENGENHARIA E TECNOLOGIA DO HEMISFERIO SUL LTDA
RÉU	HEMISUL PROJETOS E GERENCIAMENTO LTDA
RÉU	FAWSIA ARANHA BORRALHO
TERCEIRO INTERESSADO	13ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE SÃO PAULO SP
TERCEIRO INTERESSADO	ANDRE MASETTI
ADVOGADO	LUANA APARECIDA DOS SANTOS PALMA(OAB: 179895/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- FERNANDA TALITA DIAS DE MENEZ

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 4e8712b proferido nos autos.

DESPACHO

Vistos.

Indefere-se, por ora, o requerimento do exequente de liberação de valores.

Aguarde-se a resposta ao ofício expedido à 13ª Vara Cível de São Paulo/SP.

Após, retornem os autos conclusos.

Dê-se ciência. I.

BELO HORIZONTE/MG, 25 de abril de 2024.

ANGELA CRISTINA DE AVILA AGUIAR AMARAL

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010723-48.2023.5.03.0007

AUTOR	DENILSON ALVES PEREIRA
ADVOGADO	RODRIGO OTAVIO DIAS SILVA(OAB: 142648/MG)
ADVOGADO	EDVARD LIBORIO PETTERSEN JUNIOR(OAB: 172262/MG)
RÉU	FUNDACAO HOSPITALAR SAO FRANCISCO DE ASSIS - FHSFA
ADVOGADO	JULIANA DE BLASI(OAB: 83907/MG)
PERITO	FELIPE GUIMARAES DE SOUZA

Intimado(s)/Citado(s):

- FUNDACAO HOSPITALAR SAO FRANCISCO DE ASSIS - FHSFA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID ebc8018 proferido nos autos.

DESPACHO

Vistos.

Registrados o trânsito em julgado da decisão e o início da fase de liquidação por cálculos.

Por medida de economia e celeridade processuais, intime-se a reclamada para entrar em contato com o procurador do(a) reclamante a fim de ajustar data, horário e local para cumprimento das obrigações de fazer determinadas no comando exequendo **(baixa na CTPS, entrega das guias CD/SD, TRCT/SJ2, da chave de conectividade, bem como fornecimento do PPP devidamente preenchido)**, ficando estabelecido que tais obrigações deverão ser cumpridas no prazo de **05 (cinco) dias**, ciente da cominação prevista na sentença ID d3c049c.

Intime-se a reclamante para ciência da determinação supra, bem como para ciência de que deverá informar nos autos acerca de eventual descumprimento das referidas obrigações em até **10 (dez) dias** a partir da presente intimação, valendo seu silêncio como presunção de cumprimento regular.

Ato contínuo, intimem-se as partes para, no prazo comum de 08 (oito) dias, apresentar seus cálculos de liquidação, **na forma do Provimento 03/2015/TRT/MG**.

Registra-se a inexistência de depósitos recursais nos autos.

Registra-se, por fim, que foi realizada perícia de **INSALUBRIDADE** na fase de conhecimento por **FELIPE GUIMARÃES DE SOUZA**.

BELO HORIZONTE/MG, 25 de abril de 2024.

ANGELA CRISTINA DE AVILA AGUIAR AMARAL

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010723-48.2023.5.03.0007

AUTOR	DENILSON ALVES PEREIRA
ADVOGADO	RODRIGO OTAVIO DIAS SILVA(OAB: 142648/MG)
ADVOGADO	EDVARD LIBORIO PETTERSEN JUNIOR(OAB: 172262/MG)
RÉU	FUNDACAO HOSPITALAR SAO FRANCISCO DE ASSIS - FHSFA
ADVOGADO	JULIANA DE BLASI(OAB: 83907/MG)
PERITO	FELIPE GUIMARAES DE SOUZA

Intimado(s)/Citado(s):

- DENILSON ALVES PEREIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID ebc8018 proferido nos autos.

DESPACHO

Vistos.

Registrados o trânsito em julgado da decisão e o início da fase de liquidação por cálculos.

Por medida de economia e celeridade processuais, intime-se a reclamada para entrar em contato com o procurador do(a) reclamante a fim de ajustar data, horário e local para cumprimento das obrigações de fazer determinadas no comando exequendo **(baixa na CTPS, entrega das guias CD/SD, TRCT/SJ2, da chave de conectividade, bem como fornecimento do PPP devidamente preenchido)**, ficando estabelecido que tais obrigações deverão ser cumpridas no prazo de **05 (cinco) dias**, ciente da cominação prevista na sentença ID d3c049c.

Intime-se a reclamante para ciência da determinação supra, bem como para ciência de que deverá informar nos autos acerca de eventual descumprimento das referidas obrigações em até **10 (dez) dias** a partir da presente intimação, valendo seu silêncio como presunção de cumprimento regular.

Ato contínuo, intimem-se as partes para, no prazo comum de 08 (oito) dias, apresentar seus cálculos de liquidação, **na forma do Provimento 03/2015/TRT/MG**.

Registra-se a inexistência de depósitos recursais nos autos.

Registra-se, por fim, que foi realizada perícia de **INSALUBRIDADE** na fase de conhecimento por **FELIPE GUIMARÃES DE SOUZA**.

BELO HORIZONTE/MG, 25 de abril de 2024.

ANGELA CRISTINA DE AVILA AGUIAR AMARAL

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº CumSen-0010568-50.2020.5.03.0007

EXEQUENTE	RONDINELLI ROGER DUTRA
ADVOGADO	MARCO AUGUSTO DE ARGENTON E QUEIROZ(OAB: 190106/MG)
ADVOGADO	DOGLAS BATISTA DE ABREU(OAB: 235001/SP)
EXECUTADO	GRABER SISTEMAS DE SEGURANCA LTDA
ADVOGADO	LUCIO SERGIO DE LAS CASAS JUNIOR(OAB: 108176/MG)
ADVOGADO	RENATA RIBEIRO LINARD(OAB: 154644/SP)
EXECUTADO	FEDEX BRASIL LOGISTICA E TRANSPORTE LTDA
ADVOGADO	Pedro Ivo Zambo(OAB: 259350/SP)
ADVOGADO	Ricardo André Zambo(OAB: 138476/SP)
EXECUTADO	GLOBO COMUNICACAO E PARTICIPACOES S/A
ADVOGADO	CLISSIA PENA ALVES DE CARVALHO(OAB: 76703/MG)
PERITO	MARCOS DA CUNHA PINTO MESQUITA
PERITO	ANDRE LUIZ GONCALVES COIMBRA

Intimado(s)/Citado(s):

- FEDEX BRASIL LOGISTICA E TRANSPORTE LTDA
- GLOBO COMUNICACAO E PARTICIPACOES S/A
- GRABER SISTEMAS DE SEGURANCA LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 55ba916 proferido nos autos.

DESPACHO

Vistos.

Suspenda-se o cumprimento do despacho id 2627937.

Registre-se a oposição da Impugnação à Sentença de Liquidação.

Vista às executadas, no prazo legal. I.

Após a(s) manifestação(ões), ou decorrido *in albis* o prazo supra, façam-se os autos conclusos para decisão da Impugnação à Sentença de Liquidação.

BELO HORIZONTE/MG, 25 de abril de 2024.

ANGELA CRISTINA DE AVILA AGUIAR AMARAL

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010924-50.2017.5.03.0007

AUTOR	NILZA FIRMINA DE ALMEIDA
ADVOGADO	ANDREZZA CRISTINA SOUZA(OAB: 109318/MG)
ADVOGADO	JOSE MAURICIO ARCANJO(OAB: 84555/MG)
ADVOGADO	FERNANDA DE MAGALHAES COUTO VIANA(OAB: 91906/MG)
RÉU	FELICIANO HENRIQUE MARTINS LOUREIRO
ADVOGADO	DANIELA BOECHAT SIQUEIRA DANTAS(OAB: 133235/MG)
ADVOGADO	Daniel de Castro Magalhães(OAB: 83473/MG)
ADVOGADO	JULIA CAROLINA VASCONCELOS CHAGAS ROCHA(OAB: 176722/MG)
ADVOGADO	PALLOMA NOBRE SENA(OAB: 137949/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- FELICIANO HENRIQUE MARTINS LOUREIRO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 525f48e proferido nos autos.

DESPACHO

Vistos.

Diante dos termos da petição ID 429fdb0, intime-se o reclamado para proceder à **assinatura** das anotações efetuadas na CTPS da reclamante, no prazo de 05 dias, devendo entrar em contato com o procurador do(a) reclamante a fim de ajustar data, horário e local para o cumprimento da obrigação, ciente da cominação prevista na sentença ID be8f5f3.

Intime-se a reclamante para ciência da determinação supra, bem como para ciência de que deverá informar nos autos acerca de eventual descumprimento da(s) referida(s) obrigação(ões) em até 10 dias, a partir da presente intimação, valendo seu silêncio como presunção de cumprimento regular.

Efetuada a assinatura da CTPS, expeça-se o alvará para liberação do seguro-desemprego à reclamante, caso esta implemente as condições de concessão do benefício.

Expedido o documento, intime-se a reclamante para ciência de que este encontra-se disponível para impressão.

BELO HORIZONTE/MG, 25 de abril de 2024.

ANGELA CRISTINA DE AVILA AGUIAR AMARAL

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010924-50.2017.5.03.0007

AUTOR	NILZA FIRMINA DE ALMEIDA
ADVOGADO	ANDREZZA CRISTINA SOUZA(OAB: 109318/MG)
ADVOGADO	JOSE MAURICIO ARCANJO(OAB: 84555/MG)
ADVOGADO	FERNANDA DE MAGALHAES COUTO VIANA(OAB: 91906/MG)
RÉU	FELICIANO HENRIQUE MARTINS LOUREIRO
ADVOGADO	DANIELA BOECHAT SIQUEIRA DANTAS(OAB: 133235/MG)
ADVOGADO	Daniel de Castro Magalhães(OAB: 83473/MG)
ADVOGADO	JULIA CAROLINA VASCONCELOS CHAGAS ROCHA(OAB: 176722/MG)
ADVOGADO	PALLOMA NOBRE SENA(OAB: 137949/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- NILZA FIRMINA DE ALMEIDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 525f48e proferido nos autos.

DESPACHO

Vistos.

Diante dos termos da petição ID 429fdb0, intime-se o reclamado para proceder à **assinatura** das anotações efetuadas na CTPS da reclamante, no prazo de 05 dias, devendo entrar em contato com o procurador do(a) reclamante a fim de ajustar data, horário e local para o cumprimento da obrigação, ciente da cominação prevista na sentença ID be8f5f3.

Intime-se a reclamante para ciência da determinação supra, bem como para ciência de que deverá informar nos autos acerca de eventual descumprimento da(s) referida(s) obrigação(ões) em até 10 dias, a partir da presente intimação, valendo seu silêncio como presunção de cumprimento regular.

Efetuada a assinatura da CTPS, expeça-se o alvará para liberação do seguro-desemprego à reclamante, caso esta implemente as condições de concessão do benefício.

Expedido o documento, intime-se a reclamante para ciência de que este encontra-se disponível para impressão.

BELO HORIZONTE/MG, 25 de abril de 2024.

ANGELA CRISTINA DE AVILA AGUIAR AMARAL

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0011902-61.2016.5.03.0007

AUTOR	PERLISSON ALDENIS SALOMAO GUIMARAES
ADVOGADO	ANTONIO CARLOS IVO METZKER(OAB: 64844/MG)
ADVOGADO	RAFAEL DE BARROS METZKER(OAB: 143436/MG)
RÉU	BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO	LIVIA REGGIANI LIMA(OAB: 122655/MG)
ADVOGADO	LIVIA XAVIER CASCIMIRO(OAB: 156468/MG)
ADVOGADO	MOZART VICTOR RUSSOMANO NETO(OAB: 162844/MG)
PERITO	TAYSA DA SILVA SANTOS LACERDA

Intimado(s)/Citado(s):

- BANCO BRADESCO S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID c1c485d proferida nos autos.

DECISÃO

Vistos.

Arbitro os honorários referentes à perícia contábilem **R$ 2.500,00**, a serem suportados pela reclamada.

Registrado o encerramento da perícia no sistema PJe.

Homologo os cálculos apresentados pela perita, sob ID 164d101, atualizados até 29/02/202, conforme discriminação abaixo:

Líquido devido ao/à Reclamante	R$ 504.954,67
Contribuição Previdenciária / Cota Reclamante	R$ 7.472,04
Contribuição Previdenciária / Cota Reclamada	R$ 102.107,85
Honorários Periciais	R$ 2.500,00
TOTAL	**R$ 617.034,56**

O imposto de renda, no importe de **R$ 5.709,82**, deve ter seu recolhimento comprovado nos autos, pelo reclamado, no momento oportuno, sob pena de expedição de ofício à RFB.

Após a comprovação dos recolhimentos previdenciários, intime-se a UNIÃO/INSS para vista, na forma do art. 832, § 4º, da CLT.

Intime-se a reclamada para pagamento ou garantia da execução, no valor de **R$ 567.919,09**, (já deduzido o saldo dos depósitos ID 9d714f5), com os acréscimos de juros e correção monetária, no prazo de 05 dias, sob pena de penhora, ciente, ainda, de que, transcorrido o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias a contar de sua citação, se não houver garantia do juízo, o seu nome será incluído no Banco Nacional de Devedores Trabalhistas (BNDT), conforme o art. 883-A da CLT.

Dê-se ciência à reclamada de que, caso tenha(m) interesse em renovar a(s) impugnação(ões) apresentada(s), deverá ser observado o momento processual oportuno, qual seja, após a garantia do Juízo, nos termos do art. 884 da CLT, sob pena de preclusão. I

BELO HORIZONTE/MG, 25 de abril de 2024.

ANGELA CRISTINA DE AVILA AGUIAR AMARAL

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010393-17.2024.5.03.0007

AUTOR	CHRISTIAN JUNIO RIBEIRO
ADVOGADO	FREDERICO RODRIGUES MONTEIRO(OAB: 86539/MG)
RÉU	BH LESTE TRANSPORTES S.A

Intimado(s)/Citado(s):

- CHRISTIAN JUNIO RIBEIRO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID d997b47 proferido nos autos.

DESPACHO

Vistos.

Considerando os termos da **Resolução n° 285**, **do CSJT**, inclua-se o feito em pauta de audiência **UNA** no dia **14/05/2024**, às **08h55**, que será realizada por videoconferência, através da plataforma digital ***ZOOM MEETINGS,*** devendo as partes comparecer, sob as penas do art. 844 da CLT.

As partes deverão baixar o aplicativo *zoom meetings* para *smartphones* ou computadores, por meio de acesso ao sítio eletrônico https://zoom.us/download.

Os participantes deverão acessar a sala virtual utilizando equipamento eletrônico (*desktop* ou *notebook*) dotado de *webcam e,* se possível,a fim de propiciar melhor qualidade de internet, usar o cabo de rede conectado no computador. Não havendo, poderão utilizar-se de aparelho celular do tipo *smartphone* com acesso à internet/*Wi-fi*.

Levando-se em conta a prática já consolidada nesta Especializada, fica doravante determinado que as partes deverão trazer suas testemunhas independentemente de intimação, **incumbindo ao próprio advogado da parte encaminhar ao seu constituinte e às suas testemunhas que, por acaso, pretenda ouvir o link da audiência abaixo identificado.**

Deverá o(a) i.procurador(a) juntar aos autos, até o momento da audiência, a comprovação do ato realizado por meio eletrônico, a saber: correspondência eletrônica/*e-mail*, mensagem de aplicativo telefônico/*WhatsApp* ou qualquer outro meio de prova por ele utilizado.

Outrossim, com vistas a se preservar a incomunicabilidade entre as testemunhas e a possibilidade de contaminação da prova, determina-se que as partes orientem, desde logo, suas testemunhas a efetuar o acesso ao aplicativo em seu próprio domicílio, ou em local isolado e silencioso, **Fica vedado o**

deslocamento para a sede da empresa e/ou para o escritório de seus respectivos procuradores, inclusive sob pena de multa por descumprimento, a ser oportunamente fixada pelo Juízo.

Ademais,as testemunhas deverão permanecer com seus telefones celulares ligados e suficientemente carregados, sob pena da perda do direito de produzir a prova.

Solicita-se aos procuradores que orientem as partes que, ao ingressarem na reunião, insiram o nome adequado no programa/aplicativo *zoom,* indicando a função/qualidade ao qual está vinculado, seguindo a seguinte sistemática: 1) Advogado = [primeiro nome do Advogado] e número do registro na OAB; 2) Parte = "Primeiro nome - reclamante ou reclamada".

As partes ficam cientes de que não será permitida a participação na audiência estando dentro de veículo (em movimento ou parado), seja das partes ou testemunhas, devendo se dirigir a um local adequado para participar da audiência, visando à efetiva e razoável conexão à internet e participação na audiência na forma minimamente esperada e exigível.

Também ficam cientes de que a audiência não será adiada caso não observadas referidas determinações, bem como que, por corolário, incidirão as consequências legais para a hipótese (arquivamento/revelia e confissão ou unicamente confissão se se tratar de audiência de instrução; ou perda da prova, tratando-se de testemunha).

A fim de otimizar o andamento da audiência a ser realizada em ambiente virtual, solicita-se que sejam informados, com antecedência de até 24h, os nomes dos procuradores e prepostos que estarão presentes, com a finalidade possibilitar a pré-configuração do termo de audiência remota.

Recomenda-se aos procuradores que procedam, com seus constituintes, à realização de testes na plataforma *zoom* anteriormente à realização da audiência, com vistas a verificar a adequação dos aparelhos a serem utilizados e a orientação quanto ao uso da plataforma. De igual modo, deverão acessar a sala de audiência virtual com uma prudente antecedência de 10 minutos, para evitar atrasos e possibilitar que sejam sanados eventuais problemas técnicos. Esclarece-se que o acesso é bastante simples, bastando que as partes e procuradores cliquem no *link* abaixo **ou** no ID para acessarem a sala de reunião virtual.

Para acesso à sala de audiência virtual do referido processo, as partes e seus procuradores deverão acessar o *link* **ou** o ID abaixo:

https://trt3-jus-br.zoom.us/wc/join/83015463035, ID 83015463035

Esclarece-se às partes que, ao ingressar na reunião através do aplicativo z*oom*, deve-se, inicialmente, apenas inserir o nome (da forma acima referida). Na sequência, deverá ser habilitada a opção "ligar usando o Áudio da Internet"/"Ligar pela Internet"; se o acesso for feito pelo navegador, a parte deverá acionar o comando "Entrar áudio por computador/*Enter audio by computer*". Em ambos os casos, tão logo o participante ingresse na sala de audiência, deverá ativar a câmera através do comando "iniciar vídeo".

Acaso permaneçam dúvidas, ou para maiores esclarecimentos, as partes poderão acessar o tutorial constante no sítio eletrônico https://portal.trt3.jus.br/internet/conheca-o-trt/comunicacao/noticias-institucionais/ja-esta-disponivel-manual-para-utilizacao-do-zoom.

ATENÇÃO: O andamento das audiências da 7ª Vara do Trabalho de Belo Horizonte poderá ser acompanhado, em tempo real, através do aplicativo JTe, cujo *download* por ser feito nos seguintes endereços: https://apps.apple.com/br/app/jte/id1118506499 (*Apple*) ou https://play.google.com/stor /apps/details?id=br.jus.trt5.trt5movel (*Android*).

Intime-se o reclamante na pessoa de seu procurador, que deverá cientificar seu constituinte.

Notifique-se a reclamada via postal.

BELO HORIZONTE/MG, 25 de abril de 2024.

ANGELA CRISTINA DE AVILA AGUIAR AMARAL

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010899-37.2017.5.03.0007

AUTOR	PRISCILA APARECIDA VELOSO FERNANDES
ADVOGADO	WAGNER SANTOS CAPANEMA(OAB: 61737/MG)
ADVOGADO	Cleriston Marconi Pinheiro Lima(OAB: 107001/MG)
ADVOGADO	Luiz Rennó Netto(OAB: 108908/MG)
RÉU	ITAU UNIBANCO S.A.
ADVOGADO	MARCOS CALDAS MARTINS CHAGAS(OAB: 56526/MG)
ADVOGADO	VALERIA RAMOS ESTEVES DE OLIVEIRA(OAB: 46178/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- PRISCILA APARECIDA VELOSO FERNANDES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID ebf2d7d proferido nos autos.

DESPACHO

Vistos.

Intimem-se as partes para vista recíproca dos cálculos apresentados, pelo prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão, conforme disposto no **art. 879, § 2º, da CLT**.

Ainda, defere-se o requerimento formulado pela reclamada em sua petição ID bfa9646, ficando-lhe concedido o prazo de 05 (cinco) dias para o cumprimento da obrigação de fazer determinada pelo despacho ID dacd7c1 (retificação na CTPS).

BELO HORIZONTE/MG, 25 de abril de 2024.

ANGELA CRISTINA DE AVILA AGUIAR AMARAL

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010899-37.2017.5.03.0007

AUTOR	PRISCILA APARECIDA VELOSO FERNANDES
ADVOGADO	WAGNER SANTOS CAPANEMA(OAB: 61737/MG)
ADVOGADO	Cleriston Marconi Pinheiro Lima(OAB: 107001/MG)
ADVOGADO	Luiz Rennó Netto(OAB: 108908/MG)
RÉU	ITAU UNIBANCO S.A.
ADVOGADO	MARCOS CALDAS MARTINS CHAGAS(OAB: 56526/MG)
ADVOGADO	VALERIA RAMOS ESTEVES DE OLIVEIRA(OAB: 46178/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ITAU UNIBANCO S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID ebf2d7d proferido nos autos.

DESPACHO

Vistos.

Intimem-se as partes para vista recíproca dos cálculos apresentados, pelo prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão, conforme disposto no **art. 879, § 2º, da CLT**.

Ainda, defere-se o requerimento formulado pela reclamada em sua petição ID bfa9646, ficando-lhe concedido o prazo de 05 (cinco) dias para o cumprimento da obrigação de fazer determinada pelo despacho ID dacd7c1 (retificação na CTPS).

BELO HORIZONTE/MG, 25 de abril de 2024.

ANGELA CRISTINA DE AVILA AGUIAR AMARAL

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010381-76.2019.5.03.0007

AUTOR	ALADIR ALEXANDRE DE SOUZA PADILHA
ADVOGADO	RICARDO ESPIRITO SANTOS DE AVILA(OAB: 183222/MG)
ADVOGADO	CLEVERSON LUIZ DA SILVA(OAB: 158435/MG)
RÉU	CEMIG DISTRIBUICAO S.A
ADVOGADO	RICARDO LOPES GODOY(OAB: 77167/MG)
ADVOGADO	ANA CAROLINA REMIGIO DE OLIVEIRA(OAB: 86844/MG)
ADVOGADO	MARIA ELISA MARRA DE BARCELOS(OAB: 144770/MG)
ADVOGADO	LOYANNA DE ANDRADE MIRANDA(OAB: 111202/MG)
PERITO	TAYSA DA SILVA SANTOS LACERDA

Intimado(s)/Citado(s):

- CEMIG DISTRIBUICAO S.A

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 2eb72f4 proferida nos autos.

DECISÃO

Vistos.

Arbitro os honorários referentes à perícia contábilem **R$ 2.000,00**, a serem suportados pela reclamada.

Registrado o encerramento da perícia no sistema PJe.

Homologo os cálculos apresentados pela perita, cujo resumo se encontra anexado sob o ID 2a767f4 e atualizados até 30/04/2024, conforme discriminação abaixo:

Líquido devido ao/à Reclamante	R$ 244.017,85
Honorários Advocatícios (Adv. Reclamante)	R$ 12.204,56
Contribuição Previdenciária / Cota Reclamante	R$ 88,92
Contribuição Previdenciária / Cota Reclamada	R$ 32.085,04
Honorários Periciais (Taysa Lacerda - Conhecimento)	R$ 2.627,48
Honorários Periciais (Taysa Lacerda - Liquidação)	R$ 2.000,00

TOTAL	**R$ 293.023,85**

Dispensada a intimação da PGF em razão do valor da contribuição previdenciária ser inferior ao piso estabelecido na **Portaria Normativa PGF/AGU nº 47, de 07 de julho de 2023**, conforme **Ofício-Circular GP/14/2023**.

Tendo em vista que a nova sistemática processual trabalhista afastou a execução de ofício, intime-se a parte exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, requerer o que entender de direito, ciente de que a sua inércia, após decorrido o prazo, dará início ao curso da prescrição bienal intercorrente, nos termos do art. 11-A da CLT.

Ainda, dê-se ciênciaàs partes de que, caso tenham interesse em renovar as impugnações apresentadas, deverá ser observado o momento processual oportuno, qual seja, após a garantia do Juízo, nos termos do art. 884 da CLT, sob pena de preclusão. I.

Registra-se, mais uma vez, a existência de depósitos recursais nos autos (IDs 2d1a064, b86a908 e 44f15bc).

BELO HORIZONTE/MG, 25 de abril de 2024.

ANGELA CRISTINA DE AVILA AGUIAR AMARAL

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010381-76.2019.5.03.0007

AUTOR	ALADIR ALEXANDRE DE SOUZA PADILHA
ADVOGADO	RICARDO ESPIRITO SANTOS DE AVILA(OAB: 183222/MG)
ADVOGADO	CLEVERSON LUIZ DA SILVA(OAB: 158435/MG)
RÉU	CEMIG DISTRIBUICAO S.A
ADVOGADO	RICARDO LOPES GODOY(OAB: 77167/MG)
ADVOGADO	ANA CAROLINA REMIGIO DE OLIVEIRA(OAB: 86844/MG)
ADVOGADO	MARIA ELISA MARRA DE BARCELOS(OAB: 144770/MG)
ADVOGADO	LOYANNA DE ANDRADE MIRANDA(OAB: 111202/MG)
PERITO	TAYSA DA SILVA SANTOS LACERDA

Intimado(s)/Citado(s):

- ALADIR ALEXANDRE DE SOUZA PADILHA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 2eb72f4 proferida nos autos.

DECISÃO

Vistos.

Arbitro os honorários referentes à perícia contábilem **R$ 2.000,00**, a serem suportados pela reclamada.

Registrado o encerramento da perícia no sistema PJe.

Homologo os cálculos apresentados pela perita, cujo resumo se encontra anexado sob o ID 2a767f4 e atualizados até 30/04/2024, conforme discriminação abaixo:

Líquido devido ao/à Reclamante	R$ 244.017,85
Honorários Advocatícios (Adv. Reclamante)	R$ 12.204,56
Contribuição Previdenciária / Cota Reclamante	R$ 88,92
Contribuição Previdenciária / Cota Reclamada	R$ 32.085,04
Honorários Periciais (Taysa Lacerda - Conhecimento)	R$ 2.627,48
Honorários Periciais (Taysa Lacerda - Liquidação)	R$ 2.000,00
TOTAL	**R$ 293.023,85**

Dispensada a intimação da PGF em razão do valor da contribuição previdenciária ser inferior ao piso estabelecido na **Portaria Normativa PGF/AGU nº 47, de 07 de julho de 2023**, conforme **Ofício-Circular GP/14/2023**.

Tendo em vista que a nova sistemática processual trabalhista afastou a execução de ofício, intime-se a parte exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, requerer o que entender de direito, ciente de que a sua inércia, após decorrido o prazo, dará início ao curso da prescrição bienal intercorrente, nos termos do art. 11-A da CLT.

Ainda, dê-se ciênciaàs partes de que, caso tenham interesse em renovar as impugnações apresentadas, deverá ser observado o momento processual oportuno, qual seja, após a garantia do Juízo, nos termos do art. 884 da CLT, sob pena de preclusão. I.

Registra-se, mais uma vez, a existência de depósitos recursais nos

autos (IDs 2d1a064, b86a908 e 44f15bc).

BELO HORIZONTE/MG, 25 de abril de 2024.

ANGELA CRISTINA DE AVILA AGUIAR AMARAL

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010185-43.2018.5.03.0007

AUTOR	HAROLDO SEVERINO PINTO
ADVOGADO	JOSE CALDEIRA BRANT NETO(OAB: 27470/MG)
ADVOGADO	MAELLE ANTUNES PEREIRA LIMA(OAB: 169751/MG)
ADVOGADO	ADRIANA LETICIA SARAIVA LAMOUNIER RODRIGUES(OAB: 132977/MG)
ADVOGADO	MATHEUS CAMPOS CALDEIRA BRANT(OAB: 119063/MG)
RÉU	VALLOUREC SOLUCOES TUBULARES DO BRASIL S.A.
ADVOGADO	ANRI PEREIRA VILELA(OAB: 80794/MG)
ADVOGADO	SIBELE FERNANDA PRADO DA SILVA(OAB: 108133/MG)
ADVOGADO	HUDSON FERNANDO COUTO(OAB: 63493/MG)
ADVOGADO	RENAN TEIXEIRA DO CARMO(OAB: 172333/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- HAROLDO SEVERINO PINTO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 10d6e67 proferida nos autos.

DECISÃO

Vistos.

Primeiramente, **fica registrada a manifestação do reclamante quanto ao PPP em sua petição ID 68f4601**.

Com a concordância do reclamante, manifestada em sua petição ID 68f4601, acima mencionada, homologo os cálculos apresentados pela reclamada, cujo resumo se encontra anexado sob o ID fbb5c5c e atualizados até 01/05/2024, conforme discriminação abaixo:

Honorários Advocatícios (Adv. Reclamante)	R$ 500,00
Honorários Periciais	R$ 1.000,00
TOTAL	**R$ 1.500,00**

Ante o teor do requerimento formulado pelo exequente em sua petição ID 68f4601, intime-se a reclamada para pagamento ou garantia da execução, no valor de **R$ 1.498,28** (já deduzido o valor do extrato atualizado do depósito ID a8312da, no importe de **R$ 1,72**), com os acréscimos de juros e correção monetária, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, **sob pena de penhora**, ciente, ainda, de que, transcorrido o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias a contar de sua citação, se não houver garantia do juízo, o seu nome será incluído no Banco Nacional de Devedores Trabalhistas (BNDT), conforme o art. 883-A da CLT.

BELO HORIZONTE/MG, 25 de abril de 2024.

ANGELA CRISTINA DE AVILA AGUIAR AMARAL

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010185-43.2018.5.03.0007

AUTOR	HAROLDO SEVERINO PINTO
ADVOGADO	JOSE CALDEIRA BRANT NETO(OAB: 27470/MG)
ADVOGADO	MAELLE ANTUNES PEREIRA LIMA(OAB: 169751/MG)
ADVOGADO	ADRIANA LETICIA SARAIVA LAMOUNIER RODRIGUES(OAB: 132977/MG)
ADVOGADO	MATHEUS CAMPOS CALDEIRA BRANT(OAB: 119063/MG)
RÉU	VALLOUREC SOLUCOES TUBULARES DO BRASIL S.A.
ADVOGADO	ANRI PEREIRA VILELA(OAB: 80794/MG)
ADVOGADO	SIBELE FERNANDA PRADO DA SILVA(OAB: 108133/MG)
ADVOGADO	HUDSON FERNANDO COUTO(OAB: 63493/MG)
ADVOGADO	RENAN TEIXEIRA DO CARMO(OAB: 172333/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- VALLOUREC SOLUCOES TUBULARES DO BRASIL S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 10d6e67 proferida nos autos.

DECISÃO

Vistos.

Primeiramente, **fica registrada a manifestação do reclamante quanto ao PPP em sua petição ID 68f4601**.

Com a concordância do reclamante, manifestada em sua petição ID 68f4601, acima mencionada, homologo os cálculos apresentados pela reclamada, cujo resumo se encontra anexado sob o ID fbb5c5c e atualizados até 01/05/2024, conforme discriminação abaixo:

Honorários Advocatícios (Adv. Reclamante)	R$ 500,00
Honorários Periciais	R$ 1.000,00
TOTAL	**R$ 1.500,00**

Ante o teor do requerimento formulado pelo exequente em sua petição ID 68f4601, intime-se a reclamada para pagamento ou garantia da execução, no valor de **R$ 1.498,28** (já deduzido o valor do extrato atualizado do depósito ID a8312da, no importe de **R$ 1,72**), com os acréscimos de juros e correção monetária, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, **sob pena de penhora**, ciente, ainda, de que, transcorrido o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias a contar de sua citação, se não houver garantia do juízo, o seu nome será incluído no Banco Nacional de Devedores Trabalhistas (BNDT), conforme o art. 883-A da CLT.

BELO HORIZONTE/MG, 25 de abril de 2024.

ANGELA CRISTINA DE AVILA AGUIAR AMARAL

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010614-34.2023.5.03.0007

AUTOR	ANDRE LUIZ DA SILVA
ADVOGADO	EDUARDO HENRIQUE DA SILVA CASTRO(OAB: 108893/MG)
RÉU	GEOSOL - GEOLOGIA E SONDAGENS S/A
ADVOGADO	CRISTIANO AUGUSTO TEIXEIRA CARNEIRO(OAB: 59728/MG)
ADVOGADO	VANESSA CAIXETA ALVES TOFFALINI(OAB: 67215/MG)
RÉU	CONVICTA FACILITIES LTDA
PERITO	MARCOS VINICIUS VILLA DINIZ

Intimado(s)/Citado(s):

- GEOSOL - GEOLOGIA E SONDAGENS S/A

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 6bef57d proferido nos autos.

DESPACHO

Vistos.

Registrados o trânsito em julgado da decisão e o início da fase de liquidação por cálculos.

Ato contínuo, intimem-se as partes para, no prazo comum de 08 (oito) dias, apresentarem seus cálculos de liquidação, **na forma do Provimento 03/2015/TRT/MG**.

Registrem-se:

a) que não há obrigações de fazer a serem cumpridas no presente processo;

b) a existência de depósito recursal nos autos (ID bcd83df);

c) a responsabilidade subsidiária da segunda reclamada; e

d) que foi realizada perícia **INSALUBRIDADE** e **PERICULOSIDADE** na fase de conhecimento por **MARCOS VINÍCIUS VILLA DINIZ**.

BELO HORIZONTE/MG, 25 de abril de 2024.

ANGELA CRISTINA DE AVILA AGUIAR AMARAL

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010614-34.2023.5.03.0007

AUTOR	ANDRE LUIZ DA SILVA
ADVOGADO	EDUARDO HENRIQUE DA SILVA CASTRO(OAB: 108893/MG)
RÉU	GEOSOL - GEOLOGIA E SONDAGENS S/A
ADVOGADO	CRISTIANO AUGUSTO TEIXEIRA CARNEIRO(OAB: 59728/MG)
ADVOGADO	VANESSA CAIXETA ALVES TOFFALINI(OAB: 67215/MG)
RÉU	CONVICTA FACILITIES LTDA
PERITO	MARCOS VINICIUS VILLA DINIZ

Intimado(s)/Citado(s):

- ANDRE LUIZ DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 6bef57d proferido nos autos.

DESPACHO

Vistos.

Registrados o trânsito em julgado da decisão e o início da fase de liquidação por cálculos.

Ato contínuo, intimem-se as partes para, no prazo comum de 08 (oito) dias, apresentarem seus cálculos de liquidação, **na forma do Provimento 03/2015/TRT/MG**.

Registrem-se:

a) que não há obrigações de fazer a serem cumpridas no presente processo;

b) a existência de depósito recursal nos autos (ID bcd83df);

c) a responsabilidade subsidiária da segunda reclamada; e

d) que foi realizada perícia **INSALUBRIDADE** e **PERICULOSIDADE** na fase de conhecimento por **MARCOS VINÍCIUS VILLA DINIZ**.

BELO HORIZONTE/MG, 25 de abril de 2024.

ANGELA CRISTINA DE AVILA AGUIAR AMARAL

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010229-52.2024.5.03.0007

AUTOR	KAUA LUCAS COSTA ALMEIDA
ADVOGADO	ALINE RAYANE PIRES DOS SANTOS(OAB: 223033/MG)
RÉU	DUO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS SPE LTDA
ADVOGADO	JOAO CARLOS LOPES PACHECO DE SOUZA(OAB: 112899/RJ)
RÉU	SOLUCIONAR PINTURAS LTDA
ADVOGADO	JOAQUIM DIAS DA SILVA(OAB: 131548/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- DUO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS SPE LTDA
- SOLUCIONAR PINTURAS LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 11cb9f6 proferida nos autos.

DECISÃO

Vistos.

Verifico que foram preenchidos todos os pressupostos de admissibilidade.

Assim, recebo em seus regulares efeitos o recurso interposto.

Intimem-se as reclamadas para, no prazo comum de 08 (oito) dias, contra-arrazoar o recurso ordinário interposto pelo reclamante..

Após a(s) manifestação(ões), ou decorrido *in albis* o prazo supra, observadas as cautelas de estilo, suba o processo ao Eg. TRT da 3ª Região com as nossas homenagens.

BELO HORIZONTE/MG, 25 de abril de 2024.

ANGELA CRISTINA DE AVILA AGUIAR AMARAL

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010821-67.2022.5.03.0007

AUTOR	REGIANE ARAUJO
ADVOGADO	Carlos de Oliveira Pires(OAB: 132999/MG)
ADVOGADO	LUCIANA DELPINO NASCIMENTO(OAB: 102378/MG)
RÉU	CHAIN SERVICOS E CONTACT CENTER S.A.
ADVOGADO	NAYARA ALVES BATISTA DE ASSUNCAO(OAB: 119894/MG)
RÉU	ALMAVIVA PATICIPACOES E SERVICOS LTDA
ADVOGADO	NAYARA ALVES BATISTA DE ASSUNCAO(OAB: 119894/MG)
PERITO	MARCELO AUGUSTO AMARAL
PERITO	JOAO ANTONIO PESSOA JUNIOR

Intimado(s)/Citado(s):

- ALMAVIVA PATICIPACOES E SERVICOS LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 65a8507 proferido nos autos.

DESPACHO

Vistos.

Conforme acordo celebrado pelas partes sob id d6f10f6, no que se refere aos recolhimentos previdenciários/fiscais, ficou determinado que:

A parte Reclamada pagadora deverá comprovar nos autos, **até 08/09/2023**, os recolhimentos previdenciários e fiscais ainda não quitados, observado o cálculo de **Id-025f202**, observando-se as parcelas deferidas na sentença/acórdão e a proporcionalidade entre elas e o valor do acordo, sob pena de execução pelo Juízo de Origem e atos que entender pertinentes. Os cálculos deverão ser apresentados na forma da IN vigente, no mesmo prazo ora fixado.

Assim sendo, considerando o valor do crédito do reclamante apurado no cálculo de id 025f202 (R$2.831,49), bem como o valor líquido do acordo de id d6f10f6 (R$ 2.928,82), mediante aplicação de regra de três simples, verifica-se que o valor total a ser recolhido a título de contribuição previdenciária é no importe de R$ 76,43.

Em vista a manifestação ID 78fd88c, foi recolhido a título de contribuição previdenciáriao valor de R$142,95 (id 106726f).

Diante do exposto e considerando o requerimento formulado sob ID 60b298d, oficie-se à Receita Federal solicitando a devolução do valor recolhido a maior, no importe de **R$ 66,52,** que poderá ser transferido diretamente para conta bancária da 1ª reclamada, cujos dados seguem abaixo:

- Almaviva do Brasil Telemarketing e Informática S/A

- Banco do Brasil
- AG: 1914
- Conta: 107.777-5

Cópias dos documentos ids d6f10f6, **025f202 e 106726f** deverão acompanhar o ofício.

Em observância aos princípios da economia e celeridade processuais, cópia deste despacho, devidamente assinado, valerá como **OFÍCIO**.

Intime-se a 1ª reclamada para ciência.

BELO HORIZONTE/MG, 25 de abril de 2024.

ANGELA CRISTINA DE AVILA AGUIAR AMARAL

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010481-89.2023.5.03.0007

AUTOR	NAIARA FERREIRA DIAS
ADVOGADO	ANDERSON PATRICIO DA SILVA(OAB: 137984/MG)
RÉU	ITAU UNIBANCO S.A.
ADVOGADO	VALERIA RAMOS ESTEVES DE OLIVEIRA(OAB: 46178/MG)
PERITO	JOAO HENRIQUE AMARAL DOS REIS

Intimado(s)/Citado(s):

- NAIARA FERREIRA DIAS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 587acb9 proferida nos autos.

7ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE - MG

ATA DE AUDIÊNCIA RELATIVA AO PROCESSO

NÚMERO 0010481-89.2023.5.03.0007

Aos 25 dias do mês de abril do ano 2024, a **7ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE MG**, em sua sede e sob a titularidade da MMª Juíza do Trabalho, **DRA. ÂNGELA CRISTINA DE ÁVILA AGUIAR AMARAL,** procedeu ao julgamento da reclamação trabalhista ajuizada por **NAIARA FERREIRA DIAS** em face de **ITAÚ UNIBANCO S.A.**

Aberta a audiência, foram, por ordem da MMª Juíza Titular, apregoadas as partes, ausentes.

Submetido o processo a julgamento, foi proferida a seguinte

S E N T E N Ç A

Vistos etc.

NAIARA FERREIRA DIAS, qualificada nos autos, ajuíza reclamação trabalhista em face de **ITAÚ UNIBANCO S/A,** pelos fatos e fundamentos jurídicos contidos na petição inicial ID 2e6bb95, por meio da qual sustentou a irretroatividade das disposições contidas na Lei 13.467/2017 e alegou, em linhas gerais, que: foi admitida pela instituição financeira reclamada em 18/8/2008 tendo lá permanecido até 16/8/2023, data em foi dispensada de forma injusta e imotivada; faz jus às horas de sobrelabor prestadas além da sexta ou, em caráter eventual, da oitava diária, incluindo às decorrentes da incorreta fruição dos intervalos previstos no parágrafo 4o do artigo 71 e do artigo 384 da CLT e horas destinadas à realização de cursos de aperfeiçoamento; diferenças de comissões recebidas a título de programa AGIR, gerar, prêmios diversos, PR e PCR, aduzindo, ainda, que estas não integraram seus salários para efeito de reflexos nas demais parcelas salariais do contrato; pleiteia diferenças de PR e PCR em face do alcance das metas impostas e da ausência de transparência do programa agir c/c o reconhecimento da devida natureza salarial da verba e integração aos salários; equiparação salarial e seus consectários diante do exercício de funções idênticas às dos modelos que aponta e diferenças salariais pelo correto enquadramento na política de cargos e salários da reclamada.

Posto isso, pleiteia o pagamento das verbas descritas na peça de ingresso, benefícios da justiça gratuita, por ser pobre no sentido legal, e honorários advocatícios sucumbenciais.

Atribui à causa o valor de R$ 671.063,27, junta documentos e protesta pela realização de provas.

Presente à audiência inicial, sem acordo, a reclamada apresentou defesa, ID 84f568a, com documentos, suscitando as prefaciais de inépcia da inicial, incompetência para declarar inconstitucionalidade de lei, carência de ação e não concessão dos benefícios da justiça gratuita; pugnou pela limitação de eventual condenação aos pedidos iniciais e pela imediata aplicação das disposições contidas na Lei 13.467/2017. No mérito, arguiu a prescrição e decadência das contribuições previdenciárias e contestou, quanto ao mais, uma a uma as pretensões exordiais, notadamente: funções do cargo ocupado de gerente, inseridas na exceção prevista no artigo 62, II, da CLT, sendo indevidas quaisquer horas extras; correta fruição do intervalo intrajornada c/c a revogação, pela Lei 13.467/2017, do artigo 384 da CLT e que não foi recepcionado pela Constituição Federal; cursos realizados nos limites da jornada diária; requisitos do artigo 461 da CLT não configurados, diante do alegado plano de

cargos e remuneração e em face da diferença de funções, produtividade e perfeição técnicas em favor dos paradigmas frente à reclamante; inexistência de diferença salarial em face do plano de remuneração fixa, que observa o critério de meritocracia do empregado; PR diferida e paga na forma de complementação da participação nos lucros e resultados a primeira em substituição à PLR convencional e não revestidas de natureza salarial; prêmio agir não quitado à autora; ao final, pela compensação dos valores já quitados, total improcedência dos pedidos e incursão da autora nas penas oriundas da litigância de má-fé.
As partes apresentaram documentos, oportunizado o contraditório.
Impugnação à defesa e documentos ID d5d410e.
Laudo pericial ID 28aad03, com manifestação das partes e ulteriores esclarecimentos (ID 5b7ec65).
Na audiência de instrução, foram colhidos os depoimentos das partes e ouvidas duas testemunhas (ID e6360ed).
Sem outras provas, encerrou-se a audiência.
Em razões finais orais, as partes se reportaram aos elementos de prova produzidos nos autos, permanecendo inconciliáveis.
É o relatório.

D E C I D E – S E

DA LEGISLAÇÃO APLICÁVEL/ NOVA LEI TRABALHISTA/ LEI 13.467/2017/ PERÍODO CONTRATUAL/ ASPECTOS MATERIAL E PROCESSUAL

De plano, em consonância com o disposto na Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, a Lei em vigor terá efeito imediato e geral, respeitados o ato jurídico perfeito, o direito adquirido e a coisa julgada.
O § 1º do Artigo 6º da referida Lei dispõe: "Reputa-se ato jurídico perfeito o já consumado segundo a lei vigente ao tempo em que se efetuou" (sic).
Destarte, em se tratando de pleito relacionado com contrato de trabalho celebrado em 18/8/2008 e extinto em 16/8/2023, deverão as questões de direito material, postas perante o Juízo, ser analisadas até 10/11/2017, em consonância com a legislação que vigorava na respectiva na data. Na sequência, em conformidade com as alterações promovidas pela Lei 13.467/2017, que incidirão, de igual sorte, sobre as de natureza processual, levando-se em conta a data do ajuizamento em 13/6/2023 e quando referida norma já se encontrava em pleno vigor, observada a Instrução Normativa 41 de 2018 do TST.

DA INCOMPETÊNCIA/O JUÍZO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA/ DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DE LEI FEDERAL

Não obstante abordada no corpo da peça exordial questão preliminar relacionada com a incompetência desta Especializada para apreciar e julgar questão relacionada com a declaração de inconstitucionalidade de lei federal, nos termos do artigo 97 da Constituição Federal, não formulou qualquer pedido correlato.
Todavia, ainda que não fosse, ao contrário do que sustenta a reclamada, conforme sistemática fixada pelo sistema jurídico brasileiro,o juiz monocrático, através do controle difuso de constitucionalidade, pode rejeitar a aplicação de norma, caso entenda que no caso concreto ela se revele inconstitucional sendo certo, por sua vez, que a supramencionada cláusula de reserva deverá ser observada, apenas, no âmbito dos Tribunais , consoante entendimento sufragado pela Súmula 10 do STF.
Rejeita-se.

DA PREFACIAL /INÉPCIA DA EXORDIAL

O conteúdo substancial dos pedidos delineados na peça exordial revelou-se compreensível e lógico, tanto que a reclamada apresentou defesa específica, ampla e incisiva em todos os temas debatidos.
Ademais, é oportuno salientar que, ao feitio do disposto no artigo 840 da CLT, basta que da peça vestibular conste uma breve exposição dos fatos de que resulte o dissídio e o pedido de forma clara, o que *in casu* está notadamente inserido.
Vale repisar que, como no Processo do Trabalho vigora o princípio da informalidade, a inépcia só tem lugar quando o julgador se depara com pedido ininteligível, não delimitado, que acarreta inarredável dificuldade de exercício da ampla defesa.
Nesse passo, não configuradas quaisquer das hipóteses prevista nos artigos 330, I, § 1º e seus incisos e 485, I, ambos do CPC c/c artigo 769 da CLT, não há falar em extinção do processo sem resolução do mérito.

DA PREFACIAL/ CARÊNCIA DE AÇÃO/ FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL

Erige a reclamada, de igual sorte, a prefacial de carência de ação por faltar interesse processual quanto ao pleito de equiparação salarial, sob o argumento de que não há descrição das funções e locais laborados pela autora e paradigmas indicados.
Cediço que, à luz da nova legislação processual, para postular em Juízo faz-se necessário possuir legitimidade e interesse processual requisitos, que, a nosso ver, não se confundem com os elementos formais e indispensáveis à formação do processo (pressupostos processuais) tal como se extrai da dicção contida nos incisos IV e VI do artigo 485 do CPC.

Já a possibilidade jurídica do pedido tornou-se, por mesmo estatuto processual civil, matéria que envolverá o exame do mérito.
A par disso, verifica-se que a reclamada foi indicada pela autora como devedora da relação jurídica de direito material, fato este que, por si só, já a legitima a figurar no polo passivo da demanda.
O interesse processual, a seu turno, está vinculado ao provimento judicial útil ou necessário para satisfazer a pretensão inicial.
Dessa forma, todas as questões em debate, mormente a ausência de prova quanto aos requisitos formais da equiparação salarial, configura matéria de mérito, devendo, em tal seara, ser dirimida; acaso não reconhecida, ensejará a improcedência do pedido, não a extinção do processo sem resolução do mérito, por carência de ação.
Rejeita-se.

DA PREFACIAL/BENEFÍCIOS/IMPUGNAÇÃO / JUSTIÇA GRATUITA

Embora inserida no rol das questões preliminares, conforme artigo 337, VIII, do CPC, subsidiariamente aplicável ao processo do trabalho por força do artigo 769 da CLT, o exame dos requisitos legais autorizadores da gratuidade da justiça, confunde-se com o mérito, devendo em tal seara ser dirimido.
Rejeita-se.

DA PREFACIAL/LIMITAÇÃO DOS PEDIDOS / VALORES INICIAL

É certo que os artigos 840, § 1º, e 852-B, I, da CLT determinam que os pedidos deverão ser acompanhados de indicação dos respectivos valores, não se compreendendo na interpretação do texto em comento, todavia, a prévia necessidade de liquidação dos pedidos de modo a limitar a condenação, como sugere a ré.
Nem poderia ser diferente, pois fugiria ao razoável exigir da autora domínio de documentos que, via de regra, permanecessem na posse do empregador e que se revelariam, indene de dúvidas, necessários à apuração dos reais valores pleiteados, devendo realizá-los por estimativa, como ocorrido nos autos.
Não bastasse, a reclamada sequer indica quais seriam os valores que entende corretos a serem atribuídos aos pleitos iniciais, o que reforça a conclusão acima.
Nesse sentido, a Tese Jurídica Prevalecente 16 do TRT da 3ª Região, quanto ao rito sumaríssimo, no qual a restrição é superior à do rito ordinário aqui tratado.
Rejeita-se.

DA IMPUGNAÇÃO/ DOCUMENTOS

Os documentos coligidos aos autos revelam-se, em sua maioria, comuns às partes, não tendo sido, ademais, impugnados especificamente quanto ao conteúdo, forma e/ou autenticidade, exigências não dispensadas pelo artigo 830 da CLT.
Por tais razões, deverão ser mantidos e admitidos como meio de prova, na forma do artigo 369 do CPC c/c artigo 769 da CLT.
Rejeita-se.

DA PRESCRIÇÃO/INTERRUPÇÃO PROTESTO JUDICIAL

A reclamante aduz ser devido o reconhecimento da interrupção do lapso prescricional, em relação aos direitos vindicados no presente feito, em face do protesto judicial oposto pelo sindicato da categoria profissional respectiva em 7/11/2017, conforme ação cautelar de protesto nº 0011602-56.2017.503.0010 e também 0011618-71.2017.5.03.0022, proposta em 09/11/2017.
A reclamada rechaça a pretensão, asseverando que a medida judicial relativa aos processos 0011602-56.2017.503.0010 e 0011618-71.2017.5.03.0022 não teria o condão de atingir o fim colimado, tendo em vista que já ocorrida a prescrição bienal para alegar referida interrupção.
O protesto judicial encontra-se disciplinado pelos artigos 301 e 726 do CPC, cuja oposição tem por escopo, justamente, ensejar a interrupção do prazo prescricional, total ou parcial, conforme se extrai do artigo 202, II, do Código Civil, artigo 765 do CPC c/c artigos 8º e 769 da CLT.
Referida questão já se tornou, ademais, pacificada pela OJ 392 da SDI-I do TST, segundo a qual:
PRESCRIÇÃO. INTERRUPÇÃO. AJUIZAMENTO DE PROTESTOJUDICIAL. MARCO INICIAL (atualizada em decorrência do CPC de 2015) (republicada em razão de erro material) - Res. 209/2016, DEJT divulgado em 01, 02 e 03.06.2016 O protesto judicial é medida aplicável no processo do trabalho, por força do art. 769 da CLT e do art. 15 do CPC de 2015. O ajuizamento da ação, por si só, interrompe o prazo prescricional, em razão da inaplicabilidade do § 2º do art. 240 do CPC de 2015 (§ 2º do art. 219 do CPC de 1973), incompatível com o disposto no art. 841 da CLT".
O protesto interrompe tanto a prescrição bienal quanto a quinquenal (art. 7º, inc. XXIX, da CR/88), relativamente às parcelas ressalvadas na ação de protesto, aplicando-se, por analogia, o disposto na Súmula 268 do TST.
Acentue-se que o artigo 11, § 3º, da CLT, com a redação que lhe foi conferida pela Lei 13.467/2017, não interfere na conclusão, em face da aplicação supletiva do artigo 8º, do mesmo diploma, conforme Enunciado 11, aprovado na 2ª Jornada de Direito Material e Processual do Trabalho, pela ANAMATRA, redigido nos seguintes termos:

INTERRUPÇÃO DA PRESCRIÇÃO -INTERRUPÇÃO DA PRESCRIÇÃO. INTEGRAÇÃO. SENDO A PRESCRIÇÃO REGULADA PELO CÓDIGO CIVIL, APLICAM-SE AO DIREITO DO TRABALHO AS HIPÓTESES DE INTERRUPÇÃO DA PRESCRIÇÃO PREVISTAS NO ART. 202 DO CÓDIGO CIVIL, NOS TERMOS DO ART. 8º DA CLT. ASSIM, É POSSÍVEL A INTERRUPÇÃO DA PRESCRIÇÃO FORA DA HIPÓTESE PREVISTA NO § 3º DO ART. 11 DA CLT.

Esclareça-se que o fato de a presente reclamação ter sido ajuizada após o prazo de dois anos do arquivamento da ação de protesto nº 0011648-69.2017.503.0002 (29/06/2018), não acarreta a ocorrência da prescrição bienal, pois esta está condicionada ao término do contrato de trabalho e ao ajuizamento da ação individual.

Na presente hipótese a ação foi proposta ainda na vigência do contrato de trabalho da obreira, não havendo, assim, prescrição bienal a ser declarada.

No mesmo sentido quanto à ação nº 0011618-71.2017.5.03.0022.

Pelos fundamentos expostos, por oportunamente arguida (artigo 193 do Código Civil c/c Súmula 153 do TST), o Juízo declara extintas, por prescritas, eventuais parcelas anteriores a 7/11/2012, levando-se em conta a data do ajuizamento da ação de protesto judicial em 7/11/2017 e o início da relação de emprego mantida entre os litigantes em 2/7/2012, extinguindo o feito, com resolução de mérito, nos termos do inciso II do artigo 487 do CPC c/c artigo 769 da CLT.

Noutro giro, quanto aos demais pedidos, oportunamente arguida (artigo 193 do CCB c/c Súmula 153 do TST), o Juízo acolhe a prescrição quinquenal para declarar extintas, por prescritas, as pretensões a direito anteriores a 13/6/2018, considerando a data do ajuizamento da ação em 13/6/2023, com extinção do processo em relação a sobreditas pretensões, com resolução do mérito, nos termos do artigos 487, II, do CPC c/c 769 da CLT.

Quanto aos reflexos do FGTS, com a multa de 40%, incidirá a prescrição consubstanciada pela Súmula 206 do TST.

Aos prazos de prescrição acima reconhecidos devem ser acrescidos 141 dias, conforme a aplicação do artigo 3º da Lei 14.010/2020, ressalvando-se as pretensões meramente declaratórias (artigo 11 da CLT) e, quanto ao FGTS, o contido na Súmula 362 do TST.

DA DECLARAÇÃO/ DECADÊNCIA/ CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS

No que concerne ao prazo decadencial a ser declarado em face das contribuições previdenciárias, com base no fato gerador interligado à prestação de serviços, impende anotar, conforme já decidido por nossos Tribunais, nos termos dos artigos 156, V e 174, do Código Tributário Nacional, que a prescrição e a decadência extinguem o crédito tributário, prescrevendo em cinco anos a pretensão de cobrança. O prazo decadencial para a cobrança é contado da data de sua constituição, sujeito ao lançamento por homologação (artigo 150 do CTN).

Em se tratando de contribuição previdenciária decorrente de verba trabalhista reconhecida em Juízo, acessória a uma principal, a obrigatoriedade relacionada com o seu recolhimento deverá aguardar eventual decisão homologatória de cálculos, na hipótese de condenação.

Nada a deferir.

DAS DIFERENÇAS/ EQUIPARAÇÃO SALARIAL / REFLEXOS CONSECTÁRIOS

Inicialmente, nos termos do ID 7726599, fica aqui ratificada a limitação ao pedido de equiparação salarial em relação à paradigma Brisa Matos Duarte, conforme manifestação ID 6ecf8b7.

Superados todos estes pontos, no mérito propriamente dito, pugna a reclamante pelo pagamento das diferenças oriundas da equiparação salarial em face dos modelos Jordana Gonçalves Rosa de Souza, Vanessa Pereira Andrade Rosa e Pedro Faria Alvisi que, não obstante tenham exercido funções idênticas, com a mesma perfeição técnica e produtividade, recebiam padrão salarial superior ao seu.

Requer, pois, a correção do desnível salarial suportado em relação aos paradigmas em tela.

Em defesa, a reclamada nega o fato e contesta a pretensão aduzindo a inexistência dos requisitos contidos no artigo 461 da CLT aptos a ensejar a isonomia de salários da autora em face dos paradigmas apontados. Detalha que os modelos atuavam em agência diversa daquelas nas quais laborou a reclamante, em segmentos diferentes, e onde há variedade de porte e cartela de clientes diversificada.

Registre-se, inicialmente, no intuito de se assegurar a isonomia salarial prevista na Constituição Federal, e partindo da premissa de que empregados que atuam em situações idênticas, em prol do mesmo empregador, devem receber salários iguais, que a antiga redação do artigo 461 da CLT, assim estabelecia: *"sendo idêntica a função, a todo trabalho de igual valor, prestado ao mesmo empregador, na mesma localidade, corresponderá igual salário, sem distinção de sexo, nacionalidade ou idade".*

Detalhando a jurisprudência que se formou em torno do tema, à época foi redigida a Súmula 6 do TST, nos seguintes termos:

"EQUIPARAÇÃO SALARIAL. ART. 461 DA CLT (redação do item VI alterada) – Res. 198/2015, republicada em razão de erro material – DEJT divulgado em 12, 15 e 16.06.2015

I - Para os fins previstos no § 2º do art. 461 da CLT, só é válido o quadro de pessoal organizado em carreira quando homologado pelo Ministério do Trabalho, excluindo-se, apenas, dessa exigência o quadro de carreira das entidades de direito público da administração direta, autárquica e fundacional aprovado por ato administrativo da autoridade competente. (ex-Súmula nº 06 – alterada pela Res. 104/2000, DJ 20.12.2000)

II - Para efeito de equiparação de salários em caso de trabalho igual, conta-se o tempo de serviço na função e não no emprego. (ex -Súmula nº 135 - RA 102/1982, DJ 11.10.1982 e DJ 15.10.1982)

III - A equiparação salarial só é possível se o empregado e o paradigma exercerem a mesma função, desempenhando as mesmas tarefas, não importando se os cargos têm, ou não, a mesma denominação. (ex-OJ da SBDI-1 nº 328 - DJ 09.12.2003)

IV - É desnecessário que, ao tempo da reclamação sobre equiparação salarial, reclamante e paradigma estejam a serviço do estabelecimento, desde que o pedido se relacione com situação pretérita. (ex-Súmula nº 22 - RA 57/1970, DO-GB 27.11.1970)

V - A cessão de empregados não exclui a equiparação salarial, embora exercida a função em órgão governamental estranho à cedente, se esta responde pelos salários do paradigma e do reclamante. (ex-Súmula nº 111 - RA 102/1980, DJ 25.09.1980)

VI - Presentes os pressupostos do art. 461 da CLT, é irrelevante a circunstância de que o desnível salarial tenha origem em decisão judicial que beneficiou o paradigma, exceto: a) se decorrente de vantagem pessoal ou de tese jurídica superada pela jurisprudência de Corte Superior; b) na hipótese de equiparação salarial em cadeia, suscitada em defesa, se o empregador produzir prova do alegado fato modificativo, impeditivo ou extintivo do direito à equiparação salarial em relação ao paradigma remoto, considerada irrelevante, para esse efeito, a existência de diferença de tempo de serviço na função superior a dois anos entre o reclamante e os empregados paradigmas componentes da cadeia equiparatória, à exceção do paradigma imediato.

VII - Desde que atendidos os requisitos do art. 461 da CLT, é possível a equiparação salarial de trabalho intelectual, que pode ser avaliado por sua perfeição técnica, cuja aferição terá critérios objetivos. (ex-OJ da SBDI-1 nº 298 - DJ 11.08.2003)

VIII - É do empregador o ônus da prova do fato impeditivo, modificativo ou extintivo da equiparação salarial. (ex-Súmula nº 68 - RA 9/1977, DJ 11.02.1977)

IX - Na ação de equiparação salarial, a prescrição é parcial e só alcança as diferenças salariais vencidas no período de 5 (cinco) anos que precedeu o ajuizamento. (ex-Súmula nº 274 - alterada pela Res. 121/2003, DJ 21.11.2003)

X - O conceito de "mesma localidade" de que trata o art. 461 da CLT refere-se, em princípio, ao mesmo município, ou a municípios distintos que, comprovadamente, pertençam à mesma região metropolitana. (ex-OJ da SBDI-1 nº 252 - inserida em 13.03.2002).”

No entanto, sensível alteração se vislumbrou quanto à matéria a partir da edição da Lei 13.467/2017, que passou a disciplinar o tema da seguinte forma:

“Art. 461 – Sendo idêntica a função, a todo trabalho de igual valor, prestado ao mesmo empregador, no mesmo estabelecimento empresarial, corresponderá igual salário, sem distinção de sexo, etnia, nacionalidade ou idade.

§ 1º Trabalho de igual valor, para os finsdeste Capítulo, será o que for feito com igual produtividade e com a mesma perfeição técnica, entre pessoas cuja diferença de tempo de serviço para o mesmo empregador não seja superior aquatro anos e a diferença de tempo na função não seja superior a dois anos.

§ 2º Os dispositivos deste artigo não prevalecerão quando o empregador tiver pessoal organizado em quadro de carreira ou adotar, por meio de norma interna da empresa ou de negociação coletiva, plano de cargos e salários, dispensada qualquer forma de homologação ou registro em órgão público.

§ 3º No caso do § 2º deste artigo, as promoções poderão ser feitas por merecimento e por antiguidade, ou por apenas um destes critérios, dentro de cada categoria profissional.

§ 5º A equiparação salarial só será possível entre empregados contemporâneos no cargo ou na função, ficando vedada a indicação de paradigmas remotos, ainda que o paradigma contemporâneo tenha obtido a vantagem em ação judicial própria.

§ 6º No caso de comprovada discriminação por motivo de sexo ou etnia, o juízo determinará, além do pagamento das diferenças salariais devidas, multa, em favor do empregado discriminado, no valor de 50% (cinquenta por cento) do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social.”

O novo regramento enfraqueceu, de forma substancial, o instituto em análise e em desfavor do empregado, criando requisitos outros para se alcançar o mesmo objetivo anterior, qual seja, a ausência de discriminação no exercício de trabalho de igual valor em funções idênticas, sobretudo, considerando o teor da Súmula 6 do TST.

No caso específico dos autos, a prova oral demonstrou a distinção de agências nas quais os paradigmas laboravam, contudo dentro de uma mesma região metropolitana ou fronteiriça, o que não afasta a equiparação ventilada, na forma da Súmula 6, X, do TST.

A própria reclamante declarou, em audiência, que “confirma que todos os gerentes estavam sujeitos ao cumprimento de metas e sofriam controle quanto à produtividade, incluindo os paradigmas Jordana Gonçalves Rosa de Souza, Vanessa Pereira Andrade Rosa e Pedro Faria Alvisi (...)”

No mesmo sentido a testemunha convidada a depor pela obreira afirmou: “confirma que os gerentes estavam sujeitos ao cumprimento de metas e ao controle de produtividade, embora os valores finais não lhe fossem corretamente pagos (...) confirma que os paradigmas Jordana Gonçalves Rosa de Souza, Vanessa Pereira Andrade Rosa e Pedro Faria Alvisi também cumpriam metas e sofriam controle quanto à produtividade (...)”

Posta assim a questão, embora revelada a identidade de funções, os depoimentos relatam que havia distinção no labor em agências diversas e controle quanto à produtividade de cada um, até mesmo pela imposição de metas variadas em relação à autor e modelos.

Diante do acima exposto, conclui-se que todos os modelos estavam submetidos a controle de produtividade e metas individuais relacionadas com metas superiores e consequentemente com maior produtividade e perfeição técnicas.

Nada, portanto, a deferir acerca de diferenças salariais e reflexos acessórios.

DAS DIFERENÇAS/ SALÁRIO BASE/ VALOR MÁXIMO/ FAIXA SALARIAL

Prossegue a reclamante asseverando que a Circular Normativa Permanente RP-52 estabelece que o primeiro ponto da faixa salarial deve ser usado como referência, e que sempre recebeu salário inferior ao previsto para o primeiro nível de sua faixa salarial, requerendo o pagamento de diferenças entre o salário-base recebido e o valor máximo previsto para sua faixa salarial, bem como reflexos.

A reclamada rebate o pleito ao argumento de que não possui tabelas com faixas salariais ou política salarial interna com critérios claros e objetivos para concessão de mérito e promoção. Afirma que referida norma interna circular RP 52 instituiu política de promoção pelo critério de meritocracia sem, contudo, conter tabelas e/ou níveis ou faixa salarial estabelecidas.

No aspecto, o i. perito afirmou que “ (...) A Reclamada possui uma Circular Normativa Permanente “RP-52” que estabelece critérios de remuneração fixa aplicados na admissão, no mérito e na promoção, permeando a existência de parâmetros de enquadramento e para movimentação salarial (...)”

Aduziu, ainda, que referida norma interna trata-se de um norteador para a tomada de decisão, baseado em fatores subjetivos e condicionantes.

O reajuste seria concedido segundo direcionamento da referida norma interna ao gestor.

Citada norma traz requisitos para o critério de meritocracia que dependem também da avaliação individual da reclamante, sendo que inexiste prova nos autos demonstrando a composição dos referidos critérios.

Contudo, não se tratando, na acepção da palavra, de plano de cargos e salário, e sim de política de incentivo da reclamada a cargo de cada gestor, a conveniência do reajuste com base no mérito vincula-se aos poderes diretivo e discricionário do empregador.

A inexistência de documentos acerca da produtividade da reclamante, por não ser o único critério de apuração do reajuste, mostra-se desnecessário quanto a esse tema.

Frise-se que o princípio da livre estipulação deve ser aqui acolhido, até porque a reclamante insere-se na previsão destacada no artigo 444, parágrafo único, da CLT, de maior amplitude que o caput do dispositivo.

Não havendo função no âmbito da ré com faixa salarial definida, incabível o pedido formulado e reflexos consectários.

Pertinente trazer à baila trecho de acórdão proferido pelo TRT da 3ª Região acerca do mesmo tempo, *in verbis*:

“O reclamado alega que não possui plano de cargos e salários, de forma que inexiste piso salarial para cada função existente em sua organização, sendo que os empregados são remunerados com base em critérios internos subjetivos, respeitados os princípios da isonomia salarial e da anti-discriminação salarial. (...) Para a apuração das diferenças salariais alegadas pelo autor na inicial, decorrentes da não observância dos critérios de enquadramento, mérito e promoção, foi realizada perícia técnica (f. 1250) (...) Não obstante, também restou esclarecido o seguinte: "QUESITO Nº. 2.1 - Queira o ilustre Perito informar se o Banco Reclamado possui Regulamento Interno que disciplina critérios de progressão salarial (vide ID 8c52b1f)? Informar, ainda, se possui Tabelas Salariais internas (vide ID 8c52b1f, Item 4 – Regras)? RESPOSTA - De acordo com o documento ID 8c52b1f datada de 01/12/2011 consta a informação de política de administração de remuneração fixa, que define os princípios e critérios de remuneração fixa aplicados na admissão, no mérito e na promoção. Conforme informação contida no documento ID 8c52b1f item 4 - regras, consta que 'No caso de admissões, transferências e promoções, o primeiro ponto da faixa salarial deve ser usado como referência', desta forma conclui-se que possui faixas salariais. (…) QUESITO Nº. 2.4 - Qual a periodicidade dessas promoções? Queira especificar qual a periodicidade e critérios para as promoções verticais e horizontais RESPOSTA - No caso de mérito, entende-se por mérito o aumento salarial que não é acompanhado por mudança de nível de cargo, como pré requisito, os colaboradores devem ter o tempo mínimo na área ou função de seis meses e não ter recebido aumento por mérito ou promoção nos últimos seis meses. Para promoção, entende-se por promoção a alteração de cargo para um nível superior, ela é aplicada quando a performance e as competências

de um colaborador supera, consistentemente as expectativas para o cargo que ele ocupa, e ele torna-se apto a assumir mais responsabilidades. QUESITO Nº. 2.5 - A avaliação dos funcionários é um critério adotado pelo Banco Reclamado, para conceder méritos e promoções verticais e/ou horizontais? (...) RESPOSTA - Exatamente a avaliação é um critério adotado pelo Banco Reclamado para conceder as progressões salariais. De acordo com as informações nos autos consta que, 'É aplicado para reconhecer performance a competência diferenciada, considerando tanto os resultados atingidos pelo colaborador (Eixo X), quanto as atitudes esperadas pela organização (Eixo Y)'. Consta que, 'é aplicada quando a performance e as competências de um colaborador supera, consistentemente as expectativas para o cargo que ele ocupa, e ele torna-se apto a assumir mais responsabilidades', 'Para cargos de gestão, é recomendável que o colaborador passe por uma análise de perfil. Essa análise é realizada por consultoria externa e objetiva avaliar se as atitudes e valores do colaborador estão aderentes ao Nosso Jeito de Fazer e se ela em potencial para assumir desafios de maior complexidade'." (grifei; f. 1259/1260)
Como se observa da informação pericial acima transcrita, os aumentos salariais decorrentes de mérito e promoção não dependiam exclusivamente de critérios objetivos (atingimento de metas), mas também de critérios subjetivos, isto é, da análise pelo próprio Banco das "atitudes e valores do colaborador". As diferenças salariais por mérito e promoção, portanto, dependem de um critério de conveniência do empregador. (...) Em outras palavras, não se pode falar em irregularidade na forma como o reclamante foi promovido ao longo do vínculo de emprego, sendo irrelevante que tenha conquistado "as melhores avaliações" de desempenho, como sugerido na inicial. Somente se configuraria o direito pleiteado caso restasse demonstrado que houve violação ao princípio da isonomia ou alguma forma de discriminação. (...) Ocorre que o reclamante sequer citou a análise de perfil (critério subjetivo) em sua inicial, e, por óbvio, tampouco comprovou que tenha havido preterição na forma delineada. (...) Ressalto, por outro lado, que o Banco reclamado não possui pessoal organizado em quadro de carreira homologado pelo Ministério do Trabalho, na forma do art. 461, § 2º, da CLT e da Súmula 6, I, do TST, de forma que não está obrigado a conceder promoções por mérito e antiguidade, ainda que tenha regulamento interno sobre faixas salariais. Pelo exposto, dou provimento para excluir da condenação o pagamento de diferenças salariais decorrentes de reajustes por mérito e promoção (nº 0011476-71.2016.5.03.0129 (RO) RECORRENTES: 1) ITAÚ UNIBANCO S.A. 2)GIULIANO FIGUEIREDO ALVES RECORRIDOS: OS MESMOS -RELATOR: PAULO MAURÍCIO RIBEIRO PIRES -

Logo, inexistindo plano ou política de cargos e salários, tampouco tabela de faixas salariais, não há falar em desrespeito a critérios de concessão de mérito e promoções.
Indefere-se.

DA COMPOSIÇÃO SALARIAL/ PARCELAS VARIÁVEIS/ INTEGRAÇÃO/ REFLEXOS/ PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS

Sob este enfoque, a reclamante assevera que teria recebido premiação pela venda de produtos do Banco atrelada ao cumprimento de metas impostas, com denominações variadas, tais como programa PIP, Agir mensal, Agir semestral, Gera mensal, Gera Semestral, Trilhas, prem. Seg. auto/resid. Prem. Seg. Itaú vida. PR seg. Itaú vida, PR, PCR, dentre outros, o que, a despeito da natureza salarial, não integraram seus salários com as repercussões sobre as demais verbas do contrato.
A ré refuta o pleito e sustenta o recebimento por parte da reclamante de premiação por indicação de produtos – PIP apenas no período prescrito (até março 2017), tendo sido apurados reflexos deste nas demais verbas trabalhistas.
Quanto às parcelas Agir Trilhas/Trilhas/Gera, alega que passou a ser elegível a partir de março/2017, tendo a reclamante ciência dos critérios para recebimento e, mesmo tendo recebido tais parcelas, nada demonstrou acerca de diferenças a que faz jus.
A reclamada narra que tais valores eram especificamente destinados a determinados produtos, extremamente variados, a revelar que quando não pago não houve a devida prestação do serviço correspondente e, quando quitados, houve a devida incidência sobre as demais parcelas postuladas.
Diante do cenário acima delineado, cumpria à reclamada demonstrar a incorporação alegada c/c a devida discriminação, notadamente quando vedado por lei o pagamento complessivo e nem sequer negada em sede defensiva a natureza salarial das verbas em comento.
Determinada a realização de perícia contábil, o *expert* concluiu que a reclamante recebeu as verbas AGIR Mensal, GERA Mensal e TRILHA Mensal.
Conforme constatado na perícia, os contracheques da reclamante denotam que esta recebia a parcela Agir mensal, cuja pagamento dava-se com base na produtividade individual do empregado, tanto que refletia em FGTS, 13º salário e férias.
No entanto, sendo verba variável, não há que se falar exclusão de sua incidência sobre os repousos, conforme sustenta a reclamada, não se aplicando a Súmula 225 do TST e, sim, o verbete oriundo da Sumula 27 do TST.
Quanto à parcela Agir semestral, esta partia dos índices obtidos no

agir mensal de cada colaborador, segundo norma interna AG 23, acostada aos autos (ID 1f6b26b). Não obstante, o perito do Juízo informou que não foram apresentados pela reclamada todos os documentos necessários a se verificar os critérios de pagamento das parcelas vindicadas, o que prejudicou a análise dos pleitos.
Embora alguns recibos de pagamento tragam os reflexos postulados sobre DRS das premiações, a extinção da obrigação não fora comprovada em toda sua extensão.
Diga-se, mais, conforme se infere da narrativa defensiva, que os valores eram pagos sob a roupagem de premiação, mas vinculada à venda de produtos e papeis do Banco, tais como seguro, previdência e outros.
Portanto, o valor pago representa nítida comissão, não sofrendo a limitação do artigo 457 da CLT, em sua nova redação, quanto à sua natureza e efeito expansivo circular.
Noutro giro, contrapondo-se ao pedido da reclamante relacionado com o direito à integração e diferenças de PR e PCR, a defesa sustenta que a autora era elegível ao recebimento da PR – Participação nos Resultados, que consistia em programa próprio da empresa, no intuito de compensar a PLR convencional, sempre que mais vantajosa, e, portanto, possui natureza indenizatória.
Complementa noticiando que as verbas PLR e PCR (Participação Complementar nos Resultados) foram quitadas obedecendo à previsão a propósito contida nas normas coletivas da categoria, não possuindo, de igual modo, feição salarial.
Incontroverso que a reclamante encontrava-se elegível para o recebimento de PR. Porém, ao contrário do que sustenta a reclamada, mencionada verba não teria sido instituída seguindo as diretrizes da Lei 11.101/2000, com base em critérios de lucratividade, produtividade e qualidade exclusivamente da empresa. Teria, o reverso, sido instituída por regulamento interno (ID 5f59925), sendo paga com periodicidade regular, seja mensal ou semestral, sempre de natureza contraprestativa pelas vendas de produtos do banco.
Noutro panorama, sobre PLR – Participação nos Lucros e Resultados e PCR - Participação Complementar nos Resultados, tais eram pagas anualmente, como se infere dos já mencionados contracheques, a segunda em complemento aos resultados da PLR instituída em norma coletiva.
As normas coletivas do período contratual estabelecem o pagamento da verba PLR e dispõem sobre adiantamento, percentuais de lucro e compensação com valores pagos pelo banco através de programa próprio específico.
No caso, infere-se da documentação dos autos que a PCR e PLR adicional (Participação Complementar nos Resultados e PLR adicional), foram criadas com a chancela sindical (na forma da cláusula 2º, parágrafo 8º, dos ACTs) e, seguindo as diretrizes da Lei 11.101/2000, eram pagas a cada ano e segundo o retorno de patrimônio do banco apurado ao fim do ano fiscal.
A reclamante não demonstrou prejuízo quanto aos valores efetivamente pagos. Outrossim, tendo sido sua instituição chancelada pelo ente sindical, não se mostra presente a feição remuneratória das parcelas, nos termos da Lei 10.101/2000.
Ante o exposto, defere-se, com amparo na motivação supra, e nos limites do pedido, as diferenças no valor mensal de R$ 1.500,00, mensais, e R$ 10.000,00, semestrais a título verba Agir/Gera/Pip/trilhas/PR/PCR e sua correspondente quitação dos reflexos sobre RSR, aviso prévio, férias com um terço, nos 13º salários, na base de cálculo das horas extras, observada a Súmula 340 e OJ 397 da SDI-I do TST, e no FGTS mais multa de 40% do período laborado, devendo ser deduzidos os valores pagos ao mesmo título em regular liquidação de sentença.

DAS DIFERENÇAS/ PAGAMENTO/ HORAS EXTRAS/ INTERVALO/REFLEXOS CONSECTÁRIOS

Também sob a alegação de que teria laborado, de forma habitual e corriqueira, em regime de sobrejornada, em média das 8h às 19h/19h30, sem receber a contraprestação salarial devida, requer seja a reclamada condenada, inclusive em relação às horas decorrentes das pausas destinadas ao intervalo intrajornada não fruído e daquele previsto no artigo 384 da CLT, bem como horas em cursos de aperfeiçoamento, todas acrescidas dos reflexos corolários.
A assertiva foi refutada em defesa sob a alegação de que: a autora teria ocupado cargo de confiança do empregador submetida à exceção prevista no parágrafo 2º do artigo 224 da CLT; havia correta assinalação da jornada nos controles de ponto; devida fruição da pausa intervalar destinada ao repouso e à alimentação; realização de cursos dentro dos horários regulares de trabalho; por fim, o artigo 384 da CLT não foi recepcionado pela Constituição c/c a sua revogação pela lei 13.467/2017.
A fim de se desonerar do ônus processual que lhe pertencia (artigos 818, II, e 74, § 2º, da CLT e Súmula 338 do TST), juntou aos autos os registros de ponto ID de1ad22 e seguintes.
A reclamante, como visto, impugnou a prova pré-constituída pelo Banco ao argumento de que neles não poderia assinalar a integralidade das horas de sobrelabor prestadas, atraindo para si, pois, o ônus da prova de suas alegações e do qual, a nosso ver, logrou desonerar-se parcialmente.
Analisemos a questão.
Diga-se, inicialmente, que as funções dos cargos de atendente de vendas/caixa foram exercidas em lapso abrangido pela prescrição

acima declarada, nada tendo a se analisar no aspecto.

Noutro giro, como evidenciado, de novembro de 2012 até novembro de 2018, trabalhou como atendente/agente comercial, que envolviam tarefas de natureza menos complexa e meramente administrativas fazendo gerar, a nosso ver, o enquadramento na jornada de 6 horas diárias.

Por fim, no período remanescente e até a dispensa, passou a atuar como gerente de relacionamento *uniclass* empresa, gerente de relacionamento empresa e gerente de atendimento de agência. Tais cargos, a nosso ver, implicavam, indene de dúvidas, padrão de fidúcia superior ao conferido a um simples bancário, visto que realizavam atendimento a clientes indistintos e venda de produtos do Banco, estando, por fim, subordinada à autoridade máxima da agência/gerente-geral e sujeita à jornada de 8 horas diárias.

Veja-se que a autora passou a ocupá-lo após determinado período de labor prestado, no qual adquiriu indiscutível experiência e capacitou-se para o exercício dos demais cargos ocupados, ao longo de sua carreira na reclamada, situação que, ao entender do Juízo, atrai de perto a incidência do verbete sumular 287 do TST.

Volvendo-se às horas de efetivo labor prestadas, tem-se que, no período em que se submeteu à jornada de 6 horas, conforme alhures elucidado, nenhuma prova capaz de elidir o seu conteúdo trouxe a reclamante aos autos. Diante disso, deverão sobreditos controles prevalecer como meio de prova da efetiva jornada de labor prestada.

Posta assim a questão, tendo em vista a prova de quitação de horas nos contracheques caberia à reclamante apontar eventuais de diferenças não quitadas, encargo do qual não se desonerou.

Em sentido divergente, porém, é o que se conclui em relação ao período em passou a exercer as funções dos cargos de gerência.

Isso porque, no aspecto, a testemunha ouvida a seu rogo declarou que: "(...) trabalhou com a reclamante de 2019 a 2021, ambos exercendo as funções do cargo de gerente de contas; laboravam das 8h às 18h30, usufruindo em média 30 minutos de intervalo para alimentação, de segunda a sexta-feira; a reclamante estava diretamente subordinada ao gerente geral da agência, o qual delimitava o número de horas extras que poderiam ser lançadas no ponto; ambos deveriam realizar cursos em suas residências, que totalizam, em média, 10 horas mensais (...) presenciava a reclamante chegando e saindo da agência praticamente todos os dias (...)"

Já testemunha convidada a depor pela reclamada narrou, de modo lacônico e genérico, que todos os empregados marcavam corretamente o ponto, embora não presenciasse a autora registrando o ponto, e que "(...) não sabe informar se a reclamante realizava qualquer atividade após registrar os horários de saída no ponto (...)".

Com base nos elementos de prova carreados, e nas inúmeras ações movidas em face da mesma ré, o Juízo conclui que, a contar de 1º/12/2018 (atuação nos cargos de gerência) não havia, de fato, autorização para registro de todas as horas extras laboradas, o que, portanto, revela-se suficiente a afastar a veracidade do ponto.

Nesse sentido, constata-se que a reclamante trabalhou, no período imprescrito, como caixa, atendente comercial, agente comercial, gerente de relacionamento *uniclass* empresa, gerente de relacionamento empresa e gerente de atendimento de agências.

Relativamente ao enquadramento na jornada bancária, vale anotar o entendimento contido na Súmula 287 do TST, segundo o qual:

"JORNADA DE TRABALHO. GERENTE BANCÁRIO (nova redação) - Res. 121/2003, DJ 19, 20 e 21.11.2003

A jornada de trabalho do empregado de banco gerente de agência é regida pelo art. 224, § 2º, da CLT. Quanto ao gerente-geral de agência bancária, presume-se o exercício de encargo de gestão, aplicando-se-lhe o art. 62 da CLT."

Por outro lado, consoante a OJ 380 da SDI-I, incorporada pela Súmula 437, I e VI, do TST, em caso de horas extras habituais além da sexta diária, o período de repouso correspondente deve ser de uma hora.

Por todo o exposto, com amparo no princípio da razoabilidade, atrelado às normas de experiência comum, prevalece a tese no sentido de que, a partir de 1º/12/2018, a jornada da autora era de 8 horas diárias, a qual estendia-se, no período imprescrito do pacto, das 8h às 18h30min, com 30 minutos de intervalo, de segunda a sexta-feira, sendo-lhe, portanto, devidas as horas extras e reflexos postulados.

Por simples corolário do acima decidido, fará jus também ao pagamento de 15 minutos extras diários, apurados após a jornada contratual, antes de cada labor em jornada suplementar, na forma do artigo 384 da CLT. Nesse aspecto deverá prevalecer a Súmula 39 do TRT da 3ª Região assim redigida:

"TRABALHO DA MULHER. INTERVALO DE 15 MINUTOS. ART. 384 DA CLT. RECEPÇÃO PELA CR/88 COMO DIREITO FUNDAMENTAL À HIGIENE, SAÚDE E SEGURANÇA. DESCUMPRIMENTO. HORA EXTRA.

O art. 384 da CLT, cuja destinatária é exclusivamente a mulher, foi recepcionado pela CR/88 como autêntico direito fundamental à higiene, saúde e segurança, consoante decisão do Supremo Tribunal Federal, pelo que, descartada a hipótese de cometimento de mera penalidade administrativa, seu descumprimento total ou parcial pelo empregador gera o direito ao pagamento de 15 minutos extras diários."

Afastada a validade aos registros de ponto no período em que a

autora ocupou os cargos de gerência, não haveria que se falar, por simples corolário, na validade do regime de compensação / banco de horas instituído.

Por conseguinte, no período em que atuou como gerente (artigo 224, § 2º, da CLT), defere-se o pagamento das horas extras que excederem a 8ª diária ou 40ª semanal, de forma não cumulativa, e que seja mais benéfica à autora, tudo conforme se apurar dos cartões de ponto e, na eventual ausência, pela média dos demais meses.

Defere-se mais, 1 hora extra por dia de labor, sempre que a jornada ultrapassar 6 horas de trabalho, por irregular fruição do intervalo intrajornada (artigo 74, § 4º, da CLT) até 10/11/2017, bem como 30 minutos, acrescidos de 50%, de forma indenizada, por dia labor, a partir de 11/11/2017, nos termos da alteração trazida pela Lei 13.467/2017.

Procede, ainda, o pedido 15 minutos extras antes de cada jornada em labor extraordinário, relativo ao intervalo previsto no artigo 384 da CLT antes da Lei 13.467/2017, desde que, pelo princípio da razoabilidade, ultrapassem uma hora extra por dia, apuradas do período imprescrito até 10/11/2017.

Por serem habituais, deferem-se os reflexos das horas extras acima, sendo as intervalares até 10/11/2017, em RSR (incluindo sábados, domingos e feriados, Cláusula 8ª das CCTs), observada a OJ 394 da SDI-I do TST, em aviso prévio, em férias acrescidas do terço constitucional, 13º salários e FGTS com a multa de 40%.

Indefere-se o pedido de reflexos sobre PLR, tendo em conta a natureza indenizatória da parcela, observados os períodos de apuração da verba principal.

Pontue-se que os instrumentos normativos da categoria trazem, em seu bojo, rol exemplificativo de verbas incidentes na base de cálculo das horas extras, incluindo a expressão, dentre outras, o que afasta a restrição sugerida na defesa.

Para apuração, a hora normal receberá o adicional previsto nos instrumentos normativos juntados aos autos, respeitadas as datas de vigência destes e, na falta de estipulação, o adicional legal de 50%.

O cálculo da hora extra deverá observar: a evolução salarial obreira; a jornada fixada; o cômputo de todas as verbas de natureza jurídica salarial, incluindo aquelas porventura reconhecidas no presente feito (Súmula 264 do TST); o divisor 220, e conforme o caso, observada a nova redação da Súmula 124 do TST; os dias efetivamente trabalhados, de acordo com os cartões de ponto e sobre as comissões incidirá a Súmula 340 do TST.

Nos termos da OJ 109 da SDI-I do TST, não haverá compensação do adicional de função, até porque recebida somente na jornada de 8h prevista no parágrafo 2º do artigo 224 da CLT e destinada a compensar a maior complexidade do cargo.

DA JUSTIÇA GRATUITA/ BENEFÍCIOS/ RECLAMANTE

A reclamada não infirmou a declaração e miserabilidade apresentada (ID 5f287af) razão pela qual, em conformidade com o disposto nas Leis 1.060/1950 c/c 5.584 /1970, 7.115/1983, artigo 790, § 3ª, da CLT e Súmula 463, I, do TST, ficam deferidos os benefícios da justiça gratuita à autora.

DOS HONORÁRIOS PERICIAIS/PAGAMENTO/RECLAMADA

Honorários periciais a cargo da reclamada, sucumbente na matéria objeto da perícia (artigo 790-B da CLT), ora arbitrados em R$ 2.500,00, tendo em vista a realização parcial do trabalho determinado, o tempo necessário para a sua elaboração e o grau de zelo do perito, atualizáveis, na forma da OJ 198 da SDI-I do TST.

DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS / PAGAMENTO/SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA/DECISÃO/ STF

Em se tratando de demanda ajuizada após a entrada em vigor da Lei 13.467/2017, sem prejuízo da decisão prolatada nos autos da ADI 5.766, esta deverá prevalecer apenas nas hipóteses de sucumbência total dos pleitos formulados pelo trabalhador.

Destarte, em face da sucumbência recíproca, arcarão as partes com o pagamento de honorários advocatícios em prol dos procuradores constituídos por cada uma delas, a autora em favor da procuradora da ré e vice-versa, à razão de 10% sobre o valor líquido da condenação (em favor do advogado da reclamante) e 10% sobre o valor atribuído aos pedidos na inicial que foram julgados totalmente improcedentes (em favor da advogada patronal), observado o teor do parágrafo 3º do artigo 791-A da CLT.

DOS DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS/ FISCAIS

A reclamada deverá proceder às retenções e recolhimentos legais devidos à Previdência Social (parte do empregado) e Imposto de Renda (OJ 400 da SDI-I do TST), resultantes da condenação, fazendo a sua comprovação nos autos, sob pena de execução nos termos do inciso VIII do artigo 114 da CF. Para tanto, autorizo deduzir do crédito total da trabalhadora, a quota-parte desta.

Em respeito ao artigo 832, § 3º, da CLT (com redação dada pela Lei 10.035, de 25.10.2000), declaro que as parcelas de natureza indenizatória da presente, para efeitos previdenciários, são as supradeferidas que constam do artigo 28, § 9º, da Lei 8.212/1991; as demais têm natureza remuneratória, devendo haver incidência da contribuição social.

Deve ser observada a Súmula 368 do TST, mormente quanto ao

dever do empregado arcar com sua cota parte das contribuições previdenciárias, não havendo que se falar em indenização a propósito ou responsabilidade integral da reclamada.

DOS JUROS/ CORREÇÃO MONETÁRIA/ INCIDÊNCIA IPCA-E

Juros e correção monetária na forma da decisão de mérito proferida pelo STF nas ADCs 58 e 59, observando-se o entendimento preconizado na Súmula 381 do TST, no sentido de que a correção monetária é devida a partir do dia 1º do mês subsequente ao da prestação de serviços, caso ultrapassado o prazo legal para o pagamento dos salários.

Neste sentido, procedendo-se à interpretação de referida decisão de forma sistêmica às normas que regulam o processo do trabalho e considerando a eficácia *erga omnes* e o efeito da decisão emanada do STF fica, desde logo, estabelecido que na fase pré processual, ou seja, até a distribuição da presente ação, aplicar-se-á o IPCA-E mais juros legais e, após, a taxa SELIC, nos moldes das ADCs 58 e 59.

DA COMPENSAÇÃO/DEDUÇÃO

A reclamada não demonstrou ser credora da reclamante, não havendo falar-se em compensação a ser deferida.

Todavia, a fim de se evitar o enriquecimento sem causa, deverão ser deduzidos os valores pagos aos mesmos títulos e fundamento das verbas ora deferidas.

DA LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ

O exercício do direito de ação, alçado ao patamar constitucional dos direitos e garantias fundamentais do cidadão (inciso XXXV do artigo 5º da CF), atrelado à falta de comprovação de qualquer das hipóteses consubstanciadas no artigo 793-B da CLT, desautorizam a aplicação de qualquer penalidade, decorrente de uma suposta litigância de má fé.

Indefere-se.

C O N C L U S Ã O

Pelo exposto, julgo **PROCEDENTES, EM PARTE**, os pedidos formulados por **NAIARA FERREIRA DIAS** em face de **ITAÚ UNIBANCO S.A,** para condenar a reclamada a pagar à reclamante, observada a prescrição, no prazo legal e conforme se apurar, as seguintes parcelas:

1 - Diferenças no valor mensal de R$ 1.500,00, mensais, e R$ 10.000,00, semestrais a título verba Agir/Gera/Pip/trilhas/PR/PCR e sua correspondente quitação dos reflexos sobre RSR, aviso prévio, férias com um terço, nos 13º salários, na base de cálculo das horas extras, observada a Súmula 340 e OJ 397 da SDI-I do TST, e no FGTS mais multa de 40% do período laborado.

2 - Horas extras que excederem a 8ª diária ou 40ª semanal, de forma não cumulativa, no período que a autora atuou como gerente;

3 - 1 hora extra por dia de labor, sempre que a jornada ultrapassar 6 horas de trabalho, por irregular fruição do intervalo intrajornada (artigo 74, § 2º, da CLT) até 10/11/2017;

4 - 30 minutos, acrescidos de 50%, de forma indenizada, por dia labor, a partir de 11/11/2017, nos termos da alteração trazida pela Lei 13.467/2017;

5 – 15 minutos extras antes de cada jornada em labor extraordinário, relativo ao intervalo previsto no artigo 384 da CLT antes da Lei 13.467/2017, desde que, pelo princípio da razoabilidade, ultrapassem uma hora extra por dia, apuradas do período imprescrito até 10/11/2017;

6 - Reflexos das horas extras acima, sendo a intervalares até 10/11/2017, em RSR (incluindo sábados, domingos e feriados, Cláusula 8ª das CCTs), observada a OJ 394 da SDI-I, do TST, em aviso prévio, em férias acrescidas do terço constitucional, 13º salários e FGTS com a multa de 40%.

O cálculo da hora extra deverá observar: a evolução salarial obreira; a jornada fixada; o adicional convencional e, na sua falta, o legal de 50%, o cômputo de todas as verbas de natureza jurídica salarial, incluindo aquelas porventura reconhecidas no presente feito (Súmula 264 do TST); o divisor 220, e conforme o caso, observada a nova redação da Súmula 124 do TST; os dias efetivamente trabalhados, de acordo com os cartões de ponto e sobre as comissões incidirá a Súmula 340 do TST.

Tudo conforme se apurar em regular liquidação de sentença, observados os termos da fundamentação supra que integra este dispositivo, inclusive quanto aos juros, correção monetária, honorários advocatícios e periciais.

A reclamada efetuará, afinal, as retenções e recolhimentos legais devidos à Previdência Social e Imposto de Renda, resultantes da condenação, fazendo a sua comprovação nos autos, sob pena de execução, nos termos do inciso VIII do artigo 114 da CF. Para tanto, autorizo-a a deduzir, do crédito total da reclamante, a quota-parte desta (Súmula 368 do TST).

Em respeito ao artigo 832, § 3º, da CLT (com redação dada pela Lei 10.335, de 25.10.2000), declaro que as parcelas de natureza indenizatória da presente, para efeitos previdenciários, são as supradeferidas que constam do artigo 28, § 9º, da Lei 9.212/1991; as demais têm natureza remuneratória, devendo haver incidência da contribuição social.

Deferidos os benefícios da Justiça Gratuita à reclamante.

Custas pela reclamada no importe de R$ 10.000,00 incidentes

sobre o valor arbitrado à condenação de R$ 500.000,00.

INTIMEM-SE AS PARTES.

BELO HORIZONTE/MG, 25 de abril de 2024.

ANGELA CRISTINA DE AVILA AGUIAR AMARAL

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010481-89.2023.5.03.0007

AUTOR	NAIARA FERREIRA DIAS
ADVOGADO	ANDERSON PATRICIO DA SILVA(OAB: 137984/MG)
RÉU	ITAU UNIBANCO S.A.
ADVOGADO	VALERIA RAMOS ESTEVES DE OLIVEIRA(OAB: 46178/MG)
PERITO	JOAO HENRIQUE AMARAL DOS REIS

Intimado(s)/Citado(s):

- ITAU UNIBANCO S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 587acb9 proferida nos autos.

7ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE - MG

ATA DE AUDIÊNCIA RELATIVA AO PROCESSO

NÚMERO 0010481-89.2023.5.03.0007

Aos 25 dias do mês de abril do ano 2024, a **7ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE MG**, em sua sede e sob a titularidade da MMª Juíza do Trabalho, **DRA. ÂNGELA CRISTINA DE ÁVILA AGUIAR AMARAL,** procedeu ao julgamento da reclamação trabalhista ajuizada por **NAIARA FERREIRA DIAS** em face de **ITAÚ UNIBANCO S.A.**

Aberta a audiência, foram, por ordem da MMª Juíza Titular, apregoadas as partes, ausentes.

Submetido o processo a julgamento, foi proferida a seguinte

S E N T E N Ç A

Vistos etc.

NAIARA FERREIRA DIAS, qualificada nos autos, ajuíza reclamação trabalhista em face de **ITAÚ UNIBANCO S/A,** pelos fatos e fundamentos jurídicos contidos na petição inicial ID 2e6bb95, por meio da qual sustentou a irretroatividade das disposições contidas na Lei 13.467/2017 e alegou, em linhas gerais, que: foi admitida pela instituição financeira reclamada em 18/8/2008 tendo lá permanecido até 16/8/2023, data em foi dispensada de forma injusta e imotivada; faz jus às horas de sobrelabor prestadas além da sexta ou, em caráter eventual, da oitava diária, incluindo às decorrentes da incorreta fruição dos intervalos previstos no parágrafo 4o do artigo 71 e do artigo 384 da CLT e horas destinadas à realização de cursos de aperfeiçoamento; diferenças de comissões recebidas a título de programa AGIR, gerar, prêmios diversos, PR e PCR, aduzindo, ainda, que estas não integraram seus salários para efeito de reflexos nas demais parcelas salariais do contrato; pleiteia diferenças de PR e PCR em face do alcance das metas impostas e da ausência de transparência do programa agir c/c o reconhecimento da devida natureza salarial da verba e integração aos salários; equiparação salarial e seus consectários diante do exercício de funções idênticas às dos modelos que aponta e diferenças salariais pelo correto enquadramento na política de cargos e salários da reclamada.

Posto isso, pleiteia o pagamento das verbas descritas na peça de ingresso, benefícios da justiça gratuita, por ser pobre no sentido legal, e honorários advocatícios sucumbenciais.

Atribui à causa o valor de R$ 671.063,27, junta documentos e protesta pela realização de provas.

Presente à audiência inicial, sem acordo, a reclamada apresentou defesa, ID 84f568a, com documentos, suscitando as prefaciais de inépcia da inicial, incompetência para declarar inconstitucionalidade de lei, carência de ação e não concessão dos benefícios da justiça gratuita; pugnou pela limitação de eventual condenação aos pedidos iniciais e pela imediata aplicação das disposições contidas na Lei 13.467/2017. No mérito, arguiu a prescrição e decadência das contribuições previdenciárias e contestou, quanto ao mais, uma a uma as pretensões exordiais, notadamente: funções do cargo ocupado de gerente, inseridas na exceção prevista no artigo 62, II, da CLT, sendo indevidas quaisquer horas extras; correta fruição do intervalo intrajornada c/c a revogação, pela Lei 13.467/2017, do artigo 384 da CLT e que não foi recepcionado pela Constituição Federal; cursos realizados nos limites da jornada diária; requisitos do artigo 461 da CLT não configurados, diante do alegado plano de cargos e remuneração e em face da diferença de funções, produtividade e perfeição técnicas em favor dos paradigmas frente à reclamante; inexistência de diferença salarial em face do plano de remuneração fixa, que observa o critério de meritocracia do empregado; PR diferida e paga na forma de complementação da participação nos lucros e resultados a primeira em substituição à PLR convencional e não revestidas de natureza salarial; prêmio agir

não quitado à autora; ao final, pela compensação dos valores já quitados, total improcedência dos pedidos e incursão da autora nas penas oriundas da litigância de má-fé.
As partes apresentaram documentos, oportunizado o contraditório. Impugnação à defesa e documentos ID d5d410e.
Laudo pericial ID 28aad03, com manifestação das partes e ulteriores esclarecimentos (ID 5b7ec65).
Na audiência de instrução, foram colhidos os depoimentos das partes e ouvidas duas testemunhas (ID e6360ed).
Sem outras provas, encerrou-se a audiência.
Em razões finais orais, as partes se reportaram aos elementos de prova produzidos nos autos, permanecendo inconciliáveis.
É o relatório.

D E C I D E – S E

DA LEGISLAÇÃO APLICÁVEL/ NOVA LEI TRABALHISTA/ LEI 13.467/2017/ PERÍODO CONTRATUAL/ ASPECTOS MATERIAL E PROCESSUAL

De plano, em consonância com o disposto na Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, a Lei em vigor terá efeito imediato e geral, respeitados o ato jurídico perfeito, o direito adquirido e a coisa julgada.
O § 1º do Artigo 6º da referida Lei dispõe: "Reputa-se ato jurídico perfeito o já consumado segundo a lei vigente ao tempo em que se efetuou" (sic).
Destarte, em se tratando de pleito relacionado com contrato de trabalho celebrado em 18/8/2008 e extinto em 16/8/2023, deverão as questões de direito material, postas perante o Juízo, ser analisadas até 10/11/2017, em consonância com a legislação que vigorava na respectiva na data. Na sequência, em conformidade com as alterações promovidas pela Lei 13.467/2017, que incidirão, de igual sorte, sobre as de natureza processual, levando-se em conta a data do ajuizamento em 13/6/2023 e quando referida norma já se encontrava em pleno vigor, observada a Instrução Normativa 41 de 2018 do TST.

DA INCOMPETÊNCIA/O JUÍZO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA/ DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DE LEI FEDERAL

Não obstante abordada no corpo da peça exordial questão preliminar relacionada com a incompetência desta Especializada para apreciar e julgar questão relacionada com a declaração de inconstitucionalidade de lei federal, nos termos do artigo 97 da Constituição Federal, não formulou qualquer pedido correlato.
Todavia, ainda que não fosse, ao contrário do que sustenta a reclamada, conforme sistemática fixada pelo sistema jurídico brasileiro,o juiz monocrático, através do controle difuso de constitucionalidade, pode rejeitar a aplicação de norma, caso entenda que no caso concreto ela se revele inconstitucional sendo certo, por sua vez, que a supramencionada cláusula de reserva deverá ser observada, apenas, no âmbito dos Tribunais , consoante entendimento sufragado pela Súmula 10 do STF.
Rejeita-se.

DA PREFACIAL /INÉPCIA DA EXORDIAL

O conteúdo substancial dos pedidos delineados na peça exordial revelou-se compreensível e lógico, tanto que a reclamada apresentou defesa específica, ampla e incisiva em todos os temas debatidos.
Ademais, é oportuno salientar que, ao feitio do disposto no artigo 840 da CLT, basta que da peça vestibular conste uma breve exposição dos fatos de que resulte o dissídio e o pedido de forma clara, o que *in casu* está notadamente inserido.
Vale repisar que, como no Processo do Trabalho vigora o princípio da informalidade, a inépcia só tem lugar quando o julgador se depara com pedido ininteligível, não delimitado, que acarreta inarredável dificuldade de exercício da ampla defesa.
Nesse passo, não configuradas quaisquer das hipóteses prevista nos artigos 330, I, § 1º e seus incisos e 485, I, ambos do CPC c/c artigo 769 da CLT, não há falar em extinção do processo sem resolução do mérito.

DA PREFACIAL/ CARÊNCIA DE AÇÃO/ FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL

Erige a reclamada, de igual sorte, a prefacial de carência de ação por faltar interesse processual quanto ao pleito de equiparação salarial, sob o argumento de que não há descrição das funções e locais laborados pela autora e paradigmas indicados.
Cediço que, à luz da nova legislação processual, para postular em Juízo faz-se necessário possuir legitimidade e interesse processual requisitos, que, a nosso ver, não se confundem com os elementos formais e indispensáveis à formação do processo (pressupostos processuais) tal como se extrai da dicção contida nos incisos IV e VI do artigo 485 do CPC.
Já a possibilidade jurídica do pedido tornou-se, por mesmo estatuto processual civil, matéria que envolverá o exame do mérito.
A par disso, verifica-se que a reclamada foi indicada pela autora como devedora da relação jurídica de direito material, fato este que, por si só, já a legitima a figurar no polo passivo da demanda.
O interesse processual, a seu turno, está vinculado ao provimento judicial útil ou necessário para satisfazer a pretensão inicial.

Dessa forma, todas as questões em debate, mormente a ausência de prova quanto aos requisitos formais da equiparação salarial, configura matéria de mérito, devendo, em tal seara, ser dirimida; acaso não reconhecida, ensejará a improcedência do pedido, não a extinção do processo sem resolução do mérito, por carência de ação.
Rejeita-se.

DA PREFACIAL/BENEFÍCIOS/IMPUGNAÇÃO / JUSTIÇA GRATUITA

Embora inserida no rol das questões preliminares, conforme artigo 337, VIII, do CPC, subsidiariamente aplicável ao processo do trabalho por força do artigo 769 da CLT, o exame dos requisitos legais autorizadores da gratuidade da justiça, confunde-se com o mérito, devendo em tal seara ser dirimido.
Rejeita-se.

DA PREFACIAL/LIMITAÇÃO DOS PEDIDOS / VALORES INICIAL

É certo que os artigos 840, § 1º, e 852-B, I, da CLT determinam que os pedidos deverão ser acompanhados de indicação dos respectivos valores, não se compreendendo na interpretação do texto em comento, todavia, a prévia necessidade de liquidação dos pedidos de modo a limitar a condenação, como sugere a ré.
Nem poderia ser diferente, pois fugiria ao razoável exigir da autora domínio de documentos que, via de regra, permanecessem na posse do empregador e que se revelariam, indene de dúvidas, necessários à apuração dos reais valores pleiteados, devendo realizá-los por estimativa, como ocorrido nos autos.
Não bastasse, a reclamada sequer indica quais seriam os valores que entende corretos a serem atribuídos aos pleitos iniciais, o que reforça a conclusão acima.
Nesse sentido, a Tese Jurídica Prevalecente 16 do TRT da 3ª Região, quanto ao rito sumaríssimo, no qual a restrição é superior à do rito ordinário aqui tratado.
Rejeita-se.

DA IMPUGNAÇÃO/ DOCUMENTOS

Os documentos coligidos aos autos revelam-se, em sua maioria, comuns às partes, não tendo sido, ademais, impugnados especificamente quanto ao conteúdo, forma e/ou autenticidade, exigências não dispensadas pelo artigo 830 da CLT.
Por tais razões, deverão ser mantidos e admitidos como meio de prova, na forma do artigo 369 do CPC c/c artigo 769 da CLT.
Rejeita-se.

DA PRESCRIÇÃO/INTERRUPÇÃO PROTESTO JUDICIAL

A reclamante aduz ser devido o reconhecimento da interrupção do lapso prescricional, em relação aos direitos vindicados no presente feito, em face do protesto judicial oposto pelo sindicato da categoria profissional respectiva em 7/11/2017, conforme ação cautelar de protesto nº 0011602-56.2017.503.0010 e também 0011618-71.2017.5.03.0022, proposta em 09/11/2017.
A reclamada rechaça a pretensão, asseverando que a medida judicial relativa aos processos 0011602-56.2017.503.0010 e 0011618-71.2017.5.03.0022 não teria o condão de atingir o fim colimado, tendo em vista que já ocorrida a prescrição bienal para alegar referida interrupção.
O protesto judicial encontra-se disciplinado pelos artigos 301 e 726 do CPC, cuja oposição tem por escopo, justamente, ensejar a interrupção do prazo prescricional, total ou parcial, conforme se extrai do artigo 202, II, do Código Civil, artigo 765 do CPC c/c artigos 8º e 769 da CLT.
Referida questão já se tornou, ademais, pacificada pela OJ 392 da SDI-I do TST, segundo a qual:
PRESCRIÇÃO. INTERRUPÇÃO. AJUIZAMENTO DE PROTESTOJUDICIAL. MARCO INICIAL (atualizada em decorrência do CPC de 2015) (republicada em razão de erro material) - Res. 209/2016, DEJT divulgado em 01, 02 e 03.06.2016 O protesto judicial é medida aplicável no processo do trabalho, por força do art. 769 da CLT e do art. 15 do CPC de 2015. O ajuizamento da ação, por si só, interrompe o prazo prescricional, em razão da inaplicabilidade do § 2º do art. 240 do CPC de 2015 (§ 2º do art. 219 do CPC de 1973), incompatível com o disposto no art. 841 da CLT".
O protesto interrompe tanto a prescrição bienal quanto a quinquenal (art. 7º, inc. XXIX, da CR/88), relativamente às parcelas ressalvadas na ação de protesto, aplicando-se, por analogia, o disposto na Súmula 268 do TST.
Acentue-se que o artigo 11, § 3º, da CLT, com a redação que lhe foi conferida pela Lei 13.467/2017, não interfere na conclusão, em face da aplicação supletiva do artigo 8º, do mesmo diploma, conforme Enunciado 11, aprovado na 2ª Jornada de Direito Material e Processual do Trabalho, pela ANAMATRA, redigido nos seguintes termos:
INTERRUPÇÃO DA PRESCRIÇÃO -INTERRUPÇÃO DA PRESCRIÇÃO. INTEGRAÇÃO. SENDO A PRESCRIÇÃO REGULADA PELO CÓDIGO CIVIL, APLICAM-SE AO DIREITO DO TRABALHO AS HIPÓTESES DE INTERRUPÇÃO DA PRESCRIÇÃO PREVISTAS NO ART. 202 DO CÓDIGO CIVIL, NOS TERMOS DO ART. 8º DA CLT. ASSIM, É POSSÍVEL A INTERRUPÇÃO DA PRESCRIÇÃO FORA DA HIPÓTESE

PREVISTA NO § 3º DO ART. 11 DA CLT.

Esclareça-se que o fato de a presente reclamação ter sido ajuizada após o prazo de dois anos do arquivamento da ação de protesto nº 0011648-69.2017.503.0002 (29/06/2018), não acarreta a ocorrência da prescrição bienal, pois esta está condicionada ao término do contrato de trabalho e ao ajuizamento da ação individual.

Na presente hipótese a ação foi proposta ainda na vigência do contrato de trabalho da obreira, não havendo, assim, prescrição bienal a ser declarada.

No mesmo sentido quanto à ação nº 0011618-71.2017.5.03.0022.

Pelos fundamentos expostos, por oportunamente arguida (artigo 193 do Código Civil c/c Súmula 153 do TST), o Juízo declara extintas, por prescritas, eventuais parcelas anteriores a 7/11/2012, levando-se em conta a data do ajuizamento da ação de protesto judicial em 7/11/2017 e o início da relação de emprego mantida entre os litigantes em 2/7/2012, extinguindo o feito, com resolução de mérito, nos termos do inciso II do artigo 487 do CPC c/c artigo 769 da CLT.

Noutro giro, quanto aos demais pedidos, oportunamente arguida (artigo 193 do CCB c/c Súmula 153 do TST), o Juízo acolhe a prescrição quinquenal para declarar extintas, por prescritas, as pretensões a direito anteriores a 13/6/2018, considerando a data do ajuizamento da ação em 13/6/2023, com extinção do processo em relação a sobreditas pretensões, com resolução do mérito, nos termos do artigos 487, II, do CPC c/c 769 da CLT.

Quanto aos reflexos do FGTS, com a multa de 40%, incidirá a prescrição consubstanciada pela Súmula 206 do TST.

Aos prazos de prescrição acima reconhecidos devem ser acrescidos 141 dias, conforme a aplicação do artigo 3º da Lei 14.010/2020, ressalvando-se as pretensões meramente declaratórias (artigo 11 da CLT) e, quanto ao FGTS, o contido na Súmula 362 do TST.

DA DECLARAÇÃO/ DECADÊNCIA/ CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS

No que concerne ao prazo decadencial a ser declarado em face das contribuições previdenciárias, com base no fato gerador interligado à prestação de serviços, impende anotar, conforme já decidido por nossos Tribunais, nos termos dos artigos 156, V e 174, do Código Tributário Nacional, que a prescrição e a decadência extinguem o crédito tributário, prescrevendo em cinco anos a pretensão de cobrança. O prazo decadencial para a cobrança é contado da data de sua constituição, sujeito ao lançamento por homologação (artigo 150 do CTN).

Em se tratando de contribuição previdenciária decorrente de verba trabalhista reconhecida em Juízo, acessória a uma principal, a obrigatoriedade relacionada com o seu recolhimento deverá aguardar eventual decisão homologatória de cálculos, na hipótese de condenação.

Nada a deferir.

DAS DIFERENÇAS/ EQUIPARAÇÃO SALARIAL / REFLEXOS CONSECTÁRIOS

Inicialmente, nos termos do ID 7726599, fica aqui ratificada a limitação ao pedido de equiparação salarial em relação à paradigma Brisa Matos Duarte, conforme manifestação ID 6ecf8b7.

Superados todos estes pontos, no mérito propriamente dito, pugna a reclamante pelo pagamento das diferenças oriundas da equiparação salarial em face dos modelos Jordana Gonçalves Rosa de Souza, Vanessa Pereira Andrade Rosa e Pedro Faria Alvisi que, não obstante tenham exercido funções idênticas, com a mesma perfeição técnica e produtividade, recebiam padrão salarial superior ao seu.

Requer, pois, a correção do desnível salarial suportado em relação aos paradigmas em tela.

Em defesa, a reclamada nega o fato e contesta a pretensão aduzindo a inexistência dos requisitos contidos no artigo 461 da CLT aptos a ensejar a isonomia de salários da autora em face dos paradigmas apontados. Detalha que os modelos atuavam em agência diversa daquelas nas quais laborou a reclamante, em segmentos diferentes, e onde há variedade de porte e cartela de clientes diversificada.

Registre-se, inicialmente, no intuito de se assegurar a isonomia salarial prevista na Constituição Federal, e partindo da premissa de que empregados que atuam em situações idênticas, em prol do mesmo empregador, devem receber salários iguais, que a antiga redação do artigo 461 da CLT, assim estabelecia: *"sendo idêntica a função, a todo trabalho de igual valor, prestado ao mesmo empregador, na mesma localidade, corresponderá igual salário, sem distinção de sexo, nacionalidade ou idade".*

Detalhando a jurisprudência que se formou em torno do tema, à época foi redigida a Súmula 6 do TST, nos seguintes termos:

"EQUIPARAÇÃO SALARIAL. ART. 461 DA CLT (redação do item VI alterada) – Res. 198/2015, republicada em razão de erro material – DEJT divulgado em 12, 15 e 16.06.2015

I - Para os fins previstos no § 2º do art. 461 da CLT, só é válido o quadro de pessoal organizado em carreira quando homologado pelo Ministério do Trabalho, excluindo-se, apenas, dessa exigência o quadro de carreira das entidades de direito público da administração direta, autárquica e fundacional aprovado por ato administrativo da autoridade competente. (ex-Súmula nº 06 – alterada pela Res. 104/2000, DJ 20.12.2000)

II - Para efeito de equiparação de salários em caso de trabalho igual, conta-se o tempo de serviço na função e não no emprego. (ex -Súmula nº 135 - RA 102/1982, DJ 11.10.1982 e DJ 15.10.1982)
III - A equiparação salarial só é possível se o empregado e o paradigma exercerem a mesma função, desempenhando as mesmas tarefas, não importando se os cargos têm, ou não, a mesma denominação. (ex-OJ da SBDI-1 nº 328 - DJ 09.12.2003)
IV - É desnecessário que, ao tempo da reclamação sobre equiparação salarial, reclamante e paradigma estejam a serviço do estabelecimento, desde que o pedido se relacione com situação pretérita. (ex-Súmula nº 22 - RA 57/1970, DO-GB 27.11.1970)
V - A cessão de empregados não exclui a equiparação salarial, embora exercida a função em órgão governamental estranho à cedente, se esta responde pelos salários do paradigma e do reclamante. (ex-Súmula nº 111 - RA 102/1980, DJ 25.09.1980)
VI - Presentes os pressupostos do art. 461 da CLT, é irrelevante a circunstância de que o desnível salarial tenha origem em decisão judicial que beneficiou o paradigma, exceto: a) se decorrente de vantagem pessoal ou de tese jurídica superada pela jurisprudência de Corte Superior; b) na hipótese de equiparação salarial em cadeia, suscitada em defesa, se o empregador produzir prova do alegado fato modificativo, impeditivo ou extintivo do direito à equiparação salarial em relação ao paradigma remoto, considerada irrelevante, para esse efeito, a existência de diferença de tempo de serviço na função superior a dois anos entre o reclamante e os empregados paradigmas componentes da cadeia equiparatória, à exceção do paradigma imediato.
VII - Desde que atendidos os requisitos do art. 461 da CLT, é possível a equiparação salarial de trabalho intelectual, que pode ser avaliado por sua perfeição técnica, cuja aferição terá critérios objetivos. (ex-OJ da SBDI-1 nº 298 - DJ 11.08.2003)
VIII - É do empregador o ônus da prova do fato impeditivo, modificativo ou extintivo da equiparação salarial. (ex-Súmula nº 68 - RA 9/1977, DJ 11.02.1977)
IX - Na ação de equiparação salarial, a prescrição é parcial e só alcança as diferenças salariais vencidas no período de 5 (cinco) anos que precedeu o ajuizamento. (ex-Súmula nº 274 - alterada pela Res. 121/2003, DJ 21.11.2003)
X - O conceito de "mesma localidade" de que trata o art. 461 da CLT refere-se, em princípio, ao mesmo município, ou a municípios distintos que, comprovadamente, pertençam à mesma região metropolitana. (ex-OJ da SBDI-1 nº 252 - inserida em 13.03.2002)."
No entanto, sensível alteração se vislumbrou quanto à matéria a partir da edição da Lei 13.467/2017, que passou a disciplinar o tema da seguinte forma:
"Art. 461 – Sendo idêntica a função, a todo trabalho de igual valor, prestado ao mesmo empregador, no mesmo estabelecimento empresarial, corresponderá igual salário, sem distinção de sexo, etnia, nacionalidade ou idade.
§ 1º Trabalho de igual valor, para os finsdeste Capítulo, será o que for feito com igual produtividade e com a mesma perfeição técnica, entre pessoas cuja diferença de tempo de serviço para o mesmo empregador não seja superior aquatro anos e a diferença de tempo na função não seja superior a dois anos.
§ 2º Os dispositivos deste artigo não prevalecerão quando o empregador tiver pessoal organizado em quadro de carreira ou adotar, por meio de norma interna da empresa ou de negociação coletiva, plano de cargos e salários, dispensada qualquer forma de homologação ou registro em órgão público.
§ 3º No caso do § 2º deste artigo, as promoções poderão ser feitas por merecimento e por antiguidade, ou por apenas um destes critérios, dentro de cada categoria profissional.
§ 5º A equiparação salarial só será possível entre empregados contemporâneos no cargo ou na função, ficando vedada a indicação de paradigmas remotos, ainda que o paradigma contemporâneo tenha obtido a vantagem em ação judicial própria.
§ 6º No caso de comprovada discriminação por motivo de sexo ou etnia, o juízo determinará, além do pagamento das diferenças salariais devidas, multa, em favor do empregado discriminado, no valor de 50% (cinquenta por cento) do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social."
O novo regramento enfraqueceu, de forma substancial, o instituto em análise e em desfavor do empregado, criando requisitos outros para se alcançar o mesmo objetivo anterior, qual seja, a ausência de discriminação no exercício de trabalho de igual valor em funções idênticas, sobretudo, considerando o teor da Súmula 6 do TST.
No caso específico dos autos, a prova oral demonstrou a distinção de agências nas quais os paradigmas laboravam, contudo dentro de uma mesma região metropolitana ou fronteiriça, o que não afasta a equiparação ventilada, na forma da Súmula 6, X, do TST.
A própria reclamante declarou, em audiência, que "confirma que todos os gerentes estavam sujeitos ao cumprimento de metas e sofriam controle quanto à produtividade, incluindo os paradigmas Jordana Gonçalves Rosa de Souza, Vanessa Pereira Andrade Rosa e Pedro Faria Alvisi (...)"
No mesmo sentido a testemunha convidada a depor pela obreira afirmou: "confirma que os gerentes estavam sujeitos ao cumprimento de metas e ao controle de produtividade, embora os valores finais não lhe fossem corretamente pagos (...) confirma que os paradigmas Jordana Gonçalves Rosa de Souza, Vanessa Pereira Andrade Rosa e Pedro Faria Alvisi também cumpriam metas e sofriam controle quanto à produtividade (...)"

Posta assim a questão, embora revelada a identidade de funções, os depoimentos relatam que havia distinção no labor em agências diversas e controle quanto à produtividade de cada um, até mesmo pela imposição de metas variadas em relação à autor e modelos.
Diante do acima exposto, conclui-se que todos os modelos estavam submetidos a controle de produtividade e metas individuais relacionadas com metas superiores e consequentemente com maior produtividade e perfeição técnicas.
Nada, portanto, a deferir acerca de diferenças salariais e reflexos acessórios.

DAS DIFERENÇAS/ SALÁRIO BASE/ VALOR MÁXIMO/ FAIXA SALARIAL

Prossegue a reclamante asseverando que a Circular Normativa Permanente RP-52 estabelece que o primeiro ponto da faixa salarial deve ser usado como referência, e que sempre recebeu salário inferior ao previsto para o primeiro nível de sua faixa salarial, requerendo o pagamento de diferenças entre o salário-base recebido e o valor máximo previsto para sua faixa salarial, bem como reflexos.
A reclamada rebate o pleito ao argumento de que não possui tabelas com faixas salariais ou política salarial interna com critérios claros e objetivos para concessão de mérito e promoção. Afirma que referida norma interna circular RP 52 instituiu política de promoção pelo critério de meritocracia sem, contudo, conter tabelas e/ou níveis ou faixa salarial estabelecidas.
No aspecto, o i. perito afirmou que “ (...) A Reclamada possui uma Circular Normativa Permanente “RP-52” que estabelece critérios de remuneração fixa aplicados na admissão, no mérito e na promoção, permeando a existência de parâmetros de enquadramento e para movimentação salarial (...)”
Aduziu, ainda, que referida norma interna trata-se de um norteador para a tomada de decisão, baseado em fatores subjetivos e condicionantes.
O reajuste seria concedido segundo direcionamento da referida norma interna ao gestor.
Citada norma traz requisitos para o critério de meritocracia que dependem também da avaliação individual da reclamante, sendo que inexiste prova nos autos demonstrando a composição dos referidos critérios.
Contudo, não se tratando, na acepção da palavra, de plano de cargos e salário, e sim de política de incentivo da reclamada a cargo de cada gestor, a conveniência do reajuste com base no mérito vincula-se aos poderes diretivo e discricionário do empregador.
A inexistência de documentos acerca da produtividade da reclamante, por não ser o único critério de apuração do reajuste, mostra-se desnecessário quanto a esse tema.
Frise-se que o princípio da livre estipulação deve ser aqui acolhido, até porque a reclamante insere-se na previsão destacada no artigo 444, parágrafo único, da CLT, de maior amplitude que o caput do dispositivo.
Não havendo função no âmbito da ré com faixa salarial definida, incabível o pedido formulado e reflexos consectários.
Pertinente trazer à baila trecho de acórdão proferido pelo TRT da 3ª Região acerca do mesmo tempo, *in verbis*:
“O reclamado alega que não possui plano de cargos e salários, de forma que inexiste piso salarial para cada função existente em sua organização, sendo que os empregados são remunerados com base em critérios internos subjetivos, respeitados os princípios da isonomia salarial e da anti-discriminação salarial. (...) Para a apuração das diferenças salariais alegadas pelo autor na inicial, decorrentes da não observância dos critérios de enquadramento, mérito e promoção, foi realizada perícia técnica (f. 1250) (...) Não obstante, também restou esclarecido o seguinte: "QUESITO Nº. 2.1 - Queira o ilustre Perito informar se o Banco Reclamado possui Regulamento Interno que disciplina critérios de progressão salarial (vide ID 8c52b1f)? Informar, ainda, se possui Tabelas Salariais internas (vide ID 8c52b1f, Item 4 – Regras)? RESPOSTA - De acordo com o documento ID 8c52b1f datada de 01/12/2011 consta a informação de política de administração de remuneração fixa, que define os princípios e critérios de remuneração fixa aplicados na admissão, no mérito e na promoção. Conforme informação contida no documento ID 8c52b1f item 4 - regras, consta que 'No caso de admissões, transferências e promoções, o primeiro ponto da faixa salarial deve ser usado como referência', desta forma conclui-se que possui faixas salariais. (…) QUESITO Nº. 2.4 - Qual a periodicidade dessas promoções? Queira especificar qual a periodicidade e critérios para as promoções verticais e horizontais RESPOSTA - No caso de mérito, entende-se por mérito o aumento salarial que não é acompanhado por mudança de nível de cargo, como pré requisito, os colaboradores devem ter o tempo mínimo na área ou função de seis meses e não ter recebido aumento por mérito ou promoção nos últimos seis meses. Para promoção, entende-se por promoção a alteração de cargo para um nível superior, ela é aplicada quando a performance e as competências de um colaborador supera, consistentemente as expectativas para o cargo que ele ocupa, e ele torna-se apto a assumir mais responsabilidades. QUESITO Nº. 2.5 - A avaliação dos funcionários é um critério adotado pelo Banco Reclamado, para conceder méritos e promoções verticais e/ou horizontais? (...) RESPOSTA - Exatamente a avaliação é um critério adotado pelo Banco Reclamado para conceder as progressões salariais. De acordo com

as informações nos autos consta que, 'É aplicado para reconhecer performance a competência diferenciada, considerando tanto os resultados atingidos pelo colaborador (Eixo X), quanto as atitudes esperadas pela organização (Eixo Y)'. Consta que, 'é aplicada quando a performance e as competências de um colaborador supera, consistentemente as expectativas para o cargo que ele ocupa, e ele torna-se apto a assumir mais responsabilidades', 'Para cargos de gestão, é recomendável que o colaborador passe por uma análise de perfil. Essa análise é realizada por consultoria externa e objetiva avaliar se as atitudes e valores do colaborador estão aderentes ao Nosso Jeito de Fazer e se ela em potencial para assumir desafios de maior complexidade'." (grifei; f. 1259/1260)
Como se observa da informação pericial acima transcrita, os aumentos salariais decorrentes de mérito e promoção não dependiam exclusivamente de critérios objetivos (atingimento de metas), mas também de critérios subjetivos, isto é, da análise pelo próprio Banco das "atitudes e valores do colaborador". As diferenças salariais por mérito e promoção, portanto, dependem de um critério de conveniência do empregador. (...) Em outras palavras, não se pode falar em irregularidade na forma como o reclamante foi promovido ao longo do vínculo de emprego, sendo irrelevante que tenha conquistado "as melhores avaliações" de desempenho, como sugerido na inicial. Somente se configuraria o direito pleiteado caso restasse demonstrado que houve violação ao princípio da isonomia ou alguma forma de discriminação. (...) Ocorre que o reclamante sequer citou a análise de perfil (critério subjetivo) em sua inicial, e, por óbvio, tampouco comprovou que tenha havido preterição na forma delineada. (...) Ressalto, por outro lado, que o Banco reclamado não possui pessoal organizado em quadro de carreira homologado pelo Ministério do Trabalho, na forma do art. 461, § 2º, da CLT e da Súmula 6, I, do TST, de forma que não está obrigado a conceder promoções por mérito e antiguidade, ainda que tenha regulamento interno sobre faixas salariais. Pelo exposto, dou provimento para excluir da condenação o pagamento de diferenças salariais decorrentes de reajustes por mérito e promoção (nº 0011476-71.2016.5.03.0129 (RO) RECORRENTES: 1) ITAÚ UNIBANCO S.A. 2)GIULIANO FIGUEIREDO ALVES RECORRIDOS: OS MESMOS -RELATOR: PAULO MAURÍCIO RIBEIRO PIRES -

Logo, inexistindo plano ou política de cargos e salários, tampouco tabela de faixas salariais, não há falar em desrespeito a critérios de concessão de mérito e promoções.
Indefere-se.

DA COMPOSIÇÃO SALARIAL/ PARCELAS VARIÁVEIS/ INTEGRAÇÃO/ REFLEXOS/ PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS

Sob este enfoque, a reclamante assevera que teria recebido premiação pela venda de produtos do Banco atrelada ao cumprimento de metas impostas, com denominações variadas, tais como programa PIP, Agir mensal, Agir semestral, Gera mensal, Gera Semestral, Trilhas, prem. Seg. auto/resid. Prem. Seg. Itaú vida. PR seg. Itaú vida, PR, PCR, dentre outros, o que, a despeito da natureza salarial, não integraram seus salários com as repercussões sobre as demais verbas do contrato.
A ré refuta o pleito e sustenta o recebimento por parte da reclamante de premiação por indicação de produtos – PIP apenas no período prescrito (até março 2017), tendo sido apurados reflexos deste nas demais verbas trabalhistas.
Quanto às parcelas Agir Trilhas/Trilhas/Gera, alega que passou a ser elegível a partir de março/2017, tendo a reclamante ciência dos critérios para recebimento e, mesmo tendo recebido tais parcelas, nada demonstrou acerca de diferenças a que faz jus.
A reclamada narra que tais valores eram especificamente destinados a determinados produtos, extremamente variados, a revelar que quando não pago não houve a devida prestação do serviço correspondente e, quando quitados, houve a devida incidência sobre as demais parcelas postuladas.
Diante do cenário acima delineado, cumpria à reclamada demonstrar a incorporação alegada c/c a devida discriminação, notadamente quando vedado por lei o pagamento complessivo e nem sequer negada em sede defensiva a natureza salarial das verbas em comento.
Determinada a realização de perícia contábil, o *expert* concluiu que a reclamante recebeu as verbas AGIR Mensal, GERA Mensal e TRILHA Mensal.
Conforme constatado na perícia, os contracheques da reclamante denotam que esta recebia a parcela Agir mensal, cuja pagamento dava-se com base na produtividade individual do empregado, tanto que refletia em FGTS, 13º salário e férias.
No entanto, sendo verba variável, não há que se falar exclusão de sua incidência sobre os repousos, conforme sustenta a reclamada, não se aplicando a Súmula 225 do TST e, sim, o verbete oriundo da Sumula 27 do TST.
Quanto à parcela Agir semestral, esta partia dos índices obtidos no agir mensal de cada colaborador, segundo norma interna AG 23, acostada aos autos (ID 1f6b26b). Não obstante, o perito do Juízo informou que não foram apresentados pela reclamada todos os documentos necessários a se verificar os critérios de pagamento das parcelas vindicadas, o que prejudicou a análise dos pleitos.
Embora alguns recibos de pagamento tragam os reflexos postulados sobre DRS das premiações, a extinção da obrigação

não fora comprovada em toda sua extensão.

Diga-se, mais, conforme se infere da narrativa defensiva, que os valores eram pagos sob a roupagem de premiação, mas vinculada à venda de produtos e papeis do Banco, tais como seguro, previdência e outros.

Portanto, o valor pago representa nítida comissão, não sofrendo a limitação do artigo 457 da CLT, em sua nova redação, quanto à sua natureza e efeito expansivo circular.

Noutro giro, contrapondo-se ao pedido da reclamante relacionado com o direito à integração e diferenças de PR e PCR, a defesa sustenta que a autora era elegível ao recebimento da PR – Participação nos Resultados, que consistia em programa próprio da empresa, no intuito de compensar a PLR convencional, sempre que mais vantajosa, e, portanto, possui natureza indenizatória.

Complementa noticiando que as verbas PLR e PCR (Participação Complementar nos Resultados) foram quitadas obedecendo à previsão a propósito contida nas normas coletivas da categoria, não possuindo, de igual modo, feição salarial.

Incontroverso que a reclamante encontrava-se elegível para o recebimento de PR. Porém, ao contrário do que sustenta a reclamada, mencionada verba não teria sido instituída seguindo as diretrizes da Lei 11.101/2000, com base em critérios de lucratividade, produtividade e qualidade exclusivamente da empresa. Teria, o reverso, sido instituída por regulamento interno (ID 5f59925), sendo paga com periodicidade regular, seja mensal ou semestral, sempre de natureza contraprestativa pelas vendas de produtos do banco.

Noutro panorama, sobre PLR – Participação nos Lucros e Resultados e PCR - Participação Complementar nos Resultados, tais eram pagas anualmente, como se infere dos já mencionados contracheques, a segunda em complemento aos resultados da PLR instituída em norma coletiva.

As normas coletivas do período contratual estabelecem o pagamento da verba PLR e dispõem sobre adiantamento, percentuais de lucro e compensação com valores pagos pelo banco através de programa próprio específico.

No caso, infere-se da documentação dos autos que a PCR e PLR adicional (Participação Complementar nos Resultados e PLR adicional), foram criadas com a chancela sindical (na forma da cláusula 2º, parágrafo 8º, dos ACTs) e, seguindo as diretrizes da Lei 11.101/2000, eram pagas a cada ano e segundo o retorno de patrimônio do banco apurado ao fim do ano fiscal.

A reclamante não demonstrou prejuízo quanto aos valores efetivamente pagos. Outrossim, tendo sido sua instituição chancelada pelo ente sindical, não se mostra presente a feição remuneratória das parcelas, nos termos da Lei 10.101/2000.

Ante o exposto, defere-se, com amparo na motivação supra, e nos limites do pedido, as diferenças no valor mensal de R$ 1.500,00, mensais, e R$ 10.000,00, semestrais a título verba Agir/Gera/Pip/trilhas/PR/PCR e sua correspondente quitação dos reflexos sobre RSR, aviso prévio, férias com um terço, nos 13º salários, na base de cálculo das horas extras, observada a Súmula 340 e OJ 397 da SDI-I do TST, e no FGTS mais multa de 40% do período laborado, devendo ser deduzidos os valores pagos ao mesmo título em regular liquidação de sentença.

DAS DIFERENÇAS/ PAGAMENTO/ HORAS EXTRAS/ INTERVALO/REFLEXOS CONSECTÁRIOS

Também sob a alegação de que teria laborado, de forma habitual e corriqueira, em regime de sobrejornada, em média das 8h às 19h/19h30, sem receber a contraprestação salarial devida, requer seja a reclamada condenada, inclusive em relação às horas decorrentes das pausas destinadas ao intervalo intrajornada não fruído e daquele previsto no artigo 384 da CLT, bem como horas em cursos de aperfeiçoamento, todas acrescidas dos reflexos corolários.

A assertiva foi refutada em defesa sob a alegação de que: a autora teria ocupado cargo de confiança do empregador submetida à exceção prevista no parágrafo 2º do artigo 224 da CLT; havia correta assinalação da jornada nos controles de ponto; devida fruição da pausa intervalar destinada ao repouso e à alimentação; realização de cursos dentro dos horários regulares de trabalho; por fim, o artigo 384 da CLT não foi recepcionado pela Constituição c/c a sua revogação pela lei 13.467/2017.

A fim de se desonerar do ônus processual que lhe pertencia (artigos 818, II, e 74, § 2º, da CLT e Súmula 338 do TST), juntou aos autos os registros de ponto ID de1ad22 e seguintes.

A reclamante, como visto, impugnou a prova pré-constituída pelo Banco ao argumento de que neles não poderia assinalar a integralidade das horas de sobrelabor prestadas, atraindo para si, pois, o ônus da prova de suas alegações e do qual, a nosso ver, logrou desonerar-se parcialmente.

Analisemos a questão.

Diga-se, inicialmente, que as funções dos cargos de atendente de vendas/caixa foram exercidas em lapso abrangido pela prescrição acima declarada, nada tendo a se analisar no aspecto.

Noutro giro, como evidenciado, de novembro de 2012 até novembro de 2018, trabalhou como atendente/agente comercial, que envolviam tarefas de natureza menos complexa e meramente administrativas fazendo gerar, a nosso ver, o enquadramento na jornada de 6 horas diárias.

Por fim, no período remanescente e até a dispensa, passou a atuar

como gerente de relacionamento *uniclass* empresa, gerente de relacionamento empresa e gerente de atendimento de agência. Tais cargos, a nosso ver, implicavam, indene de dúvidas, padrão de fidúcia superior ao conferido a um simples bancário, visto que realizavam atendimento a clientes indistintos e venda de produtos do Banco, estando, por fim, subordinada à autoridade máxima da agência/gerente-geral e sujeita à jornada de 8 horas diárias.

Veja-se que a autora passou a ocupá-lo após determinado período de labor prestado, no qual adquiriu indiscutível experiência e capacitou-se para o exercício dos demais cargos ocupados, ao longo de sua carreira na reclamada, situação que, ao entender do Juízo, atrai de perto a incidência do verbete sumular 287 do TST.

Volvendo-se às horas de efetivo labor prestadas, tem-se que, no período em que se submeteu à jornada de 6 horas, conforme alhures elucidado, nenhuma prova capaz de elidir o seu conteúdo trouxe a reclamante aos autos. Diante disso, deverão sobreditos controles prevalecer como meio de prova da efetiva jornada de labor prestada.

Posta assim a questão, tendo em vista a prova de quitação de horas nos contracheques caberia à reclamante apontar eventuais de diferenças não quitadas, encargo do qual não se desonerou.

Em sentido divergente, porém, é o que se conclui em relação ao período em passou a exercer as funções dos cargos de gerência. Isso porque, no aspecto, a testemunha ouvida a seu rogo declarou que: "(...) trabalhou com a reclamante de 2019 a 2021, ambos exercendo as funções do cargo de gerente de contas; laboravam das 8h às 18h30, usufruindo em média 30 minutos de intervalo para alimentação, de segunda a sexta-feira; a reclamante estava diretamente subordinada ao gerente geral da agência, o qual delimitava o número de horas extras que poderiam ser lançadas no ponto; ambos deveriam realizar cursos em suas residências, que totalizam, em média, 10 horas mensais (...) presenciava a reclamante chegando e saindo da agência praticamente todos os dias (...)"

Já testemunha convidada a depor pela reclamada narrou, de modo lacônico e genérico, que todos os empregados marcavam corretamente o ponto, embora não presenciasse a autora registrando o ponto, e que "(...) não sabe informar se a reclamante realizava qualquer atividade após registrar os horários de saída no ponto (...)".

Com base nos elementos de prova carreados, e nas inúmeras ações movidas em face da mesma ré, o Juízo conclui que, a contar de 1º/12/2018 (atuação nos cargos de gerência) não havia, de fato, autorização para registro de todas as horas extras laboradas, o que, portanto, revela-se suficiente a afastar a veracidade do ponto.

Nesse sentido, constata-se que a reclamante trabalhou, no período imprescrito, como caixa, atendente comercial, agente comercial, gerente de relacionamento *uniclass* empresa, gerente de relacionamento empresa e gerente de atendimento de agências.

Relativamente ao enquadramento na jornada bancária, vale anotar o entendimento contido na Súmula 287 do TST, segundo o qual:

"JORNADA DE TRABALHO. GERENTE BANCÁRIO (nova redação) - Res. 121/2003, DJ 19, 20 e 21.11.2003

A jornada de trabalho do empregado de banco gerente de agência é regida pelo art. 224, § 2º, da CLT. Quanto ao gerente-geral de agência bancária, presume-se o exercício de encargo de gestão, aplicando-se-lhe o art. 62 da CLT."

Por outro lado, consoante a OJ 380 da SDI-I, incorporada pela Súmula 437, I e VI, do TST, em caso de horas extras habituais além da sexta diária, o período de repouso correspondente deve ser de uma hora.

Por todo o exposto, com amparo no princípio da razoabilidade, atrelado às normas de experiência comum, prevalece a tese no sentido de que, a partir de 1º/12/2018, a jornada da autora era de 8 horas diárias, a qual estendia-se, no período imprescrito do pacto, das 8h às 18h30min, com 30 minutos de intervalo, de segunda a sexta-feira, sendo-lhe, portanto, devidas as horas extras e reflexos postulados.

Por simples corolário do acima decidido, fará jus também ao pagamento de 15 minutos extras diários, apurados após a jornada contratual, antes de cada labor em jornada suplementar, na forma do artigo 384 da CLT. Nesse aspecto deverá prevalecer a Súmula 39 do TRT da 3ª Região assim redigida:

"TRABALHO DA MULHER. INTERVALO DE 15 MINUTOS. ART. 384 DA CLT. RECEPÇÃO PELA CR/88 COMO DIREITO FUNDAMENTAL À HIGIENE, SAÚDE E SEGURANÇA. DESCUMPRIMENTO. HORA EXTRA.

O art. 384 da CLT, cuja destinatária é exclusivamente a mulher, foi recepcionado pela CR/88 como autêntico direito fundamental à higiene, saúde e segurança, consoante decisão do Supremo Tribunal Federal, pelo que, descartada a hipótese de cometimento de mera penalidade administrativa, seu descumprimento total ou parcial pelo empregador gera o direito ao pagamento de 15 minutos extras diários."

Afastada a validade aos registros de ponto no período em que a autora ocupou os cargos de gerência, não haveria que se falar, por simples corolário, na validade do regime de compensação / banco de horas instituído.

Por conseguinte, no período em que atuou como gerente (artigo 224, § 2º, da CLT), defere-se o pagamento das horas extras que excederem a 8ª diária ou 40ª semanal, de forma não cumulativa, e que seja mais benéfica à autora, tudo conforme se apurar dos

cartões de ponto e, na eventual ausência, pela média dos demais meses.

Defere-se mais, 1 hora extra por dia de labor, sempre que a jornada ultrapassar 6 horas de trabalho, por irregular fruição do intervalo intrajornada (artigo 74, § 4º, da CLT) até 10/11/2017, bem como 30 minutos, acrescidos de 50%, de forma indenizada, por dia labor, a partir de 11/11/2017, nos termos da alteração trazida pela Lei 13.467/2017.

Procede, ainda, o pedido 15 minutos extras antes de cada jornada em labor extraordinário, relativo ao intervalo previsto no artigo 384 da CLT antes da Lei 13.467/2017, desde que, pelo princípio da razoabilidade, ultrapassem uma hora extra por dia, apuradas do período imprescrito até 10/11/2017.

Por serem habituais, deferem-se os reflexos das horas extras acima, sendo as intervalares até 10/11/2017, em RSR (incluindo sábados, domingos e feriados, Cláusula 8ª das CCTs), observada a OJ 394 da SDI-I do TST, em aviso prévio, em férias acrescidas do terço constitucional, 13º salários e FGTS com a multa de 40%.

Indefere-se o pedido de reflexos sobre PLR, tendo em conta a natureza indenizatória da parcela, observados os períodos de apuração da verba principal.

Pontue-se que os instrumentos normativos da categoria trazem, em seu bojo, rol exemplificativo de verbas incidentes na base de cálculo das horas extras, incluindo a expressão, dentre outras, o que afasta a restrição sugerida na defesa.

Para apuração, a hora normal receberá o adicional previsto nos instrumentos normativos juntados aos autos, respeitadas as datas de vigência destes e, na falta de estipulação, o adicional legal de 50%.

O cálculo da hora extra deverá observar: a evolução salarial obreira; a jornada fixada; o cômputo de todas as verbas de natureza jurídica salarial, incluindo aquelas porventura reconhecidas no presente feito (Súmula 264 do TST); o divisor 220, e conforme o caso, observada a nova redação da Súmula 124 do TST; os dias efetivamente trabalhados, de acordo com os cartões de ponto e sobre as comissões incidirá a Súmula 340 do TST.

Nos termos da OJ 109 da SDI-I do TST, não haverá compensação do adicional de função, até porque recebida somente na jornada de 8h prevista no parágrafo 2º do artigo 224 da CLT e destinada a compensar a maior complexidade do cargo.

DA JUSTIÇA GRATUITA/ BENEFÍCIOS/ RECLAMANTE

A reclamada não infirmou a declaração e miserabilidade apresentada (ID 5f287af) razão pela qual, em conformidade com o disposto nas Leis 1.060/1950 c/c 5.584 /1970, 7.115/1983, artigo 790, § 3ª, da CLT e Súmula 463, I, do TST, ficam deferidos os benefícios da justiça gratuita à autora.

DOS HONORÁRIOS PERICIAIS/PAGAMENTO/RECLAMADA

Honorários periciais a cargo da reclamada, sucumbente na matéria objeto da perícia (artigo 790-B da CLT), ora arbitrados em R$ 2.500,00, tendo em vista a realização parcial do trabalho determinado, o tempo necessário para a sua elaboração e o grau de zelo do perito, atualizáveis, na forma da OJ 198 da SDI-I do TST.

DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS / PAGAMENTO/SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA/DECISÃO/ STF

Em se tratando de demanda ajuizada após a entrada em vigor da Lei 13.467/2017, sem prejuízo da decisão prolatada nos autos da ADI 5.766, esta deverá prevalecer apenas nas hipóteses de sucumbência total dos pleitos formulados pelo trabalhador.

Destarte, em face da sucumbência recíproca, arcarão as partes com o pagamento de honorários advocatícios em prol dos procuradores constituídos por cada uma delas, a autora em favor da procuradora da ré e vice-versa, à razão de 10% sobre o valor líquido da condenação (em favor do advogado da reclamante) e 10% sobre o valor atribuído aos pedidos na inicial que foram julgados totalmente improcedentes (em favor da advogada patronal), observado o teor do parágrafo 3º do artigo 791-A da CLT.

DOS DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS/ FISCAIS

A reclamada deverá proceder às retenções e recolhimentos legais devidos à Previdência Social (parte do empregado) e Imposto de Renda (OJ 400 da SDI-I do TST), resultantes da condenação, fazendo a sua comprovação nos autos, sob pena de execução nos termos do inciso VIII do artigo 114 da CF. Para tanto, autorizo deduzir do crédito total da trabalhadora, a quota-parte desta.

Em respeito ao artigo 832, § 3º, da CLT (com redação dada pela Lei 10.035, de 25.10.2000), declaro que as parcelas de natureza indenizatória da presente, para efeitos previdenciários, são as supradeferidas que constam do artigo 28, § 9º, da Lei 8.212/1991; as demais têm natureza remuneratória, devendo haver incidência da contribuição social.

Deve ser observada a Súmula 368 do TST, mormente quanto ao dever do empregado arcar com sua cota parte das contribuições previdenciárias, não havendo que se falar em indenização a propósito ou responsabilidade integral da reclamada.

DOS JUROS/ CORREÇÃO MONETÁRIA/ INCIDÊNCIA IPCA-E

Juros e correção monetária na forma da decisão de mérito proferida pelo STF nas ADCs 58 e 59, observando-se o entendimento

preconizado na Súmula 381 do TST, no sentido de que a correção monetária é devida a partir do dia 1º do mês subsequente ao da prestação de serviços, caso ultrapassado o prazo legal para o pagamento dos salários.

Neste sentido, procedendo-se à interpretação de referida decisão de forma sistêmica às normas que regulam o processo do trabalho e considerando a eficácia *erga omnes* e o efeito da decisão emanada do STF fica, desde logo, estabelecido que na fase pré processual, ou seja, até a distribuição da presente ação, aplicar-se-á o IPCA-E mais juros legais e, após, a taxa SELIC, nos moldes das ADCs 58 e 59.

DA COMPENSAÇÃO/DEDUÇÃO

A reclamada não demonstrou ser credora da reclamante, não havendo falar-se em compensação a ser deferida.

Todavia, a fim de se evitar o enriquecimento sem causa, deverão ser deduzidos os valores pagos aos mesmos títulos e fundamento das verbas ora deferidas.

DA LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ

O exercício do direito de ação, alçado ao patamar constitucional dos direitos e garantias fundamentais do cidadão (inciso XXXV do artigo 5º da CF), atrelado à falta de comprovação de qualquer das hipóteses consubstanciadas no artigo 793-B da CLT, desautorizam a aplicação de qualquer penalidade, decorrente de uma suposta litigância de má fé.

Indefere-se.

C O N C L U S Ã O

Pelo exposto, julgo **PROCEDENTES, EM PARTE**, os pedidos formulados por **NAIARA FERREIRA DIAS** em face de **ITAÚ UNIBANCO S.A,** para condenar a reclamada a pagar à reclamante, observada a prescrição, no prazo legal e conforme se apurar, as seguintes parcelas:

1 - Diferenças no valor mensal de R$ 1.500,00, mensais, e R$ 10.000,00, semestrais a título verba Agir/Gera/Pip/trilhas/PR/PCR e sua correspondente quitação dos reflexos sobre RSR, aviso prévio, férias com um terço, nos 13º salários, na base de cálculo das horas extras, observada a Súmula 340 e OJ 397 da SDI-I do TST, e no FGTS mais multa de 40% do período laborado.

2 - Horas extras que excederem a 8ª diária ou 40ª semanal, de forma não cumulativa, no período que a autora atuou como gerente;

3 - 1 hora extra por dia de labor, sempre que a jornada ultrapassar 6 horas de trabalho, por irregular fruição do intervalo intrajornada (artigo 74, § 2º, da CLT) até 10/11/2017;

4 - 30 minutos, acrescidos de 50%, de forma indenizada, por dia labor, a partir de 11/11/2017, nos termos da alteração trazida pela Lei 13.467/2017;

5 – 15 minutos extras antes de cada jornada em labor extraordinário, relativo ao intervalo previsto no artigo 384 da CLT antes da Lei 13.467/2017, desde que, pelo princípio da razoabilidade, ultrapassem uma hora extra por dia, apuradas do período imprescrito até 10/11/2017;

6 - Reflexos das horas extras acima, sendo a intervalares até 10/11/2017, em RSR (incluindo sábados, domingos e feriados, Cláusula 8ª das CCTs), observada a OJ 394 da SDI-I, do TST, em aviso prévio, em férias acrescidas do terço constitucional, 13º salários e FGTS com a multa de 40%.

O cálculo da hora extra deverá observar: a evolução salarial obreira; a jornada fixada; o adicional convencional e, na sua falta, o legal de 50%, o cômputo de todas as verbas de natureza jurídica salarial, incluindo aquelas porventura reconhecidas no presente feito (Súmula 264 do TST); o divisor 220, e conforme o caso, observada a nova redação da Súmula 124 do TST; os dias efetivamente trabalhados, de acordo com os cartões de ponto e sobre as comissões incidirá a Súmula 340 do TST.

Tudo conforme se apurar em regular liquidação de sentença, observados os termos da fundamentação supra que integra este dispositivo, inclusive quanto aos juros, correção monetária, honorários advocatícios e periciais.

A reclamada efetuará, afinal, as retenções e recolhimentos legais devidos à Previdência Social e Imposto de Renda, resultantes da condenação, fazendo a sua comprovação nos autos, sob pena de execução, nos termos do inciso VIII do artigo 114 da CF. Para tanto, autorizo-a a deduzir, do crédito total da reclamante, a quota-parte desta (Súmula 368 do TST).

Em respeito ao artigo 832, § 3º, da CLT (com redação dada pela Lei 10.335, de 25.10.2000), declaro que as parcelas de natureza indenizatória da presente, para efeitos previdenciários, são as supradeferidas que constam do artigo 28, § 9º, da Lei 9.212/1991; as demais têm natureza remuneratória, devendo haver incidência da contribuição social.

Deferidos os benefícios da Justiça Gratuita à reclamante.

Custas pela reclamada no importe de R$ 10.000,00 incidentes sobre o valor arbitrado à condenação de R$ 500.000,00.

INTIMEM-SE AS PARTES.

BELO HORIZONTE/MG, 25 de abril de 2024.

ANGELA CRISTINA DE AVILA AGUIAR AMARAL
Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº CumPrSe-0010128-15.2024.5.03.0007

REQUERENTE	DAYANE DA MOTA ABREU
ADVOGADO	DANIELA PAULA DA SILVA MACIEL(OAB: 134755/MG)
REQUERIDO	COOK EMPREENDIMENTOS EM ALIMENTACAO COLETIVA LTDA.
ADVOGADO	FLAVIO LUIZ DOS REIS(OAB: 84572/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- COOK EMPREENDIMENTOS EM ALIMENTACAO COLETIVA LTDA.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID b7097d4 proferido nos autos.

DESPACHO

Vistos.

Defere-se, em parte, o requerimento formulado pela reclamada em sua petição ID 39c9012, **ficando-lhe deferido o prazo derradeiro de 05 (cinco) dias** para o pagamento ou garantia da execução, no valor de **R$ 57.566,38**, conforme montante fixado pela decisão ID ccd85d1.

BELO HORIZONTE/MG, 25 de abril de 2024.

ANGELA CRISTINA DE AVILA AGUIAR AMARAL

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0001314-05.2010.5.03.0007

AUTOR	ODILON LIONEL
ADVOGADO	MARCO ANTONIO OLIVEIRA FREITAS(OAB: 101537/MG)
RÉU	MINAS FORTE SEGURANCA E VIGILANCIA LTDA
ADVOGADO	Nyase Magalhaes Ganem(OAB: 65314/MG)
RÉU	FERNANDO SERGIO DA CRUZ
RÉU	CARLOS ALBERTO DA CRUZ

Intimado(s)/Citado(s):

- ODILON LIONEL

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 011deb2 proferido nos autos.

DESPACHO

Vistos.

Já foi efetuada consulta junto à Central Garimpo (id 33efd1d), que já remeteu os valores localizados.

Portanto, intime-se, novamente, o exequente para, no prazo de 10 dias, indicar meios efetivos ao prosseguimento da execução, ciente dos termos do § 2º do art. 11-A da CLT.

BELO HORIZONTE/MG, 25 de abril de 2024.

ANGELA CRISTINA DE AVILA AGUIAR AMARAL

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº CumPrSe-0010272-86.2024.5.03.0007

REQUERENTE	PAULO LUCIANO DE ASSIS JUNIOR
ADVOGADO	WYLLEN JOSE FONTES(OAB: 64724/MG)
REQUERIDO	RODOBENS COMERCIO E LOCACAO DE VEICULOS LTDA.
ADVOGADO	RICARDO GAZZI(OAB: 135319/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- RODOBENS COMERCIO E LOCACAO DE VEICULOS LTDA.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 91a6fef proferido nos autos.

DESPACHO

Vistos.

Intime-se a reclamada para vista dos cálculos apresentados pelo reclamante (ID 59ba792), pelo prazo de 08 (oito) dias, sob pena de preclusão, conforme disposto no **art. 879, § 2º, da CLT**.

BELO HORIZONTE/MG, 25 de abril de 2024.

ANGELA CRISTINA DE AVILA AGUIAR AMARAL

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010806-64.2023.5.03.0007

AUTOR	CLARILENE TALITA DA SILVA
ADVOGADO	BRUNO DAL BO PAMPLONA(OAB: 30099/SC)
RÉU	RAIA DROGASIL S/A
ADVOGADO	MAISA CAMARGOS DE ASSIS(OAB: 136049/MG)
ADVOGADO	ALESSANDRA KERLEY GIBOSKI XAVIER(OAB: 101293/MG)
PERITO	MARCOS VINICIUS VILLA DINIZ

Intimado(s)/Citado(s):
- RAIA DROGASIL S/A

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO
Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID ddf57fe proferida nos autos.

7ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE – MG
ATA DE AUDIÊNCIA RELATIVA AO PROCESSO
NÚMERO 0010806-64.2023.5.03.0007

Aos 25 dias do mês de abril do ano 2024, a **7ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE - MG,** em sua sede e sob a titularidade da MM. Juíza do Trabalho, **DRA. ÂNGELA CRISTINA DE ÁVILA AGUIAR AMARAL,** procedeu ao julgamento da reclamação trabalhista ajuizada por **CLARILENE TALITA DA SILVA** em face de **RAIA DROGASIL S.A.**
Aberta a audiência, foram, por ordem da MM. Juíza Titular, apregoadas as partes, ausentes.
Submetido o processo a julgamento, foi proferida a seguinte

S E N T E N Ç A
Vistos etc.

CLARILENE TALITA DA SILVA, qualificada nos autos, ajuíza reclamação trabalhista com pedido de tutela de urgência em face de **RAIA DROGASIL S.A.,** pelos fatos e fundamentos jurídicos descritos na petição inicial, ID 803c710, alegando, em linhas gerais, que: foi admitida pela reclamada em 18/3/2019, como farmacêutica, funções nas quais permaneceu até 19/9/2023; em face do reiterado descumprimento das obrigações contratuais pactuadas, pugna seja declarada a rescisão indireta do pacto c/c o pagamento das verbas rescisórias e entrega das guias destinadas ao levantamento do FGTS e recebimento das parcelas do seguro-desemprego; faz jus, mais, ao adicional decorrente do contato mantido com agentes nocivos; horas extras decorrentes do labor em sobrejornada e da supressão do intervalo intrajornada; adicional noturno e reflexos consectários.
Posto isso, pleiteia o pagamento das verbas descritas na peça inicial, além dos benefícios da justiça gratuita, por ser pobre no sentido legal, e honorários advocatícios em prol de seu i. procurador.
Atribuiu à causa o valor de R$ 651.480,87, e protesta pela realização de provas.
Antecipação dos efeitos da tutela indeferida, na forma da decisão ID 9780a55.
Presente à audiência inaugural e, sem acordo, a reclamada apresentou defesa, ID 9f78711, por intermédio da qual suscitou a prefacial de não concessão dos benefícios da justiça gratuita, impugnou documentos e valores, requereu sejam observados os limites dos valores conferidos aos pleitos exordiais e julgamento nos limites da lide. No mérito, arguiu a prescrição e contestou, um a um, os pleitos exordiais, mormente: ausência de labor em exposição a agentes insalubres; horas extras pagas ou compensadas, intervalo intrajornada devidamente usufruído, pago ou compensado, tudo conforme registros dos cartões de ponto; descontos efetuados segundo a lei ou com autorização da reclamante; adicional noturno devidamente quitado; ao final, pela total improcedência dos pedidos, compensação/dedução de valores pagos e requerendo a observância dos requerimentos que formula na hipótese de condenação.
As partes apresentaram documentação aos autos, respeitado o contraditório.
Impugnação à contestação e documentos ID 111a34d.
Prova técnica pericial para averiguação de insalubridade, cujo laudo foi juntado no ID 58c0c3b, com manifestação das partes e ulteriores esclarecimentos no ID 62aa3d6.
Na audiência de instrução, Ata ID 82dc7bc, foram ouvidas as partes e colhido o depoimento de uma testemunha.
Sem outras provas, encerrou-se a instrução processual.
Em razões finais orais, as partes reportaram-se aos elementos de prova já produzidos nos autos, permanecendo inconciliáveis.
É o relatório.

D E C I D E – S E

DA LEGISLAÇÃO APLICÁVEL/ NOVA LEI TRABALHISTA/ LEI 13.467/2017/ PERÍODO CONTRATUAL/ DATA DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO/ ASPECTOS MATERIAL E PROCESSUAL
De plano, em consonância com o disposto na Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, a Lei em vigor terá efeito imediato e geral, respeitados o ato jurídico perfeito, o direito adquirido e a coisa julgada, nos termos do seu artigo 6º.
O § 1º do Artigo 6º da referida Lei dispõe: "Reputa-se ato jurídico perfeito o já consumado segundo a lei vigente ao tempo em que se efetuou" (sic).

Destarte, em se tratando de pleito relacionado com o reconhecimento de alegado vínculo empregatício com início em 18/3/2019 c/c a rescisão indireta do pacto e considerando, ainda, a data do ajuizamento da ação em 25/9/2023, deverão as questões postas perante o Juízo, de direito material e processual, ser analisadas com base nas disposições contidas na Lei 13.467/2017, que já se encontravam em pleno vigor, nos termos da Instrução Normativa 41/2018 do TST.

DA IMPUGNAÇÃO/ JUSTIÇA GRATUITA/ BENEFÍCIOS

Embora inserida no rol das questões preliminares, conforme artigo 337, VIII, do CPC, subsidiariamente aplicável ao processo do trabalho por força do artigo 769 da CLT, o exame dos requisitos legais autorizadores da gratuidade da justiça, confunde-se com o mérito e em tal seara será dirimido.
Rejeita-se.

DALIMITAÇÃODOS PEDIDOS / VALORES DA INICIAL/EVENTUAL CONDENAÇÃO

Os artigos 840, § 1º, e 852-B da CLT determinam que os pedidos deverão ser acompanhados de indicação dos respectivos valores, não se compreendendo na interpretação do texto em comento, todavia, a prévia necessidade de liquidação dos pedidos de modo a limitar a condenação, como sugere a reclamada.
Nem poderia ser diferente, pois fugiria ao razoável exigir da autora da demanda domínio de documentos que, via de regra, encontram-se na posse do empregador e que se tornariam indispensáveis à apuração dos valores pleiteados podendo, por isso, realizá-los por estimativa, tal como ocorrido nos presentes autos.
Ademais, a ré nem sequer indica quais seriam os valores que entende corretos a serem atribuídos aos pleitos iniciais, o que reforça a conclusão acima.
Nesse sentido, a Tese Jurídica Prevalecente 16 do TRT da 3ª Região, quanto ao rito sumaríssimo, no qual arestriçãoésuperiorà do rito ordinário aqui tratado.
Rejeita-se.

DA IMPUGNAÇÃO/ DOCUMENTOS

Os documentos coligidos aos autos revelam-se, em sua maioria, comuns às partes, não tendo sido, ademais, impugnados especificamente quanto ao conteúdo, forma e/ou autenticidade, exigências não dispensadas pelo artigo 830 da CLT.
Por tais razões, deverão ser mantidos e admitidos como meio de prova, na forma do artigo 369 do CPC c/c artigo 769 da CLT.
Rejeita-se.

DO JULGAMENTO/ LIMITES DA LIDE/ REGULAR OBSERVÂNCIA

Revela-se inócuo o requerimento formulado pela reclamada, na medida em que a lei processual civil veda a prolação de sentença *extra* ou *ultra petita*, sendo certo, ainda, que o princípio da adstrição exige a mesma conduta do Julgador no sentido de se ater, salvo raríssimas exceções, aos limites da *litiscontestatio*.
Nada a prover.

DA INCONSTITUCIONALIDADE/CONTROLE DIFUSO/ LEI 13467/2017/ DECISÃO/STF

Nas entrelinhas da inicial, requer a autora, inicialmente, seja reconhecida e declarada a inconstitucionalidade do novo regramento trazido ao mundo jurídico por meio da Lei 13.467/2017 de modo geral, sob o fundamento de que seus dispositivos contrariariam dispositivos e princípios constitucionais.
Para tanto, impende salientar que no sistema jurídico brasileiro, qualquer Juiz tem a obrigação de controlar a constitucionalidade da lei. O juiz monocrático, através do controle difuso de constitucionalidade, pode rejeitar a aplicação de norma, caso entenda que no caso concreto ela se revele inconstitucional.
Na presente hipótese, porém, considerando que o STF proferiu decisão na ADI 5.766, declarando inconstitucionais os artigos 790-B, caput e § 4º, e 791-A, § 4º, assim como a constitucionalidade do artigo 844, §2º, da CLT, nada mais havendo a ser apreciado sobre o tema.

DA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL

Não obstante oportunamente arguida, (artigo 203 do Código Civil c/c Súmula 153 do TST), levando-se em conta a data do início do contrato de trabalho em 18/3/2019 e a do ajuizamento da presente ação em 25/9/2023, nos termos do inciso XXIX do artigo 7º da CF/88, inexistiria prescrição, bienal ou quinquenal, a ser declarada.

DA DECLARAÇÃO/ RESCISÃO INDIRETA/ PAGAMENTO/ VERBAS RESCISÓRIAS / BAIXA NA CTPS

Superados todos estes pontos, no mérito propriamente dito, requer a autora seja reconhecida e declarada a rescisão indireta do pacto, diante do descumprimento pela reclamada acerca das obrigações contratuais ajustadas, notadamente na ausência de pagamento de horas extras laboradas e adicional de insalubridade.
A reclamada nega o fato e sustenta a inveracidade das assertivas exordiais e ausência dos requisitos contidos no artigo 483 da CLT aptos a autorizar a rescisão oblíqua postulada. Aduz que a jornada

de trabalho era corretamente assinalada nos controles de ponto, as horas extras foram devidamente quitadas ou compensadas e não havia labor em exposição a agente insalubre.

É certo que o reconhecimento da rescisão indireta do contrato de trabalho pressupõe, como escopo básico, a existência de falta grave praticada pelo empregador, suficiente o bastante a gerar a impossibilidade da permanência do vínculo laborativo celebrado, nas hipóteses previstas no artigo 483 da CLT.

Consoante entendimento jurisprudencial dominante, “o ônus da prova de que o contrato de trabalho ser rompido obliquamente é do empregado”, visto se tratar de fato constitutivo do direito por ele invocado e do qual, no presente caso, não logrou ser alcançado.

Isso porque os fatos que fundamentam a pretensão relacionados, como visto, com o alegado labor prestado em regime de jornada e em contato com agentes nocivos e deletérios, além de desafiarem extensa dilação probatória, comportarão, por certo, ampla reparação judicial.

Nesse sentido, não se poderia falar em falta ou descumprimento contratual graves o bastante a autorizar a rescisão oblíqua do pacto que fica, portanto, indeferida.

Diante da induvidosa opção da reclamante em se afastar de suas funções laborativas, conclui-se tenha sido dela a iniciativa em por fim ao contrato celebrado entre as partes, a contar de 19/9/2023, último dia de labor prestado.

Por conseguinte, condena-se a reclamada a pagar à autora as verbas rescisórias corolárias, observados os limites do pedido, a saber: saldo de salário de 19 dias; 6/12 de férias proporcionais mais 1/3; 9/12 de 13º salários proporcionais e FGTS.

Verifica-se das fichas de registro e financeiras, IDs 4f56286 e 47eaef4, que a obreira já gozou e recebeu as férias referentes ao período aquisitivo 2022/2023. Não tendo a reclamante apontado diferenças devidas e não pagas, nada a ser deferido a tal título.

Condena-se a reclamada a entregar à autora o TRCT/ SJ1, bem como a proceder à baixa do contrato em sua CTPS digital, no prazo de 5 dias contados da intimação específica, nela fazendo constar data de saída em 19/9/2023, sob pena de arcar com o pagamento de multa diária no valor de R$ 100,00 por dia de atraso e limitada a R$ 2.000,00, ora fixada nos termos dos artigos 536 e 537 do CPC c/c 769 da CLT. Findo este prazo, poderá a Secretaria do Juízo suprir a inércia da reclamada e efetuar as anotações, sem prejuízo da execução da *astreinte* (artigo 39 da CLT).

Os recolhimentos do FGTS devem ser depositados na conta vinculada da reclamante, ante a sua condição de demissionária, **garantida**, desde logo, a **integralidade** dos depósitos.

Pelo mesmo motivo supra, indeferem-se os pedidos de pagamento de aviso prévio indenizado, da multa de 40% do FGTS, de entrega das guias CD/SD e chave de conectividade.

DAS DIFERENÇAS /ADICIONAL DE INSALUBRIDADE/ REFLEXOS CONSECTÁRIOS

Também sob a alegação de que teria trabalho exposta a agentes nocivos e deletérios, pugna a reclamante pela quitação do adicional de insalubridade, o que foi rechaçado pela reclamada, ao fundamento de que havia correto fornecimento dos EPIs aptos a neutralizar eventuais efeitos nocivos no ambiente de trabalho, bem como a ausência de habitualidade nas funções ou da aplicação de medicamentos injetáveis.

Diante da natureza estritamente técnica da matéria, nos termos do artigo 195 da CLT, foi determinada a realização de prova técnica pericial, a cargo de profissional da confiança do Juízo, cujo laudo foi juntado no ID 58c0c3b, com manifestação das partes.

Após minudente observação das condições de trabalho obreiro e informações colhidas *in loco,* o *expert* descreveu as funções cumpridas pela reclamante:

"Efetuar serviços de atendimento a clientes da Reclamada, executando atividades tais como aferição de pressão, aplicação de medicamentos injetáveis (intramuscular e subcutânea), teste de covid-19, efetuar o controle de medicamentos controlados, orientar os clientes sobre os medicamentos que adquiriam, treinamento de funcionários."

Segundo o perito, na condição de farmacêutica, "as atividades desenvolvidas pela Reclamante em seu ambiente de trabalho expuseram a mesma à ação de agentes Biológicos, dentro dos parâmetros estabelecidos no Anexo 14, da Norma Regulamentadora Nº 15, da Portaria 3.214/78 do MTb, ao efetuar aplicação de medicamentos injetáveis em clientes da Reclamada, em procedimentos de aplicação de injeções subcutânea e intramuscular, teste de covid-19, entre outros citados no item IV do presente trabalho, estando exposta aos riscos biológicos inerentes as atividades desenvolvidas, enquadrando-se nos ditames da legislação vigente, conforme a seguir:

O referido Anexo 14, da Norma Regulamentadora Nº 15, estabelece como insalubres em Grau Médio Trabalhos as operações em contato com pacientes ou com material infecto-contagiante, em hospitais, serviços de emergência, enfermarias, ambulatórios, postos de vacinação e outros estabelecimentos destinados aos cuidados da saúde humana, aplicando-se ao pessoal que tenha contato com os pacientes, bem como aos que manuseiam objetos de uso desses pacientes, não previamente esterilizados."

Com relação à uma possível neutralização do agente nocivo em questão, esclareceu que: *"a eliminação ou neutralização da insalubridade deverá ocorrer: b. com a utilização de equipamento de*

proteção individual), a análise das fichas de registro dos Equipamentos de Proteção Individual – EPIs fornecidos (Autos), demonstra que não foi comprovado o fornecimento dos Equipamento de Proteção Individual adequados à exposição aos agentes biológicos."

Por meio da petição ID 747d36d, a autora manifestou concordância com o laudo pericial elaborado, enquanto que a reclamada não impugnou as conclusões periciais.

Assim, considerando que as partes não apresentaram impugnação aos pontos trazidos no laudo, mormente a conclusão pelo labor em ambiente insalubre que autorize a quitação do adicional de insalubridade em grau médio, e não havendo prova em sentido contrário, deve este ser acolhido por este Juízo.

A tal respeito, editou o TRT doméstico a tese jurídica prevalecente 19 nos seguintes termos:

EMPREGADO DE FARMÁCIA OU DROGARIA. APLICAÇÃO DE MEDICAMENTOS INJETÁVEIS. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. Farmácia ou drogaria que disponibiliza o serviço de aplicação de medicamentos injetáveis enquadra-se no conceito de estabelecimento destinado aos cuidados da saúde humana, nos termos do Anexo 14 da NR 15da Portaria n. 3.214, de 1978, do MTE, para fins de concessão de adicional de insalubridade aos empregados que apliquem medicamentos injetáveis.

Impende esclarecer que, na hipótese, não basta o fornecimento EPIs, que certamente ajudam a amenizar os riscos de contaminação, mas não os eliminam por completo. Na apuração da insalubridade por força de agentes biológicos, pouco importa a intensidade do contrato, visto que a exposição é averiguada por critério qualitativo, não interferindo, repisa-se, o número de injeções aplicadas.

Em conformidade com o disposto na Súmula 47 do TST, importante que não se confunda trabalho intermitente e habitual com trabalho eventual. No primeiro, o contato é resultante do exercício do cargo e se dá de forma alternativa, porém contínua, em intervalos no decorrer da jornada. O segundo tem natureza excepcional e esporádica, ocorrendo fortuita ou casualmente, não guardando ligação com as funções comumente exercidas pelo empregado.

Pelos fundamentos expostos, acolhem-se as conclusões do perito e defere-se à reclamante o pagamento do adicional de insalubridade, à razão de 20%, que deverá ser calculado tomando como base o salário-mínimo legal, em observância ao disposto na Súmula Vinculante 4 do STF, e o cancelamento do entendimento consubstanciado na Súmula 228 do TST e até que norma legal ou convencional mais favorável venha dispor em sentido diverso, conforme entendimento contido na Súmula 46 do TRT3.

Devidos, mais, os reflexos de referido adicional em férias com um terço, 13º salários, e no FGTS.

Diante da condição de demissionária da autora, não há falar em reflexos em aviso prévio ou em multa do FGTS.

O PAGAMENTO/ HORAS EXTRAS/ AUSÊNCIA DE INTERVALOS/ REFLEXOS CONSECTÁRIOS/COMPENSAÇÃO

Prossegue a autora afirmando que teria laborado, no exercício das funções contratadas, de forma corriqueira e habitual, em regime de sobrejornada além da 8h diária e 44ª semanais sem, contudo, receber a contraprestação salarial devida, a qual agora requer, incluindo aquelas decorrentes da não concessão da pausa intervalar destinada ao repouso e à alimentação e reflexos corolários.

Em defesa, a reclamada nega o fato contesta o pleito sob alegação de que havia o correto registro das jornadas nos cartões de ponto e que eventual hora de sobrelabor foi paga ou compensada, inexistindo, portanto, diferenças a quitar.

A fim de se eximir de seu encargo (artigo 74, § 2º, da CLT e Súmula 338, I, do TST), a reclamada coligiu aos autos os controles de ponto, ID f76d3c1 e seguintes.

A autora impugnou o seu conteúdo sob a alegação de que não retratariam a realidade da jornada efetivamente laborada não podendo, dessa forma, prevalecer a compensação invocada, porquanto não respeitados os aspectos formais exigidos nas normas coletivas de sua categoria. Aduziu, ainda, que a habitualidade no pagamento de horas extras retira a eficácia dos acordos e banco de horas.

Diante disso, transferiu-se para ela o ônus de infirmar a prova pré-constituída pela reclamada, bem como apontar a diferença de horas extras laboradas e não quitadas, nos termos do artigo 818, I, da CLT.

Importante salientar, no aspecto, nos termos do artigo 59-B, parágrafo único, da CLT, que a mera realização de horas extras, ainda que habituais, não descaracterizaria eventual sistema de compensação ou banco de horas quando regularmente instituído.

Com amparo na prova oral produzida, não haveria como reconhecer a regularidade do regime de compensação de jornada suplementar. Isso porque não se revelou possível aferir a regularidade da compensação de horas pelo sistema estabelecido dentro do período legal ou convencionalmente previsto e/ou a quitação de eventual saldo. Veja-se que não há sinalização clara nos cartões ou mesmo de apresentação de extrato apartado indicando um sistema de débito e crédito e saldo existente, o que impede a conferência pelo empregado.

Por amostragem é o que se vê quanto ao registro de ponto do mês de janeiro de 2022 (ID f76d3c/ páginas 271 e 272 do PDF), na qual

se vê que foram prestados 40 minutos extras. No entanto, nada foi inserido quanto a referidas horas no quadro de “Saldo Positivo Banco de Horas".

A prova oral corroborou a tese obreira, na medida em que comprovou a prestação de horas extras sem registro no ponto e sem a devida quitação.

A única testemunha ouvida declarou que:

“*trabalhou para a reclamada de 2017 a novembro de 2022 e com a reclamante de 2019 ao início de 2022; a reclamante trabalhava como farmacêutica; a reclamante realizava a aplicação de injetáveis, bem como testes para Covid-19; a depoente trabalhava das 6h30 às 16h/16h30; a reclamante trabalhava das 13h30/14 até às 23h30/23h40; depoente também chegou a trabalhar neste mesmo horário; trabalhou com a reclamante no turno da tarde por todo período acima informado; realizava refeições com a reclamante, quando gastavam 20/30 minutos de intervalo; no ponto registrava apenas os horários previamente estipulados pelos gerentes da loja.”*

Pesados e sopesados os elementos de convicção carreados, em face dos relatos orais colhidos e o princípio da realidade, firma-se o entendimento no sentido de que a jornada da autora estendia-se, em média, das 6h30 às 16h30min, com 30 minutos de intervalo intrajornada, e com uma folga semanal.

Relativamente à aplicação do divisor 200, o contrato de trabalho ID 4f5fd1d indica que a reclamante foi contratada para exercer a jornada de 8h diárias e 44 semanais.

Por simples corolário, observada a jornada acima reconhecida, deferem-se à reclamante as horas extras que ultrapassarem a 8hs diárias e 44ª semanal, de forma não cumulativa, tendo por divisor 220.

De igual modo, deferem-se 30 minutos de intervalo intrajornada não usufruídos na integralidade, acrescidos do adicional de 50% sobre o valor da remuneração hora da reclamante, de forma indenizada (artigo 74, § 4º, da CLT, com redação dada pela Lei 13.467/2017).

As horas extras deferidas, exceto intervalares, por habituais, incidirão sobre RSR, férias mais 1/3, 13º salário e FGTS. Diante da condição de demissionária da autora, não há que se falar em reflexos em aviso prévio ou em multa do FGTS.

Deverão ser observados na apuração: o adicional convencional, e na sua falta, o legal de 50%; a evolução salarial obreira; a jornada fixada; divisor 220; o cômputo de todas as verbas de natureza jurídica salarial (Súmula 264 do TST); dias efetivamente trabalhados, considerando a frequência integral, salvo documento nos autos demonstrando afastamento da reclamante; a OJ 394 da SDI-I do TST, o que impede a incidência reflexa dos repousos majorados.

Deverão ser desconsideradas nos cálculos as horas extras compensadas, na totalidade, não se limitando ao período do mesmo mês (OJ 415 da SDI-I do TST).

DAS DIFERENÇAS/ ADICIONAL NOTURNO/ PAGAMENTO

A pretensão, no aspecto, arrima-se no direito ao pagamento do adicional noturno de 35%, bem como pela ausência de redução ficta da jornada noturna.

A reclamada aduz que, quando do cumprimento da jornada em período noturno, houve o respectivo pagamento do adicional e redução ficta da hora noturna, alegando, ainda, a ausência de pressuposto legal ou convencional prevendo o percentual pleiteado, devendo ser aplicado ao caso a regra contida no artigo 73 da CLT (20%).

A reclamante não apontou diferença de adicional noturno ou mesmo o labor, segundo os registros de ponto, em horário legalmente previsto como noturno para efeito de pagamento do adicional que não consta dos recibos.

À falta de supedâneo fático, indefere-se o pedido.

DA JUSTIÇA GRATUITA/ BENEFÍCIOS/ CONCESSÃO/RECLAMANTE

A reclamada não infirmou a declaração de miserabilidade apresentada (ID fd5b83d), situação em que se presume a insuficiência de recursos para o pagamento das custas, nos termos do artigo 790, § 3º, da CLT e Súmula 463, I, do TST.

Deferem-se, portanto, os benefícios da gratuidade da justiça à autora.

DOS HONORÁRIOS PERICIAIS/ PAGAMENTO/ RECLAMADA

Diante da sucumbência no objeto da perícia, deverá a reclamada arcar com o pagamento dos honorários periciais, ora arbitrados em R$ 2.000,00, atualizáveis, na forma da OJ 198 da SDI-I do TST.

DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS / PAGAMENTO/ SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA

Em se tratando de demanda ajuizada após a entrada em vigor da Lei 13.467/2017, sem prejuízo da decisão prolatada nos autos da ADI 5766, esta, ao entender do Juízo, deverá prevalecer apenas nas hipóteses de sucumbência total dos pleitos formulados pelo trabalhador.

Dessa forma, em face da sucumbência recíproca, arcarão as partes com o pagamento de honorariosadvocatíciosem prol dos procuradores constituídos por cada uma delas, a autora em favor dos patronos da ré e vice-versa, à razão de 10% sobre o valor líquido da condenação (em favor do advogado da reclamante), e

10% sobre o valor atribuído aos pedidos na inicial que foram julgados totalmente improcedentes (em favor dos advogados da reclamada), observado o teor do parágrafo 3º do artigo 791-A da CLT.

DOS JUROS / CORREÇÃO MONETÁRIA/ MODULAÇÃO/ DECISÃO STF

Juros e correção monetária na forma da decisão de mérito proferida pelo STF nas ADCs 58 e 59, observando-se o entendimento preconizado na Súmula 381 do TST, no sentido de que a correção monetária é devida a partir do dia 1º do mês subsequente ao da prestação de serviços, caso ultrapassado o prazo legal para o pagamento dos salários.

Neste sentido, procedendo-se à interpretação de referida decisão de forma sistêmica às normas que regulam o processo do trabalho e considerando a eficácia *erga omnes* e o efeito da decisão emanada do STF fica, desde logo, estabelecido que na fase pré processual, ou seja, até a distribuição da presente ação, aplicar-se-á tão somente o IPCA-E e, após, a taxa SELIC, nos moldes das ADCs 58 e 59.

DOS DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS /FISCAIS

A reclamada deverá proceder às retenções e recolhimentos legais devidos à Previdência Social (parte do empregado e empregador) e Imposto de Renda (OJ 400 da SDI-I do TST), resultantes da condenação, fazendo a sua comprovação nos autos, sob pena de execução nos termos do inciso VIII do artigo 114 da CF. Para tanto, autorizo deduzir do crédito total da reclamante, a quota-parte deste.

Em respeito ao artigo 832, § 3º, da CLT (com redação dada pela Lei 10.035, de 25.10.2000), declaro que as parcelas de natureza indenizatória da presente, para efeitos previdenciários, são as supra referidas que constam do artigo 28, § 9º, da Lei 8.212/1991; as demais têm natureza remuneratória, devendo haver incidência da contribuição social.

Nos termos da Súmula 368 do TST, a empregado deve arcar com sua conta parte das contribuições previdenciárias, não havendo que se falar em indenização a propósito ou responsabilidade integral da reclamada.

COMPENSAÇÃO/DEDUÇÃO

A reclamada não demonstrou ser credora da reclamante nos autos supra de modo a ensejar a pretensa compensação (Súmula 18 do TST).

Outrossim, considerando as verbas objeto da condenação, não há falar em compensação/dedução.

C O N C L U S Ã O

Pelo exposto, rejeito as preliminares suscitadas e julgo **PROCEDENTES, EM PARTE,** os pedidos formulados por **CLARILENE TALITA DA SILVA** em face de **RAIA DROGASIL S.A.,** para condenar a reclamada a pagar à reclamante, no prazo legal e conforme se apurar em liquidação de sentença:

1 - Saldo de salário de 19 dias;

2 - 6/12 de férias proporcionais mais 1/3;

3 - 9/12 de 13º salários proporcionais;

4 - FGTS;

5 - Adicional de insalubridade, à razão de 20%, que deverá ser calculado tomando como base o salário-mínimo legal, em observância ao disposto na Súmula Vinculante 4 do STF, e o cancelamento do entendimento consubstanciado na Súmula 228 do TST e até que norma legal ou convencional mais favorável venha dispor em sentido diverso, conforme entendimento contido na Súmula 46 do TRT3, com reflexos em férias com um terço, 13º salários, e no FGTS;

6 - Horas extras que ultrapassarem a 8 horas diárias e 44ª semanal, de forma não cumulativa, com reflexos em RSR, férias mais 1/3, 13º salário e FGTS;

7 - 30 minutos extras, pela supressão do intervalo intrajornada, acrescidos do adicional de 50% sobre o valor da remuneração hora da reclamante, de forma indenizada (artigo 74, § 4º, da CLT, com redação dada pela Lei 13.467/2017);

Deverão ser observados na apuração: o adicional convencional, e na sua falta, o legal de 50%; a evolução salarial obreira; a jornada fixada; divisor 220; o cômputo de todas as verbas de natureza jurídica salarial (Súmula 264 do TST); dias efetivamente trabalhados, considerando a frequência integral, salvo documento nos autos demonstrando afastamento da reclamante; a OJ 394 da SDI-I do TST, o que impede a incidência reflexa dos repousos majorados.

Deverão ser desconsideradas nos cálculos as horas extras compensadas, na totalidade, não se limitando ao período do mesmo mês (OJ 415 da SDI-I do TST).

A reclamada deverá entregar à autora o TRCT/SJ1, bem como a proceder à baixa do contrato em sua CTPS digital, no prazo de 5 dias contados da intimação específica, nela fazendo constar data de saída em 19/9/2023, sob pena de arcar com o pagamento de multa diária no valor de R$ 100,00 por dia de atraso e limitada a R$ 2.000,00, ora fixada nos termos dos artigos 536 e 537 do CPC c/c 769 da CLT. Findo este prazo, poderá a Secretaria do Juízo suprir a inércia da reclamada e efetuar as anotações, sem prejuízo da

execução da *astreinte* (artigo 39 da CLT).

Os recolhimentos do FGTs devem ser depositados na conta vinculada da reclamante, ante a sua condição de demissionária, **garantida**, desde logo, a **integralidade** dos depósitos.

Tudo conforme se apurar em regular liquidação de sentença, observados os termos da fundamentação supra, inclusive quanto aos juros, correção monetária, honorários advocatícios e periciais.

A reclamada procederá, afinal, às retenções e recolhimentos legais devidos à Previdência Social (parte do empregado e empregador) e Imposto de Renda, resultantes da condenação, fazendo a sua comprovação nos autos, sob pena de execução, nos termos do inciso VIII do artigo 114 da CF. Para tanto, autorizo-a a deduzir, do crédito total da reclamante, a quota-parte desta.

Em respeito ao artigo 832, § 3º, da CLT (com redação dada pela Lei 10.335, de 25.10.2000), declaro que as parcelas de natureza indenizatória da presente, para efeitos previdenciários, são as supradeferidas que constam do artigo 28, § 9º, da Lei 9.212/1991; as demais têm natureza remuneratória, devendo haver incidência da contribuição social.

Deferidos à reclamante os benefícios da Justiça Gratuita.

Custas pela reclamada, no importe de R$ 5.000,00, incidentes sobre o valor atribuído à condenação de R$ 250.000,00.

INTIMEM-SE AS PARTES.

BELO HORIZONTE/MG, 25 de abril de 2024.

ANGELA CRISTINA DE AVILA AGUIAR AMARAL

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010806-64.2023.5.03.0007

AUTOR	CLARILENE TALITA DA SILVA
ADVOGADO	BRUNO DAL BO PAMPLONA(OAB: 30099/SC)
RÉU	RAIA DROGASIL S/A
ADVOGADO	MAISA CAMARGOS DE ASSIS(OAB: 136049/MG)
ADVOGADO	ALESSANDRA KERLEY GIBOSKI XAVIER(OAB: 101293/MG)
PERITO	MARCOS VINICIUS VILLA DINIZ

Intimado(s)/Citado(s):

- CLARILENE TALITA DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID ddf57fe proferida nos autos.

7ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE – MG

ATA DE AUDIÊNCIA RELATIVA AO PROCESSO NÚMERO 0010806-64.2023.5.03.0007

Aos 25 dias do mês de abril do ano 2024, a **7ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE - MG,** em sua sede e sob a titularidade da MM. Juíza do Trabalho, **DRA. ÂNGELA CRISTINA DE ÁVILA AGUIAR AMARAL,** procedeu ao julgamento da reclamação trabalhista ajuizada por **CLARILENE TALITA DA SILVA** em face de **RAIA DROGASIL S.A.**

Aberta a audiência, foram, por ordem da MM. Juíza Titular, apregoadas as partes, ausentes.

Submetido o processo a julgamento, foi proferida a seguinte

S E N T E N Ç A

Vistos etc.

CLARILENE TALITA DA SILVA, qualificada nos autos, ajuíza reclamação trabalhista com pedido de tutela de urgência em face de **RAIA DROGASIL S.A.,** pelos fatos e fundamentos jurídicos descritos na petição inicial, ID 803c710, alegando, em linhas gerais, que: foi admitida pela reclamada em 18/3/2019, como farmacêutica, funções nas quais permaneceu até 19/9/2023; em face do reiterado descumprimento das obrigações contratuais pactuadas, pugna seja declarada a rescisão indireta do pacto c/c o pagamento das verbas rescisórias e entrega das guias destinadas ao levantamento do FGTS e recebimento das parcelas do seguro-desemprego; faz jus, mais, ao adicional decorrente do contato mantido com agentes nocivos; horas extras decorrentes do labor em sobrejornada e da supressão do intervalo intrajornada; adicional noturno e reflexos consectários.

Posto isso, pleiteia o pagamento das verbas descritas na peça inicial, além dos benefícios da justiça gratuita, por ser pobre no sentido legal, e honorários advocatícios em prol de seu i. procurador.

Atribuiu à causa o valor de R$ 651.480,87, e protesta pela realização de provas.

Antecipação dos efeitos da tutela indeferida, na forma da decisão ID 9780a55.

Presente à audiência inaugural e, sem acordo, a reclamada apresentou defesa, ID 9f78711, por intermédio da qual suscitou a prefacial de não concessão dos benefícios da justiça gratuita, impugnou documentos e valores, requereu sejam observados os limites dos valores conferidos aos pleitos exordiais e julgamento nos limites da lide. No mérito, arguiu a prescrição e contestou, um a um,

os pleitos exordiais, mormente: ausência de labor em exposição a agentes insalubres; horas extras pagas ou compensadas, intervalo intrajornada devidamente usufruído, pago ou compensado, tudo conforme registros dos cartões de ponto; descontos efetuados segundo a lei ou com autorização da reclamante; adicional noturno devidamente quitado; ao final, pela total improcedência dos pedidos, compensação/dedução de valores pagos e requerendo a observância dos requerimentos que formula na hipótese de condenação.

As partes apresentaram documentação aos autos, respeitado o contraditório.

Impugnação à contestação e documentos ID 111a34d.

Prova técnica pericial para averiguação de insalubridade, cujo laudo foi juntado no ID 58c0c3b, com manifestação das partes e ulteriores esclarecimentos no ID 62aa3d6.

Na audiência de instrução, Ata ID 82dc7bc, foram ouvidas as partes e colhido o depoimento de uma testemunha.

Sem outras provas, encerrou-se a instrução processual.

Em razões finais orais, as partes reportaram-se aos elementos de prova já produzidos nos autos, permanecendo inconciliáveis.

É o relatório.

D E C I D E – S E

DA LEGISLAÇÃO APLICÁVEL/ NOVA LEI TRABALHISTA/ LEI 13.467/2017/ PERÍODO CONTRATUAL/ DATA DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO/ ASPECTOS MATERIAL E PROCESSUAL

De plano, em consonância com o disposto na Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, a Lei em vigor terá efeito imediato e geral, respeitados o ato jurídico perfeito, o direito adquirido e a coisa julgada, nos termos do seu artigo 6º.

O § 1º do Artigo 6º da referida Lei dispõe: "Reputa-se ato jurídico perfeito o já consumado segundo a lei vigente ao tempo em que se efetuou" (sic).

Destarte, em se tratando de pleito relacionado com o reconhecimento de alegado vínculo empregatício com início em 18/3/2019 c/c a rescisão indireta do pacto e considerando, ainda, a data do ajuizamento da ação em 25/9/2023, deverão as questões postas perante o Juízo, de direito material e processual, ser analisadas com base nas disposições contidas na Lei 13.467/2017, que já se encontravam em pleno vigor, nos termos da Instrução Normativa 41/2018 do TST.

DA IMPUGNAÇÃO/ JUSTIÇA GRATUITA/ BENEFÍCIOS

Embora inserida no rol das questões preliminares, conforme artigo 337, VIII, do CPC, subsidiariamente aplicável ao processo do trabalho por força do artigo 769 da CLT, o exame dos requisitos legais autorizadores da gratuidade da justiça, confunde-se com o mérito e em tal seara será dirimido.

Rejeita-se.

DALIMITAÇÃODOS PEDIDOS / VALORES DA INICIAL/EVENTUAL CONDENAÇÃO

Os artigos 840, § 1º, e 852-B da CLT determinam que os pedidos deverão ser acompanhados de indicação dos respectivos valores, não se compreendendo na interpretação do texto em comento, todavia, a prévia necessidade de liquidação dos pedidos de modo a limitar a condenação, como sugere a reclamada.

Nem poderia ser diferente, pois fugiria ao razoável exigir da autora da demanda domínio de documentos que, via de regra, encontram-se na posse do empregador e que se tornariam indispensáveis à apuração dos valores pleiteados podendo, por isso, realizá-los por estimativa, tal como ocorrido nos presentes autos.

Ademais, a ré nem sequer indica quais seriam os valores que entende corretos a serem atribuídos aos pleitos iniciais, o que reforça a conclusão acima.

Nesse sentido, a Tese Jurídica Prevalecente 16 do TRT da 3ª Região, quanto ao rito sumaríssimo, no qual arestriçãoésuperiorà do rito ordinário aqui tratado.

Rejeita-se.

DA IMPUGNAÇÃO/ DOCUMENTOS

Os documentos coligidos aos autos revelam-se, em sua maioria, comuns às partes, não tendo sido, ademais, impugnados especificamente quanto ao conteúdo, forma e/ou autenticidade, exigências não dispensadas pelo artigo 830 da CLT.

Por tais razões, deverão ser mantidos e admitidos como meio de prova, na forma do artigo 369 do CPC c/c artigo 769 da CLT.

Rejeita-se.

DO JULGAMENTO/ LIMITES DA LIDE/ REGULAR OBSERVÂNCIA

Revela-se inócuo o requerimento formulado pela reclamada, na medida em que a lei processual civil veda a prolação de sentença *extra* ou *ultra petita*, sendo certo, ainda, que o princípio da adstrição exige a mesma conduta do Julgador no sentido de se ater, salvo raríssimas exceções, aos limites da *litiscontestatio*.

Nada a prover.

DA INCONSTITUCIONALIDADE/CONTROLE DIFUSO/ LEI

13467/2017/ DECISÃO/STF

Nas entrelinhas da inicial, requer a autora, inicialmente, seja reconhecida e declarada a inconstitucionalidade do novo regramento trazido ao mundo jurídico por meio da Lei 13.467/2017 de modo geral, sob o fundamento de que seus dispositivos contrariariam dispositivos e princípios constitucionais.

Para tanto, impende salientar que no sistema jurídico brasileiro, qualquer Juiz tem a obrigação de controlar a constitucionalidade da lei. O juiz monocrático, através do controle difuso de constitucionalidade, pode rejeitar a aplicação de norma, caso entenda que no caso concreto ela se revele inconstitucional.

Na presente hipótese, porém, considerando que o STF proferiu decisão na ADI 5.766, declarando inconstitucionais os artigos 790-B, caput e § 4º, e 791-A, § 4º, assim como a constitucionalidade do artigo 844, §2º, da CLT, nada mais havendo a ser apreciado sobre o tema.

DA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL

Não obstante oportunamente arguida, (artigo 203 do Código Civil c/c Súmula 153 do TST), levando-se em conta a data do início do contrato de trabalho em 18/3/2019 e a do ajuizamento da presente ação em 25/9/2023, nos termos do inciso XXIX do artigo 7º da CF/88, inexistiria prescrição, bienal ou quinquenal, a ser declarada.

DA DECLARAÇÃO/ RESCISÃO INDIRETA/ PAGAMENTO/ VERBAS RESCISÓRIAS / BAIXA NA CTPS

Superados todos estes pontos, no mérito propriamente dito, requer a autora seja reconhecida e declarada a rescisão indireta do pacto, diante do descumprimento pela reclamada acerca das obrigações contratuais ajustadas, notadamente na ausência de pagamento de horas extras laboradas e adicional de insalubridade.

A reclamada nega o fato e sustenta a inveracidade das assertivas exordiais e ausência dos requisitos contidos no artigo 483 da CLT aptos a autorizar a rescisão oblíqua postulada. Aduz que a jornada de trabalho era corretamente assinalada nos controles de ponto, as horas extras foram devidamente quitadas ou compensadas e não havia labor em exposição a agente insalubre.

É certo que o reconhecimento da rescisão indireta do contrato de trabalho pressupõe, como escopo básico, a existência de falta grave praticada pelo empregador, suficiente o bastante a gerar a impossibilidade da permanência do vínculo laborativo celebrado, nas hipóteses previstas no artigo 483 da CLT.

Consoante entendimento jurisprudencial dominante, “o ônus da prova de que o contrato de trabalho ser rompido obliquamente é do empregado”, visto se tratar de fato constitutivo do direito por ele invocado e do qual, no presente caso, não logrou ser alcançado.

Isso porque os fatos que fundamentam a pretensão relacionados, como visto, com o alegado labor prestado em regime de jornada e em contato com agentes nocivos e deletérios, além de desafiarem extensa dilação probatória, comportarão, por certo, ampla reparação judicial.

Nesse sentido, não se poderia falar em falta ou descumprimento contratual graves o bastante a autorizar a rescisão oblíqua do pacto que fica, portanto, indeferida.

Diante da induvidosa opção da reclamante em se afastar de suas funções laborativas, conclui-se tenha sido dela a iniciativa em por fim ao contrato celebrado entre as partes, a contar de 19/9/2023, último dia de labor prestado.

Por conseguinte, condena-se a reclamada a pagar à autora as verbas rescisórias corolárias, observados os limites do pedido, a saber: saldo de salário de 19 dias; 6/12 de férias proporcionais mais 1/3; 9/12 de 13º salários proporcionais e FGTS.

Verifica-se das fichas de registro e financeiras, IDs 4f56286 e 47eaef4, que a obreira já gozou e recebeu as férias referentes ao período aquisitivo 2022/2023. Não tendo a reclamante apontado diferenças devidas e não pagas, nada a ser deferido a tal título.

Condena-se a reclamada a entregar à autora o TRCT/ SJ1, bem como a proceder à baixa do contrato em sua CTPS digital, no prazo de 5 dias contados da intimação específica, nela fazendo constar data de saída em 19/9/2023, sob pena de arcar com o pagamento de multa diária no valor de R$ 100,00 por dia de atraso e limitada a R$ 2.000,00, ora fixada nos termos dos artigos 536 e 537 do CPC c/c 769 da CLT. Findo este prazo, poderá a Secretaria do Juízo suprir a inércia da reclamada e efetuar as anotações, sem prejuízo da execução da *astreinte* (artigo 39 da CLT).

Os recolhimentos do FGTS devem ser depositados na conta vinculada da reclamante, ante a sua condição de demissionária, **garantida**, desde logo, a **integralidade** dos depósitos.

Pelo mesmo motivo supra, indeferem-se os pedidos de pagamento de aviso prévio indenizado, da multa de 40% do FGTS, de entrega das guias CD/SD e chave de conectividade.

DAS DIFERENÇAS /ADICIONAL DE INSALUBRIDADE/ REFLEXOS CONSECTÁRIOS

Também sob a alegação de que teria trabalho exposta a agentes nocivos e deletérios, pugna a reclamante pela quitação do adicional de insalubridade, o que foi rechaçado pela reclamada, ao fundamento de que havia correto fornecimento dos EPIs aptos a neutralizar eventuais efeitos nocivos no ambiente de trabalho, bem como a ausência de habitualidade nas funções ou da aplicação de medicamentos injetáveis.

Diante da natureza estritamente técnica da matéria, nos termos do artigo 195 da CLT, foi determinada a realização de prova técnica pericial, a cargo de profissional da confiança do Juízo, cujo laudo foi juntado no ID 58c0c3b, com manifestação das partes.

Após minudente observação das condições de trabalho obreiro e informações colhidas *in loco,* o *expert* descreveu as funções cumpridas pela reclamante:

"Efetuar serviços de atendimento a clientes da Reclamada, executando atividades tais como aferição de pressão, aplicação de medicamentos injetáveis (intramuscular e subcutânea), teste de covid-19, efetuar o controle de medicamentos controlados, orientar os clientes sobre os medicamentos que adquiriam, treinamento de funcionários."

Segundo o perito, na condição de farmacêutica, "as atividades desenvolvidas pela Reclamante em seu ambiente de trabalho expuseram a mesma à ação de agentes Biológicos, dentro dos parâmetros estabelecidos no Anexo 14, da Norma Regulamentadora Nº 15, da Portaria 3.214/78 do MTb, ao efetuar aplicação de medicamentos injetáveis em clientes da Reclamada, em procedimentos de aplicação de injeções subcutânea e intramuscular, teste de covid-19, entre outros citados no item IV do presente trabalho, estando exposta aos riscos biológicos inerentes as atividades desenvolvidas, enquadrando-se nos ditames da legislação vigente, conforme a seguir:

O referido Anexo 14, da Norma Regulamentadora Nº 15, estabelece como insalubres em Grau Médio Trabalhos as operações em contato com pacientes ou com material infecto-contagiante, em hospitais, serviços de emergência, enfermarias, ambulatórios, postos de vacinação e outros estabelecimentos destinados aos cuidados da saúde humana, aplicando-se ao pessoal que tenha contato com os pacientes, bem como aos que manuseiam objetos de uso desses pacientes, não previamente esterilizados."

Com relação à uma possível neutralização do agente nocivo em questão, esclareceu que: *"a eliminação ou neutralização da insalubridade deverá ocorrer: b. com a utilização de equipamento de proteção individual), a análise das fichas de registro dos Equipamentos de Proteção Individual – EPIs fornecidos (Autos), demonstra que não foi comprovado o fornecimento dos Equipamento de Proteção Individual adequados à exposição aos agentes biológicos."*

Por meio da petição ID 747d36d, a autora manifestou concordância com o laudo pericial elaborado, enquanto que a reclamada não impugnou as conclusões periciais.

Assim, considerando que as partes não apresentaram impugnação aos pontos trazidos no laudo, mormente a conclusão pelo labor em ambiente insalubre que autorize a quitação do adicional de insalubridade em grau médio, e não havendo prova em sentido contrário, deve este ser acolhido por este Juízo.

A tal respeito, editou o TRT doméstico a tese jurídica prevalecente 19 nos seguintes termos:

EMPREGADO DE FARMÁCIA OU DROGARIA. APLICAÇÃO DE MEDICAMENTOS INJETÁVEIS. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. Farmácia ou drogaria que disponibiliza o serviço de aplicação de medicamentos injetáveis enquadra-se no conceito de estabelecimento destinado aos cuidados da saúde humana, nos termos do Anexo 14 da NR 15da Portaria n. 3.214, de 1978, do MTE, para fins de concessão de adicional de insalubridade aos empregados que apliquem medicamentos injetáveis.

Impende esclarecer que, na hipótese, não basta o fornecimento EPIs, que certamente ajudam a amenizar os riscos de contaminação, mas não os eliminam por completo. Na apuração da insalubridade por força de agentes biológicos, pouco importa a intensidade do contrato, visto que a exposição é averiguada por critério qualitativo, não interferindo, repisa-se, o número de injeções aplicadas.

Em conformidade com o disposto na Súmula 47 do TST, importante que não se confunda trabalho intermitente e habitual com trabalho eventual. No primeiro, o contato é resultante do exercício do cargo e se dá de forma alternativa, porém contínua, em intervalos no decorrer da jornada. O segundo tem natureza excepcional e esporádica, ocorrendo fortuita ou casualmente, não guardando ligação com as funções comumente exercidas pelo empregado.

Pelos fundamentos expostos, acolhem-se as conclusões do perito e defere-se à reclamante o pagamento do adicional de insalubridade, à razão de 20%, que deverá ser calculado tomando como base o salário-mínimo legal, em observância ao disposto na Súmula Vinculante 4 do STF, e o cancelamento do entendimento consubstanciado na Súmula 228 do TST e até que norma legal ou convencional mais favorável venha dispor em sentido diverso, conforme entendimento contido na Súmula 46 do TRT3.

Devidos, mais, os reflexos de referido adicional em férias com um terço, 13º salários, e no FGTS.

Diante da condição de demissionária da autora, não há falar em reflexos em aviso prévio ou em multa do FGTS.

O PAGAMENTO/ HORAS EXTRAS/ AUSÊNCIA DE INTERVALOS/ REFLEXOS CONSECTÁRIOS/COMPENSAÇÃO

Prossegue a autora afirmando que teria laborado, no exercício das funções contratadas, de forma corriqueira e habitual, em regime de sobrejornada além da 8h diária e 44ª semanais sem, contudo, receber a contraprestação salarial devida, a qual agora requer, incluindo aquelas decorrentes da não concessão da pausa

intervalar destinada ao repouso e à alimentação e reflexos corolários.

Em defesa, a reclamada nega o fato contesta o pleito sob alegação de que havia o correto registro das jornadas nos cartões de ponto e que eventual hora de sobrelabor foi paga ou compensada, inexistindo, portanto, diferenças a quitar.

A fim de se eximir de seu encargo (artigo 74, § 2º, da CLT e Súmula 338, I, do TST), a reclamada coligiu aos autos os controles de ponto, ID f76d3c1 e seguintes.

A autora impugnou o seu conteúdo sob a alegação de que não retratariam a realidade da jornada efetivamente laborada não podendo, dessa forma, prevalecer a compensação invocada, porquanto não respeitados os aspectos formais exigidos nas normas coletivas de sua categoria. Aduziu, ainda, que a habitualidade no pagamento de horas extras retira a eficácia dos acordos e banco de horas.

Diante disso, transferiu-se para ela o ônus de infirmar a prova pré-constituída pela reclamada, bem como apontar a diferença de horas extras laboradas e não quitadas, nos termos do artigo 818, I, da CLT.

Importante salientar, no aspecto, nos termos do artigo 59-B, parágrafo único, da CLT, que a mera realização de horas extras, ainda que habituais, não descaracterizaria eventual sistema de compensação ou banco de horas quando regularmente instituído.

Com amparo na prova oral produzida, não haveria como reconhecer a regularidade do regime de compensação de jornada suplementar. Isso porque não se revelou possível aferir a regularidade da compensação de horas pelo sistema estabelecido dentro do período legal ou convencionalmente previsto e/ou a quitação de eventual saldo. Veja-se que não há sinalização clara nos cartões ou mesmo de apresentação de extrato apartado indicando um sistema de débito e crédito e saldo existente, o que impede a conferência pelo empregado.

Por amostragem é o que se vê quanto ao registro de ponto do mês de janeiro de 2022 (ID f76d3c/ páginas 271 e 272 do PDF), na qual se vê que foram prestados 40 minutos extras. No entanto, nada foi inserido quanto a referidas horas no quadro de “Saldo Positivo Banco de Horas".

A prova oral corroborou a tese obreira, na medida em que comprovou a prestação de horas extras sem registro no ponto e sem a devida quitação.

A única testemunha ouvida declarou que:

“*trabalhou para a reclamada de 2017 a novembro de 2022 e com a reclamante de 2019 ao início de 2022; a reclamante trabalhava como farmacêutica; a reclamante realizava a aplicação de injetáveis, bem como testes para Covid-19; a depoente trabalhava das 6h30 às 16h/16h30; a reclamante trabalhava das 13h30/14 até às 23h30/23h40; depoente também chegou a trabalhar neste mesmo horário; trabalhou com a reclamante no turno da tarde por todo período acima informado; realizava refeições com a reclamante, quando gastavam 20/30 minutos de intervalo; no ponto registrava apenas os horários previamente estipulados pelos gerentes da loja.”*

Pesados e sopesados os elementos de convicção carreados, em face dos relatos orais colhidos e o princípio da realidade, firma-se o entendimento no sentido de que a jornada da autora estendia-se, em média, das 6h30 às 16h30min, com 30 minutos de intervalo intrajornada, e com uma folga semanal.

Relativamente à aplicação do divisor 200, o contrato de trabalho ID 4f5fd1d indica que a reclamante foi contratada para exercer a jornada de 8h diárias e 44 semanais.

Por simples corolário, observada a jornada acima reconhecida, deferem-se à reclamante as horas extras que ultrapassarem a 8hs diárias e 44ª semanal, de forma não cumulativa, tendo por divisor 220.

De igual modo, deferem-se 30 minutos de intervalo intrajornada não usufruídos na integralidade, acrescidos do adicional de 50% sobre o valor da remuneração hora da reclamante, de forma indenizada (artigo 74, § 4º, da CLT, com redação dada pela Lei 13.467/2017).

As horas extras deferidas, exceto intervalares, por habituais, incidirão sobre RSR, férias mais 1/3, 13º salário e FGTS. Diante da condição de demissionária da autora, não há que se falar em reflexos em aviso prévio ou em multa do FGTS.

Deverão ser observados na apuração: o adicional convencional, e na sua falta, o legal de 50%; a evolução salarial obreira; a jornada fixada; divisor 220; o cômputo de todas as verbas de natureza jurídica salarial (Súmula 264 do TST); dias efetivamente trabalhados, considerando a frequência integral, salvo documento nos autos demonstrando afastamento da reclamante; a OJ 394 da SDI-I do TST, o que impede a incidência reflexa dos repousos majorados.

Deverão ser desconsideradas nos cálculos as horas extras compensadas, na totalidade, não se limitando ao período do mesmo mês (OJ 415 da SDI-I do TST).

DAS DIFERENÇAS/ ADICIONAL NOTURNO/ PAGAMENTO

A pretensão, no aspecto, arrima-se no direito ao pagamento do adicional noturno de 35%, bem como pela ausência de redução ficta da jornada noturna.

A reclamada aduz que, quando do cumprimento da jornada em período noturno, houve o respectivo pagamento do adicional e redução ficta da hora noturna, alegando, ainda, a ausência de

pressuposto legal ou convencional prevendo o percentual pleiteado, devendo ser aplicado ao caso a regra contida no artigo 73 da CLT (20%).

A reclamante não apontou diferença de adicional noturno ou mesmo o labor, segundo os registros de ponto, em horário legalmente previsto como noturno para efeito de pagamento do adicional que não consta dos recibos.

À falta de supedâneo fático, indefere-se o pedido.

DA JUSTIÇA GRATUITA/ BENEFÍCIOS/ CONCESSÃO/RECLAMANTE

A reclamada não infirmou a declaração de miserabilidade apresentada (ID fd5b83d), situação em que se presume a insuficiência de recursos para o pagamento das custas, nos termos do artigo 790, § 3º, da CLT e Súmula 463, I, do TST.

Deferem-se, portanto, os benefícios da gratuidade da justiça à autora.

DOS HONORÁRIOS PERICIAIS/ PAGAMENTO/ RECLAMADA

Diante da sucumbência no objeto da perícia, deverá a reclamada arcar com o pagamento dos honorários periciais, ora arbitrados em R$ 2.000,00, atualizáveis, na forma da OJ 198 da SDI-I do TST.

DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS / PAGAMENTO/ SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA

Em se tratando de demanda ajuizada após a entrada em vigor da Lei 13.467/2017, sem prejuízo da decisão prolatada nos autos da ADI 5766, esta, ao entender do Juízo, deverá prevalecer apenas nas hipóteses de sucumbência total dos pleitos formulados pelo trabalhador.

Dessa forma, em face da sucumbência recíproca, arcarão as partes com o pagamento de honoráriosadvocatíciosem prol dos procuradores constituídos por cada uma delas, a autora em favor dos patronos da ré e vice-versa, à razão de 10% sobre o valor líquido da condenação (em favor do advogado da reclamante), e 10% sobre o valor atribuído aos pedidos na inicial que foram julgados totalmente improcedentes (em favor dos advogados da reclamada), observado o teor do parágrafo 3º do artigo 791-A da CLT.

DOS JUROS / CORREÇÃO MONETÁRIA/ MODULAÇÃO/ DECISÃO STF

Juros e correção monetária na forma da decisão de mérito proferida pelo STF nas ADCs 58 e 59, observando-se o entendimento preconizado na Súmula 381 do TST, no sentido de que a correção monetária é devida a partir do dia 1º do mês subsequente ao da prestação de serviços, caso ultrapassado o prazo legal para o pagamento dos salários.

Neste sentido, procedendo-se à interpretação de referida decisão de forma sistêmica às normas que regulam o processo do trabalho e considerando a eficácia *erga omnes* e o efeito da decisão emanada do STF fica, desde logo, estabelecido que na fase pré processual, ou seja, até a distribuição da presente ação, aplicar-se-á tão somente o IPCA-E e, após, a taxa SELIC, nos moldes das ADCs 58 e 59.

DOS DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS /FISCAIS

A reclamada deverá proceder às retenções e recolhimentos legais devidos à Previdência Social (parte do empregado e empregador) e Imposto de Renda (OJ 400 da SDI-I do TST), resultantes da condenação, fazendo a sua comprovação nos autos, sob pena de execução nos termos do inciso VIII do artigo 114 da CF. Para tanto, autorizo deduzir do crédito total da reclamante, a quota-parte deste.

Em respeito ao artigo 832, § 3º, da CLT (com redação dada pela Lei 10.035, de 25.10.2000), declaro que as parcelas de natureza indenizatória da presente, para efeitos previdenciários, são as supra referidas que constam do artigo 28, § 9º, da Lei 8.212/1991; as demais têm natureza remuneratória, devendo haver incidência da contribuição social.

Nos termos da Súmula 368 do TST, a empregado deve arcar com sua conta parte das contribuições previdenciárias, não havendo que se falar em indenização a propósito ou responsabilidade integral da reclamada.

COMPENSAÇÃO/DEDUÇÃO

A reclamada não demonstrou ser credora da reclamante nos autos supra de modo a ensejar a pretensa compensação (Súmula 18 do TST).

Outrossim, considerando as verbas objeto da condenação, não há falar em compensação/dedução.

C O N C L U S Ã O

Pelo exposto, rejeito as preliminares suscitadas e julgo **PROCEDENTES, EM PARTE,** os pedidos formulados por **CLARILENE TALITA DA SILVA** em face de **RAIA DROGASIL S.A.,** para condenar a reclamada a pagar à reclamante, no prazo legal e conforme se apurar em liquidação de sentença:

1 - Saldo de salário de 19 dias;

2 - 6/12 de férias proporcionais mais 1/3;

3 - 9/12 de 13º salários proporcionais;

4 - FGTS;

5 - Adicional de insalubridade, à razão de 20%, que deverá ser calculado tomando como base o salário-mínimo legal, em observância ao disposto na Súmula Vinculante 4 do STF, e o cancelamento do entendimento consubstanciado na Súmula 228 do TST e até que norma legal ou convencional mais favorável venha dispor em sentido diverso, conforme entendimento contido na Súmula 46 do TRT3, com reflexos em férias com um terço, 13º salários, e no FGTS;

6 - Horas extras que ultrapassarem a 8 horas diárias e 44ª semanal, de forma não cumulativa, com reflexos em RSR, férias mais 1/3, 13º salário e FGTS;

7 - 30 minutos extras, pela supressão do intervalo intrajornada, acrescidos do adicional de 50% sobre o valor da remuneração hora da reclamante, de forma indenizada (artigo 74, § 4º, da CLT, com redação dada pela Lei 13.467/2017);

Deverão ser observados na apuração: o adicional convencional, e na sua falta, o legal de 50%; a evolução salarial obreira; a jornada fixada; divisor 220; o cômputo de todas as verbas de natureza jurídica salarial (Súmula 264 do TST); dias efetivamente trabalhados, considerando a frequência integral, salvo documento nos autos demonstrando afastamento da reclamante; a OJ 394 da SDI-I do TST, o que impede a incidência reflexa dos repousos majorados.

Deverão ser desconsideradas nos cálculos as horas extras compensadas, na totalidade, não se limitando ao período do mesmo mês (OJ 415 da SDI-I do TST).

A reclamada deverá entregar à autora o TRCT/SJ1, bem como a proceder à baixa do contrato em sua CTPS digital, no prazo de 5 dias contados da intimação específica, nela fazendo constar data de saída em 19/9/2023, sob pena de arcar com o pagamento de multa diária no valor de R$ 100,00 por dia de atraso e limitada a R$ 2.000,00, ora fixada nos termos dos artigos 536 e 537 do CPC c/c 769 da CLT. Findo este prazo, poderá a Secretaria do Juízo suprir a inércia da reclamada e efetuar as anotações, sem prejuízo da execução da *astreinte* (artigo 39 da CLT).

Os recolhimentos do FGTs devem ser depositados na conta vinculada da reclamante, ante a sua condição de demissionária, **garantida**, desde logo, a **integralidade** dos depósitos.

Tudo conforme se apurar em regular liquidação de sentença, observados os termos da fundamentação supra, inclusive quanto aos juros, correção monetária, honorários advocatícios e periciais.

A reclamada procederá, afinal, às retenções e recolhimentos legais devidos à Previdência Social (parte do empregado e empregador) e Imposto de Renda, resultantes da condenação, fazendo a sua comprovação nos autos, sob pena de execução, nos termos do inciso VIII do artigo 114 da CF. Para tanto, autorizo-a a deduzir, do crédito total da reclamante, a quota-parte desta.

Em respeito ao artigo 832, § 3º, da CLT (com redação dada pela Lei 10.335, de 25.10.2000), declaro que as parcelas de natureza indenizatória da presente, para efeitos previdenciários, são as supradeferidas que constam do artigo 28, § 9º, da Lei 9.212/1991; as demais têm natureza remuneratória, devendo haver incidência da contribuição social.

Deferidos à reclamante os benefícios da Justiça Gratuita.

Custas pela reclamada, no importe de R$ 5.000,00, incidentes sobre o valor atribuído à condenação de R$ 250.000,00.

INTIMEM-SE AS PARTES.

BELO HORIZONTE/MG, 25 de abril de 2024.

ANGELA CRISTINA DE AVILA AGUIAR AMARAL

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0011688-36.2017.5.03.0007

AUTOR	GUSTAVO ALFREDO RODRIGUES DA SILVA
ADVOGADO	LUIZ CARLOS GONCALVES DE MEDEIROS(OAB: 122053/MG)
ADVOGADO	WILLIAM FERNANDES SILVA JUNIOR(OAB: 112830/MG)
RÉU	BHO COMERCIO DE OCULOS E ACESSORIOS LTDA - ME
ADVOGADO	CRISTIANE MAGALHAES PINTO(OAB: 111581/MG)
ADVOGADO	SILVANA ALCANTARA MARTINS(OAB: 138903/MG)
ADVOGADO	JORGE LUIS COELHO BATISTA JUNIOR(OAB: 107147/MG)
RÉU	MINL COMERCIO DE OCULOS E ACESSORIOS LTDA - ME
ADVOGADO	CRISTIANE MAGALHAES PINTO(OAB: 111581/MG)
ADVOGADO	SILVANA ALCANTARA MARTINS(OAB: 138903/MG)
ADVOGADO	JORGE LUIS COELHO BATISTA JUNIOR(OAB: 107147/MG)
RÉU	ITAQ COMERCIO DE OCULOS E ACESSORIOS LTDA - ME
ADVOGADO	CRISTIANE MAGALHAES PINTO(OAB: 111581/MG)
ADVOGADO	SILVANA ALCANTARA MARTINS(OAB: 138903/MG)
ADVOGADO	JORGE LUIS COELHO BATISTA JUNIOR(OAB: 107147/MG)
RÉU	BHL COMERCIO DE OCULOS E ACESSORIOS LTDA - EPP
ADVOGADO	CRISTIANE MAGALHAES PINTO(OAB: 111581/MG)
ADVOGADO	SILVANA ALCANTARA MARTINS(OAB: 138903/MG)
ADVOGADO	JORGE LUIS COELHO BATISTA JUNIOR(OAB: 107147/MG)
PERITO	JOAO HENRIQUE AMARAL DOS REIS

Intimado(s)/Citado(s):

- BHL COMERCIO DE OCULOS E ACESSORIOS LTDA - EPP
- BHO COMERCIO DE OCULOS E ACESSORIOS LTDA - ME

- ITAQ COMERCIO DE OCULOS E ACESSORIOS LTDA - ME
- MINL COMERCIO DE OCULOS E ACESSORIOS LTDA - ME

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID d9baf86 proferida nos autos.

DECISÃO

Vistos.

De plano, impõe-se salientar que, em se tratando de execução fundada em ação intentada em data anterior à Lei 13.467/17 e em observância aos princípios jurídicos do *tempus regit actum*, da segurança jurídica e aos fundamentos da justiça no caso concreto, deverão ser aqui observados os ditames da lei em vigor na data do ajuizamento da ação.

Homologo os cálculos elaborados pelo perito, cujo resumo se encontra anexado sob o id 0b3b56f, atualizados até 30.04.2024, conforme discriminação abaixo:

Líquido devido ao/à Reclamante	R$41.124,72
Contribuição Previdenciária / Cota Reclamante	R$ 2.055,33
Contribuição Previdenciária / Cota Reclamada	R$21.189,80
Honorários Periciais (JOÃO HENRIQUE AMARAL DOS	R$ 2.000,00
Custas executivas	R$ 143,87
TOTAL	**R$66.513,72**

Dispensada a intimação da PGF em razão do valor da contribuição previdenciária ser inferior ao piso estabelecido na Portaria Normativa PGF/AGU nº 47, de 07 de julho de 2023, conforme Ofício -Circular GP/14/2023.

Intimem-se as reclamadas para efetuarem o pagamento do débito, no valor de **R$ 28.518,79** (já deduzidos os saldos dos depósitos judiciais id 34883f2), com os acréscimos de juros e correção monetária, no prazo de **48 (quarenta e oito) horas**, sob pena de penhora.

BELO HORIZONTE/MG, 25 de abril de 2024.

ANGELA CRISTINA DE AVILA AGUIAR AMARAL

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº CumSen-0010143-23.2020.5.03.0007

EXEQUENTE	ANA GRAZIELA TORRES DE MENDONCA
ADVOGADO	PATRICIA CAPANEMA SILVA DUARTE(OAB: 132861/MG)
ADVOGADO	SILVANIA CRISPIM DE SOUZA(OAB: 96249/MG)
EXECUTADO	EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO
ADVOGADO	IVAN REIS SANTOS(OAB: 190226/SP)
ADVOGADO	CLAUDIO MAGALHAES(OAB: 98819/RJ)
ADVOGADO	ANTONIO AUGUSTO ROSOLEN JUNIOR(OAB: 115134/MG)
ADVOGADO	NADIA DE OLIVEIRA RIOS(OAB: 117984/MG)
PERITO	CRISTINA RITTI MALHEIROS DE ALENCAR

Intimado(s)/Citado(s):

- EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 938aec2 proferida nos autos.

DECISÃO

Vistos.

Homologo os cálculos apresentados pela perita, cujo resumo se encontra anexado sob o id b3af0b0, atualizados até 19.02.2024, conforme discriminação abaixo:

Líquido devido à Reclamante	R$243.897,13
Honorários Advocatícios (Adv. Reclamante)	R$ 45.624,77

FGTS a ser depositado na conta vinculada da Reclamante	R$ 17.837,11
Contribuição Previdenciária / Cota Reclamante	R$ 632,27
Contribuição Previdenciária / Cota Reclamada	R$ 14.706,25
TOTAL	**R$322.697,53**

O imposto de renda, no importe de **R$ 25.732,4**, deverá ter seu recolhimento comprovado nos autos, pela reclamada, no momento oportuno, sob pena de expedição de ofício à RFB.

Após a comprovação dos recolhimentos previdenciários, intime-se a UNIÃO/INSS para vista, inclusive daqueles já efetuados (id 647acb8), na forma do art. 832, § 4º, da CLT.

Intime-se a reclamada para pagamento ou garantia da execução, no valor de **R$ 197.864,04**, (já deduzidos os saldos dos depósitos judiciais id's fd7d9c6 e 958935c), com os acréscimos de juros e correção monetária, no prazo de **48 (quarenta e oito) horas**, sob pena de penhora.

BELO HORIZONTE/MG, 25 de abril de 2024.

ANGELA CRISTINA DE AVILA AGUIAR AMARAL

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010029-45.2024.5.03.0007

AUTOR	MARCIANA INES CORREIA
ADVOGADO	SAVIO TUPINAMBA VALLE(OAB: 68573/MG)
RÉU	TOP SERVICE SERVICOS E SISTEMAS S/A
ADVOGADO	LUCIO SERGIO DE LAS CASAS JUNIOR(OAB: 108176/MG)
PERITO	FELIPE GUIMARAES DE SOUZA

Intimado(s)/Citado(s):

- MARCIANA INES CORREIA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID d527fc8 proferido nos autos.

DESPACHO

Vistos.

Tendo em vista a necessidade de adequação e remanejamento da pauta, redesigna-se a audiência de **INSTRUÇÃO SEMIPRESENCIAL** para o dia **30/4/2024,** às **10h30min**, na qual as partes deverão comparecer para depoimento pessoal, sob pena de confissão quanto à matéria fática (Súmula n. 74, I, do TST).

Ficam mantidas as demais cominações/orientações constantes da Ata de audiência ID a284739, inclusive o *link* ou o IDde acesso à sala virtual.

Intimem-se as partes, na pessoa de seus procuradores, solicitando-se a estes que cientifiquem os seus constituintes, **bem como por telefone, ante a exiguidade do prazo, certificando o fato nos autos.**

BELO HORIZONTE/MG, 25 de abril de 2024.

ANGELA CRISTINA DE AVILA AGUIAR AMARAL

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010899-33.2023.5.03.0005

AUTOR	ANGELA PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO	LEONARDO DAVID BRAGA DOS SANTOS(OAB: 149502/MG)
ADVOGADO	NAYARA CAMPOS CATIZANI QUINTAO(OAB: 138301/MG)
RÉU	EMPRESA BRASILEIRA DE SERVICOS HOSPITALARES - EBSERH
ADVOGADO	MARINA PEREIRA CORREIA DAS NEVES(OAB: 8494/AL)

Intimado(s)/Citado(s):

- ANGELA PEREIRA DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID d0eeacb proferido nos autos.

DESPACHO

Vistos.

Intimem-se as partes para, no prazo de 48h, informar se pretendem produzir prova oral na audiência em prosseguimento, valendo o silêncio como resposta negativa, hipótese na qual as partes ficarão dispensadas de comparecimento.

BELO HORIZONTE/MG, 25 de abril de 2024.

ANGELA CRISTINA DE AVILA AGUIAR AMARAL

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010589-21.2023.5.03.0007

AUTOR	LUDMILA DA PENHA ALVES DE PAULA
ADVOGADO	MARCOS ROBERTO DIAS(OAB: 87946/MG)
ADVOGADO	DANIELLE CRISTINA VIEIRA DE SOUZA DIAS(OAB: 116893/MG)
ADVOGADO	ALESSANDRA CRISTINA DIAS(OAB: 144802/MG)
RÉU	CARREFOUR COMERCIO E INDUSTRIA LTDA
ADVOGADO	TATIANE DE CICCO NASCIMBEM CHADID(OAB: 201296/SP)
ADVOGADO	LUCIANO BAUER WIENKE(OAB: 67897/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- CARREFOUR COMERCIO E INDUSTRIA LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID d53faeb proferido nos autos.

DESPACHO

Vistos.

Inicialmente, em relação à manifestação ID 621c367, reporte-se a autora aos termos da Ata ID ea9a110, devendo comparecer à Vara do Trabalho, onde prestará depoimento, bem como suas testemunhas, sob pena, acaso optem por participar de forma telepresencial, aplicação da pena de confissão ou perda do direito de produzir a prova.

Tendo em vista a necessidade de adequação e remanejamento da pauta, redesigna-se a audiência de **INSTRUÇÃO SEMIPRESENCIAL** para o dia **9/5/2024,** às **10h05min**, na qual as partes deverão comparecer para depoimento pessoal, sob pena de confissão quanto à matéria fática (Súmula 74, I, do TST).

Para acesso à **NOVA** sala de audiência virtual do referido processo, os procuradores e, se for o caso, as partes e testemunhas deverão acessar o *link* **ou** o ID*:*

https://trt3-jus-br.zoom.us/wc/join/83721107572

ID 83721107572

Ficam mantidas as demais cominações/orientações constantes da Ata de audiência ID ea9a110.

Intimem-se as partes, na pessoa de seus procuradores, solicitando-se a estes que cientifiquem os seus constituintes.

BELO HORIZONTE/MG, 25 de abril de 2024.

ANGELA CRISTINA DE AVILA AGUIAR AMARAL

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010899-33.2023.5.03.0005

AUTOR	ANGELA PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO	LEONARDO DAVID BRAGA DOS SANTOS(OAB: 149502/MG)
ADVOGADO	NAYARA CAMPOS CATIZANI QUINTAO(OAB: 138301/MG)
RÉU	EMPRESA BRASILEIRA DE SERVICOS HOSPITALARES - EBSERH
ADVOGADO	MARINA PEREIRA CORREIA DAS NEVES(OAB: 8494/AL)

Intimado(s)/Citado(s):

- EMPRESA BRASILEIRA DE SERVICOS HOSPITALARES - EBSERH

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID d0eeacb proferido nos autos.

DESPACHO

Vistos.

Intimem-se as partes para, no prazo de 48h, informar se pretendem produzir prova oral na audiência em prosseguimento, valendo o silêncio como resposta negativa, hipótese na qual as partes ficarão dispensadas de comparecimento.

BELO HORIZONTE/MG, 25 de abril de 2024.

ANGELA CRISTINA DE AVILA AGUIAR AMARAL

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010029-45.2024.5.03.0007

AUTOR	MARCIANA INES CORREIA
ADVOGADO	SAVIO TUPINAMBA VALLE(OAB: 68573/MG)
RÉU	TOP SERVICE SERVICOS E SISTEMAS S/A
ADVOGADO	LUCIO SERGIO DE LAS CASAS JUNIOR(OAB: 108176/MG)
PERITO	FELIPE GUIMARAES DE SOUZA

Intimado(s)/Citado(s):

- TOP SERVICE SERVICOS E SISTEMAS S/A

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID d527fc8 proferido nos autos.

DESPACHO

Vistos.

Tendo em vista a necessidade de adequação e remanejamento da pauta, redesigna-se a audiência de **INSTRUÇÃO SEMIPRESENCIAL** para o dia **30/4/2024,** às **10h30min**, na qual as partes deverão comparecer para depoimento pessoal, sob pena de confissão quanto à matéria fática (Súmula n. 74, I, do TST).

Ficam mantidas as demais cominações/orientações constantes da Ata de audiência ID a284739, inclusive o *link* ou o IDde acesso à sala virtual.

Intimem-se as partes, na pessoa de seus procuradores, solicitando-se a estes que cientifiquem os seus constituintes, **bem como por telefone, ante a exiguidade do prazo, certificando o fato nos autos.**

BELO HORIZONTE/MG, 25 de abril de 2024.

ANGELA CRISTINA DE AVILA AGUIAR AMARAL

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010006-70.2022.5.03.0007

AUTOR	WARLEY FERNANDES DA SILVA
ADVOGADO	ALVIMAR DA LUZ DIAS(OAB: 81570/MG)
ADVOGADO	MARCIA CLEOPATRA DE OLIVEIRA(OAB: 83394/MG)
ADVOGADO	PAULO DRUMOND VIANA(OAB: 51869/MG)
RÉU	AKON ENGENHARIA LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO	RICARDO BAZZANEZE(OAB: 57033/PR)
ADVOGADO	LUCIANO CAIRES DOS REIS(OAB: 338036/SP)
RÉU	SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - ADMINISTRACAO REGIONAL NO ESTADO DE MINAS GERAIS
ADVOGADO	MELANIE DIAS MELO SILVA(OAB: 120048/MG)
ADVOGADO	POLIANA OLIVEIRA FONSECA(OAB: 113457/MG)
PERITO	JOAO HENRIQUE AMARAL DOS REIS

Intimado(s)/Citado(s):

- WARLEY FERNANDES DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID cb5f80d proferido nos autos.

DESPACHO

Vistos.

Intimem-se as partes para vista dos cálculos atualizados pelo perito, no prazo comum de 08 (oito) dias, sob pena de preclusão, conforme disposto no art. 879, § 2º, da CLT.

BELO HORIZONTE/MG, 25 de abril de 2024.

ANGELA CRISTINA DE AVILA AGUIAR AMARAL

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010589-21.2023.5.03.0007

AUTOR	LUDMILA DA PENHA ALVES DE PAULA
ADVOGADO	MARCOS ROBERTO DIAS(OAB: 87946/MG)
ADVOGADO	DANIELLE CRISTINA VIEIRA DE SOUZA DIAS(OAB: 116893/MG)
ADVOGADO	ALESSANDRA CRISTINA DIAS(OAB: 144802/MG)
RÉU	CARREFOUR COMERCIO E INDUSTRIA LTDA
ADVOGADO	TATIANE DE CICCO NASCIMBEM CHADID(OAB: 201296/SP)
ADVOGADO	LUCIANO BAUER WIENKE(OAB: 67897/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- LUDMILA DA PENHA ALVES DE PAULA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID d53faeb proferido nos autos.

DESPACHO

Vistos.

Inicialmente, em relação à manifestação ID 621c367, reporte-se a autora aos termos da Ata ID ea9a110, devendo comparecer à Vara do Trabalho, onde prestará depoimento, bem como suas testemunhas, sob pena, acaso optem por participar de forma telepresencial, aplicação da pena de confissão ou perda do direito de produzir a prova.

Tendo em vista a necessidade de adequação e remanejamento da pauta, redesigna-se a audiência de **INSTRUÇÃO SEMIPRESENCIAL** para o dia **9/5/2024,** às **10h05min**, na qual as partes deverão comparecer para depoimento pessoal, sob pena de confissão quanto à matéria fática (Súmula 74, I, do TST).

Para acesso à **NOVA** sala de audiência virtual do referido processo,

os procuradores e, se for o caso, as partes e testemunhas deverão acessar o *link* **ou** o ID*:*

https://trt3-jus-br.zoom.us/wc/join/83721107572

ID 83721107572

Ficam mantidas as demais cominações/orientações constantes da Ata de audiência ID ea9a110.

Intimem-se as partes, na pessoa de seus procuradores, solicitando-se a estes que cientifiquem os seus constituintes.

BELO HORIZONTE/MG, 25 de abril de 2024.

ANGELA CRISTINA DE AVILA AGUIAR AMARAL

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010006-70.2022.5.03.0007

AUTOR	WARLEY FERNANDES DA SILVA
ADVOGADO	ALVIMAR DA LUZ DIAS(OAB: 81570/MG)
ADVOGADO	MARCIA CLEOPATRA DE OLIVEIRA(OAB: 83394/MG)
ADVOGADO	PAULO DRUMOND VIANA(OAB: 51869/MG)
RÉU	AKON ENGENHARIA LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO	RICARDO BAZZANEZE(OAB: 57033/PR)
ADVOGADO	LUCIANO CAIRES DOS REIS(OAB: 338036/SP)
RÉU	SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - ADMINISTRACAO REGIONAL NO ESTADO DE MINAS GERAIS
ADVOGADO	MELANIE DIAS MELO SILVA(OAB: 120048/MG)
ADVOGADO	POLIANA OLIVEIRA FONSECA(OAB: 113457/MG)
PERITO	JOAO HENRIQUE AMARAL DOS REIS

Intimado(s)/Citado(s):

- AKON ENGENHARIA LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL
- SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - ADMINISTRACAO REGIONAL NO ESTADO DE MINAS GERAIS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID cb5f80d proferido nos autos.

DESPACHO

Vistos.

Intimem-se as partes para vista dos cálculos atualizados pelo perito, no prazo comum de 08 (oito) dias, sob pena de preclusão, conforme disposto no art. 879, § 2º, da CLT.

BELO HORIZONTE/MG, 25 de abril de 2024.

ANGELA CRISTINA DE AVILA AGUIAR AMARAL

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010107-44.2021.5.03.0007

AUTOR	CARLA ADRIANA RODRIGUES MONTEIRO
ADVOGADO	WADY MEIJON FADUL(OAB: 137931/MG)
RÉU	LUIZ RAFAEL CAMPOS MAGALHAES
ADVOGADO	MARCELO FONSECA E SILVA(OAB: 104785/MG)
RÉU	SERVE MINAS SERVICOS GERAIS LTDA
ADVOGADO	GABRIEL JANUZZI VIANA(OAB: 119463/MG)
ADVOGADO	MARCELO FONSECA E SILVA(OAB: 104785/MG)
RÉU	RODRIGO VALERIO COSTA PEDRO
ADVOGADO	MARCELO FONSECA E SILVA(OAB: 104785/MG)
RÉU	RENATO COSTA FRANCO BALDAN
ADVOGADO	MARCELO FONSECA E SILVA(OAB: 104785/MG)
RÉU	MARCELO FERREIRA
ADVOGADO	MARCELO FONSECA E SILVA(OAB: 104785/MG)
PERITO	TAYSA DA SILVA SANTOS LACERDA

Intimado(s)/Citado(s):

- LUIZ RAFAEL CAMPOS MAGALHAES
- MARCELO FERREIRA
- RENATO COSTA FRANCO BALDAN
- RODRIGO VALERIO COSTA PEDRO
- SERVE MINAS SERVICOS GERAIS LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 769a820 proferida nos autos.

DECISÃO

Vistos.

Nos temos do acordo homologado sob ID 4e0f501: "*na hipótese de seu descumprimento, o processo retornará para o exato estado em que se encontrava antes de sua celebração, devendo ser processado o agravo de petição interposto sob ID 78abfbb*". Assim, considerando o decurso do prazo concedido à reclamada sob ID 865f0cb, observadas as cautelas de estilo, suba o processo ao Eg. TRT da 3ª Região com as nossas homenagens.

Registra-se que já fora concedido prazo para apresentação de contraminuta (id ef03944).

BELO HORIZONTE/MG, 25 de abril de 2024.

ANGELA CRISTINA DE AVILA AGUIAR AMARAL

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010107-44.2021.5.03.0007

AUTOR	CARLA ADRIANA RODRIGUES MONTEIRO
ADVOGADO	WADY MEIJON FADUL(OAB: 137931/MG)
RÉU	LUIZ RAFAEL CAMPOS MAGALHAES
ADVOGADO	MARCELO FONSECA E SILVA(OAB: 104785/MG)
RÉU	SERVE MINAS SERVICOS GERAIS LTDA
ADVOGADO	GABRIEL JANUZZI VIANA(OAB: 119463/MG)
ADVOGADO	MARCELO FONSECA E SILVA(OAB: 104785/MG)
RÉU	RODRIGO VALERIO COSTA PEDRO
ADVOGADO	MARCELO FONSECA E SILVA(OAB: 104785/MG)
RÉU	RENATO COSTA FRANCO BALDAN
ADVOGADO	MARCELO FONSECA E SILVA(OAB: 104785/MG)
RÉU	MARCELO FERREIRA
ADVOGADO	MARCELO FONSECA E SILVA(OAB: 104785/MG)
PERITO	TAYSA DA SILVA SANTOS LACERDA

Intimado(s)/Citado(s):

- CARLA ADRIANA RODRIGUES MONTEIRO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 769a820 proferida nos autos.

DECISÃO

Vistos.

Nos temos do acordo homologado sob ID 4e0f501: "*na hipótese de seu descumprimento, o processo retornará para o exato estado em que se encontrava antes de sua celebração, devendo ser processado o agravo de petição interposto sob ID 78abfbb*". Assim, considerando o decurso do prazo concedido à reclamada sob ID 865f0cb, observadas as cautelas de estilo, suba o processo ao Eg. TRT da 3ª Região com as nossas homenagens.

Registra-se que já fora concedido prazo para apresentação de contraminuta (id ef03944).

BELO HORIZONTE/MG, 25 de abril de 2024.

ANGELA CRISTINA DE AVILA AGUIAR AMARAL

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010409-39.2022.5.03.0007

AUTOR	JULIO CESAR EVARISTO
ADVOGADO	DANIELLE MOURA NORMAND(OAB: 219053/MG)
ADVOGADO	JULIO JOSE DE MOURA JUNIOR(OAB: 86548/MG)
RÉU	MANSERV MONTAGEM E MANUTENCAO S/A
ADVOGADO	ALEKSANDRA KARLA PACHECO DA SILVA(OAB: 204387/SP)
ADVOGADO	VIVIANE FERREIRA RODRIGUES(OAB: 290699/SP)
PERITO	JOAO HENRIQUE AMARAL DOS REIS
PERITO	MARCOS VINICIUS VILLA DINIZ

Intimado(s)/Citado(s):

- JULIO CESAR EVARISTO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO JUDICIAL EM PROCESSO ELETRÔNICO (Pje)

DESTINATÁRIO: JULIO CESAR EVARISTO

Fica V. Sa. intimada para tomar ciência de que a certidão ID 7378932 encontra-se disponível para impressão.

BELO HORIZONTE/MG, 26 de abril de 2024.

ISABELA ALKIMIM FAGUNDES ALVES DINIZ

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATSum-0010274-56.2024.5.03.0007

AUTOR	LUCIANE SOUZA LAGE
ADVOGADO	JOSE MAURICIO ARCANJO(OAB: 84555/MG)
ADVOGADO	FERNANDA DE MAGALHAES COUTO VIANA(OAB: 91906/MG)
RÉU	SANTA CASA DE MISERICORDIA DE BELO HORIZONTE
ADVOGADO	CARLA FABIANA DE CASTRO SILVA(OAB: 131599/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- SANTA CASA DE MISERICORDIA DE BELO HORIZONTE

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO JUDICIAL EM PROCESSO ELETRÔNICO - PJe

DESTINATÁRIA: SANTA CASA DE MISERICORDIA DE BELO HORIZONTE

Fica V. Sa. intimada para tomar ciência do inteiro teor do despacho ID e842d0b.

BELO HORIZONTE/MG, 26 de abril de 2024.

ISABELA ALKIMIM FAGUNDES ALVES DINIZ

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATSum-0010274-56.2024.5.03.0007

AUTOR	LUCIANE SOUZA LAGE
ADVOGADO	JOSE MAURICIO ARCANJO(OAB: 84555/MG)
ADVOGADO	FERNANDA DE MAGALHAES COUTO VIANA(OAB: 91906/MG)
RÉU	SANTA CASA DE MISERICORDIA DE BELO HORIZONTE
ADVOGADO	CARLA FABIANA DE CASTRO SILVA(OAB: 131599/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- LUCIANE SOUZA LAGE

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO JUDICIAL EM PROCESSO ELETRÔNICO - PJe

DESTINATÁRIA: LUCIANE SOUZA LAGE

Fica V. Sa. intimada para tomar ciência do inteiro teor do despacho ID e842d0b.

BELO HORIZONTE/MG, 26 de abril de 2024.

ISABELA ALKIMIM FAGUNDES ALVES DINIZ

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATSum-0010275-75.2023.5.03.0007

AUTOR	MARCELO DUARTE SAINT CLAIR JUNIOR
ADVOGADO	PAULO HENRIQUE OLIVEIRA NASCIMENTO(OAB: 167552/MG)
RÉU	TECNOLOGIA E ARTE PROTESE ODONTOLOGICA LTDA
ADVOGADO	GABRIEL JANUZZI VIANA(OAB: 119463/MG)
RÉU	BMVF FRANCHISING E PARTICIPACOES LTDA
ADVOGADO	GABRIEL JANUZZI VIANA(OAB: 119463/MG)
RÉU	SERVE MINAS SERVICOS GERAIS LTDA
ADVOGADO	GABRIEL JANUZZI VIANA(OAB: 119463/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	DELOITTE TOUCHE TOHMATSU CONSULTORES LTDA.
ADVOGADO	DANIELLA PIHA(OAB: 269475/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- DELOITTE TOUCHE TOHMATSU CONSULTORES LTDA.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO JUDICIAL EM PROCESSO ELETRÔNICO - PJe

DESTINATÁRIA: DELOITTE TOUCHE TOHMATSU CONSULTORES LTDA.

Fica V. Sa. intimada para proceder à atualização dos cálculos até a data da decretação da falência (30/01/2024), no prazo de 10 dias.

BELO HORIZONTE/MG, 26 de abril de 2024.

ISABELA ALKIMIM FAGUNDES ALVES DINIZ

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATOrd-0010694-95.2023.5.03.0007

AUTOR	IZABELA TEIXEIRA DIAS
ADVOGADO	CONRADO DI MAMBRO OLIVEIRA(OAB: 84291/MG)
ADVOGADO	HELLOM LOPES ARAUJO(OAB: 105320/MG)
RÉU	INSTITUTO CULTURAL NEWTON PAIVA FERREIRA LTDA
ADVOGADO	MAICON HERNANDES SILVA FERREIRA(OAB: 175071/MG)
ADVOGADO	JAMILLE CASTRO BOUERI(OAB: 437106/SP)
ADVOGADO	AGATA BRENDA MENDES SILVA(OAB: 422641/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- IZABELA TEIXEIRA DIAS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO JUDICIAL EM PROCESSO ELETRÔNICO - PJe

DESTINATÁRIA: IZABELA TEIXEIRA DIAS

Fica V. Sa. intimada para tomar ciência do inteiro teor da ata ID afea994.

BELO HORIZONTE/MG, 26 de abril de 2024.

ISABELA ALKIMIM FAGUNDES ALVES DINIZ

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATOrd-0010694-95.2023.5.03.0007

AUTOR	IZABELA TEIXEIRA DIAS
ADVOGADO	CONRADO DI MAMBRO OLIVEIRA(OAB: 84291/MG)

ADVOGADO	HELLOM LOPES ARAUJO(OAB: 105320/MG)
RÉU	INSTITUTO CULTURAL NEWTON PAIVA FERREIRA LTDA
ADVOGADO	MAICON HERNANDES SILVA FERREIRA(OAB: 175071/MG)
ADVOGADO	JAMILLE CASTRO BOUERI(OAB: 437106/SP)
ADVOGADO	AGATA BRENDA MENDES SILVA(OAB: 422641/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- INSTITUTO CULTURAL NEWTON PAIVA FERREIRA LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO JUDICIAL EM PROCESSO ELETRÔNICO - PJe

DESTINATÁRIA: INSTITUTO CULTURAL NEWTON PAIVA FERREIRA LTDA

Fica V. Sa. intimada para tomar ciência do inteiro teor da ata ID afea994.

BELO HORIZONTE/MG, 26 de abril de 2024.

ISABELA ALKIMIM FAGUNDES ALVES DINIZ

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATSum-0010120-38.2024.5.03.0007

AUTOR	ANGELA MARTINS FIGUEIROA
ADVOGADO	ELZIMAR DUARTE RIBEIRO DA CRUZ(OAB: 185377/MG)
RÉU	ESTRUTURA JEANS LTDA
ADVOGADO	FLAVIO MOREIRA DE CARVALHO(OAB: 140040/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ESTRUTURA JEANS LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID c5e44ec proferido nos autos.

DESPACHO

Vistos.

Silente a reclamante, presume-se o regular cumprimento do acordo.

Intime-se a reclamada para, no prazo de 05 (cinco) dias, comprovar os recolhimentos previdenciários que deverão ser realizados em observância à legislação em vigor, mormente o **art. 22 da Lei 8.212/91 c/c OJ n. 398 da SDI-I do TST**, tudo conforme determinado pela ata de audiência que homologou o acordo (ID d33469b), **sob pena de expedição de ofício à Receita Federal**.

Decorrido o prazo sem cumprimento, expeça-se ofício acima referido, com cópia da ata de audiência.

Comprovados os recolhimentos, registrem-se os valores recebidos.

Tudo cumprido, venham-me os autos conclusos para o encerramento do feito.

BELO HORIZONTE/MG, 26 de abril de 2024.

ANGELA CRISTINA DE AVILA AGUIAR AMARAL

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010091-85.2024.5.03.0007

AUTOR	KAREN MAYLA SANTOS DO ROSARIO
ADVOGADO	LENIO RODRIGUES CUNHA(OAB: 96247/MG)
RÉU	BRASIL EDUCACAO S/A
ADVOGADO	Christianne Pacheco Antunes de Carvalho(OAB: 71943/MG)
ADVOGADO	PAULO ALFREDO BRAGA(OAB: 184226/MG)
ADVOGADO	Rodolfo Henriques do Nazareno Miranda(OAB: 62601/MG)
PERITO	DEBORA MILLARD ROCHA

Intimado(s)/Citado(s):

- KAREN MAYLA SANTOS DO ROSARIO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID de84a9e proferido nos autos.

DESPACHO

Vistos.

Acesse-se o sistema PREVJUD, conforme determinado no despacho ID ceabbd1.

Defere-se a dilação de prazo requerida pela reclamante, até a data da diligência pericial, mantidas as cominações do despacho ID ceabbd1. I.

BELO HORIZONTE/MG, 26 de abril de 2024.

ANGELA CRISTINA DE AVILA AGUIAR AMARAL

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010409-39.2022.5.03.0007

AUTOR	JULIO CESAR EVARISTO
ADVOGADO	DANIELLE MOURA NORMAND(OAB: 219053/MG)
ADVOGADO	JULIO JOSE DE MOURA JUNIOR(OAB: 86548/MG)
RÉU	MANSERV MONTAGEM E MANUTENCAO S/A
ADVOGADO	ALEKSANDRA KARLA PACHECO DA SILVA(OAB: 204387/SP)
ADVOGADO	VIVIANE FERREIRA RODRIGUES(OAB: 290699/SP)
PERITO	JOAO HENRIQUE AMARAL DOS REIS
PERITO	MARCOS VINICIUS VILLA DINIZ

Intimado(s)/Citado(s):

- MANSERV MONTAGEM E MANUTENCAO S/A

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 454f1eb proferido nos autos.

DESPACHO

Vistos.

Intimem-se as partes para vista do laudo pericial, pelo prazo comum de 08 (oito) dias, para que apresentem as suas impugnações, caso queiram,com a indicação dos itens e valores objeto da discordância, sob pena de preclusão, na forma do art. 879, § 2º, da CLT.

BELO HORIZONTE/MG, 26 de abril de 2024.

ANGELA CRISTINA DE AVILA AGUIAR AMARAL

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010409-39.2022.5.03.0007

AUTOR	JULIO CESAR EVARISTO
ADVOGADO	DANIELLE MOURA NORMAND(OAB: 219053/MG)
ADVOGADO	JULIO JOSE DE MOURA JUNIOR(OAB: 86548/MG)
RÉU	MANSERV MONTAGEM E MANUTENCAO S/A
ADVOGADO	ALEKSANDRA KARLA PACHECO DA SILVA(OAB: 204387/SP)
ADVOGADO	VIVIANE FERREIRA RODRIGUES(OAB: 290699/SP)
PERITO	JOAO HENRIQUE AMARAL DOS REIS
PERITO	MARCOS VINICIUS VILLA DINIZ

Intimado(s)/Citado(s):

- JULIO CESAR EVARISTO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 454f1eb proferido nos autos.

DESPACHO

Vistos.

Intimem-se as partes para vista do laudo pericial, pelo prazo comum de 08 (oito) dias, para que apresentem as suas impugnações, caso queiram,com a indicação dos itens e valores objeto da discordância, sob pena de preclusão, na forma do art. 879, § 2º, da CLT.

BELO HORIZONTE/MG, 26 de abril de 2024.

ANGELA CRISTINA DE AVILA AGUIAR AMARAL

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010713-04.2023.5.03.0007

AUTOR	DECIO RAMALHO CAMPOS
ADVOGADO	LIVIA REGGIANI LIMA(OAB: 122655/MG)
ADVOGADO	ISABELLA SANGLARD PIMENTA MACHADO(OAB: 104778/MG)
RÉU	BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADO	VICTOR SANTIAGO VIEIRA COSTA(OAB: 181626/MG)
TESTEMUNHA	JAYR CESAR DE SOUZA TERRA
TESTEMUNHA	ALMIR ADRIANO GIMENEZ

Intimado(s)/Citado(s):

- BANCO DO BRASIL SA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 19ee874 proferida nos autos.

7ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE – MG

ATA DE AUDIÊNCIA RELATIVA AO PROCESSO

NÚMERO 0010713-04.2023.5.03.0007

Aos 26 dias do mês de abril do ano 2024, a **7ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE MG**, em sua sede e sob a titularidade da MMª Juíza do Trabalho, **DRA**. **ÂNGELA CRISTINA**

DE ÁVILA AGUIAR AMARAL, procedeu ao julgamento da reclamação trabalhista ajuizada por **DÉCIO RAMALHO CAMPOS** em face de **BANCO DO BRASIL S.A.**

Aberta a audiência, foram, por ordem da MMª Juíza Titular, apregoadas as partes, ausentes.

Submetido o processo a julgamento, foi proferida a seguinte

S E N T E N Ç A

Vistos etc.

DÉCIO RAMALHO CAMPOS, qualificado nos autos, ajuíza reclamação trabalhista em face de **BANCO DO BRASIL S.A** pelos fatos e fundamentos jurídicos contidos na inicial, ID ff6d871, asseverando, em linhas gerais, que: foi admitido pela reclamada em 17/2/2003, após prévia aprovação em concurso público, como escriturário, tendo exercido ainda o cargo de gerente de relacionamento, funções nas quais permaneceu até 4/7/2023, data em que foi demitido por justa causa, cuja nulidade/reversão postula c/c o reconhecimento do direito à reintegração aos quadros funcionais, parcelas salariais e benefícios convencionais concedidos no período, além da indenização por danos morais experimentados.

Posto isso, pleiteia o reconhecimento dos pleitos exordiais, concessão dos benefícios inerentes à justiça gratuita, por ser pobre no sentido legal, e honorários advocatícios em prol de seu procurador.

Atribui à causa o valor de R$ 130.000,00 e protesta pela realização de provas.

Antecipação dos efeitos datutelaindeferida, na forma da decisão ID a39dd60.

Presente à audiência inaugural e, sem acordo, formulou a reclamada defesa, ID 4abf89c, por meio da qual suscitou as prefaciais de inépcia, de carência de ação por falta de “interesse de agir”, impugnou a justiça gratuita requerida, os documentos apresentados e requereu a limitação de pleitos eventualmente deferidos aos valores exordiais. No mérito, arguiu a ocorrência de prescrição e contestou, uma a uma, as pretensões exordiais, mormente: licitude de pena de demissão aplicada após instaurados os devidos processos/inquéritos administrativos e ausência de ato capaz de gerar o dever de indenizar sendo, ao final, pela total improcedência dos pleitos da inicial.

As partes juntaram farta documentação aos autos, respeitado o contraditório.

Impugnação à defesa e documentos ID 9b7855a.

Na audiência de instrução, ID 9f31293, foram ouvidas as partes e duas testemunhas.

Sem outras provas, encerrou-se a instrução processual.

Em razões finais orais, as partes reportaram-se aos elementos de prova carreados aos autos, permanecendo inconciliáveis.

É o relatório.

D E C I D E – S E

DA LEGISLAÇÃO APLICÁVEL/ NOVA LEI TRABALHISTA/ LEI 13.467/2017/ PERÍODO CONTRATUAL/ ASPECTOS MATERIAL E PROCESSUAL

De plano, em consonância com o disposto na Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, a Lei em vigor terá efeito imediato e geral, respeitados o ato jurídico perfeito, o direito adquirido e a coisa julgada, nos termos do seu artigo 6º.

O § 1º do Artigo 6º da referida Lei dispõe: "Reputa-se ato jurídico perfeito o já consumado segundo a lei vigente ao tempo em que se efetuou" (sic).

Destarte, em se tratando de pleito relacionado com contrato de trabalho celebrado em 17/2/2003 e extinto em 4/7/2023, deverão as questões de direito material postas perante o Juízo ser analisadas até 10/11/2017, em consonância com a legislação que vigorava na respectiva na data. Na sequência, em conformidade com as alterações promovidas pela Lei 13.467/2017 que incidirão sobre as de natureza processual levando-se em conta a data do ajuizamento em 25/8/2023 e quando referida norma já se encontrava em pleno vigor, observada a Instrução Normativa 41 de 2018 do TST.

Fica o registro.

DA PREFACIAL/INCORREÇÃO/ IMPUGNAÇÃO/ VALOR DA CAUSA

Suscita a reclamada a prefacial em epígrafe ao fundamento de que o valor atribuído à causa não corresponderia aos pedidos formulados.

Nada obstante, a análise dos autos aponta que referido quantum revela-se inteiramente compatível com os pleitos exordiais, sendo, ademais, viabilizada a alçada recursal, razões pelas quais deve ser mantido.

Rejeita-se.

DA PREFACIAL/CARÊNCIA DE AÇÃO/ FALTA DE “INTERESSE DE AGIR”

Erige, de igual sorte, a preliminar de carência de ação fundada na ausência de “interesse de agir” do reclamante, sob o argumento de houve dispensa com base em apuração em inquérito administrativo, com ampla defesa, não havendo nulidade a ser declarada.

Ressalte-se que as condições da ação envolvem a legitimidade da parte e o interesse processual, nos termos do artigo 485, IV, do

CPC, que, como cediço, reconheceu a possibilidade jurídica como matéria intrínseca ao mérito do decisório.
O interesse processual, a seu turno, está vinculado ao provimento judicial útil ou necessário para satisfazer a pretensão inicial.
Outrossim, a validade da dispensa efetuada envolve-se com o mérito da demanda, devendo, em tal seara, ser dirimida; acaso não reconhecida, ensejará a improcedência do pedido e, não, a extinção do processo sem resolução do mérito, por carência de ação.
Rejeita-se.

DA LIMITAÇÃO/ CONDENAÇÃO/ VALORES/PEDIDOS INICIAIS

Os artigos 840 da CLT, § 1º, e 852-B, I, determinam que os pedidos deverão ser acompanhados de indicação dos respectivos valores, não se compreendendo na interpretação do texto em comento, todavia, a prévia necessidade de liquidação dos pedidos de modo a limitar a condenação, como sugere a ré.
Nem poderia ser diferente, pois foge ao razoável exigir do autor da demanda domínio de documentos geralmente em posse do empregador, necessários à apuração dos valores pleiteados, devendo realizá-los por estimativa, como ocorrido nos autos.
Ademais, a reclamada nem sequer indica quais seriam os valores que entende corretos a serem atribuídos aos pleitos iniciais, o que reforça a conclusão acima.
Nesse sentido a Tese Jurídica Prevalecente 16 do TRT da 3ª Região, quanto ao rito sumaríssimo, no qual a restrição é superior à do rito ordinário aqui tratado.
Rejeita-se.

DA IMPUGNAÇÃO /DESENTRANHAMENTO/DOCUMENTOS

Os documentos coligidos aos autos revelam-se, em sua maioria, comuns às partes não tendo sido impugnados especificamente quanto ao seu conteúdo e/ou forma.
A impugnação genérica, abstrata e sem a devida prova de inautenticidade ou qualquer outro vício intrínseco ou extrínseco, não teriam o condão de afastá-los como meio de prova, na esteira do disposto nos artigos 369 do CPC c/c 769 da CLT.
Rejeita-se.
Em relação ao requerimento da reclamada, Ata ID 9f31293, para que sejam desentranhados os documentos juntados com a impugnação à defesa, ID 424949f e seguintes, considerando que foram apresentados extemporaneamente, em desacordo com o disposto no artigo 434 do CPC, determina-se a sua exclusão dos autos, porquanto não se tratar de documentos novos.

DA INCONSTITUCIONALIDADE/LEI 13.467/2017/CONTROLE DIFUSO

Pretende o autor seja reconhecida e declarada a inconstitucionalidade do novo regramento trazido ao mundo jurídico por meio da Lei 13.467/2017, especialmente o artigo 791-A e 223-G, ambos da CLT, sob o fundamento de que seus dispositivos contrariariam preceitos e princípios constitucionais.
Na presente hipótese, considerando que o STF proferiu decisão na ADI 5.766, declarando inconstitucionais os artigos 790-B, caput e § 4º, e 791-A, § 4º, assim como em face da declaração de inconstitucionalidade dos §§ 1º a 3º do artigo223-Gda CLT, ADIs 6.050, 6.069 e 6.082, nada há a ser deferido.

DA REINTEGRAÇÃO/ NULIDADE DA DISPENSA/ PAGAMENTO PARCELAS VENCIDAS E VINCENDAS

Superados todos estes pontos, no mérito propriamente dito, pretende o autor ver reconhecida e declarada a nulidade da pena máxima que culminou na ruptura do contrato por justa causa e a consequente reintegração aos quadros funcionais da reclamada.
Alega o autor que, na condição de empregado público, admitido por concurso público em 17/2/2003, para o exercício das funções do cargo de escriturário, só poderia ser demitido após processo administrativo e por decisão devidamente motivada, o que, segundo alega, não foi observado.
Em defesa, a reclamada nega o fato e contesta a pretensão, sustentando a licitude do ato que culminou na rescisão do pacto por justa causa, diante das graves irregularidades cometidas pelo autor no curso da prestação de serviços, devidamente apuradas em inquéritos administrativos, nos quais foram observados o contraditório e a ampla defesa.
Incontroverso nos autos o fato de ser a reclamada, BANCO DO BRASIL S.A., sociedade de economia mista, parte integrante da Administração Pública indireta federal, cujos empregados encontram-se submetidos ao regime consolidado.
Muito embora a aprovação em concurso público se constitua em requisito indispensável para a existência formal de vínculo laborativo celebrado com as empresas públicas e as sociedades de economia mista integrantes da Administração Pública indireta federal, estadual e municipal, tal situação não é suficiente para garantir qualquer tipo de garantia/estabilidade no emprego.
A alegação de não ter sido alvo de qualquer penalidade no curso do contrato e/ou a ausência de prévia instauração de processo administrativo disciplinar não teriam, de igual modo, o condão de alterar, neste particular, o entendimento do Juízo.
Isso porque, desde que observados os preceitos da CLT, não haveria que se falar em nulidade e/ou irregularidade da dispensa imotivada do empregado contrato via concurso público, haja vista se tratar de direito potestativo, nos termos do artigo 477 da CLT c/c o

artigo 173, § 1º, da Constituição Federal.

Pontue-se que tais empregados encontravam-se, desde o início da contratação, sujeitos ao regime jurídico próprio das empresas privadas, consoante disposto no artigo 173, parágrafo único, inciso II, da CF:

"(...)

§ 1º. A lei estabelecerá o estatuto jurídico da empresa pública, da sociedade de economia mista e de subsidiárias que explorem atividade econômica de produção ou comercialização de bens ou de prestação de serviços, dispondo sobre:

(...)

II – a sujeição ao regime jurídico próprio das empresas privadas, inclusive quanto aos direitos e obrigações civis, comerciais, trabalhistas e tributários."

Tal equivale a dizer que os atos praticados por empresa pública e sociedades de economia mista em relação a seus empregados não se revestem das formalidades exigidas para os atos da Administração Pública Direta.

Recentemente, o STF, ao julgar o mérito do RE 688.267, em 28/02/2024, analisou a matéria, tendo fixado tese no sentido da inexigência de processo administrativo para a dispensa do empregado público, no seguinte sentido:

"Tema 1022: As empresas públicas e as sociedades de economia mista, sejam elas prestadoras de serviço público ou exploradoras de atividade econômica, ainda que em regime concorrencial, têm o dever jurídico de motivar, em ato formal, a demissão de seus empregados concursados, não se exigindo processo administrativo. Tal motivação deve consistir em fundamento razoável, não se exigindo, porém, que se enquadre nas hipóteses de justa causa da legislação trabalhista".

Referido entendimento vem ao encontro ao previsto na Súmula 390 do TST:

"Estabilidade. Art. 41 da CF/1988. Celetista. Administração direta, autárquica ou fundacional. Aplicabilidade. Empregado de empresa pública e sociedade de economia mista. Inaplicável. (conversão das Orientações Jurisprudenciais ns. 229 e 265 da SDI-1 e da Orientação Jurisprudencial n. 22 da SDI-2).

I - O servidor público celetista da administração direta, autárquica ou fundacional é beneficiário da estabilidade prevista no art. 41 da CF/1988. (ex-OJ 265 da SDI-1 - inserida em 27-9-2002 e ex-OJ 22 da SDI-2 - inserida em 20-9-00).

II - Ao empregado de empresa pública ou de sociedade de economia mista, ainda que admitido mediante aprovação em concurso público, não é garantida a estabilidade prevista no art. 41 da CF/1988. (ex-OJ 229 - inserida em 20-6-2001)".

Não seria exigível, na espécie, a alegada motivação que se equipare às hipóteses de justa causa, como esclarecido no Tema 1022, por se encontrar a reclamada, frise-se, equiparada ao regime próprio das empresas privadas, ante a regra contida no multicitado inciso II do § 1º do artigo 173 da Constituição Federal.

Saliente-se que tal sujeição, todavia, não se restringe aos encargos/ responsabilidade, mas, também, às prerrogativas de que goza o empregador privado.

Não obstante não haver a exigência de instauração de procedimento administrativo para a dispensa do empregado público, a instituição financeira reclamada, na hipótese sob exame, valendo-se de extrema cautela, procedeu à apuração das faltas/ ilícitos cometidos pelo autor. Vejamos:

Inicialmente, os documentos ID ef30d76 e seguintes demonstram que foram instaurados quatro inquéritos administrativos, por meio dos quais, ao contrário do que foi declarado pelo reclamante perante o Juízo, foi-lhe oportunizada ampla defesa, como se vê por meio dos documentos IDs 25dd188 e c9267e1.

Referidos inquéritos destinaram-se, em suma, a:

1º - GEDIP 246491: Apuração de irregularidade decorrente do uso indevido pelo autor de veículo adquirido por cliente, via contratação de operação BB Investimento Agropecuário (EP 01-13) – ID 4a973f6;

2º - GEDIP 1009183: Movimentações financeiras em conta corrente de titularidade do reclamante (R$ 189.321,12 e R$ 178.392,10 – cf. ID 1070c53), de fevereiro de 2021 a fevereiro de 2022, incompatíveis com as informações de ocupação e renda cadastrados junto à reclamada (ID bb40eff);

3º - GEDIP 1009961: Validação de conferência irregular de numerário de terminal de autoatendimento feita por outro funcionário (JOÃO BATISTA REZENDE NETO), em que se verificaram desvios na soma total (ID ef30d76);

4º - GEDIP 1010319: Denúncia de que o reclamante participou das fases de contratação e liberação de operações de crédito para o Gimenez Grupo Agropecuário. Após a liberação dos valores contratados, os clientes beneficiados efetuaram transferências para conta do cliente Manoel da Luz Campos, MCI 926390365, pai do funcionário/ reclamante.

A análise detida e acurada dos fatos acima narrados demonstraram, com a clareza e certeza necessárias, a prática de atos contrários aos deveres contratuais inerentes a todo e qualquer empregado e, ainda, aos normativos/regulamentos do Banco, que foram levados a termo de forma irresponsável e flagrantemente imprudente pelo reclamante.

A reclamada, como visto, adotou critérios claros e objetivos, na medida em que agiu transparentemente e providenciou os levantamentos necessários à devida apuração dos fatos que

realmente ocorreram, a fim de suplantar eventual possibilidade de erro e, consequentemente, de prejuízo irreparável.

Trouxe aos autos, para tanto, farta prova documental que, por seu conteúdo, robusto e convincente, acabou por transferir para o reclamante o pesado ônus de desconstituí-la e do qual não logrou desonerar-se.

Isso porque, quanto aos fatos que teriam motivado a instauração do 1o inquérito, a primeira testemunha, ouvida a seu rogo, declarou, de forma inconsistente e lacônica, que "(...) nunca trabalhou com o reclamante; não sabe informar porquê motivo o reclamante foi demitido pelo Banco (...) nunca atendeu o grupo família Gimenez; nunca manteve contato com pessoa do referido grupo, embora dele já tenha ouvido falar; não pode afirmar se tal grupo poderia ser considerado "grande produtor (…)".

Nada soube, como visto, precisar acerca dos reais fatos que teriam motivado a ruptura do ajuste.

A segunda testemunha, além de ter sido apontada como parte envolvida no 1o inquérito, negou tenha o reclamante recebido benefícios em operações com o grupo da família Gimenez.

Apesar disso, o veículo Fiat Toro por ela adquirido encontrava-se registrado, à época da apuração dos fatos "… em endereço que pertencia ao reclamante (ID 2b827ea) sem prova, lá ou aqui produzida, acerca de justificativa que pudesse endossar tal procedimento

Em relação ao 2º inquérito, instaurado em razão de apontadas movimentações financeiras "incompatíveis / atípicas", a singela recusa do autor em permitir a quebra do seu sigilo bancário já seria suficiente, ao entender do Juízo, a evidenciar a conduta ilícita constatada pelo Banco.

Por seu turno, ficou constatado dos fatos apurados no 3º inquérito GEDIP 1009961 que o reclamante teria efetuado conferência irregular de numerário de terminal de autoatendimento gerando diferenças a menor (duzentos mil reais aproximadamente, conforme ID 956337f) e no somatório total (ID ef30d76) já seriam, ao entender do Juízo, suficientes o bastante a caracterizar a justa causa aplicada pelo Banco reclamado. Veja-se que o próprio empregado responsável pelo erro/ desfalque (João Batista Rezende Neto), também segundo documento ID ef30d76, confessou que teria se apropriado indevidamente da importância (200 mil reais – ID 956337f) "para adquirir ações" tendo sido, igualmente, demitido por justa causa (ID 95df4ef).

No que concerne à participação do autor, do corpo do documento juntado aos autos pela reclamada no ID cd42c8a, correspondente a relatório de apuração, extrai-se que:

"*Em resposta aos Pedidos de Informações enviados em 20/05/2022, os funcionários Márcia Lemos Queiroz, matrícula 6.771.105-7, Décio Ramalho Campos, matrícula 2.345.119-0 e Ivo Orlando Botelho Neto, matrícula 4.525.739-6, afirmaram ter confirmado no sistema CMN suas atuações como participantes das conferências dos dias 25/02, 09/03 e 31/03, respectivamente, sem terem acompanhado de fato a realização dos procedimentos (Arquivo 02,págs. 1 a 10).*

2.3.1.1 Os funcionários também declararam que somente registraram a participação nas conferências a pedido do gerente-geral à época, Sr. Samuel Carvalho Araújo, matrícula 8.937.189-5, que figura como conferente dos respectivos TAA (vide tabela acima). A mesma declaração foi repetida nas respostas aos documentos de Interpelação (Arquivo 02, págs. 1 a 10)."

Das transcrições supra, verifica-se que a reclamada procedeu à minudente análise dos fatos ocorridos para, ao final, concluir que:

"2.3.2 ***Como conferente/participante da conferência, os funcionários designados são responsáveis por realizar/acompanhar todo o procedimento, a fim de garantir a integridade do levantamento do saldo. A falta do efetivo acompanhamento das conferências dos terminais contrariou a IN 500-2 item 4.2.7, versão 74 e impossibilitou a identificação tempestiva da apropriação de numerário nos TAA da agência Guimarânia (MG), no valor de R$ 200.000,00,verificada em 08/04/2022, relatada no item 2.1 acima (Arquivo 01, pág. 1 a 16).*** grifo acrescido.

No tocante às movimentações financeiras da conta do pai do reclamante, alvo do 4o inquérito, a procuração por ele mesmo firmada e que afirmou possuir poderes para produzir seus efeitos deveria ter sido registrada nos sistemas informatizados da reclamada, o que, *in casu*, não ficou comprovado, tal como concluído no inquérito. No mesmo inquérito, ficou constatado que a procuração apresentada possuía mais de dois anos contados da sua outorga, não possuindo, portanto, mais validade segundo as normas internas do Banco.

Não bastasse, a mesma testemunha convidada a depor pelo autor confirmou perante o Juízo que os empregados do Banco não possuem autorização para "*utilizar senhas e cartões de clientes e/ou receber parte de crédito que é liberada para um ou outro cliente."*

Repita-se que, embora tenha havido inquérito administrativo com oportunidade de defesa pelo autor, nada impedia que a reclamada fizesse a dispensa do empregado com motivação razoável, como ocorreu nos presentes autos, respeitadas as normas previstas na CLT.

Acresça-se que, também ao contrário do alegado, referidos inquéritos administrativos foram concluídos e deram ensejo à aplicação das penas de advertência, de suspensão e, por fim, de

demissão sumária.

Destarte, por qualquer ângulo que se analise a questão, conclui-se que o autor, além de não desconstituir o farto conteúdo da prova documental carreada, agiu, de forma desleal e negligente/imprudente, visto que: fez uso pessoal de bem móvel de terceiros; descurou-se do dever de conferir numerário de caixa eletrônico; realizou transferências para conta do cliente Manoel da Luz Campos/seu pai, após contratação e liberação de operações de crédito; por fim, movimentou conta de parentes e de clientes outros. Todos os fatos ao arrepio do regramento interno da reclamada, razão pela qual deve se sujeitar à pena máxima que lhe foi imposta, sem prejuízo da apuração dos mesmos fatos nas esferas civil e criminal.

Em razão da incidência das regras de rescisão do pacto laborativo previstas no sistema legal/constitucional vigente, bem como por ter sido cientificado, a tempo e modo, dos fatos que motivaram sua demissão, inexistiria exigência jurisprudencial, mesmo no âmbito do STF, acerca da instauração de "processo administrativo", o que, no entender deste Juízo, estaria inteiramente suprida pelos inquéritos administrativos antes referidos.

Por conseguinte, julgam-se improcedentes os pedidos formulados relativos à reintegração no emprego e/ou no pagamento de quaisquer dos valores decorrentes de tal pleito.

Por simples corolário, também não há falar em indenização por dano moral a ser deferida.

DA JUSTIÇA GRATUITA/BENEFÍCIOS/RECLAMANTE

Por derradeiro, a reclamada não infirmou a declaração de miserabilidade apresentada pelo reclamante (ID 28b650c), situação em que se presume a insuficiência de recursos para o pagamento das custas, nos termos do artigo 790, § 3º, da CLT, artigo 99, §§ 2º e 3º do CPC e Súmula 463, I, do TST.

Deferem-se, portanto, os benefícios da gratuidade da justiça ao autor.

DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS / PAGAMENTO/ SUCUMBÊNCIA/ DECISÃO STF

Em se tratando de demanda ajuizada após a entrada em vigor da Lei 13.467/2017, e em face da decisão prolatada nos autos da ADI 5.766, esta, ao entender do Juízo, deverá prevalecer apenas nas hipóteses de sucumbência total dos pleitos formulados pelo trabalhador, sendo a hipótese dos autos, razão pela qual isenta-se o reclamante do pagamento de honorários advocatícios ao patrono da reclamada.

DA PENA/LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ

O exercício do direito de ação, elevado ao patamar dos direitos e garantias fundamentais do cidadão (artigo 5º, XXXVI, da CF), atrelado à ausência de configuração na espécie de qualquer das hipóteses previstas no artigo 793-B da CLT, desautorizam, por si só, a imposição da penalidade em comento.

C O N C L U S Ã O

Isso posto, julgo **IMPROCEDENTES** os pedidos formulados por **DÉCIO RAMALHO CAMPOS** em face de **BANCO DO BRASIL S/A.**

Tudo nos termos da fundamentação que a este decisório integra.

Concedem-se ao reclamante os benefícios da justiça gratuita.

Custas pelo reclamante, no importe de R$ 2.600,00, calculadas sobre R$ 130.000,00, valor atribuído à causa, isento.

INTIMEM-SE AS PARTES.

BELO HORIZONTE/MG, 26 de abril de 2024.

ANGELA CRISTINA DE AVILA AGUIAR AMARAL

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010836-02.2023.5.03.0007

AUTOR	JACKSON JESUS DO NASCIMENTO
ADVOGADO	MARIA APARECIDA FERREIRA BAPTISTA(OAB: 174863/MG)
ADVOGADO	JOAO DE PAULA FERREIRA(OAB: 129552/MG)
RÉU	BRG SERVICE LTDA
ADVOGADO	Alexandre Pimenta da Rocha de Carvalho(OAB: 75476/MG)
PERITO	FELIPE GUIMARAES DE SOUZA

Intimado(s)/Citado(s):

- BRG SERVICE LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 646d6c7 proferida nos autos.

7ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE - MG

ATA DE AUDIÊNCIA RELATIVA AO PROCESSO

NÚMERO 0010836-02.2023.5.03.0007

Aos 26 dias do mês de abril do ano de 2024, a **7ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE - MG**, em sua sede e sob a titularidade da MMª Juíza do Trabalho, **DRA. ÂNGELA CRISTINA**

DE ÁVILA AGUIAR AMARAL, procedeu ao julgamento da reclamação trabalhista ajuizada por **JACKSON JESUS DO NASCIMENTO** em face de **BRG SERVICE LTDA.**

Aberta a audiência, foram, por ordem da MM.ª Juíza Titular, apregoadas as partes, ausentes.

Submetido o processo a julgamento, foi proferida a seguinte

S E N T E N Ç A

Vistos etc

Dispensado o relatório, nos termos do artigo 852-I da CLT, em face do valor atribuído à causa no valor de R$ 27.082,97.

D E C I D E – S E

DA LEGISLAÇÃO APLICÁVEL/ NOVA LEI TRABALHISTA/ LEI 13.467/2017/ PERÍODO CONTRATUAL/ ASPECTOS MATERIAL E PROCESSUAL

De plano, em consonância com o disposto na Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, a Lei em vigor terá efeito imediato e geral, respeitados o ato jurídico perfeito, o direito adquirido e a coisa julgada, nos termos do seu artigo 6º.

O § 1º do Artigo 6º da referida Lei dispõe: "Reputa-se ato jurídico perfeito o já consumado segundo a lei vigente ao tempo em que se efetuou" (sic).

Neste sentido, em se tratando de pleito relacionado com contrato de trabalho com início 28/9/2022 e extinto em 10/8/2023, ou seja, em data posterior às alterações promovidas pela Lei 13.467/2017 deverão ser aqui aplicadas as disposições nela contidas, relativamente às questões de natureza material e processual, estas últimas considerando a data do ajuizamento da ação em 2/10/2023 e o teor da Instrução Normativa 41/2018 do TST.

Fica o registro.

DA IMPUGNAÇÃO/BENEFÍCIOS/ JUSTIÇA GRATUITA

Embora inserida no rol das questões preliminares, conforme artigo 337, VIII, do CPC, subsidiariamente aplicável ao processo do trabalho por força do artigo 769 da CLT, o exame dos requisitos legais autorizadores da gratuidade da justiça, confunde-se com o mérito, devendo em tal seara ser dirimido.

Rejeita-se.

DO JULGAMENTO/LIMITE DA LIDE / REGULAR OBSERVÂNCIA

A reclamada requer sejam observados os limites da lide no momento da prolação da sentença.

Frise-se que a lei processual civil veda a prolação de sentença*extra*ou*ultrapetita*, sendo que o princípio da adstrição exige a mesma conduta do órgão julgador no sentido de se ater, salvo raríssimas exceções, aos limites da*litiscontestatio*, sendo, portanto, inócuo o requerimento formulado.

DA PROVA DOCUMENTAL/PROVAEMPRESTADAADOÇÃO/ IMPOSSIBILIDADE

No que respeita aos documentos juntados e concernentes a provas periciais realizadas em outras ações, fica declarado que tais não serão aqui adotados pelo Juízo como “provaemprestada”, visto ter sido assegurado às partes ampla dilação probatória nos presentes autos.

Prepondere-se que, não obstante a compatibilidade do instituto em comento com o Processo do Trabalho como meio destinado a assegurar aos litigantes a razoável duração do processo, conforme artigo 5º, LXXVIII, da Constituição Federal, torna-se imprescindível que subsista determinação judicial oriunda do consenso/concordância entre as partes, hipótese que, nestes autos, repise- se, não ficou configurada.

DA IMPUGNAÇÃO /DOCUMENTOS

Os documentos coligidos aos autos revelam-se, no todo ou em parte, comuns ao contrato de trabalho, não tendo sido refutados quanto ao conteúdo e/ou forma.

Nesse sentido, a impugnação genérica, abstrata e sem a devida prova de inautenticidade ou qualquer outro vício intrínseco ou extrínseco, não teriam o condão de afastá-los como meio de prova, nos termos dos artigos 369 do CPC c/c 769 da CLT.

DAS DIFERENÇAS/DESVIO DE FUNÇÃO/ ACÚMULO/PAGAMENTO/REFLEXOS CONSECTÁRIOS

Superados todos estes pontos, no mérito, aduz o reclamante que exerceu, durante o curso da vigência do pacto, não obstante admitido como ajudante de construção civil, funções típicas de pintor sem, contudo, receber a majoração salarial devida, o que agora requer, acrescida dos reflexos corolários.

A reclamada nega o fato e contesta a pretensão, afirmando: o reclamante teria exercido, inicialmente, as funções de ajudante de construção civil quando auxiliava no preparo de materiais para pintura; em 1º/12/2022 foi promovido a oficial de construção civil I, função na qual permaneceu até 1º/5/2023 e cujo rol de atribuições envolvia a possibilidade de realização de pintura, na forma do PCMSO e PPP.

Posteriormente, a contar de 1º/5/2023 e até a dispensa, informa que

passou o mesmo a atuar como mecânico industrial I, efetuando serviços de pintura, na forma contratada, afirmando, em suma, que o autor jamais exerceu atividades além daquelas para as quais foi contratado.

A análise dos autos demonstra que a empresa reclamada não possui plano de cargos e salários criado por regulamento interno, tampouco, quadro organizado em carreiras contendo promoções alternadas por merecimento e antiguidade.

Nesse sentido é a jurisprudência deste Regional:

DESVIO DE FUNÇÃO. REQUISITOS. O desvio de função tem como significado o fato de o empregado, com uma posição funcional definida, exercer as atribuições de cargo diverso do seu, caso em que se obriga o empregador ao pagamento de possíveis diferenças resultantes. Pressupõe, portanto, a existência de plano de cargos e salários ou quadro de pessoal organizado em carreira no âmbito da Empresa, ou norma interna, de natureza regulamentar, vinculando o contrato de trabalho, a estabelecer funções e determinada hierarquia com os salários respectivos.(TRT-3 - ROT: 0010876-02.2023.5.03.0001, Relator: Des.Marcelo Moura Ferreira, Terceira Turma).

Diante disso, não haveria que se falar em “desvio funcional/reenquadramento”, razão pela qual a questão deve ser analisada sob a ótica do acúmulo de funções.

Tal estaria, por sua vez, consubstanciado na conduta patronal que acarreta um desequilíbrio entre os serviços e a contraprestação salarial ajustados no ato da contratação e as atividades que passam a ser exigidos do empregado e que, por certo, passaram a exigir-lhe maior esforço/empenho na consecução dos serviços contratados.

A correção do salário pela via judicial é cabível, dentre outras hipóteses, na ocorrência de alteração objetiva do contrato de trabalho, configurando-se quando o empregador altera o conteúdo funcional do cargo para o qual foi contratado o empregado, acrescentando novas funções ou exigindo o desempenho de tarefas diversas das contratadas, mais complexas ou de maior responsabilidade (desvio de função puro, não amparado em quadro de carreira), sem o correspondente acréscimo salarial.

Em face prova documental carreada aos autos, e em sendo o contrato do tipo realidade, transferiu-se para o reclamante o ônus da prova de suas alegações, na esteira do disposto no artigo 818, I, da CLT.

Da análise da prova oral, a testemunha ouvida a rogo do autor declarou que o próprio reclamante teria lhe fornecido a informação de ter exercido, desde o início da contratação, a função de pintor.

Por sua vez, a testemunha convidada pela ré confirmou as funções do reclamante em conformidade com os registros contidos na prova documental. Não descreveu, todavia, o feixe de atribuições conferidas aos cargos de ajudante, oficial de construção civil I/pedreiro e mecânico industrial I, exercidos, respectivamente, pelo reclamante.

A despeito disso, o perito, ao empreender a diligência com o intuito de apurar a alegada insalubridade, descreveu as funções exercidas pelo reclamante, enquanto ajudante, oficial de construção civil e mecânico industrial I, todas voltadas não somente para o auxílio, mas, sim, para a efetiva pintura de estruturas metálicas.

Frise-se que tais informações foram repassadas ao perito pelo representante/assistente técnico da própria ré.

Neste sentido, ao reverso do que alega a reclamada, agregou ao cargo originário função de maior complexidade e dedicada a profissional específico (pintor) e sem coligir autos prova de pagamento de salário compatível com o que é praticado no mercado, motivo pelo qual deverá arcar com o *plus* vindicado.

Veja-se que, conforme acima salientado, e ratificado pela preposta, a empresa não possui plano de cargos e salários.

O fato de constarem tais funções em documentos como PCMO e PPP não teria o condão de, por si só, afastar a realidade dos fatos que presidiram a dinâmica contratual.

Assim, como a reclamada promoveu acúmulo qualitativamente superior ao do cargo ocupado sem a devida remuneração, julga-se procedente o pedido para determinar à ré o pagamento de adicional de 20% do salário base do autor.

Diante da natureza salarial da parcela, procedem os reflexos das diferença salarial apurada em aviso prévio indenizado, saldo de salário, férias com um terço, 13º salário, e no FGTS com a multa de 40%.

Calculado com base no salário mensal do autor, a diferença já contempla os repousos.

DO ADICIONAL DE INSALUBRIDADE/PAGAMENTO/REFLEXOS

Sob este enfoque, a pretensão exordial vincula-se ao pagamento do adicional decorrente do trabalho realizado em contato com agentes nocivos e deletérios e não pago pela reclamada.

A defesa refuta a ocorrência de condições insalubres alegadas, sobretudo considerado o fornecimento dos EPIs aptos a neutralizar eventuais efeitos nocivos no ambiente de trabalho.

Em se tratando de discussão de matéria de natureza estritamente técnica, nos termos do artigo 195 da CLT, foi determinada a realização de prova técnica pericial, a cargo de profissional da confiança do Juízo, cujo laudo foi anexado no ID 2e2d683.

Após minudente observação das condições de trabalho do autor e da inspeção ao seu local de trabalho, o i. perito afirmou que o trabalho obreiro era realizado em contato com hidrocarbonetos (óleo mineral solventes e tintas), sem que a reclamada fornecesse os

devidos EPIs.

Aduziu o perito que o contato se deu de corpo inteiro, de modo que era necessário, para neutralização do agente nocivo em questão, vestimentas para tronco, calça para proteção de pernas contra respingos do produto químico e macacão para proteção de membros inferiores, o que não se comprovou.

Impende ressaltar que o fornecimento de EPI abalizado por depoimento de testemunha, de forma genérica, apenas no sentido de que "... havia fornecimento de EPIs e trocas sempre que solicitadas", sem qualquer detalhamento, não suplanta a conclusão do profissional técnico auxiliar do Juízo.

Isso porque, para se eximir do pagamento do adicional de insalubridade não basta ao empregador afirmar que forneceuEPIao trabalhador, sendo necessário, ainda, a prova do uso efetivo doEPIe a suafichade fornecimento.

Esclareceu o perito, repise-se, no aspecto, que:

"*A Reclamada NÃO FORNECIA Equipamentos de Proteção Individual – EPIs adequados ao Reclamante, esclarecendo que para o desenvolvimento dessas atividades são necessários os fornecimentos de vestimentas para proteção do tronco contra riscos de origem química calça para proteção das pernas contra respingos de produtos químicos e/ou macacão para proteção do tronco e membros inferiores contra respingos de origem química capazes de neutralizarem a exposição do Autor ao agente químico, ÓLEO MINERAL, conforme determinado na NR -6 da Portaria 3214/78 do Ministério do Trabalho e Emprego".*

O reclamante manifestou concordância com o laudo, sugerindo o aproveitamento de prova emprestada quanto ao agente biológico, o que não se admite, pois nada foi convencionado pelas partes neste sentido e/ou foi determinada pelo Juízo.

A reclamada impugnou o laudo, nos temos do ID a948382, afirmando que havia o fornecimento de EPIs, a ausência de insalubridade no local de trabalho do reclamante conforme atestado por outras perícias e órgãos competentes.

Ocorre, porém, que foram prestados todos os esclarecimentos (ID 93efa92) e não foram elididas, por elementos de provas capazes de imprimir-lhes descrédito, as conclusões constantes do perito.

Pontue-se, uma vez mais, que o i. *expert* descreveu que não houve prova do fornecimento integral dos elementos neutralizadores do efeito nocivo do agente.

Elucide-se, por fim, que o agente químico constatado foi do tipo hidrocarbonetos, em razão do serviço de pintura a óleo realizada, e não por efeito de agente biológico como se insurge a ré.

Acolhem-se as conclusões do i. vistor e defere-se ao reclamante o pagamento do adicional de insalubridade, à razão de 20%, que deverá ser calculado tomando como base o salário-mínimo legal, em observância ao disposto na Súmula Vinculante 4 do STF, e o cancelamento do entendimento consubstanciado na Súmula 228 do TST e até que norma legal ou convencional mais favorável venha dispor em sentido diverso.

Nesse sentido a Súmula 46 do TRT3 assim redigida:

ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO. A base de cálculo do adicional de insalubridade é o salário mínimo, enquanto não sobrevier lei dispondo de forma diversa, salvo critério mais vantajoso para o trabalhador estabelecido em norma coletiva, condição mais benéfica ou em outra norma autônoma aplicável.

Devidos, mais, os reflexos de referido adicional em aviso prévio, saldo de salário, nos 13º salários, férias acrescidas de um terço e no FGTS com a multa de 40%

DA INDENIZAÇÃO / DANOS MORAIS/PAGAMENTO

O pedido de indenização por danos morais veio ancorado no alegado labor em local degradante, onde são manejados corpos que eram visualizados diariamente pelo autor, causando-lhe repulsa e má impressão.

A reclamada nega peremptoriamente os fatos articulados a propósito na inicial.

É certo que a noção de dano diz respeito ao prejuízo ou violação a direito de outrem causado por ação ou omissão dolosa ou culposa, não estribado em exercício regular de direito. Dano moral é a dor resultante da violação de um bem juridicamente tutelado de caráter não patrimonial.

Desde a promulgação da Constituição da República de 1988, tendo em vista os expressos termos dos incisos V e X do art. 5º, encontra-se pacificada a noção de que o dano moral obriga o infrator ao ressarcimento pecuniário.

Ensina ainda a doutrina que o bem jurídico lesado deve ser de interesse da vítima e que o dano deve subsistir ao tempo do ressarcimento, gerando sofrimento íntimo, vergonha.

No campo das relações de trabalho, o relacionamento pessoal e diário entre empregado e empregador, estando subjacente um estado de permanente conflito de interesses, configura, sem dúvida, espaço particularmente propício ao desrespeito dos direitos da personalidade por parte dos contratantes.

Evidentemente, o dano moral pode assumir o número infinito de feições que a imaginação humana consegue engendrar.

Na presente hipótese, a perícia realizada nos autos denota que, embora o reclamante tenha participado na execução da obra de reforma do Instituo Médico Legal (IML), o local foi previamente desativado.

Não se revelaria crível /factível o desenvolvimento simultâneo das obras de reforma e de funcionamento da instituição tomadora dos

serviços, notadamente em setores nos quais corpos humanos estariam depositados e/ou sendo periciados. Além disso, a situação grotesca descrita na exordial (caída de tijolos sobre restos mortais/cadáveres) não foi comprovada nos autos.
A declaração da testemunha no sentido de que mantinham “contato visual” com cadáveres foi, de igual sorte, amplamente refutada pelos demais elementos de prova carreados aos autos, incluindo a testemunha da ré.
Por fim, constata-se que as reproduções fotográficas e mídias coligidas no ID 47b467f e seguintes dos autos revelam, tão somente, as precárias condições do ambiente que estaria, justamente, sendo submetido a obras de reforma.
Por todo o exposto, não configurada conduta ilícita patronal e/ou ato de constrangimento aptos a exigir reparação na forma dos artigos 186, 187 e 927 do Código Civil, nada há a ser deferido a título da indenização vindicada.

DA JUSTIÇA GRATUITA/BENEFÍCIOS/RECLAMANTE

A reclamada não infirmou a declaração de miserabilidade apresentada (ID c1accf2), situação em que se presume a insuficiência de recursos para o pagamento das custas, nos termos do artigo 790, §§ 3º e 4º, da CLT Súmula 463, I, do TST c/c artigo 99, §2º, do CPC.
Deferem-se, portanto, os benefícios da gratuidade da justiça ao autor.

DOS HONORÁRIOS PERICIAIS/PAGAMENTO

Honorários periciais a cargo da reclamada, sucumbente na matéria objeto da perícia, atualizáveis, nos termos da OJ 198 da SDI-I do TST, no importe de R$ 2.500,00, observado o tempo despendido pelo perito e o grau de zelo na elaboração do laudo.

DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS / PAGAMENTO/SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA/DECISÃO/ STF

Em se tratando de demanda ajuizada após a entrada em vigor da Lei 13.467/2017, sem prejuízo da decisão prolatada nos autos da ADI 5.766, esta, ao entender do Juízo, deverá prevalecer apenas nas hipóteses de sucumbência total dos pleitos formulados pelo trabalhador.
Dessa forma, em face dasucumbênciarecíproca, arcarão as partes com o pagamento de honorariosadvocatíciosem prol dos procuradores constituídos por cada uma delas, o autor em favor do procurador da ré e vice-versa, à razão de 10% sobre o valor líquido da condenação (em favor dos advogados do reclamante), e 10% sobre o valor atribuído aos pedidos na inicial que foram julgados totalmente improcedentes (em favor do advogado da reclamada), observado o teor do parágrafo 3º do artigo 791-A da CLT.

DOS DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS/ FISCAIS

A reclamada deverá proceder às retenções e recolhimentos legais devidos à Previdência Social (parte do empregado e empregador) e Imposto de Renda (OJ 400 da SDI-I do TST), resultantes da condenação, fazendo a sua comprovação nos autos, sob pena de execução nos termos do inciso VIII do artigo 114 da CF. Para tanto, autorizo deduzir do crédito total do reclamante, a quota-parte deste.
Em respeito ao artigo 832, § 3º, da CLT (com redação dada pela Lei 10.035, de 25.10.2000), declaro que as parcelas de natureza indenizatória da presente, para efeitos previdenciários, são as supradeferidas que constam do artigo 28, § 9º, da Lei 8.212/1991; as demais têm natureza remuneratória, devendo haver incidência da contribuição social.
Nos termos da Súmula 368 do TST, o empregado deve arcar com sua conta parte das contribuições previdenciárias, não havendo que se falar em indenização a propósito ou responsabilidade integral da reclamada.

DOS JUROS/ CORREÇÃO MONETÁRIA/ INCIDÊNCIA IPCA-E

Juros e correção monetária na forma da decisão de mérito proferida pelo STF nas ADCs 58 e 59, observando-se o entendimento preconizado na Súmula 381 do TST, no sentido de que a correção monetária é devida a partir do dia 1º do mês subsequente ao da prestação de serviços, caso ultrapassado o prazo legal para o pagamento dos salários.
Neste sentido, procedendo-se à interpretação de referida decisão de forma sistêmica às normas que regulam o processo do trabalho e considerando a eficácia erga omnes e o efeito da decisão emanada do STF fica, desde logo, estabelecido que na fase pré processual, ou seja, até a distribuição da presente ação, aplicar-se-á tão somente o IPCA-E e, após, a taxa SELIC, nos moldes das ADCs 58 e 59.

DA COMPENSAÇÃO/DEDUÇÃO

A reclamada não demonstrou ser credora do reclamante de modo a ensejar a pretensa compensação (Súmula 18 do TST).
Outrossim, tendo em vista as parcelasobjetodecondenação, não há falar em compensação/dedução.

DOSOFÍCIOSADMINISTRATIVOS

Assegurada a reparação dos direitos violados, não há falar na expedição de quaisquerofícios.

DAS PENAS/LITIGÂNCIADEMÁ-FÉ

O exercício do direito de ação elevado ao patamar dos direitos e garantias fundamentais do cidadão (artigo 5º, XXXVI, da CF), atrelado à ausência de configuração na espécie de qualquer das hipóteses previstas no artigo 793-B da CLT, desautoriza, por si só, a imposição, ao autor, da penalidade em comento requerida pela ré.

C O N C L U S Ã O

Pelo exposto, julgo **PROCEDENTES, EM PARTE**, os pedidos formulados por **JACKSON JESUS DO NASCIMENTO** em face de **BRG SERVICE LTDA.,** para condenar a reclamada a pagar ao reclamante, no prazo legal e conforme se apurar, as seguintes parcelas:

1 - Adicional de 20% do salário base do autor, com reflexos em aviso prévio indenizado, saldo de salário, férias com um terço, 13º salário, e no FGTS com a multa de 40%;

2 - Adicional de insalubridade, à razão de 20%, que deverá ser calculado por todo o período tomando como base o salário-mínimo legal, com reflexos em aviso prévio, saldo de salário, nos 13º salários, férias acrescidas de um terço, e no FGTS com a multa de 40%.

Tudo conforme se apurar em regular liquidação de sentença, observados os termos da fundamentação supra que integra este dispositivo, inclusive quanto aos juros, correção monetária e honorários advocatícios e periciais.

A reclamada deverá, ainda, proceder às retenções e recolhimentos legais devidos à Previdência Social (partes do empregado e empregador) e Imposto de Renda, resultantes da condenação, se e onde cabíveis, fazendo a sua comprovação nos autos, sob pena de execução nos termos do artigo 114, VIII, da CF.

Para tanto, autoriza-se deduzir do crédito total do trabalhador, a quota-parte deste. Em respeito ao artigo 832, § 3º, da CLT (com redação da Lei 10.035 de 25/10/2000), declara-se que as parcelas de natureza indenizatória da presente, para efeitos previdenciários, são as supradeferidas que constam do artigo 28, § 9º, da Lei 8.212/1991; as demais têm natureza remuneratória, devendo haver incidência da contribuição social.

Declara-se que na base de cálculo do imposto de renda deverão ser excluídos os juros de mora, conforme OJ 400 da SDI-I do TST.

Deferidos os benefícios da justiça gratuita ao reclamante.

Custas pela reclamada no importe de R$ 400,00 incidentes sobre o valor arbitrado à condenação de R$ 20.000,00.

INTIMEM-SE AS PARTES.

BELO HORIZONTE/MG, 26 de abril de 2024.

ANGELA CRISTINA DE AVILA AGUIAR AMARAL

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010713-04.2023.5.03.0007

AUTOR	DECIO RAMALHO CAMPOS
ADVOGADO	LIVIA REGGIANI LIMA(OAB: 122655/MG)
ADVOGADO	ISABELLA SANGLARD PIMENTA MACHADO(OAB: 104778/MG)
RÉU	BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADO	VICTOR SANTIAGO VIEIRA COSTA(OAB: 181626/MG)
TESTEMUNHA	JAYR CESAR DE SOUZA TERRA
TESTEMUNHA	ALMIR ADRIANO GIMENEZ

Intimado(s)/Citado(s):

- DECIO RAMALHO CAMPOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 19ee874 proferida nos autos.

7ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE – MG

ATA DE AUDIÊNCIA RELATIVA AO PROCESSO NÚMERO 0010713-04.2023.5.03.0007

Aos 26 dias do mês de abril do ano 2024, a **7ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE MG**, em sua sede e sob a titularidade da MMª Juíza do Trabalho, **DRA**. **ÂNGELA CRISTINA DE ÁVILA AGUIAR AMARAL,** procedeu ao julgamento da reclamação trabalhista ajuizada por **DÉCIO RAMALHO CAMPOS** em face de **BANCO DO BRASIL S.A.**

Aberta a audiência, foram, por ordem da MMª Juíza Titular, apregoadas as partes, ausentes.

Submetido o processo a julgamento, foi proferida a seguinte

S E N T E N Ç A

Vistos etc.

DÉCIO RAMALHO CAMPOS, qualificado nos autos, ajuíza reclamação trabalhista em face de **BANCO DO BRASIL S.A** pelos fatos e fundamentos jurídicos contidos na inicial, ID ff6d871, asseverando, em linhas gerais, que: foi admitido pela reclamada em 17/2/2003, após prévia aprovação em concurso público, como escriturário, tendo exercido ainda o cargo de gerente de relacionamento, funções nas quais permaneceu até 4/7/2023, data

em que foi demitido por justa causa, cuja nulidade/reversão postula c/c o reconhecimento do direito à reintegração aos quadros funcionais, parcelas salariais e benefícios convencionais concedidos no período, além da indenização por danos morais experimentados.
Posto isso, pleiteia o reconhecimento dos pleitos exordiais, concessão dos benefícios inerentes à justiça gratuita, por ser pobre no sentido legal, e honorários advocatícios em prol de seu procurador.
Atribui à causa o valor de R$ 130.000,00 e protesta pela realização de provas.
Antecipação dos efeitos datutelaindeferida, na forma da decisão ID a39dd60.
Presente à audiência inaugural e, sem acordo, formulou a reclamada defesa, ID 4abf89c, por meio da qual suscitou as prefaciais de inépcia, de carência de ação por falta de “interesse de agir”, impugnou a justiça gratuita requerida, os documentos apresentados e requereu a limitação de pleitos eventualmente deferidos aos valores exordiais. No mérito, arguiu a ocorrência de prescrição e contestou, uma a uma, as pretensões exordiais, mormente: licitude de pena de demissão aplicada após instaurados os devidos processos/inquéritos administrativos e ausência de ato capaz de gerar o dever de indenizar sendo, ao final, pela total improcedência dos pleitos da inicial.
As partes juntaram farta documentação aos autos, respeitado o contraditório.
Impugnação à defesa e documentos ID 9b7855a.
Na audiência de instrução, ID 9f31293, foram ouvidas as partes e duas testemunhas.
Sem outras provas, encerrou-se a instrução processual.
Em razões finais orais, as partes reportaram-se aos elementos de prova carreados aos autos, permanecendo inconciliáveis.
É o relatório.

D E C I D E – S E

DA LEGISLAÇÃO APLICÁVEL/ NOVA LEI TRABALHISTA/ LEI 13.467/2017/ PERÍODO CONTRATUAL/ ASPECTOS MATERIAL E PROCESSUAL

De plano, em consonância com o disposto na Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, a Lei em vigor terá efeito imediato e geral, respeitados o ato jurídico perfeito, o direito adquirido e a coisa julgada, nos termos do seu artigo 6º.
O § 1º do Artigo 6º da referida Lei dispõe: "Reputa-se ato jurídico perfeito o já consumado segundo a lei vigente ao tempo em que se efetuou" (sic).
Destarte, em se tratando de pleito relacionado com contrato de trabalho celebrado em 17/2/2003 e extinto em 4/7/2023, deverão as questões de direito material postas perante o Juízo ser analisadas até 10/11/2017, em consonância com a legislação que vigorava na respectiva na data. Na sequência, em conformidade com as alterações promovidas pela Lei 13.467/2017 que incidirão sobre as de natureza processual levando-se em conta a data do ajuizamento em 25/8/2023 e quando referida norma já se encontrava em pleno vigor, observada a Instrução Normativa 41 de 2018 do TST.
Fica o registro.

DA PREFACIAL/INCORREÇÃO/ IMPUGNAÇÃO/ VALOR DA CAUSA

Suscita a reclamada a prefacial em epígrafe ao fundamento de que o valor atribuído à causa não corresponderia aos pedidos formulados.
Nada obstante, a análise dos autos aponta que referido quantum revela-se inteiramente compatível com os pleitos exordiais, sendo, ademais, viabilizada a alçada recursal, razões pelas quais deve ser mantido.
Rejeita-se.

DA PREFACIAL/CARÊNCIA DE AÇÃO/ FALTA DE “INTERESSE DE AGIR”

Erige, de igual sorte, a preliminar de carência de ação fundada na ausência de “interesse de agir” do reclamante, sob o argumento de houve dispensa com base em apuração em inquérito administrativo, com ampla defesa, não havendo nulidade a ser declarada.
Ressalte-se que as condições da ação envolvem a legitimidade da parte e o interesse processual, nos termos do artigo 485, IV, do CPC, que, como cediço, reconheceu a possibilidade jurídica como matéria intrínseca ao mérito do decisório.
O interesse processual, a seu turno, está vinculado ao provimento judicial útil ou necessário para satisfazer a pretensão inicial.
Outrossim, a validade da dispensa efetuada envolve-se com o mérito da demanda, devendo, em tal seara, ser dirimida; acaso não reconhecida, ensejará a improcedência do pedido e, não, a extinção do processo sem resolução do mérito, por carência de ação.
Rejeita-se.

DA LIMITAÇÃO/ CONDENAÇÃO/ VALORES/PEDIDOS INICIAIS

Os artigos 840 da CLT, § 1º, e 852-B, I, determinam que os pedidos deverão ser acompanhados de indicação dos respectivos valores, não se compreendendo na interpretação do texto em comento, todavia, a prévia necessidade de liquidação dos pedidos de modo a limitar a condenação, como sugere a ré.
Nem poderia ser diferente, pois foge ao razoável exigir do autor da

demanda domínio de documentos geralmente em posse do empregador, necessários à apuração dos valores pleiteados, devendo realizá-los por estimativa, como ocorrido nos autos.
Ademais, a reclamada nem sequer indica quais seriam os valores que entende corretos a serem atribuídos aos pleitos iniciais, o que reforça a conclusão acima.
Nesse sentido a Tese Jurídica Prevalecente 16 do TRT da 3ª Região, quanto ao rito sumaríssimo, no qual a restrição é superior à do rito ordinário aqui tratado.
Rejeita-se.

DA IMPUGNAÇÃO /DESENTRANHAMENTO/DOCUMENTOS

Os documentos coligidos aos autos revelam-se, em sua maioria, comuns às partes não tendo sido impugnados especificamente quanto ao seu conteúdo e/ou forma.
A impugnação genérica, abstrata e sem a devida prova de inautenticidade ou qualquer outro vício intrínseco ou extrínseco, não teriam o condão de afastá-los como meio de prova, na esteira do disposto nos artigos 369 do CPC c/c 769 da CLT.
Rejeita-se.
Em relação ao requerimento da reclamada, Ata ID 9f31293, para que sejam desentranhados os documentos juntados com a impugnação à defesa, ID 424949f e seguintes, considerando que foram apresentados extemporaneamente, em desacordo com o disposto no artigo 434 do CPC, determina-se a sua exclusão dos autos, porquanto não se tratar de documentos novos.

DA INCONSTITUCIONALIDADE/LEI 13.467/2017/CONTROLE DIFUSO

Pretende o autor seja reconhecida e declarada a inconstitucionalidade do novo regramento trazido ao mundo jurídico por meio da Lei 13.467/2017, especialmente o artigo 791-A e 223-G, ambos da CLT, sob o fundamento de que seus dispositivos contrariariam preceitos e princípios constitucionais.
Na presente hipótese, considerando que o STF proferiu decisão na ADI 5.766, declarando inconstitucionais os artigos 790-B, caput e § 4º, e 791-A, § 4º, assim como em face da declaração de inconstitucionalidade dos §§ 1º a 3º do artigo223-Gda CLT, ADIs 6.050, 6.069 e 6.082, nada há a ser deferido.

DA REINTEGRAÇÃO/ NULIDADE DA DISPENSA/ PAGAMENTO PARCELAS VENCIDAS E VINCENDAS

Superados todos estes pontos, no mérito propriamente dito, pretende o autor ver reconhecida e declarada a nulidade da pena máxima que culminou na ruptura do contrato por justa causa e a consequente reintegração aos quadros funcionais da reclamada.
Alega o autor que, na condição de empregado público, admitido por concurso público em 17/2/2003, para o exercício das funções do cargo de escriturário, só poderia ser demitido após processo administrativo e por decisão devidamente motivada, o que, segundo alega, não foi observado.
Em defesa, a reclamada nega o fato e contesta a pretensão, sustentando a licitude do ato que culminou na rescisão do pacto por justa causa, diante das graves irregularidades cometidas pelo autor no curso da prestação de serviços, devidamente apuradas em inquéritos administrativos, nos quais foram observados o contraditório e a ampla defesa.
Incontroverso nos autos o fato de ser a reclamada, BANCO DO BRASIL S.A., sociedade de economia mista, parte integrante da Administração Pública indireta federal, cujos empregados encontram-se submetidos ao regime consolidado.
Muito embora a aprovação em concurso público se constitua em requisito indispensável para a existência formal de vínculo laborativo celebrado com as empresas públicas e as sociedades de economia mista integrantes da Administração Pública indireta federal, estadual e municipal, tal situação não é suficiente para garantir qualquer tipo de garantia/estabilidade no emprego.
A alegação de não ter sido alvo de qualquer penalidade no curso do contrato e/ou a ausência de prévia instauração de processo administrativo disciplinar não teriam, de igual modo, o condão de alterar, neste particular, o entendimento do Juízo.
Isso porque, desde que observados os preceitos da CLT, não haveria que se falar em nulidade e/ou irregularidade da dispensa imotivada do empregado contrato via concurso público, haja vista se tratar de direito potestativo, nos termos do artigo 477 da CLT c/c o artigo 173, § 1º, da Constituição Federal.
Pontue-se que tais empregados encontravam-se, desde o início da contratação, sujeitos ao regime jurídico próprio das empresas privadas, consoante disposto no artigo 173, parágrafo único, inciso II, da CF:
"(...)
§ 1º. A lei estabelecerá o estatuto jurídico da empresa pública, da sociedade de economia mista e de subsidiárias que explorem atividade econômica de produção ou comercialização de bens ou de prestação de serviços, dispondo sobre:
(...)
II – a sujeição ao regime jurídico próprio das empresas privadas, inclusive quanto aos direitos e obrigações civis, comerciais, trabalhistas e tributários."
Tal equivale a dizer que os atos praticados por empresa pública e sociedades de economia mista em relação a seus empregados não se revestem das formalidades exigidas para os atos da

Administração Pública Direta.

Recentemente, o STF, ao julgar o mérito do RE 688.267, em 28/02/2024, analisou a matéria, tendo fixado tese no sentido da inexigência de processo administrativo para a dispensa do empregado público, no seguinte sentido:

“Tema 1022: As empresas públicas e as sociedades de economia mista, sejam elas prestadoras de serviço público ou exploradoras de atividade econômica, ainda que em regime concorrencial, têm o dever jurídico de motivar, em ato formal, a demissão de seus empregados concursados, não se exigindo processo administrativo. Tal motivação deve consistir em fundamento razoável, não se exigindo, porém, que se enquadre nas hipóteses de justa causa da legislação trabalhista".

Referido entendimento vem ao encontro ao previsto na Súmula 390 do TST:

“Estabilidade. Art. 41 da CF/1988. Celetista. Administração direta, autárquica ou fundacional. Aplicabilidade. Empregado de empresa pública e sociedade de economia mista. Inaplicável. (conversão das Orientações Jurisprudenciais ns. 229 e 265 da SDI-1 e da Orientação Jurisprudencial n. 22 da SDI-2).

I - O servidor público celetista da administração direta, autárquica ou fundacional é beneficiário da estabilidade prevista no art. 41 da CF/1988. (ex-OJ 265 da SDI-1 - inserida em 27-9-2002 e ex-OJ 22 da SDI-2 - inserida em 20-9-00).

II - Ao empregado de empresa pública ou de sociedade de economia mista, ainda que admitido mediante aprovação em concurso público, não é garantida a estabilidade prevista no art. 41 da CF/1988. (ex-OJ 229 - inserida em 20-6-2001)”.

Não seria exigível, na espécie, a alegada motivação que se equipare às hipóteses de justa causa, como esclarecido no Tema 1022, por se encontrar a reclamada, frise-se, equiparada ao regime próprio das empresas privadas, ante a regra contida no multicitado inciso II do § 1º do artigo 173 da Constituição Federal.

Saliente-se que tal sujeição, todavia, não se restringe aos encargos/ responsabilidade, mas, também, às prerrogativas de que goza o empregador privado.

Não obstante não haver a exigência de instauração de procedimento administrativo para a dispensa do empregado público, a instituição financeira reclamada, na hipótese sob exame, valendo-se de extrema cautela, procedeu à apuração das faltas/ ilícitos cometidos pelo autor. Vejamos:

Inicialmente, os documentos ID ef30d76 e seguintes demonstram que foram instaurados quatro inquéritos administrativos, por meio dos quais, ao contrário do que foi declarado pelo reclamante perante o Juízo, foi-lhe oportunizada ampla defesa, como se vê por meio dos documentos IDs 25dd188 e c9267e1.

Referidos inquéritos destinaram-se, em suma, a:

1º - GEDIP 246491: Apuração de irregularidade decorrente do uso indevido pelo autor de veículo adquirido por cliente, via contratação de operação BB Investimento Agropecuário (EP 01-13) – ID 4a973f6;

2º - GEDIP 1009183: Movimentações financeiras em conta corrente de titularidade do reclamante (R$ 189.321,12 e R$ 178.392,10 – cf. ID 1070c53), de fevereiro de 2021 a fevereiro de 2022, incompatíveis com as informações de ocupação e renda cadastrados junto à reclamada (ID bb40eff);

3º - GEDIP 1009961: Validação de conferência irregular de numerário de terminal de autoatendimento feita por outro funcionário (JOÃO BATISTA REZENDE NETO), em que se verificaram desvios na soma total (ID ef30d76);

4º - GEDIP 1010319: Denúncia de que o reclamante participou das fases de contratação e liberação de operações de crédito para o Gimenez Grupo Agropecuário. Após a liberação dos valores contratados, os clientes beneficiados efetuaram transferências para conta do cliente Manoel da Luz Campos, MCI 926390365, pai do funcionário/ reclamante.

A análise detida e acurada dos fatos acima narrados demonstraram, com a clareza e certeza necessárias, a prática de atos contrários aos deveres contratuais inerentes a todo e qualquer empregado e, ainda, aos normativos/regulamentos do Banco, que foram levados a termo de forma irresponsável e flagrantemente imprudente pelo reclamante.

A reclamada, como visto, adotou critérios claros e objetivos, na medida em que agiu transparentemente e providenciou os levantamentos necessários à devida apuração dos fatos que realmente ocorreram, a fim de suplantar eventual possibilidade de erro e, consequentemente, de prejuízo irreparável.

Trouxe aos autos, para tanto, farta prova documental que, por seu conteúdo, robusto e convincente, acabou por transferir para o reclamante o pesado ônus de desconstituí-la e do qual não logrou desonerar-se.

Isso porque, quanto aos fatos que teriam motivado a instauração do 1o inquérito, a primeira testemunha, ouvida a seu rogo, declarou, de forma inconsistente e lacônica, que “(...) nunca trabalhou com o reclamante; não sabe informar porquê motivo o reclamante foi demitido pelo Banco (...) nunca atendeu o grupo família Gimenez; nunca manteve contato com pessoa do referido grupo, embora dele já tenha ouvido falar; não pode afirmar se tal grupo poderia ser considerado "grande produtor (…)”.

Nada soube, como visto, precisar acerca dos reais fatos que teriam motivado a ruptura do ajuste.

A segunda testemunha, além de ter sido apontada como parte

envolvida no 1o inquérito, negou tenha o reclamante recebido benefícios em operações com o grupo da família Gimenez.
Apesar disso, o veículo Fiat Toro por ela adquirido encontrava-se registrado, à época da apuração dos fatos "… em endereço que pertencia ao reclamante (ID 2b827ea) sem prova, lá ou aqui produzida, acerca de justificativa que pudesse endossar tal procedimento
Em relação ao 2º inquérito, instaurado em razão de apontadas movimentações financeiras "incompatíveis / atípicas", a singela recusa do autor em permitir a quebra do seu sigilo bancário já seria suficiente, ao entender do Juízo, a evidenciar a conduta ilícita constatada pelo Banco.
Por seu turno, ficou constatado dos fatos apurados no 3º inquérito GEDIP 1009961 que o reclamante teria efetuado conferência irregular de numerário de terminal de autoatendimento gerando diferenças a menor (duzentos mil reais aproximadamente, conforme ID 956337f) e no somatório total (ID ef30d76) já seriam, ao entender do Juízo, suficientes o bastante a caracterizar a justa causa aplicada pelo Banco reclamado. Veja-se que o próprio empregado responsável pelo erro/ desfalque (João Batista Rezende Neto), também segundo documento ID ef30d76, confessou que teria se apropriado indevidamente da importância (200 mil reais – ID 956337f) "para adquirir ações" tendo sido, igualmente, demitido por justa causa (ID 95df4ef).
No que concerne à participação do autor, do corpo do documento juntado aos autos pela reclamada no ID cd42c8a, correspondente a relatório de apuração, extrai-se que:
"*Em resposta aos Pedidos de Informações enviados em 20/05/2022, os funcionários Márcia Lemos Queiroz, matrícula 6.771.105-7, Décio Ramalho Campos, matrícula 2.345.119-0 e Ivo Orlando Botelho Neto, matrícula 4.525.739-6, afirmaram ter confirmado no sistema CMN suas atuações como participantes das conferências dos dias 25/02, 09/03 e 31/03, respectivamente, sem terem acompanhado de fato a realização dos procedimentos (Arquivo 02,págs. 1 a 10).*
2.3.1.1 Os funcionários também declararam que somente registraram a participação nas conferências a pedido do gerente-geral à época, Sr. Samuel Carvalho Araújo, matrícula 8.937.189-5, que figura como conferente dos respectivos TAA (vide tabela acima). A mesma declaração foi repetida nas respostas aos documentos de Interpelação (Arquivo 02, págs. 1 a 10)."
Das transcrições supra, verifica-se que a reclamada procedeu à minudente análise dos fatos ocorridos para, ao final, concluir que:
"2.3.2 ***Como conferente/participante da conferência, os funcionários designados são responsáveis por realizar/acompanhar todo o procedimento, a fim de garantir a integridade do levantamento do saldo. A falta do efetivo acompanhamento das conferências dos terminais contrariou a IN 500-2 item 4.2.7, versão 74 e impossibilitou a identificação tempestiva da apropriação de numerário nos TAA da agência Guimarânia (MG), no valor de R$ 200.000,00,verificada em 08/04/2022, relatada no item 2.1 acima (Arquivo 01, pág. 1 a 16).*** grifo acrescido.
No tocante às movimentações financeiras da conta do pai do reclamante, alvo do 4o inquérito, a procuração por ele mesmo firmada e que afirmou possuir poderes para produzir seus efeitos deveria ter sido registrada nos sistemas informatizados da reclamada, o que, *in casu*, não ficou comprovado, tal como concluído no inquérito. No mesmo inquérito, ficou constatado que a procuração apresentada possuía mais de dois anos contados da sua outorga, não possuindo, portanto, mais validade segundo as normas internas do Banco.
Não bastasse, a mesma testemunha convidada a depor pelo autor confirmou perante o Juízo que os empregados do Banco não possuem autorização para "*utilizar senhas e cartões de clientes e/ou receber parte de crédito que é liberada para um ou outro cliente."*
Repita-se que, embora tenha havido inquérito administrativo com oportunidade de defesa pelo autor, nada impedia que a reclamada fizesse a dispensa do empregado com motivação razoável, como ocorreu nos presentes autos, respeitadas as normas previstas na CLT.
Acresça-se que, também ao contrário do alegado, referidos inquéritos administrativos foram concluídos e deram ensejo à aplicação das penas de advertência, de suspensão e, por fim, de demissão sumária.
Destarte, por qualquer ângulo que se analise a questão, conclui-se que o autor, além de não desconstituir o farto conteúdo da prova documental carreada, agiu, de forma desleal e negligente/imprudente, visto que: fez uso pessoal de bem móvel de terceiros; descurou-se do dever de conferir numerário de caixa eletrônico; realizou transferências para conta do cliente Manoel da Luz Campos/seu pai, após contratação e liberação de operações de crédito; por fim, movimentou conta de parentes e de clientes outros. Todos os fatos ao arrepio do regramento interno da reclamada, razão pela qual deve se sujeitar à pena máxima que lhe foi imposta, sem prejuízo da apuração dos mesmos fatos nas esferas civil e criminal.
Em razão da incidência das regras de rescisão do pacto laborativo previstas no sistema legal/constitucional vigente, bem como por ter sido cientificado, a tempo e modo, dos fatos que motivaram sua demissão, inexistiria exigência jurisprudencial, mesmo no âmbito do

STF, acerca da instauração de “processo administrativo”, o que, no entender deste Juízo, estaria inteiramente suprida pelos inquéritos administrativos antes referidos.

Por conseguinte, julgam-se improcedentes os pedidos formulados relativos à reintegração no emprego e/ou no pagamento de quaisquer dos valores decorrentes de tal pleito.

Por simples corolário, também não há falar em indenização por dano moral a ser deferida.

DA JUSTIÇA GRATUITA/BENEFÍCIOS/RECLAMANTE

Por derradeiro, a reclamada não infirmou a declaração de miserabilidade apresentada pelo reclamante (ID 28b650c), situação em que se presume a insuficiência de recursos para o pagamento das custas, nos termos do artigo 790, § 3º, da CLT, artigo 99, §§ 2º e 3º do CPC e Súmula 463, I, do TST.

Deferem-se, portanto, os benefícios da gratuidade da justiça ao autor.

DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS / PAGAMENTO/ SUCUMBÊNCIA/ DECISÃO STF

Em se tratando de demanda ajuizada após a entrada em vigor da Lei 13.467/2017, e em face da decisão prolatada nos autos da ADI 5.766, esta, ao entender do Juízo, deverá prevalecer apenas nas hipóteses de sucumbência total dos pleitos formulados pelo trabalhador, sendo a hipótese dos autos, razão pela qual isenta-se o reclamante do pagamento de honorários advocatícios ao patrono da reclamada.

DA PENA/LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ

O exercício do direito de ação, elevado ao patamar dos direitos e garantias fundamentais do cidadão (artigo 5º, XXXVI, da CF), atrelado à ausência de configuração na espécie de qualquer das hipóteses previstas no artigo 793-B da CLT, desautorizam, por si só, a imposição da penalidade em comento.

C O N C L U S Ã O

Isso posto, julgo **IMPROCEDENTES** os pedidos formulados por **DÉCIO RAMALHO CAMPOS** em face de **BANCO DO BRASIL S/A.**

Tudo nos termos da fundamentação que a este decisório integra.

Concedem-se ao reclamante os benefícios da justiça gratuita.

Custas pelo reclamante, no importe de R$ 2.600,00, calculadas sobre R$ 130.000,00, valor atribuído à causa, isento.

INTIMEM-SE AS PARTES.

BELO HORIZONTE/MG, 26 de abril de 2024.

ANGELA CRISTINA DE AVILA AGUIAR AMARAL

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010836-02.2023.5.03.0007

AUTOR	JACKSON JESUS DO NASCIMENTO
ADVOGADO	MARIA APARECIDA FERREIRA BAPTISTA(OAB: 174863/MG)
ADVOGADO	JOAO DE PAULA FERREIRA(OAB: 129552/MG)
RÉU	BRG SERVICE LTDA
ADVOGADO	Alexandre Pimenta da Rocha de Carvalho(OAB: 75476/MG)
PERITO	FELIPE GUIMARAES DE SOUZA

Intimado(s)/Citado(s):

- JACKSON JESUS DO NASCIMENTO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 646d6c7 proferida nos autos.

7ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE - MG

ATA DE AUDIÊNCIA RELATIVA AO PROCESSO NÚMERO 0010836-02.2023.5.03.0007

Aos 26 dias do mês de abril do ano de 2024, a **7ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE - MG**, em sua sede e sob a titularidade da MMª Juíza do Trabalho, **DRA. ÂNGELA CRISTINA DE ÁVILA AGUIAR AMARAL,** procedeu ao julgamento da reclamação trabalhista ajuizada por **JACKSON JESUS DO NASCIMENTO** em face de **BRG SERVICE LTDA.**

Aberta a audiência, foram, por ordem da MM.ª Juíza Titular, apregoadas as partes, ausentes.

Submetido o processo a julgamento, foi proferida a seguinte

S E N T E N Ç A

Vistos etc

Dispensado o relatório, nos termos do artigo 852-I da CLT, em face do valor atribuído à causa no valor de R$ 27.082,97.

D E C I D E – S E

DA LEGISLAÇÃO APLICÁVEL/ NOVA LEI TRABALHISTA/ LEI 13.467/2017/ PERÍODO CONTRATUAL/ ASPECTOS MATERIAL E PROCESSUAL

De plano, em consonância com o disposto na Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, a Lei em vigor terá efeito imediato e geral, respeitados o ato jurídico perfeito, o direito adquirido e a coisa julgada, nos termos do seu artigo 6º.

O § 1º do Artigo 6º da referida Lei dispõe: "Reputa-se ato jurídico perfeito o já consumado segundo a lei vigente ao tempo em que se efetuou" (sic).

Neste sentido, em se tratando de pleito relacionado com contrato de trabalho com início 28/9/2022 e extinto em 10/8/2023, ou seja, em data posterior às alterações promovidas pela Lei 13.467/2017 deverão ser aqui aplicadas as disposições nela contidas, relativamente às questões de natureza material e processual, estas últimas considerando a data do ajuizamento da ação em 2/10/2023 e o teor da Instrução Normativa 41/2018 do TST.

Fica o registro.

DA IMPUGNAÇÃO/BENEFÍCIOS/ JUSTIÇA GRATUITA

Embora inserida no rol das questões preliminares, conforme artigo 337, VIII, do CPC, subsidiariamente aplicável ao processo do trabalho por força do artigo 769 da CLT, o exame dos requisitos legais autorizadores da gratuidade da justiça, confunde-se com o mérito, devendo em tal seara ser dirimido.

Rejeita-se.

DO JULGAMENTO/LIMITE DA LIDE / REGULAR OBSERVÂNCIA

A reclamada requer sejam observados os limites da lide no momento da prolação da sentença.

Frise-se que a lei processual civil veda a prolação de sentença*extra*ou*ultrapetita*, sendo que o princípio da adstrição exige a mesma conduta do órgão julgador no sentido de se ater, salvo raríssimas exceções, aos limites da*litiscontestatio*, sendo, portanto, inócuo o requerimento formulado.

DA PROVA DOCUMENTAL/PROVAEMPRESTADAADOÇÃO/ IMPOSSIBILIDADE

No que respeita aos documentos juntados e concernentes a provas periciais realizadas em outras ações, fica declarado que tais não serão aqui adotados pelo Juízo como “provaemprestada”, visto ter sido assegurado às partes ampla dilação probatória nos presentes autos.

Prepondere-se que, não obstante a compatibilidade do instituto em comento com o Processo do Trabalho como meio destinado a assegurar aos litigantes a razoável duração do processo, conforme artigo 5º, LXXVIII, da Constituição Federal, torna-se imprescindível que subsista determinação judicial oriunda do consenso/concordância entre as partes, hipótese que, nestes autos, repise- se, não ficou configurada.

DA IMPUGNAÇÃO /DOCUMENTOS

Os documentos coligidos aos autos revelam-se, no todo ou em parte, comuns ao contrato de trabalho, não tendo sido refutados quanto ao conteúdo e/ou forma.

Nesse sentido, a impugnação genérica, abstrata e sem a devida prova de inautenticidade ou qualquer outro vício intrínseco ou extrínseco, não teriam o condão de afastá-los como meio de prova, nos termos dos artigos 369 do CPC c/c 769 da CLT.

DAS DIFERENÇAS/DESVIO DE FUNÇÃO/ ACÚMULO/PAGAMENTO/REFLEXOS CONSECTÁRIOS

Superados todos estes pontos, no mérito, aduz o reclamante que exerceu, durante o curso da vigência do pacto, não obstante admitido como ajudante de construção civil, funções típicas de pintor sem, contudo, receber a majoração salarial devida, o que agora requer, acrescida dos reflexos corolários.

A reclamada nega o fato e contesta a pretensão, afirmando: o reclamante teria exercido, inicialmente, as funções de ajudante de construção civil quando auxiliava no preparo de materiais para pintura; em 1º/12/2022 foi promovido a oficial de construção civil I, função na qual permaneceu até 1º/5/2023 e cujo rol de atribuições envolvia a possibilidade de realização de pintura, na forma do PCMSO e PPP.

Posteriormente, a contar de 1º/5/2023 e até a dispensa, informa que passou o mesmo a atuar como mecânico industrial I, efetuando serviços de pintura, na forma contratada, afirmando, em suma, que o autor jamais exerceu atividades além daquelas para as quais foi contratado.

A análise dos autos demonstra que a empresa reclamada não possui plano de cargos e salários criado por regulamento interno, tampouco, quadro organizado em carreiras contendo promoções alternadas por merecimento e antiguidade.

Nesse sentido é a jurisprudência deste Regional:

DESVIO DE FUNÇÃO. REQUISITOS. O desvio de função tem como significado o fato de o empregado, com uma posição funcional definida, exercer as atribuições de cargo diverso do seu, caso em que se obriga o empregador ao pagamento de possíveis diferenças resultantes. Pressupõe, portanto, a existência de plano de cargos e salários ou quadro de pessoal organizado em carreira no âmbito da Empresa, ou norma interna, de natureza regulamentar, vinculando o contrato de trabalho, a estabelecer

funções e determinada hierarquia com os salários respectivos.(TRT-3 - ROT: 0010876-02.2023.5.03.0001, Relator: Des.Marcelo Moura Ferreira, Terceira Turma).

Diante disso, não haveria que se falar em “desvio funcional/reenquadramento”, razão pela qual a questão deve ser analisada sob a ótica do acúmulo de funções.

Tal estaria, por sua vez, consubstanciado na conduta patronal que acarreta um desequilíbrio entre os serviços e a contraprestação salarial ajustados no ato da contratação e as atividades que passam a ser exigidos do empregado e que, por certo, passaram a exigir-lhe maior esforço/empenho na consecução dos serviços contratados.

A correção do salário pela via judicial é cabível, dentre outras hipóteses, na ocorrência de alteração objetiva do contrato de trabalho, configurando-se quando o empregador altera o conteúdo funcional do cargo para o qual foi contratado o empregado, acrescentando novas funções ou exigindo o desempenho de tarefas diversas das contratadas, mais complexas ou de maior responsabilidade (desvio de função puro, não amparado em quadro de carreira), sem o correspondente acréscimo salarial.

Em face prova documental carreada aos autos, e em sendo o contrato do tipo realidade, transferiu-se para o reclamante o ônus da prova de suas alegações, na esteira do disposto no artigo 818, I, da CLT.

Da análise da prova oral, a testemunha ouvida a rogo do autor declarou que o próprio reclamante teria lhe fornecido a informação de ter exercido, desde o início da contratação, a função de pintor.

Por sua vez, a testemunha convidada pela ré confirmou as funções do reclamante em conformidade com os registros contidos na prova documental. Não descreveu, todavia, o feixe de atribuições conferidas aos cargos de ajudante, oficial de construção civil I/pedreiro e mecânico industrial I, exercidos, respectivamente, pelo reclamante.

A despeito disso, o perito, ao empreender a diligência com o intuito de apurar a alegada insalubridade, descreveu as funções exercidas pelo reclamante, enquanto ajudante, oficial de construção civil e mecânico industrial I, todas voltadas não somente para o auxílio, mas, sim, para a efetiva pintura de estruturas metálicas.

Frise-se que tais informações foram repassadas ao perito pelo representante/assistente técnico da própria ré.

Neste sentido, ao reverso do que alega a reclamada, agregou ao cargo originário função de maior complexidade e dedicada a profissional específico (pintor) e sem coligir autos prova de pagamento de salário compatível com o que é praticado no mercado, motivo pelo qual deverá arcar com o *plus* vindicado.

Veja-se que, conforme acima salientado, e ratificado pela preposta, a empresa não possui plano de cargos e salários.

O fato de constarem tais funções em documentos como PCMO e PPP não teria o condão de, por si só, afastar a realidade dos fatos que presidiram a dinâmica contratual.

Assim, como a reclamada promoveu acúmulo qualitativamente superior ao do cargo ocupado sem a devida remuneração, julga-se procedente o pedido para determinar à ré o pagamento de adicional de 20% do salário base do autor.

Diante da natureza salarial da parcela, procedem os reflexos das diferença salarial apurada em aviso prévio indenizado, saldo de salário, férias com um terço, 13º salário, e no FGTS com a multa de 40%.

Calculado com base no salário mensal do autor, a diferença já contempla os repousos.

DO ADICIONAL DE INSALUBRIDADE/PAGAMENTO/REFLEXOS

Sob este enfoque, a pretensão exordial vincula-se ao pagamento do adicional decorrente do trabalho realizado em contato com agentes nocivos e deletérios e não pago pela reclamada.

A defesa refuta a ocorrência de condições insalubres alegadas, sobretudo considerado o fornecimento dos EPIs aptos a neutralizar eventuais efeitos nocivos no ambiente de trabalho.

Em se tratando de discussão de matéria de natureza estritamente técnica, nos termos do artigo 195 da CLT, foi determinada a realização de prova técnica pericial, a cargo de profissional da confiança do Juízo, cujo laudo foi anexado no ID 2e2d683.

Após minudente observação das condições de trabalho do autor e da inspeção ao seu local de trabalho, o i. perito afirmou que o trabalho obreiro era realizado em contato com hidrocarbonetos (óleo mineral solventes e tintas), sem que a reclamada fornecesse os devidos EPIs.

Aduziu o perito que o contato se deu de corpo inteiro, de modo que era necessário, para neutralização do agente nocivo em questão, vestimentas para tronco, calça para proteção de pernas contra respingos do produto químico e macacão para proteção de membros inferiores, o que não se comprovou.

Impende ressaltar que o fornecimento de EPI abalizado por depoimento de testemunha, de forma genérica, apenas no sentido de que “... havia fornecimento de EPIs e trocas sempre que solicitadas”, sem qualquer detalhamento, não suplanta a conclusão do profissional técnico auxiliar do Juízo.

Isso porque, para se eximir do pagamento do adicional de insalubridade não basta ao empregador afirmar que forneceuEPIao trabalhador, sendo necessário, ainda, a prova do uso efetivo doEPIe a suafichade fornecimento.

Esclareceu o perito, repise-se, no aspecto, que:

“*A Reclamada NÃO FORNECIA Equipamentos de Proteção*

Individual – EPIs adequados ao Reclamante, esclarecendo que para o desenvolvimento dessas atividades são necessários os fornecimentos de vestimentas para proteção do tronco contra riscos de origem química calça para proteção das pernas contra respingos de produtos químicos e/ou macacão para proteção do tronco e membros inferiores contra respingos de origem química capazes de neutralizarem a exposição do Autor ao agente químico, ÓLEO MINERAL, conforme determinado na NR -6 da Portaria 3214/78 do Ministério do Trabalho e Emprego".

O reclamante manifestou concordância com o laudo, sugerindo o aproveitamento de prova emprestada quanto ao agente biológico, o que não se admite, pois nada foi convencionado pelas partes neste sentido e/ou foi determinada pelo Juízo.

A reclamada impugnou o laudo, nos temos do ID a948382, afirmando que havia o fornecimento de EPIs, a ausência de insalubridade no local de trabalho do reclamante conforme atestado por outras perícias e órgãos competentes.

Ocorre, porém, que foram prestados todos os esclarecimentos (ID 93efa92) e não foram elididas, por elementos de provas capazes de imprimir-lhes descrédito, as conclusões constantes do perito.

Pontue-se, uma vez mais, que o i. *expert* descreveu que não houve prova do fornecimento integral dos elementos neutralizadores do efeito nocivo do agente.

Elucide-se, por fim, que o agente químico constatado foi do tipo hidrocarbonetos, em razão do serviço de pintura a óleo realizada, e não por efeito de agente biológico como se insurge a ré.

Acolhem-se as conclusões do i. vistor e defere-se ao reclamante o pagamento do adicional de insalubridade, à razão de 20%, que deverá ser calculado tomando como base o salário-mínimo legal, em observância ao disposto na Súmula Vinculante 4 do STF, e o cancelamento do entendimento consubstanciado na Súmula 228 do TST e até que norma legal ou convencional mais favorável venha dispor em sentido diverso.

Nesse sentido a Súmula 46 do TRT3 assim redigida:

ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO. A base de cálculo do adicional de insalubridade é o salário mínimo, enquanto não sobrevier lei dispondo de forma diversa, salvo critério mais vantajoso para o trabalhador estabelecido em norma coletiva, condição mais benéfica ou em outra norma autônoma aplicável.

Devidos, mais, os reflexos de referido adicional em aviso prévio, saldo de salário, nos 13º salários, férias acrescidas de um terço e no FGTS com a multa de 40%

DA INDENIZAÇÃO / DANOS MORAIS/PAGAMENTO

O pedido de indenização por danos morais veio ancorado no alegado labor em local degradante, onde são manejados corpos que eram visualizados diariamente pelo autor, causando-lhe repulsa e má impressão.

A reclamada nega peremptoriamente os fatos articulados a propósito na inicial.

É certo que a noção de dano diz respeito ao prejuízo ou violação a direito de outrem causado por ação ou omissão dolosa ou culposa, não estribado em exercício regular de direito. Dano moral é a dor resultante da violação de um bem juridicamente tutelado de caráter não patrimonial.

Desde a promulgação da Constituição da República de 1988, tendo em vista os expressos termos dos incisos V e X do art. 5º, encontra-se pacificada a noção de que o dano moral obriga o infrator ao ressarcimento pecuniário.

Ensina ainda a doutrina que o bem jurídico lesado deve ser de interesse da vítima e que o dano deve subsistir ao tempo do ressarcimento, gerando sofrimento íntimo, vergonha.

No campo das relações de trabalho, o relacionamento pessoal e diário entre empregado e empregador, estando subjacente um estado de permanente conflito de interesses, configura, sem dúvida, espaço particularmente propício ao desrespeito dos direitos da personalidade por parte dos contratantes.

Evidentemente, o dano moral pode assumir o número infinito de feições que a imaginação humana consegue engendrar.

Na presente hipótese, a perícia realizada nos autos denota que, embora o reclamante tenha participado na execução da obra de reforma do Instituo Médico Legal (IML), o local foi previamente desativado.

Não se revelaria crível /factível o desenvolvimento simultâneo das obras de reforma e de funcionamento da instituição tomadora dos serviços, notadamente em setores nos quais corpos humanos estariam depositados e/ou sendo periciados. Além disso, a situação grotesca descrita na exordial (caída de tijolos sobre restos mortais/cadáveres) não foi comprovada nos autos.

A declaração da testemunha no sentido de que mantinham "contato visual" com cadáveres foi, de igual sorte, amplamente refutada pelos demais elementos de prova carreados aos autos, incluindo a testemunha da ré.

Por fim, constata-se que as reproduções fotográficas e mídias coligidas no ID 47b467f e seguintes dos autos revelam, tão somente, as precárias condições do ambiente que estaria, justamente, sendo submetido a obras de reforma.

Por todo o exposto, não configurada conduta ilícita patronal e/ou ato de constrangimento aptos a exigir reparação na forma dos artigos 186, 187 e 927 do Código Civil, nada há a ser deferido a título da indenização vindicada.

DA JUSTIÇA GRATUITA/BENEFÍCIOS/RECLAMANTE

A reclamada não infirmou a declaração de miserabilidade apresentada (ID c1accf2), situação em que se presume a insuficiência de recursos para o pagamento das custas, nos termos do artigo 790, §§ 3º e 4º, da CLT Súmula 463, I, do TST c/c artigo 99, §2º, do CPC.

Deferem-se, portanto, os benefícios da gratuidade da justiça ao autor.

DOS HONORÁRIOS PERICIAIS/PAGAMENTO

Honorários periciais a cargo da reclamada, sucumbente na matéria objeto da perícia, atualizáveis, nos termos da OJ 198 da SDI-I do TST, no importe de R$ 2.500,00, observado o tempo despendido pelo perito e o grau de zelo na elaboração do laudo.

DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS / PAGAMENTO/SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA/DECISÃO/ STF

Em se tratando de demanda ajuizada após a entrada em vigor da Lei 13.467/2017, sem prejuízo da decisão prolatada nos autos da ADI 5.766, esta, ao entender do Juízo, deverá prevalecer apenas nas hipóteses de sucumbência total dos pleitos formulados pelo trabalhador.

Dessa forma, em face dasucumbênciarecíproca, arcarão as partes com o pagamento de honoráriosadvocatíciosem prol dos procuradores constituídos por cada uma delas, o autor em favor do procurador da ré e vice-versa, à razão de 10% sobre o valor líquido da condenação (em favor dos advogados do reclamante), e 10% sobre o valor atribuído aos pedidos na inicial que foram julgados totalmente improcedentes (em favor do advogado da reclamada), observado o teor do parágrafo 3º do artigo 791-A da CLT.

DOS DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS/ FISCAIS

A reclamada deverá proceder às retenções e recolhimentos legais devidos à Previdência Social (parte do empregado e empregador) e Imposto de Renda (OJ 400 da SDI-I do TST), resultantes da condenação, fazendo a sua comprovação nos autos, sob pena de execução nos termos do inciso VIII do artigo 114 da CF. Para tanto, autorizo deduzir do crédito total do reclamante, a quota-parte deste.

Em respeito ao artigo 832, § 3º, da CLT (com redação dada pela Lei 10.035, de 25.10.2000), declaro que as parcelas de natureza indenizatória da presente, para efeitos previdenciários, são as supradeferidas que constam do artigo 28, § 9º, da Lei 8.212/1991; as demais têm natureza remuneratória, devendo haver incidência da contribuição social.

Nos termos da Súmula 368 do TST, o empregado deve arcar com sua conta parte das contribuições previdenciárias, não havendo que se falar em indenização a propósito ou responsabilidade integral da reclamada.

DOS JUROS/ CORREÇÃO MONETÁRIA/ INCIDÊNCIA IPCA-E

Juros e correção monetária na forma da decisão de mérito proferida pelo STF nas ADCs 58 e 59, observando-se o entendimento preconizado na Súmula 381 do TST, no sentido de que a correção monetária é devida a partir do dia 1º do mês subsequente ao da prestação de serviços, caso ultrapassado o prazo legal para o pagamento dos salários.

Neste sentido, procedendo-se à interpretação de referida decisão de forma sistêmica às normas que regulam o processo do trabalho e considerando a eficácia erga omnes e o efeito da decisão emanada do STF fica, desde logo, estabelecido que na fase pré processual, ou seja, até a distribuição da presente ação, aplicar-se-á tão somente o IPCA-E e, após, a taxa SELIC, nos moldes das ADCs 58 e 59.

DA COMPENSAÇÃO/DEDUÇÃO

A reclamada não demonstrou ser credora do reclamante de modo a ensejar a pretensa compensação (Súmula 18 do TST).

Outrossim, tendo em vista as parcelasobjetodecondenação, não há falar em compensação/dedução.

DOSOFÍCIOSADMINISTRATIVOS

Assegurada a reparação dos direitos violados, não há falar na expedição de quaisquerofícios.

DAS PENAS/LITIGÂNCIADEMÁ-FÉ

O exercício do direito de ação elevado ao patamar dos direitos e garantias fundamentais do cidadão (artigo 5º, XXXVI, da CF), atrelado à ausência de configuração na espécie de qualquer das hipóteses previstas no artigo 793-B da CLT, desautoriza, por si só, a imposição, ao autor, da penalidade em comento requerida pela ré.

C O N C L U S Ã O

Pelo exposto, julgo **PROCEDENTES, EM PARTE**, os pedidos formulados por **JACKSON JESUS DO NASCIMENTO** em face de **BRG SERVICE LTDA.,** para condenar a reclamada a pagar ao reclamante, no prazo legal e conforme se apurar, as seguintes parcelas:

1 - Adicional de 20% do salário base do autor, com reflexos em aviso prévio indenizado, saldo de salário, férias com um terço, 13º salário, e no FGTS com a multa de 40%;

2 - Adicional de insalubridade, à razão de 20%, que deverá ser

calculado por todo o período tomando como base o salário-mínimo legal, com reflexos em aviso prévio, saldo de salário, nos 13º salários, férias acrescidas de um terço, e no FGTS com a multa de 40%.

Tudo conforme se apurar em regular liquidação de sentença, observados os termos da fundamentação supra que integra este dispositivo, inclusive quanto aos juros, correção monetária e honorários advocatícios e periciais.

A reclamada deverá, ainda, proceder às retenções e recolhimentos legais devidos à Previdência Social (partes do empregado e empregador) e Imposto de Renda, resultantes da condenação, se e onde cabíveis, fazendo a sua comprovação nos autos, sob pena de execução nos termos do artigo 114, VIII, da CF.

Para tanto, autoriza-se deduzir do crédito total do trabalhador, a quota-parte deste. Em respeito ao artigo 832, § 3º, da CLT (com redação da Lei 10.035 de 25/10/2000), declara-se que as parcelas de natureza indenizatória da presente, para efeitos previdenciários, são as supradeferidas que constam do artigo 28, § 9º, da Lei 8.212/1991; as demais têm natureza remuneratória, devendo haver incidência da contribuição social.

Declara-se que na base de cálculo do imposto de renda deverão ser excluídos os juros de mora, conforme OJ 400 da SDI-I do TST.

Deferidos os benefícios da justiça gratuita ao reclamante.

Custas pela reclamada no importe de R$ 400,00 incidentes sobre o valor arbitrado à condenação de R$ 20.000,00.

INTIMEM-SE AS PARTES.

BELO HORIZONTE/MG, 26 de abril de 2024.

ANGELA CRISTINA DE AVILA AGUIAR AMARAL

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010512-12.2023.5.03.0007

AUTOR	WANDERSON GOMES DOS SANTOS
ADVOGADO	RENATO BRUNO FERREIRA MAIA(OAB: 403229/SP)
RÉU	BOTICARIO PRODUTOS DE BELEZA LTDA
ADVOGADO	LUCIANE LAZARETTI BOSQUIROLI BISTAFA(OAB: 14050/PR)
PERITO	JOAO HENRIQUE AMARAL DOS REIS

Intimado(s)/Citado(s):

- BOTICARIO PRODUTOS DE BELEZA LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 6e089c2 proferida nos autos.

7ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE -MG

ATA DE AUDIÊNCIA RELATIVA AO PROCESSO

NÚMERO 0010512-12.2023.5.03.0007

Aos 26 dias do mês de abril do ano 2024, a **7ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE MG**, em sua sede e sob a titularidade da MMª Juíza do Trabalho **DRA. ÂNGELA CRISTINA DE ÁVILA AGUIAR AMARAL** procedeu ao julgamento da reclamação trabalhista ajuizada por **WANDERSON GOMES DOS SANTOS** em face de **BOTICÁRIO PRODUTOS DE BELEZA LTDA.**

Aberta a audiência, foram, por ordem da MMª Juíza Titular, apregoadas as partes, ausentes.

Submetido o processo a julgamento, foi proferida a seguinte

S E N T E N Ç A

Vistos

WANDERSON GOMES DOS SANTOS, qualificado nos autos, ajuíza reclamação trabalhista em face de **BOTICÁRIO PRODUTOS DE BELEZA LTDA.**, pelos fatos e fundamentos jurídicos articulados na inicial, ID 10d3a5d, alegando, em linhas gerais, que: foi admitido pela reclamada em 16/4/2018, como vendedor, funções nas quais permaneceu até 19/7/2021, data em que foi dispensado de forma injusta e imotivada; faz jus às horas extras laboradas além da 8ª diária e 44ª semanal, bem como aquelas devidas pela incorreta fruição dos intervalos destinado ao repouso e à alimentação, domingos e feriados laborados em dobro; comissões pelas vendas canceladas e pela venda de cartão presente, com reflexos consectários.

Posto isso, pleiteia o pagamento das verbas descritas no rol da inicial, concessão dos benefícios da justiça gratuita e honorários advocatícios em prol de sua i. procuradora.

Atribui à causa o valor de R$ 83.357,67, junta documentos e protesta pela realização de provas.

Presente à audiência inicial, sem acordo, a reclamada apresentou defesa, ID 8579283, com documentos, por intermédio da qual suscitou as prefaciais de inépcia, impugnou a concessão dos benefícios da justiça gratuita, incorreção do valor da causa e requereu a limitação de parcelas deferidas aos valores atribuídos aos pleitos exordiais. No mérito, arguiu a prescrição e contestou, uma a uma, as pretensões exordiais, mormente: correta assinalação

da jornada nos controles de ponto e pagamento ou compensação das horas extras; devida fruição da pausa intervalar; correta quitação das comissões; ao final, pela improcedência dos pedidos e observância dos requerimentos que formula na hipótese de condenação.
Impugnação à defesa e documentos ID b800da3.
Prova técnica e respectivo laudo pericial juntado no ID 839c815 c/c esclarecimentos prestados no ID ccd5b60.
Na audiência em prosseguimento, Atas ID 18d5d34 e ID fc4f35e, foram colhidos os depoimentos das partes.
Sem outras provas, encerrou-se a instrução.
Razões finais orais remissivas, tendo as partes reportado-se aos elementos de prova já produzidos nos autos, permanecendo inconciliáveis.
É o relatório.

D E C I D E - S E

DA LEGISLAÇÃO APLICÁVEL/ NOVA LEI TRABALHISTA/LEI 13.467/2017/PERÍODO CONTRATUAL/ ASPECTOS MATERIAL E PROCESSUAL

De plano, em consonância com o disposto na Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, a Lei em vigor terá efeito imediato e geral, respeitados o ato jurídico perfeito, o direito adquirido e a coisa julgada.
O § 1º do Artigo 6º da referida Lei dispõe: "Reputa-se ato jurídico perfeito o já consumado segundo a lei vigente ao tempo em que se efetuou" (sic).
Destarte, em se tratando de pleito relacionado com contrato de trabalho celebrado em 16/4/2018 e extinto em 19/7/2021, e considerando, ainda, a data do ajuizamento da ação em 22/6/2023, deverão as questões postas perante o Juízo, de direito material e processual, ser analisadas com base nas disposições contidas na Lei 13.467/2017, que já se encontravam em pleno vigor, nos termos da Instrução Normativa 41/2018 do TST.
Fica o registro.

DA INCORREÇÃO/IMPUGNAÇÃO/ VALORES / PEDIDOS EXORDIAIS

A impugnação, no aspecto, veio amparada na alegada ausência de correspondência entre o valor atribuído aos pleitos exordiais.
O exame dos autos demonstra, porém, subsistir ampla compatibilidade entre o valor dos pedidos formulados e o da causa, cujos totais prestam-se, indene de dúvidas, aptos a viabilizar a alçada recursal, devendo, por tais motivos, ser mantidos.

DA PREFACIAL/ INÉPCIA DA EXORDIAL/ ARGUIÇÃO DE OFÍCIO

De plano, declara-se a inépcia da exordial quanto ao pleito de diferença de comissões em virtude da alteração contratual ilícita do contrato de trabalho, visto lhe faltar o indispensável pedido correlato, devendo o feito ser, portanto, extinto sem resolução do mérito em relação à referida pretensão, nos termos dos artigos 330, inciso I e § 1º, inciso I, e 485, I, ambos do CPC c/c artigo 769 da CLT.

DA IMPUGNAÇÃO /BENEFÍCIOS/JUSTIÇA GRATUITA

Embora inserida no rol das questões preliminares, conforme artigo 337, VIII, do CPC, subsidiariamente aplicável ao processo do trabalho por força do artigo 769 da CLT, o exame dos requisitos legais autorizadores da gratuidade da justiça, confunde-se com o mérito e em tal seara será dirimido.
Rejeita-se.

DA LIMITAÇÃO/ PEDIDOS / VALORES/ INICIAL/ IMPOSSIBILIDADE

Os artigos 840, § 1º, e 852-B, I, da CLT determinam que os pedidos deverão ser acompanhados de indicação dos respectivos valores, não se compreendendo na interpretação do texto em comento, todavia, a prévia necessidade de liquidação dos pedidos de modo a limitar a condenação, como sugere a reclamada.
Nem poderia ser diferente, pois fugiria ao razoável exigir do autor da demanda domínio de documentos geralmente em posse do empregador, necessários à apuração dos valores pleiteados, devendo realizá-los por estimativa, como ocorrido nos autos.
Ademais, a reclamada nem sequer indica quais seriam os valores que entende corretos a serem atribuídos aos pleitos iniciais, o que reforça a conclusão acima.
Nesse sentido, ainda, a Tese Jurídica Prevalecente 16 do TRT da 3ª Região, quanto ao rito sumaríssimo, no qual a restrição é superior à do rito ordinário aqui tratado.
Rejeita-se.

DA IMPUGNAÇÃO /DOCUMENTOS

Os documentos coligidos aos autos pelo reclamante revelam-se, no todo ou em parte, comuns ao contrato de trabalho, não tendo sido refutados quanto ao conteúdo e/ou forma.
Nesse sentido, a impugnação genérica, abstrata e sem a devida prova de inautenticidade ou qualquer outro vício intrínseco ou extrínseco, não teriam o condão de afastá-los como meio de prova, nos termos dos artigos 369 do CPC c/c 769 da CLT.
Por idênticos fundamentos, não haveria que se falar no

desentranhamento de eventuais documentos carreados pela autora, os quais serão apreciados pelo Juízo em cotejo com os demais elementos de prova produzidas nos autos.

DA AUSÊNCIA DA TESTEMUNHA/ ADIAMENTO DA AUDIÊNCIA/ APRESENTAÇÃO/ INOBSERVÂNCIA/PRAZO LEGAL

Reitere-se aqui o não cabimento dos dos protestos lançados na Ata de audiência ID fc4f35e, diante da impossibilidade, em razão da dificuldade técnica de acesso à sala virtual, de oitiva das testemunhas convidadas a depor pelo reclamante.

Isso porque, conforme constou na audiência inaugural ID d53a48c, deveriam as partes e testemunhas dirigir-se à Vara do Trabalho, onde seriam ouvidas, sob pena assunção do risco exclusivo da ausência/falta deconexão, inclusive a perda do direito de produzir a prova, na medida em que o Judiciário fornece meios para sua oitiva.

Não bastasse ter optado por ouvir as testemunhas de forma virtual, não se valeu o autor, também, da faculdade conferida pelo Sistema de Designação de Oitiva por Videoconferência (SISDOV) deste Regional, na forma da Resolução Conjunta GP/GCR/GVCR 211, ao não ter requerido a disponibilização de local físico para tomada de depoimento de testemunhas residentes ou que se encontrem em jurisdição diversa desta Capital.

Acresça-se que, na assentada ID 18d5d34, foram tomados os depoimentos das partes, ocasião em que as testemunhas do reclamante, de forma reiterada, apresentaram a mesma dificuldade técnica de acesso/falta de conexão, tendo o Juízo designado nova audiência, em 22/11/2023, na forma do despacho ID c515a23, ou seja, com antecedência de, aproximadamente, cinco meses da sessão realizada em 18/4/2023.

Descurando-se do dever que lhe competia, o reclamante, além de não encaminhar as testemunhas para a sede do Juízo, apresentou “cartas – convite” somente em 17/4/2024 (cf. IDs bbdcc86 e 9e153bf), ou seja, fora do prazo previsto no artigo 455, § 1º, do CPC. Tampouco apresentou motivo justificado para ausência, na forma exigida pelo artigo 362, § 1º, do supramencionado estatuto processual civil.

Destarte, por um ou outro fundamento, fica mantida a determinação lançada na Ata de audiência.

DA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL

Oportunamente arguida (artigo 193 do Código c/c Súmula 153 do TST), o Juízo a acolhe para declarar extintas, por prescritas, eventuais parcelas cuja exigibilidade tenha ocorrido em data anterior a 22/6/2018, levando-se em conta a data do ajuizamento da ação em 22/6/2023 e, por conseguinte, determina-se a extinção do feito, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, II, do CPC c/c artigo 769 da CLT.

De igual modo, em relação ao FGTS, deverá ser observado o prazo prescricional de cinco anos nos termos da Súmula 362, II, do TST.

DAS HORAS EXTRAS/ REFLEXOS CONSECTÁRIOS/ PAGAMENTO.

Superados todos estes pontos, no mérito propriamente dito, assevera o reclamante que laborava, no exercício das funções de vendedor, de forma habitual e corriqueira em regime de sobrejornada sem receber a contraprestação salarial devida, fazendo jus, pois, ao pagamento das horas extras laboradas além do limite 8 horas diárias ou 44 semanais, bem como daquelas decorrentes da incorreta fruição do intervalo intrajornada, domingos e feriados não usufruídos ou compensadas e reflexos corolários.

A ré refuta o pedido e afirma que os horários de trabalho eram devidamente assinalados no ponto, com respectivo pagamento de eventual excesso ou compensação mediante sistema de banco horas, assim como a devida fruição do intervalo para alimentação.

A fim de se eximir do encargo que lhe pertencia, nos termos dos artigos 74 da CLT e Súmula 338, I, do TST, a reclamada coligiu aos autos os sobreditos controles, ID 397cadf e seguintes, os quais, ao exame, apontam para marcações eletrônicas variadas de horários, tanto no início como no término da jornada, inclusive com assinalação para saldo e débito de horas extras.

Diante do farto conteúdo da prova documental apresentada, transferiu-se para o reclamante o ônus de desconstituí-la, seja quanto à forma, seja quanto à manipulação de conteúdo, nos termos do artigo 818, I, da CLT e do qual, a nosso ver, não logrou se desvencilhar.

Isso porque nenhuma prova acerca da apontada e indevida “manipulação” do ponto, de modo que não haveria como afastar a credibilidade da prova pré-constituída nos autos pela reclamada, que, portanto, deverá prevalecer como meio de prova da efetiva jornada de labor prestada.

Acresça-se que, relativamente à compensação de jornada, foi juntado aos autos acordo específico firmado entre o autor e a empresa, ID dba8a03, página 291 do PDF, no qual há autorização do procedimento, na forma exigida no artigo 59, § 2º, da CLT, corroborada pela disposição sobre jornada das CCTs dos ID 2224d27 e seguintes, na forma da cláusula 35.

Frise-se que, mesmo havendo realização de horas extras, ainda que habitual, o fato não retira a eficácia do acordo ou banco de horas, considerando o período de vigência do contrato sob a égide do artigo 59-B, § 2º, da CLT, com redação dada pela Lei 13.467/2017. Ademais, o reclamante laborava em sistema 6 x 1, que não se confunde com compensação semanal de horas extras

na forma da Súmula 85 do TST.
As fichas financeiras juntadas aos autos nos IDs bab55da e seguintes mostram o pagamento de horas extras sob a rubricas "Horas Extras c/ 70%" e "Horas Extras c/ 100%". Pelo teor dos mesmos documentos verifica-se a compensação de horas positivas e negativas no banco de horas.
O obreiro não demonstrou, ao menos por amostragem, eventuais diferenças de horas extras a que tenha direito a receber.
Assim, ante a reconhecida validade dos registros de ponto, nos quais há indicação de folgas relativas ao banco de horas e quitação de horas de sobrejornada nas fichas financeiras, e não tendo sido demonstradas eventuais diferenças a que faça jus, nada a deferir a título de horas extras, domingos e feriados e reflexos.
Indeferem-se.

DO PAGAMENTO/ COMISSÕES/ VENDAS CANCELADAS / REFLEXOS

Prossegue o reclamante afirmando que a reclamada deixou de contabilizar as vendas canceladas no cálculo da comissão do reclamante, o que lhe gerava prejuízo pela redução de 10% a 20% do montante de vendas ao final de cada mês, mesmo tendo alcançado a meta máxima estipulada nos meses de labor prestados, sendo-lhe, portanto, devidas as diferenças suprimidas e seus reflexos.
A reclamada refuta o pleito ao argumento de que, no exercício da função de consultor de vendas, que era prestada em lojas físicas, não havia a possibilidade de cancelamento de vendas, visto que o cliente nela comparecia, adquiria o produto e o pagava imediatamente, não havendo direito de arrependimento e, por mero consectário, às apontadas diferenças de comissões decorrentes de "vendas canceladas".
Diante acirrada controvérsia, por determinação do Juízo, procedeu-se à realização de prova técnica pericial contábil, cujo laudo foi juntado no ID 839c815.
Segundo considerações feitas pelo i. *expert*, não houve a juntada dos relatórios das vendas, razão pela qual o trabalho pericial ficou prejudicado em virtude da impossibilidade de demonstrar se havia ou não cancelamento de vendas.
A incúria patronal em deixar de coligir aos autos os relatórios de venda assume força de confissão, prevalecendo os percentuais descritos na petição inicial.
Deferem-se, pois, ao reclamante as diferenças de comissões decorrentes das vendas canceladas, à razão de 10% do valor do salário do obreiro, observada a evolução salarial constante dos contracheques.
Em face, também aqui, da habitualidade e natureza salarial das diferenças deferidas, procedem os devidos reflexos em RSR, e com estes, nas horas extras, aviso prévio, 13º salário, férias + 1/3, FGTS e multa de 40%.

DO PAGAMENTO/ COMISSÕES/ CARTÕES PRESENTES / REFLEXOS

Aqui, a pretensão vem ancorada na comercialização do denominado "cartão presente" e cujos valores das vendas também não eram computados para fins do cálculo das comissões e prêmios dos seus empregados.
Pleiteia, na sequência, o reconhecimento do direito às diferenças à razão de 10% a 20% do salário nos meses normais e 40% do salário nos meses festivos, com reflexos consectários.
A defesa contrapõe-se e aduz que os cartões presente comercializados pelo autor, bem como os resgates, sempre ensejaram a incidência de comissões, devidamente pagas, conforme se verifica nos holerites anexos.
No aspecto, o i. vistor informou ao Juízo que a reclamada eximiu-se, novamente, de juntar aos autos os comprovantes relativos às comissões incidentes sobre a venda de cartões presente, tampouco cartilha ou regulamento interno contendo previsão/especificações acerca dos percentuais ajustados, o que prejudicando, também aqui, a apuração das diferenças pleiteadas.
Diante disso, com base nos fundamentos acima expostos (incúria/omissão patronal) devem prevalecer como verdadeiros os percentuais descritos na petição inicial.
Procedem, portanto, as diferenças de comissões decorrentes das vendas de cartões presente, observada a evolução salarial constante dos contracheques, à razão de 40% do salário do autor nas datas comemorativas (dia das mães, dia dos pais, dia dos namorados, natal e *black friday*) e, nas demais datas, à razão de 10% do salário do autor.
Em face da habitualidade e natureza salarial das diferenças deferidas, procedem os devidos reflexos em RSR, e com estes, nas horas extras, aviso prévio, 13º salário, férias + 1/3, FGTS e multa de 40%.

DA JUSTIÇA GRATUITA/ BENEFÍCIOS/ RECLAMANTE

Verifica-se que a reclamada não logrou infirmar o conteúdo da declaração de miserabilidade apresentada (ID 9193263), situação em que se presume a insuficiência de recursos para o pagamento das custas, nos termos do artigo 790, §3º, da CLT e item I da Súmula 463 do TST, razão pela qual ficam deferidos os benefícios da justiça gratuita ao reclamante.

DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS/ PAGAMENTO/

SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA

Em se tratando de demanda ajuizada após a entrada em vigor da Lei 13.467/2017, sem prejuízo da decisão prolatada nos autos da ADI 5.766, esta, ao entender do Juízo, deverá prevalecer apenas nas hipóteses de sucumbência total dos pleitos formulados pelo trabalhador.

Dessa forma, em face da sucumbência recíproca, arcarão as partes com o pagamento dehonoráriosadvocatíciosem prol dos procuradores constituídos por cada uma delas, o autor em favor da procuradora da ré e vice-versa, à razão de 5% sobre o valor líquido da condenação (em favor do advogado do reclamante), e 5% sobre o valor atribuído aos pedidos na inicial que foram julgados totalmente improcedentes (em favor da procuradora da reclamada), observado o teor do parágrafo 3º do artigo 791-A da CLT.

DOS HONORÁRIOS PERICIAIS/SUCUMBÊNCIA/RECLAMADA

Sucumbente no objeto da perícia, deverá a reclamada arcar com o pagamento dos honorários periciais, ora arbitrados em R$ 2.000,00, atualizáveis, na forma da OJ 198 da SDI-I do TST.

DA INCIDÊNCIA/ JUROS/ CORREÇÃO MONETÁRIA

Juros e correção monetária na forma da decisão de mérito proferida pelo STF nas ADCs 58 e 59, observando-se o entendimento preconizado na Súmula 381 do TST, no sentido de que a correção monetária é devida a partir do dia 1º do mês subsequente ao da prestação de serviços, caso ultrapassado o prazo legal para o pagamento dos salários.

Neste sentido, procedendo-se à interpretação de referida decisão de forma sistêmica às normas que regulam o processo do trabalho e considerando a eficácia *erga omnes* e o efeito da decisão emanada do STF fica, desde logo, estabelecido que na fase pré processual, ou seja, até a distribuição da presente ação, aplicar-se-á tão somente o IPCA-E e, após, a taxa SELIC, nos moldes das ADCs 58 e 59.

DOS DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS /FISCAIS

A reclamada deverá proceder às retenções e recolhimentos legais devidos à Previdência Social (parte do empregado) e Imposto de Renda (OJ 400 da SDI-I do TST), resultantes da condenação, fazendo a sua comprovação nos autos, sob pena de execução nos termos do inciso VIII do artigo 114 da CF. Para tanto, autorizo deduzir do crédito total do reclamante, a quota-parte deste.

Em respeito ao artigo 832, § 3º, da CLT (com redação dada pela Lei 10.035, de 25.10.2000), declaro que as parcelas de natureza indenizatória da presente, para efeitos previdenciários, são as supradeferidas que constam do artigo 28, § 9º, da Lei 8.212/1991; as demais têm natureza remuneratória, devendo haver incidência da contribuição social.

Deve ser observada a Súmula 368 do TST, mormente quanto ao dever de o empregado arcar com sua cota parte das contribuições previdenciárias, não havendo que se falar em indenização a propósito ou responsabilidade integral da reclamada.

DA COMPENSAÇÃO/DEDUÇÃO

A reclamada não demonstrou ser credora do reclamante.

De todo modo, deverão ser deduzidos os valores pagos ao mesmo título e fundamento das parcelas deferidas, sob pena de enriquecimento sem causa dO reclamante.

DOS DEMAIS OFÍCIOS ADMINISTRATIVOS/ EXPEDIÇÃO

Uma vez assegurada a reparação dos direitos violados, à luz do artigo 765 da CLT, não há falar na expedição de quaisquer outros ofícios.

C O N C L U S Ã O

Pelo exposto, julgo **PROCEDENTES, EM PARTE**, os pedidos formulados por **WANDERSON GOMES DOS SANTOS** para condenar a reclamada **BOTICÁRIO PRODUTOS DE BELEZA LTDA.** a pagar ao reclamante, no prazo legal e conforme se apurar, observada a prescrição, as seguintes parcelas:

1 - Diferenças de comissões decorrentes das vendas canceladas, à razão de 10% do valor do salário do obreiro, observada a evolução salarial constante dos contracheques, com reflexos em RSR, e com estes, nas horas extras, aviso prévio, 13º salário, férias + 1/3, FGTS e multa de 40%;

2 - Diferenças de comissões decorrentes das vendas de cartões presente, observada a evolução salarial, à razão de 40% do salário do autor nas datas comemorativas (dia das mães, dia dos pais, dia dos namorados, natal e *black friday*) e, nas demais datas, à razão de 10% do salário do autor, com reflexos em RSR, e com estes, nas horas extras, aviso prévio, 13º salário, férias + 1/3, FGTS e multa de 40%.

Tudo conforme se apurar em regular liquidação de sentença, observados os termos da fundamentação supra que a este decisório integra, inclusive quanto aos juros, correção monetária e honorários advocatícios e periciais.

A reclamada procederá, afinal, às retenções e recolhimentos legais devidos à Previdência Social (parte do empregado e empregador) e Imposto de Renda, resultantes da condenação, fazendo a sua comprovação nos autos, sob pena de execução, nos termos do

inciso VIII do artigo 114 da CF. Para tanto, autorizo-a a deduzir, do crédito total do reclamante, a quota-parte desta.

Em respeito ao artigo 832, § 3º, da CLT (com redação dada pela Lei 10.335, de 25.10.2000), declaro que as parcelas de natureza indenizatória da presente, para efeitos previdenciários, são as supradeferidas que constam do artigo 28, § 9º, da Lei 9.212/1991; as demais têm natureza remuneratória, devendo haver incidência da contribuição social.

Deferem-se ao reclamante os benefícios da justiça gratuita.

Custas, no importe de R$ 1.000,00, calculadas sobre R$ 50.000,00, valor arbitrado à condenação, pela reclamada.

INTIMEM-SE AS PARTES.

BELO HORIZONTE/MG, 26 de abril de 2024.

ANGELA CRISTINA DE AVILA AGUIAR AMARAL

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010512-12.2023.5.03.0007

AUTOR	WANDERSON GOMES DOS SANTOS
ADVOGADO	RENATO BRUNO FERREIRA MAIA(OAB: 403229/SP)
RÉU	BOTICARIO PRODUTOS DE BELEZA LTDA
ADVOGADO	LUCIANE LAZARETTI BOSQUIROLI BISTAFA(OAB: 14050/PR)
PERITO	JOAO HENRIQUE AMARAL DOS REIS

Intimado(s)/Citado(s):

- WANDERSON GOMES DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 6e089c2 proferida nos autos.

7ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE -MG

ATA DE AUDIÊNCIA RELATIVA AO PROCESSO

NÚMERO 0010512-12.2023.5.03.0007

Aos 26 dias do mês de abril do ano 2024, a **7ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE MG**, em sua sede e sob a titularidade da MMª Juíza do Trabalho **DRA. ÂNGELA CRISTINA DE ÁVILA AGUIAR AMARAL** procedeu ao julgamento da reclamação trabalhista ajuizada por **WANDERSON GOMES DOS SANTOS** em face de **BOTICÁRIO PRODUTOS DE BELEZA LTDA.**

Aberta a audiência, foram, por ordem da MMª Juíza Titular, apregoadas as partes, ausentes.

Submetido o processo a julgamento, foi proferida a seguinte

S E N T E N Ç A

Vistos

WANDERSON GOMES DOS SANTOS, qualificado nos autos, ajuíza reclamação trabalhista em face de **BOTICÁRIO PRODUTOS DE BELEZA LTDA.**, pelos fatos e fundamentos jurídicos articulados na inicial, ID 10d3a5d, alegando, em linhas gerais, que: foi admitido pela reclamada em 16/4/2018, como vendedor, funções nas quais permaneceu até 19/7/2021, data em que foi dispensado de forma injusta e imotivada; faz jus às horas extras laboradas além da 8ª diária e 44ª semanal, bem como aquelas devidas pela incorreta fruição dos intervalos destinado ao repouso e à alimentação, domingos e feriados laborados em dobro; comissões pelas vendas canceladas e pela venda de cartão presente, com reflexos consectários.

Posto isso, pleiteia o pagamento das verbas descritas no rol da inicial, concessão dos benefícios da justiça gratuita e honorários advocatícios em prol de sua i. procuradora.

Atribui à causa o valor de R$ 83.357,67, junta documentos e protesta pela realização de provas.

Presente à audiência inicial, sem acordo, a reclamada apresentou defesa, ID 8579283, com documentos, por intermédio da qual suscitou as prefaciais de inépcia, impugnou a concessão dos benefícios da justiça gratuita, incorreção do valor da causa e requereu a limitação de parcelas deferidas aos valores atribuídos aos pleitos exordiais. No mérito, arguiu a prescrição e contestou, uma a uma, as pretensões exordiais, mormente: correta assinalação da jornada nos controles de ponto e pagamento ou compensação das horas extras; devida fruição da pausa intervalar; correta quitação das comissões; ao final, pela improcedência dos pedidos e observância dos requerimentos que formula na hipótese de condenação.

Impugnação à defesa e documentos ID b800da3.

Prova técnica e respectivo laudo pericial juntado no ID 839c815 c/c esclarecimentos prestados no ID ccd5b60.

Na audiência em prosseguimento, Atas ID 18d5d34 e ID fc4f35e, foram colhidos os depoimentos das partes.

Sem outras provas, encerrou-se a instrução.

Razões finais orais remissivas, tendo as partes reportado-se aos elementos de prova já produzidos nos autos, permanecendo inconciliáveis.

É o relatório.

D E C I D E - S E

DA LEGISLAÇÃO APLICÁVEL/ NOVA LEI TRABALHISTA/LEI 13.467/2017/PERÍODO CONTRATUAL/ ASPECTOS MATERIAL E PROCESSUAL

De plano, em consonância com o disposto na Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, a Lei em vigor terá efeito imediato e geral, respeitados o ato jurídico perfeito, o direito adquirido e a coisa julgada.

O § 1º do Artigo 6º da referida Lei dispõe: "Reputa-se ato jurídico perfeito o já consumado segundo a lei vigente ao tempo em que se efetuou" (sic).

Destarte, em se tratando de pleito relacionado com contrato de trabalho celebrado em 16/4/2018 e extinto em 19/7/2021, e considerando, ainda, a data do ajuizamento da ação em 22/6/2023, deverão as questões postas perante o Juízo, de direito material e processual, ser analisadas com base nas disposições contidas na Lei 13.467/2017, que já se encontravam em pleno vigor, nos termos da Instrução Normativa 41/2018 do TST.

Fica o registro.

DA INCORREÇÃO/IMPUGNAÇÃO/ VALORES / PEDIDOS EXORDIAIS

A impugnação, no aspecto, veio amparada na alegada ausência de correspondência entre o valor atribuído aos pleitos exordiais.

O exame dos autos demonstra, porém, subsistir ampla compatibilidade entre o valor dos pedidos formulados e o da causa, cujos totais prestam-se, indene de dúvidas, aptos a viabilizar a alçada recursal, devendo, por tais motivos, ser mantidos.

DA PREFACIAL/ INÉPCIA DA EXORDIAL/ ARGUIÇÃO DE OFÍCIO

De plano, declara-se a inépcia da exordial quanto ao pleito de diferença de comissões em virtude da alteração contratual ilícita do contrato de trabalho, visto lhe faltar o indispensável pedido correlato, devendo o feito ser, portanto, extinto sem resolução do mérito em relação à referida pretensão, nos termos dos artigos 330, inciso I e § 1º, inciso I, e 485, I, ambos do CPC c/c artigo 769 da CLT.

DA IMPUGNAÇÃO /BENEFÍCIOS/JUSTIÇA GRATUITA

Embora inserida no rol das questões preliminares, conforme artigo 337, VIII, do CPC, subsidiariamente aplicável ao processo do trabalho por força do artigo 769 da CLT, o exame dos requisitos legais autorizadores da gratuidade da justiça, confunde-se com o mérito e em tal seara será dirimido.

Rejeita-se.

DA LIMITAÇÃO/ PEDIDOS / VALORES/ INICIAL/ IMPOSSIBILIDADE

Os artigos 840, § 1º, e 852-B, I, da CLT determinam que os pedidos deverão ser acompanhados de indicação dos respectivos valores, não se compreendendo na interpretação do texto em comento, todavia, a prévia necessidade de liquidação dos pedidos de modo a limitar a condenação, como sugere a reclamada.

Nem poderia ser diferente, pois fugiria ao razoável exigir do autor da demanda domínio de documentos geralmente em posse do empregador, necessários à apuração dos valores pleiteados, devendo realizá-los por estimativa, como ocorrido nos autos.

Ademais, a reclamada nem sequer indica quais seriam os valores que entende corretos a serem atribuídos aos pleitos iniciais, o que reforça a conclusão acima.

Nesse sentido, ainda, a Tese Jurídica Prevalecente 16 do TRT da 3ª Região, quanto ao rito sumaríssimo, no qual a restrição é superior à do rito ordinário aqui tratado.

Rejeita-se.

DA IMPUGNAÇÃO /DOCUMENTOS

Os documentos coligidos aos autos pelo reclamante revelam-se, no todo ou em parte, comuns ao contrato de trabalho, não tendo sido refutados quanto ao conteúdo e/ou forma.

Nesse sentido, a impugnação genérica, abstrata e sem a devida prova de inautenticidade ou qualquer outro vício intrínseco ou extrínseco, não teriam o condão de afastá-los como meio de prova, nos termos dos artigos 369 do CPC c/c 769 da CLT.

Por idênticos fundamentos, não haveria que se falar no desentranhamento de eventuais documentos carreados pela autora, os quais serão apreciados pelo Juízo em cotejo com os demais elementos de prova produzidas nos autos.

DA AUSÊNCIA DA TESTEMUNHA/ ADIAMENTO DA AUDIÊNCIA/ APRESENTAÇÃO/ INOBSERVÂNCIA/PRAZO LEGAL

Reitere-se aqui o não cabimento dos dos protestos lançados na Ata de audiência ID fc4f35e, diante da impossibilidade, em razão da dificuldade técnica de acesso à sala virtual, de oitiva das testemunhas convidadas a depor pelo reclamante.

Isso porque, conforme constou na audiência inaugural ID d53a48c, deveriam as partes e testemunhas dirigir-se à Vara do Trabalho, onde seriam ouvidas, sob pena assunção do risco exclusivo da ausência/falta deconexão, inclusive a perda do direito de produzir a

prova, na medida em que o Judiciário fornece meios para sua oitiva. Não bastasse ter optado por ouvir as testemunhas de forma virtual, não se valeu o autor, também, da faculdade conferida pelo Sistema de Designação de Oitiva por Videoconferência (SISDOV) deste Regional, na forma da Resolução Conjunta GP/GCR/GVCR 211, ao não ter requerido a disponibilização de local físico para tomada de depoimento de testemunhas residentes ou que se encontrem em jurisdição diversa desta Capital.

Acresça-se que, na assentada ID 18d5d34, foram tomados os depoimentos das partes, ocasião em que as testemunhas do reclamante, de forma reiterada, apresentaram a mesma dificuldade técnica de acesso/falta de conexão, tendo o Juízo designado nova audiência, em 22/11/2023, na forma do despacho ID c515a23, ou seja, com antecedência de, aproximadamente, cinco meses da sessão realizada em 18/4/2023.

Descurando-se do dever que lhe competia, o reclamante, além de não encaminhar as testemunhas para a sede do Juízo, apresentou "cartas – convite" somente em 17/4/2024 (cf. IDs bbdcc86 e 9e153bf), ou seja, fora do prazo previsto no artigo 455, § 1º, do CPC. Tampouco apresentou motivo justificado para ausência, na forma exigida pelo artigo 362, § 1º, do supramencionado estatuto processual civil.

Destarte, por um ou outro fundamento, fica mantida a determinação lançada na Ata de audiência.

DA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL

Oportunamente arguida (artigo 193 do Código c/c Súmula 153 do TST), o Juízo a acolhe para declarar extintas, por prescritas, eventuais parcelas cuja exigibilidade tenha ocorrido em data anterior a 22/6/2018, levando-se em conta a data do ajuizamento da ação em 22/6/2023 e, por conseguinte, determina-se a extinção do feito, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, II, do CPC c/c artigo 769 da CLT.

De igual modo, em relação ao FGTS, deverá ser observado o prazo prescricional de cinco anos nos termos da Súmula 362, II, do TST.

DAS HORAS EXTRAS/ REFLEXOS CONSECTÁRIOS/ PAGAMENTO.

Superados todos estes pontos, no mérito propriamente dito, assevera o reclamante que laborava, no exercício das funções de vendedor, de forma habitual e corriqueira em regime de sobrejornada sem receber a contraprestação salarial devida, fazendo jus, pois, ao pagamento das horas extras laboradas além do limite 8 horas diárias ou 44 semanais, bem como daquelas decorrentes da incorreta fruição do intervalo intrajornada, domingos e feriados não usufruídos ou compensadas e reflexos corolários.

A ré refuta o pedido e afirma que os horários de trabalho eram devidamente assinalados no ponto, com respectivo pagamento de eventual excesso ou compensação mediante sistema de banco horas, assim como a devida fruição do intervalo para alimentação.

A fim de se eximir do encargo que lhe pertencia, nos termos dos artigos 74 da CLT e Súmula 338, I, do TST, a reclamada coligiu aos autos os sobreditos controles, ID 397cadf e seguintes, os quais, ao exame, apontam para marcações eletrônicas variadas de horários, tanto no início como no término da jornada, inclusive com assinalação para saldo e débito de horas extras.

Diante do farto conteúdo da prova documental apresentada, transferiu-se para o reclamante o ônus de desconstituí-la, seja quanto à forma, seja quanto à manipulação de conteúdo, nos termos do artigo 818, I, da CLT e do qual, a nosso ver, não logrou se desvencilhar.

Isso porque nenhuma prova acerca da apontada e indevida "manipulação" do ponto, de modo que não haveria como afastar a credibilidade da prova pré-constituída nos autos pela reclamada, que, portanto, deverá prevalecer como meio de prova da efetiva jornada de labor prestada.

Acresça-se que, relativamente à compensação de jornada, foi juntado aos autos acordo específico firmado entre o autor e a empresa, ID dba8a03, página 291 do PDF, no qual há autorização do procedimento, na forma exigida no artigo 59, § 2º, da CLT, corroborada pela disposição sobre jornada das CCTs dos ID 2224d27 e seguintes, na forma da cláusula 35.

Frise-se que, mesmo havendo realização de horas extras, ainda que habitual, o fato não retira a eficácia do acordo ou banco de horas, considerando o período de vigência do contrato sob a égide do artigo 59-B, § 2º, da CLT, com redação dada pela Lei 13.467/2017. Ademais, o reclamante laborava em sistema 6 x 1, que não se confunde com compensação semanal de horas extras na forma da Súmula 85 do TST.

As fichas financeiras juntadas aos autos nos IDs bab55da e seguintes mostram o pagamento de horas extras sob a rubricas "Horas Extras c/ 70%" e "Horas Extras c/ 100%". Pelo teor dos mesmos documentos verifica-se a compensação de horas positivas e negativas no banco de horas.

O obreiro não demonstrou, ao menos por amostragem, eventuais diferenças de horas extras a que tenha direito a receber.

Assim, ante a reconhecida validade dos registros de ponto, nos quais há indicação de folgas relativas ao banco de horas e quitação de horas de sobrejornada nas fichas financeiras, e não tendo sido demonstradas eventuais diferenças a que faça jus, nada a deferir a título de horas extras, domingos e feriados e reflexos.

Indeferem-se.

DO PAGAMENTO/ COMISSÕES/ VENDAS CANCELADAS / REFLEXOS

Prossegue o reclamante afirmando que a reclamada deixou de contabilizar as vendas canceladas no cálculo da comissão do reclamante, o que lhe gerava prejuízo pela redução de 10% a 20% do montante de vendas ao final de cada mês, mesmo tendo alcançado a meta máxima estipulada nos meses de labor prestados, sendo-lhe, portanto, devidas as diferenças suprimidas e seus reflexos.

A reclamada refuta o pleito ao argumento de que, no exercício da função de consultor de vendas, que era prestada em lojas físicas, não havia a possibilidade de cancelamento de vendas, visto que o cliente nela comparecia, adquiria o produto e o pagava imediatamente, não havendo direito de arrependimento e, por mero consectário, às apontadas diferenças de comissões decorrentes de "vendas canceladas".

Diante acirrada controvérsia, por determinação do Juízo, procedeu-se à realização de prova técnica pericial contábil, cujo laudo foi juntado no ID 839c815.

Segundo considerações feitas pelo i. *expert*, não houve a juntada dos relatórios das vendas, razão pela qual o trabalho pericial ficou prejudicado em virtude da impossibilidade de demonstrar se havia ou não cancelamento de vendas.

A incúria patronal em deixar de coligir aos autos os relatórios de venda assume força de confissão, prevalecendo os percentuais descritos na petição inicial.

Deferem-se, pois, ao reclamante as diferenças de comissões decorrentes das vendas canceladas, à razão de 10% do valor do salário do obreiro, observada a evolução salarial constante dos contracheques.

Em face, também aqui, da habitualidade e natureza salarial das diferenças deferidas, procedem os devidos reflexos em RSR, e com estes, nas horas extras, aviso prévio, 13º salário, férias + 1/3, FGTS e multa de 40%.

DO PAGAMENTO/ COMISSÕES/ CARTÕES PRESENTES / REFLEXOS

Aqui, a pretensão vem ancorada na comercialização do denominado "cartão presente" e cujos valores das vendas também não eram computados para fins do cálculo das comissões e prêmios dos seus empregados.

Pleiteia, na sequência, o reconhecimento do direito às diferenças à razão de 10% a 20% do salário nos meses normais e 40% do salário nos meses festivos, com reflexos consectários.

A defesa contrapõe-se e aduz que os cartões presente comercializados pelo autor, bem como os resgates, sempre ensejaram a incidência de comissões, devidamente pagas, conforme se verifica nos holerites anexos.

No aspecto, o i. vistor informou ao Juízo que a reclamada eximiu-se, novamente, de juntar aos autos os comprovantes relativos às comissões incidentes sobre a venda de cartões presente, tampouco cartilha ou regulamento interno contendo previsão/especificações acerca dos percentuais ajustados, o que prejudicando, também aqui, a apuração das diferenças pleiteadas.

Diante disso, com base nos fundamentos acima expostos (incúria/omissão patronal) devem prevalecer como verdadeiros os percentuais descritos na petição inicial.

Procedem, portanto, as diferenças de comissões decorrentes das vendas de cartões presente, observada a evolução salarial constante dos contracheques, à razão de 40% do salário do autor nas datas comemorativas (dia das mães, dia dos pais, dia dos namorados, natal e *black friday*) e, nas demais datas, à razão de 10% do salário do autor.

Em face da habitualidade e natureza salarial das diferenças deferidas, procedem os devidos reflexos em RSR, e com estes, nas horas extras, aviso prévio, 13º salário, férias + 1/3, FGTS e multa de 40%.

DA JUSTIÇA GRATUITA/ BENEFÍCIOS/ RECLAMANTE

Verifica-se que a reclamada não logrou infirmar o conteúdo da declaração de miserabilidade apresentada (ID 9193263), situação em que se presume a insuficiência de recursos para o pagamento das custas, nos termos do artigo 790, §3º, da CLT e item I da Súmula 463 do TST, razão pela qual ficam deferidos os benefícios da justiça gratuita ao reclamante.

DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS/ PAGAMENTO/ SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA

Em se tratando de demanda ajuizada após a entrada em vigor da Lei 13.467/2017, sem prejuízo da decisão prolatada nos autos da ADI 5.766, esta, ao entender do Juízo, deverá prevalecer apenas nas hipóteses de sucumbência total dos pleitos formulados pelo trabalhador.

Dessa forma, em face da sucumbência recíproca, arcarão as partes com o pagamento dehonorariosadvocatíciosem prol dos procuradores constituídos por cada uma delas, o autor em favor da procuradora da ré e vice-versa, à razão de 5% sobre o valor líquido da condenação (em favor do advogado do reclamante), e 5% sobre o valor atribuído aos pedidos na inicial que foram julgados totalmente improcedentes (em favor da procuradora da reclamada), observado o teor do parágrafo 3º do artigo 791-A da CLT.

DOS HONORÁRIOS PERICIAIS/SUCUMBÊNCIA/RECLAMADA

Sucumbente no objeto da perícia, deverá a reclamada arcar com o pagamento dos honorários periciais, ora arbitrados em R$ 2.000,00, atualizáveis, na forma da OJ 198 da SDI-I do TST.

DA INCIDÊNCIA/ JUROS/ CORREÇÃO MONETÁRIA

Juros e correção monetária na forma da decisão de mérito proferida pelo STF nas ADCs 58 e 59, observando-se o entendimento preconizado na Súmula 381 do TST, no sentido de que a correção monetária é devida a partir do dia 1º do mês subsequente ao da prestação de serviços, caso ultrapassado o prazo legal para o pagamento dos salários.

Neste sentido, procedendo-se à interpretação de referida decisão de forma sistêmica às normas que regulam o processo do trabalho e considerando a eficácia *erga omnes* e o efeito da decisão emanada do STF fica, desde logo, estabelecido que na fase pré processual, ou seja, até a distribuição da presente ação, aplicar-se-á tão somente o IPCA-E e, após, a taxa SELIC, nos moldes das ADCs 58 e 59.

DOS DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS /FISCAIS

A reclamada deverá proceder às retenções e recolhimentos legais devidos à Previdência Social (parte do empregado) e Imposto de Renda (OJ 400 da SDI-I do TST), resultantes da condenação, fazendo a sua comprovação nos autos, sob pena de execução nos termos do inciso VIII do artigo 114 da CF. Para tanto, autorizo deduzir do crédito total do reclamante, a quota-parte deste.

Em respeito ao artigo 832, § 3º, da CLT (com redação dada pela Lei 10.035, de 25.10.2000), declaro que as parcelas de natureza indenizatória da presente, para efeitos previdenciários, são as supradeferidas que constam do artigo 28, § 9º, da Lei 8.212/1991; as demais têm natureza remuneratória, devendo haver incidência da contribuição social.

Deve ser observada a Súmula 368 do TST, mormente quanto ao dever de o empregado arcar com sua cota parte das contribuições previdenciárias, não havendo que se falar em indenização a propósito ou responsabilidade integral da reclamada.

DA COMPENSAÇÃO/DEDUÇÃO

A reclamada não demonstrou ser credora do reclamante.

De todo modo, deverão ser deduzidos os valores pagos ao mesmo título e fundamento das parcelas deferidas, sob pena de enriquecimento sem causa dO reclamante.

DOS DEMAIS OFÍCIOS ADMINISTRATIVOS/ EXPEDIÇÃO

Uma vez assegurada a reparação dos direitos violados, à luz do artigo 765 da CLT, não há falar na expedição de quaisquer outros ofícios.

C O N C L U S Ã O

Pelo exposto, julgo **PROCEDENTES, EM PARTE**, os pedidos formulados por **WANDERSON GOMES DOS SANTOS** para condenar a reclamada **BOTICÁRIO PRODUTOS DE BELEZA LTDA.** a pagar ao reclamante, no prazo legal e conforme se apurar, observada a prescrição, as seguintes parcelas:

1 - Diferenças de comissões decorrentes das vendas canceladas, à razão de 10% do valor do salário do obreiro, observada a evolução salarial constante dos contracheques, com reflexos em RSR, e com estes, nas horas extras, aviso prévio, 13º salário, férias + 1/3, FGTS e multa de 40%;

2 - Diferenças de comissões decorrentes das vendas de cartões presente, observada a evolução salarial, à razão de 40% do salário do autor nas datas comemorativas (dia das mães, dia dos pais, dia dos namorados, natal e *black friday*) e, nas demais datas, à razão de 10% do salário do autor, com reflexos em RSR, e com estes, nas horas extras, aviso prévio, 13º salário, férias + 1/3, FGTS e multa de 40%.

Tudo conforme se apurar em regular liquidação de sentença, observados os termos da fundamentação supra que a este decisório integra, inclusive quanto aos juros, correção monetária e honorários advocatícios e periciais.

A reclamada procederá, afinal, às retenções e recolhimentos legais devidos à Previdência Social (parte do empregado e empregador) e Imposto de Renda, resultantes da condenação, fazendo a sua comprovação nos autos, sob pena de execução, nos termos do inciso VIII do artigo 114 da CF. Para tanto, autorizo-a a deduzir, do crédito total do reclamante, a quota-parte desta.

Em respeito ao artigo 832, § 3º, da CLT (com redação dada pela Lei 10.335, de 25.10.2000), declaro que as parcelas de natureza indenizatória da presente, para efeitos previdenciários, são as supradeferidas que constam do artigo 28, § 9º, da Lei 9.212/1991; as demais têm natureza remuneratória, devendo haver incidência da contribuição social.

Deferem-se ao reclamante os benefícios da justiça gratuita.

Custas, no importe de R$ 1.000,00, calculadas sobre R$ 50.000,00, valor arbitrado à condenação, pela reclamada.

INTIMEM-SE AS PARTES.

BELO HORIZONTE/MG, 26 de abril de 2024.

ANGELA CRISTINA DE AVILA AGUIAR AMARAL

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010279-15.2023.5.03.0007

AUTOR	GABRIELA PEREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO	claudinei de souza rezende(OAB: 73981/MG)
RÉU	MARISA LOJAS S.A.
ADVOGADO	CHRISTIANO DRUMOND PATRUS ANANIAS(OAB: 78403/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- MARISA LOJAS S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 1f0a282 proferido nos autos.

DESPACHO

Vistos.

Defere-se a dilação de prazo requerida pela reclamada, por 05 dias, mantidas as cominações da decisão ID 5f86c3e.

Intime-se.

BELO HORIZONTE/MG, 26 de abril de 2024.

ANGELA CRISTINA DE AVILA AGUIAR AMARAL

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010126-45.2024.5.03.0007

AUTOR	LUIZ HENRIQUE MARTINS
ADVOGADO	RAQUEL DE ANDRADE FARNESE PINHEIRO(OAB: 111849/MG)
RÉU	MGS MINAS GERAIS ADMINISTRACAO E SERVICOS SA
ADVOGADO	JEFFERSON CALIXTO DE OLIVEIRA(OAB: 72061/MG)
PERITO	FELIPE GUIMARAES DE SOUZA

Intimado(s)/Citado(s):

- LUIZ HENRIQUE MARTINS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO JUDICIAL EM PROCESSO ELETRÔNICO - PJe

DESTINATÁRIO: LUIZ HENRIQUE MARTINS

Fica V. Sa. intimado para:

Vista dos esclarecimentos periciais (petição ID 3273b57) pelo prazo comum e preclusivo de 48 (quarenta e oito) horas.

BELO HORIZONTE/MG, 26 de abril de 2024.

MARCOS LARA MILANEZI

Servidor

Processo Nº ATSum-0010126-45.2024.5.03.0007

AUTOR	LUIZ HENRIQUE MARTINS
ADVOGADO	RAQUEL DE ANDRADE FARNESE PINHEIRO(OAB: 111849/MG)
RÉU	MGS MINAS GERAIS ADMINISTRACAO E SERVICOS SA
ADVOGADO	JEFFERSON CALIXTO DE OLIVEIRA(OAB: 72061/MG)
PERITO	FELIPE GUIMARAES DE SOUZA

Intimado(s)/Citado(s):

- MGS MINAS GERAIS ADMINISTRACAO E SERVICOS SA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO JUDICIAL EM PROCESSO ELETRÔNICO - PJe

DESTINATÁRIA: MGS MINAS GERAIS ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS S.A.

Fica V. Sa. intimada para:

Vista dos esclarecimentos periciais (petição ID 3273b57) pelo prazo comum e preclusivo de 48 (quarenta e oito) horas.

BELO HORIZONTE/MG, 26 de abril de 2024.

MARCOS LARA MILANEZI

Servidor

Processo Nº ATOrd-0011940-73.2016.5.03.0007

AUTOR	JOSE GERALDO FERREIRA
ADVOGADO	BRUNO MENDONCA PEREIRA(OAB: 102662/MG)
ADVOGADO	BRUNO DE CARVALHO MACIEL(OAB: 154221/MG)
RÉU	SERGIO NOGUEIRA DE ARAUJO
ADVOGADO	SAMUEL FERNANDO FERREIRA(OAB: 105958/MG)
RÉU	FLAVIA ADRIANE MACHADO
RÉU	F A MACHADO COMERCIO DE BAR E SERVICOS
RÉU	BAR WM EIRELI - EPP EM RECUPERACAO JUDICIAL

ADVOGADO	SAMUEL FERNANDO FERREIRA(OAB: 105958/MG)
ADVOGADO	LUIS HENRIQUE DIAS ARAUJO(OAB: 103179/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- JOSE GERALDO FERREIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO JUDICIAL EM PROCESSO ELETRÔNICO - PJe

DESTINATÁRIA: JOSE GERALDO FERREIRA

Fica V. Sa. intimada para, no prazo de 10 dias, indicar meios efetivos ao prosseguimento da execução, ciente dos termos do § 2º do art. 11-A da CLT.

BELO HORIZONTE/MG, 26 de abril de 2024.

ISABELA ALKIMIM FAGUNDES ALVES DINIZ

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATOrd-0010394-02.2024.5.03.0007

AUTOR	ANDRE LUIS TAMBORINI DE CARVALHO
ADVOGADO	BRUNO RAFAEL PEREIRA GUERRA(OAB: 129015/MG)
RÉU	PROTEC IMPERMEABILIZACAO EIRELI

Intimado(s)/Citado(s):

- ANDRE LUIS TAMBORINI DE CARVALHO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID e5d421c proferido nos autos.

DESPACHO

Vistos.

Considerando os termos da **Resolução n° 285**, **do CSJT**, inclua-se o feito em pauta de audiência **INICIAL** no dia **06/06/2024**, às **08h30**, que será realizada por videoconferência, através da plataforma digital ***ZOOM MEETINGS,*** devendo as partes comparecer, sob as penas do art. 844 da CLT.

As partes deverão baixar o aplicativo *zoom meetings* para *smartphones* ou computadores, por meio de acesso ao sítio eletrônico https://zoom.us/download.

Os advogados e as partes deverão acessar a sala virtual, utilizando equipamento eletrônico (*desktop* ou *notebook*) dotado de *webcam e,* se possível,a fim de propiciar melhor qualidade de internet, usar o cabo de rede conectado no computador. Não havendo, poderão utilizar-se de aparelho celular do tipo *smartphone* com acesso à internet/*Wi-fi*.

Solicita-se aos procuradores que orientem as partes que, ao ingressarem na reunião, insiram o nome adequado no programa/aplicativo *zoom,* indicando a função/qualidade ao qual está vinculado, seguindo a seguinte sistemática: 1) Advogado = [primeiro nome do Advogado] e número do registro na OAB; 2) Parte = “Primeiro nome - reclamante ou reclamada”.

Fica determinado que não será realizada audiência com partes ou procuradores que se encontrem dentro de veículos.

A fim de otimizar o andamento da audiência a ser realizada em ambiente virtual, solicita-se que sejam informados, com antecedência de até 24h, os nomes dos procuradores e prepostos que estarão presentes, com a finalidade possibilitar a pré-configuração do termo de audiência remota.

Recomenda-se aos procuradores que procedam à realização de testes na plataforma *zoom* anteriormente à realização da audiência, com seus constituintes, com vistas a verificar a adequação dos aparelhos a serem utilizados e a orientação quanto ao uso da plataforma. De igual modo, deverão acessar a sala de audiência virtual com uma prudente antecedência de 10 minutos, para evitar atrasos e possibilitar que sejam sanados eventuais problemas técnicos. Esclarece-se que o acesso é bastante simples, bastando que as partes e procuradores cliquem no *link* abaixo para acessarem a sala de reunião virtual.

Para acesso à sala de audiência virtual do referido processo, as partes e seus procuradores deverão acessar o *link* **ou** o ID:

https://trt3-jus-br.zoom.us/wc/join/84553435538, ID 84553435538

Esclarece-se às partes que, ao ingressar na reunião através do aplicativo *zoom*, deve-se, inicialmente, apenas inserir o nome (da forma acima referida). Na sequência, deverá ser habilitada a opção “ligar usando o Áudio da Internet"/"Ligar pela Internet”; se o acesso for feito pelo navegador, a parte deverá acionar o comando “Entrar áudio por computador/*Enter audio by computer*”. Em ambos os casos, tão logo o participante ingresse na sala de audiência, deverá ativar a câmera através do comando “iniciar vídeo”.

Acaso permaneçam dúvidas, ou para maiores esclarecimentos, as partes poderão acessar o tutorial constante no sítio eletrônico https://portal.trt3.jus.br/internet/conheca-o-trt/comunicacao/noticias-institucionais/ja-esta-disponivel-manual-para-utilizacao-do-zoom.

ATENÇÃO: O andamento das audiências da 7ª Vara do Trabalho de Belo Horizonte poderá ser acompanhado, em tempo real, através do aplicativo JTe, cujo *download* por ser feito nos seguintes endereços: https://apps.apple.com/br/app/jte/id1118506499 (*Apple*) ou https://play.google.com/stor /apps/details?id=br.jus.trt5.trt5movel (*Android*).

Intime-se o reclamante na pessoa de seu procurador, que deverá cientificar seu constituinte.

Notifique-se a reclamada via postal.

BELO HORIZONTE/MG, 26 de abril de 2024.

ANGELA CRISTINA DE AVILA AGUIAR AMARAL

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0011065-59.2023.5.03.0007

AUTOR	ISABELA RODRIGUES DO CARMO
ADVOGADO	DEBORA MARIA DOS SANTOS(OAB: 187560/MG)
RÉU	WM COMERCIO E ALUGUEL DE VEICULOS MULTIMARCAS LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- ISABELA RODRIGUES DO CARMO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID d9ae923 proferido nos autos.

DESPACHO

Vistos.

Registrados o trânsito em julgado da decisão e o início da fase de liquidação por cálculos.

Por medida de economia e celeridade processuais, intime-se a reclamada **via MANDADO** para entrar em contato com a procuradora da reclamante a fim de ajustar data, horário e local para cumprimento das obrigações de fazer determinadas no comando exequendo **(baixa na CTPS, bem como a entrega das guias TRCT/SJ2, garantida a integralidade dos depósitos do FGTS, da chave de conectividade e das guias CD/SD)**, ficando estabelecido que tais obrigações deverão ser cumpridas no prazo de **05 (cinco) dias**, ciente das cominações previstas na sentença ID dacb706.

Intime-se a reclamante para ciência da determinação supra, bem como para ciência de que deverá informar nos autos acerca de eventual descumprimento das referidas obrigações em até **10 (dez) ou 16 (dezesseis) dias (10 caso o prazo da ré seja de 05 dias, e 16 caso seja de 10)** a partir da presente intimação, valendo seu silêncio como presunção de cumprimento regular.

Ato contínuo, intimem-se as partes, **sendo a reclamada por meio do mesmo MANDADO acima referido**, para, no prazo comum de 08 (oito) dias, apresentarem seus cálculos de liquidação, **na forma do Provimento 03/2015/TRT/MG**.

Registra-se a inexistência de depósitos recursais nos autos.

BELO HORIZONTE/MG, 26 de abril de 2024.

ANGELA CRISTINA DE AVILA AGUIAR AMARAL

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010222-60.2024.5.03.0007

AUTOR	JULIO CESAR FARIA ANESTINO
ADVOGADO	PEDRO PAULO POLASTRI DE CASTRO E ALMEIDA(OAB: 79812/BA)
ADVOGADO	PEDRO ZATTAR EUGENIO(OAB: 128404/MG)
RÉU	UBER DO BRASIL TECNOLOGIA LTDA.
ADVOGADO	RAFAEL ALFREDI DE MATOS(OAB: 23739/BA)

Intimado(s)/Citado(s):

- UBER DO BRASIL TECNOLOGIA LTDA.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 98d485b proferida nos autos.

DECISÃO

Vistos.

Verifico que foram preenchidos todos os pressupostos de admissibilidade.

Assim, recebo em seus regulares efeitos o recurso interposto.

Intime-se a reclamada para, no prazo de 08 (oito) dias, contra-arrazoar o recurso ordinário interposto pelo reclamante.

Após a manifestação, ou decorrido *in albis* o prazo supra, observadas as cautelas de estilo, suba o processo ao Eg. TRT da 3ª Região com as nossas homenagens.

BELO HORIZONTE/MG, 26 de abril de 2024.

ANGELA CRISTINA DE AVILA AGUIAR AMARAL

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010155-95.2024.5.03.0007

AUTOR	MARCIO ANTONIO PASSOS

ADVOGADO	MARIO LUIZ CASAVERDE SAMPAIO(OAB: 51598/MG)
RÉU	ESTADO DE MINAS GERAIS
RÉU	COMPORTE PARTICIPACOES S.A.
ADVOGADO	VICTOR MARCONDES DE ALBUQUERQUE LIMA(OAB: 100103/MG)
RÉU	UNIÃO FEDERAL (AGU)
RÉU	COMPANHIA BRASILEIRA DE TRENS URBANOS
ADVOGADO	RICARDO LOPES GODOY(OAB: 77167/MG)
RÉU	METRO BH S.A.
ADVOGADO	VICTOR MARCONDES DE ALBUQUERQUE LIMA(OAB: 100103/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- COMPANHIA BRASILEIRA DE TRENS URBANOS
- COMPORTE PARTICIPACOES S.A.
- METRO BH S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID ed038c9 proferido nos autos.

DESPACHO

Vistos.

Quanto ao requerimento de dispensa da audiência de instrução (ID a01e7b9), ao reverso do que entende o 2º reclamado, este não se encontra, quando regularmente intimado, dispensado da necessidade de comparecimento, registrando-se que tal matéria encontra-se pacificada com a edição da OJ 152 da SDI-I do TST, faculdade extensível apenas relação à audiência inicial, nos temos da Recomendação 1/2019 CGJT.

Nada, por ora, a deliberar acerca da manifestação do reclamante ID 3af8baa, cujas questões serão apreciadas no momento da prolação da sentença.

Intimem-se as partes.

Após, aguarde-se a audiência de instrução.

BELO HORIZONTE/MG, 26 de abril de 2024.

ANGELA CRISTINA DE AVILA AGUIAR AMARAL

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010155-95.2024.5.03.0007

AUTOR	MARCIO ANTONIO PASSOS
ADVOGADO	MARIO LUIZ CASAVERDE SAMPAIO(OAB: 51598/MG)
RÉU	ESTADO DE MINAS GERAIS
RÉU	COMPORTE PARTICIPACOES S.A.
ADVOGADO	VICTOR MARCONDES DE ALBUQUERQUE LIMA(OAB: 100103/MG)
RÉU	UNIÃO FEDERAL (AGU)
RÉU	COMPANHIA BRASILEIRA DE TRENS URBANOS
ADVOGADO	RICARDO LOPES GODOY(OAB: 77167/MG)
RÉU	METRO BH S.A.
ADVOGADO	VICTOR MARCONDES DE ALBUQUERQUE LIMA(OAB: 100103/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- MARCIO ANTONIO PASSOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID ed038c9 proferido nos autos.

DESPACHO

Vistos.

Quanto ao requerimento de dispensa da audiência de instrução (ID a01e7b9), ao reverso do que entende o 2º reclamado, este não se encontra, quando regularmente intimado, dispensado da necessidade de comparecimento, registrando-se que tal matéria encontra-se pacificada com a edição da OJ 152 da SDI-I do TST, faculdade extensível apenas relação à audiência inicial, nos temos da Recomendação 1/2019 CGJT.

Nada, por ora, a deliberar acerca da manifestação do reclamante ID 3af8baa, cujas questões serão apreciadas no momento da prolação da sentença.

Intimem-se as partes.

Após, aguarde-se a audiência de instrução.

BELO HORIZONTE/MG, 26 de abril de 2024.

ANGELA CRISTINA DE AVILA AGUIAR AMARAL

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010392-71.2020.5.03.0007

AUTOR	WELLINGTON DE OLIVEIRA BERTO
ADVOGADO	RAQUEL DE CASSIA SILVA SOUZA(OAB: 195110/MG)
RÉU	VIACAO MOTTA LIMITADA
ADVOGADO	ANTONIO CLETO GOMES(OAB: 37845/DF)
PERITO	LEANDRO INACIO BICALHO

Intimado(s)/Citado(s):

- VIACAO MOTTA LIMITADA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID eaf6477 proferido nos autos.

DESPACHO

Vistos.

Verifica-se que, conforme os termos do PP 0000044-86.2023.2.00.0503, OFÍCIO CIRCULAR N. GVCR/10/2023, da Vice-Corregedoria do TRT3, para "*Contratos de Trabalho iniciados antes de 24/09/2019 e encerrados nesta data ou posteriormente, os registros das informações trabalhistas anteriores ao referido marco temporal devem ser efetuados na CTPS em meio físico. As anotações posteriores, por sua vez, deverão ser realizadas mediante o envio dos eventos não periódicos ao eSocial*".(grifos acrescidos)

Assim, nada obstante os termos da petição ID 296c949, não há óbice para que a reclamada proceda às devidas retificações na CTPS **digital** do reclamante, através do sistema eSocial.

Ademais, conforme disposto no art. 29, § 7º da CLT, "*Os registros eletrônicos gerados pelo empregador nos sistemas informatizados da CTPS em meio digital equivalem às anotações a que se refere esta Lei*", sendo, portanto, desnecessária a retificação em meio físico.

Diante do exposto, determina-se que a reclamada, no prazo derradeiro de 05 dias, comprove a retificação da CTPS **digital** do reclamante, nela fazendo constar a saída em 09/06/2020, já considerada a projeção do aviso prévio, devendo, no mesmo prazo apresentar nova TRCT/SJ2, ciente da cominação prevista na sentença ID ac7c23d.

No que diz respeito à chave de conectividade social, diante dos termos das petições IDs 2a66177 e 296c949, expeça-se alvará em favor do autor, para levantamento do FGTS referente ao contrato de trabalho havido entre as partes.

Expedido o alvará, intime-se o reclamante para ciência de que tal documento encontra-se disponível para impressão, bem como para recebimento de sua CTPS física, depositada na Secretaria da Vara, conforme ID cc95441.

Ato contínuo, em face da divergência encontrada nos cálculos apresentados pelas partes, determina-se a realização de perícia de liquidação, nomeando-se **Leandro Inácio Bicalho**, que deverá apresentar seu laudo no prazo de 20 (vinte) dias, observando-se o Provimento 03/2015/TRT/MG.

O(A) perito(a) deverá indicar, como preâmbulo do laudo, os critérios adotados para a elaboração das contas, bem como apontar os equívocos cometidos pelas partes, nos cálculos por elas apresentados.

Aqui, por tratar-se de liquidação de sentença, não há falar em apresentação de quesitos e de assistentes técnicos.

Intimem-se as partes e o(a) i. perito(a) ora nomeado(a).

Uma vez apresentado o laudo, dê-se vista às partes pelo prazo comum de 08 (oito) dias para que apresentem as suas impugnações, caso queiram, com a indicação dos itens e valores objeto da discordância, sob pena de preclusão, na forma do art. 879, § 2º, da CLT.

BELO HORIZONTE/MG, 26 de abril de 2024.

ANGELA CRISTINA DE AVILA AGUIAR AMARAL

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010201-84.2024.5.03.0007

AUTOR	KARINA FLAVIANA SILVA
ADVOGADO	THIAGO FELIPE COTTA ARAÚJO(OAB: 117606/MG)
RÉU	CLARA RESIDENCIAL SENIOR LTDA
ADVOGADO	YUSSEF MOREIRA DAYRELL(OAB: 110253/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- CLARA RESIDENCIAL SENIOR LTDA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID d831fe9 proferida nos autos.

7ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE -MG

ATA DE AUDIÊNCIA RELATIVA AO PROCESSO

NÚMERO 0010201-84.2024.5.03.0007

Aos 26 dias do mês de abril do ano 2024, a **7ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE - MG**, em sua sede e sob a titularidade da MMª Juíza do Trabalho, **DRA. ÂNGELA CRISTINA DE ÁVILA AGUIAR AMARAL,** procedeu ao julgamento da reclamação trabalhista ajuizada por **KARINA FLAVIANA SILVA** em face de **CLARA RESIDENCIAL SÊNIOR LTDA.**

Aberta a audiência, foram, por ordem da MMª Juíza Titular, apregoadas as partes, ausentes.
Submetido o processo a julgamento, foi proferida a seguinte

S E N T E N Ç A

Vistos etc.

Dispensado o relatório, nos termos do artigo 852-I da CLT, em face do valor atribuído à causa no valor de R$ 45.149,98.

D E C I D E - S E

DA LEGISLAÇÃO APLICÁVEL/ NOVA LEI TRABALHISTA/LEI 13.467/2017/PERÍODO CONTRATUAL/ ASPECTOS MATERIAL E PROCESSUAL

De plano, em consonância com o disposto na Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, a Lei em vigor terá efeito imediato e geral, respeitados o ato jurídico perfeito, o direito adquirido e a coisa julgada.
O § 1º do Artigo 6º da referida Lei dispõe: "Reputa-se ato jurídico perfeito o já consumado segundo a lei vigente ao tempo em que se efetuou" (sic).
Destarte, em se tratando de pleito relacionado com contrato de trabalho celebrado em 25/9/2023, extinto em 23/1/2024 e considerando, ainda, a data do ajuizamento da ação em 6/3/2024, deverão as questões postas perante o Juízo, de direito material e processual, ser analisadas com base nas disposições contidas na Lei 13.467/2017, que já se encontravam em pleno vigor, nos termos da Instrução Normativa 41/2018 do TST.
Fica o registro.

DA PREFACIAL/ IMPUGNAÇÃO/BENEFÍCIOS/ JUSTIÇA GRATUITA

Embora inserida no rol descritivo do artigo 337, VIII, do CPC, subsidiariamente aplicável ao processo do trabalho por força do artigo 769 da CLT, o exame dos requisitos legais autorizadores da gratuidade da justiça confunde-se com o mérito, devendo em tal seara ser dirimido.
Rejeita-se.

DA RESCISÃO CONTRATUAL/ DISPENSA IMOTIVADA X JUSTA CAUSA/ PAGAMENTO/ VERBAS CONSECTÁRIAS

Assevera a reclamante, em linhas gerais, que foi admitida em 25/9/2023, para exercer as funções de cuidadora de idosos, nas quais permaneceu até 23/1/2024, data que foi demitida por justa causa, cuja reversão requer, visto não ter praticado falta grave e/ou preenchidos os requisitos autorizadores da medida, e o consequente pagamento das verbas rescisórias e entrega das guias corolárias.
Em defesa, a reclamada nega o fato e contesta a pretensão, sustentando a licitude da pena, diante do mau procedimento e atos realizados contra a honra de seus residentes, na forma do artigo 482, “b” e “j’ da CLT.
Analisemos a questão.
É certo que o ordenamento jurídico pátrio estabelece normas e princípios para a aferição do contorno dos fatos que ensejam a justa causa imputada ao empregado, admitindo, de igual sorte a doutrina, alguns requisitos. O essencial é que esteja tipificada em lei (artigo 5º, XXXIX, da Carta Magna), devendo o ato revestir-se de gravidade suficiente para que fique abalada a fidúcia entre as partes, sendo necessária a verificação do nexo de causalidade entre o ato praticado e rescisão abrupta do pacto.
Imprescindível, ainda, a imediatidade na aplicação da sanção, sob pena de se configurar o perdão tácito quanto à falta praticada, não se podendo olvidar acerca da proporcionalidade entre o ato faltoso e a punição. Vedado ao empregador, por sua vez, aplicar uma dupla punição pelo mesmo ato praticado pelo empregado.
Esses são, em síntese, os aspectos objetivos a serem observados.
O elemento subjetivo deve ser sopesado, ou seja, se da falta resultou irreversivelmente destruída a fidúcia até então existente entre os contratados.
A jurisprudência firma-se no sentido de que demissão do empregado, fundada em justa causa, por se tratar de pena por demais severa, além de retirar do trabalhador o direito às verbas rescisórias, dificulta-lhe a obtenção de novo emprego. Isso porque macula seu nome, razão pela qual exige prova segura a cargo do empregador, na forma do artigo 818, II, da CLT.
No caso específico dos autos, a reclamada invoca a licitude da rescisão motivada aos fundamentos de que: mesmo ciente do dever de observância da dieta dos residentes idosos, elaborada por profissional habilitado/ nutricionista, a reclamante os substituiu, por sua livre iniciativa, produto diverso (leite integral por leite sem lactose), no intuito de impedir ou diminuir a frequência da evacuação, já que seria ela a responsável pela higiene pessoal destes; no mesmo intuito, a autora interrompia as refeições dos idosos antes de seu término, além de a eles se dirigir de forma humilhante, desrespeitosa e das mais variadas formas.
Aduz, por último, que tais atos eram presenciados e reprovados pelos demais empregados, que não concordavam com a postura desumana/desonrosa da reclamante em face daqueles que se encontravam sob seus cuidados.
Em face do acima exposto, a reclamada atraiu para si ônus da prova de suas alegações, nos termos do artigo 818 , II, da CLT.

Não havendo prova de penalidade antes imposta à autora, deverá o Juízo agora perquirir se os fatos narrados teriam o condão de romper, de forma abrupta, a fidúcia capaz de permitir a continuidade do contrato de trabalho entre as partes.

Para tanto, foram ouvidas as testemunhas arregimentadas a depor pelas partes, tendo a ouvida a pedido da reclamante afirmado que trabalhava na recepção e não mantinha contato com os idosos e que nunca presenciou a reclamante tratando-os de forma agressiva ou desrespeitosa.

Referidos relatos em nada favoreceram à tese exordial, na medida em que trabalhava em local e função diversos da autora. Além disso, o fato de não haver presenciado os apontados maus tratos não significa, naquelas circunstâncias, que tais não tenham ocorrido.

Em sentido diverso, a testemunha ouvida a rogo da reclamada narrou, forma convincente e segura, que trabalhou na mesma função da reclamante, juntamente com esta, e confirmou em trecho de seu depoimento que:

"*....já presenciou a reclamante recusando-se a fornecer suco a uma das idosas, Sra.; Dalva, sob o argumento de ela iria "cagar demais e teria de limpar"; afirma que a reclamante não forneceu suco à Sra. Dalva, o que foi feito pela depoente; a reclamante não forneceu outro alimento à Sra. Dalva; o fato ocorreu no momento do café da manhã, na presença de outros idosos e de outros empregados; ...a reclamante tratava os idosos de forma grosseira e agressiva; presenciou a reclamante dirigindo-se à Sra Celi/idosa, chamando-a em tom baixo de "bruxa", "serpente" etc.; já presenciou a reclamante interrompendo café da manhã da Sra. Helena/outra idosa, não permitindo que esta completasse a refeição."*

As assertivas da obreira quanto à inobservância acerca da gradação da pena e que realizou a troca dos alimentos em benefício dos idosos e com a concordância destes não poderiam, por seu turno, merecer a chancela do Juízo.

A uma, por se tratar de tarefa que não lhe pertencia e que poderia, inclusive, provocar dano à saúde dos idosos; a duas porque o trabalho envolvia cuidados com pessoas naturalmente vulneráveis.

Dessa forma, deveria a reclamante imprimir cautela e presteza em seus procedimentos e atentar, de perto, aos comandos do poder diretivo do empregador, sobretudo em face da antes noticiada condição de vulnerabilidade dos cuidandos.

Ademais, o procedimento vai de encontro ao que se espera do cuidador de idoso, cuja profissão deve ser vocacionada, não se traduzindo, por certo, em simples posto de trabalho.

Evidenciado nos autos que a reclamada promoveu averiguação quanto aos fatos para, somente depois, de forma segura, aplicar a pena capital, o que, ainda que demandasse pequeno lapso temporal, não se confundiria com perdão tácito.

Considerando a notória gravidade das faltas cometidas, não haveria que se falar em "gradação na penalidade", revelando-se estas, ao reverso, suficientes a romper de forma imediata com a fidúcia inerente ao contrato de trabalho.

Diante das considerações acima tecidas, acolhe-se a medida perpetrada pela ré, mantendo incólume a justa causa aplicada por mau procedimento da reclamante, na linha do artigo 482 da CLT, e julgam-se, por consequência, improcedentes os pedidos iniciais de reversão da pena aplicada c/c o pagamento das verbas rescisórias oriundas da modalidade de dispensa sem justa causa.

DA MULTA/PARÁGRAFO 8º/ARTIGO 477 DA CLT/ACRÉSCIMO DO ARTIGO 467/CLT

A multa do artigo 477, § 8º, da CLT, foi postulada com amparo na ausência de fornecimento das guias próprias da rescisão injusta e imotivada o que, em face do resultado atribuído à demanda, desautoriza o seu deferimento, bem como o acréscimo previsto no artigo 467 da CLT.

DA INDENIZAÇÃO/ ASSÉDIO/DANOS MORAIS

Por derradeiro, a autora pretende ver-lhe reconhecido o direito à indenização pelos danos de natureza moral sofridos, no curso da vigência do pacto, em decorrência dos fatos que deram corpo à dispensa por justa causa, além do tratamento ríspido e desrespeitoso que lhe era direcionado por superiores.

A reclamada nega que a conduta principal e, por corolário, a acessória, aduzindo que jamais houve qualquer ato de desrespeito ou perseguição contra a reclamante.

No caso sob exame, conforme acima salientado, a considerada lícita a conduta da ré quanto à demissão sumária, bem como observados os contornos da prova oral, ficou demonstrado que os superiores hierárquicos da reclamada tratavam seus empregados, inclusive a reclamante, de forma respeitosa e digna.

Pontue-se que a própria testemunha convidada pela reclamante afirmou nunca haver presenciado ato desabonador de seus superiores contra a reclamante, razão pela qual incabível a pretensão.

Em face da ausência de conduta ilícita da reclamada com nexo de causalidade que de algum modo tenha repercutido na honra, imagem ou intimidade da autora, descabe falar em indenização por danos morais.

Os pedidos são improcedentes.

DA JUSTIÇA GRATUITA/BENEFÍCIOS/CONCESSÃO

A reclamada não infirmou a declaração de miserabilidade

apresentada (ID f1acd2d), situação em que se presume a insuficiência de recursos para o pagamento das custas, nos termos do artigo 790, §3º, da CLT e Súmula 463, I, do TST.
Deferem-se, portanto, os benefícios da gratuidade da justiça à autora.

DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS / ISENÇÃO

Em se tratando de demanda ajuizada após a entrada em vigor da Lei 13.467/17, e sem prejuízo da decisão prolatada nos autos da ADI 5.766, esta, ao entender do Juízo, deverá prevalecer apenas nas hipóteses de sucumbência total dos pleitos formulados pelo trabalhador, como no caso dos autos, razão pela qual isento a reclamante do pagamento de honorários advocatícios ao patrono da reclamada.

COMPENSAÇÃO/DEDUÇÃO

A reclamada não demonstrou ser credora de quaisquer valores devidos pela reclamante, falar não havendo em compensação (Súmula 18 do TRT 3ª Região).
De igual modo, o resultado da demanda afasta a necessidade dedução de valores.

DOS OFÍCIOS ADMINISTRATIVOS

Emfacedoresultadoda demanda, não há falar na expedição de quaisquer ofícios.

C O N C L U S Ã O

Pelo exposto, e julgo **IMPROCEDENTES** os pedidos formulados por **KARINA FLAVIANA SILVA** em face de **CLARA RESIDENCIAL SÊNIOR LTDA.**
Deferidos os benefícios da justiça gratuita à reclamante.
Custas pela reclamante, no importe de R$ 903,00, incidentes sobre o valor atribuído à causa de R$ 45.149,98, isenta.
INTIMEM-SE AS PARTES.

BELO HORIZONTE/MG, 26 de abril de 2024.

ANGELA CRISTINA DE AVILA AGUIAR AMARAL

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010392-71.2020.5.03.0007

AUTOR	WELLINGTON DE OLIVEIRA BERTO
ADVOGADO	RAQUEL DE CASSIA SILVA SOUZA(OAB: 195110/MG)
RÉU	VIACAO MOTTA LIMITADA
ADVOGADO	ANTONIO CLETO GOMES(OAB: 37845/DF)
PERITO	LEANDRO INACIO BICALHO

Intimado(s)/Citado(s):
- WELLINGTON DE OLIVEIRA BERTO

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID eaf6477 proferido nos autos.

DESPACHO

Vistos.
Verifica-se que, conforme os termos do PP 0000044-86.2023.2.00.0503, OFÍCIO CIRCULAR N. GVCR/10/2023, da Vice-Corregedoria do TRT3, para "*Contratos de Trabalho iniciados antes de 24/09/2019 e encerrados nesta data ou posteriormente, os registros das informações trabalhistas anteriores ao referido marco temporal devem ser efetuados na CTPS em meio físico. As anotações posteriores, por sua vez, deverão ser realizadas mediante o envio dos eventos não periódicos ao eSocial*".(grifos acrescidos)
Assim, nada obstante os termos da petição ID 296c949, não há óbice para que a reclamada proceda às devidas retificações na CTPS **digital** do reclamante, através do sistema eSocial.
Ademais, conforme disposto no art. 29, § 7º da CLT, "*Os registros eletrônicos gerados pelo empregador nos sistemas informatizados da CTPS em meio digital equivalem às anotações a que se refere esta Lei*", sendo, portanto, desnecessária a retificação em meio físico.
Diante do exposto, determina-se que a reclamada, no prazo derradeiro de 05 dias, comprove a retificação da CTPS **digital** do reclamante, nela fazendo constar a saída em 09/06/2020, já considerada a projeção do aviso prévio, devendo, no mesmo prazo apresentar nova TRCT/SJ2, ciente da cominação prevista na sentença ID ac7c23d.
No que diz respeito à chave de conectividade social, diante dos termos das petições IDs 2a66177 e 296c949, expeça-se alvará em favor do autor, para levantamento do FGTS referente ao contrato de trabalho havido entre as partes.
Expedido o alvará, intime-se o reclamante para ciência de que tal documento encontra-se disponível para impressão, bem como para recebimento de sua CTPS física, depositada na Secretaria da Vara,

conforme ID cc95441.

Ato contínuo, em face da divergência encontrada nos cálculos apresentados pelas partes, determina-se a realização de perícia de liquidação, nomeando-se **Leandro Inácio Bicalho**, que deverá apresentar seu laudo no prazo de 20 (vinte) dias, observando-se o Provimento 03/2015/TRT/MG.

O(A) perito(a) deverá indicar, como preâmbulo do laudo, os critérios adotados para a elaboração das contas, bem como apontar os equívocos cometidos pelas partes, nos cálculos por elas apresentados.

Aqui, por tratar-se de liquidação de sentença, não há falar em apresentação de quesitos e de assistentes técnicos.

Intimem-se as partes e o(a) i. perito(a) ora nomeado(a).

Uma vez apresentado o laudo, dê-se vista às partes pelo prazo comum de 08 (oito) dias para que apresentem as suas impugnações, caso queiram, com a indicação dos itens e valores objeto da discordância, sob pena de preclusão, na forma do art. 879, § 2º, da CLT.

BELO HORIZONTE/MG, 26 de abril de 2024.

ANGELA CRISTINA DE AVILA AGUIAR AMARAL

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010201-84.2024.5.03.0007

AUTOR	KARINA FLAVIANA SILVA
ADVOGADO	THIAGO FELIPE COTTA ARAÚJO(OAB: 117606/MG)
RÉU	CLARA RESIDENCIAL SENIOR LTDA
ADVOGADO	YUSSEF MOREIRA DAYRELL(OAB: 110253/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- KARINA FLAVIANA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID d831fe9 proferida nos autos.

7ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE -MG

ATA DE AUDIÊNCIA RELATIVA AO PROCESSO

NÚMERO 0010201-84.2024.5.03.0007

Aos 26 dias do mês de abril do ano 2024, a **7ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE - MG**, em sua sede e sob a titularidade da MMª Juíza do Trabalho, **DRA. ÂNGELA CRISTINA DE ÁVILA AGUIAR AMARAL,** procedeu ao julgamento da reclamação trabalhista ajuizada por **KARINA FLAVIANA SILVA** em face de **CLARA RESIDENCIAL SÊNIOR LTDA.**

Aberta a audiência, foram, por ordem da MMª Juíza Titular, apregoadas as partes, ausentes.

Submetido o processo a julgamento, foi proferida a seguinte

S E N T E N Ç A

Vistos etc.

Dispensado o relatório, nos termos do artigo 852-I da CLT, em face do valor atribuído à causa no valor de R$ 45.149,98.

D E C I D E - S E

DA LEGISLAÇÃO APLICÁVEL/ NOVA LEI TRABALHISTA/LEI 13.467/2017/PERÍODO CONTRATUAL/ ASPECTOS MATERIAL E PROCESSUAL

De plano, em consonância com o disposto na Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, a Lei em vigor terá efeito imediato e geral, respeitados o ato jurídico perfeito, o direito adquirido e a coisa julgada.

O § 1º do Artigo 6º da referida Lei dispõe: "Reputa-se ato jurídico perfeito o já consumado segundo a lei vigente ao tempo em que se efetuou" (sic).

Destarte, em se tratando de pleito relacionado com contrato de trabalho celebrado em 25/9/2023, extinto em 23/1/2024 e considerando, ainda, a data do ajuizamento da ação em 6/3/2024, deverão as questões postas perante o Juízo, de direito material e processual, ser analisadas com base nas disposições contidas na Lei 13.467/2017, que já se encontravam em pleno vigor, nos termos da Instrução Normativa 41/2018 do TST.

Fica o registro.

DA PREFACIAL/ IMPUGNAÇÃO/BENEFÍCIOS/ JUSTIÇA GRATUITA

Embora inserida no rol descritivo do artigo 337, VIII, do CPC, subsidiariamente aplicável ao processo do trabalho por força do artigo 769 da CLT, o exame dos requisitos legais autorizadores da gratuidade da justiça confunde-se com o mérito, devendo em tal seara ser dirimido.

Rejeita-se.

DA RESCISÃO CONTRATUAL/ DISPENSA IMOTIVADA X JUSTA CAUSA/ PAGAMENTO/ VERBAS CONSECTÁRIAS

Assevera a reclamante, em linhas gerais, que foi admitida em

25/9/2023, para exercer as funções de cuidadora de idosos, nas quais permaneceu até 23/1/2024, data que foi demitida por justa causa, cuja reversão requer, visto não ter praticado falta grave e/ou preenchidos os requisitos autorizadores da medida, e o consequente pagamento das verbas rescisórias e entrega das guias corolárias.

Em defesa, a reclamada nega o fato e contesta a pretensão, sustentando a licitude da pena, diante do mau procedimento e atos realizados contra a honra de seus residentes, na forma do artigo 482, “b” e “j’ da CLT.

Analisemos a questão.

É certo que o ordenamento jurídico pátrio estabelece normas e princípios para a aferição do contorno dos fatos que ensejam a justa causa imputada ao empregado, admitindo, de igual sorte a doutrina, alguns requisitos. O essencial é que esteja tipificada em lei (artigo 5º, XXXIX, da Carta Magna), devendo o ato revestir-se de gravidade suficiente para que fique abalada a fidúcia entre as partes, sendo necessária a verificação do nexo de causalidade entre o ato praticado e rescisão abrupta do pacto.

Imprescindível, ainda, a imediatidade na aplicação da sanção, sob pena de se configurar o perdão tácito quanto à falta praticada, não se podendo olvidar acerca da proporcionalidade entre o ato faltoso e a punição. Vedado ao empregador, por sua vez, aplicar uma dupla punição pelo mesmo ato praticado pelo empregado.

Esses são, em síntese, os aspectos objetivos a serem observados. O elemento subjetivo deve ser sopesado, ou seja, se da falta resultou irreversivelmente destruída a fidúcia até então existente entre os contratados.

A jurisprudência firma-se no sentido de que demissão do empregado, fundada em justa causa, por se tratar de pena por demais severa, além de retirar do trabalhador o direito às verbas rescisórias, dificulta-lhe a obtenção de novo emprego. Isso porque macula seu nome, razão pela qual exige prova segura a cargo do empregador, na forma do artigo 818, II, da CLT.

No caso específico dos autos, a reclamada invoca a licitude da rescisão motivada aos fundamentos de que: mesmo ciente do dever de observância da dieta dos residentes idosos, elaborada por profissional habilitado/ nutricionista, a reclamante os substituiu, por sua livre iniciativa, produto diverso (leite integral por leite sem lactose), no intuito de impedir ou diminuir a frequência da evacuação, já que seria ela a responsável pela higiene pessoal destes; no mesmo intuito, a autora interrompia as refeições dos idosos antes de seu término, além de a eles se dirigir de forma humilhante, desrespeitosa e das mais variadas formas.

Aduz, por último, que tais atos eram presenciados e reprovados pelos demais empregados, que não concordavam com a postura desumana/desonrosa da reclamante em face daqueles que se encontravam sob seus cuidados.

Em face do acima exposto, a reclamada atraiu para si ônus da prova de suas alegações, nos termos do artigo 818 , II, da CLT.

Não havendo prova de penalidade antes imposta à autora, deverá o Juízo agora perquirir se os fatos narrados teriam o condão de romper, de forma abrupta, a fidúcia capaz de permitir a continuidade do contrato de trabalho entre as partes.

Para tanto, foram ouvidas as testemunhas arregimentadas a depor pelas partes, tendo a ouvida a pedido da reclamante afirmado que trabalhava na recepção e não mantinha contato com os idosos e que nunca presenciou a reclamante tratando-os de forma agressiva ou desrespeitosa.

Referidos relatos em nada favoreceram à tese exordial, na medida em que trabalhava em local e função diversos da autora. Além disso, o fato de não haver presenciado os apontados maus tratos não significa, naquelas circunstâncias, que tais não tenham ocorrido.

Em sentido diverso, a testemunha ouvida a rogo da reclamada narrou, forma convincente e segura, que trabalhou na mesma função da reclamante, juntamente com esta, e confirmou em trecho de seu depoimento que:

“*....já presenciou a reclamante recusando-se a fornecer suco a uma das idosas, Sra.; Dalva, sob o argumento de ela iria “cagar demais e teria de limpar”; afirma que a reclamante não forneceu suco à Sra. Dalva, o que foi feito pela depoente; a reclamante não forneceu outro alimento à Sra. Dalva; o fato ocorreu no momento do café da manhã, na presença de outros idosos e de outros empregados; ...a reclamante tratava os idosos de forma grosseira e agressiva; presenciou a reclamante dirigindo-se à Sra Celi/idosa, chamando-a em tom baixo de “bruxa“, “serpente” etc.; já presenciou a reclamante interrompendo café da manhã da Sra. Helena/outra idosa, não permitindo que esta completasse a refeição.”*

As assertivas da obreira quanto à inobservância acerca da gradação da pena e que realizou a troca dos alimentos em benefício dos idosos e com a concordância destes não poderiam, por seu turno, merecer a chancela do Juízo.

A uma, por se tratar de tarefa que não lhe pertencia e que poderia, inclusive, provocar dano à saúde dos idosos; a duas porque o trabalho envolvia cuidados com pessoas naturalmente vulneráveis. Dessa forma, deveria a reclamante imprimir cautela e presteza em seus procedimentos e atentar, de perto, aos comandos do poder diretivo do empregador, sobretudo em face da antes noticiada condição de vulnerabilidade dos cuidandos.

Ademais, o procedimento vai de encontro ao que se espera do cuidador de idoso, cuja profissão deve ser vocacionada, não se

traduzindo, por certo, em simples posto de trabalho.
Evidenciado nos autos que a reclamada promoveu averiguação quanto aos fatos para, somente depois, de forma segura, aplicar a pena capital, o que, ainda que demandasse pequeno lapso temporal, não se confundiria com perdão tácito.
Considerando a notória gravidade das faltas cometidas, não haveria que se falar em “gradação na penalidade”, revelando-se estas, ao reverso, suficientes a romper de forma imediata com a fidúcia inerente ao contrato de trabalho.
Diante das considerações acima tecidas, acolhe-se a medida perpetrada pela ré, mantendo incólume a justa causa aplicada por mau procedimento da reclamante, na linha do artigo 482 da CLT, e julgam-se, por consequência, improcedentes os pedidos iniciais de reversão da pena aplicada c/c o pagamento das verbas rescisórias oriundas da modalidade de dispensa sem justa causa.

DA MULTA/PARÁGRAFO 8º/ARTIGO 477 DA CLT/ACRÉSCIMO DO ARTIGO 467/CLT

A multa do artigo 477, § 8º, da CLT, foi postulada com amparo na ausência de fornecimento das guias próprias da rescisão injusta e imotivada o que, em face do resultado atribuído à demanda, desautoriza o seu deferimento, bem como o acréscimo previsto no artigo 467 da CLT.

DA INDENIZAÇÃO/ ASSÉDIO/DANOS MORAIS

Por derradeiro, a autora pretende ver-lhe reconhecido o direito à indenização pelos danos de natureza moral sofridos, no curso da vigência do pacto, em decorrência dos fatos que deram corpo à dispensa por justa causa, além do tratamento ríspido e desrespeitoso que lhe era direcionado por superiores.
A reclamada nega que a conduta principal e, por corolário, a acessória, aduzindo que jamais houve qualquer ato de desrespeito ou perseguição contra a reclamante.
No caso sob exame, conforme acima salientado, a considerada lícita a conduta da ré quanto à demissão sumária, bem como observados os contornos da prova oral, ficou demonstrado que os superiores hierárquicos da reclamada tratavam seus empregados, inclusive a reclamante, de forma respeitosa e digna.
Pontue-se que a própria testemunha convidada pela reclamante afirmou nunca haver presenciado ato desabonador de seus superiores contra a reclamante, razão pela qual incabível a pretensão.
Em face da ausência de conduta ilícita da reclamada com nexo de causalidade que de algum modo tenha repercutido na honra, imagem ou intimidade da autora, descabe falar em indenização por danos morais.
Os pedidos são improcedentes.

DA JUSTIÇA GRATUITA/BENEFÍCIOS/CONCESSÃO

A reclamada não infirmou a declaração de miserabilidade apresentada (ID f1acd2d), situação em que se presume a insuficiência de recursos para o pagamento das custas, nos termos do artigo 790, §3º, da CLT e Súmula 463, I, do TST.
Deferem-se, portanto, os benefícios da gratuidade da justiça à autora.

DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS / ISENÇÃO

Em se tratando de demanda ajuizada após a entrada em vigor da Lei 13.467/17, e sem prejuízo da decisão prolatada nos autos da ADI 5.766, esta, ao entender do Juízo, deverá prevalecer apenas nas hipóteses de sucumbência total dos pleitos formulados pelo trabalhador, como no caso dos autos, razão pela qual isento a reclamante do pagamento de honorários advocatícios ao patrono da reclamada.

COMPENSAÇÃO/DEDUÇÃO

A reclamada não demonstrou ser credora de quaisquer valores devidos pela reclamante, falar não havendo em compensação (Súmula 18 do TRT 3ª Região).
De igual modo, o resultado da demanda afasta a necessidade dedução de valores.

DOS OFÍCIOS ADMINISTRATIVOS

Emfacedoresultadoda demanda, não há falar na expedição de quaisquer ofícios.

C O N C L U S Ã O

Pelo exposto, e julgo **IMPROCEDENTES** os pedidos formulados por **KARINA FLAVIANA SILVA** em face de **CLARA RESIDENCIAL SÊNIOR LTDA.**
Deferidos os benefícios da justiça gratuita à reclamante.
Custas pela reclamante, no importe de R$ 903,00, incidentes sobre o valor atribuído à causa de R$ 45.149,98, isenta.
INTIMEM-SE AS PARTES.

BELO HORIZONTE/MG, 26 de abril de 2024.

ANGELA CRISTINA DE AVILA AGUIAR AMARAL
Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010411-77.2020.5.03.0007

AUTOR	MARIO JOSE BARBOSA
ADVOGADO	TEREZA CRISTINA GROSSI(OAB: 134204/MG)
ADVOGADO	MOZART EMANUEL GROSSI(OAB: 201169/MG)
RÉU	RUTH DE SOUSA ESTEVAO
RÉU	EDSON LUIZ VALERIANO
RÉU	BAR E RESTAURANTE HALE LTDA - ME
ADVOGADO	SERGIO DUARTE DO NASCIMENTO(OAB: 141103/MG)
RÉU	A. S BAR E RESTAURANTE LTDA
ADVOGADO	SERGIO DUARTE DO NASCIMENTO(OAB: 141103/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- MARIO JOSE BARBOSA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID e5794fb proferida nos autos.

Vistos.

Decorrido o prazo sem manifestação dos interessados, acolhe-se o incidente de desconsideração de personalidade jurídica para responsabilização dos sócios RUTH DE SOUSA ESTEVAO e EDSON LUIZ VALERIANO, nos termos dos artigos 136/CPC e 855-A/CLT.

Dê-se ciência às partes, no prazo legal. I.

Após o decurso do prazo, façam os autos conclusos para prosseguimento da execução.

BELO HORIZONTE/MG, 26 de abril de 2024.

ANGELA CRISTINA DE AVILA AGUIAR AMARAL

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010411-77.2020.5.03.0007

AUTOR	MARIO JOSE BARBOSA
ADVOGADO	TEREZA CRISTINA GROSSI(OAB: 134204/MG)
ADVOGADO	MOZART EMANUEL GROSSI(OAB: 201169/MG)
RÉU	RUTH DE SOUSA ESTEVAO
RÉU	EDSON LUIZ VALERIANO
RÉU	BAR E RESTAURANTE HALE LTDA - ME
ADVOGADO	SERGIO DUARTE DO NASCIMENTO(OAB: 141103/MG)
RÉU	A. S BAR E RESTAURANTE LTDA
ADVOGADO	SERGIO DUARTE DO NASCIMENTO(OAB: 141103/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- A. S BAR E RESTAURANTE LTDA
- BAR E RESTAURANTE HALE LTDA - ME

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID e5794fb proferida nos autos.

Vistos.

Decorrido o prazo sem manifestação dos interessados, acolhe-se o incidente de desconsideração de personalidade jurídica para responsabilização dos sócios RUTH DE SOUSA ESTEVAO e EDSON LUIZ VALERIANO, nos termos dos artigos 136/CPC e 855-A/CLT.

Dê-se ciência às partes, no prazo legal. I.

Após o decurso do prazo, façam os autos conclusos para prosseguimento da execução.

BELO HORIZONTE/MG, 26 de abril de 2024.

ANGELA CRISTINA DE AVILA AGUIAR AMARAL

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010395-84.2024.5.03.0007

AUTOR	IGOR CESAR SOARES MENDES
ADVOGADO	LUIZ FELIPE PIRES KOSSOSKI FELIX(OAB: 132576/MG)
RÉU	TRANSPORTES ELLER E PRESTACOES DE SERVICOS EIRELI
RÉU	FALCON DISTRIBUIDORA LTDA
RÉU	Elizandro Souza Barbosa
RÉU	Danielle Eller Barbosa

Intimado(s)/Citado(s):

- IGOR CESAR SOARES MENDES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID d2c7e38 proferido nos autos.

DESPACHO

Vistos.

Considerando os termos da **Resolução n° 285**, **do CSJT**, inclua-se o feito em pauta de audiência **INICIAL** no dia **05/06/2024**, às **13h05**, que será realizada por videoconferência, através da plataforma digital ***ZOOM MEETINGS,*** devendo as partes comparecer, sob as penas do art. 844 da CLT.

As partes deverão baixar o aplicativo *zoom meetings* para *smartphones* ou computadores, por meio de acesso ao sítio eletrônico https://zoom.us/download.

Os advogados e as partes deverão acessar a sala virtual, utilizando equipamento eletrônico (*desktop* ou *notebook*) dotado de *webcam e,* se possível,a fim de propiciar melhor qualidade de internet, usar o cabo de rede conectado no computador. Não havendo, poderão utilizar-se de aparelho celular do tipo *smartphone* com acesso à internet/*Wi-fi*.

Solicita-se aos procuradores que orientem as partes que, ao ingressarem na reunião, insiram o nome adequado no programa/aplicativo *zoom,* indicando a função/qualidade ao qual está vinculado, seguindo a seguinte sistemática: 1) Advogado = [primeiro nome do Advogado] e número do registro na OAB; 2) Parte = "Primeiro nome - reclamante ou reclamada".

Fica determinado que não será realizada audiência com partes ou procuradores que se encontrem dentro de veículos.

A fim de otimizar o andamento da audiência a ser realizada em ambiente virtual, solicita-se que sejam informados, com antecedência de até 24h, os nomes dos procuradores e prepostos que estarão presentes, com a finalidade possibilitar a pré-configuração do termo de audiência remota.

Recomenda-se aos procuradores que procedam à realização de testes na plataforma *zoom* anteriormente à realização da audiência, com seus constituintes, com vistas a verificar a adequação dos aparelhos a serem utilizados e a orientação quanto ao uso da plataforma. De igual modo, deverão acessar a sala de audiência virtual com uma prudente antecedência de 10 minutos, para evitar atrasos e possibilitar que sejam sanados eventuais problemas técnicos. Esclarece-se que o acesso é bastante simples, bastando que as partes e procuradores cliquem no *link* abaixo para acessarem a sala de reunião virtual.

Para acesso à sala de audiência virtual do referido processo, as partes e seus procuradores deverão acessar o *link* **ou** o ID:

https://trt3-jus-br.zoom.us/wc/join/89831130407, ID 89831130407

Esclarece-se às partes que, ao ingressar na reunião através do aplicativo *zoom*, deve-se, inicialmente, apenas inserir o nome (da forma acima referida). Na sequência, deverá ser habilitada a opção "ligar usando o Áudio da Internet"/"Ligar pela Internet"; se o acesso for feito pelo navegador, a parte deverá acionar o comando "Entrar áudio por computador/*Enter audio by computer*". Em ambos os casos, tão logo o participante ingresse na sala de audiência, deverá ativar a câmera através do comando "iniciar vídeo".

Acaso permaneçam dúvidas, ou para maiores esclarecimentos, as partes poderão acessar o tutorial constante no sítio eletrônico https://portal.trt3.jus.br/internet/conheca-o-trt/comunicacao/noticias-institucionais/ja-esta-disponivel-manual-para-utilizacao-do-zoom.

ATENÇÃO: O andamento das audiências da 7ª Vara do Trabalho de Belo Horizonte poderá ser acompanhado, em tempo real, através do aplicativo JTe, cujo *download* por ser feito nos seguintes endereços: https://apps.apple.com/br/app/jte/id1118506499 (*Apple*) ou https://play.google.com/stor /apps/details?id=br.jus.trt5.trt5movel (*Android*).

Intime-se o reclamante na pessoa de seu procurador, que deverá cientificar seu constituinte.

Notifiquem-se os reclamados via postal.

Deverá constar na notificação a advertência expressa de que os reclamados terão o prazo de 05 (cinco) dias, contados a partir de seu recebimento, para se manifestar, em petição apartada, devidamente identificada com essa finalidade, a respeito da opção pelo "Juízo 100% Digital", nos termos do art. 6°, *caput*, da Resolução Conjunta GP/GCR/GVCR nº 204, valendo o silêncio como concordância, na forma do § 2° do artigo acima mencionado.

Registra-se, desde já, que o Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho é ferramenta indispensável à regular tramitação do feito.

Esclarece-se às partes que, independentemente da adoção ou não do "Juízo 100% Digital",as publicações serão disponibilizadas via DEJT, razão pela qual concordância com o "Juízo 100% Digital" não implica a ausência de publicação no DEJT.

Em caso de discordância, proceda a Secretaria da Vara à alteração no sistema PJe.

BELO HORIZONTE/MG, 26 de abril de 2024.

ANGELA CRISTINA DE AVILA AGUIAR AMARAL

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010398-39.2024.5.03.0007

AUTOR	STEFANI GONCALVES RODRIGUES
ADVOGADO	RONALDO AGUIAR AMARAL(OAB: 32436/MG)
RÉU	DROGARIA WANESSA LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- STEFANI GONCALVES RODRIGUES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID e834385 proferido nos autos.

DESPACHO

Vistos.

Considerando os termos da **Resolução n° 285**, **do CSJT**, inclua-se o feito em pauta de audiência **UNA** no dia **16/05/2024**, às **09h10**, que será realizada por videoconferência, através da plataforma digital ***ZOOM MEETINGS,*** devendo as partes comparecer, sob as penas do art. 844 da CLT.

As partes deverão baixar o aplicativo *zoom meetings* para *smartphones* ou computadores, por meio de acesso ao sítio eletrônico https://zoom.us/download.

Os participantes deverão acessar a sala virtual utilizando equipamento eletrônico (*desktop* ou *notebook*) dotado de *webcam e,* se possível,a fim de propiciar melhor qualidade de internet, usar o cabo de rede conectado no computador. Não havendo, poderão utilizar-se de aparelho celular do tipo *smartphone* com acesso à internet/*Wi-fi*.

Levando-se em conta a prática já consolidada nesta Especializada, fica doravante determinado que as partes deverão trazer suas testemunhas independentemente de intimação, **incumbindo ao próprio advogado da parte encaminhar ao seu constituinte e às suas testemunhas que, por acaso, pretenda ouvir o link da audiência abaixo identificado.**

Deverá o(a) i.procurador(a) juntar aos autos, até o momento da audiência, a comprovação do ato realizado por meio eletrônico, a saber: correspondência eletrônica/*e-mail*, mensagem de aplicativo telefônico/*WhatsApp* ou qualquer outro meio de prova por ele utilizado.

Outrossim, com vistas a se preservar a incomunicabilidade entre as testemunhas e a possibilidade de contaminação da prova, determina-se que as partes orientem, desde logo, suas testemunhas a efetuar o acesso ao aplicativo em seu próprio domicílio, ou em local isolado e silencioso, **Fica vedado o deslocamento para a sede da empresa e/ou para o escritório de seus respectivos procuradores, inclusive sob pena de multa por descumprimento, a ser oportunamente fixada pelo Juízo.**

Ademais,as testemunhas deverão permanecer com seus telefones celulares ligados e suficientemente carregados, sob pena da perda do direito de produzir a prova.

Solicita-se aos procuradores que orientem as partes que, ao ingressarem na reunião, insiram o nome adequado no programa/aplicativo *zoom,* indicando a função/qualidade ao qual está vinculado, seguindo a seguinte sistemática: 1) Advogado = [primeiro nome do Advogado] e número do registro na OAB; 2) Parte = “Primeiro nome - reclamante ou reclamada”.

As partes ficam cientes de que não será permitida a participação na audiência estando dentro de veículo (em movimento ou parado), seja das partes ou testemunhas, devendo se dirigir a um local adequado para participar da audiência, visando à efetiva e razoável conexão à internet e participação na audiência na forma minimamente esperada e exigível.

Também ficam cientes de que a audiência não será adiada caso não observadas referidas determinações, bem como que, por corolário, incidirão as consequências legais para a hipótese (arquivamento/revelia e confissão ou unicamente confissão se se tratar de audiência de instrução; ou perda da prova, tratando-se de testemunha).

A fim de otimizar o andamento da audiência a ser realizada em ambiente virtual, solicita-se que sejam informados, com antecedência de até 24h, os nomes dos procuradores e prepostos que estarão presentes, com a finalidade possibilitar a pré-configuração do termo de audiência remota.

Recomenda-se aos procuradores que procedam, com seus constituintes, à realização de testes na plataforma *zoom* anteriormente à realização da audiência, com vistas a verificar a adequação dos aparelhos a serem utilizados e a orientação quanto ao uso da plataforma. De igual modo, deverão acessar a sala de audiência virtual com uma prudente antecedência de 10 minutos, para evitar atrasos e possibilitar que sejam sanados eventuais problemas técnicos. Esclarece-se que o acesso é bastante simples, bastando que as partes e procuradores cliquem no *link* abaixo **ou** no ID para acessarem a sala de reunião virtual.

Para acesso à sala de audiência virtual do referido processo, as partes e seus procuradores deverão acessar o *link* **ou** o ID abaixo:

https://trt3-jus-br.zoom.us/wc/join/83531428034, ID 83531428034

Esclarece-se às partes que, ao ingressar na reunião através do aplicativo *zoom*, deve-se, inicialmente, apenas inserir o nome (da forma acima referida). Na sequência, deverá ser habilitada a opção “ligar usando o Áudio da Internet"/"Ligar pela Internet”; se o acesso for feito pelo navegador, a parte deverá acionar o comando “Entrar áudio por computador/*Enter audio by computer*”. Em ambos os casos, tão logo o participante ingresse na sala de audiência, deverá ativar a câmera através do comando “iniciar vídeo”.

Acaso permaneçam dúvidas, ou para maiores esclarecimentos, as partes poderão acessar o tutorial constante no sítio eletrônico https://portal.trt3.jus.br/internet/conheca-o-trt/comunicacao/noticias-institucionais/ja-esta-disponivel-manual-para-utilizacao-do-zoom.

ATENÇÃO: O andamento das audiências da 7ª Vara do Trabalho de

Belo Horizonte poderá ser acompanhado, em tempo real, através do aplicativo JTe, cujo *download* por ser feito nos seguintes endereços: https://apps.apple.com/br/app/jte/id1118506499 (*Apple*) ou https://play.google.com/stor /apps/details?id=br.jus.trt5.trt5movel (*Android*).

Intime-se a reclamante na pessoa de seu procurador, que deverá cientificar sua constituinte.

Notifique-se a reclamada via postal.

BELO HORIZONTE/MG, 26 de abril de 2024.

ANGELA CRISTINA DE AVILA AGUIAR AMARAL

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ConPag-0010061-50.2024.5.03.0007

CONSIGNANTE	IMPACTO CONSERVACAO E LIMPEZA LTDA
ADVOGADO	ELCIO FONSECA REIS(OAB: 63292/MG)
CONSIGNATÁRIO	MARINA ROCHA DOS SANTOS

Intimado(s)/Citado(s):

- IMPACTO CONSERVACAO E LIMPEZA LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 2250c15 proferido nos autos.

DESPACHO

Vistos.

Intime-se a consignante para vista da petição da consignatária (ID 3144e7e) pelo prazo de 05 (cinco) dias.

BELO HORIZONTE/MG, 26 de abril de 2024.

ANGELA CRISTINA DE AVILA AGUIAR AMARAL

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010919-18.2023.5.03.0007

AUTOR	SARAH CRISTINA DE PAULA GOMES
ADVOGADO	WILER LUIZ PEREIRA SANTOS(OAB: 210041/MG)
ADVOGADO	THIAGO HENRIQUE FERREIRA LESSA(OAB: 157309/MG)
RÉU	SISTEMA DE ENSINO SUPERIOR CIDADE DE BELO HORIZONTE LTDA - ME
ADVOGADO	PEDRO GERALDES(OAB: 120041/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- SISTEMA DE ENSINO SUPERIOR CIDADE DE BELO HORIZONTE LTDA - ME

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID ec5c673 proferido nos autos.

DESPACHO

Vistos.

Intime-se a reclamada para vista da petição e dos novos cálculos apresentados pela reclamante (IDs 5223e29 e 4352870), pelo prazo de 08 (oito) dias, sob pena de preclusão, conforme disposto no **art. 879, § 2º, da CLT**.

BELO HORIZONTE/MG, 26 de abril de 2024.

ANGELA CRISTINA DE AVILA AGUIAR AMARAL

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010396-69.2024.5.03.0007

AUTOR	FABIANO VIEIRA FONSECA
ADVOGADO	JONNY ALMADA DE OLIVEIRA(OAB: 159329/MG)
ADVOGADO	FLAVIO AMARAL DOS SANTOS(OAB: 163745/MG)
RÉU	COMPANHIA DE TECNOLOGIA DA INFORMACAO DO ESTADO DE MINAS GERAIS - PRODEMGE

Intimado(s)/Citado(s):

- FABIANO VIEIRA FONSECA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 3acb7dd proferido nos autos.

DESPACHO

Vistos.

Considerando os termos da **Resolução n° 285**, **do CSJT**, inclua-se o feito em pauta de audiência **INICIAL** no dia **05/06/2024**, às **13h**, que será realizada por videoconferência, através da plataforma digital ***ZOOM MEETINGS,*** devendo as partes comparecer, sob as penas do art. 844 da CLT.

As partes deverão baixar o aplicativo *zoom meetings* para *smartphones* ou computadores, por meio de acesso ao sítio eletrônico https://zoom.us/download.

Os advogados e as partes deverão acessar a sala virtual, utilizando equipamento eletrônico (*desktop* ou *notebook*) dotado de *webcam e,* se possível,a fim de propiciar melhor qualidade de internet, usar o cabo de rede conectado no computador. Não havendo, poderão utilizar-se de aparelho celular do tipo *smartphone* com acesso à internet/*Wi-fi*.

Solicita-se aos procuradores que orientem as partes que, ao ingressarem na reunião, insiram o nome adequado no programa/aplicativo *zoom,* indicando a função/qualidade ao qual está vinculado, seguindo a seguinte sistemática: 1) Advogado = [primeiro nome do Advogado] e número do registro na OAB; 2) Parte = "Primeiro nome - reclamante ou reclamada".

Fica determinado que não será realizada audiência com partes ou procuradores que se encontrem dentro de veículos.

A fim de otimizar o andamento da audiência a ser realizada em ambiente virtual, solicita-se que sejam informados, com antecedência de até 24h, os nomes dos procuradores e prepostos que estarão presentes, com a finalidade possibilitar a pré-configuração do termo de audiência remota.

Recomenda-se aos procuradores que procedam à realização de testes na plataforma *zoom* anteriormente à realização da audiência, com seus constituintes, com vistas a verificar a adequação dos aparelhos a serem utilizados e a orientação quanto ao uso da plataforma. De igual modo, deverão acessar a sala de audiência virtual com uma prudente antecedência de 10 minutos, para evitar atrasos e possibilitar que sejam sanados eventuais problemas técnicos. Esclarece-se que o acesso é bastante simples, bastando que as partes e procuradores cliquem no *link* abaixo para acessarem a sala de reunião virtual.

Para acesso à sala de audiência virtual do referido processo, as partes e seus procuradores deverão acessar o *link* **ou** o ID:

https://trt3-jus-br.zoom.us/wc/join/89420781922, ID 89420781922

Esclarece-se às partes que, ao ingressar na reunião através do aplicativo *zoom*, deve-se, inicialmente, apenas inserir o nome (da forma acima referida). Na sequência, deverá ser habilitada a opção "ligar usando o Áudio da Internet"/"Ligar pela Internet"; se o acesso for feito pelo navegador, a parte deverá acionar o comando "Entrar áudio por computador/*Enter audio by computer*". Em ambos os casos, tão logo o participante ingresse na sala de audiência, deverá ativar a câmera através do comando "iniciar vídeo".

Acaso permaneçam dúvidas, ou para maiores esclarecimentos, as partes poderão acessar o tutorial constante no sítio eletrônico https://portal.trt3.jus.br/internet/conheca-o-trt/comunicacao/noticias-institucionais/ja-esta-disponivel-manual-para-utilizacao-do-zoom.

ATENÇÃO: O andamento das audiências da 7ª Vara do Trabalho de Belo Horizonte poderá ser acompanhado, em tempo real, através do aplicativo JTe, cujo *download* por ser feito nos seguintes endereços: https://apps.apple.com/br/app/jte/id1118506499 (*Apple*) ou https://play.google.com/stor /apps/details?id=br.jus.trt5.trt5movel (*Android*).

Intime-se o reclamante na pessoa de seus procuradores, que deverão cientificar seu constituinte.

Notifique-se a reclamada via postal.

Deverá constar na notificação a advertência expressa de que a reclamada terá o prazo de 05 (cinco) dias, contados a partir de seu recebimento, para se manifestar, em petição apartada, devidamente identificada com essa finalidade, a respeito da opção pelo "Juízo 100% Digital", nos termos do art. 6°, *caput*, da Resolução Conjunta GP/GCR/GVCR nº 204, valendo o silêncio como concordância, na forma do § 2° do artigo acima mencionado.

Registra-se, desde já, que o Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho é ferramenta indispensável à regular tramitação do feito.

Esclarece-se às partes que, independentemente da adoção ou não do "Juízo 100% Digital",as publicações serão disponibilizadas via DEJT, razão pela qual concordância com o "Juízo 100% Digital" não implica a ausência de publicação no DEJT.

Em caso de discordância, proceda a Secretaria da Vara à alteração no sistema PJe.

BELO HORIZONTE/MG, 26 de abril de 2024.

ANGELA CRISTINA DE AVILA AGUIAR AMARAL

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010083-11.2024.5.03.0007

AUTOR	OSVALDO MARTINS DA SILVA
ADVOGADO	DARLI DOMINGOS RIBEIRO(OAB: 48834/MG)
RÉU	COMERCIAL DAHANA LIMITADA
ADVOGADO	PEDRO GERALDES(OAB: 120041/MG)
PERITO	FERNANDO ANTONIO PEREIRA DA SILVA

Intimado(s)/Citado(s):

- COMERCIAL DAHANA LIMITADA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 017eaeb proferido nos autos.

DESPACHO

Vistos.

Cientifiquem-se as partes acerca do dia, horário e local para realização da diligência **médica** pericial, bem como dos documentos requeridos pelo *expert.*

Intime-se.

BELO HORIZONTE/MG, 26 de abril de 2024.

ANGELA CRISTINA DE AVILA AGUIAR AMARAL

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010083-11.2024.5.03.0007

AUTOR	OSVALDO MARTINS DA SILVA
ADVOGADO	DARLI DOMINGOS RIBEIRO(OAB: 48834/MG)
RÉU	COMERCIAL DAHANA LIMITADA
ADVOGADO	PEDRO GERALDES(OAB: 120041/MG)
PERITO	FERNANDO ANTONIO PEREIRA DA SILVA

Intimado(s)/Citado(s):

- OSVALDO MARTINS DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 017eaeb proferido nos autos.

DESPACHO

Vistos.

Cientifiquem-se as partes acerca do dia, horário e local para realização da diligência **médica** pericial, bem como dos documentos requeridos pelo *expert.*

Intime-se.

BELO HORIZONTE/MG, 26 de abril de 2024.

ANGELA CRISTINA DE AVILA AGUIAR AMARAL

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010255-21.2022.5.03.0007

AUTOR	LUIZ MOREIRA MACARIO
ADVOGADO	SIMONE APARECIDA DOS SANTOS(OAB: 139404/MG)
RÉU	ZCM CONSERVADORA LTDA - EPP
ADVOGADO	LUCIANO ALVES DE ALMEIDA(OAB: 43863/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	OI

Intimado(s)/Citado(s):

- LUIZ MOREIRA MACARIO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 3bb2c7c proferido nos autos.

DESPACHO

Vistos.

Intime-se a parte exequente para, no prazo de 10 dias, indicar meios efetivos ao prosseguimento da execução, ciente dos termos do § 2º do art. 11-A da CLT.

BELO HORIZONTE/MG, 26 de abril de 2024.

ANGELA CRISTINA DE AVILA AGUIAR AMARAL

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010887-52.2019.5.03.0007

AUTOR	VANDERLEI DOS REIS SANTOS
ADVOGADO	SAULO MOREIRA GROSSI(OAB: 106437/MG)
RÉU	VIACAO GLOBO LIMITADA
ADVOGADO	MAXDUBER JOSE DORNELAS DE SOUZA(OAB: 138897/MG)
ADVOGADO	RONALDO MARIANI BITTENCOURT(OAB: 53508/MG)
ADVOGADO	DENIO MOREIRA DE CARVALHO JUNIOR(OAB: 41796/MG)
PERITO	VALESKA RODRIGUES DE OLIVEIRA

Intimado(s)/Citado(s):

- VIACAO GLOBO LIMITADA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 0794d02 proferida nos autos.

DECISÃO

Vistos.

Verifico que foram preenchidos todos os pressupostos de admissibilidade.

Assim, recebo em seus regulares efeitos o recurso interposto.

Intime-se a executada para, no prazo de 08 (oito) dias, contraminutar o agravo de petição interposto pelo exequente. Após a manifestação, ou decorrido *in albis* o prazo supra, observadas as cautelas de estilo, suba o processo ao Eg. TRT da 3ª Região com as nossas homenagens.

BELO HORIZONTE/MG, 26 de abril de 2024.

ANGELA CRISTINA DE AVILA AGUIAR AMARAL

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010399-24.2024.5.03.0007

AUTOR	MAURICIO DOS SANTOS BARBOSA
ADVOGADO	FABIANA SALGADO RESENDE(OAB: 97483/MG)
ADVOGADO	TATIANA DE CASSIA MELO NEVES(OAB: 87780/MG)
RÉU	MGS MINAS GERAIS ADMINISTRACAO E SERVICOS SA

Intimado(s)/Citado(s):

- MAURICIO DOS SANTOS BARBOSA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID c94fa5a proferido nos autos.

DESPACHO

Vistos.

Considerando os termos da **Resolução n° 285**, **do CSJT**, inclua-se o feito em pauta de audiência **UNA** no dia **20/05/2024**, às **13h35**, que será realizada por videoconferência, através da plataforma digital ***ZOOM MEETINGS,*** devendo as partes comparecer, sob as penas do art. 844 da CLT.

As partes deverão baixar o aplicativo *zoom meetings* para *smartphones* ou computadores, por meio de acesso ao sítio eletrônico https://zoom.us/download.

Os participantes deverão acessar a sala virtual utilizando equipamento eletrônico (*desktop* ou *notebook*) dotado de *webcam e,* se possível,a fim de propiciar melhor qualidade de internet, usar o cabo de rede conectado no computador. Não havendo, poderão utilizar-se de aparelho celular do tipo *smartphone* com acesso à internet/*Wi-fi*.

Levando-se em conta a prática já consolidada nesta Especializada, fica doravante determinado que as partes deverão trazer suas testemunhas independentemente de intimação, **incumbindo ao próprio advogado da parte encaminhar ao seu constituinte e às suas testemunhas que, por acaso, pretenda ouvir o link da audiência abaixo identificado.**

Deverá o(a) i.procurador(a) juntar aos autos, até o momento da audiência, a comprovação do ato realizado por meio eletrônico, a saber: correspondência eletrônica/*e-mail*, mensagem de aplicativo telefônico/*WhatsApp* ou qualquer outro meio de prova por ele utilizado.

Outrossim, com vistas a se preservar a incomunicabilidade entre as testemunhas e a possibilidade de contaminação da prova, determina-se que as partes orientem, desde logo, suas testemunhas a efetuar o acesso ao aplicativo em seu próprio domicílio, ou em local isolado e silencioso, **Fica vedado o deslocamento para a sede da empresa e/ou para o escritório de seus respectivos procuradores, inclusive sob pena de multa por descumprimento, a ser oportunamente fixada pelo Juízo.**

Ademais,as testemunhas deverão permanecer com seus telefones celulares ligados e suficientemente carregados, sob pena da perda do direito de produzir a prova.

Solicita-se aos procuradores que orientem as partes que, ao ingressarem na reunião, insiram o nome adequado no programa/aplicativo *zoom,* indicando a função/qualidade ao qual está vinculado, seguindo a seguinte sistemática: 1) Advogado = [primeiro nome do Advogado] e número do registro na OAB; 2) Parte = “Primeiro nome - reclamante ou reclamada”.

As partes ficam cientes de que não será permitida a participação na audiência estando dentro de veículo (em movimento ou parado), seja das partes ou testemunhas, devendo se dirigir a um local adequado para participar da audiência, visando à efetiva e razoável conexão à internet e participação na audiência na forma minimamente esperada e exigível.

Também ficam cientes de que a audiência não será adiada caso não observadas referidas determinações, bem como que, por corolário, incidirão as consequências legais para a hipótese (arquivamento/revelia e confissão ou unicamente confissão se se tratar de audiência de instrução; ou perda da prova, tratando-se de testemunha).

A fim de otimizar o andamento da audiência a ser realizada em ambiente virtual, solicita-se que sejam informados, com antecedência de até 24h, os nomes dos procuradores e prepostos que estarão presentes, com a finalidade possibilitar a pré-configuração do termo de audiência remota.

Recomenda-se aos procuradores que procedam, com seus constituintes, à realização de testes na plataforma *zoom* anteriormente à realização da audiência, com vistas a verificar a adequação dos aparelhos a serem utilizados e a orientação

quanto ao uso da plataforma. De igual modo, deverão acessar a sala de audiência virtual com uma prudente antecedência de 10 minutos, para evitar atrasos e possibilitar que sejam sanados eventuais problemas técnicos. Esclarece-se que o acesso é bastante simples, bastando que as partes e procuradores cliquem no *link* abaixo **ou** no ID para acessarem a sala de reunião virtual.

Para acesso à sala de audiência virtual do referido processo, as partes e seus procuradores deverão acessar o *link* **ou** o ID abaixo:

https://trt3-jus-br.zoom.us/wc/join/83830872647, ID 83830872647

Esclarece-se às partes que, ao ingressar na reunião através do aplicativo *zoom*, deve-se, inicialmente, apenas inserir o nome (da forma acima referida). Na sequência, deverá ser habilitada a opção "ligar usando o Áudio da Internet"/"Ligar pela Internet"; se o acesso for feito pelo navegador, a parte deverá acionar o comando "Entrar áudio por computador/*Enter audio by computer*". Em ambos os casos, tão logo o participante ingresse na sala de audiência, deverá ativar a câmera através do comando "iniciar vídeo".

Acaso permaneçam dúvidas, ou para maiores esclarecimentos, as partes poderão acessar o tutorial constante no sítio eletrônico https://portal.trt3.jus.br/internet/conheca-o-trt/comunicacao/noticias-institucionais/ja-esta-disponivel-manual-para-utilizacao-do-zoom.

ATENÇÃO: O andamento das audiências da 7ª Vara do Trabalho de Belo Horizonte poderá ser acompanhado, em tempo real, através do aplicativo JTe, cujo *download* por ser feito nos seguintes endereços: https://apps.apple.com/br/app/jte/id1118506499 (*Apple*) ou https://play.google.com/stor /apps/details?id=br.jus.trt5.trt5movel (*Android*).

Intime-se o reclamante na pessoa de suas procuradoras, que deverão cientificar seu constituinte.

Notifique-se a reclamada via postal.

Deverá constar na notificação a advertência expressa de que a reclamada terá o prazo de 05 (cinco) dias, contados a partir de seu recebimento, para se manifestar, em petição apartada, devidamente identificada com essa finalidade, a respeito da opção pelo "Juízo 100% Digital", nos termos do art. 6°, *caput*, da Resolução Conjunta GP/GCR/GVCR nº 204, valendo o silêncio como concordância, na forma do § 2° do artigo acima mencionado.

Registra-se, desde já, que o Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho é ferramenta indispensável à regular tramitação do feito.

Esclarece-se às partes que, independentemente da adoção ou não do "Juízo 100% Digital",as publicações serão disponibilizadas via DEJT, razão pela qual concordância com o "Juízo 100% Digital" não implica a ausência de publicação no DEJT.

Em caso de discordância, proceda a Secretaria da Vara à alteração no sistema PJe.

BELO HORIZONTE/MG, 26 de abril de 2024.

ANGELA CRISTINA DE AVILA AGUIAR AMARAL

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010397-54.2024.5.03.0007

AUTOR	FABIOLA PORTELA LOURENCO
ADVOGADO	glauber rodrigues frois(OAB: 134892/MG)
RÉU	AEC CENTRO DE CONTATOS S/A

Intimado(s)/Citado(s):

- FABIOLA PORTELA LOURENCO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID ec3bb5f proferido nos autos.

DESPACHO

Vistos.

Considerando os termos da **Resolução n° 285**, **do CSJT**, inclua-se o feito em pauta de audiência **UNA** no dia **21/05/2024**, às **09h10**, que será realizada por videoconferência, através da plataforma digital ***ZOOM MEETINGS,*** devendo as partes comparecer, sob as penas do art. 844 da CLT.

As partes deverão baixar o aplicativo *zoom meetings* para *smartphones* ou computadores, por meio de acesso ao sítio eletrônico https://zoom.us/download.

Os participantes deverão acessar a sala virtual utilizando equipamento eletrônico (*desktop* ou *notebook*) dotado de *webcam e,* se possível,a fim de propiciar melhor qualidade de internet, usar o cabo de rede conectado no computador. Não havendo, poderão utilizar-se de aparelho celular do tipo *smartphone* com acesso à internet/*Wi-fi*.

Levando-se em conta a prática já consolidada nesta Especializada, fica doravante determinado que as partes deverão trazer suas testemunhas independentemente de intimação, **incumbindo ao próprio advogado da parte encaminhar ao seu constituinte e às suas testemunhas que, por acaso, pretenda ouvir o link da audiência abaixo identificado.**

Deverá o(a) i.procurador(a) juntar aos autos, até o momento da audiência, a comprovação do ato realizado por meio eletrônico, a saber: correspondência eletrônica/*e-mail*, mensagem de aplicativo telefônico/*WhatsApp* ou qualquer outro meio de prova por ele

utilizado.

Outrossim, com vistas a se preservar a incomunicabilidade entre as testemunhas e a possibilidade de contaminação da prova, determina-se que as partes orientem, desde logo, suas testemunhas a efetuar o acesso ao aplicativo em seu próprio domicílio, ou em local isolado e silencioso, **Fica vedado o deslocamento para a sede da empresa e/ou para o escritório de seus respectivos procuradores, inclusive sob pena de multa por descumprimento, a ser oportunamente fixada pelo Juízo.**

Ademais,as testemunhas deverão permanecer com seus telefones celulares ligados e suficientemente carregados, sob pena da perda do direito de produzir a prova.

Solicita-se aos procuradores que orientem as partes que, ao ingressarem na reunião, insiram o nome adequado no programa/aplicativo *zoom,* indicando a função/qualidade ao qual está vinculado, seguindo a seguinte sistemática: 1) Advogado = [primeiro nome do Advogado] e número do registro na OAB; 2) Parte = "Primeiro nome - reclamante ou reclamada".

As partes ficam cientes de que não será permitida a participação na audiência estando dentro de veículo (em movimento ou parado), seja das partes ou testemunhas, devendo se dirigir a um local adequado para participar da audiência, visando à efetiva e razoável conexão à internet e participação na audiência na forma minimamente esperada e exigível.

Também ficam cientes de que a audiência não será adiada caso não observadas referidas determinações, bem como que, por corolário, incidirão as consequências legais para a hipótese (arquivamento/revelia e confissão ou unicamente confissão se se tratar de audiência de instrução; ou perda da prova, tratando-se de testemunha).

A fim de otimizar o andamento da audiência a ser realizada em ambiente virtual, solicita-se que sejam informados, com antecedência de até 24h, os nomes dos procuradores e prepostos que estarão presentes, com a finalidade possibilitar a pré-configuração do termo de audiência remota.

Recomenda-se aos procuradores que procedam, com seus constituintes, à realização de testes na plataforma *zoom* anteriormente à realização da audiência, com vistas a verificar a adequação dos aparelhos a serem utilizados e a orientação quanto ao uso da plataforma. De igual modo, deverão acessar a sala de audiência virtual com uma prudente antecedência de 10 minutos, para evitar atrasos e possibilitar que sejam sanados eventuais problemas técnicos. Esclarece-se que o acesso é bastante simples, bastando que as partes e procuradores cliquem no *link* abaixo **ou** no ID para acessarem a sala de reunião virtual.

Para acesso à sala de audiência virtual do referido processo, as partes e seus procuradores deverão acessar o *link* **ou** o ID abaixo:

https://trt3-jus-br.zoom.us/wc/join/83531428034, ID 83531428034

Esclarece-se às partes que, ao ingressar na reunião através do aplicativo *zoom*, deve-se, inicialmente, apenas inserir o nome (da forma acima referida). Na sequência, deverá ser habilitada a opção "ligar usando o Áudio da Internet"/"Ligar pela Internet"; se o acesso for feito pelo navegador, a parte deverá acionar o comando "Entrar áudio por computador/*Enter audio by computer*". Em ambos os casos, tão logo o participante ingresse na sala de audiência, deverá ativar a câmera através do comando "iniciar vídeo".

Acaso permaneçam dúvidas, ou para maiores esclarecimentos, as partes poderão acessar o tutorial constante no sítio eletrônico https://portal.trt3.jus.br/internet/conheca-o-trt/comunicacao/noticias-institucionais/ja-esta-disponivel-manual-para-utilizacao-do-zoom.

ATENÇÃO: O andamento das audiências da 7ª Vara do Trabalho de Belo Horizonte poderá ser acompanhado, em tempo real, através do aplicativo JTe, cujo *download* por ser feito nos seguintes endereços: https://apps.apple.com/br/app/jte/id1118506499 (*Apple*) ou https://play.google.com/stor /apps/details?id=br.jus.trt5.trt5movel (*Android*).

Intime-se a reclamante na pessoa de seu procurador, que deverá cientificar sua constituinte.

Notifique-se a reclamada via postal.

Deverá constar na notificação a advertência expressa de que a reclamada terá o prazo de 05 (cinco) dias, contados a partir de seu recebimento, para se manifestar, em petição apartada, devidamente identificada com essa finalidade, a respeito da opção pelo "Juízo 100% Digital", nos termos do art. 6°, *caput*, da Resolução Conjunta GP/GCR/GVCR nº 204, valendo o silêncio como concordância, na forma do § 2° do artigo acima mencionado.

Registra-se, desde já, que o Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho é ferramenta indispensável à regular tramitação do feito.

Esclarece-se às partes que, independentemente da adoção ou não do "Juízo 100% Digital",as publicações serão disponibilizadas via DEJT, razão pela qual concordância com o "Juízo 100% Digital" não implica a ausência de publicação no DEJT.

Em caso de discordância, proceda a Secretaria da Vara à alteração no sistema PJe.

BELO HORIZONTE/MG, 26 de abril de 2024.

ANGELA CRISTINA DE AVILA AGUIAR AMARAL

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010511-27.2023.5.03.0007

AUTOR	FABIO CARLOS SOARES DE CARVALHO

ADVOGADO	ROBERTO FRANCO BERNARDES(OAB: 140009/MG)
ADVOGADO	FABRICIO AUGUSTO DE MELLO CESAR(OAB: 127189/MG)
ADVOGADO	Robson Damasceno da Rocha(OAB: 130138/MG)
ADVOGADO	HENRIQUE VELOSO CRISOSTOMO DE CASTRO(OAB: 132009/MG)
ADVOGADO	FERNANDA FERREIRA DE ABREU(OAB: 137636/MG)
ADVOGADO	Guilherme Alkmim de Carvalho Pereira(OAB: 101123/MG)
ADVOGADO	SILVIO ROBERTO ALMEIDA RAMOS(OAB: 104107/MG)
RÉU	KENKO QUALITY COLCHOES E PRODUTOS ORTOPEDICOS MAGNETICOS LTDA
ADVOGADO	LEONARDO RICOY LEAO(OAB: 93867/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- FABIO CARLOS SOARES DE CARVALHO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID a06f0a3 proferido nos autos.

DESPACHO

Vistos.

Registrados o trânsito em julgado da decisão e o início da fase de liquidação por cálculos.

Primeiramente, em face do resultado do julgamento da demanda, libere-se o saldo do depósito ID 0ca72bb em favor da reclamada, devendo, primeiramente, intimá-la para fornecer seus dados bancários para transferência do numerário, no prazo de 05 (cinco) dias.

Decorrido o prazo supra, sem manifestação, proceda-se à pesquisa dos dados bancários da reclamada por meio do sistema SISBAJUD. Fornecidos os dados bancários ou obtidas as informações por meio do sistema SISBAJUD, expeça-se o ofício para transferência.

Ato contínuo, intimem-se as partes para, no prazo comum de 08 (oito) dias, apresentarem seus cálculos de liquidação, **na forma do Provimento 03/2015/TRT/MG**.

Registre-se o acórdão proferido pelo Eg. TRT da 3ª Região (ID 653f10f) revogou os benefícios da justiça gratuita deferidos na origem ao reclamante.

BELO HORIZONTE/MG, 26 de abril de 2024.

ANGELA CRISTINA DE AVILA AGUIAR AMARAL

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010511-27.2023.5.03.0007

AUTOR	FABIO CARLOS SOARES DE CARVALHO
ADVOGADO	ROBERTO FRANCO BERNARDES(OAB: 140009/MG)
ADVOGADO	FABRICIO AUGUSTO DE MELLO CESAR(OAB: 127189/MG)
ADVOGADO	Robson Damasceno da Rocha(OAB: 130138/MG)
ADVOGADO	HENRIQUE VELOSO CRISOSTOMO DE CASTRO(OAB: 132009/MG)
ADVOGADO	FERNANDA FERREIRA DE ABREU(OAB: 137636/MG)
ADVOGADO	Guilherme Alkmim de Carvalho Pereira(OAB: 101123/MG)
ADVOGADO	SILVIO ROBERTO ALMEIDA RAMOS(OAB: 104107/MG)
RÉU	KENKO QUALITY COLCHOES E PRODUTOS ORTOPEDICOS MAGNETICOS LTDA
ADVOGADO	LEONARDO RICOY LEAO(OAB: 93867/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- KENKO QUALITY COLCHOES E PRODUTOS ORTOPEDICOS MAGNETICOS LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID a06f0a3 proferido nos autos.

DESPACHO

Vistos.

Registrados o trânsito em julgado da decisão e o início da fase de liquidação por cálculos.

Primeiramente, em face do resultado do julgamento da demanda, libere-se o saldo do depósito ID 0ca72bb em favor da reclamada, devendo, primeiramente, intimá-la para fornecer seus dados bancários para transferência do numerário, no prazo de 05 (cinco) dias.

Decorrido o prazo supra, sem manifestação, proceda-se à pesquisa dos dados bancários da reclamada por meio do sistema SISBAJUD. Fornecidos os dados bancários ou obtidas as informações por meio do sistema SISBAJUD, expeça-se o ofício para transferência.

Ato contínuo, intimem-se as partes para, no prazo comum de 08 (oito) dias, apresentarem seus cálculos de liquidação, **na forma do Provimento 03/2015/TRT/MG**.

Registre-se o acórdão proferido pelo Eg. TRT da 3ª Região (ID 653f10f) revogou os benefícios da justiça gratuita deferidos na origem ao reclamante.

BELO HORIZONTE/MG, 26 de abril de 2024.

ANGELA CRISTINA DE AVILA AGUIAR AMARAL

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010400-09.2024.5.03.0007

AUTOR	JOANA DARCK PEREIRA
ADVOGADO	LEONARDO DAVID BRAGA DOS SANTOS(OAB: 149502/MG)
RÉU	MGS MINAS GERAIS ADMINISTRACAO E SERVICOS SA

Intimado(s)/Citado(s):

- JOANA DARCK PEREIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 94ab45e proferido nos autos.

DESPACHO

Vistos.

Considerando os termos da **Resolução n° 285**, **do CSJT**, inclua-se o feito em pauta de audiência **UNA** no dia **15/05/2024**, às **13h35**, que será realizada por videoconferência, através da plataforma digital ***ZOOM MEETINGS,*** devendo as partes comparecer, sob as penas do art. 844 da CLT.

As partes deverão baixar o aplicativo *zoom meetings* para *smartphones* ou computadores, por meio de acesso ao sítio eletrônico https://zoom.us/download.

Os participantes deverão acessar a sala virtual utilizando equipamento eletrônico (*desktop* ou *notebook*) dotado de *webcam e,* se possível,a fim de propiciar melhor qualidade de internet, usar o cabo de rede conectado no computador. Não havendo, poderão utilizar-se de aparelho celular do tipo *smartphone* com acesso à internet/*Wi-fi*.

Levando-se em conta a prática já consolidada nesta Especializada, fica doravante determinado que as partes deverão trazer suas testemunhas independentemente de intimação, **incumbindo ao próprio advogado da parte encaminhar ao seu constituinte e às suas testemunhas que, por acaso, pretenda ouvir o link da audiência abaixo identificado.**

Deverá o(a) i.procurador(a) juntar aos autos, até o momento da audiência, a comprovação do ato realizado por meio eletrônico, a saber: correspondência eletrônica/*e-mail*, mensagem de aplicativo telefônico/*WhatsApp* ou qualquer outro meio de prova por ele utilizado.

Outrossim, com vistas a se preservar a incomunicabilidade entre as testemunhas e a possibilidade de contaminação da prova, determina-se que as partes orientem, desde logo, suas testemunhas a efetuar o acesso ao aplicativo em seu próprio domicílio, ou em local isolado e silencioso, **Fica vedado o deslocamento para a sede da empresa e/ou para o escritório de seus respectivos procuradores, inclusive sob pena de multa por descumprimento, a ser oportunamente fixada pelo Juízo.**

Ademais,as testemunhas deverão permanecer com seus telefones celulares ligados e suficientemente carregados, sob pena da perda do direito de produzir a prova.

Solicita-se aos procuradores que orientem as partes que, ao ingressarem na reunião, insiram o nome adequado no programa/aplicativo *zoom,* indicando a função/qualidade ao qual está vinculado, seguindo a seguinte sistemática: 1) Advogado = [primeiro nome do Advogado] e número do registro na OAB; 2) Parte = “Primeiro nome - reclamante ou reclamada”.

As partes ficam cientes de que não será permitida a participação na audiência estando dentro de veículo (em movimento ou parado), seja das partes ou testemunhas, devendo se dirigir a um local adequado para participar da audiência, visando à efetiva e razoável conexão à internet e participação na audiência na forma minimamente esperada e exigível.

Também ficam cientes de que a audiência não será adiada caso não observadas referidas determinações, bem como que, por corolário, incidirão as consequências legais para a hipótese (arquivamento/revelia e confissão ou unicamente confissão se se tratar de audiência de instrução; ou perda da prova, tratando-se de testemunha).

A fim de otimizar o andamento da audiência a ser realizada em ambiente virtual, solicita-se que sejam informados, com antecedência de até 24h, os nomes dos procuradores e prepostos que estarão presentes, com a finalidade possibilitar a pré-configuração do termo de audiência remota.

Recomenda-se aos procuradores que procedam, com seus constituintes, à realização de testes na plataforma *zoom* anteriormente à realização da audiência, com vistas a verificar a adequação dos aparelhos a serem utilizados e a orientação quanto ao uso da plataforma. De igual modo, deverão acessar a sala de audiência virtual com uma prudente antecedência de 10 minutos, para evitar atrasos e possibilitar que sejam sanados eventuais problemas técnicos. Esclarece-se que o acesso é bastante simples, bastando que as partes e procuradores cliquem no *link* abaixo **ou** no ID para acessarem a sala de reunião virtual.

Para acesso à sala de audiência virtual do referido processo, as partes e seus procuradores deverão acessar o *link* **ou** o ID abaixo:

https://trt3-jus-br.zoom.us/wc/join/83830872647, ID 83830872647

Esclarece-se às partes que, ao ingressar na reunião através do aplicativo *zoom*, deve-se, inicialmente, apenas inserir o nome (da forma acima referida). Na sequência, deverá ser habilitada a opção "ligar usando o Áudio da Internet"/"Ligar pela Internet"; se o acesso for feito pelo navegador, a parte deverá acionar o comando "Entrar áudio por computador/*Enter audio by computer*". Em ambos os casos, tão logo o participante ingresse na sala de audiência, deverá ativar a câmera através do comando "iniciar vídeo".

Acaso permaneçam dúvidas, ou para maiores esclarecimentos, as partes poderão acessar o tutorial constante no sítio eletrônico https://portal.trt3.jus.br/internet/conheca-o-trt/comunicacao/noticias-institucionais/ja-esta-disponivel-manual-para-utilizacao-do-zoom.

ATENÇÃO: O andamento das audiências da 7ª Vara do Trabalho de Belo Horizonte poderá ser acompanhado, em tempo real, através do aplicativo JTe, cujo *download* por ser feito nos seguintes endereços: https://apps.apple.com/br/app/jte/id1118506499 (*Apple*) ou https://play.google.com/stor /apps/details?id=br.jus.trt5.trt5movel (*Android*).

Intime-se a reclamante na pessoa de seu procurador, que deverá cientificar sua constituinte.

Notifique-se a reclamada via postal.

BELO HORIZONTE/MG, 26 de abril de 2024.

ANGELA CRISTINA DE AVILA AGUIAR AMARAL

Juíza Titular de Vara do Trabalho

8ª Vara do Trabalho de Belo Horizonte
Edital

Processo Nº ATOrd-0010514-81.2020.5.03.0008

AUTOR	CARLOS ROBERTO ROMUALDO
ADVOGADO	MARCOS DOMINGOS NETO(OAB: 142471/MG)
RÉU	VDL FOMENTO MERCANTIL LTDA
ADVOGADO	LUCIANA DE OLIVEIRA BARBOSA(OAB: 108013/MG)
ADVOGADO	BRUNA MAGALHAES DA PIEVE(OAB: 146900/MG)
ADVOGADO	MARCOS LINCOLN PADILHA DOS SANTOS(OAB: 97949/MG)
RÉU	UP PLUS SERVICOS E EVENTOS LTDA
ADVOGADO	THAMIRES DA SILVA ASSIS COELHO(OAB: 130227/MG)
RÉU	UNO SEGURANCA E VIGILANCIA EIRELI
RÉU	SVS SISTEMA DE VIGILANCIA E SEGURANCA PATRIMONIAL LTDA
RÉU	CARDIESEL LTDA
ADVOGADO	BRUNA MAGALHAES DA PIEVE(OAB: 146900/MG)
ADVOGADO	MARCOS LINCOLN PADILHA DOS SANTOS(OAB: 97949/MG)
ADVOGADO	LUCIANA DE OLIVEIRA BARBOSA(OAB: 108013/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	AJ RUIZ CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA
ADVOGADO	JOICE RUIZ BERNIER(OAB: 126769/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- SVS SISTEMA DE VIGILANCIA E SEGURANCA PATRIMONIAL LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

DESTINATÁRIO(A):SVS SISTEMA DE VIGILANCIA E SEGURANCA PATRIMONIAL LTDA

EDITAL DE CITAÇÃO - PJe

O(A) Exm(a). Juiz(íza) do Trabalho da 8ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE, no uso de suas atribuições legais, FAZ SABER a quantos o presente virem ou dele tiverem conhecimento que, nos autos do processo nº 0010514-81.2020.5.03.0008, entre partes: CARLOS ROBERTO ROMUALDO**,**e SVS SISTEMA DE VIGILANCIA E SEGURANCA PATRIMONIAL LTDA e outros (4), **estando o reclamadoSVS SISTEMA DE VIGILANCIA E SEGURANCA PATRIMONIAL LTDA em lugar ignorado**, fica, pelo presente edital, CITADO para para efetuar o pagamento do débito **(R$ 36.630,91**, atualizados até **31/03/2024)** espontaneamente, quitando, ainda, as custas processuais e as contribuições previdenciárias devidas, em guias próprias, no prazo de 10 dias.

E, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados, passado o presente edital, que ser publicado e afixado no local de costume, na sede desta Vara.

BELO HORIZONTE/MG, 26 de abril de 2024.

YONARA PATRICIO FREITAS

Diretor de Secretaria

Processo Nº ETCiv-0010025-05.2024.5.03.0008

EMBARGANTE	SILVANA RODRIGUES DOS REIS FRANCO
ADVOGADO	SILVANIA FERREIRA DE ALMEIDA(OAB: 222399/MG)
EMBARGADO	DEVANIL FIGUEIREDO DOS SANTOS CPF: 785.447.776-00
EMBARGADO	DEVANIL FIGUEIREDO DOS SANTOS
EMBARGADO	WELLINGTON EUSTAQUIO MUNIZ
ADVOGADO	DANIELLE CHRISTINA DURAES ALVES CAETANO(OAB: 148502/MG)
ADVOGADO	RAFAEL FERNANDO ASSIS XAVIER(OAB: 138761/MG)

ADVOGADO	LUIS HENRIQUE VASCONCELOS DA SILVA LETRA(OAB: 147229/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- DEVANIL FIGUEIREDO DOS SANTOS CPF: 785.447.776-00

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

8ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE

RUA GOITACAZES, 1475, 6º ANDAR, BARRO PRETO, BELO HORIZONTE/MG - CEP: 30190-055

EDITAL

O(A) Exmo.(a) Juiz(a) da 8ª Vara do Trabalho de Belo Horizonte FAZ SABER a quantos o presente virem ou dele tiverem conhecimento que, nos autos do processo em epígrafe, estandoo réu DEVANIL FIGUEIREDO DOS SANTOS CPF: 785.447.776-00 em lugar ignorado, fica intimado para, querendo, oferecer contestação no prazo de 15 dias, na forma do art. 679 do CPC, devendo no mesmo prazo, informar as provas que pretende produzir, especificando-as.

E, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados, é passado o presente edital, que será publicado e afixado no local de costume, na sede desta vara.

Eu digitei e assino eletronicamente o presente.

BELO HORIZONTE/MG, 26 de abril de 2024.

ROSANA PARMA DE SOUZA

Assessor

Notificação

Processo Nº ATSum-0010078-88.2021.5.03.0008

AUTOR	SUELEN SOUTO DOS ANJOS
ADVOGADO	FLAVIO BIANCHINI DE QUADROS(OAB: 220411/SP)
ADVOGADO	FRANCISCO DE ASSIS ALENCAR DE OLIVEIRA(OAB: 6768/AL)
RÉU	NOSSA ELETRO S.A. EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO	WAGNER JUNIOR HORTA MOREIRA(OAB: 356873/SP)
ADVOGADO	NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES(OAB: 107878/MG)
RÉU	PEDRO HENRIQUE TORRES BIANCHI
ADVOGADO	MARCO ANTONIO TOMEI(OAB: 248554/SP)
TERCEIRO INTERESSADO	LASPRO CONSULTORES LTDA
ADVOGADO	ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO(OAB: 98628/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- NOSSA ELETRO S.A. EM RECUPERACAO JUDICIAL
- PEDRO HENRIQUE TORRES BIANCHI

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 16b9bad proferida nos autos.

DECISÃO

Cls/Cgs

Vistos.

Regularmente interposto, recebe-se o agravo de petição apresentado pelo 2º executado.

Tendo em vista que cabe à parte a habilitação dos seus procuradores nos autos e que o sistema do PJe da 2ª instância não se comunica integralmente com o da 1ª instância, ficam as partes, desde já, INTIMADAS para ciência de que deverão efetuar a habilitação de todos os procuradores indicados no processo e que não se encontrarem no cadastro quando os autos retornarem do E. TRT, cientes de não será aceita futura arguição de nulidade processual decorrente de irregularidade na representação.

Remetam-se os autos ao Egrégio TRT da 3ª Região, com as cautelas de estilo, para apreciação do recurso.

BELO HORIZONTE/MG, 25 de abril de 2024.

CLEYONARA CAMPOS VIEIRA VILELA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010050-18.2024.5.03.0008

AUTOR	AMANDA DEREK APARECIDA MARIANO
ADVOGADO	GABRIEL ALAN ARAUJO ALBUQUERQUE(OAB: 45770/CE)
RÉU	ANDREZA MARTINS CABRAL
ADVOGADO	IZABELA CRISTINA LIMA DE ALMEIDA FRANCA(OAB: 183053/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- AMANDA DEREK APARECIDA MARIANO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 75f1be1 proferido nos autos.

Cls/Mfs

Vistos.

Concedo à reclamante o derradeiro prazo de 05 dias para quitar o valor das custas processuais, (R$171,66) fixadas na ata de audiência de id f1ab07b, sob pena de execução.

Intime-se.

BELO HORIZONTE/MG, 25 de abril de 2024.

CLEYONARA CAMPOS VIEIRA VILELA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0011256-82.2015.5.03.0008

AUTOR	JENNIFER SUELEN FIUZA
ADVOGADO	GUILHERME SIQUEIRA FALCE NETO(OAB: 83828/MG)
ADVOGADO	MARCIA GUIMARAES(OAB: 70193/MG)
ADVOGADO	KATIA REGINA FERREIRA(OAB: 83574/MG)
ADVOGADO	LEONARDO DO NASCIMENTO ARAUJO(OAB: 139841/MG)
ADVOGADO	Luci Alves dos Santos Carvalho(OAB: 62156/MG)
RÉU	UNIBEV COMERCIO DE BEBIDAS S/A
RÉU	MASSA FALIDA DE BELO HORIZONTE REFRIGERANTES LTDA
ADVOGADO	IVAN MACEDO DE ARAUJO(OAB: 129316/MG)
ADVOGADO	GUILHERME TEIXEIRA DE SOUZA(OAB: 83096/MG)
ADVOGADO	HELTER VERCOSA MORATO(OAB: 72657/MG)
RÉU	CERVAM - CERVEJARIA DO AMAZONAS S/A EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO	CAMILA GIOVANA XAVIER DE OLIVEIRA(OAB: 159646/MG)
ADVOGADO	FLAVIO COUTO BERNARDES(OAB: 63291/MG)
RÉU	ROGERIO LUIZ BICALHO
ADVOGADO	CAMILA GIOVANA XAVIER DE OLIVEIRA(OAB: 159646/MG)
ADVOGADO	FLAVIO COUTO BERNARDES(OAB: 63291/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	ROGERIO LUIZ BICALHO
ADVOGADO	FLAVIO COUTO BERNARDES(OAB: 63291/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- JENNIFER SUELEN FIUZA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 7422ec6 proferido nos autos.

DESPACHO

Cls/Cgs

Vistos.

Concedida, neste ato, visibilidade às partes da documentação sigilosa juntada sob id 501ffd2 e seguintes (INFOJUD).

Intime-se o exequente para vista, pelo prazo de 10 dias.

BELO HORIZONTE/MG, 25 de abril de 2024.

CLEYONARA CAMPOS VIEIRA VILELA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010432-89.2016.5.03.0008

AUTOR	LUIZ MEDEIROS
ADVOGADO	RAQUEL LINS GONCALVES LEITAO(OAB: 67312/MG)
ADVOGADO	MARCELO HERINGER LEITAO DE ALMEIDA(OAB: 65620/MG)
RÉU	CEMIG DISTRIBUICAO S.A
ADVOGADO	RICARDO LOPES GODOY(OAB: 77167/MG)
ADVOGADO	GIOVANNI CAMARA DE MORAIS(OAB: 77618/MG)
ADVOGADO	KASSIM SCHNEIDER RASLAN(OAB: 80722/MG)
ADVOGADO	BERNARDO ANANIAS JUNQUEIRA FERRAZ(OAB: 87253/MG)
PERITO	ANTONIO CARLOS COSTA PEREIRA
TERCEIRO INTERESSADO	UNIÃO FEDERAL (PGF)

Intimado(s)/Citado(s):

- CEMIG DISTRIBUICAO S.A

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID d17e4e9 proferido nos autos.

Cls/Mfs

Vistos.

Considerando que no sistema SIF as contas encontram-se zeradas, solicite-se a CEF, via e-mail, o envio do extrato da conta judicial relativa ao depósito de id 2b3d475, que deverá acompanhar o expediente, a fim de facilitar o cumprimento da ordem pela instituição bancária.

Após, façam-se os autos conclusos para apreciação do requerimento da reclamada de id 5e974f4 para devolução do eventual saldo remanescente, sendo que a empresa ali já forneceu os dados bancários:

CEMIG DISTRIBUIÇÃO S.A - CNPJ: 06.981.180/0001-16

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - Agência: 0935 - Conta Corrente: 1508-1

Confiro força de ofício ao presente despacho.

BELO HORIZONTE/MG, 25 de abril de 2024.

CLEYONARA CAMPOS VIEIRA VILELA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010222-91.2023.5.03.0008

AUTOR	ANTONIO MARCOS DE REZENDE
ADVOGADO	GLADSTON ANTUNES PORTO(OAB: 130567/MG)
ADVOGADO	STEFANY INACIO DE SOUSA(OAB: 202032/MG)
ADVOGADO	DIOGO AUGUSTO MENDES SOARES DOS REIS(OAB: 209134/MG)
RÉU	MINASGUARDA ADMINISTRACAO DE RECURSOS DE SEGURANCA LTDA
ADVOGADO	HENRIQUE NATALINO GANDRA(OAB: 139604/MG)
PERITO	THALES BITTENCOURT DE BARCELOS
TERCEIRO INTERESSADO	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimado(s)/Citado(s):

- MINASGUARDA ADMINISTRACAO DE RECURSOS DE SEGURANCA LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 4415137 proferida nos autos.

Cls/Mfs

Vistos.

Diante do silêncio da reclamada, no prazo que lhe fora concedido, HOMOLOGAM-SE os cálculos apresentados pelo autor (ID **422f6db),** fixando o débito exequendo em R$5.070,70**,** atualizados até 30/04/2024.

Ficam as partes advertidas de que eventuais discordâncias somente poderão ser apresentadas no prazo e na forma do artigo 884 da CLT, sob pena de restar caracterizado ato atentatório à dignidade da Justiça, na forma do artigo 774 do CPC.

Intimem-se.

Dê-se ciência ao Reclamado para efetuar o pagamento do débito espontaneamente em 10 dias, quitando as custas processuais em guia própria.

Decorridos 10 dias, fica o reclamante intimado para, em 05 dias, dizer **EXPRESSAMENTE** se requer a execução (artigo 878 da CLT).

Em caso positivo, fica ciente de que está anuindo com a utilização pelo Juízo de ferramentas de pesquisa de bens e direitos e com o acesso a bancos de dados públicos e privados, por meio de convênios firmados com outros órgãos, visando identificar os meios para a entrega da Jurisdição, bem como concordando com eventual aplicação do instituto da desconsideração da personalidade jurídica direta e inversa (artigo 133 do CPC), com o reconhecimento de formação de grupo econômico e reunião de execuções, com a respectiva inclusão de outras pessoas no polo passivo, se necessário.

Fica a parte autora advertida de que o seu silêncio, no prazo concedido, poderá ensejar a suspensão da tramitação processual (ou o arquivamento provisório do feito), podendo, ao final de dois anos, ser declarada a prescrição intercorrente, conforme previsto no art. 11-A, § 1º, da CLT.

Registra-se que, em relação ao débito previdenciário, SE HOUVER, ainda remanesce o dever de se proceder à cobrança de ofício das contribuições sociais decorrentes das sentenças proferidas (artigo 114, VIII da CF/88 e parágrafo único do artigo 876 da CLT), devendo ser observada a Recomendação nº 02/2011 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho em relação ao cumprimento dos atos relacionados à execução.

Dispensada a intimação da União/PGF, tendo em vista a ausência de contribuições previdenciárias.

OBSERVAÇÃO IMPORTANTE:

1 - As custas processuais deverão ser quitadas por meio da guia GRU.

BELO HORIZONTE/MG, 25 de abril de 2024.

CLEYONARA CAMPOS VIEIRA VILELA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010078-88.2021.5.03.0008

AUTOR	SUELEN SOUTO DOS ANJOS
ADVOGADO	FLAVIO BIANCHINI DE QUADROS(OAB: 220411/SP)
ADVOGADO	FRANCISCO DE ASSIS ALENCAR DE OLIVEIRA(OAB: 6768/AL)
RÉU	NOSSA ELETRO S.A. EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO	WAGNER JUNIOR HORTA MOREIRA(OAB: 356873/SP)
ADVOGADO	NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES(OAB: 107878/MG)
RÉU	PEDRO HENRIQUE TORRES BIANCHI
ADVOGADO	MARCO ANTONIO TOMEI(OAB: 248554/SP)
TERCEIRO INTERESSADO	LASPRO CONSULTORES LTDA
ADVOGADO	ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO(OAB: 98628/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- SUELEN SOUTO DOS ANJOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 16b9bad proferida nos autos.

DECISÃO

Cls/Cgs

Vistos.

Regularmente interposto, recebe-se o agravo de petição apresentado pelo 2º executado.

Tendo em vista que cabe à parte a habilitação dos seus procuradores nos autos e que o sistema do PJe da 2ª instância não se comunica integralmente com o da 1ª instância, ficam as partes, desde já, INTIMADAS para ciência de que deverão efetuar a habilitação de todos os procuradores indicados no processo e que não se encontrarem no cadastro quando os autos retornarem do E. TRT, cientes de não será aceita futura arguição de nulidade processual decorrente de irregularidade na representação.

Remetam-se os autos ao Egrégio TRT da 3ª Região, com as cautelas de estilo, para apreciação do recurso.

BELO HORIZONTE/MG, 25 de abril de 2024.

CLEYONARA CAMPOS VIEIRA VILELA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº CumSen-0010252-63.2022.5.03.0008

EXEQUENTE	CLAUDOMIRO PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO	MÁRIO LÚCIO DA CUNHA(OAB: 47965/MG)
ADVOGADO	CRISTIANE BRANDAO DA CUNHA(OAB: 129467/MG)
EXECUTADO	MGS MINAS GERAIS ADMINISTRACAO E SERVICOS SA
ADVOGADO	JEFFERSON CALIXTO DE OLIVEIRA(OAB: 72061/MG)
ADVOGADO	JUAREZ CARVALHO BARBOSA JUNIOR(OAB: 155928/MG)
PERITO	MANOEL MESSIAS GOMES

Intimado(s)/Citado(s):

- MGS MINAS GERAIS ADMINISTRACAO E SERVICOS SA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 358519b proferida nos autos.

DECISÃO

Cls/Csa

Vistos.

Convolam-se em penhora os valores bloqueados nos autos até o limite do crédito exequendo.

Dê-se ciência às partes para os devidos fins, nos termos do artigo 884 da CLT.

BELO HORIZONTE/MG, 25 de abril de 2024.

CLEYONARA CAMPOS VIEIRA VILELA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010222-91.2023.5.03.0008

AUTOR	ANTONIO MARCOS DE REZENDE
ADVOGADO	GLADSTON ANTUNES PORTO(OAB: 130567/MG)
ADVOGADO	STEFANY INACIO DE SOUSA(OAB: 202032/MG)
ADVOGADO	DIOGO AUGUSTO MENDES SOARES DOS REIS(OAB: 209134/MG)
RÉU	MINASGUARDA ADMINISTRACAO DE RECURSOS DE SEGURANCA LTDA
ADVOGADO	HENRIQUE NATALINO GANDRA(OAB: 139604/MG)
PERITO	THALES BITTENCOURT DE BARCELOS
TERCEIRO INTERESSADO	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimado(s)/Citado(s):

- ANTONIO MARCOS DE REZENDE

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 4415137 proferida nos autos.

Cls/Mfs

Vistos.

Diante do silêncio da reclamada, no prazo que lhe fora concedido, HOMOLOGAM-SE os cálculos apresentados pelo autor (ID **422f6db),** fixando o débito exequendo em R$5.070,70**,** atualizados até 30/04/2024.

Ficam as partes advertidas de que eventuais discordâncias somente poderão ser apresentadas no prazo e na forma do artigo 884 da CLT, sob pena de restar caracterizado ato atentatório à dignidade da Justiça, na forma do artigo 774 do CPC.

Intimem-se.

Dê-se ciência ao Reclamado para efetuar o pagamento do débito espontaneamente em 10 dias, quitando as custas processuais em guia própria.

Decorridos 10 dias, fica o reclamante intimado para, em 05 dias, dizer **EXPRESSAMENTE** se requer a execução (artigo 878 da CLT).

Em caso positivo, fica ciente de que está anuindo com a utilização pelo Juízo de ferramentas de pesquisa de bens e direitos e com o acesso a bancos de dados públicos e privados, por meio de convênios firmados com outros órgãos, visando identificar os meios para a entrega da Jurisdição, bem como concordando com eventual aplicação do instituto da desconsideração da personalidade jurídica direta e inversa (artigo 133 do CPC), com o reconhecimento de formação de grupo econômico e reunião de execuções, com a respectiva inclusão de outras pessoas no polo passivo, se necessário.

Fica a parte autora advertida de que o seu silêncio, no prazo concedido, poderá ensejar a suspensão da tramitação processual (ou o arquivamento provisório do feito), podendo, ao final de dois anos, ser declarada a prescrição intercorrente, conforme previsto no art. 11-A, § 1º, da CLT.

Registra-se que, em relação ao débito previdenciário, SE HOUVER, ainda remanesce o dever de se proceder à cobrança de ofício das contribuições sociais decorrentes das sentenças proferidas (artigo 114, VIII da CF/88 e parágrafo único do artigo 876 da CLT), devendo ser observada a Recomendação nº 02/2011 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho em relação ao cumprimento dos atos relacionados à execução.

Dispensada a intimação da União/PGF, tendo em vista a ausência de contribuições previdenciárias.

OBSERVAÇÃO IMPORTANTE:

1 - As custas processuais deverão ser quitadas por meio da guia GRU.

BELO HORIZONTE/MG, 25 de abril de 2024.

CLEYONARA CAMPOS VIEIRA VILELA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº CumSen-0010252-63.2022.5.03.0008

EXEQUENTE	CLAUDOMIRO PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO	MÁRIO LÚCIO DA CUNHA(OAB: 47965/MG)
ADVOGADO	CRISTIANE BRANDAO DA CUNHA(OAB: 129467/MG)
EXECUTADO	MGS MINAS GERAIS ADMINISTRACAO E SERVICOS SA
ADVOGADO	JEFFERSON CALIXTO DE OLIVEIRA(OAB: 72061/MG)
ADVOGADO	JUAREZ CARVALHO BARBOSA JUNIOR(OAB: 155928/MG)
PERITO	MANOEL MESSIAS GOMES

Intimado(s)/Citado(s):

- CLAUDOMIRO PEREIRA DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 358519b proferida nos autos.

DECISÃO

Cls/Csa

Vistos.

Convolam-se em penhora os valores bloqueados nos autos até o limite do crédito exequendo.

Dê-se ciência às partes para os devidos fins, nos termos do artigo 884 da CLT.

BELO HORIZONTE/MG, 25 de abril de 2024.

CLEYONARA CAMPOS VIEIRA VILELA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº TutCautAnt-0010938-55.2022.5.03.0008

REQUERENTE	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
REQUERIDO	MARIA TRINDADE DE OLIVEIRA
ADVOGADO	HIAGO FELIPE FERREIRA LEAO(OAB: 183996/MG)
REQUERIDO	MARIA APARECIDA OLIVEIRA SALGADO
REQUERIDO	IARA SABINA DE OLIVEIRA
ADVOGADO	HIAGO FELIPE FERREIRA LEAO(OAB: 183996/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- IARA SABINA DE OLIVEIRA
- MARIA TRINDADE DE OLIVEIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 89d1ee7 proferida nos autos.

DECISÃO

Cls/Arb.

Vistos.

Diante da inércia das requeridas, que embora intimado(a)(s), não apresentou(ram) seus cálculos nem impugnou(aram) os do(a) Requerente, **HOMOLOGAM-SE os cálculos deste(a) último(a) de ID.7e3119e, fixando o débito exequendo em R$ 725.910,41, atualizados até 01/03/2024.**

Registra-se que nos cálculos homologados já consta o valor

apurado a título de multa pelo descumprimento da obrigação de fazer estipulado no despacho de Id ba011ad.

Dê-se ciência ao(à) requerido(a) para efetuar o pagamento do débito espontaneamente, quitando as custas processuais, o IRRF e as contribuições previdenciárias, porventura devidos, em guias próprias.

Decorridos 10 dias, intime-se o(a) requerente para, no prazo de 05 dias, requerer o que entender de direito, manifestando seu interesse ou não na execução forçada, em caso de não cumprimento espontâneo da decisão, inclusive em relação a devedores subsidiários reconhecidos na decisão e/ou socios, caso se frustrem as medidas em face do(s) devedor(es) principal(is).

Registre-se que, em relação ao débito previdenciário, SE HOUVER, ainda remanesce o dever de se proceder à cobrança *ex officio* das contribuições sociais decorrentes das sentenças proferidas (artigo 114, VIII da CF/88 e parágrafo único do artigo 876 da CLT), devendo ser observada a Recomendação 02/2011 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho em relação ao cumprimento dos atos relacionados à execução.

Proceda-se ao cadastro da União Federal (PGF) como terceira interessada, intimando-a, via sistema, para tomar ciência dos cálculos homologados, no prazo de 10 dias, sob pena de preclusão (artigo 879, § 3º, CLT).

Providencie a secretaria do Juízo à anotação do contrato de trabalho na CTPS digital da trabalhadora, com os seguintes dados: admissão em 01.12.1992, saída em 28.02.2023, salário mensal no importe de R$2.170,00 e função de empregada doméstica.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES:

1- As contribuições previdenciárias deverão ser recolhidas diretamente pela responsável, em guias GPS, pelo código 2909 (CNPJ-reclamado), 2801 (CEI-reclamado) ou 1708 (PIS reclamante). Caso a Ré opte pelo recolhimento total das contribuições previdenciárias mediante o código 2909, deverá comprovar que a cota parte do empregado foi devidamente informada à Receita Federal do Brasil, por meio da guia GFIP respectiva.

2- As custas processuais deverão ser quitadas por meio da guia GRU.

3- O recolhimento do IRRF deverá ser realizado utilizando a guia DARF.

BELO HORIZONTE/MG, 25 de abril de 2024.

CLEYONARA CAMPOS VIEIRA VILELA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010462-80.2023.5.03.0008

AUTOR	NALCILENE PIO DE OLIVEIRA
ADVOGADO	LEANDRO GOMES DE PAULA(OAB: 138276/MG)
ADVOGADO	NATAN SANTOS ANDRADE(OAB: 163093/MG)
ADVOGADO	HANNA LUAN VIEIRA ROCHA(OAB: 140362/MG)
ADVOGADO	ALEXANDRE CARDOSO DE MENEZES(OAB: 165083/MG)
ADVOGADO	FERNANDO MAXIMO NETO(OAB: 96258/MG)
RÉU	MUNICIPIO DE BELO HORIZONTE

Intimado(s)/Citado(s):

- NALCILENE PIO DE OLIVEIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID bc65579 proferida nos autos.

Cls/Mfs

Vistos.

Ante a expressa concordância das partes, homologo os cálculos elaborados pela Contadoria, conforme planilha de id 26c3ae2 e fixo o valor do débito em R$3.098,10, corrigidos até 31.03.2024.

Determino a expedição de requisição de pequeno valor, nos termos do art.7º da Resolução 303/2019 do CNJ.

Efetue-se o pré-cadastro no GEPREC, e, em seguida, expeçam-se as RPV's.

Para tanto, observem-se as seguintes informações:

Data do trânsito em julgado do processo de conhecimento: 16.02.2024

Data do trânsito em julgado dos embargos à execução e/ou impugnação dos cálculos: 05.02.2024

Data da última atualização do cálculo: 31.03.2024

Data de reconhecimento da parcela incontroversa: 02.03.2024

Valor Total: R$3.098,10

Honorários de sucumbência em favor do advogado da parte reclamante: R$3.014,82

IR sobre honorários de sucumbência: R$83,28

Após a assinatura das RPV's, finalize-se o cadastro no GEPREC e encaminhem-se os autos ao Núcleo de Precatórios.

Por medida de economia e celeridade processuais, confiro força de requisição de pequeno valor - RPV ao presente ato.

Após a assinatura da RPV, autue-se e finalize-se o cadastro no GPrec e encaminhem-se os autos ao Núcleo de Execuções, via sistema PJE, considerando-se a determinação da Desembargadora 2ª Vice-Presidente deste Egrégio Tribunal nos casos de RPV s

expedidos contra o Município de Belo Horizonte.

Intimem-se as partes para ciência.

BELO HORIZONTE/MG, 25 de abril de 2024.

CLEYONARA CAMPOS VIEIRA VILELA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010864-98.2022.5.03.0008

AUTOR	INGRID NATHIELE SOUZA SANTOS
ADVOGADO	JOAO VITOR COSTA PEREIRA(OAB: 130532/MG)
RÉU	HOSPITAL MATER DEI SA
ADVOGADO	Rodrigo de Carvalho Zauli(OAB: 71933/MG)
ADVOGADO	DANIEL MENDES GUIMARAES(OAB: 72011/MG)
PERITO	FLAVIANA MILAGRES CUNHA MELO
PERITO	THALES BITTENCOURT DE BARCELOS

Intimado(s)/Citado(s):

- INGRID NATHIELE SOUZA SANTOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID d1fa4d3 proferida nos autos.

SENTENÇA

RELATÓRIO

INGRID NATHIELE SOUZA SANTOS, qualificada na petição de ingresso, ajuizou ação trabalhista em face de **HOSPITAL MATER DEI SA**, por meio da qual postulou o pagamento de diferenças do adicional de insalubridade, horas extras pelo labor em sobrejornada, pela fruição irregular do intervalo intrajornada, pelo labor em dias destinados ao descanso, indenização por danos morais decorrentes da doença ocupacional que alega ter sofrido, rescisão indireta do contrato de trabalho, com pagamento das verbas rescisórias respectivas, inclusive indenização substitutiva da estabilidade provisória. Atribuiu à causa o valor de R$ 117.487,17, requereu a gratuidade da Justiça e apresentou procuração e outros documentos.

A reclamada apresentou defesa escrita e documentos, sobre os quais a autora se manifestou em réplica.

Realizada a perícia médica (id. 2dbb420) e ambiental do trabalho (ID. c6ed162).

Na audiência ocorrida em 16/08/2023, foram ouvidas as partes e duas testemunhas. Sem outras provas a serem produzidas, foi encerrada a instrução processual.

Dada a necessidade de esclarecimentos periciais quanto ao grau de contribuição da concausa para o desencadeamento do transtorno que acometeu a reclamante, o feito foi convertido em diligência e retornado ao perito para apresentação de resposta aos quesitos do Juízo, conforme despacho de Id. 00c69d5. Esclarecimentos periciais em ID. 093Ef2d.

Conclusos os autos para decisão, exarada nesta data.

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

Do Direito material intertemporal

As normas relativas a direito material contidas na Lei 13.467/2017 não se aplicam aos vínculos empregatícios iniciados e encerrados sob a égide da redação anterior da CLT, sob pena de violação a direito adquirido do autor, haja vista o que dispõem os artigos 5º, XXXVI da Constituição Federal e o art. 6º,*caput,*da LINDB, os quais seguem transcritos:

Constituição Federal

Art. 5º. (…)

XXXVI - a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada;

(…)

LINDB

Art. 6º A Lei em vigor terá efeito imediato e geral, respeitados o ato jurídico perfeito, o direito adquirido e a coisa julgada.

(...)

Uma vez que a presente demanda versa sobre contrato iniciado e encerrado posteriormente à vigência da Lei 13.467/2017, as pretensões formuladas serão analisadas considerando-se tal situação, no que couber.

Do direito processual intertemporal

Ajuizada a presente demanda após o advento da Lei 13.467/2017, aplicam-se ao feito as disposições processuais previstas no referido diploma normativo.

Da impugnação ao valor da causa

Rejeito a impugnação ao valor da causa, vez que o montante atribuído pela parte reclamante encontra-se compatível com os pedidos formulados. Ademais, eventuais custas a serem quitadas em caso de procedência de algum pedido da parte obreira serão calculadas sobre o valor da condenação, conforme dispõe o art. 789, I, da CLT.

Da limitação de eventual condenação aos valores atribuídos aos pedidos

Primeiramente, cumpre salientar que a presente demanda foi ajuizada sob o Rito Ordinário, atraindo a aplicação da interpretação contida no §2º da Instrução Normativa nº. 41 do C. TST acerca do art. 840, §1º da CLT:

“Art. 12. Os arts. 840 e 844, §§ 2º, 3º e 5º, da CLT, com as redações dadas pela Lei nº 13.467, de 13 de julho de 2017, não retroagirão, aplicando-se, exclusivamente, às ações ajuizadas a partir de 11 de novembro de 2017.

(...)

§ 2º Para fim do que dispõe o art. 840, §§ 1º e 2º, da CLT, o valor da causa será estimado, observando-se, no que couber, o disposto nos arts. 291 a 293 do Código de Processo Civil

No sentido da incidência da referida interpretação para os processos submetidos ao Rito Ordinário, segue recente julgado proferido pela 6ª Turma do C. TST:

TST - RRAg 01010435120195010263 (TST)

Jurisprudência

Data de publicação: 11/11/2022

I - AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RECLAMADA. LEI Nº 13.467/2017. RITO SUMARÍSSIMO. TRANSCENDÊNCIA FGTS. PARCELAMENTO JUNTO À CEF. DIREITO POTESTATIVO DA RECLAMANTE AO ADIMPLEMENTO DAS PARCELAS NÃO RECOLHIDAS

(…)

II - RECURSO DE REVISTA. RECLAMADA. LEI Nº 13.467/2017. LIMITAÇÃO DA CONDENAÇÃO AOS VALORES ATRIBUÍDOS AOS PEDIDOS NA PETIÇÃO INICIAL. AÇÃO AJUIZADA NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.467/2017. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO.

1 - A reclamação trabalhista foi ajuizada na vigência da Lei n° 13.467/2017 (em 08/11/2019) e o processo esta submetido ao rito sumaríssimo. 2 - No caso , o TRT entendeu que "os valores atribuídos aos pedidos se prestam apenas para definição do rito e cálculo das custas, retratando mera estimativa, de conformidade com o art. 840, §1º, da CLT, devendo a apuração do efetivo montante devido ocorrer apenas na fase de liquidação, não havendo que se falar em limite aos valores atribuídos" . 3 - A jurisprudência desta Corte Superior, nos casos de reclamação trabalhista ajuizada antes da vigência da Lei n° 13.467/2017, se firmava no sentido de que, na hipótese em que há pedido líquido e certo na petição inicial, eventual condenação deveria se limitar aos valores atribuídos a cada um desses pedidos. Julgados. 4 - Com a Reforma Trabalhista, foi alterado o §1º do art. 840 da CLT, que passou a ter a seguinte redação: "Art. 840 - A reclamação poderá ser escrita ou verbal. § 1º Sendo escrita, a reclamação deverá conter a designação do juízo, a qualificação das partes, a breve exposição dos fatos de que resulte o dissídio, o pedido, que deverá ser certo, determinado e com indicação de seu valor, a data e a assinatura do reclamante ou de seu representante" . 5 - A fim de orientar a aplicação das normas processuais introduzidas pela Lei nº 13.467/2017, foi editada por esta Corte a IN nº 41, que assim dispôs sobre a aplicação do art. 840, §1º, da CLT: "Art. 12. Os arts. 840 e 844, §§ 2º, 3º e 5º, da CLT, com as redações dadas pela Lei nº 13.467, de 13 de julho de 2017, não retroagirão, aplicando-se, exclusivamente, às ações ajuizadas a partir de 11 de novembro de 2017. [...] § 2º Para fim do que dispõe o art. 840, §§ 1º e 2º, da CLT, o valor da causa será estimado, observando-se, no que couber, o disposto nos arts. 291 a 293 do Código de Processo Civil" . 6 - Assim, em atenção à alteração promovida pela Lei n° 13.467/2017 no art. 840, § 1º, da CLT, para os processos submetidos aorito ordinário não há mais que se falar em limitação da condenação aos valores estipulados nos pedidos apresentados de forma líquida na inicial, uma vez que estes são apenas estimativas do valor monetário dos pleitos realizados pela parte reclamante. 7 - Contudo, no procedimento sumaríssimo, continua cabível a limitação da condenação aos valores atribuídos na petição inicial, conforme citada jurisprudência desta Corte, uma vez que o art. 852-B, I, da CLT não foi alterado pela Lei n.º 13.467/2017, de modo que em relação a ele não se aplica a Instrução Normativa 41 do TST. 8 - Nesse contexto, viola o devido processo legal (art. 5°, LIV, da Constituição Federal) a decisão do TRT que entende não haver limitação dos valores indicados na petição inicial em processo submetido ao rito sumaríssimo. 9 - Recurso de revista de que se conhece e a que se dá provimento. (grifos acrescentados)

Dessa forma, em se tratando de processo submetido ao Rito Ordinário, não há que se falar em limitação da condenação aos valores atribuídos aos pedidos, eis que se configuram como mera estimativa, nos termos do art. 12, §2º da IN 41 do C. TST c/c art. 840, §1º da CLT, sendo tal interpretação recentemente corroborada pelo julgado acima transcrito.

Rejeito a preliminar.

Do adicional de insalubridade.

Para se apurar as condições de trabalho a que a reclamante estava submetida foi determinada a realização de perícia ambiental, merecendo ser transcrita a seguinte conclusão do laudo apresentado sob ID. c6ed162:

10- CONCLUSÃO

Com base na inspeção realizada, nas informações recebidas e nas disposições contidas na NR-15 e seus Anexos, conclui-se que **não se caracteriza a insalubridade no grau máximo** nas atividades e

locais de trabalho da Reclamante (vide item 7 do laudo).

A obreira impugna o laudo pericial. No entanto, as insurgências da reclamante apenas explicitam irresignação com o resultado da perícia, sem demonstrar diversa realidade laboral, sendo relevante destacar que as questões levantadas foram ampla e exaustivamente analisadas tanto no laudo pericial como nos esclarecimentos.

O laudo não padece de qualquer vício capaz de maculá-lo como meio de prova, salientando-se que a diligência foi realizada com a presença da autora e de representantes das rés. A obreira informou à perita as atividades desempenhadas e produtos utilizados, tendo sido realizada vistoria no respectivo local de trabalho.

Constatou-se na perícia que a autora não realizava limpeza de banheiros onde houvesse grande circulação de pessoas. Tal constatação pericial não foi infirmada por outras provas contundentes a ponto de rechaçarem o laudo.

Com efeito, a prova oral produzida, em especial o depoimento da autora que não sabia informar, em média, quantas pessoas frequentavam os banheiros, aliado ao depoimento da testemunha ouvida a rogo da reclamante que declarou que os banheiros são para os funcionários e pacientes dos corredores.

Embora esta Magistrada não esteja adstrita à conclusão pericial, o laudo fornece importantes elementos para a formação do convencimento, notadamente diante da natureza técnica da pretensão. Some-se ao exposto o fato de que o trabalho pericial foi instruído com fotos do local onde a autora prestava serviços, bem como dos produtos e EPIs utilizados.

Ante o exposto, acolho integralmente o laudo pericial, com fulcro no art. 479 da CLT, afastando, dessa forma, a aplicação da Súm. 448 do TST no presente feito para julgar improcedente o pedido de pagamento de diferenças do adicional de insalubridade e reflexos.

Da doença ocupacional

Em razão da alegação da autora segundo a qual é portadora de moléstia de origem ocupacional foi determinada a realização de perícia médica, merecendo ser transcritas as conclusões obtidas pelo sr. perito no laudo apresentado sob Id de nº. 2dbb420:

"***(…) CONCLUSÃO***

DO EXPOSTO, CONCLUI-SE QUE, DE ACORDO COM OS DADOS TÉCNICOS DISPONÍVEIS, A RECLAMANTE:

• INGRESSOU NA RECLAMADA COMO AUXILIAR DE HIGIENIZAÇÃO EM 15/04/2019;

• APRESENTOU TRANSTORNO MISTO ANSIOSO DEPRESSIVO, MULTIFATORIAL, DESENCADEADO PELO TRABALHO (NEXO CONCAUSAL), QUE DETERMINOU INCAPACIDADE LABORATIVA TOTAL E TEMPORÁRIA, E MOTIVOU A CONCESSÃO DE AUXÍLIODOENÇA ACIDENTÁRIO (B91) DE 15/07/2022 A 30/09/2022;

• HOJE ESTÁ CLINICAMENTE APTA PARA O TRABALHO E PARA AS ATIVIDADES DA VIDA DIÁRIA;

• NÃO APRESENTA SEQUELAS DO TRANSTORNO OCUPACIONAL.

(…)"

Referido laudo foi complementado em ID. 093ef2d, tendo o expert destacado que:

"*À época da perícia, a reclamante tinha 25 anos. Não havia histórico de adoecimento psiquiátrico previamente à admissão na reclamada. Ingressou na reclamada como auxiliar de higienização em 15/04/2019. Em meados de 2022, sobreveio o transtorno ansioso, com períodos de incapacidade temporária. O INSS caracterizou o nexo ocupacional. Este auxiliar, no contexto da doença multifatorial, caracterizou o nexo concausal. Quando do afastamento do trabalho, houve melhora. Quando do retorno ao trabalho, houve piora. Classifica-se o nexo concausal como intenso. A evolução clínica aponta neste sentido. A doença, é certo, tem contribuição genética, predisposição individual. Mas, relativamente aos fatores externos, não houve eventos não ocupacionais que pudessem ter desencadeado a moléstia.*

DO EXPOSTO, RATIFICAM-SE AS CONCLUSÕES PERICIAIS. ACRESCENTA-SE QUE O NEXO CONCAUSAL FOI CLASSIFICADO COMO INTENSO."

O artigo 7º, inciso XXVIII, garante aos trabalhadores o pagamento de indenização pelo empregador em caso de acidente de trabalho, quando este incorrer em dolo ou culpa.

A reparação civil encontra, ainda, fundamento no artigo 5º da Constituição Federal, que, no inciso V, dispõe ser *"assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além de indenização por dano material, moral ou à imagem*"; e no inciso X prevê que são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurando o direito à indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação.

No Código Civil as regras gerais sobre a responsabilidade civil são encontradas nos artigos 186, 187 e 927, os quais seguem transcritos:

"*Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito."*

Art. 187. Também comete ato ilícito o titular de um direito que, ao exercê-lo, excede manifestamente os limites impostos pelo seu fim econômico ou social, pela boa-fé ou pelos bons costumes."

Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (art. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo.

Parágrafo único. Haverá obrigação de reparar o dano, independente

de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem."

De todo o exposto, não há dúvidas de que a reparação dos danos materiais e morais decorrentes de acidente de trabalho (art. 19, da Lei 8.213/91) ou por doença a este equiparado (art. 20 e 21 da Lei 8.213/91) encontra fundamento em nossa legislação, e não se confunde com questão previdenciária (Súmula 229, do STF). Nesse sentido, para o deferimento da reparação pleiteada é necessário conferir se estão presentes os pressupostos da reparação civil, quais sejam: dano, nexo causal e a culpa do empregador. Vale ressaltar, que esse último requisito poderá ser dispensado na hipótese do parágrafo único do artigo 927, do Código Civil, sem qualquer violação ao artigo 7º, inciso XXVIII, da Constituição Federal, que está a garantir o piso mínimo de direitos aos trabalhadores (nesse sentido já pacificou entendimento o C. TST, com se verifica, por exemplo, pela Súmula 378, I, do C. TST).

Destaca Sebastião Geraldo de Oliveira em seu livro "Indenização por Acidente do Trabalho ou Doença Ocupacional", editora LTR, 5ª edição, página 80:

"*Assim, quando o empregador descuidado dos seus deveres concorrer para evento do acidente com dolo ou culpa, por ação ou omissão, fica caracterizado o ilícito patrimonial, gerando o direito à reparação, independente da cobertura acidentária.*"

Em prosseguimento, há evidências de que houve o desenvolvimento de transtorno misto ansioso depressivo, multifatorial, desencadeado pelo trabalho (nexo concausal), que determinou incapacidade laborativa total e temporária, bem como motivou a concessão de auxílio-doença acidentário (b91) de 15/07/2022 a 30/09/2022, conforme constatado pelo expert após avaliação da obreira e análise dos seus documentos médicos, inclusive todo o prontuário junto ao INSS relativos aos benefícios previdenciários concedidos.

Conjugando-se a documentação acima referida e a prova pericial produzida nos autos, é possível concluir que as atividades desenvolvidas pela autora na ré contribuíram como um dos fatores diretos para a gênese e o agravamento da doença, configurando, dessa forma, uma concausa, na forma do art. 21, I, da Lei 8.213/91:

"*Equiparam-se também ao acidente do trabalho, para efeitos desta Lei:*

I – o acidente ligado ao trabalho que, embora não tenha sido a causa única, haja contribuído diretamente para a morte do segurado, para redução ou perda da sua capacidade para o trabalho, ou produzido lesão que exija atenção médica para a sua recuperação. (sem grifos no original)".

A concausa é a circunstância que, embora não tenha sido a única causa, contribuiu para a redução ou perda da capacidade laborativa do trabalhador. Assim, mesmo que a lesão decorresse de outros fatores, que não exclusivamente as condições de trabalho, restou comprovado nos autos que as atividades exercidas pela reclamante na reclamada contribuíram para o agravamento da doença, conforme concluiu o perito médico, não se podendo afastar totalmente a responsabilidade da empresa.

Ressalte-se que, para a configuração da concausalidade, a circunstância a ser examinada deve constituir, em conjunto com o fator trabalho, o motivo determinante da doença ocupacional, ou seja, a concausa deve ser sempre um dos fatores que, conjunta e diretamente determina a caracterização da doença ocupacional (acidente de trabalho).

Frise-se que, ao ser instado a manifestar quanto ao grau de contribuição do trabalho na reclamada para a concausa, o expert destacou que a autora não tinha histórico de adoecimento psiquiátrico previamente à admissão na ré, não tendo constatado nenhum evento não ocupacional que pudesse ter desencadeado a moléstia, remetendo-se, tão-somente, a possível contribuição genética ou predisposição individual, classificando o nexo concausal como INTENSO.

Para que não se alegue omissão, as impugnações técnicas apresentadas pela reclamada não alteraram as conclusões do Expert do Juízo, pois apresentadas de forma genérica, com quesitos que sequer influem para o deslinde do feito.

Remetida a questão à prova oral, a testemunha ouvida a rogo da autora, Sra. Samara Hilário Alves, que trabalhou com a obreira por aproximadamente 3 anos e meio, disse que presenciou a reclamante passando mal quando teve crise de ansiedade, por ter sido mudada de função de um dia para o outro. Esse fato narrado pela testemunha corrobora as conclusões periciais.

O depoimento da testemunha convidada pela reclamada, por sua vez, apesar de não ter dito nada que pudesse resultar na doença da obreira, não se mostrou suficientemente convincente para afastar a responsabilidade da reclamada, pois foi prestado por quem era a supervisora da reclamante e, nessa condição, não teria isenção de ânimo para depor contra si mesma.

Presente, dessa forma, o liame etiológico que se resolve em benefício da obreira, eis que seu labor contribuiu como um dos fatores para a caracterização da doença, configurando, dessa forma, uma concausa, nos termos do art. 21, I, da Lei 8.213/91, restando caracterizada a origem laboral da moléstia de que é portadora a reclamante.

No tocante à análise da existência, ou não, de culpa da empresa para o desenvolvimento da doença ocupacional por parte da autora, tem-se que a Constituição da República de 1988, no inciso XXII, do

art. 7o, prevê, como um dos direitos fundamentais do trabalhador, a redução dos riscos inerentes ao trabalho, por meio de normas de saúde, higiene e segurança. Já o art. 157 da CLT, nos seus incisos I e II, impõe ao empregador a obrigação de cumprir e fazer cumprir as normas de segurança e medicina do trabalho, instruindo os trabalhadores quanto às precauções no sentido de evitar acidentes de trabalho ou doenças ocupacionais.

Referidas normas não foram observadas pela reclamada, em razão do quê está caracterizada sua culpa, devendo arcar com as consequências de sua incúria. Isso porque a reclamada não produziu prova suficiente de que adotava as medidas de segurança e proteção da saúde da reclamante e demais empregados.

Por todo o exposto, resta cristalina a culpa da reclamada, na modalidade comissiva, consistente na conduta negligente para com o dever de cuidado relativo à saúde e bem-estar da obreira.

Reputo estarem presentes todos os pressupostos da responsabilidade civil, ante a demonstração do dano, da culpa e do nexo de causalidade entre o fato imputável e o resultado danoso.

Diante dessa análise, forçoso se faz o reconhecimento da responsabilidade patrimonial da ré.

Reconhecida a culpa da ré e a existência de dano causado à autora, passo a analisar a extensão do dano e a quantificação de sua indenização. Para tanto, conforme artigos 944 e 945 do Código Civil, deve-se levar em conta: a) a extensão do dano; b) proporção entre a culpa do autor e da vítima; c) condição do autor e da vítima.

No que se refere ao dano, o laudo pericial informou que a incapacidade foi total, mas temporária pelo período de 15/07/2022 a 30/09/2022, sendo que hoje a obreira está clinicamente apta para o trabalho e para as atividades da vida diária e não apresenta sequelas do transtorno ocupacional.

A extensão do dano é média, pois houve redução total e temporária da capacidade laborativa. A culpabilidade do empregador no fato está demonstrada, considerando não haver demonstrado o disposto no artigo 157, I, da CLT.

Nesse contexto, certo é que deve haver condenação da reclamada ao pagamento de indenização por danos morais, pois desnecessária a sua comprovação já que decorre das circunstâncias do caso, uma vez que restaram preenchidos os requisitos caracterizadores da responsabilidade civil do empregador decorrente de doença ocupacional.

O dano moral derivado da doença ocupacional macula a intimidade do trabalhador, que se submete a procedimentos e exames médicos e, tratamentos que por certo acarretam transtornos em sua vida pessoal, elementos totalmente estranhos ao contrato de trabalho já que este presume um pagamento em troca da força de trabalho, mas jamais pressupõe abrir mão da saúde física e mental. Os efeitos de tais transtornos são sentidos dia a dia através das dores, desconforto e incapacidade para atividades antes rotineiras.

Ante o exposto, faz jus a reclamante à reparação pelo dano moral sofrido em consequência da doença ocupacional adquirida. Quanto ao valor a ser arbitrado, lembro que a reparação deve constituir-se em compensação ao lesado e adequado desestímulo ao lesante. Para tanto, pode o juiz considerar a gravidade da lesão, bem como sua repercussão na vida da vítima. O que não pode é, mesmo nos casos de ter sido o dano de pequena monta, deixar de proferir a condenação, pois o efeito pedagógico mencionado é importante para tornar a sociedade efetivamente mais humana, colocando-a sob a égide dos princípios éticos impedientes e dissuasivos de condutas quais a que teve a ré.

Não se pode olvidar, também, no momento da dosimetria, o grau de culpa do empregador. No caso em análise, considerando-se que a doença da autora tem outro fator de risco como causa, atentando para os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, julgo procedente o pedido da obreira para condenar a ré no pagamento de R$15.000,00 (quinze mil reais) a título de indenização por danos morais.

Da rescisão indireta do contrato de trabalho. Da estabilidade provisória

As hipóteses de rescisão do contrato pelo empregado estão previstas nas alíneas do art. 483 da CLT, tendo a obreira se pautado na respectiva alínea “d” para embasar seu pedido. O artigo 483, “d”, da CLT dispõe sobre possibilidade de o empregado rescindir o contrato de trabalho, autorizando esta conduta quando o empregador deixa de cumprir as obrigações pertinentes. Em tal hipótese, são garantidas ao trabalhador as verbas integrais da rescisão trabalhista, atribuindo-se às faltas do patrão o mesmo efeito da dispensa imotivada.

No entanto, para que haja justa causa ensejadora da ruptura do vínculo contratual, seja por falta do empregado ou do empregador, a conduta deve revestir-se de gravidade. Assim, não é qualquer descumprimento de obrigação contratual pelo empregador que autoriza a rescisão do contrato pelo empregado, pois a conduta deve ser realmente grave, a ponto de causar prejuízos à parte obreira e tornar insuportável a continuação do vínculo empregatício.

No aspecto, foi comprovado que a autora é portadora de doença ocupacional, conforme esmiuçado no tópico supra, sendo relevante destacar que a obreira não tinha histórico de adoecimento psiquiátrico previamente à admissão na reclamada, tendo o expert classificando o nexo concausal como INTENSO.

Tal fato reveste-se de tipicidade (art. 483, b, d, da CLT), sendo grave o bastante para ensejar a quebra da fidúcia contratual entre

as partes e a implicar, conseguintemente, a resolução contratual pelo não cumprimento das obrigações contratuais da empregadora, razão pela qual reconheço a rescisão indireta do contrato de trabalho.

No tocante ao pedido de estabilidade provisória no emprego em virtude de doença, tem-se que, para o reconhecimento de tal direito, é necessária a presença de alguns requisitos, nos termos do que dispõem o art. 118 da Lei 8.213/91 e Súm. 378 do C. TST:

Art. 118. O segurado que sofreu acidente do trabalho tem garantida, pelo prazo mínimo de doze meses, a manutenção do seu contrato de trabalho na empresa, após a cessação do auxílio-doença acidentário, independentemente de percepção de auxílio-acidente.

Súmula nº 378 do TST

ESTABILIDADE PROVISÓRIA. ACIDENTE DO TRABALHO. ART. 118 DA LEI Nº 8.213/1991. (inserido item III) - Res. 185/2012, DEJT divulgado em 25, 26 e 27.09.2012

I - É constitucional o artigo 118 da Lei nº 8.213/1991 que assegura o direito à estabilidade provisória por período de 12 meses após a cessação do auxílio-doença ao empregado acidentado. (ex-OJ nº 105 da SBDI-1 - inserida em 01.10.1997)

II - São pressupostos para a concessão da estabilidade o afastamento superior a 15 dias e a conseqüente percepção do auxílio-doença acidentário, salvo se constatada, após a despedida, doença profissional que guarde relação de causalidade com a execução do contrato de emprego. (primeira parte - ex-OJ nº 230 da SBDI-1 - inserida em 20.06.2001)

III - O empregado submetido a contrato de trabalho por tempo determinado goza da garantia provisória de emprego decorrente de acidente de trabalho prevista no art. 118 da Lei nº 8.213/91.

Não obstante se trate de concausalidade entre o trabalho e a doença de que a autora é portadora, tem-se que tal situação enseja o reconhecimento da estabilidade provisória a que se referem o dispositivo e verbete supracitados, notadamente porque o art. 21, I, da Lei 8.213/91 equipara a situação dos presentes autos a acidente de trabalho. Nesse sentido, seguem julgados:

TST - RECURSO DE REVISTA RR 1061009020085150119 (TST) Jurisprudência•Data de publicação: 28/09/2018

EMENTA

ESTABILIDADE PROVISÓRIA. INDENIZAÇÃO. AGRAVAMENTO DE DOENÇA DEGENERATIVA PELAS ATIVIDADES DESENVOLVIDAS NO TRABALHO. NEXO DE CONCAUSA RECONHECIDO . O Tribunal Regional reformou a sentença para julgar improcedente a reclamação trabalhista sob o fundamento de que "embora tenham relacionado as moléstias ortopédicas ao trabalho desenvolvido na empresa, tanto o Perito como o Julgador apontaram para a configuração de concausa, e, com respeito ao posicionamento esposado, a mera concausalidade não induz estabilidade acidentária" . A jurisprudência do TST, contudo, é no sentido de que o mero nexo de concausalidade entre o agravamento de doença preexistente, de caráter degenerativo, e o trabalho desenvolvido em decorrência da relação de emprego configura acidente de trabalho, pelo que enseja o direito à estabilidade de doze meses, na forma do art. 118 da Lei 8.213 /1991. Isso porque o art. 21 , I , da Lei nº 8.213 /1991 preconiza que o acidente de trabalho também é configurado quando as atividades exercidas , embora não tenham sido a causa única, hajam contribuído diretamente redução ou perda da sua capacidade para o trabalho, ou produzido lesão que exija atenção médica para a sua recuperação. Sentença restabelecida para condenar a reclamada ao pagamento de salários e consectários legais correspondentes ao período de estabilidade de 12 meses, desde a data da rescisão contratual. Recurso de revista conhecido e provido .

Ante o exposto, reputo que a autora faz jus à estabilidade provisória no emprego, nos moldes dos arts. 21, I e 118 da Lei 8.213/91, bem como do item II da Súm. 378 do C. TST, não havendo incompatibilidade entre o deferimento da indenização postulada e o reconhecimento da rescisão indireta, porquanto preenchidos os demais requisitos legais para a sua aquisição.

Logo, considerando que o benefício previdenciário foi concedido até 30/09/2022, não tendo a obreira retornado ao trabalho desde então, reconheço o direito à garantia de emprego até 30/09/2023. Tendo o empregador dado causa ao fim do contrato, fixo o término em 12/11/2023, já considerada a projeção do aviso prévio de 42 dias.

A reclamada deverá efetuar a baixa do contrato de trabalho na CTPS da reclamante com data de 12/11/2023, já considerada a projeção do aviso prévio. Para tanto, após o trânsito em julgado da presente Sentença as partes deverão ser intimadas, sendo a parte autora para entregar à ré sua CTPS, em 5 dias, e esta para proceder às anotações supra no referido documento, também no prazo de 5 dias, sob pena de multa diária de R$100,00 e limitada a R$3.000,00, reversível à parte autora, nos termos dos arts. 536, §1º c/c 537, §2º do CPC e 769 da CLT.

Fica vedado à ré efetuar qualquer anotação desabonadora na CTPS obreira, bem como fazer qualquer referência ao presente processo, haja vista o disposto no §4º do art. 29 da CLT.

Em caso de permanência no descumprimento, as anotações serão feitas pela Secretaria da Vara (art. 39, CLT), sem prejuízo da multa cominada, cujo valor será revertido à parte reclamante.

Na intimação a ser expedida à ré deverão constar, expressamente, a multa e o prazo acima fixados.

Via de consequência, faz jus a reclamante ao recebimento das seguintes verbas:

- salários do período correspondente à estabilidade provisória (30/09/2022 a 30/09/2023);
- 13º salário integral de 2022;
- 13º salário proporcional de 2023 (10/12);
- férias simples, acrescidas do terço constitucional, referente aos períodos aquisitivos 2021/2022 e 2022/2023;
- férias proporcionais, acrescidas do terço constitucional (7/12);
- aviso-prévio indenizado de 42 dias;
- depósitos faltantes de FGTS, inclusive do período estabilitário, acrescido de indenização de 40% sobre a totalidade dos depósitos, conforme se apurar em fase de liquidação processual.

Deverá a reclamada, ainda, após o trânsito em julgado da presente decisão, mediante intimação para tanto, entregar à reclamante as guias CD/SD, a Chave de Conectividade e TRCT no código SJ2, comprovando a integralidade dos depósitos na conta vinculada da autora, incluindo a multa prevista no art. 18 da Lei n. 8.036/90, sob pena de execução direta.

Da jornada de trabalho

1. Horas extras

A autora alega que trabalhou em duas situações diferentes: inicialmente em escala 12X36, das 07h00min às 19h00min, fazendo horas extras após a 12ª hora; e das 8h às 18h de terça a sexta-feira e das 8h às 17h no sábado, também realizando horas extras além dos horários informados. Em ambos os casos pretende a nulidade do sistema de compensação em razão do labor em ambiente insalubre.

A reclamada, por sua vez, impugnou a jornada alegada na inicial, aduzindo que todo labor prestado pela reclamante foi consignado nos registros de ponto. Eventuais horas extras prestadas foram pagas ou compensadas.

Os registros de ponto da autora foram anexados pela reclamada (Id. 7f64c43), tendo a reclamante confessado que a média de trabalho era a que estava no cartão de ponto, sendo que, especificamente quanto ao período em que ausente os cartões de ponto (de abril a setembro de 2019), disse que trabalhou em escala 12x36, das 07h00 às 19h00.

Em relação à vedação da prorrogação de jornada nas atividades insalubres, disposta no art. 60 da CLT, o parágrafo único do mesmo artigo é expresso ao excepcionar da exigência de licença prévia as jornadas de doze horas de trabalho por trinta e seis horas ininterruptas de descanso. Dessa forma, não vislumbro irregularidade na jornada de trabalho da reclamante em escala 12x36, capaz de acarretar sua invalidação.

Por outro lado, a jornada laborada das 8h às 18h de terça a sexta-feira e das 8h às 17h no sábado, enquadra-se na regra do art. 60 da CLT, segundo a qual quaisquer prorrogações só poderão ser acordadas mediante licença prévia das autoridades competentes em matéria de higiene do trabalho. Nesse mesmo sentido o item IV da Súmula 85 do C. TST.

Assim, não cumprida a exigência legal, o acordo de compensação é inválido, sendo devidas as horas extras postuladas, razão pela qual julgo procedente o pedido de horas extras, assim consideradas as excedentes da 8ª diária ou 44ª semanal, não se computando para a apuração do módulo semanal aquelas já computadas para a aferição do módulo diário, para se evitar a quitação dobrada, com reflexos em aviso-prévio, RSR, 13º salário, férias+1/3 e FGTS+40%.

As referidas horas extras serão apuradas apenas quando do labor em jornada das 08h às 17h/18h, não sendo devidas quando do labor em jornada 12x36 horas.

Para que não pairem dúvidas, para o período em que ausente os cartões de ponto (abril a setembro/2019), fixo a jornada da obreira como sendo das 07h00 às 19h00, em escala 12x36.

2. Intervalo intrajornada

O intervalo intrajornada encontra-se pré-assinalado nos espelhos de ponto que foram juntados aos autos, prática legalmente autorizada pelo art. 74, §2º da CLT. Nesse sentido, era ônus da parte reclamante comprovar nos autos as alegações contidas na inicial, segundo as quais usufruía apenas de 20 minutos de intervalo intrajornada.

Na inicial, a autora alega que usufruía de apenas 20 minutos de intervalo intrajornada. No entanto, tem-se que a prova testemunhal restou dividida, já que cada testemunha prestou depoimento conforme a tese advogada pela parte que a convidou. Assim, em se tratando de prova dividida, a questão se resolve contra quem detinha o encargo probatório, no caso a parte autora, inclusive para o período em que ausente os cartões de ponto.

Ante o exposto, tem-se que a reclamante não comprovou a fruição irregular do intervalo intrajornada, razão pela qual julgo improcedente o pedido respectivo.

3. Do labor em dias destinados ao descanso

A reclamante alega que laborava em domingos, feriados e após o sétimo dia consecutivo de trabalho, sem que houvesse o respectivo pagamento em dobro.

Especificamente quanto ao labor aos domingos, cumpre salientar que o repouso semanal será "preferencialmente" aos domingos, e não "obrigatoriamente" (art.7º, XV, da Constituição Federal, e art.1º da Lei nº 605/49). Assim, o direito à dobra legal não surge automaticamente do labor aos domingos, mas sim, quando há labor por sete dias consecutivos.

Em relação aos feriados, a redação do parágrafo único, do art. 59-A da CLT estabelece que a remuneração mensal pactuada pelo regime 12x36 abrange os pagamentos devidos pelo descanso

semanal remunerado e pelo descanso em feriados. Quanto a estes últimos, tem-se que entende-se por compensados na escala, razão pela qual não há que se falar em pagamento em dobro pelo labor em feriados quando da jornada 12x36.

Assim, à obreira incumbia demonstrar o labor em dias destinados ao descanso, inclusive feriados quando da jornada normal de 8 horas diárias, para fazer jus ao pagamento dobrado (art. 818, I da CLT), encargo do qual não se desincumbiu integralmente, tendo demonstrado apenas o labor em dias destinados ao descanso na jornada 12x36.

Por conseguinte, julgo procedente o pedido de pagamento de horas extras, em dobro, quando constatado o labor em dias destinados ao descanso na jornada 12x36, conforme se apurar dos cartões de ponto juntados aos autos, com reflexos, ante a habitualidade e natureza salarial da parcela, em aviso-prévio, férias+1/3, 13º salário, FGTS+40%.

Para o período em que ausente os cartões de ponto, considero havido ao menos um labor em jornada dobrada por mês, por ser essa a média constatada nos controles de jornada juntados aos autos.

4. Dos parâmetros para apuração das horas extras

Para apuração das parcelas deferidas acima, deverão ser observados os seguintes parâmetros em liquidação de sentença:

a) limites do pedido;

b) base de cálculo composta da evolução salarial, integrada das parcelas de natureza salarial (Súmula 264/TST);

c) divisor 210 para a escala 12x36 e divisor 220 para a jornada além da 08ª diária e 44ª semanal;

d) adicional de horas extras previsto nos instrumentos coletivos cabíveis, ou, na sua falta, o legal de 50%;

e) dias efetivamente trabalhados constantes dos controles de jornada juntados aos autos (na falta de algum controle de jornada e não sendo período de afastamento previdenciário, aplicar-se-á a média dos demais controles juntados);

f) redução legal da jornada noturna, quando for o caso, bem como a integração do adicional noturno à base de cálculo das horas extras prestadas no período noturno (OJ 97/SDI-1/TST);

g) aplicação dos entendimentos consolidados nas Súmulas 347 e 376 do C. TST e na OJ 415 da SDI-I do C. TST, no que couber;

h) dedução dos valores pagos sob o mesmo título.

Diante da decisão proferida pelo C. TST no IRR – 10169-57.2013.5.05.0024, "*a majoração do valor do repouso semanal remunerado, decorrente da integração das horas extras habituais, deve repercutir no cálculo das férias, da gratificação natalina, do aviso-prévio e do FGTS, sem que se configure a ocorrência de bis in idem".*

Da justiça gratuita

Diante da existência de declaração de hipossuficiência nos autos (ID. 1442550) e tendo em vista que não há comprovação de que a parte autora perceba salário superior ao limite previsto no § 3º do art. 790 da CLT, defiro a gratuidade de Justiça requerida.

Dos honorários advocatícios

Tratando-se de ação ajuizada após a vigência da Lei 13.467/2017, incide no feito o estabelecido no artigo 791-A da CLT, o qual disciplina que os honorários advocatícios são devidos pela mera sucumbência, que, no caso dos autos, é recíproca, haja vista a procedência parcial dos pedidos. Tais honorários são arbitrados, neste ato, nos seguintes termos:

a) 10% do valor dos créditos devidos à parte reclamante, a serem pagos aos advogados desta pela parte reclamada, cujo importe será apurado em sede de liquidação de sentença;

b) 10% do proveito econômico que seria obtido pela parte autora com os pedidos julgados improcedentes, a serem pagos pela parte reclamante aos advogados da parte reclamada, observado o disposto no §4º do art. 791-A da CLT.

Ocorre, porém, que a parte reclamante é beneficiária da justiça gratuita, conforme tópico anterior. Sendo assim, diante da declaração parcial de inconstitucionalidade do §4o do art. 791-A da CLT pelo Supremo Tribunal Federal por ocasião do julgamento proferido na ADI 5766, em 20/10/2020, sendo a parte reclamante beneficiária da justiça gratuita, resta isenta, por ora, do pagamento dos referidos honorários, suspendendo-se a exigibilidade de sua quitação por dois anos subsequentes ao trânsito em julgado da decisão, nos termos do §4º do mencionado art.791-A da CLT, haja vista a decisão proferida nos Embargos de Declaração opostos na mencionada ADI.

Dos honorários periciais

Considerando a sucumbência da reclamada quanto à matéria objeto da perícia médica, deverá arcar com os respectivos honorários, no importe ora arbitrado de R$2.000,00 (dois mil reais), valor a ser atualizado nos termos da OJ 198/SDI-1/TST.

Em relação à perícia ambiental do trabalho, os honorários periciais respectivos, ora arbitrados em R$ 1.000,00, incumbiriam à parte sucumbente na pretensão objeto da perícia, na forma do art. 790-B da CLT. Contudo, diante da concessão do benefício da justiça gratuita à parte reclamante, esta fica dispensada do pagamento, devendo o valor ser habilitado junto ao E. TRT 3ª Região, nos moldes da Resolução n. 247, de 25/10/2019, do CSJT.

Da compensação e dedução

Não há prova nos autos de débito da responsabilidade do autor a ensejar qualquer compensação, nos termos da Súmula 18 do Col. TST e do art. 368 do Código Civil.

Autorizo a dedução das parcelas comprovadamente pagas a idêntico título daquelas deferidas na presente decisão.

Contribuições Previdenciárias

As contribuições previdenciárias deverão ser recolhidas pela parte reclamada, abarcando-se tanto aquelas devidas diretamente pelo empregador como as que ficam a cargo do empregado (arts. 43, 22, I e II e 20 da Lei 8.212/91), sendo que estas últimas devem ser descontadas sobre o valor da condenação, conforme dispõe o art. 30, I, a da Lei 8.212/91.

O crédito previdenciário deverá ser apurado mediante regime de competência, através do cálculo, mês a mês, dos valores devidos. Devem ser observadas as alíquotas e, exclusivamente para as contribuições a cargo do empregado, o limite máximo do salário-de-contribuição, ambos vigentes em cada mês de apuração. Frise-se que devem ser excluídas da base de cálculo do salário-de-contribuição as parcelas descritas no §9º do art. 28 da Lei de Custeio.

A atualização do crédito previdenciário deverá dar-se conforme a legislação previdenciária, nos moldes do art. 879, §4º da CLT. Assim, ocorrerá a partir do dia 20 do mês seguinte ao da competência (art. 30,I,*b,*da Lei 8.212/91), incidindo-se juros equivalentes à taxa referencial SELIC e eventuais multas de mora, nos termos dos arts. 30 e 35 da Lei de Custeio.

Dessa forma, o desconto da contribuição previdenciária a cargo do empregado também será efetuado mês a mês, antes das atualizações dos créditos trabalhistas deste, de modo a se obter o valor líquido dos referidos créditos, na forma do que dispõe o item V da Súm. 368 do C. TST.

Após o trânsito em julgado e respectiva liquidação do crédito previdenciário, caso não haja o recolhimento voluntário das contribuições pertinentes, seguir-se-á a execução direta da quantia equivalente, em conformidade com o inciso VIII do artigo 114 da Constituição Federal.

Imposto de Renda

O montante da condenação, objeto de pagamento em pecúnia, deverá sofrer a retenção a título de imposto de renda na fonte com observância do regime de caixa, ou seja, retenção no momento em que, por qualquer forma, o rendimento se torne disponível para o beneficiário e por ocasião de cada pagamento (art. 7º, § 1º, da Lei 7.713/1988 e art. 46 da Lei 8.541/1992).

Para tanto, devem ser obedecidos os seguintes parâmetros para a determinação da base de cálculo do imposto de renda retido na fonte: exclusão das parcelas elencadas no art. 35 do Decreto 9.580/2018; dedução da contribuição previdenciária a cargo do empregado e demais abatimentos previstos no artigo 4º da Lei 9.250/1995; exclusão dos juros de mora incidentes sobre as parcelas objeto da presente condenação (independente da natureza jurídica dessas verbas), ante o cunho indenizatório conferido pelo artigo 404 do Código Civil (OJ 400 da SBDI-1 do TST).

Os créditos correspondentes aos anos-calendários anteriores ao ano do recebimento devem sofrer tributação de forma exclusiva na fonte e em separado dos demais rendimentos eventualmente auferidos no mês, na forma da regra consignada no artigo 12-A da Lei 7.713/1988, com a aplicação da tabela progressiva resultante das regras estabelecidas na Instrução Normativa RFB 1.127/2011.

Já os eventuais créditos correspondentes ao ano-calendário do recebimento, ou mesmo os anteriores que tenham sido objeto de opção irretratável do contribuinte para posterior ajuste na declaração anual, devem sofrer tributação do imposto de renda na fonte relativo a férias (nestas incluídos os abonos previstos no artigo 7º, inciso XVII, da Constituição e no artigo 143 da Consolidação das Leis do Trabalho) e décimos terceiros salários, efetuados individualmente e separadamente dos demais rendimentos pagos ao beneficiário no mês, sendo que cada desconto será calculado com base na aplicação de forma não cumulativa da tabela progressiva (respectivamente, artigos 677 e 700, I, do Decreto 9.580/2018).

O recolhimento do imposto de renda retido na fonte será efetuado até o último dia útil do segundo decêndio do mês subsequente ao mês da disponibilização do pagamento (artigo 70, inciso I, alínea “d”, da Lei 11.196/2005). Da mesma forma que ocorre com as contribuições previdenciárias, não há que se falar em impossibilidade de se descontar a cota parte do empregado, haja vista o disposto no item V da Súmula 368 do TST.

Por fim, deverão ser comprovados nos autos os recolhimentos do imposto de renda retido na fonte, no prazo de 10 (dez) dias após o respectivo recolhimento, sob pena de expedição de ofício à Secretaria da Receita Federal para a tomada das providências cabíveis.

Correção monetária e juros

O valor da condenação, parcela a parcela, deverá ser corrigido monetariamente desde o dia do inadimplemento de cada verba até o dia do efetivo pagamento dos valores devidos, independente da data em que a reclamada eventualmente venha a efetuar o depósito da condenação.

Sendo assim, para efeito da correção monetária, regra geral, fixa-se o termo "a quo" na data do vencimento de cada obrigação, ou seja, a partir do momento em que cada prestação se torna exigível, mesmo porque só incorre em mora o devedor ao não efetuar o pagamento no tempo devido (art. 397 do Código Civil e Súmula 381 do TST).

Os índices de correção monetária e juros a incidirem no feito deverão ser aqueles definidos nas Ações Declaratórias de Constitucionalidade 58 e 59 e Ações Diretas de Inconstitucionalidade 5867 e 6021.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, nos termos da fundamentação supra, que integra o presente DISPOSITIVO, decido:

– julgar **PARCIALMENTE PROCEDENTES**, os pedidos formulados por **INGRID NATHIELE SOUZA SANTOS** em face de **HOSPITAL MATER DEI SA**., para:

- DECLARAR a rescisão indireta do contrato de trabalho em 12/11/2023, já considerado o período de estabilidade provisória e a projeção do aviso prévio;

- **CONDENAR** a reclamada a pagar à reclamante as seguintes parcelas:

a) R$15.000,00 (quinze mil reais) a título de indenização por danos morais;

b) salários do período correspondente à estabilidade provisória (30/09/2022 a 30/09/2023);

c) 13º salário integral de 2022;

d) 13º salário proporcional de 2023 (10/12);

e) férias simples, acrescidas do terço constitucional, referente aos períodos aquisitivos 2021/2022 e 2022/2023;

f) férias proporcionais, acrescidas do terço constitucional (7/12);

g) aviso-prévio indenizado de 42 dias;

h) depósitos faltantes de FGTS, inclusive do período estabilitário, acrescido de indenização de 40% sobre a totalidade dos depósitos, conforme se apurar em fase de liquidação processual.

i) horas extras, assim consideradas as excedentes da 8ª diária ou 44ª semanal, não se computando para a apuração do módulo semanal aquelas já computadas para a aferição do módulo diário, para se evitar a quitação dobrada, com reflexos em aviso-prévio, RSR, 13º salário, férias+1/3 e FGTS+40%;

j) horas extras, em dobro, quando constado o labor em dias destinado ao descanso na jornada 12x36, conforme se apurar dos cartões de ponto juntados aos autos, com reflexos, ante a habitualidade e natureza salarial da parcela, em aviso-prévio, férias+1/3, 13º salário, FGTS+40%;

Para apuração das parcelas deferidas acima, deverão ser observados os seguintes parâmetros em liquidação de sentença:

- limites do pedido;

- base de cálculo composta da evolução salarial, integrada das parcelas de natureza salarial (Súmula 264/TST);

- divisor 210 para a escala 12x36 e divisor 220 para a jornada além da 08ª diária e 44ª semanal;

- adicional de horas extras previsto nos instrumentos coletivos cabíveis, ou, na sua falta, o legal de 50%;

- dias efetivamente trabalhados constantes dos controles de jornada juntados aos autos (na falta de algum controle de jornada e não sendo período de afastamento previdenciário, aplicar-se-á a média dos demais controles juntados);

- redução legal da jornada noturna, quando for o caso, bem como a integração do adicional noturno à base de cálculo das horas extras prestadas no período noturno (OJ 97/SDI-1/TST);

- aplicação dos entendimentos consolidados nas Súmulas 347 e 376 do C. TST e na OJ 415 da SDI-I do C. TST, no que couber;

- dedução dos valores pagos sob o mesmo título.

Diante da decisão proferida pelo C. TST no IRR – 10169-57.2013.5.05.0024, "*a majoração do valor do repouso semanal remunerado, decorrente da integração das horas extras habituais, deve repercutir no cálculo das férias, da gratificação natalina, do aviso-prévio e do FGTS, sem que se configure a ocorrência de bis in idem*".

A reclamada deverá efetuar a baixa do contrato de trabalho na CTPS da reclamante com data de 12/11/2023, já considerada a projeção do aviso prévio. Para tanto, após o trânsito em julgado da presente Sentença as partes deverão ser intimadas, sendo a parte autoar para entregar à ré sua CTPS, em 5 dias, e esta para proceder às anotações supra no referido documento, também no prazo de 5 dias, sob pena de multa diária de R$100,00 e limitada a R$3.000,00, reversível à parte autora, nos termos dos arts. 536, §1º c/c 537, §2º do CPC e 769 da CLT.

Fica vedado à ré efetuar qualquer anotação desabonadora na CTPS obreira, bem como fazer qualquer referência ao presente processo, haja vista o disposto no §4º do art. 29 da CLT.

Em caso de permanência no descumprimento, as anotações serão feitas pela Secretaria da Vara (art. 39, CLT), sem prejuízo da multa cominada, cujo valor será revertido à reclamante.

Deverá a reclamada, ainda, após o trânsito em julgado da presente decisão, mediante intimação para tanto, entregar à reclamante as guias CD/SD, a Chave de Conectividade e TRCT no código SJ2, comprovando a integralidade dos depósitos na conta vinculada da autora, incluindo a multa prevista no art. 18 da Lei n. 8.036/90, sob pena de execução direta.

Conforme fundamentação supra, as verbas deferidas serão apuradas em liquidação de sentença, por cálculos (ressalvada a comprovação da necessidade de se liquidar mediante outra modalidade legalmente prevista), na qual se deve observar a incidência de juros e correção monetária.

Juros e correção monetária deverão incidir na forma da fundamentação.

Defiro os benefícios da justiça gratuita à parte autora.

Honorários advocatícios e periciais nos termos da fundamentação.

Custas pela reclamada, no importe de R$1.200,00, calculadas sobre R$60.000,00, valor provisoriamente arbitrado à condenação.

Intimem-se.

BELO HORIZONTE/MG, 25 de abril de 2024.

LUCIENE TAVARES TEIXEIRA SCOTELANO

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATOrd-0010864-98.2022.5.03.0008

AUTOR	INGRID NATHIELE SOUZA SANTOS
ADVOGADO	JOAO VITOR COSTA PEREIRA(OAB: 130532/MG)
RÉU	HOSPITAL MATER DEI SA
ADVOGADO	Rodrigo de Carvalho Zauli(OAB: 71933/MG)
ADVOGADO	DANIEL MENDES GUIMARAES(OAB: 72011/MG)
PERITO	FLAVIANA MILAGRES CUNHA MELO
PERITO	THALES BITTENCOURT DE BARCELOS

Intimado(s)/Citado(s):

- HOSPITAL MATER DEI SA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID d1fa4d3 proferida nos autos.

SENTENÇA

RELATÓRIO

INGRID NATHIELE SOUZA SANTOS, qualificada na petição de ingresso, ajuizou ação trabalhista em face de **HOSPITAL MATER DEI SA**, por meio da qual postulou o pagamento de diferenças do adicional de insalubridade, horas extras pelo labor em sobrejornada, pela fruição irregular do intervalo intrajornada, pelo labor em dias destinados ao descanso, indenização por danos morais decorrentes da doença ocupacional que alega ter sofrido, rescisão indireta do contrato de trabalho, com pagamento das verbas rescisórias respectivas, inclusive indenização substitutiva da estabilidade provisória. Atribuiu à causa o valor de R$ 117.487,17, requereu a gratuidade da Justiça e apresentou procuração e outros documentos.

A reclamada apresentou defesa escrita e documentos, sobre os quais a autora se manifestou em réplica.

Realizada a perícia médica (id. 2dbb420) e ambiental do trabalho (ID. c6ed162).

Na audiência ocorrida em 16/08/2023, foram ouvidas as partes e duas testemunhas. Sem outras provas a serem produzidas, foi encerrada a instrução processual.

Dada a necessidade de esclarecimentos periciais quanto ao grau de contribuição da concausa para o desencadeamento do transtorno que acometeu a reclamante, o feito foi convertido em diligência e retornado ao perito para apresentação de resposta aos quesitos do Juízo, conforme despacho de Id. 00c69d5. Esclarecimentos periciais em ID. 093Ef2d.

Conclusos os autos para decisão, exarada nesta data.

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

Do Direito material intertemporal

As normas relativas a direito material contidas na Lei 13.467/2017 não se aplicam aos vínculos empregatícios iniciados e encerrados sob a égide da redação anterior da CLT, sob pena de violação a direito adquirido do autor, haja vista o que dispõem os artigos 5º, XXXVI da Constituição Federal e o art. 6º,*caput,*da LINDB, os quais seguem transcritos:

Constituição Federal

Art. 5º. (…)

XXXVI - a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada;

(…)

LINDB

Art. 6º A Lei em vigor terá efeito imediato e geral, respeitados o ato

jurídico perfeito, o direito adquirido e a coisa julgada.

(...)

Uma vez que a presente demanda versa sobre contrato iniciado e encerrado posteriormente à vigência da Lei 13.467/2017, as pretensões formuladas serão analisadas considerando-se tal situação, no que couber.

Do direito processual intertemporal

Ajuizada a presente demanda após o advento da Lei 13.467/2017, aplicam-se ao feito as disposições processuais previstas no referido diploma normativo.

Da impugnação ao valor da causa

Rejeito a impugnação ao valor da causa, vez que o montante atribuído pela parte reclamante encontra-se compatível com os pedidos formulados. Ademais, eventuais custas a serem quitadas em caso de procedência de algum pedido da parte obreira serão calculadas sobre o valor da condenação, conforme dispõe o art. 789, I, da CLT.

Da limitação de eventual condenação aos valores atribuídos aos pedidos

Primeiramente, cumpre salientar que a presente demanda foi ajuizada sob o Rito Ordinário, atraindo a aplicação da interpretação contida no §2º da Instrução Normativa nº. 41 do C. TST acerca do art. 840, §1º da CLT:

“Art. 12. Os arts. 840 e 844, §§ 2º, 3º e 5º, da CLT, com as redações dadas pela Lei nº 13.467, de 13 de julho de 2017, não retroagirão, aplicando-se, exclusivamente, às ações ajuizadas a partir de 11 de novembro de 2017.

(...)

§ 2º Para fim do que dispõe o art. 840, §§ 1º e 2º, da CLT, o valor da causa será estimado, observando-se, no que couber, o disposto nos arts. 291 a 293 do Código de Processo Civil

No sentido da incidência da referida interpretação para os processos submetidos ao Rito Ordinário, segue recente julgado proferido pela 6ª Turma do C. TST:

TST - RRAg 01010435120195010263 (TST)

Jurisprudência

Data de publicação: 11/11/2022

I - AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RECLAMADA. LEI Nº 13.467/2017. RITO SUMARÍSSIMO. TRANSCENDÊNCIA FGTS. PARCELAMENTO JUNTO À CEF. DIREITO POTESTATIVO DA RECLAMANTE AO ADIMPLEMENTO DAS PARCELAS NÃO RECOLHIDAS

(…)

II - RECURSO DE REVISTA. RECLAMADA. LEI Nº 13.467/2017. LIMITAÇÃO DA CONDENAÇÃO AOS VALORES ATRIBUÍDOS AOS PEDIDOS NA PETIÇÃO INICIAL. AÇÃO AJUIZADA NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.467/2017. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO.

1 - A reclamação trabalhista foi ajuizada na vigência da Lei n° 13.467/2017 (em 08/11/2019) e o processo esta submetido ao rito sumaríssimo. 2 - No caso , o TRT entendeu que "os valores atribuídos aos pedidos se prestam apenas para definição do rito e cálculo das custas, retratando mera estimativa, de conformidade com o art. 840, §1º, da CLT, devendo a apuração do efetivo montante devido ocorrer apenas na fase de liquidação, não havendo que se falar em limite aos valores atribuídos" . 3 - A jurisprudência desta Corte Superior, nos casos de reclamação trabalhista ajuizada antes da vigência da Lei n° 13.467/2017, se firmava no sentido de que, na hipótese em que há pedido líquido e certo na petição inicial, eventual condenação deveria se limitar aos valores atribuídos a cada um desses pedidos. Julgados. 4 - Com a Reforma Trabalhista, foi alterado o §1º do art. 840 da CLT, que passou a ter a seguinte redação: "Art. 840 - A reclamação poderá ser escrita ou verbal. § 1º Sendo escrita, a reclamação deverá conter a designação do juízo, a qualificação das partes, a breve exposição dos fatos de que resulte o dissídio, o pedido, que deverá ser certo, determinado e com indicação de seu valor, a data e a assinatura do reclamante ou de seu representante" . 5 - A fim de orientar a aplicação das normas processuais introduzidas pela Lei nº 13.467/2017, foi editada por esta Corte a IN nº 41, que assim dispôs sobre a aplicação do art. 840, §1º, da CLT: "Art. 12. Os arts. 840 e 844, §§ 2º, 3º e 5º, da CLT, com as redações dadas pela Lei nº 13.467, de 13 de julho de 2017, não retroagirão, aplicando-se, exclusivamente, às ações ajuizadas a partir de 11 de novembro de 2017. [...] § 2º Para fim do que dispõe o art. 840, §§ 1º e 2º, da CLT, o valor da causa será estimado, observando-se, no que couber, o disposto nos arts. 291 a 293 do Código de Processo Civil" . 6 - Assim, em atenção à alteração promovida pela Lei n° 13.467/2017 no art. 840, § 1º, da CLT, para os processos submetidos aorito ordinário não há mais que se falar em limitação da condenação aos valores estipulados nos pedidos apresentados de forma líquida na inicial, uma vez que estes são apenas estimativas do valor monetário dos pleitos realizados pela parte reclamante. 7 - Contudo, no procedimento sumaríssimo, continua cabível a limitação da condenação aos valores atribuídos na petição inicial, conforme citada jurisprudência desta Corte, uma vez que o art. 852-B, I, da CLT não foi alterado pela Lei n.º 13.467/2017, de modo que em relação a ele não se aplica a Instrução Normativa 41 do TST. 8 - Nesse contexto, viola o devido processo legal (art. 5°, LIV, da Constituição Federal) a decisão do TRT que entende não haver limitação dos valores indicados na petição inicial em processo submetido ao rito sumaríssimo. 9 - Recurso de revista de que se

conhece e a que se dá provimento. (grifos acrescentados)

Dessa forma, em se tratando de processo submetido ao Rito Ordinário, não há que se falar em limitação da condenação aos valores atribuídos aos pedidos, eis que se configuram como mera estimativa, nos termos do art. 12, §2º da IN 41 do C. TST c/c art. 840, §1º da CLT, sendo tal interpretação recentemente corroborada pelo julgado acima transcrito.

Rejeito a preliminar.

Do adicional de insalubridade.

Para se apurar as condições de trabalho a que a reclamante estava submetida foi determinada a realização de perícia ambiental, merecendo ser transcrita a seguinte conclusão do laudo apresentado sob ID. c6ed162:

10- CONCLUSÃO

Com base na inspeção realizada, nas informações recebidas e nas disposições contidas na NR-15 e seus Anexos, conclui-se que **não se caracteriza a insalubridade no grau máximo** nas atividades e locais de trabalho da Reclamante (vide item 7 do laudo).

A obreira impugna o laudo pericial. No entanto, as insurgências da reclamante apenas explicitam irresignação com o resultado da perícia, sem demonstrar diversa realidade laboral, sendo relevante destacar que as questões levantadas foram ampla e exaustivamente analisadas tanto no laudo pericial como nos esclarecimentos.

O laudo não padece de qualquer vício capaz de maculá-lo como meio de prova, salientando-se que a diligência foi realizada com a presença da autora e de representantes das rés. A obreira informou à perita as atividades desempenhadas e produtos utilizados, tendo sido realizada vistoria no respectivo local de trabalho.

Constatou-se na perícia que a autora não realizava limpeza de banheiros onde houvesse grande circulação de pessoas. Tal constatação pericial não foi infirmada por outras provas contundentes a ponto de rechaçarem o laudo.

Com efeito, a prova oral produzida, em especial o depoimento da autora que não sabia informar, em média, quantas pessoas frequentavam os banheiros, aliado ao depoimento da testemunha ouvida a rogo da reclamante que declarou que os banheiros são para os funcionários e pacientes dos corredores.

Embora esta Magistrada não esteja adstrita à conclusão pericial, o laudo fornece importantes elementos para a formação do convencimento, notadamente diante da natureza técnica da pretensão. Some-se ao exposto o fato de que o trabalho pericial foi instruído com fotos do local onde a autora prestava serviços, bem como dos produtos e EPIs utilizados.

Ante o exposto, acolho integralmente o laudo pericial, com fulcro no art. 479 da CLT, afastando, dessa forma, a aplicação da Súm. 448 do TST no presente feito para julgar improcedente o pedido de pagamento de diferenças do adicional de insalubridade e reflexos.

Da doença ocupacional

Em razão da alegação da autora segundo a qual é portadora de moléstia de origem ocupacional foi determinada a realização de perícia médica, merecendo ser transcritas as conclusões obtidas pelo sr. perito no laudo apresentado sob Id de nº. 2dbb420:

"***(…) CONCLUSÃO***

DO EXPOSTO, CONCLUI-SE QUE, DE ACORDO COM OS DADOS TÉCNICOS DISPONÍVEIS, A RECLAMANTE:

• INGRESSOU NA RECLAMADA COMO AUXILIAR DE HIGIENIZAÇÃO EM 15/04/2019;

• APRESENTOU TRANSTORNO MISTO ANSIOSO DEPRESSIVO, MULTIFATORIAL, DESENCADEADO PELO TRABALHO (NEXO CONCAUSAL), QUE DETERMINOU INCAPACIDADE LABORATIVA TOTAL E TEMPORÁRIA, E MOTIVOU A CONCESSÃO DE AUXÍLIODOENÇA ACIDENTÁRIO (B91) DE 15/07/2022 A 30/09/2022;

• HOJE ESTÁ CLINICAMENTE APTA PARA O TRABALHO E PARA AS ATIVIDADES DA VIDA DIÁRIA;

• NÃO APRESENTA SEQUELAS DO TRANSTORNO OCUPACIONAL.

(…)"

Referido laudo foi complementado em ID. 093ef2d, tendo o expert destacado que:

"*À época da perícia, a reclamante tinha 25 anos. Não havia histórico de adoecimento psiquiátrico previamente à admissão na reclamada. Ingressou na reclamada como auxiliar de higienização em 15/04/2019. Em meados de 2022, sobreveio o transtorno ansioso, com períodos de incapacidade temporária. O INSS caracterizou o nexo ocupacional. Este auxiliar, no contexto da doença multifatorial, caracterizou o nexo concausal. Quando do afastamento do trabalho, houve melhora. Quando do retorno ao trabalho, houve piora. Classifica-se o nexo concausal como intenso. A evolução clínica aponta neste sentido. A doença, é certo, tem contribuição genética, predisposição individual. Mas, relativamente aos fatores externos, não houve eventos não ocupacionais que pudessem ter desencadeado a moléstia.*

DO EXPOSTO, RATIFICAM-SE AS CONCLUSÕES PERICIAIS. ACRESCENTA-SE QUE O NEXO CONCAUSAL FOI CLASSIFICADO COMO INTENSO."

O artigo 7º, inciso XXVIII, garante aos trabalhadores o pagamento de indenização pelo empregador em caso de acidente de trabalho, quando este incorrer em dolo ou culpa.

A reparação civil encontra, ainda, fundamento no artigo 5º da Constituição Federal, que, no inciso V, dispõe ser *"assegurado o*

direito de resposta, proporcional ao agravo, além de indenização por dano material, moral ou à imagem"; e no inciso X prevê que são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurando o direito à indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação.

No Código Civil as regras gerais sobre a responsabilidade civil são encontradas nos artigos 186, 187 e 927, os quais seguem transcritos:

"*Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito."*

Art. 187. Também comete ato ilícito o titular de um direito que, ao exercê-lo, excede manifestamente os limites impostos pelo seu fim econômico ou social, pela boa-fé ou pelos bons costumes."

Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (art. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo.

Parágrafo único. Haverá obrigação de reparar o dano, independente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem."

De todo o exposto, não há dúvidas de que a reparação dos danos materiais e morais decorrentes de acidente de trabalho (art. 19, da Lei 8.213/91) ou por doença a este equiparado (art. 20 e 21 da Lei 8.213/91) encontra fundamento em nossa legislação, e não se confunde com questão previdenciária (Súmula 229, do STF). Nesse sentido, para o deferimento da reparação pleiteada é necessário conferir se estão presentes os pressupostos da reparação civil, quais sejam: dano, nexo causal e a culpa do empregador. Vale ressaltar, que esse último requisito poderá ser dispensado na hipótese do parágrafo único do artigo 927, do Código Civil, sem qualquer violação ao artigo 7º, inciso XXVIII, da Constituição Federal, que está a garantir o piso mínimo de direitos aos trabalhadores (nesse sentido já pacificou entendimento o C. TST, com se verifica, por exemplo, pela Súmula 378, I, do C. TST).

Destaca Sebastião Geraldo de Oliveira em seu livro "Indenização por Acidente do Trabalho ou Doença Ocupacional", editora LTR, 5ª edição, página 80:

"*Assim, quando o empregador descuidado dos seus deveres concorrer para evento do acidente com dolo ou culpa, por ação ou omissão, fica caracterizado o ilícito patrimonial, gerando o direito à reparação, independente da cobertura acidentária.*"

Em prosseguimento, há evidências de que houve o desenvolvimento de transtorno misto ansioso depressivo, multifatorial, desencadeado pelo trabalho (nexo concausal), que determinou incapacidade laborativa total e temporária, bem como motivou a concessão de auxílio-doença acidentário (b91) de 15/07/2022 a 30/09/2022, conforme constatado pelo expert após avaliação da obreira e análise dos seus documentos médicos, inclusive todo o prontuário junto ao INSS relativos aos benefícios previdenciários concedidos.

Conjugando-se a documentação acima referida e a prova pericial produzida nos autos, é possível concluir que as atividades desenvolvidas pela autora na ré contribuíram como um dos fatores diretos para a gênese e o agravamento da doença, configurando, dessa forma, uma concausa, na forma do art. 21, I, da Lei 8.213/91:

"*Equiparam-se também ao acidente do trabalho, para efeitos desta Lei:*

I – o acidente ligado ao trabalho que, embora não tenha sido a causa única, haja contribuído diretamente para a morte do segurado, para redução ou perda da sua capacidade para o trabalho, ou produzido lesão que exija atenção médica para a sua recuperação. (sem grifos no original)".

A concausa é a circunstância que, embora não tenha sido a única causa, contribuiu para a redução ou perda da capacidade laborativa do trabalhador. Assim, mesmo que a lesão decorresse de outros fatores, que não exclusivamente as condições de trabalho, restou comprovado nos autos que as atividades exercidas pela reclamante na reclamada contribuíram para o agravamento da doença, conforme concluiu o perito médico, não se podendo afastar totalmente a responsabilidade da empresa.

Ressalte-se que, para a configuração da concausalidade, a circunstância a ser examinada deve constituir, em conjunto com o fator trabalho, o motivo determinante da doença ocupacional, ou seja, a concausa deve ser sempre um dos fatores que, conjunta e diretamente determina a caracterização da doença ocupacional (acidente de trabalho).

Frise-se que, ao ser instado a manifestar quanto ao grau de contribuição do trabalho na reclamada para a concausa, o expert destacou que a autora não tinha histórico de adoecimento psiquiátrico previamente à admissão na ré, não tendo constatado nenhum evento não ocupacional que pudesse ter desencadeado a moléstia, remetendo-se, tão-somente, a possível contribuição genética ou predisposição individual, classificando o nexo concausal como INTENSO.

Para que não se alegue omissão, as impugnações técnicas apresentadas pela reclamada não alteraram as conclusões do Expert do Juízo, pois apresentadas de forma genérica, com quesitos que sequer influem para o deslinde do feito.

Remetida a questão à prova oral, a testemunha ouvida a rogo da autora, Sra. Samara Hilário Alves, que trabalhou com a obreira por aproximadamente 3 anos e meio, disse que presenciou a reclamante passando mal quando teve crise de ansiedade, por ter

sido mudada de função de um dia para o outro. Esse fato narrado pela testemunha corrobora as conclusões periciais.

O depoimento da testemunha convidada pela reclamada, por sua vez, apesar de não ter dito nada que pudesse resultar na doença da obreira, não se mostrou suficientemente convincente para afastar a responsabilidade da reclamada, pois foi prestado por quem era a supervisora da reclamante e, nessa condição, não teria isenção de ânimo para depor contra si mesma.

Presente, dessa forma, o liame etiológico que se resolve em benefício da obreira, eis que seu labor contribuiu como um dos fatores para a caracterização da doença, configurando, dessa forma, uma concausa, nos termos do art. 21, I, da Lei 8.213/91, restando caracterizada a origem laboral da moléstia de que é portadora a reclamante.

No tocante à análise da existência, ou não, de culpa da empresa para o desenvolvimento da doença ocupacional por parte da autora, tem-se que a Constituição da República de 1988, no inciso XXII, do art. 7o, prevê, como um dos direitos fundamentais do trabalhador, a redução dos riscos inerentes ao trabalho, por meio de normas de saúde, higiene e segurança. Já o art. 157 da CLT, nos seus incisos I e II, impõe ao empregador a obrigação de cumprir e fazer cumprir as normas de segurança e medicina do trabalho, instruindo os trabalhadores quanto às precauções no sentido de evitar acidentes de trabalho ou doenças ocupacionais.

Referidas normas não foram observadas pela reclamada, em razão do quê está caracterizada sua culpa, devendo arcar com as consequências de sua incúria. Isso porque a reclamada não produziu prova suficiente de que adotava as medidas de segurança e proteção da saúde da reclamante e demais empregados.

Por todo o exposto, resta cristalina a culpa da reclamada, na modalidade comissiva, consistente na conduta negligente para com o dever de cuidado relativo à saúde e bem-estar da obreira.

Reputo estarem presentes todos os pressupostos da responsabilidade civil, ante a demonstração do dano, da culpa e do nexo de causalidade entre o fato imputável e o resultado danoso.

Diante dessa análise, forçoso se faz o reconhecimento da responsabilidade patrimonial da ré.

Reconhecida a culpa da ré e a existência de dano causado à autora, passo a analisar a extensão do dano e a quantificação de sua indenização. Para tanto, conforme artigos 944 e 945 do Código Civil, deve-se levar em conta: a) a extensão do dano; b) proporção entre a culpa do autor e da vítima; c) condição do autor e da vítima.

No que se refere ao dano, o laudo pericial informou que a incapacidade foi total, mas temporária pelo período de 15/07/2022 a 30/09/2022, sendo que hoje a obreira está clinicamente apta para o trabalho e para as atividades da vida diária e não apresenta sequelas do transtorno ocupacional.

A extensão do dano é média, pois houve redução total e temporária da capacidade laborativa. A culpabilidade do empregador no fato está demonstrada, considerando não haver demonstrado o disposto no artigo 157, I, da CLT.

Nesse contexto, certo é que deve haver condenação da reclamada ao pagamento de indenização por danos morais, pois desnecessária a sua comprovação já que decorre das circunstâncias do caso, uma vez que restaram preenchidos os requisitos caracterizadores da responsabilidade civil do empregador decorrente de doença ocupacional.

O dano moral derivado da doença ocupacional macula a intimidade do trabalhador, que se submete a procedimentos e exames médicos e, tratamentos que por certo acarretam transtornos em sua vida pessoal, elementos totalmente estranhos ao contrato de trabalho já que este presume um pagamento em troca da força de trabalho, mas jamais pressupõe abrir mão da saúde física e mental. Os efeitos de tais transtornos são sentidos dia a dia através das dores, desconforto e incapacidade para atividades antes rotineiras.

Ante o exposto, faz jus a reclamante à reparação pelo dano moral sofrido em consequência da doença ocupacional adquirida. Quanto ao valor a ser arbitrado, lembro que a reparação deve constituir-se em compensação ao lesado e adequado desestímulo ao lesante. Para tanto, pode o juiz considerar a gravidade da lesão, bem como sua repercussão na vida da vítima. O que não pode é, mesmo nos casos de ter sido o dano de pequena monta, deixar de proferir a condenação, pois o efeito pedagógico mencionado é importante para tornar a sociedade efetivamente mais humana, colocando-a sob a égide dos princípios éticos impedientes e dissuasivos de condutas quais a que teve a ré.

Não se pode olvidar, também, no momento da dosimetria, o grau de culpa do empregador. No caso em análise, considerando-se que a doença da autora tem outro fator de risco como causa, atentando para os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, julgo procedente o pedido da obreira para condenar a ré no pagamento de R$15.000,00 (quinze mil reais) a título de indenização por danos morais.

Da rescisão indireta do contrato de trabalho. Da estabilidade provisória

As hipóteses de rescisão do contrato pelo empregado estão previstas nas alíneas do art. 483 da CLT, tendo a obreira se pautado na respectiva alínea “d” para embasar seu pedido. O artigo 483, “d”, da CLT dispõe sobre possibilidade de o empregado rescindir o contrato de trabalho, autorizando esta conduta quando o empregador deixa de cumprir as obrigações pertinentes. Em tal hipótese, são garantidas ao trabalhador as verbas integrais da

rescisão trabalhista, atribuindo-se às faltas do patrão o mesmo efeito da dispensa imotivada.

No entanto, para que haja justa causa ensejadora da ruptura do vínculo contratual, seja por falta do empregado ou do empregador, a conduta deve revestir-se de gravidade. Assim, não é qualquer descumprimento de obrigação contratual pelo empregador que autoriza a rescisão do contrato pelo empregado, pois a conduta deve ser realmente grave, a ponto de causar prejuízos à parte obreira e tornar insuportável a continuação do vínculo empregatício.

No aspecto, foi comprovado que a autora é portadora de doença ocupacional, conforme esmiuçado no tópico supra, sendo relevante destacar que a obreira não tinha histórico de adoecimento psiquiátrico previamente à admissão na reclamada, tendo o expert classificando o nexo concausal como INTENSO.

Tal fato reveste-se de tipicidade (art. 483, b, d, da CLT), sendo grave o bastante para ensejar a quebra da fidúcia contratual entre as partes e a implicar, conseguintemente, a resolução contratual pelo não cumprimento das obrigações contratuais da empregadora, razão pela qual reconheço a rescisão indireta do contrato de trabalho.

No tocante ao pedido de estabilidade provisória no emprego em virtude de doença, tem-se que, para o reconhecimento de tal direito, é necessária a presença de alguns requisitos, nos termos do que dispõem o art. 118 da Lei 8.213/91 e Súm. 378 do C. TST:

Art. 118. O segurado que sofreu acidente do trabalho tem garantida, pelo prazo mínimo de doze meses, a manutenção do seu contrato de trabalho na empresa, após a cessação do auxílio-doença acidentário, independentemente de percepção de auxílio-acidente.

Súmula nº 378 do TST

ESTABILIDADE PROVISÓRIA. ACIDENTE DO TRABALHO. ART. 118 DA LEI Nº 8.213/1991. (inserido item III) - Res. 185/2012, DEJT divulgado em 25, 26 e 27.09.2012

I - É constitucional o artigo 118 da Lei nº 8.213/1991 que assegura o direito à estabilidade provisória por período de 12 meses após a cessação do auxílio-doença ao empregado acidentado. (ex-OJ nº 105 da SBDI-1 - inserida em 01.10.1997)

II - São pressupostos para a concessão da estabilidade o afastamento superior a 15 dias e a conseqüente percepção do auxílio-doença acidentário, salvo se constatada, após a despedida, doença profissional que guarde relação de causalidade com a execução do contrato de emprego. (primeira parte - ex-OJ nº 230 da SBDI-1 - inserida em 20.06.2001)

III - O empregado submetido a contrato de trabalho por tempo determinado goza da garantia provisória de emprego decorrente de acidente de trabalho prevista no art. 118 da Lei nº 8.213/91.

Não obstante se trate de concausalidade entre o trabalho e a doença de que a autora é portadora, tem-se que tal situação enseja o reconhecimento da estabilidade provisória a que se referem o dispositivo e verbete supracitados, notadamente porque o art. 21, I, da Lei 8.213/91 equipara a situação dos presentes autos a acidente de trabalho. Nesse sentido, seguem julgados:

TST - RECURSO DE REVISTA RR 1061009020085150119 (TST)
Jurisprudência•Data de publicação: 28/09/2018

EMENTA

ESTABILIDADE PROVISÓRIA. INDENIZAÇÃO. AGRAVAMENTO DE DOENÇA DEGENERATIVA PELAS ATIVIDADES DESENVOLVIDAS NO TRABALHO. NEXO DE CONCAUSA RECONHECIDO . O Tribunal Regional reformou a sentença para julgar improcedente a reclamação trabalhista sob o fundamento de que "embora tenham relacionado as moléstias ortopédicas ao trabalho desenvolvido na empresa, tanto o Perito como o Julgador apontaram para a configuração de concausa, e, com respeito ao posicionamento esposado, a mera concausalidade não induz estabilidade acidentária" . A jurisprudência do TST, contudo, é no sentido de que o mero nexo de concausalidade entre o agravamento de doença preexistente, de caráter degenerativo, e o trabalho desenvolvido em decorrência da relação de emprego configura acidente de trabalho, pelo que enseja o direito à estabilidade de doze meses, na forma do art. 118 da Lei 8.213 /1991. Isso porque o art. 21 , I , da Lei nº 8.213 /1991 preconiza que o acidente de trabalho também é configurado quando as atividades exercidas , embora não tenham sido a causa única, hajam contribuído diretamente redução ou perda da sua capacidade para o trabalho, ou produzido lesão que exija atenção médica para a sua recuperação. Sentença restabelecida para condenar a reclamada ao pagamento de salários e consectários legais correspondentes ao período de estabilidade de 12 meses, desde a data da rescisão contratual. Recurso de revista conhecido e provido .

Ante o exposto, reputo que a autora faz jus à estabilidade provisória no emprego, nos moldes dos arts. 21, I e 118 da Lei 8.213/91, bem como do item II da Súm. 378 do C. TST, não havendo incompatibilidade entre o deferimento da indenização postulada e o reconhecimento da rescisão indireta, porquanto preenchidos os demais requisitos legais para a sua aquisição.

Logo, considerando que o benefício previdenciário foi concedido até 30/09/2022, não tendo a obreira retornado ao trabalho desde então, reconheço o direito à garantia de emprego até 30/09/2023. Tendo o empregador dado causa ao fim do contrato, fixo o término em 12/11/2023, já considerada a projeção do aviso prévio de 42 dias.

A reclamada deverá efetuar a baixa do contrato de trabalho na CTPS da reclamante com data de 12/11/2023, já considerada a

projeção do aviso prévio. Para tanto, após o trânsito em julgado da presente Sentença as partes deverão ser intimadas, sendo a parte autora para entregar à ré sua CTPS, em 5 dias, e esta para proceder às anotações supra no referido documento, também no prazo de 5 dias, sob pena de multa diária de R$100,00 e limitada a R$3.000,00, reversível à parte autora, nos termos dos arts. 536, §1º c/c 537, §2º do CPC e 769 da CLT.

Fica vedado à ré efetuar qualquer anotação desabonadora na CTPS obreira, bem como fazer qualquer referência ao presente processo, haja vista o disposto no §4º do art. 29 da CLT.

Em caso de permanência no descumprimento, as anotações serão feitas pela Secretaria da Vara (art. 39, CLT), sem prejuízo da multa cominada, cujo valor será revertido à parte reclamante.

Na intimação a ser expedida à ré deverão constar, expressamente, a multa e o prazo acima fixados.

Via de consequência, faz jus a reclamante ao recebimento das seguintes verbas:

- salários do período correspondente à estabilidade provisória (30/09/2022 a 30/09/2023);
- 13º salário integral de 2022;
- 13º salário proporcional de 2023 (10/12);
- férias simples, acrescidas do terço constitucional, referente aos períodos aquisitivos 2021/2022 e 2022/2023;
- férias proporcionais, acrescidas do terço constitucional (7/12);
- aviso-prévio indenizado de 42 dias;
- depósitos faltantes de FGTS, inclusive do período estabilitário, acrescido de indenização de 40% sobre a totalidade dos depósitos, conforme se apurar em fase de liquidação processual.

Deverá a reclamada, ainda, após o trânsito em julgado da presente decisão, mediante intimação para tanto, entregar à reclamante as guias CD/SD, a Chave de Conectividade e TRCT no código SJ2, comprovando a integralidade dos depósitos na conta vinculada da autora, incluindo a multa prevista no art. 18 da Lei n. 8.036/90, sob pena de execução direta.

Da jornada de trabalho

1. Horas extras

A autora alega que trabalhou em duas situações diferentes: inicialmente em escala 12X36, das 07h00min às 19h00min, fazendo horas extras após a 12ª hora; e das 8h às 18h de terça a sexta-feira e das 8h às 17h no sábado, também realizando horas extras além dos horários informados. Em ambos os casos pretende a nulidade do sistema de compensação em razão do labor em ambiente insalubre.

A reclamada, por sua vez, impugnou a jornada alegada na inicial, aduzindo que todo labor prestado pela reclamante foi consignado nos registros de ponto. Eventuais horas extras prestadas foram pagas ou compensadas.

Os registros de ponto da autora foram anexados pela reclamada (Id. 7f64c43), tendo a reclamante confessado que a média de trabalho era a que estava no cartão de ponto, sendo que, especificamente quanto ao período em que ausente os cartões de ponto (de abril a setembro de 2019), disse que trabalhou em escala 12x36, das 07h00 às 19h00.

Em relação à vedação da prorrogação de jornada nas atividades insalubres, disposta no art. 60 da CLT, o parágrafo único do mesmo artigo é expresso ao excepcionar da exigência de licença prévia as jornadas de doze horas de trabalho por trinta e seis horas ininterruptas de descanso. Dessa forma, não vislumbro irregularidade na jornada de trabalho da reclamante em escala 12x36, capaz de acarretar sua invalidação.

Por outro lado, a jornada laborada das 8h às 18h de terça a sexta-feira e das 8h às 17h no sábado, enquadra-se na regra do art. 60 da CLT, segundo a qual quaisquer prorrogações só poderão ser acordadas mediante licença prévia das autoridades competentes em matéria de higiene do trabalho. Nesse mesmo sentido o item IV da Súmula 85 do C. TST.

Assim, não cumprida a exigência legal, o acordo de compensação é inválido, sendo devidas as horas extras postuladas, razão pela qual julgo procedente o pedido de horas extras, assim consideradas as excedentes da 8ª diária ou 44ª semanal, não se computando para a apuração do módulo semanal aquelas já computadas para a aferição do módulo diário, para se evitar a quitação dobrada, com reflexos em aviso-prévio, RSR, 13º salário, férias+1/3 e FGTS+40%.

As referidas horas extras serão apuradas apenas quando do labor em jornada das 08h às 17h/18h, não sendo devidas quando do labor em jornada 12x36 horas.

Para que não pairem dúvidas, para o período em que ausente os cartões de ponto (abril a setembro/2019), fixo a jornada da obreira como sendo das 07h00 às 19h00, em escala 12x36.

2. Intervalo intrajornada

O intervalo intrajornada encontra-se pré-assinalado nos espelhos de ponto que foram juntados aos autos, prática legalmente autorizada pelo art. 74, §2º da CLT. Nesse sentido, era ônus da parte reclamante comprovar nos autos as alegações contidas na inicial, segundo as quais usufruía apenas de 20 minutos de intervalo intrajornada.

Na inicial, a autora alega que usufruía de apenas 20 minutos de intervalo intrajornada. No entanto, tem-se que a prova testemunhal restou dividida, já que cada testemunha prestou depoimento conforme a tese advogada pela parte que a convidou. Assim, em se tratando de prova dividida, a questão se resolve contra quem detinha o encargo probatório, no caso a parte autora, inclusive para

o período em que ausente os cartões de ponto.

Ante o exposto, tem-se que a reclamante não comprovou a fruição irregular do intervalo intrajornada, razão pela qual julgo improcedente o pedido respectivo.

3. Do labor em dias destinados ao descanso

A reclamante alega que laborava em domingos, feriados e após o sétimo dia consecutivo de trabalho, sem que houvesse o respectivo pagamento em dobro.

Especificamente quanto ao labor aos domingos, cumpre salientar que o repouso semanal será "preferencialmente" aos domingos, e não "obrigatoriamente" (art.7º, XV, da Constituição Federal, e art.1º da Lei nº 605/49). Assim, o direito à dobra legal não surge automaticamente do labor aos domingos, mas sim, quando há labor por sete dias consecutivos.

Em relação aos feriados, a redação do parágrafo único, do art. 59-A da CLT estabelece que a remuneração mensal pactuada pelo regime 12x36 abrange os pagamentos devidos pelo descanso semanal remunerado e pelo descanso em feriados. Quanto a estes últimos, tem-se que entende-se por compensados na escala, razão pela qual não há que se falar em pagamento em dobro pelo labor em feriados quando da jornada 12x36.

Assim, à obreira incumbia demonstrar o labor em dias destinados ao descanso, inclusive feriados quando da jornada normal de 8 horas diárias, para fazer jus ao pagamento dobrado (art. 818, I da CLT), encargo do qual não se desincumbiu integralmente, tendo demonstrado apenas o labor em dias destinados ao descanso na jornada 12x36.

Por conseguinte, julgo procedente o pedido de pagamento de horas extras, em dobro, quando constatado o labor em dias destinados ao descanso na jornada 12x36, conforme se apurar dos cartões de ponto juntados aos autos, com reflexos, ante a habitualidade e natureza salarial da parcela, em aviso-prévio, férias+1/3, 13º salário, FGTS+40%.

Para o período em que ausente os cartões de ponto, considero havido ao menos um labor em jornada dobrada por mês, por ser essa a média constatada nos controles de jornada juntados aos autos.

4. Dos parâmetros para apuração das horas extras

Para apuração das parcelas deferidas acima, deverão ser observados os seguintes parâmetros em liquidação de sentença:

a) limites do pedido;

b) base de cálculo composta da evolução salarial, integrada das parcelas de natureza salarial (Súmula 264/TST);

c) divisor 210 para a escala 12x36 e divisor 220 para a jornada além da 08ª diária e 44ª semanal;

d) adicional de horas extras previsto nos instrumentos coletivos cabíveis, ou, na sua falta, o legal de 50%;

e) dias efetivamente trabalhados constantes dos controles de jornada juntados aos autos (na falta de algum controle de jornada e não sendo período de afastamento previdenciário, aplicar-se-á a média dos demais controles juntados);

f) redução legal da jornada noturna, quando for o caso, bem como a integração do adicional noturno à base de cálculo das horas extras prestadas no período noturno (OJ 97/SDI-1/TST);

g) aplicação dos entendimentos consolidados nas Súmulas 347 e 376 do C. TST e na OJ 415 da SDI-I do C. TST, no que couber;

h) dedução dos valores pagos sob o mesmo título.

Diante da decisão proferida pelo C. TST no IRR – 10169-57.2013.5.05.0024, "*a majoração do valor do repouso semanal remunerado, decorrente da integração das horas extras habituais, deve repercutir no cálculo das férias, da gratificação natalina, do aviso-prévio e do FGTS, sem que se configure a ocorrência de bis in idem".*

Da justiça gratuita

Diante da existência de declaração de hipossuficiência nos autos (ID. 1442550) e tendo em vista que não há comprovação de que a parte autora perceba salário superior ao limite previsto no § 3º do art. 790 da CLT, defiro a gratuidade de Justiça requerida.

Dos honorários advocatícios

Tratando-se de ação ajuizada após a vigência da Lei 13.467/2017, incide no feito o estabelecido no artigo 791-A da CLT, o qual disciplina que os honorários advocatícios são devidos pela mera sucumbência, que, no caso dos autos, é recíproca, haja vista a procedência parcial dos pedidos. Tais honorários são arbitrados, neste ato, nos seguintes termos:

a) 10% do valor dos créditos devidos à parte reclamante, a serem pagos aos advogados desta pela parte reclamada, cujo importe será apurado em sede de liquidação de sentença;

b) 10% do proveito econômico que seria obtido pela parte autora com os pedidos julgados improcedentes, a serem pagos pela parte reclamante aos advogados da parte reclamada, observado o disposto no §4º do art. 791-A da CLT.

Ocorre, porém, que a parte reclamante é beneficiária da justiça gratuita, conforme tópico anterior. Sendo assim, diante da declaração parcial de inconstitucionalidade do §4o do art. 791-A da CLT pelo Supremo Tribunal Federal por ocasião do julgamento proferido na ADI 5766, em 20/10/2020, sendo a parte reclamante beneficiária da justiça gratuita, resta isenta, por ora, do pagamento dos referidos honorários, suspendendo-se a exigibilidade de sua quitação por dois anos subsequentes ao trânsito em julgado da decisão, nos termos do §4º do mencionado art.791-A da CLT, haja vista a decisão proferida nos Embargos de Declaração opostos na

mencionada ADI.

Dos honorários periciais

Considerando a sucumbência da reclamada quanto à matéria objeto da perícia médica, deverá arcar com os respectivos honorários, no importe ora arbitrado de R$2.000,00 (dois mil reais), valor a ser atualizado nos termos da OJ 198/SDI-1/TST.

Em relação à perícia ambiental do trabalho, os honorários periciais respectivos, ora arbitrados em R$ 1.000,00, incumbiriam à parte sucumbente na pretensão objeto da perícia, na forma do art. 790-B da CLT. Contudo, diante da concessão do benefício da justiça gratuita à parte reclamante, esta fica dispensada do pagamento, devendo o valor ser habilitado junto ao E. TRT 3ª Região, nos moldes da Resolução n. 247, de 25/10/2019, do CSJT.

Da compensação e dedução

Não há prova nos autos de débito da responsabilidade do autor a ensejar qualquer compensação, nos termos da Súmula 18 do Col. TST e do art. 368 do Código Civil.

Autorizo a dedução das parcelas comprovadamente pagas a idêntico título daquelas deferidas na presente decisão.

Contribuições Previdenciárias

As contribuições previdenciárias deverão ser recolhidas pela parte reclamada, abarcando-se tanto aquelas devidas diretamente pelo empregador como as que ficam a cargo do empregado (arts. 43, 22, I e II e 20 da Lei 8.212/91), sendo que estas últimas devem ser descontadas sobre o valor da condenação, conforme dispõe o art. 30, I, a da Lei 8.212/91.

O crédito previdenciário deverá ser apurado mediante regime de competência, através do cálculo, mês a mês, dos valores devidos. Devem ser observadas as alíquotas e, exclusivamente para as contribuições a cargo do empregado, o limite máximo do salário-de-contribuição, ambos vigentes em cada mês de apuração. Frise-se que devem ser excluídas da base de cálculo do salário-de-contribuição as parcelas descritas no §9º do art. 28 da Lei de Custeio.

A atualização do crédito previdenciário deverá dar-se conforme a legislação previdenciária, nos moldes do art. 879, §4º da CLT. Assim, ocorrerá a partir do dia 20 do mês seguinte ao da competência (art. 30,I,*b,*da Lei 8.212/91), incidindo-se juros equivalentes à taxa referencial SELIC e eventuais multas de mora, nos termos dos arts. 30 e 35 da Lei de Custeio.

Dessa forma, o desconto da contribuição previdenciária a cargo do empregado também será efetuado mês a mês, antes das atualizações dos créditos trabalhistas deste, de modo a se obter o valor líquido dos referidos créditos, na forma do que dispõe o item V da Súm. 368 do C. TST.

Após o trânsito em julgado e respectiva liquidação do crédito previdenciário, caso não haja o recolhimento voluntário das contribuições pertinentes, seguir-se-á a execução direta da quantia equivalente, em conformidade com o inciso VIII do artigo 114 da Constituição Federal.

Imposto de Renda

O montante da condenação, objeto de pagamento em pecúnia, deverá sofrer a retenção a título de imposto de renda na fonte com observância do regime de caixa, ou seja, retenção no momento em que, por qualquer forma, o rendimento se torne disponível para o beneficiário e por ocasião de cada pagamento (art. 7º, § 1º, da Lei 7.713/1988 e art. 46 da Lei 8.541/1992).

Para tanto, devem ser obedecidos os seguintes parâmetros para a determinação da base de cálculo do imposto de renda retido na fonte: exclusão das parcelas elencadas no art. 35 do Decreto 9.580/2018; dedução da contribuição previdenciária a cargo do empregado e demais abatimentos previstos no artigo 4º da Lei 9.250/1995; exclusão dos juros de mora incidentes sobre as parcelas objeto da presente condenação (independente da natureza jurídica dessas verbas), ante o cunho indenizatório conferido pelo artigo 404 do Código Civil (OJ 400 da SBDI-1 do TST).

Os créditos correspondentes aos anos-calendários anteriores ao ano do recebimento devem sofrer tributação de forma exclusiva na fonte e em separado dos demais rendimentos eventualmente auferidos no mês, na forma da regra consignada no artigo 12-A da Lei 7.713/1988, com a aplicação da tabela progressiva resultante das regras estabelecidas na Instrução Normativa RFB 1.127/2011.

Já os eventuais créditos correspondentes ao ano-calendário do recebimento, ou mesmo os anteriores que tenham sido objeto de opção irretratável do contribuinte para posterior ajuste na declaração anual, devem sofrer tributação do imposto de renda na fonte relativo a férias (nestas incluídos os abonos previstos no artigo 7º, inciso XVII, da Constituição e no artigo 143 da Consolidação das Leis do Trabalho) e décimos terceiros salários, efetuados individualmente e separadamente dos demais rendimentos pagos ao beneficiário no mês, sendo que cada desconto será calculado com base na aplicação de forma não cumulativa da tabela progressiva (respectivamente, artigos 677 e 700, I, do Decreto 9.580/2018).

O recolhimento do imposto de renda retido na fonte será efetuado até o último dia útil do segundo decêndio do mês subsequente ao mês da disponibilização do pagamento (artigo 70, inciso I, alínea "d", da Lei 11.196/2005). Da mesma forma que ocorre com as contribuições previdenciárias, não há que se falar em impossibilidade de se descontar a cota parte do empregado, haja vista o disposto no item V da Súmula 368 do TST.

Por fim, deverão ser comprovados nos autos os recolhimentos do imposto de renda retido na fonte, no prazo de 10 (dez) dias após o respectivo recolhimento, sob pena de expedição de ofício à Secretaria da Receita Federal para a tomada das providências cabíveis.

Correção monetária e juros

O valor da condenação, parcela a parcela, deverá ser corrigido monetariamente desde o dia do inadimplemento de cada verba até o dia do efetivo pagamento dos valores devidos, independente da data em que a reclamada eventualmente venha a efetuar o depósito da condenação.

Sendo assim, para efeito da correção monetária, regra geral, fixa-se o termo "a quo" na data do vencimento de cada obrigação, ou seja, a partir do momento em que cada prestação se torna exigível, mesmo porque só incorre em mora o devedor ao não efetuar o pagamento no tempo devido (art. 397 do Código Civil e Súmula 381 do TST).

Os índices de correção monetária e juros a incidirem no feito deverão ser aqueles definidos nas Ações Declaratórias de Constitucionalidade 58 e 59 e Ações Diretas de Inconstitucionalidade 5867 e 6021.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, nos termos da fundamentação supra, que integra o presente DISPOSITIVO, decido:

– julgar **PARCIALMENTE PROCEDENTES**, os pedidos formulados por **INGRID NATHIELE SOUZA SANTOS** em face de **HOSPITAL MATER DEI SA**., para:

- DECLARAR a rescisão indireta do contrato de trabalho em 12/11/2023, já considerado o período de estabilidade provisória e a projeção do aviso prévio;

- **CONDENAR** a reclamada a pagar à reclamante as seguintes parcelas:

a) R$15.000,00 (quinze mil reais) a título de indenização por danos morais;

b) salários do período correspondente à estabilidade provisória (30/09/2022 a 30/09/2023);

c) 13º salário integral de 2022;

d) 13º salário proporcional de 2023 (10/12);

e) férias simples, acrescidas do terço constitucional, referente aos períodos aquisitivos 2021/2022 e 2022/2023;

f) férias proporcionais, acrescidas do terço constitucional (7/12);

g) aviso-prévio indenizado de 42 dias;

h) depósitos faltantes de FGTS, inclusive do período estabilitário, acrescido de indenização de 40% sobre a totalidade dos depósitos, conforme se apurar em fase de liquidação processual.

i) horas extras, assim consideradas as excedentes da 8ª diária ou 44ª semanal, não se computando para a apuração do módulo semanal aquelas já computadas para a aferição do módulo diário, para se evitar a quitação dobrada, com reflexos em aviso-prévio, RSR, 13º salário, férias+1/3 e FGTS+40%;

j) horas extras, em dobro, quando constado o labor em dias destinado ao descanso na jornada 12x36, conforme se apurar dos cartões de ponto juntados aos autos, com reflexos, ante a habitualidade e natureza salarial da parcela, em aviso-prévio, férias+1/3, 13º salário, FGTS+40%;

Para apuração das parcelas deferidas acima, deverão ser observados os seguintes parâmetros em liquidação de sentença:

- limites do pedido;

- base de cálculo composta da evolução salarial, integrada das parcelas de natureza salarial (Súmula 264/TST);

- divisor 210 para a escala 12x36 e divisor 220 para a jornada além da 08ª diária e 44ª semanal;

- adicional de horas extras previsto nos instrumentos coletivos cabíveis, ou, na sua falta, o legal de 50%;

- dias efetivamente trabalhados constantes dos controles de jornada juntados aos autos (na falta de algum controle de jornada e não sendo período de afastamento previdenciário, aplicar-se-á a média dos demais controles juntados);

- redução legal da jornada noturna, quando for o caso, bem como a integração do adicional noturno à base de cálculo das horas extras prestadas no período noturno (OJ 97/SDI-1/TST);

- aplicação dos entendimentos consolidados nas Súmulas 347 e 376 do C. TST e na OJ 415 da SDI-I do C. TST, no que couber;

- dedução dos valores pagos sob o mesmo título.

Diante da decisão proferida pelo C. TST no IRR – 10169-57.2013.5.05.0024, "*a majoração do valor do repouso semanal remunerado, decorrente da integração das horas extras habituais, deve repercutir no cálculo das férias, da gratificação natalina, do*

aviso-prévio e do FGTS, sem que se configure a ocorrência de bis in idem".

A reclamada deverá efetuar a baixa do contrato de trabalho na CTPS da reclamante com data de 12/11/2023, já considerada a projeção do aviso prévio. Para tanto, após o trânsito em julgado da presente Sentença as partes deverão ser intimadas, sendo a parte autoar para entregar à ré sua CTPS, em 5 dias, e esta para proceder às anotações supra no referido documento, também no prazo de 5 dias, sob pena de multa diária de R$100,00 e limitada a R$3.000,00, reversível à parte autora, nos termos dos arts. 536, §1º c/c 537, §2º do CPC e 769 da CLT.

Fica vedado à ré efetuar qualquer anotação desabonadora na CTPS obreira, bem como fazer qualquer referência ao presente processo, haja vista o disposto no §4º do art. 29 da CLT.

Em caso de permanência no descumprimento, as anotações serão feitas pela Secretaria da Vara (art. 39, CLT), sem prejuízo da multa cominada, cujo valor será revertido à reclamante.

Deverá a reclamada, ainda, após o trânsito em julgado da presente decisão, mediante intimação para tanto, entregar à reclamante as guias CD/SD, a Chave de Conectividade e TRCT no código SJ2, comprovando a integralidade dos depósitos na conta vinculada da autora, incluindo a multa prevista no art. 18 da Lei n. 8.036/90, sob pena de execução direta.

Conforme fundamentação supra, as verbas deferidas serão apuradas em liquidação de sentença, por cálculos (ressalvada a comprovação da necessidade de se liquidar mediante outra modalidade legalmente prevista), na qual se deve observar a incidência de juros e correção monetária.

Juros e correção monetária deverão incidir na forma da fundamentação.

Defiro os benefícios da justiça gratuita à parte autora.

Honorários advocatícios e periciais nos termos da fundamentação.

Custas pela reclamada, no importe de R$1.200,00, calculadas sobre R$60.000,00, valor provisoriamente arbitrado à condenação.

Intimem-se.

BELO HORIZONTE/MG, 25 de abril de 2024.

LUCIENE TAVARES TEIXEIRA SCOTELANO

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATOrd-0010851-36.2021.5.03.0008

AUTOR	GABRIELA FABRICIO SOARES
ADVOGADO	TOME PEREIRA FILHO(OAB: 96290/MG)
ADVOGADO	LIDIA SANTOS GOMES(OAB: 119125/MG)
ADVOGADO	SANDRO HELENO SALES DE MIRANDA(OAB: 96285/MG)
RÉU	BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
ADVOGADO	ELEN CRISTINA GOMES E GOMES(OAB: 91053/MG)
PERITO	MANOEL MESSIAS GOMES

Intimado(s)/Citado(s):

- GABRIELA FABRICIO SOARES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

ATO ORDINATÓRIO

De ordem do MM Juiz do Trabalho e em cumprimento ao disposto no art. 203, § 4º do CPC, intime-se a reclamante para vista, por 08 dias, do recurso ordinário apresentado pela reclamada.

BELO HORIZONTE/MG, 25 de abril de 2024.

MARCELO FONSECA DE SOUZA

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATSum-0010479-19.2023.5.03.0008

AUTOR	GEISLA DE VASCONCELOS SILVA
RÉU	MM LANCHES LTDA
ADVOGADO	SAULO OTTONE DA SILVA(OAB: 104978/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- MM LANCHES LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO

8ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE

DESTINATÁRIO: MM LANCHES LTDA

INTIMAÇÃO - PJe-JT

Fica V. Sa. intimado para vista dos cálculos apresentados pelo SLJ, impugnando-os, se for o caso, com fundamentação e indicação dos itens e valores objeto da discordância, no prazo de 08 dias, nos termos do artigo 879, § 2º, da CLT, sob pena de preclusão.

BELO HORIZONTE/MG, 25 de abril de 2024.

ROSANA PARMA DE SOUZA

Assessor

Processo Nº ATOrd-0010249-16.2019.5.03.0008

AUTOR	TATIANE MACHADO DA SILVA
ADVOGADO	GUILHERME ALVIM AYRES(OAB: 97651/MG)
ADVOGADO	RENATO ALVIM AYRES(OAB: 122672/MG)
ADVOGADO	LEANDRO DE SOUSA LIMA QUIRINO(OAB: 134338/MG)
RÉU	MONDELEZ BRASIL LTDA
ADVOGADO	ALEXANDRE LAURIA DUTRA(OAB: 164209/MG)
PERITO	ANA PAULA DUARTE MENDES
TERCEIRO INTERESSADO	UNIÃO FEDERAL (PGF)

Intimado(s)/Citado(s):

- MONDELEZ BRASIL LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID fab28a0 proferida nos autos.

SENTENÇA

Cls/Arb.

Vistos.

Em vista dos pagamentos efetuados, **declaro extinta a execução**, com fundamento legal no art. 924, II, CPC.

Retire(m)-se do BNDT, SERASAJUD, CNIB, RENAJUD o(s) executado(s) que porventura tenha(m) sido incluído(s) neste processo.

Dispensada a intimação da União (PGF), nos termos da Portaria PGF/AGU n.47, de 7 de julho de 2023.

Intimem-se as partes para, querendo, armazenar os dados dos presentes autos eletrônicos em assentamento próprio, conforme art. 25 e 36 da Resolução nº 185, de 24.03.2017, do CSJT.

Antes do arquivamento, deverá ser certificado que não há mais saldos residuais nas contas judicias e recursais nestes autos. Em caso positivo, deverão os autos vir conclusos para deliberações.

APÓS, REGISTREM-SE OS VALORES PAGOS E ARQUIVEM-SE OS AUTOS DEFINITIVAMENTE.

BELO HORIZONTE/MG, 26 de abril de 2024.

CLEYONARA CAMPOS VIEIRA VILELA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010249-16.2019.5.03.0008

AUTOR	TATIANE MACHADO DA SILVA
ADVOGADO	GUILHERME ALVIM AYRES(OAB: 97651/MG)
ADVOGADO	RENATO ALVIM AYRES(OAB: 122672/MG)
ADVOGADO	LEANDRO DE SOUSA LIMA QUIRINO(OAB: 134338/MG)
RÉU	MONDELEZ BRASIL LTDA
ADVOGADO	ALEXANDRE LAURIA DUTRA(OAB: 164209/MG)
PERITO	ANA PAULA DUARTE MENDES
TERCEIRO INTERESSADO	UNIÃO FEDERAL (PGF)

Intimado(s)/Citado(s):

- TATIANE MACHADO DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID fab28a0 proferida nos autos.

SENTENÇA

Cls/Arb.

Vistos.

Em vista dos pagamentos efetuados, **declaro extinta a execução**, com fundamento legal no art. 924, II, CPC.

Retire(m)-se do BNDT, SERASAJUD, CNIB, RENAJUD o(s) executado(s) que porventura tenha(m) sido incluído(s) neste processo.

Dispensada a intimação da União (PGF), nos termos da Portaria PGF/AGU n.47, de 7 de julho de 2023.

Intimem-se as partes para, querendo, armazenar os dados dos presentes autos eletrônicos em assentamento próprio, conforme art. 25 e 36 da Resolução nº 185, de 24.03.2017, do CSJT.

Antes do arquivamento, deverá ser certificado que não há mais saldos residuais nas contas judicias e recursais nestes autos. Em caso positivo, deverão os autos vir conclusos para deliberações.

APÓS, REGISTREM-SE OS VALORES PAGOS E ARQUIVEM-SE OS AUTOS DEFINITIVAMENTE.

BELO HORIZONTE/MG, 26 de abril de 2024.

CLEYONARA CAMPOS VIEIRA VILELA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010209-34.2019.5.03.0008

AUTOR	ELIZABETH APARECIDA DE OLIVEIRA
ADVOGADO	ANTONIO CARLOS IVO METZKER(OAB: 64844/MG)
ADVOGADO	RAFAEL DE BARROS METZKER(OAB: 143436/MG)
RÉU	BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO	ROSALIA MARIA LIMA SOARES(OAB: 147987/MG)
ADVOGADO	Regiana Valadares da Silva(OAB: 108193/MG)
ADVOGADO	ELIS CRISTINA NOGUEIRA XAVIER(OAB: 155294/MG)
PERITO	MARIA DE FATIMA LINHARES DE CARVALHO MELLO

Intimado(s)/Citado(s):

- ELIZABETH APARECIDA DE OLIVEIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 4bf4ec8 proferida nos autos.

SENTENÇA

Cls/Arb.

Vistos.

Em vista dos pagamentos efetuados, **declaro extinta a execução**, com fundamento legal no art. 924, II, CPC.

Retire(m)-se do BNDT, SERASAJUD, CNIB, RENAJUD o(s) executado(s) que porventura tenha(m) sido incluído(s) neste processo.

Dispensada a intimação da União (PGF), nos termos da Portaria PGF/AGU n.47, de 7 de julho de 2023.

Intimem-se as partes para, querendo, armazenar os dados dos presentes autos eletrônicos em assentamento próprio, conforme art. 25 e 36 da Resolução nº 185, de 24.03.2017, do CSJT.

Antes do arquivamento, deverá ser certificado que não há mais saldos residuais nas contas judicias e recursais nestes autos. Em caso positivo, deverão os autos vir conclusos para deliberações.

APÓS, REGISTREM-SE OS VALORES PAGOS E ARQUIVEM-SE OS AUTOS DEFINITIVAMENTE.

BELO HORIZONTE/MG, 26 de abril de 2024.

CLEYONARA CAMPOS VIEIRA VILELA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0113100-66.2001.5.03.0008

AUTOR	ROBERTO RODRIGUES
ADVOGADO	JORGE ANTONIO DE OLIVEIRA(OAB: 45272/MG)
AUTOR	JOSE CLOVIS ALVES DE SOUZA
ADVOGADO	JORGE ANTONIO DE OLIVEIRA(OAB: 45272/MG)
RÉU	SERGIO SOARES
ADVOGADO	IVANA SOARES CHAVES(OAB: 79530/MG)
ADVOGADO	EDIMAR REIS(OAB: 35725/MG)
ADVOGADO	PATRICIA PALMEIRA FERNANDES DE SOUZA(OAB: 102647/MG)
ADVOGADO	Muscaperi Almeida Soares(OAB: 102496/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	LUIZ BEZERRA DE VASCONCELOS
TERCEIRO INTERESSADO	ANDREA CARDOSO PESTANA - ME
TERCEIRO INTERESSADO	SADELI REFEICOES COLETIVAS LTDA
TERCEIRO INTERESSADO	MARIA IZABEL DE RESENDE PACHECO
ADVOGADO	GERALDO MAGELA DA MATA(OAB: 162117/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	Marlene Martins Vales Soares
TERCEIRO INTERESSADO	ANDREA CARDOSO PESTANA
TERCEIRO INTERESSADO	CARTÓRIO NOGUEIRA

Intimado(s)/Citado(s):

- SERGIO SOARES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 2d6161d proferida nos autos.

SENTENÇA

Cls/Mfs-Csa

Vistos.

Registre-se o valor da última parcela do acordo quitado pela reclamada, conforme recibo de id 1cb5eeb.

Intime-se o exequente para vista da comprovação sob id. 1cb5eeb, devendo informar, no prazo de 05 dias, se o acordo foi integralmente cumprido, valendo o silêncio como aquiescência.

Ante o expresso requerimento da reclamada (id 4d3ac1f), proceda-se, por meio do presente alvará eletrônico, à seguinte operação, observando o valor existente na conta judicial nº 0620.042.03086160-4, cujo depósito foi efetuado em 27/09/2023 no valor de R$1.002,13.

- Recolher as custas processuais na quantia de **R$ 395,80** (planilha id 6c4ee99), Código de Recolhimento 18740-2 - UG/GESTÃO: 080008/0001 - CPF 276.547.026-04 (reclamado pessoa física).

Em vista dos pagamentos efetuados, **declaro extinta a execução**, com fundamento legal no art. 924, II, CPC.

Intimem-se as partes para, querendo, armazenar os dados dos presentes autos eletrônicos em assentamento próprio, conforme art. 36 da Resolução nº 185, de 24.03.2017, do CSJT.

Retirem-se do BNDT, SERASAJUD, CNIB, RENAJUD o executado que porventura tenham sido incluído.

Após, registrem-se as parcelas e arquivem-se os autos, definitivamente, e façam-se os autos conclusos para destinação dos valores remanescentes depositados nas contas 0620.042.03086158-2, 0620.042.03086160-4 e 0620.042.03086182-5.

BELO HORIZONTE/MG, 26 de abril de 2024.

CLEYONARA CAMPOS VIEIRA VILELA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010209-34.2019.5.03.0008

AUTOR	ELIZABETH APARECIDA DE OLIVEIRA
ADVOGADO	ANTONIO CARLOS IVO METZKER(OAB: 64844/MG)
ADVOGADO	RAFAEL DE BARROS METZKER(OAB: 143436/MG)
RÉU	BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO	ROSALIA MARIA LIMA SOARES(OAB: 147987/MG)
ADVOGADO	Regiana Valadares da Silva(OAB: 108193/MG)
ADVOGADO	ELIS CRISTINA NOGUEIRA XAVIER(OAB: 155294/MG)
PERITO	MARIA DE FATIMA LINHARES DE CARVALHO MELLO

Intimado(s)/Citado(s):

- BANCO BRADESCO S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 4bf4ec8 proferida nos autos.

SENTENÇA

Cls/Arb.

Vistos.

Em vista dos pagamentos efetuados, **declaro extinta a execução**, com fundamento legal no art. 924, II, CPC.

Retire(m)-se do BNDT, SERASAJUD, CNIB, RENAJUD o(s) executado(s) que porventura tenha(m) sido incluído(s) neste processo.

Dispensada a intimação da União (PGF), nos termos da Portaria PGF/AGU n.47, de 7 de julho de 2023.

Intimem-se as partes para, querendo, armazenar os dados dos presentes autos eletrônicos em assentamento próprio, conforme art. 25 e 36 da Resolução nº 185, de 24.03.2017, do CSJT.

Antes do arquivamento, deverá ser certificado que não há mais saldos residuais nas contas judicias e recursais nestes autos. Em caso positivo, deverão os autos vir conclusos para deliberações.

APÓS, REGISTREM-SE OS VALORES PAGOS E ARQUIVEM-SE OS AUTOS DEFINITIVAMENTE.

BELO HORIZONTE/MG, 26 de abril de 2024.

CLEYONARA CAMPOS VIEIRA VILELA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0113100-66.2001.5.03.0008

AUTOR	ROBERTO RODRIGUES
ADVOGADO	JORGE ANTONIO DE OLIVEIRA(OAB: 45272/MG)
AUTOR	JOSE CLOVIS ALVES DE SOUZA
ADVOGADO	JORGE ANTONIO DE OLIVEIRA(OAB: 45272/MG)
RÉU	SERGIO SOARES
ADVOGADO	IVANA SOARES CHAVES(OAB: 79530/MG)
ADVOGADO	EDIMAR REIS(OAB: 35725/MG)
ADVOGADO	PATRICIA PALMEIRA FERNANDES DE SOUZA(OAB: 102647/MG)
ADVOGADO	Muscaperi Almeida Soares(OAB: 102496/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	LUIZ BEZERRA DE VASCONCELOS
TERCEIRO INTERESSADO	ANDREA CARDOSO PESTANA - ME
TERCEIRO INTERESSADO	SADELI REFEICOES COLETIVAS LTDA
TERCEIRO INTERESSADO	MARIA IZABEL DE RESENDE PACHECO
ADVOGADO	GERALDO MAGELA DA MATA(OAB: 162117/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	Marlene Martins Vales Soares
TERCEIRO INTERESSADO	ANDREA CARDOSO PESTANA
TERCEIRO INTERESSADO	CARTÓRIO NOGUEIRA

Intimado(s)/Citado(s):

- JOSE CLOVIS ALVES DE SOUZA
- ROBERTO RODRIGUES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 2d6161d proferida nos autos.

SENTENÇA

Cls/Mfs-Csa

Vistos.

Registre-se o valor da última parcela do acordo quitado pela reclamada, conforme recibo de id 1cb5eeb.

Intime-se o exequente para vista da comprovação sob id. 1cb5eeb, devendo informar, no prazo de 05 dias, se o acordo foi integralmente cumprido, valendo o silêncio como aquiescência.

Ante o expresso requerimento da reclamada (id 4d3ac1f), proceda-se, por meio do presente alvará eletrônico, à seguinte operação, observando o valor existente na conta judicial nº 0620.042.03086160-4, cujo depósito foi efetuado em 27/09/2023 no valor de R$1.002,13.

- Recolher as custas processuais na quantia de **R$ 395,80** (planilha id 6c4ee99), Código de Recolhimento 18740-2 - UG/GESTÃO: 080008/0001 - CPF 276.547.026-04 (reclamado pessoa física).

Em vista dos pagamentos efetuados, **declaro extinta a execução**, com fundamento legal no art. 924, II, CPC.

Intimem-se as partes para, querendo, armazenar os dados dos presentes autos eletrônicos em assentamento próprio, conforme art. 36 da Resolução nº 185, de 24.03.2017, do CSJT.

Retirem-se do BNDT, SERASAJUD, CNIB, RENAJUD o executado que porventura tenham sido incluído.

Após, registrem-se as parcelas e arquivem-se os autos, definitivamente, e façam-se os autos conclusos para destinação dos valores remanescentes depositados nas contas 0620.042.03086158-2, 0620.042.03086160-4 e 0620.042.03086182-5.

BELO HORIZONTE/MG, 26 de abril de 2024.

CLEYONARA CAMPOS VIEIRA VILELA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010974-05.2019.5.03.0008

AUTOR	SANDRA HELENA DE ANDRADE
ADVOGADO	ANA ELISA NOGUEIRA DE SOUZA(OAB: 120433/MG)
ADVOGADO	BARBARA EVELYN ANDRADE SENRA(OAB: 157986/MG)
ADVOGADO	MARCELO DE ANDRADE PORTELLA SENRA(OAB: 108347/MG)
RÉU	MGS MINAS GERAIS ADMINISTRACAO E SERVICOS SA
ADVOGADO	JEFFERSON CALIXTO DE OLIVEIRA(OAB: 72061/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- MGS MINAS GERAIS ADMINISTRACAO E SERVICOS SA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 0ab3faf proferida nos autos.

Cls/Hdos

JULGAMENTO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

1- RELATÓRIO

Dispensado o relatório, na forma do art. 852-I da CLT.

2- FUNDAMENTAÇÃO

Admissibilidade

Conheço dos presentes embargos de declaração apresentados pela parte ré (ID. 8761c52), aviados no prazo legal.

Mérito

No mérito, nenhuma razão assiste à embargante.

Não se vislumbra, na espécie, qualquer omissão que justifique a integração do julgado através de declaração, vez que as razões deduzidas pelo embargante se apresentam, na realidade, como uma tentativa de revolver matérias já apreciadas, revelando apenas o seu inconformismo com a decisão, o que desafia recurso próprio.

Esclareça-se que é incabível, através da via eleita, a reanálise de prova produzida, diante do fato de que o juízo decidiu fundamentadamente a questão.

Por fim, registro não haver omissão quanto aos recolhimentos previdenciários, tendo sido discriminados os salários vencidos e vincendos de forma expressa com natureza salarial. E isto está claro na sentença.

Assim, por todo o exposto, julgo improcedentes os embargos de declaração.

3 - CONCLUSÃO

Pelo exposto, conheço dos Embargos de Declaração opostos porMGS MINAS GERAIS ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS S/Ae, no mérito, julgo-os **IMPROCEDENTES**.

Intimem-se as partes.

Encerrou-se.

BELO HORIZONTE/MG, 26 de abril de 2024.

CLEYONARA CAMPOS VIEIRA VILELA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010974-05.2019.5.03.0008

AUTOR	SANDRA HELENA DE ANDRADE
ADVOGADO	ANA ELISA NOGUEIRA DE SOUZA(OAB: 120433/MG)
ADVOGADO	BARBARA EVELYN ANDRADE SENRA(OAB: 157986/MG)
ADVOGADO	MARCELO DE ANDRADE PORTELLA SENRA(OAB: 108347/MG)
RÉU	MGS MINAS GERAIS ADMINISTRACAO E SERVICOS SA
ADVOGADO	JEFFERSON CALIXTO DE OLIVEIRA(OAB: 72061/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- SANDRA HELENA DE ANDRADE

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 0ab3faf proferida nos autos.

Cls/Hdos

JULGAMENTO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

1- RELATÓRIO

Dispensado o relatório, na forma do art. 852-I da CLT.

2- FUNDAMENTAÇÃO

Admissibilidade

Conheço dos presentes embargos de declaração apresentados pela parte ré (ID. 8761c52), aviados no prazo legal.

Mérito

No mérito, nenhuma razão assiste à embargante.

Não se vislumbra, na espécie, qualquer omissão que justifique a integração do julgado através de declaração, vez que as razões deduzidas pelo embargante se apresentam, na realidade, como uma tentativa de revolver matérias já apreciadas, revelando apenas o seu inconformismo com a decisão, o que desafia recurso próprio.

Esclareça-se que é incabível, através da via eleita, a reanálise de prova produzida, diante do fato de que o juízo decidiu fundamentadamente a questão.

Por fim, registro não haver omissão quanto aos recolhimentos previdenciários, tendo sido discriminados os salários vencidos e vincendos de forma expressa com natureza salarial. E isto está claro na sentença.

Assim, por todo o exposto, julgo improcedentes os embargos de declaração.

3 - CONCLUSÃO

Pelo exposto, conheço dos Embargos de Declaração opostos porMGS MINAS GERAIS ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS S/Ae, no mérito, julgo-os **IMPROCEDENTES**.

Intimem-se as partes.

Encerrou-se.

BELO HORIZONTE/MG, 26 de abril de 2024.

CLEYONARA CAMPOS VIEIRA VILELA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010924-37.2023.5.03.0008

AUTOR	LUANA DE OLIVEIRA SOUZA
ADVOGADO	BIANCA COSTA DE MARIA(OAB: 213833/MG)
ADVOGADO	MICHELLE DE OLIVEIRA NASCIMENTO(OAB: 158148/MG)
ADVOGADO	Guilherme Vilela de Paula(OAB: 69306/MG)
ADVOGADO	MARCELO BALTAR BASTOS(OAB: 104973/MG)
ADVOGADO	JULIO CESAR DE PAULA GUIMARAES BAIA(OAB: 101435/MG)
ADVOGADO	OTAVIO VIEIRA TOSTES(OAB: 118304/MG)
ADVOGADO	GRAZIELLE APARECIDA DA SILVA(OAB: 212976/MG)
RÉU	NOVUM INVESTIMENTOS PARTICIPACOES S/A
ADVOGADO	RODRIGO SOARES DO NASCIMENTO(OAB: 129459/MG)
RÉU	ART VIAGENS E TURISMO LTDA - EPP
ADVOGADO	RODRIGO SOARES DO NASCIMENTO(OAB: 129459/MG)
RÉU	123 VIAGENS E TURISMO LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO	RODRIGO SOARES DO NASCIMENTO(OAB: 129459/MG)
RÉU	LH - LANCE HOTEIS LTDA.
ADVOGADO	HENRIQUE DE ALMEIDA CARVALHO(OAB: 140141/MG)
RÉU	FIDEI EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES S/A
ADVOGADO	RODRIGO SOARES DO NASCIMENTO(OAB: 129459/MG)
ADVOGADO	EVANDRO BRAZ DE ARAUJO JUNIOR(OAB: 82929/MG)
RÉU	123 FIDELIDADE, SERVICOS E INTELIGENCIA LTDA.
ADVOGADO	RODRIGO SOARES DO NASCIMENTO(OAB: 129459/MG)
RÉU	MM TURISMO & VIAGENS S.A
ADVOGADO	HENRIQUE DE ALMEIDA CARVALHO(OAB: 140141/MG)
RÉU	RAMIRO JULIO SOARES MADUREIRA
ADVOGADO	EVANDRO BRAZ DE ARAUJO JUNIOR(OAB: 82929/MG)

RÉU	AUGUSTO JULIO SOARES MADUREIRA
ADVOGADO	EVANDRO BRAZ DE ARAUJO JUNIOR(OAB: 82929/MG)
RÉU	HAMRM LTDA.
ADVOGADO	RODRIGO SOARES DO NASCIMENTO(OAB: 129459/MG)
RÉU	AMRM HOLDING LTDA.
ADVOGADO	RODRIGO SOARES DO NASCIMENTO(OAB: 129459/MG)
RÉU	JOSE AUGUSTO MADUREIRA
ADVOGADO	RODRIGO SOARES DO NASCIMENTO(OAB: 129459/MG)
RÉU	MAX GAUDERETO OLIVEIRA
ADVOGADO	HENRIQUE DE ALMEIDA CARVALHO(OAB: 140141/MG)
RÉU	TANIA SILVA SANTOS MADUREIRA
ADVOGADO	EVANDRO BRAZ DE ARAUJO JUNIOR(OAB: 82929/MG)
RÉU	CRISTIANE SOARES MADUREIRA DO NASCIMENTO
ADVOGADO	EVANDRO BRAZ DE ARAUJO JUNIOR(OAB: 82929/MG)
RÉU	CONRADO LOPES VILACA DE ABREU
ADVOGADO	HENRIQUE DE ALMEIDA CARVALHO(OAB: 140141/MG)
RÉU	TAHIANA LEAL BRITO VAN VARENBERG D EGMONT
ADVOGADO	HENRIQUE DE ALMEIDA CARVALHO(OAB: 140141/MG)
RÉU	ANDRE BRETAS NUNES DE LIMA
ADVOGADO	HENRIQUE DE ALMEIDA CARVALHO(OAB: 140141/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- 123 FIDELIDADE, SERVICOS E INTELIGENCIA LTDA.
- 123 VIAGENS E TURISMO LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL
- AMRM HOLDING LTDA.
- ANDRE BRETAS NUNES DE LIMA
- ART VIAGENS E TURISMO LTDA - EPP
- AUGUSTO JULIO SOARES MADUREIRA
- CONRADO LOPES VILACA DE ABREU
- CRISTIANE SOARES MADUREIRA DO NASCIMENTO
- FIDEI EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES S/A
- HAMRM LTDA.
- JOSE AUGUSTO MADUREIRA
- LH - LANCE HOTEIS LTDA.
- MAX GAUDERETO OLIVEIRA
- MM TURISMO & VIAGENS S.A
- NOVUM INVESTIMENTOS PARTICIPACOES S/A
- RAMIRO JULIO SOARES MADUREIRA
- TAHIANA LEAL BRITO VAN VARENBERG D EGMONT
- TANIA SILVA SANTOS MADUREIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 65c0ddf proferida nos autos.

JULGAMENTO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Cls/Tmn

1- RELATÓRIO

MAX GAUDERETO OLIVEIRA e outros opuseram embargos de declaração no Id d28e112, em face da sentença proferida no Id 29243be, alegando que a decisão embargada incorreu em omissão.

É o breve relatório.

Decido.

2- FUNDAMENTAÇÃO

ADMISSIBILIDADE

Conheço dos embargos de declaração, aviados no prazo legal.

MÉRITO

No mérito, nenhuma razão assiste aos embargantes.

Não se vislumbra, na espécie, qualquer omissão que justifique a integração do julgado através de declaração, vez que as razões deduzidas pela embargante se apresentam, na realidade, como uma tentativa de revolver matérias já apreciadas, revelando apenas o seu inconformismo com a decisão, o que desafia recurso próprio.

Esclareça-se que a adoção pelo julgador de uma tese para fundamentação da decisão, repele, automaticamente, todas as outras que lhe sejam contrárias, sendo desnecessária rebatê-las uma a uma na sentença.

Outrossim, cumpre esclarecer que o pré-questionamento é incabível na primeira instância, em razão do efeito amplamente devolutivo do recurso ordinário (Súmula 393 do TST).

Também é incabível, através da via eleita, a reanálise de prova produzida, diante do fato de que o juízo decidiu fundamentadamente a questão.

Assim, por todo o exposto, **julgo improcedentes** os embargos de declaração.

3- DISPOSITIVO

Pelo exposto, conhece-se dos embargos de declaração opostos por **MAX GAUDERETO OLIVEIRA e outros** nos autos da reclamatória trabalhista ajuizada por **LUANA DE OLIVEIRA SOUZA** para, no mérito, julgá-los **IMPROCEDENTES,** na forma da fundamentação supra que integra esse dispositivo.

Intimem-se as partes.

Encerrou-se.

BELO HORIZONTE/MG, 26 de abril de 2024.

CLEYONARA CAMPOS VIEIRA VILELA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010924-37.2023.5.03.0008

AUTOR	LUANA DE OLIVEIRA SOUZA
ADVOGADO	BIANCA COSTA DE MARIA(OAB: 213833/MG)
ADVOGADO	MICHELLE DE OLIVEIRA NASCIMENTO(OAB: 158148/MG)
ADVOGADO	Guilherme Vilela de Paula(OAB: 69306/MG)
ADVOGADO	MARCELO BALTAR BASTOS(OAB: 104973/MG)
ADVOGADO	JULIO CESAR DE PAULA GUIMARAES BAIA(OAB: 101435/MG)
ADVOGADO	OTAVIO VIEIRA TOSTES(OAB: 118304/MG)
ADVOGADO	GRAZIELLE APARECIDA DA SILVA(OAB: 212976/MG)
RÉU	NOVUM INVESTIMENTOS PARTICIPACOES S/A
ADVOGADO	RODRIGO SOARES DO NASCIMENTO(OAB: 129459/MG)
RÉU	ART VIAGENS E TURISMO LTDA - EPP
ADVOGADO	RODRIGO SOARES DO NASCIMENTO(OAB: 129459/MG)
RÉU	123 VIAGENS E TURISMO LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO	RODRIGO SOARES DO NASCIMENTO(OAB: 129459/MG)
RÉU	LH - LANCE HOTEIS LTDA.
ADVOGADO	HENRIQUE DE ALMEIDA CARVALHO(OAB: 140141/MG)
RÉU	FIDEI EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES S/A
ADVOGADO	RODRIGO SOARES DO NASCIMENTO(OAB: 129459/MG)
ADVOGADO	EVANDRO BRAZ DE ARAUJO JUNIOR(OAB: 82929/MG)
RÉU	123 FIDELIDADE, SERVICOS E INTELIGENCIA LTDA.
ADVOGADO	RODRIGO SOARES DO NASCIMENTO(OAB: 129459/MG)
RÉU	MM TURISMO & VIAGENS S.A
ADVOGADO	HENRIQUE DE ALMEIDA CARVALHO(OAB: 140141/MG)
RÉU	RAMIRO JULIO SOARES MADUREIRA
ADVOGADO	EVANDRO BRAZ DE ARAUJO JUNIOR(OAB: 82929/MG)
RÉU	AUGUSTO JULIO SOARES MADUREIRA
ADVOGADO	EVANDRO BRAZ DE ARAUJO JUNIOR(OAB: 82929/MG)
RÉU	HAMRM LTDA.
ADVOGADO	RODRIGO SOARES DO NASCIMENTO(OAB: 129459/MG)
RÉU	AMRM HOLDING LTDA.
ADVOGADO	RODRIGO SOARES DO NASCIMENTO(OAB: 129459/MG)
RÉU	JOSE AUGUSTO MADUREIRA
ADVOGADO	RODRIGO SOARES DO NASCIMENTO(OAB: 129459/MG)
RÉU	MAX GAUDERETO OLIVEIRA
ADVOGADO	HENRIQUE DE ALMEIDA CARVALHO(OAB: 140141/MG)
RÉU	TANIA SILVA SANTOS MADUREIRA
ADVOGADO	EVANDRO BRAZ DE ARAUJO JUNIOR(OAB: 82929/MG)
RÉU	CRISTIANE SOARES MADUREIRA DO NASCIMENTO
ADVOGADO	EVANDRO BRAZ DE ARAUJO JUNIOR(OAB: 82929/MG)
RÉU	CONRADO LOPES VILACA DE ABREU
ADVOGADO	HENRIQUE DE ALMEIDA CARVALHO(OAB: 140141/MG)
RÉU	TAHIANA LEAL BRITO VAN VARENBERG D EGMONT
ADVOGADO	HENRIQUE DE ALMEIDA CARVALHO(OAB: 140141/MG)
RÉU	ANDRE BRETAS NUNES DE LIMA
ADVOGADO	HENRIQUE DE ALMEIDA CARVALHO(OAB: 140141/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- LUANA DE OLIVEIRA SOUZA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 65c0ddf proferida nos autos.

JULGAMENTO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Cls/Tmn

1- RELATÓRIO

MAX GAUDERETO OLIVEIRA e outros opuseram embargos de declaração no Id d28e112, em face da sentença proferida no Id 29243be, alegando que a decisão embargada incorreu em omissão.

É o breve relatório.

Decido.

2- FUNDAMENTAÇÃO

ADMISSIBILIDADE

Conheço dos embargos de declaração, aviados no prazo legal.

MÉRITO

No mérito, nenhuma razão assiste aos embargantes.

Não se vislumbra, na espécie, qualquer omissão que justifique a integração do julgado através de declaração, vez que as razões deduzidas pela embargante se apresentam, na realidade, como uma tentativa de revolver matérias já apreciadas, revelando apenas o seu inconformismo com a decisão, o que desafia recurso próprio.

Esclareça-se que a adoção pelo julgador de uma tese para fundamentação da decisão, repele, automaticamente, todas as outras que lhe sejam contrárias, sendo desnecessária rebatê-las uma a uma na sentença.

Outrossim, cumpre esclarecer que o pré-questionamento é incabível na primeira instância, em razão do efeito amplamente devolutivo do recurso ordinário (Súmula 393 do TST).

Também é incabível, através da via eleita, a reanálise de prova

produzida, diante do fato de que o juízo decidiu fundamentadamente a questão.

Assim, por todo o exposto, **julgo improcedentes** os embargos de declaração.

3- DISPOSITIVO

Pelo exposto, conhece-se dos embargos de declaração opostos por **MAX GAUDERETO OLIVEIRA e outros** nos autos da reclamatória trabalhista ajuizada por **LUANA DE OLIVEIRA SOUZA** para, no mérito, julgá-los **IMPROCEDENTES,** na forma da fundamentação supra que integra esse dispositivo.

Intimem-se as partes.

Encerrou-se.

BELO HORIZONTE/MG, 26 de abril de 2024.

CLEYONARA CAMPOS VIEIRA VILELA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010066-06.2023.5.03.0008

AUTOR	EDMILSON HENRIQUE PEREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO	IGOR RIBEIRO NASCIMENTO(OAB: 218196/MG)
ADVOGADO	SAMUEL HENRIQUE DE SOUZA RODRIGUES(OAB: 192548/MG)
RÉU	FORTEBANCO ADMINISTRACAO DE SERVICOS LTDA
ADVOGADO	JULIANO COPELLO DE SOUZA(OAB: 102572/MG)
RÉU	FIDELYS SEGURANCA PRIVADA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA
ADVOGADO	JULIANO COPELLO DE SOUZA(OAB: 102572/MG)
RÉU	FORTEBANCO VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA
ADVOGADO	JULIANO COPELLO DE SOUZA(OAB: 102572/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- EDMILSON HENRIQUE PEREIRA DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 55da1a9 proferido nos autos.

DECISÃO

Cls/Cgs

Vistos os autos.

Os autos vieram conclusos para análise do requerimento de reconhecimento de grupo econômico, apresentado pelo exequente na manifestação de ID. de63b72.

Ocorre que a análise de tal requerimento encontra óbice na decisão proferida pelo Ministro Dias Toffoli, do Supremo Tribunal Federal (STF), nos autos do Recurso Extraordinário (RE) 1387795, com repercussão geral reconhecida (Tema 1232), que determinou a suspensão nacional de todos os processos que tratam da inclusão, na fase de execução da condenação trabalhista, de empresa do mesmo grupo econômico que não tenha participado da fase de produção de provas e de julgamento da ação.

Ante o exposto, e nos termos do artigo 1035, §5º, do CPC, **determino a suspensão** do presente feito, mas apenas quanto a discussão de formação do grupo econômico, até o julgamento da questão constitucional nos autos do Recurso Extraordinário (RE) 1387795.

Faculta-se ao exequente a indicação de outros meios de prosseguir a execução, no prazo de 15 dias.

Intimem-se as partes.

BELO HORIZONTE/MG, 26 de abril de 2024.

CLEYONARA CAMPOS VIEIRA VILELA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº CumSen-0010168-28.2023.5.03.0008

EXEQUENTE	ANTONIO MACIEL DOS SANTOS
ADVOGADO	GABRIEL MOLLER MALHEIROS(OAB: 127852/MG)
EXECUTADO	S&M TRANSPORTES S.A
ADVOGADO	ARTHUR GODINHO DE LACERDA(OAB: 188730/MG)
PERITO	ANA PAULA DUARTE MENDES
TERCEIRO INTERESSADO	CONSORCIO OPERACIONAL DO TRANSPORTE COLETIVO DE PASSAGEIROS POR ONIBUS DO MUNICIPIO DE BELO HORIZONTE

Intimado(s)/Citado(s):

- ANTONIO MACIEL DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 0287807 proferido nos autos.

DESPACHO

Cls/Arb.

Vistos.

APROVA-SE a adequação/atualização dos cálculos de Id 9ab5ec5, **fixando o débito exequendo em R$ 17.759,22, atualizados até 30/04/2024.**

Intimem-se o executado para quitar o débito remanescente, no

prazo de 48 horas, sob pena de prosseguimento da execução.

Sem prejuízo, intime-se o exequente, para fornecer seus dados bancários ou de seu procurador, com poderes para receber valores, no prazo de 05 dias, observando que, caso queira que o valor seja depositado em conta de sociedade de advogados da qual o procurador faça parte, os dados da sociedade deverão constar do instrumento de mandato juntado nos autos ou proceder à nova juntada adequada aos termos do artigo 105, §3º, do CPC.

BELO HORIZONTE/MG, 26 de abril de 2024.

CLEYONARA CAMPOS VIEIRA VILELA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº CumSen-0010168-28.2023.5.03.0008

EXEQUENTE	ANTONIO MACIEL DOS SANTOS
ADVOGADO	GABRIEL MOLLER MALHEIROS(OAB: 127852/MG)
EXECUTADO	S&M TRANSPORTES S.A
ADVOGADO	ARTHUR GODINHO DE LACERDA(OAB: 188730/MG)
PERITO	ANA PAULA DUARTE MENDES
TERCEIRO INTERESSADO	CONSORCIO OPERACIONAL DO TRANSPORTE COLETIVO DE PASSAGEIROS POR ONIBUS DO MUNICIPIO DE BELO HORIZONTE

Intimado(s)/Citado(s):

- S&M TRANSPORTES S.A

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 0287807 proferido nos autos.

DESPACHO

Cls/Arb.

Vistos.

APROVA-SE a adequação/atualização dos cálculos de Id 9ab5ec5, **fixando o débito exequendo em R$ 17.759,22, atualizados até 30/04/2024.**

Intimem-se o executado para quitar o débito remanescente, no prazo de 48 horas, sob pena de prosseguimento da execução.

Sem prejuízo, intime-se o exequente, para fornecer seus dados bancários ou de seu procurador, com poderes para receber valores, no prazo de 05 dias, observando que, caso queira que o valor seja depositado em conta de sociedade de advogados da qual o procurador faça parte, os dados da sociedade deverão constar do instrumento de mandato juntado nos autos ou proceder à nova juntada adequada aos termos do artigo 105, §3º, do CPC.

BELO HORIZONTE/MG, 26 de abril de 2024.

CLEYONARA CAMPOS VIEIRA VILELA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0002213-58.2014.5.03.0008

AUTOR	MARISA REIS COLAR NAMETALA
ADVOGADO	ANTONIO CARLOS IVO METZKER(OAB: 64844/MG)
RÉU	BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO	SUZIANA SANTANA COMUNIAN(OAB: 112972/MG)
ADVOGADO	VINICIUS FERREIRA DA SILVA(OAB: 131908/MG)
ADVOGADO	LETÍCIA LOPES EVANGELISTA(OAB: 103766/MG)
ADVOGADO	ROSALIA MARIA LIMA SOARES(OAB: 147987/MG)
ADVOGADO	Regiana Valadares da Silva(OAB: 108193/MG)
ADVOGADO	alessandro mastrogiovanni faria(OAB: 63530/MG)
ADVOGADO	MARILIA DE ALMEIDA TORGA RODRIGUES(OAB: 122646/MG)
PERITO	RAFAEL FROSSARD ALVES
TERCEIRO INTERESSADO	RAFAEL FROSSARD ALVES
PERITO	MANOEL MESSIAS GOMES
TERCEIRO INTERESSADO	UNIÃO FEDERAL (PGF)

Intimado(s)/Citado(s):

- BANCO BRADESCO S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 64d8b08 proferida nos autos.

Cls/Hdos

JULGAMENTO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

1- RELATÓRIO

MARISA REIS COLAR NAMETALA opõe embargos de declaração de ID. 19c016d nos autos da presente execução trabalhista alegando, em síntese, a constatação de vício na sentença ID. ed5445b.

Em razão de eventual efeito modificativo na sentença, dos embargos de declaração apresentados pela exequente, deu-se vista à parte contrária, que se manifestou sob ID 198a3c3, rechaçando a alegação.

Os autos vieram conclusos para decisão.

É o relatório. Decido.

2- FUNDAMENTAÇÃO

Admissibilidade

Próprios e tempestivos conheço dos embargos de declaração apresentados pela parte exequente.

Mérito

Como se vê da manifestação do Sr. Perito de ID.39fd78c, de fato, necessário se fez refazer toda a conta do perito destituído (novo cálculo de ID. 2896a44), não apenas atualizá-la como já havia procedido anteriormente sob ID. 9cbe573.

Nesse contexto, razão assiste à exequente, eis que, sobre as questões aduzidas em sede de impugnação à sentença de liquidação (ID.d681f76), ela se manifestou na primeira oportunidade que teve vista dos cálculos refeitos pelo Sr. Perito (vide manifestação de ID.d40a351).

Por conseguinte, julgo procedentes os embargos de declaração, para afastar a preclusão reconhecida e reexaminar a impugnação à sentença de liquidação, sob essa ótica.

Examino.

DO SALDO REMANESCENTE

Nos termos da Súmula 200/TST, os juros de mora incidem sobre a importância da condenação já corrigida monetariamente. Nota-se que a súmula não menciona a importância líquida da condenação, razão pela qual, como valor da condenação, deve ser entendido o seu valor integral, isto é, sem o abatimento do INSS e do IRRF.

Seguindo essa linha de raciocínio, o cálculo homologado dever ser retificado, para que o INSS e o IRRF sejam deduzidos de forma proporcional aos valores já recebidos pelo exequente e, não, de forma integral como feito pelo Sr. Perito, o que se dessume dos esclarecimentos prestados sob ID.cd583fb.

Assim sendo, acolho a impugnação à sentença de liquidação, nesse aspecto em apreço, para determinar a retificação do cálculo homologado devendo, para tanto, serem deduzidos os valores do INSS e IRRF de forma proporcional aos valores recebidos pela exequente.

DA BASE DE CÁLCULO DO IRRF E INSS – ERRO MATERIAL

Nesse ponto, a razão novamente está com a exequente, sendo indevida a inclusão das comissões (parcelas pagas durante a contratualidade) na base de cálculo do IRRF e INSS.

Com efeito, como se vê do acordão deID. 62efa28, a condenação foi limitada "*apenas ao pagamento dos reflexos das comissões, arbitradas em R$700,00 mensais, em RSR, aviso prévio, férias + 1/3, 13° salário, adicional de horas extras quitadas e FGTS + 40%, decotando, por consequência, o pagamento da parcela principal*".

Por conseguinte, não havendo deferimento de comissões no comando exequendo, mas apenas o reconhecimento de pagamento dessa parcela durante a contratualidade para fins das repercussões postuladas, incabível a apuração de IRRF e INSS sobre tal parcela.

Acolho, pois, a impugnação à sentença de liquidação, em mais esse aspecto, para determinar a retificação do cálculo devendo, para tanto, serem excluídas as incidências de IRRF e INSS sobre as comissões quitadas durante a contratualidade no importe de R$700,00, conforme arbitrado em grau recursal.

3- CONCLUSÃO

Por todo o exposto, conheço dos embargos de declaração apresentados porMARISA REIS COLAR NAMETALAe, no mérito,julgo-os **PROCEDENTES**, nos termos da fundamentação, para, imprimindo-lhes efeitos infringentes, julgar procedente a impugnação aos cálculos de ID.d681f76 e determinar as seguintes retificações no cálculo homologado:

- dedução dos valores do INSS e IRRF de forma proporcional aos valores recebidos pela exequente;
- exclusão das incidências de IRRF e INSS sobre as comissões quitadas durante a contratualidade no importe de R$700,00, conforme arbitrado em grau recursal.

Após o trânsito em julgado, o Sr. Perito deverá ser intimado para proceder às retificações no prazo de 10 dias.

Custas já fixadas, conforme decisão de ID. ed5445b.

Intimem-se as partes.

Encerrou-se.

BELO HORIZONTE/MG, 26 de abril de 2024.

CLEYONARA CAMPOS VIEIRA VILELA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0002213-58.2014.5.03.0008

AUTOR	MARISA REIS COLAR NAMETALA
ADVOGADO	ANTONIO CARLOS IVO METZKER(OAB: 64844/MG)
RÉU	BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO	SUZIANA SANTANA COMUNIAN(OAB: 112972/MG)
ADVOGADO	VINICIUS FERREIRA DA SILVA(OAB: 131908/MG)
ADVOGADO	LETÍCIA LOPES EVANGELISTA(OAB: 103766/MG)
ADVOGADO	ROSALIA MARIA LIMA SOARES(OAB: 147987/MG)
ADVOGADO	Regiana Valadares da Silva(OAB: 108193/MG)
ADVOGADO	alessandro mastrogiovanni faria(OAB: 63530/MG)
ADVOGADO	MARILIA DE ALMEIDA TORGA RODRIGUES(OAB: 122646/MG)

PERITO	RAFAEL FROSSARD ALVES
TERCEIRO INTERESSADO	RAFAEL FROSSARD ALVES
PERITO	MANOEL MESSIAS GOMES
TERCEIRO INTERESSADO	UNIÃO FEDERAL (PGF)

Intimado(s)/Citado(s):

- MARISA REIS COLAR NAMETALA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 64d8b08 proferida nos autos.

Cls/Hdos

JULGAMENTO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

1- RELATÓRIO

MARISA REIS COLAR NAMETALA opõe embargos de declaração de ID. 19c016d nos autos da presente execução trabalhista alegando, em síntese, a constatação de vício na sentença ID. ed5445b.

Em razão de eventual efeito modificativo na sentença, dos embargos de declaração apresentados pela exequente, deu-se vista à parte contrária, que se manifestou sob ID 198a3c3, rechaçando a alegação.

Os autos vieram conclusos para decisão.

É o relatório. Decido.

2- FUNDAMENTAÇÃO

Admissibilidade

Próprios e tempestivos conheço dos embargos de declaração apresentados pela parte exequente.

Mérito

Como se vê da manifestação do Sr. Perito de ID.39fd78c, de fato, necessário se fez refazer toda a conta do perito destituído (novo cálculo de ID. 2896a44), não apenas atualizá-la como já havia procedido anteriormente sob ID. 9cbe573.

Nesse contexto, razão assiste à exequente, eis que, sobre as questões aduzidas em sede de impugnação à sentença de liquidação (ID.d681f76), ela se manifestou na primeira oportunidade que teve vista dos cálculos refeitos pelo Sr. Perito (vide manifestação de ID.d40a351).

Por conseguinte, julgo procedentes os embargos de declaração, para afastar a preclusão reconhecida e reexaminar a impugnação à sentença de liquidação, sob essa ótica.

Examino.

DO SALDO REMANESCENTE

Nos termos da Súmula 200/TST, os juros de mora incidem sobre a importância da condenação já corrigida monetariamente. Nota-se que a súmula não menciona a importância líquida da condenação, razão pela qual, como valor da condenação, deve ser entendido o seu valor integral, isto é, sem o abatimento do INSS e do IRRF.

Seguindo essa linha de raciocínio, o cálculo homologado dever ser retificado, para que o INSS e o IRRF sejam deduzidos de forma proporcional aos valores já recebidos pelo exequente e, não, de forma integral como feito pelo Sr. Perito, o que se dessume dos esclarecimentos prestados sob ID.cd583fb.

Assim sendo, acolho a impugnação à sentença de liquidação, nesse aspecto em apreço, para determinar a retificação do cálculo homologado devendo, para tanto, serem deduzidos os valores do INSS e IRRF de forma proporcional aos valores recebidos pela exequente.

DA BASE DE CÁLCULO DO IRRF E INSS – ERRO MATERIAL

Nesse ponto, a razão novamente está com a exequente, sendo indevida a inclusão das comissões (parcelas pagas durante a contratualidade) na base de cálculo do IRRF e INSS.

Com efeito, como se vê do acordão deID. 62efa28, a condenação foi limitada "*apenas ao pagamento dos reflexos das comissões, arbitradas em R$700,00 mensais, em RSR, aviso prévio, férias + 1/3, 13° salário, adicional de horas extras quitadas e FGTS + 40%, decotando, por consequência, o pagamento da parcela principal*".

Por conseguinte, não havendo deferimento de comissões no comando exequendo, mas apenas o reconhecimento de pagamento dessa parcela durante a contratualidade para fins das repercussões postuladas, incabível a apuração de IRRF e INSS sobre tal parcela.

Acolho, pois, a impugnação à sentença de liquidação, em mais esse aspecto, para determinar a retificação do cálculo devendo, para tanto, serem excluídas as incidências de IRRF e INSS sobre as comissões quitadas durante a contratualidade no importe de R$700,00, conforme arbitrado em grau recursal.

3- CONCLUSÃO

Por todo o exposto, conheço dos embargos de declaração apresentados porMARISA REIS COLAR NAMETALAe, no mérito,julgo-os **PROCEDENTES**, nos termos da fundamentação,

para, imprimindo-lhes efeitos infringentes, julgar procedente a impugnação aos cálculos de ID.d681f76 e determinar as seguintes retificações no cálculo homologado:

- dedução dos valores do INSS e IRRF de forma proporcional aos valores recebidos pela exequente;
- exclusão das incidências de IRRF e INSS sobre as comissões quitadas durante a contratualidade no importe de R$700,00, conforme arbitrado em grau recursal.

Após o trânsito em julgado, o Sr. Perito deverá ser intimado para proceder às retificações no prazo de 10 dias.

Custas já fixadas, conforme decisão de ID. ed5445b.

Intimem-se as partes.

Encerrou-se.

BELO HORIZONTE/MG, 26 de abril de 2024.

CLEYONARA CAMPOS VIEIRA VILELA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010187-10.2018.5.03.0008

AUTOR	ALEXANDRE FERNANDES FRANCO
ADVOGADO	ANTONIO DOS SANTOS FERREIRA JUNIOR(OAB: 109750/MG)
RÉU	TELEMAR NORTE LESTE S/A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO	WELINGTON MONTE CARLO CARVALHAES FILHO(OAB: 59383/MG)
RÉU	OI MOVEL S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO	WELINGTON MONTE CARLO CARVALHAES FILHO(OAB: 59383/MG)
PERITO	ANA PAULA DUARTE MENDES
PERITO	LEONARDO ROSSI

Intimado(s)/Citado(s):

- OI MOVEL S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL
- TELEMAR NORTE LESTE S/A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 7aa6e76 proferida nos autos.

DECISÃO

Cls/Cgs

Vistos.

Regularmente interposto, recebe-se o agravo de petição apresentado pela 1ª executada.

Tendo em vista que cabe à parte a habilitação dos seus procuradores nos autos e que o sistema do PJe da 2ª instância não se comunica integralmente com o da 1ª instância, ficam as partes, desde já, INTIMADAS para ciência de que deverão efetuar a habilitação de todos os procuradores indicados no processo e que não se encontrarem no cadastro quando os autos retornarem do E. TRT, cientes de não será aceita futura arguição de nulidade processual decorrente de irregularidade na representação.

Remetam-se os autos ao Egrégio TRT da 3ª Região, com as cautelas de estilo, para apreciação do recurso.

BELO HORIZONTE/MG, 26 de abril de 2024.

CLEYONARA CAMPOS VIEIRA VILELA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010533-82.2023.5.03.0008

AUTOR	PRICILA APARECIDA SILVA
ADVOGADO	OLAVO ALVES DE AQUINO JUNIOR(OAB: 78807/MG)
ADVOGADO	ERICO DE MELLO BOMTEMPO(OAB: 96406/MG)
ADVOGADO	Patrícia Nominato de Oliveira(OAB: 118080/MG)
ADVOGADO	JOSE FRANCISCO GOMES D AVILA(OAB: 58320/MG)
ADVOGADO	IALA DAVILA SUDANO(OAB: 151990/MG)
ADVOGADO	JOAO HENRIQUE RESENDE LISBOA(OAB: 104986/MG)
RÉU	ITAU CORRETORA DE SEGUROS S.A.
ADVOGADO	EMMERSON ORNELAS FORGANES(OAB: 143531/SP)
PERITO	THALES BITTENCOURT DE BARCELOS

Intimado(s)/Citado(s):

- PRICILA APARECIDA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID e12503d proferido nos autos.

DESPACHO

Vistos.

Infere-se do expediente de Id. 91970fe que o prazo para entrega do laudo pericial médico se encerra em 07/05/2024 e que a audiência de Instrução foi designada para dia 15/05/2024.

Assim, considerando que não haverá tempo hábil para entrega do laudo pericial, vista às partes e prestação de e eventuais esclarecimentos que se fizerem necessários, redesigna-se a audiência na forma abaixo:

Inclua-se o feito em pauta de audiência - **Instrução por videoconferência** (por videoconferência), designada para o dia **06/08/2024 10:30** horas.

Para participar da audiência, os participantes deverão acessar a plataforma Zoom, por meio do seguinte Link:

https://trt3-jus-br.zoom.us/j/86807537325

ou através do site www.zoom.com.br, informando o código da reunião:

ID da reunião: 868 0753 7325

Os participantes poderão ainda optar pela utilização de dispositivos móveis,(Celulares, tablet, etc), sendo que será necessário baixar o App Zoom em seu dispositivo. Nesse caso os dispositivos utilizados deverão conter Webcam, acesso à internet preferencialmente de qualidade e fones de ouvido com microfone integrado para evitar ruídos externos.

As testemunhas deverão comparecer à audiência, independente de intimação, nos termos do art. 825/CLT, sendo que somente serão intimadas as testemunhas que, documentalmente comprovado o convite, não comparecerem à audiência.

Registra-se, ainda, que, por se tratar de audiência "virtual", não será expedida carta precatória para oitiva de testemunha residente em comarca diversa deste Juízo.

As testemunhas devem estar em ambiente apropriado para sua oitiva, a fim de evitar a contaminação da prova, sendo recomendada a utilização de aparelho eletrônico diferente daquele a ser utilizado pelo procurador e partes.

A audiência virtual já está devidamente agendada no aplicativo ZOOM, de modo que, para acessá-la, no horário marcado, os participantes devem clicar no LINK ou utilizar o código de acesso/número da reunião acima e aguardar a autorização para ingresso na sala virtual.

Ficam cientes as partes que poderão acompanhar o andamento da pauta de audiências, EM TEMPO REAL, por meio do aplicativo JTE, ou pelo link https://jte.csjt.jus.br na opção "pauta", que será atualizado pelo Secretário de audiências antes mesmo da assinatura da ata pelo magistrado, conforme estabelecido no Ofício Circular Nº GCR/23/2021, da Corregedoria Regional do TRT-3a Região. Caso no horário designado para a audiência do respectivo processo conste a informação "não apregoada", significa atraso na pauta, bastando às partes e procuradores permanecerem na sala de espera até serem chamados, sem a necessidade de confirmarem a informação por meio de outros canais.

Os participantes deverão apresentar, no momento da audiência VIRTUAL, documento de identificação, com foto.

Ao entrar na sala de audiência telepresencial (reunião via zoom) os participantes deverão estar identificados da seguinte forma:

a) Reclamante: horário da audiência, acrescido da identificação RECTE;

b) Advogado(a) da reclamante: horário da audiência, acrescido da identificação ADV RECTE;

c) Reclamado(a): horário da audiência, acrescido da identificação RECDA, seguida do primeiro nome da reclamada, caso haja mais de uma;

d) Advogado(a) do(a) reclamado(a): horário da audiência, acrescido da identificação ADV RECDA, seguida do primeiro nome da reclamada, caso haja mais de uma;

e) Ministério Público do Trabalho: horário de audiência, acrescido da identificação MPT;

f) Terceiro: horário da audiência, acrescido da identificação TERC;

Se, por exemplo, o processo tiver o horário designado para as 09:00 horas, deverão os participantes se identificar da seguinte forma: 9:00 RECTE; 9:00 ADV RECTE; 09:00 RECDA nome; 9:00 MPT; 9:00 TERC.

Intime(m)-se o(a)s procuradores(as) das partes, por meio de publicação no DEJT, a quem caberá informar aos constituintes. Intimem-se as testemunhas porventura arroladas.

BELO HORIZONTE/MG, 26 de abril de 2024.

CLEYONARA CAMPOS VIEIRA VILELA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010016-53.2018.5.03.0008

AUTOR	ROBERTO CARLOS PEREIRA
ADVOGADO	SHIRLEY CAETANO DE MEDEIROS ABDO(OAB: 50316/MG)
ADVOGADO	RODOLPHO FONSECA E SILVA(OAB: 117972/MG)
RÉU	SARITUR SANTA RITA TRANSPORTE URBANO E RODOVIARIO LTDA
ADVOGADO	ARTHUR GODINHO DE LACERDA(OAB: 188730/MG)
PERITO	LEONARDO ROSSI
TESTEMUNHA	Alexsander Xavier Kascher

Intimado(s)/Citado(s):

- ROBERTO CARLOS PEREIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID cd9b35f proferido nos autos.

DESPACHO

Cls/Cgs

Vistos.

Intime-se o exequente para, no prazo de 05 dias, fornecer seus dados bancários ou de seu procurador, com poderes para receber valores e dar quitação, observando que, caso queira que o valor seja depositado em conta de sociedade de advogados da qual o procurador faça parte, os dados da sociedade deverão constar do instrumento de mandato juntado aos autos, conforme disposto no artigo 105, §3º, do CPC.

Após, considerando a manifestação da reclamada sob id 4f74eca e o depósito recursal sob id bd9396e (SIF), façam-se os autos conclusos,

BELO HORIZONTE/MG, 26 de abril de 2024.

CLEYONARA CAMPOS VIEIRA VILELA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0011076-32.2016.5.03.0008

AUTOR	GUTEMBERG JUNIOR DA SILVA ALVES
ADVOGADO	SIDNEY FERNANDO KNEIPP SOARES(OAB: 106914/MG)
RÉU	SCOOBY COMERCIO DE ALIMENTOS EIRELI - ME
RÉU	BRASIL FIVE COMERCIO EIRELI
RÉU	KATIA CRISTINA DA SILVA
RÉU	HUMBERTO MAGALHAES SHOLL

Intimado(s)/Citado(s):

- GUTEMBERG JUNIOR DA SILVA ALVES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID e893c62 proferido nos autos.

DESPACHO

Cls/Arb.

Vistos.

Vista ao exequente da certidão de Id 4328f99, devendo requerer o que entender de direito, no prazo de 05 dias.

BELO HORIZONTE/MG, 26 de abril de 2024.

CLEYONARA CAMPOS VIEIRA VILELA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0011142-12.2016.5.03.0008

AUTOR	ARCELORMITTAL BIOFLORESTAS LTDA.
ADVOGADO	DANIEL RIVOREDO VILAS BOAS(OAB: 74368/MG)
RÉU	CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO	WALDENIA MARILIA SILVEIRA SANTANA(OAB: 53780/MG)
ADVOGADO	AURELIO CACIQUINHO FERREIRA NETO(OAB: 81245/MG)
RÉU	UNIÃO FEDERAL (PGFN)

Intimado(s)/Citado(s):

- ARCELORMITTAL BIOFLORESTAS LTDA.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 4a55569 proferido nos autos.

Cls/Mfs

Vistos.

Intime-se a parte autora, novamente, para se manifestar em 05 dias, nos termos do despacho de id d9f7b2c.

BELO HORIZONTE/MG, 26 de abril de 2024.

CLEYONARA CAMPOS VIEIRA VILELA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010533-82.2023.5.03.0008

AUTOR	PRICILA APARECIDA SILVA
ADVOGADO	OLAVO ALVES DE AQUINO JUNIOR(OAB: 78807/MG)
ADVOGADO	ERICO DE MELLO BOMTEMPO(OAB: 96406/MG)
ADVOGADO	Patrícia Nominato de Oliveira(OAB: 118080/MG)
ADVOGADO	JOSE FRANCISCO GOMES D AVILA(OAB: 58320/MG)
ADVOGADO	IALA DAVILA SUDANO(OAB: 151990/MG)
ADVOGADO	JOAO HENRIQUE RESENDE LISBOA(OAB: 104986/MG)
RÉU	ITAU CORRETORA DE SEGUROS S.A.
ADVOGADO	EMMERSON ORNELAS FORGANES(OAB: 143531/SP)
PERITO	THALES BITTENCOURT DE BARCELOS

Intimado(s)/Citado(s):

- ITAU CORRETORA DE SEGUROS S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID e12503d proferido nos autos.

DESPACHO

Vistos.

Infere-se do expediente de Id. 91970fe que o prazo para entrega do laudo pericial médico se encerra em 07/05/2024 e que a audiência de Instrução foi designada para dia 15/05/2024.

Assim, considerando que não haverá tempo hábil para entrega do laudo pericial, vista às partes e prestação de e eventuais esclarecimentos que se fizerem necessários, redesigna-se a audiência na forma abaixo:

Inclua-se o feito em pauta de audiência - **Instrução por videoconferência** (por videoconferência), designada para o dia **06/08/2024 10:30** horas.

Para participar da audiência, os participantes deverão acessar a plataforma Zoom, por meio do seguinte Link:

https://trt3-jus-br.zoom.us/j/86807537325

ou através do site www.zoom.com.br, informando o código da reunião:

ID da reunião: 868 0753 7325

Os participantes poderão ainda optar pela utilização de dispositivos móveis,(Celulares, tablet, etc), sendo que será necessário baixar o App Zoom em seu dispositivo. Nesse caso os dispositivos utilizados deverão conter Webcam, acesso à internet preferencialmente de qualidade e fones de ouvido com microfone integrado para evitar ruídos externos.

As testemunhas deverão comparecer à audiência, independente de intimação, nos termos do art. 825/CLT, sendo que somente serão intimadas as testemunhas que, documentalmente comprovado o convite, não comparecerem à audiência.

Registra-se, ainda, que, por se tratar de audiência “virtual”, não será expedida carta precatória para oitiva de testemunha residente em comarca diversa deste Juízo.

As testemunhas devem estar em ambiente apropriado para sua oitiva, a fim de evitar a contaminação da prova, sendo recomendada a utilização de aparelho eletrônico diferente daquele a ser utilizado pelo procurador e partes.

A audiência virtual já está devidamente agendada no aplicativo ZOOM, de modo que, para acessá-la, no horário marcado, os participantes devem clicar no LINK ou utilizar o código de acesso/número da reunião acima e aguardar a autorização para ingresso na sala virtual.

Ficam cientes as partes que poderão acompanhar o andamento da pauta de audiências, EM TEMPO REAL, por meio do aplicativo JTE, ou pelo link https://jte.csjt.jus.br na opção "pauta", que será atualizado pelo Secretário de audiências antes mesmo da assinatura da ata pelo magistrado, conforme estabelecido no Ofício Circular Nº GCR/23/2021, da Corregedoria Regional do TRT-3a Região. Caso no horário designado para a audiência do respectivo processo conste a informação "não apregoada", significa atraso na pauta, bastando às partes e procuradores permanecerem na sala de espera até serem chamados, sem a necessidade de confirmarem a informação por meio de outros canais.

Os participantes deverão apresentar, no momento da audiência VIRTUAL, documento de identificação, com foto.

Ao entrar na sala de audiência telepresencial (reunião via zoom) os participantes deverão estar identificados da seguinte forma:

a) Reclamante: horário da audiência, acrescido da identificação RECTE;

b) Advogado(a) da reclamante: horário da audiência, acrescido da identificação ADV RECTE;

c) Reclamado(a): horário da audiência, acrescido da identificação RECDA, seguida do primeiro nome da reclamada, caso haja mais de uma;

d) Advogado(a) do(a) reclamado(a): horário da audiência, acrescido da identificação ADV RECDA, seguida do primeiro nome da reclamada, caso haja mais de uma;

e) Ministério Público do Trabalho: horário de audiência, acrescido da identificação MPT;

f) Terceiro: horário da audiência, acrescido da identificação TERC;

Se, por exemplo, o processo tiver o horário designado para as 09:00 horas, deverão os participantes se identificar da seguinte forma: 9:00 RECTE; 9:00 ADV RECTE; 09:00 RECDA nome; 9:00 MPT; 9:00 TERC.

Intime(m)-se o(a)s procuradores(as) das partes, por meio de publicação no DEJT, a quem caberá informar aos constituintes. Intimem-se as testemunhas porventura arroladas.

BELO HORIZONTE/MG, 26 de abril de 2024.

CLEYONARA CAMPOS VIEIRA VILELA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010187-10.2018.5.03.0008

AUTOR	ALEXANDRE FERNANDES FRANCO
ADVOGADO	ANTONIO DOS SANTOS FERREIRA JUNIOR(OAB: 109750/MG)
RÉU	TELEMAR NORTE LESTE S/A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO	WELINGTON MONTE CARLO CARVALHAES FILHO(OAB: 59383/MG)
RÉU	OI MOVEL S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO	WELINGTON MONTE CARLO CARVALHAES FILHO(OAB: 59383/MG)
PERITO	ANA PAULA DUARTE MENDES
PERITO	LEONARDO ROSSI

Intimado(s)/Citado(s):

- ALEXANDRE FERNANDES FRANCO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 7aa6e76 proferida nos autos.

DECISÃO

Cls/Cgs

Vistos.

Regularmente interposto, recebe-se o agravo de petição apresentado pela 1ª executada.

Tendo em vista que cabe à parte a habilitação dos seus procuradores nos autos e que o sistema do PJe da 2ª instância não se comunica integralmente com o da 1ª instância, ficam as partes, desde já, INTIMADAS para ciência de que deverão efetuar a habilitação de todos os procuradores indicados no processo e que não se encontrarem no cadastro quando os autos retornarem do E. TRT, cientes de não será aceita futura arguição de nulidade processual decorrente de irregularidade na representação.

Remetam-se os autos ao Egrégio TRT da 3ª Região, com as cautelas de estilo, para apreciação do recurso.

BELO HORIZONTE/MG, 26 de abril de 2024.

CLEYONARA CAMPOS VIEIRA VILELA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010543-73.2016.5.03.0008

AUTOR	SONIA MAGNA VIEIRA DE AZEVEDO
ADVOGADO	JANAINA ALVES DE SOUZA(OAB: 146833/MG)
RÉU	ESTHER CHUCRE DIAS
ADVOGADO	JULIANA JUNIA DOS SANTOS(OAB: 154429/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- SONIA MAGNA VIEIRA DE AZEVEDO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 529517c proferida nos autos.

DECISÃO

Cls/Lvr

Vistos.

Recebe(m)-se o(s) agravo(s) de petição apresentado(s) pelo(a)(s) Executada(s).

Remetam-se os autos ao Egrégio TRT da 3ª Região, com as cautelas de estilo, para apreciação do recurso.

Tendo em vista que cabe à parte a habilitação dos seus procuradores nos autos e que o sistema do PJe da 2ª instância não se comunica integralmente com o da 1ª instância, ficam as partes, desde já, INTIMADAS para ciência de que deverão efetuar a habilitação de todos os procuradores indicados no processo e que não se encontrarem no cadastro quando os autos retornarem do E. TRT, cientes de não será aceita futura arguição de nulidade processual decorrente de irregularidade na representação.

BELO HORIZONTE/MG, 26 de abril de 2024.

CLEYONARA CAMPOS VIEIRA VILELA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0011810-46.2017.5.03.0008

AUTOR	LECY MARCELO MARQUES
ADVOGADO	ERIKA MARQUES DE MOURA(OAB: 88260/MG)
RÉU	GUIATEL S/A EDITORES DE GUIAS TELEFONICOS
ADVOGADO	FERNANDA DE MENDONCA MELO(OAB: 117321/MG)
RÉU	WILSON MELO LIMA
ADVOGADO	FERNANDA DE MENDONCA MELO(OAB: 117321/MG)
RÉU	RACHEL LOPES DE MELO LIMA
ADVOGADO	FERNANDA DE MENDONCA MELO(OAB: 117321/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- LECY MARCELO MARQUES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 219b02e proferida nos autos.

Cls/Mfs

Vistos.

Diante da inércia da primeira reclamada, no prazo que lhe fora concedido, HOMOLOGAM-SE os cálculos apresentados pelo reclamante (ID **d07a9b3)** fixando o débito exequendo em R$315.120,60**,** atualizados até 30/04/2024.

Ficam as partes advertidas de que eventuais discordâncias somente poderão ser apresentadas no prazo e na forma do artigo 884 da CLT, sob pena de restar caracterizado ato atentatório à dignidade

da Justiça, na forma do artigo 774 do CPC.

Dê-se ciência ao primeiro Reclamado para efetuar em 10 dias o pagamento do débito espontaneamente quitando o IRRF e as contribuições previdenciárias devidos em guias próprias.

O segundo e terceiro reclamados foram condenados subsidiariamente.

Decorridos 10 dias, fica o reclamante intimado para, em 05 dias, dizer **EXPRESSAMENTE** se requer a execução (artigo 878 da CLT).

Em caso positivo, fica ciente de que está anuindo com a utilização pelo Juízo de ferramentas de pesquisa de bens e direitos e com o acesso a bancos de dados públicos e privados, por meio de convênios firmados com outros órgãos, visando identificar os meios para a entrega da Jurisdição, bem como concordando com eventual aplicação do instituto da desconsideração da personalidade jurídica direta e inversa (artigo 133 do CPC), com o reconhecimento de formação de grupo econômico e reunião de execuções, com a respectiva inclusão de outras pessoas no polo passivo, se necessário.

Fica a parte reclamante advertida de que o seu silêncio, no prazo concedido, poderá ensejar a suspensão da tramitação processual (ou o arquivamento provisório do feito), podendo, ao final de dois anos, ser declarada a prescrição intercorrente, conforme previsto no art. 11-A, § 1º, da CLT.

Registra-se que, em relação ao débito previdenciário, SE HOUVER, ainda remanesce o dever de se proceder à cobrança de ofício das contribuições sociais decorrentes das sentenças proferidas (artigo 114, VIII da CF/88 e parágrafo único do artigo 876 da CLT), devendo ser observada a Recomendação nº 02/2011 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho em relação ao cumprimento dos atos relacionados à execução.

Dispensada a intimação da União/PGF, tendo em vista os termos da Portaria Normativa PGF/AGU no 47, de 7 de julho de 2023 (Valores iguais ou inferiores a R$ 40.000,00).

Quando da quitação deverão ser deduzidos os valores atualizados dos depósitos recursais id's 1843197 (R$1.000,00) e 5e717d5 (R$11.000,00).

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES:

1 - As contribuições previdenciárias deverão ser recolhidas diretamente pela responsável, em guias GPS, pelo Código 2909 (CNPJ - reclamado), 2801 (CEI-reclamado) ou 1708 (PIS reclamante). Caso a Ré opte pelo recolhimento total das contribuições previdenciárias mediante o código 2909, deverá comprovar que a cota parte do empregado foi devidamente informada à Receita Federal do Brasil, por meio da guia GFIP respectiva.

2 - O recolhimento do IRRF deverá ser realizado utilizando a guia DARF.

Intimem-se.

BELO HORIZONTE/MG, 26 de abril de 2024.

CLEYONARA CAMPOS VIEIRA VILELA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0011810-46.2017.5.03.0008

AUTOR	LECY MARCELO MARQUES
ADVOGADO	ERIKA MARQUES DE MOURA(OAB: 88260/MG)
RÉU	GUIATEL S/A EDITORES DE GUIAS TELEFONICOS
ADVOGADO	FERNANDA DE MENDONCA MELO(OAB: 117321/MG)
RÉU	WILSON MELO LIMA
ADVOGADO	FERNANDA DE MENDONCA MELO(OAB: 117321/MG)
RÉU	RACHEL LOPES DE MELO LIMA
ADVOGADO	FERNANDA DE MENDONCA MELO(OAB: 117321/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- GUIATEL S/A EDITORES DE GUIAS TELEFONICOS
- RACHEL LOPES DE MELO LIMA
- WILSON MELO LIMA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 219b02e proferida nos autos.

Cls/Mfs

Vistos.

Diante da inércia da primeira reclamada, no prazo que lhe fora concedido, HOMOLOGAM-SE os cálculos apresentados pelo reclamante (ID **d07a9b3)** fixando o débito exequendo em R$315.120,60**,** atualizados até 30/04/2024.

Ficam as partes advertidas de que eventuais discordâncias somente poderão ser apresentadas no prazo e na forma do artigo 884 da CLT, sob pena de restar caracterizado ato atentatório à dignidade da Justiça, na forma do artigo 774 do CPC.

Dê-se ciência ao primeiro Reclamado para efetuar em 10 dias o pagamento do débito espontaneamente quitando o IRRF e as contribuições previdenciárias devidos em guias próprias.

O segundo e terceiro reclamados foram condenados subsidiariamente.

Decorridos 10 dias, fica o reclamante intimado para, em 05 dias, dizer **EXPRESSAMENTE** se requer a execução (artigo 878 da CLT).

Em caso positivo, fica ciente de que está anuindo com a utilização pelo Juízo de ferramentas de pesquisa de bens e direitos e com o acesso a bancos de dados públicos e privados, por meio de convênios firmados com outros órgãos, visando identificar os meios para a entrega da Jurisdição, bem como concordando com eventual aplicação do instituto da desconsideração da personalidade jurídica direta e inversa (artigo 133 do CPC), com o reconhecimento de formação de grupo econômico e reunião de execuções, com a respectiva inclusão de outras pessoas no polo passivo, se necessário.

Fica a parte reclamante advertida de que o seu silêncio, no prazo concedido, poderá ensejar a suspensão da tramitação processual (ou o arquivamento provisório do feito), podendo, ao final de dois anos, ser declarada a prescrição intercorrente, conforme previsto no art. 11-A, § 1º, da CLT.

Registra-se que, em relação ao débito previdenciário, SE HOUVER, ainda remanesce o dever de se proceder à cobrança de ofício das contribuições sociais decorrentes das sentenças proferidas (artigo 114, VIII da CF/88 e parágrafo único do artigo 876 da CLT), devendo ser observada a Recomendação nº 02/2011 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho em relação ao cumprimento dos atos relacionados à execução.

Dispensada a intimação da União/PGF, tendo em vista os termos da Portaria Normativa PGF/AGU no 47, de 7 de julho de 2023 (Valores iguais ou inferiores a R$ 40.000,00).

Quando da quitação deverão ser deduzidos os valores atualizados dos depósitos recursais id's 1843197 (R$1.000,00) e 5e717d5 (R$11.000,00).

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES:

1 - As contribuições previdenciárias deverão ser recolhidas diretamente pela responsável, em guias GPS, pelo Código 2909 (CNPJ - reclamado), 2801 (CEI-reclamado) ou 1708 (PIS reclamante). Caso a Ré opte pelo recolhimento total das contribuições previdenciárias mediante o código 2909, deverá comprovar que a cota parte do empregado foi devidamente informada à Receita Federal do Brasil, por meio da guia GFIP respectiva.

2 - O recolhimento do IRRF deverá ser realizado utilizando a guia DARF.

Intimem-se.

BELO HORIZONTE/MG, 26 de abril de 2024.

CLEYONARA CAMPOS VIEIRA VILELA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010543-73.2016.5.03.0008

AUTOR	SONIA MAGNA VIEIRA DE AZEVEDO
ADVOGADO	JANAINA ALVES DE SOUZA(OAB: 146833/MG)
RÉU	ESTHER CHUCRE DIAS
ADVOGADO	JULIANA JUNIA DOS SANTOS(OAB: 154429/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ESTHER CHUCRE DIAS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 529517c proferida nos autos.

DECISÃO

Cls/Lvr

Vistos.

Recebe(m)-se o(s) agravo(s) de petição apresentado(s) pelo(a)(s) Executada(s).

Remetam-se os autos ao Egrégio TRT da 3ª Região, com as cautelas de estilo, para apreciação do recurso.

Tendo em vista que cabe à parte a habilitação dos seus procuradores nos autos e que o sistema do PJe da 2ª instância não se comunica integralmente com o da 1ª instância, ficam as partes, desde já, INTIMADAS para ciência de que deverão efetuar a habilitação de todos os procuradores indicados no processo e que não se encontrarem no cadastro quando os autos retornarem do E. TRT, cientes de não será aceita futura arguição de nulidade processual decorrente de irregularidade na representação.

BELO HORIZONTE/MG, 26 de abril de 2024.

CLEYONARA CAMPOS VIEIRA VILELA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0000699-41.2012.5.03.0008

AUTOR	ANDERSON JOSE COELHO
ADVOGADO	Romulo Brasil de Avelar Campos(OAB: 110880/MG)
ADVOGADO	KATIA DOS PRAZERES MORAIS(OAB: 119777/MG)
ADVOGADO	BRUNO GERALDO SENA(OAB: 128286/MG)
RÉU	MARCO ANTONIO MALZONE
RÉU	G6FS COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA
ADVOGADO	JOSE MARIA ALVES DA SILVA(OAB: 91931/MG)
RÉU	QUALITY PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS LTDA
ADVOGADO	JOSE MARIA ALVES DA SILVA(OAB: 91931/MG)

TERCEIRO INTERESSADO	CNSEG -CONFEDERAÇÃO NACIONAL DAS EMPRESAS DE SEGUROS GERAIS, PREVIDÊNCIA PRIVADA E VIDA, SAÚDE SUPLEMENTAR E CAPITALIZAÇÃO
TERCEIRO INTERESSADO	DETRAN
TERCEIRO INTERESSADO	POLICIA CIVIL DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Intimado(s)/Citado(s):

- ANDERSON JOSE COELHO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID b859e43 proferida nos autos.

DECISÃO

Cls/Arb-Csa.

Vistos.

Considerando o curto lapso temporal desde a última pesquisa infrutífera de SISBAJUD, indefiro nova pesquisa.

Considerando as disposições contidas no art. 517 da Lei n. 13.105/2015 (Código de Processo Civil) e no art. 883-A da CLT, bem como os artigos 111, parágrafo único, e 154, § 3º, da Consolidação de Provimentos da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, **autorizo o protesto da decisão judicial transitada em julgado no Cartório competente**, conforme requerido pelo(a) Exequente, devendo ser cumprido perante o Tabelionato de Protestos de Títulos da Comarca de Belo Horizonte/MG.

Salienta-se que a medida não deverá ser realizada em face do 2º executado, uma vez que o mesmo não possui endereço conhecido.

Deverão constar obrigatoriamente do mandado as datas da sentença e do trânsito em julgado, o nome e identificação do credor, o nome e identificação dos devedores e seus endereços completos, bem como a condição de devedores solidários, além da data de atualização do crédito a ser protestado.

Salienta-se, por oportuno, que os valores devidos pelos registros de penhora e de protesto decorrentes de ordem judicial serão pagos, na execução trabalhista, ao final, pelos Executados, de acordo com os valores vigentes à época do pagamento, conforme disposto no artigo 13 da Lei Estadual de Minas Gerais nº 19.971, de 27/12/2011, que alterou, dentre outras modificações, o artigo 13 da Lei nº 15.424, de 30/12/2004.

Após a lavratura do protesto, devidamente comunicada pela Secretaria, poderá o devedor quitar o débito perante este Juízo, sendo que o protesto somente será cancelado depois de quitadas as taxas e emolumentos junto ao Tabelionato de Protestos.

Dê-se ciência às partes do inteiro teor da presente decisão.

Intime-se.

Após a resposta do Cartório, façam-se os autos conclusos.

BELO HORIZONTE/MG, 26 de abril de 2024.

CLEYONARA CAMPOS VIEIRA VILELA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0000699-41.2012.5.03.0008

AUTOR	ANDERSON JOSE COELHO
ADVOGADO	Romulo Brasil de Avelar Campos(OAB: 110880/MG)
ADVOGADO	KATIA DOS PRAZERES MORAIS(OAB: 119777/MG)
ADVOGADO	BRUNO GERALDO SENA(OAB: 128286/MG)
RÉU	MARCO ANTONIO MALZONE
RÉU	G6FS COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA
ADVOGADO	JOSE MARIA ALVES DA SILVA(OAB: 91931/MG)
RÉU	QUALITY PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS LTDA
ADVOGADO	JOSE MARIA ALVES DA SILVA(OAB: 91931/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	CNSEG -CONFEDERAÇÃO NACIONAL DAS EMPRESAS DE SEGUROS GERAIS, PREVIDÊNCIA PRIVADA E VIDA, SAÚDE SUPLEMENTAR E CAPITALIZAÇÃO
TERCEIRO INTERESSADO	DETRAN
TERCEIRO INTERESSADO	POLICIA CIVIL DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Intimado(s)/Citado(s):

- G6FS COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA
- QUALITY PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID b859e43 proferida nos autos.

DECISÃO

Cls/Arb-Csa.

Vistos.

Considerando o curto lapso temporal desde a última pesquisa infrutífera de SISBAJUD, indefiro nova pesquisa.

Considerando as disposições contidas no art. 517 da Lei n. 13.105/2015 (Código de Processo Civil) e no art. 883-A da CLT, bem como os artigos 111, parágrafo único, e 154, § 3º, da Consolidação de Provimentos da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, **autorizo o protesto da decisão judicial transitada em**

julgado no Cartório competente, conforme requerido pelo(a) Exequente, devendo ser cumprido perante o Tabelionato de Protestos de Títulos da Comarca de Belo Horizonte/MG.

Salienta-se que a medida não deverá ser realizada em face do 2º executado, uma vez que o mesmo não possui endereço conhecido.

Deverão constar obrigatoriamente do mandado as datas da sentença e do trânsito em julgado, o nome e identificação do credor, o nome e identificação dos devedores e seus endereços completos, bem como a condição de devedores solidários, além da data de atualização do crédito a ser protestado.

Salienta-se, por oportuno, que os valores devidos pelos registros de penhora e de protesto decorrentes de ordem judicial serão pagos, na execução trabalhista, ao final, pelos Executados, de acordo com os valores vigentes à época do pagamento, conforme disposto no artigo 13 da Lei Estadual de Minas Gerais nº 19.971, de 27/12/2011, que alterou, dentre outras modificações, o artigo 13 da Lei nº 15.424, de 30/12/2004.

Após a lavratura do protesto, devidamente comunicada pela Secretaria, poderá o devedor quitar o débito perante este Juízo, sendo que o protesto somente será cancelado depois de quitadas as taxas e emolumentos junto ao Tabelionato de Protestos.

Dê-se ciência às partes do inteiro teor da presente decisão.

Intime-se.

Após a resposta do Cartório, façam-se os autos conclusos.

BELO HORIZONTE/MG, 26 de abril de 2024.

CLEYONARA CAMPOS VIEIRA VILELA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010770-29.2017.5.03.0008

AUTOR	MAX SILVIO PEREIRA CAMPOS
ADVOGADO	FLAVIA WANDERLEY(OAB: 77590/RJ)
ADVOGADO	FLAVIO EDUARDO ARAUJO COSTA(OAB: 146976/MG)
ADVOGADO	DIEGO ALEXANDRE GARCIA DE AVILA(OAB: 146739/MG)
RÉU	WILTON INOCETO DOS SANTOS
RÉU	CHURRASCARIA SKINA DOS PAMPAS LTDA - ME
RÉU	BAR E RESTAURANTE ESQUINA DOS SABORES LTDA
ADVOGADO	JUNIA MARIA SILVA DE SOUZA(OAB: 133293/MG)
RÉU	OSVALDO PEREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO	HUDSON CARLETO SANDY(OAB: 108852/MG)
RÉU	NADIRCE RODRIGUES DE CARVALHO
RÉU	THAYNA LUCIANA MARQUES
ADVOGADO	WALFRIDO MOREIRA DE CARVALHO NETO(OAB: 71656/MG)
ADVOGADO	DANIELA ALVES DE OLIVEIRA(OAB: 201831/MG)
RÉU	LUZIA VIANA DE SOUSA MARQUES

Intimado(s)/Citado(s):

- MAX SILVIO PEREIRA CAMPOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID a0ac6f3 proferido nos autos.

Cls/Mfs

Vistos

Concedo ao autor o prazo de 05 dias para vista da contestação apresentada pela sócia THAYNA LUCIANA MARQUES (id be42e69), bem como da certidão do oficial de justiça de id d477e26, devendo, no mesmo prazo, fornecer endereço hábil para o cumprimento do mandado em relação ao executado WILTON INOCETO DOS SANTOS.

Após, façam-se os autos conclusos.

BELO HORIZONTE/MG, 26 de abril de 2024.

CLEYONARA CAMPOS VIEIRA VILELA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0011309-92.2017.5.03.0008

AUTOR	PRISCILA SOUZA VIEIRA
ADVOGADO	SANDRA APARECIDA ROQUE RANGEL(OAB: 107535/MG)
ADVOGADO	WENDERSON RALLEY DO CARMO SILVA(OAB: 90811/MG)
ADVOGADO	CARLOS HENRIQUE OTONI FERNANDES(OAB: 70808/MG)
ADVOGADO	PAULO HENRIQUE REZENDE(OAB: 136643/MG)
ADVOGADO	JULIANA SILVIA MARIANO CATARINO(OAB: 132316/MG)
ADVOGADO	KARINE CARVALHO BARCELOS(OAB: 132159/MG)
ADVOGADO	ALEX MARTINS MONTEIRO(OAB: 152431/MG)
RÉU	ACAO CONTACT CENTER EIRELI
ADVOGADO	HENRIQUE GUILHERME REZENDE FERREIRA(OAB: 155040/MG)
ADVOGADO	RONALDO FRAIHA FILHO(OAB: 154053/MG)
RÉU	CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO	HENRIQUE GUILHERME REZENDE FERREIRA(OAB: 155040/MG)
ADVOGADO	RONALDO FRAIHA FILHO(OAB: 154053/MG)
ADVOGADO	FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR(OAB: 39768/SP)
ADVOGADO	JANUARIO SPISLA(OAB: 91442-B/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- PRISCILA SOUZA VIEIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 1a99180 proferida nos autos.

DECISÃO

Vistos os autos.

Registre-se o início da execução no sistema.

Decorrido o prazo concedido para pagamento espontâneo e iniciada a execução por iniciativa da parte, CITE-SE a 1ª Executada, devedora principal, na pessoa de seu procurador (artigo 513, § 2º, I do CPC) para, no prazo de 48 horas (artigo 880 da CLT), quitar seu débito, sob pena de liberação dos depósitos existentes nos autos.

As contribuições previdenciárias e fiscais deverão ser recolhidas por meio das guias próprias.

Intime-se o(a) Exequente.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES:

1- As contribuições previdenciárias deverão ser recolhidas diretamente pela responsável, em guias GPS, pelo código 2909 (CNPJ-reclamado), 2801 (CEI-reclamado) ou 1708 (PIS reclamante). Caso a Ré opte pelo recolhimento total das contribuições previdenciárias mediante o código 2909, deverá comprovar que a cota parte do empregado foi devidamente informada à Receita Federal do Brasil, por meio da guia GFIP respectiva.

2- As custas processuais deverão ser quitadas por meio da guia GRU.

3- O recolhimento do IRRF deverá ser realizado utilizando a guia DARF.

BELO HORIZONTE/MG, 26 de abril de 2024.

CLEYONARA CAMPOS VIEIRA VILELA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0011309-92.2017.5.03.0008

AUTOR	PRISCILA SOUZA VIEIRA
ADVOGADO	SANDRA APARECIDA ROQUE RANGEL(OAB: 107535/MG)
ADVOGADO	WENDERSON RALLEY DO CARMO SILVA(OAB: 90811/MG)
ADVOGADO	CARLOS HENRIQUE OTONI FERNANDES(OAB: 70808/MG)
ADVOGADO	PAULO HENRIQUE REZENDE(OAB: 136643/MG)
ADVOGADO	JULIANA SILVIA MARIANO CATARINO(OAB: 132316/MG)
ADVOGADO	KARINE CARVALHO BARCELOS(OAB: 132159/MG)
ADVOGADO	ALEX MARTINS MONTEIRO(OAB: 152431/MG)
RÉU	ACAO CONTACT CENTER EIRELI
ADVOGADO	HENRIQUE GUILHERME REZENDE FERREIRA(OAB: 155040/MG)
ADVOGADO	RONALDO FRAIHA FILHO(OAB: 154053/MG)
RÉU	CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO	HENRIQUE GUILHERME REZENDE FERREIRA(OAB: 155040/MG)
ADVOGADO	RONALDO FRAIHA FILHO(OAB: 154053/MG)
ADVOGADO	FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR(OAB: 39768/SP)
ADVOGADO	JANUARIO SPISLA(OAB: 91442-B/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ACAO CONTACT CENTER EIRELI

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 1a99180 proferida nos autos.

DECISÃO

Vistos os autos.

Registre-se o início da execução no sistema.

Decorrido o prazo concedido para pagamento espontâneo e iniciada a execução por iniciativa da parte, CITE-SE a 1ª Executada, devedora principal, na pessoa de seu procurador (artigo 513, § 2º, I do CPC) para, no prazo de 48 horas (artigo 880 da CLT), quitar seu débito, sob pena de liberação dos depósitos existentes nos autos.

As contribuições previdenciárias e fiscais deverão ser recolhidas por meio das guias próprias.

Intime-se o(a) Exequente.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES:

1- As contribuições previdenciárias deverão ser recolhidas diretamente pela responsável, em guias GPS, pelo código 2909 (CNPJ-reclamado), 2801 (CEI-reclamado) ou 1708 (PIS reclamante). Caso a Ré opte pelo recolhimento total das contribuições previdenciárias mediante o código 2909, deverá comprovar que a cota parte do empregado foi devidamente informada à Receita Federal do Brasil, por meio da guia GFIP respectiva.

2- As custas processuais deverão ser quitadas por meio da guia GRU.

3- O recolhimento do IRRF deverá ser realizado utilizando a guia DARF.

BELO HORIZONTE/MG, 26 de abril de 2024.

CLEYONARA CAMPOS VIEIRA VILELA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010624-75.2023.5.03.0008

AUTOR	JUCINEIDE FERNANDES DE SOUZA
ADVOGADO	MAYCON WILLIAM RESENDE ROTHEIA(OAB: 118227/MG)
RÉU	BANCO BMG S.A
ADVOGADO	CARLA ELISANGELA FERREIRA ALVES TEIXEIRA(OAB: 18855/PE)
RÉU	VERTICE CONSULTORIA E SERVICOS LTDA - EPP
ADVOGADO	JULIO CESAR DE PAULA GUIMARAES BAIA(OAB: 101435/MG)
PERITO	MANOEL MESSIAS GOMES

Intimado(s)/Citado(s):

- JUCINEIDE FERNANDES DE SOUZA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 9eff03b proferido nos autos.

DESPACHO

Cls/L|vr

Vistos.

Intimem-se as partes para vista dos cálculos apresentados pelo(a) Experto(a) contábil, pelo prazo de 08 dias, quando poderão apresentar impugnação fundamentada, com indicação dos itens e valores objeto da discordância, sob pena de preclusão (art. 879, § 2º da CLT.

BELO HORIZONTE/MG, 26 de abril de 2024.

CLEYONARA CAMPOS VIEIRA VILELA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010624-75.2023.5.03.0008

AUTOR	JUCINEIDE FERNANDES DE SOUZA
ADVOGADO	MAYCON WILLIAM RESENDE ROTHEIA(OAB: 118227/MG)
RÉU	BANCO BMG S.A
ADVOGADO	CARLA ELISANGELA FERREIRA ALVES TEIXEIRA(OAB: 18855/PE)
RÉU	VERTICE CONSULTORIA E SERVICOS LTDA - EPP
ADVOGADO	JULIO CESAR DE PAULA GUIMARAES BAIA(OAB: 101435/MG)
PERITO	MANOEL MESSIAS GOMES

Intimado(s)/Citado(s):

- BANCO BMG S.A
- VERTICE CONSULTORIA E SERVICOS LTDA - EPP

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 9eff03b proferido nos autos.

DESPACHO

Cls/L|vr

Vistos.

Intimem-se as partes para vista dos cálculos apresentados pelo(a) Experto(a) contábil, pelo prazo de 08 dias, quando poderão apresentar impugnação fundamentada, com indicação dos itens e valores objeto da discordância, sob pena de preclusão (art. 879, § 2º da CLT.

BELO HORIZONTE/MG, 26 de abril de 2024.

CLEYONARA CAMPOS VIEIRA VILELA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº CumSen-0011279-57.2017.5.03.0008

EXEQUENTE	WEDER FONSECA ALVES
ADVOGADO	LEONARDO SALGADO REZENDE(OAB: 143547/MG)
EXECUTADO	TIGRAO DE CONTAGEM LTDA - ME
EXECUTADO	CIRO AUGUSTO PICARRO
ADVOGADO	RODRIGO BAPTISTA SOARES LOPES(OAB: 142380/MG)
EXECUTADO	AUGUSTO JOAQUIM PICARRO
ADVOGADO	RODRIGO BAPTISTA SOARES LOPES(OAB: 142380/MG)
EXECUTADO	COMERCIO DE ALIMENTOS BERGAMO EIRELI
EXECUTADO	POSTO CANAL DO CASTELO LTDA - ME
EXECUTADO	POSTO PALMARES LTDA
EXECUTADO	ACK COMERCIO DE COMBUSTIVEIS E CONVENIENCIA LTDA
EXECUTADO	ITAPORE COMERCIO DE COMBUSTIVEIS LTDA.
EXECUTADO	POSTO CANAL BARREIRO LTDA
EXECUTADO	COMERCIO DE ALIMENTOS SAN GIULIO LTDA
EXECUTADO	POSTO AVENIDINHA LTDA
EXECUTADO	COMERCIO DE COMBUSTIVEIS MILENIO LTDA.
EXECUTADO	CCC EMPREENDIMENTOS COMERCIAIS LTDA
EXECUTADO	POSTO FORUM LTDA
EXECUTADO	POSTO HAVAI LTDA
EXECUTADO	CANAL CONVENIENCIAS LTDA. - ME
EXECUTADO	CCC EMPREENDIMENTOS, PARTICIPACOES E INVESTIMENTOS LTDA
EXECUTADO	VANESSA FRANCO ANTYPAS - ME
ADVOGADO	GUSTAVO SOARES DA SILVEIRA(OAB: 76733/MG)
EXECUTADO	POSTO FAISCA LTDA.
EXECUTADO	POSTO FLORAMAR LTDA
EXECUTADO	PICARRO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS, PARTICIPACOES E INVESTIMENTOS LIMITADA

EXECUTADO	ALEXANDRE HARALAMBOS ANTYPAS - ME
EXECUTADO	CCC LOCADORA DE VEICULOS LTDA - EPP
EXECUTADO	POSTO ANGICO LTDA - EPP
EXECUTADO	COMPASS L.A LTDA
EXECUTADO	POSTO SUKATA LTDA - EPP
EXECUTADO	ORGANIZACOES DELUMI LTDA
EXECUTADO	POSTO REVENDEDOR MANTIQUEIRA LTDA
EXECUTADO	CCC GAS VEICULAR LTDA
EXECUTADO	ALEXANDRE HARALAMBOS ANTYPAS
EXECUTADO	POSTO AVENIDA LTDA
ADVOGADO	RODRIGO BAPTISTA SOARES LOPES(OAB: 142380/MG)
EXECUTADO	POSTO BRILHANTE LTDA
EXECUTADO	POSTO URSULA PAULINO LTDA - ME
EXECUTADO	MARLY APARECIDA BERGAMO PICARRO
EXECUTADO	GRECIA GAS VEICULAR LTDA
EXECUTADO	VANESSA FRANCO ANTYPAS
ADVOGADO	RODRIGO BAPTISTA SOARES LOPES(OAB: 142380/MG)
EXECUTADO	CCC TRANSPORTES DE COMBUSTIVEIS LTDA - EPP
EXECUTADO	KOV NEGOCIOS AUTOMOTIVOS E SERVICOS LTDA - EPP
EXECUTADO	IURY TOLENTINO SILVEIRA
EXECUTADO	GNV LAGOAS LTDA
EXECUTADO	FLORINDO SILVEIRA FILHO
EXECUTADO	BH-KIOSQUE ALIMENTACAO LTDA - ME
EXECUTADO	KONSTANTINOS HARALAMBOS ANTYPAS
ADVOGADO	RODRIGO BAPTISTA SOARES LOPES(OAB: 142380/MG)
EXECUTADO	POSTO UNIAO LTDA
EXECUTADO	POSTO ALPES LTDA - EPP
TERCEIRO INTERESSADO	FIDELYS SEGURANCA PRIVADA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA
PERITO	CRISTINA RITTI MALHEIROS DE ALENCAR
TERCEIRO INTERESSADO	STONE PAGAMENTOS

Intimado(s)/Citado(s):

- AUGUSTO JOAQUIM PICARRO
- CIRO AUGUSTO PICARRO
- KONSTANTINOS HARALAMBOS ANTYPAS
- POSTO AVENIDA LTDA
- VANESSA FRANCO ANTYPAS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 2181338 proferido nos autos.

DESPACHO

Cls/Arb.

Vistos.

Concedida visibilidade dos documentos juntados com a impugnação de ID. 3ebe572 ao(s) procurador(es) dos sócios/exceptos, com representação processual já regularizada nos autos.

Dê-se vista aos sócios/exceptos dos documentos acima referidos, pelo prazo de 05 dias.

Após, façam-se os autos conclusos para julgamento da exceção de pré-executividade de ID. d00e8a3.

BELO HORIZONTE/MG, 26 de abril de 2024.

CLEYONARA CAMPOS VIEIRA VILELA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010268-22.2019.5.03.0008

AUTOR	MARIANA CLARISSA QUEIROGA
ADVOGADO	MARIANA CLARISSA QUEIROGA(OAB: 156429/MG)
RÉU	MEGS SERVICOS DE COBRANCA LTDA - ME
ADVOGADO	IGOR BANDEIRA GARCEZ(OAB: 51977/GO)
RÉU	GETULIO MITUAKI YAMAMURA
RÉU	MANOEL ARCHANJO DAMA FILHO

Intimado(s)/Citado(s):

- MARIANA CLARISSA QUEIROGA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 5735024 proferido nos autos.

DESPACHO

Cls/Arb.

Vistos.

Diante da inércia da Exequente em fornecer meios viáveis ao prosseguimento da execução, remetam-se os autos ao ARQUIVO PROVISÓRIO, na forma do artigo 40 da Lei 6.830/80, onde aguardarão o decurso do prazo previsto no artigo 11-A da CLT, introduzido pela Lei 13.467/17, relativamente à prescrição intercorrente.

Dê-se ciência à Exequente.

Intime-se.

Após, ao arquivo provisório.

BELO HORIZONTE/MG, 26 de abril de 2024.

CLEYONARA CAMPOS VIEIRA VILELA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010777-50.2019.5.03.0008

AUTOR	MARCUS VINICIUS GONZAGA BATISTA
ADVOGADO	MARCOS AURELIO ROCHA PEREIRA DORNELAS(OAB: 167926/MG)
ADVOGADO	JOAO GABRIEL SANTANA(OAB: 140365/MG)
RÉU	MUNICIPIO DE BELO HORIZONTE

Intimado(s)/Citado(s):

- MARCUS VINICIUS GONZAGA BATISTA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 88e38bb proferido nos autos.

DESPACHO

Cls/Csa

Vistos.

Intime-se o procurador do reclamante para vista do comprovante de transferência dos honorários advocatícios anexados no id. 62218f4, pelo prazo de 05 dias.

Cadastre-se o ofício precatório expedido no id.43af28f, no sistema GPREC, certificando-se o cumprimento.

Após, encaminhem-se os autos ao Núcleo de Precatórios para processamento do ofício.

BELO HORIZONTE/MG, 26 de abril de 2024.

CLEYONARA CAMPOS VIEIRA VILELA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010029-81.2020.5.03.0008

AUTOR	GENILSON BATISTA DA SILVA
ADVOGADO	MANOEL FERNANDO DE VASCONCELOS ROCHA(OAB: 28798/MG)
ADVOGADO	ANDREA FUMEGA MOREIRA(OAB: 144766/MG)
ADVOGADO	RAMON ANDRADE DE ALMEIDA SARDINHA(OAB: 136065/MG)
ADVOGADO	Nelson Francisco Silva(OAB: 53416/MG)
RÉU	STOLA DO BRASIL LTDA
ADVOGADO	MARCELO COSTA MASCARO NASCIMENTO(OAB: 155422/MG)
PERITO	FLAVIANA MILAGRES CUNHA MELO

Intimado(s)/Citado(s):

- STOLA DO BRASIL LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 63f3af3 proferida nos autos.

DECISÃO

Vistos.

Convolam-se em penhora os valores depositados nos autos até o limite do crédito exequendo.

Dê-se ciência às partes para os devidos fins, nos termos do artigo 884 da CLT.

BELO HORIZONTE/MG, 26 de abril de 2024.

CLEYONARA CAMPOS VIEIRA VILELA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº CumSen-0010200-38.2020.5.03.0008

EXEQUENTE	MARIA DE FATIMA GONCALVES
ADVOGADO	WAGNER COELHO DE OLIVEIRA(OAB: 88940/MG)
EXECUTADO	GILMAURO JUZELIO DIAS
EXECUTADO	COMPLETA ADMINISTRACAO E SERVICOS LTDA
EXECUTADO	IRENE DAS GRACAS SALUSTIANO ALVES

Intimado(s)/Citado(s):

- MARIA DE FATIMA GONCALVES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 2d0c8b4 proferido nos autos.

Cls/Mfs

Vistos.

Considerando os termos da manifestação de id 813f3e2, intime-se a exequente para informar em 05 dias, se desiste expressamente do prosseguimento da ação em relação ao sócio falecido GILMAURO JUZÉLIO DIAS.

Caso afirmativo, façam-se os autos conclusos para julgamento do IDPJ quanto a sócia IRENE DAS GRAÇAS SALUSTIANO ALVES, já regularmente citada em 13.03.2024 (id 17aec8b), e, nos termos do despacho de id 337347e.

BELO HORIZONTE/MG, 26 de abril de 2024.

CLEYONARA CAMPOS VIEIRA VILELA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010029-81.2020.5.03.0008

AUTOR	GENILSON BATISTA DA SILVA

ADVOGADO	MANOEL FERNANDO DE VASCONCELOS ROCHA(OAB: 28798/MG)
ADVOGADO	ANDREA FUMEGA MOREIRA(OAB: 144766/MG)
ADVOGADO	RAMON ANDRADE DE ALMEIDA SARDINHA(OAB: 136065/MG)
ADVOGADO	Nelson Francisco Silva(OAB: 53416/MG)
RÉU	STOLA DO BRASIL LTDA
ADVOGADO	MARCELO COSTA MASCARO NASCIMENTO(OAB: 155422/MG)
PERITO	FLAVIANA MILAGRES CUNHA MELO

Intimado(s)/Citado(s):

- GENILSON BATISTA DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 63f3af3 proferida nos autos.

DECISÃO

Vistos.

Convolam-se em penhora os valores depositados nos autos até o limite do crédito exequendo.

Dê-se ciência às partes para os devidos fins, nos termos do artigo 884 da CLT.

BELO HORIZONTE/MG, 26 de abril de 2024.

CLEYONARA CAMPOS VIEIRA VILELA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº CumSen-0010328-58.2020.5.03.0008

EXEQUENTE	LAUDELINO FERREIRA DA MATA NETO
ADVOGADO	Bernardo Andrade Alcantara(OAB: 114273/MG)
ADVOGADO	CAIO ANDRADE ALCANTARA(OAB: 143417/MG)
ADVOGADO	VITOR GOMES ALCANTARA(OAB: 193171/MG)
ADVOGADO	ORLANDO TADEU DE ALCANTARA(OAB: 36666/MG)
EXECUTADO	HCR ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES EIRELI
EXECUTADO	THR - CONSULTORIA, DESENVOLVIMENTO E GESTAO DE PROJETOS LTDA
EXECUTADO	FATOR MED - SERVICOS EM MEDICINA INFRAESTRUTURA, ADMINISTRACAO E TRANSPORTE LTDA
EXECUTADO	SEIS - SOLUCOES CONSTRUTIVAS INTERMODULARES E SERVICOS LTDA - ME
EXECUTADO	SPG - SISTEMAS E SOLUCOES DE PAGAMENTOS E RECEBIMENTOS EIRELI
EXECUTADO	TRL SERVICOS ESPECIALIZADOS DE TRANSPORTE, GESTAO EMPRESARIAL E LOGISTICA LTDA
ADVOGADO	CARLOS ROGERIO COUTO BAPTISTA(OAB: 86962/RJ)
EXECUTADO	CLINICA DA CASA -SERVICOS GESTAO E EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA - ME
TERCEIRO INTERESSADO	MUNICIPIO DE BELO HORIZONTE

Intimado(s)/Citado(s):

- LAUDELINO FERREIRA DA MATA NETO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 2917b88 proferido nos autos.

DESPACHO

Cls/Cgs

Expeça-se ofício, **com urgência**, ao MM. Juízo da 53ª VARADO TRABALHO DO RIO DE JANEIRO, solicitando reserva de crédito nos autos do processo nº 0011547- 35.2014.5.01.005, para satisfação da presente execução em face das reclamadas TRL SERVICOS ESPECIALIZADOS DE TRANSPORTE, GESTAO EMPRESARIAL E LOGISTICA LTDA., CNPJ: 39.413.414/0001-88, e SPG - SISTEMAS E SOLUCOES DE PAGAMENTOS E RECEBIMENTOS EIRELI, CNPJ: 32.688.437/0001-56, no valor de R$ 84.575,13.

Dê-se ciência ao exequente.

Ato contínuo, cumpra-se o despacho sob id 87648ad.

Por medida de economia e celeridade processuais, bem como em razão das boas práticas, confiro a este despacho força de ofício.

BELO HORIZONTE/MG, 26 de abril de 2024.

CLEYONARA CAMPOS VIEIRA VILELA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0001898-30.2014.5.03.0008

AUTOR	ELIAS TEODORO DE PAULA
ADVOGADO	Wagner Campos Gomes(OAB: 135417/MG)
ADVOGADO	Rosângela Aparecida Trindade(OAB: 124973/MG)
RÉU	OI MOVEL S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO	WELINGTON MONTE CARLO CARVALHAES FILHO(OAB: 59383/MG)
RÉU	LIDER TELECOM COMERCIO E SERVICOS EM TELECOMUNICACAO LTDA. EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO	ANNA BEATRIZ FRANCA PINTO BATISTA(OAB: 107155/RJ)
ADVOGADO	JOSE HENRIQUE CANCADO GONCALVES(OAB: 57680/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	1ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais da Comarca de São Paulo/SP

Intimado(s)/Citado(s):

- ELIAS TEODORO DE PAULA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 59a4107 proferido nos autos.

DESPACHO

Vistos.

Considerando a decisão de id eb0b7d8, o despacho de id 4bb6cbc e a manifestação de id 2220906 sobre a habilitação do crédito trabalhista nos autos do processo nº 1003745-84.2016.8.26.046, em trâmite perante a 1ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais da Comarca de São Paulo/SP; nada a deferir quanto à petição sob id d1fb333, eis que cabe ao autor diligenciar junto ao Administrador Judicial quanto às questões atinentes ao seu crédito.

Após, devolvam-se os autos ao arquivo definitivo.

BELO HORIZONTE/MG, 26 de abril de 2024.

CLEYONARA CAMPOS VIEIRA VILELA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010388-31.2020.5.03.0008

AUTOR	ROBERTO CARLOS AMARAL SOUZA
ADVOGADO	ELISA DUARTE DE PINHO TAVARES GOMES(OAB: 129392/MG)
ADVOGADO	GABRIELA GUADANINI PINHEIRO(OAB: 211196/RJ)
RÉU	TBI SEGURANCA EIRELI
ADVOGADO	ADRIANA DORADO TORRES(OAB: 96756/MG)
ADVOGADO	VALERIA LUIZA DOS SANTOS(OAB: 106466/MG)
ADVOGADO	ANGELICA APARECIDA MIRANDA ALMEIDA(OAB: 125575/MG)
ADVOGADO	MARIA DULCE CRISOSTOMO DE SOUZA(OAB: 129353/MG)
ADVOGADO	HERON ALVARENGA BAHIA(OAB: 43649/MG)
PERITO	ANA PAULA DUARTE MENDES
TESTEMUNHA	EVERTON PEREIRA DA SILVA
TESTEMUNHA	RAMON RAMOS CORNELIO
TERCEIRO INTERESSADO	JNS SEGURADORA S.A.
TESTEMUNHA	RAQUEL DA CONCEICAO RODRIGUES

Intimado(s)/Citado(s):

- ROBERTO CARLOS AMARAL SOUZA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 0e05a81 proferido nos autos.

DESPACHO

Cls/Cgs-Csa

Vistos.

Intime-se o exequente para vista, pelo prazo legal, acerca dos embargos à execução opostos sob id e2e06e0.

Suspenda-se o determinado no despacho sob id 1323866, intimando-se a Seguradora JNS SEGURADORA S.A. para ciência da suspensão da ordem sob id. 9a22327, que determinava o pagamento pela Seguradora da importância segurada sob id aa3fc07.

Após, autos conclusos para Julgamento dos Embargos à Execução.

BELO HORIZONTE/MG, 26 de abril de 2024.

CLEYONARA CAMPOS VIEIRA VILELA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010179-62.2020.5.03.0008

AUTOR	ROBERT DANIEL DIAS BRITO
ADVOGADO	THIAGO HENRIQUE FERREIRA LESSA(OAB: 157309/MG)
ADVOGADO	MIGUEL MENDES FILHO(OAB: 120741/MG)
ADVOGADO	RUBIA REGINA ALVES RABELO(OAB: 175940/MG)
RÉU	D MAV GESTAO COMERCIAL LTDA
ADVOGADO	GUILHERME RIBEIRO TEIXEIRA(OAB: 129951/MG)
RÉU	JESSICA MONTESSI MINEIRO
ADVOGADO	GUILHERME RIBEIRO TEIXEIRA(OAB: 129951/MG)
RÉU	MARCILIO NETO DA SILVA
ADVOGADO	GUILHERME RIBEIRO TEIXEIRA(OAB: 129951/MG)
TESTEMUNHA	ULISSES LEANDRO CARVALHO FERREIRA

Intimado(s)/Citado(s):

- ROBERT DANIEL DIAS BRITO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 28ee48f proferido nos autos.

DESPACHO

Cls/Csa

Vistos.

Defiro o prazo de 05 dias à parte exequente para vista dos comprovantes de transferência anexados aos autos no id. 70aa444.

Decorrido o prazo supra, sem insurgência da parte, façam-se os autos conclusos para extinção da execução.

BELO HORIZONTE/MG, 26 de abril de 2024.

CLEYONARA CAMPOS VIEIRA VILELA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ExProvAS-0010412-59.2020.5.03.0008

EXEQUENTE	CLEBER PEREIRA DE JESUS
ADVOGADO	IEDA CINTIA DE PINHO(OAB: 145209/MG)
EXECUTADO	PEPSICO DO BRASIL LTDA
ADVOGADO	FERNANDO DE CAMARGO PRADO(OAB: 197373/SP)
ADVOGADO	ALEXANDRE LAURIA DUTRA(OAB: 164209/MG)
PERITO	MARIO HENRIQUE SETTE LOPES

Intimado(s)/Citado(s):

- PEPSICO DO BRASIL LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID b95f30d proferido nos autos.

DESPACHO

Cls/Arb.

Vistos.

Converte-se a presente execução provisória em definitiva.

Considerando a determinação contida na sentença do autos principais, requisitem-se os honorários periciais em favor do perito LEONARDO ROSSI, nos termos da Resolução 247/2019 do CSJT, providenciando-se a inclusão dos dados pertinentes no Sistema de Requisição de Honorários Periciais, observando-se o trânsito em julgado ocorrido em 14/03/2024 e o valor dos honorários, fixado em R$ 1.000,00 quando da prolação da sentença.

Dê-se ciência ao Perito, via sistema.

Intimem-se as partes para vista, pelo prazo de 10 dias, acerca das peças inéditas do processo principal juntadas nos presentes autos. Ressalte-se que há valores vinculados aos autos principais a serem transferidos aos presentes autos.

Intime-se o perito MARIO HENRIQUE SETTE LOPES para, no prazo de 10 dias, adequar/atualizar os cálculos nos termos da decisão de Id 1c9f0e2.

BELO HORIZONTE/MG, 26 de abril de 2024.

CLEYONARA CAMPOS VIEIRA VILELA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ExProvAS-0010412-59.2020.5.03.0008

EXEQUENTE	CLEBER PEREIRA DE JESUS
ADVOGADO	IEDA CINTIA DE PINHO(OAB: 145209/MG)
EXECUTADO	PEPSICO DO BRASIL LTDA
ADVOGADO	FERNANDO DE CAMARGO PRADO(OAB: 197373/SP)
ADVOGADO	ALEXANDRE LAURIA DUTRA(OAB: 164209/MG)
PERITO	MARIO HENRIQUE SETTE LOPES

Intimado(s)/Citado(s):

- CLEBER PEREIRA DE JESUS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID b95f30d proferido nos autos.

DESPACHO

Cls/Arb.

Vistos.

Converte-se a presente execução provisória em definitiva.

Considerando a determinação contida na sentença do autos principais, requisitem-se os honorários periciais em favor do perito LEONARDO ROSSI, nos termos da Resolução 247/2019 do CSJT, providenciando-se a inclusão dos dados pertinentes no Sistema de Requisição de Honorários Periciais, observando-se o trânsito em julgado ocorrido em 14/03/2024 e o valor dos honorários, fixado em R$ 1.000,00 quando da prolação da sentença.

Dê-se ciência ao Perito, via sistema.

Intimem-se as partes para vista, pelo prazo de 10 dias, acerca das peças inéditas do processo principal juntadas nos presentes autos. Ressalte-se que há valores vinculados aos autos principais a serem transferidos aos presentes autos.

Intime-se o perito MARIO HENRIQUE SETTE LOPES para, no prazo de 10 dias, adequar/atualizar os cálculos nos termos da decisão de Id 1c9f0e2.

BELO HORIZONTE/MG, 26 de abril de 2024.

CLEYONARA CAMPOS VIEIRA VILELA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0011073-33.2023.5.03.0008

AUTOR	SINDICATO DOS EMPREGADOS EM SOCIEDADES DE ECONOMIA MISTA, EMPRESAS PUBLICAS, PRIVADAS E TERCEIRIZADAS DE TRANSPORTES DE PASSAGEIROS SOBRE TRILHO
ADVOGADO	MARCELLO COELHO LOPES DOS REIS(OAB: 122006/MG)
ADVOGADO	SAULO ALCANTARA OLIVEIRA DE SOUSA(OAB: 134057/MG)
RÉU	METRO BH S.A.
ADVOGADO	VICTOR MARCONDES DE ALBUQUERQUE LIMA(OAB: 100103/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- METRO BH S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 599cdd4 proferido nos autos.

DESPACHO

Cls/Lvr

Vistos.

Diante da manifestação do Reclamante no Id. 24e45aa e da certidão de Id. a09ba0c, determina-se:

Concedo à Reclamada **mais 05 dias** para que proceda à juntada aos autos da documentação completa requerida na inicial, relativamente a cada um dos substituídos discriminados nos autos, devendo fazê-lo colocando em arquivos distintos os cartões de ponto, o registro de empregado e as fichas financeiras, relativamente a cada substituído, conforme determinado na ata retro, devendo, ainda, ser observada a ordem cronológica dos documentos.

Os documentos deverão ser anexados aos autos eletrônicos em conformidade com os termos dos artigos 12,13 e 15, da Resolução 185/2017, do CSJT.

No prazo subsequente de 30 dias, independentemente de nova intimação, poderá o Reclamante manifestar-se, quando deverá apontar as diferenças postuladas, pelo menos por amostragem, relativamente a cada um dos substituídos.

Intimem-se as partes para ciência.

Considerando a exiguidade de prazo, redesigna-se a audiência na forma abaixo.

Inclua-se o feito em pauta de audiência - **Instrução por videoconferência** (por videoconferência), designada para o dia **04/09/2024 10:00** horas.

Para participar da audiência, os participantes deverão acessar a plataforma Zoom, por meio do seguinte Link:

https://trt3-jus-br.zoom.us/j/86186674921

ou através do site www.zoom.com.br, informando o código da reunião:

ID da reunião: 861 8667 4921

Os participantes poderão ainda optar pela utilização de dispositivos móveis,(Celulares, tablet, etc), sendo que será necessário baixar o App Zoom em seu dispositivo. Nesse caso os dispositivos utilizados deverão conter Webcam, acesso à internet preferencialmente de qualidade e fones de ouvido com microfone integrado para evitar ruídos externos.

As testemunhas deverão comparecer à audiência, independente de intimação, nos termos do art. 825/CLT, sendo que somente serão intimadas as testemunhas que, documentalmente comprovado o convite, não comparecerem à audiência.

Registra-se, ainda, que, por se tratar de audiência “virtual”, não será expedida carta precatória para oitiva de testemunha residente em comarca diversa deste Juízo.

As testemunhas devem estar em ambiente apropriado para sua oitiva, a fim de evitar a contaminação da prova, sendo recomendada a utilização de aparelho eletrônico diferente daquele a ser utilizado pelo procurador e partes.

A audiência virtual já está devidamente agendada no aplicativo ZOOM, de modo que, para acessá-la, no horário marcado, os participantes devem clicar no LINK ou utilizar o código de acesso/número da reunião acima e aguardar a autorização para ingresso na sala virtual.

Ficam cientes as partes que poderão acompanhar o andamento da pauta de audiências, EM TEMPO REAL, por meio do aplicativo JTE, ou pelo link https://jte.csjt.jus.br na opção "pauta", que será atualizado pelo Secretário de audiências antes mesmo da assinatura da ata pelo magistrado, conforme estabelecido no Ofício Circular Nº GCR/23/2021, da Corregedoria Regional do TRT-3a Região. Caso no horário designado para a audiência do respectivo processo conste a informação "não apregoada", significa atraso na pauta, bastando às partes e procuradores permanecerem na sala de espera até serem chamados, sem a necessidade de confirmarem a informação por meio de outros canais.

Os participantes deverão apresentar, no momento da audiência VIRTUAL, documento de identificação, com foto.

Ao entrar na sala de audiência telepresencial (reunião via zoom) os participantes deverão estar identificados da seguinte forma:

a) Reclamante: horário da audiência, acrescido da identificação RECTE;

b) Advogado(a) da reclamante: horário da audiência, acrescido da

identificação ADV RECTE;

c) Reclamado(a): horário da audiência, acrescido da identificação RECDA, seguida do primeiro nome da reclamada, caso haja mais de uma;

d) Advogado(a) do(a) reclamado(a): horário da audiência, acrescido da identificação ADV RECDA, seguida do primeiro nome da reclamada, caso haja mais de uma;

e) Ministério Público do Trabalho: horário de audiência, acrescido da identificação MPT;

f) Terceiro: horário da audiência, acrescido da identificação TERC;

Se, por exemplo, o processo tiver o horário designado para as 09:00 horas, deverão os participantes se identificar da seguinte forma: 9:00 RECTE; 9:00 ADV RECTE; 09:00 RECDA nome; 9:00 MPT; 9:00 TERC.

Intime(m)-se o(a)s procuradores(as) das partes, por meio de publicação no DEJT, a quem caberá informar aos constituintes. Intimem-se as testemunhas porventura arroladas.

BELO HORIZONTE/MG, 26 de abril de 2024.

CLEYONARA CAMPOS VIEIRA VILELA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0011073-33.2023.5.03.0008

AUTOR	SINDICATO DOS EMPREGADOS EM SOCIEDADES DE ECONOMIA MISTA, EMPRESAS PUBLICAS, PRIVADAS E TERCEIRIZADAS DE TRANSPORTES DE PASSAGEIROS SOBRE TRILHO
ADVOGADO	MARCELLO COELHO LOPES DOS REIS(OAB: 122006/MG)
ADVOGADO	SAULO ALCANTARA OLIVEIRA DE SOUSA(OAB: 134057/MG)
RÉU	METRO BH S.A.
ADVOGADO	VICTOR MARCONDES DE ALBUQUERQUE LIMA(OAB: 100103/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- SINDICATO DOS EMPREGADOS EM SOCIEDADES DE ECONOMIA MISTA, EMPRESAS PUBLICAS, PRIVADAS E TERCEIRIZADAS DE TRANSPORTES DE PASSAGEIROS SOBRE TRILHO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 599cdd4 proferido nos autos.

DESPACHO

Cls/Lvr

Vistos.

Diante da manifestação do Reclamante no Id. 24e45aa e da certidão de Id. a09ba0c, determina-se:

Concedo à Reclamada **mais 05 dias** para que proceda à juntada aos autos da documentação completa requerida na inicial, relativamente a cada um dos substituídos discriminados nos autos, devendo fazê-lo colocando em arquivos distintos os cartões de ponto, o registro de empregado e as fichas financeiras, relativamente a cada substituído, conforme determinado na ata retro, devendo, ainda, ser observada a ordem cronológica dos documentos.

Os documentos deverão ser anexados aos autos eletrônicos em conformidade com os termos dos artigos 12,13 e 15, da Resolução 185/2017, do CSJT.

No prazo subsequente de 30 dias, independentemente de nova intimação, poderá o Reclamante manifestar-se, quando deverá apontar as diferenças postuladas, pelo menos por amostragem, relativamente a cada um dos substituídos.

Intimem-se as partes para ciência.

Considerando a exiguidade de prazo, redesigna-se a audiência na forma abaixo.

Inclua-se o feito em pauta de audiência - **Instrução por videoconferência** (por videoconferência), designada para o dia **04/09/2024 10:00** horas.

Para participar da audiência, os participantes deverão acessar a plataforma Zoom, por meio do seguinte Link:

https://trt3-jus-br.zoom.us/j/86186674921

ou através do site www.zoom.com.br, informando o código da reunião:

ID da reunião: 861 8667 4921

Os participantes poderão ainda optar pela utilização de dispositivos móveis,(Celulares, tablet, etc), sendo que será necessário baixar o App Zoom em seu dispositivo. Nesse caso os dispositivos utilizados deverão conter Webcam, acesso à internet preferencialmente de qualidade e fones de ouvido com microfone integrado para evitar ruídos externos.

As testemunhas deverão comparecer à audiência, independente de intimação, nos termos do art. 825/CLT, sendo que somente serão intimadas as testemunhas que, documentalmente comprovado o convite, não comparecerem à audiência.

Registra-se, ainda, que, por se tratar de audiência “virtual”, não será expedida carta precatória para oitiva de testemunha residente em comarca diversa deste Juízo.

As testemunhas devem estar em ambiente apropriado para sua oitiva, a fim de evitar a contaminação da prova, sendo recomendada a utilização de aparelho eletrônico diferente daquele a ser utilizado pelo procurador e partes.

A audiência virtual já está devidamente agendada no aplicativo

ZOOM, de modo que, para acessá-la, no horário marcado, os participantes devem clicar no LINK ou utilizar o código de acesso/número da reunião acima e aguardar a autorização para ingresso na sala virtual.

Ficam cientes as partes que poderão acompanhar o andamento da pauta de audiências, EM TEMPO REAL, por meio do aplicativo JTE, ou pelo link https://jte.csjt.jus.br na opção "pauta", que será atualizado pelo Secretário de audiências antes mesmo da assinatura da ata pelo magistrado, conforme estabelecido no Ofício Circular Nº GCR/23/2021, da Corregedoria Regional do TRT-3a Região. Caso no horário designado para a audiência do respectivo processo conste a informação "não apregoada", significa atraso na pauta, bastando às partes e procuradores permanecerem na sala de espera até serem chamados, sem a necessidade de confirmarem a informação por meio de outros canais.

Os participantes deverão apresentar, no momento da audiência VIRTUAL, documento de identificação, com foto.

Ao entrar na sala de audiência telepresencial (reunião via zoom) os participantes deverão estar identificados da seguinte forma:

a) Reclamante: horário da audiência, acrescido da identificação RECTE;

b) Advogado(a) da reclamante: horário da audiência, acrescido da identificação ADV RECTE;

c) Reclamado(a): horário da audiência, acrescido da identificação RECDA, seguida do primeiro nome da reclamada, caso haja mais de uma;

d) Advogado(a) do(a) reclamado(a): horário da audiência, acrescido da identificação ADV RECDA, seguida do primeiro nome da reclamada, caso haja mais de uma;

e) Ministério Público do Trabalho: horário de audiência, acrescido da identificação MPT;

f) Terceiro: horário da audiência, acrescido da identificação TERC;

Se, por exemplo, o processo tiver o horário designado para as 09:00 horas, deverão os participantes se identificar da seguinte forma: 9:00 RECTE; 9:00 ADV RECTE; 09:00 RECDA nome; 9:00 MPT; 9:00 TERC.

Intime(m)-se o(a)s procuradores(as) das partes, por meio de publicação no DEJT, a quem caberá informar aos constituintes. Intimem-se as testemunhas porventura arroladas.

BELO HORIZONTE/MG, 26 de abril de 2024.

CLEYONARA CAMPOS VIEIRA VILELA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010325-98.2023.5.03.0008

AUTOR	T.G.L.
ADVOGADO	LUCAS BATISTA LUCIO(OAB: 179721/MG)
RÉU	B.D.B.S.
ADVOGADO	MARCOS ELOY DA SILVA(OAB: 89173/MG)
ADVOGADO	MATEUS VIEIRA BOMTEMPO(OAB: 158380/MG)
ADVOGADO	EDVANE ANDRE DA SILVA(OAB: 104907/MG)
RÉU	F.E.C.A.
ADVOGADO	RICARDO LOPES GODOY(OAB: 77167/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- T.G.L.

Tomar ciência do(a) Intimação de ID 0c626c4.

Processo Nº ATSum-0011064-71.2023.5.03.0008

AUTOR	CARLA HELOIZA PACHECO
ADVOGADO	IVANA DE ARAUJO E NUNES(OAB: 55585/MG)
RÉU	ARTEBRILHO MULTSERVICOS LTDA
ADVOGADO	CARLOS GONCALVES DE OLIVEIRA(OAB: 102756/MG)
PERITO	FLAVIANA MILAGRES CUNHA MELO

Intimado(s)/Citado(s):

- ARTEBRILHO MULTSERVICOS LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 1bbcbaf proferido nos autos.

DESPACHO

Cls/Lvr

Vistos.

Considerando o teor da manifestação de Id. 650d721 e documento que a acompanha, intime-se a perita para agendar nova data para realização da diligência pericial, informando as partes com antecedência mínima de 05 dias.

Considerando que não haverá tempo hábil para cumprimentos dos prazos preestabelecidos na ata de Id. be803dc, intimem-se as partes e a perita para ciência dos prazos a seguir fixados:

O (A) perito(a) deverá elaborar e entregar o laudo até **24/05/2024.**

As partes poderão manifestar sobre o laudo pericial até **31/05/2024.**

O(A) perito(a) prestará eventuais esclarecimentos, se requeridos e pertinentes, até **07/06/2024**.

As partes poderão manifestar sobre os esclarecimentos periciais até **14/06/2024**.

Os prazos acima fluirão INDEPENDENTEMENTE DE NOVA

INTIMAÇÃO, ficando desde já cientes as partes e a perita.

Considerando que são prazos razoáveis, não haverá dilação sem justo motivo.

Deverá a perita informar às partes, com antecedência mínima de 05 dias, a data, hora e local da realização da prova pericial. O contato será feito exclusivamente por e-mails, sendo o do reclamante: (nunes.ivana@gmail.com) e reclamada: (carlos@goncalvesoliveiraadvogados.com.br).

Intimem-se.

BELO HORIZONTE/MG, 26 de abril de 2024.

CLEYONARA CAMPOS VIEIRA VILELA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0011064-71.2023.5.03.0008

AUTOR	CARLA HELOIZA PACHECO
ADVOGADO	IVANA DE ARAUJO E NUNES(OAB: 55585/MG)
RÉU	ARTEBRILHO MULTSERVICOS LTDA
ADVOGADO	CARLOS GONCALVES DE OLIVEIRA(OAB: 102756/MG)
PERITO	FLAVIANA MILAGRES CUNHA MELO

Intimado(s)/Citado(s):

- CARLA HELOIZA PACHECO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 1bbcbaf proferido nos autos.

DESPACHO

Cls/Lvr

Vistos.

Considerando o teor da manifestação de Id. 650d721 e documento que a acompanha, intime-se a perita para agendar nova data para realização da diligência pericial, informando as partes com antecedência mínima de 05 dias.

Considerando que não haverá tempo hábil para cumprimentos dos prazos preestabelecidos na ata de Id. be803dc, intimem-se as partes e a perita para ciência dos prazos a seguir fixados:

O (A) perito(a) deverá elaborar e entregar o laudo até **24/05/2024.**

As partes poderão manifestar sobre o laudo pericial até **31/05/2024.**

O(A) perito(a) prestará eventuais esclarecimentos, se requeridos e pertinentes, até **07/06/2024**.

As partes poderão manifestar sobre os esclarecimentos periciais até **14/06/2024**.

Os prazos acima fluirão INDEPENDENTEMENTE DE NOVA

INTIMAÇÃO, ficando desde já cientes as partes e a perita.

Considerando que são prazos razoáveis, não haverá dilação sem justo motivo.

Deverá a perita informar às partes, com antecedência mínima de 05 dias, a data, hora e local da realização da prova pericial. O contato será feito exclusivamente por e-mails, sendo o do reclamante: (nunes.ivana@gmail.com) e reclamada: (carlos@goncalvesoliveiraadvogados.com.br).

Intimem-se.

BELO HORIZONTE/MG, 26 de abril de 2024.

CLEYONARA CAMPOS VIEIRA VILELA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ETCiv-0010162-84.2024.5.03.0008

EMBARGANTE	AMANDA SILVA PARANHOS LUDGERIO
ADVOGADO	GABRIELA FORTUNATO RODRIGUES LIMA(OAB: 204907/MG)
EMBARGADO	BH NEGOCIOS IMOBILIARIOS LTDA
EMBARGADO	JULIANE GUIMARAES ALCANTARA
ADVOGADO	RAFAELA FERNANDES LEITE(OAB: 156371/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- AMANDA SILVA PARANHOS LUDGERIO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 02bc502 proferido nos autos.

Cls/Mfs

Vistos.

Considerando a certidão do oficial de justiça de id 9265db8, concedo a embargante o prazo de 05 dias para informar endereço hábil para a citação do embargado BH NEGOCIOS IMOBILIARIOS LTDA.

Após, façam-se os autos conclusos.

BELO HORIZONTE/MG, 26 de abril de 2024.

CLEYONARA CAMPOS VIEIRA VILELA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010773-08.2022.5.03.0008

AUTOR	GIRLENE FERNANDES DOS SANTOS
ADVOGADO	HELGA CECILIA SILVA DE SOUZA(OAB: 123789/MG)
RÉU	PRO SAUDE - ASSOCIACAO BENEFICENTE DE ASSISTENCIA SOCIAL E HOSPITALAR

ADVOGADO	LAIS MARCHETTI ZAPAROLLI(OAB: 367715/SP)
ADVOGADO	RAPHAEL BIGOTTO(OAB: 268825/SP)
ADVOGADO	INGRID SANTOS CARDOZO(OAB: 407269/SP)
RÉU	CASA DE SAUDE E MATERNIDADE SANTA FE S.A.
PERITO	FLAVIANA MILAGRES CUNHA MELO

Intimado(s)/Citado(s):

- GIRLENE FERNANDES DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 628f02e proferido nos autos.

DESPACHO

Cls/Lvr

Vistos os autos.

Reitere-se a intimação à Reclamante para ter vista da certidão negativa do Oficial de Justiça (Id. dd7c3f4), devendo, no prazo de 02 dias, fornecer o endereço da 2ª Reclamada (CASA DE SAUDE E MATERNIDADE SANTA FE S.A), sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito, nos termos do inciso IV artigo 485 CPC, aplicado subsidiariamente ao Processo do Trabalho.

BELO HORIZONTE/MG, 26 de abril de 2024.

CLEYONARA CAMPOS VIEIRA VILELA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010156-77.2024.5.03.0008

AUTOR	BARBARA RIBEIRO FERNANDES
ADVOGADO	FRANCIMARA SILVEIRA SOARES(OAB: 158004/MG)
ADVOGADO	NAIARA FERNANDA DE FARIA(OAB: 123667/MG)
RÉU	PRIMACORDIS CLINICA MEDICA LTDA
ADVOGADO	FELIPE MUDESTO GOMES(OAB: 126663/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- PRIMACORDIS CLINICA MEDICA LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 2221a0c proferido nos autos.

DESPACHO

Cls/Csa

Vistos.

A parte reclamante, em sua manifestação sob id. 1892e16, requer a remarcação da audiência UNA ocorrida no dia 16/04/2024, conforme ata sob id. 3082407, haja vista que aguardou na sala de espera para ser admitida, desde às 08h50, no entanto, o anfitrião não a admitiu.

A parte juntou aos autos documento sob id. ab8f5fd para comprovar que aguardava na sala de espera.

Compulsando os autos, verifica-se que a parte reclamante acessou o link da audiência **cancelada**, ou seja, a que ocorreria no dia 20/03/2024, às 14:00 e, não, o novo link informado no despacho sob id.82c9c4e para a audiência ocorrida no dia 16/04/2024, conforme comprovante anexado pela própria parte no id. ab8f5fd.

Verifica-se, ainda, não houve acesso da parte autora e sua procuradora à audiência ocorrida no dia 16/04/2024, conforme *print* obtido por meio do sistema zoom, id. 9322f07.

Sendo assim, INDEFIRO o requerimento da reclamante sob id. 1892e16, quanto ao pedido de designação de nova audiência, uma vez que as partes foram devidamente intimadas acerca do novo despacho e novo link, id. 82c9c4e.

Diante do exposto, não tenho por justificada a ausência da autora à audiência para fins de isenção das custas processuais (R$137,31), que deverão ser quitadas no prazo de 05 dias.

Intimem-se as partes.

BELO HORIZONTE/MG, 26 de abril de 2024.

CLEYONARA CAMPOS VIEIRA VILELA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ETCiv-0010074-46.2024.5.03.0008

EMBARGANTE	MARCOS CARDOSO FRANCO
ADVOGADO	DIEGO MOUTA SAMARTINO(OAB: 314588/SP)
EMBARGADO	STAR ONE TELEMATICA S/A
EMBARGADO	LUIZ FERNANDO DE MOURA LONGO
EMBARGADO	CELEVOKE, INC
EMBARGADO	SERGIO ROCHA VILLELA
EMBARGADO	FABRICIO MOREIRA DA COSTA
ADVOGADO	ALTAMIRO DUARTE DE SOUZA(OAB: 58742/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- FABRICIO MOREIRA DA COSTA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 1afda0d proferida nos autos.

DECISÃO

Cls/Tmn

Vistos.

Vieram os autos conclusos para análise da tutela de urgência requerida pela parte autora.

O Embargante requer a desconstituição do registro de restrição realizado no processo principal (0039500-31.2009.5.03.0008) sobre a fração ideal de 50% do imóvel de matrícula 141.116, registrado no 16º Ofício de Registro de Imóveis de São Paulo/SP, a qual teria sido objeto de arrematação pelo embargante nos autos do processo 0000144-84.2010.5.02.0052, ainda no ano de 2015.

Passa-se ao exame do pedido.

O art. 300 do NCPC, ao tratar da tutela de urgência, estabelece os requisitos para tal concessão: elementos que evidenciem a probabilidade do direito (prova inequívoca da verossimilhança da alegação) e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

No caso dos autos o documento juntado sob Id d11f199 comprova que o Embargante, de fato, efetuou a arrematação da fração ideal do imóvel sob a qual houve registro de indisponibilidade no processo principal (0039500-31.2009.5.03.0008).

Além disso, o exequente do processo principal, FABRÍCIO MOREIRA DA COSTA, maior interessado no registro de restrição que ocorreu sob o imóvel, manifestou expressamente sua concordância quanto a desconstituição da restrição lançada sob a fração ideal do imóvel (Id 65960e1).

Diante disso, estando presentes os requisitos necessários, **defiro** a tutela de urgência requerida para determinar o cancelamento da indisponibilidade realizada nos autos do processo principal 0039500 -31.2009.5.03.0008 sobre a fração ideal de 50% do imóvel de matrícula 141.116, registrado no 16º Ofício de Registro de Imóveis de São Paulo/SP (atualmente registrada sob a matrícula 271.47 perante o 18º Ofício de Registro de Imóveis de São Paulo/SP – Id 1863212).

A retirada do registro de indisponibilidade deverá ocorrer imediatamente pela Secretaria da Vara, utilizando-se da ferramenta CNIB.

Dê-se ciência às partes que já possuem patrono constituído nos autos acerca da presente decisão.

Ato contínuo, ante as tentativas infrutíferas de citação dos Embargados STAR ONE TELEMATICA S/A, CELEVOKE, INC, LUIZ FERNANDO DE MOURA LONGO e SÉRGIO ROCHA VILLELA, **cite-os, por edital,** para, querendo, contestarem os embargos, no prazo de 15 dias, com as advertências legais (artigo 679 c/c artigo 307, ambos do CPC).

Oportunamente, façam-se os autos conclusos para Julgamento, observando-se a manifestação do Exequente do processo principal (Id 65960e1).

BELO HORIZONTE/MG, 26 de abril de 2024.

CLEYONARA CAMPOS VIEIRA VILELA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010156-77.2024.5.03.0008

AUTOR	BARBARA RIBEIRO FERNANDES
ADVOGADO	FRANCIMARA SILVEIRA SOARES(OAB: 158004/MG)
ADVOGADO	NAIARA FERNANDA DE FARIA(OAB: 123667/MG)
RÉU	PRIMACORDIS CLINICA MEDICA LTDA
ADVOGADO	FELIPE MUDESTO GOMES(OAB: 126663/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- BARBARA RIBEIRO FERNANDES

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 2221a0c proferido nos autos.

DESPACHO

Cls/Csa

Vistos.

A parte reclamante, em sua manifestação sob id. 1892e16, requer a remarcação da audiência UNA ocorrida no dia 16/04/2024, conforme ata sob id. 3082407, haja vista que aguardou na sala de espera para ser admitida, desde às 08h50, no entanto, o anfitrião não a admitiu.

A parte juntou aos autos documento sob id. ab8f5fd para comprovar que aguardava na sala de espera.

Compulsando os autos, verifica-se que a parte reclamante acessou o link da audiência **cancelada**, ou seja, a que ocorreria no dia 20/03/2024, às 14:00 e, não, o novo link informado no despacho sob id.82c9c4e para a audiência ocorrida no dia 16/04/2024, conforme comprovante anexado pela própria parte no id. ab8f5fd.

Verifica-se, ainda, não houve acesso da parte autora e sua

procuradora à audiência ocorrida no dia 16/04/2024, conforme *print* obtido por meio do sistema zoom, id. 9322f07.

Sendo assim, INDEFIRO o requerimento da reclamante sob id. 1892e16, quanto ao pedido de designação de nova audiência, uma vez que as partes foram devidamente intimadas acerca do novo despacho e novo link, id. 82c9c4e.

Diante do exposto, não tenho por justificada a ausência da autora à audiência para fins de isenção das custas processuais (R$137,31), que deverão ser quitadas no prazo de 05 dias.

Intimem-se as partes.

BELO HORIZONTE/MG, 26 de abril de 2024.

CLEYONARA CAMPOS VIEIRA VILELA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ETCiv-0010074-46.2024.5.03.0008

EMBARGANTE	MARCOS CARDOSO FRANCO
ADVOGADO	DIEGO MOUTA SAMARTINO(OAB: 314588/SP)
EMBARGADO	STAR ONE TELEMATICA S/A
EMBARGADO	LUIZ FERNANDO DE MOURA LONGO
EMBARGADO	CELEVOKE, INC
EMBARGADO	SERGIO ROCHA VILLELA
EMBARGADO	FABRICIO MOREIRA DA COSTA
ADVOGADO	ALTAMIRO DUARTE DE SOUZA(OAB: 58742/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- MARCOS CARDOSO FRANCO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 1afda0d proferida nos autos.

DECISÃO

Cls/Tmn

Vistos.

Vieram os autos conclusos para análise da tutela de urgência requerida pela parte autora.

O Embargante requer a desconstituição do registro de restrição realizado no processo principal (0039500-31.2009.5.03.0008) sobre a fração ideal de 50% do imóvel de matrícula 141.116, registrado no 16º Ofício de Registro de Imóveis de São Paulo/SP, a qual teria sido objeto de arrematação pelo embargante nos autos do processo 0000144-84.2010.5.02.0052, ainda no ano de 2015.

Passa-se ao exame do pedido.

O art. 300 do NCPC, ao tratar da tutela de urgência, estabelece os requisitos para tal concessão: elementos que evidenciem a probabilidade do direito (prova inequívoca da verossimilhança da alegação) e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

No caso dos autos o documento juntado sob Id d11f199 comprova que o Embargante, de fato, efetuou a arrematação da fração ideal do imóvel sob a qual houve registro de indisponibilidade no processo principal (0039500-31.2009.5.03.0008).

Além disso, o exequente do processo principal, FABRÍCIO MOREIRA DA COSTA, maior interessado no registro de restrição que ocorreu sob o imóvel, manifestou expressamente sua concordância quanto a desconstituição da restrição lançada sob a fração ideal do imóvel (Id 65960e1).

Diante disso, estando presentes os requisitos necessários, **defiro** a tutela de urgência requerida para determinar o cancelamento da indisponibilidade realizada nos autos do processo principal 0039500-31.2009.5.03.0008 sobre a fração ideal de 50% do imóvel de matrícula 141.116, registrado no 16º Ofício de Registro de Imóveis de São Paulo/SP (atualmente registrada sob a matrícula 271.47 perante o 18º Ofício de Registro de Imóveis de São Paulo/SP – Id 1863212).

A retirada do registro de indisponibilidade deverá ocorrer imediatamente pela Secretaria da Vara, utilizando-se da ferramenta CNIB.

Dê-se ciência às partes que já possuem patrono constituído nos autos acerca da presente decisão.

Ato contínuo, ante as tentativas infrutíferas de citação dos Embargados STAR ONE TELEMATICA S/A, CELEVOKE, INC, LUIZ FERNANDO DE MOURA LONGO e SÉRGIO ROCHA VILLELA, **cite-os, por edital,** para, querendo, contestarem os embargos, no prazo de 15 dias, com as advertências legais (artigo 679 c/c artigo 307, ambos do CPC).

Oportunamente, façam-se os autos conclusos para Julgamento, observando-se a manifestação do Exequente do processo principal (Id 65960e1).

BELO HORIZONTE/MG, 26 de abril de 2024.

CLEYONARA CAMPOS VIEIRA VILELA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010001-74.2024.5.03.0008

AUTOR	M.J.S.G.
ADVOGADO	MARILENE MARCELINO DOS SANTOS(OAB: 57313/MG)
ADVOGADO	RAFAEL MARCELINO DE SOUZA(OAB: 211916/MG)
RÉU	MUNICIPIO DE BELO HORIZONTE
RÉU	SUPERINTENDENCIA DE LIMPEZA URBANA
CUSTOS LEGIS	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Intimado(s)/Citado(s):

- M.J.S.G.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 0f36084 proferido nos autos.

DESPACHO

Cls/Tmn

Vistos.

Conforme art. 1º, da lei 6.858/80 "*os valores devidos pelos empregadores aos empregados e os montantes das contas individuais do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e do Fundo de Participação PIS-PASEP, não recebidos em vida pelos respectivos titulares, serão pagos, em quotas iguais, aos dependentes habilitados perante a Previdência Social ou na forma da legislação específica dos servidores civis e militares, e, na sua falta, aos sucessores previstos na lei civil, indicados em alvará judicial, independentemente de inventário ou arrolamento*".

No caso dos autos extrai-se da análise do documento juntado sob Id 8559af0 que o *de cujus* CLÉBER ANTÔNIO DO NASCIMENTO possuía, à ocasião do óbito, como dependentes habilitados perante o INSS, Micael Jesus Santos Garcia - CPF 168.694.996-08, Jessye Sophia Santos Garcia - CPF 702.833.886-09, Monique Selma Malaquias Garcia - CPF 702.114.486-56, Mirlly Kira Santos Garcia - CPF 702.114.446-49 e Valleska Kimberly Santos Garcia - CPF 702.114.546-21.

Não obstante, no polo ativo da inicial consta apenas o menor impúbere MICAEL JESUS SANTOS GARCIA, embora tenham sido juntadas procurações referentes aos outros dependentes habilitados perante o INSS.

Registro que embora a parte autora mencione o menor impúbere MICAEL JESUS SANTOS GARCIA como inventariante, a peça destaca que o autor não deixou bens a inventariar, não tendo ocorrido, portanto, a instituição de inventário.

Em sendo assim, **converto o julgamento em diligência** para determinar a intimação da parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, proceder à retificação do polo ativo da ação, observando-se o que restou acima destacado quanto a seus dependentes habilitados perante o INSS.

Efetuada a retificação acima destacada, dê-se vista às reclamadas pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Em nada sendo requerido, retornem os autos conclusos para julgamento.

BELO HORIZONTE/MG, 26 de abril de 2024.

CLEYONARA CAMPOS VIEIRA VILELA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010850-80.2023.5.03.0008

AUTOR	ELIANA MOREIRA DE LACERDA
ADVOGADO	ALBERTO LIMONTA DO CARMO(OAB: 134374/MG)
RÉU	EDIMINAS S/A EDITORA GRAFICA INDUSTRIAL DE MINAS GERAIS
ADVOGADO	LEANDRO TADEU PRATES DE FREITAS(OAB: 91804/MG)
ADVOGADO	ARTHUR MARTINS DE SOUZA(OAB: 222533/MG)
PERITO	THALES BITTENCOURT DE BARCELOS

Intimado(s)/Citado(s):

- EDIMINAS S/A EDITORA GRAFICA INDUSTRIAL DE MINAS GERAIS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID bd36fad proferido nos autos.

Cls/Mfs

Vistos.

Considerando que o laudo pericial médico ainda não foi juntado aos autos, e, que não haveria tempo hábil para manifestações e pedidos de esclarecimentos, **adio a audiência de instrução anteriormente designada para o dia 21/06/2024 às 10:00 - Instrução por videoconferência ,** mantidas as cominações anteriores.

Link da audiência: https://trt3-jus-br.zoom.us/j/84210159507

Defiro ao perito THALES BITTENCOURT DE BARCELOS a dilação de prazo em mais 20 dias para apresentar seu laudo, devendo informar nos autos, com a maior brevidade possível, a data da realização das diligências.

Intimem-se as partes e o experto**, por sistema e por e-mail.**

BELO HORIZONTE/MG, 26 de abril de 2024.

CLEYONARA CAMPOS VIEIRA VILELA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010027-72.2024.5.03.0008

AUTOR	WILLIAN CORREA DA SILVA
ADVOGADO	MARCELO DAS CHAGAS AZEVEDO(OAB: 302271/SP)
RÉU	BRASIL INSTALACOES E SERVICOS LTDA - ME

ADVOGADO	DIONISIO AFRANIO BARRETO FILHO(OAB: 118104/MG)
ADVOGADO	IGOR DE AZEVEDO SOUZA(OAB: 158488/MG)
RÉU	CEMIG GERACAO E TRANSMISSAO S.A
ADVOGADO	ANTONIO MARCIO BOTELHO(OAB: 95117/MG)
PERITO	JAIR AUGUSTO COSTA CARVALHO

Intimado(s)/Citado(s):

- WILLIAN CORREA DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 7126444 proferido nos autos.

DESPACHO

Cls/Cgs

Vistos.

Considerando a manifestação do perito JAIR CARVALHO sob id c85c116, destituo-o do encargo.

Nomeio em substituição a perita FLAVIANA MILAGRES, que deverá entregar o laudo até 27/05/2024, mantidas as demais determinações constantes da ata de id 8687d56.

As partes poderão se manifestar sobre o laudo pericial até 03/06/2024**.**

A perita prestará eventuais esclarecimentos, se requeridos e pertinentes, até 10/06/2024.

As partes poderão se manifestar sobre os esclarecimentos periciais até 17/06/2024.

Intimem-se as partes e os peritos substituído e nomeado para ciência deste despacho.

BELO HORIZONTE/MG, 26 de abril de 2024.

CLEYONARA CAMPOS VIEIRA VILELA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010850-80.2023.5.03.0008

AUTOR	ELIANA MOREIRA DE LACERDA
ADVOGADO	ALBERTO LIMONTA DO CARMO(OAB: 134374/MG)
RÉU	EDIMINAS S/A EDITORA GRAFICA INDUSTRIAL DE MINAS GERAIS
ADVOGADO	LEANDRO TADEU PRATES DE FREITAS(OAB: 91804/MG)
ADVOGADO	ARTHUR MARTINS DE SOUZA(OAB: 222533/MG)
PERITO	THALES BITTENCOURT DE BARCELOS

Intimado(s)/Citado(s):

- ELIANA MOREIRA DE LACERDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID bd36fad proferido nos autos.

Cls/Mfs

Vistos.

Considerando que o laudo pericial médico ainda não foi juntado aos autos, e, que não haveria tempo hábil para manifestações e pedidos de esclarecimentos, **adio a audiência de instrução anteriormente designada para o dia 21/06/2024 às 10:00 - Instrução por videoconferência ,** mantidas as cominações anteriores.

Link da audiência: https://trt3-jus-br.zoom.us/j/84210159507

Defiro ao perito THALES BITTENCOURT DE BARCELOS a dilação de prazo em mais 20 dias para apresentar seu laudo, devendo informar nos autos, com a maior brevidade possível, a data da realização das diligências.

Intimem-se as partes e o experto**, por sistema e por e-mail.**

BELO HORIZONTE/MG, 26 de abril de 2024.

CLEYONARA CAMPOS VIEIRA VILELA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010027-72.2024.5.03.0008

AUTOR	WILLIAN CORREA DA SILVA
ADVOGADO	MARCELO DAS CHAGAS AZEVEDO(OAB: 302271/SP)
RÉU	BRASIL INSTALACOES E SERVICOS LTDA - ME
ADVOGADO	DIONISIO AFRANIO BARRETO FILHO(OAB: 118104/MG)
ADVOGADO	IGOR DE AZEVEDO SOUZA(OAB: 158488/MG)
RÉU	CEMIG GERACAO E TRANSMISSAO S.A
ADVOGADO	ANTONIO MARCIO BOTELHO(OAB: 95117/MG)
PERITO	JAIR AUGUSTO COSTA CARVALHO

Intimado(s)/Citado(s):

- BRASIL INSTALACOES E SERVICOS LTDA - ME
- CEMIG GERACAO E TRANSMISSAO S.A

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 7126444 proferido nos autos.

DESPACHO

Cls/Cgs

Vistos.

Considerando a manifestação do perito JAIR CARVALHO sob id c85c116, destituo-o do encargo.

Nomeio em substituição a perita FLAVIANA MILAGRES, que deverá entregar o laudo até 27/05/2024, mantidas as demais determinações constantes da ata de id 8687d56.

As partes poderão se manifestar sobre o laudo pericial até 03/06/2024.

A perita prestará eventuais esclarecimentos, se requeridos e pertinentes, até 10/06/2024.

As partes poderão se manifestar sobre os esclarecimentos periciais até 17/06/2024.

Intimem-se as partes e os peritos substituído e nomeado para ciência deste despacho.

BELO HORIZONTE/MG, 26 de abril de 2024.

CLEYONARA CAMPOS VIEIRA VILELA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0011043-95.2023.5.03.0008

AUTOR	EMILIMANUELA PEREIRA DE AQUINO
ADVOGADO	FERNANDA DRUMMOND CHALHOUB(OAB: 140888/MG)
RÉU	DROGARIA ARAUJO S A
ADVOGADO	SERGIO CARNEIRO ROSI(OAB: 71639/MG)
PERITO	FLAVIANA MILAGRES CUNHA MELO
PERITO	ANTONIO CARLOS COSTA PEREIRA

Intimado(s)/Citado(s):

- DROGARIA ARAUJO S A

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 1f9dbaa proferido nos autos.

DESPACHO

Cls/Lvr

Vistos.

Intime-se a Reclamada para, no prazo de 05 dias, colacionar aos autos os documentos requeridos pelo perito no Id. d97f878, sob as penas do art. 400 do CPC c/c artigo 769 da CLT, se for o caso.

Juntados os documentos, intime-se o perito para entregar seu laudo concluído, no prazo de 15 dias.

BELO HORIZONTE/MG, 26 de abril de 2024.

CLEYONARA CAMPOS VIEIRA VILELA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010514-81.2020.5.03.0008

AUTOR	CARLOS ROBERTO ROMUALDO
ADVOGADO	MARCOS DOMINGOS NETO(OAB: 142471/MG)
RÉU	VDL FOMENTO MERCANTIL LTDA
ADVOGADO	LUCIANA DE OLIVEIRA BARBOSA(OAB: 108013/MG)
ADVOGADO	BRUNA MAGALHAES DA PIEVE(OAB: 146900/MG)
ADVOGADO	MARCOS LINCOLN PADILHA DOS SANTOS(OAB: 97949/MG)
RÉU	UP PLUS SERVICOS E EVENTOS LTDA
ADVOGADO	THAMIRES DA SILVA ASSIS COELHO(OAB: 130227/MG)
RÉU	UNO SEGURANCA E VIGILANCIA EIRELI
RÉU	SVS SISTEMA DE VIGILANCIA E SEGURANCA PATRIMONIAL LTDA
RÉU	CARDIESEL LTDA
ADVOGADO	BRUNA MAGALHAES DA PIEVE(OAB: 146900/MG)
ADVOGADO	MARCOS LINCOLN PADILHA DOS SANTOS(OAB: 97949/MG)
ADVOGADO	LUCIANA DE OLIVEIRA BARBOSA(OAB: 108013/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	AJ RUIZ CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA
ADVOGADO	JOICE RUIZ BERNIER(OAB: 126769/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- AJ RUIZ CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

DESTINATÁRIO: AJ RUIZ CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA (Administrador Judicial)

INTIMAÇÃO - PJe-JT

Fica V. Sa. intimado para apenas se inteirar do presente feito, não importando este ato em sua inclusão como parte no processo.

BELO HORIZONTE/MG, 26 de abril de 2024.

YONARA PATRICIO FREITAS

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATSum-0010772-33.2016.5.03.0008

AUTOR	WALKER DE SOUZA BARBOSA
ADVOGADO	MARCOS CLARK DE SOUZA PAIVA(OAB: 53160/MG)
RÉU	SOLUCAO ENGENHARIA LTDA
ADVOGADO	CAROLINA FURTUNATO PEIXOTO(OAB: 121811/MG)
ADVOGADO	ARTHUR BERNARDES DA SILVA JUNIOR(OAB: 61527/MG)
RÉU	LUCIANA BARBOSA LOPES
RÉU	J&A GEOTECNIA E CONTENCOES LTDA - ME
RÉU	PAULO DE BORBA VIEIRA
TERCEIRO INTERESSADO	VISA DO BRASIL EMPREENDIMENTO LTDA
PERITO	ENZIO VIMIEIRO PEDROSA
TERCEIRO INTERESSADO	Tabelionato de Protestos de Títulos da Comarca de BETIM
TERCEIRO INTERESSADO	UNIÃO FEDERAL (PGF)
TERCEIRO INTERESSADO	PAGSEGURO INTERNET INSTITUICAO DE PAGAMENTO S.A.
TERCEIRO INTERESSADO	CIELO S.A
TERCEIRO INTERESSADO	Mastercard Brasil Ltda
TERCEIRO INTERESSADO	TABELIONATO DE PROTESTOS DE TÍTULOS DA COMARCA DE IBIRITÉ
TERCEIRO INTERESSADO	CARTÓRIO DISTRIBUIDOR DE PROTESTOS DE BELO HORIZONTE FREDERICO ARAÚJO

Intimado(s)/Citado(s):

- WALKER DE SOUZA BARBOSA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

ATO ORDINATÓRIO

De ordem do MM Juiz do Trabalho e em cumprimento ao disposto no art. 203, § 4º do CPC, intime-se o autor, nos termos do despacho de id 9e557cc, para vista pelo prazo de 05 dias dos pagamentos/recolhimentos efetuados.

BELO HORIZONTE/MG, 26 de abril de 2024.

MARCELO FONSECA DE SOUZA

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATOrd-0010514-81.2020.5.03.0008

AUTOR	CARLOS ROBERTO ROMUALDO
ADVOGADO	MARCOS DOMINGOS NETO(OAB: 142471/MG)
RÉU	VDL FOMENTO MERCANTIL LTDA
ADVOGADO	LUCIANA DE OLIVEIRA BARBOSA(OAB: 108013/MG)
ADVOGADO	BRUNA MAGALHAES DA PIEVE(OAB: 146900/MG)
ADVOGADO	MARCOS LINCOLN PADILHA DOS SANTOS(OAB: 97949/MG)
RÉU	UP PLUS SERVICOS E EVENTOS LTDA
ADVOGADO	THAMIRES DA SILVA ASSIS COELHO(OAB: 130227/MG)
RÉU	UNO SEGURANCA E VIGILANCIA EIRELI
RÉU	SVS SISTEMA DE VIGILANCIA E SEGURANCA PATRIMONIAL LTDA
RÉU	CARDIESEL LTDA
ADVOGADO	BRUNA MAGALHAES DA PIEVE(OAB: 146900/MG)
ADVOGADO	MARCOS LINCOLN PADILHA DOS SANTOS(OAB: 97949/MG)
ADVOGADO	LUCIANA DE OLIVEIRA BARBOSA(OAB: 108013/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	AJ RUIZ CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA
ADVOGADO	JOICE RUIZ BERNIER(OAB: 126769/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- UP PLUS SERVICOS E EVENTOS LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

DESTINATÁRIO: UP PLUS SERVICOS E EVENTOS LTDA

INTIMAÇÃO - PJe-JT

Fica V.Sa. intimado para para efetuar o pagamento do débito no valor de (**R$ 36.630,91**, atualizados até **31/03/2024)** espontaneamente, quitando, ainda, as custas processuais e as contribuições previdenciárias devidas, em guias próprias, no prazo de 10 dias.

BELO HORIZONTE/MG, 26 de abril de 2024.

YONARA PATRICIO FREITAS

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATOrd-0010400-79.2019.5.03.0008

AUTOR	LUAN FERREIRA
ADVOGADO	RAQUEL DE SOUZA DA SILVA(OAB: 153509/MG)
RÉU	CONTAX S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO	RAPHAEL RAJÃO REIS DE CAUX(OAB: 106383/MG)

ADVOGADO	DANIEL BATTIPAGLIA SGAI(OAB: 214918/SP)
PERITO	ANA PAULA DUARTE MENDES

Intimado(s)/Citado(s):

- LUAN FERREIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

ATO ORDINATÓRIO

De ordem do MM Juiz do Trabalho e em cumprimento ao disposto no art. 203, § 4º do CPC, intimem-se as partes para vista, por 05 dias, do Id 7d783f0 - Apresentação de Esclarecimentos ao Laudo Pericial.

BELO HORIZONTE/MG, 26 de abril de 2024.

MARCELO FONSECA DE SOUZA

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATOrd-0010400-79.2019.5.03.0008

AUTOR	LUAN FERREIRA
ADVOGADO	RAQUEL DE SOUZA DA SILVA(OAB: 153509/MG)
RÉU	CONTAX S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO	RAPHAEL RAJÃO REIS DE CAUX(OAB: 106383/MG)
ADVOGADO	DANIEL BATTIPAGLIA SGAI(OAB: 214918/SP)
PERITO	ANA PAULA DUARTE MENDES

Intimado(s)/Citado(s):

- CONTAX S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL EM RECUPERACAO JUDICIAL

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

ATO ORDINATÓRIO

De ordem do MM Juiz do Trabalho e em cumprimento ao disposto no art. 203, § 4º do CPC, intimem-se as partes para vista, por 05 dias, do Id 7d783f0 - Apresentação de Esclarecimentos ao Laudo Pericial.

BELO HORIZONTE/MG, 26 de abril de 2024.

MARCELO FONSECA DE SOUZA

Diretor de Secretaria

9ª Vara do Trabalho de Belo Horizonte

Edital

Processo Nº ATOrd-0001427-16.2011.5.03.0009

AUTOR	CLAUDINEI MOREIRA FONSECA
ADVOGADO	VINICIUS MARCELINO LANZALOTTA(OAB: 109187/MG)
RÉU	TECCO TECNOLOGIA E CONSTRUCOES LTDA
RÉU	ANGELITA APARECIDA MENDES DA SILVA
RÉU	ANTONIO JOSE PAULINO
RÉU	RONEI GUAZI REZENDE
RÉU	RODRIGO VILLAR RESENDE
RÉU	CONSTRUTORA MENDES E PAULINO LTDA - ME
TERCEIRO INTERESSADO	Ofício do 1º Tabelionato de Notas
TERCEIRO INTERESSADO	Ofício do 2º Tabelionato de Notas
TERCEIRO INTERESSADO	Ofício do Registro Civil com Atribuição Notarial
TERCEIRO INTERESSADO	OFÍCIO DO 5º TABELIONATO DE NOTAS
TERCEIRO INTERESSADO	OFÍCIO DO 1º TABELIONATO DE NOTAS
TERCEIRO INTERESSADO	OFÍCIO DO 3º TABELIONATO DE NOTAS
TERCEIRO INTERESSADO	OFÍCIO DO 1º TABELIONATO DE NOTAS
TERCEIRO INTERESSADO	FCB BRASIL PUBLICIDADE E COMUNICACAO LTDA
ADVOGADO	ANDRE VILLAC POLINESIO(OAB: 203607/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- CONSTRUTORA MENDES E PAULINO LTDA - ME

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

EDITAL DE INTIMAÇÃO

O (a) Exmo(a)Sr.(a) Juiz(a) da **9ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE** FAZ SABER a quantos o presente virem ou dele tiverem conhecimento que, nos autos do processo em epigrafe, estando CONSTRUTORA MENDES E PAULINO LTDA - ME, em lugar ignorado, fica INTIMADO(A) pelo presente edital para tomar ciência do despacho de Id 79d299b:

Vistos os autos.

Aprovo a atualização do débito, apresentada sob o Id af51a67.

Intimem-se os executados para, no prazo de 48 horas, quitar seu débito remanescente, sob pena de prosseguimento da execução nos termos do despacho de Id 026aa49.

BELO HORIZONTE/MG, 19 de abril de 2024.

ERICA APARECIDA PIRES BESSA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

E, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados, é passado o presente edital, que será publicado e afixado no local de costume, na sede desta Unidade.

BELO HORIZONTE/MG, 25 de abril de 2024.

JULIANA CARVALHO RIBEIRO

Servidor

Processo Nº ATOrd-0001427-16.2011.5.03.0009

AUTOR	CLAUDINEI MOREIRA FONSECA
ADVOGADO	VINICIUS MARCELINO LANZALOTTA(OAB: 109187/MG)
RÉU	TECCO TECNOLOGIA E CONSTRUCOES LTDA
RÉU	ANGELITA APARECIDA MENDES DA SILVA
RÉU	ANTONIO JOSE PAULINO
RÉU	RONEI GUAZI REZENDE
RÉU	RODRIGO VILLAR RESENDE
RÉU	CONSTRUTORA MENDES E PAULINO LTDA - ME
TERCEIRO INTERESSADO	Ofício do 1º Tabelionato de Notas
TERCEIRO INTERESSADO	Ofício do 2º Tabelionato de Notas
TERCEIRO INTERESSADO	Ofício do Registro Civil com Atribuição Notarial
TERCEIRO INTERESSADO	OFÍCIO DO 5º TABELIONATO DE NOTAS
TERCEIRO INTERESSADO	OFÍCIO DO 1º TABELIONATO DE NOTAS
TERCEIRO INTERESSADO	OFÍCIO DO 3º TABELIONATO DE NOTAS
TERCEIRO INTERESSADO	OFÍCIO DO 1º TABELIONATO DE NOTAS
TERCEIRO INTERESSADO	FCB BRASIL PUBLICIDADE E COMUNICACAO LTDA
ADVOGADO	ANDRE VILLAC POLINESIO(OAB: 203607/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- TECCO TECNOLOGIA E CONSTRUCOES LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

EDITAL DE INTIMAÇÃO

O (a) Exmo(a)Sr.(a) Juiz(a) da **9ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE** FAZ SABER a quantos o presente virem ou dele tiverem conhecimento que, nos autos do processo em epigrafe, estando TECCO TECNOLOGIA E CONSTRUCOES LTDA, em lugar ignorado, fica INTIMADO(A) pelo presente edital para tomar ciência do despacho de Id 79d299b:

Vistos os autos.

Aprovo a atualização do débito, apresentada sob o Id af51a67.

Intimem-se os executados para, no prazo de 48 horas, quitar seu débito remanescente, sob pena de prosseguimento da execução nos termos do despacho de Id 026aa49.

BELO HORIZONTE/MG, 19 de abril de 2024.

ERICA APARECIDA PIRES BESSA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

E, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados, é passado o presente edital, que será publicado e afixado no local de costume, na sede desta Unidade.

BELO HORIZONTE/MG, 25 de abril de 2024.

JULIANA CARVALHO RIBEIRO

Servidor

Processo Nº ATOrd-0001427-16.2011.5.03.0009

AUTOR	CLAUDINEI MOREIRA FONSECA
ADVOGADO	VINICIUS MARCELINO LANZALOTTA(OAB: 109187/MG)
RÉU	TECCO TECNOLOGIA E CONSTRUCOES LTDA
RÉU	ANGELITA APARECIDA MENDES DA SILVA
RÉU	ANTONIO JOSE PAULINO
RÉU	RONEI GUAZI REZENDE
RÉU	RODRIGO VILLAR RESENDE
RÉU	CONSTRUTORA MENDES E PAULINO LTDA - ME
TERCEIRO INTERESSADO	Ofício do 1º Tabelionato de Notas
TERCEIRO INTERESSADO	Ofício do 2º Tabelionato de Notas
TERCEIRO INTERESSADO	Ofício do Registro Civil com Atribuição Notarial
TERCEIRO INTERESSADO	OFÍCIO DO 5º TABELIONATO DE NOTAS
TERCEIRO INTERESSADO	OFÍCIO DO 1º TABELIONATO DE NOTAS
TERCEIRO INTERESSADO	OFÍCIO DO 3º TABELIONATO DE NOTAS
TERCEIRO INTERESSADO	OFÍCIO DO 1º TABELIONATO DE NOTAS
TERCEIRO INTERESSADO	FCB BRASIL PUBLICIDADE E COMUNICACAO LTDA
ADVOGADO	ANDRE VILLAC POLINESIO(OAB: 203607/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- ANGELITA APARECIDA MENDES DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

EDITAL DE INTIMAÇÃO

O (a) Exmo(a)Sr.(a) Juiz(a) da **9ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE** FAZ SABER a quantos o presente virem ou dele tiverem conhecimento que, nos autos do processo em epigrafe, estando ANGELITA APARECIDA MENDES DA SILVA, em lugar ignorado, fica INTIMADO(A) pelo presente edital para tomar ciência do despacho de Id 79d299b:

Vistos os autos.

Aprovo a atualização do débito, apresentada sob o Id af51a67.

Intimem-se os executados para, no prazo de 48 horas, quitar seu débito remanescente, sob pena de prosseguimento da execução nos termos do despacho de Id 026aa49.

BELO HORIZONTE/MG, 19 de abril de 2024.

ERICA APARECIDA PIRES BESSA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

E, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados, é passado o presente edital, que será publicado e afixado no local de costume, na sede desta Unidade.

BELO HORIZONTE/MG, 25 de abril de 2024.

JULIANA CARVALHO RIBEIRO

Servidor

Processo Nº ATOrd-0001427-16.2011.5.03.0009

AUTOR	CLAUDINEI MOREIRA FONSECA
ADVOGADO	VINICIUS MARCELINO LANZALOTTA(OAB: 109187/MG)
RÉU	TECCO TECNOLOGIA E CONSTRUCOES LTDA
RÉU	ANGELITA APARECIDA MENDES DA SILVA
RÉU	ANTONIO JOSE PAULINO
RÉU	RONEI GUAZI REZENDE
RÉU	RODRIGO VILLAR RESENDE
RÉU	CONSTRUTORA MENDES E PAULINO LTDA - ME
TERCEIRO INTERESSADO	Ofício do 1º Tabelionato de Notas
TERCEIRO INTERESSADO	Ofício do 2º Tabelionato de Notas
TERCEIRO INTERESSADO	Ofício do Registro Civil com Atribuição Notarial
TERCEIRO INTERESSADO	OFÍCIO DO 5º TABELIONATO DE NOTAS
TERCEIRO INTERESSADO	OFÍCIO DO 1º TABELIONATO DE NOTAS
TERCEIRO INTERESSADO	OFÍCIO DO 3º TABELIONATO DE NOTAS
TERCEIRO INTERESSADO	OFÍCIO DO 1º TABELIONATO DE NOTAS
TERCEIRO INTERESSADO	FCB BRASIL PUBLICIDADE E COMUNICACAO LTDA
ADVOGADO	ANDRE VILLAC POLINESIO(OAB: 203607/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- ANTONIO JOSE PAULINO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

EDITAL DE INTIMAÇÃO

O (a) Exmo(a)Sr.(a) Juiz(a) da **9ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE** FAZ SABER a quantos o presente virem ou dele tiverem conhecimento que, nos autos do processo em epigrafe, estando ANTONIO JOSE PAULINO, em lugar ignorado, fica INTIMADO(A) pelo presente edital para tomar ciência do despacho de Id 79d299b:

Vistos os autos.

Aprovo a atualização do débito, apresentada sob o Id af51a67.

Intimem-se os executados para, no prazo de 48 horas, quitar seu débito remanescente, sob pena de prosseguimento da execução nos termos do despacho de Id 026aa49.

BELO HORIZONTE/MG, 19 de abril de 2024.

ERICA APARECIDA PIRES BESSA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

E, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados, é passado o presente edital, que será publicado e afixado no local de costume, na sede desta Unidade.

BELO HORIZONTE/MG, 25 de abril de 2024.

JULIANA CARVALHO RIBEIRO

Servidor

Processo Nº ATOrd-0001427-16.2011.5.03.0009

AUTOR	CLAUDINEI MOREIRA FONSECA
ADVOGADO	VINICIUS MARCELINO LANZALOTTA(OAB: 109187/MG)
RÉU	TECCO TECNOLOGIA E CONSTRUCOES LTDA
RÉU	ANGELITA APARECIDA MENDES DA SILVA
RÉU	ANTONIO JOSE PAULINO
RÉU	RONEI GUAZI REZENDE
RÉU	RODRIGO VILLAR RESENDE
RÉU	CONSTRUTORA MENDES E PAULINO LTDA - ME
TERCEIRO INTERESSADO	Ofício do 1º Tabelionato de Notas
TERCEIRO INTERESSADO	Ofício do 2º Tabelionato de Notas
TERCEIRO INTERESSADO	Ofício do Registro Civil com Atribuição Notarial
TERCEIRO INTERESSADO	OFÍCIO DO 5º TABELIONATO DE NOTAS
TERCEIRO INTERESSADO	OFÍCIO DO 1º TABELIONATO DE NOTAS

TERCEIRO INTERESSADO	OFÍCIO DO 3º TABELIONATO DE NOTAS
TERCEIRO INTERESSADO	OFÍCIO DO 1º TABELIONATO DE NOTAS
TERCEIRO INTERESSADO	FCB BRASIL PUBLICIDADE E COMUNICACAO LTDA
ADVOGADO	ANDRE VILLAC POLINESIO(OAB: 203607/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- RODRIGO VILLAR RESENDE

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

EDITAL DE INTIMAÇÃO

O (a) Exmo(a)Sr.(a) Juiz(a) da **9ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE** FAZ SABER a quantos o presente virem ou dele tiverem conhecimento que, nos autos do processo em epigrafe, estando RODRIGO VILLAR RESENDE, em lugar ignorado, fica INTIMADO(A) pelo presente edital para tomar ciência do despacho de Id 79d299b:

Vistos os autos.

Aprovo a atualização do débito, apresentada sob o Id af51a67.

Intimem-se os executados para, no prazo de 48 horas, quitar seu débito remanescente, sob pena de prosseguimento da execução nos termos do despacho de Id 026aa49.

BELO HORIZONTE/MG, 19 de abril de 2024.

ERICA APARECIDA PIRES BESSA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

E, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados, é passado o presente edital, que será publicado e afixado no local de costume, na sede desta Unidade.

BELO HORIZONTE/MG, 25 de abril de 2024.

JULIANA CARVALHO RIBEIRO

Servidor

Processo Nº ATOrd-0001427-16.2011.5.03.0009

AUTOR	CLAUDINEI MOREIRA FONSECA
ADVOGADO	VINICIUS MARCELINO LANZALOTTA(OAB: 109187/MG)
RÉU	TECCO TECNOLOGIA E CONSTRUCOES LTDA
RÉU	ANGELITA APARECIDA MENDES DA SILVA
RÉU	ANTONIO JOSE PAULINO
RÉU	RONEI GUAZI REZENDE
RÉU	RODRIGO VILLAR RESENDE
RÉU	CONSTRUTORA MENDES E PAULINO LTDA - ME
TERCEIRO INTERESSADO	Ofício do 1º Tabelionato de Notas
TERCEIRO INTERESSADO	Ofício do 2º Tabelionato de Notas
TERCEIRO INTERESSADO	Ofício do Registro Civil com Atribuição Notarial
TERCEIRO INTERESSADO	OFÍCIO DO 5º TABELIONATO DE NOTAS
TERCEIRO INTERESSADO	OFÍCIO DO 1º TABELIONATO DE NOTAS
TERCEIRO INTERESSADO	OFÍCIO DO 3º TABELIONATO DE NOTAS
TERCEIRO INTERESSADO	OFÍCIO DO 1º TABELIONATO DE NOTAS
TERCEIRO INTERESSADO	FCB BRASIL PUBLICIDADE E COMUNICACAO LTDA
ADVOGADO	ANDRE VILLAC POLINESIO(OAB: 203607/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- RONEI GUAZI REZENDE

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

EDITAL DE INTIMAÇÃO

O (a) Exmo(a)Sr.(a) Juiz(a) da **9ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE** FAZ SABER a quantos o presente virem ou dele tiverem conhecimento que, nos autos do processo em epigrafe, estando RONEI GUAZI REZENDE, em lugar ignorado, fica INTIMADO(A) pelo presente edital para tomar ciência do despacho de Id 79d299b:

Vistos os autos.

Aprovo a atualização do débito, apresentada sob o Id af51a67.

Intimem-se os executados para, no prazo de 48 horas, quitar seu débito remanescente, sob pena de prosseguimento da execução nos termos do despacho de Id 026aa49.

BELO HORIZONTE/MG, 19 de abril de 2024.

ERICA APARECIDA PIRES BESSA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

E, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados, é passado o presente edital, que será publicado e afixado no local de costume, na sede desta Unidade.

BELO HORIZONTE/MG, 25 de abril de 2024.

JULIANA CARVALHO RIBEIRO

Servidor

Processo Nº CumSen-0010920-49.2023.5.03.0024

EXEQUENTE	SILVIA APARECIDA DIAS DOS SANTOS

ADVOGADO	GUILHERME OLIVEIRA CRUZ(OAB: 59500/MG)
EXECUTADO	BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADO	NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES(OAB: 107878/MG)
EXECUTADO	CONSERVAR SERVICOS LTDA - ME
PERITO	RICARDO SCHETTINO DE CASTILHO

Intimado(s)/Citado(s):

- CONSERVAR SERVICOS LTDA - ME

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

EDITAL DE INTIMAÇÃO

O (a) Exmo(a)Sr.(a) Juiz(a) da **9ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE** FAZ SABER a quantos o presente virem ou dele tiverem conhecimento que, nos autos do processo em epigrafe, estando CONSERVAR SERVICOS LTDA - ME, em lugar ignorado, fica INTIMADA pelo presente edital para tomar ciência da decisão de Id d53f173:

Vistos os autos.

Homologo os cálculos apresentados pelo I. PERITO no Id 71b5833, cujo resumo segue abaixo:

Arbitro os honorários periciais no importe de R$2.500,00, a serem quitados pelo reclamado.

Fixo em R$36.774,00 o valor bruto devido pela reclamada, atualizáveis até a quitação do débito, já incluída a verba honorária do *expert.*

Ante o disposto no parágrafo 7º do art. 832 da CLT c/c a Portaria PGF/AGU n. 47, de 7 de julho de 2023, fica dispensada a intimação da União, por meio da Procuradoria-Geral Federal, em razão do valor das contribuições previdenciárias devidas neste processo ser inferior a R$40.000,00 (quarenta mil reais).

Cite-se o 1º reclamado CONSERVAR SERVICOS LTDA - ME, por meio de EDITAL, para, no prazo de 48 horas, efetuar o pagamento de seu débito, com a devida atualização até o efetivo pagamento (valendo-se, para tanto, de meros cálculos aritméticos), ou garantir a execução, **OBSERVADA A GRADAÇÃO LEGAL**, sob pena de penhora de tantos bens quantos bastem para a satisfação do débito e inclusão do devedor no Banco Nacional de Devedores Trabalhistas.

Registro, por oportuno, que já está disponível no PJe o Sistema de Interoperabilidade Financeira-SIF, que contém a funcionalidade de emissão de boletos de depósitos judiciais e recursais. Ressalto que, até o presente momento, o SIF está interligado apenas com a Caixa Econômica Federal-CEF, uma vez que ainda não foi assinado convênio com o Banco do Brasil S/A.

Desde já, intime-se o reclamante para, no prazo de 5 dias, **apresentar os dados bancários referentes à conta para a qual pretende ver transferido seu crédito.**

BELO HORIZONTE/MG, 22 de abril de 2024.

ERICA APARECIDA PIRES BESSA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

E, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados, é passado o presente edital, que será publicado e afixado no local de costume, na sede desta Unidade.

BELO HORIZONTE/MG, 25 de abril de 2024.

JULIANA CARVALHO RIBEIRO

Servidor

Processo Nº ATOrd-0010138-53.2024.5.03.0009

AUTOR	BRUNO FERNANDES ELIAS
ADVOGADO	GILLIARD ANTUNES MACIEL(OAB: 176516/MG)
ADVOGADO	ANDREA MARCIA RODRIGUES(OAB: 129154/MG)
RÉU	CARLOS ROBERTO CABRAL DE SOUZA
RÉU	HAROLDO JORGE VIEIRA
RÉU	MGSEG VIGILANCIA LTDA
TERCEIRO INTERESSADO	Colégio Bernoulli
TERCEIRO INTERESSADO	Cimento Tupi
TERCEIRO INTERESSADO	Cartório Jaguarão
TERCEIRO INTERESSADO	Expressas Ltda
TERCEIRO INTERESSADO	GRUPO COBRA
TERCEIRO INTERESSADO	Profarma Distribuidora De Produtos Farmaceuticos S.A
TERCEIRO INTERESSADO	SENAC MG
TERCEIRO INTERESSADO	Viação Novo Retiro
TERCEIRO INTERESSADO	Madereira Palowa
TERCEIRO INTERESSADO	Colégio Salesiano BH
TERCEIRO INTERESSADO	Sicoob
TERCEIRO INTERESSADO	Vale do Sereno Ltda
TERCEIRO INTERESSADO	INOVA MÁQUINAS

Intimado(s)/Citado(s):

- CARLOS ROBERTO CABRAL DE SOUZA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO INICIAL

O (a) Exmo(a) Juiz(a) da **9ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE**, FAZ SABER a quantos o presente virem ou dele tiverem conhecimento que, nos autos do processo 0010138-53.2024.5.03.0009, entre partes:AUTOR: BRUNO FERNANDES ELIAS**,** e RÉU: MGSEG VIGILANCIA LTDA, HAROLDO JORGE VIEIRA, CARLOS ROBERTO CABRAL DE SOUZA, estando a ré CARLOS ROBERTO CABRAL DE SOUZA, Endereço desconhecido, em lugar ignorado, fica NOTIFICADO pelo presente edital para comparecer à AUDIÊNCIA Inicial por videoconferência a ser realizada em **04/06/2024 13:30**, com a presença VIRTUAL das partes e seus respectivos procuradores, caso constituído nos autos.

Para tanto, V.Sa. deverá, 15 (quinze) minutos antes do horáriodesignado para a audiência, acessar o ambiente virtual pelo *https://trt3-jus-br.zoom.us/my/varabh9* ou com a inclusão do número do ID da reunião, qual seja, 879 628 6146.

As partes e procuradores deverão estar disponíveis, por intermédio de smart phone ou de computador que disponha de áudio e de câmera de vídeo, com acesso à internet, observando-se a não comunicação com demais ambientes com testemunhas e/ ou terceiros.

Em caso de dúvida acerca da plataforma utilizada para a realização das audiências virtuais, partes e procuradores deverão consultar, PREVIAMENTE, o manual do usuário externo disponível no site do Egrégio TRT da 3a Região, podendo acessar diretamente o link *https://portal.trt3.jus.br/internet/capa-layout-csjt/carrossel/downloads/manual-do-usuario-externo-zoom-versao-final-revisada-20-01-2021.pdf* , bem como o Tutorial Zoom para acesso às salas de audiências da Justiça do Trabalho, disponibilizado pelo TRT da 14ª Região, no link *https://www.youtube.com/watch?v=kpu4SuW2Fyk*

A petição inicial e documentos poderão ser acessados apenas em meio eletrônico, mediante consulta ao seguinte endereço na internet: https://pje.trt3.jus.br/pjekz/validacao, digitando no campo "código do documento" o(s) número(s) descrito(s) como chave(s) de acesso, abaixo identificado(s):

Descrição	Tipo de documento	Chave de acesso**
Certidão de Oficial de Justiça	Certidão	24042520260724300000190939346
Certidão de Oficial de Justiça	Certidão	24042520243535800000190939302
Certidão de Oficial de Justiça	Certidão	24042520223636100000190939253
Intimação	Intimação	24042415281740300000190813532
Despacho	Despacho	24042315254421200000190705885
Requerimento intimação por edital 3	Manifestação	24042320374889300000190739946
Certidão de Oficial de Justiça	Certidão	24042214585864800000190582938
Certidão de Oficial de Justiça	Certidão	24042207005273200000190524661
Resposta Ofício TRT 3 - 0010138-	Documento Diverso	24041811073674000000190346512
E-mail recebido SENAC	Correspondência ou Mensagem	24041811073018400000190346505
Mandado	Mandado	24041717562496900000190305472
Mandado de intimação - Partes -	Mandado	24041717554649200000190305425
Mandado de intimação - Partes -	Mandado	24041717554636500000190305424
Mandado de intimação - Partes -	Mandado	24041717544635000000190305336
image.png	Documento Diverso	24041711191759300000190246571
E-mail recebido CIMENTO TUPI S/A	Correspondência ou Mensagem	24041711190825100000190246546

Intimação	Intimação	24041708424581300000190226995
Despacho	Despacho	24041618560996300000190210526
Pesquisa endereço - INFOJUD	Certidão	24041617044233600000190196455
Despacho	Despacho	24041616582994600000190195358
12ª Alteração Contratual	Contrato Social	24041511330513900000190025210
Procuração - VNR	Procuração	24041511330271300000190025205
Peticionamento Avulso	Manifestação	24041511305158200000190024814
Nota Fiscal. Deduções. Depósito	Documento Diverso	24041511190595100000190022947
Peticionamento Avulso	Manifestação	24041511143508600000190022078
Peticionamento Avulso	Manifestação	24041510130322000000190012363
Certidão de Oficial de Justiça	Certidão	24040819004824300000189545864
Certidão de Oficial de Justiça	Certidão	24040818584109000000189545697
Ofício	Ofício	24040317232596000000189236224
Ofício	Ofício	24040317232581500000189236223
Ofício	Ofício	24040317232566900000189236221
Ofício	Ofício	24040317230909500000189236196
Ofício	Ofício	24040317230892600000189236195
Ofício	Ofício	24040317230876700000189236194
Ofício	Ofício	24040317230860600000189236193
Ofício	Ofício	24040317230846100000189236192
Ofício	Ofício	24040317230831600000189236190
Ofício	Ofício	24040317230818000000189236189
Ofício	Ofício	24040317230804800000189236188
Ofício	Ofício	24040317230791000000189236187
Ofício	Ofício	24040317230776500000189236186
Intimação	Intimação	24040211512793800000189069545
Decisão	Decisão	24040211090564400000189062769
Edital	Edital	24040211084769000000189062710
Despacho	Despacho	24040117454833400000189018719
Certidão de Oficial de Justiça	Certidão	24032518182606000000188716440
Certidão de Oficial de Justiça	Certidão	24032518132024500000188715951
Mandado de notificação -	Mandado	24032116052059000000188479560

Mandado de notificação -	Mandado	24032116052043500000188479559
Mandado de notificação -	Mandado	24032116052029200000188479554
Mandado de notificação -	Mandado	24032116052015400000188479553
Despacho	Despacho	24031815344452600000188141216
cnpj MG Seg	Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica	24031518290504500000188046830
indicação novos endereços - Bruno	Manifestação	24031518284753200000188046823
Intimação	Intimação	24031209571871100000187628595
Despacho	Despacho	24031209431029900000187626951
Certidão de Oficial de Justiça	Certidão	24031114375886200000187560581
Certidão de Oficial de Justiça	Certidão	24031114343835800000187559981
Certidão de Oficial de Justiça	Certidão	24030816311202000000187461249
Intimação	Intimação	24030712502493800000187316284
Despacho	Despacho	24030711044607000000187302757
Certidão de Oficial de Justiça	Certidão	24030609240294400000187179395
Certidão de Oficial de Justiça	Certidão	24030609202106900000187178966
Mandado de notificação -	Mandado	24030418081629300000187035144

Mandado de notificação -	Mandado	24030418081619600000187035143
Mandado de notificação -	Mandado	24030418062014800000187034931
Mandado de notificação -	Mandado	24030418062005500000187034930
Mandado de notificação -	Mandado	24030418061984800000187034929
Despacho	Despacho	24030218514917500000186921487
cnpj MG Seg	Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica	24022617455392400000186477923
certidao oficial de justiça processo em	Documento Diverso	24022617455366300000186477921
Requerimento intimação por edital -	Manifestação	24022617452577300000186477889
cnpj MG Seg	Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica	24022617435496900000186477671
certidao oficial de justiça processo em	Documento Diverso	24022617435472700000186477670
Requerimento intimação por edital -	Manifestação	24022617432737500000186477614
Intimação postal - Partes - Audiência	Intimação	24022118423341700000186164497
Notificação - Audiência inicial	Notificação	24022118420029300000186164389
Notificação - Audiência inicial	Notificação	24022118420018400000186164388
Notificação - Audiência inicial	Notificação	24022118420007700000186164387
Intimação	Intimação	24022111523645400000186102190

Despacho	Despacho	24022109050100800000186079932
11 - TRCT	Termo de Rescisão de Contrato de	24021808483790900000185822306
10 - contracheque	Documento Diverso	24021808483750400000185822305
9 - OFICIO MGSEG	Documento Diverso	24021808483715500000185822304
8- comprovante endereço	Documento Diverso	24021808483677000000185822303
7- CNH-e	Documento de Identificação	24021808483653600000185822302
6- Extrato FGTS	Documento Diverso	24021808483622200000185822301
5- CTPS Digital	Carteira de Trabalho e Previdência Social	24021808483588200000185822300
4- Declaração de Hipossuficiencia	Declaração de Hipossuficiência	24021808483517700000185822299
3- Procuração	Procuração	24021808483457900000185822298
2- Cálculos Iniciais	Documento Diverso	24021808483408000000185822297
Petição Inicial	Petição Inicial	24021808453787500000185822276

Caso V. S.ª não consiga consultá-los via internet, deverá comparecer à Unidade Judiciária (endereço acima indicado) para ter acesso a eles ou receber orientações.

A defesa deverá ser apresentada dentro do Processo Judicial Eletrônico (PJe), acessado com assinatura digital, nos termos da Lei 11.419/2006, da Resolução 185/2017 do CSJT. Nos termos do artigo 847 da CLT, faculta-se a apresentação de defesa oral em audiência.

Todos os documentos que acompanham a defesa deverão estar no formato digital e ser apresentados dentro do Processo Judicial Eletrônico (PJe) até uma hora antes da audiência, exceto se a parte não estiver assistida de advogado, quando poderá apresentá-los em audiência.

Considerando que a plataforma PJe-JT oferece a funcionalidade de juntada e armazenamento de arquivos de ÁUDIO E VÍDEO para fins de produção de prova digital diretamente no processo eletrônico, eventual **PROVA PRODUZIDA EM ÁUDIO E/OU VÍDEO** deverá ser juntada, até o encerramento da instrução, **exclusivamente no PJe-JT**, acompanhada de juntada nos autos da **transcrição integral** do conteúdo dos arquivos de áudio, com a identificação dos interlocutores, **sob pena de desconsideração da prova digital**. Deverá ser observado, quanto ao formato e tamanho dos arquivos, o disposto no Ato Conjunto n. 48/TST.CSJT.GP.SG.SETIC, de 9 de dezembro de 2021, com posteriores atualizações do sistema PJe-JT.

Registro que a utilização da plataforma PJe-JT para essa finalidade, impossibilita a adulteração dos arquivos digitais, e uniformiza os padrões a serem observados pelas partes.

Também será desconsiderada a juntada da mídia fora dos padrões acima estabelecidos ou em nuvem, porquanto este Juízo não poderá precisar se nessa modalidade restou assegurado o acesso do documento à parte contrária.

A defesa e respectivos documentos não poderão ser apresentados na Unidade Judiciária por meio de pen drive, CD ou outras mídias avulsas para serem anexados ao Processo Judicial eletrônico (PJe) durante a audiência.

Na audiência referida lhe é facultado fazer-se substituir por um preposto (empregado) que tenha conhecimento direto dos fatos, bem como fazer-se acompanhar por advogado(a), sendo que o não comparecimento a audiência ou a não apresentação de defesa e documentos nos termos acima indicados, poder-lhe-á acarretar sérios prejuízos, presumindo-se aceitos como verdadeiros todos os fatos alegados pelo autor e constantes da petição inicial, nos termos do Art. 844 da CLT, esclarecendo, por fim que em se tratando de pessoa jurídica, sugere-se apresentar com a defesa a cópia atual do estatuto constitutivo (contrato social) de forma eletrônica.

Caso necessário, a designação de intérprete de LIBRAS deve ser requerida com antecedência.

A pessoa jurídica de direito privado que comparece em Juízo, na qualidade de ré ou de autora, deverá fornecer cópia de seus atos constitutivos (contrato social ou última alteração contratual), do cartão CNPJ e, quando se tratar de pessoa física, deverá apresentar cópia do CPF e CEI, bem como, se for o caso, preposição, procuração e substabelecimento.

Fica esclarecido que eventual proposta de acordo somente será analisada com a regular representação em juízo.

A fim de garantir maior segurança e celeridade ao ato processual e possibilitar a realização das comunicações processuais (notificação,

citação e intimação) por meio eletrônico, encontra-se disponível, no site do Egrégio TRT-MG, o "Termo de Adesão e Cadastramento" a ser preenchido pelo Procurador-Gestor da empresa reclamada, que deverá, em seguida, encaminhá-lo para o endereço eletrônico da Corregedoria do Egrégio TRT da 3ª Região (procuradorias@trt3.jus.br), acompanhado dos documentos mencionados no artigo 3º da Resolução Conjunta GP/CR/VCR n. 143, de 2020, para análise e autorização do cadastro.

Mais informações, se necessárias, poderão ser obtidas pelo telefone 3330-7509 .

E, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados, é passado o presente edital, que será publicado e afixado no local de costume, na sede desta Unidade.

BELO HORIZONTE/MG, 26 de abril de 2024.

IEDA MARIA DE SOUZA LOBATO

Servidor

Notificação

Processo Nº ExProvAS-0010953-60.2018.5.03.0009

EXEQUENTE	SERGIO FURTADO BORGES FILHO
ADVOGADO	LUCAS ALVARENGA RIBEIRO(OAB: 106394/MG)
EXECUTADO	BANCO SAFRA S A
ADVOGADO	ELEN CRISTINA GOMES E GOMES(OAB: 91053/MG)
ADVOGADO	BRUNO MIARELLI DUARTE(OAB: 93776/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- BANCO SAFRA S A

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID e22598a proferido nos autos.

Vistos os autos.

Aprovo os cálculos retificados, apresentados no Id 6fe3e9e.

Intime-se o executado para, no prazo de 05 dias, quitar seu débito remanescente, sob pena de prosseguimento da execução.

BELO HORIZONTE/MG, 25 de abril de 2024.

ERICA APARECIDA PIRES BESSA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº CumSen-0010968-87.2022.5.03.0009

EXEQUENTE	CARLOS AQUILES DE PAULA
ADVOGADO	RAFAEL DIAS BATISTA(OAB: 158788/MG)
EXECUTADO	COOPERATIVA DE TRANSPORTES URBANO E RURAL LTDA
ADVOGADO	SIMONE SEIXLACK VALADARES PASSOS(OAB: 67208/MG)
ADVOGADO	ALBERTO MAGNO DE ANDRADE PINTO GONTIJO MENDES(OAB: 57180/MG)
PERITO	CRISTINA RITTI MALHEIROS DE ALENCAR

Intimado(s)/Citado(s):

- CARLOS AQUILES DE PAULA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 74065c9 proferido nos autos.

Vistos os autos.

Diante da manifestação de Id 6ba1543, oficie-se à SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM MINAS GERAIS, por meio eletrônico, solicitando-lhe as providências necessárias para a liberação das parcelas do seguro-desemprego ao reclamante abaixo identificado, caso preenchidos os pressupostos legais:

RECLAMANTE: EXEQUENTE: CARLOS AQUILES DE PAULA

ENDEREÇO: ALIANCA, 10 , CASA SAO GABRIEL - BELO HORIZONTE - MG - CEP: 31980-160

CTPS: 71/00045

PIS/PASEP: 122.82020.87-3

CPF: 623.185.946-00

NOME DA MÃE DO TRABALHADOR: JOAQUINA MARIA DE PAULA

DATA DE ADMISSÃO: 08/09/2016

DATA DE AFASTAMENTO: 12/07/2022

EMPREGADOR: COOPERATIVA DE TRANSPORTES URBANO E RURAL LTDA, CNPJ: 10.687.745/0001-24

ENDEREÇO: AVENIDA ALFREDO SA , 5321 , casa A, SAO CRISTOVAO - TEOFILO OTONI - MG - CEP: 39800-307

Visando à celeridade e economia processuais, dou força de ofício ao presente despacho, do qual uma via deverá ser encaminhada por meio eletrônico ao órgão competente para verificar a habilitação do reclamante ao recebimento do benefício do seguro-desemprego.

Cientifique-se o exequente.

Ato contínuo, cumpra-se a sentença de Id a3841ce

BELO HORIZONTE/MG, 25 de abril de 2024.

ERICA APARECIDA PIRES BESSA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº CumSen-0010034-66.2021.5.03.0009

EXEQUENTE	RAPHAEL PHILIPPE RIBEIRO NUNES
ADVOGADO	WAGNER SANTOS CAPANEMA(OAB: 61737/MG)
ADVOGADO	Cleriston Marconi Pinheiro Lima(OAB: 107001/MG)
ADVOGADO	Luiz Rennó Netto(OAB: 108908/MG)
EXECUTADO	BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
ADVOGADO	CARLOS AUGUSTO TORTORO JUNIOR(OAB: 247319/SP)
ADVOGADO	GABRIELA CARR(OAB: 281551/SP)
PERITO	RICARDO SCHETTINO DE CASTILHO
TERCEIRO INTERESSADO	UNIÃO FEDERAL (PGF)

Intimado(s)/Citado(s):

- BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 2e19736 proferido nos autos.

Vistos os autos.

Diante da manifestação de ID 68855ec, intime-se o executado para, no prazo de 02 dias, quitar seu débito remanescente, sob pena de prosseguimento da execução.

BELO HORIZONTE/MG, 25 de abril de 2024.

ERICA APARECIDA PIRES BESSA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010636-23.2022.5.03.0009

AUTOR	EUGENIO RIBEIRO NEVES
ADVOGADO	TIAGO ALCIDES FRANCIA SILVA(OAB: 119892/MG)
RÉU	SERVALI COMERCIAL LTDA
ADVOGADO	MARCIO DANIEL VERGARA GOMES(OAB: 148520/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	CLAUDIA DE CASTRO MACHADO MARTINS SILVA
TERCEIRO INTERESSADO	DOUGLAS DE CASTRO MACHADO
PERITO	FLAVIA POLIANA DOS SANTOS LEMOS
TESTEMUNHA	ALESSANDRA GONCALVES DE OLIVEIRA

Intimado(s)/Citado(s):

- SERVALI COMERCIAL LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 294a258 proferido nos autos.

Vistos os autos.

Intime-se a reclamada SERVALI COMERCIAL LTDA para, no prazo de 05 dias, comprovar nos autos o cumprimento das obrigações de fazer aludidas no despacho de Id dbd95d6, dando-lhe ciência de que sua inércia implicará a presunção de descumprimento.

Após o decurso do prazo sem manifestação, intime-se a i. perita para, no prazo de 05 dias, atualizar os cálculos de liquidação incluindo-se a multa indicada no Id dbd95d6 (R$500,00).

BELO HORIZONTE/MG, 25 de abril de 2024.

ERICA APARECIDA PIRES BESSA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº CumPrSe-0010483-53.2023.5.03.0009

REQUERENTE	ADOLFANIA ALVES VIEIRA DA CRUZ
ADVOGADO	MARIA CECILIA DE ALMEIDA FONSECA CUNHA(OAB: 107306/MG)
ADVOGADO	ADALBERTO PEREIRA CAMPOS(OAB: 117135/MG)
ADVOGADO	BARBARA FERNANDA CORDEIRO ALMEIDA(OAB: 142660/MG)
ADVOGADO	LUIS EDUARDO LOUREIRO DA CUNHA(OAB: 47948/MG)
REQUERIDO	GRUPO CASAS BAHIA S.A.
ADVOGADO	ROSALIA MARIA LIMA SOARES(OAB: 147987/MG)
ADVOGADO	CHRISTIELLE ARRUDA SILVERIO(OAB: 146656/MG)
ADVOGADO	DECIO FLAVIO GONCALVES TORRES FREIRE(OAB: 56543/MG)
ADVOGADO	IRIS DA SILVA(OAB: 182365/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	UNIÃO FEDERAL (PGF)
PERITO	RICARDO SCHETTINO DE CASTILHO

Intimado(s)/Citado(s):

- GRUPO CASAS BAHIA S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 08a40d0 proferido nos autos.

Vistos os autos.

Defiro a dilação requerida pela executada sob ID ca221ba, pelo prazo de 10 dias, para retificar o valor segurado na apólice de ID 5873a15 ou efetuar o pagamento de seu débito remanescente ou garantir a execução, OBSERVADA A GRADAÇÃO LEGAL, sob pena de prosseguimento da execução com a penhora de tantos bens quantos bastem para a satisfação do débito e inclusão do devedor no Banco Nacional de Devedores Trabalhistas.

Cientifique-se a executada.

BELO HORIZONTE/MG, 25 de abril de 2024.

ERICA APARECIDA PIRES BESSA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº CumPrSe-0010706-40.2022.5.03.0009

REQUERENTE	MAURO COSTA DE OLIVEIRA
ADVOGADO	NASSER AHMAD ALLAN(OAB: 28820/PR)
ADVOGADO	HUMBERTO MARCIAL FONSECA(OAB: 55867/MG)
REQUERIDO	CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO	AURELIO CACIQUINHO FERREIRA NETO(OAB: 81245/MG)
ADVOGADO	VINICIUS RAMALHO(OAB: 76847/MG)
PERITO	JOAO HENRIQUE AMARAL DOS REIS

Intimado(s)/Citado(s):

- CAIXA ECONOMICA FEDERAL

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 0a4e734 proferido nos autos.

Vistos os autos.

Intimem-se as partes para que, no prazo de 8 dias, informem sua concordância ou apresentem impugnação fundamentada **especificamente em relação aos itens retificados** nos cálculos, com a indicação dos valores objeto da discordância, SOB PENA DE PRECLUSÃO, nos termos do parágrafo 2o do art. 879 da CLT.

BELO HORIZONTE/MG, 25 de abril de 2024.

ERICA APARECIDA PIRES BESSA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº CumPrSe-0010706-40.2022.5.03.0009

REQUERENTE	MAURO COSTA DE OLIVEIRA
ADVOGADO	NASSER AHMAD ALLAN(OAB: 28820/PR)
ADVOGADO	HUMBERTO MARCIAL FONSECA(OAB: 55867/MG)
REQUERIDO	CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO	AURELIO CACIQUINHO FERREIRA NETO(OAB: 81245/MG)
ADVOGADO	VINICIUS RAMALHO(OAB: 76847/MG)
PERITO	JOAO HENRIQUE AMARAL DOS REIS

Intimado(s)/Citado(s):

- MAURO COSTA DE OLIVEIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 0a4e734 proferido nos autos.

Vistos os autos.

Intimem-se as partes para que, no prazo de 8 dias, informem sua concordância ou apresentem impugnação fundamentada **especificamente em relação aos itens retificados** nos cálculos, com a indicação dos valores objeto da discordância, SOB PENA DE PRECLUSÃO, nos termos do parágrafo 2o do art. 879 da CLT.

BELO HORIZONTE/MG, 25 de abril de 2024.

ERICA APARECIDA PIRES BESSA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010388-91.2021.5.03.0009

AUTOR	JOAO VITOR AMORIM BORGES ROSA
ADVOGADO	WAGNER LEITE FERREIRA(OAB: 91898/MG)
ADVOGADO	BRUNO AFONSO CRUZ(OAB: 96480/MG)
ADVOGADO	MARCELO SOARES(OAB: 78489/MG)
ADVOGADO	RENATA PEREIRA SCHETINI(OAB: 131441/MG)
RÉU	AVIANCA COSTA RICA SOCIEDAD ANONIMA
ADVOGADO	CLAUDIA AL ALAM ELIAS FERNANDES(OAB: 231281/SP)
RÉU	SYNERGY GROUP CORP
RÉU	AVIANCA HOLDINGS S.A.
ADVOGADO	CLAUDIA AL ALAM ELIAS FERNANDES(OAB: 231281/SP)
RÉU	DIGEX AIRCRAFT MAINTENANCE LTDA - EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO	MARCOS MEDEIROS DA SILVA(OAB: 339291/SP)
ADVOGADO	JOAO ARMANDO MORETTO AMARANTE(OAB: 234453/SP)
ADVOGADO	IGOR MOURA FORTE(OAB: 317332/SP)
ADVOGADO	EUCLYDES JOSE MARCHI MENDONCA(OAB: 95025/SP)

ADVOGADO	BRUNO TRAPANOTTO DA SILVA(OAB: 309433/SP)
RÉU	OCEANAIR LINHAS AEREA SA FALIDO EM RECUPERACAO JUDICIAL
RÉU	A V B HOLDING S/A EM RECUPERACAO JUDICIAL
RÉU	AEROVIAS DEL CONTINENTE AMERICANO S.A. AVIANCA
ADVOGADO	MARIA MANOELA DE ALBUQUERQUE JACQUES(OAB: 56775/RS)
ADVOGADO	CLAUDIA AL ALAM ELIAS FERNANDES(OAB: 231281/SP)
RÉU	SPSYN PARTICIPACOES LTDA
ADVOGADO	RENATA MALCON MARQUES(OAB: 24805/BA)
RÉU	TRANS AMERICAN AIRLINES S.A. - TACA PERU
ADVOGADO	CLAUDIA AL ALAM ELIAS FERNANDES(OAB: 231281/SP)
TERCEIRO INTERESSADO	CONFIANCA JURIDICA/CONAJUD ADMINISTRADORA
TERCEIRO INTERESSADO	ALVAREZ & MARSAL ADMINISTRACAO JUDICIAL LTDA.

Intimado(s)/Citado(s):

- AEROVIAS DEL CONTINENTE AMERICANO S.A. AVIANCA
- AVIANCA COSTA RICA SOCIEDAD ANONIMA
- AVIANCA HOLDINGS S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 40ecd3f proferido nos autos.

Vistos os autos.

Indefiro a dilação do prazo pretendido pelos executados para pagamento, por se tratar de prazo peremptório, previsto no art. 880 da CLT.

Cientifiquem-se os peticionários.

Aguarde-se o prazo em curso.

BELO HORIZONTE/MG, 25 de abril de 2024.

ERICA APARECIDA PIRES BESSA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010822-12.2023.5.03.0009

AUTOR	AURELIO DA ROCHA OLIVEIRA
ADVOGADO	glauber rodrigues frois(OAB: 134892/MG)
RÉU	OPUS LOGISTICA LTDA.
ADVOGADO	RENATA CRISTIANE ARAUJO DE MEDEIROS(OAB: 48520/PR)
RÉU	LOCALIZA RENT A CAR SA
ADVOGADO	MARIA INES CALDEIRA PEREIRA DA SILVA MURGEL(OAB: 64029/MG)
RÉU	OPUS SERVICOS ESPECIALIZADOS LTDA
ADVOGADO	RENATA CRISTIANE ARAUJO DE MEDEIROS(OAB: 48520/PR)
PERITO	RODRIGO YOUSSEF ABRAHAO GUERRA

Intimado(s)/Citado(s):

- AURELIO DA ROCHA OLIVEIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID c54afc8 proferida nos autos.

Vistos os autos.

De início, registre-se o recolhimento das custas processuais, conforme documento de ID ed035fe.

Ante a concordância expressa do reclamante (ID 8bfc992), homologo os cálculos apresentados pela 3ª reclamada no ID c4a0e53, cujo resumo segue abaixo:

Fixo em R$26.484,32 o valor bruto devido pelas reclamadas, atualizável até a quitação do débito.

Ante o disposto no parágrafo 7º do art. 832 da CLT c/c a Portaria PGF/AGU n. 47, de 7 de julho de 2023, fica dispensada a intimação da União, por meio da Procuradoria-Geral Federal, em razão do valor das contribuições previdenciárias devidas neste processo ser inferior a R$40.000,00 (quarenta mil reais).

Citem-se as 1ª e 2ª reclamadas, através de seu procurador, por meio de publicação no DEJT, para, no prazo de 48 horas, efetuar o pagamento de seu débito, com a devida atualização até o efetivo pagamento (valendo-se, para tanto, de meros cálculos aritméticos), ou garantir a execução, **OBSERVADA A GRADAÇÃO LEGAL**, sob pena de prosseguimento da execução com a penhora de tantos bens quantos bastem para a satisfação do débito e inclusão do devedor no Banco Nacional de Devedores Trabalhistas.

Registro, por oportuno, que já está disponível no PJe o Sistema de Interoperabilidade Financeira-SIF, que contém a funcionalidade de emissão de boletos de depósitos judiciais e recursais. Ressalto que, até o presente momento, o SIF está interligado apenas com a Caixa Econômica Federal-CEF, uma vez que ainda não foi assinado convênio com o Banco do Brasil S/A.

Desde já, intime-se o reclamante para, no prazo de 5 dias, **apresentar os dados bancários referentes à conta para a qual**

pretende ver transferido seu crédito.

BELO HORIZONTE/MG, 25 de abril de 2024.

ERICA APARECIDA PIRES BESSA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010822-12.2023.5.03.0009

AUTOR	AURELIO DA ROCHA OLIVEIRA
ADVOGADO	glauber rodrigues frois(OAB: 134892/MG)
RÉU	OPUS LOGISTICA LTDA.
ADVOGADO	RENATA CRISTIANE ARAUJO DE MEDEIROS(OAB: 48520/PR)
RÉU	LOCALIZA RENT A CAR SA
ADVOGADO	MARIA INES CALDEIRA PEREIRA DA SILVA MURGEL(OAB: 64029/MG)
RÉU	OPUS SERVICOS ESPECIALIZADOS LTDA
ADVOGADO	RENATA CRISTIANE ARAUJO DE MEDEIROS(OAB: 48520/PR)
PERITO	RODRIGO YOUSSEF ABRAHAO GUERRA

Intimado(s)/Citado(s):

- OPUS LOGISTICA LTDA.
- OPUS SERVICOS ESPECIALIZADOS LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID c54afc8 proferida nos autos.

Vistos os autos.

De início, registre-se o recolhimento das custas processuais, conforme documento de ID ed035fe.

Ante a concordância expressa do reclamante (ID 8bfc992), homologo os cálculos apresentados pela 3ª reclamada no ID c4a0e53, cujo resumo segue abaixo:

Fixo em R$26.484,32 o valor bruto devido pelas reclamadas, atualizável até a quitação do débito.

Ante o disposto no parágrafo 7º do art. 832 da CLT c/c a Portaria PGF/AGU n. 47, de 7 de julho de 2023, fica dispensada a intimação da União, por meio da Procuradoria-Geral Federal, em razão do valor das contribuições previdenciárias devidas neste processo ser inferior a R$40.000,00 (quarenta mil reais).

Citem-se as 1ª e 2ª reclamadas, através de seu procurador, por meio de publicação no DEJT, para, no prazo de 48 horas, efetuar o pagamento de seu débito, com a devida atualização até o efetivo pagamento (valendo-se, para tanto, de meros cálculos aritméticos), ou garantir a execução, **OBSERVADA A GRADAÇÃO LEGAL**, sob pena de prosseguimento da execução com a penhora de tantos bens quantos bastem para a satisfação do débito e inclusão do devedor no Banco Nacional de Devedores Trabalhistas.

Registro, por oportuno, que já está disponível no PJe o Sistema de Interoperabilidade Financeira-SIF, que contém a funcionalidade de emissão de boletos de depósitos judiciais e recursais. Ressalto que, até o presente momento, o SIF está interligado apenas com a Caixa Econômica Federal-CEF, uma vez que ainda não foi assinado convênio com o Banco do Brasil S/A.

Desde já, intime-se o reclamante para, no prazo de 5 dias, **apresentar os dados bancários referentes à conta para a qual pretende ver transferido seu crédito.**

BELO HORIZONTE/MG, 25 de abril de 2024.

ERICA APARECIDA PIRES BESSA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0001100-76.2008.5.03.0009

AUTOR	EDSON BRUNO DE ALMEIDA LUCINDO
ADVOGADO	WAGNER COELHO DE OLIVEIRA(OAB: 88940/MG)
AUTOR	JOAO LEITE DA SILVA
ADVOGADO	WAGNER COELHO DE OLIVEIRA(OAB: 88940/MG)
AUTOR	CELIO ROCHA NEVES
ADVOGADO	WAGNER COELHO DE OLIVEIRA(OAB: 88940/MG)
AUTOR	GLEYSON ALVES GOMES DA SILVA
ADVOGADO	WAGNER COELHO DE OLIVEIRA(OAB: 88940/MG)
AUTOR	EDSON GOMES
ADVOGADO	WAGNER COELHO DE OLIVEIRA(OAB: 88940/MG)
AUTOR	JOSE GIOVANI MOREIRA LOPES
ADVOGADO	WAGNER COELHO DE OLIVEIRA(OAB: 88940/MG)
RÉU	UNIÃO FEDERAL (AGU)
RÉU	PARCERIA CONSERVACAO E SERVICOS TECNICOS LTDA - ME

Intimado(s)/Citado(s):

- CELIO ROCHA NEVES
- EDSON BRUNO DE ALMEIDA LUCINDO
- EDSON GOMES
- GLEYSON ALVES GOMES DA SILVA
- JOAO LEITE DA SILVA
- JOSE GIOVANI MOREIRA LOPES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 068f12a proferido nos autos.

Vistos os autos.

Intimem-se as partes para que, no prazo de 8 dias, informem sua concordância ou apresentem impugnação fundamentada **especificamente em relação aos itens retificados** nos cálculos, com a indicação dos valores objeto da discordância, SOB PENA DE PRECLUSÃO, nos termos do parágrafo 2o do art. 879 da CLT.

BELO HORIZONTE/MG, 25 de abril de 2024.

ERICA APARECIDA PIRES BESSA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010780-41.2015.5.03.0009

AUTOR	PAULO LUIZ BARBOSA
ADVOGADO	ADALBERTO MAIA NAPOLES(OAB: 138095/MG)
RÉU	PROAUTO ALINHAMENTO E BALANCEAMENTO LTDA - ME
RÉU	ROSANA ZOCRATTO DA SILVEIRA
RÉU	GLADYSTON ZOCRATTO SILVEIRA ALVES
ADVOGADO	RODRIGO ADRIANO CASSEMIRO(OAB: 163077/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	UNIÃO FEDERAL (PGF)

Intimado(s)/Citado(s):

- GLADYSTON ZOCRATTO SILVEIRA ALVES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 22a4cd3 proferido nos autos.

Vistos os autos.

Intimem-se os executados para comprovar, no prazo de 20 dias, o deferimento/homologação de eventual requerimento de parcelamento administrativo, sob pena de prosseguimento imediato da execução .

Aguarde-se o trânsito em julgado da sentença coligida ao Id e7e19d4 .

BELO HORIZONTE/MG, 25 de abril de 2024.

ERICA APARECIDA PIRES BESSA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010905-96.2021.5.03.0009

AUTOR	MARCO TULIO SILVEIRA DUARTE
ADVOGADO	HAMILTON RAAD FREITAS(OAB: 134343/MG)
RÉU	CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO	DIEGO MARTIGNONI(OAB: 65244/RS)
ADVOGADO	THIAGO MARQUES DE ARAUJO(OAB: 209667/MG)
ADVOGADO	FELIPE DAYRELL MENDONCA(OAB: 105881/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	UNIÃO FEDERAL (PGF)

Intimado(s)/Citado(s):

- CAIXA ECONOMICA FEDERAL

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 78fc0d8 proferido nos autos.

Vistos os autos.

Defiro a dilação requerida pela ré sob ID 26c00a4, pelo prazo de 05 dias, para quitar seu débito remanescente, sob pena de prosseguimento da execução.

BELO HORIZONTE/MG, 25 de abril de 2024.

ERICA APARECIDA PIRES BESSA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0011748-03.2017.5.03.0009

AUTOR	VIVALDO PEREIRA LEMES
ADVOGADO	LETICIA SOARES DA LUZ(OAB: 129060/MG)
RÉU	WILFREDO DE CARVALHO BAIA
RÉU	CRISTINE DE CARVALHO BAIA DUARTE
RÉU	JOAB DE CARVALHO BAIA
ADVOGADO	MARCIO LANA REZENDE(OAB: 129543/MG)
RÉU	MARIA INES DE CARVALHO BAIA
ADVOGADO	MARCIO LANA REZENDE(OAB: 129543/MG)
RÉU	CASA DAS CORREIAS LTDA
ADVOGADO	MARCIO LANA REZENDE(OAB: 129543/MG)
RÉU	EUGENIA DE CARVALHO BAIA
TERCEIRO INTERESSADO	IVANA CAROLINA MARIZ CARVALHO BAIA
TERCEIRO INTERESSADO	MARCO ANTONIO BARBOSA OLIVEIRA JUNIOR

Intimado(s)/Citado(s):

- JOAB DE CARVALHO BAIA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 0c59fb3 proferida nos autos.

Vistos os autos.

Tendo em vista a natureza interlocutória da decisão que deu ciência ao executado do lançamento da indisponibilidade sobre o imóvel, e diante do decurso do prazo sem manifestação, deixo de conhecer do Agravo de Petição interposto pelo executado de id 5a85114, pois intempestivo (vide expediente de Id bbafe01)**.**

Intime-se o agravante.

Aguarde-se o prazo em curso (Id 7cb6bce).

BELO HORIZONTE/MG, 25 de abril de 2024.

ERICA APARECIDA PIRES BESSA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010817-97.2017.5.03.0009

AUTOR	ROGERIO LAGE SILVA
ADVOGADO	MAGNONES ARAUJO BORGES(OAB: 110395/MG)
RÉU	VALLOUREC SOLUCOES TUBULARES DO BRASIL S.A.
ADVOGADO	RENAN TEIXEIRA DO CARMO(OAB: 172333/MG)
ADVOGADO	HUDSON FERNANDO COUTO(OAB: 63493/MG)
ADVOGADO	SIBELE FERNANDA PRADO DA SILVA(OAB: 108133/MG)
ADVOGADO	ANRI PEREIRA VILELA(OAB: 80794/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- VALLOUREC SOLUCOES TUBULARES DO BRASIL S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 81a8030 proferido nos autos.

Vistos os autos.

Diante da procuração de Id 9518414, proceda a Secretaria à exclusão dos procuradores anteriores de VALLOUREC SOLUCOES TUBULARES DO BRASIL S.A. do cadastro dos autos.

Ato contínuo, cumpra-se o despacho de Id 991411e.

BELO HORIZONTE/MG, 25 de abril de 2024.

ERICA APARECIDA PIRES BESSA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010601-34.2020.5.03.0009

AUTOR	MICHEL TAVARES DE SENA
ADVOGADO	FRANCIELLY DE PAIVA OLIVEIRA(OAB: 180653/MG)
ADVOGADO	JESSICA TUANE APARECIDA DA ROCHA(OAB: 171498/MG)
RÉU	CASA UNICA MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA
ADVOGADO	GREICE CARLA PAIXAO COSTA(OAB: 130799/MG)
PERITO	RICARDO SCHETTINO DE CASTILHO

Intimado(s)/Citado(s):

- MICHEL TAVARES DE SENA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 89bd27c proferido nos autos.

Vistos os autos.

Intime-se o i. perito para, no prazo de 05 dias, esclarecer se os honorários periciais fixados na decisão de Id bd29aa4 foram considerados nos cálculos de Id ea2027a e, em caso negativo, incluir a referida parcela na planilha.

Quanto à manifestação de Id a73624e, em que o procurador do reclamante indicou contas distintas (uma de titularidade do reclamante e outra do próprio advogado) para transferência, respectivamente, do crédito liquido e dos honorários advocatícios, indefiro o requerimento, tendo em vista que já consta dos autos procuração que confere ao patrono poderes para receber valores e dar quitação em nome do autor. Cientifique-se.

BELO HORIZONTE/MG, 25 de abril de 2024.

ERICA APARECIDA PIRES BESSA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010262-07.2022.5.03.0009

AUTOR	DARLEN SANTANA VIEIRA
ADVOGADO	FELIPE LEONCIO MORAIS DE ASSIS(OAB: 139969/MG)
ADVOGADO	LEANDRO DE ASSIS MOREIRA(OAB: 132696/MG)
RÉU	BRUNA PEREZ LESSA CARVALHO
ADVOGADO	ARTHUR GODINHO DE LACERDA(OAB: 188730/MG)

RÉU	LEONARDO RABELO LESSA CARVALHO
ADVOGADO	ARTHUR GODINHO DE LACERDA(OAB: 188730/MG)
RÉU	SARITUR SANTA RITA TRANSPORTE URBANO E RODOVIARIO LTDA
ADVOGADO	NAIARA LUCIA VICTOR GOUVEIA(OAB: 133286/MG)
RÉU	S&M TRANSPORTES S.A
ADVOGADO	NAIARA LUCIA VICTOR GOUVEIA(OAB: 133286/MG)
RÉU	RUBENS LESSA CARVALHO
ADVOGADO	NAIARA LUCIA VICTOR GOUVEIA(OAB: 133286/MG)
RÉU	COMPANHIA COORDENADAS DE TRANSPORTES LTDA
ADVOGADO	ARTHUR GODINHO DE LACERDA(OAB: 188730/MG)
ADVOGADO	KELLY LEILA DOS SANTOS SILVA(OAB: 181264/MG)
RÉU	SANTA RITA PARTICIPACOES S/A
ADVOGADO	NAIARA LUCIA VICTOR GOUVEIA(OAB: 133286/MG)
RÉU	ROMULO LESSA CARVALHO
ADVOGADO	NAIARA LUCIA VICTOR GOUVEIA(OAB: 133286/MG)
RÉU	JOSE CARVALHO PARTICIPACOES S/A
ADVOGADO	NAIARA LUCIA VICTOR GOUVEIA(OAB: 133286/MG)
RÉU	TURILESSA LTDA
ADVOGADO	NAIARA LUCIA VICTOR GOUVEIA(OAB: 133286/MG)
RÉU	VICTOR PEREZ LESSA CARVALHO
ADVOGADO	ARTHUR GODINHO DE LACERDA(OAB: 188730/MG)
RÉU	RAPHAEL RABELO LESSA CARVALHO
ADVOGADO	ARTHUR GODINHO DE LACERDA(OAB: 188730/MG)
TESTEMUNHA	ROGERIO SOARES ROCHA
PERITO	MARINA COUTINHO GONCALVES CORRADI PENIDO
PERITO	FLAVIA POLIANA DOS SANTOS LEMOS

Intimado(s)/Citado(s):

- BRUNA PEREZ LESSA CARVALHO
- COMPANHIA COORDENADAS DE TRANSPORTES LTDA
- JOSE CARVALHO PARTICIPACOES S/A
- LEONARDO RABELO LESSA CARVALHO
- RAPHAEL RABELO LESSA CARVALHO
- ROMULO LESSA CARVALHO
- RUBENS LESSA CARVALHO
- S&M TRANSPORTES S.A
- SANTA RITA PARTICIPACOES S/A
- SARITUR SANTA RITA TRANSPORTE URBANO E RODOVIARIO LTDA
- TURILESSA LTDA
- VICTOR PEREZ LESSA CARVALHO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 926ed8a proferido nos autos.

Vistos os autos.

Convolo em penhora o(s) depósito(s) de ID's 895070d, 7b452d0 e d0b60be.

Intimem-se os executados para tomar ciência (art. 884 da CLT), bem como para complementar a garantia da execução, e, nesse caso, querendo, opor embargos, sob pena de liberação do valor que se encontra à disposição deste Juízo.

BELO HORIZONTE/MG, 25 de abril de 2024.

ERICA APARECIDA PIRES BESSA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ConPag-0165000-07.2009.5.03.0009

CONSIGNANTE	TSE TRANSPORTES LTDA. - ME
ADVOGADO	EUGENIO COSTA FERREIRA DE MELO(OAB: 103082/MG)
CONSIGNANTE	JONAS LOPES GUIMARAES
CONSIGNANTE	WIRANDE SHELMO LIMP CAVALCANTE
ADVOGADO	EUGENIO COSTA FERREIRA DE MELO(OAB: 103082/MG)
CONSIGNANTE	SANZIO GONTIJO BERNARDES
CONSIGNATÁRIO	MARCO ANTONIO TIAGO

Intimado(s)/Citado(s):

- TSE TRANSPORTES LTDA. - ME
- WIRANDE SHELMO LIMP CAVALCANTE

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 16dac7b proferida nos autos.

Vistos os autos.

Recebo o **AGRAVO DE PETIÇÃO** de Id 356e57e, aviado a tempo e modo.

Intimem-se o consignatário e demais consignantes para, no prazo de 8 dias, contraminutarem o agravo de petição interposto.

Desde já, cientifiquem-se as partes que constituíram procuradores nos autos que possíveis alterações nas Instâncias Superiores NÃO atualiza automaticamente o cadastro dos referidos procuradores quando da devolução dos autos à Primeira Instância, ou seja, o sistema PJe utiliza DIFERENTES bases de dados na 1a. e na 2a. instâncias, cabendo, portanto, ao novo procurador promover a sua habilitação junto à Primeira Instância imediatamente após o retorno dos autos, tudo conforme art. 3o. e art. 5o. da Resolução n.185/17

do CSJT.

Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional, com as cautelas de praxe e homenagens deste Juízo.

BELO HORIZONTE/MG, 25 de abril de 2024.

ERICA APARECIDA PIRES BESSA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010229-85.2020.5.03.0009

AUTOR	ROBSON DA SILVA
ADVOGADO	CAIO GOBIRA FARIAS(OAB: 202303/MG)
ADVOGADO	MARCELLO VITOR ROCHA COTA(OAB: 137681/MG)
RÉU	RENATA PEREIRA REZENDE
RÉU	AO JOCA ACESSORIOS LTDA - EPP
ADVOGADO	MARCELO MARQUES RODRIGUES DA CUNHA(OAB: 97584/MG)
ADVOGADO	JONAS JOUBERT SOARES(OAB: 60339/MG)
RÉU	EKIPCAR BH - COMERCIO DE PECAS E ACESSORIOS PARA VEICULOS AUTOMOTORES EIRELI
ADVOGADO	MARCELO MARQUES RODRIGUES DA CUNHA(OAB: 97584/MG)
ADVOGADO	JONAS JOUBERT SOARES(OAB: 60339/MG)
RÉU	FRANCES TAYLOR REZENDE
RÉU	MARCELO TEIXEIRA FIGUEIREDO

Intimado(s)/Citado(s):

- ROBSON DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 69d6668 proferido nos autos.

Vistos os autos.

Mantenho o despacho de Id 2ff0d63 por seus próprios termos e fundamentos jurídicos.

Aguarde-se o retorno da Carta Precatória.

BELO HORIZONTE/MG, 25 de abril de 2024.

ERICA APARECIDA PIRES BESSA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010720-37.2021.5.03.0016

AUTOR	VIVIAN DE SOUZA CAMPOS
ADVOGADO	LEONARDO GOUVEIA DOS SANTOS(OAB: 128408/MG)
ADVOGADO	TARCISIO DUARTE MOREIRA JUNIOR(OAB: 108350/MG)
RÉU	APPA SERVICOS TEMPORARIOS E EFETIVOS LTDA
ADVOGADO	JOSE ROBERTO ZAGO(OAB: 98053/SP)
PERITO	SERGIO PENIDO DE OLIVEIRA

Intimado(s)/Citado(s):

- APPA SERVICOS TEMPORARIOS E EFETIVOS LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID f576126 proferido nos autos.

VIstos os autos.

Decorrido o prazo para manifestação das partes, aprovo os cálculos de ID 87abee3, cujo resumo segue abaixo:

Cite-se o reclamado APPA SERVICOS TEMPORARIOS E EFETIVOS LTDA , através de seu procurador, por meio de publicação no DEJT, para, no prazo de 48 horas, efetuar o pagamento de seu débito, com a devida atualização até o efetivo pagamento (valendo-se, para tanto, de meros cálculos aritméticos), ou garantir a execução, **OBSERVADA A GRADAÇÃO LEGAL**, sob pena de execução com a penhora de tantos bens quantos bastem para a satisfação do débito e inclusão do devedor no Banco Nacional de Devedores Trabalhistas.

Registro, por oportuno, que já está disponível no PJe o Sistema de Interoperabilidade Financeira-SIF, que contém a funcionalidade de emissão de boletos de depósitos judiciais e recursais. Ressalto que, até o presente momento, o SIF está interligado apenas com a Caixa Econômica Federal-CEF, uma vez que ainda não foi assinado convênio com o Banco do Brasil S/A.

BELO HORIZONTE/MG, 25 de abril de 2024.

ERICA APARECIDA PIRES BESSA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010157-59.2024.5.03.0009

AUTOR	MUCIO DE ARAUJO LIMA JUNIOR
ADVOGADO	GUILHERME ALVIM AYRES(OAB: 97651/MG)
ADVOGADO	LEANDRO DE SOUSA LIMA QUIRINO(OAB: 134338/MG)
ADVOGADO	RENATO ALVIM AYRES(OAB: 122672/MG)
RÉU	EMPRESA GONTIJO DE TRANSPORTES LIMITADA
ADVOGADO	JOAO PAULO CANCADO SALDANHA(OAB: 106091/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- EMPRESA GONTIJO DE TRANSPORTES LIMITADA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID c322170 proferido nos autos.

Vistos os autos.

Analisando os autos, verifico que o reclamante apresentou mídia arquivada em banco de dados remoto, fora da plataforma PJe-JT (**PJe Mídias**).

Nesse contexto, considerando que a plataforma PJe-JT oferece a funcionalidade de juntada e armazenamento de arquivos de ÁUDIO E VÍDEO para fins de produção de prova digital diretamente no processo eletrônico, determino ao reclamante que proceda à juntada, no prazo de 5 dias, da **PROVA PRODUZIDA EM ÁUDIO E/OU VÍDEO exclusivamente no PJe-JT**, acompanhada de juntada nos autos da **transcrição integral** do conteúdo dos arquivos de áudio, com a identificação dos interlocutores, **sob pena de desconsideração da prova digital**.

Deverá ser observado, quanto ao formato e tamanho dos arquivos, o disposto no Ato Conjunto n. 48/TST.CSJT.GP.SG.SETIC, de 9 de dezembro de 2021, com posteriores atualizações do sistema PJe-JT.

Registro que a utilização da plataforma PJe-JT para essa finalidade, impossibilita a adulteração dos arquivos digitais, e uniformiza os padrões a serem observados pelas partes.

Também será desconsiderada a juntada da mídia fora dos padrões acima estabelecidos ou em nuvem, porquanto este Juízo não poderá precisar se nessa modalidade restou assegurado o acesso do documento à parte contrária.

Após, intime-se a reclamada para vista da prova produzida, pelo prazo de 5 dias.

Ato contínuo, considerando a necessidade de readequação da pauta por este Juízo, ADIO a audiência **Inicial por videoconferência**, a ser realizada de forma **TELEPRESENCIAL**, para o dia **20/05/2024 09:00 horas**, a ser realizada com a presença virtual das partes e procuradores, sob as penas do art. 844 da CLT.

Para tanto, as partes e procuradores deverão, 15 (quinze) minutos antes do horário designado para a audiência, acessar o ambiente virtual pelo link *https://trt3-jus-br.zoom.us/my/varabh9* ou com a inclusão do número do ID da reunião, qual seja, 879 628 6146.

As partes e procuradores deverão estar disponíveis, por intermédio de smart phone ou de computador que disponha de áudio e de câmera de vídeo, com acesso à internet, observando-se a não comunicação com demais ambientes com testemunhas e/ ou terceiros.

Em caso de dúvida acerca da referida plataforma a ser utilizada, partes e procuradores deverão consultar, PREVIAMENTE, o manual do usuário externo disponível no site do Egrégio TRT da 3a Região, podendo acessar diretamente o link *https://portal.trt3.jus.br/internet/capa-layout-csjt/carrossel/downloads/manual-do-usuario-externo-zoom-versao-final-revisada-20-01-2021.pdf*

Intimem-se as partes, por Oficial(a) de Justiça e por meio de seu respectivo procurador, para ciência do inteiro teor deste despacho.

BELO HORIZONTE/MG, 25 de abril de 2024.

ERICA APARECIDA PIRES BESSA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010834-26.2023.5.03.0009

AUTOR	LEONARDO APARECIDO FERNANDES MONTEIRO
ADVOGADO	MESSIAS PEREIRA DE OLIVEIRA(OAB: 203543/MG)
RÉU	MASSA FALIDA DA NCS MONITORAMENTO EIRELI
ADVOGADO	OTAVIO DE PAOLI BALBINO DE ALMEIDA LIMA(OAB: 123643/MG)
RÉU	SARITUR SANTA RITA TRANSPORTE URBANO E RODOVIARIO LTDA
ADVOGADO	ARTHUR GODINHO DE LACERDA(OAB: 188730/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- MASSA FALIDA DA NCS MONITORAMENTO EIRELI

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID f279adb proferida nos autos.

Vistos os autos.

Ante a concordância expressa do reclamante (ID 6d453bb), homologo os cálculos apresentados pela 2ª reclamada no Id f704595, cujo resumo segue abaixo:

Fixo em R$21.318,55 o valor bruto devido pela reclamada, atualizável até a quitação do débito.

Ante o disposto no parágrafo 7º do art. 832 da CLT c/c a Portaria PGF/AGU n. 47, de 7 de julho de 2023, fica dispensada a intimação da União, por meio da Procuradoria-Geral Federal, em razão do

valor das contribuições previdenciárias devidas neste processo ser inferior a R$40.000,00 (quarenta mil reais).

Cite-se a 1ª reclamada, através de seu procurador, por meio de publicação no DEJT, e via postal - com Aviso de Recebimento (AR) para, no prazo de 48 horas, efetuar o pagamento de seu débito, com a devida atualização até o efetivo pagamento (valendo-se, para tanto, de meros cálculos aritméticos), ou garantir a execução, **OBSERVADA A GRADAÇÃO LEGAL**, sob pena de prosseguimento da execução com a penhora de tantos bens quantos bastem para a satisfação do débito e inclusão do devedor no Banco Nacional de Devedores Trabalhistas.

Registro, por oportuno, que já está disponível no PJe o Sistema de Interoperabilidade Financeira-SIF, que contém a funcionalidade de emissão de boletos de depósitos judiciais e recursais. Ressalto que, até o presente momento, o SIF está interligado apenas com a Caixa Econômica Federal-CEF, uma vez que ainda não foi assinado convênio com o Banco do Brasil S/A.

Desde já, intime-se o reclamante para, no prazo de 5 dias, **apresentar os dados bancários referentes à conta para a qual pretende ver transferido seu crédito.**

BELO HORIZONTE/MG, 25 de abril de 2024.

ERICA APARECIDA PIRES BESSA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010157-59.2024.5.03.0009

AUTOR	MUCIO DE ARAUJO LIMA JUNIOR
ADVOGADO	GUILHERME ALVIM AYRES(OAB: 97651/MG)
ADVOGADO	LEANDRO DE SOUSA LIMA QUIRINO(OAB: 134338/MG)
ADVOGADO	RENATO ALVIM AYRES(OAB: 122672/MG)
RÉU	EMPRESA GONTIJO DE TRANSPORTES LIMITADA
ADVOGADO	JOAO PAULO CANCADO SALDANHA(OAB: 106091/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- MUCIO DE ARAUJO LIMA JUNIOR

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID c322170 proferido nos autos.

Vistos os autos.

Analisando os autos, verifico que o reclamante apresentou mídia arquivada em banco de dados remoto, fora da plataforma PJe-JT (**PJe Mídias**).

Nesse contexto, considerando que a plataforma PJe-JT oferece a funcionalidade de juntada e armazenamento de arquivos de ÁUDIO E VÍDEO para fins de produção de prova digital diretamente no processo eletrônico, determino ao reclamante que proceda à juntada, no prazo de 5 dias, da **PROVA PRODUZIDA EM ÁUDIO E/OU VÍDEO exclusivamente no PJe-JT**, acompanhada de juntada nos autos da **transcrição integral** do conteúdo dos arquivos de áudio, com a identificação dos interlocutores, **sob pena de desconsideração da prova digital**.

Deverá ser observado, quanto ao formato e tamanho dos arquivos, o disposto no Ato Conjunto n. 48/TST.CSJT.GP.SG.SETIC, de 9 de dezembro de 2021, com posteriores atualizações do sistema PJe-JT.

Registro que a utilização da plataforma PJe-JT para essa finalidade, impossibilita a adulteração dos arquivos digitais, e uniformiza os padrões a serem observados pelas partes.

Também será desconsiderada a juntada da mídia fora dos padrões acima estabelecidos ou em nuvem, porquanto este Juízo não poderá precisar se nessa modalidade restou assegurado o acesso do documento à parte contrária.

Após, intime-se a reclamada para vista da prova produzida, pelo prazo de 5 dias.

Ato contínuo, considerando a necessidade de readequação da pauta por este Juízo, ADIO a audiência **Inicial por videoconferência**, a ser realizada de forma **TELEPRESENCIAL**, para o dia **20/05/2024 09:00 horas**, a ser realizada com a presença virtual das partes e procuradores, sob as penas do art. 844 da CLT.

Para tanto, as partes e procuradores deverão, 15 (quinze) minutos antes do horário designado para a audiência, acessar o ambiente virtual pelo link *https://trt3-jus-br.zoom.us/my/varabh9* ou com a inclusão do número do ID da reunião, qual seja, 879 628 6146.

As partes e procuradores deverão estar disponíveis, por intermédio de smart phone ou de computador que disponha de áudio e de câmera de vídeo, com acesso à internet, observando-se a não comunicação com demais ambientes com testemunhas e/ ou terceiros.

Em caso de dúvida acerca da referida plataforma a ser utilizada, partes e procuradores deverão consultar, PREVIAMENTE, o manual do usuário externo disponível no site do Egrégio TRT da 3a Região, podendo acessar diretamente o link *https://portal.trt3.jus.br/internet/capa-layout-csjt/carrossel/downloads/manual-do-usuario-externo-zoom-versao-final-revisada-20-01-2021.pdf*

Intimem-se as partes, por Oficial(a) de Justiça e por meio de seu

respectivo procurador, para ciência do inteiro teor deste despacho.

BELO HORIZONTE/MG, 25 de abril de 2024.

ERICA APARECIDA PIRES BESSA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010834-26.2023.5.03.0009

AUTOR	LEONARDO APARECIDO FERNANDES MONTEIRO
ADVOGADO	MESSIAS PEREIRA DE OLIVEIRA(OAB: 203543/MG)
RÉU	MASSA FALIDA DA NCS MONITORAMENTO EIRELI
ADVOGADO	OTAVIO DE PAOLI BALBINO DE ALMEIDA LIMA(OAB: 123643/MG)
RÉU	SARITUR SANTA RITA TRANSPORTE URBANO E RODOVIARIO LTDA
ADVOGADO	ARTHUR GODINHO DE LACERDA(OAB: 188730/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- LEONARDO APARECIDO FERNANDES MONTEIRO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID f279adb proferida nos autos.

Vistos os autos.

Ante a concordância expressa do reclamante (ID 6d453bb), homologo os cálculos apresentados pela 2ª reclamada no Id f704595, cujo resumo segue abaixo:

Fixo em R$21.318,55 o valor bruto devido pela reclamada, atualizável até a quitação do débito.

Ante o disposto no parágrafo 7º do art. 832 da CLT c/c a Portaria PGF/AGU n. 47, de 7 de julho de 2023, fica dispensada a intimação da União, por meio da Procuradoria-Geral Federal, em razão do valor das contribuições previdenciárias devidas neste processo ser inferior a R$40.000,00 (quarenta mil reais).

Cite-se a 1ª reclamada, através de seu procurador, por meio de publicação no DEJT, e via postal - com Aviso de Recebimento (AR) para, no prazo de 48 horas, efetuar o pagamento de seu débito, com a devida atualização até o efetivo pagamento (valendo-se, para tanto, de meros cálculos aritméticos), ou garantir a execução, **OBSERVADA A GRADAÇÃO LEGAL**, sob pena de prosseguimento da execução com a penhora de tantos bens quantos bastem para a satisfação do débito e inclusão do devedor no Banco Nacional de Devedores Trabalhistas.

Registro, por oportuno, que já está disponível no PJe o Sistema de Interoperabilidade Financeira-SIF, que contém a funcionalidade de emissão de boletos de depósitos judiciais e recursais. Ressalto que, até o presente momento, o SIF está interligado apenas com a Caixa Econômica Federal-CEF, uma vez que ainda não foi assinado convênio com o Banco do Brasil S/A.

Desde já, intime-se o reclamante para, no prazo de 5 dias, **apresentar os dados bancários referentes à conta para a qual pretende ver transferido seu crédito.**

BELO HORIZONTE/MG, 25 de abril de 2024.

ERICA APARECIDA PIRES BESSA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010382-84.2021.5.03.0009

AUTOR	CASSIO ANTONIO ANATORIO
ADVOGADO	ERICA DINIZ BOMTEMPO(OAB: 108016/MG)
RÉU	PLANTAO SERVICOS DE VIGILANCIA LTDA
ADVOGADO	FLAVIA DORADO TORRES(OAB: 108264/MG)
ADVOGADO	DEBORA HYLLANA BASTOS MAGALHAES(OAB: 226316/MG)
ADVOGADO	ADRIANA DORADO TORRES(OAB: 96756/MG)
RÉU	MARCIO VILANOVA MONKEN
ADVOGADO	ADRIANA DORADO TORRES(OAB: 96756/MG)
ADVOGADO	FLAVIA DORADO TORRES(OAB: 108264/MG)
RÉU	GUILHERME JOAO MONKEN JUNIOR
ADVOGADO	ADRIANA DORADO TORRES(OAB: 96756/MG)
ADVOGADO	FLAVIA DORADO TORRES(OAB: 108264/MG)
PERITO	RICARDO SCHETTINO DE CASTILHO
TERCEIRO INTERESSADO	SUZANA SANTI CREMASCO

Intimado(s)/Citado(s):

- GUILHERME JOAO MONKEN JUNIOR
- MARCIO VILANOVA MONKEN

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 55ca7bf proferido nos autos.

Vistos os autos.

Observo que, embora os sócios executados tenham apresentado

substabelecimento (Id-cd5ce37 e seguintes), não foi juntada a procuração à advogada signatária do substabelecimento. Assim, com fulcro no art. 76 e 104, ambos do CPC c/c art. 769 da CLT e art. 3º da IN 39/2016 do c. TST, converto o julgamento do incidente de desconsideração da personalidade jurídica em diligência e determino a intimação dos sócios executados, MARCIO VILANONVA MONKEN e GUILHERME JOÃO MONKEN JUNIOR, via Correios e Diário Eletrônico, **para, no prazo de 05 dias, regularizarem a representação processual, sob pena de serem considerados revéis (art. 76, §1º, II, do CPC).**

Após o decurso do prazo ora concedido, façam os autos conclusos.

BELO HORIZONTE/MG, 25 de abril de 2024.

ERICA APARECIDA PIRES BESSA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010401-85.2024.5.03.0009

AUTOR	ANA LUZIA FRANCA
ADVOGADO	TAINA LIMA SAO JOSE(OAB: 220953/MG)
RÉU	MARIA ODETE MORAIS DE OLIVEIRA

Intimado(s)/Citado(s):

- ANA LUZIA FRANCA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID f102611 proferido nos autos.

NIL

Vistos os autos.

Designo audiência **Una por videoconferência (rito sumaríssimo)** para o dia **08/05/2024 às 09:30 horas,** a ser realizada com a presença virtual das partes e procuradores, sob as penas do art. 844 da CLT.

Para tanto, **as partes e seus respectivos procuradores, bem como as testemunhas que pretendam ouvir** deverão, 15 (quinze) minutos antes do horário designado para a audiência, acessar o ambiente virtual pelo link *https://trt3-jus-br.zoom.us/my/varabh9* ou com a inclusão do número do ID da reunião, qual seja, 879 628 6146.

As partes e procuradores deverão estar disponíveis, por intermédio de smart phone ou de computador que disponha de áudio e de câmera de vídeo, com acesso à internet, observando-se a não comunicação com demais ambientes com testemunhas e/ ou terceiros.

As testemunhas deverão estar disponíveis, por intermédio de smart phone ou de computador que disponha de áudio e de câmera de vídeo, com acesso à internet, a fim de que prestem depoimento em **local isolado dos demais partícipes e de forma independente, no intuito de resguardar a sua incomunicabilidade**. O uso de fone de ouvido pode facilitar a participação. **A ausência injustificada da testemunha poderá acarretar imposição de multa e condução coercitiva por oficial de justiça.**

Em caso de dúvida acerca da referida plataforma a ser utilizada, partes e procuradores deverão consultar, PREVIAMENTE, o manual do usuário externo disponível no site do Egrégio TRT da 3a Região, podendo acessar diretamente o link *https://portal.trt3.jus.br/internet/capa-layout-csjt/carrossel/downloads/manual-do-usuario-externo-zoom-versao-final-revisada-20-01-2021.pdf*

Considerando que a plataforma PJe-JT oferece a funcionalidade de juntada e armazenamento de arquivos de ÁUDIO E VÍDEO para fins de produção de prova digital diretamente no processo eletrônico, determino às partes que eventual **PROVA PRODUZIDA EM ÁUDIO E/OU VÍDEO** seja juntada, até o encerramento da instrução, **exclusivamente no PJe-JT**, acompanhada de juntada nos autos da **transcrição integral** do conteúdo dos arquivos de áudio, com a identificação dos interlocutores, **sob pena de desconsideração da prova digital**.

Deverá ser observado, quanto ao formato e tamanho dos arquivos, o disposto no Ato Conjunto n. 48/TST.CSJT.GP.SG.SETIC, de 9 de dezembro de 2021, com posteriores atualizações do sistema PJe-JT.

Registro que a utilização da plataforma PJe-JT para essa finalidade, impossibilita a adulteração dos arquivos digitais, e uniformiza os padrões a serem observados pelas partes.

Também será desconsiderada a juntada da mídia fora dos padrões acima estabelecidos ou em nuvem, porquanto este Juízo não poderá precisar se nessa modalidade restou assegurado o acesso do documento à parte contrária.

Cientifiquem-se as partes de que, caso necessário, a designação de intérprete de LIBRAS deve ser requerida com antecedência.

Determino a intimação das partes para que, antes da audiência ora designada, procedam à regularização de sua representação processual, coligindo aos autos a procuração e, se for o caso, substabelecimento, bem como seus atos constitutivos e preposição. **Cientifiquem-se as partes, ainda, de que eventual proposta de acordo somente será analisada com a regular representação em juízo.**

NOTIFIQUE-SE A RECLAMADA, dando-lhe ciência do ajuizamento

da presente ação e do inteiro teor deste despacho, por Oficial de Justiça.

EXPEÇA-SE O MANDADO COMPETENTE.

Intime-se a reclamante, diretamente e por meio de seu procurador, para ciência do inteiro teor deste despacho.

BELO HORIZONTE/MG, 25 de abril de 2024.

ERICA APARECIDA PIRES BESSA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº CumSen-0011095-45.2023.5.03.0185

EXEQUENTE	MAURO LUIZ BORGES
ADVOGADO	PAULO DE TARSO MOHALLEM(OAB: 65607/MG)
ADVOGADO	FELIPPE CASTRO MOHALLEM(OAB: 129753/MG)
EXECUTADO	IBM BRASIL-INDUSTRIA MAQUINAS E SERVICOS LIMITADA
ADVOGADO	RONALDO RAYES(OAB: 114521/SP)
ADVOGADO	JOAO PAULO FOGACA DE ALMEIDA FAGUNDES(OAB: 154384/SP)
PERITO	RICARDO SCHETTINO DE CASTILHO

Intimado(s)/Citado(s):

- IBM BRASIL-INDUSTRIA MAQUINAS E SERVICOS LIMITADA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID a300621 proferida nos autos.

SENTENÇA DE IMPUGNAÇÃO AOS CÁLCULOS e EMBARGOS À EXECUÇÃO

I- RELATÓRIO.

A executada, **IBM BRASIL – INDÚSTRIA MÁQUINAS E SERVIÇOS LIMITADA**, opôs, no Id-4a4c81e (fls. 498/505), embargos à execução promovida por **MAURO LUIZ BORGES** e alegou, em síntese, incorreção nos cálculos periciais no tocante ao tíquete alimentação, PLR, adicional de horas extras e reajuste.

O exequente apresentou no Id-696c5d8 (fls. 514/522) impugnação aos cálculos periciais e também aduziu, em resumo, existência de erro no que diz respeito aos honorários de sucumbência, horas extras, multa convencional e FGTS.

Por meio das petições de Id-7c9f4e5 (fls. 524/528) e Id-68a4b5d (fls. 529/532), respectivamente, exequente e executada manifestarem-se sobre os embargos e a impugnação.

Registro que os presentes autos trata-se de cumprimento individual de sentença coletiva proferida nos autos do processo nº 0000376-82.2015.5.03.185 e transitada em julgado em 5/10/2018, conforme certidão coligida no Id-eda0f04 - Pág. 48 daqueles autos.

É o relatório.

II- FUNDAMENTOS.

II.1- QUESTÃO DE ORDEM.

Diante das petições de Id-de24061 (fls. 487) e Id-faccfd0 (fls. 488/490), constato que as partes não se insurgiram em face da retificação realizada pelo perito.

Logo, aprovo os cálculos apresentados no Id-cd4c564 (fls. 464/486), que retificaram os anteriormente apresentados pelo perito.

II.2- ADMISSIBILIDADE.

Conheço dos embargos à execução opostos, pois tempestivos e garantida a execução, conforme comprovante de pagamento de Id-7375bad (fls. 511) e valor dos cálculos aprovados nesta decisão.

Conheço ainda da impugnação aos cálculos apresentada pelo exequente, por tempestiva.

Registro que, nos termos do parágrafo 4º do art. 884 da CLT, serão julgados simultaneamente a impugnação aos cálculos e os embargos à execução.

II.2- MÉRITO.

II.2.a) IMPUGNAÇÃO AOS CÁLCULOS.

- FGTS.

O exequente argumentou que o perito não apurou os reflexos das diferenças salariais e das horas extras em 13º salários, férias + 1/3, aviso prévio e RSR no FGTS.

Do exame dos autos, verifico que assiste razão ao impugnante.

O perito, no Id-6456077, esclareceu que não foram apurados os reflexos diante da ausência de previsão no comando exequendo.

Entretanto, nos termos do artigo 15daLein.8.036/90, a base de cálculo do FGTS e, por conseguinte, da indenização de 40% é a remuneração do empregado, aí incluídas as parcelas de natureza salarial e respectivos reflexos. Fica excluído, no tocante à indenização, apenas o aviso prévio indenizado, diante do item II da OJ 42 da SBDI-I do TST.

Desse modo, todas as verbas trabalhistas de natureza salarial deferidas ao exequente devem compor a base de cálculo do FGTS, pouco importando se principais ou reflexas, salvo determinação expressa em contrário no título exequendo, situação que, todavia, não se verifica *in casu*.

Portanto, nos termos do artigo 15 da Lei 8.036/90, as contas

periciais devem ser corrigidas, a fim de que os reflexos das diferenças salariais e das horas extras, parcelas principais, deferidos em RSRs, 13º salários, férias + 1/3 e aviso prévio integrem a base de cálculo do FGTS acrescido da indenização de 40%, excetuando quanto à indenização, o aviso prévio indenizado (OJ 42, II, SBDI-I do TST).

- MULTA CONVENCIONAL.

O exequente afirmou que o perito apurou apenas três multas convencionais, todavia, o correto são quatro multas relativas às CCT 2009/2011, 2010/2011, 2011/2013 e 2012/2013.

Ao analisar os autos, verifico que lhe assiste razão. Isso porque, a sentença coletiva deferiu o pagamento da multa convencional nos seguintes termos:

f) multa convencional, em face dos descumprimentos, sendo uma multa por CCT descumprida, em favor de cada substituído, seja em razão de obrigação de pagar ou de fazer, entendendo este Juízo não serem cabíveis multas por cláusula descumprida, eis que o instrumento coletivo é único. (Id-65bfaef) (grifei)

O TRCT coligido no Id-20ca5fe registra que o vínculo de emprego firmado entre as partes perdurou de 25/11/2008 até 3/6/2013. Conforme esclarecido pelo perito, no Id-6456077, o marco prescricional no caso dos autos é 4/3/2010.

A CCT 2009/2011 vigeu de 1/9/2009 a 31/8/2011 (Id-0e308e7), ou seja, considerando o marco prescricional, verifica-se descumprimento da convenção coletiva no período de 4/3/2010 a 31/8/2011.

O comando exequendo foi expresso em deferir o pagamento da multa convencional "*por CCT descumprida*", situação que se verifica no tocante à CCT 2009/2011. Desse modo, as multas não se restringem apenas às CCTs 2010/2011, 2011/2012 e 2012/2013 conforme informado pelo perito no Id-6456077.

Destarte, as contas periciais devem ser corrigidas, a fim de que seja apurada multa convencional em razão do descumprimento da CCT 2009/2011.

- HORAS EXTRAS.

O exequente afirmou que o perito contabilizou 12,38 horas extras por mês, mesmo nos meses com cinco semanas, não obstante o correto seja 15,48 horas extras.

Do exame dos autos, verifico que não assiste razão ao impugnante.

Conforme esclarecido pelo perito, no Id-6456077, a apuração observou as normas coletivas, bem como o parâmetro mensal utilizado na ação coletiva.

Cabia ao exequente, portanto, apontar, ao menos por amostragem, eventual mês com cinco semanas completas para o qual o perito tenha utilizado as 12,38 horas extras. Todavia, desse ônus o exequente não se desincumbiu. Os meses apontados na impugnação não contemplam cinco semanas completas.

Com efeito, não se mostra razoável a pretensão do exequente ao pretender que lhe sejam garantidas, nas semanas incompletas, o limite de 3,095 horas extras, devido por semana integral.

Correto, portanto, os cálculos nesse ponto.

- HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS.

Da análise dos autos, observo a ocorrência de preclusão relativamente à matéria (art. 879, §2º, da CLT).

No despacho de Id-d40f82f foi determinada a realização de perícia contábil nos seguintes termos:

Vistos os autos.

Diante da divergência nos cálculos apresentados pelas partes, determino a realização de perícia contábil, nomeando para o mister o(a) Sr(a). ***RICARDO SCHETTINO DE CASTILHO.***

No intuito de imprimir maior celeridade ao feito, fixo, desde já, os prazos a serem rigorosamente observados pelo i. Perito e pelas partes:

1 - Data de entrega do laudo pelo(a) senhor(a) perito(a): 07/02/2024;

2 - Vista do laudo às partes, que deverão, se for o caso, indicar os itens e valores objeto da discordância, SOB PENA DE PRECLUSÃO, nos termos do parágrafo 2o do art. 879 da CLT. Prazo COMUM: de 08/02/2024 a 22/02/2024;

3 - Vista ao perito para prestar os esclarecimentos: de 23/02/2024 a 05/03/2024;

4 - Vista às partes dos esclarecimentos, quando, se a houver alteração dos cálculos pela i. perita, deverão indicar os itens e valores objeto da discordância, SOB PENA DE PRECLUSÃO, nos termos do parágrafo 2o do art. 879 da CLT: de 06/03/2024 a 15/03/2024 - PRAZO COMUM.

Caberá ao i. perito cumprir as determinações da sentença exequenda, bem como observar as diretrizes estabelecidas por este juízo no despacho que determinou a apresentação de cálculos pelas partes, ***DEDUZINDO-SE EVENTUAIS VALORES JÁ LIBERADOS NOS AUTOS EM FAVOR DOS CREDORES****.*

Para a elaboração dos cálculos, os usuários internos e peritos deverão utilizar a plataforma PJe-Calc, caso em que, além do arquivo em formato ".pdf", também deverá ser juntado aos autos o arquivo em formato ".pjc" exportado pelo PJe-Calc para facilitar futura alteração ou atualização da conta (art. 22, §6º, da Resolução CSJT nº 185, de 24 de março de 2017.

Intime-se o i. Perito.

Intimem-se as partes do inteiro teor deste despacho, salientando

*que os prazos aqui concedidos deverão ser observados, independentemente de nova intimação,**sob pena de preclusão**. (grifo e destaques originais)*

Apesar da fixação dos prazos e da penalidade de preclusão em caso de inobservância, o exequente não se insurgiu em face da ausência de apuração de honorários advocatícios na manifestação de Id-e963315, tampouco na de Id-de24061. A matéria somente foi invocada na impugnação aos cálculos.

Portanto, foi oferecida oportunidade para o exequente se manifestar sobre todos os aspectos das contas periciais, com expressa menção à penadepreclusão.

A interpretação sistemática dos artigos879, §2º e 884, §3º da CLT permite concluir que caberá ao exequente impugnar os itens e valores objetos de discordância no momento em que lhe foi oportunizada a manifestação nos autos, bem como renovar as razões pela via da impugnação à sentença de liquidação.

Se a parte não se irresignou sobre a ausência de apuração dos honorários advocatícios, mesmo tendo sido intimada sobexpressa imposição de cominação legal, além de presumir-se que concordou de forma tácita com os cálculos apresentados nesse ponto, operou-se a perda do direito de manifestação sobre as contas, em razão da ausência de realização da insurgência no momento oportuno.

Nesse sentido, cito as seguintes jurisprudências do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho desta 3ª Região:

I M P U G N A Ç Ã O A O S C Á L C U L O S D E LIQUIDAÇÃO.PRECLUSÃOLÓGICA E CONSUMATIVA. Deixando a parte interessada de impugnar na primeira oportunidade, de forma objetiva e completa, a conta de liquidação homologada, preclui o seu direito de assim agir posteriormente. Isso porque o processo é marcha à frente, e não se pode, pela omissão da parte, retroceder a etapas já superadas. Incide, no caso, apreclusãológica e consumativa. (TRT da 3.ª Região;PJe:0000851-61.2013.5.03.0103 (AP); Disponibilização:26/07/2022; Órgão Julgador: Primeira Turma; Relator:Emerson Jose Alves Lage)

AGRAVO DE PETIÇÃO. CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO OFERTADOS PELA PARTE CONTRÁRIA. OPORTUNIDADE PARA IMPUGNAÇÃO. Segundo o entendimento prevalente nesta Turma, opera-se apreclusãopara a impugnação da conta de liquidação, se houve a perda do prazo para a manifestação sobre os atos de acertamento das parcelas da condenação e dos respectivos cálculos, conforme previsto no §2º do artigo 879 da CLT. (TRT da 3.ª Região;PJe:0001135-22.2013.5.03.0054 (AP); Disponibilização:29/06/2022; Órgão Julgador: Primeira Turma; Redator:Luiz Otavio Linhares Renault)

Por tais fundamentos, julgo improcedente a impugnação aos cálculos, no tocante aos honorários advocatícios, em razão dapreclusãotemporal ocorrida, nos termos do art.879, §2º da CLT.

II.2.b) EMBARGOS À EXECUÇÃO.

- DEDUÇÃO. TÍQUETE ALIMENTAÇÃO E PLR.

A executada alegou que, em desacordo com o comando exequendo, não foram deduzidos os valores recebidos pelo exequente, ao longo do contrato, a título de tíquete alimentação e de PLR. Afirmou que, ainda "*que não haja comprovantes de pagamento de tíquete refeição*", é "*incontroverso que o Exequente sempre recebeu, ao menos, os valores pactuados na convenção dos Comerciários*".

Ao examinar os autos, verifico que não assiste razão à embargante.

Com relação ao tíquete alimentação, conforme reconhecido pela própria executada e também informado pelo perito, nos esclarecimentos de Id-6456077, não foram apresentados comprovantes de pagamento.

Observo que também não foram apresentados comprovantes de pagamento relativamente à PLR.

Registro que, ao contrário do alegado pela embargante, o exequente não reconheceu o pagamento dos benefícios.

Além disso, constou na fundamentação da sentença coletiva coligida no Id-65bfaef e proferida nos autos do processo nº 0000376-82.2015.5.03.0185 o seguinte fundamento:

2. Dos descumprimentos normativos

Confessando a reclamada que nunca seguiu as convenções coletivas de trabalho firmadas entre o SINDADOS-MG e o SINDINFOR, resta patente o descumprimento integral dos benefícios constantes das normas coletivas.

Assim, julgo parcialmente procedente o pedido exordial, para condenar as rés a pagarem aos substituídos, abrangendo todos os empregados das reclamadas lotados no Estado de Minas Gerais, excluídos aqueles cujo direito de ação tenha sido atingido pela prescrição total e observada, quanto aos demais, o período não abrangido pela prescrição quinquenal, as seguintes verbas:

(...)

b) PLR's a partir de 2009, observada a proporcionalidade cabível em face da data de admissão e de desligamento de cada substituído, além dos parâmetros estabelecidos nos instrumentos coletivos atinentes a participação nos lucros e resultados, parcelas vencidas e vincendas, estas últimas, para empregados com o contrato em vigor, observando-se que a PLR de 2009 não se encontra abrangida pela prescrição, não devendo ser cogitada da proporcionalidade em face desse fenômeno, eis que devida

somente no início de 2010;

c) indenização substitutiva do tíquetes-refeição, observados os valores estipulados, conforme CCT's e demais parâmetros de apuração, parcelas vencidas e vincendas, estas últimas, para empregados com o contrato em vigor, ficando autorizada a dedução de valores já quitados a idênticos títulos; (grifei)

O trecho grifado demonstra que a executada não cumpriu as normas coletivas e, como já exposto, não há nos autos documentos que evidenciem a quitação de valores a título de tíquete refeição e permitam a dedução autorizada no comando exequendo

A ausência de comprovantes de pagamento aliada ao fundamento consignado na sentença coletiva impedem as deduções pretendidas pela embargante.

Logo, nesse ponto, mostram-se corretos os cálculos homologados.

- ADICIONAL DAS HORAS EXTRAS CREDITADAS NO BANCO DE HORAS.

A executada alegou que o perito utilizou o adicional de 100% para as horas positivas registradas no banco de horas, todavia, a norma coletiva estabelece para essas horas o adicional de 25%.

Pois bem.

De início registro que o enquadramento sindical foi reconhecido na sentença coletiva nos seguintes termos:

Face ao exposto, declaro que as Convenções Coletivas de Trabalho firmadas entre o SINDADOS-MG e o SINDINFOR são aplicáveis a todos os empregados da IBM BRASIL Indústria, Máquinas e Serviços Ltda., observada a abrangência territorial dos citados instrumentos coletivos. (Id-65bfaef)

As CCTs estabelecidas pelo Sindicato dos Empregados em Empresas de Processamento de Dados, Serviços de Informática e Similares do Estado de Minas Gerais - SINDADOS-MG e Sindicato das Empresas de Processamento de Dados, Informática, Software e Serviços em Tecnologia da Informática do Estado de Minas Gerais - SINDIFOR previram o adicional de horas extras de 100% (Id-0e308e7 e seguintes). As normas coletivas registraram, ainda, que as horas extras devem ser restritas à necessidade absoluta. Cito, a título de exemplo, a cláusula décima da CCT 2009/2011:

CLÁUSULA DÉCIMA – ADICIONAL DE HORAS EXTRAS – MAJORAÇÃO

Estabelece-se o adicional de hora extra no percentual de 100% (cem por cento), devendo incidir sobre o salário-hora diurno ou, quando for o caso, sobre o salário acrescido do adicional noturno. As horas extras restrigem-se aos casos de absoluta necessidade. Nas hipóteses de força maior e caso fortuito serão aplicados os adicionais de 50% (cinquenta por cento) para as duas primeiras horas extras e 100% para as demais. (grifei)

No tocante à compensação da jornada, especificamente na modalidade do banco de horas, observei que as CCTs estabeleceram adicionais distintos para fins de registro das horas positivas bem como para fins de quitação dessas horas no caso de pedido de demissão ou dispensa por justa causa. Cito, a título exemplificativo, o *caput* e os parágrafos primeiro, quarto e sexto da cláusula vigésima nona da CCT 2009/2011:

CLÁUSULA VIGÉSIMA NONA – BANCO DE HORAS

Apoiados nas disposições do inciso XXVI, do art. 7º da Constituição Federal, os sindicatos convenentes ajustam e declaram o direito de empresas e empregados praticarem o regime de compensações decorrentes das horas trabalhadas além da jornada diária, ou de horas não trabalhadas dentro da jornada diária de trabalho, adotando, para tanto, o que atualmente se denomina BANCO DE HORAS, observadas as seguintes condições básicas:

PARÁGRAFO PRIMEIRO – Para fins de registro ou lançamento no BANOC DE HORAS, aquela hora que o empregado trabalhar além da duração normal da sua jornada diária de trabalho – por determinação da empresa e não-oposição do empregado, denomina-se HORA POSITIVA, a fim de ser levada a seu crédito no BANCO DE HORAS, para futura compensação. Aquela hora que o empregado deixar de trabalhar dentro da sua jornada diária de trabalho, por determinação da empresa e não-oposição do empregado, denomina-se HORA NEGATIVA para ser levada ao BANCO DE HORAS, para igual e futura compensação.

(...)

PARÁGRAFO QUARTO – Ocorrendo o desligamento do empregado, por iniciativa sua ou por demissão por justa causa, as HORAS POSITIVAS e/ou as HORAS NEGATIVAS não compensadas deverão ser consideradas por ocasião do acerto das verbas rescisórias, levando-se em conta os adicionais estabelecidos no parágrafo 6º desta cláusula, para as respectivas quitações.

I – Caso o desligamento do empregado se dê por iniciativa da empresa, sem justa causa, as HORAS POSITIVAS serão pagas com o adicional de hora extra previsto da cláusula sétima desta CCT, e as HORAS NEGATIVAS não compensadas deverão ser desconsideradas, por ocasião do acerto das verbas rescisórias.

(...)

PARAGRÁFO SEXTO – As compensação de horas aqui ajustadas dar-se-ão conforme o seguinte critério:

I – Cada HORA POSITIVA, até as primeiras 30 (trinta) horas efetivamente trabalhadas dentro do mês, será levada ao BANCO DE HORAS com o acréscimo de 25% (vinte e cinco por cento), ou seja, transformando-se a hora creditada em um hora e quinze minutos;

II – A partir da trigésima hora efetivamente trabalhada dentro do

mês, cada HORA POSITIVA será levada ao BANCO DE HORAS com acréscimo de 50% (cinquenta por cento), ou seja, transformando-se a hora creditada em uma hora e trinta minutos;
III – As HORAS POSITIVAS que decorrerem de jornada extraordinária praticada em feriados ou domingos serão sempre levadas ao BANCO DE HORAS com o acréscimo de 100% (cem por cento), ou seja, transformando-se cada hora creditada em cento e vinte minutos;
IV – O empregado poderá requerer a contabilização no BANCO DE HORAS das HORAS NEGATIVAS oriundas de faltas injustificadas que, a critério da empresa, poderão ser computadas para compensação futura sem acréscimo, ou seja, cada hora continuando a corresponder a 60 (sessenta) minutos. (grifei)
A leitura dos trechos transcritos, mormente da parte em destaque, afasta a tese da embargante, na medida em que permite concluir que o adicional de 25% somente para fins de contabilização positiva, no banco de horas, da hora extra prestada pelo empregado e de quitação do saldo positivo do banco de horas nos casos de resilição contratual por iniciativa do empregado ou resolução contratual por iniciativa do empregador.
Não obstante o erro material constante no item I do parágrafo primeiro da cláusula vigésima nona da CCT 2009/2011 – tendo em vista que, conforme exposto nesta decisão, a cláusula décima, e não, a cláusula sétima, previu o adicional de hora – a norma coletiva é clara ao demonstrar que a intenção das partes, ao firmarem a convenção, foi de pagar, para o empregado dispensado sem justa causa. o adicional de hora extras estabelecido na norma coletiva, no caso de 100%, sobre as horas positivas do banco de horas.
No caso dos autos, o TRCT coligido no Id-20ca5fe registra que o vínculo de emprego firmado entre as partes perdurou de 25/11/2008 até 3/6/2013, sendo o exequente dispensado sem justa causa. Conforme já registrado nesta decisão, o período não prescrito inicia-se a partir de 4/3/2010.
Logo, no período objeto da presente condenação vigeram as CCTs 2009/2011 e 2011/2013 que previram as condições supramencionadas.
Diante do exposto, mostra-se indevida a pretensão da embargante de aplicação do adicional de 25% *in casu*.
Portanto, os cálculos homologados estão corretos também nesse ponto.

- REAJUSTE SALARIAL.

A executada alegou que o perito aplicou reajustes em duplicidade nos meses de setembro e março, desconsiderando que o reajuste de março corresponde ao percentual previsto nas normas coletivas dos comerciários.
Ao analisar os autos, verifico que lhe assiste razão. Isso porque, nos esclarecimentos de Id-6456077, o perito informou:
SEM RAZÃO, cálculo ratificado neste aspecto.
Conforme CCT´s juntados aos autos, os reajustes eram aplicados no salário de setembro de cada ano e não em março como defende a reclamada.
Observa-se que o percentual aplicado no mês de março (7,50%) é diferente do reajuste determinado na CCT e aplicado no salário de setembro (5,95%).
Na apuração, no mês que o "salário reajustado" é menor que o "salário pago", o salário reajustado foi igualado, para não ocorrer redução do salário e manter eventual aumento salarial por mérito ou promoção. (grifei)
Portanto, foi constatada a concessão de reajuste ao exequente em data distinta da data base da categoria fixada na norma coletiva como sendo 1º de setembro.
No tocante ao reajuste salarial convencional, observei que as CCTs estabeleceram a possibilidade de compensação com reajustes ou antecipações. Cito, a título exemplificativo, o *caput* e o parágrafo segundo da cláusula quarta da CCT 2010/2011:
CLÁUSULA QUARTA – REAJUSTE SALARIAL
Fica ajustado que os salários dos empregados abrangidos pela presente Convenção Coletiva, e que foram admitidos na empresa até 15 de setembro de 2009 serão reajustados no dia 1º de setembro de 2010 pelo percentual de 5,95% (cinco inteiros e noventa e cinco centésimo por cento), a ser aplicado sobre o salário de setembro/2009, ou, conforme o caso, segundo dispõe a Cláusula Segunda adiante.
(...)
PARÁGRAFO 2º – Admitem-se as compensações de reajustes/antecipações concedidos no período de 1º de setembro de 2009 a 31 de agosto de 2010, respeitadas as exceções quanto ao término de aprendizagem, implemento de idade, promoção por antiguidade ou merecimento, transferência de cargo, estabelecimento ou localidade, ou decorrente de equiparação salarial determinada por sentença transitada em julgado. (Id-77a43d8) (grifei)
O trecho transcrito demonstra a possibilidade de compensação de reajustes. O exequente não alegou que os reajustes concedidos nos meses de março tenham ocorrido em razão das exceções estabelecidas na norma coletiva.
Ademais, o documento coligido pelo exequente no Id-5239b7f (fls. 172) há previsão expressa de possibilidade de dedução de parcelas auferidas por forças das CCTs dos comerciários com aquelas estabelecidas nas normas coletivas aplicáveis *in casu*, conforme enquadramento reconhecido na sentença coletiva.

Logo, em observância às CCTs cuja aplicabilidade foi reconhecida na sentença coletiva, mostra-se devida a compensação.

Destarte, as contas periciais devem ser corrigidas, a fim de que os reajustes salariais devidos na data base da categoria, qual seja, 1º de setembro, sejam compensados, conforme autoriza as normas coletivas, com os reajustes concedidos e pagos ao exequente nos meses de março de cada ano, no limite do seu crédito, sem que dela resulte saldo negativo em desfavor do exequente, sob ofensa à coisa julgada.

III- CONCLUSÃO.

Pelo exposto, **aprovo os cálculos apresentados no Id-cd4c564 (fls. 464/486), que retificaram os anteriormente apresentados pelo perito;** conheço da IMPUGNAÇÃO AOS CÁLCULOS apresentada pelo exequente e dos EMBARGOS À EXECUÇÃO opostos pela executada, para no mérito **JULGÁ-LOS PARCIALMENTE PROCEDENTES** e determinar a intimação, após o trânsito em julgado desta decisão, do perito Ricardo Schettino de Castilho para, no prazo de 10 dias, retificar os cálculos de Id-cd4c564 (fls. 464/486), aprovados nesta decisão, a fim de que:

a) os reflexos das diferenças salariais e das horas extras, parcelas principais, deferidos em RSRs, 13º salários, férias + 1/3 e aviso prévio integrem a base de cálculo do FGTS acrescido da indenização de 40%, excetuando quanto à indenização, o aviso prévio indenizado (OJ 42, II, SBDI-I do TST);

b) seja apurada multa convencional em razão do descumprimento da CCT 2009/2011;

c) os reajustes salariais devidos na data base da categoria, qual seja, 1º de setembro, sejam compensados, conforme autoriza as normas coletivas, com os reajustes concedidos e pagos ao exequente nos meses de março de cada ano, no limite do seu crédito, sem que dela resulte saldo negativo em desfavor do exequente, sob ofensa à coisa julgada.

Tudo nos termos da fundamentação supra, que integra este dispositivo, independentemente de transcrição.

Custas, nos valores de R$44,26 e de R$55,35, nos termos do art. 789-A, V e VII, da CLT, pela executada.

Intimem-se as partes.

BELO HORIZONTE/MG, 25 de abril de 2024.

ERICA APARECIDA PIRES BESSA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº CumSen-0011095-45.2023.5.03.0185

EXEQUENTE	MAURO LUIZ BORGES
ADVOGADO	PAULO DE TARSO MOHALLEM(OAB: 65607/MG)
ADVOGADO	FELIPPE CASTRO MOHALLEM(OAB: 129753/MG)
EXECUTADO	IBM BRASIL-INDUSTRIA MAQUINAS E SERVICOS LIMITADA
ADVOGADO	RONALDO RAYES(OAB: 114521/SP)
ADVOGADO	JOAO PAULO FOGACA DE ALMEIDA FAGUNDES(OAB: 154384/SP)
PERITO	RICARDO SCHETTINO DE CASTILHO

Intimado(s)/Citado(s):

- MAURO LUIZ BORGES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID a300621 proferida nos autos.

SENTENÇA DE IMPUGNAÇÃO AOS CÁLCULOS e EMBARGOS À EXECUÇÃO

I- RELATÓRIO.

A executada, **IBM BRASIL – INDÚSTRIA MÁQUINAS E SERVIÇOS LIMITADA**, opôs, no Id-4a4c81e (fls. 498/505), embargos à execução promovida por **MAURO LUIZ BORGES** e alegou, em síntese, incorreção nos cálculos periciais no tocante ao tíquete alimentação, PLR, adicional de horas extras e reajuste.

O exequente apresentou no Id-696c5d8 (fls. 514/522) impugnação aos cálculos periciais e também aduziu, em resumo, existência de erro no que diz respeito aos honorários de sucumbência, horas extras, multa convencional e FGTS.

Por meio das petições de Id-7c9f4e5 (fls. 524/528) e Id-68a4b5d (fls. 529/532), respectivamente, exequente e executada manifestarem-se sobre os embargos e a impugnação.

Registro que os presentes autos trata-se de cumprimento individual de sentença coletiva proferida nos autos do processo nº 0000376-82.2015.5.03.185 e transitada em julgado em 5/10/2018, conforme certidão coligida no Id-eda0f04 - Pág. 48 daqueles autos.

É o relatório.

II- FUNDAMENTOS.

II.1- QUESTÃO DE ORDEM.

Diante das petições de Id-de24061 (fls. 487) e Id-faccfd0 (fls. 488/490), constato que as partes não se insurgiram em face da retificação realizada pelo perito.

Logo, aprovo os cálculos apresentados no Id-cd4c564 (fls. 464/486), que retificaram os anteriormente apresentados pelo perito.

II.2- ADMISSIBILIDADE.

Conheço dos embargos à execução opostos, pois tempestivos e garantida a execução, conforme comprovante de pagamento de Id-7375bad (fls. 511) e valor dos cálculos aprovados nesta decisão.

Conheço ainda da impugnação aos cálculos apresentada pelo exequente, por tempestiva.

Registro que, nos termos do parágrafo 4º do art. 884 da CLT, serão julgados simultaneamente a impugnação aos cálculos e os embargos à execução.

II.2- MÉRITO.

II.2.a) IMPUGNAÇÃO AOS CÁLCULOS.

- FGTS.

O exequente argumentou que o perito não apurou os reflexos das diferenças salariais e das horas extras em 13º salários, férias + 1/3, aviso prévio e RSR no FGTS.

Do exame dos autos, verifico que assiste razão ao impugnante.

O perito, no Id-6456077, esclareceu que não foram apurados os reflexos diante da ausência de previsão no comando exequendo. Entretanto, nos termos do artigo 15daLein.8.036/90, a base de cálculo do FGTS e, por conseguinte, da indenização de 40% é a remuneração do empregado, aí incluídas as parcelas de natureza salarial e respectivos reflexos. Fica excluído, no tocante à indenização, apenas o aviso prévio indenizado, diante do item II da OJ 42 da SBDI-I do TST.

Desse modo, todas as verbas trabalhistas de natureza salarial deferidas ao exequente devem compor a base de cálculo do FGTS, pouco importando se principais ou reflexas, salvo determinação expressa em contrário no título exequendo, situação que, todavia, não se verifica *in casu*.

Portanto, nos termos do artigo 15 da Lei 8.036/90, as contas periciais devem ser corrigidas, a fim de que os reflexos das diferenças salariais e das horas extras, parcelas principais, deferidos em RSRs, 13º salários, férias + 1/3 e aviso prévio integrem a base de cálculo do FGTS acrescido da indenização de 40%, excetuando quanto à indenização, o aviso prévio indenizado (OJ 42, II, SBDI-I do TST).

- MULTA CONVENCIONAL.

O exequente afirmou que o perito apurou apenas três multas convencionais, todavia, o correto são quatro multas relativas às CCT 2009/2011, 2010/2011, 2011/2013 e 2012/2013.

Ao analisar os autos, verifico que lhe assiste razão. Isso porque, a sentença coletiva deferiu o pagamento da multa convencional nos seguintes termos:

f) multa convencional, em face dos descumprimentos, sendo uma multa por CCT descumprida, em favor de cada substituído, seja em razão de obrigação de pagar ou de fazer, entendendo este Juízo não serem cabíveis multas por cláusula descumprida, eis que o instrumento coletivo é único. (Id-65bfaef) (grifei)

O TRCT coligido no Id-20ca5fe registra que o vínculo de emprego firmado entre as partes perdurou de 25/11/2008 até 3/6/2013. Conforme esclarecido pelo perito, no Id-6456077, o marco prescricional no caso dos autos é 4/3/2010.

A CCT 2009/2011 vigeu de 1/9/2009 a 31/8/2011 (Id-0e308e7), ou seja, considerando o marco prescricional, verifica-se descumprimento da convenção coletiva no período de 4/3/2010 a 31/8/2011.

O comando exequendo foi expresso em deferir o pagamento da multa convencional "*por CCT descumprida*", situação que se verifica no tocante à CCT 2009/2011. Desse modo, as multas não se restringem apenas às CCTs 2010/2011, 2011/2012 e 2012/2013 conforme informado pelo perito no Id-6456077.

Destarte, as contas periciais devem ser corrigidas, a fim de que seja apurada multa convencional em razão do descumprimento da CCT 2009/2011.

- HORAS EXTRAS.

O exequente afirmou que o perito contabilizou 12,38 horas extras por mês, mesmo nos meses com cinco semanas, não obstante o correto seja 15,48 horas extras.

Do exame dos autos, verifico que não assiste razão ao impugnante.

Conforme esclarecido pelo perito, no Id-6456077, a apuração observou as normas coletivas, bem como o parâmetro mensal utilizado na ação coletiva.

Cabia ao exequente, portanto, apontar, ao menos por amostragem, eventual mês com cinco semanas completas para o qual o perito tenha utilizado as 12,38 horas extras. Todavia, desse ônus o exequente não se desincumbiu. Os meses apontados na impugnação não contemplam cinco semanas completas.

Com efeito, não se mostra razoável a pretensão do exequente ao pretender que lhe sejam garantidas, nas semanas incompletas, o limite de 3,095 horas extras, devido por semana integral.

Correto, portanto, os cálculos nesse ponto.

- HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS.

Da análise dos autos, observo a ocorrência de preclusão

relativamente à matéria (art. 879, §2º, da CLT).

No despacho de Id-d40f82f foi determinada a realização de perícia contábil nos seguintes termos:

Vistos os autos.

Diante da divergência nos cálculos apresentados pelas partes, determino a realização de perícia contábil, nomeando para o mister o(a) Sr(a). ***RICARDO SCHETTINO DE CASTILHO.***

No intuito de imprimir maior celeridade ao feito, fixo, desde já, os prazos a serem rigorosamente observados pelo i. Perito e pelas partes:

1 - Data de entrega do laudo pelo(a) senhor(a) perito(a): 07/02/2024;

2 - Vista do laudo às partes, que deverão, se for o caso, indicar os itens e valores objeto da discordância, SOB PENA DE PRECLUSÃO, nos termos do parágrafo 2o do art. 879 da CLT. Prazo COMUM: de 08/02/2024 a 22/02/2024;

3 - Vista ao perito para prestar os esclarecimentos: de 23/02/2024 a 05/03/2024;

4 - Vista às partes dos esclarecimentos, quando, se a houver alteração dos cálculos pela i. perita, deverão indicar os itens e valores objeto da discordância, SOB PENA DE PRECLUSÃO, nos termos do parágrafo 2o do art. 879 da CLT: de 06/03/2024 a 15/03/2024 - PRAZO COMUM.

Caberá ao i. perito cumprir as determinações da sentença exequenda, bem como observar as diretrizes estabelecidas por este juízo no despacho que determinou a apresentação de cálculos pelas partes, ***DEDUZINDO-SE EVENTUAIS VALORES JÁ LIBERADOS NOS AUTOS EM FAVOR DOS CREDORES****.*

Para a elaboração dos cálculos, os usuários internos e peritos deverão utilizar a plataforma PJe-Calc, caso em que, além do arquivo em formato ".pdf", também deverá ser juntado aos autos o arquivo em formato ".pjc" exportado pelo PJe-Calc para facilitar futura alteração ou atualização da conta (art. 22, §6º, da Resolução CSJT nº 185, de 24 de março de 2017.

Intime-se o i. Perito.

Intimem-se as partes do inteiro teor deste despacho, salientando que os prazos aqui concedidos deverão ser observados, independentemente de nova intimação, ***sob pena de preclusão****.*

(grifo e destaques originais)

Apesar da fixação dos prazos e da penalidade de preclusão em caso de inobservância, o exequente não se insurgiu em face da ausência de apuração de honorários advocatícios na manifestação de Id-e963315, tampouco na de Id-de24061. A matéria somente foi invocada na impugnação aos cálculos.

Portanto, foi oferecida oportunidade para o exequente se manifestar sobre todos os aspectos das contas periciais, com expressa menção à penadepreclusão.

A interpretação sistemática dos artigos879, §2º e 884, §3º da CLT permite concluir que caberá ao exequente impugnar os itens e valores objetos de discordância no momento em que lhe foi oportunizada a manifestação nos autos, bem como renovar as razões pela via da impugnação à sentença de liquidação.

Se a parte não se irresignou sobre a ausência de apuração dos honorários advocatícios, mesmo tendo sido intimada sobexpressa imposição de cominação legal, além de presumir-se que concordou de forma tácita com os cálculos apresentados nesse ponto, operou-se a perda do direito de manifestação sobre as contas, em razão da ausência de realização da insurgência no momento oportuno.

Nesse sentido, cito as seguintes jurisprudências do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho desta 3ª Região:

IMPUGNAÇÃO AOS CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO.PRECLUSÃOLÓGICA E CONSUMATIVA. Deixando a parte interessada de impugnar na primeira oportunidade, de forma objetiva e completa, a conta de liquidação homologada, preclui o seu direito de assim agir posteriormente. Isso porque o processo é marcha à frente, e não se pode, pela omissão da parte, retroceder a etapas já superadas. Incide, no caso, apreclusãológica e consumativa. (TRT da 3.ª Região;PJe:0000851-61.2013.5.03.0103 (AP); Disponibilização:26/07/2022; Órgão Julgador: Primeira Turma; Relator:Emerson Jose Alves Lage)

AGRAVO DE PETIÇÃO. CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO OFERTADOS PELA PARTE CONTRÁRIA. OPORTUNIDADE PARA IMPUGNAÇÃO. Segundo o entendimento prevalente nesta Turma, opera-se apreclusãopara a impugnação da conta de liquidação, se houve a perda do prazo para a manifestação sobre os atos de acertamento das parcelas da condenação e dos respectivos cálculos, conforme previsto no §2º do artigo 879 da CLT. (TRT da 3.ª Região;PJe:0001135-22.2013.5.03.0054 (AP); Disponibilização:29/06/2022; Órgão Julgador: Primeira Turma; Redator:Luiz Otavio Linhares Renault)

Por tais fundamentos, julgo improcedente a impugnação aos cálculos, no tocante aos honorários advocatícios, em razão dapreclusãotemporal ocorrida, nos termos do art.879, §2º da CLT.

II.2.b) EMBARGOS À EXECUÇÃO.

- DEDUÇÃO. TÍQUETE ALIMENTAÇÃO E PLR.

A executada alegou que, em desacordo com o comando exequendo, não foram deduzidos os valores recebidos pelo exequente, ao longo do contrato, a título de tíquete alimentação e de PLR. Afirmou que, ainda "*que não haja comprovantes de*

pagamento de tíquete refeição", é "*incontroverso que o Exequente sempre recebeu, ao menos, os valores pactuados na convenção dos Comerciários*".

Ao examinar os autos, verifico que não assiste razão à embargante.

Com relação ao tíquete alimentação, conforme reconhecido pela própria executada e também informado pelo perito, nos esclarecimentos de Id-6456077, não foram apresentados comprovantes de pagamento.

Observo que também não foram apresentados comprovantes de pagamento relativamente à PLR.

Registro que, ao contrário do alegado pela embargante, o exequente não reconheceu o pagamento dos benefícios.

Além disso, constou na fundamentação da sentença coletiva coligida no Id-65bfaef e proferida nos autos do processo nº 0000376-82.2015.5.03.0185 o seguinte fundamento:

2. Dos descumprimentos normativos

Confessando a reclamada que nunca seguiu as convenções coletivas de trabalho firmadas entre o SINDADOS-MG e o SINDINFOR, resta patente o descumprimento integral dos benefícios constantes das normas coletivas.

Assim, julgo parcialmente procedente o pedido exordial, para condenar as rés a pagarem aos substituídos, abrangendo todos os empregados das reclamadas lotados no Estado de Minas Gerais, excluídos aqueles cujo direito de ação tenha sido atingido pela prescrição total e observada, quanto aos demais, o período não abrangido pela prescrição quinquenal, as seguintes verbas:

(...)

b) PLR's a partir de 2009, observada a proporcionalidade cabível em face da data de admissão e de desligamento de cada substituído, além dos parâmetros estabelecidos nos instrumentos coletivos atinentes a participação nos lucros e resultados, parcelas vencidas e vincendas, estas últimas, para empregados com o contrato em vigor, observando-se que a PLR de 2009 não se encontra abrangida pela prescrição, não devendo ser cogitada da proporcionalidade em face desse fenômeno, eis que devida somente no início de 2010;

c) indenização substitutiva do tíquetes-refeição, observados os valores estipulados, conforme CCT's e demais parâmetros de apuração, parcelas vencidas e vincendas, estas últimas, para empregados com o contrato em vigor, ficando autorizada a dedução de valores já quitados a idênticos títulos; (grifei)

O trecho grifado demonstra que a executada não cumpriu as normas coletivas e, como já exposto, não há nos autos documentos que evidenciem a quitação de valores a título de tíquete refeição e permitam a dedução autorizada no comando exequendo

A ausência de comprovantes de pagamento aliada ao fundamento consignado na sentença coletiva impedem as deduções pretendidas pela embargante.

Logo, nesse ponto, mostram-se corretos os cálculos homologados.

- ADICIONAL DAS HORAS EXTRAS CREDITADAS NO BANCO DE HORAS.

A executada alegou que o perito utilizou o adicional de 100% para as horas positivas registradas no banco de horas, todavia, a norma coletiva estabelece para essas horas o adicional de 25%.

Pois bem.

De início registro que o enquadramento sindical foi reconhecido na sentença coletiva nos seguintes termos:

Face ao exposto, declaro que as Convenções Coletivas de Trabalho firmadas entre o SINDADOS-MG e o SINDINFOR são aplicáveis a todos os empregados da IBM BRASIL Indústria, Máquinas e Serviços Ltda., observada a abrangência territorial dos citados instrumentos coletivos. (Id-65bfaef)

As CCTs estabelecidas pelo Sindicato dos Empregados em Empresas de Processamento de Dados, Serviços de Informática e Similares do Estado de Minas Gerais - SINDADOS-MG e Sindicato das Empresas de Processamento de Dados, Informática, Software e Serviços em Tecnologia da Informática do Estado de Minas Gerais - SINDIFOR previram o adicional de horas extras de 100% (Id-0e308e7 e seguintes). As normas coletivas registraram, ainda, que as horas extras devem ser restritas à necessidade absoluta. Cito, a título de exemplo, a cláusula décima da CCT 2009/2011:

CLÁUSULA DÉCIMA – ADICIONAL DE HORAS EXTRAS – MAJORAÇÃO

Estabelece-se o adicional de hora extra no percentual de 100% (cem por cento), devendo incidir sobre o salário-hora diurno ou, quando for o caso, sobre o salário acrescido do adicional noturno. As horas extras restrigem-se aos casos de absoluta necessidade. Nas hipóteses de força maior e caso fortuito serão aplicados os adicionais de 50% (cinquenta por cento) para as duas primeiras horas extras e 100% para as demais. (grifei)

No tocante à compensação da jornada, especificamente na modalidade do banco de horas, observei que as CCTs estabeleceram adicionais distintos para fins de registro das horas positivas bem como para fins de quitação dessas horas no caso de pedido de demissão ou dispensa por justa causa. Cito, a título exemplificativo, o *caput* e os parágrafos primeiro, quarto e sexto da cláusula vigésima nona da CCT 2009/2011:

CLÁUSULA VIGÉSIMA NONA – BANCO DE HORAS

Apoiados nas disposições do inciso XXVI, do art. 7º da Constituição Federal, os sindicatos convenentes ajustam e declaram o direito de

empresas e empregados praticarem o regime de compensações decorrentes das horas trabalhadas além da jornada diária, ou de horas não trabalhadas dentro da jornada diária de trabalho, adotando, para tanto, o que atualmente se denomina BANCO DE HORAS, observadas as seguintes condições básicas:

PARÁGRAFO PRIMEIRO – Para fins de registro ou lançamento no BANOC DE HORAS, aquela hora que o empregado trabalhar além da duração normal da sua jornada diária de trabalho – por determinação da empresa e não-oposição do empregado, denomina -se HORA POSITIVA, a fim de ser levada a seu crédito no BANCO DE HORAS, para futura compensação. Aquela hora que o empregado deixar de trabalhar dentro da sua jornada diária de trabalho, por determinação da empresa e não-oposição do empregado, denomina-se HORA NEGATIVA para ser levada ao BANCO DE HORAS, para igual e futura compensação.

(...)

PARÁGRAFO QUARTO – Ocorrendo o desligamento do empregado, por iniciativa sua ou por demissão por justa causa, as HORAS POSITIVAS e/ou as HORAS NEGATIVAS não compensadas deverão ser consideradas por ocasião do acerto das verbas rescisórias, levando-se em conta os adicionais estabelecidos no parágrafo 6º desta cláusula, para as respectivas quitações.

I – Caso o desligamento do empregado se dê por iniciativa da empresa, sem justa causa, as HORAS POSITIVAS serão pagas com o adicional de hora extra previsto da cláusula sétima desta CCT, e as HORAS NEGATIVAS não compensadas deverão ser desconsideradas, por ocasião do acerto das verbas rescisórias.

(...)

PARAGRÁFO SEXTO – As compensação de horas aqui ajustadas dar-se-ão conforme o seguinte critério:

I – Cada HORA POSITIVA, até as primeiras 30 (trinta) horas efetivamente trabalhadas dentro do mês, será levada ao BANCO DE HORAS com o acréscimo de 25% (vinte e cinco por cento), ou seja, transformando-se a hora creditada em um hora e quinze minutos;

II – A partir da trigésima hora efetivamente trabalhada dentro do mês, cada HORA POSITIVA será levada ao BANCO DE HORAS com acréscimo de 50% (cinquenta por cento), ou seja, transformando-se a hora creditada em uma hora e trinta minutos;

III – As HORAS POSITIVAS que decorrerem de jornada extraordinária praticada em feriados ou domingos serão sempre levadas ao BANCO DE HORAS com o acréscimo de 100% (cem por cento), ou seja, transformando-se cada hora creditada em cento e vinte minutos;

IV – O empregado poderá requerer a contabilização no BANCO DE HORAS das HORAS NEGATIVAS oriundas de faltas injustificadas que, a critério da empresa, poderão ser computadas para compensação futura sem acréscimo, ou seja, cada hora continuando a corresponder a 60 (sessenta) minutos. (grifei)

A leitura dos trechos transcritos, mormente da parte em destaque, afasta a tese da embargante, na medida em que permite concluir que o adicional de 25% somente para fins de contabilização positiva, no banco de horas, da hora extra prestada pelo empregado e de quitação do saldo positivo do banco de horas nos casos de resilição contratual por iniciativa do empregado ou resolução contratual por iniciativa do empregador.

Não obstante o erro material constante no item I do parágrafo primeiro da cláusula vigésima nona da CCT 2009/2011 – tendo em vista que, conforme exposto nesta decisão, a cláusula décima, e não, a cláusula sétima, previu o adicional de hora – a norma coletiva é clara ao demonstrar que a intenção das partes, ao firmarem a convenção, foi de pagar, para o empregado dispensado sem justa causa. o adicional de hora extras estabelecido na norma coletiva, no caso de 100%, sobre as horas positivas do banco de horas.

No caso dos autos, o TRCT coligido no Id-20ca5fe registra que o vínculo de emprego firmado entre as partes perdurou de 25/11/2008 até 3/6/2013, sendo o exequente dispensado sem justa causa. Conforme já registrado nesta decisão, o período não prescrito inicia-se a partir de 4/3/2010.

Logo, no período objeto da presente condenação vigeram as CCTs 2009/2011 e 2011/2013 que previram as condições supramencionadas.

Diante do exposto, mostra-se indevida a pretensão da embargante de aplicação do adicional de 25% *in casu*.

Portanto, os cálculos homologados estão corretos também nesse ponto.

- REAJUSTE SALARIAL.

A executada alegou que o perito aplicou reajustes em duplicidade nos meses de setembro e março, desconsiderando que o reajuste de março corresponde ao percentual previsto nas normas coletivas dos comerciários.

Ao analisar os autos, verifico que lhe assiste razão. Isso porque, nos esclarecimentos de Id-6456077, o perito informou:

SEM RAZÃO, cálculo ratificado neste aspecto.

Conforme CCT´s juntados aos autos, os reajustes eram aplicados no salário de setembro de cada ano e não em março como defende a reclamada.

Observa-se que o percentual aplicado no mês de março (7,50%) é diferente do reajuste determinado na CCT e aplicado no salário de setembro (5,95%).

Na apuração, no mês que o "salário reajustado" é menor que o

"salário pago", o salário reajustado foi igualado, para não ocorrer redução do salário e manter eventual aumento salarial por mérito ou promoção. (grifei)

Portanto, foi constatada a concessão de reajuste ao exequente em data distinta da data base da categoria fixada na norma coletiva como sendo 1º de setembro.

No tocante ao reajuste salarial convencional, observei que as CCTs estabeleceram a possibilidade de compensação com reajustes ou antecipações. Cito, a título exemplificativo, o *caput* e o parágrafo segundo da cláusula quarta da CCT 2010/2011:

CLÁUSULA QUARTA – REAJUSTE SALARIAL

Fica ajustado que os salários dos empregados abrangidos pela presente Convenção Coletiva, e que foram admitidos na empresa até 15 de setembro de 2009 serão reajustados no dia 1º de setembro de 2010 pelo percentual de 5,95% (cinco inteiros e noventa e cinco centésimo por cento), a ser aplicado sobre o salário de setembro/2009, ou, conforme o caso, segundo dispõe a Cláusula Segunda adiante.

(...)

PARÁGRAFO 2º – Admitem-se as compensações de reajustes/antecipações concedidos no período de 1º de setembro de 2009 a 31 de agosto de 2010, respeitadas as exceções quanto ao término de aprendizagem, implemento de idade, promoção por antiguidade ou merecimento, transferência de cargo, estabelecimento ou localidade, ou decorrente de equiparação salarial determinada por sentença transitada em julgado. (Id-77a43d8) (grifei)

O trecho transcrito demonstra a possibilidade de compensação de reajustes. O exequente não alegou que os reajustes concedidos nos meses de março tenham ocorrido em razão das exceções estabelecidas na norma coletiva.

Ademais, o documento coligido pelo exequente no Id-5239b7f (fls. 172) há previsão expressa de possibilidade de dedução de parcelas auferidas por forças das CCTs dos comerciários com aquelas estabelecidas nas normas coletivas aplicáveis *in casu*, conforme enquadramento reconhecido na sentença coletiva.

Logo, em observância às CCTs cuja aplicabilidade foi reconhecida na sentença coletiva, mostra-se devida a compensação.

Destarte, as contas periciais devem ser corrigidas, a fim de que os reajustes salariais devidos na data base da categoria, qual seja, 1º de setembro, sejam compensados, conforme autoriza as normas coletivas, com os reajustes concedidos e pagos ao exequente nos meses de março de cada ano, no limite do seu crédito, sem que dela resulte saldo negativo em desfavor do exequente, sob ofensa à coisa julgada.

III- CONCLUSÃO.

Pelo exposto, **aprovo os cálculos apresentados no Id-cd4c564 (fls. 464/486), que retificaram os anteriormente apresentados pelo perito;** conheço da IMPUGNAÇÃO AOS CÁLCULOS apresentada pelo exequente e dos EMBARGOS À EXECUÇÃO opostos pela executada, para no mérito **JULGÁ-LOS PARCIALMENTE PROCEDENTES** e determinar a intimação, após o trânsito em julgado desta decisão, do perito Ricardo Schettino de Castilho para, no prazo de 10 dias, retificar os cálculos de Id-cd4c564 (fls. 464/486), aprovados nesta decisão, a fim de que:

a) os reflexos das diferenças salariais e das horas extras, parcelas principais, deferidos em RSRs, 13º salários, férias + 1/3 e aviso prévio integrem a base de cálculo do FGTS acrescido da indenização de 40%, excetuando quanto à indenização, o aviso prévio indenizado (OJ 42, II, SBDI-I do TST);

b) seja apurada multa convencional em razão do descumprimento da CCT 2009/2011;

c) os reajustes salariais devidos na data base da categoria, qual seja, 1º de setembro, sejam compensados, conforme autoriza as normas coletivas, com os reajustes concedidos e pagos ao exequente nos meses de março de cada ano, no limite do seu crédito, sem que dela resulte saldo negativo em desfavor do exequente, sob ofensa à coisa julgada.

Tudo nos termos da fundamentação supra, que integra este dispositivo, independentemente de transcrição.

Custas, nos valores de R$44,26 e de R$55,35, nos termos do art. 789-A, V e VII, da CLT, pela executada.

Intimem-se as partes.

BELO HORIZONTE/MG, 25 de abril de 2024.

ERICA APARECIDA PIRES BESSA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010418-24.2024.5.03.0009

AUTOR	ALINE DOS SANTOS CARDOSO
ADVOGADO	leandro vinicius prado alves(OAB: 117097/MG)
ADVOGADO	ROGERIO RONCALLI PRADO ALVES(OAB: 57013/MG)
RÉU	DMA DISTRIBUIDORA S/A

Intimado(s)/Citado(s):

- ALINE DOS SANTOS CARDOSO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 1677c1e proferida nos autos.

N - J

Vistos os autos.

O reclamante procedeu ao lançamento da opção pelo "**JUÍZO 100% DIGITAL**" quando da autuação da presente demanda no sistema PJe e manifestou expressamente, na folha de rosto da petição inicial, a respeito de sua adoção no trâmite processual.

Com efeito, a Resolução Conjunta GP/GCR/GVCR n. 204, de 23/09/2021, que dispõe sobre a adoção do Juízo 100% Digital no âmbito do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região, prevê, em seu art. 5º que "A opção pelo Juízo 100% Digital será exercida pelo autor mediante manifestação expressa e destacada na folha de rosto da petição inicial" e exige, no parágrafo 1º do mesmo artigo, que o "endereço eletrônico (e-mail) e os números das linhas telefônicas móveis e/ou fixas das partes e advogados deverão constar da petição e ser mantidos atualizados".

Extrai-se, no entanto, da petição inicial que o reclamantenão apresentou todos os dados exigidos na norma acima mencionada, uma vez que deixou de informar seus próprios dados de telefone e endereços eletrônicos bem como o número da linha telefônica da reclamada.

Sendo assim, a extinção do presente feito, sem resolução do mérito, é medida que se impõe, conforme disposto no art. 485, IV, do CPC c/c art. 769 da CLT.

Retire-se o feito de pauta.

Preenchidos os requisitos legais, ante o teor do documento Id 71c6336, defiro o benefício da justiça gratuita (art. 790 § 3o da CLT).

Deverá a parte, querendo, distribuir nova ação observando a integralidade da norma contida na Resolução Conjunta GP/GCR/GVCR n. 204, de 23/09/2021 para que seja analisada sua opção pelo Juízo 100% Digital.

Custas pelo reclamante, isento.

Intime-se o reclamante.

Arquivem-se os autos oportunamente.

BELO HORIZONTE/MG, 25 de abril de 2024.

ERICA APARECIDA PIRES BESSA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010413-02.2024.5.03.0009

AUTOR	WELINTON DE MIRANDA FERREIRA
ADVOGADO	THALITA DIAS FIGUEIREDO(OAB: 168595/MG)
RÉU	SASAZAKI ENGENHARIA LTDA
RÉU	IMPERIO RK TERCEIRIZACAO E GESTAO DE SERVICOS LTDA
RÉU	EMCCAMP EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA.

Intimado(s)/Citado(s):

- WELINTON DE MIRANDA FERREIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID e659ec9 proferida nos autos.

N - J

Vistos os autos.

Analisando a petição inicial, constato que a soma dos pedidos ali discriminados não corresponde ao valor atribuído à causa.

Por entender incompatível o aditamento da inicial com o procedimento previsto para o Rito Sumaríssimo, diante do disposto no art. 852-B, I, da CLT, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, a teor do parágrafo 1o do mesmo diploma legal.

Preenchidos os requisitos legais, ante o teor do documento ID cee47b9, defiro o benefício da justiça gratuita (art. 790, §3º, da CLT).

Custas pelo reclamante, dispensadas na forma da lei.

Intime-se o reclamante para ciência.

Os autos deverão ser arquivados oportunamente.

BELO HORIZONTE/MG, 25 de abril de 2024.

ERICA APARECIDA PIRES BESSA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010402-70.2024.5.03.0009

AUTOR	ANA LUCIA DOS SANTOS
ADVOGADO	ANDERSON GONCALVES DE OLIVEIRA(OAB: 104956/MG)
ADVOGADO	DELSON EMMANUEL SIQUEIRA COSTA(OAB: 183903/MG)
RÉU	TEC LIMP ADMINISTRACAO E SERVICOS LTDA
RÉU	SUPERINTENDENCIA DE DESENVOLVIMENTO DA CAPITAL

Intimado(s)/Citado(s):

- ANA LUCIA DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 7ca8b10 proferida nos autos.

N - J

Vistos os autos.

Extrai-se da petição inicial que o reclamante indicou a empresa TEC LIMP ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS LTDA como 1ª reclamada e SUPERINTENDÊNCIA DE DESENVOLVIMENTO DA CAPITAL - SUDECAP, como 2ª reclamada. Contudo, ao realizar o cadastramento das partes no sistema PJe, o reclamante não observou a ordem por ele indicada para o polo passivo.

Sendo assim, considerando a divergência de informação quanto à ordem de cadastro das reclamadas, a extinção do presente feito, sem resolução do mérito, é medida que se impõe, conforme disposto no art. 485, IV, do CPC c/c art. 769 da CLT.

Deverá a parte, querendo, distribuir nova ação observando a ordem de cadastro de cada reclamada de acordo com os dados constantes na petição inicial.

Preenchidos os requisitos legais, ante o teor do documento Id 2e3069d, defiro o benefício da justiça gratuita (art. 790 § 3o da CLT).

Custas pelo reclamante, isento.

Intime-se o reclamante.

Arquivem-se os autos oportunamente.s.

BELO HORIZONTE/MG, 25 de abril de 2024.

ERICA APARECIDA PIRES BESSA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010381-94.2024.5.03.0009

AUTOR	ALICE DINELLI FERREIRA SILVA
ADVOGADO	FERNANDA DRUMMOND CHALHOUB(OAB: 140888/MG)
RÉU	DROGARIA ARAUJO S A
ADVOGADO	SERGIO CARNEIRO ROSI(OAB: 71639/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- DROGARIA ARAUJO S A

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID a06e5ce proferido nos autos.

Vistos os autos.

Tendo em vista que a reclamada manifestou oposição quanto à adoção do **JUÍZO 100% DIGITAL**, determino à Secretaria que providencie a alteração do cadastro do presente feito para excluir a característica correspondente (RESOLUÇÃO CONJUNTA GP/GCR/GVCR N. 204, DE 23 DE SETEMBRO DE 2021). Fica autorizado o comparecimento presencial das partes na sala de audiências desta 9ª Vara do Trabalho de Belo Horizonte, localizada na Rua dos Goitacazes, n. 1475, 7º andar, no Bairro Barro Preto, no dia e horário designados para a realização da audiência **inicial** telepresencial, qual seja, 03/06/2024 às 13:35 horas. Saliento, desde já, que a faculdade é quanto ao local e não quanto ao comparecimento à audiência, que continua sujeito às penas do art. 844 da CLT.

Registro, desde já, **que a audiência de instrução, a ser designada oportunamente, será realizada de forma PRESENCIAL.**

Cientifiquem-se as partes do inteiro teor deste despacho.

Após, aguarde-se a audiência.

BELO HORIZONTE/MG, 25 de abril de 2024.

ERICA APARECIDA PIRES BESSA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº CumPrSe-0010403-55.2024.5.03.0009

REQUERENTE	CAMILA DA SILVA PORTO
ADVOGADO	LEONARDO VIANA VALADARES(OAB: 78087/MG)
REQUERIDO	FUNDACAO BENJAMIN GUIMARAES
ADVOGADO	PALLOMA NOBRE SENA(OAB: 137949/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- CAMILA DA SILVA PORTO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 7b0fe4e proferido nos autos.

NIL - J

Vistos os autos.

Considerando que os documentos juntados no presente Cumprimento Provisório de Sentença não observam o disposto no artigo 12 e parágrafos da Resolução CSJT N. 185/2017, porquanto não individualizados ou propriamente identificados, intime-se a exequente para, no prazo de 5 dias, regularizar a documentação, bem como coligir cópia dos recursos interpostos no processo

principal e dos depósitos recursais correspondentes, complementando com outras peças caso não tenha realizado a juntada da integralidade dos autos principais neste cumprimento provisório de sentença, sob pena de extinção do presente feito sem resolução do mérito.

Atente-se a exequente que NÃO PODERÁ, **no campo "tipo de documento"**, escolher as opções como Tutela Antecipada, Embargos de Declaração, Recurso Ordinário, Recurso Adesivo, Embargos à Execução e Impugnação aos Cálculos de Liquidação, os quais deverão ser classificados como "documento diverso".

Após o decurso do prazo, voltem-me os autos conclusos.

BELO HORIZONTE/MG, 25 de abril de 2024.

ERICA APARECIDA PIRES BESSA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010411-32.2024.5.03.0009

AUTOR	ANETE CARLA BARROSO FERNANDES
ADVOGADO	MICHELE DAIANE DE CASTRO CAMARGOS(OAB: 210109/MG)
RÉU	MGS MINAS GERAIS ADMINISTRACAO E SERVICOS SA

Intimado(s)/Citado(s):

- ANETE CARLA BARROSO FERNANDES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID d563954 proferido nos autos.

NIL

Vistos os autos.

Designo audiência **Una por videoconferência (rito sumaríssimo)** para o dia **09/05/2024 às 09:15 horas,** a ser realizada com a presença virtual das partes e procuradores, sob as penas do art. 844 da CLT.

Para tanto, **as partes e seus respectivos procuradores, bem como as testemunhas que pretendam ouvir** deverão, 15 (quinze) minutos antes do horário designado para a audiência, acessar o ambiente virtual pelo link *https://trt3-jus-br.zoom.us/my/varabh9* ou com a inclusão do número do ID da reunião, qual seja, 879 628 6146.

As partes e procuradores deverão estar disponíveis, por intermédio de smart phone ou de computador que disponha de áudio e de câmera de vídeo, com acesso à internet, observando-se a não comunicação com demais ambientes com testemunhas e/ ou terceiros.

As testemunhas deverão estar disponíveis, por intermédio de smart phone ou de computador que disponha de áudio e de câmera de vídeo, com acesso à internet, a fim de que prestem depoimento em **local isolado dos demais partícipes e de forma independente, no intuito de resguardar a sua incomunicabilidade**. O uso de fone de ouvido pode facilitar a participação. **A ausência injustificada da testemunha poderá acarretar imposição de multa e condução coercitiva por oficial de justiça.**

Em caso de dúvida acerca da referida plataforma a ser utilizada, partes e procuradores deverão consultar, PREVIAMENTE, o manual do usuário externo disponível no site do Egrégio TRT da 3a Região, podendo acessar diretamente o link *https://portal.trt3.jus.br/internet/capa-layout-csjt/carrossel/downloads/manual-do-usuario-externo-zoom-versao-final-revisada-20-01-2021.pdf*

Considerando que a plataforma PJe-JT oferece a funcionalidade de juntada e armazenamento de arquivos de ÁUDIO E VÍDEO para fins de produção de prova digital diretamente no processo eletrônico, determino às partes que eventual **PROVA PRODUZIDA EM ÁUDIO E/OU VÍDEO** seja juntada, até o encerramento da instrução, **exclusivamente no PJe-JT**, acompanhada de juntada nos autos da **transcrição integral** do conteúdo dos arquivos de áudio, com a identificação dos interlocutores, **sob pena de desconsideração da prova digital**.

Deverá ser observado, quanto ao formato e tamanho dos arquivos, o disposto no Ato Conjunto n. 48/TST.CSJT.GP.SG.SETIC, de 9 de dezembro de 2021, com posteriores atualizações do sistema PJe-JT.

Registro que a utilização da plataforma PJe-JT para essa finalidade, impossibilita a adulteração dos arquivos digitais, e uniformiza os padrões a serem observados pelas partes.

Também será desconsiderada a juntada da mídia fora dos padrões acima estabelecidos ou em nuvem, porquanto este Juízo não poderá precisar se nessa modalidade restou assegurado o acesso do documento à parte contrária.

Cientifiquem-se as partes de que, caso necessário, a designação de intérprete de LIBRAS deve ser requerida com antecedência.

Determino a intimação das partes para que, antes da audiência ora designada, procedam à regularização de sua representação processual, coligindo aos autos a procuração e, se for o caso, substabelecimento, bem como seus atos constitutivos e preposição. **Cientifiquem-se as partes, ainda, de que eventual proposta de acordo somente será analisada com a regular representação em juízo.**

NOTIFIQUE-SE A RECLAMADA, dando-lhe ciência do ajuizamento

da presente ação e do inteiro teor deste despacho, por Oficial de Justiça.

EXPEÇA-SE O MANDADO COMPETENTE.

Intime-se a reclamante, diretamente e por meio de seu procurador, para ciência do inteiro teor deste despacho.

BELO HORIZONTE/MG, 25 de abril de 2024.

ERICA APARECIDA PIRES BESSA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010407-92.2024.5.03.0009

AUTOR	GABRIEL AUGUSTO DA SILVA
ADVOGADO	GABRIEL ABREU SANTOS(OAB: 133170/MG)
ADVOGADO	Fábio Cunha Terra(OAB: 98054/MG)
RÉU	ELMAZ TARRAF COMERCIO DE CAMINHOES E ONIBUS LTDA
RÉU	VILLAGE ADMINISTRACAO E SERVICOS EIRELI

Intimado(s)/Citado(s):

- GABRIEL AUGUSTO DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 4aeacad proferido nos autos.

N

Vistos os autos.

Designo audiência **Inicial por videoconferência** para o dia **06/06/2024 às 09:14 horas,** a ser realizada com a presença virtual das partes e procuradores, sob as penas do art. 844 da CLT.

Para tanto, as partes e procuradores deverão, 15 (quinze) minutos antes do horário designado para a audiência, acessar o ambiente virtual pelo link *https://trt3-jus-br.zoom.us/my/varabh9* ou com a inclusão do número do ID da reunião, qual seja, 879 628 6146. As partes e procuradores deverão estar disponíveis, por intermédio de smart phone ou de computador que disponha de áudio e de câmera de vídeo, com acesso à internet, observando-se a não comunicação com demais ambientes com testemunhas e/ ou terceiros.

Em caso de dúvida acerca da referida plataforma a ser utilizada, partes e procuradores deverão consultar, PREVIAMENTE, o manual do usuário externo disponível no site do Egrégio TRT da 3a Região, podendo acessar diretamente o link *https://portal.trt3.jus.br/internet/capa-layout-csjt/carrossel/downloads/manual-do-usuario-externo-zoom-versao-final-revisada-20-01-2021.pdf*

Considerando que a plataforma PJe-JT oferece a funcionalidade de juntada e armazenamento de arquivos de ÁUDIO E VÍDEO para fins de produção de prova digital diretamente no processo eletrônico, determino às partes que eventual **PROVA PRODUZIDA EM ÁUDIO E/OU VÍDEO** seja juntada, até o encerramento da instrução, **exclusivamente no PJe-JT**, acompanhada de juntada nos autos da **transcrição integral** do conteúdo dos arquivos de áudio, com a identificação dos interlocutores, **sob pena de desconsideração da prova digital**.

Deverá ser observado, quanto ao formato e tamanho dos arquivos, o disposto no Ato Conjunto n. 48/TST.CSJT.GP.SG.SETIC, de 9 de dezembro de 2021, com posteriores atualizações do sistema PJe-JT.

Registro que a utilização da plataforma PJe-JT para essa finalidade, impossibilita a adulteração dos arquivos digitais, e uniformiza os padrões a serem observados pelas partes.

Também será desconsiderada a juntada da mídia fora dos padrões acima estabelecidos ou em nuvem, porquanto este Juízo não poderá precisar se nessa modalidade restou assegurado o acesso do documento à parte contrária.

Determino a intimação das partes para que, antes da audiência ora designada, procedam à regularização de sua representação processual, coligindo aos autos a procuração e, se for o caso, substabelecimento, bem como seus atos constitutivos e preposição. **Cientifiquem-se as partes de que eventual proposta de acordo somente será analisada com a regular representação em juízo.**

Cientifiquem-se as partes de que, caso necessário, a designação de intérprete de LIBRAS deve ser requerida com antecedência.

NOTIFIQUEM-SE OS RECLAMADOS, dando-lhes ciência do ajuizamento da presente ação e do inteiro teor deste despacho, via postal.

Tendo em vista que as notificações postais são enviadas por carta comercial simples, a fim de se evitar frustração dos atos processuais, faculta-se ao(à) reclamante a adoção do procedimento definido no art. 4º da Portaria Conjunta GP/CGR n. 323 de 05/07/2016 no tocante à NOTIFICAÇÃO INICIAL da(s) reclamada(s).

Intime-se o reclamante, diretamente e por meio de seu procurador, para ciência do inteiro teor deste despacho.

BELO HORIZONTE/MG, 25 de abril de 2024.

ERICA APARECIDA PIRES BESSA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010040-68.2024.5.03.0009

AUTOR	DIOLINDA MARIA GOMES SOBRINHO

ADVOGADO	CRISTIANO MARCIO LUCIANO NETO(OAB: 145046/MG)
RÉU	CENTRO DE FORMACAO DE CONDUTORES MONTOYA LTDA
RÉU	RENATO ASSERUY BARCELOS

Intimado(s)/Citado(s):

- DIOLINDA MARIA GOMES SOBRINHO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 355c72b proferido nos autos.

IL -J

Vistos os autos.

Diante das certidões de IDs 5fb9b32 e 048b90d, retifique-se o cadastro dos reclamados para constar o endereço noticiado na manifestação de Id 8384de5.

Ato contínuo, expeçam-se novos mandados para notificação dos reclamados por oficial de justiça.

Após, aguarde-se a audiência.

BELO HORIZONTE/MG, 25 de abril de 2024.

ERICA APARECIDA PIRES BESSA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010412-17.2024.5.03.0009

AUTOR	HEBERT CAETANO DE OLIVEIRA
ADVOGADO	Warley Pontello Barbosa(OAB: 58273/MG)
RÉU	ALFATEC TRATAMENTO DE SUPERFICIE LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- HEBERT CAETANO DE OLIVEIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID aa6237c proferido nos autos.

NIL

Vistos os autos.

Designo audiência **Inicial por videoconferência** para o dia **10/06/2024 às 08:40 horas,** a ser realizada com a presença virtual das partes e procuradores, sob as penas do art. 844 da CLT.

Para tanto, as partes e procuradores deverão, 15 (quinze) minutos antes do horário designado para a audiência, acessar o ambiente virtual pelo link *https://trt3-jus-br.zoom.us/my/varabh9* ou com a inclusão do número do ID da reunião, qual seja, 879 628 6146. As partes e procuradores deverão estar disponíveis, por intermédio de smart phone ou de computador que disponha de áudio e de câmera de vídeo, com acesso à internet, observando-se a não comunicação com demais ambientes com testemunhas e/ ou terceiros.

Em caso de dúvida acerca da referida plataforma a ser utilizada, partes e procuradores deverão consultar, PREVIAMENTE, o manual do usuário externo disponível no site do Egrégio TRT da 3a Região, podendo acessar diretamente o link *https://portal.trt3.jus.br/internet/capa-layout-csjt/carrossel/downloads/manual-do-usuario-externo-zoom-versao-final-revisada-20-01-2021.pdf*

Considerando que a plataforma PJe-JT oferece a funcionalidade de juntada e armazenamento de arquivos de ÁUDIO E VÍDEO para fins de produção de prova digital diretamente no processo eletrônico, determino às partes que eventual **PROVA PRODUZIDA EM ÁUDIO E/OU VÍDEO** seja juntada, até o encerramento da instrução, **exclusivamente no PJe-JT**, acompanhada de juntada nos autos da **transcrição integral** do conteúdo dos arquivos de áudio, com a identificação dos interlocutores, **sob pena de desconsideração da prova digital**.

Deverá ser observado, quanto ao formato e tamanho dos arquivos, o disposto no Ato Conjunto n. 48/TST.CSJT.GP.SG.SETIC, de 9 de dezembro de 2021, com posteriores atualizações do sistema PJe-JT.

Registro que a utilização da plataforma PJe-JT para essa finalidade, impossibilita a adulteração dos arquivos digitais, e uniformiza os padrões a serem observados pelas partes.

Também será desconsiderada a juntada da mídia fora dos padrões acima estabelecidos ou em nuvem, porquanto este Juízo não poderá precisar se nessa modalidade restou assegurado o acesso do documento à parte contrária.

Determino a intimação das partes para que, antes da audiência ora designada, procedam à regularização de sua representação processual, coligindo aos autos a procuração e, se for o caso, substabelecimento, bem como seus atos constitutivos e preposição. **Cientifiquem-se as partes de que eventual proposta de acordo somente será analisada com a regular representação em juízo.**

Cientifiquem-se as partes de que, caso necessário, a designação de intérprete de LIBRAS deve ser requerida com antecedência.

NOTIFIQUE-SE O RECLAMADO, dando-lhe ciência do ajuizamento da presente ação e do inteiro teor deste despacho, via postal.

Tendo em vista que as notificações postais são enviadas por carta comercial simples, a fim de se evitar frustração dos atos processuais, faculta-se ao(à) reclamante a adoção do procedimento definido no art. 4º da Portaria Conjunta GP/CGR n. 323 de 05/07/2016 no tocante à NOTIFICAÇÃO INICIAL da(s) reclamada(s).

Intime-se o reclamante, diretamente e por meio de seu procurador, para ciência do inteiro teor deste despacho.

BELO HORIZONTE/MG, 25 de abril de 2024.

ERICA APARECIDA PIRES BESSA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010381-94.2024.5.03.0009

AUTOR	ALICE DINELLI FERREIRA SILVA
ADVOGADO	FERNANDA DRUMMOND CHALHOUB(OAB: 140888/MG)
RÉU	DROGARIA ARAUJO S A
ADVOGADO	SERGIO CARNEIRO ROSI(OAB: 71639/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ALICE DINELLI FERREIRA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID a06e5ce proferido nos autos.

Vistos os autos.

Tendo em vista que a reclamada manifestou oposição quanto à adoção do **JUÍZO 100% DIGITAL**, determino à Secretaria que providencie a alteração do cadastro do presente feito para excluir a característica correspondente (RESOLUÇÃO CONJUNTA GP/GCR/GVCR N. 204, DE 23 DE SETEMBRO DE 2021). Fica autorizado o comparecimento presencial das partes na sala de audiências desta 9ª Vara do Trabalho de Belo Horizonte, localizada na Rua dos Goitacazes, n. 1475, 7º andar, no Bairro Barro Preto, no dia e horário designados para a realização da audiência **inicial** telepresencial, qual seja, 03/06/2024 às 13:35 horas. Saliento, desde já, que a faculdade é quanto ao local e não quanto ao comparecimento à audiência, que continua sujeito às penas do art. 844 da CLT.

Registro, desde já, **que a audiência de instrução, a ser designada oportunamente, será realizada de forma PRESENCIAL.**

Cientifiquem-se as partes do inteiro teor deste despacho.

Após, aguarde-se a audiência.

BELO HORIZONTE/MG, 25 de abril de 2024.

ERICA APARECIDA PIRES BESSA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010769-31.2023.5.03.0009

AUTOR	ANA LAURA DE OLIVEIRA GONCALVES
ADVOGADO	LEONARDO GOUVEIA DOS SANTOS(OAB: 128408/MG)
ADVOGADO	TARCISIO DUARTE MOREIRA JUNIOR(OAB: 108350/MG)
RÉU	MGS MINAS GERAIS ADMINISTRACAO E SERVICOS SA
ADVOGADO	LUCIO APARECIDO SOUSA E SILVA(OAB: 45951/MG)
ADVOGADO	ESTELA DE FARIA SILVA(OAB: 212518/MG)
PERITO	SERGIO PENIDO DE OLIVEIRA

Intimado(s)/Citado(s):

- MGS MINAS GERAIS ADMINISTRACAO E SERVICOS SA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 6b03a88 proferido nos autos.

d - J

Vistos os autos.

Determino a transferência, a partir do depósito recursal realizado por MGS MINAS GERAIS ADMINISTRACAO E SERVICOS SA, CNPJ: 33.224.254/0001-42) na conta judicial n. 4900132237053, no valor original de R$12,665.14, em 26/01/2024, **DO SALDO EXISTENTE NA CONTA**, para a conta bancária da reclamada, conforme dados abaixo:

Titular: MGS MINAS GERAIS ADMINISTRACAO E SERVICOS SA - CNPJ: 33.224.254/0001-42

Banco: Banco do Brasil

Agência:1615-2

Conta: 22864-8

Por medida de economia e celeridade processuais, CONFIRO FORÇA DE OFÍCIO ao presente despacho, do qual uma via deverá ser encaminhada ao Banco do Brasil S/A para cumprimento.

Após a comprovação da transferência ora determinada e constatada a inexistência de valores disponíveis nos autos, expeça-se a certidão correspondente e remetam-se os autos ao arquivo definitivo.

BELO HORIZONTE/MG, 25 de abril de 2024.

ERICA APARECIDA PIRES BESSA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0011099-28.2023.5.03.0009

AUTOR	ALEXANDRA APARECIDA VIEIRA
ADVOGADO	AUGUSTO LYSEI(OAB: 120624/MG)
RÉU	MGS MINAS GERAIS ADMINISTRACAO E SERVICOS SA
ADVOGADO	ESTELA DE FARIA SILVA(OAB: 212518/MG)
PERITO	RODRIGO YOUSSEF ABRAHAO GUERRA

Intimado(s)/Citado(s):

- ALEXANDRA APARECIDA VIEIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 46bf1bb proferida nos autos.

N - d

Vistos os autos.

Recebo o **recurso ordinário** de Id 728cff1, aviado a tempo e modo.

Intime-se a reclamante para, no prazo de 8 dias, contrarrazoar o recurso interposto.

Desde já, cientifiquem-se as partes que constituíram procuradores nos autos que possíveis alterações nas Instâncias Superiores NÃO atualiza automaticamente o cadastro dos referidos procuradores quando da devolução dos autos à Primeira Instância, ou seja, o sistema PJe utiliza DIFERENTES bases de dados na 1a. e na 2a. instâncias, cabendo, portanto, ao novo procurador promover a sua habilitação junto à Primeira Instância imediatamente após o retorno dos autos, tudo conforme art. 3o. e art. 5o. da Resolução n.185/17 do CSJT.

Após o decurso do prazo, registre-se o pagamento das custas processuais e do depósito recursal e remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional, com as cautelas de praxe e homenagens deste Juízo.

BELO HORIZONTE/MG, 25 de abril de 2024.

ERICA APARECIDA PIRES BESSA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0011099-28.2023.5.03.0009

AUTOR	ALEXANDRA APARECIDA VIEIRA
ADVOGADO	AUGUSTO LYSEI(OAB: 120624/MG)
RÉU	MGS MINAS GERAIS ADMINISTRACAO E SERVICOS SA
ADVOGADO	ESTELA DE FARIA SILVA(OAB: 212518/MG)
PERITO	RODRIGO YOUSSEF ABRAHAO GUERRA

Intimado(s)/Citado(s):

- MGS MINAS GERAIS ADMINISTRACAO E SERVICOS SA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 46bf1bb proferida nos autos.

N - d

Vistos os autos.

Recebo o **recurso ordinário** de Id 728cff1, aviado a tempo e modo.

Intime-se a reclamante para, no prazo de 8 dias, contrarrazoar o recurso interposto.

Desde já, cientifiquem-se as partes que constituíram procuradores nos autos que possíveis alterações nas Instâncias Superiores NÃO atualiza automaticamente o cadastro dos referidos procuradores quando da devolução dos autos à Primeira Instância, ou seja, o sistema PJe utiliza DIFERENTES bases de dados na 1a. e na 2a. instâncias, cabendo, portanto, ao novo procurador promover a sua habilitação junto à Primeira Instância imediatamente após o retorno dos autos, tudo conforme art. 3o. e art. 5o. da Resolução n.185/17 do CSJT.

Após o decurso do prazo, registre-se o pagamento das custas processuais e do depósito recursal e remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional, com as cautelas de praxe e homenagens deste Juízo.

BELO HORIZONTE/MG, 25 de abril de 2024.

ERICA APARECIDA PIRES BESSA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010136-83.2024.5.03.0009

AUTOR	ALESSANDRA SILVA BENITES DE ARRUDA
RÉU	DROGARIA FARMA LUZ LTDA
ADVOGADO	GISELE DO CARMO GOMIDES(OAB: 135115/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- DROGARIA FARMA LUZ LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID a57f7f0 proferido nos autos.

N - d

Vistos os autos.

Registro, que há comprovação do recolhimento de 1 depósito judicial realizado pela reclamada, conforme comprovados no Id. 067d31b .

Diante do trânsito em julgado,

Instauro a liquidação das parcelas deferidas ao reclamante e determino que:

1 - NO PRAZO DE 8 DIAS, A RECLAMADA apresente seus cálculos de liquidação, **devendo efetuar o depósito do valor incontroverso reconhecido nos seus cálculos**, exceto se se tratar de parte em recuperação judicial/falência.

2 - NO PRAZO DE 8 DIAS, A CONTAR DO PRIMEIRO DIA ÚTIL SEGUINTE AO TÉRMINO DO PRAZO PREVISTO NO ITEM 1, O RECLAMANTE informe sua concordância ou apresente impugnação fundamentada aos cálculos da parte contrária com a indicação dos itens e valores objeto da discordância, **acompanhada de suas próprias contas**, SOB PENA DE PRECLUSÃO, nos termos do parágrafo 2o do art. 879 da CLT.

Deverá o reclamante, no mesmo prazo, informar se pretende a execução forçada em desfavor do reclamado quanto às parcelas que lhe foram deferidas (artigo 878 da CLT), ficando ciente de que, em caso de resposta positiva, estará anuindo com a utilização pelo Juízo de ferramentas de pesquisa de bens e direitos e com o acesso a bancos de dados públicos e privados, por meio de convênios firmados com outros órgãos, visando identificar os meios para a entrega da Jurisdição, bem como concordando com eventual aplicação do instituto da desconsideração da personalidade jurídica direta e inversa (artigo 133 do CPC), com o reconhecimento de formação de grupo econômico e reunião de execuções, com a respectiva inclusão de outras pessoas no polo passivo, se necessário.

Registro que os prazos ora fixados fluirão independentemente de nova intimação, devendo, as partes, observá-los, sob pena de preclusão, bem como as seguintes diretrizes:

Os CÁLCULOS deverão ser apresentados com estrita observância ao art. 106 do Provimento Geral Consolidado do TRT da 3ª Região, sob pena de não recebimento, **individualizando** o valor a ser depositado em conta vinculada a título de FGTS, se for o caso, os índices de correção monetária aplicados, juros de mora, base de cálculo da previdência privada (cota empregado e empregador), com apuração mês a mês,e imposto de renda, e elaborados, preferencialmente, mediante utilização do sistema "PJe-Calc", caso em que além do arquivo em formato ".pdf" também deverá ser juntado aos autos o arquivo em formato ".pjc" exportado pelo PJe-Calc para facilitar futura alteração ou atualização da conta (art. 22, §7º, da Resolução CSJT nº 185, de 24 de março de 2017).

Se optante pelo SIMPLES, o reclamado deverá comprovar esta condição especial ao juntar suas contas de liquidação, pena de preclusão.

No que diz respeito ao índice de correção monetária e juros aplicáveis, deverá ser considerado o seguinte:

Na hipótese de ter havido deliberação sobre o tema na fase de conhecimento, e, assim, já haver coisa julgada formada sobre o tema anteriormente a 18/12/2020, essa deverá ser observada - friso que a coisa julgada deve ser "cumulativa" quanto a juros e atualização monetária; ou,na hipótese de não ter havido deliberação expressa relativa a juros e atualização monetária na fase de conhecimento ou caso não exista trânsito em julgado sobre o tema anterior a 18/12/2020, deverá ser observado o novo critério estabelecido na decisão plenária do Supremo Tribunal Federal, no julgamento conjunto das Ações Declaratórias de Constitucionalidade de números 58 e 59, conforme Acórdão publicado em 07/04/2021, complementado em sede de decisão de Embargos de Declaração (Plenário, Sessão Virtual de 15.10.2021 a 22.10.2021), qual seja: IPCA-e na fase pré-processual e, a partir do ajuizamento da ação, a incidência da taxa SELIC (art. 406 do Código Civil), nesta já embutidos os juros de mora.

Na apuração dos valores devidos a título de Imposto de Renda, as partes deverão observar as disposições da Instrução Normativa RFB nº 1127, de 07 de fevereiro de 2011 (alterada pela Instrução Normativa RFB nº 1.145, de 5 de abril de 2011), que disciplina a NOVA REGRA instituída pelo art. 12-A da Lei 7.713/88, incluído pela Lei 12.350, de 20 de dezembro de 2010 (conversão da Medida Provisória 497, de 28 de julho de 2010). Segundo tais dispositivos legais, o Imposto de Renda incidente sobre os rendimentos provenientes do trabalho deverá ser calculado sobre o total das parcelas tributáveis pagas, com a utilização da tabela progressiva resultante da multiplicação da quantidade de meses a que se referem os rendimentos pelos valores constantes da tabela progressiva mensal correspondente ao mês do recebimento. Observe-se, também, que é indevida a incidência do Imposto de Renda sobre as férias indenizadas+1/3 (inciso V, do art. 6°, da Lei n° 7.713/88, e Solução de Divergência n. 001/2009 da Secretaria da Receita Federal do Brasil), e sobre os juros de mora (OJ-SDI1-400 do C. TST).

Na liquidação de sentença, deverão ser observados os estritos termos do(s) comando(s) decisório(s) transitado(s) em julgado, sob pena de aplicação da multa do parágrafo único do art. 774 do CPC,

sem prejuízo de designação de perícia contábil.

Intimem-se as partes, sendo a reclamante, via postal e a reclamada por meio de seu respectivo procurador, para tomar ciência do inteiro teor do presente despacho.

BELO HORIZONTE/MG, 25 de abril de 2024.

ERICA APARECIDA PIRES BESSA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010003-41.2024.5.03.0009

AUTOR	IARA SUZANA MARTINS
ADVOGADO	FERNANDO MAXIMO NETO(OAB: 96258/MG)
ADVOGADO	ALEXANDRE CARDOSO DE MENEZES(OAB: 165083/MG)
ADVOGADO	LEANDRO GOMES DE PAULA(OAB: 138276/MG)
ADVOGADO	HANNA LUAN VIEIRA ROCHA(OAB: 140362/MG)
ADVOGADO	NATAN SANTOS ANDRADE(OAB: 163093/MG)
RÉU	MUNICIPIO DE BELO HORIZONTE

Intimado(s)/Citado(s):

- IARA SUZANA MARTINS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 2f7223b proferida nos autos.

N - d

Vistos os autos.

Recebo o **recurso ordinário** de Id de45796, aviado a tempo e modo.

Intime-se o reclamado para, no prazo legal, contrarrazoar o recurso interposto.

Desde já, cientifiquem-se as partes que constituíram procuradores nos autos que possíveis alterações nas Instâncias Superiores NÃO atualiza automaticamente o cadastro dos referidos procuradores quando da devolução dos autos à Primeira Instância, ou seja, o sistema PJe utiliza DIFERENTES bases de dados na 1a. e na 2a. instâncias, cabendo, portanto, ao novo procurador promover a sua habilitação junto à Primeira Instância imediatamente após o retorno dos autos, tudo conforme art. 3o. e art. 5o. da Resolução n.185/17 do CSJT.

Após o decurso do prazo, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional, com as cautelas de praxe e homenagens deste Juízo.

BELO HORIZONTE/MG, 25 de abril de 2024.

ERICA APARECIDA PIRES BESSA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010868-98.2023.5.03.0009

AUTOR	MARCOS ISIDORIO
ADVOGADO	MARCOS MODESTO DA SILVA(OAB: 63472/MG)
RÉU	DISTRIBUIDORA CUMMINS MINAS LTDA.
ADVOGADO	DIEGO SAO JOSE DE CARVALHO(OAB: 120115/MG)
ADVOGADO	FERNANDO GUEDES FERREIRA FILHO(OAB: 83483/MG)
PERITO	MARIO LUCIO DE SALES BRITO
TESTEMUNHA	PEDRO CORREA SILVA

Intimado(s)/Citado(s):

- DISTRIBUIDORA CUMMINS MINAS LTDA.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID f10b0eb proferido nos autos.

N - d

Vistos os autos.

Registro que há comprovação do recolhimento de 1 depósito recursal realizado pela reclamada, conforme comprovado no Id. 8f9c745.

Diante do trânsito em julgado,

Instauro a liquidação das parcelas deferidas ao reclamante e determino que:

1 - NO PRAZO DE 8 DIAS, A RECLAMADA apresente seus cálculos de liquidação, **devendo efetuar o depósito do valor incontroverso reconhecido nos seus cálculos**, exceto se se tratar de parte em recuperação judicial/falência.

2 - NO PRAZO DE 8 DIAS, A CONTAR DO PRIMEIRO DIA ÚTIL SEGUINTE AO TÉRMINO DO PRAZO PREVISTO NO ITEM 1, O RECLAMANTE informe sua concordância ou apresente impugnação fundamentada aos cálculos da parte contrária com a indicação dos itens e valores objeto da discordância, **acompanhada de suas próprias contas**, SOB PENA DE PRECLUSÃO, nos termos do parágrafo 2o do art. 879 da CLT.

Deverá o reclamante, no mesmo prazo, informar se pretende a execução forçada em desfavor do reclamado quanto às parcelas que lhe foram deferidas (artigo 878 da CLT), ficando ciente de que, em caso de resposta positiva, estará anuindo com a utilização pelo Juízo de ferramentas de pesquisa de bens e direitos e com o acesso a bancos de dados públicos e privados, por meio de

convênios firmados com outros órgãos, visando identificar os meios para a entrega da Jurisdição, bem como concordando com eventual aplicação do instituto da desconsideração da personalidade jurídica direta e inversa (artigo 133 do CPC), com o reconhecimento de formação de grupo econômic e reunião de execuções, com a respectiva inclusão de outras pessoas no polo passivo, se necessário.

Registro que os prazos ora fixados fluirão independentemente de nova intimação, devendo, as partes, observá-los, sob pena de preclusão, bem como as seguintes diretrizes:

Os CÁLCULOS deverão ser apresentados com estrita observância ao art. 106 do Provimento Geral Consolidado do TRT da 3ª Região, sob pena de não recebimento, **individualizando** o valor a ser depositado em conta vinculada a título de FGTS, se for o caso, os índices de correção monetária aplicados, juros de mora, base de cálculo da previdência privada (cota empregado e empregador), com apuração mês a mês,e imposto de renda, e elaborados, preferencialmente, mediante utilização do sistema "PJe-Calc", caso em que além do arquivo em formato ".pdf" também deverá ser juntado aos autos o arquivo em formato ".pjc" exportado pelo PJe-Calc para facilitar futura alteração ou atualização da conta (art. 22, §7º, da Resolução CSJT nº 185, de 24 de março de 2017).

Se optante pelo SIMPLES, o reclamado deverá comprovar esta condição especial ao juntar suas contas de liquidação, pena de preclusão.

No que diz respeito ao índice de correção monetária e juros aplicáveis, deverá ser considerado o seguinte:

Na hipótese de ter havido deliberação sobre o tema na fase de conhecimento, e, assim, já haver coisa julgada formada sobre o tema anteriormente a 18/12/2020, essa deverá ser observada - friso que a coisa julgada deve ser "cumulativa" quanto a juros e atualização monetária; ou,na hipótese de não ter havido deliberação expressa relativa a juros e atualização monetária na fase de conhecimento ou caso não exista trânsito em julgado sobre o tema anterior a 18/12/2020, deverá ser observado o novo critério estabelecido na decisão plenária do Supremo Tribunal Federal, no julgamento conjunto das Ações Declaratórias de Constitucionalidade de números 58 e 59, conforme Acórdão publicado em 07/04/2021, complementado em sede de decisão de Embargos de Declaração (Plenário, Sessão Virtual de 15.10.2021 a 22.10.2021), qual seja: IPCA-e na fase pré-processual e, a partir do ajuizamento da ação, a incidência da taxa SELIC (art. 406 do Código Civil), nesta já embutidos os juros de mora.

Na apuração dos valores devidos a título de Imposto de Renda, as partes deverão observar as disposições da Instrução Normativa RFB nº 1127, de 07 de fevereiro de 2011 (alterada pela Instrução Normativa RFB nº 1.145, de 5 de abril de 2011), que disciplina a NOVA REGRA instituída pelo art. 12-A da Lei 7.713/88, incluído pela Lei 12.350, de 20 de dezembro de 2010 (conversão da Medida Provisória 497, de 28 de julho de 2010). Segundo tais dispositivos legais, o Imposto de Renda incidente sobre os rendimentos provenientes do trabalho deverá ser calculado sobre o total das parcelas tributáveis pagas, com a utilização da tabela progressiva resultante da multiplicação da quantidade de meses a que se referem os rendimentos pelos valores constantes da tabela progressiva mensal correspondente ao mês do recebimento. Observe-se, também, que é indevida a incidência do Imposto de Renda sobre as férias indenizadas+1/3 (inciso V, do art. 6°, da Lei n° 7.713/88, e Solução de Divergência n. 001/2009 da Secretaria da Receita Federal do Brasil), e sobre os juros de mora (OJ-SDI1-400 do C. TST).

Na liquidação de sentença, deverão ser observados os estritos termos do(s) comando(s) decisório(s) transitado(s) em julgado, sob pena de aplicação da multa do parágrafo único do art. 774 do CPC, sem prejuízo de designação de perícia contábil.

Intimem-se as partes, por meio de seu respectivo procurador, para tomar ciência do inteiro teor do presente despacho.

BELO HORIZONTE/MG, 25 de abril de 2024.

ERICA APARECIDA PIRES BESSA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010868-98.2023.5.03.0009

AUTOR	MARCOS ISIDORIO
ADVOGADO	MARCOS MODESTO DA SILVA(OAB: 63472/MG)
RÉU	DISTRIBUIDORA CUMMINS MINAS LTDA.
ADVOGADO	DIEGO SAO JOSE DE CARVALHO(OAB: 120115/MG)
ADVOGADO	FERNANDO GUEDES FERREIRA FILHO(OAB: 83483/MG)
PERITO	MARIO LUCIO DE SALES BRITO
TESTEMUNHA	PEDRO CORREA SILVA

Intimado(s)/Citado(s):

- MARCOS ISIDORIO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID f10b0eb proferido nos autos.

N - d

Vistos os autos.

Registro que há comprovação do recolhimento de 1 depósito recursal realizado pela reclamada, conforme comprovado no Id. 8f9c745.

Diante do trânsito em julgado,

Instauro a liquidação das parcelas deferidas ao reclamante e determino que:

1 - NO PRAZO DE 8 DIAS, A RECLAMADA apresente seus cálculos de liquidação, **devendo efetuar o depósito do valor incontroverso reconhecido nos seus cálculos**, exceto se se tratar de parte em recuperação judicial/falência.

2 - NO PRAZO DE 8 DIAS, A CONTAR DO PRIMEIRO DIA ÚTIL SEGUINTE AO TÉRMINO DO PRAZO PREVISTO NO ITEM 1, O RECLAMANTE informe sua concordância ou apresente impugnação fundamentada aos cálculos da parte contrária com a indicação dos itens e valores objeto da discordância, **acompanhada de suas próprias contas**, SOB PENA DE PRECLUSÃO, nos termos do parágrafo 2o do art. 879 da CLT.

Deverá o reclamante, no mesmo prazo, informar se pretende a execução forçada em desfavor do reclamado quanto às parcelas que lhe foram deferidas (artigo 878 da CLT), ficando ciente de que, em caso de resposta positiva, estará anuindo com a utilização pelo Juízo de ferramentas de pesquisa de bens e direitos e com o acesso a bancos de dados públicos e privados, por meio de convênios firmados com outros órgãos, visando identificar os meios para a entrega da Jurisdição, bem como concordando com eventual aplicação do instituto da desconsideração da personalidade jurídica direta e inversa (artigo 133 do CPC), com o reconhecimento de formação de grupo econômic e reunião de execuções, com a respectiva inclusão de outras pessoas no polo passivo, se necessário.

Registro que os prazos ora fixados fluirão independentemente de nova intimação, devendo, as partes, observá-los, sob pena de preclusão, bem como as seguintes diretrizes:

Os CÁLCULOS deverão ser apresentados com estrita observância ao art. 106 do Provimento Geral Consolidado do TRT da 3ª Região, sob pena de não recebimento, **individualizando** o valor a ser depositado em conta vinculada a título de FGTS, se for o caso, os índices de correção monetária aplicados, juros de mora, base de cálculo da previdência privada (cota empregado e empregador), com apuração mês a mês,e imposto de renda, e elaborados, preferencialmente, mediante utilização do sistema "PJe-Calc", caso em que além do arquivo em formato ".pdf" também deverá ser juntado aos autos o arquivo em formato ".pjc" exportado pelo PJe-Calc para facilitar futura alteração ou atualização da conta (art. 22, §7º, da Resolução CSJT nº 185, de 24 de março de 2017).

Se optante pelo SIMPLES, o reclamado deverá comprovar esta condição especial ao juntar suas contas de liquidação, pena de preclusão.

No que diz respeito ao índice de correção monetária e juros aplicáveis, deverá ser considerado o seguinte:

Na hipótese de ter havido deliberação sobre o tema na fase de conhecimento, e, assim, já haver coisa julgada formada sobre o tema anteriormente a 18/12/2020, essa deverá ser observada - friso que a coisa julgada deve ser "cumulativa" quanto a juros e atualização monetária; ou,na hipótese de não ter havido deliberação expressa relativa a juros e atualização monetária na fase de conhecimento ou caso não exista trânsito em julgado sobre o tema anterior a 18/12/2020, deverá ser observado o novo critério estabelecido na decisão plenária do Supremo Tribunal Federal, no julgamento conjunto das Ações Declaratórias de Constitucionalidade de números 58 e 59, conforme Acórdão publicado em 07/04/2021, complementado em sede de decisão de Embargos de Declaração (Plenário, Sessão Virtual de 15.10.2021 a 22.10.2021), qual seja: IPCA-e na fase pré-processual e, a partir do ajuizamento da ação, a incidência da taxa SELIC (art. 406 do Código Civil), nesta já embutidos os juros de mora.

Na apuração dos valores devidos a título de Imposto de Renda, as partes deverão observar as disposições da Instrução Normativa RFB nº 1127, de 07 de fevereiro de 2011 (alterada pela Instrução Normativa RFB nº 1.145, de 5 de abril de 2011), que disciplina a NOVA REGRA instituída pelo art. 12-A da Lei 7.713/88, incluído pela Lei 12.350, de 20 de dezembro de 2010 (conversão da Medida Provisória 497, de 28 de julho de 2010). Segundo tais dispositivos legais, o Imposto de Renda incidente sobre os rendimentos provenientes do trabalho deverá ser calculado sobre o total das parcelas tributáveis pagas, com a utilização da tabela progressiva resultante da multiplicação da quantidade de meses a que se referem os rendimentos pelos valores constantes da tabela progressiva mensal correspondente ao mês do recebimento. Observe-se, também, que é indevida a incidência do Imposto de Renda sobre as férias indenizadas+1/3 (inciso V, do art. 6°, da Lei n° 7.713/88, e Solução de Divergência n. 001/2009 da Secretaria da Receita Federal do Brasil), e sobre os juros de mora (OJ-SDI1-400 do C. TST).

Na liquidação de sentença, deverão ser observados os estritos termos do(s) comando(s) decisório(s) transitado(s) em julgado, sob pena de aplicação da multa do parágrafo único do art. 774 do CPC, sem prejuízo de designação de perícia contábil.

Intimem-se as partes, por meio de seu respectivo procurador, para tomar ciência do inteiro teor do presente despacho.

BELO HORIZONTE/MG, 25 de abril de 2024.

ERICA APARECIDA PIRES BESSA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010297-93.2024.5.03.0009

AUTOR	MARTA FAUSTINO CALIXTO
ADVOGADO	ALEXANDRE CARDOSO DE MENEZES(OAB: 165083/MG)
ADVOGADO	FERNANDO MAXIMO NETO(OAB: 96258/MG)
ADVOGADO	LEANDRO GOMES DE PAULA(OAB: 138276/MG)
ADVOGADO	HANNA LUAN VIEIRA ROCHA(OAB: 140362/MG)
ADVOGADO	NATAN SANTOS ANDRADE(OAB: 163093/MG)
RÉU	MUNICIPIO DE BELO HORIZONTE

Intimado(s)/Citado(s):

- MARTA FAUSTINO CALIXTO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 8d4d95d proferida nos autos.

N

Vistos os autos.

Recebo os **recursos ordinários** de Id's 6959847 e 2c1e6a9, aviados a tempo e modo.

Intimem-se as partes para, no prazo legal, contrarrazoar o recurso interposto.

Desde já, cientifiquem-se as partes que constituíram procuradores nos autos que possíveis alterações nas Instâncias Superiores NÃO atualiza automaticamente o cadastro dos referidos procuradores quando da devolução dos autos à Primeira Instância, ou seja, o sistema PJe utiliza DIFERENTES bases de dados na 1a. e na 2a. instâncias, cabendo, portanto, ao novo procurador promover a sua habilitação junto à Primeira Instância imediatamente após o retorno dos autos, tudo conforme art. 3o. e art. 5o. da Resolução n.185/17 do CSJT.

Após o decurso do prazo, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional, com as cautelas de praxe e homenagens deste Juízo.

BELO HORIZONTE/MG, 25 de abril de 2024.

ERICA APARECIDA PIRES BESSA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010194-86.2024.5.03.0009

AUTOR	CLEIDE BEATRIZ DOS SANTOS SILVA
ADVOGADO	LEANDRO GOMES DE PAULA(OAB: 138276/MG)
ADVOGADO	ALEXANDRE CARDOSO DE MENEZES(OAB: 165083/MG)
ADVOGADO	NATAN SANTOS ANDRADE(OAB: 163093/MG)
ADVOGADO	FERNANDO MAXIMO NETO(OAB: 96258/MG)
ADVOGADO	HANNA LUAN VIEIRA ROCHA(OAB: 140362/MG)
RÉU	MUNICIPIO DE BELO HORIZONTE

Intimado(s)/Citado(s):

- CLEIDE BEATRIZ DOS SANTOS SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 3ac5d8a proferida nos autos.

N - d

Vistos os autos.

Recebo o **recurso ordinário** de Id 32a8514, aviado a tempo e modo.

Intime-se o reclamado para, no prazo de 8 dias, contrarrazoar o recurso interposto.

Desde já, cientifiquem-se as partes que constituíram procuradores nos autos que possíveis alterações nas Instâncias Superiores NÃO atualiza automaticamente o cadastro dos referidos procuradores quando da devolução dos autos à Primeira Instância, ou seja, o sistema PJe utiliza DIFERENTES bases de dados na 1a. e na 2a. instâncias, cabendo, portanto, ao novo procurador promover a sua habilitação junto à Primeira Instância imediatamente após o retorno dos autos, tudo conforme art. 3o. e art. 5o. da Resolução n.185/17 do CSJT.

Após o decurso do prazo, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional, com as cautelas de praxe e homenagens deste Juízo.

BELO HORIZONTE/MG, 25 de abril de 2024.

ERICA APARECIDA PIRES BESSA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0001017-21.2012.5.03.0009

AUTOR	HEVERTON HARIENO DOTLING MACIEL
ADVOGADO	JULIANO PEREIRA NEPOMUCENO(OAB: 73683/MG)
RÉU	ATENTO BRASIL S/A
ADVOGADO	DANIEL BATTIPAGLIA SGAI(OAB: 214918/SP)
ADVOGADO	LUIZ FLAVIO VALLE BASTOS(OAB: 52529/MG)
RÉU	BANCO ITAUCARD S.A.
ADVOGADO	VALERIA RAMOS ESTEVES DE OLIVEIRA(OAB: 46178/MG)

Intimado(s)/Citado(s):
- ATENTO BRASIL S/A
- BANCO ITAUCARD S.A.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO
Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 2c2e82d proferida nos autos.

d - J

Vistos os autos.
Considerando que o acordo homologado foi integralmente cumprido e que os valores pagos já foram registrados, com fulcro no inciso II do art. 924 do CPC/2015, julgo extinta a presente execução.
Libere-se, a partir do depósito recursal efetuado por ATENTO BRASIL S/A, CNPJ: 02.879.250/0001-79, no valor original de R$7.058,11, em 04/02/2014, R$14.971,65, em 19/09/2014 e R$16.366,10, em 18/09/2015, o saldo existente nas contas, para pagamento à reclamada ATENTO BRASIL S/A, por meio de transferência bancária, conforme dados abaixo:
Titular: ATENTO BRASIL S/A, CNPJ: 02.879.250/0001-79
Banco: CEF
Agência: 3337
Operação: 003
Conta: 901158-2
Libere-se, a partir do depósito recursal efetuado por DISTR BEMGE TIT E VAL MOB S/A - CNPJ: 17.192.451/0001-70, no valor original de R$7.058,11, em 04/02/2014, o saldo existente na conta, para pagamento ao reclamado BANCO ITAÚ - CNPJ , por meio de transferência bancária, conforme dados abaixo:
Titular: ITAÚ UNIBANCO S/A - CNPJ 60.701.190/0001-04
Banco: ITAÚ UNIBANCO S/A
Agência: 1000
Conta: 68680-6
Por medida de economia e celeridade processuais, CONFIRO FORÇA DE OFÍCIO ao presente despacho, do qual uma via deverá ser encaminhada à CEF (ag0620mg05@caixa.gov.br) para cumprimento imediato, devendo o respectivo comprovante ser enviado a este Juízo no prazo de 5 dias.
Cientifiquem-se as partes.
Após a comprovação das transferências supra, remetam-se os autos ao arquivo definitivo.
Segue, abaixo, o comprovante do depósito recursal realizado na conta vinculada de FGTS do reclamante:

BELO HORIZONTE/MG, 25 de abril de 2024.

ERICA APARECIDA PIRES BESSA
Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0001017-21.2012.5.03.0009

AUTOR	HEVERTON HARIENO DOTLING MACIEL
ADVOGADO	JULIANO PEREIRA NEPOMUCENO(OAB: 73683/MG)
RÉU	ATENTO BRASIL S/A
ADVOGADO	DANIEL BATTIPAGLIA SGAI(OAB: 214918/SP)
ADVOGADO	LUIZ FLAVIO VALLE BASTOS(OAB: 52529/MG)
RÉU	BANCO ITAUCARD S.A.
ADVOGADO	VALERIA RAMOS ESTEVES DE OLIVEIRA(OAB: 46178/MG)

Intimado(s)/Citado(s):
- HEVERTON HARIENO DOTLING MACIEL

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO
Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 2c2e82d proferida nos autos.

d - J

Vistos os autos.
Considerando que o acordo homologado foi integralmente cumprido e que os valores pagos já foram registrados, com fulcro no inciso II do art. 924 do CPC/2015, julgo extinta a presente execução.
Libere-se, a partir do depósito recursal efetuado por ATENTO BRASIL S/A, CNPJ: 02.879.250/0001-79, no valor original de R$7.058,11, em 04/02/2014, R$14.971,65, em 19/09/2014 e R$16.366,10, em 18/09/2015, o saldo existente nas contas, para pagamento à reclamada ATENTO BRASIL S/A, por meio de transferência bancária, conforme dados abaixo:
Titular: ATENTO BRASIL S/A, CNPJ: 02.879.250/0001-79
Banco: CEF
Agência: 3337
Operação: 003
Conta: 901158-2
Libere-se, a partir do depósito recursal efetuado por DISTR BEMGE TIT E VAL MOB S/A - CNPJ: 17.192.451/0001-70, no valor

original de R$7.058,11, em 04/02/2014, o saldo existente na conta, para pagamento ao reclamado BANCO ITAÚ - CNPJ , por meio de transferência bancária, conforme dados abaixo:

Titular: ITAÚ UNIBANCO S/A - CNPJ 60.701.190/0001-04

Banco: ITAÚ UNIBANCO S/A

Agência: 1000

Conta: 68680-6

Por medida de economia e celeridade processuais, CONFIRO FORÇA DE OFÍCIO ao presente despacho, do qual uma via deverá ser encaminhada à CEF (ag0620mg05@caixa.gov.br) para cumprimento imediato, devendo o respectivo comprovante ser enviado a este Juízo no prazo de 5 dias.

Cientifiquem-se as partes.

Após a comprovação das transferências supra, remetam-se os autos ao arquivo definitivo.

Segue, abaixo, o comprovante do depósito recursal realizado na conta vinculada de FGTS do reclamante:

BELO HORIZONTE/MG, 25 de abril de 2024.

ERICA APARECIDA PIRES BESSA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010337-46.2022.5.03.0009

AUTOR	ANTONIO GOMES FILHO
ADVOGADO	MARCOS JOSE DE ALMEIDA(OAB: 208348/MG)
RÉU	RHUAN CONSTRUCOES E EMPREENDIMENTOS LTDA - ME
RÉU	JOSE CARLOS DE CARVALHO
RÉU	SIRLENE MARIA ANTONIO CARVALHO
TERCEIRO INTERESSADO	JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE MINAS GERAIS
TERCEIRO INTERESSADO	ADALBERTO PEREIRA DOS SANTOS

Intimado(s)/Citado(s):

- ANTONIO GOMES FILHO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

DESTINATÁRIO: ANTONIO GOMES FILHO

INTIMAÇÃO JUDICIAL

Fica V. Sa. intimado para, no prazo de 5 dias, indicar meios efetivos ao prosseguimento do feito, sob pena de retorno dos autos ao sobrestamento da presente execução, inclusive para fins de contagem do prazo prescricional previsto no art. 11-A da CLT, diante do disposto art. 128 da Consolidação dos Provimentos da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, publicado em 26/09/2023, conforme despacho de Id 9f12555.

BELO HORIZONTE/MG, 25 de abril de 2024.

JULIANA CARVALHO RIBEIRO

Servidor

Processo Nº ATSum-0010306-02.2017.5.03.0009

AUTOR	MARINA VIEIRA SILVA
ADVOGADO	RUBEM RIBEIRO NETO(OAB: 118475/MG)
RÉU	VANESSA FARIAS BARTILOTTI
ADVOGADO	PAULO HENRIQUE OLIVEIRA NASCIMENTO(OAB: 167552/MG)
RÉU	MARCIO LAEST DUARTE DOS SANTOS
RÉU	MASTER BRASIL S.A.
TERCEIRO INTERESSADO	DANIELA CAMARA DUARTE DOS SANTOS
ADVOGADO	TULIO RENATO CANDIDO DE SOUZA(OAB: 60883/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- MARINA VIEIRA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

DESTINATÁRIO: MARINA VIEIRA SILVA

INTIMAÇÃO JUDICIAL

Fica V. Sa. intimada para, no prazo de 5 dias, indicar meios efetivos ao prosseguimento do feito, sob pena de sobrestamento da presente execução, inclusive para fins de contagem do prazo prescricional previsto no art. 11-A da CLT, diante do disposto art. 128 da Consolidação dos Provimentos da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, publicado em 26/09/2023.

BELO HORIZONTE/MG, 25 de abril de 2024.

JULIANA CARVALHO RIBEIRO

Servidor

Processo Nº ATSum-0010633-34.2023.5.03.0009

AUTOR	WEKSON MAURICIO DOS REIS
ADVOGADO	ANA CAROLINA DE SOUZA NOGUEIRA(OAB: 87118/MG)
ADVOGADO	DEBORA GONTIJO PUBLIO(OAB: 102650/MG)

RÉU	QUALITY VIGILANCIA E SEGURANCA EMPRESARIAL FALIDA
ADVOGADO	Samuel Oliveira Maciel(OAB: 72793/MG)
RÉU	MART MINAS DISTRIBUICAO LTDA
ADVOGADO	PEDRO GERALDES(OAB: 120041/MG)
ADVOGADO	PAOLA BARBOSA DE OLIVEIRA(OAB: 119406/MG)
RÉU	CONVICTA FACILITIES LTDA
ADVOGADO	JACKSON QUEIROZ DE OLIVEIRA(OAB: 201273/MG)
RÉU	HIPER CARIJOS LTDA.
ADVOGADO	PAOLA BARBOSA DE OLIVEIRA(OAB: 119406/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	BALBINO E BARROS SOCIEDADE DE ADVOGADOS
ADVOGADO	OTAVIO DE PAOLI BALBINO DE ALMEIDA LIMA(OAB: 123643/MG)
PERITO	RICARDO SCHETTINO DE CASTILHO

Intimado(s)/Citado(s):

- BALBINO E BARROS SOCIEDADE DE ADVOGADOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

DESTINATÁRIO: BALBINO E BARROS SOCIEDADE DE ADVOGADOS

INTIMAÇÃO JUDICIAL

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do despacho de Id 9f5b165.

BELO HORIZONTE/MG, 26 de abril de 2024.

JULIANA CARVALHO RIBEIRO

Diretor de Secretaria

Processo Nº ConPag-0010354-14.2024.5.03.0009

CONSIGNANTE	SOCIAL RBN - SOCIEDADE DE ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LIMITADA
ADVOGADO	PAOLA BARBOSA DE OLIVEIRA(OAB: 119406/MG)
CONSIGNATÁRIO	ALAIR CORREIA JORDAO
TERCEIRO INTERESSADO	INSS

Intimado(s)/Citado(s):

- SOCIAL RBN - SOCIEDADE DE ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LIMITADA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

DESTINATÁRIO: SOCIAL RBN - SOCIEDADE DE ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LIMITADA

INTIMAÇÃO JUDICIAL

Fica V. Sa. intimado(a) para tomar ciência do documento de ID f682dfb e anexos.

BELO HORIZONTE/MG, 26 de abril de 2024.

IEDA MARIA DE SOUZA LOBATO

Servidor

Processo Nº ATOrd-0000567-49.2010.5.03.0009

AUTOR	LINDOMAR FRANCA DA SILVA
ADVOGADO	ALEXANDRE TORRES DA SILVA(OAB: 123693/MG)
RÉU	S.A. TUBONAL
ADVOGADO	ANNE SHIRLEY MARIS FALEIRO UBA(OAB: 85201/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	UNIÃO FEDERAL (PGF)

Intimado(s)/Citado(s):

- S.A. TUBONAL

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID d9292e4 proferido nos autos.

jl - J

Vistos os autos.

Diante do decurso do prazo sem manifestação, considerando que há valores a serem liberados à reclamada e tendo sido constatado débito da empresa em outro processo em trâmite perante este Juízo, determino, com fulcro no §1º do art. 15 da Resolução Conjunta GP/GCR n. 136, de 27 de janeiro de 2020, a liberação do saldo existente na conta judicial 0620.042.02857653-1, depósito oriundo do bloqueio de ativos, via SISBAJUD, de S.A. TUBONAL S.A. TUBONAL, CNPJ: 03.009.617/0001-66, no valor original de R$30.705,05, em 05/07/2019, para transferência a outra conta judicial à disposição deste Juízo vinculada aos autos de n 0011683-08.2017.5.03.0009 (partes: UNIÃO FEDERAL - PGFN - e S.A. TUBONAL).

Para a liberação ora determinada deverá ser utilizado o Sistema de Interoperabilidade Financeira - SIF, exceto quanto à transferência do FGTS para a conta do empregado e recolhimento do imposto de renda, devendo o comprovante da operação bancária ser coligido aos autos no prazo de 5 dias.

Intime-se executado para ciência da liberação.

Traslade-se cópia do presente despacho aos autos de n. 0011683-08.2017.5.03.0009 e façam-nos conclusos para deliberação.

Após a comprovação da transferência e não havendo outros valores disponíveis, remetam-se os autos ao arquivo definitivo.

BELO HORIZONTE/MG, 26 de abril de 2024.

ERICA APARECIDA PIRES BESSA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010238-08.2024.5.03.0009

AUTOR	IRINEU JOSE PEREIRA DE MORAIS
ADVOGADO	MARCO AUGUSTO DE ARGENTON E QUEIROZ(OAB: 190106/MG)
RÉU	STOLA DO BRASIL LTDA
ADVOGADO	MARCELO COSTA MASCARO NASCIMENTO(OAB: 155422/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- STOLA DO BRASIL LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 025149f proferido nos autos.

Vistos os autos.

Diante da certidão de oficial de justiça de ID cbf4189, intime-se a reclamada para, no prazo de 2 dias, apresentar seu atual endereço.

Com a informação nos autos, altere-se o cadastro da ré e expeça-se novo mandado de intimação, nos termos do despacho de ID c250108.

Tudo cumprido, aguarde-se a audiência.

BELO HORIZONTE/MG, 26 de abril de 2024.

ERICA APARECIDA PIRES BESSA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0017200-14.2005.5.03.0009

AUTOR	AILTON GUIMARAES
ADVOGADO	Nágila Flavia Godinho Maurício(OAB: 62740/MG)
RÉU	ALAIRCE CORREA DE OLIVEIRA DORFELINO
ADVOGADO	SIRLEY PEREIRA DIAS(OAB: 140001/MG)
ADVOGADO	DANIEL REVETRIA BRAZ(OAB: 88360/MG)
RÉU	ALAIRCE CORREA DE OLIVEIRA DORFELINO - ME
ADVOGADO	DANIEL REVETRIA BRAZ(OAB: 88360/MG)
RÉU	LUDMILA DE OLIVEIRA SILVA
RÉU	JOSE LEONIS FAGUNDES
RÉU	INICIAR - ESCOLA TECNICA DE ENFERMAGEM LTDA
ADVOGADO	DANIEL REVETRIA BRAZ(OAB: 88360/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	AGENCIA DO INSS

Intimado(s)/Citado(s):

- ALAIRCE CORREA DE OLIVEIRA DORFELINO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 455b689 proferido nos autos.

d - J

Vistos os autos.

Diante da manifestação da executado, libere-se, a partir do depósito judicial efetuado à disposição deste Juízo na conta judicial 0620.042.03080021-4 (depósito efetuado à disposição deste Juízo, oriundo de bloqueio de 20% dos valores devidos, a título de pensão por morte, à executada ALAIRCE CORREA DE OLIVEIRA DORFELINO, CPF 222.311.456-34) **o saldo existente na conta,** para pagamento à executada ALAIRCE CORREA DE OLIVEIRA DORFELINO, por meio de transferência bancária, conforme dados abaixo:

Titular: ALAIRCE CORREA DE OLIVEIRA DORFELINO, CPF 222.311.456-34

Banco: BANCO DO BRASIL

Agência: 1228-9

Conta: 169.179-1

Para a liberação ora determinada deverá ser utilizado o Sistema de Interoperabilidade Financeira - SIF, devendo o comprovante da operação bancária ser coligido aos autos no prazo de 5 dias.

Cientifique-se a 1ª executada.

Após a comprovação da transferência supra, remetam-se os autos ao arquivo definitivo.

BELO HORIZONTE/MG, 26 de abril de 2024.

ERICA APARECIDA PIRES BESSA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010521-92.2019.5.03.0110

AUTOR	N.J.D.S.
ADVOGADO	NELSON PEREIRA JUNIOR(OAB: 100714/MG)
RÉU	O.S.E.R.J.
ADVOGADO	JULIANA FURTADO CURY(OAB: 118866/MG)

ADVOGADO	WELINGTON MONTE CARLO CARVALHAES FILHO(OAB: 59383/MG)
PERITO	C.R.M.D.A.
TERCEIRO INTERESSADO	W.A.D.F.E.E.E.R.J.L.
TERCEIRO INTERESSADO	K.C.E.M.

Intimado(s)/Citado(s):

- O.S.E.R.J.

Tomar ciência do(a) Intimação de ID 7ab1faf.

Processo Nº ATOrd-0010521-92.2019.5.03.0110

AUTOR	N.J.D.S.
ADVOGADO	NELSON PEREIRA JUNIOR(OAB: 100714/MG)
RÉU	O.S.E.R.J.
ADVOGADO	JULIANA FURTADO CURY(OAB: 118866/MG)
ADVOGADO	WELINGTON MONTE CARLO CARVALHAES FILHO(OAB: 59383/MG)
PERITO	C.R.M.D.A.
TERCEIRO INTERESSADO	W.A.D.F.E.E.E.R.J.L.
TERCEIRO INTERESSADO	K.C.E.M.

Intimado(s)/Citado(s):

- N.J.D.S.

Tomar ciência do(a) Intimação de ID 7ab1faf.

Processo Nº ATOrd-0000633-24.2013.5.03.0009

AUTOR	ALEXANDRE MORAIS DOS REIS
ADVOGADO	CARLA YONE ALVES CUNHA(OAB: 124551/MG)
ADVOGADO	FLAVIO AUGUSTO GURGEL DE MORAIS SANTOS(OAB: 123248/MG)
ADVOGADO	AGNIS ROBERTA LEAL(OAB: 123360/MG)
RÉU	ALPER CONSULTORIA E CORRETORA DE SEGUROS S.A.
ADVOGADO	Rodrigo de Abreu Amorim(OAB: 80789/MG)
ADVOGADO	Max Welington Torres Matheus Dias(OAB: 99120/MG)
RÉU	HPE CORRETORA DE SEGUROS LTDA
ADVOGADO	Rodrigo de Abreu Amorim(OAB: 80789/MG)
ADVOGADO	Max Welington Torres Matheus Dias(OAB: 99120/MG)
RÉU	HPE AUTOMOTORES DO BRASIL LTDA
ADVOGADO	EDUARDO FIGUEIREDO BATISTA(OAB: 154236/SP)
ADVOGADO	ERNESTO DE MEIRELLES SALVO(OAB: 76518/MG)
PERITO	RICARDO SCHETTINO DE CASTILHO

Intimado(s)/Citado(s):

- ALPER CONSULTORIA E CORRETORA DE SEGUROS S.A.
- HPE AUTOMOTORES DO BRASIL LTDA
- HPE CORRETORA DE SEGUROS LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID fd7612c proferida nos autos.

d - J

Vistos os autos.

Frustrada a tentativa de conciliação, passo a apreciar os requerimentos das partes.

De início, considerando que decorreu o prazo para oposição de embargos à execução e diante da manifestação das reclamadas (ID 26705cb), libere-se, a partir do depósito recursal efetuado à disposição deste Juízo por MITVERTEX CORRETORA DE SEGUROS LTDA - CNPJ 08.546.626/0001-00, no valor original de R$7.486,00, em 27/03/2015, os valores abaixo indicados, para a transferência do valor devido a título de honorários periciais para a conta do i. expert e recolhimento das contribuições previdenciárias, conforme dados abaixo:

1 - PERITO: RICARDO SCHETTINO DE CASTILHO - CPF 737.224.056-53

Banco Santander (Brasil) S.A. - 033

Agência 3477

Conta 010022938.

1.1 - Valor:R$1.500,00

2 - Contribuições previdenciárias:

2.1 - Valor: R$2.848,27

2.2 - Empregador HPE CORRETORA DE SEGUROS LTDA, CNPJ: 15.693.333/0001-10;

2.3 - Guia DARF com o código 6092

OS VALORES ORA LIBERADOS DEVERÃO SER ATUALIZADOS A PARTIR DE 01/03/2024.

Determino, APÓS O CUMPRIMENTO DAS DETERMINAÇÕES SUPRA, a liberação, a partir da mesma conta judicial, do saldo existente na conta, para pagamento à 1ª executada HPE CORRETORA DE SEGUROS LTDA, por meio de transferência bancária, conforme dados abaixo:

Titular: HPE CORRETORA DE SEGUROS LTDA, CNPJ: 15.693.333/0001-10

Banco: Santander
Agência: 3689
Conta: 13006385-4

Por medida de economia e celeridade processuais, CONFIRO FORÇA DE OFÍCIO ao presente despacho, do qual uma via deverá ser encaminhada à CEF (ag0620mg05@caixa.gov.br) para cumprimento imediato, devendo o respectivo comprovante ser enviado a este Juízo no prazo de 5 dias.

O reclamante/executado ALEXANDRE MORAIS DOS REIS requereu, nas manifestações de Id's 41b378c e f61560f, a concessão de tutela provisória de urgência para imediata liberação dos valores bloqueados em suas contas via SISBABJUD. Alegou a impenhorabilidade prevista no artigo 833, IV e X, do CPC c/c art. 769 da CLT. Juntou documentos sob ID's d345b0d, c03f8ef, 6d3ea3f, 4799acb e 99d9d26.

As exequentes HPE CORRETORA DE SEGUROS LTDA e ALPER CONSULTORIA E CORRETORA DE SEGUROS S.A, por meio da petição de ID 9c7e793 manifestaram-se sobre a antecipação da tutela. Requereram o bloqueio parcial dos proventos do executado no percentual não inferior a 10%.

Pois bem.

Nos termos do art. 294 do CPC/2015, a tutela provisória se fundamenta em urgência e evidência. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, conforme art. 300 do CPC c/c art. 769 da CLT.

Da análise dos autos, observo que o executado comprovou a impenhorabilidade alegada.

O executado coligiu demonstrativo de pagamento de salário referente ao mês de março de 2024 quitado pela empresa ANCORA CORRETORA DE SEGUROS LTDA. Juntou, também, documento que comprova a portabilidade do salário pago pela empresa supra em conta salário operada pelo Banco Bradesco S/A para conta corrente operada pelo Banco Itaú, na qual foram bloqueados os valores de R$101,14, em 26/03/2024 e R$2.432,00, em 05/04/2024, conforme extrato de ID c03f8ef.

Nesse contexto, reconheço que o total de R$2.533,14 corresponde à verba salarial quitada ao executado ALEXANDRE MORAIS DOS REIS pela empresa ANCORA CORRETORA DE SEGUROS LTDA.

Ademais, o executado juntou o extrato de ID d345b0d que comprovou o bloqueio do valor de R$3.770,63, em 20/03/2024 em conta poupança mantida na Caixa Econômica Federal. Registro que, foi transferido para uma conta judicial, à disposição deste Juízo, o montante de R$3.772,08, 28/03/2024 e, posteriormente, ainda foi bloqueado o valor de R$11,76, em 10/04/2024, na mesma conta.

Pontuo que o artigo 833, IV da CLT, aplicável subsidiariamente ao processo trabalhista por força do art. 769 da CLT, estabelece que são impenhoráveis os vencimentos, os subsídios, os soldos, os salários, as remunerações, os proventos de aposentadoria, as pensões, os pecúlios e os montepios, bem como as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e de sua família, além dos ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal.

Tais verbas possuem os privilégios outorgados por lei às verbas de caráter alimentar, uma vez que o legislador, ao estabelecer a aludida impenhorabilidade, visou proteger o devedor (pessoa física) e sua família de privações que pudessem afetar as condições mínimas de sobrevivência deles. Assim, os recebimentos auferidos pelo devedor para seu sustento e de sua família, tais como salários, proventos de aposentadoria e outros ganhos dessa mesma natureza e para este mesmo fim, são impenhoráveis, na dicção do artigo 833, do CPC.

Excetuam-se os casos de pagamento de pensão alimentícia e as hipóteses de recebimento de valores excedentes a cinquenta salários-mínimos, conforme parágrafo segundo do mesmo artigo.

Entretanto, a impenhorabilidade garantida por meio do artigo supracitado não é absoluta, observando-se, no caso concreto, a natureza da parcela executada, sendo possível a penhora de parte de salários, proventos de aposentadoria, soldos e outros rendimentos do devedor para se garantir a satisfação de débitos trabalhistas, desde que caracterizados como crédito de natureza alimentar.

Saliento, além disso, que a penhora dos salários para a garantia do crédito de natureza trabalhista não deve inviabilizar o sustento digno do devedor e de sua família. Em outras palavras, a regra da impenhorabilidade pode ser relativizada, desde que a constrição judicial de uma porcentagem dos proventos de aposentadoria não prejudique o suficiente para garantir o sustento do devedor e de sua família.

No caso dos autos, o montante executado, no entanto, não se trata de verba alimentar, uma vez que decorre de indenização devida pelo reclamante, ora executado, para ressarcimento de prejuízos causados às empresas exequentes, nos termos do título executivo.

Soma-se a isto o fato de que a remuneração bruta do executado foi de R$ 2.432,00, conforme demonstrativo de março de 2024, montante integralmente bloqueado, consoante já exposto nesta decisão.

Nesse contexto, após pesquisa realizada, verifiquei que o salário-mínimo determinado pelo DIEESE (Departamento Intersindical de Estatística e Estudos Socioeconômicos) como parâmetro para

assegurar o mínimo vital para março de 2024 – mês em que efetuada a penhora sobre o salário do executado – foi estabelecido em R$6.832,20 (Disponível em < https://www.dieese.org.br /analisecestabasica/salarioMinimo.html >. Data da pesquisa: 19/04/2024).

Assim, entendo que o bloqueio judicial realizado prejudica a subsistência digna do executado, uma vez que o valor em questão é inferior ao mínimo estipulado pelo DIEESE.

Registro, ainda, no tocante ao valor bloqueado em conta poupança, que o art. 833, inciso X, do CPC/15 estabece a impenhorabilidade da quantia depositada em caderneta de poupança, até o limite de 40 (quarenta) salários-mínimos, como na presente hipótese, uma vez que a quantia bloqueada foi de R$3.783,84.

Por tais motivos, **concedo a tutela provisória ao executado e determino a liberação, de imediato, do montante integral bloqueado judicialmente** e por conseguinte, indefiro o requerimento de penhora mensal dos proventos do executado.

Após, diante dos requerimentos de ID ae00c3a, determino a consulta de veículos em nome do executado, por meio do sistema RENAJUD, lançando impedimento judicial de licenciamento sobre os veículos livres e desembaraçados encontrados.

Proceda-se, ainda, à pesquisa de bens e direitos declarados pelo executado, bem como de operações imobiliárias por eles realizadas, inclusive provenientes de contratos de locação, utilizando, para tanto, os Sistemas INFOJUD, DOI (Declaração sobre Operações Imobiliárias) e DIMOB (Declaração de Informações sobre Atividades Imobiliárias). Em caso de resposta positiva, o respectivo documento deverá ser juntado sob SEGREDO DE JUSTIÇA, dado o caráter sigiloso das informações, devendo a Secretaria atribuir visibilidade às partes.

Tudo cumprido e sendo obtido êxito nas medidas, intimem-se as exequentes para vista das pesquisas realizadas e para, no prazo de 5 dias, indicar os bens com maior liquidez para satisfação de seu crédito.

Em sendo frustradas as medidas ora determinadas, expeça-se mandado para penhora e avaliação de bens do executado para satisfação da presente execução, indicando, se for o caso, os bens de maior liquidez constantes nas pesquisas eletrônicas.

Cientifiquem-se as partes e o perito.

BELO HORIZONTE/MG, 26 de abril de 2024.

ERICA APARECIDA PIRES BESSA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0000633-24.2013.5.03.0009

AUTOR	ALEXANDRE MORAIS DOS REIS
ADVOGADO	CARLA YONE ALVES CUNHA(OAB: 124551/MG)
ADVOGADO	FLAVIO AUGUSTO GURGEL DE MORAIS SANTOS(OAB: 123248/MG)
ADVOGADO	AGNIS ROBERTA LEAL(OAB: 123360/MG)
RÉU	ALPER CONSULTORIA E CORRETORA DE SEGUROS S.A.
ADVOGADO	Rodrigo de Abreu Amorim(OAB: 80789/MG)
ADVOGADO	Max Welington Torres Matheus Dias(OAB: 99120/MG)
RÉU	HPE CORRETORA DE SEGUROS LTDA
ADVOGADO	Rodrigo de Abreu Amorim(OAB: 80789/MG)
ADVOGADO	Max Welington Torres Matheus Dias(OAB: 99120/MG)
RÉU	HPE AUTOMOTORES DO BRASIL LTDA
ADVOGADO	EDUARDO FIGUEIREDO BATISTA(OAB: 154236/SP)
ADVOGADO	ERNESTO DE MEIRELLES SALVO(OAB: 76518/MG)
PERITO	RICARDO SCHETTINO DE CASTILHO

Intimado(s)/Citado(s):

- ALEXANDRE MORAIS DOS REIS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID fd7612c proferida nos autos.

d - J

Vistos os autos.

Frustrada a tentativa de conciliação, passo a apreciar os requerimentos das partes.

De início, considerando que decorreu o prazo para oposição de embargos à execução e diante da manifestação das reclamadas (ID 26705cb), libere-se, a partir do depósito recursal efetuado à disposição deste Juízo por MITVERTEX CORRETORA DE SEGUROS LTDA - CNPJ 08.546.626/0001-00, no valor original de R$7.486,00, em 27/03/2015, os valores abaixo indicados, para a transferência do valor devido a título de honorários periciais para a conta do i. expert e recolhimento das contribuições previdenciárias, conforme dados abaixo:

1 - PERITO: RICARDO SCHETTINO DE CASTILHO - CPF 737.224.056-53

Banco Santander (Brasil) S.A. - 033

Agência 3477

Conta 010022938.

1.1 - Valor:R$1.500,00

2 - Contribuições previdenciárias:

2.1 - Valor: R$2.848,27

2.2 - Empregador HPE CORRETORA DE SEGUROS LTDA, CNPJ: 15.693.333/0001-10;

2.3 - Guia DARF com o código 6092

OS VALORES ORA LIBERADOS DEVERÃO SER ATUALIZADOS A PARTIR DE 01/03/2024.

Determino, APÓS O CUMPRIMENTO DAS DETERMINAÇÕES SUPRA, a liberação, a partir da mesma conta judicial, do saldo existente na conta, para pagamento à 1ª executada HPE CORRETORA DE SEGUROS LTDA, por meio de transferência bancária, conforme dados abaixo:

Titular: HPE CORRETORA DE SEGUROS LTDA, CNPJ: 15.693.333/0001-10
Banco: Santander
Agência: 3689
Conta: 13006385-4

Por medida de economia e celeridade processuais, CONFIRO FORÇA DE OFÍCIO ao presente despacho, do qual uma via deverá ser encaminhada à CEF (ag0620mg05@caixa.gov.br) para cumprimento imediato, devendo o respectivo comprovante ser enviado a este Juízo no prazo de 5 dias.

O reclamante/executado ALEXANDRE MORAIS DOS REIS requereu, nas manifestações de Id's 41b378c e f61560f, a concessão de tutela provisória de urgência para imediata liberação dos valores bloqueados em suas contas via SISBABJUD. Alegou a impenhorabilidade prevista no artigo 833, IV e X, do CPC c/c art. 769 da CLT. Juntou documentos sob ID's d345b0d, c03f8ef, 6d3ea3f, 4799acb e 99d9d26.

As exequentes HPE CORRETORA DE SEGUROS LTDA e ALPER CONSULTORIA E CORRETORA DE SEGUROS S.A, por meio da petição de ID 9c7e793 manifestaram-se sobre a antecipação da tutela. Requereram o bloqueio parcial dos proventos do executado no percentual não inferior a 10%.

Pois bem.

Nos termos do art. 294 do CPC/2015, a tutela provisória se fundamenta em urgência e evidência. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, conforme art. 300 do CPC c/c art. 769 da CLT.

Da análise dos autos, observo que o executado comprovou a impenhorabilidade alegada.

O executado coligiu demonstrativo de pagamento de salário referente ao mês de março de 2024 quitado pela empresa ANCORA CORRETORA DE SEGUROS LTDA. Juntou, também, documento que comprova a portabilidade do salário pago pela empresa supra em conta salário operada pelo Banco Bradesco S/A para conta corrente operada pelo Banco Itaú, na qual foram bloqueados os valores de R$101,14, em 26/03/2024 e R$2.432,00, em 05/04/2024, conforme extrato de ID c03f8ef.

Nesse contexto, reconheço que o total de R$2.533,14 corresponde à verba salarial quitada ao executado ALEXANDRE MORAIS DOS REIS pela empresa ANCORA CORRETORA DE SEGUROS LTDA.

Ademais, o executado juntou o extrato de ID d345b0d que comprovou o bloqueio do valor de R$3.770,63, em 20/03/2024 em conta poupança mantida na Caixa Econômica Federal. Registro que, foi transferido para uma conta judicial, à disposição deste Juízo, o montante de R$3.772,08, 28/03/2024 e, posteriormente, ainda foi bloqueado o valor de R$11,76, em 10/04/2024, na mesma conta.

Pontuo que o artigo 833, IV da CLT, aplicável subsidiariamente ao processo trabalhista por força do art. 769 da CLT, estabelece que são impenhoráveis os vencimentos, os subsídios, os soldos, os salários, as remunerações, os proventos de aposentadoria, as pensões, os pecúlios e os montepios, bem como as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e de sua família, além dos ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal.

Tais verbas possuem os privilégios outorgados por lei às verbas de caráter alimentar, uma vez que o legislador, ao estabelecer a aludida impenhorabilidade, visou proteger o devedor (pessoa física) e sua família de privações que pudessem afetar as condições mínimas de sobrevivência deles. Assim, os recebimentos auferidos pelo devedor para seu sustento e de sua família, tais como salários, proventos de aposentadoria e outros ganhos dessa mesma natureza e para este mesmo fim, são impenhoráveis, na dicção do artigo 833, do CPC.

Excetuam-se os casos de pagamento de pensão alimentícia e as hipóteses de recebimento de valores excedentes a cinquenta salários-mínimos, conforme parágrafo segundo do mesmo artigo.

Entretanto, a impenhorabilidade garantida por meio do artigo supracitado não é absoluta, observando-se, no caso concreto, a natureza da parcela executada, sendo possível a penhora de parte de salários, proventos de aposentadoria, soldos e outros rendimentos do devedor para se garantir a satisfação de débitos trabalhistas, desde que caracterizados como crédito de natureza

alimentar.

Saliento, além disso, que a penhora dos salários para a garantia do crédito de natureza trabalhista não deve inviabilizar o sustento digno do devedor e de sua família. Em outras palavras, a regra da impenhorabilidade pode ser relativizada, desde que a constrição judicial de uma porcentagem dos proventos de aposentadoria não prejudique o suficiente para garantir o sustento do devedor e de sua família.

No caso dos autos, o montante executado, no entanto, não se trata de verba alimentar, uma vez que decorre de indenização devida pelo reclamante, ora executado, para ressarcimento de prejuízos causados às empresas exequentes, nos termos do título executivo.

Soma-se a isto o fato de que a remuneração bruta do executado foi de R$ 2.432,00, conforme demonstrativo de março de 2024, montante integralmente bloqueado, consoante já exposto nesta decisão.

Nesse contexto, após pesquisa realizada, verifiquei que o salário-mínimo determinado pelo DIEESE (Departamento Intersindical de Estatística e Estudos Socioeconômicos) como parâmetro para assegurar o mínimo vital para março de 2024 – mês em que efetuada a penhora sobre o salário do executado – foi estabelecido em R$6.832,20 (Disponível em < https://www.dieese.org.br /analisecestabasica/salarioMinimo.html >. Data da pesquisa: 19/04/2024).

Assim, entendo que o bloqueio judicial realizado prejudica a subsistência digna do executado, uma vez que o valor em questão é inferior ao mínimo estipulado pelo DIEESE.

Registro, ainda, no tocante ao valor bloqueado em conta poupança, que o art. 833, inciso X, do CPC/15 estabece a impenhorabilidade da quantia depositada em caderneta de poupança, até o limite de 40 (quarenta) salários-mínimos, como na presente hipótese, uma vez que a quantia bloqueada foi de R$3.783,84.

Por tais motivos, **concedo a tutela provisória ao executado e determino a liberação, de imediato, do montante integral bloqueado judicialmente** e por conseguinte, indefiro o requerimento de penhora mensal dos proventos do executado.

Após, diante dos requerimentos de ID ae00c3a, determino a consulta de veículos em nome do executado, por meio do sistema RENAJUD, lançando impedimento judicial de licenciamento sobre os veículos livres e desembaraçados encontrados.

Proceda-se, ainda, à pesquisa de bens e direitos declarados pelo executado, bem como de operações imobiliárias por eles realizadas, inclusive provenientes de contratos de locação, utilizando, para tanto, os Sistemas INFOJUD, DOI (Declaração sobre Operações Imobiliárias) e DIMOB (Declaração de Informações sobre Atividades Imobiliárias). Em caso de resposta positiva, o respectivo documento deverá ser juntado sob SEGREDO DE JUSTIÇA, dado o caráter sigiloso das informações, devendo a Secretaria atribuir visibilidade às partes.

Tudo cumprido e sendo obtido êxito nas medidas, intimem-se as exequentes para vista das pesquisas realizadas e para, no prazo de 5 dias, indicar os bens com maior liquidez para satisfação de seu crédito.

Em sendo frustradas as medidas ora determinadas, expeça-se mandado para penhora e avaliação de bens do executado para satisfação da presente execução, indicando, se for o caso, os bens de maior liquidez constantes nas pesquisas eletrônicas.

Cientifiquem-se as partes e o perito.

BELO HORIZONTE/MG, 26 de abril de 2024.

ERICA APARECIDA PIRES BESSA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010115-10.2024.5.03.0009

AUTOR	PALOMA CRISTINA SABINO
ADVOGADO	NATHALIA CORDEIRO DE QUEIROZ(OAB: 171290/MG)
ADVOGADO	ANA PAULA LOPES DE ALMEIDA(OAB: 186614/MG)
RÉU	CASA DE CHURRASCO NOVILHA NA BRASA LTDA - EPP
ADVOGADO	ADRIANA NASCIMENTO MORAES MENDES(OAB: 79627/MG)
PERITO	SERGIO PENIDO DE OLIVEIRA

Intimado(s)/Citado(s):

- CASA DE CHURRASCO NOVILHA NA BRASA LTDA - EPP

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 391f49a proferido nos autos.

Vistos os autos.

Diante da certidão de Id 7c465c2, intime-se a reclamada para, no prazo de 2 dias, apresentar seu atual endereço.

Com o endereço nos autos, atualize-se o cadastro da reclamada e expeça-se novo mandado de intimação, nos termos do despacho de ID bd96c51.

Tudo cumprido, aguarde-se a audiência.

BELO HORIZONTE/MG, 26 de abril de 2024.

ERICA APARECIDA PIRES BESSA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010994-51.2023.5.03.0009

AUTOR	JOAO PAULO DOS SANTOS
ADVOGADO	MARCELLO VITOR ROCHA COTA(OAB: 137681/MG)
RÉU	LIPI CAR CENTRO AUTOMOTIVO LTDA
ADVOGADO	JORGE ALBERTO MORA ZAKUR(OAB: 61514/MG)
PERITO	SERGIO PENIDO DE OLIVEIRA

Intimado(s)/Citado(s):

- LIPI CAR CENTRO AUTOMOTIVO LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 5f5a9d9 proferido nos autos.

Vistos os autos.

Diante da manifestação do reclamante, intime-se o reclamado para, no prazo de 5 dias, comprovar o pagamento da alegada parcela em atraso, sob pena de incidência da multa pactuada sobre a parcela vencida, com a antecipação do vencimento das demais parcelas.

BELO HORIZONTE/MG, 26 de abril de 2024.

ERICA APARECIDA PIRES BESSA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010841-18.2023.5.03.0009

AUTOR	LUCAS SAMUEL GONCALVES DOS SANTOS
ADVOGADO	DIEGO HENRIQUE CUNHA DE OLIVEIRA(OAB: 113978/PR)
RÉU	CONCRETO EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA
ADVOGADO	LUCIO SERGIO DE LAS CASAS JUNIOR(OAB: 108176/MG)
PERITO	THALES BITTENCOURT DE BARCELOS
PERITO	SERGIO PENIDO DE OLIVEIRA

Intimado(s)/Citado(s):

- CONCRETO EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID e32b8cf proferido nos autos.

Vistos os autos.

Diante da manifestação de Id 8cb3fe8, intime-se a reclamada para, no prazo de 5 dias, informar se concorda com a não devolução dos honorários a serem por ela antecipados ao i. perito, independentemente do resultado da lide, devendo, em caso de concordância, coligir aos autos o comprovante da antecipação a que se propôs.

BELO HORIZONTE/MG, 26 de abril de 2024.

ERICA APARECIDA PIRES BESSA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0168500-81.2009.5.03.0009

AUTOR	THALES INACIO LONGO GOMES
ADVOGADO	MARIO SAVERI LIOTTI DUARTE RAFFAELE(OAB: 76975/MG)
ADVOGADO	MICHELANGELO LIOTTI RAFFAELE(OAB: 7087/MG)
RÉU	BRINK'S SEGURANCA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA
ADVOGADO	MARCELLO AUGUSTO LIMA VIEIRA DE MELLO(OAB: 80922/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- BRINK'S SEGURANCA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 937d8ad proferido nos autos.

Vistos os autos.

Na manifestação de ID 1b56b2b, a reclamada reiterou o requerimento de devolução dos valores pagos a maior referentes a pensão arbitrada provisoriamente na decisão de ID 768a3c2, no valor de R$1.573,89, por meio da dedução mensal, no percentual de 50% sobre o valor da pensão recebida pelo reclamante, até o limite do montante de R$12.212,04.

De início, cumpre pontuar que, embora o crédito trabalhista não se equipare à pensão alimentícia em vários aspectos, ambas as pensões (alimentícia e pensão mensal vitalícia decorrente de ato ilícito prevista no art. 950 do Código Civil) possuem o mesmo objetivo, qual seja, possibilitar a subsistência do credor. Assim, os valores recebidos a esses títulos, independente da natureza jurídica dos institutos, são utilizados para suprir as necessidades básicas dos pensionistas. Dessa forma, ambas são imediatamente incorporadas ao patrimônio jurídico do beneficiário tendo, portanto, natureza alimentar.

Nesse contexto, se aos alimentos é dada proteção pelo princípio da irrepetibilidade ou da não-devolução, restando igualmente

incontestável a natureza alimentar da pensão recebida pelo reclamante, não é possível determinar a restituição dos valores recebidos de boa fé pelo autor, ainda que em virtude de decisão judicial precária, uma vez que prepondera o princípio da irrepetibilidade das verbas de caráter alimentar.

Por fim, registro que, ainda que se cogitasse em indébito, à parte não é possível a execução sem o devido processo legal, em ofensa aos princípios do contraditório e ampla defesa, conforme entendimento reiterado do C. TST.

Cientifique-se a reclamada.

Após o decurso do prazo, voltem-me os autos conclusos para deliberação acerca da transferência do saldo remanescente do depósito judicial de ID 8008aca.

BELO HORIZONTE/MG, 26 de abril de 2024.

ERICA APARECIDA PIRES BESSA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0011084-98.2019.5.03.0009

AUTOR	ROSANGELA MARTINS
ADVOGADO	KAREN TEMPONI DOS SANTOS(OAB: 104526/MG)
ADVOGADO	LANDIAL MOREIRA JUNIOR(OAB: 167127/MG)
ADVOGADO	JOSE SAMOEL DE OLIVEIRA REIS(OAB: 37196/MG)
ADVOGADO	LUIZ ROGERIO ALMEIDA DE FREITAS(OAB: 156037/MG)
ADVOGADO	Nyase Magalhaes Ganem(OAB: 65314/MG)
ADVOGADO	JULIA MARCIA OLIVEIRA EMERICH(OAB: 151996/MG)
ADVOGADO	LUCIENE DE JESUS DO NASCIMENTO(OAB: 106027/MG)
RÉU	MUNICIPIO DE BELO HORIZONTE
RÉU	CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL CAIO LIBANO SOARES
ADVOGADO	GABRIEL VASCONCELOS MENEZES(OAB: 175993/MG)
PERITO	MARIO LUCIO DE SALES BRITO
PERITO	FLAVIA POLIANA DOS SANTOS LEMOS

Intimado(s)/Citado(s):

- CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL CAIO LIBANO SOARES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID a6dd6eb proferido nos autos.

d - J

Vistos os autos.

Libere-se, a partir do depósito recursal efetuado à disposição deste Juízo na conta judicial 0620.042.03108284-6, por CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL CAIO LIBANO SOARES, CNPJ: 00.071.049/0001-35, no valor original de R$2.337,61, em 05/03/2024, **o saldo existente na conta,** para pagamento à 2ª executada, por meio de transferência bancária, conforme dados abaixo:

Titular: CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL CAIO LIBANO SOARES, CNPJ: 00.071.049/0001-35

Banco: Caixa Econômica Federal

Agência: 1533

Operação: 003

Conta: 0078-2

Para a liberação ora determinada deverá ser utilizado o Sistema de Interoperabilidade Financeira - SIF, devendo o comprovante da operação bancária ser coligido aos autos no prazo de 5 dias.

Cientifique-se a 2ª reclamada.

Após a comprovação da transferência supra, remetam-se os autos ao arquivo definitivo.

BELO HORIZONTE/MG, 26 de abril de 2024.

ERICA APARECIDA PIRES BESSA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010400-03.2024.5.03.0009

AUTOR	PEDRO LUCAS NOGUEIRA DA SILVA
ADVOGADO	RAQUEL DE ANDRADE FARNESE PINHEIRO(OAB: 111849/MG)
RÉU	MARIANO & SILVA CARGA E DESCARGA LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- PEDRO LUCAS NOGUEIRA DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 3e7b3db proferida nos autos.

IL - J

Vistos os autos.

Tratando-se de procedimento sumaríssimo, cabia ao reclamante cumprir o disposto no art. 852-B, II, da CLT. Não o tendo feito quanto à indicação do endereço correto da reclamada, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, a teor do 1º parágrafo daquele diploma legal.

Preenchidos os requisitos legais, ante o teor do documento ID 193c2bc, defiro o benefício da justiça gratuita (art. 790, §3º, da CLT).

Custas pelo reclamante, dispensadas na forma da lei.

Retire-se o processo de pauta.

Intime-se o reclamante para ciência.

Os autos deverão ser arquivados oportunamente.

BELO HORIZONTE/MG, 26 de abril de 2024.

ERICA APARECIDA PIRES BESSA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010014-70.2024.5.03.0009

AUTOR	THIANGLER MACENA LEITE
ADVOGADO	CLAUDIO HENRIQUE LOPES SILVERIO TEIXEIRA DA FONSECA(OAB: 211110/MG)
RÉU	SIGMA ENGENHARIA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
ADVOGADO	RONAN SARAIVA FRANCO AMARAL(OAB: 107157/MG)
ADVOGADO	DANIEL DE CAMPOS PEREIRA(OAB: 133168/MG)
RÉU	SITRAN SINALIZACAO DE TRANSITO INDUSTRIAL LTDA
ADVOGADO	DANIEL DE CAMPOS PEREIRA(OAB: 133168/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- SIGMA ENGENHARIA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
- SITRAN SINALIZACAO DE TRANSITO INDUSTRIAL LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID ac26468 proferida nos autos.

Submetidos a julgamento, os pedidos formulados por **THIANGLER MACENA LEITE** em desfavor de **SITRAN SINALIZAÇÃO DE TRÂNSITO INDUSTRIAL LTDA e SIGMA ENGENHARIA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA** a Meritíssima Juíza do Trabalho **ÉRICA APARECIDA PIRES BESSA** proferiu esta

SENTENÇA:

I – RELATÓRIO.

THIANGLER MACENA LEITE ajuizou ação trabalhista em face de**SITRAN SINALIZAÇÃO DE TRÂNSITO INDUSTRIAL LTDA e SIGMA ENGENHARIA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA**, partes devidamente qualificadas, e alegou, em síntese, que:foi admitido pela primeira reclamada em 03/10/2014, como motorista carreteiro, sendo transferido para a segunda reclamada em 15/11/2017, demitindo-se em 05/07/2022. Aduziu a invalidade do banco de horas, requereu o pagamento de horas extras, inclusive pela inobservância do intervalo interjornada, diferenças de adicional noturno, repouso semanal remunerado em dobro, restituição dos valores descontados indevidamente a título de vale alimentação, multa convencional e indenização pelos danos existenciais sofridos. Formulou os pedidos elencados na inicial de ID. 65d3462, fls. 2/28 do PDF. Atribuiu à causa o valor de R$211.881,43. Juntou documentos e instrumento de mandato.

Regularmente notificadas, as reclamadas compareceram à audiência; ID. fb02da8, fls. 634/636 do PDF.

Rejeitada a proposta de conciliação, apresentaram defesa única por meio da qual arguiram preliminares e contestaram os pedidos, ID. 8c8cdd0, fls. 416/435 do PDF. Coligiram documentos e procuração.

O reclamante se manifestou sobre os documentos juntados, ID. 98435e8, fls. 637/650 do PDF.

Na audiência de instrução, presentes as partes e respectivos procuradores. O reclamante renunciou ao pedido de incidência do adicional de periculosidade devido no período de 26/06/2020 a 05/07/2022, na base de cálculo do adicional noturno, horas extras, intervalo interjornada, repouso semanal remunerado suprimido, multa convencional e reflexos legais, elencado no item 5 da petição inicial, fl. 27 do PDF, ordem crescente. (ID. cf2b277, fls. 651/652 do PDF), o que foi homologado.

Sem mais provas a produzir, foi encerrada a instrução processual.

Razões finais orais.

Conciliação final rejeitada.

É o breve relatório.

Passo a decidir.

II – FUNDAMENTOS.

II.1 – COMPETÊNCIA DESTE JUÍZO. CONEXÃO. PREVENÇÃO.

Arguiram as reclamadas a “incompetência absoluta” deste Juízo para processar e julgar a presente demanda, sob o fundamento de que o reclamante distribuiu os autos de nº 0010581-42.2022.5.03.0019, perante à 19ª Vara do Trabalho de Belo Horizonte/MG, em desfavor das contestantes e requereu “pedidos conexos, idênticos ou semelhantes”. Requereram o reconhecimento da preliminar de conexão, prevista no art. 337, inciso VIII, do CPC, a fim de que o feito seja extinto sem resolução do mérito, conforme art. 485, V, do CPC.

Em verdade, não obstante a alegação de incompetência absoluta deste Juízo, suscitaram as reclamadas a prevenção do MM. Juízo da 19ª Vara do trabalho de Belo Horizonte para o processamento

deste feito, face à alegadaconexãoentre a presente demanda e a ação trabalhista ajuizada pelo reclamante perante àquela vara sob o nº 0010581-42.2022.5.03.0019.

Todavia, razão não lhes assiste.

Nos termos do §1º doart.55do CPC/15, aplicado subsidiariamente a esta Especializada, com fulcro no art. 769 da CLT, somente serão reunidas as ações consideradas conexas quando não houver sido proferida decisão de mérito em qualquer um dos processos.

Portanto, inaplicável à hipótese dos autos a prevenção prevista nos art. 58 e 59 do CPC/15, uma vez que proferida sentença nos autos de nº 0010581-42.2022.5.03.0019 em 28/11/2023, conforme documentos de ID. 3509fe3, fls. 613/633 do PDF, anteriormente até mesmo ao ajuizamento desta ação, o que ocorreu em 08/01/2024.

Elucido que o art. 286, I, CPC/ não afasta a incidência do disposto no parágrafo primeiro doart.55do mesmo diploma legal. Isso porque o art. 286, I, estabelece a distribuição por dependência tendo como fundamento aconexãoou a continência, ou seja, remete aoart.55que afasta a prevenção in casu, consoante já exposto.

Pelo exposto, mostra-se indevida a conexão pretendida pelas reclamadas.

II.2 – LITISPENDÊNCIA. COISA JULGADA.

As reclamadas alegaram a ocorrência de coisajulgadaem relação aos pedidos elencados na inicial, diante da ação interposta pelo reclamante sob o nº 0010581-42.2022.5.03.0019.

Entretanto, não há se falar emcoisajulgada, porquanto a sentença proferida nos autos da ação trabalhista de nº 0010581-42.2022.5.03.0019 ainda não transitou em julgado, conforme consulta realizada por esta magistrada aos autos eletrônicos, por meio do sistema do PJE.

Por seu turno, nos termos do parágrafo 3º do art. 337 do CPC/15, induz àlitispendênciao ajuizamento de ação idêntica àquela que se encontre em curso, o que implica na identidade das partes, do pedido e da causa de pedir, nos moldes do parágrafo 2º do mesmo diploma.

Feitas tais considerações, observo que não há identidade de causas de pedir entre as pretensões vindicadas naquela demanda e neste feito, o que afasta a litispendência alegada.

Quanto ao requerimento de nulidade do banco de horas adotado pela reclamada, nos autos de número 0010581-42.2022.5.03.0019, o reclamante o requereu, sob o fundamento de que "*as folgas concedidas pela empresa eram comunicadas muito próximas ao início da jornada, mas, quando do seu interesse, deveria comunicar com antecedência*". Nesta ação, por outro lado, o aludido pleito fundamentou-se na ausência de autorização da compensação de jornada no período em que o obreiro laborou para a segunda reclamada, na prestação habitual de horas extras e no cumprimento de jornada de trabalho superior a 10 horas.

No tocante ao repouso semanal remunerado em dobro, nos autos de número 0010581-42.2022.5.03.0019 o reclamante aduziu que trabalhou aos domingos a fim de subsidiar a pretensão. Na presente demanda, entretanto, o obreiro salientou que trabalhou por mais de 07 dias consecutivos sem a devida concessão de folga semanal.

O pedido relativo à repercussão do adicional de periculosidade será apreciado oportunamente, diante da renúncia do reclamante.

Pelo exposto, rejeito a preliminar suscitada pelas reclamadas.

II.3 – INÉPCIA DA PETIÇÃO INICIAL.

O artigo840, §1º, CLT determina que a petição inicial trabalhista deverá conter uma breve exposição dos fatos dos quais decorra logicamente os pedidos em adstrição aos princípios da celeridade, oralidade, informalidade e economia processual.

Ressalto que embora esta magistrada adira à literalidade do disposto no art. 840 da CLT, a despeito da instrumentalidade do processo, há também de se observar os limites da atuação jurisdicional, em respeito ao princípio da adstrição, previsto nos artigos 141 e 492 do CPC/15.

Nesses termos, os pleitos do reclamante serão analisados consoante rol de pedidos constantes da inicial. Isto porque o juiz decidirá omérito,nos limites propostos pelas partes, sendo-lhe vedado conhecer de questões não suscitadas, a cujo respeito a lei exige iniciativa da parte.

Ademais, não cabe ao magistrado proferir decisão de natureza diversa da pedida, ou condenar a parte em quantidade superior ou em objeto diverso do que lhe foi demandado, arts. 141 e 492 do Código Processo Civil, aplicável subsidiariamente, nos termos do art. 769 da CLT.

Na hipótese dos autos, observo que o reclamante, embora tenha apresentado na peça de ingresso fundamentos acerca da invalidade do banco de horas praticado pela primeira reclamada, quais sejam, ausência de autorização da compensação de jornada no período em que o obreiro laborou para a segunda reclamada, na prestação habitual de horas extras e no cumprimento de jornada de trabalho superior a 10 horas, não formulou, no rol petitório, pedido correspondente (fls. 14).

Com efeito, aausênciadepedidotorna a inicial parcialmente inepta, nos termos do artigo 330, §1º, I do CPC. Ainépcianão possibilita a emenda da inicial, distinguindo-se de meras irregularidades, estas tratadas pelo art. 321 do CPC.

Dessa forma, com fulcro nos artigos 330, §1º, I c/c 485, I, ambos do CPC, extingo o processo parcialmente, sem julgamento do mérito,

porausênciadepedidode declaração da invalidade do banco de horas instituído pela primeira reclamada.

II.4 –LIMITAÇÃODA CONDENAÇÃO AOS VALORES LIQUIDADOS NA INICIAL.

Requereram as reclamadas alimitaçãoda condenação aos valores liquidados na inicial.

O artigo 840, §1º, da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, com a redação que lhe foi conferida pela Lei n. 13.467/2017, estabelece que: "Sendo escrita, a reclamação deverá conter a designação do juízo, a qualificação das partes, a breve exposição dos fatos de que resulte o dissídio, o pedido, que deverá ser certo, determinado e com indicação de seu valor, a data e a assinatura do reclamante ou de seu representante".

O dispositivo atrai interpretação teleológica, uma vez que no âmbito do processo do trabalho o valor da causatem relevância para fins de alçada (Lei n. 5.584/1970 - artigo 2º, §3º), bem como para cálculo das custas (CLT - artigo 789), e, com o advento da Lei n. 9.957/2000, passou a definir o rito a ser seguido nesta Especializada em ações trabalhistas, ordinário ou sumaríssimo, observando-se, para estes efeitos, o quantum determinado pelo total dos pedidos.

Por sua vez, com a alteração do parágrafo 1º do art. 840 da CLT promovida pela Lei 13.467/2017, a liquidação dos pedidos também passou a ser pressuposto processual para as ações que tramitam sob o rito ordinário.

Nesse aspecto, ao revés do alegado pelo reclamado, a quantificação pecuniária dos pedidos deve ser realizada pelo reclamante de forma aproximada, com intuito de permitir a fixação da alçada e a determinação do rito processual a ser observado, sobretudo tendo em vista que diversas pretensões nas ações trabalhistas somente podem ser apuradas mediante apresentação de documentos que se encontram na posse da parte adversa.

Nesse sentido, o seguinte julgado do Colendo Tribunal Superior do Trabalho, de relatoria do Excelentíssimo Senhor Ministro Cláudio Mascarenhas Brandão:

"RECURSO DE REVISTA DO AUTOR.LIMITAÇÃODA CONDENAÇÃO AOS VALORES INDICADOS EXPRESSAMENTE NA PETIÇÃO INICIAL. AÇÃO AJUIZADA NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.467/2017. REGISTRO DE MERA ESTIMATIVA QUANTO ÀS QUANTIAS ATRIBUÍDAS AOS PEDIDOS. INTERPRETAÇÃO TELEOLÓGICA E SISTEMÁTICA DO ARTIGO 840, §1º, DA CLT. OBSERVÂNCIA DOS ARTIGOS 322, 324 E 492 DO CPC. PRINCÍPIOS DA INFORMALIDADE E SIMPLICIDADE QUE REGEM O PROCESSO DO TRABALHO. TRANSCENDÊNCIA JURÍDICA RECONHECIDA. O artigo 840, §1º, da CLT, com a redação conferida pela Lei nº 13.467/2017, dispõe que: " Sendo escrita, a reclamação deverá conter a designação do juízo, a qualificação das partes, a breve exposição dos fatos de que resulte o dissídio, o pedido, que deverá ser certo, determinado e com indicação de seu valor, a data e a assinatura do reclamante ou de seu representante ". Tal regra deverá ser interpretada de modo consentâneo com os princípios que regem o Processo do Trabalho - em especial o da informalidade e simplicidade - , para que assim seja definida sua real finalidade. Além disso, sua aplicação não pode ser realizada de forma isolada, mas sim em conjunto com os demais preceitos constantes do ordenamento jurídico pátrio, a exemplo dos artigos 322, 324 e 492 do CPC, que auxiliam na objetivação do sentido e alcance da norma. Desse modo, numa primeira análise literal do artigo 840, §1º, da CLT, notadamente da expressão " com a indicação do seu valor ", enxerga-se, de fato, o intuito de estabelecer o ônus da parte em determinar o quantum pleiteado na lide trabalhista, sem que se obrigue, porém, a liquidação, com exatidão, dos pedidos. Outrossim, o próprio artigo 324 da lei adjetiva civil, com incidência no Processo do Trabalho, permite, em determinados casos, a formulação de pretensões genéricas (sem especificação da quantidade, qualidade ou valor). Entende-se, assim, que, frente a ocasiões que impossibilitem à parte a indicação precisa do valor do pedido, é razoável permitir sua delimitação por mera estimativa, com o intuito de atender a exigência contida no artigo 840, §1º, da CLT, desde que, para tanto, apresente justificativa no bojo da peça de ingresso. É a conclusão que também se depreende do artigo 12, §3º, da Instrução Normativa nº 41/2018 do TST. Por óbvio, haverá sempre a necessidade de observância da diretriz do artigo 492 do CPC, segundo o qual " é vedado ao juiz proferir decisão de natureza diversa da pedida, bem como condenar a parte em quantidade superior ou em objeto diverso do que lhe foi demandado ". Entretanto, o estabelecimento dos limites da lide levará em consideração a correta interpretação do pedido, que, segundo o artigo 322 do mesmo diploma processual, " considerará o conjunto da postulação e observará o princípio da boa-fé ". No caso concreto, constata-se que o reclamante consignou expressamente na inicial que " os valores atribuídos aos seus pedidos são meras estimativas de valores, não devendo, portanto, ser considerados como limites em caso de condenação ". Logo, a Corte de origem, ao concluir que os valores atribuídos às referidas pretensões devem ser considerados para fins delimitaçãoda condenação, dissentiu do posicionamento desta Corte, razão pela qual merece reforma a decisão regional. Recurso de revista conhecido e provido" (RR-1000316-67.2022.5.02.0705, 7ª Turma, Relator Ministro Cláudio Mascarenhas Brandão, DEJT 15/09/2023).

Analisando a questão, o Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região, ao editar a Tese Jurídica Prevalecente n. 16, pacificou o entendimento de que "*os valores indicados na petição inicial, conforme exigência do art. 852-B, I, da CLT, configuram estimativa para fins de definição do rito processual a ser seguido e não um limite para apuração das importâncias das parcelas objeto de condenação, em liquidação de sentença*".

Desta feita, as quantias atribuídas aos pedidos, tanto no rito sumaríssimo, quanto no ordinário, representam apenas uma estimativa essencial à atribuição do valor da alçada do processo, de caráter informativo e não de vinculação e delimitação.

Assim, basta a indicação do valor estimado do pedido sendo desnecessária a apresentação de memória de cálculo.

Elucido que a vedação de julgamento fora dos limites da lide, prevista nos artigos 141 e 492 do Código de Processo Civil, visa restringir a decisão ao que consta do pedido e da causa de pedir, e não ao valor fixado à causa.

A indicação mencionada no dispositivo celetista não deve ser interpretada como limite objetivo da demanda, sob pena de inviabilizar o acesso do trabalhador à Justiça ao exigir que ele empreenda esforços e recursos prévios para liquidação exata dos valores que entende serem devidos, ou implicar a renúncia involuntária de direito por parte do jurisdicionado nos casos de equívoco na fixação do*quantum debeatur*.

Com efeito, o princípio da adstrição limita apenas os títulos e não os valores postulados, conforme Tese Jurídica Prevalecente n. 16 do nosso E. TRT 3ª Região.

Por conseguinte, ilíquida a sentença, os valores da condenação serão apurados em momento próprio, incidindo, inclusive, juros e correção monetária.

Ressalto, por fim, que eventual depósito recursal e recolhimento de custas porventura exigíveis serão calculados sobre o valor arbitrado à condenação e não sobre o valor atribuído à causa, de modo que não há nenhum prejuízo que possa ser atribuído ao reclamado.

Pelo exposto,rejeito o requerimento.

II.5 –IMPUGNAÇÃOAOSDOCUMENTOS.

Aimpugnaçãoaosdocumentosperpetrada pelas partes não merece prosperar, uma vez que não cuidaram de demonstrar qualquer vício real de conteúdo ou forma.

Por conseguinte, a aplicabilidade e habilidade ou não dos documentos juntados aos autos, como meio de prova, serão questões de análise específica no momento oportuno, guardada a compatibilidade com a matéria sob exame.

II.6 – IMPUGNAÇÃO À JUSTIÇA GRATUITA.

As reclamadas impugnaram o requerimento do reclamante para que lhe fossem concedidos os benefícios da justiça gratuita.

As preliminares, no direito processual, correspondem às questões procedimentais que impedem ao juízo o conhecimento do mérito da pretensão, hipóteses elencadas no art. 337 do Código de Processo Civil – CPC.

O reclamante requereu a concessão dos benefícios da justiça gratuita e apresentou os documentos que entendeu necessários para análise do requerimento.

No caso dos autos, não se trata da preliminar aventada do inciso XIII do art. 337 do CPC, qual seja: "*Incumbe ao réu, antes de discutir o mérito, alegar (...) XIII indevida concessão do benefício de gratuidade de justiça*", uma vez que a hipótese pressupõe anterior concessão do benefício e a matéria ainda não foi analisada.

O acolhimento ou não da pretensão diz respeito ao mérito e com ele será oportunamente apreciado.

Rejeito.

II.7 –RENÚNCIAAO DIREITO DE INCIDÊNCIA DO ADICIONAL DE PERICULOSIDADE DEVIDO NO PERÍODO DE 26/06/2020 A 05/07/2022, NA BASE DE CÁLCULO DO ADICIONAL NOTURNO, HORAS EXTRAS, INTERVALO INTERJORNADA, REPOUSO SEMANAL REMUNERADO SUPRIMIDO, MULTA CONVENCIONAL E REFLEXOS LEGAIS

Conforme termo de audiência de ID. cf2b277, fls. 651/652 do PDF, foi homologada arenúnciado reclamante ao pedido de incidência do adicional de periculosidade devido no período de 26/06/2020 a 05/07/2022, na base de cálculo do adicional noturno, horas extras, intervalo interjornada, repouso semanal remunerado suprimido, multa convencional e reflexos legais, elencado no item 5 da petição inicial, fl. 27 do PDF, ordem crescente.

Homologada arenúncia, nos termos do art. 487, III, "c", CPC c/c art. 769 da CLT, julgo extinto o processo, com resolução do mérito, quanto ao direito de ação acima referido.

II.8 –PRESCRIÇÃOQUINQUENAL.

Diante da prejudicial suscitada pelas reclamadas, compete ao Juízo o exame da causa suspensiva decorrente do isolamento imposto à sociedade em razão da disseminação do novo Coronavírus, prevista na Lei 14.010/2020, que estabeleceu o Regime Jurídico Emergencial e Transitório das relações jurídicas de Direito Privado no período da pandemia gerada pela Covid-19.

Portanto, sendo a questão matéria de ordem pública, faz-se necessária a observância do disposto nos artigos 3º e 21 da Lei n. 14.010/2020.

Assim, considerando-se a suspensão dos prazos prescricionais no

período de 12/06/2020 a 30/10/2020, conforme a Lei n. 14.010/2020, declaro prescrito o direito de ação relativo a parcelas e valores anteriores à 20/08/2018, tendo em vista a data do ajuizamento do presente feito, qual seja, 08/01/2024, nos termos do artigo 7°, XXIX, da Constituição Federal.

II.9 – JORNADA DE TRABALHO.

Requereu o reclamante o pagamento de diferenças de horas extras Aduziu que "*superada as questões quanto à invalidade do banco de horas e do regime de compensação de jornada, temos que houve de forma habitual a prorrogação da jornada, contudo, ao confrontar os cartões de ponto e os contra cheques os quais anexa-se a presente inicial, resta claro que não houve o pagamento tempestivo de todas as horas extras devidas*."

A reclamada contestou todos os pedidos. Em síntese, argumentou que a jornada do reclamante foi devidamente registrada nos cartões de ponto, de maneira que eventuais horas extras prestadas foram devidamente compensadas ou quitadas, conforme normas coletivas.

II.9.A – VALIDADE DOS CARTÕES DE PONTO.

Vieram aos autos cartões de ponto com registros de entrada e saída variáveis (ID. 5c11c52, fls. 278/384 do PDF). O reclamante não pretendeu, na petição inicial, que fossem afastados os horários registrados e tampouco alegou ausência de fidedignidade dos controles de jornada da reclamada.

Ademais, presumem-se verdadeiros os registros de jornada variáveis, a teor do §2º do artigo 74 da CLT, competindo ao reclamante desconstituir referida presunção por se tratar de fato constitutivo do seu direito (art. 818 da CLT).

No entanto, não há nos autos prova robusta, capaz de elidir a validade dos cartões de ponto juntados.

Nesse contexto, acolho como meios de prova válidos os controles de jornada coligidos relativamente às anotações de entrada, saída e frequência.

II.9.B) DIFERENÇAS DE HORAS EXTRAS REGISTRADAS NOS CARTÕES DE PONTO.

Validados os cartões de ponto e diante da comprovação de pagamento de horas extras, conforme fichas financeiras de ID. 0ef9c48 e seguintes, fls. 503/546 do PDF, cabia ao reclamante indicar, ainda que por amostragem, as diferenças de tal parcela que entendesse devidas.

Entendo, contudo, que de tal ônus de prova o obreiro não se desincumbiu.

O laudo pericial acostado sob ID. 3fd6614, fls. 173/253 do PDF, produzido no processo de nº 0010581-42.2022.5.03.0019, em trâmite perante o MM. Juízo da 19ª Vara do Trabalho de Belo Horizonte não consiste em prova apta a evidenciar as diferenças de horas extras pretendidas.

Isto porque a perícia foi produzida observando-se a validade do banco de horas praticado pela primeira reclamada, nos moldes aduzidos pelo próprio reclamante na impugnação de ID. 98435e8, fl. 641 do PDF. Na presente demanda, entretanto, o reclamante sustentou a invalidade da compensação de jornada praticada.

Em verdade, as alegações do reclamante foram postas em Juízo de maneira evidentemente contraditória, porquanto na petição inicial, o reclamante afirma ser inválida a compensação praticada pela primeira reclamada, em virtude da ausência de autorização da compensação de jornada no período em que o obreiro laborou para a segunda reclamada, na prestação habitual de horas extras e no cumprimento de jornada de trabalho superior a 10 horas. Requereu apenas subsidiariamente o pagamento de diferenças de horas extras, acaso se considerasse o banco de horas válido.

Em impugnação, em via diametralmente oposta, asseverou o obreiro que "*na presente lide-se presumindo a validade do banco de horas, o que será apreciado por este juízo, pleiteou-se o pagamento das horas extras laboradas, contudo não quitadas nem compensadas tempestivamente*".

Cumpre elucidar que a ausência de pedido caracteriza a inépcia da petição inicial, nos moldes ora reconhecidos. Entretanto, não altera a causa de pedir exposta na peça de ingresso, qual seja, a alegação de invalidade do banco de horas praticado, o que não pode ser desprezado por esta magistrada.

Nos termos dos arts. 141 e 492 do CPC, os limites da lide são estabelecidos na petição inicial e na contestação, sendo que deles não pode se afastar o julgador, sob pena de incorrer em julgamento extra ou ultra petita.

Sendo assim, é defeso ao reclamante inovar os limites da lide, postos pela petição inicial em sede de impugnação, sob pena de violação aos princípios constitucionais da ampla defesa, contraditório e devido processo legal.

Ademais, a utilização de tal prova emprestada feriria novamente o contraditório e a ampla defesa, já que não foi oportunizada às reclamadas a possibilidade de apresentar quesitos para produção do laudo pericial.

Destarte, o reclamante não se desincumbiu do ônus de prova de evidenciar o fato constitutivo do seu direito.

Por conseguinte, julgo improcedente o pedido.

II.9.C – INTERVALO INTERJORNADA.

O reclamante alegou que não usufruía integralmente

ointervalointerjornadaprevisto no art. 66 da CLT. Pleiteou o pagamento das horas extras correspondentes.

Ointervalointerjornadaestá previsto no art. 66 da CLT, que garante ao empregado um período mínimo de 11 (onze) horas consecutivas de descanso entre duas jornadas.

Na hipótese dos autos, acolhidos os cartões de ponto como meios de prova fidedignos, competia ao reclamante apontar os dias em que não usufruiu o intervalo mínimo de 11 horas entre duas jornadas de trabalho sendo violado o dispositivo legal supramencionado.

Na própria petição inicial, o reclamante sustentou, corretamente, a título de amostragem, que no dia 10/05/2019 (ID. f151196, fl. 464 do PDF) encerrou a jornada às 01h05min, retornando às atividades laborais às 11h48min do dia 11/05/2019, razão pela qual foram suprimidos 17 min do intervalo interjornada. Outrossim, no dia 28/02/2020, o obreiro encerrou as atividades às 01h, retornando ao labor às 11h42min do dia 29/02/2020, razão pela qual foram-lhe suprimidos 18 minutos do intervalo interjonada.

Restou comprovado, por conseguinte, o descumprimento do intervalo mínimo de onze horas entre uma e outra jornada. Sendo assim, reconheço que o reclamante faz jus ao pagamento, como extras, das horas subtraídas dointervalointerjornada, conforme cartões de ponto coligidos.

Aplicável ao caso a jurisprudência firmada pelo C. TST por meio daOJ355,*in verbis*:

"355. INTERVALO INTERJORNADAS. INOBSERVÂNCIA. HORAS EXTRAS. PERÍODO PAGO COMO SOBREJORNADA. ART. 66 DA CLT. APLICAÇÃO ANALÓGICA DO § 4º DO ART. 71 DA CLT(DJ 14.03.2008)

O desrespeito ao intervalo mínimo interjornadas previsto no art. 66 da CLT acarreta, por analogia, os mesmos efeitos previstos no § 4º do art. 71 da CLT e na Súmula nº 110 do TST,devendo-se pagar a integralidade das horas que foram subtraídas do intervalo, acrescidas do respectivo adicional. (grifei)"

Registro, a fim de evitar questionamentos futuros, que, a teor do entendimento consagrado na Tese Jurídica Prevalecente 11 do E. TRT 3ª Região, não há*bis in idem*na condenação ao pagamento de horas extras pelo trabalho em sobrejornada e de horas extras pela supressão dointervalointerjornada.

Diante destas considerações, julgo procedente o pedido e condeno a reclamada ao pagamento das horas não usufruídas do intervalo interjornada (art. 66 da CLT), como extras, conforme se apurar dos cartões de ponto.

Tendo em vista a habitualidade (Súmula 376, II, TST), procedente, ainda, os reflexos em RSR (Súmula 172 do TST), gratificações natalinas, férias acrescidas de 1/3 e FGTS a ser depositado na conta vinculada do reclamante.

Improcedentes os reflexos em aviso prévio e indenização de 40% do FGTS, porquanto o autor se demitiu.

Para o cálculo deverão ser observados: o adicional convencional e, na ausência, o legal; o divisor 220; a evolução e a globalidade salarial (Súmulas 132, 264 e 347 do C. TST).

II.10 –DIFERENÇASDEADICIONALNOTURNO.

O reclamante alegou que não recebeu o adicional noturno corretamente, ao longo de todo o contrato de trabalho.

As reclamadas, por sua vez, sustentaram que oadicionalnoturnofoi corretamente quitado, sendo observada, inclusive, a hora ficta noturna.

O trabalho noturno é extremamente penoso e desvantajoso para o trabalhador tanto por comprometer biologicamente o organismo quanto sob o ponto de vista de interferir na sua vida social e familiar, condição, portanto, que justifica o estabelecimento do adicional.

A hora do trabalho noturno é computada como sendo de 52 minutos e 30 segundos, conforme dispõe o artigo 73 da CLT, sem nenhuma exceção.

Diante da tese defensiva e observada a apresentação, pelas reclamadas, dos cartões de ponto e dos demonstrativos de pagamento, competia ao reclamante apontar diferenças a título de adicional noturno que entende devidas.

De tal encargo probatório, o obreiro não se desvencilhou a contento.

Isto porque, conforme já apreciado nesta decisão, o laudo produzido nos autos de 0010581-42.2022.5.03.0019, em trâmite perante o MM. Juízo da 19ª Vara do Trabalho de Belo Horizonte, não se presta ao fim colimado.

Ressalto que, notadamente quanto ao adicional noturno, sequer se trata de parcela postulada naquele feito, de maneira que a utilização do laudo pericial coligido juntamente com a inicial violaria o contraditório e a ampla defesa.

Outrossim, a planilha de ID. abdad0c, fls. 254/255 do PDF não socorre a tese autoral, porquanto o reclamante não cuidou de demonstrar, a partir dos horários de trabalho cumpridos no exercício das atividades, incorreções no cômputo e no cálculo do adicional noturno quitado. Com efeito, o obreiro apenas indicou as diferenças pecuniárias apuradas e atualizadas monetariamente.

Desta feita, concluo que o reclamante não logrou êxito em se desvencilhar do encargo probatório que lhe incumbia, razão pela qual julgo improcedente o pedido de pagamento de diferenças de adicional noturno e respectivos reflexos.

II.11 – REPOUSO SEMANAL REMUNERADO EM DOBRO.

O reclamante alegou ter laborado por sete dias consecutivos sem a concessão de repouso semanal remunerado. Aduziu que a primeira reclamada não concedeu um dia de folga durante a semana, que é composta de sete dias, mas sim após esse período. Pleiteou o pagamento em dobro do repouso semanal remunerado nos períodos em que trabalhou por mais de seis dias consecutivos sem a devida concessão de folga semanal, nos termos da OJ410da SDI-I do C. TST.

As reclamadas contestaram o pedido e argumentaram que os repousos semanais remunerados eventualmente laborados foram devidamente pagos.

Pois bem.

O artigo 7º, XV, da CF/88, ao instituir o repouso semanal remunerado, determinou que o descanso deve suceder ao módulo semanal e ocorrer até o sétimo dia.

O trabalho por mais de 7 dias consecutivos, sem folga, viola norma de ordem pública. As interrupções do trabalho, sejam em curtos lapsos de tempo diários, ou interstício entre duas jornadas ou, ainda a folga semanal, são normas de saúde, higiene e segurança do trabalho, uma vez que proporcionam ao trabalhador pausa essencial para recompor as energias, medida indispensável na prevenção de acidentes de trabalho e na manutenção da saúde física e mental.

Na hipótese dos autos, apontou corretamente o reclamante, por amostragem, que laborou por mais de seis dias ocorridos entre os dias 24/08/2020 e 04/09/2020 (ID. a9b2d7b, fl. 480 do PDF), sem a concessão do repouso semanal remunerado e tampouco pagamento a tal título, consoante ficha financeira de ID. 0ef9c48, fl. 535 do PDF.

Evidenciado o trabalho em dia correspondente ao repouso semanal, como no caso dos autos, deve ser remunerado em dobro, conforme disposição do art. 9º da Lei nº. 605/1949 e observado o entendimento jurisprudencial consubstanciado na Súmula 146 do C. TST.

Diante do exposto, condeno a primeira reclamada ao pagamento do repouso semanal remunerado laborado em dobro, ou seja, na ocorrência de trabalho por mais de seis dias seguidos, sem gozo da folga semanal, tampouco pagamento em dobro), com reflexos em gratificação natalina, férias acrescidas de 1/3 e FGTS a ser depositado na conta vinculada do reclamante.

Improcedentes os reflexos em aviso prévio e indenização de 40% do FGTS, porquanto o autor se demitiu.

Para o cálculo, deverão ser observadas fichas financeiras juntadas, assim como os cartões de ponto coligidos aos autos e a dobra da remuneração do dia do RSR. Deverão ser consideradas folgas compensatórias apenas aquelas que contenham discriminação específica, ou seja, que cujo registro no cartão de ponto deixe claro que se trata de folga compensatória pelo repouso semanal remunerado trabalhado.

II.12 – REEMBOLSO DO VALE ALIMENTAÇÃO.

Narrou o reclamante que durante a contratualidade houve a supressão do vale-alimentação, nos dias em que apresentou atestado médico e ocorreu a liberação do labor por conveniência patronal, o que demonstra a irregularidade dos descontos realizados, com desvio da finalidade do benefício.

As reclamadas contestaram o pedido, sob o fundamento de que o Vale-Alimentação fora instituído pela norma coletiva aplicável ao caso, sendo devido nos dias efetivamente trabalhados.

Verifico assistir razão às demandadas.

Os Acordos Coletivos firmados pelo SINDICATO DOS TRABALHADORES EM SINALIZAÇÃO DE TRÂNSITO EM GERAL DO ESTADO DE MINAS GERAIS aplicáveis à hipótese estabelecem, a título de exemplo, na cláusula sexta, do TERMO ADITIVO A ACORDO COLETIVO DE TRABALHO 2017/2018 (ID. 5be9ec7, fl. 267 do PDF), que a Empresa fornecerá aos seus empregados vale-refeição em quantidade idêntica ao número de dias efetivamente trabalhados em cada mês, respeitando as escalas de trabalhos existentes na empresa.

Elucido que a cláusula 11ª, no item 11.1.1 do ACT 2018/2020 (ID. c20ea30, fl. 271/272 do PDF) preconiza entender-se por dia trabalhado o cumprimento integral da jornada diária de trabalho, conforme escala.

Sendo assim, o reclamante faz jus ao recebimento do vale alimentação somente nas hipóteses em que ocorrer o cumprimento integral da jornada de trabalho. Por conseguinte, devido o procedimento adotado pela primeira reclamada de desconto do benefício em dias de faltas justificadas e injustificadas.

Logo, julgo improcedente o pedido.

II.13 –INDENIZAÇÃO. DANOEXISTENCIAL.

O reclamante requereu o arbitramento de indenização pordanosmorais, sob a alegação de que sua jornada de trabalho era excessiva, o que violava o seu direito ao lazer e convívio social.

O ordenamento jurídico brasileiro contempla o direito à reparação ou compensação de lesões patrimoniais e extrapatrimoniais. O dano extrapatrimonial é todo aquele que não se submete à ideia de materialidade aferível economicamente de plano, por escapar da concepção de bens objetos de disponibilidade. É, portanto, o gênero que abrange na sua espécie toda violação a direitos personalíssimos, se desdobrando em dano moral stricto sensu,

dano estético, ou como no caso do requerido, odanoexistencialcomo vem sendo chamada a violação ao direito ao lazer e convívio social.

A responsabilidade por danos extrapatrimoniais decorre da proteção constitucional dos direitos da personalidade reconhecida pelo art. 5º incisos V e X da CR/88, sendo a compensação pela ofensa disciplinada nos artigos 186 e 187 do Código Civil, exigindo-se para tanto a comprovação do fato suficiente a repercutir na honra objetiva ou subjetiva do ofendido, bem como a existência de conduta ilícita do ofensor e do nexo de causalidade entre a conduta e a lesão.

Dentre os direitos de personalidade resguardados pela Constituição Federal, no art. 1º, inciso III, encontra-se a dignidade, direito fundamental garantido ao homem, que possui um caráter duplo ao determinar a produção de efeitos jurídicos autônomos para além da perspectiva subjetiva, porquanto os direitos fundamentais têm eficácia horizontal.

Odanoexistencialafronta a dignidade do trabalhador que tem restrito o seu convívio social e familiar em razão da submissão a jornadas exaustivas e degradantes que limitam a sua própria liberdade.

Não pode ser considerada situação normal e concebível a exigência de labor superior ao limite razoável quase que diariamente, condição passível de causar no homem médio prejuízos à saúde física e mental, afetando, de fato, sua dignidade e seu direito constitucional ao lazer e convívio social.

Entretanto, não é esse o caso dos autos, uma vez que não há comprovação nos autos de que a jornada cumprida pelo reclamante tenha o privado do convívio familiar ou social. Sequer demonstrada, conforme tópicos anteriores desta decisão, a existência de horas extras não compensadas ou quitadas.

Improcede, portanto, o pedido.

II.14 – MULTA POR DESCUMPRIMENTO DE NORMA COLETIVA.

O reclamante pleiteou o pagamento da multa convencional, em razão dos descumprimentos relativos ao não pagamento de adicional de periculosidade devido, das horas extras habituais e adicional noturno não quitados corretamente e pela supressão do intervalo interjornada.

Conforme reconhecido nesta decisão, de fato, a empregadora não observou corretamente o intervalo interjornada ao longo de todo contrato de trabalho. Não houve comprovação de descumprimento no que se refere ao adicional de periculosidade devido, às horas extras habituais e ao adicional noturno.

Logo, incide a multa convencional prevista na cláusula 33ª dos Acordos Coletivos acostados aos autos.

Desse modo, condeno a primeira reclamada ao pagamento da multa convencional estabelecida no a cláusula 33ª dos Acordos Coletivos acostados aos autos, por todo contrato de trabalho imprescrito, pela supressão parcial do intervalo interjornada, observada devidamente a vigência de cada instrumento normativo.

II.15 – RESPONSABILIDADE DAS RECLAMADAS. GRUPO ECONÔMICO.

O reclamante pretendeu a responsabilidade solidária da segunda reclamada, ao argumento de que forma um grupo econômico com a primeira demandada.

A princípio, cumpre ressaltar que o caso dos autos não se insere na hipótese discutida no Tema 1232 do STF, no qual se discute a "Possibilidade de inclusão no polo passivo da lide, na fase de execução trabalhista, de empresa integrante de grupo econômico que não participou do processo de conhecimento".

Com efeito, *in casu* a pretensão exposta na inicial é de responsabilização de empresa integrante do grupo econômico que já compõe o polo passivo da demanda na fase de conhecimento.

De todo modo, o fato não foi negado pelas reclamadas, conforme defesa única apresentada sob o ID. 8c8cdd0, fls. 416/435 do PDF

Por conseguinte, integrantes do mesmo grupo econômico e litisconsortes da ação sobre a qual se funda a pretensão apresentada nestes autos, primeira e segunda reclamadas respondem, nos termos do parágrafo 2º do art. 2º da CLT, **de forma solidária**, pelas obrigações oriundas desta decisão.

II.16 – BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA

A ação trabalhista foi proposta em 08/01/2024, já sob a égide da Lei 13.467/2017, que introduziu alterações no âmbito dos direitos processual e material do trabalho.

A nova redação do art. 790, §4º da CLT assegura os benefícios da justiça gratuita à pessoa física que comprovar a insuficiência de recursos para pagamento das custas do processo.

Presume-se, desde logo, tal condição àqueles que percebam salário igual ou inferior a 40% do limite máximo dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social, conforme, inclusive, dispõe o §3º, do dispositivo celetista supramencionado.

Aos que recebem salários acima do percentual referido, diante do diploma celetista, deve-se atentar para as disposições do art. 99, do Código de Processo Civil - CPC, que admite pedido de concessão dos benefícios da gratuidade da justiça mediante simples declaração exposta na inicial.

Nesse contexto, o §3º do artigo 99 do CPC estabelece que "*Presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida*

exclusivamente por pessoa natural". Nos mesmos termos, entendimento jurisprudencial sedimentado na Súmula n. 463, do Colendo Tribunal Superior do Trabalho - TST, *in verbis:*

"*ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. COMPROVAÇÃO (conversão da Orientação Jurisprudencial nº 304 da SBDI-I, com alterações decorrentes do CPC de 2015) I - A partir de 26.06.2017, para a concessão da assistência judiciária gratuita à pessoa natural, basta a declaração de hipossuficiência econômica firmada pela parte ou por seu advogado, desde que munido de procuração com poderes específicos para esse fim (art. 105 do CPC de 2015); II - No caso de pessoa jurídica, não basta a mera declaração: é necessária a demonstração cabal de impossibilidade de a parte arcar com as despesas do processo*".

A presunção de veracidade da declaração estabelecida pelo CPC e contida no entendimento jurisprudencial do TST não é novidade no mundo jurídico, porquanto já dispunha o art. 1º da Lei 7.115/1983, nos seguintes termos*:*

"Art. 1º - A declaração destinada a fazer prova de vida, residência, pobreza, dependência econômica, homonímia ou bons antecedentes, quando firmada pelo próprio interessado ou por procurador bastante, e sob as penas da Lei, presume-se verdadeira".

Desta feita, a declaração de insuficiência de recursos prestada por pessoa física consiste em prova suficiente e apta a comprovar a miserabilidade legal para concessão do benefício da gratuidade da justiça.

Cito, nesse sentido, a jurisprudência do C. TST:

"RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELO RECLAMANTE INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DA LEI N.º 13.467/2017. 1. NULIDADE. CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. CONTRADITA DE TESTEMUNHA. ACOLHIMENTO. TESTEMUNHAS RECÍPROCAS. PRESUNÇÃO DE TROCA DE FAVORES. IMPOSSIBILIDADE. TRANSCENDÊNCIA. Considerando a possibilidade de a decisão recorrida contrariar a jurisprudência atual, iterativa e notória desta Corte Superior consubstanciada na Súmula nº 357, verifica-se a transcendência política , nos termos do artigo 896-A, § 1º, II, da CLT. 2. NULIDADE. CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. CONTRADITA DE TESTEMUNHA. ACOLHIMENTO. TESTEMUNHAS RECÍPROCAS. PRESUNÇÃO DE TROCA DE FAVORES. IMPOSSIBILIDADE. PROVIMENTO. Consoante o entendimento desta colenda Corte Superior, o simples fato de a testemunha litigar contra o mesmo empregador não a torna suspeita, ainda que haja ações com identidade de pedidos, movidas pela parte autora e por sua testemunha. Com efeito, o entendimento da egrégia SBDI-1 deste Tribunal é no sentido de que a existência de ações, movidas pela parte autora e por sua testemunha, contra o mesmo empregador, não afasta a incidência do entendimento contido na Súmula nº 357, sendo declarada a suspeição somente quando comprovada a troca de favores. Precedentes. Na hipótese , o Tribunal Regional concluiu pela ocorrência efetiva de troca de favores entre a testemunha e o autor, uma vez que há identidade de pedidos entre os processos em curso contra a mesma empregadora; defendem a mesma tese acerca da existência de vínculo de emprego com as rés e postulam as mesmas verbas trabalhistas; além de o reclamante ter sido arrolado como testemunha na ação do Sr. Márcio (Processo nº 0000830-26.2021.5.12.0048). Com efeito, a Súmula nº 357 não traz limitação de conteúdo das ações ajuizadas ou mesmo dos pedidos formulados, nada impedindo que tenham o mesmo objeto, sob pena de violação ao direito de ação, constitucionalmente assegurado no artigo 5º, XXXV, da Constituição Federal. Insta esclarecer ainda que, para a configuração de troca de favores, seria necessária a comprovação nos depoimentos colhidos nesta ou na outra ação contra a mesma empregadora,a intenção de beneficiar a outra parte, o que não ocorreu no caso. Dessa forma, ao presumir a existência da troca de favores,o acórdão recorrido está em dissonância com a Súmula nº 357,restando configurado o cerceamento do direito de defesa do reclamante. Recurso de revista de que se conhece e ao qual se dá provimento. 3. JUSTIÇA GRATUITA. DECLARAÇÃO DE INSUFICIÊNCIA ECONÔMICA. AÇÃO AJUIZADA NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.467/2017. TRANSCENDÊNCIA RECONHECIDA. Considerando a existência de questão nova em torno da interpretação da legislação trabalhista, quanto à aplicabilidade dos §§ 3º e 4º do artigo 790 da CLT, com a redação dada pela Lei nº 13.467/2017, verifica-se a transcendência jurídica , nos termos do artigo 896-A, § 1º, IV, da CLT. 4. JUSTIÇA GRATUITA. DECLARAÇÃO DE INSUFICIÊNCIA ECONÔMICA. AÇÃO AJUIZADA NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.467/2017. PROVIMENTO. Trata-se a controvérsia dos autos a respeito de pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita formulado por pessoa física após a entrada em vigor da Lei nº 13.467/2017. É cediço que a Lei nº 13.467/2017 alterou a redação do § 3º do artigo 790 da CLT, além de ter incluído o § 4º no mesmo artigo. Da leitura dos aludidos dispositivos, depreende-se que, para os trabalhadores que recebem salário acima de 40% do teto dos benefícios do RGPS, o legislador regulou a matéria de forma diversa da previsão contida na redação anterior do § 3º do artigo 790 da CLT, exigindo, para a concessão do benefício da justiça gratuita, que seja comprovada a insuficiência de recursos para o pagamento das custas processuais. A SBDI-1, em sessão de julgamento realizada em 08/09/2022, ao apreciar a controvérsia acerca da aptidão da declaração de hipossuficiência econômica para fins de

comprovação do direito da pessoa natural ao benefício da assistência judiciária gratuita, nas reclamações trabalhistas ajuizadas após a entrada em vigor da Lei nº 13.467/2017, entendeu que as alterações incluídas no texto consolidado acima mencionadas não especificam a forma pela qual deve ser feita a comprovação de insuficiência de recursos para fins da concessão do benefício. Assim, concluiu pela aplicação subsidiária e supletiva do disposto nos artigos 99, § 3º, do CPC e 1º da Lei nº 7.115/1983, firmando-se o entendimento no sentido de que a declaração de hipossuficiência econômica apresentada pela parte, mesmo após as alterações promovidas pela Lei 13.467/2017, é suficiente para o fim de comprovar a incapacidade de suportar o pagamento das despesas do processo, bem como para a concessão da assistência judiciária gratuita, nos termos da Súmula nº 463, I. Na hipótese , o egrégio Tribunal Regional entendendo que os vencimentos do autor superaram em muito o limite de 40% do valor do teto do benefício previdenciário e não tendo feito prova da ausência de condições de arcar com os custos do processo, deu provimento ao recurso da reclamada, para negar os benefícios da gratuidade judiciária ao reclamante, mesmo havendo declaração da parte autora de que não dispõe de recursos para arcar com as custas do processo sem prejuízo do sustento próprio e da sua família, contrariou o disposto no artigo 5º, LXXIV, da Constituição Federal, dificultando o pleno acesso do trabalhador ao Poder Judiciário. Recurso de revista de que se conhece e ao qual se dá provimento" (RR-943-91.2021.5.12.0011, 8ª Turma, Relator Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, DEJT 12/09/2023).

Apresentada a declaração de hipossuficiência da reclamante, ID. 59e6c5b, fl. 30 do PDF, o que atende às exigências contidas nos dispositivos legais e, inexistindo elemento de prova a infirmar o teor do declarado, concedo-lhe os benefícios da justiça gratuita.

II.17 – HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DE SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA.

No caso em apreço, a ação trabalhista foi ajuizada após a vigência da Lei n. 13.467/17, sendo devidos honorários de sucumbência recíproca na hipótese de procedência parcial dos pedidos, nos termos do §3º do art. 791-A da CLT. Saliento que o deferimento de parte do pedido não caracteriza a "sucumbência parcial", uma vez que lesão ao direito material foi reconhecida em juízo, e implicou em condenação da parte contrária.

Logo, são devidos honorários advocatícios sucumbenciais pelas reclamadas, a um dos procuradores do reclamante, os quais arbitro em 10%, diante da complexidade da demanda e zelo do profissional, a incidirem sobre o valor líquido da condenação, nos moldes da Orientação Jurisprudencial no. 348 da SDI-1 do Col. TST.

Em relação aos honorários advocatícios devidos pelo reclamante, o Excelso Supremo Tribunal Federal, em 20/10/2021, no julgamento de mérito da ADI nº 5.766 declarou a inconstitucionalidade dos artigos 790-B, caput e § 4º, e 791-A, §4º, da CLT. No acórdão publicado em 03/05/2022, o redator, Exmo. Ministro Alexandre de Moraes, proferiu voto nos seguintes termos:

"Em vista do exposto, CONHEÇO da Ação Direta e, no mérito, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para declarar a inconstitucionalidade da expressão "ainda que beneficiária da justiça gratuita", constante do caput do art. 790-B; para declarar a inconstitucionalidade do § 4º do mesmo art. 790-B; declarar a inconstitucionalidade da expressão "desde que não tenha obtido em juízo, ainda que em outro processo, créditos capazes de suportar a despesa", constante do § 4º do art. 791-A; para declarar constitucional o art. 844, § 2º, todos da CLT, com a redação dada pela Lei 13.467/2017". (grifei)

Relativamente ao §4º do art. 791-A da CLT, a Suprema Corte reconheceu vício no tocante à expressão grifada no trecho transcrito e declarou a inconstitucionalidade apenas parcial do texto contido no parágrafo. Acerca da extensão da inconstitucionalidade, o Exmo. Ministro Alexandre de Moraes, no acórdão dos embargos declaratórios, publicado em 29/06/2022, esclareceu que:

"Veja-se que, em relação aos arts. 790-B, caput e § 4º, e 79-A, § 4º, da CLT, parcela da Ação Direta em relação a qual a compreensão majoritária da CORTE foi pela PROCEDÊNCIA, há perfeita congruência com o pedido formulado pelo Procurador-Geral da República (doc. 1, pág. 71- 72), assim redigido:

(...)

Assim, seria estranho ao objeto do julgamento tratar a constitucionalidade do texto restante do caput do art. 790-B e do § 4º do art. 791-A, da CLT. Mesmo os Ministros que votaram pela procedência total do pedido – Ministros EDSON FACHIN, RICARDO LEWANDOWSKI e ROSA WEBER – declararam a inconstitucionalidade desses dispositivos na mesma extensão que consta da conclusão do acórdão." (grifei)

A declaração de inconstitucionalidade apenas da expressão "desde que não tenha obtido em juízo, ainda que em outro processo, créditos capazes de suportar a despesa" afasta a interpretação de que a simples percepção de créditos judiciais descaracterizaria a condição de hipossuficiência da parte, assegurando-se, ainda, a garantia fundamental de acesso amplo ao Poder Judiciário (art. 5o, LXXIV, CR/88). A ADI nº 5.766 transitou em julgado em 07/08/2022.

A norma celetista, portanto, passou a viger com a seguinte redação:

§4º Vencido o beneficiário da justiça gratuita, as obrigações decorrentes de sua sucumbência ficarão sob condição suspensiva

de exigibilidade e somente poderão ser executadas se, nos dois anos subsequentes ao trânsito em julgado da decisão que as certificou, o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade, extinguindo-se, passado esse prazo, tais obrigações do beneficiário. Desta feita, ressalvado o entendimento desta magistrada, diante da decisão vinculante da Suprema Corte, a parte beneficiária da gratuidade judiciária deve, em caso de sucumbência, ser condenada ao pagamento dos honorários advocatícios, os quais, todavia, ficarão sob condição suspensiva pelo prazo de dois anos – após o trânsito em julgado da decisão que os arbitrou.

Findo o prazo, caso não comprovado pelo credor a extinção da situação de hipossuficiência econômica que ensejou a concessão dos benefícios da justiça gratuita ao devedor, a obrigação será extinta. Ressalto, novamente, que caberá ao credor comprovar, por meio de outros meios, que não o simples recebimento pelo devedor de créditos judiciais, a mudança na situação econômica hipossuficiente do beneficiário da justiça gratuita, sendo vedado o uso do crédito judicial, obtido neste ou em outro processo, para pagamento dos honorários advocatícios.

Nesse sentido, cito a seguinte jurisprudência do C. TST:

"RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA. PROCESSO SOB A ÉGIDE DAS LEIS 13.015/2014 E 13.467/2017. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS. RECLAMANTE BENEFICIÁRIA DA JUSTIÇA GRATUITA. ART. 791-A, § 4º, DA CLT, INCLUÍDO PELA LEI 13.467/2017. JULGAMENTO DA ADI-5766 PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DA EXPRESSÃO: "DESDE QUE NÃO TENHA OBTIDO EM JUÍZO, AINDA QUE EM OUTRO PROCESSO, CRÉDITOS CAPAZES DE SUPORTAR A DESPESA". A hipossuficiência econômica ensejadora do direito à gratuidade judiciária consiste na insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios, sem comprometer o mínimo dispensável à própria subsistência da Parte ou de sua família, expressão do princípio constitucional da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, da CF). No âmbito do direito processual do trabalho, a realização do acesso à Justiça ao trabalhador hipossuficiente e beneficiário da justiça gratuita busca assegurar, no plano concreto, a efetividade dos direitos sociais trabalhistas, conferindo-lhes real sentido, com a consequente afirmação da dignidade da pessoa humana, da paz social e da redução das desigualdades sociais. Em vista da relevância do direito à gratuidade da justiça, com embasamento em preceitos da Constituição Federal de 1988, este Relator sempre entendeu pela flagrante inconstitucionalidade do § 4º do art. 791-A da CLT, por afronta direta ao art. 5º, XXXV, LXXIV, da CF/88. Isso porque a efetividade da norma contida no caput do artigo 791-A da CLT não pode se sobrepor aos direitos fundamentais do acesso à Justiça e da justiça gratuita (art. 5º, XXXV e LXXIV, da CF) - integrantes do núcleo essencial da Constituição da República e protegidos pela cláusula pétrea disposta no art. 60, § 4º, IV, da CF -, que visam a equacionar a igualdade das partes dentro do processo e a desigualdade econômico-social dos litigantes, com o fim de garantir, indistintamente, a tutela jurisdicional a todos, inclusive aos segmentos sociais vulneráveis, hipossuficientes e tradicionalmente excluídos do campo institucionalizado do Direito. Em virtude disso, inclusive, este Relator havia suscitado o incidente de inconstitucionalidade de referido dispositivo no âmbito desta 3ª Turma. Ocorre que, com o advento do recente julgamento da ADI 5766, pelo Tribunal Pleno do Supremo Tribunal Federal, que, por maioria, declarou inconstitucionais o caput e o § 4º do artigo 790-B da CLT, bem como do artigo 791-A, § 4º, da CLT, houve uma compreensão preliminar, pelo TST, a partir do teor da certidão de julgamento publicada em 20/10/2021, que a decisão abarcaria a inconstitucionalidade integral dos referidos dispositivos legais. Em razão disso, a matéria suscitada perante o Pleno no TST perdeu o objeto, tendo sido proferidas decisões no âmbito desta Corte. Ocorre que, publicado o acórdão principal do STF prolatado na ADI 5766, da lavra do Ministro Alexandre de Moraes, redator designado, e esclarecidos os pontos suscitados pela AGU nos Embargos de Declaração, verificou-se que a inconstitucionalidade do § 4º do art. 791-A da CLT não teve a extensão vislumbrada inicialmente pela jurisprudência desta Corte. Da leitura das decisões proferidas pelo STF, infere-se que a declaração de inconstitucionalidade abrangeu, em relação ao § 4º do art. 791-A da CLT, apenas a expressão "desde que não tenha obtido em Juízo, ainda que em outro processo, créditos capazes de suportar a despesa". Assim, especificamente em relação aos honorários advocatícios sucumbenciais, depreende-se dos acórdãos prolatados na ADI 5766 que o § 4º do art. 791-A da CLT passou a vigorar com a seguinte redação: "vencido o beneficiário da justiça gratuita, as obrigações decorrentes de sua sucumbência ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderão ser executadas se, nos dois anos subsequentes ao trânsito em julgado da decisão que as certificou, o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade, extinguindo-se, passado, esse prazo, tais obrigações do beneficiário." Certo que a alteração da condição de hipossuficiência econômica do(a) trabalhador(a), ônus probatório do credor, não pode ser aquilatada a partir dos ganhos advindos de processo judicial. Assim, a modificação havida no § 4º do art. 791-A da CLT diz respeito à compreensão de que créditos judiciais - recebidos em

qualquer processo - não são computáveis e não interferem na qualificação do obreiro como hipossuficiente. O estado de aptidão financeira do Reclamante deverá ser aferida - e provada pelo credor - por meio da existência de outros recursos financeiros alheios à percepção de créditos judiciais. Ademais, para a execução da obrigação, o credor tem o prazo de dois anos - após o trânsito em julgado da decisão que reconheceu o direito às obrigações decorrentes da sucumbência - para produzir a prova que lhe compete, ficando os encargos do devedor, nesse interregno, sob condição suspensiva de exigibilidade. Após o transcurso desse prazo, extinguem-se as obrigações do beneficiário da justiça gratuita. Dessa forma, na presente hipótese, reconhecida pela Instância Ordinária a condição de hipossuficiência econômica da Reclamante, com a concessão do benefício da justiça gratuita, a sua condenação ao pagamento dos honorários advocatícios sucumbenciais , a incidirem sobre os créditos obtidos na presente ação ou em outro processo , implica ofensa direta ao artigo 5º, XXXV, e LXXIV, da CF. Em respeito à decisão proferida pelo STF na ADI 5766, reafirmada na decisão proferida em embargos de declaração, conclui-se que, em relação aos honorários advocatícios sucumbenciais, fica suspensa a exigibilidade do seu pagamento pela Reclamante, beneficiária da justiça gratuita, que somente poderá ser executada se, nos dois anos subsequentes ao trânsito em julgado da decisão que certificou as obrigações decorrentes de sua sucumbência, o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão da gratuidade, extinguindo-se, passado esse prazo, a referida obrigação da Reclamante. Reitere-se que a alteração da condição de hipossuficiência econômica do(a) trabalhador(a), ônus probatório do credor, não se verifica pela percepção de créditos advindos de processos judiciais. Assim, correta a decisão recorrida ao determinar "a suspensão de exigibilidade dos honorários advocatícios devidos pelo Reclamante, pelo prazo de dois anos subsequentes ao trânsito em julgado, extinguindo-se a obrigação após o decurso deste prazo, nos termos do art. 791-A, §4º, da CLT". Recurso de revista não conhecido" (RR-10157-87.2018.5.03.0003, 3ª Turma, Relator Ministro Mauricio Godinho Delgado, DEJT 01/09/2023).

Por todo exposto, diante do resultado desta demanda, também são devidos honorários advocatícios sucumbenciais pelo reclamante, ao procurador das reclamadas, os quais arbitro em 10% sobre o valor total atribuído aos pedidos julgados totalmente improcedentes.

Os honorários devidos pelo reclamante ficarão sob condição suspensiva pelo prazo de 2 anos, após o trânsito em julgado desta decisão, período no qual caberá à reclamada demonstrar, nestes autos, a extinção da hipossuficiência econômica do demandante, nos exatos termos do art.791-A, §4º, da CLT, sob pena de extinção da obrigação após o decurso do prazo.

II.18 – PARÂMETROS DE LIQUIDAÇÃO.

Sem prejuízo dos parâmetros fixados em capítulos próprios, a liquidação deverá observar os fixados neste, no que couber.

a) Limites do pedido: Os valores atribuídos aos pleitos exordiais, tanto no rito sumaríssimo, quanto no ordinário, referem-se a mera estimativa do objetivo jurídico pretendido e não correspondem ao montante efetivamente devido, que, via de regra, somente será apurado em liquidação de sentença. Com efeito, o princípio da adstrição limita apenas os títulos e não os valores postulados. Logo, é inaplicável a limitação da condenação aos valores atribuídos aos pedidos iniciais.

b) Atualização monetária: Relativamente à correção monetária e aos juros aplicáveis aos créditos trabalhistas ora deferidos, deve ser observado o entendimento firmado pelo STF no julgamento conjunto das ADI 5867 e ADCs 58 e 59 quais sejam: incidência do IPCA-E e juros legais pela TR acumulada (art. 39, caput, da Lei 8.177, de 1991) na fase pré-judicial (item 6 da decisão do STF) e, a partir do ajuizamento da ação, a incidência da taxa SELIC, que, por sua vez, abrange juros e correção monetária.

A fase pré-judicial é a que antecede o ajuizamento da ação e nessa ocasião é inaugurada a fase judicial, aspecto esclarecido no julgamento dos embargos de declaração aviados em razão do julgamento das ADCs 58 e 59, e ADIs 5.867 e 6.021.

Os juros de mora serão apurados sobre o saldo devido à parte trabalhadora após o abatimento da contribuição previdenciária sob pena de créditos devidos à Previdência Social sofrerem dupla incidência de juros (os aplicáveis ao crédito trabalhista e, após, os decorrentes da legislação previdenciária - CLT, art. 897, § 4º).

c) Contribuição previdenciária: As contribuições previdenciárias incidirão sobre as parcelas de natureza salarial deferidas nesta decisão, mês a mês (art. 43, § 3º, da Lei nº 8.212/91) – horas não usufruídas do intervalo interjornada (art. 66 da CLT), como extras, conforme se apurar dos cartões de ponto e reflexos em RSR (Súmula 172 do TST); repouso semanal remunerado laborado em dobro, com reflexos em gratificação natalina –, conforme art. 28 da Lei nº 8.212/91, autorizada a dedução da cota parte devida pela parte autora, mediante comprovação nos autos pelo reclamado, até o dia 2 do mês seguinte ao da liquidação da sentença, nos termos do art. 276, do Decreto nº 3.048/99.

O fato gerador das contribuições previdenciárias para fatos ocorridos a partir de 05/03/2009 (data da vigência da MP 449/2008) é a data da prestação dos serviços, com apuração mês a mês, regime de competência, sujeito à aplicação das alíquotas

respectivas, limites má de salário-contribuição e com as consequências daí decorrentes (como juros moratórios e multa), pela falta de pagamento na época própria (lei 8.212/1991, arts. 20, 22, I, 30, I, "b", 35 e 43, § 2º).

Os recolhimentos previdenciários deverão ser efetuados e comprovados na forma da Lei n° 11.941/09 e dos Provimentos CGJT nºs 01/96 e 02/93 e da Súmula 368 do TST, sob pena de execução direta pela quantia equivalente (artigo 114, inciso VIII, da CR/88). Haverá incidência de juros de mora caso o executado não recolha as contribuições previdenciárias até o dia 02 do mês seguinte do pagamento, Súmula 368 do Col. TST.

d) Imposto de renda: O recolhimento do imposto de renda deverá ser comprovado pela reclamada, na forma determinada pelo art. 46 da Lei nº 8.541/1992 e será suportado pela reclamante sobre as parcelas aqui deferidas, mês a mês, sendo tributado exclusivamente na fonte, no mês do recebimento ou crédito, em separado dos demais rendimentos recebidos no mês (art. 12-A, da Lei nº 7.713/88 e art. 2º, II e § 1º, da IN nº 1.127/2011, da Receita Federal do Brasil), sob pena de ofício à DRRF.

Ressalto que os juros de mora não configuram renda e proventos de qualquer natureza, mas meros componentes indissociáveis do valor total da indenização, motivo pelo qual devem ser excluídos da incidência do imposto de renda, diante de sua natureza indenizatória, conforme previsto no art. 404 do CC 2002 e na OJ 400 da SDI-I do TST.

e) FGTS: Conforme previsto no art. 15 da Lei nº 8.036/90 e consoante entendimento consubstanciado nas Súmulas 63 e 305 do TST e OJs 42 e 195 de sua SDI-I, a base de cálculo do FGTS com a respectiva multa de 40% consiste na remuneração do empregado, computando-se as parcelas de natureza salarial e parcelas reflexas.

Os valores devidos a título de FGTS e correspondente e à indenização de 40% deverão ser depositados na conta vinculada da parte autora, a teor do disposto nos arts. 26, parágrafo único, e 26-A, da Lei 8.036/90.

III – CONCLUSÃO.

Diante do exposto,

I) rejeito as preliminares suscitadas,

II) extingo o processo parcialmente, sem julgamento do mérito, por ausência de pedido de declaração da invalidade do banco de horas instituído pela primeira reclamada, com fulcro nos artigos 330, §1º, I c/c 485, I, ambos do CPC;

III) julgo extinto o processo, com resolução do mérito, quanto ao direito de incidência do adicional de periculosidade devido no período de 26/06/2020 a 05/07/2022, na base de cálculo do adicional noturno, horas extras, intervalo interjornada, repouso semanal remunerado suprimido, multa convencional e reflexos legais, nos termos do art. 487, III, “c”, CPC c/c art. 769 da CLT;

IV) declaro prescrito o direito de ação relativo a parcelas e valores anteriores à 20/08/2018, tendo em vista a data do ajuizamento do presente feito, qual seja, 08/01/2024, nos termos do artigo 7°, XXIX, da Constituição Federal;

V) julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTES** os pedidos deduzidos por **THIANGLER MACENA LEITE** em face de **SINALIZAÇÃO DE TRÂNSITO INDUSTRIAL LTDA e SIGMA ENGENHARIA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA** para condenar as reclamadas, **SOLIDARIAMENTE**, a pagarem ao reclamante**,** em até 48 horas após o trânsito em julgado, conforme se apurar em liquidação de sentença, com juros sobre o principal corrigido a partir do primeiro dia útil do mês subsequente ao trabalhado, autorizados os descontos legais cabíveis e observados os limites do pedido, tudo nos termos da fundamentação supra, que integra este dispositivo independentemente de transcrição:

a) horas não usufruídas do intervalo interjornada (art. 66 da CLT), como extras, conforme se apurar dos cartões de ponto e reflexos em RSR (Súmula 172 do TST), gratificações natalinas, férias acrescidas de 1/3 e FGTS a ser depositado na conta vinculada do reclamante;

b) repouso semanal remunerado laborado em dobro, ou seja, na ocorrência de trabalho por mais de seis dias seguidos, sem gozo da folga semanal, tampouco pagamento em dobro), com reflexos em gratificação natalina, férias acrescidas de 1/3 e FGTS a ser depositado na conta vinculada do reclamante;

c) multa convencional estabelecida no a cláusula 33ª dos Acordos Coletivos acostados aos autos, por todo contrato de trabalho imprescrito, pela supressão parcial do intervalo interjornada, observada devidamente a vigência de cada instrumento normativo.

As parcelas deferidas serão apuradas em liquidação de sentença, observadas as diretrizes estabelecidas nesta decisão.

Deferidos os benefícios da justiça gratuita ao reclamante.

Honorários sucumbenciais pelas reclamadas, a um dos procuradores do reclamante, os quais arbitro em 10%, diante da complexidade da demanda e zelo do profissional, a incidirem sobre o valor líquido da condenação, nos moldes da Orientação Jurisprudencial no. 348 da SDI-1 do Col. TST.

Honorários sucumbenciais pelo reclamante, a um dos procuradores das reclamadas, os quais arbitro em 10% sobre o valor total atribuído aos pedidos julgados totalmente improcedentes. Entretanto, a cobrança dos honorários devidos pelo reclamante fica sob condição suspensiva pelo prazo de 2 anos, após o trânsito em julgado desta decisão, período no qual caberá à reclamada

demonstrar, nestes autos, a extinção da hipossuficiência econômica do demandante, nos exatos termos do art.791-A, §4º, da CLT, sob pena de extinção da obrigação após o decurso do prazo.

O recolhimento do imposto de renda deverá ser comprovado pelo reclamado, na forma determinada pelo art. 46 da Lei nº 8.541/1992, sendo tributado exclusivamente na fonte, no mês do recebimento ou crédito (art. 12-A, da Lei nº 7.713/88 e art. 2º, II e § 1º, da IN nº 1.127/2011, da Receita Federal do Brasil), sob pena de ofício à DRRF.

Declaro, para os fins do art. 832, §3º, da CLT, que, incidem contribuição previdenciária, sobre as seguintes parcelas objeto da condenação: horas não usufruídas do intervalo interjornada (art. 66 da CLT), como extras, conforme se apurar dos cartões de ponto e reflexos em RSR (Súmula 172 do TST); repouso semanal remunerado laborado em dobro, com reflexos em gratificação natalina. As demais parcelas têm natureza indenizatória.

Custas, pela reclamada, no importe de R$160,00 calculadas sobre R$8.000,00 valor arbitrado à condenação.

A União, a propósito dos encargos previdenciários e fiscais, será intimada desta decisão, ao término da execução trabalhista, somente se o valor final da execução total, nesta se compreendendo os créditos trabalhistas e de qualquer outra natureza, superar o limite a partir do qual sua intimação se torne, por lei, obrigatória.

Intimem-se as partes.

Nada mais.

Encerrou-se.

BELO HORIZONTE/MG, 26 de abril de 2024.

ERICA APARECIDA PIRES BESSA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010014-70.2024.5.03.0009

AUTOR	THIANGLER MACENA LEITE
ADVOGADO	CLAUDIO HENRIQUE LOPES SILVERIO TEIXEIRA DA FONSECA(OAB: 211110/MG)
RÉU	SIGMA ENGENHARIA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
ADVOGADO	RONAN SARAIVA FRANCO AMARAL(OAB: 107157/MG)
ADVOGADO	DANIEL DE CAMPOS PEREIRA(OAB: 133168/MG)
RÉU	SITRAN SINALIZACAO DE TRANSITO INDUSTRIAL LTDA
ADVOGADO	DANIEL DE CAMPOS PEREIRA(OAB: 133168/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- THIANGLER MACENA LEITE

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID ac26468 proferida nos autos.

Submetidos a julgamento, os pedidos formulados por **THIANGLER MACENA LEITE** em desfavor de **SITRAN SINALIZAÇÃO DE TRÂNSITO INDUSTRIAL LTDA e SIGMA ENGENHARIA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA** a Meritíssima Juíza do Trabalho **ÉRICA APARECIDA PIRES BESSA** proferiu esta

SENTENÇA:

I – RELATÓRIO.

THIANGLER MACENA LEITE ajuizou ação trabalhista em face de**SITRAN SINALIZAÇÃO DE TRÂNSITO INDUSTRIAL LTDA e SIGMA ENGENHARIA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA**, partes devidamente qualificadas, e alegou, em síntese, que:foi admitido pela primeira reclamada em 03/10/2014, como motorista carreteiro, sendo transferido para a segunda reclamada em 15/11/2017, demitindo-se em 05/07/2022. Aduziu a invalidade do banco de horas, requereu o pagamento de horas extras, inclusive pela inobservância do intervalo interjornada, diferenças de adicional noturno, repouso semanal remunerado em dobro, restituição dos valores descontados indevidamente a título de vale alimentação, multa convencional e indenização pelos danos existenciais sofridos. Formulou os pedidos elencados na inicial de ID. 65d3462, fls. 2/28 do PDF. Atribuiu à causa o valor de R$211.881,43. Juntou documentos e instrumento de mandato.

Regularmente notificadas, as reclamadas compareceram à audiência; ID. fb02da8, fls. 634/636 do PDF.

Rejeitada a proposta de conciliação, apresentaram defesa única por meio da qual arguiram preliminares e contestaram os pedidos, ID. 8c8cdd0, fls. 416/435 do PDF. Coligiram documentos e procuração. O reclamante se manifestou sobre os documentos juntados, ID. 98435e8, fls. 637/650 do PDF.

Na audiência de instrução, presentes as partes e respectivos procuradores. O reclamante renunciou ao pedido de incidência do adicional de periculosidade devido no período de 26/06/2020 a 05/07/2022, na base de cálculo do adicional noturno, horas extras, intervalo interjornada, repouso semanal remunerado suprimido, multa convencional e reflexos legais, elencado no item 5 da petição inicial, fl. 27 do PDF, ordem crescente. (ID. cf2b277, fls. 651/652 do PDF), o que foi homologado.

Sem mais provas a produzir, foi encerrada a instrução processual.

Razões finais orais.

Conciliação final rejeitada.

É o breve relatório.

Passo a decidir.

II – FUNDAMENTOS.

II.1 – COMPETÊNCIA DESTE JUÍZO. CONEXÃO. PREVENÇÃO.

Arguiram as reclamadas a "incompetência absoluta" deste Juízo para processar e julgar a presente demanda, sob o fundamento de que o reclamante distribuiu os autos de nº 0010581-42.2022.5.03.0019, perante à 19ª Vara do Trabalho de Belo Horizonte/MG, em desfavor das contestantes e requereu "pedidos conexos, idênticos ou semelhantes". Requereram o reconhecimento da preliminar de conexão, prevista no art. 337, inciso VIII, do CPC, a fim de que o feito seja extinto sem resolução do mérito, conforme art. 485, V, do CPC.

Em verdade, não obstante a alegação de incompetência absoluta deste Juízo, suscitaram as reclamadas a prevenção do MM. Juízo da 19ª Vara do trabalho de Belo Horizonte para o processamento deste feito, face à alegadaconexãoentre a presente demanda e a ação trabalhista ajuizada pelo reclamante perante àquela vara sob o nº 0010581-42.2022.5.03.0019.

Todavia, razão não lhes assiste.

Nos termos do §1º doart.55do CPC/15, aplicado subsidiariamente a esta Especializada, com fulcro no art. 769 da CLT, somente serão reunidas as ações consideradas conexas quando não houver sido proferida decisão de mérito em qualquer um dos processos.

Portanto, inaplicável à hipótese dos autos a prevenção prevista nos art. 58 e 59 do CPC/15, uma vez que proferida sentença nos autos de nº 0010581-42.2022.5.03.0019 em 28/11/2023, conforme documentos de ID. 3509fe3, fls. 613/633 do PDF, anteriormente até mesmo ao ajuizamento desta ação, o que ocorreu em 08/01/2024.

Elucido que o art. 286, I, CPC/ não afasta a incidência do disposto no parágrafo primeiro doart.55do mesmo diploma legal. Isso porque o art. 286, I, estabelece a distribuição por dependência tendo como fundamento aconexãoou a continência, ou seja, remete aoart.55que afasta a prevenção in casu, consoante já exposto.

Pelo exposto, mostra-se indevida a conexão pretendida pelas reclamadas.

II.2 – LITISPENDÊNCIA. COISA JULGADA.

As reclamadas alegaram a ocorrência de coisajulgadaem relação aos pedidos elencados na inicial, diante da ação interposta pelo reclamante sob o nº 0010581-42.2022.5.03.0019.

Entretanto, não há se falar emcoisajulgada, porquanto a sentença proferida nos autos da ação trabalhista de nº 0010581-42.2022.5.03.0019 ainda não transitou em julgado, conforme consulta realizada por esta magistrada aos autos eletrônicos, por meio do sistema do PJE.

Por seu turno, nos termos do parágrafo 3º do art. 337 do CPC/15, induz àlitispendênciao ajuizamento de ação idêntica àquela que se encontre em curso, o que implica na identidade das partes, do pedido e da causa de pedir, nos moldes do parágrafo 2º do mesmo diploma.

Feitas tais considerações, observo que não há identidade de causas de pedir entre as pretensões vindicadas naquela demanda e neste feito, o que afasta a litispendência alegada.

Quanto ao requerimento de nulidade do banco de horas adotado pela reclamada, nos autos de número 0010581-42.2022.5.03.0019, o reclamante o requereu, sob o fundamento de que "*as folgas concedidas pela empresa eram comunicadas muito próximas ao início da jornada, mas, quando do seu interesse, deveria comunicar com antecedência*". Nesta ação, por outro lado, o aludido pleito fundamentou-se na ausência de autorização da compensação de jornada no período em que o obreiro laborou para a segunda reclamada, na prestação habitual de horas extras e no cumprimento de jornada de trabalho superior a 10 horas.

No tocante ao repouso semanal remunerado em dobro, nos autos de número 0010581-42.2022.5.03.0019 o reclamante aduziu que trabalhou aos domingos a fim de subsidiar a pretensão. Na presente demanda, entretanto, o obreiro salientou que trabalhou por mais de 07 dias consecutivos sem a devida concessão de folga semanal.

O pedido relativo à repercussão do adicional de periculosidade será apreciado oportunamente, diante da renúncia do reclamante.

Pelo exposto, rejeito a preliminar suscitada pelas reclamadas.

II.3 – INÉPCIA DA PETIÇÃO INICIAL.

O artigo840, §1º, CLT determina que a petição inicial trabalhista deverá conter uma breve exposição dos fatos dos quais decorra logicamente os pedidos em adstrição aos princípios da celeridade, oralidade, informalidade e economia processual.

Ressalto que embora esta magistrada adira à literalidade do disposto no art. 840 da CLT, a despeito da instrumentalidade do processo, há também de se observar os limites da atuação jurisdicional, em respeito ao princípio da adstrição, previsto nos artigos 141 e 492 do CPC/15.

Nesses termos, os pleitos do reclamante serão analisados consoante rol de pedidos constantes da inicial. Isto porque o juiz decidirá omérito,nos limites propostos pelas partes, sendo-lhe vedado conhecer de questões não suscitadas, a cujo respeito a lei

exige iniciativa da parte.

Ademais, não cabe ao magistrado proferir decisão de natureza diversa da pedida, ou condenar a parte em quantidade superior ou em objeto diverso do que lhe foi demandado, arts. 141 e 492 do Código Processo Civil, aplicável subsidiariamente, nos termos do art. 769 da CLT.

Na hipótese dos autos, observo que o reclamante, embora tenha apresentado na peça de ingresso fundamentos acerca da invalidade do banco de horas praticado pela primeira reclamada, quais sejam, ausência de autorização da compensação de jornada no período em que o obreiro laborou para a segunda reclamada, na prestação habitual de horas extras e no cumprimento de jornada de trabalho superior a 10 horas, não formulou, no rol petitório, pedido correspondente (fls. 14).

Com efeito, aausênciadepedidotorna a inicial parcialmente inepta, nos termos do artigo 330, §1º, I do CPC. Ainépcianão possibilita a emenda da inicial, distinguindo-se de meras irregularidades, estas tratadas pelo art. 321 do CPC.

Dessa forma, com fulcro nos artigos 330, §1º, I c/c 485, I, ambos do CPC, extingo o processo parcialmente, sem julgamento do mérito, porausênciadepedidode declaração da invalidade do banco de horas instituído pela primeira reclamada.

II.4 –LIMITAÇÃODA CONDENAÇÃO AOS VALORES LIQUIDADOS NA INICIAL.

Requereram as reclamadas alimitaçãoda condenação aos valores liquidados na inicial.

O artigo 840, §1º, da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, com a redação que lhe foi conferida pela Lei n. 13.467/2017, estabelece que: "Sendo escrita, a reclamação deverá conter a designação do juízo, a qualificação das partes, a breve exposição dos fatos de que resulte o dissídio, o pedido, que deverá ser certo, determinado e com indicação de seu valor, a data e a assinatura do reclamante ou de seu representante".

O dispositivo atrai interpretação teleológica, uma vez que no âmbito do processo do trabalho o valor da causatem relevância para fins de alçada (Lei n. 5.584/1970 - artigo 2º, §3º), bem como para cálculo das custas (CLT - artigo 789), e, com o advento da Lei n. 9.957/2000, passou a definir o rito a ser seguido nesta Especializada em ações trabalhistas, ordinário ou sumaríssimo, observando-se, para estes efeitos, o quantum determinado pelo total dos pedidos.

Por sua vez, com a alteração do parágrafo 1º do art. 840 da CLT promovida pela Lei 13.467/2017, a liquidação dos pedidos também passou a ser pressuposto processual para as ações que tramitam sob o rito ordinário.

Nesse aspecto, ao revés do alegado pelo reclamado, a quantificação pecuniária dos pedidos deve ser realizada pelo reclamante de forma aproximada, com intuito de permitir a fixação da alçada e a determinação do rito processual a ser observado, sobretudo tendo em vista que diversas pretensões nas ações trabalhistas somente podem ser apuradas mediante apresentação de documentos que se encontram na posse da parte adversa.

Nesse sentido, o seguinte julgado do Colendo Tribunal Superior do Trabalho, de relatoria do Excelentíssimo Senhor Ministro Cláudio Mascarenhas Brandão:

"RECURSO DE REVISTA DO AUTOR.LIMITAÇÃODA CONDENAÇÃO AOS VALORES INDICADOS EXPRESSAMENTE NA PETIÇÃO INICIAL. AÇÃO AJUIZADA NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.467/2017. REGISTRO DE MERA ESTIMATIVA QUANTO ÀS QUANTIAS ATRIBUÍDAS AOS PEDIDOS. INTERPRETAÇÃO TELEOLÓGICA E SISTEMÁTICA DO ARTIGO 840, §1º, DA CLT. OBSERVÂNCIA DOS ARTIGOS 322, 324 E 492 DO CPC. PRINCÍPIOS DA INFORMALIDADE E SIMPLICIDADE QUE REGEM O PROCESSO DO TRABALHO. TRANSCENDÊNCIA JURÍDICA RECONHECIDA. O artigo 840, §1º, da CLT, com a redação conferida pela Lei nº 13.467/2017, dispõe que: " Sendo escrita, a reclamação deverá conter a designação do juízo, a qualificação das partes, a breve exposição dos fatos de que resulte o dissídio, o pedido, que deverá ser certo, determinado e com indicação de seu valor, a data e a assinatura do reclamante ou de seu representante ". Tal regra deverá ser interpretada de modo consentâneo com os princípios que regem o Processo do Trabalho - em especial o da informalidade e simplicidade - , para que assim seja definida sua real finalidade. Além disso, sua aplicação não pode ser realizada de forma isolada, mas sim em conjunto com os demais preceitos constantes do ordenamento jurídico pátrio, a exemplo dos artigos 322, 324 e 492 do CPC, que auxiliam na objetivação do sentido e alcance da norma. Desse modo, numa primeira análise literal do artigo 840, §1º, da CLT, notadamente da expressão " com a indicação do seu valor ", enxerga-se, de fato, o intuito de estabelecer o ônus da parte em determinar o quantum pleiteado na lide trabalhista, sem que se obrigue, porém, a liquidação, com exatidão, dos pedidos. Outrossim, o próprio artigo 324 da lei adjetiva civil, com incidência no Processo do Trabalho, permite, em determinados casos, a formulação de pretensões genéricas (sem especificação da quantidade, qualidade ou valor). Entende-se, assim, que, frente a ocasiões que impossibilitem à parte a indicação precisa do valor do pedido, é razoável permitir sua delimitação por mera estimativa, com o intuito de atender a exigência contida no artigo 840, §1º, da CLT, desde que, para tanto, apresente justificativa no bojo da peça de ingresso. É a conclusão

que também se depreende do artigo 12, §3º, da Instrução Normativa nº 41/2018 do TST. Por óbvio, haverá sempre a necessidade de observância da diretriz do artigo 492 do CPC, segundo o qual " é vedado ao juiz proferir decisão de natureza diversa da pedida, bem como condenar a parte em quantidade superior ou em objeto diverso do que lhe foi demandado ". Entretanto, o estabelecimento dos limites da lide levará em consideração a correta interpretação do pedido, que, segundo o artigo 322 do mesmo diploma processual, " considerará o conjunto da postulação e observará o princípio da boa-fé ". No caso concreto, constata-se que o reclamante consignou expressamente na inicial que " os valores atribuídos aos seus pedidos são meras estimativas de valores, não devendo, portanto, ser considerados como limites em caso de condenação ". Logo, a Corte de origem, ao concluir que os valores atribuídos às referidas pretensões devem ser considerados para fins delimitaçãoda condenação, dissentiu do posicionamento desta Corte, razão pela qual merece reforma a decisão regional. Recurso de revista conhecido e provido" (RR-1000316-67.2022.5.02.0705, 7ª Turma, Relator Ministro Cláudio Mascarenhas Brandão, DEJT 15/09/2023).

Analisando a questão, o Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região, ao editar a Tese Jurídica Prevalecente n. 16, pacificou o entendimento de que "*os valores indicados na petição inicial, conforme exigência do art. 852-B, I, da CLT, configuram estimativa para fins de definição do rito processual a ser seguido e não um limite para apuração das importâncias das parcelas objeto de condenação, em liquidação de sentença*".

Desta feita, as quantias atribuídas aos pedidos, tanto no rito sumaríssimo, quanto no ordinário, representam apenas uma estimativa essencial à atribuição do valor da alçada do processo, de caráter informativo e não de vinculação e delimitação.

Assim, basta a indicação do valor estimado do pedido sendo desnecessária a apresentação de memória de cálculo.

Elucido que a vedação de julgamento fora dos limites da lide, prevista nos artigos 141 e 492 do Código de Processo Civil, visa restringir a decisão ao que consta do pedido e da causa de pedir, e não ao valor fixado à causa.

A indicação mencionada no dispositivo celetista não deve ser interpretada como limite objetivo da demanda, sob pena de inviabilizar o acesso do trabalhador à Justiça ao exigir que ele empreenda esforços e recursos prévios para liquidação exata dos valores que entende serem devidos, ou implicar a renúncia involuntária de direito por parte do jurisdicionado nos casos de equívoco na fixação do*quantum debeatur*.

Com efeito, o princípio da adstrição limita apenas os títulos e não os valores postulados, conforme Tese Jurídica Prevalecente n. 16 do nosso E. TRT 3ª Região.

Por conseguinte, ilíquida a sentença, os valores da condenação serão apurados em momento próprio, incidindo, inclusive, juros e correção monetária.

Ressalto, por fim, que eventual depósito recursal e recolhimento de custas porventura exigíveis serão calculados sobre o valor arbitrado à condenação e não sobre o valor atribuído à causa, de modo que não há nenhum prejuízo que possa ser atribuído ao reclamado.

Pelo exposto,rejeito o requerimento.

II.5 –IMPUGNAÇÃOAOSDOCUMENTOS.

Aimpugnaçãoaosdocumentosperpetrada pelas partes não merece prosperar, uma vez que não cuidaram de demonstrar qualquer vício real de conteúdo ou forma.

Por conseguinte, a aplicabilidade e habilidade ou não dos documentos juntados aos autos, como meio de prova, serão questões de análise específica no momento oportuno, guardada a compatibilidade com a matéria sob exame.

II.6 – IMPUGNAÇÃO À JUSTIÇA GRATUITA.

As reclamadas impugnaram o requerimento do reclamante para que lhe fossem concedidos os benefícios da justiça gratuita.

As preliminares, no direito processual, correspondem às questões procedimentais que impedem ao juízo o conhecimento do mérito da pretensão, hipóteses elencadas no art. 337 do Código de Processo Civil – CPC.

O reclamante requereu a concessão dos benefícios da justiça gratuita e apresentou os documentos que entendeu necessários para análise do requerimento.

No caso dos autos, não se trata da preliminar aventada do inciso XIII do art. 337 do CPC, qual seja: "*Incumbe ao réu, antes de discutir o mérito, alegar (...) XIII indevida concessão do benefício de gratuidade de justiça*", uma vez que a hipótese pressupõe anterior concessão do benefício e a matéria ainda não foi analisada.

O acolhimento ou não da pretensão diz respeito ao mérito e com ele será oportunamente apreciado.

Rejeito.

II.7 –RENÚNCIAAO DIREITO DE INCIDÊNCIA DO ADICIONAL DE PERICULOSIDADE DEVIDO NO PERÍODO DE 26/06/2020 A 05/07/2022, NA BASE DE CÁLCULO DO ADICIONAL NOTURNO, HORAS EXTRAS, INTERVALO INTERJORNADA, REPOUSO SEMANAL REMUNERADO SUPRIMIDO, MULTA CONVENCIONAL E REFLEXOS LEGAIS

Conforme termo de audiência de ID. cf2b277, fls. 651/652 do PDF, foi homologada arenúnciado reclamante ao pedido de incidência

do adicional de periculosidade devido no período de 26/06/2020 a 05/07/2022, na base de cálculo do adicional noturno, horas extras, intervalo interjornada, repouso semanal remunerado suprimido, multa convencional e reflexos legais, elencado no item 5 da petição inicial, fl. 27 do PDF, ordem crescente.

Homologada arenúncia, nos termos do art. 487, III, "c", CPC c/c art. 769 da CLT, julgo extinto o processo, com resolução do mérito, quanto ao direito de ação acima referido.

II.8 –PRESCRIÇÃOQUINQUENAL.

Diante da prejudicial suscitada pelas reclamadas, compete ao Juízo o exame da causa suspensiva decorrente do isolamento imposto à sociedade em razão da disseminação do novo Coronavírus, prevista na Lei 14.010/2020, que estabeleceu o Regime Jurídico Emergencial e Transitório das relações jurídicas de Direito Privado no período da pandemia gerada pela Covid-19.

Portanto, sendo a questão matéria de ordem pública, faz-se necessária a observância do disposto nos artigos 3º e 21 da Lei n. 14.010/2020.

Assim, considerando-se a suspensão dos prazos prescricionais no período de 12/06/2020 a 30/10/2020, conforme a Lei n. 14.010/2020, declaro prescrito o direito de ação relativo a parcelas e valores anteriores à 20/08/2018, tendo em vista a data do ajuizamento do presente feito, qual seja, 08/01/2024, nos termos do artigo 7°, XXIX, da Constituição Federal.

II.9 – JORNADA DE TRABALHO.

Requereu o reclamante o pagamento de diferenças de horas extras Aduziu que "*superada as questões quanto à invalidade do banco de horas e do regime de compensação de jornada, temos que houve de forma habitual a prorrogação da jornada, contudo, ao confrontar os cartões de ponto e os contra cheques os quais anexa-se a presente inicial, resta claro que não houve o pagamento tempestivo de todas as horas extras devidas*."

A reclamada contestou todos os pedidos. Em síntese, argumentou que a jornada do reclamante foi devidamente registrada nos cartões de ponto, de maneira que eventuais horas extras prestadas foram devidamente compensadas ou quitadas, conforme normas coletivas.

II.9.A – VALIDADE DOS CARTÕES DE PONTO.

Vieram aos autos cartões de ponto com registros de entrada e saída variáveis (ID. 5c11c52, fls. 278/384 do PDF). O reclamante não pretendeu, na petição inicial, que fossem afastados os horários registrados e tampouco alegou ausência de fidedignidade dos controles de jornada da reclamada.

Ademais, presumem-se verdadeiros os registros de jornada variáveis, a teor do §2º do artigo 74 da CLT, competindo ao reclamante desconstituir referida presunção por se tratar de fato constitutivo do seu direito (art. 818 da CLT).

No entanto, não há nos autos prova robusta, capaz de elidir a validade dos cartões de ponto juntados.

Nesse contexto, acolho como meios de prova válidos os controles de jornada coligidos relativamente às anotações de entrada, saída e frequência.

II.9.B) DIFERENÇAS DE HORAS EXTRAS REGISTRADAS NOS CARTÕES DE PONTO.

Validados os cartões de ponto e diante da comprovação de pagamento de horas extras, conforme fichas financeiras de ID. 0ef9c48 e seguintes, fls. 503/546 do PDF, cabia ao reclamante indicar, ainda que por amostragem, as diferenças de tal parcela que entendesse devidas.

Entendo, contudo, que de tal ônus de prova o obreiro não se desincumbiu.

O laudo pericial acostado sob ID. 3fd6614, fls. 173/253 do PDF, produzido no processo de nº 0010581-42.2022.5.03.0019, em trâmite perante o MM. Juízo da 19ª Vara do Trabalho de Belo Horizonte não consiste em prova apta a evidenciar as diferenças de horas extras pretendidas.

Isto porque a perícia foi produzida observando-se a validade do banco de horas praticado pela primeira reclamada, nos moldes aduzidos pelo próprio reclamante na impugnação de ID. 98435e8, fl. 641 do PDF. Na presente demanda, entretanto, o reclamante sustentou a invalidade da compensação de jornada praticada.

Em verdade, as alegações do reclamante foram postas em Juízo de maneira evidentemente contraditória, porquanto na petição inicial, o reclamante afirma ser inválida a compensação praticada pela primeira reclamada, em virtude da ausência de autorização da compensação de jornada no período em que o obreiro laborou para a segunda reclamada, na prestação habitual de horas extras e no cumprimento de jornada de trabalho superior a 10 horas. Requereu apenas subsidiariamente o pagamento de diferenças de horas extras, acaso se considerasse o banco de horas válido.

Em impugnação, em via diametralmente oposta, asseverou o obreiro que "*na presente lide-se presumindo a validade do banco de horas, o que será apreciado por este juízo, pleiteou-se o pagamento das horas extras laboradas, contudo não quitadas nem compensadas tempestivamente*".

Cumpre elucidar que a ausência de pedido caracteriza a inépcia da petição inicial, nos moldes ora reconhecidos. Entretanto, não altera a causa de pedir exposta na peça de ingresso, qual seja, a

alegação de invalidade do banco de horas praticado, o que não pode ser desprezado por esta magistrada.

Nos termos dos arts. 141 e 492 do CPC, os limites da lide são estabelecidos na petição inicial e na contestação, sendo que deles não pode se afastar o julgador, sob pena de incorrer em julgamento extra ou ultra petita.

Sendo assim, é defeso ao reclamante inovar os limites da lide, postos pela petição inicial em sede de impugnação, sob pena de violação aos princípios constitucionais da ampla defesa, contraditório e devido processo legal.

Ademais, a utilização de tal prova emprestada feriria novamente o contraditório e a ampla defesa, já que não foi oportunizada às reclamadas a possibilidade de apresentar quesitos para produção do laudo pericial.

Destarte, o reclamante não se desincumbiu do ônus de prova de evidenciar o fato constitutivo do seu direito.

Por conseguinte, julgo improcedente o pedido.

II.9.C – INTERVALO INTERJORNADA.

O reclamante alegou que não usufruía integralmente ointervalointerjornadaprevisto no art. 66 da CLT. Pleiteou o pagamento das horas extras correspondentes.

Ointervalointerjornadaestá previsto no art. 66 da CLT, que garante ao empregado um período mínimo de 11 (onze) horas consecutivas de descanso entre duas jornadas.

Na hipótese dos autos, acolhidos os cartões de ponto como meios de prova fidedignos, competia ao reclamante apontar os dias em que não usufruiu o intervalo mínimo de 11 horas entre duas jornadas de trabalho sendo violado o dispositivo legal supramencionado.

Na própria petição inicial, o reclamante sustentou, corretamente, a título de amostragem, que no dia 10/05/2019 (ID. f151196, fl. 464 do PDF) encerrou a jornada às 01h05min, retornando às atividades laborais às 11h48min do dia 11/05/2019, razão pela qual foram suprimidos 17 min do intervalo interjornada. Outrossim, no dia 28/02/2020, o obreiro encerrou as atividades às 01h, retornando ao labor às 11h42min do dia 29/02/2020, razão pela qual foram-lhe suprimidos 18 minutos do intervalo interjonada.

Restou comprovado, por conseguinte, o descumprimento do intervalo mínimo de onze horas entre uma e outra jornada. Sendo assim, reconheço que o reclamante faz jus ao pagamento, como extras, das horas subtraídas dointervalointerjornada, conforme cartões de ponto coligidos.

Aplicável ao caso a jurisprudência firmada pelo C. TST por meio daOJ355,*in verbis*:

"355. INTERVALO INTERJORNADAS. INOBSERVÂNCIA. HORAS EXTRAS. PERÍODO PAGO COMO SOBREJORNADA. ART. 66 DA CLT. APLICAÇÃO ANALÓGICA DO § 4º DO ART. 71 DA CLT(DJ 14.03.2008)

O desrespeito ao intervalo mínimo interjornadas previsto no art. 66 da CLT acarreta, por analogia, os mesmos efeitos previstos no § 4º do art. 71 da CLT e na Súmula nº 110 do TST,devendo-se pagar a integralidade das horas que foram subtraídas do intervalo, acrescidas do respectivo adicional. (grifei)"

Registro, a fim de evitar questionamentos futuros, que, a teor do entendimento consagrado na Tese Jurídica Prevalecente 11 do E. TRT 3ª Região, não há*bis in idem*na condenação ao pagamento de horas extras pelo trabalho em sobrejornada e de horas extras pela supressão dointervalointerjornada.

Diante destas considerações, julgo procedente o pedido e condeno a reclamada ao pagamento das horas não usufruídas do intervalo interjornada (art. 66 da CLT), como extras, conforme se apurar dos cartões de ponto.

Tendo em vista a habitualidade (Súmula 376, II, TST), procedente, ainda, os reflexos em RSR (Súmula 172 do TST), gratificações natalinas, férias acrescidas de 1/3 e FGTS a ser depositado na conta vinculada do reclamante.

Improcedentes os reflexos em aviso prévio e indenização de 40% do FGTS, porquanto o autor se demitiu.

Para o cálculo deverão ser observados: o adicional convencional e, na ausência, o legal; o divisor 220; a evolução e a globalidade salarial (Súmulas 132, 264 e 347 do C. TST).

II.10 –DIFERENÇASDEADICIONALNOTURNO.

O reclamante alegou que não recebeu o adicional noturno corretamente, ao longo de todo o contrato de trabalho.

As reclamadas, por sua vez, sustentaram que oadicionalnoturnofoi corretamente quitado, sendo observada, inclusive, a hora ficta noturna.

O trabalho noturno é extremamente penoso e desvantajoso para o trabalhador tanto por comprometer biologicamente o organismo quanto sob o ponto de vista de interferir na sua vida social e familiar, condição, portanto, que justifica o estabelecimento do adicional.

A hora do trabalho noturno é computada como sendo de 52 minutos e 30 segundos, conforme dispõe o artigo 73 da CLT, sem nenhuma exceção.

Diante da tese defensiva e observada a apresentação, pelas reclamadas, dos cartões de ponto e dos demonstrativos de pagamento, competia ao reclamante apontar diferenças a título de adicional noturno que entende devidas.

De tal encargo probatório, o obreiro não se desvencilhou a

contento.

Isto porque, conforme já apreciado nesta decisão, o laudo produzido nos autos de 0010581-42.2022.5.03.0019, em trâmite perante o MM. Juízo da 19ª Vara do Trabalho de Belo Horizonte, não se presta ao fim colimado.

Ressalto que, notadamente quanto ao adicional noturno, sequer se trata de parcela postulada naquele feito, de maneira que a utilização do laudo pericial coligido juntamente com a inicial violaria o contraditório e a ampla defesa.

Outrossim, a planilha de ID. abdad0c, fls. 254/255 do PDF não socorre a tese autoral, porquanto o reclamante não cuidou de demonstrar, a partir dos horários de trabalho cumpridos no exercício das atividades, incorreções no cômputo e no cálculo do adicional noturno quitado. Com efeito, o obreiro apenas indicou as diferenças pecuniárias apuradas e atualizadas monetariamente.

Desta feita, concluo que o reclamante não logrou êxito em se desvencilhar do encargo probatório que lhe incumbia, razão pela qual julgo improcedente o pedido de pagamento de diferenças de adicional noturno e respectivos reflexos.

II.11 – REPOUSO SEMANAL REMUNERADO EM DOBRO.

O reclamante alegou ter laborado por sete dias consecutivos sem a concessão de repouso semanal remunerado. Aduziu que a primeira reclamada não concedeu um dia de folga durante a semana, que é composta de sete dias, mas sim após esse período. Pleiteou o pagamento em dobro do repouso semanal remunerado nos períodos em que trabalhou por mais de seis dias consecutivos sem a devida concessão de folga semanal, nos termos da OJ410da SDI-I do C. TST.

As reclamadas contestaram o pedido e argumentaram que os repousos semanais remunerados eventualmente laborados foram devidamente pagos.

Pois bem.

O artigo 7º, XV, da CF/88, ao instituir o repouso semanal remunerado, determinou que o descanso deve suceder ao módulo semanal e ocorrer até o sétimo dia.

O trabalho por mais de 7 dias consecutivos, sem folga, viola norma de ordem pública. As interrupções do trabalho, sejam em curtos lapsos de tempo diários, ou interstício entre duas jornadas ou, ainda a folga semanal, são normas de saúde, higiene e segurança do trabalho, uma vez que proporcionam ao trabalhador pausa essencial para recompor as energias, medida indispensável na prevenção de acidentes de trabalho e na manutenção da saúde física e mental.

Na hipótese dos autos, apontou corretamente o reclamante, por amostragem, que laborou por mais de seis dias ocorridos entre os dias 24/08/2020 e 04/09/2020 (ID. a9b2d7b, fl. 480 do PDF), sem a concessão do repouso semanal remunerado e tampouco pagamento a tal título, consoante ficha financeira de ID. 0ef9c48, fl. 535 do PDF.

Evidenciado o trabalho em dia correspondente ao repouso semanal, como no caso dos autos, deve ser remunerado em dobro, conforme disposição do art. 9º da Lei nº. 605/1949 e observado o entendimento jurisprudencial consubstanciado na Súmula 146 do C. TST.

Diante do exposto, condeno a primeira reclamada ao pagamento do repouso semanal remunerado laborado em dobro, ou seja, na ocorrência de trabalho por mais de seis dias seguidos, sem gozo da folga semanal, tampouco pagamento em dobro), com reflexos em gratificação natalina, férias acrescidas de 1/3 e FGTS a ser depositado na conta vinculada do reclamante.

Improcedentes os reflexos em aviso prévio e indenização de 40% do FGTS, porquanto o autor se demitiu.

Para o cálculo, deverão ser observadas fichas financeiras juntadas, assim como os cartões de ponto coligidos aos autos e a dobra da remuneração do dia do RSR. Deverão ser consideradas folgas compensatórias apenas aquelas que contenham discriminação específica, ou seja, que cujo registro no cartão de ponto deixe claro que se trata de folga compensatória pelo repouso semanal remunerado trabalhado.

II.12 – REEMBOLSO DO VALE ALIMENTAÇÃO.

Narrou o reclamante que durante a contratualidade houve a supressão do vale-alimentação, nos dias em que apresentou atestado médico e ocorreu a liberação do labor por conveniência patronal, o que demonstra a irregularidade dos descontos realizados, com desvio da finalidade do benefício.

As reclamadas contestaram o pedido, sob o fundamento de que o Vale-Alimentação fora instituído pela norma coletiva aplicável ao caso, sendo devido nos dias efetivamente trabalhados.

Verifico assistir razão às demandadas.

Os Acordos Coletivos firmados pelo SINDICATO DOS TRABALHADORES EM SINALIZAÇÃO DE TRÂNSITO EM GERAL DO ESTADO DE MINAS GERAIS aplicáveis à hipótese estabelecem, a título de exemplo, na cláusula sexta, do TERMO ADITIVO A ACORDO COLETIVO DE TRABALHO 2017/2018 (ID. 5be9ec7, fl. 267 do PDF), que a Empresa fornecerá aos seus empregados vale-refeição em quantidade idêntica ao número de dias efetivamente trabalhados em cada mês, respeitando as escalas de trabalhos existentes na empresa.

Elucido que a cláusula 11ª, no item 11.1.1 do ACT 2018/2020 (ID. c20ea30, fl. 271/272 do PDF) preconiza entender-se por dia

trabalhado o cumprimento integral da jornada diária de trabalho, conforme escala.

Sendo assim, o reclamante faz jus ao recebimento do vale alimentação somente nas hipóteses em que ocorrer o cumprimento integral da jornada de trabalho. Por conseguinte, devido o procedimento adotado pela primeira reclamada de desconto do benefício em dias de faltas justificadas e injustificadas.

Logo, julgo improcedente o pedido.

II.13 –INDENIZAÇÃO. DANOEXISTENCIAL.

O reclamante requereu o arbitramento de indenização pordanosmorais, sob a alegação de que sua jornada de trabalho era excessiva, o que violava o seu direito ao lazer e convívio social.

O ordenamento jurídico brasileiro contempla o direito à reparação ou compensação de lesões patrimoniais e extrapatrimoniais. O dano extrapatrimonial é todo aquele que não se submete à ideia de materialidade aferível economicamente de plano, por escapar da concepção de bens objetos de disponibilidade. É, portanto, o gênero que abrange na sua espécie toda violação a direitos personalíssimos, se desdobrando em dano moral stricto sensu, dano estético, ou como no caso do requerido, odanoexistencialcomo vem sendo chamada a violação ao direito ao lazer e convívio social.

A responsabilidade por danos extrapatrimoniais decorre da proteção constitucional dos direitos da personalidade reconhecida pelo art. 5º incisos V e X da CR/88, sendo a compensação pela ofensa disciplinada nos artigos 186 e 187 do Código Civil, exigindo-se para tanto a comprovação do fato suficiente a repercutir na honra objetiva ou subjetiva do ofendido, bem como a existência de conduta ilícita do ofensor e do nexo de causalidade entre a conduta e a lesão.

Dentre os direitos de personalidade resguardados pela Constituição Federal, no art. 1º, inciso III, encontra-se a dignidade, direito fundamental garantido ao homem, que possui um caráter duplo ao determinar a produção de efeitos jurídicos autônomos para além da perspectiva subjetiva, porquanto os direitos fundamentais têm eficácia horizontal.

Odanoexistencialafronta a dignidade do trabalhador que tem restrito o seu convívio social e familiar em razão da submissão a jornadas exaustivas e degradantes que limitam a sua própria liberdade.

Não pode ser considerada situação normal e concebível a exigência de labor superior ao limite razoável quase que diariamente, condição passível de causar no homem médio prejuízos à saúde física e mental, afetando, de fato, sua dignidade e seu direito constitucional ao lazer e convívio social.

Entretanto, não é esse o caso dos autos, uma vez que não há comprovação nos autos de que a jornada cumprida pelo reclamante tenha o privado do convívio familiar ou social. Sequer demonstrada, conforme tópicos anteriores desta decisão, a existência de horas extras não compensadas ou quitadas.

Improcede, portanto, o pedido.

II.14 – MULTA POR DESCUMPRIMENTO DE NORMA COLETIVA.

O reclamante pleiteou o pagamento da multa convencional, em razão dos descumprimentos relativos ao não pagamento de adicional de periculosidade devido, das horas extras habituais e adicional noturno não quitados corretamente e pela supressão do intervalo interjornada.

Conforme reconhecido nesta decisão, de fato, a empregadora não observou corretamente o intervalo interjornada ao longo de todo contrato de trabalho. Não houve comprovação de descumprimento no que se refere ao adicional de periculosidade devido, às horas extras habituais e ao adicional noturno.

Logo, incide a multa convencional prevista na cláusula 33ª dos Acordos Coletivos acostados aos autos.

Desse modo, condeno a primeira reclamada ao pagamento da multa convencional estabelecida no a cláusula 33ª dos Acordos Coletivos acostados aos autos, por todo contrato de trabalho imprescrito, pela supressão parcial do intervalo interjornada, observada devidamente a vigência de cada instrumento normativo.

II.15 – RESPONSABILIDADE DAS RECLAMADAS. GRUPO ECONÔMICO.

O reclamante pretendeu a responsabilidade solidária da segunda reclamada, ao argumento de que forma um grupo econômico com a primeira demandada.

A princípio, cumpre ressaltar que o caso dos autos não se insere na hipótese discutida no Tema 1232 do STF, no qual se discute a "Possibilidade de inclusão no polo passivo da lide, na fase de execução trabalhista, de empresa integrante de grupo econômico que não participou do processo de conhecimento".

Com efeito, *in casu* a pretensão exposta na inicial é de responsabilização de empresa integrante do grupo econômico que já compõe o polo passivo da demanda na fase de conhecimento.

De todo modo, o fato não foi negado pelas reclamadas, conforme defesa única apresentada sob o ID. 8c8cdd0, fls. 416/435 do PDF

Por conseguinte, integrantes do mesmo grupo econômico e litisconsortes da ação sobre a qual se funda a pretensão apresentada nestes autos, primeira e segunda reclamadas respondem, nos termos do parágrafo 2º do art. 2º da CLT, **de forma**

solidária, pelas obrigações oriundas desta decisão.

II.16 – BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA

A ação trabalhista foi proposta em 08/01/2024, já sob a égide da Lei 13.467/2017, que introduziu alterações no âmbito dos direitos processual e material do trabalho.

A nova redação do art. 790, §4º da CLT assegura os benefícios da justiça gratuita à pessoa física que comprovar a insuficiência de recursos para pagamento das custas do processo.

Presume-se, desde logo, tal condição àqueles que percebam salário igual ou inferior a 40% do limite máximo dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social, conforme, inclusive, dispõe o §3º, do dispositivo celetista supramencionado.

Aos que recebem salários acima do percentual referido, diante do diploma celetista, deve-se atentar para as disposições do art. 99, do Código de Processo Civil - CPC, que admite pedido de concessão dos benefícios da gratuidade da justiça mediante simples declaração exposta na inicial.

Nesse contexto, o §3º do artigo 99 do CPC estabelece que "*Presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural".* Nos mesmos termos, entendimento jurisprudencial sedimentado na Súmula n. 463, do Colendo Tribunal Superior do Trabalho - TST, *in verbis:*

"*ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. COMPROVAÇÃO (conversão da Orientação Jurisprudencial nº 304 da SBDI-I, com alterações decorrentes do CPC de 2015) I - A partir de 26.06.2017, para a concessão da assistência judiciária gratuita à pessoa natural, basta a declaração de hipossuficiência econômica firmada pela parte ou por seu advogado, desde que munido de procuração com poderes específicos para esse fim (art. 105 do CPC de 2015); II - No caso de pessoa jurídica, não basta a mera declaração: é necessária a demonstração cabal de impossibilidade de a parte arcar com as despesas do processo*".

A presunção de veracidade da declaração estabelecida pelo CPC e contida no entendimento jurisprudencial do TST não é novidade no mundo jurídico, porquanto já dispunha o art. 1º da Lei 7.115/1983, nos seguintes termos*:*

"Art. 1º - A declaração destinada a fazer prova de vida, residência, pobreza, dependência econômica, homonímia ou bons antecedentes, quando firmada pelo próprio interessado ou por procurador bastante, e sob as penas da Lei, presume-se verdadeira".

Desta feita, a declaração de insuficiência de recursos prestada por pessoa física consiste em prova suficiente e apta a comprovar a miserabilidade legal para concessão do benefício da gratuidade da justiça.

Cito, nesse sentido, a jurisprudência do C. TST:

"RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELO RECLAMANTE INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DA LEI N.º 13.467/2017. 1. NULIDADE. CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. CONTRADITA DE TESTEMUNHA. ACOLHIMENTO. TESTEMUNHAS RECÍPROCAS. PRESUNÇÃO DE TROCA DE FAVORES. IMPOSSIBILIDADE. TRANSCENDÊNCIA. Considerando a possibilidade de a decisão recorrida contrariar a jurisprudência atual, iterativa e notória desta Corte Superior consubstanciada na Súmula nº 357, verifica-se a transcendência política , nos termos do artigo 896-A, § 1º, II, da CLT. 2. NULIDADE. CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. CONTRADITA DE TESTEMUNHA. ACOLHIMENTO. TESTEMUNHAS RECÍPROCAS. PRESUNÇÃO DE TROCA DE FAVORES. IMPOSSIBILIDADE. PROVIMENTO. Consoante o entendimento desta colenda Corte Superior, o simples fato de a testemunha litigar contra o mesmo empregador não a torna suspeita, ainda que haja ações com identidade de pedidos, movidas pela parte autora e por sua testemunha. Com efeito, o entendimento da egrégia SBDI-1 deste Tribunal é no sentido de que a existência de ações, movidas pela parte autora e por sua testemunha, contra o mesmo empregador, não afasta a incidência do entendimento contido na Súmula nº 357, sendo declarada a suspeição somente quando comprovada a troca de favores. Precedentes. Na hipótese , o Tribunal Regional concluiu pela ocorrência efetiva de troca de favores entre a testemunha e o autor, uma vez que há identidade de pedidos entre os processos em curso contra a mesma empregadora; defendem a mesma tese acerca da existência de vínculo de emprego com as rés e postulam as mesmas verbas trabalhistas; além de o reclamante ter sido arrolado como testemunha na ação do Sr. Márcio (Processo nº 0000830-26.2021.5.12.0048). Com efeito, a Súmula nº 357 não traz limitação de conteúdo das ações ajuizadas ou mesmo dos pedidos formulados, nada impedindo que tenham o mesmo objeto, sob pena de violação ao direito de ação, constitucionalmente assegurado no artigo 5º, XXXV, da Constituição Federal. Insta esclarecer ainda que, para a configuração de troca de favores, seria necessária a comprovação nos depoimentos colhidos nesta ou na outra ação contra a mesma empregadora,a intenção de beneficiar a outra parte, o que não ocorreu no caso. Dessa forma, ao presumir a existência da troca de favores,o acórdão recorrido está em dissonância com a Súmula nº 357,restando configurado o cerceamento do direito de defesa do reclamante. Recurso de revista de que se conhece e ao qual se dá provimento. 3. JUSTIÇA GRATUITA. DECLARAÇÃO DE INSUFICIÊNCIA ECONÔMICA. AÇÃO AJUIZADA NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.467/2017. TRANSCENDÊNCIA RECONHECIDA. Considerando a existência

de questão nova em torno da interpretação da legislação trabalhista, quanto à aplicabilidade dos §§ 3º e 4º do artigo 790 da CLT, com a redação dada pela Lei nº 13.467/2017, verifica-se a transcendência jurídica , nos termos do artigo 896-A, § 1º, IV, da CLT. 4. JUSTIÇA GRATUITA. DECLARAÇÃO DE INSUFICIÊNCIA ECONÔMICA. AÇÃO AJUIZADA NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.467/2017. PROVIMENTO. Trata-se a controvérsia dos autos a respeito de pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita formulado por pessoa física após a entrada em vigor da Lei nº 13.467/2017. É cediço que a Lei nº 13.467/2017 alterou a redação do § 3º do artigo 790 da CLT, além de ter incluído o § 4º no mesmo artigo. Da leitura dos aludidos dispositivos, depreende-se que, para os trabalhadores que recebem salário acima de 40% do teto dos benefícios do RGPS, o legislador regulou a matéria de forma diversa da previsão contida na redação anterior do § 3º do artigo 790 da CLT, exigindo, para a concessão do benefício da justiça gratuita, que seja comprovada a insuficiência de recursos para o pagamento das custas processuais. A SBDI-1, em sessão de julgamento realizada em 08/09/2022, ao apreciar a controvérsia acerca da aptidão da declaração de hipossuficiência econômica para fins de comprovação do direito da pessoa natural ao benefício da assistência judiciária gratuita, nas reclamações trabalhistas ajuizadas após a entrada em vigor da Lei nº 13.467/2017, entendeu que as alterações incluídas no texto consolidado acima mencionadas não especificam a forma pela qual deve ser feita a comprovação de insuficiência de recursos para fins da concessão do benefício. Assim, concluiu pela aplicação subsidiária e supletiva do disposto nos artigos 99, § 3º, do CPC e 1º da Lei nº 7.115/1983, firmando-se o entendimento no sentido de que a declaração de hipossuficiência econômica apresentada pela parte, mesmo após as alterações promovidas pela Lei 13.467/2017, é suficiente para o fim de comprovar a incapacidade de suportar o pagamento das despesas do processo, bem como para a concessão da assistência judiciária gratuita, nos termos da Súmula nº 463, I. Na hipótese , o egrégio Tribunal Regional entendendo que os vencimentos do autor superaram em muito o limite de 40% do valor do teto do benefício previdenciário e não tendo feito prova da ausência de condições de arcar com os custos do processo, deu provimento ao recurso da reclamada, para negar os benefícios da gratuidade judiciária ao reclamante, mesmo havendo declaração da parte autora de que não dispõe de recursos para arcar com as custas do processo sem prejuízo do sustento próprio e da sua família, contrariou o disposto no artigo 5º, LXXIV, da Constituição Federal, dificultando o pleno acesso do trabalhador ao Poder Judiciário. Recurso de revista de que se conhece e ao qual se dá provimento" (RR-943-91.2021.5.12.0011, 8ª Turma, Relator Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, DEJT 12/09/2023).

Apresentada a declaração de hipossuficiência da reclamante, ID. 59e6c5b, fl. 30 do PDF, o que atende às exigências contidas nos dispositivos legais e, inexistindo elemento de prova a infirmar o teor do declarado, concedo-lhe os benefícios da justiça gratuita.

II.17 – HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DE SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA.

No caso em apreço, a ação trabalhista foi ajuizada após a vigência da Lei n. 13.467/17, sendo devidos honorários de sucumbência recíproca na hipótese de procedência parcial dos pedidos, nos termos do §3º do art. 791-A da CLT. Saliento que o deferimento de parte do pedido não caracteriza a "sucumbência parcial", uma vez que lesão ao direito material foi reconhecida em juízo, e implicou em condenação da parte contrária.

Logo, são devidos honorários advocatícios sucumbenciais pelas reclamadas, a um dos procuradores do reclamante, os quais arbitro em 10%, diante da complexidade da demanda e zelo do profissional, a incidirem sobre o valor líquido da condenação, nos moldes da Orientação Jurisprudencial no. 348 da SDI-1 do Col. TST.

Em relação aos honorários advocatícios devidos pelo reclamante, o Excelso Supremo Tribunal Federal, em 20/10/2021, no julgamento de mérito da ADI nº 5.766 declarou a inconstitucionalidade dos artigos 790-B, caput e § 4º, e 791-A, §4º, da CLT. No acórdão publicado em 03/05/2022, o redator, Exmo. Ministro Alexandre de Moraes, proferiu voto nos seguintes termos:

"Em vista do exposto, CONHEÇO da Ação Direta e, no mérito, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para declarar a inconstitucionalidade da expressão "ainda que beneficiária da justiça gratuita", constante do caput do art. 790-B; para declarar a inconstitucionalidade do § 4º do mesmo art. 790-B; declarar a inconstitucionalidade da expressão "desde que não tenha obtido em juízo, ainda que em outro processo, créditos capazes de suportar a despesa", constante do § 4º do art. 791-A; para declarar constitucional o art. 844, § 2º, todos da CLT, com a redação dada pela Lei 13.467/2017". (grifei)

Relativamente ao §4º do art. 791-A da CLT, a Suprema Corte reconheceu vício no tocante à expressão grifada no trecho transcrito e declarou a inconstitucionalidade apenas parcial do texto contido no parágrafo. Acerca da extensão da inconstitucionalidade, o Exmo. Ministro Alexandre de Moraes, no acórdão dos embargos declaratórios, publicado em 29/06/2022, esclareceu que:

"Veja-se que, em relação aos arts. 790-B, caput e § 4º, e 79-A, § 4º, da CLT, parcela da Ação Direta em relação a qual a compreensão majoritária da CORTE foi pela PROCEDÊNCIA, há perfeita

congruência com o pedido formulado pelo Procurador-Geral da República (doc. 1, pág. 71- 72), assim redigido:

(...)

Assim, seria estranho ao objeto do julgamento tratar a constitucionalidade do texto restante do caput do art. 790-B e do § 4º do art. 791-A, da CLT. Mesmo os Ministros que votaram pela procedência total do pedido – Ministros EDSON FACHIN, RICARDO LEWANDOWSKI e ROSA WEBER – declararam a inconstitucionalidade desses dispositivos na mesma extensão que consta da conclusão do acórdão." (grifei)

A declaração de inconstitucionalidade apenas da expressão "desde que não tenha obtido em juízo, ainda que em outro processo, créditos capazes de suportar a despesa" afasta a interpretação de que a simples percepção de créditos judiciais descaracterizaria a condição de hipossuficiência da parte, assegurando-se, ainda, a garantia fundamental de acesso amplo ao Poder Judiciário (art. 5o, LXXIV, CR/88). A ADI nº 5.766 transitou em julgado em 07/08/2022. A norma celetista, portanto, passou a viger com a seguinte redação:

§4º Vencido o beneficiário da justiça gratuita, as obrigações decorrentes de sua sucumbência ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderão ser executadas se, nos dois anos subsequentes ao trânsito em julgado da decisão que as certificou, o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade, extinguindo-se, passado esse prazo, tais obrigações do beneficiário.

Desta feita, ressalvado o entendimento desta magistrada, diante da decisão vinculante da Suprema Corte, a parte beneficiária da gratuidade judiciária deve, em caso de sucumbência, ser condenada ao pagamento dos honorários advocatícios, os quais, todavia, ficarão sob condição suspensiva pelo prazo de dois anos – após o trânsito em julgado da decisão que os arbitrou.

Findo o prazo, caso não comprovado pelo credor a extinção da situação de hipossuficiência econômica que ensejou a concessão dos benefícios da justiça gratuita ao devedor, a obrigação será extinta. Ressalto, novamente, que caberá ao credor comprovar, por meio de outros meios, que não o simples recebimento pelo devedor de créditos judiciais, a mudança na situação econômica hipossuficiente do beneficiário da justiça gratuita, sendo vedado o uso do crédito judicial, obtido neste ou em outro processo, para pagamento dos honorários advocatícios.

Nesse sentido, cito a seguinte jurisprudência do C. TST:

"RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA. PROCESSO SOB A ÉGIDE DAS LEIS 13.015/2014 E 13.467/2017. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS. RECLAMANTE BENEFICIÁRIA DA JUSTIÇA GRATUITA. ART. 791-A, § 4º, DA CLT, INCLUÍDO PELA LEI 13.467/2017. JULGAMENTO DA ADI-5766 PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DA EXPRESSÃO: "DESDE QUE NÃO TENHA OBTIDO EM JUÍZO, AINDA QUE EM OUTRO PROCESSO, CRÉDITOS CAPAZES DE SUPORTAR A DESPESA". A hipossuficiência econômica ensejadora do direito à gratuidade judiciária consiste na insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios, sem comprometer o mínimo dispensável à própria subsistência da Parte ou de sua família, expressão do princípio constitucional da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, da CF). No âmbito do direito processual do trabalho, a realização do acesso à Justiça ao trabalhador hipossuficiente e beneficiário da justiça gratuita busca assegurar, no plano concreto, a efetividade dos direitos sociais trabalhistas, conferindo-lhes real sentido, com a consequente afirmação da dignidade da pessoa humana, da paz social e da redução das desigualdades sociais. Em vista da relevância do direito à gratuidade da justiça, com embasamento em preceitos da Constituição Federal de 1988, este Relator sempre entendeu pela flagrante inconstitucionalidade do § 4º do art. 791-A da CLT, por afronta direta ao art. 5º, XXXV, LXXIV, da CF/88. Isso porque a efetividade da norma contida no caput do artigo 791-A da CLT não pode se sobrepor aos direitos fundamentais do acesso à Justiça e da justiça gratuita (art. 5º, XXXV e LXXIV, da CF) - integrantes do núcleo essencial da Constituição da República e protegidos pela cláusula pétrea disposta no art. 60, § 4º, IV, da CF -, que visam a equacionar a igualdade das partes dentro do processo e a desigualdade econômico-social dos litigantes, com o fim de garantir, indistintamente, a tutela jurisdicional a todos, inclusive aos segmentos sociais vulneráveis, hipossuficientes e tradicionalmente excluídos do campo institucionalizado do Direito. Em virtude disso, inclusive, este Relator havia suscitado o incidente de inconstitucionalidade de referido dispositivo no âmbito desta 3ª Turma. Ocorre que, com o advento do recente julgamento da ADI 5766, pelo Tribunal Pleno do Supremo Tribunal Federal, que, por maioria, declarou inconstitucionais o caput e o § 4º do artigo 790-B da CLT, bem como do artigo 791-A, § 4º, da CLT, houve uma compreensão preliminar, pelo TST, a partir do teor da certidão de julgamento publicada em 20/10/2021, que a decisão abarcaria a inconstitucionalidade integral dos referidos dispositivos legais. Em razão disso, a matéria suscitada perante o Pleno no TST perdeu o objeto, tendo sido proferidas decisões no âmbito desta Corte. Ocorre que, publicado o acórdão principal do STF prolatado na ADI 5766, da lavra do Ministro Alexandre de Moraes, redator designado, e esclarecidos os pontos suscitados pela AGU nos Embargos de Declaração, verificou-se que a inconstitucionalidade do § 4º do art. 791-A da CLT não teve a extensão vislumbrada inicialmente pela

jurisprudência desta Corte. Da leitura das decisões proferidas pelo STF, infere-se que a declaração de inconstitucionalidade abrangeu, em relação ao § 4º do art. 791-A da CLT, apenas a expressão "desde que não tenha obtido em Juízo, ainda que em outro processo, créditos capazes de suportar a despesa". Assim, especificamente em relação aos honorários advocatícios sucumbenciais, depreende-se dos acórdãos prolatados na ADI 5766 que o § 4º do art. 791-A da CLT passou a vigorar com a seguinte redação: "vencido o beneficiário da justiça gratuita, as obrigações decorrentes de sua sucumbência ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderão ser executadas se, nos dois anos subsequentes ao trânsito em julgado da decisão que as certificou, o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade, extinguindo-se, passado, esse prazo, tais obrigações do beneficiário." Certo que a alteração da condição de hipossuficiência econômica do(a) trabalhador(a), ônus probatório do credor, não pode ser aquilatada a partir dos ganhos advindos de processo judicial. Assim, a modificação havida no § 4º do art. 791-A da CLT diz respeito à compreensão de que créditos judiciais - recebidos em qualquer processo - não são computáveis e não interferem na qualificação do obreiro como hipossuficiente. O estado de aptidão financeira do Reclamante deverá ser aferida - e provada pelo credor - por meio da existência de outros recursos financeiros alheios à percepção de créditos judiciais. Ademais, para a execução da obrigação, o credor tem o prazo de dois anos - após o trânsito em julgado da decisão que reconheceu o direito às obrigações decorrentes da sucumbência - para produzir a prova que lhe compete, ficando os encargos do devedor, nesse interregno, sob condição suspensiva de exigibilidade. Após o transcurso desse prazo, extinguem-se as obrigações do beneficiário da justiça gratuita. Dessa forma, na presente hipótese, reconhecida pela Instância Ordinária a condição de hipossuficiência econômica da Reclamante, com a concessão do benefício da justiça gratuita, a sua condenação ao pagamento dos honorários advocatícios sucumbenciais , a incidirem sobre os créditos obtidos na presente ação ou em outro processo , implica ofensa direta ao artigo 5º, XXXV, e LXXIV, da CF. Em respeito à decisão proferida pelo STF na ADI 5766, reafirmada na decisão proferida em embargos de declaração, conclui-se que, em relação aos honorários advocatícios sucumbenciais, fica suspensa a exigibilidade do seu pagamento pela Reclamante, beneficiária da justiça gratuita, que somente poderá ser executada se, nos dois anos subsequentes ao trânsito em julgado da decisão que certificou as obrigações decorrentes de sua sucumbência, o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão da gratuidade, extinguindo-se, passado esse prazo, a referida obrigação da Reclamante. Reitere-se que a alteração da condição de hipossuficiência econômica do(a) trabalhador(a), ônus probatório do credor, não se verifica pela percepção de créditos advindos de processos judiciais. Assim, correta a decisão recorrida ao determinar "a suspensão de exigibilidade dos honorários advocatícios devidos pelo Reclamante, pelo prazo de dois anos subsequentes ao trânsito em julgado, extinguindo-se a obrigação após o decurso deste prazo, nos termos do art. 791-A, §4º, da CLT". Recurso de revista não conhecido" (RR-10157-87.2018.5.03.0003, 3ª Turma, Relator Ministro Mauricio Godinho Delgado, DEJT 01/09/2023).

Por todo exposto, diante do resultado desta demanda, também são devidos honorários advocatícios sucumbenciais pelo reclamante, ao procurador das reclamadas, os quais arbitro em 10% sobre o valor total atribuído aos pedidos julgados totalmente improcedentes.

Os honorários devidos pelo reclamante ficarão sob condição suspensiva pelo prazo de 2 anos, após o trânsito em julgado desta decisão, período no qual caberá à reclamada demonstrar, nestes autos, a extinção da hipossuficiência econômica do demandante, nos exatos termos do art.791-A, §4º, da CLT, sob pena de extinção da obrigação após o decurso do prazo.

II.18 – PARÂMETROS DE LIQUIDAÇÃO.

Sem prejuízo dos parâmetros fixados em capítulos próprios, a liquidação deverá observar os fixados neste, no que couber.

a) Limites do pedido: Os valores atribuídos aos pleitos exordiais, tanto no rito sumaríssimo, quanto no ordinário, referem-se a mera estimativa do objetivo jurídico pretendido e não correspondem ao montante efetivamente devido, que, via de regra, somente será apurado em liquidação de sentença. Com efeito, o princípio da adstrição limita apenas os títulos e não os valores postulados. Logo, é inaplicável a limitação da condenação aos valores atribuídos aos pedidos iniciais.

b) Atualização monetária: Relativamente à correção monetária e aos juros aplicáveis aos créditos trabalhistas ora deferidos, deve ser observado o entendimento firmado pelo STF no julgamento conjunto das ADI 5867 e ADCs 58 e 59 quais sejam: incidência do IPCA-E e juros legais pela TR acumulada (art. 39, caput, da Lei 8.177, de 1991) na fase pré-judicial (item 6 da decisão do STF) e, a partir do ajuizamento da ação, a incidência da taxa SELIC, que, por sua vez, abrange juros e correção monetária.

A fase pré-judicial é a que antecede o ajuizamento da ação e nessa ocasião é inaugurada a fase judicial, aspecto esclarecido no julgamento dos embargos de declaração aviados em razão do julgamento das ADCs 58 e 59, e ADIs 5.867 e 6.021.

Os juros de mora serão apurados sobre o saldo devido à parte trabalhadora após o abatimento da contribuição previdenciária sob pena de créditos devidos à Previdência Social sofrerem dupla incidência de juros (os aplicáveis ao crédito trabalhista e, após, os decorrentes da legislação previdenciária - CLT, art. 897, § 4º).

c) Contribuição previdenciária: As contribuições previdenciárias incidirão sobre as parcelas de natureza salarial deferidas nesta decisão, mês a mês (art. 43, § 3º, da Lei nº 8.212/91) – horas não usufruídas do intervalo interjornada (art. 66 da CLT), como extras, conforme se apurar dos cartões de ponto e reflexos em RSR (Súmula 172 do TST); repouso semanal remunerado laborado em dobro, com reflexos em gratificação natalina –, conforme art. 28 da Lei nº 8.212/91, autorizada a dedução da cota parte devida pela parte autora, mediante comprovação nos autos pelo reclamado, até o dia 2 do mês seguinte ao da liquidação da sentença, nos termos do art. 276, do Decreto nº 3.048/99.

O fato gerador das contribuições previdenciárias para fatos ocorridos a partir de 05/03/2009 (data da vigência da MP 449/2008) é a data da prestação dos serviços, com apuração mês a mês, regime de competência, sujeito à aplicação das alíquotas respectivas, limites má de salário-contribuição e com as consequências daí decorrentes (como juros moratórios e multa), pela falta de pagamento na época própria (lei 8.212/1991, arts. 20, 22, I, 30, I, "b", 35 e 43, § 2º).

Os recolhimentos previdenciários deverão ser efetuados e comprovados na forma da Lei n° 11.941/09 e dos Provimentos CGJT nºs 01/96 e 02/93 e da Súmula 368 do TST, sob pena de execução direta pela quantia equivalente (artigo 114, inciso VIII, da CR/88). Haverá incidência de juros de mora caso o executado não recolha as contribuições previdenciárias até o dia 02 do mês seguinte do pagamento, Súmula 368 do Col. TST.

d) Imposto de renda: O recolhimento do imposto de renda deverá ser comprovado pela reclamada, na forma determinada pelo art. 46 da Lei nº 8.541/1992 e será suportado pela reclamante sobre as parcelas aqui deferidas, mês a mês, sendo tributado exclusivamente na fonte, no mês do recebimento ou crédito, em separado dos demais rendimentos recebidos no mês (art. 12-A, da Lei nº 7.713/88 e art. 2º, II e § 1º, da IN nº 1.127/2011, da Receita Federal do Brasil), sob pena de ofício à DRRF.

Ressalto que os juros de mora não configuram renda e proventos de qualquer natureza, mas meros componentes indissociáveis do valor total da indenização, motivo pelo qual devem ser excluídos da incidência do imposto de renda, diante de sua natureza indenizatória, conforme previsto no art. 404 do CC 2002 e na OJ 400 da SDI-I do TST.

e) FGTS: Conforme previsto no art. 15 da Lei nº 8.036/90 e consoante entendimento consubstanciado nas Súmulas 63 e 305 do TST e OJs 42 e 195 de sua SDI-I, a base de cálculo do FGTS com a respectiva multa de 40% consiste na remuneração do empregado, computando-se as parcelas de natureza salarial e parcelas reflexas.

Os valores devidos a título de FGTS e correspondente e à indenização de 40% deverão ser depositados na conta vinculada da parte autora, a teor do disposto nos arts. 26, parágrafo único, e 26-A, da Lei 8.036/90.

III – CONCLUSÃO.

Diante do exposto,

I) rejeito as preliminares suscitadas,

II) extingo o processo parcialmente, sem julgamento do mérito, por ausência de pedido de declaração da invalidade do banco de horas instituído pela primeira reclamada, com fulcro nos artigos 330, §1º, I c/c 485, I, ambos do CPC;

III) julgo extinto o processo, com resolução do mérito, quanto ao direito de incidência do adicional de periculosidade devido no período de 26/06/2020 a 05/07/2022, na base de cálculo do adicional noturno, horas extras, intervalo interjornada, repouso semanal remunerado suprimido, multa convencional e reflexos legais, nos termos do art. 487, III, “c”, CPC c/c art. 769 da CLT;

IV) declaro prescrito o direito de ação relativo a parcelas e valores anteriores à 20/08/2018, tendo em vista a data do ajuizamento do presente feito, qual seja, 08/01/2024, nos termos do artigo 7°, XXIX, da Constituição Federal;

V) julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTES** os pedidos deduzidos por **THIANGLER MACENA LEITE** em face de **SINALIZAÇÃO DE TRÂNSITO INDUSTRIAL LTDA e SIGMA ENGENHARIA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA** para condenar as reclamadas, **SOLIDARIAMENTE**, a pagarem ao reclamante**,** em até 48 horas após o trânsito em julgado, conforme se apurar em liquidação de sentença, com juros sobre o principal corrigido a partir do primeiro dia útil do mês subsequente ao trabalhado, autorizados os descontos legais cabíveis e observados os limites do pedido, tudo nos termos da fundamentação supra, que integra este dispositivo independentemente de transcrição:

a) horas não usufruídas do intervalo interjornada (art. 66 da CLT), como extras, conforme se apurar dos cartões de ponto e reflexos em RSR (Súmula 172 do TST), gratificações natalinas, férias acrescidas de 1/3 e FGTS a ser depositado na conta vinculada do reclamante;

b) repouso semanal remunerado laborado em dobro, ou seja, na ocorrência de trabalho por mais de seis dias seguidos, sem gozo da folga semanal, tampouco pagamento em dobro), com reflexos em

gratificação natalina, férias acrescidas de 1/3 e FGTS a ser depositado na conta vinculada do reclamante;

c) multa convencional estabelecida no a cláusula 33ª dos Acordos Coletivos acostados aos autos, por todo contrato de trabalho imprescrito, pela supressão parcial do intervalo interjornada, observada devidamente a vigência de cada instrumento normativo.

As parcelas deferidas serão apuradas em liquidação de sentença, observadas as diretrizes estabelecidas nesta decisão.

Deferidos os benefícios da justiça gratuita ao reclamante.

Honorários sucumbenciais pelas reclamadas, a um dos procuradores do reclamante, os quais arbitro em 10%, diante da complexidade da demanda e zelo do profissional, a incidirem sobre o valor líquido da condenação, nos moldes da Orientação Jurisprudencial no. 348 da SDI-1 do Col. TST.

Honorários sucumbenciais pelo reclamante, a um dos procuradores das reclamadas, os quais arbitro em 10% sobre o valor total atribuído aos pedidos julgados totalmente improcedentes. Entretanto, a cobrança dos honorários devidos pelo reclamante fica sob condição suspensiva pelo prazo de 2 anos, após o trânsito em julgado desta decisão, período no qual caberá à reclamada demonstrar, nestes autos, a extinção da hipossuficiência econômica do demandante, nos exatos termos do art.791-A, §4º, da CLT, sob pena de extinção da obrigação após o decurso do prazo.

O recolhimento do imposto de renda deverá ser comprovado pelo reclamado, na forma determinada pelo art. 46 da Lei nº 8.541/1992, sendo tributado exclusivamente na fonte, no mês do recebimento ou crédito (art. 12-A, da Lei nº 7.713/88 e art. 2º, II e § 1º, da IN nº 1.127/2011, da Receita Federal do Brasil), sob pena de ofício à DRRF.

Declaro, para os fins do art. 832, §3º, da CLT, que, incidem contribuição previdenciária, sobre as seguintes parcelas objeto da condenação: horas não usufruídas do intervalo interjornada (art. 66 da CLT), como extras, conforme se apurar dos cartões de ponto e reflexos em RSR (Súmula 172 do TST); repouso semanal remunerado laborado em dobro, com reflexos em gratificação natalina. As demais parcelas têm natureza indenizatória.

Custas, pela reclamada, no importe de R$160,00 calculadas sobre R$8.000,00 valor arbitrado à condenação.

A União, a propósito dos encargos previdenciários e fiscais, será intimada desta decisão, ao término da execução trabalhista, somente se o valor final da execução total, nesta se compreendendo os créditos trabalhistas e de qualquer outra natureza, superar o limite a partir do qual sua intimação se torne, por lei, obrigatória.

Intimem-se as partes.

Nada mais.

Encerrou-se.

BELO HORIZONTE/MG, 26 de abril de 2024.

ERICA APARECIDA PIRES BESSA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010326-46.2024.5.03.0009

AUTOR	WAGNER HENRIQUE DOS REIS GOMES
ADVOGADO	PEDRO PAULO POLASTRI DE CASTRO E ALMEIDA(OAB: 79812/BA)
ADVOGADO	PEDRO ZATTAR EUGENIO(OAB: 128404/MG)
RÉU	UBER DO BRASIL TECNOLOGIA LTDA.
ADVOGADO	RAFAEL ALFREDI DE MATOS(OAB: 23739/BA)
CUSTOS LEGIS	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Intimado(s)/Citado(s):

- UBER DO BRASIL TECNOLOGIA LTDA.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 3b70370 proferida nos autos.

Submetidos a julgamento, os pedidos formulados por **WAGNER HENRIQUE DOS REIS GOMES** em face de **UBER DO BRASIL TECNOLOGIA LTDA.**, a Meritíssima Juíza do Trabalho **Érica Aparecida Pires Bessa** proferiu a seguinte

SENTENÇA

I – RELATÓRIO.

Dispensada a elaboração do relatório, a teor do art. 852-I da CLT.

II – FUNDAMENTOS.

II.1 – COMPETÊNCIA MATERIAL.

A reclamada arguiu a incompetência absoluta da Justiça do Trabalho para julgamento do feito por se tratar de relação meramente comercial, decorrente da prestação de serviços de intermediação digital.

A competência material da Justiça do Trabalho é determinada de acordo com a causa de pedir e o pedido.

No presente caso, o reclamante postula o reconhecimento do vínculo e o pagamento de parcelas de natureza jurídica trabalhista. Portanto, trata-se de matéria inserida na competência desta

Especializada, conforme disposto no art. 114, I e IX, da Constituição da República.

O reconhecimento da competência da Justiça Trabalho não afronta entendimento proferido pelo Supremo Tribunal Federal, haja vista que a decisão exarada pelo Ministro Alexandre de Moraes na Reclamação 59.795 Minas Gerais não foi prolatada em sede de repercussão geral, de modo a vincular o Juízo.

Ademais, em que pese tenha sido reconhecida a repercussão geral da matéria de fundo debatida nestes autos, qual seja, reconhecimento de vínculo empregatício entre motorista de aplicativo de prestação de serviços de transporte e a empresa administradora de plataforma digital, pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, em 02/03/2024, Recurso Extraordinário (RE) 1446336 (Tema 1291), não há determinação de suspensão/sobrestamento dos demais processos que tratem da questão. Somado a tal fato, ainda sequer proferida decisão no aludido feito.

Com efeito, esta magistrada não deixaria de observar, por disciplina judiciária, qualquer decisão vinculativa dos Tribunais Superiores, em especial do Supremo Tribunal Federal.

As razões expostas acerca da competência desta Especializada coadunam com o entendimento do Ministério Público do Trabalho – MPT.

As razões expostas acerca da competência desta Especializada coadunam com o entendimento do Ministério Público do Trabalho – MPT, conforme parecer de ID. 153c1d7 (fls. 858/889 do PDF), nos seguintes termos:

"Com efeito, reconhecer que a Justiça do Trabalho não teria competência nem mesmo para julgar pedido de declaração de vínculo empregatício implicaria, na prática, inutilizar e desmantelar, em grande monta, esse importante ramo do Poder Judiciário, em afronta ao seu papel constitucional.

Cumpre salientar que a decisão proferida na Reclamação 59.795/MG se aplica apenas à reclamação trabalhista a respeito da qual ela expressamente versou - processo 0010140.79.2022.5.03.0110, com tramitação perante o E. TRT da 3ª Região. A decisão, que padece de patente atecnia e ainda é passível de reforma, não foi proferida em sede de repercussão geral e, portanto, não possui efeito vinculante, não se estendendo a outros processos, uma vez que, ao final, apenas assim restou fixado:

Diante do exposto, com base no artigo 161, parágrafo único, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, JULGO PROCEDENTE o pedido de forma sejam cassados os atos proferidos pela Justiça do Trabalho (Processo 0010140-79.2022.5.03.0110) e DETERMINO a remessa dos autos à Justiça Comum.

Como se vê, a aludida decisão, mencionada pela ré em sua contestação, além de monocrática, sem repercussão geral, em sede de Reclamação Constitucional, e pertinente a empresa distinta da Uber, deixa claro que somente seriam cassados os atos proferidos naquele processo específico. Ademais, a referida decisão não transitou em julgado.

Assim, a matéria está em debate dentro do próprio STF e seria demasiadamente prematuro assentar a incompetência da Justiça do Trabalho para processar e julgar ações decorrentes das relações de trabalho, justamente o ponto fulcral da razão de ser dessa Justiça Especializada.

Além disso, o ensinamento da doutrina processualista sobre o tema da competência material diz que essa competência se afere in status assertionis, isto é, à luz dos elementos colhidos na petição inicial.

Desta feita, a própria análise da preliminar está correlacionada com o mérito da lide, de forma que inexiste dúvida quanto à competência absoluta dessa Especializada para apreciar e julgar a pretensão autoral.

Opina-se pela declaração da competência da Justiça do Trabalho para apreciar e decidir a demanda, nos termos do art. 114, I e IX, da Constituição Federal."

Rejeito, assim, a preliminar arguida.

II.2 – QUESTÃO DE ORDEM.

Deixo de conhecer da petição coligida pela reclamada no ID. 1c81f2e (fls. 892/922 do PDF), porquanto não foi concedido às partes, tampouco somente à ré, oportunidade para apresentação de razões finais escritas. Ressalto que não se verifica nos termos de audiência de ID. 3a3b079 (fls. 722/724 do PDF) requerimento da reclamada para apresentação das razões finais.

II.3 – PARTICIPAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO NO PRESENTE FEITO.

A reclamada afirmou ser desnecessária a inclusão do MPT no presente feito, ao argumento de ausência de interesse público. Todavia, razão não lhe assiste, uma vez que a inclusão do *Parquet* Federal atendeu aos termos do OFÍCIO Nº 1104/2022/GAB/PRT3/MPT, bem como ao disposto nos art. 127, caput, da Constituição Federal, art. 6º, XV, e art. 83, II, da Lei Complementar 75/93, conforme ressaltado pelo Ministério Público do Trabalho na manifestação de ID. 31dc3c4, fls. 462/463 do PDF e no parecer de ID. 153c1d7(fls. 858/889 do PDF).

II.4 – IMPUGNAÇÃO AOS DOCUMENTOS.

A impugnação aos documentos perpetrada pelas partes não merece prosperar, uma vez que não cuidaram de demonstrar qualquer vício real de conteúdo ou forma.

Por conseguinte, a aplicabilidade e habilidade ou não dos documentos juntados aos autos, como meio de prova, serão questões de análise específica no momento oportuno, guardada a compatibilidade com a matéria sob exame.

II.5 – PRESCRIÇÃO QUINQUENAL.

A reclamada arguiu a prescrição quinquenal.

Todavia, na hipótese dos autos, não há prescrição quinquenal a ser reconhecida.

A reclamação trabalhista foi ajuizada em 02/04/2024, sendo o pedido autoral referente a verbas relativas a suposto contrato de trabalho iniciado em 28/03/2023. Logo as pretensões elencadas na inicial não foram alcançadas pelos cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação (art. 7º, inciso XXIX da CF).

Rejeito, pois, a prejudicial.

II.6 – PROVA EMPRESTADA.

As partes indicaram prova emprestada, o que foi deferido, conforme termo de audiência de ID.3a3b079, fls. 722/754 do PDF.

O reclamante indicou o depoimento da testemunha Chrystinni Andrade Souza, colhido nos autos do processo 0010075-53.2019.5.03.0025, conforme Termo de Audiência coligido no ID. 1a535e3 (fls. 439/440 do PDF). Por seu turno, a reclamada apresentou o depoimento das testemunhas Walter Tadeu Martins Filho e Vitor de Lalor Rodrigues da Silva, colhidos nas ações trabalhistas, de nº 0010200-28.2022.5.03.0021 e 0100776-82.2017.5.01.0026, respectivamente, acostados aos autos sob ID. d43f34e, fls. 610/611 e ID. 8021e20, fl. 614 do PDF.

II.7 – NATUREZA DA RELAÇÃO HAVIDA ENTRE AS PARTES.

O reclamante alegou ter iniciado a prestação de serviços de motorista, em favor da reclamada em 28/03/2023, informando que continua a prestar serviços na plataforma, não tendo sido bloqueado, tampouco tendo o próprio obreiro rompido com a relação jurídica havida entre as partes . Afirmou que recebia remuneração variável cuja média semanal era de R$700,00. Sustentou que o contrato não foi registrado na CTPS, embora presentes todos os requisitos da relação empregatícia. Pretendeu a anotação do vínculo e o pagamento das verbas trabalhistas.

A reclamada negou o vínculo. Argumentou que, conforme contrato social, não se trata de empresa que explora o serviço de transporte, mas sim de empresa de tecnologia utilizada por motoristas parceiros para localização e captação de usuários que pretendem se deslocar. Informou que seu cadastro no CNAE é a intermediação e agenciamento de serviços e negócios em geral. Asseverou que o motorista tem ampla liberdade de utilização da plataforma, que é o motorista que escolhe onde, quando e como irá utilizar o aplicativo disponibilizado e nas regiões da cidade de seu interesse. Na eventualidade, requereu que seja reconhecido o vínculo no período de 17/09/2022, data da primeira viagem, bem como o término em mar/2023 por justa causa em razão de falta grave cometida pelo motorista e enquadrada no art. 483, “b” e “h” da CLT.

Pois bem.

O princípio do contrato realidade informa que o operador do Direito deve atentar-se mais à prática concreta efetivada ao longo da prestação de serviços que ao envoltório formal contratual, sendo nulos de pleno direito os atos praticados com o objetivo de desvirtuar, impedir ou fraudar a aplicação do direito trabalhista. Incontroversa a prestação de serviços.

Assim, o exame acerca da existência ou não da relação de emprego deverá nortear-se pela primazia da realidade sobre a forma e presença ou não dos elementos fático-jurídicos da relação de emprego.

No caso dos autos, é incontroverso que o autor atuou como motorista e utilizava-se de aplicativo desenvolvido pela ré, para conectar-se aos clientes, após cadastro prévio junto à empresa. É de conhecimento público e notório que o serviço de transporte individual privado, até poucos anos atrás, era prestado apenas por taxistas devidamente licenciados e que eram contatados pelos passageiros exclusivamente por ligações ou mensagens telefônicas ou, ainda, pessoalmente, nos conhecidos “pontos de táxi”.

Todavia, com a evolução tecnológica e o início da quarta revolução industrial, tornou-se possível desenvolver programas que simplificaram o modo de prestação do serviço de transporte individual privado.

A comunicação entre cliente e motorista passou a ocorrer por meio das plataformas digitais elaboradas especificamente para esse segmento e o serviço passou a ser desempenhado por qualquer indivíduo que atendesse a critérios mínimos, não se restringindo, desse modo, apenas àqueles classificados como taxistas. Essas plataformas propiciaram comodidade na busca pelo serviço e competitividade para o segmento de transporte individual privado, entretanto, alteraram paradigmas não apenas nas relações de consumo, mas também nas relações de trabalho.

A evolução do modo de produção capitalista exige uma resposta do Direito do Trabalho aos anseios que surgem em razão do desenvolvimento de novos contornos da relação capital-trabalho. Nesse sentido, vale transcrição de parte da decisão pioneira proferida no processo 0011359-34.2016.5.03.00112 da lavra do juiz

Márcio Toledo Gonçalves:

Entretanto, é essencial perceber que, ao longo de todo esse processo de evolução tecnológica do capitalismo, uma ontologia tem permanecido, qual seja, a existência de um modo de extração de valor trabalho da força de trabalho. É neste contexto que devemos perceber o papel histórico do Direito do Trabalho como um conjunto de normas construtoras de uma mediação no âmbito do capitalismo e que tem como objetivo constituir uma regulação do mercado de trabalho de forma a preservar um "patamar civilizatório mínimo"por meio da aplicação de princípios, direitos fundamentais e estruturas normativas que visam manter a dignidade do trabalhador.

A legislação, atenta às mudanças que surgem em razão do desenvolvimento tecnológico tenta apresentar respostas aos conflitos contemporâneos surgidos a partir da criação de novas relações. Entretanto, o processo legislativo não caminha na mesma rapidez dos incrementos tecnológicos que integram o dia a dia da prestação de serviços. É o caso, por exemplo, das plataformas digitais que disponibilizam uma gama de serviços aos usuários que têm cada vez mais acesso à plataforma por meio dos telefones celulares.

Exatamente nesse contexto é que se insere a ré, que possui um aplicativo que conecta motorista prestador de serviço e passageiro que necessita do transporte, a fim de propiciar a realização do transporte individual desse, ou seja, o software permite a prestação do serviço de transporte de forma moderna pela reclamada. Não se sustenta, assim, a tese de que a ré é uma empresa que atua exclusivamente no ramo da tecnologia.

Em verdade, é possível concluir que o software/aplicativo é somente a ferramenta utilizada pela reclamada para prestar o serviço de transporte individual, de forma modernizada.

A atuação da reclamada não se limita a simplesmente ofertar um aplicativo capaz de fazer o elo entre o indivíduo que possui automóvel e disponibilidade de realizar o serviço de transporte e a pessoa que necessita desse serviço.

O conjunto probatório dos autos comprova que a atuação da ré vai além, instituindo regras e procedimentos típicos de alguém que coordena e controla o serviço prestado e não apenas vende um aplicativo, conforme pretendeu fazer crer a defesa.

Incontroverso que o valor do serviço de transporte é fixado pela ré, ainda que por meio do aplicativo. Com efeito, se o aplicativo é desenvolvido por ela, por corolário, é ela quem estabelece as regras para que o aplicativo, por meio do algoritmo, fixe o preço da corrida. Há, portanto, fixação de forma unilateral pela reclamada que pode ainda, ao seu alvedrio, alterar o cálculo e os componentes do preço, a qualquer momento, conforme cláusula 4.6 do contrato intitulado "TERMOS E CONDIÇÕES GERAIS DOS SERVIÇOS DE INTERMEDIAÇÃO DIGITAL", (ID. 53b6d87, fl. 565 do PDF).

Também é incontroversa a existência de avaliação pelos passageiros acerca da qualidade dos serviços prestados pelo motorista, o que, inclusive, está expresso na cláusula 5 do documento "TERMOS E CONDIÇÕES GERAIS DOS SERVIÇOS DE TECNOLOGIA" (ID. c74b03f, fls. 579/580 do PDF).

Essa avaliação pode, inclusive, ocasionar o desligamento do motorista do aplicativo, evidenciando o controle da reclamada sobre a prestação de serviços.

Nesse sentido o depoimento da testemunha Chrystinni Andrade Souza prestado no processo 0010075-53.2019.5.03.0025 e apresentado como prova emprestada (ID. 1a535e3, fl. 440 do PDF):

"*cada motorista que roda tem que ter um login e uma senha pessoais; não conhece o reclamante; quando o passageiro dá nota e faz comentário sobre o motorista, este último tem acesso a nota e ao comentário, mas não ao passageiro que os deu; a nota serve para avaliar a qualidade do serviço prestado ao passageiro; se o motorista tiver uma nota baixa, ele recebe um e-mail automático informando que a nota dele está abaixo da média da região; se o motorista tiver sucessivas notas baixas, pode ser encerrada a parceria; existem promoções e incentivos para o motorista rodar em determinado local*" (grifei)

E também o depoimento da testemunha Walter Martins, apresentado como prova emprestada pela reclamada (ID. d43f34e, fls. 610/611 do PDF):

"que o motorista pode ser descadastrado se mantiver uma nota abaixo da média definida para a cidade de atuação;"

Ora, se a verdadeira intenção da reclamada fosse apenas a venda do software, o valor cobrado na corrida, a avaliação do passageiro ou a recusa de viagens não seriam fatores a serem por ela considerados, sequer definidos.

Ao revés do que pretendeu fazer crer a reclamada, tais fatores tampouco garantem a organização e a segurança no uso do aplicativo, tal como ocorre, por exemplo, com a exigência de apresentação da Carteira Nacional de Habilitação – CNH ao fazer o cadastro no aplicativo.

A coordenação feita pela reclamada sobre a prestação do serviço de motorista também se verifica por meio dos incentivos à realização do serviço, incentivos esses comprovados pelos depoimentos das testemunhas. Cito, a título de exemplo, o depoimento da testemunha Walter Martins, apresentado como prova emprestada pela reclamada (ID. d43f34e, fls. 610/611 do PDF), que declarou:

"que o UberPro diz respeito a benefícios concedidos no caso de o motorista realizar o maior número de viagens, dentre os quais, bolsa

para curso de inglês, desconto em combustível e desconto em academia;"

Portanto, a reclamada não apenas incentiva o uso do aplicativo como também fomenta a realização de um número maior de corridas. Com efeito, caso o foco exclusivo da reclamada fosse realmente a venda do aplicativo, o número de corridas realizadas pelo motorista não seria matéria a ser considerada pela empresa. Embora não se caracterize plenamente como uma coordenação nos moldes tradicionais de direção do serviço, onde o empregador tem contato direto e pessoal com os empregados, dando-lhes ordens e direcionamentos para execução das atividades, o gerenciamento pela reclamada do serviço de transporte prestado pelo reclamante é inegável e acompanhou a quebra de paradigma dos modelos fordista, taylorista e toyotista, fazendo surgir uma nova forma direção do trabalho.

Essa nova forma de coordenar o serviço foi realizada pela reclamada por meio das possibilidades propiciadas pelo próprio aplicativo, como, por exemplo, através das avaliações realizadas pelos passageiros. Tais avaliações permitiam à ré controlar os padrões de atendimento do serviço prestado pelo autor.

Percebe-se que o poder exercido sobre os sujeitos por meio de vigilância individual e pessoal assumiu novos contornos em razão do desenvolvimento das tecnologias. O controle não necessita mais do confinamento em fábricas e da submissão a uma disciplina linear, uma vez que o trabalhador permanece conectado sob o "olhar" do empregador a um simples "clique" do computador e até mesmo do celular.

Trata-se de uma forma de controle consentânea à era tecnológica que vive a sociedade e que, inclusive, está prevista no art. 6º, § único, da CLT. Referido dispositivo legal estabelece que "*os meios telemáticos e informatizados de comando, controle e supervisão se equiparam, para fins de subordinação jurídica, aos meios pessoais e diretos de comando, controle e supervisão do trabalho alheio*".

Além desse poder fiscalizatório exercido pela reclamada sobre o reclamante por meio dos usuários do serviço, foi comprovado também, como já exposto, o exercício do poder diretivo ao impor diversos regramentos à prestação de serviço e que, se desrespeitados, poderiam gerar suspensão e até cancelamento do uso aplicativo e, por conseguinte, do serviço prestado, caracterizando, ainda, o poder disciplinar.

Não se verifica, portanto, a autonomia integral e ampla do reclamante, que tinha que se submeter aos padrões e às regras impostas pela reclamada. A ingerência da reclamada na forma como o serviço era prestado caracteriza a subordinação existente na relação empregatícia.

Nos termos relatados pelo depoimento da testemunha Vitor de Lalor no processo 0100776-82.2017.5.01.0026 que tramita na 26ª do Trabalho do Rio de Janeiro, apresentado como prova emprestada pela reclamada (ID. 8021e20, fl. 614 do PDF), o motorista pode ficar dias sem se conectar ao aplicativo sem sofrer restrições.Todavia, não é possível afirmar que as mesmas condições para a prestação de serviços no Rio de Janeiro, se aplicam a Belo Horizonte.

Além disso, o fato de o motorista ter liberdade sobre o horário da prestação do serviço e poder negar a realização de determinada corrida não constitui óbice para o reconhecimento do vínculo de emprego, na medida em que não se trata de uma prestação de serviço convencional controlada de forma presencial pelo empregador e remunerada à base da duração do trabalho e da disponibilidade obreira.

Como já exposto, a fiscalização do serviço prestado pelo reclamante ocorria por meio do próprio aplicativo utilizado pela reclamada, nos termos permitidos pelo art. 6º, § único, da CLT, e o pagamento ocorria em razão das corridas, dos transportes realizados.

Desse modo, a contraprestação econômica devida pela ré ao autor tinha como parâmetro a produção e não a unidade de tempo, propiciando, assim, ao obreiro a liberdade para definir quando iria prestar o serviço. Saliento que o controle de jornada pelo empregador não se mostra como requisito essencial para formação do vínculo empregatício, haja vista que a própria CLT estabelece hipótese em que esse registro não se mostra obrigatório (art. 62).

Na verdade, essa liberdade conferida pela reclamada ao reclamante está inserida na nova dinâmica das relações de trabalho marcada pela presença intensa da tecnologia, como já exposto nesta decisão.

Nessa nova realidade, entrega-se ao trabalhador certa liberdade de escolha de dias e horários, a qual, todavia, não se mostra plena, haja vista que a empresa é capaz de controlar o empregado e a prestação do serviço por meio do algoritmo.

E é a reclamada que mantém toda a estrutura que permite o desenvolvimento e a execução do algoritmo que sustenta o aplicativo, a plataforma digital, que por si só não existe, não tem personalidade jurídica. O algoritmo é meio que permite à reclamada desenvolver, de forma tecnológica e moderna, seu negócio.

Acerca do controle por algoritmos, ou programação, cito o seguinte trecho registrado na publicação do resultado do Grupo de Estudos denominado "GE Uber" instituído no âmbito da Coordenadoria Nacional de Combate às Fraudes nas Relações de Trabalho – CONAFRET do Ministério Público do Trabalho:

"No novo regime, a organização do trabalho – e consequentemente seu controle – apresenta-se de forma diferente: é a programação

por comandos. Restitui-se ao trabalhador certa esfera de autonomia na realização da prestação.

Esta é a direção por objetivos. A partir da programação, da estipulação de regras e comandos pré-ordenados e mutáveis por seu programador, ao trabalhador é incumbida a capacidade de reagir em tempo real aos sinais que lhe são emitidos para realizar os objetivos assinalados pelo programa. Os trabalhadores, nesse novo modelo, devem estar mobilizados e disponíveis à realização dos objetivos que lhe são consignados.

Aqui deve-se explicar o conceito tido como de maior importância no mundo atual: o algoritmo. Segundo Yuval Harari: "um algoritmo é um conjunto metódico de passos que pode ser usado na realização de cálculos, na resolução de problemas e na tomada de decisões."

(...)

Assim, o controle por programação ou comandos (ou por algoritmo) é a faceta moderna da organização do trabalho. Passa-se da ficção do trabalhador-mercadoria para a ficção do trabalhador-livre, em aliança neofeudal com a empresa.

Altera-se a formatação, mas resta a natureza: a) de um lado as pessoas, travestidas em realidades intersubjetivas denominadas empresas, que detêm capital para investir na produção e serviços e b) do outro lado os demais indivíduos que têm somente o trabalho a ser utilizado e apropriado por essas realidades intersubjetivas para a realização de sua atividade econômica. A exploração dos segundos pelos primeiros continua a mesma.

(...)

Essa é a forma organizacional dos aplicativos de intermediação de trabalhador, que se encaixam perfeitamente na organização do trabalho por comandos (ou por objetivos, algoritmo ou por programação).

A estrutura da relação entre as empresas que se utilizam de aplicativos para a realização de sua atividade econômica e os motoristas se dá na forma de aliança neofeudal, na qual chama os trabalhadores de 'parceiros'. Por ela, concede-se certa liberdade aos trabalhadores, como "você decide a hora e quanto vai trabalhar", que é imediatamente negada pelo dever de aliança e de cumprimento dos objetivos traçados na programação, que é realizada de forma unilateral pelas empresas.

O algoritmo dessas empresas comanda todos os trabalhadores: distribui-os segundo a demanda e impõe o preço do produto.

(...)

Assim, todos os elementos da nova organização por objetivos, programação ou algoritmo estão presentes: aliança neofeudal, com concessão de aparente liberdade (autonomia na subordinação), sendo o controle realizado por meio de prêmios e punições e panóptico alargado pela avaliação dos objetivos pelos clientes da empresa. (grifei) (Empresas de transporte, plataformas digitais e a relação de emprego: um estudo do trabalho subordinado sob aplicativos / Juliana Carreiro Corbal Oitaven, Rodrigo de Lacerda Carelli, Cássio Luis Casagrande. – Brasília: Ministério Público do Trabalho, 2018. 248 p.)"

Incontestável, portanto, o controle exercido pela reclamada, seja em função do desempenho de atividade ligado ao seu objeto social, seja em razão do algoritmo por ela desenvolvido e utilizado na plataforma digital ofertada ao motorista. O próprio relatório de viagens apresentado pela reclamada, ID. 5893a6a, fls. 730/839 do PDF, evidencia esse controle.

Nesses mesmos termos, em decisão publicada em 11/04/2022, a 3ª Turma do Tribunal Superior do Trabalho - TST reconheceu o vínculo entre um motorista de aplicativo e a reclamada em razão do julgamento do Recurso de Revista 100353-02.2017.5.01.0066. Peço vênia para destacar importantes aspectos abordados no julgamento de relatoria do Ministro Maurício Godinho Delgado acerca das novas relações de trabalho que se firmam diante do incremento tecnológico e do controle da atividade por meio de aplicativos e plataformas digitais:

"(....) Ora, aqui não se trata das lídimas empresas da economia de compartilhamento. Trata-se de sistemas empresariais digitais que, mediante sofisticado sistema de algoritmos, conseguem realizar uma intensiva utilização de mão de obra com o fito de alcançarem o objetivo empresarial de fornecerem transporte imediato a pessoas e coisas. E assim o fazem sem o cumprimento da ordem jurídica constitucional e legal trabalhista. (...)"

A decisão do Ministro Godinho Delgado destaca, ainda, a necessidade de reflexão sobre as novas e complexas formas de prestação de serviço no contexto do aprofundamento da revolução tecnológica, e os impactos dela decorrentes. Também revela a preocupação da Organização Internacional do Trabalho, que já em 2006, atenta às alterações sociais decorrentes dos novos modelos de produção de bens e serviços, expediu a Recomendação nº 198 citada pelo Ministro. Novamente, peço licença para transcrição do trecho da decisão:

"(...)A solução da demanda exige o exame e a reflexão sobre as novas e complexas fórmulas de contratação da prestação laborativa, algo distintas do tradicional sistema de pactuação e controle empregatícios, e que ora se desenvolvem por meio da utilização de plataformas e aplicativos digitais, softwares e mecanismos informatizados semelhantes, todos cuidadosamente instituídos, preservados e geridos por sofisticadas (e, às vezes, gigantescas) empresas multinacionais e, até mesmo, nacionais. É importante perceber que tais sistemas e ferramentas computadorizados surgem no contexto do aprofundamento da

revolução tecnológica despontada na segunda metade do século XX (ou, um pouco à
frente, no início do século XXI), a partir da informática e da internet, propiciando a geração de um sistema empresarial de plataformas digitais, de amplo acesso ao público, as quais permitem um novo meio de arregimentação de mão de obra, diretamente por intermédio desses aplicativos digitais, que têm o condão de organizar, direcionar, fiscalizar e zelar pela hígida prestação de serviços realizada ao cliente final.
(...)
Realmente, os impactos dessa nova modalidade empresarial e de organização do trabalho têm sido diversos: de um lado, potenciam, fortemente, a um custo mais baixo do que o precedente, a oferta do trabalho de transporte de pessoas e coisas no âmbito da sociedade; de outro lado, propiciam a possibilidade de realização de trabalho por pessoas desempregadas, no contexto de um desemprego agudo criado pelas políticas públicas e por outros fatores inerentes à dinâmica da economia; mas, em terceiro lugar, pela desregulamentação amplamente praticada por este sistema, gerando uma inegável deterioração do trabalho humano, uma lancinante desigualdade no poder de negociação entre as partes, uma ausência de regras de higiene e saúde do trabalho, uma clara falta de proteção contra acidentes ou doenças profissionais, uma impressionante inexistência de quaisquer direitos individuais e sociais trabalhistas, a significativa ausência de proteções sindicais e, se não bastasse, a grave e recorrente exclusão previdenciária.
(...)
A Organização Internacional do Trabalho – OIT, por sua vez, já no ano de 2006, atenta às alterações sociais decorrentes dos novos modelos de produção de bens e serviços, expediu a Recomendação nº 198 (Sobre Relações de Trabalho), cujo preâmbulo já anunciava sua preocupação com as "dificuldades em determinar a existência de uma relação de trabalho quando os respectivos direitos e obrigações dos interessados não são claros, quando se tenta encobrir a relação de trabalho, ou quando existem inadequações ou limitações na legislação, na sua interpretação ou em seu aplicativo"
Embora essa diretiva da OIT não tenha eficácia normativa equivalente a uma Convenção, ela surge como vetor de interpretação importante para direcionar a composição das controvérsias no âmbito da jurisdição nacional. Dela se extrai, por exemplo, a perspectiva recomendatória no sentido de que os Estados-Membros criem mecanismos que evitem a simulação das relações de trabalho no âmbito "de outras relações que possam incluir o recurso a outras formas de acordos contratuais que ocultem a verdadeira situação jurídica, entendendo-se que existe uma relação de trabalho disfarçada quando o empregador trata o trabalhador como se não o fosse, de forma a ocultar o seu verdadeiro estatuto jurídico, podendo surgir situações em que as disposições contratuais resultem na privação do trabalhador da proteção a que tem direito" (Art. 4, "b"). (...)"

Não obstante a Constituição garanta à reclamada liberdade para desenvolver a atividade empresarial, o princípio da livre iniciativa não deve ser usado para fraudar as relações de trabalho.

Ao contrário, ele deve ser observado em consonância com o valor social do trabalho e a dignidade da pessoa humana do trabalhador também previstos na Carta Magna (art. 1º, III e IV, CR/88). E, a relação de emprego trata-se da fórmula mais favorável à garantia dos direitos da pessoa do trabalhador e, diante da incontroversa prestação de serviços por pessoa física, emerge a presunção constitucional da existência da relação de emprego, sendo da reclamada o ônus de comprovar relação diversa.

Peço, mais uma vez, licença para transcrição de parte da ementa de Relatoria do Ministro Maurício Godinho, na qual é ressaltada a valorização do trabalho humano como garantia constitucional do princípio da dignidade:

"(...) a circunstância de a relação de emprego, desde o surgimento do Direito do Trabalho, ter se tornado a fórmula mais favorável e protegida de inserção da pessoa humana trabalhadora na competitiva e excludente economia contemporânea. No Brasil, desponta a singularidade de esta antiga presunção jurídica ter sido incorporada, de certo modo, até mesmo pela Constituição da República de 1988, ao reconhecer, no vínculo empregatício, um dos principais e mais eficazes instrumentos de realização de notável bloco de seus princípios cardeais, tais como o da dignidade do ser humano, o da centralidade da pessoa humana na ordem jurídica e na vida socioeconômica, o da valorização do trabalho e do emprego, o da inviolabilidade física e psíquica da pessoa humana, o da igualdade em sentido substancial, o da justiça social, o do bem-estar individual e social, o da segurança e o da subordinação da propriedade à sua função socioambiental. Com sabedoria, a Constituição percebeu que não se criou, na História do Capitalismo, nessa direção inclusiva, fórmula tão eficaz, larga,abrangente e democrática quanto a estruturada na relação de emprego. Convergindo inúmeros preceitos constitucionais para o estímulo, proteção e elogio à relação de emprego (ilustrativamente: Preâmbulo da CF/88; art. 1º, III e IV; art. 3º, I, II, III e IV; art. 5º, caput; art. 6º; art. 7º, caput e seus incisos e parágrafo único; arts. 8º até 11; art. 170, caput e incisos III, VII e VIII; art. 193, todos do Texto Máximo de 1988), emerge clara a presunção também constitucional em favor do vínculo empregatício no contexto de existência de incontroversa prestação de trabalho na vida social e econômica. De par com isso, a ordem jurídica não permite a

contratação do trabalho por pessoa natural, com os intensos elementos da relação de emprego, sem a incidência do manto mínimo assecuratório da dignidade básica do ser humano nessa seara da vida individual e socioeconômica. Em consequência, possuem caráter manifestamente excetivo fórmulas alternativas de prestação de serviços a alguém, por pessoas naturais, como, ilustrativamente, contratos de estágio, vínculos autônomos ou eventuais, relações cooperativadas e as fórmulas intituladas de "pejotização" e, mais recentemente, o trabalho de transporte de pessoas e coisas via arregimentação e organização realizadas por empresas de plataformas digitais.

(...)

De toda maneira, no Direito brasileiro existe sedimentada presunção de ser empregatício o vínculo jurídico formado — regido pela CLT, portanto —, desde que seja incontroversa a prestação de serviços por uma pessoa natural a alguém (Súmula 212, TST). Essa presunção jurídica relativa (não absoluta, esclareça-se) é clássica ao Direito do Trabalho, em geral, resultando de dois fatores historicamente incontestáveis: a circunstância de ser a relação de emprego a regra geral de conexão dos trabalhadores ao sistema socioeconômico capitalista; a circunstância de a relação de emprego, desde o surgimento do Direito do Trabalho, ter se tornado a fórmula mais favorável e protegida de inserção da pessoa humana trabalhadora na competitiva e excludente economia contemporânea.

(....)

Por fim, a subordinação jurídica foi efetivamente demonstrada, destacando-se as seguintes premissas que se extraem do acórdão regional, incompatíveis com a suposta autonomia do trabalhador na execução do trabalho: 1) a Reclamada organizava unilateralmente as chamadas dos seus clientes/passageiros e indicava o motorista para prestar o serviço; 2) a empresa exigia a permanência do Reclamante conectado à plataforma digital para prestar os serviços, sob risco de descredenciamento da plataforma digital (perda do trabalho); 3) a empresa avaliava continuamente a performance dos motoristas, por meio de um controle telemático e pulverizado da qualidade dos serviços,

a partir da tecnologia da plataforma digital e das notas atribuídas pelos clientes/passageiros ao trabalhador. Tal sistemática servia, inclusive, de parâmetro para o descredenciamento do motorista em face da plataforma digital - perda do trabalho -, caso o obreiro não alcançasse uma média mínima; 4) a prestação de serviços se desenvolvia diariamente, durante o período da relação de trabalho – ou, pelo menos, com significativa intensidade durante os dias das semanas -, com minucioso e telemático controle da Reclamada sobre o trabalho e relativamente à estrita observância de suas diretrizes organizacionais pelo trabalhador, tudo efetivado, aliás, com muita eficiência, por intermédio da plataforma digital (meio telemático) e mediante a ativa e intensa, embora difusa, participação dos seus clientes/passageiros". (grifei)

Assim, diante de todos os aspectos abordados acerca do controle da reclamada sobre a prestação de serviços do motorista exercido através do aplicativo, a subordinação jurídica foi efetivamente demonstrada.

Passo ao exame dos demais requisitos necessários para caracterização do vínculo de emprego.

O pagamento pelo serviço é fato incontroverso e nos termos já ressaltados nessa decisão os valores eram estabelecidos unilateralmente pela reclamada que é quem recebe pelos serviços e repassa aos colaboradores. A situação demonstra a existência de onerosidade no serviço prestado pelo autor.

Verifica-se, de igual modo, a ocorrência da não eventualidade na prestação do serviço que ocorre desde março de 2023. O fato de a prestação poder ocorrer conforme a conveniência do reclamante não torna a atividade eventual, uma vez que se verifica o caráter de permanência, de continuidade na prestação do serviço pelo autor.

Ademais, segundo a Teoria dos Fins do Empreendimento, caracteriza-se como não eventual o serviço inserido nos fins da empresa, como é o caso do serviço prestado pelo reclamante.

A pessoalidade revela-se pela necessidade de cadastro prévio e pessoal para acessar o aplicativo e prestar o serviço de transporte, fato incontroverso nos autos e revelado pelos termos do contrato de adesão, conforme já exposto nesta decisão.

Convém ressaltar que a exclusividade não é requisito da relação empregatícia, motivo pelo qual, caso o autor eventualmente realizasse corridas por outros aplicativos não obstaria o reconhecimento do vínculo com a ré.

Igualmente, o fato de o reclamante ter feito o cadastro no aplicativo da reclamada não desnatura o caráter empregatício do vínculo firmado entre as partes, pois, o que se infere do sistema adotado pela ré é que o cadastramento do prestador de serviço no aplicativo assemelha-se à entrega de um currículo.

Por fim, não se constata no presente caso a assunção integral dos riscos de negócio pelo reclamante, isso porque, assumir o risco integral do negócio pressupõe ter o benefício completo pelo resultado desse negócio, situação que não ocorria com o autor, que apenas arcava com alguns custos relativos à prestação – caracterizando, inclusive, transferência ilícita de parte dos riscos de negócio – e recebia apenas um percentual do valor pago pelo serviço prestado. Aliás, o fato de o motorista ter que arcar com alguns custos justifica o percentual maior que a reclamada lhe direcionava.

A verificação da existência dos elementos fático-jurídicos da relação de emprego no caso concreto evidencia que a adoção de "modelos alternativos" de prestação de serviços se dá, essencialmente, como meio de precarizar as relações empregatícias (art. 9º, da CLT).

Assim, devem prevalecer as garantias constitucionais do trabalhador, que vende sua força de trabalho a fim de prover meios para sua subsistência e de sua família, em detrimento das tentativas do poder econômico em esvaziar os direitos trabalhistas, como forma de incrementar os lucros decorrentes da exploração da mão de obra.

Como explicitado pelo magistrado Leonardo Wandelli, em aula proferida no Curso Plataforma Digitais de Trabalho que foi promovido pela ANAMATRA/ENAMATRA em 26/10/2020, "*O essencial do poder ocorre no silêncio. Se tudo está de acordo, se as expectativas de conduta do poderoso são atendidas voluntariamente pelo assujeitado, como se fosse a sua própria vontade, os objetivos do poderoso estão sendo alcançados e este não precisa interromper o silêncio para emitir uma ordem, uma sanção, ainda que positiva ou muito menos dizer: 'eu mando'. Quando o poder precisa se mostrar como poder, ou emitir alguma ordem expressa, é porque algo já não deu certo. É o início de uma crise no poder. Portanto, as ordens expressas são exceções e muitas vezes o início de uma crise na relação de subordinação, não a sua essência"*.

Nesse cenário, deve-se primar pelo caráter expansionista do Direito do Trabalho como instrumento de garantias constitucionais ao trabalhador, enquanto não houver solução legislativa regulando as novas relações de trabalho prestadas por meio de aplicativos.

Por todo o exposto, prestado o serviço sem a autonomia que caracteriza o trabalho autônomo e verificada a presença de todos os requisitos previstos nos arts. 2º e 3º da CLT, prepondera a relação de emprego que deve ser reconhecida.

Em sentido convergente, foi o parecer apresentado pelo MPT no ID. 153c1d7 (fls. 858/889 do PDF).

Assim, reconheço o vínculo de emprego entre as referidas partes, a partir de 28/03/2023, data informada na inicial e não afastada pela defesa.

Deixo de reconhecer a modalidade de contrato intermitente uma vez que os requisitos exigidos para sua validade, estabelecidos no art. 452-A da CLT, não se verificam na hipótese dos autos. No caso, o reclamante esteve à disposição da reclamada, à disposição para a prestação do labor, e eventuais corridas canceladas correspondem à recusa de uma tarefa apenas e não do trabalho. Desse modo, não se verifica *in casu* a convocação pela empregadora nos moldes previstos no §1º do art. 452-A da CLT.

A fim de se evitar a interposição de embargos de declaração, esclareço que não se trata de decisão *extrapetita,* uma vez que o pedido do reclamante é de reconhecimento de vínculo empregatício.

A partir dos fatos postos pelas partes em juízo e considerando-se a pretensão, o magistrado irá realizar o enquadramento jurídico da questão posta em exame "*da mihi factum dabo tibi jus*".

Logo, o enquadramento da modalidade do vínculo feito de acordo com a subsunção dos fatos à norma não representa julgamento e*xtrapetita*, observados os limites da inicial em relação aos títulos postulados.

Quanto à remuneração mensal, acolho o valor médio de R$3.000,00 mensais, conforme média semanal apontada na inicial, porquanto não afastado pela ré e condizente com as máximas de experiência decorrentes da análise de diversos processos de motoristas de aplicativo. Elucido, a fim de evitar questionamentos futuros, que os históricos de viagem coadunados pela reclamada também não são provas robustas para apuração dos valores recebidos, haja vista que não há garantia de que a documentação de fato representa todas as viagens realizadas.

Destarte, condeno a reclamada a anotar a CTPS para constar início do vínculo em 28/03/2023, cargo Motorista, remuneração mensal de R$3.000,00.

Após o trânsito em julgado, intime-se o reclamante para que em 10 dias apresente a CTPS em Juízo e a reclamada para que, em igual prazo, cumpra a obrigação de fazer acima mencionada, sob as penas do art. 29 da CLT.

Registro que em atenção ao item 2 do Ofício Circular nº GVCR/10/2023, de 19/05/2023, o registro das informações anteriores à 24/09/2019 (como admissão, férias e alterações salariais) deverá ser efetuado na CTPS em meio físico. Já o registro das informações ocorridas a partir de 24/09/2019 (como dispensa, férias e alterações salariais) deverá ocorrer na CTPS digital.

Em consequência do reconhecimento do vínculo empregatício, fica a reclamada condenada ao pagamento das seguintes verbas trabalhistas, quanto aos títulos postulados, considerando-se as seguintes parcelas vencidas: 9/12 décimo terceiro salário proporcional de 2023; FGTS, sobre todo o período contratual, a ser depositado na conta vinculada do autor.

Esclareço que o reconhecimento do vínculo nessa decisão não tem o condão de antecipar o vencimento do décimo terceiro salário do ano de 2024, ainda que proporcional, bem como das férias do período aquisitivo 2023/2024 e dos anos seguintes, uma vez não terminado o período concessivo, tampouco das diversas verbas devidas ao longo do contrato de trabalho.

Desta feita, no tocante às parcelas vincendas, considerando que o fim colimado pelo processo é a solução do litígio, e aplicando-se por analogia a previsão contida no §2º, do art. 533, do CPC que

autoriza, em caso de indenização por ato ilícito que envolva prestação de alimentos, a substituição da constituição do capital, pelo devedor, pela inclusão do exequente em folha de pagamento de pessoa jurídica de notória capacidade econômica, determino que o pagamento das parcelas vindicadas, quais sejam, décimo terceiro salários e férias proporcionais acrescidas de 1/3, seja feito diretamente ao reclamante,e, não, em juízo, no prazo legal.
Relativamente ao FGTS, determino que o recolhimento seja devidamente efetuado na conta vinculada do reclamante, a teor do disposto nos arts. 26, parágrafo único, e 26-A, da Lei 8.036/90.
A apuração deverá considerar a média salarial reconhecida nesta decisão.

II.8 – INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL.

O reclamante requereu o pagamento de indenização por dano moral, em razão da ausência de cobertura previdenciária decorrente do não reconhecimento do vínculo pela empresa.
O art. 927 do Código Civil estabelece o dever de reparação civil quando o agente comete ato ilícito que cause danos a outrem, enquanto os arts. 186 e 187 do mesmo diploma legal preveem que o ato ilícito pode ser cometido por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, ou por abuso no exercício do direito. Portanto, o dever de indenizar pressupõe, além do dano, a prática de um ato ilícito, o nexo entre a conduta e o resultado.
O dano moral é aquele que impinge dor, humilhação, sofrimento, prejuízos à imagem, à honra ou à autoestima, representando lesão aos valores extrapatrimoniais da vítima.
A despeito do reconhecimento do vínculo nesta decisão, o simples descumprimento de obrigações trabalhistas não dá ensejo ao direito à compensação por danos morais o que desvirtuaria o objetivo precípuo do instituto, que desafia análise criteriosa para se evitar a banalização dessa significativa conquista.
Não se está diminuindo a responsabilidade da reclamada pelas infrações cometidas, entretanto, não se pode afastar a necessidade de verificação da ocorrência de fato concreto que represente lesão à integridade psíquica do empregado.
As violações constatadas geram, em princípio, apenas danos materiais, não tendo a parte reclamante indicado circunstâncias decorrentes mais gravosas, que implicassem ofensa aos direitos da personalidade.
O reclamante foi devidamente ressarcido pelo prejuízo material sofrido.
Destarte, julgo improcedentes os pedidos.

II.9 – COMPENSAÇÃO.

A reclamada requereu a compensação, nos moldes do art. 767 da CLT e Súmula 48 do TST.
Rejeito, uma vez que não há pagamento a idêntico título das parcelas deferidas nesta decisão.

II.10 – JUSTIÇA GRATUITA.

A ação trabalhista foi proposta em 02/04/2024, já sob a égide da Lei 13.467/2017, que introduziu alterações no âmbito dos direitos processual e material do trabalho.
A nova redação do art. 790, §4º da CLT assegura os benefícios da justiça gratuita à pessoa física que comprovar a insuficiência de recursos para pagamento das custas do processo.
Presume-se, desde logo, tal condição àqueles que percebam salário igual ou inferior a 40% do limite máximo dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social, conforme, inclusive, dispõe o §3º, do dispositivo celetista supramencionado.
Aos que recebem salários acima do percentual referido, diante do diploma celetista, deve-se atentar para as disposições do art. 99, do Código de Processo Civil - CPC, que admite pedido de concessão dos benefícios da gratuidade da justiça mediante simples declaração exposta na inicial.
Nesse contexto, o §3º do artigo 99 do CPC estabelece que "*Presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural*". Nos mesmos termos, entendimento jurisprudencial sedimentado na Súmula n. 463, do Colendo Tribunal Superior do Trabalho - TST, *in verbis*:
ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. COMPROVAÇÃO (conversão da Orientação Jurisprudencial nº 304 da SBDI-I, com alterações decorrentes do CPC de 2015) I - A partir de 26.06.2017, para a concessão da assistência judiciária gratuita à pessoa natural, basta a declaração de hipossuficiência econômica firmada pela parte ou por seu advogado, desde que munido de procuração com poderes específicos para esse fim (art. 105 do CPC de 2015); II - No caso de pessoa jurídica, não basta a mera declaração: é necessária a demonstração cabal de impossibilidade de a parte arcar com as despesas do processo.
A presunção de veracidade da declaração estabelecida pelo CPC e contida no entendimento jurisprudencial do TST não é novidade no mundo jurídico, porquanto já dispunha o art. 1º da Lei 7.115/1983, nos seguintes termos:
Art. 1º - A declaração destinada a fazer prova de vida, residência, pobreza, dependência econômica, homonímia ou bons antecedentes, quando firmada pelo próprio interessado ou por procurador bastante, e sob as penas da Lei, presume-se verdadeira.
Desta feita, a declaração de insuficiência de recursos prestada por pessoa física consiste em prova suficiente e apta a comprovar a miserabilidade legal para concessão do benefício da gratuidade da

justiça.

Cito, nesse sentido, a jurisprudência do C. TST:

RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELO RECLAMANTE INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DA LEI N.º 13.467/2017. 1. NULIDADE. CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. CONTRADITA DE TESTEMUNHA. ACOLHIMENTO. TESTEMUNHAS RECÍPROCAS. PRESUNÇÃO DE TROCA DE FAVORES. IMPOSSIBILIDADE. TRANSCENDÊNCIA. Considerando a possibilidade de a decisão recorrida contrariar a jurisprudência atual, iterativa e notória desta Corte Superior consubstanciada na Súmula nº 357, verifica-se a transcendência política , nos termos do artigo 896-A, § 1º, II, da CLT. 2. NULIDADE. CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. CONTRADITA DE TESTEMUNHA. ACOLHIMENTO. TESTEMUNHAS RECÍPROCAS. PRESUNÇÃO DE TROCA DE FAVORES. IMPOSSIBILIDADE. PROVIMENTO. Consoante o entendimento desta colenda Corte Superior, o simples fato de a testemunha litigar contra o mesmo empregador não a torna suspeita, ainda que haja ações com identidade de pedidos, movidas pela parte autora e por sua testemunha. Com efeito, o entendimento da egrégia SBDI-1 deste Tribunal é no sentido de que a existência de ações, movidas pela parte autora e por sua testemunha, contra o mesmo empregador, não afasta a incidência do entendimento contido na Súmula nº 357, sendo declarada a suspeição somente quando comprovada a troca de favores. Precedentes. Na hipótese , o Tribunal Regional concluiu pela ocorrência efetiva de troca de favores entre a testemunha e o autor, uma vez que há identidade de pedidos entre os processos em curso contra a mesma empregadora; defendem a mesma tese acerca da existência de vínculo de emprego com as rés e postulam as mesmas verbas trabalhistas; além de o reclamante ter sido arrolado como testemunha na ação do Sr. Márcio (Processo nº 0000830-26.2021.5.12.0048). Com efeito, a Súmula nº 357 não traz limitação de conteúdo das ações ajuizadas ou mesmo dos pedidos formulados, nada impedindo que tenham o mesmo objeto, sob pena de violação ao direito de ação, constitucionalmente assegurado no artigo 5º, XXXV, da Constituição Federal. Insta esclarecer ainda que, para a configuração de troca de favores, seria necessária a comprovação nos depoimentos colhidos nesta ou na outra ação contra a mesma empregadora,a intenção de beneficiar a outra parte, o que não ocorreu no caso. Dessa forma, ao presumir a existência da troca de favores,o acórdão recorrido está em dissonância com a Súmula nº 357,restando configurado o cerceamento do direito de defesa do reclamante. Recurso de revista de que se conhece e ao qual se dá provimento. 3. JUSTIÇA GRATUITA. DECLARAÇÃO DE INSUFICIÊNCIA ECONÔMICA. AÇÃO AJUIZADA NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.467/2017. TRANSCENDÊNCIA RECONHECIDA. Considerando a existência de questão nova em torno da interpretação da legislação trabalhista, quanto à aplicabilidade dos §§ 3º e 4º do artigo 790 da CLT, com a redação dada pela Lei nº 13.467/2017, verifica-se a transcendência jurídica , nos termos do artigo 896-A, § 1º, IV, da CLT. 4. JUSTIÇA GRATUITA. DECLARAÇÃO DE INSUFICIÊNCIA ECONÔMICA. AÇÃO AJUIZADA NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.467/2017. PROVIMENTO. Trata-se a controvérsia dos autos a respeito de pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita formulado por pessoa física após a entrada em vigor da Lei nº 13.467/2017. É cediço que a Lei nº 13.467/2017 alterou a redação do § 3º do artigo 790 da CLT, além de ter incluído o § 4º no mesmo artigo. Da leitura dos aludidos dispositivos, depreende-se que, para os trabalhadores que recebem salário acima de 40% do teto dos benefícios do RGPS, o legislador regulou a matéria de forma diversa da previsão contida na redação anterior do § 3º do artigo 790 da CLT, exigindo, para a concessão do benefício da justiça gratuita, que seja comprovada a insuficiência de recursos para o pagamento das custas processuais. A SBDI-1, em sessão de julgamento realizada em 08/09/2022, ao apreciar a controvérsia acerca da aptidão da declaração de hipossuficiência econômica para fins de comprovação do direito da pessoa natural ao benefício da assistência judiciária gratuita, nas reclamações trabalhistas ajuizadas após a entrada em vigor da Lei nº 13.467/2017, entendeu que as alterações incluídas no texto consolidado acima mencionadas não especificam a forma pela qual deve ser feita a comprovação de insuficiência de recursos para fins da concessão do benefício. Assim, concluiu pela aplicação subsidiária e supletiva do disposto nos artigos 99, § 3º, do CPC e 1º da Lei nº 7.115/1983, firmando-se o entendimento no sentido de que a declaração de hipossuficiência econômica apresentada pela parte, mesmo após as alterações promovidas pela Lei 13.467/2017, é suficiente para o fim de comprovar a incapacidade de suportar o pagamento das despesas do processo, bem como para a concessão da assistência judiciária gratuita, nos termos da Súmula nº 463, I. Na hipótese, o egrégio Tribunal Regional entendendo que os vencimentos do autor superaram em muito o limite de 40% do valor do teto do benefício previdenciário e não tendo feito prova da ausência de condições de arcar com os custos do processo, deu provimento ao recurso da reclamada, para negar os benefícios da gratuidade judiciária ao reclamante, mesmo havendo declaração da parte autora de que não dispõe de recursos para arcar com as custas do processo sem prejuízo do sustento próprio e da sua família, contrariou o disposto no artigo 5º, LXXIV, da Constituição Federal, dificultando o pleno acesso do trabalhador ao Poder Judiciário. Recurso de revista de que se conhece e ao qual se dá provimento (RR-943-

91.2021.5.12.0011, 8ª Turma, Relator Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, DEJT 12/09/2023).

Acostada a declaração de hipossuficiência do reclamante (ID. 662754c, fl. 17 do PDF), que atende às exigências contidas nos dispositivos legais e inexistindo elemento de prova a infirmar o teor do declarado, concedo-lhe os benefícios da justiça gratuita.

II.11 – HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS.

No caso em apreço, a ação trabalhista foi ajuizada após a vigência da Lei n. 13.467/17, sendo devidos honorários de sucumbência recíproca na hipótese de procedência parcial dos pedidos, nos termos do §3º do art. 791-A da CLT. Saliento que o deferimento de parte do pedido não caracteriza a "sucumbência parcial", uma vez que lesão ao direito material foi reconhecida em juízo, e implicou em condenação da parte contrária.

Logo, são devidos honorários sucumbenciais pelo reclamado, a um dos procuradores do reclamante, os quais arbitro em 5%, diante da complexidade da demanda e zelo do profissional, a incidirem sobre o valor líquido da condenação, nos moldes da Orientação Jurisprudencial no. 348 da SBDI-1 do C. TST.

Em relação aos honorários devidos pelo reclamante, o Excelso Supremo Tribunal Federal, em 20/10/2021, no julgamento de mérito da Ação Direta de Inconstitucionalidade - ADI nº 5.766 declarou a inconstitucionalidade dos artigos 790-B, *caput* e § 4º, e 791-A, §4º, da CLT. No acórdão publicado em 03/05/2022, o redator, Exmo. Ministro Alexandre de Moraes, proferiu voto nos seguintes termos:

Em vista do exposto, CONHEÇO da Ação Direta e, no mérito, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para declarar a inconstitucionalidade da expressão "ainda que beneficiária da justiça gratuita", constante do caput do art. 790-B; para declarar a inconstitucionalidade do § 4º do mesmo art. 790-B; declarar a inconstitucionalidade da expressão "desde que não tenha obtido em juízo, ainda que em outro processo, créditos capazes de suportar a despesa", constante do § 4º do art. 791-A; para declarar constitucional o art. 844, § 2º, todos da CLT, com a redação dada pela Lei 13.467/2017. (grifei)

Relativamente ao §4º do art. 791-A da CLT, a Suprema Corte reconheceu vício no tocante à expressão grifada no trecho transcrito e declarou a inconstitucionalidade apenas parcial do texto contido no parágrafo. Acerca da extensão da inconstitucionalidade, o Exmo. Ministro Alexandre de Moraes, no acórdão dos embargos declaratórios, publicado em 29/06/2022, esclareceu que:

Veja-se que, em relação aos arts. 790-B, caput e § 4º, e 79-A, § 4º, da CLT, parcela da Ação Direta em relação a qual a compreensão majoritária da CORTE foi pela PROCEDÊNCIA, há perfeita congruência com o pedido formulado pelo Procurador-Geral da República (doc. 1, pág. 71- 72), assim redigido:

(...)

Assim, seria estranho ao objeto do julgamento tratar a constitucionalidade do texto restante do caput do art. 790-B e do § 4º do art. 791-A, da CLT. Mesmo os Ministros que votaram pela procedência total do pedido – Ministros EDSON FACHIN, RICARDO LEWANDOWSKI e ROSA WEBER – declararam a inconstitucionalidade desses dispositivos na mesma extensão que consta da conclusão do acórdão.

A declaração de inconstitucionalidade apenas da expressão "*desde que não tenha obtido em juízo, ainda que em outro processo, créditos capazes de suportar a despesa"* afasta a interpretação de que a simples percepção de créditos judiciais descaracterizaria a condição de hipossuficiência da parte, assegurando-se, ainda, a garantia fundamental de acesso amplo ao Poder Judiciário (art. 5o, LXXIV, CR/88). A ADI nº 5.766 transitou em julgado em 07/08/2022.

A norma celetista, portanto, passou a viger com a seguinte redação:

§4º Vencido o beneficiário da justiça gratuita, as obrigações decorrentes de sua sucumbência ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderão ser executadas se, nos dois anos subsequentes ao trânsito em julgado da decisão que as certificou, o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade, extinguindo-se, passado esse prazo, tais obrigações do beneficiário.

Desta feita, ressalvado o entendimento desta magistrada, diante da decisão vinculante da Suprema Corte, a parte beneficiária da gratuidade judiciária deve, em caso de sucumbência, ser condenada ao pagamento dos honorários advocatícios, os quais, todavia, ficarão sob condição suspensiva pelo prazo de dois anos, após o trânsito em julgado da decisão que os arbitrou.

Findo o prazo, acaso não comprovado pelo credor a extinção da situação de hipossuficiência econômica que ensejou a concessão dos benefícios da justiça gratuita ao devedor, a obrigação será extinta. Ressalto, novamente, que caberá ao credor comprovar, por meio de outros meios, que não o simples recebimento pelo devedor de créditos judiciais, a mudança na situação econômica hipossuficiente do beneficiário da justiça gratuita, sendo vedado o uso do crédito judicial, obtido neste ou em outro processo, para pagamento dos honorários advocatícios.

Nesse sentido, cito a seguinte jurisprudência do C. TST:

"RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA . PROCESSO SOB A ÉGIDE DAS LEIS 13.015/2014 E 13.467/2017. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS. RECLAMANTE BENEFICIÁRIA DA JUSTIÇA GRATUITA. ART. 791-A, § 4º, DA CLT, INCLUÍDO PELA LEI 13.467/2017. JULGAMENTO DA ADI-

5766 PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DA EXPRESSÃO: "DESDE QUE NÃO TENHA OBTIDO EM JUÍZO, AINDA QUE EM OUTRO PROCESSO, CRÉDITOS CAPAZES DE SUPORTAR A DESPESA"*. A hipossuficiência econômica ensejadora do direito à gratuidade judiciária consiste na insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios, sem comprometer o mínimo dispensável à própria subsistência da Parte ou de sua família, expressão do princípio constitucional da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, da CF). No âmbito do direito processual do trabalho, a realização do acesso à Justiça ao trabalhador hipossuficiente e beneficiário da justiça gratuita busca assegurar, no plano concreto, a efetividade dos direitos sociais trabalhistas, conferindo-lhes real sentido, com a consequente afirmação da dignidade da pessoa humana, da paz social e da redução das desigualdades sociais. Em vista da relevância do direito à gratuidade da justiça, com embasamento em preceitos da Constituição Federal de 1988, este Relator sempre entendeu pela flagrante inconstitucionalidade do § 4º do art. 791-A da CLT, por afronta direta ao art. 5º, XXXV, LXXIV, da CF/88. Isso porque a efetividade da norma contida no caput do artigo 791-A da CLT não pode se sobrepor aos direitos fundamentais do acesso à Justiça e da justiça gratuita (art. 5º, XXXV e LXXIV, da CF) - integrantes do núcleo essencial da Constituição da República e protegidos pela cláusula pétrea disposta no art. 60, § 4º, IV, da CF -, que visam a equacionar a igualdade das partes dentro do processo e a desigualdade econômico-social dos litigantes, com o fim de garantir, indistintamente, a tutela jurisdicional a todos, inclusive aos segmentos sociais vulneráveis, hipossuficientes e tradicionalmente excluídos do campo institucionalizado do Direito. Em virtude disso, inclusive, este Relator havia suscitado o incidente de inconstitucionalidade de referido dispositivo no âmbito desta 3ª Turma. Ocorre que, com o advento do recente julgamento da ADI 5766, pelo Tribunal Pleno do Supremo Tribunal Federal, que, por maioria, declarou inconstitucionais o caput e o § 4º do artigo 790-B da CLT, bem como do artigo 791-A, § 4º, da CLT, houve uma compreensão preliminar, pelo TST, a partir do teor da certidão de julgamento publicada em 20/10/2021, que a decisão abarcaria a inconstitucionalidade integral dos referidos dispositivos legais. Em razão disso, a matéria suscitada perante o Pleno no TST perdeu o objeto, tendo sido proferidas decisões no âmbito desta Corte. Ocorre que, publicado o acórdão principal do STF prolatado na ADI 5766, da lavra do Ministro Alexandre de Moraes, redator designado, e esclarecidos os pontos suscitados pela AGU nos Embargos de Declaração, verificou-se que a inconstitucionalidade do § 4º do art. 791-A da CLT não teve a extensão vislumbrada inicialmente pela jurisprudência desta Corte. Da leitura das decisões proferidas pelo STF, infere-se que a declaração de inconstitucionalidade abrangeu, em relação ao § 4º do art. 791-A da CLT, apenas a expressão "desde que não tenha obtido em Juízo, ainda que em outro processo, créditos capazes de suportar a despesa". Assim, especificamente em relação aos honorários advocatícios sucumbenciais, depreende-se dos acórdãos prolatados na ADI 5766 que o § 4º do art. 791-A da CLT passou a vigorar com a seguinte redação: "vencido o beneficiário da justiça gratuita, as obrigações decorrentes de sua sucumbência ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderão ser executadas se, nos dois anos subsequentes ao trânsito em julgado da decisão que as certificou, o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade, extinguindo-se, passado, esse prazo, tais obrigações do beneficiário." Certo que a alteração da condição de hipossuficiência econômica do(a) trabalhador(a), ônus probatório do credor, não pode ser aquilatada a partir dos ganhos advindos de processo judicial. Assim, a modificação havida no § 4º do art. 791-A da CLT diz respeito à compreensão de que créditos judiciais - recebidos em qualquer processo - não são computáveis e não interferem na qualificação do obreiro como hipossuficiente. O estado de aptidão financeira do Reclamante deverá ser aferida - e provada pelo credor - por meio da existência de outros recursos financeiros alheios à percepção de créditos judiciais. Ademais, para a execução da obrigação, o credor tem o prazo de dois anos - após o trânsito em julgado da decisão que reconheceu o direito às obrigações decorrentes da sucumbência - para produzir a prova que lhe compete, ficando os encargos do devedor, nesse interregno, sob condição suspensiva de exigibilidade. Após o transcurso desse prazo, extinguem-se as obrigações do beneficiário da justiça gratuita. Dessa forma, **na presente hipótese**, reconhecida pela Instância Ordinária a condição de hipossuficiência econômica da Reclamante, com a concessão do benefício da justiça gratuita, a sua condenação ao pagamento dos honorários advocatícios sucumbenciais , a incidirem sobre os créditos obtidos na presente ação ou em outro processo , implica ofensa direta ao artigo 5º, XXXV, e LXXIV, da CF. Em respeito à decisão proferida pelo STF na ADI 5766, reafirmada na decisão proferida em embargos de declaração, conclui-se que, em relação aos honorários advocatícios sucumbenciais, fica suspensa a exigibilidade do seu pagamento pela Reclamante, beneficiária da justiça gratuita, que somente poderá ser executada se, nos dois anos subsequentes ao trânsito em julgado da decisão que certificou as obrigações decorrentes de sua sucumbência, o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão da*

gratuidade, extinguindo-se, passado esse prazo, a referida obrigação da Reclamante. Reitere-se que a alteração da condição de hipossuficiência econômica do(a) trabalhador(a), ônus probatório do credor, não se verifica pela percepção de créditos advindos de processos judiciais. Assim, correta a decisão recorrida ao determinar "a suspensão de exigibilidade dos honorários advocatícios devidos pelo Reclamante, pelo prazo de dois anos subsequentes ao trânsito em julgado, extinguindo-se a obrigação após o decurso deste prazo, nos termos do art. 791-A, §4º, da CLT". Recurso de revista não conhecido" (RR-10157-87.2018.5.03.0003, 3ª Turma, Relator Ministro Mauricio Godinho Delgado, DEJT 01/09/2023).

Por todo exposto, diante do resultado desta demanda, também são devidos honorários sucumbenciais pelo reclamante, a um dos procuradores da reclamada, os quais arbitro em 5% sobre o valor total atribuído aos pedidos julgados totalmente improcedentes.

Os honorários devidos pelo reclamante ficarão sob condição suspensiva pelo prazo de 2 anos, após o trânsito em julgado desta decisão, período no qual caberá à reclamada demonstrar, nestes autos, a extinção da hipossuficiência econômica do demandante, nos exatos termos do art.791-A, §4º, da CLT, sob pena de extinção da obrigação após o decurso do prazo.

II.12 – PARÂMETROS DE LIQUIDAÇÃO.

Sem prejuízo dos parâmetros fixados em capítulos próprios, a liquidação deverá observar os fixados neste, no que couber.

a) Limites do pedido: Os valores atribuídos aos pleitos exordiais, tanto no rito sumaríssimo, quanto no ordinário, referem-se a mera estimativa do objetivo jurídico pretendido e não correspondem ao montante efetivamente devido, que, via de regra, somente será apurado em liquidação de sentença. Com efeito, o princípio da adstrição limita apenas os títulos e não os valores postulados. Logo, inaplicável a limitação da condenação aos valores atribuídos aos pedidos iniciais.

b) Atualização monetária: Relativamente à correção monetária e aos juros aplicáveis aos créditos trabalhistas ora deferidos, deve ser observado o entendimento firmado pelo STF no julgamento conjunto das ADI 5867 e ADCs 58 e 59 quais sejam: incidência do IPCA-E e juros legais pela TR acumulada (art. 39, caput, da Lei 8.177, de 1991) na fase pré-judicial (item 6 da decisão do STF) e, a partir do ajuizamento da ação, a incidência da taxa SELIC, que, por sua vez, abrange juros e correção monetária.

A fase pré-judicial é a que antecede o ajuizamento da ação e nessa ocasião é inaugurada a fase judicial, aspecto esclarecido no julgamento dos embargos de declaração aviados em razão do julgamento das ADCs 58 e 59, e ADIs 5.867 e 6.021.

Os juros de mora serão apurados sobre o saldo devido à parte trabalhadora após o abatimento da contribuição previdenciária sob pena de créditos devidos à Previdência Social sofrerem dupla incidência de juros (os aplicáveis ao crédito trabalhista e, após, os decorrentes da legislação previdenciária - CLT, art. 897, § 4º).

c) Contribuição previdenciária: As contribuições previdenciárias incidirão sobre as parcelas de natureza salarial deferidas nesta decisão, mês a mês (art. 43, § 3º, da Lei nº 8.212/91) – aviso prévio indenizado e 13º salário –, conforme art. 28 da Lei nº 8.212/91, autorizada a dedução da cota parte devida pela parte autora, mediante comprovação nos autos pelo reclamado, até o dia 2 do mês seguinte ao da liquidação da sentença, nos termos do art. 276, do Decreto nº 3.048/99.

O fato gerador das contribuições previdenciárias para fatos ocorrido a partir de 05/03/2009 (data da vigência da MP 449/2008) é a data da prestação dos serviços, com apuração mês a mês, regime de competência, sujeito à aplicação das alíquotas respectivas, limites máximos de salário-contribuição e com as consequências daí decorrentes (como juros moratórios e multa), pela falta de pagamento na época própria (lei 8.212/1991, arts. 20, 22, I, 30, I, "b", 35 e 43, § 2º).

Os recolhimentos previdenciários deverão ser efetuados e comprovados na forma da Lei n° 11.941/09 e dos Provimentos CGJT nºs 01/96 e 02/93 e da Súmula 368 do TST, sob pena de execução direta pela quantia equivalente (artigo 114, inciso VIII, da CR/88). Haverá incidência de juros de mora caso o executado não recolha as contribuições previdenciárias até o dia 02 do mês seguinte do pagamento, Súmula 368 do Col. TST.

d) Imposto de renda: O recolhimento do imposto de renda deverá ser comprovado pela reclamada, na forma determinada pelo art. 46 da Lei nº 8.541/1992 e será suportado pela reclamante sobre as parcelas aqui deferidas, mês a mês, sendo tributado exclusivamente na fonte, no mês do recebimento ou crédito, em separado dos demais rendimentos recebidos no mês (art. 12-A, da Lei nº 7.713/88 e art. 2º, II e § 1º, da IN nº 1.127/2011, da Receita Federal do Brasil), sob pena de ofício à DRRF.

Ressalto que os juros de mora não configuram renda e proventos de qualquer natureza, mas meros componentes indissociáveis do valor total da indenização, motivo pelo qual devem ser excluídos da incidência do imposto de renda, diante de sua natureza indenizatória, conforme previsto no art. 404 do CC 2002 e na OJ 400 da SDI-I do TST.

e) FGTS: Conforme previsto no art. 15 da Lei nº 8.036/90 e consoante entendimento consubstanciado nas Súmulas 63 e 305 do TST e OJs 42 e 195 de sua SDI-I, a base de cálculo do FGTS com a respectiva multa de 40% consiste na remuneração do empregado,

computando-se as parcelas de natureza salarial e parcelas reflexas.

Os valores devidos a título de FGTS e correspondente indenização de 40% deverão ser depositados na conta vinculada da parte autora, a teor do disposto nos arts. 26, parágrafo único, e 26-A, da Lei 8.036/90.

III – CONCLUSÃO.

Diante do exposto, julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTES** os demais pedidos formulados por **WAGNER HENRIQUE DOS REIS GOMES** em face de **UBER DO BRASIL TECNOLOGIA LTDA.,** para declarar a existência de vínculo empregatício entre as partes e condenar a reclamada a pagar ao reclamante, em até 48 horas após o trânsito em julgado desta decisão, conforme se apurar em liquidação de sentença, observado o limite dos pedidos e respeitados rigorosamente os parâmetros fixados na fundamentação supra, que integra este dispositivo, independentemente de transcrição:

a) 9/12 décimo terceiro salário proporcional de 2023; FGTS, sobre todo o período contratual, a ser depositado na conta vinculada do autor.

No tocante às parcelas vincendas, considerando que o fim colimado pelo processo é a solução do litígio, e aplicando-se por analogia a previsão contida no §2º, do art. 533, do CPC que autoriza, em caso de indenização por ato ilícito que envolva prestação de alimentos, a substituição da constituição do capital, pelo devedor, pela inclusão do exequente em folha de pagamento de pessoa jurídica de notória capacidade econômica, determino que o pagamento das parcelas vindicadas, quais sejam, décimo terceiro salários e férias proporcionais acrescidas de 1/3, seja feito diretamente ao reclamante,e, não, em juízo, no prazo legal.

Relativamente ao FGTS, determino que o recolhimento seja devidamente efetuado na conta vinculada do reclamante, a teor do disposto nos arts. 26, parágrafo único, e 26-A, da Lei 8.036/90.

A apuração deverá considerar a média salarial reconhecida nesta decisão.

Condeno a reclamada a anotar a CTPS para constar início do vínculo em 28/03/2023, cargo Motorista, remuneração mensal de R$3.000,00.

Após o trânsito em julgado, intime-se o reclamante para que em 10 dias apresente a CTPS em Juízo e a reclamada para que, em igual prazo, cumpra a obrigação de fazer acima mencionada, sob as penas do art. 29 da CLT.

Registro que em atenção ao item 2 do Ofício Circular nº GVCR/10/2023, de 19/05/2023, o registro das informações anteriores à 24/09/2019 (como admissão, férias e alterações salariais) deverá ser efetuado na CTPS em meio físico. Já o registro das informações ocorridas a partir de 24/09/2019 (como dispensa, férias e alterações salariais) deverá ocorrer na CTPS digital.

Deferidos os benefícios da Justiça Gratuita ao reclamante.

Honorários sucumbenciais pelo reclamado, a um dos procuradores do reclamante, os quais arbitro em 5%, diante da complexidade da demanda e zelo do profissional, a incidirem sobre o valor líquido da condenação, nos moldes da Orientação Jurisprudencial no. 348 da SBDI-1 do C. TST.

Devidos honorários sucumbenciais pelo reclamante, a um dos procuradores da reclamada, os quais arbitro em 5% sobre o valor total atribuído aos pedidos julgados totalmente improcedentes. Os honorários devidos pelo reclamante ficarão sob condição suspensiva pelo prazo de 2 anos, após o trânsito em julgado desta decisão, período no qual caberá à reclamada demonstrar, nestes autos, a extinção da hipossuficiência econômica do demandante, nos exatos termos do art.791-A, §4º, da CLT, sob pena de extinção da obrigação após o decurso do prazo.

As contribuições previdenciárias incidirão sobre as parcelas de natureza salarial deferidas nesta decisão, mês a mês (art. 43, § 3º, da Lei nº 8.212/91) – décimo terceiro salários –, conforme art. 28 da Lei nº 8.212/91, autorizada a dedução da cota parte devida pela parte autora, mediante comprovação nos autos pelo reclamado, até o dia 2 do mês seguinte ao da liquidação da sentença, nos termos do art. 276, do Decreto nº 3.048/99.

A União, a propósito dos encargos previdenciários e fiscais, será intimada desta decisão, ao término da execução trabalhista, apenas se o valor final da execução total, nesta se compreendendo os créditos trabalhistas e de qualquer outra natureza, superar o limite a partir do qual sua intimação se torne, por lei, obrigatória.

Custas, pela ré, no importe de R$120,00, calculadas sobre R$6.000,00, valor arbitrado à condenação.

Intimem-se as partes e o Ministério Público do Trabalho.

Nada mais. Encerrou-se.

BELO HORIZONTE/MG, 26 de abril de 2024.

ERICA APARECIDA PIRES BESSA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010326-46.2024.5.03.0009

AUTOR	WAGNER HENRIQUE DOS REIS GOMES
ADVOGADO	PEDRO PAULO POLASTRI DE CASTRO E ALMEIDA(OAB: 79812/BA)
ADVOGADO	PEDRO ZATTAR EUGENIO(OAB: 128404/MG)
RÉU	UBER DO BRASIL TECNOLOGIA LTDA.
ADVOGADO	RAFAEL ALFREDI DE MATOS(OAB: 23739/BA)

CUSTOS LEGIS MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Intimado(s)/Citado(s):
- WAGNER HENRIQUE DOS REIS GOMES

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 3b70370 proferida nos autos.

Submetidos a julgamento, os pedidos formulados por **WAGNER HENRIQUE DOS REIS GOMES** em face de **UBER DO BRASIL TECNOLOGIA LTDA.**, a Meritíssima Juíza do Trabalho **Érica Aparecida Pires Bessa** proferiu a seguinte

SENTENÇA

I – RELATÓRIO.

Dispensada a elaboração do relatório, a teor do art. 852-I da CLT.

II – FUNDAMENTOS.

II.1 – COMPETÊNCIA MATERIAL.

A reclamada arguiu a incompetência absoluta da Justiça do Trabalho para julgamento do feito por se tratar de relação meramente comercial, decorrente da prestação de serviços de intermediação digital.

A competência material da Justiça do Trabalho é determinada de acordo com a causa de pedir e o pedido.

No presente caso, o reclamante postula o reconhecimento do vínculo e o pagamento de parcelas de natureza jurídica trabalhista. Portanto, trata-se de matéria inserida na competência desta Especializada, conforme disposto no art. 114, I e IX, da Constituição da República.

O reconhecimento da competência da Justiça Trabalho não afronta entendimento proferido pelo Supremo Tribunal Federal, haja vista que a decisão exarada pelo Ministro Alexandre de Moraes na Reclamação 59.795 Minas Gerais não foi prolatada em sede de repercussão geral, de modo a vincular o Juízo.

Ademais, em que pese tenha sido reconhecida a repercussão geral da matéria de fundo debatida nestes autos, qual seja, reconhecimento de vínculo empregatício entre motorista de aplicativo de prestação de serviços de transporte e a empresa administradora de plataforma digital, pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, em 02/03/2024, Recurso Extraordinário (RE) 1446336 (Tema 1291), não há determinação de suspensão/sobrestamento dos demais processos que tratem da questão. Somado a tal fato, ainda sequer proferida decisão no aludido feito.

Com efeito, esta magistrada não deixaria de observar, por disciplina judiciária, qualquer decisão vinculativa dos Tribunais Superiores, em especial do Supremo Tribunal Federal.

As razões expostas acerca da competência desta Especializada coadunam com o entendimento do Ministério Público do Trabalho – MPT.

As razões expostas acerca da competência desta Especializada coadunam com o entendimento do Ministério Público do Trabalho – MPT, conforme parecer de ID. 153c1d7 (fls. 858/889 do PDF), nos seguintes termos:

"Com efeito, reconhecer que a Justiça do Trabalho não teria competência nem mesmo para julgar pedido de declaração de vínculo empregatício implicaria, na prática, inutilizar e desmantelar, em grande monta, esse importante ramo do Poder Judiciário, em afronta ao seu papel constitucional.

Cumpre salientar que a decisão proferida na Reclamação 59.795/MG se aplica apenas à reclamação trabalhista a respeito da qual ela expressamente versou - processo 0010140.79.2022.5.03.0110, com tramitação perante o E. TRT da 3ª Região. A decisão, que padece de patente atecnia e ainda é passível de reforma, não foi proferida em sede de repercussão geral e, portanto, não possui efeito vinculante, não se estendendo a outros processos, uma vez que, ao final, apenas assim restou fixado:

Diante do exposto, com base no artigo 161, parágrafo único, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, JULGO PROCEDENTE o pedido de forma sejam cassados os atos proferidos pela Justiça do Trabalho (Processo 0010140-79.2022.5.03.0110) e DETERMINO a remessa dos autos à Justiça Comum.

Como se vê, a aludida decisão, mencionada pela ré em sua contestação, além de monocrática, sem repercussão geral, em sede de Reclamação Constitucional, e pertinente a empresa distinta da Uber, deixa claro que somente seriam cassados os atos proferidos naquele processo específico. Ademais, a referida decisão não transitou em julgado.

Assim, a matéria está em debate dentro do próprio STF e seria demasiadamente prematuro assentar a incompetência da Justiça do Trabalho para processar e julgar ações decorrentes das relações de trabalho, justamente o ponto fulcral da razão de ser dessa Justiça Especializada.

Além disso, o ensinamento da doutrina processualista sobre o tema

da competência material diz que essa competência se afere in status assertionis, isto é, à luz dos elementos colhidos na petição inicial.

Desta feita, a própria análise da preliminar está correlacionada com o mérito da lide, de forma que inexiste dúvida quanto à competência absoluta dessa Especializada para apreciar e julgar a pretensão autoral.

Opina-se pela declaração da competência da Justiça do Trabalho para apreciar e decidir a demanda, nos termos do art. 114, I e IX, da Constituição Federal."

Rejeito, assim, a preliminar arguida.

II.2 – QUESTÃO DE ORDEM.

Deixo de conhecer da petição coligida pela reclamada no ID. 1c81f2e (fls. 892/922 do PDF), porquanto não foi concedido às partes, tampouco somente à ré, oportunidade para apresentação de razões finais escritas. Ressalto que não se verifica nos termos de audiência de ID. 3a3b079 (fls. 722/724 do PDF) requerimento da reclamada para apresentação das razões finais.

II.3 – PARTICIPAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO NO PRESENTE FEITO.

A reclamada afirmou ser desnecessária a inclusão do MPT no presente feito, ao argumento de ausência de interesse público. Todavia, razão não lhe assiste, uma vez que a inclusão do *Parquet* Federal atendeu aos termos do OFÍCIO Nº 1104/2022/GAB/PRT3/MPT, bem como ao disposto nos art. 127, caput, da Constituição Federal, art. 6º, XV, e art. 83, II, da Lei Complementar 75/93, conforme ressaltado pelo Ministério Público do Trabalho na manifestação de ID. 31dc3c4, fls. 462/463 do PDF e no parecer de ID. 153c1d7(fls. 858/889 do PDF).

II.4 – IMPUGNAÇÃO AOS DOCUMENTOS.

A impugnação aos documentos perpetrada pelas partes não merece prosperar, uma vez que não cuidaram de demonstrar qualquer vício real de conteúdo ou forma.

Por conseguinte, a aplicabilidade e habilidade ou não dos documentos juntados aos autos, como meio de prova, serão questões de análise específica no momento oportuno, guardada a compatibilidade com a matéria sob exame.

II.5 – PRESCRIÇÃO QUINQUENAL.

A reclamada arguiu a prescrição quinquenal.

Todavia, na hipótese dos autos, não há prescrição quinquenal a ser reconhecida.

A reclamação trabalhista foi ajuizada em 02/04/2024, sendo o pedido autoral referente a verbas relativas a suposto contrato de trabalho iniciado em 28/03/2023. Logo as pretensões elencadas na inicial não foram alcançadas pelos cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação (art. 7º, inciso XXIX da CF).

Rejeito, pois, a prejudicial.

II.6 – PROVA EMPRESTADA.

As partes indicaram prova emprestada, o que foi deferido, conforme termo de audiência de ID.3a3b079, fls. 722/754 do PDF.

O reclamante indicou o depoimento da testemunha Chrystinni Andrade Souza, colhido nos autos do processo 0010075-53.2019.5.03.0025, conforme Termo de Audiência coligido no ID. 1a535e3 (fls. 439/440 do PDF). Por seu turno, a reclamada apresentou o depoimento das testemunhas Walter Tadeu Martins Filho e Vitor de Lalor Rodrigues da Silva, colhidos nas ações trabalhistas, de nº 0010200-28.2022.5.03.0021 e 0100776-82.2017.5.01.0026, respectivamente, acostados aos autos sob ID. d43f34e, fls. 610/611 e ID. 8021e20, fl. 614 do PDF.

II.7 – NATUREZA DA RELAÇÃO HAVIDA ENTRE AS PARTES.

O reclamante alegou ter iniciado a prestação de serviços de motorista, em favor da reclamada em 28/03/2023, informando que continua a prestar serviços na plataforma, não tendo sido bloqueado, tampouco tendo o próprio obreiro rompido com a relação jurídica havida entre as partes . Afirmou que recebia remuneração variável cuja média semanal era de R$700,00. Sustentou que o contrato não foi registrado na CTPS, embora presentes todos os requisitos da relação empregatícia. Pretendeu a anotação do vínculo e o pagamento das verbas trabalhistas.

A reclamada negou o vínculo. Argumentou que, conforme contrato social, não se trata de empresa que explora o serviço de transporte, mas sim de empresa de tecnologia utilizada por motoristas parceiros para localização e captação de usuários que pretendem se deslocar. Informou que seu cadastro no CNAE é a intermediação e agenciamento de serviços e negócios em geral. Asseverou que o motorista tem ampla liberdade de utilização da plataforma, que é o motorista que escolhe onde, quando e como irá utilizar o aplicativo disponibilizado e nas regiões da cidade de seu interesse. Na eventualidade, requereu que seja reconhecido o vínculo no período de 17/09/2022, data da primeira viagem, bem como o término em mar/2023 por justa causa em razão de falta grave cometida pelo motorista e enquadrada no art. 483, "b" e "h" da CLT.

Pois bem.

O princípio do contrato realidade informa que o operador do Direito deve atentar-se mais à prática concreta efetivada ao longo da prestação de serviços que ao envoltório formal contratual, sendo

nulos de pleno direito os atos praticados com o objetivo de desvirtuar, impedir ou fraudar a aplicação do direito trabalhista. Incontroversa a prestação de serviços.

Assim, o exame acerca da existência ou não da relação de emprego deverá nortear-se pela primazia da realidade sobre a forma e presença ou não dos elementos fático-jurídicos da relação de emprego.

No caso dos autos, é incontroverso que o autor atuou como motorista e utilizava-se de aplicativo desenvolvido pela ré, para conectar-se aos clientes, após cadastro prévio junto à empresa. É de conhecimento público e notório que o serviço de transporte individual privado, até poucos anos atrás, era prestado apenas por taxistas devidamente licenciados e que eram contatados pelos passageiros exclusivamente por ligações ou mensagens telefônicas ou, ainda, pessoalmente, nos conhecidos “pontos de táxi”.

Todavia, com a evolução tecnológica e o início da quarta revolução industrial, tornou-se possível desenvolver programas que simplificaram o modo de prestação do serviço de transporte individual privado.

A comunicação entre cliente e motorista passou a ocorrer por meio das plataformas digitais elaboradas especificamente para esse segmento e o serviço passou a ser desempenhado por qualquer indivíduo que atendesse a critérios mínimos, não se restringindo, desse modo, apenas àqueles classificados como taxistas. Essas plataformas propiciaram comodidade na busca pelo serviço e competitividade para o segmento de transporte individual privado, entretanto, alteraram paradigmas não apenas nas relações de consumo, mas também nas relações de trabalho.

A evolução do modo de produção capitalista exige uma resposta do Direito do Trabalho aos anseios que surgem em razão do desenvolvimento de novos contornos da relação capital-trabalho. Nesse sentido, vale transcrição de parte da decisão pioneira proferida no processo 0011359-34.2016.5.03.00112 da lavra do juiz Márcio Toledo Gonçalves:

Entretanto, é essencial perceber que, ao longo de todo esse processo de evolução tecnológica do capitalismo, uma ontologia tem permanecido, qual seja, a existência de um modo de extração de valor trabalho da força de trabalho. É neste contexto que devemos perceber o papel histórico do Direito do Trabalho como um conjunto de normas construtoras de uma mediação no âmbito do capitalismo e que tem como objetivo constituir uma regulação do mercado de trabalho de forma a preservar um "patamar civilizatório mínimo"por meio da aplicação de princípios, direitos fundamentais e estruturas normativas que visam manter a dignidade do trabalhador.

A legislação, atenta às mudanças que surgem em razão do desenvolvimento tecnológico tenta apresentar respostas aos conflitos contemporâneos surgidos a partir da criação de novas relações. Entretanto, o processo legislativo não caminha na mesma rapidez dos incrementos tecnológicos que integram o dia a dia da prestação de serviços. É o caso, por exemplo, das plataformas digitais que disponibilizam uma gama de serviços aos usuários que têm cada vez mais acesso à plataforma por meio dos telefones celulares.

Exatamente nesse contexto é que se insere a ré, que possui um aplicativo que conecta motorista prestador de serviço e passageiro que necessita do transporte, a fim de propiciar a realização do transporte individual desse, ou seja, o software permite a prestação do serviço de transporte de forma moderna pela reclamada. Não se sustenta, assim, a tese de que a ré é uma empresa que atua exclusivamente no ramo da tecnologia.

Em verdade, é possível concluir que o software/aplicativo é somente a ferramenta utilizada pela reclamada para prestar o serviço de transporte individual, de forma modernizada.

A atuação da reclamada não se limita a simplesmente ofertar um aplicativo capaz de fazer o elo entre o indivíduo que possui automóvel e disponibilidade de realizar o serviço de transporte e a pessoa que necessita desse serviço.

O conjunto probatório dos autos comprova que a atuação da ré vai além, instituindo regras e procedimentos típicos de alguém que coordena e controla o serviço prestado e não apenas vende um aplicativo, conforme pretendeu fazer crer a defesa.

Incontroverso que o valor do serviço de transporte é fixado pela ré, ainda que por meio do aplicativo. Com efeito, se o aplicativo é desenvolvido por ela, por corolário, é ela quem estabelece as regras para que o aplicativo, por meio do algoritmo, fixe o preço da corrida. Há, portanto, fixação de forma unilateral pela reclamada que pode ainda, ao seu alvedrio, alterar o cálculo e os componentes do preço, a qualquer momento, conforme cláusula 4.6 do contrato intitulado "TERMOS E CONDIÇÕES GERAIS DOS SERVIÇOS DE INTERMEDIAÇÃO DIGITAL", (ID. 53b6d87, fl. 565 do PDF).

Também é incontroversa a existência de avaliação pelos passageiros acerca da qualidade dos serviços prestados pelo motorista, o que, inclusive, está expresso na cláusula 5 do documento "TERMOS E CONDIÇÕES GERAIS DOS SERVIÇOS DE TECNOLOGIA" (ID. c74b03f, fls. 579/580 do PDF).

Essa avaliação pode, inclusive, ocasionar o desligamento do motorista do aplicativo, evidenciando o controle da reclamada sobre a prestação de serviços.

Nesse sentido o depoimento da testemunha Chrystinni Andrade Souza prestado no processo 0010075-53.2019.5.03.0025 e apresentado como prova emprestada (ID. 1a535e3, fl. 440 do PDF):

"*cada motorista que roda tem que ter um login e uma senha pessoais; não conhece o reclamante; quando o passageiro dá nota e faz comentário sobre o motorista, este último tem acesso a nota e ao comentário, mas não ao passageiro que os deu; a nota serve para avaliar a qualidade do serviço prestado ao passageiro; se o motorista tiver uma nota baixa, ele recebe um e-mail automático informando que a nota dele está abaixo da média da região; se o motorista tiver sucessivas notas baixas, pode ser encerrada a parceria; existem promoções e incentivos para o motorista rodar em determinado local*" (grifei)

E também o depoimento da testemunha Walter Martins, apresentado como prova emprestada pela reclamada (ID. d43f34e, fls. 610/611 do PDF):

"que o motorista pode ser descadastrado se mantiver uma nota abaixo da média definida para a cidade de atuação;"

Ora, se a verdadeira intenção da reclamada fosse apenas a venda do software, o valor cobrado na corrida, a avaliação do passageiro ou a recusa de viagens não seriam fatores a serem por ela considerados, sequer definidos.

Ao revés do que pretendeu fazer crer a reclamada, tais fatores tampouco garantem a organização e a segurança no uso do aplicativo, tal como ocorre, por exemplo, com a exigência de apresentação da Carteira Nacional de Habilitação – CNH ao fazer o cadastro no aplicativo.

A coordenação feita pela reclamada sobre a prestação do serviço de motorista também se verifica por meio dos incentivos à realização do serviço, incentivos esses comprovados pelos depoimentos das testemunhas. Cito, a título de exemplo, o depoimento da testemunha Walter Martins, apresentado como prova emprestada pela reclamada (ID. d43f34e, fls. 610/611 do PDF), que declarou:

"que o UberPro diz respeito a benefícios concedidos no caso de o motorista realizar o maior número de viagens, dentre os quais, bolsa para curso de inglês, desconto em combustível e desconto em academia;"

Portanto, a reclamada não apenas incentiva o uso do aplicativo como também fomenta a realização de um número maior de corridas. Com efeito, caso o foco exclusivo da reclamada fosse realmente a venda do aplicativo, o número de corridas realizadas pelo motorista não seria matéria a ser considerada pela empresa.

Embora não se caracterize plenamente como uma coordenação nos moldes tradicionais de direção do serviço, onde o empregador tem contato direto e pessoal com os empregados, dando-lhes ordens e direcionamentos para execução das atividades, o gerenciamento pela reclamada do serviço de transporte prestado pelo reclamante é inegável e acompanhou a quebra de paradigma dos modelos fordista, taylorista e toyotista, fazendo surgir uma nova forma direção do trabalho.

Essa nova forma de coordenar o serviço foi realizada pela reclamada por meio das possibilidades propiciadas pelo próprio aplicativo, como, por exemplo, através das avaliações realizadas pelos passageiros. Tais avaliações permitiam à ré controlar os padrões de atendimento do serviço prestado pelo autor.

Percebe-se que o poder exercido sobre os sujeitos por meio de vigilância individual e pessoal assumiu novos contornos em razão do desenvolvimento das tecnologias. O controle não necessita mais do confinamento em fábricas e da submissão a uma disciplina linear, uma vez que o trabalhador permanece conectado sob o "olhar" do empregador a um simples "clique" do computador e até mesmo do celular.

Trata-se de uma forma de controle consentânea à era tecnológica que vive a sociedade e que, inclusive, está prevista no art. 6º, § único, da CLT. Referido dispositivo legal estabelece que "*os meios telemáticos e informatizados de comando, controle e supervisão se equiparam, para fins de subordinação jurídica, aos meios pessoais e diretos de comando, controle e supervisão do trabalho alheio*".

Além desse poder fiscalizatório exercido pela reclamada sobre o reclamante por meio dos usuários do serviço, foi comprovado também, como já exposto, o exercício do poder diretivo ao impor diversos regramentos à prestação de serviço e que, se desrespeitados, poderiam gerar suspensão e até cancelamento do uso aplicativo e, por conseguinte, do serviço prestado, caracterizando, ainda, o poder disciplinar.

Não se verifica, portanto, a autonomia integral e ampla do reclamante, que tinha que se submeter aos padrões e às regras impostas pela reclamada. A ingerência da reclamada na forma como o serviço era prestado caracteriza a subordinação existente na relação empregatícia.

Nos termos relatados pelo depoimento da testemunha Vitor de Lalor no processo 0100776-82.2017.5.01.0026 que tramita na 26ª do Trabalho do Rio de Janeiro, apresentado como prova emprestada pela reclamada (ID. 8021e20, fl. 614 do PDF), o motorista pode ficar dias sem se conectar ao aplicativo sem sofrer restrições.Todavia, não é possível afirmar que as mesmas condições para a prestação de serviços no Rio de Janeiro, se aplicam a Belo Horizonte.

Além disso, o fato de o motorista ter liberdade sobre o horário da prestação do serviço e poder negar a realização de determinada corrida não constitui óbice para o reconhecimento do vínculo de emprego, na medida em que não se trata de uma prestação de serviço convencional controlada de forma presencial pelo empregador e remunerada à base da duração do trabalho e da disponibilidade obreira.

Como já exposto, a fiscalização do serviço prestado pelo reclamante ocorria por meio do próprio aplicativo utilizado pela reclamada, nos termos permitidos pelo art. 6º, § único, da CLT, e o pagamento ocorria em razão das corridas, dos transportes realizados.

Desse modo, a contraprestação econômica devida pela ré ao autor tinha como parâmetro a produção e não a unidade de tempo, propiciando, assim, ao obreiro a liberdade para definir quando iria prestar o serviço. Saliento que o controle de jornada pelo empregador não se mostra como requisito essencial para formação do vínculo empregatício, haja vista que a própria CLT estabelece hipótese em que esse registro não se mostra obrigatório (art. 62).

Na verdade, essa liberdade conferida pela reclamada ao reclamante está inserida na nova dinâmica das relações de trabalho marcada pela presença intensa da tecnologia, como já exposto nesta decisão.

Nessa nova realidade, entrega-se ao trabalhador certa liberdade de escolha de dias e horários, a qual, todavia, não se mostra plena, haja vista que a empresa é capaz de controlar o empregado e a prestação do serviço por meio do algoritmo.

E é a reclamada que mantém toda a estrutura que permite o desenvolvimento e a execução do algoritmo que sustenta o aplicativo, a plataforma digital, que por si só não existe, não tem personalidade jurídica. O algoritmo é meio que permite à reclamada desenvolver, de forma tecnológica e moderna, seu negócio.

Acerca do controle por algoritmos, ou programação, cito o seguinte trecho registrado na publicação do resultado do Grupo de Estudos denominado "GE Uber" instituído no âmbito da Coordenadoria Nacional de Combate às Fraudes nas Relações de Trabalho – CONAFRET do Ministério Público do Trabalho:

"No novo regime, a organização do trabalho – e consequentemente seu controle – apresenta-se de forma diferente: é a programação por comandos. Restitui-se ao trabalhador certa esfera de autonomia na realização da prestação.

Esta é a direção por objetivos. A partir da programação, da estipulação de regras e comandos pré-ordenados e mutáveis por seu programador, ao trabalhador é incumbida a capacidade de reagir em tempo real aos sinais que lhe são emitidos para realizar os objetivos assinalados pelo programa. Os trabalhadores, nesse novo modelo, devem estar mobilizados e disponíveis à realização dos objetivos que lhe são consignados.

Aqui deve-se explicar o conceito tido como de maior importância no mundo atual: o algoritmo. Segundo Yuval Harari: "um algoritmo é um conjunto metódico de passos que pode ser usado na realização de cálculos, na resolução de problemas e na tomada de decisões."

(...)

Assim, o controle por programação ou comandos (ou por algoritmo) é a faceta moderna da organização do trabalho. Passa-se da ficção do trabalhador-mercadoria para a ficção do trabalhador-livre, em aliança neofeudal com a empresa.

Altera-se a formatação, mas resta a natureza: a) de um lado as pessoas, travestidas em realidades intersubjetivas denominadas empresas, que detêm capital para investir na produção e serviços e b) do outro lado os demais indivíduos que têm somente o trabalho a ser utilizado e apropriado por essas realidades intersubjetivas para a realização de sua atividade econômica. A exploração dos segundos pelos primeiros continua a mesma.

(...)

Essa é a forma organizacional dos aplicativos de intermediação de trabalhador, que se encaixam perfeitamente na organização do trabalho por comandos (ou por objetivos, algoritmo ou por programação).

A estrutura da relação entre as empresas que se utilizam de aplicativos para a realização de sua atividade econômica e os motoristas se dá na forma de aliança neofeudal, na qual chama os trabalhadores de 'parceiros'. Por ela, concede-se certa liberdade aos trabalhadores, como "você decide a hora e quanto vai trabalhar", que é imediatamente negada pelo dever de aliança e de cumprimento dos objetivos traçados na programação, que é realizada de forma unilateral pelas empresas.

O algoritmo dessas empresas comanda todos os trabalhadores: distribui-os segundo a demanda e impõe o preço do produto.

(...)

Assim, todos os elementos da nova organização por objetivos, programação ou algoritmo estão presentes: aliança neofeudal, com concessão de aparente liberdade (autonomia na subordinação), sendo o controle realizado por meio de prêmios e punições e panóptico alargado pela avaliação dos objetivos pelos clientes da empresa. (grifei) (Empresas de transporte, plataformas digitais e a relação de emprego: um estudo do trabalho subordinado sob aplicativos / Juliana Carreiro Corbal Oitaven, Rodrigo de Lacerda Carelli, Cássio Luis Casagrande. – Brasília: Ministério Público do Trabalho, 2018. 248 p.)"

Incontestável, portanto, o controle exercido pela reclamada, seja em função do desempenho de atividade ligado ao seu objeto social, seja em razão do algoritmo por ela desenvolvido e utilizado na plataforma digital ofertada ao motorista. O próprio relatório de viagens apresentado pela reclamada, ID. 5893a6a, fls. 730/839 do PDF, evidencia esse controle.

Nesses mesmos termos, em decisão publicada em 11/04/2022, a 3ª Turma do Tribunal Superior do Trabalho - TST reconheceu o vínculo

entre um motorista de aplicativo e a reclamada em razão do julgamento do Recurso de Revista 100353-02.2017.5.01.0066. Peço vênia para destacar importantes aspectos abordados no julgamento de relatoria do Ministro Maurício Godinho Delgado acerca das novas relações de trabalho que se firmam diante do incremento tecnológico e do controle da atividade por meio de aplicativos e plataformas digitais:

"(....) Ora, aqui não se trata das lídimas empresas da economia de compartilhamento. Trata-se de sistemas empresariais digitais que, mediante sofisticado sistema de algoritmos, conseguem realizar uma intensiva utilização de mão de obra com o fito de alcançarem o objetivo empresarial de fornecerem transporte imediato a pessoas e coisas. E assim o fazem sem o cumprimento da ordem jurídica constitucional e legal trabalhista. (...)"

A decisão do Ministro Godinho Delgado destaca, ainda, a necessidade de reflexão sobre as novas e complexas formas de prestação de serviço no contexto do aprofundamento da revolução tecnológica, e os impactos dela decorrentes. Também revela a preocupação da Organização Internacional do Trabalho, que já em 2006, atenta às alterações sociais decorrentes dos novos modelos de produção de bens e serviços, expediu a Recomendação nº 198 citada pelo Ministro. Novamente, peço licença para transcrição do trecho da decisão:

"(...)A solução da demanda exige o exame e a reflexão sobre as novas e complexas fórmulas de contratação da prestação laborativa, algo distintas do tradicional sistema de pactuação e controle empregatícios, e que ora se desenvolvem por meio da utilização de plataformas e aplicativos digitais, softwares e mecanismos informatizados semelhantes, todos cuidadosamente instituídos, preservados e geridos por sofisticadas (e, às vezes, gigantescas) empresas multinacionais e, até mesmo, nacionais. É importante perceber que tais sistemas e ferramentas computadorizados surgem no contexto do aprofundamento da revolução tecnológica despontada na segunda metade do século XX (ou, um pouco à

frente, no início do século XXI), a partir da informática e da internet, propiciando a geração de um sistema empresarial de plataformas digitais, de amplo acesso ao público, as quais permitem um novo meio de arregimentação de mão de obra, diretamente por intermédio desses aplicativos digitais, que têm o condão de organizar, direcionar, fiscalizar e zelar pela hígida prestação de serviços realizada ao cliente final.

(...)

Realmente, os impactos dessa nova modalidade empresarial e de organização do trabalho têm sido diversos: de um lado, potenciam, fortemente, a um custo mais baixo do que o precedente, a oferta do trabalho de transporte de pessoas e coisas no âmbito da sociedade; de outro lado, propiciam a possibilidade de realização de trabalho por pessoas desempregadas, no contexto de um desemprego agudo criado pelas políticas públicas e por outros fatores inerentes à dinâmica da economia; mas, em terceiro lugar, pela desregulamentação amplamente praticada por este sistema, gerando uma inegável deterioração do trabalho humano, uma lancinante desigualdade no poder de negociação entre as partes, uma ausência de regras de higiene e saúde do trabalho, uma clara falta de proteção contra acidentes ou doenças profissionais, uma impressionante inexistência de quaisquer direitos individuais e sociais trabalhistas, a significativa ausência de proteções sindicais e, se não bastasse, a grave e recorrente exclusão previdenciária.

(...)

A Organização Internacional do Trabalho – OIT, por sua vez, já no ano de 2006, atenta às alterações sociais decorrentes dos novos modelos de produção de bens e serviços, expediu a Recomendação nº 198 (Sobre Relações de Trabalho), cujo preâmbulo já anunciava sua preocupação com as "dificuldades em determinar a existência de uma relação de trabalho quando os respectivos direitos e obrigações dos interessados não são claros, quando se tenta encobrir a relação de trabalho, ou quando existem inadequações ou limitações na legislação, na sua interpretação ou em seu aplicativo"

Embora essa diretiva da OIT não tenha eficácia normativa equivalente a uma Convenção, ela surge como vetor de interpretação importante para direcionar a composição das controvérsias no âmbito da jurisdição nacional. Dela se extrai, por exemplo, a perspectiva recomendatória no sentido de que os Estados-Membros criem mecanismos que evitem a simulação das relações de trabalho no âmbito "de outras relações que possam incluir o recurso a outras formas de acordos contratuais que ocultem a verdadeira situação jurídica, entendendo-se que existe uma relação de trabalho disfarçada quando o empregador trata o trabalhador como se não o fosse, de forma a ocultar o seu verdadeiro estatuto jurídico, podendo surgir situações em que as disposições contratuais resultem na privação do trabalhador da proteção a que tem direito" (Art. 4, "b"). (...)"

Não obstante a Constituição garanta à reclamada liberdade para desenvolver a atividade empresarial, o princípio da livre iniciativa não deve ser usado para fraudar as relações de trabalho.

Ao contrário, ele deve ser observado em consonância com o valor social do trabalho e a dignidade da pessoa humana do trabalhador também previstos na Carta Magna (art. 1º, III e IV, CR/88). E, a relação de emprego trata-se da fórmula mais favorável à garantia dos direitos da pessoa do trabalhador e, diante da incontroversa prestação de serviços por pessoa física, emerge a presunção

constitucional da existência da relação de emprego, sendo da reclamada o ônus de comprovar relação diversa.

Peço, mais uma vez, licença para transcrição de parte da ementa de Relatoria do Ministro Maurício Godinho, na qual é ressaltada a valorização do trabalho humano como garantia constitucional do princípio da dignidade:

"(...) a circunstância de a relação de emprego, desde o surgimento do Direito do Trabalho, ter se tornado a fórmula mais favorável e protegida de inserção da pessoa humana trabalhadora na competitiva e excludente economia contemporânea. No Brasil, desponta a singularidade de esta antiga presunção jurídica ter sido incorporada, de certo modo, até mesmo pela Constituição da República de 1988, ao reconhecer, no vínculo empregatício, um dos principais e mais eficazes instrumentos de realização de notável bloco de seus princípios cardeais, tais como o da dignidade do ser humano, o da centralidade da pessoa humana na ordem jurídica e na vida socioeconômica, o da valorização do trabalho e do emprego, o da inviolabilidade física e psíquica da pessoa humana, o da igualdade em sentido substancial, o da justiça social, o do bem-estar individual e social, o da segurança e o da subordinação da propriedade à sua função socioambiental. Com sabedoria, a Constituição percebeu que não se criou, na História do Capitalismo, nessa direção inclusiva, fórmula tão eficaz, larga,abrangente e democrática quanto a estruturada na relação de emprego. Convergindo inúmeros preceitos constitucionais para o estímulo, proteção e elogio à relação de emprego (ilustrativamente: Preâmbulo da CF/88; art. 1º, III e IV; art. 3º, I, II, III e IV; art. 5º, caput; art. 6º; art. 7º, caput e seus incisos e parágrafo único; arts. 8º até 11; art. 170, caput e incisos III, VII e VIII; art. 193, todos do Texto Máximo de 1988), emerge clara a presunção também constitucional em favor do vínculo empregatício no contexto de existência de incontroversa prestação de trabalho na vida social e econômica. De par com isso, a ordem jurídica não permite a contratação do trabalho por pessoa natural, com os intensos elementos da relação de emprego, sem a incidência do manto mínimo assecuratório da dignidade básica do ser humano nessa seara da vida individual e socioeconômica. Em consequência, possuem caráter manifestamente excetivo fórmulas alternativas de prestação de serviços a alguém, por pessoas naturais, como, ilustrativamente, contratos de estágio, vínculos autônomos ou eventuais, relações cooperativadas e as fórmulas intituladas de "pejotização" e, mais recentemente, o trabalho de transporte de pessoas e coisas via arregimentação e organização realizadas por empresas de plataformas digitais.

(...)

De toda maneira, no Direito brasileiro existe sedimentada presunção de ser empregatício o vínculo jurídico formado — regido pela CLT, portanto —, desde que seja incontroversa a prestação de serviços por uma pessoa natural a alguém (Súmula 212, TST). Essa presunção jurídica relativa (não absoluta, esclareça-se) é clássica ao Direito do Trabalho, em geral, resultando de dois fatores historicamente incontestáveis: a circunstância de ser a relação de emprego a regra geral de conexão dos trabalhadores ao sistema socioeconômico capitalista; a circunstância de a relação de emprego, desde o surgimento do Direito do Trabalho, ter se tornado a fórmula mais favorável e protegida de inserção da pessoa humana trabalhadora na competitiva e excludente economia contemporânea.

(....)

Por fim, a subordinação jurídica foi efetivamente demonstrada, destacando-se as seguintes premissas que se extraem do acórdão regional, incompatíveis com a suposta autonomia do trabalhador na execução do trabalho: 1) a Reclamada organizava unilateralmente as chamadas dos seus clientes/passageiros e indicava o motorista para prestar o serviço; 2) a empresa exigia a permanência do Reclamante conectado à plataforma digital para prestar os serviços, sob risco de descredenciamento da plataforma digital (perda do trabalho); 3) a empresa avaliava continuamente a performance dos motoristas, por meio de um controle telemático e pulverizado da qualidade dos serviços,

a partir da tecnologia da plataforma digital e das notas atribuídas pelos clientes/passageiros ao trabalhador. Tal sistemática servia, inclusive, de parâmetro para o descredenciamento do motorista em face da plataforma digital - perda do trabalho -, caso o obreiro não alcançasse uma média mínima; 4) a prestação de serviços se desenvolvia diariamente, durante o período da relação de trabalho – ou, pelo menos, com significativa intensidade durante os dias das semanas -, com minucioso e telemático controle da Reclamada sobre o trabalho e relativamente à estrita observância de suas diretrizes organizacionais pelo trabalhador, tudo efetivado, aliás, com muita eficiência, por intermédio da plataforma digital (meio telemático) e mediante a ativa e intensa, embora difusa, participação dos seus clientes/passageiros". (grifei)

Assim, diante de todos os aspectos abordados acerca do controle da reclamada sobre a prestação de serviços do motorista exercido através do aplicativo, a subordinação jurídica foi efetivamente demonstrada.

Passo ao exame dos demais requisitos necessários para caracterização do vínculo de emprego.

O pagamento pelo serviço é fato incontroverso e nos termos já ressaltados nessa decisão os valores eram estabelecidos unilateralmente pela reclamada que é quem recebe pelos serviços e

repassa aos colaboradores. A situação demonstra a existência de onerosidade no serviço prestado pelo autor.

Verifica-se, de igual modo, a ocorrência da não eventualidade na prestação do serviço que ocorre desde março de 2023. O fato de a prestação poder ocorrer conforme a conveniência do reclamante não torna a atividade eventual, uma vez que se verifica o caráter de permanência, de continuidade na prestação do serviço pelo autor.

Ademais, segundo a Teoria dos Fins do Empreendimento, caracteriza-se como não eventual o serviço inserido nos fins da empresa, como é o caso do serviço prestado pelo reclamante.

A pessoalidade revela-se pela necessidade de cadastro prévio e pessoal para acessar o aplicativo e prestar o serviço de transporte, fato incontroverso nos autos e revelado pelos termos do contrato de adesão, conforme já exposto nesta decisão.

Convém ressaltar que a exclusividade não é requisito da relação empregatícia, motivo pelo qual, caso o autor eventualmente realizasse corridas por outros aplicativos não obstaria o reconhecimento do vínculo com a ré.

Igualmente, o fato de o reclamante ter feito o cadastro no aplicativo da reclamada não desnatura o caráter empregatício do vínculo firmado entre as partes, pois, o que se infere do sistema adotado pela ré é que o cadastramento do prestador de serviço no aplicativo assemelha-se à entrega de um currículo.

Por fim, não se constata no presente caso a assunção integral dos riscos de negócio pelo reclamante, isso porque, assumir o risco integral do negócio pressupõe ter o benefício completo pelo resultado desse negócio, situação que não ocorria com o autor, que apenas arcava com alguns custos relativos à prestação – caracterizando, inclusive, transferência ilícita de parte dos riscos de negócio – e recebia apenas um percentual do valor pago pelo serviço prestado. Aliás, o fato de o motorista ter que arcar com alguns custos justifica o percentual maior que a reclamada lhe direcionava.

A verificação da existência dos elementos fático-jurídicos da relação de emprego no caso concreto evidencia que a adoção de "modelos alternativos" de prestação de serviços se dá, essencialmente, como meio de precarizar as relações empregatícias (art. 9º, da CLT).

Assim, devem prevalecer as garantias constitucionais do trabalhador, que vende sua força de trabalho a fim de prover meios para sua subsistência e de sua família, em detrimento das tentativas do poder econômico em esvaziar os direitos trabalhistas, como forma de incrementar os lucros decorrentes da exploração da mão de obra.

Como explicitado pelo magistrado Leonardo Wandelli, em aula proferida no Curso Plataforma Digitais de Trabalho que foi promovido pela ANAMATRA/ENAMATRA em 26/10/2020, "*O essencial do poder ocorre no silêncio. Se tudo está de acordo, se as expectativas de conduta do poderoso são atendidas voluntariamente pelo assujeitado, como se fosse a sua própria vontade, os objetivos do poderoso estão sendo alcançados e este não precisa interromper o silêncio para emitir uma ordem, uma sanção, ainda que positiva ou muito menos dizer: 'eu mando'. Quando o poder precisa se mostrar como poder, ou emitir alguma ordem expressa, é porque algo já não deu certo. É o início de uma crise no poder. Portanto, as ordens expressas são exceções e muitas vezes o início de uma crise na relação de subordinação, não a sua essência"*.

Nesse cenário, deve-se primar pelo caráter expansionista do Direito do Trabalho como instrumento de garantias constitucionais ao trabalhador, enquanto não houver solução legislativa regulando as novas relações de trabalho prestadas por meio de aplicativos.

Por todo o exposto, prestado o serviço sem a autonomia que caracteriza o trabalho autônomo e verificada a presença de todos os requisitos previstos nos arts. 2º e 3º da CLT, prepondera a relação de emprego que deve ser reconhecida.

Em sentido convergente, foi o parecer apresentado pelo MPT no ID. 153c1d7 (fls. 858/889 do PDF).

Assim, reconheço o vínculo de emprego entre as referidas partes, a partir de 28/03/2023, data informada na inicial e não afastada pela defesa.

Deixo de reconhecer a modalidade de contrato intermitente uma vez que os requisitos exigidos para sua validade, estabelecidos no art. 452-A da CLT, não se verificam na hipótese dos autos. No caso, o reclamante esteve à disposição da reclamada, à disposição para a prestação do labor, e eventuais corridas canceladas correspondem à recusa de uma tarefa apenas e não do trabalho. Desse modo, não se verifica *in casu* a convocação pela empregadora nos moldes previstos no §1º do art. 452-A da CLT.

A fim de se evitar a interposição de embargos de declaração, esclareço que não se trata de decisão *extrapetita,* uma vez que o pedido do reclamante é de reconhecimento de vínculo empregatício.

A partir dos fatos postos pelas partes em juízo e considerando-se a pretensão, o magistrado irá realizar o enquadramento jurídico da questão posta em exame "*da mihi factum dabo tibi jus*".

Logo, o enquadramento da modalidade do vínculo feito de acordo com a subsunção dos fatos à norma não representa julgamento e*xtrapetita*, observados os limites da inicial em relação aos títulos postulados.

Quanto à remuneração mensal, acolho o valor médio de R$3.000,00 mensais, conforme média semanal apontada na inicial, porquanto não afastado pela ré e condizente com as máximas de experiência decorrentes da análise de diversos processos de motoristas de

aplicativo. Elucido, a fim de evitar questionamentos futuros, que os históricos de viagem coadunados pela reclamada também não são provas robustas para apuração dos valores recebidos, haja vista que não há garantia de que a documentação de fato representa todas as viagens realizadas.

Destarte, condeno a reclamada a anotar a CTPS para constar início do vínculo em 28/03/2023, cargo Motorista, remuneração mensal de R$3.000,00.

Após o trânsito em julgado, intime-se o reclamante para que em 10 dias apresente a CTPS em Juízo e a reclamada para que, em igual prazo, cumpra a obrigação de fazer acima mencionada, sob as penas do art. 29 da CLT.

Registro que em atenção ao item 2 do Ofício Circular nº GVCR/10/2023, de 19/05/2023, o registro das informações anteriores à 24/09/2019 (como admissão, férias e alterações salariais) deverá ser efetuado na CTPS em meio físico. Já o registro das informações ocorridas a partir de 24/09/2019 (como dispensa, férias e alterações salariais) deverá ocorrer na CTPS digital.

Em consequência do reconhecimento do vínculo empregatício, fica a reclamada condenada ao pagamento das seguintes verbas trabalhistas, quanto aos títulos postulados, considerando-se as seguintes parcelas vencidas: 9/12 décimo terceiro salário proporcional de 2023; FGTS, sobre todo o período contratual, a ser depositado na conta vinculada do autor.

Esclareço que o reconhecimento do vínculo nessa decisão não tem o condão de antecipar o vencimento do décimo terceiro salário do ano de 2024, ainda que proporcional, bem como das férias do período aquisitivo 2023/2024 e dos anos seguintes, uma vez não terminado o período concessivo, tampouco das diversas verbas devidas ao longo do contrato de trabalho.

Desta feita, no tocante às parcelas vincendas, considerando que o fim colimado pelo processo é a solução do litígio, e aplicando-se por analogia a previsão contida no §2º, do art. 533, do CPC que autoriza, em caso de indenização por ato ilícito que envolva prestação de alimentos, a substituição da constituição do capital, pelo devedor, pela inclusão do exequente em folha de pagamento de pessoa jurídica de notória capacidade econômica, determino que o pagamento das parcelas vindicadas, quais sejam, décimo terceiro salários e férias proporcionais acrescidas de 1/3, seja feito diretamente ao reclamante,e, não, em juízo, no prazo legal.

Relativamente ao FGTS, determino que o recolhimento seja devidamente efetuado na conta vinculada do reclamante, a teor do disposto nos arts. 26, parágrafo único, e 26-A, da Lei 8.036/90.

A apuração deverá considerar a média salarial reconhecida nesta decisão.

II.8 – INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL.

O reclamante requereu o pagamento de indenização por dano moral, em razão da ausência de cobertura previdenciária decorrente do não reconhecimento do vínculo pela empresa.

O art. 927 do Código Civil estabelece o dever de reparação civil quando o agente comete ato ilícito que cause danos a outrem, enquanto os arts. 186 e 187 do mesmo diploma legal preveem que o ato ilícito pode ser cometido por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, ou por abuso no exercício do direito. Portanto, o dever de indenizar pressupõe, além do dano, a prática de um ato ilícito, o nexo entre a conduta e o resultado.

O dano moral é aquele que impinge dor, humilhação, sofrimento, prejuízos à imagem, à honra ou à autoestima, representando lesão aos valores extrapatrimoniais da vítima.

A despeito do reconhecimento do vínculo nesta decisão, o simples descumprimento de obrigações trabalhistas não dá ensejo ao direito à compensação por danos morais o que desvirtuaria o objetivo precípuo do instituto, que desafia análise criteriosa para se evitar a banalização dessa significativa conquista.

Não se está diminuindo a responsabilidade da reclamada pelas infrações cometidas, entretanto, não se pode afastar a necessidade de verificação da ocorrência de fato concreto que represente lesão à integridade psíquica do empregado.

As violações constatadas geram, em princípio, apenas danos materiais, não tendo a parte reclamante indicado circunstâncias decorrentes mais gravosas, que implicassem ofensa aos direitos da personalidade.

O reclamante foi devidamente ressarcido pelo prejuízo material sofrido.

Destarte, julgo improcedentes os pedidos.

II.9 – COMPENSAÇÃO.

A reclamada requereu a compensação, nos moldes do art. 767 da CLT e Súmula 48 do TST.

Rejeito, uma vez que não há pagamento a idêntico título das parcelas deferidas nesta decisão.

II.10 – JUSTIÇA GRATUITA.

A ação trabalhista foi proposta em 02/04/2024, já sob a égide da Lei 13.467/2017, que introduziu alterações no âmbito dos direitos processual e material do trabalho.

A nova redação do art. 790, §4º da CLT assegura os benefícios da justiça gratuita à pessoa física que comprovar a insuficiência de recursos para pagamento das custas do processo.

Presume-se, desde logo, tal condição àqueles que percebam salário igual ou inferior a 40% do limite máximo dos benefícios do Regime

Geral da Previdência Social, conforme, inclusive, dispõe o §3º, do dispositivo celetista supramencionado.

Aos que recebem salários acima do percentual referido, diante do diploma celetista, deve-se atentar para as disposições do art. 99, do Código de Processo Civil - CPC, que admite pedido de concessão dos benefícios da gratuidade da justiça mediante simples declaração exposta na inicial.

Nesse contexto, o §3º do artigo 99 do CPC estabelece que "*Presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural*". Nos mesmos termos, entendimento jurisprudencial sedimentado na Súmula n. 463, do Colendo Tribunal Superior do Trabalho - TST, *in verbis*:

ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. COMPROVAÇÃO (conversão da Orientação Jurisprudencial nº 304 da SBDI-I, com alterações decorrentes do CPC de 2015) I - A partir de 26.06.2017, para a concessão da assistência judiciária gratuita à pessoa natural, basta a declaração de hipossuficiência econômica firmada pela parte ou por seu advogado, desde que munido de procuração com poderes específicos para esse fim (art. 105 do CPC de 2015); II - No caso de pessoa jurídica, não basta a mera declaração: é necessária a demonstração cabal de impossibilidade de a parte arcar com as despesas do processo.

A presunção de veracidade da declaração estabelecida pelo CPC e contida no entendimento jurisprudencial do TST não é novidade no mundo jurídico, porquanto já dispunha o art. 1º da Lei 7.115/1983, nos seguintes termos:

Art. 1º - A declaração destinada a fazer prova de vida, residência, pobreza, dependência econômica, homonímia ou bons antecedentes, quando firmada pelo próprio interessado ou por procurador bastante, e sob as penas da Lei, presume-se verdadeira.

Desta feita, a declaração de insuficiência de recursos prestada por pessoa física consiste em prova suficiente e apta a comprovar a miserabilidade legal para concessão do benefício da gratuidade da justiça.

Cito, nesse sentido, a jurisprudência do C. TST:

RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELO RECLAMANTE INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DA LEI N.º 13.467/2017. 1. NULIDADE. CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. CONTRADITA DE TESTEMUNHA. ACOLHIMENTO. TESTEMUNHAS RECÍPROCAS. PRESUNÇÃO DE TROCA DE FAVORES. IMPOSSIBILIDADE. TRANSCENDÊNCIA. Considerando a possibilidade de a decisão recorrida contrariar a jurisprudência atual, iterativa e notória desta Corte Superior consubstanciada na Súmula nº 357, verifica-se a transcendência política , nos termos do artigo 896-A, § 1º, II, da CLT. 2. NULIDADE. CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. CONTRADITA DE TESTEMUNHA. ACOLHIMENTO. TESTEMUNHAS RECÍPROCAS. PRESUNÇÃO DE TROCA DE FAVORES. IMPOSSIBILIDADE. PROVIMENTO. Consoante o entendimento desta colenda Corte Superior, o simples fato de a testemunha litigar contra o mesmo empregador não a torna suspeita, ainda que haja ações com identidade de pedidos, movidas pela parte autora e por sua testemunha. Com efeito, o entendimento da egrégia SBDI-1 deste Tribunal é no sentido de que a existência de ações, movidas pela parte autora e por sua testemunha, contra o mesmo empregador, não afasta a incidência do entendimento contido na Súmula nº 357, sendo declarada a suspeição somente quando comprovada a troca de favores. Precedentes. Na hipótese , o Tribunal Regional concluiu pela ocorrência efetiva de troca de favores entre a testemunha e o autor, uma vez que há identidade de pedidos entre os processos em curso contra a mesma empregadora; defendem a mesma tese acerca da existência de vínculo de emprego com as rés e postulam as mesmas verbas trabalhistas; além de o reclamante ter sido arrolado como testemunha na ação do Sr. Márcio (Processo nº 0000830-26.2021.5.12.0048). Com efeito, a Súmula nº 357 não traz limitação de conteúdo das ações ajuizadas ou mesmo dos pedidos formulados, nada impedindo que tenham o mesmo objeto, sob pena de violação ao direito de ação, constitucionalmente assegurado no artigo 5º, XXXV, da Constituição Federal. Insta esclarecer ainda que, para a configuração de troca de favores, seria necessária a comprovação nos depoimentos colhidos nesta ou na outra ação contra a mesma empregadora,a intenção de beneficiar a outra parte, o que não ocorreu no caso. Dessa forma, ao presumir a existência da troca de favores,o acórdão recorrido está em dissonância com a Súmula nº 357,restando configurado o cerceamento do direito de defesa do reclamante. Recurso de revista de que se conhece e ao qual se dá provimento. 3. JUSTIÇA GRATUITA. DECLARAÇÃO DE INSUFICIÊNCIA ECONÔMICA. AÇÃO AJUIZADA NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.467/2017. TRANSCENDÊNCIA RECONHECIDA. Considerando a existência de questão nova em torno da interpretação da legislação trabalhista, quanto à aplicabilidade dos §§ 3º e 4º do artigo 790 da CLT, com a redação dada pela Lei nº 13.467/2017, verifica-se a transcendência jurídica , nos termos do artigo 896-A, § 1º, IV, da CLT. 4. JUSTIÇA GRATUITA. DECLARAÇÃO DE INSUFICIÊNCIA ECONÔMICA. AÇÃO AJUIZADA NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.467/2017. PROVIMENTO. Trata-se a controvérsia dos autos a respeito de pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita formulado por pessoa física após a entrada em vigor da Lei nº 13.467/2017. É cediço que a Lei nº 13.467/2017 alterou a redação do § 3º do artigo 790 da CLT, além de ter incluído o § 4º no mesmo artigo. Da leitura dos aludidos dispositivos, depreende-se que, para os trabalhadores

que recebem salário acima de 40% do teto dos benefícios do RGPS, o legislador regulou a matéria de forma diversa da previsão contida na redação anterior do § 3º do artigo 790 da CLT, exigindo, para a concessão do benefício da justiça gratuita, que seja comprovada a insuficiência de recursos para o pagamento das custas processuais. A SBDI-1, em sessão de julgamento realizada em 08/09/2022, ao apreciar a controvérsia acerca da aptidão da declaração de hipossuficiência econômica para fins de comprovação do direito da pessoa natural ao benefício da assistência judiciária gratuita, nas reclamações trabalhistas ajuizadas após a entrada em vigor da Lei nº 13.467/2017, entendeu que as alterações incluídas no texto consolidado acima mencionadas não especificam a forma pela qual deve ser feita a comprovação de insuficiência de recursos para fins da concessão do benefício. Assim, concluiu pela aplicação subsidiária e supletiva do disposto nos artigos 99, § 3º, do CPC e 1º da Lei nº 7.115/1983, firmando-se o entendimento no sentido de que a declaração de hipossuficiência econômica apresentada pela parte, mesmo após as alterações promovidas pela Lei 13.467/2017, é suficiente para o fim de comprovar a incapacidade de suportar o pagamento das despesas do processo, bem como para a concessão da assistência judiciária gratuita, nos termos da Súmula nº 463, I. Na hipótese, o egrégio Tribunal Regional entendendo que os vencimentos do autor superaram em muito o limite de 40% do valor do teto do benefício previdenciário e não tendo feito prova da ausência de condições de arcar com os custos do processo, deu provimento ao recurso da reclamada, para negar os benefícios da gratuidade judiciária ao reclamante, mesmo havendo declaração da parte autora de que não dispõe de recursos para arcar com as custas do processo sem prejuízo do sustento próprio e da sua família, contrariou o disposto no artigo 5º, LXXIV, da Constituição Federal, dificultando o pleno acesso do trabalhador ao Poder Judiciário. Recurso de revista de que se conhece e ao qual se dá provimento (RR-943-91.2021.5.12.0011, 8ª Turma, Relator Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, DEJT 12/09/2023).

Acostada a declaração de hipossuficiência do reclamante (ID. 662754c, fl. 17 do PDF), que atende às exigências contidas nos dispositivos legais e inexistindo elemento de prova a infirmar o teor do declarado, concedo-lhe os benefícios da justiça gratuita.

II.11 – HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS.

No caso em apreço, a ação trabalhista foi ajuizada após a vigência da Lei n. 13.467/17, sendo devidos honorários de sucumbência recíproca na hipótese de procedência parcial dos pedidos, nos termos do §3º do art. 791-A da CLT. Saliento que o deferimento de parte do pedido não caracteriza a "sucumbência parcial", uma vez que lesão ao direito material foi reconhecida em juízo, e implicou em condenação da parte contrária.

Logo, são devidos honorários sucumbenciais pelo reclamado, a um dos procuradores do reclamante, os quais arbitro em 5%, diante da complexidade da demanda e zelo do profissional, a incidirem sobre o valor líquido da condenação, nos moldes da Orientação Jurisprudencial no. 348 da SBDI-1 do C. TST.

Em relação aos honorários devidos pelo reclamante, o Excelso Supremo Tribunal Federal, em 20/10/2021, no julgamento de mérito da Ação Direta de Inconstitucionalidade - ADI nº 5.766 declarou a inconstitucionalidade dos artigos 790-B, *caput* e § 4º, e 791-A, §4º, da CLT. No acórdão publicado em 03/05/2022, o redator, Exmo. Ministro Alexandre de Moraes, proferiu voto nos seguintes termos:

Em vista do exposto, CONHEÇO da Ação Direta e, no mérito, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para declarar a inconstitucionalidade da expressão "ainda que beneficiária da justiça gratuita", constante do caput do art. 790-B; para declarar a inconstitucionalidade do § 4º do mesmo art. 790-B; declarar a inconstitucionalidade da expressão "desde que não tenha obtido em juízo, ainda que em outro processo, créditos capazes de suportar a despesa", constante do § 4º do art. 791-A; para declarar constitucional o art. 844, § 2º, todos da CLT, com a redação dada pela Lei 13.467/2017. (grifei)

Relativamente ao §4º do art. 791-A da CLT, a Suprema Corte reconheceu vício no tocante à expressão grifada no trecho transcrito e declarou a inconstitucionalidade apenas parcial do texto contido no parágrafo. Acerca da extensão da inconstitucionalidade, o Exmo. Ministro Alexandre de Moraes, no acórdão dos embargos declaratórios, publicado em 29/06/2022, esclareceu que:

Veja-se que, em relação aos arts. 790-B, caput e § 4º, e 79-A, § 4º, da CLT, parcela da Ação Direta em relação a qual a compreensão majoritária da CORTE foi pela PROCEDÊNCIA, há perfeita congruência com o pedido formulado pelo Procurador-Geral da República (doc. 1, pág. 71- 72), assim redigido:

(...)

Assim, seria estranho ao objeto do julgamento tratar a constitucionalidade do texto restante do caput do art. 790-B e do § 4º do art. 791-A, da CLT. Mesmo os Ministros que votaram pela procedência total do pedido – Ministros EDSON FACHIN, RICARDO LEWANDOWSKI e ROSA WEBER – declararam a inconstitucionalidade desses dispositivos na mesma extensão que consta da conclusão do acórdão.

A declaração de inconstitucionalidade apenas da expressão "*desde que não tenha obtido em juízo, ainda que em outro processo, créditos capazes de suportar a despesa"* afasta a interpretação de

que a simples percepção de créditos judiciais descaracterizaria a condição de hipossuficiência da parte, assegurando-se, ainda, a garantia fundamental de acesso amplo ao Poder Judiciário (art. 5o, LXXIV, CR/88). A ADI nº 5.766 transitou em julgado em 07/08/2022. A norma celetista, portanto, passou a viger com a seguinte redação:

§4º Vencido o beneficiário da justiça gratuita, as obrigações decorrentes de sua sucumbência ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderão ser executadas se, nos dois anos subsequentes ao trânsito em julgado da decisão que as certificou, o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade, extinguindo-se, passado esse prazo, tais obrigações do beneficiário.

Desta feita, ressalvado o entendimento desta magistrada, diante da decisão vinculante da Suprema Corte, a parte beneficiária da gratuidade judiciária deve, em caso de sucumbência, ser condenada ao pagamento dos honorários advocatícios, os quais, todavia, ficarão sob condição suspensiva pelo prazo de dois anos, após o trânsito em julgado da decisão que os arbitrou.

Findo o prazo, acaso não comprovado pelo credor a extinção da situação de hipossuficiência econômica que ensejou a concessão dos benefícios da justiça gratuita ao devedor, a obrigação será extinta. Ressalto, novamente, que caberá ao credor comprovar, por meio de outros meios, que não o simples recebimento pelo devedor de créditos judiciais, a mudança na situação econômica hipossuficiente do beneficiário da justiça gratuita, sendo vedado o uso do crédito judicial, obtido neste ou em outro processo, para pagamento dos honorários advocatícios.

Nesse sentido, cito a seguinte jurisprudência do C. TST:

"RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA . PROCESSO SOB A ÉGIDE DAS LEIS 13.015/2014 E 13.467/2017. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS. RECLAMANTE BENEFICIÁRIA DA JUSTIÇA GRATUITA. ART. 791-A, § 4º, DA CLT, INCLUÍDO PELA LEI 13.467/2017. JULGAMENTO DA ADI-5766 PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DA EXPRESSÃO: "DESDE QUE NÃO TENHA OBTIDO EM JUÍZO, AINDA QUE EM OUTRO PROCESSO, CRÉDITOS CAPAZES DE SUPORTAR A DESPESA"*. A hipossuficiência econômica ensejadora do direito à gratuidade judiciária consiste na insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios, sem comprometer o mínimo dispensável à própria subsistência da Parte ou de sua família, expressão do princípio constitucional da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, da CF). No âmbito do direito processual do trabalho, a realização do acesso à Justiça ao trabalhador hipossuficiente e beneficiário da justiça gratuita busca assegurar, no plano concreto, a efetividade dos direitos sociais trabalhistas, conferindo-lhes real sentido, com a consequente afirmação da dignidade da pessoa humana, da paz social e da redução das desigualdades sociais. Em vista da relevância do direito à gratuidade da justiça, com embasamento em preceitos da Constituição Federal de 1988, este Relator sempre entendeu pela flagrante inconstitucionalidade do § 4º do art. 791-A da CLT, por afronta direta ao art. 5º, XXXV, LXXIV, da CF/88. Isso porque a efetividade da norma contida no caput do artigo 791-A da CLT não pode se sobrepor aos direitos fundamentais do acesso à Justiça e da justiça gratuita (art. 5º, XXXV e LXXIV, da CF) - integrantes do núcleo essencial da Constituição da República e protegidos pela cláusula pétrea disposta no art. 60, § 4º, IV, da CF -, que visam a equacionar a igualdade das partes dentro do processo e a desigualdade econômico-social dos litigantes, com o fim de garantir, indistintamente, a tutela jurisdicional a todos, inclusive aos segmentos sociais vulneráveis, hipossuficientes e tradicionalmente excluídos do campo institucionalizado do Direito. Em virtude disso, inclusive, este Relator havia suscitado o incidente de inconstitucionalidade de referido dispositivo no âmbito desta 3ª Turma. Ocorre que, com o advento do recente julgamento da ADI 5766, pelo Tribunal Pleno do Supremo Tribunal Federal, que, por maioria, declarou inconstitucionais o caput e o § 4º do artigo 790-B da CLT, bem como do artigo 791-A, § 4º, da CLT, houve uma compreensão preliminar, pelo TST, a partir do teor da certidão de julgamento publicada em 20/10/2021, que a decisão abarcaria a inconstitucionalidade integral dos referidos dispositivos legais. Em razão disso, a matéria suscitada perante o Pleno no TST perdeu o objeto, tendo sido proferidas decisões no âmbito desta Corte. Ocorre que, publicado o acórdão principal do STF prolatado na ADI 5766, da lavra do Ministro Alexandre de Moraes, redator designado, e esclarecidos os pontos suscitados pela AGU nos Embargos de Declaração, verificou-se que a inconstitucionalidade do § 4º do art. 791-A da CLT não teve a extensão vislumbrada inicialmente pela jurisprudência desta Corte. Da leitura das decisões proferidas pelo STF, infere-se que a declaração de inconstitucionalidade abrangeu, em relação ao § 4º do art. 791-A da CLT, apenas a expressão "desde que não tenha obtido em Juízo, ainda que em outro processo, créditos capazes de suportar a despesa". Assim, especificamente em relação aos honorários advocatícios sucumbenciais, depreende-se dos acórdãos prolatados na ADI 5766 que o § 4º do art. 791-A da CLT passou a vigorar com a seguinte redação: "vencido o beneficiário da justiça gratuita, as obrigações decorrentes de sua sucumbência ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderão ser executadas se, nos dois anos subsequentes ao trânsito em julgado da decisão que as certificou, o credor demonstrar que deixou de existir a situação de*

insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade, extinguindo-se, passado, esse prazo, tais obrigações do beneficiário." Certo que a alteração da condição de hipossuficiência econômica do(a) trabalhador(a), ônus probatório do credor, não pode ser aquilatada a partir dos ganhos advindos de processo judicial. Assim, a modificação havida no § 4º do art. 791-A da CLT diz respeito à compreensão de que créditos judiciais - recebidos em qualquer processo - não são computáveis e não interferem na qualificação do obreiro como hipossuficiente. O estado de aptidão financeira do Reclamante deverá ser aferida - e provada pelo credor - por meio da existência de outros recursos financeiros alheios à percepção de créditos judiciais. Ademais, para a execução da obrigação, o credor tem o prazo de dois anos - após o trânsito em julgado da decisão que reconheceu o direito às obrigações decorrentes da sucumbência - para produzir a prova que lhe compete, ficando os encargos do devedor, nesse interregno, sob condição suspensiva de exigibilidade. Após o transcurso desse prazo, extinguem-se as obrigações do beneficiário da justiça gratuita. Dessa forma, ***na presente hipótese****, reconhecida pela Instância Ordinária a condição de hipossuficiência econômica da Reclamante, com a concessão do benefício da justiça gratuita, a sua condenação ao pagamento dos honorários advocatícios sucumbenciais , a incidirem sobre os créditos obtidos na presente ação ou em outro processo , implica ofensa direta ao artigo 5º, XXXV, e LXXIV, da CF. Em respeito à decisão proferida pelo STF na ADI 5766, reafirmada na decisão proferida em embargos de declaração, conclui-se que, em relação aos honorários advocatícios sucumbenciais, fica suspensa a exigibilidade do seu pagamento pela Reclamante, beneficiária da justiça gratuita, que somente poderá ser executada se, nos dois anos subsequentes ao trânsito em julgado da decisão que certificou as obrigações decorrentes de sua sucumbência, o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão da gratuidade, extinguindo-se, passado esse prazo, a referida obrigação da Reclamante. Reitere-se que a alteração da condição de hipossuficiência econômica do(a) trabalhador(a), ônus probatório do credor, não se verifica pela percepção de créditos advindos de processos judiciais. Assim, correta a decisão recorrida ao determinar "a suspensão de exigibilidade dos honorários advocatícios devidos pelo Reclamante, pelo prazo de dois anos subsequentes ao trânsito em julgado, extinguindo-se a obrigação após o decurso deste prazo, nos termos do art. 791-A, §4º, da CLT". Recurso de revista não conhecido" (RR-10157-87.2018.5.03.0003, 3ª Turma, Relator Ministro Mauricio Godinho Delgado, DEJT 01/09/2023).*

Por todo exposto, diante do resultado desta demanda, também são devidos honorários sucumbenciais pelo reclamante, a um dos procuradores da reclamada, os quais arbitro em 5% sobre o valor total atribuído aos pedidos julgados totalmente improcedentes.

Os honorários devidos pelo reclamante ficarão sob condição suspensiva pelo prazo de 2 anos, após o trânsito em julgado desta decisão, período no qual caberá à reclamada demonstrar, nestes autos, a extinção da hipossuficiência econômica do demandante, nos exatos termos do art.791-A, §4º, da CLT, sob pena de extinção da obrigação após o decurso do prazo.

II.12 – PARÂMETROS DE LIQUIDAÇÃO.

Sem prejuízo dos parâmetros fixados em capítulos próprios, a liquidação deverá observar os fixados neste, no que couber.

a) Limites do pedido: Os valores atribuídos aos pleitos exordiais, tanto no rito sumaríssimo, quanto no ordinário, referem-se a mera estimativa do objetivo jurídico pretendido e não correspondem ao montante efetivamente devido, que, via de regra, somente será apurado em liquidação de sentença. Com efeito, o princípio da adstrição limita apenas os títulos e não os valores postulados. Logo, inaplicável a limitação da condenação aos valores atribuídos aos pedidos iniciais.

b) Atualização monetária: Relativamente à correção monetária e aos juros aplicáveis aos créditos trabalhistas ora deferidos, deve ser observado o entendimento firmado pelo STF no julgamento conjunto das ADI 5867 e ADCs 58 e 59 quais sejam: incidência do IPCA-E e juros legais pela TR acumulada (art. 39, caput, da Lei 8.177, de 1991) na fase pré-judicial (item 6 da decisão do STF) e, a partir do ajuizamento da ação, a incidência da taxa SELIC, que, por sua vez, abrange juros e correção monetária.

A fase pré-judicial é a que antecede o ajuizamento da ação e nessa ocasião é inaugurada a fase judicial, aspecto esclarecido no julgamento dos embargos de declaração aviados em razão do julgamento das ADCs 58 e 59, e ADIs 5.867 e 6.021.

Os juros de mora serão apurados sobre o saldo devido à parte trabalhadora após o abatimento da contribuição previdenciária sob pena de créditos devidos à Previdência Social sofrerem dupla incidência de juros (os aplicáveis ao crédito trabalhista e, após, os decorrentes da legislação previdenciária - CLT, art. 897, § 4º).

c) Contribuição previdenciária: As contribuições previdenciárias incidirão sobre as parcelas de natureza salarial deferidas nesta decisão, mês a mês (art. 43, § 3º, da Lei nº 8.212/91) – aviso prévio indenizado e 13º salário –, conforme art. 28 da Lei nº 8.212/91, autorizada a dedução da cota parte devida pela parte autora, mediante comprovação nos autos pelo reclamado, até o dia 2 do mês seguinte ao da liquidação da sentença, nos termos do art. 276, do Decreto nº 3.048/99.

O fato gerador das contribuições previdenciárias para fatos ocorrido a partir de 05/03/2009 (data da vigência da MP 449/2008) é a data da prestação dos serviços, com apuração mês a mês, regime de competência, sujeito à aplicação das alíquotas respectivas, limites máximos de salário-contribuição e com as consequências daí decorrentes (como juros moratórios e multa), pela falta de pagamento na época própria (lei 8.212/1991, arts. 20, 22, I, 30, I, "b", 35 e 43, § 2º).

Os recolhimentos previdenciários deverão ser efetuados e comprovados na forma da Lei n° 11.941/09 e dos Provimentos CGJT nºs 01/96 e 02/93 e da Súmula 368 do TST, sob pena de execução direta pela quantia equivalente (artigo 114, inciso VIII, da CR/88). Haverá incidência de juros de mora caso o executado não recolha as contribuições previdenciárias até o dia 02 do mês seguinte do pagamento, Súmula 368 do Col. TST.

d) Imposto de renda: O recolhimento do imposto de renda deverá ser comprovado pela reclamada, na forma determinada pelo art. 46 da Lei nº 8.541/1992 e será suportado pela reclamante sobre as parcelas aqui deferidas, mês a mês, sendo tributado exclusivamente na fonte, no mês do recebimento ou crédito, em separado dos demais rendimentos recebidos no mês (art. 12-A, da Lei nº 7.713/88 e art. 2º, II e § 1º, da IN nº 1.127/2011, da Receita Federal do Brasil), sob pena de ofício à DRRF.

Ressalto que os juros de mora não configuram renda e proventos de qualquer natureza, mas meros componentes indissociáveis do valor total da indenização, motivo pelo qual devem ser excluídos da incidência do imposto de renda, diante de sua natureza indenizatória, conforme previsto no art. 404 do CC 2002 e na OJ 400 da SDI-I do TST.

e) FGTS: Conforme previsto no art. 15 da Lei nº 8.036/90 e consoante entendimento consubstanciado nas Súmulas 63 e 305 do TST e OJs 42 e 195 de sua SDI-I, a base de cálculo do FGTS com a respectiva multa de 40% consiste na remuneração do empregado, computando-se as parcelas de natureza salarial e parcelas reflexas.

Os valores devidos a título de FGTS e correspondente indenização de 40% deverão ser depositados na conta vinculada da parte autora, a teor do disposto nos arts. 26, parágrafo único, e 26-A, da Lei 8.036/90.

III – CONCLUSÃO.

Diante do exposto, julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTES** os demais pedidos formulados por **WAGNER HENRIQUE DOS REIS GOMES** em face de **UBER DO BRASIL TECNOLOGIA LTDA.,** para declarar a existência de vínculo empregatício entre as partes e condenar a reclamada a pagar ao reclamante, em até 48 horas após o trânsito em julgado desta decisão, conforme se apurar em liquidação de sentença, observado o limite dos pedidos e respeitados rigorosamente os parâmetros fixados na fundamentação supra, que integra este dispositivo, independentemente de transcrição:

a) 9/12 décimo terceiro salário proporcional de 2023; FGTS, sobre todo o período contratual, a ser depositado na conta vinculada do autor.

No tocante às parcelas vincendas, considerando que o fim colimado pelo processo é a solução do litígio, e aplicando-se por analogia a previsão contida no §2º, do art. 533, do CPC que autoriza, em caso de indenização por ato ilícito que envolva prestação de alimentos, a substituição da constituição do capital, pelo devedor, pela inclusão do exequente em folha de pagamento de pessoa jurídica de notória capacidade econômica, determino que o pagamento das parcelas vindicadas, quais sejam, décimo terceiro salários e férias proporcionais acrescidas de 1/3, seja feito diretamente ao reclamante,e, não, em juízo, no prazo legal.

Relativamente ao FGTS, determino que o recolhimento seja devidamente efetuado na conta vinculada do reclamante, a teor do disposto nos arts. 26, parágrafo único, e 26-A, da Lei 8.036/90.

A apuração deverá considerar a média salarial reconhecida nesta decisão.

Condeno a reclamada a anotar a CTPS para constar início do vínculo em 28/03/2023, cargo Motorista, remuneração mensal de R$3.000,00.

Após o trânsito em julgado, intime-se o reclamante para que em 10 dias apresente a CTPS em Juízo e a reclamada para que, em igual prazo, cumpra a obrigação de fazer acima mencionada, sob as penas do art. 29 da CLT.

Registro que em atenção ao item 2 do Ofício Circular nº GVCR/10/2023, de 19/05/2023, o registro das informações anteriores à 24/09/2019 (como admissão, férias e alterações salariais) deverá ser efetuado na CTPS em meio físico. Já o registro das informações ocorridas a partir de 24/09/2019 (como dispensa, férias e alterações salariais) deverá ocorrer na CTPS digital.

Deferidos os benefícios da Justiça Gratuita ao reclamante.

Honorários sucumbenciais pelo reclamado, a um dos procuradores do reclamante, os quais arbitro em 5%, diante da complexidade da demanda e zelo do profissional, a incidirem sobre o valor líquido da condenação, nos moldes da Orientação Jurisprudencial no. 348 da SBDI-1 do C. TST.

Devidos honorários sucumbenciais pelo reclamante, a um dos procuradores da reclamada, os quais arbitro em 5% sobre o valor total atribuído aos pedidos julgados totalmente improcedentes. Os honorários devidos pelo reclamante ficarão sob condição

suspensiva pelo prazo de 2 anos, após o trânsito em julgado desta decisão, período no qual caberá à reclamada demonstrar, nestes autos, a extinção da hipossuficiência econômica do demandante, nos exatos termos do art.791-A, §4º, da CLT, sob pena de extinção da obrigação após o decurso do prazo.

As contribuições previdenciárias incidirão sobre as parcelas de natureza salarial deferidas nesta decisão, mês a mês (art. 43, § 3º, da Lei nº 8.212/91) – décimo terceiro salários –, conforme art. 28 da Lei nº 8.212/91, autorizada a dedução da cota parte devida pela parte autora, mediante comprovação nos autos pelo reclamado, até o dia 2 do mês seguinte ao da liquidação da sentença, nos termos do art. 276, do Decreto nº 3.048/99.

A União, a propósito dos encargos previdenciários e fiscais, será intimada desta decisão, ao término da execução trabalhista, apenas se o valor final da execução total, nesta se compreendendo os créditos trabalhistas e de qualquer outra natureza, superar o limite a partir do qual sua intimação se torne, por lei, obrigatória.

Custas, pela ré, no importe de R$120,00, calculadas sobre R$6.000,00, valor arbitrado à condenação.

Intimem-se as partes e o Ministério Público do Trabalho.

Nada mais. Encerrou-se.

BELO HORIZONTE/MG, 26 de abril de 2024.

ERICA APARECIDA PIRES BESSA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010120-32.2024.5.03.0009

AUTOR	DANIEL FERNANDES DOS SANTOS
ADVOGADO	CRISTIANO CORREA DA SILVA(OAB: 188794/MG)
RÉU	JESSICA ALVES E MATOS
ADVOGADO	LEONARDO DE OLIVEIRA NUNES(OAB: 120980/MG)
ADVOGADO	SAVIO BRANT MARES(OAB: 128280/MG)
TESTEMUNHA	CHARLEY GONÇALVES
TESTEMUNHA	FABRICIO FERREIRA DA SILVA

Intimado(s)/Citado(s):

- JESSICA ALVES E MATOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 738746d proferida nos autos.

SENTENÇA DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

I – RELATÓRIO.

O reclamante, **DANIEL FERNANDES DOS SANTOS**,opôsEmbargosdeDeclaração(ID. 7e9e887, fls. 499/500 do PDF) em face da sentença que julgou procedentes em parte os pedidos (ID. 3b1a22e, fls. 435/466 do PDF) e alegou, em síntese, que este juízo não observou a remuneração mensal requerida na inicial, ao fixar o salário mensal arbitrado.

É o breve relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO.

II.1 – ADMISSIBILIDADE.

Conheço dos embargos de declaração interpostos, eis que tempestivos.

II.2 – MÉRITO.

Alegou o reclamante, em síntese, que este juízo não observou a remuneração mensal requerida na inicial, ao fixar o salário mensal arbitrado. Todavia, razão não lhe assiste.

O cabimento dosembargosdedeclaraçãorestringe-se às hipóteses em que há vício da decisão embargada, sejacontradição, omissão ou obscuridade nos estritos termos dos arts. 897-A §2º da CLT, ou correção de erro material.

Ressalto que a omissão que autoriza o manejo dos embargos declaratórios é a lacuna na apreciação dos pedidos ou ainda as hipóteses do parágrafo único do art. 1022 do CPC/15. Por seu turno, a contradição que enseja a oposição dosembargosdedeclaraçãoé aquela que consiste na antinomia interna, ou seja, cogitada no corpo da própria sentença. Não constato nenhuma das situações*in casu*.

No que se refere à matéria embargada, a decisão embargada expôs todos os fundamentos que alicerçaram o convencimento desta magistrada ao fixar o valor da remuneração mensal recebida pelo obreiro. Ao revés da tese suscitada pelo reclamante, foi observada a média diária declinada na petição inicial de R$125,00, bem como os dias úteis efetivamente laborados ao longo do mês, razão pela qual atingiu-se a importância mensal de R$2.800,00.

Elucido, ainda, que este Juízo foi expresso ao consignar que na remuneração mensal fixada já se encontram incluídos os repousos semanais remunerados, os quais não foram requeridos na petição inicial.

Por todo o exposto, concluo que o embargante pretende a nova análise de fatos e provas, com consequente revisão do julgado, devendo, contudo, para tanto, interpor o recurso adequado, tendo em vista que osembargosdedeclaraçãosão cabíveis em hipóteses estritas.

O Juízo cumpriu seu ofício jurisdicional de forma completa e motivada, motivo pelo qual não há omissão,contradiçãoou qualquer dos vícios elencados no artigo 897-A a ser sanado, mas entendimento jurisdicional de mérito devidamente exposto e que só pode ser objeto de questionamento pelo manejo da via recursal própria.

Mesmo as hipóteses em que se pretende infringir efeito modificativo ao julgado, condicionam-se a existência de um dos vícios sanáveis pela via dos embargos.

Embargos improcedentes.

III – CONCLUSÃO.

Diante do exposto, conheço dos Embargos de Declaração opostos pelo reclamante, **DANIEL FERNANDES DOS SANTOS**, para, no mérito, **NEGAR-LHES PROVIMENTO**, tudo nos termos da fundamentação que integra este dispositivo.

Intimem-se as partes.

BELO HORIZONTE/MG, 26 de abril de 2024.

ERICA APARECIDA PIRES BESSA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010120-32.2024.5.03.0009

AUTOR	DANIEL FERNANDES DOS SANTOS
ADVOGADO	CRISTIANO CORREA DA SILVA(OAB: 188794/MG)
RÉU	JESSICA ALVES E MATOS
ADVOGADO	LEONARDO DE OLIVEIRA NUNES(OAB: 120980/MG)
ADVOGADO	SAVIO BRANT MARES(OAB: 128280/MG)
TESTEMUNHA	CHARLEY GONÇALVES
TESTEMUNHA	FABRICIO FERREIRA DA SILVA

Intimado(s)/Citado(s):

- DANIEL FERNANDES DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 738746d proferida nos autos.

SENTENÇA DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

I – RELATÓRIO.

O reclamante, **DANIEL FERNANDES DOS SANTOS**,opôsEmbargosdeDeclaração(ID. 7e9e887, fls. 499/500 do PDF) em face da sentença que julgou procedentes em parte os pedidos (ID. 3b1a22e, fls. 435/466 do PDF) e alegou, em síntese, que este juízo não observou a remuneração mensal requerida na inicial, ao fixar o salário mensal arbitrado.

É o breve relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO.

II.1 – ADMISSIBILIDADE.

Conheço dos embargos de declaração interpostos, eis que tempestivos.

II.2 – MÉRITO.

Alegou o reclamante, em síntese, que este juízo não observou a remuneração mensal requerida na inicial, ao fixar o salário mensal arbitrado. Todavia, razão não lhe assiste.

O cabimento dosembargosdedeclaraçãorestringe-se às hipóteses em que há vício da decisão embargada, sejacontradição, omissão ou obscuridade nos estritos termos dos arts. 897-A §2º da CLT, ou correção de erro material.

Ressalto que a omissão que autoriza o manejo dos embargos declaratórios é a lacuna na apreciação dos pedidos ou ainda as hipóteses do parágrafo único do art. 1022 do CPC/15. Por seu turno, a contradição que enseja a oposição dosembargosdedeclaraçãoé aquela que consiste na antinomia interna, ou seja, cogitada no corpo da própria sentença. Não constato nenhuma das situações*in casu*.

No que se refere à matéria embargada, a decisão embargada expôs todos os fundamentos que alicerçaram o convencimento desta magistrada ao fixar o valor da remuneração mensal recebida pelo obreiro. Ao revés da tese suscitada pelo reclamante, foi observada a média diária declinada na petição inicial de R$125,00, bem como os dias úteis efetivamente laborados ao longo do mês, razão pela qual atingiu-se a importância mensal de R$2.800,00.

Elucido, ainda, que este Juízo foi expresso ao consignar que na remuneração mensal fixada já se encontram incluídos os repousos semanais remunerados, os quais não foram requeridos na petição inicial.

Por todo o exposto, concluo que o embargante pretende a nova análise de fatos e provas, com consequente revisão do julgado, devendo, contudo, para tanto, interpor o recurso adequado, tendo em vista que osembargosdedeclaraçãosão cabíveis em hipóteses estritas.

O Juízo cumpriu seu ofício jurisdicional de forma completa e motivada, motivo pelo qual não há omissão,contradiçãoou qualquer dos vícios elencados no artigo 897-A a ser sanado, mas entendimento jurisdicional de mérito devidamente exposto e que só

pode ser objeto de questionamento pelo manejo da via recursal própria.

Mesmo as hipóteses em que se pretende infringir efeito modificativo ao julgado, condicionam-se a existência de um dos vícios sanáveis pela via dos embargos.

Embargos improcedentes.

III – CONCLUSÃO.

Diante do exposto, conheço dos Embargos de Declaração opostos pelo reclamante, **DANIEL FERNANDES DOS SANTOS**, para, no mérito, **NEGAR-LHES PROVIMENTO**, tudo nos termos da fundamentação que integra este dispositivo.

Intimem-se as partes.

BELO HORIZONTE/MG, 26 de abril de 2024.

ERICA APARECIDA PIRES BESSA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010050-15.2024.5.03.0009

AUTOR	TULIO MAFRA SANCHES
ADVOGADO	GERALDO MARCOS LEITE DE ALMEIDA(OAB: 51151/MG)
ADVOGADO	GIOVANA CAMARGOS MEIRELES(OAB: 76902/MG)
RÉU	CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Intimado(s)/Citado(s):

- TULIO MAFRA SANCHES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID ddac637 proferida nos autos.

SENTENÇA DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

I – RELATÓRIO.

TULIO MAFRA SANCHESopôs Embargos de Declaração de ID. 3a2cabd, fls. 6.249/6250 do arquivo em PDF do processo virtual baixado em ordem crescente, nos autos do processo interposto por **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF**e requereu esclarecimentos acerca da condenação ao pagamento de parcelas vincendas, determinada na sentença de ID.9618ecc, fls. 6116/6159.

Manifestação da reclamada no ID. 37f7fe8, fl. 6288.

E o relatório.

II – FUNDAMENTOS.

-

II. 1. ADMISSIBILIDADE.

-

Opostos na forma e no prazo legais, deles conheço.

II. 2.EMBARGOS DO RECLAMANTE. ESCLARECIMENTOS.

O reclamante argumentou que a sentença embargada merece ser aclarada sobre o que seriam as parcelas vincendas constantes na condenação.

O cabimento dos embargos de declaração restringe-se às hipóteses em que há vício da decisão embargada, seja contradição, omissão ou obscuridade nos estritos termos dos arts. 897-A §2º da CLT, ou correção de erro material.

A contradição que autoriza o manejo dos embargos declaratórios, é interna, isto é, deve ser cogitada no corpo da própria sentença, entre suas partes, o que não ocorreu no caso em questão. Já a omissão é a que se depreende da ausência de análise de determinado pedido ou requerimento, o que também não se verifica na hipótese. Por fim, a obscuridade está presente quando a decisão prolatada pelo julgador não é compreensível total ou parcialmente, ou seja, não ficou suficientemente clara, impedindo que se compreenda, com exatidão, o seu integral conteúdo, o que também não ocorre na hipótese dos autos.

No caso em análise, não se verifica omissão, obscuridade ou contradição na decisão embargada.

A sentença expressamente analisou a matéria posta em juízo, nos seguintes termos:

“Considerando-se que o contrato de trabalho ainda está vigente, a reclamada deverá alterar a base de cálculo do ADICIONAL DE TEMPO DE SERVIÇO – ATS (rubrica 007) para que seja integrado o Adicional de Incorporação como complemento salarial e via de consequência da VANTAGEM PESSOAL DO ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO RESULTANTE DA INCORPORAÇÃO GRATIFICAÇÃO SEMESTRAL (rubrica 049), considerando-se o incremento do ATS, em até 60 dias, a contar da sua intimação específica, com base nos termos acima determinados.

As parcelas vencidas serão quitadas em fase de execução e as vincendas deverão ser integradas aos contracheques e pagas diretamente ao reclamante”.

Portanto, nos termos do julgado as parcelas vencidas são aquelas devidas até a incorporação em folha de pagamento, nos termos explicitados na decisão embargada. Não há qualquer vício no julgado sanável por meio dos embargos de declaração.

Rejeito.

III – CONCLUSÃO.

Pelo exposto, conheço dos embargos de declaração interpostos pela reclamada **TULIO MAFRA SANCHES**julgando-os **IMPROCEDENTES**, tudo nos termos da fundamentação.

Intimem-se as partes.

BELO HORIZONTE/MG, 26 de abril de 2024.

ERICA APARECIDA PIRES BESSA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010235-53.2024.5.03.0009

AUTOR	LEIDIANE FERREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO	BRUNNA ANGELICA RODRIGUES FIGUEIREDO(OAB: 176912/MG)
ADVOGADO	CLEBER FIGUEIREDO(OAB: 71332/MG)
ADVOGADO	MATHEUS VINICIUS RODRIGUES FIGUEIREDO(OAB: 168004/MG)
RÉU	DMA DISTRIBUIDORA S/A
ADVOGADO	VILMA BRETZ DA SILVA(OAB: 43145/MG)
ADVOGADO	FERNANDO TADEU COSTA BRETZ(OAB: 115401/MG)
ADVOGADO	LAURA SHAYENE DA SILVA HIRATA(OAB: 204142/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- LEIDIANE FERREIRA DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 8427cf8 proferida nos autos.

N-jcr

Vistos os autos.

Considerando que a reclamante não noticiou o descumprimento do acordo no prazo que lhe foi assinalado na ata de audiência, presumo que a parcela acordada foi devidamente quitada e com fulcro no inciso II do art. 924 do CPC/2015, julgo extinta a presente execução.

Cientifiquem-se as partes.

Registrado o pagamento da integralidade do acordo, remetam-se os autos ao arquivo definitivo.

BELO HORIZONTE/MG, 26 de abril de 2024.

ERICA APARECIDA PIRES BESSA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº CumSen-0011091-51.2023.5.03.0009

EXEQUENTE	CAIQUE DOS SANTOS REIS DE SOUZA LINS
ADVOGADO	Ricardo Grossi Rocha(OAB: 130006/MG)
EXECUTADO	CARDAN ENGENHARIA S/A
ADVOGADO	GERALDO LUIZ DE MOURA TAVARES(OAB: 31817/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	SERGIO PENIDO DE OLIVEIRA

Intimado(s)/Citado(s):

- CARDAN ENGENHARIA S/A

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 1a7e4d9 proferida nos autos.

jl - J

Vistos os autos.

Considerando que o acordo homologado foi integralmente cumprido e que os valores pagos já foram registrados, com fulcro no inciso II do art. 924 do CPC/2015, julgo extinta a presente execução.

Retifique-se a classe processual dos autos (Cumprimento Provisória de Sentença) para constar Cumprimento de Sentença “CumSen” (156), bem como registre-se o movimento “50072 - Convertida a execução provisória em definitiva” para regularização do fluxo processual.

Desde já, considerando que, após a realização das pesquisas mencionadas no art. 15 da Resolução Conjunta GP/GCR n. 136, de 27 de janeiro de 2020, não foi constatada qualquer execução pendente em desfavor do executado, libere-se o saldo dos depósitos recursais efetuado à disposição deste Juízo nas contas judiciais 0620.042.03113870-1, 0620.042.03113871-0 e 0620.042.03113872-8, , por CARDAN ENGENHARIA S/A CARDAN ENGENHARIA S/A, CNPJ: 09.329.077/0001-84, nos valores originais de R$5.562,73, R$394,97 e R$17.750,61, em 09/04/24, para restituição à depositante, por meio de transferência para a conta bancária indicada no Id 0fad1be, conforme dados abaixo:

CARDAN ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES S.A.

Banco Bradesco (237)

Agência: 3484-3

Conta Corrente: 1190-8

CNPJ nº 09.329.077/0001-84

Para a liberação ora determinada deverá ser utilizado o Sistema de Interoperabilidade Financeira - SIF, devendo o comprovante da operação bancária ser coligido aos autos no prazo de 5 dias.

Intimem-se as partes.

Após a comprovação da transferência e não havendo outros valores disponíveis, remetam-se os autos ao arquivo definitivo.

BELO HORIZONTE/MG, 26 de abril de 2024.

ERICA APARECIDA PIRES BESSA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010235-53.2024.5.03.0009

AUTOR	LEIDIANE FERREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO	BRUNNA ANGELICA RODRIGUES FIGUEIREDO(OAB: 176912/MG)
ADVOGADO	CLEBER FIGUEIREDO(OAB: 71332/MG)
ADVOGADO	MATHEUS VINICIUS RODRIGUES FIGUEIREDO(OAB: 168004/MG)
RÉU	DMA DISTRIBUIDORA S/A
ADVOGADO	VILMA BRETZ DA SILVA(OAB: 43145/MG)
ADVOGADO	FERNANDO TADEU COSTA BRETZ(OAB: 115401/MG)
ADVOGADO	LAURA SHAYENE DA SILVA HIRATA(OAB: 204142/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- DMA DISTRIBUIDORA S/A

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 8427cf8 proferida nos autos.

N-jcr

Vistos os autos.

Considerando que a reclamante não noticiou o descumprimento do acordo no prazo que lhe foi assinalado na ata de audiência, presumo que a parcela acordada foi devidamente quitada e com fulcro no inciso II do art. 924 do CPC/2015, julgo extinta a presente execução.

Cientifiquem-se as partes.

Registrado o pagamento da integralidade do acordo, remetam-se os autos ao arquivo definitivo.

BELO HORIZONTE/MG, 26 de abril de 2024.

ERICA APARECIDA PIRES BESSA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº CumSen-0011091-51.2023.5.03.0009

EXEQUENTE	CAIQUE DOS SANTOS REIS DE SOUZA LINS
ADVOGADO	Ricardo Grossi Rocha(OAB: 130006/MG)
EXECUTADO	CARDAN ENGENHARIA S/A
ADVOGADO	GERALDO LUIZ DE MOURA TAVARES(OAB: 31817/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	SERGIO PENIDO DE OLIVEIRA

Intimado(s)/Citado(s):

- CAIQUE DOS SANTOS REIS DE SOUZA LINS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 1a7e4d9 proferida nos autos.

jl - J

Vistos os autos.

Considerando que o acordo homologado foi integralmente cumprido e que os valores pagos já foram registrados, com fulcro no inciso II do art. 924 do CPC/2015, julgo extinta a presente execução.

Retifique-se a classe processual dos autos (Cumprimento Provisória de Sentença) para constar Cumprimento de Sentença “CumSen” (156), bem como registre-se o movimento “50072 - Convertida a execução provisória em definitiva” para regularização do fluxo processual.

Desde já, considerando que, após a realização das pesquisas mencionadas no art. 15 da Resolução Conjunta GP/GCR n. 136, de 27 de janeiro de 2020, não foi constatada qualquer execução pendente em desfavor do executado, libere-se o saldo dos depósitos recursais efetuado à disposição deste Juízo nas contas judiciais 0620.042.03113870-1, 0620.042.03113871-0 e 0620.042.03113872-8, , por CARDAN ENGENHARIA S/A CARDAN ENGENHARIA S/A, CNPJ: 09.329.077/0001-84, nos valores originais de R$5.562,73, R$394,97 e R$17.750,61, em 09/04/24, para restituição à depositante, por meio de transferência para a conta bancária indicada no Id 0fad1be, conforme dados abaixo:

CARDAN ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES S.A.

Banco Bradesco (237)

Agência: 3484-3

Conta Corrente: 1190-8

CNPJ nº 09.329.077/0001-84

Para a liberação ora determinada deverá ser utilizado o Sistema de Interoperabilidade Financeira - SIF, devendo o comprovante da operação bancária ser coligido aos autos no prazo de 5 dias.

Intimem-se as partes.

Após a comprovação da transferência e não havendo outros valores disponíveis, remetam-se os autos ao arquivo definitivo.

BELO HORIZONTE/MG, 26 de abril de 2024.

ERICA APARECIDA PIRES BESSA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº CumSen-0010019-92.2024.5.03.0009

EXEQUENTE	ILIDIO CARLOS GONCALVES DE OLIVEIRA
ADVOGADO	EDILAINE JUNIA MONTEIRO PEREIRA(OAB: 192152/MG)
ADVOGADO	MIGUEL MENDES FILHO(OAB: 120741/MG)
EXECUTADO	CONFIANCA REBOQUE E SERVICOS MECANICOS LTDA - ME
ADVOGADO	BRUNO SCHETTINI CONDE(OAB: 150210/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- CONFIANCA REBOQUE E SERVICOS MECANICOS LTDA - ME

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 695c2db proferida nos autos.

b - J

Vistos os autos.

Considerando a anuência expressa do executado (Id ed988fe), bem como o valor do débito apurado no Id 14a2247, libere-se **o saldo existente nas contas judiciais 0620.042.03111805-0, 0620.042.03111834-4, 0620.042.03113263-0 e 0620.042.03114232-6** (depósito proveniente de bloqueio de valores, por meio do SISBAJUD, em face de CONFIANCA REBOQUE E SERVICOS MECANICOS LTDA - ME, CNPJ: 97.521.396/0001-54, nos valores originais de R$172,47, em 27/03/2024, R$556,02 em 27/03/2024, R$1.191,00, em 05/04/2024, R$3.712,48 em 12/04/2024), **o valor de R$4.687,91** para pagamento ao exequente, bem como **o valor de R$236,54**, a título de honorários advocatícios em favor dos patronos do exequente, por meio de transferência para a conta bancária de seu procurador (procuração de Id de3064b), indicada no Id 4bfee82, qual seja:

Determino, ainda, o recolhimento das custas processuais e das contribuições previdenciárias, a partir da mesma conta judicial, observando os dados abaixo:

1 - Custas processuais

1.1 - 97.521.396/0001-54

1.2 - Código 18740-2

1.3 - Valor: R$532,73

2 - Contribuições previdenciárias a cargo do empregador:

2.1 - Valor: R$174,78

2.2 - CNPJ/CPF do empregador: 97.521.396/0001-54

2.3 - Código 2909 (PJ)

OS VALORES ORA LIBERADOS DEVERÃO SER ATUALIZADOS A PARTIR DA DATA DOS DEPÓSITOS, devendo ser encerrada a conta judicial.

Para a liberação ora determinada deverá ser utilizado o Sistema de Interoperabilidade Financeira - SIF, devendo o comprovante da operação bancária ser coligido aos autos no prazo de 5 dias.

Cientifiquem-se as partes.

Comprovada a quitação do débito, com fulcro no inciso II do artigo 924 do CPC/2015, julgo extinta a presente execução.

Após a comprovação da transferência supra, caso seja constatada a inexistência de valores, expeça-se a certidão competente e arquivem-se os autos.

BELO HORIZONTE/MG, 26 de abril de 2024.

ERICA APARECIDA PIRES BESSA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº CumSen-0010019-92.2024.5.03.0009

EXEQUENTE	ILIDIO CARLOS GONCALVES DE OLIVEIRA
ADVOGADO	EDILAINE JUNIA MONTEIRO PEREIRA(OAB: 192152/MG)
ADVOGADO	MIGUEL MENDES FILHO(OAB: 120741/MG)
EXECUTADO	CONFIANCA REBOQUE E SERVICOS MECANICOS LTDA - ME
ADVOGADO	BRUNO SCHETTINI CONDE(OAB: 150210/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ILIDIO CARLOS GONCALVES DE OLIVEIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 695c2db proferida nos autos.

b - J

Vistos os autos.

Considerando a anuência expressa do executado (Id ed988fe), bem como o valor do débito apurado no Id 14a2247, libere-se **o saldo**

existente nas contas judiciais 0620.042.03111805-0, 0620.042.03111834-4, 0620.042.03113263-0 e 0620.042.03114232-6 (depósito proveniente de bloqueio de valores, por meio do SISBAJUD, em face de CONFIANCA REBOQUE E SERVICOS MECANICOS LTDA - ME, CNPJ: 97.521.396/0001-54, nos valores originais de R$172,47, em 27/03/2024, R$556,02 em 27/03/2024, R$1.191,00, em 05/04/2024, R$3.712,48 em 12/04/2024), **o valor de R$4.687,91** para pagamento ao exequente, bem como **o valor de R$236,54**, a título de honorários advocatícios em favor dos patronos do exequente, por meio de transferência para a conta bancária de seu procurador (procuração de Id de3064b), indicada no Id 4bfee82, qual seja:

Determino, ainda, o recolhimento das custas processuais e das contribuições previdenciárias, a partir da mesma conta judicial, observando os dados abaixo:

1 - Custas processuais

1.1 - 97.521.396/0001-54

1.2 - Código 18740-2

1.3 - Valor: R$532,73

2 - Contribuições previdenciárias a cargo do empregador:

2.1 - Valor: R$174,78

2.2 - CNPJ/CPF do empregador: 97.521.396/0001-54

2.3 - Código 2909 (PJ)

OS VALORES ORA LIBERADOS DEVERÃO SER ATUALIZADOS A PARTIR DA DATA DOS DEPÓSITOS, devendo ser encerrada a conta judicial.

Para a liberação ora determinada deverá ser utilizado o Sistema de Interoperabilidade Financeira - SIF, devendo o comprovante da operação bancária ser coligido aos autos no prazo de 5 dias.

Cientifiquem-se as partes.

Comprovada a quitação do débito, com fulcro no inciso II do artigo 924 do CPC/2015, julgo extinta a presente execução.

Após a comprovação da transferência supra, caso seja constatada a inexistência de valores, expeça-se a certidão competente e arquivem-se os autos.

BELO HORIZONTE/MG, 26 de abril de 2024.

ERICA APARECIDA PIRES BESSA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0002311-11.2012.5.03.0009

AUTOR	AILTON DA COSTA SILVA
ADVOGADO	PAULO AFONSO DA SILVA(OAB: 98603/MG)
ADVOGADO	FLAVIO CARDOSO ROESBERG MENDES(OAB: 90704/MG)
ADVOGADO	VANIO APARECIDO CORREA(OAB: 105172/MG)
RÉU	CEMIG DISTRIBUICAO S.A
ADVOGADO	LUCIO SERGIO DE LAS CASAS JUNIOR(OAB: 108176/MG)
ADVOGADO	BERNARDO ANANIAS JUNQUEIRA FERRAZ(OAB: 87253/MG)
ADVOGADO	Rodrigo de Carvalho Zauli(OAB: 71933/MG)
RÉU	FUNDACAO FORLUMINAS DE SEGURIDADE SOCIAL FORLUZ
ADVOGADO	FRANCISCO NORONHA NETO(OAB: 87887/MG)
RÉU	COMPANHIA ENERGETICA DE MINAS GERAIS-CEMIG
ADVOGADO	LUCIO SERGIO DE LAS CASAS JUNIOR(OAB: 108176/MG)
ADVOGADO	BERNARDO ANANIAS JUNQUEIRA FERRAZ(OAB: 87253/MG)
ADVOGADO	Rodrigo de Carvalho Zauli(OAB: 71933/MG)
RÉU	CEMIG GERACAO E TRANSMISSAO S.A
ADVOGADO	LUCIO SERGIO DE LAS CASAS JUNIOR(OAB: 108176/MG)
ADVOGADO	BERNARDO ANANIAS JUNQUEIRA FERRAZ(OAB: 87253/MG)
ADVOGADO	Rodrigo de Carvalho Zauli(OAB: 71933/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	KAROLINE DA COSTA SILVA
TERCEIRO INTERESSADO	VICTORIA LORRANY MOREIRA SILVA
TERCEIRO INTERESSADO	JOSIANE DA COSTA SILVA

Intimado(s)/Citado(s):

- CEMIG DISTRIBUICAO S.A
- CEMIG GERACAO E TRANSMISSAO S.A
- COMPANHIA ENERGETICA DE MINAS GERAIS-CEMIG
- FUNDACAO FORLUMINAS DE SEGURIDADE SOCIAL FORLUZ

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 1ae0b4f proferida nos autos.

jl - J

Vistos os autos.

Considerando o decurso do prazo para manifestação e o trânsito em julgado (Id b13eb03), libere-se, a partir do depósito efetuado à disposição deste Juízo na conta judicial 0620.042.03114194-0, por COMPANHIA ENERGETICA DE MINAS GERAIS-CEMIG, CNPJ: 17.155.730/0001-64; no valor original de R$24.200,42, em 12/04/2024, **o valor de R$7.479,05 (cálculos de Id abe3ad8)** para pagamento à representante legal do exequente e de **R$9.433,10** para pagamento dos honorários advocatícios, por meio de transferência para a conta de seu procurador (procuração de Id 9f8f5c2), conforme dados abaixo:

Titular: VANIO APARECIDO CORRÊA CPF: 568.490.526-91

BANCO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

AG: 0086

OPERAÇÃO:1288

CONTA NR: 000773159508-1

Determino, ainda, o recolhimento das custas processuais e do imposto de renda, a partir da mesma conta judicial, observando os dados abaixo:

1 - Custas processuais

1.1 - COMPANHIA ENERGETICA DE MINAS GERAIS-CEMIG, CNPJ: 17.155.730/0001-64;

1.2 - Código 18740-2

1.3 - Valor: R$33,18

2 - Imposto de Renda:

2.1 - Base de cálculos: 29.600,18

2.2 - Número de meses: 1

2.3 - Valor a ser recolhido: R$7.255,09

2.4- Empregado AILTON DA COSTA SILVA, CPF: 625.785.706-63

2.5 - Código 1889

OS VALORES ORA LIBERADOS DEVERÃO SER ATUALIZADOS A PARTIR DA DATA DO DEPÓSITO, devendo ser encerrada a conta judicial.

Para a liberação ora determinada deverá ser utilizado o Sistema de Interoperabilidade Financeira - SIF, devendo o comprovante da operação bancária ser coligido aos autos no prazo de 5 dias.

Comprovada a quitação do débito, com fulcro no inciso II do artigo 924 do CPC/2015, julgo extinta a presente execução.

Desde já, diante da notória estabilidade econômico-financeira de FUNDACAO FORLUMINAS DE SEGURIDADE SOCIAL FORLUZ, libere-se o saldo existente no depósito efetuado à disposição deste Juízo na conta judicial 2200117057470, por FUNDACAO FORLUMINAS DE SEGURIDADE SOCIAL FORLUZ, CNPJ: 16.539.926/0001-90, no valor original de R$24.200,42, em 12/04/2024, para restituição à depositante, por meio de transferência para a conta bancária indicada no Id bee0d40, conforme dados abaixo:

Titular: Fundação Forluminas de Seguridade Social

CNPJ 16.539.926/0001-90

Banco Banco do Brasil –001

Agência3064-3

Conta 601080-6

Por medida de celeridade e economia processuais, confiro força de alvará ao presente despacho, do qual uma via deverá ser encaminhada ao Banco do Brasil S/A (psojudicial5711@bb.com.br; age1615@bb.com.br)**para cumprimento imediato, devendo o respectivo comprovante ser enviado a este Juízo no prazo de 5 dias.**

Intimem-se as partes.

Após a comprovação das transferências e dos recolhimentos ora determinados, expeça-se a certidão competente e remetam-se os autos ao arquivo definitivo.

BELO HORIZONTE/MG, 26 de abril de 2024.

ERICA APARECIDA PIRES BESSA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0002311-11.2012.5.03.0009

AUTOR	AILTON DA COSTA SILVA
ADVOGADO	PAULO AFONSO DA SILVA(OAB: 98603/MG)
ADVOGADO	FLAVIO CARDOSO ROESBERG MENDES(OAB: 90704/MG)
ADVOGADO	VANIO APARECIDO CORREA(OAB: 105172/MG)
RÉU	CEMIG DISTRIBUICAO S.A
ADVOGADO	LUCIO SERGIO DE LAS CASAS JUNIOR(OAB: 108176/MG)
ADVOGADO	BERNARDO ANANIAS JUNQUEIRA FERRAZ(OAB: 87253/MG)
ADVOGADO	Rodrigo de Carvalho Zauli(OAB: 71933/MG)
RÉU	FUNDACAO FORLUMINAS DE SEGURIDADE SOCIAL FORLUZ
ADVOGADO	FRANCISCO NORONHA NETO(OAB: 87887/MG)
RÉU	COMPANHIA ENERGETICA DE MINAS GERAIS-CEMIG
ADVOGADO	LUCIO SERGIO DE LAS CASAS JUNIOR(OAB: 108176/MG)
ADVOGADO	BERNARDO ANANIAS JUNQUEIRA FERRAZ(OAB: 87253/MG)
ADVOGADO	Rodrigo de Carvalho Zauli(OAB: 71933/MG)
RÉU	CEMIG GERACAO E TRANSMISSAO S.A
ADVOGADO	LUCIO SERGIO DE LAS CASAS JUNIOR(OAB: 108176/MG)
ADVOGADO	BERNARDO ANANIAS JUNQUEIRA FERRAZ(OAB: 87253/MG)
ADVOGADO	Rodrigo de Carvalho Zauli(OAB: 71933/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	KAROLINE DA COSTA SILVA
TERCEIRO INTERESSADO	VICTORIA LORRANY MOREIRA SILVA
TERCEIRO INTERESSADO	JOSIANE DA COSTA SILVA

Intimado(s)/Citado(s):

- AILTON DA COSTA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 1ae0b4f proferida nos autos.

jl - J

Vistos os autos.

Considerando o decurso do prazo para manifestação e o trânsito em julgado (Id b13eb03), libere-se, a partir do depósito efetuado à disposição deste Juízo na conta judicial 0620.042.03114194-0, por COMPANHIA ENERGETICA DE MINAS GERAIS-CEMIG, CNPJ: 17.155.730/0001-64; no valor original de R$24.200,42, em 12/04/2024, **o valor de R$7.479,05 (cálculos de Id abe3ad8)** para pagamento à representante legal do exequente e de **R$9.433,10** para pagamento dos honorários advocatícios, por meio de transferência para a conta de seu procurador (procuração de Id 9f8f5c2), conforme dados abaixo:

Titular: VANIO APARECIDO CORRÊA CPF: 568.490.526-91

BANCO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

AG: 0086

OPERAÇÃO:1288

CONTA NR: 000773159508-1

Determino, ainda, o recolhimento das custas processuais e do imposto de renda, a partir da mesma conta judicial, observando os dados abaixo:

1 - Custas processuais

1.1 - COMPANHIA ENERGETICA DE MINAS GERAIS-CEMIG, CNPJ: 17.155.730/0001-64;

1.2 - Código 18740-2

1.3 - Valor: R$33,18

2 - Imposto de Renda:

2.1 - Base de cálculos: 29.600,18

2.2 - Número de meses: 1

2.3 - Valor a ser recolhido: R$7.255,09

2.4- Empregado AILTON DA COSTA SILVA, CPF: 625.785.706-63

2.5 - Código 1889

OS VALORES ORA LIBERADOS DEVERÃO SER ATUALIZADOS A PARTIR DA DATA DO DEPÓSITO, devendo ser encerrada a conta judicial.

Para a liberação ora determinada deverá ser utilizado o Sistema de Interoperabilidade Financeira - SIF, devendo o comprovante da operação bancária ser coligido aos autos no prazo de 5 dias.

Comprovada a quitação do débito, com fulcro no inciso II do artigo 924 do CPC/2015, julgo extinta a presente execução.

Desde já, diante da notória estabilidade econômico-financeira de FUNDACAO FORLUMINAS DE SEGURIDADE SOCIAL FORLUZ, libere-se o saldo existente no depósito efetuado à disposição deste Juízo na conta judicial 2200117057470, por FUNDACAO FORLUMINAS DE SEGURIDADE SOCIAL FORLUZ, CNPJ: 16.539.926/0001-90, no valor original de R$24.200,42, em 12/04/2024, para restituição à depositante, por meio de transferência para a conta bancária indicada no Id bee0d40, conforme dados abaixo:

Titular: Fundação Forluminas de Seguridade Social

CNPJ 16.539.926/0001-90

Banco Banco do Brasil –001

Agência3064-3

Conta 601080-6

Por medida de celeridade e economia processuais, confiro força de alvará ao presente despacho, do qual uma via deverá ser encaminhada ao Banco do Brasil S/A (psojudicial5711@bb.com.br; age1615@bb.com.br)**para cumprimento imediato, devendo o respectivo comprovante ser enviado a este Juízo no prazo de 5 dias.**

Intimem-se as partes.

Após a comprovação das transferências e dos recolhimentos ora determinados, expeça-se a certidão competente e remetam-se os autos ao arquivo definitivo.

BELO HORIZONTE/MG, 26 de abril de 2024.

ERICA APARECIDA PIRES BESSA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0001454-28.2013.5.03.0009

AUTOR	JORGE MANUEL ALBUQUERQUE BARREIROS
ADVOGADO	MARCUS FELIPE MELO DE PAULO(OAB: 158953/MG)
ADVOGADO	IVONE APARECIDA DA SILVA(OAB: 70513/MG)
ADVOGADO	WELDER DE OLIVEIRA MELO(OAB: 58981/MG)
RÉU	ITAU UNIBANCO S.A.
ADVOGADO	MARIA INES CALDEIRA PEREIRA DA SILVA MURGEL(OAB: 64029/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	UNIÃO FEDERAL (PGF)
PERITO	RICARDO SCHETTINO DE CASTILHO

Intimado(s)/Citado(s):

- JORGE MANUEL ALBUQUERQUE BARREIROS

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID ed07ee5 proferida nos autos.

DECISÃO DEIMPUGNAÇÃO À SENTENÇA DE LIQUIDAÇÃO

I –RELATÓRIO.

A União Federal apresentou **IMPUGNAÇÃO À SENTENÇA DE LIQUIDAÇÃO**, sob ID. 74cbf39, fls. 1786/1792 do PDF, e aduziu a ocorrência de equívocos nos cálculos homologados, no tocante à reserva matemática e complementação de aposentadoria**.**

Intimado, o executado concordou com as manifestações da União Federal (ID. 7a3134d, fl. 1796 do PDF).

O exequente, por seu turno, permaneceu silente.

É o breve relatório.

II –ADMISSIBILIDADE.

Conheço da impugnação aos cálculos apresentada pela União Federal, por tempestiva.

III –FUNDAMENTOS.

Alegou a União Federal incorreções nos cálculos homologados, quanto às alíquotas aplicadas sobre as contribuições ao Seguro de Acidente de Trabalho (SAT), diante do enquadramento do executado no correspondente grau de Riscos Ambientais do Trabalho (RAT) relacionados às atividades preponderantes da empresa. Aduziu que em que pese observadas pelo perito as alíquotas de 2 e 2,5%, o percentual correto é de 3%, conforme Anexo V do Regulamento da Previdência Social (RPS), aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999.

Pois bem.

Relativamente às contribuições previdenciárias, a alíquota do empregador é de 20%, de acordo com o artigo 22 da Lei nº 8.212/91, acrescida doRAT(risco de acidente de trabalho), sendo que este é definido de acordo com tabela em que se verifica o enquadramento da atividade econômica preponderante da empresa (anexo IV, Dec. 3.048/99), observada, também, a época do pagamento das parcelas, variando de1% a 3%.

De acordo com o Anexo V (Relação de atividades preponderantes e correspondentes graus de risco conforme a classificação nacional de atividades econômicas), do Decreto n. 3.048/99, com a redação dada pelo Decreto 6.957/2009, a alíquota doRATé de 3% para a categoria econômica do executado, qual seja, CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL, 64.22-1-00 - Bancos múltiplos, com carteira comercial.

Desta feita, razão assiste à União Federal. Isto porque, do exame dos cálculos homologados, constato que não foi aplicado o percentual de 3% em todo o período contratual apurado (planilha de ID. 63756d1, fl. 1605/1606 do PDF).

Corrobora o entendimento ora adotado a concordância do executado com as manifestações da União Federal, ID. 7a3134d, fl. 1796 do PDF.

Pelo exposto, determino a retificação das contas homologadas de ID. 6b1ede8 e aprovadas de ID. efe7119, para que seja aplicado o percentual de 3%¨no cálculo das contribuições ao Seguro de Acidente de Trabalho (SAT), diante do enquadramento do executado no correspondente grau de Riscos Ambientais do Trabalho (RAT), por todo período apurado.

IV – CONCLUSÃO.

Pelo exposto, conheço da **IMPUGNAÇÃO À SENTENÇA DE LIQUIDAÇÃO** apresentada pela União Federal, para, no mérito, julgá-la **PROCEDENTE** e determinar a retificação dos cálculos homologados de ID. 6b1ede8 e aprovados de ID. efe7119, para que seja aplicado o percentual de 3%¨no cálculo das contribuições ao Seguro de Acidente de Trabalho (SAT), diante do enquadramento do executado no correspondente grau de Riscos Ambientais do Trabalho (RAT), por todo período apurado.

Após o trânsito em julgado desta decisão, intime-se o perito RICARDO SCHETTINO DE CASTILHO para proceder às retificações ora determinadas, no prazo de 05 dias.

Tudo nos termos da fundamentação que integra este dispositivo independentemente de transcrição.

Custas relativas à Impugnação à Sentença de Liquidação, no importe de R$55,35, conforme artigo 789-A, VII, da CLT, pelo executado.

Intimem-se as partes e a União Federal.

BELO HORIZONTE/MG, 26 de abril de 2024.

ERICA APARECIDA PIRES BESSA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0001454-28.2013.5.03.0009

AUTOR	JORGE MANUEL ALBUQUERQUE BARREIROS
ADVOGADO	MARCUS FELIPE MELO DE PAULO(OAB: 158953/MG)
ADVOGADO	IVONE APARECIDA DA SILVA(OAB: 70513/MG)
ADVOGADO	WELDER DE OLIVEIRA MELO(OAB: 58981/MG)
RÉU	ITAU UNIBANCO S.A.

ADVOGADO	MARIA INES CALDEIRA PEREIRA DA SILVA MURGEL(OAB: 64029/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	UNIÃO FEDERAL (PGF)
PERITO	RICARDO SCHETTINO DE CASTILHO

Intimado(s)/Citado(s):

- ITAU UNIBANCO S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID ed07ee5 proferida nos autos.

DECISÃO DEIMPUGNAÇÃO À SENTENÇA DE LIQUIDAÇÃO

I –RELATÓRIO.

A União Federal apresentou **IMPUGNAÇÃO À SENTENÇA DE LIQUIDAÇÃO**, sob ID. 74cbf39, fls. 1786/1792 do PDF, e aduziu a ocorrência de equívocos nos cálculos homologados, no tocante à reserva matemática e complementação de aposentadoria**.**

Intimado, o executado concordou com as manifestações da União Federal (ID. 7a3134d, fl. 1796 do PDF).

O exequente, por seu turno, permaneceu silente.

É o breve relatório.

II –ADMISSIBILIDADE.

Conheço da impugnação aos cálculos apresentada pela União Federal, por tempestiva.

III –FUNDAMENTOS.

Alegou a União Federal incorreções nos cálculos homologados, quanto às alíquotas aplicadas sobre as contribuições ao Seguro de Acidente de Trabalho (SAT), diante do enquadramento do executado no correspondente grau de Riscos Ambientais do Trabalho (RAT) relacionados às atividades preponderantes da empresa. Aduziu que em que pese observadas pelo perito as alíquotas de 2 e 2,5%, o percentual correto é de 3%, conforme Anexo V do Regulamento da Previdência Social (RPS), aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999.

Pois bem.

Relativamente às contribuições previdenciárias, a alíquota do empregador é de 20%, de acordo com o artigo 22 da Lei nº 8.212/91, acrescida doRAT(risco de acidente de trabalho), sendo que este é definido de acordo com tabela em que se verifica o enquadramento da atividade econômica preponderante da empresa (anexo IV, Dec. 3.048/99), observada, também, a época do pagamento das parcelas, variando de1% a 3%.

De acordo com o Anexo V (Relação de atividades preponderantes e correspondentes graus de risco conforme a classificação nacional de atividades econômicas), do Decreto n. 3.048/99, com a redação dada pelo Decreto 6.957/2009, a alíquota doRATé de 3% para a categoria econômica do executado, qual seja, CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL, 64.22-1-00 - Bancos múltiplos, com carteira comercial.

Desta feita, razão assiste à União Federal. Isto porque, do exame dos cálculos homologados, constato que não foi aplicado o percentual de 3% em todo o período contratual apurado (planilha de ID. 63756d1, fl. 1605/1606 do PDF).

Corrobora o entendimento ora adotado a concordância do executado com as manifestações da União Federal, ID. 7a3134d, fl. 1796 do PDF.

Pelo exposto, determino a retificação das contas homologadas de ID. 6b1ede8 e aprovadas de ID. efe7119, para que seja aplicado o percentual de 3%¨no cálculo das contribuições ao Seguro de Acidente de Trabalho (SAT), diante do enquadramento do executado no correspondente grau de Riscos Ambientais do Trabalho (RAT), por todo período apurado.

IV – CONCLUSÃO.

Pelo exposto, conheço da **IMPUGNAÇÃO À SENTENÇA DE LIQUIDAÇÃO** apresentada pela União Federal, para, no mérito, julgá-la **PROCEDENTE** e determinar a retificação dos cálculos homologados de ID. 6b1ede8 e aprovados de ID. efe7119, para que seja aplicado o percentual de 3%¨no cálculo das contribuições ao Seguro de Acidente de Trabalho (SAT), diante do enquadramento do executado no correspondente grau de Riscos Ambientais do Trabalho (RAT), por todo período apurado.

Após o trânsito em julgado desta decisão, intime-se o perito RICARDO SCHETTINO DE CASTILHO para proceder às retificações ora determinadas, no prazo de 05 dias.

Tudo nos termos da fundamentação que integra este dispositivo independentemente de transcrição.

Custas relativas à Impugnação à Sentença de Liquidação, no importe de R$55,35, conforme artigo 789-A, VII, da CLT, pelo executado.

Intimem-se as partes e a União Federal.

BELO HORIZONTE/MG, 26 de abril de 2024.

ERICA APARECIDA PIRES BESSA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ConPag-0010394-93.2024.5.03.0009

CONSIGNANTE	SINAURB SERVICOS E EMPREENDIMENTOS LTDA
ADVOGADO	PAULA MAGALHAES BONIFACIO MOURAO(OAB: 207626/MG)
CONSIGNATÁRIO	FELIPE RODRIGUES PEREIRA
TERCEIRO INTERESSADO	K.G.G.R.

Intimado(s)/Citado(s):

- SINAURB SERVICOS E EMPREENDIMENTOS LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

DESTINATÁRIO: SINAURB SERVICOS E EMPREENDIMENTOS LTDA

INTIMAÇÃO JUDICIAL

Fica V. Sa. intimado(a) para tomar ciência da certidão de ID 950a6e8 e anexo.

BELO HORIZONTE/MG, 26 de abril de 2024.

IEDA MARIA DE SOUZA LOBATO

Servidor

Processo Nº ConPag-0010408-77.2024.5.03.0009

CONSIGNANTE	TERRA MAQUINAS EQUIPAMENTOS E CONSTRUCOES LTDA
ADVOGADO	FERNANDA SILVA ALMEIDA(OAB: 110480/MG)
ADVOGADO	DANIELA GOMES PIMENTA FERREIRA(OAB: 116210/MG)
CONSIGNATÁRIO	LUCAS ELIDIO DA SILVA

Intimado(s)/Citado(s):

- TERRA MAQUINAS EQUIPAMENTOS E CONSTRUCOES LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

DESTINATÁRIO: TERRA MAQUINAS EQUIPAMENTOS E CONSTRUCOES LTDA

INTIMAÇÃO JUDICIAL

Fica V. Sa. intimado(a) para tomar ciência do documento de ID 0a5a627 e anexo.

BELO HORIZONTE/MG, 26 de abril de 2024.

IEDA MARIA DE SOUZA LOBATO

Servidor

Processo Nº CumSen-0010122-41.2020.5.03.0009

EXEQUENTE	CARLOS HENRIQUE DIAS DE SOUZA
ADVOGADO	FELIPE DOURADO LAGES(OAB: 110695/MG)
ADVOGADO	RODRIGO DOURADO DUARTE(OAB: 120494/MG)
EXECUTADO	HIDRAUNATY MANGUEIRAS E CONEXOES HIDRAULICAS E PNEUMATICAS LTDA
ADVOGADO	RUBEM RIBEIRO NETO(OAB: 118475/MG)
ADVOGADO	THIAGO RIBEIRO FIGUEIREDO(OAB: 229770/MG)
EXECUTADO	STOPSHOP MIX BOMBA CONCRETO E VARIEDADES LTDA
ADVOGADO	RUBEM RIBEIRO NETO(OAB: 118475/MG)
EXECUTADO	EDWAN MUNIZ SILVA
EXECUTADO	BH CONCRETO E BOMBEAMENTO DE CONCRETO EIRELI
ADVOGADO	KAREN POLIANA DA SILVA(OAB: 152564/MG)
EXECUTADO	GILBERTO DIAS SOARES
ADVOGADO	OTTO MITRE LIMA(OAB: 192325/MG)
EXECUTADO	JANILSA DIAS SOARES
ADVOGADO	OTTO MITRE LIMA(OAB: 192325/MG)
EXECUTADO	AGNALDO FERREIRA DE SOUZA
EXECUTADO	UARLLEY MUNIZ SILVA
EXECUTADO	JUAREZ DIAS SOARES
ADVOGADO	OTTO MITRE LIMA(OAB: 192325/MG)
EXECUTADO	JUAREZ DIAS SOARES 01587486628
EXECUTADO	MUNIZ MIX BOMBA DE CONCRETO LTDA - EPP
ADVOGADO	THAIS GOMES PEREIRA SALABERT(OAB: 144342/RJ)
EXECUTADO	NATALIA SOARES DE SOUZA
ADVOGADO	RUBEM RIBEIRO NETO(OAB: 118475/MG)
ADVOGADO	THIAGO RIBEIRO FIGUEIREDO(OAB: 229770/MG)
EXECUTADO	ADEMIR MUNIZ SILVA
EXECUTADO	ALAN MUNIZ SILVA
ADVOGADO	KAREN POLIANA DA SILVA(OAB: 152564/MG)
EXECUTADO	ELOHIM MIX BOMBA DE CONCRETO LTDA
ADVOGADO	OTTO MITRE LIMA(OAB: 192325/MG)
EXECUTADO	EDGMIX BOMBA E CONCRETO LTDA - ME
ADVOGADO	RYNALDO RAMOS FELICIO(OAB: 128396/MG)
EXECUTADO	UANDERSON MUNIZ SILVA
PERITO	MARIA APARECIDA DA SILVA
TERCEIRO INTERESSADO	BRADESCO SEGUROS S/A
TERCEIRO INTERESSADO	BRASILCAP CAPITALIZACAO S/A

Intimado(s)/Citado(s):

- CARLOS HENRIQUE DIAS DE SOUZA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Vistos os autos.

De início, retire-se o sigilo do documento de ID 6acf266 e atribua visibilidade às partes e procuradores do documento de ID 9f97f59.

Após, intime-se o exequente para se manifestar acerca da petição de ID 5ebefa6 e documento de ID 9f97f59, no prazo de 02 dias.

Decorrido o prazo, voltem-me os autos conclusos para deliberação.

BELO HORIZONTE/MG, 25 de abril de 2024.

ERICA APARECIDA PIRES BESSA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

BELO HORIZONTE/MG, 26 de abril de 2024.

JORDANO LOPES

Diretor de Secretaria

Notificação

Processo Nº 0010500-80.2009.5.03.0009

Processo Nº 00105/2009-009-03-00.6

RECLAMANTE	Marcelo de Oliveira Andrade
RECLAMADO	Radial Minas Logistica Ltda.
Advogado	Marco Antonio Correa Ferreira(OAB: 001445MGA)

Tomar ciência do inteiro teor do despacho exarado em 25/04_/2024, cujo teor encontra-se disponível no site do Egrégio TRT 3ª Região (www.trt3.jus.br).

Notificação

Processo Nº 0028400-13.2008.5.03.0009

Processo Nº 00284/2008-009-03-00.0

RECLAMANTE	Maria de Fatima Carvalho Silva
Advogado	Antonio Eustaquio de Faria(OAB: 038726MG)
RECLAMADO	Bar Restaurante do Vale Ltda.

Tomar ciência do inteiro teor do despacho exarado em 25/04/2024, cujo teor encontra-se disponível no site do Egrégio TRT 3ª Região (www.trt3.jus.br).

Notificação

Processo Nº 0000386-43.2013.5.03.0009

RECLAMANTE	Jerry Adriano Moreira Veloso
RECLAMADO	Instalações e Montagens Lider Ltda.-Me
RECLAMADO	Andrade Valladares Engenharia e Construção Ltda.
Advogado	Gustavo Viecili Pereira Landi(OAB: 091713MG)
RECLAMADO	Shirley Silvania Ribeiro dos Santos

Tomar ciencia do inteiro teor do despacho proferido, disponivel no sitio do TRT3(www.trt3.jus.br).

Notificação

Processo Nº 0000876-31.2014.5.03.0009

RECLAMANTE	Elceni Almeida Ferraz
RECLAMADO	Carrefour Comercio e Industria Ltda.
Advogado	Bruno Miarelli Duarte(OAB: 093776MG)
Advogado	Maria Helena Villela Autuori(OAB: 102684SP)
Advogado	Milena Piragine(OAB: 144673MG)

Tomar ciência do inteiro teor do despacho exarado em 25/04/2024, cujo teor encontra-se disponível no site do Egrégio TRT 3ª Região (www.trt3.jus.br).

Notificação

Processo Nº 0137200-72.2007.5.03.0009

Processo Nº 01372/2007-009-03-00.9

RECLAMANTE	Walison Gomes da Cunha
Advogado	Djalma Alves de Matos Junior(OAB: 050183MG)
RECLAMADO	Casa Caboclo Pena Verde Ltda. (me)

Tomar ciencia do inteiro teor do despacho proferido, disponivel no sitio do TRT3(www.trt3.jus.br).

Notificação

Processo Nº 0001997-31.2013.5.03.0009

RECLAMANTE	Eduardo dos Santos Aguiar
RECLAMADO	Dma Distribuidora S/A
Advogado	Isabel Maria de Novaes Souza(OAB: 177256MG)

Tomar ciência do despacho emitido nos autos pela Central Garmpo, cujo inteiro teor encontra-se disponível no sítio eletrtônico do TRT-MG.

10ª Vara do Trabalho de Belo Horizonte

Edital

Processo Nº ATOrd-0010513-22.2022.5.03.0010

AUTOR	DAVID LUIZ DA SILVA CRUZ
ADVOGADO	AMANDA FALEIROS DE AZEVEDO(OAB: 210150/MG)

ADVOGADO	ANDREIA MARIA SILVA DE AVILA(OAB: 86958/MG)
ADVOGADO	LEONE MARTINS LIMA(OAB: 200279/MG)
RÉU	CONSTRUTORA TERRAZZAS LTDA
ADVOGADO	DIEGO SAO JOSE DE CARVALHO(OAB: 120115/MG)
RÉU	REALKOR PINTURAS LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- REALKOR PINTURAS LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

EDITAL DE INTIMAÇÃO

O(a) Exmo(a). Juiz(íza) da 10ª Vara do Trabalho de Belo Horizonte, faz saber a quantos o presente virem ou dele tiverem conhecimento que, nos autos do processo supra, estando Realkor Pinturas LTDA , CNPJ: 21.235.424/0001-05 em lugar ignorado, fica intimado(a) para se manifestar sobre os cálculos apresentados pela parte contrária, no prazo de 8 (oito) dias.

BELO HORIZONTE/MG, 26 de abril de 2024.

KELLY VITAL SILVA FERREIRA

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATSum-0010985-23.2022.5.03.0010

AUTOR	CHRISTIANO DE ALCANTARA ROSA
ADVOGADO	SILVIA FRANCISCA DOS SANTOS(OAB: 154301/MG)
RÉU	PRESTAR ADVANCED SERVICOS LTDA
TERCEIRO INTERESSADO	GUILHERME MEIRELES MINELLI

Intimado(s)/Citado(s):

- GUILHERME MEIRELES MINELLI

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

EDITAL DE INTIMAÇÃO

O(a) Exmo(a). Juiz(íza) da 10ª Vara do Trabalho de Belo Horizonte, faz saber a quantos o presente virem ou dele tiverem conhecimento que, nos autos do processo supra, estando GUILHERME MEIRELES MINELLI CPF: 820.793.826-91 em lugar ignorado, fica intimado(a) para tomar ciência do despacho:

" Em atendimento ao requerimento do exequente, foi determinado o cadastramento do sócio como terceiro interessado, bem como sua citação para responder ao incidente de desconsideração da personalidade jurídica instaurado, no prazo então assinado. Referidos ato citatório ocorreu. Entretanto, o sócio não se dignou a apresentar sua resposta, como lhe competia.

Por conseguinte, instaurado o incidente, deixaram transcorrer em branco o prazo, pelo que se impõe declarar a desconsideração da personalidade jurídica, com fulcro no art. 10-A, II, da CLT, passando, o sócio, a suportar os efeitos da presente execução. Intimem-se os sócios desta decisão e o exequente a requerer o que for de interesse, quanto ao prosseguimento da execução.

BELO HORIZONTE/MG, 26 de abril de 2024.

LARA CRISTINA FREIRE DE ANDRADE

Diretor de Secretaria

Notificação

Processo Nº ATOrd-0000945-60.2014.5.03.0010

AUTOR	MARCIO BARBOSA JUNIOR
ADVOGADO	MARCO AUGUSTO DE ARGENTON E QUEIROZ(OAB: 190106/MG)
ADVOGADO	FABIO FAZANI(OAB: 145320/MG)
RÉU	LIDER TELECOM COMERCIO E SERVICOS EM TELECOMUNICACAO LTDA. EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO	JOSE HENRIQUE CANCADO GONCALVES(OAB: 57680/MG)
RÉU	OI MOVEL S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO	WELINGTON MONTE CARLO CARVALHAES FILHO(OAB: 59383/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- MARCIO BARBOSA JUNIOR

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

DESTINATÁRIOS:

MARCIO BARBOSA JUNIOR

Fica intimado a requerer o que for de seu interesse, no prazo de cinco dias.

BELO HORIZONTE/MG, 25 de abril de 2024.

MARCELO VASCONCELOS GUIMARAES

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATOrd-0000945-60.2014.5.03.0010

AUTOR	MARCIO BARBOSA JUNIOR
ADVOGADO	MARCO AUGUSTO DE ARGENTON E QUEIROZ(OAB: 190106/MG)
ADVOGADO	FABIO FAZANI(OAB: 145320/MG)
RÉU	LIDER TELECOM COMERCIO E SERVICOS EM TELECOMUNICACAO LTDA. EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO	JOSE HENRIQUE CANCADO GONCALVES(OAB: 57680/MG)
RÉU	OI MOVEL S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO	WELINGTON MONTE CARLO CARVALHAES FILHO(OAB: 59383/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- LIDER TELECOM COMERCIO E SERVICOS EM TELECOMUNICACAO LTDA. EM RECUPERACAO JUDICIAL

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

DESTINATÁRIOS:

LIDER TELECOM COMERCIO E SERVICOS EM

TELECOMUNICACAO LTDA. EM RECUPERACAO JUDICIAL

Fica intimado a requerer o que for de seu interesse, no prazo de

cinco dias.

BELO HORIZONTE/MG, 25 de abril de 2024.

MARCELO VASCONCELOS GUIMARAES

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATOrd-0000945-60.2014.5.03.0010

AUTOR	MARCIO BARBOSA JUNIOR
ADVOGADO	MARCO AUGUSTO DE ARGENTON E QUEIROZ(OAB: 190106/MG)
ADVOGADO	FABIO FAZANI(OAB: 145320/MG)
RÉU	LIDER TELECOM COMERCIO E SERVICOS EM TELECOMUNICACAO LTDA. EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO	JOSE HENRIQUE CANCADO GONCALVES(OAB: 57680/MG)
RÉU	OI MOVEL S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO	WELINGTON MONTE CARLO CARVALHAES FILHO(OAB: 59383/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- OI MOVEL S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

DESTINATÁRIOS:

OI MOVEL S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL

Fica intimado a requerer o que for de seu interesse, no prazo de

cinco dias.

BELO HORIZONTE/MG, 25 de abril de 2024.

MARCELO VASCONCELOS GUIMARAES

Diretor de Secretaria

Processo Nº ACum-0010421-44.2022.5.03.0010

AUTOR	V.D.L.C.
ADVOGADO	DAUIR NOUGUEIRA LAKTINI(OAB: 92265/MG)
ADVOGADO	IGOR D MOURA CAVALCANTE(OAB: 24343/GO)
RÉU	C.D.A.D.M.G.S.C.
ADVOGADO	SIMONE SEIXLACK VALADARES PASSOS(OAB: 67208/MG)
ADVOGADO	BERNARDO ANANIAS JUNQUEIRA FERRAZ(OAB: 87253/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- V.D.L.C.

Tomar ciência do(a) Intimação de ID e8a0f66.

Processo Nº ACum-0010421-44.2022.5.03.0010

AUTOR	V.D.L.C.
ADVOGADO	DAUIR NOUGUEIRA LAKTINI(OAB: 92265/MG)
ADVOGADO	IGOR D MOURA CAVALCANTE(OAB: 24343/GO)
RÉU	C.D.A.D.M.G.S.C.
ADVOGADO	SIMONE SEIXLACK VALADARES PASSOS(OAB: 67208/MG)
ADVOGADO	BERNARDO ANANIAS JUNQUEIRA FERRAZ(OAB: 87253/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- C.D.A.D.M.G.S.C.

Tomar ciência do(a) Intimação de ID 88e1632.

Processo Nº ATSum-0010530-92.2021.5.03.0010

AUTOR	TIAGO FRANCA MONTEIRO
ADVOGADO	VIVIANE AFONSO DE ARAUJO(OAB: 80707/MG)
ADVOGADO	MARCELO HENRIQUE ANTUNES MANGINI(OAB: 133940/MG)
RÉU	PAULINELLI SERVICOS GRAFICOS LTDA
ADVOGADO	NARA DIAS RODRIGUES MIRANDA(OAB: 104047/MG)
ADVOGADO	ROBERTA SALLES MOLLICA E SILVA(OAB: 90005/MG)
ADVOGADO	MARCELO TINOCO LAMEGO(OAB: 120610/MG)
ADVOGADO	LORENA REZENDE DA SILVA(OAB: 141048/MG)
PERITO	MARCIO LUIZ SANCHES CERQUEIRA

Intimado(s)/Citado(s):

- PAULINELLI SERVICOS GRAFICOS LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

DESTINATÁRIOS:

PAULINELLI SERVICOS GRAFICOS LTDA

Comprovar o recolhimento das contribuições previdenciárias, em dez dias.

Decorrido o prazo, encaminhe-se o Pje à SECJ para apuração do débito.

BELO HORIZONTE/MG, 25 de abril de 2024.

MARCELO VASCONCELOS GUIMARAES

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATOrd-0010110-19.2023.5.03.0010

AUTOR	ANDREZA APARECIDA DA SILVA
ADVOGADO	ARTHUR DE PAULA COSTA(OAB: 134996/MG)
AUTOR	CRESO BARBOSA GOMES
ADVOGADO	ARTHUR DE PAULA COSTA(OAB: 134996/MG)
AUTOR	BRENDA DE OLIVEIRA RODRIGUES
ADVOGADO	ARTHUR DE PAULA COSTA(OAB: 134996/MG)
AUTOR	MATHEUS ALVES TERESA
ADVOGADO	ARTHUR DE PAULA COSTA(OAB: 134996/MG)
AUTOR	FABIO JUNIOR FERREIRA COIMBRA
ADVOGADO	ARTHUR DE PAULA COSTA(OAB: 134996/MG)
AUTOR	WALTER DELFINO SOBRINHO
ADVOGADO	ARTHUR DE PAULA COSTA(OAB: 134996/MG)
AUTOR	SINESIO JOSE DA SILVA
ADVOGADO	GUILHERME DE MATTOS DINIZ(OAB: 183924/MG)
ADVOGADO	ARTHUR DE PAULA COSTA(OAB: 134996/MG)
RÉU	VELCAN EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA
ADVOGADO	JULIANO COPELLO DE SOUZA(OAB: 102572/MG)
RÉU	EDSON PINTO NETO
ADVOGADO	JULIANO COPELLO DE SOUZA(OAB: 102572/MG)
RÉU	FORTEBANCO VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA
ADVOGADO	JULIANO COPELLO DE SOUZA(OAB: 102572/MG)
RÉU	FORTEBANCO ADMINISTRACAO DE SERVICOS LTDA
ADVOGADO	JULIANO COPELLO DE SOUZA(OAB: 102572/MG)
RÉU	FIDELYS SEGURANCA PRIVADA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA
ADVOGADO	JULIANO COPELLO DE SOUZA(OAB: 102572/MG)
RÉU	LAURENCE GUSTAVO PINTO NETO
ADVOGADO	JULIANO COPELLO DE SOUZA(OAB: 102572/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	41ª Vara do Trabalho de Belo Horizonte
PERITO	CRISTINA RITTI MALHEIROS DE ALENCAR

Intimado(s)/Citado(s):

- ANDREZA APARECIDA DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

DESTINATÁRIOS:

ANDREZA APARECIDA DA SILVA

Fica intimado a tomar ciência da certidão negativa proferida pelo oficial de justiça, podendo requerer o que for de seu interesse, no prazo de cinco dias.

BELO HORIZONTE/MG, 25 de abril de 2024.

MARILEA GONCALVES LEMOS

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATOrd-0010110-19.2023.5.03.0010

AUTOR	ANDREZA APARECIDA DA SILVA
ADVOGADO	ARTHUR DE PAULA COSTA(OAB: 134996/MG)
AUTOR	CRESO BARBOSA GOMES
ADVOGADO	ARTHUR DE PAULA COSTA(OAB: 134996/MG)
AUTOR	BRENDA DE OLIVEIRA RODRIGUES
ADVOGADO	ARTHUR DE PAULA COSTA(OAB: 134996/MG)
AUTOR	MATHEUS ALVES TERESA
ADVOGADO	ARTHUR DE PAULA COSTA(OAB: 134996/MG)
AUTOR	FABIO JUNIOR FERREIRA COIMBRA
ADVOGADO	ARTHUR DE PAULA COSTA(OAB: 134996/MG)
AUTOR	WALTER DELFINO SOBRINHO
ADVOGADO	ARTHUR DE PAULA COSTA(OAB: 134996/MG)
AUTOR	SINESIO JOSE DA SILVA
ADVOGADO	GUILHERME DE MATTOS DINIZ(OAB: 183924/MG)
ADVOGADO	ARTHUR DE PAULA COSTA(OAB: 134996/MG)
RÉU	VELCAN EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA
ADVOGADO	JULIANO COPELLO DE SOUZA(OAB: 102572/MG)
RÉU	EDSON PINTO NETO
ADVOGADO	JULIANO COPELLO DE SOUZA(OAB: 102572/MG)

RÉU	FORTEBANCO VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA
ADVOGADO	JULIANO COPELLO DE SOUZA(OAB: 102572/MG)
RÉU	FORTEBANCO ADMINISTRACAO DE SERVICOS LTDA
ADVOGADO	JULIANO COPELLO DE SOUZA(OAB: 102572/MG)
RÉU	FIDELYS SEGURANCA PRIVADA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA
ADVOGADO	JULIANO COPELLO DE SOUZA(OAB: 102572/MG)
RÉU	LAURENCE GUSTAVO PINTO NETO
ADVOGADO	JULIANO COPELLO DE SOUZA(OAB: 102572/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	41ª Vara do Trabalho de Belo Horizonte
PERITO	CRISTINA RITTI MALHEIROS DE ALENCAR

Intimado(s)/Citado(s):

- BRENDA DE OLIVEIRA RODRIGUES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

DESTINATÁRIOS:

BRENDA DE OLIVEIRA RODRIGUES

Fica intimado a tomar ciência da certidão negativa proferida pelo oficial de justiça, podendo requerer o que for de seu interesse, no prazo de cinco dias.

BELO HORIZONTE/MG, 25 de abril de 2024.

MARILEA GONCALVES LEMOS

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATOrd-0010110-19.2023.5.03.0010

AUTOR	ANDREZA APARECIDA DA SILVA
ADVOGADO	ARTHUR DE PAULA COSTA(OAB: 134996/MG)
AUTOR	CRESO BARBOSA GOMES
ADVOGADO	ARTHUR DE PAULA COSTA(OAB: 134996/MG)
AUTOR	BRENDA DE OLIVEIRA RODRIGUES
ADVOGADO	ARTHUR DE PAULA COSTA(OAB: 134996/MG)
AUTOR	MATHEUS ALVES TERESA
ADVOGADO	ARTHUR DE PAULA COSTA(OAB: 134996/MG)
AUTOR	FABIO JUNIOR FERREIRA COIMBRA
ADVOGADO	ARTHUR DE PAULA COSTA(OAB: 134996/MG)
AUTOR	WALTER DELFINO SOBRINHO
ADVOGADO	ARTHUR DE PAULA COSTA(OAB: 134996/MG)
AUTOR	SINESIO JOSE DA SILVA
ADVOGADO	GUILHERME DE MATTOS DINIZ(OAB: 183924/MG)
ADVOGADO	ARTHUR DE PAULA COSTA(OAB: 134996/MG)
RÉU	VELCAN EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA
ADVOGADO	JULIANO COPELLO DE SOUZA(OAB: 102572/MG)
RÉU	EDSON PINTO NETO
ADVOGADO	JULIANO COPELLO DE SOUZA(OAB: 102572/MG)
RÉU	FORTEBANCO VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA
ADVOGADO	JULIANO COPELLO DE SOUZA(OAB: 102572/MG)
RÉU	FORTEBANCO ADMINISTRACAO DE SERVICOS LTDA
ADVOGADO	JULIANO COPELLO DE SOUZA(OAB: 102572/MG)
RÉU	FIDELYS SEGURANCA PRIVADA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA
ADVOGADO	JULIANO COPELLO DE SOUZA(OAB: 102572/MG)
RÉU	LAURENCE GUSTAVO PINTO NETO
ADVOGADO	JULIANO COPELLO DE SOUZA(OAB: 102572/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	41ª Vara do Trabalho de Belo Horizonte
PERITO	CRISTINA RITTI MALHEIROS DE ALENCAR

Intimado(s)/Citado(s):

- CRESO BARBOSA GOMES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

DESTINATÁRIOS:

CRESO BARBOSA GOMES

Fica intimado a tomar ciência da certidão negativa proferida pelo oficial de justiça, podendo requerer o que for de seu interesse, no prazo de cinco dias.

BELO HORIZONTE/MG, 25 de abril de 2024.

MARILEA GONCALVES LEMOS

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATOrd-0010110-19.2023.5.03.0010

AUTOR	ANDREZA APARECIDA DA SILVA
ADVOGADO	ARTHUR DE PAULA COSTA(OAB: 134996/MG)
AUTOR	CRESO BARBOSA GOMES
ADVOGADO	ARTHUR DE PAULA COSTA(OAB: 134996/MG)
AUTOR	BRENDA DE OLIVEIRA RODRIGUES
ADVOGADO	ARTHUR DE PAULA COSTA(OAB: 134996/MG)
AUTOR	MATHEUS ALVES TERESA
ADVOGADO	ARTHUR DE PAULA COSTA(OAB: 134996/MG)

AUTOR	FABIO JUNIOR FERREIRA COIMBRA
ADVOGADO	ARTHUR DE PAULA COSTA(OAB: 134996/MG)
AUTOR	WALTER DELFINO SOBRINHO
ADVOGADO	ARTHUR DE PAULA COSTA(OAB: 134996/MG)
AUTOR	SINESIO JOSE DA SILVA
ADVOGADO	GUILHERME DE MATTOS DINIZ(OAB: 183924/MG)
ADVOGADO	ARTHUR DE PAULA COSTA(OAB: 134996/MG)
RÉU	VELCAN EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA
ADVOGADO	JULIANO COPELLO DE SOUZA(OAB: 102572/MG)
RÉU	EDSON PINTO NETO
ADVOGADO	JULIANO COPELLO DE SOUZA(OAB: 102572/MG)
RÉU	FORTEBANCO VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA
ADVOGADO	JULIANO COPELLO DE SOUZA(OAB: 102572/MG)
RÉU	FORTEBANCO ADMINISTRACAO DE SERVICOS LTDA
ADVOGADO	JULIANO COPELLO DE SOUZA(OAB: 102572/MG)
RÉU	FIDELYS SEGURANCA PRIVADA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA
ADVOGADO	JULIANO COPELLO DE SOUZA(OAB: 102572/MG)
RÉU	LAURENCE GUSTAVO PINTO NETO
ADVOGADO	JULIANO COPELLO DE SOUZA(OAB: 102572/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	41ª Vara do Trabalho de Belo Horizonte
PERITO	CRISTINA RITTI MALHEIROS DE ALENCAR

Intimado(s)/Citado(s):

- FABIO JUNIOR FERREIRA COIMBRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

DESTINATÁRIOS:

FABIO JUNIOR FERREIRA COIMBRA

Fica intimado a tomar ciência da certidão negativa proferida pelo oficial de justiça, podendo requerer o que for de seu interesse, no prazo de cinco dias.

BELO HORIZONTE/MG, 25 de abril de 2024.

MARILEA GONCALVES LEMOS

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATOrd-0010110-19.2023.5.03.0010

AUTOR	ANDREZA APARECIDA DA SILVA
ADVOGADO	ARTHUR DE PAULA COSTA(OAB: 134996/MG)
AUTOR	CRESO BARBOSA GOMES
ADVOGADO	ARTHUR DE PAULA COSTA(OAB: 134996/MG)
AUTOR	BRENDA DE OLIVEIRA RODRIGUES
ADVOGADO	ARTHUR DE PAULA COSTA(OAB: 134996/MG)
AUTOR	MATHEUS ALVES TERESA
ADVOGADO	ARTHUR DE PAULA COSTA(OAB: 134996/MG)
AUTOR	FABIO JUNIOR FERREIRA COIMBRA
ADVOGADO	ARTHUR DE PAULA COSTA(OAB: 134996/MG)
AUTOR	WALTER DELFINO SOBRINHO
ADVOGADO	ARTHUR DE PAULA COSTA(OAB: 134996/MG)
AUTOR	SINESIO JOSE DA SILVA
ADVOGADO	GUILHERME DE MATTOS DINIZ(OAB: 183924/MG)
ADVOGADO	ARTHUR DE PAULA COSTA(OAB: 134996/MG)
RÉU	VELCAN EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA
ADVOGADO	JULIANO COPELLO DE SOUZA(OAB: 102572/MG)
RÉU	EDSON PINTO NETO
ADVOGADO	JULIANO COPELLO DE SOUZA(OAB: 102572/MG)
RÉU	FORTEBANCO VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA
ADVOGADO	JULIANO COPELLO DE SOUZA(OAB: 102572/MG)
RÉU	FORTEBANCO ADMINISTRACAO DE SERVICOS LTDA
ADVOGADO	JULIANO COPELLO DE SOUZA(OAB: 102572/MG)
RÉU	FIDELYS SEGURANCA PRIVADA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA
ADVOGADO	JULIANO COPELLO DE SOUZA(OAB: 102572/MG)
RÉU	LAURENCE GUSTAVO PINTO NETO
ADVOGADO	JULIANO COPELLO DE SOUZA(OAB: 102572/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	41ª Vara do Trabalho de Belo Horizonte
PERITO	CRISTINA RITTI MALHEIROS DE ALENCAR

Intimado(s)/Citado(s):

- MATHEUS ALVES TERESA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

DESTINATÁRIOS:

MATHEUS ALVES TERESA

Fica intimado a tomar ciência da certidão negativa proferida pelo oficial de justiça, podendo requerer o que for de seu interesse, no prazo de cinco dias.

BELO HORIZONTE/MG, 25 de abril de 2024.

MARILEA GONCALVES LEMOS

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATOrd-0010110-19.2023.5.03.0010

AUTOR	ANDREZA APARECIDA DA SILVA
ADVOGADO	ARTHUR DE PAULA COSTA(OAB: 134996/MG)
AUTOR	CRESO BARBOSA GOMES
ADVOGADO	ARTHUR DE PAULA COSTA(OAB: 134996/MG)
AUTOR	BRENDA DE OLIVEIRA RODRIGUES
ADVOGADO	ARTHUR DE PAULA COSTA(OAB: 134996/MG)
AUTOR	MATHEUS ALVES TERESA
ADVOGADO	ARTHUR DE PAULA COSTA(OAB: 134996/MG)
AUTOR	FABIO JUNIOR FERREIRA COIMBRA
ADVOGADO	ARTHUR DE PAULA COSTA(OAB: 134996/MG)
AUTOR	WALTER DELFINO SOBRINHO
ADVOGADO	ARTHUR DE PAULA COSTA(OAB: 134996/MG)
AUTOR	SINESIO JOSE DA SILVA
ADVOGADO	GUILHERME DE MATTOS DINIZ(OAB: 183924/MG)
ADVOGADO	ARTHUR DE PAULA COSTA(OAB: 134996/MG)
RÉU	VELCAN EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA
ADVOGADO	JULIANO COPELLO DE SOUZA(OAB: 102572/MG)
RÉU	EDSON PINTO NETO
ADVOGADO	JULIANO COPELLO DE SOUZA(OAB: 102572/MG)
RÉU	FORTEBANCO VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA
ADVOGADO	JULIANO COPELLO DE SOUZA(OAB: 102572/MG)
RÉU	FORTEBANCO ADMINISTRACAO DE SERVICOS LTDA
ADVOGADO	JULIANO COPELLO DE SOUZA(OAB: 102572/MG)
RÉU	FIDELYS SEGURANCA PRIVADA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA
ADVOGADO	JULIANO COPELLO DE SOUZA(OAB: 102572/MG)
RÉU	LAURENCE GUSTAVO PINTO NETO
ADVOGADO	JULIANO COPELLO DE SOUZA(OAB: 102572/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	41ª Vara do Trabalho de Belo Horizonte
PERITO	CRISTINA RITTI MALHEIROS DE ALENCAR

Intimado(s)/Citado(s):

- SINESIO JOSE DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

DESTINATÁRIOS:

SINESIO JOSE DA SILVA

Fica intimado a tomar ciência da certidão negativa proferida pelo oficial de justiça, podendo requerer o que for de seu interesse, no prazo de cinco dias.

BELO HORIZONTE/MG, 25 de abril de 2024.

MARILEA GONCALVES LEMOS

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATOrd-0010110-19.2023.5.03.0010

AUTOR	ANDREZA APARECIDA DA SILVA
ADVOGADO	ARTHUR DE PAULA COSTA(OAB: 134996/MG)
AUTOR	CRESO BARBOSA GOMES
ADVOGADO	ARTHUR DE PAULA COSTA(OAB: 134996/MG)
AUTOR	BRENDA DE OLIVEIRA RODRIGUES
ADVOGADO	ARTHUR DE PAULA COSTA(OAB: 134996/MG)
AUTOR	MATHEUS ALVES TERESA
ADVOGADO	ARTHUR DE PAULA COSTA(OAB: 134996/MG)
AUTOR	FABIO JUNIOR FERREIRA COIMBRA
ADVOGADO	ARTHUR DE PAULA COSTA(OAB: 134996/MG)
AUTOR	WALTER DELFINO SOBRINHO
ADVOGADO	ARTHUR DE PAULA COSTA(OAB: 134996/MG)
AUTOR	SINESIO JOSE DA SILVA
ADVOGADO	GUILHERME DE MATTOS DINIZ(OAB: 183924/MG)
ADVOGADO	ARTHUR DE PAULA COSTA(OAB: 134996/MG)
RÉU	VELCAN EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA
ADVOGADO	JULIANO COPELLO DE SOUZA(OAB: 102572/MG)
RÉU	EDSON PINTO NETO
ADVOGADO	JULIANO COPELLO DE SOUZA(OAB: 102572/MG)
RÉU	FORTEBANCO VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA
ADVOGADO	JULIANO COPELLO DE SOUZA(OAB: 102572/MG)
RÉU	FORTEBANCO ADMINISTRACAO DE SERVICOS LTDA
ADVOGADO	JULIANO COPELLO DE SOUZA(OAB: 102572/MG)
RÉU	FIDELYS SEGURANCA PRIVADA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA
ADVOGADO	JULIANO COPELLO DE SOUZA(OAB: 102572/MG)
RÉU	LAURENCE GUSTAVO PINTO NETO
ADVOGADO	JULIANO COPELLO DE SOUZA(OAB: 102572/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	41ª Vara do Trabalho de Belo Horizonte
PERITO	CRISTINA RITTI MALHEIROS DE ALENCAR

Intimado(s)/Citado(s):

- WALTER DELFINO SOBRINHO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

DESTINATÁRIOS:

WALTER DELFINO SOBRINHO

Fica intimado a tomar ciência da certidão negativa proferida pelo oficial de justiça, podendo requerer o que for de seu interesse, no prazo de cinco dias.

BELO HORIZONTE/MG, 25 de abril de 2024.

MARILEA GONCALVES LEMOS

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATOrd-0010581-20.2023.5.03.0112

AUTOR	WARLEY BATISTA DE CARVALHO
ADVOGADO	ERICA DINIZ BOMTEMPO(OAB: 108016/MG)
RÉU	ANJOS DA GUARDA SEGURANCA E VIGILANCIA LTDA
ADVOGADO	PAULO ROBERTO HOFFERT CRUZ(OAB: 37746/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ANJOS DA GUARDA SEGURANCA E VIGILANCIA LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID a23f21c proferida nos autos.

SENTENÇA

RELATÓRIO

O reclamante, Warley Batista de Carvalho, já qualificado na petição inicial, propôs a presente reclamação trabalhista em face de Anjos da Guarda Segurança e Vigilância Ltda., já qualificada, alegando matérias de fato e de direito, com base nas quais requereu os pedidos do rol de fl. 7. Deu à causa o valor de R$154.163,65.

A reclamada apresentou defesa escrita (ID c282c21), na qual impugna os pedidos da inicial, pugnando pela improcedência da ação.

O reclamante juntou aos autos sua impugnação sobre a defesa e documentos (ID 1fb279a).

Foi realizada audiência no dia 11/03/2024, na qual, sem outras provas a serem produzidas, foi encerrada a instrução processual.

Razões finais orais remissivas.

Conciliação final rejeitada.

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

Seguro de vida em grupo

Alega o autor que, embora tenha sido concedida aposentadoria por invalidez, teve o pedido de indenização negado pela seguradora contratada pela reclamada. Em razão disso, requer o pagamento de indenização substitutiva, nos termos das normas coletivas aplicáveis à categoria (fl. 5).

A reclamada nega a pretensão, afirmando que cumpriu as obrigações contidas na norma coletiva, ficando, portanto, desobrigada de pagar indenização (fl. 186).

Vejamos.

É incontroverso que o autor tenha se aposentado por invalidez e que haja previsão de seguro na norma coletiva da categoria, vide cláusula 20ª da CCT/2022 (fls. 103/104):

"*Aos VIGILANTES, VIGILANTES DE EVENTOS, VIGILANTES DE ESCOLTA ARMADA, VIGILANTES DE SEGURANÇA PESSOAL, FISCAIS, SUPERVISORES, LÍDERES E INSPETORES DE VIGILÂNCIA abrangidos por esta convenção fica garantida a indenização por seguro de vida, de acordo com a legislação vigente (resolução CNSP 05/84, nos termos do art. 21 do Decreto 89.056/89 e da Portaria 387/2006 DG/DPF) nos seguintes valores:*

A) 65 (sessenta e cinco) vezes o piso salarial do vigilante patrimonial no mês, na hipótese de morte por qualquer causa.

B) Até 65 (sessenta e cinco) vezes o piso salarial do vigilante patrimonial no mês, na hipótese de invalidez funcional permanente total conseqüente de doença (IFPD).

C) Até 65 (sessenta e cinco) vezes o piso salarial do vigilante patrimonial no mês, na hipótese de invalidez por acidente total ou parcial.

(…)

PARÁGRAFO PRIMEIRO – Com o objetivo de facilitar o cumprimento pelas empresas da presente cláusula, recomenda-se que as empresas contratem o seguro de vida nos termos do convênio com o Projeto FENAVIST/FENegócios e da apólice de seguro sub estipulada pelo SINDESP-MG.

PARÁGRAFO SEGUNDO – O prazo para o pagamento do seguro será de 15 (quinze) dias após verificado o fato gerador de direito, e

a apólice do seguro será entregue a quem de direito, em prazo hábil para recebimento do benefício.

PARÁGRAFO TERCEIRO - Caso o empregador mantenha o seguro de vida em grupo, obrigatório por lei, não será permitido o desconto do mesmo nos salários dos seus empregados.

PARÁGRAFO QUARTO – A empresa que não contratar o seguro de vida em grupo será responsável pela indenização correspondente, nos moldes fixados nesta cláusula."

A reclamada contratou o seguro previsto na norma, todavia, ao tentar obter o pagamento do seguro, o reclamante obteve recusa da seguradora sob a seguinte motivação (fl. 170):

Informamos que não temos como acolher o pedido de indenização por Invalidez Funcional Permanente Total por Doença – IFPD, tendo em vista que o quadro clínico apresentado não se enquadra no conceito previsto nesta cobertura, conforme transcrevemos:

"*A presente cláusula tem por objetivo garantir o pagamento de um Capital Segurado, de acordo como valor contratado, ao Segurado, ao seu curador ou a quem o represente juridicamente, desde que requerido, nos casos em que este apresente quadro clínico irreversível, em fase terminal, em decorrência das doenças cobertas, após o início de vigência, dentro do período de cobertura do seguro e desde que respeitadas as Condições Contratuais do Seguro, exceto se decorrentes dos riscos excluídos em Condições Gerais do Seguro.*

Ressaltamos que a referida cobertura não está relacionada à aposentadoria concedida pelo INSS."

Delineada a situação fática, é preciso verificar se a recusa da seguradora é desarrazoada e dá ensejo ao pagamento da indenização pleiteada pelo reclamante.

Pois bem.

A hipótese de invalidez prevista na norma coletiva da categoria é a Invalidez Funcional Permanente Total por Doença (IFPD). Trata-se de conceito determinado em normas relativas ao segmento econômico das seguradoras.

Essa invalidez foi referida pelo STJ no Tema 1068, ao fixar a seguinte tese:

"*Não é ilegal ou abusiva a cláusula que prevê a cobertura adicional de invalidez funcional permanente total por doença (IFPD) em contrato de seguro de vida em grupo, condicionando o pagamento da indenização securitária à perda da existência independente do segurado, comprovada por declaração médica."*

Nos autos em que a tese foi originada (REsp n. 1.845.943/SP), o STJ clarifica a diferença entre a cobertura de "Invalidez Funcional Permanente Total por Doença (IFPD)" e a de Invalidez Laborativa Permanente Total por Doença (ILPD):

"*Logo, em substituição à IPD, foram criadas, com a Circular SUSEP nº 302/2005, duas novas conceituações para a invalidez por doença: a laborativa e a funcional.*

Na Invalidez Laborativa Permanente Total por Doença (ILPD), há a garantia do pagamento de indenização em caso de invalidez laborativa permanente total, consequente de doença para a qual não se pode esperar recuperação ou reabilitação com os recursos terapêuticos disponíveis no momento de sua constatação, para a atividade laborativa principal do segurado (aquela por meio da qual o segurado obteve maior renda, dentro de determinado exercício anual definido nas condições contratuais). Ademais, para efeitos dessa cobertura, consideram-se também como total e permanentemente inválidos os segurados portadores de doença em fase terminal atestada por profissional legalmente habilitado (art. 15 da Circular SUSEP nº 302/2005).

Já na Invalidez Funcional Permanente Total por Doença (IFPD), a garantia do pagamento da indenização é no caso de ***invalidez consequente de doença que cause a perda da existência independente do segurado, ocorrida quando o quadro clínico incapacitante inviabilizar de forma irreversível o pleno exercício das relações autonômicas do segurado,*** *comprovado na forma definida nas condições gerais e/ou especiais do seguro. Ademais, para efeitos dessa cobertura, consideram-se também como total e permanentemente inválidos os segurados portadores de doença em fase terminal atestada por profissional legalmente habilitado (art. 17 da Circular SUSEP nº 302/2005)."* (Grifos nossos)

A ementa do julgado permite uma melhor compreensão do tema:

"*RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. CIVIL. SEGURO DE VIDA EM GRUPO. ADICIONAL DE COBERTURA POR INVALIDEZ FUNCIONAL PERMANENTE TOTAL POR DOENÇA - IFPD. ENFERMIDADE ARTICULAR DO JOELHO DIREITO. INCAPACIDADE PARA A PROFISSÃO. INVALIDEZ FUNCIONAL. DEFINIÇÃO PRÓPRIA. LEGALIDADE. ATIVIDADES AUTONÔMICAS DA VIDA DIÁRIA. DECLARAÇÃO MÉDICA. NECESSIDADE. INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA INDEVIDA.*

1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ).

2. Cinge-se a controvérsia a verificar a legalidade da cláusula que prevê a cobertura adicional de invalidez funcional permanente total por doença (IFPD ou IPD-F) em contrato de seguro de vida em grupo, condicionando o pagamento da indenização securitária à perda da existência independente do segurado.

3. Na Invalidez Funcional Permanente Total por Doença (IFPD), a garantia do pagamento da indenização é no caso de invalidez consequente de doença que cause a perda da existência independente do segurado, ocorrida quando o quadro clínico

incapacitante inviabilizar de forma irreversível o pleno exercício das suas relações autonômicas (art. 17 da Circular SUSEP nº 302/2005).
4. Na cobertura de Invalidez Laborativa Permanente Total por Doença (ILPD), há a garantia do pagamento de indenização em caso de incapacidade profissional, permanente e total, consequente de doença para a qual não se pode esperar recuperação ou reabilitação com os recursos terapêuticos disponíveis no momento de sua constatação, para a atividade laborativa principal do segurado (art. 15 da Circular SUSEP nº 302/2005).
5. A garantia de invalidez funcional não tem nenhuma vinculação com a incapacidade profissional, podendo inclusive ser contratada como uma antecipação da cobertura básica de morte.
6. Embora a cobertura IFPD (invalidez funcional) seja mais restritiva que a cobertura ILPD (invalidez profissional ou laboral), não há falar em sua abusividade ou ilegalidade, tampouco em ofensa aos princípios da boa-fé objetiva e da equidade, não se constatando também nenhuma vantagem exagerada da seguradora em detrimento do consumidor.
7. Eventual aposentadoria por invalidez permanente concedida pelo INSS não confere ao segurado o direito automático de receber indenização de seguro contratado com empresa privada, sendo imprescindível a realização de perícia médica para atestar tanto a natureza e o grau da incapacidade quanto o correto enquadramento na cobertura contratada (art. 5º, parágrafo único, da Circular nº 302/2005). O órgão previdenciário oficial afere apenas a incapacidade profissional ou laborativa, que não se confunde com as incapacidades parcial, total, temporária ou funcional.
8. Tese para os fins do art. 1.040 do CPC/2015: Não é ilegal ou abusiva a cláusula que prevê a cobertura adicional de invalidez funcional permanente total por doença (IFPD) em contrato de seguro de vida em grupo, condicionando o pagamento da indenização securitária à perda da existência independente do segurado, comprovada por declaração médica.
9. No caso concreto, recurso especial provido.
(REsp n. 1.845.943/SP, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Segunda Seção, julgado em 13/10/2021, DJe de 18/10/2021.)"
Pelo exposto, fica evidente que a concessão da aposentadoria por invalidez, por si só, não enseja o pagamento da indenização prevista na cobertura prevista na norma coletiva (Invalidez Funcional Permanente Total por Doença, IFPD).
O fato gerador da cobertura acima referida é a invalidez consequente de doença que cause a perda da existência independente do segurado, circunstância que sequer foi alegada pelo reclamante e que não encontra suporte na prova dos autos, sobretudo nos relatórios médicos juntados a partir da fl. 12.
Assim, julgo improcedente o pedido de pagamento de indenização substitutiva, alínea "A" do rol de pedidos da inicial (fl. 7).

Justiça gratuita
O conjunto probatório revela que o autor não recebia salário superior a 40% do limite máximo dos benefícios do RGPS. Assim sendo, defiro-lhe os benefícios da Justiça gratuita, conforme art. 790, §3º, da CLT.

Honorários advocatícios
Condeno o reclamante, conforme art. 791-A da CLT, a pagar honorários advocatícios sucumbenciais, no importe de 10% sobre o valor dado, na inicial (valor atualizado), ao pedido em que foi integralmente sucumbente.
Considerando o julgamento proferido pelo STF na ADI 5.766 e a justiça gratuita concedida à parte autora, declaro a condição suspensiva de exigibilidade dos honorários advocatícios devidos pelo autor, nos termos do §3º do art. 98 do CPC.

Ofício
Os fatos narrados e apurados no decorrer da instrução processual não ensejam, por ora, a expedição de ofícios a qualquer órgão. Indefiro o requerimento.

DISPOSITIVO
Em face do exposto, julgo IMPROCEDENTES os pedidos formulados por WARLEY BATISTA DE CARVALHO em face de ANJOS DA GUARDA SEGURANCA E VIGILANCIA LTDA.

Concedo à parte autora os benefícios da justiça gratuita.
Honorários advocatícios conforme fundamentação.
Custas pelo reclamante, ISENTO, no importe de R$ 3.083,27, calculadas sobre o valor arbitrado à causa na inicial (R$ 154.163,65).
INTIMEM-SE AS PARTES.
Nada mais.
BELO HORIZONTE/MG, 25 de abril de 2024.

ULYSSES DE ABREU CESAR
Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0010581-20.2023.5.03.0112

AUTOR	WARLEY BATISTA DE CARVALHO
ADVOGADO	ERICA DINIZ BOMTEMPO(OAB: 108016/MG)
RÉU	ANJOS DA GUARDA SEGURANCA E VIGILANCIA LTDA
ADVOGADO	PAULO ROBERTO HOFFERT CRUZ(OAB: 37746/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- WARLEY BATISTA DE CARVALHO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID a23f21c proferida nos autos.

SENTENÇA

RELATÓRIO

O reclamante, Warley Batista de Carvalho, já qualificado na petição inicial, propôs a presente reclamação trabalhista em face de Anjos da Guarda Segurança e Vigilância Ltda., já qualificada, alegando matérias de fato e de direito, com base nas quais requereu os pedidos do rol de fl. 7. Deu à causa o valor de R$154.163,65.

A reclamada apresentou defesa escrita (ID c282c21), na qual impugna os pedidos da inicial, pugnando pela improcedência da ação.

O reclamante juntou aos autos sua impugnação sobre a defesa e documentos (ID 1fb279a).

Foi realizada audiência no dia 11/03/2024, na qual, sem outras provas a serem produzidas, foi encerrada a instrução processual.

Razões finais orais remissivas.

Conciliação final rejeitada.

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

Seguro de vida em grupo

Alega o autor que, embora tenha sido concedida aposentadoria por invalidez, teve o pedido de indenização negado pela seguradora contratada pela reclamada. Em razão disso, requer o pagamento de indenização substitutiva, nos termos das normas coletivas aplicáveis à categoria (fl. 5).

A reclamada nega a pretensão, afirmando que cumpriu as obrigações contidas na norma coletiva, ficando, portanto, desobrigada de pagar indenização (fl. 186).

Vejamos.

É incontroverso que o autor tenha se aposentado por invalidez e que haja previsão de seguro na norma coletiva da categoria, vide cláusula 20ª da CCT/2022 (fls. 103/104):

"*Aos VIGILANTES, VIGILANTES DE EVENTOS, VIGILANTES DE ESCOLTA ARMADA, VIGILANTES DE SEGURANÇA PESSOAL, FISCAIS, SUPERVISORES, LÍDERES E INSPETORES DE VIGILÂNCIA abrangidos por esta convenção fica garantida a indenização por seguro de vida, de acordo com a legislação vigente (resolução CNSP 05/84, nos termos do art. 21 do Decreto 89.056/89 e da Portaria 387/2006 DG/DPF) nos seguintes valores:*

A) 65 (sessenta e cinco) vezes o piso salarial do vigilante patrimonial no mês, na hipótese de morte por qualquer causa.

B) Até 65 (sessenta e cinco) vezes o piso salarial do vigilante patrimonial no mês, na hipótese de invalidez funcional permanente total conseqüente de doença (IFPD).

C) Até 65 (sessenta e cinco) vezes o piso salarial do vigilante patrimonial no mês, na hipótese de invalidez por acidente total ou parcial.

(…)

PARÁGRAFO PRIMEIRO – Com o objetivo de facilitar o cumprimento pelas empresas da presente cláusula, recomenda-se que as empresas contratem o seguro de vida nos termos do convênio com o Projeto FENAVIST/FENegócios e da apólice de seguro sub estipulada pelo SINDESP-MG.

PARÁGRAFO SEGUNDO – O prazo para o pagamento do seguro será de 15 (quinze) dias após verificado o fato gerador de direito, e a apólice do seguro será entregue a quem de direito, em prazo hábil para recebimento do benefício.

PARÁGRAFO TERCEIRO - Caso o empregador mantenha o seguro de vida em grupo, obrigatório por lei, não será permitido o desconto do mesmo nos salários dos seus empregados.

PARÁGRAFO QUARTO – A empresa que não contratar o seguro de vida em grupo será responsável pela indenização correspondente, nos moldes fixados nesta cláusula."

A reclamada contratou o seguro previsto na norma, todavia, ao tentar obter o pagamento do seguro, o reclamante obteve recusa da seguradora sob a seguinte motivação (fl. 170):

Informamos que não temos como acolher o pedido de indenização por Invalidez Funcional Permanente Total por Doença – IFPD, tendo em vista que o quadro clínico apresentado não se enquadra no conceito previsto nesta cobertura, conforme transcrevemos:

"*A presente cláusula tem por objetivo garantir o pagamento de um*

Capital Segurado, de acordo como valor contratado, ao Segurado, ao seu curador ou a quem o represente juridicamente, desde que requerido, nos casos em que este apresente quadro clínico irreversível, em fase terminal, em decorrência das doenças cobertas, após o início de vigência, dentro do período de cobertura do seguro e desde que respeitadas as Condições Contratuais do Seguro, exceto se decorrentes dos riscos excluídos em Condições Gerais do Seguro.

Ressaltamos que a referida cobertura não está relacionada à aposentadoria concedida pelo INSS."

Delineada a situação fática, é preciso verificar se a recusa da seguradora é desarrazoada e dá ensejo ao pagamento da indenização pleiteada pelo reclamante.

Pois bem.

A hipótese de invalidez prevista na norma coletiva da categoria é a Invalidez Funcional Permanente Total por Doença (IFPD). Trata-se de conceito determinado em normas relativas ao segmento econômico das seguradoras.

Essa invalidez foi referida pelo STJ no Tema 1068, ao fixar a seguinte tese:

"*Não é ilegal ou abusiva a cláusula que prevê a cobertura adicional de invalidez funcional permanente total por doença (IFPD) em contrato de seguro de vida em grupo, condicionando o pagamento da indenização securitária à perda da existência independente do segurado, comprovada por declaração médica."*

Nos autos em que a tese foi originada (REsp n. 1.845.943/SP), o STJ clarifica a diferença entre a cobertura de "Invalidez Funcional Permanente Total por Doença (IFPD)" e a de Invalidez Laborativa Permanente Total por Doença (ILPD):

"*Logo, em substituição à IPD, foram criadas, com a Circular SUSEP nº 302/2005, duas novas conceituações para a invalidez por doença: a laborativa e a funcional.*

Na Invalidez Laborativa Permanente Total por Doença (ILPD), há a garantia do pagamento de indenização em caso de invalidez laborativa permanente total, consequente de doença para a qual não se pode esperar recuperação ou reabilitação com os recursos terapêuticos disponíveis no momento de sua constatação, para a atividade laborativa principal do segurado (aquela por meio da qual o segurado obteve maior renda, dentro de determinado exercício anual definido nas condições contratuais). Ademais, para efeitos dessa cobertura, consideram-se também como total e permanentemente inválidos os segurados portadores de doença em fase terminal atestada por profissional legalmente habilitado (art. 15 da Circular SUSEP nº 302/2005).

Já na Invalidez Funcional Permanente Total por Doença (IFPD), a garantia do pagamento da indenização é no caso de ***invalidez consequente de doença que cause a perda da existência independente do segurado, ocorrida quando o quadro clínico incapacitante inviabilizar de forma irreversível o pleno exercício das relações autonômicas do segurado,*** *comprovado na forma definida nas condições gerais e/ou especiais do seguro. Ademais, para efeitos dessa cobertura, consideram-se também como total e permanentemente inválidos os segurados portadores de doença em fase terminal atestada por profissional legalmente habilitado (art. 17 da Circular SUSEP nº 302/2005)."* (Grifos nossos)

A ementa do julgado permite uma melhor compreensão do tema:

"*RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. CIVIL. SEGURO DE VIDA EM GRUPO. ADICIONAL DE COBERTURA POR INVALIDEZ FUNCIONAL PERMANENTE TOTAL POR DOENÇA - IFPD. ENFERMIDADE ARTICULAR DO JOELHO DIREITO. INCAPACIDADE PARA A PROFISSÃO. INVALIDEZ FUNCIONAL. DEFINIÇÃO PRÓPRIA. LEGALIDADE. ATIVIDADES AUTONÔMICAS DA VIDA DIÁRIA. DECLARAÇÃO MÉDICA. NECESSIDADE. INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA INDEVIDA.*

1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ).

2. Cinge-se a controvérsia a verificar a legalidade da cláusula que prevê a cobertura adicional de invalidez funcional permanente total por doença (IFPD ou IPD-F) em contrato de seguro de vida em grupo, condicionando o pagamento da indenização securitária à perda da existência independente do segurado.

3. Na Invalidez Funcional Permanente Total por Doença (IFPD), a garantia do pagamento da indenização é no caso de invalidez consequente de doença que cause a perda da existência independente do segurado, ocorrida quando o quadro clínico incapacitante inviabilizar de forma irreversível o pleno exercício das suas relações autonômicas (art. 17 da Circular SUSEP nº 302/2005).

4. Na cobertura de Invalidez Laborativa Permanente Total por Doença (ILPD), há a garantia do pagamento de indenização em caso de incapacidade profissional, permanente e total, consequente de doença para a qual não se pode esperar recuperação ou reabilitação com os recursos terapêuticos disponíveis no momento de sua constatação, para a atividade laborativa principal do segurado (art. 15 da Circular SUSEP nº 302/2005).

5. A garantia de invalidez funcional não tem nenhuma vinculação com a incapacidade profissional, podendo inclusive ser contratada como uma antecipação da cobertura básica de morte.

6. Embora a cobertura IFPD (invalidez funcional) seja mais restritiva que a cobertura ILPD (invalidez profissional ou laboral), não há falar em sua abusividade ou ilegalidade, tampouco em ofensa aos

princípios da boa-fé objetiva e da equidade, não se constatando também nenhuma vantagem exagerada da seguradora em detrimento do consumidor.
7. Eventual aposentadoria por invalidez permanente concedida pelo INSS não confere ao segurado o direito automático de receber indenização de seguro contratado com empresa privada, sendo imprescindível a realização de perícia médica para atestar tanto a natureza e o grau da incapacidade quanto o correto enquadramento na cobertura contratada (art. 5º, parágrafo único, da Circular nº 302/2005). O órgão previdenciário oficial afere apenas a incapacidade profissional ou laborativa, que não se confunde com as incapacidades parcial, total, temporária ou funcional.
8. Tese para os fins do art. 1.040 do CPC/2015: Não é ilegal ou abusiva a cláusula que prevê a cobertura adicional de invalidez funcional permanente total por doença (IFPD) em contrato de seguro de vida em grupo, condicionando o pagamento da indenização securitária à perda da existência independente do segurado, comprovada por declaração médica.
9. No caso concreto, recurso especial provido.
(REsp n. 1.845.943/SP, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Segunda Seção, julgado em 13/10/2021, DJe de 18/10/2021.)"
Pelo exposto, fica evidente que a concessão da aposentadoria por invalidez, por si só, não enseja o pagamento da indenização prevista na cobertura prevista na norma coletiva (Invalidez Funcional Permanente Total por Doença, IFPD).
O fato gerador da cobertura acima referida é a invalidez consequente de doença que cause a perda da existência independente do segurado, circunstância que sequer foi alegada pelo reclamante e que não encontra suporte na prova dos autos, sobretudo nos relatórios médicos juntados a partir da fl. 12.
Assim, julgo improcedente o pedido de pagamento de indenização substitutiva, alínea "A" do rol de pedidos da inicial (fl. 7).

Justiça gratuita

O conjunto probatório revela que o autor não recebia salário superior a 40% do limite máximo dos benefícios do RGPS. Assim sendo, defiro-lhe os benefícios da Justiça gratuita, conforme art. 790, §3º, da CLT.

Honorários advocatícios

Condeno o reclamante, conforme art. 791-A da CLT, a pagar honorários advocatícios sucumbenciais, no importe de 10% sobre o valor dado, na inicial (valor atualizado), ao pedido em que foi integralmente sucumbente.

Considerando o julgamento proferido pelo STF na ADI 5.766 e a justiça gratuita concedida à parte autora, declaro a condição suspensiva de exigibilidade dos honorários advocatícios devidos pelo autor, nos termos do §3º do art. 98 do CPC.

Ofício

Os fatos narrados e apurados no decorrer da instrução processual não ensejam, por ora, a expedição de ofícios a qualquer órgão. Indefiro o requerimento.

DISPOSITIVO

Em face do exposto, julgo IMPROCEDENTES os pedidos formulados por WARLEY BATISTA DE CARVALHO em face de ANJOS DA GUARDA SEGURANCA E VIGILANCIA LTDA.

Concedo à parte autora os benefícios da justiça gratuita.
Honorários advocatícios conforme fundamentação.
Custas pelo reclamante, ISENTO, no importe de R$ 3.083,27, calculadas sobre o valor arbitrado à causa na inicial (R$ 154.163,65).
INTIMEM-SE AS PARTES.
Nada mais.
BELO HORIZONTE/MG, 25 de abril de 2024.

ULYSSES DE ABREU CESAR

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATSum-0010591-16.2022.5.03.0010

AUTOR	CRISTINA APARECIDA MEIRELES
ADVOGADO	JUCIANE ZANINI VILELA DA SILVA(OAB: 134631/MG)
ADVOGADO	ELIZENE PIRES DA SILVA(OAB: 137701/MG)
RÉU	MARIA DE FATIMA DUARTE
ADVOGADO	VALDIRENE DE OLIVEIRA CASTRO(OAB: 156614/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	DENIS VIEIRA DA SILVA
PERITO	CRISTINA RITTI MALHEIROS DE ALENCAR

Intimado(s)/Citado(s):

- CRISTINA APARECIDA MEIRELES

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

DESTINATÁRIOS:

CRISTINA APARECIDA MEIRELES

Fica intimado a tomar ciência da certidão proferida pelo oficial de justiça (ID e86b527), em cinco dias.

BELO HORIZONTE/MG, 25 de abril de 2024.

MARCELO VASCONCELOS GUIMARAES

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATOrd-0010291-88.2021.5.03.0010

AUTOR	ROBERTO GOMES JUNIOR
ADVOGADO	GUILHERME BICALHO NOGUEIRA MARQUES(OAB: 127650/MG)
ADVOGADO	jose sebastião nogueira marques(OAB: 51297/MG)
RÉU	SIS MOTO ENTREGAS EXPRESS SERVICOS - EIRELI

Intimado(s)/Citado(s):

- ROBERTO GOMES JUNIOR

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

Apresentar os cálculos relativos ao débito remanescente, na forma do Provimento CRJT 04/00, e indicar meios
para prosseguimento da execução, em cinco dias.
BELO HORIZONTE/MG, 25 de abril de 2024.

MARCELO VASCONCELOS GUIMARAES

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATSum-0010108-15.2024.5.03.0010

AUTOR	JEAN TADEU MENDES DA SILVA
ADVOGADO	Ricardo Grossi Rocha(OAB: 130006/MG)
ADVOGADO	MATHEUS DE BARROS RODRIGUES SALES BESSA(OAB: 129455/MG)
RÉU	LOCALIX SERVICOS AMBIENTAIS LTDA
ADVOGADO	HENRIQUE TUNES MASSARA(OAB: 112516/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- LOCALIX SERVICOS AMBIENTAIS LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

DESTINATÁRIOS:

LOCALIX SERVICOS AMBIENTAIS LTDA

Abertura de vista ao recorrido, pelo prazo legal e na forma do artigo 900/CLT.

BELO HORIZONTE/MG, 25 de abril de 2024.

JONATHAN FERREIRA NOGUEIRA DA GAMA

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATOrd-0010139-69.2023.5.03.0010

AUTOR	ANDREIA APARECIDA DE OLIVEIRA
ADVOGADO	HENRIQUE DE AVILA CARVALHO FERREIRA(OAB: 185469/MG)
ADVOGADO	LETICIA DE AVILA CARVALHO FERREIRA(OAB: 134344/MG)
ADVOGADO	JEANNE CHRISTIANE NASCIMENTO CARVALHO(OAB: 106254/MG)
ADVOGADO	ANDREA SANTOS SILVA(OAB: 85697/MG)
RÉU	TIM S A
ADVOGADO	RODRIGO ANTONIO FREITAS FARIAS DE SOUZA(OAB: 232121/SP)
RÉU	ALMAVIVA DO BRASIL S.A.
ADVOGADO	NAYARA ALVES BATISTA DE ASSUNCAO(OAB: 119894/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ALMAVIVA DO BRASIL S.A.
- TIM S A

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 65ddea0 proferida nos autos.

Reclamante: ANDREIA APARECIDA DE OLIVEIRA

Reclamada: ALMAVIVA DO BRASIL S/A E SERVICOS LTDA e TIM S/A

SENTENÇA

O autor pede o pagamento de verbas rescisórias, acrescidas da multa do artigo 477, §8º, da CLT, despesa relacionada ao trabalho home office, dano moral, não depósito do FGTS, restituição de desconto indevido e diferença de comissões.

Defenderam-se as reclamadas, alegando preliminares de ausência de responsabilidade subsidiária da segunda reclamada, limitação do valor da condenação, inépcia da inicial, litigância de má-fé, suscitando prescrição quinquenal dos pedidos lançados na inicial,

inexistência de débito do FGTS, irregularidade dos descontos. Argumentam não haver o que falar em danos morais a serem pagos. Asseveram que as diferenças das comissões se davam em razão da autora não alcançar as metas. Pedem a improcedência da ação.

Procuração e documentos foram juntados. A parte autora se manifestou sobre as defesas e documentos.

Encerrada a instrução processual. Propostas conciliatórias prejudicadas

DECIDE-SE

Questão de ordem. Direito Intertemporal. A inicial informa que a autora laborou de 01/09/2016 até 13/10/2022.

Faz-se necessário estabelecer os critérios de aplicabilidade da Lei 13.467/17, cuja vigência iniciou-se quando o contrato de trabalho, no caso em análise, estava em andamento.

O inciso XXXVI do artigo 5º da Constituição da República do Brasil dispõe que "a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada".

Admitir a aplicação imediata da lei que extinguiu, reduziu ou muito dificultou a configuração de direitos dos empregados seria uma afronta ao princípio basilar do Direito do Trabalho que é o princípio da proteção do trabalhador. Diversos direitos dos empregados – cujos contratos encontram-se em curso quando da entrada em vigor da reforma – direitos esses que eram indubitavelmente a eles garantidos, ser-lhes-iam retirados em verdadeiro e abominável retrocesso.

Assim, entendo que o contrato de trabalho – com as normas benéficas que a ele aderiram – é da classe dos atos definidos pela lei como ato jurídico perfeito. Na aplicação da lei nova, em tudo que reduz os direitos até então conferidos ao trabalhador, o intérprete deverá considerar os princípios da primazia do trabalho, da dignidade do trabalhador e da inalterabilidade das condições contratuais mais benéficas, conforme previsão contida no artigo 468 da CLT, ainda em vigor.

A lei nova, quanto aos dispositivos de natureza material, será aplicável apenas no que for mais benéfica ao empregado. Em tudo que sua aplicabilidade pode vir a gerar redução de salário (princípio da irredutibilidade salarial, previsto no inciso VI do artigo 7o da Constituição da República), alteração contratual *in pejus* (artigo 468 da CLT e artigo 6o da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro), ferir o ato jurídico perfeito (inciso XXXVI do artigo 5º Constituição da República), ou o princípio da vedação do retrocesso social (parágrafo segundo do artigo 5º da Constituição da República), não há que se falar em aplicação desde já aos contratos ainda em curso.

Em relação ao direito processual, considerando a data de ajuizamento da ação, aplicam-se as disposições alteradas pela Lei 13.467/17, ressalvadas aquelas eventualmente declaradas expressamente inconstitucionais no corpo desta sentença.

Do valor dado à causa. Mantenho o valor dado à causa: o valor dado é suficiente para instalar a alçada recursal e mantém pertinência com o conteúdo econômico que é postulado (art. 292, § 3º, do Código de Processo Civil), bem como contém indicação do valor dos pedidos (art. 840, § 1º, da CLT).

Aplica-se a inteligência da Lei nº. 5.584/70,2º, caput.

Inépcia. Afasto. A inicial observa os requisitos do art. 840 da CLT.

A ré apresenta defesa a todos os pedidos, sem dificuldade e sem prejuízo.

Ademais, o disposto no § 1º, do art. 840 da CLT, com redação dada pela Lei nº 13.467/2017 exige, tão somente, a indicação do valor dos pedidos, o que não se confunde com a liquidação dos r. valores.

Neste sentido, nos termos do art. 12, §2º, da Instrução Normativa 41/18 do TST, não é necessária a liquidação de todos os pedidos, sendo suficiente a mera estimativa.

Portanto, inépcia não ocorre.

Limitação da condenação a valores atribuídos aos pedidos. Os valores lançados na inicial são meramente indicativos das pretensões lá deduzidas, nos termos do art. 12, §2º da IN 41/2018 do CSJT, não se prestando a limitar a apuração do efetivamente devido.

Afasto.

Prescrição. Em face do ajuizamento da presente reclamação em 27/02/2023, acolho a prejudicial **quinquenal** oportunamente arguida, declarando prescritas as pretensões anteriores a 27/02/2018, em consonância com o art. 7º, XXIX, da Constituição Federal, e extinguindo o processo com resolução de mérito, neste particular, a teor do art. 487, II, do CPC.

Das Comissões. Diferenças e Integração. A reclamante alega que foi admitida em 01/09/2016 na função de Representante de Atendimento, tendo sido pactuado com a trabalhadora o recebimento de comissões, em valores variáveis. Requer, portanto, o pagamento das diferenças de comissões devidas, com reflexos em DSRs.

A 1° reclamada aduz que "para que o empregado esteja elegível ao recebimento da variável deve preencher os seguintes requisitos, conforme documentos em anexo: ter o TMT e a rechamada abaixo ou igual as metas do produto, entregar o percentual de tempo logado total do mês, não ter faltas injustificadas e ainda transferir o percentual de clientes para a pesquisa de satisfação. " (ID. 1e51c58 - 19).

A reclamada confessou pagar aos seus empregados a parcela

denominada premiação. Acrescenta-se que os contracheques anexados com a defesa revelam que a reclamante recebeu essa remuneração variável (ID 5d2b949) a título de remuneração variável.

Compulsando os autos, constato que INEXISTEM nos autos quaisquer informações que descrevam as bases utilizadas para o cálculo das remunerações variáveis, o que conduz à conclusão de que tal política, nas próprias palavras da ré, em contestação, "*ao longo do contrato de trabalho, "premiações" pelo cumprimento de metas, situação que definia o desempenho superior ao ordinariamente esperado no exercício de suas atividades, (...) e pagos por absoluta liberalidade das empregadoras (a seu exclusivo critério porque não há obrigação legal nem contratual de pagar e o pagamento em um período não implica direito a receber no(s) período(s) seguinte(s)"*,é clara nos seus critérios que impedem o recebimento do benefício, contudo é obscura nos critérios de pagamento quanto aos valores e a origem dos cálculos.

Cumpre esclarecer que os critérios para o pagamento de comissões e prêmios podem ser livremente estipulados pelo empregador, de fato. Contudo, ainda que a parcela em exame tenha sido instituída por liberalidade, configura ato ilícito condicionar o pagamento da remuneração variável à performance alheia ao trabalho da autora. Não se pode desprezar o fato de que a reclamante contribuiu para os resultados positivos da empresa, que, por sua vez, se beneficiou diretamente do esforço e empenho do trabalhador para alcançar metas, sem qualquer segurança de recebimento da parcela. O pagamento de comissão somente para aqueles que estiverem entre os melhores resultados, mesmo quando alcançada as metas pelos demais, além de intensificar a competição entre os empregados, incentiva a busca desenfreada pelo sucesso sem que haja a garantia da recompensa pelo bom trabalho desempenhado, em afronta ao princípio do equilíbrio contratual e em especial da alteridade, pois pode haver o trabalho sem a respectiva contraprestação por motivo alheio ao trabalho da própria autora.

Quanto aos parâmetros de apuração da remuneração variável, a reclamada, não apresentou os documentos explicitando a metodologia aritmética para o cálculo da remuneração variável.

Incumbia à reclamada fornecer os documentos que disciplinam a aferição da parcela (arts. 818, II da CLT; 373, II, 399 e 400 do CPC), o que não se verificou, motivo pelo qual incide presunção de veracidade sobre os valores e critérios lançados na petição inicial.

Registro que, quitados com habitualidade, os prêmios e comissões possuem nítida natureza salarial, tendo-se em vista o entendimento deste juízo acerca do direito intertemporal.

Por conseguinte, com atenção aos limites do pedido (art. 492 do CPC), condeno a reclamada ao pagamento de diferenças de comissões (referente às metas individuais e metas super) em favor da reclamante, no importe de R$750,00 por mês, durante toda contratualidade, com reflexos em DSRs, e, com a soma destes, em 13ºs salários, férias + 1/3, horas extras com adicional de 50% e FGTS+40%.

Os reflexos em horas extras observarão o disposto na Súmula 340 do TST, ou seja, será devido apenas o adicional de 50%, utilizando-se, como divisor, o número de horas efetivamente trabalhadas.

Fica autorizada a dedução das parcelas já quitadas sob o mesmo título, conforme demonstrativos de ID 5d2b949.

FGTS. Multa de 40% do FGTS. Afirma a reclamante que a reclamada não fez recolhimentos de depósitos de valores de FGTS na conta vinculada da Autora em relação às competências (meses) de março/2020 e de fevereiro/2021 até novembro/2021.

No caso, a reclamada justificou o não recolhimento do FGTS em razão das dificuldades financeiras ocasionadas pela pandemia, sendo que a exigibilidade dos respectivos recolhimentos estava suspensa por força do previsto na Medida Provisória de números 927/2020, que trouxe medidas trabalhistas para enfrentamento da crise financeira oriunda da pandemia do coronavírus.

Inicialmente, registre-se que mesmo que o art. 19 da MP 927/2020 tenha suspendido a exigibilidade dos recolhimentos do FGTS relativos aos meses de março/2020 a maio/2020, no entanto, não há provas nos autos de sua quitação ou de que a reclamada tenha aderido ao parcelamento do débito do FGTS junto à CEF. Observa-se dos extratos de FGTS de ID. a0505ea, a existência de atraso no recolhimento do FGTS dos demais meses nos ano de 2021.

É importante observar que os riscos do empreendimento devem ser suportados pelo empreendedor (art. 2º da CLT).

Por conseguinte, defiro o pagamento das diferenças devidas, a título de FGTS, conforme se apurar em liquidação, bem como ao pagamento da multa prevista no §8º do art. 477 da CLT, no importe de um salário mensal da reclamante.

Ajuda de custo Home Office.

A autora alega que, por exigência da reclamada, teve de desempenhar as suas atividades em home office utilizando recursos próprios, a partir de 23/03/2020, tais como internet e energia, para que fosse possível operacionalizar headsets e o computador. Pleiteia indenização de R$100,00 ao mês, a título de ajuda de custo.

A reclamada sustenta que o trabalho em home office foi opcional e dependia do atendimento aos requisitos de possuir computador e internet de no mínimo 10 megas.

Pois bem.

É evidente que o trabalho em home office acarretou aumento das despesas do reclamante com a conta de luz e também pagamento

da internet que foi utilizada em favor do empregador.

De acordo com o princípio da alteridade previsto no art. 2º da CLT, o empregador tem a obrigação de custear as despesas do seu negócio. Isso significa que os insumos e ferramentas utilizados para o trabalho devem ser custeados pelo empregador.

Portanto, defiro o ressarcimento das despesas que a Reclamante suportou com energia elétrica e internet, no trabalho “home-office”, pelo período de vigência de vínculo empregatício contado a partir de 23/03/2020, observando-se o valor mensal de custo adicional (para a obreira) estimado em R$ 100,00.

Restituição de descontos.

A autora requer a restituição de todos os descontos realizados de sua remuneração sob a rubrica "CONTRIBUIÇÃO CONFEDERATIVA”.

Inicialmente, porque o apontamento feito pelo reclamante em réplica (ID. 1e51c58 - Pág. 26) refere-se à contribuição sindical, de natureza compulsória à época (observada a redação do art. 545 da CLT antes do advento da Lei 13.467/2017).

O inciso IV do artigo 8.º da Constituição deve ser examinado de forma sistemática com o inciso V do mesmo comando legal, que prevê que a pessoa é livre para entrar ou sair do sindicato, como indica a Convenção n.º 87 da OIT. Entender de forma contrária, implicaria filiação forçada ao sindicato, em razão da necessidade do pagamento da contribuição.

O inciso V do artigo 8.º da Constituição é claro no sentido de que ninguém é obrigado a se filiar ou manter-se filiado a sindicato. Se não é filiado, não tem obrigação de pagar contribuição assistencial. A exceção diz respeito à contribuição sindical, que é compulsória (art. 545 da CLT).

Estabelecendo-se contribuição indistintamente para todas as pessoas, é ferido o princípio da livre adesão ao sindicato, como acima mencionado.

No mesmo sentido, a Orientação Jurisprudencial n.º 119 da E. SDC do TST:

Contribuições sindicais – Inobservância de preceitos constitucionais. A Constituição da República, em seus arts. 5.º, XX e 8.º V, assegura o direito de livre associação e sindicalização. É ofensiva a essa modalidade de liberdade cláusula constante de acordo, convenção coletiva ou sentença normativa estabelecendo contribuição em favor de entidade sindical a título de taxa para custeio do sistema confederativo, assistencial, revigoramento ou fortalecimento sindical e outros da mesma espécie, obrigando trabalhadores não sindicalizados. Sendo nulas as estipulações que inobservarem tal restrição, tornam-se passíveis de devolução os valores irregularmente descontados.

Por fim, o Supremo Tribunal Federal, em 11/03/2015, converteu a súmula 666 na súmula vinculante 40, tornando sua observância obrigatória em todo território nacional, com o seguinte teor: "A contribuição confederativa de que trata o artigo 8º, IV, da Constituição Federal, só é exigível dos filiados ao sindicato respectivo".

Quanto aos descontos sobre o equipamento home office admite a 1° reclamada que foram indevidos, contudo afirma ter realizado o reembolso, conforme TRCT complementar. Ao analisar os autos, não vislumbra-se o alegado documento, de modo que as reclamadas não cumpriram com o seu ônus da prova , por se tratar de fato impeditivo do direito do autor ao reconhecimento da jornada alegada (art. 818, II, da CLT).

Defiro a devolução de descontos a título de contribuição confederativa e “Desc Equip Home-Office” .

Indenização por danos morais. A autora pretende a condenação das rés ao pagamento de indenização por danos morais sob o argumento do uso do aplicativo Teamviewer pela 1° reclamada para fiscalizar as atividades de home office da reclamante sem que tivesse sido disponibilizado o documento de tratamento de dados. Também sustenta a ocorrência de dano moral em razão de que a reclamada ameaçava a reclamante de demissão, caso não cumprisse as metas.

O dano moral decorre do ultraje à intimidade, à vida privada, à honra e à imagem das pessoas (artigo 5°, incisos V e X, da CRFB). Por resultar da lesão a direito da personalidade (artigos 11 e seguintes do Código Civil), relaciona-se com a dor, a humilhação e o dissabor experimentados (ou que se presume tenha sido suportado) pela vítima.

A compensação pecuniária, em tais hipóteses, submete-se aos requisitos da responsabilidade aquiliana (artigos 186 e 927, do CC), quais sejam: a) ato ilícito voluntário, omissivo ou comissivo do agente; b) dano experimentado; c) nexo causal entre a conduta e o dano; d) culpa do agente.

Em sede de depoimento, a testemunha autoral Jennifer Pereira afirmou que havia ameaças de mudança de setor e horários para os funcionários que não atingissem as metas. Sabe que a reclamante mudou de setor, mas não soube informar se foi em razão de não atingir as metas. Além disso, afirmou que toda a equipe tinha acesso a uma planilha com quem bateu e quem não bateu as metas.

Como se vê, a reclamada expunha publicamente, por meio da planilha pública, quem estava ou não batendo as metas, além de punir empregados que não atingissem a meta com o trabalho aos domingos.

É dever do empregador manter um ambiente de trabalho sadio, em respeito não somente à integridade física do trabalhador, mas

também psíquica, o que não foi observado com a exposição pública da meta e aplicação de punições com trabalho aos domingos, prejudicando a vida privada dos empregados que não atingissem a meta, criando um ambiente constrangedor e ameaçador para a reclamante.

Assim**,** julgo procedente o pedido de indenização por danos morais referente ao assédio moral.

Quanto ao dano moral referente à fiscalização das atividades de home office da reclamante sem que tivesse sido disponibilizado o documento de tratamento de dados, tratando-se de fato constitutivo da autora (art. 818, CLT), a ela competia comprovar o alegado dano moral, encargo de que não se desincumbiu. Não foi comprovado qualquer vício de consentimento da autora ao assinar o Termo de Adesão ao Trabalho Remoto ID.5cd3d97, nem tampouco foi produzida prova do alegado assédio ou coação por parte de superiores hierárquicos.

Destarte, ao fixar a indenização, o juiz deve se ater à questão, às influências que isso proporcionou ao lesado, arbitrando-a de maneira equitativa, prudente, razoável e não abusiva, atentando-se para a capacidade de pagar do que causou a situação, de modo a compensar a dor sofrida pelo lesionado e inibir a prática de outras situações semelhantes. Os prejuízos causados à reclamante serão minorados, sob o ponto de vista moral, com o pagamento de valor que ora arbitro em R$4.000,00.

Friso que o TRT3 já declarou inconstitucionais os parágrafos 1º, 2º e 3º do artigo 223-G da CLT, incluído pela Lei 13.467, de 2017.

Responsabilidade Subsidiária. Incontroverso que a segunda reclamada foi a tomadora dos serviços da autora.

A segunda reclamada, portanto, valeu-se dos serviços do obreiro, através da contratação de empresa prestadora (primeira reclamada). Ainda que a contratação tenha ocorrido dentro dos parâmetros legais, as tomadoras detêm responsabilidade secundária pela satisfação dos direitos trabalhistas, da qual não pode se exonerar. Deriva essa orientação do princípio fundante do Direito do Trabalho de que o empregado não pode correr os riscos do empreendimento, devendo dispor do máximo de garantias para obter a pronta satisfação de seus créditos trabalhistas.

Nesse contexto, se situa a Súmula 331 do C.TST que atribui, independentemente da regularidade do pactuado, responsabilidade pelos direitos decorrentes do contrato de trabalho a ambas as empresas, prestadora e tomadora de serviços, que igualmente se beneficiaram da disponibilização da mão-de-obra. Busca-se com isso acautelar os direitos do trabalhador diante de eventual inidoneidade econômica da empresa prestadora. Nos termos do art. 8º da CLT, não há se falar em ofensa ao art. 5º, II da Constituição Federal.

A segunda reclamada, na qualidade de tomadora, deve responder de forma subsidiária em caso de inadimplemento da empregadora pelas verbas devidas à autora.

Aplicam-se as diretrizes da OJ nº 18 das Turmas do TRT da 3ª Região.

Justiça Gratuita. A parte autora apresentou declaração de hipossuficiência financeira e requereu a concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Consoante dispõe o artigo o artigo 99, parágrafo 3º, do CPC, e o artigo 1º da Lei 7.115/83 - aplicáveis a todos os litigantes que buscam tutela jurisdicional do Estado (artigo 769 da CLT e 15 do CPC/2015 e Súmula 463 do C. TST), inclusive aos litigantes da Justiça do Trabalho, em sua maioria trabalhadores, sob pena de inconstitucional restrição ao acesso à justiça (art. 5º, LXXIV, da CF), caso prevaleça entendimento diverso -, a declaração do obreiro é dotada de presunção de veracidade, que não foi rechaçada por evidência em sentido contrário.

Defiro, pois, os benefícios da Justiça Gratuita.

Honorários Advocatícios. Na linha do que este magistrado já vinha decidindo desde o primeiro dia de vigência da Lei 13.467/17, no dia 20.10.2021 o Supremo Tribunal Federal, no âmbito do julgamento da Ação Direta Inconstitucionalidade (ADI) nº 5.766, declarou inconstitucionais os arts. 790-B, §§ 4º e 791-A, § 4º da CLT, incluídos pela Lei nº 13.467/2017.

A Corte Suprema decidiu, destarte, pela inconstitucionalidade das normas que estipulavam o pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais pelo trabalhador beneficiário da Justiça Gratuita.

Nesta toada, considerando o efeito vinculante das decisões proferidas pelo STF em sede de controle concentrado de constitucionalidade e considerando, ainda, que a Corte Suprema não modulou os efeitos da decisão, deixa de subsistir no ordenamento jurídico norma que autorize a cobrança de honorários advocatícios sucumbenciais em face do trabalhador beneficiário da Justiça Gratuita, como é o caso dos autos.

Assim, fixo os honorários advocatícios sucumbenciais em favor do reclamante em 10% do valor líquido da condenação, apurado na fase de liquidação de sentença, com fundamento no art. 791-A da CLT, sem a dedução dos descontos fiscais e previdenciários (OJ 348 da SBDI I, do TST).

Correção Monetária e Juros. Serão fixados e apurados oportunamente, na fase de execução de sentença.

Por não apresentar nenhuma das hipóteses do art. 793-B da CLT, deixo de aplicar multa por **litigância** de **má-fé**.

DO EXPOSTO:

Julgo **PROCEDENTE** o pedido para:

Condenar a 1ª reclamada e, subsidiariamente a 2ª reclamada, a

pagarem à reclamante, observados os parâmetros da fundamentação, a evolução salarial da reclamante e o período não prescrito, com juros e correção monetária, descontados os valores pagos sob o mesmo título:

- diferenças de FGTS + 40%;
- Multa do §8º do art. 477 da CLT;
- Diferenças de comissões, durante toda contratualidade, com reflexos em DSRs, e, com a soma destes, em 13ºs salários, férias + 1/3, horas extras com adicional de 50% e FGTS+40%;
- Devolução de desconto a título de contribuição "Desc Equip Home-Office".
- O ressarcimento das despesas que a Reclamante suportou com energia elétrica e internet, no trabalho "home-office", pelo período de vigência de vínculo empregatício contado a partir de 23/03/2020, observando-se o valor mensal de custo adicional (para a obreira) estimado em R$ 100,00.
- Indenização por danos morais.

Honorários advocatícios conforme fundamentação.

Possuem natureza indenizatória: juros de mora (OJ 400 da SDI-1 do TST), honorários advocatícios, multa do art. 477, reflexos em férias +1/3, indenização por danos morais e FGTS+40%.

Descontos previdenciários e fiscais conforme Súmulas 368 do c. TST e 45 deste TRT da 3ª Região.

Custas pelas reclamadas no importe de R$600,00, calculadas pelo valor da condenação, ora fixado em R$30.000,00.

Intimem-se as partes.

BELO HORIZONTE/MG, 25 de abril de 2024.

VITOR MARTINS POMBO

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0010139-69.2023.5.03.0010

AUTOR	ANDREIA APARECIDA DE OLIVEIRA
ADVOGADO	HENRIQUE DE AVILA CARVALHO FERREIRA(OAB: 185469/MG)
ADVOGADO	LETICIA DE AVILA CARVALHO FERREIRA(OAB: 134344/MG)
ADVOGADO	JEANNE CHRISTIANE NASCIMENTO CARVALHO(OAB: 106254/MG)
ADVOGADO	ANDREA SANTOS SILVA(OAB: 85697/MG)
RÉU	TIM S A
ADVOGADO	RODRIGO ANTONIO FREITAS FARIAS DE SOUZA(OAB: 232121/SP)
RÉU	ALMAVIVA DO BRASIL S.A.
ADVOGADO	NAYARA ALVES BATISTA DE ASSUNCAO(OAB: 119894/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ANDREIA APARECIDA DE OLIVEIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 65ddea0 proferida nos autos.

Reclamante: ANDREIA APARECIDA DE OLIVEIRA

Reclamada: ALMAVIVA DO BRASIL S/A E SERVICOS LTDA e TIM S/A

SENTENÇA

O autor pede o pagamento de verbas rescisórias, acrescidas da multa do artigo 477, §8º, da CLT, despesa relacionada ao trabalho home office, dano moral, não depósito do FGTS, restituição de desconto indevido e diferença de comissões.

Defenderam-se as reclamadas, alegando preliminares de ausência de responsabilidade subsidiária da segunda reclamada, limitação do valor da condenação, inépcia da inicial, litigância de má-fé, suscitando prescrição quinquenal dos pedidos lançados na inicial, inexistência de débito do FGTS, irregularidade dos descontos. Argumentam não haver o que falar em danos morais a serem pagos. Asseveram que as diferenças das comissões se davam em razão da autora não alcançar as metas. Pedem a improcedência da ação.

Procuração e documentos foram juntados. A parte autora se manifestou sobre as defesas e documentos.

Encerrada a instrução processual. Propostas conciliatórias prejudicadas

DECIDE-SE

Questão de ordem. Direito Intertemporal. A inicial informa que a autora laborou de 01/09/2016 até 13/10/2022.

Faz-se necessário estabelecer os critérios de aplicabilidade da Lei 13.467/17, cuja vigência iniciou-se quando o contrato de trabalho, no caso em análise, estava em andamento.

O inciso XXXVI do artigo 5º da Constituição da República do Brasil dispõe que "a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada".

Admitir a aplicação imediata da lei que extinguiu, reduziu ou muito dificultou a configuração de direitos dos empregados seria uma afronta ao princípio basilar do Direito do Trabalho que é o princípio da proteção do trabalhador. Diversos direitos dos empregados – cujos contratos encontram-se em curso quando da entrada em vigor da reforma – direitos esses que eram indubitavelmente a eles

garantidos, ser-lhes-iam retirados em verdadeiro e abominável retrocesso.

Assim, entendo que o contrato de trabalho – com as normas benéficas que a ele aderiram – é da classe dos atos definidos pela lei como ato jurídico perfeito. Na aplicação da lei nova, em tudo que reduz os direitos até então conferidos ao trabalhador, o intérprete deverá considerar os princípios da primazia do trabalho, da dignidade do trabalhador e da inalterabilidade das condições contratuais mais benéficas, conforme previsão contida no artigo 468 da CLT, ainda em vigor.

A lei nova, quanto aos dispositivos de natureza material, será aplicável apenas no que for mais benéfica ao empregado. Em tudo que sua aplicabilidade pode vir a gerar redução de salário (princípio da irredutibilidade salarial, previsto no inciso VI do artigo 7o da Constituição da República), alteração contratual *in pejus* (artigo 468 da CLT e artigo 6o da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro), ferir o ato jurídico perfeito (inciso XXXVI do artigo 5º Constituição da República), ou o princípio da vedação do retrocesso social (parágrafo segundo do artigo 5º da Constituição da República), não há que se falar em aplicação desde já aos contratos ainda em curso.

Em relação ao direito processual, considerando a data de ajuizamento da ação, aplicam-se as disposições alteradas pela Lei 13.467/17, ressalvadas aquelas eventualmente declaradas expressamente inconstitucionais no corpo desta sentença.

Do valor dado à causa. Mantenho o valor dado à causa: o valor dado é suficiente para instalar a alçada recursal e mantém pertinência com o conteúdo econômico que é postulado (art. 292, § 3º, do Código de Processo Civil), bem como contém indicação do valor dos pedidos (art. 840, § 1º, da CLT).

Aplica-se a inteligência da Lei nº. 5.584/70,2º, caput.

Inépcia. Afasto. A inicial observa os requisitos do art. 840 da CLT.

A ré apresenta defesa a todos os pedidos, sem dificuldade e sem prejuízo.

Ademais, o disposto no § 1º, do art. 840 da CLT, com redação dada pela Lei nº 13.467/2017 exige, tão somente, a indicação do valor dos pedidos, o que não se confunde com a liquidação dos r. valores.

Neste sentido, nos termos do art. 12, §2º, da Instrução Normativa 41/18 do TST, não é necessária a liquidação de todos os pedidos, sendo suficiente a mera estimativa.

Portanto, inépcia não ocorre.

Limitação da condenação a valores atribuídos aos pedidos. Os valores lançados na inicial são meramente indicativos das pretensões lá deduzidas, nos termos do art. 12, §2º da IN 41/2018 do CSJT, não se prestando a limitar a apuração do efetivamente devido.

Afasto.

Prescrição. Em face do ajuizamento da presente reclamação em 27/02/2023, acolho a prejudicial **quinquenal** oportunamente arguida, declarando prescritas as pretensões anteriores a 27/02/2018, em consonância com o art. 7º, XXIX, da Constituição Federal, e extinguindo o processo com resolução de mérito, neste particular, a teor do art. 487, II, do CPC.

Das Comissões. Diferenças e Integração. A reclamante alega que foi admitida em 01/09/2016 na função de Representante de Atendimento, tendo sido pactuado com a trabalhadora o recebimento de comissões, em valores variáveis. Requer, portanto, o pagamento das diferenças de comissões devidas, com reflexos em DSRs.

A 1° reclamada aduz que “para que o empregado esteja elegível ao recebimento da variável deve preencher os seguintes requisitos, conforme documentos em anexo: ter o TMT e a rechamada abaixo ou igual as metas do produto, entregar o percentual de tempo logado total do mês, não ter faltas injustificadas e ainda transferir o percentual de clientes para a pesquisa de satisfação. ” (ID. 1e51c58 - 19).

A reclamada confessou pagar aos seus empregados a parcela denominada premiação. Acrescenta-se que os contracheques anexados com a defesa revelam que a reclamante recebeu essa remuneração variável (ID 5d2b949) a título de remuneração variável.

Compulsando os autos, constato que INEXISTEM nos autos quaisquer informações que descrevam as bases utilizadas para o cálculo das remunerações variáveis, o que conduz à conclusão de que tal política, nas próprias palavras da ré, em contestação, “*ao longo do contrato de trabalho, “premiações” pelo cumprimento de metas, situação que definia o desempenho superior ao ordinariamente esperado no exercício de suas atividades, (...) e pagos por absoluta liberalidade das empregadoras (a seu exclusivo critério porque não há obrigação legal nem contratual de pagar e o pagamento em um período não implica direito a receber no(s) período(s) seguinte(s)”*,é clara nos seus critérios que impedem o recebimento do benefício, contudo é obscura nos critérios de pagamento quanto aos valores e a origem dos cálculos.

Cumpre esclarecer que os critérios para o pagamento de comissões e prêmios podem ser livremente estipulados pelo empregador, de fato. Contudo, ainda que a parcela em exame tenha sido instituída por liberalidade, configura ato ilícito condicionar o pagamento da remuneração variável à performance alheia ao trabalho da autora. Não se pode desprezar o fato de que a reclamante contribuiu para os resultados positivos da empresa, que, por sua vez, se beneficiou

diretamente do esforço e empenho do trabalhador para alcançar metas, sem qualquer segurança de recebimento da parcela. O pagamento de comissão somente para aqueles que estiverem entre os melhores resultados, mesmo quando alcançada as metas pelos demais, além de intensificar a competição entre os empregados, incentiva a busca desenfreada pelo sucesso sem que haja a garantia da recompensa pelo bom trabalho desempenhado, em afronta ao princípio do equilíbrio contratual e em especial da alteridade, pois pode haver o trabalho sem a respectiva contraprestação por motivo alheio ao trabalho da própria autora.

Quanto aos parâmetros de apuração da remuneração variável, a reclamada, não apresentou os documentos explicitando a metodologia aritmética para o cálculo da remuneração variável.

Incumbia à reclamada fornecer os documentos que disciplinam a aferição da parcela (arts. 818, II da CLT; 373, II, 399 e 400 do CPC), o que não se verificou, motivo pelo qual incide presunção de veracidade sobre os valores e critérios lançados na petição inicial.

Registro que, quitados com habitualidade, os prêmios e comissões possuem nítida natureza salarial, tendo-se em vista o entendimento deste juízo acerca do direito intertemporal.

Por conseguinte, com atenção aos limites do pedido (art. 492 do CPC), condeno a reclamada ao pagamento de diferenças de comissões (referente às metas individuais e metas super) em favor da reclamante, no importe de R$750,00 por mês, durante toda contratualidade, com reflexos em DSRs, e, com a soma destes, em 13ºs salários, férias + 1/3, horas extras com adicional de 50% e FGTS+40%.

Os reflexos em horas extras observarão o disposto na Súmula 340 do TST, ou seja, será devido apenas o adicional de 50%, utilizando-se, como divisor, o número de horas efetivamente trabalhadas.

Fica autorizada a dedução das parcelas já quitadas sob o mesmo título, conforme demonstrativos de ID 5d2b949.

FGTS. Multa de 40% do FGTS. Afirma a reclamante que a reclamada não fez recolhimentos de depósitos de valores de FGTS na conta vinculada da Autora em relação às competências (meses) de março/2020 e de fevereiro/2021 até novembro/2021.

No caso, a reclamada justificou o não recolhimento do FGTS em razão das dificuldades financeiras ocasionadas pela pandemia, sendo que a exigibilidade dos respectivos recolhimentos estava suspensa por força do previsto na Medida Provisória de números 927/2020, que trouxe medidas trabalhistas para enfrentamento da crise financeira oriunda da pandemia do coronavírus.

Inicialmente, registre-se que mesmo que o art. 19 da MP 927/2020 tenha suspendido a exigibilidade dos recolhimentos do FGTS relativos aos meses de março/2020 a maio/2020, no entanto, não há provas nos autos de sua quitação ou de que a reclamada tenha aderido ao parcelamento do débito do FGTS junto à CEF. Observa-se dos extratos de FGTS de ID. a0505ea, a existência de atraso no recolhimento do FGTS dos demais meses nos ano de 2021.

É importante observar que os riscos do empreendimento devem ser suportados pelo empreendedor (art. 2º da CLT).

Por conseguinte, defiro o pagamento das diferenças devidas, a título de FGTS, conforme se apurar em liquidação, bem como ao pagamento da multa prevista no §8º do art. 477 da CLT, no importe de um salário mensal da reclamante.

Ajuda de custo Home Office.

A autora alega que, por exigência da reclamada, teve de desempenhar as suas atividades em home office utilizando recursos próprios, a partir de 23/03/2020, tais como internet e energia, para que fosse possível operacionalizar headsets e o computador. Pleiteia indenização de R$100,00 ao mês, a título de ajuda de custo.

A reclamada sustenta que o trabalho em home office foi opcional e dependia do atendimento aos requisitos de possuir computador e internet de no mínimo 10 megas.

Pois bem.

É evidente que o trabalho em home office acarretou aumento das despesas do reclamante com a conta de luz e também pagamento da internet que foi utilizada em favor do empregador.

De acordo com o princípio da alteridade previsto no art. 2º da CLT, o empregador tem a obrigação de custear as despesas do seu negócio. Isso significa que os insumos e ferramentas utilizados para o trabalho devem ser custeados pelo empregador.

Portanto, defiro o ressarcimento das despesas que a Reclamante suportou com energia elétrica e internet, no trabalho “home-office”, pelo período de vigência de vínculo empregatício contado a partir de 23/03/2020, observando-se o valor mensal de custo adicional (para a obreira) estimado em R$ 100,00.

Restituição de descontos.

A autora requer a restituição de todos os descontos realizados de sua remuneração sob a rubrica "CONTRIBUIÇÃO CONFEDERATIVA”.

Inicialmente, porque o apontamento feito pelo reclamante em réplica (ID. 1e51c58 - Pág. 26) refere-se à contribuição sindical, de natureza compulsória à época (observada a redação do art. 545 da CLT antes do advento da Lei 13.467/2017).

O inciso IV do artigo 8.º da Constituição deve ser examinado de forma sistemática com o inciso V do mesmo comando legal, que prevê que a pessoa é livre para entrar ou sair do sindicato, como indica a Convenção n.º 87 da OIT. Entender de forma contrária, implicaria filiação forçada ao sindicato, em razão da necessidade do pagamento da contribuição.

O inciso V do artigo 8.º da Constituição é claro no sentido de que ninguém é obrigado a se filiar ou manter-se filiado a sindicato. Se não é filiado, não tem obrigação de pagar contribuição assistencial. A exceção diz respeito à contribuição sindical, que é compulsória (art. 545 da CLT).

Estabelecendo-se contribuição indistintamente para todas as pessoas, é ferido o princípio da livre adesão ao sindicato, como acima mencionado.

No mesmo sentido, a Orientação Jurisprudencial n.º 119 da E. SDC do TST:

Contribuições sindicais – Inobservância de preceitos constitucionais. A Constituição da República, em seus arts. 5.º, XX e 8.º V, assegura o direito de livre associação e sindicalização. É ofensiva a essa modalidade de liberdade cláusula constante de acordo, convenção coletiva ou sentença normativa estabelecendo contribuição em favor de entidade sindical a título de taxa para custeio do sistema confederativo, assistencial, revigoramento ou fortalecimento sindical e outros da mesma espécie, obrigando trabalhadores não sindicalizados. Sendo nulas as estipulações que inobservarem tal restrição, tornam-se passíveis de devolução os valores irregularmente descontados.

Por fim, o Supremo Tribunal Federal, em 11/03/2015, converteu a súmula 666 na súmula vinculante 40, tornando sua observância obrigatória em todo território nacional, com o seguinte teor: "A contribuição confederativa de que trata o artigo 8º, IV, da Constituição Federal, só é exigível dos filiados ao sindicato respectivo".

Quanto aos descontos sobre o equipamento home office admite a 1° reclamada que foram indevidos, contudo afirma ter realizado o reembolso, conforme TRCT complementar. Ao analisar os autos, não vislumbra-se o alegado documento, de modo que as reclamadas não cumpriram com o seu ônus da prova , por se tratar de fato impeditivo do direito do autor ao reconhecimento da jornada alegada (art. 818, II, da CLT).

Defiro a devolução de descontos a título de contribuição confederativa e “Desc Equip Home-Office” .

Indenização por danos morais. A autora pretende a condenação das rés ao pagamento de indenização por danos morais sob o argumento do uso do aplicativo Teamviewer pela 1° reclamada para fiscalizar as atividades de home office da reclamante sem que tivesse sido disponibilizado o documento de tratamento de dados. Também sustenta a ocorrência de dano moral em razão de que a reclamada ameaçava a reclamante de demissão, caso não cumprisse as metas.

O dano moral decorre do ultraje à intimidade, à vida privada, à honra e à imagem das pessoas (artigo 5°, incisos V e X, da CRFB). Por resultar da lesão a direito da personalidade (artigos 11 e seguintes do Código Civil), relaciona-se com a dor, a humilhação e o dissabor experimentados (ou que se presume tenha sido suportado) pela vítima.

A compensação pecuniária, em tais hipóteses, submete-se aos requisitos da responsabilidade aquiliana (artigos 186 e 927, do CC), quais sejam: a) ato ilícito voluntário, omissivo ou comissivo do agente; b) dano experimentado; c) nexo causal entre a conduta e o dano; d) culpa do agente.

Em sede de depoimento, a testemunha autoral Jennifer Pereira afirmou que havia ameaças de mudança de setor e horários para os funcionários que não atingissem as metas. Sabe que a reclamante mudou de setor, mas não soube informar se foi em razão de não atingir as metas. Além disso, afirmou que toda a equipe tinha acesso a uma planilha com quem bateu e quem não bateu as metas.

Como se vê, a reclamada expunha publicamente, por meio da planilha pública, quem estava ou não batendo as metas, além de punir empregados que não atingissem a meta com o trabalho aos domingos.

É dever do empregador manter um ambiente de trabalho sadio, em respeito não somente à integridade física do trabalhador, mas também psíquica, o que não foi observado com a exposição pública da meta e aplicação de punições com trabalho aos domingos, prejudicando a vida privada dos empregados que não atingissem a meta, criando um ambiente constrangedor e ameaçador para a reclamante.

Assim**,** julgo procedente o pedido de indenização por danos morais referente ao assédio moral.

Quanto ao dano moral referente à fiscalização das atividades de home office da reclamante sem que tivesse sido disponibilizado o documento de tratamento de dados, tratando-se de fato constitutivo da autora (art. 818, CLT), a ela competia comprovar o alegado dano moral, encargo de que não se desincumbiu. Não foi comprovado qualquer vício de consentimento da autora ao assinar o Termo de Adesão ao Trabalho Remoto ID.5cd3d97, nem tampouco foi produzida prova do alegado assédio ou coação por parte de superiores hierárquicos.

Destarte, ao fixar a indenização, o juiz deve se ater à questão, às influências que isso proporcionou ao lesado, arbitrando-a de maneira equitativa, prudente, razoável e não abusiva, atentando-se para a capacidade de pagar do que causou a situação, de modo a compensar a dor sofrida pelo lesionado e inibir a prática de outras situações semelhantes. Os prejuízos causados à reclamante serão minorados, sob o ponto de vista moral, com o pagamento de valor que ora arbitro em R$4.000,00.

Friso que o TRT3 já declarou inconstitucionais os parágrafos 1º, 2º e 3º do artigo 223-G da CLT, incluído pela Lei 13.467, de 2017.

Responsabilidade Subsidiária. Incontroverso que a segunda reclamada foi a tomadora dos serviços da autora.

A segunda reclamada, portanto, valeu-se dos serviços do obreiro, através da contratação de empresa prestadora (primeira reclamada). Ainda que a contratação tenha ocorrido dentro dos parâmetros legais, as tomadoras detêm responsabilidade secundária pela satisfação dos direitos trabalhistas, da qual não pode se exonerar. Deriva essa orientação do princípio fundante do Direito do Trabalho de que o empregado não pode correr os riscos do empreendimento, devendo dispor do máximo de garantias para obter a pronta satisfação de seus créditos trabalhistas.

Nesse contexto, se situa a Súmula 331 do C.TST que atribui, independentemente da regularidade do pactuado, responsabilidade pelos direitos decorrentes do contrato de trabalho a ambas as empresas, prestadora e tomadora de serviços, que igualmente se beneficiaram da disponibilização da mão-de-obra. Busca-se com isso acautelar os direitos do trabalhador diante de eventual inidoneidade econômica da empresa prestadora. Nos termos do art. 8º da CLT, não há se falar em ofensa ao art. 5º, II da Constituição Federal.

A segunda reclamada, na qualidade de tomadora, deve responder de forma subsidiária em caso de inadimplemento da empregadora pelas verbas devidas à autora.

Aplicam-se as diretrizes da OJ nº 18 das Turmas do TRT da 3ª Região.

Justiça Gratuita. A parte autora apresentou declaração de hipossuficiência financeira e requereu a concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Consoante dispõe o artigo o artigo 99, parágrafo 3º, do CPC, e o artigo 1º da Lei 7.115/83 - aplicáveis a todos os litigantes que buscam tutela jurisdicional do Estado (artigo 769 da CLT e 15 do CPC/2015 e Súmula 463 do C. TST), inclusive aos litigantes da Justiça do Trabalho, em sua maioria trabalhadores, sob pena de inconstitucional restrição ao acesso à justiça (art. 5º, LXXIV, da CF), caso prevaleça entendimento diverso -, a declaração do obreiro é dotada de presunção de veracidade, que não foi rechaçada por evidência em sentido contrário.

Defiro, pois, os benefícios da Justiça Gratuita.

Honorários Advocatícios. Na linha do que este magistrado já vinha decidindo desde o primeiro dia de vigência da Lei 13.467/17, no dia 20.10.2021 o Supremo Tribunal Federal, no âmbito do julgamento da Ação Direta Inconstitucionalidade (ADI) nº 5.766, declarou inconstitucionais os arts. 790-B, §§ 4º e 791-A, § 4º da CLT, incluídos pela Lei nº 13.467/2017.

A Corte Suprema decidiu, destarte, pela inconstitucionalidade das normas que estipulavam o pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais pelo trabalhador beneficiário da Justiça Gratuita.

Nesta toada, considerando o efeito vinculante das decisões proferidas pelo STF em sede de controle concentrado de constitucionalidade e considerando, ainda, que a Corte Suprema não modulou os efeitos da decisão, deixa de subsistir no ordenamento jurídico norma que autorize a cobrança de honorários advocatícios sucumbenciais em face do trabalhador beneficiário da Justiça Gratuita, como é o caso dos autos.

Assim, fixo os honorários advocatícios sucumbenciais em favor do reclamante em 10% do valor líquido da condenação, apurado na fase de liquidação de sentença, com fundamento no art. 791-A da CLT, sem a dedução dos descontos fiscais e previdenciários (OJ 348 da SBDI I, do TST).

Correção Monetária e Juros. Serão fixados e apurados oportunamente, na fase de execução de sentença.

Por não apresentar nenhuma das hipóteses do art. 793-B da CLT, deixo de aplicar multa por **litigância** de **má-fé**.

DO EXPOSTO:

Julgo **PROCEDENTE** o pedido para:

Condenar a 1ª reclamada e, subsidiariamente a 2ª reclamada, a pagarem à reclamante, observados os parâmetros da fundamentação, a evolução salarial da reclamante e o período não prescrito, com juros e correção monetária, descontados os valores pagos sob o mesmo título:

- diferenças de FGTS + 40%;
- Multa do §8º do art. 477 da CLT;
- Diferenças de comissões, durante toda contratualidade, com reflexos em DSRs, e, com a soma destes, em 13ºs salários, férias + 1/3, horas extras com adicional de 50% e FGTS+40%;
- Devolução de desconto a título de contribuição “Desc Equip Home-Office”.
- O ressarcimento das despesas que a Reclamante suportou com energia elétrica e internet, no trabalho “home-office”, pelo período de vigência de vínculo empregatício contado a partir de 23/03/2020, observando-se o valor mensal de custo adicional (para a obreira) estimado em R$ 100,00.
- Indenização por danos morais.

Honorários advocatícios conforme fundamentação.

Possuem natureza indenizatória: juros de mora (OJ 400 da SDI-1 do TST), honorários advocatícios, multa do art. 477, reflexos em férias +1/3, indenização por danos morais e FGTS+40%.

Descontos previdenciários e fiscais conforme Súmulas 368 do c. TST e 45 deste TRT da 3ª Região.

Custas pelas reclamadas no importe de R$600,00, calculadas pelo

valor da condenação, ora fixado em R$30.000,00.

Intimem-se as partes.

BELO HORIZONTE/MG, 25 de abril de 2024.

VITOR MARTINS POMBO

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0010520-14.2022.5.03.0010

AUTOR	WASHINGTON SOUZA CASTRO
ADVOGADO	EDUARDO BARBOSA BELISARIO CAMPOS(OAB: 122503/MG)
RÉU	RARO INDUSTRIA DE ALIMENTOS LTDA
ADVOGADO	PEDRO GERALDES(OAB: 120041/MG)
RÉU	COMERCIAL DAHANA LIMITADA
ADVOGADO	PEDRO GERALDES(OAB: 120041/MG)
RÉU	CARREFOUR COMERCIO E INDUSTRIA LTDA
ADVOGADO	TATIANE DE CICCO NASCIMBEM CHADID(OAB: 201296/SP)
ADVOGADO	LUCIANO BAUER WIENKE(OAB: 67897/RS)
RÉU	MULTI FORMATO DISTRIBUIDORA SOCIEDADE ANONIMA
ADVOGADO	PEDRO GERALDES(OAB: 120041/MG)
RÉU	SERENE EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES S.A.
ADVOGADO	PEDRO GERALDES(OAB: 120041/MG)
RÉU	ESTRELA - LOCADORA DE BENS LTDA
ADVOGADO	PEDRO GERALDES(OAB: 120041/MG)
RÉU	DECMINAS DISTRIBUICAO E LOGISTICA S.A.
ADVOGADO	PEDRO GERALDES(OAB: 120041/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- CARREFOUR COMERCIO E INDUSTRIA LTDA
- COMERCIAL DAHANA LIMITADA
- DECMINAS DISTRIBUICAO E LOGISTICA S.A.
- ESTRELA - LOCADORA DE BENS LTDA
- MULTI FORMATO DISTRIBUIDORA SOCIEDADE ANONIMA
- RARO INDUSTRIA DE ALIMENTOS LTDA
- SERENE EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 238b5ab proferida nos autos.

Reclamante:WASHINGTON SOUZA CASTRO

Reclamada:COMERCIAL DAHANA LIMITADA, ESTRELA - LOCADORA DE BENS LTDA, MULTIFORMATO DISTRIBUIDORA SOCIEDADE ANONIMA, RARO INDUSTRIA DE ALIMENTOS LTDA, SERENE EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES S.A., DECMINAS DISTRIBUICAO E LOGISTICA S.A., CARREFOUR COMERCIO E INDUSTRIA LTDA

SENTENÇA

O autor pede pagamento por diferenças salariais advindas da equiparação salarial e acúmulo de função, horas extras decorrentes da extrapolação à diária, intervalo intrajornada, 7º dia trabalhado, feriados, férias em dobro, ressarcimento por uso de veículo, restituição de descontos indevidos, rescisão indireta e indenização por danos morais.

Defendem-se as reclamadas, preliminarmente, alegando a inépcia da exordial, ilegitimidade passiva, incompetência da Justiça do Trabalho e, no mérito, suscitando a prejudicial da prescrição e sustentando que inexistem causas aptas a atraírem dever de indenização por danos morais ao reclamante. Assevera que os registros de ponto correspondem à realidade e que a alteração de funções foi devidamente observada nos contracheques que, inclusive, discriminam com fidedignidade o pagamento de horas extras. Não há que se falar em descontos indevidos tendo em vista que todos foram justificados e não existe causa apta a atrair incidência de rescisão indireta do contrato de trabalho. Pede a improcedência da ação.

Procuração e documentos foram juntados.

Encerrada a instrução processual.

Propostas conciliatórias rejeitadas.

DECIDE-SE

Questão de ordem. Direito Intertemporal. O autor laborou de 23/11/2015 até 15/07/2022, conforme narrado na exordial.

Faz-se necessário estabelecer os critérios de aplicabilidade da Lei 13.467/17, cuja vigência iniciou-se quando o contrato de trabalho, no caso em análise, estava em andamento.

O inciso XXXVI do artigo 5º da Constituição da República do Brasil dispõe que “a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada”.

Admitir a aplicação imediata da lei que extinguiu, reduziu ou muito dificultou a configuração de direitos dos empregados seria uma afronta ao princípio basilar do Direito do Trabalho que é o princípio da proteção do trabalhador. Diversos direitos dos empregados – cujos contratos encontram-se em curso quando da entrada em vigor da reforma – direitos esses que eram indubitavelmente a eles garantidos, ser-lhes-iam retirados em verdadeiro e abominável retrocesso.

Assim, entendo que o contrato de trabalho – com as normas benéficas que a ele aderiram – é da classe dos atos definidos pela lei como ato jurídico perfeito. Na aplicação da lei nova, em tudo que reduz os direitos até então conferidos ao trabalhador, o intérprete deverá considerar os princípios da primazia do trabalho, da dignidade do trabalhador e da inalterabilidade das condições contratuais mais benéficas, conforme previsão contida no artigo 468 da CLT, ainda em vigor.

A lei nova, quanto aos dispositivos de natureza material, será aplicável apenas no que for mais benéfica ao empregado. Em tudo que sua aplicabilidade pode vir a gerar redução de salário (princípio da irredutibilidade salarial, previsto no inciso VI do artigo 7o da Constituição da República), alteração contratual in pejus (artigo 468 da CLT e artigo 6o da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro), ferir o ato jurídico perfeito (inciso XXXVI do artigo 5º Constituição da República), ou o princípio da vedação do retrocesso social (parágrafo segundo do artigo 5º da Constituição da República), não há que se falar em aplicação desde já aos contratos ainda em curso.

Em relação ao direito processual, considerando a data de ajuizamento da ação, aplicam-se as disposições alteradas pela Lei 13.467/17, ressalvadas aquelas eventualmente declaradas expressamente inconstitucionais no corpo desta sentença.

Incompetência da Justiça do Trabalho.É de clareza solar, e certamente de conhecimento das reclamadas, que a Justiça do Trabalho é competente para apreciar os pedidos decorrentes do vínculo de emprego. A tese da reclamada de desvinculação entre o pedido de ressarcimento pelo veículo adquirido pelo reclamante para o trabalho pressupõe a análise do mérito sobre a existência do dito uso do veículo, atraindo, por óbvio, a competência desta Justiça especializada.

Ora, desde o surgimento da Justiça do Trabalho, em 1941, é sua competência reconhecer ou não o vínculo de emprego e os pedidos daí decorrentes, sendo esta sua principal competência, na medida em que todos os demais direitos decorrentes do vínculo de emprego dependem do reconhecimento justamente da existência de tal vínculo.

A Constituição Federal estabelece de forma direta a competência da Justiça do Trabalho para processar e julgar as ações oriundas da relação de trabalho.

Inépcia Da Inicial.A inicial observa os requisitos do art. 840 da CLT. As rés apresentaram defesa a todos os pedidos, sem dificuldades e sem prejuízos. Portanto, inépcia não ocorre. Rejeito a preliminar.

Ilegitimidade Passiva. Sendo os réus as pessoas indicadas pelo autor como devedores da relação jurídica material, este fato basta para legitimá-los a figurar no polo passivo da relação processual. Se realmente são devedores ou não, esta é matéria de mérito, e com ele será decidido. Rejeita-se a preliminar.

Prescrição. Em face do ajuizamento da presente reclamação em 14/07/2022, acolho a prejudicial quinquenal oportunamente arguida, declarando prescritas as pretensões anteriores a 14/07/2017, em consonância com o art. 7º, XXIX, da Constituição Federal, e extinguindo o processo com resolução de mérito, neste particular, a teor do art. 487, II, do CPC.

Confissão ficta. A confissão fictícia do reclamadoCARREFOUR COMERCIO E INDUSTRIA LTDA faz presumir verdadeiros os fatos alegados na inicial (art. 844 CLT e 344 CPC). Em não havendo provas superiores que ilidam a confissão são procedentes todos os pedidos do autor dependentes de demonstrações fáticas.

Acúmulo de Funções. Narra o reclamante que laborou como encarregado de segurança e vistoriador de armamentos/vigilante, concomitantemente, sem auferir a devida remuneração pelo cargo acumulado. Requer o pagamento do respectivo salário.

De acordo com o parágrafo único do art. 456 da CLT, considera-se que o empregado foi contratado para exercer todos os serviços compatíveis com sua condição pessoal. O exercício de outros misteres, por si só, não caracteriza acúmulo de função, mas se situam no sentido da máxima colaboração que o empregado deve ao empregador.

Ressalte-se que se configura o desvio de função quando o empregado, no curso do contrato de trabalho, passa a exercer função diversa daquela para a qual fora contratado, sem receber o salário respectivo, ou seja, quando se atribui ao trabalhador carga ocupacional qualitativamente superior, sem a retribuição salarial correspondente.

Desse modo, para o empregado fazer *jus* ao pagamento de acréscimo salarial, por acúmulo de funções, é necessária a demonstração do exercício de funções de maior complexidade e/ou responsabilidade do que aquelas para as quais fora contratado, caracterizando-se um desequilíbrio contratual prejudicial ao trabalhador.

Outrossim, incumbe à parte autora, a teor do art. 818, I, da CLT e do art. 373, I, do CPC, o ônus de comprovar que assumiu periodicamente funções estranhas ao objeto do contrato e capazes de ensejar desequilíbrio das obrigações assumidas pelos contratantes, encargo do qual não se desincumbiu a contento. Vejamos.

A reclamada alega que todas as atividades desempenhadas pelo reclamante estão encartadas no feixe de atribuições concernentes à segurança da reclamada e dos clientes.

Constato, de início, queas duas funções são semelhantes, em que

pese prestadas em ambiente distinto, posto que envolvem atribuições de segurança e vistoria dos equipamentos específicos de segurança, nas dependências do estabelecimento empresarial. Ademais, tenho que a conferência dos armamentos listados às p. 80/82 demonstram que o reclamante, como encarregado da segurança/coordenador da segurança, precisava garantir a integridade e incolumidade dos objetos certificados para garantia da integridade empresarial. Tais conclusões revelam que o autor não acumulou funções de vigilância, nem tampouco desviou das funções contratadas. Pelo contrário, desenvolveu suas atividades dentro do contexto comum às atribuições de segurança, o que se revela crível.

Dessa forma, tenho que as atividades relatadas pelo reclamante eram inerentes e acessórias ao dia a dia da dinâmica laboral do cargo exercido por ele, por este motivo não há que se falar em pagamento de *plus* salarial devido pelas atividades ordinárias acima indicadas.

Portanto, conforme artigo 456, parágrafo único, c/c artigo 447, ambos da CLT, entendo que o valor salarial contratado remunera toda e qualquer atividade compatível com a condição pessoal do empregado (p. 2948/2988) e que as atividades descritas foram livremente estipuladas pelas partes.

Por todo o exposto, julgo improcedente o pedido de adicional por acúmulo de funções e seus reflexos.

Equiparação Salarial. Alega o reclamante que laborou em igualdade de condições com os paradigmas Antônio Carlos Bispo dos Santos Júnior, Ernando Alves Ferreira e Jones Lourenço da Silva com a mesma perfeição técnica e produtividade, percebendo, entretanto, remuneração inferior.

Para o deferimento da equiparação salarial, devem estar presentes os requisitos do art. 461 da CLT, a saber, paradigma e reclamante devem desenvolver as mesmas funções, com a mesma produtividade e perfeição técnica, na mesma localidade (município ou região metropolitana), com diferença de realização da função na mesma empresa de no máximo 2 anos.

A reclamada ao afirmar que os paradigmas contavam com mais tempo na função, experiência e perfeição técnica que o Reclamante, atraiu para si o ônus do comprovar tais diferenças, por ser fato impeditivo do direito do autor (súmula 6, VIII, do TST). Deste ônus não se desincumbiu.

A prova da identidade das atribuições e perfeição técnica, bem assim do desnível salarial, é do reclamante (arts. 818 da CLT), cabendo à reclamada a prova dos fatos modificativos, impeditivos ou extintivos da equiparação salarial.

Em seu depoimento pessoal, o reclamante informou que "Foi fiscal de loja, encarregado de segurança e coordenador de segurança;Antônio Bispo trabalhava na unidade Bahia"

A 1ª testemunha ouvida a rogo do reclamante afirmou, em Juízo, que "Trabalhou nas reclamadas de 07/2014 até início de 2021 como encarregado e coordenador de segurança;não existe diferença nas atividades dos encarregados;Antônio Bispo era encarregado de segurança, mesma função do depoente e do reclamante;O reclamante já trabalhou no cd deck minas"

A 2ª testemunha do reclamante disse que "O reclamante foi apresentado no posto e por email como coordenador, o que aconteceu por volta de 2021, junho ou julho;os veículos eram disponibilizados para coordenadores"

O preposto da reclamada aduziu, em Juízo, que "O reclamante nunca exerceu a função de coordenador na empresa;Coordenadores eram Jones e Hernando, **sendo que o terceiro a depoente não se recorda**;A função dos 3 coordenadores era a mesma;O reclamante não trabalho no deck"

A testemunha ouvida a rogo da reclamada informou que "Trabalha na reclamada desde 2016, como encarregado de segurança;há treinamento de 2 semanas, rodando com coordenador, antes de assumir a função;trabalhou com o reclamante no cd deck minas;Não havia diferença de função entre os coordenadores;**Trabalhou em mais de uma loja; os coordenadores iam nas lojas; no exercício que o reclamante exerceu a função de coordenador o reclamante visitou loja do depoente"**

Da prova oral, tenho que o reclamante exerceu atribuições concernentes à "coordenador de segurança", em que pese na sua ficha funcional constar registro apenas de "fiscal de loja" e "encarregado de segurança" (p. 2868/2871). Tal conclusão advém do próprio depoimento da testemunha da reclamada. Fixo, portanto, o exercício do cargo de coordenador a partir de junho/2021. Concluo, também, que o paradigma Antônio esteve lotado na filial do Estado da Bahia, contudo conforme pontuou a testemunha do reclamante, os encarregados faziam idênticas funções, o que se faz arrematar que os paradigmas exerciam idênticas atribuições àquelas exercidas pelo reclamante, não havendo distinção entre as atividades correlacionadas ao "encarregado de segurança".

Resta analisar, pela prova documental constante nos autos, qual o cargo exercido pelos paradigmas após trabalharem juntamente com o reclamante, no mesmo espaço físico, e se tal cargo é distinto, em atividades, das funções exercidas pelo autor.

As fichas funcionais apontam que **(i)reclamante** foi admitido em 23/11/2015, na função de "fiscal de loja", sendo, em 01/04/2018 promovido a "encarregado de segurança" (p. 2868/2871); **(ii)Antônio Carlos Bispo dos Santos Júnior** foi admitido em12/06/2015, na função de "encarregado de segurança" (p.

3094/3131); **(iii) Ernando Alves Ferreira** foi admitido em 07/12/2016, na função de "encarregado de segurança", sendo, em 01/01/2019 promovido a "coordenador de segurança" (p. 3132/3162) e **(iv) Jones Lourenço da Silva** foi admitido em 12/01/2011, na função de "fiscal de loja" (p. 3163/3189).

A prova oral comprovou a identidade de funções com os paradigmas Ernando Alves Ferreira a partir de junho/2021 como "coordenador de segurança", com Jones Lourenço da Silva no período que exerceu o cargo de "fiscal de loja" e com Antônio Carlos Bispo dos Santos Júnior no período que exerceu o cargo de "encarregado de segurança".

Ausente, portanto, comprovação de fato obstativo com base no art. 461, §1º, da CLT, primeira parte.

Embora os cargos tivessem nomenclaturas e tempo diversos, a reclamada não comprovou haver diferenças entre as tarefas desempenhadas pelos paradigmas (Súmula 6, III do TST). Assim, quanto à segunda parte do §1º do art. 461 da CLT, quanto aos paradigmas não há tempo na função específica superior a dois anos a obstarem a equiparação, conforme acima destaquei.

Assim sendo, defiro diferenças salariais decorrentes da equiparação salarial com base nas fichas de registro do reclamante e dos paradigmas Antônio Carlos Bispo dos Santos Júnior, Ernando Alves Ferreira e Jones Lourenço da Silva, observada a época própria, e reflexos em aviso prévio, 13º salários, férias + 1/3, horas extras, adicional de insalubridade, PLR e, de todos, em FGTS + 40%.Por ser pagamento mensal, já inclui o DSR.

Na apuração das diferenças salariais ora deferidas deverão ser considerados os salários quitados aos paradigmas, prevalecendo o de maior valor e respeitado o princípio da irredutibilidade salarial, restando, portanto, excluídas quaisquer verbas de cunho personalíssimo, e levando-se em consideração os contracheques do autor e dos paradigmas, conforme se apurar em regular liquidação de sentença.

Condeno a reclamada a retificar a CTPS do autor para constar o salário a ser apurado na forma do parágrafo anterior, em 5 dias contados contada da intimação da juntada do documento aos autos, após o trânsito em julgado da sentença, sob pena de multa diária de R$ 200,00 (art. 536, §1º, do CPC/2015), limitada a R$6.000,00. Transcorrido tal prazo, a secretaria da vara procederá à anotação.

Jornada de Trabalho: Horas extras. Intervalo intrajornada. Domingos e feriados. Art. 384/CLT.A reclamante alega que trabalhava das 08h às 19h50 que a partir de junho/2021 passou a fazer apenas 15min de intervalo para refeição e descanso. Alega que fazia 03 semanas de plantões das sextas às segundas, em escala de sobreaviso. Alega, ainda, que laborava em domingos e feriados sem, contudo, auferir pagamento em dobro.

A reclamada impugna a jornada declinada na petição inicial e sustenta que os controles de jornada espelham a realidade dos fatos. Também alegou que eventuais horas extras laboradas foram devidamente pagas ou compensadas.

Os cartões de ponto juntados pela reclamada (p. 2879/2942) estão assinados. Necessário, contudo, analisar pormenorizadamente a prova oral em cotejo.

Em audiência, a testemunha da reclamada afirmou o seguinte: "Trabalha das 07h45 às 18h, sendo que pode estender até 21h, de segunda a sexta, sendo que em média 3 vezes por semana faz uma hora de intervalo, e nos outros cerca de 25 minutos;O reclamante trabalhava das 07h40/08h, sendo que o depoente ia embora e o reclamante permanecia algumas vezes;O depoente sempre registrava o cartão às 18h, não registrava corretamente o horário;Também era obrigado a registrar 1 hora de intervalo, mesmo que fizesse menos".

Do depoimento da testemunha apresentada pela própria reclamada, concluo que os cartões de ponto são inválidos posto que são inservíveis para demonstração da realidade fática. O cenário apontado pela testemunha se trata de prestação de trabalho em jornada extraordinária diária.

A 1ª testemunha do reclamante disse que "Como encarregado trabalhavam das 08h às 19h30/20h, com 15/20 minutos de intervalo para refeição, em escala 6x1;como coordenador trabalhava das 08h às 19h/20h, com 15/20 minutos de intervalo para refeição, de segunda a sexta, sendo que trabalhava um final de semana a cada três, no mesmo horário; o mesmo acontecia com o reclamante;não era permitido anotar o horário correto na folha de ponto"

O reclamante, em seu depoimento em Juízo, afirmou que "Como encarregado trabalhava das 10h às 20h, com 15 minutos, em escala 6x1; atendia telefone entre 2019 e 2020 até meia noite ou um pouco mais quando havia arrombamento;Como coordenador de segurança das 08h às 20h, depois atendia ligações até em torno de meia noite, com 15 a 20 minutos de intervalo, de segunda a sexta; e um final de semana a cada três finais de semana, no mesmo horário, mas terminava 01h30 da manhã do dia seguinte;O cartão era anotado incorretamente;Haviam 27 encarregados na regional do depoente;Não havia compensação de horário"

Portanto, os cartões de ponto são inválidos como meio de prova, presumindo-se a veracidade da jornada descrita na inicial (Súmula 338, I, do TST), invertendo-se o ônus da prova, que passa a ser da reclamada, por se tratar de fato impeditivo do direito da autora ao reconhecimento da jornada alegada (art. 818, II, da CLT).

Nesse contexto, reputo inválidos os controles de frequência anexados pela reclamada.

Cotejando a jornada alegada pelo autor com a média da prova oral,

fixo que o reclamante trabalhou nos seguintes dias e horários:

- Encarregado de Segurança (até maio/2021): Trabalhou das 10h às 20h, com 20min de intervalo para refeição e descanso, em escala 6x1. Entre 2019 e 2020, atende por 02 vezes telefonema de 20min às 00h30, devido a arrombamentos/sinistros na empresa;
- Coordenador de Segurança (a partir de junho/2021): Trabalhou das 08h às 20h, com 20min para refeição e descanso, de segunda a sexta. Trabalhou em um final de semana a cada mês (sábado e domingo) das 08h às 20h, com 20min de intervalo intrajornada;
- Trabalhou em 05 feriados anuais de junho/2021 até o término do contrato de trabalho, na jornada acima fixada.

A jornada fixada configura labor extraordinário diário, bem como supressão dos intervalos intrajornada, além de labor em feriados e domingos sem compensação.

Ressalto que o regime de compensação de jornada pressupõe a existência de controle de ponto idôneo, de forma a possibilitar a aferição das prorrogações e reduções da jornada. A imprestabilidade dos cartões de ponto implica desconsideração do sistema de compensação.

Pelo exposto, considerando-se as jornadas fixadas, condeno a reclamada a pagar o adicional sobre as horas extras, entendendo como tais as horas que ultrapassarem a 8h diária e 44ª hora semanal, de forma não cumulativa, aplicando-se o adicional convencional, e na sua falta, o legal.

Como tratado no tópico sobre o direito intertemporal, só serão aplicadas ao contrato de trabalho da autora os dispositivos mais benéficos, que tratem do direito material, o que não é o caso do artigo 71, §4º da CLT.

O art. 71, caput, da CLT determina que o intervalo mínimo para jornadas acima de 6:00 horas deve ser de 1:00 hora. Assim, pausas inferiores não configuram verdadeiro intervalo, posto que inaptas à consecução do escopo de recomposição física e mental do trabalhador, sem a qual o segundo turno transcorre com maior dificuldade, menor produtividade e agravamento do risco de acidentes. A ausência total do intervalo ou sua concessão inferior ao mínimo de lei constitui infração que torna o obreiro credor do pagamento integral do período como hora extraordinária, sem prejuízo do cômputo da efetiva jornada de labor para efeito de remuneração. Adoto a súmula 437 do c.TST - Res. 185/2012, DEJT divulgado em 25, 26 e 27.09.2012.

Deferem-se horas extras a serem apuradas em fase de liquidação a partir da jornada indicada acima, considerando como tais as excedentes à 8ª diária ou 44ª semanal, critério mais benéfico ao reclamante, bem como uma hora extra pela não concessão integral do intervalo intrajornada, sem prejuízo do cômputo do período trabalhado no intervalo para cálculo das horas extras excedentes, aplicando-se o adicional normativo, conforme instrumentos acostados aos autos em seus respectivos prazos de vigência, com garantia de no mínimo 50%, consoante previsão constitucional.

As horas extras são compostas do valor da hora normal, integrado por todas as parcelas de natureza salarial. O divisor a ser observado, em face da jornada contratada, é o 220. Observo que o empregado não exerceu qualquer função de efetiva confiança que justifique o enquadramento no §2º do art. 224 da CLT.

A habitualidade do sobretrabalho e das horas intervalares gera o direito a reflexos em DSRs (sábados, domingos e feriados) e, com a soma destes, em aviso prévio, férias +1/3, 13ºs salários e FGTS +40%.

Indefiro os demais reflexos almejados na exordial, pois o empregado não demonstrou a comunhão entre as bases de apuração. Atente-se ao entendimento da OJ 394 da SDI I do C. TST. Autorizo a dedução das horas extras pagas.

Quanto aos domingos e feriados,o reclamante apontou a existência de feriados laborados sem o respectivo pagamento (p. 611/620), bem como trabalho realizado por 7 dias consecutivos, afirmando que trabalhava “bem mais” nos feriados e nos finais de semana.

Por fim, com amparo no art. 9º, da Lei 605/49, e Súmula 146/TST, defere-se ao reclamante a remuneração, em dobro, dos feriados e domingos laborados, de acordo com a jornada e frequência fixada. Em face da eventualidade de tal ocorrência, deferem-se os seus reflexos apenas sobre FGTS.

Do Sobreaviso.O sobreaviso é instituto previsto no art. 224, §2º, da CLT. Considera-se em sobreaviso o empregado que, à distância e submetido a controle patronal por instrumentos telemáticos ou informatizados, permanecer em regime de plantão ou equivalente, aguardando a qualquer momento o chamado para o serviço durante o período de descanso (súmula 428, II, do TST).

As horas de sobreaviso NÃO são consideradas como de labor efetivo, e por isso, mesmo que acrescidas ao final da jornada, não são consideradas horas extras, nem sofrem a incidência do respectivo adicional. São remuneradas na proporção de 1/3 das horas normais (art. 224, §2º, da CLT). Apenas as horas em que o autor efetivamente trabalhar, caso seja chamado para tanto durante o sobreaviso, é que serão consideradas horas extras.

O reclamante, em seu depoimento em Juízo, afirmou que “Como encarregado trabalhava das 10h às 20h, com 15 minutos, em escala 6x1; **atendia telefone entre 2019 e 2020 até meia noite ou um pouco mais quando havia arrombamento;Como coordenador de segurança das 08h às 20h, depois atendia ligações até em torno de meia noite, com 15 a 20 minutos de intervalo, de segunda a sexta; e um final de semana a cada três finais de**

semana, no mesmo horário, mas terminava 01h30 da manhã do dia seguinte;O cartão era anotado incorretamente;Haviam 27 encarregados na regional do depoente;Não havia compensação de horário"

Nesse contexto,cotejando a jornada alegada pelo autor com a média da prova oral, fixo que o reclamante ficava de sobreaviso no período noturno, fazendo jus à fração legal de compensação da vigilância intermitente exigida pelo trabalho, e, por semana, recebia 20 ligações de 20min fora do seu horário normal de trabalho, e entre 2019 e 2020, atendeu por 02 vezes telefonema de 20min às 00h30, devido a arrombamentos/sinistros na empresa, o que atrai o pagamento de horas extras daí decorrentes.

Pelo exposto, considerando-se a jornada fixada acima, condeno a reclamada a pagar o adicional sobre as horas extras, entendendo como tais as 22 ligações de 20min fora do horário normal de trabalho, aplicando-se o adicional convencional, e na sua falta, o legal.

E, quanto ao sobreaviso, o reclamante faz jus à proporção de 1/3 das horas normais.

Férias + 1/3 em dobro. Sustenta o autor que não gozou das férias posto que acionado no decorrer do período. Por outro lado, as reclamadas asseveram que as férias em questão foram devidamente quitadas e gozadas.

Compulsando os autos, constato que os registros funcionais do empregado evidenciam o gozo das férias e os efeitos financeiros decorrentes (p. 2868/2871).

A testemunha da reclamada afirmou que nunca foi contactado no período de férias nem respondeu e-mails.

Assim sendo, concluo que a quitação em comento restou comprovada pelas reclamadas, ônus que lhes incumbia (art. 464 c/c art. 818, II, da CLT).

Pelo exposto, concluo que as férias em comento foram fruídas e quitadas ao autor, como de rigor. Julgo improcedente o pedido.

Descontos indevidos. A reclamada não justificou os descontos salariais a título de abalroamento em veículo da empresa.

O reclamante acostou documento de ocorrência de sinistro que atesta que o veículo sofreu arranhão desconhecido (p. 72/73).

Verifico que não há prova de que o autor tenha agido com dolo ou culpa pelo acidente que ocasionou o desconto por tal ocorrência ("abalroamento").

Assim reputo ilícito o desconto, por violar o art.462 da CLT, devendo ser restituído, no valor comprovado nos autos.

Do Ressarcimento do Valor do Veículo. Narra o reclamante que "foi oferecida a venda de um veículo Corolla (documento anexo), no valor de R$ 24.000,00, sendo que o Reclamante deveria pagar o valor de R$ 1.000,00 (mil reais) mensais. Até o presente momento, o Reclamante já realizou a quitação de nada menos que 22 parcelas, tendo descoberto, conforme segue abaixo, que o veículo se encontra com impedimento judicial de transferência. A Reclamada recebeu substancialmente o valor quase integral pela venda do veículo e o Reclamante se vê na possibilidade de perdê-lo bem como não ter qualquer possibilidade, caso necessário, realizar sua alienação. Diante de tal fato, o Reclamante entendeu por bem, suspender os pagamentos, até que as Reclamadas, regularizem a situação do veículo, ou que sejam determinadas a realizarem a recompra do veículo do Reclamante, pelo atualvalor da FIPE, que atinge a monta de R$ 34.706,00, o que fica desde já requerido".

Em suma, o reclamante descobriu que o veículo possui um gravame judicial e por isso se arrependeu da compra e quer se ver ressarcido nos valores pagos, com correção monetária.

A pretensão é descabida. O autor não de desincumbiu de demonstrar que tomou todas as precauções e pesquisas atinentes à celebração do contrato de compra e venda com o empregador (art. 818, II, da CLT c/c art. 186 do CC). Trata-se de pactuação lícita e que impede a assunção de ônus pela inobservância de um dever objetivo de cuidado quando da celebração de contrato civil dessa natureza.

Dessa forma, suspendo os efeitos da tutela de urgência e julgo improcedente o pedido de ressarcimento de valores decorrentes de contrato de compra e venda de veículo.

Rescisão Indireta. Requer a reclamante a rescisão indireta, tendo em vista que a reclamada não cumpriu com o dever objetivo de quitação das horas extras e equiparação salarial, conforme reconhecido acima, e não quitou devidamente com o pagamento progressão na carreira.

Em que pese nenhuma das irregularidades acima, por si só, ser suficiente para caracterizar a rescisão indireta, a soma de todas elas indica um quadro de desrespeito do empregador pela legislação obreira, autorizando a rescisão indireta.

Vale dizer que tal situação é equivalente à do empregado que, embora não cometa uma falta grave, realize diversas irregularidades menores, autorizando o uso da justa causa. Ante o exposto, com fundamento no art. 483, "d", da CLT, e considerando que eventual recurso ordinário, não possui, em princípio, efeito suspensivo, declaro a rescisão indireta no último dia trabalho, qual seja 15/07/2022.

Assim, defiro o pagamento de aviso prévio indenizado, saldo de salário de julho/2022, 13º salário proporcional 07/12, férias proporcionais +1/3 08/12, multa de 40% do FGTS, verbas estas que deverão ser pagas no prazo de 10 dias contados da data da sentença, sob pena de incidência da multa do art. 477, §8º, da CLT. Deverá a ré, ainda, entregar as guias para soerguimento do FGTS e

do Seguro-desemprego no prazo de cinco dias contados da data da sentença, sob pena de multa diária de R$ 200,00 (art. 536 §1º c/c art. 537, ambos do CPC), limitado ao valor do FGTS e do seguro-desemprego, respectivamente (art. 412 do Código Civil), e expedição de alvarás pela secretaria da vara.

Condeno a reclamada a anotar a baixa na CTPS do autor para constar a rescisão em 15/07/2022, em cinco dias contados contada da intimação da juntada do documento aos autos, após o trânsito em julgado da sentença, sob pena de multa diária de R$ 200,00 (art. 536 §1º c/c art. 537, ambos do CPC), limitada a R$6.000,00. Transcorrido tal prazo, a secretaria da vara procederá à anotação.

Indenização por Danos Morais. O autor postula indenização por danos morais pelos mesmos argumentos elencados para o reconhecimento da rescisão indireta do contrato de trabalho e pela venda de carro com gravame judicial.

A ré contesta as alegações.

O dano moral decorre do ultraje à intimidade, à vida privada, à honra e à imagem das pessoas (artigo 5°, incisos V e X, da CRFB). Por resultar da lesão a direito da personalidade (artigos 11 e seguintes do Código Civil), relaciona-se com a dor, a humilhação e o dissabor experimentado (ou que se presume tenha sido suportado) pela vítima. Para reconhecimento do direito à reparação devem estar provados o ato lesivo e ilícito, o dano, o nexo causal e a culpa ou dolo, nos termos dos artigos 186 e 927 do Código Civil.

No caso dos autos, o reclamante procedeu a descrição genérica, sem nenhuma descrição precisa dos fatos que lhe foram ofensivos a sua honra e dignidade, não produzindo quaisquer provas que sustentassem as alegações de excessivo sofrimento decorrente falta de isonomia. Reforço que o pedido de indenização por danos morais decorre de nítida afronta aos direitos do trabalhador que lhe causam sofrimento. O reclamante, em suma, não se desincumbiu do ônus que lhe competia (art. 818, I, da CLT), qual seja, demonstrar que sofreu tratamento desrespeitoso por parte do superior hierárquico, que duvidava da integridade das justificativas de faltas e do compromisso técnico na realização do trabalho.

Dessa forma, não há que se falar em dano moral, motivo pelo qual julgo improcedente o pedido.

Grupo Econômico. O Direito do Trabalho, diante do fenômeno da concentração econômica, tomou posição visando oferecer aos empregados de um estabelecimento coligado a garantia de seus direitos contra as manobras fraudulentas ou outros atos prejudiciais, aos quais se prestariam, com relativa facilidade, as interligações grupais entre administrações de empresas coligadas ou associadas. Esta é a origem da norma do § 2º do art. 2º da CLT.

A solidariedade não se presume, é o que preceitua o art. 896 do Código Civil, "*resulta da lei ou da vontade das partes*". Mas a existência dogrupo, do qual, por força de lei, decorre a solidariedade, prova-se, inclusive, por indícios e circunstâncias. No caso dos autos, os reclamados admitiram, expressamente, a existência de grupo econômico, no bojo da defesa conjunta por eles apresentada.

Declaro, portanto, a solidariedade dos réus para fins de solvabilidade dos débitos trabalhistas.

Justiça Gratuita. A parte autora apresentou declaração de hipossuficiência financeira e requereu a concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Consoante dispõe o artigo o artigo 99, parágrafo 3º, do CPC, e o artigo 1º da Lei 7.115/83 - aplicáveis a todos os litigantes que buscam tutela jurisdicional do Estado (artigo 769 da CLT e 15 do CPC/2015 e Súmula 463 do C. TST), inclusive aos litigantes da Justiça do Trabalho, em sua maioria trabalhadores, sob pena de inconstitucional restrição ao acesso à justiça (art. 5º, LXXIV, da CF), caso prevaleça entendimento diverso -, a declaração do obreiro é dotada de presunção de veracidade, que não foi rechaçada por evidência em sentido contrário.

Defiro, pois, os benefícios da Justiça Gratuita.

Honorários Advocatícios. Na linha do que este magistrado já vinha decidindo desde o primeiro dia de vigência da Lei 13.467/17, no dia 20.10.2021 o Supremo Tribunal Federal, no âmbito do julgamento da Ação Direta Inconstitucionalidade (ADI) nº 5.766, declarou inconstitucionais os arts. 790-B, §§ 4º e 791-A, § 4º da CLT, incluídos pela Lei nº 13.467/2017.

A Corte Suprema decidiu, destarte, pela inconstitucionalidade das normas que estipulavam o pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais pelo trabalhador beneficiário da Justiça Gratuita.

Nesta toada, considerando o efeito vinculante das decisões proferidas pelo STF em sede de controle concentrado de constitucionalidade e considerando, ainda, que a Corte Suprema não modulou os efeitos da decisão, deixa de subsistir no ordenamento jurídico norma que autorize a cobrança de honorários advocatícios sucumbenciais em face do trabalhador beneficiário da Justiça Gratuita, como é o caso dos autos.

Assim, fixo os honorários advocatícios sucumbenciais em favor da reclamante em 10% do valor líquido da condenação, apurado na fase de liquidação de sentença, com fundamento no art. 791-A da CLT, sem a dedução dos descontos fiscais e previdenciários (OJ 348 da SBDI I, do TST).

Correção Monetária e Juros. Serão fixados e apurados oportunamente, na fase de execução de sentença.

DO EXPOSTO:

Julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido para:

Condenar a 1ª reclamada e, solidariamente, as demais reclamadas,

a pagarem ao reclamante, observados os parâmetros da fundamentação, a evolução salarial da reclamante e o período não prescrito, com juros e correção monetária, descontados os valores pagos sob o mesmo título:

-Horas extras e reflexos em DSR's e, com estes, em aviso prévio, 13º salário, férias +1/3 e, de todos, em FGTS+40%;

-Diferenças salariais decorrentes da equiparação salarial com reflexos em aviso prévio, 13º salários, férias + 1/3, horas extras, adicional de insalubridade, PLR e, de todos, em FGTS + 40%;

- Restituição de descontos indevidos;

- Aviso prévio indenizado, saldo de salário de julho/2022, 13º salário proporcional 07/12, férias proporcionais +1/3 08/12, multa de 40% do FGTS

Honorários advocatícios conforme fundamentação.

Possuem natureza indenizatória: juros de mora (OJ 400 da SDI-1 do TST), honorários advocatícios, restituição de descontos indevidos, reflexos em férias +1/3 e FGTS+40%.

Descontos previdenciários e fiscais conforme Súmulas 368 do c. TST e 45 deste TRT da 3ª Região.

Custas pelas reclamadas no importe de R$2.000,00, calculadas pelo valor da condenação, ora fixado em R$100.000,00.

Intimem-se as partes.

BELO HORIZONTE/MG, 25 de abril de 2024.

VITOR MARTINS POMBO

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0010520-14.2022.5.03.0010

AUTOR	WASHINGTON SOUZA CASTRO
ADVOGADO	EDUARDO BARBOSA BELISARIO CAMPOS(OAB: 122503/MG)
RÉU	RARO INDUSTRIA DE ALIMENTOS LTDA
ADVOGADO	PEDRO GERALDES(OAB: 120041/MG)
RÉU	COMERCIAL DAHANA LIMITADA
ADVOGADO	PEDRO GERALDES(OAB: 120041/MG)
RÉU	CARREFOUR COMERCIO E INDUSTRIA LTDA
ADVOGADO	TATIANE DE CICCO NASCIMBEM CHADID(OAB: 201296/SP)
ADVOGADO	LUCIANO BAUER WIENKE(OAB: 67897/RS)
RÉU	MULTI FORMATO DISTRIBUIDORA SOCIEDADE ANONIMA
ADVOGADO	PEDRO GERALDES(OAB: 120041/MG)
RÉU	SERENE EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES S.A.
ADVOGADO	PEDRO GERALDES(OAB: 120041/MG)
RÉU	ESTRELA - LOCADORA DE BENS LTDA
ADVOGADO	PEDRO GERALDES(OAB: 120041/MG)
RÉU	DECMINAS DISTRIBUICAO E LOGISTICA S.A.
ADVOGADO	PEDRO GERALDES(OAB: 120041/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- WASHINGTON SOUZA CASTRO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 238b5ab proferida nos autos.

Reclamante:WASHINGTON SOUZA CASTRO

Reclamada:COMERCIAL DAHANA LIMITADA, ESTRELA - LOCADORA DE BENS LTDA, MULTIFORMATO DISTRIBUIDORA SOCIEDADE ANONIMA, RARO INDUSTRIA DE ALIMENTOS LTDA, SERENE EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES S.A., DECMINAS DISTRIBUICAO E LOGISTICA S.A., CARREFOUR COMERCIO E INDUSTRIA LTDA

SENTENÇA

O autor pede pagamento por diferenças salariais advindas da equiparação salarial e acúmulo de função, horas extras decorrentes da extrapolação à diária, intervalo intrajornada, 7º dia trabalhado, feriados, férias em dobro, ressarcimento por uso de veículo, restituição de descontos indevidos, rescisão indireta e indenização por danos morais.

Defendem-se as reclamadas, preliminarmente, alegando a inépcia da exordial, ilegitimidade passiva, incompetência da Justiça do Trabalho e, no mérito, suscitando a prejudicial da prescrição e sustentando que inexistem causas aptas a atraírem dever de indenização por danos morais ao reclamante. Assevera que os registros de ponto correspondem à realidade e que a alteração de funções foi devidamente observada nos contracheques que, inclusive, discriminam com fidedignidade o pagamento de horas extras. Não há que se falar em descontos indevidos tendo em vista que todos foram justificados e não existe causa apta a atrair incidência de rescisão indireta do contrato de trabalho. Pede a improcedência da ação.

Procuração e documentos foram juntados.

Encerrada a instrução processual.

Propostas conciliatórias rejeitadas.

DECIDE-SE

Questão de ordem. Direito Intertemporal. O autor laborou de 23/11/2015 até 15/07/2022, conforme narrado na exordial.

Faz-se necessário estabelecer os critérios de aplicabilidade da Lei 13.467/17, cuja vigência iniciou-se quando o contrato de trabalho, no caso em análise, estava em andamento.

O inciso XXXVI do artigo 5º da Constituição da República do Brasil dispõe que "a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada".

Admitir a aplicação imediata da lei que extinguiu, reduziu ou muito dificultou a configuração de direitos dos empregados seria uma afronta ao princípio basilar do Direito do Trabalho que é o princípio da proteção do trabalhador. Diversos direitos dos empregados – cujos contratos encontram-se em curso quando da entrada em vigor da reforma – direitos esses que eram indubitavelmente a eles garantidos, ser-lhes-iam retirados em verdadeiro e abominável retrocesso.

Assim, entendo que o contrato de trabalho – com as normas benéficas que a ele aderiram – é da classe dos atos definidos pela lei como ato jurídico perfeito. Na aplicação da lei nova, em tudo que reduz os direitos até então conferidos ao trabalhador, o intérprete deverá considerar os princípios da primazia do trabalho, da dignidade do trabalhador e da inalterabilidade das condições contratuais mais benéficas, conforme previsão contida no artigo 468 da CLT, ainda em vigor.

A lei nova, quanto aos dispositivos de natureza material, será aplicável apenas no que for mais benéfica ao empregado. Em tudo que sua aplicabilidade pode vir a gerar redução de salário (princípio da irredutibilidade salarial, previsto no inciso VI do artigo 7o da Constituição da República), alteração contratual in pejus (artigo 468 da CLT e artigo 6o da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro), ferir o ato jurídico perfeito (inciso XXXVI do artigo 5º Constituição da República), ou o princípio da vedação do retrocesso social (parágrafo segundo do artigo 5º da Constituição da República), não há que se falar em aplicação desde já aos contratos ainda em curso.

Em relação ao direito processual, considerando a data de ajuizamento da ação, aplicam-se as disposições alteradas pela Lei 13.467/17, ressalvadas aquelas eventualmente declaradas expressamente inconstitucionais no corpo desta sentença.

Incompetência da Justiça do Trabalho.É de clareza solar, e certamente de conhecimento das reclamadas, que a Justiça do Trabalho é competente para apreciar os pedidos decorrentes do vínculo de emprego. A tese da reclamada de desvinculação entre o pedido de ressarcimento pelo veículo adquirido pelo reclamante para o trabalho pressupõe a análise do mérito sobre a existência do dito uso do veículo, atraindo, por óbvio, a competência desta Justiça especializada.

Ora, desde o surgimento da Justiça do Trabalho, em 1941, é sua competência reconhecer ou não o vínculo de emprego e os pedidos daí decorrentes, sendo esta sua principal competência, na medida em que todos os demais direitos decorrentes do vínculo de emprego dependem do reconhecimento justamente da existência de tal vínculo.

A Constituição Federal estabelece de forma direta a competência da Justiça do Trabalho para processar e julgar as ações oriundas da relação de trabalho.

Inépcia Da Inicial.A inicial observa os requisitos do art. 840 da CLT. As rés apresentaram defesa a todos os pedidos, sem dificuldades e sem prejuízos. Portanto, inépcia não ocorre. Rejeito a preliminar.

Ilegitimidade Passiva. Sendo os réus as pessoas indicadas pelo autor como devedores da relação jurídica material, este fato basta para legitimá-los a figurar no polo passivo da relação processual. Se realmente são devedores ou não, esta é matéria de mérito, e com ele será decidido. Rejeita-se a preliminar.

Prescrição. Em face do ajuizamento da presente reclamação em 14/07/2022, acolho a prejudicial quinquenal oportunamente arguida, declarando prescritas as pretensões anteriores a 14/07/2017, em consonância com o art. 7º, XXIX, da Constituição Federal, e extinguindo o processo com resolução de mérito, neste particular, a teor do art. 487, II, do CPC.

Confissão ficta. A confissão fictícia do reclamadoCARREFOUR COMERCIO E INDUSTRIA LTDA faz presumir verdadeiros os fatos alegados na inicial (art. 844 CLT e 344 CPC). Em não havendo provas superiores que ilidam a confissão são procedentes todos os pedidos do autor dependentes de demonstrações fáticas.

Acúmulo de Funções. Narra o reclamante que laborou como encarregado de segurança e vistoriador de armamentos/vigilante, concomitantemente, sem auferir a devida remuneração pelo cargo acumulado. Requer o pagamento do respectivo salário.

De acordo com o parágrafo único do art. 456 da CLT, considera-se que o empregado foi contratado para exercer todos os serviços compatíveis com sua condição pessoal. O exercício de outros misteres, por si só, não caracteriza acúmulo de função, mas se situam no sentido da máxima colaboração que o empregado deve ao empregador.

Ressalte-se que se configura o desvio de função quando o empregado, no curso do contrato de trabalho, passa a exercer função diversa daquela para a qual fora contratado, sem receber o salário respectivo, ou seja, quando se atribui ao trabalhador carga ocupacional qualitativamente superior, sem a retribuição salarial correspondente.

Desse modo, para o empregado fazer *jus* ao pagamento de acréscimo salarial, por acúmulo de funções, é necessária a

demonstração do exercício de funções de maior complexidade e/ou responsabilidade do que aquelas para as quais fora contratado, caracterizando-se um desequilíbrio contratual prejudicial ao trabalhador.

Outrossim, incumbe à parte autora, a teor do art. 818, I, da CLT e do art. 373, I, do CPC, o ônus de comprovar que assumiu periodicamente funções estranhas ao objeto do contrato e capazes de ensejar desequilíbrio das obrigações assumidas pelos contratantes, encargo do qual não se desincumbiu a contento. Vejamos.

A reclamada alega que todas as atividades desempenhadas pelo reclamante estão encartadas no feixe de atribuições concernentes à segurança da reclamada e dos clientes.

Constato, de início, queas duas funções são semelhantes, em que pese prestadas em ambiente distinto, posto que envolvem atribuições de segurança e vistoria dos equipamentos específicos de segurança, nas dependências do estabelecimento empresarial. Ademais, tenho que a conferência dos armamentos listados às p. 80/82 demonstram que o reclamante, como encarregado da segurança/coordenador da segurança, precisava garantir a integridade e incolumidade dos objetos certificados para garantia da integridade empresarial. Tais conclusões revelam que o autor não acumulou funções de vigilância, nem tampouco desviou das funções contratadas. Pelo contrário, desenvolveu suas atividades dentro do contexto comum às atribuições de segurança, o que se revela crível.

Dessa forma, tenho que as atividades relatadas pelo reclamante eram inerentes e acessórias ao dia a dia da dinâmica laboral do cargo exercido por ele, por este motivo não há que se falar em pagamento de *plus* salarial devido pelas atividades ordinárias acima indicadas.

Portanto, conforme artigo 456, parágrafo único, c/c artigo 447, ambos da CLT, entendo que o valor salarial contratado remunera toda e qualquer atividade compatível com a condição pessoal do empregado (p. 2948/2988) e que as atividades descritas foram livremente estipuladas pelas partes.

Por todo o exposto, julgo improcedente o pedido de adicional por acúmulo de funções e seus reflexos.

Equiparação Salarial. Alega o reclamante que laborou em igualdade de condições com os paradigmas Antônio Carlos Bispo dos Santos Júnior, Ernando Alves Ferreira e Jones Lourenço da Silva com a mesma perfeição técnica e produtividade, percebendo, entretanto, remuneração inferior.

Para o deferimento da equiparação salarial, devem estar presentes os requisitos do art. 461 da CLT, a saber, paradigma e reclamante devem desenvolver as mesmas funções, com a mesma produtividade e perfeição técnica, na mesma localidade (município ou região metropolitana), com diferença de realização da função na mesma empresa de no máximo 2 anos.

A reclamada ao afirmar que os paradigmas contavam com mais tempo na função, experiência e perfeição técnica que o Reclamante, atraiu para si o ônus do comprovar tais diferenças, por ser fato impeditivo do direito do autor (súmula 6, VIII, do TST). Deste ônus não se desincumbiu.

A prova da identidade das atribuições e perfeição técnica, bem assim do desnível salarial, é do reclamante (arts. 818 da CLT), cabendo à reclamada a prova dos fatos modificativos, impeditivos ou extintivos da equiparação salarial.

Em seu depoimento pessoal, o reclamante informou que “Foi fiscal de loja, encarregado de segurança e coordenador de segurança;Antônio Bispo trabalhava na unidade Bahia”

A 1ª testemunha ouvida a rogo do reclamante afirmou, em Juízo, que “Trabalhou nas reclamadas de 07/2014 até início de 2021 como encarregado e coordenador de segurança;não existe diferença nas atividades dos encarregados;Antônio Bispo era encarregado de segurança, mesma função do depoente e do reclamante;O reclamante já trabalhou no cd deck minas”

A 2ª testemunha do reclamante disse que “O reclamante foi apresentado no posto e por email como coordenador, o que aconteceu por volta de 2021, junho ou julho;os veículos eram disponibilizados para coordenadores”

O preposto da reclamada aduziu, em Juízo, que “O reclamante nunca exerceu a função de coordenador na empresa;Coordenadores eram Jones e Hernando, **sendo que o terceiro a depoente não se recorda**;A função dos 3 coordenadores era a mesma;O reclamante não trabalho no deck”

A testemunha ouvida a rogo da reclamada informou que “Trabalha na reclamada desde 2016, como encarregado de segurança;há treinamento de 2 semanas, rodando com coordenador, antes de assumir a função;trabalhou com o reclamante no cd deck minas;Não havia diferença de função entre os coordenadores;**Trabalhou em mais de uma loja; os coordenadores iam nas lojas; no exercício que o reclamante exerceu a função de coordenador o reclamante visitou loja do depoente”**

Da prova oral, tenho que o reclamante exerceu atribuições concernentes à “coordenador de segurança”, em que pese na sua ficha funcional constar registro apenas de “fiscal de loja” e “encarregado de segurança” (p. 2868/2871). Tal conclusão advém do próprio depoimento da testemunha da reclamada. Fixo, portanto, o exercício do cargo de coordenador a partir de junho/2021. Concluo, também, que o paradigma Antônio esteve lotado na filial

do Estado da Bahia, contudo conforme pontuou a testemunha do reclamante, os encarregados faziam idênticas funções, o que se faz arrematar que os paradigmas exerciam idênticas atribuições àquelas exercidas pelo reclamante, não havendo distinção entre as atividades correlacionadas ao "encarregado de segurança".

Resta analisar, pela prova documental constante nos autos, qual o cargo exercido pelos paradigmas após trabalharem juntamente com o reclamante, no mesmo espaço físico, e se tal cargo é distinto, em atividades, das funções exercidas pelo autor.

As fichas funcionais apontam que **(i)reclamante** foi admitido em 23/11/2015, na função de "fiscal de loja", sendo, em 01/04/2018 promovido a "encarregado de segurança" (p. 2868/2871); **(ii)Antônio Carlos Bispo dos Santos Júnior** foi admitido em12/06/2015, na função de "encarregado de segurança" (p. 3094/3131); **(iii) Ernando Alves Ferreira** foi admitido em 07/12/2016, na função de "encarregado de segurança", sendo, em 01/01/2019 promovido a "coordenador de segurança" (p. 3132/3162) e **(iv) Jones Lourenço da Silva** foi admitido em 12/01/2011, na função de "fiscal de loja" (p. 3163/3189).

A prova oral comprovou a identidade de funções com os paradigmas Ernando Alves Ferreira a partir de junho/2021 como "coordenador de segurança", com Jones Lourenço da Silva no período que exerceu o cargo de "fiscal de loja" e com Antônio Carlos Bispo dos Santos Júnior no período que exerceu o cargo de "encarregado de segurança".

Ausente, portanto, comprovação de fato obstativo com base no art. 461, §1º, da CLT, primeira parte.

Embora os cargos tivessem nomenclaturas e tempo diversos, a reclamada não comprovou haver diferenças entre as tarefas desempenhadas pelos paradigmas (Súmula 6, III do TST). Assim, quanto à segunda parte do §1º do art. 461 da CLT, quanto aos paradigmas não há tempo na função específica superior a dois anos a obstarem a equiparação, conforme acima destaquei.

Assim sendo, defiro diferenças salariais decorrentes da equiparação salarial com base nas fichas de registro do reclamante e dos paradigmas Antônio Carlos Bispo dos Santos Júnior, Ernando Alves Ferreira e Jones Lourenço da Silva, observada a época própria, e reflexos em aviso prévio, 13º salários, férias + 1/3, horas extras, adicional de insalubridade, PLR e, de todos, em FGTS + 40%.Por ser pagamento mensal, já inclui o DSR.

Na apuração das diferenças salariais ora deferidas deverão ser considerados os salários quitados aos paradigmas, prevalecendo o de maior valor e respeitado o princípio da irredutibilidade salarial, restando, portanto, excluídas quaisquer verbas de cunho personalíssimo, e levando-se em consideração os contracheques do autor e dos paradigmas, conforme se apurar em regular liquidação de sentença.

Condeno a reclamada a retificar a CTPS do autor para constar o salário a ser apurado na forma do parágrafo anterior, em 5 dias contados contada da intimação da juntada do documento aos autos, após o trânsito em julgado da sentença, sob pena de multa diária de R$ 200,00 (art. 536, §1º, do CPC/2015), limitada a R$6.000,00. Transcorrido tal prazo, a secretaria da vara procederá à anotação.

Jornada de Trabalho: Horas extras. Intervalo intrajornada. Domingos e feriados. Art. 384/CLT.A reclamante alega que trabalhava das 08h às 19h50 que a partir de junho/2021 passou a fazer apenas 15min de intervalo para refeição e descanso. Alega que fazia 03 semanas de plantões das sextas às segundas, em escala de sobreaviso. Alega, ainda, que laborava em domingos e feriados sem, contudo, auferir pagamento em dobro.

A reclamada impugna a jornada declinada na petição inicial e sustenta que os controles de jornada espelham a realidade dos fatos. Também alegou que eventuais horas extras laboradas foram devidamente pagas ou compensadas.

Os cartões de ponto juntados pela reclamada (p. 2879/2942) estão assinados. Necessário, contudo, analisar pormenorizadamente a prova oral em cotejo.

Em audiência, a testemunha da reclamada afirmou o seguinte: "Trabalha das 07h45 às 18h, sendo que pode estender até 21h, de segunda a sexta, sendo que em média 3 vezes por semana faz uma hora de intervalo, e nos outros cerca de 25 minutos;O reclamante trabalhava das 07h40/08h, sendo que o depoente ia embora e o reclamante permanecia algumas vezes;O depoente sempre registrava o cartão às 18h, não registrava corretamente o horário;Também era obrigado a registrar 1 hora de intervalo, mesmo que fizesse menos".

Do depoimento da testemunha apresentada pela própria reclamada, concluo que os cartões de ponto são inválidos posto que são inservíveis para demonstração da realidade fática. O cenário apontado pela testemunha se trata de prestação de trabalho em jornada extraordinária diária.

A 1ª testemunha do reclamante disse que "Como encarregado trabalhavam das 08h às 19h30/20h, com 15/20 minutos de intervalo para refeição, em escala 6x1;como coordenador trabalhava das 08h às 19h/20h, com 15/20 minutos de intervalo para refeição, de segunda a sexta, sendo que trabalhava um final de semana a cada três, no mesmo horário; o mesmo acontecia com o reclamante;não era permitido anotar o horário correto na folha de ponto"

O reclamante, em seu depoimento em Juízo, afirmou que "Como encarregado trabalhava das 10h às 20h, com 15 minutos, em escala 6x1; atendia telefone entre 2019 e 2020 até meia noite ou um pouco mais quando havia arrombamento;Como coordenador de

segurança das 08h às 20h, depois atendia ligações até em torno de meia noite, com 15 a 20 minutos de intervalo, de segunda a sexta; e um final de semana a cada três finais de semana, no mesmo horário, mas terminava 01h30 da manhã do dia seguinte;O cartão era anotado incorretamente;Haviam 27 encarregados na regional do depoente;Não havia compensação de horário"

Portanto, os cartões de ponto são inválidos como meio de prova, presumindo-se a veracidade da jornada descrita na inicial (Súmula 338, I, do TST), invertendo-se o ônus da prova, que passa a ser da reclamada, por se tratar de fato impeditivo do direito da autora ao reconhecimento da jornada alegada (art. 818, II, da CLT).

Nesse contexto, reputo inválidos os controles de frequência anexados pela reclamada.

Cotejando a jornada alegada pelo autor com a média da prova oral, fixo que o reclamante trabalhou nos seguintes dias e horários:

- Encarregado de Segurança (até maio/2021): Trabalhou das 10h às 20h, com 20min de intervalo para refeição e descanso, em escala 6x1. Entre 2019 e 2020, atende por 02 vezes telefonema de 20min às 00h30, devido a arrombamentos/sinistros na empresa;
- Coordenador de Segurança (a partir de junho/2021): Trabalhou das 08h às 20h, com 20min para refeição e descanso, de segunda a sexta. Trabalhou em um final de semana a cada mês (sábado e domingo) das 08h às 20h, com 20min de intervalo intrajornada;
- Trabalhou em 05 feriados anuais de junho/2021 até o término do contrato de trabalho, na jornada acima fixada.

A jornada fixada configura labor extraordinário diário, bem como supressão dos intervalos intrajornada, além de labor em feriados e domingos sem compensação.

Ressalto que o regime de compensação de jornada pressupõe a existência de controle de ponto idôneo, de forma a possibilitar a aferição das prorrogações e reduções da jornada. A imprestabilidade dos cartões de ponto implica desconsideração do sistema de compensação.

Pelo exposto, considerando-se as jornadas fixadas, condeno a reclamada a pagar o adicional sobre as horas extras, entendendo como tais as horas que ultrapassarem a 8h diária e 44ª hora semanal, de forma não cumulativa, aplicando-se o adicional convencional, e na sua falta, o legal.

Como tratado no tópico sobre o direito intertemporal, só serão aplicadas ao contrato de trabalho da autora os dispositivos mais benéficos, que tratem do direito material, o que não é o caso do artigo 71, §4º da CLT.

O art. 71, caput, da CLT determina que o intervalo mínimo para jornadas acima de 6:00 horas deve ser de 1:00 hora. Assim, pausas inferiores não configuram verdadeiro intervalo, posto que inaptas à consecução do escopo de recomposição física e mental do trabalhador, sem a qual o segundo turno transcorre com maior dificuldade, menor produtividade e agravamento do risco de acidentes. A ausência total do intervalo ou sua concessão inferior ao mínimo de lei constitui infração que torna o obreiro credor do pagamento integral do período como hora extraordinária, sem prejuízo do cômputo da efetiva jornada de labor para efeito de remuneração. Adoto a súmula 437 do c.TST - Res. 185/2012, DEJT divulgado em 25, 26 e 27.09.2012.

Deferem-se horas extras a serem apuradas em fase de liquidação a partir da jornada indicada acima, considerando como tais as excedentes à 8ª diária ou 44ª semanal, critério mais benéfico ao reclamante, bem como uma hora extra pela não concessão integral do intervalo intrajornada, sem prejuízo do cômputo do período trabalhado no intervalo para cálculo das horas extras excedentes, aplicando-se o adicional normativo, conforme instrumentos acostados aos autos em seus respectivos prazos de vigência, com garantia de no mínimo 50%, consoante previsão constitucional.

As horas extras são compostas do valor da hora normal, integrado por todas as parcelas de natureza salarial. O divisor a ser observado, em face da jornada contratada, é o 220. Observo que o empregado não exerceu qualquer função de efetiva confiança que justifique o enquadramento no §2º do art. 224 da CLT.

A habitualidade do sobretrabalho e das horas intervalares gera o direito a reflexos em DSRs (sábados, domingos e feriados) e, com a soma destes, em aviso prévio, férias +1/3, 13ºs salários e FGTS +40%.

Indefiro os demais reflexos almejados na exordial, pois o empregado não demonstrou a comunhão entre as bases de apuração. Atente-se ao entendimento da OJ 394 da SDI I do C. TST. Autorizo a dedução das horas extras pagas.

Quanto aos domingos e feriados,o reclamante apontou a existência de feriados laborados sem o respectivo pagamento (p. 611/620), bem como trabalho realizado por 7 dias consecutivos, afirmando que trabalhava "bem mais" nos feriados e nos finais de semana.

Por fim, com amparo no art. 9º, da Lei 605/49, e Súmula 146/TST, defere-se ao reclamante a remuneração, em dobro, dos feriados e domingos laborados, de acordo com a jornada e frequência fixada. Em face da eventualidade de tal ocorrência, deferem-se os seus reflexos apenas sobre FGTS.

Do Sobreaviso.O sobreaviso é instituto previsto no art. 224, §2º, da CLT. Considera-se em sobreaviso o empregado que, à distância e submetido a controle patronal por instrumentos telemáticos ou informatizados, permanecer em regime de plantão ou equivalente, aguardando a qualquer momento o chamado para o serviço durante o período de descanso (súmula 428, II, do TST).

As horas de sobreaviso NÃO são consideradas como de labor efetivo, e por isso, mesmo que acrescidas ao final da jornada, não são consideradas horas extras, nem sofrem a incidência do respectivo adicional. São remuneradas na proporção de 1/3 das horas normais (art. 224, §2º, da CLT). Apenas as horas em que o autor efetivamente trabalhar, caso seja chamado para tanto durante o sobreaviso, é que serão consideradas horas extras.

O reclamante, em seu depoimento em Juízo, afirmou que "Como encarregado trabalhava das 10h às 20h, com 15 minutos, em escala 6x1; **atendia telefone entre 2019 e 2020 até meia noite ou um pouco mais quando havia arrombamento;Como coordenador de segurança das 08h às 20h, depois atendia ligações até em torno de meia noite, com 15 a 20 minutos de intervalo, de segunda a sexta; e um final de semana a cada três finais de semana, no mesmo horário, mas terminava 01h30 da manhã do dia seguinte**;O cartão era anotado incorretamente;Haviam 27 encarregados na regional do depoente;Não havia compensação de horário"

Nesse contexto,cotejando a jornada alegada pelo autor com a média da prova oral, fixo que o reclamante ficava de sobreaviso no período noturno, fazendo jus à fração legal de compensação da vigilância intermitente exigida pelo trabalho, e, por semana, recebia 20 ligações de 20min fora do seu horário normal de trabalho, e entre 2019 e 2020, atendeu por 02 vezes telefonema de 20min às 00h30, devido a arrombamentos/sinistros na empresa, o que atrai o pagamento de horas extras daí decorrentes.

Pelo exposto, considerando-se a jornada fixada acima, condeno a reclamada a pagar o adicional sobre as horas extras, entendendo como tais as 22 ligações de 20min fora do horário normal de trabalho, aplicando-se o adicional convencional, e na sua falta, o legal.

E, quanto ao sobreaviso, o reclamante faz jus à proporção de 1/3 das horas normais.

Férias + 1/3 em dobro. Sustenta o autor que não gozou das férias posto que acionado no decorrer do período. Por outro lado, as reclamadas asseveram que as férias em questão foram devidamente quitadas e gozadas.

Compulsando os autos, constato que os registros funcionais do empregado evidenciam o gozo das férias e os efeitos financeiros decorrentes (p. 2868/2871).

A testemunha da reclamada afirmou que nunca foi contactado no período de férias nem respondeu e-mails.

Assim sendo, concluo que a quitação em comento restou comprovada pelas reclamadas, ônus que lhes incumbia (art. 464 c/c art. 818, II, da CLT).

Pelo exposto, concluo que as férias em comento foram fruídas e quitadas ao autor, como de rigor. Julgo improcedente o pedido.

Descontos indevidos. A reclamada não justificou os descontos salariais a título de abalroamento em veículo da empresa.

O reclamante acostou documento de ocorrência de sinistro que atesta que o veículo sofreu arranhão desconhecido (p. 72/73).

Verifico que não há prova de que o autor tenha agido com dolo ou culpa pelo acidente que ocasionou o desconto por tal ocorrência ("abalroamento").

Assim reputo ilícito o desconto, por violar o art.462 da CLT, devendo ser restituído, no valor comprovado nos autos.

Do Ressarcimento do Valor do Veículo. Narra o reclamante que "foi oferecida a venda de um veículo Corolla (documento anexo), no valor de R$ 24.000,00, sendo que o Reclamante deveria pagar o valor de R$ 1.000,00 (mil reais) mensais. Até o presente momento, o Reclamante já realizou a quitação de nada menos que 22 parcelas, tendo descoberto, conforme segue abaixo, que o veículo se encontra com impedimento judicial de transferência. A Reclamada recebeu substancialmente o valor quase integral pela venda do veículo e o Reclamante se vê na possibilidade de perdê-lo bem como não ter qualquer possibilidade, caso necessário, realizar sua alienação. Diante de tal fato, o Reclamante entendeu por bem, suspender os pagamentos, até que as Reclamadas, regularizem a situação do veículo, ou que sejam determinadas a realizarem a recompra do veículo do Reclamante, pelo atualvalor da FIPE, que atinge a monta de R$ 34.706,00, o que fica desde já requerido".

Em suma, o reclamante descobriu que o veículo possui um gravame judicial e por isso se arrependeu da compra e quer se ver ressarcido nos valores pagos, com correção monetária.

A pretensão é descabida. O autor não de desincumbiu de demonstrar que tomou todas as precauções e pesquisas atinentes à celebração do contrato de compra e venda com o empregador (art. 818, II, da CLT c/c art. 186 do CC). Trata-se de pactuação lícita e que impede a assunção de ônus pela inobservância de um dever objetivo de cuidado quando da celebração de contrato civil dessa natureza.

Dessa forma, suspendo os efeitos da tutela de urgência e julgo improcedente o pedido de ressarcimento de valores decorrentes de contrato de compra e venda de veículo.

Rescisão Indireta. Requer a reclamante a rescisão indireta, tendo em vista que a reclamada não cumpriu com o dever objetivo de quitação das horas extras e equiparação salarial, conforme reconhecido acima, e não quitou devidamente com o pagamento progressão na carreira.

Em que pese nenhuma das irregularidades acima, por si só, ser suficiente para caracterizar a rescisão indireta, a soma de todas elas indica um quadro de desrespeito do empregador pela

legislação obreira, autorizando a rescisão indireta.

Vale dizer que tal situação é equivalente à do empregado que, embora não cometa uma falta grave, realize diversas irregularidades menores, autorizando o uso da justa causa.

Ante o exposto, com fundamento no art. 483, "d", da CLT, e considerando que eventual recurso ordinário, não possui, em princípio, efeito suspensivo, declaro a rescisão indireta no último dia trabalho, qual seja 15/07/2022.

Assim, defiro o pagamento de aviso prévio indenizado, saldo de salário de julho/2022, 13º salário proporcional 07/12, férias proporcionais +1/3 08/12, multa de 40% do FGTS, verbas estas que deverão ser pagas no prazo de 10 dias contados da data da sentença, sob pena de incidência da multa do art. 477, §8º, da CLT.

Deverá a ré, ainda, entregar as guias para soerguimento do FGTS e do Seguro-desemprego no prazo de cinco dias contados da data da sentença, sob pena de multa diária de R$ 200,00 (art. 536 §1º c/c art. 537, ambos do CPC), limitado ao valor do FGTS e do seguro-desemprego, respectivamente (art. 412 do Código Civil), e expedição de alvarás pela secretaria da vara.

Condeno a reclamada a anotar a baixa na CTPS do autor para constar a rescisão em 15/07/2022, em cinco dias contados contada da intimação da juntada do documento aos autos, após o trânsito em julgado da sentença, sob pena de multa diária de R$ 200,00 (art. 536 §1º c/c art. 537, ambos do CPC), limitada a R$6.000,00. Transcorrido tal prazo, a secretaria da vara procederá à anotação.

Indenização por Danos Morais. O autor postula indenização por danos morais pelos mesmos argumentos elencados para o reconhecimento da rescisão indireta do contrato de trabalho e pela venda de carro com gravame judicial.

A ré contesta as alegações.

O dano moral decorre do ultraje à intimidade, à vida privada, à honra e à imagem das pessoas (artigo 5°, incisos V e X, da CRFB). Por resultar da lesão a direito da personalidade (artigos 11 e seguintes do Código Civil), relaciona-se com a dor, a humilhação e o dissabor experimentado (ou que se presume tenha sido suportado) pela vítima. Para reconhecimento do direito à reparação devem estar provados o ato lesivo e ilícito, o dano, o nexo causal e a culpa ou dolo, nos termos dos artigos 186 e 927 do Código Civil.

No caso dos autos, o reclamante procedeu a descrição genérica, sem nenhuma descrição precisa dos fatos que lhe foram ofensivos a sua honra e dignidade, não produzindo quaisquer provas que sustentassem as alegações de excessivo sofrimento decorrente falta de isonomia. Reforço que o pedido de indenização por danos morais decorre de nítida afronta aos direitos do trabalhador que lhe causam sofrimento. O reclamante, em suma, não se desincumbiu do ônus que lhe competia (art. 818, I, da CLT), qual seja, demonstrar que sofreu tratamento desrespeitoso por parte do superior hierárquico, que duvidava da integridade das justificativas de faltas e do compromisso técnico na realização do trabalho.

Dessa forma, não há que se falar em dano moral, motivo pelo qual julgo improcedente o pedido.

Grupo Econômico. O Direito do Trabalho, diante do fenômeno da concentração econômica, tomou posição visando oferecer aos empregados de um estabelecimento coligado a garantia de seus direitos contra as manobras fraudulentas ou outros atos prejudiciais, aos quais se prestariam, com relativa facilidade, as interligações grupais entre administrações de empresas coligadas ou associadas. Esta é a origem da norma do § 2º do art. 2º da CLT.

A solidariedade não se presume, é o que preceitua o art. 896 do Código Civil, "*resulta da lei ou da vontade das partes*". Mas a existência dogrupo, do qual, por força de lei, decorre a solidariedade, prova-se, inclusive, por indícios e circunstâncias. No caso dos autos, os reclamados admitiram, expressamente, a existência de grupo econômico, no bojo da defesa conjunta por eles apresentada.

Declaro, portanto, a solidariedade dos réus para fins de solvabilidade dos débitos trabalhistas.

Justiça Gratuita. A parte autora apresentou declaração de hipossuficiência financeira e requereu a concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Consoante dispõe o artigo o artigo 99, parágrafo 3º, do CPC, e o artigo 1º da Lei 7.115/83 - aplicáveis a todos os litigantes que buscam tutela jurisdicional do Estado (artigo 769 da CLT e 15 do CPC/2015 e Súmula 463 do C. TST), inclusive aos litigantes da Justiça do Trabalho, em sua maioria trabalhadores, sob pena de inconstitucional restrição ao acesso à justiça (art. 5º, LXXIV, da CF), caso prevaleça entendimento diverso -, a declaração do obreiro é dotada de presunção de veracidade, que não foi rechaçada por evidência em sentido contrário.

Defiro, pois, os benefícios da Justiça Gratuita.

Honorários Advocatícios. Na linha do que este magistrado já vinha decidindo desde o primeiro dia de vigência da Lei 13.467/17, no dia 20.10.2021 o Supremo Tribunal Federal, no âmbito do julgamento da Ação Direta Inconstitucionalidade (ADI) nº 5.766, declarou inconstitucionais os arts. 790-B, §§ 4º e 791-A, § 4º da CLT, incluídos pela Lei nº 13.467/2017.

A Corte Suprema decidiu, destarte, pela inconstitucionalidade das normas que estipulavam o pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais pelo trabalhador beneficiário da Justiça Gratuita.

Nesta toada, considerando o efeito vinculante das decisões proferidas pelo STF em sede de controle concentrado de constitucionalidade e considerando, ainda, que a Corte Suprema

não modulou os efeitos da decisão, deixa de subsistir no ordenamento jurídico norma que autorize a cobrança de honorários advocatícios sucumbenciais em face do trabalhador beneficiário da Justiça Gratuita, como é o caso dos autos.

Assim, fixo os honorários advocatícios sucumbenciais em favor da reclamante em 10% do valor líquido da condenação, apurado na fase de liquidação de sentença, com fundamento no art. 791-A da CLT, sem a dedução dos descontos fiscais e previdenciários (OJ 348 da SBDI I, do TST).

Correção Monetária e Juros. Serão fixados e apurados oportunamente, na fase de execução de sentença.

DO EXPOSTO:

Julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido para:

Condenar a 1ª reclamada e, solidariamente, as demais reclamadas, a pagarem ao reclamante, observados os parâmetros da fundamentação, a evolução salarial da reclamante e o período não prescrito, com juros e correção monetária, descontados os valores pagos sob o mesmo título:

-Horas extras e reflexos em DSR's e, com estes, em aviso prévio, 13º salário, férias +1/3 e, de todos, em FGTS+40%;

-Diferenças salariais decorrentes da equiparação salarial com reflexos em aviso prévio, 13º salários, férias + 1/3, horas extras, adicional de insalubridade, PLR e, de todos, em FGTS + 40%;

- Restituição de descontos indevidos;

- Aviso prévio indenizado, saldo de salário de julho/2022, 13º salário proporcional 07/12, férias proporcionais +1/3 08/12, multa de 40% do FGTS

Honorários advocatícios conforme fundamentação.

Possuem natureza indenizatória: juros de mora (OJ 400 da SDI-1 do TST), honorários advocatícios, restituição de descontos indevidos, reflexos em férias +1/3 e FGTS+40%.

Descontos previdenciários e fiscais conforme Súmulas 368 do c. TST e 45 deste TRT da 3ª Região.

Custas pelas reclamadas no importe de R$2.000,00, calculadas pelo valor da condenação, ora fixado em R$100.000,00.

Intimem-se as partes.

BELO HORIZONTE/MG, 25 de abril de 2024.

VITOR MARTINS POMBO

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0000419-64.2012.5.03.0010

AUTOR	MARIA HELENA INACIO
ADVOGADO	GUSTAVO CAMARGOS DOS SANTOS(OAB: 213245/MG)
ADVOGADO	LUIS EDUARDO LOUREIRO DA CUNHA(OAB: 47948/MG)
RÉU	L. I. R. COMERCIO VAREJISTA DE ELETRODOMESTICOS LTDA
ADVOGADO	ESTEVAO SIQUEIRA NEJM(OAB: 107000/MG)
ADVOGADO	GABRIELA CARR(OAB: 281551/SP)
ADVOGADO	ROBSON RODRIGO COSTA AGUILAR(OAB: 98261/MG)
PERITO	JOSIE AZEVEDO ASSE DE ALMEIDA
TERCEIRO INTERESSADO	RICARDO RODRIGUES NUNES

Intimado(s)/Citado(s):

- MARIA HELENA INACIO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

DESTINATÁRIOS:

MARIA HELENA INACIO

Fica intimado a tomar ciência da manifestação da parte contrária, podendo requerer o que for de seu interesse, em cinco dias.

BELO HORIZONTE/MG, 25 de abril de 2024.

JONATHAN FERREIRA NOGUEIRA DA GAMA

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATOrd-0010255-12.2022.5.03.0010

AUTOR	NILMAR BARBOSA MENEZES
ADVOGADO	PEDRO PAULO POLASTRI DE CASTRO E ALMEIDA(OAB: 79812/BA)
ADVOGADO	PEDRO ZATTAR EUGENIO(OAB: 128404/MG)
RÉU	JAMES PAUL MAC MILLAN SANTOS
ADVOGADO	GABRIEL JANUZZI VIANA(OAB: 119463/MG)
PERITO	SERGIO PENIDO DE OLIVEIRA

Intimado(s)/Citado(s):

- JAMES PAUL MAC MILLAN SANTOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 8725f2a proferida nos autos.

Reclamante: **NILMAR BARBOSA MENEZES**

Reclamadas: **JAMES PAUL MAC MILLAN SANTOS**

SENTENÇA

-

O autor aduz que foi contratado pela ré em 01/09/2020 para prestar serviços como motofretista, tendo sido dispensado sem justa causa em 21/01/2022; não teve a CTPS anotada; não recebeu as parcelas típicas da relação de emprego e da sua rescisão; trabalhou em jornada extraordinária, no horário intrajornada e noturna sem a correspondente contraprestação; trabalhou em domingos e feriados; trabalhou em ambiente perigoso sem o pagamento do adicional respectivo; sofreu dano moral. Postula os pedidos elencados na petição inicial. Deu à causa o valor de R$69.301,61. Juntou documentos.

A reclamada apresentou defesa escrita, arguindo a limitação da condenação aos valores, inépcia e, no mérito propriamente dito, pede a improcedência da ação.

Procuração e documentos foram juntados. Em audiência de instrução, foram ouvidas as partes e uma testemunha. Encerrada a instrução processual. Propostas conciliatórias recusadas.

DECIDE-SE

-

Liquidação dos pedidos. Limitação da condenação a valores atribuídos aos pedidos. Os valores lançados na inicial são meramente indicativos das pretensões lá deduzidas, nos termos do art. 12, §2º da IN 41/2018 do CSJT, não se prestando a limitar a apuração do efetivamente devido. Ainda, nos termos do §1º do art. 840 da CLT, a validade da petição inicial pressupõe uma breve exposição dos fatos dos quais resulte o dissídio e os pedidos correlatos, o que foi observado no caso dos autos. Referido artigo exige apenas a indicação do valor estimado dos pedidos, não havendo nenhuma obrigação legal para que a parte autora apresente uma planilha detalhada para cada pedido quanto à apuração dos valores.

Afasto.

Inépcia da inicial. A inicial observa os requisitos do art. 840 da CLT. O réu apresenta defesa aos pedidos, sem dificuldade e sem prejuízo.

O disposto no § 1º, do art. 840 da CLT, com redação dada pela Lei nº 13.467/2017 exige, tão somente, a indicação do valor dos pedidos, o que não se confunde com a liquidação dos r. valores. Nesse sentido, nos termos do art. 12, §2º, da Instrução Normativa 41/18 do TST, não é necessária a liquidação de todos os pedidos, sendo suficiente a mera estimativa.

Verifico, ainda, que há breve descrição fática amparando todos os pleitos.

Rejeito.

Vínculo de emprego.

Narra o autor que foi contratado pela ré em 01/09/2020 para prestação de serviços como motofretista. Aduz que não houve registro na CTPS, tampouco pagamento de verbas decorrentes do contrato de trabalho.

A reclamada sustenta que houve prestação de serviço de profissional autônomo. Aduz que não há relação de emprego, não havendo caracterização dos requisitos legais.

A pessoalidade se caracteriza pelo vínculo direto entre empregador e empregado, isto é, o empregado não pode se fazer substituir por outra pessoa por sua livre indicação, sem qualquer relação com o empregador.

Note-se que a reclamada não comprovou a ausência de pessoalidade na prestação de serviços do reclamante. Uma vez em que junta áudios onde supostamente ficaria demonstrado a ausência, porém apenas restou claro uma eventualidade da morte do familiar do autor, e nessa situação ele optou por não retornar ao labor, analisa-se: **Esse fato está ligado ao aspecto da subordinação, não pessoalidade, tópico que será apreciado posteriormente**, em momento algum se sugeriu outro prestador de serviço em seu lugar.

A onerosidade é caracterizada pelo interesse econômico mútuo na relação de trabalho. No caso concreto ela também se faz presente, pois a reclamada aufere lucro nos produtos entregues, lucro este que só é recebido caso a comida seja entregue por um entregador. E o entregador recebe por entrega realizada. O preposto da reclamada informa em audiência que o pagamento era realizado todo dia, via transferência bancária (pix).

A não-eventualidade deve ser apreciada pelo prisma do caso concreto, sendo irrelevante a possibilidade, em abstrato, de o autor poder ou não trabalhar quando quiser. E o autor, no período em que trabalhou para a reclamada, prestava serviço continuamente, conforme depoimento da testemunha em que diz que o reclamante trabalhava todos os dias menos segunda-feira, isso demonstra uma expectativa de ambas as partes (empregador e empregado) na continuidade da prestação do serviço. Presente, portanto, o requisito da não eventualidade.

Por fim, a subordinação.

A ré sustenta que o autor não era subordinado. A alegação da ré, contudo, carece de qualquer razoabilidade.

Segundo o art. 966 do Código Civil, “Considera-se empresário quem exerce profissionalmente atividade econômica organizada para a produção ou a circulação de bens ou de serviços.”.

O reclamante não cumpre nenhum dos requisitos legais para caracterização como empresário, micro ou não.

A atividade do reclamante não possui nenhuma organização, eis

que esta é totalmente realizada pela reclamada. É a reclamada que define o cliente para o qual será a comida será entregue, o valor que o reclamante receberá, como a entrega deverá ser realizada, enfim, todos os aspectos do serviço a ser prestado. O autor apenas realiza o trabalho manual de retirar e entregar para o cliente, sendo todos os demais aspectos do serviço tutelados pela reclamada.

Neste sentido, o bem serviço de entrega é oferecido pela reclamada. O autor meramente executa, tendo como ferramenta apenas sua própria força de trabalho, o serviço oferecido pela reclamada.

Analisemos, agora, o argumento de que o reclamante não era subordinado, mas autônomo.

Iniciaremos pelo seu contrário da subordinação, a autonomia, pelo que poderíamos dizer que quem não é autônomo é subordinado.

Para o contexto de uma relação de trabalho, podemos dizer que a autonomia é a capacidade de gerir o próprio trabalho, valendo-se de seus próprios meios, vontades, princípios e condições contratuais em geral.

Assim é que se, por exemplo, um cliente contrata um advogado autônomo para lhe defender em juízo, não é o cliente quem irá estabelecer a tese jurídica a ser utilizada, as leis a serem mencionadas, quando e onde as peças devem ser redigidas, qual o valor dos honorários etc. É o advogado quem define as condições de prestação dos serviços, explicando ao cliente como opera a lei e os tribunais, e não o cliente ao advogado. É certo que o cliente terá um grau de participação nestes aspectos e que o valor dos honorários pode ser negociado, mas é evidente que o contrato a ser celebrado não é um de adesão feito por terceiro, o que retiraria a autonomia tanto do cliente quanto advogado, tornando ambos subordinados a quem estabeleceu os termos do contrato de adesão.

Semelhantemente, se vou me valer dos serviços de um médico autônomo, que trabalhe por conta própria, a localização de seu consultório é por ele definida, assim como o valor das consultas e procedimentos médicos a serem realizados, por qual convênio atende, que horas tem disponível para atender, o layout de sua sala, quais equipamentos e bens em geral serão utilizados para a prestação do serviço e tudo o mais de forma semelhante. O conhecimento e a técnica pertencem ao médico, que define, ele próprio, autonomamente, como utilizá-los, e não o cliente ou um terceiro.

Também decorre da autonomia que o profissional **tenha seus próprios clientes**, com quem estabelecerá as condições especificamente acordadas da prestação de serviços. No caso de um profissional autônomo, ainda que o cliente seja indicado por outrem, os termos do contrato não serão definidos pelo terceiro, mas sim pelo profissional autônomo e o cliente indicado.

Por fim, vale destacar que é característica essencial da autonomia e da parceria, evidentemente, a **ausência de poder hierárquico/disciplinar** entre os parceiros ou submissão do autônomo a um terceiro.

Não se cogita, pois, que a insatisfação de um ou mais pacientes de um médico acarrete espontaneamente a impossibilidade de prestar serviços aos demais. O mesmo vale para um advogado autônomo ou qualquer outro trabalhador autônomo.

Assim acontece com os demais profissionais que trabalham como autônomos, como contadores, pedreiros, arquitetos, não sendo exceção quem trabalha com frete ou entregas.

De fato, os verdadeiros autônomos estabelecem o horário da realização dos serviços, trajeto e, em especial, **o preço**. Ademais, **terão seus próprios clientes.**

Não se encontram tais características no vínculo entre o reclamante e a reclamada.

De fato, o reclamante não possuía nenhum cliente próprio. Os clientes todos são da reclamada. Mesmo após o reclamante atender algum cliente, este não passava para a base de clientes pessoal do autor, permanecendo o cliente vinculado à ré.

É de se considerar em especial **o poder fiscalizador e disciplinar exercido pela reclamada em relação ao reclamante**, conforme se observa especialmente na suspensão aplicada caso o autor se recusasse ao trabalho, conforme prova oral.

Por todos estes elementos, verifica-se a existência de subordinação direta e estrutural. **Estrutural** porque o reclamante estava inserido na lógica de prestação de serviços da empresa, com toda a rede de entregadores forma de prestação de serviços, regras gerais de funcionamento da reclamada etc. E **direta** porque tinha que cumprir determinações vindas diretamente da própria reclamada, que determinava a escala de trabalho que o reclamante deveria cumprir, mesmo nos dias mais tranquilos, e também a rota que deveria cumprir, conforme afirmado pela testemunha do autor.

Diante da existência de elementos de autonomia, próprios do autônomo, e de outros de subordinação, próprio do vínculo empregatício, cabe ao julgador enquadrar o trabalho humano na figura que mais se aproxima do ocorrido na prática, vale dizer, não é apenas porque existe um elemento de autonomia que o trabalhador será necessariamente autônomo, nem porque existe um elemento de subordinação que o trabalhador será necessariamente empregado. E, como mencionado, os elementos de subordinação são muito mais intensos do que os de liberdade. Basta pensar que não se vislumbra, em hipótese alguma, que um autônomo possa trabalhar sem carteira de clientes própria e submetido a poder hierárquico e disciplinar de um terceiro (além dos demais elementos

de subordinação destacados). Por outro lado, a liberdade com relação ao horário encontra aproximações na legislação trabalhista, como por exemplo as hipóteses do art. 62 da CLT, não desnaturando o vínculo empregatício.

Na decisão da ADPF 324, o STF firmou a seguinte tese: "1. É lícita a terceirização de toda e qualquer atividade, meio ou fim, não se configurando relação de emprego entre a contratante e o empregado da contratada. 2. Na terceirização, compete à contratante: i) verificar a idoneidade e a capacidade econômica da terceirizada; e ii) responder subsidiariamente pelo descumprimento das normas trabalhistas, bem como por obrigações previdenciárias, na forma do art. 31 da Lei 8.212/1993". 8. ADPF julgada procedente para assentar a licitude da terceirização de atividade-fim ou meio.".

A terceirização é o caso jurídico no qual existem **3 (três) elementos**, tal como se depreende, inclusive, da própria decisão do STF: 1. A empresa prestadora de serviços; 2. A empresa tomadora de serviços; 3. O **empregado**, contratado pela empresa prestadora de serviços que presta serviços a favor da empresa tomadora de serviços.

Na presente lide, é necessário fazer a distinção (*distinguishing*, no inglês) entre a decisão do STF e sua não aplicação ao caso concreto. No presente caso concreto, o reclamante foi contratado **diretamente** como autônomo, não se caracterizando a relação de terceirização, eis que sequer existem **3 (três)** elementos na relação, mas tão somente **2 (dois)**, a saber, o reclamante e a reclamada. Frise-se: **não existe**, na presente lide, as figuras que caracterizam a terceirização, repise-se: a 1. A empresa prestadora de serviços; 2. A empresa tomadora de serviços; 3. O **empregado**, contratado pela empresa prestadora de serviços que presta serviços a favor da empresa tomadora de serviços. Portanto, não há, juridicamente, a existência, nem mesmo em tese, da relação jurídica de terceirização.

Além disso, o próprio STF firmou o entendimento de que, na terceirização, não há a relação de subordinação direta entre o empregado da empresa prestadora de serviços e a empresa tomadora de serviços.

Portanto, **com base nas provas** acima elencadas, restou demonstrado que havia um domínio funcional da reclamada sob o reclamante, caracterizando a subordinação jurídica, nos termos do art. 3º. da CLT, demonstrando que a relação formal imposta pela reclamada se tratava de mera fraude para afastar os direitos trabalhistas constitucional e legalmente garantidos ao reclamante, o que deve ser afastado pelo judiciário trabalhista, nos termos do art. 9º. da CLT, por se tratar de caso de **fraude**.

Em conclusão, seja em razão da inexistência da figura jurídica da terceirização, seja em razão da caracterização de todos os requisitos do vínculo de emprego (art. 3º, da CLT), em especial o da subordinação, conforme **provas** acima analisadas, não incide, no presente caso, a decisão do STF proferida na ADPF 324, por não haver o enquadramento entre a situação jurídica e fática tida como pressuposta pela decisão da Corte Suprema.

Ante o exposto, presentes os requisitos do art. 3º da CLT, reconheço o vínculo entre autor e a reclamada, a partir de 01/09/2020 na função de motofretista, mediante o salário mensal de R$ 2.000,00, conforme alegado na inicial.

Não há nos autos nenhuma evidência de que o autor tenha pedido demissão, conforme alegado pela reclamada. Destarte, tem-se que a relação contratual se encerrou por iniciativa da empregadora, em 21.01.2022, como informado na inicial.

Ante o reconhecimento do vínculo de emprego, condeno a reclamada a pagar:

- saldo de salário (21 dia);
- aviso prévio (30 dias);
- 13º salário proporcional de 2020 (04/12);
- 13º salário integral de 2021 (12/12);
- 13º salário proporcional de 2022 (1/12);
- férias integrais acrescidas do terço constitucional;
- férias proporcionais (5/12);
- FGTS de todo o período reconhecido, bem como, sobre as parcelas resilitórias deferidas, acrescido da multa de 40%, observadas as Ojs 42 e 195 da SDI1 do TST.

A controvérsia gerada pela invocação de improvada prestação autônoma de serviços não é idônea a elidir os efeitos da mora no pagamento das verbas decorrentes da despedida imotivada.

Adoto a Súmula 462 do TST, verbis:

Súmula 462. Multa do art. 477, § 8º, da CLT. Incidência. Reconhecimento judicial da relação de emprego.

A circunstância de a relação de emprego ter sido reconhecida apenas em juízo não tem o condão de afastar a incidência da multa prevista no art. 477, § 8º, da CLT. A referida multa não será devida apenas quando, comprovadamente, o empregado der causa à mora no pagamento das verbas rescisórias.

Assim, reconhecido em Juízo o contrato de trabalho, resta objetivamente configurado o atraso no pagamento das verbas pertinentes e o decorrente direito à multa do art. 477, §8º da CLT.

Não há que se falar em pagamento de multa do art. 467 da CLT, uma vez que todas as parcelas rescisórias são controversas.

Apenas para se evitarem futuras alegações de omissão ou obscuridade, não há que se falar em pagamento em dobro das férias (integrais ou proporcionais), porque em nenhuma das hipóteses havia se esgotado o período concessivo.

Condeno a reclamada a anotar a CTPS do autor para constar a

vínculo de emprego no período de 01/09/2020 até 20/02/2022, já considerado o período do aviso prévio, na função de motofretista, com o salário de R$ 2.000,00 mensais, em cinco dias contados da intimação da juntada do documento aos autos, após o trânsito em julgado da sentença, sob pena de multa diária de R$ 1.000,00 (art. 536 §1º c/c art. 537, ambos do CPC), limitada a 60 dias. Transcorrido tal prazo, a secretaria da vara procederá à anotação, sem prejuízo de aplicação da multa.

No mesmo prazo, deverá entregar as guias TRCT, CD/SD e a chave de conectividade, sob pena de sob pena de indenização substitutiva, no caso de o autor deixar de receber o benefício do seguro desemprego e levantar o FGTS por ato imputável ao empregador.

Adicional de periculosidade.

A ré não nega que o autor tenha trabalhado em condições perigosas.

O §4º do art. 193 da CLT dispõe que "São também consideradas perigosas as atividades de trabalhador em motocicleta.".

O direito ao adicional de periculosidade existe para remunerar um risco corrido pelo trabalhador em favor do lucro da empresa, risco, pois, que não pode ser assumido pelo autor sem contraprestação (arts. 2º e 193, §4, da CLT). Evidentemente, o risco decorrente do uso da motocicleta não desaparecerá ou diminuirá em razão da escolha deste meio de transporte partir do autor ou da ré, e tampouco cogita a Lei de tal requisito para caracterizar ou não a periculosidade.

O reclamante faz jus ao adicional de periculosidade a ser apurado a partir do adicional legal de 30% sobre o salário base (Súmula 191 do TST), durante todo o período contratual.

O laudo pericial de (Id 584807f) veio apenas para consolidar o direito do reclamante.

Friso que era evidente o enquadramento do autor no art. 193, §4º, da CLT, ou, noutro dizer, já era possível a subsunção da situação fática à situação genericamente prevista em lei independentemente de regulamentação infralegal, sendo a existência desta irrelevante no caso concreto. Incluem-se na condenação os reflexos em férias + 1/3, 13º salário, FGTS + 40% e aviso prévio.

Jornada de trabalho. Horas extras. Intervalo intrajornada. Domingos e feriados. Adicional noturno.

Aduz o reclamante que trabalhou em jornada extraordinária, sem a correspondente contraprestação. Sustenta, ainda, que não gozava de intervalo intrajornada e trabalhava aos domingos e feriados sem o acréscimo respectivo. Em consequência, postula o pagamento de horas extras, inclusive intervalares, feriados em dobro, adicional noturno, horas extras referente ao labor em domingos e feriados, repouso semanal remunerado.

Assim, competia ao reclamante o ônus de demonstrar a veracidade da jornada descrita na inicial, a teor do art. 818, I, da CLT.

Em depoimento pessoal, o autor afirmou que realizava jornada de 15h às 23h, de terça a quinta, e de sexta a domingo de 11h às 23h. Disse também que realizava 15 minutos de intrajornada.

A testemunha conta que o reclamante fazia intervalo de 7 minutos, de terça a domingo, com jornada que começava antes das 11h e encerrava após as 22h.

Destarte, do cotejo das informações iniciais com os depoimentos colhidos nos autos, arbitro a jornada do autor como sendo de terça-feira a domingo, das 11h00 à 23h00, sempre com 15min de intervalo intrajornada.

Defere-se, portanto, o pagamento como extras, das horas trabalhadas após a 8ª diária ou 44ª semanal, observado o padrão mais vantajoso ao empregado.

O autor registra uma folga semanal, que aqui arbitro como sendo às segundas-feiras.

Acerca do intervalo intrajornada, o art. 71, §4º, da CLT, com a redação dada pela Lei 13.467/17, dispõe que:

§4º A não concessão ou a concessão parcial do intervalo intrajornada mínimo, para repouso e alimentação, a empregados urbanos e rurais, implica o pagamento, de natureza indenizatória, apenas do período suprimido, com acréscimo de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor da remuneração da hora normal de trabalho.

Tal dispositivo, entretanto, é manifestamente inconstitucional, desconexo de uma leitura orgânica da CLT e dos princípios constitucionais e do direito do trabalho que garantem a proteção ao salário e o direito à saúde do trabalhador, o que impede sua aplicação, senão vejamos.

Ao estabelecer que no caso de descumprimento do intervalo intrajornada deverá haver apenas o pagamento do período suprimido, ele se torna redundante com o art. 59 da CLT, pois se o empregado trabalha durante o intervalo, irá naturalmente exceder a jornada contratual prevista. Assim, a previsão de pagamento apenas do período suprimido, como se fosse uma hora extra comum, implica na negação do direito ao intervalo intrajornada, norma de segurança e medicina do trabalho.

Ilustrando: se um empregado tem jornada contratual de 8 horas e um dia trabalha durante 9 horas, não fará nenhuma diferença se trabalhar 9 horas seguidas (sem nenhum intervalo) ou 9 horas com uma hora de intervalo. A consequência econômica para o empregador, a princípio, é a mesma: o pagamento de uma hora extra, o que equivale dizer que não houve nenhuma sanção pelo descumprimento da norma que estabelece o direito ao intervalo.

Mas o dispositivo vai além: estabelece que o pagamento terá natureza indenizatória, o que apresenta dois problemas, um de ordem lógica e outro de ordem econômica.

Do ponto de vista lógico, é certo que o salário é pago pela prestação de serviços, que é exatamente o que acontece quando o horário de intervalo é suprimido: o empregado trabalha durante o intervalo. Ora, se o empregado irá receber valor por trabalhar, esse valor necessariamente deve ter caráter salarial – ele não sofreu qualquer dano a ser indenizado.

Do ponto de vista econômico, a estipulação de caráter indenizatório do pagamento configura verdadeiro incentivo para o empregador fraudar o direito ao intervalo. Voltando em nosso exemplo, se um trabalhador trabalhar durante 9 horas seguidas (com a supressão do intervalo intrajornada), nos termos do §4º do art. 71 da CLT, com a redação dada pela Lei 13.467/17, ele terá direito a receber apenas a hora extra com caráter indenizatório, ou seja, sem reflexos nas demais verbas contratuais. Se o empregador respeitar o intervalo intrajornada, mas fizer o empregado trabalhar as mesmas 9 horas, terá que pagar a hora extra com caráter salarial e consequentes reflexos, ou seja, dada a mesma jornada de 9 horas, a concessão do intervalo lhe terá sido mais onerosa do que o trabalho em uma hora extra comum, neste último caso sem violação de nenhum direito do trabalhador! Imperioso, portanto, se reconhecer o caráter salarial do pagamento da hora extra pela supressão do intervalo intrajornada.

Conclui-se, portanto, que o art. 71, §4º, da CLT, com a redação dada pela Lei 13.467/17, é inconstitucional, violando diversos dispositivos constitucionais: a) o art. 196, pois prejudica o direito à saúde do trabalhador; b) o art. 200, VIII, porque prejudica a salubridade do meio ambiente de trabalho, ao promover jornadas sem o descanso necessário, c) o art. 7º, caput, uma vez que a edição de tal dispositivo constitui retrocesso social em relação à norma anteriormente vigente; d) o art. 7º, VI, eis que a atribuição de caráter indenizatório ao pagamento implica na diminuição do salário do trabalhador; e) o art. 7º, X, pois ao atribuir caráter indenizatório ao pagamento desprotege o salário; e f) o art. 7º, XXII, porque a norma promove insegurança no trabalho, na medida em que o trabalhador não tem sua fisiologia recomposta pelo descanso, com maior risco de acidentes do trabalho, e prejudica a saúde do trabalhador; g) o art. 113 do ADCT, o qual estipula que a proposição que enseje renúncia de receita deverá ser acompanhada da estimativa do seu impacto orçamentário e financeiro. Ora, ao alterar a natureza jurídica da parcela de salarial para indenizatória houve verdadeira renúncia de receita pelo Estado, uma vez que não mais serão recolhidos os tributos devidos nem sequer as contribuições previdenciárias, sendo notório que inexistiu prévio estudo de impacto orçamentário e financeiro, o que se faz imprescindível, notadamente em tempos em que tanto se discute o alegado déficit previdenciário.

Com isso, declaro incidentalmente inconstitucional o §4º do art. 71 da CLT. Reconhecida a inconstitucionalidade, permanece incólume a aplicação Súmula 437 do TST.

O art. 71, caput, da CLT determina que o intervalo mínimo para jornadas acima de 6:00 horas deve ser de 1:00 hora. Assim, pausas inferiores não configuram verdadeiro intervalo, posto que inaptas à consecução do escopo de recomposição física e mental do trabalhador, sem a qual o segundo turno transcorre com maior dificuldade, menor produtividade e agravamento do risco de acidentes. A ausência total do intervalo ou sua concessão inferior ao mínimo de lei constitui infração que torna o obreiro credor do pagamento integral do período como hora extraordinária, sem prejuízo do cômputo da efetiva jornada de labor para efeito de remuneração. Adoto a súmula 437 do c. TST - Res. 185/2012, DEJT divulgado em 25, 26 e 27.09.2012.

Pelo exposto, condeno a reclamada a pagar 01 hora extra por dia trabalhado, já que não houve a fruição integral do intervalo para refeição e descanso.

Por serem habituais, observados os limites dos pedidos, defiro os reflexos das horas extras deferidas em RSRs e, com a soma destes, aviso prévio indenizado, férias + 1/3, 13º salários e com essas parcelas em FGTS + 40% (Súmula 63 do C. TST).

Para fins de cálculo das horas extras observar-se-á: o divisor 220; o adicional legal de 50%; a jornada estabelecida pelo Juízo; a frequência integral, salvo eventuais afastamentos já comprovados nos autos; a base de cálculo como sendo a evolução salarial do reclamante, acrescida das demais verbas de natureza salarial (Súmula 264 do TST), inclusive adicional de periculosidade reconhecido por meio da presente decisão.

Condeno a reclamada, ainda, a pagar a dobra da remuneração dos feriados laborados, bem como dos domingos trabalhados, com reflexos, ante a habitualidade, em aviso prévio, 13ºs salários, férias com 1/3, e de tudo, em FGTS com 40%, observando-se os parâmetros acima fixados para o cálculo das horas extras, no que couber.

A partir da jornada fixada, é devido, ainda, o adicional noturno sobre as horas laboradas após as 22h, com o percentual legal ou convencional mais vantajoso, com reflexos em repousos semanais e, com esses, em 13º salários, férias mais 1/3 e FGTS.

Indenização por danos morais.O reclamante requer o pagamento de indenização por danos morais em razão de xingamentos, do corte no fornecimento de lanches e da restrição ao uso do banheiro. O reclamado contesta a pretensão, negando os fatos aduzidos na

inicial.

O dano moral decorre do ultraje à intimidade, à vida privada, à honra e à imagem das pessoas (artigo 5°, incisos V e X, da CRFB). Por resultar da lesão a direito da personalidade (artigos 11 e seguintes do Código Civil), relaciona-se com a dor, a humilhação e o dissabor experimentado (ou que se presume tenha sido suportado) pela vítima

A compensação pecuniária, em tais hipóteses, submete-se aos requisitos da responsabilidade aquiliana (artigos 186 e 927, do CC), quais sejam: a) ato ilícito voluntário, omissivo ou comissivo do agente; b) dano experimentado; c) nexo causal entre a conduta e o dano; d) culpa do agente.

No caso dos autos, competia ao reclamante comprovar os fatos aduzidos na petição inicial por se tratar de fato constitutivo de seu direito (art. 818, I, da CLT).

Desse ônus, o reclamante se desincumbiu, na medida em que no depoimento da testemunha, foi comprovada a restrição ao uso do banheiro, eis que a testemunha afirmou que os motoboys, incluindo o reclamante, eram impedidos de utilizar o banheiro na reclamada e por consequência tinham de fazer as necessidades na rua.

Não há dúvidas de que a conduta da reclamada ofende os direitos à intimidade e à privacidade do reclamante, protegidos constitucionalmente pelo artigo 5º, inciso X, da CR/88 e pelo artigo 21 do CC/2002, extrapolando os limites de seu poder diretivo.

Por esses fundamentos, resta configurado o dano moral a ensejar a reparação para o valor de R$3.000,00. Assim, julgo procedente o pedido de indenização por danos morais.

Dedução.

Não há prova de valores quitados a idêntico título, razão pela qual não há dedução a ser autorizada.

Justiça Gratuita.

Defiro o benefício da justiça gratuita, pois o autor está desempregado, de maneira que não possui nenhuma renda.

Honorários Advocatícios. Na linha do que este magistrado já vinha decidindo desde o primeiro dia de vigência da Lei 13.467/17, no dia 20.10.2021 o Supremo Tribunal Federal, no âmbito do julgamento da Ação Direta Inconstitucionalidade (ADI) nº 5.766, declarou inconstitucionais os arts. 790-B, §§ 4º e 791-A, § 4º da CLT, incluídos pela Lei nº 13.467/2017.

A Corte Suprema decidiu, destarte, pela inconstitucionalidade das normas que estipulavam o pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais pelo trabalhador beneficiário da Justiça Gratuita.

Nesta toada, considerando o efeito vinculante das decisões proferidas pelo STF em sede de controle concentrado de constitucionalidade e considerando, ainda, que a Corte Suprema não modulou os efeitos da decisão, deixa de subsistir no ordenamento jurídico norma que autorize a cobrança de honorários advocatícios sucumbenciais em face do trabalhador beneficiário da Justiça Gratuita, como é o caso dos autos.

Assim, fixo os honorários advocatícios sucumbenciais em favor da reclamante em 10% do valor líquido da condenação, apurado na fase de liquidação de sentença, com fundamento no art. 791-A da CLT, sem a dedução dos descontos fiscais e previdenciários (OJ 348 da SBDI I, do TST).

Dos Honorários Periciais. Em face da sucumbência na pretensão objeto da perícia cabe à ré arcar com os honorários periciais, ora fixados em R$ 2.500,00 (dois e quinhentos mil reais), atualizáveis até o efetivo pagamento, observando o disposto na Orientação Jurisprudencial 198 da SDI – 1 do TST.

Correção monetária e juros.

Serão fixados e apurados oportunamente, na fase de execução de sentença.

DO EXPOSTO:

- REJEITO as preliminares arguidas;

Julgo PROCEDENTE EM PARTE o pedido, observados os parâmetros da fundamentação, para:

Reconhecer o vínculo de emprego entre o autor e a ré, condenar a reclamada a anotar a CTPS do autor para constar a vínculo de emprego no período 01/09/2020 até 20/02/2022, já considerado o período do aviso prévio, na função de motofretista, com o salário de R$ 2.000,00 mensais, em cinco dias contados contada da intimação da juntada do documento aos autos, após o trânsito em julgado da sentença, sob pena de multa diária de R$ 1.000,00 (art. 536 §1º c/c art. 537, ambos do CPC), limitada a 60 dias. Transcorrido tal prazo, a secretaria da vara procederá à anotação, sem prejuízo de aplicação da multa.

Condenar a reclamada, com juros e correção monetária (correção monetária da data dos fatos e juros a partir da propositura da ação, observada a Súmula 381 c.TST):

a) saldo de salário (21 dia);

b) aviso prévio (30 dias);

c) 13º salário proporcional de 2020 (04/12);

d) 13º salário integral de 2021 (12/12);

f) 13º salário proporcional de 2022 (1/12);

g) férias integrais acrescidas do terço constitucional;

h) férias proporcionais (5/12);

i) FGTS de todo o período reconhecido, bem como, sobre as parcelas resilitórias deferidas, acrescido da multa de 40%, observadas as Ojs 42 e 195 da SDI1 do TST;

j) multa prevista no art. 477, § 8º, da CLT;

k) adicional de periculosidade a ser apurado a partir do adicional legal de 30% sobre o salário base, com reflexos em férias + 1/3, 13º salário, FGTS + 40%, aviso prévio;

l) horas trabalhadas após a 8ª diária ou 44ª semanal, observado o padrão mais vantajoso ao empregado, com reflexos em aviso prévio indenizado, férias + 1/3, 13º salários e com essas parcelas em FGTS + 40% (Súmula 63 do C. TST);

m) 1 hora extra por dia em que não houve a fruição integral do intervalo para refeição e descanso, com reflexos em aviso prévio indenizado, férias + 1/3, 13º salários e com essas parcelas) em FGTS + 40% (Súmula 63 do C. TST);

n) dobra da remuneração dos feriados laborados, bem como, dos domingos trabalhados, com reflexos em aviso prévio, 13ºs salários, férias com 1/3, e de tudo, em FGTS com 40%;

o) Adicional noturno com reflexos em repousos semanais e, com esses, em 13º salários, férias mais 1/3 e FGTS;

p) Indenização por danos morais.

Honorários advocatícios e periciais conforme fundamentação.

Possuem natureza indenizatória: juros de mora (OJ 400 da SDI-1 do TST), honorários advocatícios, férias +1/3, aviso prévio e FGTS+40%, multas legais, indenização por dano moral.

Descontos previdenciários e fiscais conforme Súmulas 368 do c. TST e 45 deste TRT da 3ª Região.

Custas pela reclamada no importe de R$1.200,00, calculadas pelo valor da condenação, ora fixado em R$ 60.000,00.

Intime-se as partes.

BELO HORIZONTE/MG, 25 de abril de 2024.

VITOR MARTINS POMBO

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0010255-12.2022.5.03.0010

AUTOR	NILMAR BARBOSA MENEZES
ADVOGADO	PEDRO PAULO POLASTRI DE CASTRO E ALMEIDA(OAB: 79812/BA)
ADVOGADO	PEDRO ZATTAR EUGENIO(OAB: 128404/MG)
RÉU	JAMES PAUL MAC MILLAN SANTOS
ADVOGADO	GABRIEL JANUZZI VIANA(OAB: 119463/MG)
PERITO	SERGIO PENIDO DE OLIVEIRA

Intimado(s)/Citado(s):

- NILMAR BARBOSA MENEZES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 8725f2a proferida nos autos.

Reclamante: **NILMAR BARBOSA MENEZES**

Reclamadas: **JAMES PAUL MAC MILLAN SANTOS**

SENTENÇA

-

O autor aduz que foi contratado pela ré em 01/09/2020 para prestar serviços como motofretista, tendo sido dispensado sem justa causa em 21/01/2022; não teve a CTPS anotada; não recebeu as parcelas típicas da relação de emprego e da sua rescisão; trabalhou em jornada extraordinária, no horário intrajornada e noturna sem a correspondente contraprestação; trabalhou em domingos e feriados; trabalhou em ambiente perigoso sem o pagamento do adicional respectivo; sofreu dano moral. Postula os pedidos elencados na petição inicial. Deu à causa o valor de R$69.301,61. Juntou documentos.

A reclamada apresentou defesa escrita, arguindo a limitação da condenação aos valores, inépcia e, no mérito propriamente dito, pede a improcedência da ação.

Procuração e documentos foram juntados. Em audiência de instrução, foram ouvidas as partes e uma testemunha. Encerrada a instrução processual. Propostas conciliatórias recusadas.

DECIDE-SE

-

Liquidação dos pedidos. Limitação da condenação a valores atribuídos aos pedidos. Os valores lançados na inicial são meramente indicativos das pretensões lá deduzidas, nos termos do art. 12, §2º da IN 41/2018 do CSJT, não se prestando a limitar a apuração do efetivamente devido. Ainda, nos termos do §1º do art. 840 da CLT, a validade da petição inicial pressupõe uma breve exposição dos fatos dos quais resulte o dissídio e os pedidos correlatos, o que foi observado no caso dos autos. Referido artigo exige apenas a indicação do valor estimado dos pedidos, não havendo nenhuma obrigação legal para que a parte autora apresente uma planilha detalhada para cada pedido quanto à apuração dos valores.

Afasto.

Inépcia da inicial. A inicial observa os requisitos do art. 840 da CLT. O réu apresenta defesa aos pedidos, sem dificuldade e sem prejuízo.

O disposto no § 1º, do art. 840 da CLT, com redação dada pela Lei nº 13.467/2017 exige, tão somente, a indicação do valor dos pedidos, o que não se confunde com a liquidação dos r. valores.

Nesse sentido, nos termos do art. 12, §2º, da Instrução Normativa 41/18 do TST, não é necessária a liquidação de todos os pedidos, sendo suficiente a mera estimativa.

Verifico, ainda, que há breve descrição fática amparando todos os pleitos.

Rejeito.

Vínculo de emprego.

Narra o autor que foi contratado pela ré em 01/09/2020 para prestação de serviços como motofretista. Aduz que não houve registro na CTPS, tampouco pagamento de verbas decorrentes do contrato de trabalho.

A reclamada sustenta que houve prestação de serviço de profissional autônomo. Aduz que não há relação de emprego, não havendo caracterização dos requisitos legais.

A pessoalidade se caracteriza pelo vínculo direto entre empregador e empregado, isto é, o empregado não pode se fazer substituir por outra pessoa por sua livre indicação, sem qualquer relação com o empregador.

Note-se que a reclamada não comprovou a ausência de pessoalidade na prestação de serviços do reclamante. Uma vez em que junta áudios onde supostamente ficaria demonstrado a ausência, porém apenas restou claro uma eventualidade da morte do familiar do autor, e nessa situação ele optou por não retornar ao labor, analisa-se: **Esse fato está ligado ao aspecto da subordinação, não pessoalidade, tópico que será apreciado posteriormente**, em momento algum se sugeriu outro prestador de serviço em seu lugar.

A onerosidade é caracterizada pelo interesse econômico mútuo na relação de trabalho. No caso concreto ela também se faz presente, pois a reclamada aufere lucro nos produtos entregues, lucro este que só é recebido caso a comida seja entregue por um entregador. E o entregador recebe por entrega realizada. O preposto da reclamada informa em audiência que o pagamento era realizado todo dia, via transferência bancária (pix).

A não-eventualidade deve ser apreciada pelo prisma do caso concreto, sendo irrelevante a possibilidade, em abstrato, de o autor poder ou não trabalhar quando quiser. E o autor, no período em que trabalhou para a reclamada, prestava serviço continuamente, conforme depoimento da testemunha em que diz que o reclamante trabalhava todos os dias menos segunda-feira, isso demonstra uma expectativa de ambas as partes (empregador e empregado) na continuidade da prestação do serviço. Presente, portanto, o requisito da não eventualidade.

Por fim, a subordinação.

A ré sustenta que o autor não era subordinado. A alegação da ré, contudo, carece de qualquer razoabilidade.

Segundo o art. 966 do Código Civil, “Considera-se empresário quem exerce profissionalmente atividade econômica organizada para a produção ou a circulação de bens ou de serviços.”.

O reclamante não cumpre nenhum dos requisitos legais para caracterização como empresário, micro ou não.

A atividade do reclamante não possui nenhuma organização, eis que esta é totalmente realizada pela reclamada. É a reclamada que define o cliente para o qual será a comida será entregue, o valor que o reclamante receberá, como a entrega deverá ser realizada, enfim, todos os aspectos do serviço a ser prestado. O autor apenas realiza o trabalho manual de retirar e entregar para o cliente, sendo todos os demais aspectos do serviço tutelados pela reclamada.

Neste sentido, o bem serviço de entrega é oferecido pela reclamada. O autor meramente executa, tendo como ferramenta apenas sua própria força de trabalho, o serviço oferecido pela reclamada.

Analisemos, agora, o argumento de que o reclamante não era subordinado, mas autônomo.

Iniciaremos pelo seu contrário da subordinação, a autonomia, pelo que poderíamos dizer que quem não é autônomo é subordinado.

Para o contexto de uma relação de trabalho, podemos dizer que a autonomia é a capacidade de gerir o próprio trabalho, valendo-se de seus próprios meios, vontades, princípios e condições contratuais em geral.

Assim é que se, por exemplo, um cliente contrata um advogado autônomo para lhe defender em juízo, não é o cliente quem irá estabelecer a tese jurídica a ser utilizada, as leis a serem mencionadas, quando e onde as peças devem ser redigidas, qual o valor dos honorários etc. É o advogado quem define as condições de prestação dos serviços, explicando ao cliente como opera a lei e os tribunais, e não o cliente ao advogado. É certo que o cliente terá um grau de participação nestes aspectos e que o valor dos honorários pode ser negociado, mas é evidente que o contrato a ser celebrado não é um de adesão feito por terceiro, o que retiraria a autonomia tanto do cliente quanto advogado, tornando ambos subordinados a quem estabeleceu os termos do contrato de adesão.

Semelhantemente, se vou me valer dos serviços de um médico autônomo, que trabalhe por conta própria, a localização de seu consultório é por ele definida, assim como o valor das consultas e procedimentos médicos a serem realizados, por qual convênio atende, que horas tem disponível para atender, o layout de sua sala, quais equipamentos e bens em geral serão utilizados para a prestação do serviço e tudo o mais de forma semelhante. O conhecimento e a técnica pertencem ao médico, que define, ele

próprio, autonomamente, como utilizá-los, e não o cliente ou um terceiro.

Também decorre da autonomia que o profissional **tenha seus próprios clientes**, com quem estabelecerá as condições especificamente acordadas da prestação de serviços. No caso de um profissional autônomo, ainda que o cliente seja indicado por outrem, os termos do contrato não serão definidos pelo terceiro, mas sim pelo profissional autônomo e o cliente indicado.

Por fim, vale destacar que é característica essencial da autonomia e da parceria, evidentemente, a **ausência de poder hierárquico/disciplinar** entre os parceiros ou submissão do autônomo a um terceiro.

Não se cogita, pois, que a insatisfação de um ou mais pacientes de um médico acarrete espontaneamente a impossibilidade de prestar serviços aos demais. O mesmo vale para um advogado autônomo ou qualquer outro trabalhador autônomo.

Assim acontece com os demais profissionais que trabalham como autônomos, como contadores, pedreiros, arquitetos, não sendo exceção quem trabalha com frete ou entregas.

De fato, os verdadeiros autônomos estabelecem o horário da realização dos serviços, trajeto e, em especial, **o preço**. Ademais, **terão seus próprios clientes.**

Não se encontram tais características no vínculo entre o reclamante e a reclamada.

De fato, o reclamante não possuía nenhum cliente próprio. Os clientes todos são da reclamada. Mesmo após o reclamante atender algum cliente, este não passava para a base de clientes pessoal do autor, permanecendo o cliente vinculado à ré.

É de se considerar em especial **o poder fiscalizador e disciplinar exercido pela reclamada em relação ao reclamante**, conforme se observa especialmente na suspensão aplicada caso o autor se recusasse ao trabalho, conforme prova oral.

Por todos estes elementos, verifica-se a existência de subordinação direta e estrutural. **Estrutural** porque o reclamante estava inserido na lógica de prestação de serviços da empresa, com toda a rede de entregadores forma de prestação de serviços, regras gerais de funcionamento da reclamada etc. E **direta** porque tinha que cumprir determinações vindas diretamente da própria reclamada, que determinava a escala de trabalho que o reclamante deveria cumprir, mesmo nos dias mais tranquilos, e também a rota que deveria cumprir, conforme afirmado pela testemunha do autor.

Diante da existência de elementos de autonomia, próprios do autônomo, e de outros de subordinação, próprio do vínculo empregatício, cabe ao julgador enquadrar o trabalho humano na figura que mais se aproxima do ocorrido na prática, vale dizer, não é apenas porque existe um elemento de autonomia que o trabalhador será necessariamente autônomo, nem porque existe um elemento de subordinação que o trabalhador será necessariamente empregado. E, como mencionado, os elementos de subordinação são muito mais intensos do que os de liberdade. Basta pensar que não se vislumbra, em hipótese alguma, que um autônomo possa trabalhar sem carteira de clientes própria e submetido a poder hierárquico e disciplinar de um terceiro (além dos demais elementos de subordinação destacados). Por outro lado, a liberdade com relação ao horário encontra aproximações na legislação trabalhista, como por exemplo as hipóteses do art. 62 da CLT, não desnaturando o vínculo empregatício.

Na decisão da ADPF 324, o STF firmou a seguinte tese: “1. É lícita a terceirização de toda e qualquer atividade, meio ou fim, não se configurando relação de emprego entre a contratante e o empregado da contratada. 2. Na terceirização, compete à contratante: i) verificar a idoneidade e a capacidade econômica da terceirizada; e ii) responder subsidiariamente pelo descumprimento das normas trabalhistas, bem como por obrigações previdenciárias, na forma do art. 31 da Lei 8.212/1993”. 8. ADPF julgada procedente para assentar a licitude da terceirização de atividade-fim ou meio.”.

A terceirização é o caso jurídico no qual existem **3 (três) elementos**, tal como se depreende, inclusive, da própria decisão do STF: 1. A empresa prestadora de serviços; 2. A empresa tomadora de serviços; 3. O **empregado**, contratado pela empresa prestadora de serviços que presta serviços a favor da empresa tomadora de serviços.

Na presente lide, é necessário fazer a distinção (*distinguishing*, no inglês) entre a decisão do STF e sua não aplicação ao caso concreto. No presente caso concreto, o reclamante foi contratado **diretamente** como autônomo, não se caracterizando a relação de terceirização, eis que sequer existem **3 (três)** elementos na relação, mas tão somente **2 (dois)**, a saber, o reclamante e a reclamada. Frise-se: **não existe**, na presente lide, as figuras que caracterizam a terceirização, repise-se: a 1. A empresa prestadora de serviços; 2. A empresa tomadora de serviços; 3. O **empregado**, contratado pela empresa prestadora de serviços que presta serviços a favor da empresa tomadora de serviços. Portanto, não há, juridicamente, a existência, nem mesmo em tese, da relação jurídica de terceirização.

Além disso, o próprio STF firmou o entendimento de que, na terceirização, não há a relação de subordinação direta entre o empregado da empresa prestadora de serviços e a empresa tomadora de serviços.

Portanto, **com base nas provas** acima elencadas, restou demonstrado que havia um domínio funcional da reclamada sob o reclamante, caracterizando a subordinação jurídica, nos termos do

art. 3º. da CLT, demonstrando que a relação formal imposta pela reclamada se tratava de mera fraude para afastar os direitos trabalhistas constitucional e legalmente garantidos ao reclamante, o que deve ser afastado pelo judiciário trabalhista, nos termos do art. 9º. da CLT, por se tratar de caso de **fraude**.

Em conclusão, seja em razão da inexistência da figura jurídica da terceirização, seja em razão da caracterização de todos os requisitos do vínculo de emprego (art. 3º, da CLT), em especial o da subordinação, conforme **provas** acima analisadas, não incide, no presente caso, a decisão do STF proferida na ADPF 324, por não haver o enquadramento entre a situação jurídica e fática tida como pressuposta pela decisão da Corte Suprema.

Ante o exposto, presentes os requisitos do art. 3º da CLT, reconheço o vínculo entre autor e a reclamada, a partir de 01/09/2020 na função de motofretista, mediante o salário mensal de R$ 2.000,00, conforme alegado na inicial.

Não há nos autos nenhuma evidência de que o autor tenha pedido demissão, conforme alegado pela reclamada. Destarte, tem-se que a relação contratual se encerrou por iniciativa da empregadora, em 21.01.2022, como informado na inicial.

Ante o reconhecimento do vínculo de emprego, condeno a reclamada a pagar:

- saldo de salário (21 dia);
- aviso prévio (30 dias);
- 13º salário proporcional de 2020 (04/12);
- 13º salário integral de 2021 (12/12);
- 13º salário proporcional de 2022 (1/12);
- férias integrais acrescidas do terço constitucional;
- férias proporcionais (5/12);
- FGTS de todo o período reconhecido, bem como, sobre as parcelas resilitórias deferidas, acrescido da multa de 40%, observadas as Ojs 42 e 195 da SDI1 do TST.

A controvérsia gerada pela invocação de improvada prestação autônoma de serviços não é idônea a elidir os efeitos da mora no pagamento das verbas decorrentes da despedida imotivada.

Adoto a Súmula 462 do TST, verbis:

Súmula 462. Multa do art. 477, § 8º, da CLT. Incidência. Reconhecimento judicial da relação de emprego.

A circunstância de a relação de emprego ter sido reconhecida apenas em juízo não tem o condão de afastar a incidência da multa prevista no art. 477, § 8º, da CLT. A referida multa não será devida apenas quando, comprovadamente, o empregado der causa à mora no pagamento das verbas rescisórias.

Assim, reconhecido em Juízo o contrato de trabalho, resta objetivamente configurado o atraso no pagamento das verbas pertinentes e o decorrente direito à multa do art. 477, §8º da CLT.

Não há que se falar em pagamento de multa do art. 467 da CLT, uma vez que todas as parcelas rescisórias são controversas.

Apenas para se evitarem futuras alegações de omissão ou obscuridade, não há que se falar em pagamento em dobro das férias (integrais ou proporcionais), porque em nenhuma das hipóteses havia se esgotado o período concessivo.

Condeno a reclamada a anotar a CTPS do autor para constar a vínculo de emprego no período de 01/09/2020 até 20/02/2022, já considerado o período do aviso prévio, na função de motofretista, com o salário de R$ 2.000,00 mensais, em cinco dias contados da intimação da juntada do documento aos autos, após o trânsito em julgado da sentença, sob pena de multa diária de R$ 1.000,00 (art. 536 §1º c/c art. 537, ambos do CPC), limitada a 60 dias. Transcorrido tal prazo, a secretaria da vara procederá à anotação, sem prejuízo de aplicação da multa.

No mesmo prazo, deverá entregar as guias TRCT, CD/SD e a chave de conectividade, sob pena de sob pena de indenização substitutiva, no caso de o autor deixar de receber o benefício do seguro desemprego e levantar o FGTS por ato imputável ao empregador.

Adicional de periculosidade.

A ré não nega que o autor tenha trabalhado em condições perigosas.

O §4º do art. 193 da CLT dispõe que “São também consideradas perigosas as atividades de trabalhador em motocicleta.”.

O direito ao adicional de periculosidade existe para remunerar um risco corrido pelo trabalhador em favor do lucro da empresa, risco, pois, que não pode ser assumido pelo autor sem contraprestação (arts. 2º e 193, §4, da CLT). Evidentemente, o risco decorrente do uso da motocicleta não desaparecerá ou diminuirá em razão da escolha deste meio de transporte partir do autor ou da ré, e tampouco cogita a Lei de tal requisito para caracterizar ou não a periculosidade.

O reclamante faz jus ao adicional de periculosidade a ser apurado a partir do adicional legal de 30% sobre o salário base (Súmula 191 do TST), durante todo o período contratual.

O laudo pericial de (Id 584807f) veio apenas para consolidar o direito do reclamante.

Friso que era evidente o enquadramento do autor no art. 193, §4º, da CLT, ou, noutro dizer, já era possível a subsunção da situação fática à situação genericamente prevista em lei independentemente de regulamentação infralegal, sendo a existência desta irrelevante no caso concreto. Incluem-se na condenação os reflexos em férias + 1/3, 13º salário, FGTS + 40% e aviso prévio.

Jornada de trabalho. Horas extras. Intervalo intrajornada.

Domingos e feriados. Adicional noturno.

Aduz o reclamante que trabalhou em jornada extraordinária, sem a correspondente contraprestação. Sustenta, ainda, que não gozava de intervalo intrajornada e trabalhava aos domingos e feriados sem o acréscimo respectivo. Em consequência, postula o pagamento de horas extras, inclusive intervalares, feriados em dobro, adicional noturno, horas extras referente ao labor em domingos e feriados, repouso semanal remunerado.

Assim, competia ao reclamante o ônus de demonstrar a veracidade da jornada descrita na inicial, a teor do art. 818, I, da CLT.

Em depoimento pessoal, o autor afirmou que realizava jornada de 15h às 23h, de terça a quinta, e de sexta a domingo de 11h às 23h. Disse também que realizava 15 minutos de intrajornada.

A testemunha conta que o reclamante fazia intervalo de 7 minutos, de terça a domingo, com jornada que começava antes das 11h e encerrava após as 22h.

Destarte, do cotejo das informações iniciais com os depoimentos colhidos nos autos, arbitro a jornada do autor como sendo de terça-feira a domingo, das 11h00 à 23h00, sempre com 15min de intervalo intrajornada.

Defere-se, portanto, o pagamento como extras, das horas trabalhadas após a 8ª diária ou 44ª semanal, observado o padrão mais vantajoso ao empregado.

O autor registra uma folga semanal, que aqui arbitro como sendo às segundas-feiras.

Acerca do intervalo intrajornada, o art. 71, §4º, da CLT, com a redação dada pela Lei 13.467/17, dispõe que:

§4º A não concessão ou a concessão parcial do intervalo intrajornada mínimo, para repouso e alimentação, a empregados urbanos e rurais, implica o pagamento, de natureza indenizatória, apenas do período suprimido, com acréscimo de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor da remuneração da hora normal de trabalho.

Tal dispositivo, entretanto, é manifestamente inconstitucional, desconexo de uma leitura orgânica da CLT e dos princípios constitucionais e do direito do trabalho que garantem a proteção ao salário e o direito à saúde do trabalhador, o que impede sua aplicação, senão vejamos.

Ao estabelecer que no caso de descumprimento do intervalo intrajornada deverá haver apenas o pagamento do período suprimido, ele se torna redundante com o art. 59 da CLT, pois se o empregado trabalha durante o intervalo, irá naturalmente exceder a jornada contratual prevista. Assim, a previsão de pagamento apenas do período suprimido, como se fosse uma hora extra comum, implica na negação do direito ao intervalo intrajornada, norma de segurança e medicina do trabalho.

Ilustrando: se um empregado tem jornada contratual de 8 horas e um dia trabalha durante 9 horas, não fará nenhuma diferença se trabalhar 9 horas seguidas (sem nenhum intervalo) ou 9 horas com uma hora de intervalo. A consequência econômica para o empregador, a princípio, é a mesma: o pagamento de uma hora extra, o que equivale dizer que não houve nenhuma sanção pelo descumprimento da norma que estabelece o direito ao intervalo.

Mas o dispositivo vai além: estabelece que o pagamento terá natureza indenizatória, o que apresenta dois problemas, um de ordem lógica e outro de ordem econômica.

Do ponto de vista lógico, é certo que o salário é pago pela prestação de serviços, que é exatamente o que acontece quando o horário de intervalo é suprimido: o empregado trabalha durante o intervalo. Ora, se o empregado irá receber valor por trabalhar, esse valor necessariamente deve ter caráter salarial – ele não sofreu qualquer dano a ser indenizado.

Do ponto de vista econômico, a estipulação de caráter indenizatório do pagamento configura verdadeiro incentivo para o empregador fraudar o direito ao intervalo. Voltando em nosso exemplo, se um trabalhador trabalhar durante 9 horas seguidas (com a supressão do intervalo intrajornada), nos termos do §4º do art. 71 da CLT, com a redação dada pela Lei 13.467/17, ele terá direito a receber apenas a hora extra com caráter indenizatório, ou seja, sem reflexos nas demais verbas contratuais. Se o empregador respeitar o intervalo intrajornada, mas fizer o empregado trabalhar as mesmas 9 horas, terá que pagar a hora extra com caráter salarial e consequentes reflexos, ou seja, dada a mesma jornada de 9 horas, a concessão do intervalo lhe terá sido mais onerosa do que o trabalho em uma hora extra comum, neste último caso sem violação de nenhum direito do trabalhador! Imperioso, portanto, se reconhecer o caráter salarial do pagamento da hora extra pela supressão do intervalo intrajornada.

Conclui-se, portanto, que o art. 71, §4º, da CLT, com a redação dada pela Lei 13.467/17, é inconstitucional, violando diversos dispositivos constitucionais: a) o art. 196, pois prejudica o direito à saúde do trabalhador; b) o art. 200, VIII, porque prejudica a salubridade do meio ambiente de trabalho, ao promover jornadas sem o descanso necessário, c) o art. 7º, caput, uma vez que a edição de tal dispositivo constitui retrocesso social em relação à norma anteriormente vigente; d) o art. 7º, VI, eis que a atribuição de caráter indenizatório ao pagamento implica na diminuição do salário do trabalhador; e) o art. 7º, X, pois ao atribuir caráter indenizatório ao pagamento desprotege o salário; e f) o art. 7º, XXII, porque a norma promove insegurança no trabalho, na medida em que o trabalhador não tem sua fisiologia recomposta pelo descanso, com maior risco de acidentes do trabalho, e prejudica a saúde do

trabalhador; g) o art. 113 do ADCT, o qual estipula que a proposição que enseje renúncia de receita deverá ser acompanhada da estimativa do seu impacto orçamentário e financeiro. Ora, ao alterar a natureza jurídica da parcela de salarial para indenizatória houve verdadeira renúncia de receita pelo Estado, uma vez que não mais serão recolhidos os tributos devidos nem sequer as contribuições previdenciárias, sendo notório que inexistiu prévio estudo de impacto orçamentário e financeiro, o que se faz imprescindível, notadamente em tempos em que tanto se discute o alegado déficit previdenciário.

Com isso, declaro incidentalmente inconstitucional o §4º do art. 71 da CLT. Reconhecida a inconstitucionalidade, permanece incólume a aplicação Súmula 437 do TST.

O art. 71, caput, da CLT determina que o intervalo mínimo para jornadas acima de 6:00 horas deve ser de 1:00 hora. Assim, pausas inferiores não configuram verdadeiro intervalo, posto que inaptas à consecução do escopo de recomposição física e mental do trabalhador, sem a qual o segundo turno transcorre com maior dificuldade, menor produtividade e agravamento do risco de acidentes. A ausência total do intervalo ou sua concessão inferior ao mínimo de lei constitui infração que torna o obreiro credor do pagamento integral do período como hora extraordinária, sem prejuízo do cômputo da efetiva jornada de labor para efeito de remuneração. Adoto a súmula 437 do c. TST - Res. 185/2012, DEJT divulgado em 25, 26 e 27.09.2012.

Pelo exposto, condeno a reclamada a pagar 01 hora extra por dia trabalhado, já que não houve a fruição integral do intervalo para refeição e descanso.

Por serem habituais, observados os limites dos pedidos, defiro os reflexos das horas extras deferidas em RSRs e, com a soma destes, aviso prévio indenizado, férias + 1/3, 13º salários e com essas parcelas em FGTS + 40% (Súmula 63 do C. TST).

Para fins de cálculo das horas extras observar-se-á: o divisor 220; o adicional legal de 50%; a jornada estabelecida pelo Juízo; a frequência integral, salvo eventuais afastamentos já comprovados nos autos; a base de cálculo como sendo a evolução salarial do reclamante, acrescida das demais verbas de natureza salarial (Súmula 264 do TST), inclusive adicional de periculosidade reconhecido por meio da presente decisão.

Condeno a reclamada, ainda, a pagar a dobra da remuneração dos feriados laborados, bem como dos domingos trabalhados, com reflexos, ante a habitualidade, em aviso prévio, 13ºs salários, férias com 1/3, e de tudo, em FGTS com 40%, observando-se os parâmetros acima fixados para o cálculo das horas extras, no que couber.

A partir da jornada fixada, é devido, ainda, o adicional noturno sobre as horas laboradas após as 22h, com o percentual legal ou convencional mais vantajoso, com reflexos em repousos semanais e, com esses, em 13º salários, férias mais 1/3 e FGTS.

Indenização por danos morais.O reclamante requer o pagamento de indenização por danos morais em razão de xingamentos, do corte no fornecimento de lanches e da restrição ao uso do banheiro. O reclamado contesta a pretensão, negando os fatos aduzidos na inicial.

O dano moral decorre do ultraje à intimidade, à vida privada, à honra e à imagem das pessoas (artigo 5°, incisos V e X, da CRFB). Por resultar da lesão a direito da personalidade (artigos 11 e seguintes do Código Civil), relaciona-se com a dor, a humilhação e o dissabor experimentado (ou que se presume tenha sido suportado) pela vítima

A compensação pecuniária, em tais hipóteses, submete-se aos requisitos da responsabilidade aquiliana (artigos 186 e 927, do CC), quais sejam: a) ato ilícito voluntário, omissivo ou comissivo do agente; b) dano experimentado; c) nexo causal entre a conduta e o dano; d) culpa do agente.

No caso dos autos, competia ao reclamante comprovar os fatos aduzidos na petição inicial por se tratar de fato constitutivo de seu direito (art. 818, I, da CLT).

Desse ônus, o reclamante se desincumbiu, na medida em que no depoimento da testemunha, foi comprovada a restrição ao uso do banheiro, eis que a testemunha afirmou que os motoboys, incluindo o reclamante, eram impedidos de utilizar o banheiro na reclamada e por consequência tinham de fazer as necessidades na rua.

Não há dúvidas de que a conduta da reclamada ofende os direitos à intimidade e à privacidade do reclamante, protegidos constitucionalmente pelo artigo 5º, inciso X, da CR/88 e pelo artigo 21 do CC/2002, extrapolando os limites de seu poder diretivo.

Por esses fundamentos, resta configurado o dano moral a ensejar a reparação para o valor de R$3.000,00. Assim, julgo procedente o pedido de indenização por danos morais.

Dedução.

Não há prova de valores quitados a idêntico título, razão pela qual não há dedução a ser autorizada.

Justiça Gratuita.

Defiro o benefício da justiça gratuita, pois o autor está desempregado, de maneira que não possui nenhuma renda.

Honorários Advocatícios. Na linha do que este magistrado já vinha decidindo desde o primeiro dia de vigência da Lei 13.467/17, no dia 20.10.2021 o Supremo Tribunal Federal, no âmbito do julgamento da Ação Direta Inconstitucionalidade (ADI) nº 5.766, declarou inconstitucionais os arts. 790-B, §§ 4º e 791-A, § 4º da

CLT, incluídos pela Lei nº 13.467/2017.

A Corte Suprema decidiu, destarte, pela inconstitucionalidade das normas que estipulavam o pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais pelo trabalhador beneficiário da Justiça Gratuita.

Nesta toada, considerando o efeito vinculante das decisões proferidas pelo STF em sede de controle concentrado de constitucionalidade e considerando, ainda, que a Corte Suprema não modulou os efeitos da decisão, deixa de subsistir no ordenamento jurídico norma que autorize a cobrança de honorários advocatícios sucumbenciais em face do trabalhador beneficiário da Justiça Gratuita, como é o caso dos autos.

Assim, fixo os honorários advocatícios sucumbenciais em favor da reclamante em 10% do valor líquido da condenação, apurado na fase de liquidação de sentença, com fundamento no art. 791-A da CLT, sem a dedução dos descontos fiscais e previdenciários (OJ 348 da SBDI I, do TST).

Dos Honorários Periciais. Em face da sucumbência na pretensão objeto da perícia cabe à ré arcar com os honorários periciais, ora fixados em R$ 2.500,00 (dois e quinhentos mil reais), atualizáveis até o efetivo pagamento, observando o disposto na Orientação Jurisprudencial 198 da SDI – 1 do TST.

Correção monetária e juros.

Serão fixados e apurados oportunamente, na fase de execução de sentença.

DO EXPOSTO:

- REJEITO as preliminares arguidas;

Julgo PROCEDENTE EM PARTE o pedido, observados os parâmetros da fundamentação, para:

Reconhecer o vínculo de emprego entre o autor e a ré, condenar a reclamada a anotar a CTPS do autor para constar a vínculo de emprego no período 01/09/2020 até 20/02/2022, já considerado o período do aviso prévio, na função de motofretista, com o salário de R$ 2.000,00 mensais, em cinco dias contados contada da intimação da juntada do documento aos autos, após o trânsito em julgado da sentença, sob pena de multa diária de R$ 1.000,00 (art. 536 §1º c/c art. 537, ambos do CPC), limitada a 60 dias. Transcorrido tal prazo, a secretaria da vara procederá à anotação, sem prejuízo de aplicação da multa.

Condenar a reclamada, com juros e correção monetária (correção monetária da data dos fatos e juros a partir da propositura da ação, observada a Súmula 381 c.TST):

a) saldo de salário (21 dia);

b) aviso prévio (30 dias);

c) 13º salário proporcional de 2020 (04/12);

d) 13º salário integral de 2021 (12/12);

f) 13º salário proporcional de 2022 (1/12);

g) férias integrais acrescidas do terço constitucional;

h) férias proporcionais (5/12);

i) FGTS de todo o período reconhecido, bem como, sobre as parcelas resilitórias deferidas, acrescido da multa de 40%, observadas as Ojs 42 e 195 da SDI1 do TST;

j) multa prevista no art. 477, § 8º, da CLT;

k) adicional de periculosidade a ser apurado a partir do adicional legal de 30% sobre o salário base, com reflexos em férias + 1/3, 13º salário, FGTS + 40%, aviso prévio;

l) horas trabalhadas após a 8ª diária ou 44ª semanal, observado o padrão mais vantajoso ao empregado, com reflexos em aviso prévio indenizado, férias + 1/3, 13º salários e com essas parcelas em FGTS + 40% (Súmula 63 do C. TST);

m) 1 hora extra por dia em que não houve a fruição integral do intervalo para refeição e descanso, com reflexos em aviso prévio indenizado, férias + 1/3, 13º salários e com essas parcelas) em FGTS + 40% (Súmula 63 do C. TST);

n) dobra da remuneração dos feriados laborados, bem como, dos domingos trabalhados, com reflexos em aviso prévio, 13ºs salários, férias com 1/3, e de tudo, em FGTS com 40%;

o) Adicional noturno com reflexos em repousos semanais e, com esses, em 13º salários, férias mais 1/3 e FGTS;

p) Indenização por danos morais.

Honorários advocatícios e periciais conforme fundamentação.

Possuem natureza indenizatória: juros de mora (OJ 400 da SDI-1 do TST), honorários advocatícios, férias +1/3, aviso prévio e FGTS+40%, multas legais, indenização por dano moral.

Descontos previdenciários e fiscais conforme Súmulas 368 do c. TST e 45 deste TRT da 3ª Região.

Custas pela reclamada no importe de R$1.200,00, calculadas pelo valor da condenação, ora fixado em R$ 60.000,00.

Intime-se as partes.

BELO HORIZONTE/MG, 25 de abril de 2024.

VITOR MARTINS POMBO

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0000321-16.2011.5.03.0010

AUTOR	JAIME SOARES SILQUEIRA
ADVOGADO	WAGNER COELHO DE OLIVEIRA(OAB: 88940/MG)
RÉU	ADSERVIS MULTIPERFIL LTDA
ADVOGADO	FABIANA PORTO MATTOS(OAB: 115371/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- JAIME SOARES SILQUEIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

DESTINATÁRIOS:

JAIME SOARES SILQUEIRA

Fica intimado a requerer o que for de seu interesse, no prazo de cinco dias.

BELO HORIZONTE/MG, 25 de abril de 2024.

JONATHAN FERREIRA NOGUEIRA DA GAMA

Diretor de Secretaria

Processo Nº CumSen-0010125-51.2024.5.03.0107

EXEQUENTE	WILLEM GUILHERME DE ARAUJO
ADVOGADO	JOAO CARLOS DE PAIVA(OAB: 47822/MG)
EXECUTADO	EMPRESA DE ASSISTENCIA TECNICA E EXTENSAO RURAL DO ESTADO DE MINAS GERAIS - EMATER-MG
ADVOGADO	SARAH MARIA DE SOUSA E MACHADO(OAB: 107733/MG)
ADVOGADO	MARCELO LOPES DA SILVA(OAB: 74792/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- WILLEM GUILHERME DE ARAUJO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

DESTINATÁRIOS:

WILLEM GUILHERME DE ARAUJO

Impugnar, no prazo legal.

BELO HORIZONTE/MG, 25 de abril de 2024.

JONATHAN FERREIRA NOGUEIRA DA GAMA

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATOrd-0010017-56.2023.5.03.0010

AUTOR	WAGNER GONCALVES PESSOA
ADVOGADO	Ricardo Grossi Rocha(OAB: 130006/MG)
RÉU	ELETRO PARANA LTDA
ADVOGADO	ALEGNAYRA CAMPOS RANIERI DE ALBUQUERQUE(OAB: 166280/MG)
ADVOGADO	DARCI MARTINS BENTO(OAB: 167092/MG)
PERITO	REGINALDO XAVIER DE MACEDO

Intimado(s)/Citado(s):

- WAGNER GONCALVES PESSOA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

DESTINATÁRIOS:

WAGNER GONCALVES PESSOA

Abertura de vista ao recorrido, pelo prazo legal e na forma do artigo 900/CLT.

BELO HORIZONTE/MG, 25 de abril de 2024.

JONATHAN FERREIRA NOGUEIRA DA GAMA

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATOrd-0010688-79.2023.5.03.0010

AUTOR	PAULO VINICIUS RESENDE CORREA
ADVOGADO	Breno Pequeno Andrade Costa(OAB: 109209/MG)
RÉU	RESOURCE AMERICANA LTDA
ADVOGADO	ANDERSON DE SOUZA MERLI(OAB: 281737/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- PAULO VINICIUS RESENDE CORREA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

DESTINATÁRIOS:

PAULO VINICIUS RESENDE CORREA

Fica intimado(a) a apresentar seus cálculos de liquidação, na forma do Provimento CRJT 04/00, em dez dias.

BELO HORIZONTE/MG, 25 de abril de 2024.

JONATHAN FERREIRA NOGUEIRA DA GAMA

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATOrd-0010688-79.2023.5.03.0010

AUTOR	PAULO VINICIUS RESENDE CORREA
ADVOGADO	Breno Pequeno Andrade Costa(OAB: 109209/MG)
RÉU	RESOURCE AMERICANA LTDA
ADVOGADO	ANDERSON DE SOUZA MERLI(OAB: 281737/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- RESOURCE AMERICANA LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

DESTINATÁRIOS:

RESOURCE AMERICANA LTDA

Fica intimado(a) a apresentar seus cálculos de liquidação, na forma do Provimento CRJT 04/00, em dez dias.

BELO HORIZONTE/MG, 25 de abril de 2024.

JONATHAN FERREIRA NOGUEIRA DA GAMA

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATSum-0011051-08.2019.5.03.0010

AUTOR	JOSE LUIZ AUGUSTO DA SILVA
ADVOGADO	MIRIAM GRACIELLE BARNABE DIAS(OAB: 123965/MG)
ADVOGADO	ARTHUR DE OLIVEIRA PROCOPIO FARIA(OAB: 181262/MG)
RÉU	MGS MINAS GERAIS ADMINISTRACAO E SERVICOS SA
ADVOGADO	JEFFERSON CALIXTO DE OLIVEIRA(OAB: 72061/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- JOSE LUIZ AUGUSTO DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

DESTINATÁRIOS:

JOSE LUIZ AUGUSTO DA SILVA

Fica intimado a manifestar sobre os embargos de declaração, no prazo de cinco dias.

BELO HORIZONTE/MG, 25 de abril de 2024.

LARA CRISTINA FREIRE DE ANDRADE

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATOrd-0010997-42.2019.5.03.0010

AUTOR	MARCELO AUGUSTO SANTOS LOPES
ADVOGADO	SANDRO BOLDRINI FILOGONIO(OAB: 74085/MG)
ADVOGADO	LUCAS MOREIRA FILOGONIO(OAB: 140657/MG)
RÉU	MGS MINAS GERAIS ADMINISTRACAO E SERVICOS SA
ADVOGADO	JEFFERSON CALIXTO DE OLIVEIRA(OAB: 72061/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- MARCELO AUGUSTO SANTOS LOPES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

DESTINATÁRIOS:

MARCELO AUGUSTO SANTOS LOPES

Fica intimado a manifestar sobre os embargos de declaração, no prazo de cinco dias.

BELO HORIZONTE/MG, 25 de abril de 2024.

LARA CRISTINA FREIRE DE ANDRADE

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATOrd-0010610-27.2019.5.03.0010

AUTOR	JOAO EDUARDO NOVAES DOS SANTOS
ADVOGADO	FABIANA SALGADO RESENDE(OAB: 97483/MG)
ADVOGADO	TATIANA DE CASSIA MELO NEVES(OAB: 87780/MG)
RÉU	MGS MINAS GERAIS ADMINISTRACAO E SERVICOS SA
ADVOGADO	JEFFERSON CALIXTO DE OLIVEIRA(OAB: 72061/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- JOAO EDUARDO NOVAES DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

DESTINATÁRIOS:

JOAO EDUARDO NOVAES DOS SANTOS

Fica intimado a manifestar sobre os embargos de declaração, no prazo de cinco dias.

BELO HORIZONTE/MG, 25 de abril de 2024.

LARA CRISTINA FREIRE DE ANDRADE

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATOrd-0010824-76.2023.5.03.0010

AUTOR	RAQUEL ALMEIDA DE OLIVEIRA ROSA DA SILVA

ADVOGADO	FABRICIO ANGELO BATISTA PEREIRA(OAB: 112795/MG)
ADVOGADO	SIMON VICTOR RICCI MOURAO(OAB: 159472/MG)
RÉU	EDITORA MINAS - EIRELI - ME
ADVOGADO	ARTHUR MARTINS DE SOUZA(OAB: 222533/MG)
RÉU	AMBAR SAUDE
ADVOGADO	EDYVANA TATAGIBA MEDINA(OAB: 81067/RJ)
RÉU	COOPERATIVA DE CREDITO E INVESTIMENTO SICOOB INDEPENDENCIA - SICOOB INDEPENDENCIA
ADVOGADO	FLAVIA LOUREIRO FALAVINHA(OAB: 228868/SP)
RÉU	SOCIEDADE EDUCACIONAL IRMAOS MUNIZ LTDA - ME
ADVOGADO	SIDNEIA NERES DOS SANTOS(OAB: 199464/MG)
RÉU	BRASIL EMPREENDIMENTOS EDUCACIONAIS SA.
ADVOGADO	LUCIANA ROCHA GONCALVES(OAB: 154963/MG)
RÉU	PAPELARIA XODO LTDA
ADVOGADO	AMANDA DE SOUZA DA SILVA(OAB: 396026/SP)
RÉU	FUNDACAO EDUCACIONAL MINAS GERAIS
ADVOGADO	MARCIA JUNIA COELHO(OAB: 153056/MG)
RÉU	CLINICA VETERINARIA BARREIRO - EIRELI
RÉU	EDIMINAS S/A EDITORA GRAFICA INDUSTRIAL DE MINAS GERAIS
ADVOGADO	ARTHUR MARTINS DE SOUZA(OAB: 222533/MG)
RÉU	SOEMOC - SOCIEDADE EDUCATIVA MOC LTDA
ADVOGADO	ARTHUR MARTINS DE SOUZA(OAB: 222533/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- RAQUEL ALMEIDA DE OLIVEIRA ROSA DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

DESTINATÁRIOS:

RAQUEL ALMEIDA DE OLIVEIRA ROSA DA SILVA

Abertura de vista ao recorrido, pelo prazo legal e na forma do artigo 900/CLT.

BELO HORIZONTE/MG, 25 de abril de 2024.

LARA CRISTINA FREIRE DE ANDRADE

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATSum-0010145-76.2023.5.03.0010

AUTOR	WARLEN GOMES OLIVEIRA
ADVOGADO	ROSIVANIA ALMEIDA DE SOUZA(OAB: 121501/MG)
RÉU	DMA DISTRIBUIDORA S/A
ADVOGADO	FERNANDO TADEU COSTA BRETZ(OAB: 115401/MG)
ADVOGADO	LAURA SHAYENE DA SILVA HIRATA(OAB: 204142/MG)
PERITO	DENIS MEDEIROS DA SILVA

Intimado(s)/Citado(s):

- WARLEN GOMES OLIVEIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 35eeb31 proferida nos autos.

Reclamante: WARLEN GOMES OLIVEIRA

Reclamado: DMA DISTRIBUIDORA S/A

SENTENÇA

Dispensado o relatório, nos termos do art. 852-I da CLT, por se tratar de procedimento sumaríssimo.

DECIDE-SE

Adicional de Insalubridade. Sob o argumento de que trabalhava exposto a agentes insalubres, o autor vindica o pagamento do adicional respectivo, conforme se apurar através de prova técnica. Atendendo aos preceitos legais, a questão foi colocada sob o crivo da perícia ambiental.

Após diligências técnicas realizadas, análise da metodologia desenvolvida nas atividades diárias e condições ambientais do local laborado pelo autor, o vistor oficial trouxe ao feito o laudo pericial de (Id 28bebaf), enriquecido com fotos e tabelas, concluindo:

“12–CONCLUSÃO TÉCNICA DO PERITO OFICIAL Com base nasinformações recebidas, dadoscolhidos durante adiligência pericial e na análise dos agentesde insalubridade definidosna Portaria MTb3.214 de 08de junho de 1978,NR - 15 e seusAnexos, é deentendimento técnico destePerito Oficial que HÁ CARACTERIZAÇÃO DE INSALUBRIDADE EM GRAU MÉDIO (20%) POR EXPOSIÇÃO AO AGENTE FÍSICO FRIO DURANTE O PERÍODO LABORAL DO RECLAMANTE DE 01 DE FEVEREIRODE 2023 ATÉ 21 DE FEVEREIRODE 2023, em função de sua atividade habitual e diária de adentrar acâmara de frios nãoparametrizado com osdevidos Equipamentos de Proteção Individual para neutralizar o Agente Físico Frio, conforme fundamentado no item de nº 8 – Avaliação de Insalubridade do

presente Laudo Técnico Pericial."

O laudo pericial foi impugnado pela reclamada (Id 5d6070a), devendo a irresignação patronal ser vista como exercício do direito de retórica processual, não apresentando a empresa elementos capazes de desconstituir o laudo emitido por perito da confiança do juízo, que verificou, *in loco*, as condições de trabalho, valendo destacar que a invalidação do laudo deve estar atrelada à demonstração de elementos de convicção de cunho técnico que apontem falhas ou equívocos da *expert*, o que não restou evidenciado *in casu*.

Nesse sentido, o perito, em sede de esclarecimentos, afirmou que: "*VERIFICADO QUE A CÂMARA ONDE O RECLAMANTE ACESSAVA DIARIAMENTE APRESENTAVA TEMPERATURA DE 1,2 °C, SENDO ESTA INFERIOR A 12°C (DOZE GRAUS), SENDO NECESSÁRIO A ADOÇÃO DE MEDIDAS DE PROTEÇÃO.*

Não restou comprovado pelo Reclamado, que tenha fornecido ao Reclamante EPIs para neutralizar o agente insalubre físico frio, Anexo 09 da NR-15, aprovada pela Portaria MTb 3.214 de 8 de junho de 1978. O Reclamado não cumpriu todas as exigências legais, de acordo com o que determina a Portaria MTb 3.214 de 8 de junho de 1978, quanto às Normas Regulamentadoras n°6 e nº15". (Id 0db5488).

Diante do exposto e pela minúcia com que foi realizada a perícia, convencido fiquei de que as condições de trabalho oferecidas ao reclamante eram insalubres e, via de consequência, defiro o pagamento do adicional de insalubridade em grau médio (20%), conforme laudo pericial, nos períodos de 01/02/2023 à 21/02/2023, com reflexos em aviso prévio indenizado, férias integrais e proporcionais +1/3, 13ºs salários integrais e proporcionais e, de todos, em FGTS + 40%.

O percentual do adicional de insalubridade incide sobre o salário-mínimo de que cogita o art. 76 da CLT, enquanto não sobrevier lei dispondo de forma diversa, salvo critério mais vantajoso para o trabalhador estabelecido em norma coletiva, condição mais benéfica ou em outra norma autônoma aplicável. Adoto a súmula 46 do TRT da 3ª região.

O adicional de insalubridade integra a remuneração para todos os efeitos legais, Súmula 139 do c.TST. Consequentemente, o pertinente adicional gera diferenças reflexas em todas as verbas que têm o salário como base de cálculo. Contudo, porque calculado sobre o salário-mínimo legal, o referido adicional já remunera os dias de repouso semanal e feriados.

A paga é mensal e já embute repousos.

A reclamada deverá fornecer o PPP ao reclamante com o aqui reconhecido, no prazo de 05 (cinco) dias a contar do trânsito em julgado, após intimação para tal, sob pena de multa diária de R$ 200,00, sem limitação.

Rescisão Indireta. Dano moral. Requer o reclamante a rescisão indireta, tendo em vista que a reclamada vem descumprindo com suas obrigações contratuais, conforme reconhecido acima, e não quitou devidamente com o pagamento do adicional de insalubridade.

A soma da exposição do reclamante a agentes insalubres indevidos e a omissão da falta do pagamento pela reclamada indica um quadro de desrespeito do empregador pela legislação obreira, autorizando a rescisão indireta.

Vale dizer que tal situação é equivalente à do empregado que, embora não cometa uma falta grave, realize demais irregularidades menores, autorizando o uso da justa causa.

Ante o exposto, com fundamento no art. 483, "d", da CLT, declaro a rescisão indireta no último dia trabalho.

Assim, defiro o pagamento de aviso prévio indenizado, saldo de salário de 30 dias, 13º salário proporcional 03/12, férias proporcionais +1/3 05/12, multa de 40% do FGTS, verbas estas que deverão ser pagas no prazo de 10 dias contados da data da sentença, sob pena de incidência da multa do art. 477, §8º, da CLT. Deverá a ré, ainda, entregar as guias para soerguimento do FGTS e do Seguro-desemprego no prazo de cinco dias contados da data da sentença, sob pena de multa diária de R$ 200,00 (art. 536 §1º c/c art. 537, ambos do CPC), limitado ao valor do FGTS e do seguro-desemprego, respectivamente (art. 412 do Código Civil), e expedição de alvarás pela secretaria da vara.

Condeno a reclamada a anotar a baixa na CTPS do autor para constar a rescisão no último dia trabalhado, mais a projeção do aviso prévio, em cinco dias contados contada da intimação da juntada do documento aos autos, após o trânsito em julgado da sentença, sob pena de multa diária de R$ 200,00 (art. 536 §1º c/c art. 537, ambos do CPC), limitada a R$6.000,00. Transcorrido tal prazo, a secretaria da vara procederá à anotação.

Ademais, quanto ao pedido de indenização por danos morais por ausência de pagamento do adicional de insalubridade, a reclamante não demonstrou o dano moral sofrido em razão do atraso no pagamento da referida verba, ônus este que lhe incumbia por ser fato constitutivo de seu direito (art. 818, I da CLT).

Dito isso, a restituição pelo inadimplemento já fora concedida no tópico anterior, sendo tal medida, suficiente para a reparação pretendida.

Pelo exposto, julgo improcedente o pedido de indenização por danos morais.

Justiça Gratuita. A parte autora apresentou declaração de hipossuficiência financeira e requereu a concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Consoante dispõe o artigo o artigo 99, parágrafo 3º, do CPC, e o artigo 1º da Lei 7.115/83 - aplicáveis a todos os litigantes que buscam tutela jurisdicional do Estado (artigo 769 da CLT e 15 do CPC/2015 e Súmula 463 do C. TST), inclusive aos litigantes da Justiça do Trabalho, em sua maioria trabalhadores, sob pena de inconstitucional restrição ao acesso à justiça (art. 5º, LXXIV, da CF), caso prevaleça entendimento diverso -, a declaração do obreiro é dotada de presunção de veracidade, que não foi rechaçada por evidência em sentido contrário.

Defiro, pois, os benefícios da Justiça Gratuita.

Honorários Advocatícios. Na linha do que este magistrado já vinha decidindo desde o primeiro dia de vigência da Lei 13.467/17, no dia 20.10.2021 o Supremo Tribunal Federal, no âmbito do julgamento da Ação Direta Inconstitucionalidade (ADI) nº 5.766, declarou inconstitucionais os arts. 790-B, §§ 4º e 791-A, § 4º da CLT, incluídos pela Lei nº 13.467/2017.

A Corte Suprema decidiu, destarte, pela inconstitucionalidade das normas que estipulavam o pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais pelo trabalhador beneficiário da Justiça Gratuita.

Nesta toada, considerando o efeito vinculante das decisões proferidas pelo STF em sede de controle concentrado de constitucionalidade e considerando, ainda, que a Corte Suprema não modulou os efeitos da decisão, deixa de subsistir no ordenamento jurídico norma que autorize a cobrança de honorários advocatícios sucumbenciais em face do trabalhador beneficiário da Justiça Gratuita, como é o caso dos autos.

Assim, fixo os honorários advocatícios sucumbenciais em favor do reclamante em 10% do valor líquido da condenação, apurado na fase de liquidação de sentença, com fundamento no art. 791-A da CLT, sem a dedução dos descontos fiscais e previdenciários (OJ 348 da SBDI I, do TST).

Dos Honorários Periciais. Em face da sucumbência na pretensão objeto da perícia cabe à ré arcar com os honorários periciais referentes à perícia de insalubridade, ora fixados em R$ 2.500,00 (dois e quinhentos mil reais), atualizáveis até o efetivo pagamento, observando o disposto na Orientação Jurisprudencial 198 da SDI – 1 do TST.

Correção Monetária e Juros. Serão fixados e apurados oportunamente, na fase de execução de sentença.

Compensação e Dedução. A reclamada não comprovou ser credoras de dívida trabalhista líquida, vencida e fungível (art. 369 do CC) da parte autora, não havendo, portanto, valores a serem compensados.

Defere-se a dedução dos valores pagos sob os mesmos títulos dos aqui deferidos, para evitar o *bis in idem* não tolerado pelo direito, a ser comprovados na fase de liquidação de sentença.

DO EXPOSTO:

Julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido para condenar a reclamada, a pagar ao autor as seguintes parcelas, observados os parâmetros da fundamentação, com juros e correção monetária:

- aviso prévio indenizado;
- saldo de salário de 30 dias;
- 13º salário proporcional 03/12;
- férias proporcionais +1/3 05/12;
- multa de 40% do FGTS;
- FGTS sobre as verbas acima deferidas, exceto sobre férias indenizadas com 1/3 (OJ nº 195 da SDI-I do C. TST), a ser depositado na conta vinculada da autora, diante da modalidade de rescisão reconhecida.

A reclamada deverá proceder à anotação da baixa na CTPS do autor, consignando saída no último dia trabalhado, em cinco dias contados contada da intimação da juntada do documento aos autos, após o trânsito em julgado da sentença, sob pena de multa diária de R$200,00, limitada a 10 dias. Transcorrido tal prazo, a secretaria da vara procederá à anotação, sem prejuízo da multa e sem qualquer menção a esta reclamação. Antes disso, o autor será oportunamente intimado a apresentar sua carteira profissional para anotação, no prazo de 10 dias.

A reclamada deverá fornecer também o PPP ao reclamante, observada a insalubridade reconhecida na prova técnica, no prazo de 05 (cinco) dias a contar do trânsito em julgado, após intimação para tal, sob pena de multa diária de R$ 200,00, sem limitação.

Honorários advocatícios e periciais conforme fundamentação.

Possuem natureza indenizatória: juros de mora (OJ 400 da SDI-1 do TST), honorários advocatícios, férias proporcionais com 1/3 e FGTS.

Descontos previdenciários e fiscais conforme Súmulas 368 do c. TST e 45 deste TRT da 3ª Região.

Custas pela reclamada no importe de R$120,00, calculadas pelo valor da condenação, ora fixado em R$6.000,00.

Intimem-se as partes.

BELO HORIZONTE/MG, 25 de abril de 2024.

VITOR MARTINS POMBO

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATSum-0010145-76.2023.5.03.0010

AUTOR	WARLEN GOMES OLIVEIRA
ADVOGADO	ROSIVANIA ALMEIDA DE SOUZA(OAB: 121501/MG)
RÉU	DMA DISTRIBUIDORA S/A
ADVOGADO	FERNANDO TADEU COSTA BRETZ(OAB: 115401/MG)
ADVOGADO	LAURA SHAYENE DA SILVA HIRATA(OAB: 204142/MG)

PERITO DENIS MEDEIROS DA SILVA

Intimado(s)/Citado(s):
- DMA DISTRIBUIDORA S/A

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 35eeb31 proferida nos autos.

Reclamante: WARLEN GOMES OLIVEIRA

Reclamado: DMA DISTRIBUIDORA S/A

SENTENÇA

Dispensado o relatório, nos termos do art. 852-I da CLT, por se tratar de procedimento sumaríssimo.

DECIDE-SE

Adicional de Insalubridade. Sob o argumento de que trabalhava exposto a agentes insalubres, o autor vindica o pagamento do adicional respectivo, conforme se apurar através de prova técnica. Atendendo aos preceitos legais, a questão foi colocada sob o crivo da perícia ambiental.

Após diligências técnicas realizadas, análise da metodologia desenvolvida nas atividades diárias e condições ambientais do local laborado pelo autor, o vistor oficial trouxe ao feito o laudo pericial de (Id 28bebaf), enriquecido com fotos e tabelas, concluindo:

"12–CONCLUSÃO TÉCNICA DO PERITO OFICIAL Com base nasinformações recebidas, dadoscolhidos durante adiligência pericial e na análise dos agentesde insalubridade definidosna Portaria MTb3.214 de 08de junho de 1978,NR - 15 e seusAnexos, é deentendimento técnico destePerito Oficial que HÁ CARACTERIZAÇÃO DE INSALUBRIDADE EM GRAU MÉDIO (20%) POR EXPOSIÇÃO AO AGENTE FÍSICO FRIO DURANTE O PERÍODO LABORAL DO RECLAMANTE DE 01 DE FEVEREIRODE 2023 ATÉ 21 DE FEVEREIRODE 2023, em função de sua atividade habitual e diária de adentrar acâmara de frios nãoparametrizado com osdevidos Equipamentos de Proteção Individual para neutralizar o Agente Físico Frio, conforme fundamentado no item de nº 8 – Avaliação de Insalubridade do presente Laudo Técnico Pericial."

O laudo pericial foi impugnado pela reclamada (Id 5d6070a), devendo a irresignação patronal ser vista como exercício do direito de retórica processual, não apresentando a empresa elementos capazes de desconstituir o laudo emitido por perito da confiança do juízo, que verificou, *in loco*, as condições de trabalho, valendo destacar que a invalidação do laudo deve estar atrelada à demonstração de elementos de convicção de cunho técnico que apontem falhas ou equívocos da *expert*, o que não restou evidenciado *in casu*.

Nesse sentido, o perito, em sede de esclarecimentos, afirmou que: "*VERIFICADO QUE A CÂMARA ONDE O RECLAMANTE ACESSAVA DIARIAMENTE APRESENTAVA TEMPERATURA DE 1,2 °C, SENDO ESTA INFERIOR A 12°C (DOZE GRAUS), SENDO NECESSÁRIO A ADOÇÃO DE MEDIDAS DE PROTEÇÃO.*

Não restou comprovado pelo Reclamado, que tenha fornecido ao Reclamante EPIs para neutralizar o agente insalubre físico frio, Anexo 09 da NR-15, aprovada pela Portaria MTb 3.214 de 8 de junho de 1978. O Reclamado não cumpriu todas as exigências legais, de acordo com o que determina a Portaria MTb 3.214 de 8 de junho de 1978, quanto às Normas Regulamentadoras n°6 e nº15". (Id 0db5488).

Diante do exposto e pela minúcia com que foi realizada a perícia, convencido fiquei de que as condições de trabalho oferecidas ao reclamante eram insalubres e, via de consequência, defiro o pagamento do adicional de insalubridade em grau médio (20%), conforme laudo pericial, nos períodos de 01/02/2023 à 21/02/2023, com reflexos em aviso prévio indenizado, férias integrais e proporcionais +1/3, 13ºs salários integrais e proporcionais e, de todos, em FGTS + 40%.

O percentual do adicional de insalubridade incide sobre o salário-mínimo de que cogita o art. 76 da CLT, enquanto não sobrevier lei dispondo de forma diversa, salvo critério mais vantajoso para o trabalhador estabelecido em norma coletiva, condição mais benéfica ou em outra norma autônoma aplicável. Adoto a súmula 46 do TRT da 3ª região.

O adicional de insalubridade integra a remuneração para todos os efeitos legais, Súmula 139 do c.TST. Consequentemente, o pertinente adicional gera diferenças reflexas em todas as verbas que têm o salário como base de cálculo. Contudo, porque calculado sobre o salário-mínimo legal, o referido adicional já remunera os dias de repouso semanal e feriados.

A paga é mensal e já embute repousos.

A reclamada deverá fornecer o PPP ao reclamante com o aqui reconhecido, no prazo de 05 (cinco) dias a contar do trânsito em julgado, após intimação para tal, sob pena de multa diária de R$ 200,00, sem limitação.

Rescisão Indireta. Dano moral. Requer o reclamante a rescisão indireta, tendo em vista que a reclamada vem descumprindo com suas obrigações contratuais, conforme reconhecido acima, e não

quitou devidamente com o pagamento do adicional de insalubridade.

A soma da exposição do reclamante a agentes insalubres indevidos e a omissão da falta do pagamento pela reclamada indica um quadro de desrespeito do empregador pela legislação obreira, autorizando a rescisão indireta.

Vale dizer que tal situação é equivalente à do empregado que, embora não cometa uma falta grave, realize demais irregularidades menores, autorizando o uso da justa causa.

Ante o exposto, com fundamento no art. 483, "d", da CLT, declaro a rescisão indireta no último dia trabalho.

Assim, defiro o pagamento de aviso prévio indenizado, saldo de salário de 30 dias, 13º salário proporcional 03/12, férias proporcionais +1/3 05/12, multa de 40% do FGTS, verbas estas que deverão ser pagas no prazo de 10 dias contados da data da sentença, sob pena de incidência da multa do art. 477, §8º, da CLT.

Deverá a ré, ainda, entregar as guias para soerguimento do FGTS e do Seguro-desemprego no prazo de cinco dias contados da data da sentença, sob pena de multa diária de R$ 200,00 (art. 536 §1º c/c art. 537, ambos do CPC), limitado ao valor do FGTS e do seguro-desemprego, respectivamente (art. 412 do Código Civil), e expedição de alvarás pela secretaria da vara.

Condeno a reclamada a anotar a baixa na CTPS do autor para constar a rescisão no último dia trabalhado, mais a projeção do aviso prévio, em cinco dias contados contada da intimação da juntada do documento aos autos, após o trânsito em julgado da sentença, sob pena de multa diária de R$ 200,00 (art. 536 §1º c/c art. 537, ambos do CPC), limitada a R$6.000,00. Transcorrido tal prazo, a secretaria da vara procederá à anotação.

Ademais, quanto ao pedido de indenização por danos morais por ausência de pagamento do adicional de insalubridade, a reclamante não demonstrou o dano moral sofrido em razão do atraso no pagamento da referida verba, ônus este que lhe incumbia por ser fato constitutivo de seu direito (art. 818, I da CLT).

Dito isso, a restituição pelo inadimplemento já fora concedida no tópico anterior, sendo tal medida, suficiente para a reparação pretendida.

Pelo exposto, julgo improcedente o pedido de indenização por danos morais.

Justiça Gratuita. A parte autora apresentou declaração de hipossuficiência financeira e requereu a concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Consoante dispõe o artigo o artigo 99, parágrafo 3º, do CPC, e o artigo 1º da Lei 7.115/83 - aplicáveis a todos os litigantes que buscam tutela jurisdicional do Estado (artigo 769 da CLT e 15 do CPC/2015 e Súmula 463 do C. TST), inclusive aos litigantes da Justiça do Trabalho, em sua maioria trabalhadores, sob pena de inconstitucional restrição ao acesso à justiça (art. 5º, LXXIV, da CF), caso prevaleça entendimento diverso -, a declaração do obreiro é dotada de presunção de veracidade, que não foi rechaçada por evidência em sentido contrário.

Defiro, pois, os benefícios da Justiça Gratuita.

Honorários Advocatícios. Na linha do que este magistrado já vinha decidindo desde o primeiro dia de vigência da Lei 13.467/17, no dia 20.10.2021 o Supremo Tribunal Federal, no âmbito do julgamento da Ação Direta Inconstitucionalidade (ADI) nº 5.766, declarou inconstitucionais os arts. 790-B, §§ 4º e 791-A, § 4º da CLT, incluídos pela Lei nº 13.467/2017.

A Corte Suprema decidiu, destarte, pela inconstitucionalidade das normas que estipulavam o pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais pelo trabalhador beneficiário da Justiça Gratuita.

Nesta toada, considerando o efeito vinculante das decisões proferidas pelo STF em sede de controle concentrado de constitucionalidade e considerando, ainda, que a Corte Suprema não modulou os efeitos da decisão, deixa de subsistir no ordenamento jurídico norma que autorize a cobrança de honorários advocatícios sucumbenciais em face do trabalhador beneficiário da Justiça Gratuita, como é o caso dos autos.

Assim, fixo os honorários advocatícios sucumbenciais em favor do reclamante em 10% do valor líquido da condenação, apurado na fase de liquidação de sentença, com fundamento no art. 791-A da CLT, sem a dedução dos descontos fiscais e previdenciários (OJ 348 da SBDI I, do TST).

Dos Honorários Periciais. Em face da sucumbência na pretensão objeto da perícia cabe à ré arcar com os honorários periciais referentes à perícia de insalubridade, ora fixados em R$ 2.500,00 (dois e quinhentos mil reais), atualizáveis até o efetivo pagamento, observando o disposto na Orientação Jurisprudencial 198 da SDI – 1 do TST.

Correção Monetária e Juros. Serão fixados e apurados oportunamente, na fase de execução de sentença.

Compensação e Dedução. A reclamada não comprovou ser credoras de dívida trabalhista líquida, vencida e fungível (art. 369 do CC) da parte autora, não havendo, portanto, valores a serem compensados.

Defere-se a dedução dos valores pagos sob os mesmos títulos dos aqui deferidos, para evitar o *bis in idem* não tolerado pelo direito, a ser comprovados na fase de liquidação de sentença.

DO EXPOSTO:

Julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido para condenar a reclamada, a pagar ao autor as seguintes parcelas, observados os parâmetros da fundamentação, com juros e correção monetária:

- aviso prévio indenizado;
- saldo de salário de 30 dias;
- 13º salário proporcional 03/12;
- férias proporcionais +1/3 05/12;
- multa de 40% do FGTS;
- FGTS sobre as verbas acima deferidas, exceto sobre férias indenizadas com 1/3 (OJ nº 195 da SDI-I do C. TST), a ser depositado na conta vinculada da autora, diante da modalidade de rescisão reconhecida.

A reclamada deverá proceder à anotação da baixa na CTPS do autor, consignando saída no último dia trabalhado, em cinco dias contados contada da intimação da juntada do documento aos autos, após o trânsito em julgado da sentença, sob pena de multa diária de R$200,00, limitada a 10 dias. Transcorrido tal prazo, a secretaria da vara procederá à anotação, sem prejuízo da multa e sem qualquer menção a esta reclamação. Antes disso, o autor será oportunamente intimado a apresentar sua carteira profissional para anotação, no prazo de 10 dias.

A reclamada deverá fornecer também o PPP ao reclamante, observada a insalubridade reconhecida na prova técnica, no prazo de 05 (cinco) dias a contar do trânsito em julgado, após intimação para tal, sob pena de multa diária de R$ 200,00, sem limitação.

Honorários advocatícios e periciais conforme fundamentação.

Possuem natureza indenizatória: juros de mora (OJ 400 da SDI-1 do TST), honorários advocatícios, férias proporcionais com 1/3 e FGTS.

Descontos previdenciários e fiscais conforme Súmulas 368 do c. TST e 45 deste TRT da 3ª Região.

Custas pela reclamada no importe de R$120,00, calculadas pelo valor da condenação, ora fixado em R$6.000,00.

Intimem-se as partes.

BELO HORIZONTE/MG, 25 de abril de 2024.

VITOR MARTINS POMBO

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0010398-69.2020.5.03.0010

AUTOR	LOURIVAL DOS SANTOS
ADVOGADO	FLAVIO BIANCHINI DE QUADROS(OAB: 220411/SP)
ADVOGADO	FRANCISCO DE ASSIS ALENCAR DE OLIVEIRA(OAB: 6768/AL)
RÉU	MGS MINAS GERAIS ADMINISTRACAO E SERVICOS SA
ADVOGADO	JEFFERSON CALIXTO DE OLIVEIRA(OAB: 72061/MG)
PERITO	ITALO JOSE LEITE CAMPANELLA

Intimado(s)/Citado(s):

- MGS MINAS GERAIS ADMINISTRACAO E SERVICOS SA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 1f07afa proferida nos autos.

Reclamante: LOURIVAL DOS SANTOS

Reclamada: MGS MINAS GERAIS ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS SA

SENTENÇA

O autor pede a imediata reintegração ao cargo anteriormente ocupado, com quitação integral dos valores havidos e inadimplidos pela reclamada, posto que o ato de dispensa do empregado resta eivado de nulidade absoluta e ausente de motivação específica. Pede, ainda, o pagamento de insalubridade, bem como horas extraordinárias decorrentes da supressão do intervalo intrajornada. Defende-se a reclamada, suscitando a prejudicial da prescrição e sustentando que inexistem causas aptas a atraírem dever de pagamento de diferenças salariais. Assevera que a dispensa do funcionário ocorreu conforme a lei, mediante fundamentação escorreita, e que a alteração de funções foi devidamente observada nos contracheques que, inclusive, discriminam com fidedignidade o pagamento de valores personalíssimos e das horas extras eventualmente laboradas. Não há que se falar em reintegração. Pede a improcedência da ação.

Procuração e documentos foram juntados.

Encerrada a instrução processual.

Propostas conciliatórias rejeitadas.

DECIDE-SE

Questão de ordem. Direito Intertemporal. O autor laborou de 07/07/2011 até 26/11/2019.

Faz-se necessário estabelecer os critérios de aplicabilidade da Lei 13.467/17, cuja vigência iniciou-se quando o contrato de trabalho, no caso em análise, estava em andamento.

O inciso XXXVI do artigo 5º da Constituição da República do Brasil dispõe que “a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada”.

Admitir a aplicação imediata da lei que extinguiu, reduziu ou muito dificultou a configuração de direitos dos empregados seria uma afronta ao princípio basilar do Direito do Trabalho que é o princípio da proteção do trabalhador. Diversos direitos dos empregados – cujos contratos encontram-se em curso quando da entrada em vigor da reforma – direitos esses que eram indubitavelmente a eles

garantidos, ser-lhes-iam retirados em verdadeiro e abominável retrocesso.

Assim, entendo que o contrato de trabalho – com as normas benéficas que a ele aderiram – é da classe dos atos definidos pela lei como ato jurídico perfeito. Na aplicação da lei nova, em tudo que reduz os direitos até então conferidos ao trabalhador, o intérprete deverá considerar os princípios da primazia do trabalho, da dignidade do trabalhador e da inalterabilidade das condições contratuais mais benéficas, conforme previsão contida no artigo 468 da CLT, ainda em vigor.

A lei nova, quanto aos dispositivos de natureza material, será aplicável apenas no que for mais benéfica ao empregado. Em tudo que sua aplicabilidade pode vir a gerar redução de salário (princípio da irredutibilidade salarial, previsto no inciso VI do artigo 7o da Constituição da República), alteração contratual in pejus (artigo 468 da CLT e artigo 6o da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro), ferir o ato jurídico perfeito (inciso XXXVI do artigo 5º Constituição da República), ou o princípio da vedação do retrocesso social (parágrafo segundo do artigo 5º da Constituição da República), não há que se falar em aplicação desde já aos contratos ainda em curso.

Em relação ao direito processual, considerando a data de ajuizamento da ação, aplicam-se as disposições alteradas pela Lei 13.467/17, ressalvadas aquelas eventualmente declaradas expressamente inconstitucionais no corpo desta sentença.

Liquidação Genérica Do Pedido. Em que pesem as alegações da ré, foram indicados os valores dos pedidos na exordial. O §1º do artigo 840 da CLT dispõe que o pedido deve ser formulado de modo certo, determinado e com indicação do respectivo valor. Conforme se infere desse ditame legal, basta a indicação dos montantes correspondentes, inexistindo amparo a eventual tese de que deveria ser apresentado memorial de cálculo, mesmo porque se encontra cristalizado na Tese Jurídica Prevalecente nº 16 do Colendo TRT da 3ª Região, aplicada analogicamente ao caso, o entendimento de que os montantes citados na exordial não limitam a apuração das parcelas acolhidas. Rejeito.

Impugnação aos Valores Dos Pedidos. Não há como se acolher a impugnação aos valores indicados na exordial, tendo em vista que representam apenas a expressão econômica dos pedidos, por estimativa, não estando este Juízo vinculado a eles. Ademais, a impugnação é genérica, não apontando a reclamada objetivamente nenhuma desproporção.

Limitação aos Valores Dos Pedidos. Pretende a reclamada que, em eventual condenação, seja determinado que os valores liquidados sejam limitados aos valores apontados no rol de pedidos. Todavia, o valor do pedido não corresponde à sua liquidação, mas sim a quantia aferida por estimativa, conforme a natureza e a perspectiva do que se pede, como se extrai das regras de valoração dos artigos 291 a 293 do CPC e art. 840 da CLT. Ante ao exposto, rejeito a preliminar.

Prescrição. Em face do ajuizamento da presente reclamação em 30/06/2020, acolho a prejudicial quinquenal oportunamente arguida, declarando prescritas as pretensões anteriores a 30/06/2015, em consonância com o art. 7º, XXIX, da Constituição Federal, e extinguindo o processo com resolução de mérito, neste particular, a teor do art. 487, II, do CPC.

Nulidade da dispensa. Reintegração. Pagamento de salários e consectários legais e contratuais. Argumenta discordar das justificativas apresentadas pela ré para a dispensa, sustentando que embora os contratos de emprego firmados no âmbito da Administração Pública Indireta, como é o caso da ré, empresa pública/sociedade de economia mista, sejam regidos pela CLT, impõe-se a elas os princípios e regras do Direito Administrativo, precipuamente aqueles previstos no artigo 37 da CF/88 (legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência), tendo em vista a necessidade de proteção ao interesse público. Entende o reclamante que esses ditames não foram devidamente observados em sua dispensa.

Argumenta que a motivação apresentada para sua dispensa não encontra respaldo na realidade. Acrescenta que não foi instaurado procedimento administrativo disciplinar para regular dispensa, com garantia de ampla defesa e contraditório.

Em contestação, a ré aduziu que o reclamante não goza de estabilidade e que no presente caso, apesar do interesse da reclamada em manter os empregados, não obteve êxito em encontrar vaga disponível para o autor. Ainda mais quando se sabe que os tomadores de serviços da ré estão com sérios problemas financeiros, como é notório. Nesse cenário, a ré argumenta que não há disponibilidade de posto de trabalho para lotar a parte autora.

Inicialmente, mister se pontuar que, no bojo do Tema 1.022 de Repercussão Geral, o STF fixou a seguinte tese, a qual, como é cediço, vincula este Juízo: "*As empresas públicas e as sociedades de economia mista, sejam elas prestadoras de serviço público ou exploradoras de atividade econômica, ainda que em regime concorrencial, têm o dever jurídico de motivar, em ato formal, a demissão de seus empregados concursados, não se exigindo processo administrativo. Tal motivação deve consistir em fundamento razoável, não se exigindo, porém, que se enquadre nas hipóteses de justa causa da legislação trabalhista*".

A ré, portanto, por se tratar de empresa componente da Administração Pública Indireta do Estado de Minas Gerais, deve motivar, de forma razoável, a dispensa dos empregados, estando,

porém, dispensada de realizar processo administrativo para tal.

O TRT da 3ª Região, antes mesmo da decisão da Corte Suprema, já havia editado a Súmula nº 57, a qual dispõe:

"*Empregado público daMGS. Empresa integrante da administração pública indireta do Estado de Minas Gerais.Dispensa. I - É obrigatória a motivação do ato dedispensade empregado público daMGS, observado o devido procedimentoadministrativo. II - Incumbe àMGSo ônus de provar os motivos alegados para adispensa, inclusive a extinção de posto de trabalho e a impossibilidade de recolocação profissional, sob pena de nulidade do atoadministrativo*".

Consoante o item I da súmula acima transcrita, além da motivação deveria ser observado o devidoprocessoadministrativo. Entendo, contudo, que esta última exigência sumular perdeu eficácia diante do julgamento do STF, por ser, com ele, flagrantemente incompatível.

Finalmente, é importante destacar que, consoante a tese fixada no Tema 1.022, a motivação exigida não equivale à dispensa por justa causa, embasada em algum dos motivos arrolados nas alíneas do art. 482 da CLT.

Em síntese, portanto, adispensade empregados de empresas públicas ou sociedades de economia mista depende de motivação, que não se confunde com justa causa, mas não está condicionada a prévia instauração deprocessoadministrativo.

Nesse sentido dispõe a "teoria dos motivos determinantes", aplicável para a situação em que os fundamentos de fato de um ato administrativo são indicados pela motivação, hipótese na qual a validade do ato depende da veracidade dos motivos alegados.

O mestre Hely Lopes Meireles, na sua obra ensina sobre o tema:

A teoria dos motivos determinantes funda-se na consideração de que os atos administrativos, quando tiverem sua prática motivada, ficam vinculados aos motivos expostos, para todos os efeitos jurídicos. Tais motivos é que determinam e justificam a realização do ato, e, por isso mesmo, deve haver perfeita correspondência entre eles e a realidade. Mesmo os atos discricionários, se forem motivados, ficam vinculados a esses motivos como causa determinante de seu cometimento e se sujeitam ao confronto da existência e legitimidade dos motivos indicados. Havendo desconformidade entre os motivos determinantes e a realidade, o ato é inválido. Por aí se conclui que, nos atos vinculados, a motivação é obrigatória; nos discricionários, quando facultativa, se for feita, atua como elemento vinculante da Administração aos motivos declarados como determinantes do ato. Se tais motivos são falsos ou inexistentes, nulo é o ato praticado" (destaquei – Meireles, Lopes Hely. Direito Administrativo Brasileiro - Editora Malheiros, São Paulo: 23.ª ed. 1998 - atualizada por Eurico de Andrade Azevedo e outros, pág 179).

No documento de ID. 5fade41 - Pág. 18, a reclamada motivou o ato de dispensa sob o seguinte argumento: "*Prezado(a) Senhor(a), comunicamos o seu desligamento sem justa causa, em razão de não haver nenhuma demanda de vaga para sua atividade, seja para substituição temporária, efetivação ou novo contrato, dentro dos clientes aos quais atualmente a MGS presta serviços, após sua devolução da SES tendo em vista o encerramento da sua atividade com a chegada dos servidores concursados deste órgão. Considerando que na tentativa de evitar o seu desligamento a MGS através da Coordenadora de Vendas e Desenvolvimento de Mercado, bem como a Coordenadoria -de Logística de Pessoal realizou tentativa para sua realocação em outros contratos de prestação de serviços/clientes dentro da área de abrangência de seu Processo Seletivo/Concurso, mas sem sucesso. Considerando que o seu desligamento se deve ao fato da imperativa condição de não haver vaga compatível com sua atividade, impossibilitando, portando a sua realocação para outra frente de trabalho. Diante do exposto, informamos que o presente desligamento está em consonância com o artigo 12 da Resolução n2 23 de SEPLAG de 04 de maio de 2015, bem como a decisão proferida pelo STE EMB.DECL. NÕ RECURSO EXTRAORDINÁRIO 589.998 PIAUÍ, RELATOR: MIN. ROBERTO BARROSO, DATA DE PUBLICAÇÃO DJE 05/12/2018 - ATA N9 186/2018. DJE n2 261, divulgado em 04/12/2018, que fixou entendimento que Empresas Públicas não necessitam instaurar processo administrativo ou prévio contraditório*".

Portanto, considerando que a Administração Pública declinou motivação para a dispensa da parte autora – qual seja, a ausência de posto de trabalho compatível com o cargo do reclamante (ID. 5fade41 - Pág. 18) e, nos termos do doc. de ID. 5fade41 - Pág. 27 "por motivo de ordem administrativa", é requisito de validade desse ato administrativo – ainda que discricionário – tal motivo declinado deve ser cabalmente comprovado.

Ressalto, por oportuno, que não cabe a Administração argumentar que o motivo da dispensa é "sem justa causa", porque o que interessa, na hipótese, é a motivação.

Conforme observado alhures, a ré apresentou motivação para a dispensa. Cumpre ao Juízo, portanto, analisar se as razões apresentadas pela ré de fato estão comprovadas nos autos. A reclamada confirmou que a motivação para dispensa foi a inexistência de demanda de vagas em contratos com clientes para seu cargo e patamar remuneratório, impossibilitando, portanto, a sua realocação para outra frente de trabalho.

Os elementos de convicção, no entanto, demonstram que a motivação apresentada pela reclamada não condiz com a realidade

dos fatos.

Valendo-me da aplicação do princípio da conexão processual observo, inicialmente, que a MGS, na condição de empresa pública, instada a contratar mediante concurso público e/ou processo seletivo simplificado, publica em seu "site" oficial, em "link" identificado "processo seletivo" todos os últimos editais desde e depois da rescisão contratual.

Conforme o ilustrado desembargador José Eduardo de Resende Chaves Júnior, então integrante da 1ª Turma do TRT de Minas, abordou no processo nº 0001653-06.2011.5.03.0014, em 25.06.2012:*"Com advento das novas tecnologias de comunicação e informação e as possibilidades ampliadas de conectividade por elas proporcionadas, rompe-se, finalmente, com a separação rígida entre o mundo do processo e o das relações sociais, porquanto o link permite a aproximação entre os autos e a verdade (real e virtual) contida na rede. O princípio da conexão torna naturalmente, por outro lado, o processo mais inquisitivo. A virtualidade da conexão altera profundamente os limites da busca da prova. As denominadas TICS passam, portanto, a ter profunda inflexão sobre a principiologia da ciência processual e redesenham a teoria geral tradicional do processo, a partir desse novo primado da conexão".*

Ainda mais, por tratar-se a MGS de entidade da Administração Pública Indireta e sendo a própria quem publica tais editais, não há como nega-lhes a presunção de veracidade, inerente aos atos administrativos.

Também não há prova cabal de que a empresa tenha buscado vaga para realocar o reclamante. Ademais, existem nos quadros da reclamada, ainda hoje, o cargo de "auxiliar administrativo".

Portanto, tem razão a parte autora quando argumenta que a motivação declinada para sua dispensa não é verídica, pois, conquanto a ré tenha alegado impossibilidade de realocá-lo em posto de trabalho compatível com seu cargo - por não haver demanda de outros tomadores de serviços – não comprovou, cabalmente, haver enviado esforços para localizar vaga compatível para lotar a reclamante.

As provas dos autos autorizam concluir que a motivação declinada pela ré para a dispensa NÃO É VERDADEIRA, uma vez que seguiu selecionando novos empregados e realocando os atuais – apesar de alegar dificuldades financeiras, o que prova a existência de demanda hábil à realocação do reclamante em lotação compatível com seu cargo.

Por todo o exposto, não restou comprovada a consonância entre a motivação apresentada pela ré e a dispensa do reclamante, razão pela qual declaro nulo o ato administrativo que determinou a dispensa da parte autora.

A reclamada deverá comprovar a efetiva reintegração do reclamante, no prazo de 15 (quinze) dias da intimação dessa sentença, sob pena de multa diária de R$500,00, reversíveis à parte reclamante, nos termos do §1º do artigo 536 do CPC/15, limitada a R$50.000,00.

Os salários e consectários legais/contratuais, a partir da efetiva reintegração, também hão de ser pagos em virtude da manutenção do contrato de trabalho.

Assim, condeno a reclamada a pagar ao autor as parcelas a que teria direito (salários, 13º salários, férias + 1/3, recolhimentos de FGTS, conforme pleiteado), desde a dispensa até a comprovação da efetiva reintegração. No conceito de salário entende-se que deve ser respeitada a evolução salarial do cargo para o qual o reclamante prestou concurso.

A fim de evitar o enriquecimento sem causa da parte autora, autorizo a dedução das parcelas rescisórias, comprovadamente pagas, conforme TRCT (ID. 5fade41), bem como autorizo a dedução damulta de 40% sobre os depósitos do FGTS, desde que comprovado o recolhimento e levantamento desses valores.

Deverá a reclamada, ainda, indenizar o reclamante em valor equivalente aos salários (soma de parcelas remuneratórias, inclusive verbas pessoais) que teria direito no período de afastamento (do ajuizamento da ação – em respeito aos limites do pedido - até a efetiva reintegração), acrescentando-se na base de cálculo da indenização também o 13º salário e FGTS (percentual de 8%). Quanto às férias, apenas o 1/3 deve integrar a indenização, já que o valor-base delas já é contemplado pelos salários do período.

No dia e horário de reintegração, deverá o autor entregar sua CTPS à reclamada, mediante recibo, a fim de que esta proceda ao cancelamento da baixa da CTPS, restituindo o documento nos 10 dias seguintes, sob pena de multa diária de R$ 200,00 (duzentos reais), até o limite de R$ 2.000,00 (dois mil reais), importe a ser revertido em favor do obreiro, valor arbitrado de ofício, nos termos do art. 537 do CPC.

Diante da nulidade da dispensa, oficie-se o órgão local do Ministério do Trabalho, após o trânsito em julgado, para providências em razão de eventual recebimento indevido do seguro-desemprego pela autora.

Adicional de insalubridade.O reclamante alega que laborava exposto a agentes insalubres, sem receber o adicional de insalubridade, o que foi contestado pela reclamada.

O perito, em seu laudo (ID.- 54511af) concluiu que:

"*Após pesquisas e avaliações realizadas com base nas legislações e normas aplicáveis a este caso, e, com base nas apurações feitas em diligência, passa o Perito apresentar suas considerações e conclusões a seguir: Ficou DESCARACTERIZADA a*

INSALUBRIDADE, em qualquer grau, durante todo o pacto laboral." (ID. 54511af - 12).

Não vislumbro elementos que afastem a conclusão do perito.

Note-se que o autor exercia a função de Auxiliar administrativo, de modo que sequer "havia exposição a agentes insalubres" (ID. 54511af - 09).

Em consequência, indefiro o pedido de pagamento do adicional de insalubridade, e os reflexos postulados.

Jornada de Trabalho: hora extra. Intervalo intrajornada.O reclamante alega que foi contratado para laborar em cumprimento de jornada de 40 (quarenta) horas semanais, com início às 08:00 h (oito horas) e término às 17:00 h (dezessete horas), de segunda à sexta-feira e 01h de intervalo intrajornada. Contudo, não desfrutava integralmente de tal duas vezes por semana, em clara inobservância à integralidade da hora devida de intervalo para refeição e descanso.

A reclamada impugna a jornada declinada na petição inicial e sustenta que os controles de jornada espelham a realidade dos fatos. Também alegou que eventuais horas extras laboradas foram devidamente pagas ou compensadas.

Compulsando os autos, noto que os cartões de ponto juntados pela reclamada (ID. 2fe48ed), em sua maioria, estão assinados, de próprio punho, pelo reclamante.

Portanto, os cartões de ponto são válidos como meio de prova, e demonstram que o reclamante gozou, em todo contrato de trabalho, 01h de intervalo para refeição e descanso, conforme assinalou nos cartões de ponto manuais.

Dessa forma, julgo improcedente o pedido de horas extraordinárias decorrentes da supressão do intervalo intrajornada.

Indenização por Danos Morais. O autor postula indenização por danos morais, alegando que a dispensa por motivo inócuo lhe trouxe profundo dano à integridade moral e psíquica.

Para a configuração de danos aos direitos da personalidade é fundamental que a parte exponha, ainda que de maneira sucinta, a descrição dos fatos de forma a permitir sua valoração e transformação em indenização pecuniária.

No caso dos autos, o reclamante procedeu a descrição genérica, sem nenhuma descrição precisa dos fatos que lhe foram ofensivos a sua honra e dignidade, não produzindo quaisquer provas que sustentassem as alegações de excessivo sofrimento decorrente de dispensa do serviço. Pelo contrário, percebe-se que o reclamante foi demitido, mediante pagamento das verbas rescisórias em sua integralidade, no auge da idade de reinserção no mercado de trabalho. Encontrava-se, outrossim, apto ao serviço (ASO de p. 270) e sem nenhuma causa obstativa ao novo emprego, à época. Reforço que o pedido de indenização por danos morais decorre de nítida afronta aos direitos do trabalhador que lhe causam sofrimento. No caso em comento, o tema foi submetido à fixação de tese em precedente no STF que voltou à 1ª instância com objetivo de análise da motivação do ato administrativo, nos termos acima expostos.

Dessa forma, não há que se falar em dano moral, motivo pelo qual julgo improcedente o pedido.

Justiça Gratuita. A parte autora apresentou declaração de hipossuficiência financeira e requereu a concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Consoante dispõe o artigo o artigo 99, parágrafo 3º, do CPC, e o artigo 1º da Lei 7.115/83 - aplicáveis a todos os litigantes que buscam tutela jurisdicional do Estado (artigo 769 da CLT e 15 do CPC/2015 e Súmula 463 do C. TST), inclusive aos litigantes da Justiça do Trabalho, em sua maioria trabalhadores, sob pena de inconstitucional restrição ao acesso à justiça (art. 5º, LXXIV, da CF), caso prevaleça entendimento diverso -, a declaração do obreiro é dotada de presunção de veracidade, que não foi rechaçada por evidência em sentido contrário.

Defiro, pois, os benefícios da Justiça Gratuita.

Honorários Advocatícios. Na linha do que este magistrado já vinha decidindo desde o primeiro dia de vigência da Lei 13.467/17, no dia 20.10.2021 o Supremo Tribunal Federal, no âmbito do julgamento da Ação Direta Inconstitucionalidade (ADI) nº 5.766, declarou inconstitucionais os arts. 790-B, §§ 4º e 791-A, § 4º da CLT, incluídos pela Lei nº 13.467/2017.

A Corte Suprema decidiu, destarte, pela inconstitucionalidade das normas que estipulavam o pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais pelo trabalhador beneficiário da Justiça Gratuita.

Nesta toada, considerando o efeito vinculante das decisões proferidas pelo STF em sede de controle concentrado de constitucionalidade e considerando, ainda, que a Corte Suprema não modulou os efeitos da decisão, deixa de subsistir no ordenamento jurídico norma que autorize a cobrança de honorários advocatícios sucumbenciais em face do trabalhador beneficiário da Justiça Gratuita, como é o caso dos autos.

Assim, fixo os honorários advocatícios sucumbenciais em favor da reclamante em 10% do valor líquido da condenação, apurado na fase de liquidação de sentença, com fundamento no art. 791-A da CLT, sem a dedução dos descontos fiscais e previdenciários (OJ 348 da SBDI I, do TST).

Correção Monetária e Juros. Serão fixados e apurados oportunamente, na fase de execução de sentença.

DO EXPOSTO:

Julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido para:

Condenar a reclamada a pagar ao reclamante, observados os parâmetros da fundamentação, a evolução salarial do reclamante e o período não prescrito, com juros e correção monetária, descontados os valores pagos sob o mesmo título:

- Reintegração no mesmo cargo/função efetivo e mesma remuneração (observando-se os reajustes legais, convencionais ou contratuais posteriores) e assegurados todos os benefícios, como se o contrato não tivesse sido extinto, bem como pagar à reclamante as parcelas a que teria direito (salários, 13º salários, férias + 1/3, recolhimentos de FGTS, conforme pleiteado), desde a dispensa até a comprovação da efetiva reintegração.

Honorários advocatícios conforme fundamentação.

Possuem natureza indenizatória: juros de mora (OJ 400 da SDI-1 do TST), honorários advocatícios, reflexos em férias +1/3.

Descontos previdenciários e fiscais conforme Súmulas 368 do c. TST e 45 deste TRT da 3ª Região.

Custas pela reclamada no importe de R$800,00, calculadas pelo valor da condenação, ora fixado em R$40.000,00.

Em atendimento ao disposto no §5º do artigo 832 da CLT, intime-se a União, por meio de seu órgão competente, ao final.

Sendo o autor sucumbente no objeto da perícia e beneficiário da justiça gratuita, os honorários periciais deverão ser pagos nos termos da Resolução 35/2007 do CSJT. Fixo os honorários do perito em R$1.000,00. Frise-se que o STF já declarou inconstitucional a cobrança dos honorários periciais ao beneficiário dos benefícios da Justiça Gratuita.

Após o trânsito em julgado, oficie-se o Ministério do Trabalho, conforme fundamentação.

Intimem-se as partes.

BELO HORIZONTE/MG, 25 de abril de 2024.

VITOR MARTINS POMBO

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0010398-69.2020.5.03.0010

AUTOR	LOURIVAL DOS SANTOS
ADVOGADO	FLAVIO BIANCHINI DE QUADROS(OAB: 220411/SP)
ADVOGADO	FRANCISCO DE ASSIS ALENCAR DE OLIVEIRA(OAB: 6768/AL)
RÉU	MGS MINAS GERAIS ADMINISTRACAO E SERVICOS SA
ADVOGADO	JEFFERSON CALIXTO DE OLIVEIRA(OAB: 72061/MG)
PERITO	ITALO JOSE LEITE CAMPANELLA

Intimado(s)/Citado(s):

- LOURIVAL DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 1f07afa proferida nos autos.

Reclamante: LOURIVAL DOS SANTOS

Reclamada: MGS MINAS GERAIS ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS SA

SENTENÇA

O autor pede a imediata reintegração ao cargo anteriormente ocupado, com quitação integral dos valores havidos e inadimplidos pela reclamada, posto que o ato de dispensa do empregado resta eivado de nulidade absoluta e ausente de motivação específica. Pede, ainda, o pagamento de insalubridade, bem como horas extraordinárias decorrentes da supressão do intervalo intrajornada. Defende-se a reclamada, suscitando a prejudicial da prescrição e sustentando que inexistem causas aptas a atraírem dever de pagamento de diferenças salariais. Assevera que a dispensa do funcionário ocorreu conforme a lei, mediante fundamentação escorreita, e que a alteração de funções foi devidamente observada nos contracheques que, inclusive, discriminam com fidedignidade o pagamento de valores personalíssimos e das horas extras eventualmente laboradas. Não há que se falar em reintegração. Pede a improcedência da ação.

Procuração e documentos foram juntados.

Encerrada a instrução processual.

Propostas conciliatórias rejeitadas.

DECIDE-SE

Questão de ordem. Direito Intertemporal. O autor laborou de 07/07/2011 até 26/11/2019.

Faz-se necessário estabelecer os critérios de aplicabilidade da Lei 13.467/17, cuja vigência iniciou-se quando o contrato de trabalho, no caso em análise, estava em andamento.

O inciso XXXVI do artigo 5º da Constituição da República do Brasil dispõe que “a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada”.

Admitir a aplicação imediata da lei que extinguiu, reduziu ou muito dificultou a configuração de direitos dos empregados seria uma afronta ao princípio basilar do Direito do Trabalho que é o princípio da proteção do trabalhador. Diversos direitos dos empregados – cujos contratos encontram-se em curso quando da entrada em vigor da reforma – direitos esses que eram indubitavelmente a eles garantidos, ser-lhes-iam retirados em verdadeiro e abominável

retrocesso.

Assim, entendo que o contrato de trabalho – com as normas benéficas que a ele aderiram – é da classe dos atos definidos pela lei como ato jurídico perfeito. Na aplicação da lei nova, em tudo que reduz os direitos até então conferidos ao trabalhador, o intérprete deverá considerar os princípios da primazia do trabalho, da dignidade do trabalhador e da inalterabilidade das condições contratuais mais benéficas, conforme previsão contida no artigo 468 da CLT, ainda em vigor.

A lei nova, quanto aos dispositivos de natureza material, será aplicável apenas no que for mais benéfica ao empregado. Em tudo que sua aplicabilidade pode vir a gerar redução de salário (princípio da irredutibilidade salarial, previsto no inciso VI do artigo 7o da Constituição da República), alteração contratual in pejus (artigo 468 da CLT e artigo 6o da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro), ferir o ato jurídico perfeito (inciso XXXVI do artigo 5º Constituição da República), ou o princípio da vedação do retrocesso social (parágrafo segundo do artigo 5º da Constituição da República), não há que se falar em aplicação desde já aos contratos ainda em curso.

Em relação ao direito processual, considerando a data de ajuizamento da ação, aplicam-se as disposições alteradas pela Lei 13.467/17, ressalvadas aquelas eventualmente declaradas expressamente inconstitucionais no corpo desta sentença.

Liquidação Genérica Do Pedido. Em que pesem as alegações da ré, foram indicados os valores dos pedidos na exordial. O §1º do artigo 840 da CLT dispõe que o pedido deve ser formulado de modo certo, determinado e com indicação do respectivo valor. Conforme se infere desse ditame legal, basta a indicação dos montantes correspondentes, inexistindo amparo a eventual tese de que deveria ser apresentado memorial de cálculo, mesmo porque se encontra cristalizado na Tese Jurídica Prevalecente nº 16 do Colendo TRT da 3ª Região, aplicada analogicamente ao caso, o entendimento de que os montantes citados na exordial não limitam a apuração das parcelas acolhidas. Rejeito.

Impugnação aos Valores Dos Pedidos. Não há como se acolher a impugnação aos valores indicados na exordial, tendo em vista que representam apenas a expressão econômica dos pedidos, por estimativa, não estando este Juízo vinculado a eles. Ademais, a impugnação é genérica, não apontando a reclamada objetivamente nenhuma desproporção.

Limitação aos Valores Dos Pedidos. Pretende a reclamada que, em eventual condenação, seja determinado que os valores liquidados sejam limitados aos valores apontados no rol de pedidos. Todavia, o valor do pedido não corresponde à sua liquidação, mas sim a quantia aferida por estimativa, conforme a natureza e a perspectiva do que se pede, como se extrai das regras de valoração dos artigos 291 a 293 do CPC e art. 840 da CLT. Ante ao exposto, rejeito a preliminar.

Prescrição. Em face do ajuizamento da presente reclamação em 30/06/2020, acolho a prejudicial quinquenal oportunamente arguida, declarando prescritas as pretensões anteriores a 30/06/2015, em consonância com o art. 7º, XXIX, da Constituição Federal, e extinguindo o processo com resolução de mérito, neste particular, a teor do art. 487, II, do CPC.

Nulidade da dispensa. Reintegração. Pagamento de salários e consectários legais e contratuais. Argumenta discordar das justificativas apresentadas pela ré para a dispensa, sustentando que embora os contratos de emprego firmados no âmbito da Administração Pública Indireta, como é o caso da ré, empresa pública/sociedade de economia mista, sejam regidos pela CLT, impõe-se a elas os princípios e regras do Direito Administrativo, precipuamente aqueles previstos no artigo 37 da CF/88 (legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência), tendo em vista a necessidade de proteção ao interesse público. Entende o reclamante que esses ditames não foram devidamente observados em sua dispensa.

Argumenta que a motivação apresentada para sua dispensa não encontra respaldo na realidade. Acrescenta que não foi instaurado procedimento administrativo disciplinar para regular dispensa, com garantia de ampla defesa e contraditório.

Em contestação, a ré aduziu que o reclamante não goza de estabilidade e que no presente caso, apesar do interesse da reclamada em manter os empregados, não obteve êxito em encontrar vaga disponível para o autor. Ainda mais quando se sabe que os tomadores de serviços da ré estão com sérios problemas financeiros, como é notório. Nesse cenário, a ré argumenta que não há disponibilidade de posto de trabalho para lotar a parte autora.

Inicialmente, mister se pontuar que, no bojo do Tema 1.022 de Repercussão Geral, o STF fixou a seguinte tese, a qual, como é cediço, vincula este Juízo: "*As empresas públicas e as sociedades de economia mista, sejam elas prestadoras de serviço público ou exploradoras de atividade econômica, ainda que em regime concorrencial, têm o dever jurídico de motivar, em ato formal, a demissão de seus empregados concursados, não se exigindo processo administrativo. Tal motivação deve consistir em fundamento razoável, não se exigindo, porém, que se enquadre nas hipóteses de justa causa da legislação trabalhista*".

A ré, portanto, por se tratar de empresa componente da Administração Pública Indireta do Estado de Minas Gerais, deve motivar, de forma razoável, a dispensa dos empregados, estando, porém, dispensada de realizar processo administrativo para tal.

O TRT da 3ª Região, antes mesmo da decisão da Corte Suprema, já havia editado a Súmula nº 57, a qual dispõe:

"*Empregado público daMGS. Empresa integrante da administração pública indireta do Estado de Minas Gerais.Dispensa. I - É obrigatória a motivação do ato dedispensade empregado público daMGS, observado o devido procedimentoadministrativo. II - Incumbe àMGSo ônus de provar os motivos alegados para adispensa, inclusive a extinção de posto de trabalho e a impossibilidade de recolocação profissional, sob pena de nulidade do atoadministrativo*".

Consoante o item I da súmula acima transcrita, além da motivação deveria ser observado o devidoprocessoadministrativo. Entendo, contudo, que esta última exigência sumular perdeu eficácia diante do julgamento do STF, por ser, com ele, flagrantemente incompatível.

Finalmente, é importante destacar que, consoante a tese fixada no Tema 1.022, a motivação exigida não equivale à dispensa por justa causa, embasada em algum dos motivos arrolados nas alíneas do art. 482 da CLT.

Em síntese, portanto, adispensade empregados de empresas públicas ou sociedades de economia mista depende de motivação, que não se confunde com justa causa, mas não está condicionada a prévia instauração deprocessoadministrativo.

Nesse sentido dispõe a "teoria dos motivos determinantes", aplicável para a situação em que os fundamentos de fato de um ato administrativo são indicados pela motivação, hipótese na qual a validade do ato depende da veracidade dos motivos alegados.

O mestre Hely Lopes Meireles, na sua obra ensina sobre o tema:

A teoria dos motivos determinantes funda-se na consideração de que os atos administrativos, quando tiverem sua prática motivada, ficam vinculados aos motivos expostos, para todos os efeitos jurídicos. Tais motivos é que determinam e justificam a realização do ato, e, por isso mesmo, deve haver perfeita correspondência entre eles e a realidade. Mesmo os atos discricionários, se forem motivados, ficam vinculados a esses motivos como causa determinante de seu cometimento e se sujeitam ao confronto da existência e legitimidade dos motivos indicados. Havendo desconformidade entre os motivos determinantes e a realidade, o ato é inválido. Por aí se conclui que, nos atos vinculados, a motivação é obrigatória; nos discricionários, quando facultativa, se for feita, atua como elemento vinculante da Administração aos motivos declarados como determinantes do ato. Se tais motivos são falsos ou inexistentes, nulo é o ato praticado" (destaquei – Meireles, Lopes Hely. Direito Administrativo Brasileiro - Editora Malheiros, São Paulo: 23.ª ed. 1998 - atualizada por Eurico de Andrade Azevedo e outros, pág 179).

No documento de ID. 5fade41 - Pág. 18, a reclamada motivou o ato de dispensa sob o seguinte argumento: "*Prezado(a) Senhor(a), comunicamos o seu desligamento sem justa causa, em razão de não haver nenhuma demanda de vaga para sua atividade, seja para substituição temporária, efetivação ou novo contrato, dentro dos clientes aos quais atualmente a MGS presta serviços, após sua devolução da SES tendo em vista o encerramento da sua atividade com a chegada dos servidores concursados deste órgão. Considerando que na tentativa de evitar o seu desligamento a MGS através da Coordenadora de Vendas e Desenvolvimento de Mercado, bem como a Coordenadoria -de Logística de Pessoal realizou tentativa para sua realocação em outros contratos de prestação de serviços/clientes dentro da área de abrangência de seu Processo Seletivo/Concurso, mas sem sucesso. Considerando que o seu desligamento se deve ao fato da imperativa condição de não haver vaga compatível com sua atividade, impossibilitando, portando a sua realocação para outra frente de trabalho. Diante do exposto, informamos que o presente desligamento está em consonância com o artigo 12 da Resolução n2 23 de SEPLAG de 04 de maio de 2015, bem como a decisão proferida pelo STE EMB.DECL. NÕ RECURSO EXTRAORDINÁRIO 589.998 PIAUÍ, RELATOR: MIN. ROBERTO BARROSO, DATA DE PUBLICAÇÃO DJE 05/12/2018 - ATA N9 186/2018. DJE n2 261, divulgado em 04/12/2018, que fixou entendimento que Empresas Públicas não necessitam instaurar processo administrativo ou prévio contraditório*".

Portanto, considerando que a Administração Pública declinou motivação para a dispensa da parte autora – qual seja, a ausência de posto de trabalho compatível com o cargo do reclamante (ID. 5fade41 - Pág. 18) e, nos termos do doc. de ID. 5fade41 - Pág. 27 "por motivo de ordem administrativa", é requisito de validade desse ato administrativo – ainda que discricionário – tal motivo declinado deve ser cabalmente comprovado.

Ressalto, por oportuno, que não cabe a Administração argumentar que o motivo da dispensa é "sem justa causa", porque o que interessa, na hipótese, é a motivação.

Conforme observado alhures, a ré apresentou motivação para a dispensa. Cumpre ao Juízo, portanto, analisar se as razões apresentadas pela ré de fato estão comprovadas nos autos. A reclamada confirmou que a motivação para dispensa foi a inexistência de demanda de vagas em contratos com clientes para seu cargo e patamar remuneratório, impossibilitando, portanto, a sua realocação para outra frente de trabalho.

Os elementos de convicção, no entanto, demonstram que a motivação apresentada pela reclamada não condiz com a realidade dos fatos.

Valendo-me da aplicação do princípio da conexão processual observo, inicialmente, que a MGS, na condição de empresa pública, instada a contratar mediante concurso público e/ou processo seletivo simplificado, publica em seu "site" oficial, em "link" identificado "processo seletivo" todos os últimos editais desde e depois da rescisão contratual.

Conforme o ilustrado desembargador José Eduardo de Resende Chaves Júnior, então integrante da 1ª Turma do TRT de Minas, abordou no processo nº 0001653-06.2011.5.03.0014, em 25.06.2012:*"Com advento das novas tecnologias de comunicação e informação e as possibilidades ampliadas de conectividade por elas proporcionadas, rompe-se, finalmente, com a separação rígida entre o mundo do processo e o das relações sociais, porquanto o link permite a aproximação entre os autos e a verdade (real e virtual) contida na rede. O princípio da conexão torna naturalmente, por outro lado, o processo mais inquisitivo. A virtualidade da conexão altera profundamente os limites da busca da prova. As denominadas TICS passam, portanto, a ter profunda inflexão sobre a principiologia da ciência processual e redesenham a teoria geral tradicional do processo, a partir desse novo primado da conexão".*

Ainda mais, por tratar-se a MGS de entidade da Administração Pública Indireta e sendo a própria quem publica tais editais, não há como nega-lhes a presunção de veracidade, inerente aos atos administrativos.

Também não há prova cabal de que a empresa tenha buscado vaga para realocar o reclamante. Ademais, existem nos quadros da reclamada, ainda hoje, o cargo de "auxiliar administrativo".

Portanto, tem razão a parte autora quando argumenta que a motivação declinada para sua dispensa não é verídica, pois, conquanto a ré tenha alegado impossibilidade de realocá-lo em posto de trabalho compatível com seu cargo - por não haver demanda de outros tomadores de serviços – não comprovou, cabalmente, haver enviado esforços para localizar vaga compatível para lotar a reclamante.

As provas dos autos autorizam concluir que a motivação declinada pela ré para a dispensa NÃO É VERDADEIRA, uma vez que seguiu selecionando novos empregados e realocando os atuais – apesar de alegar dificuldades financeiras, o que prova a existência de demanda hábil à realocação do reclamante em lotação compatível com seu cargo.

Por todo o exposto, não restou comprovada a consonância entre a motivação apresentada pela ré e a dispensa do reclamante, razão pela qual declaro nulo o ato administrativo que determinou a dispensa da parte autora.

A reclamada deverá comprovar a efetiva reintegração do reclamante, no prazo de 15 (quinze) dias da intimação dessa sentença, sob pena de multa diária de R$500,00, reversíveis à parte reclamante, nos termos do §1º do artigo 536 do CPC/15, limitada a R$50.000,00.

Os salários e consectários legais/contratuais, a partir da efetiva reintegração, também hão de ser pagos em virtude da manutenção do contrato de trabalho.

Assim, condeno a reclamada a pagar ao autor as parcelas a que teria direito (salários, 13º salários, férias + 1/3, recolhimentos de FGTS, conforme pleiteado), desde a dispensa até a comprovação da efetiva reintegração. No conceito de salário entende-se que deve ser respeitada a evolução salarial do cargo para o qual o reclamante prestou concurso.

A fim de evitar o enriquecimento sem causa da parte autora, autorizo a dedução das parcelas rescisórias, comprovadamente pagas, conforme TRCT (ID. 5fade41), bem como autorizo a dedução damulta de 40% sobre os depósitos do FGTS, desde que comprovado o recolhimento e levantamento desses valores.

Deverá a reclamada, ainda, indenizar o reclamante em valor equivalente aos salários (soma de parcelas remuneratórias, inclusive verbas pessoais) que teria direito no período de afastamento (do ajuizamento da ação – em respeito aos limites do pedido - até a efetiva reintegração), acrescentando-se na base de cálculo da indenização também o 13º salário e FGTS (percentual de 8%). Quanto às férias, apenas o 1/3 deve integrar a indenização, já que o valor-base delas já é contemplado pelos salários do período.

No dia e horário de reintegração, deverá o autor entregar sua CTPS à reclamada, mediante recibo, a fim de que esta proceda ao cancelamento da baixa da CTPS, restituindo o documento nos 10 dias seguintes, sob pena de multa diária de R$ 200,00 (duzentos reais), até o limite de R$ 2.000,00 (dois mil reais), importe a ser revertido em favor do obreiro, valor arbitrado de ofício, nos termos do art. 537 do CPC.

Diante da nulidade da dispensa, oficie-se o órgão local do Ministério do Trabalho, após o trânsito em julgado, para providências em razão de eventual recebimento indevido do seguro-desemprego pela autora.

Adicional de insalubridade.O reclamante alega que laborava exposto a agentes insalubres, sem receber o adicional de insalubridade, o que foi contestado pela reclamada.

O perito, em seu laudo (ID.- 54511af) concluiu que:

"*Após pesquisas e avaliações realizadas com base nas legislações e normas aplicáveis a este caso, e, com base nas apurações feitas em diligência, passa o Perito apresentar suas considerações e conclusões a seguir: Ficou DESCARACTERIZADA a INSALUBRIDADE, em qualquer grau, durante todo o pacto laboral.*"

(ID. 54511af - 12).

Não vislumbro elementos que afastem a conclusão do perito.

Note-se que o autor exercia a função de Auxiliar administrativo, de modo que sequer "havia exposição a agentes insalubres" (ID. 54511af - 09).

Em consequência, indefiro o pedido de pagamento do adicional de insalubridade, e os reflexos postulados.

Jornada de Trabalho: hora extra. Intervalo intrajornada.O reclamante alega que foi contratado para laborar em cumprimento de jornada de 40 (quarenta) horas semanais, com início às 08:00 h (oito horas) e término às 17:00 h (dezessete horas), de segunda à sexta-feira e 01h de intervalo intrajornada. Contudo, não desfrutava integralmente de tal duas vezes por semana, em clara inobservância à integralidade da hora devida de intervalo para refeição e descanso.

A reclamada impugna a jornada declinada na petição inicial e sustenta que os controles de jornada espelham a realidade dos fatos. Também alegou que eventuais horas extras laboradas foram devidamente pagas ou compensadas.

Compulsando os autos, noto que os cartões de ponto juntados pela reclamada (ID. 2fe48ed), em sua maioria, estão assinados, de próprio punho, pelo reclamante.

Portanto, os cartões de ponto são válidos como meio de prova, e demonstram que o reclamante gozou, em todo contrato de trabalho, 01h de intervalo para refeição e descanso, conforme assinalou nos cartões de ponto manuais.

Dessa forma, julgo improcedente o pedido de horas extraordinárias decorrentes da supressão do intervalo intrajornada.

Indenização por Danos Morais. O autor postula indenização por danos morais, alegando que a dispensa por motivo inócuo lhe trouxe profundo dano à integridade moral e psíquica.

Para a configuração de danos aos direitos da personalidade é fundamental que a parte exponha, ainda que de maneira sucinta, a descrição dos fatos de forma a permitir sua valoração e transformação em indenização pecuniária.

No caso dos autos, o reclamante procedeu a descrição genérica, sem nenhuma descrição precisa dos fatos que lhe foram ofensivos a sua honra e dignidade, não produzindo quaisquer provas que sustentassem as alegações de excessivo sofrimento decorrente de dispensa do serviço. Pelo contrário, percebe-se que o reclamante foi demitido, mediante pagamento das verbas rescisórias em sua integralidade, no auge da idade de reinserção no mercado de trabalho. Encontrava-se, outrossim, apto ao serviço (ASO de p. 270) e sem nenhuma causa obstativa ao novo emprego, à época. Reforço que o pedido de indenização por danos morais decorre de nítida afronta aos direitos do trabalhador que lhe causam sofrimento. No caso em comento, o tema foi submetido à fixação de tese em precedente no STF que voltou à 1ª instância com objetivo de análise da motivação do ato administrativo, nos termos acima expostos.

Dessa forma, não há que se falar em dano moral, motivo pelo qual julgo improcedente o pedido.

Justiça Gratuita. A parte autora apresentou declaração de hipossuficiência financeira e requereu a concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Consoante dispõe o artigo o artigo 99, parágrafo 3º, do CPC, e o artigo 1º da Lei 7.115/83 - aplicáveis a todos os litigantes que buscam tutela jurisdicional do Estado (artigo 769 da CLT e 15 do CPC/2015 e Súmula 463 do C. TST), inclusive aos litigantes da Justiça do Trabalho, em sua maioria trabalhadores, sob pena de inconstitucional restrição ao acesso à justiça (art. 5º, LXXIV, da CF), caso prevaleça entendimento diverso -, a declaração do obreiro é dotada de presunção de veracidade, que não foi rechaçada por evidência em sentido contrário.

Defiro, pois, os benefícios da Justiça Gratuita.

Honorários Advocatícios. Na linha do que este magistrado já vinha decidindo desde o primeiro dia de vigência da Lei 13.467/17, no dia 20.10.2021 o Supremo Tribunal Federal, no âmbito do julgamento da Ação Direta Inconstitucionalidade (ADI) nº 5.766, declarou inconstitucionais os arts. 790-B, §§ 4º e 791-A, § 4º da CLT, incluídos pela Lei nº 13.467/2017.

A Corte Suprema decidiu, destarte, pela inconstitucionalidade das normas que estipulavam o pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais pelo trabalhador beneficiário da Justiça Gratuita.

Nesta toada, considerando o efeito vinculante das decisões proferidas pelo STF em sede de controle concentrado de constitucionalidade e considerando, ainda, que a Corte Suprema não modulou os efeitos da decisão, deixa de subsistir no ordenamento jurídico norma que autorize a cobrança de honorários advocatícios sucumbenciais em face do trabalhador beneficiário da Justiça Gratuita, como é o caso dos autos.

Assim, fixo os honorários advocatícios sucumbenciais em favor da reclamante em 10% do valor líquido da condenação, apurado na fase de liquidação de sentença, com fundamento no art. 791-A da CLT, sem a dedução dos descontos fiscais e previdenciários (OJ 348 da SBDI I, do TST).

Correção Monetária e Juros. Serão fixados e apurados oportunamente, na fase de execução de sentença.

DO EXPOSTO:

Julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido para:

Condenar a reclamada a pagar ao reclamante, observados os

parâmetros da fundamentação, a evolução salarial do reclamante e o período não prescrito, com juros e correção monetária, descontados os valores pagos sob o mesmo título:

- Reintegração no mesmo cargo/função efetivo e mesma remuneração (observando-se os reajustes legais, convencionais ou contratuais posteriores) e assegurados todos os benefícios, como se o contrato não tivesse sido extinto, bem como pagar à reclamante as parcelas a que teria direito (salários, 13º salários, férias + 1/3, recolhimentos de FGTS, conforme pleiteado), desde a dispensa até a comprovação da efetiva reintegração.

Honorários advocatícios conforme fundamentação.

Possuem natureza indenizatória: juros de mora (OJ 400 da SDI-1 do TST), honorários advocatícios, reflexos em férias +1/3.

Descontos previdenciários e fiscais conforme Súmulas 368 do c. TST e 45 deste TRT da 3ª Região.

Custas pela reclamada no importe de R$800,00, calculadas pelo valor da condenação, ora fixado em R$40.000,00.

Em atendimento ao disposto no §5º do artigo 832 da CLT, intime-se a União, por meio de seu órgão competente, ao final.

Sendo o autor sucumbente no objeto da perícia e beneficiário da justiça gratuita, os honorários periciais deverão ser pagos nos termos da Resolução 35/2007 do CSJT. Fixo os honorários do perito em R$1.000,00. Frise-se que o STF já declarou inconstitucional a cobrança dos honorários periciais ao beneficiário dos benefícios da Justiça Gratuita.

Após o trânsito em julgado, oficie-se o Ministério do Trabalho, conforme fundamentação.

Intimem-se as partes.

BELO HORIZONTE/MG, 25 de abril de 2024.

VITOR MARTINS POMBO

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0010043-64.2017.5.03.0010

AUTOR	IZABELLA DELPINO TEIXEIRA
ADVOGADO	AUDREY KILLER COSTA AMORIM(OAB: 102664/MG)
RÉU	MASTER BRASIL S.A.
RÉU	EDSON PEREIRA JUNIOR
RÉU	MARCIO LAEST DUARTE DOS SANTOS
RÉU	CARLOS EMILIO BARTILOTTI ANSELMO
RÉU	OI MOVEL S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO	WELINGTON MONTE CARLO CARVALHAES FILHO(OAB: 59383/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- OI MOVEL S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

DESTINATÁRIOS:

OI MOVEL S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL

Fica intimado a informar sobre as deliberações da Assembleia Geral de Credores marcada para 17/04/24, especialmente sobre a votação do Plano de Recuperação Judicial, em cinco dias.

BELO HORIZONTE/MG, 25 de abril de 2024.

LARA CRISTINA FREIRE DE ANDRADE

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATOrd-0010105-94.2023.5.03.0010

AUTOR	RODRIGO DE ALMEIDA MARRA
ADVOGADO	MARCO ANTONIO OLIVEIRA FREITAS(OAB: 101537/MG)
RÉU	INSTITUTO DAS PEQUENAS MISSIONARIAS DE MARIA IMACULADA
ADVOGADO	DIEGO SILVERIO DO NASCIMENTO(OAB: 157490/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- INSTITUTO DAS PEQUENAS MISSIONARIAS DE MARIA IMACULADA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 1856e91 proferida nos autos.

Reclamante:RODRIGO DE ALMEIDA MARRA

Reclamada:INSTITUTO DAS PEQUENAS MISSIONÁRIAS DE MARIA IMACULADA

SENTENÇA

O autor pede o reconhecimento do trabalho especial previsto na Lei Federal 7394/85 bem como o pagamento das horas extras decorrentes da extrapolação à diária e intervalo para refeição e descanso, horas de sobreaviso, gratificação de função a partir de janeiro/2019, estabilidade provisória e indenização por danos morais.

Defende-se a reclamada, suscitando a prejudicial da prescrição e sustentando que inexistem causas aptas a atraírem dever de indenização por danos morais ao reclamante. Assevera que os

registros de ponto correspondem à realidade e que a alteração de funções foi devidamente observada nos contracheques que, inclusive, discriminam com fidedignidade o pagamento de horas extras. Alega que o reclamante era supervisor e coordenador e não manejava instrumentos afetos à atividade radiológica. Não há que se falar em gratificação de função tendo em vista que todas as benesses foram justificadas e não existe causa apta a atrair incidência de quaisquer estabilidades provisórias. Pede a improcedência da ação.

Procuração e documentos foram juntados.

Encerrada a instrução processual.

Propostas conciliatórias rejeitadas.

DECIDE-SE

Questão de ordem. Direito Intertemporal. O autor laborou de 09/09/1999 até 12/03/2023.

Faz-se necessário estabelecer os critérios de aplicabilidade da Lei 13.467/17, cuja vigência iniciou-se quando o contrato de trabalho, no caso em análise, estava em andamento.

O inciso XXXVI do artigo 5º da Constituição da República do Brasil dispõe que "a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada".

Admitir a aplicação imediata da lei que extinguiu, reduziu ou muito dificultou a configuração de direitos dos empregados seria uma afronta ao princípio basilar do Direito do Trabalho que é o princípio da proteção do trabalhador. Diversos direitos dos empregados – cujos contratos encontram-se em curso quando da entrada em vigor da reforma – direitos esses que eram indubitavelmente a eles garantidos, ser-lhes-iam retirados em verdadeiro e abominável retrocesso.

Assim, entendo que o contrato de trabalho – com as normas benéficas que a ele aderiram – é da classe dos atos definidos pela lei como ato jurídico perfeito. Na aplicação da lei nova, em tudo que reduz os direitos até então conferidos ao trabalhador, o intérprete deverá considerar os princípios da primazia do trabalho, da dignidade do trabalhador e da inalterabilidade das condições contratuais mais benéficas, conforme previsão contida no artigo 468 da CLT, ainda em vigor.

A lei nova, quanto aos dispositivos de natureza material, será aplicável apenas no que for mais benéfica ao empregado. Em tudo que sua aplicabilidade pode vir a gerar redução de salário (princípio da irredutibilidade salarial, previsto no inciso VI do artigo 7o da Constituição da República), alteração contratual in pejus (artigo 468 da CLT e artigo 6o da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro), ferir o ato jurídico perfeito (inciso XXXVI do artigo 5º Constituição da República), ou o princípio da vedação do retrocesso social (parágrafo segundo do artigo 5º da Constituição da República), não há que se falar em aplicação desde já aos contratos ainda em curso.

Em relação ao direito processual, considerando a data de ajuizamento da ação, aplicam-se as disposições alteradas pela Lei 13.467/17, ressalvadas aquelas eventualmente declaradas expressamente inconstitucionais no corpo desta sentença.

Prescrição. Em face do ajuizamento da presente reclamação em 13/02/2023, acolho a prejudicial quinquenal oportunamente arguida, declarando prescritas as pretensões anteriores a 13/02/2018, em consonância com o art. 7º, XXIX, da Constituição Federal, e extinguindo o processo com resolução de mérito, neste particular, a teor do art. 487, II, do CPC.

Enquadramento Funcional. Lei Federal nº. 9.394/1985. O autor afirma que laborou na função de técnico de radiologia a partir de 01/05/2005, em 01/10/2010 tornou-se supervisor de radiologia e em 01/09/2020 foi promovido a coordenador, cargo que exerceu até a sua dispensa em 31/10/2022.

A reclamada afirmou que **"**não houve atuação como técnico de raio-X conforme quer fazer crer a sua inicial. Conforme PPP acostado ao autos, a atuação do Reclamante, por todo o período imprescrito se resumiu ao exercício do cargo de SUPERVISÃO E COORDENAÇÃO, com o exercício de atividades administrativas, com atribuições como elaborar escalas de trabalho e férias, controlar rotinas de qualidade de imagens de ressonância magnética e tomografia computadorizada, acompanhar a agenda de exames, requisitar matérias e medicamentos, acompanhar a manutenção dos equipamentos e os dosímetros dos empregadossob sua Supervisão/Coordenação (...) Como se observa, em razão do exercício do novo cargo de chefe de departamento do Centro de Diagnóstico de Imagens, o Reclamante passou a receber um salário reajustado em 140 % em relação ao salário do Técnico de Radiologia. Logo, verifica-se que o Reclamante, a partir de maio de 2017, desempenhando a função de Supervisor e recebendo salário base superior no percentual de 140% ao salário do técnico de radiologia efetivo, jamais poderia ser enquadrado na lei 7394/85 pelo simples fato de encontrar-se o mesmo inserido na exceção de limite de jornada prevista no artigo 62 inciso II da CLT" (p. 449/450)

Inicialmente, destaco que a profissão detécnicoemradiologiaé regulamentada pela Lei 7.394/1985 que, em seu art. 14, dispõe o que se segue: *"A jornada de trabalho dos profissionais abrangidos por esta Lei será de 24 (vinte e quatro)horassemanais".*

O Decreto 92.790/86, que regulamentou a Lei 7.394/85, também estabelece que a jornada dos profissionais técnicos emradiologiaserá de 24horassemanais (art. 30).

A carga horária semanal de 24horasassegurada

aotécnicoderadiologiase revela justificável devido à condição de insalubridade inerente à atividade desenvolvida. O desiderato do legislador de excluir o radiologista da regra geral de 44horassemanais foi promover a proteção desses trabalhadores, que prestam seus serviços expostos a elementos radioativos, extremamente nocivos à saúde.

Tal jornada de trabalho dos técnicos emradiologia, posto quetem por escopo a proteção da saúde do obreiro dado o contato com agente extremamente prejudicial à saúde, qual seja, a radiação ionizante, não se encontra sujeita a qualquer tipo de flexibilização. Isto quer dizer que o manuseio com radiação ionizante atrai proteção à saúde do trabalhador, mediante limitação do tempo de exposição ao agente nocivo na jornada de trabalho. Repise-se que, em confronto à tese empregadora, a norma especializada na Lei Federal em comento sobrepõe a norma geral de jornada de trabalho disposta na CLT, não havendo que se falar em qualquer interpretação que permita ao supervisor/coordenador exposição desmedida e não controlada apenas pelo simples fato de exercer "função de confiança". Seria um completo contrassenso. É lógica desigual e frontalmente oposta à dignidade humana do empregado. Esse é o entendimento consolidado no TST para o qual: *EMENTA:TÉCNICOEMRADIOLOGIA- JORNADA LEGAL - HORASEXTRAS. A Lei n. 7.394/85, que regula o exercício da profissão deTécnicoemRadiologia, dispõe, em seu artigo 14, que a jornada de trabalho semanal da referida categoria profissional será de vinte e quatrohoras, considerando-se comoextrasaquelas laboradas além desse limite legal. (TRT da 3.ª Região; Processo: 01123-2008-035-03-00-0 RO; Data de Publicação: 12/08/2009; Disponibilização: 10/08/2009, DEJT, Página 173; Órgão Julgador: Decima Primeira Turma; Relator: Jose Miguel de Campos; Revisor: Paulo Mauricio R. Pires).*

No caso dos autos, em que pese o termo aditivo contratual de p. 485/490, tenho que a reclamada não se desincumbiu do seu ônus probatório de comprovar que o obreiro laborava apenas como supervisor/coordenador, tendo em vista que a própria testemunha da reclamada aportou fato distinto, com prejuízo a quem tinha o ônus da prova, a reclamada.

Em audiência, a testemunha da reclamada afirmou que "Trabalha na reclamada desde 2016, como enfermeira em diversos setores; Trabalhou com o reclamante; O reclamante fazia atividades prioritariamente administrativas de gestão, sendo o coordenador do setor; O reclamante tinha técnicos de raio-X subordinados a ele; Na época havia de 24 a 26 técnicos; não era função da depoente controlar essa função, mas recebeu a informação que não havia ferista para cumprir a demanda; Durante a semana parecia que a demanda era atendida, mas reitera que ficava em outro setor; O reclamante participava de reuniões com a gerencia; O reclamante era um dos responsáveis por atender reclamações de clientes, mas haviam outras pessoas; O reclamante era coordenador de todo o setor de serviço de apoio de diagnóstico terapêutico; dentro desse setor haviam vários subsetores; O reclamante também coordenou CDI, que compreende raio-X, ressonância e ultrassom; O ambulatório também faz parte do o setor de serviço de apoio de diagnóstico terapêutico; Todas essas áreas tinham indicadores, mas parte desses indicadores eram tratados pelas próprias áreas; Trabalhou no CDI de 2021 a 2022; tinha contato diariamente com o reclamante; já presenciou o reclamante realizando exames de radiologia como supervisor".

O reclamante realizou exames de radiologia, ainda no período que exerceu o cargo de supervisor. Considerando as atribuições da supervisão, em que pese a narração evasiva do depoente, interpreto a seguinte oração: "recebeu a informação que não havia ferista para cumprir a demanda" como demonstração de que a inexistência de funcionário ferista exige a substituição do trabalho por alguém que domine as funções e seja responsável pelo cumprimento das demandas. Tal sujeito, no contexto das indagações feitas à testemunha, era o autor, o que fica evidenciado totalmente do relato abaixo, que se segue.

A 1ª testemunha do reclamante informou, em Juízo, que "Trabalha na reclamada desde 2007, como técnico em radiologia; Trabalhou com o reclamante; O reclamante era técnico em radiologia e depois foi promovido a supervisor; Como supervisor ele fazia escala de funcionários, resolvia problemas no setor; Faziam todos os exames de radiologia; O reclamante realizava exames com frequência; o reclamante fazia entre 10 e 15 exames por dia, mas não sabe precisar exatamente; Mostrado o documento de id 8c3f044, diz que é o caderno de controle onde colava as etiquetas para controlar quais exames foram realizados; O carimbo é de quem realizou o exame; Perguntado sobre as etiquetas sem carimbo, disse que às vezes esquece de carimbar; Faz em média de 25/30/35 exames por dia; Trabalha no horário contratual das 12h às 17h; Havia na média de 23 a 25 técnicos de radiologia; O reclamante participava de reuniões com a diretoria; o reclamante lidava com reclamações de clientes quanto a qualidade; o reclamante fazia controle de qualidade".

Nesse passo, destaco que desde o momento que assumiu as funções de supervisor de radiologia em 01/10/2010, o reclamante continuou exposto ao agente nocivo de radiação ionizante, já submetido desde 01/05/2005, desempenhando suas funções em cenário ambiental desfavorável, contudo submetendo-se à jornada de 08h diárias e 44h semanais, em absoluto descompasso com norma legal.

O cargo de confiança deveria ser realizado dentro da jornada permitida legalmente, o que obsta a aplicação, por analogia, no caso concreto, do art. 62, II, da CLT ao art. 14 daLei 7.394/1985.

Jornada de Trabalho: Horas extras. Intervalo intrajornada. Nesse contexto,cotejando a jornada alegada pelo autor com a média da prova oral, fixo que o reclamante trabalhou nos seguintes dias e horários:

- De segunda à sexta, das 08h às 17h, com 20min de intervalo para refeição e descanso;
- Aos sábados, das 08h às 12h, sem intervalo para refeição e descanso.

A jornada fixada configura labor extraordinário diário, bem como supressão dos intervalos intrajornada, além de labor em feriados sem compensação.

Ressalto que o regime de compensação de jornada pressupõe a existência de controle de ponto idôneo, de forma a possibilitar a aferição das prorrogações e reduções da jornada. A imprestabilidade dos cartões de ponto implica desconsideração do sistema de compensação.

Pelo exposto, considerando-se as jornadas fixadas, condeno a reclamada a pagar o adicional sobre as horas extras, entendendo como tais as horas que ultrapassarem a 4h diária e 24ª hora semanal, de forma não cumulativa, aplicando-se o adicional convencional, e na sua falta, o legal.

Como tratado no tópico sobre o direito intertemporal, só serão aplicadas ao contrato de trabalho do autor os dispositivos mais benéficos, que tratem do direito material, o que não é o caso do artigo 71, §4º da CLT.

O art. 71, caput, da CLT determina que o intervalo mínimo para jornadas acima de 6:00 horas deve ser de 1:00 hora. Assim, pausas inferiores não configuram verdadeiro intervalo, posto que inaptas à consecução do escopo de recomposição física e mental do trabalhador, sem a qual o segundo turno transcorre com maior dificuldade, menor produtividade e agravamento do risco de acidentes. A ausência total do intervalo ou sua concessão inferior ao mínimo de lei constitui infração que torna o obreiro credor do pagamento integral do período como hora extraordinária, sem prejuízo do cômputo da efetiva jornada de labor para efeito de remuneração. Adoto a súmula 437 do c.TST - Res. 185/2012, DEJT divulgado em 25, 26 e 27.09.2012.

Deferem-se horas extras a serem apuradas em fase de liquidação a partir da jornada indicada acima, considerando como tais as excedentes à 4ª diária ou 24ª semanal, critério mais benéfico ao reclamante, bem como uma hora extra pela não concessão integral do intervalo intrajornada, sem prejuízo do cômputo do período trabalhado no intervalo para cálculo das horas extras excedentes, aplicando-se o adicional normativo, conforme instrumentos acostados aos autos em seus respectivos prazos de vigência, com garantia de no mínimo 50%, consoante previsão constitucional.

As horas extras são compostas do valor da hora normal, integrado por todas as parcelas de natureza salarial. Adoto a súmula 264 do TST. O divisor a ser observado, em face da jornada contratada, é o 120 para empregado que maneja radiação ionizante.

A habitualidade do sobretrabalho e das horas intervalares gera o direito a reflexos em DSRs (sábados, domingos e feriados) e, com a soma destes, em aviso prévio, férias +1/3, 13ºs salários e FGTS +40%.

Indefiro os demais reflexos almejados na exordial, pois o empregado não demonstrou a comunhão entre as bases de apuração. Atente-se ao entendimento da OJ 394 da SDI I do C. TST. Autorizo a dedução das horas extras pagas.

Do Sobreaviso.O sobreaviso é instituto previsto no art. 224, §2º, da CLT. Considera-se em sobreaviso o empregado que, à distância e submetido a controle patronal por instrumentos telemáticos ou informatizados, permanecer em regime de plantão ou equivalente, aguardando a qualquer momento o chamado para o serviço durante o período de descanso (súmula 428, II, do TST).

As horas de sobreaviso NÃO são consideradas como de labor efetivo, e por isso, mesmo que acrescidas ao final da jornada, não são consideradas horas extras, nem sofrem a incidência do respectivo adicional. São remuneradas na proporção de 1/3 das horas normais (art. 224, §2º, da CLT). Apenas as horas em que o autor efetivamente trabalhar, caso seja chamado para tanto durante o sobreaviso, é que serão consideradas horas extras.

Em audiência, a 2ª testemunha do reclamante afirmou que “Trabalhou na reclamada de abril de 2002 a março de 2024, como técnico em radiologia; Trabalhava das 19h às 07h; o reclamante no horário diurno, não se recordando exatamente o horário; Já acionou o reclamante a noite por whatsapp, telefone; isso era para ter suporte com problema no equipamento, resolver dúvida; muitas vezes o reclamante tinha que ir para a reclamada presencialmente dar suporte; O reclamante comparecia em média de 2 a 3 vezes para dar o suporte acima; O reclamante tinha outro trabalho fora do horário de trabalho na reclamada, **mas mesmo assim atendia as ligações**; Não sabe dizer se havia um responsável noturno, porque o depoente ficava no pronto atendimento, outro setor; Havia enfermeira responsável no período noturno, mas não tinham conhecimento técnico necessário para dar o suporte; Há setor de manutenção na reclamada”.

A testemunha ouvida a rogo da reclamada afirmou que “não sabe se o reclamante compareceu fora do horário de trabalho presencialmente; contato telefônicos aconteciam fora do horário de

trabalho com o reclamante, tendo a própria depoente feito por alguma demanda que a depoente não conseguiu resolver; **não havia um líder responsável no setor do reclamante no período noturno".**

Nesse contexto,cotejando a jornada alegada pelo autor com a média da prova oral, fixo que o reclamante ficava de sobreaviso no período noturno, fazendo jus à fração legal de compensação da vigilância intermitente exigida pelo trabalho, e, por semana, recebia 20 ligações de 20min fora do seu horário normal de trabalho, o que atrai o pagamento de horas extras daí decorrentes.

Pelo exposto, considerando-se a jornada fixada acima, condeno a reclamada a pagar o adicional sobre as horas extras, entendendo como tais as 20 ligações de 20min fora do horário normal de trabalho, aplicando-se o adicional convencional, e na sua falta, o legal.

E, quanto ao sobreaviso, o reclamante faz jus à proporção de 1/3 das horas normais.

Gratificação de Função.O reclamante afirma que "quando passou a exercer a função desupervisor de radiologia, 01.10.2010, passou a recebergratificação de função.No entanto, sem quaisquer justificativas, a Reclamada,a partir de janeiro de 2022, retirou do obreiro a aludidagratificação, em flagrante ofensa ao disposto na súmula n.º:372, do c. TST (...).Assim, é devida a gratificação de função ao Reclamanteno período suprimido.

A reclamada aduz que "o Reclamante, ao assumir a função de Supervisor no Reclamado não recebeu gratificação de função, mas sim aumento salarial – promoção de cargo. Neste ponto, os próprios contracheques trazidos aos autos pelo Reclamante comprovam que o mesmo, até setembro de 2020, NÃO havia recebido qualquer gratificação de função. O que de fato ocorreu, foi que em 01 de setembro de 2020, o Reclamante foi novamente promovido para o cargo de Coordenador de exames de imagem, tendo sido seu salário alterado de R$ 5.480,31 (cinco mil e quatrocentos e oitenta reais e trinta e um centavos), percebido em agosto/2020, para R$ 6.000,00 (seis mil reais) referente ao mês de setembro de 2020. Neste período, o Reclamante também foi convidado a coordenar temporariamente o serviço de SADT (Serviço de Apoio Diagnóstico Terapêutico), que inclui os demais exames realizados pelo Reclamado, a exceção de biópsias e exames laboratoriais. Para esta coordenação temporária do serviço de SADT do Reclamado, o Reclamante recebeu a gratificação de função no valor de R$1.200,00 (mil e duzentos reais), conforme fichas financeiras anexas com a defesa e contracheques trazidos aos autos pelo próprio Reclamante. No entanto, com a contratação de nova coordenação específica para o serviço de SADT, o Reclamante retornou a sua função de Coordenador de exames de imagem em fevereiro de 2022, não lhe sendo mais devida a referida gratificação".

Compulsando os autos, constato que, conforme ficha do empregado juntada às p. 632/635, de fato, o reclamante foi promovido em 02/05/2014 para o cargo de supervisor e em 01/09/2020 para o cargo de coordenador. Ademais, conforme pontua a ficha financeira, p. 511, é inverídica a alegação autoral de que recebeu gratificação por função por todo contrato de trabalho. Na verdade, o reclamante auferiu R$642,72 em janeiro/2020 e R$1.071,20 em fevereiro/2020, tão somente. Inexistiu pagamento habitual, como alegado, bem como vinculação à função de coordenação, do qual foi promovido. Improcede o pedido.

Da Estabilidade Provisória Pré-Aposentadoria. O autor pretende a percepção de indenização referente ao período de estabilidade provisória no emprego, na forma da cláusula 13ª da CCT 2020/2021.

Dispõe a referida norma (vide item 4 da cláusula décima terceira, p. 110/169) que aqueles que estejam dentro do período de 12 (doze) meses imediatamente anteriores à aquisição da aposentadoria por tempo de serviço, gozam de estabilidade provisória.

O reclamante apresentou a simulação do benefício, com resumo às p. 108/109. Ocorre que, a simulação não prova que o reclamante faça jus à aposentadoria INTEGRAL no curso de 12 meses na data da dispensa, assim como o reclamante contava com 44 anos de idade ao tempo da extinção do contrato (data de nascimento 30/05/1979, documento de p. 19) e, portanto, não detinha direito à aposentadoria, mesmo ativando-se como técnico em radiologia.

Ademais, mantendo outros vínculos devidamente formalizados, somando-se os recolhimentos advindos da presente demanda, nenhum prejuízo será suportado pelo autor.Diante disso, julgo improcedente o pedido formulado no item "f" do rol de pedidos (p. 16), bem como todos os que deste decorram.

Indenização por Danos Morais. O autor postula indenização por danos morais, alegando que o tratamento desrespeitoso oferecido a ele por seu superior hierárquico lhe trouxe profundo dano à integridade moral e psíquica.

Para a configuração de danos aos direitos da personalidade é fundamental que a parte exponha, ainda que de maneira sucinta, a descrição dos fatos de forma a permitir sua valoração e transformação em indenização pecuniária.

No caso dos autos, o reclamante procedeu a descrição genérica, sem nenhuma descrição precisa dos fatos que lhe foram ofensivos a sua honra e dignidade, não produzindo quaisquer provas que sustentassem as alegações de excessivo sofrimento decorrente de dispensa do serviço. Reforço que o pedido de indenização por danos morais decorre de nítida afronta aos direitos do trabalhador

que lhe causam sofrimento. O reclamante, em suma, não se desincumbiu do ônus que lhe competia (art. 818, I, da CLT), qual seja, demonstrar que sofreu tratamento desrespeitoso por parte do superior hierárquico, que duvidava da integridade das justificativas de faltas e do compromisso técnico na realização do trabalho.

Dessa forma, não há que se falar em dano moral, motivo pelo qual julgo improcedente o pedido.

Justiça Gratuita. A parte autora apresentou declaração de hipossuficiência financeira e requereu a concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Consoante dispõe o artigo o artigo 99, parágrafo 3º, do CPC, e o artigo 1º da Lei 7.115/83 - aplicáveis a todos os litigantes que buscam tutela jurisdicional do Estado (artigo 769 da CLT e 15 do CPC/2015 e Súmula 463 do C. TST), inclusive aos litigantes da Justiça do Trabalho, em sua maioria trabalhadores, sob pena de inconstitucional restrição ao acesso à justiça (art. 5º, LXXIV, da CF), caso prevaleça entendimento diverso -, a declaração do obreiro é dotada de presunção de veracidade, que não foi rechaçada por evidência em sentido contrário.

Defiro, pois, os benefícios da Justiça Gratuita.

Honorários Advocatícios. Na linha do que este magistrado já vinha decidindo desde o primeiro dia de vigência da Lei 13.467/17, no dia 20.10.2021 o Supremo Tribunal Federal, no âmbito do julgamento da Ação Direta Inconstitucionalidade (ADI) nº 5.766, declarou inconstitucionais os arts. 790-B, §§ 4º e 791-A, § 4º da CLT, incluídos pela Lei nº 13.467/2017.

A Corte Suprema decidiu, destarte, pela inconstitucionalidade das normas que estipulavam o pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais pelo trabalhador beneficiário da Justiça Gratuita.

Nesta toada, considerando o efeito vinculante das decisões proferidas pelo STF em sede de controle concentrado de constitucionalidade e considerando, ainda, que a Corte Suprema não modulou os efeitos da decisão, deixa de subsistir no ordenamento jurídico norma que autorize a cobrança de honorários advocatícios sucumbenciais em face do trabalhador beneficiário da Justiça Gratuita, como é o caso dos autos.

Assim, fixo os honorários advocatícios sucumbenciais em favor da reclamante em 10% do valor líquido da condenação, apurado na fase de liquidação de sentença, com fundamento no art. 791-A da CLT, sem a dedução dos descontos fiscais e previdenciários (OJ 348 da SBDI I, do TST).

Correção Monetária e Juros. Serão fixados e apurados oportunamente, na fase de execução de sentença.

DO EXPOSTO:

Julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido para:

Condenar a reclamada a pagar ao reclamante, observados os parâmetros da fundamentação, a evolução salarial da reclamante e o período não prescrito, com juros e correção monetária, descontados os valores pagos sob o mesmo título:

-Horas extras e reflexos em DSR's e, com estes, em aviso prévio, 13º salário, férias +1/3 e, de todos, em FGTS+40%;

- 1/3 do horário normal mensal em decorrência do sobreaviso.

Honorários advocatícios conforme fundamentação.

Possuem natureza indenizatória: juros de mora (OJ 400 da SDI-1 do TST), honorários advocatícios, reflexos em férias +1/3 e FGTS+40%.

Descontos previdenciários e fiscais conforme Súmulas 368 do c. TST e 45 deste TRT da 3ª Região.

Custas pela reclamada no importe de R$5.000,00, calculadas pelo valor da condenação, ora fixado em R$250.000,00.

Intimem-se as partes.

-

BELO HORIZONTE/MG, 25 de abril de 2024.

VITOR MARTINS POMBO

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0010105-94.2023.5.03.0010

AUTOR	RODRIGO DE ALMEIDA MARRA
ADVOGADO	MARCO ANTONIO OLIVEIRA FREITAS(OAB: 101537/MG)
RÉU	INSTITUTO DAS PEQUENAS MISSIONARIAS DE MARIA IMACULADA
ADVOGADO	DIEGO SILVERIO DO NASCIMENTO(OAB: 157490/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- RODRIGO DE ALMEIDA MARRA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 1856e91 proferida nos autos.

Reclamante:RODRIGO DE ALMEIDA MARRA

Reclamada:INSTITUTO DAS PEQUENAS MISSIONÁRIAS DE MARIA IMACULADA

SENTENÇA

O autor pede o reconhecimento do trabalho especial previsto na Lei Federal 7394/85 bem como o pagamento das horas extras decorrentes da extrapolação à diária e intervalo para refeição e descanso, horas de sobreaviso, gratificação de função a partir de janeiro/2019, estabilidade provisória e indenização por danos morais.

Defende-se a reclamada, suscitando a prejudicial da prescrição e sustentando que inexistem causas aptas a atraírem dever de indenização por danos morais ao reclamante. Assevera que os registros de ponto correspondem à realidade e que a alteração de funções foi devidamente observada nos contracheques que, inclusive, discriminam com fidedignidade o pagamento de horas extras. Alega que o reclamante era supervisor e coordenador e não manejava instrumentos afetos à atividade radiológica. Não há que se falar em gratificação de função tendo em vista que todas as benesses foram justificadas e não existe causa apta a atrair incidência de quaisquer estabilidades provisórias. Pede a improcedência da ação.

Procuração e documentos foram juntados.

Encerrada a instrução processual.

Propostas conciliatórias rejeitadas.

DECIDE-SE

Questão de ordem. Direito Intertemporal. O autor laborou de 09/09/1999 até 12/03/2023.

Faz-se necessário estabelecer os critérios de aplicabilidade da Lei 13.467/17, cuja vigência iniciou-se quando o contrato de trabalho, no caso em análise, estava em andamento.

O inciso XXXVI do artigo 5º da Constituição da República do Brasil dispõe que “a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada”.

Admitir a aplicação imediata da lei que extinguiu, reduziu ou muito dificultou a configuração de direitos dos empregados seria uma afronta ao princípio basilar do Direito do Trabalho que é o princípio da proteção do trabalhador. Diversos direitos dos empregados – cujos contratos encontram-se em curso quando da entrada em vigor da reforma – direitos esses que eram indubitavelmente a eles garantidos, ser-lhes-iam retirados em verdadeiro e abominável retrocesso.

Assim, entendo que o contrato de trabalho – com as normas benéficas que a ele aderiram – é da classe dos atos definidos pela lei como ato jurídico perfeito. Na aplicação da lei nova, em tudo que reduz os direitos até então conferidos ao trabalhador, o intérprete deverá considerar os princípios da primazia do trabalho, da dignidade do trabalhador e da inalterabilidade das condições contratuais mais benéficas, conforme previsão contida no artigo 468 da CLT, ainda em vigor.

A lei nova, quanto aos dispositivos de natureza material, será aplicável apenas no que for mais benéfica ao empregado. Em tudo que sua aplicabilidade pode vir a gerar redução de salário (princípio da irredutibilidade salarial, previsto no inciso VI do artigo 7o da Constituição da República), alteração contratual in pejus (artigo 468 da CLT e artigo 6o da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro), ferir o ato jurídico perfeito (inciso XXXVI do artigo 5º Constituição da República), ou o princípio da vedação do retrocesso social (parágrafo segundo do artigo 5º da Constituição da República), não há que se falar em aplicação desde já aos contratos ainda em curso.

Em relação ao direito processual, considerando a data de ajuizamento da ação, aplicam-se as disposições alteradas pela Lei 13.467/17, ressalvadas aquelas eventualmente declaradas expressamente inconstitucionais no corpo desta sentença.

Prescrição. Em face do ajuizamento da presente reclamação em 13/02/2023, acolho a prejudicial quinquenal oportunamente arguida, declarando prescritas as pretensões anteriores a 13/02/2018, em consonância com o art. 7º, XXIX, da Constituição Federal, e extinguindo o processo com resolução de mérito, neste particular, a teor do art. 487, II, do CPC.

Enquadramento Funcional. Lei Federal nº. 9.394/1985. O autor afirma que laborou na função de técnico de radiologia a partir de 01/05/2005, em 01/10/2010 tornou-se supervisor de radiologia e em 01/09/2020 foi promovido a coordenador, cargo que exerceu até a sua dispensa em 31/10/2022.

A reclamada afirmou que **“**não houve atuação como técnico de raio-X conforme quer fazer crer a sua inicial. Conforme PPP acostado ao autos, a atuação do Reclamante, por todo o período imprescrito se resumiu ao exercício do cargo de SUPERVISÃO E COORDENAÇÃO, com o exercício de atividades administrativas, com atribuições como elaborar escalas de trabalho e férias, controlar rotinas de qualidade de imagens de ressonância magnética e tomografia computadorizada, acompanhar a agenda de

exames, requisitar matérias e medicamentos, acompanhar a manutenção dos equipamentos e os dosímetros dos empregadossob sua Supervisão/Coordenação (...) Como se observa, em razão do exercício do novo cargo de chefe de departamento do Centro de Diagnóstico de Imagens, o Reclamante passou a receber um salário reajustado em 140 % em relação ao salário do Técnico de Radiologia. Logo, verifica-se que o Reclamante, a partir de maio de 2017, desempenhando a função de Supervisor e recebendo salário base superior no percentual de 140% ao salário do técnico de radiologia efetivo, jamais poderia ser enquadrado na lei 7394/85 pelo simples fato de encontrar-se o mesmo inserido na exceção de limite de jornada prevista no artigo 62 inciso II da CLT" (p. 449/450)

Inicialmente, destaco que a profissão detécnicoemradiologiaé regulamentada pela Lei 7.394/1985 que, em seu art. 14, dispõe o que se segue: *"A jornada de trabalho dos profissionais abrangidos por esta Lei será de 24 (vinte e quatro)horassemanais".*

O Decreto 92.790/86, que regulamentou a Lei 7.394/85, também estabelece que a jornada dos profissionais técnicos emradiologiaserá de 24horassemanais (art. 30).

A carga horária semanal de 24horasassegurada aotécnicoderadiologiase revela justificável devido à condição de insalubridade inerente à atividade desenvolvida. O desiderato do legislador de excluir o radiologista da regra geral de 44horassemanais foi promover a proteção desses trabalhadores, que prestam seus serviços expostos a elementos radioativos, extremamente nocivos à saúde.

Tal jornada de trabalho dos técnicos emradiologia, posto quetem por escopo a proteção da saúde do obreiro dado o contato com agente extremamente prejudicial à saúde, qual seja, a radiação ionizante, não se encontra sujeita a qualquer tipo de flexibilização. Isto quer dizer que o manuseio com radiação ionizante atrai proteção à saúde do trabalhador, mediante limitação do tempo de exposição ao agente nocivo na jornada de trabalho. Repise-se que, em confronto à tese empregadora, a norma especializada na Lei Federal em comento sobrepõe a norma geral de jornada de trabalho disposta na CLT, não havendo que se falar em qualquer interpretação que permita ao supervisor/coordenador exposição desmedida e não controlada apenas pelo simples fato de exercer "função de confiança". Seria um completo contrassenso. É lógica desigual e frontalmente oposta à dignidade humana do empregado. Esse é o entendimento consolidado no TST para o qual: *EMENTA:TÉCNICOEMRADIOLOGIA- JORNADA LEGAL - HORASEXTRAS. A Lei n. 7.394/85, que regula o exercício da profissão deTécnicoemRadiologia, dispõe, em seu artigo 14, que a jornada de trabalho semanal da referida categoria profissional será de vinte e quatrohoras, considerando-se comoextrasaquelas laboradas além desse limite legal. (TRT da 3.ª Região; Processo: 01123-2008-035-03-00-0 RO; Data de Publicação: 12/08/2009; Disponibilização: 10/08/2009, DEJT, Página 173; Órgão Julgador: Decima Primeira Turma; Relator: Jose Miguel de Campos; Revisor: Paulo Mauricio R. Pires).*

No caso dos autos, em que pese o termo aditivo contratual de p. 485/490, tenho que a reclamada não se desincumbiu do seu ônus probatório de comprovar que o obreiro laborava apenas como supervisor/coordenador, tendo em vista que a própria testemunha da reclamada aportou fato distinto, com prejuízo a quem tinha o ônus da prova, a reclamada.

Em audiência, a testemunha da reclamada afirmou que "Trabalha na reclamada desde 2016, como enfermeira em diversos setores; Trabalhou com o reclamante; O reclamante fazia atividades prioritariamente administrativas de gestão, sendo o coordenador do setor; O reclamante tinha técnicos de raio-X subordinados a ele; Na época havia de 24 a 26 técnicos; não era função da depoente controlar essa função, mas recebeu a informação que não havia ferista para cumprir a demanda; Durante a semana parecia que a demanda era atendida, mas reitera que ficava em outro setor; O reclamante participava de reuniões com a gerencia; O reclamante era um dos responsáveis por atender reclamações de clientes, mas haviam outras pessoas; O reclamante era coordenador de todo o setor de serviço de apoio de diagnóstico terapêutico; dentro desse setor haviam vários subsetores; O reclamante também coordenou CDI, que compreende raio-X, ressonância e ultrassom; O ambulatório também faz parte do o setor de serviço de apoio de diagnóstico terapêutico; Todas essas áreas tinham indicadores, mas parte desses indicadores eram tratados pelas próprias áreas; Trabalhou no CDI de 2021 a 2022; tinha contato diariamente com o reclamante; já presenciou o reclamante realizando exames de radiologia como supervisor".

O reclamante realizou exames de radiologia, ainda no período que exerceu o cargo de supervisor. Considerando as atribuições da supervisão, em que pese a narração evasiva do depoente, interpreto a seguinte oração: "recebeu a informação que não havia ferista para cumprir a demanda" como demonstração de que a inexistência de funcionário ferista exige a substituição do trabalho por alguém que domine as funções e seja responsável pelo cumprimento das demandas. Tal sujeito, no contexto das indagações feitas à testemunha, era o autor, o que fica evidenciado totalmente do relato abaixo, que se segue.

A 1ª testemunha do reclamante informou, em Juízo, que "Trabalha na reclamada desde 2007, como técnico em radiologia; Trabalhou com o reclamante; O reclamante era técnico em radiologia e depois

foi promovido a supervisor; Como supervisor ele fazia escala de funcionários, resolvia problemas no setor; Faziam todos os exames de radiologia; O reclamante realizava exames com frequência; o reclamante fazia entre 10 e 15 exames por dia, mas não sabe precisar exatamente; Mostrado o documento de id 8c3f044, diz que é o caderno de controle onde colava as etiquetas para controlar quais exames foram realizados; O carimbo é de quem realizou o exame; Perguntado sobre as etiquetas sem carimbo, disse que às vezes esquece de carimbar; Faz em média de 25/30/35 exames por dia; Trabalha no horário contratual das 12h às 17h; Havia na média de 23 a 25 técnicos de radiologia; O reclamante participava de reuniões com a diretoria; o reclamante lidava com reclamações de clientes quanto a qualidade; o reclamante fazia controle de qualidade".

Nesse passo, destaco que desde o momento que assumiu as funções de supervisor de radiologia em 01/10/2010, o reclamante continuou exposto ao agente nocivo de radiação ionizante, já submetido desde 01/05/2005, desempenhando suas funções em cenário ambiental desfavorável, contudo submetendo-se à jornada de 08h diárias e 44h semanais, em absoluto descompasso com norma legal.

O cargo de confiança deveria ser realizado dentro da jornada permitida legalmente, o que obsta a aplicação, por analogia, no caso concreto, do art. 62, II, da CLT ao art. 14 daLei 7.394/1985.

Jornada de Trabalho: Horas extras. Intervalo intrajornada. Nesse contexto,cotejando a jornada alegada pelo autor com a média da prova oral, fixo que o reclamante trabalhou nos seguintes dias e horários:

- De segunda à sexta, das 08h às 17h, com 20min de intervalo para refeição e descanso;
- Aos sábados, das 08h às 12h, sem intervalo para refeição e descanso.

A jornada fixada configura labor extraordinário diário, bem como supressão dos intervalos intrajornada, além de labor em feriados sem compensação.

Ressalto que o regime de compensação de jornada pressupõe a existência de controle de ponto idôneo, de forma a possibilitar a aferição das prorrogações e reduções da jornada. A imprestabilidade dos cartões de ponto implica desconsideração do sistema de compensação.

Pelo exposto, considerando-se as jornadas fixadas, condeno a reclamada a pagar o adicional sobre as horas extras, entendendo como tais as horas que ultrapassarem a 4h diária e 24ª hora semanal, de forma não cumulativa, aplicando-se o adicional convencional, e na sua falta, o legal.

Como tratado no tópico sobre o direito intertemporal, só serão aplicadas ao contrato de trabalho do autor os dispositivos mais benéficos, que tratem do direito material, o que não é o caso do artigo 71, §4º da CLT.

O art. 71, caput, da CLT determina que o intervalo mínimo para jornadas acima de 6:00 horas deve ser de 1:00 hora. Assim, pausas inferiores não configuram verdadeiro intervalo, posto que inaptas à consecução do escopo de recomposição física e mental do trabalhador, sem a qual o segundo turno transcorre com maior dificuldade, menor produtividade e agravamento do risco de acidentes. A ausência total do intervalo ou sua concessão inferior ao mínimo de lei constitui infração que torna o obreiro credor do pagamento integral do período como hora extraordinária, sem prejuízo do cômputo da efetiva jornada de labor para efeito de remuneração. Adoto a súmula 437 do c.TST - Res. 185/2012, DEJT divulgado em 25, 26 e 27.09.2012.

Deferem-se horas extras a serem apuradas em fase de liquidação a partir da jornada indicada acima, considerando como tais as excedentes à 4ª diária ou 24ª semanal, critério mais benéfico ao reclamante, bem como uma hora extra pela não concessão integral do intervalo intrajornada, sem prejuízo do cômputo do período trabalhado no intervalo para cálculo das horas extras excedentes, aplicando-se o adicional normativo, conforme instrumentos acostados aos autos em seus respectivos prazos de vigência, com garantia de no mínimo 50%, consoante previsão constitucional.

As horas extras são compostas do valor da hora normal, integrado por todas as parcelas de natureza salarial. Adoto a súmula 264 do TST. O divisor a ser observado, em face da jornada contratada, é o 120 para empregado que maneja radiação ionizante.

A habitualidade do sobretrabalho e das horas intervalares gera o direito a reflexos em DSRs (sábados, domingos e feriados) e, com a soma destes, em aviso prévio, férias +1/3, 13ºs salários e FGTS +40%.

Indefiro os demais reflexos almejados na exordial, pois o empregado não demonstrou a comunhão entre as bases de apuração. Atente-se ao entendimento da OJ 394 da SDI I do C. TST. Autorizo a dedução das horas extras pagas.

Do Sobreaviso.O sobreaviso é instituto previsto no art. 224, §2º, da CLT. Considera-se em sobreaviso o empregado que, à distância e submetido a controle patronal por instrumentos telemáticos ou informatizados, permanecer em regime de plantão ou equivalente, aguardando a qualquer momento o chamado para o serviço durante o período de descanso (súmula 428, II, do TST).

As horas de sobreaviso NÃO são consideradas como de labor efetivo, e por isso, mesmo que acrescidas ao final da jornada, não são consideradas horas extras, nem sofrem a incidência do respectivo adicional. São remuneradas na proporção de 1/3 das

horas normais (art. 224, §2º, da CLT). Apenas as horas em que o autor efetivamente trabalhar, caso seja chamado para tanto durante o sobreaviso, é que serão consideradas horas extras.

Em audiência, a 2ª testemunha do reclamante afirmou que "Trabalhou na reclamada de abril de 2002 a março de 2024, como técnico em radiologia; Trabalhava das 19h às 07h; o reclamante no horário diurno, não se recordando exatamente o horário; Já acionou o reclamante a noite por whatsapp, telefone; isso era para ter suporte com problema no equipamento, resolver dúvida; muitas vezes o reclamante tinha que ir para a reclamada presencialmente dar suporte; O reclamante comparecia em média de 2 a 3 vezes para dar o suporte acima; O reclamante tinha outro trabalho fora do horário de trabalho na reclamada, **mas mesmo assim atendia as ligações**; Não sabe dizer se havia um responsável noturno, porque o depoente ficava no pronto atendimento, outro setor; Havia enfermeira responsável no período noturno, mas não tinham conhecimento técnico necessário para dar o suporte; Há setor de manutenção na reclamada".

A testemunha ouvida a rogo da reclamada afirmou que "não sabe se o reclamante compareceu fora do horário de trabalho presencialmente; contato telefônicos aconteciam fora do horário de trabalho com o reclamante, tendo a própria depoente feito por alguma demanda que a depoente não conseguiu resolver; **não havia um líder responsável no setor do reclamante no período noturno".**

Nesse contexto,cotejando a jornada alegada pelo autor com a média da prova oral, fixo que o reclamante ficava de sobreaviso no período noturno, fazendo jus à fração legal de compensação da vigilância intermitente exigida pelo trabalho, e, por semana, recebia 20 ligações de 20min fora do seu horário normal de trabalho, o que atrai o pagamento de horas extras daí decorrentes.

Pelo exposto, considerando-se a jornada fixada acima, condeno a reclamada a pagar o adicional sobre as horas extras, entendendo como tais as 20 ligações de 20min fora do horário normal de trabalho, aplicando-se o adicional convencional, e na sua falta, o legal.

E, quanto ao sobreaviso, o reclamante faz jus à proporção de 1/3 das horas normais.

Gratificação de Função.O reclamante afirma que "quando passou a exercer a função desupervisor de radiologia, 01.10.2010, passou a recebergratificação de função.No entanto, sem quaisquer justificativas, a Reclamada,a partir de janeiro de 2022, retirou do obreiro a aludidagratificação, em flagrante ofensa ao disposto na súmula n.º:372, do c. TST (...).Assim, é devida a gratificação de função ao Reclamanteno período suprimido.

A reclamada aduz que "o Reclamante, ao assumir a função de Supervisor no Reclamado não recebeu gratificação de função, mas sim aumento salarial – promoção de cargo. Neste ponto, os próprios contracheques trazidos aos autos pelo Reclamante comprovam que o mesmo, até setembro de 2020, NÃO havia recebido qualquer gratificação de função. O que de fato ocorreu, foi que em 01 de setembro de 2020, o Reclamante foi novamente promovido para o cargo de Coordenador de exames de imagem, tendo sido seu salário alterado de R$ 5.480,31 (cinco mil e quatrocentos e oitenta reais e trinta e um centavos), percebido em agosto/2020, para R$ 6.000,00 (seis mil reais) referente ao mês de setembro de 2020. Neste período, o Reclamante também foi convidado a coordenar temporariamente o serviço de SADT (Serviço de Apoio Diagnóstico Terapêutico), que inclui os demais exames realizados pelo Reclamado, a exceção de biópsias e exames laboratoriais. Para esta coordenação temporária do serviço de SADT do Reclamado, o Reclamante recebeu a gratificação de função no valor de R$1.200,00 (mil e duzentos reais), conforme fichas financeiras anexas com a defesa e contracheques trazidos aos autos pelo próprio Reclamante. No entanto, com a contratação de nova coordenação específica para o serviço de SADT, o Reclamante retornou a sua função de Coordenador de exames de imagem em fevereiro de 2022, não lhe sendo mais devida a referida gratificação".

Compulsando os autos, constato que, conforme ficha do empregado juntada às p. 632/635, de fato, o reclamante foi promovido em 02/05/2014 para o cargo de supervisor e em 01/09/2020 para o cargo de coordenador. Ademais, conforme pontua a ficha financeira, p. 511, é inverídica a alegação autoral de que recebeu gratificação por função por todo contrato de trabalho. Na verdade, o reclamante auferiu R$642,72 em janeiro/2020 e R$1.071,20 em fevereiro/2020, tão somente. Inexistiu pagamento habitual, como alegado, bem como vinculação à função de coordenação, do qual foi promovido. Improcede o pedido.

Da Estabilidade Provisória Pré-Aposentadoria. O autor pretende a percepção de indenização referente ao período de estabilidade provisória no emprego, na forma da cláusula 13ª da CCT 2020/2021.

Dispõe a referida norma (vide item 4 da cláusula décima terceira, p. 110/169) que aqueles que estejam dentro do período de 12 (doze) meses imediatamente anteriores à aquisição da aposentadoria por tempo de serviço, gozam de estabilidade provisória.

O reclamante apresentou a simulação do benefício, com resumo às p. 108/109. Ocorre que, a simulação não prova que o reclamante faça jus à aposentadoria INTEGRAL no curso de 12 meses na data da dispensa, assim como o reclamante contava com 44 anos de idade ao tempo da extinção do contrato (data de nascimento

30/05/1979, documento de p. 19) e, portanto, não detinha direito à aposentadoria, mesmo ativando-se como técnico em radiologia.

Ademais, mantendo outros vínculos devidamente formalizados, somando-se os recolhimentos advindos da presente demanda, nenhum prejuízo será suportado pelo autor.Diante disso, julgo improcedente o pedido formulado no item "f" do rol de pedidos (p. 16), bem como todos os que deste decorram.

Indenização por Danos Morais. O autor postula indenização por danos morais, alegando que o tratamento desrespeitoso oferecido a ele por seu superior hierárquico lhe trouxe profundo dano à integridade moral e psíquica.

Para a configuração de danos aos direitos da personalidade é fundamental que a parte exponha, ainda que de maneira sucinta, a descrição dos fatos de forma a permitir sua valoração e transformação em indenização pecuniária.

No caso dos autos, o reclamante procedeu a descrição genérica, sem nenhuma descrição precisa dos fatos que lhe foram ofensivos a sua honra e dignidade, não produzindo quaisquer provas que sustentassem as alegações de excessivo sofrimento decorrente de dispensa do serviço. Reforço que o pedido de indenização por danos morais decorre de nítida afronta aos direitos do trabalhador que lhe causam sofrimento. O reclamante, em suma, não se desincumbiu do ônus que lhe competia (art. 818, I, da CLT), qual seja, demonstrar que sofreu tratamento desrespeitoso por parte do superior hierárquico, que duvidava da integridade das justificativas de faltas e do compromisso técnico na realização do trabalho.

Dessa forma, não há que se falar em dano moral, motivo pelo qual julgo improcedente o pedido.

Justiça Gratuita. A parte autora apresentou declaração de hipossuficiência financeira e requereu a concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Consoante dispõe o artigo o artigo 99, parágrafo 3º, do CPC, e o artigo 1º da Lei 7.115/83 - aplicáveis a todos os litigantes que buscam tutela jurisdicional do Estado (artigo 769 da CLT e 15 do CPC/2015 e Súmula 463 do C. TST), inclusive aos litigantes da Justiça do Trabalho, em sua maioria trabalhadores, sob pena de inconstitucional restrição ao acesso à justiça (art. 5º, LXXIV, da CF), caso prevaleça entendimento diverso -, a declaração do obreiro é dotada de presunção de veracidade, que não foi rechaçada por evidência em sentido contrário.

Defiro, pois, os benefícios da Justiça Gratuita.

Honorários Advocatícios. Na linha do que este magistrado já vinha decidindo desde o primeiro dia de vigência da Lei 13.467/17, no dia 20.10.2021 o Supremo Tribunal Federal, no âmbito do julgamento da Ação Direta Inconstitucionalidade (ADI) nº 5.766, declarou inconstitucionais os arts. 790-B, §§ 4º e 791-A, § 4º da CLT, incluídos pela Lei nº 13.467/2017.

A Corte Suprema decidiu, destarte, pela inconstitucionalidade das normas que estipulavam o pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais pelo trabalhador beneficiário da Justiça Gratuita.

Nesta toada, considerando o efeito vinculante das decisões proferidas pelo STF em sede de controle concentrado de constitucionalidade e considerando, ainda, que a Corte Suprema não modulou os efeitos da decisão, deixa de subsistir no ordenamento jurídico norma que autorize a cobrança de honorários advocatícios sucumbenciais em face do trabalhador beneficiário da Justiça Gratuita, como é o caso dos autos.

Assim, fixo os honorários advocatícios sucumbenciais em favor da reclamante em 10% do valor líquido da condenação, apurado na fase de liquidação de sentença, com fundamento no art. 791-A da CLT, sem a dedução dos descontos fiscais e previdenciários (OJ 348 da SBDI I, do TST).

Correção Monetária e Juros. Serão fixados e apurados oportunamente, na fase de execução de sentença.

DO EXPOSTO:

Julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido para:

Condenar a reclamada a pagar ao reclamante, observados os parâmetros da fundamentação, a evolução salarial da reclamante e o período não prescrito, com juros e correção monetária, descontados os valores pagos sob o mesmo título:

-Horas extras e reflexos em DSR's e, com estes, em aviso prévio, 13º salário, férias +1/3 e, de todos, em FGTS+40%;

- 1/3 do horário normal mensal em decorrência do sobreaviso.

Honorários advocatícios conforme fundamentação.

Possuem natureza indenizatória: juros de mora (OJ 400 da SDI-1 do TST), honorários advocatícios, reflexos em férias +1/3 e FGTS+40%.

Descontos previdenciários e fiscais conforme Súmulas 368 do c. TST e 45 deste TRT da 3ª Região.

Custas pela reclamada no importe de R$5.000,00, calculadas pelo valor da condenação, ora fixado em R$250.000,00.

Intimem-se as partes.

-

BELO HORIZONTE/MG, 25 de abril de 2024.

VITOR MARTINS POMBO

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0010349-91.2021.5.03.0010

AUTOR	JENIFER DE SOUZA VASCONCELOS
ADVOGADO	MATHEUS LELIS LEAL DE SOUZA(OAB: 162824/MG)
RÉU	CONTAX S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO	GILIANE AGUINEL DE SOUSA(OAB: 143816/RJ)
ADVOGADO	DANIEL BATTIPAGLIA SGAI(OAB: 214918/SP)
ADVOGADO	LOYANNA DE ANDRADE MIRANDA(OAB: 111202/MG)
PERITO	LUIS FERNANDO PRATES

Intimado(s)/Citado(s):

- CONTAX S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL EM RECUPERACAO JUDICIAL

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

DESTINATÁRIOS:

CONTAX S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL EM RECUPERACAO JUDICIAL

Contraminutar agravo de petição, no prazo legal.

BELO HORIZONTE/MG, 25 de abril de 2024.

LARA CRISTINA FREIRE DE ANDRADE

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATOrd-0010157-90.2023.5.03.0010

AUTOR	LUCAS LOPES SOMERLATE
ADVOGADO	Godofredo Menezes Mainenti Filho(OAB: 76647/MG)
ADVOGADO	André Gustavo Souza Froes de Aguilar(OAB: 125680/MG)
ADVOGADO	FELIPE GROSSI DIAS(OAB: 101278/MG)
RÉU	CTIS TECNOLOGIA S.A
ADVOGADO	BRUNO DE MEDEIROS TOCANTINS(OAB: 92718/RJ)

Intimado(s)/Citado(s):

- CTIS TECNOLOGIA S.A

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID b0144bf proferida nos autos.

Reclamante:LUCAS LOPES SOMERLATE

Reclamada:CTIS TECNOLOGIA S.A

SENTENÇA

O autor pede pagamento por diferenças salariais decorrentes da incompatibilidade entre as funções desempenhadas e a devida contraprestação salarial, promoção sem aumento salarial e equiparação salarial.

Defende-se a reclamada, preliminarmente, alegando a inépcia da exordial e, no mérito, suscitando a prejudicial da prescrição e sustentando que inexistem a alteração de funções foi devidamente observada nos contracheques que, inclusive, discriminam com fidedignidade o pagamento de promoções e reajustes salariais. Pede a improcedência da ação.

Procuração e documentos foram juntados.

Encerrada a instrução processual.

Propostas conciliatórias rejeitadas.

DECIDE-SE

Questão de ordem. Direito Intertemporal. O autor laborou de 04/02/2013 até 18/06/2021.

Faz-se necessário estabelecer os critérios de aplicabilidade da Lei 13.467/17, cuja vigência iniciou-se quando o contrato de trabalho, no caso em análise, estava em andamento.

O inciso XXXVI do artigo 5º da Constituição da República do Brasil dispõe que “a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada”.

Admitir a aplicação imediata da lei que extinguiu, reduziu ou muito dificultou a configuração de direitos dos empregados seria uma afronta ao princípio basilar do Direito do Trabalho que é o princípio da proteção do trabalhador. Diversos direitos dos empregados – cujos contratos encontram-se em curso quando da entrada em vigor da reforma – direitos esses que eram indubitavelmente a eles garantidos, ser-lhes-iam retirados em verdadeiro e abominável retrocesso.

Assim, entendo que o contrato de trabalho – com as normas

benéficas que a ele aderiram – é da classe dos atos definidos pela lei como ato jurídico perfeito. Na aplicação da lei nova, em tudo que reduz os direitos até então conferidos ao trabalhador, o intérprete deverá considerar os princípios da primazia do trabalho, da dignidade do trabalhador e da inalterabilidade das condições contratuais mais benéficas, conforme previsão contida no artigo 468 da CLT, ainda em vigor.

A lei nova, quanto aos dispositivos de natureza material, será aplicável apenas no que for mais benéfica ao empregado. Em tudo que sua aplicabilidade pode vir a gerar redução de salário (princípio da irredutibilidade salarial, previsto no inciso VI do artigo 7o da Constituição da República), alteração contratual in pejus (artigo 468 da CLT e artigo 6o da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro), ferir o ato jurídico perfeito (inciso XXXVI do artigo 5º Constituição da República), ou o princípio da vedação do retrocesso social (parágrafo segundo do artigo 5º da Constituição da República), não há que se falar em aplicação desde já aos contratos ainda em curso.

Em relação ao direito processual, considerando a data de ajuizamento da ação, aplicam-se as disposições alteradas pela Lei 13.467/17, ressalvadas aquelas eventualmente declaradas expressamente inconstitucionais no corpo desta sentença.

Inépcia Da Inicial.A inicial observa os requisitos do art. 840 da CLT. A ré apresenta defesa a todos os pedidos, sem dificuldades e sem prejuízos. Portanto, inépcia não ocorre. Ressalto ainda que a lei não exige que a inicial esteja acompanhada de memória de cálculo. Rejeito a preliminar.

Impugnação aos Valores Dos Pedidos. Não há como se acolher a impugnação aos valores indicados na exordial, tendo em vista que representam apenas a expressão econômica dos pedidos, por estimativa, não estando este Juízo vinculado a eles. Ademais, a impugnação é genérica, não apontando a reclamada objetivamente nenhuma desproporção.

Limitação aos Valores Dos Pedidos. Pretende a reclamada que, em eventual condenação, seja determinado que os valores liquidados sejam limitados aos valores apontados no rol de pedidos. Todavia, o valor do pedido não corresponde à sua liquidação, mas sim a quantia aferida por estimativa, conforme a natureza e a perspectiva do que se pede, como se extrai das regras de valoração dos artigos 291 a 293 do CPC e art. 840 da CLT. Ante ao exposto, rejeito a preliminar.

Liquidação Genérica Do Pedido. Em que pesem as alegações da ré, foram indicados os valores dos pedidos na exordial. O §1º do artigo 840 da CLT dispõe que o pedido deve ser formulado de modo certo, determinado e com indicação do respectivo valor. Conforme se infere desse ditame legal, basta a indicação dos montantes correspondentes, inexistindo amparo a eventual tese de que deveria ser apresentado memorial de cálculo, mesmo porque se encontra cristalizado na Tese Jurídica Prevalecente nº 16 do Colendo TRT da 3ª Região, aplicada analogicamente ao caso, o entendimento de que os montantes citados na exordial não limitam a apuração das parcelas acolhidas. Rejeito.

Impugnação à Justiça Gratuita. O reclamado, em sede de preliminar, insurgiu-se em face do pedido de justiça gratuita formulado pelo autor. Inicialmente, cumpre esclarecer que as preliminares no direito processual correspondem às defesas referentes a questões meramente processuais, e que impedem o conhecimento, pelo Juiz, do mérito da demanda. Contudo, a alegação apresentada pelo demandado em relação ao pedido de justiça gratuita não se enquadra nas hipóteses previstas no artigo 337 do CPC, razão pela qual a rejeito, remetendo o seu exame ao mérito da causa.

Prescrição. Em face do ajuizamento da presente reclamação em 02/03/2023, acolho a prejudicial quinquenal oportunamente arguida, declarando prescritas as pretensões anteriores a 02/03/2018, em consonância com o art. 7º, XXIX, da Constituição Federal, e extinguindo o processo com resolução de mérito, neste particular, a teor do art. 487, II, do CPC.

Das Diferenças Salariais, do Desvio Funcional e da Equiparação Salarial.Pleiteia o reclamante o pagamento de diferenças salariais decorrentes de três fatos geradores: (1) o exercício de funções superiores sem a devida contraprestação salarial; (2) promoção formal sem a devida contraprestação salarial; (3) equiparação salarial.

Inicialmente, importa esclarecer que a equiparação salarial se distingue do desvio de função. Enquanto a **equiparação salarial** é o direito de todo empregado de receber o mesmo salário de outro empregado, também chamado de paradigma, quando exercer função idêntica e de igual valor, prestada ao mesmo empregador e no mesmo estabelecimento da empresa. O **desvio de função** se caracteriza quando o empregado, passa a realizar funções distintas, não previstas em seu contrato de trabalho, o que acarreta um aumento de responsabilidade e de sobrecarga de trabalho.

Em termos assertivos, a primeira causa de pedir desborda em típico pedido de desvio de função, posto que, segundo afirmou, “No exercício de suas funções, o reclamante exerceu funções sema correta contraprestação salarial.É importante indicar que o autor a partir de 01 de dezembro de 2016,efetivamente assumiu, a convite da gestora do contrato SEPLAG MG(Patrícia Martins Hermógenes), as funções de Coordenador deOperações, em que pese mantido pela empresa na classificação de“Supervisor de Suporte”, sendo informado que sua remuneraçãopassaria para o montante de R$

3.500,00 (três mil e quinhentos reais)mensais, conforme e-mails anexos, o que de fato não foi pago" (p. 04).

A segunda causa de pedir desborda em típico pedido de pagamento de salário decorrente de desvio de função (contratado para um cargo e exercendo função distinta). Isto é, cumprimento pela ré da quitação dos valores advindos do quadro de salários da empresa. Narrou que "O autor, em junho de 2018, com a transferência da colega Hebe Maria Lamas Viotti de Barros, para a sucursal de Brasília, assumiu efetivamente o cargo de Gerente de Operações (Regional), com todas as obrigações e direitos, conforme comprovam os documentos anexos. Nesta condição deveria ter nos termos do art. 460 da CLT passado a receber os valores correspondentes ao cargo, todavia, não foi estipulado de fato novo salário, tendo sido mantido o salário do autor".

E a terceira causa de pedir sustenta o pedido de equiparação salarial com os paradigmas elencados. "Não obstante as diferenças salariais anteriormente pleiteadas, tem-se que no exercício das efetivas funções de Coordenador de Operações (Gestor de Servicie Delivery), em que pese classificado pela empresa como "Supervisor de Suporte", até junho de 2018, o Reclamante trabalhou de forma idêntica àquelas exercidas pelos paradigmas Felipe Soares e Glauber Carvalho Silva, dentro dos requisitos legalmente exigidos para salário idêntico. Dentre as diversas atividades desempenhadas pelo Reclamante e paradigmas acima indicados destaca-se de forma exemplificativa e não exaustiva as de venda de produtos, atendimento à clientes, gestão de contratos, e cobranças, dentre diversas outras típicas do tipo de contrato e serviço comercializado pela Ré. Quando da sua promoção para Gerente de Operações (Regional), em que pese então classificado internamente como "Gestor de Servicie Delivery", tem-se que o autor passou a se ativar de forma idêntica, no exercício das suas atividades, aos colegas e agora paradigmas, Gustavo Jacon de Freitas e Carlos Moraes".

Resta saber, portanto, se o reclamante exerceu atribuições distintas daquelas enfaixadas no bojo de atribuições do cargo formalmente designado pela reclamada, no que concerne às duas primeiras causas de pedir, e se o reclamante faz jus à equiparação salarial com os paradigmas apontados.

Quanto ao desvio funcional, a partir de 01/12/2016, alega o autor que passou a exercer as funções de "coordenador de operações", em que pese continuar formalmente vinculado ao salário de "supervisor de suporte", dito, inferior. Após reivindicar as alterações à empregadora, em novembro/2017 teve sua remuneração aumentada, mas, ainda, não a contento, porque o cargo de "gerente de operações", com o salário decorrente, só lhe foi implementado em junho/2018. Ademais, em junho/2018 o salário lhe foi implementado de forma defasada, o que requer também os devidos reajustes.

A reclamada, por sua vez, alegou que a reclamante não laborou em desvio função, vez que seu enquadramento funcional correspondia às atividades executadas.

Considerando os efeitos da prescrição abordada em tópico acima, passo à análise.

Só é possível cogitar-se de desvio de função quando há um planejamento de cargos e salários dentro da empresa que preveja as atividades típicas de cada cargo, bem como promoções alternadas pelos critérios de antiguidade e merecimento. Afora esta hipótese, também é possível cogitar-se sobre desvio de função quando o empregado é direcionado para o exercício de função mais complexa daquela para a qual foi contratado, requerendo dele maiores esforços do que aqueles necessários para a realização das funções originais e esse me parece ser o caso.

Ouvido durante a instrução, o reclamante informou que "a primeira promoção para supervisor de operações foi entre 2013 e 2014 e a segunda para coordenador de operações foi em novembro de 2016, e a terceira para gerente de operações em junho de 2018".

O preposto afirmou que "Em novembro de 2016 o reclamante foi convidado para assumir o cargo de coordenador de operações da CEF;O convite foi feito por Patrícia;Mostrada a pag. 21 dos autos, disse que não tem conhecimento sobre a conversa;Patrícia não tinha poderes para fazer o convite mencionado, porque isso é conduzido pelo RH; ela poderia fazer o convite, mas sem se comprometer com cargo e salário;existem faixas salariais para os cargos na reclamada".

A testemunha ouvida a rogo da reclamada afirmou que "Trabalha na reclamada desde 11/01/2000, como gestora de operações;O reclamante passou a coordenador em 2019, salvo engano, não se recordando precisamente;A depoente indicou o reclamante para essa vaga;A depoente sempre ficou em Brasília;A depoente não informou o salário do cargo;Mostrada a fl. 21 dos autos, disse que não se recorda se teve ou não a conversa com o reclamante;Acredita que o reclamante tenha atuado na SEPLAG; O email da depoente épmartins@ctis.com.br".

Compulsando os autos, constato que o documento de p. 227 evidencia a progressão funcional do reclamante da seguinte forma:

02/2013 TECNICO Admissão

02/2014 SUPERVISOR DE OPERACOES Promoção

05/2017 SUPERVISOR DE SUPORTE Alteração de Função

02/2019 GESTOR DE SERVICIE DELIVERY Promoção

05/2021 EXECUTIVO DE PRE VENDA 3 Promoção

De acordo com a prova oral acima, o reclamante, de fato, foi promovido a "supervisor de operações" em fevereiro/2014, cargo que teve designativo alterado em maio/2017, e foi promovido em

fevereiro/2019 a "gestor" e em maio/2021 a "executivo de pré-venda". Nesse sentido, repousa o depoimento da testemunha apresentada pela reclamada. Compulsando os contracheques de p. 228/317, percebo que o salário também se alterou na implementação dos meses de promoção, nada havendo a deferir ao reclamante a título de diferenças salariais que sequer foram apontadas especificamente na impugnação de p. 1102/1123. Desse modo, julgo improcedentes os pedidos.

Quanto à equiparação salarial, alega o reclamante que, em que pese ocupar formalmente outros cargos, a partir de junho/2018 desempenhou a função de Gerente de Contas, laborando em igualdade de condições com os paradigmas, com a mesma perfeição técnica e produtividade, percebendo, entretanto, remuneração inferior.

Sendo assim, analiso a pretensão autoral sob o requerido direito à equiparação salarial com os paradigmasHebe Maria Lamas Viotti de Barros, Marcos Paulo Santana Gonçalves Dias, Felipe Soares, Glauber Carvalho Silva,Gustavo Jacon de Freitas e Carlos Moraes.

Para o deferimento da equiparação salarial, devem estar presentes os requisitos do art. 461 da CLT, a saber, paradigma e reclamante devem desenvolver as mesmas funções, com a mesma produtividade e perfeição técnica, na mesma localidade (município ou região metropolitana), com diferença de realização da função na mesma empresa de no máximo 2 anos.

A reclamada ao afirmar que os paradigmas contavam com mais tempo na função, experiência e perfeição técnica que o Reclamante, atraiu para si o ônus do comprovar tais diferenças, por ser fato impeditivo do direito do autor (súmula 6, VIII, do TST). Deste ônus não se desincumbiu.

A prova da identidade das atribuições e perfeição técnica, bem assim do desnível salarial, é do reclamante (arts. 818, I, da CLT), cabendo à reclamada a prova dos fatos modificativos, impeditivos ou extintivos da equiparação salarial.

Inicialmente, constato que o reclamante se tornou "gerente de operações/gestor de service delivery" em fevereiro/2019 (p. 227).

Em audiência, o reclamante afirmou que "Quando assumiu a função de coordenador Felipe Soares e Glauber Carvalho já exerciam a função;O depoente trabalhava em MG, Felipe em SP e Glauber na região nordeste;Quando passou para gerente de operações Ebe Maria, Marcos Paulo, Gustavo Jacon e Carlos Morais já estavam na função;Ebe trabalhava em MG no momento da promoção do depoente e Marcos Paulo em Brasilia;Gustavo atuava em São Paulo e Carlos no Nordeste;Patricia Hermogenes convidou o depoente para coordenador de operações".

Note-se, por oportuno, que o reclamante afirma que os paradigmas trabalhavam em outras localidades/regiões do país e que possuíam mais tempo no exercício das suas atribuições, quando comparados ao autor. Nesse sentido, é o que confirma o preposto.

O preposto disse que "Em novembro de 2016 o reclamante foi convidado para assumir o cargo de coordenador de operações da CEF;O convite foi feito por Patrícia;Mostrada a pag. 21 dos autos, disse que não tem conhecimento sobre a conversa;Patricia não tinha poderes para fazer o convite mencionado, porque isso é conduzido pelo RH; ela poderia fazer o convite, mas sem se comprometer com cargo e salário;Existem faixas salariais para os cargos na reclamada;Como coordenador o reclamante fazia atividades semelhantes a Felipe Soares e Glauber Carvalho;A partir de 2018 Ebe vai de MG para Brasília; Com isso o reclamante passou a ter algumas alçadas de aprovação;Existem alçadas específicas para cada cargo;Com a saída de Ebe o reclamante continuou a fazer atividades operacionais e passou a realizar também report financeiro e o reclamante a passou a responder diretamente ao Richard, diretor da área de outsourcing;Marcos Paulo e Ebe também respondiam diretamente a Richard;Gustavo Jacon e Carlos Morais tinham cargo e perfil semelhante ao da Ebe e tinham mais responsabilidades e funções adicionais em relação a reclamante;Com a saída de Ebe de MG, a função de gerente ficou sem ninguém;Em termos quantitativos os contratos de MG e Nordeste eram bem semelhantes, talvez o do Nordeste fosse um pouco maior;Quando alguém sai de férias, alguém da própria região assume o cargo temporariamente".

A testemunha ouvida a rogo da reclamada afirmou que "Trabalha na reclamada desde 11/01/2000, como gestora de operações;O reclamante passou a coordenador em 2019, salvo engano, não se recordando precisamente;A depoente indicou o reclamante para essa vaga;A depoente sempre ficou em Brasília;A depoente não informou o salário do cargo;Mostrada a fl. 21 dos autos, disse que não se recorda se teve ou não a conversa com o reclamante;Acredita que o reclamante tenha atuado na SEPLAG; O email da depoente épmartins@ctis.com.br;Ebe ficava em Brasilia, mas gerenciava contratos em outros locais"

Sendo assim, concluo que as funções exercidas pelos paradigmas eram distintas quantitativa e qualitativamente das atribuições enfaixadas pelo reclamante, exercendo, inclusive, suas atividades em locais geograficamente diferentes, com contextos e clientelas diferentes, motivo pelo qual a reclamada se desincumbiu a contento do ônus que lhe competia, qual seja, demonstrar em Juízo que inexiste equiparação funcional apta a atrair o pagamento de diferenças salariais isonômicas.

Dessa forma, julgo improcedendo o pedido.

Justiça Gratuita. A parte autora apresentou declaração de hipossuficiência financeira e requereu a concessão dos benefícios

da justiça gratuita.

Consoante dispõe o artigo o artigo 99, parágrafo 3º, do CPC, e o artigo 1º da Lei 7.115/83 - aplicáveis a todos os litigantes que buscam tutela jurisdicional do Estado (artigo 769 da CLT e 15 do CPC/2015 e Súmula 463 do C. TST), inclusive aos litigantes da Justiça do Trabalho, em sua maioria trabalhadores, sob pena de inconstitucional restrição ao acesso à justiça (art. 5º, LXXIV, da CF), caso prevaleça entendimento diverso -, a declaração do obreiro é dotada de presunção de veracidade, que não foi rechaçada por evidência em sentido contrário.

Defiro, pois, os benefícios da Justiça Gratuita.

Honorários Advocatícios. Na linha do que este magistrado já vinha decidindo desde o primeiro dia de vigência da Lei 13.467/17, no dia 20.10.2021 o Supremo Tribunal Federal, no âmbito do julgamento da Ação Direta Inconstitucionalidade (ADI) nº 5.766, declarou inconstitucionais os arts. 790-B, §§ 4º e 791-A, § 4º da CLT, incluídos pela Lei nº 13.467/2017.

A Corte Suprema decidiu, destarte, pela inconstitucionalidade das normas que estipulavam o pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais pelo trabalhador beneficiário da Justiça Gratuita.

Nesta toada, considerando o efeito vinculante das decisões proferidas pelo STF em sede de controle concentrado de constitucionalidade e considerando, ainda, que a Corte Suprema não modulou os efeitos da decisão, deixa de subsistir no ordenamento jurídico norma que autorize a cobrança de honorários advocatícios sucumbenciais em face do trabalhador beneficiário da Justiça Gratuita, como é o caso dos autos.

Assim, fixo os honorários advocatícios sucumbenciais em favor da reclamante em 10% do valor líquido da condenação, apurado na fase de liquidação de sentença, com fundamento no art. 791-A da CLT, sem a dedução dos descontos fiscais e previdenciários (OJ 348 da SBDI I, do TST).

DO EXPOSTO:

Julgo **IMPROCEDENTES** os pedidos,nos termos da fundamentação.

Custas pelo reclamante no importe de R$5.160,51, calculadas pelo valor atribuído à causa de R$258.025,51, isento.

Intimem-se as partes.

-

BELO HORIZONTE/MG, 25 de abril de 2024.

VITOR MARTINS POMBO

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0010157-90.2023.5.03.0010

AUTOR	LUCAS LOPES SOMERLATE
ADVOGADO	Godofredo Menezes Mainenti Filho(OAB: 76647/MG)
ADVOGADO	André Gustavo Souza Froes de Aguilar(OAB: 125680/MG)
ADVOGADO	FELIPE GROSSI DIAS(OAB: 101278/MG)
RÉU	CTIS TECNOLOGIA S.A
ADVOGADO	BRUNO DE MEDEIROS TOCANTINS(OAB: 92718/RJ)

Intimado(s)/Citado(s):

- LUCAS LOPES SOMERLATE

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID b0144bf proferida nos autos.

Reclamante:LUCAS LOPES SOMERLATE

Reclamada:CTIS TECNOLOGIA S.A

SENTENÇA

O autor pede pagamento por diferenças salariais decorrentes da incompatibilidade entre as funções desempenhadas e a devida contraprestação salarial, promoção sem aumento salarial e equiparação salarial.

Defende-se a reclamada, preliminarmente, alegando a inépcia da exordial e, no mérito, suscitando a prejudicial da prescrição e sustentando que inexistem a alteração de funções foi devidamente observada nos contracheques que, inclusive, discriminam com fidedignidade o pagamento de promoções e reajustes salariais. Pede a improcedência da ação.

Procuração e documentos foram juntados.

Encerrada a instrução processual.

Propostas conciliatórias rejeitadas.

DECIDE-SE

Questão de ordem. Direito Intertemporal. O autor laborou de 04/02/2013 até 18/06/2021.

Faz-se necessário estabelecer os critérios de aplicabilidade da Lei 13.467/17, cuja vigência iniciou-se quando o contrato de trabalho, no caso em análise, estava em andamento.

O inciso XXXVI do artigo 5º da Constituição da República do Brasil dispõe que “a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada”.

Admitir a aplicação imediata da lei que extinguiu, reduziu ou muito dificultou a configuração de direitos dos empregados seria uma afronta ao princípio basilar do Direito do Trabalho que é o princípio da proteção do trabalhador. Diversos direitos dos empregados – cujos contratos encontram-se em curso quando da entrada em vigor da reforma – direitos esses que eram indubitavelmente a eles garantidos, ser-lhes-iam retirados em verdadeiro e abominável retrocesso.

Assim, entendo que o contrato de trabalho – com as normas benéficas que a ele aderiram – é da classe dos atos definidos pela lei como ato jurídico perfeito. Na aplicação da lei nova, em tudo que reduz os direitos até então conferidos ao trabalhador, o intérprete deverá considerar os princípios da primazia do trabalho, da dignidade do trabalhador e da inalterabilidade das condições contratuais mais benéficas, conforme previsão contida no artigo 468 da CLT, ainda em vigor.

A lei nova, quanto aos dispositivos de natureza material, será aplicável apenas no que for mais benéfica ao empregado. Em tudo que sua aplicabilidade pode vir a gerar redução de salário (princípio da irredutibilidade salarial, previsto no inciso VI do artigo 7o da Constituição da República), alteração contratual in pejus (artigo 468 da CLT e artigo 6o da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro), ferir o ato jurídico perfeito (inciso XXXVI do artigo 5º Constituição da República), ou o princípio da vedação do retrocesso social (parágrafo segundo do artigo 5º da Constituição da República), não há que se falar em aplicação desde já aos contratos ainda em curso.

Em relação ao direito processual, considerando a data de ajuizamento da ação, aplicam-se as disposições alteradas pela Lei 13.467/17, ressalvadas aquelas eventualmente declaradas expressamente inconstitucionais no corpo desta sentença.

Inépcia Da Inicial.A inicial observa os requisitos do art. 840 da CLT. A ré apresenta defesa a todos os pedidos, sem dificuldades e sem prejuízos. Portanto, inépcia não ocorre. Ressalto ainda que a lei não exige que a inicial esteja acompanhada de memória de cálculo. Rejeito a preliminar.

Impugnação aos Valores Dos Pedidos. Não há como se acolher a impugnação aos valores indicados na exordial, tendo em vista que representam apenas a expressão econômica dos pedidos, por estimativa, não estando este Juízo vinculado a eles. Ademais, a impugnação é genérica, não apontando a reclamada objetivamente nenhuma desproporção.

Limitação aos Valores Dos Pedidos. Pretende a reclamada que, em eventual condenação, seja determinado que os valores liquidados sejam limitados aos valores apontados no rol de pedidos. Todavia, o valor do pedido não corresponde à sua liquidação, mas sim a quantia aferida por estimativa, conforme a natureza e a perspectiva do que se pede, como se extrai das regras de valoração dos artigos 291 a 293 do CPC e art. 840 da CLT. Ante ao exposto, rejeito a preliminar.

Liquidação Genérica Do Pedido. Em que pesem as alegações da ré, foram indicados os valores dos pedidos na exordial. O §1º do artigo 840 da CLT dispõe que o pedido deve ser formulado de modo certo, determinado e com indicação do respectivo valor. Conforme se infere desse ditame legal, basta a indicação dos montantes correspondentes, inexistindo amparo a eventual tese de que deveria ser apresentado memorial de cálculo, mesmo porque se encontra cristalizado na Tese Jurídica Prevalecente nº 16 do Colendo TRT da 3ª Região, aplicada analogicamente ao caso, o entendimento de que os montantes citados na exordial não limitam a apuração das parcelas acolhidas. Rejeito.

Impugnação à Justiça Gratuita. O reclamado, em sede de preliminar, insurgiu-se em face do pedido de justiça gratuita formulado pelo autor. Inicialmente, cumpre esclarecer que as preliminares no direito processual correspondem às defesas referentes a questões meramente processuais, e que impedem o conhecimento, pelo Juiz, do mérito da demanda. Contudo, a alegação apresentada pelo demandado em relação ao pedido de justiça gratuita não se enquadra nas hipóteses previstas no artigo 337 do CPC, razão pela qual a rejeito, remetendo o seu exame ao mérito da causa.

Prescrição. Em face do ajuizamento da presente reclamação em 02/03/2023, acolho a prejudicial quinquenal oportunamente arguida, declarando prescritas as pretensões anteriores a 02/03/2018, em consonância com o art. 7º, XXIX, da Constituição Federal, e extinguindo o processo com resolução de mérito, neste particular, a teor do art. 487, II, do CPC.

Das Diferenças Salariais, do Desvio Funcional e da Equiparação Salarial.Pleiteia o reclamante o pagamento de diferenças salariais decorrentes de três fatos geradores: (1) o exercício de funções superiores sem a devida contraprestação salarial; (2) promoção formal sem a devida contraprestação salarial; (3) equiparação salarial.

Inicialmente, importa esclarecer que a equiparação salarial se distingue do desvio de função. Enquanto a **equiparação salarial** é o direito de todo empregado de receber o mesmo salário de outro empregado, também chamado de paradigma, quando exercer função idêntica e de igual valor, prestada ao mesmo empregador e no mesmo estabelecimento da empresa. O **desvio de função** se caracteriza quando o empregado, passa a realizar funções distintas, não previstas em seu contrato de trabalho, o que acarreta um aumento de responsabilidade e de sobrecarga de trabalho.

Em termos assertivos, a primeira causa de pedir desborda em típico pedido de desvio de função, posto que, segundo afirmou, "No exercício de suas funções, o reclamante exerceu funções sema correta contraprestação salarial.É importante indicar que o autor a partir de 01 de dezembro de 2016,efetivamente assumiu, a convite da gestora do contrato SEPLAG MG(Patrícia Martins Hermógenes), as funções de Coordenador deOperações, em que pese mantido pela empresa na classificação de"Supervisor de Suporte", sendo informado que sua remuneraçãopassaria para o montante de R$ 3.500,00 (três mil e quinhentos reais)mensais, conforme e-mails anexos, o que de fato não foi pago" (p. 04).

A segunda causa de pedir desborda em típico pedido de pagamento de salário decorrente de desvio de função (contratado para um cargo e exercendo função distinta). Isto é, cumprimento pela ré da quitação dos valores advindos do quadro de salários da empresa. Narrou que "O autor, em junho de 2018, com a transferência da colega Hebe Maria Lamas Viotti de Barros, para a sucursal de Brasília, assumiu efetivamente o cargo de Gerente de Operações (Regional), com todas as obrigações e direitos, conforme comprovam os documentos anexos. Nesta condição deveria ter nos termos do art. 460 da CLT passado a receber os valores correspondentes ao cargo, todavia, não foi estipulado de fato novo salário, tendo sido mantido o salário do autor".

E a terceira causa de pedir sustenta o pedido de equiparação salarial com os paradigmas elencados. "Não obstante as diferenças salariais anteriormente pleiteadas, tem-se que no exercício das efetivas funções de Coordenador de Operações (Gestor de Servicie Delivery), em que pese classificado pela empresa como "Supervisor de Suporte", até junho de 2018, o Reclamante trabalhou de forma idêntica àquelas exercidas pelos paradigmas Felipe Soares e Glauber Carvalho Silva, dentro dos requisitos legalmente exigidos para salário idêntico. Dentre as diversas atividades desempenhadas pelo Reclamante e paradigmas acima indicados destaca-se de forma exemplificativa e não exaustiva as de venda de produtos, atendimento à clientes, gestão de contratos, e cobranças, dentre diversas outras típicas do tipo de contrato e serviço comercializado pela Ré. Quando da sua promoção para Gerente de Operações (Regional), em que pese então classificado internamente como "Gestor de Servicie Delivery", tem-se que o autor passou a se ativar de forma idêntica, no exercício das suas atividades, aos colegas e agora paradigmas, Gustavo Jacon de Freitas e Carlos Moraes".

Resta saber, portanto, se o reclamante exerceu atribuições distintas daquelas enfaixadas no bojo de atribuições do cargo formalmente designado pela reclamada, no que concerne às duas primeiras causas de pedir, e se o reclamante faz jus à equiparação salarial com os paradigmas apontados.

Quanto ao desvio funcional, a partir de 01/12/2016, alega o autor que passou a exercer as funções de "coordenador de operações", em que pese continuar formalmente vinculado ao salário de "supervisor de suporte", dito, inferior. Após reivindicar as alterações à empregadora, em novembro/2017 teve sua remuneração aumentada, mas, ainda, não a contento, porque o cargo de "gerente de operações", com o salário decorrente, só lhe foi implementado em junho/2018. Ademais, em junho/2018 o salário lhe foi implementado de forma defasada, o que requer também os devidos reajustes.

A reclamada, por sua vez, alegou que a reclamante não laborou em desvio função, vez que seu enquadramento funcional correspondia às atividades executadas.

Considerando os efeitos da prescrição abordada em tópico acima, passo à análise.

Só é possível cogitar-se de desvio de função quando há um planejamento de cargos e salários dentro da empresa que preveja as atividades típicas de cada cargo, bem como promoções alternadas pelos critérios de antiguidade e merecimento. Afora esta hipótese, também é possível cogitar-se sobre desvio de função quando o empregado é direcionado para o exercício de função mais complexa daquela para a qual foi contratado, requerendo dele maiores esforços do que aqueles necessários para a realização das funções originais e esse me parece ser o caso.

Ouvido durante a instrução, o reclamante informou que "a primeira promoção para supervisor de operações foi entre 2013 e 2014 e a segunda para coordenador de operações foi em novembro de 2016, e a terceira para gerente de operações em junho de 2018".

O preposto afirmou que "Em novembro de 2016 o reclamante foi convidado para assumir o cargo de coordenador de operações da CEF;O convite foi feito por Patrícia;Mostrada a pag. 21 dos autos, disse que não tem conhecimento sobre a conversa;Patrícia não tinha poderes para fazer o convite mencionado, porque isso é conduzido pelo RH; ela poderia fazer o convite, mas sem se comprometer com cargo e salário;existem faixas salariais para os cargos na reclamada".

A testemunha ouvida a rogo da reclamada afirmou que "Trabalha na reclamada desde 11/01/2000, como gestora de operações;O reclamante passou a coordenador em 2019, salvo engano, não se recordando precisamente;A depoente indicou o reclamante para essa vaga;A depoente sempre ficou em Brasília;A depoente não informou o salário do cargo;Mostrada a fl. 21 dos autos, disse que não se recorda se teve ou não a conversa com o reclamante;Acredita que o reclamante tenha atuado na SEPLAG; O email da depoente épmartins@ctis.com.br".

Compulsando os autos, constato que o documento de p. 227

evidencia a progressão funcional do reclamante da seguinte forma:

02/2013 TECNICO Admissão

02/2014 SUPERVISOR DE OPERACOES Promoção

05/2017 SUPERVISOR DE SUPORTE Alteração de Função

02/2019 GESTOR DE SERVICIE DELIVERY Promoção

05/2021 EXECUTIVO DE PRE VENDA 3 Promoção

De acordo com a prova oral acima, o reclamante, de fato, foi promovido a "supervisor de operações" em fevereiro/2014, cargo que teve designativo alterado em maio/2017, e foi promovido em fevereiro/2019 a "gestor" e em maio/2021 a "executivo de pré-venda". Nesse sentido, repousa o depoimento da testemunha apresentada pela reclamada. Compulsando os contracheques de p. 228/317, percebo que o salário também se alterou na implementação dos meses de promoção, nada havendo a deferir ao reclamante a título de diferenças salariais que sequer foram apontadas especificamente na impugnação de p. 1102/1123. Desse modo, julgo improcedentes os pedidos.

Quanto à equiparação salarial, alega o reclamante que, em que pese ocupar formalmente outros cargos, a partir de junho/2018 desempenhou a função de Gerente de Contas, laborando em igualdade de condições com os paradigmas, com a mesma perfeição técnica e produtividade, percebendo, entretanto, remuneração inferior.

Sendo assim, analiso a pretensão autoral sob o requerido direito à equiparação salarial com os paradigmasHebe Maria Lamas Viotti de Barros, Marcos Paulo Santana Gonçalves Dias, Felipe Soares, Glauber Carvalho Silva,Gustavo Jacon de Freitas e Carlos Moraes.

Para o deferimento da equiparação salarial, devem estar presentes os requisitos do art. 461 da CLT, a saber, paradigma e reclamante devem desenvolver as mesmas funções, com a mesma produtividade e perfeição técnica, na mesma localidade (município ou região metropolitana), com diferença de realização da função na mesma empresa de no máximo 2 anos.

A reclamada ao afirmar que os paradigmas contavam com mais tempo na função, experiência e perfeição técnica que o Reclamante, atraiu para si o ônus do comprovar tais diferenças, por ser fato impeditivo do direito do autor (súmula 6, VIII, do TST). Deste ônus não se desincumbiu.

A prova da identidade das atribuições e perfeição técnica, bem assim do desnível salarial, é do reclamante (arts. 818, I, da CLT), cabendo à reclamada a prova dos fatos modificativos, impeditivos ou extintivos da equiparação salarial.

Inicialmente, constato que o reclamante se tornou "gerente de operações/gestor de service delivery" em fevereiro/2019 (p. 227).

Em audiência, o reclamante afirmou que "Quando assumiu a função de coordenador Felipe Soares e Glauber Carvalho já exerciam a função;O depoente trabalhava em MG, Felipe em SP e Glauber na região nordeste;Quando passou para gerente de operações Ebe Maria, Marcos Paulo, Gustavo Jacon e Carlos Morais já estavam na função;Ebe trabalhava em MG no momento da promoção do depoente e Marcos Paulo em Brasilia;Gustavo atuava em São Paulo e Carlos no Nordeste;Patricia Hermogenes convidou o depoente para coordenador de operações".

Note-se, por oportuno, que o reclamante afirma que os paradigmas trabalhavam em outras localidades/regiões do país e que possuíam mais tempo no exercício das suas atribuições, quando comparados ao autor. Nesse sentido, é o que confirma o preposto.

O preposto disse que "Em novembro de 2016 o reclamante foi convidado para assumir o cargo de coordenador de operações da CEF;O convite foi feito por Patrícia;Mostrada a pag. 21 dos autos, disse que não tem conhecimento sobre a conversa;Patricia não tinha poderes para fazer o convite mencionado, porque isso é conduzido pelo RH; ela poderia fazer o convite, mas sem se comprometer com cargo e salário;Existem faixas salariais para os cargos na reclamada;Como coordenador o reclamante fazia atividades semelhantes a Felipe Soares e Glauber Carvalho;A partir de 2018 Ebe vai de MG para Brasília; Com isso o reclamante passou a ter algumas alçadas de aprovação;Existem alçadas específicas para cada cargo;Com a saída de Ebe o reclamante continuou a fazer atividades operacionais e passou a realizar também report financeiro e o reclamante a passou a responder diretamente ao Richard, diretor da área de outsourcing;Marcos Paulo e Ebe também respondiam diretamente a Richard;Gustavo Jacon e Carlos Morais tinham cargo e perfil semelhante ao da Ebe e tinham mais responsabilidades e funções adicionais em relação a reclamante;Com a saída de Ebe de MG, a função de gerente ficou sem ninguém;Em termos quantitativos os contratos de MG e Nordeste eram bem semelhantes, talvez o do Nordeste fosse um pouco maior;Quando alguém sai de férias, alguém da própria região assume o cargo temporariamente".

A testemunha ouvida a rogo da reclamada afirmou que "Trabalha na reclamada desde 11/01/2000, como gestora de operações;O reclamante passou a coordenador em 2019, salvo engano, não se recordando precisamente;A depoente indicou o reclamante para essa vaga;A depoente sempre ficou em Brasília;A depoente não informou o salário do cargo;Mostrada a fl. 21 dos autos, disse que não se recorda se teve ou não a conversa com o reclamante;Acredita que o reclamante tenha atuado na SEPLAG; O email da depoente épmartins@ctis.com.br;Ebe ficava em Brasilia, mas gerenciava contratos em outros locais"

Sendo assim, concluo que as funções exercidas pelos paradigmas eram distintas quantitativa e qualitativamente das atribuições

enfaixadas pelo reclamante, exercendo, inclusive, suas atividades em locais geograficamente diferentes, com contextos e clientelas diferentes, motivo pelo qual a reclamada se desincumbiu a contento do ônus que lhe competia, qual seja, demonstrar em Juízo que inexiste equiparação funcional apta a atrair o pagamento de diferenças salariais isonômicas.

Dessa forma, julgo improcedendo o pedido.

Justiça Gratuita. A parte autora apresentou declaração de hipossuficiência financeira e requereu a concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Consoante dispõe o artigo o artigo 99, parágrafo 3º, do CPC, e o artigo 1º da Lei 7.115/83 - aplicáveis a todos os litigantes que buscam tutela jurisdicional do Estado (artigo 769 da CLT e 15 do CPC/2015 e Súmula 463 do C. TST), inclusive aos litigantes da Justiça do Trabalho, em sua maioria trabalhadores, sob pena de inconstitucional restrição ao acesso à justiça (art. 5º, LXXIV, da CF), caso prevaleça entendimento diverso -, a declaração do obreiro é dotada de presunção de veracidade, que não foi rechaçada por evidência em sentido contrário.

Defiro, pois, os benefícios da Justiça Gratuita.

Honorários Advocatícios. Na linha do que este magistrado já vinha decidindo desde o primeiro dia de vigência da Lei 13.467/17, no dia 20.10.2021 o Supremo Tribunal Federal, no âmbito do julgamento da Ação Direta Inconstitucionalidade (ADI) nº 5.766, declarou inconstitucionais os arts. 790-B, §§ 4º e 791-A, § 4º da CLT, incluídos pela Lei nº 13.467/2017.

A Corte Suprema decidiu, destarte, pela inconstitucionalidade das normas que estipulavam o pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais pelo trabalhador beneficiário da Justiça Gratuita.

Nesta toada, considerando o efeito vinculante das decisões proferidas pelo STF em sede de controle concentrado de constitucionalidade e considerando, ainda, que a Corte Suprema não modulou os efeitos da decisão, deixa de subsistir no ordenamento jurídico norma que autorize a cobrança de honorários advocatícios sucumbenciais em face do trabalhador beneficiário da Justiça Gratuita, como é o caso dos autos.

Assim, fixo os honorários advocatícios sucumbenciais em favor da reclamante em 10% do valor líquido da condenação, apurado na fase de liquidação de sentença, com fundamento no art. 791-A da CLT, sem a dedução dos descontos fiscais e previdenciários (OJ 348 da SBDI I, do TST).

DO EXPOSTO:

Julgo **IMPROCEDENTES** os pedidos,nos termos da fundamentação.

Custas pelo reclamante no importe de R$5.160,51, calculadas pelo valor atribuído à causa de R$258.025,51, isento.

Intimem-se as partes.

-

BELO HORIZONTE/MG, 25 de abril de 2024.

VITOR MARTINS POMBO

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0001300-75.2011.5.03.0010

AUTOR	JOSE HENRIQUE NAMMUR
ADVOGADO	LEANDRO GHIZINI SMARGIASSI(OAB: 95056/MG)
AUTOR	LUCIA FATIMA DOS SANTOS
ADVOGADO	LEANDRO GHIZINI SMARGIASSI(OAB: 95056/MG)
AUTOR	TEODORA CAMPOS DE QUEIROZ LIMA
ADVOGADO	LEANDRO GHIZINI SMARGIASSI(OAB: 95056/MG)
AUTOR	MARCIA ELIANE DOS SANTOS SILVA
ADVOGADO	LEANDRO GHIZINI SMARGIASSI(OAB: 95056/MG)
RÉU	SERVICO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS (SERPRO)
ADVOGADO	TAISA NAVARRO LINS MELO(OAB: 147702/RJ)
ADVOGADO	CARLOS EDUARDO DE ANDRADE(OAB: 238224/SP)
ADVOGADO	ERICO VINICIUS PRADO CASAGRANDE(OAB: 99185/MG)
ADVOGADO	OSMAR REIS LIMA JUNIOR(OAB: 94418/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	UNIÃO FEDERAL (PGF)
PERITO	ARTHUR BEAUMORD PERILLO

Intimado(s)/Citado(s):

- SERVICO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS (SERPRO)

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 44442d3 proferida nos autos.

DECISÃO DE EMBARGOS À EXECUÇÃO

I – RELATÓRIO

Pelo exposto no **ID 177c93e**, o executado **SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS (SERPRO)** opôs **Embargos à**

Execução, que não foram conhecidos, pela decisão de ID ae92862, alterada pelo r. acórdão de ID c7debc6, que determinou o seu conhecimento e julgamento.

É o relatório, em síntese.

Passo a decidir.

II – FUNDAMENTOS

Admissibilidade

Ante o determinado no r. acórdão de ID c7debc6, conheço dos presentes embargos e passo direto à apreciação meritória respectiva.

Mérito

Incorreção dos Cálculos Homologados

Aduziu o embargante que os valores dasTabelas Salariais divergem, em alguns meses, em relação aos cálculos que apresenta, o que resultaria em majoração indevida, requerendo a devida retificação, além de salientar que seria indevida a apuração de créditos destinados à exequente *MÁRCIA ELIANE DOS SANTOS SILVA*, relativos ao período de 22/07/2007 a 09/09/2007, quando ela se encontrava percebendo benefício junto ao INSS.

Não lhe cabe razão, todavia.

Trata-se de questões já acobertadas pela preclusão consumativa, eis que não ventiladas nos embargos à execução anteriormente opostos pelo executado, no ID 7be41aa, julgados pela sentença de ID fff64d1, que determinou a retificação dos cálculos de ID 3df311e quanto às parcelas mencionadas em sua conclusão e não foi alvo de qualquer alteração nas instâncias revisoras.

Assim, procedida a retificação determinada, conforme cálculos de ID 5396e8b, não é cabível a alteração pretendida pelo embargante, em decorrência da preclusão operada, pelo que improcedem os presentes embargos.

III – CONCLUSÃO

Pelo exposto, conheço dos **Embargos à Execução** opostos pelo executado **SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS (SERPRO)**e, no mérito, julgo-os **IMPROCEDENTES**, conforme fundamentos supra, parte integrante deste dispositivo.

Custas no importe de R$44,26, pelo embargante.

Intimem-se as partes.

BELO HORIZONTE/MG, 25 de abril de 2024.

VITOR MARTINS POMBO

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0001300-75.2011.5.03.0010

AUTOR	JOSE HENRIQUE NAMMUR
ADVOGADO	LEANDRO GHIZINI SMARGIASSI(OAB: 95056/MG)
AUTOR	LUCIA FATIMA DOS SANTOS
ADVOGADO	LEANDRO GHIZINI SMARGIASSI(OAB: 95056/MG)
AUTOR	TEODORA CAMPOS DE QUEIROZ LIMA
ADVOGADO	LEANDRO GHIZINI SMARGIASSI(OAB: 95056/MG)
AUTOR	MARCIA ELIANE DOS SANTOS SILVA
ADVOGADO	LEANDRO GHIZINI SMARGIASSI(OAB: 95056/MG)
RÉU	SERVICO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS (SERPRO)
ADVOGADO	TAISA NAVARRO LINS MELO(OAB: 147702/RJ)
ADVOGADO	CARLOS EDUARDO DE ANDRADE(OAB: 238224/SP)
ADVOGADO	ERICO VINICIUS PRADO CASAGRANDE(OAB: 99185/MG)
ADVOGADO	OSMAR REIS LIMA JUNIOR(OAB: 94418/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	UNIÃO FEDERAL (PGF)
PERITO	ARTHUR BEAUMORD PERILLO

Intimado(s)/Citado(s):

- JOSE HENRIQUE NAMMUR
- LUCIA FATIMA DOS SANTOS
- MARCIA ELIANE DOS SANTOS SILVA
- TEODORA CAMPOS DE QUEIROZ LIMA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 44442d3 proferida nos autos.

DECISÃO DE EMBARGOS À EXECUÇÃO

I – RELATÓRIO

Pelo exposto no **ID 177c93e**, o executado **SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS (SERPRO)** opôs **Embargos à Execução**, que não foram conhecidos, pela decisão de ID ae92862, alterada pelo r. acórdão de ID c7debc6, que determinou o seu conhecimento e julgamento.

É o relatório, em síntese.

Passo a decidir.

II – FUNDAMENTOS

Admissibilidade

Ante o determinado no r. acórdão de ID c7debc6, conheço dos presentes embargos e passo direto à apreciação meritória respectiva.

Mérito

Incorreção dos Cálculos Homologados

Aduziu o embargante que os valores dasTabelas Salariais divergem, em alguns meses, em relação aos cálculos que apresenta, o que resultaria em majoração indevida, requerendo a devida retificação, além de salientar que seria indevida a apuração de créditos destinados à exequente *MÁRCIA ELIANE DOS SANTOS SILVA*, relativos ao período de 22/07/2007 a 09/09/2007, quando ela se encontrava percebendo benefício junto ao INSS.

Não lhe cabe razão, todavia.

Trata-se de questões já acobertadas pela preclusão consumativa, eis que não ventiladas nos embargos à execução anteriormente opostos pelo executado, no ID 7be41aa, julgados pela sentença de ID fff64d1, que determinou a retificação dos cálculos de ID 3df311e quanto às parcelas mencionadas em sua conclusão e não foi alvo de qualquer alteração nas instâncias revisoras.

Assim, procedida a retificação determinada, conforme cálculos de ID 5396e8b, não é cabível a alteração pretendida pelo embargante, em decorrência da preclusão operada, pelo que improcedem os presentes embargos.

III – CONCLUSÃO

Pelo exposto, conheço dos **Embargos à Execução** opostos pelo executado **SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS (SERPRO)**e, no mérito, julgo-os **IMPROCEDENTES**, conforme fundamentos supra, parte integrante deste dispositivo. Custas no importe de R$44,26, pelo embargante.

Intimem-se as partes.

BELO HORIZONTE/MG, 25 de abril de 2024.

VITOR MARTINS POMBO

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0010791-23.2022.5.03.0010

AUTOR	THIAGO ALMEIDA FURBINO
ADVOGADO	ALOISIO MARIO ITAMOCY NORE(OAB: 132870/MG)
RÉU	SA ESTADO DE MINAS
ADVOGADO	GUSTAVO DE AQUINO LEONARDO LOPES(OAB: 75883/MG)
RÉU	SOCIEDADE RADIO E TELEVISAO ALTEROSA SA
ADVOGADO	GUSTAVO DE AQUINO LEONARDO LOPES(OAB: 75883/MG)
RÉU	ASSOCIADOS.COM S.A
ADVOGADO	GUSTAVO DE AQUINO LEONARDO LOPES(OAB: 75883/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- THIAGO ALMEIDA FURBINO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

DESTINATÁRIOS:

THIAGO ALMEIDA FURBINO

REITERO intimação para apresentar seus cálculos de liquidação, na forma do Provimento CRJT 04/00, em dez dias.

Visando a celeridade, o reclamante e reclamado poderão proceder a entrega e recebimento da CTPS diretamente, informando nos autos.

O reclamado deverá apresentar as guias GFIP, TRCT e SD, como determinado na sentença.

BELO HORIZONTE/MG, 26 de abril de 2024.

KELLY VITAL SILVA FERREIRA

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATOrd-0010791-23.2022.5.03.0010

AUTOR	THIAGO ALMEIDA FURBINO
ADVOGADO	ALOISIO MARIO ITAMOCY NORE(OAB: 132870/MG)
RÉU	SA ESTADO DE MINAS
ADVOGADO	GUSTAVO DE AQUINO LEONARDO LOPES(OAB: 75883/MG)
RÉU	SOCIEDADE RADIO E TELEVISAO ALTEROSA SA
ADVOGADO	GUSTAVO DE AQUINO LEONARDO LOPES(OAB: 75883/MG)
RÉU	ASSOCIADOS.COM S.A
ADVOGADO	GUSTAVO DE AQUINO LEONARDO LOPES(OAB: 75883/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- SA ESTADO DE MINAS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

DESTINATÁRIOS:

SA ESTADO DE MINAS

REITERO intimação para apresentar seus cálculos de liquidação, na forma do Provimento CRJT 04/00, em dez dias.

Visando a celeridade, o reclamante e reclamado poderão proceder a entrega e recebimento da CTPS diretamente, informando nos autos.

O reclamado deverá apresentar as guias GFIP, TRCT e SD, como determinado na sentença.

BELO HORIZONTE/MG, 26 de abril de 2024.

KELLY VITAL SILVA FERREIRA

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATOrd-0010791-23.2022.5.03.0010

AUTOR	THIAGO ALMEIDA FURBINO
ADVOGADO	ALOISIO MARIO ITAMOCY NORE(OAB: 132870/MG)
RÉU	SA ESTADO DE MINAS
ADVOGADO	GUSTAVO DE AQUINO LEONARDO LOPES(OAB: 75883/MG)
RÉU	SOCIEDADE RADIO E TELEVISAO ALTEROSA SA
ADVOGADO	GUSTAVO DE AQUINO LEONARDO LOPES(OAB: 75883/MG)
RÉU	ASSOCIADOS.COM S.A
ADVOGADO	GUSTAVO DE AQUINO LEONARDO LOPES(OAB: 75883/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ASSOCIADOS.COM S.A

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

DESTINATÁRIOS:

ASSOCIADOS.COM S.A

REITERO intimação para apresentar seus cálculos de liquidação, na forma do Provimento CRJT 04/00, em dez dias.

Visando a celeridade, o reclamante e reclamado poderão proceder a entrega e recebimento da CTPS diretamente, informando nos autos.

O reclamado deverá apresentar as guias GFIP, TRCT e SD, como determinado na sentença.

BELO HORIZONTE/MG, 26 de abril de 2024.

KELLY VITAL SILVA FERREIRA

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATOrd-0010791-23.2022.5.03.0010

AUTOR	THIAGO ALMEIDA FURBINO
ADVOGADO	ALOISIO MARIO ITAMOCY NORE(OAB: 132870/MG)
RÉU	SA ESTADO DE MINAS
ADVOGADO	GUSTAVO DE AQUINO LEONARDO LOPES(OAB: 75883/MG)
RÉU	SOCIEDADE RADIO E TELEVISAO ALTEROSA SA
ADVOGADO	GUSTAVO DE AQUINO LEONARDO LOPES(OAB: 75883/MG)
RÉU	ASSOCIADOS.COM S.A
ADVOGADO	GUSTAVO DE AQUINO LEONARDO LOPES(OAB: 75883/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- SOCIEDADE RADIO E TELEVISAO ALTEROSA SA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

DESTINATÁRIOS:

SOCIEDADE RADIO E TELEVISAO ALTEROSA SA

REITERO intimação para apresentar seus cálculos de liquidação, na forma do Provimento CRJT 04/00, em dez dias.

Visando a celeridade, o reclamante e reclamado poderão proceder a entrega e recebimento da CTPS diretamente, informando nos autos.

O reclamado deverá apresentar as guias GFIP, TRCT e SD, como determinado na sentença.

BELO HORIZONTE/MG, 26 de abril de 2024.

KELLY VITAL SILVA FERREIRA

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATOrd-0010675-17.2022.5.03.0010

AUTOR	ALINE LASMAR DOS ANJOS
ADVOGADO	LAURA SHAYENE DA SILVA HIRATA(OAB: 204142/MG)
ADVOGADO	FERNANDO TADEU COSTA BRETZ(OAB: 115401/MG)
ADVOGADO	ALEXANDRE AUGUSTO SANTOS MAGALHAES(OAB: 112367/MG)
RÉU	GN MEDICAMENTOS LTDA
RÉU	NELSON BENEDITO DE ALMEIDA
ADVOGADO	FERNANDO TEIXEIRA LAGES(OAB: 66148/MG)
RÉU	PHARMA E FORMULAS LTDA
ADVOGADO	FERNANDO TEIXEIRA LAGES(OAB: 66148/MG)
RÉU	DEBORA FERNANDES DE MATOS
ADVOGADO	FERNANDO TEIXEIRA LAGES(OAB: 66148/MG)
RÉU	MILTON ANTONIO DA SILVA NETO
TERCEIRO INTERESSADO	PHARMASAUDE FORMULAS LTDA
ADVOGADO	FRANCISCO CARLOS MOL DA SILVA(OAB: 61360/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ALINE LASMAR DOS ANJOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

DESTINATÁRIOS:

ALINE LASMAR DOS ANJOS

REITERO intimação para requerer o que for de seu interesse, no prazo de cinco dias.

BELO HORIZONTE/MG, 26 de abril de 2024.

KELLY VITAL SILVA FERREIRA

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATOrd-0010513-22.2022.5.03.0010

AUTOR	DAVID LUIZ DA SILVA CRUZ
ADVOGADO	AMANDA FALEIROS DE AZEVEDO(OAB: 210150/MG)
ADVOGADO	ANDREIA MARIA SILVA DE AVILA(OAB: 86958/MG)
ADVOGADO	LEONE MARTINS LIMA(OAB: 200279/MG)
RÉU	CONSTRUTORA TERRAZZAS LTDA
ADVOGADO	DIEGO SAO JOSE DE CARVALHO(OAB: 120115/MG)
RÉU	REALKOR PINTURAS LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- DAVID LUIZ DA SILVA CRUZ

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

DESTINATÁRIOS:

DAVID LUIZ DA SILVA CRUZ

Fica intimado para se manifestar sobre os cálculos apresentados pela parte contrária, no prazo de 8 (oito) dias.

BELO HORIZONTE/MG, 26 de abril de 2024.

KELLY VITAL SILVA FERREIRA

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATOrd-0010513-22.2022.5.03.0010

AUTOR	DAVID LUIZ DA SILVA CRUZ
ADVOGADO	AMANDA FALEIROS DE AZEVEDO(OAB: 210150/MG)
ADVOGADO	ANDREIA MARIA SILVA DE AVILA(OAB: 86958/MG)
ADVOGADO	LEONE MARTINS LIMA(OAB: 200279/MG)
RÉU	CONSTRUTORA TERRAZZAS LTDA
ADVOGADO	DIEGO SAO JOSE DE CARVALHO(OAB: 120115/MG)
RÉU	REALKOR PINTURAS LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- CONSTRUTORA TERRAZZAS LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

DESTINATÁRIOS:

CONSTRUTORA TERRAZZAS LTDA

Fica intimado para se manifestar sobre os cálculos apresentados pela parte contrária, no prazo de 8 (oito) dias.

BELO HORIZONTE/MG, 26 de abril de 2024.

KELLY VITAL SILVA FERREIRA

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATOrd-0010499-38.2022.5.03.0010

AUTOR	RODRIGO RAFAELO TEIXEIRA CABRAL
ADVOGADO	GUILHERME KATSUHIKO MOTAI(OAB: 153806/MG)
ADVOGADO	KAROLINE MOTA PASSOS(OAB: 205582/MG)
RÉU	TOTAL 4X4 PECAS E SERVICOS EIRELI
ADVOGADO	MARCOS CLARK DE SOUZA PAIVA(OAB: 53160/MG)
ADVOGADO	GUSTAVO DE MELO FRANCO TORRES E GONCALVES(OAB: 128526/MG)
RÉU	SO 4 X 4 EIRELI
ADVOGADO	MARCOS CLARK DE SOUZA PAIVA(OAB: 53160/MG)
ADVOGADO	GUSTAVO DE MELO FRANCO TORRES E GONCALVES(OAB: 128526/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- RODRIGO RAFAELO TEIXEIRA CABRAL

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

DESTINATÁRIOS:

RODRIGO RAFAELO TEIXEIRA CABRAL

Fica intimado a requerer o que for de seu interesse, no prazo de cinco dias.

BELO HORIZONTE/MG, 26 de abril de 2024.

KELLY VITAL SILVA FERREIRA

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATOrd-0010215-30.2022.5.03.0010

AUTOR	ANTONIO MESSIAS GOMES

ADVOGADO	NATALIA FERREIRA ALCANTARA(OAB: 213271/MG)
ADVOGADO	DAVI AMADOR SANTOS LIMA(OAB: 125281/MG)
ADVOGADO	LEONARDO SALIM BORTOLINI FERES(OAB: 116262/MG)
RÉU	BESSER ENGENHARIA LIMITADA
RÉU	VINICIUS CORREA MIRANDA

Intimado(s)/Citado(s):

- ANTONIO MESSIAS GOMES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

DESTINATÁRIOS:

ANTONIO MESSIAS GOMES

REITERO intimação para requerer o que for de seu interesse, no prazo de cinco dias.

BELO HORIZONTE/MG, 26 de abril de 2024.

KELLY VITAL SILVA FERREIRA

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATOrd-0010788-79.2021.5.03.0147

AUTOR	SIND TRABS NAS IND DE CALC E CONF ROUPAS S J NEPOMUCENO
ADVOGADO	FERNANDO LUIZ ANDRADE(OAB: 49566/MG)
ADVOGADO	LAURO DE OLIVEIRA CRUZ(OAB: 112039/MG)
AUTOR	SINDICAVESPAR
ADVOGADO	FERNANDO LUIZ ANDRADE(OAB: 49566/MG)
ADVOGADO	LAURO DE OLIVEIRA CRUZ(OAB: 112039/MG)
AUTOR	SINDICATO DOS TRAB NAS IND DE CONFEC, CALCADOS E ESTAMPARIAS DE PASSOS E REGIAO - STICCEP
ADVOGADO	FERNANDO LUIZ ANDRADE(OAB: 49566/MG)
ADVOGADO	LAURO DE OLIVEIRA CRUZ(OAB: 112039/MG)
AUTOR	SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDUSTRIA DO VESTUARIO DE ILICNEA
ADVOGADO	FERNANDO LUIZ ANDRADE(OAB: 49566/MG)
ADVOGADO	LAURO DE OLIVEIRA CRUZ(OAB: 112039/MG)
AUTOR	SIND. DOS OFIC. ALFAI. COST. E TRAB NAS IND. DE CONFEC DE ROUPAS ,CAMA,MESA,E BANHO DE LEOPLDINA E REGIAO
ADVOGADO	FERNANDO LUIZ ANDRADE(OAB: 49566/MG)
ADVOGADO	LAURO DE OLIVEIRA CRUZ(OAB: 112039/MG)
RÉU	FEDERACAO TRABS INDS VESTUARIO DO ESTADO MINAS GERAIS
ADVOGADO	MARCIO MURILO PEREIRA(OAB: 57476/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- SINDICAVESPAR

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

DESTINATÁRIOS:

SINDICAVESPAR

Fica intimado a requerer o que for de seu interesse, no prazo de cinco dias.

BELO HORIZONTE/MG, 26 de abril de 2024.

KELLY VITAL SILVA FERREIRA

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATOrd-0010788-79.2021.5.03.0147

AUTOR	SIND TRABS NAS IND DE CALC E CONF ROUPAS S J NEPOMUCENO
ADVOGADO	FERNANDO LUIZ ANDRADE(OAB: 49566/MG)
ADVOGADO	LAURO DE OLIVEIRA CRUZ(OAB: 112039/MG)
AUTOR	SINDICAVESPAR
ADVOGADO	FERNANDO LUIZ ANDRADE(OAB: 49566/MG)
ADVOGADO	LAURO DE OLIVEIRA CRUZ(OAB: 112039/MG)
AUTOR	SINDICATO DOS TRAB NAS IND DE CONFEC, CALCADOS E ESTAMPARIAS DE PASSOS E REGIAO - STICCEP
ADVOGADO	FERNANDO LUIZ ANDRADE(OAB: 49566/MG)
ADVOGADO	LAURO DE OLIVEIRA CRUZ(OAB: 112039/MG)
AUTOR	SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDUSTRIA DO VESTUARIO DE ILICNEA
ADVOGADO	FERNANDO LUIZ ANDRADE(OAB: 49566/MG)
ADVOGADO	LAURO DE OLIVEIRA CRUZ(OAB: 112039/MG)
AUTOR	SIND. DOS OFIC. ALFAI. COST. E TRAB NAS IND. DE CONFEC DE ROUPAS ,CAMA,MESA,E BANHO DE LEOPLDINA E REGIAO
ADVOGADO	FERNANDO LUIZ ANDRADE(OAB: 49566/MG)
ADVOGADO	LAURO DE OLIVEIRA CRUZ(OAB: 112039/MG)
RÉU	FEDERACAO TRABS INDS VESTUARIO DO ESTADO MINAS GERAIS
ADVOGADO	MARCIO MURILO PEREIRA(OAB: 57476/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- SIND. DOS OFIC. ALFAI. COST. E TRAB NAS IND. DE CONFEC DE ROUPAS ,CAMA,MESA,E BANHO DE LEOPLDINA E REGIAO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

DESTINATÁRIOS:

SIND. DOS OFIC. ALFAI. COST. E TRAB NAS IND. DE CONFEC DE ROUPAS ,CAMA,MESA,E BANHO DE LEOPLDINA E REGIAO

Fica intimado a requerer o que for de seu interesse, no prazo de cinco dias.

BELO HORIZONTE/MG, 26 de abril de 2024.

KELLY VITAL SILVA FERREIRA

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATOrd-0010788-79.2021.5.03.0147

AUTOR	SIND TRABS NAS IND DE CALC E CONF ROUPAS S J NEPOMUCENO
ADVOGADO	FERNANDO LUIZ ANDRADE(OAB: 49566/MG)
ADVOGADO	LAURO DE OLIVEIRA CRUZ(OAB: 112039/MG)
AUTOR	SINDICAVESPAR
ADVOGADO	FERNANDO LUIZ ANDRADE(OAB: 49566/MG)
ADVOGADO	LAURO DE OLIVEIRA CRUZ(OAB: 112039/MG)
AUTOR	SINDICATO DOS TRAB NAS IND DE CONFEC, CALCADOS E ESTAMPARIAS DE PASSOS E REGIAO - STICCEP
ADVOGADO	FERNANDO LUIZ ANDRADE(OAB: 49566/MG)
ADVOGADO	LAURO DE OLIVEIRA CRUZ(OAB: 112039/MG)
AUTOR	SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDUSTRIA DO VESTUARIO DE ILICNEA
ADVOGADO	FERNANDO LUIZ ANDRADE(OAB: 49566/MG)
ADVOGADO	LAURO DE OLIVEIRA CRUZ(OAB: 112039/MG)
AUTOR	SIND. DOS OFIC. ALFAI. COST. E TRAB NAS IND. DE CONFEC DE ROUPAS ,CAMA,MESA,E BANHO DE LEOPLDINA E REGIAO
ADVOGADO	FERNANDO LUIZ ANDRADE(OAB: 49566/MG)
ADVOGADO	LAURO DE OLIVEIRA CRUZ(OAB: 112039/MG)
RÉU	FEDERACAO TRABS INDS VESTUARIO DO ESTADO MINAS GERAIS
ADVOGADO	MARCIO MURILO PEREIRA(OAB: 57476/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- SINDICATO DOS TRAB NAS IND DE CONFEC, CALCADOS E ESTAMPARIAS DE PASSOS E REGIAO - STICCEP

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

DESTINATÁRIOS:

SINDICATO DOS TRAB NAS IND DE CONFEC, CALCADOS E ESTAMPARIAS DE PASSOS E REGIAO - STICCEP

Fica intimado a requerer o que for de seu interesse, no prazo de cinco dias.

BELO HORIZONTE/MG, 26 de abril de 2024.

KELLY VITAL SILVA FERREIRA

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATOrd-0010788-79.2021.5.03.0147

AUTOR	SIND TRABS NAS IND DE CALC E CONF ROUPAS S J NEPOMUCENO
ADVOGADO	FERNANDO LUIZ ANDRADE(OAB: 49566/MG)
ADVOGADO	LAURO DE OLIVEIRA CRUZ(OAB: 112039/MG)
AUTOR	SINDICAVESPAR
ADVOGADO	FERNANDO LUIZ ANDRADE(OAB: 49566/MG)
ADVOGADO	LAURO DE OLIVEIRA CRUZ(OAB: 112039/MG)
AUTOR	SINDICATO DOS TRAB NAS IND DE CONFEC, CALCADOS E ESTAMPARIAS DE PASSOS E REGIAO - STICCEP
ADVOGADO	FERNANDO LUIZ ANDRADE(OAB: 49566/MG)
ADVOGADO	LAURO DE OLIVEIRA CRUZ(OAB: 112039/MG)
AUTOR	SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDUSTRIA DO VESTUARIO DE ILICNEA
ADVOGADO	FERNANDO LUIZ ANDRADE(OAB: 49566/MG)
ADVOGADO	LAURO DE OLIVEIRA CRUZ(OAB: 112039/MG)
AUTOR	SIND. DOS OFIC. ALFAI. COST. E TRAB NAS IND. DE CONFEC DE ROUPAS ,CAMA,MESA,E BANHO DE LEOPLDINA E REGIAO
ADVOGADO	FERNANDO LUIZ ANDRADE(OAB: 49566/MG)
ADVOGADO	LAURO DE OLIVEIRA CRUZ(OAB: 112039/MG)
RÉU	FEDERACAO TRABS INDS VESTUARIO DO ESTADO MINAS GERAIS
ADVOGADO	MARCIO MURILO PEREIRA(OAB: 57476/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- SIND TRABS NAS IND DE CALC E CONF ROUPAS S J NEPOMUCENO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

DESTINATÁRIOS:

SIND TRABS NAS IND DE CALC E CONF ROUPAS S J NEPOMUCENO

Fica intimado a requerer o que for de seu interesse, no prazo de cinco dias.

BELO HORIZONTE/MG, 26 de abril de 2024.

KELLY VITAL SILVA FERREIRA

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATOrd-0010788-79.2021.5.03.0147

AUTOR	SIND TRABS NAS IND DE CALC E CONF ROUPAS S J NEPOMUCENO
ADVOGADO	FERNANDO LUIZ ANDRADE(OAB: 49566/MG)
ADVOGADO	LAURO DE OLIVEIRA CRUZ(OAB: 112039/MG)
AUTOR	SINDICAVESPAR
ADVOGADO	FERNANDO LUIZ ANDRADE(OAB: 49566/MG)
ADVOGADO	LAURO DE OLIVEIRA CRUZ(OAB: 112039/MG)
AUTOR	SINDICATO DOS TRAB NAS IND DE CONFEC, CALCADOS E ESTAMPARIAS DE PASSOS E REGIAO - STICCEP
ADVOGADO	FERNANDO LUIZ ANDRADE(OAB: 49566/MG)
ADVOGADO	LAURO DE OLIVEIRA CRUZ(OAB: 112039/MG)
AUTOR	SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDUSTRIA DO VESTUARIO DE ILICNEA
ADVOGADO	FERNANDO LUIZ ANDRADE(OAB: 49566/MG)
ADVOGADO	LAURO DE OLIVEIRA CRUZ(OAB: 112039/MG)
AUTOR	SIND. DOS OFIC. ALFAI. COST. E TRAB NAS IND. DE CONFEC DE ROUPAS ,CAMA,MESA,E BANHO DE LEOPLDINA E REGIAO
ADVOGADO	FERNANDO LUIZ ANDRADE(OAB: 49566/MG)
ADVOGADO	LAURO DE OLIVEIRA CRUZ(OAB: 112039/MG)
RÉU	FEDERACAO TRABS INDS VESTUARIO DO ESTADO MINAS GERAIS
ADVOGADO	MARCIO MURILO PEREIRA(OAB: 57476/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDUSTRIA DO VESTUARIO DE ILICNEA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

DESTINATÁRIOS:

SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDUSTRIA DO VESTUARIO DE ILICNEA

Fica intimado a requerer o que for de seu interesse, no prazo de cinco dias.

BELO HORIZONTE/MG, 26 de abril de 2024.

KELLY VITAL SILVA FERREIRA

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATOrd-0001687-22.2013.5.03.0010

AUTOR	EDISON LEOPOLDO ABREU MOREIRA
ADVOGADO	ADRIANA APARECIDA DE MENDONCA(OAB: 65786/MG)
RÉU	E.P.M MANUTENCAO E SERVICOS LTDA - EPP
ADVOGADO	LUCIANA QUITES TEIXEIRA(OAB: 97696/MG)
ADVOGADO	LEONARDO HENRIQUE QUITES TEIXEIRA(OAB: 74184/MG)
RÉU	MARIA APARECIDA GUEDES MOREIRA
ADVOGADO	LUCIANA QUITES TEIXEIRA(OAB: 97696/MG)
RÉU	RAIMUNDO NONATO GUEDES
ADVOGADO	LUCIANA QUITES TEIXEIRA(OAB: 97696/MG)
RÉU	ELCIO LEOPOLDO DE ABREU MOREIRA
ADVOGADO	LUCIANA QUITES TEIXEIRA(OAB: 97696/MG)
RÉU	LEOPOLDO & SILVA LTDA - EPP
ADVOGADO	GUILHERME ALVIM AYRES(OAB: 97651/MG)
ADVOGADO	LUCIANA QUITES TEIXEIRA(OAB: 97696/MG)
ADVOGADO	LEONARDO HENRIQUE QUITES TEIXEIRA(OAB: 74184/MG)
RÉU	PATRICIA KETLEY GUEDES MOREIRA SILVA
ADVOGADO	LUCIANA QUITES TEIXEIRA(OAB: 97696/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	CAIXA ECONOMICA FEDERAL
TERCEIRO INTERESSADO	XS5 ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS S.A.
TERCEIRO INTERESSADO	CAIXA CONSORCIOS S.A. ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS

Intimado(s)/Citado(s):

- EDISON LEOPOLDO ABREU MOREIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 549d369 proferido nos autos.

Vistos.

Como determinado no v. Acórdão, realizem-se pesquisas dos executados, Élcio Leopoldo de Abreu Moreira, CPF 370.185.746-68, Patrícia Ketley Guedes Moreira Silva, CPF 042.606.076-85, Maria Aparecida Guedes Moreira, CPF 682.730.616-04, e Raimundo Nonato Guedes, CPF 534.439.856-53, através do sistema CAGED.

BELO HORIZONTE/MG, 26 de abril de 2024.

VITOR MARTINS POMBO

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATSum-0010985-23.2022.5.03.0010

AUTOR	CHRISTIANO DE ALCANTARA ROSA
ADVOGADO	SILVIA FRANCISCA DOS SANTOS(OAB: 154301/MG)
RÉU	PRESTAR ADVANCED SERVICOS LTDA
TERCEIRO INTERESSADO	GUILHERME MEIRELES MINELLI

Intimado(s)/Citado(s):

- CHRISTIANO DE ALCANTARA ROSA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID d184fbb proferida nos autos.

Vistos.

Em atendimento ao requerimento do exequente, foi determinado o cadastramento do sócio como terceiro interessado, bem como sua citação para responder ao incidente de desconsideração da personalidade jurídica instaurado, no prazo então assinado.

Referidos ato citatório ocorreu.Entretanto, o sócio não se dignou a apresentar sua resposta,como lhe competia.

Por conseguinte, instaurado o incidente, deixaram transcorrerem branco o prazo, pelo que se impõe declarar a desconsideração da personalidade jurídica, com fulcro no art. 10-A, II, da CLT, passando, o sócio, asuportar os efeitos da presente execução.

Intimem-se os sócios desta decisão eo exequente a requerer o que for de interesse,quanto ao prosseguimento da execução.

BELO HORIZONTE/MG, 26 de abril de 2024.

VITOR MARTINS POMBO

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATSum-0010512-03.2023.5.03.0010

AUTOR	BRUNO HENRIQUE VAZ DE SENNA
ADVOGADO	PAMELA RIBEIRO DE OLIVEIRA DINIZ(OAB: 118251/MG)
RÉU	GEOSOL - GEOLOGIA E SONDAGENS S/A
ADVOGADO	CRISTIANO AUGUSTO TEIXEIRA CARNEIRO(OAB: 59728/MG)
ADVOGADO	VANESSA CAIXETA ALVES TOFFALINI(OAB: 67215/MG)
RÉU	RUSSEL SERVICOS GERAIS EIRELI
ADVOGADO	JOSEMAR DE ALMEIDA MUSSAUER JUNIOR(OAB: 128597/RJ)

Intimado(s)/Citado(s):

- BRUNO HENRIQUE VAZ DE SENNA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID e5efa97 proferido nos autos.

Vistos.

Intime-se novamente a RUSSEL SERVICOS GERAIS EIRELI a proceder as anotações na CTPS que se encontra sob a guarda da Secretaria, no prazo de 48 horas, sob pena de aplicação de multa diária R$200,00, até o limite de R$1.000,00.

BELO HORIZONTE/MG, 26 de abril de 2024.

VITOR MARTINS POMBO

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATSum-0010512-03.2023.5.03.0010

AUTOR	BRUNO HENRIQUE VAZ DE SENNA
ADVOGADO	PAMELA RIBEIRO DE OLIVEIRA DINIZ(OAB: 118251/MG)
RÉU	GEOSOL - GEOLOGIA E SONDAGENS S/A
ADVOGADO	CRISTIANO AUGUSTO TEIXEIRA CARNEIRO(OAB: 59728/MG)
ADVOGADO	VANESSA CAIXETA ALVES TOFFALINI(OAB: 67215/MG)
RÉU	RUSSEL SERVICOS GERAIS EIRELI
ADVOGADO	JOSEMAR DE ALMEIDA MUSSAUER JUNIOR(OAB: 128597/RJ)

Intimado(s)/Citado(s):

- RUSSEL SERVICOS GERAIS EIRELI

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID e5efa97 proferido nos autos.

Vistos.

Intime-se novamente a RUSSEL SERVICOS GERAIS EIRELI a proceder as anotações na CTPS que se encontra sob a guarda da Secretaria, no prazo de 48 horas, sob pena de aplicação de multa diária R$200,00, até o limite de R$1.000,00.

BELO HORIZONTE/MG, 26 de abril de 2024.

VITOR MARTINS POMBO

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0011376-85.2016.5.03.0010

AUTOR	MARCELLE RIBEIRO MELASSO
ADVOGADO	ADRIANA DA VEIGA LADEIRA(OAB: 47309/MG)
RÉU	DESIGN RESORTS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA
ADVOGADO	CINTIA BATISTA PEREIRA(OAB: 111732/MG)
ADVOGADO	PRISCILA MARTINS REIS(OAB: 131355/MG)
RÉU	JANDAIAS DE VESPASIANO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA
RÉU	RESERVA REAL EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S.A.
ADVOGADO	PRISCILA MARTINS REIS(OAB: 131355/MG)
ADVOGADO	LOYANNA DE ANDRADE MIRANDA(OAB: 111202/MG)
ADVOGADO	CINTIA BATISTA PEREIRA(OAB: 111732/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	ANGELA SARAIVA PORTES SOUZA
TERCEIRO INTERESSADO	Cartório de Imóveis de Jaboticatubas
TERCEIRO INTERESSADO	MARCO ANTONIO BARBOSA OLIVEIRA JUNIOR
TERCEIRO INTERESSADO	UNIÃO FEDERAL (PGF)

Intimado(s)/Citado(s):

- DESIGN RESORTS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA
- RESERVA REAL EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID badd15d proferido nos autos.

Vistos.

Ante o interesse na conciliação, remetam-se os autos à CEJUSC de 1º Grau.

BELO HORIZONTE/MG, 26 de abril de 2024.

VITOR MARTINS POMBO

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0010821-68.2016.5.03.0010

AUTOR	MARCIO ANTONIO PASSOS
ADVOGADO	ALEXANDRE BITENCOURTH HAYNE(OAB: 142881/MG)
ADVOGADO	GABRIEL ARBEX VALLE(OAB: 116921/MG)
ADVOGADO	THIAGO DE OLIVEIRA SOARES(OAB: 105450/MG)
AUTOR	WELLINGTON CARLOS DA SILVA MAGALHAES
ADVOGADO	THIAGO DE OLIVEIRA SOARES(OAB: 105450/MG)
ADVOGADO	ALEXANDRE BITENCOURTH HAYNE(OAB: 142881/MG)
ADVOGADO	GABRIEL ARBEX VALLE(OAB: 116921/MG)
AUTOR	FABIO ERNESTO GOMES DE ARAUJO
ADVOGADO	ALEXANDRE BITENCOURTH HAYNE(OAB: 142881/MG)
ADVOGADO	GABRIEL ARBEX VALLE(OAB: 116921/MG)
ADVOGADO	THIAGO DE OLIVEIRA SOARES(OAB: 105450/MG)
RÉU	COMPANHIA BRASILEIRA DE TRENS URBANOS
ADVOGADO	RICARDO LOPES GODOY(OAB: 77167/MG)
ADVOGADO	NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES(OAB: 107878/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	METRO BH S.A.
ADVOGADO	VICTOR MARCONDES DE ALBUQUERQUE LIMA(OAB: 100103/MG)
PERITO	MAURINO DE FREITAS MOURA

Intimado(s)/Citado(s):

- COMPANHIA BRASILEIRA DE TRENS URBANOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 00eddde proferida nos autos.

Vistos.

Ante o comprovante ID 479e6f2, cancele-se a determinação ID 0350233.

Intimem-se.

BELO HORIZONTE/MG, 26 de abril de 2024.

VITOR MARTINS POMBO

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0011376-85.2016.5.03.0010

AUTOR	MARCELLE RIBEIRO MELASSO
ADVOGADO	ADRIANA DA VEIGA LADEIRA(OAB: 47309/MG)
RÉU	DESIGN RESORTS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA
ADVOGADO	CINTIA BATISTA PEREIRA(OAB: 111732/MG)
ADVOGADO	PRISCILA MARTINS REIS(OAB: 131355/MG)
RÉU	JANDAIAS DE VESPASIANO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA
RÉU	RESERVA REAL EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S.A.
ADVOGADO	PRISCILA MARTINS REIS(OAB: 131355/MG)
ADVOGADO	LOYANNA DE ANDRADE MIRANDA(OAB: 111202/MG)
ADVOGADO	CINTIA BATISTA PEREIRA(OAB: 111732/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	ANGELA SARAIVA PORTES SOUZA
TERCEIRO INTERESSADO	Cartório de Imóveis de Jaboticatubas
TERCEIRO INTERESSADO	MARCO ANTONIO BARBOSA OLIVEIRA JUNIOR
TERCEIRO INTERESSADO	UNIÃO FEDERAL (PGF)

Intimado(s)/Citado(s):

- MARCELLE RIBEIRO MELASSO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID badd15d proferido nos autos.

Vistos.

Ante o interesse na conciliação, remetam-se os autos à CEJUSC de 1º Grau.

BELO HORIZONTE/MG, 26 de abril de 2024.

VITOR MARTINS POMBO

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0010821-68.2016.5.03.0010

AUTOR	MARCIO ANTONIO PASSOS
ADVOGADO	ALEXANDRE BITENCOURTH HAYNE(OAB: 142881/MG)
ADVOGADO	GABRIEL ARBEX VALLE(OAB: 116921/MG)
ADVOGADO	THIAGO DE OLIVEIRA SOARES(OAB: 105450/MG)
AUTOR	WELLINGTON CARLOS DA SILVA MAGALHAES
ADVOGADO	THIAGO DE OLIVEIRA SOARES(OAB: 105450/MG)
ADVOGADO	ALEXANDRE BITENCOURTH HAYNE(OAB: 142881/MG)
ADVOGADO	GABRIEL ARBEX VALLE(OAB: 116921/MG)
AUTOR	FABIO ERNESTO GOMES DE ARAUJO
ADVOGADO	ALEXANDRE BITENCOURTH HAYNE(OAB: 142881/MG)
ADVOGADO	GABRIEL ARBEX VALLE(OAB: 116921/MG)
ADVOGADO	THIAGO DE OLIVEIRA SOARES(OAB: 105450/MG)
RÉU	COMPANHIA BRASILEIRA DE TRENS URBANOS
ADVOGADO	RICARDO LOPES GODOY(OAB: 77167/MG)
ADVOGADO	NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES(OAB: 107878/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	METRO BH S.A.
ADVOGADO	VICTOR MARCONDES DE ALBUQUERQUE LIMA(OAB: 100103/MG)
PERITO	MAURINO DE FREITAS MOURA

Intimado(s)/Citado(s):

- FABIO ERNESTO GOMES DE ARAUJO
- MARCIO ANTONIO PASSOS
- WELLINGTON CARLOS DA SILVA MAGALHAES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 00eddde proferida nos autos.

Vistos.

Ante o comprovante ID 479e6f2, cancele-se a determinação ID 0350233.

Intimem-se.

BELO HORIZONTE/MG, 26 de abril de 2024.

VITOR MARTINS POMBO

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0000132-96.2015.5.03.0010

AUTOR	LUIS CARLOS FERNANDES COMPARONI
ADVOGADO	Luci Alves dos Santos Carvalho(OAB: 62156/MG)
ADVOGADO	LEONARDO DO NASCIMENTO ARAUJO(OAB: 139841/MG)
ADVOGADO	GUILHERME SIQUEIRA FALCE NETO(OAB: 83828/MG)
RÉU	MOBRAN INDUSTRIA COMERCIO E REPRESENTACOES DE MOVEIS LTDA

ADVOGADO	TACIANI ACERBI CAMPAGNARO COLNAGO CABRAL(OAB: 170449/MG)
RÉU	OFCPARTNERS SOLUCOES EM ESCRITORIOS LTDA - EPP
ADVOGADO	Breno Pequeno Andrade Costa(OAB: 109209/MG)
ADVOGADO	Geraldo Júnior de Assis Santana(OAB: 73324/MG)
RÉU	PAULO CEZAR PADILHA GARCIA
ADVOGADO	Breno Pequeno Andrade Costa(OAB: 109209/MG)
ADVOGADO	PATRICK JULIANO CASAGRANDE TRINDADE(OAB: 95803/MG)
RÉU	OFFICE BRASIL INDUSTRIAL LTDA - ME
RÉU	PROFFICE COMERCIO DE MOVEIS LTDA. - EPP
RÉU	OFFICEBRASIL TECNOLOGIA EM MOBILIARIO LTDA
RÉU	ANA BEATRIZ FERREIRA GONCALVES BRANCO
TERCEIRO INTERESSADO	RAQUEL GRAMISCELLI BRANCO
TERCEIRO INTERESSADO	GLAUCIA CECILIA GONCALVES BRANCO
TERCEIRO INTERESSADO	HENRIQUE TRENTINO GARCIA
TERCEIRO INTERESSADO	LEONARDO ANTONIO PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO	ANA CRISTINA LANA PINTO(OAB: 158430/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	MARCELO ANIBAL FERREIRA GONCALVES BRANCO
TERCEIRO INTERESSADO	NELSON KIYOSHI TOSHIMITSU
ADVOGADO	RICARDO DE ALMEIDA VIDAL ROMAGNOLI(OAB: 142080/SP)
TERCEIRO INTERESSADO	ALFREDO ROBERTO LAGE
TERCEIRO INTERESSADO	UNIÃO FEDERAL (PGF)
TERCEIRO INTERESSADO	MARCELO MACHADO CORREA LEITE
TERCEIRO INTERESSADO	CLAUDIO ANIBAL GONCALVES BRANCO
TERCEIRO INTERESSADO	SERGIO ANTONIO GONCALVES BRANCO

Intimado(s)/Citado(s):

- LUIS CARLOS FERNANDES COMPARONI

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 0154200 proferida nos autos.

Vistos.

Intime-se PAULO CESAR PADILHA GARCIA ao pagamento do débito, no prazo de 5 dais, sob pena de execução.

Cadastrem-se como terceiros interessados os sócios ALFREDO ROBERTO LAGE: CPF 729.179.706-34 e HENRIQUE TRENTINO GARCIA: CPF 343.938.408-01 e na forma do art. 134 do CPC, citem-nos para que se manifestem sobre o pedido de desconsideração da personalidade jurídica da empresa e suas inclusões na lide, em 15 dias.

Decorrido o prazo, venham conclusos para decisão.

Por ora, suspenda-se a execução, até o processamento do incidente de desconsideração da personalidade jurídica, conforme o §3º do artigo 134 do CPC.

BELO HORIZONTE/MG, 26 de abril de 2024.

VITOR MARTINS POMBO

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATSum-0010056-53.2023.5.03.0010

AUTOR	ISAIAS SEBASTIAO DA SILVEIRA
ADVOGADO	CAMILO EUSTAQUIO REZENDE LIMA(OAB: 55637/MG)
RÉU	FIDELYS SEGURANCA PRIVADA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA
ADVOGADO	JULIANO COPELLO DE SOUZA(OAB: 102572/MG)
RÉU	FORTEBANCO VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA
ADVOGADO	JULIANO COPELLO DE SOUZA(OAB: 102572/MG)
RÉU	FORTEBANCO ADMINISTRACAO DE SERVICOS LTDA
ADVOGADO	JULIANO COPELLO DE SOUZA(OAB: 102572/MG)
RÉU	TECNOLOGIA BANCARIA S.A.
ADVOGADO	FERNANDO RAMOS ASSUMPCAO(OAB: 291962/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- FIDELYS SEGURANCA PRIVADA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA
- FORTEBANCO ADMINISTRACAO DE SERVICOS LTDA
- FORTEBANCO VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA
- TECNOLOGIA BANCARIA S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 26fcde9 proferido nos autos.

Vistos.

Remetam-se os autos à CEJUSC de 1º Grau.

Se frustrada a composição, venham os autos conclusos para designação de perícia contábil.

Intimem-se.

BELO HORIZONTE/MG, 26 de abril de 2024.

VITOR MARTINS POMBO

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0000132-96.2015.5.03.0010

AUTOR	LUIS CARLOS FERNANDES COMPARONI
ADVOGADO	Luci Alves dos Santos Carvalho(OAB: 62156/MG)
ADVOGADO	LEONARDO DO NASCIMENTO ARAUJO(OAB: 139841/MG)
ADVOGADO	GUILHERME SIQUEIRA FALCE NETO(OAB: 83828/MG)
RÉU	MOBRAN INDUSTRIA COMERCIO E REPRESENTACOES DE MOVEIS LTDA
ADVOGADO	TACIANI ACERBI CAMPAGNARO COLNAGO CABRAL(OAB: 170449/MG)
RÉU	OFCPARTNERS SOLUCOES EM ESCRITORIOS LTDA - EPP
ADVOGADO	Breno Pequeno Andrade Costa(OAB: 109209/MG)
ADVOGADO	Geraldo Júnior de Assis Santana(OAB: 73324/MG)
RÉU	PAULO CEZAR PADILHA GARCIA
ADVOGADO	Breno Pequeno Andrade Costa(OAB: 109209/MG)
ADVOGADO	PATRICK JULIANO CASAGRANDE TRINDADE(OAB: 95803/MG)
RÉU	OFFICE BRASIL INDUSTRIAL LTDA - ME
RÉU	PROFFICE COMERCIO DE MOVEIS LTDA. - EPP
RÉU	OFFICEBRASIL TECNOLOGIA EM MOBILIARIO LTDA
RÉU	ANA BEATRIZ FERREIRA GONCALVES BRANCO
TERCEIRO INTERESSADO	RAQUEL GRAMISCELLI BRANCO
TERCEIRO INTERESSADO	GLAUCIA CECILIA GONCALVES BRANCO
TERCEIRO INTERESSADO	HENRIQUE TRENTINO GARCIA
TERCEIRO INTERESSADO	LEONARDO ANTONIO PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO	ANA CRISTINA LANA PINTO(OAB: 158430/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	MARCELO ANIBAL FERREIRA GONCALVES BRANCO
TERCEIRO INTERESSADO	NELSON KIYOSHI TOSHIMITSU
ADVOGADO	RICARDO DE ALMEIDA VIDAL ROMAGNOLI(OAB: 142080/SP)
TERCEIRO INTERESSADO	ALFREDO ROBERTO LAGE
TERCEIRO INTERESSADO	UNIÃO FEDERAL (PGF)
TERCEIRO INTERESSADO	MARCELO MACHADO CORREA LEITE
TERCEIRO INTERESSADO	CLAUDIO ANIBAL GONCALVES BRANCO
TERCEIRO INTERESSADO	SERGIO ANTONIO GONCALVES BRANCO

Intimado(s)/Citado(s):

- MOBRAN INDUSTRIA COMERCIO E REPRESENTACOES DE MOVEIS LTDA
- OFCPARTNERS SOLUCOES EM ESCRITORIOS LTDA - EPP
- PAULO CEZAR PADILHA GARCIA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 0154200 proferida nos autos.

Vistos.

Intime-se PAULO CESAR PADILHA GARCIA ao pagamento do débito, no prazo de 5 dais, sob pena de execução.

Cadastrem-se como terceiros interessados os sócios ALFREDO ROBERTO LAGE: CPF 729.179.706-34 e HENRIQUE TRENTINO GARCIA: CPF 343.938.408-01 e na forma do art. 134 do CPC, citem-nos para que se manifestem sobre o pedido de desconsideração da personalidade jurídica da empresa e suas inclusões na lide, em 15 dias.

Decorrido o prazo, venham conclusos para decisão.

Por ora, suspenda-se a execução, até o processamento do incidente de desconsideração da personalidade jurídica, conforme o §3º do artigo 134 do CPC.

BELO HORIZONTE/MG, 26 de abril de 2024.

VITOR MARTINS POMBO

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATSum-0010056-53.2023.5.03.0010

AUTOR	ISAIAS SEBASTIAO DA SILVEIRA
ADVOGADO	CAMILO EUSTAQUIO REZENDE LIMA(OAB: 55637/MG)
RÉU	FIDELYS SEGURANCA PRIVADA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA
ADVOGADO	JULIANO COPELLO DE SOUZA(OAB: 102572/MG)
RÉU	FORTEBANCO VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA
ADVOGADO	JULIANO COPELLO DE SOUZA(OAB: 102572/MG)
RÉU	FORTEBANCO ADMINISTRACAO DE SERVICOS LTDA
ADVOGADO	JULIANO COPELLO DE SOUZA(OAB: 102572/MG)
RÉU	TECNOLOGIA BANCARIA S.A.
ADVOGADO	FERNANDO RAMOS ASSUMPCAO(OAB: 291962/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- ISAIAS SEBASTIAO DA SILVEIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 26fcde9

proferido nos autos.

Vistos.

Remetam-se os autos à CEJUSC de 1º Grau.

Se frustrada a composição, venham os autos conclusos para designação de perícia contábil.

Intimem-se.

BELO HORIZONTE/MG, 26 de abril de 2024.

VITOR MARTINS POMBO

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATSum-0011479-58.2017.5.03.0010

AUTOR	ARILSON DA CUNHA PEIXOTO
ADVOGADO	ADALBERTO SANTOS CAPANEMA(OAB: 108614/MG)
RÉU	JOB MANUTENCAO LTDA
RÉU	COMPLEXO ESPORTIVO NOVA FLORESTA LTDA - ME
ADVOGADO	Baltazar Wagner Lucas(OAB: 72375/MG)
RÉU	MAXWELL MACEDO DE PAULA
RÉU	MONICA BAPTISTA DE OLIVEIRA
ADVOGADO	BRENO FIGUEREDO DOMINGUES(OAB: 145803/MG)
ADVOGADO	TEREZA CRISTINA DE SOUZA DOMINGOS(OAB: 141966/MG)
ADVOGADO	BIANCA ESTEVES NOGUEIRA(OAB: 158885/MG)
RÉU	ARISTON PEREIRA DE SOUZA NETO
RÉU	LAURA CHRISTINA BORGES PAIVA
RÉU	COMERCIAL EXTREMA DE ROUPAS LTDA
RÉU	MAXWELL M DE PAULA
TERCEIRO INTERESSADO	Academa BH Sport Fitness
TERCEIRO INTERESSADO	MARIA APARECIDA VIEIRA DE OLIVEIRA SILVA
ADVOGADO	EDUARDO MARINHO KOSSOSKI FELIX(OAB: 213889/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ARILSON DA CUNHA PEIXOTO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID d0dd5be proferido nos autos.

Vistos.

Como requerido pelo exequente, realize-se pesquisa do endereço da Sra. Laura Christina Borges Paiva, CPF 042.258.321-98, através do Infojud.

BELO HORIZONTE/MG, 26 de abril de 2024.

VITOR MARTINS POMBO

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATSum-0011479-58.2017.5.03.0010

AUTOR	ARILSON DA CUNHA PEIXOTO
ADVOGADO	ADALBERTO SANTOS CAPANEMA(OAB: 108614/MG)
RÉU	JOB MANUTENCAO LTDA
RÉU	COMPLEXO ESPORTIVO NOVA FLORESTA LTDA - ME
ADVOGADO	Baltazar Wagner Lucas(OAB: 72375/MG)
RÉU	MAXWELL MACEDO DE PAULA
RÉU	MONICA BAPTISTA DE OLIVEIRA
ADVOGADO	BRENO FIGUEREDO DOMINGUES(OAB: 145803/MG)
ADVOGADO	TEREZA CRISTINA DE SOUZA DOMINGOS(OAB: 141966/MG)
ADVOGADO	BIANCA ESTEVES NOGUEIRA(OAB: 158885/MG)
RÉU	ARISTON PEREIRA DE SOUZA NETO
RÉU	LAURA CHRISTINA BORGES PAIVA
RÉU	COMERCIAL EXTREMA DE ROUPAS LTDA
RÉU	MAXWELL M DE PAULA
TERCEIRO INTERESSADO	Academa BH Sport Fitness
TERCEIRO INTERESSADO	MARIA APARECIDA VIEIRA DE OLIVEIRA SILVA
ADVOGADO	EDUARDO MARINHO KOSSOSKI FELIX(OAB: 213889/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- COMPLEXO ESPORTIVO NOVA FLORESTA LTDA - ME
- MONICA BAPTISTA DE OLIVEIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID d0dd5be proferido nos autos.

Vistos.

Como requerido pelo exequente, realize-se pesquisa do endereço da Sra. Laura Christina Borges Paiva, CPF 042.258.321-98, através do Infojud.

BELO HORIZONTE/MG, 26 de abril de 2024.

VITOR MARTINS POMBO

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0010888-28.2019.5.03.0010

AUTOR	IVANI PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO	ANTONIO PEREIRA ALBINO JUNIOR(OAB: 118143/MG)
ADVOGADO	QUEZIA CRISTINA ALBINO LAGES(OAB: 166073/MG)
RÉU	TURMINHA DO BEBE LTDA
RÉU	CINDELL DE ALMEIDA SILVA 08450386640

Intimado(s)/Citado(s):

- IVANI PEREIRA DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 0a702f3 proferida nos autos.

Vistos.

Realizem-se consultas das declarações de renda dos sócios, através do Infojud.

Quanto aos demais pedidos, intime-se o exequente a reporta-se as demandas já efetuadas preteritamente.

BELO HORIZONTE/MG, 26 de abril de 2024.

VITOR MARTINS POMBO

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0010989-02.2018.5.03.0010

AUTOR	MIRIAN TINOCO CORREA DOS SANTOS
ADVOGADO	Gilberto Pinto Vilaça Junior(OAB: 112975/MG)
ADVOGADO	HELIO RICARDO BATISTA DOS SANTOS(OAB: 93601/MG)
RÉU	AMERCINA ALVES COSTA - ME
ADVOGADO	JAMILLY SOUZA OLIVEIRA(OAB: 188491/MG)
ADVOGADO	WEBERSON RODRIGUES DOS SANTOS(OAB: 137292/MG)
RÉU	AMERCINA ALVES COSTA
RÉU	DROGARIA LINHA VERDE EIRELI - ME
ADVOGADO	JAMILLY SOUZA OLIVEIRA(OAB: 188491/MG)
ADVOGADO	WEBERSON RODRIGUES DOS SANTOS(OAB: 137292/MG)
RÉU	EUDER ALVES COSTA
ADVOGADO	JAMILLY SOUZA OLIVEIRA(OAB: 188491/MG)
ADVOGADO	WEBERSON RODRIGUES DOS SANTOS(OAB: 137292/MG)
RÉU	JANAINA SOUZA OLIVEIRA ALVES
ADVOGADO	WEBERSON RODRIGUES DOS SANTOS(OAB: 137292/MG)
PERITO	ARTHUR BEAUMORD PERILLO

Intimado(s)/Citado(s):

- MIRIAN TINOCO CORREA DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID d28571d proferida nos autos.

Vistos.

Pontuo, *ab initio*, que no âmbito de sua missão constitucional, deve o Estado-Juiz, quando provocado, equalizar/pacificar as relações de trabalho face às mudanças estruturais pelas quais passa o Estado Democrático de Direito.

Considerando, nesse contexto, que o DIREITO é uma ciência mutável - oscilante em consonância com as circunstâncias fáticas, históricas, sociais, políticas e econômicas - entendo que o **segmento juslaboral e a própria Justiça do Trabalho** passam, hodiernamente, por um **processo de releitura**.

Tais premissas de ordem sociológica reforçam o poder-dever do Juiz do Trabalho de **readequar**, à luz da razoabilidade, do comando do art. 765 da CLT, bem como das particularidades de cada caso concreto, **as repercussões do princípio protetivo na esfera processual**.

Esgotados, *in casu***, os meios ordinários de execução** até então o implementados **em face da reclamada e de seus sócios** (BACENJUD, RENAJUD E INFOJUD), em face da (s) nova (s) pretensão (ões) executória (s) deduzida (s) pelo exequente (ID), esclareço ser dever do juízo, quando provocado (ou seja, uma vez demonstrado o *ANIMUS* de executar, *ex vi* da **novel redação do art. 878 da CLT**), apenas a promoção dos atos ORDINÁRIOS de execução. Tal incumbência, a meu sentir, **não se confunde com o rastreamento de bens, com a pesquisa patrimonial ou no sistema SABB ou com a localização dos devedores**, ônus atribuídos ao exequente (CLT, art. 818 c/c art. 371 do CPC/15).

Destarte, decorrido o prazo de lei, à falta de manifestação e/ou, conforme o caso, de indicação/reiteração ordenada (art. 765 da CLT) de meios específicos/efetivos que viabilizem o prosseguimento da execução, remetam-se/retornem os autos ao arquivo provisório, *ex vi* do art. art. 11-A da CLT.

Intime-se a parte interessada.

BELO HORIZONTE/MG, 26 de abril de 2024.

VITOR MARTINS POMBO

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATSum-0010025-72.2019.5.03.0010

AUTOR	GLAYDSON NASCIMENTO DA SILVA
ADVOGADO	TIAGO DIAS RAMOS(OAB: 194686/MG)
ADVOGADO	NAYARA CAETANO MOREIRA DA SILVA(OAB: 181336/MG)

ADVOGADO	HEDIONE HELENA DOS SANTOS FERNANDES RIBEIRO(OAB: 185581/MG)
ADVOGADO	NATALIA BURGARELLE CARDOSO(OAB: 129473/MG)
ADVOGADO	AGDA SILVA DE OLIVEIRA(OAB: 129943/MG)
RÉU	MICHELLE SALVINO PINTO
RÉU	SERGIO GONCALVES DA SILVA
ADVOGADO	WILLIAM ROLDAO LOPES(OAB: 115951/MG)
RÉU	EXPRESSA SERVICOS LTDA - ME
ADVOGADO	WILLIAM ROLDAO LOPES(OAB: 115951/MG)
ADVOGADO	JULIANO CESAR GOMES(OAB: 118456/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	Cartório Partidor Distribuidor de Protesto
TERCEIRO INTERESSADO	Tabelionato de Protestos de Contagem

Intimado(s)/Citado(s):

- GLAYDSON NASCIMENTO DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID dc7b392 proferido nos autos.

Vistos.

Intime-se o exequente a reportar-se as diligências realizadas, podendo requerer o que for de interesse, em cinco dias.

BELO HORIZONTE/MG, 26 de abril de 2024.

VITOR MARTINS POMBO

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº CumSen-0010482-65.2023.5.03.0010

EXEQUENTE	CHARLES WILLIAM GONCALVES
ADVOGADO	DANIELA RAJAO COTA PACHECO(OAB: 133021/MG)
ADVOGADO	TATIANE GONCALVES MENDES FARIA(OAB: 115966/MG)
ADVOGADO	FERNANDA VIEIRA ALVES(OAB: 193416/MG)
EXECUTADO	COOPERATIVA DE TRANSPORTES URBANO E RURAL LTDA
ADVOGADO	RODRIGO NEVES DE ALMEIDA(OAB: 112126/MG)
ADVOGADO	SIMONE SEIXLACK VALADARES PASSOS(OAB: 67208/MG)
ADVOGADO	ALBERTO MAGNO DE ANDRADE PINTO GONTIJO MENDES(OAB: 57180/MG)
EXECUTADO	MUNICIPIO DE BELO HORIZONTE
PERITO	CRISTINA RITTI MALHEIROS DE ALENCAR

Intimado(s)/Citado(s):

- COOPERATIVA DE TRANSPORTES URBANO E RURAL LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 4dbf327 proferida nos autos.

Vistos.

Convolo o seguro garantia ID d61c2f2 em penhora.

Intime-se o executado para os fins do art. 884 da CLT

BELO HORIZONTE/MG, 26 de abril de 2024.

VITOR MARTINS POMBO

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº CumSen-0010482-65.2023.5.03.0010

EXEQUENTE	CHARLES WILLIAM GONCALVES
ADVOGADO	DANIELA RAJAO COTA PACHECO(OAB: 133021/MG)
ADVOGADO	TATIANE GONCALVES MENDES FARIA(OAB: 115966/MG)
ADVOGADO	FERNANDA VIEIRA ALVES(OAB: 193416/MG)
EXECUTADO	COOPERATIVA DE TRANSPORTES URBANO E RURAL LTDA
ADVOGADO	RODRIGO NEVES DE ALMEIDA(OAB: 112126/MG)
ADVOGADO	SIMONE SEIXLACK VALADARES PASSOS(OAB: 67208/MG)
ADVOGADO	ALBERTO MAGNO DE ANDRADE PINTO GONTIJO MENDES(OAB: 57180/MG)
EXECUTADO	MUNICIPIO DE BELO HORIZONTE
PERITO	CRISTINA RITTI MALHEIROS DE ALENCAR

Intimado(s)/Citado(s):

- CHARLES WILLIAM GONCALVES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 4dbf327 proferida nos autos.

Vistos.

Convolo o seguro garantia ID d61c2f2 em penhora.

Intime-se o executado para os fins do art. 884 da CLT

BELO HORIZONTE/MG, 26 de abril de 2024.

VITOR MARTINS POMBO

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATSum-0010524-22.2020.5.03.0010

AUTOR	MARIA DE FATIMA GOMES SILVA
ADVOGADO	ROBERTO FRANCO BERNARDES(OAB: 140009/MG)
ADVOGADO	FABRICIO AUGUSTO DE MELLO CESAR(OAB: 127189/MG)
ADVOGADO	Robson Damasceno da Rocha(OAB: 130138/MG)
ADVOGADO	HENRIQUE VELOSO CRISOSTOMO DE CASTRO(OAB: 132009/MG)
ADVOGADO	FERNANDA FERREIRA DE ABREU(OAB: 137636/MG)
ADVOGADO	FLAVIA FERREIRA DE ABREU(OAB: 130342/MG)
ADVOGADO	SILVIO ROBERTO ALMEIDA RAMOS(OAB: 104107/MG)
ADVOGADO	Guilherme Alkmim de Carvalho Pereira(OAB: 101123/MG)
RÉU	ROSILENE FIGUEIREDO ALMEIDA
ADVOGADO	FERNANDA ANDRADE CAPELO SILVEIRA DE FREITAS(OAB: 141463/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	Cartório do 2º Ofício de Registro de Imóveis de Belo Horizonte
TERCEIRO INTERESSADO	UNIVERSIDADE FEDERAL DE MINAS GERAIS, AUTARQUIA DE REGIME ESPECIAL

Intimado(s)/Citado(s):

- MARIA DE FATIMA GOMES SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 9c8f8c5 proferido nos autos.

Vistos.

Intime-se a exequente a reportar-se a diligência já realizada através do Infojud, podendo indicar outros meios para prosseguimento da execução, em cinco dias.

BELO HORIZONTE/MG, 26 de abril de 2024.

VITOR MARTINS POMBO

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0010822-48.2019.5.03.0010

AUTOR	ALINE MARCIA ALVES MACEDO
ADVOGADO	MARGARETH CAMPOS SERRA(OAB: 81606/MG)
ADVOGADO	ETELVANI DA ROCHA NASCIMENTO(OAB: 109097/MG)
ADVOGADO	MARINA DELARMELINA FERREIRA(OAB: 121613/MG)
ADVOGADO	PALLOMA HELEN TORRES(OAB: 174380/MG)
ADVOGADO	SARA GESSICA PEREIRA DA SILVA(OAB: 177175/MG)
ADVOGADO	THAIS ELISA DE ASSUNCAO SOUSA(OAB: 184396/MG)
RÉU	UNISERV - UNIAO SERVICOS DE VIGILANCIA EIRELI
ADVOGADO	ADRIANO GONCALVES ARISIO MACIEL(OAB: 79417/MG)
RÉU	ETHEVOLDO BARBOSA DA CRUZ
RÉU	JOSE DOMINGUES BARBOSA
TERCEIRO INTERESSADO	RAFAEL MOREIRA

Intimado(s)/Citado(s):

- ALINE MARCIA ALVES MACEDO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

DESTINATÁRIOS:

ALINE MARCIA ALVES MACEDO

REITERO intimação para requerer o que for de seu interesse, no prazo de cinco dias.

BELO HORIZONTE/MG, 26 de abril de 2024.

KELLY VITAL SILVA FERREIRA

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATOrd-0105200-16.2007.5.03.0010

AUTOR	MARIA TEREZINHA FERREIRA DA SILVA SILVEIRA
ADVOGADO	LILIANE SILVA OLIVEIRA(OAB: 44842/MG)
ADVOGADO	FERNANDA DE MAGALHAES COUTO VIANA(OAB: 91906/MG)
RÉU	WEDER DE OLIVEIRA
RÉU	MARCUS VINICIUS DIAS RODRIGUES
RÉU	PAX SAUDE LTDA
RÉU	EDJANE BRAGA MENDES
RÉU	ORGANIZACAO JR LTDA
RÉU	CENTRO DE IMAGEM SANTO INACIO LTDA
RÉU	LUIS DA SILVA COSTA
RÉU	HOSPITAL GERAL SAO PAULO LTDA - ME

Intimado(s)/Citado(s):

- MARIA TEREZINHA FERREIRA DA SILVA SILVEIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

DESTINATÁRIOS:

MARIA TEREZINHA FERREIRA DA SILVA SILVEIRA

Fica intimado a requerer o que for de seu interesse, no prazo de cinco dias.

BELO HORIZONTE/MG, 26 de abril de 2024.

KELLY VITAL SILVA FERREIRA

Diretor de Secretaria

Processo Nº CumSen-0011097-55.2023.5.03.0010

EXEQUENTE	CLEVES MARTINS BRAGA
ADVOGADO	MARINA ANDREIA DE NAZARE SILVA(OAB: 105512/MG)
ADVOGADO	HELIO GERALDO DOS SANTOS(OAB: 120528/MG)
EXECUTADO	CEMIG DISTRIBUICAO S.A
ADVOGADO	ANTONIO MARCIO BOTELHO(OAB: 95117/MG)
ADVOGADO	PAULO DIMAS DE ARAUJO(OAB: 55420/MG)
ADVOGADO	RAFAEL RAMOS ABRAHAO(OAB: 151701/MG)
ADVOGADO	GIOVANNI CAMARA DE MORAIS(OAB: 77618/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	UNIÃO FEDERAL (PGF)

Intimado(s)/Citado(s):

- CEMIG DISTRIBUICAO S.A

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 445e0d3 proferido nos autos.

Vistos.

Determino que o BANCO DO BRASIL SA transfira o saldo remanescente na conta de número 2500101827801 para a de CEMIG DISTRIBUIÇÃO S.A , CNPJ 06.981.180/0001-16, no Banco do Brasil, agência 3064, conta 1500-8.

Atribuo força de alvará ao presente despacho, em atenção à Economia e Celeridade Processuais.

Transmita-se este alvará ao Banco do Brasil, via e-mail: psojudicial5711@bb.com.br

BELO HORIZONTE/MG, 26 de abril de 2024.

VITOR MARTINS POMBO

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0010631-71.2017.5.03.0010

AUTOR	MARTHONE WALACE DA SILVA
ADVOGADO	ANTONIO DE FATIMA MEIRELES(OAB: 49131/MG)
ADVOGADO	CLAUBER SILVA CASTANHEIRA(OAB: 87765/MG)
RÉU	COMPANHIA ENERGETICA DE MINAS GERAIS-CEMIG
ADVOGADO	ANTONIO MARCIO BOTELHO(OAB: 95117/MG)
ADVOGADO	SERVIO TULIO DE BARCELOS(OAB: 44698/MG)
ADVOGADO	ALEX CAMPOS BARCELOS(OAB: 117084/MG)
ADVOGADO	PAULO DIMAS DE ARAUJO(OAB: 55420/MG)
ADVOGADO	MARCELO TOSTES DE CASTRO MAIA(OAB: 63440/MG)
ADVOGADO	ANA CAROLINA REMIGIO DE OLIVEIRA(OAB: 86844/MG)
ADVOGADO	GIOVANNI CAMARA DE MORAIS(OAB: 77618/MG)
RÉU	CEMIG GERACAO E TRANSMISSAO S.A
ADVOGADO	ANTONIO MARCIO BOTELHO(OAB: 95117/MG)
ADVOGADO	SERVIO TULIO DE BARCELOS(OAB: 44698/MG)
ADVOGADO	ALEX CAMPOS BARCELOS(OAB: 117084/MG)
ADVOGADO	PAULO DIMAS DE ARAUJO(OAB: 55420/MG)
ADVOGADO	GIOVANNI CAMARA DE MORAIS(OAB: 77618/MG)
RÉU	CEMIG DISTRIBUICAO S.A
ADVOGADO	ANTONIO MARCIO BOTELHO(OAB: 95117/MG)
ADVOGADO	SERVIO TULIO DE BARCELOS(OAB: 44698/MG)
ADVOGADO	ALEX CAMPOS BARCELOS(OAB: 117084/MG)
ADVOGADO	PAULO DIMAS DE ARAUJO(OAB: 55420/MG)
ADVOGADO	GIOVANNI CAMARA DE MORAIS(OAB: 77618/MG)
ADVOGADO	ANA CAROLINA REMIGIO DE OLIVEIRA(OAB: 86844/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	FUNDACAO FORLUMINAS DE SEGURIDADE SOCIAL FORLUZ
ADVOGADO	FRANCISCO NORONHA NETO(OAB: 87887/MG)
PERITO	CRISTINA RITTI MALHEIROS DE ALENCAR
TERCEIRO INTERESSADO	UNIÃO FEDERAL (PGF)
TERCEIRO INTERESSADO	RENATA CASTANHEIRA NERY AMADO

Intimado(s)/Citado(s):

- MARTHONE WALACE DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID ff35349 proferido nos autos.

Vistos.

Intimem-se as partes a requerer o que for de seu interesse, em 5 dias.

No mesmo prazo, poderão armazenar os dados dos autos em assentamento próprio, em cumprimento a Resolução CSJT Nº 185

de 24/03/2017.

Se decorrido o prazo em branco, arquivem-se os autos.

BELO HORIZONTE/MG, 26 de abril de 2024.

VITOR MARTINS POMBO

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº CumSen-0010125-51.2024.5.03.0010

EXEQUENTE	IGOR FONSECA BOTTARO
ADVOGADO	JOAO CARLOS DE PAIVA(OAB: 47822/MG)
EXECUTADO	EMPRESA DE ASSISTENCIA TECNICA E EXTENSAO RURAL DO ESTADO DE MINAS GERAIS - EMATER-MG
ADVOGADO	MARCELO LOPES DA SILVA(OAB: 74792/MG)
ADVOGADO	SARAH MARIA DE SOUSA E MACHADO(OAB: 107733/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	SINDICATO TRABALHADORES ASSIST TEC EXT RURAL MG
ADVOGADO	MARIA ILCA FERNANDES SIQUEIRA(OAB: 69748/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- EMPRESA DE ASSISTENCIA TECNICA E EXTENSAO RURAL DO ESTADO DE MINAS GERAIS - EMATER-MG

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 057bd13 proferido nos autos.

Vistos.

Inclua-se o SINDICATO DOS TRABALHADORES EM ASSISTÊNCIA TÉCNICA E EXTENSÃO RURAL DO ESTADO DE MINAS GERAIS - SINTER/MG, como terceiro interessado.

Intime-se para, querendo, manifestar-se no prazo de cinco dias.

BELO HORIZONTE/MG, 26 de abril de 2024.

VITOR MARTINS POMBO

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0010631-71.2017.5.03.0010

AUTOR	MARTHONE WALACE DA SILVA
ADVOGADO	ANTONIO DE FATIMA MEIRELES(OAB: 49131/MG)
ADVOGADO	CLAUBER SILVA CASTANHEIRA(OAB: 87765/MG)
RÉU	COMPANHIA ENERGETICA DE MINAS GERAIS-CEMIG
ADVOGADO	ANTONIO MARCIO BOTELHO(OAB: 95117/MG)
ADVOGADO	SERVIO TULIO DE BARCELOS(OAB: 44698/MG)
ADVOGADO	ALEX CAMPOS BARCELOS(OAB: 117084/MG)
ADVOGADO	PAULO DIMAS DE ARAUJO(OAB: 55420/MG)
ADVOGADO	MARCELO TOSTES DE CASTRO MAIA(OAB: 63440/MG)
ADVOGADO	ANA CAROLINA REMIGIO DE OLIVEIRA(OAB: 86844/MG)
ADVOGADO	GIOVANNI CAMARA DE MORAIS(OAB: 77618/MG)
RÉU	CEMIG GERACAO E TRANSMISSAO S.A
ADVOGADO	ANTONIO MARCIO BOTELHO(OAB: 95117/MG)
ADVOGADO	SERVIO TULIO DE BARCELOS(OAB: 44698/MG)
ADVOGADO	ALEX CAMPOS BARCELOS(OAB: 117084/MG)
ADVOGADO	PAULO DIMAS DE ARAUJO(OAB: 55420/MG)
ADVOGADO	GIOVANNI CAMARA DE MORAIS(OAB: 77618/MG)
RÉU	CEMIG DISTRIBUICAO S.A
ADVOGADO	ANTONIO MARCIO BOTELHO(OAB: 95117/MG)
ADVOGADO	SERVIO TULIO DE BARCELOS(OAB: 44698/MG)
ADVOGADO	ALEX CAMPOS BARCELOS(OAB: 117084/MG)
ADVOGADO	PAULO DIMAS DE ARAUJO(OAB: 55420/MG)
ADVOGADO	GIOVANNI CAMARA DE MORAIS(OAB: 77618/MG)
ADVOGADO	ANA CAROLINA REMIGIO DE OLIVEIRA(OAB: 86844/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	FUNDACAO FORLUMINAS DE SEGURIDADE SOCIAL FORLUZ
ADVOGADO	FRANCISCO NORONHA NETO(OAB: 87887/MG)
PERITO	CRISTINA RITTI MALHEIROS DE ALENCAR
TERCEIRO INTERESSADO	UNIÃO FEDERAL (PGF)
TERCEIRO INTERESSADO	RENATA CASTANHEIRA NERY AMADO

Intimado(s)/Citado(s):

- CEMIG DISTRIBUICAO S.A
- CEMIG GERACAO E TRANSMISSAO S.A
- COMPANHIA ENERGETICA DE MINAS GERAIS-CEMIG

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID ff35349 proferido nos autos.

Vistos.

Intimem-se as partes a requerer o que for de seu interesse, em 5 dias.

No mesmo prazo, poderão armazenar os dados dos autos em assentamento próprio, em cumprimento a Resolução CSJT Nº 185 de 24/03/2017.

Se decorrido o prazo em branco, arquivem-se os autos.

BELO HORIZONTE/MG, 26 de abril de 2024.

VITOR MARTINS POMBO

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº CumSen-0010125-51.2024.5.03.0010

EXEQUENTE	IGOR FONSECA BOTTARO
ADVOGADO	JOAO CARLOS DE PAIVA(OAB: 47822/MG)
EXECUTADO	EMPRESA DE ASSISTENCIA TECNICA E EXTENSAO RURAL DO ESTADO DE MINAS GERAIS - EMATER-MG
ADVOGADO	MARCELO LOPES DA SILVA(OAB: 74792/MG)
ADVOGADO	SARAH MARIA DE SOUSA E MACHADO(OAB: 107733/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	SINDICATO TRABALHADORES ASSIST TEC EXT RURAL MG
ADVOGADO	MARIA ILCA FERNANDES SIQUEIRA(OAB: 69748/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- IGOR FONSECA BOTTARO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 057bd13 proferido nos autos.

Vistos.

Inclua-se o SINDICATO DOS TRABALHADORES EM ASSISTÊNCIA TÉCNICA E EXTENSÃO RURAL DO ESTADO DE MINAS GERAIS - SINTER/MG, como terceiro interessado.

Intime-se para, querendo, manifestar-se no prazo de cinco dias.

BELO HORIZONTE/MG, 26 de abril de 2024.

VITOR MARTINS POMBO

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº CumSen-0010125-51.2024.5.03.0010

EXEQUENTE	IGOR FONSECA BOTTARO
ADVOGADO	JOAO CARLOS DE PAIVA(OAB: 47822/MG)
EXECUTADO	EMPRESA DE ASSISTENCIA TECNICA E EXTENSAO RURAL DO ESTADO DE MINAS GERAIS - EMATER-MG
ADVOGADO	MARCELO LOPES DA SILVA(OAB: 74792/MG)
ADVOGADO	SARAH MARIA DE SOUSA E MACHADO(OAB: 107733/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	SINDICATO TRABALHADORES ASSIST TEC EXT RURAL MG
ADVOGADO	MARIA ILCA FERNANDES SIQUEIRA(OAB: 69748/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- SINDICATO TRABALHADORES ASSIST TEC EXT RURAL MG

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 057bd13 proferido nos autos.

Vistos.

Inclua-se o SINDICATO DOS TRABALHADORES EM ASSISTÊNCIA TÉCNICA E EXTENSÃO RURAL DO ESTADO DE MINAS GERAIS - SINTER/MG, como terceiro interessado.

Intime-se para, querendo, manifestar-se no prazo de cinco dias.

BELO HORIZONTE/MG, 26 de abril de 2024.

VITOR MARTINS POMBO

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0010587-18.2018.5.03.0010

AUTOR	GISELE CORREA MARTINS MOURA
ADVOGADO	EDUARDA DIAS DE MOURA ALVES(OAB: 144072/MG)
ADVOGADO	LEONARDO SETTE ABRANTES FIORAVANTE(OAB: 166204/MG)
ADVOGADO	LORRANE CAROLINE DUARTE NEVES(OAB: 185558/MG)
ADVOGADO	JULIANA MARIA RIBEIRO FRANCA(OAB: 85957/MG)
ADVOGADO	NATHANAEL DUTRA FERREIRA(OAB: 184186/MG)
ADVOGADO	ELDER GUERRA MAGALHAES(OAB: 50326/MG)
ADVOGADO	Jorge Romero Chegury(OAB: 50035/MG)
RÉU	INSTITUTO DAS PEQUENAS MISSIONARIAS DE MARIA IMACULADA
ADVOGADO	DIEGO SILVERIO DO NASCIMENTO(OAB: 157490/MG)
ADVOGADO	CAMILA BRAGA DA CUNHA(OAB: 125647/MG)
PERITO	CRISTINA RITTI MALHEIROS DE ALENCAR

Intimado(s)/Citado(s):

- INSTITUTO DAS PEQUENAS MISSIONARIAS DE MARIA IMACULADA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 195fb07 proferida nos autos.

Vistos.

Arbitro os honorários periciais contábeis no importe de R$2.000,00,

a cargo do reclamado.

Homologo laudo pericial (ID 8553622).

Fixa-se o valor da total condenação em R$15.121,46,sendo R$12.008,92 o crédito líquido devido ao reclamante; R$949,73 honorários advocatícios devidos aos procuradores do reclamante; R$162,00 custas processuais; R$2.000,00 honorários periciais da Sra. Cristina Ritti ; montantes atualizados até 31/03/2024.

Cite-se o reclamado.

Fica dispensada a intimação da PGF em virtude do valor das contribuições previdenciárias ser inferior a R$40.000,00, como disposto na Portaria PGF/AGU Nº 47, de 7 de julho de 2023.

BELO HORIZONTE/MG, 26 de abril de 2024.

VITOR MARTINS POMBO

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0011222-33.2017.5.03.0010

AUTOR	ELIZETE GONCALVES DE OLIVEIRA MARQUES
ADVOGADO	ANDREZZA CRISTINA SOUZA(OAB: 109318/MG)
ADVOGADO	FERNANDA DE MAGALHAES COUTO VIANA(OAB: 91906/MG)
ADVOGADO	JOSE MAURICIO ARCANJO(OAB: 84555/MG)
RÉU	FUNDACAO DE DESENVOLVIMENTO DA PESQUISA
ADVOGADO	DANIEL MENDES GUIMARAES(OAB: 72011/MG)
PERITO	CRISTINA RITTI MALHEIROS DE ALENCAR

Intimado(s)/Citado(s):

- ELIZETE GONCALVES DE OLIVEIRA MARQUES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID aca163f proferida nos autos.

Vistos.

Arbitro os honorários periciais contábeis no importe de R$2.000,00, a cargo do reclamado.

Homologo laudo pericial (ID dc69087).

Fixa-se o valor da total condenação em R$120100.679,05.105,44,sendo R$ o crédito líquido devido ao reclamante; R$16.071,23 contribuições previdenciárias (cód. 6092); R$1.355,16 honorários periciais a perita Sra. Geovana Suzart; R$2.000,00 honorários periciais da Sra. Cristina Ritti ; montantes atualizados até 31/03/2024.

Cite-se a reclamada.

Fica dispensada a intimação da PGF em virtude do valor das contribuições previdenciárias ser inferior a R$40.000,00, como disposto na Portaria PGF/AGU Nº 47, de 7 de julho de 2023.

BELO HORIZONTE/MG, 26 de abril de 2024.

VITOR MARTINS POMBO

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0010180-41.2020.5.03.0010

AUTOR	AMANDA LUCIA ALVES
ADVOGADO	CARLOS HENRIQUE MADEIRA(OAB: 84067/MG)
ADVOGADO	ISABELA NOE RODRIGUES DOS SANTOS(OAB: 143324/MG)
RÉU	ROGERIO CORREA ALMEIDA
RÉU	DROGARIA E PERFUMARIA MEGA POPULAR EIRELI
ADVOGADO	ANTONIO JOSE ALVES DOS SANTOS(OAB: 154095/MG)
ADVOGADO	FABIANO ALVES DOS SANTOS(OAB: 98853/MG)
PERITO	MARCIA REGINA FIORINI ANDRADE PERILLO
TERCEIRO INTERESSADO	LETICIA CHAVES FERREIRA

Intimado(s)/Citado(s):

- AMANDA LUCIA ALVES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 05f960c proferido nos autos.

Vistos.

Primeiramente, intime-se a perita a atualizar o valor que entende devidos relativo aos honorários periciais, no prazo de 5 dias.

Após, e, ante ao silêncio da reclamada, venham os autos conclusos para homologação dos cálculos da reclamante de ID c2c66b2, acrescido dos honorários periciais atualizados.

BELO HORIZONTE/MG, 26 de abril de 2024.

VITOR MARTINS POMBO

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATSum-0010378-39.2024.5.03.0010

AUTOR	FREDERICO DE CASTRO MENEZES
ADVOGADO	GUILHERME BICALHO NOGUEIRA MARQUES(OAB: 127650/MG)
ADVOGADO	jose sebastião nogueira marques(OAB: 51297/MG)
RÉU	DMA DISTRIBUIDORA S/A

Intimado(s)/Citado(s):

- FREDERICO DE CASTRO MENEZES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID a63c404 proferido nos autos.

Vistos.

Designa-se audiência UNA de forma telepresencial para **17/05/2024, às 09h15min**, a ser realizada por meio do aplicativo ZOOM.

O link com o convite para participar da audiência virtual e o "ID" da reunião serão disponibilizados, de maneira prévia, nos próprios autos através de certidão.

As partes sem procuradores que não tiverem acesso integral aos autos deverão entrar em contato com a Secretaria da Vara do Trabalho, pelo menos 24 horas antes da audiência, para que lhes sejam enviadas, por e-mail, o link para participar da audiência.

Para o acesso à audiência, recomenda-se o uso de um *notebook* ou computador com câmera e fones de ouvido que possuam microfone, para evitar ruídos externos.

Na falta desse equipamento podem-se também utilizar dispositivos móveis, como *smartphones* ou *tablets* com acesso à internet. Para esse tipo de aparelho, deve-se realizar o *download* do aplicativo ZOOM, disponível na Apple Store e na Google Play.

Para participar da audiência, basta clicar no link de acesso ou digitar o "ID" da reunião, disponibilizado oportunamente nos autos, na hora da audiência designada e, em seguida, a sala virtual será aberta para início da sessão. Eventualmente, em razão do atraso nas audiências anteriores, o interlocutor poderá aguardar autorização para acessar a sala, o que será feito assim que a mesma estiver disponível.

Informações acerca dos requisitos mínimos para estabelecer a videoconferência e outros aspectos sobre as audiências virtuais estão disponíveis no seguinte endereço eletrônico: **https://portal.trt3.jus.br/internet/conheca-o-trt/comunicacao/noticias-institucionais/ja-esta-disponivel-manual-para-utilizacao-do-zoom**.

Para gestão de pauta e da forma da realização das audiências, presencial ou telepresencial, considerando os termos dos artigos 2º e 3º da Portaria Conjunta GP/GCR/GVCR Nº 36, de 20/01/2023, deste Eg. TRT da 3ª Região; os termos do § 1º do artigo 3º, da Recomendação Nº 2/GCGJT; os termos do artigo 8º da Resolução Conjunta GP/GCR/GVCR Nº 204/2021, intimem-se as partes para se manifestarem, no prazo de 05 dias, se concordam com a adoção do "JUÍZO 100% DIGITAL", com a comunicação dos atos processuais por meio do Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho (DEJT), apresentando os dados exigidos no § 1º, do artigo 5º, da mencionada norma (endereço eletrônico e-mail e número da linha telefônica móvel e/ou fixo das partes e advogados), ficando esclarecido que o silêncio será interpretado como concordância tácita.

Para preservar a higidez da prova, os depoentes devem conectar-se por meios próprios, não sendo admissível o comparecimento aos escritórios ou dependências das partes, o que não permite a garantia do necessário isolamento dos interrogados.

A falta de atenção a essa diretriz ensejará que a testemunha não seja ouvida nessas condições e não implicará adiamento. Em caso de haver testemunhas por ouvir, compete à parte levar ao conhecimento delas o link e o "ID" os meios para que participem da videoconferência.

INTIME-SE O RECLAMANTE, POR SEUS PROCURADORES, E NOTIFIQUE-SE O RECLAMADO.

BELO HORIZONTE/MG, 26 de abril de 2024.

VITOR MARTINS POMBO

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0010587-18.2018.5.03.0010

AUTOR	GISELE CORREA MARTINS MOURA
ADVOGADO	EDUARDA DIAS DE MOURA ALVES(OAB: 144072/MG)
ADVOGADO	LEONARDO SETTE ABRANTES FIORAVANTE(OAB: 166204/MG)
ADVOGADO	LORRANE CAROLINE DUARTE NEVES(OAB: 185558/MG)
ADVOGADO	JULIANA MARIA RIBEIRO FRANCA(OAB: 85957/MG)
ADVOGADO	NATHANAEL DUTRA FERREIRA(OAB: 184186/MG)
ADVOGADO	ELDER GUERRA MAGALHAES(OAB: 50326/MG)
ADVOGADO	Jorge Romero Chegury(OAB: 50035/MG)
RÉU	INSTITUTO DAS PEQUENAS MISSIONARIAS DE MARIA IMACULADA
ADVOGADO	DIEGO SILVERIO DO NASCIMENTO(OAB: 157490/MG)
ADVOGADO	CAMILA BRAGA DA CUNHA(OAB: 125647/MG)
PERITO	CRISTINA RITTI MALHEIROS DE ALENCAR

Intimado(s)/Citado(s):

- GISELE CORREA MARTINS MOURA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 195fb07 proferida nos autos.

Vistos.

Arbitro os honorários periciais contábeis no importe de R$2.000,00, a cargo do reclamado.

Homologo laudo pericial (ID 8553622).

Fixa-se o valor da total condenação em R$15.121,46,sendo R$12.008,92 o crédito líquido devido ao reclamante; R$949,73 honorários advocatícios devidos aos procuradores do reclamante; R$162,00 custas processuais; R$2.000,00 honorários periciais da Sra. Cristina Ritti ; montantes atualizados até 31/03/2024.

Cite-se o reclamado.

Fica dispensada a intimação da PGF em virtude do valor das contribuições previdenciárias ser inferior a R$40.000,00, como disposto na Portaria PGF/AGU Nº 47, de 7 de julho de 2023.

BELO HORIZONTE/MG, 26 de abril de 2024.

VITOR MARTINS POMBO

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0011222-33.2017.5.03.0010

AUTOR	ELIZETE GONCALVES DE OLIVEIRA MARQUES
ADVOGADO	ANDREZZA CRISTINA SOUZA(OAB: 109318/MG)
ADVOGADO	FERNANDA DE MAGALHAES COUTO VIANA(OAB: 91906/MG)
ADVOGADO	JOSE MAURICIO ARCANJO(OAB: 84555/MG)
RÉU	FUNDACAO DE DESENVOLVIMENTO DA PESQUISA
ADVOGADO	DANIEL MENDES GUIMARAES(OAB: 72011/MG)
PERITO	CRISTINA RITTI MALHEIROS DE ALENCAR

Intimado(s)/Citado(s):

- FUNDACAO DE DESENVOLVIMENTO DA PESQUISA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID aca163f proferida nos autos.

Vistos.

Arbitro os honorários periciais contábeis no importe de R$2.000,00, a cargo do reclamado.

Homologo laudo pericial (ID dc69087).

Fixa-se o valor da total condenação em R$120100.679,05.105,44,sendo R$ o crédito líquido devido ao reclamante; R$16.071,23 contribuições previdenciárias (cód. 6092); R$1.355,16 honorários periciais a perita Sra. Geovana Suzart; R$2.000,00 honorários periciais da Sra. Cristina Ritti ; montantes atualizados até 31/03/2024.

Cite-se a reclamada.

Fica dispensada a intimação da PGF em virtude do valor das contribuições previdenciárias ser inferior a R$40.000,00, como disposto na Portaria PGF/AGU Nº 47, de 7 de julho de 2023.

BELO HORIZONTE/MG, 26 de abril de 2024.

VITOR MARTINS POMBO

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0010560-59.2023.5.03.0010

AUTOR	MARIA EDUARDA BECHO ARGER MARCHETTI
ADVOGADO	MARCOS VINICIUS MESQUITA MATOS(OAB: 215390/MG)
ADVOGADO	MARCOS PAULO DA SILVA OLIVEIRA(OAB: 176510/MG)
ADVOGADO	MARIA CECILIA MAXIMO TEODORO(OAB: 97666/MG)
RÉU	EMPRESA BRASILEIRA DE SERVICOS HOSPITALARES - EBSERH
ADVOGADO	JOAO CLAUDIO RIGHETTO MOREIRA(OAB: 19340/SC)
ADVOGADO	GILVANIA SARAIVA RIBEIRO(OAB: 18863/MA)
ADVOGADO	MARCELO DE ARAUJO FREIRE(OAB: 17495/PB)
ADVOGADO	ALAN SOARES ELEUTERIO(OAB: 96954/MG)
ADVOGADO	LEANDRO WEDER DA SILVA MARRA(OAB: 40272/DF)
PERITO	JOSE RENATO DE OLIVEIRA

Intimado(s)/Citado(s):

- EMPRESA BRASILEIRA DE SERVICOS HOSPITALARES - EBSERH

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID cfd0247 proferido nos autos.

Vistos.

Apresentado laudo pericial e respondidos os quesitos suplementares formulados, dou por encerrada a prova pericial, que será apreciada na sentença.

Aguarde-se a audiência de instrução.

Intimem-se.

BELO HORIZONTE/MG, 26 de abril de 2024.

VITOR MARTINS POMBO

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0010560-59.2023.5.03.0010

AUTOR	MARIA EDUARDA BECHO ARGER MARCHETTI
ADVOGADO	MARCOS VINICIUS MESQUITA MATOS(OAB: 215390/MG)
ADVOGADO	MARCOS PAULO DA SILVA OLIVEIRA(OAB: 176510/MG)
ADVOGADO	MARIA CECILIA MAXIMO TEODORO(OAB: 97666/MG)
RÉU	EMPRESA BRASILEIRA DE SERVICOS HOSPITALARES - EBSERH
ADVOGADO	JOAO CLAUDIO RIGHETTO MOREIRA(OAB: 19340/SC)
ADVOGADO	GILVANIA SARAIVA RIBEIRO(OAB: 18863/MA)
ADVOGADO	MARCELO DE ARAUJO FREIRE(OAB: 17495/PB)
ADVOGADO	ALAN SOARES ELEUTERIO(OAB: 96954/MG)
ADVOGADO	LEANDRO WEDER DA SILVA MARRA(OAB: 40272/DF)
PERITO	JOSE RENATO DE OLIVEIRA

Intimado(s)/Citado(s):

- MARIA EDUARDA BECHO ARGER MARCHETTI

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID cfd0247 proferido nos autos.

Vistos.

Apresentado laudo pericial e respondidos os quesitos suplementares formulados, dou por encerrada a prova pericial, que será apreciada na sentença.

Aguarde-se a audiência de instrução.

Intimem-se.

BELO HORIZONTE/MG, 26 de abril de 2024.

VITOR MARTINS POMBO

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATSum-0010660-14.2023.5.03.0010

AUTOR	SAMUEL ROBERTO SENA
ADVOGADO	ANDRE MANSUR BRANDAO(OAB: 87242/MG)
RÉU	UBER DO BRASIL TECNOLOGIA LTDA.
ADVOGADO	RAFAEL ALFREDI DE MATOS(OAB: 23739/BA)
TERCEIRO INTERESSADO	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Intimado(s)/Citado(s):

- SAMUEL ROBERTO SENA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID d92feb1 proferido nos autos.

Vistos.

As partes poderão armazenar os dados dos autos em assentamento próprio, em cumprimento a Resolução CSJT Nº 185 de 24/03/2017.

Arquivem-se os autos.

BELO HORIZONTE/MG, 26 de abril de 2024.

VITOR MARTINS POMBO

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATSum-0010660-14.2023.5.03.0010

AUTOR	SAMUEL ROBERTO SENA
ADVOGADO	ANDRE MANSUR BRANDAO(OAB: 87242/MG)
RÉU	UBER DO BRASIL TECNOLOGIA LTDA.
ADVOGADO	RAFAEL ALFREDI DE MATOS(OAB: 23739/BA)
TERCEIRO INTERESSADO	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Intimado(s)/Citado(s):

- UBER DO BRASIL TECNOLOGIA LTDA.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID d92feb1 proferido nos autos.

Vistos.

As partes poderão armazenar os dados dos autos em assentamento próprio, em cumprimento a Resolução CSJT Nº 185 de 24/03/2017.

Arquivem-se os autos.

BELO HORIZONTE/MG, 26 de abril de 2024.

VITOR MARTINS POMBO

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0011045-59.2023.5.03.0010

AUTOR	RUDE APARECIDO SOUZA PESSOA
ADVOGADO	GLEICE RODRIGUES SILVEIRA VALERIANO(OAB: 113150/MG)
RÉU	VIACAO PARAENSE LTDA
ADVOGADO	AUGUSTO CESAR VIEIRA NERI(OAB: 135487/MG)

RÉU	TRANS OESTE TRANSPORTES URBANOS EIRELI
ADVOGADO	AUGUSTO CESAR VIEIRA NERI(OAB: 135487/MG)
PERITO	LUCAS PIMENTA TERTULIANO

Intimado(s)/Citado(s):

- TRANS OESTE TRANSPORTES URBANOS EIRELI
- VIACAO PARAENSE LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 3003ff0 proferido nos autos.

Vistos.

Apresentado laudo pericial e respondidos os quesitos suplementares formulados, dou por encerrada a prova pericial, que será apreciada na sentença.

Aguarde-se a audiência de instrução.

Intimem-se.

BELO HORIZONTE/MG, 26 de abril de 2024.

VITOR MARTINS POMBO

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0011045-59.2023.5.03.0010

AUTOR	RUDE APARECIDO SOUZA PESSOA
ADVOGADO	GLEICE RODRIGUES SILVEIRA VALERIANO(OAB: 113150/MG)
RÉU	VIACAO PARAENSE LTDA
ADVOGADO	AUGUSTO CESAR VIEIRA NERI(OAB: 135487/MG)
RÉU	TRANS OESTE TRANSPORTES URBANOS EIRELI
ADVOGADO	AUGUSTO CESAR VIEIRA NERI(OAB: 135487/MG)
PERITO	LUCAS PIMENTA TERTULIANO

Intimado(s)/Citado(s):

- RUDE APARECIDO SOUZA PESSOA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 3003ff0 proferido nos autos.

Vistos.

Apresentado laudo pericial e respondidos os quesitos suplementares formulados, dou por encerrada a prova pericial, que será apreciada na sentença.

Aguarde-se a audiência de instrução.

Intimem-se.

BELO HORIZONTE/MG, 26 de abril de 2024.

VITOR MARTINS POMBO

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0010922-61.2023.5.03.0010

AUTOR	VANESSA HELENA NUNES DOS SANTOS
ADVOGADO	JOAO PAULO DA SILVA ALVES(OAB: 144682/MG)
RÉU	SAO MARCOS - SAUDE E MEDICINA DIAGNOSTICA S/A
ADVOGADO	MARCELO LUIZ GUIMARAES COSTA(OAB: 136263/MG)
ADVOGADO	Cristina Pessoa Pereira Borja(OAB: 73012/MG)
PERITO	THALES BITTENCOURT DE BARCELOS
PERITO	MARCIA REGINA FIORINI ANDRADE PERILLO

Intimado(s)/Citado(s):

- VANESSA HELENA NUNES DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

DESTINATÁRIOS:

VANESSA HELENA NUNES DOS SANTOS

Fica V.Sa. intimado da abertura de vista dos esclarecimentos periciais, pelo prazo de cinco dias.

BELO HORIZONTE/MG, 26 de abril de 2024.

KELLY VITAL SILVA FERREIRA

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATOrd-0010922-61.2023.5.03.0010

AUTOR	VANESSA HELENA NUNES DOS SANTOS
ADVOGADO	JOAO PAULO DA SILVA ALVES(OAB: 144682/MG)
RÉU	SAO MARCOS - SAUDE E MEDICINA DIAGNOSTICA S/A
ADVOGADO	MARCELO LUIZ GUIMARAES COSTA(OAB: 136263/MG)
ADVOGADO	Cristina Pessoa Pereira Borja(OAB: 73012/MG)
PERITO	THALES BITTENCOURT DE BARCELOS
PERITO	MARCIA REGINA FIORINI ANDRADE PERILLO

Intimado(s)/Citado(s):

- SAO MARCOS - SAUDE E MEDICINA DIAGNOSTICA S/A

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

DESTINATÁRIOS:

SAO MARCOS - SAUDE E MEDICINA DIAGNOSTICA S/A

Fica V.Sa. intimado da abertura de vista dos esclarecimentos periciais, pelo prazo de cinco dias.

BELO HORIZONTE/MG, 26 de abril de 2024.

KELLY VITAL SILVA FERREIRA

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATOrd-0010093-85.2020.5.03.0010

AUTOR	P.G.C.
ADVOGADO	LEONARDO ALEXANDRE LIMA ANDRADE VALADARES(OAB: 101295/MG)
RÉU	X.I.C.D.C.T.E.V.M.S.
ADVOGADO	CLEBER VENDITTI DA SILVA(OAB: 256863/SP)
ADVOGADO	DOMINGOS ANTONIO FORTUNATO NETTO(OAB: 191867/SP)
RÉU	M.I.A.A.D.I.L.
ADVOGADO	MATHEUS GARROTE QUINTILIANO(OAB: 351398/SP)
ADVOGADO	MARCOS NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA(OAB: 117536/SP)
ADVOGADO	ANTONIO CARLOS MATTEIS DE ARRUDA JUNIOR(OAB: 130292/SP)
TESTEMUNHA	L.A.D.J.
TESTEMUNHA	B.B.C.
TESTEMUNHA	S.G.S.T.
TESTEMUNHA	A.A.C.E.S.
ADVOGADO	Márcio Junio Monteiro de Pinho Tavares(OAB: 128721/MG)
ADVOGADO	JULIANO FIALHO DE PINHO(OAB: 84040/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- P.G.C.

Tomar ciência do(a) Intimação de ID a426d5b.

Processo Nº ATSum-0011479-58.2017.5.03.0010

AUTOR	ARILSON DA CUNHA PEIXOTO
ADVOGADO	ADALBERTO SANTOS CAPANEMA(OAB: 108614/MG)
RÉU	JOB MANUTENCAO LTDA
RÉU	COMPLEXO ESPORTIVO NOVA FLORESTA LTDA - ME
ADVOGADO	Baltazar Wagner Lucas(OAB: 72375/MG)
RÉU	MAXWELL MACEDO DE PAULA
RÉU	MONICA BAPTISTA DE OLIVEIRA
ADVOGADO	BRENO FIGUEREDO DOMINGUES(OAB: 145803/MG)
ADVOGADO	TEREZA CRISTINA DE SOUZA DOMINGOS(OAB: 141966/MG)
ADVOGADO	BIANCA ESTEVES NOGUEIRA(OAB: 158885/MG)
RÉU	ARISTON PEREIRA DE SOUZA NETO
RÉU	LAURA CHRISTINA BORGES PAIVA
RÉU	COMERCIAL EXTREMA DE ROUPAS LTDA
RÉU	MAXWELL M DE PAULA
TERCEIRO INTERESSADO	Academa BH Sport Fitness
TERCEIRO INTERESSADO	MARIA APARECIDA VIEIRA DE OLIVEIRA SILVA
ADVOGADO	EDUARDO MARINHO KOSSOSKI FELIX(OAB: 213889/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ARILSON DA CUNHA PEIXOTO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

DESTINATÁRIOS:

ARILSON DA CUNHA PEIXOTO

Fica intimado a tomar ciência da pesquisa Infojud, devendo requerer o que for de seu interesse, no prazo de dez dias.

BELO HORIZONTE/MG, 26 de abril de 2024.

KELLY VITAL SILVA FERREIRA

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATOrd-0010888-28.2019.5.03.0010

AUTOR	IVANI PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO	ANTONIO PEREIRA ALBINO JUNIOR(OAB: 118143/MG)
ADVOGADO	QUEZIA CRISTINA ALBINO LAGES(OAB: 166073/MG)
RÉU	TURMINHA DO BEBE LTDA
RÉU	CINDELL DE ALMEIDA SILVA 08450386640

Intimado(s)/Citado(s):

- IVANI PEREIRA DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

DESTINATÁRIOS:

IVANI PEREIRA DA SILVA

Fica intimado a tomar ciência da pesquisa Infojud, podendo

requerer o que for de seu interesse, em dez dias.

BELO HORIZONTE/MG, 26 de abril de 2024.

KELLY VITAL SILVA FERREIRA

Diretor de Secretaria

Processo Nº CumPrSe-0010379-24.2024.5.03.0010

REQUERENTE	CARLOS EDUARDO GONCALVES
ADVOGADO	MARCO AUGUSTO DE ARGENTON E QUEIROZ(OAB: 190106/MG)
REQUERIDO	VALE S.A.
ADVOGADO	EDUARDO PAOLIELLO NICOLAU(OAB: 80702/MG)
REQUERIDO	SEGURPRO VIGILANCIA PATRIMONIAL S.A.
ADVOGADO	LUCIO SERGIO DE LAS CASAS JUNIOR(OAB: 108176/MG)
REQUERIDO	PROSEGUR BRASIL S/A - TRANSPORTADORA DE VAL E SEGURANCA
ADVOGADO	LUCIO SERGIO DE LAS CASAS JUNIOR(OAB: 108176/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- CARLOS EDUARDO GONCALVES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

DESTINATÁRIOS:

CARLOS EDUARDO GONCALVES

Fica intimado(a) a apresentar seus cálculos de liquidação, na forma do Provimento CRJT 04/00, em dez dias.

BELO HORIZONTE/MG, 26 de abril de 2024.

LARA CRISTINA FREIRE DE ANDRADE

Diretor de Secretaria

Processo Nº CumPrSe-0010379-24.2024.5.03.0010

REQUERENTE	CARLOS EDUARDO GONCALVES
ADVOGADO	MARCO AUGUSTO DE ARGENTON E QUEIROZ(OAB: 190106/MG)
REQUERIDO	VALE S.A.
ADVOGADO	EDUARDO PAOLIELLO NICOLAU(OAB: 80702/MG)
REQUERIDO	SEGURPRO VIGILANCIA PATRIMONIAL S.A.
ADVOGADO	LUCIO SERGIO DE LAS CASAS JUNIOR(OAB: 108176/MG)
REQUERIDO	PROSEGUR BRASIL S/A - TRANSPORTADORA DE VAL E SEGURANCA
ADVOGADO	LUCIO SERGIO DE LAS CASAS JUNIOR(OAB: 108176/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- SEGURPRO VIGILANCIA PATRIMONIAL S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

DESTINATÁRIOS:

SEGURPRO VIGILANCIA PATRIMONIAL S.A.

Fica intimado(a) a apresentar seus cálculos de liquidação, na forma do Provimento CRJT 04/00, em dez dias.

BELO HORIZONTE/MG, 26 de abril de 2024.

LARA CRISTINA FREIRE DE ANDRADE

Diretor de Secretaria

Processo Nº CumPrSe-0010379-24.2024.5.03.0010

REQUERENTE	CARLOS EDUARDO GONCALVES
ADVOGADO	MARCO AUGUSTO DE ARGENTON E QUEIROZ(OAB: 190106/MG)
REQUERIDO	VALE S.A.
ADVOGADO	EDUARDO PAOLIELLO NICOLAU(OAB: 80702/MG)
REQUERIDO	SEGURPRO VIGILANCIA PATRIMONIAL S.A.
ADVOGADO	LUCIO SERGIO DE LAS CASAS JUNIOR(OAB: 108176/MG)
REQUERIDO	PROSEGUR BRASIL S/A - TRANSPORTADORA DE VAL E SEGURANCA
ADVOGADO	LUCIO SERGIO DE LAS CASAS JUNIOR(OAB: 108176/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- PROSEGUR BRASIL S/A - TRANSPORTADORA DE VAL E SEGURANCA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

DESTINATÁRIOS:

PROSEGUR BRASIL S/A - TRANSPORTADORA DE VAL E SEGURANCA

Fica intimado(a) a apresentar seus cálculos de liquidação, na forma do Provimento CRJT 04/00, em dez dias.

BELO HORIZONTE/MG, 26 de abril de 2024.

LARA CRISTINA FREIRE DE ANDRADE

Diretor de Secretaria

Processo Nº CumPrSe-0010379-24.2024.5.03.0010

REQUERENTE	CARLOS EDUARDO GONCALVES
ADVOGADO	MARCO AUGUSTO DE ARGENTON E QUEIROZ(OAB: 190106/MG)
REQUERIDO	VALE S.A.

ADVOGADO	EDUARDO PAOLIELLO NICOLAU(OAB: 80702/MG)
REQUERIDO	SEGURPRO VIGILANCIA PATRIMONIAL S.A.
ADVOGADO	LUCIO SERGIO DE LAS CASAS JUNIOR(OAB: 108176/MG)
REQUERIDO	PROSEGUR BRASIL S/A - TRANSPORTADORA DE VAL E SEGURANCA
ADVOGADO	LUCIO SERGIO DE LAS CASAS JUNIOR(OAB: 108176/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- VALE S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

DESTINATÁRIOS:

VALE S.A.

Fica intimado(a) a apresentar seus cálculos de liquidação, na forma do Provimento CRJT 04/00, em dez dias.

BELO HORIZONTE/MG, 26 de abril de 2024.

LARA CRISTINA FREIRE DE ANDRADE

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATOrd-0010675-17.2022.5.03.0010

AUTOR	ALINE LASMAR DOS ANJOS
ADVOGADO	LAURA SHAYENE DA SILVA HIRATA(OAB: 204142/MG)
ADVOGADO	FERNANDO TADEU COSTA BRETZ(OAB: 115401/MG)
ADVOGADO	ALEXANDRE AUGUSTO SANTOS MAGALHAES(OAB: 112367/MG)
RÉU	GN MEDICAMENTOS LTDA
RÉU	NELSON BENEDITO DE ALMEIDA
ADVOGADO	FERNANDO TEIXEIRA LAGES(OAB: 66148/MG)
RÉU	PHARMA E FORMULAS LTDA
ADVOGADO	FERNANDO TEIXEIRA LAGES(OAB: 66148/MG)
RÉU	DEBORA FERNANDES DE MATOS
ADVOGADO	FERNANDO TEIXEIRA LAGES(OAB: 66148/MG)
RÉU	MILTON ANTONIO DA SILVA NETO
TERCEIRO INTERESSADO	PHARMASAUDE FORMULAS LTDA
ADVOGADO	FRANCISCO CARLOS MOL DA SILVA(OAB: 61360/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ALINE LASMAR DOS ANJOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

DESTINATÁRIOS:

ALINE LASMAR DOS ANJOS

Fica intimado a juntar aos autos contato social atualizado da reclamada, no prazo de dez dias.

BELO HORIZONTE/MG, 26 de abril de 2024.

KELLY VITAL SILVA FERREIRA

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATOrd-0011020-46.2023.5.03.0010

AUTOR	DINAH SILVA VIANA
ADVOGADO	RODRIGO ARMOND DE CARVALHO(OAB: 201605/MG)
RÉU	SM LIMPEZA E SERVICOS DE APOIO EIRELI
ADVOGADO	FELIPE CAMPOS MUZZI(OAB: 111498/MG)
PERITO	JAIR AUGUSTO COSTA CARVALHO

Intimado(s)/Citado(s):

- DINAH SILVA VIANA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

DESTINATÁRIOS:

DINAH SILVA VIANA

Fica V.Sa. intimado da abertura de vista dos esclarecimentos periciais, pelo prazo de cinco dias.

BELO HORIZONTE/MG, 26 de abril de 2024.

KELLY VITAL SILVA FERREIRA

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATOrd-0011020-46.2023.5.03.0010

AUTOR	DINAH SILVA VIANA
ADVOGADO	RODRIGO ARMOND DE CARVALHO(OAB: 201605/MG)
RÉU	SM LIMPEZA E SERVICOS DE APOIO EIRELI
ADVOGADO	FELIPE CAMPOS MUZZI(OAB: 111498/MG)
PERITO	JAIR AUGUSTO COSTA CARVALHO

Intimado(s)/Citado(s):

- SM LIMPEZA E SERVICOS DE APOIO EIRELI

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

DESTINATÁRIOS:

SM LIMPEZA E SERVICOS DE APOIO EIRELI

Fica V.Sa. intimado da abertura de vista dos esclarecimentos periciais, pelo prazo de cinco dias.

BELO HORIZONTE/MG, 26 de abril de 2024.

KELLY VITAL SILVA FERREIRA

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATOrd-0010993-39.2018.5.03.0010

AUTOR	LEONARDO FELIX SILVA DOS SANTOS
ADVOGADO	ANDREA SANTOS SILVA(OAB: 85697/MG)
ADVOGADO	ANGELICA APARECIDA DA SILVA(OAB: 169809/MG)
ADVOGADO	VANESSA BAVOSE DE SOUZA(OAB: 111016/MG)
ADVOGADO	JEANNE CHRISTIANE NASCIMENTO CARVALHO(OAB: 106254/MG)
RÉU	CLARO S.A.
ADVOGADO	LUANA CRISTINA DE OLIVEIRA CRUZ(OAB: 223437/MG)
ADVOGADO	LAIS MARQUES ANTUNES(OAB: 176378/MG)
ADVOGADO	LUANNA VIEIRA DE LIMA COSTA(OAB: 74759/MG)
ADVOGADO	LEILA AZEVEDO SETTE(OAB: 22864/MG)
PERITO	MAURINO DE FREITAS MOURA

Intimado(s)/Citado(s):

- LEONARDO FELIX SILVA DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

DESTINATÁRIOS:

LEONARDO FELIX SILVA DOS SANTOS

Fica intimado a requerer o que for de seu interesse, no prazo de cinco dias.

BELO HORIZONTE/MG, 26 de abril de 2024.

KELLY VITAL SILVA FERREIRA

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATSum-0011047-29.2023.5.03.0010

AUTOR	RAFAELA MONTEIRO DO NASCIMENTO
ADVOGADO	THAIS OLIVEIRA DOS SANTOS(OAB: 212810/MG)
RÉU	DIMEX DISTRIBUIDORA DE MATERIAL ELETRICO LTDA
ADVOGADO	DANIELA GOMES DE ASSIS(OAB: 88576/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- RAFAELA MONTEIRO DO NASCIMENTO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

DESTINATÁRIOS:

RAFAELA MONTEIRO DO NASCIMENTO

Fica intimado para apresentar seus cálculos de liquidação, no prazo de dez dias, observando-se o disposto no Provimento CRJT 04/00. Intime-se, ainda, o reclamante a apresentar sua CTPS e, a reclamada, as guias CD/SD, o TRCT com o código SJ 02 e a chave de conectividade, no mesmo prazo.

BELO HORIZONTE/MG, 26 de abril de 2024.

KELLY VITAL SILVA FERREIRA

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATSum-0011047-29.2023.5.03.0010

AUTOR	RAFAELA MONTEIRO DO NASCIMENTO
ADVOGADO	THAIS OLIVEIRA DOS SANTOS(OAB: 212810/MG)
RÉU	DIMEX DISTRIBUIDORA DE MATERIAL ELETRICO LTDA
ADVOGADO	DANIELA GOMES DE ASSIS(OAB: 88576/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- DIMEX DISTRIBUIDORA DE MATERIAL ELETRICO LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

DESTINATÁRIOS:

DIMEX DISTRIBUIDORA DE MATERIAL ELETRICO LTDA

Fica intimado para apresentar seus cálculos de liquidação, no prazo de dez dias, observando-se o disposto no Provimento CRJT 04/00. Intime-se, ainda, o reclamante a apresentar sua CTPS e, a reclamada, as guias CD/SD, o TRCT com o código SJ 02 e a chave de conectividade, no mesmo prazo.

BELO HORIZONTE/MG, 26 de abril de 2024.

KELLY VITAL SILVA FERREIRA

Diretor de Secretaria

Processo Nº CumSen-0010199-42.2023.5.03.0010

EXEQUENTE	ANTONIO BARBOSA
ADVOGADO	Marcos Castro Baptista de Oliveira(OAB: 79420/MG)
EXECUTADO	VEICULACAO COMERCIAL LTDA.
ADVOGADO	MARCELO DE MORA MARCON(OAB: 143039/SP)
ADVOGADO	ARIANE FREIRES DA SILVA(OAB: 329716/SP)
EXECUTADO	TV OMEGA LTDA.
ADVOGADO	ARTUR JACOBELLI NUNES DE OLIVEIRA(OAB: 237974/SP)
ADVOGADO	RIOLANDO DE FARIA GIAO JUNIOR(OAB: 169494/SP)
EXECUTADO	TV MANCHETE LTDA
PERITO	ARTHUR BEAUMORD PERILLO

Intimado(s)/Citado(s):

- TV OMEGA LTDA.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

DESTINATÁRIOS:

TV OMEGA LTDA.

Fica intimado da abertura de vista da petição de ID b1f0ccd, devendo manifestar-se no prazo de cinco dias.

BELO HORIZONTE/MG, 26 de abril de 2024.

LARA CRISTINA FREIRE DE ANDRADE

Diretor de Secretaria

Processo Nº CumSen-0010199-42.2023.5.03.0010

EXEQUENTE	ANTONIO BARBOSA
ADVOGADO	Marcos Castro Baptista de Oliveira(OAB: 79420/MG)
EXECUTADO	VEICULACAO COMERCIAL LTDA.
ADVOGADO	MARCELO DE MORA MARCON(OAB: 143039/SP)
ADVOGADO	ARIANE FREIRES DA SILVA(OAB: 329716/SP)
EXECUTADO	TV OMEGA LTDA.
ADVOGADO	ARTUR JACOBELLI NUNES DE OLIVEIRA(OAB: 237974/SP)
ADVOGADO	RIOLANDO DE FARIA GIAO JUNIOR(OAB: 169494/SP)
EXECUTADO	TV MANCHETE LTDA
PERITO	ARTHUR BEAUMORD PERILLO

Intimado(s)/Citado(s):

- VEICULACAO COMERCIAL LTDA.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

DESTINATÁRIOS:

VEICULACAO COMERCIAL LTDA.

Fica intimado da abertura de vista da petição de ID b1f0ccd, devendo manifestar-se no prazo de cinco dias.

BELO HORIZONTE/MG, 26 de abril de 2024.

LARA CRISTINA FREIRE DE ANDRADE

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATSum-0010193-98.2024.5.03.0010

AUTOR	MAURO MAURICIO FALCAO
ADVOGADO	EDUARDO HENRIQUE DA SILVA CASTRO(OAB: 108893/MG)
RÉU	EMCCAMP RESIDENCIAL S.A.
ADVOGADO	JOAO PEDRO VITRAL SOARES(OAB: 213171/MG)
RÉU	PETRA ENG CONSULTORIA, CONSTRUCOES E PROJETOS LTDA
ADVOGADO	Luci Alves dos Santos Carvalho(OAB: 62156/MG)
ADVOGADO	GUILHERME SIQUEIRA FALCE NETO(OAB: 83828/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- MAURO MAURICIO FALCAO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 4d02f43 proferida nos autos.

PETRAENGENHARIA CONSULTORIA CONSTRUÇÕES E PROJETOS LTDA , reclama, apresenta Embargos de Declaração, alegando omissão do julgado quanto ao requerimento de desconto do aviso prévio no caso de se reconhecer o reclamante como demissionário.

DECIDO

Tempestivos os embargos, são conhecidos.

Razão assiste à reclamada quanto à omissão alegada. Passo a saná-la.

O desconto do aviso prévio implica em transferência de dinheiro do patrimônio do trabalhador ao empregador, transferência que, portanto, deve ter causa jurídica, ou seja, prejuízo para a empresa, sob pena de enriquecimento sem causa. Tal prejuízo deve ser provado pelo empregador, por se tratar de fato impeditivo da autora ao regular recebimento das verbas rescisórias (art. 818, II, da CLT). Destaco, ainda, que essa é a única conclusão que a leitura sistemática da CLT permite. Com efeito, sequer na justa causa é possível o desconto do aviso prévio, não fazendo sentido interpretar a lei no sentido de que o pedido de demissão pode gerar situação mais gravosa ao trabalhador do que a justa causa sem que haja efetivo prejuízo à empresa pela recusa do trabalhador no cumprimento do aviso prévio.
No caso dos autos, a reclamada sequer alega, e menos ainda prova, prejuízo pela ausência do cumprimento do aviso prévio pelo reclamante, razão pela qual descabe o desconto requerido.

Do exposto, a 10a Vara do Trabalho de Belo Horizonte ACOLHE PARCIALMENTE os presentes embargos declaratórios, para sanar omissão na sentença indeferindo o requerimento da reclamada de desconto do aviso prévio das verbas rescisórias deferidas, nos termos da fundamentação acima.
Intimem-se.
BELO HORIZONTE/MG, 26 de abril de 2024.

VITOR MARTINS POMBO

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATSum-0010193-98.2024.5.03.0010

AUTOR	MAURO MAURICIO FALCAO
ADVOGADO	EDUARDO HENRIQUE DA SILVA CASTRO(OAB: 108893/MG)
RÉU	EMCCAMP RESIDENCIAL S.A.
ADVOGADO	JOAO PEDRO VITRAL SOARES(OAB: 213171/MG)
RÉU	PETRA ENG CONSULTORIA, CONSTRUCOES E PROJETOS LTDA
ADVOGADO	Luci Alves dos Santos Carvalho(OAB: 62156/MG)
ADVOGADO	GUILHERME SIQUEIRA FALCE NETO(OAB: 83828/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- EMCCAMP RESIDENCIAL S.A.
- PETRA ENG CONSULTORIA, CONSTRUCOES E PROJETOS LTDA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO
Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 4d02f43 proferida nos autos.
PETRAENGENHARIA CONSULTORIA CONSTRUÇÕES E PROJETOS LTDA , reclama, apresenta Embargos de Declaração, alegando omissão do julgado quanto ao requerimento de desconto do aviso prévio no caso de se reconhecer o reclamante como demissionário.

DECIDO

Tempestivos os embargos, são conhecidos.

Razão assiste à reclamada quanto à omissão alegada. Passo a saná-la.

O desconto do aviso prévio implica em transferência de dinheiro do patrimônio do trabalhador ao empregador, transferência que, portanto, deve ter causa jurídica, ou seja, prejuízo para a empresa, sob pena de enriquecimento sem causa. Tal prejuízo deve ser provado pelo empregador, por se tratar de fato impeditivo da autora ao regular recebimento das verbas rescisórias (art. 818, II, da CLT). Destaco, ainda, que essa é a única conclusão que a leitura sistemática da CLT permite. Com efeito, sequer na justa causa é possível o desconto do aviso prévio, não fazendo sentido interpretar a lei no sentido de que o pedido de demissão pode gerar situação mais gravosa ao trabalhador do que a justa causa sem que haja efetivo prejuízo à empresa pela recusa do trabalhador no cumprimento do aviso prévio.
No caso dos autos, a reclamada sequer alega, e menos ainda prova, prejuízo pela ausência do cumprimento do aviso prévio pelo reclamante, razão pela qual descabe o desconto requerido.

Do exposto, a 10a Vara do Trabalho de Belo Horizonte ACOLHE PARCIALMENTE os presentes embargos declaratórios, para sanar omissão na sentença indeferindo o requerimento da reclamada de desconto do aviso prévio das verbas rescisórias deferidas, nos termos da fundamentação acima.
Intimem-se.
BELO HORIZONTE/MG, 26 de abril de 2024.

VITOR MARTINS POMBO

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATSum-0010151-83.2023.5.03.0010

AUTOR	CLAUDIO HENRIQUE DA SILVA ALMEIDA
ADVOGADO	MATHEUS LELIS LEAL DE SOUZA(OAB: 162824/MG)
RÉU	VILLAGE ADMINISTRACAO E SERVICOS EIRELI
ADVOGADO	ANDRE LEO GELAPE(OAB: 67371/MG)
PERITO	JAIR AUGUSTO COSTA CARVALHO

Intimado(s)/Citado(s):

- CLAUDIO HENRIQUE DA SILVA ALMEIDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 49448ff proferida nos autos.

Reclamante: CLAUDIO HENRIQUE DA SILVA ALMEIDA

Reclamada: VILLAGE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS LTDA

SENTENÇA

I - RELATÓRIO

Dispensado o relatório, por se tratar de reclamatória trabalhista submetida ao procedimento sumaríssimo (art. 852-I da CLT).

DECIDE-SE.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Inépcia da Inicial. A requerida suscita inépcia da inicial, argumentando que o reclamante pediu adicional de insalubridade e periculosidade o que é vedado na legislação brasileira e contraditório, além disso, que não houve liquidação de cada um desses pedidos (adicional de insalubridade e periculosidade), bem como que a exordial foi liquidada por estimativa.

Compulsando a inicial, denoto que a peça observa os requisitos do art. 840 da CLT, sendo que a ré apresentou defesa de todos os pedidos, sem dificuldades ou prejuízos.

Além disso, a lei não exige que a inicial esteja acompanhada de memória de cálculo. Com relação aos pedidos de adicional de insalubridade e periculosidade de forma cumulativo, registro que nos termos do pedido de alínea “c” e “d” da inicial o autor pediu adicional de periculosidade ou adicional de insalubridade.

Rejeito as preliminares.

Adicional de Insalubridade e Periculosidade. Sob o argumento de que trabalhava exposto a agentes insalubres, o autor vindica o pagamento do adicional respectivo, conforme se apurar através de prova técnica.

Atendendo aos preceitos legais, a questão foi colocada sob o crivo da perícia ambiental.

Após diligências técnicas realizadas, análise da metodologia desenvolvida nas atividades diárias e condições ambientais do local laborado pelo autor, o vistor oficial trouxe ao feito o laudo pericial de ID. 2c8afbc - 17 e ID. 2c8afbc - 18, enriquecido com fotos e gráficos, concluindo:

Com base na inspeção realizada e de acordo com o enquadramento nas Normas Regulamentadoras da Portaria 3.214/78 e seus anexos, bem como nas Leis, Decretos e Portarias pertinentes a matéria, conclui este Perito:

INSALUBRIDADE Com base nos fundamentos contidos no item IX do Laudo e seus subitens, conclui-se que as atividades do reclamante ERAM CONSIDERADAS COMO INSALUBRES EM GRAU MÉDIO (20%) DURANTE TODO O PERÍODO POR: a) RUÍDO – ENQUADRAMENTO LEGAL NO ANEXO 1 DA NR15 – PORTARIA 3.214/78 (VIDE FUNDAMENTAÇÃO TÉCNCIA NO ITEM IX.1 DO LAUDO); b) VIBRAÇÃO – ENQUADRAMENTO LEGAL NO ANEXO 8 DA NR15 – PORTARIA 3.214/78 E PORTARIA 1.297 (VIDE FUNDAMENTAÇÃO TÉCNCIA NO ITEM IX.8 DO LAUDO);

PERICULOSIDADE Com base nos fundamentos contidos no item XI do Laudo e seus subitens, conclui-se que as atividades do reclamante ERAM CONSIDERADAS COMO PERIGOSAS (30%) POR INFLAMÁVEIS DURANTE TODO O PERÍODO – ENQUADRAMENTO LEGAL NO ANEXO 2 DA NR16 – PORTARIA 3.214/78 (VIDE FUNDAMENTAÇÃO TÉCNICA NO ITEM XI.2 DO LAUDO);

A reclamada juntou impugnação ao laudo pericial (ID.d0dd269)

A conclusão pericial foi mantida nos esclarecimentos de ID bcb6812.

Não vislumbro elementos que afastem a conclusão da perita que deve, assim, prevalecer por seus próprios fundamentos.

A SDI-1 do TST decidiu, nos autos do IRR-239-55.2011.5.02.0319, em julgamento de incidente de recurso repetitivo, em caráter vinculante, que que não é possível o recebimento cumulativo dos adicionais de insalubridade e de periculosidade, ainda que decorrentes de fatos geradores distintos e autônomos, sendo devido apenas o mais benéfico. No caso, o adicional de periculosidade é mais benéfico ao autor, vez que corresponde à 30% de seu salário base, enquanto o adicional de insalubridade incide sobre o salário mínimo (art. 76 da CLT).

Diante do exposto e pela minúcia com que foi realizada a perícia, convencido fiquei de que as condições de trabalho oferecidas ao

reclamante eram insalubres e perigosas e, via de consequência, defiro o pagamento do adicional de periculosidade (30%) de 30/01/2020 a 23/09/2021, com reflexos em aviso prévio indenizado, férias integrais e proporcionais +1/3, 13ºs salários integrais e proporcionais e, de todos, em FGTS + 40%.

A paga é mensal e já embute repousos.

A reclamada deverá fornecer o PPP ao reclamante com o aqui reconhecido, no prazo de 05 (cinco) dias a contar do trânsito em julgado, após intimação para tal, sob pena de multa diária de R$ 200,00, limitada a R$ 6.000,00.

Justiça Gratuita. A parte autora apresentou declaração de hipossuficiência financeira e requereu a concessão dos benefícios da justiça gratuita. Consoante dispõe o artigo o artigo 99, parágrafo 3º, do CPC, e o artigo 1º da Lei 7.115/83 - aplicáveis a todos os litigantes que buscam tutela jurisdicional do Estado (artigo 769 da CLT e 15 do CPC/2015 e Súmula 463 do C. TST), inclusive aos litigantes da Justiça do Trabalho, em sua maioria trabalhadores, sob pena de inconstitucional restrição ao acesso à justiça (art. 5º, LXXIV, da CF), caso prevaleça entendimento diverso -, a declaração do obreiro é dotada de presunção de veracidade, que não foi rechaçada por evidência em sentido contrário.

Defiro, pois, os benefícios da Justiça Gratuita.

Honorários Advocatícios. Na linha do que este magistrado já vinha decidindo desde o primeiro dia de vigência da Lei 13.467/17, no dia 20.10.2021 o Supremo Tribunal Federal, no âmbito do julgamento da Ação Direta Inconstitucionalidade (ADI) nº 5.766, declarou inconstitucionais os arts. 790-B, §§ 4º e 791-A, § 4º da CLT, incluídos pela Lei nº 13.467/2017.

A Corte Suprema decidiu, destarte, pela inconstitucionalidade das normas que estipulavam o pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais pelo trabalhador beneficiário da Justiça Gratuita.

Nesta toada, considerando o efeito vinculante das decisões proferidas pelo STF em sede de controle concentrado de constitucionalidade e considerando, ainda, que a Corte Suprema não modulou os efeitos da decisão, deixa de subsistir no ordenamento jurídico norma que autorize a cobrança de honorários advocatícios sucumbenciais em face do trabalhador beneficiário da Justiça Gratuita, como é o caso dos autos.

Assim, fixo os honorários advocatícios sucumbenciais em favor do reclamante em 10% do valor líquido da condenação, apurado na fase de liquidação de sentença, com fundamento no art. 791-A da CLT, sem a dedução dos descontos fiscais e previdenciários (OJ 348 da SBDI I, do TST).

Correção monetária e juros. Serão fixados e apurados oportunamente, na fase de execução de sentença.

Litigância de má-fé. Indevida a aplicação da penalidade por litigância de má-fé, pois não evidenciadas as condutas previstas no art. 793-B da CLT. Com efeito, observa-se nos presentes autos apenas o exercício regular do direito.

DO EXPOSTO:

Julgo PROCEDENTE EM PARTE o pedido para:

Condenar a reclamada a retificar a CTPS do autor para constar o salário a ser apurado na forma do parágrafo anterior, em 5 dias contados contada da intimação da juntada do documento aos autos, após o trânsito em julgado da sentença, sob pena de multa diária de R$ 200,00 (art. 536, §1º, do CPC/2015), limitada a R$6.000,00.

Condenar a reclamada a pagar ao reclamante, observados os parâmetros da fundamentação e o período não prescrito, com juros e correção monetária:

- Adicional de periculosidade (30%) com reflexos em aviso prévio indenizado, férias integrais e proporcionais +1/3, 13ºs salários integrais e proporcionais e, de todos, em FGTS + 40%;

Honorários advocatícios conforme fundamentação.

Possuem natureza indenizatória: juros de mora (OJ 400 da SDI-1 do TST), honorários advocatícios, indenização por danos morais, reflexos de adicional de insalubridade e periculosidade em férias +1/3 e FGTS+40%.

Descontos previdenciários e fiscais conforme Súmulas 368 do c. TST e 45 deste TRT da 3ª Região.

Custas pela reclamada no importe de R$340,00, calculadas pelo valor da condenação, ora fixado em R$17.000,00.

Sucumbente no objeto da perícia, a reclamada arcará com os honorários periciais, fixados no importe de R$ 2.500,00.

Intimem-se as partes.

BELO HORIZONTE/MG, 26 de abril de 2024.

VITOR MARTINS POMBO

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATSum-0010151-83.2023.5.03.0010

AUTOR	CLAUDIO HENRIQUE DA SILVA ALMEIDA
ADVOGADO	MATHEUS LELIS LEAL DE SOUZA(OAB: 162824/MG)
RÉU	VILLAGE ADMINISTRACAO E SERVICOS EIRELI
ADVOGADO	ANDRE LEO GELAPE(OAB: 67371/MG)
PERITO	JAIR AUGUSTO COSTA CARVALHO

Intimado(s)/Citado(s):

- VILLAGE ADMINISTRACAO E SERVICOS EIRELI

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 49448ff proferida nos autos.

Reclamante: CLAUDIO HENRIQUE DA SILVA ALMEIDA

Reclamada: VILLAGE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS LTDA

SENTENÇA

I - RELATÓRIO

Dispensado o relatório, por se tratar de reclamatória trabalhista submetida ao procedimento sumaríssimo (art. 852-I da CLT).

DECIDE-SE.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Inépcia da Inicial. A requerida suscita inépcia da inicial, argumentando que o reclamante pediu adicional de insalubridade e periculosidade o que é vedado na legislação brasileira e contraditório, além disso, que não houve liquidação de cada um desses pedidos (adicional de insalubridade e periculosidade), bem como que a exordial foi liquidada por estimativa.

Compulsando a inicial, denoto que a peça observa os requisitos do art. 840 da CLT, sendo que a ré apresentou defesa de todos os pedidos, sem dificuldades ou prejuízos.

Além disso, a lei não exige que a inicial esteja acompanhada de memória de cálculo. Com relação aos pedidos de adicional de insalubridade e periculosidade de forma cumulativo, registro que nos termos do pedido de alínea “c” e “d” da inicial o autor pediu adicional de periculosidade ou adicional de insalubridade.

Rejeito as preliminares.

Adicional de Insalubridade e Periculosidade. Sob o argumento de que trabalhava exposto a agentes insalubres, o autor vindica o pagamento do adicional respectivo, conforme se apurar através de prova técnica.

Atendendo aos preceitos legais, a questão foi colocada sob o crivo da perícia ambiental.

Após diligências técnicas realizadas, análise da metodologia desenvolvida nas atividades diárias e condições ambientais do local laborado pelo autor, o vistor oficial trouxe ao feito o laudo pericial de ID. 2c8afbc - 17 e ID. 2c8afbc - 18, enriquecido com fotos e gráficos, concluindo:

Com base na inspeção realizada e de acordo com o enquadramento nas Normas Regulamentadoras da Portaria 3.214/78 e seus anexos, bem como nas Leis, Decretos e Portarias pertinentes a matéria, conclui este Perito:

INSALUBRIDADE Com base nos fundamentos contidos no item IX do Laudo e seus subitens, conclui-se que as atividades do reclamante ERAM CONSIDERADAS COMO INSALUBRES EM GRAU MÉDIO (20%) DURANTE TODO O PERÍODO POR: a) RUÍDO – ENQUADRAMENTO LEGAL NO ANEXO 1 DA NR15 – PORTARIA 3.214/78 (VIDE FUNDAMENTAÇÃO TÉCNCIA NO ITEM IX.1 DO LAUDO); b) VIBRAÇÃO – ENQUADRAMENTO LEGAL NO ANEXO 8 DA NR15 – PORTARIA 3.214/78 E PORTARIA 1.297 (VIDE FUNDAMENTAÇÃO TÉCNCIA NO ITEM IX.8 DO LAUDO);

PERICULOSIDADE Com base nos fundamentos contidos no item XI do Laudo e seus subitens, conclui-se que as atividades do reclamante ERAM CONSIDERADAS COMO PERIGOSAS (30%) POR INFLAMÁVEIS DURANTE TODO O PERÍODO – ENQUADRAMENTO LEGAL NO ANEXO 2 DA NR16 – PORTARIA 3.214/78 (VIDE FUNDAMENTAÇÃO TÉCNICA NO ITEM XI.2 DO LAUDO);

A reclamada juntou impugnação ao laudo pericial (ID.d0dd269)

A conclusão pericial foi mantida nos esclarecimentos de ID bcb6812.

Não vislumbro elementos que afastem a conclusão da perita que deve, assim, prevalecer por seus próprios fundamentos.

A SDI-1 do TST decidiu, nos autos do IRR-239-55.2011.5.02.0319, em julgamento de incidente de recurso repetitivo, em caráter vinculante, que que não é possível o recebimento cumulativo dos adicionais de insalubridade e de periculosidade, ainda que decorrentes de fatos geradores distintos e autônomos, sendo devido apenas o mais benéfico. No caso, o adicional de periculosidade é mais benéfico ao autor, vez que corresponde à 30% de seu salário base, enquanto o adicional de insalubridade incide sobre o salário mínimo (art. 76 da CLT).

Diante do exposto e pela minúcia com que foi realizada a perícia, convencido fiquei de que as condições de trabalho oferecidas ao reclamante eram insalubres e perigosas e, via de consequência, defiro o pagamento do adicional de periculosidade (30%) de 30/01/2020 a 23/09/2021, com reflexos em aviso prévio indenizado, férias integrais e proporcionais +1/3, 13ºs salários integrais e proporcionais e, de todos, em FGTS + 40%.

A paga é mensal e já embute repousos.

A reclamada deverá fornecer o PPP ao reclamante com o aqui reconhecido, no prazo de 05 (cinco) dias a contar do trânsito em julgado, após intimação para tal, sob pena de multa diária de R$ 200,00, limitada a R$ 6.000,00.

Justiça Gratuita. A parte autora apresentou declaração de hipossuficiência financeira e requereu a concessão dos benefícios da justiça gratuita. Consoante dispõe o artigo o artigo 99, parágrafo

3º, do CPC, e o artigo 1º da Lei 7.115/83 - aplicáveis a todos os litigantes que buscam tutela jurisdicional do Estado (artigo 769 da CLT e 15 do CPC/2015 e Súmula 463 do C. TST), inclusive aos litigantes da Justiça do Trabalho, em sua maioria trabalhadores, sob pena de inconstitucional restrição ao acesso à justiça (art. 5º, LXXIV, da CF), caso prevaleça entendimento diverso -, a declaração do obreiro é dotada de presunção de veracidade, que não foi rechaçada por evidência em sentido contrário.

Defiro, pois, os benefícios da Justiça Gratuita.

Honorários Advocatícios. Na linha do que este magistrado já vinha decidindo desde o primeiro dia de vigência da Lei 13.467/17, no dia 20.10.2021 o Supremo Tribunal Federal, no âmbito do julgamento da Ação Direta Inconstitucionalidade (ADI) nº 5.766, declarou inconstitucionais os arts. 790-B, §§ 4º e 791-A, § 4º da CLT, incluídos pela Lei nº 13.467/2017.

A Corte Suprema decidiu, destarte, pela inconstitucionalidade das normas que estipulavam o pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais pelo trabalhador beneficiário da Justiça Gratuita.

Nesta toada, considerando o efeito vinculante das decisões proferidas pelo STF em sede de controle concentrado de constitucionalidade e considerando, ainda, que a Corte Suprema não modulou os efeitos da decisão, deixa de subsistir no ordenamento jurídico norma que autorize a cobrança de honorários advocatícios sucumbenciais em face do trabalhador beneficiário da Justiça Gratuita, como é o caso dos autos.

Assim, fixo os honorários advocatícios sucumbenciais em favor do reclamante em 10% do valor líquido da condenação, apurado na fase de liquidação de sentença, com fundamento no art. 791-A da CLT, sem a dedução dos descontos fiscais e previdenciários (OJ 348 da SBDI I, do TST).

Correção monetária e juros. Serão fixados e apurados oportunamente, na fase de execução de sentença.

Litigância de má-fé. Indevida a aplicação da penalidade por litigância de má-fé, pois não evidenciadas as condutas previstas no art. 793-B da CLT. Com efeito, observa-se nos presentes autos apenas o exercício regular do direito.

DO EXPOSTO:

Julgo PROCEDENTE EM PARTE o pedido para:

Condenar a reclamada a retificar a CTPS do autor para constar o salário a ser apurado na forma do parágrafo anterior, em 5 dias contados contada da intimação da juntada do documento aos autos, após o trânsito em julgado da sentença, sob pena de multa diária de R$ 200,00 (art. 536, §1º, do CPC/2015), limitada a R$6.000,00.

Condenar a reclamada a pagar ao reclamante, observados os parâmetros da fundamentação e o período não prescrito, com juros e correção monetária:

- Adicional de periculosidade (30%) com reflexos em aviso prévio indenizado, férias integrais e proporcionais +1/3, 13ºs salários integrais e proporcionais e, de todos, em FGTS + 40%;

Honorários advocatícios conforme fundamentação.

Possuem natureza indenizatória: juros de mora (OJ 400 da SDI-1 do TST), honorários advocatícios, indenização por danos morais, reflexos de adicional de insalubridade e periculosidade em férias +1/3 e FGTS+40%.

Descontos previdenciários e fiscais conforme Súmulas 368 do c. TST e 45 deste TRT da 3ª Região.

Custas pela reclamada no importe de R$340,00, calculadas pelo valor da condenação, ora fixado em R$17.000,00.

Sucumbente no objeto da perícia, a reclamada arcará com os honorários periciais, fixados no importe de R$ 2.500,00.

Intimem-se as partes.

BELO HORIZONTE/MG, 26 de abril de 2024.

VITOR MARTINS POMBO

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº CumSen-0010223-27.2024.5.03.0013

EXEQUENTE	ALESSANDRO DOS SANTOS TELES
ADVOGADO	JOAO CARLOS DE PAIVA(OAB: 47822/MG)
EXECUTADO	EMPRESA DE ASSISTENCIA TECNICA E EXTENSAO RURAL DO ESTADO DE MINAS GERAIS - EMATER-MG
ADVOGADO	SARAH MARIA DE SOUSA E MACHADO(OAB: 107733/MG)
ADVOGADO	MARCELO LOPES DA SILVA(OAB: 74792/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ALESSANDRO DOS SANTOS TELES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

DESTINATÁRIOS:

ALESSANDRO DOS SANTOS TELES

Fica intimado para se manifestar sobre os cálculos apresentados pela parte contrária, no prazo de 8 (oito) dias.

BELO HORIZONTE/MG, 26 de abril de 2024.

KELLY VITAL SILVA FERREIRA

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATSum-0010942-91.2019.5.03.0010

AUTOR	ELEN CARLA DO NASCIMENTO ESTEVAM
ADVOGADO	JOSE OSVALDO DA SILVA(OAB: 69343/MG)
ADVOGADO	DANIELA CALDAS VIEIRA SILVA(OAB: 139896/MG)
RÉU	VEGA4 TELEATENDIMENTO LTDA
RÉU	OI S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO	WELINGTON MONTE CARLO CARVALHAES FILHO(OAB: 59383/MG)
RÉU	VEGA EMPREENDIMENTOS COMERCIAIS E TELEATENDIMENTO LTDA
RÉU	VEGA3 EMPREENDIMENTOS COMERCIAIS E TELEATENDIMENTO LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- ELEN CARLA DO NASCIMENTO ESTEVAM

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

DESTINATÁRIOS:

ELEN CARLA DO NASCIMENTO ESTEVAM

Fica intimado a tomar ciência das certidões negativas proferidas pelos oficiais de justiça, podendo requerer o que for de seu interesse, no prazo de cinco dias.

BELO HORIZONTE/MG, 26 de abril de 2024.

JONATHAN FERREIRA NOGUEIRA DA GAMA

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATOrd-0010062-31.2021.5.03.0010

AUTOR	ANA CAROLINA SANTANA NASCIMENTO
ADVOGADO	AUDREY KILLER COSTA AMORIM(OAB: 102664/MG)
RÉU	DORCAS G. TORRES BURGUER
ADVOGADO	ANA ELISA SILVA BRAZ(OAB: 141451/MG)
ADVOGADO	GLAUBHER MURILO DEMARIA MOURA(OAB: 112678/MG)
RÉU	DORACI M DA ROCHA FINE BURGUER LTDA
RÉU	LEANDRO GONCALVES DA ROCHA
RÉU	THE BACON'S BURGERS SAVASSI EIRELI
RÉU	LEANDRO G DA ROCHA
ADVOGADO	GLAUBHER MURILO DEMARIA MOURA(OAB: 112678/MG)
ADVOGADO	ANA ELISA SILVA BRAZ(OAB: 141451/MG)
RÉU	DORCAS GONCALVES TORRES
PERITO	CRISTINA RITTI MALHEIROS DE ALENCAR

Intimado(s)/Citado(s):

- ANA CAROLINA SANTANA NASCIMENTO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

DESTINATÁRIOS:

ANA CAROLINA SANTANA NASCIMENTO

Fica intimado a tomar ciência da certidão negativa proferida pelo oficial de justiça, podendo requerer o que for de seu interesse, no prazo de cinco dias.

BELO HORIZONTE/MG, 26 de abril de 2024.

JONATHAN FERREIRA NOGUEIRA DA GAMA

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATOrd-0000836-46.2014.5.03.0010

AUTOR	LUIZ DE PAULA BARBOSA
ADVOGADO	MARIA LUCIA DE FREITAS(OAB: 28273/MG)
RÉU	UNIÃO FEDERAL (AGU)
RÉU	ALPHA VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA
RÉU	ESTADO DE MINAS GERAIS

Intimado(s)/Citado(s):

- LUIZ DE PAULA BARBOSA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

DESTINATÁRIOS:

LUIZ DE PAULA BARBOSA

Fica intimado a tomar ciência da certidão negativa proferida pelo oficial de justiça, podendo requerer o que for de seu interesse, no prazo de cinco dias.

BELO HORIZONTE/MG, 26 de abril de 2024.

JONATHAN FERREIRA NOGUEIRA DA GAMA

Diretor de Secretaria

Notificação

Processo Nº 0001728-52.2014.5.03.0010

RECLAMANTE	Elaine Rodrigues Ferreira

RECLAMADO	CAIXA ECONOMICA FEDERAL
RECLAMADO	Plansul Planejamento e Consultoria Eireli
Advogado	Rafael Beda Gualda(OAB: 012019SC)
Advogado	Vinicius Coutinho da Luz(OAB: 038196SC)

NÚCLEO GARIMPO - tomar ciência do despacho publicado no site deste Regional.

Processo Nº ATOrd-0010117-79.2021.5.03.0010

AUTOR	RICARDO DOS SANTOS FERREIRA
ADVOGADO	ERIKA VILELA DE OLIVEIRA(OAB: 72376/MG)
RÉU	MGS MINAS GERAIS ADMINISTRACAO E SERVICOS SA
ADVOGADO	JEFFERSON CALIXTO DE OLIVEIRA(OAB: 72061/MG)
PERITO	SERGIO PENIDO DE OLIVEIRA

Intimado(s)/Citado(s):

- RICARDO DOS SANTOS FERREIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

DESTINATÁRIOS:

RICARDO DOS SANTOS FERREIRA

Fica intimado a requerer o que for de seu interesse, no prazo de cinco dias.

BELO HORIZONTE/MG, 26 de abril de 2024.

JONATHAN FERREIRA NOGUEIRA DA GAMA

Diretor de Secretaria

Processo Nº CumPrSe-0010014-38.2022.5.03.0010

REQUERENTE	ROSALINA MARIA DIAS FONTES IASBECK
ADVOGADO	GIOVANA CAMARGOS MEIRELES(OAB: 76902/MG)
REQUERIDO	BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADO	CINTHIA MOURA LANNA(OAB: 52221/DF)
ADVOGADO	CARLOS GUSTAVO OLIVEIRA E SILVA(OAB: 78785/MG)
ADVOGADO	MARINA LAPONEZ MAIA(OAB: 112324/MG)
ADVOGADO	MATEUS VIEIRA BOMTEMPO(OAB: 158380/MG)
ADVOGADO	ANTONIO CARLOS DA ROSA PELLEGRIN JUNIOR(OAB: 36884/DF)
ADVOGADO	DEBORA CASTRO PACHECO(OAB: 175657/MG)
ADVOGADO	RUBIA REPOLLEZ DE OLIVEIRA(OAB: 205210/MG)
ADVOGADO	PAULO CESAR TEIXEIRA FILHO(OAB: 104204/MG)
PERITO	MANOEL MESSIAS GOMES

Intimado(s)/Citado(s):

- BANCO DO BRASIL SA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

DESTINATÁRIOS:

BANCO DO BRASIL SA

Fica intimado a manifestar sobre os embargos de declaração, no prazo de cinco dias.

BELO HORIZONTE/MG, 26 de abril de 2024.

JONATHAN FERREIRA NOGUEIRA DA GAMA

Diretor de Secretaria

11ª Vara do Trabalho de Belo Horizonte
Notificação

Processo Nº ATSum-0010253-68.2024.5.03.0011

AUTOR	SAIARA OLIVEIRA PAULA MOURA
ADVOGADO	FERNANDO ANTONIO MONTEIRO DE SOUZA COSTA(OAB: 134459/MG)
RÉU	TIM S A
ADVOGADO	RODRIGO ANTONIO FREITAS FARIAS DE SOUZA(OAB: 232121/SP)
RÉU	ALMAVIVA DO BRASIL S.A.
ADVOGADO	NAYARA ALVES BATISTA DE ASSUNCAO(OAB: 119894/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ALMAVIVA DO BRASIL S.A.
- TIM S A

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 14836eb proferida nos autos.

SENTENÇA

Vistos e examinados os autos, foi proferida a seguinte SENTENÇA, dispensado o relatório, na forma do artigo 852-I, da CLT, acrescido pela Lei 9957 de 12.01.2000:

1 - FUNDAMENTOS

1.1. Da legislação aplicável à matéria

O direito material é regido pela legislação vigente à época dos fatos, observando-se princípio consagrado no texto constitucional: *tempus regium actum*.

Trata-se de regra basilar de Estado de Direito, prevista no art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal e, também, disposta no art. 6º do decreto-lei 4.657/42 (Lei de Introdução ao Código Civil).

Segundo o disposto no artigo 6º do Decreto-lei 4.657/42, a lei em vigor tem efeito imediato.

Embora o contrato tenha sido firmado em data anterior ao início da vigência da Lei 13.467/2017, sua execução se prolonga no tempo. Dessa forma, a análise dos fatos ocorridos durante o contrato de trabalho deve ser feita à luz da legislação vigente à época, aplicando-se aos fatos ocorridos até 10.11.2017 as disposições contidas na CLT, sem as alterações introduzidas pela Lei 13.467/2017 e, a partir de 11.11.2017, as novas regras de direito material vigentes.

1.2. Inépcia

Rejeita-se a arguição de inépcia de pedidos, por satisfeitos os requisitos do art. 840, parágrafo 1º da CLT, havendo a autora narrado os fatos de que decorrem os pedidos de forma a permitir a parte ré defender-se amplamente.

Registre-se que todos os pedidos em pecúnia se encontram liquidados, inexistindo imposição legal relativa à apresentação de memorial de cálculos.

1.3. Ilegitimidade passiva

A legitimidade para a causa decorre da pertinência abstrata com o direito material controvertido. É aferida a partir da alegação da parte autora, bastando que seja plausível, como ocorre no caso em tela.

A questão relativa à responsabilização ou não da parte ré, na condição de tomadora dos serviços, é matéria pertinente ao mérito da demanda e como tal será analisada.

Não há que se falar, pois, em ilegitimidade passiva e exclusão da lide.

1.4. Impugnação de documentos

A impugnação aos documentos, apresentada de forma genérica, sem indicação específica de vícios formais ou de conteúdo, não tem o condão de afastar a validade probante dos documentos anexados aos autos.

Ademais, quando da análise dos pedidos, será verificada a valoração de cada elemento, em conformidade com o conjunto das provas.

Registre-se, ainda, que os documentos foram anexados em conformidade com a legislação que regula o processo judicial eletrônico, não se verificando irregularidade aparente.

Rejeito as impugnações aos documentos.

1.5. Impugnação aos valores

Os valores atribuídos devem guardar sintonia com os pedidos formulados na inicial, conforme preceito contido nos artigos 291 e seguintes do CPC, o que foi observado pela parte autora.

Ademais, a parte ré, apesar de impugnar os valores, não indicou os que entendia ser aplicáveis aos pedidos formulados.

Por outro lado, o valor da condenação será arbitrado com base nas parcelas que porventura forem deferidas, o que será observado no momento oportuno.

Rejeita-se.

1.6. Limites da condenação

A nova redação do art. 840, §1º, da CLT tem por objetivo apenas atribuir estimativa ao valor dos pedidos para fins de definição do rito processual a ser seguido e não limita o valor final do título executivo. Com efeito, tal exigência não foi instituída pelo legislador como limite ao exercício da função jurisdicional. Aplica-se por analogia a Tese Jurídica Prevalecente nº 16, deste Regional.

Assim, o entendimento que prevalece é de que o valor devido deve ser adequadamente apurado em fase de liquidação, sem limitação aos respectivos valores indicados na inicial.

1.7. Prescrição

Acolhe-se aprescrição arguida, tendo em vista o ajuizamento da ação em 19.03.2024. Declara-se, pois, a prescrição das parcelas vencidas em data anterior a 19.03.2019, *ex vi* do disposto no art. 7o. XXIX, da CR/88 e artigo 11 da CLT. Observe-se quanto às férias o previsto no art. 149 da CLT.

1.8. Normas coletivas aplicáveis

A primeira reclamada sustenta que as normas coletivas trazidas com a inicial não se aplicam ao presente caso.

Sem razão, contudo.

De início destaca-se que as normas coletivas trazidas com a inicial foram firmadas pelos mesmos sindicatos que firmaram aquelas anexadas com a defesa. Além disso, a abrangência estipulada nos referidos instrumentos é a mesma, alcançando os trabalhadores em empresas de telecomunicações, telefonia fixa e móvel, centros de teleatendimento e *call centers*, caso dos autos.

Logo as normas coletivas trazidas aos autos, com a inicial e com a defesa são aplicáveis ao presente caso, devendo, entretanto, ser observada a especificidade, em relação à atividade e jornada da reclamante.

1.9.Comissões. Remuneração variável.

Aduz a reclamante que não recebeu corretamente os valores referentes a comissão, conforme prometido quando da contratação. Pleiteia o pagamento do valor mínimo pactuado, de R$ 750,00 mensais e reflexos.

A reclamada sustenta que nunca foi acordado o pagamento de comissões, havendo o pagamento de remuneração variável, condicionado ao alcance de metas e cumprimento de requisitos impostos.

Pois bem.

Incontroverso que foi acordado o pagamento de remuneração variável à autora, o que se depreende dos termos da defesa e, também, da prova oral.

A primeira reclamada, ao alegar descumprimento das metas e condições para a percepção da remuneração variável, atraiu para si o ônus da prova, eis que invoca fato obstativo do direito vindicado.

Assim, cabia à empregadora trazer aos autos os normativos contendo as regras relativas às metas e indicadores para percepção da parcela. Também era da primeira reclamada o encargo de demonstrar o descumprimento das metas. Contudo, nenhum documento relativo à avaliação do desempenho da autora foi apresentado.

Registre-se que não constam documentos na pasta compartilhada no *link* de ID. 44882e1, não sendo possível verificar a existência de normativo referente a remuneração variável ou apuração de resultados da autora.

Nesse passo, não tendo a primeira reclamada se desincumbido do encargo probatório que lhe cabia, não apresentando os documentos necessários para verificação das metas e indicadores, é devido o pagamento da remuneração variável, por todo o período contratual.

Considerando a ausência de regulamento específico quanto ao valor da remuneração variável e ausentes outros parâmetros, prevalece que a reclamante cumpria as metas definidas pela ré, sendo devido o valor médio de R$ 750,00 mensais a título de remuneração variável, como apontado na inicial e declarado pela única testemunha ouvida nos autos.

Diante do acima exposto, defiro à reclamante o pagamento das diferenças de remuneração variável, considerando-se como devida a importância de R$ 750,00 mensais.

Ante a natureza salarial e habitualidade da parcela, observados os limites da inicial, são devidos reflexos em DSR, horas extras, 13° salários, Férias + 1/3 e a soma desses em FGTS.

1.10. Diferenças auxílio alimentação. Multa convencional

As CCT's anexadas com a defesa estipulam vale alimentação em valor específico, por dia efetivamente trabalhado, para trabalhadores com jornada de 150 a 180 horas mensais. Em vista da especificidade dos referidos instrumentos, em razão da jornada mensal de trabalho, não se aplicam os valores estipulados nas CCT's anexadas com a inicial.

Não se sustenta a alegação da reclamante, no sentido de que devem ser observadas as normas trazidas com a inicial, por serem mais benéficas, em razão da já afirmada especificidade das normas anexadas com a defesa.

Lado outro, os extratos de fornecimento do vale alimentação trazidos aos autos pela primeira ré, demonstram que a reclamada forneceu o benefício, em alguns períodos, em valor inferior ao estipulado no instrumento normativo.

Nesse passo, é devido o pagamento das diferenças deauxílio alimentação, observado o valor devido no período, e o valor do vale alimentação entregue, conforme se apurar em liquidação, considerando os extratos e os instrumentos normativos juntados aos autos pela reclamada.

Em vista do descumprimento da norma coletiva, é devido o pagamento de uma multa convencional, por instrumento coletivo vigente no período em que apuradas diferenças, em valor correspondente a 15% do piso salarial estabelecido na CCT, conforme dispõe a cláusula que estabelece multa por descumprimento dos instrumentos normativos.

1.11. Responsabilidade da segunda reclamada

O conjunto probatório demonstra que a reclamante, contratada pela primeira ré, realizou suas atividades em favor da segunda reclamada, ITAU UNIBANCO S.A., por todo o pacto laboral. Importante salientar que o contrato realizado entre as reclamadas não pode afastar a responsabilidade trabalhista que tem respaldo no princípio da proteção a fim de evitar a precarização das relações de trabalho por meio da terceirização.

O tomador dos serviços deve responder subsidiariamente pelo débito trabalhista contraído pela prestadora dos serviços, conforme interpretação da jurisprudência já consolidada na Súmula 331, IV e VI do C. TST.

A propósito, não se discute aqui a legalidade da contratação da primeira reclamada com a segunda ré. É que, como beneficiário dos serviços, não pode se eximir o tomador de qualquer responsabilidade.

Incide, *in casu*, o art. 927 do Código Civil Brasileiro, que determina que aquele que por ação ou omissão voluntária, negligência, ou imprudência, violar direito, ou causar prejuízo a outrem, fica obrigado a reparação do dano.

É irrelevante aqui a questão da licitude da terceirização, já que neste grau a responsabilização ocorre sendo lícita ou não a operação. Frise-se, ainda, que a condenação subsidiária do tomador de serviços abrange todas as parcelas devidas pelo devedor principal, inclusive as verbas rescisórias, indenizações e multas de qualquer natureza, abrangidas as contribuições fiscais e previdenciárias, pois na responsabilidade subsidiária, a obrigação descumprida pelo prestador de serviços é transferida, na sua totalidade, ao tomador de serviços, em virtude de sua culpa *in*

*eligendo*e *in vigilando.*

Assim, na esteira da Súmula 331 do TST, a segunda reclamada fica subsidiariamente responsável pela quitação de todas as parcelas decorrentes da presente sentença, inclusive multas e contribuições previdenciárias, ante o fato de ter sido beneficiado com o labor prestado e, em última análise, com a força de trabalho empreendida pelo trabalhador.

Nesse mesmo sentido, no julgamento conjunto da ADPF 324 e do RE 958.252, o E. STF entendeu que na terceirização, compete à tomadora dos serviços responder de forma subsidiária pelos descumprimentos das normas trabalhistas e pelas obrigações previdenciárias.

Saliente-se, por fim, que no processo trabalhista inexiste a pretensa responsabilidade subsidiária "em 3º grau", não havendo que se falar em benefício de ordem do responsável subsidiário em face dos sócios da devedora principal. Logo, não havendo a possibilidade de adimplemento da obrigação pelos devedores principais, incide automaticamente e sem quaisquer restrições a plena responsabilidade daquele que, em última análise, figura na relação jurídica única e exclusivamente para garantir a integral satisfação do credor.

Por tais fundamentos, declara-se a responsabilidade subsidiária da segunda reclamada em relação as parcelas decorrentes da presente demanda, inclusive multas, eventual conversão de obrigação de fazer em pecúnia e contribuições previdenciárias.

1.12. Compensação/Dedução

Indefere-se a compensação, eis que as reclamadas não demonstraram serem credoras da reclamante. Por outro lado, autoriza-se a dedução de parcelas quitadas a idêntico título e fundamento das parcelas deferidas, como forma de se evitar o enriquecimento sem causa da autora.

1.13. Benefícios da Justiça Gratuita

Concede-se à reclamante os benefícios da justiça gratuita, em face da declaração apresentada com a inicial, o que supre a exigência de comprovação de insuficiência de recursos, conforme § 4º, do artigo 790 da CLT.

Improcede a impugnação da parte ré, no particular.

1.14. Honorários Advocatícios – Sucumbência

A Lei 13.467/2017, com vigência a partir de 11.11.2017, alterou a CLT para determinar o pagamento de honorários advocatícios em caso de sucumbência, a teor do disposto no artigo 791-A da CLT. No presente caso, a ação foi ajuizada após a entrada em vigor da nova lei, sendo aplicável as disposições relativas aos honorários sucumbenciais ao presente caso, superando, dessa forma, o entendimento pacificado na Súmula 219 do C. TST.

A aplicação de sucumbência recíproca, nos termos do parágrafo 3º. do artigo 791-A será efetivada em caso de pedidos procedentes e improcedentes cumulados na mesma ação. Em se tratando de procedência parcial de um dos pedidos, os honorários são devidos apenas pela parte sucumbente naquele pedido, ainda que o valor da condenação seja inferior ao postulado.

Nesse diapasão, nos termos do artigo 791-A da CLT, observando o grau de zelo do profissional, o lugar de prestação dos serviços, a natureza e a importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado, bem como o tempo exigido, fixo os honorários em 10%.

Isto posto, uma vez que houve sucumbência em todos os pedidos da inicial pela reclamada, julgo procedente o pedido de pagamento dos honorários advocatícios sucumbenciais em favor do(s) procurador(s) da reclamante, no importe de 10% do valor que se apurar em liquidação, apurados na forma da OJ 348 do C. TST e da Tese Jurídica Prevalecente nº 4 deste Regional.

1.15. Correção monetária e juros

Juros e correção monetária conforme critérios estabelecidos na decisão proferida pelo E. STF, nos autos das Ações Declaratórias de Constitucionalidade (ADC) 58 e 59 e Ações Diretas de Inconstitucionalidade (ADI) 5.867 e 6.021.

1.16. Contribuições Previdenciárias e Fiscais

Autoriza-se a dedução das contribuições previdenciárias e fiscais cabíveis na forma da legislação pertinente (Lei 8.212/91, arts. 43 e 44, com redação dada pelas Leis 8.620/93 e 11.941/09, e Lei 8.541/92, art. 46, parágrafo 1º, I, II e III), observando-se o disposto na Consolidação dos Provimentos da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho e os termos da Súmula 368, TST.

Destaca-se que é entendimento deste juízo que a desoneração sobre a folha de pagamento não se aplica às contribuições previdenciárias decorrentes das sentenças proferidas por esta Justiça Especializada, limitando-se às contribuições recolhidas durante o período de vigência do contrato.

Isso, porque a Lei 12.546/2011, que trata da matéria, faz alusão ao recolhimento de percentual incidente sobre a receita bruta do período.

1.17. Litigância de má-fé

Não se verifica qualquer das hipóteses previstas no art. 793-B da CLT, de modo a ensejar a aplicação da multa estabelecida no art. 793-C do mesmo diploma legal.

2 - CONCLUSÃO

Em face de todo o exposto, decidorejeitar as preliminares suscitadas; acolher aprescrição das parcelas vencidas em data anterior a 19.03.2019, extinguindo o processo, com resolução de mérito, em relação a elas e,no mérito, julgar **PROCEDENTES**os pedidos formulados na presente reclamação, condenando a reclamada ALMAVIVA DO BRASIL S.A., com responsabilidade

subsidiária da segunda ré, ITAU UNIBANCO S.A.,a pagar à reclamante, SAIARA OLIVEIRA PAULA MOURA, no prazo legal, nos exatos termos da fundamentação retro, observada a prescrição reconhecida e a dedução autorizada, as seguintes parcelas:

- diferenças de remuneração variável, conforme se apurar em liquidação, observado o valor devido de R$750,00 mensais e o valor efetivamente quitado, com reflexos em DSR, 13° salários, Férias + 1/3, horas extras e FGTS, este último a ser depositado em conta vinculada da obreira;
- diferenças deauxílio alimentação, observado o valor devido no período, e o valor do vale alimentação entregue, conforme se apurar em liquidação, considerando os extratos e os instrumentos normativos juntados aos autos pela reclamada;
- uma multa convencional, por instrumento coletivo vigente no período em que apuradas diferenças de auxílio alimentação, em valor correspondente a 15% do piso salarial estabelecido na CCT, conforme dispõe a cláusula que estabelece multa por descumprimento dos instrumentos normativos;

As parcelas serão apuradas em liquidação de sentença, observados os critérios estabelecidos na fundamentação, incidindo juros, correção monetária e autorizados os descontos fiscais e previdenciários cabíveis, também nos termos da fundamentação.

Defiro à autora os benefícios da justiça gratuita.

As reclamadas deverão comprovar nos autos o recolhimento previdenciário sobre as parcelas de natureza salarial, excluídas apenas as parcelas indenizatórias elencadas no artigo 28, parágrafo 9º da Lei 8.212/91, sob pena de execução de ofício.

Honorários sucumbenciais nos termos da fundamentação.

Custas, pelas reclamadas, no importe de R$600,00, calculadas sobre R$30.000,00, valor arbitrado à condenação.

Intimem-se as partes.

Intime-se a União, oportunamente (cf. art. 832, § 5º, da CLT), desde que o valor das contribuições previdenciárias apurado em liquidação ultrapasse a alçada definida pelo Ministério da Fazenda, observada a regulamentação vigente à época.

Nada mais.

RPBD

BELO HORIZONTE/MG, 25 de abril de 2024.

JUNE BAYAO GOMES GUERRA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010253-68.2024.5.03.0011

AUTOR	SAIARA OLIVEIRA PAULA MOURA
ADVOGADO	FERNANDO ANTONIO MONTEIRO DE SOUZA COSTA(OAB: 134459/MG)
RÉU	TIM S A
ADVOGADO	RODRIGO ANTONIO FREITAS FARIAS DE SOUZA(OAB: 232121/SP)
RÉU	ALMAVIVA DO BRASIL S.A.
ADVOGADO	NAYARA ALVES BATISTA DE ASSUNCAO(OAB: 119894/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- SAIARA OLIVEIRA PAULA MOURA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 14836eb proferida nos autos.

SENTENÇA

Vistos e examinados os autos, foi proferida a seguinte SENTENÇA, dispensado o relatório, na forma do artigo 852-I, da CLT, acrescido pela Lei 9957 de 12.01.2000:

1 - FUNDAMENTOS

1.1. Da legislação aplicável à matéria

O direito material é regido pela legislação vigente à época dos fatos, observando-se princípio consagrado no texto constitucional: *tempus regium actum*.

Trata-se de regra basilar de Estado de Direito, prevista no art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal e, também, disposta no art. 6º do decreto-lei 4.657/42 (Lei de Introdução ao Código Civil).

Segundo o disposto no artigo 6º do Decreto-lei 4.657/42, a lei em vigor tem efeito imediato.

Embora o contrato tenha sido firmado em data anterior ao início da vigência da Lei 13.467/2017, sua execução se prolonga no tempo. Dessa forma, a análise dos fatos ocorridos durante o contrato de trabalho deve ser feita à luz da legislação vigente à época, aplicando-se aos fatos ocorridos até 10.11.2017 as disposições contidas na CLT, sem as alterações introduzidas pela Lei 13.467/2017 e, a partir de 11.11.2017, as novas regras de direito material vigentes.

1.2. Inépcia

Rejeita-se a arguição de inépcia de pedidos, por satisfeitos os requisitos do art. 840, parágrafo 1º da CLT, havendo a autora narrado os fatos de que decorrem os pedidos de forma a permitir a parte ré defender-se amplamente.

Registre-se que todos os pedidos em pecúnia se encontram liquidados, inexistindo imposição legal relativa à apresentação de memorial de cálculos.

1.3. Ilegitimidade passiva

A legitimidade para a causa decorre da pertinência abstrata com o direito material controvertido. É aferida a partir da alegação da parte autora, bastando que seja plausível, como ocorre no caso em tela.

A questão relativa à responsabilização ou não da parte ré, na condição de tomadora dos serviços, é matéria pertinente ao mérito da demanda e como tal será analisada.

Não há que se falar, pois, em ilegitimidade passiva e exclusão da lide.

1.4. Impugnação de documentos

A impugnação aos documentos, apresentada de forma genérica, sem indicação específica de vícios formais ou de conteúdo, não tem o condão de afastar a validade probante dos documentos anexados aos autos.

Ademais, quando da análise dos pedidos, será verificada a valoração de cada elemento, em conformidade com o conjunto das provas.

Registre-se, ainda, que os documentos foram anexados em conformidade com a legislação que regula o processo judicial eletrônico, não se verificando irregularidade aparente.

Rejeito as impugnações aos documentos.

1.5. Impugnação aos valores

Os valores atribuídos devem guardar sintonia com os pedidos formulados na inicial, conforme preceito contido nos artigos 291 e seguintes do CPC, o que foi observado pela parte autora.

Ademais, a parte ré, apesar de impugnar os valores, não indicou os que entendia ser aplicáveis aos pedidos formulados.

Por outro lado, o valor da condenação será arbitrado com base nas parcelas que porventura forem deferidas, o que será observado no momento oportuno.

Rejeita-se.

1.6. Limites da condenação

A nova redação do art. 840, §1º, da CLT tem por objetivo apenas atribuir estimativa ao valor dos pedidos para fins de definição do rito processual a ser seguido e não limita o valor final do título executivo. Com efeito, tal exigência não foi instituída pelo legislador como limite ao exercício da função jurisdicional. Aplica-se por analogia a Tese Jurídica Prevalecente nº 16, deste Regional.

Assim, o entendimento que prevalece é de que o valor devido deve ser adequadamente apurado em fase de liquidação, sem limitação aos respectivos valores indicados na inicial.

1.7. Prescrição

Acolhe-se aprescrição arguida, tendo em vista o ajuizamento da ação em 19.03.2024. Declara-se, pois, a prescrição das parcelas vencidas em data anterior a 19.03.2019, *ex vi* do disposto no art. 7o. XXIX, da CR/88 e artigo 11 da CLT. Observe-se quanto às férias o previsto no art. 149 da CLT.

1.8. Normas coletivas aplicáveis

A primeira reclamada sustenta que as normas coletivas trazidas com a inicial não se aplicam ao presente caso.

Sem razão, contudo.

De início destaca-se que as normas coletivas trazidas com a inicial foram firmadas pelos mesmos sindicatos que firmaram aquelas anexadas com a defesa. Além disso, a abrangência estipulada nos referidos instrumentos é a mesma, alcançando os trabalhadores em empresas de telecomunicações, telefonia fixa e móvel, centros de teleatendimento e *call centers*, caso dos autos.

Logo as normas coletivas trazidas aos autos, com a inicial e com a defesa são aplicáveis ao presente caso, devendo, entretanto, ser observada a especificidade, em relação à atividade e jornada da reclamante.

1.9.Comissões. Remuneração variável.

Aduz a reclamante que não recebeu corretamente os valores referentes a comissão, conforme prometido quando da contratação. Pleiteia o pagamento do valor mínimo pactuado, de R$ 750,00 mensais e reflexos.

A reclamada sustenta que nunca foi acordado o pagamento de comissões, havendo o pagamento de remuneração variável, condicionado ao alcance de metas e cumprimento de requisitos impostos.

Pois bem.

Incontroverso que foi acordado o pagamento de remuneração variável à autora, o que se depreende dos termos da defesa e, também, da prova oral.

A primeira reclamada, ao alegar descumprimento das metas e condições para a percepção da remuneração variável, atraiu para si o ônus da prova, eis que invoca fato obstativo do direito vindicado.

Assim, cabia à empregadora trazer aos autos os normativos contendo as regras relativas às metas e indicadores para percepção da parcela. Também era da primeira reclamada o encargo de demonstrar o descumprimento das metas. Contudo, nenhum documento relativo à avaliação do desempenho da autora foi apresentado.

Registre-se que não constam documentos na pasta compartilhada no *link* de ID. 44882e1, não sendo possível verificar a existência de normativo referente a remuneração variável ou apuração de resultados da autora.

Nesse passo, não tendo a primeira reclamada se desincumbido do encargo probatório que lhe cabia, não apresentando os documentos necessários para verificação das metas e indicadores, é devido o pagamento da remuneração variável, por todo o período contratual.

Considerando a ausência de regulamento específico quanto ao valor da remuneração variável e ausentes outros parâmetros,

prevalece que a reclamante cumpria as metas definidas pela ré, sendo devido o valor médio de R$ 750,00 mensais a título de remuneração variável, como apontado na inicial e declarado pela única testemunha ouvida nos autos.

Diante do acima exposto, defiro à reclamante o pagamento das diferenças de remuneração variável, considerando-se como devida a importância de R$ 750,00 mensais.

Ante a natureza salarial e habitualidade da parcela, observados os limites da inicial, são devidos reflexos em DSR, horas extras, 13° salários, Férias + 1/3 e a soma desses em FGTS.

1.10. Diferenças auxílio alimentação. Multa convencional

As CCT's anexadas com a defesa estipulam vale alimentação em valor específico, por dia efetivamente trabalhado, para trabalhadores com jornada de 150 a 180 horas mensais. Em vista da especificidade dos referidos instrumentos, em razão da jornada mensal de trabalho, não se aplicam os valores estipulados nas CCT's anexadas com a inicial.

Não se sustenta a alegação da reclamante, no sentido de que devem ser observadas as normas trazidas com a inicial, por serem mais benéficas, em razão da já afirmada especificidade das normas anexadas com a defesa.

Lado outro, os extratos de fornecimento do vale alimentação trazidos aos autos pela primeira ré, demonstram que a reclamada forneceu o benefício, em alguns períodos, em valor inferior ao estipulado no instrumento normativo.

Nesse passo, é devido o pagamento das diferenças deauxílio alimentação, observado o valor devido no período, e o valor do vale alimentação entregue, conforme se apurar em liquidação, considerando os extratos e os instrumentos normativos juntados aos autos pela reclamada.

Em vista do descumprimento da norma coletiva, é devido o pagamento de uma multa convencional, por instrumento coletivo vigente no período em que apuradas diferenças, em valor correspondente a 15% do piso salarial estabelecido na CCT, conforme dispõe a cláusula que estabelece multa por descumprimento dos instrumentos normativos.

1.11. Responsabilidade da segunda reclamada

O conjunto probatório demonstra que a reclamante, contratada pela primeira ré, realizou suas atividades em favor da segunda reclamada, ITAU UNIBANCO S.A., por todo o pacto laboral. Importante salientar que o contrato realizado entre as reclamadas não pode afastar a responsabilidade trabalhista que tem respaldo no princípio da proteção a fim de evitar a precarização das relações de trabalho por meio da terceirização.

O tomador dos serviços deve responder subsidiariamente pelo débito trabalhista contraído pela prestadora dos serviços, conforme interpretação da jurisprudência já consolidada na Súmula 331, IV e VI do C. TST.

A propósito, não se discute aqui a legalidade da contratação da primeira reclamada com a segunda ré. É que, como beneficiário dos serviços, não pode se eximir o tomador de qualquer responsabilidade.

Incide, *in casu*, o art. 927 do Código Civil Brasileiro, que determina que aquele que por ação ou omissão voluntária, negligência, ou imprudência, violar direito, ou causar prejuízo a outrem, fica obrigado a reparação do dano.

É irrelevante aqui a questão da licitude da terceirização, já que neste grau a responsabilização ocorre sendo lícita ou não a operação. Frise-se, ainda, que a condenação subsidiária do tomador de serviços abrange todas as parcelas devidas pelo devedor principal, inclusive as verbas rescisórias, indenizações e multas de qualquer natureza, abrangidas as contribuições fiscais e previdenciárias, pois na responsabilidade subsidiária, a obrigação descumprida pelo prestador de serviços é transferida, na sua totalidade, ao tomador de serviços, em virtude de sua culpa *in eligendo*e *in vigilando.*

Assim, na esteira da Súmula 331 do TST, a segunda reclamada fica subsidiariamente responsável pela quitação de todas as parcelas decorrentes da presente sentença, inclusive multas e contribuições previdenciárias, ante o fato de ter sido beneficiado com o labor prestado e, em última análise, com a força de trabalho empreendida pelo trabalhador.

Nesse mesmo sentido, no julgamento conjunto da ADPF 324 e do RE 958.252, o E. STF entendeu que na terceirização, compete à tomadora dos serviços responder de forma subsidiária pelos descumprimentos das normas trabalhistas e pelas obrigações previdenciárias.

Saliente-se, por fim, que no processo trabalhista inexiste a pretensa responsabilidade subsidiária "em 3º grau", não havendo que se falar em benefício de ordem do responsável subsidiário em face dos sócios da devedora principal. Logo, não havendo a possibilidade de adimplemento da obrigação pelos devedores principais, incide automaticamente e sem quaisquer restrições a plena responsabilidade daquele que, em última análise, figura na relação jurídica única e exclusivamente para garantir a integral satisfação do credor.

Por tais fundamentos, declara-se a responsabilidade subsidiária da segunda reclamada em relação as parcelas decorrentes da presente demanda, inclusive multas, eventual conversão de obrigação de fazer em pecúnia e contribuições previdenciárias.

1.12. Compensação/Dedução

Indefere-se a compensação, eis que as reclamadas não

demonstraram serem credoras da reclamante. Por outro lado, autoriza-se a dedução de parcelas quitadas a idêntico título e fundamento das parcelas deferidas, como forma de se evitar o enriquecimento sem causa da autora.

1.13. Benefícios da Justiça Gratuita

Concede-se à reclamante os benefícios da justiça gratuita, em face da declaração apresentada com a inicial, o que supre a exigência de comprovação de insuficiência de recursos, conforme § 4º, do artigo 790 da CLT.

Improcede a impugnação da parte ré, no particular.

1.14. Honorários Advocatícios – Sucumbência

A Lei 13.467/2017, com vigência a partir de 11.11.2017, alterou a CLT para determinar o pagamento de honorários advocatícios em caso de sucumbência, a teor do disposto no artigo 791-A da CLT. No presente caso, a ação foi ajuizada após a entrada em vigor da nova lei, sendo aplicável as disposições relativas aos honorários sucumbenciais ao presente caso, superando, dessa forma, o entendimento pacificado na Súmula 219 do C. TST.

A aplicação de sucumbência recíproca, nos termos do parágrafo 3º. do artigo 791-A será efetivada em caso de pedidos procedentes e improcedentes cumulados na mesma ação. Em se tratando de procedência parcial de um dos pedidos, os honorários são devidos apenas pela parte sucumbente naquele pedido, ainda que o valor da condenação seja inferior ao postulado.

Nesse diapasão, nos termos do artigo 791-A da CLT, observando o grau de zelo do profissional, o lugar de prestação dos serviços, a natureza e a importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado, bem como o tempo exigido, fixo os honorários em 10%.

Isto posto, uma vez que houve sucumbência em todos os pedidos da inicial pela reclamada, julgo procedente o pedido de pagamento dos honorários advocatícios sucumbenciais em favor do(s) procurador(s) da reclamante, no importe de 10% do valor que se apurar em liquidação, apurados na forma da OJ 348 do C. TST e da Tese Jurídica Prevalecente nº 4 deste Regional.

1.15. Correção monetária e juros

Juros e correção monetária conforme critérios estabelecidos na decisão proferida pelo E. STF, nos autos das Ações Declaratórias de Constitucionalidade (ADC) 58 e 59 e Ações Diretas de Inconstitucionalidade (ADI) 5.867 e 6.021.

1.16. Contribuições Previdenciárias e Fiscais

Autoriza-se a dedução das contribuições previdenciárias e fiscais cabíveis na forma da legislação pertinente (Lei 8.212/91, arts. 43 e 44, com redação dada pelas Leis 8.620/93 e 11.941/09, e Lei 8.541/92, art. 46, parágrafo 1º, I, II e III), observando-se o disposto na Consolidação dos Provimentos da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho e os termos da Súmula 368, TST.

Destaca-se que é entendimento deste juízo que a desoneração sobre a folha de pagamento não se aplica às contribuições previdenciárias decorrentes das sentenças proferidas por esta Justiça Especializada, limitando-se às contribuições recolhidas durante o período de vigência do contrato.

Isso, porque a Lei 12.546/2011, que trata da matéria, faz alusão ao recolhimento de percentual incidente sobre a receita bruta do período.

1.17. Litigância de má-fé

Não se verifica qualquer das hipóteses previstas no art. 793-B da CLT, de modo a ensejar a aplicação da multa estabelecida no art. 793-C do mesmo diploma legal.

2 - CONCLUSÃO

Em face de todo o exposto, decidorejeitar as preliminares suscitadas; acolher aprescrição das parcelas vencidas em data anterior a 19.03.2019, extinguindo o processo, com resolução de mérito, em relação a elas e,no mérito, julgar **PROCEDENTES**os pedidos formulados na presente reclamação, condenando a reclamada ALMAVIVA DO BRASIL S.A., com responsabilidade subsidiária da segunda ré, ITAU UNIBANCO S.A.,a pagar à reclamante, SAIARA OLIVEIRA PAULA MOURA, no prazo legal, nos exatos termos da fundamentação retro, observada a prescrição reconhecida e a dedução autorizada, as seguintes parcelas:

- diferenças de remuneração variável, conforme se apurar em liquidação, observado o valor devido de R$750,00 mensais e o valor efetivamente quitado, com reflexos em DSR, 13° salários, Férias + 1/3, horas extras e FGTS, este último a ser depositado em conta vinculada da obreira;
- diferenças deauxílio alimentação, observado o valor devido no período, e o valor do vale alimentação entregue, conforme se apurar em liquidação, considerando os extratos e os instrumentos normativos juntados aos autos pela reclamada;
- uma multa convencional, por instrumento coletivo vigente no período em que apuradas diferenças de auxílio alimentação, em valor correspondente a 15% do piso salarial estabelecido na CCT, conforme dispõe a cláusula que estabelece multa por descumprimento dos instrumentos normativos;

As parcelas serão apuradas em liquidação de sentença, observados os critérios estabelecidos na fundamentação, incidindo juros, correção monetária e autorizados os descontos fiscais e previdenciários cabíveis, também nos termos da fundamentação.

Defiro à autora os benefícios da justiça gratuita.

As reclamadas deverão comprovar nos autos o recolhimento previdenciário sobre as parcelas de natureza salarial, excluídas apenas as parcelas indenizatórias elencadas no artigo 28, parágrafo 9º da Lei 8.212/91, sob pena de execução de ofício.

Honorários sucumbenciais nos termos da fundamentação.

Custas, pelas reclamadas, no importe de R$600,00, calculadas sobre R$30.000,00, valor arbitrado à condenação.

Intimem-se as partes.

Intime-se a União, oportunamente (cf. art. 832, § 5º, da CLT), desde que o valor das contribuições previdenciárias apurado em liquidação ultrapasse a alçada definida pelo Ministério da Fazenda, observada a regulamentação vigente à época.

Nada mais.

RPBD

BELO HORIZONTE/MG, 25 de abril de 2024.

JUNE BAYAO GOMES GUERRA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010562-94.2021.5.03.0011

AUTOR	AUGUSTA CARVALHAIS DE MELO
ADVOGADO	CARLOS VICTOR SANTOS ALMEIDA(OAB: 119050/MG)
ADVOGADO	MIGUEL MORAIS NETO(OAB: 97550/MG)
RÉU	CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO	AURELIO CACIQUINHO FERREIRA NETO(OAB: 81245/MG)
ADVOGADO	BARBARA CLETO DE CARVALHO BALDEZ(OAB: 115778/MG)
ADVOGADO	LEANDRO AUGUSTO BOTELHO STARLING(OAB: 72841/MG)
ADVOGADO	VINICIUS RAMALHO(OAB: 76847/MG)
ADVOGADO	JAIRDES CARVALHO GARCIA(OAB: 82592/MG)
TESTEMUNHA	Hélio Dourado Reis
TESTEMUNHA	Alisson Diane de Sousa

Intimado(s)/Citado(s):

- CAIXA ECONOMICA FEDERAL

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 8f57528 proferido nos autos.

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO 3ª REGIÃO

11ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE

TEL.: (31) 33307511 - EMAIL: varabh11@trt3.jus.br

DESPACHO PJe-JT

rnnb

Vistos até #id:403b470

Vista à reclamada acerca dos cálculos da parte contrária, na forma do artigo 879, parágrafo 2o. da CLT, pelo prazo preclusivo de oito(08) dias.

BELO HORIZONTE/MG, 25 de abril de 2024.

JUNE BAYAO GOMES GUERRA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010238-02.2024.5.03.0011

AUTOR	VANUSA SOUZA SANTOS
ADVOGADO	ALEXANDRE MARINHO BATISTA E SILVA(OAB: 124155/MG)
ADVOGADO	FLAVIO HENRIQUE AGUIAR FRANCA(OAB: 146913/MG)
RÉU	CONSERVADORA UNISERVICE LTDA
RÉU	DANIELA DA ROCHA
RÉU	JENNIFER SILVA MACEDO

Intimado(s)/Citado(s):

- VANUSA SOUZA SANTOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 4f7a567 proferido nos autos.

rcs

Vistos, etc.

Ante o remanejamento da pauta, **antecipe-se a audiência INICIAL para o dia 27/05/2024, às 8h47,** devendo as partes comparecerem nos termos do art. 844/CLT.

Link para acesso à audiência:

https://trt3-jus-br.zoom.us/j/5497151672

ID da reunião: 549 715 1672

Intime-se o(a) autor(a) e seu procurador, inclusive para ciência de que a audiência designada é INICIAL, conforme certidão de id 30d04a6.

Expeça-se mandado para citação das rés, conforme ata de id 76788a4, observando-se que a audiência é INICIAL conforme certidão de id 30d04a6.

BELO HORIZONTE/MG, 25 de abril de 2024.

JUNE BAYAO GOMES GUERRA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0000547-13.2014.5.03.0011

AUTOR	EDMILSON AFONSO BENTO
ADVOGADO	ALUISIO NOGUEIRA DE ALMEIDA(OAB: 61119/MG)
ADVOGADO	ESTEVAM PEREIRA SANTOS(OAB: 143289/MG)
RÉU	FRANCISCO SANTIAGO CARNEIRO
ADVOGADO	THIAGO DE OLIVEIRA SOARES(OAB: 109722/MG)
RÉU	GUILHERME LAGE MARTINS
ADVOGADO	FREDERICO ARANTES GONTIJO DE AMORIM(OAB: 72992/MG)
RÉU	PARAMAR SUPERMERCADO LTDA
ADVOGADO	ALMIR AFONSO BARBOSA(OAB: 56277/MG)
ADVOGADO	RENATO EUSTAQUIO PINTO MOTA(OAB: 71821/MG)
RÉU	VAREJAO LIDER LTDA
TERCEIRO INTERESSADO	MONICA JALES DORNELES
TERCEIRO INTERESSADO	ANTONIO LOURENCO DORNELES JUNIOR
TERCEIRO INTERESSADO	UNIÃO FEDERAL (PGF)
TERCEIRO INTERESSADO	JACQUELINE JALES DORNELES
TERCEIRO INTERESSADO	VINICIUS ANTONIO JALES DORNELES

Intimado(s)/Citado(s):

- EDMILSON AFONSO BENTO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID ef4cdd7 proferido nos autos.

LOCV

Vistos os autos até id 0b6cfbd.

Dê-se vista ao exequente da petição de id ccf487f, prazo de 05 dias.

BELO HORIZONTE/MG, 25 de abril de 2024.

JUNE BAYAO GOMES GUERRA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010379-55.2023.5.03.0011

AUTOR	RENATO ALEX SANTOS BORBA
ADVOGADO	Mariana Braga Duarte(OAB: 119238/MG)
RÉU	BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO	MOZART VICTOR RUSSOMANO NETO(OAB: 162844/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- BANCO BRADESCO S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID e8039f4 proferida nos autos.

ra

Vistos até id.fa70843.

Preenchidos os pressupostos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade, recebo o(s) recurso(s)interposto(s) pela(s)parte(s).

Depósito recursal R$12.665,14, em 18/04/2024 id. fecdd9e recolhido pela ré e custas R$1.000,00 em 18/04/2024 id 9e46e07.

Intime(m)-se a(s) demais parte(s) para vista, no prazo legal.

Após a(s) manifestação(ões), ou decorrido o prazo supra, ao Eg. TRT, com as cautelas in albis de estilo.

Registre-se que possíveis alterações de procuradores nas Instâncias Superiores NÃO atualiza automaticamente o cadastro dos referidos procuradores quando da devolução dos autos à Primeira Instância, ou seja, o sistema PJe utiliza DIFERENTES bases de dados na 1ª e 2ª instâncias, cabendo ao novo procurador promover a sua habilitação junto à Primeira Instância imediatamente após o retorno dos autos, tudo conforme atr. 3º. e art. 5º da Resolução n. 185/17, do CSJ (Processo: AIRR - 11186-23.2016.5.18.0005 Data de Julgamento: 27/03/2019, Relatora Ministra: Dora Maria da Costa, 8ªTurma, Data de Publicação: DEJT 29/03/2019; Processo: ARR - 1000483-32.2016.5.02.0079 Data de Julgamento: 16/10/2019, Relator Ministro: Aloysio Corrêia da Veiga, 6ª Turma, Data de Publicação: DEJT 18/10/2019 e Processo: AP - 0011039-50.2017.5.03.0014 Disponibilização: 03/12/2020 Oitava Turma Relator Convocado Carlos Roberto Barbosa).

BELO HORIZONTE/MG, 25 de abril de 2024.

JUNE BAYAO GOMES GUERRA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010379-55.2023.5.03.0011

AUTOR	RENATO ALEX SANTOS BORBA
ADVOGADO	Mariana Braga Duarte(OAB: 119238/MG)
RÉU	BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO	MOZART VICTOR RUSSOMANO NETO(OAB: 162844/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- RENATO ALEX SANTOS BORBA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID e8039f4 proferida nos autos.

ra

Vistos até id.fa70843.

Preenchidos os pressupostos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade, recebo o(s) recurso(s)interposto(s) pela(s)parte(s).

Depósito recursal R$12.665,14, em 18/04/2024 id. fecdd9e recolhido pela ré e custas R$1.000,00 em 18/04/2024 id 9e46e07.

Intime(m)-se a(s) demais parte(s) para vista, no prazo legal.

Após a(s) manifestação(ões), ou decorrido o prazo supra, ao Eg. TRT, com as cautelas in albis de estilo.

Registre-se que possíveis alterações de procuradores nas Instâncias Superiores NÃO atualiza automaticamente o cadastro dos referidos procuradores quando da devolução dos autos à Primeira Instância, ou seja, o sistema PJe utiliza DIFERENTES bases de dados na 1ª e 2ª instâncias, cabendo ao novo procurador promover a sua habilitação junto à Primeira Instância imediatamente após o retorno dos autos, tudo conforme atr. 3º. e art. 5º da Resolução n. 185/17, do CSJ (Processo: AIRR - 11186-23.2016.5.18.0005 Data de Julgamento: 27/03/2019, Relatora Ministra: Dora Maria da Costa, 8ªTurma, Data de Publicação: DEJT 29/03/2019; Processo: ARR - 1000483-32.2016.5.02.0079 Data de Julgamento: 16/10/2019, Relator Ministro: Aloysio Corrêia da Veiga, 6ª Turma, Data de Publicação: DEJT 18/10/2019 e Processo: AP - 0011039-50.2017.5.03.0014 Disponibilização: 03/12/2020 Oitava Turma Relator Convocado Carlos Roberto Barbosa).

BELO HORIZONTE/MG, 25 de abril de 2024.

JUNE BAYAO GOMES GUERRA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010390-50.2024.5.03.0011

AUTOR	DEIJANIRA ROCCO DE SOUZA
ADVOGADO	LUSIDENIR FAGUNDE FONSECA(OAB: 65746/MG)
ADVOGADO	ROSANGELA SANTOS SILVA VIEIRA(OAB: 159677/MG)
RÉU	SOCIEDADE DE ENSINO SUPERIOR ESTACIO DE SA LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- DEIJANIRA ROCCO DE SOUZA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID f7ad0bf proferido nos autos.

ra

DESPACHO

Vistos até id.85a5827.

Diante da autorização pelo CNJ e pelo TRT3 para realização de sessões virtuais, designo audiência INICIAL online para o dia 09/07/2024 08:40, devendo as partes comparecerem sob as penas do art. 844/CLT.

Os advogados e as partes deverão acessar o link:

Link: https://trt3-jus-br.zoom.us/j/5497151672

ID: 549 715 1672

Deverão utilizar notebook ou computador que tenha webcam, de preferência com fone de ouvido que possua microfone para evitar ruídos externos. Não havendo, utilizar-se de celular smartphone com acesso à internet, de preferência com acesso a Wifi de boa qualidade. As partes e advogados deverão entrar na reunião virtual no horário designado para sua audiência.

Intime(m)-se o(a)(s) reclamante(s) e seu(s) procurador(es).

Notifique(m)-se o(a)(s) reclamado(a)(s).

"A parte reclamante manifestou expressamente pela tramitação do feito através do “JUÍZO 100% DIGITAL”, cabendo ao(à) reclamado(à) nos termos do artigo 6º da Resolução Conjunta GP/GCR/GVCR/TRT/MG Nº 204, de 23 de setembro de 2021, apresentar oposição, em petição apartada, devidamente identificada com essa finalidade, até a audiência designada, entendendo-se o silêncio como concordância tácita."

Esclareça-se que no Juízo 100% digital os advogados cadastrados nos autos continuarão sendo intimados pelo DEJT.

Diante disso, aguarde-se o prazo concedido.

BELO HORIZONTE/MG, 25 de abril de 2024.

JUNE BAYAO GOMES GUERRA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010055-36.2021.5.03.0011

AUTOR	SHELTON TEIXEIRA DE SOUSA
ADVOGADO	RODRIGO DOURADO DUARTE(OAB: 120494/MG)
ADVOGADO	FELIPE DOURADO LAGES(OAB: 110695/MG)
RÉU	VALLOG TRANSPORTES E LOGÍSTICA LTDA
ADVOGADO	MARINA BATTISTA PONCIANO(OAB: 204507/MG)

RÉU	AMBEV S.A.
ADVOGADO	GERALDO CAMPELO DA FONSECA FILHO(OAB: 19382-D/PE)
ADVOGADO	NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES(OAB: 107878/MG)
RÉU	TRANSVALENTE LOGISTICA LIMIDADA EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO	FABIANA DINIZ ALVES(OAB: 98771/MG)
ADVOGADO	MARINA BATTISTA PONCIANO(OAB: 204507/MG)
PERITO	LILIAN PRADO CALDEIRA

Intimado(s)/Citado(s):

- AMBEV S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 1c52854 proferido nos autos.

lm

Vistos até o id.9c26322.

Tendo em vista que a 3a reclamada é subsidiária, intime-se para que informe seus dados bancários para devolução do depósito de id.9c26322.

Consulte-se o SISBAJUD para bloqueio de crédito da 2a reclamada. Se negativo, direcione-se a execução para a 3a reclamada, citando-a, por meio de seu procurador, para pagar a dívida diretamente na conta apresentada, id.adc6c72 (comprovar nos autos em 5 dias), ou garantir a execução, em 48 horas, observada a ordem preferencial prevista no art.882, da CLT, no art.11, da Lei nº6.830/80 e no art.835, do CPC, sob pena de penhora.

BELO HORIZONTE/MG, 25 de abril de 2024.

JUNE BAYAO GOMES GUERRA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010319-57.2024.5.03.0105

AUTOR	KARINA APARECIDA AGANETH
ADVOGADO	ISABELLA SANGLARD PIMENTA MACHADO(OAB: 104778/MG)
ADVOGADO	LIVIA REGGIANI LIMA(OAB: 122655/MG)
ADVOGADO	VINICIUS FERREIRA DA SILVA(OAB: 131908/MG)
RÉU	BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO	ROSALIA MARIA LIMA SOARES(OAB: 147987/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- BANCO BRADESCO S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 91e9f41 proferido nos autos.

rcs

Vistos, etc.

Ante o remanejamento da pauta, antecipe-se o horário da audiência do dia **15/05/2024 para 8h47,** devendo as partes comparecerem, nos termos do art. 844/CLT.

O acesso à audiência será pelo link abaixo:

https://trt3-jus-br.zoom.us/j/5497151672

ID da reunião: 549 715 1672

Mantidas as demais determinações do despacho de id 5717b99.

Intimem-se as partes e seus procuradores.

BELO HORIZONTE/MG, 25 de abril de 2024.

JUNE BAYAO GOMES GUERRA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010319-57.2024.5.03.0105

AUTOR	KARINA APARECIDA AGANETH
ADVOGADO	ISABELLA SANGLARD PIMENTA MACHADO(OAB: 104778/MG)
ADVOGADO	LIVIA REGGIANI LIMA(OAB: 122655/MG)
ADVOGADO	VINICIUS FERREIRA DA SILVA(OAB: 131908/MG)
RÉU	BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO	ROSALIA MARIA LIMA SOARES(OAB: 147987/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- KARINA APARECIDA AGANETH

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 91e9f41 proferido nos autos.

rcs

Vistos, etc.

Ante o remanejamento da pauta, antecipe-se o horário da audiência do dia **15/05/2024 para 8h47,** devendo as partes comparecerem, nos termos do art. 844/CLT.

O acesso à audiência será pelo link abaixo:

https://trt3-jus-br.zoom.us/j/5497151672

ID da reunião: 549 715 1672

Mantidas as demais determinações do despacho de id 5717b99.

Intimem-se as partes e seus procuradores.

BELO HORIZONTE/MG, 25 de abril de 2024.

JUNE BAYAO GOMES GUERRA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010391-35.2024.5.03.0011

AUTOR	JULIANA BATISTA GOMES
ADVOGADO	JULIANO PEREIRA NEPOMUCENO(OAB: 73683/MG)
RÉU	DIA BRASIL SOCIEDADE LIMITADA

Intimado(s)/Citado(s):

- JULIANA BATISTA GOMES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 475780b proferido nos autos.

LOCV

Vistos os autos até id 430fa67.

Considerando-se a divergência dos endereços da reclamada informados na inicial e cadastrados nos autos, intime-se o reclamante a informar o endereço correto, prazo de 05 dias, para fins de notificação da ré.

Diante da autorização pelo CNJ e pelo TRT3 para realização de sessões virtuais, designo audiência INICIAL online para o **dia 09/07/2024 08:45**, devendo as partes comparecerem sob as penas do art. 844/CLT.

Os advogados e as partes deverão acessar o link:

Link: https://trt3-jus-br.zoom.us/j/5497151672

ID: 549 715 1672

Deverão utilizar notebook ou computador que tenha webcam, de preferência com fone de ouvido que possua microfone para evitar ruídos externos. Não havendo, utilizar-se de celular smartphone com acesso à internet, de preferência com acesso a Wifi de boa qualidade. As partes e advogados deverão entrar na reunião virtual no horário designado para sua audiência.

Intime(m)-se o(a)(s) reclamante(s) e seu(s) procurador(es).

Após a indicação do endereço correto, notifique(m)-se o(a)(s) reclamado(a)(s).

"A parte reclamante manifestou expressamente pela tramitação do feito através do “JUÍZO 100% DIGITAL”, cabendo ao(à) reclamado(à) nos termos do artigo 6º da Resolução Conjunta GP/GCR/GVCR/TRT/MG Nº 204, de 23 de setembro de 2021, apresentar oposição, em petição apartada, devidamente identificada com essa finalidade, até a audiência designada, entendendo-se o silêncio como concordância tácita."

Esclareça-se que no Juízo 100% digital os advogados cadastrados nos autos continuarão sendo intimados pelo DEJT.

Diante disso, aguarde-se o prazo concedido.

BELO HORIZONTE/MG, 25 de abril de 2024.

JUNE BAYAO GOMES GUERRA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010009-42.2024.5.03.0011

AUTOR	YASCARA LEONIDAS SILVA COSTA
ADVOGADO	MATHEUS BONACCORSI FERNANDINO(OAB: 88005/MG)
ADVOGADO	FELIPE BARBOSA PIRES DE SOUZA(OAB: 151236/MG)
RÉU	SITRAN SINALIZACAO DE TRANSITO INDUSTRIAL LTDA
ADVOGADO	DANIEL DE CAMPOS PEREIRA(OAB: 133168/MG)
ADVOGADO	RONAN SARAIVA FRANCO AMARAL(OAB: 107157/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- SITRAN SINALIZACAO DE TRANSITO INDUSTRIAL LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 903b255 proferida nos autos.

ra

Vistos ate id.11cbf55.

Preenchidos os pressupostos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade, recebo o recurso interposto pelo autor.

Intime-se a reclamada para ter vista do recurso interposto, no prazo legal.

Após a(s) manifestação(ões), ou decorrido *in albis* o prazo supra, ao Eg. TRT, com as cautelas de estilo.

Registre-se que possíveis alterações de procuradores nas Instâncias Superiores NÃO atualiza automaticamente o cadastro dos referidos procuradores quando da devolução dos autos à Primeira Instância, ou seja, o sistema PJe utiliza DIFERENTES bases de dados na 1ª e 2ª instâncias, cabendo ao novo procurador promover a sua habilitação junto à Primeira Instância imediatamente após o retorno dos autos, tudo conforme atr. 3º. e art. 5º da Resolução n. 185/17, do CSJ (Processo: AIRR - 11186-

23.2016.5.18.0005 Data de Julgamento: 27/03/2019, Relatora Ministra: Dora Maria da Costa, 8ªTurma, Data de Publicação: DEJT 29/03/2019; Processo: ARR - 1000483-32.2016.5.02.0079 Data de Julgamento: 16/10/2019, Relator Ministro: Aloysio Corrêia da Veiga, 6ª Turma, Data de Publicação: DEJT 18/10/2019 e Processo: AP - 0011039-50.2017.5.03.0014 Disponibilização: 03/12/2020 Oitava Turma Relator Convocado Carlos Roberto Barbosa).

BELO HORIZONTE/MG, 25 de abril de 2024.

JUNE BAYAO GOMES GUERRA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ETCiv-0010952-40.2016.5.03.0011

EMBARGANTE	PIMENTA DA ROCHA, ANDRADE E ADVOGADOS ASSOCIADOS
ADVOGADO	Alexandre Pimenta da Rocha de Carvalho(OAB: 75476/MG)
EMBARGADO	AXXOR PARTICIPACOES LTDA
EMBARGADO	KRIPTON PARTICIPACOES LTDA
EMBARGADO	CONSTRUTORA SERCEL LTDA
ADVOGADO	JOSE MARQUES DE SOUZA JUNIOR(OAB: 63613/MG)
EMBARGADO	NAGIB JABOUR
EMBARGADO	Gilberto Gonçalves de Souza
ADVOGADO	PAULO ROBERTO BEDETE DA SILVA(OAB: 108971/MG)
EMBARGADO	SAGA PARTICIPACOES LTDA.
ADVOGADO	PEDRO IVO LEAO RIBEIRO AGRA BELMONTE(OAB: 155433/RJ)
ADVOGADO	LUIZ FLAVIO VALLE BASTOS(OAB: 52529/MG)
EMBARGADO	KM EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES S/A.
EMBARGADO	BELLAGIO EMPREENDIMENTOS E CONSTRUCOES LTDA
ADVOGADO	PEDRO IVO LEAO RIBEIRO AGRA BELMONTE(OAB: 155433/RJ)
ADVOGADO	LUIZ FLAVIO VALLE BASTOS(OAB: 52529/MG)
EMBARGADO	CONSTRUTORA CASTELA LTDA
EMBARGADO	SERCEL INCORPORACAO E EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA
EMBARGADO	COLUMBIA INTERMEDIACAO DE NEGOCIOS LTDA
ADVOGADO	PEDRO IVO LEAO RIBEIRO AGRA BELMONTE(OAB: 155433/RJ)
ADVOGADO	LUIZ FLAVIO VALLE BASTOS(OAB: 52529/MG)
EMBARGADO	JABOUR CONSTRUCOES LTDA
EMBARGADO	RECANTO DOS PASSAROS ITABIRITO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS SPE LTDA
ADVOGADO	PEDRO IVO LEAO RIBEIRO AGRA BELMONTE(OAB: 155433/RJ)
ADVOGADO	LUIZ FLAVIO VALLE BASTOS(OAB: 52529/MG)
EMBARGADO	JOSE GUILHERME GONCALVES
EMBARGADO	SCP CONTORNO/LOCPAV
ADVOGADO	PEDRO IVO LEAO RIBEIRO AGRA BELMONTE(OAB: 155433/RJ)
ADVOGADO	LUIZ FLAVIO VALLE BASTOS(OAB: 52529/MG)
EMBARGADO	ROCHA MINERACAO E COMERCIO S/A
EMBARGADO	MOTTA PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS SA
EMBARGADO	CONSTRUTORA CONTORNO LTDA
ADVOGADO	PEDRO IVO LEAO RIBEIRO AGRA BELMONTE(OAB: 155433/RJ)
ADVOGADO	LUIZ FLAVIO VALLE BASTOS(OAB: 52529/MG)
EMBARGADO	BETUMIG - DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ASFALTICOS LTDA.
EMBARGADO	AJJ CONSTRUCOES LTDA - ME
EMBARGADO	CONSTRUTORA CONTORNO LTDA - SCP -BR -381 89,90 KM
ADVOGADO	PEDRO IVO LEAO RIBEIRO AGRA BELMONTE(OAB: 155433/RJ)
ADVOGADO	LUIZ FLAVIO VALLE BASTOS(OAB: 52529/MG)
EMBARGADO	CONSORCIO CONTORNO VILASA
ADVOGADO	PEDRO IVO LEAO RIBEIRO AGRA BELMONTE(OAB: 155433/RJ)
ADVOGADO	LUIZ FLAVIO VALLE BASTOS(OAB: 52529/MG)
EMBARGADO	ALFA PARTICIPACOES E LOCACOES LTDA
EMBARGADO	ESTRADA REAL MINERACAO LTDA
EMBARGADO	LUIZ CARLOS MOREIRA JABOUR
EMBARGADO	SINAL ENGENHARIA AMBIENTAL LTDA
EMBARGADO	CONSORCIO VILASA CONTORNO KM
ADVOGADO	PEDRO IVO LEAO RIBEIRO AGRA BELMONTE(OAB: 155433/RJ)
ADVOGADO	LUIZ FLAVIO VALLE BASTOS(OAB: 52529/MG)
EMBARGADO	BOULEVARD ITABIRITO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS SPE LTDA
ADVOGADO	PEDRO IVO LEAO RIBEIRO AGRA BELMONTE(OAB: 155433/RJ)
ADVOGADO	IGOR ALVES DIAS DE SOUZA(OAB: 128424/MG)
ADVOGADO	LUIZ FLAVIO VALLE BASTOS(OAB: 52529/MG)
EMBARGADO	SP PARTICIPACOES LTDA
EMBARGADO	ROCHA EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES S/A
TERCEIRO INTERESSADO	ZELIA MARIA TEIXEIRA CUNHA
ADVOGADO	SUZANA SANTI CREMASCO(OAB: 100099/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	DASIO ALVES DA CUNHA
ADVOGADO	SUZANA SANTI CREMASCO(OAB: 100099/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- BELLAGIO EMPREENDIMENTOS E CONSTRUCOES LTDA
- BOULEVARD ITABIRITO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS SPE LTDA
- COLUMBIA INTERMEDIACAO DE NEGOCIOS LTDA
- CONSORCIO CONTORNO VILASA
- CONSORCIO VILASA CONTORNO KM
- CONSTRUTORA CONTORNO LTDA
- CONSTRUTORA CONTORNO LTDA - SCP -BR -381 89,90 KM
- CONSTRUTORA SERCEL LTDA
- Gilberto Gonçalves de Souza
- RECANTO DOS PASSAROS ITABIRITO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS SPE LTDA
- SAGA PARTICIPACOES LTDA.
- SCP CONTORNO/LOCPAV

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 9f7d442 proferida nos autos.

DECISÃO- Pje- JT

rnnb

Vistos os autos até #id:d61bb91

Homologo os cálculos da Secretaria de Cálculos Judiciais (SECJ), #id:f5f3859, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, importando o total da execução em R$367.389,28(30.04.2024) .

Dê-se ciência às partes para os devidos fins.

Está dispensada a vista à União/INSS, nos termos da Portaria MF-582/2013 e art. 1º da Portaria 47, de 07.07.2023 da PGF.

Retire-se o sigilo dos documentos de #id:bfddc26, #id:a89a668 e #id:959410b e intimem-se as partes para os devidos fins.

Aguardem-se eventuais recursos/ou decurso de prazo para recurso para somente então proceder ao retorno dos autos ao Eg. TRT/3ª Região, conforme decisão de id. 34b7b08.

BELO HORIZONTE/MG, 25 de abril de 2024.

JUNE BAYAO GOMES GUERRA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ETCiv-0010952-40.2016.5.03.0011

EMBARGANTE	PIMENTA DA ROCHA, ANDRADE E ADVOGADOS ASSOCIADOS
ADVOGADO	Alexandre Pimenta da Rocha de Carvalho(OAB: 75476/MG)
EMBARGADO	AXXOR PARTICIPACOES LTDA
EMBARGADO	KRIPTON PARTICIPACOES LTDA
EMBARGADO	CONSTRUTORA SERCEL LTDA
ADVOGADO	JOSE MARQUES DE SOUZA JUNIOR(OAB: 63613/MG)
EMBARGADO	NAGIB JABOUR
EMBARGADO	Gilberto Gonçalves de Souza
ADVOGADO	PAULO ROBERTO BEDETE DA SILVA(OAB: 108971/MG)
EMBARGADO	SAGA PARTICIPACOES LTDA.
ADVOGADO	PEDRO IVO LEAO RIBEIRO AGRA BELMONTE(OAB: 155433/RJ)
ADVOGADO	LUIZ FLAVIO VALLE BASTOS(OAB: 52529/MG)
EMBARGADO	KM EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES S/A.
EMBARGADO	BELLAGIO EMPREENDIMENTOS E CONSTRUCOES LTDA
ADVOGADO	PEDRO IVO LEAO RIBEIRO AGRA BELMONTE(OAB: 155433/RJ)
ADVOGADO	LUIZ FLAVIO VALLE BASTOS(OAB: 52529/MG)
EMBARGADO	CONSTRUTORA CASTELA LTDA
EMBARGADO	SERCEL INCORPORACAO E EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA
EMBARGADO	COLUMBIA INTERMEDIACAO DE NEGOCIOS LTDA
ADVOGADO	PEDRO IVO LEAO RIBEIRO AGRA BELMONTE(OAB: 155433/RJ)
ADVOGADO	LUIZ FLAVIO VALLE BASTOS(OAB: 52529/MG)
EMBARGADO	JABOUR CONSTRUCOES LTDA
EMBARGADO	RECANTO DOS PASSAROS ITABIRITO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS SPE LTDA
ADVOGADO	PEDRO IVO LEAO RIBEIRO AGRA BELMONTE(OAB: 155433/RJ)
ADVOGADO	LUIZ FLAVIO VALLE BASTOS(OAB: 52529/MG)
EMBARGADO	JOSE GUILHERME GONCALVES
EMBARGADO	SCP CONTORNO/LOCPAV
ADVOGADO	PEDRO IVO LEAO RIBEIRO AGRA BELMONTE(OAB: 155433/RJ)
ADVOGADO	LUIZ FLAVIO VALLE BASTOS(OAB: 52529/MG)
EMBARGADO	ROCHA MINERACAO E COMERCIO S/A
EMBARGADO	MOTTA PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS SA
EMBARGADO	CONSTRUTORA CONTORNO LTDA
ADVOGADO	PEDRO IVO LEAO RIBEIRO AGRA BELMONTE(OAB: 155433/RJ)
ADVOGADO	LUIZ FLAVIO VALLE BASTOS(OAB: 52529/MG)
EMBARGADO	BETUMIG - DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ASFALTICOS LTDA.
EMBARGADO	AJJ CONSTRUCOES LTDA - ME
EMBARGADO	CONSTRUTORA CONTORNO LTDA - SCP -BR -381 89,90 KM
ADVOGADO	PEDRO IVO LEAO RIBEIRO AGRA BELMONTE(OAB: 155433/RJ)
ADVOGADO	LUIZ FLAVIO VALLE BASTOS(OAB: 52529/MG)
EMBARGADO	CONSORCIO CONTORNO VILASA
ADVOGADO	PEDRO IVO LEAO RIBEIRO AGRA BELMONTE(OAB: 155433/RJ)
ADVOGADO	LUIZ FLAVIO VALLE BASTOS(OAB: 52529/MG)
EMBARGADO	ALFA PARTICIPACOES E LOCACOES LTDA
EMBARGADO	ESTRADA REAL MINERACAO LTDA
EMBARGADO	LUIZ CARLOS MOREIRA JABOUR
EMBARGADO	SINAL ENGENHARIA AMBIENTAL LTDA
EMBARGADO	CONSORCIO VILASA CONTORNO KM
ADVOGADO	PEDRO IVO LEAO RIBEIRO AGRA BELMONTE(OAB: 155433/RJ)
ADVOGADO	LUIZ FLAVIO VALLE BASTOS(OAB: 52529/MG)
EMBARGADO	BOULEVARD ITABIRITO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS SPE LTDA
ADVOGADO	PEDRO IVO LEAO RIBEIRO AGRA BELMONTE(OAB: 155433/RJ)
ADVOGADO	IGOR ALVES DIAS DE SOUZA(OAB: 128424/MG)
ADVOGADO	LUIZ FLAVIO VALLE BASTOS(OAB: 52529/MG)
EMBARGADO	SP PARTICIPACOES LTDA
EMBARGADO	ROCHA EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES S/A
TERCEIRO INTERESSADO	ZELIA MARIA TEIXEIRA CUNHA

ADVOGADO	SUZANA SANTI CREMASCO(OAB: 100099/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	DASIO ALVES DA CUNHA
ADVOGADO	SUZANA SANTI CREMASCO(OAB: 100099/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- PIMENTA DA ROCHA, ANDRADE E ADVOGADOS ASSOCIADOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 9f7d442 proferida nos autos.

DECISÃO- Pje- JT

rnnb

Vistos os autos até #id:d61bb91

Homologo os cálculos da Secretaria de Cálculos Judiciais (SECJ), #id:f5f3859, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, importando o total da execução em R$367.389,28(30.04.2024) .

Dê-se ciência às partes para os devidos fins.

Está dispensada a vista à União/INSS, nos termos da Portaria MF-582/2013 e art. 1º da Portaria 47, de 07.07.2023 da PGF.

Retire-se o sigilo dos documentos de #id:bfddc26, #id:a89a668 e #id:959410b e intimem-se as partes para os devidos fins.

Aguardem-se eventuais recursos/ou decurso de prazo para recurso para somente então proceder ao retorno dos autos ao Eg. TRT/3ª Região, conforme decisão de id. 34b7b08.

BELO HORIZONTE/MG, 25 de abril de 2024.

JUNE BAYAO GOMES GUERRA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010488-69.2023.5.03.0011

AUTOR	ANDREA DOS REIS ROSA
ADVOGADO	AMANDA FROTA RODRIGUES(OAB: 202694/MG)
RÉU	JOYCE JARDIM GOMES 05351410680
ADVOGADO	JOYCE JARDIM GOMES(OAB: 115419/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- JOYCE JARDIM GOMES 05351410680

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 9e05879 proferido nos autos.

PGG

Vistos até id 672e739.

Convolo em penhora o depósito judicial id 672e739 oriundo do SISBAJUD.

Intime-se a reclamada, prazo legal.

Decorrido o prazo, expeça-se alvará para recolhimento previdenciário por meio da guia judicial id 672e739, observando-se os cálculos id add593f.

BELO HORIZONTE/MG, 25 de abril de 2024.

JUNE BAYAO GOMES GUERRA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010393-05.2024.5.03.0011

AUTOR	CRISTIAN EDUARDO SILVA SOL
ADVOGADO	FERNANDO ELOI LAFAETE(OAB: 184748/MG)
RÉU	GONCALVES SOARES E CANDIDO COMERCIO E ENTRETENIMENTO LTDA
RÉU	RENATO DE FREITAS CANDIDO
RÉU	EDSON GONCALVES SOARES

Intimado(s)/Citado(s):

- CRISTIAN EDUARDO SILVA SOL

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 29f2ca3 proferido nos autos.

ra

DESPACHO

Vistos os autos até id.76485c7.

Diante da autorização pelo CNJ e pelo TRT3 para realização de sessões virtuais, designo audiência UNA online, de conciliação, instrução e julgamento, para o dia 15/05/2024 09:10, nos termos do art. 852-C e 852-H e parágrafos da CLT, que disciplina o procedimento sumaríssimo, devendo as partes comparecerem sob as penas do art. 844/CLT.

A(s) defesa(s) deverá(ão) ser apresentada(s) dentro do processo

judicial eletrônico(PJE), nos termos da Lei 11.419/2006.

Os advogados, as partes e as testemunhas, caso haja, deverão acessar o link:

https://trt3-jus-br.zoom.us/j/5497151672

ID: 549 715 1672

Deverão utilizar notebook ou computador que tenha webcam, de preferência com fone de ouvido que possua microfone para evitar ruídos externos. Não havendo, utilizar-se de celular smartphone com acesso à internet, de preferência com acesso a Wifi de boa qualidade.

As partes, advogados e testemunhas deverão entrar na reunião virtual no horário designado para sua audiência.

Registra-se que, caso não haja conciliação entre as partes, haverá instrução do feito.

Intime(m)-se o(a)(s) reclamante(s) e seu(s) procurador(es).

Notifique(m)-se o(a)(s) reclamado(a)(s).

"A parte reclamante ajuizou ação através do “JUÍZO 100% DIGITAL”, cabendo ao(à) reclamado(à) nos termos do artigo 6º da Resolução Conjunta GP/GCR/GVCR/TRT/MG Nº 204, de 23 de setembro de 2021, apresentar oposição, em petição apartada, devidamente identificada com essa finalidade, até a audiência designada, entendendo-se o silêncio como concordância tácita."

Esclareça-se que no Juízo 100% digital os advogados cadastrados nos autos continuarão sendo intimados pelo DEJT.

Diante disso, aguarde-se o prazo concedido.

BELO HORIZONTE/MG, 25 de abril de 2024.

JUNE BAYAO GOMES GUERRA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010392-20.2024.5.03.0011

AUTOR	DEBORAH FRANCO CORREA
ADVOGADO	HENRIQUE TELES GALVAO(OAB: 168694/MG)
RÉU	B&W STORE 2 LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- DEBORAH FRANCO CORREA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 0712d7c proferido nos autos.

ra

DESPACHO

Vistos até id.b7289f8.

Diante da autorização pelo CNJ e pelo TRT3 para realização de sessões virtuais, designo audiência INICIAL online para o dia 10/07/2024 08:40, devendo as partes comparecerem sob as penas do art. 844/CLT.

Os advogados e as partes deverão acessar o link:

Link: https://trt3-jus-br.zoom.us/j/5497151672

ID: 549 715 1672

Deverão utilizar notebook ou computador que tenha webcam, de preferência com fone de ouvido que possua microfone para evitar ruídos externos. Não havendo, utilizar-se de celular smartphone com acesso à internet, de preferência com acesso a Wifi de boa qualidade. As partes e advogados deverão entrar na reunião virtual no horário designado para sua audiência.

Intime(m)-se o(a)(s) reclamante(s) e seu(s) procurador(es).

Notifique(m)-se o(a)(s) reclamado(a)(s).

"A parte reclamante manifestou expressamente pela tramitação do feito através do “JUÍZO 100% DIGITAL”, cabendo ao(à) reclamado(à) nos termos do artigo 6º da Resolução Conjunta GP/GCR/GVCR/TRT/MG Nº 204, de 23 de setembro de 2021, apresentar oposição, em petição apartada, devidamente identificada com essa finalidade, até a audiência designada, entendendo-se o silêncio como concordância tácita."

Esclareça-se que no Juízo 100% digital os advogados cadastrados nos autos continuarão sendo intimados pelo DEJT.

Diante disso, aguarde-se o prazo concedido.

BELO HORIZONTE/MG, 25 de abril de 2024.

JUNE BAYAO GOMES GUERRA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010249-70.2020.5.03.0011

AUTOR	E.M.S.G.
ADVOGADO	BERNARDO LAGE SANTOS ANGELO FERREIRA(OAB: 123249/MG)
ADVOGADO	HUDSON DE PAIVA BARBOSA JUNIOR(OAB: 217015/MG)
RÉU	M.E.E.P.S.
ADVOGADO	JANAINA VAZ DA COSTA(OAB: 109153/MG)
ADVOGADO	MARIA LUIZA LAGE DE OLIVEIRA MATTOS(OAB: 87791/MG)
ADVOGADO	PAULO RAMIZ LASMAR(OAB: 44692/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- E.M.S.G.

Tomar ciência do(a) Intimação de ID f9b8492.

Processo Nº ATOrd-0010681-94.2017.5.03.0011

AUTOR	ELIANE MELQUIADES ALVES DOS SANTOS
ADVOGADO	SIMONE ANDRADE SILVA MAIA(OAB: 100422/MG)

ADVOGADO	EDISON URBANO MANSUR(OAB: 41767/MG)
ADVOGADO	IGOR LEMOS MANSUR(OAB: 99017/MG)
ADVOGADO	CRISTINA CARVALHO SOUZA REIS(OAB: 108564/MG)
ADVOGADO	FABIO MARTINS BORGES JUNIOR(OAB: 138191/MG)
RÉU	LIFECENTER SISTEMA DE SAUDE S/A
ADVOGADO	LUANNA VIEIRA DE LIMA COSTA(OAB: 74759/MG)
ADVOGADO	LEILA AZEVEDO SETTE(OAB: 22864/MG)
ADVOGADO	Max Welington Torres Matheus Dias(OAB: 99120/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- LIFECENTER SISTEMA DE SAUDE S/A

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 3ad0ec1 proferido nos autos.

rnnb

Vistos os autos, até #id:33bba8e

Tratando-se de valor incontroverso, quite-se a execução com parte do saldo existente na conta 0620.042.02866023-0, observando-se os valores descritos nos cálculos de id.id.9ecbcd5, que deverão ser corrigidos a partir do dia seguinte ao da atualização, observando-se a conta para transferência indicada no #id:451c7dc

Dê-se ciência ao(à) reclamado(a).

BELO HORIZONTE/MG, 25 de abril de 2024.

JUNE BAYAO GOMES GUERRA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010249-70.2020.5.03.0011

AUTOR	E.M.S.G.
ADVOGADO	BERNARDO LAGE SANTOS ANGELO FERREIRA(OAB: 123249/MG)
ADVOGADO	HUDSON DE PAIVA BARBOSA JUNIOR(OAB: 217015/MG)
RÉU	M.E.E.P.S.
ADVOGADO	JANAINA VAZ DA COSTA(OAB: 109153/MG)
ADVOGADO	MARIA LUIZA LAGE DE OLIVEIRA MATTOS(OAB: 87791/MG)
ADVOGADO	PAULO RAMIZ LASMAR(OAB: 44692/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- M.E.E.P.S.

Tomar ciência do(a) Intimação de ID f9b8492.

Processo Nº ATSum-0010183-51.2024.5.03.0011

AUTOR	FABIANO LUCIO DOS SANTOS
ADVOGADO	BRUNO ALBERTO MAIA DA SILVA(OAB: 133184/MG)
RÉU	UBER DO BRASIL TECNOLOGIA LTDA.
ADVOGADO	RAFAEL ALFREDI DE MATOS(OAB: 23739/BA)
TERCEIRO INTERESSADO	MINISTERIO PUBLICO DA UNIAO

Intimado(s)/Citado(s):

- UBER DO BRASIL TECNOLOGIA LTDA.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 6234202 proferida nos autos.

ra

Vistos até id.6213b55.

Preenchidos os pressupostos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade, recebo o recurso interposto pelo autor.

Intime-se a reclamada para ter vista do recurso interposto, no prazo legal.

Após a(s) manifestação(ões), ou decorrido *in albis* o prazo supra, ao Eg. TRT, com as cautelas de estilo.

Registre-se que possíveis alterações de procuradores nas Instâncias Superiores NÃO atualiza automaticamente o cadastro dos referidos procuradores quando da devolução dos autos à Primeira Instância, ou seja, o sistema PJe utiliza DIFERENTES bases de dados na 1ª e 2ª instâncias, cabendo ao novo procurador promover a sua habilitação junto à Primeira Instância imediatamente após o retorno dos autos, tudo conforme atr. 3º. e art. 5º da Resolução n. 185/17, do CSJ (Processo: AIRR - 11186-23.2016.5.18.0005 Data de Julgamento: 27/03/2019, Relatora Ministra: Dora Maria da Costa, 8ªTurma, Data de Publicação: DEJT 29/03/2019; Processo: ARR - 1000483-32.2016.5.02.0079 Data de Julgamento: 16/10/2019, Relator Ministro: Aloysio Corrêia da Veiga, 6ª Turma, Data de Publicação: DEJT 18/10/2019 e Processo: AP - 0011039-50.2017.5.03.0014 Disponibilização: 03/12/2020 Oitava Turma Relator Convocado Carlos Roberto Barbosa).

BELO HORIZONTE/MG, 25 de abril de 2024.

JUNE BAYAO GOMES GUERRA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010764-13.2017.5.03.0011

AUTOR	SUZANA APARECIDA DE CARVALHO
ADVOGADO	JESSICA BATIGNIANI PIMENTA FREITAS(OAB: 214516/MG)
ADVOGADO	TALITA CARDOSO QUEIROZ(OAB: 180292/MG)
ADVOGADO	CECILIA EDUARDO DE MOURA(OAB: 186411/MG)
ADVOGADO	DANIEL PIMENTA DE GOUVEA(OAB: 142610/MG)
ADVOGADO	ROMULO DE GOUVEA(OAB: 40760/MG)
ADVOGADO	ISABELA MARIA PEREIRA LOPES(OAB: 175939/MG)
ADVOGADO	CAMILA BATIGNIANI PIMENTA TEIXEIRA(OAB: 151035/MG)
ADVOGADO	RENAN PIMENTA DE GOUVEA(OAB: 137377/MG)
ADVOGADO	GIUSEPPE ANGELI NETO(OAB: 160819/MG)
ADVOGADO	BARBARA EMANUELLE ROCHA GUIMARAES NOGUEIRA(OAB: 137147/MG)
RÉU	GABRIEL BOYNARD SANTIAGO REZENDE VIANNA
RÉU	FREDERICO TRINDADE ALMEIDA
RÉU	COZINHA BRASILEIRA COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA - ME
ADVOGADO	MOISES JORGE SARSUR NETO(OAB: 118244/MG)
ADVOGADO	ARNATRIZ MACHADO NOGUEIRA(OAB: 106305/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	HOTELS CONCEITO DO BRASIL LTDA
PERITO	JORGE LOPES LOBO

Intimado(s)/Citado(s):

- SUZANA APARECIDA DE CARVALHO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 6e35c1e proferido nos autos.

lm

Vistos até id.d71548e.

Vista ao reclamante por 10 dias da certidão de id.d71548e e para requerer o que entender de direito.

Silente, determino a suspensão do andamento feito, pelo prazo de 02 anos, nos termos do § 4º, art. 11-A, da CLT, no arquivo provisório.

Esclareça-se que após a remessa dos autos ao arquivo provisório, caso a medida executiva indicada não leve à efetiva constrição de bens, resultando infrutífera, o simples requerimento não importará em interrupção do prazo prescricional.

BELO HORIZONTE/MG, 25 de abril de 2024.

JUNE BAYAO GOMES GUERRA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº CumSen-0010524-82.2021.5.03.0011

EXEQUENTE	RAISSA ANDRADE VIEIRA
ADVOGADO	LIVIA REGGIANI LIMA(OAB: 122655/MG)
ADVOGADO	ISABELLA SANGLARD PIMENTA MACHADO(OAB: 104778/MG)
EXECUTADO	BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO	BRUNA MACEDO DE ARAUJO SILVA(OAB: 191323/MG)
ADVOGADO	ROSALIA MARIA LIMA SOARES(OAB: 147987/MG)
ADVOGADO	DANIEL WILKE FIGUEIREDO CALDEIRA(OAB: 96407/MG)
PERITO	ANTONIO CARLOS COSTA PEREIRA
TERCEIRO INTERESSADO	UNIÃO FEDERAL (PGF)

Intimado(s)/Citado(s):

- RAISSA ANDRADE VIEIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 4eb50ee proferido nos autos.

lm

Vistos até o id.ea6277f.

Vista ao reclamante, pelo prazo lega, para impugnação dos embargos execução.

BELO HORIZONTE/MG, 25 de abril de 2024.

JUNE BAYAO GOMES GUERRA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010681-94.2017.5.03.0011

AUTOR	ELIANE MELQUIADES ALVES DOS SANTOS
ADVOGADO	SIMONE ANDRADE SILVA MAIA(OAB: 100422/MG)
ADVOGADO	EDISON URBANO MANSUR(OAB: 41767/MG)
ADVOGADO	IGOR LEMOS MANSUR(OAB: 99017/MG)
ADVOGADO	CRISTINA CARVALHO SOUZA REIS(OAB: 108564/MG)
ADVOGADO	FABIO MARTINS BORGES JUNIOR(OAB: 138191/MG)
RÉU	LIFECENTER SISTEMA DE SAUDE S/A
ADVOGADO	LUANNA VIEIRA DE LIMA COSTA(OAB: 74759/MG)
ADVOGADO	LEILA AZEVEDO SETTE(OAB: 22864/MG)
ADVOGADO	Max Welington Torres Matheus Dias(OAB: 99120/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ELIANE MELQUIADES ALVES DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 3ad0ec1 proferido nos autos.

rnnb

Vistos os autos, até #id:33bba8e

Tratando-se de valor incontroverso, quite-se a execução com parte do saldo existente na conta 0620.042.02866023-0, observando-se os valores descritos nos cálculos de id.id.9ecbcd5, que deverão ser corrigidos a partir do dia seguinte ao da atualização, observando-se a conta para transferência indicada no #id:451c7dc

Dê-se ciência ao(à) reclamado(a).

BELO HORIZONTE/MG, 25 de abril de 2024.

JUNE BAYAO GOMES GUERRA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0011010-33.2022.5.03.0011

AUTOR	ARYANE SOUZA PEREIRA DE CARVALHO
ADVOGADO	INGRID STEFANI DE BRITO SANTOS(OAB: 216371/MG)
ADVOGADO	THIAGO HENRIQUE FERREIRA LESSA(OAB: 157309/MG)
ADVOGADO	SABRINE CAROLINE COSTA GODOI(OAB: 194912/MG)
ADVOGADO	MIGUEL MENDES FILHO(OAB: 120741/MG)
RÉU	BH CURSOS LTDA
ADVOGADO	MARIO ALVES GARONCE(OAB: 176102/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- BH CURSOS LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 8acfeed proferida nos autos.

LOCV

Vistos os autos até id 52011ab.

Homologo os cálculos da parte reclamante de id 52e425d, tendo em vista a anuência tácita da parte reclamada, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, importando o **total da execução em R$16.128,29, atualizados até 31/03/2024.**

As partes devem ter ciência de que caso haja oposição de embargos à execução/impugnação à sentença de liquidação, só serão apreciados após garantido o Juízo, momento processual oportuno previsto no artigo 884/CLT.

Está dispensada a vista à União/INSS, nos termos da Portaria MF-582/2013 e art. 1º da Portaria 47, de 07.07.2023 da PGF.

Intime-se o reclamante para apresentar seus dados bancários e fornecer o seu número de PIS. em 05 dias.

Diante dos honorários de sucumbência devidos intimem-se os procuradores para que indiquem conta para depósito dos honorários, prazo de 05 dias.

Após o prazo do reclamante, **fica desde já,** citado(a) o(a) reclamado(a), por meio de seu procurador, para pagar a dívida diretamente na conta apresentada (comprovar nos autos em 5 dias), ou garantir a execução, em 48 horas, observada a ordem preferencial prevista no art.882, da CLT, no art.11, da Lei nº6.830/80 e no art.835, do CPC, sob pena de penhora.

Os débitos previdenciários e custas processuais deverão ser recolhidos por meio de guias próprias (GPS e GRU), com comprovação nos autos (artigo 889-A da CLT).

Se transcorrido o prazo *in albis*, registre-se o início da execução e façam-se os autos conclusos para bloqueio de créditos da parte ré, utilizando-se o Sistema SISBAJUD, até o limite da execução.

Após, se não for garantida a execução, inclua-se o(a) mencionado executado(a) no cadastro do BNDT e consulte-se o RENAJUD, para impedimento de veículos do(a) referido executado(a).

Se necessário, expeça-se mandado/carta precatória de penhora e avaliação em desfavor do(a) executado(a).

BELO HORIZONTE/MG, 25 de abril de 2024.

JUNE BAYAO GOMES GUERRA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0011010-33.2022.5.03.0011

AUTOR	ARYANE SOUZA PEREIRA DE CARVALHO
ADVOGADO	INGRID STEFANI DE BRITO SANTOS(OAB: 216371/MG)
ADVOGADO	THIAGO HENRIQUE FERREIRA LESSA(OAB: 157309/MG)
ADVOGADO	SABRINE CAROLINE COSTA GODOI(OAB: 194912/MG)
ADVOGADO	MIGUEL MENDES FILHO(OAB: 120741/MG)
RÉU	BH CURSOS LTDA
ADVOGADO	MARIO ALVES GARONCE(OAB: 176102/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ARYANE SOUZA PEREIRA DE CARVALHO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 8acfeed proferida nos autos.

LOCV

Vistos os autos até id 52011ab.

Homologo os cálculos da parte reclamante de id 52e425d, tendo em vista a anuência tácita da parte reclamada, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, importando o **total da execução em R$16.128,29, atualizados até 31/03/2024.**

As partes devem ter ciência de que caso haja oposição de embargos à execução/impugnação à sentença de liquidação, só serão apreciados após garantido o Juízo, momento processual oportuno previsto no artigo 884/CLT.

Está dispensada a vista à União/INSS, nos termos da Portaria MF-582/2013 e art. 1º da Portaria 47, de 07.07.2023 da PGF.

Intime-se o reclamante para apresentar seus dados bancários e fornecer o seu número de PIS. em 05 dias.

Diante dos honorários de sucumbência devidos intimem-se os procuradores para que indiquem conta para depósito dos honorários, prazo de 05 dias.

Após o prazo do reclamante, **fica desde já,** citado(a) o(a) reclamado(a), por meio de seu procurador, para pagar a dívida diretamente na conta apresentada (comprovar nos autos em 5 dias), ou garantir a execução, em 48 horas, observada a ordem preferencial prevista no art.882, da CLT, no art.11, da Lei nº6.830/80 e no art.835, do CPC, sob pena de penhora.

Os débitos previdenciários e custas processuais deverão ser recolhidos por meio de guias próprias (GPS e GRU), com comprovação nos autos (artigo 889-A da CLT).

Se transcorrido o prazo *in albis*, registre-se o início da execução e façam-se os autos conclusos para bloqueio de créditos da parte ré, utilizando-se o Sistema SISBAJUD, até o limite da execução.

Após, se não for garantida a execução, inclua-se o(a) mencionado executado(a) no cadastro do BNDT e consulte-se o RENAJUD, para impedimento de veículos do(a) referido executado(a).

Se necessário, expeça-se mandado/carta precatória de penhora e avaliação em desfavor do(a) executado(a).

BELO HORIZONTE/MG, 25 de abril de 2024.

JUNE BAYAO GOMES GUERRA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010744-85.2018.5.03.0011

AUTOR	NADIA GUEDES TAVARES
ADVOGADO	GABRIEL JANUZZI VIANA(OAB: 119463/MG)
RÉU	NEO CONSULTORIA E GESTAO EMPRESARIAL LTDA
ADVOGADO	PAULO DIMAS DE ARAUJO(OAB: 55420/MG)
ADVOGADO	RAFAEL RAMOS ABRAHAO(OAB: 151701/MG)
RÉU	NEO TECNOLOGIA LTDA
ADVOGADO	PAULO DIMAS DE ARAUJO(OAB: 55420/MG)
ADVOGADO	RAFAEL RAMOS ABRAHAO(OAB: 151701/MG)
RÉU	NEO CONTROLADORIA LTDA
ADVOGADO	PAULO DIMAS DE ARAUJO(OAB: 55420/MG)
ADVOGADO	RAFAEL RAMOS ABRAHAO(OAB: 151701/MG)
RÉU	NEO EMPRESARIAL LTDA
ADVOGADO	PAULO DIMAS DE ARAUJO(OAB: 55420/MG)
ADVOGADO	RAFAEL RAMOS ABRAHAO(OAB: 151701/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	UNIÃO FEDERAL (PGF)

Intimado(s)/Citado(s):

- NADIA GUEDES TAVARES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 5474c17 proferida nos autos.

ra

Vistos até id.ff4d802.

Preenchidos os pressupostos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade, recebo o recurso interposto pela reclamada.

Intime-se o reclamante para ter vista do recurso interposto, no prazo legal.

Depósito recursal R$12.665,14 recolhido pela ré em 24/04/2024 id.ac85820 .

Após a(s) manifestação(ões), ou decorrido *in albis* o prazo supra, ao Eg. TRT, com as cautelas de estilo.

Registre-se que possíveis alterações de procuradores nas Instâncias Superiores NÃO atualiza automaticamente o cadastro dos referidos procuradores quando da devolução dos autos à Primeira Instância, ou seja, o sistema PJe utiliza DIFERENTES bases de dados na 1ª e 2ª instâncias, cabendo ao novo procurador promover a sua habilitação junto à Primeira Instância imediatamente após o retorno dos autos, tudo conforme atr. 3º. e art. 5º da Resolução n. 185/17, do CSJ (Processo: AIRR - 11186-

23.2016.5.18.0005 Data de Julgamento: 27/03/2019, Relatora Ministra: Dora Maria da Costa, 8ªTurma, Data de Publicação: DEJT 29/03/2019; Processo: ARR - 1000483-32.2016.5.02.0079 Data de Julgamento: 16/10/2019, Relator Ministro: Aloysio Corrêia da Veiga, 6ª Turma, Data de Publicação: DEJT 18/10/2019 e Processo: AP - 0011039-50.2017.5.03.0014 Disponibilização: 03/12/2020 Oitava Turma Relator Convocado Carlos Roberto Barbosa).

BELO HORIZONTE/MG, 25 de abril de 2024.

JUNE BAYAO GOMES GUERRA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010744-85.2018.5.03.0011

AUTOR	NADIA GUEDES TAVARES
ADVOGADO	GABRIEL JANUZZI VIANA(OAB: 119463/MG)
RÉU	NEO CONSULTORIA E GESTAO EMPRESARIAL LTDA
ADVOGADO	PAULO DIMAS DE ARAUJO(OAB: 55420/MG)
ADVOGADO	RAFAEL RAMOS ABRAHAO(OAB: 151701/MG)
RÉU	NEO TECNOLOGIA LTDA
ADVOGADO	PAULO DIMAS DE ARAUJO(OAB: 55420/MG)
ADVOGADO	RAFAEL RAMOS ABRAHAO(OAB: 151701/MG)
RÉU	NEO CONTROLADORIA LTDA
ADVOGADO	PAULO DIMAS DE ARAUJO(OAB: 55420/MG)
ADVOGADO	RAFAEL RAMOS ABRAHAO(OAB: 151701/MG)
RÉU	NEO EMPRESARIAL LTDA
ADVOGADO	PAULO DIMAS DE ARAUJO(OAB: 55420/MG)
ADVOGADO	RAFAEL RAMOS ABRAHAO(OAB: 151701/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	UNIÃO FEDERAL (PGF)

Intimado(s)/Citado(s):

- NEO CONSULTORIA E GESTAO EMPRESARIAL LTDA
- NEO CONTROLADORIA LTDA
- NEO EMPRESARIAL LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 5474c17 proferida nos autos.

ra

Vistos até id.ff4d802.

Preenchidos os pressupostos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade, recebo o recurso interposto pela reclamada. Intime-se o reclamante para ter vista do recurso interposto, no prazo legal.

Depósito recursal R$12.665,14 recolhido pela ré em 24/04/2024 id.ac85820 .

Após a(s) manifestação(ões), ou decorrido *in albis* o prazo supra, ao Eg. TRT, com as cautelas de estilo.

Registre-se que possíveis alterações de procuradores nas Instâncias Superiores NÃO atualiza automaticamente o cadastro dos referidos procuradores quando da devolução dos autos à Primeira Instância, ou seja, o sistema PJe utiliza DIFERENTES bases de dados na 1ª e 2ª instâncias, cabendo ao novo procurador promover a sua habilitação junto à Primeira Instância imediatamente após o retorno dos autos, tudo conforme atr. 3º. e art. 5º da Resolução n. 185/17, do CSJ (Processo: AIRR - 11186-23.2016.5.18.0005 Data de Julgamento: 27/03/2019, Relatora Ministra: Dora Maria da Costa, 8ªTurma, Data de Publicação: DEJT 29/03/2019; Processo: ARR - 1000483-32.2016.5.02.0079 Data de Julgamento: 16/10/2019, Relator Ministro: Aloysio Corrêia da Veiga, 6ª Turma, Data de Publicação: DEJT 18/10/2019 e Processo: AP - 0011039-50.2017.5.03.0014 Disponibilização: 03/12/2020 Oitava Turma Relator Convocado Carlos Roberto Barbosa).

BELO HORIZONTE/MG, 25 de abril de 2024.

JUNE BAYAO GOMES GUERRA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0000745-89.2010.5.03.0011

AUTOR	FREDERICO ANTONIO FERREIRA VITOR
ADVOGADO	KATIA DOS PRAZERES MORAIS(OAB: 119777/MG)
ADVOGADO	BRUNO GERALDO SENA(OAB: 128286/MG)
ADVOGADO	Romulo Brasil de Avelar Campos(OAB: 110880/MG)
RÉU	LUIZ CLAUDIO GUIMARAES ANDRADE
ADVOGADO	JESSE ANTONIO DA CRUZ(OAB: 153628/MG)
RÉU	CLAUDIA REGINA GUIMARAES ANDRADE
RÉU	AGENCIA DE VIAGENS E TURISMO LIBERDADE LTDA - ME
RÉU	GLAUCO HELENO GUIMARAES ANDRADE
TERCEIRO INTERESSADO	1ºOfício de Registro de Imóveis de Belo Horizonte/MG

Intimado(s)/Citado(s):

- FREDERICO ANTONIO FERREIRA VITOR

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID c0b8830 proferido nos autos.

Vistos até o id.575d2e4.

Vista ao reclamante por 10 dias da certidão de .575d2e4.

Silente, remetam-se os autos ao Arquivo Provisório, quando então se iniciará a fluência do prazo para decretação da prescrição intercorrente, na forma do art. 11-A, §1º da CLT.

Esclareça-se que após a remessa dos autos ao arquivo provisório, caso a medida executiva indicada não leve à efetiva constrição de bens, resultando infrutífera, o simples requerimento não importará em interrupção do prazo prescricional.

BELO HORIZONTE/MG, 25 de abril de 2024.

JUNE BAYAO GOMES GUERRA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº CumSen-0010616-94.2020.5.03.0011

EXEQUENTE	JONATHAN SALES DE SOUZA
ADVOGADO	WAGNER SANTOS CAPANEMA(OAB: 61737/MG)
ADVOGADO	Cleriston Marconi Pinheiro Lima(OAB: 107001/MG)
ADVOGADO	Luiz Rennó Netto(OAB: 108908/MG)
EXECUTADO	BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO	RAMON LOPES BORGES(OAB: 131763/MG)
ADVOGADO	HERBERT MOREIRA COUTO(OAB: 47034/MG)
ADVOGADO	ROSALIA MARIA LIMA SOARES(OAB: 147987/MG)
PERITO	ANGELO EDUARDO DE SOUZA
TERCEIRO INTERESSADO	UNIÃO FEDERAL (PGF)

Intimado(s)/Citado(s):

- BANCO BRADESCO S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 0046a59 proferido nos autos.

lm

Vistos até o id.b21f6eb.

Libere-se o depósito de id.b21f6eb, observando-se os cálculos de id.bfd68b9, os dados bancários de id.a4722d5 e os valores já liberados.

BELO HORIZONTE/MG, 25 de abril de 2024.

JUNE BAYAO GOMES GUERRA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº CumSen-0010470-24.2018.5.03.0011

EXEQUENTE	LAUREANO FERNANDES LIMA
ADVOGADO	LUCAS ALVARENGA RIBEIRO(OAB: 106394/MG)
EXECUTADO	IFLA FACILITIES TERCEIRIZACAO LTDA
ADVOGADO	PATRICIA VIANA GUIMARAES(OAB: 135511/MG)
ADVOGADO	VICTOR SILVEIRA STURMER SCHNEIDER(OAB: 149516/MG)
EXECUTADO	COMPANHIA BRASILEIRA DE TRENS URBANOS
ADVOGADO	RICARDO LOPES GODOY(OAB: 77167/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- COMPANHIA BRASILEIRA DE TRENS URBANOS
- IFLA FACILITIES TERCEIRIZACAO LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID f11485a proferida nos autos.

PGG

Vistos os autos até id. d515424 .

Registre-se o encerramento da perícia no sistema PJe.

Homologo os cálculos apresentados pelo(a) perito(a) (Id. d515424), para que produza seus jurídicos e legais efeitos, importando o total da execução em R$ 6.648,22 atualizado até 30/04/2024.

Convolo em penhora os depósitos existentes nos autos ids 219df02 e 89fb557.

Está dispensada a vista à União/INSS, nos termos da Portaria MF-582/2013 e art. 1º da Portaria 47, de 07.07.2023 da PGF.

Intime-se o reclamante a apresentar seus dados bancários em 5 dias.

Dê-se ciência às partes, prazo legal.

Decorrido o prazo e apresentada a conta bancária, quite-se a execução por meio do depósito id 89fb557.

Após, concluso para extinção da execução com devolução dos valores remanescentes e arquivamento do feito.

BELO HORIZONTE/MG, 25 de abril de 2024.

JUNE BAYAO GOMES GUERRA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010873-17.2023.5.03.0011

AUTOR	FABIA DOS SANTOS PEREIRA

ADVOGADO	FERNANDA DRUMMOND CHALHOUB(OAB: 140888/MG)
RÉU	DROGARIA ARAUJO S A
ADVOGADO	SERGIO CARNEIRO ROSI(OAB: 71639/MG)
PERITO	ANTONIO EDUARDO TEIXEIRA HARDY
PERITO	RICARDO SCHETTINO DE CASTILHO

Intimado(s)/Citado(s):

- FABIA DOS SANTOS PEREIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 7acb59d proferido nos autos.

DESPACHO

rnnb

Vistos até id.f57b779.

Indefiro o requerimento do autor de nova intimação da ré para juntada de documentos, tendo em vista a manifestação de #id:9029289 e os documentos anexos juntados com referida petição, bem como os esclarecimentos prestados pelo perito no #id:e35c21d, no qual esclarece que "a prova documental é incapaz de formar o convencimento quanto ao tema, pois uma vez que, supostamente, não houve o registro no nome do funcionário, impossível é identificar documentalmente o fato narrado na inicial e contestado pelo reclamado."

Quanto à aplicação da pena de confissão, com fulcro no art. 400/CPC trata-se de matéria a ser analisada quando da prolação da sentença.

Indefere-se portanto, o pedido de novos esclarecimentos periciais, por desnecessário ao julgamento da lide, posto que o laudo pericial contábil foi elaborado na fase de instrução processual, sendo que os limites da liquidação serão definidos somente após a prolação da sentença.

Cumpre registrar que o juízo não está adstrito apenas ao laudo pericial para formação de sua convicção, podendo recorrer a outros elementos ou fatos provados nos autos, a teor do art. 464, § 1º, inciso II do CPC.

Além disso, as questões suscitadas pelas partes já foram devidamente esclarecidas pelo(a) perito(a).

Aguarde-se audiência de instrução designada.

Intimem-se as partes por seus procuradores.

BELO HORIZONTE/MG, 25 de abril de 2024.

JUNE BAYAO GOMES GUERRA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº CumSen-0010470-24.2018.5.03.0011

EXEQUENTE	LAUREANO FERNANDES LIMA
ADVOGADO	LUCAS ALVARENGA RIBEIRO(OAB: 106394/MG)
EXECUTADO	IFLA FACILITIES TERCEIRIZACAO LTDA
ADVOGADO	PATRICIA VIANA GUIMARAES(OAB: 135511/MG)
ADVOGADO	VICTOR SILVEIRA STURMER SCHNEIDER(OAB: 149516/MG)
EXECUTADO	COMPANHIA BRASILEIRA DE TRENS URBANOS
ADVOGADO	RICARDO LOPES GODOY(OAB: 77167/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- LAUREANO FERNANDES LIMA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID f11485a proferida nos autos.

PGG

Vistos os autos até id. d515424 .

Registre-se o encerramento da perícia no sistema PJe.

Homologo os cálculos apresentados pelo(a) perito(a) (Id. d515424), para que produza seus jurídicos e legais efeitos, importando o total da execução em R$ 6.648,22 atualizado até 30/04/2024.

Convolo em penhora os depósitos existentes nos autos ids 219df02 e 89fb557.

Está dispensada a vista à União/INSS, nos termos da Portaria MF-582/2013 e art. 1º da Portaria 47, de 07.07.2023 da PGF.

Intime-se o reclamante a apresentar seus dados bancários em 5 dias.

Dê-se ciência às partes, prazo legal.

Decorrido o prazo e apresentada a conta bancária, quite-se a execução por meio do depósito id 89fb557.

Após, concluso para extinção da execução com devolução dos valores remanescentes e arquivamento do feito.

BELO HORIZONTE/MG, 25 de abril de 2024.

JUNE BAYAO GOMES GUERRA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010032-27.2020.5.03.0011

AUTOR	CAMILA CONSTANTINO DE FREITAS AMORIM
ADVOGADO	GIANN LEONARDO GUSTAVO OLIVEIRA CALCAGNO(OAB: 140779/MG)
ADVOGADO	EDUARDO DOS SANTOS SOUZA(OAB: 140323/MG)
ADVOGADO	SILVIA MADEIRA LIMA(OAB: 197172/MG)
RÉU	ROTA MINAS CORRETORA DE SEGUROS LTDA
ADVOGADO	FELIPE MUDESTO GOMES(OAB: 126663/MG)
ADVOGADO	MARCOS ANTONIO DE JESUS(OAB: 129842/MG)
RÉU	ROTA BH CORRETORA DE SEGUROS LTDA
ADVOGADO	FELIPE MUDESTO GOMES(OAB: 126663/MG)
ADVOGADO	MARCOS ANTONIO DE JESUS(OAB: 129842/MG)
RÉU	ROTA SEG REPRESENTACOES LTDA
ADVOGADO	FELIPE MUDESTO GOMES(OAB: 126663/MG)
ADVOGADO	MARCOS ANTONIO DE JESUS(OAB: 129842/MG)
PERITO	ANTONIO CARLOS COSTA PEREIRA

Intimado(s)/Citado(s):

- CAMILA CONSTANTINO DE FREITAS AMORIM

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 1733bb6 proferido nos autos.

DESPACHO

Vistos até #id:8961793

Convolo em penhora o valor constante da conta judicial 0620.042.03115210-0, de id. supra, referente a bloqueio Sisbajud(R$41.810,58), bem como o valor depositado na conta indicada no #d9ecba5.

Decorrido o prazo assinalado ao(à)(s) reclamado(a)(s), expeça-se alvará para pagamento da execução, conforme cálculo #fce17ae, com correção a partir de 01.4.24, dia seguinte ao da atualização, observando-se os dados bancários do reclamante #id:c662738 .

Intime(m)-se o(a)(s) reclamado(a)(s) para os devidos fins.

BELO HORIZONTE/MG, 25 de abril de 2024.

JUNE BAYAO GOMES GUERRA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº CumSen-0010616-94.2020.5.03.0011

EXEQUENTE	JONATHAN SALES DE SOUZA
ADVOGADO	WAGNER SANTOS CAPANEMA(OAB: 61737/MG)
ADVOGADO	Cleriston Marconi Pinheiro Lima(OAB: 107001/MG)
ADVOGADO	Luiz Rennó Netto(OAB: 108908/MG)
EXECUTADO	BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO	RAMON LOPES BORGES(OAB: 131763/MG)
ADVOGADO	HERBERT MOREIRA COUTO(OAB: 47034/MG)
ADVOGADO	ROSALIA MARIA LIMA SOARES(OAB: 147987/MG)
PERITO	ANGELO EDUARDO DE SOUZA
TERCEIRO INTERESSADO	UNIÃO FEDERAL (PGF)

Intimado(s)/Citado(s):

- JONATHAN SALES DE SOUZA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 0046a59 proferido nos autos.

lm

Vistos até o id.b21f6eb.

Libere-se o depósito de id.b21f6eb, observando-se os cálculos de id.bfd68b9, os dados bancários de id.a4722d5 e os valores já liberados.

BELO HORIZONTE/MG, 25 de abril de 2024.

JUNE BAYAO GOMES GUERRA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010032-27.2020.5.03.0011

AUTOR	CAMILA CONSTANTINO DE FREITAS AMORIM
ADVOGADO	GIANN LEONARDO GUSTAVO OLIVEIRA CALCAGNO(OAB: 140779/MG)
ADVOGADO	EDUARDO DOS SANTOS SOUZA(OAB: 140323/MG)
ADVOGADO	SILVIA MADEIRA LIMA(OAB: 197172/MG)
RÉU	ROTA MINAS CORRETORA DE SEGUROS LTDA
ADVOGADO	FELIPE MUDESTO GOMES(OAB: 126663/MG)
ADVOGADO	MARCOS ANTONIO DE JESUS(OAB: 129842/MG)
RÉU	ROTA BH CORRETORA DE SEGUROS LTDA
ADVOGADO	FELIPE MUDESTO GOMES(OAB: 126663/MG)
ADVOGADO	MARCOS ANTONIO DE JESUS(OAB: 129842/MG)
RÉU	ROTA SEG REPRESENTACOES LTDA

ADVOGADO	FELIPE MUDESTO GOMES(OAB: 126663/MG)
ADVOGADO	MARCOS ANTONIO DE JESUS(OAB: 129842/MG)
PERITO	ANTONIO CARLOS COSTA PEREIRA

Intimado(s)/Citado(s):

- ROTA BH CORRETORA DE SEGUROS LTDA
- ROTA MINAS CORRETORA DE SEGUROS LTDA
- ROTA SEG REPRESENTACOES LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 1733bb6 proferido nos autos.

DESPACHO

Vistos até #id:8961793

Convolo em penhora o valor constante da conta judicial 0620.042.03115210-0, de id. supra, referente a bloqueio Sisbajud(R$41.810,58), bem como o valor depositado na conta indicada no #d9ecba5.

Decorrido o prazo assinalado ao(à)(s) reclamado(a)(s), expeça-se alvará para pagamento da execução, conforme cálculo #fce17ae, com correção a partir de 01.4.24, dia seguinte ao da atualização, observando-se os dados bancários do reclamante #id:c662738 .

Intime(m)-se o(a)(s) reclamado(a)(s) para os devidos fins.

BELO HORIZONTE/MG, 25 de abril de 2024.

JUNE BAYAO GOMES GUERRA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010873-17.2023.5.03.0011

AUTOR	FABIA DOS SANTOS PEREIRA
ADVOGADO	FERNANDA DRUMMOND CHALHOUB(OAB: 140888/MG)
RÉU	DROGARIA ARAUJO S A
ADVOGADO	SERGIO CARNEIRO ROSI(OAB: 71639/MG)
PERITO	ANTONIO EDUARDO TEIXEIRA HARDY
PERITO	RICARDO SCHETTINO DE CASTILHO

Intimado(s)/Citado(s):

- DROGARIA ARAUJO S A

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 7acb59d proferido nos autos.

DESPACHO

rnnb

Vistos até id.f57b779.

Indefiro o requerimento do autor de nova intimação da ré para juntada de documentos, tendo em vista a manifestação de #id:9029289 e os documentos anexos juntados com referida petição, bem como os esclarecimentos prestados pelo perito no #id:e35c21d, no qual esclarece que "a prova documental é incapaz de formar o convencimento quanto ao tema, pois uma vez que, supostamente, não houve o registro no nome do funcionário, impossível é identificar documentalmente o fato narrado na inicial e contestado pelo reclamado."

Quanto à aplicação da pena de confissão, com fulcro no art. 400/CPC trata-se de matéria a ser analisada quando da prolação da sentença.

Indefere-se portanto, o pedido de novos esclarecimentos periciais, por desnecessário ao julgamento da lide, posto que o laudo pericial contábil foi elaborado na fase de instrução processual, sendo que os limites da liquidação serão definidos somente após a prolação da sentença.

Cumpre registrar que o juízo não está adstrito apenas ao laudo pericial para formação de sua convicção, podendo recorrer a outros elementos ou fatos provados nos autos, a teor do art. 464, § 1º, inciso II do CPC.

Além disso, as questões suscitadas pelas partes já foram devidamente esclarecidas pelo(a) perito(a).

Aguarde-se audiência de instrução designada.

Intimem-se as partes por seus procuradores.

BELO HORIZONTE/MG, 25 de abril de 2024.

JUNE BAYAO GOMES GUERRA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010681-55.2021.5.03.0011

AUTOR	MICHEL ALESSANDRO BARREIROS DA SILVA
ADVOGADO	SAULO ALCANTARA OLIVEIRA DE SOUSA(OAB: 134057/MG)
ADVOGADO	MARCELLO COELHO LOPES DOS REIS(OAB: 122006/MG)
RÉU	COMPANHIA BRASILEIRA DE TRENS URBANOS
ADVOGADO	RICARDO LOPES GODOY(OAB: 77167/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- COMPANHIA BRASILEIRA DE TRENS URBANOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 9b8cb5d proferido nos autos.

ra

Vistos até id.4fe8b10.

Determina-se a realização de perícia contábil, tendo em vista a divergência dos cálculos, ficando nomeado(a) para tanto o perito Maria Bethânia de Souza Vieira, a quem se defere o prazo de 20 dias para elaboração do laudo.

Intime-se o(a)perito(a) e as partes.

BELO HORIZONTE/MG, 25 de abril de 2024.

JUNE BAYAO GOMES GUERRA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010602-76.2021.5.03.0011

AUTOR	MARIA LUIZA GONCALVES DOS SANTOS
ADVOGADO	JULIANA RITA GONZAGA NEVES(OAB: 155198/MG)
RÉU	MANUELLA GOMES DE FARIA ALMEIDA
ADVOGADO	Cristiano Abras Silva(OAB: 100552/MG)
ADVOGADO	JULIO CESAR DE PAULA GUIMARAES BAIA(OAB: 101435/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- MANUELLA GOMES DE FARIA ALMEIDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 0dde69d proferido nos autos.

rnnb

DESPACHO

Vistos até #id:641ef0e

Convolo em penhora o valor constante da conta judicial de id. supra, referente a bloqueio Sisbajud.

Decorrido o prazo assinalado ao(à)(s) reclamado(a)(s), expeça-se alvará para pagamento da execução, conforme cálculo #f3f1281, com correção a partir de 01.3.24, dia seguinte ao da atualização, intimando-se o reclamante para que indique seus dados bancários em 05 dias.

Intime(m)-se o(a)(s) reclamado(a)(s) para os devidos fins.

BELO HORIZONTE/MG, 25 de abril de 2024.

JUNE BAYAO GOMES GUERRA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010681-55.2021.5.03.0011

AUTOR	MICHEL ALESSANDRO BARREIROS DA SILVA
ADVOGADO	SAULO ALCANTARA OLIVEIRA DE SOUSA(OAB: 134057/MG)
ADVOGADO	MARCELLO COELHO LOPES DOS REIS(OAB: 122006/MG)
RÉU	COMPANHIA BRASILEIRA DE TRENS URBANOS
ADVOGADO	RICARDO LOPES GODOY(OAB: 77167/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- MICHEL ALESSANDRO BARREIROS DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 9b8cb5d proferido nos autos.

ra

Vistos até id.4fe8b10.

Determina-se a realização de perícia contábil, tendo em vista a divergência dos cálculos, ficando nomeado(a) para tanto o perito Maria Bethânia de Souza Vieira, a quem se defere o prazo de 20 dias para elaboração do laudo.

Intime-se o(a)perito(a) e as partes.

BELO HORIZONTE/MG, 25 de abril de 2024.

JUNE BAYAO GOMES GUERRA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010602-76.2021.5.03.0011

AUTOR	MARIA LUIZA GONCALVES DOS SANTOS
ADVOGADO	JULIANA RITA GONZAGA NEVES(OAB: 155198/MG)
RÉU	MANUELLA GOMES DE FARIA ALMEIDA
ADVOGADO	Cristiano Abras Silva(OAB: 100552/MG)

ADVOGADO	JULIO CESAR DE PAULA GUIMARAES BAIA(OAB: 101435/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- MARIA LUIZA GONCALVES DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 0dde69d proferido nos autos.

rnnb

DESPACHO

Vistos até #id:641ef0e

Convolo em penhora o valor constante da conta judicial de id. supra, referente a bloqueio Sisbajud.

Decorrido o prazo assinalado ao(à)(s) reclamado(a)(s), expeça-se alvará para pagamento da execução, conforme cálculo #f3f1281, com correção a partir de 01.3.24, dia seguinte ao da atualização, intimando-se o reclamante para que indique seus dados bancários em 05 dias.

Intime(m)-se o(a)(s) reclamado(a)(s) para os devidos fins.

BELO HORIZONTE/MG, 25 de abril de 2024.

JUNE BAYAO GOMES GUERRA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ACPCiv-0139100-50.2008.5.03.0011

AUTOR(A)	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
RÉU	ALESSANDRO MARQUES
ADVOGADO	FLAVIO MARCIO RANIERI DE ALBUQUERQUE(OAB: 49137/MG)
RÉU	RACHEL LAUBE NETTO
ADVOGADO	CRISTIANE REIS(OAB: 141456/MG)
RÉU	ARK SERVICE EIRELI - ME
ADVOGADO	RACHEL LAUBE NETTO(OAB: 126878/MG)
RÉU	CONCRETA ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA
ADVOGADO	FLAVIO MARCIO RANIERI DE ALBUQUERQUE(OAB: 49137/MG)
RÉU	CONCRETA SERVICE PANTANAL LTDA
TERCEIRO INTERESSADO	CECILIA ELIZABETH PORTO MORENO
ADVOGADO	CECILIA ELIZABETH PORTO MORENO(OAB: 36294/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	PAULO PACHECO DE MEDEIROS NETO
TERCEIRO INTERESSADO	UNIÃO FEDERAL (PGFN)
TERCEIRO INTERESSADO	UNIÃO FEDERAL (AGU)

Intimado(s)/Citado(s):

- ALESSANDRO MARQUES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO

11ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE

RUA DOS GOITACAZES, 1475, 7º ANDAR, BARRO PRETO, BELO HORIZONTE/MG - CEP: 30190-052

TEL.: (31) 33307511 - e-mail: varabh11@trt3.jus.br

PROCESSO: 0139100-50.2008.5.03.0011

CLASSE: Ação Civil Pública Cível

AUTOR(A): MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

RÉU: CONCRETA ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA e outros (4)

Fica V. Sa. intimado para se manifestar, em 15 dias, acerca do determinado no despacho de id be62475:

BELO HORIZONTE/MG, 26 de abril de 2024.

LEILA DE OLIVEIRA COSTA VIEIRA

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATSum-0010396-57.2024.5.03.0011

AUTOR	RAFAELA DOS SANTOS FERREIRA
ADVOGADO	VICTOR MACIEL BRITO AGUIAR DE ARRUDA(OAB: 26153/CE)
RÉU	ERICA FERNANDA GARCIA NUNES 06490329697

Intimado(s)/Citado(s):

- RAFAELA DOS SANTOS FERREIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 68fa785 proferido nos autos.

DSS

DESPACHO

Vistos os autos.

Diante da autorização pelo CNJ e pelo TRT3 para realização de sessões virtuais, designo audiência UNA online, de conciliação, instrução e julgamento, para o dia **04/06/2024 08:50**, nos termos do art. 852-C e 852-H e parágrafos da CLT, que disciplina o procedimento sumaríssimo, devendo as partes comparecerem sob as penas do art. 844/CLT.

A(s) defesa(s) deverá(ão) ser apresentada(s) dentro do processo judicial eletrônico(PJE), nos termos da Lei 11.419/2006.

Os advogados, as partes e as testemunhas, caso haja, deverão acessar o link:

https://trt3-jus-br.zoom.us/j/5497151672

ID: 549 715 1672

Deverão utilizar notebook ou computador que tenha webcam, de preferência com fone de ouvido que possua microfone para evitar ruídos externos. Não havendo, utilizar-se de celular smartphone com acesso à internet, de preferência com acesso a Wifi de boa qualidade.

As partes, advogados e testemunhas deverão entrar na reunião virtual no horário designado para sua audiência.

Registra-se que, caso não haja conciliação entre as partes, haverá instrução do feito.

Intime(m)-se o(a)(s) reclamante(s) e seu(s) procurador(es).

Notifique(m)-se o(a)(s) reclamado(a)(s).

"A parte reclamante manifestou expressamente pela tramitação do feito através do “JUÍZO 100% DIGITAL”, cabendo ao(à) reclamado(à) nos termos do artigo 6º da Resolução Conjunta GP/GCR/GVCR/TRT/MG Nº 204, de 23 de setembro de 2021, apresentar oposição, em petição apartada, devidamente identificada com essa finalidade, até a audiência designada, entendendo-se o silêncio como concordância tácita."

Esclareça-se que no Juízo 100% digital os advogados cadastrados nos autos continuarão sendo intimados pelo DEJT.

Diante disso, aguarde-se o prazo concedido.

BELO HORIZONTE/MG, 26 de abril de 2024.

JUNE BAYAO GOMES GUERRA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010098-65.2024.5.03.0011

AUTOR	TAIS CRISTINA JESUS SANTOS
ADVOGADO	DANIELA PRADO VIEIRA DE BRITO(OAB: 149047/MG)
ADVOGADO	LIVIA MENDES FERREIRA DE AVILA(OAB: 224643/MG)
ADVOGADO	ERALDO LOPES SILVA JUNIOR(OAB: 221865/MG)
RÉU	PARTIU CAFE LTDA
ADVOGADO	IRLAN CHAVES DE OLIVEIRA MELO(OAB: 72774/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- TAIS CRISTINA JESUS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID ae7dc57 proferido nos autos.

PGG

Vistos até id 19eac67.

Intime-se a reclamante para vista da manifestação e comprovante de pagamento apresentados, prazo de 05 dias.

Aguarde-se o cumprimento integral do acordo.

BELO HORIZONTE/MG, 26 de abril de 2024.

JUNE BAYAO GOMES GUERRA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº CumSen-0010244-16.2024.5.03.0138

EXEQUENTE	GABRIEL RAGI BALDONI
ADVOGADO	Mariana Braga Duarte(OAB: 119238/MG)
EXECUTADO	BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO	MOZART VICTOR RUSSOMANO NETO(OAB: 162844/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- GABRIEL RAGI BALDONI

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 8bddc81 proferido nos autos.

rnnb

Vistos #id:615ad75

Cumpra-se o despacho de #id:687cf84, remetendo-o à 29ª VT/BH.

Recebida a resposta, conclusos para apreciação da petição de #id:615ad75

BELO HORIZONTE/MG, 26 de abril de 2024.

JUNE BAYAO GOMES GUERRA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº CumSen-0010244-16.2024.5.03.0138

EXEQUENTE	GABRIEL RAGI BALDONI
ADVOGADO	Mariana Braga Duarte(OAB: 119238/MG)
EXECUTADO	BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO	MOZART VICTOR RUSSOMANO NETO(OAB: 162844/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- BANCO BRADESCO S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 8bddc81 proferido nos autos.

rnnb

Vistos #id:615ad75

Cumpra-se o despacho de #id:687cf84, remetendo-o à 29ª VT/BH.

Recebida a resposta, conclusos para apreciação da petição de #id:615ad75

BELO HORIZONTE/MG, 26 de abril de 2024.

JUNE BAYAO GOMES GUERRA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010325-89.2023.5.03.0011

AUTOR	MARLEY SOARES DA SILVA
ADVOGADO	BARBARA ROSA SALVADOR DA SILVA(OAB: 169210/MG)
RÉU	DROGARIA LUCIENE LTDA
ADVOGADO	ALESSANDRA VIEIRA ALKMIM(OAB: 165992/MG)
RÉU	LU SOUZA LTDA
ADVOGADO	ALESSANDRA VIEIRA ALKMIM(OAB: 165992/MG)
LEILOEIRO	MARCO ANTONIO BARBOSA OLIVEIRA JUNIOR
LEILOEIRO	ANGELA SARAIVA PORTES SOUZA

Intimado(s)/Citado(s):

- DROGARIA LUCIENE LTDA
- LU SOUZA LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 84cf693 proferido nos autos.

lm

Vistos até o id.058ce8e.

Vista às partes por 5 dias da manifestação de id.058ce8e do leiloeiro.

BELO HORIZONTE/MG, 26 de abril de 2024.

JUNE BAYAO GOMES GUERRA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010325-89.2023.5.03.0011

AUTOR	MARLEY SOARES DA SILVA
ADVOGADO	BARBARA ROSA SALVADOR DA SILVA(OAB: 169210/MG)
RÉU	DROGARIA LUCIENE LTDA
ADVOGADO	ALESSANDRA VIEIRA ALKMIM(OAB: 165992/MG)
RÉU	LU SOUZA LTDA
ADVOGADO	ALESSANDRA VIEIRA ALKMIM(OAB: 165992/MG)
LEILOEIRO	MARCO ANTONIO BARBOSA OLIVEIRA JUNIOR
LEILOEIRO	ANGELA SARAIVA PORTES SOUZA

Intimado(s)/Citado(s):

- MARLEY SOARES DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 84cf693 proferido nos autos.

lm

Vistos até o id.058ce8e.

Vista às partes por 5 dias da manifestação de id.058ce8e do leiloeiro.

BELO HORIZONTE/MG, 26 de abril de 2024.

JUNE BAYAO GOMES GUERRA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº CumPrSe-0010360-49.2023.5.03.0011

REQUERENTE	GIRLENE MARCELINA DA SILVA
ADVOGADO	CAMILA FIGUEIREDO ALEXANDRE(OAB: 126641/MG)
ADVOGADO	CARINA FIGUEIREDO ALEXANDRE(OAB: 130865/MG)
REQUERIDO	IRMAOS PORFIRIO LTDA
ADVOGADO	FLAVIO ALVES LOPES(OAB: 313296/SP)
REQUERIDO	COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUICAO

ADVOGADO	REGINA APARECIDA SEVILHA SERAPHICO(OAB: 147738/SP)
REQUERIDO	CASAS BAHIA VIA VAREJO SA
ADVOGADO	DANIEL BATTIPAGLIA SGAI(OAB: 214918/SP)
PERITO	ANTONIO CARLOS COSTA PEREIRA

Intimado(s)/Citado(s):

- CASAS BAHIA VIA VAREJO SA
- COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUICAO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 0a5c3bc proferido nos autos.

PGG

Vistos até id 532454c.

Defiro a dilação de prazo requerida por mais 10 dias improrrogáveis.

Intimem-se as 2ª e 3ª reclamadas.

BELO HORIZONTE/MG, 26 de abril de 2024.

JUNE BAYAO GOMES GUERRA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº CumSen-0010140-22.2021.5.03.0011

EXEQUENTE	FABIOLO SANTOS BATISTA
ADVOGADO	FELIPE DOURADO LAGES(OAB: 110695/MG)
ADVOGADO	RODRIGO DOURADO DUARTE(OAB: 120494/MG)
EXECUTADO	S&M TRANSPORTES S.A
ADVOGADO	REILLE DE SOUSA GOMES(OAB: 163393/MG)
ADVOGADO	RENATA JUNIA PEREIRA CARVALHO(OAB: 106613/MG)
ARREMATANTE	LEONARDO SILVA DUARTE
ADVOGADO	TALLYTA DUARTE LAGE(OAB: 191665/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1 REGIAO
PERITO	LILIAN PRADO CALDEIRA
TERCEIRO INTERESSADO	MARCO ANTONIO BARBOSA OLIVEIRA JUNIOR
TERCEIRO INTERESSADO	ANGELA SARAIVA PORTES SOUZA

Intimado(s)/Citado(s):

- FABIOLO SANTOS BATISTA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID c1dbe94 proferida nos autos.

PGG

Vistos até id e45ed47 .

Aprovo a adequação dos cálculos elaborada pela perita e fixo o valor da execução em R$ 74.030,64 atualizado até 30/04/2024.

Decorrido o prazo para manifestação do arrematante, considero concluída a arrematação.

Expeça-se alvará para liberação ao reclamante dos valor existente na conta judicial id 5659e30 observando-se os dados bancários id 5659e30.

Dê-se ciência às partes e ao arrematante da liberação do numerário.

BELO HORIZONTE/MG, 26 de abril de 2024.

JUNE BAYAO GOMES GUERRA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº CumSen-0010140-22.2021.5.03.0011

EXEQUENTE	FABIOLO SANTOS BATISTA
ADVOGADO	FELIPE DOURADO LAGES(OAB: 110695/MG)
ADVOGADO	RODRIGO DOURADO DUARTE(OAB: 120494/MG)
EXECUTADO	S&M TRANSPORTES S.A
ADVOGADO	REILLE DE SOUSA GOMES(OAB: 163393/MG)
ADVOGADO	RENATA JUNIA PEREIRA CARVALHO(OAB: 106613/MG)
ARREMATANTE	LEONARDO SILVA DUARTE
ADVOGADO	TALLYTA DUARTE LAGE(OAB: 191665/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1 REGIAO
PERITO	LILIAN PRADO CALDEIRA
TERCEIRO INTERESSADO	MARCO ANTONIO BARBOSA OLIVEIRA JUNIOR
TERCEIRO INTERESSADO	ANGELA SARAIVA PORTES SOUZA

Intimado(s)/Citado(s):

- LEONARDO SILVA DUARTE

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID c1dbe94 proferida nos autos.

PGG

Vistos até id e45ed47 .

Aprovo a adequação dos cálculos elaborada pela perita e fixo o

valor da execução em R$ 74.030,64 atualizado até 30/04/2024.

Decorrido o prazo para manifestação do arrematante, considero concluída a arrematação.

Expeça-se alvará para liberação ao reclamante dos valor existente na conta judicial id 5659e30 observando-se os dados bancários id 5659e30.

Dê-se ciência às partes e ao arrematante da liberação do numerário.

BELO HORIZONTE/MG, 26 de abril de 2024.

JUNE BAYAO GOMES GUERRA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº CumSen-0010140-22.2021.5.03.0011

EXEQUENTE	FABIOLO SANTOS BATISTA
ADVOGADO	FELIPE DOURADO LAGES(OAB: 110695/MG)
ADVOGADO	RODRIGO DOURADO DUARTE(OAB: 120494/MG)
EXECUTADO	S&M TRANSPORTES S.A
ADVOGADO	REILLE DE SOUSA GOMES(OAB: 163393/MG)
ADVOGADO	RENATA JUNIA PEREIRA CARVALHO(OAB: 106613/MG)
ARREMATANTE	LEONARDO SILVA DUARTE
ADVOGADO	TALLYTA DUARTE LAGE(OAB: 191665/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1 REGIAO
PERITO	LILIAN PRADO CALDEIRA
TERCEIRO INTERESSADO	MARCO ANTONIO BARBOSA OLIVEIRA JUNIOR
TERCEIRO INTERESSADO	ANGELA SARAIVA PORTES SOUZA

Intimado(s)/Citado(s):

- S&M TRANSPORTES S.A

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID c1dbe94 proferida nos autos.

PGG

Vistos até id e45ed47 .

Aprovo a adequação dos cálculos elaborada pela perita e fixo o valor da execução em R$ 74.030,64 atualizado até 30/04/2024.

Decorrido o prazo para manifestação do arrematante, considero concluída a arrematação.

Expeça-se alvará para liberação ao reclamante dos valor existente na conta judicial id 5659e30 observando-se os dados bancários id 5659e30.

Dê-se ciência às partes e ao arrematante da liberação do numerário.

BELO HORIZONTE/MG, 26 de abril de 2024.

JUNE BAYAO GOMES GUERRA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010224-57.2020.5.03.0011

AUTOR	JOSE MARIO DE SOUSA FRANCO
ADVOGADO	GERALDO LUIZ DE MOURA TAVARES(OAB: 31817/MG)
RÉU	MENDES JUNIOR TRADING E ENGENHARIA S A
ADVOGADO	MARIA INES CALDEIRA PEREIRA DA SILVA MURGEL(OAB: 64029/MG)
ADVOGADO	GUSTAVO LUIZ DE MATOS XAVIER(OAB: 86896/MG)
RÉU	MENDES JUNIOR ENGENHARIA S.A
ADVOGADO	MARIA INES CALDEIRA PEREIRA DA SILVA MURGEL(OAB: 64029/MG)
ADVOGADO	GUSTAVO LUIZ DE MATOS XAVIER(OAB: 86896/MG)
PERITO	ANTONIO CARLOS COSTA PEREIRA

Intimado(s)/Citado(s):

- JOSE MARIO DE SOUSA FRANCO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 81e863e proferido nos autos.

lm

Vistos até id.f16dce9.

Vista ao reclamante por 10 dias da certidão de id.f16dce9 e para requerer o que entender de direito.

Silente, determino a suspensão do andamento feito, pelo prazo de 02 anos, nos termos do § 4º, art. 11-A, da CLT, no arquivo provisório.

Esclareça-se que após a remessa dos autos ao arquivo provisório, caso a medida executiva indicada não leve à efetiva constrição de bens, resultando infrutífera, o simples requerimento não importará em interrupção do prazo prescricional.

BELO HORIZONTE/MG, 26 de abril de 2024.

JUNE BAYAO GOMES GUERRA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010394-87.2024.5.03.0011

AUTOR	MAURICIO CAETANO SIQUEIRA
ADVOGADO	WAGNER COELHO DE OLIVEIRA(OAB: 88940/MG)
RÉU	SANESERVIS ADMINISTRACAO DE SERVICOS LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- MAURICIO CAETANO SIQUEIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 2dcaef8 proferido nos autos.

ra

DESPACHO

Vistos os autos até id.c1e23c5.

Diante da autorização pelo CNJ e pelo TRT3 para realização de sessões virtuais, designo audiência UNA online, de conciliação, instrução e julgamento, para o dia 03/06/2024 09:10, nos termos do art. 852-C e 852-H e parágrafos da CLT, que disciplina o procedimento sumaríssimo, devendo as partes comparecerem sob as penas do art. 844/CLT.

A(s) defesa(s) deverá(ão) ser apresentada(s) dentro do processo judicial eletrônico(PJE), nos termos da Lei 11.419/2006.

Os advogados, as partes e as testemunhas, caso haja, deverão acessar o link:

https://trt3-jus-br.zoom.us/j/5497151672

ID: 549 715 1672

Deverão utilizar notebook ou computador que tenha webcam, de preferência com fone de ouvido que possua microfone para evitar ruídos externos. Não havendo, utilizar-se de celular smartphone com acesso à internet, de preferência com acesso a Wifi de boa qualidade.

As partes, advogados e testemunhas deverão entrar na reunião virtual no horário designado para sua audiência.

Registra-se que, caso não haja conciliação entre as partes, haverá instrução do feito.

Intime(m)-se o(a)(s) reclamante(s) e seu(s) procurador(es).

Notifique(m)-se o(a)(s) reclamado(a)(s).

Diante disso, aguarde-se o prazo concedido.

BELO HORIZONTE/MG, 26 de abril de 2024.

JUNE BAYAO GOMES GUERRA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010126-67.2023.5.03.0011

AUTOR	WELTER NATAN FERNANDES COELHO
ADVOGADO	LUCAS OLIVEIRA ABREU(OAB: 192909/MG)
RÉU	COMPANHIA BRASILEIRA DE TRENS URBANOS
ADVOGADO	RICARDO LOPES GODOY(OAB: 77167/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- COMPANHIA BRASILEIRA DE TRENS URBANOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 3e8fc51 proferido nos autos.

lm

Vistos até o id.9b24382.

Remetam-se os autos ao CEJUSC - JT - 1o. Grau, para tentativa de conciliação, tendo em vista a diferença dos cálculos e a manifestação da reclamada.

Registre-se que a conciliação é um método consensual apontado pela política judiciária nacional como um dos mecanismos de tratamento mais adequados à solução de conflitos

BELO HORIZONTE/MG, 26 de abril de 2024.

JUNE BAYAO GOMES GUERRA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010126-67.2023.5.03.0011

AUTOR	WELTER NATAN FERNANDES COELHO
ADVOGADO	LUCAS OLIVEIRA ABREU(OAB: 192909/MG)
RÉU	COMPANHIA BRASILEIRA DE TRENS URBANOS
ADVOGADO	RICARDO LOPES GODOY(OAB: 77167/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- WELTER NATAN FERNANDES COELHO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 3e8fc51 proferido nos autos.

lm

Vistos até o id.9b24382.

Remetam-se os autos ao CEJUSC - JT - 1o. Grau, para tentativa de conciliação, tendo em vista a diferença dos cálculos e a manifestação da reclamada.

Registre-se que a conciliação é um método consensual apontado pela política judiciária nacional como um dos mecanismos de tratamento mais adequados à solução de conflitos

BELO HORIZONTE/MG, 26 de abril de 2024.

JUNE BAYAO GOMES GUERRA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0001675-39.2012.5.03.0011

AUTOR	ANTONIO MANUEL PINTO DA SILVA
ADVOGADO	RODRIGO ABREU FERREIRA(OAB: 70043/MG)
RÉU	LOJAS JOMAVE LTDA
RÉU	ANA PAULA GOULART
ADVOGADO	DECIO MARCOS DA COSTA(OAB: 115399/MG)
RÉU	DRAHA PRESTACAO DE SERVICOS LTDA
RÉU	ADCLEAN ADMINISTRACAO E SERVICOS LTDA - ME
ADVOGADO	ARCIDELMO DA COSTA E SILVA(OAB: 83127/MG)
RÉU	MARIA DO ROSARIO GOULARTE
ADVOGADO	Luciene de Fátima Rosa(OAB: 112807/MG)
RÉU	CASA VELHA RESTAURANTE LIMITADA
RÉU	JOAO ANTONIO VENTURA D ASSUNCAO
RÉU	DISTRICOM DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS DE HIGIENE E LIMPEZA LTDA
RÉU	CONSERVADORA LIMPSERVICES LTDA
TERCEIRO INTERESSADO	DIULIANE MOREIRA DE AGUIAR
ADVOGADO	ANDRE LUIZ RODRIGUES DE ASSIS(OAB: 140218/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ANTONIO MANUEL PINTO DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID b0a86c8 proferido nos autos.

lm

Vistos até id.6ac5f66

Vista ao reclamante por 10 dias da certidão de id.6ac5f66 e para requerer o que entender de direito.

Silente, determino a suspensão do andamento feito, pelo prazo de 02 anos, nos termos do § 4º, art. 11-A, da CLT, no arquivo provisório.

Esclareça-se que após a remessa dos autos ao arquivo provisório, caso a medida executiva indicada não leve à efetiva constrição de bens, resultando infrutífera, o simples requerimento não importará em interrupção do prazo prescricional.

BELO HORIZONTE/MG, 26 de abril de 2024.

JUNE BAYAO GOMES GUERRA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010895-75.2023.5.03.0011

AUTOR	GUILHERME CALDEIRA DE OLIVEIRA
ADVOGADO	KAROLAINE BRENDA SILVA COUTINHO(OAB: 226607/MG)
RÉU	MGSEG VIGILANCIA LTDA
RÉU	MAGNESITA REFRATARIOS S.A
ADVOGADO	LUIZ FERNANDO ALOUCHE(OAB: 193025/SP)
PERITO	BARBARA GUIMARAES ROHLFS

Intimado(s)/Citado(s):

- GUILHERME CALDEIRA DE OLIVEIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID ba9d640 proferido nos autos.

DESPACHO

ra

Vistos até id.9440e21.

Ratificado o laudo, dê-se ciência às partes pelo prazo comum e preclusivo de 05 dias dos esclarecimentos ao laudo pericial.

Após, aguarde-se audiência.

BELO HORIZONTE/MG, 26 de abril de 2024.

JUNE BAYAO GOMES GUERRA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010895-75.2023.5.03.0011

AUTOR	GUILHERME CALDEIRA DE OLIVEIRA
ADVOGADO	KAROLAINE BRENDA SILVA COUTINHO(OAB: 226607/MG)
RÉU	MGSEG VIGILANCIA LTDA
RÉU	MAGNESITA REFRATARIOS S.A
ADVOGADO	LUIZ FERNANDO ALOUCHE(OAB: 193025/SP)
PERITO	BARBARA GUIMARAES ROHLFS

Intimado(s)/Citado(s):

- MAGNESITA REFRATARIOS S.A

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID ba9d640 proferido nos autos.

DESPACHO

ra

Vistos até id.9440e21.

Ratificado o laudo, dê-se ciência às partes pelo prazo comum e preclusivo de 05 dias dos esclarecimentos ao laudo pericial.

Após, aguarde-se audiência.

BELO HORIZONTE/MG, 26 de abril de 2024.

JUNE BAYAO GOMES GUERRA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010149-76.2024.5.03.0011

AUTOR	NATHALIA CRISTINA DOS SANTOS SILVA
ADVOGADO	DEBORA DE JESUS FERREIRA(OAB: 203098/MG)
RÉU	CONVICTA FACILITIES LTDA
ADVOGADO	JACKSON QUEIROZ DE OLIVEIRA(OAB: 201273/MG)
RÉU	HOSPITAL VERA CRUZ SA
ADVOGADO	LARISSA DRUMOND MOREIRA(OAB: 130751/MG)
ADVOGADO	EUGENIO GUIMARAES CALAZANS(OAB: 40399/MG)
PERITO	CRISTIANE TERCIA DE CARVALHO

Intimado(s)/Citado(s):

- CONVICTA FACILITIES LTDA
- HOSPITAL VERA CRUZ SA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 1b7bfc7 proferido nos autos.

PGG

Vistos até id c3c94a6.

Tendo em vista a manifestação id af8b3a5, aguarde-se o laudo pericial.

Dê-se ciência à partes

BELO HORIZONTE/MG, 26 de abril de 2024.

JUNE BAYAO GOMES GUERRA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010149-76.2024.5.03.0011

AUTOR	NATHALIA CRISTINA DOS SANTOS SILVA
ADVOGADO	DEBORA DE JESUS FERREIRA(OAB: 203098/MG)
RÉU	CONVICTA FACILITIES LTDA
ADVOGADO	JACKSON QUEIROZ DE OLIVEIRA(OAB: 201273/MG)
RÉU	HOSPITAL VERA CRUZ SA
ADVOGADO	LARISSA DRUMOND MOREIRA(OAB: 130751/MG)
ADVOGADO	EUGENIO GUIMARAES CALAZANS(OAB: 40399/MG)
PERITO	CRISTIANE TERCIA DE CARVALHO

Intimado(s)/Citado(s):

- NATHALIA CRISTINA DOS SANTOS SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 1b7bfc7 proferido nos autos.

PGG

Vistos até id c3c94a6.

Tendo em vista a manifestação id af8b3a5, aguarde-se o laudo pericial.

Dê-se ciência à partes

BELO HORIZONTE/MG, 26 de abril de 2024.

JUNE BAYAO GOMES GUERRA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010530-21.2023.5.03.0011

AUTOR	ROSIANA ALVES MIRANDA LANGA
ADVOGADO	HENRIQUE TUNES MASSARA(OAB: 112516/MG)
RÉU	BELO MOTEL EIRELI
ADVOGADO	FELICIA DE ARAUJO JORGE(OAB: 51827/MG)
ADVOGADO	DANIEL DE SOUSA DE ARAUJO LIMA(OAB: 102700/MG)
ADVOGADO	YURI DE ARAUJO JORGE MUNAIER(OAB: 157286/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ROSIANA ALVES MIRANDA LANGA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID ba6c994 proferida nos autos.

PGG

Vistos até Id .b4e2b34.

Deixo de conhecer da impugnação à sentença de liquidação oposta pela reclamante, extinguindo-a sem resolução do mérito, porquanto o Juízo não se encontra garantido.

Caso o(a) reclamante pretenda poderá renová-las oportunamente, após garantido o Juízo, conforme previsto no art. 884/CLT.

Intime-se a reclamada para ciência do valor levantado pela reclamante id b4e2b34, devendo efetuar o pagamento do valor remanescente da execução, prazo de 05 dias, pena de execução forçada.

BELO HORIZONTE/MG, 26 de abril de 2024.

JUNE BAYAO GOMES GUERRA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº CumSen-0010939-31.2022.5.03.0011

EXEQUENTE	MARCELO GOMES DA FONSECA
ADVOGADO	LEONARDO DAVID BRAGA DOS SANTOS(OAB: 149502/MG)
EXECUTADO	MGS MINAS GERAIS ADMINISTRACAO E SERVICOS SA
ADVOGADO	JEFFERSON CALIXTO DE OLIVEIRA(OAB: 72061/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	MARCOS VINICIUS VILLA DINIZ

Intimado(s)/Citado(s):

- MARCELO GOMES DA FONSECA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID d5684bb proferida nos autos.

DECISÃO DE EMBARGOS À EXECUÇÃO

1RELATÓRIO

MGS - MINAS GERAIS ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS S/A, executada, opôs embargos à execução, indicando a ocorrência de equívocos nos cálculos homologados, conforme razões e requerimento de ID c8de320.

Intimado de forma específica, o exequente impugnou os embargos aviados, conforme razões expendidas no ID 337b29f.

Autos conclusos para julgamento.

É o relatório.

2FUNDAMENTOS

Admissibilidade

Tempestivamente opostos e garantida a execução (contas SIF 0620.042.03070387-1 e 0620.042.03104015-9), conheço dos embargos.

Projeção do Aviso prévio

Aduz a embargante que o contrato do exequente está vigente e, por isso, não é cabível aviso prévio.

Sem razão.

Conquanto nos critérios de cálculo listados na página 1 do ID 2a14f92 tenha sido mencionado aviso prévio, no mesmo documento, na página 3, em "dados do cálculo", verifica-se que o campo para demissão está em aberto.

Nada a deferir.

Parcelas do ano 2023

Alega a embargante que a inclusão das parcelas vencidas no período 2023 no cálculo pela parte exequente é incorreta, tanto por não ter sido determinada como por não ter o exequente sido exposto a risco desde setembro/2021.

Equivoca-se a executada.

O acórdão ID 70e8c84, tendo reformado a sentença ID 30bed90, deferiu o pagamento de adicional de periculosidade, parcelas vencidas e vincendas, e consignou que "*eventual alteração da situação fática pode ser objeto de reexame pelo órgão jurisdicional, na forma do art. 505, I, do CPC*".

Dessa forma, a inclusão das parcelas vincendas no cálculo é correta, uma vez que a parte embargante alega mas não comprova que a situação dos motoristas tenha sido modificada, não executando mais abastecimento. Sequer requereu a embargante a produção de qualquer prova ou diligência, ônus que lhe incumbia.

Reforçando essa constatação, verifico que já nos cálculos por ela apresentados em 13/12/2022 (ID fd0d6bb), a própria embargante computou o adicional de periculosidade nos meses de setembro/2021 a novembro/2022.

Nada a deferir.

Contribuição previdenciária – Alíquota SAT

Também nesse tocante, com razão a embargante, tendo em vista que no cálculo foi aplicada a alíquota de 3,00%, procede a impugnação.

Como informado pelo Calculista, a atividade da embargante

enquadra-se na descrição CNAE 8211-3/00: “serviços combinados de escritório e apoio administrativo”, com alíquota SAT 2,00%.

Pelo exposto, julgo procedentes os embargos e determino à exequente que retifique os cálculos do SAT, com a aplicação da alíquota 2,00%.

Reflexos em férias

Afirma a embargante que os cálculos não observaram os períodos de férias gozadas, além de basear o cálculo em valor incorreto.

Com razão a embargante.

Como esclareceu o Calculista do Juízo (ID 77978c0), a base de cálculo considerada na planilha está incorreta, devido a operação errada feita pelo próprio sistema PJECALC.

O sistema, conforme explicado pelo Auxiliar do Juízo, considerando a insalubridade apurada (R$ 679,09), dividiu o valor pelo 5 dias de julho, e, para o mês de junho multiplicou o valor pela razão (25/5).

Desse modo, determino a exequente que retifique os cálculos dos reflexos do adicional de periculosidade sobre as férias, considerando o efetivo valor do adicional de periculosidade apurado (base de cálculo correta).

Assim, determino à parte exequente que proceda a retificação do cálculo.

3CONCLUSÃO

Pelo exposto, conheço dos embargos à execução opostos por MGS - MINAS GERAIS ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS S/A e, no mérito, julgo-os PARCIALMENTE PROCEDENTES para determinar à exequente para, em 10 dias do trânsito em julgado da decisão, retificar os cálculos **a**) dos reflexos da insalubridades sobre férias, considerando o efetivo valor do adicional de periculosidade apurado (base de cálculo correta) e **b**) do SAT, com a aplicação da alíquota 2,00%.

Custas pela embargante, no importe de R$ 44,26, nos termos do artigo 789-A, inciso V, da CLT.

Intimem-se as partes.

BELO HORIZONTE/MG, 26 de abril de 2024.

JUNE BAYAO GOMES GUERRA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010530-21.2023.5.03.0011

AUTOR	ROSIANA ALVES MIRANDA LANGA
ADVOGADO	HENRIQUE TUNES MASSARA(OAB: 112516/MG)
RÉU	BELO MOTEL EIRELI
ADVOGADO	FELICIA DE ARAUJO JORGE(OAB: 51827/MG)
ADVOGADO	DANIEL DE SOUSA DE ARAUJO LIMA(OAB: 102700/MG)
ADVOGADO	YURI DE ARAUJO JORGE MUNAIER(OAB: 157286/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- BELO MOTEL EIRELI

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID ba6c994 proferida nos autos.

PGG

Vistos até Id .b4e2b34.

Deixo de conhecer da impugnação à sentença de liquidação oposta pela reclamante, extinguindo-a sem resolução do mérito, porquanto o Juízo não se encontra garantido.

Caso o(a) reclamante pretenda poderá renová-las oportunamente, após garantido o Juízo, conforme previsto no art. 884/CLT.

Intime-se a reclamada para ciência do valor levantado pela reclamante id b4e2b34, devendo efetuar o pagamento do valor remanescente da execução, prazo de 05 dias, pena de execução forçada.

BELO HORIZONTE/MG, 26 de abril de 2024.

JUNE BAYAO GOMES GUERRA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº CumSen-0010939-31.2022.5.03.0011

EXEQUENTE	MARCELO GOMES DA FONSECA
ADVOGADO	LEONARDO DAVID BRAGA DOS SANTOS(OAB: 149502/MG)
EXECUTADO	MGS MINAS GERAIS ADMINISTRACAO E SERVICOS SA
ADVOGADO	JEFFERSON CALIXTO DE OLIVEIRA(OAB: 72061/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	MARCOS VINICIUS VILLA DINIZ

Intimado(s)/Citado(s):

- MGS MINAS GERAIS ADMINISTRACAO E SERVICOS SA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID d5684bb proferida nos autos.

DECISÃO DE EMBARGOS À EXECUÇÃO

1RELATÓRIO

MGS - MINAS GERAIS ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS S/A, executada, opôs embargos à execução, indicando a ocorrência de equívocos nos cálculos homologados, conforme razões e requerimento de ID c8de320.

Intimado de forma específica, o exequente impugnou os embargos aviados, conforme razões expendidas no ID 337b29f.

Autos conclusos para julgamento.

É o relatório.

2FUNDAMENTOS

Admissibilidade

Tempestivamente opostos e garantida a execução (contas SIF 0620.042.03070387-1 e 0620.042.03104015-9), conheço dos embargos.

Projeção do Aviso prévio

Aduz a embargante que o contrato do exequente está vigente e, por isso, não é cabível aviso prévio.

Sem razão.

Conquanto nos critérios de cálculo listados na página 1 do ID 2a14f92 tenha sido mencionado aviso prévio, no mesmo documento, na página 3, em "dados do cálculo", verifica-se que o campo para demissão está em aberto.

Nada a deferir.

Parcelas do ano 2023

Alega a embargante que a inclusão das parcelas vencidas no período 2023 no cálculo pela parte exequente é incorreta, tanto por não ter sido determinada como por não ter o exequente sido exposto a risco desde setembro/2021.

Equivoca-se a executada.

O acórdão ID 70e8c84, tendo reformado a sentença ID 30bed90, deferiu o pagamento de adicional de periculosidade, parcelas vencidas e vincendas, e consignou que "*eventual alteração da situação fática pode ser objeto de reexame pelo órgão jurisdicional, na forma do art. 505, I, do CPC*".

Dessa forma, a inclusão das parcelas vincendas no cálculo é correta, uma vez que a parte embargante alega mas não comprova que a situação dos motoristas tenha sido modificada, não executando mais abastecimento. Sequer requereu a embargante a produção de qualquer prova ou diligência, ônus que lhe incumbia.

Reforçando essa constatação, verifico que já nos cálculos por ela apresentados em 13/12/2022 (ID fd0d6bb), a própria embargante computou o adicional de periculosidade nos meses de setembro/2021 a novembro/2022.

Nada a deferir.

Contribuição previdenciária – Alíquota SAT

Também nesse tocante, com razão a embargante, tendo em vista que no cálculo foi aplicada a alíquota de 3,00%, procede a impugnação.

Como informado pelo Calculista, a atividade da embargante enquadra-se na descrição CNAE 8211-3/00: "serviços combinados de escritório e apoio administrativo", com alíquota SAT 2,00%.

Pelo exposto, julgo procedentes os embargos e determino à exequente que retifique os cálculos do SAT, com a aplicação da alíquota 2,00%.

Reflexos em férias

Afirma a embargante que os cálculos não observaram os períodos de férias gozadas, além de basear o cálculo em valor incorreto.

Com razão a embargante.

Como esclareceu o Calculista do Juízo (ID 77978c0), a base de cálculo considerada na planilha está incorreta, devido a operação errada feita pelo próprio sistema PJECALC.

O sistema, conforme explicado pelo Auxiliar do Juízo, considerando a insalubridade apurada (R$ 679,09), dividiu o valor pelo 5 dias de julho, e, para o mês de junho multiplicou o valor pela razão (25/5).

Desse modo, determino a exequente que retifique os cálculos dos reflexos do adicional de periculosidade sobre as férias, considerando o efetivo valor do adicional de periculosidade apurado (base de cálculo correta).

Assim, determino à parte exequente que proceda a retificação do cálculo.

3CONCLUSÃO

Pelo exposto, conheço dos embargos à execução opostos por MGS - MINAS GERAIS ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS S/A e, no mérito, julgo-os PARCIALMENTE PROCEDENTES para determinar à exequente para, em 10 dias do trânsito em julgado da decisão, retificar os cálculos **a**) dos reflexos da insalubridades sobre férias, considerando o efetivo valor do adicional de periculosidade apurado (base de cálculo correta) e **b**) do SAT, com a aplicação da alíquota 2,00%.

Custas pela embargante, no importe de R$ 44,26, nos termos do artigo 789-A, inciso V, da CLT.

Intimem-se as partes.

BELO HORIZONTE/MG, 26 de abril de 2024.

JUNE BAYAO GOMES GUERRA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010798-12.2022.5.03.0011

AUTOR	MARIA EDUARDA NEVES RODRIGUES SILVA
ADVOGADO	DIEGO RAFAEL COSTA DE OLIVEIRA(OAB: 168187/MG)
RÉU	AROMA ALIMENTOS LTDA - ME
ADVOGADO	VITOR GRANHA LIRA(OAB: 182783/MG)

ADVOGADO	UGO BRIACA DE OLIVEIRA(OAB: 147508/MG)
ADVOGADO	MARCUS VINICIUS SILVA MATTOS(OAB: 150327/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- AROMA ALIMENTOS LTDA - ME

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 8ee0259 proferida nos autos.

PGG

Vistos os autos até id. 3be7240.

Ante os pagamentos realizados, julgo extinta a execução nos presentes autos, nos termos do art. 924, II do CPC/2015.

Libere-se o saldo total remanescenteexistente na conta judicial de id. 7e90967 em favor da reclamada, intimando-a a indicar conta bancária para transferência dos valores, prazo de 08 dias.

Intimem-se as partes para, querendo, armazenarem os dados dos presentes autos eletrônicos em assentamento próprio, conforme art. 25 e art.36 da resolução n.185 de 24/03/17, do CSJT.

Após a manifestação das partes, comprovada a transferência, arquivem-se os autos.

BELO HORIZONTE/MG, 26 de abril de 2024.

JUNE BAYAO GOMES GUERRA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010798-12.2022.5.03.0011

AUTOR	MARIA EDUARDA NEVES RODRIGUES SILVA
ADVOGADO	DIEGO RAFAEL COSTA DE OLIVEIRA(OAB: 168187/MG)
RÉU	AROMA ALIMENTOS LTDA - ME
ADVOGADO	VITOR GRANHA LIRA(OAB: 182783/MG)
ADVOGADO	UGO BRIACA DE OLIVEIRA(OAB: 147508/MG)
ADVOGADO	MARCUS VINICIUS SILVA MATTOS(OAB: 150327/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- MARIA EDUARDA NEVES RODRIGUES SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 8ee0259 proferida nos autos.

PGG

Vistos os autos até id. 3be7240.

Ante os pagamentos realizados, julgo extinta a execução nos presentes autos, nos termos do art. 924, II do CPC/2015.

Libere-se o saldo total remanescenteexistente na conta judicial de id. 7e90967 em favor da reclamada, intimando-a a indicar conta bancária para transferência dos valores, prazo de 08 dias.

Intimem-se as partes para, querendo, armazenarem os dados dos presentes autos eletrônicos em assentamento próprio, conforme art. 25 e art.36 da resolução n.185 de 24/03/17, do CSJT.

Após a manifestação das partes, comprovada a transferência, arquivem-se os autos.

BELO HORIZONTE/MG, 26 de abril de 2024.

JUNE BAYAO GOMES GUERRA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010982-31.2023.5.03.0011

AUTOR	EMILIA DE OLIVEIRA ALVES
ADVOGADO	GUSTAVO HENRIQUE BORGES PESSOA(OAB: 106660/MG)
RÉU	DIAGNOSTICOS DA AMERICA S.A .
ADVOGADO	ANDRE LUIZ VALADARES BRAGA(OAB: 90510/MG)
ADVOGADO	VINICIUS BUCHHOLZ NOGUEIRA(OAB: 100033/MG)
RÉU	PATOLOGIA CLINICA DR GERALDO LUSTOSA CABRAL LTDA
ADVOGADO	ANDRE LUIZ VALADARES BRAGA(OAB: 90510/MG)
ADVOGADO	VINICIUS BUCHHOLZ NOGUEIRA(OAB: 100033/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- DIAGNOSTICOS DA AMERICA S.A .
- PATOLOGIA CLINICA DR GERALDO LUSTOSA CABRAL LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 193baf5 proferida nos autos.

SENTENÇA EXTINÇÃO DE EXECUÇÃO- PJe

rnnb

Vistos os autos até #id:3a833dc

Ante os pagamentos realizados, julgo extinta a execução nos presentes autos, nos termos do art. 924, II do CPC/2015.

Intimem-se as partes para, querendo, armazenarem os dados dos presentes autos eletrônicos em assentamento próprio, conforme art. 25 e art.36 da resolução n.185 de 24/03/17, do CSJT.

Após, arquivem-se os autos.

BELO HORIZONTE/MG, 26 de abril de 2024.

JUNE BAYAO GOMES GUERRA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010982-31.2023.5.03.0011

AUTOR	EMILIA DE OLIVEIRA ALVES
ADVOGADO	GUSTAVO HENRIQUE BORGES PESSOA(OAB: 106660/MG)
RÉU	DIAGNOSTICOS DA AMERICA S.A .
ADVOGADO	ANDRE LUIZ VALADARES BRAGA(OAB: 90510/MG)
ADVOGADO	VINICIUS BUCHHOLZ NOGUEIRA(OAB: 100033/MG)
RÉU	PATOLOGIA CLINICA DR GERALDO LUSTOSA CABRAL LTDA
ADVOGADO	ANDRE LUIZ VALADARES BRAGA(OAB: 90510/MG)
ADVOGADO	VINICIUS BUCHHOLZ NOGUEIRA(OAB: 100033/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- EMILIA DE OLIVEIRA ALVES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 193baf5 proferida nos autos.

SENTENÇA EXTINÇÃO DE EXECUÇÃO- PJe

rnnb

Vistos os autos até #id:3a833dc

Ante os pagamentos realizados, julgo extinta a execução nos presentes autos, nos termos do art. 924, II do CPC/2015.

Intimem-se as partes para, querendo, armazenarem os dados dos presentes autos eletrônicos em assentamento próprio, conforme art. 25 e art.36 da resolução n.185 de 24/03/17, do CSJT.

Após, arquivem-se os autos.

BELO HORIZONTE/MG, 26 de abril de 2024.

JUNE BAYAO GOMES GUERRA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0148300-04.1996.5.03.0011

AUTOR	RENATO COSTA AGUIAR
ADVOGADO	JOSE CARLOS GOBBI(OAB: 54521/MG)
RÉU	EQUIMAQ MAQUINAS E SERVICOS LTDA
RÉU	FRANCISCO PAULA DINIZ FILHO
ADVOGADO	JOSE LUCAS FILHO(OAB: 61352/MG)
RÉU	INACIO ANTONIO RICARDO MARTINS
TERCEIRO INTERESSADO	MARLENE ROSA PINTO
TERCEIRO INTERESSADO	CAMILLA MARTINS
ADVOGADO	LETICIA SOARES DA LUZ(OAB: 129060/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- RENATO COSTA AGUIAR

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 84f65c4 proferido nos autos.

rnnb

Vistos #id:d0d07da

Homologo os cálculos apresentados no #id:20299d3, tendo em vista a expressa concordância do autor, importando o total da execução em R$14.439,73(27.3.2024), para que produza seus jurídicos e legais efeitos.

Ante a manifestação da inventariante Camila Martins, #id:4868af8, expeça-se mandado para penhora de valores nos autos 5005944-56.2016.8.13.0079(Espólio de Inácio Antônio Ricardo Martins- CPF: 264.818.206-34), que tramita na 3ª Vara de Família e Sucessões da Comarca de Contagem, até o limite da presente execução R$14.439,73 (quatorze mil quatrocentos e trinta e nove reais e setenta e três centavos), solicitando a transferência à disposição deste Juízo, perante à CEF/ag. 0620 ou Banco do Brasil, ag. 1615.

Dê-se ciência às partes.

BELO HORIZONTE/MG, 26 de abril de 2024.

JUNE BAYAO GOMES GUERRA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010581-03.2021.5.03.0011

AUTOR	CARLOS ADRIANO DA SILVA
ADVOGADO	GUILHERME NOGUEIRA MOURA(OAB: 176983/MG)
RÉU	S&M TRANSPORTES S.A
ADVOGADO	CRISTIANO RODRIGUES DE OLIVEIRA GUERRA(OAB: 123868/MG)
ARREMATANTE	LEONARDO SILVA DUARTE
TERCEIRO INTERESSADO	MARCO ANTONIO BARBOSA OLIVEIRA JUNIOR
TERCEIRO INTERESSADO	ANGELA SARAIVA PORTES SOUZA

Intimado(s)/Citado(s):

- CARLOS ADRIANO DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 35a773a proferido nos autos.

DESPACHO

rnnb

Vistos até #id:54a62a2

Vista ao reclamante por 10 dias para requerer o que entender de direito.

Silente, determino a suspensão do andamento feito, pelo prazo de 02 anos, nos termos do § 4º, art. 11-A, da CLT, no arquivo provisório.

Esclareça-se que após a remessa dos autos ao arquivo provisório, caso a medida executiva indicada não leve à efetiva constrição de bens, resultando infrutífera, o simples requerimento não importará em interrupção do prazo prescricional.

BELO HORIZONTE/MG, 26 de abril de 2024.

JUNE BAYAO GOMES GUERRA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0148300-04.1996.5.03.0011

AUTOR	RENATO COSTA AGUIAR
ADVOGADO	JOSE CARLOS GOBBI(OAB: 54521/MG)
RÉU	EQUIMAQ MAQUINAS E SERVICOS LTDA
RÉU	FRANCISCO PAULA DINIZ FILHO
ADVOGADO	JOSE LUCAS FILHO(OAB: 61352/MG)
RÉU	INACIO ANTONIO RICARDO MARTINS
TERCEIRO INTERESSADO	MARLENE ROSA PINTO
TERCEIRO INTERESSADO	CAMILLA MARTINS
ADVOGADO	LETICIA SOARES DA LUZ(OAB: 129060/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- FRANCISCO PAULA DINIZ FILHO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 84f65c4 proferido nos autos.

rnnb

Vistos #id:d0d07da

Homologo os cálculos apresentados no #id:20299d3, tendo em vista a expressa concordância do autor, importando o total da execução em R$14.439,73(27.3.2024), para que produza seus jurídicos e legais efeitos.

Ante a manifestação da inventariante Camila Martins, #id:4868af8, expeça-se mandado para penhora de valores nos autos 5005944-56.2016.8.13.0079(Espólio de Inácio Antônio Ricardo Martins- CPF: 264.818.206-34), que tramita na 3ª Vara de Família e Sucessões da Comarca de Contagem, até o limite da presente execução R$14.439,73 (quatorze mil quatrocentos e trinta e nove reais e setenta e três centavos), solicitando a transferência à disposição deste Juízo, perante à CEF/ag. 0620 ou Banco do Brasil, ag. 1615.

Dê-se ciência às partes.

BELO HORIZONTE/MG, 26 de abril de 2024.

JUNE BAYAO GOMES GUERRA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0001452-57.2010.5.03.0011

AUTOR	WAGNER MARTINS FERNANDES
ADVOGADO	LEONARDO DO NASCIMENTO ARAUJO(OAB: 139841/MG)
ADVOGADO	GUILHERME SIQUEIRA FALCE NETO(OAB: 83828/MG)
ADVOGADO	Luci Alves dos Santos Carvalho(OAB: 62156/MG)
RÉU	EQUIPE - EMPRESA DE VIGILANCIA ARMADA LTDA
RÉU	EUGENIO CARLOS DA SILVA DIAS
RÉU	ALBINA CONSERVACAO E SERVICOS TECNICOS LTDA
RÉU	JULIO CESAR DA SILVA DIAS

Intimado(s)/Citado(s):

- WAGNER MARTINS FERNANDES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 699f479 proferido nos autos.

rnnb

Vistos #id:7343c52

Já incluídos os devedores no Serasajud, retornem-se os autos ao arquivo provisório.

Dê-se ciência ao autor.

BELO HORIZONTE/MG, 26 de abril de 2024.

JUNE BAYAO GOMES GUERRA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010397-42.2024.5.03.0011

AUTOR	RACHEL DOS SANTOS BAIRRAL DE MENDONCA
ADVOGADO	CARLOS ROBERTO SILVA JUNHO(OAB: 29208/MG)
RÉU	ADECCO RECURSOS HUMANOS S.A.

Intimado(s)/Citado(s):

- RACHEL DOS SANTOS BAIRRAL DE MENDONCA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID db4814b proferido nos autos.

DSS

DESPACHO

Vistos os autos.

Diante da autorização pelo CNJ e pelo TRT3 para realização de sessões virtuais, designo audiência UNA online, de conciliação, instrução e julgamento, para o dia 04/06/2024 09:00, nos termos do art. 852-C e 852-H e parágrafos da CLT, que disciplina o procedimento sumaríssimo, devendo as partes comparecerem sob as penas do art. 844/CLT.

A(s) defesa(s) deverá(ão) ser apresentada(s) dentro do processo judicial eletrônico(PJE), nos termos da Lei 11.419/2006.

Os advogados, as partes e as testemunhas, caso haja, deverão acessar o link:

https://trt3-jus-br.zoom.us/j/5497151672

ID: 549 715 1672

Deverão utilizar notebook ou computador que tenha webcam, de preferência com fone de ouvido que possua microfone para evitar ruídos externos. Não havendo, utilizar-se de celular smartphone com acesso à internet, de preferência com acesso a Wifi de boa qualidade.

As partes, advogados e testemunhas deverão entrar na reunião virtual no horário designado para sua audiência.

Registra-se que, caso não haja conciliação entre as partes, haverá instrução do feito.

Intime(m)-se o(a)(s) reclamante(s) e seu(s) procurador(es).

Notifique(m)-se o(a)(s) reclamado(a)(s).

"A parte reclamante manifestou expressamente pela tramitação do feito através do “JUÍZO 100% DIGITAL”, cabendo ao(à) reclamado(à) nos termos do artigo 6º da Resolução Conjunta GP/GCR/GVCR/TRT/MG Nº 204, de 23 de setembro de 2021, apresentar oposição, em petição apartada, devidamente identificada com essa finalidade, até a audiência designada, entendendo-se o silêncio como concordância tácita."

Esclareça-se que no Juízo 100% digital os advogados cadastrados nos autos continuarão sendo intimados pelo DEJT.

Diante disso, aguarde-se o prazo concedido.

BELO HORIZONTE/MG, 26 de abril de 2024.

JUNE BAYAO GOMES GUERRA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº HTE-0010073-52.2024.5.03.0011

REQUERENTES	SOLIDA NUTRICAO LTDA - EPP
ADVOGADO	RENATA GUEDES ALCOFORADO(OAB: 40851/PE)
ADVOGADO	THAYNNAN LORYENE BARRETO DE CARVALHO(OAB: 37381/PE)
REQUERENTES	CLEIA DE JESUS SANTOS
ADVOGADO	ISABEL CRISTINA DE SOUZA CASTRO SANTOS(OAB: 201076/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- CLEIA DE JESUS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 8cff0f8 proferido nos autos.

11ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE

RUA GOITACAZES, 1475, BARRO PRETO, BELO HORIZONTE -

MG - CEP: 30190-055 TEL.: (31) 33307511 - EMAIL: varabh11@trt3.jus.br

DESPACHO

rnnb

Vistos os autos, #id:af7c492

Vista a(o)(s) à empregada(Cleia de Jesus), pelo prazo preclusivo de 05 dias, para se manifestar(em) sobre documentos anexos à petição de #id:af7c492 .

Caso silente, venham-me os autos conclusos para homologação do acordo, observado o descrito em ata de #id:0ddc467 e registro dos valores pagos.

BELO HORIZONTE/MG, 26 de abril de 2024.

JUNE BAYAO GOMES GUERRA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº CumPrSe-0011092-30.2023.5.03.0011

REQUERENTE	ARIANNE CRISTINA JORGE CARDOSO
ADVOGADO	CAMILA FIGUEIREDO ALEXANDRE(OAB: 126641/MG)
ADVOGADO	CARINA FIGUEIREDO ALEXANDRE(OAB: 130865/MG)
REQUERIDO	ANA FLAVIA MOREIRA
ADVOGADO	REILLE DE SOUSA GOMES(OAB: 163393/MG)
REQUERIDO	AFD COMERCIO DE DOCES LTDA.
ADVOGADO	REILLE DE SOUSA GOMES(OAB: 163393/MG)
REQUERIDO	DANIEL COSTA RIBEIRO
ADVOGADO	REILLE DE SOUSA GOMES(OAB: 163393/MG)
REQUERIDO	DAF COMERCIO DE DOCES LTDA.
ADVOGADO	REILLE DE SOUSA GOMES(OAB: 163393/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- AFD COMERCIO DE DOCES LTDA.
- ANA FLAVIA MOREIRA
- DAF COMERCIO DE DOCES LTDA.
- DANIEL COSTA RIBEIRO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID a7d9a7e proferido nos autos.

11ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE

RUA GOITACAZES, 1475, BARRO PRETO, BELO HORIZONTE - MG - CEP: 30190-055 TEL.: (31) 33307511 - EMAIL: varabh11@trt3.jus.br

DESPACHO

rnnb

Vistos os autos, #id:aa02a83

Vista ao(à)(s) reclamado(a)(s) pelo prazo preclusivo de 05 dias, para se manifestar(em) sobre a petição de id. supra.

BELO HORIZONTE/MG, 26 de abril de 2024.

JUNE BAYAO GOMES GUERRA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº HTE-0010073-52.2024.5.03.0011

REQUERENTES	SOLIDA NUTRICAO LTDA - EPP
ADVOGADO	RENATA GUEDES ALCOFORADO(OAB: 40851/PE)
ADVOGADO	THAYNNAN LORYENE BARRETO DE CARVALHO(OAB: 37381/PE)
REQUERENTES	CLEIA DE JESUS SANTOS
ADVOGADO	ISABEL CRISTINA DE SOUZA CASTRO SANTOS(OAB: 201076/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- SOLIDA NUTRICAO LTDA - EPP

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 8cff0f8 proferido nos autos.

11ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE

RUA GOITACAZES, 1475, BARRO PRETO, BELO HORIZONTE - MG - CEP: 30190-055 TEL.: (31) 33307511 - EMAIL: varabh11@trt3.jus.br

DESPACHO

rnnb

Vistos os autos, #id:af7c492

Vista a(o)(s) à empregada(Cleia de Jesus), pelo prazo preclusivo de 05 dias, para se manifestar(em) sobre documentos anexos à petição de #id:af7c492 .

Caso silente, venham-me os autos conclusos para homologação do acordo, observado o descrito em ata de #id:0ddc467 e registro dos valores pagos.

BELO HORIZONTE/MG, 26 de abril de 2024.

JUNE BAYAO GOMES GUERRA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº CumPrSe-0010327-25.2024.5.03.0011

REQUERENTE	MARCIO FRANCISCO SILVA VELOSO
ADVOGADO	LEANDRO GHIZINI SMARGIASSI(OAB: 95056/MG)
REQUERENTE	HAMILTON BRAGA
ADVOGADO	LEANDRO GHIZINI SMARGIASSI(OAB: 95056/MG)
REQUERIDO	SERVICO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS (SERPRO)
ADVOGADO	RAFAELLE CAMPOS GIRAO(OAB: 37948/DF)
ADVOGADO	ERICO VINICIUS PRADO CASAGRANDE(OAB: 99185/MG)
ADVOGADO	OSMAR REIS LIMA JUNIOR(OAB: 94418/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- SERVICO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS (SERPRO)

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 5f3a33e proferido nos autos.

LOCV

Vistos os autos até id 5b5e7e7.

Diante da divergência dos cálculos apresentados, vista às partes acerca dos cálculos da parte contrária, na forma do artigo 879, parágrafo 2o. da CLT, pelo prazo comum e preclusivo de oito(08) dias.

Informem as partes se têm interesse na inclusão em pauta para tentativa de conciliação.

Se for mantida a divergência e não houver interesse na tentativa conciliatória, será designada perícia.

BELO HORIZONTE/MG, 26 de abril de 2024.

JUNE BAYAO GOMES GUERRA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº CumPrSe-0010327-25.2024.5.03.0011

REQUERENTE	MARCIO FRANCISCO SILVA VELOSO
ADVOGADO	LEANDRO GHIZINI SMARGIASSI(OAB: 95056/MG)
REQUERENTE	HAMILTON BRAGA
ADVOGADO	LEANDRO GHIZINI SMARGIASSI(OAB: 95056/MG)
REQUERIDO	SERVICO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS (SERPRO)
ADVOGADO	RAFAELLE CAMPOS GIRAO(OAB: 37948/DF)
ADVOGADO	ERICO VINICIUS PRADO CASAGRANDE(OAB: 99185/MG)
ADVOGADO	OSMAR REIS LIMA JUNIOR(OAB: 94418/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- HAMILTON BRAGA
- MARCIO FRANCISCO SILVA VELOSO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 5f3a33e proferido nos autos.

LOCV

Vistos os autos até id 5b5e7e7.

Diante da divergência dos cálculos apresentados, vista às partes acerca dos cálculos da parte contrária, na forma do artigo 879, parágrafo 2o. da CLT, pelo prazo comum e preclusivo de oito(08) dias.

Informem as partes se têm interesse na inclusão em pauta para tentativa de conciliação.

Se for mantida a divergência e não houver interesse na tentativa conciliatória, será designada perícia.

BELO HORIZONTE/MG, 26 de abril de 2024.

JUNE BAYAO GOMES GUERRA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010753-42.2021.5.03.0011

AUTOR	CLEONICE DE PAULA AGUILAR
ADVOGADO	DIANA PATRICIA MARIA DE FARIA(OAB: 119474/MG)
RÉU	FUNDACAO EDUCACIONAL LUCAS MACHADO FELUMA
ADVOGADO	GABRIEL DAMIAO JANSEN(OAB: 107583/MG)
PERITO	ALESSANDRA BARCELOS BOMTEMPO
PERITO	CRISTINA RITTI MALHEIROS DE ALENCAR

Intimado(s)/Citado(s):

- FUNDACAO EDUCACIONAL LUCAS MACHADO FELUMA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 7f1f5ec proferido nos autos.

rnnb

Vistos #id:e25ba4d 0620.042.03067494-4Vista final às partes por 5 dias, inclusive para, querendo, armazenarem os dados do processo eletrônico em assentamento próprio, nos termos da Resolução 185/2017 do CSJT (modificada pela RESOLUÇÃO CSJT nº 241, de 31 de maio de 2019), face a previsão contida no art. 36 do mesmo diploma legal.

Decorrido o prazo supra, caso silentes, devolva-se o valor existente na conta judicial 0620.042.03067494-4 ao réu/depositante, intimando-o desde já para que indique conta para devolução, em 05 dias.

Comprovada a transferência, remetam-se os autos ao arquivo definitivo.

I.

BELO HORIZONTE/MG, 26 de abril de 2024.

JUNE BAYAO GOMES GUERRA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010753-42.2021.5.03.0011

AUTOR	CLEONICE DE PAULA AGUILAR
ADVOGADO	DIANA PATRICIA MARIA DE FARIA(OAB: 119474/MG)
RÉU	FUNDACAO EDUCACIONAL LUCAS MACHADO FELUMA
ADVOGADO	GABRIEL DAMIAO JANSEN(OAB: 107583/MG)
PERITO	ALESSANDRA BARCELOS BOMTEMPO
PERITO	CRISTINA RITTI MALHEIROS DE ALENCAR

Intimado(s)/Citado(s):

- CLEONICE DE PAULA AGUILAR

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 7f1f5ec proferido nos autos.

rnnb

Vistos #id:e25ba4d 0620.042.03067494-4Vista final às partes por 5 dias, inclusive para, querendo, armazenarem os dados do processo eletrônico em assentamento próprio, nos termos da Resolução 185/2017 do CSJT (modificada pela RESOLUÇÃO CSJT nº 241, de 31 de maio de 2019), face a previsão contida no art. 36 do mesmo diploma legal.

Decorrido o prazo supra, caso silentes, devolva-se o valor existente na conta judicial 0620.042.03067494-4 ao réu/depositante, intimando-o desde já para que indique conta para devolução, em 05 dias.

Comprovada a transferência, remetam-se os autos ao arquivo definitivo.

I.

BELO HORIZONTE/MG, 26 de abril de 2024.

JUNE BAYAO GOMES GUERRA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010221-05.2020.5.03.0011

AUTOR	DEBORA SOARES DE SOUZA
ADVOGADO	LEANDRO DE SOUSA LIMA QUIRINO(OAB: 134338/MG)
ADVOGADO	RENATO ALVIM AYRES(OAB: 122672/MG)
ADVOGADO	GUILHERME ALVIM AYRES(OAB: 97651/MG)
RÉU	UNILEVER BRASIL LTDA.
ADVOGADO	JANAINA MENDONCA BEZERRA(OAB: 284430/SP)
ADVOGADO	ROBERTO TRIGUEIRO FONTES(OAB: 116632/MG)
RÉU	UNILEVER BRASIL GELADOS LTDA
ADVOGADO	JANAINA MENDONCA BEZERRA(OAB: 284430/SP)
ADVOGADO	ROBERTO TRIGUEIRO FONTES(OAB: 116632/MG)
PERITO	LILIAN PRADO CALDEIRA
PERITO	MARCOS VINICIUS VILLA DINIZ
TERCEIRO INTERESSADO	UNIÃO FEDERAL (PGF)

Intimado(s)/Citado(s):

- UNILEVER BRASIL GELADOS LTDA
- UNILEVER BRASIL LTDA.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 3d9c482 proferido nos autos.

rnnb

Vistos #id:5b0d67e

Devidamente quitados os valores descritos no cálculo (Id c26f5fd), vista final às partes por 5 dias, inclusive para, querendo, armazenarem os dados do processo eletrônico em assentamento próprio, nos termos da Resolução 185/2017 do CSJT (modificada pela RESOLUÇÃO CSJT nº 241, de 31 de maio de 2019), face a previsão contida no art. 36 do mesmo diploma legal.

Vista à União(PGF) prazo legal.

Intimem-se partes e peritos.

Decorrido o prazo supra, caso silentes, devolva-se o valor existente na conta judicial 3700115971100 ao réu/depositante, intimando-o desde já para que indique conta para devolução, em 05 dias.

Comprovada a transferência, remetam-se os autos ao arquivo definitivo.

BELO HORIZONTE/MG, 26 de abril de 2024.

JUNE BAYAO GOMES GUERRA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010221-05.2020.5.03.0011

AUTOR	DEBORA SOARES DE SOUZA
ADVOGADO	LEANDRO DE SOUSA LIMA QUIRINO(OAB: 134338/MG)
ADVOGADO	RENATO ALVIM AYRES(OAB: 122672/MG)
ADVOGADO	GUILHERME ALVIM AYRES(OAB: 97651/MG)
RÉU	UNILEVER BRASIL LTDA.
ADVOGADO	JANAINA MENDONCA BEZERRA(OAB: 284430/SP)
ADVOGADO	ROBERTO TRIGUEIRO FONTES(OAB: 116632/MG)
RÉU	UNILEVER BRASIL GELADOS LTDA
ADVOGADO	JANAINA MENDONCA BEZERRA(OAB: 284430/SP)
ADVOGADO	ROBERTO TRIGUEIRO FONTES(OAB: 116632/MG)
PERITO	LILIAN PRADO CALDEIRA
PERITO	MARCOS VINICIUS VILLA DINIZ
TERCEIRO INTERESSADO	UNIÃO FEDERAL (PGF)

Intimado(s)/Citado(s):

- DEBORA SOARES DE SOUZA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 3d9c482 proferido nos autos.

rnnb

Vistos #id:5b0d67e

Devidamente quitados os valores descritos no cálculo (Id c26f5fd), vista final às partes por 5 dias, inclusive para, querendo, armazenarem os dados do processo eletrônico em assentamento próprio, nos termos da Resolução 185/2017 do CSJT (modificada pela RESOLUÇÃO CSJT nº 241, de 31 de maio de 2019), face a previsão contida no art. 36 do mesmo diploma legal.

Vista à União(PGF) prazo legal.

Intimem-se partes e peritos.

Decorrido o prazo supra, caso silentes, devolva-se o valor existente na conta judicial 3700115971100 ao réu/depositante, intimando-o desde já para que indique conta para devolução, em 05 dias.

Comprovada a transferência, remetam-se os autos ao arquivo definitivo.

BELO HORIZONTE/MG, 26 de abril de 2024.

JUNE BAYAO GOMES GUERRA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010026-15.2023.5.03.0011

AUTOR	IVANE FERREIRA SANTOS
ADVOGADO	NATALIA COUTINHO DA SILVA(OAB: 129326/MG)
RÉU	CONSERVADORA FOCO FACILITIES LTDA
ADVOGADO	RODRIGO NONATO LUIZ ROCHA(OAB: 126004/MG)
RÉU	EDIFICIO LUNA
ADVOGADO	GILMAR XAVIER PEREIRA(OAB: 54807/MG)
ADVOGADO	STELLA GOMES BRANQUINHO BATISTA MARINHO(OAB: 167546/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- EDIFICIO LUNA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 79b946e proferido nos autos.

lm

Vistos até o id.f93799c.

Vista à 2a reclamada por 5 dias da manifestação de id.f93799c.

BELO HORIZONTE/MG, 26 de abril de 2024.

JUNE BAYAO GOMES GUERRA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010810-89.2023.5.03.0011

AUTOR	ROMARIO SANTOS ALMEIDA
ADVOGADO	JULIO GONCALVES DE OLIVEIRA(OAB: 137948/MG)

RÉU	REDE MINEIRA DE TELECOMUNICACOES LTDA
ADVOGADO	MAURO ARANTES RIOS(OAB: 62636/MG)
RÉU	T PROJETOS E CONSTRUCOES LTDA
ADVOGADO	HENRIQUE CUNHA SOUZA LIMA(OAB: 162452/MG)
ADVOGADO	HEND CRISTINA SILVA LOPES(OAB: 210831/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ROMARIO SANTOS ALMEIDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID f2a171c proferido nos autos.

PGG

Registrado o trânsito em julgado da decisão, **proceda-se à exclusão da 2ª reclamada da lide** e intimem-se as demais partes para, no prazo de 10 dias, preclusivo e improrrogável, apresentarem seus cálculos de liquidação, incluindo os recolhimentos legais, na forma do Prov. 04/00/TRT/MG, observando-se a modulação constante nas ADCs 58/59 e nas ADIs 5867/6021.

Intimem-se os procuradores das partes para que agendem entre si a entrega da CTPS do reclamante à reclamada para que proceda as anotações, no prazo de 10 dias, comprovando nos autos. No mesmo prazo deverá a reclamada entregar ao autor guias TRCT, chave de conectividade e guias CD/SD.

BELO HORIZONTE/MG, 26 de abril de 2024.

JUNE BAYAO GOMES GUERRA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010810-89.2023.5.03.0011

AUTOR	ROMARIO SANTOS ALMEIDA
ADVOGADO	JULIO GONCALVES DE OLIVEIRA(OAB: 137948/MG)
RÉU	REDE MINEIRA DE TELECOMUNICACOES LTDA
ADVOGADO	MAURO ARANTES RIOS(OAB: 62636/MG)
RÉU	T PROJETOS E CONSTRUCOES LTDA
ADVOGADO	HENRIQUE CUNHA SOUZA LIMA(OAB: 162452/MG)
ADVOGADO	HEND CRISTINA SILVA LOPES(OAB: 210831/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- REDE MINEIRA DE TELECOMUNICACOES LTDA
- T PROJETOS E CONSTRUCOES LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID f2a171c proferido nos autos.

PGG

Registrado o trânsito em julgado da decisão, **proceda-se à exclusão da 2ª reclamada da lide** e intimem-se as demais partes para, no prazo de 10 dias, preclusivo e improrrogável, apresentarem seus cálculos de liquidação, incluindo os recolhimentos legais, na forma do Prov. 04/00/TRT/MG, observando-se a modulação constante nas ADCs 58/59 e nas ADIs 5867/6021.

Intimem-se os procuradores das partes para que agendem entre si a entrega da CTPS do reclamante à reclamada para que proceda as anotações, no prazo de 10 dias, comprovando nos autos. No mesmo prazo deverá a reclamada entregar ao autor guias TRCT, chave de conectividade e guias CD/SD.

BELO HORIZONTE/MG, 26 de abril de 2024.

JUNE BAYAO GOMES GUERRA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010855-69.2018.5.03.0011

AUTOR	DIRCEU QUEIROZ
ADVOGADO	FELIPE VITOR ROCHA ARAUJO(OAB: 146763/MG)
ADVOGADO	FRAYDEMIR RAMON CABRAL(OAB: 96215/MG)
ADVOGADO	Marta Luiza Silva de Mendonça(OAB: 72815/MG)
RÉU	MOURAO MOTORES E SERVICOS EIRELI - EPP
ADVOGADO	Serafim Lopes Godinho(OAB: 76165/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- MOURAO MOTORES E SERVICOS EIRELI - EPP

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 5e7df1d proferido nos autos.

rnnb

Vistos os autos #id:21cade8

Conforme se vê do despacho de #a853fab, foi realizado acordo nos autos de Cumprimento de sentença que tramita sob o número

0010443-07.2019.5.03.0011(petição de #ac6effb, #21cade8 e decisão homologatória de #14eb474).

Da referida decisão constou que os depósitos recursais seriam liberados diretamente ao procurador do reclamante e, após, seria intimada a reclamada para complementação do valor ainda devido.

Diante disso, revejo a determinação de transferência dos depósitos destes autos para aqueles autos, por medida de economia e celeridade, bem como aquela de traslado de peças inéditas destes autos para os autos suplementares, por desnecessário.

Aguarde-se comprovação do pagamento dos alvarás nos autos suplementares para arquivamento destes autos.

Proceda-se à juntada de cópia deste despacho e daquele de #id:723d0bd aos autos suplementares.

Intimem-se as partes para ciência.

BELO HORIZONTE/MG, 26 de abril de 2024.

JUNE BAYAO GOMES GUERRA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010884-27.2015.5.03.0011

AUTOR	ESTEFANIA CAROLINE MOREIRA TEIXEIRA
ADVOGADO	SAVIO BRANT MARES(OAB: 128280/MG)
RÉU	FLAVIO MENDONCA BRITO
RÉU	WMXX APOIO ADMINISTRATIVO LTDA - ME
RÉU	FLAVIO MENDONCA BRITO
RÉU	CLIPP XX COMERCIO DE ROUPAS LTDA - ME
RÉU	IZABEL CRISTINA MORATO BRITO - EPP
RÉU	ICMB XX SERVICOS EMPRESARIAIS LTDA - ME
RÉU	CLAUDIA MORATO DE OLIVEIRA
ADVOGADO	ALISSON DOMINGUES FERREIRA(OAB: 156028/MG)
RÉU	IZABEL CRISTINA MORATO BRITO
ADVOGADO	REGINALDO MORAIS DA SILVA(OAB: 102617/MG)
RÉU	AGHA XXX COMERCIALIZACAO DE ROUPAS FEMININAS LTDA - ME
RÉU	AGHA XX COMERCIO DE ROUPAS LTDA - ME
ADVOGADO	PEDRO OTTONI ROCHA FERREIRA COSTA(OAB: 147209/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	BRADESCO VIDA E PREVIDENCIA S.A.
ADVOGADO	ROSALIA MARIA LIMA SOARES(OAB: 147987/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ESTEFANIA CAROLINE MOREIRA TEIXEIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID d2aad14 proferido nos autos.

lm

Vistos até id.3a764d2.

Vista ao reclamante por 10 dias da certidão de id.3a764d2 e para requerer o que entender de direito.

Silente, determino a suspensão do andamento feito, pelo prazo de 02 anos, nos termos do § 4º, art. 11-A, da CLT, no arquivo provisório.

Esclareça-se que após a remessa dos autos ao arquivo provisório, caso a medida executiva indicada não leve à efetiva constrição de bens, resultando infrutífera, o simples requerimento não importará em interrupção do prazo prescricional.

BELO HORIZONTE/MG, 26 de abril de 2024.

JUNE BAYAO GOMES GUERRA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010884-27.2015.5.03.0011

AUTOR	ESTEFANIA CAROLINE MOREIRA TEIXEIRA
ADVOGADO	SAVIO BRANT MARES(OAB: 128280/MG)
RÉU	FLAVIO MENDONCA BRITO
RÉU	WMXX APOIO ADMINISTRATIVO LTDA - ME
RÉU	FLAVIO MENDONCA BRITO
RÉU	CLIPP XX COMERCIO DE ROUPAS LTDA - ME
RÉU	IZABEL CRISTINA MORATO BRITO - EPP
RÉU	ICMB XX SERVICOS EMPRESARIAIS LTDA - ME
RÉU	CLAUDIA MORATO DE OLIVEIRA
ADVOGADO	ALISSON DOMINGUES FERREIRA(OAB: 156028/MG)
RÉU	IZABEL CRISTINA MORATO BRITO
ADVOGADO	REGINALDO MORAIS DA SILVA(OAB: 102617/MG)
RÉU	AGHA XXX COMERCIALIZACAO DE ROUPAS FEMININAS LTDA - ME
RÉU	AGHA XX COMERCIO DE ROUPAS LTDA - ME
ADVOGADO	PEDRO OTTONI ROCHA FERREIRA COSTA(OAB: 147209/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	BRADESCO VIDA E PREVIDENCIA S.A.
ADVOGADO	ROSALIA MARIA LIMA SOARES(OAB: 147987/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- AGHA XX COMERCIO DE ROUPAS LTDA - ME
- CLAUDIA MORATO DE OLIVEIRA
- IZABEL CRISTINA MORATO BRITO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID d2aad14 proferido nos autos.

lm

Vistos até id.3a764d2.

Vista ao reclamante por 10 dias da certidão de id.3a764d2 e para requerer o que entender de direito.

Silente, determino a suspensão do andamento feito, pelo prazo de 02 anos, nos termos do § 4º, art. 11-A, da CLT, no arquivo provisório.

Esclareça-se que após a remessa dos autos ao arquivo provisório, caso a medida executiva indicada não leve à efetiva constrição de bens, resultando infrutífera, o simples requerimento não importará em interrupção do prazo prescricional.

BELO HORIZONTE/MG, 26 de abril de 2024.

JUNE BAYAO GOMES GUERRA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010855-69.2018.5.03.0011

AUTOR	DIRCEU QUEIROZ
ADVOGADO	FELIPE VITOR ROCHA ARAUJO(OAB: 146763/MG)
ADVOGADO	FRAYDEMIR RAMON CABRAL(OAB: 96215/MG)
ADVOGADO	Marta Luiza Silva de Mendonça(OAB: 72815/MG)
RÉU	MOURAO MOTORES E SERVICOS EIRELI - EPP
ADVOGADO	Serafim Lopes Godinho(OAB: 76165/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- DIRCEU QUEIROZ

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 5e7df1d proferido nos autos.

rnnb

Vistos os autos #id:21cade8

Conforme se vê do despacho de #a853fab, foi realizado acordo nos autos de Cumprimento de sentença que tramita sob o número 0010443-07.2019.5.03.0011(petição de #ac6effb, #21cade8 e decisão homologatória de #14eb474).

Da referida decisão constou que os depósitos recursais seriam liberados diretamente ao procurador do reclamante e, após, seria intimada a reclamada para complementação do valor ainda devido.

Diante disso, revejo a determinação de transferência dos depósitos destes autos para aqueles autos, por medida de economia e celeridade, bem como aquela de traslado de peças inéditas destes autos para os autos suplementares, por desnecessário.

Aguarde-se comprovação do pagamento dos alvarás nos autos suplementares para arquivamento destes autos.

Proceda-se à juntada de cópia deste despacho e daquele de #id:723d0bd aos autos suplementares.

Intimem-se as partes para ciência.

BELO HORIZONTE/MG, 26 de abril de 2024.

JUNE BAYAO GOMES GUERRA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010333-66.2023.5.03.0011

AUTOR	NATHALIA DE SOUZA SALES
ADVOGADO	DAVIDSON DOS SANTOS PIMENTEL(OAB: 182384/MG)
RÉU	PRO SAUDE - ASSOCIACAO BENEFICENTE DE ASSISTENCIA SOCIAL E HOSPITALAR
ADVOGADO	INGRID SANTOS CARDOZO(OAB: 407269/SP)
ADVOGADO	LAIS MARCHETTI ZAPAROLLI(OAB: 367715/SP)
ADVOGADO	GUSTAVO NETO DO CARMO(OAB: 493848/SP)
TERCEIRO INTERESSADO	UNIÃO FEDERAL (PGF)

Intimado(s)/Citado(s):

- PRO SAUDE - ASSOCIACAO BENEFICENTE DE ASSISTENCIA SOCIAL E HOSPITALAR

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID d0fdf85 proferida nos autos.

DECISÃO- Pje- JT

rnnb

Vistos os autos até #id:c0f8274

Tratando-se de mera adequação, homologo os cálculos da Secretaria de Cálculos Judiciais (SECJ), #id:c0f8274 , para que produza seus jurídicos e legais efeitos, importando o total da execução em R$9.720,09(25.5.23- data da recuperação judicial) .

As partes devem ter ciência de que caso haja oposição de embargos à execução/impugnação à sentença de liquidação, só serão apreciados após garantido o Juízo, momento processual oportuno previsto no artigo 884/CLT.

Está dispensada a vista à União/INSS, nos termos da Portaria MF-582/2013 e art. 1º da Portaria 47, de 07.07.2023 da PGF.

Dê-se ciência ao reclamante.

Decorrido o prazo acima, expeça-se certidão para habilitação do crédito, perante a 3ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais do Foro Central da Comarca de São Paulo/SP, processo nº 1067393-13.2023.8.26.0100.

Intimem-se as partes para ciência.

Após a habilitação, conclusos

BELO HORIZONTE/MG, 26 de abril de 2024.

JUNE BAYAO GOMES GUERRA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010333-66.2023.5.03.0011

AUTOR	NATHALIA DE SOUZA SALES
ADVOGADO	DAVIDSON DOS SANTOS PIMENTEL(OAB: 182384/MG)
RÉU	PRO SAUDE - ASSOCIACAO BENEFICENTE DE ASSISTENCIA SOCIAL E HOSPITALAR
ADVOGADO	INGRID SANTOS CARDOZO(OAB: 407269/SP)
ADVOGADO	LAIS MARCHETTI ZAPAROLLI(OAB: 367715/SP)
ADVOGADO	GUSTAVO NETO DO CARMO(OAB: 493848/SP)
TERCEIRO INTERESSADO	UNIÃO FEDERAL (PGF)

Intimado(s)/Citado(s):

- NATHALIA DE SOUZA SALES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID d0fdf85 proferida nos autos.

DECISÃO- Pje- JT

rnnb

Vistos os autos até #id:c0f8274

Tratando-se de mera adequação, homologo os cálculos da Secretaria de Cálculos Judiciais (SECJ), #id:c0f8274 , para que produza seus jurídicos e legais efeitos, importando o total da execução em R$9.720,09(25.5.23- data da recuperação judicial) .

As partes devem ter ciência de que caso haja oposição de embargos à execução/impugnação à sentença de liquidação, só serão apreciados após garantido o Juízo, momento processual oportuno previsto no artigo 884/CLT.

Está dispensada a vista à União/INSS, nos termos da Portaria MF-582/2013 e art. 1º da Portaria 47, de 07.07.2023 da PGF.

Dê-se ciência ao reclamante.

Decorrido o prazo acima, expeça-se certidão para habilitação do crédito, perante a 3ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais do Foro Central da Comarca de São Paulo/SP, processo nº 1067393-13.2023.8.26.0100.

Intimem-se as partes para ciência.

Após a habilitação, conclusos

BELO HORIZONTE/MG, 26 de abril de 2024.

JUNE BAYAO GOMES GUERRA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010568-33.2023.5.03.0011

AUTOR	RAQUEL APARECIDA MIRANDA DE CARVALHO
ADVOGADO	GLAUBER FAZENDEIRO MOREIRA(OAB: 172685/MG)
RÉU	ESPETO RAJA BAR E RESTAURANTE LTDA
ADVOGADO	ELÍSIO DA SILVA(OAB: 68187/MG)
PERITO	HERMANO JOSE ONOFRE

Intimado(s)/Citado(s):

- ESPETO RAJA BAR E RESTAURANTE LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 60fdb8d proferido nos autos.

lm

Vistos até o id.84d3978.

Vista ao reclamado por 5 dias da manifestação de id.84d3978.

BELO HORIZONTE/MG, 26 de abril de 2024.

JUNE BAYAO GOMES GUERRA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010285-73.2024.5.03.0011

AUTOR	WADSON SIQUEIRA FAGUNDES
ADVOGADO	MARCO AUGUSTO DE ARGENTON E QUEIROZ(OAB: 190106/MG)
RÉU	FCA FIAT CHRYSLER AUTOMOVEIS BRASIL LTDA.

ADVOGADO ANA PAULA PAIVA DE MESQUITA BARROS(OAB: 113793/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- WADSON SIQUEIRA FAGUNDES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 84f6883 proferida nos autos.

rnnb

Vistos #id:0da1455

Conforme se vê da manifestação de #id:40243c8 a reclamada apresentou exceção de incompetência em razão do lugar, alegando que o excepto/reclamante, foi admitido pela empresa reclamada FCA FIAT CHRYSLER AUTOMOVEIS BRASIL LTDA, excipiente, em 01/06/2012 e dispensado em 12/05/2022, sendo contratado e tendo prestado seus serviços nas funções de Operador de Empilhadeira e posteriormente na função de Operador de Veículo Logístico, em sede da reclamada na Comarca de Betim/MG, conforme se observa de forma expressa pelos documentos de admissão juntados. Além disso, diz que o reclamante sempre prestou serviços em Betim/MG, não sendo justificado que a presente ação tenha sido proposta em Comarca onde a reclamada sequer possui sede.

O contrato de trabalho foi juntado no #id:8424b2a, nele sendo descrito que a sede da reclamada é em Betim.

Intimado a manifestar-se sobre a exceção de incompetência em razão do lugar, conforme id. 287dc07, o reclamante quedou-se inerte.

Diante da inércia do reclamante, e considerando-se que é fato público e notório que a reclamada está estabelecida na cidade de Betim/MG, julgo PROCEDENTE a exceção de incompetência em razão do lugar apresentada, com fulcro nas disposições do art. 651/CLT.

Assim, cancele-se a audiência designada e remetam-se os autos ao MM. Juízo Distribuidor do Foro de Betim/MG.

Intimem-se as partes para ciência.

BELO HORIZONTE/MG, 26 de abril de 2024.

JUNE BAYAO GOMES GUERRA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010285-73.2024.5.03.0011

AUTOR WADSON SIQUEIRA FAGUNDES

ADVOGADO MARCO AUGUSTO DE ARGENTON E QUEIROZ(OAB: 190106/MG)

RÉU FCA FIAT CHRYSLER AUTOMOVEIS BRASIL LTDA.

ADVOGADO ANA PAULA PAIVA DE MESQUITA BARROS(OAB: 113793/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- FCA FIAT CHRYSLER AUTOMOVEIS BRASIL LTDA.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 84f6883 proferida nos autos.

rnnb

Vistos #id:0da1455

Conforme se vê da manifestação de #id:40243c8 a reclamada apresentou exceção de incompetência em razão do lugar, alegando que o excepto/reclamante, foi admitido pela empresa reclamada FCA FIAT CHRYSLER AUTOMOVEIS BRASIL LTDA, excipiente, em 01/06/2012 e dispensado em 12/05/2022, sendo contratado e tendo prestado seus serviços nas funções de Operador de Empilhadeira e posteriormente na função de Operador de Veículo Logístico, em sede da reclamada na Comarca de Betim/MG, conforme se observa de forma expressa pelos documentos de admissão juntados. Além disso, diz que o reclamante sempre prestou serviços em Betim/MG, não sendo justificado que a presente ação tenha sido proposta em Comarca onde a reclamada sequer possui sede.

O contrato de trabalho foi juntado no #id:8424b2a, nele sendo descrito que a sede da reclamada é em Betim.

Intimado a manifestar-se sobre a exceção de incompetência em razão do lugar, conforme id. 287dc07, o reclamante quedou-se inerte.

Diante da inércia do reclamante, e considerando-se que é fato público e notório que a reclamada está estabelecida na cidade de Betim/MG, julgo PROCEDENTE a exceção de incompetência em razão do lugar apresentada, com fulcro nas disposições do art. 651/CLT.

Assim, cancele-se a audiência designada e remetam-se os autos ao MM. Juízo Distribuidor do Foro de Betim/MG.

Intimem-se as partes para ciência.

BELO HORIZONTE/MG, 26 de abril de 2024.

JUNE BAYAO GOMES GUERRA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010435-93.2020.5.03.0011

AUTOR	MARIA ELIZABETE DA SILVA
ADVOGADO	WESLEY FERNANDES MORAES(OAB: 140396/MG)
RÉU	LUIZ PAULO GOMES MOREIRA
RÉU	RAIMUNDO JOAQUIM MOREIRA
ADVOGADO	CELSO DE OLIVEIRA LOPES(OAB: 47546/MG)
RÉU	PIZZARIA E CHURRASCARIA LETICIA LTDA - ME
ADVOGADO	CELSO DE OLIVEIRA LOPES(OAB: 47546/MG)
RÉU	ELZA GOMES MOREIRA
RÉU	PIZZARIA E CHURRASCARIA BABY BURGUER LTDA - ME
RÉU	BABY BURGUER SHOW PIZZARIA LTDA
RÉU	POLIANA GOMES MOREIRA ARAUJO
RÉU	ANA PAULA GOMES MOREIRA
TERCEIRO INTERESSADO	ANGELA SARAIVA PORTES SOUZA
TERCEIRO INTERESSADO	MARCO ANTONIO BARBOSA OLIVEIRA JUNIOR

Intimado(s)/Citado(s):

- MARIA ELIZABETE DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 404eb98 proferida nos autos.

rnnb

Vistos até #id:111341a

Em decisão proferida na data de 25/05/2023, nos autos do recurso extraordinário n. 1.387.795/MG, o Excelentíssimo Ministro Dias Toffoli determinou a suspensão nacional do processamento de todas as execuções trabalhistas que versem sobre a “possibilidade de inclusão no polo passivo da lide, na fase de execução trabalhista, de empresa integrante de grupo econômico que não participou do processo de conhecimento” (Tema 1232).

A apreciação da matéria pela Suprema Corte afetará o processamento da presente execução trabalhista quanto ao processamento da execução.

Sendo assim, proceda-se ao imediato sobrestamento do feito em desfavor do 8º reclamado Raimundo Joaquim Moreira, conforme determinado no Acórdão de #57c513c e também na forma do Acórdão de #8c9907d, em desfavor da 2ª executada (Baby Burguer Show Pizzaria Ltda.) e a 3ª executada (Pizzaria e Churrascaria Baby Burguer Ltda. - ME), incluídas no polo passivo pelo reconhecimento de grupo econômico (decisão de ID. eadbf51), bem como de seus sócios, a 4ª executada (Ana Paula Gomes Moreira), a 5ª executada (Elza Gomes Moreira) e a 6ª executada (Poliana Gomes Moreira Araújo), por força do Tema de Repercussão Geral 1232.

Após a apreciação, pelo c. STF, do Tema de Repercussão Geral n. 1232, serão decididos nestes autos os incidentes processuais que envolvam a desconsideração inversa da personalidade jurídica e a inclusão de empresas integrantes de grupo econômico da devedora principal no polo passivo.

Registre-se o sobrestamento.

Dê-se ciência às partes.

Nada mais.

1

BELO HORIZONTE/MG, 26 de abril de 2024.

JUNE BAYAO GOMES GUERRA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010435-93.2020.5.03.0011

AUTOR	MARIA ELIZABETE DA SILVA
ADVOGADO	WESLEY FERNANDES MORAES(OAB: 140396/MG)
RÉU	LUIZ PAULO GOMES MOREIRA
RÉU	RAIMUNDO JOAQUIM MOREIRA
ADVOGADO	CELSO DE OLIVEIRA LOPES(OAB: 47546/MG)
RÉU	PIZZARIA E CHURRASCARIA LETICIA LTDA - ME
ADVOGADO	CELSO DE OLIVEIRA LOPES(OAB: 47546/MG)
RÉU	ELZA GOMES MOREIRA
RÉU	PIZZARIA E CHURRASCARIA BABY BURGUER LTDA - ME
RÉU	BABY BURGUER SHOW PIZZARIA LTDA
RÉU	POLIANA GOMES MOREIRA ARAUJO
RÉU	ANA PAULA GOMES MOREIRA
TERCEIRO INTERESSADO	ANGELA SARAIVA PORTES SOUZA
TERCEIRO INTERESSADO	MARCO ANTONIO BARBOSA OLIVEIRA JUNIOR

Intimado(s)/Citado(s):

- PIZZARIA E CHURRASCARIA LETICIA LTDA - ME
- RAIMUNDO JOAQUIM MOREIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 404eb98

proferida nos autos.

rnnb

Vistos até #id:111341a

Em decisão proferida na data de 25/05/2023, nos autos do recurso extraordinário n. 1.387.795/MG, o Excelentíssimo Ministro Dias Toffoli determinou a suspensão nacional do processamento de todas as execuções trabalhistas que versem sobre a "possibilidade de inclusão no polo passivo da lide, na fase de execução trabalhista, de empresa integrante de grupo econômico que não participou do processo de conhecimento" (Tema 1232).

A apreciação da matéria pela Suprema Corte afetará o processamento da presente execução trabalhista quanto ao processamento da execução.

Sendo assim, proceda-se ao imediato sobrestamento do feito em desfavor do 8º reclamado Raimundo Joaquim Moreira, conforme determinado no Acórdão de #57c513c e também na forma do Acórdão de #8c9907d, em desfavor da 2ª executada (Baby Burguer Show Pizzaria Ltda.) e a 3ª executada (Pizzaria e Churrascaria Baby Burguer Ltda. - ME), incluídas no polo passivo pelo reconhecimento de grupo econômico (decisão de ID. eadbf51), bem como de seus sócios, a 4ª executada (Ana Paula Gomes Moreira), a 5ª executada (Elza Gomes Moreira) e a 6ª executada (Poliana Gomes Moreira Araújo), por força do Tema de Repercussão Geral 1232.

Após a apreciação, pelo c. STF, do Tema de Repercussão Geral n. 1232, serão decididos nestes autos os incidentes processuais que envolvam a desconsideração inversa da personalidade jurídica e a inclusão de empresas integrantes de grupo econômico da devedora principal no polo passivo.

Registre-se o sobrestamento.

Dê-se ciência às partes.

Nada mais.

1

BELO HORIZONTE/MG, 26 de abril de 2024.

JUNE BAYAO GOMES GUERRA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Notificação

Processo Nº 0001821-12.2014.5.03.0011

RECLAMANTE	Ana Carolina Lima Moreira
RECLAMADO	Plansul Planejamento e Consultoria Eireli
Advogado	Rafael Beda Gualda(OAB: 012019SC)
Advogado	Vinicius Coutinho da Luz(OAB: 038196SC)
RECLAMADO	Caixa Economica Federal
Advogado	Waldenia Marilia Silveira Santana(OAB: 053780MG)

NÚCLEO GARIMPO - tomar ciência do despacho publicado no site deste Regional.

Processo Nº ETCiv-0010006-87.2024.5.03.0011

EMBARGANTE	ANDREA DALSECCO DE OLIVEIRA COSTA
ADVOGADO	MADELAINE REGINA SOARES BELO(OAB: 193635/MG)
ADVOGADO	CRISTINA VIEIRA DA SILVA(OAB: 141842/MG)
EMBARGADO	JOAQUIM JOSE DE CRISTO FILHO
ADVOGADO	José Júlio de Assis Trindade(OAB: 56515/MG)
ADVOGADO	ANTONIO DA SILVA PRADO JUNIOR(OAB: 83143/MG)
ADVOGADO	MAURICIO LUIZ DA SILVA(OAB: 146817/MG)
ADVOGADO	WANDERSON RODRIGUES(OAB: 168995/MG)
EMBARGADO	CONSTRUTORA AGATA LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- ANDREA DALSECCO DE OLIVEIRA COSTA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 6c791d3 proferida nos autos.

DECISÃO DE EMBARGOS DE TERCEIRO

1 - R E L A T Ó R I O

ANDREA DALSECCO DE OLIVEIRA COSTA opôs embargos de terceiro, nos termos da petição inicial de ID. cc97c47, pugnando pelo cancelamento da indisponibilidade sobre imóvel de sua propriedade levada a efeito nos autos principais de nº 0010053-66.2021.5.03.0011. Juntou documentos e deu à causa o valor de R$45.571,67.

Nos termos da decisão de ID. 2d15c8f, deferiu-se a tutela liminar pretendida e determinou-se a suspensão da execução nos autos principais e dos atos constritivos em relação ao bem objeto da presente ação, qual seja, o imóvel de matrícula 93260, registrado no 3º Ofício de Registro de Imóveis de Belo horizonte, localizado à Rua Dom Viçoso, nº: 152; Apartamento: 501; Bairro: Padre Eustáquio; CEP: 30720-260, Belo Horizonte/MG e que fossem os embargados intimados a contestarem a presente ação, no prazo legal.

Devidamente intimados e decorrido o prazo legal, apresentou contestação oembargado JOAQUIM JOSE DE CRISTO FILHO (ID. 5e05c45).

Manifestou-se a embargante (ID. e73d542) sobre a defesa e os

documentos que a acompanharam.

Autos conclusos para julgamento.

É o relatório. Tudo visto e examinado.

2 – F U N D A M E N T O S

Admissibilidade

Presentes os pressupostos de admissibilidade, merecem conhecimento os presentes embargos.

Cancelamento da indisponibilidade sobre imóvel. Escritura pública de compra e venda.

Pugna, em síntese, a embargante pelo cancelamento da indisponibilidade levada a efeito sobre o imóvel de matrícula 93260, registrado no 3º Ofício de Registro de Imóveis de Belo horizonte, localizado à Rua Dom Viçoso, nº: 152; Apartamento: 501; Bairro: Padre Eustáquio; CEP: 30720-260, Belo Horizonte/MG, em virtude de decisão proferida nos autos principaisn. 0010053-66.2021.5.03.0011.

Argumenta que é proprietária do imóvele que o adquiriu juntamente com seu ex-marido em manifesta boa-fé. Diz que a escritura de compra e venda foi lavrada em 21.06.2007 e que em acordo firmado em autos de divórcio, em 15.05.20214, o referido imóvel passou a pertencer exclusivamente à embargante.

Compulsando os autos, verifica-se que, na data de 21.06.2007, foi lavrada Escritura Pública de Compra e Venda em que a executada CONSTRUTORA AGATA LTDA vendeu à embargante ANDREA DALSECCO DE OLIVEIRA COSTA e ao seu ex-cônjuge o imóvel em referência (ID.90c8f45).

Ainda, o termo da audiência realizada em 15.05.2014, na ação de divórcio litigioso que tramitou na 5º Vara de Família de Belo Horizonte, sob n. 0024.13.337.697-0, demonstra que as partes daqueles autos conciliaram e o imóvel referido passou a pertencer exclusivamente à embargante (ID. cb996fb).

Demonstrado que o imóvel fora adquirido pela embargante com justo título e boa-fé, aproveita-lhe o entendimento consubstanciado na Súmula 84 do STJ, segundo a qual é admissível a oposição de embargos de terceiro fundado em alegação de posse advinda do compromisso de compra e venda de imóvel, ainda que desprovido de registro.

Cumpre observar que, conforme art. 792 do CPC, a fraude à execução ocorre, em relação ao bem imóvel, quando tiver sido averbada no registro do bem a pendência da ação ou quando, ao tempo da alienação ou da oneração, tramitava contra o devedor ação capaz de reduzi-lo à insolvência.

No caso, a reclamatória trabalhista nos autos principais foi distribuída em 01.02.2021, portanto, muitos anos após a aquisição do imóvel pela embargante.

Nesse contexto, não é possível o reconhecimento da fraude à execução, face a ausência de registro da penhora do bem alienado à época da alienação ou prova suficiente de que tramitava contra o devedor ação capaz de reduzi-lo à insolvência.

Isso posto, dou provimento aos presentes embargos para determinar o cancelamento da indisponibilidade lançada sobre o imóvel de matrícula 93260, registrado no 3º Ofício de Registro de Imóveis de Belo horizonte, localizado à Rua Dom Viçoso, nº: 152; Apartamento: 501; Bairro: Padre Eustáquio; CEP: 30720-260, Belo Horizonte/MG, levada a efeito por decisão proferida nos autos principaisn. 0010053-66.2021.5.03.0011.

Honorários Advocatícios

A Reclamação Trabalhista que deu causa ao ajuizamento dos presentes Embargos de Terceiro foi proposta após a vigência da Lei 13.467/2017.

Assim, *a priori*, impõe-se a condenação em honorários advocatícios sucumbenciais, consoante item I da Tese Jurídica fixada pelo Egrégio Tribunal Pleno do TRT da 3ª Região no julgamento do IRDR 0010354-46.2021.5.03.00:

“AGRAVO DE PETIÇÃO. EMBARGOS DE TERCEIRO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS. "Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas. Tema n. 10. Honorários advocatícios de sucumbência em embargos de terceiro. Possibilidade. Aplicação do princípio da causalidade. 1. É devida a condenação ao pagamento dos honorários advocatícios de sucumbência na ação de embargos de terceiro, desde que a reclamação trabalhista subjacente tenha sido ajuizada após 11/11/2017, data do início da vigência da Lei n. 13.467/2017. 2. Os beneficiários da justiça gratuita não devem arcar com os honorários advocatícios de sucumbência, em decorrência da declaração de inconstitucionalidade do art. 791-A, § 4º, da CLT, proferida pelo STF nos autos da ADI n. 5766. 3. Nos embargos de terceiro, os honorários advocatícios de sucumbência serão arbitrados com base no princípio da causalidade insculpido na Súmula 303 do STJ e na tese firmada no julgamento do REsp 1452840 (Tema 872 de Recurso Repetitivo do STJ).3.1. Em embargos de terceiro, quem deu causa à constrição indevida deve arcar com os honorários advocatícios. 3.2. Os encargos de sucumbência serão suportados pela parte embargada quando esta, mesmo depois de tomar ciência da transmissão do bem, apresentar ou insistir na impugnação ou recurso para manter a penhora sobre o bem cujo domínio foi transferido para terceiro. 3.3. Não incidem honorários advocatícios de sucumbência em embargos de terceiro nas hipóteses em que a constrição indevida tenha sido impulsionada de ofício pelo juízo". (Tema 10 oriundo do julgamento do IRDR 0010354-46.2021.5.03.0000 pelo Eg. Tribunal Pleno deste Regional)”.

No caso dos autos, verifica-se que o primeiro embargado,

JOAQUIM JOSE DE CRISTO FILHO,deu causa à constrição indevida, fato que atrai sua responsabilidade pela condenação ao pagamento dos honorários advocatícios (item 3.1 acima transcrito). Todavia, analisados os autos principais da reclamação trabalhista, constata-se que ao primeiro embargado foi concedido o benefício da gratuidade da justiça o que afasta sua condenação ao pagamento dos honorários advocatícios na presente ação (item 2 acima transcrito).

3 – C O N C L U S Ã O

Pelo exposto, conheço dos Embargos de Terceiro opostos por ANDREA DALSECCO DE OLIVEIRA COSTA, para, no mérito, julgá-los PROCEDENTES, nos termos da fundamentação acima, para determinar o cancelamento da indisponibilidade lançada sobre imóvel de matrícula 93260, registrado no 3º Ofício de Registro de Imóveis de Belo horizonte, localizado à Rua Dom Viçoso, nº: 152; Apartamento: 501; Bairro: Padre Eustáquio; CEP: 30720-260, Belo Horizonte/MG, levada a efeito por decisão proferida nos autos principaisn. 0010053-66.2021.5.03.0011.

Custas no importe de R$ 44,26, pelo executado no processo principal (art. 789-A, V da CLT).

Após o trânsito em julgado, junte-se cópia da presente decisão aos autos principais.

Intimem-se as partes.

RPBD

BELO HORIZONTE/MG, 26 de abril de 2024.

JUNE BAYAO GOMES GUERRA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ETCiv-0010006-87.2024.5.03.0011

EMBARGANTE	ANDREA DALSECCO DE OLIVEIRA COSTA
ADVOGADO	MADELAINE REGINA SOARES BELO(OAB: 193635/MG)
ADVOGADO	CRISTINA VIEIRA DA SILVA(OAB: 141842/MG)
EMBARGADO	JOAQUIM JOSE DE CRISTO FILHO
ADVOGADO	José Júlio de Assis Trindade(OAB: 56515/MG)
ADVOGADO	ANTONIO DA SILVA PRADO JUNIOR(OAB: 83143/MG)
ADVOGADO	MAURICIO LUIZ DA SILVA(OAB: 146817/MG)
ADVOGADO	WANDERSON RODRIGUES(OAB: 168995/MG)
EMBARGADO	CONSTRUTORA AGATA LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- JOAQUIM JOSE DE CRISTO FILHO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 6c791d3 proferida nos autos.

DECISÃO DE EMBARGOS DE TERCEIRO

1 - R E L A T Ó R I O

ANDREA DALSECCO DE OLIVEIRA COSTA opôs embargos de terceiro, nos termos da petição inicial de ID. cc97c47, pugnando pelo cancelamento da indisponibilidade sobre imóvel de sua propriedade levada a efeito nos autos principais de nº 0010053-66.2021.5.03.0011. Juntou documentos e deu à causa o valor de R$45.571,67.

Nos termos da decisão de ID. 2d15c8f, deferiu-se a tutela liminar pretendida e determinou-se a suspensão da execução nos autos principais e dos atos constritivos em relação ao bem objeto da presente ação, qual seja, o imóvel de matrícula 93260, registrado no 3º Ofício de Registro de Imóveis de Belo horizonte, localizado à Rua Dom Viçoso, nº: 152; Apartamento: 501; Bairro: Padre Eustáquio; CEP: 30720-260, Belo Horizonte/MG e que fossem os embargados intimados a contestarem a presente ação, no prazo legal.

Devidamente intimados e decorrido o prazo legal, apresentou contestação oembargado JOAQUIM JOSE DE CRISTO FILHO (ID. 5e05c45).

Manifestou-se a embargante (ID. e73d542) sobre a defesa e os documentos que a acompanharam.

Autos conclusos para julgamento.

É o relatório. Tudo visto e examinado.

2 – F U N D A M E N T O S

Admissibilidade

Presentes os pressupostos de admissibilidade, merecem conhecimento os presentes embargos.

Cancelamento da indisponibilidade sobre imóvel. Escritura pública de compra e venda.

Pugna, em síntese, a embargante pelo cancelamento da indisponibilidade levada a efeito sobre o imóvel de matrícula 93260, registrado no 3º Ofício de Registro de Imóveis de Belo horizonte, localizado à Rua Dom Viçoso, nº: 152; Apartamento: 501; Bairro: Padre Eustáquio; CEP: 30720-260, Belo Horizonte/MG, em virtude de decisão proferida nos autos principaisn. 0010053-66.2021.5.03.0011.

Argumenta que é proprietária do imóvele que o adquiriu juntamente com seu ex-marido em manifesta boa-fé. Diz que a escritura de

compra e venda foi lavrada em 21.06.2007 e que em acordo firmado em autos de divórcio, em 15.05.20214, o referido imóvel passou a pertencer exclusivamente à embargante.

Compulsando os autos, verifica-se que, na data de 21.06.2007, foi lavrada Escritura Pública de Compra e Venda em que a executada CONSTRUTORA AGATA LTDA vendeu à embargante ANDREA DALSECCO DE OLIVEIRA COSTA e ao seu ex-cônjuge o imóvel em referência (ID.90c8f45).

Ainda, o termo da audiência realizada em 15.05.2014, na ação de divórcio litigioso que tramitou na 5º Vara de Família de Belo Horizonte, sob n. 0024.13.337.697-0, demonstra que as partes daqueles autos conciliaram e o imóvel referido passou a pertencer exclusivamente à embargante (ID. cb996fb).

Demonstrado que o imóvel fora adquirido pela embargante com justo título e boa-fé, aproveita-lhe o entendimento consubstanciado na Súmula 84 do STJ, segundo a qual é admissível a oposição de embargos de terceiro fundado em alegação de posse advinda do compromisso de compra e venda de imóvel, ainda que desprovido de registro.

Cumpre observar que, conforme art. 792 do CPC, a fraude à execução ocorre, em relação ao bem imóvel, quando tiver sido averbada no registro do bem a pendência da ação ou quando, ao tempo da alienação ou da oneração, tramitava contra o devedor ação capaz de reduzi-lo à insolvência.

No caso, a reclamatória trabalhista nos autos principais foi distribuída em 01.02.2021, portanto, muitos anos após a aquisição do imóvel pela embargante.

Nesse contexto, não é possível o reconhecimento da fraude à execução, face a ausência de registro da penhora do bem alienado à época da alienação ou prova suficiente de que tramitava contra o devedor ação capaz de reduzi-lo à insolvência.

Isso posto, dou provimento aos presentes embargos para determinar o cancelamento da indisponibilidade lançada sobre o imóvel de matrícula 93260, registrado no 3º Ofício de Registro de Imóveis de Belo horizonte, localizado à Rua Dom Viçoso, nº: 152; Apartamento: 501; Bairro: Padre Eustáquio; CEP: 30720-260, Belo Horizonte/MG, levada a efeito por decisão proferida nos autos principaisn. 0010053-66.2021.5.03.0011.

Honorários Advocatícios

A Reclamação Trabalhista que deu causa ao ajuizamento dos presentes Embargos de Terceiro foi proposta após a vigência da Lei 13.467/2017.

Assim, *a priori*, impõe-se a condenação em honorários advocatícios sucumbenciais, consoante item I da Tese Jurídica fixada pelo Egrégio Tribunal Pleno do TRT da 3ª Região no julgamento do IRDR 0010354-46.2021.5.03.00:

"AGRAVO DE PETIÇÃO. EMBARGOS DE TERCEIRO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS. "Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas. Tema n. 10. Honorários advocatícios de sucumbência em embargos de terceiro. Possibilidade. Aplicação do princípio da causalidade. 1. É devida a condenação ao pagamento dos honorários advocatícios de sucumbência na ação de embargos de terceiro, desde que a reclamação trabalhista subjacente tenha sido ajuizada após 11/11/2017, data do início da vigência da Lei n. 13.467/2017. 2. Os beneficiários da justiça gratuita não devem arcar com os honorários advocatícios de sucumbência, em decorrência da declaração de inconstitucionalidade do art. 791-A, § 4º, da CLT, proferida pelo STF nos autos da ADI n. 5766. 3. Nos embargos de terceiro, os honorários advocatícios de sucumbência serão arbitrados com base no princípio da causalidade insculpido na Súmula 303 do STJ e na tese firmada no julgamento do REsp 1452840 (Tema 872 de Recurso Repetitivo do STJ).3.1. Em embargos de terceiro, quem deu causa à constrição indevida deve arcar com os honorários advocatícios. 3.2. Os encargos de sucumbência serão suportados pela parte embargada quando esta, mesmo depois de tomar ciência da transmissão do bem, apresentar ou insistir na impugnação ou recurso para manter a penhora sobre o bem cujo domínio foi transferido para terceiro. 3.3. Não incidem honorários advocatícios de sucumbência em embargos de terceiro nas hipóteses em que a constrição indevida tenha sido impulsionada de ofício pelo juízo". (Tema 10 oriundo do julgamento do IRDR 0010354-46.2021.5.03.0000 pelo Eg. Tribunal Pleno deste Regional)".

No caso dos autos, verifica-se que o primeiro embargado, JOAQUIM JOSE DE CRISTO FILHO,deu causa à constrição indevida, fato que atrai sua responsabilidade pela condenação ao pagamento dos honorários advocatícios (item 3.1 acima transcrito).

Todavia, analisados os autos principais da reclamação trabalhista, constata-se que ao primeiro embargado foi concedido o benefício da gratuidade da justiça o que afasta sua condenação ao pagamento dos honorários advocatícios na presente ação (item 2 acima transcrito).

3 – C O N C L U S Ã O

Pelo exposto, conheço dos Embargos de Terceiro opostos por ANDREA DALSECCO DE OLIVEIRA COSTA, para, no mérito, julgá-los PROCEDENTES, nos termos da fundamentação acima, para determinar o cancelamento da indisponibilidade lançada sobre imóvel de matrícula 93260, registrado no 3º Ofício de Registro de Imóveis de Belo horizonte, localizado à Rua Dom Viçoso, nº: 152; Apartamento: 501; Bairro: Padre Eustáquio; CEP: 30720-260, Belo Horizonte/MG, levada a efeito por decisão proferida nos autos principaisn. 0010053-66.2021.5.03.0011.

Custas no importe de R$ 44,26, pelo executado no processo principal (art. 789-A, V da CLT).

Após o trânsito em julgado, junte-se cópia da presente decisão aos autos principais.

Intimem-se as partes.

RPBD

BELO HORIZONTE/MG, 26 de abril de 2024.

JUNE BAYAO GOMES GUERRA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ETCiv-0010043-17.2024.5.03.0011

EMBARGANTE	ROSE MARY GARBACCIO
ADVOGADO	GUSTAVO DA SILVEIRA LEONE(OAB: 53304/MG)
EMBARGADO	INSTITUTO EDUCACIONAL SILVA CARMO LTDA - EPP
EMBARGADO	MARIA ALICE ARAUJO DO CARMO
ADVOGADO	ALESSANDRA ARANTES GONTIJO DE AMORIM ARAUJO(OAB: 71948/MG)
ADVOGADO	Cristianna Moreira Martins de Almeida(OAB: 63582/MG)
EMBARGADO	MAIRA MOURA MELANINHO
ADVOGADO	Carla Márcia Freitas de Paulo Batista(OAB: 107580/MG)
ADVOGADO	Flávia Mendonça Cenachi(OAB: 106903/MG)
ADVOGADO	Luciana Sodré da Cunha(OAB: 105857/MG)
EMBARGADO	ANTONIO CARLOS RIBEIRO DA SILVA
ADVOGADO	MATEUS SILVA FIGUEIREDO(OAB: 155593/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ROSE MARY GARBACCIO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 64d7be3 proferida nos autos.

DECISÃO DE EMBARGOS DE TERCEIRO

1 - R E L A T Ó R I O

ROSE MARY GARBACCIO opôs embargos de terceiro, nos termos da petição inicial de ID. b57947a, pugnando pelo cancelamento da indisponibilidade sobre imóvel de sua propriedade levada a efeito nos autos principais de nº 0010742-52.2017.5.03.0011. Juntou documentos e deu à causa o valor de R$1.000,00.

Nos termos da decisão de ID. f5fc79c, indeferiu-se a tutela liminar pretendida e determinou-se a suspensão da execução nos autos principais e dos atos constritivos em relação ao bem objeto da presente ação, qual seja, o Lote 32 (trinta e dois) da Quadra (cinquenta e um) do Bairro Ouro Preto, Belo Horizonte, Minas Gerais, matrícula 5.034 do 6º CRI/BH. e que fossem os embargados intimados a contestarem a presente ação, no prazo legal.

Devidamente intimados e decorrido o prazo legal, apresentaram contestação osembargados MAIRA MOURA MELANINHO (ID. ef41edf) eMARIA ALICE ARAUJO DO CARMO (ID. 6f3b684).

Manifestou-se a embargante (ID. 62b2bb0) sobre as defesas e os documentos que as acompanharam.

Autos conclusos para julgamento.

É o relatório. Tudo visto e examinado.

2 – F U N D A M E N T O S

Admissibilidade

Presentes os pressupostos de admissibilidade, merecem conhecimento os presentes embargos.

Cancelamento da indisponibilidade sobre imóvel. Escritura pública de compra e venda.

Pugna, em síntese, a embargante pelo cancelamento da comunicação de indisponibilidade levada a efeito na Matrícula 5.034 do 6º RIBH, atualmente pertencente a circunscrição do 3º RIBH, em virtude de decisão proferida nos autos principaisn. 0010742-52.2017.5.03.0011.

Argumenta que é proprietária de 50% (cinquenta por cento) do Lote 32 (trinta e dois) da Quadra (cinquenta e um) do Bairro Ouro Preto, Belo Horizonte, Minas Gerais, matrícula 5.034 do 6º CRI/BHe que o adquiriu em manifesta boa-fé, quando então, a ex-proprietária sequer figurava no polo passivo de reclamação trabalhista.

Diz que a escritura foi lavrada em 21.05.2009, o imposto de transmissão quitado em 11.05.2009 e a reclamação trabalhista principal foi distribuída somente em 26.05.2017.

Compulsando os autos, verifica-se que, na data de 21.05.2009, foi lavrada Escritura Pública de Compra e Venda em que a executada MARIA ALICE ARAUJO DO CARMO e outros proprietários venderam à embargante ROSE MARY GARBACCIO os 50% que lhe pertenciam do imóvel em referência (ID.57207aa).

Inobstante a referida escritura pública não tenha sido levada a registro no cartório competente, há que se ressaltar que a Declaração sobre Operações Imobiliárias (ID. 5997ea5) e a certidão de quitação de IPTU e Taxas Imobiliárias (ID. 30bb0d8) demonstram que a executada MARIA ALICE ARAUJO DO CARMO não consta nos cadastros oficiais como proprietária ou posseira do imóvel.

Demonstrado que o imóvel fora adquirido pela embargante com justo título e boa-fé, aproveita-lhe o entendimento consubstanciado na Súmula 84 do STJ, segundo a qual é admissível a oposição de

embargos de terceiro fundados em alegação de posse advinda do compromisso de compra e venda de imóvel, ainda que desprovido de registro.

Cumpre observar que, conforme art. 792 do CPC, a fraude à execução ocorre, em relação ao bem imóvel, quando tiver sido averbada no registro do bem a pendência da ação ou quando, ao tempo da alienação ou da oneração, tramitava contra o devedor ação capaz de reduzi-lo à insolvência.

Além disso, dispõe o §3º do referido artigo que, nos casos de desconsideração da personalidade jurídica, a fraude à execução verifica-se a partir da citação da parte cuja personalidade se pretende desconsiderar.

No caso, a reclamatória trabalhista nos autos principais foi distribuída em 26.05.2017 e a execução contra a executadaMARIA ALICE ARAUJO DO CARMO teve início a partir da instauração nos autos principais do incidente de desconsideração da personalidade jurídica, em 08.01.2018.

Nesse contexto, não é possível o reconhecimento da fraude à execução, face a ausência de registro da penhora do bem alienado à época da alienação ou prova suficiente de que tramitava contra o devedor ação capaz de reduzi-lo à insolvência.

Isso posto, dou provimento aos presentes embargos para determinar o cancelamento da comunicação de indisponibilidade lançada sobre o Lote 32 (trinta e dois) da Quadra (cinquenta e um) do Bairro Ouro Preto, Belo Horizonte, Minas Gerais, matrícula 5.034 do 6º CRI/BH, atualmente pertencente a circunscrição do 3º RIBH, levada a efeito por decisão proferida nos autos principaisn. 0010742-52.2017.5.03.0011.

Honorários Advocatícios

Nos termos do artigo 676 do CPC, os embargos de terceiro tratam de processo incidente, pelo que a condenação em honorários advocatícios somente é possível caso o processo principal tenha sido ajuizado após o início da vigência da Lei13.467/2017.

Nesse sentido o seguinte aresto:

“HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA. EMBARGOS DE TERCEIRO. Em respeito às situações jurídicas consolidadas sob a vigência das normas celetistas revogadas, a condenação ao pagamento de honorários advocatícios pelas novas diretrizes da Lei nº 13.467/17 somente é possível para as demandas ajuizadas a partir do dia 11/11/2017, data da vigência da referida lei da reforma trabalhista. Nesse contexto, tratando-se os embargos de terceiro de processo incidente (art.676, CPC), a condenação em honorários somente é possível caso o processo principal tenha sido ajuizado após a vigência da referida lei, situação não evidenciada na hipótese". (TRT da 3.ª Região; PJe: 0010356-17.2020.5.03.0108 (AP); Disponibilização: 26/10/2020; Órgão Julgador: Sexta Turma; Relator: Jorge Berg de Mendonça)”.

No caso, a ação principal de nº 0010742-52.2017.5.03.0011 foi distribuída em 26.05.2017, conforme andamentos processuais obtidos no PJE.

Assim, não há que se falar em condenação em honorários de sucumbência nos autos.

3 – C O N C L U S Ã O

Pelo exposto, conheço dos Embargos de Terceiro opostos por ROSE MARY GARBACCIO, para, no mérito, julgá-los PROCEDENTES, nos termos da fundamentação acima, para determinar o cancelamento da comunicação de indisponibilidade lançada sobre o Lote 32 (trinta e dois) da Quadra (cinquenta e um) do Bairro Ouro Preto, Belo Horizonte, Minas Gerais, matrícula 5.034 do 6º CRI/BH, atualmente pertencente a circunscrição do 3º RIBH, levada a efeito por decisão proferida nos autos principaisn. 0010742-52.2017.5.03.0011.

Custas no importe de R$ 44,26, pelos executados no processo principal (art. 789-A, V da CLT).

Após o trânsito em julgado, junte-se cópia da presente decisão aos autos principais.

Intimem-se as partes.

RPBD

BELO HORIZONTE/MG, 26 de abril de 2024.

JUNE BAYAO GOMES GUERRA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ETCiv-0010043-17.2024.5.03.0011

EMBARGANTE	ROSE MARY GARBACCIO
ADVOGADO	GUSTAVO DA SILVEIRA LEONE(OAB: 53304/MG)
EMBARGADO	INSTITUTO EDUCACIONAL SILVA CARMO LTDA - EPP
EMBARGADO	MARIA ALICE ARAUJO DO CARMO
ADVOGADO	ALESSANDRA ARANTES GONTIJO DE AMORIM ARAUJO(OAB: 71948/MG)
ADVOGADO	Cristianna Moreira Martins de Almeida(OAB: 63582/MG)
EMBARGADO	MAIRA MOURA MELANINHO
ADVOGADO	Carla Márcia Freitas de Paulo Batista(OAB: 107580/MG)
ADVOGADO	Flávia Mendonça Cenachi(OAB: 106903/MG)
ADVOGADO	Luciana Sodré da Cunha(OAB: 105857/MG)
EMBARGADO	ANTONIO CARLOS RIBEIRO DA SILVA
ADVOGADO	MATEUS SILVA FIGUEIREDO(OAB: 155593/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ANTONIO CARLOS RIBEIRO DA SILVA
- MAIRA MOURA MELANINHO
- MARIA ALICE ARAUJO DO CARMO

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 64d7be3 proferida nos autos.

DECISÃO DE EMBARGOS DE TERCEIRO

1 - R E L A T Ó R I O

ROSE MARY GARBACCIO opôs embargos de terceiro, nos termos da petição inicial de ID. b57947a, pugnando pelo cancelamento da indisponibilidade sobre imóvel de sua propriedade levada a efeito nos autos principais de nº 0010742-52.2017.5.03.0011. Juntou documentos e deu à causa o valor de R$1.000,00.

Nos termos da decisão de ID. f5fc79c, indeferiu-se a tutela liminar pretendida e determinou-se a suspensão da execução nos autos principais e dos atos constritivos em relação ao bem objeto da presente ação, qual seja, o Lote 32 (trinta e dois) da Quadra (cinquenta e um) do Bairro Ouro Preto, Belo Horizonte, Minas Gerais, matrícula 5.034 do 6º CRI/BH. e que fossem os embargados intimados a contestarem a presente ação, no prazo legal.

Devidamente intimados e decorrido o prazo legal, apresentaram contestação osembargados MAIRA MOURA MELANINHO (ID. ef41edf) eMARIA ALICE ARAUJO DO CARMO (ID. 6f3b684).

Manifestou-se a embargante (ID. 62b2bb0) sobre as defesas e os documentos que as acompanharam.

Autos conclusos para julgamento.

É o relatório. Tudo visto e examinado.

2 – F U N D A M E N T O S

Admissibilidade

Presentes os pressupostos de admissibilidade, merecem conhecimento os presentes embargos.

Cancelamento da indisponibilidade sobre imóvel. Escritura pública de compra e venda.

Pugna, em síntese, a embargante pelo cancelamento da comunicação de indisponibilidade levada a efeito na Matrícula 5.034 do 6º RIBH, atualmente pertencente a circunscrição do 3º RIBH, em virtude de decisão proferida nos autos principaisn. 0010742-52.2017.5.03.0011.

Argumenta que é proprietária de 50% (cinquenta por cento) do Lote 32 (trinta e dois) da Quadra (cinquenta e um) do Bairro Ouro Preto, Belo Horizonte, Minas Gerais, matrícula 5.034 do 6º CRI/BHe que o adquiriu em manifesta boa-fé, quando então, a ex-proprietária sequer figurava no polo passivo de reclamação trabalhista.

Diz que a escritura foi lavrada em 21.05.2009, o imposto de transmissão quitado em 11.05.2009 e a reclamação trabalhista principal foi distribuída somente em 26.05.2017.

Compulsando os autos, verifica-se que, na data de 21.05.2009, foi lavrada Escritura Pública de Compra e Venda em que a executada MARIA ALICE ARAUJO DO CARMO e outros proprietários venderam à embargante ROSE MARY GARBACCIO os 50% que lhe pertenciam do imóvel em referência (ID.57207aa).

Inobstante a referida escritura pública não tenha sido levada a registro no cartório competente, há que se ressaltar que a Declaração sobre Operações Imobiliárias (ID. 5997ea5) e a certidão de quitação de IPTU e Taxas Imobiliárias (ID. 30bb0d8) demonstram que a executada MARIA ALICE ARAUJO DO CARMO não consta nos cadastros oficiais como proprietária ou posseira do imóvel.

Demonstrado que o imóvel fora adquirido pela embargante com justo título e boa-fé, aproveita-lhe o entendimento consubstanciado na Súmula 84 do STJ, segundo a qual é admissível a oposição de embargos de terceiro fundados em alegação de posse advinda do compromisso de compra e venda de imóvel, ainda que desprovido de registro.

Cumpre observar que, conforme art. 792 do CPC, a fraude à execução ocorre, em relação ao bem imóvel, quando tiver sido averbada no registro do bem a pendência da ação ou quando, ao tempo da alienação ou da oneração, tramitava contra o devedor ação capaz de reduzi-lo à insolvência.

Além disso, dispõe o §3º do referido artigo que, nos casos de desconsideração da personalidade jurídica, a fraude à execução verifica-se a partir da citação da parte cuja personalidade se pretende desconsiderar.

No caso, a reclamatória trabalhista nos autos principais foi distribuída em 26.05.2017 e a execução contra a executadaMARIA ALICE ARAUJO DO CARMO teve início a partir da instauração nos autos principais do incidente de desconsideração da personalidade jurídica, em 08.01.2018.

Nesse contexto, não é possível o reconhecimento da fraude à execução, face a ausência de registro da penhora do bem alienado à época da alienação ou prova suficiente de que tramitava contra o devedor ação capaz de reduzi-lo à insolvência.

Isso posto, dou provimento aos presentes embargos para determinar o cancelamento da comunicação de indisponibilidade lançada sobre o Lote 32 (trinta e dois) da Quadra (cinquenta e um) do Bairro Ouro Preto, Belo Horizonte, Minas Gerais, matrícula 5.034 do 6º CRI/BH, atualmente pertencente a circunscrição do 3º RIBH, levada a efeito por decisão proferida nos autos principaisn. 0010742-52.2017.5.03.0011.

Honorários Advocatícios

Nos termos do artigo 676 do CPC, os embargos de terceiro tratam de processo incidente, pelo que a condenação em honorários advocatícios somente é possível caso o processo principal tenha sido ajuizado após o início da vigência da Lei13.467/2017.

Nesse sentido o seguinte aresto:

"HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA. EMBARGOS DE TERCEIRO. Em respeito às situações jurídicas consolidadas sob a vigência das normas celetistas revogadas, a condenação ao pagamento de honorários advocatícios pelas novas diretrizes da Lei nº 13.467/17 somente é possível para as demandas ajuizadas a partir do dia 11/11/2017, data da vigência da referida lei da reforma trabalhista. Nesse contexto, tratando-se os embargos de terceiro de processo incidente (art.676, CPC), a condenação em honorários somente é possível caso o processo principal tenha sido ajuizado após a vigência da referida lei, situação não evidenciada na hipótese". (TRT da 3.ª Região; PJe: 0010356-17.2020.5.03.0108 (AP); Disponibilização: 26/10/2020; Órgão Julgador: Sexta Turma; Relator: Jorge Berg de Mendonça)".

No caso, a ação principal de nº 0010742-52.2017.5.03.0011 foi distribuída em 26.05.2017, conforme andamentos processuais obtidos no PJE.

Assim, não há que se falar em condenação em honorários de sucumbência nos autos.

3 – C O N C L U S Ã O

Pelo exposto, conheço dos Embargos de Terceiro opostos por ROSE MARY GARBACCIO, para, no mérito, julgá-los PROCEDENTES, nos termos da fundamentação acima, para determinar o cancelamento da comunicação de indisponibilidade lançada sobre o Lote 32 (trinta e dois) da Quadra (cinquenta e um) do Bairro Ouro Preto, Belo Horizonte, Minas Gerais, matrícula 5.034 do 6º CRI/BH, atualmente pertencente a circunscrição do 3º RIBH, levada a efeito por decisão proferida nos autos principaisn. 0010742-52.2017.5.03.0011.

Custas no importe de R$ 44,26, pelos executados no processo principal (art. 789-A, V da CLT).

Após o trânsito em julgado, junte-se cópia da presente decisão aos autos principais.

Intimem-se as partes.

RPBD

BELO HORIZONTE/MG, 26 de abril de 2024.

JUNE BAYAO GOMES GUERRA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº CumSen-0010702-94.2022.5.03.0011

EXEQUENTE	JOSE EUSTAQUIO PARREIRAS
ADVOGADO	SAULO MOREIRA GROSSI(OAB: 106437/MG)
EXECUTADO	VIACAO SIDON LTDA
ADVOGADO	JOSE MARQUES DE SOUZA JUNIOR(OAB: 63613/MG)
PERITO	ANTONIO CARLOS COSTA PEREIRA

Intimado(s)/Citado(s):

- VIACAO SIDON LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 87c661f proferida nos autos.

DECISÃO DOS EMBARGOS À EXECUÇÃO E DA IMPUGNAÇÃO A SENTENÇA DE LIQUIDAÇÃO

1RELATÓRIO

JOSÉ EUSTÁQUIO PARREIRAS, exequente, opôs impugnação à sentença de liquidação, apontando equívocos nos cálculos periciais homologados, conforme razões e pedidos expostos no ID 6c77708.

VIAÇÃO SIDON LTDA, executada, opôs embargos à execução, indicando a ocorrência de equívocos nos cálculos homologados, conforme razões e requerimento de ID 75619b2.

A executada impugnou a medida oposta pelo exequente, conforme razões expostas no ID 6b6c491.

Intimado, o Perito do Juízo manifestou-se no ID 892b7ef, juntando os cálculos do ID 6246963.

Autos conclusos para julgamento.

É o relatório.

2FUNDAMENTOS

Admissibilidade

Opostos tempestivamente, e garantida a execução, conheço da impugnação aos cálculos e dos embargos.

Impugnação à sentença de liquidação e Embargos à execução

Aduz a parte exequente que o perito não implementou os pedidos deferidos na decisão ID 2929124, como determinado.

A parte executada afirma que os cálculos não acataram a sentença e deixaram de observar a compensação de horas na apuração das horas extras.

Pois bem.

Embora a impugnação aos cálculos apresentada pela exequente

abranja, além da integração do vale alimentação, todos os pontos deferidos na decisão ID 2929124, o Perito, intimado a se manifestar sobre as impugnações, admitiu erro apenas quanto à inclusão do vale alimentação na base de cálculo das horas extras e quanto à compensação de horas.

Dito isso, observo que com o trânsito em julgado dos recursos interpostos pelas partes, prevaleceu a determinação ao Perito que retificasse os seus cálculos com a observação dos seguintes pontos:

a) a integração do vale-alimentação **somente** sobre o terço legal e o abono de retorno das férias fruídas no curso do contrato de trabalho;

b) as diferenças do FGTS não depositado durante o período contratual;

c) a totalidade dos feriados e dos repousos trabalhados, observando os registros contidos nos cartões de ponto, na forma determinada nos comandos exequendos;

d) a adequação dos cálculos para proceder à apuração das horas extras acolhidas, com os respectivos reflexos (inclusive RSR), e só então proceda à dedução dos valores já quitados ao mesmo título. Contudo, os reflexos sobre os feriados foram excluídos pelo Eg. Regional, no julgamento do AP (ID 2712d1a) interposto pela executada;

e) a compensação do excesso de horas extras trabalhadas em um dia com a correspondente redução da jornada em outro dia, desde que a compensação se faça no mesmo mês.

Conquanto o perito tenha manifestado concordância apenas com as impugnações relativas à integração do vale alimentação e à compensação de horas, verifico, pela análise e comparação do resumo e das planilhas de cálculo apresentadas em 09/04/2024 (ID 6246963) com as apresentadas em 05/11/2022 (ID f1c5ebb), que foram atendidas as impugnações, operadas as alterações seguintes:

a) redução do valores da integração do vale alimentação e abono de retorno das férias fruídas, incidindo apenas sobre o terço de férias;

b) aumento da diferença do FGTS recolhido;

c) aumento dos valores de RSR e feriados trabalhados;

d) redução do valor das horas extras, por compensação de horas.

Pelo exposto, reconhecendo os erros apontados pelas partes, dou provimento à impugnação aos cálculos da exequente e aos embargos à execução da executada. Acolho os novos cálculos juntados pelo Perito em 09/04/2024, retificados com observância das alterações determinadas na decisão ID 2929124, de 16/03/2023.

3CONCLUSÃO

Pelo exposto, conheço da impugnação à sentença de liquidação oposta por JOSÉ EUSTÁQUIO PARREIRAS, bem como dos embargos à execução opostos por VIAÇÃO SIDON LTDA para, no mérito, julgar PROCEDENTES as impugnações e acolher os novos cálculos juntados pelo Perito em 09/04/2024, retificados com observância das alterações determinadas na decisão ID 2929124, de 16/03/2023.

Custas pela embargante, no importe de R$ 44,26, nos termos do artigo 789-A, inciso V, da CLT.

Intimem-se as partes.

BELO HORIZONTE/MG, 26 de abril de 2024.

JUNE BAYAO GOMES GUERRA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº CumPrSe-0010913-96.2023.5.03.0011

REQUERENTE	MATILDE GOIS CORDEIRO
ADVOGADO	DANIELLE CRISTINA VIEIRA DE SOUZA DIAS(OAB: 116893/MG)
ADVOGADO	MARCOS ROBERTO DIAS(OAB: 87946/MG)
REQUERIDO	GRUPO CASAS BAHIA S.A.
ADVOGADO	CARLOS FERNANDO DE SIQUEIRA CASTRO(OAB: 93274/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	UNIÃO FEDERAL (PGF)

Intimado(s)/Citado(s):

- GRUPO CASAS BAHIA S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID c6e8dd1 proferida nos autos.

DECISÃO DE EMBARGOS À EXECUÇÃO

1RELATÓRIO

GRUPO CASAS BAHIA S/A, executada, opôs embargos à execução, indicando a ocorrência de equívocos nos cálculos homologados, conforme razões e requerimento de ID 2b2a372.

Intimado de forma específica, MATILDE GÓIS CORDEIRO, exequente, impugnou os embargos aviados, conforme razões expendidas no ID 6a4792b. No mérito, impugnou os embargos aviados.

Autos conclusos para julgamento.

É o relatório.

2FUNDAMENTOS

2.1Admissibilidade

Por serem tempestivos, conheço dos embargos.

Nos termos do arrazoado nos embargos, acolho a apólice de seguro de ID b6c4423dada em garantia à execução.

Uma vez garantida a integralidade da execução, conheço de ambos os embargos à execução.

2.2–Mérito

Valor incontroverso

A executada reconhece como incontroverso o valor R$ 54.544,23.

Vendas parceladas (juros sobre financiamento)

A embargante levanta questão quanto ao modo de cálculo das comissões sobre vendas parceladas. Pretende que os cálculos sejam feitos sobre a base de 20% do total das vendas.

Contudo, não lhe assiste razão ante os termos claros do disposto na sentença, que se transcreve:

""*Para cômputo das diferenças devidas, considere-se o acréscimo de 72% a título de juros e encargos sobre o valor da venda à vista (6% ao mês no preço final do produto e a média de 12 parcelas por financiamento), em um montante de 80% das comissões de vendas da obreira, considerando-se os valores constantes dos comprovantes de pagamento acostados aos autos*".

E tal disposição foi mantida pelo Eg. TRT sob a invocação da TJP-03 que preceitua que "*as comissões sobre as vendas a prazo devem incidir sobre o preço final da mercadoria, neste incluídos os encargos decorrentes da operação de financiamento*".

Sem razão a embargante, nada a deferir.

Cancelamentos, trocas e vendas não faturadas

Argumenta a embargante que o estorno de comissões não implica em transferência do risco do negócio e que o pagamento das comissões só é exigível após a ultimação da transação.

Não lhe assiste razão.

A sentença, à luz da prova dos autos deferiu à autora "*as diferenças de comissões sobre de vendas não faturadas […] assim consideradas as que foram objeto de cancelamento ou troca, à razão de 30% das comissões recebidas no mês de apuração*", considerados os valores constantes dos comprovantes de pagamento acostados aos autos.

Esse disposto não foi alterado pelo julgamento do RO, pelo Eg. TRT que contrariou a tese da executada, ao anotar que, conforme o artigo 7° da Lei 3.207/1957, o estorno das comissões só é autorizado no caso de insolvência do cliente, o que não é o caso dos autos.

Nada a deferir.

Prêmio-estímulo

A embargante impugna os cálculos ao argumento de não observaram as decorrências da natureza indenizatória da verba e nem as deduções dos valores pagos ordenada.

Com razão a parte embargante, uma vez que r. sentença concluiu que os prêmios "*referem-se a incentivos de produtividade, sem caráter salarial, e que não integram à remuneração da autora, por força do art 457, parágrafo 3° da CLT*".

Como apontado pelo i. Calculista do Juízo, as planilhas de cálculo juntadas no ID de81e7c revelam a presença do prêmio-estímulo na base de cálculo, dentre outras, de horas extras, intervalo intrajornada, FGTS, INSS, o que está incorreto.

Procedente a impugnação, a autora deverá retificar os cálculos no tocante ao prêmio-estimulo para observar a dedução dos valores quitados, bem como excluir os reflexos calculados da verba.

Intervalo intrajornada

A sentença, rejeitando os cartões de ponto juntados, fixou o intervalo intrajornada em 30 minutos por dia trabalhado, indenizando-se o tempo suprimido com o acréscimo de 50%. Esta inclusive a previsão legal do artigo 71 parágrafo 4o. da CLT.

Contudo, está evidenciado na planilha de cálculo do intervalo (pág. 46 do ID de81e7c), o exequente usou o adicional 70% , em desacordo com o comando sentencial.

Assim, com razão o embargante.

A autora deverá retificar os cálculos para calcular os 30 minutos intrajornada com adicional de 50%.

Intervalo interjornada

Afirma a embargante que o intervalo interjornada não gera reflexos, por ser dotado de natureza indenizatória e que é devido apenas o pagamento do tempo suprimido, e que não foi observado o correto adicional de 50%.

Com razão a embargante.

A sentença deferiu o pagamento, como extras, das horas "*subtraídas do intervalo mínimo entre jornadas, nos dias efetivamente trabalhados em que não houve integral descanso de onze horas interjornada*". Não houve deferimento de reflexos da parcela, devendo ser observado fielmente o comando exequendo.

Também o intervalo aqui deve ser calculado com adicional de 50%, em analogia a previsão legal do artigo 71 parágrafo 4a. da CLT.

Assim, a autora deverá retificar os cálculos para calcular as horas interjornadas com adicional de 50% e excluir do cálculo todos os reflexos calculados referente à parcela.

Súmula 264. Prêmios

Os prêmios não integram a base de cálculos das horas extras e demais parcelas, como expressamente enunciado na sentença ("critério de cálculo").

À página 43 do ID de81e7c, verifica-se que os prêmios foram

incluídos na base de cálculo. Com razão a parte embargante.

Também nesse ponto a autora deverá retificar o cálculo para excluir o reflexo dos prêmios e/ou integração destes para cálculo de todas as parcelas, inclusive horas extras.

Sumula 340

A Súmula 340 do TST determina que para o cálculo do adicional de hora extra devida ao comissionista puro, sujeito a contrário de horário, adota-se o número de horas efetivamente trabalhadas, devendo ser calculado apenas o adicional. Essa foi a determinação da sentença

Entretanto o exequente utilizou o divisor 220, contrário ao disposto no título executivo, para o cálculo das horas extras (ID de81e7c, pág. 43) e domingos laborados (ID de81e7c, págs. 50-51), calculando também os domingos em dobro.

Por isso, com razão a embargante, pelo que se defere o pedido de retificação, para determinar o cálculo apenas do adicional para as horas extras e domingos, com o correto divisor, nos termos da súmula 340/TST.

E para que não paire qualquer dúvida, registre-se que este entendimento não se aplica às horas intervalares, como expressamente decidido na sentença.

Correção e juros

A sentença exequenda determinou a adoção do método estipulado pelo STF no julgamento da ADC 58, incluisve com observância do decidido pela Ministra Cármen Lúcia em 04/07/2022, na Reclamação 54.248 MG, acerca da fase
anterior ao ajuizamento da demanda.

Como apontado pela embargante, a exequente procedeu o cálculo utilizando a SELIC composta, o que não foi disposto na sentença e enseja a retificação requerida pela parte embargante.

Assim, conforme critérios estabelecidos na decisão das ADCs 58 e 59 e as ADIs 5.867 e 6.021, e de acordo com a sentença, até o ajuizamento, para a correção monetária adota-se o IPCA-E e os juros da TRD. Após o ajuizamento, adota-se a taxa SELIC, conforme a tabela da Receita Federal, sem a incidência concorrente de outras taxas de juros.

Deverá a reclamante proceder a retificação dos cálculos quanto a juros e correção monetária.

3CONCLUSÃO

Pelo exposto, conheço dos embargos à execução opostos por GRUPO CASAS BAHIA S/A para, no mérito, julgá-los PARCIALMENTE PROCEDENTES para determinar à reclamante, no prazo de 10 dias, proceda à retificação de seus cálculos, conforme a fundamentação.

Custas pela embargante, no importe de R$ 44,26, nos termos do artigo 789-A, inciso V, da CLT.

Intimem-se as partes

BELO HORIZONTE/MG, 26 de abril de 2024.

JUNE BAYAO GOMES GUERRA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº CumSen-0010702-94.2022.5.03.0011

EXEQUENTE	JOSE EUSTAQUIO PARREIRAS
ADVOGADO	SAULO MOREIRA GROSSI(OAB: 106437/MG)
EXECUTADO	VIACAO SIDON LTDA
ADVOGADO	JOSE MARQUES DE SOUZA JUNIOR(OAB: 63613/MG)
PERITO	ANTONIO CARLOS COSTA PEREIRA

Intimado(s)/Citado(s):

- JOSE EUSTAQUIO PARREIRAS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 87c661f proferida nos autos.

DECISÃO DOS EMBARGOS À EXECUÇÃO E DA IMPUGNAÇÃO A SENTENÇA DE LIQUIDAÇÃO

1RELATÓRIO

JOSÉ EUSTÁQUIO PARREIRAS, exequente, opôs impugnação à sentença de liquidação, apontando equívocos nos cálculos periciais homologados, conforme razões e pedidos expostos no ID 6c77708.

VIAÇÃO SIDON LTDA, executada, opôs embargos à execução, indicando a ocorrência de equívocos nos cálculos homologados, conforme razões e requerimento de ID 75619b2.

A executada impugnou a medida oposta pelo exequente, conforme razões expostas no ID 6b6c491.

Intimado, o Perito do Juízo manifestou-se no ID 892b7ef, juntando os cálculos do ID 6246963.

Autos conclusos para julgamento.

É o relatório.

2FUNDAMENTOS

Admissibilidade

Opostos tempestivamente, e garantida a execução, conheço da impugnação aos cálculos e dos embargos.

Impugnação à sentença de liquidação e Embargos à execução

Aduz a parte exequente que o perito não implementou os pedidos deferidos na decisão ID 2929124, como determinado.

A parte executada afirma que os cálculos não acataram a sentença e deixaram de observar a compensação de horas na apuração das horas extras.

Pois bem.

Embora a impugnação aos cálculos apresentada pela exequente abranja, além da integração do vale alimentação, todos os pontos deferidos na decisão ID 2929124, o Perito, intimado a se manifestar sobre as impugnações, admitiu erro apenas quanto à inclusão do vale alimentação na base de cálculo das horas extras e quanto à compensação de horas.

Dito isso, observo que com o trânsito em julgado dos recursos interpostos pelas partes, prevaleceu a determinação ao Perito que retificasse os seus cálculos com a observação dos seguintes pontos:

a) a integração do vale-alimentação **somente** sobre o terço legal e o abono de retorno das férias fruídas no curso do contrato de trabalho;

b) as diferenças do FGTS não depositado durante o período contratual;

c) a totalidade dos feriados e dos repousos trabalhados, observando os registros contidos nos cartões de ponto, na forma determinada nos comandos exequendos;

d) a adequação dos cálculos para proceder à apuração das horas extras acolhidas, com os respectivos reflexos (inclusive RSR), e só então proceda à dedução dos valores já quitados ao mesmo título. Contudo, os reflexos sobre os feriados foram excluídos pelo Eg. Regional, no julgamento do AP (ID 2712d1a) interposto pela executada;

e) a compensação do excesso de horas extras trabalhadas em um dia com a correspondente redução da jornada em outro dia, desde que a compensação se faça no mesmo mês.

Conquanto o perito tenha manifestado concordância apenas com as impugnações relativas à integração do vale alimentação e à compensação de horas, verifico, pela análise e comparação do resumo e das planilhas de cálculo apresentadas em 09/04/2024 (ID 6246963) com as apresentadas em 05/11/2022 (ID f1c5ebb), que foram atendidas as impugnações, operadas as alterações seguintes:

a) redução do valores da integração do vale alimentação e abono de retorno das férias fruídas, incidindo apenas sobre o terço de férias;

b) aumento da diferença do FGTS recolhido;

c) aumento dos valores de RSR e feriados trabalhados;

d) redução do valor das horas extras, por compensação de horas.

Pelo exposto, reconhecendo os erros apontados pelas partes, dou provimento à impugnação aos cálculos da exequente e aos embargos à execução da executada. Acolho os novos cálculos juntados pelo Perito em 09/04/2024, retificados com observância das alterações determinadas na decisão ID 2929124, de 16/03/2023.

3CONCLUSÃO

Pelo exposto, conheço da impugnação à sentença de liquidação oposta por JOSÉ EUSTÁQUIO PARREIRAS, bem como dos embargos à execução opostos por VIAÇÃO SIDON LTDA para, no mérito, julgar PROCEDENTES as impugnações e acolher os novos cálculos juntados pelo Perito em 09/04/2024, retificados com observância das alterações determinadas na decisão ID 2929124, de 16/03/2023.

Custas pela embargante, no importe de R$ 44,26, nos termos do artigo 789-A, inciso V, da CLT.

Intimem-se as partes.

BELO HORIZONTE/MG, 26 de abril de 2024.

JUNE BAYAO GOMES GUERRA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº CumPrSe-0010913-96.2023.5.03.0011

REQUERENTE	MATILDE GOIS CORDEIRO
ADVOGADO	DANIELLE CRISTINA VIEIRA DE SOUZA DIAS(OAB: 116893/MG)
ADVOGADO	MARCOS ROBERTO DIAS(OAB: 87946/MG)
REQUERIDO	GRUPO CASAS BAHIA S.A.
ADVOGADO	CARLOS FERNANDO DE SIQUEIRA CASTRO(OAB: 93274/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	UNIÃO FEDERAL (PGF)

Intimado(s)/Citado(s):

- MATILDE GOIS CORDEIRO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID c6e8dd1 proferida nos autos.

DECISÃO DE EMBARGOS À EXECUÇÃO

1RELATÓRIO

GRUPO CASAS BAHIA S/A, executada, opôs embargos à

execução, indicando a ocorrência de equívocos nos cálculos homologados, conforme razões e requerimento de ID 2b2a372.

Intimado de forma específica, MATILDE GÓIS CORDEIRO, exequente, impugnou os embargos aviados, conforme razões expendidas no ID 6a4792b. No mérito, impugnou os embargos aviados.

Autos conclusos para julgamento.

É o relatório.

2FUNDAMENTOS

2.1Admissibilidade

Por serem tempestivos, conheço dos embargos.

Nos termos do arrazoado nos embargos, acolho a apólice de seguro de ID b6c4423dada em garantia à execução.

Uma vez garantida a integralidade da execução, conheço de ambos os embargos à execução.

2.2–Mérito

Valor incontroverso

A executada reconhece como incontroverso o valor R$ 54.544,23.

Vendas parceladas (juros sobre financiamento)

A embargante levanta questão quanto ao modo de cálculo das comissões sobre vendas parceladas. Pretende que os cálculos sejam feitos sobre a base de 20% do total das vendas.

Contudo, não lhe assiste razão ante os termos claros do disposto na sentença, que se transcreve:

""*Para cômputo das diferenças devidas, considere-se o acréscimo de 72% a título de juros e encargos sobre o valor da venda à vista (6% ao mês no preço final do produto e a média de 12 parcelas por financiamento), em um montante de 80% das comissões de vendas da obreira, considerando-se os valores constantes dos comprovantes de pagamento acostados aos autos*".

E tal disposição foi mantida pelo Eg. TRT sob a invocação da TJP-03 que preceitua que "*as comissões sobre as vendas a prazo devem incidir sobre o preço final da mercadoria, neste incluídos os encargos decorrentes da operação de financiamento*".

Sem razão a embargante, nada a deferir.

Cancelamentos, trocas e vendas não faturadas

Argumenta a embargante que o estorno de comissões não implica em transferência do risco do negócio e que o pagamento das comissões só é exigível após a ultimação da transação.

Não lhe assiste razão.

A sentença, à luz da prova dos autos deferiu à autora "*as diferenças de comissões sobre de vendas não faturadas […] assim consideradas as que foram objeto de cancelamento ou troca, à razão de 30% das comissões recebidas no mês de apuração*", considerados os valores constantes dos comprovantes de pagamento acostados aos autos.

Esse disposto não foi alterado pelo julgamento do RO, pelo Eg. TRT que contrariou a tese da executada, ao anotar que, conforme o artigo 7° da Lei 3.207/1957, o estorno das comissões só é autorizado no caso de insolvência do cliente, o que não é o caso dos autos.

Nada a deferir.

Prêmio-estímulo

A embargante impugna os cálculos ao argumento de não observaram as decorrências da natureza indenizatória da verba e nem as deduções dos valores pagos ordenada.

Com razão a parte embargante, uma vez que r. sentença concluiu que os prêmios "*referem-se a incentivos de produtividade, sem caráter salarial, e que não integram à remuneração da autora, por força do art 457, parágrafo 3° da CLT*".

Como apontado pelo i. Calculista do Juízo, as planilhas de cálculo juntadas no ID de81e7c revelam a presença do prêmio-estímulo na base de cálculo, dentre outras, de horas extras, intervalo intrajornada, FGTS, INSS, o que está incorreto.

Procedente a impugnação, a autora deverá retificar os cálculos no tocante ao prêmio-estimulo para observar a dedução dos valores quitados, bem como excluir os reflexos calculados da verba.

Intervalo intrajornada

A sentença, rejeitando os cartões de ponto juntados, fixou o intervalo intrajornada em 30 minutos por dia trabalhado, indenizando-se o tempo suprimido com o acréscimo de 50%. Esta inclusive a previsão legal do artigo 71 parágrafo 4o. da CLT.

Contudo, está evidenciado na planilha de cálculo do intervalo (pág. 46 do ID de81e7c), o exequente usou o adicional 70% , em desacordo com o comando sentencial.

Assim, com razão o embargante.

A autora deverá retificar os cálculos para calcular os 30 minutos intrajornada com adicional de 50%.

Intervalo interjornada

Afirma a embargante que o intervalo interjornada não gera reflexos, por ser dotado de natureza indenizatória e que é devido apenas o pagamento do tempo suprimido, e que não foi observado o correto adicional de 50%.

Com razão a embargante.

A sentença deferiu o pagamento, como extras, das horas "*subtraídas do intervalo mínimo entre jornadas, nos dias efetivamente trabalhados em que não houve integral descanso de onze horas interjornada*". Não houve deferimento de reflexos da parcela, devendo ser observado fielmente o comando exequendo.

Também o intervalo aqui deve ser calculado com adicional de 50%, em analogia a previsão legal do artigo 71 parágrafo 4a. da CLT.

Assim, a autora deverá retificar os cálculos para calcular as horas

interjornadas com adicional de 50% e excluir do cálculo todos os reflexos calculados referente à parcela.

Súmula 264. Prêmios

Os prêmios não integram a base de cálculos das horas extras e demais parcelas, como expressamente enunciado na sentença ("critério de cálculo").

À página 43 do ID de81e7c, verifica-se que os prêmios foram incluídos na base de cálculo. Com razão a parte embargante.

Também nesse ponto a autora deverá retificar o cálculo para excluir o reflexo dos prêmios e/ou integração destes para cálculo de todas as parcelas, inclusive horas extras.

Sumula 340

A Súmula 340 do TST determina que para o cálculo do adicional de hora extra devida ao comissionista puro, sujeito a contrário de horário, adota-se o número de horas efetivamente trabalhadas, devendo ser calculado apenas o adicional. Essa foi a determinação da sentença

Entretanto o exequente utilizou o divisor 220, contrário ao disposto no título executivo, para o cálculo das horas extras (ID de81e7c, pág. 43) e domingos laborados (ID de81e7c, págs. 50-51), calculando também os domingos em dobro.

Por isso, com razão a embargante, pelo que se defere o pedido de retificação, para determinar o cálculo apenas do adicional para as horas extras e domingos, com o correto divisor, nos termos da súmula 340/TST.

E para que não paire qualquer dúvida, registre-se que este entendimento não se aplica às horas intervalares, como expressamente decidido na sentença.

Correção e juros

A sentença exequenda determinou a adoção do método estipulado pelo STF no julgamento da ADC 58, incluisve com observância do decidido pela Ministra Cármen Lúcia em 04/07/2022, na Reclamação 54.248 MG, acerca da fase
anterior ao ajuizamento da demanda.

Como apontado pela embargante, a exequente procedeu o cálculo utilizando a SELIC composta, o que não foi disposto na sentença e enseja a retificação requerida pela parte embargante.

Assim, conforme critérios estabelecidos na decisão das ADCs 58 e 59 e as ADIs 5.867 e 6.021, e de acordo com a sentença, até o ajuizamento, para a correção monetária adota-se o IPCA-E e os juros da TRD. Após o ajuizamento, adota-se a taxa SELIC, conforme a tabela da Receita Federal, sem a incidência concorrente de outras taxas de juros.

Deverá a reclamante proceder a retificação dos cálculos quanto a juros e correção monetária.

3CONCLUSÃO

Pelo exposto, conheço dos embargos à execução opostos por GRUPO CASAS BAHIA S/A para, no mérito, julgá-los PARCIALMENTE PROCEDENTES para determinar à reclamante, no prazo de 10 dias, proceda à retificação de seus cálculos, conforme a fundamentação.

Custas pela embargante, no importe de R$ 44,26, nos termos do artigo 789-A, inciso V, da CLT.

Intimem-se as partes

BELO HORIZONTE/MG, 26 de abril de 2024.

JUNE BAYAO GOMES GUERRA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

12ª Vara do Trabalho de Belo Horizonte
Despacho

Processo Nº ATOrd-0010865-76.2019.5.03.0012

AUTOR	DIMAS GARCIA
ADVOGADO	FELIPE LEONCIO MORAIS DE ASSIS(OAB: 139969/MG)
ADVOGADO	LEANDRO DE ASSIS MOREIRA(OAB: 132696/MG)
RÉU	SARITUR SANTA RITA TRANSPORTE URBANO E RODOVIARIO LTDA
ADVOGADO	CRISTIANO RODRIGUES DE OLIVEIRA GUERRA(OAB: 123868/MG)
RÉU	TURILESSA LTDA
ADVOGADO	CRISTIANO RODRIGUES DE OLIVEIRA GUERRA(OAB: 123868/MG)
RÉU	S&M TRANSPORTES S.A
ADVOGADO	CRISTIANO RODRIGUES DE OLIVEIRA GUERRA(OAB: 123868/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- DIMAS GARCIA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

Fica V.S.ª intimado para ter vista mútua de seus cálculos para manifestação em 08 dias, sob pena de preclusão (art. 879, §2.º, da CLT). A divergência poderá ensejar a realização de perícia contábil (art. 879, §6. º, da CLT), a encargo da executada, sucumbente por ter dado causa à execução forçada (art. 790, caput, da CLT).

BELO HORIZONTE/MG, 25 de abril de 2024.

TARCISIO COTRIM ALVARENGA

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATOrd-0010865-76.2019.5.03.0012

AUTOR	DIMAS GARCIA
ADVOGADO	FELIPE LEONCIO MORAIS DE ASSIS(OAB: 139969/MG)
ADVOGADO	LEANDRO DE ASSIS MOREIRA(OAB: 132696/MG)
RÉU	SARITUR SANTA RITA TRANSPORTE URBANO E RODOVIARIO LTDA
ADVOGADO	CRISTIANO RODRIGUES DE OLIVEIRA GUERRA(OAB: 123868/MG)
RÉU	TURILESSA LTDA
ADVOGADO	CRISTIANO RODRIGUES DE OLIVEIRA GUERRA(OAB: 123868/MG)
RÉU	S&M TRANSPORTES S.A
ADVOGADO	CRISTIANO RODRIGUES DE OLIVEIRA GUERRA(OAB: 123868/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- S&M TRANSPORTES S.A

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

Fica V.S.ª intimado para ter vista mútua de seus cálculos para manifestação em 08 dias, sob pena de preclusão (art. 879, §2.º, da CLT). A divergência poderá ensejar a realização de perícia contábil (art. 879, §6. º, da CLT), a encargo da executada, sucumbente por ter dado causa à execução forçada (art. 790, caput, da CLT).

BELO HORIZONTE/MG, 25 de abril de 2024.

TARCISIO COTRIM ALVARENGA

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATOrd-0010865-76.2019.5.03.0012

AUTOR	DIMAS GARCIA
ADVOGADO	FELIPE LEONCIO MORAIS DE ASSIS(OAB: 139969/MG)
ADVOGADO	LEANDRO DE ASSIS MOREIRA(OAB: 132696/MG)
RÉU	SARITUR SANTA RITA TRANSPORTE URBANO E RODOVIARIO LTDA
ADVOGADO	CRISTIANO RODRIGUES DE OLIVEIRA GUERRA(OAB: 123868/MG)
RÉU	TURILESSA LTDA
ADVOGADO	CRISTIANO RODRIGUES DE OLIVEIRA GUERRA(OAB: 123868/MG)
RÉU	S&M TRANSPORTES S.A
ADVOGADO	CRISTIANO RODRIGUES DE OLIVEIRA GUERRA(OAB: 123868/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- TURILESSA LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

Fica V.S.ª intimado para ter vista mútua de seus cálculos para manifestação em 08 dias, sob pena de preclusão (art. 879, §2.º, da CLT). A divergência poderá ensejar a realização de perícia contábil (art. 879, §6. º, da CLT), a encargo da executada, sucumbente por ter dado causa à execução forçada (art. 790, caput, da CLT).

BELO HORIZONTE/MG, 25 de abril de 2024.

TARCISIO COTRIM ALVARENGA

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATOrd-0010865-76.2019.5.03.0012

AUTOR	DIMAS GARCIA
ADVOGADO	FELIPE LEONCIO MORAIS DE ASSIS(OAB: 139969/MG)
ADVOGADO	LEANDRO DE ASSIS MOREIRA(OAB: 132696/MG)
RÉU	SARITUR SANTA RITA TRANSPORTE URBANO E RODOVIARIO LTDA
ADVOGADO	CRISTIANO RODRIGUES DE OLIVEIRA GUERRA(OAB: 123868/MG)
RÉU	TURILESSA LTDA
ADVOGADO	CRISTIANO RODRIGUES DE OLIVEIRA GUERRA(OAB: 123868/MG)
RÉU	S&M TRANSPORTES S.A
ADVOGADO	CRISTIANO RODRIGUES DE OLIVEIRA GUERRA(OAB: 123868/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- SARITUR SANTA RITA TRANSPORTE URBANO E RODOVIARIO LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

Fica V.S.ª intimado para ter vista mútua de seus cálculos para manifestação em 08 dias, sob pena de preclusão (art. 879, §2.º, da CLT). A divergência poderá ensejar a realização de perícia contábil (art. 879, §6. º, da CLT), a encargo da executada, sucumbente por ter dado causa à execução forçada (art. 790, caput, da CLT).

BELO HORIZONTE/MG, 25 de abril de 2024.

TARCISIO COTRIM ALVARENGA

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATSum-0010174-26.2023.5.03.0108

AUTOR	CLAUDEMIR BEZERRA VICTOR DA SILVA
ADVOGADO	CELESTE DIAS DE AGUIAR(OAB: 147066/MG)
ADVOGADO	JESSICA DIAS DE AGUIAR(OAB: 185457/MG)
RÉU	CONTAX S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO	RAPHAEL RAJÃO REIS DE CAUX(OAB: 106383/MG)
ADVOGADO	DANIEL BATTIPAGLIA SGAI(OAB: 214918/SP)
PERITO	ANGELO EDUARDO DE SOUZA

Intimado(s)/Citado(s):

- CLAUDEMIR BEZERRA VICTOR DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

Fica V.S.ª intimado a tomar ciência do teor do ID 2fbcfa2 e anexos.

Prazo: 5 dias.

BELO HORIZONTE/MG, 25 de abril de 2024.

TARCISIO COTRIM ALVARENGA

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATSum-0010174-26.2023.5.03.0108

AUTOR	CLAUDEMIR BEZERRA VICTOR DA SILVA
ADVOGADO	CELESTE DIAS DE AGUIAR(OAB: 147066/MG)
ADVOGADO	JESSICA DIAS DE AGUIAR(OAB: 185457/MG)
RÉU	CONTAX S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO	RAPHAEL RAJÃO REIS DE CAUX(OAB: 106383/MG)
ADVOGADO	DANIEL BATTIPAGLIA SGAI(OAB: 214918/SP)
PERITO	ANGELO EDUARDO DE SOUZA

Intimado(s)/Citado(s):

- CONTAX S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL EM RECUPERACAO JUDICIAL

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

Fica V.S.ª intimado a tomar ciência do teor do ID 2fbcfa2 e anexos.

Prazo: 5 dias.

BELO HORIZONTE/MG, 25 de abril de 2024.

TARCISIO COTRIM ALVARENGA

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATOrd-0010815-11.2023.5.03.0012

AUTOR	ALAERTE RODRIGO AREAL
ADVOGADO	BEATRIZ ESTELA DA COSTA KOZASINSKI(OAB: 320513/SP)
ADVOGADO	MARCO AURELIO NAKANO(OAB: 168152/SP)
RÉU	LEROY MERLIN COMPANHIA BRASILEIRA DE BRICOLAGEM
ADVOGADO	TATIANE DE CICCO NASCIMBEM CHADID(OAB: 201296/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- ALAERTE RODRIGO AREAL

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

Fica V.S.ª intimado para ter vista mútua de seus cálculos para manifestação em 08 dias, sob pena de preclusão (art. 879, §2.º, da CLT). A divergência poderá ensejar a realização de perícia contábil (art. 879, §6.º, da CLT), a encargo da executada, sucumbente por ter dado causa à execução forçada (art. 790, caput, da CLT).

BELO HORIZONTE/MG, 26 de abril de 2024.

TARCISIO COTRIM ALVARENGA

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATOrd-0010815-11.2023.5.03.0012

AUTOR	ALAERTE RODRIGO AREAL
ADVOGADO	BEATRIZ ESTELA DA COSTA KOZASINSKI(OAB: 320513/SP)
ADVOGADO	MARCO AURELIO NAKANO(OAB: 168152/SP)
RÉU	LEROY MERLIN COMPANHIA BRASILEIRA DE BRICOLAGEM
ADVOGADO	TATIANE DE CICCO NASCIMBEM CHADID(OAB: 201296/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- LEROY MERLIN COMPANHIA BRASILEIRA DE BRICOLAGEM

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

Fica V.S.ª intimado para ter vista mútua de seus cálculos para manifestação em 08 dias, sob pena de preclusão (art. 879, §2.º, da CLT). A divergência poderá ensejar a realização de perícia contábil (art. 879, §6.º, da CLT), a encargo da executada, sucumbente por ter dado causa à execução forçada (art. 790, caput, da CLT).

BELO HORIZONTE/MG, 26 de abril de 2024.

TARCISIO COTRIM ALVARENGA

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATOrd-0010079-56.2024.5.03.0012

AUTOR	LUIZ FELIPE SANTANA
ADVOGADO	RAFAEL FONTES SUCUPIRA(OAB: 124448/MG)
ADVOGADO	VANESSA CECILIA RIBEIRO QUADROS(OAB: 178055/MG)
RÉU	EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
RÉU	GOIAS BUSINESS CONSULTORIA E SERVICOS LTDA
ADVOGADO	JACKELINE GODOI DE CARVALHO(OAB: 38710/GO)
ADVOGADO	LANDIRLEY LOUREDO DA SILVA JUNIOR(OAB: 39174/GO)
PERITO	BOAZ CAVALCANTI TENORIO
PERITO	MARCELO AUGUSTO AMARAL

Intimado(s)/Citado(s):

- LUIZ FELIPE SANTANA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

Fica V.S.ª intimado a tomar ciência do teor do alvará de ID **6ccfb40** em cinco dias.

BELO HORIZONTE/MG, 26 de abril de 2024.

TARCISIO COTRIM ALVARENGA

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATOrd-0010559-44.2018.5.03.0012

AUTOR	ANAIS BATISTA DE SOUZA RODRIGUES
ADVOGADO	DANIELLE CRISTINA VIEIRA DE SOUZA DIAS(OAB: 116893/MG)
ADVOGADO	MARCOS ROBERTO DIAS(OAB: 87946/MG)
ADVOGADO	ALESSANDRA CRISTINA DIAS(OAB: 144802/MG)
ADVOGADO	THIAGO MARTINS RABELO(OAB: 154211/MG)
RÉU	GRUPO CASAS BAHIA S.A.
ADVOGADO	RICARDO LOPES GODOY(OAB: 77167/MG)
ADVOGADO	DECIO FLAVIO GONCALVES TORRES FREIRE(OAB: 56543/MG)
ADVOGADO	GABRIEL SAD SALOMAO MARTINS(OAB: 183186/MG)
PERITO	MARCOS AUGUSTO PEGO LENK
TERCEIRO INTERESSADO	UNIÃO FEDERAL (PGF)

Intimado(s)/Citado(s):

- GRUPO CASAS BAHIA S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

Fica V.S.ª intimado a tomar ciência do teor do ID 1860b3d

BELO HORIZONTE/MG, 26 de abril de 2024.

TARCISIO COTRIM ALVARENGA

Diretor de Secretaria

Processo Nº CumPrSe-0010098-62.2024.5.03.0012

REQUERENTE	ANTONIO CARLOS FELIX MATHEUS
ADVOGADO	TATIANA DE CASSIA MELO NEVES(OAB: 87780/MG)
ADVOGADO	FABIANA SALGADO RESENDE(OAB: 97483/MG)
REQUERIDO	MGS MINAS GERAIS ADMINISTRACAO E SERVICOS SA
ADVOGADO	JEFFERSON CALIXTO DE OLIVEIRA(OAB: 72061/MG)
PERITO	ANGELO EDUARDO DE SOUZA

Intimado(s)/Citado(s):

- ANTONIO CARLOS FELIX MATHEUS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

Fica V.S.ª intimado a tomar ciência do teor do ID 69d8abe e anexos em cinco dias.

BELO HORIZONTE/MG, 26 de abril de 2024.

TARCISIO COTRIM ALVARENGA

Diretor de Secretaria

Processo Nº CumPrSe-0010098-62.2024.5.03.0012

REQUERENTE	ANTONIO CARLOS FELIX MATHEUS
ADVOGADO	TATIANA DE CASSIA MELO NEVES(OAB: 87780/MG)
ADVOGADO	FABIANA SALGADO RESENDE(OAB: 97483/MG)
REQUERIDO	MGS MINAS GERAIS ADMINISTRACAO E SERVICOS SA
ADVOGADO	JEFFERSON CALIXTO DE OLIVEIRA(OAB: 72061/MG)
PERITO	ANGELO EDUARDO DE SOUZA

Intimado(s)/Citado(s):

- MGS MINAS GERAIS ADMINISTRACAO E SERVICOS SA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

Fica V.S.ª intimado a tomar ciência do teor do ID 69d8abe e anexos em cinco dias.

BELO HORIZONTE/MG, 26 de abril de 2024.

TARCISIO COTRIM ALVARENGA

Diretor de Secretaria

Edital

Processo Nº ATOrd-0010320-64.2023.5.03.0012

AUTOR	RONDINELIA PEREIRA CARVALHO
RÉU	TERCEIRIZA SERVICOS LTDA
TERCEIRO INTERESSADO	COMPANHIA ENERGETICA DE MINAS GERAIS-CEMIG

Intimado(s)/Citado(s):

- TERCEIRIZA SERVICOS LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO

12ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE

RUA DOS GOITACAZES, 1475 - 7º ANDAR, BARRO PRETO,

BELO HORIZONTE/MG - CEP: 30190-055

TEL.: (31) 33307512 - EMAIL: varabh12@trt3.jus.br

PROCESSO: 0010320-64.2023.5.03.0012

CLASSE: Ação Trabalhista - Rito Ordinário

AUTOR: AUTOR: RONDINELIA PEREIRA CARVALHO

RÉU: RÉU: TERCEIRIZA SERVICOS LTDA

EDITAL

A Exma. Dra. Jéssica Grazielle Andrade Martins, Juíza da 12ª Vara do Trabalho de Belo Horizonte, FAZ SABER a quantos o presente virem ou dele tiverem conhecimento que, nos autos do processo nº 0010320-64.2023.5.03.0012 , entre partes:AUTOR: RONDINELIA PEREIRA CARVALHO **,** autor, e RÉU: TERCEIRIZA SERVICOS LTDA réu, estando o réu/ré TERCEIRIZA SERVICOS LTDA - CNPJ 97.382.477/0001-10 em lugar ignorado, fica INTIMADO pelo presente edital para ter ciência dos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial, no prazo de 8 dias.

E, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados, é passado o presente edital, que será publicado e afixado no local de costume, na sede desta Vara.BELO HORIZONTE/MG, 26 de abril de 2024. Eu, _____SIMONE DE CARVALHO AMARAL, cargo digitei, e assino o presente.

BELO HORIZONTE/MG, 26 de abril de 2024.

SIMONE DE CARVALHO AMARAL

Servidor

Processo Nº ATOrd-0010996-12.2023.5.03.0012

AUTOR	SARA NEVES DE QUEIROZ
ADVOGADO	Rodrigo Campos de Matos(OAB: 121535/MG)
RÉU	CRESCER EDU CONSULTORIA E ASSESSORIA EDUCACIONAL LTDA
RÉU	UNIVERSIDADE VALE DO RIO VERDE DE TRES CORACOES
RÉU	FUNDACAO COMUNITARIA TRICORDIANA DE EDUCACAO
ADVOGADO	MARCELO MACHADO CAVALCANTI(OAB: 148450/RJ)
RÉU	FISMINAS - FACULDADES INTEGRADAS DO SUL DE MINAS
PERITO	ANGELO EDUARDO DE SOUZA

Intimado(s)/Citado(s):

- UNIVERSIDADE VALE DO RIO VERDE DE TRES CORACOES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

EDITAL DE INTIMAÇÃO

O(a) Exmo(a). Dr(a). **NARA DUARTE BARROSO CHAVES**, Juiz(a) da Vara do Trabalho, na forma da lei,

FAZ SABER, a todos quantos o presente EXPEDIENTE virem, ou dele tiverem conhecimento que, por se encontrar(em) em local incerto e não sabido fica(m), por meio deste, INTIMADA(S) a(s) ré(s) UNIVERSIDADE VALE DO RIO VERDE DE TRES CORACOES CNPJ: 02.673.750/0001-50, FISMINAS - FACULDADES INTEGRADAS DO SUL DE MINAS CNPJ: 27.113.173/0001-72 e CRESCER EDU CONSULTORIA E ASSESSORIA EDUCACIONAL LTDA CNPJ: 28.611.500/0001-89, para tomar ciência do teor do despacho ID 0b54f9d.

BELO HORIZONTE/MG, 26 de abril de 2024.

TARCISIO COTRIM ALVARENGA

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATOrd-0010996-12.2023.5.03.0012

AUTOR	SARA NEVES DE QUEIROZ
ADVOGADO	Rodrigo Campos de Matos(OAB: 121535/MG)
RÉU	CRESCER EDU CONSULTORIA E ASSESSORIA EDUCACIONAL LTDA
RÉU	UNIVERSIDADE VALE DO RIO VERDE DE TRES CORACOES
RÉU	FUNDACAO COMUNITARIA TRICORDIANA DE EDUCACAO
ADVOGADO	MARCELO MACHADO CAVALCANTI(OAB: 148450/RJ)
RÉU	FISMINAS - FACULDADES INTEGRADAS DO SUL DE MINAS
PERITO	ANGELO EDUARDO DE SOUZA

Intimado(s)/Citado(s):

- FISMINAS - FACULDADES INTEGRADAS DO SUL DE MINAS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

EDITAL DE INTIMAÇÃO

O(a) Exmo(a). Dr(a). **NARA DUARTE BARROSO CHAVES**, Juiz(a) da Vara do Trabalho, na forma da lei,

FAZ SABER, a todos quantos o presente EXPEDIENTE virem, ou dele tiverem conhecimento que, por se encontrar(em) em local incerto e não sabido fica(m), por meio deste, INTIMADA(S) a(s) ré(s) UNIVERSIDADE VALE DO RIO VERDE DE TRES CORACOES CNPJ: 02.673.750/0001-50, FISMINAS - FACULDADES INTEGRADAS DO SUL DE MINAS CNPJ: 27.113.173/0001-72 e CRESCER EDU CONSULTORIA E ASSESSORIA EDUCACIONAL LTDA CNPJ: 28.611.500/0001-89, para tomar ciência do teor do despacho ID 0b54f9d.

BELO HORIZONTE/MG, 26 de abril de 2024.

TARCISIO COTRIM ALVARENGA

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATOrd-0010996-12.2023.5.03.0012

AUTOR	SARA NEVES DE QUEIROZ
ADVOGADO	Rodrigo Campos de Matos(OAB: 121535/MG)
RÉU	CRESCER EDU CONSULTORIA E ASSESSORIA EDUCACIONAL LTDA
RÉU	UNIVERSIDADE VALE DO RIO VERDE DE TRES CORACOES
RÉU	FUNDACAO COMUNITARIA TRICORDIANA DE EDUCACAO
ADVOGADO	MARCELO MACHADO CAVALCANTI(OAB: 148450/RJ)
RÉU	FISMINAS - FACULDADES INTEGRADAS DO SUL DE MINAS
PERITO	ANGELO EDUARDO DE SOUZA

Intimado(s)/Citado(s):

- CRESCER EDU CONSULTORIA E ASSESSORIA EDUCACIONAL LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

EDITAL DE INTIMAÇÃO

O(a) Exmo(a). Dr(a). **NARA DUARTE BARROSO CHAVES**, Juiz(a) da Vara do Trabalho, na forma da lei,

FAZ SABER, a todos quantos o presente EXPEDIENTE virem, ou dele tiverem conhecimento que, por se encontrar(em) em local incerto e não sabido fica(m), por meio deste, INTIMADA(S) a(s) ré(s) UNIVERSIDADE VALE DO RIO VERDE DE TRES

CORACOES CNPJ: 02.673.750/0001-50, FISMINAS - FACULDADES INTEGRADAS DO SUL DE MINAS CNPJ: 27.113.173/0001-72 e CRESCER EDU CONSULTORIA E ASSESSORIA EDUCACIONAL LTDA CNPJ: 28.611.500/0001-89, para tomar ciência do teor do despacho ID 0b54f9d.

BELO HORIZONTE/MG, 26 de abril de 2024.

TARCISIO COTRIM ALVARENGA

Diretor de Secretaria

Notificação

Processo Nº ATSum-0010252-80.2024.5.03.0012

AUTOR	MATHEUS FELIPE DE ARRUDA
ADVOGADO	PEDRO PAULO POLASTRI DE CASTRO E ALMEIDA(OAB: 79812/BA)
ADVOGADO	PEDRO ZATTAR EUGENIO(OAB: 128404/MG)
RÉU	UBER DO BRASIL TECNOLOGIA LTDA.
ADVOGADO	RAFAEL ALFREDI DE MATOS(OAB: 23739/BA)
CUSTOS LEGIS	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Intimado(s)/Citado(s):

- UBER DO BRASIL TECNOLOGIA LTDA.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID a2f6670 proferida nos autos.

SENTENÇA

I- RELATÓRIO

Tratando-se de feito que tramita pelo rito sumaríssimo, o relatório está dispensado, conforme disposto no artigo 852-I, da CLT.

II- FUNDAMENTAÇÃO

INCOMPETÊNCIA MATERIAL

A reclamada argui a incompetência absoluta da Justiça do Trabalho para processar e julgar o presente dissídio, mas sem razão.

No caso, a parte autora formulou pedidos lastreados na legislação celetista, o bastante para atrair a competência desta Justiça Especializada para o processamento e julgamento da causa, ainda que a ré, em sua defesa, alegue a existência de relação jurídica de natureza diversa. Incide, na espécie, a teoria da asserção, que é adotada pelo sistema processual em vigor.

Rejeito.

RECONHECIMENTO DO VÍNCULO DE EMPREGO

Busca o autor, por meio dessa reclamação trabalhista, o reconhecimento de vínculo de emprego como motorista de aplicativo com a plataforma UBER. Sustenta a presença de todos os elementos do art. 3º da CLT, em especial a subordinação jurídica.

Pois bem.

O caso é de amplo conhecimento e se desenvolve não só no Brasil, como em todo o mundo. Com efeito, formalmente, a plataforma enquadra o motorista em espécie de parceria, supondo-o trabalhador autônomo e, portanto, fora do enquadramento previsto da CLT.

A análise da prova documental produzida, inclusive a prova emprestada juntada pelas partes, além dos fatos de conhecimento público e notório, revela a presença de quatro, dos cinco elementos essenciais de uma relação de emprego. Com efeito, constata-se a presença de prestação de serviços por meio de pessoa física, bem como a pessoalidade na prestação de serviços, já que cada motorista mantém com a empresa uma relação que exige prestação de serviços *intuitu personae*, circunstância evidenciada, por exemplo, pela necessidade de cadastro, pontuações e identificação.

Igualmente, a relação é, evidentemente, onerosa e, ainda, não eventual. Não eventual, uma vez que, segundo a teoria dos fins da empresa (corrente majoritária, e que adoto), sendo a UBER aplicativo de transporte de passageiros, a atividade do motorista é, obviamente, inserida no fim normal da empresa.

Noutro passo, problemática se mostra a caracterização do elemento subordinação, essencial, pois, na medida em que o vínculo de emprego depende necessariamente da presença de todos os seus elementos, não bastando maioria.

Em verdade, a subordinação jurídica é mesmo o núcleo central que diferencia os trabalhadores autônomos dos trabalhadores empregados.

Na espécie, esse “estado de dependência” ou subordinação jurídica, especificamente a subordinação em sua dimensão objetiva, se mostram amplamente presentes, mas apenas quando o motorista está com o aplicativo ligado. É que é a UBER aquela a determinar o preço a ser cobrado do usuário e as condições específicas de prestação de serviços, assim como é a UBER que gere a plataforma de avaliações dos motoristas, circunstância que impacta na remuneração e na oferta de mais serviços. Há, ainda, aplicação de penalidades para motoristas que recusem determinado número de corridas, como redução da oferta de serviços.

Igualmente, a UBER, através da tecnologia, controla o tempo e o espaço da prestação de serviços do motorista por meio do seu sistema.

Tenho, todavia, que a caracterização da subordinação jurídica exige que essa exista e se manifeste, também, no momento em que o

empregado não está prestando o serviço, sob pena de estar caracterizada autonomia. É que o empregador, por força do contrato de emprego, pode definir, sob pena de sanção, mais do que o horário, o dia, o tempo e o espaço da prestação de serviços, mas a própria prestação de serviços em si. Não cabe, pois, no contrato de emprego, ao empregado, definir se vai prestar o serviço, quando prestará o serviço, por quanto tempo será essa prestação e onde ocorrerá. Nem mesmo o contrato de emprego intermitente (art. 452-A da CLT) estipula tamanha liberdade, ao passo que, historicamente, a jurisprudência e a doutrina sempre afastaram o vínculo de emprego da relação em que o trabalhador detinha, por autonomia, o poder de escolher se, quando e onde prestaria os serviços.

E é aí, portanto, quando pode escolher ligar ou não ligar, que o motorista de aplicativo se revela um trabalhador autônomo.

Nesse sentido, precedente do C. TST:

"*AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. ACÓRDÃO PUBLICADO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.015/2014. VÍNCULO DE EMPREGO. MOTORISTA. UBER. AUSÊNCIA DE SUBORDINAÇÃO. Em razão de provável caracterização de ofensa ao art. 3º, da CLT, dá-se provimento ao agravo de instrumento para determinar o prosseguimento do recurso de revista. Agravo de instrumento provido. RECURSO DE REVISTA. ACÓRDÃO PUBLICADO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.015/2014. VÍNCULO DE EMPREGO. MOTORISTA. UBER. AUSÊNCIA DE SUBORDINAÇÃO. TRANSCENDÊNCIA JURÍDICA RECONHECIDA. Destaque-se, de início, que o reexame do caso não demanda o revolvimento de fatos e provas dos autos, isso porque a transcrição do depoimento pessoal do autor no acórdão recorrido contempla elemento fático hábil ao reconhecimento da confissão quanto à autonomia na prestação de serviços. Com efeito, o reclamante admite expressamente a possibilidade de ficar 'off line', sem delimitação de tempo, circunstância que indica a ausência completa e voluntária da prestação dos serviços em exame, que só ocorre em ambiente virtual. Tal fato traduz, na prática, a ampla flexibilidade do autor em determinar sua rotina, seus horários de trabalho, locais que deseja atuar e quantidade de clientes que pretende atender por dia. Tal auto-determinação é incompatível com o reconhecimento da relação de emprego, que tem como pressuposto básico a subordinação, elemento no qual se funda a distinção com o trabalho autônomo. Não bastasse a confissão do reclamante quanto à autonomia para o desempenho de suas atividades, é fato incontroverso nos autos que o reclamante aderiu aos serviços de intermediação digital prestados pela reclamada, utilizando-se de aplicativo que oferece interface entre motoristas previamente cadastrados e usuários dos serviços. Dentre os termos e condições relacionados aos referidos serviços, está a reserva ao motorista do equivalente a 75% a 80% do valor pago pelo usuário, conforme consignado pelo e. TRT. O referido percentual revela-se superior ao que esta Corte vem admitindo como bastante à caracterização da relação de parceria entre os envolvidos, uma vez que o rateio do valor do serviço em alto percentual a uma das partes evidencia vantagem remuneratória não condizente com o liame de emprego. Precedentes. Recurso de revista conhecido e provido" (RR-1000123-89.2017.5.02.0038, 5ª Turma, Relator Ministro Breno Medeiros, DEJT 07/02/2020).*

Ante o exposto, DECLARO a inexistência de vínculo de emprego e JULGO IMPROCEDENTES os pedidos decorrentes, inclusive o pedido de pagamento de indenização por danos morais.

INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. AUSÊNCIA DE COBERTURA PREVIDENCIÁRIA

A ausência de recolhimento previdenciário não enseja, por si só, prejuízo ao patrimônio imaterial do reclamante.

Ademais, se não há evidência de recolhimento da cota parte do tomador dos serviços, igualmente não há prova de que o reclamante cumpriu com o recolhimento da sua cota parte, como determinado pelo DECRETO Nº 9.792, DE 14 DE MAIO DE 2019.

Assim, a ausência de cobertura previdenciária decorreria, também, de omissão do próprio autor.

Ante o exposto, IMPROCEDENTE o pedido.

DECISÃO AUTOMATIZADA. ART. 20 LGPD.

Pretende a parte autora que a parte ré forneça informações acerca dos critérios e dos procedimentos utilizados para a decisão automatizada de bloqueios/restrições/limitações de acesso ao aplicativo, na forma do art. 20 da LGPD.

A parte ré impugna a pretensão, argumentando que os termos de uso autorizam o encerramento do liame unilateralmente.

Conforme exposto em tópico anterior, é da natureza dos contratos a possibilidade de rescisão. Cabia à parte autora comprovar eventual abuso de direito por parte ré, ônus do qual não se desincumbiu. (art. 818, I, da CLT).

Assim, julgo improcedente o pedido.

JUSTIÇA GRATUITA

Não havendo prova de que o autor perceba atualmente salário superior a 40% do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, defiro o benefício da justiça gratuita, em conformidade com o artigo 790, parágrafos 3º e 4º da CLT.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

Condeno o reclamante a pagar aos advogados da reclamada os honorários de sucumbência, que arbitro em 10 %, sobre os pedidos julgados improcedentes, observada a condição de suspensão da exigibilidade em razão de ser beneficiário da justiça gratuita, nos

conformes da ADI 5.766-DF.

III – DISPOSITIVO

Por todo o exposto, na reclamação trabalhista proposta por **MATHEUS FELIPE DE ARRUDA** em face de **UBER DO BRASIL TECNOLOGIA LTDA**, **DECIDO**:

a) Rejeitar as preliminares; e

b) Julgar **IMPROCEDENTES** os pedidos formulados.

Deferido ao autor o benefício da justiça gratuita.

Custas pelo autor, no importe de R$955,02 calculadas sobre R$47.751,07, valor atribuído à causa, de cujo pagamento resta isento.

Ficam as partes advertidas de que embargos declaratórios não se prestam à revisão de fatos e provas, nem à impugnação da justiça da decisão, cabendo sua interposição nos estreitos limites previstos nos artigos 1.022 do CPC/2015 e 897-A da CLT. A interposição de embargos declaratórios meramente protelatórios ensejará a aplicação de multa, nos termos do art. 1.026, parágrafo 2º do CPC/2015. E será considerado ato protelatório a interposição de embargos prequestionadores, ante o caráter devolutivo do Recurso Ordinário.

Intimem-se as partes.

Nada mais.

jdr

BELO HORIZONTE/MG, 25 de abril de 2024.

NARA DUARTE BARROSO CHAVES

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATSum-0010252-80.2024.5.03.0012

AUTOR	MATHEUS FELIPE DE ARRUDA
ADVOGADO	PEDRO PAULO POLASTRI DE CASTRO E ALMEIDA(OAB: 79812/BA)
ADVOGADO	PEDRO ZATTAR EUGENIO(OAB: 128404/MG)
RÉU	UBER DO BRASIL TECNOLOGIA LTDA.
ADVOGADO	RAFAEL ALFREDI DE MATOS(OAB: 23739/BA)
CUSTOS LEGIS	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Intimado(s)/Citado(s):

- MATHEUS FELIPE DE ARRUDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID a2f6670 proferida nos autos.

SENTENÇA

I- RELATÓRIO

Tratando-se de feito que tramita pelo rito sumaríssimo, o relatório está dispensado, conforme disposto no artigo 852-I, da CLT.

II- FUNDAMENTAÇÃO

INCOMPETÊNCIA MATERIAL

A reclamada argui a incompetência absoluta da Justiça do Trabalho para processar e julgar o presente dissídio, mas sem razão.

No caso, a parte autora formulou pedidos lastreados na legislação celetista, o bastante para atrair a competência desta Justiça Especializada para o processamento e julgamento da causa, ainda que a ré, em sua defesa, alegue a existência de relação jurídica de natureza diversa. Incide, na espécie, a teoria da asserção, que é adotada pelo sistema processual em vigor.

Rejeito.

RECONHECIMENTO DO VÍNCULO DE EMPREGO

Busca o autor, por meio dessa reclamação trabalhista, o reconhecimento de vínculo de emprego como motorista de aplicativo com a plataforma UBER. Sustenta a presença de todos os elementos do art. 3º da CLT, em especial a subordinação jurídica.

Pois bem.

O caso é de amplo conhecimento e se desenvolve não só no Brasil, como em todo o mundo. Com efeito, formalmente, a plataforma enquadra o motorista em espécie de parceria, supondo-o trabalhador autônomo e, portanto, fora do enquadramento previsto da CLT.

A análise da prova documental produzida, inclusive a prova emprestada juntada pelas partes, além dos fatos de conhecimento público e notório, revela a presença de quatro, dos cinco elementos essenciais de uma relação de emprego. Com efeito, constata-se a presença de prestação de serviços por meio de pessoa física, bem como a pessoalidade na prestação de serviços, já que cada motorista mantém com a empresa uma relação que exige prestação de serviços *intuitu personae*, circunstância evidenciada, por exemplo, pela necessidade de cadastro, pontuações e identificação. Igualmente, a relação é, evidentemente, onerosa e, ainda, não eventual. Não eventual, uma vez que, segundo a teoria dos fins da empresa (corrente majoritária, e que adoto), sendo a UBER

aplicativo de transporte de passageiros, a atividade do motorista é, obviamente, inserida no fim normal da empresa.

Noutro passo, problemática se mostra a caracterização do elemento subordinação, essencial, pois, na medida em que o vínculo de emprego depende necessariamente da presença de todos os seus elementos, não bastando maioria.

Em verdade, a subordinação jurídica é mesmo o núcleo central que diferencia os trabalhadores autônomos dos trabalhadores empregados.

Na espécie, esse "estado de dependência" ou subordinação jurídica, especificamente a subordinação em sua dimensão objetiva, se mostram amplamente presentes, mas apenas quando o motorista está com o aplicativo ligado. É que é a UBER aquela a determinar o preço a ser cobrado do usuário e as condições específicas de prestação de serviços, assim como é a UBER que gere a plataforma de avaliações dos motoristas, circunstância que impacta na remuneração e na oferta de mais serviços. Há, ainda, aplicação de penalidades para motoristas que recusem determinado número de corridas, como redução da oferta de serviços.

Igualmente, a UBER, através da tecnologia, controla o tempo e o espaço da prestação de serviços do motorista por meio do seu sistema.

Tenho, todavia, que a caracterização da subordinação jurídica exige que essa exista e se manifeste, também, no momento em que o empregado não está prestando o serviço, sob pena de estar caracterizada autonomia. É que o empregador, por força do contrato de emprego, pode definir, sob pena de sanção, mais do que o horário, o dia, o tempo e o espaço da prestação de serviços, mas a própria prestação de serviços em si. Não cabe, pois, no contrato de emprego, ao empregado, definir se vai prestar o serviço, quando prestará o serviço, por quanto tempo será essa prestação e onde ocorrerá. Nem mesmo o contrato de emprego intermitente (art. 452-A da CLT) estipula tamanha liberdade, ao passo que, historicamente, a jurisprudência e a doutrina sempre afastaram o vínculo de emprego da relação em que o trabalhador detinha, por autonomia, o poder de escolher se, quando e onde prestaria os serviços.

E é aí, portanto, quando pode escolher ligar ou não ligar, que o motorista de aplicativo se revela um trabalhador autônomo.

Nesse sentido, precedente do C. TST:

"*AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. ACÓRDÃO PUBLICADO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.015/2014. VÍNCULO DE EMPREGO. MOTORISTA. UBER. AUSÊNCIA DE SUBORDINAÇÃO. Em razão de provável caracterização de ofensa ao art. 3º, da CLT, dá-se provimento ao agravo de instrumento para determinar o prosseguimento do recurso de revista. Agravo de instrumento provido. RECURSO DE REVISTA. ACÓRDÃO PUBLICADO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.015/2014. VÍNCULO DE EMPREGO. MOTORISTA. UBER. AUSÊNCIA DE SUBORDINAÇÃO. TRANSCENDÊNCIA JURÍDICA RECONHECIDA. Destaque-se, de início, que o reexame do caso não demanda o revolvimento de fatos e provas dos autos, isso porque a transcrição do depoimento pessoal do autor no acórdão recorrido contempla elemento fático hábil ao reconhecimento da confissão quanto à autonomia na prestação de serviços. Com efeito, o reclamante admite expressamente a possibilidade de ficar 'off line', sem delimitação de tempo, circunstância que indica a ausência completa e voluntária da prestação dos serviços em exame, que só ocorre em ambiente virtual. Tal fato traduz, na prática, a ampla flexibilidade do autor em determinar sua rotina, seus horários de trabalho, locais que deseja atuar e quantidade de clientes que pretende atender por dia. Tal auto-determinação é incompatível com o reconhecimento da relação de emprego, que tem como pressuposto básico a subordinação, elemento no qual se funda a distinção com o trabalho autônomo. Não bastasse a confissão do reclamante quanto à autonomia para o desempenho de suas atividades, é fato incontroverso nos autos que o reclamante aderiu aos serviços de intermediação digital prestados pela reclamada, utilizando-se de aplicativo que oferece interface entre motoristas previamente cadastrados e usuários dos serviços. Dentre os termos e condições relacionados aos referidos serviços, está a reserva ao motorista do equivalente a 75% a 80% do valor pago pelo usuário, conforme consignado pelo e. TRT. O referido percentual revela-se superior ao que esta Corte vem admitindo como bastante à caracterização da relação de parceria entre os envolvidos, uma vez que o rateio do valor do serviço em alto percentual a uma das partes evidencia vantagem remuneratória não condizente com o liame de emprego. Precedentes. Recurso de revista conhecido e provido" (RR-1000123-89.2017.5.02.0038, 5ª Turma, Relator Ministro Breno Medeiros, DEJT 07/02/2020).*

Ante o exposto, DECLARO a inexistência de vínculo de emprego e JULGO IMPROCEDENTES os pedidos decorrentes, inclusive o pedido de pagamento de indenização por danos morais.

INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. AUSÊNCIA DE COBERTURA PREVIDENCIÁRIA

A ausência de recolhimento previdenciário não enseja, por si só, prejuízo ao patrimônio imaterial do reclamante.

Ademais, se não há evidência de recolhimento da cota parte do tomador dos serviços, igualmente não há prova de que o reclamante cumpriu com o recolhimento da sua cota parte, como determinado pelo DECRETO Nº 9.792, DE 14 DE MAIO DE 2019.

Assim, a ausência de cobertura previdenciária decorreria, também,

de omissão do próprio autor.

Ante o exposto, IMPROCEDENTE o pedido.

DECISÃO AUTOMATIZADA. ART. 20 LGPD.

Pretende a parte autora que a parte ré forneça informações acerca dos critérios e dos procedimentos utilizados para a decisão automatizada de bloqueios/restrições/limitações de acesso ao aplicativo, na forma do art. 20 da LGPD.

A parte ré impugna a pretensão, argumentando que os termos de uso autorizam o encerramento do liame unilateralmente.

Conforme exposto em tópico anterior, é da natureza dos contratos a possibilidade de rescisão. Cabia à parte autora comprovar eventual abuso de direito por parte ré, ônus do qual não se desincumbiu. (art. 818, I, da CLT).

Assim, julgo improcedente o pedido.

JUSTIÇA GRATUITA

Não havendo prova de que o autor perceba atualmente salário superior a 40% do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, defiro o benefício da justiça gratuita, em conformidade com o artigo 790, parágrafos 3º e 4º da CLT.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

Condeno o reclamante a pagar aos advogados da reclamada os honorários de sucumbência, que arbitro em 10 %, sobre os pedidos julgados improcedentes, observada a condição de suspensão da exigibilidade em razão de ser beneficiário da justiça gratuita, nos conformes da ADI 5.766-DF.

III – DISPOSITIVO

Por todo o exposto, na reclamação trabalhista proposta por **MATHEUS FELIPE DE ARRUDA** em face de **UBER DO BRASIL TECNOLOGIA LTDA**, **DECIDO**:

a) Rejeitar as preliminares; e

b) Julgar **IMPROCEDENTES** os pedidos formulados.

Deferido ao autor o benefício da justiça gratuita.

Custas pelo autor, no importe de R$955,02 calculadas sobre R$47.751,07, valor atribuído à causa, de cujo pagamento resta isento.

Ficam as partes advertidas de que embargos declaratórios não se prestam à revisão de fatos e provas, nem à impugnação da justiça da decisão, cabendo sua interposição nos estreitos limites previstos nos artigos 1.022 do CPC/2015 e 897-A da CLT. A interposição de embargos declaratórios meramente protelatórios ensejará a aplicação de multa, nos termos do art. 1.026, parágrafo 2º do CPC/2015. E será considerado ato protelatório a interposição de embargos prequestionadores, ante o caráter devolutivo do Recurso Ordinário.

Intimem-se as partes.

Nada mais.

jdr

BELO HORIZONTE/MG, 25 de abril de 2024.

NARA DUARTE BARROSO CHAVES

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATOrd-0010904-34.2023.5.03.0012

AUTOR	LUIZ GUSTAVO OLIVEIRA BATISTA
ADVOGADO	MATHEUS DE BARROS RODRIGUES SALES BESSA(OAB: 129455/MG)
ADVOGADO	Ricardo Grossi Rocha(OAB: 130006/MG)
RÉU	DIRECIONAL MALAQUITA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA
ADVOGADO	MARCOS MENEZES CAMPOLINA DINIZ(OAB: 115451/MG)
PERITO	CARLOS ROBERTO NUNES CRUZ

Intimado(s)/Citado(s):

- LUIZ GUSTAVO OLIVEIRA BATISTA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID a079df6 proferida nos autos.

SENTENÇA

RELATÓRIO

LUIZ GUSTAVO OLIVEIRA BATISTA ajuizou reclamação trabalhista em face de**DIRECIONAL MALAQUITA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA.**

Com base nos fundamentos expostos, apresentou as postulações mencionadas no rol dos pedidos (petição inicial de ID. 2425139 – páginas 14 a 15 do PDF). Atribuiu à causa o valor de R$68.426,03. Juntou documentos, declaração de pobreza e procuração.

A reclamadaapresentou defesa escrita, fls. 111/152. Juntou procuração e documentos.

O reclamante apresentou impugnação, fls. 253/261 do PDF.

Laudo pericial produzido às fls. 277/284 do PDF.

Audiência de instrução às fls. 293/294, colhido o depoimento

pessoal das partes e com a oitiva de uma testemunha da ré.
Razões finais orais remissivas.
Conciliação final recusada.
Conclusos.

FUNDAMENTAÇÃO

DIREITO INTERTEMPORAL

A Lei 13.467/2017, ao alterar a CLT, foi publicada no diário Oficial da União em 14/7/2017, para vigorar a partir de 11/11/2017, com reflexos nos contratos de trabalho e nos processos em curso naquela data.
Em relação aos contratos de trabalho, haverá ao menos duas situações: a) contratos extintos antes da entrada em vigor da nova lei: o regramento será pela lei trabalhista antiga; e b) contratos iniciados na lei antiga e que terminaram ou continuam na lei atual: aplicação imediata da nova lei às relações jurídicas continuadas, vale dizer, nas relações jurídicas iniciadas na vigência da lei anterior e que se propagam no tempo, após o advento da lei nova.
Tendo em vista que o contrato firmado entre as partes teve início após 11/11/2017, declaro que a ele aplica-se a Lei 13.467/2017 (Reforma Trabalhista).

IMPUGNAÇÃO E LIMITAÇÃO AO VALOR DOS PEDIDOS

Os pedidos foram liquidados, com a indicação dos valores que o autor entende devidos, não se exigindo memória de cálculo para tanto, não tendo as reclamadas apresentado qualquer contrariedade fundamentada aos valores apontados na inicial.
O §2º do artigo 12 da Instrução Normativa 41/2018 do Colendo TST estabelece que o valor da causa será apontado por estimativa.
Não há que se falar, ainda, em caso de eventual condenação, em limitação aos valores estimados apontados pelo autor, nos termos da Tese Prevalecente 16 deste Tribunal Regional, também aplicável ao rito ordinário.
Assim, em havendo condenação, caberá ao Juízo arbitrar o montante que norteará o pagamento de custas processuais e depósito recursal, se for o caso, e as verbas eventualmente acolhidas serão apuradas em regular liquidação de sentença.

IMPUGNAÇÃO JUSTIÇA GRATUITA.

A reclamada, em sede de preliminar, insurgiu contra o pedido de justiça gratuita formulado pelo autor.
As preliminares, no direito processual, correspondem às defesas referentes a questões meramente processuais, e que impedem o conhecimento, pelo Juiz, do mérito da demanda.
Contudo, a alegação apresentada pela demandada em relação ao pedido de justiça gratuita não se enquadra nas hipóteses previstas no art. 337, do CPC, razão pela qual a rejeito, remetendo o seu exame ao mérito da causa.

PUBLICAÇÃO EXCLUSIVA DA PARTE RÉ.

Cumprido o disposto no art. 5º da Resolução 185/2017 do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, defiro o requerimento, uma vez que o(a) advogado(a) da parte reclamada,Dr.MARCOS MENEZES CAMPOLINA DINIZ, inscrito na OAB/MG 115.451, se habilitou de forma automática. OBSERVE A SECRETARIA, promovendo retificação de autuação, se for o caso, para que as publicações e intimações sejam realizadas de forma adequada.

JUÍZO 100% DIGITAL.

Requereu a parte autora o processamento do feito de forma100%digital. Diante da ausência de manifestação do reclamado, defiro o requerimento.

MÉRITO.

ACÚMULODEFUNÇÃO

Aduz o reclamante que, contratado para exercer afunçãode servente de obra, acumulava outras funções, no setor de almoxarifado, sem receber qualquer adicional por isso.
O pedido de pagamento de salário extra pressupõe acréscimo indevido de funções no decorrer do contrato, de forma a exigir maior responsabilidade ou desgaste do empregado.
Oacúmulode funções ocorre quando um empregado, inicialmente contratado para desempenhar determinadas tarefas, sofre uma ampliação superveniente de suas atividades sem a devida majoração de sua contraprestação salarial.
O reconhecimento do direito às diferenças salariais decorrentes doacúmulode funções tem respaldo legal na vedação do enriquecimento sem causa, prevista no artigo 884 do Código Civil, bem como na proibição da exigência de serviços alheios ao contrato, disposta na alínea "a" do artigo 483 da CLT.
Na situação em apreço, o reclamante não produziu prova do exercício de funções diversas daquelas contratadas. Portanto, fica afastada a alegação deacúmulode funções, motivo pelo qual julgo improcedente o pedido.

JORNADA DE TRABALHO –HORASEXTRAS – FERIADOS,

O reclamante afirma que laborava de segunda-feira a quinta-feira, das 07hs às 17hs, às sextas-feiras, das 07hs às 16hs, e aos sábados das 07hs às 17hs. Afirma ainda que laborava aos feriados, sem a devida contraprestação.

Postula o pagamento dashoraslaboradas a partir da 8ª diária e 44ª semanal, comoextras, com reflexos.

Analiso.

Apresentados os controles de ponto (fls. 180/191), competia à parte autora comprovar que os horários neles assinalados não correspondem à realidade, pois se trata de fato constitutivo do seu direito, nos termos do artigo 818, inciso I, da CLT, encargo do qual não se desvencilhou, visto que não produziu prova nesse sentido.

Além disso, o próprio reclamante declarou, no depoimento pessoal, que registrava a jornada cumprida corretamente, inclusive as horas laboradas aos finais de semana, bem como declarou que todos os dias laborados eram registrados.

O documento de f. 61 prevê acordo para prorrogação da jornada e compensação dehoras.

Os controles de ponto juntados pela reclamada, ao contrário do alegado pelo reclamante, apontam o crédito de horas, de maneira a possibilitar a averiguação do pagamento ou da compensação da sobrejornada desempenhada.

Os contracheques de fls. 192/198 do PDF demonstram o pagamento de horas extras.

De posse dos contracheques e confirmada a idoneidade dos controles de jornada, caberia ao reclamante apontar, ao menos por amostragem, onde residiria o equívoco no pagamento das horas extras, o que não logrou fazer, pois nenhum dado objetivo foi trazido aos autos que demonstrasse a existência dessas horas extraordinárias registradas e não pagas. Frise-se que não há prova, nos autos, de labor em jornada diversa daquela consignada nos cartões de ponto coligidos aos autos.

Destaco ainda que o autor não apontou qualquer feriado laborado.

Nesse contexto, por não provado que as horas extras anotadas nos controles de ponto não foram integralmente quitadas, decido julgar improcedentes os pedidos correspondentes.

VERBAS RESCISÓRIAS

O reclamante afirma que fora dispensado em 17/10/2023, sem o pagamento dos valores a título rescisório. A reclamada, por seu turno, alega que realizou o pagamento das verbas rescisórias e a entrega dos documentos atinentes.

Analiso.

O valor expresso no TRCT de fls. 206/207 consta no extrato bancário de fls. 208 do PDF, documentos não impugnados pelo reclamante.

O autor não apresentou, em sua impugnação sobre defesa e documentos, quaisquer diferenças a seu favor.

Indefiro.

MULTADOART.477DACLT

Face à alegação de ausência de pagamento das verbas rescisórias, requer o autor a condenação da ré ao pagamento da multa previsto no § 8º do art. 477 da CLT.

A seguir, o entendimento jurisprudencial sedimentado na Súmula nº 48 deste Egrégio Tribunal, in verbis:

“MULTA DO § 8º DO ART. 477 DA CLT. FALTA DE PAGAMENTO DAS VERBAS RESCISÓRIAS NO PRAZO LEGAL. CABIMENTO. A aplicação da multa prevista no § 8º do art. 477 da CLT está restrita à falta de pagamento das verbas rescisórias no prazo fixado pelo § 6º. (RA 243/2015, disponibilização: DEJT/TRT3/Cad. Jud. 19, 20 e 21/10/2015)”.

Conforme TRCT de fls. 206/207 do PDF, verifico que o autor fora dispensado em 16/11/2023, sendo que as verbas rescisórias foram quitadas em 23/11/2023, conforme comprovante bancário de f. 208. Ou seja, dentro do prazo legal previsto em lei.

Assim, julgo improcedente o pagamento das multa prevista no §8º do art. 477 da CLT.

MULTA DO ART. 467 DA CLT

Indevida a multa prevista no art. 467 da CLT ante a ausência de condenação a verbas rescisórias incontroversas.

DANOSMORAIS.ACIDENTEDETRABALHO.

O reclamante postula indenização pelosdanosmoraissofridos em razão do acidente de trabalho ocorrido. Afirma que suportoudanospassíveis de indenização, nos termos do que prescreve o art. 7, XXVIII, e o art. 5, V e X ambos da CF/88, bem como os art. 927 e 186 do Código Civil.

No caso dos autos, incontroverso o acidente de trabalho ocorrido em 13/09/2023, conforme CAT emitida pela reclamada, f. 199.

O instituto do dano moral se caracteriza pela ofensa na esfera imaterial da vítima, provocando inequívoco e profundo sofrimento, devendo ser analisado com parcimônia, de modo a evitar os riscos de sua banalização.

Assim, seu deferimento deve suceder a comprovação em concreto da prática de um ato ilícito ou erro de conduta do empregador ou de preposto seu, um prejuízo suportado pelo ofendido e um nexo de

causalidade entre a conduta injurídica do primeiro e o dano experimentado pelo último.

Presentes tais indícios, é devida uma compensação pelosdanosmorais, que são aqueles que implicam na violação a direitos da personalidade da pessoa, de caráter não patrimonial. Via de regra, estão identificados com o sofrimento e a humilhação que interfiram intensamente no estado psicológico do indivíduo, causando-lhe aflição, angústia e desequilíbrio em seu bem-estar.

Para a apuração da responsabilidade civil relacionada aoacidentedotrabalho, mister a presença do dano, consubstanciado na incapacidade (total ou parcial, temporária ou permanente) decorrente doacidentedotrabalho; o liame causal entre a doença e oacidentedotrabalho; e a culpa da reclamada, exceto quando a atividade desenvolvida é de risco, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem (art. 927, parágrafo único do CC c/c o "caput" do art. 7º da CF/88), situações em que se considera a responsabilidade objetiva.

As circunstâncias da doença do reclamante foram elucidadas no laudo pericial.

O perito assim declarou em seu laudo pericial, fls. 277/284:

"*autor foi vítima de acidente do trabalho, com trauma do dedo anular da mão direita que provocou ferimento corto contuso e fratura da falange distal do dedo anular da mão direita. Não apresenta sequelas e nem incapacitação com a mão direita. Encontra-se totalmente capacitado para exercer suas atividades laborais".*

Em que pese a impugnação do reclamante ao laudo técnico, não há elementos probatórios nos autos capazes de infirmar as conclusões periciais, sendo certo que a perícia foi realizada por profissional de confiança do Juízo e suas apurações presumem-se verdadeiras à míngua de contraprova.

Portanto, não houve prova de que em decorrência do acidente de trabalho houve redução ou perda da capacidade laborativa do empregado, o que significa dizer que o dano não foi provado.

Sem elementos de prova bastantes a elidir as conclusões periciais, acolho o laudo técnico na sua integralidade.

Pelo exposto, considerando que Estão ausentes, portanto, os pressupostos para responsabilização da reclamada pelos danos resultantes do evento, pelo que se conclui pela improcedência do pedido de indenização por danos morais.

INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS.

No que se refere ao pedido de indenização por danos morais, decorrente das condições precárias do ambiente de trabalho e de ilegalidades contratuais, destaca-se que o dano moral exige demonstração firme de que a conduta do empregador criou situações vexatórias, de constrangimento ou sofrimento mental ao trabalhador.

No caso dos autos, não ficou evidenciado ato ilícito da ré, conforme art. 927 do Código Civil.

Não há provas de que o reclamante tenha trabalhado em locais desprovidos de ambiente adequado ou desprovidas de requisitos mínimos de higiene e conforto.

Igualmente, conforme tópicos pretéritos, não foram constadas irregularidades contratuais. Indefiro.

LITIGÂNCIADEMÁ-FÉ

Não foi praticado pelo reclamante ato passível de enquadramento no artigo 793-B da CLT, pelo que não vislumbro campo para aplicação da penalidade.

A parte autora, legitimamente, exerceu seu direito constitucional de ação, sem cometer os abusos capitulados na legislação processual. Indefiro.

JUSTIÇA GRATUITA

Não há prova nos autos de que a parte reclamante perceba atualmente salário superior a 40 % do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, razão pela qual defiro o benefício da justiça gratuita, em conformidade com o artigo 790, parágrafos 3º e 4º da CLT, ficando refutadas as alegações em sentido contrário.

HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS

Condeno a parte reclamante a pagar aos advogados da reclamada os honorários de sucumbência, que arbitro em 10 %, sobre os pedidos julgadosimprocedentes, observada a condição de suspensão da exigibilidade em razão de ser beneficiária da justiça gratuita, nos conformes da ADI 5.766-DF.

HONORÁRIOS PERICIAIS

Sucumbente nas pretensões objeto da perícia, a parte autora deveria custear o pagamento dos honorários devidos à perita médica, ora arbitrados em R$ 1.000,00, considerando a complexidade e o tempo despendido pela*expert*.

Todavia, o reclamante litiga sob o pálio da Justiça Gratuita e, considerando a decisão do STF da ADIN 5766, que julgou inconstitucional a obrigação de pagamento de honorários periciais por beneficiário da Justiça Gratuita na Justiça do Trabalho,

conforme disposto nos artigos 790-B, “caput” e § 4º, da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), os honorários serão pagos pela União, na forma da Resolução 66/2010, do Conselho Superior da Justiça do Trabalho.

No momento oportuno, a Secretaria da Vara deverá expedir requisição ao TRT da 3ª Região para pagamento dos honorários devidos à perita BARBARA GUIMARAES ROHLFS.

DISPOSITIVO

Por todo o exposto, na reclamação trabalhista proposta por**LUIZ GUSTAVO OLIVEIRA BATISTA** em face de**DIRECIONAL MALAQUITA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA,**tudo de acordo com a fundamentação, parte integrante deste "*decisum*", decido:

a) REJEITAR as preliminares;

b) Julgar IMPROCEDENTES os pedidos formulados pela parte reclamante, tudo de acordo com a fundamentação, parte integrante deste "*decisum*"

Deferido ao reclamante o benefício da justiça gratuita.

Juros de mora, correção monetária, honorários advocatícios, honorários periciais e recolhimentos previdenciários e fiscais, na forma da fundamentação.

Custas pela parte reclamante, no importe de R$1.368,52, calculadas sobre R$ 68.426,03, valor atribuído à causa,isento.

Intimem-se as partes.

Nada mais.

BELO HORIZONTE/MG, 25 de abril de 2024.

NARA DUARTE BARROSO CHAVES

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATOrd-0010904-34.2023.5.03.0012

AUTOR	LUIZ GUSTAVO OLIVEIRA BATISTA
ADVOGADO	MATHEUS DE BARROS RODRIGUES SALES BESSA(OAB: 129455/MG)
ADVOGADO	Ricardo Grossi Rocha(OAB: 130006/MG)
RÉU	DIRECIONAL MALAQUITA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA
ADVOGADO	MARCOS MENEZES CAMPOLINA DINIZ(OAB: 115451/MG)
PERITO	CARLOS ROBERTO NUNES CRUZ

Intimado(s)/Citado(s):

- DIRECIONAL MALAQUITA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID a079df6 proferida nos autos.

SENTENÇA

RELATÓRIO

LUIZ GUSTAVO OLIVEIRA BATISTA ajuizou reclamação trabalhista em face de**DIRECIONAL MALAQUITA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA.**

Com base nos fundamentos expostos, apresentou as postulações mencionadas no rol dos pedidos (petição inicial de ID. 2425139 – páginas 14 a 15 do PDF). Atribuiu à causa o valor de R$68.426,03.

Juntou documentos, declaração de pobreza e procuração.

A reclamadaapresentou defesa escrita, fls. 111/152. Juntou procuração e documentos.

O reclamante apresentou impugnação, fls. 253/261 do PDF.

Laudo pericial produzido às fls. 277/284 do PDF.

Audiência de instrução às fls. 293/294, colhido o depoimento pessoal das partes e com a oitiva de uma testemunha da ré.

Razões finais orais remissivas.

Conciliação final recusada.

Conclusos.

FUNDAMENTAÇÃO

DIREITO INTERTEMPORAL

A Lei 13.467/2017, ao alterar a CLT, foi publicada no diário Oficial da União em 14/7/2017, para vigorar a partir de 11/11/2017, com reflexos nos contratos de trabalho e nos processos em curso naquela data.

Em relação aos contratos de trabalho, haverá ao menos duas situações: a) contratos extintos antes da entrada em vigor da nova lei: o regramento será pela lei trabalhista antiga; e b) contratos iniciados na lei antiga e que terminaram ou continuam na lei atual: aplicação imediata da nova lei às relações jurídicas continuadas, vale dizer, nas relações jurídicas iniciadas na vigência da lei anterior e que se propagam no tempo, após o advento da lei nova.

Tendo em vista que o contrato firmado entre as partes teve início após 11/11/2017, declaro que a ele aplica-se a Lei 13.467/2017 (Reforma Trabalhista).

IMPUGNAÇÃO E LIMITAÇÃO AO VALOR DOS PEDIDOS

Os pedidos foram liquidados, com a indicação dos valores que o

autor entende devidos, não se exigindo memória de cálculo para tanto, não tendo as reclamadas apresentado qualquer contrariedade fundamentada aos valores apontados na inicial.
O §2º do artigo 12 da Instrução Normativa 41/2018 do Colendo TST estabelece que o valor da causa será apontado por estimativa.
Não há que se falar, ainda, em caso de eventual condenação, em limitação aos valores estimados apontados pelo autor, nos termos da Tese Prevalecente 16 deste Tribunal Regional, também aplicável ao rito ordinário.
Assim, em havendo condenação, caberá ao Juízo arbitrar o montante que norteará o pagamento de custas processuais e depósito recursal, se for o caso, e as verbas eventualmente acolhidas serão apuradas em regular liquidação de sentença.

IMPUGNAÇÃO JUSTIÇA GRATUITA.

A reclamada, em sede de preliminar, insurgiu contra o pedido de justiça gratuita formulado pelo autor.
As preliminares, no direito processual, correspondem às defesas referentes a questões meramente processuais, e que impedem o conhecimento, pelo Juiz, do mérito da demanda.
Contudo, a alegação apresentada pela demandada em relação ao pedido de justiça gratuita não se enquadra nas hipóteses previstas no art. 337, do CPC, razão pela qual a rejeito, remetendo o seu exame ao mérito da causa.

PUBLICAÇÃO EXCLUSIVA DA PARTE RÉ.

Cumprido o disposto no art. 5º da Resolução 185/2017 do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, defiro o requerimento, uma vez que o(a) advogado(a) da parte reclamada,Dr.MARCOS MENEZES CAMPOLINA DINIZ, inscrito na OAB/MG 115.451, se habilitou de forma automática. OBSERVE A SECRETARIA, promovendo retificação de autuação, se for o caso, para que as publicações e intimações sejam realizadas de forma adequada.

JUÍZO 100% DIGITAL.

Requereu a parte autora o processamento do feito de forma100%digital. Diante da ausência de manifestação do reclamado, defiro o requerimento.

MÉRITO.

ACÚMULODEFUNÇÃO

Aduz o reclamante que, contratado para exercer afunçãode servente de obra, acumulava outras funções, no setor de almoxarifado, sem receber qualquer adicional por isso.
O pedido de pagamento de salário extra pressupõe acréscimo indevido de funções no decorrer do contrato, de forma a exigir maior responsabilidade ou desgaste do empregado.
Oacúmulode funções ocorre quando um empregado, inicialmente contratado para desempenhar determinadas tarefas, sofre uma ampliação superveniente de suas atividades sem a devida majoração de sua contraprestação salarial.
O reconhecimento do direito às diferenças salariais decorrentes doacúmulode funções tem respaldo legal na vedação do enriquecimento sem causa, prevista no artigo 884 do Código Civil, bem como na proibição da exigência de serviços alheios ao contrato, disposta na alínea "a" do artigo 483 da CLT.
Na situação em apreço, o reclamante não produziu prova do exercício de funções diversas daquelas contratadas. Portanto, fica afastada a alegação deacúmulode funções, motivo pelo qual julgo improcedente o pedido.

JORNADA DE TRABALHO –HORASEXTRAS – FERIADOS,

O reclamante afirma que laborava de segunda-feira a quinta-feira, das 07hs às 17hs, às sextas-feiras, das 07hs às 16hs, e aos sábados das 07hs às 17hs. Afirma ainda que laborava aos feriados, sem a devida contraprestação.
Postula o pagamento dashoraslaboradas a partir da 8ª diária e 44ª semanal, comoextras, com reflexos.
Analiso.
Apresentados os controles de ponto (fls. 180/191), competia à parte autora comprovar que os horários neles assinalados não correspondem à realidade, pois se trata de fato constitutivo do seu direito, nos termos do artigo 818, inciso I, da CLT, encargo do qual não se desvencilhou, visto que não produziu prova nesse sentido.
Além disso, o próprio reclamante declarou, no depoimento pessoal, que registrava a jornada cumprida corretamente, inclusive as horas laboradas aos finais de semana, bem como declarou que todos os dias laborados eram registrados.
O documento de f. 61 prevê acordo para prorrogação da jornada e compensação dehoras.
Os controles de ponto juntados pela reclamada, ao contrário do alegado pelo reclamante, apontam o crédito de horas, de maneira a possibilitar a averiguação do pagamento ou da compensação da sobrejornada desempenhada.
Os contracheques de fls. 192/198 do PDF demonstram o pagamento de horas extras.
De posse dos contracheques e confirmada a idoneidade dos controles de jornada, caberia ao reclamante apontar, ao menos por

amostragem, onde residiria o equívoco no pagamento das horas extras, o que não logrou fazer, pois nenhum dado objetivo foi trazido aos autos que demonstrasse a existência dessas horas extraordinárias registradas e não pagas. Frise-se que não há prova, nos autos, de labor em jornada diversa daquela consignada nos cartões de ponto coligidos aos autos.
Destaco ainda que o autor não apontou qualquer feriado laborado.
Nesse contexto, por não provado que as horas extras anotadas nos controles de ponto não foram integralmente quitadas, decido julgar improcedentes os pedidos correspondentes.

VERBAS RESCISÓRIAS

O reclamante afirma que fora dispensado em 17/10/2023, sem o pagamento dos valores a título rescisório. A reclamada, por seu turno, alega que realizou o pagamento das verbas rescisórias e a entrega dos documentos atinentes.
Analiso.
O valor expresso no TRCT de fls. 206/207 consta no extrato bancário de fls. 208 do PDF, documentos não impugnados pelo reclamante.
O autor não apresentou, em sua impugnação sobre defesa e documentos, quaisquer diferenças a seu favor.
Indefiro.

MULTADOART.477DACLT

Face à alegação de ausência de pagamento das verbas rescisórias, requer o autor a condenação da ré ao pagamento da multa previsto no § 8º do art. 477 da CLT.
A seguir, o entendimento jurisprudencial sedimentado na Súmula nº 48 deste Egrégio Tribunal, in verbis:
“MULTA DO § 8º DO ART. 477 DA CLT. FALTA DE PAGAMENTO DAS VERBAS RESCISÓRIAS NO PRAZO LEGAL. CABIMENTO. A aplicação da multa prevista no § 8º do art. 477 da CLT está restrita à falta de pagamento das verbas rescisórias no prazo fixado pelo § 6º. (RA 243/2015, disponibilização: DEJT/TRT3/Cad. Jud. 19, 20 e 21/10/2015)”.
Conforme TRCT de fls. 206/207 do PDF, verifico que o autor fora dispensado em 16/11/2023, sendo que as verbas rescisórias foram quitadas em 23/11/2023, conforme comprovante bancário de f. 208.
Ou seja, dentro do prazo legal previsto em lei.
Assim, julgo improcedente o pagamento das multa prevista no §8º do art. 477 da CLT.

MULTA DO ART. 467 DA CLT

Indevida a multa prevista no art. 467 da CLT ante a ausência de condenação a verbas rescisórias incontroversas.

DANOSMORAIS.ACIDENTEDETRABALHO.

O reclamante postula indenização pelosdanosmoraissofridos em razão do acidente de trabalho ocorrido. Afirma que suportoudanospassíveis de indenização, nos termos do que prescreve o art. 7, XXVIII, e o art. 5, V e X ambos da CF/88, bem como os art. 927 e 186 do Código Civil.
No caso dos autos, incontroverso o acidente de trabalho ocorrido em 13/09/2023, conforme CAT emitida pela reclamada, f. 199.
O instituto do dano moral se caracteriza pela ofensa na esfera imaterial da vítima, provocando inequívoco e profundo sofrimento, devendo ser analisado com parcimônia, de modo a evitar os riscos de sua banalização.
Assim, seu deferimento deve suceder a comprovação em concreto da prática de um ato ilícito ou erro de conduta do empregador ou de preposto seu, um prejuízo suportado pelo ofendido e um nexo de causalidade entre a conduta injurídica do primeiro e o dano experimentado pelo último.
Presentes tais indícios, é devida uma compensação pelosdanosmorais, que são aqueles que implicam na violação a direitos da personalidade da pessoa, de caráter não patrimonial. Via de regra, estão identificados com o sofrimento e a humilhação que interfiram intensamente no estado psicológico do indivíduo, causando-lhe aflição, angústia e desequilíbrio em seu bem-estar.
Para a apuração da responsabilidade civil relacionada aoacidentedotrabalho, mister a presença do dano, consubstanciado na incapacidade (total ou parcial, temporária ou permanente) decorrente doacidentedotrabalho; o liame causal entre a doença e oacidentedotrabalho; e a culpa da reclamada, exceto quando a atividade desenvolvida é de risco, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem (art. 927, parágrafo único do CC c/c o "caput" do art. 7º da CF/88), situações em que se considera a responsabilidade objetiva.
As circunstâncias da doença do reclamante foram elucidadas no laudo pericial.
O perito assim declarou em seu laudo pericial, fls. 277/284:
“*autor foi vítima de acidente do trabalho, com trauma do dedo anular da mão direita que provocou ferimento corto contuso e fratura da falange distal do dedo anular da mão direita. Não apresenta sequelas e nem incapacitação com a mão direita. Encontra-se*

totalmente capacitado para exercer suas atividades laborais".

Em que pese a impugnação do reclamante ao laudo técnico, não há elementos probatórios nos autos capazes de infirmar as conclusões periciais, sendo certo que a perícia foi realizada por profissional de confiança do Juízo e suas apurações presumem-se verdadeiras à míngua de contraprova.

Portanto, não houve prova de que em decorrência do acidente de trabalho houve redução ou perda da capacidade laborativa do empregado, o que significa dizer que o dano não foi provado.

Sem elementos de prova bastantes a elidir as conclusões periciais, acolho o laudo técnico na sua integralidade.

Pelo exposto, considerando que Estão ausentes, portanto, os pressupostos para responsabilização da reclamada pelos danos resultantes do evento, pelo que se conclui pela improcedência do pedido de indenização por danos morais.

INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS.

No que se refere ao pedido de indenização por danos morais, decorrente das condições precárias do ambiente de trabalho e de ilegalidades contratuais, destaca-se que o dano moral exige demonstração firme de que a conduta do empregador criou situações vexatórias, de constrangimento ou sofrimento mental ao trabalhador.

No caso dos autos, não ficou evidenciado ato ilícito da ré, conforme art. 927 do Código Civil.

Não há provas de que o reclamante tenha trabalhado em locais desprovidos de ambiente adequado ou desprovidas de requisitos mínimos de higiene e conforto.

Igualmente, conforme tópicos pretéritos, não foram constadas irregularidades contratuais. Indefiro.

LITIGÂNCIADEMÁ-FÉ

Não foi praticado pelo reclamante ato passível de enquadramento no artigo 793-B da CLT, pelo que não vislumbro campo para aplicação da penalidade.

A parte autora, legitimamente, exerceu seu direito constitucional de ação, sem cometer os abusos capitulados na legislação processual. Indefiro.

JUSTIÇA GRATUITA

Não há prova nos autos de que a parte reclamante perceba atualmente salário superior a 40 % do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, razão pela qual defiro o benefício da justiça gratuita, em conformidade com o artigo 790, parágrafos 3º e 4º da CLT, ficando refutadas as alegações em sentido contrário.

HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS

Condeno a parte reclamante a pagar aos advogados da reclamada os honorários de sucumbência, que arbitro em 10 %, sobre os pedidos julgadosimprocedentes, observada a condição de suspensão da exigibilidade em razão de ser beneficiária da justiça gratuita, nos conformes da ADI 5.766-DF.

HONORÁRIOS PERICIAIS

Sucumbente nas pretensões objeto da perícia, a parte autora deveria custear o pagamento dos honorários devidos à perita médica, ora arbitrados em R$ 1.000,00, considerando a complexidade e o tempo despendido pela*expert*.

Todavia, o reclamante litiga sob o pálio da Justiça Gratuita e, considerando a decisão do STF da ADIN 5766, que julgou inconstitucional a obrigação de pagamento de honorários periciais por beneficiário da Justiça Gratuita na Justiça do Trabalho, conforme disposto nos artigos 790-B, "caput" e § 4º, da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), os honorários serão pagos pela União, na forma da Resolução 66/2010, do Conselho Superior da Justiça do Trabalho.

No momento oportuno, a Secretaria da Vara deverá expedir requisição ao TRT da 3ª Região para pagamento dos honorários devidos à perita BARBARA GUIMARAES ROHLFS.

DISPOSITIVO

Por todo o exposto, na reclamação trabalhista proposta por**LUIZ GUSTAVO OLIVEIRA BATISTA** em face de**DIRECIONAL MALAQUITA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA,**tudo de acordo com a fundamentação, parte integrante deste "*decisum*", decido:

a) REJEITAR as preliminares;

b) Julgar IMPROCEDENTES os pedidos formulados pela parte reclamante, tudo de acordo com a fundamentação, parte integrante deste "*decisum*"

Deferido ao reclamante o benefício da justiça gratuita.

Juros de mora, correção monetária, honorários advocatícios, honorários periciais e recolhimentos previdenciários e fiscais, na forma da fundamentação.

Custas pela parte reclamante, no importe de R$1.368,52, calculadas sobre R$ 68.426,03, valor atribuído à causa,isento.

Intimem-se as partes.

Nada mais.

BELO HORIZONTE/MG, 25 de abril de 2024.

NARA DUARTE BARROSO CHAVES

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATOrd-0010654-35.2022.5.03.0012

AUTOR	GUALTER MARCEL GUEDES
ADVOGADO	FREDERICO LANNA MAGALHAES(OAB: 172364/MG)
RÉU	ELISABETH CANDIDO DE ANDRADE ROCHA
RÉU	FRANCISCO SOUSA ROCHA
RÉU	CONSTRUTORA ANATELL LTDA - ME
RÉU	MARILIA SILVA ROCHA

Intimado(s)/Citado(s):

- GUALTER MARCEL GUEDES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 6ccfc20 proferido nos autos.

Oficie-se ao Ministério do Trabalho e Emprego, em resposta à solicitação de id.96e6439, que, conforme TRCT juntado aos autos, no id.ff4f3ce, a data de admissão do reclamante é 13/01/2020 e a de desligamento é 14/09/2020.

Após, retornem os autos ao arquivo.

Cumpra-se.

BELO HORIZONTE/MG, 25 de abril de 2024.

NARA DUARTE BARROSO CHAVES

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATOrd-0010350-02.2023.5.03.0012

AUTOR	ITAMAR DA CONCEICAO BRAZ
ADVOGADO	Fábio Cunha Terra(OAB: 98054/MG)
ADVOGADO	GABRIEL ABREU SANTOS(OAB: 133170/MG)
ADVOGADO	LEANDRO ARAUJO CABRAL DE MELO(OAB: 219584/MG)
RÉU	MGS MINAS GERAIS ADMINISTRACAO E SERVICOS SA
ADVOGADO	JUAREZ CARVALHO BARBOSA JUNIOR(OAB: 155928/MG)
ADVOGADO	JEFFERSON CALIXTO DE OLIVEIRA(OAB: 72061/MG)
PERITO	CARLOS EDUARDO DE OLIVEIRA AGOSTINHO

Intimado(s)/Citado(s):

- MGS MINAS GERAIS ADMINISTRACAO E SERVICOS SA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID a08532b proferido nos autos.

Anotado o trânsito em julgado, ocorrido em 24/04/2024.

1.Requisitem-se os honorários periciais, no valor de R$1.000,00, conforme determinado na sentença de id.82fd657

2. Inicio a Liquidação da Sentença (art. 879, caput, da CLT). As regras atinentes à Liquidação serão aquelas determinadas na presente Decisão.

3. Conforme art. 879, §1.º-B, da CLT, determino a intimação das partes, na pessoa de seus procuradores, para que, no **prazo comum de 10 dias,** apresentem seus cálculos de liquidação, na forma do Prov. 04/2000/TRT/MG, sob pena de preclusão.

No mesmo prazo, deverão as partes informar os dados bancários para fins de transferência dos valores que lhe sejam devidos.

3.1. Na oportunidade, ressalto que:

. não há depósito judicial vinculado ao feito

. houve realização de perícia na fase de conhecimento.

4- O recolhimento do FGTS e da contribuição previdenciária incontroversa deverá ser efetuado mediante a utilização de guias GFIP com código 650 (Reclamação Trabalhista) e GPS com o código específico (1708 ou 2909), contendo a identificação deste processo (IN MPS/SRP nº 03/2005), e comprovado nos autos.

5- Posteriormente, as partes serão intimadas para ter vista mútua de seus cálculos para manifestação em 08 dias, sob pena de preclusão (art. 879, §2.º, da CLT). A divergência poderá ensejar a realização de perícia contábil (art. 879, §6. º, da CLT), a encargo da executada, sucumbente por ter dado causa à execução forçada (art. 790, caput, da CLT).

6. Pontue-se que petições de dilação de prazo sem documentação comprobatória de força maior somente serão analisadas após o esgotamento total do prazo para apresentação de cálculos e guia de pagamento, não tendo o condão de suspender, interromper ou impedir o curso do prazo. As decisões na fase de execução não são providas de efeito suspensivo (art. 897, §1.º, da CLT), senão em situações extraordinárias (art. 678 do CPC), o que não é o caso.

7. PARA O CUMPRIMENTO DA(S) OBRIGAÇÃO(ÕES) DE FAZER, PODERÃO AS PARTES RECEBER E ENTREGAR SEUS DOCUMENTOS NOS ESCRITÓRIOS DOS PATRONOS, MEDIANTE RECIBO, ou a parte reclamante poderá depositar a CTPS em secretaria, no prazo para apresentação dos cálculos, o que será certificado, devendo a parte reclamada providenciar a

anotação e/ou retificação e depósito dos demais documentos, no prazo para manifestação subsequente (impugnação), o que também será certificado nos autos, sob as penas previstas na sentença (se houver). A parte reclamante deverá diligenciar a retirada dos documentos independentemente de nova intimação, após o prazo acima.

Intimem-se

Cumpra-se

BELO HORIZONTE/MG, 25 de abril de 2024.

NARA DUARTE BARROSO CHAVES

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATOrd-0010350-02.2023.5.03.0012

AUTOR	ITAMAR DA CONCEICAO BRAZ
ADVOGADO	Fábio Cunha Terra(OAB: 98054/MG)
ADVOGADO	GABRIEL ABREU SANTOS(OAB: 133170/MG)
ADVOGADO	LEANDRO ARAUJO CABRAL DE MELO(OAB: 219584/MG)
RÉU	MGS MINAS GERAIS ADMINISTRACAO E SERVICOS SA
ADVOGADO	JUAREZ CARVALHO BARBOSA JUNIOR(OAB: 155928/MG)
ADVOGADO	JEFFERSON CALIXTO DE OLIVEIRA(OAB: 72061/MG)
PERITO	CARLOS EDUARDO DE OLIVEIRA AGOSTINHO

Intimado(s)/Citado(s):

- ITAMAR DA CONCEICAO BRAZ

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID a08532b proferido nos autos.

Anotado o trânsito em julgado, ocorrido em 24/04/2024.

1.Requisitem-se os honorários periciais, no valor de R$1.000,00, conforme determinado na sentença de id.82fd657

2. Inicio a Liquidação da Sentença (art. 879, caput, da CLT). As regras atinentes à Liquidação serão aquelas determinadas na presente Decisão.

3. Conforme art. 879, §1.º-B, da CLT, determino a intimação das partes, na pessoa de seus procuradores, para que, no **prazo comum de 10 dias,** apresentem seus cálculos de liquidação, na forma do Prov. 04/2000/TRT/MG, sob pena de preclusão.

No mesmo prazo, deverão as partes informar os dados bancários para fins de transferência dos valores que lhe sejam devidos.

3.1. Na oportunidade, ressalto que:

. não há depósito judicial vinculado ao feito

. houve realização de perícia na fase de conhecimento.

4- O recolhimento do FGTS e da contribuição previdenciária incontroversa deverá ser efetuado mediante a utilização de guias GFIP com código 650 (Reclamação Trabalhista) e GPS com o código específico (1708 ou 2909), contendo a identificação deste processo (IN MPS/SRP nº 03/2005), e comprovado nos autos.

5- Posteriormente, as partes serão intimadas para ter vista mútua de seus cálculos para manifestação em 08 dias, sob pena de preclusão (art. 879, §2.º, da CLT). A divergência poderá ensejar a realização de perícia contábil (art. 879, §6. º, da CLT), a encargo da executada, sucumbente por ter dado causa à execução forçada (art. 790, caput, da CLT).

6. Pontue-se que petições de dilação de prazo sem documentação comprobatória de força maior somente serão analisadas após o esgotamento total do prazo para apresentação de cálculos e guia de pagamento, não tendo o condão de suspender, interromper ou impedir o curso do prazo. As decisões na fase de execução não são providas de efeito suspensivo (art. 897, §1.º, da CLT), senão em situações extraordinárias (art. 678 do CPC), o que não é o caso.

7. PARA O CUMPRIMENTO DA(S) OBRIGAÇÃO(ÕES) DE FAZER, PODERÃO AS PARTES RECEBER E ENTREGAR SEUS DOCUMENTOS NOS ESCRITÓRIOS DOS PATRONOS, MEDIANTE RECIBO, ou a parte reclamante poderá depositar a CTPS em secretaria, no prazo para apresentação dos cálculos, o que será certificado, devendo a parte reclamada providenciar a anotação e/ou retificação e depósito dos demais documentos, no prazo para manifestação subsequente (impugnação), o que também será certificado nos autos, sob as penas previstas na sentença (se houver). A parte reclamante deverá diligenciar a retirada dos documentos independentemente de nova intimação, após o prazo acima.

Intimem-se

Cumpra-se

BELO HORIZONTE/MG, 25 de abril de 2024.

NARA DUARTE BARROSO CHAVES

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATOrd-0010038-89.2024.5.03.0012

AUTOR	ELIAS DOS SANTOS CASTRO
ADVOGADO	ERICA DINIZ BOMTEMPO(OAB: 108016/MG)
RÉU	G4S VANGUARDA SEGURANCA E VIGILANCIA LTDA.
ADVOGADO	FABIO ROMEU CANTON FILHO(OAB: 106312/SP)
ADVOGADO	TANIA MARIA CASTELO BRANCO PINHEIRO(OAB: 61848/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- G4S VANGUARDA SEGURANCA E VIGILANCIA LTDA.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 4dfd404 proferida nos autos.

Recebo o recurso ordinário do(a) autor(a), porque próprio e tempestivo.

Intime(m)-se o(s) recorrido(s) para contrarrazões.

Esgotado o prazo, encaminhe-se ao egrégio TRT, com nossas homenagens.

Cumpra-se.

BELO HORIZONTE/MG, 25 de abril de 2024.

NARA DUARTE BARROSO CHAVES

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ExFis-0002015-43.2013.5.03.0012

EXEQUENTE	UNIÃO FEDERAL (PGFN)
EXECUTADO	ERKAL ENGENHARIA LIMITADA
ADVOGADO	MATHEUS MENEZES ROCHA(OAB: 129328/MG)
ADVOGADO	RICARDO VICTOR GAZZI SALUM(OAB: 89835/MG)
ADVOGADO	IBSEN GUEDES DA CUNHA JUNIOR(OAB: 140106/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ERKAL ENGENHARIA LIMITADA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 1450813 proferido nos autos.

Registre-se a solicitação de reserva de crédito e que o feito aguarda abertura de pesquisa do NPP em face da reclamada.

Intime-se a União Federal para ciência da certidão do Oficial de Justiça de id.ed35ac9. Prazo 10 dias.

Cumpra-se.

BELO HORIZONTE/MG, 25 de abril de 2024.

NARA DUARTE BARROSO CHAVES

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº CumSen-0011202-89.2023.5.03.0185

EXEQUENTE	MARCELO MURRER MENDONCA
ADVOGADO	FABRICIA SANTUSA CORDEIRO QUADROS(OAB: 97747/MG)
EXECUTADO	IBM BRASIL-INDUSTRIA MAQUINAS E SERVICOS LIMITADA
ADVOGADO	JOAO PAULO FOGACA DE ALMEIDA FAGUNDES(OAB: 154384/SP)
PERITO	ANGELO EDUARDO DE SOUZA

Intimado(s)/Citado(s):

- IBM BRASIL-INDUSTRIA MAQUINAS E SERVICOS LIMITADA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID fb291e4 proferido nos autos.

Convolo em penhora o depósito de id.f1f2dcd.

Intimem-se as partes para se manifestarem acerca dos incidentes opostos.

Sem prejuízo, intime-se o perito para esclarecimentos.

Atendidas as determinações acima, venham os autos conclusos para julgamento.

Cumpra-se.

BELO HORIZONTE/MG, 25 de abril de 2024.

NARA DUARTE BARROSO CHAVES

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº CumSen-0011202-89.2023.5.03.0185

EXEQUENTE	MARCELO MURRER MENDONCA
ADVOGADO	FABRICIA SANTUSA CORDEIRO QUADROS(OAB: 97747/MG)
EXECUTADO	IBM BRASIL-INDUSTRIA MAQUINAS E SERVICOS LIMITADA
ADVOGADO	JOAO PAULO FOGACA DE ALMEIDA FAGUNDES(OAB: 154384/SP)
PERITO	ANGELO EDUARDO DE SOUZA

Intimado(s)/Citado(s):

- MARCELO MURRER MENDONCA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID fb291e4 proferido nos autos.

Convolo em penhora o depósito de id.f1f2dcd.

Intimem-se as partes para se manifestarem acerca dos incidentes opostos.

Sem prejuízo, intime-se o perito para esclarecimentos.

Atendidas as determinações acima, venham os autos conclusos para julgamento.

Cumpra-se.

BELO HORIZONTE/MG, 25 de abril de 2024.

NARA DUARTE BARROSO CHAVES

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATOrd-0010885-62.2022.5.03.0012

AUTOR	ROSEMARY FELIPE DA SILVA
ADVOGADO	RODRIGO AUGUSTO PRAES SILVA(OAB: 149499/MG)
RÉU	ANA MARIA COSTA CAYUELA
ADVOGADO	ANDERSON FIGUEIREDO(OAB: 82400/MG)
RÉU	REYNALDO COSTA CAYUELA
RÉU	RING GO LTDA
ADVOGADO	LANDENIZE FABRICIA DA SILVA(OAB: 153921/MG)
ADVOGADO	CLEVERSON MENDES CALDAS(OAB: 154773/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ROSEMARY FELIPE DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 1069988 proferido nos autos.

Aguarde o julgamento da exceção de pré-executividade apresentada pela 2ª reclamada.

Após, deliberarei acerca dos depósitos existentes no feito.

Cumpra-se.

BELO HORIZONTE/MG, 25 de abril de 2024.

NARA DUARTE BARROSO CHAVES

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATOrd-0010885-62.2022.5.03.0012

AUTOR	ROSEMARY FELIPE DA SILVA
ADVOGADO	RODRIGO AUGUSTO PRAES SILVA(OAB: 149499/MG)
RÉU	ANA MARIA COSTA CAYUELA
ADVOGADO	ANDERSON FIGUEIREDO(OAB: 82400/MG)
RÉU	REYNALDO COSTA CAYUELA
RÉU	RING GO LTDA
ADVOGADO	LANDENIZE FABRICIA DA SILVA(OAB: 153921/MG)
ADVOGADO	CLEVERSON MENDES CALDAS(OAB: 154773/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ANA MARIA COSTA CAYUELA
- RING GO LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 1069988 proferido nos autos.

Aguarde o julgamento da exceção de pré-executividade apresentada pela 2ª reclamada.

Após, deliberarei acerca dos depósitos existentes no feito.

Cumpra-se.

BELO HORIZONTE/MG, 25 de abril de 2024.

NARA DUARTE BARROSO CHAVES

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATSum-0010772-45.2021.5.03.0012

AUTOR	LARISSA DE ANDRADE MARTINS
ADVOGADO	MARCO ANTONIO OLIVEIRA FREITAS(OAB: 101537/MG)
RÉU	OPCIONAL CONSULTORIA E SERVICOS EIRELI
ADVOGADO	RENATO CONRADO LOPES(OAB: 130132/MG)
ADVOGADO	PATRICIA DOS REIS OLIVEIRA(OAB: 176911/MG)
RÉU	HEREDIA SERVICOS ADMINISTRATIVOS LTDA.
RÉU	JEAN KARLO SOARES HEREDIA
ADVOGADO	PATRICIA DOS REIS OLIVEIRA(OAB: 176911/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	99 TECNOLOGIA LTDA
TERCEIRO INTERESSADO	UBER DO BRASIL TECNOLOGIA LTDA.
TERCEIRO INTERESSADO	IFOOD.COM AGENCIA DE RESTAURANTES ONLINE S.A.

Intimado(s)/Citado(s):

- LARISSA DE ANDRADE MARTINS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 43d9dcf proferido nos autos.

Transfira-se à reclamante os valores existentes no feito. Dados bancários no id.514c43a.

Aguarde-se a resposta da consulta ao sisbajud e do ofício de id.de0e4ad.

Cumpra-se.

BELO HORIZONTE/MG, 25 de abril de 2024.

NARA DUARTE BARROSO CHAVES

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATSum-0010772-45.2021.5.03.0012

AUTOR	LARISSA DE ANDRADE MARTINS
ADVOGADO	MARCO ANTONIO OLIVEIRA FREITAS(OAB: 101537/MG)
RÉU	OPCIONAL CONSULTORIA E SERVICOS EIRELI
ADVOGADO	RENATO CONRADO LOPES(OAB: 130132/MG)
ADVOGADO	PATRICIA DOS REIS OLIVEIRA(OAB: 176911/MG)
RÉU	HEREDIA SERVICOS ADMINISTRATIVOS LTDA.
RÉU	JEAN KARLO SOARES HEREDIA
ADVOGADO	PATRICIA DOS REIS OLIVEIRA(OAB: 176911/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	99 TECNOLOGIA LTDA
TERCEIRO INTERESSADO	UBER DO BRASIL TECNOLOGIA LTDA.
TERCEIRO INTERESSADO	IFOOD.COM AGENCIA DE RESTAURANTES ONLINE S.A.

Intimado(s)/Citado(s):

- OPCIONAL CONSULTORIA E SERVICOS EIRELI

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 43d9dcf proferido nos autos.

Transfira-se à reclamante os valores existentes no feito. Dados bancários no id.514c43a.

Aguarde-se a resposta da consulta ao sisbajud e do ofício de id.de0e4ad.

Cumpra-se.

BELO HORIZONTE/MG, 25 de abril de 2024.

NARA DUARTE BARROSO CHAVES

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATOrd-0010469-94.2022.5.03.0012

AUTOR	EDUARDO HENRIQUE DA SILVA GUIMARAES
ADVOGADO	RICARDO LUIZ MUSIAL MEIRELES ARAUJO(OAB: 93122/MG)
RÉU	CIMCORP COMERCIO E SERVICOS DE TECNOLOGIA DE INFORMATICA LTDA.
ADVOGADO	ANDERSON DE SOUZA MERLI(OAB: 281737/SP)
PERITO	MARCOS AUGUSTO PEGO LENK

Intimado(s)/Citado(s):

- CIMCORP COMERCIO E SERVICOS DE TECNOLOGIA DE INFORMATICA LTDA.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 538d558 proferido nos autos.

Transfira-se o saldo da conta judicial de id 3e1932f ao perito contábil, Sr. Marcos Augusto Pego Lenk.

Restará apenas o pagamento das contribuições previdenciárias, que devem ser quitadas até 29.05.2024.

Cumpra-se

BELO HORIZONTE/MG, 25 de abril de 2024.

NARA DUARTE BARROSO CHAVES

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº CumSen-0010614-53.2022.5.03.0012

EXEQUENTE	FLAVIA NERY DOS SANTOS
ADVOGADO	RENATO ALVIM AYRES(OAB: 122672/MG)
ADVOGADO	LEANDRO DE SOUSA LIMA QUIRINO(OAB: 134338/MG)
ADVOGADO	GUILHERME ALVIM AYRES(OAB: 97651/MG)
EXECUTADO	COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUICAO
ADVOGADO	CLAUDIO HENRIQUE CARNEIRO MARTINS(OAB: 189655/MG)
ADVOGADO	ADELMARA DE MIRANDA SALEMA SOUZA(OAB: 183104/MG)
ADVOGADO	DECIO FLAVIO GONCALVES TORRES FREIRE(OAB: 56543/MG)
PERITO	ANGELO EDUARDO DE SOUZA

Intimado(s)/Citado(s):

- COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUICAO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID b682550 proferido nos autos.

Intime-se a reclamante para se manifestar acerca do pedido de parcelamento, nos termos do art. 916 do CPC, formulado pela reclamada. Prazo 05 dias.

Cumpra-se.

BELO HORIZONTE/MG, 25 de abril de 2024.

NARA DUARTE BARROSO CHAVES

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº CumSen-0010614-53.2022.5.03.0012

EXEQUENTE	FLAVIA NERY DOS SANTOS
ADVOGADO	RENATO ALVIM AYRES(OAB: 122672/MG)
ADVOGADO	LEANDRO DE SOUSA LIMA QUIRINO(OAB: 134338/MG)
ADVOGADO	GUILHERME ALVIM AYRES(OAB: 97651/MG)
EXECUTADO	COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUICAO
ADVOGADO	CLAUDIO HENRIQUE CARNEIRO MARTINS(OAB: 189655/MG)
ADVOGADO	ADELMARA DE MIRANDA SALEMA SOUZA(OAB: 183104/MG)
ADVOGADO	DECIO FLAVIO GONCALVES TORRES FREIRE(OAB: 56543/MG)
PERITO	ANGELO EDUARDO DE SOUZA

Intimado(s)/Citado(s):

- FLAVIA NERY DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID b682550 proferido nos autos.

Intime-se a reclamante para se manifestar acerca do pedido de parcelamento, nos termos do art. 916 do CPC, formulado pela reclamada. Prazo 05 dias.

Cumpra-se.

BELO HORIZONTE/MG, 25 de abril de 2024.

NARA DUARTE BARROSO CHAVES

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATOrd-0010513-50.2021.5.03.0012

AUTOR	ROBSON LOPES DINIZ
ADVOGADO	FELIPE MAURICIO SALIBA DE SOUZA(OAB: 108211/MG)
RÉU	S&M TRANSPORTES S.A
ADVOGADO	CRISTIANO RODRIGUES DE OLIVEIRA GUERRA(OAB: 123868/MG)
RÉU	ROBERTO LESSA CARVALHO
RÉU	ROMULO LESSA CARVALHO
RÉU	RUBENS LESSA CARVALHO
RÉU	ROBSON JOSE LESSA CARVALHO
TESTEMUNHA	ARLEN FERREIRA DA SILVA
TESTEMUNHA	EDSON GUILHERME
PERITO	MARCIO ANTONIO FLORENTINO
TESTEMUNHA	ESMERALDO SOARES DE ASSIS
TESTEMUNHA	SHEILA CARDOSO DOS SANTOS
PERITO	FERNANDA ANRAKI VIEIRA

Intimado(s)/Citado(s):

- ROBSON LOPES DINIZ

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID d445cdf proferido nos autos.

Intime-se o reclamante para, querendo, manifestar-se acerca da contestação apresentada no feito. Prazo 05 dias.

Após, venham os autos conclusos para julgamento.

Cumpra-se.

BELO HORIZONTE/MG, 25 de abril de 2024.

NARA DUARTE BARROSO CHAVES

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATOrd-0010513-50.2021.5.03.0012

AUTOR	ROBSON LOPES DINIZ
ADVOGADO	FELIPE MAURICIO SALIBA DE SOUZA(OAB: 108211/MG)
RÉU	S&M TRANSPORTES S.A
ADVOGADO	CRISTIANO RODRIGUES DE OLIVEIRA GUERRA(OAB: 123868/MG)
RÉU	ROBERTO LESSA CARVALHO
RÉU	ROMULO LESSA CARVALHO
RÉU	RUBENS LESSA CARVALHO
RÉU	ROBSON JOSE LESSA CARVALHO
TESTEMUNHA	ARLEN FERREIRA DA SILVA
TESTEMUNHA	EDSON GUILHERME
PERITO	MARCIO ANTONIO FLORENTINO
TESTEMUNHA	ESMERALDO SOARES DE ASSIS
TESTEMUNHA	SHEILA CARDOSO DOS SANTOS
PERITO	FERNANDA ANRAKI VIEIRA

Intimado(s)/Citado(s):

- S&M TRANSPORTES S.A

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID d445cdf proferido nos autos.

Intime-se o reclamante para, querendo, manifestar-se acerca da contestação apresentada no feito. Prazo 05 dias.

Após, venham os autos conclusos para julgamento.

Cumpra-se.

BELO HORIZONTE/MG, 25 de abril de 2024.

NARA DUARTE BARROSO CHAVES

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATOrd-0010662-10.2020.5.03.0003

AUTOR	JOAO FERREIRA SOBRINHO
ADVOGADO	MARCO AUGUSTO DE ARGENTON E QUEIROZ(OAB: 190106/MG)
RÉU	LAURENCE GUSTAVO PINTO NETO
ADVOGADO	JULIANO COPELLO DE SOUZA(OAB: 102572/MG)
ADVOGADO	CLELIO GOMES DOS SANTOS JUNIOR(OAB: 86951/MG)
RÉU	VANESSA AVELINO VIEIRA
ADVOGADO	MARTA DE LIMA CARVALHO RIBEIRO(OAB: 70175/MG)
RÉU	FORTEBANCO VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA
ADVOGADO	JULIANO COPELLO DE SOUZA(OAB: 102572/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO	MOISES BATISTA DE SOUZA(OAB: 118199/MG)
TESTEMUNHA	JOSE MARCELO DE MORAIS
TESTEMUNHA	JOSE MARIA RIBEIRO
TESTEMUNHA	SALVADOR RODRIGUES GONCALVES
TESTEMUNHA	JOAQUIM MARTINS PEREIRA

Intimado(s)/Citado(s):

- FORTEBANCO VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA
- LAURENCE GUSTAVO PINTO NETO
- VANESSA AVELINO VIEIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 126b176 proferida nos autos.

Próprio e tempestivo, recebo o Agravo de Petição do Reclamante.

Intime-se a parte contrária para contraminuta.

Esgotado o prazo, encaminhe-se ao egrégio TRT, com nossas homenagens.

Cumpra-se.

BELO HORIZONTE/MG, 25 de abril de 2024.

NARA DUARTE BARROSO CHAVES

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATOrd-0010662-10.2020.5.03.0003

AUTOR	JOAO FERREIRA SOBRINHO
ADVOGADO	MARCO AUGUSTO DE ARGENTON E QUEIROZ(OAB: 190106/MG)
RÉU	LAURENCE GUSTAVO PINTO NETO
ADVOGADO	JULIANO COPELLO DE SOUZA(OAB: 102572/MG)
ADVOGADO	CLELIO GOMES DOS SANTOS JUNIOR(OAB: 86951/MG)
RÉU	VANESSA AVELINO VIEIRA
ADVOGADO	MARTA DE LIMA CARVALHO RIBEIRO(OAB: 70175/MG)
RÉU	FORTEBANCO VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA
ADVOGADO	JULIANO COPELLO DE SOUZA(OAB: 102572/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO	MOISES BATISTA DE SOUZA(OAB: 118199/MG)
TESTEMUNHA	JOSE MARCELO DE MORAIS
TESTEMUNHA	JOSE MARIA RIBEIRO
TESTEMUNHA	SALVADOR RODRIGUES GONCALVES
TESTEMUNHA	JOAQUIM MARTINS PEREIRA

Intimado(s)/Citado(s):

- JOAO FERREIRA SOBRINHO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 126b176 proferida nos autos.

Próprio e tempestivo, recebo o Agravo de Petição do Reclamante.

Intime-se a parte contrária para contraminuta.

Esgotado o prazo, encaminhe-se ao egrégio TRT, com nossas homenagens.

Cumpra-se.

BELO HORIZONTE/MG, 25 de abril de 2024.

NARA DUARTE BARROSO CHAVES

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATSum-0010129-19.2023.5.03.0012

AUTOR	NILVA APARECIDA DA SILVA
ADVOGADO	MICHELLE DE PAULA SILVA VERTELO(OAB: 202299/MG)
ADVOGADO	VALERIA APARECIDA DA SILVA PEREIRA(OAB: 151362/MG)
ADVOGADO	PATRICIA ALVES MENDES(OAB: 137825/MG)
ADVOGADO	ANDRESSA CRISTINA BRAGA(OAB: 196980/MG)
RÉU	MGS MINAS GERAIS ADMINISTRACAO E SERVICOS SA
ADVOGADO	JEFFERSON CALIXTO DE OLIVEIRA(OAB: 72061/MG)
PERITO	REGINALDO XAVIER DE MACEDO
PERITO	ANGELO EDUARDO DE SOUZA

Intimado(s)/Citado(s):

- NILVA APARECIDA DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 50038d7 proferido nos autos.

Intimem-se as partes para ciência dos cálculos apresentados pelo perito. Prazo 05 dias.

Cumpra-se.

BELO HORIZONTE/MG, 25 de abril de 2024.

NARA DUARTE BARROSO CHAVES

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATSum-0010129-19.2023.5.03.0012

AUTOR	NILVA APARECIDA DA SILVA
ADVOGADO	MICHELLE DE PAULA SILVA VERTELO(OAB: 202299/MG)
ADVOGADO	VALERIA APARECIDA DA SILVA PEREIRA(OAB: 151362/MG)
ADVOGADO	PATRICIA ALVES MENDES(OAB: 137825/MG)
ADVOGADO	ANDRESSA CRISTINA BRAGA(OAB: 196980/MG)
RÉU	MGS MINAS GERAIS ADMINISTRACAO E SERVICOS SA
ADVOGADO	JEFFERSON CALIXTO DE OLIVEIRA(OAB: 72061/MG)
PERITO	REGINALDO XAVIER DE MACEDO
PERITO	ANGELO EDUARDO DE SOUZA

Intimado(s)/Citado(s):

- MGS MINAS GERAIS ADMINISTRACAO E SERVICOS SA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 50038d7 proferido nos autos.

Intimem-se as partes para ciência dos cálculos apresentados pelo perito. Prazo 05 dias.

Cumpra-se.

BELO HORIZONTE/MG, 25 de abril de 2024.

NARA DUARTE BARROSO CHAVES

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATSum-0010391-32.2024.5.03.0012

AUTOR	GLEICE LAINARA PEREIRA
ADVOGADO	LIVIA ROZA DAS NEVES(OAB: 28519/ES)
RÉU	CASA DE SAUDE E MATERNIDADE SANTA FE S.A.
RÉU	PRO SAUDE - ASSOCIACAO BENEFICENTE DE ASSISTENCIA SOCIAL E HOSPITALAR

Intimado(s)/Citado(s):

- GLEICE LAINARA PEREIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID ed0986e proferido nos autos.

Há pedido expresso do autor na peça de ingresso para adoção do Juízo 100% digital.

Assim, nos termos do determinado na Resolução RESOLUÇÃO CONJUNTA GP/GCR/GVCR N. 204, DE 23 DE SETEMBRO DE 2021, a reclamada deve ser notificada para se manifestar acerca da opção pelo Juízo 100% digital.

A reclamada poderá se opor à opção do autor pelo Juízo 100% digital, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, contados do recebimento da citação ou notificação, devendo tal oposição ser manifestada em petição apartada, devidamente identificada com essa finalidade, entendendo-se o silêncio como concordância tácita.

Senhores(as) advogados(as), partes e testemunhas:

Nos termos do art. 765 da CLT e art. 8º, parágrafo único, da RESOLUÇÃO CONJUNTA GP/GCR/GVCR N. 204, DE 23 DE SETEMBRO DE 2021, bem como diante do informado pelo Desembargador Presidente deste Eg. Tribunal no E-PAD de n. 4113/2023, designo **AUDIÊNCIA VIRTUAL PARA o dia 15/05/2024 08:15,que será realizada** pela plataforma **ZOOM**,**cujo link de acesso é: https://trt3-jus-br.zoom.us/my/varabh12**

Caso seja necessário**, o ID para acesso à sala de audiência é o de número 771 875 7314.**

No dia e hora da audiência, partes, procuradores e testemunhas deverão acessar o link,com antecedência de 10 minutos (para sanar eventual imprevisto), PREENCHEREM O EMAIL E DEMAIS DADOS PARA A PARTICIPAÇÃO NO ATO PROCESSUAL E INGRESSAREM NA SALA DE AUDIÊNCIAS VIRTUAIS PARA TESTES, EVITANDO QUE OCORRAM ATRASOS NA AUDIÊNCIA:

TODOS deverão compartilhar entre si o endereço da sala de audiências virtual (todas as audiências da 12ª vara são sempre realizadas por esse mesmo meio de acesso, não havendo mudança do link).

Para o caso de dúvidas de como acessar ou utilizar o ZOOM, favor acessar o seguinte

link: https://portal.trt3.jus.br/internet/conheca-o-trt/comunicacao/noticias-institucionais/downloads/Manual_do_Usuario_Externo_zooM_Versao_Final_Revisada_20.01.2021.pdf

Nos termos do art. 843, da CLT, determino a intimação do autor(a) e seu procurador para a participação na audiência virtual, sendo que o não comparecimento do autor importará no arquivamento do feito (art. 844, da CLT).

Determino ainda a citação do réu, **POR MANDADO**, **que pode ser cumprido por meios tecnológicos**, para comparecimento na audiência virtual, ficando ciente que, após devidamente citado, o não comparecimento importará na revelia e confissão quanto a matéria de fato, conforme art. 844, da CLT.

Esclareço que a determinação de notificação por mandado se dá em virtude do prazo exíguo para realização da audiência no rito sumaríssimo, e pelo fato deste Juízo adiar diversas audiências por ausência de retorno de notificação válida das reclamadas.

As partes e procuradores ficam intimados que TODAS AS AUDIÊNCIAS DA 12ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE são UNAS, conforme prevê a CLT (não existindo audiência inicial), o que deve ser considerado no caso de necessidade de apresentarem prova oral (adiamentos serão apenas quando a justificativa se enquadrar no art. 844, § 1º, da CLT).

Também ficam intimadas que as testemunhas serão ouvidas pela **plataforma ZOOM, observado o art. 825, da CLT**, e nos termos do art. 3º, § 1º, da Resolução 105, do Conselho Nacional de Justiça, **as testemunhas que se encontrarem fora da comarca de Belo Horizonte,** além de comunicadas da audiência em que deverão depor nos termos do citado art. 825, da CLT, **serão ouvidas na mesma audiência em que prestados depoimento das partes e demais testemunhas, pela plataforma ZOOM.**

O autor fica intimado que não será concedido prazo para juntada de documentos após a citação, ou emenda a inicial, cuja única alteração possível será a dos arts. 338 e 339, do CPC, em se tratando de rito ordinário, e não será admitida alteração da inicial no caso de rito sumaríssimo, quando será aplicado o art. 852-B, § 1º, da CLT.

O réu fica intimado a trazer todos os documentos que se refiram ao contrato mantido com o autor, e que por sua natureza, são de posse obrigatória do réu, **a exemplo de** controles de jornada, comprovantes de pagamentos, meios de apuração de comissões ou quaisquer salário variável, termos de entregas de EPI, guias de recolhimentos, etc. Fica ainda ciente que **NÃO SERÁ CONCEDIDO PRAZO PARA JUNTADA DE DOCUMENTOS APÓS A APRESENTAÇÃO DA DEFESA** (art. 845, da CLT), hipótese que importará na aplicação do art. 400, do CPC.

Havendo pedido de adicional de insalubridade ou periculosidade, o réu deverá apresentar PPRA, PCMSO, LTCAT e Mapa de Risco do Local da Atividade; nos pedidos relativos a acidente do trabalho, o réu deverá apresentar a ata de reunião extraordinária da CIPA relativa ao acidente (NR5), sob pena de aplicação do art.400, do CPC.

FICA DESDE JÁ AUTORIZADO o comparecimento de partes e testemunhas que não tiverem viabilidade técnica no Fórum da Justiça do Trabalho, na 12ª Vara do Trabalho,NO ENDEREÇO DA RUA DOS GOITACAZES, N. 1475, 07º ANDAR, BARRO PRETO, portando documento de identidade.

INTIMEM-SE.

CUMPRA-SE.

BELO HORIZONTE/MG, 25 de abril de 2024.

NARA DUARTE BARROSO CHAVES

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATSum-0010210-43.2024.5.03.0105

AUTOR	FRANCIELEN CELESTINA AGUILAR
ADVOGADO	RAMON CALDEIRA SANTANA(OAB: 177427/MG)
RÉU	INVESTS INOVACAO E RESULTADOS EM VENDAS E COBRANCA LTDA
ADVOGADO	Cristiano Abras Silva(OAB: 100552/MG)
ADVOGADO	MARIALICE DUMBA SOARES(OAB: 146416/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- INVESTS INOVACAO E RESULTADOS EM VENDAS E COBRANCA LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID b131540 proferida nos autos.

Recebo o recurso ordinário do(a) autor(a), porque próprio e tempestivo.

Intime(m)-se o(s) recorrido(s) para contrarrazões.

Esgotado o prazo, encaminhe-se ao egrégio TRT, com nossas homenagens.

Cumpra-se.

BELO HORIZONTE/MG, 25 de abril de 2024.

NARA DUARTE BARROSO CHAVES

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº CumSen-0010835-75.2018.5.03.0012

EXEQUENTE	ADEMAR MAGALHAES PINHEIRO
ADVOGADO	CIBELE LOPES DA SILVA(OAB: 137622/MG)
EXECUTADO	GRUPO CASAS BAHIA S.A.
ADVOGADO	CARLOS ALEXANDRE MOREIRA WEISS(OAB: 63513/MG)
ADVOGADO	DECIO FLAVIO GONCALVES TORRES FREIRE(OAB: 56543/MG)
ADVOGADO	THAIS CRISTINA SANTOS CARDOSO(OAB: 178317/MG)
ADVOGADO	DENIS SARAK(OAB: 252006/SP)
ADVOGADO	DENISE DE CASSIA ZILIO(OAB: 90949/SP)
TERCEIRO INTERESSADO	UNIÃO FEDERAL (PGF)

Intimado(s)/Citado(s):

- GRUPO CASAS BAHIA S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 5ba4a58 proferido nos autos.

Por força das disposições do § 7. do artigo 916 do CPC, no sentido de que "o disposto neste artigo não se aplica ao cumprimento da sentença, incabível deferir o parcelamento da dívida em execução de título judicial, quando a parte exequente não concorda com o parcelamento.

O devido processo legal se cumpre pela observância das regras processuais legisladas, não se podendo admitir que a satisfação de obrigações de natureza alimentar sejam postergadas, ou cumpridas fora dos prazos estabelecidos, quando a parte executada sequer declinou passar por dificuldade financeira para justificar o parcelamento, caso pudesse ser aplicado à hipótese dos autos.

Decorrido o prazo concedido à União Federal, sem manifestação, libere-se ao reclamante o saldo da conta judicial n.0620.042.03111226-5. Dados bancários no id.368cf80.

Após a transferência, ao perito para mera atualização dos cálculos, subtraindo-se os valores levantados.

Feito, intime-se a reclamada para, em 48 horas, efetuar o pagamento, sob pena de penhora.

Cumpra-se.

BELO HORIZONTE/MG, 25 de abril de 2024.

NARA DUARTE BARROSO CHAVES

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATOrd-0012400-26.2008.5.03.0012

AUTOR	DANIEL RIBEIRO DE BRITO ANDRADE
ADVOGADO	Désia Souza Santiago(OAB: 64007/MG)
RÉU	CONT-HIDRAULICA PECAS E SERVICOS LTDA
RÉU	KARLA ANGELA PEDROSA
RÉU	WELLINGTON FRANCO DUARTE
ADVOGADO	LUCIMAR PEREIRA CAVALCANTI(OAB: 149567/MG)
ADVOGADO	SIMONE EMILIA COSTA SOARES(OAB: 107205/MG)
RÉU	DIRECAM PECAS E SERVICOS LTDA
TERCEIRO INTERESSADO	Ao INSS - Setor de Benefícios

Intimado(s)/Citado(s):

- WELLINGTON FRANCO DUARTE

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 123036e proferido nos autos.

Registrem-se os cálculos de id.48d4c5e e os pagamentos de ids. 873c647 ; e9d6868 e 50833ba

Convolo em penhora o depósito de id.167eb9a, decorrente de bloqueio de 15% dos benefícios previdenciários do executado Wellington Franco Duarte - CPF: 198.449.726-04.

Intimem-se os reclamados para complementarem a garantia da execução em 05 dias.

Silentes, transfira-se o valor ao reclamante e aguardem-se novos depósitos.

Cumpra-se.

BELO HORIZONTE/MG, 25 de abril de 2024.

NARA DUARTE BARROSO CHAVES

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATOrd-0010606-42.2023.5.03.0012

AUTOR	FLAVIO TUPINAMBA DE MORO
ADVOGADO	FERNANDA VIEIRA DE AGUIAR(OAB: 100446/MG)
ADVOGADO	PEDRO MORATO CALIXTO(OAB: 43965/MG)
ADVOGADO	FERNANDA OLIVEIRA DE AGUIAR(OAB: 159457/MG)
RÉU	ATIVAS DATA CENTER S.A.
ADVOGADO	BRUNO DE MEDEIROS TOCANTINS(OAB: 92718/RJ)
PERITO	ANGELO EDUARDO DE SOUZA

Intimado(s)/Citado(s):

- FLAVIO TUPINAMBA DE MORO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 545372f proferido nos autos.

Por força das disposições do § 7. do artigo 916 do CPC, no sentido de que "o disposto neste artigo não se aplica ao cumprimento da sentença, incabível deferir o parcelamento da dívida em execução de título judicial, quando a parte exequente não concorda com o parcelamento.

O devido processo legal se cumpre pela observância das regras processuais legisladas, não se podendo admitir que a satisfação de obrigações de natureza alimentar sejam postergadas, ou cumpridas fora dos prazos estabelecidos, quando a parte executada sequer declinou passar por dificuldade financeira para justificar o parcelamento, caso pudesse ser aplicado à hipótese dos autos.

Transfira-se ao reclamante o saldo do depósito judicial de id.ed6474e. Dados bancários no id.bb9a290.

Após a transferência, ao perito para mera atualização dos cálculos, subtraindo-se os valores levantados.

Feito, intime-se a reclamada para, em 48 horas, efetuar o pagamento, sob pena de penhora.

Cumpra-se.

BELO HORIZONTE/MG, 25 de abril de 2024.

NARA DUARTE BARROSO CHAVES

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATOrd-0011773-41.2016.5.03.0012

AUTOR	LEANDRO FERREIRA BATISTA
ADVOGADO	LUCIANA MARIA BARROTE(OAB: 64547/MG)
RÉU	SA ESTADO DE MINAS
ADVOGADO	WANESSA SILVA DA ROCHA(OAB: 237235/RJ)
ADVOGADO	ANDREZZA CRISTINA SOUZA(OAB: 109318/MG)
ADVOGADO	VITORIA PEREIRA COELHO DE SOUZA(OAB: 244899/RJ)
ADVOGADO	JEFERSON PEREIRA FERREIRA(OAB: 234562/RJ)
ADVOGADO	LEONARDO NOVAES COELHO DE CASTRO(OAB: 118694/RJ)
RÉU	ADELAIDE LUIZA DE CASSIA
ADVOGADO	TULIO SAMARONE DE VETE LIMA(OAB: 156053/MG)
RÉU	ADELAIDE LUIZA DE CASSIA 17444136653
ADVOGADO	TULIO SAMARONE DE VETE LIMA(OAB: 156053/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ADELAIDE LUIZA DE CASSIA
- ADELAIDE LUIZA DE CASSIA 17444136653
- SA ESTADO DE MINAS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 343e9fa proferido nos autos.

Registrem-se os valores apurados no ID. 1faa3e0:

Considerando que já houve habilitação dos créditos do exequente no processo piloto 0014903-31.2023.5.03.0000, conforme ID. 3c12f15, sobrestem-se os presentes autos por 60 dias aguardando-se a disponibilização de valores ou manifestação das partes, o que ocorrer primeiro.

BELO HORIZONTE/MG, 25 de abril de 2024.

NARA DUARTE BARROSO CHAVES

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº CumSen-0010835-75.2018.5.03.0012

EXEQUENTE	ADEMAR MAGALHAES PINHEIRO
ADVOGADO	CIBELE LOPES DA SILVA(OAB: 137622/MG)
EXECUTADO	GRUPO CASAS BAHIA S.A.
ADVOGADO	CARLOS ALEXANDRE MOREIRA WEISS(OAB: 63513/MG)
ADVOGADO	DECIO FLAVIO GONCALVES TORRES FREIRE(OAB: 56543/MG)
ADVOGADO	THAIS CRISTINA SANTOS CARDOSO(OAB: 178317/MG)
ADVOGADO	DENIS SARAK(OAB: 252006/SP)
ADVOGADO	DENISE DE CASSIA ZILIO(OAB: 90949/SP)
TERCEIRO INTERESSADO	UNIÃO FEDERAL (PGF)

Intimado(s)/Citado(s):

- ADEMAR MAGALHAES PINHEIRO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 5ba4a58 proferido nos autos.

Por força das disposições do § 7. do artigo 916 do CPC, no sentido

de que "o disposto neste artigo não se aplica ao cumprimento da sentença, incabível deferir o parcelamento da dívida em execução de título judicial, quando a parte exequente não concorda com o parcelamento.

O devido processo legal se cumpre pela observância das regras processuais legisladas, não se podendo admitir que a satisfação de obrigações de natureza alimentar sejam postergadas, ou cumpridas fora dos prazos estabelecidos, quando a parte executada sequer declinou passar por dificuldade financeira para justificar o parcelamento, caso pudesse ser aplicado à hipótese dos autos.

Decorrido o prazo concedido à União Federal, sem manifestação, libere-se ao reclamante o saldo da conta judicial n.0620.042.03111226-5. Dados bancários no id.368cf80.

Após a transferência, ao perito para mera atualização dos cálculos, subtraindo-se os valores levantados.

Feito, intime-se a reclamada para, em 48 horas, efetuar o pagamento, sob pena de penhora.

Cumpra-se.

BELO HORIZONTE/MG, 25 de abril de 2024.

NARA DUARTE BARROSO CHAVES

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATOrd-0010606-42.2023.5.03.0012

AUTOR	FLAVIO TUPINAMBA DE MORO
ADVOGADO	FERNANDA VIEIRA DE AGUIAR(OAB: 100446/MG)
ADVOGADO	PEDRO MORATO CALIXTO(OAB: 43965/MG)
ADVOGADO	FERNANDA OLIVEIRA DE AGUIAR(OAB: 159457/MG)
RÉU	ATIVAS DATA CENTER S.A.
ADVOGADO	BRUNO DE MEDEIROS TOCANTINS(OAB: 92718/RJ)
PERITO	ANGELO EDUARDO DE SOUZA

Intimado(s)/Citado(s):

- ATIVAS DATA CENTER S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 545372f proferido nos autos.

Por força das disposições do § 7. do artigo 916 do CPC, no sentido de que "o disposto neste artigo não se aplica ao cumprimento da sentença, incabível deferir o parcelamento da dívida em execução de título judicial, quando a parte exequente não concorda com o parcelamento.

O devido processo legal se cumpre pela observância das regras processuais legisladas, não se podendo admitir que a satisfação de obrigações de natureza alimentar sejam postergadas, ou cumpridas fora dos prazos estabelecidos, quando a parte executada sequer declinou passar por dificuldade financeira para justificar o parcelamento, caso pudesse ser aplicado à hipótese dos autos.

Transfira-se ao reclamante o saldo do depósito judicial de id.ed6474e. Dados bancários no id.bb9a290.

Após a transferência, ao perito para mera atualização dos cálculos, subtraindo-se os valores levantados.

Feito, intime-se a reclamada para, em 48 horas, efetuar o pagamento, sob pena de penhora.

Cumpra-se.

BELO HORIZONTE/MG, 25 de abril de 2024.

NARA DUARTE BARROSO CHAVES

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATOrd-0012400-26.2008.5.03.0012

AUTOR	DANIEL RIBEIRO DE BRITO ANDRADE
ADVOGADO	Désia Souza Santiago(OAB: 64007/MG)
RÉU	CONT-HIDRAULICA PECAS E SERVICOS LTDA
RÉU	KARLA ANGELA PEDROSA
RÉU	WELLINGTON FRANCO DUARTE
ADVOGADO	LUCIMAR PEREIRA CAVALCANTI(OAB: 149567/MG)
ADVOGADO	SIMONE EMILIA COSTA SOARES(OAB: 107205/MG)
RÉU	DIRECAM PECAS E SERVICOS LTDA
TERCEIRO INTERESSADO	Ao INSS - Setor de Benefícios

Intimado(s)/Citado(s):

- DANIEL RIBEIRO DE BRITO ANDRADE

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 123036e proferido nos autos.

Registrem-se os cálculos de id.48d4c5e e os pagamentos de ids. 873c647 ; e9d6868 e 50833ba

Convolo em penhora o depósito de id.167eb9a, decorrente de bloqueio de 15% dos benefícios previdenciários do executado Wellington Franco Duarte - CPF: 198.449.726-04.

Intimem-se os reclamados para complementarem a garantia da execução em 05 dias.

Silentes, transfira-se o valor ao reclamante e aguardem-se novos depósitos.

Cumpra-se.

BELO HORIZONTE/MG, 25 de abril de 2024.

NARA DUARTE BARROSO CHAVES

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATOrd-0011773-41.2016.5.03.0012

AUTOR	LEANDRO FERREIRA BATISTA
ADVOGADO	LUCIANA MARIA BARROTE(OAB: 64547/MG)
RÉU	SA ESTADO DE MINAS
ADVOGADO	WANESSA SILVA DA ROCHA(OAB: 237235/RJ)
ADVOGADO	ANDREZZA CRISTINA SOUZA(OAB: 109318/MG)
ADVOGADO	VITORIA PEREIRA COELHO DE SOUZA(OAB: 244899/RJ)
ADVOGADO	JEFERSON PEREIRA FERREIRA(OAB: 234562/RJ)
ADVOGADO	LEONARDO NOVAES COELHO DE CASTRO(OAB: 118694/RJ)
RÉU	ADELAIDE LUIZA DE CASSIA
ADVOGADO	TULIO SAMARONE DE VETE LIMA(OAB: 156053/MG)
RÉU	ADELAIDE LUIZA DE CASSIA 17444136653
ADVOGADO	TULIO SAMARONE DE VETE LIMA(OAB: 156053/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- LEANDRO FERREIRA BATISTA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 343e9fa proferido nos autos.

Registrem-se os valores apurados no ID. 1faa3e0:

Considerando que já houve habilitação dos créditos do exequente no processo piloto 0014903-31.2023.5.03.0000, conforme ID. 3c12f15, sobrestem-se os presentes autos por 60 dias aguardando-se a disponibilização de valores ou manifestação das partes, o que ocorrer primeiro.

BELO HORIZONTE/MG, 25 de abril de 2024.

NARA DUARTE BARROSO CHAVES

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº CumPrSe-0010006-84.2024.5.03.0012

REQUERENTE	MARIA NEIDE BASTOS TEIXEIRA
ADVOGADO	ORLANDO TADEU DE ALCANTARA(OAB: 36666/MG)
ADVOGADO	Bernardo Andrade Alcantara(OAB: 114273/MG)
ADVOGADO	CAIO ANDRADE ALCANTARA(OAB: 143417/MG)
ADVOGADO	VITOR GOMES ALCANTARA(OAB: 193171/MG)
REQUERIDO	BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADO	VICTOR SANTIAGO VIEIRA COSTA(OAB: 181626/MG)
ADVOGADO	EDVANE ANDRE DA SILVA(OAB: 104907/MG)
ADVOGADO	ADAIR VICENTE TEIXEIRA FILHO(OAB: 96402/MG)
ADVOGADO	MARINA LAPONEZ MAIA(OAB: 112324/MG)
ADVOGADO	DANILO OLIVEIRA MATOS(OAB: 183307/MG)
PERITO	ANGELO EDUARDO DE SOUZA

Intimado(s)/Citado(s):

- MARIA NEIDE BASTOS TEIXEIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 021321f proferida nos autos.

1. Homologo os cálculos apresentados pelo(a) perito(a) oficial, sob o ID 167eb9a, no valor de R$128.778,19 para que produzam seus jurídicos efeitos, atualizados até 30/04/2024, conforme aqui discrimino, acrescido dos honorários pericias contábeis que ora arbitro em R$2.000,00, totalizando R$130.778,19:

- Total Líquido devido ao reclamante =R$96.989,82
- Contribuição social sobre salários devidos = R$22.089,39
- Honorários advocatícios procurador(a) do (a) autor(a) = R$9.698,98
- Honorários periciais = R$ 2.000,00
- TOTAL GERAL DEVIDO ATÉ 30/04/2024= R$130.778,19

2. Nos termos da Portaria Normativa PGF/AGU Nº 47, de 07.07.2023, dispensa-se a intimação da União/INSS, uma vez que o valor das contribuições previdenciárias devidas é inferior a R$ 40.000,00, teto estabelecido pela respectiva Portaria.

3. Intime-se o reclamado para quitar/garantir a execução no prazo de 02 dias, sob pena de penhora.

Cumpra-se.

BELO HORIZONTE/MG, 25 de abril de 2024.

NARA DUARTE BARROSO CHAVES

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº CumPrSe-0010006-84.2024.5.03.0012

REQUERENTE	MARIA NEIDE BASTOS TEIXEIRA
ADVOGADO	ORLANDO TADEU DE ALCANTARA(OAB: 36666/MG)
ADVOGADO	Bernardo Andrade Alcantara(OAB: 114273/MG)
ADVOGADO	CAIO ANDRADE ALCANTARA(OAB: 143417/MG)
ADVOGADO	VITOR GOMES ALCANTARA(OAB: 193171/MG)
REQUERIDO	BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADO	VICTOR SANTIAGO VIEIRA COSTA(OAB: 181626/MG)
ADVOGADO	EDVANE ANDRE DA SILVA(OAB: 104907/MG)
ADVOGADO	ADAIR VICENTE TEIXEIRA FILHO(OAB: 96402/MG)
ADVOGADO	MARINA LAPONEZ MAIA(OAB: 112324/MG)
ADVOGADO	DANILO OLIVEIRA MATOS(OAB: 183307/MG)
PERITO	ANGELO EDUARDO DE SOUZA

Intimado(s)/Citado(s):

- BANCO DO BRASIL SA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 021321f proferida nos autos.

1. Homologo os cálculos apresentados pelo(a) perito(a) oficial, sob o ID 167eb9a, no valor de R$128.778,19 para que produzam seus jurídicos efeitos, atualizados até 30/04/2024, conforme aqui discrimino, acrescido dos honorários pericias contábeis que ora arbitro em R$2.000,00, totalizando R$130.778,19:

- Total Líquido devido ao reclamante =R$96.989,82
- Contribuição social sobre salários devidos = R$22.089,39
- Honorários advocatícios procurador(a) do (a) autor(a) = R$9.698,98
- Honorários periciais = R$ 2.000,00
- TOTAL GERAL DEVIDO ATÉ 30/04/2024= R$130.778,19

2. Nos termos da Portaria Normativa PGF/AGU Nº 47, de 07.07.2023, dispensa-se a intimação da União/INSS, uma vez que o valor das contribuições previdenciárias devidas é inferior a R$ 40.000,00, teto estabelecido pela respectiva Portaria.

3. Intime-se o reclamado para quitar/garantir a execução no prazo de 02 dias, sob pena de penhora.

Cumpra-se.

BELO HORIZONTE/MG, 25 de abril de 2024.

NARA DUARTE BARROSO CHAVES

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATOrd-0010095-10.2024.5.03.0012

AUTOR	SALVADOR ESTEVAO TEIXEIRA
ADVOGADO	SAVIO HENRIQUE SANTOS SANTIAGO(OAB: 152588/MG)
ADVOGADO	FERNANDO VIDA E SILVA(OAB: 150037/MG)
ADVOGADO	Stenio Santos Santiago(OAB: 108931/MG)
RÉU	ELETROMECANICA DO MARANHAO LTDA
ADVOGADO	BRUNO DA SILVA PRADO(OAB: 120642/MG)
RÉU	CEMIG DISTRIBUICAO S.A
ADVOGADO	RICARDO LOPES GODOY(OAB: 77167/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- CEMIG DISTRIBUICAO S.A
- ELETROMECANICA DO MARANHAO LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID f2cbf7e proferido nos autos.

1. Ante a exceção de incompetência de ID f276709, nos termos do artigo 800 da CLT, determino:

a) suspensão do feito, até julgamento da exceção;

b) cancelamento da audiência designada;

c) intimação do reclamante para, no prazo de 05 dias, manifestar-se acerca da exceção.

2. Após, voltem os autos conclusos para julgamento do incidente.

Intimem-se

Cumpra-se

BELO HORIZONTE/MG, 25 de abril de 2024.

NARA DUARTE BARROSO CHAVES

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATOrd-0010095-10.2024.5.03.0012

AUTOR	SALVADOR ESTEVAO TEIXEIRA
ADVOGADO	SAVIO HENRIQUE SANTOS SANTIAGO(OAB: 152588/MG)
ADVOGADO	FERNANDO VIDA E SILVA(OAB: 150037/MG)
ADVOGADO	Stenio Santos Santiago(OAB: 108931/MG)

RÉU	ELETROMECANICA DO MARANHAO LTDA
ADVOGADO	BRUNO DA SILVA PRADO(OAB: 120642/MG)
RÉU	CEMIG DISTRIBUICAO S.A
ADVOGADO	RICARDO LOPES GODOY(OAB: 77167/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- SALVADOR ESTEVAO TEIXEIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID f2cbf7e proferido nos autos.

1. Ante a exceção de incompetência de ID f276709, nos termos do artigo 800 da CLT, determino:

a) suspensão do feito, até julgamento da exceção;

b) cancelamento da audiência designada;

c) intimação do reclamante para, no prazo de 05 dias, manifestar-se acerca da exceção.

2. Após, voltem os autos conclusos para julgamento do incidente.

Intimem-se

Cumpra-se

BELO HORIZONTE/MG, 25 de abril de 2024.

NARA DUARTE BARROSO CHAVES

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATOrd-0010387-92.2024.5.03.0012

AUTOR	LAURIANE APARECIDA PEREIRA LEITE
ADVOGADO	ANA PAULA SENA RAFAEL(OAB: 197076/MG)
RÉU	SECURITY SEGURANCA LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- LAURIANE APARECIDA PEREIRA LEITE

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 6c23148 proferido nos autos.

Senhores(as) advogados(as), partes e testemunhas:

Nos termos do art. 765 da CLT e art. 8º, parágrafo único, da RESOLUÇÃO CONJUNTA GP/GCR/GVCR N. 204, DE 23 DE SETEMBRO DE 2021, bem como diante do informado pelo Desembargador Presidente deste Eg. Tribunal no E-PAD de n. 4113/2023, designo **AUDIÊNCIA VIRTUAL PARA o dia 16/07/2024 15:00,que será realizada** pela plataforma **ZOOM**,**cujo link de acesso é: https://trt3-jus-br.zoom.us/my/varabh12**

Caso seja necessário**, o ID para acesso à sala de audiência é o de número 771 875 7314.**

No dia e hora da audiência, partes, procuradores e testemunhas deverão acessar o link,com antecedência de 10 minutos (para sanar eventual imprevisto), PREENCHEREM O EMAIL E DEMAIS DADOS PARA A PARTICIPAÇÃO NO ATO PROCESSUAL E INGRESSAREM NA SALA DE AUDIÊNCIAS VIRTUAIS PARA TESTES, EVITANDO QUE OCORRAM ATRASOS NA AUDIÊNCIA:

TODOS deverão compartilhar entre si o endereço da sala de audiências virtual (todas as audiências da 12ª vara são sempre realizadas por esse mesmo meio de acesso, não havendo mudança do link).

Para o caso de dúvidas de como acessar ou utilizar o ZOOM, favor acessar o seguinte link:https://portal.trt3.jus.br/internet/conheca-o-trt/comunicacao/noticias-institucionais/downloads/Manual_do_Usuario_Externo_zooM_Versao_Final_Revisada_20.01.2021.pdf

Nos termos do art. 843, da CLT, determino a intimação do autor(a) e seu procurador para a participação na audiência virtual, sendo que o não comparecimento do autor importará no arquivamento do feito (art. 844, da CLT).

Determino ainda a citação do réu, **VIA POSTAL**, para comparecimento na audiência virtual, ficando ciente que, após devidamente citado, o não comparecimento importará na revelia e confissão quanto a matéria de fato, conforme art. 844, da CLT.

As partes e procuradores ficam intimados que TODAS AS AUDIÊNCIAS DA 12ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE são UNAS, conforme prevê a CLT (não existindo audiência inicial), o que deve ser considerado no caso de necessidade de apresentarem prova oral (adiamentos serão apenas quando a justificativa se enquadrar no art. 844, § 1º, da CLT).

Também ficam intimadas que as testemunhas serão ouvidas pela **plataforma ZOOM, observado o art. 825, da CLT**, e nos termos do art. 3º, § 1º, da Resolução 105, do Conselho Nacional de Justiça, **as testemunhas que se encontrarem fora da comarca de Belo Horizonte,** além de comunicadas da audiência em que deverão depor nos termos do citado art. 825, da CLT, **serão ouvidas na mesma audiência em que prestados depoimento das partes e demais testemunhas, pela plataforma ZOOM.**

O autor fica intimado que não será concedido prazo para juntada de documentos após a citação, ou emenda a inicial, cuja única alteração possível será a dos arts. 338 e 339, do CPC, em se tratando de rito ordinário, e não será admitida alteração da inicial no caso de rito sumaríssimo, quando será aplicado o art. 852-B, § 1º, da CLT.

O réu fica intimado a trazer todos os documentos que se refiram ao contrato mantido com o autor, e que por sua natureza, são de posse obrigatória do réu, **a exemplo de** controles de jornada, comprovantes de pagamentos, meios de apuração de comissões ou quaisquer salário variável, termos de entregas de EPI, guias de recolhimentos, etc. Fica ainda ciente que **NÃO SERÁ CONCEDIDO PRAZO PARA JUNTADA DE DOCUMENTOS APÓS A APRESENTAÇÃO DA DEFESA** (art. 845, da CLT), hipótese que importará na aplicação do art. 400, do CPC.

Havendo pedido de adicional de insalubridade ou periculosidade, o réu deverá apresentar PPRA, PCMSO, LTCAT e Mapa de Risco do Local da Atividade; nos pedidos relativos a acidente do trabalho, o réu deverá apresentar a ata de reunião extraordinária da CIPA relativa ao acidente (NR5), sob pena de aplicação do art.400, do CPC.

FICA DESDE JÁ AUTORIZADO o comparecimento de partes e testemunhas que não tiverem viabilidade técnica no Fórum da Justiça do Trabalho, na 12ª Vara do Trabalho,NO ENDEREÇO DA RUA DOS GOITACAZES, N. 1475, 07º ANDAR, BARRO PRETO, portando documento de identidade.

INTIMEM-SE.

CUMPRA-SE.

BELO HORIZONTE/MG, 25 de abril de 2024.

NARA DUARTE BARROSO CHAVES

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATOrd-0010932-85.2017.5.03.0020

AUTOR	MICHAEL FERREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO	NATALIA ELIAS UTSCH DE CASTRO(OAB: 132399/MG)
ADVOGADO	Peter Eduardo Rocha e Resende(OAB: 55235/MG)
ADVOGADO	FRANCIS WILLER ROCHA E REZENDE(OAB: 69509/MG)
ADVOGADO	Hudson Leonardo de Campos(OAB: 75761/MG)
RÉU	TELEMONT ENGENHARIA DE TELECOMUNICACOES S/A
ADVOGADO	SERGIO CARNEIRO ROSI(OAB: 71639/MG)
RÉU	TELEMAR NORTE LESTE S/A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO	WELINGTON MONTE CARLO CARVALHAES FILHO(OAB: 59383/MG)
TESTEMUNHA	JOSIMAR OLIVEIRA LEAL
PERITO	MARCIO ANTONIO FLORENTINO

Intimado(s)/Citado(s):

- TELEMAR NORTE LESTE S/A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL
- TELEMONT ENGENHARIA DE TELECOMUNICACOES S/A

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID cdc0aac proferido nos autos.

Defiro o pleito de dilação requerido pela 1ª reclamada, nos termos do art. 139, VI do CPC, que deverá efetuar o pagamento da condenação, no prazo preclusivo e improrrogável de 10 dias, sob pena de pagamento de multa de 10% do valor da execução, por ato atentatório à dignidade da justiça, nos termos do art. 77, § 2º do CPC.

Cumpra-se.

BELO HORIZONTE/MG, 25 de abril de 2024.

NARA DUARTE BARROSO CHAVES

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº CumSen-0011056-24.2019.5.03.0012

EXEQUENTE	NAYARA CASSIA LOPES DA CUNHA
ADVOGADO	LIVIA REGGIANI LIMA(OAB: 122655/MG)
ADVOGADO	ISABELLA SANGLARD PIMENTA MACHADO(OAB: 104778/MG)
EXECUTADO	BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO	ANA CARLA GONCALVES DA SILVA(OAB: 99423/MG)
ADVOGADO	JESSICA PAULA PEREIRA REIS(OAB: 167022/MG)
ADVOGADO	BRUNA MACEDO DE ARAUJO SILVA(OAB: 191323/MG)
ADVOGADO	Regiana Valadares da Silva(OAB: 108193/MG)
ADVOGADO	BARBARA DA SILVA RIBEIRO MACHADO(OAB: 196757/MG)
ADVOGADO	alessandro mastrogiovanni faria(OAB: 63530/MG)
ADVOGADO	ROSALIA MARIA LIMA SOARES(OAB: 147987/MG)
ADVOGADO	LETÍCIA LOPES EVANGELISTA(OAB: 103766/MG)
ADVOGADO	LIVIA XAVIER CASCIMIRO(OAB: 156468/MG)
PERITO	JORGE LOPES LOBO

Intimado(s)/Citado(s):

- BANCO BRADESCO S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 214f41e proferido nos autos.

Defiro o pleito de dilação requerido pela reclamada, nos termos do art. 139, VI do CPC, que deverá efetuar o pagamento da condenação, **no prazo preclusivo e improrrogável de 10 dias,** sob pena de pagamento de multa de 10% do valor da execução, por ato atentatório à dignidade da justiça, nos termos do art. 77, § 2º do CPC.

Cumpra-se.

BELO HORIZONTE/MG, 25 de abril de 2024.

NARA DUARTE BARROSO CHAVES

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATOrd-0010932-85.2017.5.03.0020

AUTOR	MICHAEL FERREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO	NATALIA ELIAS UTSCH DE CASTRO(OAB: 132399/MG)
ADVOGADO	Peter Eduardo Rocha e Resende(OAB: 55235/MG)
ADVOGADO	FRANCIS WILLER ROCHA E REZENDE(OAB: 69509/MG)
ADVOGADO	Hudson Leonardo de Campos(OAB: 75761/MG)
RÉU	TELEMONT ENGENHARIA DE TELECOMUNICACOES S/A
ADVOGADO	SERGIO CARNEIRO ROSI(OAB: 71639/MG)
RÉU	TELEMAR NORTE LESTE S/A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO	WELINGTON MONTE CARLO CARVALHAES FILHO(OAB: 59383/MG)
TESTEMUNHA	JOSIMAR OLIVEIRA LEAL
PERITO	MARCIO ANTONIO FLORENTINO

Intimado(s)/Citado(s):

- MICHAEL FERREIRA DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID cdc0aac proferido nos autos.

Defiro o pleito de dilação requerido pela 1ª reclamada, nos termos do art. 139, VI do CPC, que deverá efetuar o pagamento da condenação, no prazo preclusivo e improrrogável de 10 dias, sob pena de pagamento de multa de 10% do valor da execução, por ato atentatório à dignidade da justiça, nos termos do art. 77, § 2º do CPC.

Cumpra-se.

BELO HORIZONTE/MG, 25 de abril de 2024.

NARA DUARTE BARROSO CHAVES

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº CumSen-0011056-24.2019.5.03.0012

EXEQUENTE	NAYARA CASSIA LOPES DA CUNHA
ADVOGADO	LIVIA REGGIANI LIMA(OAB: 122655/MG)
ADVOGADO	ISABELLA SANGLARD PIMENTA MACHADO(OAB: 104778/MG)
EXECUTADO	BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO	ANA CARLA GONCALVES DA SILVA(OAB: 99423/MG)
ADVOGADO	JESSICA PAULA PEREIRA REIS(OAB: 167022/MG)
ADVOGADO	BRUNA MACEDO DE ARAUJO SILVA(OAB: 191323/MG)
ADVOGADO	Regiana Valadares da Silva(OAB: 108193/MG)
ADVOGADO	BARBARA DA SILVA RIBEIRO MACHADO(OAB: 196757/MG)
ADVOGADO	alessandro mastrogiovanni faria(OAB: 63530/MG)
ADVOGADO	ROSALIA MARIA LIMA SOARES(OAB: 147987/MG)
ADVOGADO	LETÍCIA LOPES EVANGELISTA(OAB: 103766/MG)
ADVOGADO	LIVIA XAVIER CASCIMIRO(OAB: 156468/MG)
PERITO	JORGE LOPES LOBO

Intimado(s)/Citado(s):

- NAYARA CASSIA LOPES DA CUNHA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 214f41e proferido nos autos.

Defiro o pleito de dilação requerido pela reclamada, nos termos do art. 139, VI do CPC, que deverá efetuar o pagamento da condenação, **no prazo preclusivo e improrrogável de 10 dias,** sob pena de pagamento de multa de 10% do valor da execução, por ato atentatório à dignidade da justiça, nos termos do art. 77, § 2º do CPC.

Cumpra-se.

BELO HORIZONTE/MG, 25 de abril de 2024.

NARA DUARTE BARROSO CHAVES

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATSum-0011037-76.2023.5.03.0012

AUTOR	ELIZABETHE GOMES FAGUNDES DA SILVA
ADVOGADO	CARLOS ROBERTO ALVES DE ALMEIDA(OAB: 72153/MG)
RÉU	MIGUEL LANCHES CORPORATIVOS LTDA
ADVOGADO	LEONARDO DE OLIVEIRA NUNES(OAB: 120980/MG)
ADVOGADO	SAVIO BRANT MARES(OAB: 128280/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- MIGUEL LANCHES CORPORATIVOS LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 0607695 proferido nos autos.

Intime-se a reclamante para ciência dos comprovantes de pagamento juntados pelo reclamado. Prazo 05 dias.

Após, sem novos requerimentos, aguarde-se o cumprimento integral do acordo9.

Cumpra-se.

BELO HORIZONTE/MG, 25 de abril de 2024.

NARA DUARTE BARROSO CHAVES

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATSum-0011037-76.2023.5.03.0012

AUTOR	ELIZABETHE GOMES FAGUNDES DA SILVA
ADVOGADO	CARLOS ROBERTO ALVES DE ALMEIDA(OAB: 72153/MG)
RÉU	MIGUEL LANCHES CORPORATIVOS LTDA
ADVOGADO	LEONARDO DE OLIVEIRA NUNES(OAB: 120980/MG)
ADVOGADO	SAVIO BRANT MARES(OAB: 128280/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ELIZABETHE GOMES FAGUNDES DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 0607695 proferido nos autos.

Intime-se a reclamante para ciência dos comprovantes de pagamento juntados pelo reclamado. Prazo 05 dias.

Após, sem novos requerimentos, aguarde-se o cumprimento integral do acordo9.

Cumpra-se.

BELO HORIZONTE/MG, 25 de abril de 2024.

NARA DUARTE BARROSO CHAVES

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATSum-0010697-35.2023.5.03.0012

AUTOR	MILLENA RODRIGUES DE OLIVEIRA KESSELER
RÉU	ENERGY COMP INFORMATICA LTDA
ADVOGADO	PRISCILA DE SOUZA TALAMO(OAB: 152574/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ENERGY COMP INFORMATICA LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID da0969a proferida nos autos.

O acordo foi cumprido.

Registrem-se as parcelas pagas.

Ante o teor dos artigos 25 e 36, da Resolução n. 185/CSJT, de 24 de março de 2017, intimem-se as partes para, querendo, fazer download do processo.

Prazo: cinco dias.

Dê-se ciência às partes.

Findo o prazo supra, remetam-se os autos ao arquivo.

Cumpra-se.

BELO HORIZONTE/MG, 26 de abril de 2024.

NARA DUARTE BARROSO CHAVES

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATSum-0010702-62.2020.5.03.0012

AUTOR	ELENICE RODRIGUES SILVA
ADVOGADO	LENIO RODRIGUES CUNHA(OAB: 96247/MG)
RÉU	COMERCIO DE ALIMENTOS PRISMA LTDA
RÉU	SPOLETOPS COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA
RÉU	LEONARDO FONSECA SILVERIO
RÉU	FERNANDA CRISTINA ROCHA SILVERIO
RÉU	LF COMERCIO DE ALIMENTOS EIRELI - ME
RÉU	SILVANIA APARECIDA ROCHA SILVA

RÉU	ERLEIS FERREIRA COSTA DE OLIVEIRA
TERCEIRO INTERESSADO	CIELO S.A.
TERCEIRO INTERESSADO	STONE PAGAMENTOS S.A.
TERCEIRO INTERESSADO	GETNET ADQUIRENCIA E SERVICOS PARA MEIOS DE PAGAMENTO S.A.
TERCEIRO INTERESSADO	REDECARD S/A
PERITO	MARCIO ANTONIO FLORENTINO
TERCEIRO INTERESSADO	ELAVON DO BRASIL SOLUCOES DE PAGAMENTO S.A.
TERCEIRO INTERESSADO	PAGSEGURO INTERNET INSTITUICAO DE PAGAMENTO S.A.

Intimado(s)/Citado(s):

- ELENICE RODRIGUES SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 5c0ba26 proferido nos autos.

Intime-se a reclamante para ciência de que o prazo encerra-se em 26/04/2024.

Cumpra-se.

BELO HORIZONTE/MG, 26 de abril de 2024.

NARA DUARTE BARROSO CHAVES

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº HTE-0010312-53.2024.5.03.0012

REQUERENTES	FARMACONN LTDA
ADVOGADO	MARCELO ROMANELLI CEZAR FERNANDES(OAB: 100355/MG)
REQUERENTES	FABIANNE LIMA DE OLIVEIRA
ADVOGADO	ALEXANDRE FERREIRA DA SILVA(OAB: 140853/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- FARMACONN LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID e44147a proferido nos autos.

Aguarde-se o cumprimento do acordo até 22.05.25.

BELO HORIZONTE/MG, 26 de abril de 2024.

NARA DUARTE BARROSO CHAVES

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATOrd-0002022-35.2013.5.03.0012

AUTOR	EDIVANIA ALEXANDRE CAMARGO
ADVOGADO	CARLOS LEANDRO EUSTAQUIO DA COSTA(OAB: 148549/MG)
RÉU	UNIVERSO SERVICOS E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA - FALIDO
RÉU	UNIÃO FEDERAL (AGU)
TERCEIRO INTERESSADO	PIMENTA E DANTAS ADMINISTRACAO JUDICIAL LTDA
ADVOGADO	BRENO DA SILVA DANTAS(OAB: 164992/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- EDIVANIA ALEXANDRE CAMARGO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 40cd1bd proferido nos autos.

Aguarde-se a disponibilização de valores pela União para pagamentos das RPVs.

BELO HORIZONTE/MG, 26 de abril de 2024.

NARA DUARTE BARROSO CHAVES

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATSum-0010052-44.2022.5.03.0012

AUTOR	FABIO ANDERSON MONCAO FAGUNDES
ADVOGADO	CAMILA QUINTAO DE LIMA(OAB: 145057/MG)
ADVOGADO	ELÍSIO DA SILVA(OAB: 68187/MG)
ADVOGADO	JULIANO DE FREITAS REIS(OAB: 101694/MG)
RÉU	CRUZEIRO ESPORTE CLUBE
ADVOGADO	GUSTAVO OLIVEIRA CHALFUN(OAB: 81424/MG)
ADVOGADO	RICARDO LOPES GODOY(OAB: 77167/MG)
RÉU	CRUZEIRO ESPORTE CLUBE - SOCIEDADE ANONIMA DO FUTEBOL
ADVOGADO	MARTA CRISTINA DE FARIA ALVES(OAB: 165200/MG)
ADVOGADO	THEREZA CRISTINA CARNEIRO GONCALVES BEZERRA SILVA(OAB: 208544/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- CRUZEIRO ESPORTE CLUBE
- CRUZEIRO ESPORTE CLUBE - SOCIEDADE ANONIMA DO FUTEBOL

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID bef258d proferido nos autos.

Registre-se que foi expedida certidão para habilitação dos créditos do reclamante na recuperação judicial do 1º réu.

Intime-se o 2º reclamado para ciência do comprovantes de pagamento de id.fbf5de0. Exclua-se o do presente feito e do CumPrSe 0010958-34.2022.5.03.0012.

Intime-se o 1º reclamado para comprovar os recolhimentos previdenciários e fiscais e o montante parcelado e já quitado, conforme determinado no acordo. Prazo 05 dias.

Cumpra-se.

BELO HORIZONTE/MG, 26 de abril de 2024.

NARA DUARTE BARROSO CHAVES

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATOrd-0010758-95.2020.5.03.0012

AUTOR	NILSON VILHENA DE SOUZA
ADVOGADO	LIVIA REGGIANI LIMA(OAB: 122655/MG)
ADVOGADO	ISABELLA SANGLARD PIMENTA MACHADO(OAB: 104778/MG)
RÉU	BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO	VIDAL RIBEIRO PONCANO(OAB: 91473/SP)
PERITO	HELEN ROSE PEREIRA
TERCEIRO INTERESSADO	OFICIAL PAULA GROSSI FERNANDES GONTIJO DE OLIVEIRA LAGE - FORO DO TRABALHO DE CONTAGEM

Intimado(s)/Citado(s):

- BANCO BRADESCO S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID f308873 proferido nos autos.

Renove-se a intimação da perita, por e-mail e telefone, para a entrega dos trabalhos em 02 dias, sob pena de destituição, sem pagamento de honorários.

Cumpra-se.

BELO HORIZONTE/MG, 26 de abril de 2024.

NARA DUARTE BARROSO CHAVES

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATSum-0010052-44.2022.5.03.0012

AUTOR	FABIO ANDERSON MONCAO FAGUNDES
ADVOGADO	CAMILA QUINTAO DE LIMA(OAB: 145057/MG)
ADVOGADO	ELÍSIO DA SILVA(OAB: 68187/MG)
ADVOGADO	JULIANO DE FREITAS REIS(OAB: 101694/MG)
RÉU	CRUZEIRO ESPORTE CLUBE
ADVOGADO	GUSTAVO OLIVEIRA CHALFUN(OAB: 81424/MG)
ADVOGADO	RICARDO LOPES GODOY(OAB: 77167/MG)
RÉU	CRUZEIRO ESPORTE CLUBE - SOCIEDADE ANONIMA DO FUTEBOL
ADVOGADO	MARTA CRISTINA DE FARIA ALVES(OAB: 165200/MG)
ADVOGADO	THEREZA CRISTINA CARNEIRO GONCALVES BEZERRA SILVA(OAB: 208544/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- FABIO ANDERSON MONCAO FAGUNDES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID bef258d proferido nos autos.

Registre-se que foi expedida certidão para habilitação dos créditos do reclamante na recuperação judicial do 1º réu.

Intime-se o 2º reclamado para ciência do comprovantes de pagamento de id.fbf5de0. Exclua-se o do presente feito e do CumPrSe 0010958-34.2022.5.03.0012.

Intime-se o 1º reclamado para comprovar os recolhimentos previdenciários e fiscais e o montante parcelado e já quitado, conforme determinado no acordo. Prazo 05 dias.

Cumpra-se.

BELO HORIZONTE/MG, 26 de abril de 2024.

NARA DUARTE BARROSO CHAVES

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATOrd-0010758-95.2020.5.03.0012

AUTOR	NILSON VILHENA DE SOUZA
ADVOGADO	LIVIA REGGIANI LIMA(OAB: 122655/MG)
ADVOGADO	ISABELLA SANGLARD PIMENTA MACHADO(OAB: 104778/MG)
RÉU	BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO	VIDAL RIBEIRO PONCANO(OAB: 91473/SP)
PERITO	HELEN ROSE PEREIRA

TERCEIRO INTERESSADO	OFICIAL PAULA GROSSI FERNANDES GONTIJO DE OLIVEIRA LAGE - FORO DO TRABALHO DE CONTAGEM

Intimado(s)/Citado(s):

- NILSON VILHENA DE SOUZA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID f308873 proferido nos autos.

Renove-se a intimação da perita, por e-mail e telefone, para a entrega dos trabalhos em 02 dias, sob pena de destituição, sem pagamento de honorários.

Cumpra-se.

BELO HORIZONTE/MG, 26 de abril de 2024.

NARA DUARTE BARROSO CHAVES

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATOrd-0010482-40.2015.5.03.0012

AUTOR	DANIELLE GOMES NASCIMENTO
ADVOGADO	WILLIAM JOSE MENDES DE SOUZA FONTES(OAB: 55505/MG)
ADVOGADO	LUCIANA AZEVEDO MOREIRA(OAB: 124223/MG)
AUTOR	CYBELLE LUISA DE SOUZA PEREIRA
ADVOGADO	RICARDO REIS DE VASCONCELOS(OAB: 112530/MG)
AUTOR	CHRISTIANA VARGAS RIBEIRO
ADVOGADO	Renata de Lima Gropen Taveira(OAB: 62605/MG)
RÉU	FUNDACAO COMUNITARIA TRICORDIANA DE EDUCACAO
ADVOGADO	MARCELO MACHADO CAVALCANTI(OAB: 148450/RJ)
TERCEIRO INTERESSADO	BALBINO E BARROS SOCIEDADE DE ADVOGADOS

Intimado(s)/Citado(s):

- FUNDACAO COMUNITARIA TRICORDIANA DE EDUCACAO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 1fad1cb proferido nos autos.

Expedidas as certidões para habitações no Juízo falimentar, sobrestem-se os autos por 180 dias.

Cumpra-se.

BELO HORIZONTE/MG, 26 de abril de 2024.

NARA DUARTE BARROSO CHAVES

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATOrd-0010482-40.2015.5.03.0012

AUTOR	DANIELLE GOMES NASCIMENTO
ADVOGADO	WILLIAM JOSE MENDES DE SOUZA FONTES(OAB: 55505/MG)
ADVOGADO	LUCIANA AZEVEDO MOREIRA(OAB: 124223/MG)
AUTOR	CYBELLE LUISA DE SOUZA PEREIRA
ADVOGADO	RICARDO REIS DE VASCONCELOS(OAB: 112530/MG)
AUTOR	CHRISTIANA VARGAS RIBEIRO
ADVOGADO	Renata de Lima Gropen Taveira(OAB: 62605/MG)
RÉU	FUNDACAO COMUNITARIA TRICORDIANA DE EDUCACAO
ADVOGADO	MARCELO MACHADO CAVALCANTI(OAB: 148450/RJ)
TERCEIRO INTERESSADO	BALBINO E BARROS SOCIEDADE DE ADVOGADOS

Intimado(s)/Citado(s):

- CHRISTIANA VARGAS RIBEIRO
- CYBELLE LUISA DE SOUZA PEREIRA
- DANIELLE GOMES NASCIMENTO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 1fad1cb proferido nos autos.

Expedidas as certidões para habitações no Juízo falimentar, sobrestem-se os autos por 180 dias.

Cumpra-se.

BELO HORIZONTE/MG, 26 de abril de 2024.

NARA DUARTE BARROSO CHAVES

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATOrd-0011030-65.2015.5.03.0012

AUTOR	ANDREA MOREIRA LIMA
ADVOGADO	FLAVIO CARVALHO MONTEIRO DE ANDRADE(OAB: 100041/MG)
RÉU	SIEMG SISTEMA INTEGRADO DE ENSINO DE MINAS GERAIS LTDA - EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO	GIANPAOLO ZAMBIAZI BERTOL ROCHA(OAB: 86425/MG)
ADVOGADO	MARINA FONSECA RODRIGUES GASTIN(OAB: 97630/MG)
ADVOGADO	LUCIANA LEAL PENA(OAB: 158104/MG)
RÉU	DANIELA TAVARES PAES GRAMISCELLI

ADVOGADO	GIANPAOLO ZAMBIAZI BERTOL ROCHA(OAB: 86425/MG)
ADVOGADO	MARINA FONSECA RODRIGUES GASTIN(OAB: 97630/MG)
ADVOGADO	LUCIANA LEAL PENA(OAB: 158104/MG)
RÉU	CTE CONSULTORIA TECNICA EDUCACIONAL LTDA
ADVOGADO	GIANPAOLO ZAMBIAZI BERTOL ROCHA(OAB: 86425/MG)
ADVOGADO	MARINA FONSECA RODRIGUES GASTIN(OAB: 97630/MG)
ADVOGADO	LUCIANA LEAL PENA(OAB: 158104/MG)
RÉU	FUNDACAO DE APOIO A ACAO SOCIAL CULTURAL EDUCACIONAL AO DESENVOLVIMENTO TECNOLOGICO E CIENTIFICO FEAD -MINAS - FUNDACAO FEAD MINAS
ADVOGADO	GIANPAOLO ZAMBIAZI BERTOL ROCHA(OAB: 86425/MG)
ADVOGADO	MARINA FONSECA RODRIGUES GASTIN(OAB: 97630/MG)
ADVOGADO	LUCIANA LEAL PENA(OAB: 158104/MG)
RÉU	JOSE ROBERTO FRANCO TAVARES PAES
ADVOGADO	GIANPAOLO ZAMBIAZI BERTOL ROCHA(OAB: 86425/MG)
ADVOGADO	MARINA FONSECA RODRIGUES GASTIN(OAB: 97630/MG)
ADVOGADO	LUCIANA LEAL PENA(OAB: 158104/MG)
RÉU	CENTRO DE ENSINO SUPERIOR INCONFIDENCIA DE MINAS LTDA
ADVOGADO	GIANPAOLO ZAMBIAZI BERTOL ROCHA(OAB: 86425/MG)
ADVOGADO	MARINA FONSECA RODRIGUES GASTIN(OAB: 97630/MG)
ADVOGADO	LUCIANA LEAL PENA(OAB: 158104/MG)
RÉU	ANA LUISA DE MOURA TAVARES PAES
ADVOGADO	GIANPAOLO ZAMBIAZI BERTOL ROCHA(OAB: 86425/MG)
ADVOGADO	MARINA FONSECA RODRIGUES GASTIN(OAB: 97630/MG)
ADVOGADO	LUCIANA LEAL PENA(OAB: 158104/MG)
RÉU	RODRIGO BRINA GRAMISCELLI
ADVOGADO	GIANPAOLO ZAMBIAZI BERTOL ROCHA(OAB: 86425/MG)
ADVOGADO	MARINA FONSECA RODRIGUES GASTIN(OAB: 97630/MG)
ADVOGADO	LUCIANA LEAL PENA(OAB: 158104/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	ISA DE MOURA TAVARES PAES
TERCEIRO INTERESSADO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO MG

Intimado(s)/Citado(s):

- ANDREA MOREIRA LIMA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID f602700 proferido nos autos.

Intime-se o(a) reclamante para ciência do ofício de id.c72771e, bem como para, em 10 dias, indicar efetivos meios para o prosseguimento do feito, sob pena de início da incidência do prazo descrito no art. 11-A da CLT, ocasião na qual o feito aguardará no arquivo provisório, por 02 anos.

Cumpra-se

BELO HORIZONTE/MG, 26 de abril de 2024.

NARA DUARTE BARROSO CHAVES

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATOrd-0011030-65.2015.5.03.0012

AUTOR	ANDREA MOREIRA LIMA
ADVOGADO	FLAVIO CARVALHO MONTEIRO DE ANDRADE(OAB: 100041/MG)
RÉU	SIEMG SISTEMA INTEGRADO DE ENSINO DE MINAS GERAIS LTDA - EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO	GIANPAOLO ZAMBIAZI BERTOL ROCHA(OAB: 86425/MG)
ADVOGADO	MARINA FONSECA RODRIGUES GASTIN(OAB: 97630/MG)
ADVOGADO	LUCIANA LEAL PENA(OAB: 158104/MG)
RÉU	DANIELA TAVARES PAES GRAMISCELLI
ADVOGADO	GIANPAOLO ZAMBIAZI BERTOL ROCHA(OAB: 86425/MG)
ADVOGADO	MARINA FONSECA RODRIGUES GASTIN(OAB: 97630/MG)
ADVOGADO	LUCIANA LEAL PENA(OAB: 158104/MG)
RÉU	CTE CONSULTORIA TECNICA EDUCACIONAL LTDA
ADVOGADO	GIANPAOLO ZAMBIAZI BERTOL ROCHA(OAB: 86425/MG)
ADVOGADO	MARINA FONSECA RODRIGUES GASTIN(OAB: 97630/MG)
ADVOGADO	LUCIANA LEAL PENA(OAB: 158104/MG)
RÉU	FUNDACAO DE APOIO A ACAO SOCIAL CULTURAL EDUCACIONAL AO DESENVOLVIMENTO TECNOLOGICO E CIENTIFICO FEAD -MINAS - FUNDACAO FEAD MINAS
ADVOGADO	GIANPAOLO ZAMBIAZI BERTOL ROCHA(OAB: 86425/MG)
ADVOGADO	MARINA FONSECA RODRIGUES GASTIN(OAB: 97630/MG)
ADVOGADO	LUCIANA LEAL PENA(OAB: 158104/MG)
RÉU	JOSE ROBERTO FRANCO TAVARES PAES
ADVOGADO	GIANPAOLO ZAMBIAZI BERTOL ROCHA(OAB: 86425/MG)
ADVOGADO	MARINA FONSECA RODRIGUES GASTIN(OAB: 97630/MG)
ADVOGADO	LUCIANA LEAL PENA(OAB: 158104/MG)
RÉU	CENTRO DE ENSINO SUPERIOR INCONFIDENCIA DE MINAS LTDA
ADVOGADO	GIANPAOLO ZAMBIAZI BERTOL ROCHA(OAB: 86425/MG)
ADVOGADO	MARINA FONSECA RODRIGUES GASTIN(OAB: 97630/MG)

ADVOGADO	LUCIANA LEAL PENA(OAB: 158104/MG)
RÉU	ANA LUISA DE MOURA TAVARES PAES
ADVOGADO	GIANPAOLO ZAMBIAZI BERTOL ROCHA(OAB: 86425/MG)
ADVOGADO	MARINA FONSECA RODRIGUES GASTIN(OAB: 97630/MG)
ADVOGADO	LUCIANA LEAL PENA(OAB: 158104/MG)
RÉU	RODRIGO BRINA GRAMISCELLI
ADVOGADO	GIANPAOLO ZAMBIAZI BERTOL ROCHA(OAB: 86425/MG)
ADVOGADO	MARINA FONSECA RODRIGUES GASTIN(OAB: 97630/MG)
ADVOGADO	LUCIANA LEAL PENA(OAB: 158104/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	ISA DE MOURA TAVARES PAES
TERCEIRO INTERESSADO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO MG

Intimado(s)/Citado(s):

- ANA LUISA DE MOURA TAVARES PAES
- CENTRO DE ENSINO SUPERIOR INCONFIDENCIA DE MINAS LTDA
- CTE CONSULTORIA TECNICA EDUCACIONAL LTDA
- DANIELA TAVARES PAES GRAMISCELLI
- FUNDACAO DE APOIO A ACAO SOCIAL CULTURAL EDUCACIONAL AO DESENVOLVIMENTO TECNOLOGICO E CIENTIFICO FEAD-MINAS - FUNDACAO FEAD MINAS
- JOSE ROBERTO FRANCO TAVARES PAES
- RODRIGO BRINA GRAMISCELLI
- SIEMG SISTEMA INTEGRADO DE ENSINO DE MINAS GERAIS LTDA - EM RECUPERACAO JUDICIAL

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID f602700 proferido nos autos.

Intime-se o(a) reclamante para ciência do ofício de id.c72771e, bem como para, em 10 dias, indicar efetivos meios para o prosseguimento do feito, sob pena de início da incidência do prazo descrito no art. 11-A da CLT, ocasião na qual o feito aguardará no arquivo provisório, por 02 anos.

Cumpra-se

BELO HORIZONTE/MG, 26 de abril de 2024.

NARA DUARTE BARROSO CHAVES

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATSum-0010767-86.2022.5.03.0012

AUTOR	JOSE ANTONIO DE MORAIS
ADVOGADO	HENRIQUE BITTENCOURT ALVES PARREIRA(OAB: 168935/MG)
RÉU	HIDRO ELETRICA MUNIZ LTDA
RÉU	SOLIDO CONSTRUCOES E EMPREENDIMENTOS LTDA - ME
ADVOGADO	Fabiola Viegas Alfenas(OAB: 91299/MG)
ADVOGADO	MARIANA BORBA CARNEIRO(OAB: 122874/MG)
RÉU	PSAC EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA
ADVOGADO	FABIOLA CAMPOS BARRETO(OAB: 138398/MG)
ADVOGADO	JOAO TARCISIO BORGES FILHO(OAB: 153978/MG)
PERITO	SHAROON LUCY SALGADO

Intimado(s)/Citado(s):

- PSAC EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA
- SOLIDO CONSTRUCOES E EMPREENDIMENTOS LTDA - ME

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 9636992 proferido nos autos.

Intime-se a PSAC Empreendimentos Imobiliários para informar seus dados bancários visando a transferência do saldo remanescente existente em conta após cumpridas as determinações deste despacho/ofício.

Ante a ausência de manifestação das partes, expeça-se ofício determinando à Caixa Econômica Federal cumpra as seguintes obrigações com jcm a partir de 01.02.2024:

1. efetuem os seguintes pagamentos a débito na conta judicial n. 0620.042.03042338-0:

a) transfira R$6.231,13 para a conta abaixo indicada, sendo R$5.934,41 referentes aos créditos do reclamante e R$296,72 referentes aos honorários advocatícios:

Titular: HENRIQUE BITTENCOURT ALVES PARREIRA

CPF 117.837.496-36

Banco Inter (077)

Agência 0001

Conta Corrente: 3084146-1

b) proceda ao depósito de R$1.103,72 na conta vinculada do FGTS do reclamante observado o seguinte:

Empregador: HIDRO ELETRICA MUNIZ LTDA - CNPJ sob o nº 18.938.727/0001-80

Empregado: JOSÉ ANTÔNIO DE MORAIS

PIS/PASEP: 125.23940.39-8

CTPS/SERIE: 811682/0087

Data de Admissão: 04/10/2021

c) efetue o pagamento de R$421,79 à União observado o seguinte:

INSS - CÓDIGO 2909

CNPJ/CPF: 18.938.727/0001-80

d) transfira R$360,00 para a conta da perita abaixo indicada:

Nome: SHAROON LUCY SALGADO

CPF: 059.944.826-17

Banco: 104 - Caixa Econômica Federal

Agência: 0620

Conta: 7641087729 (poupança 1288)

e) transfira o saldo remanescente para a conta abaixo indicada:

Titular: SÓLIDO CONSTRUÇÕES EMPEENDIMENTOS LTDA

CNPJ 00.285.961/0001-90

Banco Santander

Agência 3129

Cc 130005745

2. efetuem os seguintes pagamentos a débito na conta judicial n. 0620.042.03044179-6:

a) transfira R$11.077,55 para a conta abaixo indicada, sendo R$10.550,05 referentes aos créditos do reclamante e R$527,50 referentes aos honorários advocatícios:

Titular: HENRIQUE BITTENCOURT ALVES PARREIRA

CPF 117.837.496-36

Banco Inter (077)

Agência 0001

Conta Corrente: 3084146-1

b) proceda ao depósito de R$1962,16 na conta vinculada do FGTS do reclamante observado o seguinte:

Empregador: HIDRO ELETRICA MUNIZ LTDA - CNPJ sob o nº 18.938.727/0001-80

Empregado: JOSÉ ANTÔNIO DE MORAIS PIS/PASEP: 125.23940.39-8

CTPS/SERIE: 811682/0087

Data de Admissão: 04/10/2021

c) efetue o pagamento de R$749,84 à União observado o seguinte:

INSS - CÓDIGO 2909

CNPJ/CPF: 18.938.727/0001-80

d) transfira R$640,00 para a conta da perita abaixo indicada:

Nome: SHAROON LUCY SALGADO

CPF: 059.944.826-17

Banco: 104 - Caixa Econômica Federal

Agência: 0620

Conta: 7641087729 (poupança 1288)

Dou força de ofício ao presente despacho.

O banco destinatário desta ordem deverá cumpri-la no prazo de até 10 dias sob pena de astreintes a serem fixadas por este juízo nos termos do art. 139, IV, do CPC.

BELO HORIZONTE/MG, 26 de abril de 2024.

NARA DUARTE BARROSO CHAVES

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATSum-0010767-86.2022.5.03.0012

AUTOR	JOSE ANTONIO DE MORAIS
ADVOGADO	HENRIQUE BITTENCOURT ALVES PARREIRA(OAB: 168935/MG)
RÉU	HIDRO ELETRICA MUNIZ LTDA
RÉU	SOLIDO CONSTRUCOES E EMPREENDIMENTOS LTDA - ME
ADVOGADO	Fabiola Viegas Alfenas(OAB: 91299/MG)
ADVOGADO	MARIANA BORBA CARNEIRO(OAB: 122874/MG)
RÉU	PSAC EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA
ADVOGADO	FABIOLA CAMPOS BARRETO(OAB: 138398/MG)
ADVOGADO	JOAO TARCISIO BORGES FILHO(OAB: 153978/MG)
PERITO	SHAROON LUCY SALGADO

Intimado(s)/Citado(s):

- JOSE ANTONIO DE MORAIS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 9636992 proferido nos autos.

Intime-se a PSAC Empreendimentos Imobiliários para informar seus dados bancários visando a transferência do saldo remanescente existente em conta após cumpridas as determinações deste despacho/ofício.

Ante a ausência de manifestação das partes, expeça-se ofício determinando à Caixa Econômica Federal cumpra as seguintes obrigações com jcm a partir de 01.02.2024:

1. efetuem os seguintes pagamentos a débito na conta judicial n. 0620.042.03042338-0:

a) transfira R$6.231,13 para a conta abaixo indicada, sendo R$5.934,41 referentes aos créditos do reclamante e R$296,72 referentes aos honorários advocatícios:

Titular: HENRIQUE BITTENCOURT ALVES PARREIRA

CPF 117.837.496-36

Banco Inter (077)

Agência 0001

Conta Corrente: 3084146-1

b) proceda ao depósito de R$1.103,72 na conta vinculada do FGTS do reclamante observado o seguinte:

Empregador: HIDRO ELETRICA MUNIZ LTDA - CNPJ sob o nº 18.938.727/0001-80

Empregado: JOSÉ ANTÔNIO DE MORAIS

PIS/PASEP: 125.23940.39-8

CTPS/SERIE: 811682/0087

Data de Admissão: 04/10/2021

c) efetue o pagamento de R$421,79 à União observado o seguinte:

INSS - CÓDIGO 2909

CNPJ/CPF: 18.938.727/0001-80

d) transfira R$360,00 para a conta da perita abaixo indicada:

Nome: SHAROON LUCY SALGADO

CPF: 059.944.826-17

Banco: 104 - Caixa Econômica Federal

Agência: 0620

Conta: 7641087729 (poupança 1288)

e) transfira o saldo remanescente para a conta abaixo indicada:

Titular: SÓLIDO CONSTRUÇÕES EMPEENDIMENTOS LTDA

CNPJ 00.285.961/0001-90

Banco Santander

Agência 3129

Cc 130005745

2. efetuem os seguintes pagamentos a débito na conta judicial n. 0620.042.03044179-6:

a) transfira R$11.077,55 para a conta abaixo indicada, sendo R$10.550,05 referentes aos créditos do reclamante e R$527,50 referentes aos honorários advocatícios:

Titular: HENRIQUE BITTENCOURT ALVES PARREIRA

CPF 117.837.496-36

Banco Inter (077)

Agência 0001

Conta Corrente: 3084146-1

b) proceda ao depósito de R$1962,16 na conta vinculada do FGTS do reclamante observado o seguinte:

Empregador: HIDRO ELETRICA MUNIZ LTDA - CNPJ sob o nº 18.938.727/0001-80

Empregado: JOSÉ ANTÔNIO DE MORAIS PIS/PASEP: 125.23940.39-8

CTPS/SERIE: 811682/0087

Data de Admissão: 04/10/2021

c) efetue o pagamento de R$749,84 à União observado o seguinte:

INSS - CÓDIGO 2909

CNPJ/CPF: 18.938.727/0001-80

d) transfira R$640,00 para a conta da perita abaixo indicada:

Nome: SHAROON LUCY SALGADO

CPF: 059.944.826-17

Banco: 104 - Caixa Econômica Federal

Agência: 0620

Conta: 7641087729 (poupança 1288)

Dou força de ofício ao presente despacho.

O banco destinatário desta ordem deverá cumpri-la no prazo de até 10 dias sob pena de astreintes a serem fixadas por este juízo nos termos do art. 139, IV, do CPC.

BELO HORIZONTE/MG, 26 de abril de 2024.

NARA DUARTE BARROSO CHAVES

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº CumPrSe-0010985-17.2022.5.03.0012

REQUERENTE	ROGERIO PINTO
ADVOGADO	JOAO BRAZ DA COSTA VAL NETO(OAB: 111534/MG)
ADVOGADO	ANTONIO FERNANDO GUIMARAES(OAB: 25505/MG)
ADVOGADO	ANTONIO MIRANDA DE MENDONCA(OAB: 13360/MG)
ADVOGADO	FERNANDA PAULA OLIVEIRA PINTO DEL BOCCIO CANUT(OAB: 150474/MG)
ADVOGADO	RAFAEL OLIVEIRA MENDONCA(OAB: 106505/MG)
REQUERIDO	IBM BRASIL-INDUSTRIA MAQUINAS E SERVICOS LIMITADA
ADVOGADO	VILMA TOSHIE KUTOMI(OAB: 85350/SP)
ADVOGADO	CLEBER VENDITTI DA SILVA(OAB: 256863/SP)
PERITO	ANGELO EDUARDO DE SOUZA

Intimado(s)/Citado(s):

- ROGERIO PINTO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 0572965 proferido nos autos.

Aprovo os cálculos do perito de id.085a54e. A condenação monta R$1.510.084,43, atualizada até 30/04/2024.

Registro que há na conta judicial n. 0620.042.03048600-5, o valor de R$1.477.236,90 e nas contas judiciais n. 0620.042.03044373-0 e 3300116031130, vinculadas ao feito principal, os valores de R$13.651,29 e R$32.960,40, respectivamente.

A execução encontra-se garantida.

Aguarde-se o trânsito em julgado do feito principal.

Cumpra-se.

BELO HORIZONTE/MG, 26 de abril de 2024.

NARA DUARTE BARROSO CHAVES

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº CumPrSe-0010985-17.2022.5.03.0012

REQUERENTE	ROGERIO PINTO

ADVOGADO	JOAO BRAZ DA COSTA VAL NETO(OAB: 111534/MG)
ADVOGADO	ANTONIO FERNANDO GUIMARAES(OAB: 25505/MG)
ADVOGADO	ANTONIO MIRANDA DE MENDONCA(OAB: 13360/MG)
ADVOGADO	FERNANDA PAULA OLIVEIRA PINTO DEL BOCCIO CANUT(OAB: 150474/MG)
ADVOGADO	RAFAEL OLIVEIRA MENDONCA(OAB: 106505/MG)
REQUERIDO	IBM BRASIL-INDUSTRIA MAQUINAS E SERVICOS LIMITADA
ADVOGADO	VILMA TOSHIE KUTOMI(OAB: 85350/SP)
ADVOGADO	CLEBER VENDITTI DA SILVA(OAB: 256863/SP)
PERITO	ANGELO EDUARDO DE SOUZA

Intimado(s)/Citado(s):

- IBM BRASIL-INDUSTRIA MAQUINAS E SERVICOS LIMITADA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 0572965 proferido nos autos.

Aprovo os cálculos do perito de id.085a54e. A condenação monta R$1.510.084,43, atualizada até 30/04/2024.

Registro que há na conta judicial n. 0620.042.03048600-5, o valor de R$1.477.236,90 e nas contas judiciais n. 0620.042.03044373-0 e 3300116031130, vinculadas ao feito principal, os valores de R$13.651,29 e R$32.960,40, respectivamente.

A execução encontra-se garantida.

Aguarde-se o trânsito em julgado do feito principal.

Cumpra-se.

BELO HORIZONTE/MG, 26 de abril de 2024.

NARA DUARTE BARROSO CHAVES

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº CartPrecCiv-0010392-17.2024.5.03.0012

AUTOR	CARLOS ALBERTO MARTINS DOS SANTOS
ADVOGADO	BRUNO PEIXOTO BICCAS(OAB: 180715/MG)
RÉU	DPARK SOLUCOES AMBIENTAIS E SERVICOS LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- CARLOS ALBERTO MARTINS DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID ecedf18 proferido nos autos.

1. Cumpra-se a Carta Precatória.

2. Após o efetivo cumprimento, devolva-se a CP ao Juízo Deprecante, independentemente de novo despacho, nos termos do art. 141 da Consolidação dos Provimentos do TRT da 3ª Região.

3. Da mesma forma, proceda-se devolvendo-se a CP independentemente de novo despacho, na hipótese de restar impossibilitado o seu cumprimento por iniciativa de ofício deste Juízo.

4. Havendo solicitação de devolução do Juízo Deprecante, atenda-o, devolvendo a CP também independentemente de novo despacho. Caso o pedido de devolução ocorra antes do cumprimento do objeto deprecado, mas após a expedição de eventual mandado, recolha-se o mandado, excluindo-o do sistema processual.

5. Em caso de Carta Precatória Executória, devolva-se a CP após a realização da citação, uma vez que o bloqueio de numerários por meio de sistema SISBAJUD é a medida constritiva prioritária na execução, consoante art. 835 do CPC e art. 53 da Consolidação dos Provimentos da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho, e não se trata de ato material que necessite ser executado neste Juízo, podendo ser efetivado pelo próprio Juízo em que o feito tramita.

6. Ressalte-se que este Juízo fica à disposição na hipótese de ser necessária a realização de qualquer outro ato material que esteja circunscrito na competência deste Vara.

Cumpra-se.

BELO HORIZONTE/MG, 26 de abril de 2024.

NARA DUARTE BARROSO CHAVES

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ExFis-0001096-88.2012.5.03.0012

EXEQUENTE	UNIÃO FEDERAL (PGFN)
EXECUTADO	ANDREA DE SOUZA PIMENTA
EXECUTADO	LUCIO SA FORTES PEREIRA
ADVOGADO	BRUNA ARAUJO ALVES(OAB: 189415/MG)
EXECUTADO	CONSFORT ENGENHARIA LTDA
ADVOGADO	BRUNA ARAUJO ALVES(OAB: 189415/MG)
ADVOGADO	PEDRO ALEXANDRE MOREIRA(OAB: 133113/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	KENIA FAGUNDES AVILA DE SOUZA
ADVOGADO	KELLY FAGUNDES AVILA DE SOUZA(OAB: 90642/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- CONSFORT ENGENHARIA LTDA
- LUCIO SA FORTES PEREIRA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID afafa47 proferido nos autos.

Proceda-se a Secretaria da Vara a busca do resultado da consulta ao sisbajud de id.ef3c15f.

Sem prejuízo, renove-se a intimação da reclamada para comprovar a quitação do débito informado pela União Federal, no id.0880cd3.

Prazo 05 dias.

Cumpra-se.

BELO HORIZONTE/MG, 26 de abril de 2024.

NARA DUARTE BARROSO CHAVES

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATOrd-0010852-08.2023.5.03.0022

AUTOR	KAMILA VELOSO COURA
ADVOGADO	RENATA DE SOUZA ZAGO MORAES DE JESUS(OAB: 26524/ES)
ADVOGADO	BRUNO DE SOUZA ZAGO(OAB: 13316/ES)
RÉU	EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
PERITO	ANGELO EDUARDO DE SOUZA

Intimado(s)/Citado(s):

- KAMILA VELOSO COURA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 8540b4e proferida nos autos.

SENTENÇA

RELATÓRIO

KAMILA VELOSO COURA ajuizou reclamação trabalhista em face de**EMPRESABRASILEIRADECORREIOSETELÉGRAFOS**.

Com base nos fundamentos expostos, apresentou as postulações mencionadas no rol dos pedidos (ID. b7d2fc2 – páginas 11 a 13).

Atribuiu à causa o valor de R$ 57.500,00. Juntou documentos e procuração.

Regularmente notificada, a reclamada apresentou defesa escrita no ID. a06f735. Juntou documentos e procurações.

O reclamante apresentou impugnação sob o ID. c7058e0.

Laudo pericial juntado no ID. 0ca8f95 e esclarecimentos no ID. 7d9e738.

Sem outras provas a produzir, o procedimento instrutório foi encerrado no ID. 3bf2d25.

É o relatório. Decido.

FUNDAMENTAÇÃO

JUÍZO 100% DIGITAL

A escolha pelo “Juízo100%Digital” é facultativa, sendo que, no presente caso, foi exercida pela parte demandante no momento da distribuição da ação. Poderia a parte demandada opor-se a essa opção até o momento da contestação, nos termos do art. 3º da Resolução do CNJ nº 345, de 09/10/2020.

Contudo, em fls. 515, a reclamada manifestou concordância com a adoção doprocedimento.

Assim, defiro o pedido.

IMPUGNAÇÃO DE DOCUMENTOS

Naimpugnaçãogenérica tecida pela reclamada, não se verifica a existência de vícios reais que possam comprometer a prova produzida, a teor do artigo 429 do CPC.

Nesse norte, os documentos que acompanham a petição inicial têm sua utilidade no processo e serão analisados pelo Juízo.

Indefiro.

EQUIPARAÇÃO DOS CORREIOS À FAZENDA PÚBLICA

A OJ 247, II, da SDI-I do TST, dispõe que aEmpresaBrasileiradeCorreioseTelégrafos(ECT) goza do mesmo tratamento destinado à Fazenda Pública, em relação à

imunidade tributária, à execução por precatório ou RPV, às prerrogativas de foro, aos prazos e às custas processuais. Ademais, o artigo 790-A, I, da CLT estabelece a isenção de depósito recursal e o prazo em dobro para recorrer.
Logo, considerando a equiparação da ECT à Fazenda Pública, entendo que à ECT é devida a isenção de custas e de depósito recursal, detendo o prazo em dobro para recorrer e eventual execução por precatórios/RPV (CF/1988, artigo 100), garantindo-lhe, ainda, o direito de impenhorabilidade dos seus bens, rendas e serviços.

PRESCRIÇÃO TOTAL – DIFERENÇAS SALARIAIS DECORRENTES DA INOBSERVÂNCIA DOS CRITÉRIOS DE PROMOÇÃO ESTABELECIDOS EM PLANO DE CARGOS E SALÁRIOS (PCCS/2008)

Rejeito a prejudicial de prescrição total dos pedidos que versam sobre a inobservância de critérios de progressões/promoções estabelecidos em planos de cargos, carreiras e salários. A prescrição aplicável é a parcial, pois a lesão é sucessiva e se renova mês a mês, nos termos da Súmula 452 do Colendo TST,*in verbis*:
"*DIFERENÇAS SALARIAIS. PLANO DE CARGOS E SALÁRIOS. DESCUMPRIMENTO. CRITÉRIOS DE PROMOÇÃO NÃO OBSERVADOS. PRESCRIÇÃO PARCIAL. (conversão da Orientação Jurisprudencial nº 404 da SBDI-1) - Res. 194/2014, DEJT divulgado em 21, 22 e 23.05.2014. Tratando-se de pedido de pagamento de diferenças salariais decorrentes da inobservância dos critérios de promoção estabelecidos em Plano de Cargos e Salários criado pela empresa, a prescrição aplicável é a parcial, pois a lesão é sucessiva e se renova mês a mês".*
Deixo de pronunciar.

PRESCRIÇÃO QUINQUENAL

Ajuizada a presente ação em 11/10/2023, declaro a prescrição quinquenal das pretensões creditórias cuja exigibilidade tenha se dado anteriormente a 24/5/2018, na forma do artigo 7º, inciso XXIX, da CF/1988, c/c a Lei 14.010/2020, extinguindo os pedidos correlatos, com resolução do mérito, na forma do artigo 487, II, do CPC/2015, inclusive quanto ao FGTS.

DIFERENÇAS SALARIAIS – PROMOÇÕES HORIZONTAIS POR ANTIGUIDADE – PCCS/2008

A reclamante afirma que, em 1/7/2008, foi implantado pela reclamada novo Plano de Carreira, Cargos e Salários (PCCS/2008), o qual alterou as regras de promoções horizontais por mérito e por antiguidade.
Argui, no entanto, que não foi contemplada com todas as progressões horizontais por antiguidade do novo plano, uma vez não observados os interstícios temporais de 24 meses para a concessão das PHA's.
Explica que o PCCS de 2008 estabelece que a concessão da promoção ocorre no mês de outubro de cada ano e a apuração do efetivo exercício em 31 de agosto. Dessa maneira, afirma que as promoções jamais ocorreriam a cada 2 anos, mas apenas em 36 meses, pois entre a concessão da promoção e a apuração teriam decorrido apenas 22 meses.
Argumenta que essa regra é abusiva e desproporcional, de maneira que mantém o interstício de 3 anos do PCCS/1995, mesmo com a redução pela metade do valor dos "steps" salariais (de 5 % para cerca de 2,5 %).
Argui que, caso tivessem sido respeitadas as regras do PCCS/2008, deveriam ter sido concedidas promoções por antiguidade, a partir de 8/8/2013 (data do ingresso), de dois em dois anos. Aduz que não recebeu a progressão por antiguidade de 2017, o que impactou as demais.
Pleiteia o pagamento das diferenças salariais decorrentes da concessão retroativa das PHA's, com reflexos.
Em defesa, a reclamada sustenta que a reclamante não faz jus às progressões pleiteadas, pois já recebeu todas as que lhe eram devidas, de acordo com as regras do PCCS/2008.
Acrescenta que o PCCS 2008 foi instituído por meio de negociação coletiva, tendo sido objeto de dissídio coletivo número 1956566-24.2008.5.00.0000.
Analiso.
Segundo o PCCS/2018, o direito à progressão por antiguidade (PHA) está condicionado ao lapso temporal de 24 meses e à deliberação da diretoria da ECT. Depende, também, da lucratividade do período anterior, de maneira, pelo conteúdo da norma, o direito à progressão não é automático, mas gera apenas uma expectativa de direito.
Ainda, o PCCS/2008, no item 5.2.3.3.4, estabelece que as promoções horizontais por mérito e por antiguidade serão deferidas alternadamente, não podendo, ambas, serem concedidas ao mesmo empregado, no mesmo ano, considerando-se elegível o trabalhador que tiver o tempo de 24 meses de efetivo exercício, contado da admissão ou última promoção por antiguidade (item

5.2.3.3.2).

O Plano de Cargos e Salários também estabeleceu a data de apuração do efetivo exercício em 31 de agosto, sendo que os critérios de aplicação "*serão propostos pela Diretoria de Gestão de Pessoas, mediante estudos pertinentes e em consonância com o previsto no item 5.4.4. Caberá à Diretoria Colegiada, aprovar, antecipadamente, os critérios e a aplicação dessa promoção horizontal*"(item 5.2.3.3.3).

Nesse contexto, apesar de a Progressão Horizontal por Antiguidade (PHA) ser implementada no mês de outubro, na data fixada para a contagem do interstício (31 de agosto do segundo ano subsequente), o período não se mostrava completo, conforme exigência do PCCS, de maneira que não há que se falar em ascensão ao próximo nível.

No que se refere ao requisito da deliberação da diretoria, contido no item 5.2.3.2.3 do PCCS/2008, a reclamada, como empresa pública federal, submete-se aos princípios da legalidade e da eficiência, o que não constitui um pressuposto passível de declaração de nulidade, já que não cabe ao judiciário adentrar nas decisões administrativas de ente integrante da administração pública indireta.

Mesmo porque, para o PCCS/2008, há que se ter também o resultado operacional suficiente para acobertar as despesas decorrentes da concessão do direito, de modo que a implementação de progressões aos empregados esteja conforme a disponibilidade financeira correspondente.

Ressalto que as condições estabelecidas no PCCS/2008 são lícitas e originam-se de conciliação homologatória em Dissídio Coletivo (processo TST-DC-195.656/2008-000-00-00.6).

A OJ Transitória 71 da SDI-1 do TST contém orientação no sentido de que, para a promoção por antiguidade, a deliberação da diretoria não constitui óbice à progressão por antiguidade "*quando preenchidas as demais condições dispostas no aludido plano*".

Vejo, portanto, que há outros pré-requisitos a serem preenchidos para que seja concedida progressão horizontal por antiguidade (itens 5.2.3.3.3, parte final, e 5.4.4 do PCCS/2008, acima transcritos), não sendo suficiente, para tanto, apenas o preenchimento do critério temporal, como a reclamante procura fazer crer, o que por si só, já ensejaria a improcedência do pedido.

Mas ainda que assim não fosse, a ficha funcional da autora apresenta a evolução ano a ano, com concessões regulares de progressões por mérito e antiguidade (ID. 64cc673).

No que tange às progressões em si, cumpre transcrever o histórico cadastral da reclamante, a partir de 2013 (ID. 64cc673 – página 4):

- 10/2015 PROM HORIZ ANTIG-PCCS/2008

- 05/2015 REAJUSTE SALARIAL-DT.BASE
- 01/2016 REAJUSTE SALARIAL-DT.BASE
- 05/2016 REAJUSTE SALARIAL-DT.BASE
- 08/2016 REAJUSTE SALARIAL-DT.BASE
- 08/2016 REAJUSTE SALARIAL-DT.BASE
- 08/2016 REAJUSTE SALARIAL-DT.BASE

- 11/2016 PROM HORIZ MERITO-PCCS/2008

- 01/2017 REAJUSTE SALARIAL-DT.BASE
- 02/2017 REAJUSTE SALARIAL-DT.BASE
- 08/2017 REAJUSTE SALARIAL-DT.BASE
- 10/2018 REAJUSTE SALARIAL-DT.BASE

- 10/2018 PROM HORIZ ANTIG-PCCS/2008

- 08/2019 REAJUSTE SALARIAL-DT.BASE

- 11/2019 PROM HORIZ MERITO-PCCS/2008

- 08/2020 REAJUSTE SALARIAL-DT.BASE
- 08/2021 REAJUSTE SALARIAL-DT.BASE

- 10/2021 PROM HORIZ ANTIG-PCCS/2008

- 08/2022 REAJUSTE SALARIAL-DT.BASE

- 11/2022 PROM HORIZ MERITO-PCCS/2008

No caso específico da reclamante, sua Ficha de Registro de Empregados demonstra:

- Promoção HORIZONTAL POR MÉRITO/PCCS/2008 em: novembro/2016; novembro/2019; novembro/2022.

- Promoção POR ANTIGUIDADE/PCCS/2008 em: outubro/2015; outubro/12, outubro/2018; outubro/2021.

Portanto, ao analisar o histórico de concessões das Promoções Horizontais (Antiguidade e Mérito) nas Fichas de Registro de Empregado, constata-se que areclamada cumpriu os três critérios normativos estabelecidos para sua concessão. Esse ônus de comprovação incumbiu à reclamada (conforme o artigo 818, II/CLT) e ela o cumpriu de forma adequada.

Isso porque, entre cada Promoção Horizontal por Antiguidade (PHA), houve a intercalada Promoção Horizontal por Mérito (PHM), sempre devida no mês de novembro (cláusula 5.2.3.2.3), cujo normativo veda a concessão simultânea dentro do mesmo ano (item 5.2.3.3.4).

Além disso, na data fixada para a contagem do interstício (31 de agosto do segundo ano subsequente), o período não se mostrava completo, conforme exigência do PCCS, de maneira que não há que se falar em ascensão ao próximo nível.

Na conclusão do exame pericial, juntado no ID. c314219, o perito constatou que as progressões concedidas pela reclamada à reclamante guardaram estrita consonância com regras estabelecidas no PCSS, as quais acarretam eventualmente na

promoção por antiguidade em tempo superior a 24 meses.
Nesse sentido, as diferenças apuradas pelo perito têm como fundamento exclusivamente o pedido da reclamante de aplicação automática das progressões por antiguidade a cada dois anos.
Assim, verifico que o intervalo das PHA, que foi, a partir de 2015, de três em três anos, de fato, não poderia ser diferente, pois conforme já dito, a cláusula 5.2.3.3.2 acima transcrita estabelece o tempo de 24 meses como um dos requisitos de elegibilidade para a PHA, mas não estabelece que a promoção acontecerá no prazo de 24 meses ("Será considerado elegível o empregado que tiver o tempo de 24 (vinte e quatro) meses de efetivo exercício) ...".
O próprio PCCS/2018, em sua cláusula 5.2.3.3.3, que fixa estritamente o mês de outubro para a aplicação da PHA (independentemente da data de admissão, sendo que a última concessão de PHA terá sido necessariamente em um mês de outubro) e fixa estritamente o dia 31 de agosto como a data de apuração do tempo de efetivo exercício. Por resultado, quando cumpridos os requisitos, a PHA é aplicada de três em três anos.
Não se está dizendo que o requisito de elegibilidade de 24 meses é irrelevante no PCCS/2008. Com efeito, note-se que os 24 meses são de efetivo exercício. Portanto, se, por exemplo, nos três anos que transcorrem a partir de uma PHA concedida em outubro de 2010, o empregado teve 14 meses de suspensão do contrato de trabalho, ele não terá preenchido o requisito temporal de 24 meses de efetivo exercício em 31 de agosto de 2012 e, assim, não receberá a PHA em outubro de 2012. Ou seja, o requisito de elegibilidade de 24 meses não é irrelevante.
Mas o requisito de elegibilidade, embora relevante, não passa de um requisito de elegibilidade. Em outras palavras, os 24 meses não são uma definição do marco temporal da promoção.
Assim, por todo o exposto, reputo correta a concessão das progressões aplicadas pela reclamada e julgo IMPROCEDENTE a pretensão e seus reflexos (alíneas "g" e "h" do rol de pedidos).
Tendo em vista que os pleitos descritos nas alíneas "d", "e" e "f" são decorrentes do deduzido na alínea "g", julgo-os improcedentes, por consequência.

JUSTIÇA GRATUITA

A reclamante percebe, atualmente, salário muito superior a 40 % do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, conforme demonstrativo de pagamento de ID. a4a4437 – página 25 do documento.
Assim, indefiro o benefício da justiça gratuita.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

Considerando a complexidade da causa, condeno a reclamante ao pagamento dos honorários de sucumbência ao advogado da reclamada, ora arbitrados em 10 % sobre os pedidos julgados improcedentes, observada a condição de suspensão da exigibilidade em razão de ser beneficiário da justiça gratuita, nos conformes da ADI 5.766-DF.

DISPOSITIVO

Por todo o exposto, decido, nos autos da ação trabalhista ajuizada por**KAMILA VELOSO COURA** em face de**EMPRESABRASILEIRADECORREIOSETELÉGRAFOS**, tudo de acordo com a fundamentação, parte integrante deste "decisum":
a) Deixar de acolher a prescrição total arguida;
b) Declarar a prescrição quinquenal das pretensões creditórias cuja exigibilidade tenha se dado anteriormente a 24/5/2018, na forma do artigo 7º, inciso XXIX, da CF/1988, c/c a Lei 14.010/2020, e extinguir os pedidos correlatos, com resolução do mérito, na forma do artigo 487, II, do CPC/2015, inclusive quanto ao FGTS; e
c) Julgar**IMPROCEDENTES**os pedidos formulados.
Honorários advocatícios, na forma da fundamentação.
Considerando a equiparação da ECT à Fazenda Pública, à reclamada é devida a isenção de custas e de depósito recursal, detendo o prazo em dobro para recorrer e eventual execução por precatórios/RPV (CF/1988, artigo 100), garantindo-lhe, ainda, o direito de impenhorabilidade dos seus bens, rendas e serviços.
Custas pela reclamante, no importe de R$1.150,00, calculadas sobre o valor da causa.
Intimem-se as partes.
Nada mais.

BELO HORIZONTE/MG, 26 de abril de 2024.

NARA DUARTE BARROSO CHAVES

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATOrd-0010528-48.2023.5.03.0012

AUTOR	DAIANA GOMES DA CRUZ
ADVOGADO	FERNANDA DRUMMOND CHALHOUB(OAB: 140888/MG)
RÉU	DROGARIA ARAUJO S A
ADVOGADO	SERGIO CARNEIRO ROSI(OAB: 71639/MG)
PERITO	MARCOS VINICIUS VILLA DINIZ
PERITO	ANGELO EDUARDO DE SOUZA

Intimado(s)/Citado(s):
- DAIANA GOMES DA CRUZ

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO
Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 611c4f7 proferida nos autos.

SENTENÇA

RELATÓRIO

DAIANA GOMES DA CRUZ, devidamente qualificada na inicial, ajuizou reclamatória trabalhista em face de**DROGARIAARAUJOSA.**
Com base nos fundamentos expostos, apresentou as postulações mencionadas no rol dos pedidos (petição inicial de ID. 2aee3c9– páginas 26/28 do PDF). Atribuiu à causa o valor de R$168.131,62.
Juntou documentos, declaração de pobreza e procuração.
Regularmente notificada, a reclamada apresentou defesa escrita no ID. b5534bf. Juntou documentos e procuração.
Audiência inicial no ID. dbc5e31, ocasião em que foi determinada a realização de perícia técnica para apuração da alegada insalubridade, bem como determinação de perícia contábil.
Impugnação pela reclamante no ID. 13a2835.
O laudo pericial de insalubridade foi apresentado no ID. b592f80, com concordância da reclamante e inércia da reclamada.
Laudo pericial contábil no ID 2cbca1a
Audiência de instrução no ID. 5bfdd60, sendo colhido o depoimento pessoal das partes e oitiva de três testemunhas, sendo uma ouvida como informante.
Sem outras provas, encerrou-se a instrução processual.
Conciliação final rejeitada.
Razões finais escritas por ambas as partes, no ID. 9703855 e no ID. 2e9cddd.
Conclusos.

FUNDAMENTAÇÃO

DIREITO INTERTEMPORAL

Antes de analisar o mérito, é oportuno um registro sobre o direito intertemporal, considerando que a Lei nº 13.467/2017, ao alterar a CLT, foi publicada no diário Oficial da União em 14/07/2017, para vigorar a partir de 11/11/2017, com reflexos nos contratos de trabalho e nos processos em curso naquela data.
Em relação aos contratos de trabalho, haverá ao menos duas situações: a) contratos extintos antes da entrada em vigor da nova lei: o regramento será pela lei trabalhista antiga; b) contratos iniciados na lei antiga e que terminaram ou continuam na lei atual: aplicação imediata da nova lei às relações jurídicas continuadas, vale dizer, nas relações jurídicas iniciadas na vigência da lei anterior e que se propagam no tempo, mantendo-se após o advento da lei nova.
No processo, a regra extraída dos artigos 14 do CPC e 912 da CLT indica que a norma processual tem aplicação imediata, ou seja, é aplicável aos processos em curso na data da entrada em vigor, porém não alcança os atos processuais praticados e as situações jurídicas consolidadas sob a vigência da norma revogada, seguindo a teoria do isolamento dos atos processuais.
Nesse sentido, em estrita observância ao princípio tempus regit actum, o entendimento está em sintonia com a decisão proferida no processo TST – SDI1 – Ag-E-ED-RR 000107-08.2013.5.03.0090 – DEJT 16.09.2016.
O exame da questão há de se orientar, ainda, pelo princípio da razoabilidade (art. 8º do CPC) como uma exigência da segurança jurídica (art. 5º, XXXVI, da Constituição) e da proteção da confiança (art. 927, § 4º do CPC), que constituem postulados básicos do Estado Democrático de Direito.

LIMITAÇÃO AO VALOR DA CONDENAÇÃO E DOS PEDIDOS - IMPUGNAÇÃO DE VALORES

O artigo 840, § 1º, da CLT, não exige a apresentação de planilha de cálculos, mas apenas que haja indicação de seu valor. Além disso, o § 2º do artigo 12 da Instrução Normativa 41/2018 do Colendo TST estabelece que o valor da causa será apontado por estimativa.
Não há que se falar, ainda, em caso de eventual condenação, em limitação aos valores estimados apontados pela parte autora, nos termos da Tese Prevalecente 16 deste Tribunal Regional, também aplicável ao rito ordinário.
Havendo condenação, caberá ao Juízo arbitrar o montante que norteará o pagamento de custas processuais e depósito recursal e as verbas acaso acolhidas serão apuradas em regular liquidação de sentença.
Rejeito.

IMPUGNAÇÃO DE DOCUMENTOS

Na impugnação genérica tecida pela reclamada, não se verifica a

existência de vícios reais que possam comprometer a prova produzida, a teor do artigo 429 do CPC.
Nesse norte, os documentos que acompanham a petição inicial e a contestação têm sua utilidade no processo e serão analisados pelo Juízo.
Rejeito.

NOTIFICAÇÃO EXCLUSIVA.

Cumprido o disposto no art. 5º da Resolução 185/2017 do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, defiro o requerimento, uma vez que o(a) advogado(a) da parte reclamada,Dr. SÉRGIO CARNEIRO ROSI, OAB/MG 71.639, se habilitou de forma automática.
OBSERVE A SECRETARIA, promovendo retificação de autuação, se for o caso, para que as publicações e intimações sejam realizadas de forma adequada.

PRESCRIÇÃO QUINQUENAL

Ajuizada a presente ação em 27/06/2023, declaro aprescriçãoquinquenal das pretensões creditórias cuja exigibilidade tenha se dado anteriormente a27/06/2018, na forma do artigo 7º, inciso XXIX da CF/88, extinguindo os pedidos correlatos, com resolução do mérito, na forma do artigo 487, II, do CPC/2015.

RESCISÃO INDIRETA

A reclamante alega que nunca recebeu adicional deinsalubridade, não gozava deintervalointrajornada, realizava tarefas sem remuneração, haviadiferençana apuração de comissões, dentre outros. Pretende arescisãoindiretado contrato de trabalho, com fulcro no artigo 483 da CLT.
A ré afirma que nenhuma das alegadas faltas realmente ocorreu e tampouco as parcelas pleiteadas são devidas à reclamante
Passo à análise.
Arescisãoindiretado contrato de trabalho exige prova robusta da falta grave cometida pelo empregador, suficiente para impossibilitar a continuidade do vínculo de emprego. Assim como a justa causa aplicada ao empregado, arescisãocontratual pela via oblíqua, por ser medida de exceção, deve atender a certos requisitos objetivos, subjetivos e circunstanciais, dentre estes o nexo de causalidade entre a falta cometida e a penalidade a ser aplicada, a adequação entre a falta e a pena aplicada, a imediatidade da punição e a ausência de perdão tácito, sendo que a falta deve se revestir de gravidade tal que torne indesejável ou desaconselhável a continuação da relação empregatícia.
A necessária demonstração contundente de motivos graves e relevantes, inviabilizadores da manutenção do contrato de trabalho ante o descumprimento de obrigações e das condições mínimas para a permanência do ajuste, constitui ônus da parte reclamante, nos termos do artigo 818 da CLT c/c 373, I, do CPC, por se tratar de fato constitutivo de seu direito, ônus do qual não se desvencilhou.
Em que pese ter sido reconhecido que a reclamante estava exposta a agentes insalubres, dentre outros, tais fatos não podem ser considerados falta grave do empregador suficiente a inviabilizar a manutenção do contrato de trabalho, sobretudo pela falta de imediaticidadedo requerimento de reconhecimento do direito àrescisãodo contrato de trabalho de formaindireta. Afinal, trata-se de medida extrema, sendo que um dos princípios basilares do Direito Trabalhista é o da continuidade da relação de emprego.
Ademais, o labor em ambiente insalubre é legalmente permitido, sendo reconhecido e reparado pecuniariamente nesta demanda.
Nesse sentido, destaco que arescisãoindiretanão é uma arma que pode ser assacada a qualquer tempo, de qualquer maneira.
Ante o exposto, julgo improcedente o pedido derescisãoindiretado contrato de trabalho. Por consequência, não procedem os pedidos de pagamento de aviso prévio indenizado e de multa de 40% do FGTS, bem como de entrega de guias para habilitação no seguro-desemprego.
Considerando que a autora se valeu da prerrogativa do § 3º do artigo 483 da CLT e suspendeu a prestação de serviços, declaro extinto o contrato de trabalho por sua iniciativa no dia 09/08/2023, último dia laborado, conforme cartão de ponto apresentado pela reclamada à f. 1474, não impugnado pela obreira.
Com isso, condeno a reclamada ao pagamento das seguintes parcelas, observados os limites dos pedidos:
- saldo de salário de 09 dias;
- 07/12 de 13o salário;
- férias simples do período aquisitivo 2021/2022, acrescidas de ;
-11/12 de férias, acrescidas de ;
- FGTS sobre saldo de salário e 13o salário.
Autorizo o desconto de eventuais faltas injustificadas da reclamante da apuração das parcelas deferidas.
A reclamada deverá anotar a data de saída na CTPS da reclamante, fazendo constar o dia 09/08/2023, cuja obrigação deverá ser cumprida no prazo de 10 dias a contar de sua intimação específica para tanto, após o trânsito em julgado, sob pena de pagamento de multa diária correspondente a R$100,00, até o limite de R$2.000,00, a ser revertida em favor da reclamante, sem prejuízo de a obrigação ser, com isso, cumprida pela Secretaria do Juízo.Não deverá ser realizada qualquer menção à presente decisão judicial.

Prejudicado os consectários (multaprevista no §8º do art.477da CLT).

ADICIONAL DE INSALUBRIDADE

Aduz a reclamante que trabalhava em condições insalubres porque fazia aplicação de medicação intravenosa, exposto a agentes insalubres. Requer pagamento do adicional de insalubridade, com os devidos reflexos.

A reclamada, por sua vez, alega que a atividade de aplicação de injetáveis era eventual, não excedia a 10 minutos diários e competia apenas aos vendedores. Aduz que a reclamante utilizava EPIs aptos a eliminar eventual insalubridade.

Analiso.

Realizada a prova pericial (laudo de fls. 6029/6040), concluiu o perito oficial nos seguintes termos:

"*11. CONCLUSÃO:*

As atividades desenvolvidas pelo Reclamante em sua rotina laboral, expuseram-na em contato com agentes biológicos caracterizadores de Insalubridade, dentro dos parâmetros estabelecidos no ANEXO N.º 14 - AGENTES BIOLÓGICOS, da Norma Regulamentadora Nº 15, da Portaria 3.214/78 do MTb., conforme descrito no item V letra a.9 do presente trabalho. Portanto, após as analises das informações acima citadas, este perito conclui que as condições laborativas a que o Reclamante esteve exposto, SÃO CARACTERIZADORAS DE INSALUBRIDADE EM GRAU MÉDIO durante o período EFETIVAMENTE laborado como Vendedora."

O reclamante concordou com as conclusões da*expert*, e a reclamada não se manifestou a respeito em tempo hábil.

Ante o exposto, julgo procedente o pedido, para condenar a reclamada ao pagamento de adicional de insalubridade, em grau médio (20 %), sobre o salário-mínimo vigente à época, durante todo o período contratual imprescrito, acrescido de reflexos em aviso prévio, 13º salários, férias + 1/3, horas extras quitadas e FGTS + 40 %.

Indevidos os reflexos em DSRs, uma vez que o adicional de insalubridade já remunera os dias de repouso, nos termos do entendimento constante da OJ 103 da SDI-1 do Colendo TST.

ACÚMULO DE FUNÇÕES

Alega a reclamante que, além da função de vendedora, era obrigado a realizar limpeza da loja, marcação de preços dos produtos e reposição de mercadorias, bem como as atividades deinspeçãoefiscalização, razão pela qual pleiteia o pagamento de adicional previsto no artigo 8º da Lei nº3.207/57.

Passo à análise.

O contrato de trabalho do reclamante (fl. 1102) aponta no rol de atividades, a de reposição de mercadorias nas prateleiras, varredura e limpeza superficial da loja, bem como precificação dos produtos.

A prova testemunhal comprovou que os vendedores da reclamada eram responsáveis por realizar tarefas como a reposição, limpeza e ainspeçãodos medicamentos e produtos do setor, além da conferência da data de validade.

Dessa maneira, tenho que a reclamante exercia afiscalização/inspeção, inclusive limpeza, de produtos/seção, como vendedor, pelo que faz jus ao adicional pleiteado, mensalmente, integrando, pois, o salário, nos termos do art. 457, CLT.

Julgoprocedenteo pedido adicional deinspeção, no importe de 1/10 da remuneração base da autora, a ser pago mensalmente, durante o período imprescrito como vendedora. De igual forma, ante sua natureza salarial, defiro a repercussão em férias +1/3, 13º salário e FGTS, tendo em vista ser a autora considerada demissionária.

SALÁRIO SUBSTITUIÇÃO.

Afirma a autora que, como vendedora responsável, efetuou substituições de gerência, em dias integrais, inclusive férias, horário de almoço, dentre outros momentos. Requer que a reclamada seja condenada ao pagamento de salário substituição, com reflexos.

A matéria em questão encontra-se sumulada. Segundo 159, inciso I do TST:*"Enquanto perdurar a substituição que não tenha caráter meramente eventual, inclusive nas férias, o empregado substituto fará jus ao salário contratual do substituído".*Em outras palavras, é devido o pagamento do salário de substituição quando o substituto exerce as mesmas funções atribuídas ao substituído, integralmente, ao passo que as substituições esporádicas, comumente consideradas pela doutrina como aquelas que não alcançam um mês completo, não geram direito ao salário substituição.

Nesse contexto, vejo que a reclamada reconhece que a autora assumia apenas parte das atividades dos gerentes nas unidades, oportunidade em que era paga à trabalhadora uma "gratificação" por assumir essas atribuições.

De outro lado, não há indicativo de que a reclamante tenha assumido de forma integral essas atribuições, ou seja, de forma ampla, com todos os poderes do cargo de gerente. Ou seja, a plenitude dessa substituição não se infere dos dados documentais constantes dos autos, nada esclarecendo a prova oral em aspecto contrário, ao menos sobre a plenitude dessas substituições por tempo não esporádico.

Logo, não se podendo falar em assunção completa das atividades, há que afastar a pretensão.
Pedido de rejeitado.

DIFERENÇA DE COMISSÕES

Sustenta a parte autora que com frequência havia alteração entre o valor efetivamente vendido e o valor das comissões lançadas no seu pagamento; que a reclamada realizava a dedução das comissões pelos produtos devolvidos; que existiam ainda comissões não pagas porque os operadores de caixa não registravam a venda em nome do vendedor.
Em defesa afirma a reclamada impugna a afirmação de que eram feitas alterações nos relatórios de comissões, relatando que o valor dos relatórios é exatamente o valor da venda. Confirma a reclamada que o caso de devolução de produto, gera uma comissão negativa atinente ao produto devolvido.
Pois bem.
Para a apuração da alegação de diferenças de comissões foi realizada pericia contábil (fls. 6045/6057), sendo que o D. perito constatou:
"*DA ALEGAÇÃO DE DIVERGÊNCIA VALORES:*
A documentação enviada não possibilita a conferência se os valores indicados como base de cálculo das comissões correspondem exatamente ao valor pago pelo cliente.
DA ALEGAÇÃO DE DEDUÇÃO PELOS VALORES DEVOLVIDOS:
Incontroverso nos autos que, caso o produto vendido fosse devolvido pelo cliente, o valor anteriormente lançado como comissão por aquele produto era descontado dos valores apurados como devidos à autora.
A documentação anexada não permite porém a apuração dos valores que teriam sido deduzidos da autora ao citado título.
DA ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE REGISTRO DA VENDA PELA OPERADORA DE CAIXA
Não é possível a apuração, via perícia contábil, de eventuais vendas concretizadas pela autora e que não teriam sido corretamente assim apontadas pelas operadoras de caixa".
Ora, dos autos, se verifica que foram juntados relatórios de vendas, regras de comissões e fichas financeiras. Não obstante a incompletude documental, vejo que a peça de ingresso é genérica sobre eventuais incorreções de pagamentos, já que lança a informação sem sequer apontar qualquer fato ou evento específico, por amostragem, para levantar suspeitas sobre incorreções de lançamentos e apuração das comissões.
Assim, não se pode adotar uma tese genérica, sem que se tenha elementos concretos, para reputar que houve incorreções nos pagamentos, já que aquele que alega deve minimamente apresentar provas - art. 818, I, da CLT. De todo modo, em um outro aspecto a parte autora tem razão, porquanto de fato as comissões foram canceladas em casos de devoluções.
Aqui a jurisprudência tem tido outro entendimento, conforme se vê da ementa do TST, muito citada nesses casos:
"RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA INTERPOSTO ANTES DA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.015/2014. DEVOLUÇÃO DE DESCONTOS INDEVIDOS. ESTORNO DE COMISSÕES. CANCELAMENTO DE VENDAS. A discussão dos autos refere-se ao estorno de comissões sobre vendas, em virtude do inadimplemento ou do cancelamento das compras pelos clientes, como registrou o Regional e alega o próprio recorrente. Prevê o artigo 466 da CLT que " o pagamento de comissões e percentagens só é exigível depois de ultimada a transação a que se referem ". Esta Corte, interpretando o referido dispositivo, adota o entendimento de que o fim da transação se dá com o fechamento do negócio, e não com o cumprimento das obrigações dele decorrentes, ou seja, o pagamento da obrigação resultante do negócio ajustado. Além disso, o Precedente Normativo nº 97 da SDC desta Corte assim dispõe: " Proibição de estorno de comissões (positivo) Ressalvada a hipótese prevista no art. 7º da Lei nº 3.207/57, fica vedado às empresas o desconto ou estorno das comissões do empregado, incidentes sobre mercadorias devolvidas pelo cliente, após a efetivação de venda ". Dessa forma, o Regional, ao entender pela ilegalidade do estorno das comissões por vendas canceladas em razão do inadimplemento do cliente, decidiu em consonância com a jurisprudência notória, atual e reiterada do Tribunal Superior do Trabalho. Recurso de revista não conhecido(…)" (RR-1160-69.2010.5.04.0003, 2ª Turma, Relator Ministro José Roberto Freire Pimenta, DEJT 16/08/2019).
Portanto, defiro o pagamento das comissões devidas sobre o valor das vendas objeto de estorno ou cancelamento, no período imprescrito em que a reclamante foi vendedora, conforme se apurar em liquidação de sentença, a partir dos relatórios de vendas e comissões anexados com a defesa, com reflexos em 13º salário, férias + 1/3 e FGTS.
Indefiro os demais reflexos ante a modalidade de extinção contratual.

INTERVALO INTRAJORNADA

A reclamante afirma que, desde que passou a ser vendedora, fazia intervalo de poucos minutos por dia, e por determinação de seu superior, batia o ponto como se tivesse feito 1 hora de intervalo. Requer o pagamento de 1 hora extra por dia.
A ré assevera que toda jornada de trabalho da autora foi registrada

nos cartões de ponto, inclusive intervalos, sendo devidamente computadas as eventuais horas extras.

Passo à análise.

No que se refere ao intervalo intrajornada, examinando os controles de jornada coligidos aos autos, fls. 1438/1475, constato que o intervalo destinado à alimentação e repouso era pré-assinalado, conforme autoriza o artigo 74, parágrafo 2o da CLT. Desta forma, restou com a reclamante o ônus de provar o fato constitutivo do direito postulado, qual seja: que não gozava integralmente do intervalo de 1 hora destinado à refeição e ao repouso. Se desincumbiu

No tocante, inclinando pela irregularidade do intervalo, a autora declarou que, como vendedora, fazia 1 hora de intervalo de 2 a 3 vezes por semana; nos outros dias, fazia 20 minutos. Informou ainda que como Vendedor Responsável não fazia qualquer intervalo e que exerceu a aludida função de 2020 a 2023.

Sobre o tema, a primeira testemunha indicada pela obreira, ouvida como informante, declarou que a autora não conseguia fazer nenhum intervalo; às vezes, comia rapidamente em 5/10 minutos. A segunda testemunha obreira informou que normalmente a autora fazia 20/30 minutos de intervalo, mas nunca conseguia gozar de 01 hora, retificando, posteriormente, a informação prestada, declarando que ocorria de gozar 01 hora em 10 dias no mês, em média.

A testemunha da reclamada declarou não saber dizer quanto tempo de intervalo a autora tinha, sendo que os vendedores costumavam fazer 1 hora diária. Dispôs ainda que, aos finais de semana, não há auxiliar de loja, então é difícil fazer intervalo como Vendedor responsável.

Verifico assim que os cartões de ponto, quanto ao intervalo intrajornada, não correspondem a realidade contratual, haja vista que ocorria o gozo inferior a 1 hora em alguns períodos, apesar de assim não ser registrado.

Ante a irregularidade na concessão integral do intervalo, fixo que a reclamante gozava de apenas 20 min em duas vezes na semana, dias em que arbitro que laborava como Vendedor Responsável. Nos demais dias, tirava o intervalo mínimo legal de 1hora.

Defiro o pagamento como extras do período suprimido dointervalointrajornada, com o adicional legal, consistente em 40 min, por duas vezes na semana, sem reflexos, ante a natureza indenizatória, no período de 2020 a 2023.

Para fins deliquidação, considere-se: divisor de 220; evolução salarial constante dos contracheques; frequência registrada nos controles de ponto (em sua ausência, pela média dos presentes); adicional de 50%;dedução de verbas pagas a idêntico título.

INTERVALO INTERJORNADAS

Quanto às horas extras interjornadas, diante da jornada de trabalho anotada nos cartões de ponto, não foi apontado um único dia, em sede de impugnação, fls. 5213/5223, em que tenha havido o desrespeito ao citado intervalo entre duas jornadas.

Registro que a autora não comprovou que os horários registrados de entrada e saída não fossem fidedignos.

Logo, é **improcedente** o pedido correspondente e seus reflexos.

DESCUMPRIMENTO DE CLÁUSULA CONVENCIONAL

Informa a demandante que ocorreu odescumprimentode cláusula convencionai, uma vez que a reclamada não fornecia aos empregados o contracheque(cláusulasexta).

Em defesa, aduz a ré que a discriminação do salário, descontos e demais informações docontrachequeeram disponibilizados via intranet (“PortalAraújo”) e/ou aplicativo “MEU RH”.

Acláusulasexta das normas coletivas estipula que “*no ato do pagamento do salário os empregadores deverão fornecer aos empregados envelope ou documento similar que, contendo identificação da empresa, discrimine o valor do salário pago e respectivos descontos, sendo que uma via, obrigatoriamente, ficará em poder do empregado*”.

Todavia, em seu depoimento pessoal, a própria reclamante confessou que acessava o contracheque e o ponto por meio de aplicativo, sendo que nunca tentou salvar ou imprimir os documentos.

Assim, embora não tenha sido comprovado a entrega do documento físico, é certo que, ao disponibilizar ocontrachequede forma eletrônica, a ré atendeu a finalidade de transparência prevista na norma coletiva, não havendo, no caso, qualquer prejuízo suportado pela obreira.

Assim sendo,improcedeo pedido de multa pordescumprimentoda norma coletiva.

DESCONTOS INDEVIDOS

Afirma a autora que a reclamada efetuou descontos indevidos na sua remuneração. Em sua inicial, ele dispõe que “*Durante todo o pacto laboral foram realizados descontos diretos nas comissões recebidas pelo Reclamante a título de vendas erradas (descontos denominados “recuperações diversas” e “desconto medicamentos”), divergências de preço entre o preço da gôndola e do caixa, “arredondamentos”, “abonos de diferença”, “insuficiência de saldo”, “diferenças salariais”, que a empregada desconhece, faltas, atrasos, suspensões por vendas de medicamentos realizadas em desacordo com normas da empresa, seguidas de desconto do DSR, dentre*

outros motivos".

A ré, em defesa, aduz a legalidade dos descontos, aduzindo que, na realidade, todos os valores tiveram sua dedução devidamente autorizada pelo obreiro.

O artigo 462 da CLT dispõe:

"*Ao empregador é vedado efetuar qualquer desconto nos salários do empregado, salvo quando este resultar de adiantamentos, de dispositivos de lei ou de contrato coletivo".*

Compulsando os autos, verificam-se inúmeros descontos efetuados nos contracheques da autora sob a rubrica "desc. Convênio Araújo".

Lado outro, constato a expressa previsão nacláusula7ª do contrato de trabalho da autora acerca de autorização para a ré descontar dos salários do empregado, além de adiantamentos, empréstimos, vales e danos causados, valores referentes à compra de mercadorias na empresa, o que corrobora a tese defensiva, revelando a validade dos referidos abatimentos.

Em seu depoimento pessoal, a autora declarou não se recordar de todos os descontos e que havia desconto pela compra de medicamentos no convênio; bem como que havia desconto por venda errada.

Quanto aos alegados descontos relativos a "divergência de preços" e "recuperação diversas", registro que a cláusula 9ª do contrato de trabalho firmado entre as partes contempla a possibilidade de descontos por danos materiais causados à empregadora (art. 462, § 1º, da CLT). Desta feita, desde a sua contratação, a parte obreira possuía ampla ciência da possibilidade de realização de descontos ante a ocorrência de dano.

Indefiro o pedido.

DANOSMORAIS

A reclamante pediu indenização pordanosmorais, alegandoexcessivacobrançademetasde vendas. Dispôs ainda que adquiriu doença ocupacional, depressão e ansiedade, diante das condições de trabalho.

Com efeito, o dano moral consiste na agressão à dignidade humana, sendo configurado diante da*"... dor, vexame, sofrimento ou humilhação que, fugindo à normalidade, interfira intensamente no comportamento psicológico do indivíduo, causando-lhe aflições, angústia e desequilíbrio em seu bem estar*" (Programa de Responsabilidade Civil, Sérgio Cavalieri Filho, 5ª ed., pág. 98). Sua reparação é garantia constitucional, prevista no art. 5° inciso X da CF, em caso de violação à intimidade, vida privada, honra e imagem da pessoa.

Para tanto, exige-se a gravidade do dano. Não é direcionada a qualquer sentimento negativo motivado por ato patronal ou pelo descumprimento da legislação e das obrigações contratuais. Faz-se necessário que esse descumprimento seja grave o suficiente para superar a esfera patrimonial e violar a dignidade da pessoa.

O pedido reparatório fundamenta na responsabilidade civil subjetiva. Nesse sentido, o art. 186 do Código Civil estabelece requisitos necessários para a obrigação de reparar ou indenizar o dano moral, quais sejam: ato danoso, dano de natureza grave, culpa e nexo causal entre o comportamento culposo e o dano.

Nos termos do art. 818, inciso I, da CLT, competia à reclamante o ônus de provar os atos apontados como lesivos e a presença desses requisitos, por constitutivos do direito pleiteado. Dele não se desincumbiu.

Com relação à alegadacobrançaexcessivademetas, prova alguma se fez. Assim afirmo porque, não obstante as testemunhas terem confirmado que nas reuniões era informado sobre a meta de que cada vendedor, não restou comprovado que a autora tenha sido exposta a situações constrangedoras e humilhantes de forma abusiva e generalizada.

Lado outro, não restou comprovado que as doenças que a autora possui são decorrentes das condições de trabalho, não havendo nos autos prova do nexo causal.

Logo, inexistindo evento danoso e a prática de ato ilícito pela reclamada, julgo IMPROCEDENTE o pedido de pagamento de indenização pordanosmorais.

DIFERENÇAS DEPPR(2022 E 2023)

Quanto aoPPRde 2022, competia à reclamada trazer aos autos comprovação de algum fato obstativo do direito da autora, desse ônus se desincumbiu. A reclamada, em defesa, justifica a ausência de pagamento da parcela pelo não batimento das metas em razão dosafastamentosque a autora obteve.

Quanto aoPPRde 2023, a Reclamada alega a inexistência de acordo estabelecendo o pagamento da parcela e que sequer há previsão para que o benefício seja pactuado.

A partir de uma rápida análise da norma coletiva da categoria (fls. 5148/5198), constato que o referido instrumento efetivamente determina a obrigatoriedade do pagamento anual dePPRou Participação nos Lucros e Resultados - PLR, conforme as regras nele fixadas.

A reclamada comprova nos autos que a autora apresentou diversas faltas ao trabalho no ano de 2022, sendo que, ao se manifestar sobre a defesa e documentos apresentados pela reclamada, a autora não negou as ausências ao trabalho.

Assim, tenho que a ré demonstrou a existência de fatos modificativos, extintivos ou impeditivos do direito pleiteado (CLT,

artigo 818, II e CPC artigo 373, II).
Com relação aoPPRde 2023, é improcedente a pretensão, ante a inexistência de regramento interno ou norma coletiva estabelecendo o pagamento (como informado na própria petição inicial).

COMPENSAÇÃO

Para evitar a duplicidade de pagamento, bem como o enriquecimento sem causa, autorizo a dedução das parcelas comprovadamente pagas a idêntico título daquelas ora deferidas, conforme se apurar em liquidação de sentença.

JUSTIÇA GRATUITA

Não havendo prova de que a parte reclamante perceba atualmente salário superior a 40 % do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, defiro o benefício da justiça gratuita, em conformidade com o artigo 790, parágrafos 3º e 4º da CLT.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS

Nos termos do artigo 791-A, § 3° da CLT, com a redação da Lei nº 13.467/17, vigente a partir de 11/11/2017, são devidos honorários de sucumbência recíproca.
Diante disso, levando em conta a complexidade da causa, condeno as reclamadas, a pagarem aos advogados do autor os honorários de sucumbência, ora fixados em 10%, a serem calculados sobre o valor liquidado da condenação (montante obtido na fase de liquidação da sentença, sem a dedução dos descontos fiscais e previdenciários - OJ nº 348, da SDI-I, do C. TST), acrescidos de juros e correção monetária.
Condeno o reclamante a pagar aos advogados das rés os honorários de sucumbência, que arbitro em 10% sobre os pedidos julgados improcedentes, observada a condição de suspensão da exigibilidade em razão de ser beneficiário da justiça gratuita, nos conformes da ADI nº 5.766-DF.

HONORÁRIOS PERICIAIS

Honorários periciais referentes ao laudo pericial de insalubridade ora arbitrados em R$1.500,00, atualizáveis na forma da OJ 198 da SDI-1 do C. TST, pela reclamada, sucumbente.
Honorários periciais referentes ao laudo pericial contábil ora arbitrados em R$1.500,00, atualizáveis na forma da OJ 198 da SDI-1 do C. TST, pela reclamada, sucumbente.

RECOLHIMENTOS FISCAIS E PREVIDENCIÁRIOS

A reclamada deverá recolher, no prazo legal, as contribuições sociais incidentes sobre as parcelas salariais constantes da condenação (art. 28 da Lei 8.212/91 c/c art. 832, §3º, e art. 876, parágrafo único, da CLT).
As contribuições previdenciárias deverão ser quitadas conforme critério de apuração disciplinado no art. 276, § 4º, do Decreto nº 3.048/99, que regulamentou a Lei nº 8.212/91, calculadas mês a mês, aplicando-se as alíquotas previstas no art. 198 do citado Decreto, observado o limite máximo do salário de contribuição.
Autorizada está a dedução da contribuição previdenciária e do Imposto de Renda sobre as parcelas tributáveis, conforme se apurar em liquidação, observada a Súmula 368 do TST e OJ 363 da SDI-1 do TST.

JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA

Na decisão conjunta das ADC's 58 e 59 e das ADI's 5867 e 6021, em 18/12/2020, o Supremo Tribunal Federal decidiu, com eficácia erga omnes e efeito vinculante, pela inconstitucionalidade da aplicação da TR como índice de correção monetária.
Restou decidido pela Suprema Corte, na ocasião, que, até que viesse solução legislativa acerca do assunto, seria aplicado o IPCA-E na fase pré-judicial e a SELIC a partir do ajuizamento da ação.
Conforme entendimento já pacificado junto ao Superior Tribunal de Justiça (REsp 1025298 RS 2008/0009812-7), a taxa SELIC engloba tanto os juros de mora quanto a correção monetária.
Assim, em consonância com as decisões proferidas pelo STF, deverão ser aplicados:
- IPCA-E na fase pré-judicial;
-SELIC (artigo 406 do Código Civil) a partir do ajuizamento, sendo que este índice já abrange tanto a correção monetária quanto os juros de mora.
Será observada, também, a Súmula 381 do Colendo TST.

DISPOSITIVO

Por todo o exposto, decido, na reclamação trabalhista proposta por**DAIANA GOMES DA CRUZ** em face de**DROGARIAARAUJOS A,**tudo de acordo com a fundamentação, parte integrante deste "decisum":
a) rejeitar a limitação da condenação ao valor dos pedidos e as impugnações de valores e documentos;
b) declarar a prescrição quinquenal das pretensões creditórias cuja exigibilidade tenha se dado anteriormente a 27/06/2018, na forma do artigo 7º, inciso XXIX da CF/88, extinguindo os pedidos correlatos, com resolução do mérito, na forma do artigo 487, II, do CPC/2015; e
c) julgar PROCEDENTES os pedidos formulados, para condenar a reclamada ao pagamento de:
- adicional de insalubridade, em grau médio (20 %), sobre o salário-

mínimo vigente à época, durante todo o período contratual imprescrito, acrescido de reflexos em 13º salários, férias + 1/3, horas extras quitadas e FGTS;
- adicional deinspeção, no importe de 1/10 da remuneração base da autora, a ser pago mensalmente, durante o período imprescrito como vendedora. De igual forma, ante sua natureza salarial, defiro a repercussão em férias +1/3, 13º salário e FGTS.
- pagamento das comissões devidas sobre o valor das vendas objeto de estorno ou cancelamento, no período imprescrito em que a reclamante foi vendedora, conforme se apurar em liquidação de sentença, a partir dos relatórios de vendas e comissões anexados com a defesa, com reflexos em 13º salário, férias + 1/3 e FGTS;
- indenização correspondente a 40 minutos por dia trabalhado, duas vezes por semana, a partir de 2020, acrescidas do adicional legal de 50 %, decorrente da redução do intervalo intrajornada, sem reflexos, conforme parâmetros arbitrados na fundamentação;
- saldo de salário de 09 dias;
- 07/12 de 13o salário;
- férias simples do período aquisitivo 2021/2022, acrescidas de ;
-11/12 de férias, acrescidas de ;
- FGTS sobre saldo de salário e 13o salário;

A reclamada deverá anotar a data de saída na CTPS da reclamante, fazendo constar o dia 09/08/2023, cuja obrigação deverá ser cumprida no prazo de 10 dias a contar de sua intimação específica para tanto, após o trânsito em julgado, sob pena de pagamento de multa diária correspondente a R$100,00, até o limite de R$2.000,00, a ser revertida em favor da reclamante, sem prejuízo de a obrigação ser, com isso, cumprida pela Secretaria do Juízo.Não deverá ser realizada qualquer menção à presente decisão judicial.
Para apuração das verbas deferidas, deverão ser considerados os parâmetros estabelecidos na fundamentação.
Juros de mora, correção monetária, honorários advocatícios e periciais, incidências e recolhimentos previdenciários e fiscais, na forma da fundamentação.
Deferida à parte autora o benefício da justiça gratuita.
Custas pela reclamada, no importe de R$ 1.200,00, calculadas sobre R$ 60.000,00, valor arbitrado à condenação.
Intimem-se as partes.
Nada mais.

BELO HORIZONTE/MG, 26 de abril de 2024.

NARA DUARTE BARROSO CHAVES

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATOrd-0010528-48.2023.5.03.0012

AUTOR	DAIANA GOMES DA CRUZ
ADVOGADO	FERNANDA DRUMMOND CHALHOUB(OAB: 140888/MG)
RÉU	DROGARIA ARAUJO S A
ADVOGADO	SERGIO CARNEIRO ROSI(OAB: 71639/MG)
PERITO	MARCOS VINICIUS VILLA DINIZ
PERITO	ANGELO EDUARDO DE SOUZA

Intimado(s)/Citado(s):
- DROGARIA ARAUJO S A

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO
Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 611c4f7 proferida nos autos.

SENTENÇA

RELATÓRIO

DAIANA GOMES DA CRUZ, devidamente qualificada na inicial, ajuizou reclamatória trabalhista em face de**DROGARIAARAUJOSA.**
Com base nos fundamentos expostos, apresentou as postulações mencionadas no rol dos pedidos (petição inicial de ID. 2aee3c9– páginas 26/28 do PDF). Atribuiu à causa o valor de R$168.131,62.
Juntou documentos, declaração de pobreza e procuração.
Regularmente notificada, a reclamada apresentou defesa escrita no ID. b5534bf. Juntou documentos e procuração.
Audiência inicial no ID. dbc5e31, ocasião em que foi determinada a realização de perícia técnica para apuração da alegada insalubridade, bem como determinação de perícia contábil.
Impugnação pela reclamante no ID. 13a2835.
O laudo pericial de insalubridade foi apresentado no ID. b592f80, com concordância da reclamante e inércia da reclamada.
Laudo pericial contábil no ID 2cbca1a
Audiência de instrução no ID. 5bfdd60, sendo colhido o depoimento pessoal das partes e oitiva de três testemunhas, sendo uma ouvida como informante.
Sem outras provas, encerrou-se a instrução processual.
Conciliação final rejeitada.
Razões finais escritas por ambas as partes, no ID. 9703855 e no ID.

2e9cddd.

Conclusos.

FUNDAMENTAÇÃO

DIREITO INTERTEMPORAL

Antes de analisar o mérito, é oportuno um registro sobre o direito intertemporal, considerando que a Lei nº 13.467/2017, ao alterar a CLT, foi publicada no diário Oficial da União em 14/07/2017, para vigorar a partir de 11/11/2017, com reflexos nos contratos de trabalho e nos processos em curso naquela data.

Em relação aos contratos de trabalho, haverá ao menos duas situações: a) contratos extintos antes da entrada em vigor da nova lei: o regramento será pela lei trabalhista antiga; b) contratos iniciados na lei antiga e que terminaram ou continuam na lei atual: aplicação imediata da nova lei às relações jurídicas continuadas, vale dizer, nas relações jurídicas iniciadas na vigência da lei anterior e que se propagam no tempo, mantendo-se após o advento da lei nova.

No processo, a regra extraída dos artigos 14 do CPC e 912 da CLT indica que a norma processual tem aplicação imediata, ou seja, é aplicável aos processos em curso na data da entrada em vigor, porém não alcança os atos processuais praticados e as situações jurídicas consolidadas sob a vigência da norma revogada, seguindo a teoria do isolamento dos atos processuais.

Nesse sentido, em estrita observância ao princípio tempus regit actum, o entendimento está em sintonia com a decisão proferida no processo TST – SDI1 – Ag-E-ED-RR 000107-08.2013.5.03.0090 – DEJT 16.09.2016.

O exame da questão há de se orientar, ainda, pelo princípio da razoabilidade (art. 8º do CPC) como uma exigência da segurança jurídica (art. 5º, XXXVI, da Constituição) e da proteção da confiança (art. 927, § 4º do CPC), que constituem postulados básicos do Estado Democrático de Direito.

LIMITAÇÃO AO VALOR DA CONDENAÇÃO E DOS PEDIDOS - IMPUGNAÇÃO DE VALORES

O artigo 840, § 1º, da CLT, não exige a apresentação de planilha de cálculos, mas apenas que haja indicação de seu valor. Além disso, o § 2º do artigo 12 da Instrução Normativa 41/2018 do Colendo TST estabelece que o valor da causa será apontado por estimativa.

Não há que se falar, ainda, em caso de eventual condenação, em limitação aos valores estimados apontados pela parte autora, nos termos da Tese Prevalecente 16 deste Tribunal Regional, também aplicável ao rito ordinário.

Havendo condenação, caberá ao Juízo arbitrar o montante que norteará o pagamento de custas processuais e depósito recursal e as verbas acaso acolhidas serão apuradas em regular liquidação de sentença.

Rejeito.

IMPUGNAÇÃO DE DOCUMENTOS

Na impugnação genérica tecida pela reclamada, não se verifica a existência de vícios reais que possam comprometer a prova produzida, a teor do artigo 429 do CPC.

Nesse norte, os documentos que acompanham a petição inicial e a contestação têm sua utilidade no processo e serão analisados pelo Juízo.

Rejeito.

NOTIFICAÇÃO EXCLUSIVA.

Cumprido o disposto no art. 5º da Resolução 185/2017 do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, defiro o requerimento, uma vez que o(a) advogado(a) da parte reclamada,Dr. SÉRGIO CARNEIRO ROSI, OAB/MG 71.639, se habilitou de forma automática.

OBSERVE A SECRETARIA, promovendo retificação de autuação, se for o caso, para que as publicações e intimações sejam realizadas de forma adequada.

PRESCRIÇÃO QUINQUENAL

Ajuizada a presente ação em 27/06/2023, declaro aprescriçãoquinquenal das pretensões creditórias cuja exigibilidade tenha se dado anteriormente a27/06/2018, na forma do artigo 7º, inciso XXIX da CF/88, extinguindo os pedidos correlatos, com resolução do mérito, na forma do artigo 487, II, do CPC/2015.

RESCISÃO INDIRETA

A reclamante alega que nunca recebeu adicional deinsalubridade, não gozava deintervalointrajornada, realizava tarefas sem remuneração, haviadiferençana apuração de comissões, dentre outros. Pretende arescisãoindiretado contrato de trabalho, com fulcro no artigo 483 da CLT.

A ré afirma que nenhuma das alegadas faltas realmente ocorreu e tampouco as parcelas pleiteadas são devidas à reclamante

Passo à análise.

Arescisãoindiretado contrato de trabalho exige prova robusta da falta grave cometida pelo empregador, suficiente para impossibilitar

a continuidade do vínculo de emprego. Assim como a justa causa aplicada ao empregado, arescisãocontratual pela via oblíqua, por ser medida de exceção, deve atender a certos requisitos objetivos, subjetivos e circunstanciais, dentre estes o nexo de causalidade entre a falta cometida e a penalidade a ser aplicada, a adequação entre a falta e a pena aplicada, a imediatidade da punição e a ausência de perdão tácito, sendo que a falta deve se revestir de gravidade tal que torne indesejável ou desaconselhável a continuação da relação empregatícia.

A necessária demonstração contundente de motivos graves e relevantes, inviabilizadores da manutenção do contrato de trabalho ante o descumprimento de obrigações e das condições mínimas para a permanência do ajuste, constitui ônus da parte reclamante, nos termos do artigo 818 da CLT c/c 373, I, do CPC, por se tratar de fato constitutivo de seu direito, ônus do qual não se desvencilhou.

Em que pese ter sido reconhecido que a reclamante estava exposta a agentes insalubres, dentre outros, tais fatos não podem ser considerados falta grave do empregador suficiente a inviabilizar a manutenção do contrato de trabalho, sobretudo pela falta de imediaticidadedo requerimento de reconhecimento do direito àrescisãodo contrato de trabalho de formaindireta. Afinal, trata-se de medida extrema, sendo que um dos princípios basilares do Direito Trabalhista é o da continuidade da relação de emprego.

Ademais, o labor em ambiente insalubre é legalmente permitido, sendo reconhecido e reparado pecuniariamente nesta demanda.

Nesse sentido, destaco que arescisãoindiretanão é uma arma que pode ser assacada a qualquer tempo, de qualquer maneira.

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido derescisãoindiretado contrato de trabalho. Por consequência, não procedem os pedidos de pagamento de aviso prévio indenizado e de multa de 40% do FGTS, bem como de entrega de guias para habilitação no seguro-desemprego.

Considerando que a autora se valeu da prerrogativa do § 3º do artigo 483 da CLT e suspendeu a prestação de serviços, declaro extinto o contrato de trabalho por sua iniciativa no dia 09/08/2023, último dia laborado, conforme cartão de ponto apresentado pela reclamada à f. 1474, não impugnado pela obreira.

Com isso, condeno a reclamada ao pagamento das seguintes parcelas, observados os limites dos pedidos:

- saldo de salário de 09 dias;
- 07/12 de 13o salário;
- férias simples do período aquisitivo 2021/2022, acrescidas de ;
-11/12 de férias, acrescidas de ;
- FGTS sobre saldo de salário e 13o salário.

Autorizo o desconto de eventuais faltas injustificadas da reclamante da apuração das parcelas deferidas.

A reclamada deverá anotar a data de saída na CTPS da reclamante, fazendo constar o dia 09/08/2023, cuja obrigação deverá ser cumprida no prazo de 10 dias a contar de sua intimação específica para tanto, após o trânsito em julgado, sob pena de pagamento de multa diária correspondente a R$100,00, até o limite de R$2.000,00, a ser revertida em favor da reclamante, sem prejuízo de a obrigação ser, com isso, cumprida pela Secretaria do Juízo.Não deverá ser realizada qualquer menção à presente decisão judicial.

Prejudicado os consectários (multaprevista no §8º do art.477da CLT).

ADICIONAL DE INSALUBRIDADE

Aduz a reclamante que trabalhava em condições insalubres porque fazia aplicação de medicação intravenosa, exposto a agentes insalubres. Requer pagamento do adicional de insalubridade, com os devidos reflexos.

A reclamada, por sua vez, alega que a atividade de aplicação de injetáveis era eventual, não excedia a 10 minutos diários e competia apenas aos vendedores. Aduz que a reclamante utilizava EPIs aptos a eliminar eventual insalubridade.

Analiso.

Realizada a prova pericial (laudo de fls. 6029/6040), concluiu o perito oficial nos seguintes termos:

"*11. CONCLUSÃO:*

As atividades desenvolvidas pelo Reclamante em sua rotina laboral, expuseram-na em contato com agentes biológicos caracterizadores de Insalubridade, dentro dos parâmetros estabelecidos no ANEXO N.º 14 - AGENTES BIOLÓGICOS, da Norma Regulamentadora Nº 15, da Portaria 3.214/78 do MTb., conforme descrito no item V letra a.9 do presente trabalho. Portanto, após as analises das informações acima citadas, este perito conclui que as condições laborativas a que o Reclamante esteve exposto, SÃO CARACTERIZADORAS DE INSALUBRIDADE EM GRAU MÉDIO durante o período EFETIVAMENTE laborado como Vendedora."

O reclamante concordou com as conclusões da*expert*, e a reclamada não se manifestou a respeito em tempo hábil.

Ante o exposto, julgo procedente o pedido, para condenar a reclamada ao pagamento de adicional de insalubridade, em grau médio (20 %), sobre o salário-mínimo vigente à época, durante todo o período contratual imprescrito, acrescido de reflexos em aviso prévio, 13º salários, férias + 1/3, horas extras quitadas e FGTS + 40 %.

Indevidos os reflexos em DSRs, uma vez que o adicional de insalubridade já remunera os dias de repouso, nos termos do

entendimento constante da OJ 103 da SDI-1 do Colendo TST.

ACÚMULO DE FUNÇÕES

Alega a reclamante que, além da função de vendedora, era obrigado a realizar limpeza da loja, marcação de preços dos produtos e reposição de mercadorias, bem como as atividades deinspeçãoefiscalização, razão pela qual pleiteia o pagamento de adicional previsto no artigo 8º da Lei nº3.207/57.

Passo à análise.

O contrato de trabalho do reclamante (fl. 1102) aponta no rol de atividades, a de reposição de mercadorias nas prateleiras, varredura e limpeza superficial da loja, bem como precificação dos produtos.

A prova testemunhal comprovou que os vendedores da reclamada eram responsáveis por realizar tarefas como a reposição, limpeza e ainspeçãodos medicamentos e produtos do setor, além da conferência da data de validade.

Dessa maneira, tenho que a reclamante exercia afiscalização/inspeção, inclusive limpeza, de produtos/seção, como vendedor, pelo que faz jus ao adicional pleiteado, mensalmente, integrando, pois, o salário, nos termos do art. 457, CLT.

Julgoprocedenteo pedido adicional deinspeção, no importe de 1/10 da remuneração base da autora, a ser pago mensalmente, durante o período imprescrito como vendedora. De igual forma, ante sua natureza salarial, defiro a repercussão em férias +1/3, 13º salário e FGTS, tendo em vista ser a autora considerada demissionária.

SALÁRIO SUBSTITUIÇÃO.

Afirma a autora que, como vendedora responsável, efetuou substituições de gerência, em dias integrais, inclusive férias, horário de almoço, dentre outros momentos. Requer que a reclamada seja condenada ao pagamento de salário substituição, com reflexos.

A matéria em questão encontra-se sumulada. Segundo 159, inciso I do TST:*"Enquanto perdurar a substituição que não tenha caráter meramente eventual, inclusive nas férias, o empregado substituto fará jus ao salário contratual do substituído".*Em outras palavras, é devido o pagamento do salário de substituição quando o substituto exerce as mesmas funções atribuídas ao substituído, integralmente, ao passo que as substituições esporádicas, comumente consideradas pela doutrina como aquelas que não alcançam um mês completo, não geram direito ao salário substituição.

Nesse contexto, vejo que a reclamada reconhece que a autora assumia apenas parte das atividades dos gerentes nas unidades, oportunidade em que era paga à trabalhadora uma “gratificação” por assumir essas atribuições.

De outro lado, não há indicativo de que a reclamante tenha assumido de forma integral essas atribuições, ou seja, de forma ampla, com todos os poderes do cargo de gerente. Ou seja, a plenitude dessa substituição não se infere dos dados documentais constantes dos autos, nada esclarecendo a prova oral em aspecto contrário, ao menos sobre a plenitude dessas substituições por tempo não esporádico.

Logo, não se podendo falar em assunção completa das atividades, há que afastar a pretensão.

Pedido de rejeitado.

DIFERENÇA DE COMISSÕES

Sustenta a parte autora que com frequência havia alteração entre o valor efetivamente vendido e o valor das comissões lançadas no seu pagamento; que a reclamada realizava a dedução das comissões pelos produtos devolvidos; que existiam ainda comissões não pagas porque os operadores de caixa não registravam a venda em nome do vendedor.

Em defesa afirma a reclamada impugna a afirmação de que eram feitas alterações nos relatórios de comissões, relatando que o valor dos relatórios é exatamente o valor da venda. Confirma a reclamada que o caso de devolução de produto, gera uma comissão negativa atinente ao produto devolvido.

Pois bem.

Para a apuração da alegação de diferenças de comissões foi realizada pericia contábil (fls. 6045/6057), sendo que o D. perito constatou:

“*DA ALEGAÇÃO DE DIVERGÊNCIA VALORES:*

A documentação enviada não possibilita a conferência se os valores indicados como base de cálculo das comissões correspondem exatamente ao valor pago pelo cliente.

DA ALEGAÇÃO DE DEDUÇÃO PELOS VALORES DEVOLVIDOS:

Incontroverso nos autos que, caso o produto vendido fosse devolvido pelo cliente, o valor anteriormente lançado como comissão por aquele produto era descontado dos valores apurados como devidos à autora.

A documentação anexada não permite porém a apuração dos valores que teriam sido deduzidos da autora ao citado título.

DA ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE REGISTRO DA VENDA PELA OPERADORA DE CAIXA

Não é possível a apuração, via perícia contábil, de eventuais vendas concretizadas pela autora e que não teriam sido corretamente assim apontadas pelas operadoras de caixa”.

Ora, dos autos, se verifica que foram juntados relatórios de vendas, regras de comissões e fichas financeiras. Não obstante a incompletude documental, vejo que a peça de ingresso é genérica sobre eventuais incorreções de pagamentos, já que lança a informação sem sequer apontar qualquer fato ou evento específico, por amostragem, para levantar suspeitas sobre incorreções de lançamentos e apuração das comissões.

Assim, não se pode adotar uma tese genérica, sem que se tenha elementos concretos, para reputar que houve incorreções nos pagamentos, já que aquele que alega deve minimamente apresentar provas - art. 818, I, da CLT. De todo modo, em um outro aspecto a parte autora tem razão, porquanto de fato as comissões foram canceladas em casos de devoluções.

Aqui a jurisprudência tem tido outro entendimento, conforme se vê da ementa do TST, muito citada nesses casos:

"RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA INTERPOSTO ANTES DA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.015/2014. DEVOLUÇÃO DE DESCONTOS INDEVIDOS. ESTORNO DE COMISSÕES. CANCELAMENTO DE VENDAS. A discussão dos autos refere-se ao estorno de comissões sobre vendas, em virtude do inadimplemento ou do cancelamento das compras pelos clientes, como registrou o Regional e alega o próprio recorrente. Prevê o artigo 466 da CLT que " o pagamento de comissões e percentagens só é exigível depois de ultimada a transação a que se referem ". Esta Corte, interpretando o referido dispositivo, adota o entendimento de que o fim da transação se dá com o fechamento do negócio, e não com o cumprimento das obrigações dele decorrentes, ou seja, o pagamento da obrigação resultante do negócio ajustado. Além disso, o Precedente Normativo nº 97 da SDC desta Corte assim dispõe: " Proibição de estorno de comissões (positivo) Ressalvada a hipótese prevista no art. 7º da Lei nº 3.207/57, fica vedado às empresas o desconto ou estorno das comissões do empregado, incidentes sobre mercadorias devolvidas pelo cliente, após a efetivação de venda ". Dessa forma, o Regional, ao entender pela ilegalidade do estorno das comissões por vendas canceladas em razão do inadimplemento do cliente, decidiu em consonância com a jurisprudência notória, atual e reiterada do Tribunal Superior do Trabalho. Recurso de revista não conhecido(…)" (RR-1160-69.2010.5.04.0003, 2ª Turma, Relator Ministro José Roberto Freire Pimenta, DEJT 16/08/2019).

Portanto, defiro o pagamento das comissões devidas sobre o valor das vendas objeto de estorno ou cancelamento, no período imprescrito em que a reclamante foi vendedora, conforme se apurar em liquidação de sentença, a partir dos relatórios de vendas e comissões anexados com a defesa, com reflexos em 13º salário, férias + 1/3 e FGTS.

Indefiro os demais reflexos ante a modalidade de extinção contratual.

INTERVALO INTRAJORNADA

A reclamante afirma que, desde que passou a ser vendedora, fazia intervalo de poucos minutos por dia, e por determinação de seu superior, batia o ponto como se tivesse feito 1 hora de intervalo. Requer o pagamento de 1 hora extra por dia.

A ré assevera que toda jornada de trabalho da autora foi registrada nos cartões de ponto, inclusive intervalos, sendo devidamente computadas as eventuais horas extras.

Passo à análise.

No que se refere ao intervalo intrajornada, examinando os controles de jornada coligidos aos autos, fls. 1438/1475, constato que o intervalo destinado à alimentação e repouso era pré-assinalado, conforme autoriza o artigo 74, parágrafo 2o da CLT. Desta forma, restou com a reclamante o ônus de provar o fato constitutivo do direito postulado, qual seja: que não gozava integralmente do intervalo de 1 hora destinado à refeição e ao repouso. Se desincumbiu

No tocante, inclinando pela irregularidade do intervalo, a autora declarou que, como vendedora, fazia 1 hora de intervalo de 2 a 3 vezes por semana; nos outros dias, fazia 20 minutos. Informou ainda que como Vendedor Responsável não fazia qualquer intervalo e que exerceu a aludida função de 2020 a 2023.

Sobre o tema, a primeira testemunha indicada pela obreira, ouvida como informante, declarou que a autora não conseguia fazer nenhum intervalo; às vezes, comia rapidamente em 5/10 minutos. A segunda testemunha obreira informou que normalmente a autora fazia 20/30 minutos de intervalo, mas nunca conseguia gozar de 01 hora, retificando, posteriormente, a informação prestada, declarando que ocorria de gozar 01 hora em 10 dias no mês, em média.

A testemunha da reclamada declarou não saber dizer quanto tempo de intervalo a autora tinha, sendo que os vendedores costumavam fazer 1 hora diária. Dispôs ainda que, aos finais de semana, não há auxiliar de loja, então é difícil fazer intervalo como Vendedor responsável.

Verifico assim que os cartões de ponto, quanto ao intervalo intrajornada, não correspondem a realidade contratual, haja vista que ocorria o gozo inferior a 1 hora em alguns períodos, apesar de assim não ser registrado.

Ante a irregularidade na concessão integral do intervalo, fixo que a reclamante gozava de apenas 20 min em duas vezes na semana, dias em que arbitro que laborava como Vendedor Responsável. Nos demais dias, tirava o intervalo mínimo legal de 1hora.

Defiro o pagamento como extras do período suprimido

dointervalointrajornada, com o adicional legal, consistente em 40 min, por duas vezes na semana, sem reflexos, ante a natureza indenizatória, no período de 2020 a 2023.
Para fins deliquidação, considere-se: divisor de 220; evolução salarial constante dos contracheques; frequência registrada nos controles de ponto (em sua ausência, pela média dos presentes); adicional de 50%;dedução de verbas pagas a idêntico título.

INTERVALO INTERJORNADAS

Quanto às horas extras interjornadas, diante da jornada de trabalho anotada nos cartões de ponto, não foi apontado um único dia, em sede de impugnação, fls. 5213/5223, em que tenha havido o desrespeito ao citado intervalo entre duas jornadas.
Registro que a autora não comprovou que os horários registrados de entrada e saída não fossem fidedignos.
Logo, é **improcedente** o pedido correspondente e seus reflexos.

DESCUMPRIMENTO DE CLÁUSULA CONVENCIONAL

Informa a demandante que ocorreu odescumprimentode cláusula convencionai, uma vez que a reclamada não fornecia aos empregados o contracheque(cláusulasexta).
Em defesa, aduz a ré que a discriminação do salário, descontos e demais informações docontrachequeeram disponibilizados via intranet (“PortalAraújo”) e/ou aplicativo “MEU RH”.
Acláusulasexta das normas coletivas estipula que “*no ato do pagamento do salário os empregadores deverão fornecer aos empregados envelope ou documento similar que, contendo identificação da empresa, discrimine o valor do salário pago e respectivos descontos, sendo que uma via, obrigatoriamente, ficará em poder do empregado*”.
Todavia, em seu depoimento pessoal, a própria reclamante confessou que acessava o contracheque e o ponto por meio de aplicativo, sendo que nunca tentou salvar ou imprimir os documentos.
Assim, embora não tenha sido comprovado a entrega do documento físico, é certo que, ao disponibilizar ocontrachequede forma eletrônica, a ré atendeu a finalidade de transparência prevista na norma coletiva, não havendo, no caso, qualquer prejuízo suportado pela obreira.
Assim sendo,improcedeo pedido de multa pordescumprimentoda norma coletiva.

DESCONTOS INDEVIDOS

Afirma a autora que a reclamada efetuou descontos indevidos na sua remuneração. Em sua inicial, ele dispõe que “*Durante todo o pacto laboral foram realizados descontos diretos nas comissões recebidas pelo Reclamante a título de vendas erradas (descontos denominados “recuperações diversas” e “desconto medicamentos”), divergências de preço entre o preço da gôndola e do caixa, “arredondamentos”, “abonos de diferença”, “insuficiência de saldo”, “diferenças salariais”, que a empregada desconhece, faltas, atrasos, suspensões por vendas de medicamentos realizadas em desacordo com normas da empresa, seguidas de desconto do DSR, dentre outros motivos”.*
A ré, em defesa, aduz a legalidade dos descontos, aduzindo que, na realidade, todos os valores tiveram sua dedução devidamente autorizada pelo obreiro.
O artigo 462 da CLT dispõe:
“*Ao empregador é vedado efetuar qualquer desconto nos salários do empregado, salvo quando este resultar de adiantamentos, de dispositivos de lei ou de contrato coletivo”.*
Compulsando os autos, verificam-se inúmeros descontos efetuados nos contracheques da autora sob a rubrica “desc. Convênio Araújo”.
Lado outro, constato a expressa previsão nacláusula7ª do contrato de trabalho da autora acerca de autorização para a ré descontar dos salários do empregado, além de adiantamentos, empréstimos, vales e danos causados, valores referentes à compra de mercadorias na empresa, o que corrobora a tese defensiva, revelando a validade dos referidos abatimentos.
Em seu depoimento pessoal, a autora declarou não se recordar de todos os descontos e que havia desconto pela compra de medicamentos no convênio; bem como que havia desconto por venda errada.
Quanto aos alegados descontos relativos a “divergência de preços” e “recuperação diversas”, registro que a cláusula 9ª do contrato de trabalho firmado entre as partes contempla a possibilidade de descontos por danos materiais causados à empregadora (art. 462, § 1º, da CLT). Desta feita, desde a sua contratação, a parte obreira possuía ampla ciência da possibilidade de realização de descontos ante a ocorrência de dano.
Indefiro o pedido.

DANOSMORAIS

A reclamante pediu indenização pordanosmorais, alegandoexcessivacobrançademetasde vendas. Dispôs ainda que adquiriu doença ocupacional, depressão e ansiedade, diante das condições de trabalho.
Com efeito, o dano moral consiste na agressão à dignidade humana, sendo configurado diante da*"... dor, vexame, sofrimento*

ou humilhação que, fugindo à normalidade, interfira intensamente no comportamento psicológico do indivíduo, causando-lhe aflições, angústia e desequilíbrio em seu bem estar" (Programa de Responsabilidade Civil, Sérgio Cavalieri Filho, 5ª ed., pág. 98). Sua reparação é garantia constitucional, prevista no art. 5° inciso X da CF, em caso de violação à intimidade, vida privada, honra e imagem da pessoa.

Para tanto, exige-se a gravidade do dano. Não é direcionada a qualquer sentimento negativo motivado por ato patronal ou pelo descumprimento da legislação e das obrigações contratuais. Faz-se necessário que esse descumprimento seja grave o suficiente para superar a esfera patrimonial e violar a dignidade da pessoa.

O pedido reparatório fundamenta na responsabilidade civil subjetiva. Nesse sentido, o art. 186 do Código Civil estabelece requisitos necessários para a obrigação de reparar ou indenizar o dano moral, quais sejam: ato danoso, dano de natureza grave, culpa e nexo causal entre o comportamento culposo e o dano.

Nos termos do art. 818, inciso I, da CLT, competia à reclamante o ônus de provar os atos apontados como lesivos e a presença desses requisitos, por constitutivos do direito pleiteado. Dele não se desincumbiu.

Com relação à alegadacobrançaexcessivademetas, prova alguma se fez. Assim afirmo porque, não obstante as testemunhas terem confirmado que nas reuniões era informado sobre a meta de que cada vendedor, não restou comprovado que a autora tenha sido exposta a situações constrangedoras e humilhantes de forma abusiva e generalizada.

Lado outro, não restou comprovado que as doenças que a autora possui são decorrentes das condições de trabalho, não havendo nos autos prova do nexo causal.

Logo, inexistindo evento danoso e a prática de ato ilícito pela reclamada, julgo IMPROCEDENTE o pedido de pagamento de indenização pordanosmorais.

DIFERENÇAS DEPPR(2022 E 2023)

Quanto aoPPRde 2022, competia à reclamada trazer aos autos comprovação de algum fato obstativo do direito da autora, desse ônus se desincumbiu. A reclamada, em defesa, justifica a ausência de pagamento da parcela pelo não batimento das metas em razão dosafastamentosque a autora obteve.

Quanto aoPPRde 2023, a Reclamada alega a inexistência de acordo estabelecendo o pagamento da parcela e que sequer há previsão para que o benefício seja pactuado.

A partir de uma rápida análise da norma coletiva da categoria (fls. 5148/5198), constato que o referido instrumento efetivamente determina a obrigatoriedade do pagamento anual dePPRou Participação nos Lucros e Resultados - PLR, conforme as regras nele fixadas.

A reclamada comprova nos autos que a autora apresentou diversas faltas ao trabalho no ano de 2022, sendo que, ao se manifestar sobre a defesa e documentos apresentados pela reclamada, a autora não negou as ausências ao trabalho.

Assim, tenho que a ré demonstrou a existência de fatos modificativos, extintivos ou impeditivos do direito pleiteado (CLT, artigo 818, II e CPC artigo 373, II).

Com relação aoPPRde 2023, é improcedente a pretensão, ante a inexistência de regramento interno ou norma coletiva estabelecendo o pagamento (como informado na própria petição inicial).

COMPENSAÇÃO

Para evitar a duplicidade de pagamento, bem como o enriquecimento sem causa, autorizo a dedução das parcelas comprovadamente pagas a idêntico título daquelas ora deferidas, conforme se apurar em liquidação de sentença.

JUSTIÇA GRATUITA

Não havendo prova de que a parte reclamante perceba atualmente salário superior a 40 % do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, defiro o benefício da justiça gratuita, em conformidade com o artigo 790, parágrafos 3º e 4º da CLT.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS

Nos termos do artigo 791-A, § 3° da CLT, com a redação da Lei nº 13.467/17, vigente a partir de 11/11/2017, são devidos honorários de sucumbência recíproca.

Diante disso, levando em conta a complexidade da causa, condeno as reclamadas, a pagarem aos advogados do autor os honorários de sucumbência, ora fixados em 10%, a serem calculados sobre o valor liquidado da condenação (montante obtido na fase de liquidação da sentença, sem a dedução dos descontos fiscais e previdenciários - OJ nº 348, da SDI-I, do C. TST), acrescidos de juros e correção monetária.

Condeno o reclamante a pagar aos advogados das rés os honorários de sucumbência, que arbitro em 10% sobre os pedidos julgados improcedentes, observada a condição de suspensão da exigibilidade em razão de ser beneficiário da justiça gratuita, nos conformes da ADI nº 5.766-DF.

HONORÁRIOS PERICIAIS

Honorários periciais referentes ao laudo pericial de insalubridade

ora arbitrados em R$1.500,00, atualizáveis na forma da OJ 198 da SDI-1 do C. TST, pela reclamada, sucumbente.
Honorários periciais referentes ao laudo pericial contábil ora arbitrados em R$1.500,00, atualizáveis na forma da OJ 198 da SDI-1 do C. TST, pela reclamada, sucumbente.

RECOLHIMENTOS FISCAIS E PREVIDENCIÁRIOS

A reclamada deverá recolher, no prazo legal, as contribuições sociais incidentes sobre as parcelas salariais constantes da condenação (art. 28 da Lei 8.212/91 c/c art. 832, §3º, e art. 876, parágrafo único, da CLT).
As contribuições previdenciárias deverão ser quitadas conforme critério de apuração disciplinado no art. 276, § 4º, do Decreto nº 3.048/99, que regulamentou a Lei nº 8.212/91, calculadas mês a mês, aplicando-se as alíquotas previstas no art. 198 do citado Decreto, observado o limite máximo do salário de contribuição.
Autorizada está a dedução da contribuição previdenciária e do Imposto de Renda sobre as parcelas tributáveis, conforme se apurar em liquidação, observada a Súmula 368 do TST e OJ 363 da SDI-1 do TST.

JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA

Na decisão conjunta das ADC's 58 e 59 e das ADI's 5867 e 6021, em 18/12/2020, o Supremo Tribunal Federal decidiu, com eficácia erga omnes e efeito vinculante, pela inconstitucionalidade da aplicação da TR como índice de correção monetária.
Restou decidido pela Suprema Corte, na ocasião, que, até que viesse solução legislativa acerca do assunto, seria aplicado o IPCA-E na fase pré-judicial e a SELIC a partir do ajuizamento da ação.
Conforme entendimento já pacificado junto ao Superior Tribunal de Justiça (REsp 1025298 RS 2008/0009812-7), a taxa SELIC engloba tanto os juros de mora quanto a correção monetária.
Assim, em consonância com as decisões proferidas pelo STF, deverão ser aplicados:
- IPCA-E na fase pré-judicial;
-SELIC (artigo 406 do Código Civil) a partir do ajuizamento, sendo que este índice já abrange tanto a correção monetária quanto os juros de mora.
Será observada, também, a Súmula 381 do Colendo TST.

DISPOSITIVO

Por todo o exposto, decido, na reclamação trabalhista proposta por**DAIANA GOMES DA CRUZ** em face de**DROGARIAARAUJOS A,**tudo de acordo com a fundamentação, parte integrante deste "decisum":
a) rejeitar a limitação da condenação ao valor dos pedidos e as impugnações de valores e documentos;
b) declarar a prescrição quinquenal das pretensões creditórias cuja exigibilidade tenha se dado anteriormente a 27/06/2018, na forma do artigo 7º, inciso XXIX da CF/88, extinguindo os pedidos correlatos, com resolução do mérito, na forma do artigo 487, II, do CPC/2015; e
c) julgar PROCEDENTES os pedidos formulados, para condenar a reclamada ao pagamento de:
- adicional de insalubridade, em grau médio (20 %), sobre o salário-mínimo vigente à época, durante todo o período contratual imprescrito, acrescido de reflexos em 13º salários, férias + 1/3, horas extras quitadas e FGTS;
- adicional deinspeção, no importe de 1/10 da remuneração base da autora, a ser pago mensalmente, durante o período imprescrito como vendedora. De igual forma, ante sua natureza salarial, defiro a repercussão em férias +1/3, 13º salário e FGTS.
- pagamento das comissões devidas sobre o valor das vendas objeto de estorno ou cancelamento, no período imprescrito em que a reclamante foi vendedora, conforme se apurar em liquidação de sentença, a partir dos relatórios de vendas e comissões anexados com a defesa, com reflexos em 13º salário, férias + 1/3 e FGTS;
- indenização correspondente a 40 minutos por dia trabalhado, duas vezes por semana, a partir de 2020, acrescidas do adicional legal de 50 %, decorrente da redução do intervalo intrajornada, sem reflexos, conforme parâmetros arbitrados na fundamentação;
- saldo de salário de 09 dias;
- 07/12 de 13o salário;
- férias simples do período aquisitivo 2021/2022, acrescidas de ;
-11/12 de férias, acrescidas de ;
- FGTS sobre saldo de salário e 13o salário;

A reclamada deverá anotar a data de saída na CTPS da reclamante, fazendo constar o dia 09/08/2023, cuja obrigação deverá ser cumprida no prazo de 10 dias a contar de sua intimação específica para tanto, após o trânsito em julgado, sob pena de pagamento de multa diária correspondente a R$100,00, até o limite de R$2.000,00, a ser revertida em favor da reclamante, sem prejuízo de a obrigação ser, com isso, cumprida pela Secretaria do Juízo.Não deverá ser realizada qualquer menção à presente decisão judicial.
Para apuração das verbas deferidas, deverão ser considerados os parâmetros estabelecidos na fundamentação.
Juros de mora, correção monetária, honorários advocatícios e periciais, incidências e recolhimentos previdenciários e fiscais, na forma da fundamentação.

Deferida à parte autora o benefício da justiça gratuita.

Custas pela reclamada, no importe de R$ 1.200,00, calculadas sobre R$ 60.000,00, valor arbitrado à condenação.

Intimem-se as partes.

Nada mais.

BELO HORIZONTE/MG, 26 de abril de 2024.

NARA DUARTE BARROSO CHAVES

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATSum-0010265-79.2024.5.03.0012

AUTOR	ALEXANDRO SOARES DE OLIVEIRA
ADVOGADO	EDUARDO DE SOUSA COSTA(OAB: 197875/MG)
RÉU	OTIMIZA VIGILANCIA E SEGURANCA PATRIMONIAL LTDA
ADVOGADO	EDSON LAGNIER DA COSTA(OAB: 155957/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ALEXANDRO SOARES DE OLIVEIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 1e58015 proferida nos autos.

SENTENÇA

I - RELATÓRIO

Tratando-se de feito que tramita pelo rito sumaríssimo, o relatório está dispensado, conforme disposto no artigo 852-I, da CLT.

II – FUNDAMENTAÇÃO

IMPUGNAÇÃO AOS DOCUMENTOS

O valor da prova documental será aferido em sede meritória e em conjunto com os demais elementos de prova nos autos (art. 371 do CPC).

IMPUGNAÇÃOAOSVALORESCONSTANTES DA EXORDIAL E LIMITAÇÃO DA CONDENAÇÃO AO VALOR DOS PEDIDOS

O § 2º do artigo 12 da Instrução Normativa 41/2018 do Colendo TST estabelece que o valor da causa será apontado por estimativa. Não há que se falar, ainda, em caso de eventual condenação, em limitação aos valores estimados apontados pelo autor, nos termos da Tese Prevalecente 16 deste Tribunal Regional.

Em havendo condenação, caberá ao Juízo arbitrar o montante que norteará o pagamento de custas processuais e depósito recursal e as verbas acaso acolhidas serão apuradas em regular liquidação de sentença.

Indefiro.

RESCISÃOINDIRETADO CONTRATO DE TRABALHO – OBRIGAÇÕES RESCISÓRIAS

O reclamante requer seja declarada arescisãoindiretade seu contrato de trabalho em razão das faltas praticadas pela reclamada, quais sejam: não concessão do intervalo interjornada de 36 horas, entre os dias 17/11/2023 e 18/11/2023, o que teria lhe causado cansaço e consequentemente teria sido determinante para o acidente automobilístico na madrugada do dia 18/11/2023; obrigação de transporte de galões de gasolina no porta-malas do veículo utilizado no trabalho de fiscalização. Pleiteia a baixa na CTPS, pagamento das verbas rescisórias e entrega das guias TRCT, CD/SD e chave de conectividade.

A reclamada nega a prática de falta grave. Aduz que o reclamante, desde o início do contrato exerceu a função de fiscalização, pela qual recebeu adicional de acúmulo de função, transportando galões de gasolina no veículo utilizado para o trabalho, percebendo também o adicional de periculosidade. Sobre o trabalho nos dias 17 e 18/11/2023, assevera que a jornada extra foi realizada com a concordância do reclamante, mediante descanso de 12h entre as jornadas e pagamento respectivo.

Analiso.

Arescisãoindiretado contrato de trabalho exige prova robusta da falta grave cometida pelo empregador, suficiente para impossibilitar a continuidade do vínculo de emprego. Assim como a justa causa aplicada ao empregado, a rescisão contratual pela via oblíqua, por ser medida de exceção, deve atender a certos requisitos objetivos, subjetivos e circunstanciais, dentre estes o nexo de causalidade entre a falta cometida e a penalidade a ser aplicada, a adequação entre a falta e a pena aplicada, a imediatidade da punição e a ausência de perdão tácito, sendo que a falta deve se revestir de gravidade tal que torne indesejável ou desaconselhável a continuação da relação empregatícia.

A necessária demonstração contundente de motivos graves e relevantes, inviabilizadores da manutenção do contrato de trabalho ante o descumprimento de obrigações e das condições mínimas para a permanência do ajuste, constitui ônus da parte reclamante,

nos termos do artigo 818 da CLT c/c 373, I, do CPC, por se tratar de fato constitutivo de seu direito, ônus do qual não se desvencilhou.
Isto porque, em relação à jornada extra do dia 17/11/23, que teria sido o motivo determinante do acidente na madrugada do dia 18/11/23, uma vez que o autor alega que dormiu na direção do veículo por estar muito cansado, o reclamante teve a possibilidade de descanso de 12 horas, não podendo imputar à reclamada a inviabilidade do gozo do descanso em razão de seus compromissos pessoais e domésticos.
Ademais, a suposta falta cometida pela reclamada teria ocorrido em novembro de 2023 e o pedido de rescisão indireta apenas foi efetivado em março de 2024, portanto sem a necessária imediatidade entre a causa e a consequência.
No tocante ao transporte de galões de gasolina no porta-malas do veículo utilizado na tarefa de fiscalização, embora a prova oral tenha corroborado a alegação inicial, verifico que o reclamante percebia adicional de periculosidade, conforme contracheques de ID. 1fa5391, além de realizar a atividade desde o início do contrato.
Portanto, as faltas graves alegadas na inicial não restaram caracterizadas.
Ante o exposto, julgo improcedente o pedido derescisãoindiretado contrato de trabalho.
Considerando que o reclamante se valeu da prerrogativa do § 3º do artigo 483 da CLT e suspendeu a prestação de serviços em 15/03/2024 (data não contestada), declaro que a relação de emprego se extinguiu a seu pedido naquela data.
Com isso, condeno a reclamada a pagar ao reclamante as seguintes parcelas, observados os limites dos pedidos:
- férias simples +1/3 do período de 2023/2024;
- férias proporcionais + 1/3 do período de 2024/2025 (2/12);
- 13° salário 2024 (2/12).
Em face da natureza da dispensa, não há se falar em aviso prévio, multa de 40 % sobre o FGTS, entrega da chave de conectividade e guias CD/SD do seguro-desemprego e aplicação das multas dos arts. 467 e 477, § 8º, ambos da CLT, pedidos julgados improcedentes.
A reclamada deverá anotar a data de saída na CTPS do reclamante, fazendo constar o dia 15/03/2024 e entregar o TRCT, no prazo de 05 dias a contar de sua intimação específica para tal fim, após o trânsito em julgado, sob pena de pagamento de multa diária correspondente a R$100,00, até o limite de R$2.000,00, a ser revertida em favor da reclamante.Em nenhuma hipótese deverá ser feita menção a essa decisão judicial.

RESTITUIÇÃO DE DESCONTO INDEVIDO

Alega o autor que a reclamada descontou ilegalmente o valor de R$ 647,10, referente a primeira parcela (1/10) do montante total de R$6.471,00, em razão dos prejuízos advindos de acidente de trânsito cuja culpa deveria ter sido imputada à reclamada, que não concedeu o intervalo interjornada de 36 horas entre os dias 17 e 18/11/2023, vindo a dormir na direção do veículo em razão do cansaço.
Em defesa, a reclamada afirma que concedeu o descanso mínimo interjornada do art. 66 da CLT, que o reclamante assinou o Termo de Responsabilidade de Uso de Automóvel, que fez apuração da responsabilidade e que o desconto foi efetivado mediante concordância do autor.
Da análise dos holerites, verifico a ocorrência do desconto de duas parcelas no valor informado, nos meses de fevereiro e março de 2024.
Analiso.
O artigo 462 da CLT dispõe:
"*Ao empregador é vedado efetuar qualquer desconto nos salários do empregado, salvo quando este resultar de adiantamentos, de dispositivos de lei ou de contrato coletivo*".
A reclamada junta aos autos documento que comprova a autorização do aludido desconto (ID. 271b8eb).
É necessário que haja demonstração de culpa do empregado para que o desconto seja lícito. Isso porque quem corre os riscos do empreendimento econômico é a empregadora. Reputo que a reclamada, no caso, demonstrou que o autor agiu com culpa, já que apresenta o Boletim de Ocorrência, no qual consta relato do próprio reclamante, sobre a conduta de dormir ao volante ter sido a causa do acidente (ID. b3263e7), bem como procedimento interno de investigação de responsabilidade (ID. 91174d9), com anexos produzidos pela locadora do veículo sobre o tipo de avaria e o respectivo valor.
O descanso de 12 h entre as jornadas foi respeitado e a falta de gozo por motivos pessoais e domésticos não pode ser imputada à reclamada.
A limitação do valor do pagamento pelo causador do dano, estabelecida na cláusula septuagésima primeira, parágrafo décimo oitavo (ID. 3b7fa8f – fls. 310/311 do PDF), aplica-se apenas à atividade de escolta armada.
Logo, julgo improcedente o pleito descrito na alínea "B", item 8 do rol de pedidos.

JUSTIÇA GRATUITA

Não havendo prova de que a parte autora perceba atualmente salário superior a 40% do limite máximo dos benefícios do Regime

Geral de Previdência Social, defiro o benefício da justiça gratuita, em conformidade com o artigo 790, parágrafos 3º e 4º da CLT.

HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS

A condenação da empregadora ao pagamento de verbas rescisórias não decorreu de sua sucumbência, mas sim da improcedência do pedido derescisãoindiretaformulado pelo reclamante com consequente reconhecimento de sua condição de demissionário. Diante disso, apenas o reclamante restou sucumbente, motivo pelo qual a condeno a pagar aos advogados da reclamada os honorários de sucumbência, que arbitro em 5%, sobre os pedidos julgados improcedentes, observada a condição de suspensão da exigibilidade em razão de ser beneficiária da justiça gratuita, nos conformes da ADI 5.766-DF.

RECOLHIMENTOS FISCAIS E PREVIDENCIÁRIOS

A reclamada deverá recolher, no prazo legal, as contribuições sociais incidentes sobre as parcelas salariais constantes da condenação (art. 28 da Lei 8.212/91 c/c art. 832, §3º, e art. 876, parágrafo único, da CLT).

As contribuições previdenciárias deverão ser quitadas conforme critério de apuração disciplinado no art. 276, § 4º, do Decreto 3.048/99, que regulamentou a Lei 8.212/91, calculadas mês a mês, aplicando-se as alíquotas previstas no art. 198 do citado Decreto, observado o limite máximo do salário de contribuição.

Autorizada está a dedução da contribuição previdenciária e do Imposto de Renda sobre as parcelas tributáveis, conforme se apurar em liquidação, observada a Súmula 368 do TST e OJ 363 da SDI-1 do TST.

JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA

Na decisão conjunta das ADC's 58 e 59 e das ADI's 5867 e 6021, em 18/12/2020, o Supremo Tribunal Federal decidiu, com eficácia*erga omnes*e efeito vinculante, pela inconstitucionalidade da aplicação da TR como índice de correção monetária.

Restou decidido pela Suprema Corte, na ocasião, que, até que viesse solução legislativa acerca do assunto, seria aplicado o IPCA-E cumulado com juros de mora na fase pré-judicial e a SELIC a partir do ajuizamento da ação.

Conforme entendimento já pacificado junto ao Superior Tribunal de Justiça (REsp 1025298 RS 2008/0009812-7), a taxa SELIC engloba tanto os juros de mora quanto a correção monetária.

Assim, em consonância com as decisões proferidas pelo STF, deverão ser aplicados:

- IPCA-E cumulado com juros de mora na fase pré-judicial;

-SELIC (artigo 406 do Código Civil) a partir do ajuizamento, sendo que este índice já abrange tanto a correção monetária quanto os juros de mora.

Será observada, também, a Súmula 381 do Colendo TST.

III - DISPOSITIVO

Por todo o exposto, na reclamação trabalhista proposta por**ALEXANDRO SOARES DE OLIVEIRA**em face de**OTIMIZA VIGILANCIA E SEGURANCA PATRIMONIAL LTDA**, tudo de acordo com a fundamentação, parte integrante deste "*decisum*", decido:

- rejeitar as preliminares arguidas;
- condenar a reclamada, conforme se apurar em liquidação de sentença, a pagar ao reclamante:
- férias simples +1/3 do período de 2023/2024;
- férias proporcionais + 1/3 do período de 2024/2025 (2/12);
- 13° salário 2024 (2/12).

A reclamada deverá anotar a data de saída na CTPS do reclamante, fazendo constar o dia 15/03/2024 e entregar o TRCT, no prazo de 05 dias a contar de sua intimação específica para tal fim, após o trânsito em julgado, sob pena de pagamento de multa diária correspondente a R$100,00, até o limite de R$2.000,00, a ser revertida em favor da reclamante.Em nenhuma hipótese deverá ser feita menção a essa decisão judicial.

Defiro ao reclamante o benefício da justiça gratuita.

Juros de mora, correção monetária, honorários advocatícios e recolhimentos previdenciários e fiscais, na forma da fundamentação.

Custas pela parte reclamada, no importe de R$126,80, calculadas sobre R$6.340,00, valor arbitrado à condenação.

Intimem-se as partes.

Nada mais.

BELO HORIZONTE/MG, 26 de abril de 2024.

NARA DUARTE BARROSO CHAVES

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATSum-0010265-79.2024.5.03.0012

AUTOR	ALEXANDRO SOARES DE OLIVEIRA
ADVOGADO	EDUARDO DE SOUSA COSTA(OAB: 197875/MG)
RÉU	OTIMIZA VIGILANCIA E SEGURANCA PATRIMONIAL LTDA
ADVOGADO	EDSON LAGNIER DA COSTA(OAB: 155957/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- OTIMIZA VIGILANCIA E SEGURANCA PATRIMONIAL LTDA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO
Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 1e58015 proferida nos autos.

SENTENÇA

I - RELATÓRIO

Tratando-se de feito que tramita pelo rito sumaríssimo, o relatório está dispensado, conforme disposto no artigo 852-I, da CLT.

II – FUNDAMENTAÇÃO

IMPUGNAÇÃO AOS DOCUMENTOS

O valor da prova documental será aferido em sede meritória e em conjunto com os demais elementos de prova nos autos (art. 371 do CPC).

IMPUGNAÇÃOAOSVALORESCONSTANTES DA EXORDIAL E LIMITAÇÃO DA CONDENAÇÃO AO VALOR DOS PEDIDOS

O § 2º do artigo 12 da Instrução Normativa 41/2018 do Colendo TST estabelece que o valor da causa será apontado por estimativa. Não há que se falar, ainda, em caso de eventual condenação, em limitação aos valores estimados apontados pelo autor, nos termos da Tese Prevalecente 16 deste Tribunal Regional.
Em havendo condenação, caberá ao Juízo arbitrar o montante que norteará o pagamento de custas processuais e depósito recursal e as verbas acaso acolhidas serão apuradas em regular liquidação de sentença.
Indefiro.

RESCISÃOINDIRETADO CONTRATO DE TRABALHO – OBRIGAÇÕES RESCISÓRIAS

O reclamante requer seja declarada arescisãoindiretade seu contrato de trabalho em razão das faltas praticadas pela reclamada, quais sejam: não concessão do intervalo interjornada de 36 horas, entre os dias 17/11/2023 e 18/11/2023, o que teria lhe causado cansaço e consequentemente teria sido determinante para o acidente automobilístico na madrugada do dia 18/11/2023; obrigação de transporte de galões de gasolina no porta-malas do veículo utilizado no trabalho de fiscalização. Pleiteia a baixa na CTPS, pagamento das verbas rescisórias e entrega das guias TRCT, CD/SD e chave de conectividade.
A reclamada nega a prática de falta grave. Aduz que o reclamante, desde o início do contrato exerceu a função de fiscalização, pela qual recebeu adicional de acúmulo de função, transportando galões de gasolina no veículo utilizado para o trabalho, percebendo também o adicional de periculosidade. Sobre o trabalho nos dias 17 e 18/11/2023, assevera que a jornada extra foi realizada com a concordância do reclamante, mediante descanso de 12h entre as jornadas e pagamento respectivo.
Analiso.
Arescisãoindiretado contrato de trabalho exige prova robusta da falta grave cometida pelo empregador, suficiente para impossibilitar a continuidade do vínculo de emprego. Assim como a justa causa aplicada ao empregado, a rescisão contratual pela via oblíqua, por ser medida de exceção, deve atender a certos requisitos objetivos, subjetivos e circunstanciais, dentre estes o nexo de causalidade entre a falta cometida e a penalidade a ser aplicada, a adequação entre a falta e a pena aplicada, a imediatidade da punição e a ausência de perdão tácito, sendo que a falta deve se revestir de gravidade tal que torne indesejável ou desaconselhável a continuação da relação empregatícia.
A necessária demonstração contundente de motivos graves e relevantes, inviabilizadores da manutenção do contrato de trabalho ante o descumprimento de obrigações e das condições mínimas para a permanência do ajuste, constitui ônus da parte reclamante, nos termos do artigo 818 da CLT c/c 373, I, do CPC, por se tratar de fato constitutivo de seu direito, ônus do qual não se desvencilhou.
Isto porque, em relação à jornada extra do dia 17/11/23, que teria sido o motivo determinante do acidente na madrugada do dia 18/11/23, uma vez que o autor alega que dormiu na direção do veículo por estar muito cansado, o reclamante teve a possibilidade de descanso de 12 horas, não podendo imputar à reclamada a inviabilidade do gozo do descanso em razão de seus compromissos pessoais e domésticos.
Ademais, a suposta falta cometida pela reclamada teria ocorrido em novembro de 2023 e o pedido de rescisão indireta apenas foi efetivado em março de 2024, portanto sem a necessária imediatidade entre a causa e a consequência.
No tocante ao transporte de galões de gasolina no porta-malas do veículo utilizado na tarefa de fiscalização, embora a prova oral tenha corroborado a alegação inicial, verifico que o reclamante percebia adicional de periculosidade, conforme contracheques de ID. 1fa5391, além de realizar a atividade desde o início do contrato. Portanto, as faltas graves alegadas na inicial não restaram caracterizadas.

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido derescisãoindiretado contrato de trabalho.

Considerando que o reclamante se valeu da prerrogativa do § 3º do artigo 483 da CLT e suspendeu a prestação de serviços em 15/03/2024 (data não contestada), declaro que a relação de emprego se extinguiu a seu pedido naquela data.

Com isso, condeno a reclamada a pagar ao reclamante as seguintes parcelas, observados os limites dos pedidos:

- férias simples +1/3 do período de 2023/2024;
- férias proporcionais + 1/3 do período de 2024/2025 (2/12);
- 13° salário 2024 (2/12).

Em face da natureza da dispensa, não há se falar em aviso prévio, multa de 40 % sobre o FGTS, entrega da chave de conectividade e guias CD/SD do seguro-desemprego e aplicação das multas dos arts. 467 e 477, § 8º, ambos da CLT, pedidos julgados improcedentes.

A reclamada deverá anotar a data de saída na CTPS do reclamante, fazendo constar o dia 15/03/2024 e entregar o TRCT, no prazo de 05 dias a contar de sua intimação específica para tal fim, após o trânsito em julgado, sob pena de pagamento de multa diária correspondente a R$100,00, até o limite de R$2.000,00, a ser revertida em favor da reclamante.Em nenhuma hipótese deverá ser feita menção a essa decisão judicial.

RESTITUIÇÃO DE DESCONTO INDEVIDO

Alega o autor que a reclamada descontou ilegalmente o valor de R$ 647,10, referente a primeira parcela (1/10) do montante total de R$6.471,00, em razão dos prejuízos advindos de acidente de trânsito cuja culpa deveria ter sido imputada à reclamada, que não concedeu o intervalo interjornada de 36 horas entre os dias 17 e 18/11/2023, vindo a dormir na direção do veículo em razão do cansaço.

Em defesa, a reclamada afirma que concedeu o descanso mínimo interjornada do art. 66 da CLT, que o reclamante assinou o Termo de Responsabilidade de Uso de Automóvel, que fez apuração da responsabilidade e que o desconto foi efetivado mediante concordância do autor.

Da análise dos holerites, verifico a ocorrência do desconto de duas parcelas no valor informado, nos meses de fevereiro e março de 2024.

Analiso.

O artigo 462 da CLT dispõe:

"*Ao empregador é vedado efetuar qualquer desconto nos salários do empregado, salvo quando este resultar de adiantamentos, de dispositivos de lei ou de contrato coletivo*".

A reclamada junta aos autos documento que comprova a autorização do aludido desconto (ID. 271b8eb).

É necessário que haja demonstração de culpa do empregado para que o desconto seja lícito. Isso porque quem corre os riscos do empreendimento econômico é a empregadora. Reputo que a reclamada, no caso, demonstrou que o autor agiu com culpa, já que apresenta o Boletim de Ocorrência, no qual consta relato do próprio reclamante, sobre a conduta de dormir ao volante ter sido a causa do acidente (ID. b3263e7), bem como procedimento interno de investigação de responsabilidade (ID. 91174d9), com anexos produzidos pela locadora do veículo sobre o tipo de avaria e o respectivo valor.

O descanso de 12 h entre as jornadas foi respeitado e a falta de gozo por motivos pessoais e domésticos não pode ser imputada à reclamada.

A limitação do valor do pagamento pelo causador do dano, estabelecida na cláusula septuagésima primeira, parágrafo décimo oitavo (ID. 3b7fa8f – fls. 310/311 do PDF), aplica-se apenas à atividade de escolta armada.

Logo, julgo improcedente o pleito descrito na alínea "B", item 8 do rol de pedidos.

JUSTIÇA GRATUITA

Não havendo prova de que a parte autora perceba atualmente salário superior a 40% do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, defiro o benefício da justiça gratuita, em conformidade com o artigo 790, parágrafos 3º e 4º da CLT.

HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS

A condenação da empregadora ao pagamento de verbas rescisórias não decorreu de sua sucumbência, mas sim da improcedência do pedido derescisãoindiretaformulado pelo reclamante com consequente reconhecimento de sua condição de demissionário.

Diante disso, apenas o reclamante restou sucumbente, motivo pelo qual a condeno a pagar aos advogados da reclamada os honorários de sucumbência, que arbitro em 5%, sobre os pedidos julgados improcedentes, observada a condição de suspensão da exigibilidade em razão de ser beneficiária da justiça gratuita, nos conformes da ADI 5.766-DF.

RECOLHIMENTOS FISCAIS E PREVIDENCIÁRIOS

A reclamada deverá recolher, no prazo legal, as contribuições sociais incidentes sobre as parcelas salariais constantes da condenação (art. 28 da Lei 8.212/91 c/c art. 832, §3º, e art. 876, parágrafo único, da CLT).

As contribuições previdenciárias deverão ser quitadas conforme critério de apuração disciplinado no art. 276, § 4º, do Decreto 3.048/99, que regulamentou a Lei 8.212/91, calculadas mês a mês, aplicando-se as alíquotas previstas no art. 198 do citado Decreto, observado o limite máximo do salário de contribuição.
Autorizada está a dedução da contribuição previdenciária e do Imposto de Renda sobre as parcelas tributáveis, conforme se apurar em liquidação, observada a Súmula 368 do TST e OJ 363 da SDI-1 do TST.

JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA

Na decisão conjunta das ADC's 58 e 59 e das ADI's 5867 e 6021, em 18/12/2020, o Supremo Tribunal Federal decidiu, com eficácia*erga omnes*e efeito vinculante, pela inconstitucionalidade da aplicação da TR como índice de correção monetária.
Restou decidido pela Suprema Corte, na ocasião, que, até que viesse solução legislativa acerca do assunto, seria aplicado o IPCA-E cumulado com juros de mora na fase pré-judicial e a SELIC a partir do ajuizamento da ação.
Conforme entendimento já pacificado junto ao Superior Tribunal de Justiça (REsp 1025298 RS 2008/0009812-7), a taxa SELIC engloba tanto os juros de mora quanto a correção monetária.
Assim, em consonância com as decisões proferidas pelo STF, deverão ser aplicados:
- IPCA-E cumulado com juros de mora na fase pré-judicial;
-SELIC (artigo 406 do Código Civil) a partir do ajuizamento, sendo que este índice já abrange tanto a correção monetária quanto os juros de mora.
Será observada, também, a Súmula 381 do Colendo TST.

III - DISPOSITIVO

Por todo o exposto, na reclamação trabalhista proposta por**ALEXANDRO SOARES DE OLIVEIRA**em face de**OTIMIZA VIGILANCIA E SEGURANCA PATRIMONIAL LTDA**, tudo de acordo com a fundamentação, parte integrante deste "*decisum*", decido:
- rejeitar as preliminares arguidas;
- condenar a reclamada, conforme se apurar em liquidação de sentença, a pagar ao reclamante:
- férias simples +1/3 do período de 2023/2024;
- férias proporcionais + 1/3 do período de 2024/2025 (2/12);
- 13° salário 2024 (2/12).
A reclamada deverá anotar a data de saída na CTPS do reclamante, fazendo constar o dia 15/03/2024 e entregar o TRCT, no prazo de 05 dias a contar de sua intimação específica para tal fim, após o trânsito em julgado, sob pena de pagamento de multa diária correspondente a R$100,00, até o limite de R$2.000,00, a ser revertida em favor da reclamante.Em nenhuma hipótese deverá ser feita menção a essa decisão judicial.
Defiro ao reclamante o benefício da justiça gratuita.
Juros de mora, correção monetária, honorários advocatícios e recolhimentos previdenciários e fiscais, na forma da fundamentação.
Custas pela parte reclamada, no importe de R$126,80, calculadas sobre R$6.340,00, valor arbitrado à condenação.
Intimem-se as partes.
Nada mais.

BELO HORIZONTE/MG, 26 de abril de 2024.

NARA DUARTE BARROSO CHAVES

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATSum-0011087-05.2023.5.03.0012

AUTOR	ELYVANDER SYDNEY DO CARMO
ADVOGADO	MÁRIO LÚCIO DA CUNHA(OAB: 47965/MG)
ADVOGADO	CRISTIANE BRANDAO DA CUNHA(OAB: 129467/MG)
RÉU	MGS MINAS GERAIS ADMINISTRACAO E SERVICOS SA
ADVOGADO	JEFFERSON CALIXTO DE OLIVEIRA(OAB: 72061/MG)
PERITO	REGINALDO XAVIER DE MACEDO

Intimado(s)/Citado(s):
- ELYVANDER SYDNEY DO CARMO

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO
Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 6666a12 proferida nos autos.

SENTENÇA

I - RELATÓRIO

Tratando-se de feito que tramita pelo rito sumaríssimo, o relatório estádispensado, conforme disposto no artigo852-I, da CLT.

II - FUNDAMENTAÇÃO

JUÍZO100%DIGITAL

A parte autora requer a adoção dojuízo100%digital, nos termos do artigo 5º da Resolução Conjunta GP/GCR/GVCR 204, de 23 de setembro de 2021 deste Eg. Regional.
Sem manifestação da reclamada, defiro o pedido.

DIREITO INTERTEMPORAL

A Lei13.467/2017, ao alterar a CLT, foi publicada no diário Oficial da União em 14/7/2017, para vigorar a partir de 11/11/2017, com reflexos nos contratos de trabalho e nos processos em curso naquela data.
Em relação aos contratos de trabalho, haverá ao menos duas situações: a) contratos extintos antes da entrada em vigor da nova lei: o regramento será pela lei trabalhista antiga; e b) contratos iniciados na lei antiga e que terminaram ou continuam na lei atual: aplicação imediata da nova lei às relações jurídicas continuadas, vale dizer, nas relações jurídicas iniciadas na vigência da lei anterior e que se propagam no tempo, após o advento da lei nova.
Assim, tendo em vista que o contrato firmado entre as partes teve início em 21/5/2010 e continuou após a vigência da Lei13.467/2017, declaro que a ele aplica-se a Reforma Trabalhista, a partir da sua vigência, em 11/11/2017.

LIMITAÇÃODACONDENAÇÃOAO VALOR ATRIBUÍDO À CAUSA E AOS PEDIDOS

O § 2º do artigo 12 da Instrução Normativa 41/2018 do Colendo TST estabelece que o valor da causa será apontado por estimativa.
Esse, inclusive, foi o entendimento exarado pela Subseção I Especializada em Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho, no processo TST-Emb-RR-555-36.2021.5.09.0024.
Havendo condenação, caberá ao Juízo arbitrar o montante que norteará o pagamento de custas processuais e depósito recursal e as verbas e honorários acaso acolhidos serão apurados em regular liquidação de sentença.
Indefiro.

IMPUGNAÇÃO DE DOCUMENTOS

Na impugnação genérica tecida pelo reclamado, não se verifica a existência de vícios reais que possam comprometer a prova produzida, a teor do artigo 429 do CPC.
Nesse norte, os documentos acostados aos autos têm sua utilidade no processo e serão analisados pelo Juízo.
Indefiro.

PRESCRIÇÃO QUINQUENAL

Ajuizada a presente ação em 14/12/2023, acolho a prescrição quinquenal, arguida pela parte reclamada, das pretensões creditórias cuja exigibilidade tenha se dado anteriormente a 14/12/2018, na forma do artigo 7º, inciso XXIX da CF/88, extinguindo os pedidos correlatos, com resolução do mérito, na forma do artigo 487, II, do CPC/2015.

ADICIONAL DEPERICULOSIDADE

O reclamante sustenta que desenvolve suas atividades de motorista exposto a agentes periculosos, durante todo o seu contrato de trabalho.
A reclamada nega que o obreiro tenha laborado exposto a risco ensejador do pagamento do adicional de periculosidade.
Em suas conclusões, o perito expôs que, sob o ponto de vista técnico, o reclamante, quando realizando atividade de abastecimento de veículo, laborou em condição caracterizadora de periculosidade por inflamável, nos termos do Anexo 02 da NR 16.
Quanto ao fato de o reclamante fazer jus ou não ao adicional de periculosidade, deixou a questão à apreciação do Juízo.
Quanto à frequência e tempo de exposição ao risco gerado peloabastecimento do veículo, em seu laudo, o perito remeteu-se às informações prestadas pelo reclamante no item III do laudo (ID. f1cbbc1 - fls. 1135/1136) e aorelatóriodeabastecimentojuntado pela reclamada, anexado ao laudo (anexo 1 – fls. 1146/1147).
No referido item III, o reclamante prestou as seguintes informações: "*que realizava o abastecimento do veículo no 5º Batalhão no bairro Gameleira, no Corpo de Bombeiros na Avenida Antônio Carlos e Polícia Civil no bairro Santa Efigênia e interior do Estado de Minas Gerais; bairro Caiçara e bairro Planalto em Belo Horizonte e no interior; que o veículo era abastecido de duas a quatro vezes por semana; ... que a partir de setembro de 2021 os abastecimentos em algumas unidades passaram a serem realizados por Frentista e em outras não existia Frentista; que nas unidades onde existiam Frentistas permanecia no local durante as operações;*".
Por sua vez, norelatóriodeabastecimentojuntado pela ré, consta a informação de que, durante o período não prescrito, houve abastecimento em 15 meses e não houve abastecimento em 47 meses.
O reclamante impugnou o referido relatório aduzindo que foi elaborado de forma unilateral e não condiz com a realidade de abastecimentos realizados. Alegou, ainda, que os relatórios foram elaborados em planilha que não contêm identificação do órgão emissor, que são apócrifos e facilmente alteráveis.
Entretanto, consta do relatório impugnado que as informações dele constantes estão vinculadas ao CPF do reclamante e foram retiradas do Sistema de Gestão Total de Abastecimento –

SGTA.Saliento que a desconstituição das provas documentais produzidas pela ré deve vir acompanhada de contraprova, nos termos dos artigos 350 do CPC e 769 da CLT. Todavia,*in casu*, a tentativa do reclamante de invalidar os documentos trazidos pela ré como meio válido de prova não passou do campo das alegações. O reclamante não apresentou nenhuma prova, documental ou oral, de que os relatórios de abastecimento não retratam a realidade.
Dessa forma, confiro validade aos referidos documentos e reputo que o reclamante esteve exposto ao risco que enseja o pagamento de adicional de periculosidade apenas nos meses de janeiro de 2019, julho a dezembro de 2020, janeiro a junho de 2021 e agosto e setembro de 2021.
Não há que se falar em pagamento do adicional de periculosidade entre a dispensa, ocorrida em julho 2019, e a reintegração ocorrida em julho de 2021, determinada judicialmente, pois, tratando-se a parcela de salário condição só é devido seu pagamento nos casos de efetiva exposição ao risco.
Também não há exposição após setembro de 2021, conforme relatórios de abastecimento, corroborados pelo ofício de ID. c29ce24.
Nesse contexto, esclareço que o mero acompanhamento de abastecimento de veículo não acarreta direito ao pagamento de adicional de periculosidade, nos termos daSúmula59do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região.
Saliento que, sendo ônus do reclamante apresentar provas do fato constitutivo de seu direito, caberia a ele, nos termos do art. 818, I, CLT, comprovar a exposição ao risco nos demais meses do contrato de trabalho, o que não ocorreu.
Pelo exposto, condeno a reclamada ao pagamento de adicional de periculosidade nos meses de janeiro de 2019, julho a dezembro de 2020, janeiro a junho de 2021 e agosto e setembro de 2021, com reflexos em 13º salários, horas extras pagas, férias e abono de férias e FGTS.
O adicional deverá ser calculado a partir do salário básico do reclamante (rubrica 1001 da ficha financeira de ID. 65cf4f4 – fls. 860)
Não há que se falar em reflexos do adicional deferido em DSR, pois, sendo a verba paga mensalmente, já o quita em seu bojo.
A parte reclamada deverá proceder à entrega doPPPdevidamente preenchido de acordo com os termos desta decisão, no prazo de 30 dias, a contar de quando for intimada para tanto, sob pena de multa diária de R$50,00, limitada a R$1.000,00.

JUSTIÇAGRATUITA

Não há prova nos autos de que a parte reclamante perceba atualmente salário superior a 40 % do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, razão pela qual defiro o benefício dajustiçagratuita, em conformidade com o artigo 790, parágrafos 3º e 4º da CLT, ficando refutadas as alegações em sentido contrário.

HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS

Nos termos do artigo 791-A, § 3° da CLT, com a redação da Lei 13.467/17, vigente a partir de 11/11/2017, são devidos honorários de sucumbência pelas partes.
Diante disso, levando em conta a complexidade da causa, condeno a parte reclamada a pagar aos advogados da parte autora os honorários de sucumbência, ora fixados em 10 %, a serem calculados sobre o valor liquidado da condenação (montante obtido na fase de liquidação da sentença, sem a dedução dos descontos fiscais e previdenciários - OJ n. 348, da SDI-I, do C. TST), acrescidos de juros e correção monetária.
De igual modo, condeno a parte reclamante a pagar aos advogados da parte reclamada honorários de sucumbência, que arbitro em 10 %, sobre os pedidos julgados improcedentes, observada a condição de suspensão da exigibilidade em razão de ser beneficiária dajustiçagratuita, nos conformes da ADI 5.766-DF.

HONORÁRIOSPERICIAIS

A reclamada foi sucumbente na perícia de insalubridade/periculosidade, pelo que deverá arcar comhonoráriospericiaisem favor do perito Leandro Pereira Campos, no valor de R$ 1.500,00, corrigidos na forma da OJ 198 da SDI-1 do C. TST.

COMPENSAÇÃO E DEDUÇÃO

Não hácompensação/deduçãoa ser deferida, já que não restou comprovada a existência de crédito em proveito da reclamada, nem pagamento de valores a idêntico título.

JUROS DE MORA ECORREÇÃOMONETÁRIA

Na decisão conjunta das ADC's 58 e 59 e das ADI's 5867 e 6021, em 18/12/2020, o Supremo Tribunal Federal decidiu, com eficácia erga omnes e efeito vinculante, pela inconstitucionalidade da aplicação da TR como índice decorreçãomonetária.
Restou decidido pela Suprema Corte, na ocasião, que, até que viesse solução legislativa acerca do assunto, seria aplicado o IPCA-E na fase pré-judicial e a SELIC a partir do ajuizamento da ação.
Conforme entendimento já pacificado junto ao Superior Tribunal de

Justiça (REsp 1025298 RS 2008/0009812-7), a taxa SELIC engloba tanto os juros de mora quanto acorreçãomonetária.

Assim, em consonância com as decisões proferidas pelo STF, deverão ser aplicados:

- o índice IPCA-E na fase pré-judicial;
- a SELIC (artigo 406 do Código Civil) a partir do ajuizamento.

Será observada, também, a Súmula 381 do Colendo TST.

RECOLHIMENTOS FISCAIS E PREVIDENCIÁRIOS

A reclamada deverá recolher, no prazo legal, as contribuições sociais incidentes sobre a parcela salarial constante da condenação (art. 28 da Lei 8.212/91 c/c art. 832, § 3º, e art. 876, Parágrafo único, da CLT).

As contribuições previdenciárias deverão ser quitadas conforme critério de apuração disciplinado no art. 276, § 4º, do Decreto nº 3.048/99, que regulamentou a Lei nº 8.212/91, calculadas mês a mês, aplicando-se as alíquotas previstas no art. 198 do citado Decreto, observado o limite máximo do salário de contribuição.

Autorizada está a dedução da contribuição previdenciária e do Imposto de Renda sobre as parcelas tributáveis, conforme se apurar em liquidação, observada a Súmula 368 do TST e OJ 363 da SDI-1 do TST.

III – DISPOSITIVO

Por todo o exposto, nos autos da ação trabalhista ajuizada por**ELYVANDER SYDNEY DO CARMO** em face de**MGSMINAS GERAIS ADMINISTRACAO E SERVICOS SA**, decido:

a) indeferir a limitação da condenação aos valores apontados na inicial e a impugnação aos documentos;

b) pronunciar a prescrição quinquenal, arguida pela reclamada, das pretensões creditórias cuja exigibilidade tenha se dado anteriormente a 14/12/2018, na forma do artigo 7º, inciso XXIX da CF/88, extinguindo os pedidos correlatos, com resolução do mérito, na forma do artigo 487, II, do CPC/2015; e

c) julgar**PARCIALMENTE PROCEDENTES**os pedidos formulados, para condenar a reclamada a pagar ao reclamante o adicional de periculosidade nos meses de janeiro de 2019, julho a dezembro de 2020, janeiro a junho de 2021 e agosto e setembro de 2021, com reflexos em 13º salários, hora extras pagas, férias e abono de férias e FGTS.

A parte reclamada deverá proceder à entrega doPPPdevidamente preenchido de acordo com os termos desta decisão, no prazo de 30 dias, a contar de quando for intimada para tanto, sob pena de multa diária de R$50,00, limitada a R$1.000,00.

Juros de mora,correçãomonetária, honorários advocatícios e recolhimentos previdenciários e fiscais, na forma da fundamentação.

Deferido ao reclamante o benefício da justiça gratuita.

Custas pela reclamada, no importe de R$240,00, calculadas sobre R$ 12.000,00, valor arbitrado à condenação.

Intimem-se as partes.

Nada mais.

BELO HORIZONTE/MG, 26 de abril de 2024.

NARA DUARTE BARROSO CHAVES

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATSum-0011087-05.2023.5.03.0012

AUTOR	ELYVANDER SYDNEY DO CARMO
ADVOGADO	MÁRIO LÚCIO DA CUNHA(OAB: 47965/MG)
ADVOGADO	CRISTIANE BRANDAO DA CUNHA(OAB: 129467/MG)
RÉU	MGS MINAS GERAIS ADMINISTRACAO E SERVICOS SA
ADVOGADO	JEFFERSON CALIXTO DE OLIVEIRA(OAB: 72061/MG)
PERITO	REGINALDO XAVIER DE MACEDO

Intimado(s)/Citado(s):

- MGS MINAS GERAIS ADMINISTRACAO E SERVICOS SA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 6666a12 proferida nos autos.

SENTENÇA

I - RELATÓRIO

Tratando-se de feito que tramita pelo rito sumaríssimo, o relatório estádispensado, conforme disposto no artigo852-I, da CLT.

II - FUNDAMENTAÇÃO

JUÍZO100%DIGITAL

A parte autora requer a adoção dojuízo100%digital, nos termos do artigo 5º da Resolução Conjunta GP/GCR/GVCR 204, de 23 de setembro de 2021 deste Eg. Regional.

Sem manifestação da reclamada, defiro o pedido.

DIREITO INTERTEMPORAL

A Lei13.467/2017, ao alterar a CLT, foi publicada no diário Oficial da União em 14/7/2017, para vigorar a partir de 11/11/2017, com reflexos nos contratos de trabalho e nos processos em curso naquela data.
Em relação aos contratos de trabalho, haverá ao menos duas situações: a) contratos extintos antes da entrada em vigor da nova lei: o regramento será pela lei trabalhista antiga; e b) contratos iniciados na lei antiga e que terminaram ou continuam na lei atual: aplicação imediata da nova lei às relações jurídicas continuadas, vale dizer, nas relações jurídicas iniciadas na vigência da lei anterior e que se propagam no tempo, após o advento da lei nova.
Assim, tendo em vista que o contrato firmado entre as partes teve início em 21/5/2010 e continuou após a vigência da Lei13.467/2017, declaro que a ele aplica-se a Reforma Trabalhista, a partir da sua vigência, em 11/11/2017.

LIMITAÇÃODACONDENAÇÃOAO VALOR ATRIBUÍDO À CAUSA E AOS PEDIDOS

O § 2º do artigo 12 da Instrução Normativa 41/2018 do Colendo TST estabelece que o valor da causa será apontado por estimativa.
Esse, inclusive, foi o entendimento exarado pela Subseção I Especializada em Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho, no processo TST-Emb-RR-555-36.2021.5.09.0024.
Havendo condenação, caberá ao Juízo arbitrar o montante que norteará o pagamento de custas processuais e depósito recursal e as verbas e honorários acaso acolhidos serão apurados em regular liquidação de sentença.
Indefiro.

IMPUGNAÇÃO DE DOCUMENTOS

Na impugnação genérica tecida pelo reclamado, não se verifica a existência de vícios reais que possam comprometer a prova produzida, a teor do artigo 429 do CPC.
Nesse norte, os documentos acostados aos autos têm sua utilidade no processo e serão analisados pelo Juízo.
Indefiro.

PRESCRIÇÃO QUINQUENAL

Ajuizada a presente ação em 14/12/2023, acolho a prescrição quinquenal, arguida pela parte reclamada, das pretensões creditórias cuja exigibilidade tenha se dado anteriormente a 14/12/2018, na forma do artigo 7º, inciso XXIX da CF/88, extinguindo os pedidos correlatos, com resolução do mérito, na forma do artigo 487, II, do CPC/2015.

ADICIONAL DEPERICULOSIDADE

O reclamante sustenta que desenvolve suas atividades de motorista exposto a agentes periculosos, durante todo o seu contrato de trabalho.
A reclamada nega que o obreiro tenha laborado exposto a risco ensejador do pagamento do adicional de periculosidade.
Em suas conclusões, o perito expôs que, sob o ponto de vista técnico, o reclamante, quando realizando atividade de abastecimento de veículo, laborou em condição caracterizadora de periculosidade por inflamável, nos termos do Anexo 02 da NR 16.
Quanto ao fato de o reclamante fazer jus ou não ao adicional de periculosidade, deixou a questão à apreciação do Juízo.
Quanto à frequência e tempo de exposição ao risco gerado peloabastecimento do veículo, em seu laudo, o perito remeteu-se às informações prestadas pelo reclamante no item III do laudo (ID. f1cbbc1 - fls. 1135/1136) e aorelatóriodeabastecimentojuntado pela reclamada, anexado ao laudo (anexo 1 – fls. 1146/1147).
No referido item III, o reclamante prestou as seguintes informações: "*que realizava o abastecimento do veículo no 5º Batalhão no bairro Gameleira, no Corpo de Bombeiros na Avenida Antônio Carlos e Polícia Civil no bairro Santa Efigênia e interior do Estado de Minas Gerais; bairro Caiçara e bairro Planalto em Belo Horizonte e no interior; que o veículo era abastecido de duas a quatro vezes por semana; ... que a partir de setembro de 2021 os abastecimentos em algumas unidades passaram a serem realizados por Frentista e em outras não existia Frentista; que nas unidades onde existiam Frentistas permanecia no local durante as operações;*".
Por sua vez, norelatóriodeabastecimentojuntado pela ré, consta a informação de que, durante o período não prescrito, houve abastecimento em 15 meses e não houve abastecimento em 47 meses.
O reclamante impugnou o referido relatório aduzindo que foi elaborado de forma unilateral e não condiz com a realidade de abastecimentos realizados. Alegou, ainda, que os relatórios foram elaborados em planilha que não contêm identificação do órgão emissor, que são apócrifos e facilmente alteráveis.
Entretanto, consta do relatório impugnado que as informações dele constantes estão vinculadas ao CPF do reclamante e foram retiradas do Sistema de Gestão Total de Abastecimento – SGTA.Saliento que a desconstituição das provas documentais produzidas pela ré deve vir acompanhada de contraprova, nos termos dos artigos 350 do CPC e 769 da CLT. Todavia,*in casu*, a tentativa do reclamante de invalidar os documentos trazidos pela ré como meio válido de prova não passou do campo das alegações. O reclamante não apresentou nenhuma prova, documental ou oral, de que os relatórios de abastecimento não retratam a realidade.

Dessa forma, confiro validade aos referidos documentos e reputo que o reclamante esteve exposto ao risco que enseja o pagamento de adicional de periculosidade apenas nos meses de janeiro de 2019, julho a dezembro de 2020, janeiro a junho de 2021 e agosto e setembro de 2021.

Não há que se falar em pagamento do adicional de periculosidade entre a dispensa, ocorrida em julho 2019, e a reintegração ocorrida em julho de 2021, determinada judicialmente, pois, tratando-se a parcela de salário condição só é devido seu pagamento nos casos de efetiva exposição ao risco.

Também não há exposição após setembro de 2021, conforme relatórios de abastecimento, corroborados pelo ofício de ID. c29ce24.

Nesse contexto, esclareço que o mero acompanhamento de abastecimento de veículo não acarreta direito ao pagamento de adicional de periculosidade, nos termos daSúmula59do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região.

Saliento que, sendo ônus do reclamante apresentar provas do fato constitutivo de seu direito, caberia a ele, nos termos do art. 818, I, CLT, comprovar a exposição ao risco nos demais meses do contrato de trabalho, o que não ocorreu.

Pelo exposto, condeno a reclamada ao pagamento de adicional de periculosidade nos meses de janeiro de 2019, julho a dezembro de 2020, janeiro a junho de 2021 e agosto e setembro de 2021, com reflexos em 13º salários, horas extras pagas, férias e abono de férias e FGTS.

O adicional deverá ser calculado a partir do salário básico do reclamante (rubrica 1001 da ficha financeira de ID. 65cf4f4 – fls. 860)

Não há que se falar em reflexos do adicional deferido em DSR, pois, sendo a verba paga mensalmente, já o quita em seu bojo.

A parte reclamada deverá proceder à entrega doPPPdevidamente preenchido de acordo com os termos desta decisão, no prazo de 30 dias, a contar de quando for intimada para tanto, sob pena de multa diária de R$50,00, limitada a R$1.000,00.

JUSTIÇAGRATUITA

Não há prova nos autos de que a parte reclamante perceba atualmente salário superior a 40 % do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, razão pela qual defiro o benefício dajustiçagratuita, em conformidade com o artigo 790, parágrafos 3º e 4º da CLT, ficando refutadas as alegações em sentido contrário.

HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS

Nos termos do artigo 791-A, § 3° da CLT, com a redação da Lei 13.467/17, vigente a partir de 11/11/2017, são devidos honorários de sucumbência pelas partes.

Diante disso, levando em conta a complexidade da causa, condeno a parte reclamada a pagar aos advogados da parte autora os honorários de sucumbência, ora fixados em 10 %, a serem calculados sobre o valor liquidado da condenação (montante obtido na fase de liquidação da sentença, sem a dedução dos descontos fiscais e previdenciários - OJ n. 348, da SDI-I, do C. TST), acrescidos de juros e correção monetária.

De igual modo, condeno a parte reclamante a pagar aos advogados da parte reclamada honorários de sucumbência, que arbitro em 10 %, sobre os pedidos julgados improcedentes, observada a condição de suspensão da exigibilidade em razão de ser beneficiária dajustiçagratuita, nos conformes da ADI 5.766-DF.

HONORÁRIOSPERICIAIS

A reclamada foi sucumbente na perícia de insalubridade/periculosidade, pelo que deverá arcar comhonoráriospericiaisem favor do perito Leandro Pereira Campos, no valor de R$ 1.500,00, corrigidos na forma da OJ 198 da SDI-1 do C. TST.

COMPENSAÇÃO E DEDUÇÃO

Não hácompensação/deduçãoa ser deferida, já que não restou comprovada a existência de crédito em proveito da reclamada, nem pagamento de valores a idêntico título.

JUROS DE MORA ECORREÇÃOMONETÁRIA

Na decisão conjunta das ADC's 58 e 59 e das ADI's 5867 e 6021, em 18/12/2020, o Supremo Tribunal Federal decidiu, com eficácia erga omnes e efeito vinculante, pela inconstitucionalidade da aplicação da TR como índice decorreçãomonetária.

Restou decidido pela Suprema Corte, na ocasião, que, até que viesse solução legislativa acerca do assunto, seria aplicado o IPCA-E na fase pré-judicial e a SELIC a partir do ajuizamento da ação.

Conforme entendimento já pacificado junto ao Superior Tribunal de Justiça (REsp 1025298 RS 2008/0009812-7), a taxa SELIC engloba tanto os juros de mora quanto acorreçãomonetária.

Assim, em consonância com as decisões proferidas pelo STF, deverão ser aplicados:

- o índice IPCA-E na fase pré-judicial;
- a SELIC (artigo 406 do Código Civil) a partir do ajuizamento.

Será observada, também, a Súmula 381 do Colendo TST.

RECOLHIMENTOS FISCAIS E PREVIDENCIÁRIOS

A reclamada deverá recolher, no prazo legal, as contribuições sociais incidentes sobre a parcela salarial constante da condenação (art. 28 da Lei 8.212/91 c/c art. 832, § 3º, e art. 876, Parágrafo único, da CLT).

As contribuições previdenciárias deverão ser quitadas conforme critério de apuração disciplinado no art. 276, § 4º, do Decreto nº 3.048/99, que regulamentou a Lei nº 8.212/91, calculadas mês a mês, aplicando-se as alíquotas previstas no art. 198 do citado Decreto, observado o limite máximo do salário de contribuição.

Autorizada está a dedução da contribuição previdenciária e do Imposto de Renda sobre as parcelas tributáveis, conforme se apurar em liquidação, observada a Súmula 368 do TST e OJ 363 da SDI-1 do TST.

III – DISPOSITIVO

Por todo o exposto, nos autos da ação trabalhista ajuizada por**ELYVANDER SYDNEY DO CARMO** em face de**MGSMINAS GERAIS ADMINISTRACAO E SERVICOS SA**, decido:

a) indeferir a limitação da condenação aos valores apontados na inicial e a impugnação aos documentos;

b) pronunciar a prescrição quinquenal, arguida pela reclamada, das pretensões creditórias cuja exigibilidade tenha se dado anteriormente a 14/12/2018, na forma do artigo 7º, inciso XXIX da CF/88, extinguindo os pedidos correlatos, com resolução do mérito, na forma do artigo 487, II, do CPC/2015; e

c) julgar**PARCIALMENTE PROCEDENTES**os pedidos formulados, para condenar a reclamada a pagar ao reclamante o adicional de periculosidade nos meses de janeiro de 2019, julho a dezembro de 2020, janeiro a junho de 2021 e agosto e setembro de 2021, com reflexos em 13º salários, hora extras pagas, férias e abono de férias e FGTS.

A parte reclamada deverá proceder à entrega doPPPdevidamente preenchido de acordo com os termos desta decisão, no prazo de 30 dias, a contar de quando for intimada para tanto, sob pena de multa diária de R$50,00, limitada a R$1.000,00.

Juros de mora,correçãomonetária, honorários advocatícios e recolhimentos previdenciários e fiscais, na forma da fundamentação.

Deferido ao reclamante o benefício da justiça gratuita.

Custas pela reclamada, no importe de R$240,00, calculadas sobre R$ 12.000,00, valor arbitrado à condenação.

Intimem-se as partes.

Nada mais.

BELO HORIZONTE/MG, 26 de abril de 2024.

NARA DUARTE BARROSO CHAVES

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATSum-0010235-78.2023.5.03.0012

AUTOR	EVANETE SOARES ALVES
ADVOGADO	HEZICK ALVARES FILHO(OAB: 57267/MG)
RÉU	MGS MINAS GERAIS ADMINISTRACAO E SERVICOS SA
ADVOGADO	ESTELA DE FARIA SILVA(OAB: 212518/MG)
ADVOGADO	JEFFERSON CALIXTO DE OLIVEIRA(OAB: 72061/MG)
PERITO	MARCOS VINICIUS VILLA DINIZ

Intimado(s)/Citado(s):

- EVANETE SOARES ALVES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 25ae433 proferida nos autos.

Registrem-se os recolhimentos previdenciários.

Não restando obrigações a serem cumpridas no feito, extingo o processo nos termos do disposto no art. 924, II do CPC.

Ante o teor dos artigos 25 e 36, da Resolução n. 185/CSJT, de 24 de março de 2017, intimem-se as partes para, querendo, fazer download do processo.

Prazo: cinco dias.

Dê-se ciência às partes.

Findo o prazo supra, remetam-se os autos ao arquivo.

Cumpra-se.

BELO HORIZONTE/MG, 26 de abril de 2024.

NARA DUARTE BARROSO CHAVES

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATSum-0010235-78.2023.5.03.0012

AUTOR	EVANETE SOARES ALVES
ADVOGADO	HEZICK ALVARES FILHO(OAB: 57267/MG)
RÉU	MGS MINAS GERAIS ADMINISTRACAO E SERVICOS SA
ADVOGADO	ESTELA DE FARIA SILVA(OAB: 212518/MG)
ADVOGADO	JEFFERSON CALIXTO DE OLIVEIRA(OAB: 72061/MG)
PERITO	MARCOS VINICIUS VILLA DINIZ

Intimado(s)/Citado(s):

- MGS MINAS GERAIS ADMINISTRACAO E SERVICOS SA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 25ae433 proferida nos autos.

Registrem-se os recolhimentos previdenciários.

Não restando obrigações a serem cumpridas no feito, extingo o processo nos termos do disposto no art. 924, II do CPC.

Ante o teor dos artigos 25 e 36, da Resolução n. 185/CSJT, de 24 de março de 2017, intimem-se as partes para, querendo, fazer download do processo.

Prazo: cinco dias.

Dê-se ciência às partes.

Findo o prazo supra, remetam-se os autos ao arquivo.

Cumpra-se.

BELO HORIZONTE/MG, 26 de abril de 2024.

NARA DUARTE BARROSO CHAVES

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATSum-0010263-12.2024.5.03.0012

AUTOR	ROSIMEIRE OLIVEIRA FELISBINO
ADVOGADO	Adriana Passos Ferreira(OAB: 82935/MG)
RÉU	GOIAS BUSINESS CONSULTORIA E SERVICOS LTDA
ADVOGADO	JACKELINE GODOI DE CARVALHO(OAB: 38710/GO)
ADVOGADO	LANDIRLEY LOUREDO DA SILVA JUNIOR(OAB: 39174/GO)
ADVOGADO	FERNANDA PEREIRA DE OLIVEIRA ANDREOLI(OAB: 228038/SP)
RÉU	EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Intimado(s)/Citado(s):

- ROSIMEIRE OLIVEIRA FELISBINO

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 4f909de proferida nos autos.

SENTENÇA

RELATÓRIO

Tratando-se de feito que tramita pelo rito**sumaríssimo**, o relatório está dispensado, conforme disposto no artigo 852-I, da CLT.

FUNDAMENTAÇÃO

LIMITAÇÃO DA CONDENAÇÃO AO VALOR ATRIBUÍDO À CAUSA E AOS PEDIDOS

O § 2º do artigo 12 da Instrução Normativa 41/2018 do Colendo TST estabelece que o valor da causa será apontado por estimativa. Esse, inclusive, foi o entendimento exarado pela Subseção I Especializada em Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho, noprocessoTST-Emb-RR-555-36.2021.5.09.0024. Havendo condenação, caberá ao Juízo arbitrar o montante que norteará o pagamento de custas processuais e depósito recursal e as verbas e honorários acaso acolhidos serão apurados em regular liquidação de sentença.

INDEFIRO.

ILEGITIMIDADE PASSIVA DA SEGUNDA RECLAMADA

A legitimidade ad causam é pressuposto processual, segundo o novo CPC. Nesse diapasão, superada a teoria da asserção, é de se concluir que, tratando-se de LEGITIMAÇÃO ORDINÁRIA, na qual se discute se o autor é titular do direito vindicado e se o réu é o devedor, a questão está mesmo afeta ao mérito da demanda.

Colhe-se:

"(...) Enfim, o inciso VI do art. 485, CPC, que autoriza a extinção doprocessosem resolução do mérito, por ausência de legitimidade, deve ser compreendido como se dissesse apenas à falta de legitimidade extraordinária, pois a falta de legitimidade ordinária equivale à não titularidade do direito discutido, hipótese clara de improcedência do pedido nos termos do inciso I do art. 487 do CPC". (Didier Jr, Fredie. Curso de Direito Processual Civil. Vol. 1. 17ª Ed. Salvador: JusPodivm. Pp. 358/359)."

REJEITO.

DIREITO INTERTEMPORAL

Nos termos do artigo 14 do CPC, “a norma processual não retroagirá e será aplicável imediatamente aos processos em curso, respeitados os atos processuais praticados e as situações jurídicas consolidadas sob a vigência da norma revogada”. Considerando que o feito foi ajuizado após 11/11/2017, data em que passou a vigorar a Lei 13.467/17, as alterações processuais serão aplicadas ao presenteprocesso.

As normas de direito material previstas na Lei 13.467/17 são

aplicáveis ao contrato de trabalho iniciado ou em curso na sua vigência (11/11/2017), tendo em vista que o artigo 6º da LINDB dispõe que a norma legal tem efeito imediato e geral, desde que respeitadas a coisa julgada, o ato jurídico perfeito ou o direito adquirido. No mesmo sentido, a regra do artigo 912 da CLT.
Assim, tendo em vista que o contrato firmado entre as partes teve início após a vigência da Lei 13.467/2017, declaro que a ele aplica-se a Reforma Trabalhista.

AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL

Asegunda ré pugna pelaextinção do processo sem exame do mérito, com suporteno art. 485, VI, do CPC, argumentando que não é responsável pelo pagamento dasverbaspleiteadas nesta ação, uma vez que o autor foi contratado pela primeira ré ejamais teve vínculo com a EBCT e, ainda,não há pedido de condenação por responsabilidade subsidiária.
O exame da presença ou não das denominadas condições da ação (englobadas atualmente nos pressupostos processuais) deve-se dar necessariamente no plano abstrato, ou seja, à vista do que se afirmou na peça inicial e independentemente de sua efetiva ocorrência, de acordo com a conhecida “teoria da asserção”.
Assim, o direito de ação é um direito abstrato, que pode ser exercido independentemente da existência ou inexistência do direito material.
Por sua vez, a condição da ação, designada sob o epíteto de interesse de agir (ou interesse processual), é observada pela presença do binômio "necessidade da tutela jurisdicional" e "adequação do provimento pleiteado".
De mais a mais, a existência ou não de elementos capazes de amparar as pretensões formuladas pela autora encerra discussão de mérito, não podendo ser equacionada em preliminar.
Rejeito

PRIVILÉGIOS DA FAZENDA PÚBLICA

Conforme o disposto no artigo 12 do DECRETO-LEI Nº 509/1969 que a Empresa deCorreiose Telégrafos gozará dos privilégios concedidos à Fazenda Pública no que tange à imunidade tributária, direta ou indireta, impenhorabilidade de seus bens, rendas e serviços, bem como no concernente a foro, prazos ecustasprocessuais.
Sendo assim, a ré faz*jus*àisençãodecustasedepósitorecursal, juros previstos na Lei 9.494/97, ao prazo em dobro para recorrer, bem assim ao reexame necessário, nos casos aplicáveis e, ainda, à execução mediante precatório ou requisição de pequeno valor.

JUÍZO100%DIGITAL

Considerando que a parte autora não exerceu, no momento da distribuição da ação, a faculdade de escolha pelo “Juízo100%Digital” (artigo 3º da Resolução 345/2020 do CNJ), não há cabimento para a “adesão” apresentada pelas reclamadas em suas defesas.

MÉRITO

RESCISÃO CONTRATUAL. PARCELASRESCISÓRIAS. FGTS + 40%. MULTA PREVISTA NO ART.467DA CLT

Afirma a autora que foi admitida em 07/03/2022, tendo sido dispensada em 18/12/2023, sem justa, não tendo sido efetuado o pagamento de suas verbas rescisórias. Requer o pagamento das parcelasrescisóriaselencadas, alémdo FGTS + 40%,da multa prevista no art.467do texto consolidado,a entrega das guias de direitoe a anotação dadata de saída naCTPS.
A primeira reclamada diz queo contrato de trabalho da reclamante foi rescindido em virtude da suspensãodo contrato havido com a segunda ré, cuja comunicação foirealizada nodia 01/12/2023.Diz quediante da previsão contratual e daretenção dafatura por parte da segunda reclamada esta é a responsável peloadimplemento das parcelasrescisórias.
Por sua vez, alega a segunda reclamada quearesponsabilidade pelo pagamento dasverbaspleiteadas deve ser atribuída à primeira ré.
A antítese defensiva de negativa de responsabilidade não convence, eis que inadimplemento de tomadora não permite repassar os riscos do empreendimento.
Trata-se de noção básica decorrente do princípio da alteridade, nos termos plasmados ao art. 2º,*caput*, da CLT.
Nestes termos, e considerando a natureza indeterminada do contrato, bem como a ausência de demonstração de pagamento de qualquer obrigação rescisória, reconheço pertinência à demanda autoral, reconhecendo à Reclamante o direito ao pagamento das seguintes parcelas, nos termos da inicial (art. 492, do CPC):
-aviso prévio indenizado de 30 dias;
-10/12 avos de férias proporcionais + 1/3, considerada a projeção do aviso;
-multa do art.467, da CLT, eis que não observada controvérsia quanto ao inadimplemento das parcelasrescisórias;
- diferenças de FGTS durante todo o período contratual, acrescido da multa de 40%, conforme se apurar em liquidação de sentença.

Deverá a 1ª ré proceder à anotação na CTPS da autora para fazer constar a baixa em 18/01/2024 (já projetado o aviso prévio), bem como proceder à entrega, à reclamante, das guias TRCT eCD/SDe chave de conectividade no prazo de 08 dias após intimação específica, sob pena de multa diária.
Transcorrido o prazo sem a anotação determinada, a Secretaria da Vara deverá providenciar o registro respectivo, nos termos do art. 39, §1º da CLT.

RESPONSABILIDADEENTRE AS RECLAMADAS.

Restou incontroverso que as reclamadas firmaram contrato de prestação de serviços, razão pela qual reputo que a obreira laborou em favor da segunda reclamada. Registro, ainda, que a segunda ré não negou efetivamente a prestação de serviços pelo reclamante.
Nos termos da Súmula 331 do Colendo TST, o inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica aresponsabilidadesubsidiáriado tomador de serviços.
Porém, quando se trata da Administração Pública, sua responsabilização não depende somente do inadimplemento das obrigações.
O STF, no julgamento da ADC 16, declarou a constitucionalidade do artigo 71 da Lei 8.666/1993. A partir daí, inconcebível a condenação dos entes estatais, automaticamente, em face do simples inadimplemento trabalhista por parte da empresa prestadora de serviços. Exige-se, pois, a presença da culpa in vigilando, ou seja, a omissão da Administração Pública quanto à fiscalização do cumprimento das obrigações contratuais e legais, aí incluídas, as obrigações trabalhistas.
Nessa esteira, o Colendo TST, alterou o inciso V da Súmula 331, fazendo constar a seguinte redação:
“Súmula nº 331 do TST
CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. LEGALIDADE
(nova redação do item IV e inseridos os itens V e VI à redação) - Res. 174/2011, DEJT divulgado em 27, 30 e 31.05.2011
(…)
V - Os entes integrantes da Administração Pública direta e indireta respondem subsidiariamente, nas mesmas condições do item IV, caso evidenciada a sua conduta culposa no cumprimento das obrigações da Lei n.º 8.666, de 21.06.1993, especialmente na fiscalização do cumprimento das obrigações contratuais e legais da prestadora de serviço como empregadora. A aludidaresponsabilidadenão decorre de mero inadimplemento das obrigações trabalhistas assumidas pela empresa regularmente contratada”.
Portanto, para se responsabilizar o ente público subsidiariamente, deve-se perquirir sobre a presença concreta dos elementos caracterizadores da suaresponsabilidadecivil, a saber, o dano, a conduta culposa omissiva ou comissiva do agente e o nexo de causalidade, nos termos dos artigos 186 e 927 do CC/2002.
No presente caso, verifico que a segunda reclamada deixou de cumprir com seu papel fiscalizatório, culminando em um dano para a reclamante.
Diante do exposto e considerando que não restou processualmente comprovado que a segunda reclamada cuidou de fiscalizar com efetividade as obrigações trabalhistas por parte da primeira ré - ônus que lhe competia - impõe-se a condenação, de formasubsidiária, da segunda reclamada, pelo cumprimento das obrigações impostas por esta sentença, ainda que de cunho personalíssimo (indenizações substitutivas em caso de descumprimento pela real empregadora), por força do entendimento consubstanciado na citada Súmula 331, IV, do Colendo TST.
Registro que a responsabilidade subsidiária da segunda reclamada está limitada ao período em que a parte autora lhe prestou serviços.

COMPENSAÇÃO DE VALORES

Não há que se falar em compensação, pois as partes não comprovaram ostentar, reciprocamente, a condição de credora e devedora.

JUSTIÇA GRATUITA

Não havendo prova de que a reclamante perceba atualmente salário superior a 40 % do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, defiro o benefício da justiça gratuita, em conformidade com o artigo 790, parágrafos 3º e 4º da CLT.

HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS

Arbitro os honorários em 10 % do valor dos créditos obtidos, a serem pagos pela primeira reclamada e, de forma subsidiária, pela segunda reclamada, ao advogado da parte autora, conforme se apurar em liquidação.

JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA

Na decisão conjunta das ADC’s 58 e 59 e das ADI’s 5867 e 6021, em 18/12/2020, o Supremo Tribunal Federal decidiu, com eficácia erga omnes e efeito vinculante, pela inconstitucionalidade da aplicação da TR como índice de correção monetária.
Restou decidido pela Suprema Corte, na ocasião, que, até que

viesse solução legislativa acerca do assunto, seria aplicado o IPCA-E na fase pré-judicial e a SELIC a partir do ajuizamento da ação. Conforme entendimento já pacificado junto ao Superior Tribunal de Justiça (REsp 1025298 RS 2008/0009812-7), a taxa SELIC engloba tanto os juros de mora quanto a correção monetária.

Assim, em consonância com as decisões proferidas pelo STF, deverão ser aplicados:

- o índice IPCA-E na fase pré-judicial;
- a SELIC (artigo 406 do Código Civil) a partir do ajuizamento.

Será observada, também, a Súmula 381 do Colendo TST.

RECOLHIMENTOS FISCAIS E PREVIDENCIÁRIOS

A parte reclamada deverá recolher, no prazo legal, as contribuições sociais incidentes sobre as parcelas salariais constantes da condenação (art. 28 da Lei 8.212/91 c/c art. 832, § 3º, e art. 876, Parágrafo único, da CLT), a saber: saldo de salário; 13º salário proporcional.

As contribuições previdenciárias deverão ser quitadas conforme critério de apuração disciplinado no art. 276, § 4º, do Decreto nº 3.048/99, que regulamentou a Lei nº 8.212/91, calculadas mês a mês, aplicando-se as alíquotas previstas no art. 198 do citado Decreto, observado o limite máximo do salário de contribuição.

Autorizada está a dedução da contribuição previdenciária e do Imposto de Renda sobre as parcelas tributáveis, conforme se apurar em liquidação, observada a Súmula 368 do TST e OJ 363 da SDI-1 do TST.

DISPOSITIVO

Por todo o exposto, nos autos da ação trabalhista ajuizada por**ROSIMEIRE OLIVEIRA FELISBINO** em face de**GOIAS BUSINESS CONSULTORIA E SERVICOS LTDA e EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS,**tudo de acordo com a fundamentação, parte integrante deste "decisum", decido:

a) rejeitar as preliminares;

b) no mérito, julgar PROCEDENTES os pedidos formulados, para condenar a primeira reclamada e, de forma subsidiária, a segunda reclamada a pagarem à reclamante as seguintes parcelas, conforme se apurar em liquidação de sentença:

-aviso prévio indenizado de 30 dias;

-10/12 avos de férias proporcionais + 1/3, considerada a projeção do aviso;

-multa do art.467, da CLT, eis que não observada controvérsia quanto ao inadimplemento das parcelasrescisórias;

- diferenças de FGTS durante todo o período contratual, acrescido da multa de 40%, conforme se apurar em liquidação de sentença.

Deverá a 1ª ré proceder à anotação na CTPS da autora para fazer constar a baixa em 18/01/2024 (já projetado o aviso prévio), bem como proceder à entrega, à reclamante, das guias TRCT eCD/SDe chave de conectividade no prazo de 08 dias após intimação específica, sob pena de multa diária.

Transcorrido o prazo sem a anotação determinada, a Secretaria da Vara deverá providenciar o registro respectivo, nos termos do art. 39, §1º da CLT.

Considerando a equiparação da ECT à Fazenda Pública à segunda reclamada é devida a sua isenção de custas e de depósito recursal, detendo o prazo em dobro para recorrer e eventual execução por precatórios/RPV (CF/1988, artigo 100), garantindo-lhe, ainda, o direito de impenhorabilidade dos seus bens, rendas e serviços.

Juros de mora, correção monetária, honorários advocatícios e recolhimentos previdenciários e fiscais, na forma da fundamentação.

Deferido à reclamante o benefício da justiça gratuita.

Custas pela primeira reclamada, no importe de R$ 319,30, calculadas sobre R$15.965,13, valor arbitrado à condenação.

Intimem-se as partes.

Sem mais.

BELO HORIZONTE/MG, 26 de abril de 2024.

NARA DUARTE BARROSO CHAVES

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATSum-0010263-12.2024.5.03.0012

AUTOR	ROSIMEIRE OLIVEIRA FELISBINO
ADVOGADO	Adriana Passos Ferreira(OAB: 82935/MG)
RÉU	GOIAS BUSINESS CONSULTORIA E SERVICOS LTDA
ADVOGADO	JACKELINE GODOI DE CARVALHO(OAB: 38710/GO)
ADVOGADO	LANDIRLEY LOUREDO DA SILVA JUNIOR(OAB: 39174/GO)
ADVOGADO	FERNANDA PEREIRA DE OLIVEIRA ANDREOLI(OAB: 228038/SP)
RÉU	EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Intimado(s)/Citado(s):

- GOIAS BUSINESS CONSULTORIA E SERVICOS LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 4f909de proferida nos autos.

SENTENÇA

RELATÓRIO

Tratando-se de feito que tramita pelo rito**sumaríssimo**, o relatório está dispensado, conforme disposto no artigo 852-I, da CLT.

FUNDAMENTAÇÃO

LIMITAÇÃO DA CONDENAÇÃO AO VALOR ATRIBUÍDO À CAUSA E AOS PEDIDOS

O § 2º do artigo 12 da Instrução Normativa 41/2018 do Colendo TST estabelece que o valor da causa será apontado por estimativa. Esse, inclusive, foi o entendimento exarado pela Subseção I Especializada em Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho, noprocessoTST-Emb-RR-555-36.2021.5.09.0024. Havendo condenação, caberá ao Juízo arbitrar o montante que norteará o pagamento de custas processuais e depósito recursal e as verbas e honorários acaso acolhidos serão apurados em regular liquidação de sentença.

INDEFIRO.

ILEGITIMIDADE PASSIVA DA SEGUNDA RECLAMADA

A legitimidade ad causam é pressuposto processual, segundo o novo CPC. Nesse diapasão, superada a teoria da asserção, é de se concluir que, tratando-se de LEGITIMAÇÃO ORDINÁRIA, na qual se discute se o autor é titular do direito vindicado e se o réu é o devedor, a questão está mesmo afeta ao mérito da demanda.

Colhe-se:

"(...) Enfim, o inciso VI do art. 485, CPC, que autoriza a extinção doprocessosem resolução do mérito, por ausência de legitimidade, deve ser compreendido como se dissesse apenas à falta de legitimidade extraordinária, pois a falta de legitimidade ordinária equivale à não titularidade do direito discutido, hipótese clara de improcedência do pedido nos termos do inciso I do art. 487 do CPC". (Didier Jr, Fredie. Curso de Direito Processual Civil. Vol. 1. 17ª Ed. Salvador: JusPodivm. Pp. 358/359)."

REJEITO.

DIREITO INTERTEMPORAL

Nos termos do artigo 14 do CPC, “a norma processual não retroagirá e será aplicável imediatamente aos processos em curso, respeitados os atos processuais praticados e as situações jurídicas consolidadas sob a vigência da norma revogada”. Considerando que o feito foi ajuizado após 11/11/2017, data em que passou a vigorar a Lei 13.467/17, as alterações processuais serão aplicadas ao presenteprocesso.

As normas de direito material previstas na Lei 13.467/17 são aplicáveis ao contrato de trabalho iniciado ou em curso na sua vigência (11/11/2017), tendo em vista que o artigo 6º da LINDB dispõe que a norma legal tem efeito imediato e geral, desde que respeitadas a coisa julgada, o ato jurídico perfeito ou o direito adquirido. No mesmo sentido, a regra do artigo 912 da CLT.

Assim, tendo em vista que o contrato firmado entre as partes teve início após a vigência da Lei 13.467/2017, declaro que a ele aplica-se a Reforma Trabalhista.

AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL

Asegunda ré pugna pelaextinção do processo sem exame do mérito, com suporteno art. 485, VI, do CPC, argumentando que não é responsável pelo pagamento dasverbaspleiteadas nesta ação, uma vez que o autor foi contratado pela primeira ré ejamais teve vínculo com a EBCT e, ainda,não há pedido de condenação por responsabilidade subsidiária.

O exame da presença ou não das denominadas condições da ação (englobadas atualmente nos pressupostos processuais) deve-se dar necessariamente no plano abstrato, ou seja, à vista do que se afirmou na peça inicial e independentemente de sua efetiva ocorrência, de acordo com a conhecida “teoria da asserção”.

Assim, o direito de ação é um direito abstrato, que pode ser exercido independentemente da existência ou inexistência do direito material.

Por sua vez, a condição da ação, designada sob o epíteto de interesse de agir (ou interesse processual), é observada pela presença do binômio "necessidade da tutela jurisdicional" e "adequação do provimento pleiteado".

De mais a mais, a existência ou não de elementos capazes de amparar as pretensões formuladas pela autora encerra discussão de mérito, não podendo ser equacionada em preliminar.

Rejeito

PRIVILÉGIOS DA FAZENDA PÚBLICA

Conforme o disposto no artigo 12 do DECRETO-LEI Nº 509/1969 que a Empresa deCorreiose Telégrafos gozará dos privilégios concedidos à Fazenda Pública no que tange à imunidade tributária, direta ou indireta, impenhorabilidade de seus bens, rendas e

serviços, bem como no concernente a foro, prazos ecustasprocessuais.
Sendo assim, a ré faz*jus*àisençãodecustasedepósitorecursal, juros previstos na Lei 9.494/97, ao prazo em dobro para recorrer, bem assim ao reexame necessário, nos casos aplicáveis e, ainda, à execução mediante precatório ou requisição de pequeno valor.

JUÍZO100%DIGITAL

Considerando que a parte autora não exerceu, no momento da distribuição da ação, a faculdade de escolha pelo "Juízo100%Digital" (artigo 3º da Resolução 345/2020 do CNJ), não há cabimento para a "adesão" apresentada pelas reclamadas em suas defesas.

MÉRITO

RESCISÃO CONTRATUAL. PARCELASRESCISÓRIAS. FGTS + 40%. MULTA PREVISTA NO ART.467DA CLT

Afirma a autora que foi admitida em 07/03/2022, tendo sido dispensada em 18/12/2023, sem justa, não tendo sido efetuado o pagamento de suas verbas rescisórias. Requer o pagamento das parcelasrescisóriaselencadas, alémdo FGTS + 40%,da multa prevista no art.467do texto consolidado,a entrega das guias de direitoe a anotação dadata de saída naCTPS.
A primeira reclamada diz queo contrato de trabalho da reclamante foi rescindido em virtude da suspensãodo contrato havido com a segunda ré, cuja comunicação foirealizada nodia 01/12/2023.Diz quediante da previsão contratual e daretenção dafatura por parte da segunda reclamada esta é a responsável peloadimplemento das parcelasrescisórias.
Por sua vez, alega a segunda reclamada quearesponsabilidade pelo pagamento dasverbaspleiteadas deve ser atribuída à primeira ré.
A antítese defensiva de negativa de responsabilidade não convence, eis que inadimplemento de tomadora não permite repassar os riscos do empreendimento.
Trata-se de noção básica decorrente do princípio da alteridade, nos termos plasmados ao art. 2º,*caput*, da CLT.
Nestes termos, e considerando a natureza indeterminada do contrato, bem como a ausência de demonstração de pagamento de qualquer obrigação rescisória, reconheço pertinência à demanda autoral, reconhecendo à Reclamante o direito ao pagamento das seguintes parcelas, nos termos da inicial (art. 492, do CPC):
-aviso prévio indenizado de 30 dias;
-10/12 avos de férias proporcionais + 1/3, considerada a projeção do aviso;
-multa do art.467, da CLT, eis que não observada controvérsia quanto ao inadimplemento das parcelasrescisórias;
- diferenças de FGTS durante todo o período contratual, acrescido da multa de 40%, conforme se apurar em liquidação de sentença.

Deverá a 1ª ré proceder à anotação na CTPS da autora para fazer constar a baixa em 18/01/2024 (já projetado o aviso prévio), bem como proceder à entrega, à reclamante, das guias TRCT eCD/SDe chave de conectividade no prazo de 08 dias após intimação específica, sob pena de multa diária.
Transcorrido o prazo sem a anotação determinada, a Secretaria da Vara deverá providenciar o registro respectivo, nos termos do art. 39, §1º da CLT.

RESPONSABILIDADEENTRE AS RECLAMADAS.

Restou incontroverso que as reclamadas firmaram contrato de prestação de serviços, razão pela qual reputo que a obreira laborou em favor da segunda reclamada. Registro, ainda, que a segunda ré não negou efetivamente a prestação de serviços pelo reclamante.
Nos termos da Súmula 331 do Colendo TST, o inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica aresponsabilidadesubsidiáriado tomador de serviços.
Porém, quando se trata da Administração Pública, sua responsabilização não depende somente do inadimplemento das obrigações.
O STF, no julgamento da ADC 16, declarou a constitucionalidade do artigo 71 da Lei 8.666/1993. A partir daí, inconcebível a condenação dos entes estatais, automaticamente, em face do simples inadimplemento trabalhista por parte da empresa prestadora de serviços. Exige-se, pois, a presença da culpa in vigilando, ou seja, a omissão da Administração Pública quanto à fiscalização do cumprimento das obrigações contratuais e legais, aí incluídas, as obrigações trabalhistas.
Nessa esteira, o Colendo TST, alterou o inciso V da Súmula 331, fazendo constar a seguinte redação:
"Súmula nº 331 do TST
CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. LEGALIDADE
(nova redação do item IV e inseridos os itens V e VI à redação) - Res. 174/2011, DEJT divulgado em 27, 30 e 31.05.2011
(…)
V - Os entes integrantes da Administração Pública direta e indireta respondem subsidiariamente, nas mesmas condições do item IV, caso evidenciada a sua conduta culposa no cumprimento das

obrigações da Lei n.º 8.666, de 21.06.1993, especialmente na fiscalização do cumprimento das obrigações contratuais e legais da prestadora de serviço como empregadora. A aludidaresponsabilidadenão decorre de mero inadimplemento das obrigações trabalhistas assumidas pela empresa regularmente contratada".

Portanto, para se responsabilizar o ente público subsidiariamente, deve-se perquirir sobre a presença concreta dos elementos caracterizadores da suaresponsabilidadecivil, a saber, o dano, a conduta culposa omissiva ou comissiva do agente e o nexo de causalidade, nos termos dos artigos 186 e 927 do CC/2002.

No presente caso, verifico que a segunda reclamada deixou de cumprir com seu papel fiscalizatório, culminando em um dano para a reclamante.

Diante do exposto e considerando que não restou processualmente comprovado que a segunda reclamada cuidou de fiscalizar com efetividade as obrigações trabalhistas por parte da primeira ré - ônus que lhe competia - impõe-se a condenação, de formasubsidiária, da segunda reclamada, pelo cumprimento das obrigações impostas por esta sentença, ainda que de cunho personalíssimo (indenizações substitutivas em caso de descumprimento pela real empregadora), por força do entendimento consubstanciado na citada Súmula 331, IV, do Colendo TST.

Registro que a responsabilidade subsidiária da segunda reclamada está limitada ao período em que a parte autora lhe prestou serviços.

COMPENSAÇÃO DE VALORES

Não há que se falar em compensação, pois as partes não comprovaram ostentar, reciprocamente, a condição de credora e devedora.

JUSTIÇA GRATUITA

Não havendo prova de que a reclamante perceba atualmente salário superior a 40 % do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, defiro o benefício da justiça gratuita, em conformidade com o artigo 790, parágrafos 3º e 4º da CLT.

HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS

Arbitro os honorários em 10 % do valor dos créditos obtidos, a serem pagos pela primeira reclamada e, de forma subsidiária, pela segunda reclamada, ao advogado da parte autora, conforme se apurar em liquidação.

JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA

Na decisão conjunta das ADC's 58 e 59 e das ADI's 5867 e 6021, em 18/12/2020, o Supremo Tribunal Federal decidiu, com eficácia erga omnes e efeito vinculante, pela inconstitucionalidade da aplicação da TR como índice de correção monetária.

Restou decidido pela Suprema Corte, na ocasião, que, até que viesse solução legislativa acerca do assunto, seria aplicado o IPCA-E na fase pré-judicial e a SELIC a partir do ajuizamento da ação.

Conforme entendimento já pacificado junto ao Superior Tribunal de Justiça (REsp 1025298 RS 2008/0009812-7), a taxa SELIC engloba tanto os juros de mora quanto a correção monetária.

Assim, em consonância com as decisões proferidas pelo STF, deverão ser aplicados:

- o índice IPCA-E na fase pré-judicial;
- a SELIC (artigo 406 do Código Civil) a partir do ajuizamento.

Será observada, também, a Súmula 381 do Colendo TST.

RECOLHIMENTOS FISCAIS E PREVIDENCIÁRIOS

A parte reclamada deverá recolher, no prazo legal, as contribuições sociais incidentes sobre as parcelas salariais constantes da condenação (art. 28 da Lei 8.212/91 c/c art. 832, § 3º, e art. 876, Parágrafo único, da CLT), a saber: saldo de salário; 13º salário proporcional.

As contribuições previdenciárias deverão ser quitadas conforme critério de apuração disciplinado no art. 276, § 4º, do Decreto nº 3.048/99, que regulamentou a Lei nº 8.212/91, calculadas mês a mês, aplicando-se as alíquotas previstas no art. 198 do citado Decreto, observado o limite máximo do salário de contribuição.

Autorizada está a dedução da contribuição previdenciária e do Imposto de Renda sobre as parcelas tributáveis, conforme se apurar em liquidação, observada a Súmula 368 do TST e OJ 363 da SDI-1 do TST.

DISPOSITIVO

Por todo o exposto, nos autos da ação trabalhista ajuizada por**ROSIMEIRE OLIVEIRA FELISBINO** em face de**GOIAS BUSINESS CONSULTORIA E SERVICOS LTDA e EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS,**tudo de acordo com a fundamentação, parte integrante deste "decisum", decido:

a) rejeitar as preliminares;

b) no mérito, julgar PROCEDENTES os pedidos formulados, para condenar a primeira reclamada e, de forma subsidiária, a segunda reclamada a pagarem à reclamante as seguintes parcelas, conforme se apurar em liquidação de sentença:

-aviso prévio indenizado de 30 dias;

-10/12 avos de férias proporcionais + 1/3, considerada a projeção do aviso;
-multa do art.467, da CLT, eis que não observada controvérsia quanto ao inadimplemento das parcelasrescisórias;
- diferenças de FGTS durante todo o período contratual, acrescido da multa de 40%, conforme se apurar em liquidação de sentença.

Deverá a 1ª ré proceder à anotação na CTPS da autora para fazer constar a baixa em 18/01/2024 (já projetado o aviso prévio), bem como proceder à entrega, à reclamante, das guias TRCT eCD/SDe chave de conectividade no prazo de 08 dias após intimação específica, sob pena de multa diária.
Transcorrido o prazo sem a anotação determinada, a Secretaria da Vara deverá providenciar o registro respectivo, nos termos do art. 39, §1º da CLT.
Considerando a equiparação da ECT à Fazenda Pública à segunda reclamada é devida a sua isenção de custas e de depósito recursal, detendo o prazo em dobro para recorrer e eventual execução por precatórios/RPV (CF/1988, artigo 100), garantindo-lhe, ainda, o direito de impenhorabilidade dos seus bens, rendas e serviços.
Juros de mora, correção monetária, honorários advocatícios e recolhimentos previdenciários e fiscais, na forma da fundamentação.
Deferido à reclamante o benefício da justiça gratuita.
Custas pela primeira reclamada, no importe de R$ 319,30, calculadas sobre R$15.965,13, valor arbitrado à condenação.
Intimem-se as partes.
Sem mais.

BELO HORIZONTE/MG, 26 de abril de 2024.

NARA DUARTE BARROSO CHAVES

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATSum-0010302-09.2024.5.03.0012

AUTOR	ANDERSON CABRAL DE SOUZA
ADVOGADO	JANDRA CELI LINHARES DA SILVA(OAB: 76188/MG)
RÉU	LACERDA PRESTACAO DE SERVICOS COMBINADOS LTDA

Intimado(s)/Citado(s):
- ANDERSON CABRAL DE SOUZA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO
Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 67411f6 proferido nos autos.
Intime-se o reclamante para se manifestar acerca do informado pela empresa LONGHI & LONGHI LANCHERIA E RESTAURANTE LTDA - CNPJ 47.937.907/0001-45 no prazo de 05 dias.
Após, venham os autos conclusos para deliberação.
Cumpra-se.
BELO HORIZONTE/MG, 26 de abril de 2024.

NARA DUARTE BARROSO CHAVES

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATSum-0010394-84.2024.5.03.0012

AUTOR	ROSANGELA QUEIROZ DOS ANJOS FELIX
ADVOGADO	GUILHERME BICALHO NOGUEIRA MARQUES(OAB: 127650/MG)
ADVOGADO	jose sebastião nogueira marques(OAB: 51297/MG)
RÉU	SUPERMERCADOS BH COMERCIO DE ALIMENTOS S/A

Intimado(s)/Citado(s):
- ROSANGELA QUEIROZ DOS ANJOS FELIX

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO
Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID cdc7399 proferido nos autos.

Senhores(as) advogados(as), partes e testemunhas:

Nos termos do art. 765 da CLT e art. 8º, parágrafo único, da RESOLUÇÃO CONJUNTA GP/GCR/GVCR N. 204, DE 23 DE SETEMBRO DE 2021, bem como diante do informado pelo Desembargador Presidente deste Eg. Tribunal no E-PAD de n. 4113/2023, designo **AUDIÊNCIA VIRTUAL PARA o dia 15/05/2024 08:45,que será realizada** pela plataforma **ZOOM**,**cujo link de acesso é: https://trt3-jus-br.zoom.us/my/varabh12**
Caso seja necessário**, o ID para acesso à sala de audiência é o de número 771 875 7314.**
No dia e hora da audiência, partes, procuradores e testemunhas deverão acessar o link,com antecedência de 10 minutos (para sanar eventual imprevisto), PREENCHEREM O EMAIL E DEMAIS DADOS PARA A PARTICIPAÇÃO NO ATO PROCESSUAL E INGRESSAREM NA SALA DE AUDIÊNCIAS VIRTUAIS PARA TESTES, EVITANDO QUE OCORRAM ATRASOS NA AUDIÊNCIA:

TODOS deverão compartilhar entre si o endereço da sala de audiências virtual (todas as audiências da 12ª vara são sempre realizadas por esse mesmo meio de acesso, não havendo mudança do link).

Para o caso de dúvidas de como acessar ou utilizar o ZOOM, favor acessar o seguinte link:https://portal.trt3.jus.br/internet/conheca-o-trt/comunicacao/noticias-institucionais/downloads/Manual_do_Usuario_Externo_zooM_Versao_Final_Revisada_20.01.2021.pdf

Nos termos do art. 843, da CLT, determino a intimação do autor(a) e seu procurador para a participação na audiência virtual, sendo que o não comparecimento do autor importará no arquivamento do feito (art. 844, da CLT).

Determino ainda a citação do réu, **POR MANDADO**, **que pode ser cumprido por meios tecnológicos**, para comparecimento na audiência virtual, ficando ciente que, após devidamente citado, o não comparecimento importará na revelia e confissão quanto a matéria de fato, conforme art. 844, da CLT.

Esclareço que a determinação de notificação por mandado se dá em virtude do prazo exíguo para realização da audiência no rito sumaríssimo, e pelo fato deste Juízo adiar diversas audiências por ausência de retorno de notificação válida das reclamadas.

As partes e procuradores ficam intimados que TODAS AS AUDIÊNCIAS DA 12ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE são UNAS, conforme prevê a CLT (não existindo audiência inicial), o que deve ser considerado no caso de necessidade de apresentarem prova oral (adiamentos serão apenas quando a justificativa se enquadrar no art. 844, § 1º, da CLT).

Também ficam intimadas que as testemunhas serão ouvidas pela **plataforma ZOOM, observado o art. 825, da CLT**, e nos termos do art. 3º, § 1º, da Resolução 105, do Conselho Nacional de Justiça, **as testemunhas que se encontrarem fora da comarca de Belo Horizonte,** além de comunicadas da audiência em que deverão depor nos termos do citado art. 825, da CLT, **serão ouvidas na mesma audiência em que prestados depoimento das partes e demais testemunhas, pela plataforma ZOOM.**

O autor fica intimado que não será concedido prazo para juntada de documentos após a citação, ou emenda a inicial, cuja única alteração possível será a dos arts. 338 e 339, do CPC, em se tratando de rito ordinário, e não será admitida alteração da inicial no caso de rito sumaríssimo, quando será aplicado o art. 852-B, § 1º, da CLT.

O réu fica intimado a trazer todos os documentos que se refiram ao contrato mantido com o autor, e que por sua natureza, são de posse obrigatória do réu, **a exemplo de** controles de jornada, comprovantes de pagamentos, meios de apuração de comissões ou quaisquer salário variável, termos de entregas de EPI, guias de recolhimentos, etc. Fica ainda ciente que **NÃO SERÁ CONCEDIDO PRAZO PARA JUNTADA DE DOCUMENTOS APÓS A APRESENTAÇÃO DA DEFESA** (art. 845, da CLT), hipótese que importará na aplicação do art. 400, do CPC.

Havendo pedido de adicional de insalubridade ou periculosidade, o réu deverá apresentar PPRA, PCMSO, LTCAT e Mapa de Risco do Local da Atividade; nos pedidos relativos a acidente do trabalho, o réu deverá apresentar a ata de reunião extraordinária da CIPA relativa ao acidente (NR5), sob pena de aplicação do art.400, do CPC.

FICA DESDE JÁ AUTORIZADO o comparecimento de partes e testemunhas que não tiverem viabilidade técnica no Fórum da Justiça do Trabalho, na 12ª Vara do Trabalho,NO ENDEREÇO DA RUA DOS GOITACAZES, N. 1475, 07º ANDAR, BARRO PRETO, portando documento de identidade.

INTIMEM-SE.

CUMPRA-SE.

BELO HORIZONTE/MG, 26 de abril de 2024.

NARA DUARTE BARROSO CHAVES

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATSum-0010397-39.2024.5.03.0012

AUTOR	ANGELICA NAYARA DA SILVA LESSA
ADVOGADO	FABRICIO AUGUSTO DE MELLO CESAR(OAB: 127189/MG)
ADVOGADO	ROBERTO FRANCO BERNARDES(OAB: 140009/MG)
ADVOGADO	Robson Damasceno da Rocha(OAB: 130138/MG)
ADVOGADO	HENRIQUE VELOSO CRISOSTOMO DE CASTRO(OAB: 132009/MG)
ADVOGADO	FERNANDA FERREIRA DE ABREU(OAB: 137636/MG)
ADVOGADO	Guilherme Alkmim de Carvalho Pereira(OAB: 101123/MG)
ADVOGADO	SILVIO ROBERTO ALMEIDA RAMOS(OAB: 104107/MG)
RÉU	SANTA CASA DE MISERICORDIA DE BELO HORIZONTE

Intimado(s)/Citado(s):

- ANGELICA NAYARA DA SILVA LESSA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 07de07d proferido nos autos.

Há pedido expresso do autor na peça de ingresso para adoção do Juízo 100% digital.

Assim, nos termos do determinado na Resolução RESOLUÇÃO CONJUNTA GP/GCR/GVCR N. 204, DE 23 DE SETEMBRO DE 2021, a reclamada deve ser notificada para se manifestar acerca da opção pelo Juízo 100% digital.

A reclamada poderá se opor à opção do autor pelo Juízo 100% digital, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, contados do recebimento da citação ou notificação, devendo tal oposição ser manifestada em petição apartada, devidamente identificada com essa finalidade, entendendo-se o silêncio como concordância tácita.

Senhores(as) advogados(as), partes e testemunhas:

Nos termos do art. 765 da CLT e art. 8º, parágrafo único, da RESOLUÇÃO CONJUNTA GP/GCR/GVCR N. 204, DE 23 DE SETEMBRO DE 2021, bem como diante do informado pelo Desembargador Presidente deste Eg. Tribunal no E-PAD de n. 4113/2023, designo **AUDIÊNCIA VIRTUAL PARA o dia 20/05/2024 13:00,que será realizada** pela plataforma **ZOOM**,**cujo link de acesso é: https://trt3-jus-br.zoom.us/my/varabh12**

Caso seja necessário**, o ID para acesso à sala de audiência é o de número 771 875 7314.**

No dia e hora da audiência, partes, procuradores e testemunhas deverão acessar o link,com antecedência de 10 minutos (para sanar eventual imprevisto), PREENCHEREM O EMAIL E DEMAIS DADOS PARA A PARTICIPAÇÃO NO ATO PROCESSUAL E INGRESSAREM NA SALA DE AUDIÊNCIAS VIRTUAIS PARA TESTES, EVITANDO QUE OCORRAM ATRASOS NA AUDIÊNCIA:

TODOS deverão compartilhar entre si o endereço da sala de audiências virtual (todas as audiências da 12ª vara são sempre realizadas por esse mesmo meio de acesso, não havendo mudança do link).

Para o caso de dúvidas de como acessar ou utilizar o ZOOM, favor acessar o seguinte link:https://portal.trt3.jus.br/internet/conheca-o-trt/comunicacao/noticias-institucionais/downloads/Manual_do_Usuario_Externo_zooM_Versao_Final_Revisada_20.01.2021.pdf

Nos termos do art. 843, da CLT, determino a intimação do autor(a) e seu procurador para a participação na audiência virtual, sendo que o não comparecimento do autor importará no arquivamento do feito (art. 844, da CLT).

Determino ainda a citação do réu, **POR MANDADO**, **que pode ser cumprido por meios tecnológicos**, para comparecimento na audiência virtual, ficando ciente que, após devidamente citado, o não comparecimento importará na revelia e confissão quanto a matéria de fato, conforme art. 844, da CLT.

Esclareço que a determinação de notificação por mandado se dá em virtude do prazo exíguo para realização da audiência no rito sumaríssimo, e pelo fato deste Juízo adiar diversas audiências por ausência de retorno de notificação válida das reclamadas.

As partes e procuradores ficam intimados que TODAS AS AUDIÊNCIAS DA 12ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE são UNAS, conforme prevê a CLT (não existindo audiência inicial), o que deve ser considerado no caso de necessidade de apresentarem prova oral (adiamentos serão apenas quando a justificativa se enquadrar no art. 844, § 1º, da CLT).

Também ficam intimadas que as testemunhas serão ouvidas pela **plataforma ZOOM, observado o art. 825, da CLT**, e nos termos do art. 3º, § 1º, da Resolução 105, do Conselho Nacional de Justiça, **as testemunhas que se encontrarem fora da comarca de Belo Horizonte,** além de comunicadas da audiência em que deverão depor nos termos do citado art. 825, da CLT, **serão ouvidas na mesma audiência em que prestados depoimento das partes e demais testemunhas, pela plataforma ZOOM.**

O autor fica intimado que não será concedido prazo para juntada de documentos após a citação, ou emenda a inicial, cuja única alteração possível será a dos arts. 338 e 339, do CPC, em se tratando de rito ordinário, e não será admitida alteração da inicial no caso de rito sumaríssimo, quando será aplicado o art. 852-B, § 1º, da CLT.

O réu fica intimado a trazer todos os documentos que se refiram ao contrato mantido com o autor, e que por sua natureza, são de posse obrigatória do réu, **a exemplo de** controles de jornada, comprovantes de pagamentos, meios de apuração de comissões ou quaisquer salário variável, termos de entregas de EPI, guias de recolhimentos, etc. Fica ainda ciente que **NÃO SERÁ CONCEDIDO PRAZO PARA JUNTADA DE DOCUMENTOS APÓS A APRESENTAÇÃO DA DEFESA** (art. 845, da CLT), hipótese que importará na aplicação do art. 400, do CPC.

Havendo pedido de adicional de insalubridade ou periculosidade, o réu deverá apresentar PPRA, PCMSO, LTCAT e Mapa de Risco do Local da Atividade; nos pedidos relativos a acidente do trabalho, o réu deverá apresentar a ata de reunião extraordinária da CIPA relativa ao acidente (NR5), sob pena de aplicação do art.400, do

CPC.

FICA DESDE JÁ AUTORIZADO o comparecimento de partes e testemunhas que não tiverem viabilidade técnica no Fórum da Justiça do Trabalho, na 12ª Vara do Trabalho,NO ENDEREÇO DA RUA DOS GOITACAZES, N. 1475, 07º ANDAR, BARRO PRETO, portando documento de identidade.

INTIMEM-SE.

CUMPRA-SE.

BELO HORIZONTE/MG, 26 de abril de 2024.

NARA DUARTE BARROSO CHAVES

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATOrd-0000361-50.2015.5.03.0012

AUTOR	ULISSES MACHADO CARDOSO
ADVOGADO	CLEVERSON LUIZ DA SILVA(OAB: 158435/MG)
ADVOGADO	DINIZ SANTANA DE OLIVEIRA(OAB: 80930/MG)
RÉU	CEMIG DISTRIBUICAO S.A
ADVOGADO	RICARDO LOPES GODOY(OAB: 77167/MG)
ADVOGADO	LOYANNA DE ANDRADE MIRANDA(OAB: 111202/MG)
ADVOGADO	AMANDA VILARINO ESPINDOLA SCHWANKE(OAB: 106751/MG)
ADVOGADO	GRAZIELLE BRAZ VIEIRA SANTOS(OAB: 93114/MG)
ADVOGADO	ALECIO MARTINS SENA(OAB: 87097/MG)
PERITO	DANIEL BARBOSA FURTADO
PERITO	RODRIGO YOUSSEF ABRAHAO GUERRA

Intimado(s)/Citado(s):

- CEMIG DISTRIBUICAO S.A

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 4fb8e82 proferido nos autos.

Intimem-se as partes para ciência dos cálculos do perito. Prazo 08 dias.

Cumpra-se

BELO HORIZONTE/MG, 26 de abril de 2024.

NARA DUARTE BARROSO CHAVES

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATOrd-0000361-50.2015.5.03.0012

AUTOR	ULISSES MACHADO CARDOSO
ADVOGADO	CLEVERSON LUIZ DA SILVA(OAB: 158435/MG)
ADVOGADO	DINIZ SANTANA DE OLIVEIRA(OAB: 80930/MG)
RÉU	CEMIG DISTRIBUICAO S.A
ADVOGADO	RICARDO LOPES GODOY(OAB: 77167/MG)
ADVOGADO	LOYANNA DE ANDRADE MIRANDA(OAB: 111202/MG)
ADVOGADO	AMANDA VILARINO ESPINDOLA SCHWANKE(OAB: 106751/MG)
ADVOGADO	GRAZIELLE BRAZ VIEIRA SANTOS(OAB: 93114/MG)
ADVOGADO	ALECIO MARTINS SENA(OAB: 87097/MG)
PERITO	DANIEL BARBOSA FURTADO
PERITO	RODRIGO YOUSSEF ABRAHAO GUERRA

Intimado(s)/Citado(s):

- ULISSES MACHADO CARDOSO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 4fb8e82 proferido nos autos.

Intimem-se as partes para ciência dos cálculos do perito. Prazo 08 dias.

Cumpra-se

BELO HORIZONTE/MG, 26 de abril de 2024.

NARA DUARTE BARROSO CHAVES

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATOrd-0010854-13.2020.5.03.0012

AUTOR	ROSANA DOS SANTOS DA SILVA
ADVOGADO	LEOPOLDO MAGNANI JÚNIOR(OAB: 41813/MG)
RÉU	COMPANHIA DE LOCACAO DAS AMERICAS
ADVOGADO	Luciana Nunes Gouvêa(OAB: 77575/MG)
ADVOGADO	SORAYA DE ALMEIDA CLEMENTINO(OAB: 87254/MG)
PERITO	ANGELO EDUARDO DE SOUZA

Intimado(s)/Citado(s):

- ROSANA DOS SANTOS DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 9230aa0 proferido nos autos.

Registrem-se os pagamentos de id.56888e9.

O feito foi quitado.

Intime-se a reclamada para informar seus dados bancários em 05 dias.

Após, devolva-lhe o saldo da conta judicial n.2700117087486.

Comprovada a transferência, dê-se ciência à ré e venham os autos conclusos para providências finais.

BELO HORIZONTE/MG, 26 de abril de 2024.

NARA DUARTE BARROSO CHAVES

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATOrd-0010854-13.2020.5.03.0012

AUTOR	ROSANA DOS SANTOS DA SILVA
ADVOGADO	LEOPOLDO MAGNANI JÚNIOR(OAB: 41813/MG)
RÉU	COMPANHIA DE LOCACAO DAS AMERICAS
ADVOGADO	Luciana Nunes Gouvêa(OAB: 77575/MG)
ADVOGADO	SORAYA DE ALMEIDA CLEMENTINO(OAB: 87254/MG)
PERITO	ANGELO EDUARDO DE SOUZA

Intimado(s)/Citado(s):

- COMPANHIA DE LOCACAO DAS AMERICAS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 9230aa0 proferido nos autos.

Registrem-se os pagamentos de id.56888e9.

O feito foi quitado.

Intime-se a reclamada para informar seus dados bancários em 05 dias.

Após, devolva-lhe o saldo da conta judicial n.2700117087486.

Comprovada a transferência, dê-se ciência à ré e venham os autos conclusos para providências finais.

BELO HORIZONTE/MG, 26 de abril de 2024.

NARA DUARTE BARROSO CHAVES

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATOrd-0010396-54.2024.5.03.0012

AUTOR	PRISCILA LUIZA DE SOUZA
ADVOGADO	LUANA FLAVIA ALVES FAGUNDES(OAB: 206926/MG)
RÉU	MULTI FORMATO DISTRIBUIDORA SOCIEDADE ANONIMA
RÉU	COMERCIAL DAHANA LIMITADA

Intimado(s)/Citado(s):

- PRISCILA LUIZA DE SOUZA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 3a48880 proferido nos autos.

Há pedido expresso do autor na peça de ingresso para adoção do Juízo 100% digital.

Assim, nos termos do determinado na Resolução RESOLUÇÃO CONJUNTA GP/GCR/GVCR N. 204, DE 23 DE SETEMBRO DE 2021, a reclamada deve ser notificada para se manifestar acerca da opção pelo Juízo 100% digital.

A reclamada poderá se opor à opção do autor pelo Juízo 100% digital, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, contados do recebimento da citação ou notificação, devendo tal oposição ser manifestada em petição apartada, devidamente identificada com essa finalidade, entendendo-se o silêncio como concordância tácita.

Senhores(as) advogados(as), partes e testemunhas:

Nos termos do art. 765 da CLT e art. 8º, parágrafo único, da RESOLUÇÃO CONJUNTA GP/GCR/GVCR N. 204, DE 23 DE SETEMBRO DE 2021, bem como diante do informado pelo Desembargador Presidente deste Eg. Tribunal no E-PAD de n. 4113/2023, designo **AUDIÊNCIA VIRTUAL PARA o dia 17/07/2024 14:30,que será realizada** pela plataforma **ZOOM**,**cujo link de acesso é: https://trt3-jus-br.zoom.us/my/varabh12**

Caso seja necessário**, o ID para acesso à sala de audiência é o de número 771 875 7314.**

No dia e hora da audiência, partes, procuradores e testemunhas deverão acessar o link,com antecedência de 10 minutos (para sanar eventual imprevisto), PREENCHEREM O EMAIL E DEMAIS DADOS PARA A PARTICIPAÇÃO NO ATO PROCESSUAL E INGRESSAREM NA SALA DE AUDIÊNCIAS VIRTUAIS PARA TESTES, EVITANDO QUE OCORRAM ATRASOS NA AUDIÊNCIA:

TODOS deverão compartilhar entre si o endereço da sala de audiências virtual (todas as audiências da 12ª vara são sempre

realizadas por esse mesmo meio de acesso, não havendo mudança do link).

Para o caso de dúvidas de como acessar ou utilizar o ZOOM, favor acessar o seguinte link:https://portal.trt3.jus.br/internet/conheca-o-trt/comunicacao/noticias-institucionais/downloads/Manual_do_Usuario_Externo_zooM_Versao_Final_Revisada_20.01.2021.pdf

Nos termos do art. 843, da CLT, determino a intimação do autor(a) e seu procurador para a participação na audiência virtual, sendo que o não comparecimento do autor importará no arquivamento do feito (art. 844, da CLT).

Determino ainda a citação dos réus, **VIA POSTAL**, para comparecimento na audiência virtual, ficando ciente que, após devidamente citado, o não comparecimento importará na revelia e confissão quanto a matéria de fato, conforme art. 844, da CLT.

As partes e procuradores ficam intimados que TODAS AS AUDIÊNCIAS DA 12ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE são UNAS, conforme prevê a CLT (não existindo audiência inicial), o que deve ser considerado no caso de necessidade de apresentarem prova oral (adiamentos serão apenas quando a justificativa se enquadrar no art. 844, § 1º, da CLT).

Também ficam intimadas que as testemunhas serão ouvidas pela **plataforma ZOOM, observado o art. 825, da CLT**, e nos termos do art. 3º, § 1º, da Resolução 105, do Conselho Nacional de Justiça, **as testemunhas que se encontrarem fora da comarca de Belo Horizonte,** além de comunicadas da audiência em que deverão depor nos termos do citado art. 825, da CLT, **serão ouvidas na mesma audiência em que prestados depoimento das partes e demais testemunhas, pela plataforma ZOOM.**

O autor fica intimado que não será concedido prazo para juntada de documentos após a citação, ou emenda a inicial, cuja única alteração possível será a dos arts. 338 e 339, do CPC, em se tratando de rito ordinário, e não será admitida alteração da inicial no caso de rito sumaríssimo, quando será aplicado o art. 852-B, § 1º, da CLT.

O réu fica intimado a trazer todos os documentos que se refiram ao contrato mantido com o autor, e que por sua natureza, são de posse obrigatória do réu, **a exemplo de** controles de jornada, comprovantes de pagamentos, meios de apuração de comissões ou quaisquer salário variável, termos de entregas de EPI, guias de recolhimentos, etc. Fica ainda ciente que **NÃO SERÁ CONCEDIDO PRAZO PARA JUNTADA DE DOCUMENTOS APÓS A APRESENTAÇÃO DA DEFESA** (art. 845, da CLT), hipótese que importará na aplicação do art. 400, do CPC.

Havendo pedido de adicional de insalubridade ou periculosidade, o réu deverá apresentar PPRA, PCMSO, LTCAT e Mapa de Risco do Local da Atividade; nos pedidos relativos a acidente do trabalho, o réu deverá apresentar a ata de reunião extraordinária da CIPA relativa ao acidente (NR5), sob pena de aplicação do art.400, do CPC.

FICA DESDE JÁ AUTORIZADO o comparecimento de partes e testemunhas que não tiverem viabilidade técnica no Fórum da Justiça do Trabalho, na 12ª Vara do Trabalho,NO ENDEREÇO DA RUA DOS GOITACAZES, N. 1475, 07º ANDAR, BARRO PRETO, portando documento de identidade.

INTIMEM-SE.

CUMPRA-SE.

BELO HORIZONTE/MG, 26 de abril de 2024.

NARA DUARTE BARROSO CHAVES

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATOrd-0010084-88.2018.5.03.0012

AUTOR	WILSON ARAUJO DE SOUZA
ADVOGADO	Fabricio Magalhaes Neto(OAB: 84395/MG)
ADVOGADO	BIANCA GOMES MODAFFERI(OAB: 172980/MG)
ADVOGADO	JULIANO JUNQUEIRA DE FARIA(OAB: 84646/MG)
RÉU	EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Intimado(s)/Citado(s):

- WILSON ARAUJO DE SOUZA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID f60c2ea proferido nos autos.

Intimem-se as partes para ciência de que o feito já se encontra na Contadoria Judicial para esclarecimentos, conforme determinado.

Cumpra-se.

BELO HORIZONTE/MG, 26 de abril de 2024.

NARA DUARTE BARROSO CHAVES

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATOrd-0011059-37.2023.5.03.0012

AUTOR	VANESSA DIAS CAMARGOS
ADVOGADO	CONRADO GONZAGA CARSALADE(OAB: 84350/MG)
ADVOGADO	RAFAEL ANDRADE PENA(OAB: 83047/MG)
ADVOGADO	ALEX DYLAN FREITAS SILVA(OAB: 108616/MG)
ADVOGADO	CARLOS HENRIQUE SOARES(OAB: 83118/MG)
RÉU	INDUSTRIA E COMERCIO DE CARNES E DERIVADOS BOI BRASIL LTDA - EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO	PEDRO HENRIQUE GUARBIM(OAB: 57938/GO)
ADVOGADO	RICARDO CRUVINEL MACHADO DE ASSIS PEIXOTO(OAB: 19524/GO)

Intimado(s)/Citado(s):

- VANESSA DIAS CAMARGOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 4b467bf proferida nos autos.

Próprios e tempestivos, recebo os Recursos Ordinários.

Quando da remessa do recurso ao Eg. Tribunal, anotem-se as custas recolhidas pela reclamada no ID 429303c.

Não há recolhimento do depósito recursal, uma vez que a reclamante se encontra em recuperação judicial.

Intimem-se as partes para contrarrazões.

Esgotado o prazo, encaminhem-se ao egrégio TRT, com nossas homenagens.

Cumpra-se.

BELO HORIZONTE/MG, 26 de abril de 2024.

NARA DUARTE BARROSO CHAVES

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATOrd-0011059-37.2023.5.03.0012

AUTOR	VANESSA DIAS CAMARGOS
ADVOGADO	CONRADO GONZAGA CARSALADE(OAB: 84350/MG)
ADVOGADO	RAFAEL ANDRADE PENA(OAB: 83047/MG)
ADVOGADO	ALEX DYLAN FREITAS SILVA(OAB: 108616/MG)
ADVOGADO	CARLOS HENRIQUE SOARES(OAB: 83118/MG)
RÉU	INDUSTRIA E COMERCIO DE CARNES E DERIVADOS BOI BRASIL LTDA - EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO	PEDRO HENRIQUE GUARBIM(OAB: 57938/GO)
ADVOGADO	RICARDO CRUVINEL MACHADO DE ASSIS PEIXOTO(OAB: 19524/GO)

Intimado(s)/Citado(s):

- INDUSTRIA E COMERCIO DE CARNES E DERIVADOS BOI BRASIL LTDA - EM RECUPERACAO JUDICIAL

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 4b467bf proferida nos autos.

Próprios e tempestivos, recebo os Recursos Ordinários.

Quando da remessa do recurso ao Eg. Tribunal, anotem-se as custas recolhidas pela reclamada no ID 429303c.

Não há recolhimento do depósito recursal, uma vez que a reclamante se encontra em recuperação judicial.

Intimem-se as partes para contrarrazões.

Esgotado o prazo, encaminhem-se ao egrégio TRT, com nossas homenagens.

Cumpra-se.

BELO HORIZONTE/MG, 26 de abril de 2024.

NARA DUARTE BARROSO CHAVES

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATSum-0010395-69.2024.5.03.0012

AUTOR	PAULO VICTOR FERREIRA COSTA
ADVOGADO	MARCO AUGUSTO DE ARGENTON E QUEIROZ(OAB: 190106/MG)
RÉU	POSTO FENIX ESTORIL LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- PAULO VICTOR FERREIRA COSTA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID a6bed06 proferido nos autos.

Há pedido expresso do autor na peça de ingresso para adoção do Juízo 100% digital.

Assim, nos termos do determinado na Resolução RESOLUÇÃO CONJUNTA GP/GCR/GVCR N. 204, DE 23 DE SETEMBRO DE 2021, a reclamada deve ser notificada para se manifestar acerca da opção pelo Juízo 100% digital.

A reclamada poderá se opor à opção do autor pelo Juízo 100% digital, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, contados do recebimento da

citação ou notificação, devendo tal oposição ser manifestada em petição apartada, devidamente identificada com essa finalidade, entendendo-se o silêncio como concordância tácita.

Senhores(as) advogados(as), partes e testemunhas:

Nos termos do art. 765 da CLT e art. 8º, parágrafo único, da RESOLUÇÃO CONJUNTA GP/GCR/GVCR N. 204, DE 23 DE SETEMBRO DE 2021, bem como diante do informado pelo Desembargador Presidente deste Eg. Tribunal no E-PAD de n. 4113/2023, designo **AUDIÊNCIA VIRTUAL PARA o dia 15/05/2024 09:00,que será realizada** pela plataforma **ZOOM**,**cujo link de acesso é: https://trt3-jus-br.zoom.us/my/varabh12**

Caso seja necessário**, o ID para acesso à sala de audiência é o de número 771 875 7314.**

No dia e hora da audiência, partes, procuradores e testemunhas deverão acessar o link,com antecedência de 10 minutos (para sanar eventual imprevisto), PREENCHEREM O EMAIL E DEMAIS DADOS PARA A PARTICIPAÇÃO NO ATO PROCESSUAL E INGRESSAREM NA SALA DE AUDIÊNCIAS VIRTUAIS PARA TESTES, EVITANDO QUE OCORRAM ATRASOS NA AUDIÊNCIA:

TODOS deverão compartilhar entre si o endereço da sala de audiências virtual (todas as audiências da 12ª vara são sempre realizadas por esse mesmo meio de acesso, não havendo mudança do link).

Para o caso de dúvidas de como acessar ou utilizar o ZOOM, favor acessar o seguinte link:https://portal.trt3.jus.br/internet/conheca-o-trt/comunicacao/noticias-institucionais/downloads/Manual_do_Usuario_Externo_zooM_Versao_Final_Revisada_20.01.2021.pdf

Nos termos do art. 843, da CLT, determino a intimação do autor(a) e seu procurador para a participação na audiência virtual, sendo que o não comparecimento do autor importará no arquivamento do feito (art. 844, da CLT).

Determino ainda a citação do réu, **POR MANDADO**, **que pode ser cumprido por meios tecnológicos**, para comparecimento na audiência virtual, ficando ciente que, após devidamente citado, o não comparecimento importará na revelia e confissão quanto a matéria de fato, conforme art. 844, da CLT.

Esclareço que a determinação de notificação por mandado se dá em virtude do prazo exíguo para realização da audiência no rito sumaríssimo, e pelo fato deste Juízo adiar diversas audiências por ausência de retorno de notificação válida das reclamadas.

As partes e procuradores ficam intimados que TODAS AS AUDIÊNCIAS DA 12ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE são UNAS, conforme prevê a CLT (não existindo audiência inicial), o que deve ser considerado no caso de necessidade de apresentarem prova oral (adiamentos serão apenas quando a justificativa se enquadrar no art. 844, § 1º, da CLT).

Também ficam intimadas que as testemunhas serão ouvidas pela **plataforma ZOOM, observado o art. 825, da CLT**, e nos termos do art. 3º, § 1º, da Resolução 105, do Conselho Nacional de Justiça, **as testemunhas que se encontrarem fora da comarca de Belo Horizonte,** além de comunicadas da audiência em que deverão depor nos termos do citado art. 825, da CLT, **serão ouvidas na mesma audiência em que prestados depoimento das partes e demais testemunhas, pela plataforma ZOOM.**

O autor fica intimado que não será concedido prazo para juntada de documentos após a citação, ou emenda a inicial, cuja única alteração possível será a dos arts. 338 e 339, do CPC, em se tratando de rito ordinário, e não será admitida alteração da inicial no caso de rito sumaríssimo, quando será aplicado o art. 852-B, § 1º, da CLT.

O réu fica intimado a trazer todos os documentos que se refiram ao contrato mantido com o autor, e que por sua natureza, são de posse obrigatória do réu, **a exemplo de** controles de jornada, comprovantes de pagamentos, meios de apuração de comissões ou quaisquer salário variável, termos de entregas de EPI, guias de recolhimentos, etc. Fica ainda ciente que **NÃO SERÁ CONCEDIDO PRAZO PARA JUNTADA DE DOCUMENTOS APÓS A APRESENTAÇÃO DA DEFESA** (art. 845, da CLT), hipótese que importará na aplicação do art. 400, do CPC.

Havendo pedido de adicional de insalubridade ou periculosidade, o réu deverá apresentar PPRA, PCMSO, LTCAT e Mapa de Risco do Local da Atividade; nos pedidos relativos a acidente do trabalho, o réu deverá apresentar a ata de reunião extraordinária da CIPA relativa ao acidente (NR5), sob pena de aplicação do art.400, do CPC.

FICA DESDE JÁ AUTORIZADO o comparecimento de partes e testemunhas que não tiverem viabilidade técnica no Fórum da Justiça do Trabalho, na 12ª Vara do Trabalho,NO ENDEREÇO DA RUA DOS GOITACAZES, N. 1475, 07º ANDAR, BARRO PRETO, portando documento de identidade.

INTIMEM-SE.

CUMPRA-SE.

BELO HORIZONTE/MG, 26 de abril de 2024.

NARA DUARTE BARROSO CHAVES

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº CumPrSe-0010565-75.2023.5.03.0012

REQUERENTE	SERGIO TEIXEIRA CUNHA
ADVOGADO	CRISTIANO CAMPOS KANGUSSU SANTANA(OAB: 84396/MG)
REQUERIDO	VERISURE BRASIL MONITORAMENTO DE ALARMES S.A
ADVOGADO	FELIPE MONNERAT SOLON DE PONTES RODRIGUES(OAB: 147325/RJ)
PERITO	JORGE LOPES LOBO

Intimado(s)/Citado(s):

- VERISURE BRASIL MONITORAMENTO DE ALARMES S.A

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 2688a76 proferido nos autos.

Intimem-se as partes para ciência do id.4c629e6.

Remeta-se o ofício supramencionado ao Banco do Brasil, como solicitado.

Cumpra-se.

BELO HORIZONTE/MG, 26 de abril de 2024.

NARA DUARTE BARROSO CHAVES

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATOrd-0010393-02.2024.5.03.0012

AUTOR	ISMAEL LOPES VALENTE
ADVOGADO	LEONARDO GOUVEIA DOS SANTOS(OAB: 128408/MG)
ADVOGADO	TARCISIO DUARTE MOREIRA JUNIOR(OAB: 108350/MG)
RÉU	MGS MINAS GERAIS ADMINISTRACAO E SERVICOS SA

Intimado(s)/Citado(s):

- ISMAEL LOPES VALENTE

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 9716271 proferido nos autos.

Senhores(as) advogados(as), partes e testemunhas:

Nos termos do art. 765 da CLT e art. 8º, parágrafo único, da RESOLUÇÃO CONJUNTA GP/GCR/GVCR N. 204, DE 23 DE SETEMBRO DE 2021, bem como diante do informado pelo Desembargador Presidente deste Eg. Tribunal no E-PAD de n. 4113/2023, designo **AUDIÊNCIA VIRTUAL PARA o dia 15/05/2024 08:30,que será realizada** pela plataforma **ZOOM**,**cujo link de acesso é: https://trt3-jus-br.zoom.us/my/varabh12**

Caso seja necessário**, o ID para acesso à sala de audiência é o de número 771 875 7314.**

No dia e hora da audiência, partes, procuradores e testemunhas deverão acessar o link,com antecedência de 10 minutos (para sanar eventual imprevisto), PREENCHEREM O EMAIL E DEMAIS DADOS PARA A PARTICIPAÇÃO NO ATO PROCESSUAL E INGRESSAREM NA SALA DE AUDIÊNCIAS VIRTUAIS PARA TESTES, EVITANDO QUE OCORRAM ATRASOS NA AUDIÊNCIA:

TODOS deverão compartilhar entre si o endereço da sala de audiências virtual (todas as audiências da 12ª vara são sempre realizadas por esse mesmo meio de acesso, não havendo mudança do link).

Para o caso de dúvidas de como acessar ou utilizar o ZOOM, favor acessar o seguinte link:https://portal.trt3.jus.br/internet/conheca-o-trt/comunicacao/noticias-institucionais/downloads/Manual_do_Usuario_Externo_zooM_Versao_Final_Revisada_20.01.2021.pdf

Nos termos do art. 843, da CLT, determino a intimação do autor(a) e seu procurador para a participação na audiência virtual, sendo que o não comparecimento do autor importará no arquivamento do feito (art. 844, da CLT).

Determino ainda a citação do réu, **VIA POSTAL**, para comparecimento na audiência virtual, ficando ciente que, após devidamente citado, o não comparecimento importará na revelia e confissão quanto a matéria de fato, conforme art. 844, da CLT.

As partes e procuradores ficam intimados que TODAS AS AUDIÊNCIAS DA 12ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE são UNAS, conforme prevê a CLT (não existindo audiência inicial), o que deve ser considerado no caso de necessidade de apresentarem prova oral (adiamentos serão apenas quando a justificativa se enquadrar no art. 844, § 1º, da CLT).

Também ficam intimadas que as testemunhas serão ouvidas pela **plataforma ZOOM, observado o art. 825, da CLT**, e nos termos do art. 3º, § 1º, da Resolução 105, do Conselho Nacional de Justiça, **as testemunhas que se encontrarem fora da comarca de Belo Horizonte,** além de comunicadas da audiência em que deverão depor nos termos do citado art. 825, da CLT, **serão ouvidas na mesma audiência em que prestados depoimento das partes e**

demais testemunhas, pela plataforma ZOOM.

O autor fica intimado que não será concedido prazo para juntada de documentos após a citação, ou emenda a inicial, cuja única alteração possível será a dos arts. 338 e 339, do CPC, em se tratando de rito ordinário, e não será admitida alteração da inicial no caso de rito sumaríssimo, quando será aplicado o art. 852-B, § 1º, da CLT.

O réu fica intimado a trazer todos os documentos que se refiram ao contrato mantido com o autor, e que por sua natureza, são de posse obrigatória do réu, **a exemplo de** controles de jornada, comprovantes de pagamentos, meios de apuração de comissões ou quaisquer salário variável, termos de entregas de EPI, guias de recolhimentos, etc. Fica ainda ciente que **NÃO SERÁ CONCEDIDO PRAZO PARA JUNTADA DE DOCUMENTOS APÓS A APRESENTAÇÃO DA DEFESA** (art. 845, da CLT), hipótese que importará na aplicação do art. 400, do CPC.

Havendo pedido de adicional de insalubridade ou periculosidade, o réu deverá apresentar PPRA, PCMSO, LTCAT e Mapa de Risco do Local da Atividade; nos pedidos relativos a acidente do trabalho, o réu deverá apresentar a ata de reunião extraordinária da CIPA relativa ao acidente (NR5), sob pena de aplicação do art.400, do CPC.

FICA DESDE JÁ AUTORIZADO o comparecimento de partes e testemunhas que não tiverem viabilidade técnica no Fórum da Justiça do Trabalho, na 12ª Vara do Trabalho,NO ENDEREÇO DA RUA DOS GOITACAZES, N. 1475, 07º ANDAR, BARRO PRETO, portando documento de identidade.

INTIMEM-SE.

CUMPRA-SE.

BELO HORIZONTE/MG, 26 de abril de 2024.

NARA DUARTE BARROSO CHAVES

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATSum-0010044-96.2024.5.03.0012

AUTOR	LIRA FAGUNDES SANTANA
ADVOGADO	LUCAS ANDREOLLY DE OLIVEIRA SILVA(OAB: 155016/MG)
RÉU	GASLUB - COMERCIO DE DERIVADOS DE PETROLEO LTDA - ME
ADVOGADO	RAFAEL ALIPRANDI DE MENDONCA(OAB: 118124/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- LIRA FAGUNDES SANTANA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 5c5bdc5 proferido nos autos.

1.Anotado o trânsito em julgado, ocorrido em 25.04.2024.

2. Inicio a Liquidação da Sentença (art. 879, caput, da CLT). As regras atinentes à Liquidação serão aquelas determinadas na presente Decisão.

3. Conforme art. 879, §1.º-B, da CLT, determino a intimação das partes, na pessoa de seus procuradores, para que, no **prazo comum de 10 dias,** apresentem seus cálculos de liquidação, na forma do Prov. 04/2000/TRT/MG, sob pena de preclusão.

No mesmo prazo, deverão as partes informar os dados bancários para fins de transferência dos valores que lhe sejam devidos.

3.1. Na oportunidade, ressalto que:

. há depósito judicial vinculado ao feito no ID 0d40be0

. não houve realização de perícias na fase de conhecimento.

4- O recolhimento do FGTS e da contribuição previdenciária incontroversa deverá ser efetuado mediante a utilização de guias GFIP com código 650 (Reclamação Trabalhista) e GPS com o código específico (1708 ou 2909), contendo a identificação deste processo (IN MPS/SRP nº 03/2005), e comprovado nos autos.

5- Posteriormente, as partes serão intimadas para ter vista mútua de seus cálculos para manifestação em 08 dias, sob pena de preclusão (art. 879, §2.º, da CLT). A divergência poderá ensejar a realização de perícia contábil (art. 879, §6. º, da CLT), a encargo da executada, sucumbente por ter dado causa à execução forçada (art. 790, caput, da CLT).

6. Pontue-se que petições de dilação de prazo sem documentação comprobatória de força maior somente serão analisadas após o esgotamento total do prazo para apresentação de cálculos e guia de pagamento, não tendo o condão de suspender, interromper ou impedir o curso do prazo. As decisões na fase de execução não são providas de efeito suspensivo (art. 897, §1.º, da CLT), senão em situações extraordinárias (art. 678 do CPC), o que não é o caso.

Intimem-se

Cumpra-se

BELO HORIZONTE/MG, 26 de abril de 2024.

NARA DUARTE BARROSO CHAVES

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATSum-0010044-96.2024.5.03.0012

AUTOR LIRA FAGUNDES SANTANA

ADVOGADO	LUCAS ANDREOLLY DE OLIVEIRA SILVA(OAB: 155016/MG)
RÉU	GASLUB - COMERCIO DE DERIVADOS DE PETROLEO LTDA - ME
ADVOGADO	RAFAEL ALIPRANDI DE MENDONCA(OAB: 118124/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- GASLUB - COMERCIO DE DERIVADOS DE PETROLEO LTDA - ME

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 5c5bdc5 proferido nos autos.

1.Anotado o trânsito em julgado, ocorrido em 25.04.2024.

2. Inicio a Liquidação da Sentença (art. 879, caput, da CLT). As regras atinentes à Liquidação serão aquelas determinadas na presente Decisão.

3. Conforme art. 879, §1.º-B, da CLT, determino a intimação das partes, na pessoa de seus procuradores, para que, no **prazo comum de 10 dias,** apresentem seus cálculos de liquidação, na forma do Prov. 04/2000/TRT/MG, sob pena de preclusão.

No mesmo prazo, deverão as partes informar os dados bancários para fins de transferência dos valores que lhe sejam devidos.

3.1. Na oportunidade, ressalto que:

. há depósito judicial vinculado ao feito no ID 0d40be0

. não houve realização de perícias na fase de conhecimento.

4- O recolhimento do FGTS e da contribuição previdenciária incontroversa deverá ser efetuado mediante a utilização de guias GFIP com código 650 (Reclamação Trabalhista) e GPS com o código específico (1708 ou 2909), contendo a identificação deste processo (IN MPS/SRP nº 03/2005), e comprovado nos autos.

5- Posteriormente, as partes serão intimadas para ter vista mútua de seus cálculos para manifestação em 08 dias, sob pena de preclusão (art. 879, §2.º, da CLT). A divergência poderá ensejar a realização de perícia contábil (art. 879, §6. º, da CLT), a encargo da executada, sucumbente por ter dado causa à execução forçada (art. 790, caput, da CLT).

6. Pontue-se que petições de dilação de prazo sem documentação comprobatória de força maior somente serão analisadas após o esgotamento total do prazo para apresentação de cálculos e guia de pagamento, não tendo o condão de suspender, interromper ou impedir o curso do prazo. As decisões na fase de execução não são providas de efeito suspensivo (art. 897, §1.º, da CLT), senão em situações extraordinárias (art. 678 do CPC), o que não é o caso.

Intimem-se

Cumpra-se

BELO HORIZONTE/MG, 26 de abril de 2024.

NARA DUARTE BARROSO CHAVES

Juíza do Trabalho Substituta

Notificação

Processo Nº 0000431-38.2013.5.03.0012

RECLAMANTE	Rozeli Vilela Ramos Lopes
RECLAMADO	Therezinha Salvatico Amorim
Advogado	Vanessa Ferreira Pinto Nunes(OAB: 103205MG)

Tomar ciência de que foi determinada a transferência de valores para a conta indicada.

13ª Vara do Trabalho de Belo Horizonte
Despacho

Processo Nº ATSum-0010379-15.2024.5.03.0013

AUTOR	THAMARA DE SOUZA CARDOSO
ADVOGADO	GERALDO ANDRE MASCARENHAS(OAB: 85341/MG)
RÉU	DROGARIA WANESSA LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- THAMARA DE SOUZA CARDOSO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO

13ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE

RUA DOS GOITACAZES, 1475, 8º ANDAR, BARRO PRETO,

BELO HORIZONTE/MG - CEP: 30190-055

TEL.: (31) 33307513 - e-mail:

varabh13@trt3.jus.br

PROCESSO: 0010379-15.2024.5.03.0013

CLASSE: Ação Trabalhista - Rito Sumaríssimo

AUTOR: THAMARA DE SOUZA CARDOSO

RÉU: DROGARIA WANESSA LTDA

INTIMAÇÃO - PJe- JT

Fica V. Sa. notificado para comparecer à **AUDIÊNCIA INICIAL** que

se realizará no dia **22/05/2024, às 14h:50min. , quando as partes deverão participar, sob as penas do art. 844 da CLT.**

O NÃO COMPARECIMENTO/PARTICIPAÇÃO IMPLICARÁ NAS PENAS DA LEI.

A audiência ocorrerá de forma TELEPRESENCIAL, por videoconferência na plataforma digital ZOOM, com base nos arts. 765 e 769 da CLT c/c art. 6º e 236, §3º do CPC.

Para o acesso à sala de audiências virtual, as partes e seus procuradores deverão acessar, no dia e horário designados, o link: https://trt3-jus-br.zoom.us/my/varabh13 (ou id 588 186 3630)

Os participantes poderão acessar a audiência por meio de NOTEBOOK, SMARTPHONE ou DESKTOP. Para o acesso mediante DESKTOP (computador de mesa), faz-se necessária a instalação de microfone e de webcam. Ao entrar na sala da reunião, o ÁUDIO e o VÍDEO devem ser ATIVADOS.

Os manuais de utilização do sistema de videoaudiência, para auxílio às partes, podem ser acessados no endereço eletrônico https://portal.trt3.jus.br/internet/conheca-o-trt/comunicacao/noticias-institucionais/ja-esta-disponivel-manual-para-utilizacao-do-zoom.

No caso de alguma das partes não ter condições tecnológicas de acessar a videoconferência, poderá comparecer à sede da Vara para participar da audiência.

ATENÇÃO: NÃO SERÃO COLHIDOS DEPOIMENTOS NA AUDIÊNCIA DESIGNADA. NÃO HAVENDO CONCILIAÇÃO, SERÁ RECEBIDA A DEFESA E DESIGNADA AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO QUE OCORRERÁ, PREFERENCIALMENTE, DE FORMA SEMIPRESENCIAL.

Ao comparecer em Juízo, ainda que virtualmente, deverá V. Sª trajar vestimenta adequada ao ambiente forense.

Caso necessária, a designação de intérprete de *LIBRAS* deve ser requerida com antecedência.

DEVERÁ V.SA. DAR CIÊNCIA À (AO) SUA (SEU) CLIENTE.

BELO HORIZONTE/MG, 26 de abril de 2024.

ANA CRISTINA CANCIO DA CRUZ

Servidor

Edital

Processo Nº ATOrd-0011068-40.2016.5.03.0013

AUTOR	DERLAN JUNIO RODRIGUES DOS SANTOS
ADVOGADO	DEBORA FAZENDEIRO PINTO SILVA(OAB: 135563/MG)
ADVOGADO	TADEU MARCOS PINTO(OAB: 52121/MG)
RÉU	LARISSA MARTINS TEIXEIRA
RÉU	MARTINS TEIXEIRA CONSERVACAO E LIMPEZA LTDA
RÉU	TEREZINHA MARIA DA SILVA
TERCEIRO INTERESSADO	BIGCARD ADMINISTRADORA DE CONVENIOS E SERVICOS LTDA
TERCEIRO INTERESSADO	SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO

Intimado(s)/Citado(s):

- MARTINS TEIXEIRA CONSERVACAO E LIMPEZA LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO

13ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE

RUA DOS GOITACAZES, 1475, 8º ANDAR, BARRO PRETO,

BELO HORIZONTE/MG - CEP: 30190-055

TEL.: (31) 33307513 - EMAIL: varabh13@trt3.jus.br

PROCESSO: 0011068-40.2016.5.03.0013

CLASSE: Ação Trabalhista - Rito Ordinário

AUTOR: AUTOR: DERLAN JUNIO RODRIGUES DOS SANTOS

RÉU: RÉU: MARTINS TEIXEIRA CONSERVACAO E LIMPEZA LTDA e outros (2)

EDITAL DE INTIMAÇÃO

A Exma. Dra. RAQUEL FERNANDES LAGE, Juíza do Trabalho da **13ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE** FAZ SABER a quantos o presente virem ou dele tiverem conhecimento que, nos autos do processo nº 0011068-40.2016.5.03.0013 , entre partes:AUTOR: DERLAN JUNIO RODRIGUES DOS SANTOS **,** autor, e RÉU: MARTINS TEIXEIRA CONSERVACAO E LIMPEZA LTDA e outros (2) réu, estando o executado em local incerto e não sabido, fica INTIMADO MARTINS TEIXEIRA CONSERVACAO E LIMPEZA LTDA a tomar ciência paras os fins do artigo 884/CLT, que os depósitos judiciais de ID 817a5d2 e ID ebcc246., foram CONVOLADOS EM PENHORA, devendo complementar a garantia da execução.

E, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados, é passado o presente edital, que será publicado e afixado no local de costume, na sede desta Vara.BELO HORIZONTE/MG, 26 de abril de 2024. Eu, CASSIA VALLE, digitei e assino o presente.

BELO HORIZONTE/MG, 26 de abril de 2024.

CASSIA VALLE

Servidor

Notificação

Processo Nº ATOrd-0010760-91.2022.5.03.0013

AUTOR	SHEYLA TOLEDO LEANDRO ALEXANDRINO DOS SANTOS
ADVOGADO	DANIELLE CRISTINA VIEIRA DE SOUZA DIAS(OAB: 116893/MG)
ADVOGADO	ALESSANDRA CRISTINA DIAS(OAB: 144802/MG)
ADVOGADO	MARCOS ROBERTO DIAS(OAB: 87946/MG)
RÉU	GRUPO CASAS BAHIA S.A.
ADVOGADO	RICARDO LOPES GODOY(OAB: 77167/MG)
TESTEMUNHA	SILAS BASTOS DE OLIVEIRA

Intimado(s)/Citado(s):

- SHEYLA TOLEDO LEANDRO ALEXANDRINO DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID c8ae486 proferido nos autos.

DESPACHO - PJe

Vistos etc.

Em razão da sobrecarga na pauta de audiências e considerando a multiplicidade de controvérsias no presente caso, o que demanda maior tempo para a prova oral, redesigna-se a audiência de instrução para o dia 03/07/2024 16:00.

A audiência será realizada por videoconferência, no formato SEMIPRESENCIAL, pelo aplicativo ZOOM, com acesso através do link abaixo:

https://trt3-jus-br.zoom.us/my/varabh13 (ou id 588 186 3630)

Ficam mantidas as demais determinações/cominações de ID 471ef68, bem como a autorização de participação virtual da testemunha Silas Bastos de Oliveira.

Intimem-se as partes.

BELO HORIZONTE/MG, 25 de abril de 2024.

RAQUEL FERNANDES LAGE

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010760-91.2022.5.03.0013

AUTOR	SHEYLA TOLEDO LEANDRO ALEXANDRINO DOS SANTOS
ADVOGADO	DANIELLE CRISTINA VIEIRA DE SOUZA DIAS(OAB: 116893/MG)
ADVOGADO	ALESSANDRA CRISTINA DIAS(OAB: 144802/MG)
ADVOGADO	MARCOS ROBERTO DIAS(OAB: 87946/MG)
RÉU	GRUPO CASAS BAHIA S.A.
ADVOGADO	RICARDO LOPES GODOY(OAB: 77167/MG)
TESTEMUNHA	SILAS BASTOS DE OLIVEIRA

Intimado(s)/Citado(s):

- GRUPO CASAS BAHIA S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID c8ae486 proferido nos autos.

DESPACHO - PJe

Vistos etc.

Em razão da sobrecarga na pauta de audiências e considerando a multiplicidade de controvérsias no presente caso, o que demanda maior tempo para a prova oral, redesigna-se a audiência de instrução para o dia 03/07/2024 16:00.

A audiência será realizada por videoconferência, no formato SEMIPRESENCIAL, pelo aplicativo ZOOM, com acesso através do link abaixo:

https://trt3-jus-br.zoom.us/my/varabh13 (ou id 588 186 3630)

Ficam mantidas as demais determinações/cominações de ID 471ef68, bem como a autorização de participação virtual da testemunha Silas Bastos de Oliveira.

Intimem-se as partes.

BELO HORIZONTE/MG, 25 de abril de 2024.

RAQUEL FERNANDES LAGE

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010522-38.2023.5.03.0013

AUTOR	ANA PAULA DA ROCHA RIBEIRO
ADVOGADO	FABIANO PIRES SANTANA(OAB: 175490/MG)
RÉU	CIELO S.A.
ADVOGADO	MARCELO COSTA MASCARO NASCIMENTO(OAB: 155422/MG)
ADVOGADO	CARLOS FERNANDO DE SIQUEIRA CASTRO(OAB: 93274/MG)
RÉU	SERVINET SERVICOS LTDA
ADVOGADO	MARCELO COSTA MASCARO NASCIMENTO(OAB: 155422/MG)
ADVOGADO	CARLOS FERNANDO DE SIQUEIRA CASTRO(OAB: 93274/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- CIELO S.A.
- SERVINET SERVICOS LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID aada2d7 proferido nos autos.

DESPACHO - PJe

Vistos etc.

Para ajuste da pauta,em razão do excesso de audiências na data anteriormente designada, redesigna-se a audiência de instrução para o dia 01/08/2024 14:40.

A audiência será realizada por videoconferência, no formato TELEPRESENCIAL, pelo aplicativo ZOOM, com acesso através do link abaixo:

https://trt3-jus-br.zoom.us/my/varabh13 (ou id 588 186 3630)

Ficam mantidas as demais determinações/cominações de ID 8aed8df.

Intimem-se as partes.

BELO HORIZONTE/MG, 25 de abril de 2024.

RAQUEL FERNANDES LAGE

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010522-38.2023.5.03.0013

AUTOR	ANA PAULA DA ROCHA RIBEIRO
ADVOGADO	FABIANO PIRES SANTANA(OAB: 175490/MG)
RÉU	CIELO S.A.
ADVOGADO	MARCELO COSTA MASCARO NASCIMENTO(OAB: 155422/MG)
ADVOGADO	CARLOS FERNANDO DE SIQUEIRA CASTRO(OAB: 93274/MG)
RÉU	SERVINET SERVICOS LTDA
ADVOGADO	MARCELO COSTA MASCARO NASCIMENTO(OAB: 155422/MG)
ADVOGADO	CARLOS FERNANDO DE SIQUEIRA CASTRO(OAB: 93274/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ANA PAULA DA ROCHA RIBEIRO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID aada2d7 proferido nos autos.

DESPACHO - PJe

Vistos etc.

Para ajuste da pauta,em razão do excesso de audiências na data anteriormente designada, redesigna-se a audiência de instrução para o dia 01/08/2024 14:40.

A audiência será realizada por videoconferência, no formato TELEPRESENCIAL, pelo aplicativo ZOOM, com acesso através do link abaixo:

https://trt3-jus-br.zoom.us/my/varabh13 (ou id 588 186 3630)

Ficam mantidas as demais determinações/cominações de ID 8aed8df.

Intimem-se as partes.

BELO HORIZONTE/MG, 25 de abril de 2024.

RAQUEL FERNANDES LAGE

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010389-59.2024.5.03.0013

AUTOR	SABRINA VIANA ESPIRITO SANTO
ADVOGADO	ROBSON DOS REIS ANDRADE(OAB: 152515/MG)
RÉU	123 VIAGENS E TURISMO LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL

Intimado(s)/Citado(s):

- SABRINA VIANA ESPIRITO SANTO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO

13ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE

DESTINATÁRIO: SABRINA VIANA ESPIRITO SANTO

PROCESSO:0010389-59.2024.5.03.0013

CLASSE:Ação Trabalhista - Rito Ordinário

AUTOR: SABRINA VIANA ESPIRITO SANTO

RÉU: 123 VIAGENS E TURISMO LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL

INTIMAÇÃO - PJe- JT

Fica V. Sa. **INTIMADO** para comparecer à **AUDIÊNCIA INICIAL** que se realizará no dia **05/06/2024, às 13h:50min., quando as partes deverão participar, sob as penas do art. 844 da CLT.**

O NÃO COMPARECIMENTO/PARTICIPAÇÃO IMPLICARÁ NAS PENAS DA LEI.

A audiência ocorrerá de forma TELEPRESENCIAL, por videoconferência na plataforma digital ZOOM, com base nos arts. 765 e 769 da CLT c/c art. 6º e 236, §3º do CPC.

Para o acesso à sala de audiências virtual, as partes e seus procuradores deverão acessar, no dia e horário designados, o link: https://trt3-jus-br.zoom.us/my/varabh13 (ou id 588 186 3630)

Os participantes poderão acessar a audiência por meio de NOTEBOOK, SMARTPHONE ou DESKTOP. Para o acesso mediante DESKTOP (computador de mesa), faz-se necessária a instalação de microfone e de webcam. Ao entrar na sala da reunião, o ÁUDIO e o VÍDEO devem ser ATIVADOS.

Os manuais de utilização do sistema de videoaudiência, para auxílio às partes, podem ser acessados no endereço eletrônico https://portal.trt3.jus.br/internet/conheca-o-trt/comunicacao/noticias-institucionais/ja-esta-disponivel-manual-para-utilizacao-do-zoom.

No caso de alguma das partes não ter condições tecnológicas de acessar a videoconferência, poderá comparecer à sede da Vara para participar da audiência.

ATENÇÃO: NÃO SERÃO COLHIDOS DEPOIMENTOS NA AUDIÊNCIA DESIGNADA. NÃO HAVENDO CONCILIAÇÃO, SERÁ RECEBIDA A DEFESA E DESIGNADA AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO QUE OCORRERÁ, PREFERENCIALMENTE, DE FORMA SEMIPRESENCIAL.

Ao comparecer em Juízo, ainda que virtualmente, deverá V. Sª trajar vestimenta adequada ao ambiente forense.

Caso necessária, a designação de intérprete de *LIBRAS* deve ser requerida com antecedência.

BELO HORIZONTE/MG, 25 de abril de 2024.

ANA CRISTINA CANCIO DA CRUZ

Servidor

Processo Nº ATSum-0010161-84.2024.5.03.0013

AUTOR	VALQUIRIA LUIZ RIBEIRO
ADVOGADO	Guilherme Alkmim de Carvalho Pereira(OAB: 101123/MG)
ADVOGADO	SILVIO ROBERTO ALMEIDA RAMOS(OAB: 104107/MG)
ADVOGADO	FERNANDA FERREIRA DE ABREU(OAB: 137636/MG)
ADVOGADO	HENRIQUE VELOSO CRISOSTOMO DE CASTRO(OAB: 132009/MG)
ADVOGADO	Robson Damasceno da Rocha(OAB: 130138/MG)
ADVOGADO	FABRICIO AUGUSTO DE MELLO CESAR(OAB: 127189/MG)
ADVOGADO	ROBERTO FRANCO BERNARDES(OAB: 140009/MG)
RÉU	SUPERMERCADOS BH COMERCIO DE ALIMENTOS S/A
ADVOGADO	GUILHERME TEIXEIRA DE SOUZA(OAB: 83096/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- SUPERMERCADOS BH COMERCIO DE ALIMENTOS S/A

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 2df93b2 proferido nos autos.

DESPACHO - PJe

Vistos etc.

Para ajuste e melhor organização da pauta, redesigna-se a audiência de instrução para o dia 28/08/2024 14:50.

A audiência será realizada por videoconferência, no formato TELEPRESENCIAL, pelo aplicativo ZOOM, com acesso através do link abaixo:

https://trt3-jus-br.zoom.us/my/varabh13 (ou id 588 186 3630)

Ficam mantidas as demais determinações/cominações anteriores.

Intimem-se as partes.

BELO HORIZONTE/MG, 25 de abril de 2024.

RAQUEL FERNANDES LAGE

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010161-84.2024.5.03.0013

AUTOR	VALQUIRIA LUIZ RIBEIRO
ADVOGADO	Guilherme Alkmim de Carvalho Pereira(OAB: 101123/MG)
ADVOGADO	SILVIO ROBERTO ALMEIDA RAMOS(OAB: 104107/MG)
ADVOGADO	FERNANDA FERREIRA DE ABREU(OAB: 137636/MG)
ADVOGADO	HENRIQUE VELOSO CRISOSTOMO DE CASTRO(OAB: 132009/MG)
ADVOGADO	Robson Damasceno da Rocha(OAB: 130138/MG)
ADVOGADO	FABRICIO AUGUSTO DE MELLO CESAR(OAB: 127189/MG)
ADVOGADO	ROBERTO FRANCO BERNARDES(OAB: 140009/MG)
RÉU	SUPERMERCADOS BH COMERCIO DE ALIMENTOS S/A
ADVOGADO	GUILHERME TEIXEIRA DE SOUZA(OAB: 83096/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- VALQUIRIA LUIZ RIBEIRO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 2df93b2 proferido nos autos.

DESPACHO - PJe

Vistos etc.

Para ajuste e melhor organização da pauta, redesigna-se a audiência de instrução para o dia 28/08/2024 14:50.

A audiência será realizada por videoconferência, no formato TELEPRESENCIAL, pelo aplicativo ZOOM, com acesso através do link abaixo:

https://trt3-jus-br.zoom.us/my/varabh13 (ou id 588 186 3630)

Ficam mantidas as demais determinações/cominações anteriores.

Intimem-se as partes.

BELO HORIZONTE/MG, 25 de abril de 2024.

RAQUEL FERNANDES LAGE

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010174-83.2024.5.03.0013

AUTOR	ELISANGELA FONSECA CANGUSSU
ADVOGADO	BRUNO ALVES GUIMARAES(OAB: 45879/GO)
RÉU	ALMAVIVA DO BRASIL S.A.
ADVOGADO	NAYARA ALVES BATISTA DE ASSUNCAO(OAB: 119894/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ALMAVIVA DO BRASIL S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID ee455d0 proferido nos autos.

DESPACHO - PJe

Vistos etc.

Para ajuste e melhor organização da pauta, redesigna-se a audiência de instrução para o dia 29/08/2024 14:40.

A audiência será realizada por videoconferência, no formato TELEPRESENCIAL, pelo aplicativo ZOOM, com acesso através do link abaixo:

https://trt3-jus-br.zoom.us/my/varabh13 (ou id 588 186 3630)

Ficam mantidas as demais determinações/cominações anteriores.

Intimem-se as partes.

BELO HORIZONTE/MG, 25 de abril de 2024.

RAQUEL FERNANDES LAGE

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010174-83.2024.5.03.0013

AUTOR	ELISANGELA FONSECA CANGUSSU
ADVOGADO	BRUNO ALVES GUIMARAES(OAB: 45879/GO)
RÉU	ALMAVIVA DO BRASIL S.A.
ADVOGADO	NAYARA ALVES BATISTA DE ASSUNCAO(OAB: 119894/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ELISANGELA FONSECA CANGUSSU

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID ee455d0 proferido nos autos.

DESPACHO - PJe

Vistos etc.

Para ajuste e melhor organização da pauta, redesigna-se a audiência de instrução para o dia 29/08/2024 14:40.

A audiência será realizada por videoconferência, no formato TELEPRESENCIAL, pelo aplicativo ZOOM, com acesso através do link abaixo:

https://trt3-jus-br.zoom.us/my/varabh13 (ou id 588 186 3630)

Ficam mantidas as demais determinações/cominações anteriores.

Intimem-se as partes.

BELO HORIZONTE/MG, 25 de abril de 2024.

RAQUEL FERNANDES LAGE

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010932-96.2023.5.03.0013

AUTOR	CAMILA SILVA DOS SANTOS
ADVOGADO	FERNANDO ANTONIO MONTEIRO DE SOUZA COSTA(OAB: 134459/MG)

RÉU	ITAU UNIBANCO S.A.
ADVOGADO	VALERIA RAMOS ESTEVES DE OLIVEIRA(OAB: 46178/MG)
RÉU	ALMAVIVA DO BRASIL S.A.
ADVOGADO	NAYARA ALVES BATISTA DE ASSUNCAO(OAB: 119894/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ITAU UNIBANCO S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID f731387 proferido nos autos.

DESPACHO - PJe

Vistos etc.

Para ajuste e melhor organização da pauta, redesigna-se a audiência de instrução para o dia 04/09/2024 14:50.

A audiência será realizada por videoconferência, no formato TELEPRESENCIAL, pelo aplicativo ZOOM, com acesso através do link abaixo:

https://trt3-jus-br.zoom.us/my/varabh13 (ou id 588 186 3630)

Ficam mantidas as demais determinações/cominações anteriores.

Intimem-se as partes.

BELO HORIZONTE/MG, 25 de abril de 2024.

RAQUEL FERNANDES LAGE

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010932-96.2023.5.03.0013

AUTOR	CAMILA SILVA DOS SANTOS
ADVOGADO	FERNANDO ANTONIO MONTEIRO DE SOUZA COSTA(OAB: 134459/MG)
RÉU	ITAU UNIBANCO S.A.
ADVOGADO	VALERIA RAMOS ESTEVES DE OLIVEIRA(OAB: 46178/MG)
RÉU	ALMAVIVA DO BRASIL S.A.
ADVOGADO	NAYARA ALVES BATISTA DE ASSUNCAO(OAB: 119894/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ALMAVIVA DO BRASIL S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID f731387 proferido nos autos.

DESPACHO - PJe

Vistos etc.

Para ajuste e melhor organização da pauta, redesigna-se a audiência de instrução para o dia 04/09/2024 14:50.

A audiência será realizada por videoconferência, no formato TELEPRESENCIAL, pelo aplicativo ZOOM, com acesso através do link abaixo:

https://trt3-jus-br.zoom.us/my/varabh13 (ou id 588 186 3630)

Ficam mantidas as demais determinações/cominações anteriores.

Intimem-se as partes.

BELO HORIZONTE/MG, 25 de abril de 2024.

RAQUEL FERNANDES LAGE

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010932-96.2023.5.03.0013

AUTOR	CAMILA SILVA DOS SANTOS
ADVOGADO	FERNANDO ANTONIO MONTEIRO DE SOUZA COSTA(OAB: 134459/MG)
RÉU	ITAU UNIBANCO S.A.
ADVOGADO	VALERIA RAMOS ESTEVES DE OLIVEIRA(OAB: 46178/MG)
RÉU	ALMAVIVA DO BRASIL S.A.
ADVOGADO	NAYARA ALVES BATISTA DE ASSUNCAO(OAB: 119894/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- CAMILA SILVA DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID f731387 proferido nos autos.

DESPACHO - PJe

Vistos etc.

Para ajuste e melhor organização da pauta, redesigna-se a audiência de instrução para o dia 04/09/2024 14:50.

A audiência será realizada por videoconferência, no formato TELEPRESENCIAL, pelo aplicativo ZOOM, com acesso através do link abaixo:

https://trt3-jus-br.zoom.us/my/varabh13 (ou id 588 186 3630)

Ficam mantidas as demais determinações/cominações anteriores.

Intimem-se as partes.

BELO HORIZONTE/MG, 25 de abril de 2024.

RAQUEL FERNANDES LAGE

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010750-13.2023.5.03.0013

AUTOR	ANA PAULA ALVES NUNES
ADVOGADO	Geovane Vieira Nunes(OAB: 124564/MG)
RÉU	MGS MINAS GERAIS ADMINISTRACAO E SERVICOS SA
ADVOGADO	GABRIEL DE CASTRO CORREA(OAB: 201504/MG)
ADVOGADO	INGRID CORDEIRO DE MORAIS(OAB: 207476/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ANA PAULA ALVES NUNES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 122b2c9 proferida nos autos.

Vistos.

Presentes os pressupostos de admissibilidade recursal, recebo o Recurso Ordinário da Reclamada.

Intime-se a Reclamante para, querendo, apresentar suas contrarrazões, no prazo legal.

Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao E. TRT, com nossas homenagens de estilo.

BELO HORIZONTE/MG, 25 de abril de 2024.

RAQUEL FERNANDES LAGE

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0011374-72.2017.5.03.0013

AUTOR	PEDRO MIGUEL BAPTISTA DOS SANTOS
ADVOGADO	ANA JULIA RIBEIRO FERREIRA MAIA(OAB: 78223/MG)
RÉU	INOVACAO EMPREENDIMENTOS GERAIS LTDA
RÉU	PATRICIA LOUREIRO CAMPOS
RÉU	FERNANDO RENNO CAMPOS
ADVOGADO	FELIPE AUGUSTO FERNANDES DA SILVA(OAB: 130866/MG)
RÉU	REDEP REVENDEDORA DE DERIVADOS DE PETROLEO LTDA
ADVOGADO	WESLEY CALAZANT(OAB: 105876/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	FERNANDO RENNO CAMPOS
TERCEIRO INTERESSADO	INOVACAO EMPREENDIMENTOS GERAIS LTDA
TERCEIRO INTERESSADO	PATRICIA LOUREIRO CAMPOS

Intimado(s)/Citado(s):

- PEDRO MIGUEL BAPTISTA DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 0cee7d7 proferido nos autos.

Vistos.

Tendo em vista os termos do despacho de ID 4c02896 e a planilha de débitos do quadro geral de credores de ID be97f7a , **INTIME-SE o AUTOR** a informar, **em 05 dias**, os dados bancários para a liberação de seu crédito líquido.

Fornecidos os dados pelo Autor, **EXPEÇAM-SE ALVARÁS** para liberar o depósito de ID 68a8189 a quem de direito, observando-se os valores de seus respectivos créditos apurados nos cálculos de **ID 486ed0d** , **TUDO COM ATUALIZAÇÃO BANCÁRIA A CONTAR DA DATA DO DEPÓSITO**.

BELO HORIZONTE/MG, 25 de abril de 2024.

RAQUEL FERNANDES LAGE

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº CumPrSe-0011065-41.2023.5.03.0013

REQUERENTE	MATEUS CRUZ DAS DORES
ADVOGADO	PEDRO ZATTAR EUGENIO(OAB: 128404/MG)
REQUERIDO	RAPPI BRASIL INTERMEDIACAO DE NEGOCIOS LTDA
ADVOGADO	AMANDA DE OLIVEIRA MAURICIO(OAB: 427677/SP)
ADVOGADO	KAROLINE FERNANDES TRINETTE(OAB: 393330/SP)
ADVOGADO	SIDNEY RUIZ BERNARDO JUNIOR(OAB: 255832/SP)
ADVOGADO	JOAO EDUARDO BRANDAO DAS CHAGAS(OAB: 489532/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- MATEUS CRUZ DAS DORES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 7c26624 proferido nos autos.

Vistos.

Vista a reclamante dos Embargos à Execução opostos, pelo prazo legal.

Intime-se.

BELO HORIZONTE/MG, 25 de abril de 2024.

RAQUEL FERNANDES LAGE

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010277-61.2022.5.03.0013

AUTOR	ADRIANA APARECIDA ARAUJO
ADVOGADO	WADY MEIJON FADUL(OAB: 137931/MG)
ADVOGADO	JOSE PAULO ARIFA DE OLIVEIRA(OAB: 140058/MG)
RÉU	ASSOCIACAO MARIO PENNA
ADVOGADO	JOAO CARLOS SALLES DE CARVALHO(OAB: 144364/MG)
PERITO	CRISTIANE TERCIA DE CARVALHO
PERITO	MANOEL MESSIAS GOMES

Intimado(s)/Citado(s):

- ADRIANA APARECIDA ARAUJO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 5dee879 proferido nos autos.

Vistos.

Vista ao exequente dos Embargos à Execução opostos, pelo prazo legal.

Intime-se.

BELO HORIZONTE/MG, 25 de abril de 2024.

RAQUEL FERNANDES LAGE

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010834-14.2023.5.03.0013

AUTOR	GABRIELA CARVALHO COSTA MACHADO
ADVOGADO	ALYSSON CAMILO CANAZART(OAB: 123213/MG)
ADVOGADO	BRUNO OLIVEIRA DINIZ COUTO(OAB: 146664/MG)
RÉU	ACADEMIA BARREIRO LTDA
ADVOGADO	ELCIO FONSECA REIS(OAB: 63292/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	HOTEL H2
ADVOGADO	FERNANDO EISENWIENER TONON(OAB: 159966/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ACADEMIA BARREIRO LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID d7e2b5c proferido nos autos.

Vistos.

Dê-se vista às partes do ofício de ID 98321ff, por 05 dias.

BELO HORIZONTE/MG, 25 de abril de 2024.

RAQUEL FERNANDES LAGE

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010834-14.2023.5.03.0013

AUTOR	GABRIELA CARVALHO COSTA MACHADO
ADVOGADO	ALYSSON CAMILO CANAZART(OAB: 123213/MG)
ADVOGADO	BRUNO OLIVEIRA DINIZ COUTO(OAB: 146664/MG)
RÉU	ACADEMIA BARREIRO LTDA
ADVOGADO	ELCIO FONSECA REIS(OAB: 63292/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	HOTEL H2
ADVOGADO	FERNANDO EISENWIENER TONON(OAB: 159966/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- GABRIELA CARVALHO COSTA MACHADO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID d7e2b5c proferido nos autos.

Vistos.

Dê-se vista às partes do ofício de ID 98321ff, por 05 dias.

BELO HORIZONTE/MG, 25 de abril de 2024.

RAQUEL FERNANDES LAGE

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010863-64.2023.5.03.0013

AUTOR	LUCAS FELIPE CORREIA PESSOA
ADVOGADO	TATIANE DIAS BASTOS(OAB: 410427/SP)
RÉU	ISABELA FRANCO ATELIER DE BOLOS & DOCES LTDA - ME
ADVOGADO	ERICA FRANCO MARTINS(OAB: 100005/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	DEBORA CORREIA PESSOA

Intimado(s)/Citado(s):

- ISABELA FRANCO ATELIER DE BOLOS & DOCES LTDA - ME

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 5751cb1 proferido nos autos.

Vistos.

Convolo em penhora o depósito judicial de ID 56bd29b.

Intime-se o executado para os demais fins do art. 884 da CLT.

BELO HORIZONTE/MG, 25 de abril de 2024.

RAQUEL FERNANDES LAGE

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0011040-28.2023.5.03.0013

AUTOR	LUIZ HENRIQUE ELESTICO DA SILVA FERNANDES
ADVOGADO	TIAGO ALCIDES FRANCIA SILVA(OAB: 119892/MG)
RÉU	GOLD STORE AGENCIA DE MERCHANDISING LTDA
ADVOGADO	LEONARDO VIEIRA DA SILVA PIRES(OAB: 165999/MG)
RÉU	CAFE RANCHEIRO AGRO INDUSTRIAL LTDA
ADVOGADO	LUCAS SILVA BERNARDES(OAB: 61758/GO)

Intimado(s)/Citado(s):

- LUIZ HENRIQUE ELESTICO DA SILVA FERNANDES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 066f028 proferido nos autos.

Vistos.

Vista ao autor do documento entregue, em 24 horas.

Após, aguarde-se a quitação integral do acordo.

BELO HORIZONTE/MG, 25 de abril de 2024.

RAQUEL FERNANDES LAGE

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº CumSen-0011003-98.2023.5.03.0013

EXEQUENTE	EDSON WANDER SOUZA FRANCA
ADVOGADO	RICARDO ESPIRITO SANTOS DE AVILA(OAB: 183222/MG)
ADVOGADO	CLEVERSON LUIZ DA SILVA(OAB: 158435/MG)
EXECUTADO	CEMIG DISTRIBUICAO S.A
ADVOGADO	RICARDO LOPES GODOY(OAB: 77167/MG)
ADVOGADO	LOYANNA DE ANDRADE MIRANDA(OAB: 111202/MG)
PERITO	RONNEY SANDER PEREIRA CARVALHO

Intimado(s)/Citado(s):

- CEMIG DISTRIBUICAO S.A

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 262aa3b proferido nos autos.

Vistos.

Defere-se a dilação do prazo à reclamada por cinco dias.

Intime-se.

BELO HORIZONTE/MG, 25 de abril de 2024.

RAQUEL FERNANDES LAGE

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0094300-29.1988.5.03.0013

AUTOR	WASHINGTON LUIZ RIBEIRO DE ALMEIDA
ADVOGADO	ALESSANDRA MARIA SCAPIN(OAB: 67642/MG)
RÉU	PICANHA NA TABUA LTDA
RÉU	MOTOTRUCK COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA
RÉU	FOTOS & FESTAS E FOTOGALERIA LTDA
RÉU	CASARAO DA MINA EMPREENDIMENTOS LTDA
RÉU	ADELMAR DA SILVA PEREIRA
RÉU	PEDRO PAULO DE SOUSA
RÉU	COMIDA CASEIRA EMPREENDIMENTOS LTDA
TERCEIRO INTERESSADO	10º TABELIONATO DE NOTAS DE BELO HORIZONTE-MG
TERCEIRO INTERESSADO	MINISTÉRIO DA ECONOMIA-SECRETARIA ESPECIAL DE PREVIDENCIA E TRABALHO - SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO-CAGED
TERCEIRO INTERESSADO	POLIANA SANTOS DE OLIVEIRA
TERCEIRO INTERESSADO	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
TERCEIRO INTERESSADO	BELO HORIZONTE CARTORIO DO 10 OFICIO DE NOTAS

Intimado(s)/Citado(s):

- WASHINGTON LUIZ RIBEIRO DE ALMEIDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID f309b2a proferido nos autos.

Vistos.

Diante do requerimento de ID 1b44cdc, vista ao exequente do acesso SNIPER e resultados obtidos de ID 1f04d7b e anexos, por cinco dias.

Intime-se.

BELO HORIZONTE/MG, 25 de abril de 2024.

RAQUEL FERNANDES LAGE

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010590-22.2022.5.03.0013

AUTOR	CLAUDIO LUIZ DA SILVA
ADVOGADO	LEONARDO GOUVEIA DOS SANTOS(OAB: 128408/MG)
ADVOGADO	TARCISIO DUARTE MOREIRA JUNIOR(OAB: 108350/MG)
RÉU	MUNICIPIO DE BELO HORIZONTE
TERCEIRO INTERESSADO	UNIÃO FEDERAL (PGF)

Intimado(s)/Citado(s):

- CLAUDIO LUIZ DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID c8d15bd proferido nos autos.

Vistos.

Intime-se o procurador do Reclamante a informar, em 05 dias, seus dados bancários para transferência de valores.

Prestada a informação, libere-se o saldo existente do depósito judicial de ID 3be88e5 ao procurador do autor.

Comprovada as transferência, deverá o processo ser sobrestado, no aguardo de notícia do pagamento do Ofício Precatório de ID 0cb8ec6, retificado no ID 79d7f80 (PJe 2º Grau:0014418-94.2024.5.03.0000) perante a r. Secretaria de Precatórios.

BELO HORIZONTE/MG, 25 de abril de 2024.

RAQUEL FERNANDES LAGE

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010509-39.2023.5.03.0013

AUTOR	JOSIMAR RIBEIRO NEVES
ADVOGADO	ALINE DE PAULA FERREIRA BARROS(OAB: 149539/MG)
ADVOGADO	CRISTIANE LOIOLA DE MAGALHAES(OAB: 149088/MG)
RÉU	ACA LOCADORA DE VEICULOS LTDA
ADVOGADO	DILSON DE JESUS ALMEIDA GUIMARAES(OAB: 46354/MG)
RÉU	FRIGORIFICO CALAFATE LTDA
ADVOGADO	DILSON DE JESUS ALMEIDA GUIMARAES(OAB: 46354/MG)
PERITO	CRISTIANE TERCIA DE CARVALHO

Intimado(s)/Citado(s):

- ACA LOCADORA DE VEICULOS LTDA
- FRIGORIFICO CALAFATE LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 4f61578 proferido nos autos.

Vistos.

Manifeste-se a reclamada sobre os termos de 87e336a e ID 1a939e4, em cinco dias, procedendo à entrega do PPP na forma devida, sob pena de aplicação de multa por descumprimento.

Intime-se.

BELO HORIZONTE/MG, 25 de abril de 2024.

RAQUEL FERNANDES LAGE

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010379-54.2020.5.03.0013

AUTOR	WILLIAN CRISPIM DA SILVA
ADVOGADO	GIULIANO DIAS DA SILVA(OAB: 71954/MG)
RÉU	MEG SEGURANCA PATRIMONIAL EIRELI
RÉU	CRUZEIRO ESPORTE CLUBE
ADVOGADO	GUSTAVO OLIVEIRA CHALFUN(OAB: 81424/MG)
RÉU	ELIAS PAULINO DE ALCANTARA JUNIOR
PERITO	LEONARDO ALBERTO RIBEIRO

Intimado(s)/Citado(s):

- WILLIAN CRISPIM DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 003b355 proferido nos autos.

Vistos.

Dê-se vista ao exequente dos termos da manifestação de ID ae07687, por cinco dias.

Após, voltem-me conclusos.

Intime-se.

BELO HORIZONTE/MG, 25 de abril de 2024.

RAQUEL FERNANDES LAGE

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010538-31.2019.5.03.0013

AUTOR	ESPOLIO DE RENATO DE ANDRADE MANGUALDE FILHO N/P INVENTARIANTE ALINE LOPES DA SILVA MANGUALDE
ADVOGADO	LUCIANA CHAMONE GARCIA(OAB: 116770/MG)
ADVOGADO	VICTOR SILVEIRA STURMER SCHNEIDER(OAB: 149516/MG)
RÉU	RENATO DE ANDRADE MANGUALDE
RÉU	PETROBEL MANUTENCOES TECNICAS LTDA - EPP
ADVOGADO	SEBASTIAO TEIXEIRA(OAB: 17491/ES)
ADVOGADO	LEILA ROBERTA DA SILVA(OAB: 154593/MG)
ADVOGADO	ALESSANDRA COIMBRA DE CASTRO(OAB: 84577/MG)
RÉU	EULANE PAULA MANGUALDE
TERCEIRO INTERESSADO	UNIÃO FEDERAL (PGF)
TERCEIRO INTERESSADO	RENATO DE ANDRADE MANGUALDE
TERCEIRO INTERESSADO	PETROLTEC SOLUCOES E REPRESENTACAO LTDA
TERCEIRO INTERESSADO	PETROLTEC MANUTENCOES TECNICAS EMPREENDIMENTOS LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- ESPOLIO DE RENATO DE ANDRADE MANGUALDE FILHO N/P INVENTARIANTE ALINE LOPES DA SILVA MANGUALDE

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 2848ecb proferido nos autos.

Vistos.

Diante do resultado negativo do sistema SISBAJUD, intime-se o reclamante para fornecer meios efetivos ao prosseguimento da execução, prazo de 15 dias, abstendo-se de direcionar a mesma para diligências já procedidas por este Juízo e que se mostraram inócuas, bem como as indeferidas, sob pena de suspensão do feito e remessa dos autos ao Arquivo Provisório, observados os termos do art. 11-A da CLT.

BELO HORIZONTE/MG, 25 de abril de 2024.

RAQUEL FERNANDES LAGE

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0000542-82.2014.5.03.0013

AUTOR	MARCIANA ALVES CARNEIRO
ADVOGADO	ZENAIDE MARIA HENRIQUES BARBOSA(OAB: 114104/MG)
RÉU	GOL LINHAS AEREAS S.A.
ADVOGADO	RAFAEL CALLY VILELA(OAB: 31701/DF)
ADVOGADO	BEATRIZ MARTINS COSTA(OAB: 33181/DF)
ADVOGADO	OSMAR MENDES PAIXAO CORTES(OAB: 15553/DF)
TERCEIRO INTERESSADO	UNIÃO FEDERAL (PGF)
TERCEIRO INTERESSADO	UNIÃO FEDERAL (PGFN)
PERITO	ANGELO EDUARDO DE SOUZA
TERCEIRO INTERESSADO	AGMAR ALVES PINTO FILHO

Intimado(s)/Citado(s):

- GOL LINHAS AEREAS S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID c358e4d proferido nos autos.

Vistos.

Vista às partes da IMPUGNAÇÃO À SENTENÇA DE LIQUIDAÇÃO oposta pelo INSS de ID d5ccf0 , pelo prazo legal.

Intimem-se.

BELO HORIZONTE/MG, 25 de abril de 2024.

RAQUEL FERNANDES LAGE

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0000542-82.2014.5.03.0013

AUTOR	MARCIANA ALVES CARNEIRO
ADVOGADO	ZENAIDE MARIA HENRIQUES BARBOSA(OAB: 114104/MG)
RÉU	GOL LINHAS AEREAS S.A.
ADVOGADO	RAFAEL CALLY VILELA(OAB: 31701/DF)
ADVOGADO	BEATRIZ MARTINS COSTA(OAB: 33181/DF)
ADVOGADO	OSMAR MENDES PAIXAO CORTES(OAB: 15553/DF)
TERCEIRO INTERESSADO	UNIÃO FEDERAL (PGF)

TERCEIRO INTERESSADO	UNIÃO FEDERAL (PGFN)
PERITO	ANGELO EDUARDO DE SOUZA
TERCEIRO INTERESSADO	AGMAR ALVES PINTO FILHO

Intimado(s)/Citado(s):

- MARCIANA ALVES CARNEIRO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID c358e4d proferido nos autos.

Vistos.

Vista às partes da IMPUGNAÇÃO À SENTENÇA DE LIQUIDAÇÃO oposta pelo INSS de ID d5ccf0 , pelo prazo legal.

Intimem-se.

BELO HORIZONTE/MG, 25 de abril de 2024.

RAQUEL FERNANDES LAGE

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº CumSen-0010584-20.2019.5.03.0013

EXEQUENTE	GILSON CARLOS NUNES
ADVOGADO	GABRIEL MOLLER MALHEIROS(OAB: 127852/MG)
EXECUTADO	COLETIVOS ASA NORTE LTDA
ADVOGADO	FABIOLA CAMPOS BARRETO(OAB: 138398/MG)
ADVOGADO	ANDREIA GALINDO BARBOZA(OAB: 121991/MG)
ADVOGADO	RODRIGO BAPTISTA SOARES LOPES(OAB: 142380/MG)
ADVOGADO	ANA PAULA CORREA DA SILVEIRA GOMES(OAB: 72370/MG)
ADVOGADO	MARCUS VINICIUS CAPOBIANCO DOS SANTOS(OAB: 91046/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	ARNALDO EMILIO COLOMBAROLLI
PERITO	MANOEL MESSIAS GOMES
TERCEIRO INTERESSADO	ARNALDO EMILIO COLOMBAROLLI

Intimado(s)/Citado(s):

- COLETIVOS ASA NORTE LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 6e8cb06 proferida nos autos.

Vistos.

Homologo a arrematação de ID 6b9eecb.

Dê-se ciência às partes,

Após, voltem-me conclusos.

BELO HORIZONTE/MG, 25 de abril de 2024.

RAQUEL FERNANDES LAGE

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº CumSen-0010584-20.2019.5.03.0013

EXEQUENTE	GILSON CARLOS NUNES
ADVOGADO	GABRIEL MOLLER MALHEIROS(OAB: 127852/MG)
EXECUTADO	COLETIVOS ASA NORTE LTDA
ADVOGADO	FABIOLA CAMPOS BARRETO(OAB: 138398/MG)
ADVOGADO	ANDREIA GALINDO BARBOZA(OAB: 121991/MG)
ADVOGADO	RODRIGO BAPTISTA SOARES LOPES(OAB: 142380/MG)
ADVOGADO	ANA PAULA CORREA DA SILVEIRA GOMES(OAB: 72370/MG)
ADVOGADO	MARCUS VINICIUS CAPOBIANCO DOS SANTOS(OAB: 91046/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	ARNALDO EMILIO COLOMBAROLLI
PERITO	MANOEL MESSIAS GOMES
TERCEIRO INTERESSADO	ARNALDO EMILIO COLOMBAROLLI

Intimado(s)/Citado(s):

- GILSON CARLOS NUNES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 6e8cb06 proferida nos autos.

Vistos.

Homologo a arrematação de ID 6b9eecb.

Dê-se ciência às partes,

Após, voltem-me conclusos.

BELO HORIZONTE/MG, 25 de abril de 2024.

RAQUEL FERNANDES LAGE

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0001545-72.2014.5.03.0013

AUTOR	ESPOLIO DE LUIZ DA CRUZ CRISOSTOMO
ADVOGADO	DINO LEONARDO MARQUES SCHLEDER(OAB: 97824/MG)
RÉU	LIDER TELECOM COMERCIO E SERVICOS EM TELECOMUNICACAO LTDA. EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO	JOSE HENRIQUE CANCADO GONCALVES(OAB: 57680/MG)

RÉU	OI MOVEL S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO	WELINGTON MONTE CARLO CARVALHAES FILHO(OAB: 59383/MG)
ADVOGADO	CLISSIA PENA ALVES DE CARVALHO(OAB: 76703/MG)
PERITO	MARIA BETANIA DE SOUZA VIEIRA

Intimado(s)/Citado(s):

- ESPOLIO DE LUIZ DA CRUZ CRISOSTOMO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID f6dea7b proferido nos autos.

Vistos.

Esclareça o autor o seu requerimento de ID 7438074, em cinco dias, eis que, tanto a principal reclamada como a subsidiária, encontram-se em processo de Recuperação Judicial, devendo, neste caso, prosseguir perante a primeira e principal com a expedição da Certidão de Habilitação na Recuperação Judicial.

Intime-se.

BELO HORIZONTE/MG, 25 de abril de 2024.

RAQUEL FERNANDES LAGE

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0011048-05.2023.5.03.0013

AUTOR	SANDRA REGINA DE OLIVEIRA
ADVOGADO	DENISE SILVA DE JESUS(OAB: 168843/MG)
ADVOGADO	CIRILO INACIO DA SILVA(OAB: 184822/MG)
RÉU	BEATRIZ GREGORY HERMETO
ADVOGADO	Tulio Ribeiro Linhares(OAB: 100511/MG)
RÉU	THEREZINHA GREGORY HERMETO
ADVOGADO	Tulio Ribeiro Linhares(OAB: 100511/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- BEATRIZ GREGORY HERMETO
- THEREZINHA GREGORY HERMETO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 0d6ac18 proferida nos autos.

Vistos.

Presentes os pressupostos de admissibilidade recursal, recebo o Recurso Ordinário da Reclamante.

Intimem-se as Reclamadas para, querendo, apresentar suas contrarrazões, no prazo legal.

Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao E. TRT, com nossas homenagens de estilo.

BELO HORIZONTE/MG, 25 de abril de 2024.

RAQUEL FERNANDES LAGE

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010503-66.2022.5.03.0013

AUTOR	EMILIANE APARECIDA ASSUNCAO
ADVOGADO	JOAO BATISTA BORGES VILELA(OAB: 84488/MG)
RÉU	CLARO S.A.
ADVOGADO	MARIANA GONCALVES DE SOUZA(OAB: 157958/MG)
ADVOGADO	LEILA AZEVEDO SETTE(OAB: 22864/MG)
PERITO	RONNEY SANDER PEREIRA CARVALHO

Intimado(s)/Citado(s):

- CLARO S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 3ed074a proferida nos autos.

EMBARGOS À EXECUÇÃO

DECISÃO

I – RELATÓRIO

A executada, CLARO S/A, opôs Embargos à Execução (fls. 954/958), quando alegou excessos na conta exequenda. Intimado, o exequente manifestou-se a respeito (fls. 961/965).

É o breve relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

ADMISSIBILIDADE

Garantida a execução às fls. 940/952, conheço dos presentes embargos.

MÉRITO

Correção Monetária e Juros

A embargante afirma que os cálculos homologados encontram-se equivocados, não havendo que se falar em aplicação de juros na fase pré-judicial, mas tão somente na aplicação de IPCA-E e da taxa Selic.

Sem razão.

Ao revés do que sustenta a embargante, na forma dos parâmetros fixados na ADC 58/STF, os valores devem ser corrigidos monetariamente, no período anterior ao ajuizamento da demanda, pela variação do IPCA-E, acrescido dos juros legais definidos no art. 39, "caput", da Lei 8.177/1991, e, após, o ajuizamento, apenas com base na variação da taxa SELIC, tal como consta dos cálculos homologados.

Nada a retificar.

FGTS sobre o terço constitucional

Sustenta a embargante que seria indevida a incidência de depósito fundiário sobre o terço constitucional colocado nos cálculos homologados.

Sem razão.

Na forma do art. 15 da Lei 8.036/1990 c/c art. 2º, VIII da Instrução Normativa SIT/TEM 17/2000 expedida pela Secretaria de Inspeção ao Trabalho o depósito fundiário deve ser calculado sobre o terço constitucional de férias tendo em vista que se trata de parcela que compõe a remuneração do empregado.

Nesse sentido, a Súmula 63 do TST:

Súmula nº 63 do TST - A contribuição para o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço incide sobre a remuneração mensal devida ao empregado, inclusive horas extras e adicionais eventuais.

Igual conclusão chegou a Primeira Turma deste Tribunal:

BASE DE CÁLCULO DO FGTS. LEI 8.036/90. Nos termos do art. 15 da Lei 8.036/90, há incidência do FGTS sobre todas as parcelas de natureza salarial devidas ao empregado, o que importa em dizer que há incidência de FGTS, inclusive, sobre os reflexos das verbas de natureza salarial deferidas em aviso prévio, gratificação natalina e férias acrescidas do terço constitucional. (TRT da 3.ª Região;PJe:0010373-22.2021.5.03.0010 (AP); Disponibilização:10/08/2022; Órgão Julgador: Primeira Turma; Relator(a)/Redator(a)Maria Cecilia Alves Pinto)

Dado que inexiste condenação de férias indenizadas nos autos, não há que se falar em exclusão da incidência do depósito fundiário sobre o terço constitucional.

Nada a prover.

Juros sobre a contribuição previdenciária

A embargante alega inexistir cálculo de juros sobre as contribuições previdenciárias em razão de inexistir mora no pagamento dessas contribuições. Afirma que o fato gerador passível da incidência da contribuição previdenciária é o recebimento de valores oriundo de parcelas reconhecidas em sentença, ou seja, somente é devida a incidência de INSS, após o recebimento do obreiro das verbas requeridas em seu petitório e deferidas.

Sem razão.

Em sede de esclarecimentos do laudo pericial (fls. 930/934), o perito asseverou que *os juros SELIC sobre as contribuições previdenciárias, sendo utilizado como fato gerador a prestação de serviços (regime de competência) a partir de 05/03/2009, eis que referido entendimento já encontra-se pacificado pela Súmula 368/TST, V e também pela Súmula 45 do TRT/MG.*

Assim, observa-se que a alegação do embargante colide com a orientação expressa do TST materializada pela Súmula 368, V. Senão, vejamos:

SÚMULA Nº 368- DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS. COMPETÊNCIA. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. FORMA DE CÁLCULO

(...)

V - Para o labor realizado a partir de 5.3.2009, considera-se fato gerador das contribuições previdenciárias decorrentes de créditos trabalhistas reconhecidos ou homologados em juízo a data da efetiva prestação dos serviços.

Nada a prover.

III - DISPOSITIVO

Ante todo o exposto, conheço dos EMBARGOS À EXECUÇÃO opostos pela CLARO S/A para, no mérito, julgá-los **IMPROCEDENTES**,nos termos da fundamentação supra. Custas no valor de R$44,26, a serem arcadas pela executada/embargante, nos termos do art. 789-A, incisos V, da CLT.

Intimem-se as partes.

BELO HORIZONTE/MG, 25 de abril de 2024.

RAQUEL FERNANDES LAGE

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010503-66.2022.5.03.0013

AUTOR	EMILIANE APARECIDA ASSUNCAO
ADVOGADO	JOAO BATISTA BORGES VILELA(OAB: 84488/MG)
RÉU	CLARO S.A.
ADVOGADO	MARIANA GONCALVES DE SOUZA(OAB: 157958/MG)
ADVOGADO	LEILA AZEVEDO SETTE(OAB: 22864/MG)
PERITO	RONNEY SANDER PEREIRA CARVALHO

Intimado(s)/Citado(s):

- EMILIANE APARECIDA ASSUNCAO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 3ed074a proferida nos autos.

EMBARGOS À EXECUÇÃO

DECISÃO

I – RELATÓRIO

A executada, CLARO S/A, opôs Embargos à Execução (fls. 954/958), quando alegou excessos na conta exequenda. Intimado, o exequente manifestou-se a respeito (fls. 961/965).

É o breve relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

ADMISSIBILIDADE

Garantida a execução às fls. 940/952, conheço dos presentes embargos.

MÉRITO

Correção Monetária e Juros

A embargante afirma que os cálculos homologados encontram-se equivocados, não havendo que se falar em aplicação de juros na fase pré-judicial, mas tão somente na aplicação de IPCA-E e da taxa Selic.

Sem razão.

Ao revés do que sustenta a embargante, na forma dos parâmetros fixados na ADC 58/STF, os valores devem ser corrigidos monetariamente, no período anterior ao ajuizamento da demanda, pela variação do IPCA-E, acrescido dos juros legais definidos no art. 39, "caput", da Lei 8.177/1991, e, após, o ajuizamento, apenas com base na variação da taxa SELIC, tal como consta dos cálculos homologados.

Nada a retificar.

FGTS sobre o terço constitucional

Sustenta a embargante que seria indevida a incidência de depósito fundiário sobre o terço constitucional colocado nos cálculos homologados.

Sem razão.

Na forma do art. 15 da Lei 8.036/1990 c/c art. 2º, VIII da Instrução Normativa SIT/TEM 17/2000 expedida pela Secretaria de Inspeção ao Trabalho o depósito fundiário deve ser calculado sobre o terço constitucional de férias tendo em vista que se trata de parcela que compõe a remuneração do empregado.

Nesse sentido, a Súmula 63 do TST:

Súmula nº 63 do TST - A contribuição para o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço incide sobre a remuneração mensal devida ao empregado, inclusive horas extras e adicionais eventuais.

Igual conclusão chegou a Primeira Turma deste Tribunal:

BASE DE CÁLCULO DO FGTS. LEI 8.036/90. Nos termos do art. 15 da Lei 8.036/90, há incidência do FGTS sobre todas as parcelas de natureza salarial devidas ao empregado, o que importa em dizer que há incidência de FGTS, inclusive, sobre os reflexos das verbas de natureza salarial deferidas em aviso prévio, gratificação natalina e férias acrescidas do terço constitucional. (TRT da 3.ª Região;PJe:0010373-22.2021.5.03.0010 (AP); Disponibilização:10/08/2022; Órgão Julgador: Primeira Turma; Relator(a)/Redator(a)Maria Cecilia Alves Pinto)

Dado que inexiste condenação de férias indenizadas nos autos, não há que se falar em exclusão da incidência do depósito fundiário sobre o terço constitucional.

Nada a prover.

Juros sobre a contribuição previdenciária

A embargante alega inexistir cálculo de juros sobre as contribuições previdenciárias em razão de inexistir mora no pagamento dessas contribuições. Afirma que o fato gerador passível da incidência da contribuição previdenciária é o recebimento de valores oriundo de parcelas reconhecidas em sentença, ou seja, somente é devida a incidência de INSS, após o recebimento do obreiro das verbas requeridas em seu petitório e deferidas.

Sem razão.

Em sede de esclarecimentos do laudo pericial (fls. 930/934), o perito asseverou que *os juros SELIC sobre as contribuições previdenciárias, sendo utilizado como fato gerador a prestação de serviços (regime de competência) a partir de 05/03/2009, eis que referido entendimento já encontra-se pacificado pela Súmula 368/TST, V e também pela Súmula 45 do TRT/MG.*

Assim, observa-se que a alegação do embargante colide com a orientação expressa do TST materializada pela Súmula 368, V. Senão, vejamos:

SÚMULA Nº 368- DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS. COMPETÊNCIA. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. FORMA DE CÁLCULO

(...)

V - Para o labor realizado a partir de 5.3.2009, considera-se fato gerador das contribuições previdenciárias decorrentes de créditos trabalhistas reconhecidos ou homologados em juízo a data da efetiva prestação dos serviços.

Nada a prover.

III - DISPOSITIVO

Ante todo o exposto, conheço dos EMBARGOS À EXECUÇÃO opostos pela CLARO S/A para, no mérito, julgá-los **IMPROCEDENTES**,nos termos da fundamentação supra. Custas no valor de R$44,26, a serem arcadas pela executada/embargante, nos termos do art. 789-A, incisos V, da CLT.

Intimem-se as partes.

BELO HORIZONTE/MG, 25 de abril de 2024.

RAQUEL FERNANDES LAGE

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010850-07.2019.5.03.0013

AUTOR	PAOLA FERNANDA SANTOS
ADVOGADO	FABRICIO JOSE MONTEIRO DE SOUZA COSTA(OAB: 134198/MG)
ADVOGADO	FERNANDO ANTONIO MONTEIRO DE SOUZA COSTA(OAB: 134459/MG)
RÉU	ALMAVIVA DO BRASIL S.A.
ADVOGADO	NAYARA ALVES BATISTA DE ASSUNCAO(OAB: 119894/MG)
PERITO	DECIO SANGIORGE
PERITO	LEONARDO ALBERTO RIBEIRO

Intimado(s)/Citado(s):

- ALMAVIVA DO BRASIL S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 7c70dd9 proferida nos autos.

EMBARGOS À EXECUÇÃO

DECISÃO

I – RELATÓRIO

A executada, **ALMAVIVA DO BRASIL S/A**, opôs Embargos à Execução (fls. 2140/2146), quando alegou excessos na conta exequenda.

Intimado, o exequente manifestou-se a respeito (fls. 2206/2207).

É o breve relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

ADMISSIBILIDADE

Superada a discussão sobre a garantia da execução pela decisão do TST de fls. 2330/2333, conheço dos presentes embargos.

MÉRITO

Comissões em períodos de afastamento

Em análise da sentença de fls. 1401/1405, verifico terem sido deferidas, em favor da exequente, "*a média mensal da remuneração variável em R$300,00 (trezentos Reais), a título de remuneração variável, até a data da distribuição da ação, deduzidos os valores já pagos a idênticos títulos, dentro do próprio mês e sem gerar saldos negativos em meses outros, com seus reflexos sobre horas extras, férias com o adicional de 1/3 e 13º salários. Além disso, serão depositados na conta vinculada da reclamante os reflexos no FGTS*", em razão da inobservância dos critérios fixados para tal. Referidas comissões, como restou reconhecido naquela decisão, eram apuradas pelo cumprimento de metas e demais indicativos da empresa, sendo certo que a exequente atuava como operadora da executada.

Sendo assim, é evidente que tal verba era devida somente no período de efetiva prestação de serviços, reputando-se dispensável

constar, expressamente, tal condição, da sentença proferida.

Neste contexto, não se há cogitar da apuração das aludidas diferenças nos períodos em que a exequente não laborou, dentre eles, a licença maternidade.

Sendo assim, determino seja suprimida das contas a apuração de comissões pelos períodos em que não houve prestação de serviços, consoante comprovação documental já existente nos autos.

Dou provimento, nestes termos.

Recolhimentos Previdenciários – Desoneração legal

A embargante alega que, tendo preenchido todos os requisitos do art. 7º ao 9º da Lei nº 12.546/2011, tem direito à desoneração da folha, inexistindo obrigação de demonstrar o recolhimento previdenciário, mesmo porque não teve opção de escolha. Sob tais assertivas, requer a correção dos cálculos para que sejam observados os preceitos da desoneração legal.

Sem razão a embargante.

A questão foi objeto de recurso ordinário por parte da embargante, em cuja empreitada também não logrou êxito, quando o Acórdão de fls. 1917/1922, confirmando a sentença primeva, fez consignar que "*A Lei 12.546/2011 é aplicável apenas sobre os contratos de trabalho em curso, referentes às contribuições previdenciárias decorrentes do pagamento mês a mês das parcelas trabalhistas, não abrangendo as condenações impostas em Juízo, que seguem normativo próprio -artigo 43 da Lei 8.212/91 e artigo 276, § 6º, do Decreto 3.048/99 - além do entendimento jurisprudencial já assentado na Súmula 368 do TST*."

Portanto, a alteração dos cálculos, na forma requerida pela embargante, desaguaria em desobediência à coisa julgada, o que é vedado (art. 879, da CLT).

Nada a retificar.

III - DISPOSITIVO

Ante todo o exposto, conheço dos **EMBARGOS À EXECUÇÃO** opostos pela **ALMAVIVA DO BRASIL S/A** para, no mérito, julgá-los **PARCIALMENTE PROCEDENTES**, tão somente para determinar que seja suprimida das contas a apuração de comissões pelos períodos em que não houve prestação de serviços, consoante comprovação documental já existente nos autos,nos termos da fundamentação supra.

Após o trânsito em julgado da decisão,ao perito oficial do Juízo a adequação dos cálculos.

Custas no valor de R$44,26, a serem arcadas pela executada/embargante, nos termos do art. 789-A, incisos V, da CLT.

Intimem-se as partes.

BELO HORIZONTE/MG, 25 de abril de 2024.

RAQUEL FERNANDES LAGE

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010850-07.2019.5.03.0013

AUTOR	PAOLA FERNANDA SANTOS
ADVOGADO	FABRICIO JOSE MONTEIRO DE SOUZA COSTA(OAB: 134198/MG)
ADVOGADO	FERNANDO ANTONIO MONTEIRO DE SOUZA COSTA(OAB: 134459/MG)
RÉU	ALMAVIVA DO BRASIL S.A.
ADVOGADO	NAYARA ALVES BATISTA DE ASSUNCAO(OAB: 119894/MG)
PERITO	DECIO SANGIORGE
PERITO	LEONARDO ALBERTO RIBEIRO

Intimado(s)/Citado(s):

- PAOLA FERNANDA SANTOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 7c70dd9 proferida nos autos.

EMBARGOS À EXECUÇÃO

DECISÃO

I – RELATÓRIO

A executada, **ALMAVIVA DO BRASIL S/A**, opôs Embargos à Execução (fls. 2140/2146), quando alegou excessos na conta exequenda.

Intimado, o exequente manifestou-se a respeito (fls. 2206/2207).

É o breve relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

ADMISSIBILIDADE

Superada a discussão sobre a garantia da execução pela decisão do TST de fls. 2330/2333, conheço dos presentes embargos.

MÉRITO

Comissões em períodos de afastamento

Em análise da sentença de fls. 1401/1405, verifico terem sido deferidas, em favor da exequente, "*a média mensal da remuneração variável em R$300,00 (trezentos Reais), a título de remuneração variável, até a data da distribuição da ação, deduzidos os valores já pagos a idênticos títulos, dentro do próprio mês e sem gerar saldos negativos em meses outros, com seus reflexos sobre horas extras, férias com o adicional de 1/3 e 13º salários. Além disso, serão depositados na conta vinculada da reclamante os reflexos no FGTS*", em razão da inobservância dos critérios fixados para tal. Referidas comissões, como restou reconhecido naquela decisão, eram apuradas pelo cumprimento de metas e demais indicativos da empresa, sendo certo que a exequente atuava como operadora da executada.

Sendo assim, é evidente que tal verba era devida somente no período de efetiva prestação de serviços, reputando-se dispensável constar, expressamente, tal condição, da sentença proferida.

Neste contexto, não se há cogitar da apuração das aludidas diferenças nos períodos em que a exequente não laborou, dentre eles, a licença maternidade.

Sendo assim, determino seja suprimida das contas a apuração de comissões pelos períodos em que não houve prestação de serviços, consoante comprovação documental já existente nos autos.

Dou provimento, nestes termos.

Recolhimentos Previdenciários – Desoneração legal

A embargante alega que, tendo preenchido todos os requisitos do art. 7º ao 9º da Lei nº 12.546/2011, tem direito à desoneração da folha, inexistindo obrigação de demonstrar o recolhimento previdenciário, mesmo porque não teve opção de escolha. Sob tais assertivas, requer a correção dos cálculos para que sejam observados os preceitos da desoneração legal.

Sem razão a embargante.

A questão foi objeto de recurso ordinário por parte da embargante, em cuja empreitada também não logrou êxito, quando o Acórdão de fls. 1917/1922, confirmando a sentença primeva, fez consignar que "*A Lei 12.546/2011 é aplicável apenas sobre os contratos de trabalho em curso, referentes às contribuições previdenciárias decorrentes do pagamento mês a mês das parcelas trabalhistas, não abrangendo as condenações impostas em Juízo, que seguem normativo próprio -artigo 43 da Lei 8.212/91 e artigo 276, § 6º, do Decreto 3.048/99 - além do entendimento jurisprudencial já assentado na Súmula 368 do TST*."

Portanto, a alteração dos cálculos, na forma requerida pela embargante, desaguaria em desobediência à coisa julgada, o que é vedado (art. 879, da CLT).

Nada a retificar.

III - DISPOSITIVO

Ante todo o exposto, conheço dos **EMBARGOS À EXECUÇÃO** opostos pela **ALMAVIVA DO BRASIL S/A** para, no mérito, julgá-los **PARCIALMENTE PROCEDENTES**, tão somente para determinar que seja suprimida das contas a apuração de comissões pelos períodos em que não houve prestação de serviços, consoante comprovação documental já existente nos autos,nos termos da fundamentação supra.

Após o trânsito em julgado da decisão,ao perito oficial do Juízo a adequação dos cálculos.

Custas no valor de R$44,26, a serem arcadas pela executada/embargante, nos termos do art. 789-A, incisos V, da CLT.

Intimem-se as partes.

BELO HORIZONTE/MG, 25 de abril de 2024.

RAQUEL FERNANDES LAGE

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010836-52.2021.5.03.0013

AUTOR	H.V.D.S.L.
ADVOGADO	IGOR RESENDE MACHADO(OAB: 111890/MG)
ADVOGADO	LIGIA LANA FERNANDES DOS SANTOS(OAB: 174187/MG)
RÉU	S.P.T.0.
ADVOGADO	ALIENE GREGORIO SILVA CARVALHO MOREIRA(OAB: 127923/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	C.D.D.P.

Intimado(s)/Citado(s):

- H.V.D.S.L.

Tomar ciência do(a) Intimação de ID cf61e7c.

Processo Nº ATSum-0010108-40.2023.5.03.0013

AUTOR	LUDMILA FERREIRA ZANINI TAMEIRAO
RÉU	BH CURSOS LTDA
ADVOGADO	MARIO ALVES GARONCE(OAB: 176102/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	ANGELA SARAIVA PORTES SOUZA
TERCEIRO INTERESSADO	MARCO ANTONIO BARBOSA OLIVEIRA JUNIOR

Intimado(s)/Citado(s):

- BH CURSOS LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

Fica V. Sa. intimado a tomar ciência da petição dos leiloeiros, pelo prazo de 05 dias.

BELO HORIZONTE/MG, 26 de abril de 2024.

CASSIA VALLE

Servidor

Processo Nº CumPrSe-0010784-85.2023.5.03.0013

REQUERENTE	VANESSA APARECIDA SOUTO
ADVOGADO	REGINALDO RIBEIRO ALVES(OAB: 201860/MG)
ADVOGADO	JOAO FELIPE SILVA DE SOUZA(OAB: 146815/MG)
REQUERIDO	ENSEL ENGENHARIA E SERVICOS ESPECIAIS LTDA
REQUERIDO	JOSE MARCIO GRILO DE SOUZA
REQUERIDO	EURI PAULO DOS SANTOS
REQUERIDO	CEMIG DISTRIBUICAO S.A
ADVOGADO	RICARDO LOPES GODOY(OAB: 77167/MG)
ADVOGADO	PAULO DIMAS DE ARAUJO(OAB: 55420/MG)
ADVOGADO	LOYANNA DE ANDRADE MIRANDA(OAB: 111202/MG)
REQUERIDO	GILBERTO HIROSHI UEHARA

Intimado(s)/Citado(s):

- CEMIG DISTRIBUICAO S.A

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

Fica V.Sa. INTIMADO para apresentar contraminuta ao agravo de petição, no prazo legal.

BELO HORIZONTE/MG, 26 de abril de 2024.

CASSIA VALLE

Servidor

Processo Nº ATOrd-0010768-10.2018.5.03.0013

AUTOR	MARCELO KALKS FIRMINO
ADVOGADO	SERGIO ANTONIO DA CUNHA(OAB: 105018/MG)
RÉU	LETICIA CAMARA MIRANDA OLIVEIRA MARIOTTI
RÉU	K&L MECANICA EIRELI
ADVOGADO	GIOVANNI CAMARA DE MORAIS(OAB: 77618/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	MUNICIPIO DE BELO HORIZONTE
TERCEIRO INTERESSADO	DER-MG
TERCEIRO INTERESSADO	POLÍCIA RODOVIÁRIA FEDERAL
ARREMATANTE	LARISSA EMANUELA SANTIAGO ASSIS
TERCEIRO INTERESSADO	LARISSA EMANUELA SANTIAGO ASSIS
TERCEIRO INTERESSADO	MUNICIPIO DE IBIRITE
PERITO	LEONARDO ALBERTO RIBEIRO
TERCEIRO INTERESSADO	DETRAN-MG
TERCEIRO INTERESSADO	DENIT
TERCEIRO INTERESSADO	ANGELA SARAIVA PORTES SOUZA
LEILOEIRO	MARCO ANTONIO BARBOSA OLIVEIRA JUNIOR

Intimado(s)/Citado(s):

- MARCELO KALKS FIRMINO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID b7d21fd proferido nos autos.

Vistos.

Diante do requerimento do exequente e das respostas obtidas pelo acesso ao sistema RENAJU de ID 0d179e8 e dafce87, dê-se vista ao exequente, devendo este informar, no prazo de dez dias, a localização dos veículos que requer a penhora, os quais já possuem várias restrições antecessoras.

Intime-se.

BELO HORIZONTE/MG, 26 de abril de 2024.

RAQUEL FERNANDES LAGE

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010322-36.2020.5.03.0013

AUTOR	DEIVID PIERRE SCOFIELD CARDOSO
ADVOGADO	FABRICIO GUTEMBERG SOARES DE MOURA(OAB: 137670/MG)
RÉU	EXPRESSO GARDENIA LTDA - EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO	SILMARA APARECIDA DE AQUINO(OAB: 58769/MG)
ADVOGADO	FABIOLA CAMPOS BARRETO(OAB: 138398/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	Ministério da Economia - Superintendência Regional do Trabalho
TERCEIRO INTERESSADO	MM.JUÍZO DA 2a.VARA EMPRESARIAL DA COMARCA DE BELO HORIZONTE/MG

Intimado(s)/Citado(s):

- EXPRESSO GARDENIA LTDA - EM RECUPERACAO JUDICIAL

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 505860b proferido nos autos.

Vistos.

Intime-se a reclamada a fornecer as informações solicitadas pelo autor, conforme requerimento de ID 2ac1103, em dez dias.

BELO HORIZONTE/MG, 26 de abril de 2024.

RAQUEL FERNANDES LAGE

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010643-03.2022.5.03.0013

AUTOR	BRENDON NOVAIS VIEIRA
ADVOGADO	JORDAN AFONSO GONCALVES DA SILVA(OAB: 217944/MG)
ADVOGADO	RAYZA BIANCA SANTOS REIS(OAB: 212872/MG)
RÉU	SS LAVA A JATO LTDA
ADVOGADO	CRISTIANO CORREA DA SILVA(OAB: 188794/MG)
TESTEMUNHA	Alexandre Vicente Ferreira

Intimado(s)/Citado(s):

- BRENDON NOVAIS VIEIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 9620783 proferido nos autos.

Vistos.

Em face da divergência entre os cálculos apresentados, antes de se determinar a realização de perícia contábil, informem as partes se têm interesse na inclusão do processo em pauta para tentativa conciliatória, em cinco dias.

BELO HORIZONTE/MG, 26 de abril de 2024.

RAQUEL FERNANDES LAGE

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010643-03.2022.5.03.0013

AUTOR	BRENDON NOVAIS VIEIRA
ADVOGADO	JORDAN AFONSO GONCALVES DA SILVA(OAB: 217944/MG)
ADVOGADO	RAYZA BIANCA SANTOS REIS(OAB: 212872/MG)
RÉU	SS LAVA A JATO LTDA
ADVOGADO	CRISTIANO CORREA DA SILVA(OAB: 188794/MG)
TESTEMUNHA	Alexandre Vicente Ferreira

Intimado(s)/Citado(s):

- SS LAVA A JATO LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 9620783 proferido nos autos.

Vistos.

Em face da divergência entre os cálculos apresentados, antes de se determinar a realização de perícia contábil, informem as partes se têm interesse na inclusão do processo em pauta para tentativa conciliatória, em cinco dias.

BELO HORIZONTE/MG, 26 de abril de 2024.

RAQUEL FERNANDES LAGE

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010667-31.2022.5.03.0013

AUTOR	GERALDO WILSON LOIOLA
ADVOGADO	PEDRO ZATTAR EUGENIO(OAB: 128404/MG)
ADVOGADO	PEDRO PAULO POLASTRI DE CASTRO E ALMEIDA(OAB: 79812/BA)
RÉU	DIGITAL BRASIL INSTITUIÇÃO DE PAGAMENTO LTDA. CNPJ 32.778.350/0001-70
ADVOGADO	FRANCISCO DOMINGUES LOPES(OAB: 16116/RJ)
ADVOGADO	BRUNO MENDES LOPES(OAB: 99185/RJ)
ADVOGADO	CRISTOVAO TAVARES MACEDO SOARES GUIMARAES(OAB: 77988/RJ)
ADVOGADO	IGOR DE MORAES PERNAMBUCO AGOSTINI DE MATOS(OAB: 145978/RJ)

Intimado(s)/Citado(s):

- DIGITAL BRASIL INSTITUIÇÃO DE PAGAMENTO LTDA. CNPJ 32.778.350/0001-70

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 1cbd58c

proferido nos autos.

Vistos.

Comprove a reclamada o efetivo cumprimento da obrigação de fazer, cabendo dirimir no que for necessário para contornar eventuais ocorrências de erros, no prazo final de cinco dias, sob pena de aplicação da multa diária de R$ 100,00 até o limite de R$ 3.000,00.

Intime-se.

BELO HORIZONTE/MG, 26 de abril de 2024.

RAQUEL FERNANDES LAGE

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010411-54.2023.5.03.0013

AUTOR	ERICA MICHERLANIA BRITO DOS SANTOS
ADVOGADO	TIAGO ALCIDES FRANCIA SILVA(OAB: 119892/MG)
RÉU	CARLOS FREDERICO CARNEIRO AGUIAR
ADVOGADO	DANIELLE FATIMA AVELINO SOUZA(OAB: 175587/MG)
ADVOGADO	RODRIGO PEREIRA RIBEIRO DE OLIVEIRA(OAB: 84343/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ERICA MICHERLANIA BRITO DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 1129625 proferido nos autos.

Vistos.

Recebo a manifestação de ID 2b1f963 como EMBARGOS À EXECUÇÃO, em atenção ao princípio da instrumentalidade das formas.

Dê-se vista à exequente para manifestação, no prazo legal.

Após, voltem-me conclusos.

BELO HORIZONTE/MG, 26 de abril de 2024.

RAQUEL FERNANDES LAGE

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0000016-23.2011.5.03.0013

AUTOR	VERA LUCIA DOS SANTOS MATEUS
ADVOGADO	PAULO ROBERTO BEDETE DA SILVA(OAB: 108971/MG)
RÉU	ATENTO BRASIL S/A
ADVOGADO	DANIEL BATTIPAGLIA SGAI(OAB: 214918/SP)
ADVOGADO	ALEXANDRE ROCHA DE MENEZES(OAB: 64584/MG)
RÉU	BANCO BMG S.A
ADVOGADO	MATHEUS AMORIM DE CASTRO CALAZANS(OAB: 87895/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ATENTO BRASIL S/A
- BANCO BMG S.A

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID d9494d6 proferido nos autos.

Vistos.

Dê-se ciência às partes da conversão da tramitação do processo do meio físico para o meio eletrônico.

Homologado acordo celebrado entre a Autora e a 1ª Reclamada junto ao r. CEJUSC-TST, nos termos da ata de ID dc37119 , p. 17/19, **EXPEÇA-SE ALVARÁ** para, a partir do depósito judicial de fls. 453 dos autos físicos (**ID bc11b34 , p. 4** - cf. extrato de ID 6105e14), liberar à **AUTORA** o valor FIXO de seu crédito líquido **(R$ 5.000,00**), **observando-se** os dados bancários indicados na própria ata de ID dc37119 , p. 17/19, **esclarecendo no corpo do documento que o referido depósito foi realizado nos autos da execução provisória 0001619-97.2012.5.03.0013.**

INTIME-SE a 1ª RECLAMADA a juntar, em 10 dias, planilha discriminatória das verbas que compõem o acordo, conforme determinado na ata de ID dc37119 , p. 17/19, discriminando os valores das contribuições previdenciárias e fiscal devidas, **respeitada a proporcionalidade de valores entres as parcelas de natureza salarial e indenizatória deferidas na sentença condenatória e as parcelas objeto do acordo** .

Após a apresentação da planilha, façam os autos conclusos para a determinação do recolhimento das contribuições previdenciárias e fiscais que forem apuradas, a partir do depósito judicial de fls. 453 dos autos físicos (ID bc11b34 , p. 4 - cf. extrato de ID 6105e14).

Observe-se que, não obstante o arbitramento de honorários periciais na ata de ID dc37119 , p. 17/19, do exame dos autos da execução provisória 0001619-97.2012.5.03.0013, não se constata a designação de perícia contábil .

Ressalte-se que, após o cumprimento integral do acordo, deverá ser devolvido à 1ª RECLAMADA o saldo remanescente do depósito judicial de fls. 453 dos autos físicos (ID bc11b34 , p. 4 - cf. extrato de ID 6105e14), bem como os saldos dos depósitos recursais efetuados às fls. 315 dos autos físicos (guia ID b573f3a, p. 4- cf. extrato de ID f0d9f8a) e fls. 379 (guia ID 1c235de, p. 8 - cf. extrato

de ID 070f638).

BELO HORIZONTE/MG, 26 de abril de 2024.

RAQUEL FERNANDES LAGE

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0000016-23.2011.5.03.0013

AUTOR	VERA LUCIA DOS SANTOS MATEUS
ADVOGADO	PAULO ROBERTO BEDETE DA SILVA(OAB: 108971/MG)
RÉU	ATENTO BRASIL S/A
ADVOGADO	DANIEL BATTIPAGLIA SGAI(OAB: 214918/SP)
ADVOGADO	ALEXANDRE ROCHA DE MENEZES(OAB: 64584/MG)
RÉU	BANCO BMG S.A
ADVOGADO	MATHEUS AMORIM DE CASTRO CALAZANS(OAB: 87895/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- VERA LUCIA DOS SANTOS MATEUS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID d9494d6 proferido nos autos.

Vistos.

Dê-se ciência às partes da conversão da tramitação do processo do meio físico para o meio eletrônico.

Homologado acordo celebrado entre a Autora e a 1ª Reclamada junto ao r. CEJUSC-TST, nos termos da ata de ID dc37119 , p. 17/19, **EXPEÇA-SE ALVARÁ** para, a partir do depósito judicial de fls. 453 dos autos físicos (**ID bc11b34 , p. 4** - cf. extrato de ID 6105e14), liberar à **AUTORA** o valor FIXO de seu crédito líquido **(R$ 5.000,00**), **observando-se** os dados bancários indicados na própria ata de ID dc37119 , p. 17/19, **esclarecendo no corpo do documento que o referido depósito foi realizado nos autos da execução provisória 0001619-97.2012.5.03.0013.**

INTIME-SE a 1ª RECLAMADA a juntar, em 10 dias, planilha discriminatória das verbas que compõem o acordo, conforme determinado na ata de ID dc37119 , p. 17/19, discriminando os valores das contribuições previdenciárias e fiscal devidas, **respeitada a proporcionalidade de valores entre as parcelas de natureza salarial e indenizatória deferidas na sentença condenatória e as parcelas objeto do acordo** .

Após a apresentação da planilha, façam os autos conclusos para a determinação do recolhimento das contribuições previdenciárias e fiscais que forem apuradas, a partir do depósito judicial de fls. 453 dos autos físicos (ID bc11b34 , p. 4 - cf. extrato de ID 6105e14).

Observe-se que, não obstante o arbitramento de honorários periciais na ata de ID dc37119 , p. 17/19, do exame dos autos da execução provisória 0001619-97.2012.5.03.0013, não se constata a designação de perícia contábil .

Ressalte-se que, após o cumprimento integral do acordo, deverá ser devolvido à 1ª RECLAMADA o saldo remanescente do depósito judicial de fls. 453 dos autos físicos (ID bc11b34 , p. 4 - cf. extrato de ID 6105e14), bem como os saldos dos depósitos recursais efetuados às fls. 315 dos autos físicos (guia ID b573f3a, p. 4- cf. extrato de ID f0d9f8a) e fls. 379 (guia ID 1c235de, p. 8 - cf. extrato de ID 070f638).

BELO HORIZONTE/MG, 26 de abril de 2024.

RAQUEL FERNANDES LAGE

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ACum-0010771-91.2020.5.03.0013

AUTOR	MARIA INEZ LINS DE PAULA
ADVOGADO	FREDERICO POLTRONIERI ANDRADE CRUZ(OAB: 150601/MG)
RÉU	CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO	JORGE DONIZETI SANCHEZ(OAB: 73055/SP)
ADVOGADO	TIAGO NEDER BARROCA(OAB: 107415/MG)
ADVOGADO	WALDENIA MARILIA SILVEIRA SANTANA(OAB: 53780/MG)
ADVOGADO	JAIRDES CARVALHO GARCIA(OAB: 82592/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	UNIÃO FEDERAL (PGFN)
PERITO	SONIA MARIA ALVES DA SILVA
TERCEIRO INTERESSADO	UNIÃO FEDERAL (PGF)
PERITO	LEONARDO ALBERTO RIBEIRO
PERITO	ARTHUR BEAUMORD PERILLO

Intimado(s)/Citado(s):

- CAIXA ECONOMICA FEDERAL

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID c9cd627 proferido nos autos.

Vistos.

Aprovo a atualização do cálculo pericial de ID 8d98fce.

Intime-se a reclamada a comprovar o pagamento do débito remanescente, em cinco dias.

Observe-se a existência de saldos nos depósitos de ID 1786d4c e ID 0c21704 (constantes em Dados Financeiros).

BELO HORIZONTE/MG, 26 de abril de 2024.

RAQUEL FERNANDES LAGE

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº HTE-0010056-10.2024.5.03.0013

REQUERENTES	PFIZER BRASIL LTDA
ADVOGADO	CLEBER VENDITTI DA SILVA(OAB: 256863/SP)
REQUERENTES	PAULA LUISA MARQUES ROS CABRAL
ADVOGADO	WANDERSON RODRIGUES BESERRA(OAB: 125997/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- PFIZER BRASIL LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 69b76ba proferido nos autos.

Vistos.

Intime-se a primeira requerente a comprovar o pagamento das custas processuais, sob pena de execução, em 05 dias.

BELO HORIZONTE/MG, 26 de abril de 2024.

RAQUEL FERNANDES LAGE

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010177-38.2024.5.03.0013

AUTOR	LILIAN GRACIANO DE MORAIS
ADVOGADO	SERGIO CESAR AMARAL LEITE(OAB: 106781/MG)
RÉU	VERO S.A.
ADVOGADO	LUIZ ANTONIO DOS SANTOS JUNIOR(OAB: 225177/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- VERO S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID a60ccbd proferido nos autos.

Vistos.

Retifica-se o termo de audiência de id 1fcff28, apenas quanto à designação de audiência em prosseguimento, nos seguintes termos:

Para controle do Juízo acerca do andamento da prova pericial, designa-se audiência para o dia 30/08/2024, às 08h20, **dispensado comparecimento de partes e procuradores**.

Fica esclarecido que, após a conclusão da perícia e havendo necessidade, será designada audiência de instrução para colheita de prova oral e as partes serão especificamente intimadas.

Em razão disso, **cancela-se** a audiência de instrução anteriormente designada.

Intimem-se as partes.

BELO HORIZONTE/MG, 26 de abril de 2024.

RAQUEL FERNANDES LAGE

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010177-38.2024.5.03.0013

AUTOR	LILIAN GRACIANO DE MORAIS
ADVOGADO	SERGIO CESAR AMARAL LEITE(OAB: 106781/MG)
RÉU	VERO S.A.
ADVOGADO	LUIZ ANTONIO DOS SANTOS JUNIOR(OAB: 225177/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- LILIAN GRACIANO DE MORAIS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID a60ccbd proferido nos autos.

Vistos.

Retifica-se o termo de audiência de id 1fcff28, apenas quanto à designação de audiência em prosseguimento, nos seguintes termos:

Para controle do Juízo acerca do andamento da prova pericial, designa-se audiência para o dia 30/08/2024, às 08h20, **dispensado comparecimento de partes e procuradores**.

Fica esclarecido que, após a conclusão da perícia e havendo necessidade, será designada audiência de instrução para colheita de prova oral e as partes serão especificamente intimadas.

Em razão disso, **cancela-se** a audiência de instrução anteriormente designada.

Intimem-se as partes.

BELO HORIZONTE/MG, 26 de abril de 2024.

RAQUEL FERNANDES LAGE

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº CumPrSe-0010784-85.2023.5.03.0013

REQUERENTE	VANESSA APARECIDA SOUTO
ADVOGADO	REGINALDO RIBEIRO ALVES(OAB: 201860/MG)
ADVOGADO	JOAO FELIPE SILVA DE SOUZA(OAB: 146815/MG)
REQUERIDO	ENSEL ENGENHARIA E SERVICOS ESPECIAIS LTDA
REQUERIDO	JOSE MARCIO GRILO DE SOUZA
REQUERIDO	EURI PAULO DOS SANTOS
REQUERIDO	CEMIG DISTRIBUICAO S.A
ADVOGADO	RICARDO LOPES GODOY(OAB: 77167/MG)
ADVOGADO	PAULO DIMAS DE ARAUJO(OAB: 55420/MG)
ADVOGADO	LOYANNA DE ANDRADE MIRANDA(OAB: 111202/MG)
REQUERIDO	GILBERTO HIROSHI UEHARA

Intimado(s)/Citado(s):

- CEMIG DISTRIBUICAO S.A

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

Fica V.Sa. INTIMADO para apresentarem contraminuta ao agravo de petição, no prazo legal

BELO HORIZONTE/MG, 26 de abril de 2024.

CASSIA VALLE

Servidor

Processo Nº ATOrd-0010760-91.2022.5.03.0013

AUTOR	SHEYLA TOLEDO LEANDRO ALEXANDRINO DOS SANTOS
ADVOGADO	DANIELLE CRISTINA VIEIRA DE SOUZA DIAS(OAB: 116893/MG)
ADVOGADO	ALESSANDRA CRISTINA DIAS(OAB: 144802/MG)
ADVOGADO	MARCOS ROBERTO DIAS(OAB: 87946/MG)
RÉU	GRUPO CASAS BAHIA S.A.
ADVOGADO	RICARDO LOPES GODOY(OAB: 77167/MG)
TESTEMUNHA	SILAS BASTOS DE OLIVEIRA

Intimado(s)/Citado(s):

- SHEYLA TOLEDO LEANDRO ALEXANDRINO DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

Fica V.Sa. intimado da redesignação da audiência de instrução para o dia 03/07/2024, às 16:00 horas.

A audiência será realizada por videoconferência, no formato SEMIPRESENCIAL, pelo aplicativo ZOOM, com acesso através do link; https://trt3-jus-br.zoom.us/my/varabh13 (ou id 588 186 3630).

Ficam mantidas as demais determinações/cominações de ID 471ef68, bem como a autorização de participação virtual da testemunha Silas Bastos de Oliveira.

BELO HORIZONTE/MG, 26 de abril de 2024.

JULIA TAVARES DE OLIVEIRA

Servidor

Processo Nº ATOrd-0010760-91.2022.5.03.0013

AUTOR	SHEYLA TOLEDO LEANDRO ALEXANDRINO DOS SANTOS
ADVOGADO	DANIELLE CRISTINA VIEIRA DE SOUZA DIAS(OAB: 116893/MG)
ADVOGADO	ALESSANDRA CRISTINA DIAS(OAB: 144802/MG)
ADVOGADO	MARCOS ROBERTO DIAS(OAB: 87946/MG)
RÉU	GRUPO CASAS BAHIA S.A.
ADVOGADO	RICARDO LOPES GODOY(OAB: 77167/MG)
TESTEMUNHA	SILAS BASTOS DE OLIVEIRA

Intimado(s)/Citado(s):

- GRUPO CASAS BAHIA S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

Fica V.Sa. intimado da redesignação da audiência de instrução para o dia 03/07/2024, às 16:00 horas.

A audiência será realizada por videoconferência, no formato SEMIPRESENCIAL, pelo aplicativo ZOOM, com acesso através do link; https://trt3-jus-br.zoom.us/my/varabh13 (ou id 588 186 3630).

Ficam mantidas as demais determinações/cominações de ID 471ef68, bem como a autorização de participação virtual da testemunha Silas Bastos de Oliveira.

BELO HORIZONTE/MG, 26 de abril de 2024.

JULIA TAVARES DE OLIVEIRA

Servidor

Processo Nº ATOrd-0000455-29.2014.5.03.0013

AUTOR	MARIA DO CARMO FERREIRA OLIVEIRA
ADVOGADO	GIOVANA CAMARGOS MEIRELES(OAB: 76902/MG)
RÉU	BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADO	EDVANE ANDRE DA SILVA(OAB: 104907/MG)

ADVOGADO	VICTOR SANTIAGO VIEIRA COSTA(OAB: 181626/MG)
ADVOGADO	ANDREIA VIEIRA RABELO(OAB: 114945/MG)
PERITO	ANGELO EDUARDO DE SOUZA

Intimado(s)/Citado(s):

- MARIA DO CARMO FERREIRA OLIVEIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

Fica V.Sa. INTIMADO para vista dos esclarecimentos periciais no prazo de 05 dias.

BELO HORIZONTE/MG, 26 de abril de 2024.

CASSIA VALLE

Servidor

Processo Nº ATOrd-0000455-29.2014.5.03.0013

AUTOR	MARIA DO CARMO FERREIRA OLIVEIRA
ADVOGADO	GIOVANA CAMARGOS MEIRELES(OAB: 76902/MG)
RÉU	BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADO	EDVANE ANDRE DA SILVA(OAB: 104907/MG)
ADVOGADO	VICTOR SANTIAGO VIEIRA COSTA(OAB: 181626/MG)
ADVOGADO	ANDREIA VIEIRA RABELO(OAB: 114945/MG)
PERITO	ANGELO EDUARDO DE SOUZA

Intimado(s)/Citado(s):

- BANCO DO BRASIL SA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

Fica V.Sa. INTIMADO para vista dos esclarecimentos periciais no prazo de 05 dias.

BELO HORIZONTE/MG, 26 de abril de 2024.

CASSIA VALLE

Servidor

Processo Nº ATOrd-0010701-06.2022.5.03.0013

AUTOR	MARIA APARECIDA GONCALVES DIAS
ADVOGADO	VERA ELEN NASCIMENTO FREITAS(OAB: 364616/SP)
ADVOGADO	LEANDRO MAZOCA(OAB: 337633/SP)
ADVOGADO	KIYOMORI ANDRE GALVAO MORI(OAB: 170258/SP)
ADVOGADO	CARLOS DANIEL GOMES TONI(OAB: 187742/SP)
RÉU	IGREJA MUNDIAL DO PODER DE DEUS
ADVOGADO	LUCAS ADOLPHO RUAS ALVARENGA(OAB: 182400/MG)
PERITO	WAGNER LAGE VIEIRA
TESTEMUNHA	SUSANA REGINA DOS SANTOS

Intimado(s)/Citado(s):

- MARIA APARECIDA GONCALVES DIAS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

Fica V.Sa. intimado da decisão de ID 9e0f3c9.

BELO HORIZONTE/MG, 26 de abril de 2024.

JULIA TAVARES DE OLIVEIRA

Servidor

Processo Nº ATOrd-0010701-06.2022.5.03.0013

AUTOR	MARIA APARECIDA GONCALVES DIAS
ADVOGADO	VERA ELEN NASCIMENTO FREITAS(OAB: 364616/SP)
ADVOGADO	LEANDRO MAZOCA(OAB: 337633/SP)
ADVOGADO	KIYOMORI ANDRE GALVAO MORI(OAB: 170258/SP)
ADVOGADO	CARLOS DANIEL GOMES TONI(OAB: 187742/SP)
RÉU	IGREJA MUNDIAL DO PODER DE DEUS
ADVOGADO	LUCAS ADOLPHO RUAS ALVARENGA(OAB: 182400/MG)
PERITO	WAGNER LAGE VIEIRA
TESTEMUNHA	SUSANA REGINA DOS SANTOS

Intimado(s)/Citado(s):

- IGREJA MUNDIAL DO PODER DE DEUS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

Fica V.Sa. intimado da decisão de ID 9e0f3c9.

BELO HORIZONTE/MG, 26 de abril de 2024.

JULIA TAVARES DE OLIVEIRA

Servidor

Processo Nº ATOrd-0010004-48.2023.5.03.0013

AUTOR	IGOR ROCHA DO CARMO

ADVOGADO	GEAN SATURNINO DOS SANTOS(OAB: 215692/MG)
ADVOGADO	MARCUS VINICIUS SILVA MATTOS(OAB: 150327/MG)
ADVOGADO	UGO BRIACA DE OLIVEIRA(OAB: 147508/MG)
RÉU	ITAU UNIBANCO S.A.
ADVOGADO	VALERIA RAMOS ESTEVES DE OLIVEIRA(OAB: 46178/MG)
RÉU	ALMAVIVA DO BRASIL S.A.
ADVOGADO	NAYARA ALVES BATISTA DE ASSUNCAO(OAB: 119894/MG)
PERITO	LILIAN PRADO CALDEIRA
PERITO	MANOEL MESSIAS GOMES

Intimado(s)/Citado(s):

- IGOR ROCHA DO CARMO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

Fica V.Sa. INTIMADO para vista do laudo pericial, no prazo de 05 dias.

BELO HORIZONTE/MG, 26 de abril de 2024.

CASSIA VALLE

Servidor

Processo Nº ATOrd-0010004-48.2023.5.03.0013

AUTOR	IGOR ROCHA DO CARMO
ADVOGADO	GEAN SATURNINO DOS SANTOS(OAB: 215692/MG)
ADVOGADO	MARCUS VINICIUS SILVA MATTOS(OAB: 150327/MG)
ADVOGADO	UGO BRIACA DE OLIVEIRA(OAB: 147508/MG)
RÉU	ITAU UNIBANCO S.A.
ADVOGADO	VALERIA RAMOS ESTEVES DE OLIVEIRA(OAB: 46178/MG)
RÉU	ALMAVIVA DO BRASIL S.A.
ADVOGADO	NAYARA ALVES BATISTA DE ASSUNCAO(OAB: 119894/MG)
PERITO	LILIAN PRADO CALDEIRA
PERITO	MANOEL MESSIAS GOMES

Intimado(s)/Citado(s):

- ALMAVIVA DO BRASIL S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

Fica V.Sa. INTIMADO para vista do laudo pericial, no prazo de 05 dias.

BELO HORIZONTE/MG, 26 de abril de 2024.

CASSIA VALLE

Servidor

Processo Nº ATOrd-0010004-48.2023.5.03.0013

AUTOR	IGOR ROCHA DO CARMO
ADVOGADO	GEAN SATURNINO DOS SANTOS(OAB: 215692/MG)
ADVOGADO	MARCUS VINICIUS SILVA MATTOS(OAB: 150327/MG)
ADVOGADO	UGO BRIACA DE OLIVEIRA(OAB: 147508/MG)
RÉU	ITAU UNIBANCO S.A.
ADVOGADO	VALERIA RAMOS ESTEVES DE OLIVEIRA(OAB: 46178/MG)
RÉU	ALMAVIVA DO BRASIL S.A.
ADVOGADO	NAYARA ALVES BATISTA DE ASSUNCAO(OAB: 119894/MG)
PERITO	LILIAN PRADO CALDEIRA
PERITO	MANOEL MESSIAS GOMES

Intimado(s)/Citado(s):

- ITAU UNIBANCO S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

Fica V.Sa. INTIMADO para vista do laudo pericial, no prazo de 05 dias.

BELO HORIZONTE/MG, 26 de abril de 2024.

CASSIA VALLE

Servidor

Processo Nº ATSum-0010874-93.2023.5.03.0013

AUTOR	ALISSON NUNES OLIVEIRA
ADVOGADO	EUNIZIA RODRIGUES CORREIA(OAB: 138149/MG)
RÉU	VIVER ESSENCIAL HOTEL SENIOR LTDA
ADVOGADO	RODRIGO ARAUJO DE OLIVEIRA(OAB: 116894/MG)
ADVOGADO	Ney César Pena de Azevedo(OAB: 102611/MG)
ADVOGADO	HUMBERTO ACCIOLY DOMINGUES(OAB: 113265/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ALISSON NUNES OLIVEIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 60bce1a proferido nos autos.

Vistos.

Inicialmente registra-se que a audiência em questão transcorreu sem qualquer incidente, de forma tranquila e na mais perfeita normalidade, sem ter havido qualquer indelicadeza por parte do Juízo, que não retira de audiência qualquer de seus participantes antes desta magistrada revisar a redação, comunicar o encerramento dos trabalhos, dispensar procuradores e partes, agradecer sua colaboração e despedir-se antes de se retirar.

O que pode ter ocorrido seria alguma falha de comunicação na informação dos dados de pagamento, ou mesmo um lapso de redação, perfeitamente suprido na manifestação do autor.

Portanto, roga-se à subscritora da petição de id 88e4a62 que seja mais cuidadosa com suas palavras, pois pode pode soar ofensiva.

Registra-se ainda que, tratando-se de CTPS digital, nada mais há que se constar na ata a respeito, pois ali contidos os dados do contrato a serem registrados e o prazo em que deverá ser cumprida a obrigação, sendo desnecessário o comparecimento do autor a qualquer lugar.

Quanto aos dados bancários para os pagamentos do acordo, vista à reclamada dos termos de ID 88e4a62.

Intime-se.

BELO HORIZONTE/MG, 26 de abril de 2024.

RAQUEL FERNANDES LAGE

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010874-93.2023.5.03.0013

AUTOR	ALISSON NUNES OLIVEIRA
ADVOGADO	EUNIZIA RODRIGUES CORREIA(OAB: 138149/MG)
RÉU	VIVER ESSENCIAL HOTEL SENIOR LTDA
ADVOGADO	RODRIGO ARAUJO DE OLIVEIRA(OAB: 116894/MG)
ADVOGADO	Ney César Pena de Azevedo(OAB: 102611/MG)
ADVOGADO	HUMBERTO ACCIOLY DOMINGUES(OAB: 113265/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- VIVER ESSENCIAL HOTEL SENIOR LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 60bce1a proferido nos autos.

Vistos.

Inicialmente registra-se que a audiência em questão transcorreu sem qualquer incidente, de forma tranquila e na mais perfeita normalidade, sem ter havido qualquer indelicadeza por parte do Juízo, que não retira de audiência qualquer de seus participantes antes desta magistrada revisar a redação, comunicar o encerramento dos trabalhos, dispensar procuradores e partes, agradecer sua colaboração e despedir-se antes de se retirar.

O que pode ter ocorrido seria alguma falha de comunicação na informação dos dados de pagamento, ou mesmo um lapso de redação, perfeitamente suprido na manifestação do autor.

Portanto, roga-se à subscritora da petição de id 88e4a62 que seja mais cuidadosa com suas palavras, pois pode pode soar ofensiva.

Registra-se ainda que, tratando-se de CTPS digital, nada mais há que se constar na ata a respeito, pois ali contidos os dados do contrato a serem registrados e o prazo em que deverá ser cumprida a obrigação, sendo desnecessário o comparecimento do autor a qualquer lugar.

Quanto aos dados bancários para os pagamentos do acordo, vista à reclamada dos termos de ID 88e4a62.

Intime-se.

BELO HORIZONTE/MG, 26 de abril de 2024.

RAQUEL FERNANDES LAGE

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010391-29.2024.5.03.0013

AUTOR	ALINE FERREIRA SOUZA
ADVOGADO	FLAVIA FERREIRA COELHO(OAB: 199758/MG)
ADVOGADO	ANA CLAUDIA DE JESUS SANTOS(OAB: 217103/MG)
ADVOGADO	BERENICE DRUMOND PIRES GORAYEB(OAB: 204398/MG)
ADVOGADO	FRANKLYN VIEIRA BORGES FERREIRA(OAB: 172373/MG)
ADVOGADO	ANDRESSA KARLA LISBOA FELIX(OAB: 196043/MG)
RÉU	TELEFONICA BRASIL S.A.
RÉU	TIM S A
RÉU	VGX CONTACT CENTER NORTE MG LTDA - EPP

Intimado(s)/Citado(s):

- ALINE FERREIRA SOUZA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO

13ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE

DESTINATÁRIO: ALINE FERREIRA SOUZA

PROCESSO:0010391-29.2024.5.03.0013

CLASSE:Ação Trabalhista - Rito Sumaríssimo

AUTOR: ALINE FERREIRA SOUZA

RÉU: VGX CONTACT CENTER NORTE MG LTDA - EPP, TIM S A, TELEFONICA BRASIL S.A.

INTIMAÇÃO - PJe- JT

Fica V. Sa. **INTIMADO** para comparecer à **AUDIÊNCIA INICIAL** que se realizará no dia **16/05/2024 14:30 hs, quando as partes deverão participar, sob as penas do art. 844 da CLT.**

O NÃO COMPARECIMENTO/PARTICIPAÇÃO IMPLICARÁ NAS PENAS DA LEI.

A audiência ocorrerá de forma TELEPRESENCIAL, por videoconferência na plataforma digital ZOOM, com base nos arts. 765 e 769 da CLT c/c art. 6º e 236, §3º do CPC.

Para o acesso à sala de audiências virtual, as partes e seus procuradores deverão acessar, no dia e horário designados, o link: https://trt3-jus-br.zoom.us/my/varabh13 (ou id 588 186 3630)

Os participantes poderão acessar a audiência por meio de NOTEBOOK, SMARTPHONE ou DESKTOP. Para o acesso mediante DESKTOP (computador de mesa), faz-se necessária a instalação de microfone e de webcam. Ao entrar na sala da reunião, o ÁUDIO e o VÍDEO devem ser ATIVADOS.

Os manuais de utilização do sistema de videoaudiência, para auxílio às partes, podem ser acessados no endereço eletrônico https://portal.trt3.jus.br/internet/conheca-o-trt/comunicacao/noticias-institucionais/ja-esta-disponivel-manual-para-utilizacao-do-zoom.

No caso de alguma das partes não ter condições tecnológicas de acessar a videoconferência, poderá comparecer à sede da Vara para participar da audiência.

ATENÇÃO: NÃO SERÃO COLHIDOS DEPOIMENTOS NA AUDIÊNCIA DESIGNADA. NÃO HAVENDO CONCILIAÇÃO, SERÁ RECEBIDA A DEFESA E DESIGNADA AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO QUE OCORRERÁ, PREFERENCIALMENTE, DE FORMA SEMIPRESENCIAL.

Ao comparecer em Juízo, ainda que virtualmente, deverá V. Sª trajar vestimenta adequada ao ambiente forense.

Caso necessária, a designação de intérprete de *LIBRAS* deve ser requerida com antecedência.

BELO HORIZONTE/MG, 26 de abril de 2024.

JULIA TAVARES DE OLIVEIRA

Servidor

Processo Nº ACPCiv-0010099-44.2024.5.03.0013

AUTOR(A)	M.P.D.T.
RÉU	N.C.L.
ADVOGADO	FABIO BATISTA DE MEDEIROS(OAB: 150618/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- N.C.L.

Tomar ciência do(a) Intimação de ID 8f03400.

Processo Nº ATSum-0010808-50.2022.5.03.0013

AUTOR	CINARA ALVES DA SILVA
ADVOGADO	LUCAS DE ARAUJO FREITAS(OAB: 79651/MG)
RÉU	LIFECENTER SISTEMA DE SAUDE S/A
ADVOGADO	SERGIO CARNEIRO ROSI(OAB: 71639/MG)
RÉU	SODEXO FACILITIES SERVICES LTDA.
ADVOGADO	NEWTON DORNELES SARATT(OAB: 25185/RS)
ADVOGADO	ROBERTO TRIGUEIRO FONTES(OAB: 116632/MG)
PERITO	CRISTIANE TERCIA DE CARVALHO

Intimado(s)/Citado(s):

- CINARA ALVES DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

Fica V.Sa. INTIMADO a tomar ciência do despacho de ID 4827d3e.

BELO HORIZONTE/MG, 26 de abril de 2024.

CASSIA VALLE

Servidor

Processo Nº ATSum-0010808-50.2022.5.03.0013

AUTOR	CINARA ALVES DA SILVA
ADVOGADO	LUCAS DE ARAUJO FREITAS(OAB: 79651/MG)
RÉU	LIFECENTER SISTEMA DE SAUDE S/A
ADVOGADO	SERGIO CARNEIRO ROSI(OAB: 71639/MG)
RÉU	SODEXO FACILITIES SERVICES LTDA.
ADVOGADO	NEWTON DORNELES SARATT(OAB: 25185/RS)
ADVOGADO	ROBERTO TRIGUEIRO FONTES(OAB: 116632/MG)
PERITO	CRISTIANE TERCIA DE CARVALHO

Intimado(s)/Citado(s):

- SODEXO FACILITIES SERVICES LTDA.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

Fica V.Sa. INTIMADO a tomar ciência do despacho de ID 4827d3e.

BELO HORIZONTE/MG, 26 de abril de 2024.

CASSIA VALLE

Servidor

Processo Nº ATSum-0010874-93.2023.5.03.0013

AUTOR	ALISSON NUNES OLIVEIRA
ADVOGADO	EUNIZIA RODRIGUES CORREIA(OAB: 138149/MG)
RÉU	VIVER ESSENCIAL HOTEL SENIOR LTDA
ADVOGADO	RODRIGO ARAUJO DE OLIVEIRA(OAB: 116894/MG)
ADVOGADO	Ney César Pena de Azevedo(OAB: 102611/MG)
ADVOGADO	HUMBERTO ACCIOLY DOMINGUES(OAB: 113265/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ALISSON NUNES OLIVEIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

Fica V.Sa. INTIMADO a tomar ciência do despacho de ID 60bce1a.

BELO HORIZONTE/MG, 26 de abril de 2024.

CASSIA VALLE

Servidor

Processo Nº ATSum-0010874-93.2023.5.03.0013

AUTOR	ALISSON NUNES OLIVEIRA
ADVOGADO	EUNIZIA RODRIGUES CORREIA(OAB: 138149/MG)
RÉU	VIVER ESSENCIAL HOTEL SENIOR LTDA
ADVOGADO	RODRIGO ARAUJO DE OLIVEIRA(OAB: 116894/MG)
ADVOGADO	Ney César Pena de Azevedo(OAB: 102611/MG)
ADVOGADO	HUMBERTO ACCIOLY DOMINGUES(OAB: 113265/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- VIVER ESSENCIAL HOTEL SENIOR LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

Fica V.Sa. INTIMADO a tomar ciência do despacho de ID 60bce1a.

BELO HORIZONTE/MG, 26 de abril de 2024.

CASSIA VALLE

Servidor

Processo Nº ATOrd-0010153-92.2024.5.03.0018

AUTOR	VILMA RIBEIRO MACHADO
ADVOGADO	HANNA LUAN VIEIRA ROCHA(OAB: 140362/MG)
ADVOGADO	FERNANDO MAXIMO NETO(OAB: 96258/MG)
ADVOGADO	NATAN SANTOS ANDRADE(OAB: 163093/MG)
ADVOGADO	ALEXANDRE CARDOSO DE MENEZES(OAB: 165083/MG)
ADVOGADO	LEANDRO GOMES DE PAULA(OAB: 138276/MG)
RÉU	MUNICIPIO DE BELO HORIZONTE

Intimado(s)/Citado(s):

- VILMA RIBEIRO MACHADO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

Fica V.Sa. intimado da designação de audiência de encerramento da instrução

para o dia 04/06/2024, às 16h15.

A audiência será realizada pelo com acesso ao aplicativo ZOOM link abaixo:

https://trt3-jus-br.zoom.us/my/varabh13 (id 588 186 3630).

As partes e seus procuradores ficam dispensados de participação na audiência.

BELO HORIZONTE/MG, 26 de abril de 2024.

JULIA TAVARES DE OLIVEIRA

Servidor

Processo Nº ATSum-0010393-96.2024.5.03.0013

AUTOR	MARCIO ARAUJO SILVA
ADVOGADO	RAFAELLE DORIGO DAS DORES(OAB: 128197/MG)
RÉU	CRIAR CALCADOS EIRELI

Intimado(s)/Citado(s):

- MARCIO ARAUJO SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO

13ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE

DESTINATÁRIO: MARCIO ARAUJO SILVA

PROCESSO:0010393-96.2024.5.03.0013

CLASSE:Ação Trabalhista - Rito Sumaríssimo

AUTOR: MARCIO ARAUJO SILVA

RÉU: CRIAR CALCADOS EIRELI

INTIMAÇÃO - PJe- JT

Fica V. Sa. **INTIMADO** para comparecer à **AUDIÊNCIA INICIAL** que se realizará no dia **16/05/2024 14:40 hs, quando as partes deverão participar, sob as penas do art. 844 da CLT.**

O NÃO COMPARECIMENTO/PARTICIPAÇÃO IMPLICARÁ NAS PENAS DA LEI.

A audiência ocorrerá de forma TELEPRESENCIAL, por videoconferência na plataforma digital ZOOM, com base nos arts. 765 e 769 da CLT c/c art. 6º e 236, §3º do CPC.

Para o acesso à sala de audiências virtual, as partes e seus procuradores deverão acessar, no dia e horário designados, o link: https://trt3-jus-br.zoom.us/my/varabh13 (ou id 588 186 3630)

Os participantes poderão acessar a audiência por meio de NOTEBOOK, SMARTPHONE ou DESKTOP. Para o acesso mediante DESKTOP (computador de mesa), faz-se necessária a instalação de microfone e de webcam. Ao entrar na sala da reunião, o ÁUDIO e o VÍDEO devem ser ATIVADOS.

Os manuais de utilização do sistema de videoaudiência, para auxílio às partes, podem ser acessados no endereço eletrônico https://portal.trt3.jus.br/internet/conheca-o-trt/comunicacao/noticias-institucionais/ja-esta-disponivel-manual-para-utilizacao-do-zoom.

No caso de alguma das partes não ter condições tecnológicas de acessar a videoconferência, poderá comparecer à sede da Vara para participar da audiência.

ATENÇÃO: NÃO SERÃO COLHIDOS DEPOIMENTOS NA AUDIÊNCIA DESIGNADA. NÃO HAVENDO CONCILIAÇÃO, SERÁ RECEBIDA A DEFESA E DESIGNADA AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO QUE OCORRERÁ, PREFERENCIALMENTE, DE FORMA SEMIPRESENCIAL.

Ao comparecer em Juízo, ainda que virtualmente, deverá V. Sª trajar vestimenta adequada ao ambiente forense.

Caso necessária, a designação de intérprete de *LIBRAS* deve ser requerida com antecedência.

BELO HORIZONTE/MG, 26 de abril de 2024.

JULIA TAVARES DE OLIVEIRA

Servidor

Processo Nº ATSum-0011680-70.2017.5.03.0165

AUTOR	FABRICIA RODRIGUES RUZENE
ADVOGADO	ANTONIO CLARET DE OLIVEIRA JUNIOR(OAB: 145181/MG)
ADVOGADO	HELENA MARIA SIDNEI DE OLIVEIRA RIBEIRO(OAB: 129737/MG)
RÉU	NUTRIFARMIG MANIPULACAO LTDA - ME
RÉU	DROGARIA ADELIO LTDA - ME
ADVOGADO	FABRIZZIO ROGER DE CARVALHO RUSSI(OAB: 75193/MG)
ADVOGADO	ANA MAGNA DE FÁTIMA PEREIRA(OAB: 75198/MG)
ADVOGADO	JUSCIMAR DOS SANTOS PEREIRA(OAB: 102354/MG)
ADVOGADO	TOMAS LEVI MOREIRA ALVES(OAB: 140896/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	VISA DO BRASIL EMPREENDIMENTOS LTDA
TERCEIRO INTERESSADO	MASTERCARD BRASIL
DEPOSITÁRIO	WELITON BASILIO AZEVEDO
TERCEIRO INTERESSADO	DALVA PEDROSA SANCHES

Intimado(s)/Citado(s):

- DROGARIA ADELIO LTDA - ME

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 0a7634c proferido nos autos.

Vistos.

Defere-se a dilação do prazo à primeira Reclamada, por mais 20 dias.

Intime-se.

BELO HORIZONTE/MG, 26 de abril de 2024.

RAQUEL FERNANDES LAGE

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010261-10.2022.5.03.0013

AUTOR	JOSIMAR MIRANDA PRACA
ADVOGADO	TIAGO ALCIDES FRANCIA SILVA(OAB: 119892/MG)

RÉU	SARITUR SANTA RITA TRANSPORTE URBANO E RODOVIARIO LTDA
ADVOGADO	ARTHUR GODINHO DE LACERDA(OAB: 188730/MG)
PERITO	RONNEY SANDER PEREIRA CARVALHO

Intimado(s)/Citado(s):

- SARITUR SANTA RITA TRANSPORTE URBANO E RODOVIARIO LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 8d2d400 proferida nos autos.

Vistos.

Homologo os cálculos apresentados pelo perito (ID 6345e04), ressalvadas atualizações posteriores, aos quais acresço a importância de R$ 2.000,00 a título de honorários periciais, ônus da reclamada.

Aprove-se o laudo pericial.

As impugnações das partes deverão ser reiteradas em momento oportuno.

Dispensada a intimação da União, nos termos da Portaria AGU/PGF 839 de 13 de dezembro de 2013.

Determino a citação da reclamada, por meio de seu procurador, para pagar a dívida, em 48 horas, ou garantir a execução, observada a ordem preferencial prevista no art. 882, da CLT, no art. 11, da Lei nº 6.830/80 e no art. 835, do CPC, sob pena de penhora e inclusão do nome no BNDT, o disposto no art. 883, A, da CLT e, em cumprimento à Resolução Administrativa nº 1470/11 do C. TST e para os fins do disposto no artigo 642-A da CLT, com a redação dada pela Lei nº 12.440/11.

BELO HORIZONTE/MG, 26 de abril de 2024.

RAQUEL FERNANDES LAGE

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010171-46.2020.5.03.0021

AUTOR	GEANE CAETANO DA SILVA SANTOS
ADVOGADO	LUANA RAISSA COSTA CAMPOS(OAB: 173059/MG)
ADVOGADO	KARINA DE FATIMA CAMPOS(OAB: 101154/MG)
RÉU	FUNDACAO DE ASSISTENCIA INTEGRAL A SAUDE - FAIS
ADVOGADO	ISABELA STEPHANIE FREITAS LELES(OAB: 215839/MG)
ADVOGADO	KARINA CRISTINA DA SILVA RIBEIRO(OAB: 177439/MG)
ADVOGADO	KATIA REGINA DE OLIVEIRA ROCHA(OAB: 80734/MG)
PERITO	RONNEY SANDER PEREIRA CARVALHO

Intimado(s)/Citado(s):

- GEANE CAETANO DA SILVA SANTOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID b33f2e7 proferido nos autos.

Vistos.

Dê-se vista à exequente dos bens indicados à penhora pela executada (ID 0ef98c9), por cinco dias.

Intime-se.

BELO HORIZONTE/MG, 26 de abril de 2024.

RAQUEL FERNANDES LAGE

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0083800-34.2007.5.03.0013

AUTOR	FABIANO AMORIM MATTA MACHADO
ADVOGADO	MARIA INES VASCONCELOS RODRIGUES DE OLIVEIRA TONELLO(OAB: 61865/MG)
RÉU	BANCO RURAL S.A - EM LIQUIDACAO EXTRAJUDICIAL
ADVOGADO	FERNANDO ALVARENGA BAUMGRATZ DE MIRANDA(OAB: 120600/MG)
ADVOGADO	NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES(OAB: 107878/MG)
LEILOEIRO	ANGELA SARAIVA PORTES SOUZA
TERCEIRO INTERESSADO	CARTORIO DE REGISTRO DE IMOVEIS E HIPOTECAS DO 1 OFICIO DA COMARCA DE CAMACARI
TERCEIRO INTERESSADO	JAMES FELIPE PEREIRA
TERCEIRO INTERESSADO	CARTORIO DE REGISTRO DE IMOVEIS E HIPOTECAS 3 OFICIO DA COMARCA DE SALVADOR

Intimado(s)/Citado(s):

- FABIANO AMORIM MATTA MACHADO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 29aa72c

proferido nos autos.

Vistos.

Defere-se a dilação do prazo ao Reclamante, por 30 dias.

Intime-se.

BELO HORIZONTE/MG, 26 de abril de 2024.

RAQUEL FERNANDES LAGE

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº CumSen-0010132-71.2023.5.03.0012

EXEQUENTE	FAISSAL LUCAS BARROS
ADVOGADO	LUCAS OLIVEIRA ABREU(OAB: 192909/MG)
EXECUTADO	COMPANHIA BRASILEIRA DE TRENS URBANOS
ADVOGADO	RICARDO LOPES GODOY(OAB: 77167/MG)
PERITO	LEONARDO ALBERTO RIBEIRO

Intimado(s)/Citado(s):

- COMPANHIA BRASILEIRA DE TRENS URBANOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 9b91505 proferido nos autos.

Vistos.

Aprovo a atualização do cálculo pericial de ID b465b27.

Intime-se a reclamada a comprovar o pagamento do débito remanescente, em cinco dias, sob pena de prosseguimento da execução.

BELO HORIZONTE/MG, 26 de abril de 2024.

RAQUEL FERNANDES LAGE

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0011019-91.2019.5.03.0013

AUTOR	RODRIGO DE SOUZA DUARTE CALAIS
ADVOGADO	RAQUEL DE ANDRADE FARNESE PINHEIRO(OAB: 111849/MG)
RÉU	HOLDING VERZANI & SANDRINI S.A.
ADVOGADO	CHRISTIANO DRUMOND PATRUS ANANIAS(OAB: 78403/MG)
RÉU	JR HIGIENIZACAO LIMITADA
ADVOGADO	CHRISTIANO DRUMOND PATRUS ANANIAS(OAB: 78403/MG)
RÉU	VERZANI & SANDRINI LTDA
ADVOGADO	CHRISTIANO DRUMOND PATRUS ANANIAS(OAB: 78403/MG)
PERITO	LEONARDO ROSSI
PERITO	MARIA BETANIA DE SOUZA VIEIRA

Intimado(s)/Citado(s):

- HOLDING VERZANI & SANDRINI S.A.
- JR HIGIENIZACAO LIMITADA
- VERZANI & SANDRINI LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 2984f29 proferida nos autos.

Vistos.

Homologo os cálculos apresentados pela perita (ID c0cfcec), ressalvadas atualizações posteriores, aos quais acresço a importância de R$ 1.800,00 a título de honorários periciais, ônus da reclamada.

Aprove-se o laudo pericial.

As impugnações das partes deverão ser reiteradas em momento oportuno.

Dispensada a intimação da União, nos termos da Portaria AGU/PGF 839 de 13 de dezembro de 2013.

Determino a citação das reclamadas, por meio de seus procuradores, para pagar a dívida, em 48 horas, ou garantir a execução, observada a ordem preferencial prevista no art. 882, da CLT, no art. 11, da Lei nº 6.830/80 e no art. 835, do CPC, sob pena de penhora e inclusão do nome no BNDT, o disposto no art. 883, A, da CLT e, em cumprimento à Resolução Administrativa nº 1470/11 do C. TST e para os fins do disposto no artigo 642-A da CLT, com a redação dada pela Lei nº 12.440/11.

BELO HORIZONTE/MG, 26 de abril de 2024.

RAQUEL FERNANDES LAGE

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº CumSen-0010118-26.2019.5.03.0013

EXEQUENTE	RODINEI PEREIRA SANTOS
ADVOGADO	LEONARDO ABRANTES GODINHO(OAB: 117953/MG)
ADVOGADO	CLEVERSON LUIZ DA SILVA(OAB: 158435/MG)
EXECUTADO	CEMIG DISTRIBUICAO S.A
ADVOGADO	RICARDO LOPES GODOY(OAB: 77167/MG)
ADVOGADO	GIOVANNI CAMARA DE MORAIS(OAB: 77618/MG)
ADVOGADO	MARCO TULIO PINTO DIAS(OAB: 109139/MG)
ADVOGADO	LOYANNA DE ANDRADE MIRANDA(OAB: 111202/MG)
PERITO	GUSTAVO GUIMARAES CALDEIRA VIEIRA

Intimado(s)/Citado(s):

- CEMIG DISTRIBUICAO S.A

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 96bba78 proferido nos autos.

Vistos.

Vista às partes da atualização do cálculo pericial de ID ecb5e28, por cinco dias.

Intimem-se.

Após, conclusos.

BELO HORIZONTE/MG, 26 de abril de 2024.

RAQUEL FERNANDES LAGE

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº CumSen-0010118-26.2019.5.03.0013

EXEQUENTE	RODINEI PEREIRA SANTOS
ADVOGADO	LEONARDO ABRANTES GODINHO(OAB: 117953/MG)
ADVOGADO	CLEVERSON LUIZ DA SILVA(OAB: 158435/MG)
EXECUTADO	CEMIG DISTRIBUICAO S.A
ADVOGADO	RICARDO LOPES GODOY(OAB: 77167/MG)
ADVOGADO	GIOVANNI CAMARA DE MORAIS(OAB: 77618/MG)
ADVOGADO	MARCO TULIO PINTO DIAS(OAB: 109139/MG)
ADVOGADO	LOYANNA DE ANDRADE MIRANDA(OAB: 111202/MG)
PERITO	GUSTAVO GUIMARAES CALDEIRA VIEIRA

Intimado(s)/Citado(s):

- RODINEI PEREIRA SANTOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 96bba78 proferido nos autos.

Vistos.

Vista às partes da atualização do cálculo pericial de ID ecb5e28, por cinco dias.

Intimem-se.

Após, conclusos.

BELO HORIZONTE/MG, 26 de abril de 2024.

RAQUEL FERNANDES LAGE

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010468-69.2023.5.03.0014

AUTOR	CLAUDELICE DOS SANTOS LUNA
ADVOGADO	YURY BEN HUR TAVARES DOMINGOS(OAB: 165001/MG)
ADVOGADO	RAFAELA AUGUSTA DA SILVA CANDIDO(OAB: 156815/MG)
RÉU	JR HIGIENIZACAO LIMITADA
ADVOGADO	CHRISTIANO DRUMOND PATRUS ANANIAS(OAB: 78403/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- JR HIGIENIZACAO LIMITADA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 4a6f188 proferida nos autos.

Vistos.

Decorrido o prazo sem a apresentação de cálculos dos valores que entende devidos pela autora, HOMOLOGO os cálculos de liquidação elaborados pela reclamada (ID 97c7337), para que produzam seus efeitos jurídicos e legais.

Determino a citação da 1ª reclamada, por meio de seu procurador, para pagar a dívida, em 48 horas, ou garantir a execução, observada a ordem preferencial prevista no art. 882, da CLT, no art. 11, da Lei nº 6.830/80 e no art. 835, do CPC, sob pena de penhora e inclusão do nome no BNDT, o disposto no art. 883, A, da CLT e, em cumprimento à Resolução Administrativa nº 1470/11 do C. TST e para os fins do disposto no artigo 642-A da CLT, com a redação dada pela Lei nº 12.440/11.

BELO HORIZONTE/MG, 26 de abril de 2024.

RAQUEL FERNANDES LAGE

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº CumPrSe-0000484-45.2015.5.03.0013

REQUERENTE	IVONE MALAQUIAS RIBEIRO MARTINS
ADVOGADO	RENATO SENNA ABREU E SILVA(OAB: 56500/MG)
REQUERIDO	BANCO CITIBANK S A
ADVOGADO	THIAGO HENRIQUE MARTINS PINTO(OAB: 137542/MG)
ADVOGADO	JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO(OAB: 124150/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- BANCO CITIBANK S A

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 9a5fb86 proferido nos autos.

Vistos.

Dê-se ciência às **PARTES** da conversão da tramitação do presente feito do meio físico para o meio eletrônico-PJE.

Após, tendo em vista que se trata de **EXECUÇÃO PROVISÓRIA** garantida pelo crédito de fls. 792 dos autos físicos (**ID 6f04b81, p. 3** - constante em Dados Financeiros), **mantenha-se suspenso o feito, aguardando-se o retorno dos autos digitalizados do ARR - 1181-37.2013.5.03.0013,**que se encontram sobrestados no Col. TST, conforme consulta processual de ID afc0805.

BELO HORIZONTE/MG, 26 de abril de 2024.

RAQUEL FERNANDES LAGE

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº CumPrSe-0000484-45.2015.5.03.0013

REQUERENTE	IVONE MALAQUIAS RIBEIRO MARTINS
ADVOGADO	RENATO SENNA ABREU E SILVA(OAB: 56500/MG)
REQUERIDO	BANCO CITIBANK S A
ADVOGADO	THIAGO HENRIQUE MARTINS PINTO(OAB: 137542/MG)
ADVOGADO	JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO(OAB: 124150/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- IVONE MALAQUIAS RIBEIRO MARTINS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 9a5fb86 proferido nos autos.

Vistos.

Dê-se ciência às **PARTES** da conversão da tramitação do presente feito do meio físico para o meio eletrônico-PJE.

Após, tendo em vista que se trata de **EXECUÇÃO PROVISÓRIA** garantida pelo crédito de fls. 792 dos autos físicos (**ID 6f04b81, p. 3** - constante em Dados Financeiros), **mantenha-se suspenso o feito, aguardando-se o retorno dos autos digitalizados do ARR - 1181-37.2013.5.03.0013,**que se encontram sobrestados no Col. TST, conforme consulta processual de ID afc0805.

BELO HORIZONTE/MG, 26 de abril de 2024.

RAQUEL FERNANDES LAGE

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010109-88.2024.5.03.0013

AUTOR	VANESSA DA SILVA FERREIRA
ADVOGADO	WESLEY FRANCISCO BARBOSA GONCALVES(OAB: 127047/MG)
RÉU	UROLIFE CENTER - UROLOGIA E ANDROLOGIA DR.CARLOS ALBERTO DE PINHO TAVARES LTDA
ADVOGADO	JULIA CORREA RAMOS(OAB: 215312/MG)
ADVOGADO	CLIVER ALAN BRAGA DE OLIVEIRA(OAB: 218169/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- VANESSA DA SILVA FERREIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 2cf5c14 proferido nos autos.

Vistos.

Apenas se considera assinado o documento, no PJe, por quem o anexou e usou seu certificado digital.

Anexada pela reclamada a minuta de ID 8ffdacc, intime-se a autora a ratificá-la, em 48 horas.

BELO HORIZONTE/MG, 26 de abril de 2024.

RAQUEL FERNANDES LAGE

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010050-37.2023.5.03.0013

AUTOR	FERNANDO QUEIROZ ABI ACL
ADVOGADO	ARTHUR DE PAULA COSTA(OAB: 134996/MG)
RÉU	STAFF BRASIL SOLUCOES EM SEGURANCA EIRELI
RÉU	LAURENCE GUSTAVO PINTO NETO
ADVOGADO	JULIANO COPELLO DE SOUZA(OAB: 102572/MG)
RÉU	VANESSA AVELINO VIEIRA
ADVOGADO	MARTA DE LIMA CARVALHO RIBEIRO(OAB: 70175/MG)
RÉU	EDSON PINTO NETO
ADVOGADO	JULIANO COPELLO DE SOUZA(OAB: 102572/MG)
RÉU	VELCAN EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA
ADVOGADO	JULIANO COPELLO DE SOUZA(OAB: 102572/MG)
RÉU	FORTEBANCO ADMINISTRACAO DE SERVICOS LTDA

ADVOGADO	JULIANO COPELLO DE SOUZA(OAB: 102572/MG)
RÉU	FORTEBANCO VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA
ADVOGADO	JULIANO COPELLO DE SOUZA(OAB: 102572/MG)
RÉU	FIDELYS SEGURANCA PRIVADA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA
ADVOGADO	JULIANO COPELLO DE SOUZA(OAB: 102572/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	Rodobens Administradora de Consórcios Ltda

Intimado(s)/Citado(s):

- FERNANDO QUEIROZ ABI ACL

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID b87c936 proferido nos autos.

Vistos.

Deixo de aprovar a atualização dos cálculos de ID 5f55a48 , uma vez que os valores deduzidos não correspondem aos valores efetivamente levantados/recolhidos.

INTIME-SE o AUTOR a apresentar nova **ATUALIZAÇÃO** dos cálculos homologados de ID df097ca , **com a dedução** dos valores efetivamente levantados/recolhidos no **ID 85c0c4a** (crédito Autor) , **ID 817fe87** (GPS) e **ID 817fe87** (IRPF) , no prazo de 10 dias.

Vindo a atualização dos cálculos, façam os autos conclusos para aprovação e determinação de expedição de ofício à empresa Rodobens Administradora de Consórcios Ltda para novo bloqueio de créditos da 3ª executada FIDELYS SEGURANCA PRIVADA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA, até o limite do valor do débito remanescente que for apurado.

BELO HORIZONTE/MG, 26 de abril de 2024.

RAQUEL FERNANDES LAGE

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010759-43.2021.5.03.0013

AUTOR	DENIA FERREIRA SILVA
ADVOGADO	Mônica Guimaraes Dupin(OAB: 54088/MG)
ADVOGADO	CLEBER RODRIGUES BALBIO(OAB: 848-A/MG)
RÉU	ACAO CONTACT CENTER EIRELI
ADVOGADO	BARBARA SIMOES PINTO COELHO(OAB: 157565/MG)
RÉU	ITAU UNIBANCO S.A.
ADVOGADO	VALERIA RAMOS ESTEVES DE OLIVEIRA(OAB: 46178/MG)
RÉU	BANCO LOSANGO S.A. - BANCO MULTIPLO
ADVOGADO	VIDAL RIBEIRO PONCANO(OAB: 91473/SP)
ADVOGADO	NORIVAL LIMA PANIAGO(OAB: 57986/MG)
ADVOGADO	ANA CAROLINA MOMENTE PINTO(OAB: 147366/MG)
ADVOGADO	GABRIEL SANTOS MIRANDA(OAB: 215931/MG)
ADVOGADO	ADRYELLY REGINA LUIZA MOURA(OAB: 202486/MG)
ADVOGADO	VERUSKA APARECIDA CUSTODIO(OAB: 63842/MG)
PERITO	MARIA BETANIA DE SOUZA VIEIRA
PERITO	LEANDRO DUARTE DE CARVALHO

Intimado(s)/Citado(s):

- BANCO LOSANGO S.A. - BANCO MULTIPLO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 608fb84 proferido nos autos.

Vistos.

Aprovo a a atualização dos cálculos de ID dfe15b1 .

Chamo o feito à ordem , uma vez que foi equivocadamente devolvido ao 2º Reclamado o saldo residual de seu depósito (cf. comprovante de ID c70f134), não obstante ainda subsistir débito remanescente , conforme atualização dos cálculos de ID dfe15b1 , p. 33.

Diante do equívoco constatado, e visto que é de sabença comum que o simples depósito do valor da execução não equivale por si só ao pagamento, devendo o débito trabalhista ser atualizado até a data do efetivo levantamento dos valores depositados, **INTIME-SE o BANCO LOSANGO S.A-BANCO MULTIPLO** a pagar o seu débito remanescente apurado na atualização dos cálculos de **ID dfe15b1 , p. 33**, no importe total de **R$ 76,80, no prazo de 05 dias.**

Após o pagamento e a liberação dos créditos, deverá a I. Perita MARIA BETANIA DE SOUZA VIEIRA ser novamente intimada a atualizar os cálculos de ID dfe15b1 , com a dedução dos valores que forem eventualmente liberados.

Observe-se que as executadas são devedoras de valores distintos, apurados na atualização dos cálculos de ID dfe15b1.

BELO HORIZONTE/MG, 26 de abril de 2024.

RAQUEL FERNANDES LAGE

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010372-91.2022.5.03.0013

AUTOR	LORENA VITORIA OLIVEIRA MARTINS ARAUJO

ADVOGADO	Gustavo Carvalho de Gouvea(OAB: 131504/MG)
ADVOGADO	VITOR RODRIGUES MOURA(OAB: 112768/MG)
RÉU	ITAU UNIBANCO S.A.
ADVOGADO	HERBERT MOREIRA COUTO(OAB: 47034/MG)
TESTEMUNHA	ANNA VITORIA FILOMENA FERREIRA DE MORAIS
PERITO	MANOEL MESSIAS GOMES

Intimado(s)/Citado(s):

- ITAU UNIBANCO S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID ea5b0ff proferida nos autos.

Vistos.

Presentes os pressupostos de admissibilidade recursal, recebo os Recursos Ordinários das partes.

Intimem-nas para, querendo, apresentarem suas contrarrazões, no prazo legal.

Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao E. TRT, com nossas homenagens de estilo.

BELO HORIZONTE/MG, 26 de abril de 2024.

RAQUEL FERNANDES LAGE

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010372-91.2022.5.03.0013

AUTOR	LORENA VITORIA OLIVEIRA MARTINS ARAUJO
ADVOGADO	Gustavo Carvalho de Gouvea(OAB: 131504/MG)
ADVOGADO	VITOR RODRIGUES MOURA(OAB: 112768/MG)
RÉU	ITAU UNIBANCO S.A.
ADVOGADO	HERBERT MOREIRA COUTO(OAB: 47034/MG)
TESTEMUNHA	ANNA VITORIA FILOMENA FERREIRA DE MORAIS
PERITO	MANOEL MESSIAS GOMES

Intimado(s)/Citado(s):

- LORENA VITORIA OLIVEIRA MARTINS ARAUJO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID ea5b0ff proferida nos autos.

Vistos.

Presentes os pressupostos de admissibilidade recursal, recebo os Recursos Ordinários das partes.

Intimem-nas para, querendo, apresentarem suas contrarrazões, no prazo legal.

Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao E. TRT, com nossas homenagens de estilo.

BELO HORIZONTE/MG, 26 de abril de 2024.

RAQUEL FERNANDES LAGE

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010232-86.2024.5.03.0013

AUTOR	PEDRO HENRIQUE SILVA ESTEVAO
ADVOGADO	RAMON CALDEIRA SANTANA(OAB: 177427/MG)
RÉU	WELISSON CIPRIANO
ADVOGADO	MARCUS VINICIUS DE OLIVEIRA(OAB: 96344/MG)
RÉU	ESCOLA DE EDUCACAO CANINA AQUARELA LTDA
ADVOGADO	MARCUS VINICIUS DE OLIVEIRA(OAB: 96344/MG)
RÉU	PAMELA NAIARA DE SOUZA
ADVOGADO	MARCUS VINICIUS DE OLIVEIRA(OAB: 96344/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- PEDRO HENRIQUE SILVA ESTEVAO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 52bb6ee proferido nos autos.

Vistos.

Vista ao Reclamante da manifestação da Reclamada de ID f3e2b98, por 48 horas.

Intime-se.

BELO HORIZONTE/MG, 26 de abril de 2024.

RAQUEL FERNANDES LAGE

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010309-32.2023.5.03.0013

AUTOR	FRANCIELLY QUEIROZ DE SENA CARVALHO
ADVOGADO	ALESSANDRA CRISTINA DIAS(OAB: 144802/MG)
ADVOGADO	DANIELLE CRISTINA VIEIRA DE SOUZA DIAS(OAB: 116893/MG)

ADVOGADO	MARCOS ROBERTO DIAS(OAB: 87946/MG)
RÉU	COMERCIAL DAHANA LIMITADA
ADVOGADO	PEDRO GERALDES(OAB: 120041/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- COMERCIAL DAHANA LIMITADA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 5eec0ed proferida nos autos.

Vistos.

Presentes os pressupostos de admissibilidade recursal, recebo os Recursos Ordinários das partes.

Intimem-nas para, querendo, apresentarem suas contrarrazões, no prazo legal.

Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao E. TRT, com nossas homenagens de estilo.

BELO HORIZONTE/MG, 26 de abril de 2024.

RAQUEL FERNANDES LAGE

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010309-32.2023.5.03.0013

AUTOR	FRANCIELLY QUEIROZ DE SENA CARVALHO
ADVOGADO	ALESSANDRA CRISTINA DIAS(OAB: 144802/MG)
ADVOGADO	DANIELLE CRISTINA VIEIRA DE SOUZA DIAS(OAB: 116893/MG)
ADVOGADO	MARCOS ROBERTO DIAS(OAB: 87946/MG)
RÉU	COMERCIAL DAHANA LIMITADA
ADVOGADO	PEDRO GERALDES(OAB: 120041/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- FRANCIELLY QUEIROZ DE SENA CARVALHO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 5eec0ed proferida nos autos.

Vistos.

Presentes os pressupostos de admissibilidade recursal, recebo os Recursos Ordinários das partes.

Intimem-nas para, querendo, apresentarem suas contrarrazões, no prazo legal.

Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao E. TRT, com nossas homenagens de estilo.

BELO HORIZONTE/MG, 26 de abril de 2024.

RAQUEL FERNANDES LAGE

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010018-32.2023.5.03.0013

AUTOR	DAYANE APARECIDA RICARTE
ADVOGADO	NAIARA FERNANDA DE FARIA(OAB: 123667/MG)
RÉU	MARCO ANTONIO WARDIL
ADVOGADO	ANDRE CAMPOS PRATES(OAB: 93933/MG)
RÉU	Maria C Silva
ADVOGADO	BRENO AUGUSTO DA CUNHA MELGACO(OAB: 119202/MG)
RÉU	MARCOS ANTONIO WARDIL
ADVOGADO	ANDRE CAMPOS PRATES(OAB: 93933/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	AMERICAN EXPRESS S/A (Bradesco)
TERCEIRO INTERESSADO	REDECARD S/A
TERCEIRO INTERESSADO	PAYPAL DO BRASIL INSTITUICAO DE PAGAMENTO LTDA
TERCEIRO INTERESSADO	STONE PAGAMENTOS S.A.
TERCEIRO INTERESSADO	SIPAG (SICOOB/BANCOOB)
TERCEIRO INTERESSADO	GLOBAL PAYMENTS
TERCEIRO INTERESSADO	GETNET ADQUIRENCIA E SERVICOS PARA MEIOS DE PAGAMENTO S.A.
TERCEIRO INTERESSADO	PAGSEGURO INTERNET INSTITUICAO DE PAGAMENTO S.A.
TERCEIRO INTERESSADO	CIELO S.A.
TERCEIRO INTERESSADO	BANCO SAFRA S A

Intimado(s)/Citado(s):

- DAYANE APARECIDA RICARTE

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID f27213c proferido nos autos.

Vistos.

Dê-se visibilidade do documento de ID 6160e85 e seus anexos as partes.

A seguir, intime-se novamente a Reclamante a requerer o que for de seu interesse, em 05 dias.

BELO HORIZONTE/MG, 26 de abril de 2024.

RAQUEL FERNANDES LAGE

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0002245-82.2013.5.03.0013

AUTOR	HIRAN GOMES TEIXEIRA
ADVOGADO	KATIA REGINA FERREIRA(OAB: 83574/MG)
ADVOGADO	Luci Alves dos Santos Carvalho(OAB: 62156/MG)
RÉU	CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO	ROGERIO NETTO ANDRADE(OAB: 80107/MG)
RÉU	PLANSUL PLANEJAMENTO E CONSULTORIA EIRELI
ADVOGADO	ALESSANDRA VIEIRA DE ALMEIDA(OAB: 11688/SC)
ADVOGADO	RAFAEL BEDA GUALDA(OAB: 12019/SC)

Intimado(s)/Citado(s):

- CAIXA ECONOMICA FEDERAL

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 8a8548f proferido nos autos.

Vistos .

Dê-se ciência às **PARTES** da conversão da tramitação do feito do meio físico para o meio eletrônico-PJE.

Reconhecida pelo Col. TST a licitude da terceirização e julgados improcedentes os pedidos formulados na presente Ação Trabalhista, conforme v. acórdão de ID 571a71b, p. 114/132 , e visto que já noticiada a este Juízo (processo 0000404-52.2013.5.03.0013, ID 09e1f14) a inexistência de conta bancária da 2ª Reclamada que viabilize a devolução de seus depósitos, **EXPEÇA-SE OFÍCIO-ALVARÁ autorizando a conversão dos respectivos saldos dos depósitos recursais** de fls. 288 dos autos físicos (**ID b2a6377, p. 12 ,** cf. extrato de ID 9947b37), **ID 74d5d01, p. 51** (cf. extrato de ID 4fe55b0), **ID 0b3c053, p. 2** (cf. extrato de ID 89523a7) e **ID 571a71b, p. 81** (cf. extrato de ID 7a474d0) **em favor da Caixa Econômica Federal.**

INTIME-SE a 1ª RECLAMADA, a informar, **em 05 dias**, os seus dados bancários para a devolução do saldo de seu depósito recursal.

Fornecidos os dados bancários pela 1ª RECLAMADA PLANSUL PLANEJAMENTO E CONSULTORIA EIRELI, transfira-se o saldo do **depósito recursal** de fls. 301 dos autos físicos (**ID ac89532, p. 2 ,** cf. extrato de ID 5e9bb02) para a conta indicada

Nos termos do v. acórdão proferido pelo Col. TST no ID 571a71b, p. 114/132, mantém-se **suspensa a exigibilidade do pagamento dos honorários advocatícios sucumbenciais devidos pelo Autor,** beneficiário da Justiça Gratuita, por 02 anos.

INTIMEM-SE AS PARTES.

BELO HORIZONTE/MG, 26 de abril de 2024.

RAQUEL FERNANDES LAGE

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010576-04.2023.5.03.0013

AUTOR	ROGERIO JOSE DE OLIVEIRA
ADVOGADO	PATRICIA SOARES CRUZ(OAB: 54305/MG)
RÉU	NAYARA SILVA CORREA
RÉU	NAYARA SILVA CORREA

Intimado(s)/Citado(s):

- ROGERIO JOSE DE OLIVEIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID dbb63f9 proferido nos autos.

Vistos.

Diante da certidão de ID 0bc2e96, intime-se a reclamante para fornecer meios efetivos ao prosseguimento da execução, prazo de 15 dias, abstendo-se de direcionar a mesma para diligências já procedidas por este Juízo e que se mostraram inócuas, bem como as indeferidas, sob pena de suspensão do feito e remessa dos autos ao Arquivo Provisório, observados os termos do art. 11-A da CLT ,

BELO HORIZONTE/MG, 26 de abril de 2024.

RAQUEL FERNANDES LAGE

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010811-44.2018.5.03.0013

AUTOR	CLAUDIO ALBERTO ROSA SALES
ADVOGADO	LEANDRO DE ASSIS MOREIRA(OAB: 132696/MG)
ADVOGADO	FELIPE LEONCIO MORAIS DE ASSIS(OAB: 139969/MG)
RÉU	AUTO OMNIBUS FLORAMAR LTDA
ADVOGADO	CINARA GUIMARAES ANDRADE CALABREZ(OAB: 10179/ES)
ADVOGADO	JOSE MARQUES DE SOUZA JUNIOR(OAB: 63613/MG)
PERITO	MARIA BETANIA DE SOUZA VIEIRA

Intimado(s)/Citado(s):

- CLAUDIO ALBERTO ROSA SALES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 82532ca proferido nos autos.

Vistos.

Aprovo a atualização do cálculo do perito, conforme ID 47eae18.

Intime-se o Reclamante a informar, em 05 dias, seus dados bancários para transferência de valores.

Prestada a informação, liberem-se do depósito judicial de ID dcecf06 (constante em Dados Financeiros) os valores FIXOS aos credores, conforme cálculo de ID 47eae18.

Comprovadas as transferências, voltem-me os autos conclusos para extinção da execução e liberação do saldo remanescente do depósito de ID dcecf06 à Reclamada.

BELO HORIZONTE/MG, 26 de abril de 2024.

RAQUEL FERNANDES LAGE

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0002245-82.2013.5.03.0013

AUTOR	HIRAN GOMES TEIXEIRA
ADVOGADO	KATIA REGINA FERREIRA(OAB: 83574/MG)
ADVOGADO	Luci Alves dos Santos Carvalho(OAB: 62156/MG)
RÉU	CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO	ROGERIO NETTO ANDRADE(OAB: 80107/MG)
RÉU	PLANSUL PLANEJAMENTO E CONSULTORIA EIRELI
ADVOGADO	ALESSANDRA VIEIRA DE ALMEIDA(OAB: 11688/SC)
ADVOGADO	RAFAEL BEDA GUALDA(OAB: 12019/SC)

Intimado(s)/Citado(s):

- PLANSUL PLANEJAMENTO E CONSULTORIA EIRELI

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 8a8548f proferido nos autos.

Vistos .

Dê-se ciência às **PARTES** da conversão da tramitação do feito do meio físico para o meio eletrônico-PJE.

Reconhecida pelo Col. TST a licitude da terceirização e julgados improcedentes os pedidos formulados na presente Ação Trabalhista, conforme v. acórdão de ID 571a71b, p. 114/132 , e visto que já noticiada a este Juízo (processo 0000404-52.2013.5.03.0013, ID 09e1f14) a inexistência de conta bancária da 2ª Reclamada que viabilize a devolução de seus depósitos, **EXPEÇA-SE OFÍCIO-ALVARÁ autorizando a conversão dos respectivos saldos dos depósitos recursais** de fls. 288 dos autos físicos (**ID b2a6377, p. 12 ,** cf. extrato de ID 9947b37), **ID 74d5d01, p. 51** (cf. extrato de ID 4fe55b0), **ID 0b3c053, p. 2** (cf. extrato de ID 89523a7) e **ID 571a71b, p. 81** (cf. extrato de ID 7a474d0) **em favor da Caixa Econômica Federal.**

INTIME-SE a 1ª RECLAMADA, a informar, **em 05 dias**, os seus dados bancários para a devolução do saldo de seu depósito recursal.

Fornecidos os dados bancários pela 1ª RECLAMADA PLANSUL PLANEJAMENTO E CONSULTORIA EIRELI, transfira-se o saldo do **depósito recursal** de fls. 301 dos autos físicos (**ID ac89532, p. 2 ,** cf. extrato de ID 5e9bb02) para a conta indicada

Nos termos do v. acórdão proferido pelo Col. TST no ID 571a71b, p. 114/132, mantém-se **suspensa a exigibilidade do pagamento dos honorários advocatícios sucumbenciais devidos pelo Autor,** beneficiário da Justiça Gratuita, por 02 anos.

INTIMEM-SE AS PARTES.

BELO HORIZONTE/MG, 26 de abril de 2024.

RAQUEL FERNANDES LAGE

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0002245-82.2013.5.03.0013

AUTOR	HIRAN GOMES TEIXEIRA
ADVOGADO	KATIA REGINA FERREIRA(OAB: 83574/MG)
ADVOGADO	Luci Alves dos Santos Carvalho(OAB: 62156/MG)
RÉU	CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO	ROGERIO NETTO ANDRADE(OAB: 80107/MG)
RÉU	PLANSUL PLANEJAMENTO E CONSULTORIA EIRELI
ADVOGADO	ALESSANDRA VIEIRA DE ALMEIDA(OAB: 11688/SC)
ADVOGADO	RAFAEL BEDA GUALDA(OAB: 12019/SC)

Intimado(s)/Citado(s):

- HIRAN GOMES TEIXEIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 8a8548f proferido nos autos.

Vistos .

Dê-se ciência às **PARTES** da conversão da tramitação do feito do meio físico para o meio eletrônico-PJE.

Reconhecida pelo Col. TST a licitude da terceirização e julgados improcedentes os pedidos formulados na presente Ação Trabalhista, conforme v. acórdão de ID 571a71b, p. 114/132 , e visto que já noticiada a este Juízo (processo 0000404-52.2013.5.03.0013, ID 09e1f14) a inexistência de conta bancária da 2ª Reclamada que viabilize a devolução de seus depósitos, **EXPEÇA-SE OFÍCIO-ALVARÁ autorizando a conversão dos respectivos saldos dos depósitos recursais** de fls. 288 dos autos físicos (**ID b2a6377, p. 12 ,** cf. extrato de ID 9947b37), **ID 74d5d01, p. 51** (cf. extrato de ID 4fe55b0), **ID 0b3c053, p. 2** (cf. extrato de ID 89523a7) e **ID 571a71b, p. 81** (cf. extrato de ID 7a474d0) **em favor da Caixa Econômica Federal.**

INTIME-SE a 1ª RECLAMADA, a informar, **em 05 dias**, os seus dados bancários para a devolução do saldo de seu depósito recursal.

Fornecidos os dados bancários pela 1ª RECLAMADA PLANSUL PLANEJAMENTO E CONSULTORIA EIRELI, transfira-se o saldo do **depósito recursal** de fls. 301 dos autos físicos (**ID ac89532, p. 2 ,** cf. extrato de ID 5e9bb02) para a conta indicada

Nos termos do v. acórdão proferido pelo Col. TST no ID 571a71b, p. 114/132, mantém-se **suspensa a exigibilidade do pagamento dos honorários advocatícios sucumbenciais devidos pelo Autor,** beneficiário da Justiça Gratuita, por 02 anos.

INTIMEM-SE AS PARTES.

BELO HORIZONTE/MG, 26 de abril de 2024.

RAQUEL FERNANDES LAGE

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010916-84.2019.5.03.0013

AUTOR	WELTON MAGALHAES DE OLIVEIRA
ADVOGADO	FRANCISCO DE ASSIS ALENCAR DE OLIVEIRA(OAB: 6768/AL)
ADVOGADO	FLAVIO BIANCHINI DE QUADROS(OAB: 220411/SP)
RÉU	MGS MINAS GERAIS ADMINISTRACAO E SERVICOS SA
ADVOGADO	INGRID CORDEIRO DE MORAIS(OAB: 207476/MG)
ADVOGADO	LUIS ANDRE MARTINS DA COSTA VASCONCELOS(OAB: 45185/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- MGS MINAS GERAIS ADMINISTRACAO E SERVICOS SA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID bfe850c proferido nos autos.

Vistos.

Convolo em penhora o depósito judicial de ID f601640.

Intime-se a executada para os demais fins do art. 884 da CLT.

BELO HORIZONTE/MG, 26 de abril de 2024.

RAQUEL FERNANDES LAGE

Juíza Titular de Vara do Trabalho

14ª Vara do Trabalho de Belo Horizonte
Edital

Processo Nº ATOrd-0010495-52.2023.5.03.0014

AUTOR	DEJANIRA ROSA DE JESUS
ADVOGADO	WAGNER COELHO DE OLIVEIRA(OAB: 88940/MG)
RÉU	CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO	JORGE LUIZ PIMENTA DE SOUZA(OAB: 94881/MG)
ADVOGADO	THIAGO LUIZ PIMENTA DE SOUZA(OAB: 106160/MG)
RÉU	TECPLAJ SERVICOS GERAIS LTDA
PERITO	AGMAR ALVES PINTO FILHO

Intimado(s)/Citado(s):

- TECPLAJ SERVICOS GERAIS LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

DESTINATÁRIO(A):TECPLAJ SERVICOS GERAIS LTDA

EDITAL - PJe

O(A) Exmo(a). Doutor(a) Juiz(íza) da 14ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE, FAZ SABER a quantos o presente virem ou dele tiverem conhecimento que, nos autos do processo nº0010495-52.2023.5.03.0014, entre partes: DEJANIRA ROSA DE JESUS**,**e TECPLAJ SERVICOS GERAIS LTDA e outros (1), **estando o reclamadoTECPLAJ SERVICOS GERAIS LTDA CNPJ 11.489.221/0001-91 em lugar ignorado**, fica INTIMADO/CITADO pelo presente edital para tomar ciência da Sentença de Id 906381f proferida nos autos, que julgou improcedente os Embargos

Declaratórios opostos por DEJANIRA ROSA DE JESUS.

E, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados, é passado o presente edital, que será publicado e afixado no local de costume, na sede desta Vara. Eu, MARCUS VINICIUS DUPIN DE CARVALHO, digitei o presente.

BELO HORIZONTE/MG, 25 de abril de 2024.

GUILHERME CABRAL NOBREGA

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATSum-0010746-75.2020.5.03.0014

AUTOR	CASSIO JUNIO NASCIMENTO DOS SANTOS
ADVOGADO	BARBARAH HAYANE BRANDAO NUNES(OAB: 196634/MG)
RÉU	RENATO DOS SANTOS
RÉU	RENATO DOS SANTOS 70251339653

Intimado(s)/Citado(s):

- RENATO DOS SANTOS 70251339653

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

DESTINATÁRIO(A):RENATO DOS SANTOS 70251339653

EDITAL - PJe

O(A) Exmo(a). Doutor(a) Juiz(íza) da 14ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE, FAZ SABER a quantos o presente virem ou dele tiverem conhecimento que, nos autos do processo nº0010746-75.2020.5.03.0014, entre partes: CASSIO JUNIO NASCIMENTO DOS SANTOS**,**e RENATO DOS SANTOS 70251339653 e outros (1), **estando os reclamadosRENATO DOS SANTOS 70251339653, CNPJ: 16.810.117/0001-70 e RENATO DOS SANTOS, CPF: 702.513.396-53 em lugar ignorado**, fica INTIMADO/CITADO pelo presente edital para ciência, pelo prazo legal e para os fins previstos no art. 884 da CLT, da convolação em penhora dos valores bloqueados judicialmente (devendo ainda complementar a garantia da execução).

E, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados, é passado o presente edital, que será publicado e afixado no local de costume, na sede desta Vara. Eu, MARCUS VINICIUS DUPIN DE CARVALHO, digitei o presente.

BELO HORIZONTE/MG, 25 de abril de 2024.

GUILHERME CABRAL NOBREGA

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATOrd-0010641-93.2023.5.03.0014

AUTOR	ANGELICA DE PAULA CASTRO FREITAS
ADVOGADO	Tatiana Pauline Fernandes(OAB: 104420/MG)
RÉU	GRADE ELETRICIDADE E CONSTRUCOES LTDA - EPP
ADVOGADO	ALEXSANDRO SILVA MARTINS(OAB: 91355/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- GRADE ELETRICIDADE E CONSTRUCOES LTDA - EPP

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

EDITAL DE PRAÇA

O(a) Exmo(a). Juiz(a) Dr(a). ANGELA CASTILHO ROGEDO RIBEIRO, torna público que, **no dia 05/06/2024 às 09h00m, à R. Curitiba, 835 - 11° andar - Centro,** Belo Horizonte - MG, serão levados a público por pregão de vendas e arrematação, os seguintes bens, com suas respectivas avaliações:

1) um bebedouro industrial, marca Refrimaq, em péssimo estado de conservação, o qual avalio em R$ 500,00.

2) um bebedouro industrial, marca Frisbel, modelo RA202T, série 0312, em péssimo estado de conservação, o qual avalio em R$ 600,00.

3) quatro mesas de escritório, em MDF, cor azul, com duas gavetas, medindo aproximadamente 1,20m x 0,60m, em mau estado de conservação, cada uma avaliada em R$ 120,00

4) duas mesas de escritório, em MDF, cor azul, com três gavetas, medindo aproximadamente 1,20m x 0,60m, em mau estado de conservação, cada uma avaliada em R$ 150,00

5) uma mesa de escritório, em MDF, cor azul, com três gavetas, medindo aproximadamente 1,60m x 0,70m, em mau estado de conservação, avaliada em R$180,00

6) dois criados gaveteiros para escritório, em MDF, medindo aproximadamente0,75m, com uma prateleira e rodinhas, em médio estado de conservação, cada uma avaliado em R$ 80,00

7) um armário, em MDF, cor azul, medindo aproximadamente 1,60m x 0,90m, com uma porta, duas gavetas, três nichos, em mau estado de conservação, o qual avalio em R$ 350,00

8) um armário, em MDF, cor azul, medindo aproximadamente 0,75m de altura x 0,90 de comprimento, com duas portas, em mau estado

de conservação, o qual avalio em R$ 220,00

9) uma impressora RICOH, modelo MP3053, em funcionamento, a qual avalio em R$ 2.000,00

10) um monitor, LG, modelo L177WS-BF, em funcionamento, o qual avalio em R$100,00

11) um telefone, intelbras, modelo pleno, em funcionamento, o qual avalio em R$30,00

12) uma mesa, em MDF, azul, medindo aproximadamente, 1,20m x 0,60m, sem gaveta, em mau estado de conservação, a qual avalio em R$ 100,00

13) uma estante em aço, com cinco bandejas, medindo aproximadamente 2,00m x0,90m, em mau estado de conservação, a qual avalio em R$ 190,0014) um relógio de ponto cartográfico, CEU C911, em funcionamento, o qual avalio em R$ 380,00

15) três armários roupeiro-vestiário, de aço, com 8 portas (uma porta ausente),medindo aproximadamente 1,90m x 1,20m, em péssimo estado de conservação,cada um avaliado em R$ 350,00.

16) três cadeiras giratórias, com apoio de braço, de tecido, em médio estado de conservação, cada uma avaliada em R$ 140,00

17) uma cadeira giratória, com apoio de braço, em corino, avaliada em R$ 150,00

18) dez carteiras escolares, com braço, em plástico azul, em mau estado de conservação, cada uma avaliada em R$ 120,00

19) um microondas, Sharp, modelo RB3S16WA, em funcionamento, avaliado em R$100,00

20) um geladeira, Consul, modelo CRA30CCANA, 300 litros, em funcionamento e mau estado de conservação, a qual avalio em R$ 400

21) um microondas, Electrolux, MA305, 20 litros, em funcionamento, o qual avalio em R$ 200,00

22) dois armários arquivo-gaveteiro, com 4 gavetas, em aço, medindo aproximadamente 0,45m x 1,35m, em médio estado de conservação, cada uma avaliado em R$ 250,00.

23) um armário em MDF, medindo aproximadamente 0,88m x 1,60m, com duas portas, em péssimo estado de conservação, cada um avaliado em R$ 140,00

24) um armário em MDF, com uma porta, duas gavetas, medindo aproximadamente 0,88m x 1,60m, em mau estado de conservação, o qual avalio em R$ 160,00

25) um monitor, Samsung, modelo SYNC 732Nplus, em funcionamento, avaliado em R$ 100,00

26) três cadeiras giratórias, pretas, em tela, com apoio de braço, em bom estado de conservação, cada uma avaliada em R$ 280,00

27) uma cadeira giratória, em courino, preta, com apoio de braço, avaliada em R$300,00

28) um aparelho de ar condicionado (unidade evaporadora e condensadora), Komeco, modelo LTS 07 FC 3L x, 7000 Btus, em funcionamento, avaliado em R$800,00

29) um refrigerador, consul, compacto, 120, em funcionamento, avaliado em R$250,00

30) uma estação de trabalho em "L", em MDF, com três tampas, medindo aproximadamente 1,86m x 1,65, preta, com três gavetas, em bom estado de conservação, a qual avalio em R$ 400,00

31) um telefone, Intelbras, TIP 125, em funcionamento, avaliado em R$ 180,00

32) uma mesa, em MDF, medindo aproximadamente 1,60m x 0,70m, cor preta, com três gavetas, a qual avalio em R$ 300,00

33) uma mesa, em MDF, medindo aproximadamente 2,00m x 1,00m, cor preta, em bom estado de conservação, a qual avalio em R$ 420,00

34) um armário, em MDF, preto, medindo aproximadamente 1,60m x 0,90m, com três portas, em bom estado de conservação, avaliado em R$ 450,00

35) dois criados gaveteiros, em MDF, com três gavetas e um nicho, com rodinhas,em bom estado de conservação, medindo aproximadamente 0,60 x 0,40, cada um avaliado em R$ 90,00.

Total da avaliação: R$14.130,00 (catorze mil cento e trinta reais)

Quem pretender arrematar os ditos bens, deverá estar ciente que à espécie se aplicam os preceitos da CLT e CPC, este, de forma subsidiária.

Eu, servidor da 14ª Vara do Trabalho, pela Secretária Lívia Ribeiro Herzog Rocha, subscrevi o presente edital para publicação (Ato Conjunto TST.CSJT.GP nº 15/2008, art. 6º).

BELO HORIZONTE/MG, 25 de abril de 2024.

MARISA SOARES LAGES VASCONCELOS

Diretor de Secretaria

Notificação

Processo Nº CumPrSe-0010023-17.2024.5.03.0014

REQUERENTE	HUDSON PAULO DOMISSIANO
ADVOGADO	MARCO AUGUSTO DE ARGENTON E QUEIROZ(OAB: 190106/MG)
REQUERIDO	TECNO INDUSTRIA E COMERCIO EIRELI
ADVOGADO	ANDRE LUIZ PINTO DE SOUZA(OAB: 65708/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- TECNO INDUSTRIA E COMERCIO EIRELI

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO
Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID b8c8ae0 proferido nos autos.

CERTIDÃO
Faço conclusos os aos ao MM Juiz do Trabalho.
Mônica Coimbra

DESPACHO

Vistos e etc.
Vieram os autos conclusos para Julgamento dos Embargos à Execução (ID. 1b130dd) e verifico que carecem de providências e que se chame o feito à ordem.
A execução é **provisória**.
Foi iniciada a liquidação de sentença, em 16.01.2024, e, as partes foram intimadas para, no prazo comum de 10 dias úteis, apresentarem cálculos, sob pena de preclusão (ID.a02339d).
Considerando o fim da suspensão dos prazos processuais em 20.01.2024, na aforma do artigo 775-A da CLT, o prazo final para apresentação dos cálculos encerra-se em 02.02.2024.
Em 23.01.2024 (ID.abd5d74), portanto tempestivamente, a parte exequente se manifestou afirmando que seus cálculos são aqueles que instruem a carta de sentença da execução provisória, acostados no ID.d5f9005.
A parte executada deixou escoar “in albis” o prazo final, de 02.02.2024, para apresentar seus cálculos, operando a preclusão para prática desse ato, nos termos do despacho de ID.dcb2a29.
Na sequência, a parte executada teria 08 dias, independentemente de intimação, **na forma do §2ºdo artigo 879 da CLT/17**, conforme constou do despacho de ID. A02339d, para impugnar os cálculos da parte exequente, mas não o fez. Operou-se, portanto, a preclusão.
Observo, por oportuno, que a redação do §2º do artigo 879 da CLT, anterior à Lei 13.467/17, previa que:
"*Elaborada a conta e tornada líquida, o Juiz **poderá** abrir às partes prazo sucessivo de 10 (dez) dias para impugnação fundamentada com a indicação dos itens e valores objeto da discordância, sob pena de preclusão*."

Com a nova legislação, a redação do §2º do artigo 879 da CLT passou a ser:

"*Elaborada a conta e tornada líquida, o juízo **deverá** abrir às partes prazo comum de oito dias para impugnação fundamentada com a indicação dos itens e valores objeto da discordância, sob pena de preclusão*”.
A redação preconizada pela Lei 13.467/17, substituiu o verbo "poderá" por "deverá", ficando estabelecido o imediato contraditório, em todos os seus contornos, o que deve ser observado, sob pena de negar-se vigência à norma processual em questão.
No caso, a executada, após intimada para apresentar cálculos e também para impugnar os cálculos da parte contrária, no prazo de 08 dias do § 2º do artigo 879 da CLT, quedou-se silente.
Dessa sorte, operou-se a preclusão, não podendo, agora, superado o prazo do § 2º do artigo 879 da CLT, a parte executada arguir, via embargos à execução, excesso nos cálculos homologados, a partir dos únicos cálculos de liquidação apresentados – os da parte exequente.
Assim, resolvo, chamar o feito à ordem para não conhecer dos embargos à execução ante a preclusão consumada. Reputo prejudicados os embargos.
Em caso de eventual alteração do comando exequendo, será reaberta oportunidade para as partes apresentarem cálculos de liquidação, sempre na forma do § 2º do artigo 879 da CLT, sendo superada a preclusão, na hipótese.
A executada argumenta que, apesar de haver depósito recursal nos autos, para oposição de Recurso Ordinário, a integralidade do valor dos cálculos da parte executada foram objeto de bloqueio via SISBAJUD e tem certa razão na sua arguição.
Contundo, consultando o andamento do processo principal (nº 0010360-40.2023.5.03.0014), apurei que o Exmo. Desembargador Relator determinou que a ré fosse intimada para comprovar a efetividade do depósito recursal, ante divergência entre o código de barras do depósito e o da guia juntada.
Dessa sorte, por prudência, determino que se aguarde a confirmação da efetividade do depósito recursal, para decisão acerca eventual desbloqueio de parte da garantia da execução.
Por fim, indefiro o pedido de liberação de valores incontroversos formulado pela parte exequente, uma vez que a execução é provisória e está pendente o julgamento de Recurso Ordinário apresentado pela ré.
Sem mais.
Intimem-se.
BELO HORIZONTE/MG, 25 de abril de 2024.

Filipe de Souza Sickert
Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº CumPrSe-0010023-17.2024.5.03.0014

REQUERENTE	HUDSON PAULO DOMISSIANO
ADVOGADO	MARCO AUGUSTO DE ARGENTON E QUEIROZ(OAB: 190106/MG)
REQUERIDO	TECNO INDUSTRIA E COMERCIO EIRELI
ADVOGADO	ANDRE LUIZ PINTO DE SOUZA(OAB: 65708/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- HUDSON PAULO DOMISSIANO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID b8c8ae0 proferido nos autos.

CERTIDÃO

Faço conclusos os aos ao MM Juiz do Trabalho.

Mônica Coimbra

DESPACHO

Vistos e etc.

Vieram os autos conclusos para Julgamento dos Embargos à Execução (ID. 1b130dd) e verifico que carecem de providências e que se chame o feito à ordem.

A execução é **provisória**.

Foi iniciada a liquidação de sentença, em 16.01.2024, e, as partes foram intimadas para, no prazo comum de 10 dias úteis, apresentarem cálculos, sob pena de preclusão (ID.a02339d).

Considerando o fim da suspensão dos prazos processuais em 20.01.2024, na aforma do artigo 775-A da CLT, o prazo final para apresentação dos cálculos encerra-se em 02.02.2024.

Em 23.01.2024 (ID.abd5d74), portanto tempestivamente, a parte exequente se manifestou afirmando que seus cálculos são aqueles que instruem a carta de sentença da execução provisória, acostados no ID.d5f9005.

A parte executada deixou escoar “in albis” o prazo final, de 02.02.2024, para apresentar seus cálculos, operando a preclusão para prática desse ato, nos termos do despacho de ID.dcb2a29.

Na sequência, a parte executada teria 08 dias, independentemente de intimação, **na forma do §2ºdo artigo 879 da CLT/17**, conforme constou do despacho de ID. A02339d, para impugnar os cálculos da parte exequente, mas não o fez. Operou-se, portanto, a preclusão.

Observo, por oportuno, que a redação do §2º do artigo 879 da CLT, anterior à Lei 13.467/17, previa que:

"*Elaborada a conta e tornada líquida, o Juiz **poderá** abrir às partes prazo sucessivo de 10 (dez) dias para impugnação fundamentada com a indicação dos itens e valores objeto da discordância, sob pena de preclusão*."

Com a nova legislação, a redação do §2º do artigo 879 da CLT passou a ser:

"*Elaborada a conta e tornada líquida, o juízo **deverá** abrir às partes prazo comum de oito dias para impugnação fundamentada com a indicação dos itens e valores objeto da discordância, sob pena de preclusão*”.

A redação preconizada pela Lei 13.467/17, substituiu o verbo "poderá" por "deverá", ficando estabelecido o imediato contraditório, em todos os seus contornos, o que deve ser observado, sob pena de negar-se vigência à norma processual em questão.

No caso, a executada, após intimada para apresentar cálculos e também para impugnar os cálculos da parte contrária, no prazo de 08 dias do § 2º do artigo 879 da CLT, quedou-se silente.

Dessa sorte, operou-se a preclusão, não podendo, agora, superado o prazo do § 2º do artigo 879 da CLT, a parte executada arguir, via embargos à execução, excesso nos cálculos homologados, a partir dos únicos cálculos de liquidação apresentados – os da parte exequente.

Assim, resolvo, chamar o feito à ordem para não conhecer dos embargos à execução ante a preclusão consumada. Reputo prejudicados os embargos.

Em caso de eventual alteração do comando exequendo, será reaberta oportunidade para as partes apresentarem cálculos de liquidação, sempre na forma do § 2º do artigo 879 da CLT, sendo superada a preclusão, na hipótese.

A executada argumenta que, apesar de haver depósito recursal nos autos, para oposição de Recurso Ordinário, a integralidade do valor dos cálculos da parte executada foram objeto de bloqueio via SISBAJUD e tem certa razão na sua arguição.

Contundo, consultando o andamento do processo principal (nº 0010360-40.2023.5.03.0014), apurei que o Exmo. Desembargador Relator determinou que a ré fosse intimada para comprovar a efetividade do depósito recursal, ante divergência entre o código de barras do depósito e o da guia juntada.

Dessa sorte, por prudência, determino que se aguarde a confirmação da efetividade do depósito recursal, para decisão acerca eventual desbloqueio de parte da garantia da execução.

Por fim, indefiro o pedido de liberação de valores incontroversos

formulado pela parte exequente, uma vez que a execução é provisória e está pendente o julgamento de Recurso Ordinário apresentado pela ré.

Sem mais.

Intimem-se.

BELO HORIZONTE/MG, 25 de abril de 2024.

Filipe de Souza Sickert

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº CumSen-0010752-14.2022.5.03.0014

EXEQUENTE	CRISTIANO MIRANDA DA SILVA
ADVOGADO	FELIPE DOURADO LAGES(OAB: 110695/MG)
ADVOGADO	RODRIGO DOURADO DUARTE(OAB: 120494/MG)
EXECUTADO	MONARCA TRANSPORTES LTDA
ADVOGADO	VALERIA RAMOS ESTEVES DE OLIVEIRA(OAB: 46178/MG)
EXECUTADO	GA. BRASIL EMPREENDIMENTOS E GESTAO LTDA
ADVOGADO	VALERIA RAMOS ESTEVES DE OLIVEIRA(OAB: 46178/MG)
PERITO	MARCELO LINS LEMOS

Intimado(s)/Citado(s):

- GA. BRASIL EMPREENDIMENTOS E GESTAO LTDA
- MONARCA TRANSPORTES LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 872e919 proferido nos autos.

CERTIDÃO

Nesta data, faço os presentes autos conclusos.

SIBELE MARIA VIANA

DESPACHO

Vistos etc.

Homologo o aditivo ao acordo de #id:f93bc9c apresentado pelas partes referente a multa da primeira parcela do acordo, para que produza seus jurídicos e legais efeitos.

Intimem-se as partes.

BELO HORIZONTE/MG, 25 de abril de 2024.

Filipe de Souza Sickert

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº CumSen-0010752-14.2022.5.03.0014

EXEQUENTE	CRISTIANO MIRANDA DA SILVA
ADVOGADO	FELIPE DOURADO LAGES(OAB: 110695/MG)
ADVOGADO	RODRIGO DOURADO DUARTE(OAB: 120494/MG)
EXECUTADO	MONARCA TRANSPORTES LTDA
ADVOGADO	VALERIA RAMOS ESTEVES DE OLIVEIRA(OAB: 46178/MG)
EXECUTADO	GA. BRASIL EMPREENDIMENTOS E GESTAO LTDA
ADVOGADO	VALERIA RAMOS ESTEVES DE OLIVEIRA(OAB: 46178/MG)
PERITO	MARCELO LINS LEMOS

Intimado(s)/Citado(s):

- CRISTIANO MIRANDA DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 872e919 proferido nos autos.

CERTIDÃO

Nesta data, faço os presentes autos conclusos.

SIBELE MARIA VIANA

DESPACHO

Vistos etc.

Homologo o aditivo ao acordo de #id:f93bc9c apresentado pelas partes referente a multa da primeira parcela do acordo, para que produza seus jurídicos e legais efeitos.

Intimem-se as partes.

BELO HORIZONTE/MG, 25 de abril de 2024.

Filipe de Souza Sickert

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0010760-25.2021.5.03.0014

AUTOR	GILMAR RODRIGUES SOARES
ADVOGADO	LENIO RODRIGUES CUNHA(OAB: 96247/MG)
RÉU	COOPERATIVA DE TRANSPORTES URBANO E RURAL LTDA
ADVOGADO	FERNANDO RIBEIRO DA SILVA(OAB: 118464/MG)
ADVOGADO	SIMONE SEIXLACK VALADARES PASSOS(OAB: 67208/MG)
ADVOGADO	ALBERTO MAGNO DE ANDRADE PINTO GONTIJO MENDES(OAB: 57180/MG)

ADVOGADO	RODRIGO NEVES DE ALMEIDA(OAB: 112126/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- COOPERATIVA DE TRANSPORTES URBANO E RURAL LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 60da66d proferido nos autos.

CERTIDÃO

Nesta data, faço os presentes autos conclusos.

SIBELE MARIA VIANA

DESPACHO

Vistos etc.

Transitada em julgado a decisão de mérito e juntadas as peças necessárias nos autos do Cumprimento de Sentença, dê-se ciência às partes de que o trâmite processual seguirá no processo nº 0010628-94.2023.5.03.0014, nos termos do Provimento nº 02, de 28 de julho de 2021, da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho.

Considerando que foi afastada a responsabilidade subsidiária do segundo réu, determino a sua exclusão neste ato.

Após, arquivem-se os presentes autos definitivamente

BELO HORIZONTE/MG, 25 de abril de 2024.

Filipe de Souza Sickert

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0010760-25.2021.5.03.0014

AUTOR	GILMAR RODRIGUES SOARES
ADVOGADO	LENIO RODRIGUES CUNHA(OAB: 96247/MG)
RÉU	COOPERATIVA DE TRANSPORTES URBANO E RURAL LTDA
ADVOGADO	FERNANDO RIBEIRO DA SILVA(OAB: 118464/MG)
ADVOGADO	SIMONE SEIXLACK VALADARES PASSOS(OAB: 67208/MG)
ADVOGADO	ALBERTO MAGNO DE ANDRADE PINTO GONTIJO MENDES(OAB: 57180/MG)
ADVOGADO	RODRIGO NEVES DE ALMEIDA(OAB: 112126/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- GILMAR RODRIGUES SOARES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 60da66d proferido nos autos.

CERTIDÃO

Nesta data, faço os presentes autos conclusos.

SIBELE MARIA VIANA

DESPACHO

Vistos etc.

Transitada em julgado a decisão de mérito e juntadas as peças necessárias nos autos do Cumprimento de Sentença, dê-se ciência às partes de que o trâmite processual seguirá no processo nº 0010628-94.2023.5.03.0014, nos termos do Provimento nº 02, de 28 de julho de 2021, da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho.

Considerando que foi afastada a responsabilidade subsidiária do segundo réu, determino a sua exclusão neste ato.

Após, arquivem-se os presentes autos definitivamente

BELO HORIZONTE/MG, 25 de abril de 2024.

Filipe de Souza Sickert

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0010311-04.2020.5.03.0014

AUTOR	GUILHERME AUGUSTO ARMOND
ADVOGADO	KARINA CRISTINA DA SILVA RIBEIRO(OAB: 177439/MG)
ADVOGADO	SILVIA MARIA DE ARAUJO CANDIAN(OAB: 108777/MG)
ADVOGADO	MARCOS ANTONIO DE JESUS(OAB: 129842/MG)
RÉU	FUNDACAO DE ASSISTENCIA INTEGRAL A SAUDE - FAIS
ADVOGADO	CAMILA GOMES MENDONCA(OAB: 143555/MG)
ADVOGADO	ALESSANDRA CRISTINA OLIVEIRA DA CONCEICAO(OAB: 81755/MG)
PERITO	RODRIGO FERNANDES DA SILVA ARAUJO
PERITO	ANNELISE RODRIGUES FONSECA FRANCO

Intimado(s)/Citado(s):

- FUNDACAO DE ASSISTENCIA INTEGRAL A SAUDE - FAIS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 936d72e proferida nos autos.

SENTENÇA EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

I – RELATÓRIO

FUNDAÇÃO DE ASSISTÊNCIA INTEGRAL À SAUDE – FAISopôs embargos de declaração (ID.94ec9f7) arguindo contradição na decisão acerca da dedução da parcela paga.

II – FUNDAMENTOS

ADMISSIBILIDADE E TEMPESTIVIDADE

Presentes os requisitos de admissibilidade e de tempestividade, conheço dos embargos de declaração.

MÉRITO

A reclamada arguiu contradição na decisão acerca da dedução da parcela paga.

Sustenta que a sentença considerou a dedução da parcela paga em 03/03/2023, contudo, não aceitou a dedução da parcela paga em data posterior em 27/04/2023, que não foi deduzida no cálculo.

Pois bem.

Quanto à dedução da parcela paga, a sentença embargada foi clara ao considerar que o comprovante de transferência de folha 1705, referente à data de 27/04/2023, é o mesmo comprovante de transferência de folha 1560, que já foi devidamente abatido na apuração pericial de folha 1695.

"Assim, julgo os embargos à execução procedentes em parte, para que seja deduzida, além dos valores já considerados na apuração de folha 1695, aquantia depositada em 03/03/2023 (vide comprovante de fl. 1704). ***O comprovante de transferência de folha 1705, reitero, é o mesmo comprovante de transferência de folha 1560, que já foi devidamente abatido na apuração pericial de folha 1695.****"*

(destaquei – ID. 282f851 – fl. 1712)

Conforme evidenciado, a sentença desconsiderou o comprovante de transferência de folha 1705 para não determinar a dedução do mesmo valor por duas vezes.

Dessa sorte, inexistindo qualquer contradição, rejeito os embargos opostos.

III – CONCLUSÃO

Pelos motivos expostos, conheço dos **EMBARGOS DECLARATÓRIOS** opostos por **FUNDAÇÃO DE ASSISTÊNCIA INTEGRAL À SAUDE – FAIS** e,no mérito, julgo-os **IMPROCEDENTES**, nos termos da fundamentação.

Sem mais.

Intimem-se as partes.

Encerrou-se.

r/d

BELO HORIZONTE/MG, 25 de abril de 2024.

Filipe de Souza Sickert

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0010311-04.2020.5.03.0014

AUTOR	GUILHERME AUGUSTO ARMOND
ADVOGADO	KARINA CRISTINA DA SILVA RIBEIRO(OAB: 177439/MG)
ADVOGADO	SILVIA MARIA DE ARAUJO CANDIAN(OAB: 108777/MG)
ADVOGADO	MARCOS ANTONIO DE JESUS(OAB: 129842/MG)
RÉU	FUNDACAO DE ASSISTENCIA INTEGRAL A SAUDE - FAIS
ADVOGADO	CAMILA GOMES MENDONCA(OAB: 143555/MG)
ADVOGADO	ALESSANDRA CRISTINA OLIVEIRA DA CONCEICAO(OAB: 81755/MG)
PERITO	RODRIGO FERNANDES DA SILVA ARAUJO
PERITO	ANNELISE RODRIGUES FONSECA FRANCO

Intimado(s)/Citado(s):

- GUILHERME AUGUSTO ARMOND

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 936d72e proferida nos autos.

SENTENÇA EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

I – RELATÓRIO

FUNDAÇÃO DE ASSISTÊNCIA INTEGRAL À SAUDE – FAISopôs embargos de declaração (ID.94ec9f7) arguindo contradição na decisão acerca da dedução da parcela paga.

II – FUNDAMENTOS

ADMISSIBILIDADE E TEMPESTIVIDADE

Presentes os requisitos de admissibilidade e de tempestividade, conheço dos embargos de declaração.

MÉRITO

A reclamada arguiu contradição na decisão acerca da dedução da

parcela paga.

Sustenta que a sentença considerou a dedução da parcela paga em 03/03/2023, contudo, não aceitou a dedução da parcela paga em data posterior em 27/04/2023, que não foi deduzida no cálculo.

Pois bem.

Quanto à dedução da parcela paga, a sentença embargada foi clara ao considerar que o comprovante de transferência de folha 1705, referente à data de 27/04/2023, é o mesmo comprovante de transferência de folha 1560, que já foi devidamente abatido na apuração pericial de folha 1695.

"Assim, julgo os embargos à execução procedentes em parte, para que seja deduzida, além dos valores já considerados na apuração de folha 1695, aquantia depositada em 03/03/2023 (vide comprovante de fl. 1704). ***O comprovante de transferência de folha 1705, reitero, é o mesmo comprovante de transferência de folha 1560, que já foi devidamente abatido na apuração pericial de folha 1695.****"*

(destaquei – ID. 282f851 – fl. 1712)

Conforme evidenciado, a sentença desconsiderou o comprovante de transferência de folha 1705 para não determinar a dedução do mesmo valor por duas vezes.

Dessa sorte, inexistindo qualquer contradição, rejeito os embargos opostos.

III – CONCLUSÃO

Pelos motivos expostos, conheço dos **EMBARGOS DECLARATÓRIOS** opostos por **FUNDAÇÃO DE ASSISTÊNCIA INTEGRAL À SAUDE – FAIS** e,no mérito, julgo-os **IMPROCEDENTES**, nos termos da fundamentação.

Sem mais.

Intimem-se as partes.

Encerrou-se.

r/d

BELO HORIZONTE/MG, 25 de abril de 2024.

Filipe de Souza Sickert

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0010489-45.2023.5.03.0014

AUTOR	MOISES TIAGO FRANCISCO AMARAL
ADVOGADO	ADRIANA ROBERTA DE OLIVEIRA MARONDA PONSA(OAB: 145237/MG)
ADVOGADO	CRISTIANA ROBERTA DE OLIVEIRA MARONDA PONSA(OAB: 79761/MG)
RÉU	BANCO SAFRA S A
ADVOGADO	BRUNO MIARELLI DUARTE(OAB: 93776/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- BANCO SAFRA S A

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID d743066 proferida nos autos.

SENTENÇA EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

I – RELATÓRIO

BANCO SAFRA S.Aopôs embargos de declaração (ID.6101412) arguindo omissão em relação ao acordo de prorrogação de jornada, quanto aorecebimento da gratificação de função em razão do enquadramento no §2º do artigo 224 da CLT.

MOISÉS TIAGO FRANCISCO AMARALopôs embargos de declaração (ID. 094f1f7) arguindo contradição e erro material na decisão acerca dos divisores das horas extras deferidas.

II – FUNDAMENTOS

ADMISSIBILIDADE E TEMPESTIVIDADE

Presentes os requisitos de admissibilidade e de tempestividade, conheço dos embargos de declaração.

MÉRITO

Embargos da reclamada:

A reclamada arguiu contradição na decisão em relação ao acordo de prorrogação de prorrogação de jornada, quanto aorecebimento da gratificação de função em razão do enquadramento no §2º do artigo 224 da CLT.

Inicialmente, observo que contradição, em sede embargos de declaração, é aquela existente entre a fundamentação e o dispositivo da sentença, circunstância que não acontece no caso sob julgamento.

Ao contrário do que réu argumenta a sentença afasta expressamente o acordo de compensação de horas. Veja-se excerto da decisão:

"*A prestação de horas extras diárias durante todo o período imprescrito evidencia que a reclamada nunca observou os ditames do acordo de compensação juntados em fls. 622/626, não havendo se falar, outrossim, em considera-lo na apuração das horas extras, ainda que nos temos dos itens da súmula 85 do TST*" (ID. b9fe1e2 – FL.8790.

O réu sustenta, ainda, que o autor deveria ter sido enquadrado no

§2° do artigo 224 da CLT também no período compreendido entre 15.07.2020 a 01.08.2022, em razão de acordo coletivo de trabalho firmado em julho de 2020.

Em relação ao acordo coletivo referenciado, o julgado foi expresso ao desconsiderar o ACT com vigência a partir de julho de 2020, devido a sua falta de abrangência na base territorial de Belo Horizonte e região:

*"**De início, observo que o acordo coletivo mencionado pelo reclamado, com vigência a partir de julho de 2020 (fls. 608-611), que enquadrou no art. 224, § 2º, da CLT os cargos previsto em sua cláusula 3ª, fixando a jornada diária contratual de 08 horas diárias ou 40 horas semanais, mediante pagamento de gratificação de função não inferior a 55%, foi subscrito pela Federação dos Empregados em Estabelecimentos Bancários dos Estados de São Paulo e Mato Grosso do Sul, abrangendo, portanto, apenas os empregados que laboram em tais unidades federativas.** O acordo coletivo de fls. 612-615, que tem vigência a partir de 1º deagosto de 2022, por outro lado, também prevê o referido enquadramento e aplica-se à base territorial de Belo Horizonte e região, haja vista a subscrição do acordo pela Confederação Nacional dos Trabalhadores do Ramo Financeiro - CONTRAF/CUT, representando o Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Belo Horizonte e Região (vide fl. 615)"* -(destaquei – ID. b9fe1e2 – fls. 877-878).

Conforme evidenciado, o acordo coletivo em questão não se aplica aocaso concreto, porque abrange o local de prestação de serviços do autor.

Não há qualquer contradição ou omissão, nesse particular.

Embargos do reclamante:

A reclamante arguiu contradição e erro material na decisão acerca dos divisores de horas extras deferidas.

Atesto que o caso em questão não se trata de contradição, todavia, reconheço a existência de erro material.

A fim de sanar o vício apontado, acolho os embargos para fazer constar da fundamentação e do dispositivo da sentença que, para apuração das horas extras, até julho de **2022** aplica-se o divisor 180, e, a partir de agosto de **2022**, aplica-se o divisor 220.

III – CONCLUSÃO

Pelos motivos expostos, conheço dos **EMBARGOS DECLARATÓRIOS** opostos e,no mérito, julgo **IMPROCEDENTES** os embargos da reclamada e **PROCEDENTES** os embargos do reclamante, nos termos da fundamentação, para:

- sanar erro material para fazer constar da fundamentação e do dispositivo da sentença que, para apuração das horas extras, até julho de **2022** aplica-se o divisor 180, e, a partir de agosto de **2022**, aplica-se o divisor 220.

Mantenho inalterado o resultado do julgamento.

Sem mais.

Intimem-se as partes.

Encerrou-se.

r/m

BELO HORIZONTE/MG, 25 de abril de 2024.

Filipe de Souza Sickert

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0010489-45.2023.5.03.0014

AUTOR	MOISES TIAGO FRANCISCO AMARAL
ADVOGADO	ADRIANA ROBERTA DE OLIVEIRA MARONDA PONSA(OAB: 145237/MG)
ADVOGADO	CRISTIANA ROBERTA DE OLIVEIRA MARONDA PONSA(OAB: 79761/MG)
RÉU	BANCO SAFRA S A
ADVOGADO	BRUNO MIARELLI DUARTE(OAB: 93776/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- MOISES TIAGO FRANCISCO AMARAL

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID d743066 proferida nos autos.

SENTENÇA EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

I – RELATÓRIO

BANCO SAFRA S.Aopôs embargos de declaração (ID.6101412) arguindo omissão em relação ao acordo de prorrogação de jornada, quanto aorecebimento da gratificação de função em razão do enquadramento no §2º do artigo 224 da CLT.

MOISÉS TIAGO FRANCISCO AMARALopôs embargos de declaração (ID. 094f1f7) arguindo contradição e erro material na decisão acerca dos divisores das horas extras deferidas.

II – FUNDAMENTOS

ADMISSIBILIDADE E TEMPESTIVIDADE

Presentes os requisitos de admissibilidade e de tempestividade, conheço dos embargos de declaração.

MÉRITO

Embargos da reclamada:

A reclamada arguiu contradição na decisão em relação ao acordo de prorrogação de prorrogação de jornada, quanto aorecebimento da gratificação de função em razão do enquadramento no §2º do artigo 224 da CLT.

Inicialmente, observo que contradição, em sede embargos de declaração, é aquela existente entre a fundamentação e o dispositivo da sentença, circunstância que não acontece no caso sob julgamento.

Ao contrário do que réu argumenta a sentença afasta expressamente o acordo de compensação de horas. Veja-se excerto da decisão:

"*A prestação de horas extras diárias durante todo o período imprescrito evidencia que a reclamada nunca observou os ditames do acordo de compensação juntados em fls. 622/626, não havendo se falar, outrossim, em considera-lo na apuração das horas extras, ainda que nos temos dos itens da súmula 85 do TST*" (ID. b9fe1e2 – FL.8790.

O réu sustenta, ainda, que o autor deveria ter sido enquadrado no §2° do artigo 224 da CLT também no período compreendido entre 15.07.2020 a 01.08.2022, em razão de acordo coletivo de trabalho firmado em julho de 2020.

Em relação ao acordo coletivo referenciado, o julgado foi expresso ao desconsiderar o ACT com vigência a partir de julho de 2020, devido a sua falta de abrangência na base territorial de Belo Horizonte e região:

"***De início, observo que o acordo coletivo mencionado pelo reclamado, com vigência a partir de julho de 2020 (fls. 608-611), que enquadrou no art. 224, § 2º, da CLT os cargos previsto em sua cláusula 3ª, fixando a jornada diária contratual de 08 horas diárias ou 40 horas semanais, mediante pagamento de gratificação de função não inferior a 55%, foi subscrito pela Federação dos Empregados em Estabelecimentos Bancários dos Estados de São Paulo e Mato Grosso do Sul, abrangendo, portanto, apenas os empregados que laboram em tais unidades federativas.*** *O acordo coletivo de fls. 612-615, que tem vigência a partir de 1º deagosto de 2022, por outro lado, também prevê o referido enquadramento e aplica-se à base territorial de Belo Horizonte e região, haja vista a subscrição do acordo pela Confederação Nacional dos Trabalhadores do Ramo Financeiro - CONTRAF/CUT, representando o Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Belo Horizonte e Região (vide fl. 615)"* -(destaquei – ID. b9fe1e2 – fls. 877-878).

Conforme evidenciado, o acordo coletivo em questão não se aplica aocaso concreto, porque abrange o local de prestação de serviços do autor.

Não há qualquer contradição ou omissão, nesse particular.

Embargos do reclamante:

A reclamante arguiu contradição e erro material na decisão acerca dos divisores de horas extras deferidas.

Atesto que o caso em questão não se trata de contradição, todavia, reconheço a existência de erro material.

A fim de sanar o vício apontado, acolho os embargos para fazer constar da fundamentação e do dispositivo da sentença que, para apuração das horas extras, até julho de **2022** aplica-se o divisor 180, e, a partir de agosto de **2022**, aplica-se o divisor 220.

III – CONCLUSÃO

Pelos motivos expostos, conheço dos **EMBARGOS DECLARATÓRIOS** opostos e,no mérito, julgo **IMPROCEDENTES** os embargos da reclamada e **PROCEDENTES** os embargos do reclamante, nos termos da fundamentação, para:

- sanar erro material para fazer constar da fundamentação e do dispositivo da sentença que, para apuração das horas extras, até julho de **2022** aplica-se o divisor 180, e, a partir de agosto de **2022**, aplica-se o divisor 220.

Mantenho inalterado o resultado do julgamento.

Sem mais.

Intimem-se as partes.

Encerrou-se.

r/m

BELO HORIZONTE/MG, 25 de abril de 2024.

Filipe de Souza Sickert

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATSum-0010655-77.2023.5.03.0014

AUTOR	RODRIGO DALAMORA DA SILVA
ADVOGADO	THIAGO FERNANDES DUARTE(OAB: 163225/MG)
ADVOGADO	ANDREIA DA CUNHA PEREIRA FARIA(OAB: 92145/MG)
ADVOGADO	LEONARDO DO NASCIMENTO ARAUJO(OAB: 139841/MG)
ADVOGADO	GUILHERME SIQUEIRA FALCE NETO(OAB: 83828/MG)
ADVOGADO	MARCIA GUIMARAES(OAB: 70193/MG)
ADVOGADO	Luci Alves dos Santos Carvalho(OAB: 62156/MG)
RÉU	JANE MARIA FERREIRA
ADVOGADO	CAROLINA FURTUNATO PEIXOTO(OAB: 121811/MG)
PERITO	FERNANDO VIEIRA TORRES

Intimado(s)/Citado(s):

- JANE MARIA FERREIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 686a05e proferida nos autos.

SENTENÇA EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

I – RELATÓRIO

JANE MARIA FERREIRA, reclamada,opôs embargos de declaração (ID. 66fbac7) arguindo omissão em relação aos protestos em ata.

II – FUNDAMENTOS

ADMISSIBILIDADE E TEMPESTIVIDADE

Presentes os requisitos de admissibilidade e de tempestividade, conheço dos embargos de declaração.

MÉRITO

A autora argui omissão da sentença no que concerne aos protestos lançados em ata de audiência quanto ao depoimento pessoal do reclamante. Afirma que foi impedida de produzir provas quanto ao conhecimento técnico do autor na execução dos serviços prestados como empreiteiro.

Ocorre que os protestos se destinam a manter aberta a via recursal, não estando o Juízo vinculado a apreciá-los em sentença.

Outrossim, na ata, não há registro expresso de protestos (ID.174519c).

No que concerne aos pretendidos esclarecimentos quanto a danos materiais supostamente causados à reclamada por serviços mal executados, trata-se de matéria a ser veiculada por meio da sede própria, pois os embargos de declaração não se destinam à reforma da sentença.

Rejeito, pois, os embargos.

III – CONCLUSÃO

Pelos motivos expostos, conheço dos **EMBARGOS DECLARATÓRIOS** opostos por**JANE MARIA FERREIRA**e, no mérito, julgo-os **IMPROCEDENTES**.

Sem mais.

Intimem-se as partes.

Encerrou-se.

c/m

BELO HORIZONTE/MG, 25 de abril de 2024.

Filipe de Souza Sickert

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATSum-0010655-77.2023.5.03.0014

AUTOR	RODRIGO DALAMORA DA SILVA
ADVOGADO	THIAGO FERNANDES DUARTE(OAB: 163225/MG)
ADVOGADO	ANDREIA DA CUNHA PEREIRA FARIA(OAB: 92145/MG)
ADVOGADO	LEONARDO DO NASCIMENTO ARAUJO(OAB: 139841/MG)
ADVOGADO	GUILHERME SIQUEIRA FALCE NETO(OAB: 83828/MG)
ADVOGADO	MARCIA GUIMARAES(OAB: 70193/MG)
ADVOGADO	Luci Alves dos Santos Carvalho(OAB: 62156/MG)
RÉU	JANE MARIA FERREIRA
ADVOGADO	CAROLINA FURTUNATO PEIXOTO(OAB: 121811/MG)
PERITO	FERNANDO VIEIRA TORRES

Intimado(s)/Citado(s):

- RODRIGO DALAMORA DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 686a05e proferida nos autos.

SENTENÇA EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

I – RELATÓRIO

JANE MARIA FERREIRA, reclamada,opôs embargos de declaração (ID. 66fbac7) arguindo omissão em relação aos protestos em ata.

II – FUNDAMENTOS

ADMISSIBILIDADE E TEMPESTIVIDADE

Presentes os requisitos de admissibilidade e de tempestividade, conheço dos embargos de declaração.

MÉRITO

A autora argui omissão da sentença no que concerne aos protestos lançados em ata de audiência quanto ao depoimento pessoal do reclamante. Afirma que foi impedida de produzir provas quanto ao conhecimento técnico do autor na execução dos serviços prestados como empreiteiro.

Ocorre que os protestos se destinam a manter aberta a via recursal,

não estando o Juízo vinculado a apreciá-los em sentença.

Outrossim, na ata, não há registro expresso de protestos (ID.174519c).

No que concerne aos pretendidos esclarecimentos quanto a danos materiais supostamente causados à reclamada por serviços mal executados, trata-se de matéria a ser veiculada por meio da sede própria, pois os embargos de declaração não se destinam à reforma da sentença.

Rejeito, pois, os embargos.

III – CONCLUSÃO

Pelos motivos expostos, conheço dos **EMBARGOS DECLARATÓRIOS** opostos por**JANE MARIA FERREIRA**e, no mérito, julgo-os **IMPROCEDENTES**.

Sem mais.

Intimem-se as partes.

Encerrou-se.

c/m

BELO HORIZONTE/MG, 25 de abril de 2024.

Filipe de Souza Sickert

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATSum-0010083-87.2024.5.03.0014

AUTOR	GEDEON FERREIRA SILVA
ADVOGADO	valdete de oliveira(OAB: 39511/MG)
ADVOGADO	CLAUDIA FRANCO(OAB: 45583/MG)
ADVOGADO	GABRIELA DE OLIVEIRA E OLIVEIRA(OAB: 129757/MG)
RÉU	ESPARTA SEGURANCA LTDA
ADVOGADO	BRUNO NICOLAU MENDES RIBEIRO(OAB: 163815/MG)
ADVOGADO	AAB BENAIA SAMI NUNES VERISSIMO DE OLIVEIRA(OAB: 33529/BA)

Intimado(s)/Citado(s):

- ESPARTA SEGURANCA LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 2139e65 proferida nos autos.

SENTENÇA EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

I – RELATÓRIO

ESPARTA SEGURANÇA LTDA opôs embargos de declaração (ID. 8029844) arguindo omissão na decisão acerca da limitação das multas convencionais. Postula manifestação acerca da limitação do valor da condenação nos termos do Artigo 840, §1º da CLT, no que diz respeito à limitação dos pedidos.

Foi dada vista à parte autora para fins do §2º do artigo 897-A da CLT e da OJ 142 da SDI-1/TST, que se se manifestou pela improcedência dos embargos (ID.6aa373c).

II – FUNDAMENTOS

ADMISSIBILIDADE E TEMPESTIVIDADE

Presentes os requisitos de admissibilidade e de tempestividade, conheço dos embargos de declaração.

MÉRITO

a) Limitação aos valores dos pedidos:

Reconheço a omissão na sentença e passo a analisar preliminar de limitação da condenação aos valores declinados nos pedidos, a rigor do §1º do artigo 840 da CLT.

Os valores indicados na petição inicial são mera estimativa do valor dos pedidos, não se confundindo com os cálculos de liquidação.

O §1º do artigo 840 da CLT trata do valor estimado ao pedido e não da liquidação da sentença. Já a liquidação do título executivo é tratada no artigo 879 da CLT, que não estabelece nenhum limite para apuração do direito deferido, senão a observância dos parâmetros do próprio título executivo.

A desvinculação entre a estimativa de valor aos pedidos e a liquidação do título executivo é questão já pacificada na jurisprudência do TRT da 3ª Região, conforme se confere da Tese Jurídica Prevalecente nº 16, que trata do tema da limitação da liquidação, "*in verbis*":

"*Rito Sumaríssimo. Valor correspondente aos pedidos, indicado na petição inicial (art. 852-B, da CLT). Inexistência delimitação, na liquidação, a este valor. No procedimento sumaríssimo, os valores indicados na petição inicial, conforme exigência do art. 852-B, I, da CLT, configuram estimativa para fins de definição do rito processual a ser seguido e não um limite para apuração das importâncias das parcelas objeto de condenação, em liquidação de sentença*" (RA 207/2017, disponibilização: DEJT/TRT-MG/Cad. Jud. 21, 22 e 25/09/2017).

A futura liquidação do título executivo visa traduzir sua importância financeira, sendo certo que, para tanto, devem ser observados os parâmetros nele fixados. Não há vinculação obrigatória entre a liquidação e os valores dos pedidos, pois, como já explicado acima, estes servem somente a fins processuais e não àlimitaçãode direitos.

Enfim, o fato de a liquidação do título executivo, eventualmente,

representar valor superior àquele estimado ao pedido não acarreta ofensa ao limite da inicial ou a qualquer dispositivo legal.
Sano a omissão e rejeito a preliminar arguida.

b) Limitação das multas convencionais:
A reclamada arguiu omissão na decisão acerca da limitação das multas convencionais.
Argumenta que a sentença não observou a cláusula 66ª da CCT, que determina que o somatório das multas não pode ultrapassar o valor de um salário do empregado. Pugna a aplicação do Art. 412 do CC para fins de limitação das multas ao valor da obrigação principal.
Pois bem.
De fato, o julgado foi omisso nesse ponto. A fim de sanar o vício observado, determino que a limitação das multas convencionais não deve se amparar no Art. 412 do CC, mas sim, no que está disposto na cláusula 66ª da própria CCT, desta forma, limitando o somatório das penalidades a 01 (um) salário do empregado.

III – CONCLUSÃO
Pelos motivos expostos, conheço dos **EMBARGOS DECLARATÓRIOS** opostos por **ESPARTA SEGURANÇA LTDA**, e, no mérito, julgo-os **PROCEDENTES**, **EM PARTE** nos termos da fundamentação, para:
- rejeitar a preliminar de limitação da condenação aos valores declinados na petição inicial;
- determinar que o cálculo das multas convencionais deve submeter-se ao disposto na cláusula 66ª da CCT, limitando o somatório das penalidades a 01 (um) salário do empregado.
Sem mais.
Intimem-se as partes.
Encerrou-se.

r/m

BELO HORIZONTE/MG, 25 de abril de 2024.

Filipe de Souza Sickert
Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATSum-0010083-87.2024.5.03.0014

AUTOR	GEDEON FERREIRA SILVA
ADVOGADO	valdete de oliveira(OAB: 39511/MG)
ADVOGADO	CLAUDIA FRANCO(OAB: 45583/MG)
ADVOGADO	GABRIELA DE OLIVEIRA E OLIVEIRA(OAB: 129757/MG)
RÉU	ESPARTA SEGURANCA LTDA
ADVOGADO	BRUNO NICOLAU MENDES RIBEIRO(OAB: 163815/MG)
ADVOGADO	AAB BENAIA SAMI NUNES VERISSIMO DE OLIVEIRA(OAB: 33529/BA)

Intimado(s)/Citado(s):
- GEDEON FERREIRA SILVA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO
Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 2139e65 proferida nos autos.
SENTENÇA EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

I – RELATÓRIO
ESPARTA SEGURANÇA LTDA opôs embargos de declaração (ID. 8029844) arguindo omissão na decisão acerca da limitação das multas convencionais. Postula manifestação acerca da limitação do valor da condenação nos termos do Artigo 840, §1º da CLT, no que diz respeito à limitação dos pedidos.
Foi dada vista à parte autora para fins do §2º do artigo 897-A da CLT e da OJ 142 da SDI-1/TST, que se se manifestou pela improcedência dos embargos (ID.6aa373c).

II – FUNDAMENTOS
ADMISSIBILIDADE E TEMPESTIVIDADE
Presentes os requisitos de admissibilidade e de tempestividade, conheço dos embargos de declaração.

MÉRITO
a) Limitação aos valores dos pedidos:
Reconheço a omissão na sentença e passo a analisar preliminar de limitação da condenação aos valores declinados nos pedidos, a rigor do §1º do artigo 840 da CLT.
Os valores indicados na petição inicial são mera estimativa do valor dos pedidos, não se confundindo com os cálculos de liquidação.
O §1º do artigo 840 da CLT trata do valor estimado ao pedido e não da liquidação da sentença. Já a liquidação do título executivo é tratada no artigo 879 da CLT, que não estabelece nenhum limite para apuração do direito deferido, senão a observância dos parâmetros do próprio título executivo.
A desvinculação entre a estimativa de valor aos pedidos e a liquidação do título executivo é questão já pacificada na jurisprudência do TRT da 3ª Região, conforme se confere da Tese Jurídica Prevalecente nº 16, que trata do tema da limitação da liquidação, "*in verbis*":
"*Rito Sumaríssimo. Valor correspondente aos pedidos, indicado na petição inicial (art. 852-B, da CLT). Inexistência delimitação, na*

liquidação, a este valor. No procedimento sumaríssimo, os valores indicados na petição inicial, conforme exigência do art. 852-B, I, da CLT, configuram estimativa para fins de definição do rito processual a ser seguido e não um limite para apuração das importâncias das parcelas objeto de condenação, em liquidação de sentença" (RA 207/2017, disponibilização: DEJT/TRT-MG/Cad. Jud. 21, 22 e 25/09/2017).

A futura liquidação do título executivo visa traduzir sua importância financeira, sendo certo que, para tanto, devem ser observados os parâmetros nele fixados. Não há vinculação obrigatória entre a liquidação e os valores dos pedidos, pois, como já explicado acima, estes servem somente a fins processuais e não àlimitaçãode direitos.

Enfim, o fato de a liquidação do título executivo, eventualmente, representar valor superior àquele estimado ao pedido não acarreta ofensa ao limite da inicial ou a qualquer dispositivo legal.

Sano a omissão e rejeito a preliminar arguida.

b) Limitação das multas convencionais:

A reclamada arguiu omissão na decisão acerca da limitação das multas convencionais.

Argumenta que a sentença não observou a cláusula 66ª da CCT, que determina que o somatório das multas não pode ultrapassar o valor de um salário do empregado. Pugna a aplicação do Art. 412 do CC para fins de limitação das multas ao valor da obrigação principal.

Pois bem.

De fato, o julgado foi omisso nesse ponto. A fim de sanar o vício observado, determino que a limitação das multas convencionais não deve se amparar no Art. 412 do CC, mas sim, no que está disposto na cláusula 66ª da própria CCT, desta forma, limitando o somatório das penalidades a 01 (um) salário do empregado.

III – CONCLUSÃO

Pelos motivos expostos, conheço dos **EMBARGOS DECLARATÓRIOS** opostos por **ESPARTA SEGURANÇA LTDA**, e, no mérito, julgo-os **PROCEDENTES**, **EM PARTE** nos termos da fundamentação, para:

- rejeitar a preliminar de limitação da condenação aos valores declinados na petição inicial;
- determinar que o cálculo das multas convencionais deve submeter-se ao disposto na cláusula 66ª da CCT, limitando o somatório das penalidades a 01 (um) salário do empregado.

Sem mais.

Intimem-se as partes.

Encerrou-se.

r/m

BELO HORIZONTE/MG, 25 de abril de 2024.

Filipe de Souza Sickert

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0011231-17.2016.5.03.0014

AUTOR	CLAUDIO HENRIQUE CARVALHO
ADVOGADO	NILMA IRENE CARVALHO(OAB: 48323/MG)
RÉU	RADIO TELEVISAO DE UBERLANDIA LTDA
ADVOGADO	ROSIRIS PAULA CERIZZE VOGAS(OAB: 96702/MG)
ADVOGADO	VALERIA DE CARVALHO(OAB: 63034/MG)
ADVOGADO	DANIELA DE CASTRO FERREIRA(OAB: 84773/MG)
RÉU	ENGETEC TECNOLOGIA S.A.
ADVOGADO	MARCO TULIO FRAGA LEROY(OAB: 53413/MG)
ADVOGADO	CONRADO DI MAMBRO OLIVEIRA(OAB: 84291/MG)
TESTEMUNHA	RODRIGO PEREIRA DA MOTA
TESTEMUNHA	ALISSON DE CARVALHO SOUTO

Intimado(s)/Citado(s):

- CLAUDIO HENRIQUE CARVALHO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID fbc091d proferida nos autos.

CERTIDÃO

Certifico que não foram localizados saldos nos depósitos realizados no feito.

Nesta data, faço os presentes autos conclusos.

PEDRO AUGUSTO RINALDI COSTA

DESPACHO

Vistos etc.

Ante a quitação do débito, julgo extinta a presente execução, nos termos do artigo 924, inciso II do CPC e determino o arquivamento dos autos definitivamente.

BELO HORIZONTE/MG, 25 de abril de 2024.

Filipe de Souza Sickert

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0011231-17.2016.5.03.0014

AUTOR	CLAUDIO HENRIQUE CARVALHO
ADVOGADO	NILMA IRENE CARVALHO(OAB: 48323/MG)
RÉU	RADIO TELEVISAO DE UBERLANDIA LTDA
ADVOGADO	ROSIRIS PAULA CERIZZE VOGAS(OAB: 96702/MG)
ADVOGADO	VALERIA DE CARVALHO(OAB: 63034/MG)
ADVOGADO	DANIELA DE CASTRO FERREIRA(OAB: 84773/MG)
RÉU	ENGETEC TECNOLOGIA S.A.
ADVOGADO	MARCO TULIO FRAGA LEROY(OAB: 53413/MG)
ADVOGADO	CONRADO DI MAMBRO OLIVEIRA(OAB: 84291/MG)
TESTEMUNHA	RODRIGO PEREIRA DA MOTA
TESTEMUNHA	ALISSON DE CARVALHO SOUTO

Intimado(s)/Citado(s):

- ENGETEC TECNOLOGIA S.A.
- RADIO TELEVISAO DE UBERLANDIA LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID fbc091d proferida nos autos.

CERTIDÃO

Certifico que não foram localizados saldos nos depósitos realizados no feito.

Nesta data, faço os presentes autos conclusos.

PEDRO AUGUSTO RINALDI COSTA

DESPACHO

Vistos etc.

Ante a quitação do débito, julgo extinta a presente execução, nos termos do artigo 924, inciso II do CPC e determino o arquivamento dos autos definitivamente.

BELO HORIZONTE/MG, 25 de abril de 2024.

Filipe de Souza Sickert

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0010192-08.2018.5.03.0113

AUTOR	MARIA GERALDA ALVES DA ROCHA
ADVOGADO	MARCELO DE ANDRADE PORTELLA SENRA(OAB: 108347/MG)
ADVOGADO	ANA ELISA NOGUEIRA DE SOUZA(OAB: 120433/MG)
ADVOGADO	BARBARA EVELYN ANDRADE SENRA(OAB: 157986/MG)
ADVOGADO	JESSICA MARA BIONDINI(OAB: 168461/MG)
ADVOGADO	RENATA FERREIRA PENA(OAB: 121503/MG)
RÉU	MGS MINAS GERAIS ADMINISTRACAO E SERVICOS SA
ADVOGADO	ROBERTA CAROLINA NOBRE DE SOUZA(OAB: 146057/MG)
ADVOGADO	GABRIEL DE CASTRO CORREA(OAB: 201504/MG)
ADVOGADO	LUIS ANDRE MARTINS DA COSTA VASCONCELOS(OAB: 45185/MG)
PERITO	ANNELISE RODRIGUES FONSECA FRANCO

Intimado(s)/Citado(s):

- MARIA GERALDA ALVES DA ROCHA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 0214503 proferida nos autos.

CERTIDÃO

Certifico que não fora localizado saldo no feito.

Nesta data, faço os presentes autos conclusos.

PEDRO AUGUSTO RINALDI COSTA

DESPACHO

Vistos etc.

Ante a quitação do débito, julgo extinta a presente execução, nos termos do artigo 924, inciso II do CPC e determino o arquivamento dos autos definitivamente.

BELO HORIZONTE/MG, 25 de abril de 2024.

Filipe de Souza Sickert

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0010192-08.2018.5.03.0113

AUTOR	MARIA GERALDA ALVES DA ROCHA
ADVOGADO	MARCELO DE ANDRADE PORTELLA SENRA(OAB: 108347/MG)
ADVOGADO	ANA ELISA NOGUEIRA DE SOUZA(OAB: 120433/MG)
ADVOGADO	BARBARA EVELYN ANDRADE SENRA(OAB: 157986/MG)
ADVOGADO	JESSICA MARA BIONDINI(OAB: 168461/MG)

ADVOGADO	RENATA FERREIRA PENA(OAB: 121503/MG)
RÉU	MGS MINAS GERAIS ADMINISTRACAO E SERVICOS SA
ADVOGADO	ROBERTA CAROLINA NOBRE DE SOUZA(OAB: 146057/MG)
ADVOGADO	GABRIEL DE CASTRO CORREA(OAB: 201504/MG)
ADVOGADO	LUIS ANDRE MARTINS DA COSTA VASCONCELOS(OAB: 45185/MG)
PERITO	ANNELISE RODRIGUES FONSECA FRANCO

Intimado(s)/Citado(s):

- MGS MINAS GERAIS ADMINISTRACAO E SERVICOS SA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 0214503 proferida nos autos.

CERTIDÃO

Certifico que não fora localizado saldo no feito.

Nesta data, faço os presentes autos conclusos.

PEDRO AUGUSTO RINALDI COSTA

DESPACHO

Vistos etc.

Ante a quitação do débito, julgo extinta a presente execução, nos termos do artigo 924, inciso II do CPC e determino o arquivamento dos autos definitivamente.

BELO HORIZONTE/MG, 25 de abril de 2024.

Filipe de Souza Sickert

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATSum-0010410-66.2023.5.03.0014

AUTOR	ANA FLAVIA DE AMAR SANTOS
ADVOGADO	BEATRIZ LACERDA(OAB: 218370/MG)
RÉU	SERVE MINAS SERVICOS GERAIS LTDA
ADVOGADO	GABRIEL JANUZZI VIANA(OAB: 119463/MG)
RÉU	TECNOLOGIA E ARTE PROTESE ODONTOLOGICA LTDA
ADVOGADO	GABRIEL JANUZZI VIANA(OAB: 119463/MG)
RÉU	BMVF FRANCHISING E PARTICIPACOES LTDA
ADVOGADO	GABRIEL JANUZZI VIANA(OAB: 119463/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	DELOITTE TOUCHE TOHMATSU CONSULTORES LTDA.
ADVOGADO	LUCIANO WOLF DE ALMEIDA(OAB: 207167/SP)
ADVOGADO	DANIELLA PIHA(OAB: 269475/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- ANA FLAVIA DE AMAR SANTOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO JUDICIAL (PJe)

Fica V.Sª intimado para providenciar a habilitação da certidão de crédito perante o administrador judicial.

BELO HORIZONTE/MG, 25 de abril de 2024.

GUILHERME CABRAL NOBREGA

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATSum-0010035-36.2021.5.03.0014

AUTOR	ADILSON MARTINS DOS SANTOS
ADVOGADO	FLAVIO HENRIQUE AGUIAR FRANCA(OAB: 146913/MG)
RÉU	COBRAPI GERENCIAMENTO CONSULTORIA E PROJETOS LTDA
ADVOGADO	SARA DIAS BARROS(OAB: 11337/ES)
RÉU	REGINA CARMEN ALVARENGA ARAUJO
RÉU	REMO LARCIPRETE DE ALVARENGA
ADVOGADO	SARA DIAS BARROS(OAB: 11337/ES)
RÉU	MARCIA AMORIM DA COSTA
ADVOGADO	SARA DIAS BARROS(OAB: 11337/ES)
RÉU	OT EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA
RÉU	ALUIZIO GROSSI BAETA NEVES
ADVOGADO	SARA DIAS BARROS(OAB: 11337/ES)
RÉU	RICARDO PRADO TAMIETTI
ADVOGADO	SARA DIAS BARROS(OAB: 11337/ES)

Intimado(s)/Citado(s):

- ALUIZIO GROSSI BAETA NEVES
- COBRAPI GERENCIAMENTO CONSULTORIA E PROJETOS LTDA
- MARCIA AMORIM DA COSTA
- REMO LARCIPRETE DE ALVARENGA
- RICARDO PRADO TAMIETTI

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 6411fd4 proferida nos autos.

CERTIDÃO

Nesta data, faço os presentes autos conclusos ao MM. Juiz do Trabalho.

SIBELE MARIA VIANA

DESPACHO

Vistos etc.

A parte exequente, em sua petição de #id:9d87dd8, requereu a inclusão dos sócios da executada OT EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA. no polo passivo, pleiteando a aplicação do instituto da desconsideração da personalidade jurídica.

À vista do referido pedido, fora deferida a inclusão no polo passivo dos sócios REGINA CARMEN ALVARENGA ARAÚJO, RICARDO PRADO TAMIETTI, MARCIA AMORIM DA COSTA, REMO LARCIPRETE DE ALVARENGA e ALUIZIO GROSSI BAETA NEVES.

Citados os sócios, apresentaram impugnação no #id:a517fc5, exceto a sócia REGINA CARMEN ALVARENGA ARAUJO, embora citada, conforme certidão de #id:ff6ff15 (f. 402).

Exequente manifestou sobre impugnação no #id:0277a7e.

Designada audiência de instrução e inviável a conciliação, vieram os autos conclusos para julgamento.

Verificando-se as pesquisas de patrimônio das executadas, nota-se que foram todas infrutíferas, revelando, assim, a dificuldade no recebimento de valores pela parte exequente.

Embasado na Teoria Menor da Desconsideração tem-se o entendimento de que basta a insuficiência patrimonial da pessoa jurídica para que seja decretada a desconsideração da sua personalidade. Esta teoria foi adotada pelo parágrafo 5º, do art.28 do CDC, aplicável ao caso em decorrência da norma prevista no art.8º, §1º, da CLT. O fundamento para essa opção consiste no Princípio da Igualdade Substancial, base tanto da CLT, quanto do CDC, ou seja, aplica-se uma norma jurídica protetiva a uma parte, em função da sua hipossuficiência existente no plano dos fatos, uma vez que, a princípio, o empregado é hipossuficiente.

Ademais, no caso de insolvência, se não houvesse a desconsideração da personalidade jurídica, o empregador teria o seu patrimônio pessoal protegido. Já o empregado teria diminuição de seu patrimônio pessoal, diante do não pagamento da contraprestação pelo trabalho que ele já realizou. Portanto, ocorreria uma inversão da Teoria do Risco da Atividade Econômica, já que quem estaria suportando os riscos da atividade seria o empregado e não o empregador, fato este não admitido por esta Especializada, por força do art.2º da CLT.

Desta feita, seguindo este entendimento, no Direito do Trabalho, sendo caracterizada a insolvência da empresa, a teoria da desconsideração da personalidade jurídica deve ser aplicada mesmo quando não haja desvio de finalidade.

Diante dos fatos, julgo PROCEDENTE o incidente de desconsideração da personalidade jurídica e mantenho os sócios REGINA CARMEN ALVARENGA ARAUJO, RICARDO PRADO TAMIETTI, MARCIA AMORIM DA COSTA, REMO LARCIPRETE DE ALVARENGA e ALUIZIO GROSSI BAETA NEVES no polo passivo da presente execução.

Intimem-se as partes da decisão, sendo a executada OT EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA. por mandado e sócia REGINA CARMEN ALVARENGA ARAUJO, por carta precatória.

Após o trânsito em julgado, venham-me conclusos para prosseguimento da execução.

BELO HORIZONTE/MG, 25 de abril de 2024.

Filipe de Souza Sickert

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATSum-0010035-36.2021.5.03.0014

AUTOR	ADILSON MARTINS DOS SANTOS
ADVOGADO	FLAVIO HENRIQUE AGUIAR FRANCA(OAB: 146913/MG)
RÉU	COBRAPI GERENCIAMENTO CONSULTORIA E PROJETOS LTDA
ADVOGADO	SARA DIAS BARROS(OAB: 11337/ES)
RÉU	REGINA CARMEN ALVARENGA ARAUJO
RÉU	REMO LARCIPRETE DE ALVARENGA
ADVOGADO	SARA DIAS BARROS(OAB: 11337/ES)
RÉU	MARCIA AMORIM DA COSTA
ADVOGADO	SARA DIAS BARROS(OAB: 11337/ES)
RÉU	OT EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA
RÉU	ALUIZIO GROSSI BAETA NEVES
ADVOGADO	SARA DIAS BARROS(OAB: 11337/ES)
RÉU	RICARDO PRADO TAMIETTI
ADVOGADO	SARA DIAS BARROS(OAB: 11337/ES)

Intimado(s)/Citado(s):

- ADILSON MARTINS DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 6411fd4 proferida nos autos.

CERTIDÃO

Nesta data, faço os presentes autos conclusos ao MM. Juiz do Trabalho.

SIBELE MARIA VIANA

DESPACHO

Vistos etc.

A parte exequente, em sua petição de #id:9d87dd8, requereu a inclusão dos sócios da executada OT EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA. no polo passivo, pleiteando a aplicação do instituto da desconsideração da personalidade jurídica.

À vista do referido pedido, fora deferida a inclusão no polo passivo dos sócios REGINA CARMEN ALVARENGA ARAÚJO, RICARDO PRADO TAMIETTI, MARCIA AMORIM DA COSTA, REMO LARCIPRETE DE ALVARENGA e ALUIZIO GROSSI BAETA NEVES.

Citados os sócios, apresentaram impugnação no #id:a517fc5, exceto a sócia REGINA CARMEN ALVARENGA ARAUJO, embora citada, conforme certidão de #id:ff6ff15 (f. 402).

Exequente manifestou sobre impugnação no #id:0277a7e.

Designada audiência de instrução e inviável a conciliação, vieram os autos conclusos para julgamento.

Verificando-se as pesquisas de patrimônio das executadas, nota-se que foram todas infrutíferas, revelando, assim, a dificuldade no recebimento de valores pela parte exequente.

Embasado na Teoria Menor da Desconsideração tem-se o entendimento de que basta a insuficiência patrimonial da pessoa jurídica para que seja decretada a desconsideração da sua personalidade. Esta teoria foi adotada pelo parágrafo 5º, do art.28 do CDC, aplicável ao caso em decorrência da norma prevista no art.8º, §1º, da CLT. O fundamento para essa opção consiste no Princípio da Igualdade Substancial, base tanto da CLT, quanto do CDC, ou seja, aplica-se uma norma jurídica protetiva a uma parte, em função da sua hipossuficiência existente no plano dos fatos, uma vez que, a princípio, o empregado é hipossuficiente.

Ademais, no caso de insolvência, se não houvesse a desconsideração da personalidade jurídica, o empregador teria o seu patrimônio pessoal protegido. Já o empregado teria diminuição de seu patrimônio pessoal, diante do não pagamento da contraprestação pelo trabalho que ele já realizou. Portanto, ocorreria uma inversão da Teoria do Risco da Atividade Econômica, já que quem estaria suportando os riscos da atividade seria o empregado e não o empregador, fato este não admitido por esta Especializada, por força do art.2º da CLT.

Desta feita, seguindo este entendimento, no Direito do Trabalho, sendo caracterizada a insolvência da empresa, a teoria da desconsideração da personalidade jurídica deve ser aplicada mesmo quando não haja desvio de finalidade.

Diante dos fatos, julgo PROCEDENTE o incidente de desconsideração da personalidade jurídica e mantenho os sócios REGINA CARMEN ALVARENGA ARAUJO, RICARDO PRADO TAMIETTI, MARCIA AMORIM DA COSTA, REMO LARCIPRETE DE ALVARENGA e ALUIZIO GROSSI BAETA NEVES no polo passivo da presente execução.

Intimem-se as partes da decisão, sendo a executada OT EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA. por mandado e sócia REGINA CARMEN ALVARENGA ARAUJO, por carta precatória.

Após o trânsito em julgado, venham-me conclusos para prosseguimento da execução.

BELO HORIZONTE/MG, 25 de abril de 2024.

Filipe de Souza Sickert

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ACPCiv-0010208-94.2020.5.03.0014

AUTOR(A)	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
RÉU	LIFECENTER SISTEMA DE SAUDE S/A
ADVOGADO	LEILA AZEVEDO SETTE(OAB: 22864/MG)
ADVOGADO	ROZA MARIA ALMEIDA MARTINS(OAB: 144003/MG)
ADVOGADO	SERGIO CARNEIRO ROSI(OAB: 71639/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- LIFECENTER SISTEMA DE SAUDE S/A

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID c5ecf59 proferido nos autos.

CERTIDÃO

Nesta data, faço os presentes autos conclusos.

JANE CANCADO GUIMARAES

DESPACHO

Vistos etc.

No processo trabalhista, as decisões interlocutórias são, em regra, irrecorríveis de imediato, como reza o §1º do artigo 893 da CLT, particularidade responsável pela celeridade atribuída ao processo laboral. O C. TST, mediante o § 1º do art. 1º da IN 39/2016, ratificou o império, no processo trabalhista, do referido princípio da irrecorribilidade das decisões interlocutórias.

Dessa sorte, ante à natureza interlocutória da decisão contra a qual foram opostos embargos de declaração - id:01a1b4a os recebo como uma simples petição.

Com razão à reclamada em sua manifestação - id:01a1b4a, haja vista a retificação dos cálculos apresentados pelo Ministério Público do Trabalho (autor) no id:5cabeff.

Assim, revogo o despacho de id:a21981c e homologo os cálculos apresentados pelo autor - id:5cabeff no valor de R$7.000.000,00.

Por tais razões, determino a devolução do mandado de id:bbdbbae, certificando, nos autos, e expeça-se novo mandado, porém, somente de CITAÇÃO em face da ré pelo valor homologado - R$7.000.000,00.

Outrossim, à vista do requerimento da ré - id:b9d0f5a, inclua-se o feito na pauta de audiência de conciliação do dia **02/05/2024 às 9h**, intimando-se as partes, através de seus advogados, os quais ficam incumbidos de avisar aos seus constituintes.

O acesso à sala de audiência virtual será realizado por meio de aplicativo do Zoom, em convênio com o CNJ, podendo a parte/advogado acessar a funcionalidade independentemente de cadastro prévio, pelo seu navegador de internet por meio do link abaixo:

link: **https://trt3-jus-br.zoom.us/my/varabh14**

Caso seja solicitado, o ID da reunião é **954 996 7718**

BELO HORIZONTE/MG, 25 de abril de 2024.

ANGELA CASTILHO ROGEDO RIBEIRO

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010157-44.2024.5.03.0014

AUTOR	IDALINA MARIA PEREIRA
ADVOGADO	CHARLES BARBOZA DE SOUZA(OAB: 219540/MG)
RÉU	PERFECT CLEAN LIMPEZA E CONSERVACAO LTDA
ADVOGADO	EDSON LAGNIER DA COSTA(OAB: 155957/MG)
PERITO	PEDRO ALBERTO BRASIL VIEIRA DOS SANTOS

Intimado(s)/Citado(s):

- IDALINA MARIA PEREIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO JUDICIAL (PJe)

Fica V.Sª intimado para vista do laudo pericial de #id:c5afc77, em 05 dias.

BELO HORIZONTE/MG, 25 de abril de 2024.

GUILHERME CABRAL NOBREGA

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATSum-0010157-44.2024.5.03.0014

AUTOR	IDALINA MARIA PEREIRA
ADVOGADO	CHARLES BARBOZA DE SOUZA(OAB: 219540/MG)
RÉU	PERFECT CLEAN LIMPEZA E CONSERVACAO LTDA
ADVOGADO	EDSON LAGNIER DA COSTA(OAB: 155957/MG)
PERITO	PEDRO ALBERTO BRASIL VIEIRA DOS SANTOS

Intimado(s)/Citado(s):

- PERFECT CLEAN LIMPEZA E CONSERVACAO LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO JUDICIAL (PJe)

Fica V.Sª intimado para vista do laudo pericial de #id:c5afc77, em 05 dias.

BELO HORIZONTE/MG, 25 de abril de 2024.

GUILHERME CABRAL NOBREGA

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATSum-0010189-54.2021.5.03.0014

AUTOR	MELISSA CRISTINA ALVARENGA RIBEIRO
ADVOGADO	BRUNO DE ALMEIDA CARVALHO(OAB: 188044/MG)
RÉU	ISMAEL FORTE VALENTIN
ADVOGADO	ANA PAULA GONTIJO RODRIGUES(OAB: 203472/MG)

ADVOGADO	LEONARDO FRANCO DE BRITO(OAB: 56347/PR)
RÉU	MAURICIO FONTOURA TRINDADE
ADVOGADO	ANA PAULA GONTIJO RODRIGUES(OAB: 203472/MG)
ADVOGADO	LEONARDO FRANCO DE BRITO(OAB: 56347/PR)
RÉU	INSTITUTO METODISTA IZABELA HENDRIX - IMIH - EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO	ANA PAULA GONTIJO RODRIGUES(OAB: 203472/MG)
ADVOGADO	SABRINA TEIXEIRA DIAS(OAB: 167242/MG)
ADVOGADO	SARAH CREPALDE DE LIMA CARVALHO BATISTA(OAB: 179252/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	MEDEIROS & MEDEIROS ADMINISTRACAO DE FALENCIAS E EMPRESAS EM RECUPERACAO LTDA
ADVOGADO	JOAO ADALBERTO MEDEIROS FERNANDES JUNIOR(OAB: 40315/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- MAURICIO FONTOURA TRINDADE

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO JUDICIAL (PJe)

Fica V.Sª intimado para informar os dados bancários de Maurício Fontoura Trindade , no prazo de 05 dias.

BELO HORIZONTE/MG, 25 de abril de 2024.

MARISA SOARES LAGES VASCONCELOS

Diretor de Secretaria

Processo Nº CumSen-0010344-52.2024.5.03.0014

EXEQUENTE	MARCELINO DE FREITAS OLIVEIRA
ADVOGADO	ELI FERREIRA DE PAULA(OAB: 153087/MG)
EXECUTADO	COMPANHIA DE SANEAMENTO DE MINAS GERAIS COPASA MG

Intimado(s)/Citado(s):

- MARCELINO DE FREITAS OLIVEIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO JUDICIAL

Se manifestar, independentemente de intimação, caso queira, no prazo de 8 dias, acerca dos cálculos apresentados pela parte contrária. Havendo discordância, as partes deverão indicar de forma detalhada eventuais impugnações, sob pena de preclusão.

BELO HORIZONTE/MG, 25 de abril de 2024.

GUILHERME CABRAL NOBREGA

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATOrd-0010653-10.2023.5.03.0014

AUTOR	ALEXANDRA FARIA AMANCIO SILVA
ADVOGADO	PALOWA DE OLIVEIRA FREITAS CAMPOS(OAB: 106809/MG)
RÉU	FUNDACAO HOSPITALAR SAO FRANCISCO DE ASSIS - FHSFA
ADVOGADO	JULIANA DE BLASI(OAB: 83907/MG)
PERITO	PEDRO ALBERTO BRASIL VIEIRA DOS SANTOS

Intimado(s)/Citado(s):

- ALEXANDRA FARIA AMANCIO SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO JUDICIAL (PJe)

inicie-se a liquidação de sentença

Apresentem as partes os seus cálculos de liquidação, no prazo comum de 10 dias, ficando desde já cientes de que a não apresentação de cálculos implicará a preclusão temporal, considerando-se válidos os cálculos que porventura vierem a ser apresentados pela parte contrária.

Decorrido o prazo acima, as partes deverão se manifestar, independentemente de intimação, caso queiram, no prazo comum de 08 dias, acerca dos cálculos apresentados pela parte contrária.

Havendo discordância, as partes deverão indicar de forma detalhada eventuais impugnações, sob pena de preclusão.

AS PARTES DEVERÃO INDICAR DE FORMA DETALHADA AS IMPUGNAÇÕES, SOB PENA DE PRECLUSÃO, NOS TERMOS DO ARTIGO 879, §2º DA CLT

BELO HORIZONTE/MG, 25 de abril de 2024.

MARISA SOARES LAGES VASCONCELOS

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATOrd-0010653-10.2023.5.03.0014

AUTOR	ALEXANDRA FARIA AMANCIO SILVA
ADVOGADO	PALOWA DE OLIVEIRA FREITAS CAMPOS(OAB: 106809/MG)
RÉU	FUNDACAO HOSPITALAR SAO FRANCISCO DE ASSIS - FHSFA
ADVOGADO	JULIANA DE BLASI(OAB: 83907/MG)

PERITO	PEDRO ALBERTO BRASIL VIEIRA DOS SANTOS

Intimado(s)/Citado(s):

- FUNDACAO HOSPITALAR SAO FRANCISCO DE ASSIS - FHSFA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO JUDICIAL (PJe)

inicie-se a liquidação de sentença

Apresentem as partes os seus cálculos de liquidação, no prazo comum de 10 dias, ficando desde já cientes de que a não apresentação de cálculos implicará a preclusão temporal, considerando-se válidos os cálculos que porventura vierem a ser apresentados pela parte contrária.

Decorrido o prazo acima, as partes deverão se manifestar, independentemente de intimação, caso queiram, no prazo comum de 08 dias, acerca dos cálculos apresentados pela parte contrária.

Havendo discordância, as partes deverão indicar de forma detalhada eventuais impugnações, sob pena de preclusão.

AS PARTES DEVERÃO INDICAR DE FORMA DETALHADA AS IMPUGNAÇÕES, SOB PENA DE PRECLUSÃO, NOS TERMOS DO ARTIGO 879, §2º DA CLT

BELO HORIZONTE/MG, 25 de abril de 2024.

MARISA SOARES LAGES VASCONCELOS

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATOrd-0010386-19.2015.5.03.0014

AUTOR	THAMIRES POLIANA RODRIGUES
ADVOGADO	LUCIANO AYRES FURTADO(OAB: 140024/MG)
ADVOGADO	ALAN GUIMARAES(OAB: 139877/MG)
ADVOGADO	WALLACE ALMEIDA DE FREITAS(OAB: 147415/MG)
RÉU	GLOBAL TELEATENDIMENTO E TELESSERVICOS DE COBRANCAS LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO	Albert do Carmo Amorim(OAB: 72847/MG)
PERITO	RENATA CASTANHEIRA NERY AMADO

Intimado(s)/Citado(s):

- THAMIRES POLIANA RODRIGUES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO JUDICIAL (PJe)

Fica V.Sª intimado para requerer o que entender de direito, em 10 dias.

BELO HORIZONTE/MG, 25 de abril de 2024.

GUILHERME CABRAL NOBREGA

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATOrd-0010641-93.2023.5.03.0014

AUTOR	ANGELICA DE PAULA CASTRO FREITAS
ADVOGADO	Tatiana Pauline Fernandes(OAB: 104420/MG)
RÉU	GRADE ELETRICIDADE E CONSTRUCOES LTDA - EPP
ADVOGADO	ALEXSANDRO SILVA MARTINS(OAB: 91355/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ANGELICA DE PAULA CASTRO FREITAS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO JUDICIAL (PJe)

Fica V.Sª intimado para tomar ciência da praça designada para o dia 05/06/2024 às 09h00m, à R. Curitiba, 835 - 11° andar - Centro.

BELO HORIZONTE/MG, 25 de abril de 2024.

MARISA SOARES LAGES VASCONCELOS

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATOrd-0010641-93.2023.5.03.0014

AUTOR	ANGELICA DE PAULA CASTRO FREITAS
ADVOGADO	Tatiana Pauline Fernandes(OAB: 104420/MG)
RÉU	GRADE ELETRICIDADE E CONSTRUCOES LTDA - EPP
ADVOGADO	ALEXSANDRO SILVA MARTINS(OAB: 91355/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- GRADE ELETRICIDADE E CONSTRUCOES LTDA - EPP

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO JUDICIAL (PJe)

Fica V.Sª intimado para tomar ciência da praça designada para o

dia 05/06/2024 às 09h00m, à R. Curitiba, 835 - 11° andar - Centro.

BELO HORIZONTE/MG, 25 de abril de 2024.

MARISA SOARES LAGES VASCONCELOS

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATOrd-0010734-66.2017.5.03.0014

AUTOR	JUSCIELE SILVA RIBEIRO
ADVOGADO	EDNA MIRANDA DA CRUZ RIBEIRO(OAB: 123348/MG)
RÉU	TIM NORDESTE S/A
ADVOGADO	RODRIGO ANTONIO FREITAS FARIAS DE SOUZA(OAB: 232121/SP)
ADVOGADO	ANTONIO RODRIGO SANT ANA(OAB: 234190/SP)
RÉU	ALMAVIVA DO BRASIL S.A.
ADVOGADO	NAYARA ALVES BATISTA DE ASSUNCAO(OAB: 119894/MG)
ADVOGADO	POLLYANA RESENDE NOGUEIRA DO PINHO(OAB: 120000/MG)
ADVOGADO	LUCAS MATTAR RIOS MELO(OAB: 118263/MG)
PERITO	JULIANA MONTEIRO VITORINO
PERITO	OCTAVIO MATTA MACHADO PEREIRA

Intimado(s)/Citado(s):

- ALMAVIVA DO BRASIL S.A.
- TIM NORDESTE S/A

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID d433d0f proferida nos autos.

SENTENÇA DE EMBARGOS À EXECUÇÃO

Vistos.

1 - RELATÓRIO

ALMAVIVA DO BRASIL S.A. opõe Embargos à Execução, mediante razões de fls. 1304/1310.

Intimada, a exequente não apresentou impugnação aos embargos, quedando-se inerte.

É o relatório.

2 - FUNDAMENTOS

2.1- DA ADMISSIBILIDADE

Opostos a tempo e modo os embargos do executado e garantida a execução, conforme o despacho de ID 12bf537, admito e conheço dos embargos.

2.2-MÉRITO

- Recolhimentos previdenciários – desoneração legal

A primeira executada pretende a retificação dos cálculos homologados, com exclusão das contribuições previdenciárias patronais, diante do disposto na Lei 12.546/11, que estabelece o cálculo da parcela sobre receita bruta da empresa e não mais sobre a folha de pagamento.

Sem razão.

As regras previstas na supramencionada norma são aplicáveis aos contratos em curso, uma vez que o percentual incide sobre a receita bruta, excluídas as vendas canceladas e descontos incondicionais concedidos.

No caso em apreço, as contribuições previdenciárias, inclusive cota parte do empregador, decorrem de créditos trabalhistas oriundos de decisão judicial, nos termos dos arts. 43 e 44 da Lei 8.212/91 e 276, §6º do Dec. 3.048/99.

Ademais, a executada não comprovou o critério de apuração das contribuições previdenciárias devidas, conforme imposto pelos arts. 7º e 9º da Lei 12.546/11, deixando de apresentar documentação relativa à receita bruta do período.

Nesse sentido, julgados do egrégio Regional:

RECOLHIMENTO PREVIDENCIÁRIO. DESONERAÇÃO LEGAL. As disposições da Lei 12.546/2011, que tratam do regime de desoneração da folha de pagamento, aplicam-se apenas aos contratos em curso, sobre as contribuições previdenciárias devidas mês a mês, não podendo ser admitido na hipótese em que as contribuições previdenciárias são decorrentes de obrigações advindas de condenação judicial. (TRT da 3.ª Região; PJe: 0001643 -83.2011.5.03.0006 (AP); Disponibilização: 03/04/2020; Órgão Julgador: Sexta Turma; Relator: Convocado Vitor Salino de Moura Eca)

AGRAVO DE PETIÇÃO. RECOLHIMENTOS PREVIDENCIÁRIOS. DESONERAÇÃO LEGAL. Para que haja a incidência das normas previstas nas Leis 12.546/2011 e 13.161/2015, é necessária a comprovação dos requisitos legais, como a demonstração da opção pelo recolhimento das contribuições previdenciárias com base na receita bruta. (TRT da 3.ª Região; PJe: 0010363-37.2019.5.03.0110 (AP); Disponibilização: 22/05/2020; Órgão Julgador: Oitava Turma; Relator: Convocado Danilo Siqueira de C.Faria)

Destarte, **improcedem** os embargos à execução neste aspecto.

3 - CONCLUSÃO

Isto posto, resolve o Juízo da 14ª Vara do Trabalho da Capital admitir e conhecer dos Embargos à Execução opostos por **ALMAVIVA DO BRASIL S.A.** e, no mérito, julgá-los **IMPROCEDENTES**, nos termos dos fundamentos supra. Custas pela executada no valor de R$44,26.

Intimem-se as partes desta decisão.

BELO HORIZONTE/MG, 26 de abril de 2024.

Filipe de Souza Sickert

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0010734-66.2017.5.03.0014

AUTOR	JUSCIELE SILVA RIBEIRO
ADVOGADO	EDNA MIRANDA DA CRUZ RIBEIRO(OAB: 123348/MG)
RÉU	TIM NORDESTE S/A
ADVOGADO	RODRIGO ANTONIO FREITAS FARIAS DE SOUZA(OAB: 232121/SP)
ADVOGADO	ANTONIO RODRIGO SANT ANA(OAB: 234190/SP)
RÉU	ALMAVIVA DO BRASIL S.A.
ADVOGADO	NAYARA ALVES BATISTA DE ASSUNCAO(OAB: 119894/MG)
ADVOGADO	POLLYANA RESENDE NOGUEIRA DO PINHO(OAB: 120000/MG)
ADVOGADO	LUCAS MATTAR RIOS MELO(OAB: 118263/MG)
PERITO	JULIANA MONTEIRO VITORINO
PERITO	OCTAVIO MATTA MACHADO PEREIRA

Intimado(s)/Citado(s):

- JUSCIELE SILVA RIBEIRO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID d433d0f proferida nos autos.

SENTENÇA DE EMBARGOS À EXECUÇÃO

Vistos.

1 - RELATÓRIO

ALMAVIVA DO BRASIL S.A. opõe Embargos à Execução, mediante razões de fls. 1304/1310.

Intimada, a exequente não apresentou impugnação aos embargos, quedando-se inerte.

É o relatório.

2 - FUNDAMENTOS

2.1- DA ADMISSIBILIDADE

Opostos a tempo e modo os embargos do executado e garantida a execução, conforme o despacho de ID 12bf537, admito e conheço dos embargos.

2.2-MÉRITO

- Recolhimentos previdenciários – desoneração legal

A primeira executada pretende a retificação dos cálculos homologados, com exclusão das contribuições previdenciárias patronais, diante do disposto na Lei 12.546/11, que estabelece o cálculo da parcela sobre receita bruta da empresa e não mais sobre a folha de pagamento.

Sem razão.

As regras previstas na supramencionada norma são aplicáveis aos contratos em curso, uma vez que o percentual incide sobre a receita bruta, excluídas as vendas canceladas e descontos incondicionais concedidos.

No caso em apreço, as contribuições previdenciárias, inclusive cota parte do empregador, decorrem de créditos trabalhistas oriundos de decisão judicial, nos termos dos arts. 43 e 44 da Lei 8.212/91 e 276, §6º do Dec. 3.048/99.

Ademais, a executada não comprovou o critério de apuração das contribuições previdenciárias devidas, conforme imposto pelos arts. 7º e 9º da Lei 12.546/11, deixando de apresentar documentação relativa à receita bruta do período.

Nesse sentido, julgados do egrégio Regional:

RECOLHIMENTO PREVIDENCIÁRIO. DESONERAÇÃO LEGAL. As disposições da Lei 12.546/2011, que tratam do regime de desoneração da folha de pagamento, aplicam-se apenas aos contratos em curso, sobre as contribuições previdenciárias devidas mês a mês, não podendo ser admitido na hipótese em que as contribuições previdenciárias são decorrentes de obrigações advindas de condenação judicial. (TRT da 3.ª Região; PJe: 0001643 -83.2011.5.03.0006 (AP); Disponibilização: 03/04/2020; Órgão Julgador: Sexta Turma; Relator: Convocado Vitor Salino de Moura Eca)

AGRAVO DE PETIÇÃO. RECOLHIMENTOS PREVIDENCIÁRIOS. DESONERAÇÃO LEGAL. Para que haja a incidência das normas previstas nas Leis 12.546/2011 e 13.161/2015, é necessária a comprovação dos requisitos legais, como a demonstração da opção pelo recolhimento das contribuições previdenciárias com base na receita bruta. (TRT da 3.ª Região; PJe: 0010363-37.2019.5.03.0110 (AP); Disponibilização: 22/05/2020; Órgão Julgador: Oitava Turma; Relator: Convocado Danilo Siqueira de C.Faria)

Destarte, **improcedem** os embargos à execução neste aspecto.

3 - CONCLUSÃO

Isto posto, resolve o Juízo da 14ª Vara do Trabalho da Capital admitir e conhecer dos Embargos à Execução opostos por **ALMAVIVA DO BRASIL S.A.** e, no mérito, julgá-los **IMPROCEDENTES**, nos termos dos fundamentos supra. Custas pela executada no valor de R$44,26.

Intimem-se as partes desta decisão.

BELO HORIZONTE/MG, 26 de abril de 2024.

Filipe de Souza Sickert

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº CumSen-0011047-86.2023.5.03.0185

EXEQUENTE	HIERO AMARAL BONATTI

ADVOGADO	GLEISON RODRIGUES CAMPOS(OAB: 111085/MG)
EXECUTADO	IBM BRASIL-INDUSTRIA MAQUINAS E SERVICOS LIMITADA
ADVOGADO	JOAO PAULO FOGACA DE ALMEIDA FAGUNDES(OAB: 154384/SP)
PERITO	JOAQUIM AVELAR

Intimado(s)/Citado(s):

- IBM BRASIL-INDUSTRIA MAQUINAS E SERVICOS LIMITADA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 62e6e24 proferida nos autos.

DECISÃO EM EMBARGOS À EXECUÇÃO E IMPUGNAÇÃO À SENTENÇA DE LIQUIDAÇÃO:

I – RELATÓRIO

IBM BRASIL-INDUSTRIA MAQUINAS E SERVICOS LIMITADA apresentou embargos à execução argumentando que os cálculos homologados apresentam erros, conforme apontado em sua petição de ID.1ebf0f3. O exequente apresentou resposta ao incidente em ID. 195acc8, pugnando pela sua improcedência.

HIERO AMARAL BONATTIapresentou impugnação à sentença de liquidação também argumentando que há equívoco nos cálculos homologados, pelas razões expostas em sua petição de ID.71a5548. A parte executada apresentou resposta à impugnação apresentada pela exequente em ID.a7e1b59.

Trata-se de execução definitiva.

É o breve relatório.

II - FUNDAMENTOS

ADMISSIBILIDADE

Preenchidos os pressupostos de admissibilidade conheço dos embargos à execução e da impugnação à sentença de liquidação.

MÉRITO

1- DOS EMBARGOS À EXECUÇÃO

A)TÍQUETE ALIMENTAÇÃO

A embargante alega que, indevidamente, não foram deduzidos os valores pagos a título de tíquete alimentação durante todo o período computado.

O comando exequendo determinou o pagamento de indenização substitutiva dos tíquetes refeição, autorizando a dedução de valores já quitados a idêntico título.

Todavia, é necessária a comprovação da quitação desses valores, o que não foi demonstrado nos autos em relação ao exequente.

Assim, devem prosperar os esclarecimentos periciais de ID. 5b833e0 - fl. 585, segundo os quais, não tendo sido acostados os comprovantes de pagamento do tíquete refeição, não pode o perito deduzir qualquer valor a tal título.

Improcedentes os embargos à execução nesse aspecto.

B) ADICIONAL HORAS EXTRAS – BANCO DE HORAS

Alega a embargante que, nos cálculos homologados, para base de apuração dos quantitativos de banco de horas, multiplicou-se o quantitativo encontrado de 3,095 pelo número de semanas no mês, em seguida aplicou-se o adicional de 50%, elevando-se consideravelmente os valores apurados. Contudo, a cláusula vigésima nona, parágrafo sexto das CCT's juntada aos autos, estabelece o adicional de 25% a ser aplicado sobre as horas extras positivas do banco de horas.

Conforme esclarecimentos periciais de ID.5b833e0,fl. 585, para a apuração da "Diferença de Banco de Horas", foi utilizada nos cálculos homologados:

"*a metodologia adotada pelo Perito da ação coletiva, trazida pela Executada à página 578, Id. 114b994. Em tal metodologia consta que são devidas 12,38 horas por mês, sendo que a referida quantidade resulta da aplicação dos acréscimos de 25% até 30 horas mensais e de 50% acima de 30 horas mensais, conforme previsto nas CCT's.*

Nesse raciocínio, os acréscimos de 25% e 50% são utilizados tão somente para calcular a quantidade de horas, motivo pelo qual não se confundem com os adicionais incidentes sobre a "Diferença de Banco de Horas", que é de 100% por aplicação analógica do adicional que incide sobre as Horas Extras, conforme CCT'S".

Assim, o expert, corretamente, ratificou sua apuração, na qual aplica o percentual de 100% sobre a verba "Diferença de Banco de Horas".

Acrescento queo comando exequendo (Id. a8ec67c – fl. 127), expressamente, determina que as diferenças de horas extras sejam apuradas com o adicional convencional de 100%.

Pelo exposto, improcedentes os embargos à execução no particular.

C) PLR

Alega a embargante que, incorretamente, o cálculo homologado deixou de deduzir os valores pagos a título de PLR durante todo período.

No entanto, não houve nos autos comprovação de pagamento efetuado a título de PLR em favor da parte exequente, razão pela qual não há fundamento para dedução a tal título.

DA IMPUGNAÇÃO À SENTENÇA DE LIQUIDAÇÃO

D) HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

Alega o impugnante que a ação de cumprimento foi ajuizada nesse ano de 2023, portanto, devem ser observadas as inovações inseridas na CLT pela lei nº 13.467/17 acerca dos honorários advocatícios devidos ao patrono subscritor pelo ajuizamento da presente execução individual. Defende que o art. 791-A, *caput*, da CLT não exclui os honorários advocatícios em ação de liquidação/execução, pois afirma textualmente serem devidos ao advogado honorários de sucumbência sobre o valor que resultar da liquidação de sentença.

Pois bem.

A ação aforada, que resultou no comando exequendo, foi distribuída em 04.03.2015, antes da entrada em vigor da Lei 13.467 e, portanto, antes da previsão legal de condenação dehonoráriosde sucumbência na Justiça do Trabalho.

Ademais, não obstante a disposição contida no §1º do artigo 85 do CPC disponha sobre o cabimento dehonoráriosadvocatícios na execução, o certo é que o art. 791-A da CLT, ao dispor sobre a incidência dehonoráriosadvocatícios, só determinou sua incidência na fase de conhecimento, como se denota da leitura do referido dispositivo.

Neste diapasão, havendo regulação própria na CLT sobre a incidência dehonoráriosadvocatícios nos processos trabalhistas, incidindo o mesmo somente na fase de conhecimento, não se aplica a disposição do CPC no tocante à incidência dehonoráriosadvocatícios na fase de execução.

Nos termos do artigo 791-A da CLT, oshonoráriosadvocatícios são devidos pela sucumbência ocorrida na ação de conhecimento ajuizada. No entanto, tal obrigação não se repete por conta documprimentode sentença ou da solução dos incidentes.

Logo, não há que se falar em pagamento dehonorárioscomo pretendido.

Sobre o tema:

"EMENTA:HONORÁRIOSADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS. FASE DE EXECUÇÃO. Oshonoráriosadvocatícios são devidos pela sucumbência ocorrida na demanda, não incidindo na fase decumprimentode sentença. Inteligência do art. 791-A da CLT" (PJe: 0010416-27.2022.5.03.0073 (AP); Disponibilização: 27/07/2022; Órgão Julgador: Terceira Turma; Relator: Danilo Siqueira de C.Faria).

"EMENTA:HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS. EXECUÇÃO. Oshonoráriosde sucumbência na forma estabelecida no novel art. 791-A, da CLT, são fixados na fase de conhecimento. Não cabemhonoráriosadvocatícios de sucumbência na fase de execução/cumprimentode sentença." (TRT da 3.ª Região; PJe: 0010948-48.2021.5.03.0101 (APPS); Disponibilização: 07/02/2022; Órgão Julgador: Oitava Turma; Relator: Sercio da Silva Pecanha).

"EMENTA: "AÇÃOCOLETIVA. EXECUÇÃOINDIVIDUAL.HONORÁRIOSADVOCATÍCIOS. NTERESSE PROCESSUAL DOS PROCURADORES DO SINDICATO AUTOR. Na forma do art. 791-A da CLT, oshonoráriosadvocatícios são devidos pela sucumbência ocorrida na fase de conhecimento e, portanto, não incidem na fase decumprimentode sentença. Ausente, portanto, o interesse processual dos procuradores do Sindicato Autor no presente processado." (TRT da 3.ª Região; PJe: 0010716-77.2020.5.03.0034 (APPS); Disponibilização: 31/08/2021; Órgão Julgador: Quarta Turma; Redator: Paulo Chaves Correa Filho).

Rejeito a impugnação nesse particular.

III- CONCLUSÃO

Posto isso, cabe conhecer dos embargos à execução apresentados por**IBM BRASIL-INDUSTRIA MAQUINAS E SERVICOS LIMITADA,** julgando-os, no mérito,**IMPROCEDENTES**, nos termos da fundamentação*retro*.

Quanto à impugnação à sentença de liquidaçãooposta por**HIERO AMARAL BONATTI**,conheço-a, para, de igual forma, julgá-la **IMPROCEDENTE.**

Custas pela executada, no valor de R$ 44,26 (artigo 789–A, inciso III, da CLT).

Intimem-se as partes.

d

BELO HORIZONTE/MG, 26 de abril de 2024.

Filipe de Souza Sickert

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº CumSen-0011047-86.2023.5.03.0185

EXEQUENTE HIERO AMARAL BONATTI

ADVOGADO	GLEISON RODRIGUES CAMPOS(OAB: 111085/MG)
EXECUTADO	IBM BRASIL-INDUSTRIA MAQUINAS E SERVICOS LIMITADA
ADVOGADO	JOAO PAULO FOGACA DE ALMEIDA FAGUNDES(OAB: 154384/SP)
PERITO	JOAQUIM AVELAR

Intimado(s)/Citado(s):
- HIERO AMARAL BONATTI

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 62e6e24 proferida nos autos.

DECISÃO EM EMBARGOS À EXECUÇÃO E IMPUGNAÇÃO À SENTENÇA DE LIQUIDAÇÃO:

I – RELATÓRIO

IBM BRASIL-INDUSTRIA MAQUINAS E SERVICOS LIMITADA apresentou embargos à execução argumentando que os cálculos homologados apresentam erros, conforme apontado em sua petição de ID.1ebf0f3. O exequente apresentou resposta ao incidente em ID. 195acc8, pugnando pela sua improcedência.

HIERO AMARAL BONATTIapresentou impugnação à sentença de liquidação também argumentando que há equívoco nos cálculos homologados, pelas razões expostas em sua petição de ID.71a5548. A parte executada apresentou resposta à impugnação apresentada pela exequente em ID.a7e1b59.

Trata-se de execução definitiva.

É o breve relatório.

II - FUNDAMENTOS

ADMISSIBILIDADE

Preenchidos os pressupostos de admissibilidade conheço dos embargos à execução e da impugnação à sentença de liquidação.

MÉRITO

1- DOS EMBARGOS À EXECUÇÃO

A)TÍQUETE ALIMENTAÇÃO

A embargante alega que, indevidamente, não foram deduzidos os valores pagos a título de tíquete alimentação durante todo o período computado.

O comando exequendo determinou o pagamento de indenização substitutiva dos tíquetes refeição, autorizando a dedução de valores já quitados a idêntico título.

Todavia, é necessária a comprovação da quitação desses valores, o que não foi demonstrado nos autos em relação ao exequente.

Assim, devem prosperar os esclarecimentos periciais de ID. 5b833e0 - fl. 585, segundo os quais, não tendo sido acostados os comprovantes de pagamento do tíquete refeição, não pode o perito deduzir qualquer valor a tal título.

Improcedentes os embargos à execução nesse aspecto.

B) ADICIONAL HORAS EXTRAS – BANCO DE HORAS

Alega a embargante que, nos cálculos homologados, para base de apuração dos quantitativos de banco de horas, multiplicou-se o quantitativo encontrado de 3,095 pelo número de semanas no mês, em seguida aplicou-se o adicional de 50%, elevando-se consideravelmente os valores apurados. Contudo, a cláusula vigésima nona, parágrafo sexto das CCT's juntada aos autos, estabelece o adicional de 25% a ser aplicado sobre as horas extras positivas do banco de horas.

Conforme esclarecimentos periciais de ID.5b833e0,fl. 585, para a apuração da "Diferença de Banco de Horas", foi utilizada nos cálculos homologados:

"*a metodologia adotada pelo Perito da ação coletiva, trazida pela Executada à página 578, Id. 114b994. Em tal metodologia consta que são devidas 12,38 horas por mês, sendo que a referida quantidade resulta da aplicação dos acréscimos de 25% até 30 horas mensais e de 50% acima de 30 horas mensais, conforme previsto nas CCT's.*

Nesse raciocínio, os acréscimos de 25% e 50% são utilizados tão somente para calcular a quantidade de horas, motivo pelo qual não se confundem com os adicionais incidentes sobre a "Diferença de Banco de Horas", que é de 100% por aplicação analógica do adicional que incide sobre as Horas Extras, conforme CCT'S".

Assim, o expert, corretamente, ratificou sua apuração, na qual aplica o percentual de 100% sobre a verba "Diferença de Banco de Horas".

Acrescento queo comando exequendo (Id. a8ec67c – fl. 127), expressamente, determina que as diferenças de horas extras sejam apuradas com o adicional convencional de 100%.

Pelo exposto, improcedentes os embargos à execução no particular.

C) PLR

Alega a embargante que, incorretamente, o cálculo homologado deixou de deduzir os valores pagos a título de PLR durante todo período.

No entanto, não houve nos autos comprovação de pagamento efetuado a título de PLR em favor da parte exequente, razão pela qual não há fundamento para dedução a tal título.

DA IMPUGNAÇÃO À SENTENÇA DE LIQUIDAÇÃO

D) HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

Alega o impugnante que a ação de cumprimento foi ajuizada nesse ano de 2023, portanto, devem ser observadas as inovações inseridas na CLT pela lei nº 13.467/17 acerca dos honorários advocatícios devidos ao patrono subscritor pelo ajuizamento da presente execução individual. Defende que o art. 791-A, *caput*, da CLT não exclui os honorários advocatícios em ação de liquidação/execução, pois afirma textualmente serem devidos ao advogado honorários de sucumbência sobre o valor que resultar da liquidação de sentença.

Pois bem.

A ação aforada, que resultou no comando exequendo, foi distribuída em 04.03.2015, antes da entrada em vigor da Lei 13.467 e, portanto, antes da previsão legal de condenação dehonoráriosde sucumbência na Justiça do Trabalho.

Ademais, não obstante a disposição contida no §1º do artigo 85 do CPC disponha sobre o cabimento dehonoráriosadvocatícios na execução, o certo é que o art. 791-A da CLT, ao dispor sobre a incidência dehonoráriosadvocatícios, só determinou sua incidência na fase de conhecimento, como se denota da leitura do referido dispositivo.

Neste diapasão, havendo regulação própria na CLT sobre a incidência dehonoráriosadvocatícios nos processos trabalhistas, incidindo o mesmo somente na fase de conhecimento, não se aplica a disposição do CPC no tocante à incidência dehonoráriosadvocatícios na fase de execução.

Nos termos do artigo 791-A da CLT, oshonoráriosadvocatícios são devidos pela sucumbência ocorrida na ação de conhecimento ajuizada. No entanto, tal obrigação não se repete por conta documprimentode sentença ou da solução dos incidentes.

Logo, não há que se falar em pagamento dehonorárioscomo pretendido.

Sobre o tema:

"EMENTA:HONORÁRIOSADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS. FASE DE EXECUÇÃO. Oshonoráriosadvocatícios são devidos pela sucumbência ocorrida na demanda, não incidindo na fase decumprimentode sentença. Inteligência do art. 791-A da CLT" (PJe: 0010416-27.2022.5.03.0073 (AP); Disponibilização: 27/07/2022; Órgão Julgador: Terceira Turma; Relator: Danilo Siqueira de C.Faria).

"EMENTA:HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS. EXECUÇÃO. Oshonoráriosde sucumbência na forma estabelecida no novel art. 791-A, da CLT, são fixados na fase de conhecimento. Não cabemhonoráriosadvocatícios de sucumbência na fase de execução/cumprimentode sentença." (TRT da 3.ª Região; PJe: 0010948-48.2021.5.03.0101 (APPS); Disponibilização: 07/02/2022; Órgão Julgador: Oitava Turma; Relator: Sercio da Silva Pecanha).

"EMENTA: "AÇÃOCOLETIVA. EXECUÇÃOINDIVIDUAL.HONORÁRIOSADVOCATÍCIOS. NTERESSE PROCESSUAL DOS PROCURADORES DO SINDICATO AUTOR. Na forma do art. 791-A da CLT, oshonoráriosadvocatícios são devidos pela sucumbência ocorrida na fase de conhecimento e, portanto, não incidem na fase decumprimentode sentença. Ausente, portanto, o interesse processual dos procuradores do Sindicato Autor no presente processado." (TRT da 3.ª Região; PJe: 0010716-77.2020.5.03.0034 (APPS); Disponibilização: 31/08/2021; Órgão Julgador: Quarta Turma; Redator: Paulo Chaves Correa Filho).

Rejeito a impugnação nesse particular.

III- CONCLUSÃO

Posto isso, cabe conhecer dos embargos à execução apresentados por**IBM BRASIL-INDUSTRIA MAQUINAS E SERVICOS LIMITADA,** julgando-os, no mérito,**IMPROCEDENTES**, nos termos da fundamentação*retro*.

Quanto à impugnação à sentença de liquidaçãooposta por**HIERO AMARAL BONATTI**,conheço-a, para, de igual forma, julgá-la **IMPROCEDENTE.**

Custas pela executada, no valor de R$ 44,26 (artigo 789–A, inciso III, da CLT).

Intimem-se as partes.

d

BELO HORIZONTE/MG, 26 de abril de 2024.

Filipe de Souza Sickert

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0011081-89.2023.5.03.0014

AUTOR JOAO VITOR MATOS DE DEUS

ADVOGADO	DINO LEONARDO MARQUES SCHLEDER(OAB: 97824/MG)
RÉU	AEC CENTRO DE CONTATOS S/A
ADVOGADO	LIGIA GONÇALVES DE MAGALHÃES ALMEIDA(OAB: 87801/MG)
ADVOGADO	DANIEL TORRES PESSOA(OAB: 92524/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- JOAO VITOR MATOS DE DEUS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 7457803 proferida nos autos.

SENTENÇA

I – RELATÓRIO

JOÃO VITOR MATOS DE DEUS, qualificado na inicial, ajuizou a presente reclamação trabalhista em face de **AEC CENTRO DE CONTATOS S/A,** alegando, em síntese, que foi admitido em 17/08/2022 e indevidamente dispensado por justa causa em 15/05/2023. Pretende a nulidade da justa causa, o reconhecimento da estabilidade provisória de empregado e a consequente reintegração, além de indenização por danos morais. Formulou os pedidos indicados no rol de fls. 10/12.Atribuiu à causa o valor de R$58.970,57. Anexou documentos, procuração e declaração de pobreza.

Notificada, a reclamada solicitou habilitação nos autos e apresentou defesa escrita (ID. 84e3d2f – fls. 127/138), com documentos.

Na audiência inicial (ID. 9962582 – fls. 173/174), presentes as partes, foi recebida a defesa escrita, acompanhada de documentos, concedendo-se vista ao reclamante. Na ocasião, as partes declararam que não ter prova oral a produzir.

O reclamante impugnou a contestação e os documentos (ID. a195bde – fls. 175/183).

Na audiência em continuação (termo de ID 32d21f0 – fl. 184) dispensado o comparecimento das partes, foi encerrada a instrução. Prejudicadas as razões finais orais e a renovação da proposta conciliatória.

É o relatório. **DECIDO.**

II – FUNDAMENTAÇÃO.

IMPUGNAÇÃO AOS DOCUMENTOS

As partes impugnaram os documentos juntados aos autos.

No entanto, as impugnações efetivadas não foram capazes de afastar a regularidade formal de nenhum dos documentos colacionados, devendo permanecer anexados aos autos.

Se os documentos juntados são fidedignos ou não e se são ou não capazes de embasar as alegações das partes, trata-se de matéria afeta ao mérito.

Assim, **afasto** as impugnações em questão, ressalvando apenas que o valor probatório dos documentos será analisado no decorrer da fundamentação, quando da análise dos pedidos a eles pertinentes.

IMPUGNAÇÃO AOS VALORES ATRIBUÍDOS AOS PEDIDOS

Afasto a impugnação aos valores atribuídos aos pedidos, pois a reclamada não apresentou cálculos matemáticos demonstrativos de que os referidos valores não guardam correspondência com o conteúdo econômico dos pedidos formulados. De todo modo, os valores das verbas porventura deferidas nesta sentença serão apurados em regular liquidação, não resultando, portanto, nenhum prejuízo à ré.

ACIDENTE DE TRABALHO. ESTABILIDADE PROVISÓRIA. MANUTENÇÃO DA DISPENSA POR JUSTA CAUSA. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS

O reclamante aduz que sofreu acidente de percurso no dia 03/03/2023, ao se dirigir para sua residência após cumprir sua jornada de trabalho, consoante CAT nº 2023.558617.0/01, emitida pela empregadora. Aduz que, em razão de sequelas do acidente, ficou internado no hospital, foi afastado de suas funções inicialmente por 15 dias, prorrogados por mais 15 dias, culminando na concessão do benefício acidentário pelo INSS por 05 meses e 12 dias, afastando-o de suas funções laborativas até 15/08/2023. Sustenta que, enquanto se recuperava, recebeu mensagens da reclamada dizendo que havia abandonado o emprego e que, por tal razão, seria demitido por justa causa. Insurge-se contra a dispensa sustentando a sua impossibilidade diante da suspensão do contrato de trabalho em razão do gozo de benefício previdenciário auxílio doença acidentário (código 91) e pleiteia a declaração de nulidade da demissão por justa causa aplicada, o reconhecimento do direito à estabilidade provisória e à reintegração, sucessivamente a reversão da dispensa por justa causa em dispensa imotivada, além de indenização por danos morais.

A reclamada sustenta a regularidade da dispensa por justa causa em decorrência de abandono de emprego, nega que tenha recebido mais de um atestado do reclamante ou que tenha tomado ciência do afastamento do obreiro pelo INSS. Aduz que, decorrido o prazo de afastamento do primeiro atestado, de 04/03/2023 a 18/03/2023, o reclamante não compareceu mais à empresa, tampouco justificou sua ausência.

Pois bem.

É importante ressaltar que eventual estabilidade não obsta a dispensa por justa causa diante do cometimento de falta grave

elencada no rol do artigo 482 da CLT.

Especificamente no caso do abandono de empregado, a caracterização da justa causa exige a comprovação de um elemento objetivo (ausência do empregado ao trabalho) e de um elemento subjetivo (ânimo do empregado de abandonar o emprego).

Considerando o princípio da continuidade do pacto laboral e a circunstância de que a justa causa constitui fato obstativo ao direito do empregado, é do empregador o ônus de demonstrar a ocorrência da justa causa, nos exatos termos do art. 818, II, da CLT.

No caso, a reclamada se desincumbiu satisfatoriamente do ônus de demonstrar o alegado abandono de emprego por parte do autor.

É incontroversa a ocorrência do acidente de percurso em 03/03/2023 e do consequente afastamento do reclamante por 15 dias, até 18/03/2023. Contudo não há nos autos documentos comprobatórios de que o reclamante comunicou à ré a prorrogação do seu afastamento, nem mesmo a concessão do benefício previdenciário.

Note-se que o próprio autor afirma ter recebido comunicado da reclamada em 26/04/2023, no qual a empregadora solicita o comparecimento do empregado à empresa a fim de justificar suas ausências, vide documento juntado à fl. 19. Contudo, o reclamante sequer alega que, diante da comunicação recebida, fez contato com a ré a fim de justificar a sua situação, esclarecendo estar em gozo de benefício previdenciário de auxilio acidente desde 19/03/2023.

Tal conduta deixa claro o desinteresse do autor pela manutenção da relação de emprego, já que, mesmo chamado a justificar suas ausências, preferiu não fazê-lo.

Ademais, verifica-se que o reclamante afirma que esteve em gozo de benefício previdenciário de 19/03/2023 a 31/07/2023 (v. f. 03), contudo, sequer alega, tampouco comprova que, cessado o benefício, compareceu à empresa para retomar suas atividades, corroborando a existência do elemento subjetivo, ânimo de abandono de emprego.

Nesse aspecto, segundo o entendimento consolidado da Súmula 32 do TST: "*Presume-se o abandono de emprego se o trabalhador não retornar ao serviço no prazo de 30 (trinta) dias após a cessação do benefício previdenciário nem justificar o motivo de não o fazer".*

O contexto probatório produzido confirma a ausência ao trabalho sem a apresentação de justificativa à empresa e corrobora a existência do ânimo do reclamante de abandonar o emprego, amoldando a situação discutida à hipótese prevista no art. 482, "i", da CLT.

Por tais fundamentos, impõe-se a manutenção da justa causa aplicada, afastando-se eventual manutenção do contrato em razão de garantia decorrente da existência de estabilidade provisória.

Destarte, julgo **improcedentes** os pedidos de reconhecimento de nulidade da justa causa aplicada e de reconhecimento do direito de estabilidade provisória pelo acidente e pedidos correlatos.

Não havendo sido constatada a irregularidade da justa causa aplicada, afigura-se **improcedente**, ainda, o pedido de deferimento de indenização por danos morais.

JUSTIÇA GRATUITA

Defiro ao reclamante o benefício da justiça gratuita tendo em vista a declaração de hipossuficiência financeira (f. 20 – art. 99, § 2º, do CPC), não elidida, no caso vertente, por prova em contrário, bem como considerando que a remuneração que o reclamante percebia.

Ademais, apesar de a ré ter impugnado o requerimento, não apresentou nenhum elemento capaz de infirmar a situação de pobreza declarada, ônus que lhe incumbia, nos termos do art. 818 da CLT, razão pela qual fica indeferida a impugnação levantada pela ré. Inteligência do art. 790, § 3º, da CLT.

HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA

Na espécie, verifica-se que os patronos das partes foram zelosos, não deixando de apresentar manifestações. A seu turno, a natureza da causa é de média complexidade.

Assim, ante a improcedência dos pedidos apreciados, **condeno** o autor ao pagamento de honorários de sucumbência no montante de 10% sobre os valores atualizados atribuídos na petição inicial aos pedidos julgados totalmente improcedentes.

Declarada, pelo excelso Supremo Tribunal Federal, na ADI 5766, a inconstitucionalidade do art. 791-A, § 4º, da CLT, afasta-se, no caso, a aplicação do referido dispositivo legal.

Desse modo, exsurge lacuna, no diploma celetista, acerca de como proceder com os honorários de sucumbência devidos pela parte beneficiária da justiça gratuita, o que, nos termos do art. 769 da CLT, atrai a incidência do art. 98, §§ 2º e 3º, do CPC.

Portanto, os honorários de sucumbência devidos pelo autor ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderão ser executados se, no prazo legal, o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão da justiça gratuita, extinguindo-se, passado esse prazo, a obrigação do reclamante pelo pagamento dos honorários de sucumbência.

Ressalta-se que o recebimento do valor correspondente às verbas deferidas nesta sentença não será entendido como mudança da situação de insuficiência de recursos do reclamante, caso contrário, estar-se-ia, por via transversa, descumprindo a decisão proferida pelo Supremo na ADI 5766.

III – DISPOSITIVO

Ante todo o exposto, nos autos da presente reclamação trabalhista, ajuizada por JOÃO VITOR MATOS DE DEUS, **JULGO**

IMPROCEDENTES os pedidos deduzidos em face de AEC CENTRO DE CONTATOS S/A,,

Deferido ao reclamante o benefício da justiça gratuita.

Custas pelo autor, no montante de 2% sobre o valor atribuído à causa, ISENTO, por ser beneficiário da justiça gratuita.

Intimem-se as partes.

BELO HORIZONTE/MG, 26 de abril de 2024.

Filipe de Souza Sickert

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0011081-89.2023.5.03.0014

AUTOR	JOAO VITOR MATOS DE DEUS
ADVOGADO	DINO LEONARDO MARQUES SCHLEDER(OAB: 97824/MG)
RÉU	AEC CENTRO DE CONTATOS S/A
ADVOGADO	LIGIA GONÇALVES DE MAGALHÃES ALMEIDA(OAB: 87801/MG)
ADVOGADO	DANIEL TORRES PESSOA(OAB: 92524/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- AEC CENTRO DE CONTATOS S/A

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 7457803 proferida nos autos.

SENTENÇA

I – RELATÓRIO

JOÃO VITOR MATOS DE DEUS, qualificado na inicial, ajuizou a presente reclamação trabalhista em face de **AEC CENTRO DE CONTATOS S/A,** alegando, em síntese, que foi admitido em 17/08/2022 e indevidamente dispensado por justa causa em 15/05/2023. Pretende a nulidade da justa causa, o reconhecimento da estabilidade provisória de empregado e a consequente reintegração, além de indenização por danos morais. Formulou os pedidos indicados no rol de fls. 10/12.Atribuiu à causa o valor de R$58.970,57. Anexou documentos, procuração e declaração de pobreza.

Notificada, a reclamada solicitou habilitação nos autos e apresentou defesa escrita (ID. 84e3d2f – fls. 127/138), com documentos.

Na audiência inicial (ID. 9962582 – fls. 173/174), presentes as partes, foi recebida a defesa escrita, acompanhada de documentos, concedendo-se vista ao reclamante. Na ocasião, as partes declararam que não ter prova oral a produzir.

O reclamante impugnou a contestação e os documentos (ID. a195bde – fls. 175/183).

Na audiência em continuação (termo de ID 32d21f0 – fl. 184) dispensado o comparecimento das partes, foi encerrada a instrução. Prejudicadas as razões finais orais e a renovação da proposta conciliatória.

É o relatório. **DECIDO.**

II – FUNDAMENTAÇÃO.

IMPUGNAÇÃO AOS DOCUMENTOS

As partes impugnaram os documentos juntados aos autos.

No entanto, as impugnações efetivadas não foram capazes de afastar a regularidade formal de nenhum dos documentos colacionados, devendo permanecer anexados aos autos.

Se os documentos juntados são fidedignos ou não e se são ou não capazes de embasar as alegações das partes, trata-se de matéria afeta ao mérito.

Assim, **afasto** as impugnações em questão, ressalvando apenas que o valor probatório dos documentos será analisado no decorrer da fundamentação, quando da análise dos pedidos a eles pertinentes.

IMPUGNAÇÃO AOS VALORES ATRIBUÍDOS AOS PEDIDOS

Afasto a impugnação aos valores atribuídos aos pedidos, pois a reclamada não apresentou cálculos matemáticos demonstrativos de que os referidos valores não guardam correspondência com o conteúdo econômico dos pedidos formulados. De todo modo, os valores das verbas porventura deferidas nesta sentença serão apurados em regular liquidação, não resultando, portanto, nenhum prejuízo à ré.

ACIDENTE DE TRABALHO. ESTABILIDADE PROVISÓRIA. MANUTENÇÃO DA DISPENSA POR JUSTA CAUSA. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS

O reclamante aduz que sofreu acidente de percurso no dia 03/03/2023, ao se dirigir para sua residência após cumprir sua jornada de trabalho, consoante CAT nº 2023.558617.0/01, emitida pela empregadora. Aduz que, em razão de sequelas do acidente, ficou internado no hospital, foi afastado de suas funções inicialmente por 15 dias, prorrogados por mais 15 dias, culminando na concessão do benefício acidentário pelo INSS por 05 meses e 12 dias, afastando-o de suas funções laborativas até 15/08/2023. Sustenta que, enquanto se recuperava, recebeu mensagens da reclamada dizendo que havia abandonado o emprego e que, por tal razão, seria demitido por justa causa. Insurge-se contra a dispensa sustentando a sua impossibilidade diante da suspensão do contrato de trabalho em razão do gozo de benefício previdenciário auxílio doença acidentário (código 91) e pleiteia a declaração de nulidade da demissão por justa causa aplicada, o reconhecimento do direito

à estabilidade provisória e à reintegração, sucessivamente a reversão da dispensa por justa causa em dispensa imotivada, além de indenização por danos morais.

A reclamada sustenta a regularidade da dispensa por justa causa em decorrência de abandono de emprego, nega que tenha recebido mais de um atestado do reclamante ou que tenha tomado ciência do afastamento do obreiro pelo INSS. Aduz que, decorrido o prazo de afastamento do primeiro atestado, de 04/03/2023 a 18/03/2023, o reclamante não compareceu mais à empresa, tampouco justificou sua ausência.

Pois bem.

É importante ressaltar que eventual estabilidade não obsta a dispensa por justa causa diante do cometimento de falta grave elencada no rol do artigo 482 da CLT.

Especificamente no caso do abandono de empregado, a caracterização da justa causa exige a comprovação de um elemento objetivo (ausência do empregado ao trabalho) e de um elemento subjetivo (ânimo do empregado de abandonar o emprego).

Considerando o princípio da continuidade do pacto laboral e a circunstância de que a justa causa constitui fato obstativo ao direito do empregado, é do empregador o ônus de demonstrar a ocorrência da justa causa, nos exatos termos do art. 818, II, da CLT.

No caso, a reclamada se desincumbiu satisfatoriamente do ônus de demonstrar o alegado abandono de emprego por parte do autor.

É incontroversa a ocorrência do acidente de percurso em 03/03/2023 e do consequente afastamento do reclamante por 15 dias, até 18/03/2023. Contudo não há nos autos documentos comprobatórios de que o reclamante comunicou à ré a prorrogação do seu afastamento, nem mesmo a concessão do benefício previdenciário.

Note-se que o próprio autor afirma ter recebido comunicado da reclamada em 26/04/2023, no qual a empregadora solicita o comparecimento do empregado à empresa a fim de justificar suas ausências, vide documento juntado à fl. 19. Contudo, o reclamante sequer alega que, diante da comunicação recebida, fez contato com a ré a fim de justificar a sua situação, esclarecendo estar em gozo de benefício previdenciário de auxilio acidente desde 19/03/2023.

Tal conduta deixa claro o desinteresse do autor pela manutenção da relação de emprego, já que, mesmo chamado a justificar suas ausências, preferiu não fazê-lo.

Ademais, verifica-se que o reclamante afirma que esteve em gozo de benefício previdenciário de 19/03/2023 a 31/07/2023 (v. f. 03), contudo, sequer alega, tampouco comprova que, cessado o benefício, compareceu à empresa para retomar suas atividades, corroborando a existência do elemento subjetivo, ânimo de abandono de emprego.

Nesse aspecto, segundo o entendimento consolidado da Súmula 32 do TST: "*Presume-se o abandono de emprego se o trabalhador não retornar ao serviço no prazo de 30 (trinta) dias após a cessação do benefício previdenciário nem justificar o motivo de não o fazer".*

O contexto probatório produzido confirma a ausência ao trabalho sem a apresentação de justificativa à empresa e corrobora a existência do ânimo do reclamante de abandonar o emprego, amoldando a situação discutida à hipótese prevista no art. 482, "i", da CLT.

Por tais fundamentos, impõe-se a manutenção da justa causa aplicada, afastando-se eventual manutenção do contrato em razão de garantia decorrente da existência de estabilidade provisória.

Destarte, julgo **improcedentes** os pedidos de reconhecimento de nulidade da justa causa aplicada e de reconhecimento do direito de estabilidade provisória pelo acidente e pedidos correlatos.

Não havendo sido constatada a irregularidade da justa causa aplicada, afigura-se **improcedente**, ainda, o pedido de deferimento de indenização por danos morais.

JUSTIÇA GRATUITA

Defiro ao reclamante o benefício da justiça gratuita tendo em vista a declaração de hipossuficiência financeira (f. 20 – art. 99, § 2º, do CPC), não elidida, no caso vertente, por prova em contrário, bem como considerando que a remuneração que o reclamante percebia.

Ademais, apesar de a ré ter impugnado o requerimento, não apresentou nenhum elemento capaz de infirmar a situação de pobreza declarada, ônus que lhe incumbia, nos termos do art. 818 da CLT, razão pela qual fica indeferida a impugnação levantada pela ré. Inteligência do art. 790, § 3º, da CLT.

HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA

Na espécie, verifica-se que os patronos das partes foram zelosos, não deixando de apresentar manifestações. A seu turno, a natureza da causa é de média complexidade.

Assim, ante a improcedência dos pedidos apreciados, **condeno** o autor ao pagamento de honorários de sucumbência no montante de 10% sobre os valores atualizados atribuídos na petição inicial aos pedidos julgados totalmente improcedentes.

Declarada, pelo excelso Supremo Tribunal Federal, na ADI 5766, a inconstitucionalidade do art. 791-A, § 4º, da CLT, afasta-se, no caso, a aplicação do referido dispositivo legal.

Desse modo, exsurge lacuna, no diploma celetista, acerca de como proceder com os honorários de sucumbência devidos pela parte beneficiária da justiça gratuita, o que, nos termos do art. 769 da CLT, atrai a incidência do art. 98, §§ 2º e 3º, do CPC.

Portanto, os honorários de sucumbência devidos pelo autor ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderão ser

executados se, no prazo legal, o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão da justiça gratuita, extinguindo-se, passado esse prazo, a obrigação do reclamante pelo pagamento dos honorários de sucumbência.

Ressalta-se que o recebimento do valor correspondente às verbas deferidas nesta sentença não será entendido como mudança da situação de insuficiência de recursos do reclamante, caso contrário, estar-se-ia, por via transversa, descumprindo a decisão proferida pelo Supremo na ADI 5766.

III – DISPOSITIVO

Ante todo o exposto, nos autos da presente reclamação trabalhista, ajuizada por JOÃO VITOR MATOS DE DEUS, **JULGO IMPROCEDENTES** os pedidos deduzidos em face de AEC CENTRO DE CONTATOS S/A,,

Deferido ao reclamante o benefício da justiça gratuita.

Custas pelo autor, no montante de 2% sobre o valor atribuído à causa, ISENTO, por ser beneficiário da justiça gratuita.

Intimem-se as partes.

BELO HORIZONTE/MG, 26 de abril de 2024.

Filipe de Souza Sickert

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0011617-13.2017.5.03.0014

AUTOR	NILIANE MOYSES
ADVOGADO	SAULO ALCANTARA OLIVEIRA DE SOUSA(OAB: 134057/MG)
ADVOGADO	MARCELLO COELHO LOPES DOS REIS(OAB: 122006/MG)
RÉU	SERVICO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS (SERPRO)
ADVOGADO	ERICO VINICIUS PRADO CASAGRANDE(OAB: 99185/MG)
ADVOGADO	OSMAR REIS LIMA JUNIOR(OAB: 94418/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- NILIANE MOYSES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO JUDICIAL (PJe)

Fica V.Sª intimado para vista dos documentos apresentados pelo reclamado, no prazo de 10 dias.

BELO HORIZONTE/MG, 26 de abril de 2024.

MARISA SOARES LAGES VASCONCELOS

Diretor de Secretaria

15ª Vara do Trabalho de Belo Horizonte

Edital

Processo Nº ATOrd-0050300-39.2005.5.03.0015

AUTOR	GENILSON RODRIGUES DE ALMEIDA
ADVOGADO	FERNANDO TEIXEIRA LAGES(OAB: 66148/MG)
RÉU	SABRINA TORRES DE MELLO
RÉU	MAURICIO FURTADO DE ANDRADE
RÉU	Fernando Luiz Costa Baptista
ADVOGADO	ELISABETH CAETANO(OAB: 83276/RJ)
RÉU	JORGETE SANTOS DA CRUZ
RÉU	JORGE LUIZ MENDES CRUZ
RÉU	Ricardo Lima Bandeira
RÉU	JOAO ANTONIO LOUREIRO LIMA
ADVOGADO	ELISABETH CAETANO(OAB: 83276/RJ)
RÉU	ROBERTO ROCHA MIRANDA FERNANDEZ
ADVOGADO	ELISABETH CAETANO(OAB: 83276/RJ)
RÉU	Patrícia Benevides
RÉU	FRANCISCO HERON DE ALENCAR
RÉU	MARIA TERESA AMARANTE
ADVOGADO	VINICIUS IDESES(OAB: 98749/RJ)
ADVOGADO	TULIO CLAUDIO IDESES(OAB: 95180/RJ)
ADVOGADO	MARCELO IDESES(OAB: 161035/RJ)
RÉU	JOAQUIM PINHEIRO CHAVES NETO
ADVOGADO	ELISABETH CAETANO(OAB: 83276/RJ)
RÉU	PATRICIA CORREIA DE ALMEIDA
RÉU	RAUL BARBOSA ALVES DE MACENA
RÉU	Cristiane Ramos Knupp
RÉU	RONALDO FERREIRA DA COSTA
RÉU	Cristiane Ramos Santos
RÉU	MARTA HELENA CORREIA DE MELO
RÉU	INFOCOOP SERVICOS COOPERATIVA DE PROFISSIONAIS DE PRESTACAO DE SERVICOS LTDA
ADVOGADO	MARCELO IDESES(OAB: 161035/RJ)
RÉU	MARCOS ANTONIO ALVES JUNIOR
RÉU	CLEIDE FIDELIS DA SILVA
RÉU	SEBASTIAO DA SILVA CAMPOS
ADVOGADO	ELISABETH CAETANO(OAB: 83276/RJ)
RÉU	MARCOS DE LIMA DINIZ
RÉU	FERNANDO LUIZ COSTA BAPTISTA
ADVOGADO	ELISABETH CAETANO(OAB: 83276/RJ)

Intimado(s)/Citado(s):

- RONALDO FERREIRA DA COSTA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

Edital (PJe-JT)

O Exmo. Dr GASTAO FABIANO PIAZZA JUNIOR, Juiz do Trabalho, na forma da lei, FAZ SABER a todos quantos o presente EXPEDIENTE virem, ou dele tiverem conhecimento que, por se encontrar(em) em local incerto e não sabido fica(m), por meio deste, o(s) reclamado(s) RONALDO FERREIRA DA COSTA, CPF: 752.770.347-49; MARTA HELENA CORREIA DE MELO, CPF: 912.078.197-00; intimado(s) para ter(em) ciência do despacho: Vistos.

Tendo decorrido o prazo para oposição de embargos (Id a03c980_**2ª**/MARIA TERESA e **5º**/ROBERTO; Id 6d28ce9_**23º**/FRANCISCO; Id b6b6847_**14º**/RONALDO e **19ª**/MARTA), **LIBEREM-SE** os saldos do depósitos judiciais constantes do Id 6f4affd ao Id ddea951, em favor do reclamante, porquanto inferiores ao seu crédito (Id 35dbad8). Os montantes deverão ser transferidos para a conta indicada no Id 710962d. Oportunamente, à SCJ para decote e atualização.

Sem prejuízo da determinação supra, renove-se a pesquisa SISBAJUD em desfavor dos executados, na modalidade "teimosinha", por 30 dias, até o limite de **R$141.984,17** (R$160.874,14 - R$18.889,97).

Dê-se ciência ao reclamante, à 2ª, ao 5º ao 14º, à 19ª e ao 23º executados.

BELO HORIZONTE/MG, 26 de abril de 2024.

GASTAO FABIANO PIAZZA JUNIOR

Juiz Titular de Vara do Trabalho

E para que chegue ao conhecimento de todos os interessados, é passado o presente edital, que será publicado (Ato Conjunto TST.CSJT.GP n° 15/2008) no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho - DEJT, bem como afixado no local de costume, na sede desta Vara. Eu, RAFAEL DE MOURA SALLES PROENCA, digitei, e assino o presente.

BELO HORIZONTE/MG, 26 de abril de 2024.

RAFAEL DE MOURA SALLES PROENCA

Diretor de Secretaria

Notificação

Processo Nº CumSen-0010255-31.2021.5.03.0015

EXEQUENTE	JULIMARA LOPES EVANGELISTA
ADVOGADO	DANIELLE CRISTINA VIEIRA DE SOUZA DIAS(OAB: 116893/MG)
ADVOGADO	MARCOS ROBERTO DIAS(OAB: 87946/MG)
EXECUTADO	CALCADOS ITAPUA S/A - CISA - EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO	ELISANGELA BELOTE MARETO(OAB: 10642/ES)
ADVOGADO	NINIVE SIQUEIRA MARINHO(OAB: 20190/ES)
PERITO	GUSTAVO GUIMARAES CALDEIRA VIEIRA
TERCEIRO INTERESSADO	EXM PARTNERS ASSESSORIA EMPRESAIRAL LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- CALCADOS ITAPUA S/A - CISA - EM RECUPERACAO JUDICIAL

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 7d17d97 proferido nos autos.

Vistos.

Apresentados pelo perito os cálculos adequados à data do pedido de recuperação judicial da reclamada no ID b806ef1, INTIMEM-SE as partes para vista, no prazo de 05 dias.

Decorrido o prazo sem insurgência, EXPEÇAM-SE certidões para habilitação dos créditos do obreiro, do seu procurador e do perito nos autos da recuperação judicial (processo n° 5005398-34.2021.8.08.0024 - Vara de Recuperação Judicial e Falência de Vitória/ES-ID 3012676). Na oportunidade, deverão ser intimados o reclamante, o seu procurador e o perito para as providências necessárias à habilitação dos respectivos créditos.

Com relação ao crédito previdenciário e às custas, considerando as alterações ocorridas na Lei nº 11.101/2005, pela Lei nº 14.112/2020, que vedou expressamente a expedição de Certidão de Crédito para efeito de Habilitação na Recuperação Judicial ou na Falência de créditos fiscais e previdenciários (art. 6º, §§ 7-B e 11 da Lei nº 11.101/2005),deverá a reclamada, após aprovadas as contas, ser intimada para pagamento das custas e comprovar os recolhimentos previdenciários, observando-se no último caso o disposto disposto no art. 19, §1º, V, da Instrução Normativa RFB n. 2005/21, no prazo de 05 dias, sob pena de execução.

BELO HORIZONTE/MG, 25 de abril de 2024.

GASTAO FABIANO PIAZZA JUNIOR

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº CumSen-0010255-31.2021.5.03.0015

EXEQUENTE	JULIMARA LOPES EVANGELISTA
ADVOGADO	DANIELLE CRISTINA VIEIRA DE SOUZA DIAS(OAB: 116893/MG)
ADVOGADO	MARCOS ROBERTO DIAS(OAB: 87946/MG)
EXECUTADO	CALCADOS ITAPUA S/A - CISA - EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO	ELISANGELA BELOTE MARETO(OAB: 10642/ES)

ADVOGADO	NINIVE SIQUEIRA MARINHO(OAB: 20190/ES)
PERITO	GUSTAVO GUIMARAES CALDEIRA VIEIRA
TERCEIRO INTERESSADO	EXM PARTNERS ASSESSORIA EMPRESAIRAL LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- JULIMARA LOPES EVANGELISTA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 7d17d97 proferido nos autos.

Vistos.

Apresentados pelo perito os cálculos adequados à data do pedido de recuperação judicial da reclamada no ID b806ef1, INTIMEM-SE as partes para vista, no prazo de 05 dias.

Decorrido o prazo sem insurgência, EXPEÇAM-SE certidões para habilitação dos créditos do obreiro, do seu procurador e do perito nos autos da recuperação judicial (processo n° 5005398-34.2021.8.08.0024 - Vara de Recuperação Judicial e Falência de Vitória/ES-ID 3012676). Na oportunidade, deverão ser intimados o reclamante, o seu procurador e o perito para as providências necessárias à habilitação dos respectivos créditos.

Com relação ao crédito previdenciário e às custas, considerando as alterações ocorridas na Lei nº 11.101/2005, pela Lei nº 14.112/2020, que vedou expressamente a expedição de Certidão de Crédito para efeito de Habilitação na Recuperação Judicial ou na Falência de créditos fiscais e previdenciários (art. 6º, §§ 7-B e 11 da Lei nº 11.101/2005),deverá a reclamada, após aprovadas as contas, ser intimada para pagamento das custas e comprovar os recolhimentos previdenciários, observando-se no último caso o disposto disposto no art. 19, §1º, V, da Instrução Normativa RFB n. 2005/21, no prazo de 05 dias, sob pena de execução.

BELO HORIZONTE/MG, 25 de abril de 2024.

GASTAO FABIANO PIAZZA JUNIOR

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010377-39.2024.5.03.0015

AUTOR	RONEY RODRIGUES DA SILVA
ADVOGADO	CARLOS LEANDRO EUSTAQUIO DA COSTA(OAB: 148549/MG)
ADVOGADO	WAGNER COELHO DE OLIVEIRA(OAB: 88940/MG)
RÉU	CONDOMINIO DO EDIFICIO RESIDENCIAL PARK PARADISO
RÉU	ABBA ASSESSORIA EMPRESARIAL E SERVICOS LTDA - ME

Intimado(s)/Citado(s):

- RONEY RODRIGUES DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 6200468 proferida nos autos.

Vistos.

Autos feitos conclusos para sentença tão somente para regularização do fluxo no sistema PJ-e, tendo em vista a homologação da desistência da ação, conforme disposto na decisão Id 432f97d-25/04/2024.

DÊ-SE ciência ao Reclamante do teor da referida decisão.

Ato contínuo, arquivem-se os autos.

BELO HORIZONTE/MG, 25 de abril de 2024.

GASTAO FABIANO PIAZZA JUNIOR

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0011358-15.2017.5.03.0015

AUTOR	JUNIOR MEDEIROS DE LIMA GUEDES
ADVOGADO	JULIANA RODRIGUES PEREIRA DE PAIVA(OAB: 158567/MG)
RÉU	FLYWAYS LINHAS AEREAS LTDA
RÉU	CARLOS ALBERTO MENDES
RÉU	ELIANE REGINA DA SILVA
ADVOGADO	RENAN DINIZ VAZ(OAB: 143528/MG)
RÉU	MAURO CESAR KANISKI GODINHO
RÉU	MARIANA DE MAGALHAES PEDROSA
ADVOGADO	RENAN DINIZ VAZ(OAB: 143528/MG)
PERITO	LEONARDO ROSSI

Intimado(s)/Citado(s):

- JUNIOR MEDEIROS DE LIMA GUEDES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

ATO ORDINATÓRIO

De ordem do MM Juiz do Trabalho e em cumprimento ao disposto no art. 203, § 4º do novo CPC, INTIME-SE o reclamante para vista da pesquisa SNIPER de id 69ef422 e anexos, prazo de 10 dias, conforme determinado no despacho retro.

BELO HORIZONTE/MG, 25 de abril de 2024.

RAFAEL DE MOURA SALLES PROENCA

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATSum-0010376-54.2024.5.03.0015

AUTOR	GLEICE DANIELLE FRANCA DAMASCENO
ADVOGADO	GUSTAVO DE AQUINO LEONARDO LOPES(OAB: 75883/MG)
RÉU	MAX GAUDERETO OLIVEIRA
RÉU	TAHIANA LEAL BRITO VAN VARENBERG D EGMONT
RÉU	ANDRE BRETAS NUNES DE LIMA
RÉU	CRISTIANE SOARES MADUREIRA DO NASCIMENTO
RÉU	JOSE AUGUSTO MADUREIRA
RÉU	RAMIRO JULIO SOARES MADUREIRA
RÉU	AUGUSTO JULIO SOARES MADUREIRA
RÉU	TANIA SILVA SANTOS MADUREIRA
RÉU	AMRM HOLDING LTDA.
RÉU	LH - LANCE HOTEIS LTDA.
RÉU	FIDEI EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES S/A
RÉU	HAMRM LTDA.
RÉU	NOVUM INVESTIMENTOS PARTICIPACOES S/A
RÉU	ART VIAGENS E TURISMO LTDA - EPP
RÉU	123 FIDELIDADE, SERVICOS E INTELIGENCIA LTDA.
RÉU	MM TURISMO & VIAGENS S.A
RÉU	123 VIAGENS E TURISMO LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL
RÉU	CONRADO LOPES VILACA DE ABREU

Intimado(s)/Citado(s):

- GLEICE DANIELLE FRANCA DAMASCENO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 645e4f4 proferida nos autos.

Vistos.

Autos feitos conclusos para sentença tão somente para regularização do fluxo no sistema PJ-e, tendo em vista a extinção do feito, sem a resolução do mérito, conforme disposto na decisão proferida sob Id 1e4a2c9-25/04/2024.

INTIME-SE a Autora do inteiro teor daquela decisão.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

BELO HORIZONTE/MG, 26 de abril de 2024.

GASTAO FABIANO PIAZZA JUNIOR

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010556-85.2015.5.03.0015

AUTOR	JEFFERSON DOUGLAS ALVES DOS SANTOS
ADVOGADO	FLAVIO AUGUSTO NERY SAUSMIKAT(OAB: 124327/MG)
RÉU	REGINO ALVES RIBEIRO NETO
ADVOGADO	DAVID COELHO DUARTE(OAB: 127510/MG)
RÉU	REGINO ALVES RIBEIRO NETO

Intimado(s)/Citado(s):

- REGINO ALVES RIBEIRO NETO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID a69b47e proferido nos autos.

Vistos.

Ante a minuta de acordo apresentada pelas partes (ID 2babcbd e anexos), remetam-se os autos à CEJUSC-JT de 1º Grau.

Dê-se ciência às partes.

BELO HORIZONTE/MG, 26 de abril de 2024.

GASTAO FABIANO PIAZZA JUNIOR

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010556-85.2015.5.03.0015

AUTOR	JEFFERSON DOUGLAS ALVES DOS SANTOS
ADVOGADO	FLAVIO AUGUSTO NERY SAUSMIKAT(OAB: 124327/MG)
RÉU	REGINO ALVES RIBEIRO NETO
ADVOGADO	DAVID COELHO DUARTE(OAB: 127510/MG)
RÉU	REGINO ALVES RIBEIRO NETO

Intimado(s)/Citado(s):

- JEFFERSON DOUGLAS ALVES DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID a69b47e proferido nos autos.

Vistos.

Ante a minuta de acordo apresentada pelas partes (ID 2babcbd e anexos), remetam-se os autos à CEJUSC-JT de 1º Grau.

Dê-se ciência às partes.

BELO HORIZONTE/MG, 26 de abril de 2024.

GASTAO FABIANO PIAZZA JUNIOR

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010694-13.2019.5.03.0015

AUTOR	PEDRO BARRETO DIAS JUNIOR
ADVOGADO	GISELIA SILVA REIS(OAB: 61816/MG)
RÉU	RESTAURANTE QUALITY EIRELI
RÉU	LAESTE PEREIRA DA COSTA
TERCEIRO INTERESSADO	ARNALDO EMILIO COLOMBAROLLI

Intimado(s)/Citado(s):

- PEDRO BARRETO DIAS JUNIOR

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 226a7b9 proferido nos autos.

Vistos.

Inertes as partes, antes da expedição de mandado para penhora do faturamento da 1ª reclamada, conforme disposto no Id-ec42b15, **REITERE-SE** a intimação à procuradora do autor para, no prazo de 5 dias, apresentar a proposta de sua forma de atuação, conforme estabelecido no art. 866, § 2º, do CPC, ficando facultado à causídica em questão o acesso a toda a documentação contábil da empresa reclamada (livros caixa, lista de clientes, etc).

Decorrido o prazo, retornem-se os autos ao arquivo provisório, quando terá início de novo prazo de 2 anos referente à prescrição intercorrente (art. 11-A da CLT).

BELO HORIZONTE/MG, 26 de abril de 2024.

GASTAO FABIANO PIAZZA JUNIOR

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010126-60.2020.5.03.0015

AUTOR	ELIAS MABOUB JUNIOR
ADVOGADO	ELZI MARIA DE OLIVEIRA LOBATO(OAB: 45342/MG)
RÉU	ITAU UNIBANCO S.A.
ADVOGADO	MARIA INES CALDEIRA PEREIRA DA SILVA MURGEL(OAB: 64029/MG)
PERITO	GIL LOPES VALE

Intimado(s)/Citado(s):

- ITAU UNIBANCO S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID a5f495b proferido nos autos.

Vistos.

O exequente requer no ID 38203c3 a intimação do executado para indicar o valor incontroverso, sob pena de rejeição liminar dos embargos à execução.

Intime-se o reclamado para vista da manifestação do exequente de ID 38203c3. Prazo de 5 dias.

O requerimento em questão será apreciado oportunamente, quando do julgamento dos embargos à execução e da impugnação aos cálculos (art. 884, § 4º, da CLT).

BELO HORIZONTE/MG, 26 de abril de 2024.

GASTAO FABIANO PIAZZA JUNIOR

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010409-49.2021.5.03.0015

AUTOR	JOSE RAIMUNDO DE CARVALHO
ADVOGADO	ISABELLA SANGLARD PIMENTA MACHADO(OAB: 104778/MG)
ADVOGADO	LIVIA REGGIANI LIMA(OAB: 122655/MG)
RÉU	BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO	ROSALIA MARIA LIMA SOARES(OAB: 147987/MG)
PERITO	LUIS AUGUSTO FERNANDINO GERMAN

Intimado(s)/Citado(s):

- BANCO BRADESCO S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 11a8c3e proferido nos autos.

Vistos.

Decorrido o prazo para manifestação do reclamado (Id 68590b1) e diante da expressa concordância do reclamante (Id 6cb6aa6), aprovo os cálculos contidos no Id e85ffbf.

INTIME-SE o reclamado para pagamento do débito em 5 dias, sob pena de liberação dos depósitos existentes nos autos, cujo saldo atualizado totaliza **R$ 221.377,76** (Id 99e0d11) e que ora convolo

em penhora, prosseguindo-se a execução em relação ao valor remanescente.

Dê-se ciência ao reclamante.

BELO HORIZONTE/MG, 26 de abril de 2024.

GASTAO FABIANO PIAZZA JUNIOR

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010409-49.2021.5.03.0015

AUTOR	JOSE RAIMUNDO DE CARVALHO
ADVOGADO	ISABELLA SANGLARD PIMENTA MACHADO(OAB: 104778/MG)
ADVOGADO	LIVIA REGGIANI LIMA(OAB: 122655/MG)
RÉU	BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO	ROSALIA MARIA LIMA SOARES(OAB: 147987/MG)
PERITO	LUIS AUGUSTO FERNANDINO GERMAN

Intimado(s)/Citado(s):

- JOSE RAIMUNDO DE CARVALHO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 11a8c3e proferido nos autos.

Vistos.

Decorrido o prazo para manifestação do reclamado (Id 68590b1) e diante da expressa concordância do reclamante (Id 6cb6aa6), aprovo os cálculos contidos no Id e85ffbf.

INTIME-SE o reclamado para pagamento do débito em 5 dias, sob pena de liberação dos depósitos existentes nos autos, cujo saldo atualizado totaliza **R$ 221.377,76** (Id 99e0d11) e que ora convolo em penhora, prosseguindo-se a execução em relação ao valor remanescente.

Dê-se ciência ao reclamante.

BELO HORIZONTE/MG, 26 de abril de 2024.

GASTAO FABIANO PIAZZA JUNIOR

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010539-39.2021.5.03.0015

AUTOR	REINALDO ROCHA
ADVOGADO	CARLOS LEANDRO EUSTAQUIO DA COSTA(OAB: 148549/MG)
RÉU	MINASGUARDA VIGILANCIA LTDA
ADVOGADO	HENRIQUE NATALINO GANDRA(OAB: 139604/MG)
RÉU	GUILHERME ATHAYDE AVELINO VIEIRA
RÉU	ISABELA AVELINO VIEIRA DE FREITAS
ADVOGADO	HENRIQUE NATALINO GANDRA(OAB: 139604/MG)
RÉU	MINASGUARDA SEGURANCA ELETRONICA E MONITORAMENTO LTDA - ME
ADVOGADO	HENRIQUE NATALINO GANDRA(OAB: 139604/MG)
RÉU	VANESSA AVELINO VIEIRA
ADVOGADO	ANTONIO CESAR RIBEIRO(OAB: 58529/MG)
ADVOGADO	MARTA DE LIMA CARVALHO RIBEIRO(OAB: 70175/MG)
RÉU	MINASGUARDA ADMINISTRACAO DE RECURSOS DE SEGURANCA LTDA
ADVOGADO	HENRIQUE NATALINO GANDRA(OAB: 139604/MG)
RÉU	WELTHER VIEIRA DE ALMEIDA
RÉU	LUCIANA AVELINO VIEIRA DE PADUA
ADVOGADO	ANTONIO CESAR RIBEIRO(OAB: 58529/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	DOUGLAS LOPES FURST
PERITO	GUSTAVO GUIMARAES CALDEIRA VIEIRA

Intimado(s)/Citado(s):

- REINALDO ROCHA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID e159b9c proferido nos autos.

Vistos.

Tendo em vista o decurso do prazo para pagamento pela **4ª**/ISABELA e pelo **8º**/GUILHERME executados (Id c17c28a e 08888e5), bem assim pela **5ª**/VANESSA e **7ª**/LUCIANA devedoras (Id 9d1544e), por ora, à pesquisa SISBAJUD em face deles, na modalidade "teimosinha", por 30 dias, até o limite de **R$9.537,13** (Id b90c7f0), renovando-se a diligência em desfavor da **1ª**, da **2ª** e da **3ª** executadas até o limite de **R$74.878,29**, na mesma modalidade e prazo.

Pontue-se que a execução do 6º executado está sendo processada em face dos herdeiros (4ª/**Isabela**, 5ª/**Vanessa**, 7ª/**Luciana** e o 8º/**Guilherme** executados), no montante de R$9.537,13, observados os limites da herança e na proporção da parte que lhes coube (Escritura Pública de Inventário e Partilha de Id 1ee1c88 e certidão de Id 5a4749b) - vide despacho de Id b90c7f0.

Em relação à 5ª executada/**Vanessa,**além da sua responsabilidade poder adentrar os limites da herança e na proporção que lhe coube, em vista da condição de herdeira do espólio de Welter Vieira de Almeida, já tinha sido elaincluída no polo passivo desta demanda

pela desconsideração da personalidade jurídica.

Registre-se que, caso reste infrutífera a medida executiva supra, será intimado o reclamante para indicar um dos bens deixados pelo *de cujus* para penhora, observando-se o limite da responsabilidade dele (R$9.537,13).

Dê-se ciência ao reclamante.

BELO HORIZONTE/MG, 26 de abril de 2024.

GASTAO FABIANO PIAZZA JUNIOR

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010345-83.2023.5.03.0107

AUTOR	JUSILENE DE ASSIS CABRAL
ADVOGADO	TIAGO ALCIDES FRANCIA SILVA(OAB: 119892/MG)
RÉU	LANCHONETE KI-DELICIA LTDA
ADVOGADO	PHILIPE MACIEL DO AMARAL(OAB: 158026/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	ARNALDO EMILIO COLOMBAROLLI

Intimado(s)/Citado(s):

- LANCHONETE KI-DELICIA LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 1878cad proferido nos autos.

Vistos.

Decorrido o prazo para oposição de embargos pelo reclamado (ID c5d9a2b), **LIBERE-SE** o depósito judicial de ID d5f37ec (R$2.546,59) em favor da reclamante, porquanto inferior ao seu crédito líquido (R$21.007,77 - vide ID 05b9abc), ainda que considerarmos os valores já levantados no ID 535052c (R$2.554,46). Para tanto, deverá ser observada a conta bancária informada no ID c815bae.

Oportunamente, comprovado o levantamento dos valores ora liberados, encaminhem-se os autos à contadoria para decote e atualização. Com o retorno dos autos, após aprovadas as contas, INTIME-SE a exequente para fornecer meios hábeis ao prosseguimento da execução, prazo de 10 (dez) dias, sob pena de remessa dos autos ao arquivo provisório, quando terá início o prazo de 2 anos referente à prescrição intercorrente (art. 11-A da CLT).

Intimem-se as partes.

BELO HORIZONTE/MG, 26 de abril de 2024.

GASTAO FABIANO PIAZZA JUNIOR

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010345-83.2023.5.03.0107

AUTOR	JUSILENE DE ASSIS CABRAL
ADVOGADO	TIAGO ALCIDES FRANCIA SILVA(OAB: 119892/MG)
RÉU	LANCHONETE KI-DELICIA LTDA
ADVOGADO	PHILIPE MACIEL DO AMARAL(OAB: 158026/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	ARNALDO EMILIO COLOMBAROLLI

Intimado(s)/Citado(s):

- JUSILENE DE ASSIS CABRAL

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 1878cad proferido nos autos.

Vistos.

Decorrido o prazo para oposição de embargos pelo reclamado (ID c5d9a2b), **LIBERE-SE** o depósito judicial de ID d5f37ec (R$2.546,59) em favor da reclamante, porquanto inferior ao seu crédito líquido (R$21.007,77 - vide ID 05b9abc), ainda que considerarmos os valores já levantados no ID 535052c (R$2.554,46). Para tanto, deverá ser observada a conta bancária informada no ID c815bae.

Oportunamente, comprovado o levantamento dos valores ora liberados, encaminhem-se os autos à contadoria para decote e atualização. Com o retorno dos autos, após aprovadas as contas, INTIME-SE a exequente para fornecer meios hábeis ao prosseguimento da execução, prazo de 10 (dez) dias, sob pena de remessa dos autos ao arquivo provisório, quando terá início o prazo de 2 anos referente à prescrição intercorrente (art. 11-A da CLT).

Intimem-se as partes.

BELO HORIZONTE/MG, 26 de abril de 2024.

GASTAO FABIANO PIAZZA JUNIOR

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº CumPrSe-0011098-50.2023.5.03.0136

REQUERENTE	ASSOCIACAO DO PESSOAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL DE MINAS GERAIS - APCEF/MG
ADVOGADO	ROGERIO FERREIRA BORGES(OAB: 16279/DF)
REQUERIDO	CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO	VINICIUS RAMALHO(OAB: 76847/MG)
ADVOGADO	ROGERIO NETTO ANDRADE(OAB: 80107/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- CAIXA ECONOMICA FEDERAL

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 8c0f6d4 proferido nos autos.

Vistos.

EXECUÇÃO PROVISÓRIA DE AÇÃO COLETIVA.

Defiro a dilação do prazo por mais 05 dias, conforme requerido pela Reclamada, para garantir a execução. I.

BELO HORIZONTE/MG, 26 de abril de 2024.

GASTAO FABIANO PIAZZA JUNIOR

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010277-84.2024.5.03.0015

AUTOR	WINDERSON ARAUJO DE LIMA
ADVOGADO	GILBERTO SOARES SANTOS(OAB: 141656/MG)
RÉU	C M T INSTALACOES TECNICAS LTDA - EPP
ADVOGADO	SIMONE FERREIRA REIS(OAB: 118393/MG)
ADVOGADO	JULIANA DE CASSIA BENTO BORBA(OAB: 77817/MG)
RÉU	DROGARIA ARAUJO S A
ADVOGADO	SERGIO CARNEIRO ROSI(OAB: 71639/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- WINDERSON ARAUJO DE LIMA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID b5ad4af proferido nos autos.

Vistos.

Intime-se o reclamante para vista da manifestação de ID 547e958 e anexos, prazo de 5 dias, entendendo o seu silêncio como devidamente cumprida a obrigação.

Na inércia, retornem-se os autos ao sobrestamento até o cumprimento integral do acordo, nos termos do Ofício Circular TST.CGJT N.9/2023.

BELO HORIZONTE/MG, 26 de abril de 2024.

GASTAO FABIANO PIAZZA JUNIOR

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010386-98.2024.5.03.0015

AUTOR	JULIECRESTE GOMES DUTRA
ADVOGADO	Dilma Silva Passos(OAB: 137884/MG)
RÉU	MGS MINAS GERAIS ADMINISTRACAO E SERVICOS SA

Intimado(s)/Citado(s):

- JULIECRESTE GOMES DUTRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 5b2d582 proferido nos autos.

Vistos.

Considerando os princípios que norteiam esta Especializada, no sentido de se estabelecer uma política permanente de conciliação no âmbito deste Regional;

Considerando que a conciliação trata-se da forma mais efetiva de se pôr fim ao litígio, sendo necessária a cooperação de todas as partes envolvidas para a realização do acordo, estando o Juízo apto para intermediar as tratativas para tanto;

Considerando, ainda, o disposto no Ato Conjunto N. 54/TST.CSJT.GP, de 29/12/2020, que institui a plataforma ZOOM como plataforma oficial de videoconferência para a realização de audiências e sessões de julgamento nos órgãos da Justiça do Trabalho,

DESIGNO audiência de tentativa de conciliação para o dia 09/05/2024, às 09h30min. Obrigatória a presença das partes, nos termos do artigo 844 da CLT.

No horário da audiência acima designada, deverão o ilustre advogado da Reclamante e a Reclamada acessar o endereço eletrônico *https://zoom.us/join*, inserindo o ID da reunião 743 559 4806, **ou, alternativamente**, por meio do *link* *https://trt3-jus-br.zoom.us/my/varabh15*, utilizando-se de *notebook* ou computador que possua *webcam*, microfone e, se possível, fone de ouvido, a fim de evitar ruídos externos. Caso queiram, poderão optar por utilizar-se de celular *smartphone* com acesso à internet ou com acesso à rede WIFI, de qualidade, através do aplicativo ZOOM MEETINGS. **Para fins de melhor organização da logística das audiências virtuais, sugiro ao advogado da Autora e à Reclamada que ao ingressarem na sala principal da plaforma ZOOM, selecionem a opção "Salas Simultâneas" (Breakout Rooms), ingressando em suas respectivas audiências por meio da tecla "Join". Deverão,**

também, caso seus nomes de usuário não estejam devidamente identificados, utilizar a opção "Renomear" para os adequados ajustes. Recomendo, ainda, que sejam atribuídas as identificações de usuário nos seguintes formatos: nome do Autor – Reclamante; nome do advogado do Autor – Procurador do Reclamante; nome do preposto/sócio da Ré – Reclamada e nome do advogado da Ré – Procurador da Reclamada.

Se houver dúvidas em relação à utilização da referida plataforma, deverão consultar **previamente** o manual do usuário externo, por meio do link: *https://portal.trt3.jus.br/internet/conheca-o-trt/comunicacao/noticias-institucionais/ja-esta-disponivel-manual-para-utilizacao-do-zoom*.

Durante a videoconferência, se houver dificuldade de acesso, encaminhar *incontinenti* mensagem para o endereço eletrônico da secretaria da vara *(varabh15@trt3.jus.br)*, cientificando-a da impossibilidade de fazê-lo naquele momento e, se for o caso, fornecer contato telefônico para um retorno imediato pela secretaria.

A Reclamada, até o dia designado para a assentada, anexará aos autos a sua contestação, bem como todos os documentos necessários à instrução do feito. Caso a Ré opte por não constituir advogado, poderá encaminhar defesa e documentos para o e-mail da vara *(varabh15@trt3.jus.br)*, no formato PDF e tamanho máximo de 3MB.

Caso reste frustrada a conciliação, serão recebidos defesa e documentos, bem como determinadas as demais diligências necessárias ao prosseguimento do feito.

Intime-se a Reclamante e **NOTIFIQUE-SE** a Reclamada por via postal, encaminhando-lhe cópia deste despacho.

BELO HORIZONTE/MG, 26 de abril de 2024.

GASTAO FABIANO PIAZZA JUNIOR

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº CumSen-0011049-54.2023.5.03.0024

EXEQUENTE	SILVIO ANTONIO DE ARAUJO
ADVOGADO	REGINALDO DE JESUS NONATO(OAB: 139090/MG)
EXECUTADO	COMPANHIA DE SANEAMENTO DE MINAS GERAIS COPASA MG
ADVOGADO	LUIZ CARLOS AMORIM ROBORTELLA(OAB: 25027/SP)
ADVOGADO	RAPHAELO PHILIPPE PINEL E MOURA(OAB: 89659/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- COMPANHIA DE SANEAMENTO DE MINAS GERAIS COPASA MG

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 2b93bb2 proferida nos autos.

DECISÃO DE EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE

1- RELATÓRIO

COMPANHIA DE SANEAMENTO DE MINAS GERAIS - COPASA/MG, já qualificada,opôs Exceção de Pré-Executividade em face deSILVIO ANTONIO DE ARAUJO, expondo suas razões às fls. 522/565. Pugnou pelo provimento.

Manifestação do Exequente às fls. 652/664.

É, em síntese, o relatório.

2- FUNDAMENTOS

2.1- Da admissibilidade

É cediço que a Exceção de Pré-Executividade é perfeitamente compatível com o Processo do Trabalho. Tal remédio processual pode ser utilizado pelo Devedor, após ser citado, sem necessidade da prévia garantia da execução a que se refere o artigo 884 da CLT. Todavia, como exceção que é, somente pode ser manejada quando se referir a matéria de ordem pública, relacionada às condições da ação, aos pressupostos processuais, eventuais vícios existentes no título executivo, ou, ainda, à quitação da dívida. Ante seu caráter restritivo, exige prova cabal e previamente constituída, não comportando, portanto, discussões que demandem ampla cognição (STJ, Ag. nº 6533.159/SP - Agravo Regimental no Agravo de Instrumento nº 2005/0012505-1 - Rel. Min. José Delgado - Turma 1 - DJ de 30/05/2005).

No caso dos autos, argui a Excipiente a inexigibilidade do título executivo,questão que se reveste efetivamente de ordem pública, circunstância que autoriza o recebimento do apelo. Afasto, portanto, as considerações, em sentido contrário, veiculadas pelo Exequente no tópico *"I.1 - DO NÃO CABIMENTO DA MEDIDA APRESENTADA"* às fls. 652/653.

Conheço, dessarte, da Exceção aviada, porquanto presentes os requisitos legais para a sua admissibilidade.

2.2- Do mérito

2.2.1- Ausência de documentos - Extinção do feito sem resolução do mérito - Não configuração.

Afirma a Excipiente que "*o exequente ajuíza a presente ação, mas deixa de instrui-la com documentos indispensáveis ao seu prosseguimento, ao contrário do que determina o art. 320 do CPC. Nota-se que juntou, basicamente, apenas documentos pessoais, de representação, ACTs. Quanto à ação civil pública nº 0102100-74.2008.5.03.0024, ajuizada pelo SINDÁGUA MG – Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Purificação e Distribuição de Água e Serviços em Esgoto do Estado de Minas Gerais, juntou apenas algumas cópias esparsas. Ora, como verdadeira ação autônoma, caberia ao exequente juntar toda a documentação apta a comprovar suas alegações a fim de viabilizar o julgamento do feito, principalmente* ***cópia integral*** *da ação que originou o suposto título que pretende executar, o que não foi feito. (...) Diante da ausência de pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, deve o feito ser extinto, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, IV, do CPC.*" (fls. 526/528, realces existentes).

A pretensão, entretanto, não merece acolhida.

Como se vê, a alegação daCOPASA/MG é absolutamente genérica. A Executada sequer se dá ao trabalho de indicar os documentos que reputa imprescindíveis, limitando-se a afirmar que deveria ser juntada a cópia integral doProcesso nº0102100-74.2008.503.0024.

Por outro lado, a acurada análise dos autos revela que já foram juntados, dentre outros documentos, o TRCT (fl. 16), as decisões proferidas na demandaque originou o título executivo (Ex.: sentença às fls. 32/37, acórdão às fls. 38/47, acórdão em Embargos Declaratórios às 48/49, decisão denegatória de seguimento de Recurso de Revista às fls. 50/51, decisão denegatória de seguimento de recursos pelo STF à fl. 53), a certidão de trânsito em julgado (fl. 55),os acordos coletivos firmados pelo SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DE PURIFICAÇÃO E DISTRIBUIÇÃO DEÁGUA E EM SERVIÇOS DE ESGOTO DE MINAS GERAIS - SINDÁGUA/MG - ea COPASA/MG (fls. 58/248) e os cálculos de liquidação (fls. 251/309). Acresço que, à fl. 520, o Juízo determinou que a Executada apresentasse as fichas financeiras e os documentos rescisórios do Exequente.

Rejeito, então, o pleito de extinção do processo sem resolução do mérito.

2.2.2-Coisa julgada inconstitucional - Incompetência material

Alega aCOPASA/MG, ainda, no tópico "*4. Decisão Inexequível. Coisa julgada inconstitucional.*" (fls. 528/534), que "*a decisão exequenda foi proferida por juiz* ***INCOMPETENTE EM RAZÃO DA MATÉRIA, CONFORME PROCLAMADO PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NO TEMA 606 DE REPERCUSSÃO GERAL****.*" (fl. 534). Acrescenta, no item "*5. Incompetência material. Tese firmada pelo E. STF.*" (fls. 535/541), que "*a incompetência material deflui da* ***PRIMEIRA PARTE*** *da tese de repercussão geral (****tema 606****), com efeito vinculante, adotada pelo STF. (...) A COPASA é* ***sociedade de economia mista e, portanto, todos os beneficiados pela reintegração são empregados públicos****. (...) No caso concreto, o v. acórdão exequendo* ***declarou ilegal programa de dispensa de empregados aposentados ou com direito adquirido ao benefício*** *(CP nº 14/2008): (...)Diante da* ***incompetência material absoluta*** *que se extrai da* ***DECISÃO COM EFEITO VINCULANTE DO EXCELSO STF****, o v. aresto atrai a incidência dos artigos 525, § 12, do CPC/15 e 884, § 5º, da CLT. Por este motivo de ordem constitucional, deve ser imediatamente* ***extinto o presente processo de execução****.*" (fls. 535/541, ênfases do Excipiente).

Não logrará êxito, uma vez mais.

Conforme sobejamente sabido, o STF, no RE nº 655.283 (Tema nº 606 de repercussão geral), proferiu a seguinte decisão:

"***Recurso extraordinário. Direito Constitucional. Processual. Administrativo. Tema nº 606 da sistemática da Repercussão Geral. Competência da Justiça Federal. Reintegração de empregados públicos. Empresa de Correios e Telégrafos. (ECT). Dispensa em razão de aposentadoria voluntária. Extinção do vínculo. EC nº 103, de 2019. Cumulação. Proventos e vencimentos. Recurso ordinário não provido****.*

1. Trata-se, in casu*, de empregado público da Empresa de Correios e Telégrafos (ECT) que impetrou mandado de segurança em face de ato mediante o qual o Secretário Executivo do Conselho de Coordenação de Empresas Estatais e do Presidente da ECT determinou o desligamento dos empregados aposentados que se mantinham na ativa, nos termos da MP nº 1523/1996.*

2. Compete à Justiça Federal processar e julgar ação cujo objeto seja a reintegração de empregados públicos dispensados em virtude de aposentadoria espontânea, bem como a cumulatividade de proventos com vencimentos, o que difere, em essência, da discussão acerca da relação de trabalho entre os empregados e a empresa pública, afastando-se a competência da Justiça do Trabalho.

3. Segundo o disposto no art. 37, § 14, da CF (incluído pela EC nº 103, de 2019), a aposentadoria faz cessar o vínculo ao cargo, emprego ou função pública cujo tempo de contribuição houver embasado a passagem do servidor/empregado público para a inatividade, inclusive quando feita sob o Regime Geral de Previdência Social.

4. A mencionada EC nº 103/19, contudo, em seu art. 6º, excluiu da

incidência da regra insculpida no § 14 do art. 37 da Constituição Federal as aposentadorias concedidas pelo Regime Geral de Previdência Social até a data de sua entrada em vigor, sendo essa a hipótese versada nos autos.

5. Foi fixada a seguinte tese de repercussão geral: 'A natureza do ato de demissão de empregado público é constitucional-administrativa e não trabalhista, o que atrai a competência da Justiça comum para julgar a questão. A concessão de aposentadoria aos empregados públicos inviabiliza a permanência no emprego, nos termos do art. 37, § 14, da CRFB, salvo para as aposentadorias concedidas pelo Regime Geral de Previdência Social até a data de entrada em vigor da Emenda Constitucional nº 103/19, nos termos do que dispõe seu art. 6º.'

6. Recursos extraordinários não providos"(grifos acrescidos).

Ora, é de fácil constatação que o precitado provimento da Suprema Corte não alcança a presente demanda. É que aAção Coletiva nº 0102100-74.2008.5.03.0024, que deu origem ao presente título executivo, em momento algum abordou a "*reintegração de empregados públicos dispensados em virtude de aposentadoria espontânea, bem como a cumulatividade de proventos com vencimentos".*Discutiu-se, naquela demanda, apenas se as normas internas da COPASA/MG teriam caráter discriminatório, uma vez que previam a extinção dos pactos de colaboradores que atingissem um certo limite de idade e que estivessem aptos a requererem aposentadoria. Calha, inclusive, transcrever o seguinte trecho da sentença de fls. 32/37: "*A questão central da demanda é saber se, de fato, o proceder empresário, a partir das Comunicações da Presidência, especialmente as de número 31/96, 131/99 14/8, tem intuito de discriminar seus empregados. O procedimento objeto da contestação é o seguinte: a Copasa fixou naquelas comunicações critérios para dispensar seus empregados, sendo basicamente o atingimento da idade de 58 anos.*" (fl. 35).

Tratando-se, portanto, de situação distinta, revela-se inaplicável à espécie o entendimento exarado no RE nº 655.283 (Tema nº 606 de repercussão geral). Como mero corolário, a hipótese dos autos não "*atrai a incidência dos artigos 525, § 12, do CPC/15 e 884, § 5º, da CLT."*(fl. 541).

Por todo o exposto, rejeito as ponderações tecidasnos tópicos "*4. Decisão Inexequível. Coisa julgada inconstitucional.*" (fls. 528/534) e"*5. Incompetência material. Tese firmada pelo E. STF.*" (fls. 535/541) do apelo.

2.2.3-Prescrição

Por fim, suscita a Excipiente "***a prescrição da pretensão executiva, matéria de ordem pública cuja alegação pode ocorrer a qualquer tempo****. No julgamento da ação rescisória nº 0010179-18.2022.5.03.0000 - que pretende desconstituir a coisa julgada da ação coletiva a nº 0102100-74.2008.5.03.0024 – entendeu o E. TRT da 3ª Região que o trânsito em julgado desta última ocorreu em 29.2.2020. (...)* ***O trânsito em julgado em 29.2.2020 foi defendido expressamente pelo SINDÁGUA, legítimo representante dos substituídos na ação coletiva que aqui se pretende executar****. (...) Considerado esse marco,* ***a pretensão executiva da sentença coletiva foi atingida pela prescrição****. (...) A prescrição é inafastável.Nas execuções individuais autônomas com base em coisa julgada coletiva, aprescrição aplicável é aquela prevista no art. 7º, XXIX, da Constituição Federal: (...) A fluência do prazo prescricional se iniciou com o trânsito em julgado da ação coletiva, conforme estabelecido pelo Superior Tribunal de Justiça na decisão do Tema 877 (...) In casu, a execução individual foi ajuizada em* ***24.11.2023****: (...) Já o contrato de trabalho do exequente (TRCT ID. 3a4520f) se encerrou em* ***21.02.2008*** *(...) Se o trânsito em julgado da ação coletiva se deu em* ***29.2.2020 (critério fixado pela SDI 2 do E. TRT da 3ª Região)****, certo é que* ***o prazo de dois anos não foi observado****, eis que o ajuizamento do cumprimento de sentença se deu apenas em* ***24.11.2023****. Portanto, prevalecendo o entendimento do E. TRT da 3ª Região* ***e defendido pelo ora exequente por seu representante na ação rescisória*** *(SINDÁGUA), o presente cumprimento de sentença deve ser* ***extinto****, nos termos do artigo 487, II, do CPC, eis que* ***a pretensão executiva foi fulminada pela prescrição****. (...) Esse julgado destaca um aspecto interessante: não podem os exequentes e seu representante (SINDÁGUA) sustentarem o trânsito em julgado em 2020 como argumento para afastar a incidência da primeira parte da tese fixada em 2021 no Tema 606 de Repercussão Geral e nas execuções sustentarem o trânsito em julgado em 2022 para escaparem da prescrição. É evidente a prejudicialidade entre as ações.*" (fls. 541/559, destaques no original).

Novamente sem sucesso.

Com efeito, nos autos doRR-100632-12.2020.5.01.0024, a Relatora Ministra Morgana de Almeida Richa asseverou que "*esta Corte Superior firmou sua jurisprudência no sentido de que a prescrição da pretensão de execução individual de sentença proferida em ação coletiva tem como marco inicial, em regra, o trânsito em julgado do título executivo, salvo se houver determinação judicial posterior para que os substituídos ajuízem as execuções individuais. Quanto ao prazo prescricional, será quinquenal se o contrato de trabalho estiver em vigor, caso extinto o vínculo, aplica-se o prazo bienal, conforme art. 7º, XXIX, da CF.*(RR-100632-12.2020.5.01.0024, 5ª Turma, Relatora Ministra Morgana de Almeida Richa, DEJT

05/04/2024).

Na hipótese vertente, em 12/07/2023, oSINDÁGUA/MG ea COPASA/MG firmaram acordona Ação Coletiva nº 0102100-74.2008.5.03.0024 (vide cópia da avença às fls. 665/673). Na ocasião, constou expressamente que, "*caso o presente acordo não abranja todos os potenciais substituídos, as partes ajustam que, ultrapassado o prazo de até **01.09.2023**, as execuções ocorrerão de forma individual e/ou plúrima e não mais nos autos da ação coletiva, podendo as execuções serem iniciadas pelo SINDÁGUA perante o juízo competente, ficando garantida, também, execuções individuais, observada prazos prescricionais*" (fl. 670, sic). Nessa ordem de ideias, considerando que houve determinação judicial para o ajuizamento de execução individual, o prazo prescricional há de ser contado a partir de 1º/09/2023 - e não de 29/02/2020, como alega a Executada.

E, ainda que se entendesse de modo diverso, e se apurasse o lapso prescricional com base na data do trânsito em julgado fixada no acórdão prolatado na Ação Rescisória nº 0010179-18.2022.5.03.0000 (29/02/2020, reitero; confira cópia da decisão às fls. 497/519, em especial, antepenúltimo parágrafo da fl. 506), melhor sorte não assistiria à Excipiente. É que, nesse caso, chegar-se-ia à conclusão de que o interregno de dois anos (e não de cinco anos, uma vez que o contrato de trabalho do Exequente foi extinto em 21/02/2008, fl. 12) não foi ultrapassado, já que a presente execução foi ajuizada em 24/11/2023 e que o prazo prescricional ficou suspenso durante o período determinado pela Lei nº 14.010/2020 (de 12/06/2020 a 30/10/2020) e durante o interregno compreendido entre a decisão que deferiu a tutela de urgência requerida pela COPASA/MG nos autos da já citada Ação Rescisória nº 0010179-18.2022.5.03.0000 (03/05/2022; vide cópia das decisões às fls. 386/387 e 388/389) e a decisão que a cassou (1º/02/2024; cópia às fls. 497/519). Acerca do tema releva transcrever o seguinte aresto do STJ:

"***PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. SUSPENSÃO DO JULGADO. PRETENSÃO EXECUTÓRIA. PRAZO PRESCRICIONAL. SUSPENSÃO. OCORRÊNCIA***.

1. Conforme estabelecido pelo Plenário do STJ, aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma nele prevista (Enunciado Administrativo 3).

2. Segundo a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, o deferimento de tutela de urgência em ação rescisória que suspende a execução do julgado também enseja a suspensão do prazo prescricional da pretensão executória.

3. Agravo Interno desprovido." (AgInt no AREsp n. 1.597.347/MA, relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, julgado em 8/2/2021, DJe de 17/2/2021) (grifos acrescidos).

Dessarte, sob qualquer ângulo que se examine,não há falar em prescrição da pretensão do Exequente.

Como mero corolário, fica também rejeitado o pedido de suspensão da presente execução.

2.3- Custas executivas

Consoante o disposto no artigo 789-A da CLT, acrescentado pela Lei nº 10.537, de 27/08/2002, a interposição da presente Exceção dá ensejo à cobrança de custas executivas (confira o disposto no inciso V, aplicado por analogia), no importe de R$ 44,26, a serem suportadas pela Executada. A importância deverá ser acrescida ao débito exequendo.

3- CONCLUSÃO

Por todo o exposto, conheçoda Exceção de Pré-Executividadeoposta porCOMPANHIA DE SANEAMENTO DE MINAS GERAIS - COPASA/MG em face deSILVIO ANTONIO DE ARAUJOpara, no mérito, julgá-la **IMPROCEDENTE.**

Prossiga-se com a execução.

Após a publicação da presente decisão, volvam-me os autos conclusos para apreciação dos requerimentos efetuados no item "7" da fl. 559 ("*direito de impugnar os cálculos do exequente (...) e apresentar seus cálculos*", Id-496ff61),no tópico "9" das fls. 559/562 ("*seja o exequente intimado a apresentar os extratos indicando os valores recebidos a título de previdência complementar pela PREVIMINAS/LIBERTAS, nos termos do artigo 396 do CPC*", Id-496ff61), na parte final da alínea "2" da fl. 664 ("*para que se dê o devido prosseguimento a execução, oportunidade que apresenta, anexos, os cálculos do Exequente atualizado e retificados, requerendo sua homologação, por estar em perfeita consonância com o Título Executivo*"; Id-f6a6487) e nos tópicos "3" a "5" da fl. 664 ("*3. (...) requer que a aplicação da Taxa SELIC para atualização dos cálculos e a observação da última remuneração do Exequente, para elaboração dos cálculos, sobretudo com a inclusão do quinquênio/anuênio. 4. Reserva-se o direito de impugnar os cálculos da Executada, caso não concorde com os cálculos do exequente e, por ventura, apresente os dela. 5. Para melhor aferição dos cálculos requer que seja a Executada compelida a juntada as fichas financeiras/contracheques do Obreiro, caso não concorde com os cálculos do Exequente.*"; Id-f6a6487, sic).

Por fim, informo, tendo em vista o disposto nos tópicos "10" e "11" das fls. 562/564 (Id- 496ff61), que os requerimentos de concessão

dejustiça gratuita (fl. 02; Id-2ba9925) e de fixação dehonorários (fls. 07/08 e 564; Id-2ba9925 e Id-496ff61) serão apreciados oportunamente.

Intimem-se as partes.

BELO HORIZONTE/MG, 26 de abril de 2024.

GASTAO FABIANO PIAZZA JUNIOR

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº CumSen-0011049-54.2023.5.03.0024

EXEQUENTE	SILVIO ANTONIO DE ARAUJO
ADVOGADO	REGINALDO DE JESUS NONATO(OAB: 139090/MG)
EXECUTADO	COMPANHIA DE SANEAMENTO DE MINAS GERAIS COPASA MG
ADVOGADO	LUIZ CARLOS AMORIM ROBORTELLA(OAB: 25027/SP)
ADVOGADO	RAPHAELO PHILIPPE PINEL E MOURA(OAB: 89659/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- SILVIO ANTONIO DE ARAUJO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 2b93bb2 proferida nos autos.

DECISÃO DE EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE

1- RELATÓRIO

COMPANHIA DE SANEAMENTO DE MINAS GERAIS - COPASA/MG, já qualificada,opôs Exceção de Pré-Executividade em face deSILVIO ANTONIO DE ARAUJO, expondo suas razões às fls. 522/565. Pugnou pelo provimento.

Manifestação do Exequente às fls. 652/664.

É, em síntese, o relatório.

2- FUNDAMENTOS

2.1- Da admissibilidade

É cediço que a Exceção de Pré-Executividade é perfeitamente compatível com o Processo do Trabalho. Tal remédio processual pode ser utilizado pelo Devedor, após ser citado, sem necessidade da prévia garantia da execução a que se refere o artigo 884 da CLT. Todavia, como exceção que é, somente pode ser manejada quando se referir a matéria de ordem pública, relacionada às condições da ação, aos pressupostos processuais, eventuais vícios existentes no título executivo, ou, ainda, à quitação da dívida. Ante seu caráter restritivo, exige prova cabal e previamente constituída, não comportando, portanto, discussões que demandem ampla cognição (STJ, Ag. nº 6533.159/SP - Agravo Regimental no Agravo de Instrumento nº 2005/0012505-1 - Rel. Min. José Delgado - Turma 1 - DJ de 30/05/2005).

No caso dos autos, argui a Excipiente a inexigibilidade do título executivo,questão que se reveste efetivamente de ordem pública, circunstância que autoriza o recebimento do apelo. Afasto, portanto, as considerações, em sentido contrário, veiculadas pelo Exequente no tópico *"I.1 - DO NÃO CABIMENTO DA MEDIDA APRESENTADA"* às fls. 652/653.

Conheço, dessarte, da Exceção aviada, porquanto presentes os requisitos legais para a sua admissibilidade.

2.2- Do mérito

2.2.1- Ausência de documentos - Extinção do feito sem resolução do mérito - Não configuração.

Afirma a Excipiente que "*o exequente ajuíza a presente ação, mas deixa de instrui-la com documentos indispensáveis ao seu prosseguimento, ao contrário do que determina o art. 320 do CPC. Nota-se que juntou, basicamente, apenas documentos pessoais, de representação, ACTs. Quanto à ação civil pública nº 0102100-74.2008.5.03.0024, ajuizada pelo SINDÁGUA MG – Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Purificação e Distribuição de Água e Serviços em Esgoto do Estado de Minas Gerais, juntou apenas algumas cópias esparsas. Ora, como verdadeira ação autônoma, caberia ao exequente juntar toda a documentação apta a comprovar suas alegações a fim de viabilizar o julgamento do feito, principalmente* ***cópia integral*** *da ação que originou o suposto título que pretende executar, o que não foi feito. (...) Diante da ausência de pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, deve o feito ser extinto, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, IV, do CPC.*" (fls. 526/528, realces existentes).

A pretensão, entretanto, não merece acolhida.

Como se vê, a alegação daCOPASA/MG é absolutamente genérica. A Executada sequer se dá ao trabalho de indicar os documentos que reputa imprescindíveis, limitando-se a afirmar que deveria ser juntada a cópia integral doProcesso nº0102100-74.2008.503.0024.

Por outro lado, a acurada análise dos autos revela que já foram juntados, dentre outros documentos, o TRCT (fl. 16), as decisões proferidas na demandaque originou o título executivo (Ex.: sentença às fls. 32/37, acórdão às fls. 38/47, acórdão em Embargos Declaratórios às 48/49, decisão denegatória de seguimento de

Recurso de Revista às fls. 50/51, decisão denegatória de seguimento de recursos pelo STF à fl. 53), a certidão de trânsito em julgado (fl. 55),os acordos coletivos firmados pelo SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DE PURIFICAÇÃO E DISTRIBUIÇÃO DEÁGUA E EM SERVIÇOS DE ESGOTO DE MINAS GERAIS - SINDÁGUA/MG - ea COPASA/MG (fls. 58/248) e os cálculos de liquidação (fls. 251/309). Acresço que, à fl. 520, o Juízo determinou que a Executada apresentasse as fichas financeiras e os documentos rescisórios do Exequente.

Rejeito, então, o pleito de extinção do processo sem resolução do mérito.

2.2.2-Coisa julgada inconstitucional - Incompetência material

Alega aCOPASA/MG, ainda, no tópico "*4. Decisão Inexequível. Coisa julgada inconstitucional.*" (fls. 528/534), que "*a decisão exequenda foi proferida por juiz* ***INCOMPETENTE EM RAZÃO DA MATÉRIA, CONFORME PROCLAMADO PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NO TEMA 606 DE REPERCUSSÃO GERAL****.*" (fl. 534). Acrescenta, no item "*5. Incompetência material. Tese firmada pelo E. STF.*" (fls. 535/541), que "*a incompetência material deflui da* ***PRIMEIRA PARTE*** *da tese de repercussão geral (****tema 606****), com efeito vinculante, adotada pelo STF. (...) A COPASA é* ***sociedade de economia mista e, portanto, todos os beneficiados*** ***pela reintegração são empregados públicos****. (...) No caso concreto, o v. acórdão exequendo* ***declarou ilegal programa de dispensa de empregados aposentados ou com direito adquirido ao benefício*** *(CP nº 14/2008): (...)Diante da* ***incompetência material absoluta*** *que se extrai da* ***DECISÃO COM EFEITO VINCULANTE DO EXCELSO STF****, o v. aresto atrai a incidência dos artigos 525, § 12, do CPC/15 e 884, § 5º, da CLT. Por este motivo de ordem constitucional, deve ser imediatamente* ***extinto o presente processo de execução****.*" (fls. 535/541, ênfases do Excipiente).

Não logrará êxito, uma vez mais.

Conforme sobejamente sabido, o STF, no RE nº 655.283 (Tema nº 606 de repercussão geral), proferiu a seguinte decisão:

"***Recurso extraordinário. Direito Constitucional. Processual. Administrativo. Tema nº 606 da sistemática da Repercussão Geral. Competência da Justiça Federal. Reintegração de empregados públicos. Empresa de Correios e Telégrafos. (ECT). Dispensa em razão de aposentadoria voluntária. Extinção do vínculo. EC nº 103, de 2019. Cumulação. Proventos e vencimentos. Recurso ordinário não provido****.*

1. Trata-se, in casu*, de empregado público da Empresa de Correios e Telégrafos (ECT) que impetrou mandado de segurança em face de ato mediante o qual o Secretário Executivo do Conselho de Coordenação de Empresas Estatais e do Presidente da ECT determinou o desligamento dos empregados aposentados que se mantinham na ativa, nos termos da MP nº 1523/1996.*

2. Compete à Justiça Federal processar e julgar ação cujo objeto seja a reintegração de empregados públicos dispensados em virtude de aposentadoria espontânea, bem como a cumulatividade de proventos com vencimentos, o que difere, em essência, da discussão acerca da relação de trabalho entre os empregados e a empresa pública, afastando-se a competência da Justiça do Trabalho.

3. Segundo o disposto no art. 37, § 14, da CF (incluído pela EC nº 103, de 2019), a aposentadoria faz cessar o vínculo ao cargo, emprego ou função pública cujo tempo de contribuição houver embasado a passagem do servidor/empregado público para a inatividade, inclusive quando feita sob o Regime Geral de Previdência Social.

4. A mencionada EC nº 103/19, contudo, em seu art. 6º, excluiu da incidência da regra insculpida no § 14 do art. 37 da Constituição Federal as aposentadorias concedidas pelo Regime Geral de Previdência Social até a data de sua entrada em vigor, sendo essa a hipótese versada nos autos.

5. Foi fixada a seguinte tese de repercussão geral: 'A natureza do ato de demissão de empregado público é constitucional-administrativa e não trabalhista, o que atrai a competência da Justiça comum para julgar a questão. A concessão de aposentadoria aos empregados públicos inviabiliza a permanência no emprego, nos termos do art. 37, § 14, da CRFB, salvo para as aposentadorias concedidas pelo Regime Geral de Previdência Social até a data de entrada em vigor da Emenda Constitucional nº 103/19, nos termos do que dispõe seu art. 6º.'

6. Recursos extraordinários não providos"(grifos acrescidos).

Ora, é de fácil constatação que o precitado provimento da Suprema Corte não alcança a presente demanda. É que aAção Coletiva nº 0102100-74.2008.5.03.0024, que deu origem ao presente título executivo, em momento algum abordou a "*reintegração de empregados públicos dispensados em virtude de aposentadoria espontânea, bem como a cumulatividade de proventos com vencimentos".*Discutiu-se, naquela demanda, apenas se as normas internas da COPASA/MG teriam caráter discriminatório, uma vez que previam a extinção dos pactos de colaboradores que atingissem um certo limite de idade e que estivessem aptos a requererem aposentadoria. Calha, inclusive, transcrever o seguinte trecho da sentença de fls. 32/37: "*A questão central da demanda é saber se, de fato, o proceder empresário, a partir das*

Comunicações da Presidência, especialmente as de número 31/96, 131/99 14/8, tem intuito de discriminar seus empregados. O procedimento objeto da contestação é o seguinte: a Copasa fixou naquelas comunicações critérios para dispensar seus empregados, sendo basicamente o atingimento da idade de 58 anos." (fl. 35).

Tratando-se, portanto, de situação distinta, revela-se inaplicável à espécie o entendimento exarado no RE nº 655.283 (Tema nº 606 de repercussão geral). Como mero corolário, a hipótese dos autos não "*atrai a incidência dos artigos 525, § 12, do CPC/15 e 884, § 5º, da CLT.*"(fl. 541).

Por todo o exposto, rejeito as ponderações tecidasnos tópicos "*4. Decisão Inexequível. Coisa julgada inconstitucional.*" (fls. 528/534) e"*5. Incompetência material. Tese firmada pelo E. STF.*" (fls. 535/541) do apelo.

2.2.3-Prescrição

Por fim, suscita a Excipiente "***a prescrição da pretensão executiva, matéria de ordem pública cuja alegação pode ocorrer a qualquer tempo***. *No julgamento da ação rescisória nº 0010179-18.2022.5.03.0000 - que pretende desconstituir a coisa julgada da ação coletiva a nº 0102100-74.2008.5.03.0024 – entendeu o E. TRT da 3ª Região que o trânsito em julgado desta última ocorreu em 29.2.2020. (...)* ***O trânsito em julgado em 29.2.2020 foi defendido expressamente pelo SINDÁGUA, legítimo representante dos substituídos na ação coletiva que aqui se pretende executar***. *(...) Considerado esse marco,* ***a pretensão executiva da sentença coletiva foi atingida pela prescrição***. *(...) A prescrição é inafastável.Nas execuções individuais autônomas com base em coisa julgada coletiva, aprescrição aplicável é aquela prevista no art. 7º, XXIX, da Constituição Federal: (...) A fluência do prazo prescricional se iniciou com o trânsito em julgado da ação coletiva, conforme estabelecido pelo Superior Tribunal de Justiça na decisão do Tema 877 (...) In casu, a execução individual foi ajuizada em* ***24.11.2023****: (...) Já o contrato de trabalho do exequente (TRCT ID. 3a4520f) se encerrou em* ***21.02.2008*** *(...) Se o trânsito em julgado da ação coletiva se deu em* ***29.2.2020 (critério fixado pela SDI 2 do E. TRT da 3ª Região)****, certo é que* ***o prazo de dois anos não foi observado****, eis que o ajuizamento do cumprimento de sentença se deu apenas em* ***24.11.2023****. Portanto, prevalecendo o entendimento do E. TRT da 3ª Região* ***e defendido pelo ora exequente por seu representante na ação rescisória*** *(SINDÁGUA), o presente cumprimento de sentença deve ser* ***extinto****, nos termos do artigo 487, II, do CPC, eis que* ***a pretensão executiva foi fulminada pela prescrição****. (...) Esse julgado destaca um aspecto interessante: não podem os exequentes e seu representante (SINDÁGUA) sustentarem o trânsito em julgado em 2020 como argumento para afastar a incidência da primeira parte da tese fixada em 2021 no Tema 606 de Repercussão Geral e nas execuções sustentarem o trânsito em julgado em 2022 para escaparem da prescrição. É evidente a prejudicialidade entre as ações.*" (fls. 541/559, destaques no original).

Novamente sem sucesso.

Com efeito, nos autos doRR-100632-12.2020.5.01.0024, a Relatora Ministra Morgana de Almeida Richa asseverou que "*esta Corte Superior firmou sua jurisprudência no sentido de que a prescrição da pretensão de execução individual de sentença proferida em ação coletiva tem como marco inicial, em regra, o trânsito em julgado do título executivo, salvo se houver determinação judicial posterior para que os substituídos ajuízem as execuções individuais. Quanto ao prazo prescricional, será quinquenal se o contrato de trabalho estiver em vigor, caso extinto o vínculo, aplica-se o prazo bienal, conforme art. 7º, XXIX, da CF.*(RR-100632-12.2020.5.01.0024, 5ª Turma, Relatora Ministra Morgana de Almeida Richa, DEJT 05/04/2024).

Na hipótese vertente, em 12/07/2023, oSINDÁGUA/MG ea COPASA/MG firmaram acordona Ação Coletiva nº 0102100-74.2008.5.03.0024 (vide cópia da avença às fls. 665/673). Na ocasião, constou expressamente que, "*caso o presente acordo não abranja todos os potenciais substituídos, as partes ajustam que, ultrapassado o prazo de até* ***01.09.2023****, as execuções ocorrerão de forma individual e/ou plúrima e não mais nos autos da ação coletiva, podendo as execuções serem iniciadas pelo SINDÁGUA perante o juízo competente, ficando garantida, também, execuções individuais, observada prazos prescricionais*" (fl. 670, sic). Nessa ordem de ideias, considerando que houve determinação judicial para o ajuizamento de execução individual, o prazo prescricional há de ser contado a partir de 1º/09/2023 - e não de 29/02/2020, como alega a Executada.

E, ainda que se entendesse de modo diverso, e se apurasse o lapso prescricional com base na data do trânsito em julgado fixada no acórdão prolatado na Ação Rescisória nº 0010179-18.2022.5.03.0000 (29/02/2020, reitero; confira cópia da decisão às fls. 497/519, em especial, antepenúltimo parágrafo da fl. 506), melhor sorte não assistiria à Excipiente. É que, nesse caso, chegar-se-ia à conclusão de que o interregno de dois anos (e não de cinco anos, uma vez que o contrato de trabalho do Exequente foi extinto em 21/02/2008, fl. 12) não foi ultrapassado, já que a presente execução foi ajuizada em 24/11/2023 e que o prazo prescricional ficou suspenso durante o período determinado pela Lei nº 14.010/2020 (de 12/06/2020 a 30/10/2020) e durante o interregno compreendido entre a decisão que deferiu a tutela de urgência

requerida pela COPASA/MG nos autos da já citada Ação Rescisória nº 0010179-18.2022.5.03.0000 (03/05/2022; vide cópia das decisões às fls. 386/387 e 388/389) e a decisão que a cassou (1º/02/2024; cópia às fls. 497/519). Acerca do tema releva transcrever o seguinte aresto do STJ:

"***PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. SUSPENSÃO DO JULGADO. PRETENSÃO EXECUTÓRIA. PRAZO PRESCRICIONAL. SUSPENSÃO. OCORRÊNCIA***. *1. Conforme estabelecido pelo Plenário do STJ, aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma nele prevista (Enunciado Administrativo 3).*
2. Segundo a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, o deferimento de tutela de urgência em ação rescisória que suspende a execução do julgado também enseja a suspensão do prazo prescricional da pretensão executória.
3. Agravo Interno desprovido." (AgInt no AREsp n. 1.597.347/MA, relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, julgado em 8/2/2021, DJe de 17/2/2021) (grifos acrescidos).

Dessarte, sob qualquer ângulo que se examine,não há falar em prescrição da pretensão do Exequente.
Como mero corolário, fica também rejeitado o pedido de suspensão da presente execução.

2.3- Custas executivas

Consoante o disposto no artigo 789-A da CLT, acrescentado pela Lei nº 10.537, de 27/08/2002, a interposição da presente Exceção dá ensejo à cobrança de custas executivas (confira o disposto no inciso V, aplicado por analogia), no importe de R$ 44,26, a serem suportadas pela Executada. A importância deverá ser acrescida ao débito exequendo.

3- CONCLUSÃO

Por todo o exposto, conheçoda Exceção de Pré-Executividadeoposta porCOMPANHIA DE SANEAMENTO DE MINAS GERAIS - COPASA/MG em face deSILVIO ANTONIO DE ARAUJOpara, no mérito, julgá-la **IMPROCEDENTE.**
Prossiga-se com a execução.
Após a publicação da presente decisão, volvam-me os autos conclusos para apreciação dos requerimentos efetuados no item "7" da fl. 559 ("*direito de impugnar os cálculos do exequente (...) e apresentar seus cálculos*", Id-496ff61),no tópico "9" das fls. 559/562 ("*seja o exequente intimado a apresentar os extratos indicando os valores recebidos a título de previdência complementar pela PREVIMINAS/LIBERTAS, nos termos do artigo 396 do CPC*", Id-496ff61), na parte final da alínea "2" da fl. 664 ("*para que se dê o devido prosseguimento a execução, oportunidade que apresenta, anexos, os cálculos do Exequente atualizado e retificados, requerendo sua homologação, por estar em perfeita consonância com o Título Executivo*"; Id-f6a6487) e nos tópicos "3" a "5" da fl. 664 ("*3. (...) requer que a aplicação da Taxa SELIC para atualização dos cálculos e a observação da última remuneração do Exequente, para elaboração dos cálculos, sobretudo com a inclusão do quinquênio/anuênio. 4. Reserva-se o direito de impugnar os cálculos da Executada, caso não concorde com os cálculos do exequente e, por ventura, apresente os dela. 5. Para melhor aferição dos cálculos requer que seja a Executada compelida a juntada as fichas financeiras/contracheques do Obreiro, caso não concorde com os cálculos do Exequente.*"; Id-f6a6487, sic).
Por fim, informo, tendo em vista o disposto nos tópicos "10" e "11" das fls. 562/564 (Id- 496ff61), que os requerimentos de concessão dejustiça gratuita (fl. 02; Id-2ba9925) e de fixação dehonorários (fls. 07/08 e 564; Id-2ba9925 e Id-496ff61) serão apreciados oportunamente.
Intimem-se as partes.
BELO HORIZONTE/MG, 26 de abril de 2024.

GASTAO FABIANO PIAZZA JUNIOR
Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº CumSen-0011078-07.2023.5.03.0024

EXEQUENTE	SEBASTIAO APARECIDO DE SANTANA
ADVOGADO	REGINALDO DE JESUS NONATO(OAB: 139090/MG)
EXECUTADO	COMPANHIA DE SANEAMENTO DE MINAS GERAIS COPASA MG
ADVOGADO	LUIZ CARLOS AMORIM ROBORTELLA(OAB: 25027/SP)

Intimado(s)/Citado(s):
- COMPANHIA DE SANEAMENTO DE MINAS GERAIS COPASA MG

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO
Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 2cfb4ac proferida nos autos.
DECISÃO DE EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE

1- RELATÓRIO

COMPANHIA DE SANEAMENTO DE MINAS GERAIS - COPASA/MG, já qualificada,opôs Exceção de Pré-Executividade em face deSEBASTIÃO APARECIDO DE SANTANA, expondo suas razões às fls. 383/426. Pugnou pelo provimento.
Manifestação do Exequente às fls. 596/608.
É, em síntese, o relatório.

2- FUNDAMENTOS

2.1- Da admissibilidade

É cediço que a Exceção de Pré-Executividade é perfeitamente compatível com o Processo do Trabalho. Tal remédio processual pode ser utilizado pelo Devedor, após ser citado, sem necessidade da prévia garantia da execução a que se refere o artigo 884 da CLT. Todavia, como exceção que é, somente pode ser manejada quando se referir a matéria de ordem pública, relacionada às condições da ação, aos pressupostos processuais, eventuais vícios existentes no título executivo, ou, ainda, à quitação da dívida. Ante seu caráter restritivo, exige prova cabal e previamente constituída, não comportando, portanto, discussões que demandem ampla cognição (STJ, Ag. nº 6533.159/SP - Agravo Regimental no Agravo de Instrumento nº 2005/0012505-1 - Rel. Min. José Delgado - Turma 1 - DJ de 30/05/2005).
No caso dos autos, argui a Excipiente a inexigibilidade do título executivo,questão que se reveste efetivamente de ordem pública, circunstância que autoriza o recebimento do apelo. Afasto, portanto, as considerações, em sentido contrário, veiculadas pelo Exequente no tópico *"I.1 - DO NÃO CABIMENTO DA MEDIDA APRESENTADA"* às fls. 596/597.
Conheço, dessarte, da Exceção aviada, porquanto presentes os requisitos legais para a sua admissibilidade.

2.2- Do mérito

2.2.1- Ausência de documentos - Extinção do feito sem resolução do mérito - Não configuração.

Afirma a Excipiente que "*o exequente ajuíza a presente ação, mas deixa de instrui-la com documentos indispensáveis ao seu prosseguimento, ao contrário do que determina o art. 320 do CPC. Nota-se que juntou, basicamente, apenas documentos pessoais, de representação, ACTs. Quanto à ação civil pública nº 0102100-74.2008.5.03.0024, ajuizada pelo SINDÁGUA MG – Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Purificação e Distribuição de Água e Serviços em Esgoto do Estado de Minas Gerais, juntou apenas algumas cópias esparsas. Ora, como verdadeira ação autônoma, caberia ao exequente juntar toda a documentação apta a comprovar suas alegações a fim de viabilizar o julgamento do feito, principalmente* ***cópia integral*** *da ação que originou o suposto título que pretende executar, o que não foi feito. (...) Diante da ausência de pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, deve o feito ser extinto, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, IV, do CPC.*" (fls. 387/389, realces existentes).
A pretensão, entretanto, não merece acolhida.
Como se vê, a alegação daCOPASA/MG é absolutamente genérica. A Executada sequer se dá ao trabalho de indicar os documentos que reputa imprescindíveis, limitando-se a afirmar que deveria ser juntada a cópia integral doProcesso nº0102100-74.2008.503.0024.
Por outro lado, a acurada análise dos autos revela que já foram juntados, dentre outros documentos, o TRCT (fl. 17),os cálculos de liquidação (fls. 25/76),as decisões proferidas no processoque originou o título executivo (Ex.: sentença às fls. 77/82, acórdão às fls. 83/92, acórdão em Embargos Declaratórios às 93/94, decisão denegatória de seguimento de Recurso de Revista às fls. 95/96, decisão denegatória de seguimento de recursos pelo STF à fl. 98), a certidão de trânsito em julgado (fl. 100) e os acordos coletivos firmados pelo SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DE PURIFICAÇÃO E DISTRIBUIÇÃO DEÁGUA E EM SERVIÇOS DE ESGOTO DE MINAS GERAIS - SINDÁGUA/MG - ea COPASA/MG (fls. 116/306). Acresço que, à fls. 379/380, o Juízo determinou que a Executada apresentasse as fichas financeiras e os documentos rescisórios do Exequente.
Rejeito, então, o pleito de extinção do processo sem resolução do mérito.

2.2.2-Coisa julgada inconstitucional - Incompetência material

Alega aCOPASA/MG, ainda, no tópico "*4. Decisão Inexequível. Coisa julgada inconstitucional.*" (fls. 389/395), que "*a decisão exequenda foi proferida por juiz* ***INCOMPETENTE EM RAZÃO DA MATÉRIA, CONFORME PROCLAMADO PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NO TEMA 606 DE REPERCUSSÃO GERAL****.*" (fl. 395). Acrescenta, no item "*5. Incompetência material. Tese firmada pelo E. STF.*" (fls. 396/402), que "*a incompetência material deflui da* ***PRIMEIRA PARTE*** *da tese de repercussão geral (****tema 606****), com efeito vinculante, adotada pelo STF. (...) A COPASA é* ***sociedade de economia mista e, portanto, todos os beneficiados pela reintegração são empregados públicos****. (...) No caso concreto, o v. acórdão exequendo* ***declarou ilegal programa de dispensa de empregados aposentados ou com direito adquirido ao benefício*** *(CP nº 14/2008): (...)Diante da* ***incompetência material absoluta*** *que se extrai da* ***DECISÃO COM***

***EFEITO VINCULANTE DO EXCELSO STF**, o v. aresto atrai a incidência dos artigos 525, § 12, do CPC/15 e 884, § 5º, da CLT. Por este motivo de ordem constitucional, deve ser imediatamente **extinto o presente processo de execução**.*" (fls. 396/402, ênfases do Excipiente).

Não logrará êxito, uma vez mais.

Conforme sabido, o STF, no RE nº 655.283 (Tema nº 606 de repercussão geral), proferiu a seguinte decisão:

"***Recurso extraordinário. Direito Constitucional. Processual. Administrativo. Tema nº 606 da sistemática da Repercussão Geral. Competência da Justiça Federal. Reintegração de empregados públicos. Empresa de Correios e Telégrafos. (ECT). Dispensa em razão de aposentadoria voluntária. Extinção do vínculo. EC nº 103, de 2019. Cumulação. Proventos e vencimentos. Recurso ordinário não provido***.

1. Trata-se, in casu, de empregado público da Empresa de Correios e Telégrafos (ECT) que impetrou mandado de segurança em face de ato mediante o qual o Secretário Executivo do Conselho de Coordenação de Empresas Estatais e do Presidente da ECT determinou o desligamento dos empregados aposentados que se mantinham na ativa, nos termos da MP nº 1523/1996.

2. Compete à Justiça Federal processar e julgar ação cujo objeto seja a reintegração de empregados públicos dispensados em virtude de aposentadoria espontânea, bem como a cumulatividade de proventos com vencimentos, o que difere, em essência, da discussão acerca da relação de trabalho entre os empregados e a empresa pública, afastando-se a competência da Justiça do Trabalho.

3. Segundo o disposto no art. 37, § 14, da CF (incluído pela EC nº 103, de 2019), a aposentadoria faz cessar o vínculo ao cargo, emprego ou função pública cujo tempo de contribuição houver embasado a passagem do servidor/empregado público para a inatividade, inclusive quando feita sob o Regime Geral de Previdência Social.

4. A mencionada EC nº 103/19, contudo, em seu art. 6º, excluiu da incidência da regra insculpida no § 14 do art. 37 da Constituição Federal as aposentadorias concedidas pelo Regime Geral de Previdência Social até a data de sua entrada em vigor, sendo essa a hipótese versada nos autos.

5. Foi fixada a seguinte tese de repercussão geral: 'A natureza do ato de demissão de empregado público é constitucional-administrativa e não trabalhista, o que atrai a competência da Justiça comum para julgar a questão. A concessão de aposentadoria aos empregados públicos inviabiliza a permanência no emprego, nos termos do art. 37, § 14, da CRFB, salvo para as aposentadorias concedidas pelo Regime Geral de Previdência Social até a data de entrada em vigor da Emenda Constitucional nº 103/19, nos termos do que dispõe seu art. 6º.'

6. Recursos extraordinários não providos"(grifos acrescidos).

Ora, é de fácil constatação que o precitado provimento da Suprema Corte não alcança a presente demanda. É que aAção Coletiva nº 0102100-74.2008.5.03.0024, que deu origem ao presente título executivo, não abordou a "*reintegração de empregados públicos dispensados em virtude de aposentadoria espontânea, bem como a cumulatividade de proventos com vencimentos".* Discutiu-se, naquela demanda, apenas se as normas internas da COPASA/MG teriam caráter discriminatório, uma vez que previam a extinção dos pactos de colaboradores que atingissem um certo limite de idade e que estivessem aptos a requererem aposentadoria. Calha, inclusive, transcrever o seguinte trecho da sentença de fls. 77/82: "*A questão central da demanda é saber se, de fato, o proceder empresário, a partir das Comunicações da Presidência, especialmente as de número 31/96, 131/99 14/8, tem intuito de discriminar seus empregados. O procedimento objeto da contestação é o seguinte: a Copasa fixou naquelas comunicações critérios para dispensar seus empregados, sendo basicamente o atingimento da idade de 58 anos.*" (fl. 80).

Tratando-se, portanto, de situação distinta, revela-se inaplicável à espécie o entendimento exarado no RE nº 655.283 (Tema nº 606 de repercussão geral). Como mero corolário, a hipótese dos autos não "*atrai a incidência dos artigos 525, § 12, do CPC/15 e 884, § 5º, da CLT."*(fl. 402).

Por todo o exposto, rejeito as ponderações tecidasnos tópicos "*4. Decisão Inexequível. Coisa julgada inconstitucional.*" (fls. 389/395) e"*5. Incompetência material. Tese firmada pelo E. STF.*" (fls. 396/402) do apelo.

2.2.3-Prescrição

Por fim, suscita a Excipiente "***a prescrição da pretensão executiva, matéria de ordem pública cuja alegação pode ocorrer a qualquer tempo**. No julgamento da ação rescisória nº 0010179-18.2022.5.03.0000 - que pretende desconstituir a coisa julgada da ação coletiva a nº 0102100-74.2008.5.03.0024 – entendeu o E. TRT da 3ª Região que o trânsito em julgado desta última ocorreu em 29.2.2020. (...)* ***O trânsito em julgado em 29.2.2020 foi defendido expressamente pelo SINDÁGUA, legítimo representante dos substituídos na ação coletiva que aqui se pretende executar**. (...) Considerado esse marco,* ***a pretensão executiva da sentença coletiva foi atingida pela prescrição**. (...) A prescrição é inafastável.Nas execuções*

individuais autônomas com base em coisa julgada coletiva, aprescrição aplicável é aquela prevista no art. 7º, XXIX, da Constituição Federal: (...) A fluência do prazo prescricional se iniciou com o trânsito em julgado da ação coletiva, conforme estabelecido pelo Superior Tribunal de Justiça na decisão do Tema 877 (...) In casu, a execução individual foi ajuizada em ***01.12.2023****: (...) Já o contrato de trabalho do exequente (TRCT ID. 3a4520f) se encerrou em* ***16.6.2008*** *(...) Se o trânsito em julgado da ação coletiva se deu em* ***29.2.2020 (critério fixado pela SDI 2 do E. TRT da 3ª Região)****, certo é que* ***o prazo de dois anos não foi observado****, eis que o ajuizamento do cumprimento de sentença se deu apenas em* ***01.12.2023****. Portanto, prevalecendo o entendimento do E. TRT da 3ª Região* ***e defendido pelo ora exequente por seu representante na ação rescisória*** *(SINDÁGUA), o presente cumprimento de sentença deve ser* ***extinto****, nos termos do artigo 487, II, do CPC, eis que* ***a pretensão executiva foi fulminada pela prescrição****. (...) Esse julgado destaca um aspecto interessante: não podem os exequentes e seu representante (SINDÁGUA) sustentarem* ***o trânsito em julgado em 2020*** *como argumento para afastar a incidência da primeira parte da tese fixada em 2021 no Tema 606 de Repercussão Geral e nas execuções sustentarem o* ***trânsito em julgado em 2022*** *para escaparem da prescrição. É evidente a prejudicialidade entre as ações.*" (fls. 402/419, destaques no original).

Novamente sem sucesso.

Com efeito, nos autos doRR-100632-12.2020.5.01.0024, a Relatora Ministra Morgana de Almeida Richa explana que "*esta Corte Superior firmou sua jurisprudência no sentido de que a prescrição da pretensão de execução individual de sentença proferida em ação coletiva tem como marco inicial, em regra, o trânsito em julgado do título executivo, salvo se houver determinação judicial posterior para que os substituídos ajuízem as execuções individuais. Quanto ao prazo prescricional, será quinquenal se o contrato de trabalho estiver em vigor, caso extinto o vínculo, aplica-se o prazo bienal, conforme art. 7º, XXIX, da CF.*(RR-100632-12.2020.5.01.0024, 5ª Turma, Relatora Ministra Morgana de Almeida Richa, DEJT 05/04/2024).

Na hipótese vertente, em 12/07/2023, oSINDÁGUA/MG ea COPASA/MG firmaram acordona Ação Coletiva nº 0102100-74.2008.5.03.0024 (vide cópia da avença às fls. 609/617). Na ocasião, constou expressamente que, "*caso o presente acordo não abranja todos os potenciais substituídos, as partes ajustam que, ultrapassado o prazo de até* ***01.09.2023****, as execuções ocorrerão de forma individual e/ou plúrima e não mais nos autos da ação coletiva, podendo as execuções serem iniciadas pelo SINDÁGUA perante o juízo competente, ficando garantida, também, execuções individuais, observada prazos prescricionais*" (fl. 614, sic). Nessa ordem de ideias, considerando que houve determinação judicial para o ajuizamento de execução individual, o prazo prescricional há de ser contado a partir de 1º/09/2023 - e não de 29/02/2020, como alega a Executada.

E, ainda que se entendesse de modo diverso, e se apurasse o lapso prescricional com base na data do trânsito em julgado fixada no acórdão prolatado na Ação Rescisória nº 0010179-18.2022.5.03.0000 (29/02/2020, reitero; vide cópia da decisão às fls. 351/373, em especial, antepenúltimo parágrafo da fl. 360), melhor sorte não assistiria à Excipiente. É que, nesse caso, chegar-se-ia à conclusão de que o interregno de dois anos (e não de cinco anos, uma vez que o contrato de trabalho do Exequente foi extinto em 16/06/2008, fl. 16) não foi ultrapassado, já que a presente execução foi ajuizada em01/12/2023e que o prazo prescricional ficou suspenso durante o período determinado pela Lei nº 14.010/2020 (de 12/06/2020 a 30/10/2020) e durante o interregno compreendido entre a decisão que deferiu a tutela de urgência requerida pela COPASA/MG nos autos da já citada Ação Rescisória nº 0010179-18.2022.5.03.0000 (03/05/2022; vide cópia das decisões às fls. 317/318 e 319/320) e a decisão que a cassou (1º/02/2024; cópia às fls. 351/373). Acerca do tema releva transcrever o seguinte aresto do STJ:

"***PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. SUSPENSÃO DO JULGADO. PRETENSÃO EXECUTÓRIA. PRAZO PRESCRICIONAL. SUSPENSÃO. OCORRÊNCIA****.*

1. Conforme estabelecido pelo Plenário do STJ, aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma nele prevista (Enunciado Administrativo 3).

2. Segundo a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, o deferimento de tutela de urgência em ação rescisória que suspende a execução do julgado também enseja a suspensão do prazo prescricional da pretensão executória.

3. Agravo Interno desprovido." (AgInt no AREsp n. 1.597.347/MA, relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, julgado em 8/2/2021, DJe de 17/2/2021) (grifos meus).

Dessarte, sob qualquer ângulo que se examine,não há falar em prescrição da pretensão do Exequente.

Como mero corolário, fica também rejeitado o pedido de suspensão da presente execução.

2.3- Custas executivas

Consoante o disposto no artigo 789-A da CLT, acrescentado pela Lei nº 10.537, de 27/08/2002, a interposição de Exceção dá ensejo à cobrança de custas executivas (confira o disposto no inciso V, aplicado por analogia), no importe de R$ 44,26, a serem suportadas pela Executada. A importância deverá ser acrescida ao débito exequendo.

3- CONCLUSÃO

Por todo o exposto, conheçoda Exceção de Pré-Executividadeoposta porCOMPANHIA DE SANEAMENTO DE MINAS GERAIS - COPASA/MG em face deSEBASTIÃO APARECIDO DE SANTANApara, no mérito, julgá-la **IMPROCEDENTE.**

Prossiga-se com a execução.

Após a publicação da presente decisão, volvam-me os autos conclusos para apreciação dos requerimentos efetuados no item "7" da fl. 419 ("*direito de impugnar os cálculos do exequente (...) e apresentar seus cálculos*", Id-d7d64d9),no tópico "9" das fls. 420/423 ("*seja o exequente intimado a apresentar os extratos indicando os valores recebidos a título de previdência complementar pela PREVIMINAS/LIBERTAS, nos termos do artigo 396 do CPC*", Id-d7d64d9), na parte final da alínea "2" da fl. 608 ("*para que se dê o devido prosseguimento a execução, oportunidade que apresenta, anexos, os cálculos do Exequente atualizado e retificados, requerendo sua homologação, por estar em perfeita consonância com o Título Executivo*"; Id-a379196) e nos tópicos "3" a "5" da fl. 608 ("*3. (...) requer que a aplicação da Taxa SELIC para atualização dos cálculos e a observação da última remuneração do Exequente, para elaboração dos cálculos, sobretudo com a inclusão do quinquênio/anuênio. 4. Reserva-se o direito de impugnar os cálculos da Executada, caso não concorde com os cálculos do exequente e, por ventura, apresente os dela. 5. Para melhor aferição dos cálculos requer que seja a Executada compelida a juntada as fichas financeiras/contracheques do Obreiro, caso não concorde com os cálculos do Exequente, visto que não cumpriu a determinação deste Juízo de Id. b5dbe94*"; Id-a379196, sic).

Por fim, informo, tendo em vista o disposto nos tópicos "10" e "11" das fls. 423/425 (Id-d7d64d9), que os requerimentos de concessão de justiça gratuita vindicada (fl. 02; Id- 43c07b9) e de fixação de honorários (fls. 08 e 425; Id-43c07b9 e Id-d7d64d9) serão apreciados oportunamente.

Intimem-se as partes.

BELO HORIZONTE/MG, 26 de abril de 2024.

GASTAO FABIANO PIAZZA JUNIOR

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº CumSen-0011078-07.2023.5.03.0024

EXEQUENTE	SEBASTIAO APARECIDO DE SANTANA
ADVOGADO	REGINALDO DE JESUS NONATO(OAB: 139090/MG)
EXECUTADO	COMPANHIA DE SANEAMENTO DE MINAS GERAIS COPASA MG
ADVOGADO	LUIZ CARLOS AMORIM ROBORTELLA(OAB: 25027/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- SEBASTIAO APARECIDO DE SANTANA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 2cfb4ac proferida nos autos.

DECISÃO DE EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE

1- RELATÓRIO

COMPANHIA DE SANEAMENTO DE MINAS GERAIS - COPASA/MG, já qualificada,opôs Exceção de Pré-Executividade em face deSEBASTIÃO APARECIDO DE SANTANA, expondo suas razões às fls. 383/426. Pugnou pelo provimento.

Manifestação do Exequente às fls. 596/608.

É, em síntese, o relatório.

2- FUNDAMENTOS

2.1- Da admissibilidade

É cediço que a Exceção de Pré-Executividade é perfeitamente compatível com o Processo do Trabalho. Tal remédio processual pode ser utilizado pelo Devedor, após ser citado, sem necessidade da prévia garantia da execução a que se refere o artigo 884 da CLT. Todavia, como exceção que é, somente pode ser manejada quando se referir a matéria de ordem pública, relacionada às condições da ação, aos pressupostos processuais, eventuais vícios existentes no título executivo, ou, ainda, à quitação da dívida. Ante seu caráter restritivo, exige prova cabal e previamente constituída, não comportando, portanto, discussões que demandem ampla cognição (STJ, Ag. nº 6533.159/SP - Agravo Regimental no Agravo de Instrumento nº 2005/0012505-1 - Rel. Min. José Delgado - Turma 1 - DJ de 30/05/2005).

No caso dos autos, argui a Excipiente a inexigibilidade do título executivo,questão que se reveste efetivamente de ordem pública,

circunstância que autoriza o recebimento do apelo. Afasto, portanto, as considerações, em sentido contrário, veiculadas pelo Exequente no tópico *"I.1 - DO NÃO CABIMENTO DA MEDIDA APRESENTADA"* às fls. 596/597.

Conheço, dessarte, da Exceção aviada, porquanto presentes os requisitos legais para a sua admissibilidade.

2.2- Do mérito

2.2.1- Ausência de documentos - Extinção do feito sem resolução do mérito - Não configuração.

Afirma a Excipiente que "*o exequente ajuíza a presente ação, mas deixa de instrui-la com documentos indispensáveis ao seu prosseguimento, ao contrário do que determina o art. 320 do CPC. Nota-se que juntou, basicamente, apenas documentos pessoais, de representação, ACTs. Quanto à ação civil pública nº 0102100-74.2008.5.03.0024, ajuizada pelo SINDÁGUA MG – Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Purificação e Distribuição de Água e Serviços em Esgoto do Estado de Minas Gerais, juntou apenas algumas cópias esparsas. Ora, como verdadeira ação autônoma, caberia ao exequente juntar toda a documentação apta a comprovar suas alegações a fim de viabilizar o julgamento do feito, principalmente* ***cópia integral*** *da ação que originou o suposto título que pretende executar, o que não foi feito. (...) Diante da ausência de pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, deve o feito ser extinto, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, IV, do CPC.*" (fls. 387/389, realces existentes).

A pretensão, entretanto, não merece acolhida.

Como se vê, a alegação daCOPASA/MG é absolutamente genérica. A Executada sequer se dá ao trabalho de indicar os documentos que reputa imprescindíveis, limitando-se a afirmar que deveria ser juntada a cópia integral doProcesso nº0102100-74.2008.503.0024.

Por outro lado, a acurada análise dos autos revela que já foram juntados, dentre outros documentos, o TRCT (fl. 17),os cálculos de liquidação (fls. 25/76),as decisões proferidas no processoque originou o título executivo (Ex.: sentença às fls. 77/82, acórdão às fls. 83/92, acórdão em Embargos Declaratórios às 93/94, decisão denegatória de seguimento de Recurso de Revista às fls. 95/96, decisão denegatória de seguimento de recursos pelo STF à fl. 98), a certidão de trânsito em julgado (fl. 100) e os acordos coletivos firmados pelo SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DE PURIFICAÇÃO E DISTRIBUIÇÃO DEÁGUA E EM SERVIÇOS DE ESGOTO DE MINAS GERAIS - SINDÁGUA/MG - ea COPASA/MG (fls. 116/306). Acresço que, à fls. 379/380, o Juízo determinou que a Executada apresentasse as fichas financeiras e os documentos rescisórios do Exequente.

Rejeito, então, o pleito de extinção do processo sem resolução do mérito.

2.2.2-Coisa julgada inconstitucional - Incompetência material

Alega aCOPASA/MG, ainda, no tópico "*4. Decisão Inexequível. Coisa julgada inconstitucional.*" (fls. 389/395), que "*a decisão exequenda foi proferida por juiz* ***INCOMPETENTE EM RAZÃO DA MATÉRIA, CONFORME PROCLAMADO PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NO TEMA 606 DE REPERCUSSÃO GERAL****.*" (fl. 395). Acrescenta, no item "*5. Incompetência material. Tese firmada pelo E. STF.*" (fls. 396/402), que "*a incompetência material deflui da* ***PRIMEIRA PARTE*** *da tese de repercussão geral (****tema 606****), com efeito vinculante, adotada pelo STF. (...) A COPASA é* ***sociedade de economia mista e, portanto, todos os beneficiados pela reintegração são empregados públicos****. (...) No caso concreto, o v. acórdão exequendo* ***declarou ilegal programa de dispensa de empregados aposentados ou com direito adquirido ao benefício*** *(CP nº 14/2008): (...)Diante da* ***incompetência material absoluta*** *que se extrai da* ***DECISÃO COM EFEITO VINCULANTE DO EXCELSO STF****, o v. aresto atrai a incidência dos artigos 525, § 12, do CPC/15 e 884, § 5º, da CLT. Por este motivo de ordem constitucional, deve ser imediatamente* ***extinto o presente processo de execução****.*" (fls. 396/402, ênfases do Excipiente).

Não logrará êxito, uma vez mais.

Conforme sabido, o STF, no RE nº 655.283 (Tema nº 606 de repercussão geral), proferiu a seguinte decisão:

"***Recurso extraordinário. Direito Constitucional. Processual. Administrativo. Tema nº 606 da sistemática da Repercussão Geral. Competência da Justiça Federal. Reintegração de empregados públicos. Empresa de Correios e Telégrafos. (ECT). Dispensa em razão de aposentadoria voluntária. Extinção do vínculo. EC nº 103, de 2019. Cumulação. Proventos e vencimentos. Recurso ordinário não provido****.*

1. Trata-se, in casu, de empregado público da Empresa de Correios e Telégrafos (ECT) que impetrou mandado de segurança em face de ato mediante o qual o Secretário Executivo do Conselho de Coordenação de Empresas Estatais e do Presidente da ECT determinou o desligamento dos empregados aposentados que se mantinham na ativa, nos termos da MP nº 1523/1996.

2. Compete à Justiça Federal processar e julgar ação cujo objeto seja a reintegração de empregados públicos dispensados em virtude de aposentadoria espontânea, bem como a cumulatividade

de proventos com vencimentos, o que difere, em essência, da discussão acerca da relação de trabalho entre os empregados e a empresa pública, afastando-se a competência da Justiça do Trabalho.

3. Segundo o disposto no art. 37, § 14, da CF (incluído pela EC nº 103, de 2019), a aposentadoria faz cessar o vínculo ao cargo, emprego ou função pública cujo tempo de contribuição houver embasado a passagem do servidor/empregado público para a inatividade, inclusive quando feita sob o Regime Geral de Previdência Social.

4. A mencionada EC nº 103/19, contudo, em seu art. 6º, excluiu da incidência da regra insculpida no § 14 do art. 37 da Constituição Federal as aposentadorias concedidas pelo Regime Geral de Previdência Social até a data de sua entrada em vigor, sendo essa a hipótese versada nos autos.

5. Foi fixada a seguinte tese de repercussão geral: 'A natureza do ato de demissão de empregado público é constitucional-administrativa e não trabalhista, o que atrai a competência da Justiça comum para julgar a questão. A concessão de aposentadoria aos empregados públicos inviabiliza a permanência no emprego, nos termos do art. 37, § 14, da CRFB, salvo para as aposentadorias concedidas pelo Regime Geral de Previdência Social até a data de entrada em vigor da Emenda Constitucional nº 103/19, nos termos do que dispõe seu art. 6º.'

6. Recursos extraordinários não providos"(grifos acrescidos).

Ora, é de fácil constatação que o precitado provimento da Suprema Corte não alcança a presente demanda. É que aAção Coletiva nº 0102100-74.2008.5.03.0024, que deu origem ao presente título executivo, não abordou a "*reintegração de empregados públicos dispensados em virtude de aposentadoria espontânea, bem como a cumulatividade de proventos com vencimentos".*Discutiu-se, naquela demanda, apenas se as normas internas da COPASA/MG teriam caráter discriminatório, uma vez que previam a extinção dos pactos de colaboradores que atingissem um certo limite de idade e que estivessem aptos a requererem aposentadoria. Calha, inclusive, transcrever o seguinte trecho da sentença de fls. 77/82: "*A questão central da demanda é saber se, de fato, o proceder empresário, a partir das Comunicações da Presidência, especialmente as de número 31/96, 131/99 14/8, tem intuito de discriminar seus empregados. O procedimento objeto da contestação é o seguinte: a Copasa fixou naquelas comunicações critérios para dispensar seus empregados, sendo basicamente o atingimento da idade de 58 anos.*" (fl. 80).

Tratando-se, portanto, de situação distinta, revela-se inaplicável à espécie o entendimento exarado no RE nº 655.283 (Tema nº 606 de repercussão geral). Como mero corolário, a hipótese dos autos não "*atrai a incidência dos artigos 525, § 12, do CPC/15 e 884, § 5º, da CLT."*(fl. 402).

Por todo o exposto, rejeito as ponderações tecidasnos tópicos "*4. Decisão Inexequível. Coisa julgada inconstitucional.*" (fls. 389/395) e"*5. Incompetência material. Tese firmada pelo E. STF.*" (fls. 396/402) do apelo.

2.2.3-Prescrição

Por fim, suscita a Excipiente "***a prescrição da pretensão executiva, matéria de ordem pública cuja alegação pode ocorrer a qualquer tempo****. No julgamento da ação rescisória nº 0010179-18.2022.5.03.0000 - que pretende desconstituir a coisa julgada da ação coletiva a nº 0102100-74.2008.5.03.0024 – entendeu o E. TRT da 3ª Região que o trânsito em julgado desta última ocorreu em 29.2.2020. (...)* ***O trânsito em julgado em 29.2.2020 foi defendido expressamente pelo SINDÁGUA, legítimo representante dos substituídos na ação coletiva que aqui se pretende executar****. (...) Considerado esse marco,* ***a pretensão executiva da sentença coletiva foi atingida pela prescrição****. (...) A prescrição é inafastável.Nas execuções individuais autônomas com base em coisa julgada coletiva, aprescrição aplicável é aquela prevista no art. 7º, XXIX, da Constituição Federal: (...) A fluência do prazo prescricional se iniciou com o trânsito em julgado da ação coletiva, conforme estabelecido pelo Superior Tribunal de Justiça na decisão do Tema 877 (...) In casu, a execução individual foi ajuizada em* ***01.12.2023****: (...) Já o contrato de trabalho do exequente (TRCT ID. 3a4520f) se encerrou em* ***16.6.2008*** *(...) Se o trânsito em julgado da ação coletiva se deu em* ***29.2.2020 (critério fixado pela SDI 2 do E. TRT da 3ª Região)****, certo é que* ***o prazo de dois anos não foi observado****, eis que o ajuizamento do cumprimento de sentença se deu apenas em* ***01.12.2023****. Portanto, prevalecendo o entendimento do E. TRT da 3ª Região* ***e defendido pelo ora exequente por seu representante na ação rescisória*** *(SINDÁGUA), o presente cumprimento de sentença deve ser* ***extinto****, nos termos do artigo 487, II, do CPC, eis que* ***a pretensão executiva foi fulminada pela prescrição****. (...) Esse julgado destaca um aspecto interessante: não podem os exequentes e seu representante (SINDÁGUA) sustentarem* ***o trânsito em julgado em 2020*** *como argumento para afastar a incidência da primeira parte da tese fixada em 2021 no Tema 606 de Repercussão Geral e nas execuções sustentarem o* ***trânsito em julgado em 2022*** *para escaparem da prescrição. É evidente a prejudicialidade entre as ações.*" (fls. 402/419, destaques no original).

Novamente sem sucesso.

Com efeito, nos autos doRR-100632-12.2020.5.01.0024, a Relatora Ministra Morgana de Almeida Richa explana que "*esta Corte Superior firmou sua jurisprudência no sentido de que a prescrição da pretensão de execução individual de sentença proferida em ação coletiva tem como marco inicial, em regra, o trânsito em julgado do título executivo, salvo se houver determinação judicial posterior para que os substituídos ajuízem as execuções individuais. Quanto ao prazo prescricional, será quinquenal se o contrato de trabalho estiver em vigor, caso extinto o vínculo, aplica-se o prazo bienal, conforme art. 7º, XXIX, da CF.*(RR-100632-12.2020.5.01.0024, 5ª Turma, Relatora Ministra Morgana de Almeida Richa, DEJT 05/04/2024).

Na hipótese vertente, em 12/07/2023, oSINDÁGUA/MG ea COPASA/MG firmaram acordona Ação Coletiva nº 0102100-74.2008.5.03.0024 (vide cópia da avença às fls. 609/617). Na ocasião, constou expressamente que, "*caso o presente acordo não abranja todos os potenciais substituídos, as partes ajustam que, ultrapassado o prazo de até **01.09.2023**, as execuções ocorrerão de forma individual e/ou plúrima e não mais nos autos da ação coletiva, podendo as execuções serem iniciadas pelo SINDÁGUA perante o juízo competente, ficando garantida, também, execuções individuais, observada prazos prescricionais*" (fl. 614, sic). Nessa ordem de ideias, considerando que houve determinação judicial para o ajuizamento de execução individual, o prazo prescricional há de ser contado a partir de 1º/09/2023 - e não de 29/02/2020, como alega a Executada.

E, ainda que se entendesse de modo diverso, e se apurasse o lapso prescricional com base na data do trânsito em julgado fixada no acórdão prolatado na Ação Rescisória nº 0010179-18.2022.5.03.0000 (29/02/2020, reitero; vide cópia da decisão às fls. 351/373, em especial, antepenúltimo parágrafo da fl. 360), melhor sorte não assistiria à Excipiente. É que, nesse caso, chegar-se-ia à conclusão de que o interregno de dois anos (e não de cinco anos, uma vez que o contrato de trabalho do Exequente foi extinto em 16/06/2008, fl. 16) não foi ultrapassado, já que a presente execução foi ajuizada em01/12/2023e que o prazo prescricional ficou suspenso durante o período determinado pela Lei nº 14.010/2020 (de 12/06/2020 a 30/10/2020) e durante o interregno compreendido entre a decisão que deferiu a tutela de urgência requerida pela COPASA/MG nos autos da já citada Ação Rescisória nº 0010179-18.2022.5.03.0000 (03/05/2022; vide cópia das decisões às fls. 317/318 e 319/320) e a decisão que a cassou (1º/02/2024; cópia às fls. 351/373). Acerca do tema releva transcrever o seguinte aresto do STJ:

"***PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. SUSPENSÃO DO JULGADO. PRETENSÃO EXECUTÓRIA. PRAZO PRESCRICIONAL. SUSPENSÃO. OCORRÊNCIA.***

1. Conforme estabelecido pelo Plenário do STJ, aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma nele prevista (Enunciado Administrativo 3).

2. Segundo a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, o deferimento de tutela de urgência em ação rescisória que suspende a execução do julgado também enseja a suspensão do prazo prescricional da pretensão executória.

3. Agravo Interno desprovido." (AgInt no AREsp n. 1.597.347/MA, relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, julgado em 8/2/2021, DJe de 17/2/2021) (grifos meus).

Dessarte, sob qualquer ângulo que se examine,não há falar em prescrição da pretensão do Exequente.

Como mero corolário, fica também rejeitado o pedido de suspensão da presente execução.

2.3- Custas executivas

Consoante o disposto no artigo 789-A da CLT, acrescentado pela Lei nº 10.537, de 27/08/2002, a interposição de Exceção dá ensejo à cobrança de custas executivas (confira o disposto no inciso V, aplicado por analogia), no importe de R$ 44,26, a serem suportadas pela Executada. A importância deverá ser acrescida ao débito exequendo.

3- CONCLUSÃO

Por todo o exposto, conheçoda Exceção de Pré-Executividadeoposta porCOMPANHIA DE SANEAMENTO DE MINAS GERAIS - COPASA/MG em face deSEBASTIÃO APARECIDO DE SANTANApara, no mérito, julgá-la **IMPROCEDENTE.**

Prossiga-se com a execução.

Após a publicação da presente decisão, volvam-me os autos conclusos para apreciação dos requerimentos efetuados no item "7" da fl. 419 ("*direito de impugnar os cálculos do exequente (...) e apresentar seus cálculos*", Id-d7d64d9),no tópico "9" das fls. 420/423 ("*seja o exequente intimado a apresentar os extratos indicando os valores recebidos a título de previdência complementar pela PREVIMINAS/LIBERTAS, nos termos do artigo 396 do CPC*", Id-d7d64d9), na parte final da alínea "2" da fl. 608 ("*para que se dê o devido prosseguimento a execução, oportunidade que apresenta, anexos, os cálculos do Exequente atualizado e retificados, requerendo sua homologação, por estar em perfeita consonância*

com o Título Executivo"; Id-a379196) e nos tópicos "3" a "5" da fl. 608 ("*3. (...) requer que a aplicação da Taxa SELIC para atualização dos cálculos e a observação da última remuneração do Exequente, para elaboração dos cálculos, sobretudo com a inclusão do quinquênio/anuênio. 4. Reserva-se o direito de impugnar os cálculos da Executada, caso não concorde com os cálculos do exequente e, por ventura, apresente os dela. 5. Para melhor aferição dos cálculos requer que seja a Executada compelida a juntada as fichas financeiras/contracheques do Obreiro, caso não concorde com os cálculos do Exequente, visto que não cumpriu a determinação deste Juízo de Id. b5dbe94*"; Id-a379196, sic).

Por fim, informo, tendo em vista o disposto nos tópicos "10" e "11" das fls. 423/425 (Id-d7d64d9), que os requerimentos de concessão de justiça gratuita vindicada (fl. 02; Id- 43c07b9) e de fixação de honorários (fls. 08 e 425; Id-43c07b9 e Id-d7d64d9) serão apreciados oportunamente.

Intimem-se as partes.

BELO HORIZONTE/MG, 26 de abril de 2024.

GASTAO FABIANO PIAZZA JUNIOR

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010163-82.2023.5.03.0015

AUTOR	JULIO CAMPOS BRAZ
ADVOGADO	PATRICIA ADRIANA DUTRA DE FARIA(OAB: 123367/MG)
AUTOR	LUIZ GUSTAVO DE ALMEIDA LOPES
ADVOGADO	PATRICIA ADRIANA DUTRA DE FARIA(OAB: 123367/MG)
AUTOR	RONALDO ELIAS DOS SANTOS
ADVOGADO	PATRICIA ADRIANA DUTRA DE FARIA(OAB: 123367/MG)
AUTOR	REGINALDO CAMPOS DE OLIVEIRA
ADVOGADO	PATRICIA ADRIANA DUTRA DE FARIA(OAB: 123367/MG)
AUTOR	MARCIO NONATO DA COSTA
ADVOGADO	PATRICIA ADRIANA DUTRA DE FARIA(OAB: 123367/MG)
AUTOR	HUMBERTO DUARTE VIEIRA NETO
ADVOGADO	PATRICIA ADRIANA DUTRA DE FARIA(OAB: 123367/MG)
AUTOR	ALEXANDRE JOSE DE OLIVEIRA
ADVOGADO	PATRICIA ADRIANA DUTRA DE FARIA(OAB: 123367/MG)
AUTOR	ALYSSON GONCALVES SILVA
ADVOGADO	PATRICIA ADRIANA DUTRA DE FARIA(OAB: 123367/MG)
AUTOR	JHONATAN JUNIO DE BARCELOS FALCAO
ADVOGADO	PATRICIA ADRIANA DUTRA DE FARIA(OAB: 123367/MG)
AUTOR	ANDRE COSTA SIMOES
ADVOGADO	PATRICIA ADRIANA DUTRA DE FARIA(OAB: 123367/MG)
RÉU	FORTEBANCO ADMINISTRACAO DE SERVICOS LTDA
ADVOGADO	JULIANO COPELLO DE SOUZA(OAB: 102572/MG)
RÉU	VANESSA AVELINO VIEIRA
ADVOGADO	ANTONIO CESAR RIBEIRO(OAB: 58529/MG)
ADVOGADO	MARTA DE LIMA CARVALHO RIBEIRO(OAB: 70175/MG)
RÉU	EDSON PINTO NETO
RÉU	LAURENCE GUSTAVO PINTO NETO
RÉU	FORTEBANCO VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA
ADVOGADO	JULIANO COPELLO DE SOUZA(OAB: 102572/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ALEXANDRE JOSE DE OLIVEIRA
- ALYSSON GONCALVES SILVA
- ANDRE COSTA SIMOES
- HUMBERTO DUARTE VIEIRA NETO
- JHONATAN JUNIO DE BARCELOS FALCAO
- JULIO CAMPOS BRAZ
- LUIZ GUSTAVO DE ALMEIDA LOPES
- MARCIO NONATO DA COSTA
- REGINALDO CAMPOS DE OLIVEIRA
- RONALDO ELIAS DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 5d63ea9 proferida nos autos.

Vistos.

Não obstante o decurso do prazo para interposição de recurso pelo 3º/EDSON e 5º/LAURENCE executados (Ids 4fbe8f2 e 8630d27), bem assim o prazo para manifestação da Sra. Vanessa Avelino Vieira (Id 9c95f48), verifico que sequer foi iniciada a execução em desfavor das devedoras principais (1ª e 2ª executadas).

Sendo assim, por ora, proceda-se ao bloqueio de crédito, via sistema SISBAJUD, em face da 1ª e da 2ª executadas, até o limite de **R$523.155,28** (Id 85474e9), na modalidade "teimosinha", por 30 dias.

Acaso reste frustrada a primeira tentativa de bloqueio na modalidade determinada ("teimosinha"), sem prejuízo da ordem em curso, proceda-se à consulta no sistema RENAJUD, lançando-se impedimento de transferência em caso de existência de veículos de propriedade das Devedoras (1ª e 2ª rés), EXCETO naqueles gravados com ônus de alienação fiduciária.

Expeça-se mandado de penhora e avaliação dos veículos porventura encontrados e, caso não haja registro de veículos em nome das referidas executadas, expeça-se mandado para penhora e avaliação de bens livres e desimpedidos.

Considerando que nas declarações apresentadas pelas pessoas jurídicas à Receita Federal do Brasil não há relação analítica de bens e direitos componentes dos respectivos patrimônios e que, dentre as declarações apresentadas, apenas a Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica - Lucro Real - contém balanço patrimonial, no qual são apresentadas contas sintéticas, sem qualquer discriminação pormenorizada de bens e direitos, deixo de determinar o acesso ao sistema INFOJUD em face da reclamada, eis que inócua a medida.

Já tendo decorrido o prazo de 45 dias da citação da 1ª e da 2ª executadas para pagamento dos valores devidos (Id cb6eb12), determino a inclusão do nome delas no Banco Nacional de Devedores Trabalhistas - BNDT, para os fins do disposto no artigo 642-A da CLT, com a redação dada pela Lei nº 12.440/11, intimando-as para ciência.

Sem prejuízo das determinações supra, **OFICIE-SE** ao Núcleo Garimpo, via formulário próprio, solicitando reserva de eventuais valores lá existentes das executadas **FORTEBANCO VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA.** - CNPJ 86.644.697/0001-59, e **FORTEBANCO ADMINISTRACAO DE SERVICOS LTDA.**, - CNPJ 05.560.160/0001-09, até o limite de **R$523.155,28**.

Acaso restem infrutíferas as medidas ora determinadas, será dado regular prosseguimento ao feito, com a citação do 3º/EDSON e do 5º/LAURENCE executados para pagamento do débito, assim como será decidido o incidente de desconsideração da personalidade jurídica em relação à Sra. Vanessa Avelino Vieira.

Dê-se ciência ao reclamante.

BELO HORIZONTE/MG, 26 de abril de 2024.

GASTAO FABIANO PIAZZA JUNIOR

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010163-82.2023.5.03.0015

AUTOR	JULIO CAMPOS BRAZ
ADVOGADO	PATRICIA ADRIANA DUTRA DE FARIA(OAB: 123367/MG)
AUTOR	LUIZ GUSTAVO DE ALMEIDA LOPES
ADVOGADO	PATRICIA ADRIANA DUTRA DE FARIA(OAB: 123367/MG)
AUTOR	RONALDO ELIAS DOS SANTOS
ADVOGADO	PATRICIA ADRIANA DUTRA DE FARIA(OAB: 123367/MG)
AUTOR	REGINALDO CAMPOS DE OLIVEIRA
ADVOGADO	PATRICIA ADRIANA DUTRA DE FARIA(OAB: 123367/MG)
AUTOR	MARCIO NONATO DA COSTA
ADVOGADO	PATRICIA ADRIANA DUTRA DE FARIA(OAB: 123367/MG)
AUTOR	HUMBERTO DUARTE VIEIRA NETO
ADVOGADO	PATRICIA ADRIANA DUTRA DE FARIA(OAB: 123367/MG)
AUTOR	ALEXANDRE JOSE DE OLIVEIRA
ADVOGADO	PATRICIA ADRIANA DUTRA DE FARIA(OAB: 123367/MG)
AUTOR	ALYSSON GONCALVES SILVA
ADVOGADO	PATRICIA ADRIANA DUTRA DE FARIA(OAB: 123367/MG)
AUTOR	JHONATAN JUNIO DE BARCELOS FALCAO
ADVOGADO	PATRICIA ADRIANA DUTRA DE FARIA(OAB: 123367/MG)
AUTOR	ANDRE COSTA SIMOES
ADVOGADO	PATRICIA ADRIANA DUTRA DE FARIA(OAB: 123367/MG)
RÉU	FORTEBANCO ADMINISTRACAO DE SERVICOS LTDA
ADVOGADO	JULIANO COPELLO DE SOUZA(OAB: 102572/MG)
RÉU	VANESSA AVELINO VIEIRA
ADVOGADO	ANTONIO CESAR RIBEIRO(OAB: 58529/MG)
ADVOGADO	MARTA DE LIMA CARVALHO RIBEIRO(OAB: 70175/MG)
RÉU	EDSON PINTO NETO
RÉU	LAURENCE GUSTAVO PINTO NETO
RÉU	FORTEBANCO VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA
ADVOGADO	JULIANO COPELLO DE SOUZA(OAB: 102572/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- FORTEBANCO ADMINISTRACAO DE SERVICOS LTDA
- FORTEBANCO VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 5d63ea9 proferida nos autos.

Vistos.

Não obstante o decurso do prazo para interposição de recurso pelo 3º/EDSON e 5º/LAURENCE executados (Ids 4fbe8f2 e 8630d27), bem assim o prazo para manifestação da Sra. Vanessa Avelino Vieira (Id 9c95f48), verifico que sequer foi iniciada a execução em desfavor das devedoras principais (1ª e 2ª executadas).

Sendo assim, por ora, proceda-se ao bloqueio de crédito, via sistema SISBAJUD, em face da 1ª e da 2ª executadas, até o limite de **R$523.155,28** (Id 85474e9), na modalidade “teimosinha”, por 30 dias.

Acaso reste frustrada a primeira tentativa de bloqueio na modalidade determinada ("teimosinha"), sem prejuízo da ordem em curso, proceda-se à consulta no sistema RENAJUD, lançando-se impedimento de transferência em caso de existência de veículos de propriedade das Devedoras (1ª e 2ª rés), EXCETO naqueles gravados com ônus de alienação fiduciária.

Expeça-se mandado de penhora e avaliação dos veículos porventura encontrados e, caso não haja registro de veículos em nome das referidas executadas, expeça-se mandado para penhora

e avaliação de bens livres e desimpedidos.

Considerando que nas declarações apresentadas pelas pessoas jurídicas à Receita Federal do Brasil não há relação analítica de bens e direitos componentes dos respectivos patrimônios e que, dentre as declarações apresentadas, apenas a Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica - Lucro Real - contém balanço patrimonial, no qual são apresentadas contas sintéticas, sem qualquer discriminação pormenorizada de bens e direitos, deixo de determinar o acesso ao sistema INFOJUD em face da reclamada, eis que inócua a medida.

Já tendo decorrido o prazo de 45 dias da citação da 1ª e da 2ª executadas para pagamento dos valores devidos (Id cb6eb12), determino a inclusão do nome delas no Banco Nacional de Devedores Trabalhistas - BNDT, para os fins do disposto no artigo 642-A da CLT, com a redação dada pela Lei nº 12.440/11, intimando-as para ciência.

Sem prejuízo das determinações supra, **OFICIE-SE** ao Núcleo Garimpo, via formulário próprio, solicitando reserva de eventuais valores lá existentes das executadas **FORTEBANCO VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA.** - CNPJ 86.644.697/0001-59, e **FORTEBANCO ADMINISTRACAO DE SERVICOS LTDA.**, - CNPJ 05.560.160/0001-09, até o limite de **R$523.155,28**.

Acaso restem infrutíferas as medidas ora determinadas, será dado regular prosseguimento ao feito, com a citação do 3º/EDSON e do 5º/LAURENCE executados para pagamento do débito, assim como será decidido o incidente de desconsideração da personalidade jurídica em relação à Sra. Vanessa Avelino Vieira.

Dê-se ciência ao reclamante.

BELO HORIZONTE/MG, 26 de abril de 2024.

GASTAO FABIANO PIAZZA JUNIOR

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010180-84.2024.5.03.0015

AUTOR	VANDERSON AMARAL
ADVOGADO	BRUNO RAFAEL PEREIRA GUERRA(OAB: 129015/MG)
RÉU	BOUTIQUE FERREA MOVEIS E ADORNOS LTDA
ADVOGADO	GABRIEL JANUZZI VIANA(OAB: 119463/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- VANDERSON AMARAL

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

ATO ORDINATÓRIO

De ordem do MM Juiz do Trabalho e em cumprimento ao disposto no art. 203, § 4º do CPC, INTIME-SE o autor para vista da petição da reclamada, bem como dos documentos que a acompanham, prazo de 05 dias.

Aguarde-se o cumprimento integral do acordo (ID 4451966).

BELO HORIZONTE/MG, 26 de abril de 2024.

POMPEIA JORGE SELIM DE SALES

Servidor

Processo Nº ATOrd-0010374-84.2024.5.03.0015

AUTOR	DEBORA MARIA DE OLIVEIRA AMORIM
ADVOGADO	KELLE COELHO PEREIRA DE FREITAS(OAB: 204138/MG)
ADVOGADO	CLAUDIO VINICIUS DORNAS(OAB: 56567/MG)
RÉU	PREVENIR ASSISTENCIAL EIRELI

Intimado(s)/Citado(s):

- DEBORA MARIA DE OLIVEIRA AMORIM

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

Fica V.Sa intimado(a) para ciência da decisão abaixo:

"Vistos.

Reconheço a dependência em face do processo **0010269-10.2024.5.03.0015** (distribuído em 21/03/2024), que foi **extinto sem resolução do mérito**, uma vez que a presente ação reitera pedido formulado naquela demanda, nos termos do art. 286, II, do Código de Processo Civil.

Considerando os princípios que norteiam esta Especializada, no sentido de se estabelecer uma política permanente de conciliação no âmbito deste Regional;

Considerando que a conciliação trata-se da forma mais efetiva de se pôr fim ao litígio, sendo necessária a cooperação de todas as partes envolvidas para a realização do acordo, estando o Juízo apto para intermediar as tratativas para tanto;

Considerando, ainda, o disposto no Ato Conjunto N. 54/TST.CSJT.GP, de 29/12/2020, que institui a plataforma ZOOM como plataforma oficial de videoconferência para a realização de audiências e sessões de julgamento nos órgãos da Justiça do Trabalho,

DESIGNO audiência de tentativa de conciliação para o dia 07/05/2024, às 09h30min. Obrigatória a presença das partes, nos termos do artigo 844 da CLT.

No horário da audiência acima designada, deverão o ilustre

advogado da Reclamante e a Reclamada acessar o endereço eletrônico *https://zoom.us/join*, inserindo o ID da reunião 743 559 4806, **ou, alternativamente**, por meio do *link* *https://trt3-jus-br.zoom.us/my/varabh15*, utilizando-se de *notebook* ou computador que possua *webcam*, microfone e, se possível, fone de ouvido, a fim de evitar ruídos externos. Caso queiram, poderão optar por utilizar-se de celular *smartphone* com acesso à internet ou com acesso à rede WIFI, de qualidade, através do aplicativo ZOOM MEETINGS. **Para fins de melhor organização da logística das audiências virtuais, sugiro ao advogado da Autora e à Reclamada que ao ingressarem na sala principal da plaforma ZOOM, selecionem a opção "Salas Simultâneas" (Breakout Rooms), ingressando em suas respectivas audiências por meio da tecla "Join". Deverão, também, caso seus nomes de usuário não estejam devidamente identificados, utilizar a opção "Renomear" para os adequados ajustes. Recomendo, ainda, que sejam atribuídas as identificações de usuário nos seguintes formatos: nome do Autor – Reclamante; nome do advogado do Autor – Procurador do Reclamante; nome do preposto/sócio da Ré – Reclamada e nome do advogado da Ré – Procurador da Reclamada.**

Se houver dúvidas em relação à utilização da referida plataforma, deverão consultar **previamente** o manual do usuário externo, por meio do link: *https://portal.trt3.jus.br/internet/conheca-o-trt/comunicacao/noticias-institucionais/ja-esta-disponivel-manual-para-utilizacao-do-zoom*.

Durante a videoconferência, se houver dificuldade de acesso, encaminhar *incontinenti* mensagem para o endereço eletrônico da secretaria da vara *(varabh15@trt3.jus.br)*, cientificando-a da impossibilidade de fazê-lo naquele momento e, se for o caso, fornecer contato telefônico para um retorno imediato pela secretaria.

A Reclamada, até o dia designado para a assentada, anexará aos autos a sua contestação, bem como todos os documentos necessários à instrução do feito. Caso a Ré opte por não constituir advogado, poderá encaminhar defesa e documentos para o e-mail da vara *(varabh15@trt3.jus.br)*, no formato PDF e tamanho máximo de 3MB.

Caso reste frustrada a conciliação, serão recebidos defesa e documentos, bem como determinadas as demais diligências necessárias ao prosseguimento do feito.

Intime-se a Reclamante e **NOTIFIQUE-SE** a Reclamada por via postal, encaminhando-lhe cópia deste despacho.

BELO HORIZONTE/MG, 25 de abril de 2024.

GASTAO FABIANO PIAZZA JUNIOR

Magistrado

BELO HORIZONTE/MG, 26 de abril de 2024.

DIRCE APARECIDA DOS REIS

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATOrd-0010561-29.2023.5.03.0015

AUTOR	EDIONOR DA SILVA
ADVOGADO	JEANNE CHRISTIANE NASCIMENTO CARVALHO(OAB: 106254/MG)
ADVOGADO	HENRIQUE DE AVILA CARVALHO FERREIRA(OAB: 185469/MG)
ADVOGADO	LETICIA DE AVILA CARVALHO FERREIRA(OAB: 134344/MG)
ADVOGADO	ANDREA SANTOS SILVA(OAB: 85697/MG)
RÉU	VANESSA AVELINO VIEIRA
ADVOGADO	MARTA DE LIMA CARVALHO RIBEIRO(OAB: 70175/MG)
RÉU	FORTEBANCO ADMINISTRACAO DE SERVICOS LTDA
ADVOGADO	JULIANO COPELLO DE SOUZA(OAB: 102572/MG)
RÉU	STAFF BRASIL SOLUCOES EM SEGURANCA EIRELI
RÉU	FIDELYS SEGURANCA PRIVADA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA
ADVOGADO	JULIANO COPELLO DE SOUZA(OAB: 102572/MG)
RÉU	EDSON PINTO NETO
ADVOGADO	JULIANO COPELLO DE SOUZA(OAB: 102572/MG)
RÉU	FORTEBANCO VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA
ADVOGADO	JULIANO COPELLO DE SOUZA(OAB: 102572/MG)
RÉU	LAURENCE GUSTAVO PINTO NETO
ADVOGADO	JULIANO COPELLO DE SOUZA(OAB: 102572/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- EDIONOR DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

Fica V.Sa intimado(a) para ciência de que o alvará de FGTS ID d04efcc, já se encontra disponível para impressão e apresentação à CEF, prazo de 05 dias.

BELO HORIZONTE/MG, 26 de abril de 2024.

DIRCE APARECIDA DOS REIS

Diretor de Secretaria

Processo Nº CumSen-0010539-68.2023.5.03.0015

EXEQUENTE	VLADIMIR SANTOS
ADVOGADO	Sérgio Messias Monteiro(OAB: 131813/MG)
EXECUTADO	TURILESSA LTDA
ADVOGADO	CRISTIANO RODRIGUES DE OLIVEIRA GUERRA(OAB: 123868/MG)

PERITO	LUIS AUGUSTO FERNANDINO GERMAN

Intimado(s)/Citado(s):

- TURILESSA LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

ATO ORDINATÓRIO

De ordem do MM Juiz do Trabalho e em cumprimento ao disposto no art. 203, § 4º do novo CPC, intime-se a reclamada para manifestar-se sobre a impugnação à sentença de liquidação ofertada pelo reclamante, prazo legal.

BELO HORIZONTE/MG, 26 de abril de 2024.

GILMARA RODRIGUES ROSA

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATSum-0010014-52.2024.5.03.0015

AUTOR	RIVANE FERNANDES DA SILVEIRA
ADVOGADO	BRUNO SANTOS ANDRADE(OAB: 114848/MG)
RÉU	ASSOCIACAO PROPAGADORA ESDEVA
ADVOGADO	Luiz Rennó Netto(OAB: 108908/MG)
PERITO	RAMON WESLEY DE OLIVEIRA ALBINO

Intimado(s)/Citado(s):

- ASSOCIACAO PROPAGADORA ESDEVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID ab1a19b proferida nos autos.

Aos 26 dias do mês de abril de 2024, o **DR. GASTÃO FABIANO PIAZZA JÚNIOR**, Juiz Titular da **DÉCIMA QUINTA VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE, MG**, proferiu a seguinte decisão na ***AÇÃO TRABALHISTA*** ajuizada porRIVANE FERNANDES DA SILVEIRAem face de ASSOCIAÇÃO PROPAGADORA ESDEVA:

1- RELATÓRIO

Dispensado, por se tratar de Procedimento Sumaríssimo.

Inteligência do artigo 852-I da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.957, de 12 de janeiro de 2000.

2- FUNDAMENTOS

2.1-Vigência da Lei nº 13.467/2017

Logo de plano, esclareço que a relação de emprego de que ora se analisa teve início em 09/11/2022 (confira contrato de trabalho às fls. 76/77), ou seja, após a entrada em vigor, em 11/11/2017, da Lei nº 13.467/2017 (veja o artigo 6º da precitada norma). Assim, os preceitos contidos no novo diploma legal trabalhista hão de ser integral e imediatamente aplicados à demanda ora em curso.

2.2- Inépcia da Inicial - Ausência de liquidação dos pedidos - Indeferimento da inicial - Não cabimento

Requer a ESDEVA a extinção do processo sem resolução do mérito. Pondera que não haveria indicação correta de valores individualizados dos pedidos(leia item “1” da defesa, fls. 66/67). Sem qualquer razão, todavia.

A nova redação do parágrafo 1º doartigo 840 da CLT, conferida pela Lei nº 13.467/2017, em momento algum veio a exigir a exata quantificação dos pedidos. Tal apuração, evidentemente, somente far-se-á em liquidação de sentença, não sendo razoável imputar à Requerente o ônus de quantificar, de forma precisa, cada um dos seus pleitos. O que se deve ter em mente é que deverá a Autora estimar as suas postulações, atribuindo-lhes valores compatíveis com suas pretensões.

In casu, diversamente do alegado, os pleitos foram devidamente individualizados, explicitados e valorados no rol de fls. 09/11. Os pedidos veiculados são, portanto, certos e determinados (CPC, artigos 322 e 324). Ademais, são concludentes e possibilitaram a produção de defesa útil (Constituição Federal, artigo 5º, LV). Ou seja, a Inicial, inclusive no que tange ao ponto atacado, atende aos requisitos constantes nos artigos 319 do CPC e 840, § 1º, da CLT. Não há falar em inépcia.

2.3-Limitação da condenação aos importes declinados napeça vestibular

Consoante já explicitado no tópico 2.2, retro, noProcesso do Trabalho, o valor atribuído à causa e aos pedidos tem apenas o condão de propiciar o acesso aos diferentes tipos de procedimentos, tendo em vista a edição da Lei nº 9.957/00, além, é claro, de permitir o duplo grau de jurisdição, a teor do disposto na Lei nº 5.584/70. A quantificação exata dos pedidos deferidos em sentença ilíquida é feita, por sua vez, em fase própria.

Outrossim, não se pode olvidar que a renúncia há de ser interpretada restritivamente (Código Civil, artigo 114). Este é o

conteúdo da Tese Jurídica Prevalecente nº 16, do TRT da 3ª Região:

*"**RITO SUMARÍSSIMO. VALOR CORRESPONDENTE AOS PEDIDOS, INDICADO NA PETIÇÃO INICIAL (ART. 852-B, DA CLT). INEXISTÊNCIA DE LIMITAÇÃO, NA LIQUIDAÇÃO, A ESTE VALOR.***
*No procedimento sumaríssimo, os valores indicados na petição inicial, conforme exigência do art. 852-B, I, da CLT, **configuram estimativa para fins de definição do rito processual a ser seguido e não um limite para apuração das importâncias das parcelas objeto de condenação, em liquidação de sentença**."* (destaques acrescentados).

Nesse diapasão, não há como se conceber que a mera estimativa lançada na Inicial tenha o condão de importar em limitação da condenação aos montantes ali declinados.
Rechaço, assim, as ponderações veiculadas pela Requerida no tópico ***"10 - DA LIMITAÇÃO DA CONDENAÇÃO DOS VALORES APOSTOS NA INICIAL"***de sua defesa (fl. 74). As verbas acaso deferidas neste *decisum*, reitero, serão correta e integralmente apuradas em liquidação de sentença.

2.4- Dos pedidos formulados

2.4.1- Adicional de insalubridade - Reflexos
O laudo pericial de fls. 162/196 foi conclusivo no sentido de que "***as atividades desempenhadas pela RECLAMANTE SÃO INSALUBRES EM GRAU MÁXIMO a partir da data da admissão (09/11/2022) até a Exordial***" (verifique, em especial, tópico "XII", fl. 196; destaques originais).
Com efeito, informou o Perito que a obreira desempenhava as seguintes atividades: "*Realizava o procedimento de higienização dos equipos odontológicos utilizados pelos professores e alunos, em pacientes; Realizava o procedimento de higienização dos pisos, paredes, janelas e mobiliários existentes, utilizando-se de vassoura, rodo, pano umidificado e produtos de limpeza já diluídos em água; Realizava o procedimento de coleta dos lixos(dejetos / resíduos humanos e insumos odontológicos) contidos nas lixeiras de fronte aos equipos, transportando-os até o abrigo / depósito temporário de lixos; Realizava o procedimento de higienização de banheiros e a respectiva coleta de lixos oriundos dos cestos de lixos contidos no interior dos banheiros destinados aos alunos & professores, lacrando os sacos contendo lixos, recolhendo-os e acondicionando-os em sacos plásticos específicos para tal finalidade, de aproximadamente 100 litros cada e, por continuidade, transportando-os até o abrigo/depósito temporário de lixos; Realizava a higienização de banheiros e a respectiva coleta de lixos oriundos dos cestos de lixos comuns contidos no interior de banheiros destinados a alunos, professores e pacientes, recolhendo os lixos e acondicionando-os em sacos plásticos específicos para tal finalidade, de aproximadamente 100 litros cada e, por continuidade, transportando-os até o abrigo/depósito temporário de lixos; Realizava a higienização dos pisos, paredes, janelas e mobiliários, utilizando-se de vassoura, rodo, pano umidificado e produtos de limpeza já diluídos em água.*"(tópico "VII" do trabalho técnico; fls. 165/166).
No que tange à insalubridade decorrente ao manuseio de agentes químicos, o *expert* assim se posicionou: "*Concluso pelo Auxiliar do Juízo, a partir da análise da composição química dos produtos diariamente manuseados pela RECLAMANTE e respectivas concentrações de NaOH (hidróxido de Sódio) observado em cada produto de limpeza manipulado, que não existem concentrações de álcalis cáusticos que ensejam o enquadramento da insalubridade, pois os produtos retro relacionados caracterizam-se como mistura química e, diante da baixa concentração de hidróxido de Sódio contido no produto cloro, o Auxiliar do Juízo conclui que, embora o quantitativo de Luvas de Segurança(EPI's) fornecidas à RECLAMANTE revelaram-se abaixo do expectável, incluindo ausência de assinaturas da obreira, os produtos químicos manuseados não foram capazes de expor a integridade física da RECLAMANTE, pelas condições, métodos aplicados e pelo fato de tais produtos serem previamente diluído em água, pela máquina diluidora.*" (fl. 173).
No que se refere ao contato com agentes biológicos, no entanto, a conclusão foi diversa. Esclareceu o Auxiliar do Juízo que, "*tendo em vista o quantitativo médio diário de 294 (Duzentos e noventa e quatro) indivíduos passíveis de utilizarem os banheiros da faculdade durante o período das aulas noturnas, e considerando que em todos os plantões(12 x 36) noturnos a obreira realizava 02(duas) coletas de lixos contidos em banheiros públicos da Faculdade RÉ e, por acréscimo, considerando a peculiaridade das higienizações que eram realizadas, todos os plantões, nos equipamentos odontológicos utilizados pelos professores e alunos durante os procedimentos práticos-acadêmicos, aliado a coleta dos resíduo/dejetos humanos e insumos odontológicos contidos nas lixeiras de fronte aos equipos odontológicos, o Auxiliar do Juízo conclui que a RECLAMANTE laborava submetida a uma EXPOSIÇÃO DE CARÁTER DE INTERMITENCIA aos agentes biológicos fezes e urina contidos em lixeiras de banheiros públicos & ao agente sangue de pacientes incrustrado em cuba suctora (cuspideira) do equipo e nos insumos odontológicos contidos nas*

lixeiras destinadas aos lixos infectantes, haja visto que os comprobatórios de fornecimentos do EPI Luva de Segurança revelaram-se abaixo do expectável e, neste sentido, o Auxiliar do Juízo conclui que as eventuais luvas de segurança fornecidos à RECLAMANTE foram insuficientes pelo grau de proteção, quantitativos e substituições e, por consequência, não foram capazes de elidir ou atenuar a exposição cutânea da RECLAMANTE aos agentes biológicos que a obreira laborava exposta em todos os plantões/escalas." (fl. 178).

Por sua vez, as impugnações ofertadas pela Ré às fls. 200/203 não têm o condão de infirmar o resultado do trabalho técnico. A matéria se reveste de cunho técnico, para o qual o Perito é plenamente habilitado. Trata-se, pois, de profissional da confiança deste Juízo, merecendo amplo crédito as suas declarações.

Portanto, com base no artigo 192 da CLT, defiro o adicional de insalubridade ao longo de todo o período do contrato, em grau máximo, à base de 40% (quarenta por cento) sobre o salário mínimo, observada a sua evolução histórica.

Registre-se, por ser importante, que não obstante a aprovação da Súmula Vinculante número 4 do STF, não há falar em cômputo distinto do salário mínimo para cálculo do adicional de insalubridade, uma vez que ainda não foi editada norma específica estabelecendo base de cálculo diversa. Este vem sendo o entendimento do TST:

*"ADICIONAL DE INSALUBRIDADE - BASE DE CÁLCULO - SALÁRIO MÍNIMOCLT, ART. 192 - DECLARAÇÃODEINCONSTITUCIONALIDADE SEM PRONÚNCIADE NULIDADE (UNVER E INBARKEITSERKLARUNG) - SÚMULA 228 DO TST E SÚMULA VINCULANTE 4 DO STF - 1. O STF, ao apreciar o RE-565.714-SP, sob o pálio da repercussão geral da questão constitucional referente àbase de cálculo doadicional deinsalubridade, editou a Súmula Vinculante 4, reconhecendo a inconstitucionalidade da utilização do salário mínimo, mas vedando a substituição desse parâmetro por decisão judicial. 2.Assim decidindo, a Suprema Corte adotou técnica decisória conhecida no direito constitucional alemão como declaração de inconstitucionalidade sem pronúncia da nulidade (Unver e inbarkeitserklarung), ou seja, a norma,**não obstante ser declarada inconstitucional, continua a reger as relações obrigacionais, em face da impossibilidade de o Poder Judiciário se substituir ao legislador para definir critério diverso para a regulação da matéria**.3.* ***Nesse contexto, ainda que reconhecida a inconstitucionalidade do art. 192 da CLT e, por conseguinte, da própria Súmula 228 do TST, tem-se que a parte final da Súmula Vinculante 4 do STF não permite criar critério novo por decisão judicial, razão pela qual, até que se edite norma legal ou convencional estabelecendo base de cálculo distinta do salário mínimo para o adicional de insalubridade, continuará a ser aplicado esse critério para o cálculo do referido adicional, salvo a hipótese da Súmula 17 do TST,*** *que prevê o piso salarial da categoria, para aquelas categorias que o possuam (já que o piso salarial é o salário mínimo da categoria)."*(Processo RR - 955/2006-099-15-00, publicado em 16/05/2008, 7ª Turma, Rel.: Ives Gandra Martins Filho; grifos acrescidos).

Frise-se, outrossim, que a Súmula 17 do TST, que previa o salário profissional como base de apuração da parcela, foi expressamentecancelada na sessão do Tribunal Pleno daquela Corte, realizada em 26/06/2008. Já aSúmula 228 do TST, que buscou definir o salário básico como critério de apuração, teve sua aplicação suspensa pelo STF, em 15/07/2008, através da liminar deferida na Reclamação nº 6.266, ajuizada pela Confederação Nacional da Indústria - CNI. Nesse contexto, diante da celeuma ainda existente acerca do tema, quer nos parecer que a solução que se afigura mais razoável é a manutenção do salário mínimo como suporte de averiguação do montante devido. Esse também é o entendimento adotado pelo nosso Regional, consoante se verifica a partir da leitura da Súmula 46,cujo conteúdo transcrevo:

*"**Súmula 46 - ADICIONAL DE INSALUBRIDADE - BASE DE CÁLCULO***

A base de cálculo do adicional de insalubridade é o salário mínimo, enquanto não sobrevier lei dispondo de forma diversa, salvo critério mais vantajoso para o trabalhador estabelecido em norma coletiva, condição mais benéfica ou em outra norma autônoma aplicável"(RA 224/2015, disponibilização: DEJT/TRT3/Cad. Jud. 25, 28 e 29/09/2015).

O adicional em apreço deverá integrar o salário da Reclamante, produzindo os reflexos postulados (CPC, artigos 141 e 492) sobre o FGTS+40%(Lei nº 8.036/90, artigos 15 e 26, parágrafo único; Súmula 305 do TST; Orientação Jurisprudencial nº 195 da SDI-1 do Tribunal Superior do Trabalho).

Procedentes, em parte (alíneas "m", "n" e "o"; fl. 10).

2.4.2- Rescisão indireta- Verbas rescisórias

A rescisão indireta deve ser vista, da mesma forma que a justa causa, como hipótese de exceção na relação de emprego. Requer, assim, prova robusta e circunstanciada dos fatos alegados.

No caso vertente, sustenta a Reclamante, a amparar a sua tese,

que a Reclamada vem descumprindo obrigações contratuais. Pondera que, "*em face do NÃO PAGAMENTO DE ADICIONAL DE INSALUBRIDADE, NÃO FORNECIMENTO ADEQUADO DE EPIs, expondo a Reclamante a contaminação por contato direto a sangue, órgão humano e agentes químicos, atitudes essas, caracterizadas como unilateral defeso em lei e alheio ao contrato de trabalho, incompatível com a continuidade de relação de emprego, tipificadas pelas alíneas e parágrafo 1º e 3º do Art. 483 da CLT, há a necessidade de que seja declarada a Rescisão Indireta do contrato de trabalho por culpa exclusiva do empregador*"(Inicial, fls. 05 e seguintes).

De fato, a instrução processual corroborou integralmente o alegado na peça de ingresso (releia tópico 2.4.1, supra).E nem se argumente que, em virtude da ausência de imediatidade, não seria possível dar guarida à pretensão. Acerca do tema, merecem transcrição as seguintes ementas de acórdãos proferidos por nosso Regional:

"***RESCISÃO INDIRETA. DESCUMPRIMENTO DO CONTRATO DE TRABALHO. CONFIGURAÇÃO. INOCORRÊNCIA DE PERDÃO TÁCITO E DE FALTA DE IMEDIATIDADE. NATURALIZAÇÃO DO DESCUMPRIMENTO DA LEGISLAÇÃO TRABALHISTA. FALTA DE RECOLHIMENTO DE FGTS.*** *1. Os artigos 482 e 483 da CLT não são biunívocos. A rescisão indireta, fundada no descumprimento contratual, tem um aspecto objetivo e não envolve juízo de gravidade de conduta. Tal juízo já é definido e predeterminado pelo legislador. A hipótese prevista pelo art. 483, 'd' da CLT não guarda simetria com a dispensa por falta grave cometida pelo empregado. A primeira situa-se na esfera objetiva de mero descumprimento contratual e não induz qualquer mácula subjetiva ao contratante dos serviços do trabalhador. A justa causa, ao contrário, imputa gravame de ordem pessoal ao empregado, tanto como para sua vida profissional futura, como para sua própria subsistência. Por essa razão deve ser analisada à luz das garantias fundamentais do cidadão, que transcendem em muito a mera infringência a cláusulas contratuais.****2. A inércia por parte do empregado quanto ao descumprimento patronal não denota perdão tácito. O perdão só é passível de ser exercido, numa relação hierárquica, pelo superior, não pelo subordinado. Tal inversão só é possível no campo moral, não na esfera jurídica. A perpetuação no tempo do descumprimento contratual por parte do empregador, tampouco pode configurar falta de imediatidade alegitimar tal conduta. A necessidade do emprego para subsistência do trabalhador só faz agravar o descumprimento, não podendo, assim, denotar hipótese de remissão da infração contratual****. A naturalização do descumprimento à legislação trabalhista é extremamente danosa tanto para a sociabilidade, como para a própria estabilidade econômica. 3. Por outro lado, a rescisão indireta, quando fundada na hipótese prevista pelo artigo 483, 'd', da CLT, não pode ser instrumentalizada para incidência em situações periféricas, efêmeras e esporádicas, que possam ser sanadas, sem a exposição do trabalhador a risco econômico razoável. Inteligência dos princípios da boa-fé objetiva e da preservação e continuidade da relação social de emprego."* (PJe: 0010326-51.2018.5.03.0043 RO; Disponibilização: 13/09/2018; Órgão Julgador: Primeira Turma; Relator: José Eduardo Resende Chaves Jr.; destaques nossos).

"***RESCISÃO INDIRETA. GRAVIDADE DAS FALTAS COMETIDAS. IMEDIATIDADE. ATENUAÇÃO. LEGÍTIMO DIREITO DE AÇÃO.*** *1. A rescisão indireta, como modalidade de extinção do contrato de trabalho por justa causa empresarial, só deve ser reconhecida quando a continuidade do vínculo tornar-se insustentável diante de culposo e grave descumprimento do pacto por parte do empregador, porque o princípio de preservação contratual é da essência do Direito do Trabalho.2.****A ausência de imediatidade ou o silêncio do obreiro não significa anuência ou perdão à irregularidade praticada pela empresa, notadamente em virtude da indisponibilidade dos direitos envolvidos. Na verdade, a inércia do empregado apenas pode indicar receio de eventual retaliação por parte do empregador ou de seus prepostos. Ao ajuizar a demanda trabalhista, o autor está exercendo o seu legítimo direito de ação frente às irregularidades praticadas pela ré, com amparo no inciso XXXV do art. 5º da CR, o qual pode ser exercido a qualquer tempo****. 3. O Colendo Tribunal Superior do Trabalho, já decidiu que a inércia do trabalhador, ao não ajuizar ação trabalhista logo após a prática da falta grave do empregador, não implica em perdão tácito, in verbis: 'Isso porque a inércia do trabalhador, ao não ajuizar demanda logo após o cometimento de falta por parte do empregador, não pode ser interpretada como um perdão tácito, sobretudo em razão de sua posição hipossuficiente na relação empregatícia, que o leva a se submeter a situações prejudiciais como forma de manutenção do emprego para sustento próprio e de sua família.' (TST. AIRR - 2332-79.2014.5.03.0182. Relatora Ministra: Maria de Assis Calsing. 4ª Turma. Data de Publicação: DEJT 11/11/2016) 4. Recurso ordinário conhecido e não provido no aspecto."*(PJe: 0011568-17.2016.5.03.0075 (RO); Disponibilização: 31/07/2018; Órgão Julgador: Quarta Turma; Relator: Paula Oliveira Cantelli; negritos acrescentados).

Considerando que as partes, na assentada ocorrida em 25/04/2024,

esclareceram que a Reclamante continua trabalhando (ata de fls.206/208) e tendo em vista as ponderações do perito, consubstanciadas especialmente à fl. 196, declaro a rescisão indireta do contrato de trabalho em 26/04/2024, data da publicação desta decisão. Deverá a Requerente cessar imediatamente a prestação de serviços, tão logo publicada esta sentença.
Firmo o pacto, portanto, como sendo de 09/11/2022 a 26/04/2024.
Por todo o exposto, defiro: aviso prévio indenizado (33 dias); saldo de salário de abril de 2024 (26 dias), 05/12 (projeção do aviso) do 13º salário proporcional de 2024; férias vencidas 2022/2023 e 07/12 (projeção do aviso) de férias 2023/2024, ambas acrescidas com 1/3.
Esclareço, por importante, que, as proporções ora contempladas a título de verbas rescisórias não configuram julgamento *ultra petita*. É que, considerando que a Autora não poderia antever o deferimento da rescisão oblíqua do contrato de trabalho, tampouco precisar a data a ser fixada como termo final do pacto, o mais prudente é reputar que eventuais proporções indicadas na Inicial constituem mera estimativa. Não possuem, pois, o condão de limitar a condenação em apreço. Inteligência do artigo 493 do CPC, combinado com artigo 769 da CLT.
Os haveres rescisórios ora contemplados serão calculados sobre R$ 1.412,00 (mil quatrocentos e doze reais), salário-mínimo vigente.
Descabida, contudo,a aplicação da penalidade prevista no artigo 477 da CLT, uma vez quea rescisão do contrato de trabalho somente se operará com a prolação desta decisão. Neste sentido é a jurisprudência do TRT da 3ª Região:

"***RESCISÃO INDIRETA RECONHECIDA EM JUÍZO. MULTA PREVISTA NO ART. 477, PARÁGRAFO 8º, DA CLT. NÃO CABIMENTO.*** *No caso de reconhecimento em Juízo da rescisão indireta do contrato de trabalho, com a respectiva fixação da data do término do pacto laboral, não é devida a multa estabelecida no art. 477, § 8º, da CLT, por inexistir mora do empregador nos moldes previstos nas alíneas do parágrafo 6º da referida norma legal.*" (PJe: 0010029-73.2022.5.03.0085 (ROT); Disponibilização: 24/08/2022; Órgão Julgador: Segunda Turma; Relator: Maristela Iris S. Malheiros).

"***RESCISÃO INDIRETA. MULTA DO ARTIGO 477 DA CLT. INAPLICABILIDADE.****É inaplicável a multa prevista no artigo 477 da CLT quando a modalidade de ruptura do contrato de trabalho somente é reconhecida em sentença. Antes de declarada a rescisão indireta do contrato de trabalho, não há que se falar em resilição contratual e, por isso, inexiste mora ou atraso no pagamento das verbas rescisórias.*" (PJe: 0010262-95.2020.5.03.0067 (ROT); Disponibilização: 18/08/2022; Órgão Julgador: Terceira Turma; Relator: Danilo Siqueira de C. Faria).

A Ré liberaráo TRCT, no código RI-2, a chave de conectividade e as guias CD/SD, garantidaa integralidade dos depósitos do FGTS de todo o período contratual, inclusive das parcelas contempladas nesta sentença e da multa de 40% (quarenta por cento), sob pena de arcar com as indenizações substitutivas pertinentes (CLT, artigo 8º, § único; Código Civil, artigos 186 e 927).Pontue-se, desde já, que eventual parcelamento do FGTS junto ao órgão gestor não obstará o pedido de regularização dos depósitos relativos à conta individual da Reclamante (Lei nº 8.036/90, artigo 25).Registre-se, ainda, que, em relação ao seguro-desemprego, a indenização substitutiva somente será cabível se a Requerente deixar de receber a benesse por culpa exclusiva do ex-empregador (TST, Súmula 389, II).
Procederá a ESDEVA, finalmente,à anotação de baixa da CTPS, consignando a saída em 29/05/2024 (projeção do aviso prévio indenizado de 33 dias; Lei nº 12.506/11 e Orientação Jurisprudencial número 82 da SDI-1 do TST),sob pena de fazê-lo a Diretora de Secretaria desta Vara do Trabalho (CLT, artigo 39, § 1º).
A fim de se evitar o enriquecimento ilícito, defiro a dedução de eventuais valores já saldados a idêntico título aos aqui deferidos.
Procedentes, em parte (alíneas "a", "b", "c", "d", "e", "f", "g", "h", "i", "j", "k", "l" e "q"; fls. 09/10).
Improcedente (item "p", fl. 10).

2.4.3- Justiça Gratuita - Reclamante

Concedo à Reclamante os benefícios da Justiça Gratuita, tendo em vista a declaração de pobreza constante à fl. 15 e a ausência nos autos de qualquer elemento de prova que viesse a desconstituí-la (Lei nº 5.584/70, artigo 14; Lei nº 1.060/50, Lei nº 7.115/83; CLT, artigo 790, § 4º, com a nova redação dada pela Lei nº 13.467, de 13/07/2017; Orientação Jurisprudencial número 269 da SDI-1 do TST; TST, Súmula 463, I).
Repiso que a presunção de veracidade da declaração de pobreza adunada aos autos não restou elidida por nenhuma prova em contrário produzida pela Requerida. Inócuas se mostram, assim, as ponderações veiculadas às fls. 70/71.
Acrescento, outrossim, que a mera circunstância de a Autora constituir advogado particular não obsta o deferimento da Justiça Gratuita (Orientação Jurisprudencial número 8 das Turmas do TRT da 3ª Região; CPC, artigo 99, § 4º).

2.5- Justiça Gratuita - Reclamada

Tratando-se de entidade filantrópica, sem fins lucrativos (Estatuto Social, fls. 106/127), concedo também à Ré os benefícios da Justiça Gratuita, com fulcro no artigo 790, § 4º, da CLT, com a nova redação dada pela Lei nº 13.467/2017 (tópico 2.1, supra).
A Reclamada fará jus, ainda, à isenção de recolhimento do depósito recursal, em conformidade com o disposto no artigo 899, § 10º, da CLT, também incluído pela Lei nº 13.467/2017, de aplicação imediata ao caso em tela.

2.6- Honorários advocatíciossucumbenciais

Tendo em vista o disposto no artigo 791-A da CLT,com a nova redação dada pela Lei nº 13.467, de 13 de julho de 2017, cuja aplicação imediata se impõe (tópico 2.1 desta sentença), e sendo parcialmente procedentes os pedidos veiculados, seria de se proceder à fixação dos honorários advocatícios recíprocos, nos exatos termos preconizados no parágrafo 3º daquele dispositivo legal.
Todavia, não haverá falar em pagamento de verba de sucumbência no particular.É que,em sessão realizada por videoconferência em 20/10/2021, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADInº 5.766, decidiu ser inconstitucional a redação conferida aoparágrafo 4º do artigo 791-A da CLT. Assim sendo, tendo em vista que Autora e Ré são beneficiários da Justiça Gratuita (alíneas 2.4.3 e 2.5, supra), curvo-me ao entendimento jurisprudencial dominante, para afastar a condenação de ambas as partes ao pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais.

2.7- Honorários Periciais

Ficam os honorários periciais arbitrados em R$ 1.000,00 (mil reais). Sucumbente na pretensão relativa ao objeto do trabalho técnico (tópico2.4.1, supra), caberia à ESDEVA, em princípio, arcar com o pagamento da despesa processual em apreço.Todavia, encontrando-se sob o pálio da justiça gratuita (item2.5), acha-se a Requerida amparada pela exceção insculpida no provimento exarado pela Suprema Corte na já mencionada decisão proferidano julgamento da ADInº 5.766, em 20/10/2021.
Assim sendo, transitada em julgado a presente decisão, a Secretaria da Vara expedirá certidão para que o perito Ramon Wesley de Oliveira Albino possa habilitar seu crédito junto à conta do “Programa Apreciação de Causas Trabalhistas - Atividade: Judiciária a Pessoas Carentes”, em estrita conformidade com o disposto na Resolução Conjunta GP/GCR/GVCR nº 191 do TRT da 3ª Região, de 23 de abril de 2021, e na Resolução nº 247/2019 do Conselho Superior da Justiça do Trabalho.
O montante ora arbitrado será reajustado na forma do artigo 1º da Lei nº 6.899/81 (Orientação Jurisprudencial número 198 da SDI/TST).

2.8- Juros e Correção Monetária

A correção monetária observará o disposto na Súmula 381 do TST. Informo que, não obstante a publicação da decisão de julgamento nos autos da ADC nº 58, o índice de correção monetária e o percentual dos juros serão fixados oportunamente pelo Juízo da Execução. Reputo, assim, prematuras eventuais discussões acerca da repercussão ou não, ao caso em tela, da TR, do IPCA-e e/ou da Selic (observe, por exemplo, ponderações contidas às fls. 71/72). A questão, repito, será objeto de apreciação por ocasião da liquidação do julgado.
Os valores relativos ao FGTS, por serem importâncias deferidas em Juízo, serão corrigidos nos mesmos moldes das demais parcelas ora deferidas (Orientação Jurisprudencial número 302 da SDI-1 do TST).

2.9-Imposto de Renda e Contribuição Previdenciária

Alega aASSOCIAÇÃO PROPAGADORA ESDEVA que estaria isenta do recolhimento das contribuições previdenciárias (cota parte patronal), por se tratar de entidade beneficente de assistência social (contestação, fl. 73).
Razão lhe assiste.
A certidão de fls. 143/144 noticia que a Reclamada teve deferido o Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social - CEBAS em 13/11/2009, com vigência até 30/12/2012 (confira à fl. 144). Já os documentos de fls. 128/134 atestam que a ESDEVA protocolou requerimentos de renovação do CEBAS, os quais ainda se encontram pendentes de análise (fls. 143/144) (vide artigo 24, §§ 1º e 2º da Lei nº 12.101/2009, e artigo 37, §§ 1º e 2º, da Lei Complementar nº 187/2021).
Assim, considerando que, no lapso temporal objeto da condenação (de09/11/2022 a 26/04/2024), a empregadora se encontrava com oCertificado de Entidade Beneficente regular, está isenta do recolhimento do INSS patronal. Esse, inclusive, é o entendimento do nosso Regional:

*“**ENTIDADE FILANTRÓPICA. REQUISITOS. COTA PATRONAL PREVIDENCIÁRIA.**Nos termos do §2º do art. 24 da Lei 12101/09, a Certificação de Entidade Beneficente de Assistência Social (CEBAS) da entidade permanecerá válida até a data da decisão sobre o requerimento de renovação, tempestivamente apresentado. Comprovado pelo réu sua condição de Entidade Filantrópica, bem como que o requerimento de renovação do CEBAS foi realizado a tempo e modo, deve ser reconhecida a isenção ao pagamento da cota patronal previdenciária, não cabendo cogitar de exigir, na via*

judicial, outros requisitos para o reconhecimento da isenção, pois a obtenção do referido certificado significa exatamente o preenchimento das exigências necessárias ao favor legal."(PJe: 0010052-08.2018.5.03.0037 (RO); Disponibilização: 14/12/2018; Órgão Julgador: Segunda Turma; Relator: Convocado Antônio Carlos R. Filho).

"***AGRAVO DE PETIÇÃO. CERTIFICADO DE ENTIDADE BENEFICENTE E DE ASSISTÊNCIA SOCIAL. IMUNIDADE TRIBUTÁRIA. A simples obtenção do Certificado de Entidade Beneficente e de Assistência Social (CEBAS) garante à pessoa jurídica a imunidade tributária do art. 195, §7º, CF pelo período de validade do certificado****, não havendo que se cogitar de comprovação, na via judicial, de 'outros requisitos' previstos na legislação ordinária, uma vez que a própria certificação só é possível mediante, exatamente, o preenchimento desses requisitos. Agravo desprovido*." (PJe: 0010634-74.2015.5.03.0049 (AP); Disponibilização: 29/11/2018; Órgão Julgador: Décima Primeira Turma; Relator: Luiz Antônio de Paula Iennaco; negritos nossos).

Observar-se-á, pois, a incidência dos descontos previdenciários (apenas cota-parte do empregado) e do imposto de renda, conforme se apurar em liquidação de sentença, de acordo com o procedimento previsto nas normas legais aplicáveis à espécie, em especial o artigo 46 da Lei nº 8.541/92, o artigo 12-A da Lei nº 7.713/88, com a redação dada pela Lei nº 13.149/2015, o artigo 26 da IN/RFB nº 1.500, de 29/10/2014 (que revogou a IN/RFBnº 1.127, de 07/02/2011), assim como o artigo 214, § 9º, e 276 do Decreto nº 3.048, de 06/05/1999, que regulamenta a Lei nº 8.212/91 (TST, Súmula 368).
Em consonância com o disposto no artigo 832, § 3º, da CLT, com redação da Lei nº 10.035/00, pontuo que as parcelas de natureza indenizatória, para efeitos previdenciários, são as deferidas nos tópicos precedentes que constam do artigo 28, § 9o, da Lei nº 8.212/91. As demais têm natureza remuneratória, devendo haver incidência da contribuição social.

2.10- Compensação/Dedução
As deduções pertinentes já foram autorizadas no tópico 2.4.1, supra.

3- CONCLUSÃO
À luz dos fundamentos expostos e por tudo o mais que dos autos deflui, decide o Juízo da **DÉCIMA QUINTA VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE, MG,**na ***AÇÃO TRABALHISTA*** movida porRIVANE FERNANDES DA SILVEIRAem face de ASSOCIAÇÃO PROPAGADORA ESDEVA - Processo 0010014-52.2024.5.03.0015:

julgar **PROCEDENTES, EM PARTE,** os pedidos, para condenar a Reclamada a pagar à Reclamante, no prazo legal, as seguintes parcelas:

- adicional de insalubridade, em grau máximo, à base de 40% (vinte por cento) sobre o salário mínimo (observada a sua evolução histórica), bem como os respectivos reflexos (tópico 2.4.1);
- aviso prévio indenizado (33 dias);
- saldo de salário de abril de 2024 (26 dias);
- 05/12 (projeção do aviso) do 13º salário proporcional de 2024;
- férias vencidas 2022/2023 e 07/12 (projeção do aviso) de férias 2023/2024, ambas acrescidas com 1/3.

Deverá a Requerente cessar imediatamente a prestação de serviços, tão logo publicada esta sentença.
Os haveres rescisórios ora contemplados serão calculados sobre R$ 1.412,00 (mil quatrocentos e doze reais), salário-mínimo vigente.
A Ré liberaráo TRCT, no código RI-2, a chave de conectividade e as guias CD/SD, garantidaa integralidade dos depósitos do FGTS de todo o período contratual, inclusive das parcelas contempladas nesta sentença e da multa de 40% (quarenta por cento), sob pena de arcar com as indenizações substitutivas pertinentes.Pontue-se, desde já, que eventual parcelamento do FGTS junto ao órgão gestor não obstará o pedido de regularização dos depósitos relativos à conta individual da Reclamante.Registre-se, ainda, que, em relação ao seguro-desemprego, a indenização substitutiva somente será cabível se a Requerente deixar de receber a benesse por culpa exclusiva do ex-empregador.
Procederá a ESDEVA, finalmente,à anotação de baixa da CTPS, consignando a saída em 29/05/2024,sob pena de fazê-lo a Diretora de Secretaria desta Vara do Trabalho.
Concedo à obreira e à Ré os benefícios da Justiça Gratuita.
Não serão devidos honorários advocatícios nesta demanda (alínea 2.6).
Arbitro os honorários periciais em R$ 1.000,00 (mil reais).
Transitada em julgado a presente decisão, a Secretaria da Vara expedirá certidão para que o perito Ramon Wesley de Oliveira Albino possa habilitar seu crédito.
Autorizo a compensação (alíneas 2.4.1 e 2.10).
Tudo conforme item 2, FUNDAMENTAÇÃO retro, parte integrante deste *decisum*.

As verbas serão apuradas em liquidação de sentença, autorizados os descontos legais cabíveis, incidindo juros e correção monetária (item 2.8, supra).

A Reclamada providenciará os recolhimentos previdenciários cabíveis (cota-parte empregado, apenas), na forma e prazos estabelecidos em lei, comprovando-se nos autos, sob pena de execução dos valores devidos. Recolherá, ainda, o imposto de renda pertinente, sob pena de ofício à Receita Federal.

Custas pela Requerida, no importe de R$ 400,00, calculadas sobre R$ 20.000,00, valor arbitrado à condenação para os efeitos legais cabíveis.Isenta, tendo em vista a justiça gratuita deferida.

A ESDEVA também está isenta do recolhimento do depósito recursal.

Intimem-se as partes.

Nada mais.

Encerrou-se.

BELO HORIZONTE/MG, 26 de abril de 2024.

GASTAO FABIANO PIAZZA JUNIOR

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010014-52.2024.5.03.0015

AUTOR	RIVANE FERNANDES DA SILVEIRA
ADVOGADO	BRUNO SANTOS ANDRADE(OAB: 114848/MG)
RÉU	ASSOCIACAO PROPAGADORA ESDEVA
ADVOGADO	Luiz Rennó Netto(OAB: 108908/MG)
PERITO	RAMON WESLEY DE OLIVEIRA ALBINO

Intimado(s)/Citado(s):

- RIVANE FERNANDES DA SILVEIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID ab1a19b proferida nos autos.

Aos 26 dias do mês de abril de 2024, o **DR. GASTÃO FABIANO PIAZZA JÚNIOR**, Juiz Titular da **DÉCIMA QUINTA VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE, MG**, proferiu a seguinte decisão na ***AÇÃO TRABALHISTA*** ajuizada porRIVANE FERNANDES DA SILVEIRAem face de ASSOCIAÇÃO PROPAGADORA ESDEVA:

1- RELATÓRIO

Dispensado, por se tratar de Procedimento Sumaríssimo. Inteligência do artigo 852-I da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.957, de 12 de janeiro de 2000.

2- FUNDAMENTOS

2.1-Vigência da Lei nº 13.467/2017

Logo de plano, esclareço que a relação de emprego de que ora se analisa teve início em 09/11/2022 (confira contrato de trabalho às fls. 76/77), ou seja, após a entrada em vigor, em 11/11/2017, da Lei nº 13.467/2017 (veja o artigo 6º da precitada norma). Assim, os preceitos contidos no novo diploma legal trabalhista hão de ser integral e imediatamente aplicados à demanda ora em curso.

2.2- Inépcia da Inicial - Ausência de liquidação dos pedidos - Indeferimento da inicial - Não cabimento

Requer a ESDEVA a extinção do processo sem resolução do mérito. Pondera que não haveria indicação correta de valores individualizados dos pedidos(leia item “1” da defesa, fls. 66/67). Sem qualquer razão, todavia.

A nova redação do parágrafo 1º doartigo 840 da CLT, conferida pela Lei nº 13.467/2017, em momento algum veio a exigir a exata quantificação dos pedidos. Tal apuração, evidentemente, somente far-se-á em liquidação de sentença, não sendo razoável imputar à Requerente o ônus de quantificar, de forma precisa, cada um dos seus pleitos. O que se deve ter em mente é que deverá a Autora estimar as suas postulações, atribuindo-lhes valores compatíveis com suas pretensões.

In casu, diversamente do alegado, os pleitos foram devidamente individualizados, explicitados e valorados no rol de fls. 09/11. Os pedidos veiculados são, portanto, certos e determinados (CPC, artigos 322 e 324). Ademais, são concludentes e possibilitaram a produção de defesa útil (Constituição Federal, artigo 5º, LV). Ou seja, a Inicial, inclusive no que tange ao ponto atacado, atende aos requisitos constantes nos artigos 319 do CPC e 840, § 1º, da CLT. Não há falar em inépcia.

2.3-Limitação da condenação aos importes declinados napeça vestibular

Consoante já explicitado no tópico 2.2, retro, noProcesso do Trabalho, o valor atribuído à causa e aos pedidos tem apenas o condão de propiciar o acesso aos diferentes tipos de procedimentos, tendo em vista a edição da Lei nº 9.957/00, além, é claro, de permitir o duplo grau de jurisdição, a teor do disposto na Lei nº 5.584/70. A quantificação exata dos pedidos deferidos em

sentença ilíquida é feita, por sua vez, em fase própria.
Outrossim, não se pode olvidar que a renúncia há de ser interpretada restritivamente (Código Civil, artigo 114). Este é o conteúdo da Tese Jurídica Prevalecente nº 16, do TRT da 3ª Região:

*"**RITO SUMARÍSSIMO. VALOR CORRESPONDENTE AOS PEDIDOS, INDICADO NA PETIÇÃO INICIAL (ART. 852-B, DA CLT). INEXISTÊNCIA DE LIMITAÇÃO, NA LIQUIDAÇÃO, A ESTE VALOR.***
No procedimento sumaríssimo, os valores indicados na petição inicial, conforme exigência do art. 852-B, I, da CLT, ***configuram estimativa para fins de definição do rito processual a ser seguido e não um limite para apuração das importâncias das parcelas objeto de condenação, em liquidação de sentença****."*
(destaques acrescentados).

Nesse diapasão, não há como se conceber que a mera estimativa lançada na Inicial tenha o condão de importar em limitação da condenação aos montantes ali declinados.
Rechaço, assim, as ponderações veiculadas pela Requerida no tópico ***"10 - DA LIMITAÇÃO DA CONDENAÇÃO DOS VALORES APOSTOS NA INICIAL"***de sua defesa (fl. 74). As verbas acaso deferidas neste *decisum*, reitero, serão correta e integralmente apuradas em liquidação de sentença.

2.4- Dos pedidos formulados

2.4.1- Adicional de insalubridade - Reflexos
O laudo pericial de fls. 162/196 foi conclusivo no sentido de que "***as atividades desempenhadas pela RECLAMANTE SÃO INSALUBRES EM GRAU MÁXIMO a partir da data da admissão (09/11/2022) até a Exordial***" (verifique, em especial, tópico "XII", fl. 196; destaques originais).
Com efeito, informou o Perito que a obreira desempenhava as seguintes atividades: "*Realizava o procedimento de higienização dos equipos odontológicos utilizados pelos professores e alunos, em pacientes; Realizava o procedimento de higienização dos pisos, paredes, janelas e mobiliários existentes, utilizando-se de vassoura, rodo, pano umidificado e produtos de limpeza já diluídos em água; Realizava o procedimento de coleta dos lixos(dejetos / resíduos humanos e insumos odontológicos) contidos nas lixeiras de fronte aos equipos, transportando-os até o abrigo / depósito temporário de lixos; Realizava o procedimento de higienização de banheiros e a respectiva coleta de lixos oriundos dos cestos de lixos contidos no interior dos banheiros destinados aos alunos & professores, lacrando os sacos contendo lixos, recolhendo-os e acondicionando-os em sacos plásticos específicos para tal finalidade, de aproximadamente 100 litros cada e, por continuidade, transportando-os até o abrigo/depósito temporário de lixos; Realizava a higienização de banheiros e a respectiva coleta de lixos oriundos dos cestos de lixos comuns contidos no interior de banheiros destinados a alunos, professores e pacientes, recolhendo os lixos e acondicionando-os em sacos plásticos específicos para tal finalidade, de aproximadamente 100 litros cada e, por continuidade, transportando-os até o abrigo/depósito temporário de lixos; Realizava a higienização dos pisos, paredes, janelas e mobiliários, utilizando-se de vassoura, rodo, pano umidificado e produtos de limpeza já diluídos em água.*"(tópico "VII" do trabalho técnico; fls. 165/166).
No que tange à insalubridade decorrente ao manuseio de agentes químicos, o *expert* assim se posicionou: "*Concluso pelo Auxiliar do Juízo, a partir da análise da composição química dos produtos diariamente manuseados pela RECLAMANTE e respectivas concentrações de NaOH (hidróxido de Sódio) observado em cada produto de limpeza manipulado, que não existem concentrações de álcalis cáusticos que ensejam o enquadramento da insalubridade, pois os produtos retro relacionados caracterizam-se como mistura química e, diante da baixa concentração de hidróxido de Sódio contido no produto cloro, o Auxiliar do Juízo conclui que, embora o quantitativo de Luvas de Segurança(EPI's) fornecidas à RECLAMANTE revelaram-se abaixo do expectável, incluindo ausência de assinaturas da obreira, os produtos químicos manuseados não foram capazes de expor a integridade física da RECLAMANTE, pelas condições, métodos aplicados e pelo fato de tais produtos serem previamente diluído em água, pela máquina diluidora.*" (fl. 173).
No que se refere ao contato com agentes biológicos, no entanto, a conclusão foi diversa. Esclareceu o Auxiliar do Juízo que, "*tendo em vista o quantitativo médio diário de 294 (Duzentos e noventa e quatro) indivíduos passíveis de utilizarem os banheiros da faculdade durante o período das aulas noturnas, e considerando que em todos os plantões(12 x 36) noturnos a obreira realizava 02(duas) coletas de lixos contidos em banheiros públicos da Faculdade RÉ e, por acréscimo, considerando a peculiaridade das higienizações que eram realizadas, todos os plantões, nos equipamentos odontológicos utilizados pelos professores e alunos durante os procedimentos práticos-acadêmicos, aliado a coleta dos resíduo/dejetos humanos e insumos odontológicos contidos nas lixeiras de fronte aos equipos odontológicos, o Auxiliar do Juízo conclui que a RECLAMANTE laborava submetida a uma EXPOSIÇÃO DE CARÁTER DE INTERMITENCIA aos agentes*

biológicos fezes e urina contidos em lixeiras de banheiros públicos & ao agente sangue de pacientes incrustrado em cuba suctora (cuspideira) do equipo e nos insumos odontológicos contidos nas lixeiras destinadas aos lixos infectantes, haja visto que os comprobatórios de fornecimentos do EPI Luva de Segurança revelaram-se abaixo do expectável e, neste sentido, o Auxiliar do Juízo conclui que as eventuais luvas de segurança fornecidos à RECLAMANTE foram insuficientes pelo grau de proteção, quantitativos e substituições e, por consequência, não foram capazes de elidir ou atenuar a exposição cutânea da RECLAMANTE aos agentes biológicos que a obreira laborava exposta em todos os plantões/escalas." (fl. 178).

Por sua vez, as impugnações ofertadas pela Ré às fls. 200/203 não têm o condão de infirmar o resultado do trabalho técnico. A matéria se reveste de cunho técnico, para o qual o Perito é plenamente habilitado. Trata-se, pois, de profissional da confiança deste Juízo, merecendo amplo crédito as suas declarações.

Portanto, com base no artigo 192 da CLT, defiro o adicional de insalubridade ao longo de todo o período do contrato, em grau máximo, à base de 40% (quarenta por cento) sobre o salário mínimo, observada a sua evolução histórica.

Registre-se, por ser importante, que não obstante a aprovação da Súmula Vinculante número 4 do STF, não há falar em cômputo distinto do salário mínimo para cálculo do adicional de insalubridade, uma vez que ainda não foi editada norma específica estabelecendo base de cálculo diversa. Este vem sendo o entendimento do TST:

*"ADICIONAL DE INSALUBRIDADE - BASE DE CÁLCULO - SALÁRIO MÍNIMOCLT, ART. 192 - DECLARAÇÃODEINCONSTITUCIONALIDADE SEM PRONÚNCIADE NULIDADE (UNVER E INBARKEITSERKLARUNG) - SÚMULA 228 DO TST E SÚMULA VINCULANTE 4 DO STF - 1. O STF, ao apreciar o RE-565.714-SP, sob o pálio da repercussão geral da questão constitucional referente àbase de cálculo doadicional deinsalubridade, editou a Súmula Vinculante 4, reconhecendo a inconstitucionalidade da utilização do salário mínimo, mas vedando a substituição desse parâmetro por decisão judicial. 2.Assim decidindo, a Suprema Corte adotou técnica decisória conhecida no direito constitucional alemão como declaração de inconstitucionalidade sem pronúncia da nulidade (Unver e inbarkeitserklarung), ou seja, a norma,**não obstante ser declarada inconstitucional, continua a reger as relações obrigacionais, em face da impossibilidade de o Poder Judiciário se substituir ao legislador para definir critério diverso para a regulação da matéria**.3.* ***Nesse contexto, ainda que reconhecida a inconstitucionalidade do art. 192 da CLT e, por conseguinte, da própria Súmula 228 do TST, tem-se que a parte final da Súmula Vinculante 4 do STF não permite criar critério novo por decisão judicial, razão pela qual, até que se edite norma legal ou convencional estabelecendo base de cálculo distinta do salário mínimo para o adicional de insalubridade, continuará a ser aplicado esse critério para o cálculo do referido adicional, salvo a hipótese da Súmula 17 do TST,*** *que prevê o piso salarial da categoria, para aquelas categorias que o possuam (já que o piso salarial é o salário mínimo da categoria)."*(Processo RR - 955/2006-099-15-00, publicado em 16/05/2008, 7ª Turma, Rel.: Ives Gandra Martins Filho; grifos acrescidos).

Frise-se, outrossim, que a Súmula 17 do TST, que previa o salário profissional como base de apuração da parcela, foi expressamentecancelada na sessão do Tribunal Pleno daquela Corte, realizada em 26/06/2008. Já aSúmula 228 do TST, que buscou definir o salário básico como critério de apuração, teve sua aplicação suspensa pelo STF, em 15/07/2008, através da liminar deferida na Reclamação nº 6.266, ajuizada pela Confederação Nacional da Indústria - CNI. Nesse contexto, diante da celeuma ainda existente acerca do tema, quer nos parecer que a solução que se afigura mais razoável é a manutenção do salário mínimo como suporte de averiguação do montante devido. Esse também é o entendimento adotado pelo nosso Regional, consoante se verifica a partir da leitura da Súmula 46,cujo conteúdo transcrevo:

*"**Súmula 46 - ADICIONAL DE INSALUBRIDADE - BASE DE CÁLCULO***

A base de cálculo do adicional de insalubridade é o salário mínimo, enquanto não sobrevier lei dispondo de forma diversa, salvo critério mais vantajoso para o trabalhador estabelecido em norma coletiva, condição mais benéfica ou em outra norma autônoma aplicável"(RA 224/2015, disponibilização: DEJT/TRT3/Cad. Jud. 25, 28 e 29/09/2015).

O adicional em apreço deverá integrar o salário da Reclamante, produzindo os reflexos postulados (CPC, artigos 141 e 492) sobre o FGTS+40%(Lei nº 8.036/90, artigos 15 e 26, parágrafo único; Súmula 305 do TST; Orientação Jurisprudencial nº 195 da SDI-1 do Tribunal Superior do Trabalho).

Procedentes, em parte (alíneas "m", "n" e "o"; fl. 10).

2.4.2- Rescisão indireta- Verbas rescisórias

A rescisão indireta deve ser vista, da mesma forma que a justa

causa, como hipótese de exceção na relação de emprego. Requer, assim, prova robusta e circunstanciada dos fatos alegados.

No caso vertente, sustenta a Reclamante, a amparar a sua tese, que a Reclamada vem descumprindo obrigações contratuais. Pondera que, "*em face do NÃO PAGAMENTO DE ADICIONAL DE INSALUBRIDADE, NÃO FORNECIMENTO ADEQUADO DE EPIs, expondo a Reclamante a contaminação por contato direto a sangue, órgão humano e agentes químicos, atitudes essas, caracterizadas como unilateral defeso em lei e alheio ao contrato de trabalho, incompatível com a continuidade de relação de emprego, tipificadas pelas alíneas e parágrafo 1º e 3º do Art. 483 da CLT, há a necessidade de que seja declarada a Rescisão Indireta do contrato de trabalho por culpa exclusiva do empregador*"(Inicial, fls. 05 e seguintes).

De fato, a instrução processual corroborou integralmente o alegado na peça de ingresso (releia tópico 2.4.1, supra).E nem se argumente que, em virtude da ausência de imediatidade, não seria possível dar guarida à pretensão. Acerca do tema, merecem transcrição as seguintes ementas de acórdãos proferidos por nosso Regional:

"***RESCISÃO INDIRETA. DESCUMPRIMENTO DO CONTRATO DE TRABALHO. CONFIGURAÇÃO. INOCORRÊNCIA DE PERDÃO TÁCITO E DE FALTA DE IMEDIATIDADE. NATURALIZAÇÃO DO DESCUMPRIMENTO DA LEGISLAÇÃO TRABALHISTA. FALTA DE RECOLHIMENTO DE FGTS.*** *1. Os artigos 482 e 483 da CLT não são biunívocos. A rescisão indireta, fundada no descumprimento contratual, tem um aspecto objetivo e não envolve juízo de gravidade de conduta. Tal juízo já é definido e predeterminado pelo legislador. A hipótese prevista pelo art. 483, 'd' da CLT não guarda simetria com a dispensa por falta grave cometida pelo empregado. A primeira situa-se na esfera objetiva de mero descumprimento contratual e não induz qualquer mácula subjetiva ao contratante dos serviços do trabalhador. A justa causa, ao contrário, imputa gravame de ordem pessoal ao empregado, tanto como para sua vida profissional futura, como para sua própria subsistência. Por essa razão deve ser analisada à luz das garantias fundamentais do cidadão, que transcendem em muito a mera infringência a cláusulas contratuais.****2. A inércia por parte do empregado quanto ao descumprimento patronal não denota perdão tácito. O perdão só é passível de ser exercido, numa relação hierárquica, pelo superior, não pelo subordinado. Tal inversão só é possível no campo moral, não na esfera jurídica. A perpetuação no tempo do descumprimento contratual por parte do empregador, tampouco pode configurar falta de imediatidade alegitimar tal conduta. A necessidade do emprego para subsistência do trabalhador só faz agravar o descumprimento, não podendo, assim, denotar hipótese de remissão da infração contratual****. A naturalização do descumprimento à legislação trabalhista é extremamente danosa tanto para a sociabilidade, como para a própria estabilidade econômica. 3. Por outro lado, a rescisão indireta, quando fundada na hipótese prevista pelo artigo 483, 'd', da CLT, não pode ser instrumentalizada para incidência em situações periféricas, efêmeras e esporádicas, que possam ser sanadas, sem a exposição do trabalhador a risco econômico razoável. Inteligência dos princípios da boa-fé objetiva e da preservação e continuidade da relação social de emprego."* (PJe: 0010326-51.2018.5.03.0043 RO; Disponibilização: 13/09/2018; Órgão Julgador: Primeira Turma; Relator: José Eduardo Resende Chaves Jr.; destaques nossos).

"***RESCISÃO INDIRETA. GRAVIDADE DAS FALTAS COMETIDAS. IMEDIATIDADE. ATENUAÇÃO. LEGÍTIMO DIREITO DE AÇÃO.*** *1. A rescisão indireta, como modalidade de extinção do contrato de trabalho por justa causa empresarial, só deve ser reconhecida quando a continuidade do vínculo tornar-se insustentável diante de culposo e grave descumprimento do pacto por parte do empregador, porque o princípio de preservação contratual é da essência do Direito do Trabalho.2.****A ausência de imediatidade ou o silêncio do obreiro não significa anuência ou perdão à irregularidade praticada pela empresa, notadamente em virtude da indisponibilidade dos direitos envolvidos. Na verdade, a inércia do empregado apenas pode indicar receio de eventual retaliação por parte do empregador ou de seus prepostos. Ao ajuizar a demanda trabalhista, o autor está exercendo o seu legítimo direito de ação frente às irregularidades praticadas pela ré, com amparo no inciso XXXV do art. 5º da CR, o qual pode ser exercido a qualquer tempo****. 3. O Colendo Tribunal Superior do Trabalho, já decidiu que a inércia do trabalhador, ao não ajuizar ação trabalhista logo após a prática da falta grave do empregador, não implica em perdão tácito, in verbis: 'Isso porque a inércia do trabalhador, ao não ajuizar demanda logo após o cometimento de falta por parte do empregador, não pode ser interpretada como um perdão tácito, sobretudo em razão de sua posição hipossuficiente na relação empregatícia, que o leva a se submeter a situações prejudiciais como forma de manutenção do emprego para sustento próprio e de sua família.' (TST. AIRR - 2332-79.2014.5.03.0182. Relatora Ministra: Maria de Assis Calsing. 4ª Turma. Data de Publicação: DEJT 11/11/2016) 4. Recurso ordinário conhecido e não provido no aspecto."*(PJe: 0011568-17.2016.5.03.0075 (RO); Disponibilização: 31/07/2018; Órgão Julgador: Quarta Turma; Relator: Paula Oliveira Cantelli; negritos

acrescentados).

Considerando que as partes, na assentada ocorrida em 25/04/2024, esclareceram que a Reclamante continua trabalhando (ata de fls.206/208) e tendo em vista as ponderações do perito, consubstanciadas especialmente à fl. 196, declaro a rescisão indireta do contrato de trabalho em 26/04/2024, data da publicação desta decisão. Deverá a Requerente cessar imediatamente a prestação de serviços, tão logo publicada esta sentença.
Firmo o pacto, portanto, como sendo de 09/11/2022 a 26/04/2024.
Por todo o exposto, defiro: aviso prévio indenizado (33 dias); saldo de salário de abril de 2024 (26 dias), 05/12 (projeção do aviso) do 13º salário proporcional de 2024; férias vencidas 2022/2023 e 07/12 (projeção do aviso) de férias 2023/2024, ambas acrescidas com 1/3.
Esclareço, por importante, que, as proporções ora contempladas a título de verbas rescisórias não configuram julgamento *ultra petita*. É que, considerando que a Autora não poderia antever o deferimento da rescisão oblíqua do contrato de trabalho, tampouco precisar a data a ser fixada como termo final do pacto, o mais prudente é reputar que eventuais proporções indicadas na Inicial constituem mera estimativa. Não possuem, pois, o condão de limitar a condenação em apreço. Inteligência do artigo 493 do CPC, combinado com artigo 769 da CLT.
Os haveres rescisórios ora contemplados serão calculados sobre R$ 1.412,00 (mil quatrocentos e doze reais), salário-mínimo vigente.
Descabida, contudo,a aplicação da penalidade prevista no artigo 477 da CLT, uma vez quea rescisão do contrato de trabalho somente se operará com a prolação desta decisão. Neste sentido é a jurisprudência do TRT da 3ª Região:

"***RESCISÃO INDIRETA RECONHECIDA EM JUÍZO. MULTA PREVISTA NO ART. 477, PARÁGRAFO 8º, DA CLT. NÃO CABIMENTO.*** *No caso de reconhecimento em Juízo da rescisão indireta do contrato de trabalho, com a respectiva fixação da data do término do pacto laboral, não é devida a multa estabelecida no art. 477, § 8º, da CLT, por inexistir mora do empregador nos moldes previstos nas alíneas do parágrafo 6º da referida norma legal."* (PJe: 0010029-73.2022.5.03.0085 (ROT); Disponibilização: 24/08/2022; Órgão Julgador: Segunda Turma; Relator: Maristela Iris S. Malheiros).

"***RESCISÃO INDIRETA. MULTA DO ARTIGO 477 DA CLT. INAPLICABILIDADE.****É inaplicável a multa prevista no artigo 477 da CLT quando a modalidade de ruptura do contrato de trabalho somente é reconhecida em sentença. Antes de declarada a rescisão indireta do contrato de trabalho, não há que se falar em resilição contratual e, por isso, inexiste mora ou atraso no pagamento das verbas rescisórias.*" (PJe: 0010262-95.2020.5.03.0067 (ROT); Disponibilização: 18/08/2022; Órgão Julgador: Terceira Turma; Relator: Danilo Siqueira de C. Faria).

A Ré liberaráo TRCT, no código RI-2, a chave de conectividade e as guias CD/SD, garantidaa integralidade dos depósitos do FGTS de todo o período contratual, inclusive das parcelas contempladas nesta sentença e da multa de 40% (quarenta por cento), sob pena de arcar com as indenizações substitutivas pertinentes (CLT, artigo 8º, § único; Código Civil, artigos 186 e 927).Pontue-se, desde já, que eventual parcelamento do FGTS junto ao órgão gestor não obstará o pedido de regularização dos depósitos relativos à conta individual da Reclamante (Lei nº 8.036/90, artigo 25).Registre-se, ainda, que, em relação ao seguro-desemprego, a indenização substitutiva somente será cabível se a Requerente deixar de receber a benesse por culpa exclusiva do ex-empregador (TST, Súmula 389, II).
Procederá a ESDEVA, finalmente,à anotação de baixa da CTPS, consignando a saída em 29/05/2024 (projeção do aviso prévio indenizado de 33 dias; Lei nº 12.506/11 e Orientação Jurisprudencial número 82 da SDI-1 do TST),sob pena de fazê-lo a Diretora de Secretaria desta Vara do Trabalho (CLT, artigo 39, § 1º).
A fim de se evitar o enriquecimento ilícito, defiro a dedução de eventuais valores já saldados a idêntico título aos aqui deferidos.
Procedentes, em parte (alíneas "a", "b", "c", "d", "e", "f", "g", "h", "i", "j", "k", "l" e "q"; fls. 09/10).
Improcedente (item "p", fl. 10).

2.4.3- Justiça Gratuita - Reclamante

Concedo à Reclamante os benefícios da Justiça Gratuita, tendo em vista a declaração de pobreza constante à fl. 15 e a ausência nos autos de qualquer elemento de prova que viesse a desconstituí-la (Lei nº 5.584/70, artigo 14; Lei nº 1.060/50, Lei nº 7.115/83; CLT, artigo 790, § 4º, com a nova redação dada pela Lei nº 13.467, de 13/07/2017; Orientação Jurisprudencial número 269 da SDI-1 do TST; TST, Súmula 463, I).
Repiso que a presunção de veracidade da declaração de pobreza adunada aos autos não restou elidida por nenhuma prova em contrário produzida pela Requerida. Inócuas se mostram, assim, as ponderações veiculadas às fls. 70/71.
Acrescento, outrossim, que a mera circunstância de a Autora constituir advogado particular não obsta o deferimento da Justiça Gratuita (Orientação Jurisprudencial número 8 das Turmas do TRT

da 3ª Região; CPC, artigo 99, § 4º).

2.5- Justiça Gratuita - Reclamada

Tratando-se de entidade filantrópica, sem fins lucrativos (Estatuto Social, fls. 106/127), concedo também à Ré os benefícios da Justiça Gratuita, com fulcro no artigo 790, § 4º, da CLT, com a nova redação dada pela Lei nº 13.467/2017 (tópico 2.1, supra).

A Reclamada fará jus, ainda, à isenção de recolhimento do depósito recursal, em conformidade com o disposto no artigo 899, § 10º, da CLT, também incluído pela Lei nº 13.467/2017, de aplicação imediata ao caso em tela.

2.6- Honorários advocatíciossucumbenciais

Tendo em vista o disposto no artigo 791-A da CLT,com a nova redação dada pela Lei nº 13.467, de 13 de julho de 2017, cuja aplicação imediata se impõe (tópico 2.1 desta sentença), e sendo parcialmente procedentes os pedidos veiculados, seria de se proceder à fixação dos honorários advocatícios recíprocos, nos exatos termos preconizados no parágrafo 3º daquele dispositivo legal.

Todavia, não haverá falar em pagamento de verba de sucumbência no particular.É que,em sessão realizada por videoconferência em 20/10/2021, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADInº 5.766, decidiu ser inconstitucional a redação conferida aoparágrafo 4º do artigo 791-A da CLT. Assim sendo, tendo em vista que Autora e Ré são beneficiários da Justiça Gratuita (alíneas 2.4.3 e 2.5, supra), curvo-me ao entendimento jurisprudencial dominante, para afastar a condenação de ambas as partes ao pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais.

2.7- Honorários Periciais

Ficam os honorários periciais arbitrados em R$ 1.000,00 (mil reais). Sucumbente na pretensão relativa ao objeto do trabalho técnico (tópico2.4.1, supra), caberia à ESDEVA, em princípio, arcar com o pagamento da despesa processual em apreço.Todavia, encontrando-se sob o pálio da justiça gratuita (item2.5), acha-se a Requerida amparada pela exceção insculpida no provimento exarado pela Suprema Corte na já mencionada decisão proferidano julgamento da ADInº 5.766, em 20/10/2021.

Assim sendo, transitada em julgado a presente decisão, a Secretaria da Vara expedirá certidão para que o perito Ramon Wesley de Oliveira Albino possa habilitar seu crédito junto à conta do “Programa Apreciação de Causas Trabalhistas - Atividade: Judiciária a Pessoas Carentes”, em estrita conformidade com o disposto na Resolução Conjunta GP/GCR/GVCR nº 191 do TRT da 3ª Região, de 23 de abril de 2021, e na Resolução nº 247/2019 do Conselho Superior da Justiça do Trabalho.

O montante ora arbitrado será reajustado na forma do artigo 1º da Lei nº 6.899/81 (Orientação Jurisprudencial número 198 da SDI/TST).

2.8- Juros e Correção Monetária

A correção monetária observará o disposto na Súmula 381 do TST. Informo que, não obstante a publicação da decisão de julgamento nos autos da ADC nº 58, o índice de correção monetária e o percentual dos juros serão fixados oportunamente pelo Juízo da Execução. Reputo, assim, prematuras eventuais discussões acerca da repercussão ou não, ao caso em tela, da TR, do IPCA-e e/ou da Selic (observe, por exemplo, ponderações contidas às fls. 71/72). A questão, repito, será objeto de apreciação por ocasião da liquidação do julgado.

Os valores relativos ao FGTS, por serem importâncias deferidas em Juízo, serão corrigidos nos mesmos moldes das demais parcelas ora deferidas (Orientação Jurisprudencial número 302 da SDI-1 do TST).

2.9-Imposto de Renda e Contribuição Previdenciária

Alega aASSOCIAÇÃO PROPAGADORA ESDEVA que estaria isenta do recolhimento das contribuições previdenciárias (cota parte patronal), por se tratar de entidade beneficente de assistência social (contestação, fl. 73).

Razão lhe assiste.

A certidão de fls. 143/144 noticia que a Reclamada teve deferido o Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social - CEBAS em 13/11/2009, com vigência até 30/12/2012 (confira à fl. 144). Já os documentos de fls. 128/134 atestam que a ESDEVA protocolou requerimentos de renovação do CEBAS, os quais ainda se encontram pendentes de análise (fls. 143/144) (vide artigo 24, §§ 1º e 2º da Lei nº 12.101/2009, e artigo 37, §§ 1º e 2º, da Lei Complementar nº 187/2021).

Assim, considerando que, no lapso temporal objeto da condenação (de09/11/2022 a 26/04/2024), a empregadora se encontrava com oCertificado de Entidade Beneficente regular, está isenta do recolhimento do INSS patronal. Esse, inclusive, é o entendimento do nosso Regional:

*“**ENTIDADE FILANTRÓPICA. REQUISITOS. COTA PATRONAL PREVIDENCIÁRIA.**Nos termos do §2º do art. 24 da Lei 12101/09, a Certificação de Entidade Beneficente de Assistência Social (CEBAS) da entidade permanecerá válida até a data da decisão sobre o requerimento de renovação, tempestivamente apresentado. Comprovado pelo réu sua condição de Entidade Filantrópica, bem*

como que o requerimento de renovação do CEBAS foi realizado a tempo e modo, deve ser reconhecida a isenção ao pagamento da cota patronal previdenciária, não cabendo cogitar de exigir, na via judicial, outros requisitos para o reconhecimento da isenção, pois a obtenção do referido certificado significa exatamente o preenchimento das exigências necessárias ao favor legal."(PJe: 0010052-08.2018.5.03.0037 (RO); Disponibilização: 14/12/2018; Órgão Julgador: Segunda Turma; Relator: Convocado Antônio Carlos R. Filho).

"***AGRAVO DE PETIÇÃO. CERTIFICADO DE ENTIDADE BENEFICENTE E DE ASSISTÊNCIA SOCIAL. IMUNIDADE TRIBUTÁRIA. A simples obtenção do Certificado de Entidade Beneficente e de Assistência Social (CEBAS) garante à pessoa jurídica a imunidade tributária do art. 195, §7º, CF pelo período de validade do certificado****, não havendo que se cogitar de comprovação, na via judicial, de 'outros requisitos' previstos na legislação ordinária, uma vez que a própria certificação só é possível mediante, exatamente, o preenchimento desses requisitos. Agravo desprovido*." (PJe: 0010634-74.2015.5.03.0049 (AP); Disponibilização: 29/11/2018; Órgão Julgador: Décima Primeira Turma; Relator: Luiz Antônio de Paula Iennaco; negritos nossos).

Observar-se-á, pois, a incidência dos descontos previdenciários (apenas cota-parte do empregado) e do imposto de renda, conforme se apurar em liquidação de sentença, de acordo com o procedimento previsto nas normas legais aplicáveis à espécie, em especial o artigo 46 da Lei nº 8.541/92, o artigo 12-A da Lei nº 7.713/88, com a redação dada pela Lei nº 13.149/2015, o artigo 26 da IN/RFB nº 1.500, de 29/10/2014 (que revogou a IN/RFBnº 1.127, de 07/02/2011), assim como o artigo 214, § 9º, e 276 do Decreto nº 3.048, de 06/05/1999, que regulamenta a Lei nº 8.212/91 (TST, Súmula 368).
Em consonância com o disposto no artigo 832, § 3º, da CLT, com redação da Lei nº 10.035/00, pontuo que as parcelas de natureza indenizatória, para efeitos previdenciários, são as deferidas nos tópicos precedentes que constam do artigo 28, § 9o, da Lei nº 8.212/91. As demais têm natureza remuneratória, devendo haver incidência da contribuição social.

2.10- Compensação/Dedução

As deduções pertinentes já foram autorizadas no tópico 2.4.1, supra.

3- CONCLUSÃO

À luz dos fundamentos expostos e por tudo o mais que dos autos deflui, decide o Juízo da **DÉCIMA QUINTA VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE, MG,**na ***AÇÃO TRABALHISTA*** movida porRIVANE FERNANDES DA SILVEIRAem face de ASSOCIAÇÃO PROPAGADORA ESDEVA - Processo 0010014-52.2024.5.03.0015:

julgar **PROCEDENTES, EM PARTE,** os pedidos, para condenar a Reclamada a pagar à Reclamante, no prazo legal, as seguintes parcelas:

- adicional de insalubridade, em grau máximo, à base de 40% (vinte por cento) sobre o salário mínimo (observada a sua evolução histórica), bem como os respectivos reflexos (tópico 2.4.1);
- aviso prévio indenizado (33 dias);
- saldo de salário de abril de 2024 (26 dias);
- 05/12 (projeção do aviso) do 13º salário proporcional de 2024;
- férias vencidas 2022/2023 e 07/12 (projeção do aviso) de férias 2023/2024, ambas acrescidas com 1/3.

Deverá a Requerente cessar imediatamente a prestação de serviços, tão logo publicada esta sentença.
Os haveres rescisórios ora contemplados serão calculados sobre R$ 1.412,00 (mil quatrocentos e doze reais), salário-mínimo vigente.
A Ré liberaráo TRCT, no código RI-2, a chave de conectividade e as guias CD/SD, garantidaa integralidade dos depósitos do FGTS de todo o período contratual, inclusive das parcelas contempladas nesta sentença e da multa de 40% (quarenta por cento), sob pena de arcar com as indenizações substitutivas pertinentes.Pontue-se, desde já, que eventual parcelamento do FGTS junto ao órgão gestor não obstará o pedido de regularização dos depósitos relativos à conta individual da Reclamante.Registre-se, ainda, que, em relação ao seguro-desemprego, a indenização substitutiva somente será cabível se a Requerente deixar de receber a benesse por culpa exclusiva do ex-empregador.
Procederá a ESDEVA, finalmente,à anotação de baixa da CTPS, consignando a saída em 29/05/2024,sob pena de fazê-lo a Diretora de Secretaria desta Vara do Trabalho.
Concedo à obreira e à Ré os benefícios da Justiça Gratuita.
Não serão devidos honorários advocatícios nesta demanda (alínea 2.6).
Arbitro os honorários periciais em R$ 1.000,00 (mil reais).
Transitada em julgado a presente decisão, a Secretaria da Vara expedirá certidão para que o perito Ramon Wesley de Oliveira Albino possa habilitar seu crédito.

Autorizo a compensação (alíneas 2.4.1 e 2.10).
Tudo conforme item 2, FUNDAMENTAÇÃO retro, parte integrante deste *decisum*.

As verbas serão apuradas em liquidação de sentença, autorizados os descontos legais cabíveis, incidindo juros e correção monetária (item 2.8, supra).
A Reclamada providenciará os recolhimentos previdenciários cabíveis (cota-parte empregado, apenas), na forma e prazos estabelecidos em lei, comprovando-se nos autos, sob pena de execução dos valores devidos. Recolherá, ainda, o imposto de renda pertinente, sob pena de ofício à Receita Federal.
Custas pela Requerida, no importe de R$ 400,00, calculadas sobre R$ 20.000,00, valor arbitrado à condenação para os efeitos legais cabíveis.Isenta, tendo em vista a justiça gratuita deferida.
A ESDEVA também está isenta do recolhimento do depósito recursal.
Intimem-se as partes.
Nada mais.
Encerrou-se.
BELO HORIZONTE/MG, 26 de abril de 2024.

GASTAO FABIANO PIAZZA JUNIOR
Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010015-37.2024.5.03.0015

AUTOR	VAGNER RODRIGUES CASCALHO
ADVOGADO	HELDER RODRIGUES DE SOUSA(OAB: 120267/MG)
RÉU	FCA FIAT CHRYSLER AUTOMOVEIS BRASIL LTDA.
ADVOGADO	MARCELO COSTA MASCARO NASCIMENTO(OAB: 155422/MG)
PERITO	LEONARDO ROSSI

Intimado(s)/Citado(s):
- FCA FIAT CHRYSLER AUTOMOVEIS BRASIL LTDA.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO
Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID db190f3 proferida nos autos.
Aos 26 dias do mês de abril de 2024, o **DR. GASTÃO FABIANO PIAZZA JÚNIOR**, Juiz Titular da **DÉCIMA QUINTA VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE, MG**, proferiu a seguinte decisão na ***AÇÃO TRABALHISTA*** ajuizada porVAGNER RODRIGUES CASCALHOem face deFCA FIAT CHRYSLER AUTOMÓVEIS BRASIL LTDA.:

1- RELATÓRIO
VAGNER RODRIGUES CASCALHO, qualificado na Inicial, propôs contraFCA FIAT CHRYSLER AUTOMÓVEIS BRASIL LTDA. ***AÇÃO TRABALHISTA*** expondo, em síntese, que, admitido em 10/08/2009, foi imotivadamente dispensado em 05/04/2022. Ocupou os postos deOperador de Produção Júnior, passando a Operador de Produção e, posteriormente, a Inspetor de Qualidade. Percebeu, como última remuneração, a importância de R$ 3.927,00. Afirmou queprestouserviços exposto à ação nociva de agentes insalubres sem, no entanto, auferir o adicional correspondente. Além disso,laborou em jornada extraordinária sem a correta percepção do devido. Se não bastasse,foi compelido a vender um terço do período das férias, a higienizar seus próprios uniformes e adesempenhar atividades estranhasao posto ocupado. Vindicou, então, o pagamento dos montantes que entende devidos, bem comoa retificação do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP).Por fim,pugnou pela concessão dos benefícios da justiça gratuita e pela condenação da Requerida ao pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais.
Rol de pedidos às fls. 20/22.
Juntou procuração, declaração de pobreza e documentos (fls. 23/233).
Deu à causa o valor de R$259.325,00.

A Reclamada apresentou defesa escrita. Nos termos das razões veiculadas às fls. 384/435, impugnou as alegações brandidas pelo Autor, asseverando serem improcedentes todos os pedidos. Aduziu, também, preliminares e invocou a prescrição.
Com a contestação vieram documentos, sobre os quais o Requerente se manifestou regularmente às fls. 530/540.
Realizou-se prova técnica para verificação do alegado labor em ambientes insalubres, vindo aos autos o laudo de fls.684/699, complementado pelos esclarecimentos de fls. 725/726.
Na assentada em prosseguimento (ata de fls. 743/745), foi colhido o depoimento pessoal do obreiro e ouvida uma testemunha.
Encerrou-se,em seguida,a instrução processual.
Tentativas de conciliação frustradas.
É o RELATÓRIO, tudo visto e examinado.

2- FUNDAMENTOS

2.1- Incompetência parcelas previdenciárias devidas a terceiros

A jurisprudência já se firmou no sentido de que a competência da Justiça do Trabalho se encontra limitada à execução das contribuições previdenciárias *stricto sensu*, decorrentes de parcelas salariais objeto da condenação ou de acordo judicialmente homologado. Não alcança, assim, importâncias que deveriam ter sido arrecadadas pelo INSS para repasse a outros entes. Nesse sentido é o conteúdo da Súmula 24 do TRT da 3ª Região:

"***CONTRIBUIÇÕES DEVIDAS A TERCEIROS - EXECUÇÃO - INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO - ART. 114 DA CR/1988*** *- A Justiça do Trabalho é incompetente para executar as contribuições arrecadadas pelo INSS, para repasse a terceiros, decorrentes das sentenças que proferir, nos termos do art. 114 da Constituição da República.*" (DJMG 16/12/2004, 17/12/2004 e 18/12/2004)".

Assim sendo, a fim de que não pairem quaisquer dúvidas, declaro, desde já, a incompetência desta Especializada para proceder ao recolhimento de parcelas previdenciárias devidas a terceiros, excluídos deste conceito, obviamente, o Seguro de Acidente do Trabalho - SAT (leia, a respeito, Orientação Jurisprudencial número 414 da SDI-1 do TST) (verifique o requerimento formulado no tópico "*B) LIMITE PARA EXECUÇÃO DE CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS*" da defesa à fl. 431).

2.2-Vigência da Lei nº 13.467/2017

As normas de direito processual contidas no novo diploma legal trabalhistahão de ser imediatamente aplicadas à demanda ora em curso (confira, em especial, itens 2.7.7 e 2.7.8desta sentença), tendo em vista o princípio *tempus regit actum*, consagrado em nosso sistema jurídico pela Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (artigo 6º da Lei nº 4.657, de 04 de setembro de 1.942, alterada pela Lei nº 12.376, de 30 de dezembro de 2.010) (vide, também, o disposto no artigo 1.046 do CPC). Lembre-se, ademais, que a presente demanda foi ajuizada em10/01/2024, já, portanto, no período de vigência da Lei nº 13.467/2017, o que coloca uma pá de cal definitiva sobre qualquer discussão porventura ainda existente acerca de sua aplicabilidade ao caso em tela (veja, a respeito, as disposições contidas na Instrução Normativa nº 41 do Tribunal Pleno do TST, de 21/06/2018).

Por sua vez, quanto ao direito material, não há que se falar em conflito intertemporal. É que a lei configura fonte formal heterônoma, materializada pelo Estado. Nessa ordem de ideias, sem embargo de louváveis considerações em sentido contrário, não tem ela o condão de aderir aos contratos individuais de trabalho. Assim,sobrevindo nova norma de idêntica hierarquia, consagrando direcionamento em sentido diverso, a vetusta exegese imediatamente perde a sua força, devendo o novel diploma legislativo então passar a balizar os entendimentos. É mesmo curial que assim seja, em nome da segurança jurídica e da pacificação dos conflitos.

Raciocínio idêntico se aplica no que diz respeito às Súmulas e/ou Teses Jurídicas Prevalecentes dos Tribunais que porventura consagrem entendimentos diversos.

Em suma: as alterações trazidas pela Lei nº13.467/2017, desde que, é claro, não tenham sido declaradas inconstitucionais pela Suprema Corte, são plenamente aplicáveis à hipótese dos autos.

Nesse contexto, afasto as considerações tecidas em sentido contrário pelo Autor, por exemplo, no tópico "*1.1 Da irretroatividade da Reforma Trabalhista nos casos prejudiciais aoReclamante*" (fls. 03/04), e reputo desnecessária a preocupação da Ré consignada no item "*1. DA APLICAÇÃO DA LEI 13.467/2017*" da contestação (fls. 385/388).

2.3- Retificação do polo passivo

Nada mais resta a deliberar quanto ao tema em epígrafe, porquanto a retificação vindicada à fl. 249 já foi determinada à fl. 382.

2.4- Eventual arquivamento por ausência injustificada do Reclamante

Lado outro, não merece guarida o requerimento de condenação do Autor "*em custas processuais caso nãocompareça na primeira audiência (art. Art. 844, §2º da CLT).*" (defesa, fl. 430). Ora, a assentada realizada no dia 15/02/2024 (ata de fls. 526/528), foi designada como mera tentativa de conciliação (confira despacho de fls. 234/236). Nessa ordem de ideias, a ausência do Autor àquela sessão não teria certamente o condão de conduzir o feito ao arquivamento.

Não cabe cogitar, dessarte, de repercussão, à hipótese dos autos, do disposto no artigo844, §2º, da CLT.

2.5- Exibição de Documentos

Nada resta a analisar quanto ao requerimento, veiculado no item "II" da fl. 21, para que "*seja determinado a Reclamada que traga a ficha financeira, contracheques eas folhas de ponto do obreiro do período imprescrito, sendo observados os termos do artigo 396 doCPC, REQUERENDO DESDE JÁ, caso não o façam, que sejam admitidos como verdadeiros os fatosarticulados, no artigo 400 do CPC*" (realces existentes, sic). É que, nos termos do artigo 434 do CPC, aplicável ao Processo do Trabalho por força do artigo 769 da CLT, cabe as partes instruir a inicial e a defesa com os documentos destinados a provar suas alegações. Não o fazendo de maneira injustificada, por certo, arcarão com o ônus de sua incúria.

As consequências de eventual inércia se vinculam ao mérito da demanda, sede onde serão analisadas (se for o caso, evidentemente).

2.6- Prescrição

Quanto ao tema em destaque, esclareço que a Lei nº 14.010/2020 - que dispõe sobre o Regime Jurídico Emergencial e Transitório das Relações Jurídicas de Direito Privado (RJET) no período da pandemia do coronavírus (Covid-19) - prevê em seu artigo 3º, *caput*, a suspensão dos prazos prescricionais a partir de sua entrada em vigor (o que ocorreu na data da publicação do referido Diploma em 12/06/2020; observe o disposto no artigo 21) até 30 de outubro de 2020. Tal interregno de suspensão (140 dias; de 12/06/2020 a 30/10/2020) deverá, obviamente, ser observado em favor do Autor, ampliando-se, assim, o marco inicial da prescrição.

Razão pela qual, no que toca à prescrição quinquenal arguida (Constituição Federal, artigo 7º, inciso XXIX), cumpre declará-la em relação eventuais créditos trabalhistas anteriores a 23/08/2018, tendo em vista o ajuizamento da ação em 10/01/2024 e, reitere-se, a suspensão dos prazos prescricionais no período de 12/06/2020 a 30/10/2020 (140 dias).

A perda parcial do direito de ação ora fixada abrangerá, também, os depósitos reflexos do FGTS porventura contemplados neste *decisum* (TST, Súmula 206).

A perda parcial e total do direito de ação não atingirá, no entanto,o pedido de entrega do Perfil Profissiográfico Previdenciário(leia item 2.7.1, infra),postulação de cunho declaratório, não submetido, assim, à prescrição (Constituição Federal, artigo 7º, XXIX; CLT, artigo 11, § 1°).

Este é o entendimento jurisprudencial:

"***PRESCRIÇÃO. OBRIGAÇÃO DE ENTREGAR OPPP****. A entrega do Perfil Profissiográfico Previdenciário constitui obrigação de fazer destinada a prestar informações sobre o histórico funcional do empregado ao órgão previdenciário para fins de aposentadoria, de natureza eminentemente declaratória, sobre a qual não incide aprescrição(inteligência do §1º do art. 11 da CLT).*" (PJe: 0010162-08.2022.5.03.0153 (ROT); Disponibilização: 15/09/2022; Órgão Julgador: Décima Primeira Turma; Relator(a)/Redator(a) Marco Antonio Paulinelli Carvalho).

"***PRESCRIÇÃO. OBRIGAÇÃO DE FAZER. ENTREGA DE GUIA PPP.*** *A ação que visa a entrega de PPP (Perfil Profissiográfico Profissional) é de natureza declaratória, razão pela qual não são aplicáveis a ela os prazos prescricionais previstos no art. 7o, inciso XXIX, da Constituição Federal. Aplica-se ao caso em tela o art. 11, § 1º, da CLT que prevê que a prescrição bienal e quinquenal não alcançam as ações que tenham por objeto anotações para fins de prova junto à Previdência Social.*" (PJe: 0010670-22.2018.5.03.0014 (RO); Disponibilização: 18/02/2019; Órgão Julgador: Segunda Turma; Relator: Sebastiao Geraldo de Oliveira).

2.7-Dos pedidos formulados

2.7.1-Adicional de Insalubridade - Reflexos

O laudo acostado às fls. 684/699, complementado pelos esclarecimentos de fls. 725/726, não apurou a existência de labor em ambientes insalubres (confira, em especial, item "10" à fl. 699). Destaco que,não obstante a detecção de elemento nocivo (ruído), não restou caracterizada a insalubridade.Isso porque foicomprovada a utilização de equipamentos de proteção individualcapazes de minimizar a níveis aceitáveis os riscos decorrentes da exposição a tal elemento. Nesse sentido merece menção o seguinte trecho do laudo:

*"Conforme verificado, o reclamante se manteve exposto ao agente ruído emintensidades de**92,7 dB(a),**níveis equivalentes de ruído que estão**ACIMA**do limitede tolerância de 85 dB(a), estabelecido pelo Anexo 1 da NR-15, durante o período nãoprescrito de avaliação.*

Todavia, a insalubridade foi neutralizada em função da utilização do protetor auricular tipo plug, dotado de C.A. 5.745, com fator de atenuação de 19 (dezenove) decibéis.

(...)

Conforme verificado nas Fichas de Controle de Equipamento de Proteção Individual,anexada aos autos, o referido EPI foi fornecido para o reclamante, em periodicidadesadequadas, durante todo o período de avaliação.

Não menos importante, vale ressaltar que o próprio autor, presente a diligênciapericial, confirmou o recebimento e utilização dos protetores auriculares.

*Portanto, diante dos fatos apurados e constatado que a insalubre pela exposição aoagente ruído foi neutralizada,**FICA DESCARACTERIZADA A INSALUBRIDADE**.*" (fls. 690/691, destaques do Perito).

Já em relação aos agentes químicos, esclareceu o*expert* que:

"*Conforme verificado, o autor manteve contato com óleo espelhante'W 4110 VG REDÓLEO ABRILHANTADOR', ao realizar o processo de lubrificação de carrocerias.*

A análise da FICHA DE INFORMAÇAO DE SEGURANÇA DE

PRODUTO QUÍMICO(FISPQ) do óleo utilizado permitiu verificar que o supracitado produto é uma misturahidrogenada, formulada à base de diluentes hidrogenados e óleos vegetais.
(...)
O Anexo 13 da NR-15 não relaciona como insalubre as atividades envolvendo óleosvegetais. Portanto, não há enquadramento legal para caracterização da insalubridadeem decorrência da manipulação de óleos vegetais e/ou mistura com diluenteshidrogenados.
(...)
Por fim, mas não menos importante, vale ressaltar que em nenhuma das provasemprestadas apresentadas pela parte reclamante, sejam aquelas anexadas aos autos(ID. 3d2b568; ID. 6a53731 e ID. acb3a8d), nem mesmo a que foi enviada peloreclamante para o WhatsApp deste Perito (Laudo Pericial referente ao Processo0010728-55.2023.5.03.0012), é referenciada a marca do óleo utilizado, tampouco éanexada ou apresentada a respectiva FISPQ com a descrição da composição.
*Portanto, diante das informações apuradas, sendo certo que o reclamante nãomanteve contato com agentes químicos nos temos do dispositivo normativo,**FICADESCARACTERIZADA A INSALUBRIDADE**.*" (fls.693/695, ênfases no original).

Por sua vez, as impugnações ofertadas pelo Requerente às fls. 717/722 e 729/735 não têm o condão de infirmar o resultado do trabalho técnico. Importante salientar que, instado a se manifestar, em função do despacho exarado à fl. 724, ratificou o Auxiliar do Juízo integralmente as suas conclusões, reiterando que "*nenhuma das provas emprestadas apresentadaspela parte reclamante, sejam aquelas anexadas aos autos (ID. 3d2b568; ID. 6a53731 eID. acb3a8d), nem mesmo a que foi enviada pelo reclamante para o WhatsApp destePerito (Laudo Pericial referente ao Processo 0010728-55.2023.5.03.0012), éreferenciada a marca do óleo utilizado, tampouco é anexada ou apresentada arespectiva FISPQ com a descrição da composição.*" (fl. 725). Salientou o *expert*, ainda, que "*o creme de proteção utilizado pelo reclamante possui certificado de aprovação para proteção das mãos do usuário contra agentes químicos*" (fl. 726). E mais. Respondeu "*Sim*" ao quesito "*É possível garantir pela efetiva neutralização dos agentes em questão, concluindo pela total ausência de riscos nas atividades e ambiente de trabalho do Reclamante?*" (fl. 726). Tais considerações, por certo, jogam por terra as alegações de que "*os EPI's fornecidos eram inaptos a ilidir o óleo mineral, agente insalubre de contato diário pelo reclamante e demais funcionários da Reclamada*" (fl. 733) e de que "*obviamente o atrito entre os dedos certamente reduziria a efetividade do creme protetor*" (fl. 733).

Por sua vez, as assertivas proferidas peloSr. Jackson Batista Rodrigues Cota na assentada do dia 23/04/2024 (ata de fls. 743/745), no sentido de que as luvas não eram impermeáveis e encharcavam de óleo, tambémnão conduzem o pleito à procedência. É que o Perito foi expresso no sentido de que, "*ainda que o reclamante utilizasse os óleosminerais 'ALL HIDRAULICO 150', 'HIDRAULICO HLP 68' e 'HIDRAULICO HLP 150', ainsalubridade estaria neutralizada em função da utilização creme de proteção, dotadode Certificado de Aprovação CA 12143, disponibilizado na linha de produção (verificarID. 6a402b0)"*(fl. 725).
Cumpre salientar que a matéria se reveste de cunho técnico, para a qual o Perito é plenamente qualificado. Merecem, pois, amplo crédito as conclusões por ele apresentadas.
Logo, inexistindo nos autos elementos capazes de infirmar o laudo, indefiro os pedidos de adicional de insalubridade e de reflexos.
Como mero corolário, também não há falar em retificação doPerfil Profissiográfico Previdenciário - PPP (alínea "k", fl. 22).
Improcedentes (alíneas "a" e "k"; fls. 21/22).

2.7.2- Horas *in itinere*

Postula o Autor o pagamento das horas *in itinere*. Pondera que, *"enquanto no turno de 15:48h a 01:09h, entrava no especial diariamente as 14h20 dispensando em média 01h00 na ida e em média 00h30 no retorno para casa, sempre utilizando o especial fornecido pela Reclamada, haja vista a circulação de ônibus convencionais nos horários anteriores ao início do turno da 06:00h e após o turno que termina a 01:09h da madrugada ser inexistente, sendo este o único meio de transporte possível, o que evidencia ser a mesma em local de difícil acesso. Assim, ante a falta de transporte público coletivo, tornando-se inviável o deslocamento do Reclamante de sua casa para o trabalho e vice versa, certo de que NÃO HAVIAM OUTROS MEIO QUE NÃO A UTILIZAÇÃO DOS ESPECIAIS FORNECIDOS PELA RECLAMADA, devidas horas*in itinere*. (...) despendia**em média**00h50 (cinquenta minutos) na ida e 1h00 no retorno para sua residência diariamente, sendo devido ao mesmo 1h50 (**uma hora e cinquenta minutos extras**) diariamente em todo o período imprescrito, gerando reflexos em DSR (domingos e feriados), e ambos refletirão em férias + 1/3, 13ºs salários, nas parcelas rescisórias e, de todas as parcelas retro no FGTS + 40%."* (Inicial, fls. 09/10, realces existentes).
A pretensão em comento, todavia, não será acolhida, por expressa vedação legal. Com efeito o § 2º do artigo 58 da CLT, com redação dada pela Lei nº 13.467/17, de aplicação imediata ao caso vertente (releia item 2.2, supra), dispõe que "*o tempo despendido pelo empregado desde a sua residência até a efetiva ocupação do posto*

de trabalho e para o seu retorno, caminhando ou por qualquer meio de transporte, inclusive o fornecido pelo empregador, não será computado na jornada de trabalho, por não ser tempo à disposição do empregado".

Nesse sentido vem sistematicamente decidindo o nosso Regional:

"***HORAS IN ITINERE. LEI Nº 13.467/17****. A partir da vigência da Lei nº 13.467/2017, que alterou a redação do art. 58, §2º CLT, o tempo despendido pelo empregado desde a sua residência até a efetiva ocupação do posto de trabalho e para o seu retorno, caminhando ou por qualquer meio de transporte, inclusive o fornecido pelo empregador, comumente denominado 'horas in*itinere*', não será computado na jornada de trabalho, por não ser mais considerado tempo à disposição do empregador. Recurso provido nesse aspecto."*(PJe: 0010670-39.2023.5.03.0178 (ROT); Disponibilização: 19/04/2024; Órgão Julgador: Oitava Turma; Relator(a)/Redator(a) Sércio da Silva Peçanha).

"***HORAS IN ITINERE. ALTERAÇÃO DA LEI Nº 13.467/17****. A partir da vigência da Lei nº 13.467/2017, em 11/11/2017, que conferiu nova redação ao § 2º do art. 58 da CLT, para os contratos de trabalho em andamento ou firmados após esta data, o tempo despendido pelo empregado desde a sua residência até a efetiva ocupação do posto de trabalho e para o seu retorno, ainda que em meio de transporte fornecido pela empresa, não se configura tempo à disposição do empregador."*(PJe: 0010758-70.2023.5.03.0148 (ROT); Disponibilização: 04/04/2024; Órgão Julgador: Quinta Turma; Relator(a)/Redator(a) Marcos Penido de Oliveira).

Não havendo o principal, o acessório segue a mesma sorte, sendo também incabíveis os reflexos vindicados.

Improcedente (tópico "b", fl. 21).

2.7.3- Horas extras - Reflexos

Assevera o obreiro, também, que "*sempre teve sua jornada elastecida, em média 30 minutos antes dajornada contratual, podendo apenas registrar o ponto no horário contratual, respeitado o limite de 5minutos antes ou após referido horário.****Durante todo o período laboral****, (...) utilizou-se do transporte oferecidopela Reclamada, chegando em média 30 minutos antes do início das jornadas, tempo dispensadopara ir ao vestiário, trocar uniforme que ficavam extremamente sujos de óleos, limpar EPI's, e aguardarna fila para registrar o ponto.Ao final do expediente, encerrava suas atividades, fazia sua higiene e aguardava asaída do especial, o que demandava em torno de 20 minutos desde o registro do ponto até a saída doônibus a 01h30 da madrugada.O tempo em que o empregado é obrigado a permanecer nas dependências dareclamada, antes do início e/ou após o término da sua jornada contratual, mas fora do lapso detolerância considerado para a marcação dos cartões de ponto, nos termos do artigo 58, §1º, da CLTconstitui tempo à disposição do empregador, devendo ser computado em sua jornada de trabalho,ainda que naquele interregno não tenha havido efetiva prestação de serviços.*" (fl. 11, destaques no original).

Pois bem.

Especificamente no que toca aos minutos despendidos para uniformização no estabelecimento empresarial, esclareço, que não há, no caso em tela, como se imputar à Ré a quitação de tais interregnos. Ocorre que o Sr.Jackson Batista Rodrigues Cota, única testemunha ouvida, afirmou quenão havia obrigatoriedade de que tal procedimento fosse realizado na empresa. E mais. Até mesmo o Autor admitiu, em depoimento pessoal, que, se quisesse, poderia ir trabalhar parcialmente uniformizado. Excetuou apenas a botina, que, segundo disse, ficava no armário da empresa. Daí se conclui, sem maiores esforços, que não havia necessidade de chegar antes do início ou sair após o final da jornada contratual em função da uniformização, uma vez que, repiso, nada obstaria que o colaborador fosse trabalhar - e, da mesma forma, deixasse o serviço - já com a vestimenta de trabalho.

No que tange ao tempo de espera pela condução fornecida pela ex-empregadora, melhor sorte não logra o Requerente. É que o referido interregno tambémnão pode ser considerado como despendido em prol do empregador, já que nele não esteve o Autor à disposição da Reclamada, esperando ou executando ordens. Muito pelo contrário. Apenas lidou com uma situação que rotineiramente ocorre com todos os demais trabalhadores que não utilizam transporte próprio para o deslocamento até o local de trabalho, qual seja a espera por um meio de condução. Raciocínio idêntico, obviamente, se aplica ao tempo em que, após a chegada antecipada na empresa, esteve o obreiro apenas aguardando o efetivo início das atividades.

Da mesma forma, não há falar em pagamento como extras dos minutos gastos em função do deslocamento interno nas dependências da Ré (Ex.: trajetos portaria-vestiário, vestiário-ponto, vestiário-restaurante e/ou restaurante-ponto) e/ou com alimentação.Ocorre que os entendimentos consubstanciados na Tese Jurídica Prevalecente nº 15 do TRT da 3ª Região ("*Os minutos que antecedem e sucedem a jornada de trabalho, despendidos com o deslocamento até o vestiário, a troca de uniforme e o café, configuram tempo à disposição do empregador e ensejam o pagamento de horas extraordinárias, observados os limites impostos pelo § 1º do art. 58 da CLT e pela Súmula n. 366 do TST*")

e na parte final da Súmula 366 do TST (“*...não importando as atividades desenvolvidas pelo empregado ao longo do tempo residual (troca de uniforme, lanche, higiene pessoal, etc).*”) encontram-se superados pelosincisos V, VII e VIII do § 2º do artigo 4º e pelo já citado § 2º do artigo 58, todos incluídos na CLT pela Lei nº 13.467/2017, de aplicação imediata (item 2.2, supra).

Prevalece, portanto, em sua totalidade, o cunho escorreito dos controles acostados às fls. 436/478.

Cumpre analisar, agora, então, a existência ou não de labor extraordinário não quitado, com base nos registros de ponto trazidos.

A rápida leitura dos demonstrativos de pagamento (fls. 479/518) revela que procedeu a Ré à quitação de inúmeras horas extras ao longo do período não acobertado pela prescrição acolhida (Ex: rubricas “*Horas Extras a 75%”* à fl. 489, “*Horas Extras a 70%*” à fl. 492 e “*Horas Extras com 95%*” à fl. 511).

Competia, então, ao Autor demonstrar, de forma inequívoca, a existência de diferenças ainda devidas em seu favor (CLT, artigo 818, I e CPC, artigo 373, I). Desse encargo, contudo, não se desvencilhou. Se não, vejamos.

As alegações tecidas à fl. 10 (“*Além da habitualidade noticiada, ocorreu ainda a extrapolação de jornada para**acima de 10 horas diárias**, conforme se demonstrará a seguir, devendo considerar: Jornada de 15h48 a 01h09 = 9h21 registradas; mais, 50 minutos extras diários de tempo à disposição; mais, 1h50 horas extra*sin itinere*;**menos,**1:00 hora de intervalo 9h21 + 0h50 + 1h50 = 12h01 – 01h00 =**11h01 de trabalho médio diário***”; destaques do Reclamante) e à fl. 532 (“*ocorreu **trabalho em sobrejornada de forma habitual**, e com jornadas superiores a 8 horas diárias/44ª hora semanal por todo período contratual. Considerada somente a jornada laborada pelo autor, registrada nos cartões de 15h48 à 01h09 com uma hora de intervalo, de segunda feira à sábado, implica em 8h21 diárias x 6 dias por semana = 50 horas e 6 minutos ensejando o pagamento de 6 horas e 6 minutos semanais. Considerando-se o mês de 4,2857 semana e devidas 6,10 extras semanais (forma centesimal), são devidas 26,14 horas extras mensais excedentes à 8ª diária/44ª semanal*”; destaques no original), não se prestam a tal desiderato. A primeira, porque inclui, equivocamente (releia item 2.7.2 e primeira parte deste tópico), as horas *in itinere* e os minutos alegadamente à disposição. A segunda, porque, diversamente do que pretende fazer crer o Reclamante, não houve labor em todos os sábados (observe, a título ilustrativo, os dias 16/07/2021, 24/07/2021, 31/07/2021, 07/08/2021 e 14/08/2021, fl. 470).

Raciocínio idêntico se aplica à amostragem de fl. 533 (“*EXEMPLIFICA-SE Fls.448 Sábado dia 19/10/2019,**Horas extras 8h00**Semana de 20 a 26/10/2019 = (8h21 x 5 dias) + 8h (sábado) = 49h42 trabalhadas na semana (quarenta e nove horas e quarenta e dois segundos),**EXTRAS: 5h42**Semana de 27/10 a 02/11/2019 = (8h21 x 5 dias) =**EXTRAS: 1h45**Semana de 03/11 a 09/11/2019 = 8h21 x 5 dias = (8h21 x 5 dias) + 8h (sábado) = 49h42 trabalhadas na semana (quarenta e nove horas e quarenta e dois segundos),**EXTRAS: 5h42**HOUVE LABOR EM TODOS OS DIAS DA CONTRATUALIDADE, EM JORNADA SUPERIORES A 8 DIÁRIAS. Assim, a habitualidade na prestação de horas extras, ensejador da aplicação do disposto no**item IV da Súmula 85 do C.TST**, eventual acordo para compensação de horas extras havido deverá ser considerado inválido, deferindo-se ao Reclamante todas as horas extras excedentes a 8ª hora diária, observada a 44ª diária*”; ênfases do obreiro). Isso porqueo posicionamento consubstanciado na primeira parte do item IV da Súmula 85 do TST deixou de ter validade, em razão do disposto no parágrafo único do artigo 59-B da CLT, o qual dispõe expressamente que*“a prestação de horas extras habituais não descaracteriza o acordo de compensação de jornada e o banco de horas”*. Ademais, a amostragem não observou a correta frequência do obreiro. Note-se, por exemplo, que o Reclamante não ofertou seus préstimos nos dias 28/10/2019 e 29/10/2019 (fl. 448).

Ora, consoante já salientado, competia ao Autor - repiso - demonstrar a existência de diferenças ainda devidas. Todavia, assim não o fez de forma satisfatória.

Dessarte, julgo improcedente o pedido relativo ao pagamento de diferenças de horas extras, de horas à disposição e respectivos reflexos.

Na oportunidade, registro, a fim de evitar discussões procrastinatórias, que, apesar de não ter vindo aos autos os controles de 23/08/2018 a 13/12/2018, também não haverá condenação em tal interstício.Isso porque, constatada a inexistência de labor extraordinário inadimplido ao longo de todo o pacto, não é razoável supor que tal teria ocorrido tão somente no exíguo interstício não acobertado pela prova documental.

Improcedentes (itens “c” e “d”; fl. 21).

2.7.4- Férias - Abono pecuniário

Sustenta o Reclamante, ainda, que, “*a teor do artigo 143 da CLT, (...) não pode ser obrigado a vender 10 dias desuas férias, sendo que a conversão de referido período em pecúnia é uma faculdade sua.Essa opção não era dada (...), sendo certo que o aviso de férias vinhapreenchido para que o mesmo assinasse, sem possibilidade de optar ou não pela venda desses 10dias.Durante o pacto laboral foi compelido a aceitar a conversão pecuniária procedida pelaReclamada, quando fosse conveniente para a*

mesma. (...) No período imprescrito, devido o pagamento dos períodos 2017/2018, 2018/2019 e2020/2021, ficando requerido o pagamento dos 10 dias de férias + 1/3."(fls. 17/18, sic).

Examino.

De início, ressalto que o Autor, em total desarmonia com as ponderações acima explicitadas, afirmou, na assentada do dia 23/04/2024 (ata de fls. 743/745), que**nunca** gozou 30(trinta)dias de férias. Tal contradição, por certo, enfraquece a credibilidade da narrativa tecida na peça de ingresso.

Se não bastasse, não logrou êxito o Requerente em demonstrar, de forma inequívoca, que teria sido compelido a vender 10 (dez) dias de suas férias. As assertivasdo Sr.Jackson Batista Rodrigues Cotaforam infirmadas pelaficha de registro de fl. 520, não expressamente impugnada (confira petição de fls. 530/540, em especial, a parte final da fl. 539). Referido documento comprova que, em alguns interregnos,o obreiro gozou integralmente seus descansos anuais. Mencione-se, à guisa de exemplo, que, no período não abrangido pela prescrição, o Reclamante vendeu apenas 10 (dez) dias das férias relativas ao período aquisitivo 2020/2021, fruindo 30 (trinta) dias de descanso referentes aos interstícios 2017/2018, 2018/2019 e 2019/2020.

Nessa senda, não constatado que o Reclamante**nunca** gozou 30 (trinta) dias de descanso, não é pertinente a reparação perseguida.

Noutro giro, saliento, a fim de evitar discussões futuras, que, apesar de afirmar que lhe "*foi imposto o fracionamento das férias*" (fl. 17) eque "*jamais lhe era foi dada a**opção de escolher**datas para gozo*" (fl. 17, realces existentes), o Autor nada requereu no que tange aos referidos temas.

Improcedente (item "e", fl. 21).

2.7.5- Higienização dos uniformes

Acerca da higienização dos uniformes, assim dispõe o parágrafo único do artigo 456-A da CLT, incluído pela Lei nº 13.467/2017:

"*A higienização do uniforme é de responsabilidade do trabalhador, salvo nas hipóteses em que forem necessários procedimentos ou produtos diferentes dos utilizados para a higienização das vestimentas de uso comum*".

No caso dos autos, a única testemunha inquirida afirmou que a empresa fornece de dois a três uniformes; que, de dois em dias, no máximo, tinham que lavá-lo; que tinham que lavar os uniformes separadamente das outras roupas da casa; que usava alvejante para retirar o excesso de óleo; que não sabe os valores que gastava com produtos de limpeza. O Autor, por sua vez, declarou que não tinha como lavar o uniforme na empresa; que usava Vanish e outros produtos que não sabe citar; que gastava de R$ 150,00 a R$ 200,00 por mês com os produtos de limpeza; que tinha dois jogos de uniforme; que lavava os uniformes de dois em dois dias.

Não verificados, portanto, procedimento e/ou a utilização de produtos diferentes dos habituais para a higienização dos uniformes, não há motivos para transferir tal responsabilidade à ex-empregadora.

E não se diga que o fato de a Reclamada não ter contestado a pretensão levaria o pleito à procedência (leia último parágrafo da fl. 538). Ocorre que eventual presunção de veracidade acerca da matéria de fato (CPC, artigos341, 344 e 374, III) restou elidida pela prova oral produzida na sessão do dia 23/04/2024.

Improcedente (item "f", fl. 21).

2.7.6- Acúmulo de funções - Não caracterização

Sustenta o Reclamante que *"foi contratado para exercer funções atinentes ao cargode 'operador de produção', persistindo no cargo durante todo o pacto laboral. Ocorre que, além das atividades específicas para os cargos a que fora contratado, (...) nos últimos 05/06 anos de seu contrato, aproximadamente, se viu obrigado a realizar atividades diversas daquelas originariamente atinentes ao cargo de revisor, a exemplo de serviços de limpeza pesada, muitas atividades de pintura industrial, pintura de paredes, etc."*(fl. 19).

Sem razão, uma vez mais.

De início, destaco que, ao contrário do explicitado no item "3.7" das fls. 19/20, o obreiro, a partir de 1º/10/2014, deixou o posto de Operador de Produção e passou a exercer as funções de Inspetor de Qualidade, conforme admitido à fl. 05 da Inicial (observe, ainda, quadro "Alterações de Cargo" à fl. 26).

Feito tal esclarecimento, passo ao exame da pretensão.

A diligência pericial, que contou com a efetiva participação do Autor (vide tópico "3.3" da fl. 686), não constatou o exercício de atividades estranhas ao cargo ocupado. Vale, inclusive, conferir as responsabilidades listadas no item *"6. DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES DO RECLAMANTE"*do trabalho técnico:

"*A seguir estão descritas as atividades desempenhadas pelo reclamante, durante operíodo não prescrito de 10/01/2019 até 01/10/2024, em que desempenhou a funçãode INSPETOR DA QUALIDADE.*

Realizar controle visual e dimensional das matérias-primas/produtos, a fim de

garantir que estejam em conformidade com as especificações do plano de controle/formulários específicos;

Realizar inspeção durante o processo produtivo, por meio de calibres de controle, paquímetros e espessímetro, de acordo com os

ciclos de controle/formulários;
Interromper o processo produtivo e solicitar correções, em caso de não conformidade dos itens verificados;
Realizar os testes de montabilidade, utilizando os componentes da montagem final (Faróis, Lanternas, Revestimentos, etc), total e parcial das carrocerias, a fim de atender as especificações e exigências do cliente observando as irregularidades ou dificuldades de montar;
Realizar os controles de'Jogo'e'Perfil', utilizando os instrumentos de medição como: Paquímetros, espessímetro e calibradores;
Realizar controle nos produtos após retrabalho, com o objetivo de validar as reparações assegurando a qualidade do produto conforme os padrões estabelecidos pelo cliente;
Realizar os controles nos produtos em área específica, a fim de garantir a aplicação da metodologia de CARE (Customer Acceptance Review & Evaluation), embarque controlado e contenção agressiva conforme os planos de controle;
Acompanhar a evolução das melhorias dimensionais dos componentes ligadas ao CP/CPK dos conjuntos, solicitando correções aos fornecedores e acompanhando os resultados das ações;
Realizar o envio das reclamações para os fornecedores abrindo uma RAC (Relatório de Ação Corretiva) e acompanhar o recebimento das respostas, aplicando as regras de penalização conforme o Manual de Gestão dos Fornecedores;
Realizar os lançamentos dos controles no processo em planilhas e programas específicos, gerando indicadores referente ao processo/recebimento;
Zelar pela ordem, limpeza e arrumação do local de trabalho;
Realizar demais atividades inerentes ao cargo desempenhado, conforme determinação do superior hierárquico." (fls. 687/688).

Assim, não demonstrado os fatos constitutivos do direito vindicado (CLT, artigo 818, I; CPC, artigo 373, I),indefiro a reparação perseguida. Na mesma linha, são as seguintes ementas de acórdãos proferidos por nosso Regional:

"***ACÚMULO DE FUNÇÃO. NÃO CARACTERIZAÇÃO****. Configura-se o acúmulo de função nas hipóteses de nítido desequilíbrio entre as funções inicialmente ajustadas no contrato de trabalho, passando o empregador a exigir outras atividades, incompatíveis com a condição do empregado, concomitantemente às funções pactuadas. Não evidenciada a realização de atividades incompatíveis com a função para a qual foi contratado o reclamante, ou com sua condição pessoal, indevido é o acréscimo salarial pretendido."*(TRT da 3.ª Região; PJe: 0010149-46.2022.5.03.0076 (ROT); Disponibilização: 28/09/2022; Órgão Julgador: Oitava Turma; Relator: Sérgio Oliveira de Alenca).

"***ACÚMULO DE FUNÇÃO. NÃO CARACTERIZAÇÃO****. A configuração do acúmulo de funções, de modo a ensejar o pagamento do adicional postulado, depende de demonstração do exercício simultâneo de atividades incompatíveis com a função para a qual a trabalhadora foi contratada. Não verificado, na hipótese, o desequilíbrio qualitativo ou quantitativo entre os serviços inicialmente combinados entre as partes e aqueles efetivamente desempenhados pela trabalhadora, resta descaracterizado o acúmulo de funções, sendo indevidas as diferenças salariais pretendidas."*(TRT da 3.ª Região; PJe: 0010572-11.2018.5.03.0152 (ROT); Disponibilização: 26/09/2022; Órgão Julgador: Decima Turma; Relator: Ana Maria Amorim Reboucas).

Por todo o exposto, indefiro a reparação perseguida, assim como os reflexos correspondentes.
Improcedente (alínea "g", fl. 21).

2.7.7- Justiça Gratuita

Concedo ao obreiro os benefícios da Justiça Gratuita, tendo em vista a declaração de pobreza constante à fl. 247 e a ausência nos autos de qualquer elemento de prova que viesse a desconstituí-la (Lei nº 5.584/70, artigo 14; Lei nº 1.060/50, Lei nº 7.115/83; CLT, artigo 790, § 4º, com a nova redação dada pela Lei nº 13.467, de 13/07/2017; Orientação Jurisprudencial número 269 da SDI-1 do TST; TST, Súmula 463, I).
Repiso que a presunção de veracidade da declaração de pobreza adunada aos autos não restou elidida por nenhuma prova em contrário produzida pela Ré. Reputo inócuas, portanto, as ponderações tecidas pela Requerida às fls. 429/430.
Acrescento que a mera circunstância de o Autor constituir advogado particular não obsta o deferimento da Justiça Gratuita (Orientação Jurisprudencial número 8 das Turmas do TRT da 3ª Região; CPC, artigo 99, § 4º).

2.7.8- Honorários advocatícios de sucumbência

Tendo em vista o requerimento contido na alínea "IV" da fl. 430 ("*Em caso de improcedência, deverá o reclamante indicar outro processo com créditos a receber, de forma a adimplir o encargo acima mencionado, ônus que lhe cabe, diante do dever de as partes colaborarem (§4º do art. 791-A da CLT e 378 do CPC)"*), ressaltoque,em sessão realizada por videoconferência em 20/10/2021, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADInº 5.766, decidiu ser inconstitucional as redações conferidas aos

artigos 790-B, *caput* e § 4º, e 791-A , § 4º, da CLT. Logo, nada mais resta a analisar no particular.

Tendo em vista o disposto no artigo 791-A da CLT,com a nova redação dada pela Lei nº 13.467, de 13 de julho de 2017 (tópico 2.1 desta sentença), e sendo improcedentes os pedidos veiculados, seria de se proceder à fixação dos honorários advocatícios, nos exatos termos preconizados naquele dispositivo legal.

Contudo, não será o Autor devedor de honorários advocatícios aos procuradores do Réu. Ocorre que,em sessão realizada por videoconferência em 20/10/2021, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADInº 5.766, decidiu ser inconstitucional a redação conferida aoparágrafo 4º do artigo 791-A da CLT. Assim sendo, considerando que o obreiro é beneficiário da Justiça Gratuita (alínea 2.7.7, retro), curvo-me ao entendimento jurisprudencial dominante, para afastar a condenação do Reclamante ao pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais.

2.7.9- Ofícios

Indefiro a expedição dos ofícios postulados na alínea “j” da fl. 22, por não observar nos autos fatos que ensejem quaisquer diligências por parte daqueles órgãos.

2.8- Honorários Periciais

Ficam os honorários periciais arbitrados em R$ 1.000,00 (mil reais). Sucumbente na pretensão relativa ao objeto do trabalho técnico (tópico2.7.1, supra), caberia ao Reclamante, em princípio, arcar com o pagamento da despesa processual em apreço.Todavia, encontrando-se sob o pálio da justiça gratuita (item2.7.7), acha-se o Requerente amparado pela exceção insculpida no provimento exarado pela Suprema Corte na já mencionada decisão proferidano julgamento da ADInº 5.766, em 20/10/2021.

Assim sendo, transitada em julgado a presente decisão, a Secretaria da Vara expedirá certidão para que o perito Leonardo Rossi possa habilitar seu crédito junto aos recursos vinculados ao custeio da gratuidade da justiça, em estrita conformidade com o disposto na Resolução Conjunta GP/GCR/GVCR nº 191 do TRT da 3ª Região, de 23 de abril de 2021, e na Resolução nº 247/2019 do Conselho Superior da Justiça do Trabalho.

O montante ora arbitrado será reajustado na forma do artigo 1º da Lei nº 6.899/81 (Orientação Jurisprudencial número 198 da SDI/TST).

Como mero corolário do até aqui exposto, rejeito o pleito formulado na alínea “I” da fl. 430 (“*Eventual perícia deferida deverá ser custeada pelo sucumbente em seu objeto, inclusive se beneficiário da gratuidade judiciária (art. 790-B da CLT)”*).

2.9- Juros e Correção Monetária -Imposto de Renda e Contribuição Previdenciária -Compensação/Dedução

Nada há a apreciar quanto às matérias em epígrafe, em virtude do deslinde dado à controvérsia.

3- CONCLUSÃO

À luz dos fundamentos expostos e por tudo o mais que dos autos deflui, decide o Juízo da **DÉCIMA QUINTA VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE, MG,**na ***AÇÃO TRABALHISTA*** movida porVAGNER RODRIGUES CASCALHO em face de FCA FIAT CHRYSLER AUTOMÓVEIS BRASIL LTDA. - Processo 0010015-37.2024.5.03.0015:

DECLARAR a incompetência desta Especializada para proceder ao recolhimento de parcelas previdenciárias devidas a terceiros, excluídos deste conceito, obviamente, o Seguro de Acidente do Trabalho - SAT;

DECLARAR a prescrição de eventuais créditos trabalhistas anteriores a 23/08/2018, ressalvadas as pretensões de natureza declaratória;

julgar **IMPROCEDENTES**os pedidos.

Concedo ao obreiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Não serão devidos honorários advocatícios na presente Reclamatória Trabalhista (tópico 2.7.8).

Honorários periciais no importe de R$ 1.000,00 (mil reais), devidos ao Sr.Leonardo Rossi.Transitada em julgado a presente decisão, expeça-se certidão ao Perito para habilitação de seu crédito.

Tudo conforme item 2, FUNDAMENTAÇÃO retro, parte integrante deste *decisum*.

Custas pelo Reclamante, no importe de R$ 5.186,50, calculadas sobre R$259.325,00, valor atribuído à causa. Isento, tendo em vista a justiça gratuita deferida.

Transitada em julgado a presente decisão e cumprida a determinação veiculada no item 2.8, supra, remetam-se os autos ao arquivo.

Intimem-se as partes.

Nada mais.

Encerrou-se.

BELO HORIZONTE/MG, 26 de abril de 2024.

GASTAO FABIANO PIAZZA JUNIOR

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010015-37.2024.5.03.0015

AUTOR	VAGNER RODRIGUES CASCALHO
ADVOGADO	HELDER RODRIGUES DE SOUSA(OAB: 120267/MG)
RÉU	FCA FIAT CHRYSLER AUTOMOVEIS BRASIL LTDA.
ADVOGADO	MARCELO COSTA MASCARO NASCIMENTO(OAB: 155422/MG)
PERITO	LEONARDO ROSSI

Intimado(s)/Citado(s):

- VAGNER RODRIGUES CASCALHO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID db190f3 proferida nos autos.

Aos 26 dias do mês de abril de 2024, o **DR. GASTÃO FABIANO PIAZZA JÚNIOR**, Juiz Titular da **DÉCIMA QUINTA VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE, MG**, proferiu a seguinte decisão na ***AÇÃO TRABALHISTA*** ajuizada porVAGNER RODRIGUES CASCALHOem face deFCA FIAT CHRYSLER AUTOMÓVEIS BRASIL LTDA.:

1- RELATÓRIO

VAGNER RODRIGUES CASCALHO, qualificado na Inicial, propôs contraFCA FIAT CHRYSLER AUTOMÓVEIS BRASIL LTDA. ***AÇÃO TRABALHISTA*** expondo, em síntese, que, admitido em 10/08/2009, foi imotivadamente dispensado em 05/04/2022. Ocupou os postos deOperador de Produção Júnior, passando a Operador de Produção e, posteriormente, a Inspetor de Qualidade. Percebeu, como última remuneração, a importância de R$ 3.927,00. Afirmou queprestouserviços exposto à ação nociva de agentes insalubres sem, no entanto, auferir o adicional correspondente. Além disso,laborou em jornada extraordinária sem a correta percepção do devido. Se não bastasse,foi compelido a vender um terço do período das férias, a higienizar seus próprios uniformes e adesempenhar atividades estranhasao posto ocupado. Vindicou, então, o pagamento dos montantes que entende devidos, bem comoa retificação do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP).Por fim,pugnou pela concessão dos benefícios da justiça gratuita e pela condenação da Requerida ao pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais.

Rol de pedidos às fls. 20/22.

Juntou procuração, declaração de pobreza e documentos (fls. 23/233).

Deu à causa o valor de R$259.325,00.

A Reclamada apresentou defesa escrita. Nos termos das razões veiculadas às fls. 384/435, impugnou as alegações brandidas pelo Autor, asseverando serem improcedentes todos os pedidos. Aduziu, também, preliminares e invocou a prescrição.

Com a contestação vieram documentos, sobre os quais o Requerente se manifestou regularmente às fls. 530/540.

Realizou-se prova técnica para verificação do alegado labor em ambientes insalubres, vindo aos autos o laudo de fls.684/699, complementado pelos esclarecimentos de fls. 725/726.

Na assentada em prosseguimento (ata de fls. 743/745), foi colhido o depoimento pessoal do obreiro e ouvida uma testemunha.

Encerrou-se,em seguida,a instrução processual.

Tentativas de conciliação frustradas.

É o RELATÓRIO, tudo visto e examinado.

2- FUNDAMENTOS

2.1- Incompetência parcelas previdenciárias devidas a terceiros

A jurisprudência já se firmou no sentido de que a competência da Justiça do Trabalho se encontra limitada à execução das contribuições previdenciárias *stricto sensu*, decorrentes de parcelas salariais objeto da condenação ou de acordo judicialmente homologado. Não alcança, assim, importâncias que deveriam ter sido arrecadadas pelo INSS para repasse a outros entes. Nesse sentido é o conteúdo da Súmula 24 do TRT da 3ª Região:

"***CONTRIBUIÇÕES DEVIDAS A TERCEIROS - EXECUÇÃO - INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO - ART. 114 DA CR/1988*** *- A Justiça do Trabalho é incompetente para executar as contribuições arrecadadas pelo INSS, para repasse a terceiros, decorrentes das sentenças que proferir, nos termos do art. 114 da Constituição da República.*" (DJMG 16/12/2004, 17/12/2004 e 18/12/2004)".

Assim sendo, a fim de que não pairem quaisquer dúvidas, declaro, desde já, a incompetência desta Especializada para proceder ao recolhimento de parcelas previdenciárias devidas a terceiros, excluídos deste conceito, obviamente, o Seguro de Acidente do Trabalho - SAT (leia, a respeito, Orientação Jurisprudencial número 414 da SDI-1 do TST) (verifique o requerimento formulado no tópico "*B) LIMITE PARA EXECUÇÃO DE CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS*" da

defesa à fl. 431).

2.2-Vigência da Lei nº 13.467/2017

As normas de direito processual contidas no novo diploma legal trabalhistahão de ser imediatamente aplicadas à demanda ora em curso (confira, em especial, itens 2.7.7 e 2.7.8desta sentença), tendo em vista o princípio *tempus regit actum*, consagrado em nosso sistema jurídico pela Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (artigo 6º da Lei nº 4.657, de 04 de setembro de 1.942, alterada pela Lei nº 12.376, de 30 de dezembro de 2.010) (vide, também, o disposto no artigo 1.046 do CPC). Lembre-se, ademais, que a presente demanda foi ajuizada em10/01/2024, já, portanto, no período de vigência da Lei nº 13.467/2017, o que coloca uma pá de cal definitiva sobre qualquer discussão porventura ainda existente acerca de sua aplicabilidade ao caso em tela (veja, a respeito, as disposições contidas na Instrução Normativa nº 41 do Tribunal Pleno do TST, de 21/06/2018).

Por sua vez, quanto ao direito material, não há que se falar em conflito intertemporal. É que a lei configura fonte formal heterônoma, materializada pelo Estado. Nessa ordem de ideias, sem embargo de louváveis considerações em sentido contrário, não tem ela o condão de aderir aos contratos individuais de trabalho. Assim,sobrevindo nova norma de idêntica hierarquia, consagrando direcionamento em sentido diverso, a vetusta exegese imediatamente perde a sua força, devendo o novel diploma legislativo então passar a balizar os entendimentos. É mesmo curial que assim seja, em nome da segurança jurídica e da pacificação dos conflitos.

Raciocínio idêntico se aplica no que diz respeito às Súmulas e/ou Teses Jurídicas Prevalecentes dos Tribunais que porventura consagrem entendimentos diversos.

Em suma: as alterações trazidas pela Lei nº13.467/2017, desde que, é claro, não tenham sido declaradas inconstitucionais pela Suprema Corte, são plenamente aplicáveis à hipótese dos autos.

Nesse contexto, afasto as considerações tecidas em sentido contrário pelo Autor, por exemplo, no tópico "*1.1 Da irretroatividade da Reforma Trabalhista nos casos prejudiciais aoReclamante*" (fls. 03/04), e reputo desnecessária a preocupação da Ré consignada no item "*1. DA APLICAÇÃO DA LEI 13.467/2017*" da contestação (fls. 385/388).

2.3- Retificação do polo passivo

Nada mais resta a deliberar quanto ao tema em epígrafe, porquanto a retificação vindicada à fl. 249 já foi determinada à fl. 382.

2.4- Eventual arquivamento por ausência injustificada do Reclamante

Lado outro, não merece guarida o requerimento de condenação do Autor "*em custas processuais caso nãocompareça na primeira audiência (art. Art. 844, §2º da CLT).*" (defesa, fl. 430). Ora, a assentada realizada no dia 15/02/2024 (ata de fls. 526/528), foi designada como mera tentativa de conciliação (confira despacho de fls. 234/236). Nessa ordem de ideias, a ausência do Autor àquela sessão não teria certamente o condão de conduzir o feito ao arquivamento.

Não cabe cogitar, dessarte, de repercussão, à hipótese dos autos, do disposto no artigo844, §2º, da CLT.

2.5- Exibição de Documentos

Nada resta a analisar quanto ao requerimento, veiculado no item "II" da fl. 21, para que "*seja determinado a Reclamada que traga a ficha financeira, contracheques eas folhas de ponto do obreiro do período imprescrito, sendo observados os termos do artigo 396 doCPC, REQUERENDO DESDE JÁ, caso não o façam, que sejam admitidos como verdadeiros os fatosarticulados, no artigo 400 do CPC*" (realces existentes, sic). É que, nos termos do artigo 434 do CPC, aplicável ao Processo do Trabalho por força do artigo 769 da CLT, cabe as partes instruir a inicial e a defesa com os documentos destinados a provar suas alegações. Não o fazendo de maneira injustificada, por certo, arcarão com o ônus de sua incúria.

As consequências de eventual inércia se vinculam ao mérito da demanda, sede onde serão analisadas (se for o caso, evidentemente).

2.6- Prescrição

Quanto ao tema em destaque, esclareço que a Lei nº 14.010/2020 - que dispõe sobre o Regime Jurídico Emergencial e Transitório das Relações Jurídicas de Direito Privado (RJET) no período da pandemia do coronavírus (Covid-19) - prevê em seu artigo 3º, *caput*, a suspensão dos prazos prescricionais a partir de sua entrada em vigor (o que ocorreu na data da publicação do referido Diploma em 12/06/2020; observe o disposto no artigo 21) até 30 de outubro de 2020. Tal interregno de suspensão (140 dias; de 12/06/2020 a 30/10/2020) deverá, obviamente, ser observado em favor do Autor, ampliando-se, assim, o marco inicial da prescrição.

Razão pela qual, no que toca à prescrição quinquenal arguida (Constituição Federal, artigo 7º, inciso XXIX), cumpre declará-la em relação eventuais créditos trabalhistas anteriores a 23/08/2018, tendo em vista o ajuizamento da ação em 10/01/2024 e, reitere-se, a suspensão dos prazos prescricionais no período de 12/06/2020 a 30/10/2020 (140 dias).

A perda parcial do direito de ação ora fixada abrangerá, também, os depósitos reflexos do FGTS porventura contemplados neste

decisum (TST, Súmula 206).

A perda parcial e total do direito de ação não atingirá, no entanto,o pedido de entrega do Perfil Profissiográfico Previdenciário(leia item 2.7.1, infra),postulação de cunho declaratório, não submetido, assim, à prescrição (Constituição Federal, artigo 7º, XXIX; CLT, artigo 11, § 1°).

Este é o entendimento jurisprudencial:

"***PRESCRIÇÃO. OBRIGAÇÃO DE ENTREGAR OPPP****. A entrega do Perfil Profissiográfico Previdenciário constitui obrigação de fazer destinada a prestar informações sobre o histórico funcional do empregado ao órgão previdenciário para fins de aposentadoria, de natureza eminentemente declaratória, sobre a qual não incide aprescrição(inteligência do §1º do art. 11 da CLT).*" (PJe: 0010162-08.2022.5.03.0153 (ROT); Disponibilização: 15/09/2022; Órgão Julgador: Décima Primeira Turma; Relator(a)/Redator(a) Marco Antonio Paulinelli Carvalho).

"***PRESCRIÇÃO. OBRIGAÇÃO DE FAZER. ENTREGA DE GUIA PPP.*** *A ação que visa a entrega de PPP (Perfil Profissiográfico Profissional) é de natureza declaratória, razão pela qual não são aplicáveis a ela os prazos prescricionais previstos no art. 7o, inciso XXIX, da Constituição Federal. Aplica-se ao caso em tela o art. 11, § 1º, da CLT que prevê que a prescrição bienal e quinquenal não alcançam as ações que tenham por objeto anotações para fins de prova junto à Previdência Social.*" (PJe: 0010670-22.2018.5.03.0014 (RO); Disponibilização: 18/02/2019; Órgão Julgador: Segunda Turma; Relator: Sebastiao Geraldo de Oliveira).

2.7-Dos pedidos formulados

2.7.1-Adicional de Insalubridade - Reflexos

O laudo acostado às fls. 684/699, complementado pelos esclarecimentos de fls. 725/726, não apurou a existência de labor em ambientes insalubres (confira, em especial, item "10" à fl. 699). Destaco que,não obstante a detecção de elemento nocivo (ruído), não restou caracterizada a insalubridade.Isso porque foicomprovada a utilização de equipamentos de proteção individualcapazes de minimizar a níveis aceitáveis os riscos decorrentes da exposição a tal elemento. Nesse sentido merece menção o seguinte trecho do laudo:

*"Conforme verificado, o reclamante se manteve exposto ao agente ruído emintensidades de**92,7 dB(a),**níveis equivalentes de ruído que estão**ACIMA**do limitede tolerância de 85 dB(a), estabelecido pelo Anexo 1 da NR-15, durante o período nãoprescrito de avaliação.*

Todavia, a insalubridade foi neutralizada em função da utilização do protetor auricular tipo plug, dotado de C.A. 5.745, com fator de atenuação de 19 (dezenove) decibéis.

(...)

Conforme verificado nas Fichas de Controle de Equipamento de Proteção Individual,anexada aos autos, o referido EPI foi fornecido para o reclamante, em periodicidadesadequadas, durante todo o período de avaliação.

Não menos importante, vale ressaltar que o próprio autor, presente a diligênciapericial, confirmou o recebimento e utilização dos protetores auriculares.

*Portanto, diante dos fatos apurados e constatado que a insalubre pela exposição aoagente ruído foi neutralizada,**FICA DESCARACTERIZADA A INSALUBRIDADE**.*" (fls. 690/691, destaques do Perito).

Já em relação aos agentes químicos, esclareceu o*expert* que:

"*Conforme verificado, o autor manteve contato com óleo espelhante'W 4110 VG REDÓLEO ABRILHANTADOR', ao realizar o processo de lubrificação de carrocerias.*

A análise da FICHA DE INFORMAÇAO DE SEGURANÇA DE PRODUTO QUÍMICO(FISPQ) do óleo utilizado permitiu verificar que o supracitado produto é uma misturahidrogenada, formulada à base de diluentes hidrogenados e óleos vegetais.

(...)

O Anexo 13 da NR-15 não relaciona como insalubre as atividades envolvendo óleosvegetais. Portanto, não há enquadramento legal para caracterização da insalubridadeem decorrência da manipulação de óleos vegetais e/ou mistura com diluenteshidrogenados.

(...)

Por fim, mas não menos importante, vale ressaltar que em nenhuma das provasemprestadas apresentadas pela parte reclamante, sejam aquelas anexadas aos autos(ID. 3d2b568; ID. 6a53731 e ID. acb3a8d), nem mesmo a que foi enviada peloreclamante para o WhatsApp deste Perito (Laudo Pericial referente ao Processo0010728-55.2023.5.03.0012), é referenciada a marca do óleo utilizado, tampouco éanexada ou apresentada a respectiva FISPQ com a descrição da composição.

*Portanto, diante das informações apuradas, sendo certo que o reclamante nãomanteve contato com agentes químicos nos temos do dispositivo normativo,**FICADESCARACTERIZADA A INSALUBRIDADE**.*" (fls.693/695, ênfases no original).

Por sua vez, as impugnações ofertadas pelo Requerente às fls. 717/722 e 729/735 não têm o condão de infirmar o resultado do trabalho técnico. Importante salientar que, instado a se manifestar, em função do despacho exarado à fl. 724, ratificou o Auxiliar do Juízo integralmente as suas conclusões, reiterando que "*nenhuma das provas emprestadas apresentadaspela parte reclamante, sejam aquelas anexadas aos autos (ID. 3d2b568; ID. 6a53731 eID. acb3a8d), nem mesmo a que foi enviada pelo reclamante para o WhatsApp destePerito (Laudo Pericial referente ao Processo 0010728-55.2023.5.03.0012), éreferenciada a marca do óleo utilizado, tampouco é anexada ou apresentada arespectiva FISPQ com a descrição da composição.*" (fl. 725). Salientou o *expert*, ainda, que "*o creme de proteção utilizado pelo reclamante possui certificado de aprovação para proteção das mãos do usuário contra agentes químicos*" (fl. 726). E mais. Respondeu "*Sim*" ao quesito "*É possível garantir pela efetiva neutralização dos agentes em questão, concluindo pela total ausência de riscos nas atividades e ambiente de trabalho do Reclamante?*" (fl. 726). Tais considerações, por certo, jogam por terra as alegações de que "*os EPI's fornecidos eram inaptos a ilidir o óleo mineral, agente insalubre de contato diário pelo reclamante e demais funcionários da Reclamada*" (fl. 733) e de que "*obviamente o atrito entre os dedos certamente reduziria a efetividade do creme protetor*" (fl. 733).

Por sua vez, as assertivas proferidas peloSr. Jackson Batista Rodrigues Cota na assentada do dia 23/04/2024 (ata de fls. 743/745), no sentido de que as luvas não eram impermeáveis e encharcavam de óleo, tambémnão conduzem o pleito à procedência. É que o Perito foi expresso no sentido de que, "*ainda que o reclamante utilizasse os óleosminerais 'ALL HIDRAULICO 150', 'HIDRAULICO HLP 68' e 'HIDRAULICO HLP 150', ainsalubridade estaria neutralizada em função da utilização creme de proteção, dotadode Certificado de Aprovação CA 12143, disponibilizado na linha de produção (verificarID. 6a402b0)"*(fl. 725).

Cumpre salientar que a matéria se reveste de cunho técnico, para a qual o Perito é plenamente qualificado. Merecem, pois, amplo crédito as conclusões por ele apresentadas.

Logo, inexistindo nos autos elementos capazes de infirmar o laudo, indefiro os pedidos de adicional de insalubridade e de reflexos.

Como mero corolário, também não há falar em retificação doPerfil Profissiográfico Previdenciário - PPP (alínea "k", fl. 22).

Improcedentes (alíneas "a" e "k"; fls. 21/22).

2.7.2- Horas *in itinere*

Postula o Autor o pagamento das horas *in itinere*. Pondera que, *"enquanto no turno de 15:48h a 01:09h, entrava no especial diariamente as 14h20 dispensando em média 01h00 na ida e em média 00h30 no retorno para casa, sempre utilizando o especial fornecido pela Reclamada, haja vista a circulação de ônibus convencionais nos horários anteriores ao início do turno da 06:00h e após o turno que termina a 01:09h da madrugada ser inexistente, sendo este o único meio de transporte possível, o que evidencia ser a mesma em local de difícil acesso. Assim, ante a falta de transporte público coletivo, tornando-se inviável o deslocamento do Reclamante de sua casa para o trabalho e vice versa, certo de que NÃO HAVIAM OUTROS MEIO QUE NÃO A UTILIZAÇÃO DOS ESPECIAIS FORNECIDOS PELA RECLAMADA, devidas horas*in itinere*. (...) despendia**em média**00h50 (cinquenta minutos) na ida e 1h00 no retorno para sua residência diariamente, sendo devido ao mesmo 1h50 (**uma hora e cinquenta minutos extras**) diariamente em todo o período imprescrito, gerando reflexos em DSR (domingos e feriados), e ambos refletirão em férias + 1/3, 13ºs salários, nas parcelas rescisórias e, de todas as parcelas retro no FGTS + 40%."* (Inicial, fls. 09/10, realces existentes).

A pretensão em comento, todavia, não será acolhida, por expressa vedação legal. Com efeito o § 2º do artigo 58 da CLT, com redação dada pela Lei nº 13.467/17, de aplicação imediata ao caso vertente (releia item 2.2, supra), dispõe que "*o tempo despendido pelo empregado desde a sua residência até a efetiva ocupação do posto de trabalho e para o seu retorno, caminhando ou por qualquer meio de transporte, inclusive o fornecido pelo empregador, não será computado na jornada de trabalho, por não ser tempo à disposição do empregado*".

Nesse sentido vem sistematicamente decidindo o nosso Regional:

"***HORAS IN ITINERE. LEI Nº 13.467/17**. A partir da vigência da Lei nº 13.467/2017, que alterou a redação do art. 58, §2º CLT, o tempo despendido pelo empregado desde a sua residência até a efetiva ocupação do posto de trabalho e para o seu retorno, caminhando ou por qualquer meio de transporte, inclusive o fornecido pelo empregador, comumente denominado 'horas in*itinere*', não será computado na jornada de trabalho, por não ser mais considerado tempo à disposição do empregador. Recurso provido nesse aspecto."*(PJe: 0010670-39.2023.5.03.0178 (ROT); Disponibilização: 19/04/2024; Órgão Julgador: Oitava Turma; Relator(a)/Redator(a) Sércio da Silva Peçanha).

"***HORAS IN ITINERE. ALTERAÇÃO DA LEI Nº 13.467/17**. A partir da vigência da Lei nº 13.467/2017, em 11/11/2017, que conferiu nova redação ao § 2º do art. 58 da CLT, para os contratos de trabalho em andamento ou firmados após esta data, o tempo despendido pelo empregado desde a sua residência até a efetiva*

ocupação do posto de trabalho e para o seu retorno, ainda que em meio de transporte fornecido pela empresa, não se configura tempo à disposição do empregador."(PJe: 0010758-70.2023.5.03.0148 (ROT); Disponibilização: 04/04/2024; Órgão Julgador: Quinta Turma; Relator(a)/Redator(a) Marcos Penido de Oliveira).

Não havendo o principal, o acessório segue a mesma sorte, sendo também incabíveis os reflexos vindicados.
Improcedente (tópico "b", fl. 21).

2.7.3- Horas extras - Reflexos

Assevera o obreiro, também, que "*sempre teve sua jornada elastecida, em média 30 minutos antes dajornada contratual, podendo apenas registrar o ponto no horário contratual, respeitado o limite de 5minutos antes ou após referido horário.**Durante todo o período laboral**, (...) utilizou-se do transporte oferecidopela Reclamada, chegando em média 30 minutos antes do início das jornadas, tempo dispensadopara ir ao vestiário, trocar uniforme que ficavam extremamente sujos de óleos, limpar EPI's, e aguardarna fila para registrar o ponto.Ao final do expediente, encerrava suas atividades, fazia sua higiene e aguardava asaída do especial, o que demandava em torno de 20 minutos desde o registro do ponto até a saída doônibus a 01h30 da madrugada.O tempo em que o empregado é obrigado a permanecer nas dependências dareclamada, antes do início e/ou após o término da sua jornada contratual, mas fora do lapso detolerância considerado para a marcação dos cartões de ponto, nos termos do artigo 58, §1º, da CLTconstitui tempo à disposição do empregador, devendo ser computado em sua jornada de trabalho,ainda que naquele interregno não tenha havido efetiva prestação de serviços.*" (fl. 11, destaques no original).
Pois bem.
Especificamente no que toca aos minutos despendidos para uniformização no estabelecimento empresarial, esclareço, que não há, no caso em tela, como se imputar à Ré a quitação de tais interregnos. Ocorre que o Sr.Jackson Batista Rodrigues Cota, única testemunha ouvida, afirmou quenão havia obrigatoriedade de que tal procedimento fosse realizado na empresa. E mais. Até mesmo o Autor admitiu, em depoimento pessoal, que, se quisesse, poderia ir trabalhar parcialmente uniformizado. Excetuou apenas a botina, que, segundo disse, ficava no armário da empresa. Daí se conclui, sem maiores esforços, que não havia necessidade de chegar antes do início ou sair após o final da jornada contratual em função da uniformização, uma vez que, repiso, nada obstaria que o colaborador fosse trabalhar - e, da mesma forma, deixasse o serviço - já com a vestimenta de trabalho.
No que tange ao tempo de espera pela condução fornecida pela ex-empregadora, melhor sorte não logra o Requerente. É que o referido interregno tambémnão pode ser considerado como despendido em prol do empregador, já que nele não esteve o Autor à disposição da Reclamada, esperando ou executando ordens. Muito pelo contrário. Apenas lidou com uma situação que rotineiramente ocorre com todos os demais trabalhadores que não utilizam transporte próprio para o deslocamento até o local de trabalho, qual seja a espera por um meio de condução. Raciocínio idêntico, obviamente, se aplica ao tempo em que, após a chegada antecipada na empresa, esteve o obreiro apenas aguardando o efetivo início das atividades.
Da mesma forma, não há falar em pagamento como extras dos minutos gastos em função do deslocamento interno nas dependências da Ré (Ex.: trajetos portaria-vestiário, vestiário-ponto, vestiário-restaurante e/ou restaurante-ponto) e/ou com alimentação.Ocorre que os entendimentos consubstanciados na Tese Jurídica Prevalecente nº 15 do TRT da 3ª Região ("*Os minutos que antecedem e sucedem a jornada de trabalho, despendidos com o deslocamento até o vestiário, a troca de uniforme e o café, configuram tempo à disposição do empregador e ensejam o pagamento de horas extraordinárias, observados os limites impostos pelo § 1º do art. 58 da CLT e pela Súmula n. 366 do TST*") e na parte final da Súmula 366 do TST ("*...não importando as atividades desenvolvidas pelo empregado ao longo do tempo residual (troca de uniforme, lanche, higiene pessoal, etc).*") encontram-se superados pelosincisos V, VII e VIII do § 2º do artigo 4º e pelo já citado § 2º do artigo 58, todos incluídos na CLT pela Lei nº 13.467/2017, de aplicação imediata (item 2.2, supra).
Prevalece, portanto, em sua totalidade, o cunho escorreito dos controles acostados às fls. 436/478.
Cumpre analisar, agora, então, a existência ou não de labor extraordinário não quitado, com base nos registros de ponto trazidos.
A rápida leitura dos demonstrativos de pagamento (fls. 479/518) revela que procedeu a Ré à quitação de inúmeras horas extras ao longo do período não acobertado pela prescrição acolhida (Ex: rubricas "*Horas Extras a 75%"* à fl. 489, "*Horas Extras a 70%*" à fl. 492 e "*Horas Extras com 95%*" à fl. 511).
Competia, então, ao Autor demonstrar, de forma inequívoca, a existência de diferenças ainda devidas em seu favor (CLT, artigo 818, I e CPC, artigo 373, I). Desse encargo, contudo, não se desvencilhou. Se não, vejamos.
As alegações tecidas à fl. 10 ("*Além da habitualidade noticiada, ocorreu ainda a extrapolação de jornada para**acima de 10 horas diárias**, conforme se demonstrará a seguir, devendo considerar:*

*Jornada de 15h48 a 01h09 = 9h21 registradas; mais, 50 minutos extras diários de tempo à disposição; mais, 1h50 horas extras*in itinere;***menos,****1:00 hora de intervalo 9h21 + 0h50 + 1h50 = 12h01 – 01h00 =****11h01 de trabalho médio diário***"; destaques do Reclamante) e à fl. 532 ("*ocorreu* ***trabalho em sobrejornada de forma habitual****, e com jornadas superiores a 8 horas diárias/44ª hora semanal por todo período contratual. Considerada somente a jornada laborada pelo autor, registrada nos cartões de 15h48 à 01h09 com uma hora de intervalo, de segunda feira à sábado, implica em 8h21 diárias x 6 dias por semana = 50 horas e 6 minutos ensejando o pagamento de 6 horas e 6 minutos semanais. Considerando-se o mês de 4,2857 semana e devidas 6,10 extras semanais (forma centesimal), são devidas 26,14 horas extras mensais excedentes à 8ª diária/44ª semanal*"; destaques no original), não se prestam a tal desiderato. A primeira, porque inclui, equivocamente (releia item 2.7.2 e primeira parte deste tópico), as horas *in itinere* e os minutos alegadamente à disposição. A segunda, porque, diversamente do que pretende fazer crer o Reclamante, não houve labor em todos os sábados (observe, a título ilustrativo, os dias 16/07/2021, 24/07/2021, 31/07/2021, 07/08/2021 e 14/08/2021, fl. 470).

Raciocínio idêntico se aplica à amostragem de fl. 533 ("*EXEMPLIFICA-SE Fls.448 Sábado dia 19/10/2019,****Horas extras 8h00****Semana de 20 a 26/10/2019 = (8h21 x 5 dias) + 8h (sábado) = 49h42 trabalhadas na semana (quarenta e nove horas e quarenta e dois segundos),****EXTRAS: 5h42****Semana de 27/10 a 02/11/2019 = (8h21 x 5 dias) =****EXTRAS: 1h45****Semana de 03/11 a 09/11/2019 = 8h21 x 5 dias = (8h21 x 5 dias) + 8h (sábado) = 49h42 trabalhadas na semana (quarenta e nove horas e quarenta e dois segundos),****EXTRAS: 5h42****HOUVE LABOR EM TODOS OS DIAS DA CONTRATUALIDADE, EM JORNADA SUPERIORES A 8 DIÁRIAS. Assim, a habitualidade na prestação de horas extras, ensejador da aplicação do disposto no****item IV da Súmula 85 do C.TST****, eventual acordo para compensação de horas extras havido deverá ser considerado inválido, deferindo-se ao Reclamante todas as horas extras excedentes a 8ª hora diária, observada a 44ª diária*"; ênfases do obreiro). Isso porqueo posicionamento consubstanciado na primeira parte do item IV da Súmula 85 do TST deixou de ter validade, em razão do disposto no parágrafo único do artigo 59-B da CLT, o qual dispõe expressamente que*"a prestação de horas extras habituais não descaracteriza o acordo de compensação de jornada e o banco de horas"*. Ademais, a amostragem não observou a correta frequência do obreiro. Note-se, por exemplo, que o Reclamante não ofertou seus préstimos nos dias 28/10/2019 e 29/10/2019 (fl. 448).

Ora, consoante já salientado, competia ao Autor - repiso - demonstrar a existência de diferenças ainda devidas. Todavia, assim não o fez de forma satisfatória.

Dessarte, julgo improcedente o pedido relativo ao pagamento de diferenças de horas extras, de horas à disposição e respectivos reflexos.

Na oportunidade, registro, a fim de evitar discussões procrastinatórias, que, apesar de não ter vindo aos autos os controles de 23/08/2018 a 13/12/2018, também não haverá condenação em tal interstício.Isso porque, constatada a inexistência de labor extraordinário inadimplido ao longo de todo o pacto, não é razoável supor que tal teria ocorrido tão somente no exíguo interstício não acobertado pela prova documental.

Improcedentes (itens "c" e "d"; fl. 21).

2.7.4- Férias - Abono pecuniário

Sustenta o Reclamante, ainda, que, "*a teor do artigo 143 da CLT, (...) não pode ser obrigado a vender 10 dias desuas férias, sendo que a conversão de referido período em pecúnia é uma faculdade sua.Essa opção não era dada (...), sendo certo que o aviso de férias vinhapreenchido para que o mesmo assinasse, sem possibilidade de optar ou não pela venda desses 10dias.Durante o pacto laboral foi compelido a aceitar a conversão pecuniária procedida pelaReclamada, quando fosse conveniente para a mesma. (...) No período imprescrito, devido o pagamento dos períodos 2017/2018, 2018/2019 e2020/2021, ficando requerido o pagamento dos 10 dias de férias + 1/3."*(fls. 17/18, sic).

Examino.

De início, ressalto que o Autor, em total desarmonia com as ponderações acima explicitadas, afirmou, na assentada do dia 23/04/2024 (ata de fls. 743/745), que**nunca** gozou 30(trinta)dias de férias. Tal contradição, por certo, enfraquece a credibilidade da narrativa tecida na peça de ingresso.

Se não bastasse, não logrou êxito o Requerente em demonstrar, de forma inequívoca, que teria sido compelido a vender 10 (dez) dias de suas férias. As assertivasdo Sr.Jackson Batista Rodrigues Cotaforam infirmadas pelaficha de registro de fl. 520, não expressamente impugnada (confira petição de fls. 530/540, em especial, a parte final da fl. 539). Referido documento comprova que, em alguns interregnos,o obreiro gozou integralmente seus descansos anuais. Mencione-se, à guisa de exemplo, que, no período não abrangido pela prescrição, o Reclamante vendeu apenas 10 (dez) dias das férias relativas ao período aquisitivo 2020/2021, fruindo 30 (trinta) dias de descanso referentes aos interstícios 2017/2018, 2018/2019 e 2019/2020.

Nessa senda, não constatado que o Reclamante**nunca** gozou 30 (trinta) dias de descanso, não é pertinente a reparação perseguida.

Noutro giro, saliento, a fim de evitar discussões futuras, que, apesar de afirmar que lhe "*foi imposto o fracionamento das férias*" (fl. 17) eque "*jamais lhe era foi dada a**opção de escolher**datas para gozo*" (fl. 17, realces existentes), o Autor nada requereu no que tange aos referidos temas.
Improcedente (item "e", fl. 21).

2.7.5- Higienização dos uniformes

Acerca da higienização dos uniformes, assim dispõe o parágrafo único do artigo 456-A da CLT, incluído pela Lei nº 13.467/2017:

"*A higienização do uniforme é de responsabilidade do trabalhador, salvo nas hipóteses em que forem necessários procedimentos ou produtos diferentes dos utilizados para a higienização das vestimentas de uso comum*".

No caso dos autos, a única testemunha inquirida afirmou que a empresa fornece de dois a três uniformes; que, de dois em dias, no máximo, tinham que lavá-lo; que tinham que lavar os uniformes separadamente das outras roupas da casa; que usava alvejante para retirar o excesso de óleo; que não sabe os valores que gastava com produtos de limpeza. O Autor, por sua vez, declarou que não tinha como lavar o uniforme na empresa; que usava Vanish e outros produtos que não sabe citar; que gastava de R$ 150,00 a R$ 200,00 por mês com os produtos de limpeza; que tinha dois jogos de uniforme; que lavava os uniformes de dois em dois dias.
Não verificados, portanto, procedimento e/ou a utilização de produtos diferentes dos habituais para a higienização dos uniformes, não há motivos para transferir tal responsabilidade à ex-empregadora.
E não se diga que o fato de a Reclamada não ter contestado a pretensão levaria o pleito à procedência (leia último parágrafo da fl. 538). Ocorre que eventual presunção de veracidade acerca da matéria de fato (CPC, artigos341, 344 e 374, III) restou elidida pela prova oral produzida na sessão do dia 23/04/2024.
Improcedente (item "f", fl. 21).

2.7.6- Acúmulo de funções - Não caracterização

Sustenta o Reclamante que *"foi contratado para exercer funções atinentes ao cargode 'operador de produção', persistindo no cargo durante todo o pacto laboral. Ocorre que, além das atividades específicas para os cargos a que fora contratado, (...) nos últimos 05/06 anos de seu contrato, aproximadamente, se viu obrigado a realizar atividades diversas daquelas originariamente atinentes ao cargo de revisor, a exemplo de serviços de limpeza pesada, muitas atividades de pintura industrial, pintura de paredes, etc."*(fl. 19).

Sem razão, uma vez mais.
De início, destaco que, ao contrário do explicitado no item "3.7" das fls. 19/20, o obreiro, a partir de 1º/10/2014, deixou o posto de Operador de Produção e passou a exercer as funções de Inspetor de Qualidade, conforme admitido à fl. 05 da Inicial (observe, ainda, quadro "Alterações de Cargo" à fl. 26).
Feito tal esclarecimento, passo ao exame da pretensão.
A diligência pericial, que contou com a efetiva participação do Autor (vide tópico "3.3" da fl. 686), não constatou o exercício de atividades estranhas ao cargo ocupado. Vale, inclusive, conferir as responsabilidades listadas no item *"6. DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES DO RECLAMANTE"*do trabalho técnico:

"*A seguir estão descritas as atividades desempenhadas pelo reclamante, durante operíodo não prescrito de 10/01/2019 até 01/10/2024, em que desempenhou a funçãode INSPETOR DA QUALIDADE.*
Realizar controle visual e dimensional das matérias-primas/produtos, a fim de
garantir que estejam em conformidade com as especificações do plano de controle/formulários específicos;
Realizar inspeção durante o processo produtivo, por meio de calibres de controle, paquímetros e espessímetro, de acordo com os ciclos de controle/formulários;
Interromper o processo produtivo e solicitar correções, em caso de não conformidade dos itens verificados;
Realizar os testes de montabilidade, utilizando os componentes da montagem final (Faróis, Lanternas, Revestimentos, etc), total e parcial das carrocerias, a fim de atender as especificações e exigências do cliente observando as irregularidades ou dificuldades de montar;
Realizar os controles de'Jogo'e'Perfil', utilizando os instrumentos de medição como: Paquímetros, espessímetro e calibradores;
Realizar controle nos produtos após retrabalho, com o objetivo de validar as reparações assegurando a qualidade do produto conforme os padrões estabelecidos pelo cliente;
Realizar os controles nos produtos em área específica, a fim de garantir a aplicação da metodologia de CARE (Customer Acceptance Review & Evaluation), embarque controlado e contenção agressiva conforme os planos de controle;
Acompanhar a evolução das melhorias dimensionais dos componentes ligadas ao CP/CPK dos conjuntos, solicitando correções aos fornecedores e acompanhando os resultados das ações;
Realizar o envio das reclamações para os fornecedores abrindo uma RAC (Relatório de Ação Corretiva) e acompanhar o

recebimento das respostas, aplicando as regras de penalização conforme o Manual de Gestão dos Fornecedores;
Realizar os lançamentos dos controles no processo em planilhas e programas específicos, gerando indicadores referente ao processo/recebimento;
Zelar pela ordem, limpeza e arrumação do local de trabalho;
Realizar demais atividades inerentes ao cargo desempenhado, conforme determinação do superior hierárquico." (fls. 687/688).

Assim, não demonstrado os fatos constitutivos do direito vindicado (CLT, artigo 818, I; CPC, artigo 373, I),indefiro a reparação perseguida. Na mesma linha, são as seguintes ementas de acórdãos proferidos por nosso Regional:

"***ACÚMULO DE FUNÇÃO. NÃO CARACTERIZAÇÃO****. Configura-se o acúmulo de função nas hipóteses de nítido desequilíbrio entre as funções inicialmente ajustadas no contrato de trabalho, passando o empregador a exigir outras atividades, incompatíveis com a condição do empregado, concomitantemente às funções pactuadas. Não evidenciada a realização de atividades incompatíveis com a função para a qual foi contratado o reclamante, ou com sua condição pessoal, indevido é o acréscimo salarial pretendido."*(TRT da 3.ª Região; PJe: 0010149-46.2022.5.03.0076 (ROT); Disponibilização: 28/09/2022; Órgão Julgador: Oitava Turma; Relator: Sérgio Oliveira de Alenca).

"***ACÚMULO DE FUNÇÃO. NÃO CARACTERIZAÇÃO****. A configuração do acúmulo de funções, de modo a ensejar o pagamento do adicional postulado, depende de demonstração do exercício simultâneo de atividades incompatíveis com a função para a qual a trabalhadora foi contratada. Não verificado, na hipótese, o desequilíbrio qualitativo ou quantitativo entre os serviços inicialmente combinados entre as partes e aqueles efetivamente desempenhados pela trabalhadora, resta descaracterizado o acúmulo de funções, sendo indevidas as diferenças salariais pretendidas."*(TRT da 3.ª Região; PJe: 0010572-11.2018.5.03.0152 (ROT); Disponibilização: 26/09/2022; Órgão Julgador: Decima Turma; Relator: Ana Maria Amorim Reboucas).

Por todo o exposto, indefiro a reparação perseguida, assim como os reflexos correspondentes.
Improcedente (alínea "g", fl. 21).

2.7.7- Justiça Gratuita

Concedo ao obreiro os benefícios da Justiça Gratuita, tendo em vista a declaração de pobreza constante à fl. 247 e a ausência nos autos de qualquer elemento de prova que viesse a desconstituí-la (Lei nº 5.584/70, artigo 14; Lei nº 1.060/50, Lei nº 7.115/83; CLT, artigo 790, § 4º, com a nova redação dada pela Lei nº 13.467, de 13/07/2017; Orientação Jurisprudencial número 269 da SDI-1 do TST; TST, Súmula 463, I).
Repiso que a presunção de veracidade da declaração de pobreza adunada aos autos não restou elidida por nenhuma prova em contrário produzida pela Ré. Reputo inócuas, portanto, as ponderações tecidas pela Requerida às fls. 429/430.
Acrescento que a mera circunstância de o Autor constituir advogado particular não obsta o deferimento da Justiça Gratuita (Orientação Jurisprudencial número 8 das Turmas do TRT da 3ª Região; CPC, artigo 99, § 4º).

2.7.8- Honorários advocatícios de sucumbência

Tendo em vista o requerimento contido na alínea "IV" da fl. 430 ("*Em caso de improcedência, deverá o reclamante indicar outro processo com créditos a receber, de forma a adimplir o encargo acima mencionado, ônus que lhe cabe, diante do dever de as partes colaborarem (§4º do art. 791-A da CLT e 378 do CPC)"*), ressaltoque,em sessão realizada por videoconferência em 20/10/2021, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADInº 5.766, decidiu ser inconstitucional as redações conferidas aos artigos 790-B, *caput* e § 4º, e 791-A , § 4º, da CLT. Logo, nada mais resta a analisar no particular.
Tendo em vista o disposto no artigo 791-A da CLT,com a nova redação dada pela Lei nº 13.467, de 13 de julho de 2017 (tópico 2.1 desta sentença), e sendo improcedentes os pedidos veiculados, seria de se proceder à fixação dos honorários advocatícios, nos exatos termos preconizados naquele dispositivo legal.
Contudo, não será o Autor devedor de honorários advocatícios aos procuradores do Réu. Ocorre que,em sessão realizada por videoconferência em 20/10/2021, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADInº 5.766, decidiu ser inconstitucional a redação conferida aoparágrafo 4º do artigo 791-A da CLT. Assim sendo, considerando que o obreiro é beneficiário da Justiça Gratuita (alínea 2.7.7, retro), curvo-me ao entendimento jurisprudencial dominante, para afastar a condenação do Reclamante ao pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais.

2.7.9- Ofícios

Indefiro a expedição dos ofícios postulados na alínea "j" da fl. 22, por não observar nos autos fatos que ensejem quaisquer diligências por parte daqueles órgãos.

2.8- Honorários Periciais

Ficam os honorários periciais arbitrados em R$ 1.000,00 (mil reais). Sucumbente na pretensão relativa ao objeto do trabalho técnico (tópico2.7.1, supra), caberia ao Reclamante, em princípio, arcar com o pagamento da despesa processual em apreço.Todavia, encontrando-se sob o pálio da justiça gratuita (item2.7.7), acha-se o Requerente amparado pela exceção insculpida no provimento exarado pela Suprema Corte na já mencionada decisão proferidano julgamento da ADInº 5.766, em 20/10/2021.

Assim sendo, transitada em julgado a presente decisão, a Secretaria da Vara expedirá certidão para que o perito Leonardo Rossi possa habilitar seu crédito junto aos recursos vinculados ao custeio da gratuidade da justiça, em estrita conformidade com o disposto na Resolução Conjunta GP/GCR/GVCR nº 191 do TRT da 3ª Região, de 23 de abril de 2021, e na Resolução nº 247/2019 do Conselho Superior da Justiça do Trabalho.

O montante ora arbitrado será reajustado na forma do artigo 1º da Lei nº 6.899/81 (Orientação Jurisprudencial número 198 da SDI/TST).

Como mero corolário do até aqui exposto, rejeito o pleito formulado na alínea "I" da fl. 430 ("*Eventual perícia deferida deverá ser custeada pelo sucumbente em seu objeto, inclusive se beneficiário da gratuidade judiciária (art. 790-B da CLT)"*).

2.9- Juros e Correção Monetária -Imposto de Renda e Contribuição Previdenciária -Compensação/Dedução

Nada há a apreciar quanto às matérias em epígrafe, em virtude do deslinde dado à controvérsia.

3- CONCLUSÃO

À luz dos fundamentos expostos e por tudo o mais que dos autos deflui, decide o Juízo da **DÉCIMA QUINTA VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE, MG,**na ***AÇÃO TRABALHISTA*** movida porVAGNER RODRIGUES CASCALHO em face de FCA FIAT CHRYSLER AUTOMÓVEIS BRASIL LTDA. - Processo 0010015-37.2024.5.03.0015:

DECLARAR a incompetência desta Especializada para proceder ao recolhimento de parcelas previdenciárias devidas a terceiros, excluídos deste conceito, obviamente, o Seguro de Acidente do Trabalho - SAT;

DECLARAR a prescrição de eventuais créditos trabalhistas anteriores a 23/08/2018, ressalvadas as pretensões de natureza declaratória;

julgar **IMPROCEDENTES**os pedidos.

Concedo ao obreiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Não serão devidos honorários advocatícios na presente Reclamatória Trabalhista (tópico 2.7.8).

Honorários periciais no importe de R$ 1.000,00 (mil reais), devidos ao Sr.Leonardo Rossi.Transitada em julgado a presente decisão, expeça-se certidão ao Perito para habilitação de seu crédito.

Tudo conforme item 2, FUNDAMENTAÇÃO retro, parte integrante deste *decisum*.

Custas pelo Reclamante, no importe de R$ 5.186,50, calculadas sobre R$259.325,00, valor atribuído à causa. Isento, tendo em vista a justiça gratuita deferida.

Transitada em julgado a presente decisão e cumprida a determinação veiculada no item 2.8, supra, remetam-se os autos ao arquivo.

Intimem-se as partes.

Nada mais.

Encerrou-se.

BELO HORIZONTE/MG, 26 de abril de 2024.

GASTAO FABIANO PIAZZA JUNIOR

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010205-40.2024.5.03.0131

AUTOR	GENIVALDO SEBASTIAO DA SILVA
ADVOGADO	ADRIANNE OLIVEIRA(OAB: 110797/MG)
RÉU	RICARDO DE PAULA FERREIRA 03827959624
ADVOGADO	RAFAEL REZENDE CASTRO ALVES BARBOSA(OAB: 144677/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- GENIVALDO SEBASTIAO DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 6562c48 proferida nos autos.

Vistos.

Acolhida a Exceção de Incompetência em razão do lugar oposta pela Ré e redistribuídos os autos, por sorteio, a este Juízo, recebo o presente feito.

Não obstante, esclareço que, para a correta identificação das

partes, visando a coibir eventuais fraudes, é imprescindível a juntada aos autos de cópia do documento de identidade, do CPF e de um comprovante de endereço.

No caso em tela, todavia, verifica-se que deixou o Autor de cumprir tal requisito indispensável à propositura da ação.

Assim sendo, com fulcro nos artigos 320 e 485, I, do CPC, combinados com o artigo 769 da CLT, determino a extinção do processo sem resolução do mérito.

Deverá o Reclamante, se assim o entender, retornar a Juízo, trazendo, juntamente com a peça de ingresso, a cópia de seu documento de identidade, CPF e comprovante de endereço.

Concedo ao Autor os benefícios da Justiça Gratuita.

Intimem-se as partes, por seus procuradores.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

BELO HORIZONTE/MG, 26 de abril de 2024.

GASTAO FABIANO PIAZZA JUNIOR

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010205-40.2024.5.03.0131

AUTOR	GENIVALDO SEBASTIAO DA SILVA
ADVOGADO	ADRIANNE OLIVEIRA(OAB: 110797/MG)
RÉU	RICARDO DE PAULA FERREIRA 03827959624
ADVOGADO	RAFAEL REZENDE CASTRO ALVES BARBOSA(OAB: 144677/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- RICARDO DE PAULA FERREIRA 03827959624

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 6562c48 proferida nos autos.

Vistos.

Acolhida a Exceção de Incompetência em razão do lugar oposta pela Ré e redistribuídos os autos, por sorteio, a este Juízo, recebo o presente feito.

Não obstante, esclareço que, para a correta identificação das partes, visando a coibir eventuais fraudes, é imprescindível a juntada aos autos de cópia do documento de identidade, do CPF e de um comprovante de endereço.

No caso em tela, todavia, verifica-se que deixou o Autor de cumprir tal requisito indispensável à propositura da ação.

Assim sendo, com fulcro nos artigos 320 e 485, I, do CPC, combinados com o artigo 769 da CLT, determino a extinção do processo sem resolução do mérito.

Deverá o Reclamante, se assim o entender, retornar a Juízo, trazendo, juntamente com a peça de ingresso, a cópia de seu documento de identidade, CPF e comprovante de endereço.

Concedo ao Autor os benefícios da Justiça Gratuita.

Intimem-se as partes, por seus procuradores.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

BELO HORIZONTE/MG, 26 de abril de 2024.

GASTAO FABIANO PIAZZA JUNIOR

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010188-61.2024.5.03.0015

AUTOR	LARISSA DE PAULA GREGORIO
ADVOGADO	VINICIUS FERREIRA DA SILVA(OAB: 131908/MG)
ADVOGADO	LIVIA REGGIANI LIMA(OAB: 122655/MG)
ADVOGADO	ISABELLA SANGLARD PIMENTA MACHADO(OAB: 104778/MG)
RÉU	BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO	ROSALIA MARIA LIMA SOARES(OAB: 147987/MG)
TESTEMUNHA	MARCONE MOREIRA VALE
TESTEMUNHA	LUCAS PIMENTA NOBREGA

Intimado(s)/Citado(s):

- LARISSA DE PAULA GREGORIO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 4a5d8ba proferida nos autos.

Aos 26 dias do mês de abril de 2024, o **DR. GASTÃO FABIANO PIAZZA JÚNIOR**, Juiz Titular da **DÉCIMA QUINTA VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE, MG**, proferiu a seguinte decisão na ***AÇÃO TRABALHISTA*** ajuizada porLARISSA DE PAULA GREGÓRIOem face de BANCO BRADESCO S.A.:

1- RELATÓRIO

LARISSA DE PAULA GREGÓRIO, qualificada na Inicial, propôs contraBANCO BRADESCO S.A.***AÇÃO TRABALHISTA***expondo, em síntese, que, admitida em 14/04/2011, foi imotivadamente dispensada em 04/12/2023.Afirmou que, conquantoexercesse as mesmas funções que os paradigmas apontados, percebia salários

inferiores.Disse, também, que laborou em jornada extraordinária sem a correta percepção do devido, inclusive em intervalos. Além disso, a parcela variável denominada “Bonificação por Resultado” não foi corretamente adimplida. Requereu, então, os montantes que entende devidos, bem como os reflexos daí decorrentes. Pleiteou, ainda, opagamento da participação nos lucros do exercício 2023, bem comoa incidência ao caso vertente da multa preconizada no artigo 477 da CLT. Pugnou, por fim, pela concessão dos benefícios da justiça gratuita e pela condenação do Reclamado ao pagamento de honorários advocatícios.
Rol de pedidos às fls. 15/19.
Juntou procuração, declaração de pobreza e documentos (fls. 20/583).
Deu à causa o valor deR$ 310.000,00.

O Requerido apresentou defesa escrita. Nos termos das razões veiculadas às fls. 607/680, impugnou as alegações brandidas pela Autora, asseverando serem improcedentes todos os pedidos. Aduziu, também, preliminares e invocou a prescrição.
Manifestação da obreira sobre a documentação trazida com a defesa às fls. 2.132/2.162, acompanhada das planilhas de fls. 2.163/2.183.
Na assentada em prosseguimento (ata de fls. 2.190/2.192), foram colhidos os depoimentos pessoais da Requerente e do preposto do Réu e ouvidas duas testemunhas.
Encerrou-se, em seguida, a instrução processual.
Tentativas de conciliação frustradas.
É o RELATÓRIO, tudo visto e examinado.

2- FUNDAMENTOS

2.1- Vigência da Lei nº 13.467/2017

Logo de plano, esclareço que as normas de direito processual contidas no novo diploma legal trabalhista hão de ser imediatamente aplicadas à demanda ora em curso, tendo em vista o princípio *tempus regit actum*, consagrado em nosso sistema jurídico pela Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (artigo 6º da Lei nº 4.657, de 04 de setembro de 1.942, alterada pela Lei nº 12.376, de 30 de dezembro de 2.010) (vide, também, o disposto no artigo 1.046 do CPC). Lembre-se, ademais, que a presente demanda foi ajuizada em 02/03/2024, já, portanto, no período de vigência da Lei nº 13.467/2017, o que coloca uma pá de cal definitiva sobre qualquer discussão porventura ainda existente acerca de sua aplicabilidade ao caso em tela (leia, a respeito, as disposições contidas na Instrução Normativa nº 41 do Tribunal Pleno do TST, de 21/06/2018).

Da mesma forma, quanto ao direito material, não há que se falar em conflito intertemporal entre a nova lei e as Súmulas dos Tribunais que porventura consagrem entendimentos diversos. Isso porque, nos verbetes, o que se observa é uma mera interpretação jurisprudencial acerca de uma matéria controvertida. Retratam as Súmulas tão somente o pensamento compartilhado e majoritário sobre um determinado tema, em um dado momento histórico. Contudo, sobrevindo norma legal consagrando direcionamento em sentido diverso, a vetusta exegese imediatamente perde a sua força, devendo o diploma legislativo então passar a balizar os entendimentos, inclusive no que tange a situações pretéritas à sua edição. É mesmo curial que assim seja, em nome da segurança jurídica e da pacificação dos conflitos. Esse é o caso, por exemplo, do disposto no artigo 71 da CLT e na Súmula 437 do TST e nas Súmulas 05 e 27 do TRT da 3ª Região, no que tange às pausas para descanso e alimentação, conforme se verá em detalhes no tópico 2.9.2, infra.
Em síntese: os preceitos de direito material consagrados na reforma trabalhista somente não terão aplicação imediata naquelas estritas hipóteses em que se vislumbre efetiva divergência entre a hodierna e a antiga redação da CLT, conforme se verifica, por exemplo, em relação ao artigo 461 (veja, desta feita, alínea 2.9.1 deste *decisum*). Nessas hipóteses, a nova lei passará a regular apenas as situações ocorridas a partir de sua edição e, em assim sendo, não repercutirá no caso vertente.
Afasto, portanto, as considerações em sentido contrário, ventiladas pela obreira nos tópicos***“III. DO DIREITO INTERTEMPORAL - LEI 13.437/2017”***(sic)e ***“DO DIREITO INTERTEMPORAL - LEI 13.467/2017”***(fls. 03 e 2.136/2.137) epelo Réu na alínea***“DA APLICABILIDADE DA LEI 13.467/2017 AO PROCESSO PRESENTE”***da contestação(fls. 610/611).

2.2-Processo 100% (cem por cento) Digital

Diante da oposição expressa do Requerido (fl. 606), a demanda não mais tramitará pelo Juízo 100% (cem por cento) Digital.
Ficam, contudo, preservados todos os atos processuais já praticados, uma vez que o Réu não relatou nenhum empecilho específico ou prejuízo até a presente data (Resolução Conjunta GP/GCR/GVCR nº 204, de 23/09/2021; CLT, artigos 794 e 796, “a”).
Proceda a Secretaria às alterações pertinentes nos registros informatizados.

2.3-Inépcia da Inicial - Nova redação do artigo 840, § 1º, da CLT

Ao contrário do que procura fazer crer o Réu no item ***“DA EXTINÇÃO - AUSÊNCIA DE LIQUIDAÇÃO DOS PEDIDOS - LEI 13.467/2017”***(fls. 611/612),a nova redação conferida ao artigo 840,

§ 1º, da CLT, em momento algum veio a exigir a exata quantificação dos pedidos. Tal apuração far-se-á em liquidação de sentença, não sendo razoável imputar à Requerente o ônus de mensurar, já na Inicial, de forma precisa, cada um dos pleitos. O que se deve ter em mente é que deverá a Autora estimar as suas postulações, atribuindo-lhes valores compatíveis com suas pretensões. E, no caso em tela, tal desiderato foi amplamente alcançado.Assim, totalmente descabido o requerimento de extinção do processo sem resolução do mérito *"por não terem sido os pedidos devidamente liquidados"*(fl. 612).

Também não merecem prosperar as considerações insertas no tópico***"DA INÉPCIA - DA EQUIPARAÇÃO SALARIAL POR DESVIO DE FUNÇÃO - FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO"***(fls. 608/609). É que, ao contrário do alegado, explicitou a Reclamante, de forma satisfatória, a causa de pedir de sua postulação. Tanto assim que possibilitou ao Requerido produzir contestação robusta acerca do tema (vide, a respeito, alínea ***"DA EQUIPARAÇÃO SALARIAL"*** às fls. 618 e seguintes). Já quanto à alegada incompatibilidade entre o pleito em comento e o atinente à quitação de horas extras além da 6ª diária (confira, desta feita, argumentação tecida no item ***"DA INCOMPATIBILIDADE DE PEDIDOS - EQUIPARAÇÃO SALARIAL E HORA EXTRA ALÉM DA 6ª DIÁRIA"***às fls. 607/608), lembro que tal arguição não encerra questão processual que deva ser aferida preliminarmente.

A Inicial atende, portanto, aos requisitos constantes nos artigos 319 do CPC e 840, § 1º, da CLT. Os pedidos formulados são certos e determinados (CPC, artigos 322 e 324). Ademais, são concludentes e possibilitaram a produção de defesa útil (Constituição Federal, artigo 5º, LV).

Não há falar em inépcia.

2.4-Inadequação da via eleita - Anulação de cláusula de convencional

Busca o Reclamado novamente a extinção do processo sem resolução do mérito. Argumenta, agora, que*"há procedimento próprio para a desconsideração do quanto dispõe a norma coletiva, isto é, a ação anulatória, cuja competência originária para julgamento, no caso dos autos, em que o debate se realiza acerca de convenção coletiva de trabalho de abrangência nacional, é da 1ª Seção Especializada em Dissídios Coletivos do C. Tribunal Superior do Trabalho (ex vi art. 77, I, alínea "c", do Regimento Interno do C. TST)."*(contestação, fl. 610).

Não se deve olvidar que, de fato, pertence aos Tribunais a competência originária para a açãoanulatóriadecláusulade Acordo ou Convenção Coletiva. No entanto, esta não é a hipótese dos autos. Trata-se, aqui, de reclamação individual, na qual busca a Autora auferir horas extras além da sexta diária, em virtude do alegado enquadramento no *caput* do artigo 224 da CLT. É dizer: não postula a Reclamante diretamente a nulidade de qualquer cláusula prevista nas normas coletivas. Releva assinalar, também, que eventual declaração incidental de invalidade da dedução/compensação assegurada na cláusula 11 dos referidos instrumentos normativos terá efeito restrito a este processo, sem alcançar eficácia*erga omnes*para os demais integrantes das categorias profissional e econômica. Nesse sentido, tratando-se de dissídio individual decorrente do contrato de trabalho é, sem dúvida, da Vara do Trabalho a competência originária para julgar o feito. Inteligência do disposto no artigo 652, IV, da CLT.

Rejeito a preliminar em destaque.

2.5-Litisconsórcio passivo necessário

Diversamente do que sustenta o BRADESCO, o caso sob análise não revela hipótese de litisconsórcio necessário (CPC, artigo 114). É que nenhum pedido foi formulado em relação aos *"entes sindicais signatários do instrumento coletivo anexado aos autos"* (fl. 609).

Também não se discute neste feito, consoante já exposto no tópico precedente, a validade de cláusula convencional firmada pelos referidos sindicatos. Diante de tal quadro, mostra-se totalmente dispensável a integração à lide das pessoas jurídicas em apreço, sendo inaplicável à espécie o disposto no artigo 611-A, § 5º, da CLT, incluído pela Lei nº 13.467/17.

Acrescento que à Autora cabe a escolha daquele contra quem demandar. Assim o fazendo, assume o risco de sua preferência, arcando com as consequências de uma eventual opção equivocada. Afasto, nesses termos, as ponderações tecidas no tópico ***"DO LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO***" da defesa (fls. 609/610).

2.6- Limitação da condenaçãoaos importes declinados napeça vestibular

Consoante já explicitado no tópico 2.3, retro, é cediço que, no âmbito desta Especializada, as importâncias indicadas nas peças vestibulares representam tão somente estimativas do conteúdo pecuniário das pretensões veiculadas, com o mero intuito de enquadrar a reclamatória ao procedimento adequado - sumaríssimo ou ordinário. A quantificação exata dos pedidos deferidos em sentença ilíquida há de ser feita, por sua vez, em fase própria.Outrossim, há que se ter em mente que a renúncia há de ser interpretada restritivamente (Código Civil, artigo 114). Este é o conteúdo da Tese Jurídica Prevalecente nº 16, do TRT da 3ª Região, que embora verse sobre o procedimento sumaríssimo, tem também aplicação analógica ao presente feito, submetido ao rito

ordinário:

*"**RITO SUMARÍSSIMO. VALOR CORRESPONDENTE AOS PEDIDOS, INDICADO NA PETIÇÃO INICIAL (ART. 852-B, DA CLT). INEXISTÊNCIA DE LIMITAÇÃO, NA LIQUIDAÇÃO, A ESTE VALOR.***

*No procedimento sumaríssimo, os valores indicados na petição inicial, conforme exigência do art. 852-B, I, da CLT, **configuram estimativa para fins de definição do rito processual a ser seguido e não um limite para apuração das importâncias das parcelas objeto de condenação, em liquidação de sentença**."* (destaques acrescentados).

Na mesma direção é ainda o artigo 12, § 2º, da IN 41/2018 do TST, que dispõe que, "*para fim do que dispõe o art. 840, §§ 1º e 2º, da CLT, o valor da causa será estimado, observando-se, no que couber, o disposto nos arts. 291 a 293 do Código de Processo Civil*."

Nesse diapasão, não há como se conceber que a mera estimativa lançada na Inicial tenha o condão de importar em limitação da condenação aos montantes ali declinados.

Reputo, assim, despicienda a preocupação obreira veiculada na alínea "***DA LIQUIDAÇÃO DOS PEDIDOS***" da peça de ingresso (fl. 14) e rechaço as alegações empresárias tecidas no quarto parágrafo da fl. 612, assim como no tópico *"**DA LIMITAÇÃO DOS PEDIDOS"***da defesa (fls. 612/613). Por certo, as verbas deferidas neste *decisum* serão correta e integralmente apuradas em liquidação de sentença.

2.7-Impugnação aos documentos - Provas emprestadas

Reputo infundadas as assertivas do Requerido, tecidas às fls. 678/679 da contestação, no que toca à possibilidade de utilização por este Juízo, de eventuais *"documentos juntados como prova emprestada aos autos".*É que não houve qualquer ajuste das partes nesse sentido.

Acresça-se que as provas produzidas nos presentes autos, com observância do contraditório e da ampla defesa, foram robustas o bastante para julgamento da demanda, conforme se verá em detalhes nos tópicos subsequentes.

2.8- Prescrição

Quanto ao tema em destaque, esclareço que a Lei nº14.010/2020 - que dispõe sobre o Regime Jurídico Emergencial e Transitório das Relações Jurídicas de Direito Privado (RJET) no período da pandemia do coronavírus (Covid-19) - prevê em seu artigo 3º, *caput*, a suspensão dos prazos prescricionais a partir de sua entrada em vigor (o que ocorreu na data da publicação do referido Diploma em 12/06/2020; confira artigo 21) até 30 de outubro de 2020. Tal interregno de suspensão (140 dias; de 12/06/2020 a 30/10/2020) deverá, obviamente, ser observado em favor da Autora, ampliando-se, assim, o marco inicial da prescrição.

Razão pela qual, no que toca à prescrição quinquenal arguida (Constituição Federal, artigo 7º, inciso XXIX), cumpre declará-la em relação eventuais créditos trabalhistas anteriores a 13/10/2018, tendo em vista o ajuizamento da ação em02/03/2024 e, reitere-se, a suspensão dos prazos prescricionais no período de 12/06/2020 a 30/10/2020 (140 dias).

Lembro que a perda parcial do direito de ação acima declarada abrangerá, também, os depósitos reflexos do FGTS contemplados neste *decisum* (TST, Súmula 206).

É de se pontuar, ainda, que, conquanto tenha sido comprovado, pelos documentos de fls. 26/106, o ajuizamento de protestointerruptivo da prescriçãopelo Sindicato dos Estabelecimentos Bancários de Belo Horizonte e Região (Processo nº0011648-69.2017.5.03.0002),não tem tal procedimento, na hipótese de que ora se cuida, o condão de produzir os efeitos pretendidos pela Autora.Com efeito, considerando que o feito em apreço, ajuizado em 09/11/2017 (fl. 26), foi definitivamente arquivado em 15/02/2018 -consoante se verifica por meio de consulta processual realizada no site do TRT da 3ª Região - ,dispunha a Reclamante, a partir daí, de mais cinco anos para propor reclamação trabalhista vindicando os direitos por ele resguardados. Contudo, assim não procedeu. Somente ajuizou a presente demanda em 02/03/2024, isto é, bem depois de ultrapassado o prazo quinquenal, cujo vencimento ocorreu em 05/07/2023 (já computado aí o interregno de suspensão de 140 dias previsto naLei nº14.010/2020, esclareço).

Acerca do tema, calha conferir o seguinte acórdão do nosso Regional:

"PRESCRIÇÃO.INTERRUPÇÃOMEDIANTE AJUIZAMENTO DE AÇÃO DE PROTESTO.*O ajuizamento de protesto interruptivo da prescrição visa resguardar os direitos relativos aos cinco anos anteriores à sua interposição,* ***impondo-se, contudo, para se evitar aeternizaçãodos direitos, que a demanda trabalhista seja ajuizada dentro do quinquênio imediatamente posterior."***(Processo:0002103-84.2013.5.03.0108 RO; Data de Publicação: 06/09/2016; Disponibilização:05/09/2016; Órgão Julgador: Sétima Turma; RelatorCristiana M. Valadares Fenelon; Revisor:Paulo Roberto de Castro).

2.9-Dos pedidos formulados

2.9.1- Equiparação salarial

Em pleitos relativos à equiparação salarial, ao Autor incumbe a prova dos fatos constitutivos de seu direito: identidade funcional, mesmo empregador, mesma localidade e simultaneidade no exercício profissional (CLT, artigo 461,com redação dada pela Lei nº 1.723/1952 - vigente à época dos fatos; TST, Súmula 6).

Ao contestante, por seu turno, cabe demonstrar os fatos modificativos, extintivos ou impeditivos do direito pleiteado (TST, Súmula 6, VIII).

Na hipótese vertente, observa-se que a Requerente se desvencilhou satisfatoriamente do ônus que lhe competia. A prova oral revelou que eram as mesmas as atividades executadas pelos equiparandos no período em que exerceram, conjuntamente, a função de Gerente Assistente Private Banking. O Sr. Lucas Pimenta Nóbrega, ouvido a rogo da Autora, informou que os ocupantes de tal posto prestavam auxílio ao Banker, por meio de rodízio. Esclareceu, ainda, queas atividades atinentes à assistência, independentemente do porte da carteirado Gerente assistido, eram as mesmas. A Sra. Ana Clara Figueiredo Marques de Jesus, indicada pelo Réu, por sua vez, ratificou que os Srs. Gabriel Leite Lara e Diogo Alexandre Vieira Nogueira desenvolveram funções idênticas às da Reclamante enquanto Gerentes Assistentes e atividades distintas após suas promoções para cargos diversos. Explicou que o primeiro, depois de ter atuado como Gerente Assistente, passou a Daily Banker e, por fim, a Banker (em outro estado). O segundo, da mesma forma, ofertou seus préstimos inicialmente como Assistente e, posteriormente, como Banker, também em outra unidade federativa. Se não bastasse, até mesmo o preposto do Réu admitiu que o paradigma Gabriel, antes de ser promovido a Daily Banker, atuou como Assistente, juntamente com a Autora, exercendo as mesmas atividades. Confessou, outrossim, desta feita no que tange ao modelo Diogo, que, após ter ele agregado funções, passou a executar as mesmas atividades da Autora. Por fim, a leitura da documentação trazida (vide, em especial, fls. 714, 1.963/1.985 e 2.051/2.072) e da própria defesa do Réu (observe às fls. 618 e 622) também favorece a tese veiculada na peça de ingresso.

De outra sorte, não foi demonstrado ser superior a dois anos o tempo de exercício na função em relação a qualquer dos modelos. Lembre-se que, conforme ficha cadastral de fl. 714, a Reclamante passou a ocupar o cargo de Gerente Assistente Private Banking em 01/12/2018. Os paradigmas Gabriel Leite Lara e Diogo Alexandre Vieira Nogueira, por sua vez, foram promovidos para o referido cargo em fevereiro de 2018 e dezembro de 2017, respectivamente, tendo ambos nele permanecido até agosto de 2021 (verifique contracheques de fls. 1.963/1.985 e 2.051/2.072, assim como quadro de fl. 622). Importante mencionar que, diversamente do que procura fazer crer o Réu à fl. 622, o fato de o Sr. Diogo ter sido classificado como Gerente Assistente Operacional Private desde julho de 2015 em nada obsta a conclusão a que se chega. Isso porque restou comprovado que, de início, o modelo em questão atuou preponderantemente na área operacional, tendo passado a executar as mesmas atividades da Autora - Gerente Assistente Private Banking, lembre-se - somente posteriormente, após ter agregado novas tarefas (reveja depoimento do preposto do Réu na assentada ocorrida em 22/04/2024, assim como contracheques de fls. 1.963/1.985).

Da mesma forma, não logrou êxito o Banco-Réu em comprovar serem distintas a produtividade e a perfeição técnica. As testemunhas inquiridas não noticiaram a existência de quaisquer diferenças específicas no tocante à quantidade ou à qualidade dos serviços executados.

Cumpre ressaltar, outrossim, que a circunstância de terem Reclamante e paradigmas laborado em agências distintas em nada altera a conclusão a que se chega, já que o conceito de "*mesma localidade*" de que tratava a antiga redação do artigo 461 da CLT - aplicável ao acaso em tela por ser vigente à época da relação de emprego (item 2.1, retro) - refere-se, em princípio, **ao mesmo município**, ou a municípios distintos que, comprovadamente, pertençam à mesma região metropolitana (TST, Súmula 6, item X). E, no caso em tela, é fato absolutamente incontroverso que, por todo o lapso temporal em que laboraram conjuntamente como Gerentes Assistentes Private Banking, estiveram todos lotados em agências da região metropolitana desta Capital.

Por fim, não veio aos autos provas da existência de um plano de cargos e salários que inviabilizasse a pretensão (TST, Súmula 6, I). Comprovada, pois, a presença de seus elementos definidores, é pertinente aequiparaçãosalarialentre a Reclamante e os Srs. Diogo Alexandre Vieira Nogueira e Gabriel Leite Lara, durante o interregno em que, conjuntamente, prestaram serviços ao Réu como Gerente Assistente Private Banking. Relembro que, conforme se infere da prova documental, corroborada pela oral, tal situação ocorreu no período de dezembro de 2018 a agosto de 2021 (documentos de fls. 714, 1.963/1.985 e 2.051/2.072). As diferenças deferidas incorporar-se-ão, a partir de então, à remuneração da Autora (Constituição Federal, artigo 7o, VI).

Os montantes serão apurados em liquidação de sentença, tendo-se em mente a remuneração da modelo mais favorável à Requerente. Deverá o Réu trazer aos autos, naquele momento processual, as fichas financeiras das modelos e da Reclamante, bem como os demais documentos necessários, acaso ainda não juntados, sob

pena de perícia a seu encargo.

A base de cálculo será a efetiva remuneração dos paradigmas. Excluir-se-ão, todavia, as parcelas de cunho personalíssimo, tais como adicional por tempo de serviço, horas extras, comissões e prêmios porventura auferidos.

Pontue-se, por importante, que a gratificação de função (comissão de cargo) não constitui parcela de vantagem pessoal. Logo, deverá integrar a base de cálculo das diferenças contempladas neste *decisum*. Nesse sentido é o entendimento do nosso Regional:

"***EQUIPARAÇÃOSALARIAL. BASE DE CÁLCULO***. *Naequiparaçãosalarial são devidas diferenças salariais entre a remuneração percebida pelo reclamante e o paradigma, excluídas unicamente as parcelas de natureza personalíssima. Nesse contexto, agratificaçãodefunçãorecebida pelo paradigma deve ser incluída na base de cálculo, pois decorre do próprio cargo equiparado.*" (PJe:0010370-42.2021.5.03.0180 (RO); Disponibilização:18/02/2022; Órgão Julgador: Sexta Turma; Relator:Cesar Machado).

"***DIFERENÇAS SALARIAIS DECORRENTES DE EQUIPARAÇÃO - GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO - PARCELA NÃO PERSONALÍSSIMA*** *- A gratificação de função não é parcela de cunho personalíssimo, porque é paga em razão da função exercida.*" (Processo: 0000259-61.2011.5.03.0111 AP; Data de Publicação: 09/11/2016; Órgão Julgador: Segunda Turma; Relator: Lucas Vanucci Lins).

"***EQUIPARAÇÃO SALARIAL - BANCÁRIO - GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO - PARCELA DE NATUREZA PERSONALÍSSIMA - NÃO CONFIGURAÇÃO*** *- A gratificação de função do bancário, prevista no art. 224, § 2º da CLT, não é parcela de cunho personalíssimo, pois diz respeito à própria função exercida e que foi razão para o deferimento da equiparação. Do contrário, a equiparação perderia o objeto. Entretanto, o adicional por tempo de serviço é parcela de cunho personalíssimo, pelo que o cálculo da gratificação de função prevista para a função equiparada deve excluir o ATS próprio da paradigma*" (Processo: 0002094-29.2013.5.03.0139 AP; Data de Publicação: 25/07/2016; Órgão Julgador: Quarta Turma; Redator: Denise Alves Horta).

Os valores aqui contemplados produzirão, nos respectivos períodos de apuração, os reflexos pleiteados sobre 13os salários (integrais e proporcionais), férias com 1/3 (integrais e proporcionais), aviso prévio e todos esses sobre o FGTS+40% (Lei nº 8.036/90, artigos 15 e 26, parágrafo único; TST, Súmula 305 do TST; Orientações Jurisprudenciais 42 e 195 da SDI-1 do Tribunal Superior do Trabalho).

Integrarão, ainda, a base de cálculo das horas extras (tópico 2.9.2 desta sentença) e das participações nos lucros (apenas Regra Básica, já que a Parcela Adicional tem como base o lucro líquido; observe, por exemplo, cláusula 1ª, alíneas "a" e "b", da CCT sobre PLR, ano de 2020, fls. 487/488). Informo, desde já, que, no cômputo das diferenças deferidas sobre a Regra Básica, deverão ser observados os montantes efetivamente quitados nos contracheques adunados (Ex: fls. 802/811), não havendo falar em utilização indiscriminada da regra de 2,2 salários da ex-empregada.

Indevidas, contudo, as repercussões perseguidas sobre repousos semanais remunerados (inclusive sábados e feriados), à míngua de amparo legal para a pretensão. Isso porque Reclamante e paradigmas auferiam seus salários mensalmente e, como tal, já tinham remunerados os dias de repouso (Lei nº 605/49, artigo 7º, § 2º).

Impertinentes, também, as incidências sobre *"complementação de benefício previdenciário"*, já que não comprovada a percepção de importâncias a esses títulos (confira às fls. 731/791).

Procedente, em parte (tópico "A", fl. 15).

2.9.2- Horas extras - Intervalos - Reflexos

A controvérsia, *in casu*, gira em torno do horário de trabalho da Requerente e do exercício - ou não - de cargo de confiança que afaste a incidência do pagamento, como extras, da 7a e 8a horas trabalhadas ao longo do período não abarcado pela prescrição quinquenal acolhida no tópico 2.8, supra.

A jurisprudência já se firmou no sentido de que o bancário, investido em função de gerente ou assemelhada e auferindo gratificação não inferior a 1/3 do salário, tema jornada de trabalho regida pelo artigo 224, § 2º, da CLT,não fazendo jus às 7ª e 8ª horas como extras.

No caso vertente, não é difícil concluir que as tarefas atinentes aos postos ocupados ao longo do lapso temporal não prescrito - "GERENTE CONTAS PESSOA FÍSICA I", "GERENTE ASSISTENTE PRIVATE BANKING" e "ASSISTENTE COMERCIAL" (fls. 711 e 714) - não podem ser consideradas como meramente técnicas.As provas produzidas firmaram a convicção de que, conquanto não possuísse subordinados, esteve a Autora inserida em posição de destaque na hierarquia da empresa, revestida, portanto, de cargo de confiança bancário e sujeita à jornada de oito horas (CLT,artigo 224, § 2º). Consoante se infere dos depoimentos colhidos, como Gerente Assistente, por exemplo, era a Reclamante responsável pelo suporte ao Banker, atendendo clientes diferenciados com renda mínima de cinco milhões. Possuía CPA-20, superior ao exigido para caixas/escriturários. E mais. Estava

subordinada apenas ao Banker e ao Gerente Regional. Assim, como se pode facilmente perceber, ocupava posição de destaque em relação aos bancários comuns (escriturários e caixas, por exemplo) e desempenhava atividades diferenciadas, o que demonstra fidúcia apta a caracterizar a confiança intermediária de que trata o artigo 224, § 2º, da CLT.

Destaco aqui, por ser de extrema relevância, que a incidência do artigo 224, § 2º, da CLT não pressupõe as elevadas exigências insculpidas no artigo 62 da CLT para a caracterização do cargo de confiança (TST, Súmula 102, I). Demonstrado que a ex-empregada percebia gratificação de função em valor não inferior de 1/3 do cargo efetivo (veja recibos salariais acostados às fls. 731/791) e que o exercício das atividades se revestia de fidúcia diferenciada, superior àquela normalmente exigida dos empregados bancários,tem-se porcomprovado o enquadramento na regra prevista no preceptivo legal em comento.

Concluo, portanto, à luz de todo o exposto, que, do início do período não prescrito até a dispensa,esteve a Requerente submetida à jornada de oito horas, já que enquadrada no artigo 224, § 2º, da CLT.

Nesse ponto, esclareçoque,não tendo sido reconhecido o enquadramento da colaboradora na previsão contida no *caput* do artigo 224 da CLT, resta prejudicada a análise das considerações tecidas pelo Réu no tópico *"**DA VALIDADE DA CLÁUSULA 11 DA CCT DOS BANCÁRIOS - COMPENSAÇÃO DAS HORAS EXTRAS (SÉTIMA E OITAVA) COM A GRATIFICAÇÃO FUNÇÃO CHEFIA**"*da contestação (fls. 636/641).

Definida essa primeira questão, resta agora analisar se houve ou não extrapolação da jornada previamente fixada.

A prova oral evidenciou que os registros de 830/1.043, embora retratem fielmente os dias trabalhados, não estão aptos a demonstrar os corretos horários em que o labor se desenvolvia.

Com efeito, o depoente indicado pela Autora, Sr. Lucas Pimenta Nóbrega - que laborou juntamente com a obreira no Private -, afirmou que os registros não eram corretamente efetuados.Informou que as horas extras impactavam no programa de metas do Private e, em razão disso,havia restrição para o registro integral do labor extraordinário.

E nem se diga que as declarações da testemunha inquirida a rogo do Réu - Sra. Ana Clara Figueiredo Marques de Jesus -, procurando conferir arrimo à tese defensiva de que os controlesrefletiriama efetiva carga de trabalho desempenhada,poderia conduzir a entendimento diverso. Ocorre que até mesmo o preposto do Réu admitiu, em depoimento pessoal, haver "*orientação*" para que os funcionários não fizessem horas extras. Além disso, confirmou que o labor extraordinário aumenta os custos e impacta nos resultados da agência. Ora, tais afirmações não deixam dúvidas de que efetivamente existiam limites de horas extras a serem praticadas e reforçam a conclusão de que os controles de fls. 830/1.043 não espelham fielmente os horários à disposição do Réu, exatamente conforme informado peloSr. Lucas Pimenta Nóbrega.

Impede concluir, portanto,a partir dos depoimentos colhidos, notadamente do Sr. Lucas Pimenta Nóbrega, bem como de sua valoração, e do cotejo com o declinado na peça vestibular e no depoimento pessoal da obreira, que a Autora, ao longo do período não prescrito, laborava de segunda a sexta-feira, executando suas atividades, **em média,**das 07:30 às 18:30 horas, com 45 (quarenta e cinco) minutos de intervalo.

Tendo em vista todas as considerações aqui expendidas, defiro, ao longo de todo o período não abarcado pela prescrição, as horas extras laboradas além da oitava diária e da quadragésima semanal, a serem corretamente apuradas em liquidação de sentença, a partir da carga de trabalho acima fixada (de segunda a sexta-feira, das 07:30 às 18:30 horas, com quarenta e cinco minutos de intervalo).

A base de cálculo será a remuneração auferida (TST, Súmula 264), incluídos, certamente, o salário-base e a gratificação de função (comissão de cargo; TST, Súmula 226).

Ter-se-á em mente o divisor **220 (duzentos e vinte)**, tendo em vista a decisão exarada nos autos do Processo IRR 00849-83.2013.5.03.0138, a qual delimitou os divisores a serem aplicados à categoria dos bancários. Calha transcrever:

"*INCIDENTE DE JULGAMENTO DE RECURSOS DE REVISTA REPETITIVOS. RECURSOS DE REVISTA REPRESENTATIVOS DA CONTROVÉRSIA. TEMA REPETITIVO Nº 0002 - BANCÁRIO. SALÁRIO-HORA. DIVISOR. FORMA DE CÁLCULO. EMPREGADO MENSALISTA. FIXAÇÃO DAS TESES JURÍDICAS, DE OBSERVÂNCIA OBRIGATÓRIA - ARTIGOS 896-C da CLT e 926, § 2o, e 927 do CPC.*

1. O número de dias de repouso semanal remunerado pode ser ampliado por convenção ou acordo coletivo de trabalho, como decorrência do exercício da autonomia sindical.

2. O divisor corresponde ao número de horas remuneradas pelo salário mensal, independentemente de serem trabalhadas ou não.

3. O divisor aplicável para cálculo das horas extras do bancário, inclusive para os submetidos à jornada de oito horas, é definido com base na regra geral prevista no artigo 64 da CLT (resultado da multiplicação por 30 da jornada normal de trabalho), sendo 180 e 220, para as jornadas normais de seis e oito horas, respectivamente.

4. A inclusão do sábado como dia de repouso semanal remunerado,

no caso do bancário, não altera o divisor, em virtude de não haver redução do número de horas semanais, trabalhadas e de repouso.
5. O número de semanas do mês é 4,2857, resultante da divisão de 30 (dias do mês) por 7 (dias da semana), não sendo válida, para efeito de definição do divisor, a multiplicação da duração semanal por 5.
6. Em caso de redução da duração semanal do trabalho, o divisor é obtido na forma prevista na Súmula n. 431 (multiplicação por 30 do resultado da divisão do número de horas trabalhadas por semana pelos dias úteis);
7. As normas coletivas dos bancários não atribuíram aos sábados a natureza jurídica de repouso semanal remunerado."

Observar-se-ão os adicionais previstos nos instrumentos de fls. 247/416 e 1.726/1.909, considerados os seus interstícios de validade, e o percentual de 50% (cinquenta por cento)(Constituição Federal, artigo 7o, XVI)em eventual período restante.
Ter-se-ão em mente, ainda, os dias efetivamente trabalhados (excetuam-se, obviamente, férias, licença-prêmio, faltas não abonadas, abonos, folgas, licença saúde, etc.). Para tanto, considerar-se-ão os controles de presença de fls. 830/1.043 (lembre-se que os registros em questão não foram elididos quanto à frequência).Nos meses em que porventura não vieram aos autos os registros de jornada, utilizar-se-á a frequência média do interstício restante, por entender o Juízo ser esta a solução mais consentânea com a realidade fática vivenciada.
Por serem habituais, as horas extras deferidasproduzirão os reflexos postulados sobrerepousos semanais remunerados (domingos) e sobre sábados e feriados - quando os instrumentos normativos assim o prevejam (Ex: cláusula 8ª, parágrafo 1º,da CCT 2018/2020; fl. 256) - e,**a partir de então**, sobre férias com 1/3 (integrais e proporcionais),13ossalários (integrais e proporcionais), aviso prévioe todos esses sobre o FGTS+40%(Lei 8.036/90, artigos 15 e 26, parágrafo único; Orientações Jurisprudenciais 42 e 195 da SDI-1 do Tribunal Superior do Trabalho).
Mencione-se que o fato de a obreira ser mensalista não impede a repercussão sobre os repousos. O valor da remuneração da verba em apreço já integrada ao salário mensal (artigo 7º, § 2º, da Lei nº 605/49) considera apenas a jornada legal. Nesse contexto, comprovada a existência de trabalho extra em caráter habitual, impõe-se sua incidência reflexa sobre os repousos, nos exatos termos preconizados na Súmula 172 do TST,não havendo falar em repercussão, ao caso em tela, do disposto na redação anterior da Orientação Jurisprudencial número 394 da SDI-1 do TST.
Impertinentes,contudo,as incidências sobreparticipação nos lucros (PLRs e adicionais de PLRs), já que a benesse tem por base de apuração apenas o salário base acrescido das verbas fixas (PLR) ou o lucro líquido (adicional PLR) (leia, por exemplo, cláusula 1ª da CCT sobre PLR às fls. 487/488).
Indevidas, ainda, as repercussões vindicadas sobre *"complementação de benefício previdenciário"*, pela mesma razão pela explicitada no tópico anterior (2.9.1).
Não concedidos os repousos mínimos intrajornada, incide, outrossim, a regra insculpida no artigo 71, § 4º, da CLT. Assim, além das horas extras já deferidas, fará jus a Reclamante, ao longo de todo o lapso temporal não abrangido pela prescrição, nos dias em que o labor excedeu a sexta diária, ao pagamento, de natureza indenizatória, do período suprimido (15 minutos), com acréscimo de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor da remuneração da hora normal de trabalho.Tratando-se de verba de cunho não salarial, não cabe cogitar de quaisquer reflexos.Tudo em estrita conformidade com a nova redação conferida ao dispositivo pela Lei nº 13.467, de 13/07/2017, de aplicação ao caso vertente. Reitere-se que, conforme já explicitado no item 2.1 desta decisão, não mais prevalece o entendimento exarado na Súmula 437, I, do TST, que conferia exegese diversa ao disposto na Lei nº 8.923/94.
Os demais parâmetros para apuração dos intervalos (base de cálculo, divisor, etc.) serão os mesmos acima declinados para averiguação das horas extras deferidas.
Lado outro, quanto ao pleito de *"15 (quinze) minutos extras diários (...) referentes ao intervalo previsto no artigo 384 da CLT não usufruído"*, veiculado na alínea "D" do rol de pedidos, nada há deferir. Considerando que o artigo 384 da CLT foi revogado pela Lei nº 13.467/2017 em data pretérita à prescrição quinquenal acolhida neste decisum (03/10/2018, relembro), não há mais amparo legal para deferir quaisquer ressarcimentos em razão do descumprimento da pausa que era nele assegurada.
Esclareço, a fim de evitar quaisquer dúvidas, que o pleito de recálculo das horas extras quitadas nos demonstrativos de pagamento já se encontra evidentemente abrangido na presente condenação.
Determino, com fulcro no princípio da vedação do enriquecimento ilícito, a dedução de parcelas porventura já quitadas a idêntico título, bem como das folgas porventura concedidas, devendo ser observado, aqui, o disposto na Orientação Jurisprudencial nº 415 da SDI-1 do TST.
Procedentes, em parte (itens "B", "C" e "E"; fl. 15).
Improcedente (tópico "D", fl. 16).

2.9.3-Participação nos lucros e resultados

Pugna a Reclamante, também, pelo pagamento da PLR relativa ao ano de 2023.

Novamente razão lhe assiste. Se não, vejamos.
O TRCT de fls. 723/724 comprova que a colaboradora ofertou seus préstimos até 04/12/2023, ocasião em que foi dispensada sem justa causa. Há de se ter em mente, também, que o aviso prévio, ainda que indenizado, integra o contrato de trabalhopara todos os fins(CLT, artigo 487, § 1º,*in fine*). E, diversamente do que procura fazer crer o Réu, em nada contraria tal regra a previsão contida na cláusula 56, § 2º, da CCT 2022/2024, uma vez que a vedação do cômputo ali contida não diz respeito ao prazo legalmente estipulado do aviso, mas apenas aos dias adicionados por força do instrumento coletivo. Calha conferir o conteúdo do aludido dispositivo convencional:

"Parágrafo Segundo - ***Considera-se rescindido o contrato individual de trabalho, ao final do aviso prévio estabelecido por lei, já incluído o acréscimo da Lei n. 12.506, de 11 de outubro de 2011,*** *não se computando, portanto, os dias adicionados em função da presente norma coletiva para efeito de projeção da data de rescisão do contrato de trabalho, para nenhum efeito."*(fl. 1.879; destacamos).

Portanto, tem-se que, com a projeção do aviso prévio de 66 dias assegurado pela Lei nº 12.506/2011, a ruptura do contrato se deu efetivamente em08/02/2024.
Por sua vez, a Convenção Coletiva sobre PLR referente aos anos de 2022 e 2023 dispõe quefarão jus ao benefício os empregados: admitidos até 31/12/2021, em efetivo exercício em 31/12/2022 ou afastados, a partir de 01/01/2022, por doença, acidente de trabalho e licença-maternidade; admitidos a partir de 01/01/2022, em efetivo exercício em 31/12/2022, mesmo que afastados por doença, acidente de trabalho e licença-maternidade; dispensados sem justa causa entre 02/08/2022 e 31/12/2022 (vide, a respeito, cláusula 3ª, *caput* e §§ 1º, 2º e 3º às fls. 1.913/1.915). Já a cláusula 3ª do mencionado instrumento estabelece que *"para a PLR do exercício de 2023 aplicam-se os mesmos critérios e condições previstos nas cláusulas 1ª e 2ª com as datas atualizadas conforme o quadro abaixo e valores atualizados nos termos do Parágrafo segundo desta cláusula. (...).****Parágrafo primeiro - As demais datas estabelecidas pelo caput e pelos parágrafos das cláusulas 1ª e 2ª serão reajustadas em razão do exercício a que se refira a PLR"***(fl. 1.917; negritamos). Nessa ordem de ideias, é se concluir que, nos termos da norma coletiva, farão jus à PLR 2023, de forma integral, os empregados admitidos até 31/12/2022, em efetivo exercício em 31/12/2023, e, de forma proporcional, os colaboradores dispensados sem justa causa entre 02/08/2023 e 31/12/2023 (reveja cláusula 1ª, *caput* e parágrafo terceiro, fls. 1.913 e 1.915, cujas datas foram ajustadas em razão do exercício a que se refere a PLR).Considerando que, no caso em tela, a ruptura contratual se deu efetivamente em 08/02/2024 (considerando apenas o prazo do aviso prévio de 66 dias legalmente assegurado, reitere-se), é curial que faça jus a colaboradora à benesse integral de 2023, já que ainda vigente o contrato em 31/12/2023.
Defiro, portanto, o pagamento da participação nos lucros relativa ao ano de 2023 (regra básica e parcela adicional), observada evidentemente a projeção parcial do aviso prévio. Presumir-se-á, à míngua de provas em contrário produzida pelo Réu (CPC, artigo 373, II), que a Reclamante preencheu todos os requisitos necessários à percepção da parcela.
A verba será apurada em liquidação de sentença, nos termos explicitados na cláusula 3ª da CCT de fls. 1.910/1.930.
Esclareço, por fim, que os contracheques transcritos na defesa empresária se referem à quitação da PLR relativa ao exercício 2022 e, assim sendo, em nada se confundem com a condenação ora imposta. Note-se que as quitações lá descritas foram perpetradas em fevereiro e setembro de 2023.
Procedente (alínea "C",fl. 14).

2.9.4- Bonificação por resultado

Pondera a Requerente, outrossim, que *"enquanto laborou na Plataforma Private, foi prometido (...) uma verba variável denominada pelo Reclamado 'bonificação por resultado'. Referida verba trata-se de contraprestação ao atingimento das metas e indicadores estabelecidos pelo reclamado. De acordo com o programa instituído pelo Reclamado, caso fossem atingidas as metas e indicadores anuais, o funcionário receberia, no mês de fevereiro do ano subsequente, a parcela 'Bonificação por resultado' no valor de R$36.000,00. Ocorre que o Reclamado, além de alterar constantemente os critérios para pagamento da Bonificação, aplicava critérios puramente subjetivos e não os explicava de forma clara e efetivamente precisa a seus funcionários. Não obstante a Reclamante, assim como os paradigmas, sempre cumprirem as metas estabelecidas de forma igual, nunca recebeu os valores efetivamente prometidos, desconhecendo o motivo para tanto e não tendo acesso às planilhas para verificação."* (Inicial, fls. 09/10).
Já o BRADESCOsustenta que, *"conforme se infere dos recibos de pagamento juntados aos autos, a Reclamante já recebeu os valores devidos quanto à referida bonificação, não havendo que se falar em pagamento de diferenças".*Pondera, ainda, que *"a Autora não cumpriu todos os requisitos/objetivos para o seu recebimento nos anos em que não recebeu, muito menos diferenças nos anos de 2020 a 2023, posto que os valores foram pagos, (...). Nesse caminhar, resta expressamente impugnada e negada a alegação de*

*suposta promulgação de programa denominado 'Bonificação por resultado', bem como o valor que supostamente deveria receber por ano, no importe de R$36.000,00, por ausência de comprovação documental, fática e legal, ônus de que lhe competia".*E, a seguir, conclui: *"Portanto, a Autora não comprovou os fatos constitutivos do seu direito, pelo que não há que falar em pagamento de tal parcela nos anos não recebidos, nem mesmo as diferenças, muito menos no valor pleiteado, sob pena de enriquecimento ilícito, o que é vedado, nos termos do artigo 884 do CC, além de violar expressamente o artigo 5º, LIV, da CR/88.*" (fls. 663/666).

A prova oral comprovou a pactuação da bonificação em comento. O Sr. Lucas Pimenta Nóbrega ratificou a alegação inicial de que oteto para o Assistente era de R$ 36.000,00 anuais, pagos em fevereiro. Afirmou que as metas eram definidas pelo Regional e que os critérios para quitação da benesse eram esclarecidos, podendo, no entanto, o colaborador deixar de auferi-la em função da avalição discricionária do Gerente. A Sra. Ana Clara Figueiredo Marques de Jesus, por sua vez, esclareceu que são considerados na apuração da parcela, por exemplo, a avaliação do gestor, a captação da carteira, o lucro do segmento, a nota do cliente, entre outros. Disse que a avaliação do gestor e do cliente podem impactar no resultado final e esclareceu que, embora não deixem de receber em função de avaliações negativas, podem auferir montante inferior. Quanto ao valor da benesse, disse que o valor médio é de R$ 30.000,00. Tais informações foram parcialmente corroboradas pelo preposto do Réu. Com efeito, confirmou o Sr. Breno Fernandes Gonçalves que os empregados elegíveis podem receber valores menores em função da avaliação do gestor. Afirmou que há pesos individuais e do setor (ponderador menor) e que também há critérios discricionários. Declarou, ainda, que o teto máximo da benesse gira em torno de R$ 30.000,00 anuais e que são elegíveis os ocupantes de cargo de Gerente Assistente Private.

Nesse diapasão, a fim de permitir a verificação do desempenho da colaboradora e dos demais critérios utilizados para apuração da benesse, caberia ao ex-empregador acostar aos autos a documentação pertinente, a teor do disposto nos artigos 818, II, da CLT e 373, II, do CPC. Desse encargo, todavia, não se desvencilhou. Em sede de Defesa, como visto, tentou atribuir tal encargo à obreira, olvidando-se das regras específicas acerca do ônus probatório e do princípio da aptidão para a prova. Razão pela qual, é cabível a reparação vindicada.

Defiro, portanto, o pagamento da bonificação por resultado nos anos de 2018 a 2023.

À míngua de documentação que permita apurar os valores efetivamente devidos a título de bonificação, considerar-se-á, para fins de averiguação do devido, o montante de R$ 33.000,00 (trinta e três mil) anuais, média obtida a partir da prova oral.

Especificamente no que toca aos anos de 2018 e 2023, a apuração far-se-á de forma proporcional, sendo devidos 01/12 em 2018 (considerando que apenas em 01/12/2018 passou a obreira a ocupar o posto de Gerente Assistente Private Banking) e 11/12 em 2023 (pleito contido na parte final da alínea "G" à fl. 17).

Esclareço, ainda, que, conquanto a Sra. Ana Clara Figueiredo Marques de Jesus tenha afirmado em seu depoimento que a PLR seria deduzida do "bônus", inexiste alegação nesse sentido na defesa empresária (confira tópico ***"DA BONIFICAÇÃO POR RESULTADO - INEXISTÊNCIA DE DIREITO À PRETENSÃO"***às fls. 663/666). Assim, descabe cogitar de qualquer abatimento em função do noticiado pela testemunha.

Deduzir-se-ão, no entanto, certamente, os valores já auferidos pela Autora a idêntico título (Ex: contracheques de fls. 827/829).

Em relação ao pleitode integração da parcela à remuneração para efeitos de quitação de reflexos, todavia, a pretensão está fadada ao insucesso. O que se constata, a partir da própria narrativa inicial e, também, dos depoimentos colhidos na assentada ocorrida em 22/04/2024, é que se trata de benesse atrelada ao batimento de metas individuais e coletivas, o que, por certo, evidencia que a bonificação por resultado, fixadanos anos de 2018, 2019, 2020, 2021, 2022 e 2023, amolda-se à definição de prêmio, e não de *"verdadeira comissão"*, conforme defende a Autora à fl. 2.158. E, conforme sabido, a Lei nº 11.467/2017 alterou as redações dos §§ 2º e 4º do art. 457 da CLT, que passaram a prever expressamente a natureza indenizatória dessas parcelas, ainda que saldadas de forma habitual. Vale conferir:

"§ 2oAs importâncias, ainda que habituais, pagas a título de ajuda de custo, auxílio-alimentação, vedado seu pagamento em dinheiro, diárias para viagem, prêmios e abonos não integram a remuneração do empregado, não se incorporam ao contrato de trabalho e não constituem base de incidência de qualquer encargo trabalhista e previdenciário.

(...)

§ 4oConsideram-se prêmios as liberalidades concedidas pelo empregador em forma de bens, serviços ou valor em dinheiro a empregado ou a grupo de empregados, em razão de desempenho superior ao ordinariamente esperado no exercício de suas atividades."

Dessarte, julgo improcedente os pedidos de integração das bonificações por resultado à remuneração e de quitação de reflexos.

Procedente, em parte (item “G”, fl. 17).

2.9.5- Fornecimento de Guias TRCT e CD/SD - Multa do artigo 477 da CLT

Alega a Autora que “*até a presente data, o Reclamado não procedeu à homologação da rescisão contratual e não fez a entrega das guias TRCT, CD/SD e chave de conectividade.*”. Requer, então, a aplicação da multa do artigo 477 da CLT, bem como o fornecimento da referida documentação (veja às fls. 11/12).

Já o Réu assevera que *“não houve atraso no pagamento das verbas rescisórias”*e que *“a chave de conectividade foi movimentada em 08/12/2023”.*Pondera, ainda, que *“as homologações de todas as rescisões contratuais são realizadas mediante Sindicato da categoria, que agenda as reuniões conforme sua própria demanda, não podendo (...), ser penalizado ante a total ausência de culpa no ato da homologação da rescisão contratual.”*(contestação, fls. 666/667).

Examino.

A partir da vigência da Lei nº 13.467/2017, a rescisão do contrato de trabalho passou a abarcar não só a quitação dos valores rescisórios, mas também a entrega de documentos que comprovem a comunicação da dispensa aos órgãos competentes (Ministério do Trabalho e Emprego, Caixa Econômica Federal, dentre outros).

Calha conferir:

“*Art. 477. Na extinção do contrato de trabalho, o empregador deverá proceder à anotação na Carteira de Trabalho e Previdência Social, comunicar a dispensa aos órgãos competentes e realizar o pagamento das verbas rescisórias no prazo e na forma estabelecidos neste artigo.*

(…)

§ 6º A entrega ao empregado de documentos que comprovem a comunicação da extinção contratual aos órgãos competentes bem como o pagamento dos valores constantes do instrumento de rescisão ou recibo de quitação deverão ser efetuados até dez dias contados a partir do término do contrato”

No caso em tela, conquanto seja incontroverso o pagamento das parcelas decorrentes da extinção do liame no prazo legal de dez dias, não comprovou a ex-empregadora que procedeu, nesse mesmo interregno, à entrega dos documentos rescisórios pertinentes. Note-se que não consta dos Termos de Rescisão Contratual acostados às fls. 723/728, tampouco do recibo de fl. 722, a assinatura da obreira.

Defiro, por conseguinte,a multa do artigo 477 da CLT, no importe de um salário.

Deverá o Réu, ainda, consoante postulado (CPC, artigos 141 e 492), liberar à Autora o TRCT, a chave de conectividade e as guias CD/SD, sob pena de arcar com o pagamento de indenização substitutiva do seguro-desemprego.

Procedentes (alíneas “I” e “J”; fls. 17/18).

2.9.6-Justiça Gratuita

Concedo à obreira os benefícios daJustiçaGratuita, tendo em vista a declaração de pobreza constante à fl. 21 e a ausência nos autos de qualquer elemento de prova que viesse a desconstituí-la (Lei nº 5.584/70, artigo 14; Lei nº 1.060/50, Lei nº 7.115/83; CLT, artigo 790, § 4º, com a nova redação dada pela Lei nº 13.467, de 13/07/2017; Orientação Jurisprudencial número 269 da SDI-1 do TST; TST, Súmula 463, I).

Repiso que a presunção de veracidade da declaração de pobreza adunada aos autos não restou elidida por nenhuma prova em contrário produzida pelo Réu. Lembre-se que desde a entrada em vigor da Lei nº 13.467/2017, o benefício da justiça gratuita passou a ser concedido conforme critérios especificados no artigo 790, § 4º, da CLT - e não consoante os parâmetros declinados nos parágrafos doartigo14daLeinº 5.584/70. Pontue-se, ainda, que, para concessão da benesse, o que se deve observar é o montante auferido atualmente pela Requerente - e não o salário percebido durante a vigência do pacto de trabalho. Inócuas se mostram, assim, as ponderações de fls. 669/671.

Acrescento que a mera circunstância de a Autora constituir advogado particular não obsta o deferimento daJustiçaGratuita(Orientação Jurisprudencial número 8 das Turmas do TRT da 3ª Região; CPC, artigo 99, § 4º).

2.9.7- Honorários advocatíciossucumbenciais

Tendo em vista o disposto no artigo 791-A da CLT, com a nova redação dada pela Lei nº 13.467, de 13 de julho de 2017, cuja aplicação imediata se impõe (tópico 2.1 desta sentença), e sendo parcialmente procedentes os pedidos veiculados, há de se proceder à fixação dos honorários advocatícios recíprocos, nos exatos termos preconizados no parágrafo 3º daquele dispositivo legal. Lembre-se, ainda, que, por se tratar de parcela que decorre da mera sucumbência, são os honorários devidos, ainda que não tenha havido a formulação de pedido específico quanto ao tema.

Pelo exposto, arbitro os honorários advocatícios devidos aos patronos da obreira em 5% (cinco por cento) sobre o valor líquido da execução, a serem averiguados na fase de liquidação de sentença. O percentual ora deferido será apurado na forma

preconizada na Orientação Jurisprudencial número 348 da SDI-1do TST, de aplicação subsidiária ao caso em tela.
Registre-se, a fim de evitar discussões procrastinatórias, que a adoção do percentual mínimo legal para apuração da verba honorária teve como fulcro os critérios consignados no artigo 791-A, § 2º, da CLT. Sem embargo do zelo e da diligência dos advogados que atuaram no feito, a causa não é de alta complexidade. Tanto assim que demandou poucas manifestações das partes litigantes.
Noutro giro, não será a Autora devedora de honorários aos procuradores do Réu. Ocorre que,em sessão realizada por videoconferência em 20/10/2021, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADInº 5.766, decidiu ser inconstitucional a redação conferida aoparágrafo 4º do artigo 791-A da CLT. Assim sendo, considerando que a obreira é beneficiária da Justiça Gratuita (alínea 2.9.6, retro), curvo-me ao entendimento jurisprudencial dominante, para afastar a condenação da Reclamante ao pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais.

2.10-Juros e Correção Monetária

A correção monetária observará o disposto na Súmula 381 do TST. Informo que, não obstante a publicação da decisão de julgamento nos autos das ADCs nº 58 e 59 e das ADIs nº 5867 e 6021, bem como nos embargos opostos naReclamação nº 47.929-RS, o índice de correção monetária e o percentual dos juros serão fixados oportunamente pelo Juízo da Execução. Reputo, assim, prematuras eventuais discussões acerca dos temas.As questões, repito, serão objeto de apreciação por ocasião da liquidação do julgado.
Os valores relativos ao FGTS, por serem importâncias deferidas em Juízo, serão corrigidos nos mesmos moldes das demais parcelas ora deferidas (Orientação Jurisprudencial número 302 da SDI-1 do TST).

2.11-Imposto de Renda e Contribuição Previdenciária

Observar-se-á a incidência dos descontos previdenciários e do imposto de renda, conforme se apurar em liquidação de sentença, de acordo com o procedimento previsto nas normas legais aplicáveis à espécie, em especial o artigo 46 da Lei nº 8.541/92, o artigo 12-A da Lei nº 7.713/88, com a redação dada pela Lei nº 13.149/2015, o artigo 26 da IN/RFB nº 1.500, de 29/10/2014 (que revogou a IN/RFBnº 1.127, de 07/02/2011), assim como o artigo 214, § 9º, e 276 do Decreto nº 3.048, de 06/05/1999, que regulamenta a Lei nº 8.212/91 (TST, Súmula 368).
Em consonância com o disposto no artigo 832, § 3º, da CLT, com redação da Lei nº 10.035/00, esclareço que as parcelas de natureza indenizatória, para efeitos previdenciários, são as deferidas nos tópicos precedentes que constam do artigo 28, § 9o, da Lei nº 8.212/91. As demais têm natureza remuneratória, devendo haver incidência da contribuição social.

2.12- Compensação/Dedução

Oportunamente arguida (CLT, artigo 767; TST, Súmulas 18 e 48), defiro a compensação/dedução de verbas pagas a idêntico título.

3- CONCLUSÃO

À luz dos fundamentos expostos e por tudo o mais que dos autos deflui, decide o Juízo da **DÉCIMA QUINTA VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE, MG,**na ***AÇÃO TRABALHISTA*** movida porLARISSA DE PAULA GREGÓRIOem face do BANCO BRADESCO S.A.- Processo 0010188-61.2024.5.03.0015:

julgar **PROCEDENTES, EM PARTE,** os pedidos formulados, para condenar o Reclamado a pagar à Autora, no prazo legal, as seguintes parcelas, observada a prescrição acolhida no item 2.8 deste *decisum*:

- diferenças salariais advindas da equiparação salarial e respectivos reflexos, consoante critérios tecidos na alínea 2.9.1, retro;
- horas extras e reflexos, conforme o disposto no item 2.9.2, supra;
- indenização pelos intervalos intrajornada suprimidos, consoante tópico 2.9.2;
- participação nos lucros relativa ao ano de 2023 (regra básica e parcela adicional), observada a projeção parcial do aviso prévio (alínea 2.9.3);
- bonificações por resultado (anos 2018, 2019, 2020, 2021, 2022 e 2023), em estrita conformidade com osparâmetros consignados no item 2.9.4;
- multa do artigo 477 da CLT, no importe de um salário (tópico 2.9.5).

O Réu deverá, ainda, liberar à Autora o TRCT, a chave de conectividade e as guias CD/SD, sob pena de arcar com o pagamento de indenização substitutiva do seguro-desemprego.
Concedo à obreira os benefícios daJustiçaGratuita (item 2.9.6).
Honorários advocatícios de sucumbência na forma do disposto no tópico 2.9.7, retro.
Diante da oposição expressa do Requerido (fl. 606), a demanda não mais tramitará pelo Juízo 100% (cem por cento) Digital. Proceda a Secretaria às alterações pertinentes nos registros informatizados.
Autorizo a compensação/dedução (alíneas 2.9.2, 2.9.4 e 2.12).
Tudo conforme item 2, FUNDAMENTAÇÃO retro, parte integrante

deste *decisum*.

As verbas serão apuradas em liquidação de sentença, incidindo juros e correção monetária (item 2.10).

O Requerido providenciará os recolhimentos previdenciários cabíveis na forma e prazos estabelecidos em lei, comprovando-se nos autos, sob pena de execução dos valores devidos. Recolherá, ainda, o imposto de renda pertinente, sob pena de ofício à Receita Federal.

Custas pelo Réu, no importe de R$ 4.000,00, calculadas sobre R$ 200.000,00, valor arbitrado à condenação para os efeitos legais cabíveis.

Intimem-se as partes.

Nada mais.

Encerrou-se.

BELO HORIZONTE/MG, 26 de abril de 2024.

GASTAO FABIANO PIAZZA JUNIOR

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010188-61.2024.5.03.0015

AUTOR	LARISSA DE PAULA GREGORIO
ADVOGADO	VINICIUS FERREIRA DA SILVA(OAB: 131908/MG)
ADVOGADO	LIVIA REGGIANI LIMA(OAB: 122655/MG)
ADVOGADO	ISABELLA SANGLARD PIMENTA MACHADO(OAB: 104778/MG)
RÉU	BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO	ROSALIA MARIA LIMA SOARES(OAB: 147987/MG)
TESTEMUNHA	MARCONE MOREIRA VALE
TESTEMUNHA	LUCAS PIMENTA NOBREGA

Intimado(s)/Citado(s):

- BANCO BRADESCO S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 4a5d8ba proferida nos autos.

Aos 26 dias do mês de abril de 2024, o **DR. GASTÃO FABIANO PIAZZA JÚNIOR**, Juiz Titular da **DÉCIMA QUINTA VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE, MG**, proferiu a seguinte decisão na ***AÇÃO TRABALHISTA*** ajuizada porLARISSA DE PAULA GREGÓRIOem face de BANCO BRADESCO S.A.:

1- RELATÓRIO

LARISSA DE PAULA GREGÓRIO, qualificada na Inicial, propôs contraBANCO BRADESCO S.A.***AÇÃO TRABALHISTA***expondo, em síntese, que, admitida em 14/04/2011, foi imotivadamente dispensada em 04/12/2023.Afirmou que, conquantoexercesse as mesmas funções que os paradigmas apontados, percebia salários inferiores.Disse, também, que laborou em jornada extraordinária sem a correta percepção do devido, inclusive em intervalos. Além disso, a parcela variável denominada “Bonificação por Resultado” não foi corretamente adimplida. Requereu, então, os montantes que entende devidos, bem como os reflexos daí decorrentes. Pleiteou, ainda, opagamento da participação nos lucros do exercício 2023, bem comoa incidência ao caso vertente da multa preconizada no artigo 477 da CLT. Pugnou, por fim, pela concessão dos benefícios da justiça gratuita e pela condenação do Reclamado ao pagamento de honorários advocatícios.

Rol de pedidos às fls. 15/19.

Juntou procuração, declaração de pobreza e documentos (fls. 20/583).

Deu à causa o valor deR$ 310.000,00.

O Requerido apresentou defesa escrita. Nos termos das razões veiculadas às fls. 607/680, impugnou as alegações brandidas pela Autora, asseverando serem improcedentes todos os pedidos. Aduziu, também, preliminares e invocou a prescrição.

Manifestação da obreira sobre a documentação trazida com a defesa às fls. 2.132/2.162, acompanhada das planilhas de fls. 2.163/2.183.

Na assentada em prosseguimento (ata de fls. 2.190/2.192), foram colhidos os depoimentos pessoais da Requerente e do preposto do Réu e ouvidas duas testemunhas.

Encerrou-se, em seguida, a instrução processual.

Tentativas de conciliação frustradas.

É o RELATÓRIO, tudo visto e examinado.

2- FUNDAMENTOS

2.1- Vigência da Lei nº 13.467/2017

Logo de plano, esclareço que as normas de direito processual contidas no novo diploma legal trabalhista hão de ser imediatamente aplicadas à demanda ora em curso, tendo em vista o princípio *tempus regit actum*, consagrado em nosso sistema jurídico pela Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (artigo 6º da Lei nº 4.657, de 04 de setembro de 1.942, alterada pela Lei nº 12.376, de 30 de dezembro de 2.010) (vide, também, o disposto no artigo 1.046 do CPC). Lembre-se, ademais, que a presente demanda foi ajuizada em 02/03/2024, já, portanto, no período de

vigência da Lei nº 13.467/2017, o que coloca uma pá de cal definitiva sobre qualquer discussão porventura ainda existente acerca de sua aplicabilidade ao caso em tela (leia, a respeito, as disposições contidas na Instrução Normativa nº 41 do Tribunal Pleno do TST, de 21/06/2018).

Da mesma forma, quanto ao direito material, não há que se falar em conflito intertemporal entre a nova lei e as Súmulas dos Tribunais que porventura consagrem entendimentos diversos. Isso porque, nos verbetes, o que se observa é uma mera interpretação jurisprudencial acerca de uma matéria controvertida. Retratam as Súmulas tão somente o pensamento compartilhado e majoritário sobre um determinado tema, em um dado momento histórico. Contudo, sobrevindo norma legal consagrando direcionamento em sentido diverso, a vetusta exegese imediatamente perde a sua força, devendo o diploma legislativo então passar a balizar os entendimentos, inclusive no que tange a situações pretéritas à sua edição. É mesmo curial que assim seja, em nome da segurança jurídica e da pacificação dos conflitos. Esse é o caso, por exemplo, do disposto no artigo 71 da CLT e na Súmula 437 do TST e nas Súmulas 05 e 27 do TRT da 3ª Região, no que tange às pausas para descanso e alimentação, conforme se verá em detalhes no tópico 2.9.2, infra.

Em síntese: os preceitos de direito material consagrados na reforma trabalhista somente não terão aplicação imediata naquelas estritas hipóteses em que se vislumbre efetiva divergência entre a hodierna e a antiga redação da CLT, conforme se verifica, por exemplo, em relação ao artigo 461 (veja, desta feita, alínea 2.9.1 deste *decisum*). Nessas hipóteses, a nova lei passará a regular apenas as situações ocorridas a partir de sua edição e, em assim sendo, não repercutirá no caso vertente.

Afasto, portanto, as considerações em sentido contrário, ventiladas pela obreira nos tópicos***"III. DO DIREITO INTERTEMPORAL - LEI 13.437/2017"***(sic)e ***"DO DIREITO INTERTEMPORAL - LEI 13.467/2017"***(fls. 03 e 2.136/2.137) epelo Réu na alínea***"DA APLICABILIDADE DA LEI 13.467/2017 AO PROCESSO PRESENTE"***da contestação(fls. 610/611).

2.2-Processo 100% (cem por cento) Digital

Diante da oposição expressa do Requerido (fl. 606), a demanda não mais tramitará pelo Juízo 100% (cem por cento) Digital.

Ficam, contudo, preservados todos os atos processuais já praticados, uma vez que o Réu não relatou nenhum empecilho específico ou prejuízo até a presente data (Resolução Conjunta GP/GCR/GVCR nº 204, de 23/09/2021; CLT, artigos 794 e 796, "a").

Proceda a Secretaria às alterações pertinentes nos registros informatizados.

2.3-Inépcia da Inicial - Nova redação do artigo 840, § 1º, da CLT

Ao contrário do que procura fazer crer o Réu no item ***"DA EXTINÇÃO - AUSÊNCIA DE LIQUIDAÇÃO DOS PEDIDOS - LEI 13.467/2017"***(fls. 611/612),a nova redação conferida ao artigo 840, § 1º, da CLT, em momento algum veio a exigir a exata quantificação dos pedidos. Tal apuração far-se-á em liquidação de sentença, não sendo razoável imputar à Requerente o ônus de mensurar, já na Inicial, de forma precisa, cada um dos pleitos. O que se deve ter em mente é que deverá a Autora estimar as suas postulações, atribuindo-lhes valores compatíveis com suas pretensões. E, no caso em tela, tal desiderato foi amplamente alcançado.Assim, totalmente descabido o requerimento de extinção do processo sem resolução do mérito *"por não terem sido os pedidos devidamente liquidados"*(fl. 612).

Também não merecem prosperar as considerações insertas no tópico***"DA INÉPCIA - DA EQUIPARAÇÃO SALARIAL POR DESVIO DE FUNÇÃO - FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO"***(fls. 608/609). É que, ao contrário do alegado, explicitou a Reclamante, de forma satisfatória, a causa de pedir de sua postulação. Tanto assim que possibilitou ao Requerido produzir contestação robusta acerca do tema (vide, a respeito, alínea ***"DA EQUIPARAÇÃO SALARIAL"*** às fls. 618 e seguintes). Já quanto à alegada incompatibilidade entre o pleito em comento e o atinente à quitação de horas extras além da 6ª diária (confira, desta feita, argumentação tecida no item ***"DA INCOMPATIBILIDADE DE PEDIDOS - EQUIPARAÇÃO SALARIAL E HORA EXTRA ALÉM DA 6ª DIÁRIA"***às fls. 607/608), lembro que tal arguição não encerra questão processual que deva ser aferida preliminarmente.

A Inicial atende, portanto, aos requisitos constantes nos artigos 319 do CPC e 840, § 1º, da CLT. Os pedidos formulados são certos e determinados (CPC, artigos 322 e 324). Ademais, são concludentes e possibilitaram a produção de defesa útil (Constituição Federal, artigo 5º, LV).

Não há falar em inépcia.

2.4-Inadequação da via eleita - Anulação de cláusula de convencional

Busca o Reclamado novamente a extinção do processo sem resolução do mérito. Argumenta, agora, que*"há procedimento próprio para a desconsideração do quanto dispõe a norma coletiva, isto é, a ação anulatória, cuja competência originária para julgamento, no caso dos autos, em que o debate se realiza acerca de convenção coletiva de trabalho de abrangência nacional, é da 1ª Seção Especializada em Dissídios Coletivos do C. Tribunal Superior do Trabalho (ex vi art. 77, I, alínea "c", do Regimento Interno do C.*

TST)."(contestação, fl. 610).
Não se deve olvidar que, de fato, pertence aos Tribunais a competência originária para a açãoanulatóriadecláusulade Acordo ou Convenção Coletiva. No entanto, esta não é a hipótese dos autos. Trata-se, aqui, de reclamação individual, na qual busca a Autora auferir horas extras além da sexta diária, em virtude do alegado enquadramento no *caput* do artigo 224 da CLT. É dizer: não postula a Reclamante diretamente a nulidade de qualquer cláusula prevista nas normas coletivas. Releva assinalar, também, que eventual declaração incidental de invalidade da dedução/compensação assegurada na cláusula 11 dos referidos instrumentos normativos terá efeito restrito a este processo, sem alcançar eficácia*erga omnes*para os demais integrantes das categorias profissional e econômica. Nesse sentido, tratando-se de dissídio individual decorrente do contrato de trabalho é, sem dúvida, da Vara do Trabalho a competência originária para julgar o feito. Inteligência do disposto no artigo 652, IV, da CLT.
Rejeito a preliminar em destaque.

2.5-Litisconsórcio passivo necessário
Diversamente do que sustenta o BRADESCO, o caso sob análise não revela hipótese de litisconsórcio necessário (CPC, artigo 114). É que nenhum pedido foi formulado em relação aos *"entes sindicais signatários do instrumento coletivo anexado aos autos"* (fl. 609). Também não se discute neste feito, consoante já exposto no tópico precedente, a validade de cláusula convencional firmada pelos referidos sindicatos. Diante de tal quadro, mostra-se totalmente dispensável a integração à lide das pessoas jurídicas em apreço, sendo inaplicável à espécie o disposto no artigo 611-A, § 5º, da CLT, incluído pela Lei nº 13.467/17.
Acrescento que à Autora cabe a escolha daquele contra quem demandar. Assim o fazendo, assume o risco de sua preferência, arcando com as consequências de uma eventual opção equivocada. Afasto, nesses termos, as ponderações tecidas no tópico ***"DO LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO"*** da defesa (fls. 609/610).

2.6- Limitação da condenaçãoaos importes declinados napeça vestibular
Consoante já explicitado no tópico 2.3, retro, é cediço que, no âmbito desta Especializada, as importâncias indicadas nas peças vestibulares representam tão somente estimativas do conteúdo pecuniário das pretensões veiculadas, com o mero intuito de enquadrar a reclamatória ao procedimento adequado - sumaríssimo ou ordinário. A quantificação exata dos pedidos deferidos em sentença ilíquida há de ser feita, por sua vez, em fase própria.Outrossim, há que se ter em mente que a renúncia há de ser interpretada restritivamente (Código Civil, artigo 114). Este é o conteúdo da Tese Jurídica Prevalecente nº 16, do TRT da 3ª Região, que embora verse sobre o procedimento sumaríssimo, tem também aplicação analógica ao presente feito, submetido ao rito ordinário:

*"**RITO SUMARÍSSIMO. VALOR CORRESPONDENTE AOS PEDIDOS, INDICADO NA PETIÇÃO INICIAL (ART. 852-B, DA CLT). INEXISTÊNCIA DE LIMITAÇÃO, NA LIQUIDAÇÃO, A ESTE VALOR.***
No procedimento sumaríssimo, os valores indicados na petição inicial, conforme exigência do art. 852-B, I, da CLT, ***configuram estimativa para fins de definição do rito processual a ser seguido e não um limite para apuração das importâncias das parcelas objeto de condenação, em liquidação de sentença****."*
(destaques acrescentados).

Na mesma direção é ainda o artigo 12, § 2º, da IN 41/2018 do TST, que dispõe que, "*para fim do que dispõe o art. 840, §§ 1º e 2º, da CLT, o valor da causa será estimado, observando-se, no que couber, o disposto nos arts. 291 a 293 do Código de Processo Civil*."
Nesse diapasão, não há como se conceber que a mera estimativa lançada na Inicial tenha o condão de importar em limitação da condenação aos montantes ali declinados.
Reputo, assim, despicienda a preocupação obreira veiculada na alínea "***DA LIQUIDAÇÃO DOS PEDIDOS***" da peça de ingresso (fl. 14) e rechaço as alegações empresárias tecidas no quarto parágrafo da fl. 612, assim como no tópico *"**DA LIMITAÇÃO DOS PEDIDOS"***da defesa (fls. 612/613). Por certo, as verbas deferidas neste *decisum* serão correta e integralmente apuradas em liquidação de sentença.

2.7-Impugnação aos documentos - Provas emprestadas
Reputo infundadas as assertivas do Requerido, tecidas às fls. 678/679 da contestação, no que toca à possibilidade de utilização por este Juízo, de eventuais *"documentos juntados como prova emprestada aos autos".*É que não houve qualquer ajuste das partes nesse sentido.
Acresça-se que as provas produzidas nos presentes autos, com observância do contraditório e da ampla defesa, foram robustas o bastante para julgamento da demanda, conforme se verá em detalhes nos tópicos subsequentes.

2.8- Prescrição

Quanto ao tema em destaque, esclareço que a Lei nº14.010/2020 - que dispõe sobre o Regime Jurídico Emergencial e Transitório das Relações Jurídicas de Direito Privado (RJET) no período da pandemia do coronavírus (Covid-19) - prevê em seu artigo 3º, *caput*, a suspensão dos prazos prescricionais a partir de sua entrada em vigor (o que ocorreu na data da publicação do referido Diploma em 12/06/2020; confira artigo 21) até 30 de outubro de 2020. Tal interregno de suspensão (140 dias; de 12/06/2020 a 30/10/2020) deverá, obviamente, ser observado em favor da Autora, ampliando-se, assim, o marco inicial da prescrição.

Razão pela qual, no que toca à prescrição quinquenal arguida (Constituição Federal, artigo 7º, inciso XXIX), cumpre declará-la em relação eventuais créditos trabalhistas anteriores a 13/10/2018, tendo em vista o ajuizamento da ação em02/03/2024 e, reitere-se, a suspensão dos prazos prescricionais no período de 12/06/2020 a 30/10/2020 (140 dias).

Lembro que a perda parcial do direito de ação acima declarada abrangerá, também, os depósitos reflexos do FGTS contemplados neste *decisum* (TST, Súmula 206).

É de se pontuar, ainda, que, conquanto tenha sido comprovado, pelos documentos de fls. 26/106, o ajuizamento de protestointerruptivo da prescriçãopelo Sindicato dos Estabelecimentos Bancários de Belo Horizonte e Região (Processo nº0011648-69.2017.5.03.0002),não tem tal procedimento, na hipótese de que ora se cuida, o condão de produzir os efeitos pretendidos pela Autora.Com efeito, considerando que o feito em apreço, ajuizado em 09/11/2017 (fl. 26), foi definitivamente arquivado em 15/02/2018 -consoante se verifica por meio de consulta processual realizada no site do TRT da 3ª Região - ,dispunha a Reclamante, a partir daí, de mais cinco anos para propor reclamação trabalhista vindicando os direitos por ele resguardados. Contudo, assim não procedeu. Somente ajuizou a presente demanda em 02/03/2024, isto é, bem depois de ultrapassado o prazo quinquenal, cujo vencimento ocorreu em 05/07/2023 (já computado aí o interregno de suspensão de 140 dias previsto naLei nº14.010/2020, esclareço).

Acerca do tema, calha conferir o seguinte acórdão do nosso Regional:

"PRESCRIÇÃO.INTERRUPÇÃOMEDIANTE AJUIZAMENTO DE AÇÃO DE PROTESTO.*O ajuizamento de protesto interruptivo da prescrição visa resguardar os direitos relativos aos cinco anos anteriores à sua interposição,* ***impondo-se, contudo, para se evitar aeternizaçãodos direitos, que a demanda trabalhista seja ajuizada dentro do quinquênio imediatamente posterior."***(Processo:0002103-84.2013.5.03.0108 RO; Data de Publicação: 06/09/2016; Disponibilização:05/09/2016; Órgão Julgador: Sétima Turma; RelatorCristiana M. Valadares Fenelon; Revisor:Paulo Roberto de Castro).

2.9-Dos pedidos formulados

2.9.1- Equiparação salarial

Em pleitos relativos à equiparação salarial, ao Autor incumbe a prova dos fatos constitutivos de seu direito: identidade funcional, mesmo empregador, mesma localidade e simultaneidade no exercício profissional (CLT, artigo 461,com redação dada pela Lei nº 1.723/1952 - vigente à época dos fatos; TST, Súmula 6).

Ao contestante, por seu turno, cabe demonstrar os fatos modificativos, extintivos ou impeditivos do direito pleiteado (TST, Súmula 6, VIII).

Na hipótese vertente, observa-se que a Requerente se desvencilhou satisfatoriamente do ônus que lhe competia. A prova oral revelou que eram as mesmas as atividades executadas pelos equiparandos no período em que exerceram, conjuntamente, a função de Gerente Assistente Private Banking. O Sr. Lucas Pimenta Nóbrega, ouvido a rogo da Autora, informou que os ocupantes de tal posto prestavam auxílio ao Banker, por meio de rodízio. Esclareceu, ainda, queas atividades atinentes à assistência, independentemente do porte da carteirado Gerente assistido, eram as mesmas. A Sra. Ana Clara Figueiredo Marques de Jesus, indicada pelo Réu, por sua vez, ratificou que os Srs. Gabriel Leite Lara e Diogo Alexandre Vieira Nogueira desenvolveram funções idênticas às da Reclamante enquanto Gerentes Assistentes e atividades distintas após suas promoções para cargos diversos. Explicou que o primeiro, depois de ter atuado como Gerente Assistente, passou a Daily Banker e, por fim, a Banker (em outro estado). O segundo, da mesma forma, ofertou seus préstimos inicialmente como Assistente e, posteriormente, como Banker, também em outra unidade federativa. Se não bastasse, até mesmo o preposto do Réu admitiu que o paradigma Gabriel, antes de ser promovido a Daily Banker, atuou como Assistente, juntamente com a Autora, exercendo as mesmas atividades. Confessou, outrossim, desta feita no que tange ao modelo Diogo, que, após ter ele agregado funções, passou a executar as mesmas atividades da Autora. Por fim, a leitura da documentação trazida (vide, em especial, fls. 714, 1.963/1.985 e 2.051/2.072) e da própria defesa do Réu (observe às fls. 618 e 622) também favorece a tese veiculada na peça de ingresso.

De outra sorte, não foi demonstrado ser superior a dois anos o tempo de exercício na função em relação a qualquer dos modelos. Lembre-se que, conforme ficha cadastral de fl. 714, a Reclamante

passou a ocupar o cargo de Gerente Assistente Private Banking em 01/12/2018. Os paradigmas Gabriel Leite Lara e Diogo Alexandre Vieira Nogueira, por sua vez, foram promovidos para o referido cargo em fevereiro de 2018 e dezembro de 2017, respectivamente, tendo ambos nele permanecido até agosto de 2021 (verifique contracheques de fls. 1.963/1.985 e 2.051/2.072, assim como quadro de fl. 622). Importante mencionar que, diversamente do que procura fazer crer o Réu à fl. 622, o fato de o Sr. Diogo ter sido classificado como Gerente Assistente Operacional Private desde julho de 2015 em nada obsta a conclusão a que se chega. Isso porque restou comprovado que, de início, o modelo em questão atuou preponderantemente na área operacional, tendo passado a executar as mesmas atividades da Autora - Gerente Assistente Private Banking, lembre-se - somente posteriormente, após ter agregado novas tarefas (reveja depoimento do preposto do Réu na assentada ocorrida em 22/04/2024, assim como contracheques de fls. 1.963/1.985).

Da mesma forma, não logrou êxito o Banco-Réu em comprovar serem distintas a produtividade e a perfeição técnica. As testemunhas inquiridas não noticiaram a existência de quaisquer diferenças específicas no tocante à quantidade ou à qualidade dos serviços executados.

Cumpre ressaltar, outrossim, que a circunstância de terem Reclamante e paradigmas laborado em agências distintas em nada altera a conclusão a que se chega, já que o conceito de "*mesma localidade*" de que tratava a antiga redação do artigo 461 da CLT - aplicável ao acaso em tela por ser vigente à época da relação de emprego (item 2.1, retro) - refere-se, em princípio, **ao mesmo município**, ou a municípios distintos que, comprovadamente, pertençam à mesma região metropolitana (TST, Súmula 6, item X). E, no caso em tela, é fato absolutamente incontroverso que, por todo o lapso temporal em que laboraram conjuntamente como Gerentes Assistentes Private Banking, estiveram todos lotados em agências da região metropolitana desta Capital.

Por fim, não veio aos autos provas da existência de um plano de cargos e salários que inviabilizasse a pretensão (TST, Súmula 6, I). Comprovada, pois, a presença de seus elementos definidores, é pertinente aequiparaçãosalarialentre a Reclamante e os Srs. Diogo Alexandre Vieira Nogueira e Gabriel Leite Lara, durante o interregno em que, conjuntamente, prestaram serviços ao Réu como Gerente Assistente Private Banking. Relembro que, conforme se infere da prova documental, corroborada pela oral, tal situação ocorreu no período de dezembro de 2018 a agosto de 2021 (documentos de fls. 714, 1.963/1.985 e 2.051/2.072). As diferenças deferidas incorporar-se-ão, a partir de então, à remuneração da Autora (Constituição Federal, artigo 7o, VI).

Os montantes serão apurados em liquidação de sentença, tendo-se em mente a remuneração da modelo mais favorável à Requerente. Deverá o Réu trazer aos autos, naquele momento processual, as fichas financeiras das modelos e da Reclamante, bem como os demais documentos necessários, acaso ainda não juntados, sob pena de perícia a seu encargo.

A base de cálculo será a efetiva remuneração dos paradigmas. Excluir-se-ão, todavia, as parcelas de cunho personalíssimo, tais como adicional por tempo de serviço, horas extras, comissões e prêmios porventura auferidos.

Pontue-se, por importante, que a gratificação de função (comissão de cargo) não constitui parcela de vantagem pessoal. Logo, deverá integrar a base de cálculo das diferenças contempladas neste *decisum*. Nesse sentido é o entendimento do nosso Regional:

"***EQUIPARAÇÃOSALARIAL. BASE DE CÁLCULO****. Naequiparaçãosalarial são devidas diferenças salariais entre a remuneração percebida pelo reclamante e o paradigma, excluídas unicamente as parcelas de natureza personalíssima. Nesse contexto, agratificaçãodefunçãorecebida pelo paradigma deve ser incluída na base de cálculo, pois decorre do próprio cargo equiparado.*" (PJe:0010370-42.2021.5.03.0180 (RO); Disponibilização:18/02/2022; Órgão Julgador: Sexta Turma; Relator:Cesar Machado).

"***DIFERENÇAS SALARIAIS DECORRENTES DE EQUIPARAÇÃO - GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO - PARCELA NÃO PERSONALÍSSIMA*** *- A gratificação de função não é parcela de cunho personalíssimo, porque é paga em razão da função exercida.*" (Processo: 0000259-61.2011.5.03.0111 AP; Data de Publicação: 09/11/2016; Órgão Julgador: Segunda Turma; Relator: Lucas Vanucci Lins).

"***EQUIPARAÇÃO SALARIAL - BANCÁRIO - GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO - PARCELA DE NATUREZA PERSONALÍSSIMA - NÃO CONFIGURAÇÃO*** *- A gratificação de função do bancário, prevista no art. 224, § 2º da CLT, não é parcela de cunho personalíssimo, pois diz respeito à própria função exercida e que foi razão para o deferimento da equiparação. Do contrário, a equiparação perderia o objeto. Entretanto, o adicional por tempo de serviço é parcela de cunho personalíssimo, pelo que o cálculo da gratificação de função prevista para a função equiparada deve excluir o ATS próprio da paradigma*" (Processo: 0002094-29.2013.5.03.0139 AP; Data de Publicação: 25/07/2016; Órgão Julgador: Quarta Turma; Redator: Denise Alves Horta).

Os valores aqui contemplados produzirão, nos respectivos períodos de apuração, os reflexos pleiteados sobre 13os salários (integrais e proporcionais), férias com 1/3 (integrais e proporcionais), aviso prévio e todos esses sobre o FGTS+40% (Lei nº 8.036/90, artigos 15 e 26, parágrafo único; TST, Súmula 305 do TST; Orientações Jurisprudenciais 42 e 195 da SDI-1 do Tribunal Superior do Trabalho).

Integrarão, ainda, a base de cálculo das horas extras (tópico 2.9.2 desta sentença) e das participações nos lucros (apenas Regra Básica, já que a Parcela Adicional tem como base o lucro líquido; observe, por exemplo, cláusula 1ª, alíneas “a” e “b”, da CCT sobre PLR, ano de 2020, fls. 487/488). Informo, desde já, que, no cômputo das diferenças deferidas sobre a Regra Básica, deverão ser observados os montantes efetivamente quitados nos contracheques adunados (Ex: fls. 802/811), não havendo falar em utilização indiscriminada da regra de 2,2 salários da ex-empregada.

Indevidas, contudo, as repercussões perseguidas sobre repousos semanais remunerados (inclusive sábados e feriados), à míngua de amparo legal para a pretensão. Isso porque Reclamante e paradigmas auferiam seus salários mensalmente e, como tal, já tinham remunerados os dias de repouso (Lei nº 605/49, artigo 7º, § 2º).

Impertinentes, também, as incidências sobre *“complementação de benefício previdenciário”*, já que não comprovada a percepção de importâncias a esses títulos (confira às fls. 731/791).

Procedente, em parte (tópico “A”, fl. 15).

2.9.2- Horas extras - Intervalos - Reflexos

A controvérsia, *in casu*, gira em torno do horário de trabalho da Requerente e do exercício - ou não - de cargo de confiança que afaste a incidência do pagamento, como extras, da 7a e 8a horas trabalhadas ao longo do período não abarcado pela prescrição quinquenal acolhida no tópico 2.8, supra.

A jurisprudência já se firmou no sentido de que o bancário, investido em função de gerente ou assemelhada e auferindo gratificação não inferior a 1/3 do salário, tema jornada de trabalho regida pelo artigo 224, § 2º, da CLT,não fazendo jus às 7ª e 8ª horas como extras.

No caso vertente, não é difícil concluir que as tarefas atinentes aos postos ocupados ao longo do lapso temporal não prescrito - “GERENTE CONTAS PESSOA FÍSICA I”, “GERENTE ASSISTENTE PRIVATE BANKING” e “ASSISTENTE COMERCIAL” (fls. 711 e 714) - não podem ser consideradas como meramente técnicas.As provas produzidas firmaram a convicção de que, conquanto não possuísse subordinados, esteve a Autora inserida em posição de destaque na hierarquia da empresa, revestida, portanto, de cargo de confiança bancário e sujeita à jornada de oito horas (CLT,artigo 224, § 2º). Consoante se infere dos depoimentos colhidos, como Gerente Assistente, por exemplo, era a Reclamante responsável pelo suporte ao Banker, atendendo clientes diferenciados com renda mínima de cinco milhões. Possuía CPA-20, superior ao exigido para caixas/escriturários. E mais. Estava subordinada apenas ao Banker e ao Gerente Regional. Assim, como se pode facilmente perceber, ocupava posição de destaque em relação aos bancários comuns (escriturários e caixas, por exemplo) e desempenhava atividades diferenciadas, o que demonstra fidúcia apta a caracterizar a confiança intermediária de que trata o artigo 224, § 2º, da CLT.

Destaco aqui, por ser de extrema relevância, que a incidência do artigo 224, § 2º, da CLT não pressupõe as elevadas exigências insculpidas no artigo 62 da CLT para a caracterização do cargo de confiança (TST, Súmula 102, I). Demonstrado que a ex-empregada percebia gratificação de função em valor não inferior de 1/3 do cargo efetivo (veja recibos salariais acostados às fls. 731/791) e que o exercício das atividades se revestia de fidúcia diferenciada, superior àquela normalmente exigida dos empregados bancários,tem-se porcomprovado o enquadramento na regra prevista no preceptivo legal em comento.

Concluo, portanto, à luz de todo o exposto, que, do início do período não prescrito até a dispensa,esteve a Requerente submetida à jornada de oito horas, já que enquadrada no artigo 224, § 2º, da CLT.

Nesse ponto, esclareçoque,não tendo sido reconhecido o enquadramento da colaboradora na previsão contida no *caput* do artigo 224 da CLT, resta prejudicada a análise das considerações tecidas pelo Réu no tópico *“**DA VALIDADE DA CLÁUSULA 11 DA CCT DOS BANCÁRIOS - COMPENSAÇÃO DAS HORAS EXTRAS (SÉTIMA E OITAVA) COM A GRATIFICAÇÃO FUNÇÃO CHEFIA**”*da contestação (fls. 636/641).

Definida essa primeira questão, resta agora analisar se houve ou não extrapolação da jornada previamente fixada.

A prova oral evidenciou que os registros de 830/1.043, embora retratem fielmente os dias trabalhados, não estão aptos a demonstrar os corretos horários em que o labor se desenvolvia.

Com efeito, o depoente indicado pela Autora, Sr. Lucas Pimenta Nóbrega - que laborou juntamente com a obreira no Private -, afirmou que os registros não eram corretamente efetuados.Informou que as horas extras impactavam no programa de metas do Private e, em razão disso,havia restrição para o registro integral do labor extraordinário.

E nem se diga que as declarações da testemunha inquirida a rogo do Réu - Sra. Ana Clara Figueiredo Marques de Jesus -, procurando conferir arrimo à tese defensiva de que os

controlesrefletiriama efetiva carga de trabalho desempenhada,poderia conduzir a entendimento diverso. Ocorre que até mesmo o preposto do Réu admitiu, em depoimento pessoal, haver "*orientação*" para que os funcionários não fizessem horas extras. Além disso, confirmou que o labor extraordinário aumenta os custos e impacta nos resultados da agência. Ora, tais afirmações não deixam dúvidas de que efetivamente existiam limites de horas extras a serem praticadas e reforçam a conclusão de que os controles de fls. 830/1.043 não espelham fielmente os horários à disposição do Réu, exatamente conforme informado peloSr. Lucas Pimenta Nóbrega.

Impede concluir, portanto,a partir dos depoimentos colhidos, notadamente do Sr. Lucas Pimenta Nóbrega, bem como de sua valoração, e do cotejo com o declinado na peça vestibular e no depoimento pessoal da obreira, que a Autora, ao longo do período não prescrito, laborava de segunda a sexta-feira, executando suas atividades, **em média,**das 07:30 às 18:30 horas, com 45 (quarenta e cinco) minutos de intervalo.

Tendo em vista todas as considerações aqui expendidas, defiro, ao longo de todo o período não abarcado pela prescrição, as horas extras laboradas além da oitava diária e da quadragésima semanal, a serem corretamente apuradas em liquidação de sentença, a partir da carga de trabalho acima fixada (de segunda a sexta-feira, das 07:30 às 18:30 horas, com quarenta e cinco minutos de intervalo).

A base de cálculo será a remuneração auferida (TST, Súmula 264), incluídos, certamente, o salário-base e a gratificação de função (comissão de cargo; TST, Súmula 226).

Ter-se-á em mente o divisor **220 (duzentos e vinte)**, tendo em vista a decisão exarada nos autos do Processo IRR 00849-83.2013.5.03.0138, a qual delimitou os divisores a serem aplicados à categoria dos bancários. Calha transcrever:

"*INCIDENTE DE JULGAMENTO DE RECURSOS DE REVISTA REPETITIVOS. RECURSOS DE REVISTA REPRESENTATIVOS DA CONTROVÉRSIA. TEMA REPETITIVO Nº 0002 - BANCÁRIO. SALÁRIO-HORA. DIVISOR. FORMA DE CÁLCULO. EMPREGADO MENSALISTA. FIXAÇÃO DAS TESES JURÍDICAS, DE OBSERVÂNCIA OBRIGATÓRIA - ARTIGOS 896-C da CLT e 926, § 2o, e 927 do CPC.*

1. O número de dias de repouso semanal remunerado pode ser ampliado por convenção ou acordo coletivo de trabalho, como decorrência do exercício da autonomia sindical.

2. O divisor corresponde ao número de horas remuneradas pelo salário mensal, independentemente de serem trabalhadas ou não.

3. O divisor aplicável para cálculo das horas extras do bancário, inclusive para os submetidos à jornada de oito horas, é definido com base na regra geral prevista no artigo 64 da CLT (resultado da multiplicação por 30 da jornada normal de trabalho), sendo 180 e 220, para as jornadas normais de seis e oito horas, respectivamente.

4. A inclusão do sábado como dia de repouso semanal remunerado, no caso do bancário, não altera o divisor, em virtude de não haver redução do número de horas semanais, trabalhadas e de repouso.

5. O número de semanas do mês é 4,2857, resultante da divisão de 30 (dias do mês) por 7 (dias da semana), não sendo válida, para efeito de definição do divisor, a multiplicação da duração semanal por 5.

6. Em caso de redução da duração semanal do trabalho, o divisor é obtido na forma prevista na Súmula n. 431 (multiplicação por 30 do resultado da divisão do número de horas trabalhadas por semana pelos dias úteis);

7. As normas coletivas dos bancários não atribuíram aos sábados a natureza jurídica de repouso semanal remunerado."

Observar-se-ão os adicionais previstos nos instrumentos de fls. 247/416 e 1.726/1.909, considerados os seus interstícios de validade, e o percentual de 50% (cinquenta por cento)(Constituição Federal, artigo 7o, XVI)em eventual período restante.

Ter-se-ão em mente, ainda, os dias efetivamente trabalhados (excetuam-se, obviamente, férias, licença-prêmio, faltas não abonadas, abonos, folgas, licença saúde, etc.). Para tanto, considerar-se-ão os controles de presença de fls. 830/1.043 (lembre-se que os registros em questão não foram elididos quanto à frequência).Nos meses em que porventura não vieram aos autos os registros de jornada, utilizar-se-á a frequência média do interstício restante, por entender o Juízo ser esta a solução mais consentânea com a realidade fática vivenciada.

Por serem habituais, as horas extras deferidasproduzirão os reflexos postulados sobrerepousos semanais remunerados (domingos) e sobre sábados e feriados - quando os instrumentos normativos assim o prevejam (Ex: cláusula 8ª, parágrafo 1º,da CCT 2018/2020; fl. 256) - e,**a partir de então**, sobre férias com 1/3 (integrais e proporcionais),13ossalários (integrais e proporcionais), aviso prévioe todos esses sobre o FGTS+40%(Lei 8.036/90, artigos 15 e 26, parágrafo único; Orientações Jurisprudenciais 42 e 195 da SDI-1 do Tribunal Superior do Trabalho).

Mencione-se que o fato de a obreira ser mensalista não impede a repercussão sobre os repousos. O valor da remuneração da verba em apreço já integrada ao salário mensal (artigo 7º, § 2º, da Lei nº 605/49) considera apenas a jornada legal. Nesse contexto, comprovada a existência de trabalho extra em caráter habitual, impõe-se sua incidência reflexa sobre os repousos, nos exatos

termos preconizados na Súmula 172 do TST,não havendo falar em repercussão, ao caso em tela, do disposto na redação anterior da Orientação Jurisprudencial número 394 da SDI-1 do TST.
Impertinentes,contudo,as incidências sobreparticipação nos lucros (PLRs e adicionais de PLRs), já que a benesse tem por base de apuração apenas o salário base acrescido das verbas fixas (PLR) ou o lucro líquido (adicional PLR) (leia, por exemplo, cláusula 1ª da CCT sobre PLR às fls. 487/488).
Indevidas, ainda, as repercussões vindicadas sobre *"complementação de benefício previdenciário"*, pela mesma razão pela explicitada no tópico anterior (2.9.1).
Não concedidos os repousos mínimos intrajornada, incide, outrossim, a regra insculpida no artigo 71, § 4º, da CLT. Assim, além das horas extras já deferidas, fará jus a Reclamante, ao longo de todo o lapso temporal não abrangido pela prescrição, nos dias em que o labor excedeu a sexta diária, ao pagamento, de natureza indenizatória, do período suprimido (15 minutos), com acréscimo de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor da remuneração da hora normal de trabalho.Tratando-se de verba de cunho não salarial, não cabe cogitar de quaisquer reflexos.Tudo em estrita conformidade com a nova redação conferida ao dispositivo pela Lei nº 13.467, de 13/07/2017, de aplicação ao caso vertente. Reitere-se que, conforme já explicitado no item 2.1 desta decisão, não mais prevalece o entendimento exarado na Súmula 437, I, do TST, que conferia exegese diversa ao disposto na Lei nº 8.923/94.
Os demais parâmetros para apuração dos intervalos (base de cálculo, divisor, etc.) serão os mesmos acima declinados para averiguação das horas extras deferidas.
Lado outro, quanto ao pleito de *"15 (quinze) minutos extras diários (...) referentes ao intervalo previsto no artigo 384 da CLT não usufruído"*, veiculado na alínea "D" do rol de pedidos, nada há deferir. Considerando que o artigo 384 da CLT foi revogado pela Lei nº 13.467/2017 em data pretérita à prescrição quinquenal acolhida neste decisum (03/10/2018, relembro), não há mais amparo legal para deferir quaisquer ressarcimentos em razão do descumprimento da pausa que era nele assegurada.
Esclareço, a fim de evitar quaisquer dúvidas, que o pleito de recálculo das horas extras quitadas nos demonstrativos de pagamento já se encontra evidentemente abrangido na presente condenação.
Determino, com fulcro no princípio da vedação do enriquecimento ilícito, a dedução de parcelas porventura já quitadas a idêntico título, bem como das folgas porventura concedidas, devendo ser observado, aqui, o disposto na Orientação Jurisprudencial nº 415 da SDI-1 do TST.
Procedentes, em parte (itens "B", "C" e "E"; fl. 15).
Improcedente (tópico "D", fl. 16).

2.9.3-Participação nos lucros e resultados

Pugna a Reclamante, também, pelo pagamento da PLR relativa ao ano de 2023.
Novamente razão lhe assiste. Se não, vejamos.
O TRCT de fls. 723/724 comprova que a colaboradora ofertou seus préstimos até 04/12/2023, ocasião em que foi dispensada sem justa causa. Há de se ter em mente, também, que o aviso prévio, ainda que indenizado, integra o contrato de trabalhopara todos os fins(CLT, artigo 487, § 1º,*in fine*). E, diversamente do que procura fazer crer o Réu, em nada contraria tal regra a previsão contida na cláusula 56, § 2º, da CCT 2022/2024, uma vez que a vedação do cômputo ali contida não diz respeito ao prazo legalmente estipulado do aviso, mas apenas aos dias adicionados por força do instrumento coletivo. Calha conferir o conteúdo do aludido dispositivo convencional:

"Parágrafo Segundo - ***Considera-se rescindido o contrato individual de trabalho, ao final do aviso prévio estabelecido por lei, já incluído o acréscimo da Lei n. 12.506, de 11 de outubro de 2011,*** *não se computando, portanto, os dias adicionados em função da presente norma coletiva para efeito de projeção da data de rescisão do contrato de trabalho, para nenhum efeito."*(fl. 1.879; destacamos).

Portanto, tem-se que, com a projeção do aviso prévio de 66 dias assegurado pela Lei nº 12.506/2011, a ruptura do contrato se deu efetivamente em08/02/2024.
Por sua vez, a Convenção Coletiva sobre PLR referente aos anos de 2022 e 2023 dispõe quefarão jus ao benefício os empregados: admitidos até 31/12/2021, em efetivo exercício em 31/12/2022 ou afastados, a partir de 01/01/2022, por doença, acidente de trabalho e licença-maternidade; admitidos a partir de 01/01/2022, em efetivo exercício em 31/12/2022, mesmo que afastados por doença, acidente de trabalho e licença-maternidade; dispensados sem justa causa entre 02/08/2022 e 31/12/2022 (vide, a respeito, cláusula 3ª, *caput* e §§ 1º, 2º e 3º às fls. 1.913/1.915). Já a cláusula 3ª do mencionado instrumento estabelece que *"para a PLR do exercício de 2023 aplicam-se os mesmos critérios e condições previstos nas cláusulas 1ª e 2ª com as datas atualizadas conforme o quadro abaixo e valores atualizados nos termos do Parágrafo segundo desta cláusula. (...).****Parágrafo primeiro - As demais datas estabelecidas pelo caput e pelos parágrafos das cláusulas 1ª e 2ª serão reajustadas em razão do exercício a que se refira a PLR***"(fl. 1.917; negritamos). Nessa ordem de ideias, é se concluir

que, nos termos da norma coletiva, farão jus à PLR 2023, de forma integral, os empregados admitidos até 31/12/2022, em efetivo exercício em 31/12/2023, e, de forma proporcional, os colaboradores dispensados sem justa causa entre 02/08/2023 e 31/12/2023 (reveja cláusula 1ª, *caput* e parágrafo terceiro, fls. 1.913 e 1.915, cujas datas foram ajustadas em razão do exercício a que se refere a PLR).Considerando que, no caso em tela, a ruptura contratual se deu efetivamente em 08/02/2024 (considerando apenas o prazo do aviso prévio de 66 dias legalmente assegurado, reitere-se), é curial que faça jus a colaboradora à benesse integral de 2023, já que ainda vigente o contrato em 31/12/2023.
Defiro, portanto, o pagamento da participação nos lucros relativa ao ano de 2023 (regra básica e parcela adicional), observada evidentemente a projeção parcial do aviso prévio. Presumir-se-á, à míngua de provas em contrário produzida pelo Réu (CPC, artigo 373, II), que a Reclamante preencheu todos os requisitos necessários à percepção da parcela.
A verba será apurada em liquidação de sentença, nos termos explicitados na cláusula 3ª da CCT de fls. 1.910/1.930.
Esclareço, por fim, que os contracheques transcritos na defesa empresária se referem à quitação da PLR relativa ao exercício 2022 e, assim sendo, em nada se confundem com a condenação ora imposta. Note-se que as quitações lá descritas foram perpetradas em fevereiro e setembro de 2023.
Procedente (alínea “C”,fl. 14).

2.9.4- Bonificação por resultado

Pondera a Requerente, outrossim, que *“enquanto laborou na Plataforma Private, foi prometido (...) uma verba variável denominada pelo Reclamado ‘bonificação por resultado’. Referida verba trata-se de contraprestação ao atingimento das metas e indicadores estabelecidos pelo reclamado. De acordo com o programa instituído pelo Reclamado, caso fossem atingidas as metas e indicadores anuais, o funcionário receberia, no mês de fevereiro do ano subsequente, a parcela ‘Bonificação por resultado’ no valor de R$36.000,00. Ocorre que o Reclamado, além de alterar constantemente os critérios para pagamento da Bonificação, aplicava critérios puramente subjetivos e não os explicava de forma clara e efetivamente precisa a seus funcionários. Não obstante a Reclamante, assim como os paradigmas, sempre cumprirem as metas estabelecidas de forma igual, nunca recebeu os valores efetivamente prometidos, desconhecendo o motivo para tanto e não tendo acesso às planilhas para verificação.”* (Inicial, fls. 09/10).
Já o BRADESCOsustenta que, *“conforme se infere dos recibos de pagamento juntados aos autos, a Reclamante já recebeu os valores devidos quanto à referida bonificação, não havendo que se falar em pagamento de diferenças”.*Pondera, ainda, que *“a Autora não cumpriu todos os requisitos/objetivos para o seu recebimento nos anos em que não recebeu, muito menos diferenças nos anos de 2020 a 2023, posto que os valores foram pagos, (...). Nesse caminhar, resta expressamente impugnada e negada a alegação de suposta promulgação de programa denominado ‘Bonificação por resultado’, bem como o valor que supostamente deveria receber por ano, no importe de R$36.000,00, por ausência de comprovação documental, fática e legal, ônus de que lhe competia”.*E, a seguir, conclui: *“Portanto, a Autora não comprovou os fatos constitutivos do seu direito, pelo que não há que falar em pagamento de tal parcela nos anos não recebidos, nem mesmo as diferenças, muito menos no valor pleiteado, sob pena de enriquecimento ilícito, o que é vedado, nos termos do artigo 884 do CC, além de violar expressamente o artigo 5º, LIV, da CR/88.*” (fls. 663/666).
A prova oral comprovou a pactuação da bonificação em comento. O Sr. Lucas Pimenta Nóbrega ratificou a alegação inicial de que oteto para o Assistente era de R$ 36.000,00 anuais, pagos em fevereiro. Afirmou que as metas eram definidas pelo Regional e que os critérios para quitação da benesse eram esclarecidos, podendo, no entanto, o colaborador deixar de auferi-la em função da avalição discricionária do Gerente. A Sra. Ana Clara Figueiredo Marques de Jesus, por sua vez, esclareceu que são considerados na apuração da parcela, por exemplo, a avaliação do gestor, a captação da carteira, o lucro do segmento, a nota do cliente, entre outros. Disse que a avaliação do gestor e do cliente podem impactar no resultado final e esclareceu que, embora não deixem de receber em função de avaliações negativas, podem auferir montante inferior. Quanto ao valor da benesse, disse que o valor médio é de R$ 30.000,00. Tais informações foram parcialmente corroboradas pelo preposto do Réu. Com efeito, confirmou o Sr. Breno Fernandes Gonçalves que os empregados elegíveis podem receber valores menores em função da avaliação do gestor. Afirmou que há pesos individuais e do setor (ponderador menor) e que também há critérios discricionários. Declarou, ainda, que o teto máximo da benesse gira em torno de R$ 30.000,00 anuais e que são elegíveis os ocupantes de cargo de Gerente Assistente Private.
Nesse diapasão, a fim de permitir a verificação do desempenho da colaboradora e dos demais critérios utilizados para apuração da benesse, caberia ao ex-empregador acostar aos autos a documentação pertinente, a teor do disposto nos artigos 818, II, da CLT e 373, II, do CPC. Desse encargo, todavia, não se desvencilhou. Em sede de Defesa, como visto, tentou atribuir tal encargo à obreira, olvidando-se das regras específicas acerca do ônus probatório e do princípio da aptidão para a prova. Razão pela qual, é cabível a reparação vindicada.

Defiro, portanto, o pagamento da bonificação por resultado nos anos de 2018 a 2023.
À míngua de documentação que permita apurar os valores efetivamente devidos a título de bonificação, considerar-se-á, para fins de averiguação do devido, o montante de R$ 33.000,00 (trinta e três mil) anuais, média obtida a partir da prova oral.
Especificamente no que toca aos anos de 2018 e 2023, a apuração far-se-á de forma proporcional, sendo devidos 01/12 em 2018 (considerando que apenas em 01/12/2018 passou a obreira a ocupar o posto de Gerente Assistente Private Banking) e 11/12 em 2023 (pleito contido na parte final da alínea "G" à fl. 17).
Esclareço, ainda, que, conquanto a Sra. Ana Clara Figueiredo Marques de Jesus tenha afirmado em seu depoimento que a PLR seria deduzida do "bônus", inexiste alegação nesse sentido na defesa empresária (confira tópico ***"DA BONIFICAÇÃO POR RESULTADO - INEXISTÊNCIA DE DIREITO À PRETENSÃO"***às fls. 663/666). Assim, descabe cogitar de qualquer abatimento em função do noticiado pela testemunha.
Deduzir-se-ão, no entanto, certamente, os valores já auferidos pela Autora a idêntico título (Ex: contracheques de fls. 827/829).
Em relação ao pleitode integração da parcela à remuneração para efeitos de quitação de reflexos, todavia, a pretensão está fadada ao insucesso. O que se constata, a partir da própria narrativa inicial e, também, dos depoimentos colhidos na assentada ocorrida em 22/04/2024, é que se trata de benesse atrelada ao batimento de metas individuais e coletivas, o que, por certo, evidencia que a bonificação por resultado, fixadanos anos de 2018, 2019, 2020, 2021, 2022 e 2023, amolda-se à definição de prêmio, e não de *"verdadeira comissão"*, conforme defende a Autora à fl. 2.158. E, conforme sabido, a Lei nº 11.467/2017 alterou as redações dos §§ 2º e 4º do art. 457 da CLT, que passaram a prever expressamente a natureza indenizatória dessas parcelas, ainda que saldadas de forma habitual. Vale conferir:

"§ 2oAs importâncias, ainda que habituais, pagas a título de ajuda de custo, auxílio-alimentação, vedado seu pagamento em dinheiro, diárias para viagem, prêmios e abonos não integram a remuneração do empregado, não se incorporam ao contrato de trabalho e não constituem base de incidência de qualquer encargo trabalhista e previdenciário.

(...)

§ 4oConsideram-se prêmios as liberalidades concedidas pelo empregador em forma de bens, serviços ou valor em dinheiro a empregado ou a grupo de empregados, em razão de desempenho superior ao ordinariamente esperado no exercício de suas atividades."

Dessarte, julgo improcedente os pedidos de integração das bonificações por resultado à remuneração e de quitação de reflexos. Procedente, em parte (item "G", fl. 17).

2.9.5- Fornecimento de Guias TRCT e CD/SD - Multa do artigo 477 da CLT

Alega a Autora que "*até a presente data, o Reclamado não procedeu à homologação da rescisão contratual e não fez a entrega das guias TRCT, CD/SD e chave de conectividade.*". Requer, então, a aplicação da multa do artigo 477 da CLT, bem como o fornecimento da referida documentação (veja às fls. 11/12).
Já o Réu assevera que *"não houve atraso no pagamento das verbas rescisórias"*e que *"a chave de conectividade foi movimentada em 08/12/2023".*Pondera, ainda, que *"as homologações de todas as rescisões contratuais são realizadas mediante Sindicato da categoria, que agenda as reuniões conforme sua própria demanda, não podendo (...), ser penalizado ante a total ausência de culpa no ato da homologação da rescisão contratual."*(contestação, fls. 666/667).
Examino.
A partir da vigência da Lei nº 13.467/2017, a rescisão do contrato de trabalho passou a abarcar não só a quitação dos valores rescisórios, mas também a entrega de documentos que comprovem a comunicação da dispensa aos órgãos competentes (Ministério do Trabalho e Emprego, Caixa Econômica Federal, dentre outros).
Calha conferir:

"*Art. 477. Na extinção do contrato de trabalho, o empregador deverá proceder à anotação na Carteira de Trabalho e Previdência Social, comunicar a dispensa aos órgãos competentes e realizar o pagamento das verbas rescisórias no prazo e na forma estabelecidos neste artigo.*

(…)

§ 6º A entrega ao empregado de documentos que comprovem a comunicação da extinção contratual aos órgãos competentes bem como o pagamento dos valores constantes do instrumento de rescisão ou recibo de quitação deverão ser efetuados até dez dias contados a partir do término do contrato"

No caso em tela, conquanto seja incontroverso o pagamento das parcelas decorrentes da extinção do liame no prazo legal de dez

dias, não comprovou a ex-empregadora que procedeu, nesse mesmo interregno, à entrega dos documentos rescisórios pertinentes. Note-se que não consta dos Termos de Rescisão Contratual acostados às fls. 723/728, tampouco do recibo de fl. 722, a assinatura da obreira.
Defiro, por conseguinte,a multa do artigo 477 da CLT, no importe de um salário.
Deverá o Réu, ainda, consoante postulado (CPC, artigos 141 e 492), liberar à Autora o TRCT, a chave de conectividade e as guias CD/SD, sob pena de arcar com o pagamento de indenização substitutiva do seguro-desemprego.
Procedentes (alíneas “I” e “J”; fls. 17/18).

2.9.6-Justiça Gratuita

Concedo à obreira os benefícios daJustiçaGratuita, tendo em vista a declaração de pobreza constante à fl. 21 e a ausência nos autos de qualquer elemento de prova que viesse a desconstituí-la (Lei nº 5.584/70, artigo 14; Lei nº 1.060/50, Lei nº 7.115/83; CLT, artigo 790, § 4º, com a nova redação dada pela Lei nº 13.467, de 13/07/2017; Orientação Jurisprudencial número 269 da SDI-1 do TST; TST, Súmula 463, I).
Repiso que a presunção de veracidade da declaração de pobreza adunada aos autos não restou elidida por nenhuma prova em contrário produzida pelo Réu. Lembre-se que desde a entrada em vigor da Lei nº 13.467/2017, o benefício da justiça gratuita passou a ser concedido conforme critérios especificados no artigo 790, § 4º, da CLT - e não consoante os parâmetros declinados nos parágrafos doartigo14daLeinº 5.584/70. Pontue-se, ainda, que, para concessão da benesse, o que se deve observar é o montante auferido atualmente pela Requerente - e não o salário percebido durante a vigência do pacto de trabalho. Inócuas se mostram, assim, as ponderações de fls. 669/671.
Acrescento que a mera circunstância de a Autora constituir advogado particular não obsta o deferimento daJustiçaGratuita(Orientação Jurisprudencial número 8 das Turmas do TRT da 3ª Região; CPC, artigo 99, § 4º).

2.9.7- Honorários advocatíciossucumbenciais

Tendo em vista o disposto no artigo 791-A da CLT, com a nova redação dada pela Lei nº 13.467, de 13 de julho de 2017, cuja aplicação imediata se impõe (tópico 2.1 desta sentença), e sendo parcialmente procedentes os pedidos veiculados, há de se proceder à fixação dos honorários advocatícios recíprocos, nos exatos termos preconizados no parágrafo 3º daquele dispositivo legal. Lembre-se, ainda, que, por se tratar de parcela que decorre da mera sucumbência, são os honorários devidos, ainda que não tenha havido a formulação de pedido específico quanto ao tema.
Pelo exposto, arbitro os honorários advocatícios devidos aos patronos da obreira em 5% (cinco por cento) sobre o valor líquido da execução, a serem averiguados na fase de liquidação de sentença. O percentual ora deferido será apurado na forma preconizada na Orientação Jurisprudencial número 348 da SDI-1do TST, de aplicação subsidiária ao caso em tela.
Registre-se, a fim de evitar discussões procrastinatórias, que a adoção do percentual mínimo legal para apuração da verba honorária teve como fulcro os critérios consignados no artigo 791-A, § 2º, da CLT. Sem embargo do zelo e da diligência dos advogados que atuaram no feito, a causa não é de alta complexidade. Tanto assim que demandou poucas manifestações das partes litigantes.
Noutro giro, não será a Autora devedora de honorários aos procuradores do Réu. Ocorre que,em sessão realizada por videoconferência em 20/10/2021, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADInº 5.766, decidiu ser inconstitucional a redação conferida aoparágrafo 4º do artigo 791-A da CLT. Assim sendo, considerando que a obreira é beneficiária da Justiça Gratuita (alínea 2.9.6, retro), curvo-me ao entendimento jurisprudencial dominante, para afastar a condenação da Reclamante ao pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais.

2.10-Juros e Correção Monetária

A correção monetária observará o disposto na Súmula 381 do TST.
Informo que, não obstante a publicação da decisão de julgamento nos autos das ADCs nº 58 e 59 e das ADIs nº 5867 e 6021, bem como nos embargos opostos naReclamação nº 47.929-RS, o índice de correção monetária e o percentual dos juros serão fixados oportunamente pelo Juízo da Execução. Reputo, assim, prematuras eventuais discussões acerca dos temas.As questões, repito, serão objeto de apreciação por ocasião da liquidação do julgado.
Os valores relativos ao FGTS, por serem importâncias deferidas em Juízo, serão corrigidos nos mesmos moldes das demais parcelas ora deferidas (Orientação Jurisprudencial número 302 da SDI-1 do TST).

2.11-Imposto de Renda e Contribuição Previdenciária

Observar-se-á a incidência dos descontos previdenciários e do imposto de renda, conforme se apurar em liquidação de sentença, de acordo com o procedimento previsto nas normas legais aplicáveis à espécie, em especial o artigo 46 da Lei nº 8.541/92, o artigo 12-A da Lei nº 7.713/88, com a redação dada pela Lei nº 13.149/2015, o artigo 26 da IN/RFB nº 1.500, de 29/10/2014 (que revogou a IN/RFBnº 1.127, de 07/02/2011), assim como o artigo 214, § 9º, e 276 do Decreto nº 3.048, de 06/05/1999, que

regulamenta a Lei nº 8.212/91 (TST, Súmula 368).
Em consonância com o disposto no artigo 832, § 3º, da CLT, com redação da Lei nº 10.035/00, esclareço que as parcelas de natureza indenizatória, para efeitos previdenciários, são as deferidas nos tópicos precedentes que constam do artigo 28, § 9o, da Lei nº 8.212/91. As demais têm natureza remuneratória, devendo haver incidência da contribuição social.

2.12- Compensação/Dedução
Oportunamente arguida (CLT, artigo 767; TST, Súmulas 18 e 48), defiro a compensação/dedução de verbas pagas a idêntico título.

3- CONCLUSÃO
À luz dos fundamentos expostos e por tudo o mais que dos autos deflui, decide o Juízo da **DÉCIMA QUINTA VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE, MG,**na ***AÇÃO TRABALHISTA*** movida porLARISSA DE PAULA GREGÓRIOem face do BANCO BRADESCO S.A.- Processo 0010188-61.2024.5.03.0015:

julgar **PROCEDENTES, EM PARTE,** os pedidos formulados, para condenar o Reclamado a pagar à Autora, no prazo legal, as seguintes parcelas, observada a prescrição acolhida no item 2.8 deste *decisum*:

- diferenças salariais advindas da equiparação salarial e respectivos reflexos, consoante critérios tecidos na alínea 2.9.1, retro;
- horas extras e reflexos, conforme o disposto no item 2.9.2, supra;
- indenização pelos intervalos intrajornada suprimidos, consoante tópico 2.9.2;
- participação nos lucros relativa ao ano de 2023 (regra básica e parcela adicional), observada a projeção parcial do aviso prévio (alínea 2.9.3);
- bonificações por resultado (anos 2018, 2019, 2020, 2021, 2022 e 2023), em estrita conformidade com osparâmetros consignados no item 2.9.4;
- multa do artigo 477 da CLT, no importe de um salário (tópico 2.9.5).

O Réu deverá, ainda, liberar à Autora o TRCT, a chave de conectividade e as guias CD/SD, sob pena de arcar com o pagamento de indenização substitutiva do seguro-desemprego.
Concedo à obreira os benefícios daJustiçaGratuita (item 2.9.6).
Honorários advocatícios de sucumbência na forma do disposto no tópico 2.9.7, retro.
Diante da oposição expressa do Requerido (fl. 606), a demanda não mais tramitará pelo Juízo 100% (cem por cento) Digital. Proceda a Secretaria às alterações pertinentes nos registros informatizados.
Autorizo a compensação/dedução (alíneas 2.9.2, 2.9.4 e 2.12).
Tudo conforme item 2, FUNDAMENTAÇÃO retro, parte integrante deste *decisum*.

As verbas serão apuradas em liquidação de sentença, incidindo juros e correção monetária (item 2.10).
O Requerido providenciará os recolhimentos previdenciários cabíveis na forma e prazos estabelecidos em lei, comprovando-se nos autos, sob pena de execução dos valores devidos. Recolherá, ainda, o imposto de renda pertinente, sob pena de ofício à Receita Federal.
Custas pelo Réu, no importe de R$ 4.000,00, calculadas sobre R$ 200.000,00, valor arbitrado à condenação para os efeitos legais cabíveis.
Intimem-se as partes.
Nada mais.
Encerrou-se.
BELO HORIZONTE/MG, 26 de abril de 2024.

GASTAO FABIANO PIAZZA JUNIOR
Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010381-76.2024.5.03.0015

AUTOR	FREDERICO RODRIGUES AMANCIO
ADVOGADO	MARCUS VINICIUS DIAS CAMPOS FERREIRA(OAB: 142571/MG)
RÉU	ERG ENGENHARIA LTDA

Intimado(s)/Citado(s):
- FREDERICO RODRIGUES AMANCIO

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO
Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 4b0262d proferida nos autos.
Vistos.
Autos feitos conclusos para sentença tão somente para regularização do fluxo no sistema PJ-e, tendo em vista a extinção do feito, sem a resolução do mérito, conforme disposto na decisão proferida sob Id 94cb554-25/04/2024.
DÊ-SE ciência ao Reclamante do teor da referida decisão.
Ato contínuo, arquivem-se os autos.

BELO HORIZONTE/MG, 26 de abril de 2024.

GASTAO FABIANO PIAZZA JUNIOR

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010391-23.2024.5.03.0015

AUTOR	ARIADNE HELOISA SOUZA VENTURELLI
ADVOGADO	JOAO GABRIEL SANTANA(OAB: 140365/MG)
RÉU	MUNICIPIO DE BELO HORIZONTE

Intimado(s)/Citado(s):

- ARIADNE HELOISA SOUZA VENTURELLI

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID eb933bc proferida nos autos.

Vistos.

Para a correta identificação das partes, visando a coibir eventuais fraudes, é imprescindível a juntada aos autos de cópia do documento de identidade, do CPF e de um comprovante de endereço.

No caso em tela, todavia, verifica-se que deixou a Autora de cumprir tal requisito indispensável à propositura da ação.

Assim sendo, com fulcro nos artigos 320 e 485, I, do CPC, combinados com o artigo 769 da CLT, determino a extinção do processo sem resolução do mérito.

Deverá a Reclamante, se assim o entender, retornar a Juízo, trazendo, juntamente com a peça de ingresso, a cópia de seu documento de identidade, CPF e comprovante de endereço.

Concedo à Autora os benefícios da Justiça Gratuita.

Intime-se a Reclamante.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

BELO HORIZONTE/MG, 26 de abril de 2024.

GASTAO FABIANO PIAZZA JUNIOR

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010387-83.2024.5.03.0015

AUTOR	MAURICIO GLEYSON PINHEIRO
ADVOGADO	SANZIO RODRIGO ALVES E WERNECK(OAB: 137563/MG)
RÉU	START CONSTRUTORA LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- MAURICIO GLEYSON PINHEIRO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 3704874 proferida nos autos.

Vistos.

À análise dos autos, verifico que, ao efetuar o cadastro no sistema PJ-e da presente demanda, foi marcada a opção pelo Juízo 100% Digital.

Considerando, no entanto, que tal opção deve ser exercida pelo Autor mediante manifestação expressa e destacada na folha de rosto da petição inicial (artigo 5º da Resolução Conjunta GP/GCR/GVCR N. 204, de 23/09/2021), o que não foi observado pela parte autora;

Considerando, ainda, que o endereço eletrônico (*e-mail*) e o número da linha telefônica móvel e/ou fixo das partes e advogados deverão constar da petição e ser mantidos atualizados (artigo 5º, § 1º, da referida Resolução), o que também não foi considerado pelo Requerente em relação ao cadastro das partes (*e-mail* e telefone), DETERMINO a extinção do feito, sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 485, IV, do CPC, combinado com artigo 769 da CLT.

Deverá o Obreiro, se assim o entender, retornar a Juízo, indicando, de forma expressa e destacada na folha de rosto da peça de ingresso, a opção pelo Juízo 100% Digital, bem como fornecendo o *e-mail* e o telefone (móvel e/ou fixo) das partes que compõem a lide.

Por outro lado, optando o Autor por não adotar, por ora, o Juízo 100% Digital, deverá desmarcar a referida sinalização, com a consequente retirada de tal identificação dos autos, quando do cadastramento da nova ação a ser porventura ajuizada.

Defiro a justiça gratuita, nos termos do artigo 790, § 3º, da CLT.

Custas pelo Autor, isento.

Intime-se o Reclamante.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

BELO HORIZONTE/MG, 26 de abril de 2024.

GASTAO FABIANO PIAZZA JUNIOR

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010388-68.2024.5.03.0015

AUTOR	PALOMA EDUARDA ANDRE MARTINS
ADVOGADO	CRISTIANE QUELES DIAS(OAB: 162081/MG)
ADVOGADO	FLAVIO RODRIGO DE SOUZA(OAB: 151453/MG)
RÉU	PADARIA PAO PLUS LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- PALOMA EDUARDA ANDRE MARTINS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 9e62cb9 proferida nos autos.

Vistos.

Determino a extinção do processo, sem a resolução do mérito, tendo em vista a não observância do artigo 852-B, I, da CLT, com redação dada pela Lei nº 9957/00. É que, não obstante ter a Autora atribuído à causa o valor de R$ 55.735,53, submetendo-a ao rito sumaríssimo, não apontou, de forma individualizada, os valores dos pedidos referentes ao FGTS e à respectiva multa de 40%, tendo em vista que os respectivos pleitos contemplam parcelas distintas, conferindo-se, contudo, apenas um valor complessivo (vide alíneas “B.9” e “C”, do tópico “9-Dos pedidos e requerimentos”, da peça de ingresso).

Cumpre esclarecer, ainda, que, para a correta identificação das partes, visando a coibir eventuais fraudes, é imprescindível a juntada aos autos de cópia do documento de identidade, do CPF e de um comprovante de endereço, sendo que, no caso em tela, deixou a Reclamante de cumprir tal requisito indispensável à propositura da ação, no que se refere ao comprovante de endereço, sendo que o CPF já consta da Carteira de Identidade juntada no Id 505f9a3-25/04/2024.

Deverá a Obreira, se assim o entender, retornar a Juízo com a apuração individualizada dos valores referentes a cada um dos pedidos constantes do tópico “9-Dos pedidos e requerimentos”, alíneas “B.9” e “C”, da petição inicial (FGTS e multa de 40%). Ademais, na hipótese de nova ação a ser ajuizada, a Requerente deverá trazer, juntamente com a peça de ingresso, um comprovante de endereço.

Defiro a justiça gratuita, nos termos do artigo 790, § 3º, da CLT.

Custas pela Reclamante, isenta.

Intime-se a Autora.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

BELO HORIZONTE/MG, 26 de abril de 2024.

GASTAO FABIANO PIAZZA JUNIOR

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010390-38.2024.5.03.0015

AUTOR	CRISTIANO ALVES RODRIGUES DA SILVA
ADVOGADO	João Henrique Kühl Bicalho(OAB: 122283/MG)
RÉU	FUNDACAO BENJAMIN GUIMARAES

Intimado(s)/Citado(s):

- CRISTIANO ALVES RODRIGUES DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 325c678 proferida nos autos.

Vistos.

Para a correta identificação das partes, visando a coibir eventuais fraudes, é imprescindível a juntada aos autos de cópia do documento de identidade, do CPF e de um comprovante de endereço.

No caso em tela, todavia, verifica-se que deixou o Autor de cumprir tal requisito indispensável à propositura da ação.

Assim sendo, com fulcro nos artigos 320 e 485, I, do CPC, combinados com o artigo 769 da CLT, determino a extinção do processo sem resolução do mérito.

Deverá o Reclamante, se assim o entender, retornar a Juízo, trazendo, juntamente com a peça de ingresso, a cópia de seu documento de identidade, CPF e comprovante de endereço.

Concedo ao Autor os benefícios da Justiça Gratuita.

Intime-se o Reclamante.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

BELO HORIZONTE/MG, 26 de abril de 2024.

GASTAO FABIANO PIAZZA JUNIOR

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010389-53.2024.5.03.0015

AUTOR	MARCOS LEANDRO SANTANA DA SILVA
ADVOGADO	QUEREN HAPUQUE BISPO DE ASSUNCAO(OAB: 212437/MG)
RÉU	B. A. P. AUTOMOTIVA LTDA.

Intimado(s)/Citado(s):

- MARCOS LEANDRO SANTANA DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID a35aa34 proferido nos autos.

Vistos.

Considerando os princípios que norteiam esta Especializada, no sentido de se estabelecer uma política permanente de conciliação no âmbito deste Regional;

Considerando que a conciliação trata-se da forma mais efetiva de se pôr fim ao litígio, sendo necessária a cooperação de todas as partes envolvidas para a realização do acordo, estando o Juízo apto para intermediar as tratativas para tanto;

Considerando, ainda, o disposto no Ato Conjunto N. 54/TST.CSJT.GP, de 29/12/2020, que institui a plataforma ZOOM como plataforma oficial de videoconferência para a realização de audiências e sessões de julgamento nos órgãos da Justiça do Trabalho,

DESIGNO audiência de tentativa de conciliação para o dia 13/05/2024, às 09h30min. Obrigatória a presença das partes, nos termos do artigo 844 da CLT.

No horário da audiência acima designada, deverão o ilustre advogado do Reclamante e a Reclamada acessar o endereço eletrônico *https://zoom.us/join*, inserindo o ID da reunião 743 559 4806, **ou, alternativamente**, por meio do *link* *https://trt3-jus-br.zoom.us/my/varabh15*, utilizando-se de *notebook* ou computador que possua *webcam*, microfone e, se possível, fone de ouvido, a fim de evitar ruídos externos. Caso queiram, poderão optar por utilizar-se de celular *smartphone* com acesso à internet ou com acesso à rede WIFI, de qualidade, através do aplicativo ZOOM MEETINGS. **Para fins de melhor organização da logística das audiências virtuais, sugiro ao advogado do Autor e à Reclamada que ao ingressarem na sala principal da plaforma ZOOM, selecionem a opção "Salas Simultâneas" (Breakout Rooms), ingressando em suas respectivas audiências por meio da tecla "Join". Deverão, também, caso seus nomes de usuário não estejam devidamente identificados, utilizar a opção "Renomear" para os adequados ajustes. Recomendo, ainda, que sejam atribuídas as identificações de usuário nos seguintes formatos: nome do Autor – Reclamante; nome do advogado do Autor – Procurador do Reclamante; nome do preposto/sócio da Ré – Reclamada e nome do advogado da Ré – Procurador da Reclamada.**

Se houver dúvidas em relação à utilização da referida plataforma, deverão consultar **previamente** o manual do usuário externo, por meio do link: *https://portal.trt3.jus.br/internet/conheca-o-trt/comunicacao/noticias-institucionais/ja-esta-disponivel-manual-para-utilizacao-do-zoom*.

Durante a videoconferência, se houver dificuldade de acesso, encaminhar *incontinenti* mensagem para o endereço eletrônico da secretaria da vara *(varabh15@trt3.jus.br)*, cientificando-a da impossibilidade de fazê-lo naquele momento e, se for o caso, fornecer contato telefônico para um retorno imediato pela secretaria.

A Reclamada, até o dia designado para a assentada, anexará aos autos a sua contestação, bem como todos os documentos necessários à instrução do feito. Caso a Ré opte por não constituir advogado, poderá encaminhar defesa e documentos para o e-mail da vara *(varabh15@trt3.jus.br)*, no formato PDF e tamanho máximo de 3MB.

Caso reste frustrada a conciliação, serão recebidos defesa e documentos, bem como determinadas as demais diligências necessárias ao prosseguimento do feito.

Intime-se o Reclamante e **NOTIFIQUE-SE** a Reclamada por via postal, encaminhando-lhe cópia deste despacho.

BELO HORIZONTE/MG, 26 de abril de 2024.

GASTAO FABIANO PIAZZA JUNIOR

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010890-41.2023.5.03.0015

AUTOR	JONATHAN DE JESUS MARTINS
ADVOGADO	WELLINGTON HORTA FELISBERTO(OAB: 220483/MG)
ADVOGADO	FLAVIO PEREIRA REIS(OAB: 225874/MG)
RÉU	DUCILEIA CRISTINA TRANSPORTE EIRELI

Intimado(s)/Citado(s):

- JONATHAN DE JESUS MARTINS

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 4806bc5 proferido nos autos.

Vistos.

À vista da manifestação do autor de ID 1599a62, por medida de economia e celeridade processuais, EXPEÇA-SE o competente

alvará/ofício para levantamento dos valores relativos ao FGTS e para requerimento de concessão do benefício do seguro-desemprego junto ao Ministério do Trabalho e Emprego, caso preencha os requisitos necessários à concessão.

Confeccionado o alvará, INTIME-SE o reclamante para impressão e apresentação à CEF, devendo ser uma via ser encaminhada para a Superintendência Regional do Trabalho e Emprego, mediante certidão nos autos.

Em observância à Recomendação nº 03, de 07 de julho de 2014 – TRT3/CR/VCR, deverá constar do ofício a data do trânsito em julgado, instruindo-o com cópia da sentença.

Deverá a Secretaria, ainda, proceder à anotação da CTPS digital do autor, observando-se o disposto na decisão exequenda (ID 77186f6).

Ato contínuo, dos cálculos apresentadospelo reclamante (ID 83c5792), nos termos do artigo 879, § 2º, da CLT, e do Enunciado n. 21, do 8º Encontro das Unidades Regionais de Gestão Judiciária e de Participação da 1ª Instância na Administração da Justiça do Trabalho de Minas Gerais, INTIME-SE areclamadas, VIA POSTAL, para impugnação fundamentada, com a indicação dos itens e valores objeto da discordância, prazo de 8 dias, sob pena de preclusão,podendo apresentar os seus próprios cálculosno prazo assinalado.

Dê-se ciência ao autor.

BELO HORIZONTE/MG, 26 de abril de 2024.

GASTAO FABIANO PIAZZA JUNIOR

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010519-24.2016.5.03.0015

AUTOR	EDGARD MOTA
ADVOGADO	ANTONIO CARLOS RODRIGUES(OAB: 133291/MG)
RÉU	FCA FIAT CHRYSLER AUTOMOVEIS BRASIL LTDA.
ADVOGADO	MARCELO COSTA MASCARO NASCIMENTO(OAB: 155422/MG)
ADVOGADO	MAISA CAMARGOS DE ASSIS(OAB: 136049/MG)
ADVOGADO	JOSE EDUARDO DUARTE SAAD(OAB: 36634/SP)
ADVOGADO	Felipe Máximo Vieira(OAB: 111082/MG)
ADVOGADO	JOSÉ ROBERTO FRANÇA ALVES(OAB: 74102/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- FCA FIAT CHRYSLER AUTOMOVEIS BRASIL LTDA.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID e0683ae proferido nos autos.

Vistos.

Ante a divergência entre os cálculos apresentados, determino a realização de perícia contábil, nomeando para o encargo a Sra. Poliane Cristina Alves de Abreu, que terá o prazo de 10 dias para elaboração dos cálculos.

Dê-se ciência às partes.

Intime-se a perita.

BELO HORIZONTE/MG, 26 de abril de 2024.

GASTAO FABIANO PIAZZA JUNIOR

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010519-24.2016.5.03.0015

AUTOR	EDGARD MOTA
ADVOGADO	ANTONIO CARLOS RODRIGUES(OAB: 133291/MG)
RÉU	FCA FIAT CHRYSLER AUTOMOVEIS BRASIL LTDA.
ADVOGADO	MARCELO COSTA MASCARO NASCIMENTO(OAB: 155422/MG)
ADVOGADO	MAISA CAMARGOS DE ASSIS(OAB: 136049/MG)
ADVOGADO	JOSE EDUARDO DUARTE SAAD(OAB: 36634/SP)
ADVOGADO	Felipe Máximo Vieira(OAB: 111082/MG)
ADVOGADO	JOSÉ ROBERTO FRANÇA ALVES(OAB: 74102/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- EDGARD MOTA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID e0683ae proferido nos autos.

Vistos.

Ante a divergência entre os cálculos apresentados, determino a realização de perícia contábil, nomeando para o encargo a Sra. Poliane Cristina Alves de Abreu, que terá o prazo de 10 dias para elaboração dos cálculos.

Dê-se ciência às partes.

Intime-se a perita.

BELO HORIZONTE/MG, 26 de abril de 2024.

GASTAO FABIANO PIAZZA JUNIOR

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0000786-05.2014.5.03.0015

AUTOR	VIVIANE LOPES BATISTA
ADVOGADO	WALTER DE ANDRADE PINTO E GONTIJO MENDES(OAB: 54493/MG)
ADVOGADO	RUBEM RIBEIRO NETO(OAB: 118475/MG)
RÉU	CONSORMINAS EMPREENDIMENTOS COMERCIAIS LTDA - ME
ADVOGADO	JORGE DONIZETI SANCHEZ(OAB: 73055/SP)
ADVOGADO	PAULO CESAR DA COSTA(OAB: 43985/MG)
RÉU	GUIOMAR FERNANDES DIAS
RÉU	JUVENAL PAULO DA SILVA

Intimado(s)/Citado(s):

- CONSORMINAS EMPREENDIMENTOS COMERCIAIS LTDA - ME

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 73b14b0 proferido nos autos.

Vistos.

Verifico que a petição de ID ff9014d e anexos, intitulada como “Solicitação de Habilitação”, foi protocolada pelo advogado Dr. Jorge Donizeti Sanchez – OAB/MG 146.662, na qual consta como executada CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, indicada também na procuração e substabelecimento juntados em anexos. Todavia, a empresa reclamada é CONSORMINAS EMPREENDIMENTOS COMERCIAIS LTDA. – ME.

O referido advogado requer, portanto, como se vê, a sua habilitação no processo com indicação equivocada da empresa executada.

Assim, INTIME-SE a reclamada/advogado Jorge Donizeti Sanchez, OAB/MG 146.662, para ciência, bem como para regularizar sua representação processual, sob pena de indeferimento. Prazo de 5 dias.

BELO HORIZONTE/MG, 26 de abril de 2024.

GASTAO FABIANO PIAZZA JUNIOR

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0050300-39.2005.5.03.0015

AUTOR	GENILSON RODRIGUES DE ALMEIDA
ADVOGADO	FERNANDO TEIXEIRA LAGES(OAB: 66148/MG)
RÉU	SABRINA TORRES DE MELLO
RÉU	MAURICIO FURTADO DE ANDRADE
RÉU	Fernando Luiz Costa Baptista
ADVOGADO	ELISABETH CAETANO(OAB: 83276/RJ)
RÉU	JORGETE SANTOS DA CRUZ
RÉU	JORGE LUIZ MENDES CRUZ
RÉU	Ricardo Lima Bandeira
RÉU	JOAO ANTONIO LOUREIRO LIMA
ADVOGADO	ELISABETH CAETANO(OAB: 83276/RJ)
RÉU	ROBERTO ROCHA MIRANDA FERNANDEZ
ADVOGADO	ELISABETH CAETANO(OAB: 83276/RJ)
RÉU	Patrícia Benevides
RÉU	FRANCISCO HERON DE ALENCAR
RÉU	MARIA TERESA AMARANTE
ADVOGADO	VINICIUS IDESES(OAB: 98749/RJ)
ADVOGADO	TULIO CLAUDIO IDESES(OAB: 95180/RJ)
ADVOGADO	MARCELO IDESES(OAB: 161035/RJ)
RÉU	JOAQUIM PINHEIRO CHAVES NETO
ADVOGADO	ELISABETH CAETANO(OAB: 83276/RJ)
RÉU	PATRICIA CORREIA DE ALMEIDA
RÉU	RAUL BARBOSA ALVES DE MACENA
RÉU	Cristiane Ramos Knupp
RÉU	RONALDO FERREIRA DA COSTA
RÉU	Cristiane Ramos Santos
RÉU	MARTA HELENA CORREIA DE MELO
RÉU	INFOCOOP SERVICOS COOPERATIVA DE PROFISSIONAIS DE PRESTACAO DE SERVICOS LTDA
ADVOGADO	MARCELO IDESES(OAB: 161035/RJ)
RÉU	MARCOS ANTONIO ALVES JUNIOR
RÉU	CLEIDE FIDELIS DA SILVA
RÉU	SEBASTIAO DA SILVA CAMPOS
ADVOGADO	ELISABETH CAETANO(OAB: 83276/RJ)
RÉU	MARCOS DE LIMA DINIZ
RÉU	FERNANDO LUIZ COSTA BAPTISTA
ADVOGADO	ELISABETH CAETANO(OAB: 83276/RJ)

Intimado(s)/Citado(s):

- FERNANDO LUIZ COSTA BAPTISTA
- Fernando Luiz Costa Baptista
- INFOCOOP SERVICOS COOPERATIVA DE PROFISSIONAIS DE PRESTACAO DE SERVICOS LTDA
- JOAO ANTONIO LOUREIRO LIMA
- JOAQUIM PINHEIRO CHAVES NETO
- MARIA TERESA AMARANTE
- ROBERTO ROCHA MIRANDA FERNANDEZ
- SEBASTIAO DA SILVA CAMPOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 29ea303 proferido nos autos.

Vistos.

Tendo decorrido o prazo para oposição de embargos (Id a03c980_**2ª**/MARIA TERESA e **5º**/ROBERTO; Id

6d28ce9_**23º**/FRANCISCO; Id b6b6847_**14º**/RONALDO e **19ª**/MARTA), **LIBEREM-SE** os saldos do depósitos judiciais constantes do Id 6f4affd ao Id ddea951, em favor do reclamante, porquanto inferiores ao seu crédito (Id 35dbad8). Os montantes deverão ser transferidos para a conta indicada no Id 710962d. Oportunamente, à SCJ para decote e atualização.

Sem prejuízo da determinação supra, renove-se a pesquisa SISBAJUD em desfavor dos executados, na modalidade "teimosinha", por 30 dias, até o limite de **R$141.984,17** (R$160.874,14 - R$18.889,97).

Dê-se ciência ao reclamante, à 2ª, ao 5º ao 14º, à 19ª e ao 23º executados.

BELO HORIZONTE/MG, 26 de abril de 2024.

GASTAO FABIANO PIAZZA JUNIOR

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0050300-39.2005.5.03.0015

AUTOR	GENILSON RODRIGUES DE ALMEIDA
ADVOGADO	FERNANDO TEIXEIRA LAGES(OAB: 66148/MG)
RÉU	SABRINA TORRES DE MELLO
RÉU	MAURICIO FURTADO DE ANDRADE
RÉU	Fernando Luiz Costa Baptista
ADVOGADO	ELISABETH CAETANO(OAB: 83276/RJ)
RÉU	JORGETE SANTOS DA CRUZ
RÉU	JORGE LUIZ MENDES CRUZ
RÉU	Ricardo Lima Bandeira
RÉU	JOAO ANTONIO LOUREIRO LIMA
ADVOGADO	ELISABETH CAETANO(OAB: 83276/RJ)
RÉU	ROBERTO ROCHA MIRANDA FERNANDEZ
ADVOGADO	ELISABETH CAETANO(OAB: 83276/RJ)
RÉU	Patrícia Benevides
RÉU	FRANCISCO HERON DE ALENCAR
RÉU	MARIA TERESA AMARANTE
ADVOGADO	VINICIUS IDESES(OAB: 98749/RJ)
ADVOGADO	TULIO CLAUDIO IDESES(OAB: 95180/RJ)
ADVOGADO	MARCELO IDESES(OAB: 161035/RJ)
RÉU	JOAQUIM PINHEIRO CHAVES NETO
ADVOGADO	ELISABETH CAETANO(OAB: 83276/RJ)
RÉU	PATRICIA CORREIA DE ALMEIDA
RÉU	RAUL BARBOSA ALVES DE MACENA
RÉU	Cristiane Ramos Knupp
RÉU	RONALDO FERREIRA DA COSTA
RÉU	Cristiane Ramos Santos
RÉU	MARTA HELENA CORREIA DE MELO
RÉU	INFOCOOP SERVICOS COOPERATIVA DE PROFISSIONAIS DE PRESTACAO DE SERVICOS LTDA
ADVOGADO	MARCELO IDESES(OAB: 161035/RJ)
RÉU	MARCOS ANTONIO ALVES JUNIOR
RÉU	CLEIDE FIDELIS DA SILVA
RÉU	SEBASTIAO DA SILVA CAMPOS
ADVOGADO	ELISABETH CAETANO(OAB: 83276/RJ)
RÉU	MARCOS DE LIMA DINIZ
RÉU	FERNANDO LUIZ COSTA BAPTISTA
ADVOGADO	ELISABETH CAETANO(OAB: 83276/RJ)

Intimado(s)/Citado(s):

- GENILSON RODRIGUES DE ALMEIDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 29ea303 proferido nos autos.

Vistos.

Tendo decorrido o prazo para oposição de embargos (Id a03c980_**2ª**/MARIA TERESA e **5º**/ROBERTO; Id 6d28ce9_**23º**/FRANCISCO; Id b6b6847_**14º**/RONALDO e **19ª**/MARTA), **LIBEREM-SE** os saldos do depósitos judiciais constantes do Id 6f4affd ao Id ddea951, em favor do reclamante, porquanto inferiores ao seu crédito (Id 35dbad8). Os montantes deverão ser transferidos para a conta indicada no Id 710962d. Oportunamente, à SCJ para decote e atualização.

Sem prejuízo da determinação supra, renove-se a pesquisa SISBAJUD em desfavor dos executados, na modalidade "teimosinha", por 30 dias, até o limite de **R$141.984,17** (R$160.874,14 - R$18.889,97).

Dê-se ciência ao reclamante, à 2ª, ao 5º ao 14º, à 19ª e ao 23º executados.

BELO HORIZONTE/MG, 26 de abril de 2024.

GASTAO FABIANO PIAZZA JUNIOR

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010370-86.2020.5.03.0015

AUTOR	SUELEN RIVA FREITAS PEREIRA RIBEIRO
ADVOGADO	LEONARDO GUSTAVO POLICARPO(OAB: 138190/MG)
RÉU	PREMIUM SOLUCOES E COMERCIO TELEFONIA EIRELI
ADVOGADO	FERNANDA DANTAS DE OLIVEIRA BARBOSA(OAB: 225867/MG)
ADVOGADO	ANTONIO AUGUSTO DE MELLO(OAB: 154833/MG)
ADVOGADO	EDUARDO DE SOUSA SANTOS(OAB: 154868/MG)
ADVOGADO	CIBELE ALINE PEREIRA PIMENTA(OAB: 161763/MG)
PERITO	GUSTAVO GUIMARAES CALDEIRA VIEIRA

Intimado(s)/Citado(s):

- SUELEN RIVA FREITAS PEREIRA RIBEIRO

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 623916b proferido nos autos.

Vistos.

Requer a exequente a instauração do incidente de desconsideração da personalidade jurídica da reclamada, bem como a concessão de tutela de urgência cautelar para que sejam bloqueados valores nas contas dos sócios, via SISBAJUD.

Nos termos do art. 294 do CPC, a tutela provisória se fundamenta em urgência e evidência e poderá ser concedida em caráter antecedente ou incidental. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciam a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, conforme art. 300 do CPC.

No caso em questão, todavia, não há nos autos, por ora, indícios de fraude ou dilapidação patrimonial em relação aos sócios mencionados pelo autor, aptos a ensejar a concessão da medida. Nesse contexto, não constatados os requisitos para a concessão da tutela provisória de urgência cautelar, indefiro o requerimento da autora.

Intime-se.

Sem prejuízo do acima exposto, considerando que a requerente junta documentação societária desatualizada (vide ID d51de08), **proceda-se à consulta** ao sistema de registro mercantil da JUCEMG para obtenção da certidão simplificada e última alteração social da empresa PREMIUM SOLUÇÕES E COMERCIO TELEFONIA EIRELI, CNPJ: 28.850.203/0001-96.

Após, conclusos para apreciação dos termos da petição de id 01a5ed7.

BELO HORIZONTE/MG, 26 de abril de 2024.

GASTAO FABIANO PIAZZA JUNIOR

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010663-56.2020.5.03.0015

AUTOR	ROGERIO PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO	FREDERICO MARIO PINTO MONTEIRO(OAB: 154744/MG)
RÉU	CONVICTA FACILITIES LTDA
ADVOGADO	JACKSON QUEIROZ DE OLIVEIRA(OAB: 201273/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- CONVICTA FACILITIES LTDA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 9521de5 proferido nos autos.

Vistos.

Decorrido o prazo para oposição de embargos (Id d833428), do depósito recursal de Id 8a08224, PAGUEM-SE o crédito trabalhista e os honorários advocatícios, conforme apurado no cálculo de Id 7b57c72, com JCM a partir de 2/12/2023. Para tanto, INTIME-SE o reclamante para, em 5 dias, fornecer seus dados bancários.

Registre-se que o saldo remanescente do depósito recursal de Id 8a08224 será utilizado, oportunamente, para o recolhimento previdenciário.

Dê-se ciência à reclamada.

BELO HORIZONTE/MG, 26 de abril de 2024.

GASTAO FABIANO PIAZZA JUNIOR

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010663-56.2020.5.03.0015

AUTOR	ROGERIO PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO	FREDERICO MARIO PINTO MONTEIRO(OAB: 154744/MG)
RÉU	CONVICTA FACILITIES LTDA
ADVOGADO	JACKSON QUEIROZ DE OLIVEIRA(OAB: 201273/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ROGERIO PEREIRA DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 9521de5 proferido nos autos.

Vistos.

Decorrido o prazo para oposição de embargos (Id d833428), do depósito recursal de Id 8a08224, PAGUEM-SE o crédito trabalhista e os honorários advocatícios, conforme apurado no cálculo de Id 7b57c72, com JCM a partir de 2/12/2023. Para tanto, INTIME-SE o reclamante para, em 5 dias, fornecer seus dados bancários.

Registre-se que o saldo remanescente do depósito recursal de Id 8a08224 será utilizado, oportunamente, para o recolhimento

previdenciário.

Dê-se ciência à reclamada.

BELO HORIZONTE/MG, 26 de abril de 2024.

GASTAO FABIANO PIAZZA JUNIOR

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ExTAC-0002050-28.2012.5.03.0015

EXEQUENTE	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
EXECUTADO	SA ESTADO DE MINAS
ADVOGADO	Rodolfo Henriques do Nazareno Miranda(OAB: 62601/MG)
ADVOGADO	Christianne Pacheco Antunes de Carvalho(OAB: 71943/MG)
ADVOGADO	JOAO BATISTA PACHECO ANTUNES DE CARVALHO(OAB: 56759/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDUSTRIAS GRAFICAS , DE JORNAIS E REVISTAS NO ESTADO DE MINAS GERAIS
ADVOGADO	LUCIANO MARCOS DA SILVA(OAB: 47559/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- SA ESTADO DE MINAS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID c683351 proferido nos autos.

Vistos.

Defiro a dilação do prazo requerida pelo executado (01aa55d) por mais 05 dias para garantir a execução. I.

BELO HORIZONTE/MG, 26 de abril de 2024.

GASTAO FABIANO PIAZZA JUNIOR

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010840-83.2021.5.03.0015

AUTOR	GUSTAVO HENRIQUE GONCALVES OLIVEIRA
ADVOGADO	JOSE SERGIO RIBEIRO SOARES(OAB: 40945/MG)
ADVOGADO	MARIO ANTONIO FERNANDES(OAB: 40669/MG)
ADVOGADO	RONALDO JUNG(OAB: 75401/MG)
ADVOGADO	FERNANDO AUGUSTO NEVES LAPERRIERE(OAB: 65634/MG)
RÉU	CRUZEIRO ESPORTE CLUBE
ADVOGADO	GUSTAVO OLIVEIRA CHALFUN(OAB: 81424/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- CRUZEIRO ESPORTE CLUBE

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 2834467 proferida nos autos.

Vistos.

Ante a concordância do reclamante (Id-9f67a31) com os cálculos apresentados pela reclamada no Id-a2a7d78, ficam eles homologados, para que surtam seus jurídicos e legais efeitos.

Desnecessária a intimação da UNIÃO, nos termos do disposto na Portaria Normativa PGF/AGU No. 47, de 7 de julho de 2023.

Intime-se o autor.

Considerando o requerimento da Exequente de expedição da Certidão de Habilitação do Crédito na Recuperação Judicial (Id-d95c906);

Considerando que já que não mais prevalece o entendimento adotado pela Tese Jurídica Prevalecente nº 9 deste Regional, a qual foi cancelada pela Resolução Administrativa nº 64, de 18 de abril de 2023;

Considerando, também, que foi dado provimento ao Agravo de Petição interposto pelo Autor, para determinar a retificação dos cálculos apresentados pelo Réu, afastando a tese de limitação da incidência da correção monetária e dos juros de mora à data do deferimento da Recuperação Judicial (vide acórdão Id dd6d725-27/09/2023);

Considerando que já foi cancelada a certidão outrora expedida (vide Id-c08bf55);

Considerando, por fim, que os valores já foram apresentados e ora homologados, diante da anuência do autor, **EXPEÇA-SE** certidão para habilitação do crédito trabalhista na recuperação judicial, observando-se os dados do processo no juízo da recuperação judicial constantes do Id-22356b9, **intimando-se o Exequentepara as providências necessárias à habilitação do respectivo crédito**.A certidão também deverá ser encaminhada às Administradoras Judiciais nomeadas naqueles autos (Id-7daedc6).

No que se refere aos créditos previdenciários e fiscais, não há falar, no entanto, em expedição de Certidão de Crédito em favor da União, em razão de vedação legal expressa prevista no artigo 6º, § 11, da Lei 11.101/2005, com a redação conferida pela Lei 14.112/2020. Assim sendo, **CITE-SE** a Reclamada a realizar o recolhimento do INSS devido e das custas,conforme apurado no Id-a2a7d78, no prazo de 05 dias, sob pena de execução.

Intimem-se as partes para ciência do presente despacho, bem assim de que devem noticiar nos autos tão logo ocorra a quitação

dos valores habilitados perante o Juízo da Recuperação Judicial.

Cumpra-se.

BELO HORIZONTE/MG, 26 de abril de 2024.

GASTAO FABIANO PIAZZA JUNIOR

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010840-83.2021.5.03.0015

AUTOR	GUSTAVO HENRIQUE GONCALVES OLIVEIRA
ADVOGADO	JOSE SERGIO RIBEIRO SOARES(OAB: 40945/MG)
ADVOGADO	MARIO ANTONIO FERNANDES(OAB: 40669/MG)
ADVOGADO	RONALDO JUNG(OAB: 75401/MG)
ADVOGADO	FERNANDO AUGUSTO NEVES LAPERRIERE(OAB: 65634/MG)
RÉU	CRUZEIRO ESPORTE CLUBE
ADVOGADO	GUSTAVO OLIVEIRA CHALFUN(OAB: 81424/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- GUSTAVO HENRIQUE GONCALVES OLIVEIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 2834467 proferida nos autos.

Vistos.

Ante a concordância do reclamante (Id-9f67a31) com os cálculos apresentados pela reclamada no Id-a2a7d78, ficam eles homologados, para que surtam seus jurídicos e legais efeitos.

Desnecessária a intimação da UNIÃO, nos termos do disposto na Portaria Normativa PGF/AGU No. 47, de 7 de julho de 2023.

Intime-se o autor.

Considerando o requerimento da Exequente de expedição da Certidão de Habilitação do Crédito na Recuperação Judicial (Id-d95c906);

Considerando que já que não mais prevalece o entendimento adotado pela Tese Jurídica Prevalecente nº 9 deste Regional, a qual foi cancelada pela Resolução Administrativa nº 64, de 18 de abril de 2023;

Considerando, também, que foi dado provimento ao Agravo de Petição interposto pelo Autor, para determinar a retificação dos cálculos apresentados pelo Réu, afastando a tese de limitação da incidência da correção monetária e dos juros de mora à data do deferimento da Recuperação Judicial (vide acórdão Id dd6d725-27/09/2023);

Considerando que já foi cancelada a certidão outrora expedida (vide Id-c08bf55);

Considerando, por fim, que os valores já foram apresentados e ora homologados, diante da anuência do autor, **EXPEÇA-SE** certidão para habilitação do crédito trabalhista na recuperação judicial, observando-se os dados do processo no juízo da recuperação judicial constantes do Id-22356b9, **intimando-se o Exequentepara as providências necessárias à habilitação do respectivo crédito**.A certidão também deverá ser encaminhada às Administradoras Judiciais nomeadas naqueles autos (Id-7daedc6).

No que se refere aos créditos previdenciários e fiscais, não há falar, no entanto, em expedição de Certidão de Crédito em favor da União, em razão de vedação legal expressa prevista no artigo 6º, § 11, da Lei 11.101/2005, com a redação conferida pela Lei 14.112/2020. Assim sendo, **CITE-SE** a Reclamada a realizar o recolhimento do INSS devido e das custas,conforme apurado no Id-a2a7d78, no prazo de 05 dias, sob pena de execução.

Intimem-se as partes para ciência do presente despacho, bem assim de que devem noticiar nos autos tão logo ocorra a quitação dos valores habilitados perante o Juízo da Recuperação Judicial.

Cumpra-se.

BELO HORIZONTE/MG, 26 de abril de 2024.

GASTAO FABIANO PIAZZA JUNIOR

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ConPag-0010934-94.2022.5.03.0015

CONSIGNANTE	PLANTAO SERVICOS DE VIGILANCIA LTDA
ADVOGADO	ADRIANA DORADO TORRES(OAB: 96756/MG)
CONSIGNATÁRIO	SILVIO CESAR ALVES JUNIOR
ADVOGADO	TAMIRES GISELE DA SILVA(OAB: 160789/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- PLANTAO SERVICOS DE VIGILANCIA LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 65d6bc5 proferido nos autos.

Vistos.

Intimada a quitar a verba previdenciária, a Consignante se manifesta no Id-354a8d2. Pondera, em sede de preliminar, que referido valor se refere a crédito irrecuperável da União, alusivo ao INSS, que será transacionado nos termos do artigo 11, I, § 5º da Lei nº 13.988/20. Argumenta que o deferimento do pedido de

processamento da Recuperação Judicial implica na suspensão das execuções ajuizadas contra o devedor pelo período de 180 dias (*stay period*). Assevera que o autor constará do quadro geral de credores nos autos do Processo nº 5056781-42.2023.8.13.0024, assim que requisitada a documentação pelo administrador judicial no Juízo Universal. Alega que a decisão contida no Id-81642b0, que determina a liberação de créditos ao autor, fere a determinação legal contida no § 4º do art. 6º da Lei nº 11.101/2005, bem como a decisão proferida pelo Juízo da Recuperação Judicial, contrariando os precedentes em matéria trabalhista, especialmente do C. TST. Pugna, assim, pela suspensão de quaisquer medidas de execução, sob pena de descumprimento judicial e atração de conflito de competência, por força do art. 3º da Lei nº 11.101/2005.

Pois bem.

Primeiramente, cumpre esclarecer, por importante, que, por se tratar de legislação específica, não cabe a aplicação ao caso em tela do disposto na Lei nº 13.988/2, trazida à baila pela Consignante.

Importante ressaltar, também, que, ao contrário do alegado, o contido no Id-81642b0 não determina a liberação de créditos ao autor, mas, tão somente, intima o devedor para comprovar o pagamento dos valores devidos a título de contribuição previdenciária e do Imposto de Renda, conforme apurado no Id-b5573a1.

No que concerne às demais insurgências aventadas pela peticionária com o intuito de se furtar ao pagamento do valor devido, nada a deliberar. Trata-se de matéria já debatida e decidida, devendo ser cumprida em sua íntegra. Reitere-se que, conforme outrora já informado no Id-81642b0, não há que se falar em expedição de Certidão de Crédito em favor da União para habilitação dos créditos fiscais e previdenciários, em razão da vedação legal expressa prevista no artigo 6º, § 11, da Lei nº 11.101/2005, com a redação conferida pela Lei nº 14.112/2020. O § 4º do retromencionado artigo, pontuado pela ora requerente, por sua vez, não se aplica às execuções fiscais, conforme se extrai do disposto no § 7º-B do mesmo artigo, ao qual deverá o suscitante se reportar.

Intime-se, dessarte, a Consignante para ciência do inteiro teor deste despacho, devendo, no prazo de mais 5 dias, pagar o valor devido, observando-se o *quantum debeatur* apurado no Id-b5573a1, sob pena de execução e expedição de ofício à Receita Federal.

BELO HORIZONTE/MG, 26 de abril de 2024.

GASTAO FABIANO PIAZZA JUNIOR

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010430-98.2016.5.03.0015

AUTOR	PAULA DE OLIVEIRA COSTA
ADVOGADO	JOSE MARQUES DE SOUZA JUNIOR(OAB: 63613/MG)
RÉU	BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO	ANA LUIZA FERRAZ DE ALENCAR(OAB: 151698/MG)
ADVOGADO	VERUSKA APARECIDA CUSTODIO(OAB: 63842/MG)
ADVOGADO	DIEGO RAPHAEL SANTOS CORREA(OAB: 145860/MG)
ADVOGADO	VANESSA DIAS LEMOS REBELLO(OAB: 103650/MG)
ADVOGADO	GUILHERME MARQUES DIAS(OAB: 156849/MG)
RÉU	BANCO BRADESCARD S.A.
ADVOGADO	ANA LUIZA FERRAZ DE ALENCAR(OAB: 151698/MG)
ADVOGADO	VERUSKA APARECIDA CUSTODIO(OAB: 63842/MG)
ADVOGADO	DIEGO RAPHAEL SANTOS CORREA(OAB: 145860/MG)
ADVOGADO	VANESSA DIAS LEMOS REBELLO(OAB: 103650/MG)
ADVOGADO	GUILHERME MARQUES DIAS(OAB: 156849/MG)
RÉU	C&A MODAS LTDA.
ADVOGADO	ROBERTO TRIGUEIRO FONTES(OAB: 116632/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	UNIÃO FEDERAL (PGF)
PERITO	DANIELA MOREIRA LOPES DE CARVALHO

Intimado(s)/Citado(s):

- BANCO BRADESCO S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 5232a54 proferido nos autos.

Vistos.

Quitado o débito (vide Id-6a7a7b7) e decorrido sem manifestação o prazo concedido à UNIÃO (vide Id-5462d7f), devolvam-se às reclamadas os depósitos recursais de Id-5462d7f, devendo ser observados os dados da 1ª ré indicados no Id-904b16a.

Intime-se a 3ª reclamada para indicar dados de conta de sua titularidade para transferência do valor que lhe é devido.

Tão logo venham aos autos as informações solicitadas, expeça-se o competente alvará.

Oportunamente, comprovada a transferência determinada e certificada a inexistência de valores remanescentes de liberação nos autos, ao arquivo.

BELO HORIZONTE/MG, 26 de abril de 2024.

GASTAO FABIANO PIAZZA JUNIOR

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010685-17.2020.5.03.0015

AUTOR	HUDSON PAULO LUCIO
ADVOGADO	FELIPE MAURICIO SALIBA DE SOUZA(OAB: 108211/MG)
RÉU	MGS MINAS GERAIS ADMINISTRACAO E SERVICOS SA
ADVOGADO	FLAVIA CAROLINA LIMA DE SOUZA(OAB: 183041/MG)
ADVOGADO	LUIS ANDRE MARTINS DA COSTA VASCONCELOS(OAB: 45185/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- MGS MINAS GERAIS ADMINISTRACAO E SERVICOS SA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 1a15dde proferido nos autos.

Vistos.

Devolvidos os autos pelo Eg. TRT, mantido o comando aqui exarado no ID 1ebb051, RENOVE-SE INTIMAÇÃO à Ré para complementar seus cálculos de liquidação, apurando as contribuições previdenciárias incidentes, no prazo de 8 (oito) dias, nos termos do art. 106 do Provimento Conjunto GCR/GVCR nº 3, de 15 de dezembro de 2015.

Complementados os cálculos, **DÊ-SE** vista ao Reclamante para impugnação fundamentada, no prazo de 8 (oito) dias, nos termos do disposto no artigo 879, § 2º, da CLT, sob pena de preclusão, podendo, no referido prazo, apresentar os seus próprios cálculos de liquidação.

BELO HORIZONTE/MG, 26 de abril de 2024.

GASTAO FABIANO PIAZZA JUNIOR

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010694-71.2023.5.03.0015

AUTOR	IVANI DAS GRACAS SANTOS
ADVOGADO	RAIMUNDO WILLER FREITAS KUBSTCHECKI DA SILVA(OAB: 146466/MG)
RÉU	VERTICE CONSULTORIA E SERVICOS LTDA - EPP
ADVOGADO	Cristiano Abras Silva(OAB: 100552/MG)
ADVOGADO	JULIO CESAR DE PAULA GUIMARAES BAIA(OAB: 101435/MG)
RÉU	RONAN GERALDO DA SILVA
ADVOGADO	JULIO CESAR DE PAULA GUIMARAES BAIA(OAB: 101435/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- RONAN GERALDO DA SILVA
- VERTICE CONSULTORIA E SERVICOS LTDA - EPP

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 267ae06 proferido nos autos.

Vistos.

Dos cálculos apresentadospela reclamante (Id-b3d7de4), nos termos do artigo 879, § 2º, da CLT, e do Enunciado n. 21, do 8º Encontro das Unidades Regionais de Gestão Judiciária e de Participação da 1ª Instância na Administração da Justiça do Trabalho de Minas Gerais, **INTIMEM-SE** asreclamadas para impugnação fundamentada, com a indicação dos itens e valores objeto da discordância, prazo comum de 8 dias, sob pena de preclusão,**podendo apresentar os seus próprios cálculosno prazo assinalado.**

Registre-se, uma vez mais, que, consoante disposto no acórdão de Id-4900506, os honorários advocatícios devidos pelo autor ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderão ser executados se, nos dois anos subsequentes ao trânsito em julgado desta decisão, que ocorreu em 19/02/2024 (Id-be5035e), os credores demonstrarem que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade judiciária. Decorrido tal prazo, extinguir-se-á a obrigação.

BELO HORIZONTE/MG, 26 de abril de 2024.

GASTAO FABIANO PIAZZA JUNIOR

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0011088-78.2023.5.03.0015

AUTOR	RAQUEL SERAFIM BOSCO
RÉU	GOIAS BUSINESS CONSULTORIA E SERVICOS LTDA
ADVOGADO	JACKELINE GODOI DE CARVALHO(OAB: 38710/GO)
ADVOGADO	LANDIRLEY LOUREDO DA SILVA JUNIOR(OAB: 39174/GO)
ADVOGADO	FERNANDA PEREIRA DE OLIVEIRA ANDREOLI(OAB: 228038/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- GOIAS BUSINESS CONSULTORIA E SERVICOS LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 2636376 proferido nos autos.

Vistos.

Informa, novamente, a reclamada que foi deferida Tutela Cautelar em Caráter Antecedente em seu favor, respaldada nos artigos 300 do Código de Processo Civil e 20-A a 20-D da Lei nº 11.101/2005, pelo juiz da 1° Vara Regional de Competência Empresarial da Comarca de São Paulo (Processo nº 1039604-94.2023.8.26.0405). Assevera que, com a concessão da medida, todas as execuções e atos expropriatórios relacionados aos bens e valores da reclamada devem ser suspensos até a conclusão do procedimento de mediação. Em razão disso, pede que não sejam realizados bloqueio, arresto ou penhora de bens em seu desfavor. Requer a adoção do Juízo 100% digital. Ademais, verifico que a Reclamada juntou aos autos os documentos rescisórios nos IDs d2fda68, 8343de3 e 32c6bf7.

Quanto à informação prestada, relativa à Tutela antecedente, deverá a Ré se reportar ao despacho de ID 7a12023. I.

No que pertine à tramitação do Juízo 100% digital e aos documentos anexados pela ré relativos à obrigação de fazer, necessário ouvir a parte contrária. Assim, INTIME-SE a reclamante, via postal, para se manifestar, no prazo de 10 dias. Deverão ser encaminhados os documentos de IDs d2fda68, 8343de3 e 32c6bf7.

A autora deverá manifestar-se nos autos por meio de de petição direcionada para o *e-mail* da Secretaria da Vara (*varabh15@trt3.jus.br*).

Aguarde-se o prazo em curso para a contadoria elaborar os cálculos (ID 64b98f8).

BELO HORIZONTE/MG, 26 de abril de 2024.

GASTAO FABIANO PIAZZA JUNIOR

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ACum-0010706-14.2020.5.03.0105

AUTOR	MARCO ANTONIO NERY FARNEZI
ADVOGADO	FREDERICO POLTRONIERI ANDRADE CRUZ(OAB: 150601/MG)
RÉU	CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO	ROMUALDO CAMPOS NEIVA GONZAGA(OAB: 24956/DF)
ADVOGADO	TIAGO NEDER BARROCA(OAB: 107415/MG)
ADVOGADO	JAIRDES CARVALHO GARCIA(OAB: 82592/MG)
ADVOGADO	EMANUELLA CORREA(OAB: 89700/MG)
PERITO	GUSTAVO GUIMARAES CALDEIRA VIEIRA

Intimado(s)/Citado(s):

- CAIXA ECONOMICA FEDERAL

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID d2cad74 proferido nos autos.

Vistos.

Convolo em penhora os depósitos de ID eccdfb3 e 80fd066 (atualizados no ID f4039cd). INTIME-SE a reclamada para ciência da presente convolação, bem como para contrarrazoar a impugnação aos cálculos de ID d70487d.

BELO HORIZONTE/MG, 26 de abril de 2024.

GASTAO FABIANO PIAZZA JUNIOR

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010462-35.2018.5.03.0015

AUTOR	VANDERLEI MORAES SARMENTO
ADVOGADO	KLEBER ANTONIO COSTA(OAB: 59491/MG)
RÉU	VIACAO COMETA S A
ADVOGADO	MARCELLO AUGUSTO LIMA VIEIRA DE MELLO(OAB: 80922/MG)
PERITO	LUISMAR FERREIRA DA COSTA
TESTEMUNHA	WALBER AMARAL DE FREITAS
TESTEMUNHA	ANTONIO CARLOS CARDOSO LINHARES
TESTEMUNHA	CARLOS ANTONIO DE MATOS ROCHA

Intimado(s)/Citado(s):

- VANDERLEI MORAES SARMENTO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 9997c30 proferido nos autos.

Vistos.

Tendo em vista o trânsito em julgado na fase de conhecimento, INTIME-SE o perito contábil para adequar o trabalho técnico aos parâmetros estabelecidos no comando exequendo, conforme determinado na sentença de Id babda0d. Prazo de 10 dias.

Registre-se que os depósitos recursais (Ids bad78e6 e 1e91b5a) foram substituídos por apólice de seguro, conforme despacho de Id 60b549b, proferido nos autos do Cumprimento Provisório de Sentença, autos nº 0010749-56.2022.5.03.0015, que foram distribuídos exclusivamente para esta finalidade.

Pontue-se, ainda, que, não obstante a expedição dos alvarás para devolução à ré dos saldos dos depósitos recursais (Ids daaf108 e c816d65), restou saldo residual na conta recursal nº 0620.042.02902125-8, conforme documento de Id a75795d. Tal montante permanecerá à disposição deste juízo até ulteriores deliberações.

Por fim, determino à secretaria que traslade cópia da apólice de seguro adunada naqueles autos no Id 04be80b para estes, mediante certidão.

Dê-se ciência às partes.

BELO HORIZONTE/MG, 26 de abril de 2024.

GASTAO FABIANO PIAZZA JUNIOR

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010462-35.2018.5.03.0015

AUTOR	VANDERLEI MORAES SARMENTO
ADVOGADO	KLEBER ANTONIO COSTA(OAB: 59491/MG)
RÉU	VIACAO COMETA S A
ADVOGADO	MARCELLO AUGUSTO LIMA VIEIRA DE MELLO(OAB: 80922/MG)
PERITO	LUISMAR FERREIRA DA COSTA
TESTEMUNHA	WALBER AMARAL DE FREITAS
TESTEMUNHA	ANTONIO CARLOS CARDOSO LINHARES
TESTEMUNHA	CARLOS ANTONIO DE MATOS ROCHA

Intimado(s)/Citado(s):

- VIACAO COMETA S A

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 9997c30 proferido nos autos.

Vistos.

Tendo em vista o trânsito em julgado na fase de conhecimento, INTIME-SE o perito contábil para adequar o trabalho técnico aos parâmetros estabelecidos no comando exequendo, conforme determinado na sentença de Id babda0d. Prazo de 10 dias.

Registre-se que os depósitos recursais (Ids bad78e6 e 1e91b5a) foram substituídos por apólice de seguro, conforme despacho de Id 60b549b, proferido nos autos do Cumprimento Provisório de Sentença, autos nº 0010749-56.2022.5.03.0015, que foram distribuídos exclusivamente para esta finalidade.

Pontue-se, ainda, que, não obstante a expedição dos alvarás para devolução à ré dos saldos dos depósitos recursais (Ids daaf108 e c816d65), restou saldo residual na conta recursal nº 0620.042.02902125-8, conforme documento de Id a75795d. Tal montante permanecerá à disposição deste juízo até ulteriores deliberações.

Por fim, determino à secretaria que traslade cópia da apólice de seguro adunada naqueles autos no Id 04be80b para estes, mediante certidão.

Dê-se ciência às partes.

BELO HORIZONTE/MG, 26 de abril de 2024.

GASTAO FABIANO PIAZZA JUNIOR

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010759-66.2023.5.03.0015

AUTOR	VALDETE SALES BARBOSA
ADVOGADO	AUGUSTO LYSEI(OAB: 120624/MG)
RÉU	MGS MINAS GERAIS ADMINISTRACAO E SERVICOS SA
ADVOGADO	ROBERTA CAROLINA NOBRE DE SOUZA(OAB: 146057/MG)
ADVOGADO	FLAVIA CAROLINA LIMA DE SOUZA(OAB: 183041/MG)
ADVOGADO	GABRIEL DE CASTRO CORREA(OAB: 201504/MG)
PERITO	LEONARDO ROSSI

Intimado(s)/Citado(s):

- MGS MINAS GERAIS ADMINISTRACAO E SERVICOS SA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 2638028 proferido nos autos.

Vistos.

Tendo em vista a vinda aos autos da guia de depósito judicial de Id a591fd2, CUMPRA-SE o comando de Id 7d56c4d, 4º parágrafo, expedindo-se os alvarás.

Oportunamente, tão logo seja comprovado o levantamento dos valores e decorrido o prazo legal, arquive-se, certificando-se antes quanto à inexistência de saldo em depósito judicial.

Dê-se ciência às partes.

BELO HORIZONTE/MG, 26 de abril de 2024.

GASTAO FABIANO PIAZZA JUNIOR

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010759-66.2023.5.03.0015

AUTOR	VALDETE SALES BARBOSA
ADVOGADO	AUGUSTO LYSEI(OAB: 120624/MG)
RÉU	MGS MINAS GERAIS ADMINISTRACAO E SERVICOS SA
ADVOGADO	ROBERTA CAROLINA NOBRE DE SOUZA(OAB: 146057/MG)

ADVOGADO	FLAVIA CAROLINA LIMA DE SOUZA(OAB: 183041/MG)
ADVOGADO	GABRIEL DE CASTRO CORREA(OAB: 201504/MG)
PERITO	LEONARDO ROSSI

Intimado(s)/Citado(s):

- VALDETE SALES BARBOSA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 2638028 proferido nos autos.

Vistos.

Tendo em vista a vinda aos autos da guia de depósito judicial de Id a591fd2, CUMPRA-SE o comando de Id 7d56c4d, 4º parágrafo, expedindo-se os alvarás.

Oportunamente, tão logo seja comprovado o levantamento dos valores e decorrido o prazo legal, arquive-se, certificando-se antes quanto à inexistência de saldo em depósito judicial.

Dê-se ciência às partes.

BELO HORIZONTE/MG, 26 de abril de 2024.

GASTAO FABIANO PIAZZA JUNIOR

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010662-71.2020.5.03.0015

AUTOR	WELLINGTON LUIZ FELICIO
ADVOGADO	FLAVIA INES GONCALVES ANUNCIACAO MARTINS(OAB: 108892/MG)
ADVOGADO	ARISTIDES ANTONIO FERREIRA(OAB: 80040/MG)
RÉU	R2 ESTUDIOS LTDA
RÉU	SKY SERVICOS DE BANDA LARGA LTDA.
ADVOGADO	EMERSON LUIZ MAZZINI(OAB: 125933/RJ)

Intimado(s)/Citado(s):

- WELLINGTON LUIZ FELICIO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 48bd603 proferido nos autos.

Vistos.

Dê-se ciência ao reclamante da resposta ao ofício expedido ao Ministério do Trabalho e Emprego (Id 884b0a4). I.

Aguardem-se os prazos em curso (Ids 9dfed8a e 214946f).

BELO HORIZONTE/MG, 26 de abril de 2024.

GASTAO FABIANO PIAZZA JUNIOR

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010385-16.2024.5.03.0015

AUTOR	BARBARA CRISTINA GUEDES MIRANDA
ADVOGADO	SAMIA SALOMAO RODRIGUES PEREIRA(OAB: 165134/MG)
RÉU	SOCIEDADE DE ENSINO SUPERIOR ESTACIO DE SA LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- BARBARA CRISTINA GUEDES MIRANDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

Vistos.

Reconheço a dependência em face do processo **0010335-87.2024.5.03.0015** (distribuído em 11/04/2024) que foi **extinto sem resolução do mérito**, uma vez que a presente ação reitera pedido formulado naquela demanda, nos termos do art. 286, II, do Código de Processo Civil.

Considerando os princípios que norteiam esta Especializada, no sentido de se estabelecer uma política permanente de conciliação no âmbito deste Regional;

Considerando que a conciliação trata-se da forma mais efetiva de se pôr fim ao litígio, sendo necessária a cooperação de todas as partes envolvidas para a realização do acordo, estando o Juízo apto para intermediar as tratativas para tanto;

Considerando, ainda, o disposto no Ato Conjunto N. 54/TST.CSJT.GP, de 29/12/2020, que institui a plataforma ZOOM como plataforma oficial de videoconferência para a realização de audiências e sessões de julgamento nos órgãos da Justiça do Trabalho,

DESIGNO audiência de tentativa de conciliação para o dia 09/05/2024, às 08h50min. Obrigatória a presença das partes, nos termos do artigo 844 da CLT.

No horário da audiência acima designada, deverão o ilustre advogado da Reclamante e a Reclamada acessar o endereço eletrônico *https://zoom.us/join*, inserindo o ID da reunião 743 559 4806, **ou, alternativamente**, por meio do *link* *https://trt3-jus-br.zoom.us/my/varabh15*, utilizando-se de *notebook* ou computador que possua *webcam*, microfone e, se possível, fone de ouvido, a fim

de evitar ruídos externos. Caso queiram, poderão optar por utilizar-se de celular *smartphone* com acesso à internet ou com acesso à rede WIFI, de qualidade, através do aplicativo ZOOM MEETINGS. **Para fins de melhor organização da logística das audiências virtuais, sugiro ao advogado da Autora e à Reclamada que ao ingressarem na sala principal da plaforma ZOOM, selecionem a opção "Salas Simultâneas" (Breakout Rooms), ingressando em suas respectivas audiências por meio da tecla "Join". Deverão, também, caso seus nomes de usuário não estejam devidamente identificados, utilizar a opção "Renomear" para os adequados ajustes. Recomendo, ainda, que sejam atribuídas as identificações de usuário nos seguintes formatos: nome do Autor – Reclamante; nome do advogado do Autor – Procurador do Reclamante; nome do preposto/sócio da Ré – Reclamada e nome do advogado da Ré – Procurador da Reclamada.**

Se houver dúvidas em relação à utilização da referida plataforma, deverão consultar **previamente** o manual do usuário externo, por meio do link: *https://portal.trt3.jus.br/internet/conheca-o-trt/comunicacao/noticias-institucionais/ja-esta-disponivel-manual-para-utilizacao-do-zoom*.

Durante a videoconferência, se houver dificuldade de acesso, encaminhar *incontinenti* mensagem para o endereço eletrônico da secretaria da vara *(varabh15@trt3.jus.br)*, cientificando-a da impossibilidade de fazê-lo naquele momento e, se for o caso, fornecer contato telefônico para um retorno imediato pela secretaria.

A Reclamada, até o dia designado para a assentada, anexará aos autos a sua contestação, bem como todos os documentos necessários à instrução do feito. Caso a Ré opte por não constituir advogado, poderá encaminhar defesa e documentos para o e-mail da vara *(varabh15@trt3.jus.br)*, no formato PDF e tamanho máximo de 3MB.

Caso reste frustrada a conciliação, serão recebidos defesa e documentos, bem como determinadas as demais diligências necessárias ao prosseguimento do feito.

Intime-se a Reclamante.

NOTIFIQUE-SE a Ré por meio do endereço eletrônico fornecido na Inicial, *fiscal@estacio.br*, com cópia do presente despacho, solicitando-lhe confirmação do recebimento da mensagem.

Por cautela, **NOTIFIQUE-SE**, também, a Reclamada por via postal, encaminhando-lhe cópia deste despacho.

BELO HORIZONTE/MG, 26 de abril de 2024.

GASTAO FABIANO PIAZZA JUNIOR

Magistrado

BELO HORIZONTE/MG, 26 de abril de 2024.

RAFAEL DE MOURA SALLES PROENCA

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATSum-0010382-61.2024.5.03.0015

AUTOR	RONEY RODRIGUES DA SILVA
ADVOGADO	CARLOS LEANDRO EUSTAQUIO DA COSTA(OAB: 148549/MG)
ADVOGADO	WAGNER COELHO DE OLIVEIRA(OAB: 88940/MG)
RÉU	ABBA ASSESSORIA EMPRESARIAL E SERVICOS LTDA - ME
RÉU	CONDOMINIO DO EDIFICIO RESIDENCIAL PARK PARADISO

Intimado(s)/Citado(s):

- RONEY RODRIGUES DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

Vistos.

Reconheço a dependência em face do processo **0010377-39.2024.5.03.0015** (distribuído em 23/04/2024), que foi **extinto sem resolução do mérito**, uma vez que a presente ação reitera pedido formulado naquela demanda, nos termos do art. 286, II, do Código de Processo Civil.

Considerando os princípios que norteiam esta Especializada, no sentido de se estabelecer uma política permanente de conciliação no âmbito deste Regional;

Considerando que a conciliação trata-se da forma mais efetiva de se pôr fim ao litígio, sendo necessária a cooperação de todas as partes envolvidas para a realização do acordo, estando o Juízo apto para intermediar as tratativas para tanto;

Considerando, ainda, o disposto no Ato Conjunto N. 54/TST.CSJT.GP, de 29/12/2020, que institui a plataforma ZOOM como plataforma oficial de videoconferência para a realização de audiências e sessões de julgamento nos órgãos da Justiça do Trabalho,

DESIGNO audiência de tentativa de conciliação para o dia 08/05/2024, às 08h50min. Obrigatória a presença das partes, nos termos do artigo 844 da CLT.

No horário da audiência acima designada, deverão o ilustre advogado do Reclamante e a Reclamada acessar o endereço eletrônico *https://zoom.us/join*, inserindo o ID da reunião 743 559 4806, **ou, alternativamente**, por meio do *link* *https://trt3-jus-br.zoom.us/my/varabh15*, utilizando-se de *notebook* ou computador que possua *webcam*, microfone e, se possível, fone de ouvido, a fim de evitar ruídos externos. Caso queiram, poderão optar por utilizar-se de celular *smartphone* com acesso à internet ou com acesso à

rede WIFI, de qualidade, através do aplicativo ZOOM MEETINGS.

Para fins de melhor organização da logística das audiências virtuais, sugiro ao advogado do Autor e à Reclamada que ao ingressarem na sala principal da plaforma ZOOM, selecionem a opção "Salas Simultâneas" (Breakout Rooms), ingressando em suas respectivas audiências por meio da tecla "Join". Deverão, também, caso seus nomes de usuário não estejam devidamente identificados, utilizar a opção "Renomear" para os adequados ajustes. Recomendo, ainda, que sejam atribuídas as identificações de usuário nos seguintes formatos: nome do Autor – Reclamante; nome do advogado do Autor – Procurador do Reclamante; nome do preposto/sócio da Ré – Reclamada e nome do advogado da Ré – Procurador da Reclamada.

Se houver dúvidas em relação à utilização da referida plataforma, deverão consultar **previamente** o manual do usuário externo, por meio do link: *https://portal.trt3.jus.br/internet/conheca-o-trt/comunicacao/noticias-institucionais/ja-esta-disponivel-manual-para-utilizacao-do-zoom*.

Durante a videoconferência, se houver dificuldade de acesso, encaminhar *incontinenti* mensagem para o endereço eletrônico da secretaria da vara *(varabh15@trt3.jus.br)*, cientificando-a da impossibilidade de fazê-lo naquele momento e, se for o caso, fornecer contato telefônico para um retorno imediato pela secretaria.

A Reclamada, até o dia designado para a assentada, anexará aos autos a sua contestação, bem como todos os documentos necessários à instrução do feito. Caso a Ré opte por não constituir advogado, poderá encaminhar defesa e documentos para o e-mail da vara *(varabh15@trt3.jus.br)*, no formato PDF e tamanho máximo de 3MB.

Caso reste frustrada a conciliação, serão recebidos defesa e documentos, bem como determinadas as demais diligências necessárias ao prosseguimento do feito.

Intime-se o Reclamante e **NOTIFIQUEM-SE** as Reclamadas por via postal, encaminhando-lhes cópia deste despacho.

BELO HORIZONTE/MG, 26 de abril de 2024.

GASTAO FABIANO PIAZZA JUNIOR

Magistrado

BELO HORIZONTE/MG, 26 de abril de 2024.

RAFAEL DE MOURA SALLES PROENCA

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATOrd-0010940-67.2023.5.03.0015

AUTOR	MARIA CECILIA CAMARA PEREIRA
ADVOGADO	BIANCA COSTA DE MARIA(OAB: 213833/MG)
ADVOGADO	MICHELLE DE OLIVEIRA NASCIMENTO(OAB: 158148/MG)
ADVOGADO	Guilherme Vilela de Paula(OAB: 69306/MG)
ADVOGADO	MARCELO BALTAR BASTOS(OAB: 104973/MG)
ADVOGADO	JULIO CESAR DE PAULA GUIMARAES BAIA(OAB: 101435/MG)
ADVOGADO	OTAVIO VIEIRA TOSTES(OAB: 118304/MG)
ADVOGADO	GRAZIELLE APARECIDA DA SILVA(OAB: 212976/MG)
RÉU	FIDEI EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES S/A
ADVOGADO	RODRIGO SOARES DO NASCIMENTO(OAB: 129459/MG)
RÉU	AMRM HOLDING LTDA.
ADVOGADO	RODRIGO SOARES DO NASCIMENTO(OAB: 129459/MG)
RÉU	ANDRE BRETAS NUNES DE LIMA
ADVOGADO	HENRIQUE DE ALMEIDA CARVALHO(OAB: 140141/MG)
RÉU	TAHIANA LEAL BRITO VAN VARENBERG D EGMONT
ADVOGADO	HENRIQUE DE ALMEIDA CARVALHO(OAB: 140141/MG)
RÉU	HAMRM LTDA.
ADVOGADO	RODRIGO SOARES DO NASCIMENTO(OAB: 129459/MG)
RÉU	123 VIAGENS E TURISMO LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO	RODRIGO SOARES DO NASCIMENTO(OAB: 129459/MG)
RÉU	NOVUM INVESTIMENTOS PARTICIPACOES S/A
ADVOGADO	RODRIGO SOARES DO NASCIMENTO(OAB: 129459/MG)
RÉU	AUGUSTO JULIO SOARES MADUREIRA
ADVOGADO	RODRIGO SOARES DO NASCIMENTO(OAB: 129459/MG)
RÉU	CONRADO LOPES VILACA DE ABREU
ADVOGADO	HENRIQUE DE ALMEIDA CARVALHO(OAB: 140141/MG)
RÉU	RAMIRO JULIO SOARES MADUREIRA
ADVOGADO	RODRIGO SOARES DO NASCIMENTO(OAB: 129459/MG)
RÉU	TANIA SILVA SANTOS MADUREIRA
ADVOGADO	RODRIGO SOARES DO NASCIMENTO(OAB: 129459/MG)
RÉU	ART VIAGENS E TURISMO LTDA - EPP
ADVOGADO	RODRIGO SOARES DO NASCIMENTO(OAB: 129459/MG)
RÉU	CRISTIANE SOARES MADUREIRA DO NASCIMENTO
ADVOGADO	RODRIGO SOARES DO NASCIMENTO(OAB: 129459/MG)
RÉU	JOSE AUGUSTO MADUREIRA
ADVOGADO	RODRIGO SOARES DO NASCIMENTO(OAB: 129459/MG)
RÉU	123 FIDELIDADE, SERVICOS E INTELIGENCIA LTDA.
ADVOGADO	RODRIGO SOARES DO NASCIMENTO(OAB: 129459/MG)
RÉU	MAX GAUDERETO OLIVEIRA
ADVOGADO	HENRIQUE DE ALMEIDA CARVALHO(OAB: 140141/MG)
RÉU	MM TURISMO & VIAGENS S.A
ADVOGADO	HENRIQUE DE ALMEIDA CARVALHO(OAB: 140141/MG)

RÉU	LH - LANCE HOTEIS LTDA.
ADVOGADO	HENRIQUE DE ALMEIDA CARVALHO(OAB: 140141/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- MARIA CECILIA CAMARA PEREIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

ATO ORDINATÓRIO

De ordem do MM Juiz do Trabalho e em cumprimento ao disposto no art. 203, § 4º do novo CPC, intime-se a reclamante para vista do R.O (Id-65ebe71). Prazo e fins legais.

BELO HORIZONTE/MG, 26 de abril de 2024.

ELIANE RODRIGUES DE FARIA CARVALHO

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATSum-0010224-45.2020.5.03.0015

AUTOR	KEILA MARCAL PRATES
ADVOGADO	ROBERTO FRANCO BERNARDES(OAB: 140009/MG)
ADVOGADO	HENRIQUE VELOSO CRISOSTOMO DE CASTRO(OAB: 132009/MG)
ADVOGADO	Robson Damasceno da Rocha(OAB: 130138/MG)
ADVOGADO	FABRICIO AUGUSTO DE MELLO CESAR(OAB: 127189/MG)
ADVOGADO	FERNANDA FERREIRA DE ABREU(OAB: 137636/MG)
ADVOGADO	Guilherme Alkmim de Carvalho Pereira(OAB: 101123/MG)
ADVOGADO	SILVIO ROBERTO ALMEIDA RAMOS(OAB: 104107/MG)
ADVOGADO	FLAVIA FERREIRA DE ABREU(OAB: 130342/MG)
RÉU	FERNANDO NILTON DE ALMEIDA
ADVOGADO	RANDER CHRISTIAN MADEIRA(OAB: 151447/MG)
RÉU	TRANSPORTADORA JANUARIA LTDA
ADVOGADO	CAIO SILVA BIONDI(OAB: 197610/MG)
RÉU	PAULO ROBERTO DE ALMEIDA
RÉU	ANTONIO ANGELO DE ALMEIDA
ADVOGADO	JOAO ROBERTO FERREIRA FRANCO(OAB: 292237/SP)
RÉU	GERALDA MAGELA DE ALMEIDA
RÉU	HUMBERTO LOURIVAL DE ALMEIDA

Intimado(s)/Citado(s):

- TRANSPORTADORA JANUARIA LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

ATO ORDINATÓRIO

De ordem do MM Juiz do Trabalho e em cumprimento ao disposto no art. 203, § 4º do novo CPC, intimem-se as reclamadas para vista do Agravo de Petição (Id-0055be2). Prazo e fins legais.

BELO HORIZONTE/MG, 26 de abril de 2024.

ELIANE RODRIGUES DE FARIA CARVALHO

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATSum-0010224-45.2020.5.03.0015

AUTOR	KEILA MARCAL PRATES
ADVOGADO	ROBERTO FRANCO BERNARDES(OAB: 140009/MG)
ADVOGADO	HENRIQUE VELOSO CRISOSTOMO DE CASTRO(OAB: 132009/MG)
ADVOGADO	Robson Damasceno da Rocha(OAB: 130138/MG)
ADVOGADO	FABRICIO AUGUSTO DE MELLO CESAR(OAB: 127189/MG)
ADVOGADO	FERNANDA FERREIRA DE ABREU(OAB: 137636/MG)
ADVOGADO	Guilherme Alkmim de Carvalho Pereira(OAB: 101123/MG)
ADVOGADO	SILVIO ROBERTO ALMEIDA RAMOS(OAB: 104107/MG)
ADVOGADO	FLAVIA FERREIRA DE ABREU(OAB: 130342/MG)
RÉU	FERNANDO NILTON DE ALMEIDA
ADVOGADO	RANDER CHRISTIAN MADEIRA(OAB: 151447/MG)
RÉU	TRANSPORTADORA JANUARIA LTDA
ADVOGADO	CAIO SILVA BIONDI(OAB: 197610/MG)
RÉU	PAULO ROBERTO DE ALMEIDA
RÉU	ANTONIO ANGELO DE ALMEIDA
ADVOGADO	JOAO ROBERTO FERREIRA FRANCO(OAB: 292237/SP)
RÉU	GERALDA MAGELA DE ALMEIDA
RÉU	HUMBERTO LOURIVAL DE ALMEIDA

Intimado(s)/Citado(s):

- ANTONIO ANGELO DE ALMEIDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

ATO ORDINATÓRIO

De ordem do MM Juiz do Trabalho e em cumprimento ao disposto no art. 203, § 4º do novo CPC, intimem-se as reclamadas para vista do Agravo de Petição (Id-0055be2). Prazo e fins legais.

BELO HORIZONTE/MG, 26 de abril de 2024.

ELIANE RODRIGUES DE FARIA CARVALHO

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATSum-0010224-45.2020.5.03.0015

AUTOR	KEILA MARCAL PRATES
ADVOGADO	ROBERTO FRANCO BERNARDES(OAB: 140009/MG)
ADVOGADO	HENRIQUE VELOSO CRISOSTOMO DE CASTRO(OAB: 132009/MG)
ADVOGADO	Robson Damasceno da Rocha(OAB: 130138/MG)
ADVOGADO	FABRICIO AUGUSTO DE MELLO CESAR(OAB: 127189/MG)
ADVOGADO	FERNANDA FERREIRA DE ABREU(OAB: 137636/MG)
ADVOGADO	Guilherme Alkmim de Carvalho Pereira(OAB: 101123/MG)
ADVOGADO	SILVIO ROBERTO ALMEIDA RAMOS(OAB: 104107/MG)
ADVOGADO	FLAVIA FERREIRA DE ABREU(OAB: 130342/MG)
RÉU	FERNANDO NILTON DE ALMEIDA
ADVOGADO	RANDER CHRISTIAN MADEIRA(OAB: 151447/MG)
RÉU	TRANSPORTADORA JANUARIA LTDA
ADVOGADO	CAIO SILVA BIONDI(OAB: 197610/MG)
RÉU	PAULO ROBERTO DE ALMEIDA
RÉU	ANTONIO ANGELO DE ALMEIDA
ADVOGADO	JOAO ROBERTO FERREIRA FRANCO(OAB: 292237/SP)
RÉU	GERALDA MAGELA DE ALMEIDA
RÉU	HUMBERTO LOURIVAL DE ALMEIDA

Intimado(s)/Citado(s):

- FERNANDO NILTON DE ALMEIDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

ATO ORDINATÓRIO

De ordem do MM Juiz do Trabalho e em cumprimento ao disposto no art. 203, § 4º do novo CPC, intimem-se as reclamadas para vista do Agravo de Petição (Id-0055be2). Prazo e fins legais.

BELO HORIZONTE/MG, 26 de abril de 2024.

ELIANE RODRIGUES DE FARIA CARVALHO

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATOrd-0010383-46.2024.5.03.0015

AUTOR	JOSE GERALDO MIRANDA
ADVOGADO	HELENA ZELIA CHAVES DE ALMEIDA(OAB: 119331/MG)
ADVOGADO	LIVIA MARIA BALBINO(OAB: 191555/MG)
RÉU	43.573.362 JANE LUCIA DE ASSIS CALCAVARI

Intimado(s)/Citado(s):

- JOSE GERALDO MIRANDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

DECISÃO

Vistos.

Reconheço a dependência em face do processo **0010334-05.2024.5.03.0015** (distribuído em 11/04/2024), que foi **extinto sem resolução do mérito**, uma vez que a presente ação reitera pedido formulado naquela demanda, nos termos do art. 286, II, do Código de Processo Civil.

À análise dos autos, verifico que no documento juntado com a peça de ingresso sob Id 3b308e9-24/04/2024 foram indicados como meios de prova 23 *link,* sendo 22 áudios e 1 vídeo. Todavia, ao tentar abrir os áudios, o acesso é negado, sendo que em todos os *link* referentes aos áudios aparece uma mensagem do Google Drive indicando que deve se solicitado o acesso a fim de se ter permissão para visualizar o conteúdo das mídias disponibilizadas.

Assim, tendo em vista a impossibilidade de acesso aos conteúdos disponibilizados nos 22 *link* que contêm áudios (Id 3b308e9-24/04/2024), DEVERÁ o Autor diligenciar no sentido de permitir o acesso a tais conteúdos, devendo se manifestar nos autos a respeito, no prazo de 48 horas, sob pena de restar prejudicada a utilização das referidas mídias como meios de prova.

Já em relação ao 23º link, o qual contém um vídeo, qual seja, *https://drive.google.com/file/d/1b4Lys38PUuDA5-QMImjx0jj0KJvdfGOd/view?usp=drive_link*, considerando que seu conteúdo está disponível para visualização, **DETERMINO** que a Secretaria da Vara proceda à extração de cópia da referida mídia, salvando-a no Drive vinculado ao *e-mail* desta unidade, mediante certidão. Destaco que o arquivo ficará disponível até o trânsito em julgado da decisão a ser proferida.

Após a diligência, **DÊ-SE VISTA** à Reclamada, até a data da audiência a seguir designada.

Pontue-se que, acaso permitido o acesso aos áudios juntados nos 22 *link* disponibilizados no Id 3b308e9-24/04/2024, deverá a Secretaria proceder, também, à extração de cópias das respectivas mídias e conceder vista à Ré, conforme orientações acima.

Isso posto e considerando os princípios que norteiam esta Especializada, no sentido de se estabelecer uma política permanente de conciliação no âmbito deste Regional;

Considerando que a conciliação trata-se da forma mais efetiva de se pôr fim ao litígio, sendo necessária a cooperação de todas as partes envolvidas para a realização do acordo, estando o Juízo apto para intermediar as tratativas para tanto;

Considerando, ainda, o disposto no Ato Conjunto N. 54/TST.CSJT.GP, de 29/12/2020, que institui a plataforma ZOOM como plataforma oficial de videoconferência para a realização de audiências e sessões de julgamento nos órgãos da Justiça do Trabalho,

DESIGNO audiência de tentativa de conciliação para o dia 13/05/2024, às 08h30min. Obrigatória a presença das partes, nos termos do artigo 844 da CLT.

No horário da audiência acima designada, deverão o ilustre advogado do Reclamante e a Reclamada acessar o endereço eletrônico *https://zoom.us/join*, inserindo o ID da reunião 743 559 4806, **ou, alternativamente**, por meio do *link* *https://trt3-jus-br.zoom.us/my/varabh15*, utilizando-se de *notebook* ou computador que possua *webcam*, microfone e, se possível, fone de ouvido, a fim de evitar ruídos externos. Caso queiram, poderão optar por utilizar-se de celular *smartphone* com acesso à internet ou com acesso à rede WIFI, de qualidade, através do aplicativo ZOOM MEETINGS. **Para fins de melhor organização da logística das audiências virtuais, sugiro ao advogado do Autor e à Reclamada que ao ingressarem na sala principal da plaforma ZOOM, selecionem a opção "Salas Simultâneas" (Breakout Rooms), ingressando em suas respectivas audiências por meio da tecla "Join". Deverão, também, caso seus nomes de usuário não estejam devidamente identificados, utilizar a opção "Renomear" para os adequados ajustes. Recomendo, ainda, que sejam atribuídas as identificações de usuário nos seguintes formatos: nome do Autor – Reclamante; nome do advogado do Autor – Procurador do Reclamante; nome do preposto/sócio da Ré – Reclamada e nome do advogado da Ré – Procurador da Reclamada.**

Se houver dúvidas em relação à utilização da referida plataforma, deverão consultar **previamente** o manual do usuário externo, por meio do link: *https://portal.trt3.jus.br/internet/conheca-o-trt/comunicacao/noticias-institucionais/ja-esta-disponivel-manual-para-utilizacao-do-zoom*.

Durante a videoconferência, se houver dificuldade de acesso, encaminhar *incontinenti* mensagem para o endereço eletrônico da secretaria da vara *(varabh15@trt3.jus.br)*, cientificando-a da impossibilidade de fazê-lo naquele momento e, se for o caso, fornecer contato telefônico para um retorno imediato pela secretaria.

A Reclamada, até o dia designado para a assentada, anexará aos autos a sua contestação, bem como todos os documentos necessários à instrução do feito. Caso a Ré opte por não constituir advogado, poderá encaminhar defesa e documentos para o e-mail da vara *(varabh15@trt3.jus.br)*, no formato PDF e tamanho máximo de 3MB.

Caso reste frustrada a conciliação, serão recebidos defesa e documentos, bem como determinadas as demais diligências necessárias ao prosseguimento do feito.

INTIME-SE o Reclamante.

NOTIFIQUE-SE a Reclamada por via postal, encaminhando-lhe cópia deste despacho.

BELO HORIZONTE/MG, 26 de abril de 2024.

GASTAO FABIANO PIAZZA JUNIOR

Magistrado

BELO HORIZONTE/MG, 26 de abril de 2024.

RAFAEL DE MOURA SALLES PROENCA

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATOrd-0010001-34.2016.5.03.0015

AUTOR	JOSIMAR FREITAS DE OLIVEIRA
ADVOGADO	BEATRIZ GONCALVES IMULIA YAMAMOTO(OAB: 56650/MG)
RÉU	SBF COMERCIO DE PRODUTOS ESPORTIVOS LTDA
ADVOGADO	GUSTAVO HENRIQUE DOS SANTOS VISEU(OAB: 117417/SP)
ADVOGADO	FABIOLA COBIANCHI NUNES(OAB: 149834/SP)
PERITO	ANA PAULA DUARTE MENDES

Intimado(s)/Citado(s):

- SBF COMERCIO DE PRODUTOS ESPORTIVOS LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 2ff2f82 proferido nos autos.

Vistos.

Dos esclarecimentos/cálculos apresentados pelo perita (Id-a66a502), nos termos do artigo 879, § 2º, da CLT, e do Enunciado n. 21, do 8º Encontro das Unidades Regionais de Gestão Judiciária e de Participação da 1ª Instância na Administração da Justiça do Trabalho de Minas Gerais, INTIMEM-SE as partes para impugnação fundamentada, com a indicação dos itens e valores objeto da discordância, pelo prazo comum de 8 dias, sob pena de preclusão, **observando a preclusão das matérias anteriores.**

BELO HORIZONTE/MG, 26 de abril de 2024.

GASTAO FABIANO PIAZZA JUNIOR

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010001-34.2016.5.03.0015

AUTOR	JOSIMAR FREITAS DE OLIVEIRA

ADVOGADO	BEATRIZ GONCALVES IMULIA YAMAMOTO(OAB: 56650/MG)
RÉU	SBF COMERCIO DE PRODUTOS ESPORTIVOS LTDA
ADVOGADO	GUSTAVO HENRIQUE DOS SANTOS VISEU(OAB: 117417/SP)
ADVOGADO	FABIOLA COBIANCHI NUNES(OAB: 149834/SP)
PERITO	ANA PAULA DUARTE MENDES

Intimado(s)/Citado(s):

- JOSIMAR FREITAS DE OLIVEIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 2ff2f82 proferido nos autos.

Vistos.

Dos esclarecimentos/cálculos apresentados pelo perita (Id-a66a502), nos termos do artigo 879, § 2º, da CLT, e do Enunciado n. 21, do 8º Encontro das Unidades Regionais de Gestão Judiciária e de Participação da 1ª Instância na Administração da Justiça do Trabalho de Minas Gerais, INTIMEM-SE as partes para impugnação fundamentada, com a indicação dos itens e valores objeto da discordância, pelo prazo comum de 8 dias, sob pena de preclusão, **observando a preclusão das matérias anteriores.**

BELO HORIZONTE/MG, 26 de abril de 2024.

GASTAO FABIANO PIAZZA JUNIOR

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010771-17.2022.5.03.0015

AUTOR	RICARDO BORGES DIAS
ADVOGADO	ALISSON DOS SANTOS MENDES(OAB: 139721/MG)
RÉU	HOTEL METROPOLE E & TURISMO EIRELI
ADVOGADO	GENEROSO FLAVIO DE ALMEIDA(OAB: 48110/MG)
RÉU	MEGA APOSTILAS PARA EDUCACAO LTDA
ADVOGADO	GENEROSO FLAVIO DE ALMEIDA(OAB: 48110/MG)
PERITO	THALES BITTENCOURT DE BARCELOS
PERITO	GUSTAVO GUIMARAES CALDEIRA VIEIRA

Intimado(s)/Citado(s):

- HOTEL METROPOLE E & TURISMO EIRELI
- MEGA APOSTILAS PARA EDUCACAO LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 0393086 proferido nos autos.

Vistos.

Intimem-se as reclamadas, por seu procurador, para vista da petição do reclamante (Id-934d202), devendo comprovar o pagamento da parcela do acordo vencida em 22/04/2024, bem como manifestar sobre a parcela paga em atraso (vide Id-47cb402), no prazo de 02 (dois) dias, observando os termos do acordo de Id-a9a0f69 homologado no Id-fd560c.

Caso decorra sem manifestação/comprovação de pagamento da parcela na data aprazada, volvam-me os autos conclusos para novas deliberações.

BELO HORIZONTE/MG, 26 de abril de 2024.

GASTAO FABIANO PIAZZA JUNIOR

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº CumSen-0010307-56.2023.5.03.0015

EXEQUENTE	SIND DOS TRAB FED SEGURIDADE SOC SAUDE PREV ASS SOC MG
ADVOGADO	VICENTE DE PAULA MENDES(OAB: 15116/MG)
EXECUTADO	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimado(s)/Citado(s):

- SIND DOS TRAB FED SEGURIDADE SOC SAUDE PREV ASS SOC MG

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID a0d8823 proferido nos autos.

Vistos.

Trata-se de Ação de Cumprimento de Sentença proveniente da Ação Coletiva distribuída sob o nº **0275800-80.1992.5.03.0015**, na qual, em razão do grande número de substituídos, houve determinação de desmembramento da execução, sendo que o primeiro processo desmembrado recebeu a numeração 0010720-45.2018.5.03.0015, o qual foi considerado processo piloto.

Pontue-se que, na execução desmembrada nº 0010720-45.2018.5.03.0015, já transitada em julgado, foram estabelecidas as

diretrizes para a elaboração das contas, a fim de se conferir maior celeridade na apuração dos valores devidos aos demais Substituídos, devendo, portanto, serem adotados os critérios lá utilizados para tanto.

Feitos esses esclarecimentos, dos cálculos formalizados pela SECJ (ID 0b38154 e anexos), nos termos do artigo 879, § 2º, da CLT, e do Enunciado n. 21, do 8º Encontro das Unidades Regionais de Gestão Judiciária e de Participação da 1ª Instância na Administração da Justiça do Trabalho de Minas Gerais, **INTIMEM-SE** as partes para impugnação fundamentada, com a indicação dos itens e valores objeto da discordância, prazo comum de 8 dias, sob pena de preclusão.

BELO HORIZONTE/MG, 26 de abril de 2024.

GASTAO FABIANO PIAZZA JUNIOR

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010741-48.2023.5.03.0111

AUTOR	CARLOS ALBERTO SCHITTINI DA SILVA
ADVOGADO	MÁRIO LÚCIO DA CUNHA(OAB: 47965/MG)
ADVOGADO	CRISTIANE BRANDAO DA CUNHA(OAB: 129467/MG)
RÉU	MGS MINAS GERAIS ADMINISTRACAO E SERVICOS SA
ADVOGADO	ROBERTA CAROLINA NOBRE DE SOUZA(OAB: 146057/MG)
ADVOGADO	FLAVIA CAROLINA LIMA DE SOUZA(OAB: 183041/MG)
ADVOGADO	GABRIEL DE CASTRO CORREA(OAB: 201504/MG)
PERITO	POLIANE CRISTINA ALVES DE ABREU

Intimado(s)/Citado(s):

- CARLOS ALBERTO SCHITTINI DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 7ce2def proferido nos autos.

Vistos.

Do laudo/cálculos apresentados pela perita (Id-3c89a9e e anexo), nos termos do artigo 879, § 2º, da CLT, e do Enunciado n. 21, do 8º Encontro das Unidades Regionais de Gestão Judiciária e de Participação da 1ª Instância na Administração da Justiça do Trabalho de Minas Gerais, **INTIMEM-SE** as partes para impugnação fundamentada, com a indicação dos itens e valores objeto da discordância, pelo prazo comum de 8 dias, sob pena de preclusão.

BELO HORIZONTE/MG, 26 de abril de 2024.

GASTAO FABIANO PIAZZA JUNIOR

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010741-48.2023.5.03.0111

AUTOR	CARLOS ALBERTO SCHITTINI DA SILVA
ADVOGADO	MÁRIO LÚCIO DA CUNHA(OAB: 47965/MG)
ADVOGADO	CRISTIANE BRANDAO DA CUNHA(OAB: 129467/MG)
RÉU	MGS MINAS GERAIS ADMINISTRACAO E SERVICOS SA
ADVOGADO	ROBERTA CAROLINA NOBRE DE SOUZA(OAB: 146057/MG)
ADVOGADO	FLAVIA CAROLINA LIMA DE SOUZA(OAB: 183041/MG)
ADVOGADO	GABRIEL DE CASTRO CORREA(OAB: 201504/MG)
PERITO	POLIANE CRISTINA ALVES DE ABREU

Intimado(s)/Citado(s):

- MGS MINAS GERAIS ADMINISTRACAO E SERVICOS SA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 7ce2def proferido nos autos.

Vistos.

Do laudo/cálculos apresentados pela perita (Id-3c89a9e e anexo), nos termos do artigo 879, § 2º, da CLT, e do Enunciado n. 21, do 8º Encontro das Unidades Regionais de Gestão Judiciária e de Participação da 1ª Instância na Administração da Justiça do Trabalho de Minas Gerais, **INTIMEM-SE** as partes para impugnação fundamentada, com a indicação dos itens e valores objeto da discordância, pelo prazo comum de 8 dias, sob pena de preclusão.

BELO HORIZONTE/MG, 26 de abril de 2024.

GASTAO FABIANO PIAZZA JUNIOR

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0002214-56.2013.5.03.0015

AUTOR	DAVID JONATHAN PARREIRA REIS
ADVOGADO	GRAZIELLE APARECIDA DOS ANJOS(OAB: 130525/MG)
ADVOGADO	FELIPE MAURICIO SALIBA DE SOUZA(OAB: 108211/MG)
RÉU	ILMA DA SILVA TORRES FERREIRA
RÉU	PROTEX VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA.
ADVOGADO	ROSIVANIA ALMEIDA DE SOUZA(OAB: 121501/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- DAVID JONATHAN PARREIRA REIS

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 0967d7d proferido nos autos.

Vistos.

Instado a fornecer os meios necessáriosao prosseguimento da execução, o reclamantese manifesta. Pondera que a pesquisa **SNIPER** realizada apresentou resultado incompleto, inviabilizando, assim, a apresentação de novas medidas executórias. Ao contrário do que deveria, não trouxe a pesquisa o resultado da consulta em questão, informações sobre os sócios da executada, limitando-se a indicar os números de CPF e CNPJ já baixados em nome deles. Argumenta que tal ferramenta tem a capacidade de varredura em sistemas governamentais, indicando pendências judiciais ou administrativas, bem como demonstrando bens dos investigados. Aponta atribuições que entende serem abarcadas pelo **SNIPER**, abaixo relacionadas, e pede que seja realizada nova pesquisa para obtenção detalhada das informações solicitadas, permitindo, assim, o adequado prosseguimento das investigações (Id-1e4b07e).

- investigação patrimonial centralizada e unificada: acesso a diversas bases de dados abertas e fachadas.
- Receita Federal do Brasil: Cadastro de PessoasFísicas (CPF) e Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ).
- Tribunal Superior Eleitoral (TSE): base de candidatos, com informações sobre candidaturas e bens declarados.
- Controladoria-Geral da União (CGU): informações sobre sanções administrativas (caso já tenha ocupado cargo público), empresas inidôneas e suspensas, entidades sem fins lucrativos impedidas, empresas punidas e acordos de leniência.
- Agência Nacional de Aviação Civil (Anac): Registro Aeronáutico Brasileiro.
- Tribunal Marítimo: embarcações listadas no Registro Especial Brasileiro.
- CNJ: informações sobre processos judiciais, número de processos, valor da causa, partes, classe e assunto dos processos.
- Sisbajud: dados bancários (apenas no módulo sigiloso).

Pois bem.

Em atenção ao pleito em tela, informo ao ora peticionário que a investigação patrimonial das executadas centralizada e Cadastro de PessoasFísicas (CPF) e Cadastro Nacional da Pessoa, bem como a consulta ao Tribunal Superior Eleitoral para obtenção de informações sobre bens declarados, pode ser substituída pela declaração de Imposto de Renda,obtida pelo acesso ao **INFOJUD**, pesquisa esta que já foi realizada nos autos (confira Id-69e03a0 e anexos).

A verificação de relações com instituições bancárias, que é feita de igual maneira pelo **SISBAJUD**, também já foi realizada, com resultado negativo (vide Id-866a7ca). Lembre-se, ademais, que a função de bloqueio ainda não está integrada ao SNIPER.

O acesso à Controladoria-Geral da União (CGU): informações sobre sanções administrativas (caso já tenha ocupado cargo público), empresas inidôneas e suspensas, entidades sem fins lucrativos impedidas, empresas punidas e acordos de leniência, bem como o acesso à Agência Nacional de Aviação Civil (Anac) e ao Tribunal Marítimo para verificar sobre embarcações listadas no Registro Especial Brasileiro não são alcançadas pela ferramenta em tela, que ainda se encontra em fase de implementação.

No que diz respeito a número de processos, valor da causa, partes, classe e assunto dos processos (banco de dados CNJ), considerando que não restou evidenciada a utilidade e a adequação do referido pleito, não restando comprovado que tais medidas, assim como aquela para acesso à Controladoria-Geral da União, trariam algum resultado útil para a presente execução, ficam indeferidos o pleitos.

Ressalte-se, por fim, que o resultado da investigação das relações das empresas e sócios (banco de dados das juntas comerciais) já foi realizada e se encontra adunada no Id-3492c1f.

Diante de todo o exposto, intime-se o credor para fornecer os meios necessários ao prosseguimento da execuçãono prazo de10 dias.

Decorrido o prazo acima concedido, remetam-se os autos ao arquivo provisório, quando terá início o prazo de 2 anos referente à prescrição intercorrente (art. 11-A da CLT).

Reitere-se que restaram frustradas as tentativas executivas realizadas em face das devedoras até então, a exemplo do SISBAJUD (Id-866a7ca e Id-d381b2d), RENAJAUD (Id-fd89c2b), dentre outras, cabendo ao credor o ônus de fornecer meios para prosseguir na execução.

Esclareço, por fim, ao ora requerente, que existem dados que fazem parte de pesquisa pública realizada no *site* “portal da transparência” (**https://portaldatransparencia.gov.br**), que pode ser acessado por qualquer cidadão.

BELO HORIZONTE/MG, 26 de abril de 2024.

GASTAO FABIANO PIAZZA JUNIOR

Juiz Titular de Vara do Trabalho

16ª Vara do Trabalho de Belo Horizonte
Notificação

Processo Nº ATOrd-0010577-14.2022.5.03.0016

AUTOR	LEONARDO MAGNO CAETANO
ADVOGADO	ALESSANDRA CRISTINA DIAS(OAB: 144802/MG)
ADVOGADO	DANIELLE CRISTINA VIEIRA DE SOUZA DIAS(OAB: 116893/MG)
ADVOGADO	MARCOS ROBERTO DIAS(OAB: 87946/MG)
RÉU	GRUPO CASAS BAHIA S.A.
ADVOGADO	CARLOS FERNANDO DE SIQUEIRA CASTRO(OAB: 93274/MG)
TESTEMUNHA	ROGERIO GONCALVES DE SOUZA

Intimado(s)/Citado(s):

- GRUPO CASAS BAHIA S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID a980503 proferida nos autos.

SENTENÇA

I. RELATÓRIO

LEONARDO MAGNO CAETANO ajuizou reclamação trabalhista, no dia 01/08/2022, em face de **GRUPO CASAS BAHIA S.A.**, todos devidamente qualificados nos autos, alegando, em síntese, que: foi admitido em 10/09/2020, atuando como vendedor, sem que tenha havido notícia de extinção do vínculo empregatício. Afirma que faz jus ao pagamento de diferenças de comissões, prêmios e suas integrações; que realizou horas extraordinárias sem a devida compensação; que os intervalos não eram usufruídos de foram integra; que os domingos e feriados não foram pagos em dobro ou compensados. Formula pedidos correspondentes, requer a concessão dos benefícios da justiça gratuita e atribui à causa o valor de R$271.312,96. Junta documentos.

Na audiência inicial (fls. 704/706), após rejeitada a tentativa de conciliação, foi recebida a defesa da parte reclamada (fls. 242/288), com documentos, na qual impugna documentos e pugna pela improcedência dos pedidos.

Impugnação às fls. 799/843.

Na audiência em prosseguimento, às fls. 1477/1482, na qual foram ouvidas as partes e duas testemunhas, uma a convite de cada litigante.

Sem outras provas, encerrou-se a instrução processual.

Razões finais em memoriais.

Conciliação final rejeitada.

É o relatório.

II- FUNDAMENTOS

CADASTRAMENTO DE ADVOGADO PARA RECEBER INTIMAÇÕES

Por se tratar de processo que tramita de forma eletrônica, cabe à parte interessada cadastrar os advogados aos quais pretende que sejam enviadas as intimações/publicações, nos termos do § 10 do art. 5º da Resolução 185/2017 do CSJT, não podendo, posteriormente, invocar nulidade processual (súmula 427 do TST) em razão da própria incúria (art. 796, "b", da CLT).

DIFERENÇAS DE REPOUSO SEMANAL REMUNERADO

Afirma o reclamante fazer jus a diferenças a título de Repouso Semanal Remunerado, posto que valores recebidos em seus contracheques sob diversas rubricas não foram incluídas na base de cálculo da parcela, a exemplo das rubricas ""*comissão seg. vida", "com. adc. seg. vida", "comissão garantia, complementar", "com. adc. gar. compl.", "comissão seguros", "com. adc. seguros", "com. instala tv", "com. seg. ac. pessoal", "com. serv. Odontol.", "com. Quitação garan.", "com. Tecno. Pto LJ.", "com. Seguro residen." além de prêmios, a título de "prêmio antecipado", "prêmio estímulo", "prêmio" dentre outros*".

A ré contesta o pleito, aduzindo a regularidade dos pagamentos, sendo que todas as parcelas de natureza salarial foram incluídas na base de cálculo dos repousos.

Pois bem, verifica-se dos contracheques do autor, fls. 350 e seguintes, que houve integração das comissões em repouso semanal remunerado. A título de exemplo, no mês 07/2022, foi pago o importe de R$ 328,37 a título de repouso semanal remunerado sobre comissões.

Caberia à parte autora ter demonstrado haver diferenças devidas, conforme art. 818, I, da CLT; não desincumbindo de seu encargo probatório.

Quanto aos prêmios, não merece a pretensão, uma vez que o contrato é posterior à vigência da Lei 13.467/2017, que alterou a legislação trabalhista e passou a prever que os prêmios recebidos, mesmo que com habitualidade, não integram o salário do trabalhador (artigo 457, §2º, da CLT).

Destaco que o autor não demonstra que os prêmios pagos pela ré teriam natureza de comissões mascaradas, ônus que também lhe competia.

Dessa forma, improcedem as diferenças pleiteadas pela não integração dos prêmios recebidos ao RSR.

DIFERENÇAS DE COMISSÕES. ESTORNOS DE VENDAS NÃO FATURADAS, CANCELADAS, TROCAS

O empregado alega que sofria o estorno das comissões quando as vendas não eram faturadas, sendo canceladas por culpa da própria reclamada. Afirma, também, que ocorria estorno de comissões no caso de o cliente trocar o produto.

Pois bem, observa-se que os relatórios de vendas e comissões indicam o estorno de algumas comissões, após a concretização da venda, como, por exemplo, no mês de outubro de 2020, em que houve o estorno de R$4,98 a título de comissões (fl. 416) e o mês de novembro de 2020 quando ocorreu o estorno de R$10,39 a mesmo título (fl. 424).

Observo que o fato de o cliente, eventualmente, desistir da compra de um produto ou cancelar a compra, em momento posterior à venda, não tem o condão de excluir o direito do empregado à comissão auferida pela venda já ultimada. Isto porque é com a ultimação do negócio que surge para o trabalhador o direito às comissões pela venda realizada, a qual é devida, independentemente de eventual intenção do cliente em cancelar a venda ou outros motivos, na forma do art. 466 da CLT, sobretudo porque o trabalhador em questão é comissionista puro. Destaco que a existência de previsão contratual de que as comissões não incidiriam sobre as vendas canceladas não tem o condão de afastar o texto legal, tratando-se de cláusula nula no particular.

Em relação às trocas, não há que se falar em diferenças devidas, já que por certo havia compensação com o recebimento de comissões pela troca de produtos por ele realizada, mas originalmente vendidos por outro vendedor. Além disso, eventual condenação da reclamada geraria pagamento em dobro de comissões sobre a mesma venda, o que implicaria desequilíbrio contratual e enriquecimento sem causa.

Desta feita, acolho o pedido para deferir as diferenças de comissões, no importe correspondente aos valores a título de estornos lançados nos relatórios de vendas com repercussões em DSRs (domingos e feriados); férias acrescidas de um terço e 13º salários e com essas parcelas (exceto férias indenizadas e terços de férias) em FGTS, nos termos dos artigos 15 e 26, parágrafo único, da Lei nº 8.036/1990, e observando-se o que estabelecem a Súmula 63 e 305 do TST, bem como a OJ 42 da SbDI-I/TST.

Os valores estornados serão apurados nos extratos de fls. 415 e seguintes, não havendo provas nos autos de que tais extratos estejam incorretos.

DIFERENÇAS DE COMISSÕES. VENDAS PARCELADAS

Afirma o reclamante que a reclamada não quitava corretamente as comissões sobre as vendas realizadas mediante financiamento, tendo em vista que não recebia os valores tomando-se como base os juros e as despesas de financiamento, mas apenas o valor do produto à vista.

Em defesa, a reclamada afirma que há previsão expressa da metodologia de cálculo de comissões no contrato de trabalho. Aduz ainda que existem duas formas de parcelamento de vendas, a parcelada no CDC (crediário) e a parcelada no cartão de crédito. No tocante às vendas parceladas no cartão de crédito, sustenta que na maioria das vezes não há cobrança de juros e, no caso de cobrança de juros, a comissão é quitada sobre o valor final, já incluindo os juros.

Pois bem. Analisando o contrato de trabalho, verifico à fl. 291 que efetivamente há previsão contratual de que não haverá incidência de comissões sobre os encargos relativos aos parcelamentos feitos pelos clientes da ré, somente pelo valor da venda do produto à vista.

Destaco que, ao contrário do analisado no tópico anterior, no qual

se reconheceu a nulidade da cláusula contratual por contrariedade a dispositivo legal, não existe previsão legal de que as comissões devam incidir sobre o preço parcelado do produto, com inclusão dos encargos financeiros. Ressalto ainda que os entendimentos jurisprudenciais trazidos com a exordial, inclusive a tese jurídica prevalecente nº 3 do E. TRT da 3ª Região, dizem respeito a situações em que não há previsão expressa no contrato sobre o tema, o que não é o caso dos autos, de modo que inaplicáveis os precedentes trazidos.

No caso dos autos, aplica-se o artigo 444, da CLT, que estipula a liberdade de estipulação entre as partes na relação contratual, inexistindo ilegalidade a ser reconhecida.

Dessa forma, improcedem os pedidos de diferenças em razão da base de cálculo das comissões sobre vendas parceladas, bem como os reflexos decorrentes.

PRÊMIO ESTÍMULO

Incontroverso nos autos que o pagamento do denominado prêmio estímulo é devido em razão do atingimento de metas individuais e metas da loja.

Em sede de defesa a ré impugnou genericamente o pleito da parte autora e deixou de demonstrar, de forma específica, as metas definidas para o trabalhador e para o estabelecimento no qual laborava.

Em que pese os extratos de premiação anexados não há nos autos documentos hábeis para inferir qual o escalonamento das metas, defendido pela própria ré, sendo, portanto, seu ônus comprovar fato impeditivo do direito do obreiro.

De outro lado, nessa sentença foi reconhecido que são devidas diferenças de comissões à parte autora, conforme analisado nos tópicos anteriores. Tais diferenças afetam também o prêmio estímulo, porquanto a apuração das metas certamente se dá sem a inclusão dos encargos financeiros nas vendas a prazo, por exemplo .

Assim, faz jus o autor ao pagamento das diferenças a título de prêmio estímulo, considerando o alcance das metas e o pagamento do prêmio de 0,4% (conforme indicado na exordial) sobre as vendas de produtos e serviços, a se apurar.

Considerando que o início do contrato é posterior a 11/11/2017, data da entrada em vigor da Lei 13.467/2017, que afastou a natureza salarial dos prêmios pela nova redação do §2º do artigo 457 da CLT, são indevidas parcelas reflexas.

JORNADA: HORAS EXTRAS, INTERVALOS, DOMINGOS E FERIADOS

O reclamante alega que durante todo o período contratual, laborava revezando os horários, podendo ser de segunda-feira a sexta-feira de 8:00/8:30 às 18:30/19:00 ou de 9:30/10:00 às 20:00/20:30, aos sábados de 8:00/8:30 às 17:30/18:00, gozando sempre de intervalo intrajornada de 30 minutos, além de quatro feriados por ano, das 08:00 às 17:00, também com 30 minutos de intervalo. Diz ainda que na semana que antecedia as datas comemorativas como dia dos pais, das mães, das crianças, dos namorados, bem como nas duas semanas que antecediam o natal, laborava de 7:00/7:30 às 21:00/21:30, em todas as ocasiões com 30 minutos de intervalo intrajornada, o que ocorria também nos dois domingos próximos a todas aludidas datas. Além disso, sustenta que nos inventários, que ocorriam com frequência mensal, ativava-se das 06:00 às 17:00 também com 30 minutos de intervalo. Sustenta ainda que nos saldões, que ocorriam seis vezes no ano, laborava de 7:00/7:30 às 21:00/21:30,, sempre com intervalo de 30 minutos; enquanto nos inventários, que ocorriam com uma frequência de 12 vezes por ano, se ativava de 07h00 às 19h30/20h00, com 30 minutos de intervalo intrajornada. Assevera que nas ocasiões de Black Friday, que ocorriam no mês de novembro por 3 dias, laborava de 05h00 às 22h30/23h00, mantendo 30 minutos de intervalo.

Postula horas suplementares sob quatro fundamentos: **a)** excedentes da 08ª hora diária e 44ª hora semanal; **b)** supressão parcial do intervalo para repouso e alimentação de 02 ou, sucessivamente, de 01 hora (artigo 71 da CLT); **c)** supressão parcial do intervalo do artigo 66 da CLT; e **d)** trabalho em domingos e feriados não compensados em dobro.

A reclamada refuta a jornada declinada na inicial e argumenta que todos os dias e horários trabalhados estão estampados nos registros de ponto, havendo a respectiva compensação no banco de horas, em caso de eventual labor extraordinário.

Os controles de jornada foram juntados, a partir da fl. 297.

A parte reclamante, por sua vez, impugnou a validade dos referidos registros, atraindo para si o ônus de provar que a jornada praticada era distinta da constante dos referidos documentos, conforme artigo 818, I, da CLT.

A prova oral produzida mostra-se controvertida quanto à jornada,

com a testemunha ouvia a rogo do autor afirmando que eram realizadas atividades antes e depois do registro de entrada/saída, e que havia dias laborados sem a anotação do ponto, sendo que a testemunha ouvida a rogo da reclamada afirma a regularidade dos horários anotados nos registros, bem como dos intervalos concedidos.

A prova oral, nesse sentido, é insuficiente para invalidar os registros constantes dos controles de jornada, colacionados pela ré, sucumbindo a autor em seu encargo probatório, ressaltando-se que os depoimentos colhidos em outros autos, trazidos a estes como pretensa prova emprestada, são também insuficientes para invalidar os registros.

Isso porque os controles de ponto trazem registros variados e, ainda, registro de trabalho em feriados diversos, conforme se constata, por exemplo, no dia 27/11/2020, já no terceiro mês de trabalho da parte autora, no qual há registro de labor das 07h09 às 20h35, sendo que as horas foram creditadas no banco de horas do autor (fl. 302). Verifica-se ainda o registro de labor em feriados ou repousos, a exemplo do dia 15/02/2021 (fl. 306), com anotação de crédito das horas no banco de horas do autor. Assim, a tese de que não era autorizado o registro de horas extras não resiste a uma análise mais cuidadosa dos controles de ponto acostados aos autos.

Os registros, além de variados, trazem jornadas extensas, o que corrobora o valor probante. Pontua-se, por exemplo, que na *black friday* do ano de 2020, já indicada acima, houve labor das 07h09 às 20h35, sendo que no ano seguinte, no dia 26/11/2021, houve labor das 07h53 às 21h02 (fl. 327), denotando que toda a jornada trabalhada, mesmo nas datas especiais ou comemorativas, era registrada corretamente no ponto.

Neste contexto, competia à parte autora a produção de provas suficientes a desconstituir a validade dos registros de ponto, ônus do qual não se desincumbiu.

Assim, diante da consistência dos controles de ponto e da fragilidade da prova oral produzida nos autos, considero que o autor trabalhou nos dias e horários, inclusive intervalos, constantes dos controles de ponto, colacionados pela ré.

As normas coletivas juntadas pela parte autora, fl. 90 e seguintes, provam a existência de previsão de compensação de jornada em norma coletiva, tendo a ré apresentado extrato do banco de horas nos próprios cartões de ponto. Não há elementos hábeis a invalidar o sistema de compensação de jornada, ajustado por negociação coletiva, razão pela qual o declaro válido.

Caberia ao reclamante, nesse cenário, apontar eventuais diferenças entre as horas extras praticadas e as compensadas e/ou pagas, de modo a demonstrar que há horas pendentes de pagamento. Além disso, é ônus do autor apontar eventuais supressões intervalares (intrajornada e interjornadas), além do labor em domingos e feriados sem o correspondente pagamento ou a concessão de folga compensatória.

Contudo, o autor não desincumbiu de seu encargo. Em impugnação, apontou apenas a ausência de registros em alguns dias ao longo do período contratual, o que não se mostra suficiente a invalidar os registros de ponto, aplicando-se ao caso o entendimento da OJ 233 da SDI1 do TST. Assim, os controles de ponto existentes servem para provar a jornada de trabalho praticada, notadamente porque não há nem sequer alegação de que, na vigência do contrato, houve alteração substancial da jornada.

A tabela trazida pelo autor às fls. 844 e seguintes mostra-se insuficiente à comprovação das diferenças de horas extras alegadas na inicial, posto que desconsidera o regime de compensação adotado. Nesse sentido, veja-se que já no primeiro dia indicado (16/04/2021) o autor laborou jornada inferior à contratada, sem que tenha sido lançado débito de horas para compensação.

Quanto ao intervalo intrajornada, o autor não apresenta nenhuma ocasião em que teria havido violação ao intervalo, encontrando-se zerada a tabela por ele apresentada na coluna intervalos. O mesmo ocorreu em relação a domingos/feriados e aos intervalos interjornadas, restando a coluna zerada às fls. 844/845.

Por todo o exposto, julgo improcedente os pedidos de horas extras e intervalares, além de domingos e feriados laborados, contidos na exordial.

LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ

As partes exerceram, sem abusos, os direitos de ação e de defesa, não havendo nenhum comportamento capaz de ensejar o enquadramento nos artigos 80 e 81 do CPC.

Indefiro a aplicação de penalidades.

CRITÉRIOS DE LIQUIDAÇÃO

O valor das verbas deferidas será apurado em liquidação de

sentença, por simples cálculos, observando-se os parâmetros fixados nos tópicos específicos da fundamentação. Tendo em conta a vigência do contrato, informada na inicial, a condenação fica limitada à data de ajuizamento da ação.

O Colendo TST, por meio de julgamento recente, proferido pela Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, firmou entendimento no sentido de que "*(…) os valores constantes nos pedidos apresentados de forma líquida na reclamação trabalhista devem ser considerados como mera estimativa, não limitando a condenação, por força da Instrução Normativa nº 41/2018 c/c art. 840, §1º, da CLT e dos princípios constitucionais que regem o processo do trabalho, em especial os princípios do amplo acesso à jurisdição (art. 5º, XXXV, da CF), da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, da CF), da proteção social do trabalho (art. 1º, IV, da CF).*" (Emb-RR-555-36.2021.5.09.0024, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Relator Ministro Alberto Bastos Balazeiro, DEJT 07/12/2023).

Desse modo, este magistrado, apesar de ter entendimento em sentido diverso, considera que deve prevalecer o entendimento firmado pela instância unificadora da jurisprudência do Colendo TST, a fim de preservar a segurança jurídica, a unidade do Direito e o tratamento isonômico aos litigantes, inteligência dos artigos 926 e 927 do CPC e art. 5º, *caput*, da CRFB.

Portanto, os valores apurados em liquidação de sentença não ficam limitados aos atribuídos aos pedidos na inicial.

COMPENSAÇÃO E DEDUÇÃO

A parte reclamada não provou ser credora de dívida trabalhista líquida, vencida e fungível (art. 369 do CC) da parte autora, não havendo, portanto, valores a serem compensados. Foram deferidas apenas diferenças; razão pela qual não há o que deduzir.

CRITÉRIOS DE ATUALIZAÇÃO DO DÉBITO TRABALHISTA

Em respeito à tese firmada pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento conjunto da ADC 58, ADC 59, ADI 6021e ADI 5867, impõe-se determinar que na atualização dos débitos trabalhistas que compõem a condenação sejam adotados os seguintes parâmetros: i) fase pré-judicial: a incidência do IPCA-E; ii) fase judicial (a partir do ajuizamento da ação, conforme art. 883 da CLT): incidência da taxa SELIC simples (art. 406 do Código Civil), sem juros adicionais além dos compreendidos na composição da SELIC. Pontua-se que além dos parâmetros de atualização do débito, fixados pelo Supremo Tribunal Federal, não cabe nenhum outro fator de atualização adicional (juros e correção monetária).

Com efeito, é incabível, com a devida *venia*, interpretação no sentido de que na fase pré-judicial incide, além do IPCA-E, juros de mora, com fundamento no art. 39 da Lei 8.177/1991. Isso porque toda a fundamentação que integra a razão de decidir (*ratio decidendi)* do julgamento deixa claro que a tese assentada pela Suprema Corte é no sentido de que, até que sobrevenha solução legislativa, deverão ser aplicados à atualização dos créditos decorrentes de condenação judicial e à correção dos depósitos recursais em contas judiciais na Justiça do Trabalho os mesmos índices de correção monetária e de juros vigentes para as hipóteses de condenações cíveis em geral (art. 406 do Código Civil). Não há, dentro dos parâmetros de atualização das condenações cíveis, remissão à aplicação dos juros mencionados no art. 39 da Lei 8.177/1991.

Apesar de ter constado da ementa do julgamento, no item "6", menção de que, na fase pre-judicial, além do IPCA-E caberiam os juros legais (art. 39, *caput*, da Lei 8.177, de 1991), o Ministro Relator Gilmar Mendes, no julgamento dos embargos de declaração, esclareceu que se trata de erro material, reiterando a incidência do IPCA-E na fase pré-judicial e, a partir do ajuizamento da ação, a incidência da taxa SELIC (art. 406 do Código Civil). Igualmente, não cabem juros adicionais na fase judicial. Isso porque a taxa SELIC é índice composto, isto é, que serve a um só tempo como indexador de correção monetária e também de juros moratórios, nos termos do art. 406 do Código Civil, de sorte que o acréscimo de juros moratórios além da SELIC implicaria *bis in idem* e violação ao precedente vinculante da Suprema Corte (entendimento externado pelo próprio STF no julgamento da RCL 46023 / MG).

Por fim, é também incabível a fixação de juros a título de indenização suplementar, seja na fase pré-judicial, seja na fase judicial, por afrontar a decisão pela Suprema Corte.

Nesse sentido, interpretação autêntica dada pelo STF por meio da Rcl 47412/SP, de relatoria do Ministro Nunes Marques: "*1. O Plenário do Supremo, no julgamento conjunto das ADCs 58 e 59, firmou entendimento no sentido da inconstitucionalidade da utilização da Taxa Referencial (TR) como índice de atualização dos débitos trabalhistas, assentando que, até deliberação do Poder*

Legislativo, devem ser aplicados o Índice Nacional de Preço ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E) na fase pré-judicial e, a partir do ajuizamento da ação, a taxa Selic. 2. A fixação de indenização suplementar, como forma adicional de recomposição do valor de débito trabalhista, para além dos parâmetros fixados por esta Corte, sem indicação de qualquer especificidade que justifique o pagamento, constitui burla ao assentado no julgamento das ADCs 58 e 59" (destaques acrescidos).

CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS E IMPOSTO DE RENDA

Para efeito do art. 832, § 3º, da CLT, declaro que possuem natureza indenizatória os reflexos deferidos em férias indenizadas, acrescidas de 1/3, além de diferenças do FGTS e prêmios pagos a partir de 11/11/2017. As demais verbas possuem natureza salarial.
A responsabilidade pelo recolhimento das contribuições previdenciárias e fiscais, resultantes de crédito do empregado oriundo de condenação judicial, é do empregador. A culpa do empregador pelo inadimplemento das verbas remuneratórias, contudo, não exime a responsabilidade do empregado pelos pagamentos do imposto de renda devido e da contribuição previdenciária que recaia sobre sua quota-parte, conforme súmula 368, II, do TST.
Os descontos previdenciários relativos à contribuição do empregado devem ser calculados mês a mês, de conformidade com o art. 276, § 4º, do Decreto n º 3.048/1999 que regulamentou a Lei nº 8.212/1991, aplicando-se as alíquotas previstas no art. 198, observado o limite máximo do salário de contribuição, conforme súmula 368, III, do TST.
O fato gerador da contribuição previdenciária é a prestação dos serviços (regime de competência), em razão da alteração promovida pela Medida Provisória n. 449/2008, convertida na Lei n. 11.941/2009, incidindo juros conforme cada período, conforme súmula 368, V, do TST.
O imposto de renda decorrente de crédito do empregado recebido acumuladamente deve ser calculado sobre o montante dos rendimentos pagos, mediante a utilização de tabela progressiva resultante da multiplicação da quantidade de meses a que se refiram os rendimentos pelos valores constantes da tabela progressiva mensal correspondente ao mês do recebimento ou crédito, nos termos do art. 12-A da Lei nº 7.713, de 22/12/1988, com a redação conferida pela Lei nº 13.149/2015, observado o procedimento previsto nas Instruções Normativas da Receita Federal do Brasil; tudo, conforme súmula 368, VI, do TST.
Os juros de mora decorrentes do inadimplemento de obrigação de pagamento em dinheiro não integram a base de cálculo do imposto de renda, independentemente da natureza jurídica da obrigação inadimplida, ante o cunho indenizatório conferido pelo art. 404 do Código Civil de 2002 aos juros de mora, nos termos da OJ 400 da SDI-1 do TST.

JUSTIÇA GRATUITA

Presume-se pobre quem comprovar renda igual ou inferior a 40% do teto dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, conforme § 3º do art. 790 da CLT. No caso dos autos, a parte reclamante percebia renda inferior a 40% do teto do RGPS (fls. 350 e seguintes), tendo ainda declarado pobreza (fl. 37), razões pelas quais lhe concedo os benefícios da gratuidade.

HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS

Condeno a parte reclamada no pagamento de honorários de sucumbência ao advogado da parte autora, no equivalente a 10% sobre o valor da condenação, a ser apurado em liquidação.
Os honorários serão apurados na liquidação, atualizados na forma da Lei.
A parte autora foi sucumbente em parte dos pedidos, razão pela qual a condeno no pagamento de honorários de sucumbência aos advogados das rés, no equivalente a 10% sobre a soma dos valores atribuídos aos pedidos em que fora sucumbente, indicados na inicial.
Os honorários serão apurados na liquidação, atualizados na forma da Lei.
Esclareço que a condenação em valores inferiores aos postulados para cada pedido não configura sucumbência parcial, conforme entendimento da súmula 326 do STJ.
Pontua-se que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI 5766, decidiu, por maioria, julgar parcialmente procedente o pedido para declarar inconstitucional o art. 791-A, § 4º, da Consolidação

das Leis do Trabalho (CLT).

Da análise dos votos vencedores, nota-se a prevalência do entendimento de que os honorários de sucumbência não podem ser descontados dos créditos do trabalhador beneficiário da justiça gratuita, obtidos no processo ou em ação diversa.

Com isso, a interpretação do julgamento deve ser no sentido de que se mantém a regra da condenação da parte vencida (inclusive sucumbência recíproca) no pagamento de honorários de sucumbência, restando inconstitucional apenas a expressão “desde que não tenha obtido em juízo, ainda que em outro processo, créditos capazes de suportar a despesa”, mantendo-se também as demais disposições, inclusive de suspensão da exigibilidade da quantia.

Isso significa que a parte sucumbente, mesmo beneficiária da justiça gratuita, responderá sobre os honorários de sucumbência.

Contudo, tais obrigações decorrentes da sucumbência ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderão ser executadas se, nos 2 anos subsequentes ao trânsito em julgado da decisão que as certificou, o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade, extinguindo-se, passado esse prazo, tais obrigações do beneficiário; entendimento que se harmoniza com a regra prevista no art. 98, § 2º, do CPC.

III) DISPOSITIVO

Em face do exposto, nos autos da presente Reclamatória Trabalhista, ajuizada pelo reclamante **LEONARDO MAGNO CAETANO** em face de **GRUPO CASAS BAHIA S.A.**, decido, nos termos da fundamentação supra, parte integrante deste dispositivo, julgar **PARCIALMENTE PROCEDENTES** os pedidos para **CONDENAR** a reclamada a pagar ao reclamante, no prazo de 5 dias, contados de intimação, após o trânsito em julgado e liquidação:

a) diferenças de comissões, no importe correspondente aos valores a título de estornos lançados nos relatórios de vendas com repercussões em DSRs (domingos e feriados); férias acrescidas de um terço e 13º salários e com essas parcelas (exceto férias indenizadas e terços de férias) em FGTS, nos termos dos artigos 15 e 26, parágrafo único, da Lei nº 8.036/1990, e observando-se o que estabelecem a Súmula 63 e 305 do TST, bem como a OJ 42 da SbDI-I/TST. Os valores estornados serão apurados nos extratos de fls. 415 e seguintes;

b) diferenças a título de prêmio estímulo, considerando o alcance das metas e o pagamento do prêmio de 0,4% (conforme indicado na exordial) sobre as vendas de produtos e serviços, a se apurar.

Os reflexos em FGTS deferidos nesta sentença serão recolhidos, quando do pagamento da execução, na conta vinculada da parte autora (art. 26 da Lei 8036/1990).

Os demais pedidos foram julgados improcedentes.

O valor das verbas deferidas será apurado em liquidação de sentença, por simples cálculos, observando-se os parâmetros fixados nos tópicos específicos da fundamentação.

Tendo em conta a vigência do contrato, informada na inicial, a condenação fica limitada à data de ajuizamento da ação.

Os valores apurados em liquidação de sentença não ficam limitados aos atribuídos aos pedidos na inicial.

Critérios de atualização, incidências e recolhimentos previdenciários e fiscais, na forma da fundamentação.

Deferida a gratuidade judicial à parte reclamante.

Honorários de sucumbência, na forma da fundamentação.

Por se tratar de processo que tramita de forma eletrônica, cabe à parte interessada cadastrar os advogados aos quais pretende que sejam enviadas as intimações/publicações, nos termos do § 10 do art. 5º da Resolução 185/2017 do CSJT, não podendo, posteriormente, invocar nulidade processual (súmula 427 do C.TST) em razão da própria incúria (art. 796, "b", da CLT).

Custas pela reclamada, no importe de R$ 300,00, calculadas sobre valor da condenação, ora arbitrado em R$ 15.000,00.

Intimem-se as partes.

Nada mais.

/afm

BELO HORIZONTE/MG, 25 de abril de 2024.

HENRIQUE DE SOUZA MOTA

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0010577-14.2022.5.03.0016

AUTOR	LEONARDO MAGNO CAETANO
ADVOGADO	ALESSANDRA CRISTINA DIAS(OAB: 144802/MG)
ADVOGADO	DANIELLE CRISTINA VIEIRA DE SOUZA DIAS(OAB: 116893/MG)
ADVOGADO	MARCOS ROBERTO DIAS(OAB: 87946/MG)
RÉU	GRUPO CASAS BAHIA S.A.
ADVOGADO	CARLOS FERNANDO DE SIQUEIRA CASTRO(OAB: 93274/MG)
TESTEMUNHA	ROGERIO GONCALVES DE SOUZA

Intimado(s)/Citado(s):

- LEONARDO MAGNO CAETANO

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO
Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID a980503 proferida nos autos.

SENTENÇA

I. RELATÓRIO

LEONARDO MAGNO CAETANO ajuizou reclamação trabalhista, no dia 01/08/2022, em face de **GRUPO CASAS BAHIA S.A.**, todos devidamente qualificados nos autos, alegando, em síntese, que: foi admitido em 10/09/2020, atuando como vendedor, sem que tenha havido notícia de extinção do vínculo empregatício. Afirma que faz jus ao pagamento de diferenças de comissões, prêmios e suas integrações; que realizou horas extraordinárias sem a devida compensação; que os intervalos não eram usufruídos de foram integra; que os domingos e feriados não foram pagos em dobro ou compensados. Formula pedidos correspondentes, requer a concessão dos benefícios da justiça gratuita e atribui à causa o valor de R$271.312,96. Junta documentos.
Na audiência inicial (fls. 704/706), após rejeitada a tentativa de conciliação, foi recebida a defesa da parte reclamada (fls. 242/288), com documentos, na qual impugna documentos e pugna pela improcedência dos pedidos.
Impugnação às fls. 799/843.
Na audiência em prosseguimento, às fls. 1477/1482, na qual foram ouvidas as partes e duas testemunhas, uma a convite de cada litigante.
Sem outras provas, encerrou-se a instrução processual.
Razões finais em memoriais.
Conciliação final rejeitada.
É o relatório.

II- FUNDAMENTOS

CADASTRAMENTO DE ADVOGADO PARA RECEBER INTIMAÇÕES

Por se tratar de processo que tramita de forma eletrônica, cabe à parte interessada cadastrar os advogados aos quais pretende que sejam enviadas as intimações/publicações, nos termos do § 10 do art. 5º da Resolução 185/2017 do CSJT, não podendo, posteriormente, invocar nulidade processual (súmula 427 do TST) em razão da própria incúria (art. 796, "b", da CLT).

DIFERENÇAS DE REPOUSO SEMANAL REMUNERADO

Afirma o reclamante fazer jus a diferenças a título de Repouso Semanal Remunerado, posto que valores recebidos em seus contracheques sob diversas rubricas não foram incluídas na base de cálculo da parcela, a exemplo das rubricas ""*comissão seg. vida", "com. adc. seg. vida", "comissão garantia, complementar", "com. adc. gar. compl.", "comissão seguros", "com. adc. seguros", "com. instala tv", "com. seg. ac. pessoal", "com. serv. Odontol.", "com. Quitação garan.", "com. Tecno. Pto LJ.", "com. Seguro residen." além de prêmios, a título de "prêmio antecipado", "prêmio estímulo", "prêmio" dentre outros*".
A ré contesta o pleito, aduzindo a regularidade dos pagamentos, sendo que todas as parcelas de natureza salarial foram incluídas na base de cálculo dos repousos.
Pois bem, verifica-se dos contracheques do autor, fls. 350 e seguintes, que houve integração das comissões em repouso semanal remunerado. A título de exemplo, no mês 07/2022, foi pago o importe de R$ 328,37 a título de repouso semanal remunerado sobre comissões.
Caberia à parte autora ter demonstrado haver diferenças devidas, conforme art. 818, I, da CLT; não desincumbindo de seu encargo probatório.
Quanto aos prêmios, não merece a pretensão, uma vez que o contrato é posterior à vigência da Lei 13.467/2017, que alterou a legislação trabalhista e passou a prever que os prêmios recebidos, mesmo que com habitualidade, não integram o salário do trabalhador (artigo 457, §2º, da CLT).
Destaco que o autor não demonstra que os prêmios pagos pela ré teriam natureza de comissões mascaradas, ônus que também lhe competia.
Dessa forma, improcedem as diferenças pleiteadas pela não

integração dos prêmios recebidos ao RSR.

DIFERENÇAS DE COMISSÕES. ESTORNOS DE VENDAS NÃO FATURADAS, CANCELADAS, TROCAS

O empregado alega que sofria o estorno das comissões quando as vendas não eram faturadas, sendo canceladas por culpa da própria reclamada. Afirma, também, que ocorria estorno de comissões no caso de o cliente trocar o produto.

Pois bem, observa-se que os relatórios de vendas e comissões indicam o estorno de algumas comissões, após a concretização da venda, como, por exemplo, no mês de outubro de 2020, em que houve o estorno de R$4,98 a título de comissões (fl. 416) e o mês de novembro de 2020 quando ocorreu o estorno de R$10,39 a mesmo título (fl. 424).

Observo que o fato de o cliente, eventualmente, desistir da compra de um produto ou cancelar a compra, em momento posterior à venda, não tem o condão de excluir o direito do empregado à comissão auferida pela venda já ultimada. Isto porque é com a ultimação do negócio que surge para o trabalhador o direito às comissões pela venda realizada, a qual é devida, independentemente de eventual intenção do cliente em cancelar a venda ou outros motivos, na forma do art. 466 da CLT, sobretudo porque o trabalhador em questão é comissionista puro. Destaco que a existência de previsão contratual de que as comissões não incidiriam sobre as vendas canceladas não tem o condão de afastar o texto legal, tratando-se de cláusula nula no particular.

Em relação às trocas, não há que se falar em diferenças devidas, já que por certo havia compensação com o recebimento de comissões pela troca de produtos por ele realizada, mas originalmente vendidos por outro vendedor. Além disso, eventual condenação da reclamada geraria pagamento em dobro de comissões sobre a mesma venda, o que implicaria desequilíbrio contratual e enriquecimento sem causa.

Desta feita, acolho o pedido para deferir as diferenças de comissões, no importe correspondente aos valores a título de estornos lançados nos relatórios de vendas com repercussões em DSRs (domingos e feriados); férias acrescidas de um terço e 13º salários e com essas parcelas (exceto férias indenizadas e terços de férias) em FGTS, nos termos dos artigos 15 e 26, parágrafo único, da Lei nº 8.036/1990, e observando-se o que estabelecem a Súmula 63 e 305 do TST, bem como a OJ 42 da SbDI-I/TST.

Os valores estornados serão apurados nos extratos de fls. 415 e seguintes, não havendo provas nos autos de que tais extratos estejam incorretos.

DIFERENÇAS DE COMISSÕES. VENDAS PARCELADAS

Afirma o reclamante que a reclamada não quitava corretamente as comissões sobre as vendas realizadas mediante financiamento, tendo em vista que não recebia os valores tomando-se como base os juros e as despesas de financiamento, mas apenas o valor do produto à vista.

Em defesa, a reclamada afirma que há previsão expressa da metodologia de cálculo de comissões no contrato de trabalho. Aduz ainda que existem duas formas de parcelamento de vendas, a parcelada no CDC (crediário) e a parcelada no cartão de crédito. No tocante às vendas parceladas no cartão de crédito, sustenta que na maioria das vezes não há cobrança de juros e, no caso de cobrança de juros, a comissão é quitada sobre o valor final, já incluindo os juros.

Pois bem. Analisando o contrato de trabalho, verifico à fl. 291 que efetivamente há previsão contratual de que não haverá incidência de comissões sobre os encargos relativos aos parcelamentos feitos pelos clientes da ré, somente pelo valor da venda do produto à vista.

Destaco que, ao contrário do analisado no tópico anterior, no qual se reconheceu a nulidade da cláusula contratual por contrariedade a dispositivo legal, não existe previsão legal de que as comissões devam incidir sobre o preço parcelado do produto, com inclusão dos encargos financeiros. Ressalto ainda que os entendimentos jurisprudenciais trazidos com a exordial, inclusive a tese jurídica prevalecente nº 3 do E. TRT da 3ª Região, dizem respeito a situações em que não há previsão expressa no contrato sobre o tema, o que não é o caso dos autos, de modo que inaplicáveis os precedentes trazidos.

No caso dos autos, aplica-se o artigo 444, da CLT, que estipula a liberdade de estipulação entre as partes na relação contratual, inexistindo ilegalidade a ser reconhecida.

Dessa forma, improcedem os pedidos de diferenças em razão da base de cálculo das comissões sobre vendas parceladas, bem como os reflexos decorrentes.

PRÊMIO ESTÍMULO

Incontroverso nos autos que o pagamento do denominado prêmio estímulo é devido em razão do atingimento de metas individuais e metas da loja.
Em sede de defesa a ré impugnou genericamente o pleito da parte autora e deixou de demonstrar, de forma específica, as metas definidas para o trabalhador e para o estabelecimento no qual laborava.
Em que pese os extratos de premiação anexados não há nos autos documentos hábeis para inferir qual o escalonamento das metas, defendido pela própria ré, sendo, portanto, seu ônus comprovar fato impeditivo do direito do obreiro.
De outro lado, nessa sentença foi reconhecido que são devidas diferenças de comissões à parte autora, conforme analisado nos tópicos anteriores. Tais diferenças afetam também o prêmio estímulo, porquanto a apuração das metas certamente se dá sem a inclusão dos encargos financeiros nas vendas a prazo, por exemplo .
Assim, faz jus o autor ao pagamento das diferenças a título de prêmio estímulo, considerando o alcance das metas e o pagamento do prêmio de 0,4% (conforme indicado na exordial) sobre as vendas de produtos e serviços, a se apurar.
Considerando que o início do contrato é posterior a 11/11/2017, data da entrada em vigor da Lei 13.467/2017, que afastou a natureza salarial dos prêmios pela nova redação do §2º do artigo 457 da CLT, são indevidas parcelas reflexas.

JORNADA: HORAS EXTRAS, INTERVALOS, DOMINGOS E FERIADOS

O reclamante alega que durante todo o período contratual, laborava revezando os horários, podendo ser de segunda-feira a sexta-feira de 8:00/8:30 às 18:30/19:00 ou de 9:30/10:00 às 20:00/20:30, aos sábados de 8:00/8:30 às 17:30/18:00, gozando sempre de intervalo intrajornada de 30 minutos, além de quatro feriados por ano, das 08:00 às 17:00, também com 30 minutos de intervalo. Diz ainda que na semana que antecedia as datas comemorativas como dia dos pais, das mães, das crianças, dos namorados, bem como nas duas semanas que antecediam o natal, laborava de 7:00/7:30 às 21:00/21:30, em todas as ocasiões com 30 minutos de intervalo intrajornada, o que ocorria também nos dois domingos próximos a todas aludidas datas. Além disso, sustenta que nos inventários, que ocorriam com frequência mensal, ativava-se das 06:00 às 17:00 também com 30 minutos de intervalo. Sustenta ainda que nos saldões, que ocorriam seis vezes no ano, laborava de 7:00/7:30 às 21:00/21:30,, sempre com intervalo de 30 minutos; enquanto nos inventários, que ocorriam com uma frequência de 12 vezes por ano, se ativava de 07h00 às 19h30/20h00, com 30 minutos de intervalo intrajornada. Assevera que nas ocasiões de Black Friday, que ocorriam no mês de novembro por 3 dias, laborava de 05h00 às 22h30/23h00, mantendo 30 minutos de intervalo.
Postula horas suplementares sob quatro fundamentos: **a)** excedentes da 08ª hora diária e 44ª hora semanal; **b)** supressão parcial do intervalo para repouso e alimentação de 02 ou, sucessivamente, de 01 hora (artigo 71 da CLT); **c)** supressão parcial do intervalo do artigo 66 da CLT; e **d)** trabalho em domingos e feriados não compensados em dobro.
A reclamada refuta a jornada declinada na inicial e argumenta que todos os dias e horários trabalhados estão estampados nos registros de ponto, havendo a respectiva compensação no banco de horas, em caso de eventual labor extraordinário.
Os controles de jornada foram juntados, a partir da fl. 297.
A parte reclamante, por sua vez, impugnou a validade dos referidos registros, atraindo para si o ônus de provar que a jornada praticada era distinta da constante dos referidos documentos, conforme artigo 818, I, da CLT.
A prova oral produzida mostra-se controvertida quanto à jornada, com a testemunha ouvia a rogo do autor afirmando que eram realizadas atividades antes e depois do registro de entrada/saída, e que havia dias laborados sem a anotação do ponto, sendo que a testemunha ouvida a rogo da reclamada afirma a regularidade dos horários anotados nos registros, bem como dos intervalos concedidos.
A prova oral, nesse sentido, é insuficiente para invalidar os registros constantes dos controles de jornada, colacionados pela ré, sucumbindo a autor em seu encargo probatório, ressaltando-se que os depoimentos colhidos em outros autos, trazidos a estes como pretensa prova emprestada, são também insuficientes para invalidar os registros.
Isso porque os controles de ponto trazem registros variados e, ainda, registro de trabalho em feriados diversos, conforme se constata, por exemplo, no dia 27/11/2020, já no terceiro mês de trabalho da parte autora, no qual há registro de labor das 07h09 às 20h35, sendo que as horas foram creditadas no banco de horas do

autor (fl. 302). Verifica-se ainda o registro de labor em feriados ou repousos, a exemplo do dia 15/02/2021 (fl. 306), com anotação de crédito das horas no banco de horas do autor. Assim, a tese de que não era autorizado o registro de horas extras não resiste a uma análise mais cuidadosa dos controles de ponto acostados aos autos.

Os registros, além de variados, trazem jornadas extensas, o que corrobora o valor probante. Pontua-se, por exemplo, que na *black friday* do ano de 2020, já indicada acima, houve labor das 07h09 às 20h35, sendo que no ano seguinte, no dia 26/11/2021, houve labor das 07h53 às 21h02 (fl. 327), denotando que toda a jornada trabalhada, mesmo nas datas especiais ou comemorativas, era registrada corretamente no ponto.

Neste contexto, competia à parte autora a produção de provas suficientes a desconstituir a validade dos registros de ponto, ônus do qual não se desincumbiu.

Assim, diante da consistência dos controles de ponto e da fragilidade da prova oral produzida nos autos, considero que o autor trabalhou nos dias e horários, inclusive intervalos, constantes dos controles de ponto, colacionados pela ré.

As normas coletivas juntadas pela parte autora, fl. 90 e seguintes, provam a existência de previsão de compensação de jornada em norma coletiva, tendo a ré apresentado extrato do banco de horas nos próprios cartões de ponto. Não há elementos hábeis a invalidar o sistema de compensação de jornada, ajustado por negociação coletiva, razão pela qual o declaro válido.

Caberia ao reclamante, nesse cenário, apontar eventuais diferenças entre as horas extras praticadas e as compensadas e/ou pagas, de modo a demonstrar que há horas pendentes de pagamento. Além disso, é ônus do autor apontar eventuais supressões intervalares (intrajornada e interjornadas), além do labor em domingos e feriados sem o correspondente pagamento ou a concessão de folga compensatória.

Contudo, o autor não desincumbiu de seu encargo. Em impugnação, apontou apenas a ausência de registros em alguns dias ao longo do período contratual, o que não se mostra suficiente a invalidar os registros de ponto, aplicando-se ao caso o entendimento da OJ 233 da SDI1 do TST. Assim, os controles de ponto existentes servem para provar a jornada de trabalho praticada, notadamente porque não há nem sequer alegação de que, na vigência do contrato, houve alteração substancial da jornada.

A tabela trazida pelo autor às fls. 844 e seguintes mostra-se insuficiente à comprovação das diferenças de horas extras alegadas na inicial, posto que desconsidera o regime de compensação adotado. Nesse sentido, veja-se que já no primeiro dia indicado (16/04/2021) o autor laborou jornada inferior à contratada, sem que tenha sido lançado débito de horas para compensação.

Quanto ao intervalo intrajornada, o autor não apresenta nenhuma ocasião em que teria havido violação ao intervalo, encontrando-se zerada a tabela por ele apresentada na coluna intervalos. O mesmo ocorreu em relação a domingos/feriados e aos intervalos interjornadas, restando a coluna zerada às fls. 844/845.

Por todo o exposto, julgo improcedente os pedidos de horas extras e intervalares, além de domingos e feriados laborados, contidos na exordial.

LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ

As partes exerceram, sem abusos, os direitos de ação e de defesa, não havendo nenhum comportamento capaz de ensejar o enquadramento nos artigos 80 e 81 do CPC.

Indefiro a aplicação de penalidades.

CRITÉRIOS DE LIQUIDAÇÃO

O valor das verbas deferidas será apurado em liquidação de sentença, por simples cálculos, observando-se os parâmetros fixados nos tópicos específicos da fundamentação. Tendo em conta a vigência do contrato, informada na inicial, a condenação fica limitada à data de ajuizamento da ação.

O Colendo TST, por meio de julgamento recente, proferido pela Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, firmou entendimento no sentido de que "*(…) os valores constantes nos pedidos apresentados de forma líquida na reclamação trabalhista devem ser considerados como mera estimativa, não limitando a condenação, por força da Instrução Normativa nº 41/2018 c/c art. 840, §1º, da CLT e dos princípios constitucionais que regem o processo do trabalho, em especial os princípios do amplo acesso à jurisdição (art. 5º, XXXV, da CF), da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, da CF), da proteção social do trabalho (art. 1º, IV, da CF).*" (Emb-RR-555-36.2021.5.09.0024, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Relator Ministro Alberto Bastos Balazeiro, DEJT 07/12/2023).

Desse modo, este magistrado, apesar de ter entendimento em sentido diverso, considera que deve prevalecer o entendimento firmado pela instância unificadora da jurisprudência do Colendo TST, a fim de preservar a segurança jurídica, a unidade do Direito e o tratamento isonômico aos litigantes, inteligência dos artigos 926 e 927 do CPC e art. 5º, *caput*, da CRFB.
Portanto, os valores apurados em liquidação de sentença não ficam limitados aos atribuídos aos pedidos na inicial.

COMPENSAÇÃO E DEDUÇÃO

A parte reclamada não provou ser credora de dívida trabalhista líquida, vencida e fungível (art. 369 do CC) da parte autora, não havendo, portanto, valores a serem compensados. Foram deferidas apenas diferenças; razão pela qual não há o que deduzir.

CRITÉRIOS DE ATUALIZAÇÃO DO DÉBITO TRABALHISTA

Em respeito à tese firmada pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento conjunto da ADC 58, ADC 59, ADI 6021e ADI 5867, impõe-se determinar que na atualização dos débitos trabalhistas que compõem a condenação sejam adotados os seguintes parâmetros: i) fase pré-judicial: a incidência do IPCA-E; ii) fase judicial (a partir do ajuizamento da ação, conforme art. 883 da CLT): incidência da taxa SELIC simples (art. 406 do Código Civil), sem juros adicionais além dos compreendidos na composição da SELIC.
Pontua-se que além dos parâmetros de atualização do débito, fixados pelo Supremo Tribunal Federal, não cabe nenhum outro fator de atualização adicional (juros e correção monetária).
Com efeito, é incabível, com a devida *venia*, interpretação no sentido de que na fase pré-judicial incide, além do IPCA-E, juros de mora, com fundamento no art. 39 da Lei 8.177/1991. Isso porque toda a fundamentação que integra a razão de decidir (*ratio decidendi)* do julgamento deixa claro que a tese assentada pela Suprema Corte é no sentido de que, até que sobrevenha solução legislativa, deverão ser aplicados à atualização dos créditos decorrentes de condenação judicial e à correção dos depósitos recursais em contas judiciais na Justiça do Trabalho os mesmos índices de correção monetária e de juros vigentes para as hipóteses de condenações cíveis em geral (art. 406 do Código Civil). Não há, dentro dos parâmetros de atualização das condenações cíveis, remissão à aplicação dos juros mencionados no art. 39 da Lei 8.177/1991.
Apesar de ter constado da ementa do julgamento, no item “6”, menção de que, na fase pre-judicial, além do IPCA-E caberiam os juros legais (art. 39, *caput*, da Lei 8.177, de 1991), o Ministro Relator Gilmar Mendes, no julgamento dos embargos de declaração, esclareceu que se trata de erro material, reiterando a incidência do IPCA-E na fase pré-judicial e, a partir do ajuizamento da ação, a incidência da taxa SELIC (art. 406 do Código Civil).
Igualmente, não cabem juros adicionais na fase judicial. Isso porque a taxa SELIC é índice composto, isto é, que serve a um só tempo como indexador de correção monetária e também de juros moratórios, nos termos do art. 406 do Código Civil, de sorte que o acréscimo de juros moratórios além da SELIC implicaria *bis in idem* e violação ao precedente vinculante da Suprema Corte (entendimento externado pelo próprio STF no julgamento da RCL 46023 / MG).
Por fim, é também incabível a fixação de juros a título de indenização suplementar, seja na fase pré-judicial, seja na fase judicial, por afrontar a decisão pela Suprema Corte.
Nesse sentido, interpretação autêntica dada pelo STF por meio da Rcl 47412/SP, de relatoria do Ministro Nunes Marques: “*1. O Plenário do Supremo, no julgamento conjunto das ADCs 58 e 59, firmou entendimento no sentido da inconstitucionalidade da utilização da Taxa Referencial (TR) como índice de atualização dos débitos trabalhistas, assentando que, até deliberação do Poder Legislativo, devem ser aplicados o Índice Nacional de Preço ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E) na fase pré-judicial e, a partir do ajuizamento da ação, a taxa Selic. 2. A fixação de indenização suplementar, como forma adicional de recomposição do valor de débito trabalhista, para além dos parâmetros fixados por esta Corte, sem indicação de qualquer especificidade que justifique o pagamento, constitui burla ao assentado no julgamento das ADCs 58 e 59” (destaques acrescidos).*

CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS E IMPOSTO DE RENDA

Para efeito do art. 832, § 3º, da CLT, declaro que possuem natureza indenizatória os reflexos deferidos em férias indenizadas,

acrescidas de 1/3, além de diferenças do FGTS e prêmios pagos a partir de 11/11/2017. As demais verbas possuem natureza salarial.
A responsabilidade pelo recolhimento das contribuições previdenciárias e fiscais, resultantes de crédito do empregado oriundo de condenação judicial, é do empregador. A culpa do empregador pelo inadimplemento das verbas remuneratórias, contudo, não exime a responsabilidade do empregado pelos pagamentos do imposto de renda devido e da contribuição previdenciária que recaia sobre sua quota-parte, conforme súmula 368, II, do TST.
Os descontos previdenciários relativos à contribuição do empregado devem ser calculados mês a mês, de conformidade com o art. 276, § 4º, do Decreto n º 3.048/1999 que regulamentou a Lei nº 8.212/1991, aplicando-se as alíquotas previstas no art. 198, observado o limite máximo do salário de contribuição, conforme súmula 368, III, do TST.
O fato gerador da contribuição previdenciária é a prestação dos serviços (regime de competência), em razão da alteração promovida pela Medida Provisória n. 449/2008, convertida na Lei n. 11.941/2009, incidindo juros conforme cada período, conforme súmula 368, V, do TST.
O imposto de renda decorrente de crédito do empregado recebido acumuladamente deve ser calculado sobre o montante dos rendimentos pagos, mediante a utilização de tabela progressiva resultante da multiplicação da quantidade de meses a que se refiram os rendimentos pelos valores constantes da tabela progressiva mensal correspondente ao mês do recebimento ou crédito, nos termos do art. 12-A da Lei nº 7.713, de 22/12/1988, com a redação conferida pela Lei nº 13.149/2015, observado o procedimento previsto nas Instruções Normativas da Receita Federal do Brasil; tudo, conforme súmula 368, VI, do TST.
Os juros de mora decorrentes do inadimplemento de obrigação de pagamento em dinheiro não integram a base de cálculo do imposto de renda, independentemente da natureza jurídica da obrigação inadimplida, ante o cunho indenizatório conferido pelo art. 404 do Código Civil de 2002 aos juros de mora, nos termos da OJ 400 da SDI-1 do TST.

JUSTIÇA GRATUITA

Presume-se pobre quem comprovar renda igual ou inferior a 40% do teto dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, conforme § 3º do art. 790 da CLT. No caso dos autos, a parte reclamante percebia renda inferior a 40% do teto do RGPS (fls. 350 e seguintes), tendo ainda declarado pobreza (fl. 37), razões pelas quais lhe concedo os benefícios da gratuidade.

HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS

Condeno a parte reclamada no pagamento de honorários de sucumbência ao advogado da parte autora, no equivalente a 10% sobre o valor da condenação, a ser apurado em liquidação.
Os honorários serão apurados na liquidação, atualizados na forma da Lei.
A parte autora foi sucumbente em parte dos pedidos, razão pela qual a condeno no pagamento de honorários de sucumbência aos advogados das rés, no equivalente a 10% sobre a soma dos valores atribuídos aos pedidos em que fora sucumbente, indicados na inicial.
Os honorários serão apurados na liquidação, atualizados na forma da Lei.
Esclareço que a condenação em valores inferiores aos postulados para cada pedido não configura sucumbência parcial, conforme entendimento da súmula 326 do STJ.
Pontua-se que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI 5766, decidiu, por maioria, julgar parcialmente procedente o pedido para declarar inconstitucional o art. 791-A, § 4º, da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT).
Da análise dos votos vencedores, nota-se a prevalência do entendimento de que os honorários de sucumbência não podem ser descontados dos créditos do trabalhador beneficiário da justiça gratuita, obtidos no processo ou em ação diversa.
Com isso, a interpretação do julgamento deve ser no sentido de que se mantém a regra da condenação da parte vencida (inclusive sucumbência recíproca) no pagamento de honorários de sucumbência, restando inconstitucional apenas a expressão “desde que não tenha obtido em juízo, ainda que em outro processo, créditos capazes de suportar a despesa”, mantendo-se também as demais disposições, inclusive de suspensão da exigibilidade da quantia.
Isso significa que a parte sucumbente, mesmo beneficiária da justiça gratuita, responderá sobre os honorários de sucumbência.
Contudo, tais obrigações decorrentes da sucumbência ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderão ser

executadas se, nos 2 anos subsequentes ao trânsito em julgado da decisão que as certificou, o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade, extinguindo-se, passado esse prazo, tais obrigações do beneficiário; entendimento que se harmoniza com a regra prevista no art. 98, § 2º, do CPC.

III) DISPOSITIVO

Em face do exposto, nos autos da presente Reclamatória Trabalhista, ajuizada pelo reclamante **LEONARDO MAGNO CAETANO** em face de **GRUPO CASAS BAHIA S.A.**, decido, nos termos da fundamentação supra, parte integrante deste dispositivo, julgar **PARCIALMENTE PROCEDENTES** os pedidos para **CONDENAR** a reclamada a pagar ao reclamante, no prazo de 5 dias, contados de intimação, após o trânsito em julgado e liquidação:

a) diferenças de comissões, no importe correspondente aos valores a título de estornos lançados nos relatórios de vendas com repercussões em DSRs (domingos e feriados); férias acrescidas de um terço e 13º salários e com essas parcelas (exceto férias indenizadas e terços de férias) em FGTS, nos termos dos artigos 15 e 26, parágrafo único, da Lei nº 8.036/1990, e observando-se o que estabelecem a Súmula 63 e 305 do TST, bem como a OJ 42 da SbDI-I/TST. Os valores estornados serão apurados nos extratos de fls. 415 e seguintes;

b) diferenças a título de prêmio estímulo, considerando o alcance das metas e o pagamento do prêmio de 0,4% (conforme indicado na exordial) sobre as vendas de produtos e serviços, a se apurar.

Os reflexos em FGTS deferidos nesta sentença serão recolhidos, quando do pagamento da execução, na conta vinculada da parte autora (art. 26 da Lei 8036/1990).

Os demais pedidos foram julgados improcedentes.

O valor das verbas deferidas será apurado em liquidação de sentença, por simples cálculos, observando-se os parâmetros fixados nos tópicos específicos da fundamentação.

Tendo em conta a vigência do contrato, informada na inicial, a condenação fica limitada à data de ajuizamento da ação.

Os valores apurados em liquidação de sentença não ficam limitados aos atribuídos aos pedidos na inicial.

Critérios de atualização, incidências e recolhimentos previdenciários e fiscais, na forma da fundamentação.

Deferida a gratuidade judicial à parte reclamante.

Honorários de sucumbência, na forma da fundamentação.

Por se tratar de processo que tramita de forma eletrônica, cabe à parte interessada cadastrar os advogados aos quais pretende que sejam enviadas as intimações/publicações, nos termos do § 10 do art. 5º da Resolução 185/2017 do CSJT, não podendo, posteriormente, invocar nulidade processual (súmula 427 do C.TST) em razão da própria incúria (art. 796, "b", da CLT).

Custas pela reclamada, no importe de R$ 300,00, calculadas sobre valor da condenação, ora arbitrado em R$ 15.000,00.

Intimem-se as partes.

Nada mais.

/afm

BELO HORIZONTE/MG, 25 de abril de 2024.

HENRIQUE DE SOUZA MOTA

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATSum-0010263-97.2024.5.03.0016

AUTOR	MARIA DA CONCEICAO PAIM DA SILVA
ADVOGADO	MARCELHA ALVES DE OLIVEIRA(OAB: 200841/MG)
RÉU	ACR PEREIRA EIRELI - ME
ADVOGADO	JULIENE OLIVEIRA FERNANDES(OAB: 115329/MG)
ADVOGADO	CONRADO DI MAMBRO OLIVEIRA(OAB: 84291/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ACR PEREIRA EIRELI - ME

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID fe671a3 proferido nos autos.

Vistos.

1 - Tendo em vista a petição de retro e os termos do acordo entabulado, intime-se a parte reclamada para, em 05 dias preclusivos, comprovar o pagamento tempestivo do avençado (integralidade de depósito de FGTS), sob pena de execução.

2 - Transcorrido *in albis* o prazo supra, voltem conclusos para prosseguimento.

3 - ***Registros:***

a) acordo.

\mha

BELO HORIZONTE/MG, 25 de abril de 2024.

HENRIQUE DE SOUZA MOTA

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATSum-0010041-66.2023.5.03.0016

AUTOR	RICARDO GOMES DE OLIVEIRA
ADVOGADO	AUGUSTO LYSEI(OAB: 120624/MG)
RÉU	CONSERVO SERVICOS GERAIS LTDA
ADVOGADO	DEBORA HYLLANA BASTOS MAGALHAES(OAB: 226316/MG)
ADVOGADO	ADRIANA DORADO TORRES(OAB: 96756/MG)
PERITO	SHAROON LUCY SALGADO

Intimado(s)/Citado(s):

- CONSERVO SERVICOS GERAIS LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 9a22556 proferido nos autos.

Vistos.

1 -Conforme já deliberado, intime-se a **parte autora para vista dos cálculos** apresentados pela parte adversa, **no prazo de 08 dias**, devendo apresentar suas impugnações de forma fundamentada, com a indicação dos itens e valores objeto da discordância, devendo apresentar os seus próprios cálculos, no mesmo prazo, se for o caso, **sob pena de preclusão, nos termos do art. 879, § 2º, da CLT; e/ou sob pena de remessa dos autos ao arquivo provisório e ulterior aplicação do art. 11-A da CLT**

2 - Fica a **parte reclamada intimada, desde já, para vista dos cálculos** que vierem a ser apresentados pela parte autora, **no prazo de 08 dias**, a contar do término do prazo acima fixado para apresentação dos cálculos, devendo também apresentar suas impugnações de forma fundamentada, com a indicação dos itens e valores objeto da discordância, **sob pena de preclusão, nos termos do art. 879, § 2º, da CLT.**

3 - As partes poderão, a qualquer tempo, apresentar nos autos proposta de conciliação para apreciação pelo juízo.

4 - Decorridos os prazos supra, havendo divergência quanto aos cálculos e não havendo acordo entre as partes, **venham os autos conclusos para designação de perícia contábil**, com ônus pela reclamada.

*5 - **Registros**:*

a) houve perícia na fase de conhecimento, sendo a reclamada sucumbente em seu objeto (R$1.500,00 - Dr. Sharoon Lucy Salado);

b) não houve depósito recursal;

c) obrigações de fazer a cumprir: PPP;

d) apenas a parte reclamada foi condenada ao pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais.

/mha

BELO HORIZONTE/MG, 25 de abril de 2024.

HENRIQUE DE SOUZA MOTA

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº CumPrSe-0010001-50.2024.5.03.0016

REQUERENTE	DANIELA PENNA AMBROSIO
ADVOGADO	GIOVANA CAMARGOS MEIRELES(OAB: 76902/MG)
ADVOGADO	GERALDO MARCOS LEITE DE ALMEIDA(OAB: 51151/MG)
REQUERIDO	CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO	CARMELINA MARIA DA CUNHA(OAB: 155359/MG)
ADVOGADO	FABRICIO DOS REIS BRANDAO(OAB: 11471/PA)

Intimado(s)/Citado(s):

- DANIELA PENNA AMBROSIO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 814bc95 proferido nos autos.

DESPACHO

Vistos.

Cumprimento PROVISÓRIO de sentença

1 - Tendo em vista a persistente **divergência quanto à LIQUIDAÇÃO** de sentença, determino a realização da **perícia contábil.**

2 - Para realizá-la, nomeio como perito(a) RENATA CASTANHEIRA NERY AMADO.

3 - **Intimem-se** as partes e o(a) perito(a) oficial, que deverá entregar o laudo no prazo de 20 (vinte) dias.

4 - **Registros:**

a) Cumprimento PROVISÓRIO de sentença, em face do recurso ordinário interposto pela Reclamante;

b) *esclareço que, na esteira das diretrizes da celeridade/economia processual, após o trânsito em julgado da decisão de conhecimento, a liquidação/execução continuará a tramitar de forma definitva nos*

autos do presente CumPrSe, com subsequente remessa dos autos eletrônicos do autos principais ao arquivo definitivo.

c) não houve perícia na fase de conhecimento;

d) a Reclamada foi condenada ao pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais.

e) cálculos da parte reclamada de ID 0b4096f ;

f) cálculos da parte reclamante de ID 38822e9 ;

g) cálculos reclamada e impugnação ID d5cb931;

*h) determinado, neste ato, a realização da **perícia contábil -** perito(a) RENATA CASTANHEIRA NERY AMADO.*

/mha

BELO HORIZONTE/MG, 25 de abril de 2024.

HENRIQUE DE SOUZA MOTA

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATSum-0010041-66.2023.5.03.0016

AUTOR	RICARDO GOMES DE OLIVEIRA
ADVOGADO	AUGUSTO LYSEI(OAB: 120624/MG)
RÉU	CONSERVO SERVICOS GERAIS LTDA
ADVOGADO	DEBORA HYLLANA BASTOS MAGALHAES(OAB: 226316/MG)
ADVOGADO	ADRIANA DORADO TORRES(OAB: 96756/MG)
PERITO	SHAROON LUCY SALGADO

Intimado(s)/Citado(s):

- RICARDO GOMES DE OLIVEIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 9a22556 proferido nos autos.

Vistos.

1 -Conforme já deliberado, intime-se a **parte autora para vista dos cálculos** apresentados pela parte adversa, **no prazo de 08 dias**, devendo apresentar suas impugnações de forma fundamentada, com a indicação dos itens e valores objeto da discordância, devendo apresentar os seus próprios cálculos, no mesmo prazo, se for o caso, **sob pena de preclusão, nos termos do art. 879, § 2º, da CLT; e/ou sob pena de remessa dos autos ao arquivo provisório e ulterior aplicação do art. 11-A da CLT**

2 - Fica a **parte reclamada intimada, desde já, para vista dos cálculos** que vierem a ser apresentados pela parte autora, **no prazo de 08 dias**, a contar do término do prazo acima fixado para apresentação dos cálculos, devendo também apresentar suas impugnações de forma fundamentada, com a indicação dos itens e valores objeto da discordância, **sob pena de preclusão, nos termos do art. 879, § 2º, da CLT.**

3 - As partes poderão, a qualquer tempo, apresentar nos autos proposta de conciliação para apreciação pelo juízo.

4 - Decorridos os prazos supra, havendo divergência quanto aos cálculos e não havendo acordo entre as partes, **venham os autos conclusos para designação de perícia contábil**, com ônus pela reclamada.

*5 - **Registros**:*

a) houve perícia na fase de conhecimento, sendo a reclamada sucumbente em seu objeto (R$1.500,00 - Dr. Sharoon Lucy Salado);

b) não houve depósito recursal;

c) obrigações de fazer a cumprir: PPP;

d) apenas a parte reclamada foi condenada ao pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais.

/mha

BELO HORIZONTE/MG, 25 de abril de 2024.

HENRIQUE DE SOUZA MOTA

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº CumPrSe-0010001-50.2024.5.03.0016

REQUERENTE	DANIELA PENNA AMBROSIO
ADVOGADO	GIOVANA CAMARGOS MEIRELES(OAB: 76902/MG)
ADVOGADO	GERALDO MARCOS LEITE DE ALMEIDA(OAB: 51151/MG)
REQUERIDO	CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO	CARMELINA MARIA DA CUNHA(OAB: 155359/MG)
ADVOGADO	FABRICIO DOS REIS BRANDAO(OAB: 11471/PA)

Intimado(s)/Citado(s):

- CAIXA ECONOMICA FEDERAL

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 814bc95 proferido nos autos.

DESPACHO

Vistos.

Cumprimento PROVISÓRIO de sentença

1 - Tendo em vista a persistente **divergência quanto à LIQUIDAÇÃO** de sentença, determino a realização da **perícia contábil.**

2 - Para realizá-la, nomeio como perito(a) RENATA CASTANHEIRA NERY AMADO.

3 - **Intimem-se** as partes e o(a) perito(a) oficial, que deverá entregar o laudo no prazo de 20 (vinte) dias.

4 - **Registros:**

a) Cumprimento PROVISÓRIO de sentença, em face do recurso ordinário interposto pela Reclamante;

b) *esclareço que, na esteira das diretrizes da celeridade/economia processual, após o trânsito em julgado da decisão de conhecimento, a liquidação/execução continuará a tramitar de forma definitva nos autos do presente CumPrSe, com subsequente remessa dos autos eletrônicos do autos principais ao arquivo definitivo.*

c) não houve perícia na fase de conhecimento;

d) a Reclamada foi condenada ao pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais.

e) cálculos da parte reclamada de ID 0b4096f ;

f) cálculos da parte reclamante de ID 38822e9 ;

g) cálculos reclamada e impugnação ID d5cb931;

*h) determinado, neste ato, a realização da **perícia contábil -** perito(a) RENATA CASTANHEIRA NERY AMADO.*

/mha

BELO HORIZONTE/MG, 25 de abril de 2024.

HENRIQUE DE SOUZA MOTA

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0010261-30.2024.5.03.0016

AUTOR	HELEN HONORIO GASPARINI DA MOTA
ADVOGADO	HAMILTON RAAD FREITAS(OAB: 134343/MG)
ADVOGADO	RENATO CERQUEIRA BRAGA(OAB: 144381/MG)
RÉU	CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO	HENRIQUE FALEIRO DE MORAIS(OAB: 124698/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- CAIXA ECONOMICA FEDERAL

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 84fce3f proferido nos autos.

Vistos.

1 - Sobre a impugnação à defesa, à luz do contraditório, **vista à(s) parte(s) reclamada(s)** pelo prazo preclusivo de 05 (cinco) dias.

2- Após, à falta de outros requerimentos, aguarde-se a audiência para prosseguimento, encerramento da instrução processual e/ou para outras deliberações.

3 - Registros:

a) **audiência de Encerramento de instrução por videoconferência (VIRTUAL)** para o **dia 09/05/2024 11:01 horas - dispensado o comparecimento das partes e dos procuradores.**

/mha

BELO HORIZONTE/MG, 25 de abril de 2024.

HENRIQUE DE SOUZA MOTA

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº CumPrSe-0010271-11.2023.5.03.0016

REQUERENTE	LUCIMAR MARTINS DE ALMEIDA
ADVOGADO	MARCO AUGUSTO DE ARGENTON E QUEIROZ(OAB: 190106/MG)
REQUERIDO	VIA NETWORKS ENGENHARIA LTDA
ADVOGADO	ELIZANGELA PEREIRA NUNES(OAB: 108743/MG)
ADVOGADO	ROSCELLY CRISTINNE LIMA MOREIRA(OAB: 186388/MG)
ADVOGADO	BRUNO ROCHA DE FARIAS(OAB: 90774/MG)
REQUERIDO	TELEFONICA BRASIL S.A.
ADVOGADO	CARLA ELISANGELA FERREIRA ALVES TEIXEIRA(OAB: 18855/PE)
PERITO	RENATA CASTANHEIRA NERY AMADO

Intimado(s)/Citado(s):

- LUCIMAR MARTINS DE ALMEIDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID dc46cde proferido nos autos.

Vistos.

1- Garantida a execução, intimem-se as partes para os fins do art. 884 da CLT.

2- Intime-se a parte reclamada para, no mesmo prazo, manifestar-se acerca do requerimento de ID 565f54f.

3 - ***Registros:***

a) Cumprimento PROVISÓRIO de sentença (em face dos recursos

ordinários interpostos pela(s) parte(s) RECLAMANTE/RECLAMADA);

b) *esclareço que, na esteira das diretrizes da celeridade/economia processual, após o trânsito em julgado da decisão de conhecimento, a liquidação/execução continuará a tramitar de forma definitva nos autos do presente CumPrSe, com subsequente remessa dos autos eletrônicos do autos principais no.* **0010891-62.2019.5.03.0016** *ao arquivo definitivo.*

c) não houve perícia na fase de conhecimento;

d) depósito recursal ID - 5d34b84 conta 0620.042.03057970-4 (R$12.315,13);

e) reclamadas condenadas de forma SUBSIDIÁRIA;

f) 1ª reclamada concordou com os cálculos da parte reclamante .

g) decisão de ID 423416a - homologou os cálculos elaborados pela parte reclamante conforme resumo ID3dd83c4,

h) novos cálculos apresentados pela parte exequente de ID 55be5e8 e anexos - impugnação da parte executada de ID f5ad84e.

i) laudo de ID 22c6bd5 - homologados os cálculos periciais .

j) IC opostos de ID - fc60074 - sentença de ID057c426.

l) acórdão de ID 7985e0c negou provimento ao A.P interposto pela 1ª executada de ID cafb06f.

m) cálculos retificados pela perita oficial Dra. RENATA CASTANHEIRA NERY AMADO de ID de ID 204e0f8 e anexos, homologados, por meio da decisão de ID 6a854df.

/mha

BELO HORIZONTE/MG, 25 de abril de 2024.

HENRIQUE DE SOUZA MOTA

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº CumPrSe-0010271-11.2023.5.03.0016

REQUERENTE	LUCIMAR MARTINS DE ALMEIDA
ADVOGADO	MARCO AUGUSTO DE ARGENTON E QUEIROZ(OAB: 190106/MG)
REQUERIDO	VIA NETWORKS ENGENHARIA LTDA
ADVOGADO	ELIZANGELA PEREIRA NUNES(OAB: 108743/MG)
ADVOGADO	ROSCELLY CRISTINNE LIMA MOREIRA(OAB: 186388/MG)
ADVOGADO	BRUNO ROCHA DE FARIAS(OAB: 90774/MG)
REQUERIDO	TELEFONICA BRASIL S.A.
ADVOGADO	CARLA ELISANGELA FERREIRA ALVES TEIXEIRA(OAB: 18855/PE)
PERITO	RENATA CASTANHEIRA NERY AMADO

Intimado(s)/Citado(s):

- TELEFONICA BRASIL S.A.
- VIA NETWORKS ENGENHARIA LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID dc46cde proferido nos autos.

Vistos.

1- Garantida a execução, intimem-se as partes para os fins do art. 884 da CLT.

2- Intime-se a parte reclamada para, no mesmo prazo, manifestar-se acerca do requerimento de ID 565f54f.

3 - ***Registros:***

a) Cumprimento PROVISÓRIO de sentença (em face dos recursos ordinários interpostos pela(s) parte(s) RECLAMANTE/RECLAMADA);

b) *esclareço que, na esteira das diretrizes da celeridade/economia processual, após o trânsito em julgado da decisão de conhecimento, a liquidação/execução continuará a tramitar de forma definitva nos autos do presente CumPrSe, com subsequente remessa dos autos eletrônicos do autos principais no.* **0010891-62.2019.5.03.0016** *ao arquivo definitivo.*

c) não houve perícia na fase de conhecimento;

d) depósito recursal ID - 5d34b84 conta 0620.042.03057970-4 (R$12.315,13);

e) reclamadas condenadas de forma SUBSIDIÁRIA;

f) 1ª reclamada concordou com os cálculos da parte reclamante .

g) decisão de ID 423416a - homologou os cálculos elaborados pela parte reclamante conforme resumo ID3dd83c4,

h) novos cálculos apresentados pela parte exequente de ID 55be5e8 e anexos - impugnação da parte executada de ID f5ad84e.

i) laudo de ID 22c6bd5 - homologados os cálculos periciais .

j) IC opostos de ID - fc60074 - sentença de ID057c426.

l) acórdão de ID 7985e0c negou provimento ao A.P interposto pela 1ª executada de ID cafb06f.

m) cálculos retificados pela perita oficial Dra. RENATA CASTANHEIRA NERY AMADO de ID de ID 204e0f8 e anexos, homologados, por meio da decisão de ID 6a854df.

/mha

BELO HORIZONTE/MG, 25 de abril de 2024.

HENRIQUE DE SOUZA MOTA

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATSum-0010515-08.2021.5.03.0016

AUTOR	MARIA JOSE DOS SANTOS
ADVOGADO	DANIELLA CARVALHO PERIM(OAB: 148688/MG)

ADVOGADO	VINICIUS MURTA PERIM(OAB: 110791/MG)
RÉU	TRANSIMAO TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA
ADVOGADO	ANDREIA GALINDO BARBOZA(OAB: 121991/MG)
ADVOGADO	GUSTAVO SOARES DA SILVEIRA(OAB: 76733/MG)
ADVOGADO	MARCUS VINICIUS CAPOBIANCO DOS SANTOS(OAB: 91046/MG)
ADVOGADO	PEDRO HENRIQUE FARIA RODRIGUES(OAB: 143337/MG)
ADVOGADO	RODRIGO BAPTISTA SOARES LOPES(OAB: 142380/MG)
PERITO	RENATA CASTANHEIRA NERY AMADO

Intimado(s)/Citado(s):

- TRANSIMAO TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 6043581 proferido nos autos.

Vistos.

1 - Sobre o laudo elaborado pelo(a) perito(a) oficial, vista às partes pelo prazo comum e preclusivo de 08 (oito) dias (art. 879, § 2º, da CLT).

2 - ***Registros:***

a) não houve perícia na fase de conhecimento;

b) não houve depósito recursal;

c) obrigações de fazer a cumprir: CTPS, TRCT, chave de conectividade e guias CD/SD;

d) apenas a ré foi condenada ao pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais.

e) tentativa de acordo perante a Cejusc1 frustrado.

f) designada perícia contábil - perito(a) RENATA CASTANHEIRA NERY AMADO - laudo ID e3020af.

\mha

BELO HORIZONTE/MG, 25 de abril de 2024.

HENRIQUE DE SOUZA MOTA

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATSum-0010515-08.2021.5.03.0016

AUTOR	MARIA JOSE DOS SANTOS
ADVOGADO	DANIELLA CARVALHO PERIM(OAB: 148688/MG)
ADVOGADO	VINICIUS MURTA PERIM(OAB: 110791/MG)
RÉU	TRANSIMAO TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA
ADVOGADO	ANDREIA GALINDO BARBOZA(OAB: 121991/MG)
ADVOGADO	GUSTAVO SOARES DA SILVEIRA(OAB: 76733/MG)
ADVOGADO	MARCUS VINICIUS CAPOBIANCO DOS SANTOS(OAB: 91046/MG)
ADVOGADO	PEDRO HENRIQUE FARIA RODRIGUES(OAB: 143337/MG)
ADVOGADO	RODRIGO BAPTISTA SOARES LOPES(OAB: 142380/MG)
PERITO	RENATA CASTANHEIRA NERY AMADO

Intimado(s)/Citado(s):

- MARIA JOSE DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 6043581 proferido nos autos.

Vistos.

1 - Sobre o laudo elaborado pelo(a) perito(a) oficial, vista às partes pelo prazo comum e preclusivo de 08 (oito) dias (art. 879, § 2º, da CLT).

2 - ***Registros:***

a) não houve perícia na fase de conhecimento;

b) não houve depósito recursal;

c) obrigações de fazer a cumprir: CTPS, TRCT, chave de conectividade e guias CD/SD;

d) apenas a ré foi condenada ao pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais.

e) tentativa de acordo perante a Cejusc1 frustrado.

f) designada perícia contábil - perito(a) RENATA CASTANHEIRA NERY AMADO - laudo ID e3020af.

\mha

BELO HORIZONTE/MG, 25 de abril de 2024.

HENRIQUE DE SOUZA MOTA

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATSum-0010975-24.2023.5.03.0016

AUTOR	JOAO PEDRO GUIMARAES FERNANDES JESUS
ADVOGADO	MARCO AUGUSTO DE ARGENTON E QUEIROZ(OAB: 190106/MG)
RÉU	CEMA CENTRAL MINEIRA ATACADISTA LTDA
ADVOGADO	Alessandra Matos de Almeida(OAB: 63732/MG)
PERITO	RENATO REIS DOS PASSOS

Intimado(s)/Citado(s):

- CEMA CENTRAL MINEIRA ATACADISTA LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 50dcf37 proferido nos autos.

Vistos

1 - Intime(m)-se a(s) parte(s) adversa(s) para, no prazo legal, apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) ordinário(s) interposto(s) pela(s) parte(s) reclamante.

/mha

BELO HORIZONTE/MG, 25 de abril de 2024.

HENRIQUE DE SOUZA MOTA

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0010203-27.2024.5.03.0016

AUTOR	ROBERTA DE CASSIA MACEDO
ADVOGADO	MARCOS VINICIUS MESQUITA MATOS(OAB: 215390/MG)
ADVOGADO	MARIA CECILIA MAXIMO TEODORO(OAB: 97666/MG)
RÉU	BRASIL EDUCACAO S/A
ADVOGADO	PAULO ALFREDO BRAGA(OAB: 184226/MG)
ADVOGADO	Christianne Pacheco Antunes de Carvalho(OAB: 71943/MG)
ADVOGADO	Rodolfo Henriques do Nazareno Miranda(OAB: 62601/MG)
RÉU	ANIMA HOLDING S.A.
ADVOGADO	PAULO ALFREDO BRAGA(OAB: 184226/MG)
ADVOGADO	Christianne Pacheco Antunes de Carvalho(OAB: 71943/MG)
ADVOGADO	Rodolfo Henriques do Nazareno Miranda(OAB: 62601/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ANIMA HOLDING S.A.
- BRASIL EDUCACAO S/A

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 6061e1a proferido nos autos.

Vistos.

1 -Sobre a impugnação à defesa, à luz do contraditório, **vista à(s) parte(s) reclamada(s)** pelo prazo preclusivo de 05 (cinco) dias.

2- Após, à falta de outros requerimentos, aguarde-se a audiência para prosseguimento, encerramento da instrução processual e/ou para outras deliberações.

3 - Registros:

a) audiência de Instrução por videoconferência (VIRTUAL) para o dia 02/10/2024 11:00 horas

b) não houve designação de perícia na fase de conhecimento.

c) as testemunhas, respeitados os limites legais, deverão comparecer independentemente de intimação, cabendo às partes efetuar o (s) convite (s). Ficam as partes cientes de que eventual adiamento por ausência de testemunha (s) somente será deferido mediante comprovação do convite realizado (art. 825, c/c § 3º do art. 852-H da CLT).

/mha

BELO HORIZONTE/MG, 25 de abril de 2024.

HENRIQUE DE SOUZA MOTA

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0010049-87.2016.5.03.0016

AUTOR	AGNALDO DA SILVA
ADVOGADO	JOSÉ AMARANTE DE VASCONCELOS(OAB: 60979/MG)
RÉU	PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS
ADVOGADO	BRUNO ROBERTO VOSGERAU(OAB: 61051/PR)
ADVOGADO	LUIS FELIPE CUNHA(OAB: 52308/PR)
ADVOGADO	AUGUSTO CARLOS LAMEGO JUNIOR(OAB: 188400/MG)
ADVOGADO	NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES(OAB: 107878/MG)
ADVOGADO	RAQUEL JOANE COUTINHO(OAB: 112930/MG)
ADVOGADO	JULIO DE CARVALHO PAULA LIMA(OAB: 90461/MG)
ADVOGADO	RAFAEL AGRELLO(OAB: 14361/ES)
ADVOGADO	SERGIO CARNEIRO ROSI(OAB: 71639/MG)
RÉU	GEORADAR SERVICOS E PARTICIPACOES S/A
ADVOGADO	Juliana Ferreira Morais(OAB: 77854/MG)
RÉU	AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS
TESTEMUNHA	ALEXANDRE FREIRE LEITE

Intimado(s)/Citado(s):

- AGNALDO DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 9fce62f proferida nos autos.

Vistos etc.
Recebo os embargos de declaração opostos pelo Exequente (Id. 2351d85) como simples petição, considerando-se que neles inexistem qualquer menção à eventual omissão, contradição ou obscuridade do julgado, versando a referida peça processual sobre liberação de valor incontroverso.
A sentença de Id 0350b3f, prolatada em 06.10.2022, julgou improcedente o pleito relativo à base de cálculo do adicional de transferência.
O acórdão de Id c04d5b4, no que se refere à referida base de cálculo do adicional de transferência, negou provimento ao agravo de petição interposto em 18.10.22, pela 2a Executada (Id.6626439), tendo transitado em julgado em 14.02.2023(Id 4bd0fa2).
A 2ª Executada, desconsiderando decisão transitada em julgado, opôs embargos à execução, em 06.04.2023, questionando a mesma matéria base de cálculo do adicional de transferência(Id 9059d11), que não foram conhecidos, uma vez que "as matérias trazidas pela embargante já foram objeto de insurgência nos embargos de ID30d8aa9, sendo que os presentes embargos repetem as argumentações trazidos naquele incidente(Id 274a0af) ".
Foi aplicada multa por embargos protelatórios, prevista no artigo 77, §2º, do CPC, no importe de 10% do valor atualizado da execução.
Não satisfeita, a 2ª Executada interpôs o Agravo de Petição de Id. 05ca30c, em 08.05.2023, ao qual foi negado provimento pelo acórdão de Id 5785299, ao fundamento de que "...a oposição de novos embargos à execução para reexame de matéria já decidida e que transitou em julgado resulta em ofensa a coisa julgada, o que inviabiliza o seu conhecimento, no aspecto, consoante decidido pelo Juízo da execução". Neste julgamento foi reduzida a multa para o percentual de 2% do valor atualizado da execução.
Em 25.01.2024, transitou em julgado o acórdão de Id.5785299.
Incansável, questionando a mesma matéria (base de cálculo do adicional de transferência), a 2a Executada opôs os embargos à execução de Id 1e8c639, julgados improcedentes.
Por fim, julgados improcedentes os referidos embargos à execução de Id. 1e8c639, a 2a Reclamada interpôs o agravo de petição de Id. 4fc513b.
Pois bem.
1 - Considerando-se que já houve o trânsito em julgado em relação às matérias questionadas pela 2ª Reclamada (base de cálculo do adicional de transferência e multa de 2% -dois por cento, aplicada por embargos protelatórios), não se tratando de matérias de ordem pública, **não conheço do Agravo de Petição ID 4fc513b.**
Fica a executada advertida sobre a possibilidade de majoração da multa por ato atentatório à dignidade da justiça, nos termos do art. 774, parágrafo único do CPC/2015, acaso haja interposição de novos incidentes em oposição maliciosa/protelatória ao prosseguimento regular da execução.
2 - Intimem-se as partes.
3 - Decorrido o prazo legal, **libere-se ao Exequente o saldo da conta judicial/SISCONDJ n. 3100130084316, até o limite de R$171.726,74** (cento e setenta e um mil, setecentos e vinte e seis reais e setenta e quatro centavos), total líquido que lhe é devido, conforme **cálculos de Id ac78d6a**, a serem depositados na conta de seu procurador, observados os **dados bancários ID 843e6cb**:
4 - Expeça-se o ofício de conversão para **recolhimento das contribuições previdenciárias e imposto de renda**.
5 - Relativamente ao erro material reportado pela 3ª Reclamada, Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis - ANP (ID 201566b), assiste-lhe razão, tendo em vista que, nos cálculos de Id ac78d6a, encontra-se incluída a multa de 2% (dois por cento) por embargos protelatórios, que foi aplicada à 2ª Reclamada, Petrobrás S/A. Todavia, como o crédito do autor está sendo pago pela 2ª Reclamada, aguarde-se o cumprimento da determinação acima, relativa à liberação de valores ao Exequente.
6 - Renovo os registros do despacho ID ad51ab8 e da decisão ID 3b1c9a2, acrescentando:
a) Embargos à Execução da 3ª executada, julgados procedentes para a retificação dos cálculos para aplicar os índices da caderneta de poupança em todo o período de responsabilidade subsidiária - sentença ID 2d2700b;
b) Agravo de Petição interposto pela 2ª executada, provido parcialmente, para reduzir a multa aplicada para o percentual de 2% sobre o valor atualizado da execução e fixou custas de R$44,26, pela executada (Acórdão ID 5785299);
c) a execução está garantia pelo depósito efetuado pela 2ª reclamada/PETROBRÁS na conta nº 3100130084316 (R$ 251.956,02).
*d) aprovados os cálculos retificados pela SECJ, adequados às decisões exequendas (ID 5785299 e sentença ID 2d2700b), conforme resumos no **ID ac78d6a.*** 1.1 - TOTAL GERAL DA EXECUÇÃO da 1ª e 2ª recda GEORADAR/PETROBRÁS - (líquido /IRRF/INSS/custas: **216.637,91**). 1.2 - TOTAL GERAL DA EXECUÇÃO da 3ª executada AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - líquido/IRRF/INSS (**R$149.822,89**).
e) não conhecido o Agravo de Petição ID 4fc513b, oposto pela 2a

reclamada.

\rlp

BELO HORIZONTE/MG, 25 de abril de 2024.

HENRIQUE DE SOUZA MOTA

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0010049-87.2016.5.03.0016

AUTOR	AGNALDO DA SILVA
ADVOGADO	JOSÉ AMARANTE DE VASCONCELOS(OAB: 60979/MG)
RÉU	PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS
ADVOGADO	BRUNO ROBERTO VOSGERAU(OAB: 61051/PR)
ADVOGADO	LUIS FELIPE CUNHA(OAB: 52308/PR)
ADVOGADO	AUGUSTO CARLOS LAMEGO JUNIOR(OAB: 188400/MG)
ADVOGADO	NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES(OAB: 107878/MG)
ADVOGADO	RAQUEL JOANE COUTINHO(OAB: 112930/MG)
ADVOGADO	JULIO DE CARVALHO PAULA LIMA(OAB: 90461/MG)
ADVOGADO	RAFAEL AGRELLO(OAB: 14361/ES)
ADVOGADO	SERGIO CARNEIRO ROSI(OAB: 71639/MG)
RÉU	GEORADAR SERVICOS E PARTICIPACOES S/A
ADVOGADO	Juliana Ferreira Morais(OAB: 77854/MG)
RÉU	AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS
TESTEMUNHA	ALEXANDRE FREIRE LEITE

Intimado(s)/Citado(s):

- GEORADAR SERVICOS E PARTICIPACOES S/A
- PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 9fce62f proferida nos autos.

Vistos etc.

Recebo os embargos de declaração opostos pelo Exequente (Id. 2351d85) como simples petição, considerando-se que neles inexistem qualquer menção à eventual omissão, contradição ou obscuridade do julgado, versando a referida peça processual sobre liberação de valor incontroverso.

A sentença de Id 0350b3f, prolatada em 06.10.2022, julgou improcedente o pleito relativo à base de cálculo do adicional de transferência.

O acórdão de Id c04d5b4, no que se refere à referida base de cálculo do adicional de transferência, negou provimento ao agravo de petição interposto em 18.10.22, pela 2a Executada (Id.6626439), tendo transitado em julgado em 14.02.2023(Id 4bd0fa2).

A 2ª Executada, desconsiderando decisão transitada em julgado, opôs embargos à execução, em 06.04.2023, questionando a mesma matéria base de cálculo do adicional de transferência(Id 9059d11), que não foram conhecidos, uma vez que "as matérias trazidas pela embargante já foram objeto de insurgência nos embargos de ID30d8aa9, sendo que os presentes embargos repetem as argumentações trazidos naquele incidente(Id 274a0af) ". Foi aplicada multa por embargos protelatórios, prevista no artigo 77, §2º, do CPC, no importe de 10% do valor atualizado da execução.

Não satisfeita, a 2ª Executada interpôs o Agravo de Petição de Id. 05ca30c, em 08.05.2023, ao qual foi negado provimento pelo acórdão de Id 5785299, ao fundamento de que "...a oposição de novos embargos à execução para reexame de matéria já decidida e que transitou em julgado resulta em ofensa a coisa julgada, o que inviabiliza o seu conhecimento, no aspecto, consoante decidido pelo Juízo da execução". Neste julgamento foi reduzida a multa para o percentual de 2% do valor atualizado da execução.

Em 25.01.2024, transitou em julgado o acórdão de Id.5785299.

Incansável, questionando a mesma matéria (base de cálculo do adicional de transferência), a 2a Executada opôs os embargos à execução de Id 1e8c639, julgados improcedentes.

Por fim, julgados improcedentes os referidos embargos à execução de Id. 1e8c639, a 2a Reclamada interpôs o agravo de petição de Id. 4fc513b.

Pois bem.

1 - Considerando-se que já houve o trânsito em julgado em relação às matérias questionadas pela 2ª Reclamada (base de cálculo do adicional de transferência e multa de 2% -dois por cento, aplicada por embargos protelatórios), não se tratando de matérias de ordem pública, **não conheço do Agravo de Petição ID 4fc513b.**

Fica a executada advertida sobre a possibilidade de majoração da multa por ato atentatório à dignidade da justiça, nos termos do art. 774, parágrafo único do CPC/2015, acaso haja interposição de novos incidentes em oposição maliciosa/protelatória ao prosseguimento regular da execução.

2 - Intimem-se as partes.

3 - Decorrido o prazo legal, **libere-se ao Exequente o saldo da conta judicial/SISCONDJ n. 3100130084316, até o limite de R$171.726,74** (cento e setenta e um mil, setecentos e vinte e seis reais e setenta e quatro centavos), total líquido que lhe é devido,

conforme **cálculos de Id ac78d6a**, a serem depositados na conta de seu procurador, observados os **dados bancários ID 843e6cb**:

4 - Expeça-se o ofício de conversão para **recolhimento das contribuições previdenciárias e imposto de renda**.

5 - Relativamente ao erro material reportado pela 3ª Reclamada, Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis - ANP (ID 201566b), assiste-lhe razão, tendo em vista que, nos cálculos de Id ac78d6a, encontra-se incluída a multa de 2% (dois por cento) por embargos protelatórios, que foi aplicada à 2ª Reclamada, Petrobrás S/A. Todavia, como o crédito do autor está sendo pago pela 2ª Reclamada, aguarde-se o cumprimento da determinação acima, relativa à liberação de valores ao Exequente.

6 - Renovo os registros do despacho ID ad51ab8 e da decisão ID 3b1c9a2, acrescentando:

a) Embargos à Execução da 3ª executada, julgados procedentes para a retificação dos cálculos para aplicar os índices da caderneta de poupança em todo o período de responsabilidade subsidiária - sentença ID 2d2700b;

b) Agravo de Petição interposto pela 2ª executada, provido parcialmente, para reduzir a multa aplicada para o percentual de 2% sobre o valor atualizado da execução e fixou custas de R$44,26, pela executada (Acórdão ID 5785299);

c) a execução está garantia pelo depósito efetuado pela 2ª reclamada/PETROBRÁS na conta nº 3100130084316 (R$ 251.956,02).

*d) aprovados os cálculos retificados pela SECJ, adequados às decisões exequendas (ID 5785299 e sentença ID 2d2700b), conforme resumos no **ID ac78d6a.*** 1.1 - TOTAL GERAL DA EXECUÇÃO da 1ª e 2ª recda GEORADAR/PETROBRÁS - (líquido /IRRF/INSS/custas: **216.637,91**). 1.2 - TOTAL GERAL DA EXECUÇÃO da 3ª executada AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - líquido/IRRF/INSS (**R$149.822,89**).

e) não conhecido o Agravo de Petição ID 4fc513b, oposto pela 2a reclamada.

\rlp

BELO HORIZONTE/MG, 25 de abril de 2024.

HENRIQUE DE SOUZA MOTA

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0010854-30.2022.5.03.0016

AUTOR	ELIANE ANACLETO DA COSTA MACHADO
ADVOGADO	WAGNER SANTOS CAPANEMA(OAB: 61737/MG)
ADVOGADO	Cleriston Marconi Pinheiro Lima(OAB: 107001/MG)
ADVOGADO	Luiz Rennó Netto(OAB: 108908/MG)
RÉU	ITAU UNIBANCO S.A.
ADVOGADO	MARCIANO GUIMARAES(OAB: 53772/MG)
PERITO	MARCELO LINS LEMOS
TERCEIRO INTERESSADO	CLAUDETE DE RESENDE

Intimado(s)/Citado(s):

- ELIANE ANACLETO DA COSTA MACHADO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 357e748 proferido nos autos.

Vistos.

1 - Recebo o atestado médico apresentado pela testemunha CLAUDETE DE RESENDE - ID 3ef47c1. Em sentença, será decidido sobre a manutenção ou não da multa aplicada em audiência - ID ab5b1ac.

2 - Com ciência das partes, sem outros requerimentos, aguarde-se a audiência designada.

3 - *Registros:*

a) já colhidos os depoimentos das partes (ata ID ab5b1ac), foi designada audiência VIRTUAL para prosseguimento da instrução para o dia 29/05/2024 às 11:00 horas, dispensado o comparecimento das partes. Serão ouvidas apenas as testemunhas, que já saíram cientes da nova data;

b) aplicada multa à testemunha CLAUDETE DE RESENDE, foi apresentado atestado médico ID 3ef47c1, a ser apreciado oportunamente, em sentença;

c) encerrada perícia contábil (Dr. Marcelo Lins Lemos).

\rlp

BELO HORIZONTE/MG, 25 de abril de 2024.

HENRIQUE DE SOUZA MOTA

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0010854-30.2022.5.03.0016

AUTOR	ELIANE ANACLETO DA COSTA MACHADO
ADVOGADO	WAGNER SANTOS CAPANEMA(OAB: 61737/MG)
ADVOGADO	Cleriston Marconi Pinheiro Lima(OAB: 107001/MG)
ADVOGADO	Luiz Rennó Netto(OAB: 108908/MG)
RÉU	ITAU UNIBANCO S.A.
ADVOGADO	MARCIANO GUIMARAES(OAB: 53772/MG)
PERITO	MARCELO LINS LEMOS
TERCEIRO INTERESSADO	CLAUDETE DE RESENDE

Intimado(s)/Citado(s):

- ITAU UNIBANCO S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 357e748 proferido nos autos.

Vistos.

1 - Recebo o atestado médico apresentado pela testemunha CLAUDETE DE RESENDE - ID 3ef47c1. Em sentença, será decidido sobre a manutenção ou não da multa aplicada em audiência - ID ab5b1ac.

2 - Com ciência das partes, sem outros requerimentos, aguarde-se a audiência designada.

3 - *Registros:*

a) já colhidos os depoimentos das partes (ata ID ab5b1ac), foi designada audiência VIRTUAL para prosseguimento da instrução para o dia 29/05/2024 às 11:00 horas, dispensado o comparecimento das partes. Serão ouvidas apenas as testemunhas, que já saíram cientes da nova data;

b) aplicada multa à testemunha CLAUDETE DE RESENDE, foi apresentado atestado médico ID 3ef47c1, a ser apreciado oportunamente, em sentença;

c) encerrada perícia contábil (Dr. Marcelo Lins Lemos).

\rlp

BELO HORIZONTE/MG, 25 de abril de 2024.

HENRIQUE DE SOUZA MOTA

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0010283-59.2022.5.03.0016

AUTOR	LUCIA CRISTINA PEREIRA SANTIAGO
ADVOGADO	THIAGO FERNANDES DUARTE(OAB: 163225/MG)
ADVOGADO	ANDREIA DA CUNHA PEREIRA FARIA(OAB: 92145/MG)
ADVOGADO	LEONARDO DO NASCIMENTO ARAUJO(OAB: 139841/MG)
ADVOGADO	GUILHERME SIQUEIRA FALCE NETO(OAB: 83828/MG)
ADVOGADO	MARCIA GUIMARAES(OAB: 70193/MG)
ADVOGADO	Luci Alves dos Santos Carvalho(OAB: 62156/MG)
RÉU	ANDRADE CHAVES ADVOGADOS ASSOCIADOS
RÉU	BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO	VIDAL RIBEIRO PONCANO(OAB: 91473/SP)
ADVOGADO	VANESSA DIAS LEMOS REBELLO(OAB: 103650/MG)
ADVOGADO	NORIVAL LIMA PANIAGO(OAB: 57986/MG)
ADVOGADO	VERUSKA APARECIDA CUSTODIO(OAB: 63842/MG)
PERITO	MARCOS AUGUSTO PEGO LENK
TESTEMUNHA	THALISSON GABRIEL DA SILVA FREITAS
TESTEMUNHA	INDIANA SOARES CORREA

Intimado(s)/Citado(s):

- BANCO BRADESCO S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID bdf072e proferida nos autos.

CERTIDÃO E CONCLUSÃO

1- Certifico que, nesta data, encontra-se à disposição do Juízo os seguintes valores depositados pelo reclamado Banco Bradesco - conta SISCONDJ 1900130538840 - TOTAL - **R$ 83.523,07** (na presente data) :

Nesta data, faço os presentes autos conclusos ao MM. Juiz do Trabalho desta Vara, em razão da certidão supra.

Belo Horizonte , 25/04/2024

Márcia Helena Amaral

Técnica Judiciária

SENTENÇA

Vistos

1. Em atenção aos termos da certidão supra e, tendo em vista os termos da manifestação da 2ª reclamada de ID 6a484f1(efetua o pagamento e requer a extinção do feito), liberem-se em favor da parte exequente, a partir do saldo conta SISCONDJ 1900130538840 **,** por intermédio de transferência bancária, observando o limite do crédito líquido da reclamante **R$66.692,47** e honorários advocatícios devidos ao procurador da parte reclamante **R$ 6.843,33,** estampados nos cálculos **resumo ID 0dbefa5 .**

1.1 - Para tanto, intime-se a parte reclamante para, em 05 (cinco) dias indicar seus dados bancários (BANCO, AGÊNCIA, CONTA CORRENTE e CPF/CNPJ) **;**

2- Expeça-se alvará para quitação dos honorários periciais devidos ao perito MARCOS AUGUSTO PEGO LENK - R$2.000,00, conforme dados bancários abaixo:

3- Conforme constou na decisão de ID 0494c9a, e ainda está em curso o prazo (término em 30/04/2024), a parte reclamada deverá proceder aos recolhimentos previdenciários e fiscais, bem como efetuará os depósitos do FGTS, se for o caso, incidentes sobre as parcelas de natureza salarial, no prazo legal, diretamente **em GUIAS PRÓPRIAS**, devendo **comprovar nos autos, em até 10 dias**, sob pena de execução, utilizando-se da Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais Previdenciários e de Outras Entidades e Fundos, ou outra equivalente, se for o caso, nos termos do art. 19, § 1º, V, da Instrução Normativa RFB n. 2005/21 e Ato Declaratório Executivo CORAT Nº 13, de 27/11/2023.

3.1 - Caso não comprovados os recolhimentos em GUIAS PRÓPRIAS no prazo acima, utilizando o saldo remanescente da conta SISCONDJ 1900130538840 judicial à disposição do Juízo, expeça-se ofício de conversão de valores em favor da UNIÃO FEDERAL, **utilizando-se guia DARF com código 6092**,sendo de **exclusiva responsabilidade e encargo da reclamada buscar eventual compensação de valores recolhidos de forma indevida ou em duplicidade, DIRETAMENTE junto à Receita Federal,** sem intervenção da secretaria judicial.

4 - Declaro extinta a execução, *ex vi* do disposto no art. 924, II, do CPC/2015.

5 - Registros:

a) não houve perícia na fase de conhecimento;

b) depósito recursal ID 1bc6e0d efetuado pela 2ª reclamada (R$12.296,38);

c) obrigações de fazer a cumprir: CTPS;

d) as reclamadas foram condenadas ao pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais.

e) reclamadas condenadas de forma SUBSIDIÁRIA.

f) designada perícia contábil - perito Dr. MARCOS AUGUSTO PEGO LENK - laudo ID b3c6efd.

g) decisão de ID 0494c9a - homologação de cálculos periciais ;

h) quitação da execução realizada pela 2ª reclamada - manifestação de ID 6a484f1.

\mha

BELO HORIZONTE/MG, 25 de abril de 2024.

HENRIQUE DE SOUZA MOTA

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0010283-59.2022.5.03.0016

AUTOR	LUCIA CRISTINA PEREIRA SANTIAGO
ADVOGADO	THIAGO FERNANDES DUARTE(OAB: 163225/MG)
ADVOGADO	ANDREIA DA CUNHA PEREIRA FARIA(OAB: 92145/MG)
ADVOGADO	LEONARDO DO NASCIMENTO ARAUJO(OAB: 139841/MG)
ADVOGADO	GUILHERME SIQUEIRA FALCE NETO(OAB: 83828/MG)
ADVOGADO	MARCIA GUIMARAES(OAB: 70193/MG)
ADVOGADO	Luci Alves dos Santos Carvalho(OAB: 62156/MG)
RÉU	ANDRADE CHAVES ADVOGADOS ASSOCIADOS
RÉU	BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO	VIDAL RIBEIRO PONCANO(OAB: 91473/SP)
ADVOGADO	VANESSA DIAS LEMOS REBELLO(OAB: 103650/MG)
ADVOGADO	NORIVAL LIMA PANIAGO(OAB: 57986/MG)
ADVOGADO	VERUSKA APARECIDA CUSTODIO(OAB: 63842/MG)
PERITO	MARCOS AUGUSTO PEGO LENK
TESTEMUNHA	THALISSON GABRIEL DA SILVA FREITAS
TESTEMUNHA	INDIANA SOARES CORREA

Intimado(s)/Citado(s):

- LUCIA CRISTINA PEREIRA SANTIAGO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID bdf072e proferida nos autos.

CERTIDÃO E CONCLUSÃO

1- Certifico que, nesta data, encontra-se à disposição do Juízo os seguintes valores depositados pelo reclamado Banco Bradesco - conta SISCONDJ 1900130538840 - TOTAL - **R$ 83.523,07** (na presente data) :

Nesta data, faço os presentes autos conclusos ao MM. Juiz do Trabalho desta Vara, em razão da certidão supra.

Belo Horizonte , 25/04/2024

Márcia Helena Amaral

Técnica Judiciária

SENTENÇA

Vistos

1. Em atenção aos termos da certidão supra e, tendo em vista os termos da manifestação da 2ª reclamada de ID 6a484f1(efetua o pagamento e requer a extinção do feito), liberem-se em favor da parte exequente, a partir do saldo conta SISCONDJ 1900130538840 **,** por intermédio de transferência bancária, observando o limite do crédito líquido da reclamante **R$66.692,47** e honorários advocatícios devidos ao procurador da parte reclamante **R$ 6.843,33,** estampados nos cálculos **resumo ID 0dbefa5 .**

1.1 - Para tanto, intime-se a parte reclamante para, em 05 (cinco) dias indicar seus dados bancários (BANCO, AGÊNCIA, CONTA CORRENTE e CPF/CNPJ) **;**

2- Expeça-se alvará para quitação dos honorários periciais devidos ao perito MARCOS AUGUSTO PEGO LENK - R$2.000,00, conforme dados bancários abaixo:

3- Conforme constou na decisão de ID 0494c9a, e ainda está em curso o prazo (término em 30/04/2024), a parte reclamada deverá proceder aos recolhimentos previdenciários e fiscais, bem como efetuará os depósitos do FGTS, se for o caso, incidentes sobre as parcelas de natureza salarial, no prazo legal, diretamente **em GUIAS PRÓPRIAS**, devendo **comprovar nos autos, em até 10 dias**, sob pena de execução, utilizando-se da Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais Previdenciários e de Outras Entidades e Fundos, ou outra equivalente, se for o caso, nos termos do art. 19, § 1º, V, da Instrução Normativa RFB n. 2005/21 e Ato Declaratório Executivo CORAT Nº 13, de 27/11/2023.

3.1 - Caso não comprovados os recolhimentos em GUIAS PRÓPRIAS no prazo acima, utilizando o saldo remanescente da conta SISCONDJ 1900130538840 judicial à disposição do Juízo, expeça-se ofício de conversão de valores em favor da UNIÃO FEDERAL, **utilizando-se guia DARF com código 6092**,sendo de **exclusiva responsabilidade e encargo da reclamada buscar eventual compensação de valores recolhidos de forma indevida ou em duplicidade, DIRETAMENTE junto à Receita Federal,** sem intervenção da secretaria judicial.

4 - Declaro extinta a execução, *ex vi* do disposto no art. 924, II, do CPC/2015.

5 - Registros:

a) não houve perícia na fase de conhecimento;

b) depósito recursal ID 1bc6e0d efetuado pela 2ª reclamada (R$12.296,38);

c) obrigações de fazer a cumprir: CTPS;

d) as reclamadas foram condenadas ao pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais.

e) reclamadas condenadas de forma SUBSIDIÁRIA.

f) designada perícia contábil - perito Dr. MARCOS AUGUSTO PEGO LENK - laudo ID b3c6efd.

g) decisão de ID 0494c9a - homologação de cálculos periciais ;

h) quitação da execução realizada pela 2ª reclamada - manifestação de ID 6a484f1.

\mha

BELO HORIZONTE/MG, 25 de abril de 2024.

HENRIQUE DE SOUZA MOTA

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0010775-51.2022.5.03.0016

AUTOR	BRUNO ROBERTO MARCAL SANTOS HADDAD
ADVOGADO	MAYCON WILLIAM RESENDE ROTHEIA(OAB: 118227/MG)
RÉU	CRUZEIRO ESPORTE CLUBE - SOCIEDADE ANONIMA DO FUTEBOL
ADVOGADO	VINICIOS JOSE FARIAS DO NASCIMENTO(OAB: 151071/RJ)
ADVOGADO	MARTA CRISTINA DE FARIA ALVES(OAB: 165200/MG)
RÉU	CRUZEIRO ESPORTE CLUBE
ADVOGADO	GUSTAVO OLIVEIRA CHALFUN(OAB: 81424/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- BRUNO ROBERTO MARCAL SANTOS HADDAD

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID efa313f proferida nos autos.

SENTENÇA

I. RELATÓRIO

BRUNO ROBERTO MARÇAL SANTOS HADDAD, devidamente qualificado na inicial, ajuizou a presente ação trabalhista em 06.10.2022, em face de CRUZEIRO ESPORTE CLUBE e CRUZEIRO ESPORTE CLUBE - SOCIEDADE ANÔNIMA DO FUTEBOL, pugnando pelo recebimento das verbas indicadas na inicial. Deu à causa o valor de R$618.619,84. Juntou documentos.

Os réus apresentaram defesas autônomas, rebatendo os pedidos formulados. Houve apresentação de preliminares e arguição de prescrição. Juntaram documentos.

Impugnação do autor foi apresentada no ID 6a027f1.

Em audiência, foram ouvidos o autor e o preposto do 1º Reclamado (7db6618).

Sem mais provas, encerrou-se a instrução processual.

Razões finais escritas pelas partes.

As tentativas conciliatórias, oportunamente formuladas, foram rejeitadas.

É o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO

- DO DIREITO INTERTEMPORAL

No caso em apreço, a Lei n. 13.467/17, relativamente ao Direito Processual do Trabalho, é integralmente aplicável, visto que a demanda (fase postulatória) foi proposta na vigência da referida legislação. Deve-se destacar a presunção de constitucionalidade que emana da lei e de atos normativos.

Ademais, eventual incompatibilidade de norma de caráter processual com a Constituição será apreciada em cada capítulo da sentença, de forma incidental.

- DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL

Oportunamente, após a liquidação de eventual valor devido ao autor, será observado o procedimento próprio da recuperação judicial quanto ao 1º Reclamado. Neste momento, a competência da Justiça do Trabalho é inequívoca.

Rejeito.

- DOS LIMITES DA CONDENAÇÃO

Mesmo antes no início de vigência da Lei n. 13.467/17, o egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região já firmava o entendimento no sentido da mera estimativa de valores, de maneira que a indicação do valor de cada pedido é requisito essencial para fixação do rito processual, não limitando a apuração dos valores devidos em regular liquidação do julgado (Tese Jurídica Prevalecente n. 16, TRT 3ª Região).

A indicação do valor do pedido não exclui a eventual fase processual de liquidação do julgado, quando haverá produção de cálculos a fim de apuração dos valores devidos, na hipótese de procedência de pedido.

Rejeito.

- DA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL

Considerando o ajuizamento da demanda em 03.06.2022, e a previsão constante do artigo 7º, XXIX, CR/88, pronuncio a prescrição das pretensões cuja exigibilidade seja anterior a 06.10.2017, inclusive em relação ao FGTS.

- DAS VERBAS RESILITÓRIAS (E DEMAIS PRETENSÕES)

É fato incontroverso que não houve pagamento das verbas resilitórias, tendo o 1o Reclamado, em contestação, confessado tal fato, além de que não há nos autos qualquer comprovante de pagamento.

Nesse ponto, considerando-se o período contratual imprescrito, o valor salarial de R$ 4.615,00 (ver TRCT de ID c1d1e8f) e o vínculo de emprego de 16.03.2016 a 13.12.2021 (já considerada a projeção pelo aviso prévio, p. 119), são procedentes as seguintes verbas, consoante discriminado no TRCT de ID c1d1e8f:

- saldo de salário (29 dias)
- aviso prévio indenizado (45 dias)
- gratificação natalina de 2022 (11/12)
- férias simples mais 1/3 de 2020/2021
- férias proporcionais mais 1/3 (9/12).

No prazo de 05 (cinco) dias a contar do trânsito em julgado, o 1o Reclamado deverá comprovar a integralidade dos depósitos do FGTS (do período contratual não coberto pela prescrição), com a indenização de 40%, sob pena de pagar o equivalente, autorizada a dedução dos valores já depositados.

O pedido de condenação da parte Reclamada ao pagamento do saldo de salário referente ao mês de outubro de 2021, para além das parcelas consignadas no TRCT de ID c1d1e8f, é improcedente, haja vista que o saldo de salário de 29 dias do mês de outubro de 2021 encontra-se incluído no mencionado TRCT.

Lado outro, em vista da mora do acerto rescisório, persistindo até a presente data, defere-se a multa prevista no §8º do art. 477, CLT, em valor igual ao salário do Reclamante.

Uma vez que as verbas resilitórias não foram pagas, mas são devidas de forma incontroversa, procede o pedido para condenar o 1o Reclamado ao pagamento de multa prevista no art. 467, CLT, no importe de 50% dos valores relativos às seguintes verbas resilitórias incontroversas: saldo de salário, aviso prévio indenizado, gratificação natalina proporcional, férias proporcionais mais 1/3 e indenização de 40% sobre FGTS.

Esclareço, por oportuno, que o fato de o 1o Reclamado encontrar-se em recuperação judicial não exclui o direito do autor ao

recebimento das multas previstas nos art. 467 e art. 477, §8º, CLT.

- DA JORNADA DE TRABALHO (ITENS "G" E "H" DO ROL DE PRETENSÕES)

O Reclamante pretende a condenação da parte Reclamada ao pagamento de horas extras, com base na jornada disciplinada no art. 303, CLT, sob a alegação de que exercia a profissão de jornalista.

A parte Reclamada nega que o autor tenha exercido a função de jornalista profissional. Apresenta em defesa o detalhamento das funções exercidas pelo autor.

Nota-se que a norma citada na inicial aplica-se aos empregados que prestam serviço como "jornalista" em "empresas jornalísticas" (art. 302, *caput*, da CLT). No caso dos autos, segundo alegado na inicial, o autor exerceu as funções referentes aos cargos de cinegrafista de análise de desempenho, repórter fotográfico profissional, *filmmaker*, produtor e editor.

A CTPS de ID 770a09e demonstra que o autor foi contratado como cinegrafista e, depois, passou a exercer o cargo de editor de mídias eletrônicas (p. 120).

O autor, em seu depoimento pessoal (ID 7db6618), informou: "*que nos últimos cinco anos era repórter fotográfico, exercendo as seguintes funções: cobertura de treinos do clube no CT, cobertura de todos os jogos (dentro e fora de casa), além de coletivas de imprensa; que todo o conteúdo criado era publicado nas redes sociais e no site do clube, além de auxiliar os portais de notícias (televisão etc.); que as mídias (por exemplo, televisão e portais de notícias) replicavam o material feito no clube e disponibilizado no site do clube e nas redes do clube, como mencionado;(...)"*

Neste contexto, restou claro que o autor exercia as funções de cinegrafista, fotógrafo e editor, disponibilizando o material produzido junto às mídias sociais do clube.

O jornalista, por sua vez, "*é o trabalhador intelectual cuja função estende-se desde a busca de informações até a redação de notícias e artigos e a organização, orientação e direção desse trabalho"* (art. 302, §1º, CLT).

Diante de tal quadro, não há como concluir que o autor desempenhava as funções de jornalista profissional, mas sim as atribuições constantes de sua CTPS (cinegrafista e editor de mídias eletrônicas - ID 770a09e e ID 773f9b3).

Ainda que assim não fosse, o 1o Reclamado também não se amolda ao conceito de empresa jornalística, caracterizada pela *"edição de jornais, revistas, boletins e periódicos, ou a distribuição de noticiário"* (art. 302, §2º, CLT).

Mesmo à época da prestação de serviços, tratava-se o 1º Reclamado de associação que tinha por finalidade a realização de atividades recreativas, sociais, cívico culturais, artísticas e de lazer, além de promoção, desenvolvimento e aprimoramento da prática de esportes, especialmente o futebol profissional (vide art. 1º, §2º, Estatuto de p. 151 dos autos em PDF).

As atividades exercidas pelo autor convergiam ao objeto da associação, sendo que a declaração de ID 58e3b1d, que elenca atribuições do autor (repórter fotográfico do futebol profissional, filmmaker, produtor e editor), apenas corrobora que todas as atividades do autor, embora acessórias à finalidade do 1º Reclamada, direcionavam-se à consecução dos objetivos da associação.

Por tais fundamentos, julgo improcedentes os pedidos formulados nos itens "g" e "h" do rol de pretensões.

- DA DURAÇÃO DO TRABALHO (ITENS "I" A "L" DO ROL DE PRETENSÕES)

Alega o autor que trabalhava em regime de sobrejornada. Nos dias de jogos, informa que, quando a disputa ocorria fora de Belo Horizonte, iniciava sua jornada na instalação do 1o Reclamado e viajava junto com os colegas para o local da partida, chegando ao Estádio aproximadamente três horas antes do início do evento. Relata que, após o término da cobertura do jogo (pós jogo), laborava por mais duas horas, em média, em sua residência, nas instalações do clube ou no próprio hotel, para liberar as fotos e os vídeos para publicação nos canais de comunicação do 1º Reclamado. Informa também que, em média, ocorriam dois jogos por semana, sendo um em Belo Horizonte e outro fora da cidade.

O autor alega ainda que, em dia de treinos, caso o treino ocorresse no turno da manhã, iniciava sua jornada às 08h, laborando até 15h/16h, em média. Lado outro, caso o treino ocorresse no turno da tarde, o Reclamante iniciava sua jornada às 12hs, laborando até 19h/20h, em média. Aduz que, em regra, ocorriam cinco treinos por semana. Afirma, por fim, que gozava de uma folga por semana, sendo que, em virtude da realização dos jogos de futebol, raramente coincidiam com os domingos. Pleiteou o autor, portanto, a condenação da parte Reclamada ao pagamento de horas extras excedentes à 8ª diária e à 44ª semanal, além de reflexos.

A parte Reclamada, por sua vez, nega a prestação de horas extras, sustentando que o autor exercia atividade externa, o que, por sua vez, inviabilizava o controle de jornada, nos termos do previsto no art. 62, I, CLT.

De início, passo à análise da aplicação da exceção do trabalho externo. São requisitos para aplicação do art. 62, I, CLT: (i) atividade externa, (ii) incompatível com a fixação de horário de trabalho, (iii) anotação de tal condição na CTPS e no registro de empregados.

Destaco que a menção em CTPS e em ficha de registro de empregados mostra-se insuficiente para enquadramento do

empregado no art. 62, I, CLT, sendo o caso de verificação se, efetivamente, havia impossibilidade de controle de jornada.

Não obstante, no caso dos autos, além da não anotação da condição de atividade externa, incompatível com a fixação de horário de trabalho, na CTPS e na ficha de registro de empregado, restou demonstrado que era possível o controle de jornada do obreiro.

Constata-se dos depoimentos pessoais do autor e do preposto do 1º Reclamado a ampla possibilidade de conhecimento, ainda que indireto, das horas trabalhadas externamente. Uma vez que a função do autor era de cinegrafista e editor de mídias eletrônicas, havia plena possibilidade de informar os horários de trabalho ao empregador, por qualquer meio (por exemplo, mensagens via telefone ou aplicativo).

Lado outro, o autor, em seu depoimento pessoal (ID 7db6618), declarou que:

"*(...) em média nos dias de treinos o depoente trabalhava das 07h/07h30m às 15h/16h, e nos dias de jogos trabalhava em média das 12h às 20h (quando se tratasse de jogos às 16h, por exemplo; que nos dias sem jogos e sem treinamentos ficava à disposição do clube (das 08h até após o almoço, caso não houvesse outra atividade no período da tarde; que havia 04 treinos por semana e 02 jogos por semana, em média. (...)"*

O autor, em seu depoimento pessoal, em relação aos dias de jogos, confessou horário de trabalho das 12h às 20h, acrescentando que nos dias em que não havia jogos ou treinamentos ficava à disposição do clube das 08h até após o almoço.

Apesar da inexistência de implementação de controle jornada por parte do 1º Reclamado, embora possível fazê-lo, consoante ressaltado anteriormente, verifica-se que as atividades desenvolvidas pelo Reclamante não acarretavam horas extras.

A partir do depoimento do autor, bem como da rotina de trabalho apresentada nos autos (notadamente das funções exercidas), mesmo que fossem considerados 02 jogos por semana (com 08 horas à disposição em cada dia), apenas uma folga semanal, um dia sem treino (quando o labor ocorria por aproximadamente 04h, ou seja, das 08h "até após o almoço", como admitido pelo autor) e os demais dias com treinos normais (com 08 horas à disposição em cada dia), tem-se que o autor não superava as 44 horas semanais.

Assim, julgo improcedentes os pedidos formulados nos itens "i" e "j" do rol de pretensões, pois relativos a horas extras e reflexos correlatos.

Quanto à pretensão deduzida no item "k" do rol de pedidos, assiste razão parcial ao autor. É verdade que o autor admitiu concessão de ao menos uma folga semanal, razão pela qual não há falar em condenação da parte Reclamada ao pagamento de "um domingo por mês", nos termos do art. 7º, XV, CR/88. Todavia, prevalece que o autor laborou em feriados, sem a correspondente contraprestação em dobro (ou folga compensatória).

Era ônus da parte Reclamada demonstrar que o autor não laborou em feriados ou, se o fez, que houve a regular compensação ou pagamento em dobro. Assim, julgo procedente o pedido para condenação da parte Reclamada ao pagamento de feriados laborados, em dobro, com reflexos em férias mais 1/3, gratificações natalinas, aviso prévio e FGTS mais 40%, observando-se os seguintes parâmetros: (i) evolução salarial do autor para apuração da base de cálculo, (ii) consideração de todos os feriados nacionais, com exceção de 25.12 e 01.01, quando notoriamente há recesso no futebol profissional no Brasil, (iii) observância da prescrição quinquenal pronunciada.

Não há falar em reflexos em saldo de salário, pois não há justificativa para tanto, considerando-se que a pretensão refere-se aos feriados laborados. Também não há reflexos em horas extras, pois os feriados não compõem a base de cálculo das horas extras.

São, portanto, procedentes em parte as pretensões deduzidas nos itens "k" e "l" do rol de pedidos.

- DA REPARAÇÃO DE DANOS MATERIAIS (ITEM "M" DO ROL DE PRETENSÕES)

Alega o autor que, no desempenho de suas atividades junto à parte Reclamada, teve de adquirir e fazer uso de vários equipamentos profissionais de elevado valor e custo de manutenção. Em razão de tais fatos, pleiteia a condenação dos Reclamados em indenização decorrente de locação, uso, manutenção, depreciação, inutilização, perda e furto dos equipamentos, no valor mensal de R$ 4.500,00.

A parte Reclamada negou que tenha exigido utilização dos referidos equipamentos, pelo autor, para desempenho do trabalho.

Os documentos (e-mails) acostados aos autos pelo autor, ao contrário do alegado na inicial, não demonstram que houve exigência do 1o Reclamado para aquisição e/ou utilização dos equipamentos. As mencionadas correspondências eletrônicas apenas comprovam que o autor solicitou junto ao Cruzeiro a aquisição dos aludidos equipamentos, tendo o clube informado que o faria de forma paulatina para não comprometer o fluxo de caixa (ID fc02077, f. 64).

Ainda, o autor, em seu depoimento pessoal (ID 7db6618), confessou que não houve exigência por parte do 1o Reclamado para aquisição dos equipamentos (p. 922). Lado outro, o autor também não cuidou de demonstrar, de forma robusta, os prejuízos materiais alegados na inicial.

O autor apresentou nos autos somente uma nota fiscal referente à compra de alguns equipamentos (ID 572925d), bem como alguns e-mails referentes à manutenção. Ademais, também não há nos autos

elementos para concluir que esses equipamentos, ainda que utilizados a favor do 1o Reclamado (para que o autor exercesse as suas funções), foram danificados em razão dessa utilização em proveito do réu.

Ante a falta de demonstração robusta do dano material, julgo improcedentes os pedidos formulados no item "m" do rol de pretensões.

- DA RESPONSABILIDADE DA 2a RECLAMADA

O Reclamante foi admitido pelo 1º reclamado em 16.03.2016 e dispensado em 29.10.2021, com projeção dos efeitos do aviso prévio indenizado de 45 dias para 13/12/2021 (TRCT de ID c1d1e8f).

A 2a Reclamada CRUZEIRO ESPORTE CLUBE – SOCIEDADE ANÔNIMA DO FUTEBOL, por sua vez, foi constituída em 06.12.2021, consoante afirmado em sua própria contestação (ID e5f06c1, f. 214).

A Lei n. 14.193/2021, que instituiu a Sociedade Anônima do Futebol, estabelece critérios para a responsabilização da sociedade empresária. Especificamente, o art. 9º da referida legislação assim dispõe:

Art. 9º A Sociedade Anônima do Futebol não responde pelas obrigações do clube ou pessoa jurídica original que a constituiu, anteriores ou posteriores à data de sua constituição, exceto quanto às atividades específicas do seu objeto social, e responde pelas obrigações que lhe forem transferidas conforme disposto no § 2º do art. 2º desta Lei, cujo pagamento aos credores se limitará à forma estabelecida no art. 10 desta Lei.

Parágrafo único. Com relação à dívida trabalhista, integram o rol dos credores mencionados no caput deste artigo os atletas, membros da comissão técnica e funcionários cuja atividade principal seja vinculada diretamente ao departamento de futebol. (destaquei)

Já no tocante ao clube ou pessoa jurídica original (1º Reclamado), a responsabilidade abrange as obrigações anteriores à constituição da SAF:

"*Art. 10. O clube ou pessoa jurídica original é responsável pelo pagamento das obrigações anteriores à constituição da Sociedade Anônima do Futebol, por meio de receitas próprias e das seguintes receitas que lhe serão transferidas pela Sociedade Anônima do Futebol, quando constituída exclusivamente:*

I - por destinação de 20% (vinte por cento) das receitas correntes mensais auferidas pela Sociedade Anônima do Futebol, conforme plano aprovado pelos credores, nos termos do inciso I do caput do art. 13 desta Lei;

II - por destinação de 50% (cinquenta por cento) dos dividendos, dos juros sobre o capital próprio ou de outra remuneração recebida desta, na condição de acionista."

É necessário, portanto, definir a efetiva atividade desempenhada pelo autor durante a vigência do seu contrato de trabalho de modo a verificar se corresponde à atividade assumida pela SAF e, consequentemente, fixar a responsabilidade pelas verbas trabalhistas.

O art. 2º do Estatuto Social da SAF aponta o seguinte objeto social (ID e1da593, f. 192):

"*Artigo 2º - A Companhia tem por objeto social:*

I - o fomento e o desenvolvimento de atividades relacionadas com a prática do futebol, nas suas modalidades feminino e masculino;

II - a formação de atleta profissional de futebol, nas modalidades feminino e masculino, e a obtenção de receitas decorrentes da transação dos seus direitos desportivos;

III - a exploração, sob qualquer forma, dos direitos de propriedade intelectual de sua titularidade ou dos quais seja cessionária, incluídos os cedidos pelo Clube;

IV - a exploração de direitos de propriedade intelectual de terceiros, relacionados ao futebol;

V - a exploração econômica de ativos, inclusive imobiliários, sobre os quais detenha direitos;

VI - quaisquer outras atividades conexas ao futebol e ao patrimônio da Companhia, incluída a organização de espetáculos esportivos, sociais ou culturais;

VII - a participação em outra sociedade, como sócio ou acionista, no território nacional e internacional, cujo objeto seja uma ou mais das atividades mencionadas nos incisos deste artigo, com exceção do inciso II;

VIII - criação e manutenção de equipes profissionais de futebol nas modalidades masculino e feminino;

IX - gestão de instalações imobiliárias esportivas próprias ou alugadas pela Companhia;

X - planejamento, produção, realização, gerenciamento, promoção e contratação de eventos e atividades esportivas e futebolísticas, organização de espetáculos esportivos, sociais ou culturais, com ou sem patrocínio;

XI - transação, negociação e/ou cessão de direitos econômicos referentes à contratação de atletas profissionais de futebol;

XII - comércio de materiais esportivos relacionados ao futebol; e

***XIII - criação e exploração de conteúdos digitais ligados à atividade de futebol,** administração de programa de sócio torcedor ou de fidelidade."* (destaquei)

No caso em exame, consoante decidido no tópico referente às horas extras, restou consignado que o autor desempenhava as funções de cinegrafista, fotógrafo e editor, cobrindo atividades diretamente ligadas ao futebol (treinos, jogos e entrevistas) e disponibilizando o material produzido junto às mídias sociais do

clube. O depoimento pessoal do 1º Reclamado revela que *"nos últimos 05 anos o autor trabalhou especificamente fazendo a cobertura da equipe de futebol"* (p. 923).

A atividade desenvolvida pelo autor, consoante transcrito acima, encontra-se expressamente relacionada no objeto social da SAF (art. 2º, inciso XIII do Estatuto Social – ID e1da593, f. 192).

Diante de tal quadro, restou claro que o Reclamante atuava diretamente vinculado ao departamento de futebol e ao objeto social da SAF, aplicando-se, por conseguinte, a exceção contida no art. 9º, Lei n. 14.193/2021, o que, por sua vez, faz incidir a responsabilidade da 2a Reclamada pelas obrigações do clube/pessoa jurídica original.

Ressalto que o fato de as operações da 2a Reclamada terem iniciado apenas em maio/2022 (consoante alegado em defesa – ID e5f06c1, f. 214) não afasta a aplicação do disposto no art. 9º, parágrafo único, Lei n. 14.193/2021.

Diante do exposto, declaro a responsabilidade solidária da 2a Reclamada CRUZEIRO ESPORTE CLUBE – SOCIEDADE ANÔNIMA DE FUTEBOL pelos créditos deferidos ao Reclamante nesta sentença.

- DA JUSTIÇA GRATUITA

Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita, nos termos do art. 790, §4o, CLT, bem como art. 99, §3o, CPC/2015, e Lei n. 7.115/83, conforme declaração constante dos autos (p. 114), não havendo prova robusta em sentido contrário. Ademais, houve extinção do contrato de trabalho (p. 29).

Indefiro ao 1º Reclamado os benefícios da justiça gratuita, pois não demonstrada a impossibilidade de arcar com os custos do processo. A documentação apresentada (p. 626 e seguintes) não demonstra a situação financeira atual do 1º Reclamado.

- DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

Uma vez que a ação trabalhista foi distribuída a partir da vigência da Lei n. 13.467/17, a fase postulatória já era regida pela nova legislação, tornando plenamente aplicável a sistemática dos honorários advocatícios sucumbenciais.

Assim, considerando os critérios previstos no art. 791-A, 2o, CLT, arbitro os honorários advocatícios em 10% sobre o valor dos pedidos julgados procedentes (honorários advocatícios dos procuradores da parte Reclamante), a serem suportados pelos Reclamados, nos termos do art. 791-A, CLT.

Mantidos os mesmos parâmetros, arbitro os honorários advocatícios em 10% sobre o valor dos pedidos julgados improcedentes (honorários advocatícios dos procuradores da parte Reclamada), mas com exigibilidade suspensa, em razão dos benefícios da justiça gratuita concedidos ao autor e do atual entendimento do excelso Supremo Tribunal Federal sobre a matéria.

- DOS JUROS E DA CORREÇÃO MONETÁRIA

Para aplicação de juros e correção monetária serão observados os parâmetros definidos pelo Supremo Tribunal Federal (ADC 58/STF), a serem aplicados em sede de liquidação.

- DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS E DA DEDUÇÃO FISCAL

As contribuições previdenciárias incidirão sobre as verbas de natureza salarial, conforme art. 28 da Lei nº 8.212/91, autorizada a dedução dos valores devidos pelo empregado (OJ 363, SDI1, TST).

Os recolhimentos previdenciários deverão ser efetuados e comprovados na forma da Lei n° 11.941/09, de Provimentos do CGJT e da Súmula 368, TST, sob pena de execução direta pela quantia equivalente (artigo 114, inciso VIII, da CR/88).

Autoriza-se a retenção do Imposto de Renda na fonte, sendo que os descontos fiscais deverão ser recolhidos e comprovados nos autos, sob pena de expedição de ofício à Receita Federal.

Os juros de mora não configuram renda e proventos de qualquer natureza, razão pela qual devem ser excluídos da incidência do imposto de renda, diante da natureza indenizatória, conforme entendimento corroborado pela OJ 400 da SDI-1 do TST.

- DA DEDUÇÃO/ COMPENSAÇÃO

Não há falar em compensação, pois a parte Reclamada não demonstrou ser credora da parte Reclamante. A fim de evitar o enriquecimento sem causa, autorizo a dedução dos valores quitados a idêntico título das verbas deferidas, desde que comprovados nos autos.

III. DISPOSITIVO

Diante do exposto, decido pronunciar a prescrição quinquenal das pretensões cuja exigibilidade seja anterior a 06.10.2017, inclusive em relação ao FGTS. No mérito propriamente dito, decido julgar PROCEDENTES EM PARTE os pedidos formulados por BRUNO ROBERTO MARÇAL SANTOS HADDAD para condenar os Reclamados CRUZEIRO ESPORTE CLUBE e CRUZEIRO ESPORTE CLUBE - SOCIEDADE ANÔNIMA DO FUTEBOL, solidariamente, ao pagamento das seguintes parcelas, conforme se apurar em liquidação, nos termos da fundamentação:

- saldo de salário (29 dias)
- aviso prévio indenizado (45 dias)
- gratificação natalina de 2022 (11/12)
- férias simples mais 1/3 de 2020/2021
- férias proporcionais mais 1/3 (9/12)
- multa prevista no §8º do art. 477 da CLT, em valor igual ao salário do Reclamante
- multa prevista no art. 467, CLT, no importe de 50% dos valores relativos às seguintes verbas: saldo de salário, aviso prévio

indenizado, gratificação natalina proporcional, férias proporcionais mais 1/3 e indenização de 40% sobre FGTS

- feriados laborados, em dobro, com reflexos em férias mais 1/3, gratificações natalinas, aviso prévio e FGTS mais 40%, observando-se os seguintes parâmetros: (i) evolução salarial do autor para apuração da base de cálculo, (ii) consideração de todos os feriados nacionais, com exceção de 25.12 e 01.01, (iii) observância da prescrição quinquenal pronunciada.

No prazo de 05 (cinco) dias a contar do trânsito em julgado, o 1o Reclamado deverá comprovar a integralidade dos depósitos do FGTS (do período contratual não coberto pela prescrição), com a indenização de 40%, sob pena de pagar o equivalente, autorizada a dedução dos valores já depositados.

Correção monetária, juros de mora e incidência tributária, tudo isso na forma da fundamentação.

Defiro à parte autora o benefício da Justiça Gratuita.

Honorários advocatícios, nos termos da fundamentação.

Custas pelos Reclamados, no importe de R$2.000,00, calculadas sobre o valor ora arbitrado à condenação, R$100.000,00.

O 1o Reclamado, por estar em recuperação judicial, fica dispensado da obrigação de efetuar depósito recursal, em caso de interposição de recurso ordinário, nos termos do disposto no art. 899, §10º, da CLT.

Autorizada a dedução, como fundamentado.

Intimem-se as partes.

Nada mais.

BELO HORIZONTE/MG, 25 de abril de 2024.

PEDRO MALLET KNEIPP

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0010775-51.2022.5.03.0016

AUTOR	BRUNO ROBERTO MARCAL SANTOS HADDAD
ADVOGADO	MAYCON WILLIAM RESENDE ROTHEIA(OAB: 118227/MG)
RÉU	CRUZEIRO ESPORTE CLUBE - SOCIEDADE ANONIMA DO FUTEBOL
ADVOGADO	VINICIOS JOSE FARIAS DO NASCIMENTO(OAB: 151071/RJ)
ADVOGADO	MARTA CRISTINA DE FARIA ALVES(OAB: 165200/MG)
RÉU	CRUZEIRO ESPORTE CLUBE
ADVOGADO	GUSTAVO OLIVEIRA CHALFUN(OAB: 81424/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- CRUZEIRO ESPORTE CLUBE
- CRUZEIRO ESPORTE CLUBE - SOCIEDADE ANONIMA DO FUTEBOL

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID efa313f proferida nos autos.

SENTENÇA

I. RELATÓRIO

BRUNO ROBERTO MARÇAL SANTOS HADDAD, devidamente qualificado na inicial, ajuizou a presente ação trabalhista em 06.10.2022, em face de CRUZEIRO ESPORTE CLUBE e CRUZEIRO ESPORTE CLUBE - SOCIEDADE ANÔNIMA DO FUTEBOL, pugnando pelo recebimento das verbas indicadas na inicial. Deu à causa o valor de R$618.619,84. Juntou documentos.

Os réus apresentaram defesas autônomas, rebatendo os pedidos formulados. Houve apresentação de preliminares e arguição de prescrição. Juntaram documentos.

Impugnação do autor foi apresentada no ID 6a027f1.

Em audiência, foram ouvidos o autor e o preposto do 1º Reclamado (7db6618).

Sem mais provas, encerrou-se a instrução processual.

Razões finais escritas pelas partes.

As tentativas conciliatórias, oportunamente formuladas, foram rejeitadas.

É o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO

- DO DIREITO INTERTEMPORAL

No caso em apreço, a Lei n. 13.467/17, relativamente ao Direito Processual do Trabalho, é integralmente aplicável, visto que a demanda (fase postulatória) foi proposta na vigência da referida legislação. Deve-se destacar a presunção de constitucionalidade que emana da lei e de atos normativos.

Ademais, eventual incompatibilidade de norma de caráter processual com a Constituição será apreciada em cada capítulo da sentença, de forma incidental.

- DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL

Oportunamente, após a liquidação de eventual valor devido ao autor, será observado o procedimento próprio da recuperação judicial quanto ao 1º Reclamado. Neste momento, a competência da Justiça do Trabalho é inequívoca.

Rejeito.

- DOS LIMITES DA CONDENAÇÃO

Mesmo antes no início de vigência da Lei n. 13.467/17, o egrégio

Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região já firmava o entendimento no sentido da mera estimativa de valores, de maneira que a indicação do valor de cada pedido é requisito essencial para fixação do rito processual, não limitando a apuração dos valores devidos em regular liquidação do julgado (Tese Jurídica Prevalecente n. 16, TRT 3ª Região).

A indicação do valor do pedido não exclui a eventual fase processual de liquidação do julgado, quando haverá produção de cálculos a fim de apuração dos valores devidos, na hipótese de procedência de pedido.

Rejeito.

- DA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL

Considerando o ajuizamento da demanda em 03.06.2022, e a previsão constante do artigo 7º, XXIX, CR/88, pronuncio a prescrição das pretensões cuja exigibilidade seja anterior a 06.10.2017, inclusive em relação ao FGTS.

- DAS VERBAS RESILITÓRIAS (E DEMAIS PRETENSÕES)

É fato incontroverso que não houve pagamento das verbas resilitórias, tendo o 1o Reclamado, em contestação, confessado tal fato, além de que não há nos autos qualquer comprovante de pagamento.

Nesse ponto, considerando-se o período contratual imprescrito, o valor salarial de R$ 4.615,00 (ver TRCT de ID c1d1e8f) e o vínculo de emprego de 16.03.2016 a 13.12.2021 (já considerada a projeção pelo aviso prévio, p. 119), são procedentes as seguintes verbas, consoante discriminado no TRCT de ID c1d1e8f:

- saldo de salário (29 dias)
- aviso prévio indenizado (45 dias)
- gratificação natalina de 2022 (11/12)
- férias simples mais 1/3 de 2020/2021
- férias proporcionais mais 1/3 (9/12).

No prazo de 05 (cinco) dias a contar do trânsito em julgado, o 1o Reclamado deverá comprovar a integralidade dos depósitos do FGTS (do período contratual não coberto pela prescrição), com a indenização de 40%, sob pena de pagar o equivalente, autorizada a dedução dos valores já depositados.

O pedido de condenação da parte Reclamada ao pagamento do saldo de salário referente ao mês de outubro de 2021, para além das parcelas consignadas no TRCT de ID c1d1e8f, é improcedente, haja vista que o saldo de salário de 29 dias do mês de outubro de 2021 encontra-se incluído no mencionado TRCT.

Lado outro, em vista da mora do acerto rescisório, persistindo até a presente data, defere-se a multa prevista no §8º do art. 477, CLT, em valor igual ao salário do Reclamante.

Uma vez que as verbas resilitórias não foram pagas, mas são devidas de forma incontroversa, procede o pedido para condenar o 1o Reclamado ao pagamento de multa prevista no art. 467, CLT, no importe de 50% dos valores relativos às seguintes verbas resilitórias incontroversas: saldo de salário, aviso prévio indenizado, gratificação natalina proporcional, férias proporcionais mais 1/3 e indenização de 40% sobre FGTS.

Esclareço, por oportuno, que o fato de o 1o Reclamado encontrar-se em recuperação judicial não exclui o direito do autor ao recebimento das multas previstas nos art. 467 e art. 477, §8º, CLT.

- DA JORNADA DE TRABALHO (ITENS "G" E "H" DO ROL DE PRETENSÕES)

O Reclamante pretende a condenação da parte Reclamada ao pagamento de horas extras, com base na jornada disciplinada no art. 303, CLT, sob a alegação de que exercia a profissão de jornalista.

A parte Reclamada nega que o autor tenha exercido a função de jornalista profissional. Apresenta em defesa o detalhamento das funções exercidas pelo autor.

Nota-se que a norma citada na inicial aplica-se aos empregados que prestam serviço como "jornalista" em "empresas jornalísticas" (art. 302, *caput*, da CLT). No caso dos autos, segundo alegado na inicial, o autor exerceu as funções referentes aos cargos de cinegrafista de análise de desempenho, repórter fotográfico profissional, *filmmaker*, produtor e editor.

A CTPS de ID 770a09e demonstra que o autor foi contratado como cinegrafista e, depois, passou a exercer o cargo de editor de mídias eletrônicas (p. 120).

O autor, em seu depoimento pessoal (ID 7db6618), informou:

"*que nos últimos cinco anos era repórter fotográfico, exercendo as seguintes funções: cobertura de treinos do clube no CT, cobertura de todos os jogos (dentro e fora de casa), além de coletivas de imprensa; que todo o conteúdo criado era publicado nas redes sociais e no site do clube, além de auxiliar os portais de notícias (televisão etc.); que as mídias (por exemplo, televisão e portais de notícias) replicavam o material feito no clube e disponibilizado no site do clube e nas redes do clube, como mencionado;(...)"*

Neste contexto, restou claro que o autor exercia as funções de cinegrafista, fotógrafo e editor, disponibilizando o material produzido junto às mídias sociais do clube.

O jornalista, por sua vez, "*é o trabalhador intelectual cuja função estende-se desde a busca de informações até a redação de notícias e artigos e a organização, orientação e direção desse trabalho"* (art. 302, §1º, CLT).

Diante de tal quadro, não há como concluir que o autor desempenhava as funções de jornalista profissional, mas sim as atribuições constantes de sua CTPS (cinegrafista e editor de mídias eletrônicas - ID 770a09e e ID 773f9b3).

Ainda que assim não fosse, o 1o Reclamado também não se amolda ao conceito de empresa jornalística, caracterizada pela *"edição de jornais, revistas, boletins e periódicos, ou a distribuição de noticiário"* (art. 302, §2º, CLT).

Mesmo à época da prestação de serviços, tratava-se o 1º Reclamado de associação que tinha por finalidade a realização de atividades recreativas, sociais, cívico culturais, artísticas e de lazer, além de promoção, desenvolvimento e aprimoramento da prática de esportes, especialmente o futebol profissional (vide art. 1º, §2º, Estatuto de p. 151 dos autos em PDF).

As atividades exercidas pelo autor convergiam ao objeto da associação, sendo que a declaração de ID 58e3b1d, que elenca atribuições do autor (repórter fotográfico do futebol profissional, filmmaker, produtor e editor), apenas corrobora que todas as atividades do autor, embora acessórias à finalidade do 1º Reclamada, direcionavam-se à consecução dos objetivos da associação.

Por tais fundamentos, julgo improcedentes os pedidos formulados nos itens "g" e "h" do rol de pretensões.

- DA DURAÇÃO DO TRABALHO (ITENS "I" A "L" DO ROL DE PRETENSÕES)

Alega o autor que trabalhava em regime de sobrejornada. Nos dias de jogos, informa que, quando a disputa ocorria fora de Belo Horizonte, iniciava sua jornada na instalação do 1o Reclamado e viajava junto com os colegas para o local da partida, chegando ao Estádio aproximadamente três horas antes do início do evento. Relata que, após o término da cobertura do jogo (pós jogo), laborava por mais duas horas, em média, em sua residência, nas instalações do clube ou no próprio hotel, para liberar as fotos e os vídeos para publicação nos canais de comunicação do 1º Reclamado. Informa também que, em média, ocorriam dois jogos por semana, sendo um em Belo Horizonte e outro fora da cidade.

O autor alega ainda que, em dia de treinos, caso o treino ocorresse no turno da manhã, iniciava sua jornada às 08h, laborando até 15h/16h, em média. Lado outro, caso o treino ocorresse no turno da tarde, o Reclamante iniciava sua jornada às 12hs, laborando até 19h/20h, em média. Aduz que, em regra, ocorriam cinco treinos por semana. Afirma, por fim, que gozava de uma folga por semana, sendo que, em virtude da realização dos jogos de futebol, raramente coincidiam com os domingos. Pleiteou o autor, portanto, a condenação da parte Reclamada ao pagamento de horas extras excedentes à 8ª diária e à 44ª semanal, além de reflexos.

A parte Reclamada, por sua vez, nega a prestação de horas extras, sustentando que o autor exercia atividade externa, o que, por sua vez, inviabilizava o controle de jornada, nos termos do previsto no art. 62, I, CLT.

De início, passo à análise da aplicação da exceção do trabalho externo. São requisitos para aplicação do art. 62, I, CLT: (i) atividade externa, (ii) incompatível com a fixação de horário de trabalho, (iii) anotação de tal condição na CTPS e no registro de empregados.

Destaco que a menção em CTPS e em ficha de registro de empregados mostra-se insuficiente para enquadramento do empregado no art. 62, I, CLT, sendo o caso de verificação se, efetivamente, havia impossibilidade de controle de jornada.

Não obstante, no caso dos autos, além da não anotação da condição de atividade externa, incompatível com a fixação de horário de trabalho, na CTPS e na ficha de registro de empregado, restou demonstrado que era possível o controle de jornada do obreiro.

Constata-se dos depoimentos pessoais do autor e do preposto do 1º Reclamado a ampla possibilidade de conhecimento, ainda que indireto, das horas trabalhadas externamente. Uma vez que a função do autor era de cinegrafista e editor de mídias eletrônicas, havia plena possibilidade de informar os horários de trabalho ao empregador, por qualquer meio (por exemplo, mensagens via telefone ou aplicativo).

Lado outro, o autor, em seu depoimento pessoal (ID 7db6618), declarou que:

"*(...) em média nos dias de treinos o depoente trabalhava das 07h/07h30m às 15h/16h, e nos dias de jogos trabalhava em média das 12h às 20h (quando se tratasse de jogos às 16h, por exemplo; que nos dias sem jogos e sem treinamentos ficava à disposição do clube (das 08h até após o almoço, caso não houvesse outra atividade no período da tarde; que havia 04 treinos por semana e 02 jogos por semana, em média. (...)"*

O autor, em seu depoimento pessoal, em relação aos dias de jogos, confessou horário de trabalho das 12h às 20h, acrescentando que nos dias em que não havia jogos ou treinamentos ficava à disposição do clube das 08h até após o almoço.

Apesar da inexistência de implementação de controle jornada por parte do 1º Reclamado, embora possível fazê-lo, consoante ressaltado anteriormente, verifica-se que as atividades desenvolvidas pelo Reclamante não acarretavam horas extras.

A partir do depoimento do autor, bem como da rotina de trabalho apresentada nos autos (notadamente das funções exercidas), mesmo que fossem considerados 02 jogos por semana (com 08 horas à disposição em cada dia), apenas uma folga semanal, um dia sem treino (quando o labor ocorria por aproximadamente 04h, ou seja, das 08h "até após o almoço", como admitido pelo autor) e os demais dias com treinos normais (com 08 horas à disposição em cada dia), tem-se que o autor não superava as 44 horas semanais.

Assim, julgo improcedentes os pedidos formulados nos itens "i" e "j" do rol de pretensões, pois relativos a horas extras e reflexos correlatos.

Quanto à pretensão deduzida no item "k" do rol de pedidos, assiste razão parcial ao autor. É verdade que o autor admitiu concessão de ao menos uma folga semanal, razão pela qual não há falar em condenação da parte Reclamada ao pagamento de "um domingo por mês", nos termos do art. 7º, XV, CR/88. Todavia, prevalece que o autor laborou em feriados, sem a correspondente contraprestação em dobro (ou folga compensatória).

Era ônus da parte Reclamada demonstrar que o autor não laborou em feriados ou, se o fez, que houve a regular compensação ou pagamento em dobro. Assim, julgo procedente o pedido para condenação da parte Reclamada ao pagamento de feriados laborados, em dobro, com reflexos em férias mais 1/3, gratificações natalinas, aviso prévio e FGTS mais 40%, observando-se os seguintes parâmetros: (i) evolução salarial do autor para apuração da base de cálculo, (ii) consideração de todos os feriados nacionais, com exceção de 25.12 e 01.01, quando notoriamente há recesso no futebol profissional no Brasil, (iii) observância da prescrição quinquenal pronunciada.

Não há falar em reflexos em saldo de salário, pois não há justificativa para tanto, considerando-se que a pretensão refere-se aos feriados laborados. Também não há reflexos em horas extras, pois os feriados não compõem a base de cálculo das horas extras.

São, portanto, procedentes em parte as pretensões deduzidas nos itens "k" e "l" do rol de pedidos.

- DA REPARAÇÃO DE DANOS MATERIAIS (ITEM "M" DO ROL DE PRETENSÕES)

Alega o autor que, no desempenho de suas atividades junto à parte Reclamada, teve de adquirir e fazer uso de vários equipamentos profissionais de elevado valor e custo de manutenção. Em razão de tais fatos, pleiteia a condenação dos Reclamados em indenização decorrente de locação, uso, manutenção, depreciação, inutilização, perda e furto dos equipamentos, no valor mensal de R$ 4.500,00.

A parte Reclamada negou que tenha exigido utilização dos referidos equipamentos, pelo autor, para desempenho do trabalho.

Os documentos (e-mails) acostados aos autos pelo autor, ao contrário do alegado na inicial, não demonstram que houve exigência do 1o Reclamado para aquisição e/ou utilização dos equipamentos. As mencionadas correspondências eletrônicas apenas comprovam que o autor solicitou junto ao Cruzeiro a aquisição dos aludidos equipamentos, tendo o clube informado que o faria de forma paulatina para não comprometer o fluxo de caixa (ID fc02077, f. 64).

Ainda, o autor, em seu depoimento pessoal (ID 7db6618), confessou que não houve exigência por parte do 1o Reclamado para aquisição dos equipamentos (p. 922). Lado outro, o autor também não cuidou de demonstrar, de forma robusta, os prejuízos materiais alegados na inicial.

O autor apresentou nos autos somente uma nota fiscal referente à compra de alguns equipamentos (ID 572925d), bem como alguns e-mails referentes à manutenção. Ademais, também não há nos autos elementos para concluir que esses equipamentos, ainda que utilizados a favor do 1o Reclamado (para que o autor exercesse as suas funções), foram danificados em razão dessa utilização em proveito do réu.

Ante a falta de demonstração robusta do dano material, julgo improcedentes os pedidos formulados no item "m" do rol de pretensões.

- DA RESPONSABILIDADE DA 2a RECLAMADA

O Reclamante foi admitido pelo 1º reclamado em 16.03.2016 e dispensado em 29.10.2021, com projeção dos efeitos do aviso prévio indenizado de 45 dias para 13/12/2021 (TRCT de ID c1d1e8f).

A 2a Reclamada CRUZEIRO ESPORTE CLUBE – SOCIEDADE ANÔNIMA DO FUTEBOL, por sua vez, foi constituída em 06.12.2021, consoante afirmado em sua própria contestação (ID e5f06c1, f. 214).

A Lei n. 14.193/2021, que instituiu a Sociedade Anônima do Futebol, estabelece critérios para a responsabilização da sociedade empresária. Especificamente, o art. 9º da referida legislação assim dispõe:

Art. 9º A Sociedade Anônima do Futebol não responde pelas obrigações do clube ou pessoa jurídica original que a constituiu, anteriores ou posteriores à data de sua constituição, exceto quanto às atividades específicas do seu objeto social, e responde pelas obrigações que lhe forem transferidas conforme disposto no § 2º do art. 2º desta Lei, cujo pagamento aos credores se limitará à forma estabelecida no art. 10 desta Lei.

Parágrafo único. Com relação à dívida trabalhista, integram o rol dos credores mencionados no caput deste artigo os atletas, membros da comissão técnica e funcionários cuja atividade principal seja vinculada diretamente ao departamento de futebol. (destaquei)

Já no tocante ao clube ou pessoa jurídica original (1º Reclamado), a responsabilidade abrange as obrigações anteriores à constituição da SAF:

"*Art. 10. O clube ou pessoa jurídica original é responsável pelo pagamento das obrigações anteriores à constituição da Sociedade Anônima do Futebol, por meio de receitas próprias e das seguintes receitas que lhe serão transferidas pela Sociedade Anônima do Futebol, quando constituída exclusivamente:*

I - por destinação de 20% (vinte por cento) das receitas correntes mensais auferidas pela Sociedade Anônima do Futebol, conforme plano aprovado pelos credores, nos termos do inciso I do caput do art. 13 desta Lei;

II - por destinação de 50% (cinquenta por cento) dos dividendos, dos juros sobre o capital próprio ou de outra remuneração recebida desta, na condição de acionista."

É necessário, portanto, definir a efetiva atividade desempenhada pelo autor durante a vigência do seu contrato de trabalho de modo a verificar se corresponde à atividade assumida pela SAF e, consequentemente, fixar a responsabilidade pelas verbas trabalhistas.

O art. 2º do Estatuto Social da SAF aponta o seguinte objeto social (ID e1da593, f. 192):

"*Artigo 2º - A Companhia tem por objeto social:*

I - o fomento e o desenvolvimento de atividades relacionadas com a prática do futebol, nas suas modalidades feminino e masculino;

II - a formação de atleta profissional de futebol, nas modalidades feminino e masculino, e a obtenção de receitas decorrentes da transação dos seus direitos desportivos;

III - a exploração, sob qualquer forma, dos direitos de propriedade intelectual de sua titularidade ou dos quais seja cessionária, incluídos os cedidos pelo Clube;

IV - a exploração de direitos de propriedade intelectual de terceiros, relacionados ao futebol;

V - a exploração econômica de ativos, inclusive imobiliários, sobre os quais detenha direitos;

VI - quaisquer outras atividades conexas ao futebol e ao patrimônio da Companhia, incluída a organização de espetáculos esportivos, sociais ou culturais;

VII - a participação em outra sociedade, como sócio ou acionista, no território nacional e internacional, cujo objeto seja uma ou mais das atividades mencionadas nos incisos deste artigo, com exceção do inciso II;

VIII - criação e manutenção de equipes profissionais de futebol nas modalidades masculino e feminino;

IX - gestão de instalações imobiliárias esportivas próprias ou alugadas pela Companhia;

X - planejamento, produção, realização, gerenciamento, promoção e contratação de eventos e atividades esportivas e futebolísticas, organização de espetáculos esportivos, sociais ou culturais, com ou sem patrocínio;

XI - transação, negociação e/ou cessão de direitos econômicos referentes à contratação de atletas profissionais de futebol;

XII - comércio de materiais esportivos relacionados ao futebol; e

XIII - criação e exploração de conteúdos digitais ligados à atividade de futebol, *administração de programa de sócio torcedor ou de fidelidade."* (destaquei)

No caso em exame, consoante decidido no tópico referente às horas extras, restou consignado que o autor desempenhava as funções de cinegrafista, fotógrafo e editor, cobrindo atividades diretamente ligadas ao futebol (treinos, jogos e entrevistas) e disponibilizando o material produzido junto às mídias sociais do clube. O depoimento pessoal do 1º Reclamado revela que *"nos últimos 05 anos o autor trabalhou especificamente fazendo a cobertura da equipe de futebol"* (p. 923).

A atividade desenvolvida pelo autor, consoante transcrito acima, encontra-se expressamente relacionada no objeto social da SAF (art. 2º, inciso XIII do Estatuto Social – ID e1da593, f. 192).

Diante de tal quadro, restou claro que o Reclamante atuava diretamente vinculado ao departamento de futebol e ao objeto social da SAF, aplicando-se, por conseguinte, a exceção contida no art. 9º, Lei n. 14.193/2021, o que, por sua vez, faz incidir a responsabilidade da 2a Reclamada pelas obrigações do clube/pessoa jurídica original.

Ressalto que o fato de as operações da 2a Reclamada terem iniciado apenas em maio/2022 (consoante alegado em defesa – ID e5f06c1, f. 214) não afasta a aplicação do disposto no art. 9º, parágrafo único, Lei n. 14.193/2021.

Diante do exposto, declaro a responsabilidade solidária da 2a Reclamada CRUZEIRO ESPORTE CLUBE – SOCIEDADE ANÔNIMA DE FUTEBOL pelos créditos deferidos ao Reclamante nesta sentença.

- DA JUSTIÇA GRATUITA

Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita, nos termos do art. 790, §4o, CLT, bem como art. 99, §3o, CPC/2015, e Lei n. 7.115/83, conforme declaração constante dos autos (p. 114), não havendo prova robusta em sentido contrário. Ademais, houve extinção do contrato de trabalho (p. 29).

Indefiro ao 1º Reclamado os benefícios da justiça gratuita, pois não demonstrada a impossibilidade de arcar com os custos do processo. A documentação apresentada (p. 626 e seguintes) não demonstra a situação financeira atual do 1º Reclamado.

- DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

Uma vez que a ação trabalhista foi distribuída a partir da vigência da Lei n. 13.467/17, a fase postulatória já era regida pela nova legislação, tornando plenamente aplicável a sistemática dos honorários advocatícios sucumbenciais.

Assim, considerando os critérios previstos no art. 791-A, 2o, CLT, arbitro os honorários advocatícios em 10% sobre o valor dos pedidos julgados procedentes (honorários advocatícios dos procuradores da parte Reclamante), a serem suportados pelos

Reclamados, nos termos do art. 791-A, CLT.

Mantidos os mesmos parâmetros, arbitro os honorários advocatícios em 10% sobre o valor dos pedidos julgados improcedentes (honorários advocatícios dos procuradores da parte Reclamada), mas com exigibilidade suspensa, em razão dos benefícios da justiça gratuita concedidos ao autor e do atual entendimento do excelso Supremo Tribunal Federal sobre a matéria.

- DOS JUROS E DA CORREÇÃO MONETÁRIA

Para aplicação de juros e correção monetária serão observados os parâmetros definidos pelo Supremo Tribunal Federal (ADC 58/STF), a serem aplicados em sede de liquidação.

- DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS E DA DEDUÇÃO FISCAL

As contribuições previdenciárias incidirão sobre as verbas de natureza salarial, conforme art. 28 da Lei nº 8.212/91, autorizada a dedução dos valores devidos pelo empregado (OJ 363, SDI1, TST).

Os recolhimentos previdenciários deverão ser efetuados e comprovados na forma da Lei n° 11.941/09, de Provimentos do CGJT e da Súmula 368, TST, sob pena de execução direta pela quantia equivalente (artigo 114, inciso VIII, da CR/88).

Autoriza-se a retenção do Imposto de Renda na fonte, sendo que os descontos fiscais deverão ser recolhidos e comprovados nos autos, sob pena de expedição de ofício à Receita Federal.

Os juros de mora não configuram renda e proventos de qualquer natureza, razão pela qual devem ser excluídos da incidência do imposto de renda, diante da natureza indenizatória, conforme entendimento corroborado pela OJ 400 da SDI-1 do TST.

- DA DEDUÇÃO/ COMPENSAÇÃO

Não há falar em compensação, pois a parte Reclamada não demonstrou ser credora da parte Reclamante. A fim de evitar o enriquecimento sem causa, autorizo a dedução dos valores quitados a idêntico título das verbas deferidas, desde que comprovados nos autos.

III. DISPOSITIVO

Diante do exposto, decido pronunciar a prescrição quinquenal das pretensões cuja exigibilidade seja anterior a 06.10.2017, inclusive em relação ao FGTS. No mérito propriamente dito, decido julgar PROCEDENTES EM PARTE os pedidos formulados por BRUNO ROBERTO MARÇAL SANTOS HADDAD para condenar os Reclamados CRUZEIRO ESPORTE CLUBE e CRUZEIRO ESPORTE CLUBE - SOCIEDADE ANÔNIMA DO FUTEBOL, solidariamente, ao pagamento das seguintes parcelas, conforme se apurar em liquidação, nos termos da fundamentação:

- saldo de salário (29 dias)
- aviso prévio indenizado (45 dias)
- gratificação natalina de 2022 (11/12)
- férias simples mais 1/3 de 2020/2021
- férias proporcionais mais 1/3 (9/12)
- multa prevista no §8º do art. 477 da CLT, em valor igual ao salário do Reclamante
- multa prevista no art. 467, CLT, no importe de 50% dos valores relativos às seguintes verbas: saldo de salário, aviso prévio indenizado, gratificação natalina proporcional, férias proporcionais mais 1/3 e indenização de 40% sobre FGTS
- feriados laborados, em dobro, com reflexos em férias mais 1/3, gratificações natalinas, aviso prévio e FGTS mais 40%, observando-se os seguintes parâmetros: (i) evolução salarial do autor para apuração da base de cálculo, (ii) consideração de todos os feriados nacionais, com exceção de 25.12 e 01.01, (iii) observância da prescrição quinquenal pronunciada.

No prazo de 05 (cinco) dias a contar do trânsito em julgado, o 1o Reclamado deverá comprovar a integralidade dos depósitos do FGTS (do período contratual não coberto pela prescrição), com a indenização de 40%, sob pena de pagar o equivalente, autorizada a dedução dos valores já depositados.

Correção monetária, juros de mora e incidência tributária, tudo isso na forma da fundamentação.

Defiro à parte autora o benefício da Justiça Gratuita.

Honorários advocatícios, nos termos da fundamentação.

Custas pelos Reclamados, no importe de R$2.000,00, calculadas sobre o valor ora arbitrado à condenação, R$100.000,00.

O 1o Reclamado, por estar em recuperação judicial, fica dispensado da obrigação de efetuar depósito recursal, em caso de interposição de recurso ordinário, nos termos do disposto no art. 899, §10º, da CLT.

Autorizada a dedução, como fundamentado.

Intimem-se as partes.

Nada mais.

BELO HORIZONTE/MG, 25 de abril de 2024.

PEDRO MALLET KNEIPP

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATSum-0010389-50.2024.5.03.0016

AUTOR	NADERGE MARIA SOUSA DE FREITAS
ADVOGADO	TARCISIO DUARTE MOREIRA JUNIOR(OAB: 108350/MG)
ADVOGADO	LEONARDO GOUVEIA DOS SANTOS(OAB: 128408/MG)
RÉU	MGS MINAS GERAIS ADMINISTRACAO E SERVICOS SA

Intimado(s)/Citado(s):

- NADERGE MARIA SOUSA DE FREITAS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 8a5d89b proferida nos autos.

JULGAMENTO

Vistos os autos.

1 - No processo eletrônico, a distribuição da ação será feita diretamente por aquele que tenha capacidade postulatória, sem necessidade de intervenção da secretaria judicial, de forma automática, devendo a petição inicial observar os requisitos do art. 840, § 1º, da CLT e ainda o previsto no art. 19 da Resolução CSJT n. 185, de 24 de março de 2017.

2 - E nos termos do art. 3º da Resolução n. 345 do CNJ, a escolha pelo "Juízo 100% Digital" é facultativa e será exercida pela parte demandante no momento da distribuição da ação. Por sua vez, a Resolução Conjunta GP/GCR/GVCR N. 204/2021, que regulamenta o Juízo 100% Digital no âmbito do TRT da 3a Região, prevê em seu art. 5º, caput e §1º, dentre outros requisitos, que a opção pelo Juízo 100% Digital será exercida pelo autor mediante manifestação expressa e destacada na folha de rosto da petição inicial, com **indicação do endereço eletrônico (e-mail) e os números das linhas telefônicas móveis e/ou fixas das partes e advogados**.

3 - Considerando, assim, que **a parte autora não optou expressamente pelo Juízo 100% Digital, nem indicou os endereços eletrônicos/telefones das partes,** o que impossibilita, inclusive, a citação da reclamada na forma do Juízo 100% Digital, **extingo o feito sem resolução do mérito,** por falta de preenchimento dos pressupostos processuais, nos termos do art. 485, IV, do CPC.

4 - Importante frisar que os prazos desta Unidade judiciária para marcação de audiências iniciais, no rito ordinário, e UNAS, no rito sumaríssimo, encontram-se bem exíguos, de modo que a distribuição de nova ação pela parte autora, na forma correta, tem-se mostrado ainda mais célere que a abertura de prazo para emenda e regularização do feito. Ademais, nos caos de rito sumaríssimo, a abertura de prazo para a parte autora emendar a inicial se mostra até mesmo incompatível, sob pena de elastecimento do prazo legal

5 - Considerando o valor de sua última remuneração declarado na petição inicial, defiro os benefícios da justiça gratuita à parte autora, nos termos do art. 790, § 3º, da CLT.

6 - Ante o deferimento da justiça gratuita, custas pela parte autora, ISENTA, no importe de R$, calculadas sobre R$, valor atribuído à causa.

7 - Não estando a parte contrária assistida por advogado até o momento, nem havendo proveito em favor da parte autora, não há que se falar em honorários sucumbenciais, por não se enquadrar à hipótese do art. 791-A, caput, da CLT.

8 - **Retire-se o feito da pauta de audiência.**

9 - **Intimem-se** as partes.

10 - Decorrido o prazo legal, **arquive-se.**

\mctmos

BELO HORIZONTE/MG, 25 de abril de 2024.

HENRIQUE DE SOUZA MOTA

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATSum-0010018-86.2024.5.03.0016

AUTOR	LEONARDO PASCOAL RAMOS
ADVOGADO	JANDIR MOURA TORRES JUNIOR(OAB: 56921/SP)
ADVOGADO	GISELE DO CARMO GOMIDES(OAB: 135115/MG)
RÉU	INFRAREDES - INFRAESTRUTURA E REDES DE TELECOMUNICACOES LTDA
ADVOGADO	CESAR AUGUSTO LIMA SAMPAIO(OAB: 74551/MG)
RÉU	CLARO S.A.
ADVOGADO	LEILA AZEVEDO SETTE(OAB: 22864/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- CLARO S.A.
- INFRAREDES - INFRAESTRUTURA E REDES DE TELECOMUNICACOES LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 2facb69 proferida nos autos.

SENTENÇA

I) RELATÓRIO

Dispensado o relatório, nos termos do art. 852-I, da CLT.

II) FUNDAMENTAÇÃO

ILEGITIMIDADE PASSIVA

A legitimidade de parte, enquanto condição da ação, é verificada a partir das pretensões da inicial, em decorrência da teoria da asserção, adotada pela norma processual brasileira.
A legitimidade passiva está presente no caso dos autos, já que a parte autora alega que foi contratado pela primeira reclamada, prestando serviços em favor da segunda, e, por isso, devem ser responsabilizadas.
A indicação das rés como devedoras/responsáveis é o suficiente para o reconhecimento da legitimidade passiva de todas elas. A análise da pertinência dos fatos alegados pela parte autora, com a consequente procedência ou improcedência dos pedidos, é matéria afeta ao mérito, não havendo que se confundir relação jurídica material com processual.
Rejeito a preliminar.

VERBAS RESCISÓRIAS

O autor alega que foi admitido em 28/09/2023, na função de instalador, sendo dispensado sem justa causa em 04/12/2023, sem receber o pagamento das verbas rescisórias. Postula a condenação das rés ao pagamento dos valores descritos na petição inicial.
Em defesa, a primeira reclamada confirma a dispensa imotivada na data indicada na petição inicial, aduzindo que *"até a presente data não teve como quitar as verbas rescisórias assim como o saldo da folha de pagamento de novembro de 2023, pois não dispõe de recursos suficientes para isso."* (fls. 156).
Desse modo, incontroverso o inadimplemento, é devido ao autor o pagamento das seguintes verbas:
a) aviso-prévio indenizado (30 dias), cuja duração projeta-se no contrato de trabalho;
b) 13º salário proporcional (3/12);
c) férias proporcionais (3/12), acrescidas de 1/3;
d) salário integral de novembro/2023;
e) saldo de salário de dezembro/2023 (4 dias);
f) multa do art. 477 da CLT.
Condeno a primeira reclamada a, no prazo de 05 dias, contados da intimação, após o trânsito em julgado, efetuar os depósitos do FGTS na conta vinculada da parte autora (art. 26 da Lei 8036/1990), relativos a todo o período contratual, a incidir sobre a totalidade das parcelas que compõem a base de cálculo do fundo, conforme art. 15 da Lei 8.036/1990, inclusive sobre as que tenham sido deferidas nesta sentença. Em razão da dispensa sem justa causa, é devida também a indenização rescisória de 40% sobre os depósitos de toda a contratualidade, inclusive os porventura decorrentes desta sentença. Os valores devidos serão atualizados pelos mesmos índices aplicáveis aos débitos trabalhistas, conforme OJ 302 da SDI1 do TST. A fim de evitar enriquecimento sem causa da parte autora, deverão ser deduzidos os valores porventura já pagos, conforme constar da conta vinculada.
A primeira reclamada reconhece serem devidas as verbas postuladas na inicial e não efetuou o pagamento na data da primeira audiência, razão pela qual é devida a multa do art. 467 da CLT, a incidir sobre: aviso-prévio indenizado; 13º salário proporcional; férias proporcionais, acrescidas de 1/3; saldo de salário de dezembro/2023 (4 dias) e multa de 40% do FGTS.
O documento de fl. 8 prova que a CTPS digital não foi baixada, razão pela qual condeno a primeira reclamada a, no prazo de 05 dias, contados da intimação, após o trânsito em julgado, proceder ao registro de baixa da CTPS digital da parte autora, fazendo-se constar a saída em 03/01/2024, (já considerada a projeção do aviso -prévio indenizado); sob pena de multa diária de R$ 200,00 (duzentos reais), até o limite de R$ 2.000,00 (dois mil reais), importe a ser revertido em favor da parte autora, nos termos do art. 537 do CPC. Após atingido o valor máximo da *astreinte*, sem o cumprimento da obrigação pela ré, determino à Secretaria da Vara que proceda ao registro de baixa, sem prejuízo da execução da multa imposta à parte reclamada.
Ainda, no mesmo prazo, deverá a primeira ré fornecer o TRCT (SJ2), as guias do seguro-desemprego e a chave de conectividade para saque de valores porventura existentes na conta vinculada do autor; sob pena de multa a ser fixada na fase de cumprimento da sentença.

RESPONSABILIDADE DA SEGUNDA RÉ

Na terceirização de mão de obra, o tomador dos serviços responde de forma subsidiária pelos débitos decorrentes do contrato de trabalho, conforme § 5º do art. 5º-A da Lei 6.019/1974 e súmula 331 do TST.

No caso dos autos, o documento de fls. 120 e seguintes prova que as reclamadas mantinham contrato de prestação de serviços, cujo objeto era a prestação de serviços de assistência técnica para disponibilização de serviços de telecomunicações. Não se trata, portanto, de prestação de serviços destinados à construção ou reforma; ficando afastada a tese defensiva de aplicação da OJ 191 do C.TST.

Em audiência, a testemunha Erick Bruno de Oliveira narrou que *"trabalhou com o autor durante todo o período contratual, sendo que ambos prestaram serviços exclusivamente em favor da segunda reclamada."* (fls. 184).

Assim, demonstrado que a segunda ré figurou como tomadora, deve ela responder de forma subsidiária pelas obrigações decorrentes do contrato de trabalho.

Afigura-se irrelevante aferir se havia ou não pessoalidade ou subordinação jurídica em relação ao tomador de serviços, que é responsável subsidiário em decorrência de sua mera condição de tomador e beneficiário dos serviços prestados pela parte autora.

A responsabilidade subsidiária compreende todas as verbas decorrentes da condenação, nos termos do item VI da referida súmula, abrangendo inclusive as verbas indenizatórias e punitivas (multas dos artigos 467 e 477 da CLT), porquanto decorrem do contrato de trabalho, do qual a tomadora se beneficiou diretamente.

Por fim, é inexigível o redirecionamento da execução em face dos sócios do devedor principal como condição prévia para a responsabilização subsidiária do tomador, conforme OJ 18 das turmas do E. Regional, *in verbis: "É inexigível a execução prévia dos sócios do devedor principal inadimplente para o direcionamento da execução contra o responsável subsidiário."*

CRITÉRIOS DE LIQUIDAÇÃO

O valor das verbas deferidas será apurado em liquidação de sentença, por simples cálculos, observando-se os parâmetros fixados nos tópicos específicos da fundamentação. A base de cálculo das verbas rescisórias será a média salarial mensal (computando-se todas as verbas salariais) constantes dos contracheques juntados aos autos.

O C.TST, por meio de julgamento recente, proferido pela Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, firmou entendimento no sentido de que *"(…) os valores constantes nos pedidos apresentados de forma líquida na reclamação trabalhista devem ser considerados como mera estimativa, não limitando a condenação, por força da Instrução Normativa nº 41/2018 c/c art. 840, §1º, da CLT e dos princípios constitucionais que regem o processo do trabalho, em especial os princípios do amplo acesso à jurisdição (art. 5º, XXXV, da CF), da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, da CF), da proteção social do trabalho (art. 1º, IV, da CF).*" (Emb-RR-555-36.2021.5.09.0024, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Relator Ministro Alberto Bastos Balazeiro, DEJT 07/12/2023).

Desse modo, este magistrado, apesar de ter entendimento em sentido diverso, considera que deve prevalecer o entendimento firmado pela instância unificadora da jurisprudência do C.TST, a fim de preservar a segurança jurídica, a unidade do Direito e o tratamento isonômico aos litigantes, inteligência dos artigos 926 e 927 do CPC e art. 5º, *caput*, da CRFB.

Portanto, os valores apurados em liquidação de sentença não ficam limitados aos atribuídos aos pedidos na inicial.

COMPENSAÇÃO E DEDUÇÃO

A parte reclamada não provou ser credora de dívida trabalhista líquida, vencida e fungível (art. 369 do CC) da parte autora, não havendo, portanto, valores a serem compensados. Contudo, a fim de evitar enriquecimento sem causa da parte autora, autorizo a dedução dos valores comprovadamente pagos sob idêntico título e fundamento das verbas deferidas.

CRITÉRIOS DE ATUALIZAÇÃO DO DÉBITO TRABALHISTA

Em respeito à tese firmada pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento conjunto da ADC 58, ADC 59, ADI 6021e ADI 5867, impõe-se determinar que na atualização dos débitos trabalhistas que compõem a condenação sejam adotados os seguintes parâmetros: i) fase pré-judicial: a incidência do IPCA-E; ii) fase

judicial (a partir do ajuizamento da ação, conforme art. 883 da CLT): incidência da taxa SELIC simples (art. 406 do Código Civil), sem juros adicionais além dos compreendidos na composição da SELIC. Pontua-se que além dos parâmetros de atualização do débito, fixados pelo Supremo Tribunal Federal, não cabe nenhum outro fator de atualização adicional (juros e correção monetária).

Com efeito, é incabível, com a devida *venia*, interpretação no sentido de que na fase pré-judicial incide, além do IPCA-E, juros de mora, com fundamento no art. 39 da Lei 8.177/1991. Isso porque toda a fundamentação que integra a razão de decidir (*ratio decidendi)* do julgamento deixa claro que a tese assentada pela Suprema Corte é no sentido de que, até que sobrevenha solução legislativa, deverão ser aplicados à atualização dos créditos decorrentes de condenação judicial e à correção dos depósitos recursais em contas judiciais na Justiça do Trabalho os mesmos índices de correção monetária e de juros vigentes para as hipóteses de condenações cíveis em geral (art. 406 do Código Civil). Não há, dentro dos parâmetros de atualização das condenações cíveis, remissão à aplicação dos juros mencionados no art. 39 da Lei 8.177/1991.

Apesar de ter constado da ementa do julgamento, no item “6”, menção de que, na fase pre-judicial, além do IPCA-E caberiam os juros legais (art. 39, *caput*, da Lei 8.177, de 1991), o Ministro Relator Gilmar Mendes, no julgamento dos embargos de declaração, esclareceu que se trata de erro material, reiterando a incidência do IPCA-E na fase pré-judicial e, a partir do ajuizamento da ação, a incidência da taxa SELIC (art. 406 do Código Civil).

Igualmente, não cabem juros adicionais na fase judicial. Isso porque a taxa SELIC é índice composto, isto é, que serve a um só tempo como indexador de correção monetária e também de juros moratórios, nos termos do art. 406 do Código Civil, de sorte que o acréscimo de juros moratórios além da SELIC implicaria *bis in idem* e violação ao precedente vinculante da Suprema Corte (entendimento externado pelo próprio STF no julgamento da RCL 46023 / MG).

Por fim, é também incabível a fixação de juros a título de indenização suplementar, seja na fase pré-judicial, seja na fase judicial, por afrontar a decisão pela Suprema Corte.

Nesse sentido, interpretação autêntica dada pelo STF por meio da Rcl 47412/SP, de relatoria do Ministro Nunes Marques: “*1. O Plenário do Supremo, no julgamento conjunto das ADCs 58 e 59, firmou entendimento no sentido da inconstitucionalidade da utilização da Taxa Referencial (TR) como índice de atualização dos débitos trabalhistas, assentando que, até deliberação do Poder Legislativo, devem ser aplicados o Índice Nacional de Preço ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E) na fase pré-judicial e, a partir do ajuizamento da ação, a taxa Selic. 2. A fixação de indenização suplementar, como forma adicional de recomposição do valor de débito trabalhista, para além dos parâmetros fixados por esta Corte, sem indicação de qualquer especificidade que justifique o pagamento, constitui burla ao assentado no julgamento das ADCs 58 e 59” (destaques acrescidos).*

CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS E IMPOSTO DE RENDA

Para efeito do art. 832, § 3º, da CLT, declaro que possuem natureza salarial apenas os salários e o 13º salário, tendo as demais verbas natureza indenizatória.

A responsabilidade pelo recolhimento das contribuições previdenciárias e fiscais, resultantes de crédito do empregado oriundo de condenação judicial, é do empregador. A culpa do empregador pelo inadimplemento das verbas remuneratórias, contudo, não exime a responsabilidade do empregado pelos pagamentos do imposto de renda devido e da contribuição previdenciária que recaia sobre sua quota-parte, conforme súmula 368, II, do TST.

Os descontos previdenciários relativos à contribuição do empregado devem ser calculados mês a mês, de conformidade com o art. 276, § 4º, do Decreto n º 3.048/1999 que regulamentou a Lei nº 8.212/1991, aplicando-se as alíquotas previstas no art. 198, observado o limite máximo do salário de contribuição, conforme súmula 368, III, do TST.

O fato gerador da contribuição previdenciária é a prestação dos serviços (regime de competência), em razão da alteração promovida pela Medida Provisória n. 449/2008, convertida na Lei n. 11.941/2009, incidindo juros conforme cada período, conforme súmula 368, V, do TST.

O imposto de renda decorrente de crédito do empregado recebido acumuladamente deve ser calculado sobre o montante dos rendimentos pagos, mediante a utilização de tabela progressiva resultante da multiplicação da quantidade de meses a que se refiram os rendimentos pelos valores constantes da tabela progressiva mensal correspondente ao mês do recebimento ou crédito, nos termos do art. 12-A da Lei nº 7.713, de 22/12/1988, com a redação conferida pela Lei nº 13.149/2015, observado o procedimento previsto nas Instruções Normativas da Receita Federal do Brasil; tudo, conforme súmula 368, VI, do TST.

Os juros de mora decorrentes do inadimplemento de obrigação de

pagamento em dinheiro não integram a base de cálculo do imposto de renda, independentemente da natureza jurídica da obrigação inadimplida, ante o cunho indenizatório conferido pelo art. 404 do Código Civil de 2002 aos juros de mora, nos termos da OJ 400 da SDI-1 do TST.

GRATUIDADE DA JUSTIÇA

Presume-se pobre quem comprovar renda igual ou inferior a 40% do teto dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, conforme § 3º do art. 790 da CLT.
No caso dos autos, além de a remuneração obreira, na vigência do contrato, ser inferior a 40% do teto dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, conforme contracheques e de ter a parte declarado pobreza, não restou comprovado que a parte autora tenha contrato de trabalho vigente, o que demonstra condição atual de desemprego. Assim, concedo-lhe os benefícios da gratuidade.

HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS

Condeno as reclamadas, a segunda, de forma solidária, no pagamento de honorários de sucumbência ao advogado da autora, que fixo no percentual de 5% sobre o valor da condenação, por se tratar de processo de baixa complexidade (rito sumaríssimo), a ser apurado em liquidação. Os honorários serão apurados na liquidação, atualizados na forma da Lei.
O autor não é sucumbente, sendo indevidos honorários por ele.
Esclareço que a condenação em valores inferiores aos postulados para cada pedido não configura sucumbência parcial, conforme entendimento da súmula 326 do STJ.

III) DISPOSITIVO

Em face do exposto, nos autos da presente Reclamação Trabalhista, ajuizada por **LEONARDO PASCOAL RAMOS** em face de **INFRAREDES - INFRAESTRUTURA E REDES DE TELECOMUNICACOES LTDA e CLARO S.A.**, decido, nos termos da fundamentação supra, parte integrante deste dispositivo, **REJEITAR** a preliminar e, no mérito, julgar **PROCEDENTES** os pedidos para **CONDENAR** a primeira reclamada, com responsabilidade subsidiária da segunda ré, a pagar à parte autora, no prazo de 05 dias, contados de intimação, após o trânsito em julgado e liquidação:
a) aviso-prévio indenizado (30 dias), cuja duração projeta-se no contrato de trabalho;
b) 13º salário proporcional (3/12);
c) férias proporcionais (3/12), acrescidas de 1/3;
d) salário integral de novembro/2023;
e) saldo de salário de dezembro/2023 (4 dias);
f) multa do art. 477 da CLT;
g) multa do art. 467 da CLT, a se apurar na forma da fundamentação.
Condeno a primeira reclamada a, no prazo de 05 dias, contados da intimação, após o trânsito em julgado, efetuar os depósitos do FGTS na conta vinculada da parte autora (art. 26 da Lei 8036/1990), relativos a todo o período contratual, a incidir sobre a totalidade das parcelas que compõem a base de cálculo do fundo, conforme art. 15 da Lei 8.036/1990, inclusive sobre as que tenham sido deferidas nesta sentença. Em razão da dispensa sem justa causa, é devida também a indenização rescisória de 40% sobre os depósitos de toda a contratualidade, inclusive os porventura decorrentes desta sentença. Os valores devidos serão atualizados pelos mesmos índices aplicáveis aos débitos trabalhistas, conforme OJ 302 da SDI1 do TST. A fim de evitar enriquecimento sem causa da parte autora, deverão ser deduzidos os valores porventura já pagos, conforme constar da conta vinculada. A segunda ré responderá de forma subsidiária, em caso de inadimplemento.
Condeno a primeira reclamada a, no prazo de 05 dias, contados da intimação, após o trânsito em julgado, proceder ao registro de baixa da CTPS digital da parte autora, fazendo-se constar a saída em 03/01/2024, (já considerada a projeção do aviso-prévio indenizado); sob pena de multa diária de R$ 200,00 (duzentos reais), até o limite de R$ 2.000,00 (dois mil reais), importe a ser revertido em favor da parte autora, nos termos do art. 537 do CPC. Após atingido o valor máximo da *astreinte*, sem o cumprimento da obrigação pela ré, determino à Secretaria da Vara que proceda ao registro de baixa, sem prejuízo da execução da multa imposta à parte reclamada.
Ainda, no mesmo prazo, deverá a primeira ré fornecer o TRCT (SJ2), as guias do seguro-desemprego e a chave de conectividade para saque de valores porventura existentes na conta vinculada do

autor; sob pena de multa a ser fixada na fase de cumprimento da sentença.

O valor das verbas deferidas será apurado em liquidação de sentença, por simples cálculos, observando-se os parâmetros fixados nos tópicos específicos da fundamentação. A base de cálculo das verbas rescisórias será a média salarial mensal (computando-se todas as verbas salariais) constantes dos contracheques juntados aos autos.

Os valores apurados em liquidação de sentença não ficam limitados aos atribuídos aos pedidos na inicial.

A fim de evitar enriquecimento sem causa da parte autora, autorizo a dedução dos valores comprovadamente pagos sob idêntico título e fundamento das verbas deferidas.

Critérios de atualização, incidências e recolhimentos previdenciários e fiscais, na forma da fundamentação.

Deferida a gratuidade judicial à parte reclamante.

Honorários sucumbenciais nos termos da fundamentação.

Custas pelas reclamadas, no importe de R$ 160,00, calculadas sobre o valor da condenação, arbitrado em R$ 8.000,00.

Intimem-se as partes.

Nada mais.

BELO HORIZONTE/MG, 25 de abril de 2024.

HENRIQUE DE SOUZA MOTA

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATSum-0010018-86.2024.5.03.0016

AUTOR	LEONARDO PASCOAL RAMOS
ADVOGADO	JANDIR MOURA TORRES JUNIOR(OAB: 56921/SP)
ADVOGADO	GISELE DO CARMO GOMIDES(OAB: 135115/MG)
RÉU	INFRAREDES - INFRAESTRUTURA E REDES DE TELECOMUNICACOES LTDA
ADVOGADO	CESAR AUGUSTO LIMA SAMPAIO(OAB: 74551/MG)
RÉU	CLARO S.A.
ADVOGADO	LEILA AZEVEDO SETTE(OAB: 22864/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- LEONARDO PASCOAL RAMOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 2facb69 proferida nos autos.

SENTENÇA

I) RELATÓRIO

Dispensado o relatório, nos termos do art. 852-I, da CLT.

II) FUNDAMENTAÇÃO

ILEGITIMIDADE PASSIVA

A legitimidade de parte, enquanto condição da ação, é verificada a partir das pretensões da inicial, em decorrência da teoria da asserção, adotada pela norma processual brasileira.

A legitimidade passiva está presente no caso dos autos, já que a parte autora alega que foi contratado pela primeira reclamada, prestando serviços em favor da segunda, e, por isso, devem ser responsabilizadas.

A indicação das rés como devedoras/responsáveis é o suficiente para o reconhecimento da legitimidade passiva de todas elas. A análise da pertinência dos fatos alegados pela parte autora, com a consequente procedência ou improcedência dos pedidos, é matéria afeta ao mérito, não havendo que se confundir relação jurídica material com processual.

Rejeito a preliminar.

VERBAS RESCISÓRIAS

O autor alega que foi admitido em 28/09/2023, na função de instalador, sendo dispensado sem justa causa em 04/12/2023, sem receber o pagamento das verbas rescisórias. Postula a condenação das rés ao pagamento dos valores descritos na petição inicial.

Em defesa, a primeira reclamada confirma a dispensa imotivada na

data indicada na petição inicial, aduzindo que *"até a presente data não teve como quitar as verbas rescisórias assim como o saldo da folha de pagamento de novembro de 2023, pois não dispõe de recursos suficientes para isso."* (fls. 156).

Desse modo, incontroverso o inadimplemento, é devido ao autor o pagamento das seguintes verbas:

a) aviso-prévio indenizado (30 dias), cuja duração projeta-se no contrato de trabalho;

b) 13º salário proporcional (3/12);

c) férias proporcionais (3/12), acrescidas de 1/3;

d) salário integral de novembro/2023;

e) saldo de salário de dezembro/2023 (4 dias);

f) multa do art. 477 da CLT.

Condeno a primeira reclamada a, no prazo de 05 dias, contados da intimação, após o trânsito em julgado, efetuar os depósitos do FGTS na conta vinculada da parte autora (art. 26 da Lei 8036/1990), relativos a todo o período contratual, a incidir sobre a totalidade das parcelas que compõem a base de cálculo do fundo, conforme art. 15 da Lei 8.036/1990, inclusive sobre as que tenham sido deferidas nesta sentença. Em razão da dispensa sem justa causa, é devida também a indenização rescisória de 40% sobre os depósitos de toda a contratualidade, inclusive os porventura decorrentes desta sentença. Os valores devidos serão atualizados pelos mesmos índices aplicáveis aos débitos trabalhistas, conforme OJ 302 da SDI1 do TST. A fim de evitar enriquecimento sem causa da parte autora, deverão ser deduzidos os valores porventura já pagos, conforme constar da conta vinculada.

A primeira reclamada reconhece serem devidas as verbas postuladas na inicial e não efetuou o pagamento na data da primeira audiência, razão pela qual é devida a multa do art. 467 da CLT, a incidir sobre: aviso-prévio indenizado; 13º salário proporcional; férias proporcionais, acrescidas de 1/3; saldo de salário de dezembro/2023 (4 dias) e multa de 40% do FGTS.

O documento de fl. 8 prova que a CTPS digital não foi baixada, razão pela qual condeno a primeira reclamada a, no prazo de 05 dias, contados da intimação, após o trânsito em julgado, proceder ao registro de baixa da CTPS digital da parte autora, fazendo-se constar a saída em 03/01/2024, (já considerada a projeção do aviso -prévio indenizado); sob pena de multa diária de R$ 200,00 (duzentos reais), até o limite de R$ 2.000,00 (dois mil reais), importe a ser revertido em favor da parte autora, nos termos do art. 537 do CPC. Após atingido o valor máximo da *astreinte*, sem o cumprimento da obrigação pela ré, determino à Secretaria da Vara que proceda ao registro de baixa, sem prejuízo da execução da multa imposta à parte reclamada.

Ainda, no mesmo prazo, deverá a primeira ré fornecer o TRCT (SJ2), as guias do seguro-desemprego e a chave de conectividade para saque de valores porventura existentes na conta vinculada do autor; sob pena de multa a ser fixada na fase de cumprimento da sentença.

RESPONSABILIDADE DA SEGUNDA RÉ

Na terceirização de mão de obra, o tomador dos serviços responde de forma subsidiária pelos débitos decorrentes do contrato de trabalho, conforme § 5º do art. 5º-A da Lei 6.019/1974 e súmula 331 do TST.

No caso dos autos, o documento de fls. 120 e seguintes prova que as reclamadas mantinham contrato de prestação de serviços, cujo objeto era a prestação de serviços de assistência técnica para disponibilização de serviços de telecomunicações. Não se trata, portanto, de prestação de serviços destinados à construção ou reforma; ficando afastada a tese defensiva de aplicação da OJ 191 do C.TST.

Em audiência, a testemunha Erick Bruno de Oliveira narrou que *"trabalhou com o autor durante todo o período contratual, sendo que ambos prestaram serviços exclusivamente em favor da segunda reclamada."* (fls. 184).

Assim, demonstrado que a segunda ré figurou como tomadora, deve ela responder de forma subsidiária pelas obrigações decorrentes do contrato de trabalho.

Afigura-se irrelevante aferir se havia ou não pessoalidade ou subordinação jurídica em relação ao tomador de serviços, que é responsável subsidiário em decorrência de sua mera condição de tomador e beneficiário dos serviços prestados pela parte autora.

A responsabilidade subsidiária compreende todas as verbas decorrentes da condenação, nos termos do item VI da referida súmula, abrangendo inclusive as verbas indenizatórias e punitivas (multas dos artigos 467 e 477 da CLT), porquanto decorrem do contrato de trabalho, do qual a tomadora se beneficiou diretamente.

Por fim, é inexigível o redirecionamento da execução em face dos sócios do devedor principal como condição prévia para a responsabilização subsidiária do tomador, conforme OJ 18 das turmas do E. Regional, *in verbis: "É inexigível a execução prévia dos sócios do devedor principal inadimplente para o direcionamento da execução contra o responsável subsidiário."*

CRITÉRIOS DE LIQUIDAÇÃO

O valor das verbas deferidas será apurado em liquidação de sentença, por simples cálculos, observando-se os parâmetros fixados nos tópicos específicos da fundamentação. A base de cálculo das verbas rescisórias será a média salarial mensal (computando-se todas as verbas salariais) constantes dos contracheques juntados aos autos.

O C.TST, por meio de julgamento recente, proferido pela Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, firmou entendimento no sentido de que *"(…) os valores constantes nos pedidos apresentados de forma líquida na reclamação trabalhista devem ser considerados como mera estimativa, não limitando a condenação, por força da Instrução Normativa nº 41/2018 c/c art. 840, §1º, da CLT e dos princípios constitucionais que regem o processo do trabalho, em especial os princípios do amplo acesso à jurisdição (art. 5º, XXXV, da CF), da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, da CF), da proteção social do trabalho (art. 1º, IV, da CF).*" (Emb-RR -555-36.2021.5.09.0024, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Relator Ministro Alberto Bastos Balazeiro, DEJT 07/12/2023).

Desse modo, este magistrado, apesar de ter entendimento em sentido diverso, considera que deve prevalecer o entendimento firmado pela instância unificadora da jurisprudência do C.TST, a fim de preservar a segurança jurídica, a unidade do Direito e o tratamento isonômico aos litigantes, inteligência dos artigos 926 e 927 do CPC e art. 5º, *caput*, da CRFB.

Portanto, os valores apurados em liquidação de sentença não ficam limitados aos atribuídos aos pedidos na inicial.

COMPENSAÇÃO E DEDUÇÃO

A parte reclamada não provou ser credora de dívida trabalhista líquida, vencida e fungível (art. 369 do CC) da parte autora, não havendo, portanto, valores a serem compensados. Contudo, a fim de evitar enriquecimento sem causa da parte autora, autorizo a dedução dos valores comprovadamente pagos sob idêntico título e fundamento das verbas deferidas.

CRITÉRIOS DE ATUALIZAÇÃO DO DÉBITO TRABALHISTA

Em respeito à tese firmada pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento conjunto da ADC 58, ADC 59, ADI 6021e ADI 5867, impõe-se determinar que na atualização dos débitos trabalhistas que compõem a condenação sejam adotados os seguintes parâmetros: i) fase pré-judicial: a incidência do IPCA-E; ii) fase judicial (a partir do ajuizamento da ação, conforme art. 883 da CLT): incidência da taxa SELIC simples (art. 406 do Código Civil), sem juros adicionais além dos compreendidos na composição da SELIC. Pontua-se que além dos parâmetros de atualização do débito, fixados pelo Supremo Tribunal Federal, não cabe nenhum outro fator de atualização adicional (juros e correção monetária).

Com efeito, é incabível, com a devida *venia*, interpretação no sentido de que na fase pré-judicial incide, além do IPCA-E, juros de mora, com fundamento no art. 39 da Lei 8.177/1991. Isso porque toda a fundamentação que integra a razão de decidir (*ratio decidendi)* do julgamento deixa claro que a tese assentada pela Suprema Corte é no sentido de que, até que sobrevenha solução legislativa, deverão ser aplicados à atualização dos créditos decorrentes de condenação judicial e à correção dos depósitos recursais em contas judiciais na Justiça do Trabalho os mesmos índices de correção monetária e de juros vigentes para as hipóteses de condenações cíveis em geral (art. 406 do Código Civil). Não há, dentro dos parâmetros de atualização das condenações cíveis, remissão à aplicação dos juros mencionados no art. 39 da Lei 8.177/1991.

Apesar de ter constado da ementa do julgamento, no item "6", menção de que, na fase pre-judicial, além do IPCA-E caberiam os juros legais (art. 39, *caput*, da Lei 8.177, de 1991), o Ministro Relator Gilmar Mendes, no julgamento dos embargos de declaração, esclareceu que se trata de erro material, reiterando a incidência do IPCA-E na fase pré-judicial e, a partir do ajuizamento da ação, a incidência da taxa SELIC (art. 406 do Código Civil). Igualmente, não cabem juros adicionais na fase judicial. Isso porque a taxa SELIC é índice composto, isto é, que serve a um só tempo como indexador de correção monetária e também de juros moratórios, nos termos do art. 406 do Código Civil, de sorte que o acréscimo de juros moratórios além da SELIC implicaria *bis in idem* e violação ao precedente vinculante da Suprema Corte (entendimento externado pelo próprio STF no julgamento da RCL 46023 / MG).

Por fim, é também incabível a fixação de juros a título de indenização suplementar, seja na fase pré-judicial, seja na fase

judicial, por afrontar a decisão pela Suprema Corte.
Nesse sentido, interpretação autêntica dada pelo STF por meio da Rcl 47412/SP, de relatoria do Ministro Nunes Marques: "*1. O Plenário do Supremo, no julgamento conjunto das ADCs 58 e 59, firmou entendimento no sentido da inconstitucionalidade da utilização da Taxa Referencial (TR) como índice de atualização dos débitos trabalhistas, assentando que, até deliberação do Poder Legislativo, devem ser aplicados o Índice Nacional de Preço ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E) na fase pré-judicial e, a partir do ajuizamento da ação, a taxa Selic. 2. A fixação de indenização suplementar, como forma adicional de recomposição do valor de débito trabalhista, para além dos parâmetros fixados por esta Corte, sem indicação de qualquer especificidade que justifique o pagamento, constitui burla ao assentado no julgamento das ADCs 58 e 59" (destaques acrescidos).*

CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS E IMPOSTO DE RENDA

Para efeito do art. 832, § 3º, da CLT, declaro que possuem natureza salarial apenas os salários e o 13º salário, tendo as demais verbas natureza indenizatória.
A responsabilidade pelo recolhimento das contribuições previdenciárias e fiscais, resultantes de crédito do empregado oriundo de condenação judicial, é do empregador. A culpa do empregador pelo inadimplemento das verbas remuneratórias, contudo, não exime a responsabilidade do empregado pelos pagamentos do imposto de renda devido e da contribuição previdenciária que recaia sobre sua quota-parte, conforme súmula 368, II, do TST.
Os descontos previdenciários relativos à contribuição do empregado devem ser calculados mês a mês, de conformidade com o art. 276, § 4º, do Decreto n º 3.048/1999 que regulamentou a Lei nº 8.212/1991, aplicando-se as alíquotas previstas no art. 198, observado o limite máximo do salário de contribuição, conforme súmula 368, III, do TST.
O fato gerador da contribuição previdenciária é a prestação dos serviços (regime de competência), em razão da alteração promovida pela Medida Provisória n. 449/2008, convertida na Lei n. 11.941/2009, incidindo juros conforme cada período, conforme súmula 368, V, do TST.
O imposto de renda decorrente de crédito do empregado recebido acumuladamente deve ser calculado sobre o montante dos rendimentos pagos, mediante a utilização de tabela progressiva resultante da multiplicação da quantidade de meses a que se refiram os rendimentos pelos valores constantes da tabela progressiva mensal correspondente ao mês do recebimento ou crédito, nos termos do art. 12-A da Lei nº 7.713, de 22/12/1988, com a redação conferida pela Lei nº 13.149/2015, observado o procedimento previsto nas Instruções Normativas da Receita Federal do Brasil; tudo, conforme súmula 368, VI, do TST.
Os juros de mora decorrentes do inadimplemento de obrigação de pagamento em dinheiro não integram a base de cálculo do imposto de renda, independentemente da natureza jurídica da obrigação inadimplida, ante o cunho indenizatório conferido pelo art. 404 do Código Civil de 2002 aos juros de mora, nos termos da OJ 400 da SDI-1 do TST.

GRATUIDADE DA JUSTIÇA

Presume-se pobre quem comprovar renda igual ou inferior a 40% do teto dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, conforme § 3º do art. 790 da CLT.
No caso dos autos, além de a remuneração obreira, na vigência do contrato, ser inferior a 40% do teto dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, conforme contracheques e de ter a parte declarado pobreza, não restou comprovado que a parte autora tenha contrato de trabalho vigente, o que demonstra condição atual de desemprego. Assim, concedo-lhe os benefícios da gratuidade.

HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS

Condeno as reclamadas, a segunda, de forma solidária, no pagamento de honorários de sucumbência ao advogado da autora, que fixo no percentual de 5% sobre o valor da condenação, por se tratar de processo de baixa complexidade (rito sumaríssimo), a ser apurado em liquidação. Os honorários serão apurados na liquidação, atualizados na forma da Lei.
O autor não é sucumbente, sendo indevidos honorários por ele.
Esclareço que a condenação em valores inferiores aos postulados para cada pedido não configura sucumbência parcial, conforme

entendimento da súmula 326 do STJ.

III) DISPOSITIVO

Em face do exposto, nos autos da presente Reclamação Trabalhista, ajuizada por **LEONARDO PASCOAL RAMOS** em face de **INFRAREDES - INFRAESTRUTURA E REDES DE TELECOMUNICACOES LTDA e CLARO S.A.**, decido, nos termos da fundamentação supra, parte integrante deste dispositivo, **REJEITAR** a preliminar e, no mérito, julgar **PROCEDENTES** os pedidos para **CONDENAR** a primeira reclamada, com responsabilidade subsidiária da segunda ré, a pagar à parte autora, no prazo de 05 dias, contados de intimação, após o trânsito em julgado e liquidação:

a) aviso-prévio indenizado (30 dias), cuja duração projeta-se no contrato de trabalho;

b) 13º salário proporcional (3/12);

c) férias proporcionais (3/12), acrescidas de 1/3;

d) salário integral de novembro/2023;

e) saldo de salário de dezembro/2023 (4 dias);

f) multa do art. 477 da CLT;

g) multa do art. 467 da CLT, a se apurar na forma da fundamentação.

Condeno a primeira reclamada a, no prazo de 05 dias, contados da intimação, após o trânsito em julgado, efetuar os depósitos do FGTS na conta vinculada da parte autora (art. 26 da Lei 8036/1990), relativos a todo o período contratual, a incidir sobre a totalidade das parcelas que compõem a base de cálculo do fundo, conforme art. 15 da Lei 8.036/1990, inclusive sobre as que tenham sido deferidas nesta sentença. Em razão da dispensa sem justa causa, é devida também a indenização rescisória de 40% sobre os depósitos de toda a contratualidade, inclusive os porventura decorrentes desta sentença. Os valores devidos serão atualizados pelos mesmos índices aplicáveis aos débitos trabalhistas, conforme OJ 302 da SDI1 do TST. A fim de evitar enriquecimento sem causa da parte autora, deverão ser deduzidos os valores porventura já pagos, conforme constar da conta vinculada. A segunda ré responderá de forma subsidiária, em caso de inadimplemento.

Condeno a primeira reclamada a, no prazo de 05 dias, contados da intimação, após o trânsito em julgado, proceder ao registro de baixa da CTPS digital da parte autora, fazendo-se constar a saída em 03/01/2024, (já considerada a projeção do aviso-prévio indenizado); sob pena de multa diária de R$ 200,00 (duzentos reais), até o limite de R$ 2.000,00 (dois mil reais), importe a ser revertido em favor da parte autora, nos termos do art. 537 do CPC. Após atingido o valor máximo da *astreinte*, sem o cumprimento da obrigação pela ré, determino à Secretaria da Vara que proceda ao registro de baixa, sem prejuízo da execução da multa imposta à parte reclamada.

Ainda, no mesmo prazo, deverá a primeira ré fornecer o TRCT (SJ2), as guias do seguro-desemprego e a chave de conectividade para saque de valores porventura existentes na conta vinculada do autor; sob pena de multa a ser fixada na fase de cumprimento da sentença.

O valor das verbas deferidas será apurado em liquidação de sentença, por simples cálculos, observando-se os parâmetros fixados nos tópicos específicos da fundamentação. A base de cálculo das verbas rescisórias será a média salarial mensal (computando-se todas as verbas salariais) constantes dos contracheques juntados aos autos.

Os valores apurados em liquidação de sentença não ficam limitados aos atribuídos aos pedidos na inicial.

A fim de evitar enriquecimento sem causa da parte autora, autorizo a dedução dos valores comprovadamente pagos sob idêntico título e fundamento das verbas deferidas.

Critérios de atualização, incidências e recolhimentos previdenciários e fiscais, na forma da fundamentação.

Deferida a gratuidade judicial à parte reclamante.

Honorários sucumbenciais nos termos da fundamentação.

Custas pelas reclamadas, no importe de R$ 160,00, calculadas sobre o valor da condenação, arbitrado em R$ 8.000,00.

Intimem-se as partes.

Nada mais.

BELO HORIZONTE/MG, 25 de abril de 2024.

HENRIQUE DE SOUZA MOTA

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATSum-0010508-45.2023.5.03.0016

AUTOR	MURILO ALVES DOS SANTOS
ADVOGADO	PAULO SERGIO RODRIGUES CIMINI(OAB: 189272/MG)
ADVOGADO	CHARLES PAULO CRUZ FERREIRA(OAB: 193338/MG)
ADVOGADO	LUIZ FELIPE DE SOUZA MACEDO(OAB: 162030/MG)
RÉU	RIO BRANCO ALIMENTOS S/A
ADVOGADO	EDUARDO SOUSA LIMA CERQUEIRA(OAB: 84700/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- RIO BRANCO ALIMENTOS S/A

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID efa885f proferida nos autos.

SENTENÇA

I) RELATÓRIO

Dispensado o relatório, nos termos do art. 852-I, da CLT.

II) FUNDAMENTAÇÃO

APLICABILIDADE DA LEI 13.467/2017

As disposições de direito material da Lei 13.467/17 aplicam-se a fatos ocorridos a partir de 11/11/2017, data de início de vigência do diploma normativo, nos termos do art. 912 da CLT.

No tocante ao Direito Processual do Trabalho, considerando que a lei processual tem eficácia imediata sobre os atos praticados sob sua vigência (art. 14 do CPC/2015), tais dispositivos devem incidir desde logo, visto que, no ato do ajuizamento da ação, o novo regramento processual já estava em vigor.

PRESCRIÇÃO

Ajuizada a presente ação em 26/06/2023, **pronuncio a prescrição das parcelas que se tornaram exigíveis anteriormente a 26/06/2018**, nos termos do art. 7º, XXIX, da CRFB. Por conseguinte, em relação ao período prescrito, extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 487, II, do CPC.

ADICIONAL DE INSALUBRIDADE

O autor alega que era exposto a insalubridade, sem receber o pagamento do adicional devido; o que é negado pela ré.

Pois bem, o adicional de insalubridade é devido quando o trabalhador presta seus serviços exposto a agentes nocivos acima dos limites de tolerância, previstos em Norma Regulamentar da autoridade em saúde e segurança do trabalho, nos termos do art. 192 da CLT.

Na perícia realizada (fls. 934 e seguintes), após inspeção no ambiente de trabalho, o perito concluiu que *"o autor operava em ambiente fechado, exposto a frio excessivo (câmara fria) e ruído excessivo. Entretanto a insalubridade foi descaracterizada devido ao uso de EPIs suficientes para neutralizar os agentes elencados, conforme prevê a NR-15, item 15.4.1, alínea "b"." (fl. 944, destaques acrescidos).*

A parte autora impugnou o laudo pericial (fls. 949 e seguintes), aduzindo, em síntese, que sempre laborou exposto ao frio e que os EPIs não afastam a insalubridade. Vale destacar que não houve impugnação quanto aos demais agentes nocivos, restando discutível apenas a exposição ao frio.

Ao prestar esclarecimentos (fls. 1343 e seguintes), o perito destacou a eficiência dos EPIs para a neutralização da exposição; registrou que além do fornecimento, a reclamada fiscalizava o uso do EPI; havia equipamentos para substituição; e, ao final, ratificou o laudo pericial.

Em audiência, a testemunha Isnar Barbosa da Silva, ouvida a rogo do reclamante, afirmou que *"trabalhou com o autor no mesmo setor, sendo que ele era desossador; a higienização dos EPIs era feita pelo próprio funcionário; não havia substituição de EPI; se algum estragava, fazia reserva, mas a substituição demorava cerca de uma semana; o depoente recebia os seguintes EPIS: bota térmica, uniforme, abafador, luva de aço e luva nitrílica; o autor usava todos esses EPIs, achando que eram só esses mesmos".* (fl. 1750)

No entanto, o depoimento não tem força probante suficiente para afastar as conclusões do perito, profissional da confiança do Juízo que compareceu no local de trabalho e, após entrevistas e inspeções, registrou que *"o autor recebeu os EPIs de id: 77c44f1 e seguintes, destaques para protetores auriculares, calças, meias, luvas e batas para frio."* e que eram *"equipamentos suficientes para*

neutralizar as insalubridades encontradas." (fl. 940).

Pontua-se que embora a testemunha tenha afirmado que *"no dia de realização de perícias na empresa, havia alteração na climatização das câmaras, havendo também redução da velocidade da produção"* (fl. 1750), não há demonstração de que tal alteração teria ocorrido no dia da perícia realizada nos autos. Ademais, registra-se que a parte autora foi intimada a comparecer para acompanhar a diligência e prestar esclarecimentos, deixando de fazê-lo injustificadamente.

Por todo o exposto, considero não haver elementos hábeis a afastar a conclusão da prova técnica, razão pela qual julgo improcedente o pedido de adicional de insalubridade e os reflexos decorrentes (números 5 a 17 da inicial).

SALÁRIO-FAMÍLIA

Afirma o reclamante que *"faz jus ao benefício de salário em duas cotas-partes, Ylana Silva Santos (28/12/2021) e Yuri Silva Santos (10/07/2015), limitados à prescrição quinquenal e/ou requisitos dos benefícios, totalizando preliminarmente o valor de R$ 5.469,36"* (fl. 4).

Em defesa, a reclamada alega que o autor, quando elegível, recebeu o benefício, indicando, a título de exemplo, o mês de janeiro/2020 (contracheque fl. 143).

Assim, caberia à parte autora ter demonstrado, ao menos por amostragem, mês em que o autor foi elegível – ou seja, em que a soma das verbas salariais não ultrapassaram o teto de beneficiário - e não recebeu regularmente o benefício. Ocorre que em sede de impugnação (fls. 437 e seguintes), a parte autora foi silente, não apontando irregularidades no pagamento.

Por todo exposto, sucumbindo a parte autora em seu encargo probatório, julgo improcedente o pedido.

RETIFICAÇÃO DA CTPS

A parte autora alega que apesar de registrado como degustador de café, exercia a função de desossador, requerendo a retificação da CTPS para constar a verdadeira função exercida. A reclamada nega irregularidade e junta cópia do registro do autor no e-social, no qual consta a função de operador de produção II (fl. 145), nomenclatura compatível com as atividades exercidas pela parte autora, constantes do laudo pericial.

Improcede o pedido de retificação.

GRATUIDADE DA JUSTIÇA

Presume-se pobre quem comprovar renda igual ou inferior a 40% do teto dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, conforme § 3º do art. 790 da CLT.

No caso dos autos, além de a remuneração obreira, na vigência do contrato, ser inferior a 40% do teto dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, conforme contracheques e de ter a parte declarado pobreza, não restou comprovado que a parte autora tenha contrato de trabalho vigente, o que demonstra condição atual de desemprego. Assim, concedo-lhe os benefícios da gratuidade.

HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS

Condeno a parte autora a pagar honorários de sucumbência ao advogado da ré, que fixo no percentual de 5% sobre o valor da causa, por se tratar de processo de baixa complexidade (rito sumaríssimo), a ser apurado em liquidação. Os honorários serão apurados na liquidação, atualizados na forma da Lei.

Pontua-se que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI 5766, decidiu, por maioria, julgar parcialmente procedente o pedido para declarar inconstitucional o art. 791-A, § 4º, da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT).

Da análise dos votos vencedores, nota-se a prevalência do entendimento de que os honorários de sucumbência não podem ser descontados dos créditos do trabalhador beneficiário da justiça gratuita, obtidos no processo ou em ação diversa.

Com isso, a interpretação do julgamento deve ser no sentido de que se mantém a regra da condenação da parte vencida (inclusive sucumbência recíproca) no pagamento de honorários de sucumbência, restando inconstitucional apenas a expressão *"desde que não tenha obtido em juízo, ainda que em outro processo,*

créditos capazes de suportar a despesa", mantendo-se também as demais disposições, inclusive de suspensão da exigibilidade da quantia.

Isso significa que a parte sucumbente, mesmo beneficiária da justiça gratuita, responderá sobre os honorários de sucumbência. Contudo, tais obrigações decorrentes da sucumbência ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderão ser executadas se, nos 2 anos subsequentes ao trânsito em julgado da decisão que as certificou, o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade, extinguindo-se, passado esse prazo, tais obrigações do beneficiário; entendimento que se harmoniza com a regra prevista no art. 98, § 2º, do CPC.

HONORÁRIOS PERICIAIS

Considerando a qualidade técnica e a complexidade do trabalho realizado, bem como o tempo dedicado pelo perito (GUILHERME FERNANDO SABINO SANTOS) na realização da diligência e elaboração do Laudo, arbitro os honorários periciais em R$1.000,00 (mil reais), a serem suportados pela parte autora, sucumbente na pretensão objeto da perícia, nos termos do art. 790-B da CLT. Contudo, por ser a parte beneficiária da Justiça Gratuita e considerando o decidido pelo STF nos autos da ADI 5766 os honorários serão suportados pela União (Súmula 457 do C. TST), devendo a Secretaria da Vara proceder à requisição do pagamento, após o trânsito em julgado.

III) DISPOSITIVO

Em face do exposto, nos autos da presente Reclamação Trabalhista, ajuizada por **MURILO ALVES DOS SANTOS** em face de **RIO BRANCO ALIMENTOS S/A**, decido, nos termos da fundamentação supra, parte integrante deste dispositivo, pronunciar a prescrição das parcelas que se tornaram exigíveis anteriormente a 26/06/2018, nos termos do art. 7º, XXIX, da CRFB e, em relação ao período prescrito, extinguir o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 487, II, do CPC; e, no mérito propriamente dito, decido julgar **IMPROCEDENTES** os pedidos.

Deferida a gratuidade judicial à parte reclamante.

Honorários sucumbenciais e periciais nos termos da fundamentação.

Atente a Secretaria para a requisição do pagamento dos honorários periciais à União, após o trânsito em julgado.

Custas pelo autor, no importe de R$ 687,01, calculadas sobre o valor da causa, das quais fica isento.

Intimem-se as partes.

Nada mais.

BELO HORIZONTE/MG, 25 de abril de 2024.

HENRIQUE DE SOUZA MOTA

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATSum-0010508-45.2023.5.03.0016

AUTOR	MURILO ALVES DOS SANTOS
ADVOGADO	PAULO SERGIO RODRIGUES CIMINI(OAB: 189272/MG)
ADVOGADO	CHARLES PAULO CRUZ FERREIRA(OAB: 193338/MG)
ADVOGADO	LUIZ FELIPE DE SOUZA MACEDO(OAB: 162030/MG)
RÉU	RIO BRANCO ALIMENTOS S/A
ADVOGADO	EDUARDO SOUSA LIMA CERQUEIRA(OAB: 84700/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- MURILO ALVES DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID efa885f proferida nos autos.

SENTENÇA

I) RELATÓRIO

Dispensado o relatório, nos termos do art. 852-I, da CLT.

II) FUNDAMENTAÇÃO

APLICABILIDADE DA LEI 13.467/2017

As disposições de direito material da Lei 13.467/17 aplicam-se a fatos ocorridos a partir de 11/11/2017, data de início de vigência do diploma normativo, nos termos do art. 912 da CLT.
No tocante ao Direito Processual do Trabalho, considerando que a lei processual tem eficácia imediata sobre os atos praticados sob sua vigência (art. 14 do CPC/2015), tais dispositivos devem incidir desde logo, visto que, no ato do ajuizamento da ação, o novo regramento processual já estava em vigor.

PRESCRIÇÃO

Ajuizada a presente ação em 26/06/2023, **pronuncio a prescrição das parcelas que se tornaram exigíveis anteriormente a 26/06/2018**, nos termos do art. 7º, XXIX, da CRFB. Por conseguinte, em relação ao período prescrito, extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 487, II, do CPC.

ADICIONAL DE INSALUBRIDADE

O autor alega que era exposto a insalubridade, sem receber o pagamento do adicional devido; o que é negado pela ré.
Pois bem, o adicional de insalubridade é devido quando o trabalhador presta seus serviços exposto a agentes nocivos acima dos limites de tolerância, previstos em Norma Regulamentar da autoridade em saúde e segurança do trabalho, nos termos do art. 192 da CLT.
Na perícia realizada (fls. 934 e seguintes), após inspeção no ambiente de trabalho, o perito concluiu que *"o autor operava em ambiente fechado, exposto a frio excessivo (câmara fria) e ruído excessivo. Entretanto a insalubridade foi descaracterizada devido ao uso de EPIs suficientes para neutralizar os agentes elencados, conforme prevê a NR-15, item 15.4.1, alínea "b"." (fl. 944, destaques acrescidos).*
A parte autora impugnou o laudo pericial (fls. 949 e seguintes), aduzindo, em síntese, que sempre laborou exposto ao frio e que os EPIs não afastam a insalubridade. Vale destacar que não houve impugnação quanto aos demais agentes nocivos, restando discutível apenas a exposição ao frio.
Ao prestar esclarecimentos (fls. 1343 e seguintes), o perito destacou a eficiência dos EPIs para a neutralização da exposição; registrou que além do fornecimento, a reclamada fiscalizava o uso do EPI; havia equipamentos para substituição; e, ao final, ratificou o laudo pericial.
Em audiência, a testemunha Isnar Barbosa da Silva, ouvida a rogo do reclamante, afirmou que *"trabalhou com o autor no mesmo setor, sendo que ele era desossador; a higienização dos EPIs era feita pelo próprio funcionário; não havia substituição de EPI; se algum estragava, fazia reserva, mas a substituição demorava cerca de uma semana; o depoente recebia os seguintes EPIS: bota térmica, uniforme, abafador, luva de aço e luva nitrílica; o autor usava todos esses EPIs, achando que eram só esses mesmos".* (fl. 1750)
No entanto, o depoimento não tem força probante suficiente para afastar as conclusões do perito, profissional da confiança do Juízo que compareceu no local de trabalho e, após entrevistas e inspeções, registrou que *"o autor recebeu os EPIs de id: 77c44f1 e seguintes, destaques para protetores auriculares, calças, meias, luvas e batas para frio."* e que eram *"equipamentos suficientes para neutralizar as insalubridades encontradas."* (fl. 940).
Pontua-se que embora a testemunha tenha afirmado que *"no dia de realização de perícias na empresa, havia alteração na climatização das câmaras, havendo também redução da velocidade da produção"* (fl. 1750), não há demonstração de que tal alteração teria ocorrido no dia da perícia realizada nos autos. Ademais, registra-se que a parte autora foi intimada a comparecer para acompanhar a diligência e prestar esclarecimentos, deixando de fazê-lo injustificadamente.
Por todo o exposto, considero não haver elementos hábeis a afastar a conclusão da prova técnica, razão pela qual julgo improcedente o pedido de adicional de insalubridade e os reflexos decorrentes (números 5 a 17 da inicial).

SALÁRIO-FAMÍLIA

Afirma o reclamante que *"faz jus ao benefício de salário em duas cotas-partes, Ylana Silva Santos (28/12/2021) e Yuri Silva Santos (10/07/2015), limitados à prescrição quinquenal e/ou requisitos dos benefícios, totalizando preliminarmente o valor de R$ 5.469,36"* (fl. 4).

Em defesa, a reclamada alega que o autor, quando elegível, recebeu o benefício, indicando, a título de exemplo, o mês de janeiro/2020 (contracheque fl. 143).

Assim, caberia à parte autora ter demonstrado, ao menos por amostragem, mês em que o autor foi elegível – ou seja, em que a soma das verbas salariais não ultrapassaram o teto de beneficiário - e não recebeu regularmente o benefício. Ocorre que em sede de impugnação (fls. 437 e seguintes), a parte autora foi silente, não apontando irregularidades no pagamento.

Por todo exposto, sucumbindo a parte autora em seu encargo probatório, julgo improcedente o pedido.

RETIFICAÇÃO DA CTPS

A parte autora alega que apesar de registrado como degustador de café, exercia a função de desossador, requerendo a retificação da CTPS para constar a verdadeira função exercida. A reclamada nega irregularidade e junta cópia do registro do autor no e-social, no qual consta a função de operador de produção II (fl. 145), nomenclatura compatível com as atividades exercidas pela parte autora, constantes do laudo pericial.

Improcede o pedido de retificação.

GRATUIDADE DA JUSTIÇA

Presume-se pobre quem comprovar renda igual ou inferior a 40% do teto dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, conforme § 3º do art. 790 da CLT.

No caso dos autos, além de a remuneração obreira, na vigência do contrato, ser inferior a 40% do teto dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, conforme contracheques e de ter a parte declarado pobreza, não restou comprovado que a parte autora tenha contrato de trabalho vigente, o que demonstra condição atual de desemprego. Assim, concedo-lhe os benefícios da gratuidade.

HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS

Condeno a parte autora a pagar honorários de sucumbência ao advogado da ré, que fixo no percentual de 5% sobre o valor da causa, por se tratar de processo de baixa complexidade (rito sumaríssimo), a ser apurado em liquidação. Os honorários serão apurados na liquidação, atualizados na forma da Lei.

Pontua-se que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI 5766, decidiu, por maioria, julgar parcialmente procedente o pedido para declarar inconstitucional o art. 791-A, § 4º, da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT).

Da análise dos votos vencedores, nota-se a prevalência do entendimento de que os honorários de sucumbência não podem ser descontados dos créditos do trabalhador beneficiário da justiça gratuita, obtidos no processo ou em ação diversa.

Com isso, a interpretação do julgamento deve ser no sentido de que se mantém a regra da condenação da parte vencida (inclusive sucumbência recíproca) no pagamento de honorários de sucumbência, restando inconstitucional apenas a expressão *"desde que não tenha obtido em juízo, ainda que em outro processo, créditos capazes de suportar a despesa",* mantendo-se também as demais disposições, inclusive de suspensão da exigibilidade da quantia.

Isso significa que a parte sucumbente, mesmo beneficiária da justiça gratuita, responderá sobre os honorários de sucumbência. Contudo, tais obrigações decorrentes da sucumbência ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderão ser executadas se, nos 2 anos subsequentes ao trânsito em julgado da decisão que as certificou, o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade, extinguindo-se, passado esse prazo, tais obrigações do beneficiário; entendimento que se harmoniza com a regra prevista no art. 98, § 2º, do CPC.

HONORÁRIOS PERICIAIS

Considerando a qualidade técnica e a complexidade do trabalho realizado, bem como o tempo dedicado pelo perito (GUILHERME FERNANDO SABINO SANTOS) na realização da diligência e elaboração do Laudo, arbitro os honorários periciais em R$1.000,00 (mil reais), a serem suportados pela parte autora, sucumbente na pretensão objeto da perícia, nos termos do art. 790-B da CLT. Contudo, por ser a parte beneficiária da Justiça Gratuita e considerando o decidido pelo STF nos autos da ADI 5766 os honorários serão suportados pela União (Súmula 457 do C. TST), devendo a Secretaria da Vara proceder à requisição do pagamento, após o trânsito em julgado.

III) DISPOSITIVO

Em face do exposto, nos autos da presente Reclamação Trabalhista, ajuizada por **MURILO ALVES DOS SANTOS** em face de **RIO BRANCO ALIMENTOS S/A**, decido, nos termos da fundamentação supra, parte integrante deste dispositivo, pronunciar a prescrição das parcelas que se tornaram exigíveis anteriormente a 26/06/2018, nos termos do art. 7º, XXIX, da CRFB e, em relação ao período prescrito, extinguir o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 487, II, do CPC; e, no mérito propriamente dito, decido julgar **IMPROCEDENTES** os pedidos.
Deferida a gratuidade judicial à parte reclamante.
Honorários sucumbenciais e periciais nos termos da fundamentação.
Atente a Secretaria para a requisição do pagamento dos honorários periciais à União, após o trânsito em julgado.
Custas pelo autor, no importe de R$ 687,01, calculadas sobre o valor da causa, das quais fica isento.
Intimem-se as partes.
Nada mais.
BELO HORIZONTE/MG, 25 de abril de 2024.

HENRIQUE DE SOUZA MOTA

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0010160-61.2022.5.03.0016

AUTOR	ANA CAROLINA PEREIRA NERO
ADVOGADO	LIDIA SANTOS GOMES(OAB: 119125/MG)
ADVOGADO	TOME PEREIRA FILHO(OAB: 96290/MG)
ADVOGADO	SANDRO HELENO SALES DE MIRANDA(OAB: 96285/MG)
RÉU	BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
ADVOGADO	NEY JOSE CAMPOS(OAB: 44243/MG)
ADVOGADO	GABRIELA CARR(OAB: 281551/SP)

Intimado(s)/Citado(s):
- ANA CAROLINA PEREIRA NERO

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO
Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 1c957f3 proferida nos autos.

SENTENÇA

I) RELATÓRIO

ANA CAROLINA PEREIRA NERO ajuizou reclamação trabalhista no dia 11/03/2022 em face de **BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.**, alegando, em síntese, que: foi admitida em 20/12/2010 e dispensada imotivadamente em 20/10/2020, já com a projeção do aviso prévio indenizado; laborou em identidade de funções com os doze paradigmas indicados. Formula pedidos correspondentes, requer a concessão dos benefícios da justiça gratuita e atribui à causa o valor de R$ 83.754,61. Junta documentos.
Audiência realizada (fls. 1823/1825), com conciliação recusada, quando foi recebida a defesa apresentada pela parte reclamada às fls. 314/355, na qual argui preliminares, suscita prejudicial de mérito e nega os fatos, pugnando pela improcedência dos pedidos. Junta documentos.
Impugnação à defesa juntada às fls. 1826/1834.
Audiência de instrução realizada às fls. 1928/1930, na qual foi homologada a renúncia do pedido de equiparação salarial em relação aos paradigmas Queila Fernandes, Gabriele Lopes, Andreia Bomtempo deOliveira, Emilia Castro Belo, Luciano Pereira de Sousa, Nilton de Oliveira Gusmão, Alessandra de Cássia do Nascimento, Tadeu Augusto Franco, Isabela Luiza Dorletto Rocha e Eduardo Sarti Mendes.
Após, foi produzida prova oral.
Sem mais provas, encerrou-se a instrução processual.
Razões finais orais remissivas.
Conciliação final recusada.

Passo a decidir.

II) FUNDAMENTAÇÃO

CADASTRAMENTO DE ADVOGADO PARA RECEBER INTIMAÇÕES

Por se tratar de processo que tramita de forma eletrônica, cabe à parte interessada cadastrar os advogados aos quais pretende que sejam enviadas as intimações/publicações, nos termos do § 10 do art. 5º da Resolução 185/2017 do CSJT, não podendo, posteriormente, invocar nulidade processual (súmula 427 do C.TST) em razão da própria incúria (art. 796, "b", da CLT).

APLICABILIDADE DA LEI 13.467/2017

As disposições de direito material da Lei 13.467/17 aplicam-se a fatos ocorridos a partir de 11/11/2017, data de início de vigência do diploma normativo, nos termos do art. 912 da CLT.
No tocante ao Direito Processual do Trabalho, considerando que a lei processual tem eficácia imediata sobre os atos praticados sob sua vigência (art. 14 do CPC/2015), tais dispositivos devem incidir desde logo, visto que, no ato do ajuizamento da ação, o novo regramento processual já estava em vigor.

SOBRESTAMENTO DO FEITO

A parte reclamada requer o sobrestamento do feito até o trânsito em julgado do processo 0010628-87.2020.5.03.0018 no qual a parte autora postulou o pagamento de horas extras além da sexta e oitava; intervalo intrajornada; intervalo do art. 384, CLT; diferenças de SRV (sistema de remuneração variável) e integração salarial; gratificação especial; PLR proporcional e convencional; multas convencionais; honorários advocatícios e justiça gratuita.
Contudo, não há relação de prejudicialidade entre aquela demanda e a presente, sendo possível a solução do presente caso, sem risco de decisões contraditórias.
Indefere-se o requerimento.

INÉPCIA DA INICIAL. LIQUIDAÇÃO DOS PEDIDOS

A parte reclamada requereu a extinção do processo sem resolução do mérito, alegando que a parte autora não apresentou planilha de cálculos.
A leitura da inicial, mormente da causa de pedir juntamente com o rol de pedidos, evidencia que foram atribuídos valores para todos os pedidos com conteúdo econômico, sendo suficiente para atender os requisitos do art. 840, §1º da CLT.
Ademais, o TST, por meio da IN 41/2018, orienta que a indicação dos valores aos pedidos pode se dar por mera estimativa, daí porque se torna desnecessária a liquidação planilhada dos pedidos, na inicial.
Por fim, a narrativa fática relativa é suficiente para estabelecer os contornos da lide e viabilizar a defesa.
Pelo exposto, rejeito.

INÉPCIA DA INICIAL. EQUIPARAÇÃO

A parte reclamada alega que a inicial é inepta pois a parte reclamante deixou de mencionar as exatas atividades que exercia em suposta igualdade com os paradigmas indicados. Afirma ainda que o pedido de equiparação salarial e de horas extras (estas, postuladas em outro processo) sob o fundamento de que não exercia cargo de confiança, são incompatíveis.
Ocorre que, apesar de a inicial não trazer detalhamento das atribuições, dos períodos e dos locais em que a autora prestou serviços com os paradigmas, há elementos que possibilitam a solução de mérito, o que deve ser privilegiado.
Não há incompatibilidade entre o pleito de diferenças salariais por equiparação e de jornada de trabalho a partir da sexta diária. O

primeiro pleito diz respeito à igualdade de atribuições, enquanto no segundo a análise recai sobre a existência de fidúcia.
Por fim, registra-se que, como se verá, a solução de mérito se dará sem prejuízo à parte que seria beneficiada pela inépcia, o que impõe a superação da questão processual, conforme art. 488 do CPC.

IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA

O reclamado impugna o valor atribuído à causa, sem indicar onde estão as incorreções, nem apontar o(s) valor(es) que considera correto(s). Por fim, da análise da pretensão, observa-se que os valores são compatíveis com a expressão econômica discutida, atendendo ao disposto no art. 292 do CPC.
Rejeito a preliminar.

PRESCRIÇÃO

Ajuizada a presente ação em 11/03/2022, pronuncio a prescrição das parcelas que se tornaram exigíveis anteriormente a 11/03/2017, nos termos do art. 7º, XXIX, da CRFB. Por conseguinte, em relação ao período prescrito, extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 487, II, do CPC/15.

EQUIPARAÇÃO SALARIAL

De início, para que não se alegue omissão, reitera-se que na audiência de instrução realizada às fls. 1928/1930 foi homologada a renúncia do pedido de equiparação salarial em relação aos paradigmas Queila Fernandes, Gabriele Lopes, Andreia Bomtempo de Oliveira, Emilia Castro Belo, Luciano Pereira de Sousa, Nilton de Oliveira Gusmão, Alessandra de Cássia do Nascimento, Tadeu Augusto Franco, Isabela Luiza Dorletto Rocha e Eduardo Sarti Mendes.
Portanto, prossegue-se com a análise em relação aos demais paradigmas.
Alega a parte autora que laborou em igualdade de condições com os paradigmas Marcelo Scotton Brasil (período até 01/03/2018, já que a partir dessa data, o paradigma iniciou na função de gerente-geral) e Andre Luys Lanna Martins, com remuneração inferior. Pretende, portanto, o pagamento de diferenças salariais e reflexos.
A parte reclamada contesta o pedido, sustentando que a parte autora não preenche os requisitos previstos no art. 461 da CLT para procedência do pleito.
Pois bem, a equiparação salarial, prevista no art. 461 da CLT, fundamenta-se no princípio da isonomia salarial, garantida nos artigos 5º, caput e 7º, XXX da CRFB.
Como é cediço, à época da admissão da reclamante e antes do advento da Lei 13.467/2017, a equiparação salarial decorria da isonomia funcional, interpretada como trabalho de igual valor, prestado ao mesmo empregador, na mesma localidade, com igual produtividade e mesma perfeição técnica, por empregados cuja diferença de tempo de serviço na função não seja superior a dois anos, na forma da redação então vigente do art. 461 da CLT.
Cabe ressaltar que não se aplicam à hipótese as alterações previstas na Lei 13.467/2017, pois embora tenha perdurado após a vigência da Reforma Trabalhista, se trata de situação fática pretérita, razão pela qual deve ser analisada a partir das normas vigentes à época.
Assim, prevalece o entendimento consubstanciado no item VI, da Súmula nº 06 do C. TST: *"Presentes os pressupostos do art. 461 da CLT, é irrelevante a circunstância de que o desnível salarial tenha origem em decisão judicial que beneficiou o paradigma, exceto: a) se decorrente de vantagem pessoal ou de tese jurídica superada pela jurisprudência de Corte Superior; b) na hipótese de equiparação salarial em cadeia, suscitada em defesa, se o empregador produzir prova do alegado fato modificativo, impeditivo ou extintivo do direito à equiparação salarial em relação ao paradigma remoto, considerada irrelevante, para esse efeito, a existência de diferença de tempo de serviço na função superior a dois anos entre o reclamante e os empregados paradigmas componentes da cadeia equiparatória, à exceção do paradigma imediato".*
A prova do exercício do trabalho em funções idênticas, bem como do desnível salarial, é da parte reclamante, nos termos do artigo 818, I, da CLT. De outro lado, alegados fatos impeditivos da equiparação salarial, cabe ao reclamado esta prova, nos termos do artigo 818, II da CLT e da Súmula nº 6, VIII do TST.
Da análise da prova documental, extrai-se que a parte reclamante, admitida em 20/12/2010, no cargo “Assistente Comercial

Empresas", assumindo, a partir de 01/08/2018, cargo de "Gerente de Relacionamento Empresas I" e, a partir 01/04/2020, cargo de "Gerente de Relacionamento Van Gogh" (ficha cadastral à fl. 376).
Por outro lado, o paradigma Marcelo Scotton Brasil, admitido em 24/05/2013, já como "Gerente de Relacionamento Business III"/"Gerente de Relacionamento Empresas III", e dispensado em 21/10/2019 (fl. 547), cargos não ocupados pela parte autora.
Em relação ao paradigma Andre Luyz Lanna Martins e Mafra, tem-se que foi admitido em 15/01/2014 e dispensado em 20/03/2019, tendo ocupado, a partir de 01/01/2016, o cargo de "GTE COML CORP BKG II" (fl. 785), cargo que também não consta no histórico funcional da parte autora.
A nomenclatura dos cargos reforça o fato, que é de conhecimento notório, de que os bancos adotam segmentação de clientes, com diferentes perfis tanto no segmento pessoa física, quanto no de pessoa jurídica. Para cada segmento, há produtos e serviços específicos, o que exige do profissional conhecimentos e habilidades diferentes, por exemplo, na abordagem e no grau de responsabilidade dos atendimentos, dada a diferença do potencial de negócios para a instituição. Não se compara, por exemplo, o grau de conhecimento técnico necessário para atendimento de uma microempresa com o de uma sociedade anônima.
Da prova oral (ata de audiência às fls. 1928/1930), tem-se, da primeira testemunha ouvida a rogo da parte autora, que laborou na mesma agência que esta, que há diferenças de perfis de clientes na agência, havendo segmentação, a exemplo de gerente pessoa física e pessoa jurídica. Tendo, a partir 01/04/2020, a parte autora ocupado o cargo de "Gerente de Relacionamento Van Gogh", que atende pessoas físicas, não comprovado, no particular, o exercício das mesmas atividades que os paradigmas, ocupantes do cargo de gerência com atendimento a pessoas jurídicas.
Registro que a testemunha, apesar de ter expressamente falado acerca do faturamento da carteira de clientes da parte autora e da quantidade de clientes, disse desconhecer a carteira dela durante o depoimento, dizendo também que não acompanhava a rotina da parte autora, ou seja, houve manifesta contradição no depoimento, o que torna tal depoimento de baixo valor probante para este juízo.
Houve, além, outra contradição no referido depoimento. A testemunha afirmou que quem possui certificação CPA 20 não possui maior conhecimento do que aqueles que possuem apenas CPA 10; o que contraria a observação do que ordinariamente acontece (art. 375 do CPC). É de conhecimento público e notório que a CPA 10 é a certificação básica, destinada à formação do profissional em produtos de investimento para o público geral; enquanto a CPA 20 é certificação mais completa e abrangente, habilitando o profissional a trabalhar com investimentos destinados a clientes de alta renda, corporativos e institucionais.
É nesse sentido, a propósito, o depoimento da testemunha BRUNA GONÇALVES DELUCCA ouvida a rogo da parte ré, que disse que quem possui a certificação CPA 10 tem conhecimento inferior em relação a quem possui o CPA 20. Tal fato revela que tal depoimento apresenta-se mais confiável, merecendo valor probante superior na formação do convencimento deste julgador.
As testemunhas ouvidas pelo reclamado não trabalharam diretamente com a parte autora. Contudo, reforçaram a existência de segmentação, de sorte que o gerente de cada perfil se especializa no atendimento direcionado às necessidades dos clientes da carteira gerenciada.
Portanto, tendo a prova documental demonstrado que a autora e os paradigmas atendiam segmentos distintos, fato corroborado pela prova testemunhal produzida pela ré, considero insuficiente a prova testemunhal produzida pela parte autora para demonstrar a real igualdade de atribuições, com igual capacidade técnica e produtividade.
Ante o exposto, em atenção ao conjunto probatório dos autos, considero que não há como se reconhecer equiparação salarial ou isonomia postulada, motivo pelo qual julgo improcedente o pedido de diferenças salariais e seus reflexos (letras "d" e "e" do rol da inicial).

LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ

A parte reclamante exerce, sem abusos, o direito constitucional de ação (art. 5º XXXV, da Constituição Federal), não resultando dos autos nenhum comportamento capaz de caracterizar litigância de má-fé (art. 793-B da CLT), razão pela qual indefiro a aplicação da penalidade requerida.

JUSTIÇA GRATUITA

Presume-se pobre quem comprovar renda igual ou inferior a 40% do teto dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, conforme § 3º do art. 790 da CLT.
Para quem recebe renda superior a 40% do teto dos benefícios do

Regime Geral de Previdência Social, é cabível a concessão dos benefícios da justiça gratuita, desde que a parte comprove a insuficiência de recursos (§ 4º do art. 790 da CLT). Portanto, para pessoas com renda superior a teto, não basta a mera declaração de pobreza, já que a Lei expressamente exige a comprovação da insuficiência de recursos. A presunção da declaração de pobreza (súmula 463 do TST) aplica-se apenas a quem recebe renda inferior.

No caso dos autos, a parte reclamante percebia remuneração superior a 40% do teto do RGPS, conforme TRCT de fl. 356.

Contudo, o contrato de trabalho da parte autora com a parte ré foi extinto, não havendo prova de que esteja atualmente empregada, razão pela qual acolho a presunção de veracidade da declaração de pobreza (fl. 7) e concedo à parte autora os benefícios da justiça gratuita.

HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS

Condeno a parte autora no pagamento de honorários de sucumbência ao advogado da autora, no equivalente a 10% sobre o valor da condenação, a ser apurado em liquidação, atualizados na forma da Lei.

Pontua-se que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI 5766, decidiu, por maioria, julgar parcialmente procedente o pedido para declarar inconstitucional o art. 791-A, § 4º, da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT).

Da análise dos votos vencedores, nota-se a prevalência do entendimento de que os honorários de sucumbência não podem ser descontados dos créditos do trabalhador beneficiário da justiça gratuita, obtidos no processo ou em ação diversa.

Com isso, a interpretação do julgamento deve ser no sentido de que se mantém a regra da condenação da parte vencida (inclusive sucumbência recíproca) no pagamento de honorários de sucumbência, restando inconstitucional apenas a expressão *"desde que não tenha obtido em juízo, ainda que em outro processo, créditos capazes de suportar a despesa",* mantendo-se também as demais disposições, inclusive de suspensão da exigibilidade da quantia.

Isso significa que a parte sucumbente, mesmo beneficiária da justiça gratuita, responderá sobre os honorários de sucumbência. Contudo, tais obrigações decorrentes da sucumbência ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderão ser executadas se, nos 2 anos subsequentes ao trânsito em julgado da decisão que as certificou, o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade, extinguindo-se, passado esse prazo, tais obrigações do beneficiário; entendimento que se harmoniza com a regra prevista no art. 98, § 2º, do CPC.

EXPEDIÇÃO DE OFÍCIOS

Não há irregularidades que justifiquem a expedição de ofícios aos órgãos fiscalizadores.

III) DISPOSITIVO

Em face do exposto, nos autos da presente Reclamatória Trabalhista, ajuizada pela parte reclamante **ANA CAROLINA PEREIRA NERO** em face de **BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.,** decido, nos termos da fundamentação supra, parte integrante deste dispositivo; REJEITAR as preliminares, RATIFICAR a homologação da renúncia e, assim, **EXTINGUIR** o processo, com resolução de mérito, na forma do art. 487, III, "c", do CPC, em relação aos pedidos formulados quanto aos paradigmas Queila Fernandes, Gabriele Lopes, Andreia Bomtempo de Oliveira, Emilia Castro Belo, Luciano Pereira de Sousa, Nilton de Oliveira Gusmão, Alessandra de Cássia do Nascimento, Tadeu Augusto Franco, Isabela Luiza Dorletto Rocha e Eduardo Sarti Mendes; **PRONUNCIAR** a prescrição anteriormente a 11/03/2017, e, nos termos do art. 7º, XXIX, da CRFB/88, e, por conseguinte, em relação ao período prescrito, **EXTINGUIR** o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 487, II, do CPC/15; e, no mérito propriamente dito, decido julgar **IMPROCEDENTES** os pedidos formulados na inicial.

Deferidos os benefícios da justiça gratuita à parte autora.

Honorários de sucumbência conforme fundamentação.

Por se tratar de processo que tramita de forma eletrônica, cabe à parte interessada cadastrar os advogados aos quais pretende que sejam enviadas as intimações/publicações, nos termos do § 10 do art. 5º da Resolução 185/2017 do CSJT, não podendo,

posteriormente, invocar nulidade processual (súmula 427 do C.TST) em razão da própria incúria (art. 796, "b", da CLT).

Custas pela parte autora, no importe de R$ 1675,09, calculadas sobre o valor dado à causa, de R$ 83.754,61, das quais fica isenta.

Intimem-se as partes.

Nada mais.

LNS

BELO HORIZONTE/MG, 26 de abril de 2024.

HENRIQUE DE SOUZA MOTA

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0010160-61.2022.5.03.0016

AUTOR	ANA CAROLINA PEREIRA NERO
ADVOGADO	LIDIA SANTOS GOMES(OAB: 119125/MG)
ADVOGADO	TOME PEREIRA FILHO(OAB: 96290/MG)
ADVOGADO	SANDRO HELENO SALES DE MIRANDA(OAB: 96285/MG)
RÉU	BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
ADVOGADO	NEY JOSE CAMPOS(OAB: 44243/MG)
ADVOGADO	GABRIELA CARR(OAB: 281551/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 1c957f3 proferida nos autos.

SENTENÇA

I) RELATÓRIO

ANA CAROLINA PEREIRA NERO ajuizou reclamação trabalhista no dia 11/03/2022 em face de **BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.**, alegando, em síntese, que: foi admitida em 20/12/2010 e dispensada imotivadamente em 20/10/2020, já com a projeção do aviso prévio indenizado; laborou em identidade de funções com os doze paradigmas indicados. Formula pedidos correspondentes, requer a concessão dos benefícios da justiça gratuita e atribui à causa o valor de R$ 83.754,61. Junta documentos.

Audiência realizada (fls. 1823/1825), com conciliação recusada, quando foi recebida a defesa apresentada pela parte reclamada às fls. 314/355, na qual argui preliminares, suscita prejudicial de mérito e nega os fatos, pugnando pela improcedência dos pedidos. Junta documentos.

Impugnação à defesa juntada às fls. 1826/1834.

Audiência de instrução realizada às fls. 1928/1930, na qual foi homologada a renúncia do pedido de equiparação salarial em relação aos paradigmas Queila Fernandes, Gabriele Lopes, Andreia Bomtempo deOliveira, Emilia Castro Belo, Luciano Pereira de Sousa, Nilton de Oliveira Gusmão, Alessandra de Cássia do Nascimento, Tadeu Augusto Franco, Isabela Luiza Dorletto Rocha e Eduardo Sarti Mendes.

Após, foi produzida prova oral.

Sem mais provas, encerrou-se a instrução processual.

Razões finais orais remissivas.

Conciliação final recusada.

Passo a decidir.

II) FUNDAMENTAÇÃO

CADASTRAMENTO DE ADVOGADO PARA RECEBER INTIMAÇÕES

Por se tratar de processo que tramita de forma eletrônica, cabe à parte interessada cadastrar os advogados aos quais pretende que sejam enviadas as intimações/publicações, nos termos do § 10 do art. 5º da Resolução 185/2017 do CSJT, não podendo, posteriormente, invocar nulidade processual (súmula 427 do C.TST) em razão da própria incúria (art. 796, "b", da CLT).

APLICABILIDADE DA LEI 13.467/2017

As disposições de direito material da Lei 13.467/17 aplicam-se a fatos ocorridos a partir de 11/11/2017, data de início de vigência do

diploma normativo, nos termos do art. 912 da CLT.
No tocante ao Direito Processual do Trabalho, considerando que a lei processual tem eficácia imediata sobre os atos praticados sob sua vigência (art. 14 do CPC/2015), tais dispositivos devem incidir desde logo, visto que, no ato do ajuizamento da ação, o novo regramento processual já estava em vigor.

SOBRESTAMENTO DO FEITO

A parte reclamada requer o sobrestamento do feito até o trânsito em julgado do processo 0010628-87.2020.5.03.0018 no qual a parte autora postulou o pagamento de horas extras além da sexta e oitava; intervalo intrajornada; intervalo do art. 384, CLT; diferenças de SRV (sistema de remuneração variável) e integração salarial; gratificação especial; PLR proporcional e convencional; multas convencionais; honorários advocatícios e justiça gratuita.
Contudo, não há relação de prejudicialidade entre aquela demanda e a presente, sendo possível a solução do presente caso, sem risco de decisões contraditórias.
Indefere-se o requerimento.

INÉPCIA DA INICIAL. LIQUIDAÇÃO DOS PEDIDOS

A parte reclamada requereu a extinção do processo sem resolução do mérito, alegando que a parte autora não apresentou planilha de cálculos.
A leitura da inicial, mormente da causa de pedir juntamente com o rol de pedidos, evidencia que foram atribuídos valores para todos os pedidos com conteúdo econômico, sendo suficiente para atender os requisitos do art. 840, §1º da CLT.
Ademais, o TST, por meio da IN 41/2018, orienta que a indicação dos valores aos pedidos pode se dar por mera estimativa, daí porque se torna desnecessária a liquidação planilhada dos pedidos, na inicial.
Por fim, a narrativa fática relativa é suficiente para estabelecer os contornos da lide e viabilizar a defesa.
Pelo exposto, rejeito.

INÉPCIA DA INICIAL. EQUIPARAÇÃO

A parte reclamada alega que a inicial é inepta pois a parte reclamante deixou de mencionar as exatas atividades que exercia em suposta igualdade com os paradigmas indicados. Afirma ainda que o pedido de equiparação salarial e de horas extras (estas, postuladas em outro processo) sob o fundamento de que não exercia cargo de confiança, são incompatíveis.
Ocorre que, apesar de a inicial não trazer detalhamento das atribuições, dos períodos e dos locais em que a autora prestou serviços com os paradigmas, há elementos que possibilitam a solução de mérito, o que deve ser privilegiado.
Não há incompatibilidade entre o pleito de diferenças salariais por equiparação e de jornada de trabalho a partir da sexta diária. O primeiro pleito diz respeito à igualdade de atribuições, enquanto no segundo a análise recai sobre a existência de fidúcia.
Por fim, registra-se que, como se verá, a solução de mérito se dará sem prejuízo à parte que seria beneficiada pela inépcia, o que impõe a superação da questão processual, conforme art. 488 do CPC.

IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA

O reclamado impugna o valor atribuído à causa, sem indicar onde estão as incorreções, nem apontar o(s) valor(es) que considera correto(s). Por fim, da análise da pretensão, observa-se que os valores são compatíveis com a expressão econômica discutida, atendendo ao disposto no art. 292 do CPC.
Rejeito a preliminar.

PRESCRIÇÃO

Ajuizada a presente ação em 11/03/2022, pronuncio a prescrição das parcelas que se tornaram exigíveis anteriormente a 11/03/2017,

nos termos do art. 7º, XXIX, da CRFB. Por conseguinte, em relação ao período prescrito, extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 487, II, do CPC/15.

EQUIPARAÇÃO SALARIAL

De início, para que não se alegue omissão, reitera-se que na audiência de instrução realizada às fls. 1928/1930 foi homologada a renúncia do pedido de equiparação salarial em relação aos paradigmas Queila Fernandes, Gabriele Lopes, Andreia Bomtempo de Oliveira, Emilia Castro Belo, Luciano Pereira de Sousa, Nilton de Oliveira Gusmão, Alessandra de Cássia do Nascimento, Tadeu Augusto Franco, Isabela Luiza Dorletto Rocha e Eduardo Sarti Mendes.

Portanto, prossegue-se com a análise em relação aos demais paradigmas.

Alega a parte autora que laborou em igualdade de condições com os paradigmas Marcelo Scotton Brasil (período até 01/03/2018, já que a partir dessa data, o paradigma iniciou na função de gerente-geral) e Andre Luys Lanna Martins, com remuneração inferior. Pretende, portanto, o pagamento de diferenças salariais e reflexos.

A parte reclamada contesta o pedido, sustentando que a parte autora não preenche os requisitos previstos no art. 461 da CLT para procedência do pleito.

Pois bem, a equiparação salarial, prevista no art. 461 da CLT, fundamenta-se no princípio da isonomia salarial, garantida nos artigos 5º, caput e 7º, XXX da CRFB.

Como é cediço, à época da admissão da reclamante e antes do advento da Lei 13.467/2017, a equiparação salarial decorria da isonomia funcional, interpretada como trabalho de igual valor, prestado ao mesmo empregador, na mesma localidade, com igual produtividade e mesma perfeição técnica, por empregados cuja diferença de tempo de serviço na função não seja superior a dois anos, na forma da redação então vigente do art. 461 da CLT.

Cabe ressaltar que não se aplicam à hipótese as alterações previstas na Lei 13.467/2017, pois embora tenha perdurado após a vigência da Reforma Trabalhista, se trata de situação fática pretérita, razão pela qual deve ser analisada a partir das normas vigentes à época.

Assim, prevalece o entendimento consubstanciado no item VI, da Súmula nº 06 do C. TST: *"Presentes os pressupostos do art. 461 da CLT, é irrelevante a circunstância de que o desnível salarial tenha origem em decisão judicial que beneficiou o paradigma, exceto: a) se decorrente de vantagem pessoal ou de tese jurídica superada pela jurisprudência de Corte Superior; b) na hipótese de equiparação salarial em cadeia, suscitada em defesa, se o empregador produzir prova do alegado fato modificativo, impeditivo ou extintivo do direito à equiparação salarial em relação ao paradigma remoto, considerada irrelevante, para esse efeito, a existência de diferença de tempo de serviço na função superior a dois anos entre o reclamante e os empregados paradigmas componentes da cadeia equiparatória, à exceção do paradigma imediato".*

A prova do exercício do trabalho em funções idênticas, bem como do desnível salarial, é da parte reclamante, nos termos do artigo 818, I, da CLT. De outro lado, alegados fatos impeditivos da equiparação salarial, cabe ao reclamado esta prova, nos termos do artigo 818, II da CLT e da Súmula nº 6, VIII do TST.

Da análise da prova documental, extrai-se que a parte reclamante, admitida em 20/12/2010, no cargo “Assistente Comercial Empresas”, assumindo, a partir de 01/08/2018, cargo de “Gerente de Relacionamento Empresas I” e, a partir 01/04/2020, cargo de “Gerente de Relacionamento Van Gogh” (ficha cadastral à fl. 376).

Por outro lado, o paradigma Marcelo Scotton Brasil, admitido em 24/05/2013, já como “Gerente de Relacionamento Business III”/“Gerente de Relacionamento Empresas III”, e dispensado em 21/10/2019 (fl. 547), cargos não ocupados pela parte autora.

Em relação ao paradigma Andre Luyz Lanna Martins e Mafra, tem-se que foi admitido em 15/01/2014 e dispensado em 20/03/2019, tendo ocupado, a partir de 01/01/2016, o cargo de “GTE COML CORP BKG II” (fl. 785), cargo que também não consta no histórico funcional da parte autora.

A nomenclatura dos cargos reforça o fato, que é de conhecimento notório, de que os bancos adotam segmentação de clientes, com diferentes perfis tanto no segmento pessoa física, quanto no de pessoa jurídica. Para cada segmento, há produtos e serviços específicos, o que exige do profissional conhecimentos e habilidades diferentes, por exemplo, na abordagem e no grau de responsabilidade dos atendimentos, dada a diferença do potencial de negócios para a instituição. Não se compara, por exemplo, o grau de conhecimento técnico necessário para atendimento de uma microempresa com o de uma sociedade anônima.

Da prova oral (ata de audiência às fls. 1928/1930), tem-se, da primeira testemunha ouvida a rogo da parte autora, que laborou na mesma agência que esta, que há diferenças de perfis de clientes na agência, havendo segmentação, a exemplo de gerente pessoa física e pessoa jurídica. Tendo, a partir 01/04/2020, a parte autora ocupado o cargo de “Gerente de Relacionamento Van Gogh”, que

atende pessoas físicas, não comprovado, no particular, o exercício das mesmas atividades que os paradigmas, ocupantes do cargo de gerência com atendimento a pessoas jurídicas.
Registro que a testemunha, apesar de ter expressamente falado acerca do faturamento da carteira de clientes da parte autora e da quantidade de clientes, disse desconhecer a carteira dela durante o depoimento, dizendo também que não acompanhava a rotina da parte autora, ou seja, houve manifesta contradição no depoimento, o que torna tal depoimento de baixo valor probante para este juízo.
Houve, além, outra contradição no referido depoimento. A testemunha afirmou que quem possui certificação CPA 20 não possui maior conhecimento do que aqueles que possuem apenas CPA 10; o que contraria a observação do que ordinariamente acontece (art. 375 do CPC). É de conhecimento público e notório que a CPA 10 é a certificação básica, destinada à formação do profissional em produtos de investimento para o público geral; enquanto a CPA 20 é certificação mais completa e abrangente, habilitando o profissional a trabalhar com investimentos destinados a clientes de alta renda, corporativos e institucionais.
É nesse sentido, a propósito, o depoimento da testemunha BRUNA GONÇALVES DELUCCA ouvida a rogo da parte ré, que disse que quem possui a certificação CPA 10 tem conhecimento inferior em relação a quem possui o CPA 20. Tal fato revela que tal depoimento apresenta-se mais confiável, merecendo valor probante superior na formação do convencimento deste julgador.
As testemunhas ouvidas pelo reclamado não trabalharam diretamente com a parte autora. Contudo, reforçaram a existência de segmentação, de sorte que o gerente de cada perfil se especializa no atendimento direcionado às necessidades dos clientes da carteira gerenciada.
Portanto, tendo a prova documental demonstrado que a autora e os paradigmas atendiam segmentos distintos, fato corroborado pela prova testemunhal produzida pela ré, considero insuficiente a prova testemunhal produzida pela parte autora para demonstrar a real igualdade de atribuições, com igual capacidade técnica e produtividade.
Ante o exposto, em atenção ao conjunto probatório dos autos, considero que não há como se reconhecer equiparação salarial ou isonomia postulada, motivo pelo qual julgo improcedente o pedido de diferenças salariais e seus reflexos (letras “d” e “e” do rol da inicial).

LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ

A parte reclamante exerce, sem abusos, o direito constitucional de ação (art. 5º XXXV, da Constituição Federal), não resultando dos autos nenhum comportamento capaz de caracterizar litigância de má-fé (art. 793-B da CLT), razão pela qual indefiro a aplicação da penalidade requerida.

JUSTIÇA GRATUITA

Presume-se pobre quem comprovar renda igual ou inferior a 40% do teto dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, conforme § 3º do art. 790 da CLT.
Para quem recebe renda superior a 40% do teto dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, é cabível a concessão dos benefícios da justiça gratuita, desde que a parte comprove a insuficiência de recursos (§ 4º do art. 790 da CLT). Portanto, para pessoas com renda superior a teto, não basta a mera declaração de pobreza, já que a Lei expressamente exige a comprovação da insuficiência de recursos. A presunção da declaração de pobreza (súmula 463 do TST) aplica-se apenas a quem recebe renda inferior.
No caso dos autos, a parte reclamante percebia remuneração superior a 40% do teto do RGPS, conforme TRCT de fl. 356.
Contudo, o contrato de trabalho da parte autora com a parte ré foi extinto, não havendo prova de que esteja atualmente empregada, razão pela qual acolho a presunção de veracidade da declaração de pobreza (fl. 7) e concedo à parte autora os benefícios da justiça gratuita.

HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS

Condeno a parte autora no pagamento de honorários de sucumbência ao advogado da autora, no equivalente a 10% sobre o valor da condenação, a ser apurado em liquidação, atualizados na forma da Lei.
Pontua-se que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI 5766, decidiu, por maioria, julgar parcialmente procedente o pedido

para declarar inconstitucional o art. 791-A, § 4º, da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT).

Da análise dos votos vencedores, nota-se a prevalência do entendimento de que os honorários de sucumbência não podem ser descontados dos créditos do trabalhador beneficiário da justiça gratuita, obtidos no processo ou em ação diversa.

Com isso, a interpretação do julgamento deve ser no sentido de que se mantém a regra da condenação da parte vencida (inclusive sucumbência recíproca) no pagamento de honorários de sucumbência, restando inconstitucional apenas a expressão *"desde que não tenha obtido em juízo, ainda que em outro processo, créditos capazes de suportar a despesa",* mantendo-se também as demais disposições, inclusive de suspensão da exigibilidade da quantia.

Isso significa que a parte sucumbente, mesmo beneficiária da justiça gratuita, responderá sobre os honorários de sucumbência. Contudo, tais obrigações decorrentes da sucumbência ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderão ser executadas se, nos 2 anos subsequentes ao trânsito em julgado da decisão que as certificou, o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade, extinguindo-se, passado esse prazo, tais obrigações do beneficiário; entendimento que se harmoniza com a regra prevista no art. 98, § 2º, do CPC.

EXPEDIÇÃO DE OFÍCIOS

Não há irregularidades que justifiquem a expedição de ofícios aos órgãos fiscalizadores.

III) DISPOSITIVO

Em face do exposto, nos autos da presente Reclamatória Trabalhista, ajuizada pela parte reclamante **ANA CAROLINA PEREIRA NERO** em face de **BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.,** decido, nos termos da fundamentação supra, parte integrante deste dispositivo; REJEITAR as preliminares, RATIFICAR a homologação da renúncia e, assim, **EXTINGUIR** o processo, com resolução de mérito, na forma do art. 487, III, "c", do CPC, em relação aos pedidos formulados quanto aos paradigmas Queila Fernandes, Gabriele Lopes, Andreia Bomtempo de Oliveira, Emilia Castro Belo, Luciano Pereira de Sousa, Nilton de Oliveira Gusmão, Alessandra de Cássia do Nascimento, Tadeu Augusto Franco, Isabela Luiza Dorletto Rocha e Eduardo Sarti Mendes;

PRONUNCIAR a prescrição anteriormente a 11/03/2017, e, nos termos do art. 7º, XXIX, da CRFB/88, e, por conseguinte, em relação ao período prescrito, **EXTINGUIR** o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 487, II, do CPC/15; e, no mérito propriamente dito, decido julgar **IMPROCEDENTES** os pedidos formulados na inicial.

Deferidos os benefícios da justiça gratuita à parte autora.

Honorários de sucumbência conforme fundamentação.

Por se tratar de processo que tramita de forma eletrônica, cabe à parte interessada cadastrar os advogados aos quais pretende que sejam enviadas as intimações/publicações, nos termos do § 10 do art. 5º da Resolução 185/2017 do CSJT, não podendo, posteriormente, invocar nulidade processual (súmula 427 do C.TST) em razão da própria incúria (art. 796, "b", da CLT).

Custas pela parte autora, no importe de R$ 1675,09, calculadas sobre o valor dado à causa, de R$ 83.754,61, das quais fica isenta.

Intimem-se as partes.

Nada mais.

LNS

BELO HORIZONTE/MG, 26 de abril de 2024.

HENRIQUE DE SOUZA MOTA

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0002212-54.2011.5.03.0016

AUTOR	PATRICIA DE FATIMA DIAS RIBEIRO
ADVOGADO	CAROLINA FONSECA FREITAS(OAB: 53458/BA)
ADVOGADO	HELIO RICARDO BATISTA DOS SANTOS(OAB: 93601/MG)
ADVOGADO	Gilberto Pinto Vilaça Junior(OAB: 112975/MG)
RÉU	JOELMA DUARTE DE OLIVEIRA
RÉU	MINAS FORTE SEGURANCA E VIGILANCIA LTDA
ADVOGADO	Nyase Magalhaes Ganem(OAB: 65314/MG)
RÉU	CARLOS ALBERTO DA CRUZ
RÉU	PEDRO DA CRUZ FILHO
RÉU	UNIVERSO SERVICOS E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA - FALIDO
RÉU	FERNANDO SERGIO DA CRUZ
TERCEIRO INTERESSADO	UNIÃO FEDERAL (PGF)
TERCEIRO INTERESSADO	PIMENTA E DANTAS ADMINISTRACAO JUDICIAL LTDA
ADVOGADO	BRENO DA SILVA DANTAS(OAB: 164992/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- PATRICIA DE FATIMA DIAS RIBEIRO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para, no prazo de 10 dias, manifestar informando se o pagamento já foi efetivado no juízo da falência, **sob pena de presumir-se a quitação da execução.**

BELO HORIZONTE/MG, 26 de abril de 2024.

MARCIA HELENA AMARAL

Diretor de Secretaria

17ª Vara do Trabalho de Belo Horizonte
Edital

Processo Nº ATSum-0010527-92.2016.5.03.0017

AUTOR	RONALDO ROCHA DE ALCANTARA
ADVOGADO	jose sebastião nogueira marques(OAB: 51297/MG)
RÉU	LUCILENE RODRIGUES
ADVOGADO	GERLICE GEANE FARIAS SOARES BARROSO(OAB: 174236/MG)
ADVOGADO	HEVERTON PATRICIO DE NOVAIS(OAB: 176224/MG)
RÉU	WANDERLEY LOURENCO DE SOUZA
RÉU	WL CONSTRUCOES LTDA - ME

Intimado(s)/Citado(s):

- WL CONSTRUCOES LTDA - ME

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

RUA DOS GOITACAZES, 1475, 9o. ANDAR, BARRO PRETO, BELO HORIZONTE/MG - CEP: 30190-055TEL.: (31) 33307517 EMAIL: varabh17@trt3.jus.br

EDITAL DE INTIMAÇÃO

DESTINATÁRIO(A): WL CONSTRUCOES LTDA - ME

O(A) Exmo.(a) Juiz(íza) do Trabalho da 17ª Vara do Trabalho de Belo Horizonte, no uso de suas atribuições legais, FAZ SABER a quantos o presente virem ou dele tiverem conhecimento que, nos autos do processo em epígrafe, estando o(a) reclamado(a) WL CONSTRUCOES LTDA - ME em lugar ignorado, fica, pelo presente edital,INTIMADO(A)para tomar ciência da Decisão ID 222b6f1 proferida nos autos.

Vistos os autos.

Homologo o acordo firmado entre as partes, conforme #id:f5685cd, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, ressalvando-se que a quitação se dá pelo objeto da execução.

Os recolhimentos fiscais e previdenciários deverão ser comprovados nos autos no prazo de 30 dias após o pagamento da última parcela, observando a proporcionalidade entre os valores quitados e os valores discriminados no cálculo de #id:5a04ebe, sob pena de execução.

Os recolhimentos deverão ser efetuados por meio de guias próprias (GPS e GRU), com comprovação nos autos, por questão de segurança, de economia e celeridade processuais.

DEVERÁ O(A) RECLAMANTE, NO PRAZO DE 5 DIAS APÓS O VENCIMENTO DA ÚLTIMA PARCELA DO ACORDO, INFORMAR SE ELE FOI INTEGRALMENTE CUMPRIDO, VALENDO SEU SILÊNCIO COMO QUITAÇÃO, APENAS PARA FINS DE ARQUIVAMENTO.

Dispensada a intimação da União, nos termos da Portaria PGF/AGU nº 47, de 07 de Julho de 2023 (INSS inferior a R$40.000,00).

Intimem-se as partes.

Tudo cumprido, façam-se os autos conclusos para julgamento da extinção da execução.

BELO HORIZONTE/MG, 17 de abril de 2024.

HENRIQUE ALVES VILELA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

E, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados, é passado o presente edital, que será publicado na forma de praxe. Eu,RICARDO AUGUSTO SOUZA FERREIRA, digitei e assino eletronicamente o presente.

BELO HORIZONTE/MG, 25 de abril de 2024.

RICARDO AUGUSTO SOUZA FERREIRA

Servidor

Processo Nº ATSum-0010527-92.2016.5.03.0017

AUTOR	RONALDO ROCHA DE ALCANTARA
ADVOGADO	jose sebastião nogueira marques(OAB: 51297/MG)
RÉU	LUCILENE RODRIGUES
ADVOGADO	GERLICE GEANE FARIAS SOARES BARROSO(OAB: 174236/MG)
ADVOGADO	HEVERTON PATRICIO DE NOVAIS(OAB: 176224/MG)

RÉU	WANDERLEY LOURENCO DE SOUZA
RÉU	WL CONSTRUCOES LTDA - ME

Intimado(s)/Citado(s):

- WANDERLEY LOURENCO DE SOUZA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

RUA DOS GOITACAZES, 1475, 9o. ANDAR, BARRO PRETO, BELO HORIZONTE/MG - CEP: 30190-055TEL.: (31) 33307517 EMAIL: varabh17@trt3.jus.br

EDITAL DE INTIMAÇÃO

DESTINATÁRIO(A): WANDERLEY LOURENCO DE SOUZA

O(A) Exmo.(a) Juiz(íza) do Trabalho da 17ª Vara do Trabalho de Belo Horizonte, no uso de suas atribuições legais, FAZ SABER a quantos o presente virem ou dele tiverem conhecimento que, nos autos do processo em epígrafe, estando o(a) reclamado(a) WANDERLEY LOURENCO DE SOUZA em lugar ignorado, fica, pelo presente edital,INTIMADO(A)para tomar ciência da Decisão ID 222b6f1 proferida nos autos.

Vistos os autos.
Homologo o acordo firmado entre as partes, conforme #id:f5685cd, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, ressalvando-se que a quitação se dá pelo objeto da execução.
Os recolhimentos fiscais e previdenciários deverão ser comprovados nos autos no prazo de 30 dias após o pagamento da última parcela, observando a proporcionalidade entre os valores quitados e os valores discriminados no cálculo de #id:5a04ebe, sob pena de execução.
Os recolhimentos deverão ser efetuados por meio de guias próprias (GPS e GRU), com comprovação nos autos, por questão de segurança, de economia e celeridade processuais.
DEVERÁ O(A) RECLAMANTE, NO PRAZO DE 5 DIAS APÓS O VENCIMENTO DA ÚLTIMA PARCELA DO ACORDO, INFORMAR SE ELE FOI INTEGRALMENTE CUMPRIDO, VALENDO SEU SILÊNCIO COMO QUITAÇÃO, APENAS PARA FINS DE ARQUIVAMENTO.
Dispensada a intimação da União, nos termos da Portaria PGF/AGU nº 47, de 07 de Julho de 2023 (INSS inferior a R$40.000,00).
Intimem-se as partes.
Tudo cumprido, façam-se os autos conclusos para julgamento da extinção da execução.
BELO HORIZONTE/MG, 17 de abril de 2024.

HENRIQUE ALVES VILELA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

E, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados, é passado o presente edital, que será publicado na forma de praxe. Eu,RICARDO AUGUSTO SOUZA FERREIRA, digitei e assino eletronicamente o presente.
BELO HORIZONTE/MG, 25 de abril de 2024.

RICARDO AUGUSTO SOUZA FERREIRA

Servidor

Processo Nº ATOrd-0010905-38.2022.5.03.0017

AUTOR	JEFFERSON JOSE PITANGA SILVA
ADVOGADO	TAILINE SOUSA SILVA(OAB: 52020/BA)
RÉU	A10 TELECOMUNICACOES LTDA.
RÉU	ABILITY TECNOLOGIA E SERVICOS S/A
ADVOGADO	RODRIGO DE SOUZA ROSSANEZI(OAB: 177399/SP)
RÉU	TELEFONICA BRASIL S.A.
ADVOGADO	CARLA ELISANGELA FERREIRA ALVES TEIXEIRA(OAB: 18855/PE)

Intimado(s)/Citado(s):

- A10 TELECOMUNICACOES LTDA.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

RUA DOS GOITACAZES, 1475, 9o. ANDAR, BARRO PRETO, BELO HORIZONTE/MG - CEP: 30190-055TEL.: (31) 33307517 EMAIL: varabh17@trt3.jus.br

EDITAL DE CITAÇÃO

DESTINATÁRIO: A10 TELECOMUNICACOES LTDA.

O(A) Exmo.(a) Dr. HENRIQUE ALVES VILELA, Juiz(íza) do Trabalho da 17ª Vara do Trabalho de Belo Horizonte, no uso de suas atribuições legais, FAZ SABER a quantos o presente virem ou dele tiverem conhecimento que, nos autos do processo em epígrafe, estando o(a) reclamado(a) A10 TELECOMUNICACOES LTDA. em lugar ignorado, fica, pelo presente edital, CITADO(A) para, em 48 (quarenta e oito) horas, pagar ou garantir a execução de R$26.362,31, atualizada até 30/04/2024, sob pena de penhora.

E, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados, é passado o presente edital, que será publicado e afixado no local de costume, na sede desta Vara. Eu,RICARDO AUGUSTO SOUZA FERREIRA, digitei, e assino eletronicamente o presente.

BELO HORIZONTE/MG, 25 de abril de 2024.

RICARDO AUGUSTO SOUZA FERREIRA

Servidor

Processo Nº ATOrd-0001103-65.2012.5.03.0017

AUTOR	GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA
ADVOGADO	SILVIO ABRANTES TORRES NETO(OAB: 123151/MG)
ADVOGADO	ERICK CARLOS DE PAIVA TORRES(OAB: 114843/MG)
RÉU	LPJ EDITORA GRAFICA LTDA - EPP
ADVOGADO	ATHOS GERALDO DOLABELA DA SILVEIRA(OAB: 41299/MG)
RÉU	ROBERTO DE MEDEIROS GARCIA
ADVOGADO	MARCOS DOMINGOS NETO(OAB: 142471/MG)
RÉU	LPJ PUBLICIDADE LTDA - ME
RÉU	JOSE CELSO CARVALHO COUTINHO
ADVOGADO	ATHOS GERALDO DOLABELA DA SILVEIRA(OAB: 41299/MG)
ADVOGADO	RODRIGO LEITE METZKER(OAB: 122002/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	REGINA CARVALHO COUTINHO
PERITO	UBIRAJARA TADEU DA FONSECA
TERCEIRO INTERESSADO	MARISA COUTINHO DINIZ COSTA
TERCEIRO INTERESSADO	CELSO DIAS COUTINHO
TERCEIRO INTERESSADO	VERA LUCIA CARVALHO COUTINHO
ADVOGADO	ATHOS GERALDO DOLABELA DA SILVEIRA(OAB: 41299/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	JULIO CESAR DINIZ COSTA

Intimado(s)/Citado(s):

- LPJ PUBLICIDADE LTDA - ME

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

RUA DOS GOITACAZES, 1475, 9o. ANDAR, BARRO PRETO, BELO HORIZONTE/MG - CEP: 30190-055TEL.: (31) 33307517 EMAIL: varabh17@trt3.jus.br

EDITAL DE INTIMAÇÃO

DESTINATÁRIO(A): LPJ PUBLICIDADE LTDA - ME

O(A) Exmo.(a) Juiz(íza) do Trabalho da 17ª Vara do Trabalho de Belo Horizonte, no uso de suas atribuições legais, FAZ SABER a quantos o presente virem ou dele tiverem conhecimento que, nos autos do processo em epígrafe, estando o(a) reclamado(a) LPJ PUBLICIDADE LTDA - ME em lugar ignorado, fica, pelo presente edital,INTIMADO(A) para tomar ciênica do inteiro teor do(a) despacho exarado(a) nos autos do processo supra (ID 4808ad5).

Vistos os autos.

Inicialmente, ratifica-se a pesquisa junto ao CAGED (#id:ed4ffe4).

Em que pese o requerimento do autor (#id:68c3818) tratar de pedido de reconsideração, ao que parece, da Decisão de #id:b2c164e, que acolheu parcialmente a Exceção de Pré-Executividade oposta pelo 3º executado, verifica-se que o mesmo vem solicitar a este Juízo o bloqueio 30% da remuneração da parte executada.

A mesma solicitação consta das petições de Ids #id:c2525b9, #id:4b3ae04 e #id:b0819b8.

Conforme Certidão #id:ed4ffe4 e Documento #id:dfd8bf0, o 3º Reclamado se encontra exercendo atividades laborais junto à Câmara Municipal de Belo Horizonte.

Em relação ao 2º Executado a certidão CAGED retornou negativa.

No caso, já houve decisão deste Juízo indeferindo o pedido de penhora dos valores recebidos pelos Reclamados a título de remuneração, o qual há de ser mantido.

Assim sendo, indeferem-se os pedidos, formulados pelo Exequente, de penhora do percentual da remuneração recebida pelo 3º Executado.

Intimem-se as partes.

BELO HORIZONTE/MG, 23 de abril de 2024.

HENRIQUE ALVES VILELA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

E, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados, é passado o presente edital, que será publicado na forma de praxe. Eu,RICARDO AUGUSTO SOUZA FERREIRA, digitei e assino eletronicamente o presente.

BELO HORIZONTE/MG, 25 de abril de 2024.

RICARDO AUGUSTO SOUZA FERREIRA

Servidor

Processo Nº ATSum-0010255-88.2022.5.03.0017

AUTOR	ISADORA ALVES GONCALVES BATISTA
ADVOGADO	MARIA DA CONCEICAO ROCHA(OAB: 144727/MG)
ADVOGADO	FERNANDO JOSE DE OLIVEIRA(OAB: 35716/MG)
RÉU	EDIMAR DIAS DA SILVA
ADVOGADO	LARYSSA APARECIDA LACERDA LEROY(OAB: 185611/MG)

ADVOGADO	MICHELLE DE OLIVEIRA LIMA(OAB: 177527/MG)
RÉU	PADARIA E CONFEITARIA TRIGO FINO LTDA - ME
ADVOGADO	JÚLIO CÉSAR SILVEIRA DE FARIA(OAB: 83609/MG)
RÉU	CLAUDIOMAR DIAS DA SILVA
PERITO	CRISTINA RITTI MALHEIROS DE ALENCAR

Intimado(s)/Citado(s):

- CLAUDIOMAR DIAS DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

RUA DOS GOITACAZES, 1475, 9o. ANDAR, BARRO PRETO, BELO HORIZONTE/MG - CEP: 30190-055TEL.: (31) 33307517 EMAIL: varabh17@trt3.jus.br

EDITAL DE INTIMAÇÃO

DESTINATÁRIO(A): CLAUDIOMAR DIAS DA SILVA

O(A) Exmo.(a) Dr. HENRIQUE ALVES VILELA, Juiz(íza) do Trabalho da 17ª Vara do Trabalho de Belo Horizonte, no uso de suas atribuições legais, FAZ SABER a quantos o presente virem ou dele tiverem conhecimento que, nos autos do processo em epígrafe, estando o(a) reclamado(a) CLAUDIOMAR DIAS DA SILVA em lugar ignorado, fica, pelo presente edital,INTIMADO(A) para tomar ciência da Decisão ID b6ba7b9 proferida nos autos.

17ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE/MG

DECISÃO DA EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE

PROCESSO Nº 0010255-88.2022.5.03.0017

Vistos os autos.

RELATÓRIO

EDIMAR DIAS DA SILVA (3º Executado) opõe exceção de pré-executividade nos autos da execução trabalhista na qual contende com **ISADORA ALVES GONÇALVES BATISTA**. Alega, em síntese: nulidade da citação; que se retirou da sociedade em 2016; e não comprovação dos requisitos para a desconsideração da personalidade jurídica. Pugna, ao final, pelo acolhimento dos pedidos formulados.

A Exequente, apesar de intimada, manteve-se inerte.

Os autos vieram conclusos para julgamento.

É este um sucinto relato do feito. Decide-se.

FUNDAMENTOS

ADMISSIBILIDADE

Em face do disposto no artigo 884, *caput*, da CLT, o devedor, para opor embargos à execução, deve oferecer bens à penhora, ou seja, garantir o valor da dívida com seu patrimônio. A mesma imposição está presente no CPC e na Lei nº 6830/80, que regula a cobrança judicial da dívida ativa da Fazenda Pública, a demonstrar que essa exigência constitui um ponto comum entre os diversos sistemas processuais.

Entretanto, a doutrina e a jurisprudência vêm admitindo a exceção de pré-executividade, que consiste, em sua essência, na possibilidade de o devedor alegar certas matérias, sem que, para isso, necessite garantir o débito em execução.

A referida exceção se destina, fundamentalmente, a impedir que a exigência de prévia garantia patrimonial da execução possa representar, em situações especiais, obstáculo intransponível à justa defesa do devedor, como quando pretenda alegar nulidade do título judicial, prescrição, incluindo a intercorrente, pagamento da dívida, ilegitimidade e outras matérias que podem ser conhecidas, de ofício, pelo Juízo.

Ao que tudo indica, essa exceção surgiu também para subministrar providencial socorro ao contribuinte, quando figura como devedor nas execuções fiscais promovidas pela Fazenda Pública, pois uma vez que fica dispensado de oferecer bens à penhora, ele terá assegurado o seu direito de aduzir certas alegações ou objeções, capazes, por sua relevância, de dar fim à execução.

Desta forma, considerando que o Executado alega nulidade da citação e ilegitimidade passiva, conhecem-se os pedidos formulados na exceção de pré-executividade oposta.

MÉRITO

O Executado alega que não foi oportunizado o contraditório e ampla defesa, uma vez que a sua citação no incidente de desconsideração da personalidade jurídica, bem como as intimações posteriores, foram direcionadas para endereço incorreto e diverso de onde reside.

Alega, ademais, que se retirou da sociedade em 2016, sendo que não há comprovação nos autos de abuso de personalidade, desvio de finalidade ou confusão patrimonial.

Pois bem.

A certidão do Sr Oficial de Justiça (f. 464) comprova que, de fato, o Executado, ora Excipiente, não reside na Rua Angico, 212, Bairro

São Cristóvão, Belo Horizonte.

Ademais, os documentos juntados aos autos (f. 441/445) comprovam que o Executado, desde setembro/2016, se retirou da sociedade, quase 04 anos antes da admissão da Exequente.

Assim, há de ser reconhecida a nulidade da citação do Executado EDIMAR DIAS DA SILVA no incidente de desconsideração da personalidade jurídica.

Outrossim, como o Executado EDIMAR DIAS DA SILVA deixou o quadro societário da Executada principal quase quatro anos antes da data de admissão do Exequente, tem-se que não pode ser responsabilizado pelo débito da Executada Principal.

Por conseguinte, acolhem-se os pedidos formulados na Exceção de Pré-Executividade, a fim de determinar que o Executado EDIMAR DIAS DA SILVA seja excluído do polo passivo da presente execução.

Procedem, assim, os pedidos formulados na presente exceção de pré-executividade.

CONCLUSÃO

Pelo exposto, nos termos da fundamentação, que integra este dispositivo para todos os fins, conhecem-se os pedidos formulados na exceção de pré-executividade oposta por **EDIMAR DIAS DA SILVA (3º Executado)** nos autos da execução trabalhista na qual contendem com **ISADORA ALVES GONÇALVES BATISTA** para, no mérito, **ACOLHÊ-LOS,** a fim de reconhecer a nulidade da citação do Executado EDIMAR DIAS DA SILVA no incidente de desconsideração da personalidade jurídica e, reapreciando o pedido deste incidente, determinar que o Executado EDIMAR DIAS DA SILVA seja excluído do polo passivo da presente execução, por não ter responsabilidade pelos débitos da Executada Principal neste feito.

Custas pelos demais Executados, no importe de R$44,26, por aplicação analógica do contido no artigo 789-A, V, da CLT, as quais deverão ser quitadas ao final.

Intimem-se as partes.

BELO HORIZONTE/MG, 23 de abril de 2024.

HENRIQUE ALVES VILELA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

E, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados, é passado o presente edital, que será publicado na forma de praxe.

Eu,RICARDO AUGUSTO SOUZA FERREIRA, digitei e assino eletronicamente o presente.

BELO HORIZONTE/MG, 25 de abril de 2024.

RICARDO AUGUSTO SOUZA FERREIRA

Servidor

Notificação

Processo Nº ATSum-0010723-37.2023.5.03.0140

AUTOR	EDUARDO DO ROSARIO MIRANDA
ADVOGADO	WAGNER COELHO DE OLIVEIRA(OAB: 88940/MG)
ADVOGADO	CARLOS LEANDRO EUSTAQUIO DA COSTA(OAB: 148549/MG)
RÉU	FIDELYS SEGURANCA PRIVADA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA
ADVOGADO	JULIANO COPELLO DE SOUZA(OAB: 102572/MG)
RÉU	FORTEBANCO VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA
ADVOGADO	JULIANO COPELLO DE SOUZA(OAB: 102572/MG)
RÉU	FORTEBANCO ADMINISTRACAO DE SERVICOS LTDA
ADVOGADO	JULIANO COPELLO DE SOUZA(OAB: 102572/MG)
RÉU	MULTI OPTICA DISTRIBUIDORA LTDA
ADVOGADO	MARCOS AURELIO SILVA(OAB: 108835/RJ)
ADVOGADO	CRISTOVAO TAVARES MACEDO SOARES GUIMARAES(OAB: 77988/RJ)

Intimado(s)/Citado(s):

- FIDELYS SEGURANCA PRIVADA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA
- FORTEBANCO ADMINISTRACAO DE SERVICOS LTDA
- FORTEBANCO VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA
- MULTI OPTICA DISTRIBUIDORA LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 885fbfb proferido nos autos.

Vistos os autos.

Garantida a execução através do depósito #id:efa7738.

Dê-se ciência às partes para os devidos fins, nos termos do artigo 884 da CLT.

BELO HORIZONTE/MG, 25 de abril de 2024.

HENRIQUE ALVES VILELA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010723-37.2023.5.03.0140

AUTOR	EDUARDO DO ROSARIO MIRANDA
ADVOGADO	WAGNER COELHO DE OLIVEIRA(OAB: 88940/MG)
ADVOGADO	CARLOS LEANDRO EUSTAQUIO DA COSTA(OAB: 148549/MG)
RÉU	FIDELYS SEGURANCA PRIVADA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA
ADVOGADO	JULIANO COPELLO DE SOUZA(OAB: 102572/MG)

RÉU	FORTEBANCO VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA
ADVOGADO	JULIANO COPELLO DE SOUZA(OAB: 102572/MG)
RÉU	FORTEBANCO ADMINISTRACAO DE SERVICOS LTDA
ADVOGADO	JULIANO COPELLO DE SOUZA(OAB: 102572/MG)
RÉU	MULTI OPTICA DISTRIBUIDORA LTDA
ADVOGADO	MARCOS AURELIO SILVA(OAB: 108835/RJ)
ADVOGADO	CRISTOVAO TAVARES MACEDO SOARES GUIMARAES(OAB: 77988/RJ)

Intimado(s)/Citado(s):

- EDUARDO DO ROSARIO MIRANDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 885fbfb proferido nos autos.

Vistos os autos.

Garantida a execução através do depósito #id:efa7738.

Dê-se ciência às partes para os devidos fins, nos termos do artigo 884 da CLT.

BELO HORIZONTE/MG, 25 de abril de 2024.

HENRIQUE ALVES VILELA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010352-20.2024.5.03.0017

AUTOR	RICHARD ISLOUBERT CASTRO BRAGA
ADVOGADO	IZAIAS ALVES NONATO(OAB: 184557/MG)
RÉU	DH AUTOCAR MECANICA LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- RICHARD ISLOUBERT CASTRO BRAGA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID b1afb87 proferida nos autos.

Vistos.

O(A) Reclamante desistiu de prosseguir com a presente reclamação trabalhista antes do oferecimento da contestação (artigo 841, §3º, CLT, introduzido pela Lei nº 13.467/17).

HOMOLOGA-SE o pedido de desistência da ação formulado pelo(a) Reclamante por meio da peça de Id. d8126a9, extinguindo-se o feito, sem julgamento de mérito, nos termos do artigo. 485, VIII, CPC, aplicável a processo do trabalho por força do artigo 769 da CLT.

O(A) Reclamante trouxe aos autos a declaração de hipossuficiência econômica, instrumento hábil para demonstrar que não tem condições de arcar com os custos e ônus deste processo, sem prejuízo do seu sustento próprio e familiar, consoante artigo 1º, da Lei 7.115/83, o que não foi elidido neste caso.

Registra-se que a declaração de hipossuficiência econômica conduz à presunção de que o(a) Autor(a) não tem condições de arcar com os custos e ônus deste processo, já que o artigo 1º, da Lei 7.115/83, não foi revogado pelo contido na Lei 13.467/2017.

Esta presunção, no caso dos autos, não foi elidida, de forma que há de prevalecer.

Assim, presentes os requisitos, defere-se para o(a) Reclamante o pedido de benefícios da justiça gratuita.

Custas pelo(a) Reclamante no importe de R$334,30, calculadas sobre R$16.715,06, valor atribuído à causa, das quais fica isento(a) de recolhimento.

Retire-se o feito de pauta.

Dê-se ciência às partes, o Reclamante, por meio de seu procurador, e a Reclamada, via postal.

Após, **arquivem-se** os autos com as cautelas de praxe.

BELO HORIZONTE/MG, 25 de abril de 2024.

HENRIQUE ALVES VILELA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0011061-89.2023.5.03.0017

AUTOR	MAGNA CRISTIANE DE ASSIS
ADVOGADO	MARINA AGUAYO SIMAO(OAB: 168186/MG)
RÉU	ULTRA SOM SERVICOS MEDICOS S.A.
ADVOGADO	EUGENIO GUIMARAES CALAZANS(OAB: 40399/MG)
RÉU	MATERNIDADE OCTAVIANO NEVES SA
ADVOGADO	EUGENIO GUIMARAES CALAZANS(OAB: 40399/MG)
PERITO	FLAVIANA MILAGRES CUNHA MELO

Intimado(s)/Citado(s):

- MAGNA CRISTIANE DE ASSIS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 51fb605 proferido nos autos.

Vistos.

Intimem-se as partes para vista dos esclarecimentos periciais, pelo prazo PRECLUSIVO de 05 dias.

BELO HORIZONTE/MG, 25 de abril de 2024.

HENRIQUE ALVES VILELA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0011061-89.2023.5.03.0017

AUTOR	MAGNA CRISTIANE DE ASSIS
ADVOGADO	MARINA AGUAYO SIMAO(OAB: 168186/MG)
RÉU	ULTRA SOM SERVICOS MEDICOS S.A.
ADVOGADO	EUGENIO GUIMARAES CALAZANS(OAB: 40399/MG)
RÉU	MATERNIDADE OCTAVIANO NEVES SA
ADVOGADO	EUGENIO GUIMARAES CALAZANS(OAB: 40399/MG)
PERITO	FLAVIANA MILAGRES CUNHA MELO

Intimado(s)/Citado(s):

- MATERNIDADE OCTAVIANO NEVES SA
- ULTRA SOM SERVICOS MEDICOS S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 51fb605 proferido nos autos.

Vistos.

Intimem-se as partes para vista dos esclarecimentos periciais, pelo prazo PRECLUSIVO de 05 dias.

BELO HORIZONTE/MG, 25 de abril de 2024.

HENRIQUE ALVES VILELA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0011082-65.2023.5.03.0017

AUTOR	BRUNA JENNIFER LEITE OLAVO SILVA
ADVOGADO	JOSE MAURICIO ARCANJO(OAB: 84555/MG)
ADVOGADO	FERNANDA DE MAGALHAES COUTO VIANA(OAB: 91906/MG)
RÉU	SANTA CASA DE MISERICORDIA DE BELO HORIZONTE
ADVOGADO	LUIGI CAPONE(OAB: 130442/MG)
ADVOGADO	LUIZA FIORAVANTI FONTES XAVIER(OAB: 172082/MG)
PERITO	FLAVIANA MILAGRES CUNHA MELO

Intimado(s)/Citado(s):

- SANTA CASA DE MISERICORDIA DE BELO HORIZONTE

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 4dbe7d9 proferido nos autos.

Vistos.

Intimem-se as partes para vista dos esclarecimentos periciais, pelo prazo PRECLUSIVO de 05 dias.

BELO HORIZONTE/MG, 25 de abril de 2024.

HENRIQUE ALVES VILELA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0011082-65.2023.5.03.0017

AUTOR	BRUNA JENNIFER LEITE OLAVO SILVA
ADVOGADO	JOSE MAURICIO ARCANJO(OAB: 84555/MG)
ADVOGADO	FERNANDA DE MAGALHAES COUTO VIANA(OAB: 91906/MG)
RÉU	SANTA CASA DE MISERICORDIA DE BELO HORIZONTE
ADVOGADO	LUIGI CAPONE(OAB: 130442/MG)
ADVOGADO	LUIZA FIORAVANTI FONTES XAVIER(OAB: 172082/MG)
PERITO	FLAVIANA MILAGRES CUNHA MELO

Intimado(s)/Citado(s):

- BRUNA JENNIFER LEITE OLAVO SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 4dbe7d9 proferido nos autos.

Vistos.

Intimem-se as partes para vista dos esclarecimentos periciais, pelo prazo PRECLUSIVO de 05 dias.

BELO HORIZONTE/MG, 25 de abril de 2024.

HENRIQUE ALVES VILELA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº CumPrSe-0010759-65.2020.5.03.0017

REQUERENTE	WALQUIRIA APARECIDA DE ALMEIDA MARQUES

ADVOGADO	FLAVIA TORRES RIBEIRO(OAB: 66134/MG)
ADVOGADO	SHEILA CRISTINA BLANCO RODRIGUES TORRES(OAB: 91012/MG)
REQUERIDO	BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO	ALINE DE PAULA LOPES(OAB: 147016/MG)
ADVOGADO	BARBARA DA SILVA RIBEIRO MACHADO(OAB: 196757/MG)
ADVOGADO	BRUNA MACEDO DE ARAUJO SILVA(OAB: 191323/MG)
ADVOGADO	PAULINE MORENA DO NASCIMENTO ALVES VIEIRA(OAB: 127425/MG)
ADVOGADO	ELIS CRISTINA NOGUEIRA XAVIER(OAB: 155294/MG)
ADVOGADO	alessandro mastrogiovanni faria(OAB: 63530/MG)
ADVOGADO	Regiana Valadares da Silva(OAB: 108193/MG)
ADVOGADO	ROSALIA MARIA LIMA SOARES(OAB: 147987/MG)
PERITO	MANOEL MESSIAS GOMES
TERCEIRO INTERESSADO	UNIÃO FEDERAL (PGF)

Intimado(s)/Citado(s):

- WALQUIRIA APARECIDA DE ALMEIDA MARQUES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 29e9563 proferido nos autos.

Vistos os autos.

Aguarde-se a audiência designada no CEJUSC-TST, conforme informado no #id:68c22ce.

Intimem-se as partes para ciência.

Suspenda-se novamente o feito, nos termos da Decisão #id:f7bf7f4.

BELO HORIZONTE/MG, 25 de abril de 2024.

HENRIQUE ALVES VILELA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº CumPrSe-0010759-65.2020.5.03.0017

REQUERENTE	WALQUIRIA APARECIDA DE ALMEIDA MARQUES
ADVOGADO	FLAVIA TORRES RIBEIRO(OAB: 66134/MG)
ADVOGADO	SHEILA CRISTINA BLANCO RODRIGUES TORRES(OAB: 91012/MG)
REQUERIDO	BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO	ALINE DE PAULA LOPES(OAB: 147016/MG)
ADVOGADO	BARBARA DA SILVA RIBEIRO MACHADO(OAB: 196757/MG)
ADVOGADO	BRUNA MACEDO DE ARAUJO SILVA(OAB: 191323/MG)
ADVOGADO	PAULINE MORENA DO NASCIMENTO ALVES VIEIRA(OAB: 127425/MG)
ADVOGADO	ELIS CRISTINA NOGUEIRA XAVIER(OAB: 155294/MG)
ADVOGADO	alessandro mastrogiovanni faria(OAB: 63530/MG)
ADVOGADO	Regiana Valadares da Silva(OAB: 108193/MG)
ADVOGADO	ROSALIA MARIA LIMA SOARES(OAB: 147987/MG)
PERITO	MANOEL MESSIAS GOMES
TERCEIRO INTERESSADO	UNIÃO FEDERAL (PGF)

Intimado(s)/Citado(s):

- BANCO BRADESCO S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 29e9563 proferido nos autos.

Vistos os autos.

Aguarde-se a audiência designada no CEJUSC-TST, conforme informado no #id:68c22ce.

Intimem-se as partes para ciência.

Suspenda-se novamente o feito, nos termos da Decisão #id:f7bf7f4.

BELO HORIZONTE/MG, 25 de abril de 2024.

HENRIQUE ALVES VILELA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010274-50.2024.5.03.0009

AUTOR	KAMILE MARQUES DA FONSECA
ADVOGADO	TIAGO ALCIDES FRANCIA SILVA(OAB: 119892/MG)
RÉU	GOIAS BUSINESS CONSULTORIA E SERVICOS LTDA
ADVOGADO	JACKELINE GODOI DE CARVALHO(OAB: 38710/GO)
ADVOGADO	LANDIRLEY LOUREDO DA SILVA JUNIOR(OAB: 39174/GO)
ADVOGADO	FERNANDA PEREIRA DE OLIVEIRA ANDREOLI(OAB: 228038/SP)
RÉU	ADRIANO FERREIRA HAMU
ADVOGADO	FERNANDA PEREIRA DE OLIVEIRA ANDREOLI(OAB: 228038/SP)
RÉU	EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
RÉU	LIDIANE GALVAO CRUZ HAMU
ADVOGADO	FERNANDA PEREIRA DE OLIVEIRA ANDREOLI(OAB: 228038/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- ADRIANO FERREIRA HAMU
- GOIAS BUSINESS CONSULTORIA E SERVICOS LTDA
- LIDIANE GALVAO CRUZ HAMU

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 25b1629 proferido nos autos.

Vistos.

Defere-se o pedido de dilação do prazo para anotação da baixa na CTPS Digital da Reclamante por **05** dias, como requerido pela 1ª Reclamada.

Entretanto, tratando-se de deferimento de tutela de urgência, fica a 1ª Reclamada ciente de que a falta de cumprimento da referida obrigação de fazer no prazo ora concedido, sem uma justificativa extremamente plausível, será considerado como ato atentatório à dignidade da justiça, com a aplicação da multa de até 20% (vinte por cento) do valor da causa em favor da União, por força do contido no artigo 77, IV e §§ 2º e 3º, do CPC, aplicável subsidiariamente ao processo do trabalho, sem prejuízo da multa estipulada na ata de Id. 09435bb, em favor da Reclamante.

Intimem-se as partes, para ciência.

BELO HORIZONTE/MG, 25 de abril de 2024.

HENRIQUE ALVES VILELA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010274-50.2024.5.03.0009

AUTOR	KAMILE MARQUES DA FONSECA
ADVOGADO	TIAGO ALCIDES FRANCIA SILVA(OAB: 119892/MG)
RÉU	GOIAS BUSINESS CONSULTORIA E SERVICOS LTDA
ADVOGADO	JACKELINE GODOI DE CARVALHO(OAB: 38710/GO)
ADVOGADO	LANDIRLEY LOUREDO DA SILVA JUNIOR(OAB: 39174/GO)
ADVOGADO	FERNANDA PEREIRA DE OLIVEIRA ANDREOLI(OAB: 228038/SP)
RÉU	ADRIANO FERREIRA HAMU
ADVOGADO	FERNANDA PEREIRA DE OLIVEIRA ANDREOLI(OAB: 228038/SP)
RÉU	EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
RÉU	LIDIANE GALVAO CRUZ HAMU
ADVOGADO	FERNANDA PEREIRA DE OLIVEIRA ANDREOLI(OAB: 228038/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- KAMILE MARQUES DA FONSECA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 25b1629 proferido nos autos.

Vistos.

Defere-se o pedido de dilação do prazo para anotação da baixa na CTPS Digital da Reclamante por **05** dias, como requerido pela 1ª Reclamada.

Entretanto, tratando-se de deferimento de tutela de urgência, fica a 1ª Reclamada ciente de que a falta de cumprimento da referida obrigação de fazer no prazo ora concedido, sem uma justificativa extremamente plausível, será considerado como ato atentatório à dignidade da justiça, com a aplicação da multa de até 20% (vinte por cento) do valor da causa em favor da União, por força do contido no artigo 77, IV e §§ 2º e 3º, do CPC, aplicável subsidiariamente ao processo do trabalho, sem prejuízo da multa estipulada na ata de Id. 09435bb, em favor da Reclamante.

Intimem-se as partes, para ciência.

BELO HORIZONTE/MG, 25 de abril de 2024.

HENRIQUE ALVES VILELA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010415-79.2023.5.03.0017

AUTOR	ANDERSON LEANDRO MENDES
ADVOGADO	ANDRE VELLOSO HENRIQUES(OAB: 118351/MG)
ADVOGADO	IGOR RESENDE MACHADO(OAB: 111890/MG)
RÉU	COMERCIAL DAHANA LIMITADA
ADVOGADO	PEDRO GERALDES(OAB: 120041/MG)
PERITO	JAIR AUGUSTO COSTA CARVALHO
TESTEMUNHA	RENATO DOS SANTOS ALVES
TESTEMUNHA	BRUNO MENDES ROSA

Intimado(s)/Citado(s):

- COMERCIAL DAHANA LIMITADA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 05c42e1 proferida nos autos.

Vistos os autos.

Recebo o recurso adesivo interposto pela parte reclamante, porque atendidos os pressupostos de admissibilidade (tempestivo, com regular representação processual, dispensado o preparo).

Intime-se a(s) parte(s) recorrida para apresentar contrarrazões, no

prazo legal de 08 dias.

Registre-se que possíveis alterações de procuradores nas Instâncias Superiores NÃO atualiza automaticamente o cadastro dos referidos procuradores quando da devolução dos autos à Primeira Instância, ou seja, o sistema PJe utiliza DIFERENTES bases de dados na 1a. e na 2a. instâncias, cabendo ao novo procurador promover a sua habilitação junto à Primeira Instância imediatamente após o retorno dos autos, tudo conforme art. 3o. e art. 5o. da Resolução n.185/17, do CSJT (Processo: AIRR - 11186-23.2016.5.18.0005 Data de Julgamento: 27/03/2019, Relatora Ministra: Dora Maria da Costa, 8a. Turma, Data de Publicação: DEJT 29/03/2019; Processo: ARR - 1000483-32.2016.5.02.0079 Data de Julgamento: 16/10/2019, Relator Ministro: Aloysio Corrêa da Veiga, 6a. Turma, Data de Publicação: DEJT 18/10/2019 e Processo: AP - 0011039-50.2017.5.03.0014 Disponibilização: 03/12/2020 Oitava Turma Relator Convocado Carlos Roberto Barbosa).

Dê-se ciências às partes do inteiro teor deste despacho.

Após, remetam-se os autos ao Egrégio TRT/3ª Região, com as nossas homenagens, independente de novo despacho.

BELO HORIZONTE/MG, 25 de abril de 2024.

HENRIQUE ALVES VILELA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010415-79.2023.5.03.0017

AUTOR	ANDERSON LEANDRO MENDES
ADVOGADO	ANDRE VELLOSO HENRIQUES(OAB: 118351/MG)
ADVOGADO	IGOR RESENDE MACHADO(OAB: 111890/MG)
RÉU	COMERCIAL DAHANA LIMITADA
ADVOGADO	PEDRO GERALDES(OAB: 120041/MG)
PERITO	JAIR AUGUSTO COSTA CARVALHO
TESTEMUNHA	RENATO DOS SANTOS ALVES
TESTEMUNHA	BRUNO MENDES ROSA

Intimado(s)/Citado(s):

- ANDERSON LEANDRO MENDES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 05c42e1 proferida nos autos.

Vistos os autos.

Recebo o recurso adesivo interposto pela parte reclamante, porque atendidos os pressupostos de admissibilidade (tempestivo, com regular representação processual, dispensado o preparo).

Intime-se a(s) parte(s) recorrida para apresentar contrarrazões, no prazo legal de 08 dias.

Registre-se que possíveis alterações de procuradores nas Instâncias Superiores NÃO atualiza automaticamente o cadastro dos referidos procuradores quando da devolução dos autos à Primeira Instância, ou seja, o sistema PJe utiliza DIFERENTES bases de dados na 1a. e na 2a. instâncias, cabendo ao novo procurador promover a sua habilitação junto à Primeira Instância imediatamente após o retorno dos autos, tudo conforme art. 3o. e art. 5o. da Resolução n.185/17, do CSJT (Processo: AIRR - 11186-23.2016.5.18.0005 Data de Julgamento: 27/03/2019, Relatora Ministra: Dora Maria da Costa, 8a. Turma, Data de Publicação: DEJT 29/03/2019; Processo: ARR - 1000483-32.2016.5.02.0079 Data de Julgamento: 16/10/2019, Relator Ministro: Aloysio Corrêa da Veiga, 6a. Turma, Data de Publicação: DEJT 18/10/2019 e Processo: AP - 0011039-50.2017.5.03.0014 Disponibilização: 03/12/2020 Oitava Turma Relator Convocado Carlos Roberto Barbosa).

Dê-se ciências às partes do inteiro teor deste despacho.

Após, remetam-se os autos ao Egrégio TRT/3ª Região, com as nossas homenagens, independente de novo despacho.

BELO HORIZONTE/MG, 25 de abril de 2024.

HENRIQUE ALVES VILELA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010327-46.2020.5.03.0017

AUTOR	LUIZ GUSTAVO DE MORAIS DIAS
ADVOGADO	VINICIUS DE MORAIS ANDRADE(OAB: 140076/MG)
ADVOGADO	ALEXIS RODRIGUES MOREIRA DA SILVA(OAB: 134028/MG)
RÉU	UKAI CULINARIA ORIENTAL LTDA - EPP
RÉU	RESTAURANTE CASTELO GOUMERT LTDA
ADVOGADO	LUCIANA ALVES PINHEIRO DE LACERDA(OAB: 95213/MG)
RÉU	HMS COZINHA ORIENTAL EIRELI
ADVOGADO	LUCIANA ALVES PINHEIRO DE LACERDA(OAB: 95213/MG)
RÉU	ALB CULINARIA ORIENTAL LTDA
ADVOGADO	LUCIANA ALVES PINHEIRO DE LACERDA(OAB: 95213/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- HMS COZINHA ORIENTAL EIRELI

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

DESTINATÁRIO: HMS COZINHA ORIENTAL EIRELI

INTIMAÇÃO JUDICIAL

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID ac9d022 proferido nos autos.

Vistos os autos.
Convola(m)-se em penhora a(s) quantia(s) bloqueada(s) na(s) conta(s) da(s) executada(s) junto ao SISBAJUD (ID 6396f3c e Anexos).
Intime(m)-se a(s) executada(s)UKAI CULINARIA ORIENTAL LTDA e RESTAURANTE CASTELO GOUMERT LTDA para ciência e para complementar(em) a garantia da execução, no prazo de 05 dias, sob pena de liberação do depósito ao exequente e prosseguimento do feito.
Não havendo oposição de embargos, libere(m)-se ao exequente o(s) valor(es) ora convolado(s) em penhora, por meio do sistema SIF, utilizando-se os dados bancários informados no ID 70edd87.
Dê-se ciência à(s) executada(s), para todos os fins legais.
A 4ª executada, UKAI CULINARIA ORIENTAL LTDA, deverá ser intimada via postal, com AVISO DE RECEBIMENTO (art. 3º, II, da Portaria Conjunta GP/GCR 323/2016).

BELO HORIZONTE/MG, 18 de abril de 2024.

HENRIQUE ALVES VILELA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

BELO HORIZONTE/MG, 25 de abril de 2024.

RICARDO AUGUSTO SOUZA FERREIRA

Servidor

Processo Nº ATSum-0010327-46.2020.5.03.0017

AUTOR	LUIZ GUSTAVO DE MORAIS DIAS
ADVOGADO	VINICIUS DE MORAIS ANDRADE(OAB: 140076/MG)
ADVOGADO	ALEXIS RODRIGUES MOREIRA DA SILVA(OAB: 134028/MG)
RÉU	UKAI CULINARIA ORIENTAL LTDA - EPP
RÉU	RESTAURANTE CASTELO GOUMERT LTDA
ADVOGADO	LUCIANA ALVES PINHEIRO DE LACERDA(OAB: 95213/MG)
RÉU	HMS COZINHA ORIENTAL EIRELI
ADVOGADO	LUCIANA ALVES PINHEIRO DE LACERDA(OAB: 95213/MG)
RÉU	ALB CULINARIA ORIENTAL LTDA
ADVOGADO	LUCIANA ALVES PINHEIRO DE LACERDA(OAB: 95213/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ALB CULINARIA ORIENTAL LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

DESTINATÁRIO: ALB CULINARIA ORIENTAL LTDA

INTIMAÇÃO JUDICIAL

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID ac9d022 proferido nos autos.

Vistos os autos.
Convola(m)-se em penhora a(s) quantia(s) bloqueada(s) na(s) conta(s) da(s) executada(s) junto ao SISBAJUD (ID 6396f3c e Anexos).
Intime(m)-se a(s) executada(s)UKAI CULINARIA ORIENTAL LTDA e RESTAURANTE CASTELO GOUMERT LTDA para ciência e para complementar(em) a garantia da execução, no prazo de 05 dias, sob pena de liberação do depósito ao exequente e prosseguimento do feito.
Não havendo oposição de embargos, libere(m)-se ao exequente o(s) valor(es) ora convolado(s) em penhora, por meio do sistema SIF, utilizando-se os dados bancários informados no ID 70edd87.
Dê-se ciência à(s) executada(s), para todos os fins legais.
A 4ª executada, UKAI CULINARIA ORIENTAL LTDA, deverá ser intimada via postal, com AVISO DE RECEBIMENTO (art. 3º, II, da Portaria Conjunta GP/GCR 323/2016).

BELO HORIZONTE/MG, 18 de abril de 2024.

HENRIQUE ALVES VILELA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

BELO HORIZONTE/MG, 25 de abril de 2024.

RICARDO AUGUSTO SOUZA FERREIRA

Servidor

Processo Nº ATOrd-0001103-65.2012.5.03.0017

AUTOR	GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA
ADVOGADO	SILVIO ABRANTES TORRES NETO(OAB: 123151/MG)
ADVOGADO	ERICK CARLOS DE PAIVA TORRES(OAB: 114843/MG)
RÉU	LPJ EDITORA GRAFICA LTDA - EPP
ADVOGADO	ATHOS GERALDO DOLABELA DA SILVEIRA(OAB: 41299/MG)
RÉU	ROBERTO DE MEDEIROS GARCIA
ADVOGADO	MARCOS DOMINGOS NETO(OAB: 142471/MG)

RÉU	LPJ PUBLICIDADE LTDA - ME
RÉU	JOSE CELSO CARVALHO COUTINHO
ADVOGADO	ATHOS GERALDO DOLABELA DA SILVEIRA(OAB: 41299/MG)
ADVOGADO	RODRIGO LEITE METZKER(OAB: 122002/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	REGINA CARVALHO COUTINHO
PERITO	UBIRAJARA TADEU DA FONSECA
TERCEIRO INTERESSADO	MARISA COUTINHO DINIZ COSTA
TERCEIRO INTERESSADO	CELSO DIAS COUTINHO
TERCEIRO INTERESSADO	VERA LUCIA CARVALHO COUTINHO
ADVOGADO	ATHOS GERALDO DOLABELA DA SILVEIRA(OAB: 41299/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	JULIO CESAR DINIZ COSTA

Intimado(s)/Citado(s):

- GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

DESTINATÁRIO: GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA

INTIMAÇÃO JUDICIAL

Fica V. Sa. intimado(a) do inteiro teor do(a) despacho exarado(a) nos autos do processo supra (ID 4808ad5).

Vistos os autos.

Inicialmente, ratifica-se a pesquisa junto ao CAGED (#id:ed4ffe4).

Em que pese o requerimento do autor (#id:68c3818) tratar de pedido de reconsideração, ao que parece, da Decisão de #id:b2c164e, que acolheu parcialmente a Exceção de Pré-Executividade oposta pelo 3º executado, verifica-se que o mesmo vem solicitar a este Juízo o bloqueio 30% da remuneração da parte executada.

A mesma solicitação consta das petições de Ids #id:c2525b9, #id:4b3ae04 e #id:b0819b8.

Conforme Certidão #id:ed4ffe4 e Documento #id:dfd8bf0, o 3º Reclamado se encontra exercendo atividades laborais junto à Câmara Municipal de Belo Horizonte.

Em relação ao 2º Executado a certidão CAGED retornou negativa.

No caso, já houve decisão deste Juízo indeferindo o pedido de penhora dos valores recebidos pelos Reclamados a título de remuneração, o qual há de ser mantido.

Assim sendo, indeferem-se os pedidos, formulados pelo Exequente, de penhora do percentual da remuneração recebida pelo 3º Executado.

Intimem-se as partes.

BELO HORIZONTE/MG, 23 de abril de 2024.

HENRIQUE ALVES VILELA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

BELO HORIZONTE/MG, 25 de abril de 2024.

RICARDO AUGUSTO SOUZA FERREIRA

Servidor

Processo Nº ATOrd-0001103-65.2012.5.03.0017

AUTOR	GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA
ADVOGADO	SILVIO ABRANTES TORRES NETO(OAB: 123151/MG)
ADVOGADO	ERICK CARLOS DE PAIVA TORRES(OAB: 114843/MG)
RÉU	LPJ EDITORA GRAFICA LTDA - EPP
ADVOGADO	ATHOS GERALDO DOLABELA DA SILVEIRA(OAB: 41299/MG)
RÉU	ROBERTO DE MEDEIROS GARCIA
ADVOGADO	MARCOS DOMINGOS NETO(OAB: 142471/MG)
RÉU	LPJ PUBLICIDADE LTDA - ME
RÉU	JOSE CELSO CARVALHO COUTINHO
ADVOGADO	ATHOS GERALDO DOLABELA DA SILVEIRA(OAB: 41299/MG)
ADVOGADO	RODRIGO LEITE METZKER(OAB: 122002/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	REGINA CARVALHO COUTINHO
PERITO	UBIRAJARA TADEU DA FONSECA
TERCEIRO INTERESSADO	MARISA COUTINHO DINIZ COSTA
TERCEIRO INTERESSADO	CELSO DIAS COUTINHO
TERCEIRO INTERESSADO	VERA LUCIA CARVALHO COUTINHO
ADVOGADO	ATHOS GERALDO DOLABELA DA SILVEIRA(OAB: 41299/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	JULIO CESAR DINIZ COSTA

Intimado(s)/Citado(s):

- LPJ EDITORA GRAFICA LTDA - EPP

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

DESTINATÁRIO: LPJ EDITORA GRAFICA LTDA - EPP

INTIMAÇÃO JUDICIAL

Fica V. Sa. intimado(a) do inteiro teor do(a) despacho exarado(a) nos autos do processo supra (ID 4808ad5).

Vistos os autos.

Inicialmente, ratifica-se a pesquisa junto ao CAGED (#id:ed4ffe4).

Em que pese o requerimento do autor (#id:68c3818) tratar de

pedido de reconsideração, ao que parece, da Decisão de #id:b2c164e, que acolheu parcialmente a Exceção de Pré-Executividade oposta pelo 3º executado, verifica-se que o mesmo vem solicitar a este Juízo o bloqueio 30% da remuneração da parte executada.

A mesma solicitação consta das petições de Ids #id:c2525b9, #id:4b3ae04 e #id:b0819b8.

Conforme Certidão #id:ed4ffe4 e Documento #id:dfd8bf0, o 3º Reclamado se encontra exercendo atividades laborais junto à Câmara Municipal de Belo Horizonte.

Em relação ao 2º Executado a certidão CAGED retornou negativa.

No caso, já houve decisão deste Juízo indeferindo o pedido de penhora dos valores recebidos pelos Reclamados a título de remuneração, o qual há de ser mantido.

Assim sendo, indeferem-se os pedidos, formulados pelo Exequente, de penhora do percentual da remuneração recebida pelo 3º Executado.

Intimem-se as partes.

BELO HORIZONTE/MG, 23 de abril de 2024.

HENRIQUE ALVES VILELA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

BELO HORIZONTE/MG, 25 de abril de 2024.

RICARDO AUGUSTO SOUZA FERREIRA

Servidor

Processo Nº ATOrd-0001103-65.2012.5.03.0017

AUTOR	GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA
ADVOGADO	SILVIO ABRANTES TORRES NETO(OAB: 123151/MG)
ADVOGADO	ERICK CARLOS DE PAIVA TORRES(OAB: 114843/MG)
RÉU	LPJ EDITORA GRAFICA LTDA - EPP
ADVOGADO	ATHOS GERALDO DOLABELA DA SILVEIRA(OAB: 41299/MG)
RÉU	ROBERTO DE MEDEIROS GARCIA
ADVOGADO	MARCOS DOMINGOS NETO(OAB: 142471/MG)
RÉU	LPJ PUBLICIDADE LTDA - ME
RÉU	JOSE CELSO CARVALHO COUTINHO
ADVOGADO	ATHOS GERALDO DOLABELA DA SILVEIRA(OAB: 41299/MG)
ADVOGADO	RODRIGO LEITE METZKER(OAB: 122002/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	REGINA CARVALHO COUTINHO
PERITO	UBIRAJARA TADEU DA FONSECA
TERCEIRO INTERESSADO	MARISA COUTINHO DINIZ COSTA
TERCEIRO INTERESSADO	CELSO DIAS COUTINHO
TERCEIRO INTERESSADO	VERA LUCIA CARVALHO COUTINHO
ADVOGADO	ATHOS GERALDO DOLABELA DA SILVEIRA(OAB: 41299/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	JULIO CESAR DINIZ COSTA

Intimado(s)/Citado(s):

- JOSE CELSO CARVALHO COUTINHO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

DESTINATÁRIO: JOSE CELSO CARVALHO COUTINHO

INTIMAÇÃO JUDICIAL

Fica V. Sa. intimado(a) do inteiro teor do(a) despacho exarado(a) nos autos do processo supra (ID 4808ad5).

Vistos os autos.

Inicialmente, ratifica-se a pesquisa junto ao CAGED (#id:ed4ffe4).

Em que pese o requerimento do autor (#id:68c3818) tratar de pedido de reconsideração, ao que parece, da Decisão de #id:b2c164e, que acolheu parcialmente a Exceção de Pré-Executividade oposta pelo 3º executado, verifica-se que o mesmo vem solicitar a este Juízo o bloqueio 30% da remuneração da parte executada.

A mesma solicitação consta das petições de Ids #id:c2525b9, #id:4b3ae04 e #id:b0819b8.

Conforme Certidão #id:ed4ffe4 e Documento #id:dfd8bf0, o 3º Reclamado se encontra exercendo atividades laborais junto à Câmara Municipal de Belo Horizonte.

Em relação ao 2º Executado a certidão CAGED retornou negativa.

No caso, já houve decisão deste Juízo indeferindo o pedido de penhora dos valores recebidos pelos Reclamados a título de remuneração, o qual há de ser mantido.

Assim sendo, indeferem-se os pedidos, formulados pelo Exequente, de penhora do percentual da remuneração recebida pelo 3º Executado.

Intimem-se as partes.

BELO HORIZONTE/MG, 23 de abril de 2024.

HENRIQUE ALVES VILELA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

BELO HORIZONTE/MG, 25 de abril de 2024.

RICARDO AUGUSTO SOUZA FERREIRA

Servidor

Processo Nº ATOrd-0001103-65.2012.5.03.0017

AUTOR	GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA

ADVOGADO	SILVIO ABRANTES TORRES NETO(OAB: 123151/MG)
ADVOGADO	ERICK CARLOS DE PAIVA TORRES(OAB: 114843/MG)
RÉU	LPJ EDITORA GRAFICA LTDA - EPP
ADVOGADO	ATHOS GERALDO DOLABELA DA SILVEIRA(OAB: 41299/MG)
RÉU	ROBERTO DE MEDEIROS GARCIA
ADVOGADO	MARCOS DOMINGOS NETO(OAB: 142471/MG)
RÉU	LPJ PUBLICIDADE LTDA - ME
RÉU	JOSE CELSO CARVALHO COUTINHO
ADVOGADO	ATHOS GERALDO DOLABELA DA SILVEIRA(OAB: 41299/MG)
ADVOGADO	RODRIGO LEITE METZKER(OAB: 122002/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	REGINA CARVALHO COUTINHO
PERITO	UBIRAJARA TADEU DA FONSECA
TERCEIRO INTERESSADO	MARISA COUTINHO DINIZ COSTA
TERCEIRO INTERESSADO	CELSO DIAS COUTINHO
TERCEIRO INTERESSADO	VERA LUCIA CARVALHO COUTINHO
ADVOGADO	ATHOS GERALDO DOLABELA DA SILVEIRA(OAB: 41299/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	JULIO CESAR DINIZ COSTA

Intimado(s)/Citado(s):

- ROBERTO DE MEDEIROS GARCIA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

DESTINATÁRIO: ROBERTO DE MEDEIROS GARCIA

INTIMAÇÃO JUDICIAL

Fica V. Sa. intimado(a) do inteiro teor do(a) despacho exarado(a) nos autos do processo supra (ID 4808ad5).

Vistos os autos.

Inicialmente, ratifica-se a pesquisa junto ao CAGED (#id:ed4ffe4).

Em que pese o requerimento do autor (#id:68c3818) tratar de pedido de reconsideração, ao que parece, da Decisão de #id:b2c164e, que acolheu parcialmente a Exceção de Pré-Executividade oposta pelo 3º executado, verifica-se que o mesmo vem solicitar a este Juízo o bloqueio 30% da remuneração da parte executada.

A mesma solicitação consta das petições de Ids #id:c2525b9, #id:4b3ae04 e #id:b0819b8.

Conforme Certidão #id:ed4ffe4 e Documento #id:dfd8bf0, o 3º Reclamado se encontra exercendo atividades laborais junto à Câmara Municipal de Belo Horizonte.

Em relação ao 2º Executado a certidão CAGED retornou negativa.

No caso, já houve decisão deste Juízo indeferindo o pedido de penhora dos valores recebidos pelos Reclamados a título de remuneração, o qual há de ser mantido.

Assim sendo, indeferem-se os pedidos, formulados pelo Exequente, de penhora do percentual da remuneração recebida pelo 3º Executado.

Intimem-se as partes.

BELO HORIZONTE/MG, 23 de abril de 2024.

HENRIQUE ALVES VILELA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

BELO HORIZONTE/MG, 25 de abril de 2024.

RICARDO AUGUSTO SOUZA FERREIRA

Servidor

Processo Nº ATSum-0011007-26.2023.5.03.0017

AUTOR	PAULO ANDERSON DA SILVA
ADVOGADO	TATIANA MARA DE ANDRADE(OAB: 181335/MG)
RÉU	WL VIGILANCIA EIRELI - ME
ADVOGADO	GUSTAVO DA SILVEIRA LEONE(OAB: 53304/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- PAULO ANDERSON DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 781d9c2 proferida nos autos.

Vistos os autos.

Cumprido integralmente o acordo, julga-se extinta a execução nos termos do artigo 924, II do CPC.

Intimem-se as partes para armazenarem os dados dos presentes autos eletrônicos em assentamento próprio, caso queiram, pois os autos do presente processo serão migrados para outra base de dados do Pje, desconectada do acesso imediato às informações do Sistema, conforme artigo 36 da Resolução nº 185/2017 do CSJT.

Em seguida arquivem-se definitivamente os autos.

BELO HORIZONTE/MG, 25 de abril de 2024.

HENRIQUE ALVES VILELA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0011007-26.2023.5.03.0017

AUTOR	PAULO ANDERSON DA SILVA
ADVOGADO	TATIANA MARA DE ANDRADE(OAB: 181335/MG)
RÉU	WL VIGILANCIA EIRELI - ME
ADVOGADO	GUSTAVO DA SILVEIRA LEONE(OAB: 53304/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- WL VIGILANCIA EIRELI - ME

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 781d9c2 proferida nos autos.

Vistos os autos.

Cumprido integralmente o acordo, julga-se extinta a execução nos termos do artigo 924, II do CPC.

Intimem-se as partes para armazenarem os dados dos presentes autos eletrônicos em assentamento próprio, caso queiram, pois os autos do presente processo serão migrados para outra base de dados do Pje, desconectada do acesso imediato às informações do Sistema, conforme artigo 36 da Resolução nº 185/2017 do CSJT.

Em seguida arquivem-se definitivamente os autos.

BELO HORIZONTE/MG, 25 de abril de 2024.

HENRIQUE ALVES VILELA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010034-37.2024.5.03.0017

AUTOR	ANDREIA APARECIDA DE MELO
ADVOGADO	IZABEL CRISTINA CORDEIRO BARBOSA(OAB: 140002/MG)
ADVOGADO	ANA PAULA SOARES DE SOUZA(OAB: 138010/MG)
RÉU	TECPLAJ SERVICOS GERAIS LTDA
RÉU	CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO	ALCIDES NEY JOSE GOMES(OAB: 8659/MS)

Intimado(s)/Citado(s):

- CAIXA ECONOMICA FEDERAL

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 92b1189 proferida nos autos.

Vistos os autos.

Libere-se o valor depositado pela Reclamada à Reclamante, por meio do SIF, observando-se os dados bancários informados no termo de conciliação de #id:e3d6a7a.

Cumprido integralmente o acordo, julga-se extinta a execução nos termos do artigo 924, II do CPC.

Comprovado o levantamento, registre-se o pagamento.

Intimem-se as partes para armazenarem os dados dos presentes autos eletrônicos em assentamento próprio, caso queiram, pois os autos do presente processo serão migrados para outra base de dados do Pje, desconectada do acesso imediato às informações do Sistema, conforme artigo 36 da Resolução nº 185/2017 do CSJT.

Tudo cumprido, arquivem-se definitivamente os autos.

BELO HORIZONTE/MG, 25 de abril de 2024.

HENRIQUE ALVES VILELA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010034-37.2024.5.03.0017

AUTOR	ANDREIA APARECIDA DE MELO
ADVOGADO	IZABEL CRISTINA CORDEIRO BARBOSA(OAB: 140002/MG)
ADVOGADO	ANA PAULA SOARES DE SOUZA(OAB: 138010/MG)
RÉU	TECPLAJ SERVICOS GERAIS LTDA
RÉU	CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO	ALCIDES NEY JOSE GOMES(OAB: 8659/MS)

Intimado(s)/Citado(s):

- ANDREIA APARECIDA DE MELO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 92b1189 proferida nos autos.

Vistos os autos.

Libere-se o valor depositado pela Reclamada à Reclamante, por meio do SIF, observando-se os dados bancários informados no termo de conciliação de #id:e3d6a7a.

Cumprido integralmente o acordo, julga-se extinta a execução nos termos do artigo 924, II do CPC.

Comprovado o levantamento, registre-se o pagamento.

Intimem-se as partes para armazenarem os dados dos presentes autos eletrônicos em assentamento próprio, caso queiram, pois os autos do presente processo serão migrados para outra base de dados do Pje, desconectada do acesso imediato às informações do

Sistema, conforme artigo 36 da Resolução nº 185/2017 do CSJT.

Tudo cumprido, arquivem-se definitivamente os autos.

BELO HORIZONTE/MG, 25 de abril de 2024.

HENRIQUE ALVES VILELA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ConPag-0010202-54.2024.5.03.0012

CONSIGNANTE	IMPACTO CONSERVACAO E LIMPEZA LTDA
ADVOGADO	ELCIO FONSECA REIS(OAB: 63292/MG)
CONSIGNATÁRIO	CLEIDE BRITO DE ALMEIDA
ADVOGADO	GABRIEL ABREU SANTOS(OAB: 133170/MG)
ADVOGADO	LINICKER HENRIQUE TRINDADE(OAB: 205418/MG)
ADVOGADO	Fábio Cunha Terra(OAB: 98054/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- CLEIDE BRITO DE ALMEIDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID a61bb5c proferido nos autos.

Vistos.

Intime-se o(a) Dr.(a) LINICKER HENRIQUE TRINDADE - OAB/MG 205418 para regularizar a representação processual, anexando aos autos substabelecimento de poderes ou instrumento de procuração outorgado pela Consignatária, no prazo de 05 dias, sob pena de descadastramento.

Aguarde-se a audiência.

BELO HORIZONTE/MG, 25 de abril de 2024.

HENRIQUE ALVES VILELA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010211-98.2024.5.03.0017

AUTOR	HELENI DA SILVA PACHECO
ADVOGADO	claudinei de souza rezende(OAB: 73981/MG)
RÉU	JOSINO FERREIRA FARIA

Intimado(s)/Citado(s):

- HELENI DA SILVA PACHECO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 3954cf6 proferido nos autos.

Vistos os autos.

Diante dos termos da manifestação de ID 26c60e3, fica autorizado o acompanhamento do exequente durante a diligência a ser realizada pelo(a) Oficial de Justiça.

Para tanto, expeça-se novo mandado de notificação do Reclamado.

Conste do mandado o nome e os números de telefone do procurador do Exequente, conforme informados na manifestação de ID 26c60e3.

Dê-se ciência ao Exequente.

Cumpra-se com URGÊNCIA.

BELO HORIZONTE/MG, 25 de abril de 2024.

HENRIQUE ALVES VILELA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010270-86.2024.5.03.0017

AUTOR	ANGELA MARIA CANDIDA DE SOUZA
ADVOGADO	ROBERTO FRANCO BERNARDES(OAB: 140009/MG)
ADVOGADO	FABRICIO AUGUSTO DE MELLO CESAR(OAB: 127189/MG)
ADVOGADO	Robson Damasceno da Rocha(OAB: 130138/MG)
ADVOGADO	HENRIQUE VELOSO CRISOSTOMO DE CASTRO(OAB: 132009/MG)
ADVOGADO	FERNANDA FERREIRA DE ABREU(OAB: 137636/MG)
ADVOGADO	Guilherme Alkmim de Carvalho Pereira(OAB: 101123/MG)
ADVOGADO	SILVIO ROBERTO ALMEIDA RAMOS(OAB: 104107/MG)
RÉU	VERZANI & SANDRINI LTDA
ADVOGADO	CHRISTIANO DRUMOND PATRUS ANANIAS(OAB: 78403/MG)
PERITO	JAIR AUGUSTO COSTA CARVALHO

Intimado(s)/Citado(s):

- VERZANI & SANDRINI LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 190d13c proferido nos autos.

Vistos.

À vista da petição de Id. 7f2ff19, intime-se a Reclamada a atentar para os termos da ata de Id. 9889e86.

Aguarde-se a perícia.

BELO HORIZONTE/MG, 25 de abril de 2024.

HENRIQUE ALVES VILELA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº CumPrSe-0010584-66.2023.5.03.0017

REQUERENTE	LUANA MONIQUE GONCALVES DE ALMEIDA
ADVOGADO	Gilberto Pinto Vilaça Junior(OAB: 112975/MG)
ADVOGADO	HELIO RICARDO BATISTA DOS SANTOS(OAB: 93601/MG)
REQUERIDO	HOSPITAL MATER DEI SA
ADVOGADO	Rodrigo de Carvalho Zauli(OAB: 71933/MG)
ADVOGADO	DANIEL MENDES GUIMARAES(OAB: 72011/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- HOSPITAL MATER DEI SA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 8b93984 proferido nos autos.

Vistos os autos.

Diante da solicitação de ID d5f6909, determina-se a remessa dos autos à CEJUSC-JT de 1º Grau, para audiência de tentativa de conciliação.

Dê-se ciência às partes.

BELO HORIZONTE/MG, 25 de abril de 2024.

HENRIQUE ALVES VILELA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº CumPrSe-0010584-66.2023.5.03.0017

REQUERENTE	LUANA MONIQUE GONCALVES DE ALMEIDA
ADVOGADO	Gilberto Pinto Vilaça Junior(OAB: 112975/MG)
ADVOGADO	HELIO RICARDO BATISTA DOS SANTOS(OAB: 93601/MG)
REQUERIDO	HOSPITAL MATER DEI SA
ADVOGADO	Rodrigo de Carvalho Zauli(OAB: 71933/MG)
ADVOGADO	DANIEL MENDES GUIMARAES(OAB: 72011/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- LUANA MONIQUE GONCALVES DE ALMEIDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 8b93984 proferido nos autos.

Vistos os autos.

Diante da solicitação de ID d5f6909, determina-se a remessa dos autos à CEJUSC-JT de 1º Grau, para audiência de tentativa de conciliação.

Dê-se ciência às partes.

BELO HORIZONTE/MG, 25 de abril de 2024.

HENRIQUE ALVES VILELA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010374-78.2024.5.03.0017

AUTOR	RAQUEL APARECIDA DOS SANTOS
ADVOGADO	GABRIELA RESENDE RIOS(OAB: 92268/MG)
RÉU	GR SERVICOS E ALIMENTACAO LTDA.

Intimado(s)/Citado(s):

- RAQUEL APARECIDA DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 379a37b proferido nos autos.

Vistos os autos.

Considerando a necessidade de remanejamento da pauta, determina-se a antecipação da audiência, com a inclusão do presente feito em pauta de audiência VIRTUAL (por videoconferência), para a realização de audiência TELEPRESENCIAL UNA no **dia 15/05/2024, às 08h50**, ocasião na qual as partes deverão comparecer, sob as penas do artigo 844 da CLT.

Os advogados, as partes e as testemunhas deverão acessar a Sala Virtual da 17a. Vara do Trabalho de Belo Horizonte/MG, utilizando um dos seguintes links: **https://trt3-jus-br.zoom.us/my/varabh17** ou **https://trt3-jus-br.zoom.us/j/9745087144** (aplicativo de videoconferência indicado pelo Conselho Nacional de Justiça - *Zoom Meetings*) e, se necessário, os dados abaixo:

Código de acesso / número da reunião: **974 508 7144**

Para tanto, os participantes podem acessar a audiência VIRTUAL utilizando NOTEBOOK, SMARTPHONE, TELEFONE ou DESKTOP.

A audiência virtual já está devidamente agendada no aplicativo

ZOOM MEETINGS, de modo que, para acessá-la, no horário marcado, os procuradores e as partes devem clicar no LINK acima e aguardar a autorização para ingresso na sala virtual.

A contestação deverá ser apresentada nos autos, com os documentos que a acompanham, até o horário da audiência, acima designado, ou então deverá(ão) a(s) parte(s) Reclamada(s) apresentar(em) os motivos pelos quais não foi possível apresentar a contestação e os documentos.

A falta de apresentação da contestação no prazo fixado, sem justificativa ou com justificativa que não foi aceita, acarretará na declaração da revelia, com a consequente aplicação da pena de confissão quanto à matéria de fato.

Ficam as partes cientes de que poderão acompanhar o *status* da pauta de audiências através do aplicativo JTe, disponível para download na Google Play Store (Android) ou App Store (iOS). Informações no link <https://portal.trt3.jus.br/internet/servicos/pje/app-jte-guia-rapido-v3.pdf>.

Ficam as partes cientes de que, caso seja necessário, poderão receber atendimento telepresencial através do Balcão Virtual da 17a. Vara do Trabalho de Belo Horizonte, no horário de 10:00 às 17:00 horas, acessando o link <meet.google.com/dgt-vpuk-ytw>.

As partes e procuradores deverão apresentar, no momento da audiência VIRTUAL, documento de identificação, com foto.

Intimem-se o(a)s procuradores(as) da(s) parte(s) Autora(s), por meio de publicação no DEJT, a quem caberá informar aos constituintes.

Notifique(m)-se a(s) Reclamada(s) por via postal ou por meio de Oficial de Justiça, conforme for o caso.

BELO HORIZONTE/MG, 25 de abril de 2024.

HENRIQUE ALVES VILELA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0018600-73.2004.5.03.0017

AUTOR	ALFREDO MARIO SARMENTO
ADVOGADO	helvecio viana perdigao(OAB: 48880/MG)
ADVOGADO	IZABELLE CASSEB DE VASCONCELLOS(OAB: 155155/MG)
RÉU	FUNDACAO SISTEL DE SEGURIDADE SOCIAL
ADVOGADO	JULIANA CRISTINA MARTINELLI RAIMUNDI(OAB: 15909/SC)
RÉU	OI S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO	WELINGTON MONTE CARLO CARVALHAES FILHO(OAB: 59383/MG)
PERITO	GUILHERME DE SOUZA DABUL

Intimado(s)/Citado(s):

- FUNDACAO SISTEL DE SEGURIDADE SOCIAL
- OI S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID dbb4cfd proferida nos autos.

17ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE/MG

SENTENÇA DE EMBARGOS À EXECUÇÃO E IMPUGNAÇÃO AOS CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO

PROCESSO Nº 0018600-73.2004.5.03.0017

Vistos os autos.

RELATÓRIO

OI S/A - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL opõe embargos à execução nos autos da execução movida por **ALFREDO MARIO SARMENTO.** Alega, preliminarmente, impossibilidade de prévia garantia do Juízo por se encontrar em recuperação judicial. No mérito assevera que *"...O perito oficial comete grave equívoco ao promover em seus cálculos a aplicação de mora sobre a reserva matemática…"*. Alega, ainda, existência de equívoco na elaboração do resumo dos cálculos, se considerado o Provimento 04/00. Pugna, ao final, pelo acolhimento dos pedidos formulados.

FUNDAÇÃO SISTEL DE SEGURIDADE SOCIAL também opõe embargos na execução. Assevera que *"...o critério de atualização das diferenças adotado pelo i. Perito está em desacordo com os comandos exequendos dos autos, isso porque v. Acórdão do Agravo de Petição não apreciou o pedido do Reclamante acerca da utilização do IPCA-E como índice de correção monetária, justificando que deveria ser observada a r. Sentença de ID. abab005…"*. Alega que *"...não foi possível conferir a atualização realizada em relação às contribuições devidas pelo Reclamante e pela 1ª Reclamada a Fundação, visto que não localizados os cálculos de correção monetária e juros sobre as referidas parcelas…"*. Pugna, ao final, pelo acolhimento dos pedidos formulados.

ALFREDO MARIO SARMENTO opõe **IMPUGNAÇÃO À SENTENÇA DE LIQUIDAÇÃO.** Alega que *"…o perito não considerou todas as contribuições, conforme se infere de id 9e17d9b…"*. Sustenta que *"...A correção aplicada aos créditos não se poderia limitar a recuperação, seja porque a primeira ré age em*

conjunto e controla a segunda, seja porque aliena ativos, e, ainda, porque a Sistel nunca esteve em recuperação…". Afirma que "*...as executadas reconheceram parcelas devidas, mas não efetuaram o cumprimento, especialmente as de fazer, sendo efetivamente devida a multa por obrigação de fazer…".* Requer a aplicação da penalidade por litigância de má-fé, "penhora de tantos bens quantos bastem à execução inclusive e especialmente contra a SISTEL", a "despersonalização e /ou inclusão à lide" das empresas VIVO, SKY E TIM e ofício ao Juízo da Recuperação para inclusão dos créditos e débitos. Pugna, ao final, pelo acolhimento dos pedidos formulados.

As partes se insurgiram contra os pedidos da parte contrária.

O Experto prestou esclarecimentos.

Os autos vieram conclusos para decisão.

É, em síntese, o relatório. Decide-se.

FUNDAMENTOS

JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE

Não se conhecem os pedidos formulados nos embargos à execução opostos pela **OI S/A - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL**, vez que por ela não garantido o Juízo.

Registra-se que esta Executada mantém a administração da empresa, com os ganhos inerentes, de forma que tem plenas condições de garantir o Juízo, todavia deste ônus não se desincumbiu.

Neste sentido já decidiu o Egrégio Tribunal Regional do Trabalho local, conforme ementas que abaixo se transcreve:

AGRAVO DE PETIÇÃO. EMPRESA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. NECESSIDADE DE GARANTIA DA EXECUÇÃO. A garantia do juízo trata-se de pressuposto indispensável para a admissibilidade dos embargos à execução, nos termos do art. 884 da CLT. Assim, o fato de a empresa estar em recuperação judicial não afasta o dever de realizar a garantia do Juízo, como pressuposto para embargar a execução. (TRT da 3.ª Região; PJe: 0010362-25.2019.5.03.0022 (APPS); Disponibilização: 17/08/2021; Órgão Julgador: Primeira Turma; Relator: Maria Cecilia Alves Pinto)

AGRAVO DE PETIÇÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. EMPRESA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. NÃO CONHECIMENTO. AUSÊNCIA DA GARANTIA DA EXECUÇÃO. As empresas em recuperação judicial estão dispensadas do depósito recursal (artigo 849, §10, da CLT), contudo, tal privilégio não se estende à garantia do juízo necessária à oposição de embargos à execução (artigo 884, §6º, da CLT). Assim, a ausência da garantia do juízo inviabiliza o conhecimento dos embargos à execução opostos por uma das executadas. (TRT da 3.ª Região; PJe: 0000143-23.2014.5.03.0023 (APPS); Disponibilização: 17/08/2021; Órgão Julgador: Quarta Turma; Relator: Convocada Maria Cristina Diniz Caixeta)

Assim sendo, deixa-se de conhecer os pedidos formulados nos embargos à execução opostos por **OI S/A - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL**, vez que não garantido o Juízo.

Lado outro, conhecem-se os pedidos formulados nos embargos à execução opostos por **FUNDAÇÃO SISTEL DE SEGURIDADE SOCIAL** e na impugnação à sentença de liquidação oposta por **ALFREDO MARIO SARMENTO**, vez que próprios, tempestivos e garantido o Juízo.

MÉRITO

Embargos à execução

A 2ª Executada alega que *"...o critério de atualização das diferenças adotado pelo i. Perito está em desacordo com os comandos exequendos dos autos, isso porque v. Acórdão do Agravo de Petição não apreciou o pedido do Reclamante acerca da utilização do IPCA-E como índice de correção monetária, justificando que deveria ser observada a r. Sentença de ID. abab005…".* Sustenta que *"...não foi possível conferir a atualização realizada em relação às contribuições devidas pelo Reclamante e pela 1ª Reclamada a Fundação, visto que não localizados os cálculos de correção monetária e juros sobre as referidas parcelas…".*

A 2ª Executada tem parcialmente razão.

O Experto observou o comando exequendo, aplicando o IPCA-E, conforme determinado em sentença (f. 2654): *"...é aplicável, como índice de correção dos débitos trabalhistas, a TR para os contratos extintos até 24.03.2015, e, a partir daí, é aplicável o IPCA-E…".*

Lado outro, diante da omissão alegada, o Experto juntou aos autos os anexos contendo os índices utilizados, conforme Id. ae527e7.

Em sendo assim, procedem parcialmente os pedidos dos embargos, já tendo sido juntados aos autos os anexos contendo os índices utilizados, conforme Id. ae527e7, de forma que justificados os valores das contribuições devidas para a Embargante.

Impugnação aos cálculos de liquidação

O Exequente alega que *"...o perito não considerou todas as contribuições, conforme se infere de id 9e17d9b…".*

Conforme esclareceu o Experto, *"...as contribuições vertidas à Sistel pelo participante e patrocinadora têm por finalidade o custeio das reservas. Num primeiro momento, até a migração, foram realizadas as contribuições para o Plano PBS1, sendo que após a migração as*

contribuições foram vertidas para o Plano TelemarPrev Em nenhum momento houve contribuição realizada para a Conta-Plus, conta essa criada como motivação para a migração do Plano PBS1 para o Plano TelemarPrev…".

As explicações prestadas pelo Experto demonstram que corretos os cálculos homologados, uma vez que na elaboração dos mesmos foram consideradas todas as contribuições devidas.

Desta feita, sem razão o Exequente quanto a este primeiro tópico.

Lado outro, quanto às alegações de que *"...A correção aplicada aos créditos não se poderia limitar a recuperação, seja porque a primeira ré age em conjunto e controla a segunda, seja porque aliena ativos, e, ainda, porque a Sistel nunca esteve em recuperação…",* também não assiste razão.

Ao contrário do que alega, a correção dos créditos não se limitou a data de deferimento da recuperação judicial da 1ª Executada.

No particular, os valores devidos pela 2ª Executada foram corrigidos até a data de apresentação dos cálculos, como já esclarecido pelo Experto.

Registra-se, no particular, que a 2ª Executada é entidade de previdência privada, com regramento próprio, que não se confunde com a 1ª Executada, inexistindo o alegado grupo econômico.

Lado outro, não há como incluir no cálculo a incidência de multa por falta da obrigação de fazer.

Assim se afirma porque a 2ª Executada só tem obrigação de alterar, mês a mês, os valores dos benefícios devidos ao Exequente, a partir do momento em que receber os valores das contribuições a ela devidos, além do valor da reserva matemática, a fim de garantir equilíbrio atuarial.

Ocorre que a 1ª Executada, empresa que se mantém em Recuperação Judicial, não efetuou o pagamento da reserva matemática, tampouco repassou os valores de contribuição que são devidos para a 2ª Executada, portanto, não se pode exigir desta a implementação das diferenças em folha de pagamento.

No particular, ao contrário do que parece crer o Exequente, ora Impugnante, não há responsabilidade da 2ª Executada pelo pagamento das contribuições a ela devidas, tampouco pelo pagamento do valor da reserva matemática, primeiro, por ser a credora destes valores, e segundo, porque não integra grupo econômico da 1ª Executada, sendo entidade distinta, com regramento próprio.

Lado outro, não há de se falar em responsabilização das empresas "*...VIVO, TIM e SKY"...*", primeiro, estas empresas não integram o polo passivo e não foram incluídas pelo meio próprio, segundo, porque não demonstrado que integram o mesmo grupo econômico da 1ª Executada, sendo que apenas adquiriram parte dos ativos desta, através de compra e venda, certamente submetida ao processo de Recuperação Judicial da 1ª Executada, e terceiro, porque não há nenhum indício de que estas empresas sejam sócias da 1ª Executada.

Aliás, para desconsideração da personalidade jurídica de qualquer Executada existe o meio próprio, que certamente não é a impugnação aos cálculos de liquidação.

Lado outro, a 1ª Executada permanece em Recuperação Judicial, o que impede a constrição de seus bens, pois toda e qualquer oneração do patrimônio está sujeita ao controle de Juízo da Recuperação Judicial, conforme vem sendo decidido de forma reiterada pelo C. STJ.

Por conseguinte, indeferem-se os pedidos de penhora de bens das 1ª Executada ou das empresas "*...VIVO, TIM e SKY"...*"

Quanto ao pedido de expedição de ofício ao Juízo da Recuperação Judicial, para habilitação dos valores devidos neste feito, tal pedido será apreciado depois de haver o trânsito em julgado quanto aos valores devidos pela 1ª Executada.

Por fim, no processo de execução não se há de falar em litigação de má-fé, mas sim, em prática de ato atentatório à dignidade da justiça, conforme o disposto no artigo 774 do CPC.

Na hipótese vertente não há como afirmar que as Executadas, ora Embargantes, se opuseram maliciosamente à execução, empregando ardis e meios artificiosos, uma vez que exerceram direito amparado legalmente, sem abuso, portanto, não se há de falar em protelamento injustificado do feito.

Rejeita-se esta última pretensão do Impugnante.

CONCLUSÃO

Pelos fundamentos acima expostos, que integram esta conclusão para todos os fins de direito:

I- não se conhecem os pedidos formulados nos embargos à execução opostos por **OI S/A - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL,** ante a falta de garantia do Juízo quanto aos valores devidos por esta Executada;

II- conhecem-se os pedidos formulados nos embargos à execução e na impugnação à sentença de liquidação opostos, respectivamente, por **FUNDAÇÃO SISTEL DE SEGURIDADE SOCIAL e ALFREDO MARIO SARMENTO** para, no mérito:

a) **ACOLHER PARCIALMENTE** os pedidos formulados nos embargos à execução, para reconhecer que já foram juntados aos autos os anexos contendo os índices utilizados para atualização monetária, conforme Id. ae527e7, de forma que justificados os valores das contribuições devidas para a 1ª Executada; e

b) **REJEITAR** os pedidos formulados na impugnação aos cálculos de liquidação.

Custas nos embargos à execução, pelas Embargantes, no importe

de R$44,26 para cada Embargante, a serem pagas ao final, conforme dispõe o artigo 789-A, V, da CLT.

Custas na impugnação aos cálculos de liquidação pela parte Exequente, no importe de R$ 55,35, conforme artigo 789, VII, da CLT, das quais fica isento de recolhimento por ser beneficiário da justiça gratuita.

Intimem-se as partes.

BELO HORIZONTE/MG, 25 de abril de 2024.

HENRIQUE ALVES VILELA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0018600-73.2004.5.03.0017

AUTOR	ALFREDO MARIO SARMENTO
ADVOGADO	helvecio viana perdigao(OAB: 48880/MG)
ADVOGADO	IZABELLE CASSEB DE VASCONCELLOS(OAB: 155155/MG)
RÉU	FUNDACAO SISTEL DE SEGURIDADE SOCIAL
ADVOGADO	JULIANA CRISTINA MARTINELLI RAIMUNDI(OAB: 15909/SC)
RÉU	OI S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO	WELINGTON MONTE CARLO CARVALHAES FILHO(OAB: 59383/MG)
PERITO	GUILHERME DE SOUZA DABUL

Intimado(s)/Citado(s):

- ALFREDO MARIO SARMENTO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID dbb4cfd proferida nos autos.

17ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE/MG

SENTENÇA DE EMBARGOS À EXECUÇÃO E IMPUGNAÇÃO AOS CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO

PROCESSO Nº 0018600-73.2004.5.03.0017

Vistos os autos.

RELATÓRIO

OI S/A - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL opõe embargos à execução nos autos da execução movida por **ALFREDO MARIO SARMENTO.** Alega, preliminarmente, impossibilidade de prévia garantia do Juízo por se encontrar em recuperação judicial. No mérito assevera que *"...O perito oficial comete grave equívoco ao promover em seus cálculos a aplicação de mora sobre a reserva matemática…"*. Alega, ainda, existência de equívoco na elaboração do resumo dos cálculos, se considerado o Provimento 04/00. Pugna, ao final, pelo acolhimento dos pedidos formulados.

FUNDAÇÃO SISTEL DE SEGURIDADE SOCIAL também opõe embargos na execução. Assevera que *"...o critério de atualização das diferenças adotado pelo i. Perito está em desacordo com os comandos exequendos dos autos, isso porque v. Acórdão do Agravo de Petição não apreciou o pedido do Reclamante acerca da utilização do IPCA-E como índice de correção monetária, justificando que deveria ser observada a r. Sentença de ID. abab005…"*. Alega que *"...não foi possível conferir a atualização realizada em relação às contribuições devidas pelo Reclamante e pela 1ª Reclamada a Fundação, visto que não localizados os cálculos de correção monetária e juros sobre as referidas parcelas…"*. Pugna, ao final, pelo acolhimento dos pedidos formulados.

ALFREDO MARIO SARMENTO opõe **IMPUGNAÇÃO À SENTENÇA DE LIQUIDAÇÃO.** Alega que *"…o perito não considerou todas as contribuições, conforme se infere de id 9e17d9b…"*. Sustenta que *"...A correção aplicada aos créditos não se poderia limitar a recuperação, seja porque a primeira ré age em conjunto e controla a segunda, seja porque aliena ativos, e, ainda, porque a Sistel nunca esteve em recuperação…"*. Afirma que "*...as executadas reconheceram parcelas devidas, mas não efetuaram o cumprimento, especialmente as de fazer, sendo efetivamente devida a multa por obrigação de fazer…"*. Requer a aplicação da penalidade por litigância de má-fé, "penhora de tantos bens quantos bastem à execução inclusive e especialmente contra a SISTEL", a "despersonalização e /ou inclusão à lide" das empresas VIVO, SKY E TIM e ofício ao Juízo da Recuperação para inclusão dos créditos e débitos. Pugna, ao final, pelo acolhimento dos pedidos formulados.

As partes se insurgiram contra os pedidos da parte contrária.

O Experto prestou esclarecimentos.

Os autos vieram conclusos para decisão.

É, em síntese, o relatório. Decide-se.

FUNDAMENTOS

JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE

Não se conhecem os pedidos formulados nos embargos à execução opostos pela **OI S/A - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL**, vez que por ela não garantido o Juízo.

Registra-se que esta Executada mantém a administração da empresa, com os ganhos inerentes, de forma que tem plenas condições de garantir o Juízo, todavia deste ônus não se desincumbiu.

Neste sentido já decidiu o Egrégio Tribunal Regional do Trabalho local, conforme ementas que abaixo se transcreve:

AGRAVO DE PETIÇÃO. EMPRESA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. NECESSIDADE DE GARANTIA DA EXECUÇÃO. A garantia do juízo trata-se de pressuposto indispensável para a admissibilidade dos embargos à execução, nos termos do art. 884 da CLT. Assim, o fato de a empresa estar em recuperação judicial não afasta o dever de realizar a garantia do Juízo, como pressuposto para embargar a execução. (TRT da 3.ª Região; PJe: 0010362-25.2019.5.03.0022 (APPS); Disponibilização: 17/08/2021; Órgão Julgador: Primeira Turma; Relator: Maria Cecilia Alves Pinto)

AGRAVO DE PETIÇÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. EMPRESA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. NÃO CONHECIMENTO. AUSÊNCIA DA GARANTIA DA EXECUÇÃO. As empresas em recuperação judicial estão dispensadas do depósito recursal (artigo 849, §10, da CLT), contudo, tal privilégio não se estende à garantia do juízo necessária à oposição de embargos à execução (artigo 884, §6º, da CLT). Assim, a ausência da garantia do juízo inviabiliza o conhecimento dos embargos à execução opostos por uma das executadas. (TRT da 3.ª Região; PJe: 0000143-23.2014.5.03.0023 (APPS); Disponibilização: 17/08/2021; Órgão Julgador: Quarta Turma; Relator: Convocada Maria Cristina Diniz Caixeta)

Assim sendo, deixa-se de conhecer os pedidos formulados nos embargos à execução opostos por **OI S/A - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL**, vez que não garantido o Juízo.

Lado outro, conhecem-se os pedidos formulados nos embargos à execução opostos por **FUNDAÇÃO SISTEL DE SEGURIDADE SOCIAL** e na impugnação à sentença de liquidação oposta por **ALFREDO MARIO SARMENTO**, vez que próprios, tempestivos e garantido o Juízo.

MÉRITO

Embargos à execução

A 2ª Executada alega que *"...o critério de atualização das diferenças adotado pelo i. Perito está em desacordo com os comandos exequendos dos autos, isso porque v. Acórdão do Agravo de Petição não apreciou o pedido do Reclamante acerca da utilização do IPCA-E como índice de correção monetária, justificando que deveria ser observada a r. Sentença de ID. abab005…".* Sustenta que *"...não foi possível conferir a atualização realizada em relação às contribuições devidas pelo Reclamante e pela 1ª Reclamada a Fundação, visto que não localizados os cálculos de correção monetária e juros sobre as referidas parcelas…".*

A 2ª Executada tem parcialmente razão.

O Experto observou o comando exequendo, aplicando o IPCA-E, conforme determinado em sentença (f. 2654): *"...é aplicável, como índice de correção dos débitos trabalhistas, a TR para os contratos extintos até 24.03.2015, e, a partir daí, é aplicável o IPCA-E…".*

Lado outro, diante da omissão alegada, o Experto juntou aos autos os anexos contendo os índices utilizados, conforme Id. ae527e7.

Em sendo assim, procedem parcialmente os pedidos dos embargos, já tendo sido juntados aos autos os anexos contendo os índices utilizados, conforme Id. ae527e7, de forma que justificados os valores das contribuições devidas para a Embargante.

Impugnação aos cálculos de liquidação

O Exequente alega que *"...o perito não considerou todas as contribuições, conforme se infere de id 9e17d9b…".*

Conforme esclareceu o Experto, *"...as contribuições vertidas à Sistel pelo participante e patrocinadora têm por finalidade o custeio das reservas. Num primeiro momento, até a migração, foram realizadas as contribuições para o Plano PBS1, sendo que após a migração as contribuições foram vertidas para o Plano TelemarPrev Em nenhum momento houve contribuição realizada para a Conta-Plus, conta essa criada como motivação para a migração do Plano PBS1 para o Plano TelemarPrev…".*

As explicações prestadas pelo Experto demonstram que corretos os cálculos homologados, uma vez que na elaboração dos mesmos foram consideradas todas as contribuições devidas.

Desta feita, sem razão o Exequente quanto a este primeiro tópico.

Lado outro, quanto às alegações de que *"...A correção aplicada aos créditos não se poderia limitar a recuperação, seja porque a primeira ré age em conjunto e controla a segunda, seja porque aliena ativos, e, ainda, porque a Sistel nunca esteve em recuperação…",* também não assiste razão.

Ao contrário do que alega, a correção dos créditos não se limitou a data de deferimento da recuperação judicial da 1ª Executada.

No particular, os valores devidos pela 2ª Executada foram corrigidos até a data de apresentação dos cálculos, como já esclarecido pelo Experto.

Registra-se, no particular, que a 2ª Executada é entidade de previdência privada, com regramento próprio, que não se confunde com a 1ª Executada, inexistindo o alegado grupo econômico.

Lado outro, não há como incluir no cálculo a incidência de multa por

falta da obrigação de fazer.

Assim se afirma porque a 2ª Executada só tem obrigação de alterar, mês a mês, os valores dos benefícios devidos ao Exequente, a partir do momento em que receber os valores das contribuições a ela devidos, além do valor da reserva matemática, a fim de garantir equilíbrio atuarial.

Ocorre que a 1ª Executada, empresa que se mantém em Recuperação Judicial, não efetuou o pagamento da reserva matemática, tampouco repassou os valores de contribuição que são devidos para a 2ª Executada, portanto, não se pode exigir desta a implementação das diferenças em folha de pagamento.

No particular, ao contrário do que parece crer o Exequente, ora Impugnante, não há responsabilidade da 2ª Executada pelo pagamento das contribuições a ela devidas, tampouco pelo pagamento do valor da reserva matemática, primeiro, por ser a credora destes valores, e segundo, porque não integra grupo econômico da 1ª Executada, sendo entidade distinta, com regramento próprio.

Lado outro, não há de se falar em responsabilização das empresas "*...VIVO, TIM e SKY"...*", primeiro, estas empresas não integram o polo passivo e não foram incluídas pelo meio próprio, segundo, porque não demonstrado que integram o mesmo grupo econômico da 1ª Executada, sendo que apenas adquiriram parte dos ativos desta, através de compra e venda, certamente submetida ao processo de Recuperação Judicial da 1ª Executada, e terceiro, porque não há nenhum indício de que estas empresas sejam sócias da 1ª Executada.

Aliás, para desconsideração da personalidade jurídica de qualquer Executada existe o meio próprio, que certamente não é a impugnação aos cálculos de liquidação.

Lado outro, a 1ª Executada permanece em Recuperação Judicial, o que impede a constrição de seus bens, pois toda e qualquer oneração do patrimônio está sujeita ao controle de Juízo da Recuperação Judicial, conforme vem sendo decidido de forma reiterada pelo C. STJ.

Por conseguinte, indeferem-se os pedidos de penhora de bens das 1ª Executada ou das empresas "*...VIVO, TIM e SKY"..."*

Quanto ao pedido de expedição de ofício ao Juízo da Recuperação Judicial, para habilitação dos valores devidos neste feito, tal pedido será apreciado depois de haver o trânsito em julgado quanto aos valores devidos pela 1ª Executada.

Por fim, no processo de execução não se há de falar em litigação de má-fé, mas sim, em prática de ato atentatório à dignidade da justiça, conforme o disposto no artigo 774 do CPC.

Na hipótese vertente não há como afirmar que as Executadas, ora Embargantes, se opuseram maliciosamente à execução, empregando ardis e meios artificiosos, uma vez que exerceram direito amparado legalmente, sem abuso, portanto, não se há de falar em protelamento injustificado do feito.

Rejeita-se esta última pretensão do Impugnante.

CONCLUSÃO

Pelos fundamentos acima expostos, que integram esta conclusão para todos os fins de direito:

I- não se conhecem os pedidos formulados nos embargos à execução opostos por **OI S/A - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL,** ante a falta de garantia do Juízo quanto aos valores devidos por esta Executada;

II- conhecem-se os pedidos formulados nos embargos à execução e na impugnação à sentença de liquidação opostos, respectivamente, por **FUNDAÇÃO SISTEL DE SEGURIDADE SOCIAL e ALFREDO MARIO SARMENTO** para, no mérito:

a) **ACOLHER PARCIALMENTE** os pedidos formulados nos embargos à execução, para reconhecer que já foram juntados aos autos os anexos contendo os índices utilizados para atualização monetária, conforme Id. ae527e7, de forma que justificados os valores das contribuições devidas para a 1ª Executada; e

b) **REJEITAR** os pedidos formulados na impugnação aos cálculos de liquidação.

Custas nos embargos à execução, pelas Embargantes, no importe de R$44,26 para cada Embargante, a serem pagas ao final, conforme dispõe o artigo 789-A, V, da CLT.

Custas na impugnação aos cálculos de liquidação pela parte Exequente, no importe de R$ 55,35, conforme artigo 789, VII, da CLT, das quais fica isento de recolhimento por ser beneficiário da justiça gratuita.

Intimem-se as partes.

BELO HORIZONTE/MG, 25 de abril de 2024.

HENRIQUE ALVES VILELA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010250-66.2022.5.03.0017

AUTOR	ANDREIA PEREIRA MADALENA BARBOSA
ADVOGADO	ANDERSON RACILAN SOUTO(OAB: 56494/MG)
RÉU	KAF PRESENTES E UTILIDADES LTDA
ADVOGADO	VINICIUS DE MORAIS ANDRADE(OAB: 140076/MG)
ADVOGADO	ALEXIS RODRIGUES MOREIRA DA SILVA(OAB: 134028/MG)
RÉU	RIC UTILIDADES E PRESENTES LTDA
ADVOGADO	VINICIUS DE MORAIS ANDRADE(OAB: 140076/MG)

ADVOGADO	ALEXIS RODRIGUES MOREIRA DA SILVA(OAB: 134028/MG)
RÉU	PALMEIRAS UTILIDADES E PRESENTES LTDA
ADVOGADO	VINICIUS DE MORAIS ANDRADE(OAB: 140076/MG)
ADVOGADO	ALEXIS RODRIGUES MOREIRA DA SILVA(OAB: 134028/MG)
PERITO	ANA PAULA DUARTE MENDES
TESTEMUNHA	DEBORA OLIVEIRA DE ALMEIDA

Intimado(s)/Citado(s):

- ANDREIA PEREIRA MADALENA BARBOSA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 8ce18ab proferida nos autos.

Vistos os autos.

Diante da manifestação de ID c5d34a8 e, considerando ausência de pagamento pela(s) executada(s), registre-se o início da execução e proceda-se ao bloqueio de créditos via sistema **SISBAJUD**, no valor de R$8.221,14,na modalidade de repetição programada, **por 30 dias**, em desfavor das partes executadas **PALMEIRAS UTILIDADES E PRESENTES LTDA, CNPJ: 34.456.429/0001-00; RIC UTILIDADES E PRESENTES LTDA, CNPJ: 36.240.403/0001-55; KAF PRESENTES E UTILIDADES LTDA, CNPJ: 39.941.753/0001-37**.

Ultrapassados 45 dias, a contar da citação para pagamento sem garantia da execução, registre(m)-se a(s) parte(s) executada(s) no BNDT.

BELO HORIZONTE/MG, 26 de abril de 2024.

HENRIQUE ALVES VILELA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0011271-53.2017.5.03.0017

AUTOR	ANDREIA APARECIDA DA SILVA MENDES
ADVOGADO	WAGNER SANTOS CAPANEMA(OAB: 61737/MG)
ADVOGADO	Luiz Rennó Netto(OAB: 108908/MG)
ADVOGADO	Cleriston Marconi Pinheiro Lima(OAB: 107001/MG)
RÉU	AVEN EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA
ADVOGADO	LEONARDO SANTINI ECHENIQUE(OAB: 249651/SP)
RÉU	BAFIRA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA
ADVOGADO	LEONARDO SANTINI ECHENIQUE(OAB: 249651/SP)
RÉU	ROSSI PERFORMANCE CONSTRUCOES LTDA
ADVOGADO	MARCELO FLORIANO(OAB: 179238/SP)
RÉU	BRUMALIA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA
ADVOGADO	MARCELO FLORIANO(OAB: 179238/SP)
RÉU	BRUTIO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA
ADVOGADO	LEONARDO SANTINI ECHENIQUE(OAB: 249651/SP)
RÉU	ERIMANTO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA
ADVOGADO	LEONARDO SANTINI ECHENIQUE(OAB: 249651/SP)
RÉU	ROSSI RESIDENCIAL S/A
ADVOGADO	MARCELO FLORIANO(OAB: 179238/SP)
ADVOGADO	LEONARDO SANTINI ECHENIQUE(OAB: 249651/SP)
RÉU	SAO MUCIO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA
ADVOGADO	LEONARDO SANTINI ECHENIQUE(OAB: 249651/SP)
TERCEIRO INTERESSADO	WALD ADMINISTRACAO DE FALENCIAS E EMPRESAS EM RECUPERACAO JUDICIAL LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- ANDREIA APARECIDA DA SILVA MENDES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 1f55f5b proferido nos autos.

Vistos os autos.

Mantenho a decisão agravada.

Preenchidos os pressupostos de admissibilidade, recebo o agravo de petição interposto pela parte Exequente .

Intimem-se as partes agravadas para apresentar contraminuta no prazo legal de 08 dias.

Após, remetam-se os autos ao E.TRT, com as cautelas de estilo, independentemente de novo despacho.

BELO HORIZONTE/MG, 26 de abril de 2024.

HENRIQUE ALVES VILELA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0011271-53.2017.5.03.0017

AUTOR	ANDREIA APARECIDA DA SILVA MENDES
ADVOGADO	WAGNER SANTOS CAPANEMA(OAB: 61737/MG)
ADVOGADO	Luiz Rennó Netto(OAB: 108908/MG)
ADVOGADO	Cleriston Marconi Pinheiro Lima(OAB: 107001/MG)
RÉU	AVEN EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA

ADVOGADO	LEONARDO SANTINI ECHENIQUE(OAB: 249651/SP)
RÉU	BAFIRA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA
ADVOGADO	LEONARDO SANTINI ECHENIQUE(OAB: 249651/SP)
RÉU	ROSSI PERFORMANCE CONSTRUCOES LTDA
ADVOGADO	MARCELO FLORIANO(OAB: 179238/SP)
RÉU	BRUMALIA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA
ADVOGADO	MARCELO FLORIANO(OAB: 179238/SP)
RÉU	BRUTIO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA
ADVOGADO	LEONARDO SANTINI ECHENIQUE(OAB: 249651/SP)
RÉU	ERIMANTO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA
ADVOGADO	LEONARDO SANTINI ECHENIQUE(OAB: 249651/SP)
RÉU	ROSSI RESIDENCIAL S/A
ADVOGADO	MARCELO FLORIANO(OAB: 179238/SP)
ADVOGADO	LEONARDO SANTINI ECHENIQUE(OAB: 249651/SP)
RÉU	SAO MUCIO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA
ADVOGADO	LEONARDO SANTINI ECHENIQUE(OAB: 249651/SP)
TERCEIRO INTERESSADO	WALD ADMINISTRACAO DE FALENCIAS E EMPRESAS EM RECUPERACAO JUDICIAL LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- AVEN EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA
- BAFIRA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA
- BRUMALIA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA
- BRUTIO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA
- ERIMANTO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA
- ROSSI PERFORMANCE CONSTRUCOES LTDA
- ROSSI RESIDENCIAL S/A
- SAO MUCIO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 1f55f5b proferido nos autos.

Vistos os autos.

Mantenho a decisão agravada.

Preenchidos os pressupostos de admissibilidade, recebo o agravo de petição interposto pela parte Exequente .

Intimem-se as partes agravadas para apresentar contraminuta no prazo legal de 08 dias.

Após, remetam-se os autos ao E.TRT, com as cautelas de estilo, independentemente de novo despacho.

BELO HORIZONTE/MG, 26 de abril de 2024.

HENRIQUE ALVES VILELA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010212-54.2022.5.03.0017

AUTOR	VANESSA GUEDES DE SOUSA
ADVOGADO	LUCIANA SETTE MASCARENHAS(OAB: 83434/MG)
ADVOGADO	LEONARDO VIANA VALADARES(OAB: 78087/MG)
RÉU	ALMAVIVA DO BRASIL S.A.
ADVOGADO	NAYARA ALVES BATISTA DE ASSUNCAO(OAB: 119894/MG)
RÉU	CHAIN SERVICOS E CONTACT CENTER S.A.
ADVOGADO	NAYARA ALVES BATISTA DE ASSUNCAO(OAB: 119894/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ALMAVIVA DO BRASIL S.A.
- CHAIN SERVICOS E CONTACT CENTER S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID d991529 proferida nos autos.

Vistos os autos.

Homologo o cálculo apresentado pela parte Reclamada, com quadro resumo no Id a7afbfa, ante a expressa concordância da parte reclamante (Id. ec8cabc).

Resumo dos cálculos homologados:

Líquido da parte Exequente – R$5.472,80

Honorários advocatícios em favor do procurador do(a) Exequente – R$569,27

INSS cota parte do empregado - R$136,48

FGTS a ser depositado em conta vinculada – R$112,31

Assim, fixo o valor total da execução em R$6.290,02, atualizado até 30/04/2024

Dispensada a intimação da União, nos termos da Portaria PGF/AGU nº 47, de 07 de Julho de 2023

Os procuradores do(a)s) Exequentes, no prazo de cinco dias,deverão informar os dados bancários do procurador que tem poderes para receber e dar quitação em nome dos Exequentes, ou providenciar a juntada de novo instrumento de mandato ou substabelecimento, nos quais exista a outorga de poderes específicos, direcionados à pessoa jurídica, para que possam receber em nome dos Exequentes, a fim de que sejam liberados os valores constritos.

No mesmo prazo deverá a parte reclamante dizer

EXPRESSAMENTE se requer a execução (artigo 878 da CLT), ficando advertida de que o seu silêncio poderá ensejar o arquivamento provisório do feito), podendo, ao final de dois anos, ser declarada a prescrição intercorrente, conforme previsto no art. 11-A, § 1º, da CLT.

Citem-se as Reclamadas, devedoras solidárias, por seus procuradores, para pagar ou garantir o valor devido, no prazo de 48 horas, sob pena de execução.

BELO HORIZONTE/MG, 26 de abril de 2024.

HENRIQUE ALVES VILELA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº CumPrSe-0010759-94.2022.5.03.0017

REQUERENTE	EVERTON PEREIRA DE OLIVEIRA
ADVOGADO	MARCO AUGUSTO DE ARGENTON E QUEIROZ(OAB: 190106/MG)
REQUERIDO	JAM SOLUCOES PREDIAIS LTDA
ADVOGADO	MARCELO TOSTES DE CASTRO MAIA(OAB: 63440/MG)
ADVOGADO	LUCIO SERGIO DE LAS CASAS JUNIOR(OAB: 108176/MG)
PERITO	MANOEL MESSIAS GOMES

Intimado(s)/Citado(s):

- JAM SOLUCOES PREDIAIS LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 6eb9cf3 proferida nos autos.

Vistos os autos.

Mantenho a decisão agravada.

Preenchidos os pressupostos de admissibilidade, recebo o Agravo de Petição interposto pela parte Reclamante.

Intime-se a parte agravada para apresentar contraminuta no prazo legal de 08 dias.

Após, remetam-se os autos ao E.TRT, com as cautelas de estilo, independentemente de novo despacho.

BELO HORIZONTE/MG, 26 de abril de 2024.

HENRIQUE ALVES VILELA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010106-24.2024.5.03.0017

AUTOR	ELIZABETH MARIA DOS SANTOS
ADVOGADO	CAMILA FIGUEIREDO ALEXANDRE(OAB: 126641/MG)
ADVOGADO	CARINA FIGUEIREDO ALEXANDRE(OAB: 130865/MG)
RÉU	HELENA MARIA VIANNA VON BENTZEEN RODRIGUES
ADVOGADO	ANDRE MONTEIRO BARBOSA(OAB: 73679/MG)
ADVOGADO	FERNANDA DE ALMEIDA AMARAL(OAB: 81335/MG)
RÉU	ANGELA VIANNA VON BENTZEEN RIOS
ADVOGADO	ANDRE MONTEIRO BARBOSA(OAB: 73679/MG)
ADVOGADO	FERNANDA DE ALMEIDA AMARAL(OAB: 81335/MG)
RÉU	BEATRIZ VIANNA VON BENTZEEN RODRIGUES
ADVOGADO	ANDRE MONTEIRO BARBOSA(OAB: 73679/MG)
ADVOGADO	FERNANDA DE ALMEIDA AMARAL(OAB: 81335/MG)
RÉU	FLAVIA VIANNA VON BENTZEEN DUARTE
ADVOGADO	ANDRE MONTEIRO BARBOSA(OAB: 73679/MG)
ADVOGADO	FERNANDA DE ALMEIDA AMARAL(OAB: 81335/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ANGELA VIANNA VON BENTZEEN RIOS
- BEATRIZ VIANNA VON BENTZEEN RODRIGUES
- FLAVIA VIANNA VON BENTZEEN DUARTE
- HELENA MARIA VIANNA VON BENTZEEN RODRIGUES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 61e6844 proferido nos autos.

Vistos os autos.

Intimem-se as Reclamadas para, querendo, se manifestarem sobre os novos documentos juntados pela Reclamante (#id:001b54a e seguintes), no prazo de 5 dias.

Após, aguarde-se a audiência.

BELO HORIZONTE/MG, 26 de abril de 2024.

HENRIQUE ALVES VILELA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº CumPrSe-0010759-94.2022.5.03.0017

REQUERENTE	EVERTON PEREIRA DE OLIVEIRA
ADVOGADO	MARCO AUGUSTO DE ARGENTON E QUEIROZ(OAB: 190106/MG)
REQUERIDO	JAM SOLUCOES PREDIAIS LTDA
ADVOGADO	MARCELO TOSTES DE CASTRO MAIA(OAB: 63440/MG)
ADVOGADO	LUCIO SERGIO DE LAS CASAS JUNIOR(OAB: 108176/MG)
PERITO	MANOEL MESSIAS GOMES

Intimado(s)/Citado(s):

- EVERTON PEREIRA DE OLIVEIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 6eb9cf3 proferida nos autos.

Vistos os autos.

Mantenho a decisão agravada.

Preenchidos os pressupostos de admissibilidade, recebo o Agravo de Petição interposto pela parte Reclamante.

Intime-se a parte agravada para apresentar contraminuta no prazo legal de 08 dias.

Após, remetam-se os autos ao E.TRT, com as cautelas de estilo, independentemente de novo despacho.

BELO HORIZONTE/MG, 26 de abril de 2024.

HENRIQUE ALVES VILELA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010212-54.2022.5.03.0017

AUTOR	VANESSA GUEDES DE SOUSA
ADVOGADO	LUCIANA SETTE MASCARENHAS(OAB: 83434/MG)
ADVOGADO	LEONARDO VIANA VALADARES(OAB: 78087/MG)
RÉU	ALMAVIVA DO BRASIL S.A.
ADVOGADO	NAYARA ALVES BATISTA DE ASSUNCAO(OAB: 119894/MG)
RÉU	CHAIN SERVICOS E CONTACT CENTER S.A.
ADVOGADO	NAYARA ALVES BATISTA DE ASSUNCAO(OAB: 119894/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- VANESSA GUEDES DE SOUSA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID d991529 proferida nos autos.

Vistos os autos.

Homologo o cálculo apresentado pela parte Reclamada, com quadro resumo no Id a7afbfa, ante a expressa concordância da parte reclamante (Id. ec8cabc).

Resumo dos cálculos homologados:

Líquido da parte Exequente – R$5.472,80

Honorários advocatícios em favor do procurador do(a) Exequente – R$569,27

INSS cota parte do empregado - R$136,48

FGTS a ser depositado em conta vinculada – R$112,31

Assim, fixo o valor total da execução em R$6.290,02, atualizado até 30/04/2024

Dispensada a intimação da União, nos termos da Portaria PGF/AGU nº 47, de 07 de Julho de 2023

Os procuradores do(a)s) Exequentes, no prazo de cinco dias,deverão informar os dados bancários do procurador que tem poderes para receber e dar quitação em nome dos Exequentes, ou providenciar a juntada de novo instrumento de mandato ou substabelecimento, nos quais exista a outorga de poderes específicos, direcionados à pessoa jurídica, para que possam receber em nome dos Exequentes, a fim de que sejam liberados os valores constritos.

No mesmo prazo deverá a parte reclamante dizer EXPRESSAMENTE se requer a execução (artigo 878 da CLT), ficando advertida de que o seu silêncio poderá ensejar o arquivamento provisório do feito), podendo, ao final de dois anos, ser declarada a prescrição intercorrente, conforme previsto no art. 11-A, § 1º, da CLT.

Citem-se as Reclamadas, devedoras solidárias, por seus procuradores, para pagar ou garantir o valor devido, no prazo de 48 horas, sob pena de execução.

BELO HORIZONTE/MG, 26 de abril de 2024.

HENRIQUE ALVES VILELA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010119-23.2024.5.03.0017

AUTOR	CRISTIANO DE OLIVEIRA RUELA
ADVOGADO	FERNANDA DANIELLE PADILHA(OAB: 222403/MG)
ADVOGADO	GELSON DE OLIVEIRA JUNIOR(OAB: 179999/MG)
RÉU	99 TECNOLOGIA LTDA
ADVOGADO	Ricardo André Zambo(OAB: 138476/SP)
TERCEIRO INTERESSADO	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Intimado(s)/Citado(s):

- 99 TECNOLOGIA LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 04fcdb1

proferida nos autos.

Vistos os autos.

Recebo o recurso ordinário interposto pela Reclamada, porque atendidos os pressupostos de admissibilidade (tempestivo, com regular representação processual, comprovado o preparo).

Registradas as custas processuais, no valor de R$60,00, conforme comprovante de #id:e238691.

Intime-se a(s) parte(s) recorrida para apresentar contrarrazões, no prazo legal de 08 dias.

Registre-se que possíveis alterações de procuradores nas Instâncias Superiores NÃO atualiza automaticamente o cadastro dos referidos procuradores quando da devolução dos autos à Primeira Instância, ou seja, o sistema PJe utiliza DIFERENTES bases de dados na 1a. e na 2a. instâncias, cabendo ao novo procurador promover a sua habilitação junto à Primeira Instância imediatamente após o retorno dos autos, tudo conforme art. 3o. e art. 5o. da Resolução n.185/17, do CSJT (Processo: AIRR - 11186-23.2016.5.18.0005 Data de Julgamento: 27/03/2019, Relatora Ministra: Dora Maria da Costa, 8a. Turma, Data de Publicação: DEJT 29/03/2019; Processo: ARR - 1000483-32.2016.5.02.0079 Data de Julgamento: 16/10/2019, Relator Ministro: Aloysio Corrêa da Veiga, 6a. Turma, Data de Publicação: DEJT 18/10/2019 e Processo: AP - 0011039-50.2017.5.03.0014 Disponibilização: 03/12/2020 Oitava Turma Relator Convocado Carlos Roberto Barbosa).

Dê-se ciências às partes do inteiro teor deste despacho.

Após, remetam-se os autos ao Egrégio TRT/3ª Região, com as nossas homenagens, independente de novo despacho.

BELO HORIZONTE/MG, 26 de abril de 2024.

HENRIQUE ALVES VILELA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010119-23.2024.5.03.0017

AUTOR	CRISTIANO DE OLIVEIRA RUELA
ADVOGADO	FERNANDA DANIELLE PADILHA(OAB: 222403/MG)
ADVOGADO	GELSON DE OLIVEIRA JUNIOR(OAB: 179999/MG)
RÉU	99 TECNOLOGIA LTDA
ADVOGADO	Ricardo André Zambo(OAB: 138476/SP)
TERCEIRO INTERESSADO	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Intimado(s)/Citado(s):

- CRISTIANO DE OLIVEIRA RUELA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 04fcdb1 proferida nos autos.

Vistos os autos.

Recebo o recurso ordinário interposto pela Reclamada, porque atendidos os pressupostos de admissibilidade (tempestivo, com regular representação processual, comprovado o preparo).

Registradas as custas processuais, no valor de R$60,00, conforme comprovante de #id:e238691.

Intime-se a(s) parte(s) recorrida para apresentar contrarrazões, no prazo legal de 08 dias.

Registre-se que possíveis alterações de procuradores nas Instâncias Superiores NÃO atualiza automaticamente o cadastro dos referidos procuradores quando da devolução dos autos à Primeira Instância, ou seja, o sistema PJe utiliza DIFERENTES bases de dados na 1a. e na 2a. instâncias, cabendo ao novo procurador promover a sua habilitação junto à Primeira Instância imediatamente após o retorno dos autos, tudo conforme art. 3o. e art. 5o. da Resolução n.185/17, do CSJT (Processo: AIRR - 11186-23.2016.5.18.0005 Data de Julgamento: 27/03/2019, Relatora Ministra: Dora Maria da Costa, 8a. Turma, Data de Publicação: DEJT 29/03/2019; Processo: ARR - 1000483-32.2016.5.02.0079 Data de Julgamento: 16/10/2019, Relator Ministro: Aloysio Corrêa da Veiga, 6a. Turma, Data de Publicação: DEJT 18/10/2019 e Processo: AP - 0011039-50.2017.5.03.0014 Disponibilização: 03/12/2020 Oitava Turma Relator Convocado Carlos Roberto Barbosa).

Dê-se ciências às partes do inteiro teor deste despacho.

Após, remetam-se os autos ao Egrégio TRT/3ª Região, com as nossas homenagens, independente de novo despacho.

BELO HORIZONTE/MG, 26 de abril de 2024.

HENRIQUE ALVES VILELA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010981-28.2023.5.03.0017

AUTOR	KARINE APARECIDA DEZIDERIO FREITAS
ADVOGADO	ERIC TEIXEIRA SALGADO(OAB: 98518/MG)
RÉU	SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC MINAS
ADVOGADO	NINA ROSA DE SOUZA GIORNI(OAB: 90500/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	CLIAPSI CLÍNICA DE ATENDIMENTO PSÍQUICO
TERCEIRO INTERESSADO	CLÍNICA SER MULHER
PERITO	THALES BITTENCOURT DE BARCELOS

Intimado(s)/Citado(s):

- KARINE APARECIDA DEZIDERIO FREITAS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 01693fa proferido nos autos.

Vistos.

Como os Ids. 7c6dbe8 e d4fe0facomprovam agendamento para 27/05/2024 do depósito para antecipação dos honorários periciais pela Reclamante, desatendendo o prazo concedido no Id. d535833,em dilação do termo final, intime-se a Autora a comprovar até 29/05/2024, nos autos, o efetivo depósito.

Intime-se o Perito para ciência dos referidos Ids. 7c6dbe8 e d4fe0fa e para ciência dos Ids. 4d7e9e4 a eda3dac, que contêm pesquisas PREVJUD.

Registra-se que, após as respostas aos ofícios de Id. 7d4b1b1, conceder-se-á vista às partes, inclusive das pesquisas PREVJUD de Ids. 4d7e9e4 a eda3dac, e apreciar-se-á o Id. 6480a6e, para reabertura do prazo ao Experto.

BELO HORIZONTE/MG, 26 de abril de 2024.

HENRIQUE ALVES VILELA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010113-16.2024.5.03.0017

AUTOR	ANDRE HENRIQUE PORTUGAL GARCIA
ADVOGADO	Carlos de Oliveira Pires(OAB: 132999/MG)
RÉU	SODEXO DO BRASIL COMERCIAL S.A.
ADVOGADO	NEWTON DORNELES SARATT(OAB: 25185/RS)
PERITO	JAIR AUGUSTO COSTA CARVALHO

Intimado(s)/Citado(s):

- SODEXO DO BRASIL COMERCIAL S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 55e015d proferido nos autos.

Vistos os autos.

Intimem-se as partes para vista do laudo apresentado pelo(a) Experto(a) JAIR AUGUSTO COSTA CARVALHO, pelo prazo PRECLUSIVO de 05 dias.

BELO HORIZONTE/MG, 26 de abril de 2024.

HENRIQUE ALVES VILELA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010113-16.2024.5.03.0017

AUTOR	ANDRE HENRIQUE PORTUGAL GARCIA
ADVOGADO	Carlos de Oliveira Pires(OAB: 132999/MG)
RÉU	SODEXO DO BRASIL COMERCIAL S.A.
ADVOGADO	NEWTON DORNELES SARATT(OAB: 25185/RS)
PERITO	JAIR AUGUSTO COSTA CARVALHO

Intimado(s)/Citado(s):

- ANDRE HENRIQUE PORTUGAL GARCIA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 55e015d proferido nos autos.

Vistos os autos.

Intimem-se as partes para vista do laudo apresentado pelo(a) Experto(a) JAIR AUGUSTO COSTA CARVALHO, pelo prazo PRECLUSIVO de 05 dias.

BELO HORIZONTE/MG, 26 de abril de 2024.

HENRIQUE ALVES VILELA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010176-41.2024.5.03.0017

AUTOR	TALLES LUIS DA MOTA
ADVOGADO	LUIS CARLOS MIRANDA CHAVES(OAB: 154485/MG)
RÉU	CONVICTA FACILITIES LTDA
ADVOGADO	JACKSON QUEIROZ DE OLIVEIRA(OAB: 201273/MG)
RÉU	RIO BRANCO ALIMENTOS S/A
ADVOGADO	EDUARDO SOUSA LIMA CERQUEIRA(OAB: 84700/MG)
RÉU	TRANSPOR LOGISTICA LTDA
ADVOGADO	SAMUEL ELOI BATISTA(OAB: 138341/MG)
RÉU	LABORATORIO GLOBO LTDA
ADVOGADO	ELCIO FONSECA REIS(OAB: 63292/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- TALLES LUIS DA MOTA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 8603084 proferido nos autos.

Vistos os autos.

Intime-se o Reclamante para tomar ciência dos documentos juntados pela Reclamada, bem como para manifestar-se nos autos, informando sobre o recebimento da parcela única do acordo, no prazo de 05 dias, importando seu silêncio em resposta afirmativa, para fins de arquivamento do processo.

BELO HORIZONTE/MG, 26 de abril de 2024.

HENRIQUE ALVES VILELA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0011138-84.2016.5.03.0004

AUTOR	NARCISO HENRIQUE BARROS VIANA
ADVOGADO	MARIA NILZA PIRES(OAB: 29079/MG)
RÉU	TRANSIMAO TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA
ADVOGADO	RODRIGO BAPTISTA SOARES LOPES(OAB: 142380/MG)
ADVOGADO	MARCUS VINICIUS CAPOBIANCO DOS SANTOS(OAB: 91046/MG)
RÉU	RIACHO TRANSPORTE LTDA
ADVOGADO	RODRIGO BAPTISTA SOARES LOPES(OAB: 142380/MG)
ADVOGADO	MARCUS VINICIUS CAPOBIANCO DOS SANTOS(OAB: 91046/MG)
RÉU	COLETIVOS ASA NORTE LTDA
ADVOGADO	RODRIGO BAPTISTA SOARES LOPES(OAB: 142380/MG)
ADVOGADO	MARCUS VINICIUS CAPOBIANCO DOS SANTOS(OAB: 91046/MG)
ARREMATANTE	MARIO GIOVANI BORGES DE OLIVEIRA
TERCEIRO INTERESSADO	MARCO ANTONIO BARBOSA OLIVEIRA JUNIOR
TERCEIRO INTERESSADO	ANGELA SARAIVA PORTES SOUZA
DEPOSITÁRIO	NILO GONCALVES SIMAO

Intimado(s)/Citado(s):

- NARCISO HENRIQUE BARROS VIANA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 3b0c7b1 proferido nos autos.

Vistos os autos.

Considerando que, apesar de devidamente intimado (#id:62edb53), o arrematante não se manifestou acerca do recebimento dos bens descritos no auto de arrematação de #id:14d4889, nos termos do Despacho #id:b6bc50a, determina-se:

Libere-se ao autor, o saldo existente na conta judicial nº 0620.042.02984328-2, por meio do Sistema SIF, observando-se os dados bancários informados no #id:908b45e.

Comprovado o pagamento, ao SLJ para atualização do débito exequendo, com a inclusão de todos os valores pendentes, se houver, DECOTANDO-SE OS VALORES JÁ PAGOS.

Intimem-se as partes para ciência.

BELO HORIZONTE/MG, 26 de abril de 2024.

HENRIQUE ALVES VILELA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0011138-84.2016.5.03.0004

AUTOR	NARCISO HENRIQUE BARROS VIANA
ADVOGADO	MARIA NILZA PIRES(OAB: 29079/MG)
RÉU	TRANSIMAO TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA
ADVOGADO	RODRIGO BAPTISTA SOARES LOPES(OAB: 142380/MG)
ADVOGADO	MARCUS VINICIUS CAPOBIANCO DOS SANTOS(OAB: 91046/MG)
RÉU	RIACHO TRANSPORTE LTDA
ADVOGADO	RODRIGO BAPTISTA SOARES LOPES(OAB: 142380/MG)
ADVOGADO	MARCUS VINICIUS CAPOBIANCO DOS SANTOS(OAB: 91046/MG)
RÉU	COLETIVOS ASA NORTE LTDA
ADVOGADO	RODRIGO BAPTISTA SOARES LOPES(OAB: 142380/MG)
ADVOGADO	MARCUS VINICIUS CAPOBIANCO DOS SANTOS(OAB: 91046/MG)
ARREMATANTE	MARIO GIOVANI BORGES DE OLIVEIRA
TERCEIRO INTERESSADO	MARCO ANTONIO BARBOSA OLIVEIRA JUNIOR
TERCEIRO INTERESSADO	ANGELA SARAIVA PORTES SOUZA
DEPOSITÁRIO	NILO GONCALVES SIMAO

Intimado(s)/Citado(s):

- COLETIVOS ASA NORTE LTDA
- RIACHO TRANSPORTE LTDA
- TRANSIMAO TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 3b0c7b1 proferido nos autos.

Vistos os autos.

Considerando que, apesar de devidamente intimado (#id:62edb53), o arrematante não se manifestou acerca do recebimento dos bens descritos no auto de arrematação de #id:14d4889, nos termos do Despacho #id:b6bc50a, determina-se:

Libere-se ao autor, o saldo existente na conta judicial nº 0620.042.02984328-2, por meio do Sistema SIF, observando-se os dados bancários informados no #id:908b45e.

Comprovado o pagamento, ao SLJ para atualização do débito exequendo, com a inclusão de todos os valores pendentes, se houver, DECOTANDO-SE OS VALORES JÁ PAGOS.

Intimem-se as partes para ciência.

BELO HORIZONTE/MG, 26 de abril de 2024.

HENRIQUE ALVES VILELA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010108-91.2024.5.03.0017

AUTOR	JULIO CESAR DA SILVA
ADVOGADO	SERGIO PEREIRA DINIZ(OAB: 221802/MG)
ADVOGADO	CARLOS ALEXANDRE SILVA(OAB: 114853/MG)
RÉU	CONSERVO SERVICOS GERAIS LTDA
ADVOGADO	DEBORA HYLLANA BASTOS MAGALHAES(OAB: 226316/MG)
ADVOGADO	ADRIANA DORADO TORRES(OAB: 96756/MG)
RÉU	UNIVERSIDADE FEDERAL DE MINAS GERAIS

Intimado(s)/Citado(s):

- CONSERVO SERVICOS GERAIS LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID ec662eb proferida nos autos.

Vistos os autos.

Recebo o recurso ordinário interposto pela Reclamada, porque atendidos os pressupostos de admissibilidade (tempestivo, com regular representação processual, sendo o pedido de justiça gratuita objeto do recurso - art. 99, §7º do CPC).

Intime-se a(s) parte(s) recorrida para apresentar contrarrazões, no prazo legal de 08 dias.

Registre-se que possíveis alterações de procuradores nas Instâncias Superiores NÃO atualiza automaticamente o cadastro dos referidos procuradores quando da devolução dos autos à Primeira Instância, ou seja, o sistema PJe utiliza DIFERENTES bases de dados na 1a. e na 2a. instâncias, cabendo ao novo procurador promover a sua habilitação junto à Primeira Instância imediatamente após o retorno dos autos, tudo conforme art. 3o. e art. 5o. da Resolução n.185/17, do CSJT (Processo: AIRR - 11186-23.2016.5.18.0005 Data de Julgamento: 27/03/2019, Relatora Ministra: Dora Maria da Costa, 8a. Turma, Data de Publicação: DEJT 29/03/2019; Processo: ARR - 1000483-32.2016.5.02.0079 Data de Julgamento: 16/10/2019, Relator Ministro: Aloysio Corrêa da Veiga, 6a. Turma, Data de Publicação: DEJT 18/10/2019 e Processo: AP - 0011039-50.2017.5.03.0014 Disponibilização: 03/12/2020 Oitava Turma Relator Convocado Carlos Roberto Barbosa).

Dê-se ciências às partes do inteiro teor deste despacho.

Após, remetam-se os autos ao Egrégio TRT/3ª Região, com as nossas homenagens, independente de novo despacho.

BELO HORIZONTE/MG, 26 de abril de 2024.

HENRIQUE ALVES VILELA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010108-91.2024.5.03.0017

AUTOR	JULIO CESAR DA SILVA
ADVOGADO	SERGIO PEREIRA DINIZ(OAB: 221802/MG)
ADVOGADO	CARLOS ALEXANDRE SILVA(OAB: 114853/MG)
RÉU	CONSERVO SERVICOS GERAIS LTDA
ADVOGADO	DEBORA HYLLANA BASTOS MAGALHAES(OAB: 226316/MG)
ADVOGADO	ADRIANA DORADO TORRES(OAB: 96756/MG)
RÉU	UNIVERSIDADE FEDERAL DE MINAS GERAIS

Intimado(s)/Citado(s):

- JULIO CESAR DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID ec662eb proferida nos autos.

Vistos os autos.

Recebo o recurso ordinário interposto pela Reclamada, porque atendidos os pressupostos de admissibilidade (tempestivo, com regular representação processual, sendo o pedido de justiça gratuita objeto do recurso - art. 99, §7º do CPC).

Intime-se a(s) parte(s) recorrida para apresentar contrarrazões, no

prazo legal de 08 dias.

Registre-se que possíveis alterações de procuradores nas Instâncias Superiores NÃO atualiza automaticamente o cadastro dos referidos procuradores quando da devolução dos autos à Primeira Instância, ou seja, o sistema PJe utiliza DIFERENTES bases de dados na 1a. e na 2a. instâncias, cabendo ao novo procurador promover a sua habilitação junto à Primeira Instância imediatamente após o retorno dos autos, tudo conforme art. 3o. e art. 5o. da Resolução n.185/17, do CSJT (Processo: AIRR - 11186-23.2016.5.18.0005 Data de Julgamento: 27/03/2019, Relatora Ministra: Dora Maria da Costa, 8a. Turma, Data de Publicação: DEJT 29/03/2019; Processo: ARR - 1000483-32.2016.5.02.0079 Data de Julgamento: 16/10/2019, Relator Ministro: Aloysio Corrêa da Veiga, 6a. Turma, Data de Publicação: DEJT 18/10/2019 e Processo: AP - 0011039-50.2017.5.03.0014 Disponibilização: 03/12/2020 Oitava Turma Relator Convocado Carlos Roberto Barbosa).

Dê-se ciências às partes do inteiro teor deste despacho.

Após, remetam-se os autos ao Egrégio TRT/3ª Região, com as nossas homenagens, independente de novo despacho.

BELO HORIZONTE/MG, 26 de abril de 2024.

HENRIQUE ALVES VILELA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010378-18.2024.5.03.0017

AUTOR	DAIVID FERREIRA ARAUJO
ADVOGADO	FREDERICO LANNA MAGALHAES(OAB: 172364/MG)
RÉU	PSAC EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- DAIVID FERREIRA ARAUJO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 17b68a0 proferido nos autos.

Vistos os autos.

A audiência UNA já designada para o **dia 15/05/2024, às 09:00 horas** será realizada por meio telepresencial, devendo os advogados e as partes acessarem a Sala Virtual da 17a. Vara do Trabalho de Belo Horizonte/MG, utilizando um dos seguintes links: **https://trt3-jus-br.zoom.us/my/varabh17** ou **https://trt3-jus-br.zoom.us/j/9745087144** (aplicativo de videoconferência indicado pelo Conselho Nacional de Justiça - *Zoom Meetings*) e, se necessário, os dados abaixo:

Código de acesso / número da reunião: **974 508 7144**

Para tanto, os participantes podem acessar a audiência VIRTUAL utilizando NOTEBOOK, SMARTPHONE, TELEFONE ou DESKTOP.

A audiência virtual já está devidamente agendada no aplicativo ZOOM MEETINGS, de modo que, para acessá-la, no horário marcado, os procuradores e as partes devem clicar no LINK acima e aguardar a autorização para ingresso na sala virtual.

Ficam as partes cientes de que poderão acompanhar o *status* da pauta de audiências através do aplicativo JTe, disponível para download na Google Play Store (Android) ou App Store (iOS). Informações no link <https://portal.trt3.jus.br/internet/servicos/pje/app-jte-guia-rapido-v3.pdf>.

Ficam as partes cientes de que, caso seja necessário, poderão receber atendimento telepresencial através do Balcão Virtual da 17a. Vara do Trabalho de Belo Horizonte, no horário de 10:00 às 17:00 horas, acessando o link <meet.google.com/dgt-vpuk-ytw>.

As partes e procuradores deverão apresentar, no momento da audiência VIRTUAL, documento de identificação, com foto.

Intime(m)-se os procuradores da(s) parte(s) Autora, por meio de publicação no DEJT, a quem caberá informar ao(s) constituinte(s).

Notifique(m)-se a(s) Reclamada(s).

BELO HORIZONTE/MG, 26 de abril de 2024.

HENRIQUE ALVES VILELA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010274-50.2024.5.03.0009

AUTOR	KAMILE MARQUES DA FONSECA
ADVOGADO	TIAGO ALCIDES FRANCIA SILVA(OAB: 119892/MG)
RÉU	GOIAS BUSINESS CONSULTORIA E SERVICOS LTDA
ADVOGADO	JACKELINE GODOI DE CARVALHO(OAB: 38710/GO)
ADVOGADO	LANDIRLEY LOUREDO DA SILVA JUNIOR(OAB: 39174/GO)
ADVOGADO	FERNANDA PEREIRA DE OLIVEIRA ANDREOLI(OAB: 228038/SP)
RÉU	ADRIANO FERREIRA HAMU
ADVOGADO	FERNANDA PEREIRA DE OLIVEIRA ANDREOLI(OAB: 228038/SP)
RÉU	EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
RÉU	LIDIANE GALVAO CRUZ HAMU
ADVOGADO	FERNANDA PEREIRA DE OLIVEIRA ANDREOLI(OAB: 228038/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- KAMILE MARQUES DA FONSECA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID d43de8f proferido nos autos.

Vistos os autos.

Intime-se a Reclamante para ciência do documento de #id:a5b2c1d, referente à baixa em sua CTPS digital.

Após, aguarde-se a audiência.

BELO HORIZONTE/MG, 26 de abril de 2024.

HENRIQUE ALVES VILELA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº CumPrSe-0010578-59.2023.5.03.0017

REQUERENTE	MARCOS FELIPE ESTEVES RIBEIRO
ADVOGADO	MARCO AUGUSTO DE ARGENTON E QUEIROZ(OAB: 190106/MG)
REQUERIDO	CLARO S.A.
ADVOGADO	LEILA AZEVEDO SETTE(OAB: 22864/MG)
REQUERIDO	INFRAREDES - INFRAESTRUTURA E REDES DE TELECOMUNICACOES LTDA
ADVOGADO	CESAR AUGUSTO LIMA SAMPAIO(OAB: 74551/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- CLARO S.A.
- INFRAREDES - INFRAESTRUTURA E REDES DE TELECOMUNICACOES LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 3123446 proferido nos autos.

Vistos os autos.

Dê-se vista às Reclamadas da manifestação do autor (#id:5ad6110) e seu anexo, pelo prazo de 05 dias.

Decorrido o prazo, façam-se os autos conclusos para análise da liberação dos valores incontroversos conforme requerido pelo autor.

BELO HORIZONTE/MG, 26 de abril de 2024.

HENRIQUE ALVES VILELA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº CumPrSe-0010578-59.2023.5.03.0017

REQUERENTE	MARCOS FELIPE ESTEVES RIBEIRO
ADVOGADO	MARCO AUGUSTO DE ARGENTON E QUEIROZ(OAB: 190106/MG)
REQUERIDO	CLARO S.A.
ADVOGADO	LEILA AZEVEDO SETTE(OAB: 22864/MG)
REQUERIDO	INFRAREDES - INFRAESTRUTURA E REDES DE TELECOMUNICACOES LTDA
ADVOGADO	CESAR AUGUSTO LIMA SAMPAIO(OAB: 74551/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- MARCOS FELIPE ESTEVES RIBEIRO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 3123446 proferido nos autos.

Vistos os autos.

Dê-se vista às Reclamadas da manifestação do autor (#id:5ad6110) e seu anexo, pelo prazo de 05 dias.

Decorrido o prazo, façam-se os autos conclusos para análise da liberação dos valores incontroversos conforme requerido pelo autor.

BELO HORIZONTE/MG, 26 de abril de 2024.

HENRIQUE ALVES VILELA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010376-48.2024.5.03.0017

AUTOR	KAMILA DOS SANTOS RICARDO
ADVOGADO	JARBAS ANTUNES CABRAL(OAB: 65627/MG)
RÉU	ALMAVIVA DO BRASIL S.A.
RÉU	TIM S A

Intimado(s)/Citado(s):

- KAMILA DOS SANTOS RICARDO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID b61e969 proferido nos autos.

Vistos os autos.

A audiência UNA já designada para o **dia 15/05/2024, às 09:20 horas** será realizada por meio telepresencial, devendo os advogados e as partes acessarem a Sala Virtual da 17a. Vara do Trabalho de Belo Horizonte/MG, utilizando um dos seguintes links: **https://trt3-jus-br.zoom.us/my/varabh17** ou **https://trt3-jus-**

br.zoom.us/j/9745087144 (aplicativo de videoconferência indicado pelo Conselho Nacional de Justiça - *Zoom Meetings*) e, se necessário, os dados abaixo:

Código de acesso / número da reunião: **974 508 7144**

Para tanto, os participantes podem acessar a audiência VIRTUAL utilizando NOTEBOOK, SMARTPHONE, TELEFONE ou DESKTOP. A audiência virtual já está devidamente agendada no aplicativo ZOOM MEETINGS, de modo que, para acessá-la, no horário marcado, os procuradores e as partes devem clicar no LINK acima e aguardar a autorização para ingresso na sala virtual.

Ficam as partes cientes de que poderão acompanhar o *status* da pauta de audiências através do aplicativo JTe, disponível para download na Google Play Store (Android) ou App Store (iOS). Informações no link <https://portal.trt3.jus.br/internet/servicos/pje/app-jte-guia-rapido-v3.pdf>.

Ficam as partes cientes de que, caso seja necessário, poderão receber atendimento telepresencial através do Balcão Virtual da 17a. Vara do Trabalho de Belo Horizonte, no horário de 10:00 às 17:00 horas, acessando o link <meet.google.com/dgt-vpuk-ytw>.

As partes e procuradores deverão apresentar, no momento da audiência VIRTUAL, documento de identificação, com foto.

Intime(m)-se os procuradores da(s) parte(s) Autora, por meio de publicação no DEJT, a quem caberá informar ao(s) constituinte(s).

Notifique(m)-se a(s) Reclamada(s).

BELO HORIZONTE/MG, 26 de abril de 2024.

HENRIQUE ALVES VILELA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010105-39.2024.5.03.0017

AUTOR	HELIO FERREIRA DA CRUZ
ADVOGADO	JOAO VICTOR MARQUES DORNAS(OAB: 146834/MG)
ADVOGADO	ISAC CASTILHO(OAB: 142065/MG)
RÉU	MARGARETH MARIA PINHEIRO JORDAO
ADVOGADO	PRISCILLA DE OLIVEIRA(OAB: 108589/MG)
RÉU	SP COMPONENTES AUTOMOTIVOS LTDA - ME
ADVOGADO	PRISCILLA DE OLIVEIRA(OAB: 108589/MG)
RÉU	BAJA LTDA - EPP
ADVOGADO	PRISCILLA DE OLIVEIRA(OAB: 108589/MG)
RÉU	AETHRA SISTEMAS AUTOMOTIVOS S.A.
ADVOGADO	PAOLA BARBOSA DE OLIVEIRA(OAB: 119406/MG)
ADVOGADO	lilian duarte bicalho(OAB: 124159/MG)
RÉU	T T M TECNICA DE TELECOMUNICACOES E MONTAGENS LTDA
ADVOGADO	PRISCILLA DE OLIVEIRA(OAB: 108589/MG)
PERITO	FLAVIANA MILAGRES CUNHA MELO

Intimado(s)/Citado(s):

- HELIO FERREIRA DA CRUZ

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 599b5df proferido nos autos.

Vistos os autos.

Intimem-se as partes para vista do laudo apresentado pelo(a) Experto(a) FLAVIANA MILAGRES CUNHA MELO, pelo prazo PRECLUSIVO de 05 dias.

BELO HORIZONTE/MG, 26 de abril de 2024.

HENRIQUE ALVES VILELA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010105-39.2024.5.03.0017

AUTOR	HELIO FERREIRA DA CRUZ
ADVOGADO	JOAO VICTOR MARQUES DORNAS(OAB: 146834/MG)
ADVOGADO	ISAC CASTILHO(OAB: 142065/MG)
RÉU	MARGARETH MARIA PINHEIRO JORDAO
ADVOGADO	PRISCILLA DE OLIVEIRA(OAB: 108589/MG)
RÉU	SP COMPONENTES AUTOMOTIVOS LTDA - ME
ADVOGADO	PRISCILLA DE OLIVEIRA(OAB: 108589/MG)
RÉU	BAJA LTDA - EPP
ADVOGADO	PRISCILLA DE OLIVEIRA(OAB: 108589/MG)
RÉU	AETHRA SISTEMAS AUTOMOTIVOS S.A.
ADVOGADO	PAOLA BARBOSA DE OLIVEIRA(OAB: 119406/MG)
ADVOGADO	lilian duarte bicalho(OAB: 124159/MG)
RÉU	T T M TECNICA DE TELECOMUNICACOES E MONTAGENS LTDA
ADVOGADO	PRISCILLA DE OLIVEIRA(OAB: 108589/MG)
PERITO	FLAVIANA MILAGRES CUNHA MELO

Intimado(s)/Citado(s):

- AETHRA SISTEMAS AUTOMOTIVOS S.A.
- BAJA LTDA - EPP
- MARGARETH MARIA PINHEIRO JORDAO
- SP COMPONENTES AUTOMOTIVOS LTDA - ME
- T T M TECNICA DE TELECOMUNICACOES E MONTAGENS LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 599b5df proferido nos autos.

Vistos os autos.

Intimem-se as partes para vista do laudo apresentado pelo(a) Experto(a) FLAVIANA MILAGRES CUNHA MELO, pelo prazo PRECLUSIVO de 05 dias.

BELO HORIZONTE/MG, 26 de abril de 2024.

HENRIQUE ALVES VILELA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010379-03.2024.5.03.0017

AUTOR	JOSE HENRIQUE DA SILVA PEREIRA
ADVOGADO	GRAZIELLE TAVARES DE MELO CAMPOS(OAB: 209561/MG)
RÉU	PADARIA E CONFEITARIA LASSANCE LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- JOSE HENRIQUE DA SILVA PEREIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 2c42bfa proferido nos autos.

Vistos os autos.

A audiência UNA já designada para o **dia 16/05/2024, às 09:00 horas** será realizada por meio telepresencial, devendo os advogados e as partes acessarem a Sala Virtual da 17a. Vara do Trabalho de Belo Horizonte/MG, utilizando um dos seguintes links: **https://trt3-jus-br.zoom.us/my/varabh17** ou **https://trt3-jus-br.zoom.us/j/9745087144** (aplicativo de videoconferência indicado pelo Conselho Nacional de Justiça - *Zoom Meetings*) e, se necessário, os dados abaixo:

Código de acesso / número da reunião: **974 508 7144**

Para tanto, os participantes podem acessar a audiência VIRTUAL utilizando NOTEBOOK, SMARTPHONE, TELEFONE ou DESKTOP. A audiência virtual já está devidamente agendada no aplicativo ZOOM MEETINGS, de modo que, para acessá-la, no horário marcado, os procuradores e as partes devem clicar no LINK acima e aguardar a autorização para ingresso na sala virtual.

Ficam as partes cientes de que poderão acompanhar o *status* da pauta de audiências através do aplicativo JTe, disponível para download na Google Play Store (Android) ou App Store (iOS). Informações no link <https://portal.trt3.jus.br/internet/servicos/pje/app-jte-guia-rapido-v3.pdf>.

Ficam as partes cientes de que, caso seja necessário, poderão receber atendimento telepresencial através do Balcão Virtual da 17a. Vara do Trabalho de Belo Horizonte, no horário de 10:00 às 17:00 horas, acessando o link <meet.google.com/dgt-vpuk-ytw>.

As partes e procuradores deverão apresentar, no momento da audiência VIRTUAL, documento de identificação, com foto.

Intime(m)-se os procuradores da(s) parte(s) Autora, por meio de publicação no DEJT, a quem caberá informar ao(s) constituinte(s).

Notifique(m)-se a(s) Reclamada(s).

BELO HORIZONTE/MG, 26 de abril de 2024.

HENRIQUE ALVES VILELA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0000823-26.2014.5.03.0017

AUTOR	PAULA AZEVEDO UMBELINO
ADVOGADO	FREDERICO ALEXANDRE GOMES DE FRANCO(OAB: 99168/MG)
RÉU	CLIP EMPREENDIMENTOS E CONSTRUCAO LTDA.
ADVOGADO	JOAQUIM MARTINS PINHEIRO FILHO(OAB: 72218/MG)
RÉU	MAGNI HOLDINGS LTDA.
RÉU	CARLOS EDUARDO DAN ALVES TROSTLI
RÉU	ORION - 1 SOLUCOES DE TRANFORMACAO DE NEGOCIOS LTDA
ADVOGADO	MIRIAM RODRIGUES DE OLIVEIRA ARAUJO(OAB: 199062/SP)
RÉU	PAULO EDUARDO BERBERT LOPES

Intimado(s)/Citado(s):

- ORION - 1 SOLUCOES DE TRANFORMACAO DE NEGOCIOS LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 5861cec proferido nos autos.

Vistos os autos.

Quanto ao requerimento da 1ª Reclamada (#id:3deed13), por ora, nada a deferir.

Aguarde-se o prazo de #id:9b2ca50.

BELO HORIZONTE/MG, 26 de abril de 2024.

HENRIQUE ALVES VILELA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010835-84.2023.5.03.0017

AUTOR	EMERSON TRAVASSOS
ADVOGADO	GRACIELA JUSTO EVALDT(OAB: 65359/RS)
RÉU	EMBECTA BRASIL LTDA
ADVOGADO	TRICIA MARIA SA PACHECO DE OLIVEIRA(OAB: 88752/RJ)

Intimado(s)/Citado(s):

- EMERSON TRAVASSOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 6c7acd0 proferida nos autos.

Vistos os autos.

Recebo o recurso ordinário interposto pela parte Reclamante, porque atendidos os pressupostos de admissibilidade (tempestivo, com regular representação processual, dispensado o preparo por ser beneficiária da justiça gratuita).

Recebo o recurso ordinário interposto pela Reclamada, porque atendidos os pressupostos de admissibilidade (tempestivo, com regular representação processual, comprovado o preparo).

Registradas as custas processuais, no valor de R$ 2.000,00.

Intime-se a(s) parte(s) recorrida para apresentar contrarrazões, no prazo legal de 08 dias.

Registre-se que possíveis alterações de procuradores nas Instâncias Superiores NÃO atualiza automaticamente o cadastro dos referidos procuradores quando da devolução dos autos à Primeira Instância, ou seja, o sistema PJe utiliza DIFERENTES bases de dados na 1a. e na 2a. instâncias, cabendo ao novo procurador promover a sua habilitação junto à Primeira Instância imediatamente após o retorno dos autos, tudo conforme art. 3o. e art. 5o. da Resolução n.185/17, do CSJT (Processo: AIRR - 11186-23.2016.5.18.0005 Data de Julgamento: 27/03/2019, Relatora Ministra: Dora Maria da Costa, 8a. Turma, Data de Publicação: DEJT 29/03/2019; Processo: ARR - 1000483-32.2016.5.02.0079 Data de Julgamento: 16/10/2019, Relator Ministro: Aloysio Corrêa da Veiga, 6a. Turma, Data de Publicação: DEJT 18/10/2019 e Processo: AP - 0011039-50.2017.5.03.0014 Disponibilização: 03/12/2020 Oitava Turma Relator Convocado Carlos Roberto Barbosa).

Dê-se ciências às partes do inteiro teor deste despacho.

Após, remetam-se os autos ao Egrégio TRT/3ª Região, com as nossas homenagens, independente de novo despacho.

BELO HORIZONTE/MG, 26 de abril de 2024.

HENRIQUE ALVES VILELA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010835-84.2023.5.03.0017

AUTOR	EMERSON TRAVASSOS
ADVOGADO	GRACIELA JUSTO EVALDT(OAB: 65359/RS)
RÉU	EMBECTA BRASIL LTDA
ADVOGADO	TRICIA MARIA SA PACHECO DE OLIVEIRA(OAB: 88752/RJ)

Intimado(s)/Citado(s):

- EMBECTA BRASIL LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 6c7acd0 proferida nos autos.

Vistos os autos.

Recebo o recurso ordinário interposto pela parte Reclamante, porque atendidos os pressupostos de admissibilidade (tempestivo, com regular representação processual, dispensado o preparo por ser beneficiária da justiça gratuita).

Recebo o recurso ordinário interposto pela Reclamada, porque atendidos os pressupostos de admissibilidade (tempestivo, com regular representação processual, comprovado o preparo).

Registradas as custas processuais, no valor de R$ 2.000,00.

Intime-se a(s) parte(s) recorrida para apresentar contrarrazões, no prazo legal de 08 dias.

Registre-se que possíveis alterações de procuradores nas Instâncias Superiores NÃO atualiza automaticamente o cadastro dos referidos procuradores quando da devolução dos autos à Primeira Instância, ou seja, o sistema PJe utiliza DIFERENTES bases de dados na 1a. e na 2a. instâncias, cabendo ao novo procurador promover a sua habilitação junto à Primeira Instância imediatamente após o retorno dos autos, tudo conforme art. 3o. e art. 5o. da Resolução n.185/17, do CSJT (Processo: AIRR - 11186-23.2016.5.18.0005 Data de Julgamento: 27/03/2019, Relatora Ministra: Dora Maria da Costa, 8a. Turma, Data de Publicação: DEJT 29/03/2019; Processo: ARR - 1000483-32.2016.5.02.0079 Data de Julgamento: 16/10/2019, Relator Ministro: Aloysio Corrêa da Veiga, 6a. Turma, Data de Publicação: DEJT 18/10/2019 e Processo: AP - 0011039-50.2017.5.03.0014 Disponibilização:

03/12/2020 Oitava Turma Relator Convocado Carlos Roberto Barbosa).

Dê-se ciências às partes do inteiro teor deste despacho.

Após, remetam-se os autos ao Egrégio TRT/3ª Região, com as nossas homenagens, independente de novo despacho.

BELO HORIZONTE/MG, 26 de abril de 2024.

HENRIQUE ALVES VILELA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0000269-96.2011.5.03.0017

AUTOR	DIOLENO RODRIGUES LOPES
ADVOGADO	LEIZA MARIA HENRIQUES(OAB: 44174/MG)
ADVOGADO	ZENAIDE MARIA HENRIQUES BARBOSA(OAB: 114104/MG)
RÉU	PAULO DIOGO CARDOSO DOS SANTOS - ME
ADVOGADO	MARCIA HELENA ZOIA GONCALVES(OAB: 107167/MG)
RÉU	TAYNARA CARDOSO DOS SANTOS
ADVOGADO	MARCIA HELENA ZOIA GONCALVES(OAB: 107167/MG)
RÉU	PAULO DIOGO CARDOSO DOS SANTOS
RÉU	TAYNARA CARDOSO DOS SANTOS

Intimado(s)/Citado(s):

- DIOLENO RODRIGUES LOPES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID df796a4 proferido nos autos.

Vistos os autos.

Defere-se a dilação do prazo por 10 dias.

Após, sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo provisório, nos termos do Despacho #id:05ce0bc.

Intime-se o autor.

BELO HORIZONTE/MG, 26 de abril de 2024.

HENRIQUE ALVES VILELA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010342-73.2024.5.03.0017

AUTOR	CLAUDIA CRISTIANE DE OLIVEIRA
ADVOGADO	MARCUS VINICIUS DIAS CAMPOS FERREIRA(OAB: 142571/MG)
RÉU	DONNA VITORIA LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- CLAUDIA CRISTIANE DE OLIVEIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID c2eeb43 proferido nos autos.

Vistos os autos.

Intime-se novamente o Dr. MARCUS VINICIUS DIAS CAMPOS FERREIRA – OAB/MG142571 para regularizar a representação processual, anexando aos autos instrumento de procuração outorgado pela Reclamante, **pelo derradeiro prazo de 05 dias, sob pena de descadastramento.**

BELO HORIZONTE/MG, 26 de abril de 2024.

HENRIQUE ALVES VILELA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010377-33.2024.5.03.0017

AUTOR	ALESSANDRA JESUINA COSTA DAVID
ADVOGADO	WESLEY RIBEIRO DUTRA(OAB: 181722/MG)
ADVOGADO	TAYSA CRISTINA ALVES RIBEIRO DOS SANTOS(OAB: 168923/MG)
RÉU	CLAUDIO DE LACERDA ZICKER

Intimado(s)/Citado(s):

- ALESSANDRA JESUINA COSTA DAVID

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID aab4541 proferido nos autos.

Vistos os autos.

Constata-se que o endereço do(a) Reclamante, **ALESSANDRA JESUINA COSTA DAVID**, cadastrado(a) no sistema PJE diverge daquele informado na petição inicial.

Assim sendo, concede-se ao(à) Reclamante o prazo de 5 dias para que informe, de modo inequívoco, o endereço correto do Reclamante, sob pena de ser ter por válidas as intimações enviadas para o endereço cadastrado no PJe.

Informado endereço diverso do cadastrado no PJE, alterem-se os registros.

Ademais, audiência UNA já designada para o **dia 15/05/2024, às 09:40 horas** será realizada por meio telepresencial, devendo os

advogados e as partes acessarem a Sala Virtual da 17a. Vara do Trabalho de Belo Horizonte/MG, utilizando um dos seguintes links: **https://trt3-jus-br.zoom.us/my/varabh17** ou **https://trt3-jus-br.zoom.us/j/9745087144** (aplicativo de videoconferência indicado pelo Conselho Nacional de Justiça - *Zoom Meetings*) e, se necessário, os dados abaixo:

Código de acesso / número da reunião: **974 508 7144**

Para tanto, os participantes podem acessar a audiência VIRTUAL utilizando NOTEBOOK, SMARTPHONE, TELEFONE ou DESKTOP. A audiência virtual já está devidamente agendada no aplicativo ZOOM MEETINGS, de modo que, para acessá-la, no horário marcado, os procuradores e as partes devem clicar no LINK acima e aguardar a autorização para ingresso na sala virtual.

Ficam as partes cientes de que poderão acompanhar o *status* da pauta de audiências através do aplicativo JTe, disponível para download na Google Play Store (Android) ou App Store (iOS). Informações no link <https://portal.trt3.jus.br/internet/servicos/pje/app-jte-guia-rapido-v3.pdf>.

Ficam as partes cientes de que, caso seja necessário, poderão receber atendimento telepresencial através do Balcão Virtual da 17a. Vara do Trabalho de Belo Horizonte, no horário de 10:00 às 17:00 horas, acessando o link <meet.google.com/dgt-vpuk-ytw>.

As partes e procuradores deverão apresentar, no momento da audiência VIRTUAL, documento de identificação, com foto.

Intime(m)-se os procuradores da(s) parte(s) Autora, por meio de publicação no DEJT, a quem caberá informar ao(s) constituinte(s).

Notifique(m)-se a(s) Reclamada(s).

BELO HORIZONTE/MG, 26 de abril de 2024.

HENRIQUE ALVES VILELA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010099-32.2024.5.03.0017

AUTOR	TANIA DA FONSECA LIMA
ADVOGADO	STEFANY INACIO DE SOUSA(OAB: 202032/MG)
ADVOGADO	DIOGO AUGUSTO MENDES SOARES DOS REIS(OAB: 209134/MG)
RÉU	OUTLET BH COMERCIO DE TINTAS LTDA
ADVOGADO	LEONARDO DE OLIVEIRA NUNES(OAB: 120980/MG)
ADVOGADO	SAVIO BRANT MARES(OAB: 128280/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	NU PAGAMENTOS S.A.

Intimado(s)/Citado(s):

- OUTLET BH COMERCIO DE TINTAS LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID f07534d proferido nos autos.

Vistos os autos.

Coloque-se em sigilo os documentos enviados pelo Banco (#id:f30781e e #id:439e029), com acesso somente para as partes e procuradores.

Dê-se vistas para as partes, até a data e horário da audiência de encerramento da instrução, sobre os documentos trazidos aos autos pelo Banco (#id:f30781e e #id:439e029).

Intimem-se as partes.

BELO HORIZONTE/MG, 26 de abril de 2024.

HENRIQUE ALVES VILELA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010290-87.2018.5.03.0017

AUTOR	STEPHAN SILVEIRA BOLLING
ADVOGADO	GRACE LUCIANE EUFRASIO VIEIRA(OAB: 58083/MG)
ADVOGADO	WAGNER REZENDE(OAB: 61736/MG)
RÉU	DIBUTE SOFTWARE LTDA
ADVOGADO	PATRICIA HELENA AZEVEDO LIMA(OAB: 166032/SP)
ADVOGADO	FABIO RIVELLI(OAB: 297608/SP)
RÉU	SWR INFORMATICA LTDA
ADVOGADO	JOHNNY SOTOMAYOR EMERY(OAB: 112805/MG)
ADVOGADO	MARCELO SOARES RODRIGUES COELHO(OAB: 76800/MG)
ADVOGADO	FABIO RIVELLI(OAB: 297608/SP)
TERCEIRO INTERESSADO	UNIÃO FEDERAL (PGF)
TESTEMUNHA	GABRIEL HENRIQUE FELIX NOGUEIRA
TESTEMUNHA	ALEXANDRE BATISTA FORTES

Intimado(s)/Citado(s):

- DIBUTE SOFTWARE LTDA
- SWR INFORMATICA LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID a3ccd7a proferido nos autos.

Vistos os autos.

As partes ficam cientes de que a tramitação da liquidação deste

processo se orientará pelas medidas de gestão judiciária adotadas no presente despacho ordenador.

Registrado o trânsito em julgado e iniciada a fase de liquidação.

Apresentem as partes os seus cálculos de liquidação, em PDF, preferencialmente acompanhados do arquivo "pjc" exportado pelo PJe-Calc, observado o disposto na resolução CSJT, n° 185, de 24/03/2017, no prazo comum de 08 dias, ficando desde já cientes de que a não apresentação de cálculos implicará arquivamento provisório do feito com início da contagem do prazo previsto no art. 11-A da CLT.

Os cálculos deverão contemplar o imposto de renda incidente sobre os honorários advocatícios devidos, devendo indicar, ainda, os beneficiários (procuradores das partes que receberão a verba), devidamente discriminada(s) no instrumento de procuração, esclarecendo o seu regime de tributação do Imposto de Renda, sob pena de o tributo ser recolhido, no momento oportuno, considerando o recebimento da verba por uma única pessoa física.

Quanto à atualização dos créditos, deverá ser observado pelas partes o teor da decisão proferida pelo Colendo STF em 18/12/2020, nos autos da ADC 58.

Decorrido o prazo acima, as partes deverão se manifestar, independentemente de intimação, no prazo de 08 dias, acerca dos cálculos apresentados pela parte contrária.

Havendo discordância, AS PARTES DEVERÃO INDICAR DE FORMA DETALHADA EVENTUAIS IMPUGNAÇÕES, SOB PENA DE PRECLUSÃO, conforme art. 879, § 2o da CLT.

Não será deferida dilação dos prazos acima, uma vez que peremptórios.

Intime-se o(a) Reclamante para apresentar a sua CTPS diretamente na sede da 1ª reclamada, mediante recibo, no prazo de 02 dias.

Após a apresentação da CTPS, o(a) 1º Reclamado(a) deverá proceder a(s) anotação(ões) / a baixa / a(s) retificação(ões), conforme determinado em sentença, no prazo de 2 dias, sob pena de multa diária de R$300,00, limitada a R$1.500,00, conforme sentença Id 072d056.

Em caso de inércia do(a) Reclamado(a), a(s) anotação(ões) / a baixa / a(s) retificação(ões) deverá(ão) ser realizada(s) pela Secretaria deste Juízo, com a expedição de ofício para a SRTMG, a fim de que apure e aplique a penalidade cabível.

No prazo de 05 dias, deverá a 1ª Reclamada fornecer as guias CD/SD para o Reclamante, a fim de que este, caso reúna as condições necessárias, possa se habilitar ao recebimento do benefício do seguro-desemprego, sob pena de indenização substitutiva do valor equivalente ao benefício, respondendo as rés solidariamente, caso o Reclamante comprove que faria jus ao benefício e não o recebeu por culpa dessas.

Observe-se a existência do(s) depósito(s) recursal(is) de Id. 1c17c3f e dos recolhimentos de custas de Id's 19e1cf3 e fcb25aa.

Observe-se a responsabilidade solidária das partes reclamadas: SWR INFORMATICA LTDA e DIBUTE SOFTWARE LTDA .

BELO HORIZONTE/MG, 26 de abril de 2024.

HENRIQUE ALVES VILELA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0001225-10.2014.5.03.0017

AUTOR	DANIEL LOPES DOS ANJOS
ADVOGADO	FELIPE MAURICIO SALIBA DE SOUZA(OAB: 108211/MG)
RÉU	TELEFONICA BRASIL S.A.
ADVOGADO	CARLA ELISANGELA FERREIRA ALVES TEIXEIRA(OAB: 18855/PE)
RÉU	DIMENSAO - SERVICOS DE TELECOMUNICACOES E TECNOLOGIA APLICADA LTDA
ADVOGADO	JOSE MARQUES DE SOUZA JUNIOR(OAB: 63613/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- DANIEL LOPES DOS ANJOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 38e6058 proferido nos autos.

Vistos os autos.

Intime-se o RECLAMANTE para vista dos cálculos apresentados pela parte contrária, impugnando-os, se for o caso, com fundamentação e indicação dos itens e valores objeto da discordância, no prazo de 08 dias, nos termos do artigo 879, §2º, da CLT, sob pena de preclusão.

BELO HORIZONTE/MG, 26 de abril de 2024.

HENRIQUE ALVES VILELA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010290-87.2018.5.03.0017

AUTOR	STEPHAN SILVEIRA BOLLING
ADVOGADO	GRACE LUCIANE EUFRASIO VIEIRA(OAB: 58083/MG)
ADVOGADO	WAGNER REZENDE(OAB: 61736/MG)
RÉU	DIBUTE SOFTWARE LTDA
ADVOGADO	PATRICIA HELENA AZEVEDO LIMA(OAB: 166032/SP)
ADVOGADO	FABIO RIVELLI(OAB: 297608/SP)
RÉU	SWR INFORMATICA LTDA

ADVOGADO	JOHNNY SOTOMAYOR EMERY(OAB: 112805/MG)
ADVOGADO	MARCELO SOARES RODRIGUES COELHO(OAB: 76800/MG)
ADVOGADO	FABIO RIVELLI(OAB: 297608/SP)
TERCEIRO INTERESSADO	UNIÃO FEDERAL (PGF)
TESTEMUNHA	GABRIEL HENRIQUE FELIX NOGUEIRA
TESTEMUNHA	ALEXANDRE BATISTA FORTES

Intimado(s)/Citado(s):

- STEPHAN SILVEIRA BOLLING

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID a3ccd7a proferido nos autos.

Vistos os autos.

As partes ficam cientes de que a tramitação da liquidação deste processo se orientará pelas medidas de gestão judiciária adotadas no presente despacho ordenador.

Registrado o trânsito em julgado e iniciada a fase de liquidação.

Apresentem as partes os seus cálculos de liquidação, em PDF, preferencialmente acompanhados do arquivo “pjc” exportado pelo PJe-Calc, observado o disposto na resolução CSJT, n° 185, de 24/03/2017, no prazo comum de 08 dias, ficando desde já cientes de que a não apresentação de cálculos implicará arquivamento provisório do feito com início da contagem do prazo previsto no art. 11-A da CLT.

Os cálculos deverão contemplar o imposto de renda incidente sobre os honorários advocatícios devidos, devendo indicar, ainda, os beneficiários (procuradores das partes que receberão a verba), devidamente discriminada(s) no instrumento de procuração, esclarecendo o seu regime de tributação do Imposto de Renda, sob pena de o tributo ser recolhido, no momento oportuno, considerando o recebimento da verba por uma única pessoa física.

Quanto à atualização dos créditos, deverá ser observado pelas partes o teor da decisão proferida pelo Colendo STF em 18/12/2020, nos autos da ADC 58.

Decorrido o prazo acima, as partes deverão se manifestar, independentemente de intimação, no prazo de 08 dias, acerca dos cálculos apresentados pela parte contrária.

Havendo discordância, AS PARTES DEVERÃO INDICAR DE FORMA DETALHADA EVENTUAIS IMPUGNAÇÕES, SOB PENA DE PRECLUSÃO, conforme art. 879, § 2o da CLT.

Não será deferida dilação dos prazos acima, uma vez que peremptórios.

Intime-se o(a) Reclamante para apresentar a sua CTPS diretamente na sede da 1ª reclamada, mediante recibo, no prazo de 02 dias.

Após a apresentação da CTPS, o(a) 1º Reclamado(a) deverá proceder a(s) anotação(ões) / a baixa / a(s) retificação(ões), conforme determinado em sentença, no prazo de 2 dias, sob pena de multa diária de R$300,00, limitada a R$1.500,00, conforme sentença Id 072d056.

Em caso de inércia do(a) Reclamado(a), a(s) anotação(ões) / a baixa / a(s) retificação(ões) deverá(ão) ser realizada(s) pela Secretaria deste Juízo, com a expedição de ofício para a SRTMG, a fim de que apure e aplique a penalidade cabível.

No prazo de 05 dias, deverá a 1ª Reclamada fornecer as guias CD/SD para o Reclamante, a fim de que este, caso reúna as condições necessárias, possa se habilitar ao recebimento do benefício do seguro-desemprego, sob pena de indenização substitutiva do valor equivalente ao benefício, respondendo as rés solidariamente, caso o Reclamante comprove que faria jus ao benefício e não o recebeu por culpa dessas.

Observe-se a existência do(s) depósito(s) recursal(is) de Id. 1c17c3f e dos recolhimentos de custas de Id's 19e1cf3 e fcb25aa.

Observe-se a responsabilidade solidária das partes reclamadas: SWR INFORMATICA LTDA e DIBUTE SOFTWARE LTDA .

BELO HORIZONTE/MG, 26 de abril de 2024.

HENRIQUE ALVES VILELA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010099-32.2024.5.03.0017

AUTOR	TANIA DA FONSECA LIMA
ADVOGADO	STEFANY INACIO DE SOUSA(OAB: 202032/MG)
ADVOGADO	DIOGO AUGUSTO MENDES SOARES DOS REIS(OAB: 209134/MG)
RÉU	OUTLET BH COMERCIO DE TINTAS LTDA
ADVOGADO	LEONARDO DE OLIVEIRA NUNES(OAB: 120980/MG)
ADVOGADO	SAVIO BRANT MARES(OAB: 128280/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	NU PAGAMENTOS S.A.

Intimado(s)/Citado(s):

- TANIA DA FONSECA LIMA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID f07534d proferido nos autos.

Vistos os autos.

Coloque-se em sigilo os documentos enviados pelo Banco (#id:f30781e e #id:439e029), com acesso somente para as partes e procuradores.

Dê-se vistas para as partes, até a data e horário da audiência de encerramento da instrução, sobre os documentos trazidos aos autos pelo Banco (#id:f30781e e #id:439e029).

Intimem-se as partes.

BELO HORIZONTE/MG, 26 de abril de 2024.

HENRIQUE ALVES VILELA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010626-52.2022.5.03.0017

AUTOR	THUANY KELLY ALVES PEREIRA DA COSTA
ADVOGADO	LIVIA REGGIANI LIMA(OAB: 122655/MG)
ADVOGADO	ISABELLA SANGLARD PIMENTA MACHADO(OAB: 104778/MG)
RÉU	BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO	ROSALIA MARIA LIMA SOARES(OAB: 147987/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- THUANY KELLY ALVES PEREIRA DA COSTA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 8f738a6 proferido nos autos.

Vistos os autos.

Considerando-se a inversão do ônus da sucumbência, intime(m)-se a(s) reclamada(s) BANCO BRADESCO S.A. para informar seus dados bancários, no prazo de 05 dias, para fins de devolução das custas processuais e do(s) depósito(s) recursal(is) de ID. 6f51dbd.

Informados os dados acima, expeça-se alvará para devolução do(s) depósito(s) recursal(is) de ID. 6f51dbd, por meio de transferência para a conta bancária indicada.

Solicite-se à **Seção de Restituição de Custas, Emolumentos Judiciais e Suprimentos de Fundos (SRCSF)** do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região a devolução ao(à) Reclamado(a) BANCO BRADESCO S.A.– CNPJ: 60.746.948/0001-12, do valor de R$160,00 recolhido a título de custas processuais, quando da interposição de recurso ordinário.

Referido valor deverá ser transferido para a conta bancária indicada.

Por medida de economia e celeridade processuais, CONFERE-SE FORÇA DE OFÍCIO ao presente despacho, que deverá ser remetido à **Seção de Restituição de Custas, Emolumentos Judiciais e Suprimentos de Fundos (SRCSF)** do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região, por E-PAD, acompanhado do formulário de restituição de custas (Anexo único da Resolução Conjunta GP/GCR/GVCR nº 167/2021), devidamente preenchido e assinado digitalmente, com cópia da GRU e respectivo comprovante de pagamento (ID's cdc370a e 52b183f).

Intimem-se as partes para, no mesmo prazo, armazenarem os dados dos presentes autos eletrônicos em assentamento próprio, conforme art. 25 e 36 da Resolução nº 185, de 24.03.2017, do CSJT.

Oportunamente, inexistindo condenação, considerando que foram julgados improcedentes os pedidos formulados na inicial, e deferidos para o(a) Autor(a) os benefícios da justiça gratuita, ARQUIVEM-SE OS AUTOS, registrando-se no sistema os lançamentos pertinentes.

BELO HORIZONTE/MG, 26 de abril de 2024.

HENRIQUE ALVES VILELA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010626-52.2022.5.03.0017

AUTOR	THUANY KELLY ALVES PEREIRA DA COSTA
ADVOGADO	LIVIA REGGIANI LIMA(OAB: 122655/MG)
ADVOGADO	ISABELLA SANGLARD PIMENTA MACHADO(OAB: 104778/MG)
RÉU	BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO	ROSALIA MARIA LIMA SOARES(OAB: 147987/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- BANCO BRADESCO S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 8f738a6 proferido nos autos.

Vistos os autos.

Considerando-se a inversão do ônus da sucumbência, intime(m)-se a(s) reclamada(s) BANCO BRADESCO S.A. para informar seus dados bancários, no prazo de 05 dias, para fins de devolução das custas processuais e do(s) depósito(s) recursal(is) de ID. 6f51dbd.

Informados os dados acima, expeça-se alvará para devolução do(s) depósito(s) recursal(is) de ID. 6f51dbd, por meio de transferência para a conta bancária indicada.

Solicite-se à **Seção de Restituição de Custas, Emolumentos Judiciais e Suprimentos de Fundos (SRCSF)** do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região a devolução ao(à) Reclamado(a) BANCO BRADESCO S.A.– CNPJ: 60.746.948/0001-12, do valor de R$160,00 recolhido a título de custas processuais, quando da interposição de recurso ordinário.

Referido valor deverá ser transferido para a conta bancária indicada.

Por medida de economia e celeridade processuais, CONFERE-SE FORÇA DE OFÍCIO ao presente despacho, que deverá ser remetido à **Seção de Restituição de Custas, Emolumentos Judiciais e Suprimentos de Fundos (SRCSF)** do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região, por E-PAD, acompanhado do formulário de restituição de custas (Anexo único da Resolução Conjunta GP/GCR/GVCR nº 167/2021), devidamente preenchido e assinado digitalmente, com cópia da GRU e respectivo comprovante de pagamento (ID's cdc370a e 52b183f).

Intimem-se as partes para, no mesmo prazo, armazenarem os dados dos presentes autos eletrônicos em assentamento próprio, conforme art. 25 e 36 da Resolução nº 185, de 24.03.2017, do CSJT.

Oportunamente, inexistindo condenação, considerando que foram julgados improcedentes os pedidos formulados na inicial, e deferidos para o(a) Autor(a) os benefícios da justiça gratuita, ARQUIVEM-SE OS AUTOS, registrando-se no sistema os lançamentos pertinentes.

BELO HORIZONTE/MG, 26 de abril de 2024.

HENRIQUE ALVES VILELA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ETCiv-0010261-27.2024.5.03.0017

EMBARGANTE	SIDNEI APARECIDO BABO
ADVOGADO	SANDRO NORKUS ARDUINI(OAB: 170879/SP)
EMBARGADO	GLADSON TADEU FAGUNDES
ADVOGADO	GUILHERME ALVIM AYRES(OAB: 97651/MG)
EMBARGADO	NEW POINT ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES S/A
ADVOGADO	MARIA DO CARMO GUARAGNA REIS(OAB: 99281/SP)
EMBARGADO	LPAP COMERCIO E REPRESENTACOES DE VEICULOS AUTOMOTIVOS LTDA - ME
ADVOGADO	MARIA DO CARMO GUARAGNA REIS(OAB: 99281/SP)
EMBARGADO	LUIZ PAULO DE BRITO IZZO
EMBARGADO	HDSP COMERCIO DE VEICULOS LTDA
ADVOGADO	MARIA DO CARMO GUARAGNA REIS(OAB: 99281/SP)
EMBARGADO	X-FACTORY MARKETING EXPERIENCIA LTDA. - ME

Intimado(s)/Citado(s):

- SIDNEI APARECIDO BABO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID d06953d proferida nos autos.

Vistos.

Retifique-se a ordenação do cadastro no PJe dos Executados do processo principal 0001304-86.2014.5.03.0017, para que X-FACTORY MARKETING EXPERIENCIA LTDA. - ME conste como 3ª Ré, consoante petição inicial de Id. c2aad02 daqueles autos.

Junte-se uma cópia da presente sentença aos autos do processo principal.

Retifique-se, no presente feito, a ordem de cadastro dos Embargados no PJe, para, analogamente ao processo principal, usar a sequência de Exequente e Executados do processo principal.

Verifica-se que o Embargante não cumpriu integralmente a ordem de Id. 6f4bef3, para emenda à inicial, o que levou à ausência de cadastro do 5º Executado, PAULO IZZO NETO, como Embargado, em desatenção ao litisconsórcio necessário (art. 114 do CPC c/c art. 769 da CLT).

Esclareça-se, desde já, que a determinação supra, para retificação da sequência de cadastro dos Executados e dos Embargados, não escusa o Embargante do descumprimento do Id. 6f4bef3, pois se trata de mera alteração da ordem dos Réus e não de inclusão do Embargado não elencado.

Pelo exposto, indefere-se a petição inicial e extingue-se o processo, sem resolução do mérito, na forma do artigo 485, I e IV, do CPC, aplicável ao processo do trabalho por força do contido no artigo 769 da CLT, tornando sem efeito os atos praticados a partir do Id. 00c425f, por desnecessários.

Indefere-se o pedido de benefício da justiça gratuita, pois o Embargante não comprovou o recebimento de salário não superior a 40% do limite máximo dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social ou a insuficiência de recurso para suportar custas, conforme art. 790, §§ 3º e 4º, da CLT.

Aliás, frisa-se que o Embargante não trouxe aos autos declaração de hipossuficiência econômica e que, se o mero requerimento de justiça gratuita por seu patrono no final da petição inicial de Id. c40c949 a suprisse tacitamente (o que se admite apenas para fim

de argumentação), o instrumento de mandato de Id. 82dd9f1 também não outorga tal poder especial ao advogado (art. 105, *caput*, do CPC).

Custas pelo Embargante, no importe de R$44,26, a teor do art. 789-A, V, da CLT, a serem quitadas no final.

Intime-se o Embargante.

Solicite-se ao Juízo da 21ª VARA DO TRABALHO DE SÃO PAULO a devolução da Carta 1000938-93.2024.5.02.0021, independentemente de seu cumprimento.

A resposta poderá ser remetida ao e-mail varabh17@trt3.jus.br ou via Malote Digital.

Por medida de economia e celeridade processuais, CONFERE-SE FORÇA DE OFÍCIO à presente sentença, que deverá ser remetida ao Juízo deprecado destinatário, com cópia do Id. 293762c, via correio eletrônico vtsp21@trtsp.jus.br.

Ressalte-se que a autenticidade da presente sentença-ofício poderá ser verificada mediante acesso ao endereço eletrônico https://pje.trt3.jus.br/pjekz/validacao/, digitando-se o número do documento abaixo informado.

Após decorrido o prazo recursal, certifique-se nos autos do processo principal 0001304-86.2014.5.03.0017 o trânsito em julgado nestes Embargos de Terceiro; intimem-se as partes para, querendo, armazenarem os dados dos presentes autos eletrônicos em assentamento próprio, conforme art. 25 e 36 da Resolução nº 185, de 24.03.2017, do CSJT; e arquivem-se estes autos definitivamente.

BELO HORIZONTE/MG, 26 de abril de 2024.

HENRIQUE ALVES VILELA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

18ª Vara do Trabalho de Belo Horizonte
Edital

Processo Nº ATOrd-0010394-66.2024.5.03.0018

AUTOR	DIANA CAROLINA GONCALVES DE OLIVEIRA
ADVOGADO	QUEILA DA SILVA PESSOA(OAB: 5225/AC)
ADVOGADO	RAIMA CALIXTO DA CRUZ OLIVEIRA(OAB: 199186/MG)
ADVOGADO	PAULA CAETANA DE PAIVA(OAB: 195156/MG)
RÉU	NEXUS CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA
RÉU	OMEGA PROMOTORA DE VENDAS LTDA
RÉU	FLIX PROMOTORA DE VENDAS LTDA
RÉU	BANCO BMG S.A

Intimado(s)/Citado(s):

- OMEGA PROMOTORA DE VENDAS LTDA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO
18ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE
RUA DOS GOITACAZES, 1475, 9 ANDAR, BARRO PRETO,
BELO HORIZONTE/MG - CEP: 30190-052
TEL.: (31) 33307518 - EMAIL: varabh18@trt3.jus.br

PROCESSO:0010394-66.2024.5.03.0018
CLASSE:Ação Trabalhista - Rito Ordinário
AUTOR: DIANA CAROLINA GONÇALVES DE OLIVEIRA
RÉU: NEXUS CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA e outros (3)

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO

A Exma. Dra.SOLANGE BARBOSA DE CASTRO AMARAL, Juíza da 18ª Vara do Trabalho de Horizonte/MG, FAZ SABER a quantos o presente virem ou dele tiverem conhecimento que, nos autos do processo nº 0010394-66.2024.5.03.0018, entre partes: AUTOR: DIANA CAROLINA GONCALVES DE OLIVEIRA e RÉU: NEXUS CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA e outros (3), estando a(o)(s) ré(u)(s) ÔMEGA PROMOTORA DE VENDAS LTDA,CNPJ: 49.346.105/0001-96, em lugar ignorado, fica(m) NOTIFICADO(A)(S) pelo presente edital para comparecer virtualmente à AUDIÊNCIA INICIAL TELEPRESENCIAL que se realizará no dia 13/06/2024 13:25 horas, através da plataforma ZOOM, nos termos do Ato Conjunto TST.CSJT.GP Nº 54/2020, de 29/12/2020.

A petição inicial e documentos deverão ser acessados pelo site **https://pje.trt3.jus.br/pjekz/validacao** digitando a(s) chave(s) abaixo:

Descrição	Tipo de documento	Chave de acesso**
Notificação	Notificação	24042514293403500000190900248

Notificação	Notificação	24042514293385400000190900247
Notificação	Notificação	24042514293368100000190900246
Intimação	Intimação	24042514293350600000190900245
Intimação	Intimação	24042512214773400000190883275
Despacho	Despacho	24042508413420400000190857310
TRCT do primeiro vinculo	Termo de Rescisão de Contrato de	24042416122051900000190820523
Login no sistema BMG	Documento Diverso	24042416122025700000190820521
Contrato Social - FLIX	Contrato Social	24042416121994300000190820520
Ultimo recolhimento do INSS	Documento Diverso	24042416121869900000190820514
Comprovante de não recolhimento do	Documento Diverso	24042416121846900000190820513
Aviso de Ferias - Diana Carolina	Documento Diverso	24042416121824700000190820511
Acerto da ÔMEGA	Recibo	24042416121804100000190820508
7 - Recibo de pagamento de salário	Contracheque/Recibo de Salário	24042416121784000000190820505
6 - Recibo de pagamento de salário	Contracheque/Recibo de Salário	24042416121730100000190820502
5 - Recibo de pagamento de salário	Contracheque/Recibo de Salário	24042416121672900000190820499
4 - Recibo de pagamento - 13	Contracheque/Recibo de Salário	24042416121648600000190820498
3 - Recibo de pagamento de salário	Contracheque/Recibo de Salário	24042416121623600000190820497
2 - Recibo de pagamento de salário	Contracheque/Recibo de Salário	24042416121596500000190820496
1 - Recibo de pagamento de salário	Contracheque/Recibo de Salário	24042416121563800000190820493
CTPS	Carteira de Trabalho e Previdência Social	24042416140652500000190820860
Comprovante de Endereço	Documento Diverso	24042416121524600000190820491
Carteira de Identidade - Diana	Carteira de Identidade/Registro	24042416074813200000190819706
Declaração de hipossuficiência	Declaração de Hipossuficiência	24042416074727900000190819703
Procuração	Procuração	24042416074643300000190819702
Petição Inicial	Petição Inicial	24042415483721200000190816651

Caso V. Sa. não consiga consultá-los via internet, deverá comparecer à Unidade Judiciária (endereço acima indicado) para ter acesso a eles ou receber orientações.

A defesa deverá ser apresentada dentro do Processo Judicial Eletrônico (PJe), acessado com assinatura digital, nos termos da Lei 11.419/2006 e da Resolução 185/2017 do CSJT. Nos termos do artigo 847 da CLT, faculta-se a apresentação de defesa oral em audiência.

Todos os documentos que acompanham a defesa deverão estar no formato digital e ser apresentados dentro do Processo Judicial Eletrônico (PJe) até uma hora antes da audiência, exceto se a parte não estiver assistida de advogado, quando poderá apresentá-los em audiência.

A defesa e respectivos documentos não poderão ser apresentados na Unidade Judiciária por meio de pen drive, CD ou outras mídias avulsas para serem anexados ao Processo Judicial eletrônico (PJe) durante a audiência.

Se V. Sa. não possuir equipamento para conversão ou escaneamento de documentos em formato PDF, deverá comparecer à Unidade Judiciária para proceder à adequação dos

documentos por meio dos equipamentos disponíveis na Central de Atendimento.

Na audiência referida lhe é facultado fazer-se substituir por um preposto (empregado) que tenha conhecimento direto dos fatos, bem como fazer-se acompanhar por advogado(a), sendo que o não comparecimento a audiência ou a não apresentação de defesa e documentos nos termos acima indicados, poder-lhe-á acarretar sérios prejuízos, presumindo-se aceitos como verdadeiros todos os fatos alegados pelo autor e constantes da petição inicial, nos termos do Art. 844 da CLT, esclarecendo, por fim que em se tratando de pessoa jurídica, sugere-se apresentar com a defesa a cópia atual do estatuto constitutivo (contrato social) de forma eletrônica.

A pessoa jurídica de direito privado que comparece em Juízo, na qualidade de ré ou de autora,deverá fornecer cópia do contrato social ou da última alteração contratual,do cartão CNPJ,do CEI e,quando se tratar de pessoa física,deverá apresentar cópia do CPF e CEI.

Ao comparecer em Juízo, deverá V.Sa. trajar vestimenta adequada ao ambiente forense.

E, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados, é passado o presente edital, que será publicado e afixado no local de costume, na sede desta Vara.

Eu, ROSANE MELO SIQUEIRA ARAUJO, assino o presente.

BELO HORIZONTE/MG, 25 de abril de 2024.

ROSANE MELO SIQUEIRA ARAUJO

Servidor

Notificação

Processo Nº ATOrd-0011632-67.2017.5.03.0018

AUTOR	FERNANDO ALVES DE ALENCAR
ADVOGADO	ZENAIDE MARIA HENRIQUES BARBOSA(OAB: 114104/MG)
ADVOGADO	PATRICIA CRISTINA DOS SANTOS(OAB: 139642/MG)
RÉU	FLYWAYS LINHAS AEREAS LTDA
RÉU	MAP TRANSPORTES AEREOS LTDA
ADVOGADO	MARCELO AZEVEDO KAIRALLA(OAB: 143415/SP)
ADVOGADO	WALDISNEY COELHO GIRAO(OAB: 12569/AM)
PERITO	ISABEL CRISTINA DOS SANTOS RANGEL
ADVOGADO	PAULO GUILHERME BIRCHAL DE OLIVEIRA(OAB: 111045/MG)
PERITO	CELSO HORACIO LOPES JUNIOR

Intimado(s)/Citado(s):

- MAP TRANSPORTES AEREOS LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID d0ab076 proferido nos autos.

DESPACHO

Vistos, etc...

Considerando o requerido pela 2a. reclamada, defiro a dilação do prazo por mais 05 dias.

Intime-se.

BELO HORIZONTE/MG, 25 de abril de 2024.

TATIANA CAROLINA DE ARAUJO

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATSum-0010682-82.2022.5.03.0018

AUTOR	NOELE CASSIA OLIVEIRA
ADVOGADO	TIAGO ALCIDES FRANCIA SILVA(OAB: 119892/MG)
RÉU	ORGANIZACAO VERDEMAR LTDA
ADVOGADO	ANA CLAUDIA LAGES VASCONCELOS(OAB: 75631/MG)
PERITO	WELBER FERNANDES SILVA

Intimado(s)/Citado(s):

- ORGANIZACAO VERDEMAR LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID a54eea4 proferido nos autos.

CERTIDÃO

Certifico, para os devidos fins, que a MM. Juíza Titular desta Vara se declarou suspeita para atuar no presente feito.

SINARA MATOSO MONTEIRO

Técnico Judiciário

DESPACHO

Vistos, etc…

Considerando já decorrido o prazo para interposição de embargos à execução, expeçam-se os alvarás eletrônicos para liberação dos créditos. Intimem-se.

A MM. Juíza Titular da 18ª Vara do Trabalho de Belo Horizonte, **DRA. TATIANA CAROLINA DE ARAUJO,** no uso de suas

atribuições legais, AUTORIZA a(o) Caixa Econômica Federal, que à vista do presente ALVARÁ, proceda às ações abaixo determinadas utilizando-se, para tanto, da importância aí depositada à disposição deste Juízo, na(s) conta(s) de no. **0620.042.03114800-6:**

1 - TRANSFIRA para a conta vinculada ao FGTS da reclamante, NOELE CASSIA OLIVEIRA (CPF 125.562.346-28), a importância de R$1.092,63, atualizada a partir de 17/04/2024, observando os seguintes dados: PIS: 203.43533.04-3, CTPS: 1714626, série n.º 0040, ADMISSÃO: 03/05/2018, EMPREGADOR: ORGANIZACAO VERDEMAR LTDA (CNPJ 65.124.307/0001-40)

Deverá a instituição bancária, no prazo de 05 dias após as movimentações, comprovar os autos a sua efetivação.

CONFIRO FORÇA DE ALVARÁ AO PRESENTE DESPACHO.

Encaminhe-se cópia do presente documento à instituição financeiro, por email.

Intimem-se as partes e o perito.

Comprovadas as transferências, arquivem-se os autos definitivamente.

BELO HORIZONTE/MG, 25 de abril de 2024.

TATIANA CAROLINA DE ARAUJO

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATSum-0010682-82.2022.5.03.0018

AUTOR	NOELE CASSIA OLIVEIRA
ADVOGADO	TIAGO ALCIDES FRANCIA SILVA(OAB: 119892/MG)
RÉU	ORGANIZACAO VERDEMAR LTDA
ADVOGADO	ANA CLAUDIA LAGES VASCONCELOS(OAB: 75631/MG)
PERITO	WELBER FERNANDES SILVA

Intimado(s)/Citado(s):

- NOELE CASSIA OLIVEIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID a54eea4 proferido nos autos.

CERTIDÃO

Certifico, para os devidos fins, que a MM. Juíza Titular desta Vara se declarou suspeita para atuar no presente feito.

SINARA MATOSO MONTEIRO

Técnico Judiciário

DESPACHO

Vistos, etc…

Considerando já decorrido o prazo para interposição de embargos à execução, expeçam-se os alvarás eletrônicos para liberação dos créditos. Intimem-se.

A MM. Juíza Titular da 18ª Vara do Trabalho de Belo Horizonte, **DRA. TATIANA CAROLINA DE ARAUJO,** no uso de suas atribuições legais, AUTORIZA a(o) Caixa Econômica Federal, que à vista do presente ALVARÁ, proceda às ações abaixo determinadas utilizando-se, para tanto, da importância aí depositada à disposição deste Juízo, na(s) conta(s) de no. **0620.042.03114800-6:**

1 - TRANSFIRA para a conta vinculada ao FGTS da reclamante, NOELE CASSIA OLIVEIRA (CPF 125.562.346-28), a importância de R$1.092,63, atualizada a partir de 17/04/2024, observando os seguintes dados: PIS: 203.43533.04-3, CTPS: 1714626, série n.º 0040, ADMISSÃO: 03/05/2018, EMPREGADOR: ORGANIZACAO VERDEMAR LTDA (CNPJ 65.124.307/0001-40)

Deverá a instituição bancária, no prazo de 05 dias após as movimentações, comprovar os autos a sua efetivação.

CONFIRO FORÇA DE ALVARÁ AO PRESENTE DESPACHO.

Encaminhe-se cópia do presente documento à instituição financeiro, por email.

Intimem-se as partes e o perito.

Comprovadas as transferências, arquivem-se os autos definitivamente.

BELO HORIZONTE/MG, 25 de abril de 2024.

TATIANA CAROLINA DE ARAUJO

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATOrd-0011811-35.2016.5.03.0018

AUTOR	DANIELLA DEBORA PEREIRA
ADVOGADO	FELIPPE CASTRO MOHALLEM(OAB: 129753/MG)
ADVOGADO	PAULO DE TARSO MOHALLEM(OAB: 65607/MG)
RÉU	OI S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO	WELINGTON MONTE CARLO CARVALHAES FILHO(OAB: 59383/MG)
PERITO	LUIZ GUSTAVO ROCHA DE ARAUJO

Intimado(s)/Citado(s):

- DANIELLA DEBORA PEREIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 914c479 proferido nos autos.

DESPACHO

Vistos, etc…

Dê-se vista à reclamante da manifestação da ré, id e3111d4, pelo prazo de 05 dias. Intime-se.

BELO HORIZONTE/MG, 25 de abril de 2024.

SOLANGE BARBOSA DE CASTRO AMARAL

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010221-52.2018.5.03.0018

AUTOR	ANA CAROLINA LORDES GROIA
ADVOGADO	PABLO TRONCOSO OLIVEIRA(OAB: 107202/MG)
RÉU	PROMED - ASSISTENCIA MEDICA LTDA
ADVOGADO	LARISSA DRUMOND MOREIRA(OAB: 130751/MG)
ADVOGADO	BERNARDO DE OLIVEIRA CALAZANS(OAB: 128470/MG)
ADVOGADO	EUGENIO GUIMARAES CALAZANS(OAB: 40399/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- PROMED - ASSISTENCIA MEDICA LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID fe14dd7 proferido nos autos.

DESPACHO

Vistos, etc...

Considerando o requerido pela reclamada, defiro a dilação do prazo por mais 10 dias.

Intime-se.

BELO HORIZONTE/MG, 25 de abril de 2024.

SOLANGE BARBOSA DE CASTRO AMARAL

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0000401-87.2010.5.03.0018

AUTOR	GOETHE EDUARDO BARROSO
ADVOGADO	Henrique Tanure Moreira(OAB: 109695/MG)
ADVOGADO	PAULO AFONSO DA SILVA(OAB: 98603/MG)
ADVOGADO	FLAVIO CARDOSO ROESBERG MENDES(OAB: 90704/MG)
ADVOGADO	VANIO APARECIDO CORREA(OAB: 105172/MG)
RÉU	CEMIG DISTRIBUICAO S.A
ADVOGADO	RICARDO LOPES GODOY(OAB: 77167/MG)
ADVOGADO	BERNARDO ANANIAS JUNQUEIRA FERRAZ(OAB: 87253/MG)
ADVOGADO	Rodrigo de Carvalho Zauli(OAB: 71933/MG)
RÉU	COMPANHIA ENERGETICA DE MINAS GERAIS-CEMIG
ADVOGADO	RICARDO LOPES GODOY(OAB: 77167/MG)
ADVOGADO	BERNARDO ANANIAS JUNQUEIRA FERRAZ(OAB: 87253/MG)
ADVOGADO	Rodrigo de Carvalho Zauli(OAB: 71933/MG)
RÉU	CEMIG GERACAO E TRANSMISSAO S.A
ADVOGADO	RICARDO LOPES GODOY(OAB: 77167/MG)
ADVOGADO	BERNARDO ANANIAS JUNQUEIRA FERRAZ(OAB: 87253/MG)
ADVOGADO	Rodrigo de Carvalho Zauli(OAB: 71933/MG)
PERITO	GIL LOPES VALE
TERCEIRO INTERESSADO	FUNDACAO FORLUMINAS DE SEGURIDADE SOCIAL FORLUZ
ADVOGADO	FRANCISCO NORONHA NETO(OAB: 87887/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- GOETHE EDUARDO BARROSO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID e4edd95 proferido nos autos.

DESPACHO

Vistos, etc...

Considerando a concordância das partes, aprovo a atualização dos cálculos apresentados pelo PERITO OFICIAL (Fls.: 3854 - ID 5b77acf), fixando o valor da execução em **R$46.116,63.**

O Juízo encontra-se garantido.

Expeça-se alvará eletrônico liberando o crédito do reclamante, observando a conta corrente informada no documento id 6c284c3.

Concedo ao procurador do reclamante o prazo de 05 dias para fornecer seus dados bancários para liberação dos honorários advocatícios.

Intime-se a reclamada para fornecer seus dados bancários para liberação futura do saldo remanescente, no prazo de 05 dias.

Dê-se ciência à reclamante.

BELO HORIZONTE/MG, 25 de abril de 2024.

SOLANGE BARBOSA DE CASTRO AMARAL

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0000401-87.2010.5.03.0018

AUTOR	GOETHE EDUARDO BARROSO
ADVOGADO	Henrique Tanure Moreira(OAB: 109695/MG)

ADVOGADO	PAULO AFONSO DA SILVA(OAB: 98603/MG)
ADVOGADO	FLAVIO CARDOSO ROESBERG MENDES(OAB: 90704/MG)
ADVOGADO	VANIO APARECIDO CORREA(OAB: 105172/MG)
RÉU	CEMIG DISTRIBUICAO S.A
ADVOGADO	RICARDO LOPES GODOY(OAB: 77167/MG)
ADVOGADO	BERNARDO ANANIAS JUNQUEIRA FERRAZ(OAB: 87253/MG)
ADVOGADO	Rodrigo de Carvalho Zauli(OAB: 71933/MG)
RÉU	COMPANHIA ENERGETICA DE MINAS GERAIS-CEMIG
ADVOGADO	RICARDO LOPES GODOY(OAB: 77167/MG)
ADVOGADO	BERNARDO ANANIAS JUNQUEIRA FERRAZ(OAB: 87253/MG)
ADVOGADO	Rodrigo de Carvalho Zauli(OAB: 71933/MG)
RÉU	CEMIG GERACAO E TRANSMISSAO S.A
ADVOGADO	RICARDO LOPES GODOY(OAB: 77167/MG)
ADVOGADO	BERNARDO ANANIAS JUNQUEIRA FERRAZ(OAB: 87253/MG)
ADVOGADO	Rodrigo de Carvalho Zauli(OAB: 71933/MG)
PERITO	GIL LOPES VALE
TERCEIRO INTERESSADO	FUNDACAO FORLUMINAS DE SEGURIDADE SOCIAL FORLUZ
ADVOGADO	FRANCISCO NORONHA NETO(OAB: 87887/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- CEMIG DISTRIBUICAO S.A
- CEMIG GERACAO E TRANSMISSAO S.A
- COMPANHIA ENERGETICA DE MINAS GERAIS-CEMIG

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID e4edd95 proferido nos autos.

DESPACHO

Vistos, etc...

Considerando a concordância das partes, aprovo a atualização dos cálculos apresentados pelo PERITO OFICIAL (Fls.: 3854 - ID 5b77acf), fixando o valor da execução em **R$46.116,63.**

O Juízo encontra-se garantido.

Expeça-se alvará eletrônico liberando o crédito do reclamante, observando a conta corrente informada no documento id 6c284c3.

Concedo ao procurador do reclamante o prazo de 05 dias para fornecer seus dados bancários para liberação dos honorários advocatícios.

Intime-se a reclamada para fornecer seus dados bancários para liberação futura do saldo remanescente, no prazo de 05 dias.

Dê-se ciência à reclamante.

BELO HORIZONTE/MG, 25 de abril de 2024.

SOLANGE BARBOSA DE CASTRO AMARAL

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010066-78.2020.5.03.0018

AUTOR	PRISCILLA CRISTINA MELLO
ADVOGADO	MARCOS DA SILVA REIS(OAB: 107369/MG)
RÉU	HCCL PARTICIPACOES LTDA
RÉU	VEGA3 EMPREENDIMENTOS COMERCIAIS E TELEATENDIMENTO LTDA
ADVOGADO	DARLEILIAN MARCELINA DE ASSUNCAO(OAB: 163420/MG)
RÉU	VEGA EMPREENDIMENTOS COMERCIAIS E TELEATENDIMENTO LTDA
ADVOGADO	DARLEILIAN MARCELINA DE ASSUNCAO(OAB: 163420/MG)
RÉU	ANNA MARIA DE FREITAS COELHO
RÉU	VEGA2 EMPREENDIMENTOS E TELEATENDIMENTO EIRELI
RÉU	HELCIO ADENIR DE SOUSA COELHO
RÉU	OI MOVEL S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO	WELINGTON MONTE CARLO CARVALHAES FILHO(OAB: 59383/MG)
RÉU	GERALDO CARNEIRO DE MENDONCA
RÉU	ANNA CRISTINA DE FREITAS COELHO BARROS LIMA
RÉU	V5 TELECOMUNICACOES EIRELI
RÉU	VEGA4 TELEATENDIMENTO LTDA
ADVOGADO	DARLEILIAN MARCELINA DE ASSUNCAO(OAB: 163420/MG)
RÉU	ATIVAS PROMOTORA DE VENDAS LTDA - ME
TERCEIRO INTERESSADO	BANCO BMG S.A
TERCEIRO INTERESSADO	BANCO BRADESCO

Intimado(s)/Citado(s):

- PRISCILLA CRISTINA MELLO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 0ad09be proferido nos autos.

DESPACHO

Vistos, etc…

Considerando a manifestação da reclamada, suspenda-se a a execução, por 30 dias.

Intimem-se.

BELO HORIZONTE/MG, 25 de abril de 2024.

SOLANGE BARBOSA DE CASTRO AMARAL

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010066-78.2020.5.03.0018

AUTOR	PRISCILLA CRISTINA MELLO
ADVOGADO	MARCOS DA SILVA REIS(OAB: 107369/MG)
RÉU	HCCL PARTICIPACOES LTDA
RÉU	VEGA3 EMPREENDIMENTOS COMERCIAIS E TELEATENDIMENTO LTDA
ADVOGADO	DARLEILIAN MARCELINA DE ASSUNCAO(OAB: 163420/MG)
RÉU	VEGA EMPREENDIMENTOS COMERCIAIS E TELEATENDIMENTO LTDA
ADVOGADO	DARLEILIAN MARCELINA DE ASSUNCAO(OAB: 163420/MG)
RÉU	ANNA MARIA DE FREITAS COELHO
RÉU	VEGA2 EMPREENDIMENTOS E TELEATENDIMENTO EIRELI
RÉU	HELCIO ADENIR DE SOUSA COELHO
RÉU	OI MOVEL S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO	WELINGTON MONTE CARLO CARVALHAES FILHO(OAB: 59383/MG)
RÉU	GERALDO CARNEIRO DE MENDONCA
RÉU	ANNA CRISTINA DE FREITAS COELHO BARROS LIMA
RÉU	V5 TELECOMUNICACOES EIRELI
RÉU	VEGA4 TELEATENDIMENTO LTDA
ADVOGADO	DARLEILIAN MARCELINA DE ASSUNCAO(OAB: 163420/MG)
RÉU	ATIVAS PROMOTORA DE VENDAS LTDA - ME
TERCEIRO INTERESSADO	BANCO BMG S.A
TERCEIRO INTERESSADO	BANCO BRADESCO

Intimado(s)/Citado(s):

- OI MOVEL S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 0ad09be proferido nos autos.

DESPACHO

Vistos, etc…

Considerando a manifestação da reclamada, suspenda-se a a execução, por 30 dias.

Intimem-se.

BELO HORIZONTE/MG, 25 de abril de 2024.

SOLANGE BARBOSA DE CASTRO AMARAL

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0001212-08.2014.5.03.0018

AUTOR	GERALDO FERREIRA DE FREITAS
ADVOGADO	FELIPE MAURICIO SALIBA DE SOUZA(OAB: 108211/MG)
RÉU	JOAO HELIO PEREIRA
RÉU	TEICON CONSTRUCOES LTDA
ADVOGADO	RICARDO XAVIER TEODORO DA COSTA(OAB: 115449/MG)
RÉU	CARLOS MAURICIO FERREIRA FRANCO
ADVOGADO	CHRISTOPHER VASCONCELOS LOPES(OAB: 123036/MG)
RÉU	ARTIFICE SISTEMAS CONSTRUTIVOS E ENGENHARIA LTDA.
TERCEIRO INTERESSADO	CARTÓRIO DO 6º OFÍCIO DO REGISTRO DE IMÓVEIS DA COMARCA DE BELO HORIZONTE
TERCEIRO INTERESSADO	CLAUDIA RODRIGUES ARAUJO BARRETO
PERITO	MIGUEL FERNANDO BARBOSA SILVA
TERCEIRO INTERESSADO	PREMO CONSTRUCOES E EMPREENDIMENTOS S/A
TERCEIRO INTERESSADO	ROMULO SIQUEIRA DE ALCANTARA

Intimado(s)/Citado(s):

- CARLOS MAURICIO FERREIRA FRANCO
- TEICON CONSTRUCOES LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID e8775a5 proferido nos autos.

DESPACHO

Vistos, etc…

Considerando que transitou em julgado todos os recursos interpostos pelo reclamado, concedo ao reclamante o prazo de 05 dias para fornecer seus dados bancários para liberação dos bloqueios efetuados nos autos.

Intimem-se.

BELO HORIZONTE/MG, 25 de abril de 2024.

SOLANGE BARBOSA DE CASTRO AMARAL

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0001212-08.2014.5.03.0018

AUTOR	GERALDO FERREIRA DE FREITAS
ADVOGADO	FELIPE MAURICIO SALIBA DE SOUZA(OAB: 108211/MG)
RÉU	JOAO HELIO PEREIRA
RÉU	TEICON CONSTRUCOES LTDA
ADVOGADO	RICARDO XAVIER TEODORO DA COSTA(OAB: 115449/MG)
RÉU	CARLOS MAURICIO FERREIRA FRANCO
ADVOGADO	CHRISTOPHER VASCONCELOS LOPES(OAB: 123036/MG)
RÉU	ARTIFICE SISTEMAS CONSTRUTIVOS E ENGENHARIA LTDA.
TERCEIRO INTERESSADO	CARTÓRIO DO 6º OFÍCIO DO REGISTRO DE IMÓVEIS DA COMARCA DE BELO HORIZONTE
TERCEIRO INTERESSADO	CLAUDIA RODRIGUES ARAUJO BARRETO
PERITO	MIGUEL FERNANDO BARBOSA SILVA
TERCEIRO INTERESSADO	PREMO CONSTRUCOES E EMPREENDIMENTOS S/A
TERCEIRO INTERESSADO	ROMULO SIQUEIRA DE ALCANTARA

Intimado(s)/Citado(s):

- GERALDO FERREIRA DE FREITAS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID e8775a5 proferido nos autos.

DESPACHO

Vistos, etc…

Considerando que transitou em julgado todos os recursos interpostos pelo reclamado, concedo ao reclamante o prazo de 05 dias para fornecer seus dados bancários para liberação dos bloqueios efetuados nos autos.

Intimem-se.

BELO HORIZONTE/MG, 25 de abril de 2024.

SOLANGE BARBOSA DE CASTRO AMARAL

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010652-81.2021.5.03.0018

AUTOR	CLEIDSON DAVI SOARES DE OLIVEIRA
ADVOGADO	SANDRA MARCIA DA CRUZ OLIVEIRA(OAB: 115388/MG)
RÉU	BH ILUMINACAO PUBLICA S.A.
ADVOGADO	JOSE MARQUES DE SOUZA JUNIOR(OAB: 63613/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERITO	FLAVIA PEREIRA COSTA

Intimado(s)/Citado(s):

- BH ILUMINACAO PUBLICA S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID d651c59 proferido nos autos.

DESPACHO

Vistos, etc...

Considerando o trânsito em julgado, concedo às partes o prazo de 10 dias para elaboração dos cálculos, nos termos do provimento 04/00, mediante utilização do PJe-Calc/TRT-MG.

As partes deverão, nos 8 dias subsequentes, manifestarem-se, reciprocamente, acerca dos cálculos apresentados pela parte contrária.

Intimem-se.

BELO HORIZONTE/MG, 25 de abril de 2024.

SOLANGE BARBOSA DE CASTRO AMARAL

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010652-81.2021.5.03.0018

AUTOR	CLEIDSON DAVI SOARES DE OLIVEIRA
ADVOGADO	SANDRA MARCIA DA CRUZ OLIVEIRA(OAB: 115388/MG)
RÉU	BH ILUMINACAO PUBLICA S.A.
ADVOGADO	JOSE MARQUES DE SOUZA JUNIOR(OAB: 63613/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERITO	FLAVIA PEREIRA COSTA

Intimado(s)/Citado(s):

- CLEIDSON DAVI SOARES DE OLIVEIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID d651c59 proferido nos autos.

DESPACHO

Vistos, etc...

Considerando o trânsito em julgado, concedo às partes o prazo de 10 dias para elaboração dos cálculos, nos termos do provimento

04/00, mediante utilização do PJe-Calc/TRT-MG.

As partes deverão, nos 8 dias subsequentes, manifestarem-se, reciprocamente, acerca dos cálculos apresentados pela parte contrária.

Intimem-se.

BELO HORIZONTE/MG, 25 de abril de 2024.

SOLANGE BARBOSA DE CASTRO AMARAL

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010386-26.2023.5.03.0018

AUTOR	MIGUEL RESENDE DE SOUZA
ADVOGADO	PRISCILLA MARCIA DE CASTRO GOMES(OAB: 147694/MG)
ADVOGADO	JULIANA DE CASSIA BENTO BORBA(OAB: 77817/MG)
RÉU	MGS MINAS GERAIS ADMINISTRACAO E SERVICOS SA
ADVOGADO	INGRID CORDEIRO DE MORAIS(OAB: 207476/MG)
PERITO	MARCOS VINICIUS VILLA DINIZ

Intimado(s)/Citado(s):

- MIGUEL RESENDE DE SOUZA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 3a7b185 proferido nos autos.

DESPACHO

Vistos, etc....

Reitere-se a intimação de ID=81d2ad8 ao reclamante, pelo prazo de 05 dias, sob pena de início da contagem da prescrição intercorrente, nos termos do artigo 11-A, parágrafo único e § 1º, da CLT, e remessa do feito ao arquivo provisório.

Intime-se.

BELO HORIZONTE/MG, 25 de abril de 2024.

SOLANGE BARBOSA DE CASTRO AMARAL

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0011190-38.2016.5.03.0018

AUTOR	PAULO ROBERTO ROCHA
ADVOGADO	CÉLIO GONÇALVES RAMOS(OAB: 118371/MG)
ADVOGADO	JOSUE AMORIM MELAO(OAB: 123867/MG)
ADVOGADO	DANIEL GONCALVES RANGEL(OAB: 156994/MG)
RÉU	CONSORCIO CGP - SPEC
RÉU	CGP CONSULTORIA GERENCIAMENTO E PLANEJAMENTO LTDA
ADVOGADO	DIOGO AFONSO DA SILVA(OAB: 109976/MG)
ADVOGADO	MARCELO AUGUSTO FERNANDES(OAB: 104962/MG)
RÉU	CONSORCIO CGP-CEPROL-AFIRMA
RÉU	OSMAR DA FONSECA BARROS
RÉU	CONSORCIO CGP-LOGIT
RÉU	ROGERIO ANTONIO DE MEDEIROS
ADVOGADO	VANESSA FERREIRA SILVA(OAB: 194512/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- PAULO ROBERTO ROCHA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 14cad84 proferido nos autos.

DESPACHO

Vistos, etc…

Indefiro o requerimento formulado pelo reclamante e mantenho o despacho de ID=0c95124, por seus próprios fundamentos. Intime-se.

BELO HORIZONTE/MG, 25 de abril de 2024.

SOLANGE BARBOSA DE CASTRO AMARAL

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0011852-02.2016.5.03.0018

AUTOR	WAGNER JACOME
ADVOGADO	NAGILA DOS SANTOS ROCHA(OAB: 151691/MG)
ADVOGADO	ELIANE APARECIDA LOPES(OAB: 163915/MG)
ADVOGADO	ODIR LEITE HENRIQUES(OAB: 152469/MG)
RÉU	NOVA SERVICOS E PARCERIA LTDA
ADVOGADO	VIVIANE DE JESUS LUZIA(OAB: 199891/MG)
ADVOGADO	ADELMO ASSUNCAO FONSECA(OAB: 27083/MG)
RÉU	DAVID DA SILVA MOLINARI
ADVOGADO	RODRIGO GONCALVES CARDOSO(OAB: 109824/MG)
ADVOGADO	VIVIANE DE JESUS LUZIA(OAB: 199891/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	PREVIDÊNCIA SOCIAL (INSS)

Intimado(s)/Citado(s):

- WAGNER JACOME

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 52ebdaa proferido nos autos.

DESPACHO

Vistos, etc...

Expeça-se alvará eletrônico para liberação do depósito de ID 5ec1938, em favor do reclamante.

Intime-se

BELO HORIZONTE/MG, 25 de abril de 2024.

SOLANGE BARBOSA DE CASTRO AMARAL

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0009100-04.2009.5.03.0018

AUTOR	SINDICATO DOS EMPREGADOS EM SOCIEDADES DE ECONOMIA MISTA, EMPRESAS PUBLICAS, PRIVADAS E TERCEIRIZADAS DE TRANSPORTES DE PASSAGEIROS SOBRE TRILHO
ADVOGADO	HELVECIO OLIVEIRA COIMBRA(OAB: 48547/MG)
ADVOGADO	KEILLA CRISTINA RODRIGUES(OAB: 113503/MG)
RÉU	COMPANHIA BRASILEIRA DE TRENS URBANOS
ADVOGADO	NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES(OAB: 107878/MG)
ADVOGADO	RICARDO LOPES GODOY(OAB: 77167/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	METRO BH S.A.
ADVOGADO	VICTOR MARCONDES DE ALBUQUERQUE LIMA(OAB: 100103/MG)
PERITO	GERCY SOARES COUTO
TERCEIRO INTERESSADO	UNIÃO FEDERAL (PGF)

Intimado(s)/Citado(s):

- SINDICATO DOS EMPREGADOS EM SOCIEDADES DE ECONOMIA MISTA, EMPRESAS PUBLICAS, PRIVADAS E TERCEIRIZADAS DE TRANSPORTES DE PASSAGEIROS SOBRE TRILHO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 4ee19f9 proferido nos autos.

DESPACHO

Vistos, etc…

Concedo vista ao reclamante da manifestação da reclamada, id 62f7e61, pelo prazo de 05 dias. Intime-se.

BELO HORIZONTE/MG, 25 de abril de 2024.

SOLANGE BARBOSA DE CASTRO AMARAL

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0011347-45.2015.5.03.0018

AUTOR	MARCELO DENER DE SOUZA
ADVOGADO	TATIANE THAIS DA SILVA IZIDORO ROCHA(OAB: 163942/MG)
RÉU	FUNDACAO DE DESENVOLVIMENTO DA PESQUISA
ADVOGADO	DANIEL MENDES GUIMARAES(OAB: 72011/MG)
PERITO	CELSO HORACIO LOPES JUNIOR

Intimado(s)/Citado(s):

- FUNDACAO DE DESENVOLVIMENTO DA PESQUISA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 51483bd proferido nos autos.

DESPACHO

Vistos, etc…

Concedo vista à reclamada dos comprovantes juntados pela certidão de ID=5738005, devendo, no prazo de 48 horas, quitar o remanescente do débito, sob pena de execução. Intime-se.

BELO HORIZONTE/MG, 25 de abril de 2024.

SOLANGE BARBOSA DE CASTRO AMARAL

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010183-98.2022.5.03.0018

AUTOR	RODRIGO CARLOS GONCALVES FERREIRA
ADVOGADO	LUCIANO MARCOS DA SILVA(OAB: 47559/MG)
ADVOGADO	MARCUS AUGUSTO GUIMARAES MOURA FERREIRA(OAB: 108587/MG)
ADVOGADO	FRANCISCO DINIZ BASTOS SILVA(OAB: 151824/MG)
AUTOR	JOSE AGNALDO DA SILVA
ADVOGADO	LUCIANO MARCOS DA SILVA(OAB: 47559/MG)
ADVOGADO	MARCUS AUGUSTO GUIMARAES MOURA FERREIRA(OAB: 108587/MG)
ADVOGADO	FRANCISCO DINIZ BASTOS SILVA(OAB: 151824/MG)

AUTOR	EDSON LUIZ CARNEIRO
ADVOGADO	LUCIANO MARCOS DA SILVA(OAB: 47559/MG)
ADVOGADO	MARCUS AUGUSTO GUIMARAES MOURA FERREIRA(OAB: 108587/MG)
ADVOGADO	FRANCISCO DINIZ BASTOS SILVA(OAB: 151824/MG)
AUTOR	ERNANI JOSE DE ANDRADE
ADVOGADO	LUCIANO MARCOS DA SILVA(OAB: 47559/MG)
ADVOGADO	MARCUS AUGUSTO GUIMARAES MOURA FERREIRA(OAB: 108587/MG)
ADVOGADO	FRANCISCO DINIZ BASTOS SILVA(OAB: 151824/MG)
AUTOR	JOSE CARLOS DE FIGUEIREDO
ADVOGADO	LUCIANO MARCOS DA SILVA(OAB: 47559/MG)
ADVOGADO	MARCUS AUGUSTO GUIMARAES MOURA FERREIRA(OAB: 108587/MG)
ADVOGADO	FRANCISCO DINIZ BASTOS SILVA(OAB: 151824/MG)
RÉU	EMPRESA MINEIRA DE COMUNICACAO LTDA
ADVOGADO	ELAINE DO CARMO LUIZ(OAB: 116671/MG)
PERITO	WELBER FERNANDES SILVA

Intimado(s)/Citado(s):

- EMPRESA MINEIRA DE COMUNICACAO LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 7d942b7 proferido nos autos.

DESPACHO

Vistos, etc...

Expeça-se alvará liberando os honorário periciais.

A MM. Juíza Titular da 18ª Vara do Trabalho, **DRA. SOLANGE BARBOSA DE CASTRO AMARAL,** no uso de suas atribuições legais, AUTORIZA ao Sr. Gerente do BANCO DO BRASIL, ou a quem suas vezes fizer, que **proceda à transferência** do valor de R$3.500,00, atualizado a partir de 01/04/2024, a débito da conta de no. 3200122479536, para a conta corrente do perito WELBER FERNANDES SILVA (CPF 862.039.166-68); **Dados bancários: Caixa Econômica Federal, Operação: 001, Agência: 4861, Conta -Corrente: 120643-6.**

Obs.: Deverá a Instituição Bancária, no prazo de 05 (cinco) dias após as movimentações, comprovar nos autos a sua efetivação. Encaminhe-se cópia do presente documento à instituição bancária, via email.

CONFIRO FORÇA DE ALVARÁ AO PRESENTE DESPACHO.

Intime-se o perito.

Considerando o saldo remanescente existente nos autos, concedo à reclamada o prazo de 05 dias para fornecer seus dados bancários.

Intime-se.

BELO HORIZONTE/MG, 25 de abril de 2024.

SOLANGE BARBOSA DE CASTRO AMARAL

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010963-43.2019.5.03.0018

AUTOR	JADER CRISPIM DAMASCENO
ADVOGADO	MARCO AUGUSTO DE ARGENTON E QUEIROZ(OAB: 190106/MG)
RÉU	TELEMAR NORTE LESTE S/A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO	WELINGTON MONTE CARLO CARVALHAES FILHO(OAB: 59383/MG)
RÉU	TELEMONT ENGENHARIA DE TELECOMUNICACOES S/A
ADVOGADO	SERGIO CARNEIRO ROSI(OAB: 71639/MG)
PERITO	ALCIR RODRIGUES FERREIRA

Intimado(s)/Citado(s):

- TELEMONT ENGENHARIA DE TELECOMUNICACOES S/A

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID cb12aaf proferido nos autos.

DESPACHO

Vistos, etc...

Considerando o requerido pela 1a. reclamada, defiro a dilação do prazo por mais 05 dias.

Intime-se.

BELO HORIZONTE/MG, 25 de abril de 2024.

SOLANGE BARBOSA DE CASTRO AMARAL

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010122-14.2020.5.03.0018

AUTOR	CELESTE EDUARDA CATARINA
ADVOGADO	GUSTAVO DE CARVALHO CHALUP(OAB: 112614/MG)
ADVOGADO	MIGUEL PEDRO CHALUP FILHO(OAB: 36034/MG)
RÉU	L.A.M. PERFUMES E COSMETICOS LTDA - EPP
RÉU	LEOPOLDO MESQUITA FILHO

ADVOGADO	MARCOS JOSE RODRIGUES(OAB: 57915/MG)
RÉU	IPEC - INDUSTRIA DE PERFUMES E COSMETICOS LTDA
RÉU	GLOBAL MARKET PERFUMES E COSMETICOS LTDA
RÉU	MARIA LUCIA BENTES MESQUITA
RÉU	MARLENE GEISA VILLANI MESQUITA
ADVOGADO	MARCOS JOSE RODRIGUES(OAB: 57915/MG)
RÉU	SOFCON - SOCIEDADE FRANCHISING & CONSULTORIA LTDA.
RÉU	ANTONIO EUSTAQUIO VILLANI MESQUITA
PERITO	MIGUEL FERNANDO BARBOSA SILVA
TERCEIRO INTERESSADO	FIOFORTE INDUSTRIA E COMERCIO EIRELI
TERCEIRO INTERESSADO	TROPICAL COSMETICOS LTDA - ME
TERCEIRO INTERESSADO	2MJ CO COSMETICOS LTDA
TERCEIRO INTERESSADO	DISTRIFORTE INDUSTRIA E COMERCIO DE COSMETICOS LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- MARLENE GEISA VILLANI MESQUITA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 2d573a0 proferido nos autos.

DESPACHO

Vistos, etc…

Intimem-se as partes para informarem a este Juízo, no prazo de 05 dias, qual o andamento dos processo PCON 0011563-50.2021.5.03.0000, bem como, se a autora já recebeu algum valor nos referidos autos.

BELO HORIZONTE/MG, 25 de abril de 2024.

SOLANGE BARBOSA DE CASTRO AMARAL

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010122-14.2020.5.03.0018

AUTOR	CELESTE EDUARDA CATARINA
ADVOGADO	GUSTAVO DE CARVALHO CHALUP(OAB: 112614/MG)
ADVOGADO	MIGUEL PEDRO CHALUP FILHO(OAB: 36034/MG)
RÉU	L.A.M. PERFUMES E COSMETICOS LTDA - EPP
RÉU	LEOPOLDO MESQUITA FILHO
ADVOGADO	MARCOS JOSE RODRIGUES(OAB: 57915/MG)
RÉU	IPEC - INDUSTRIA DE PERFUMES E COSMETICOS LTDA
RÉU	GLOBAL MARKET PERFUMES E COSMETICOS LTDA
RÉU	MARIA LUCIA BENTES MESQUITA
RÉU	MARLENE GEISA VILLANI MESQUITA
ADVOGADO	MARCOS JOSE RODRIGUES(OAB: 57915/MG)
RÉU	SOFCON - SOCIEDADE FRANCHISING & CONSULTORIA LTDA.
RÉU	ANTONIO EUSTAQUIO VILLANI MESQUITA
PERITO	MIGUEL FERNANDO BARBOSA SILVA
TERCEIRO INTERESSADO	FIOFORTE INDUSTRIA E COMERCIO EIRELI
TERCEIRO INTERESSADO	TROPICAL COSMETICOS LTDA - ME
TERCEIRO INTERESSADO	2MJ CO COSMETICOS LTDA
TERCEIRO INTERESSADO	DISTRIFORTE INDUSTRIA E COMERCIO DE COSMETICOS LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- CELESTE EDUARDA CATARINA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 2d573a0 proferido nos autos.

DESPACHO

Vistos, etc…

Intimem-se as partes para informarem a este Juízo, no prazo de 05 dias, qual o andamento dos processo PCON 0011563-50.2021.5.03.0000, bem como, se a autora já recebeu algum valor nos referidos autos.

BELO HORIZONTE/MG, 25 de abril de 2024.

SOLANGE BARBOSA DE CASTRO AMARAL

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010169-46.2024.5.03.0018

AUTOR	GILVAN PEREIRA DE QUEIROZ
ADVOGADO	MAYCON WILLIAM RESENDE ROTHEIA(OAB: 118227/MG)
RÉU	DMA DISTRIBUIDORA S/A
ADVOGADO	LAURA SHAYENE DA SILVA HIRATA(OAB: 204142/MG)
ADVOGADO	FERNANDO TADEU COSTA BRETZ(OAB: 115401/MG)
ADVOGADO	VILMA BRETZ DA SILVA(OAB: 43145/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- GILVAN PEREIRA DE QUEIROZ

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID a18e9ca proferida nos autos.

DECISÃO

Vistos, etc....

Homologo a desistência requerida, julgando extinto o feito, sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, VIII, do NCPC c/c art.769, da CLT.

Retire-se o feito de pauta.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Custas, pelo reclamante, isento.

Intimem-se as partes sobre o inteiro teor desta decisão.

Ato contínuo, arquivem-se os autos.

BELO HORIZONTE/MG, 25 de abril de 2024.

SOLANGE BARBOSA DE CASTRO AMARAL

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010169-46.2024.5.03.0018

AUTOR	GILVAN PEREIRA DE QUEIROZ
ADVOGADO	MAYCON WILLIAM RESENDE ROTHEIA(OAB: 118227/MG)
RÉU	DMA DISTRIBUIDORA S/A
ADVOGADO	LAURA SHAYENE DA SILVA HIRATA(OAB: 204142/MG)
ADVOGADO	FERNANDO TADEU COSTA BRETZ(OAB: 115401/MG)
ADVOGADO	VILMA BRETZ DA SILVA(OAB: 43145/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- DMA DISTRIBUIDORA S/A

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID a18e9ca proferida nos autos.

DECISÃO

Vistos, etc....

Homologo a desistência requerida, julgando extinto o feito, sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, VIII, do NCPC c/c art.769, da CLT.

Retire-se o feito de pauta.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Custas, pelo reclamante, isento.

Intimem-se as partes sobre o inteiro teor desta decisão.

Ato contínuo, arquivem-se os autos.

BELO HORIZONTE/MG, 25 de abril de 2024.

SOLANGE BARBOSA DE CASTRO AMARAL

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010651-28.2023.5.03.0018

AUTOR	OLIANE RAMOS
ADVOGADO	HELENICE RODRIGUES DE OLIVEIRA AMORMINO(OAB: 145028/MG)
ADVOGADO	FELIPE ANGELO MACEDO ZANETTI(OAB: 202937/MG)
ADVOGADO	FRANCISCO ZANETTI MARQUES(OAB: 137724/MG)
RÉU	CONFIARE ADMINISTRADORA LTDA
ADVOGADO	LEONARDO TASMO AZEVEDO(OAB: 91706-B/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- CONFIARE ADMINISTRADORA LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 7b3fea9 proferido nos autos.

DESPACHO

Vistos, etc…

Determino que a reclamada entregue, diretamente à reclamante, as guias TRCT, devidamente preenchidas e assinadas, no prazo de 05 dias, sob pena de indenização da importância equivalente em espécie.

BELO HORIZONTE/MG, 26 de abril de 2024.

SOLANGE BARBOSA DE CASTRO AMARAL

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº CumPrSe-0010966-56.2023.5.03.0018

REQUERENTE	VANDERLEI PIMENTEL DA SILVA
ADVOGADO	MARCO AUGUSTO DE ARGENTON E QUEIROZ(OAB: 190106/MG)
REQUERIDO	COMPANHIA BRASILEIRA DE TRENS URBANOS

ADVOGADO	RICARDO LOPES GODOY(OAB: 77167/MG)
REQUERIDO	OLIMPO SEGURANCA E VIGILANCIA LTDA - EPP
ADVOGADO	Daniela Cristina Diniz Gontijo Riani(OAB: 70176/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- VANDERLEI PIMENTEL DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 5cf8748 proferido nos autos.

DESPACHO

Vistos, etc…

Por ora, concedo vista ao reclamante da manifestação da reclamada, pelo prazo de 05 dias.

Intime-se.

BELO HORIZONTE/MG, 26 de abril de 2024.

SOLANGE BARBOSA DE CASTRO AMARAL

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010553-77.2022.5.03.0018

AUTOR	SABRINA KENIA SABINO
ADVOGADO	ALESSANDRA CRISTINA DIAS(OAB: 144802/MG)
ADVOGADO	DANIELLE CRISTINA VIEIRA DE SOUZA DIAS(OAB: 116893/MG)
ADVOGADO	MARCOS ROBERTO DIAS(OAB: 87946/MG)
RÉU	GRUPO CASAS BAHIA S.A.
ADVOGADO	CARLOS FERNANDO DE SIQUEIRA CASTRO(OAB: 93274/MG)
TESTEMUNHA	CIDELIZIENE ALVAREZ ABRIAM DE PAULA

Intimado(s)/Citado(s):

- SABRINA KENIA SABINO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 11603f7 proferido nos autos.

DESPACHO

Vistos, etc…

Mantenho na íntegra os termos do despacho id 0ef05be, mantendo a audiência designada.

Protestos da reclamante registrados.

BELO HORIZONTE/MG, 26 de abril de 2024.

SOLANGE BARBOSA DE CASTRO AMARAL

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010832-29.2023.5.03.0018

AUTOR	ISABELLA LUIZA FARAH DE ANDRADE
ADVOGADO	KELLY CRISTINA DE OLIVEIRA ANDRADE(OAB: 158342/MG)
ADVOGADO	NICOLE STARLING MARINHO MOTTA(OAB: 167305/MG)
RÉU	AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.
ADVOGADO	CLAUDIA AL ALAM ELIAS FERNANDES(OAB: 231281/SP)
PERITO	MIGUEL FERNANDO BARBOSA SILVA

Intimado(s)/Citado(s):

- AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID b086644 proferido nos autos.

DESPACHO

Vistos, etc…

Considerando que não houve pedido de esclarecimentos, dou por concluída a perícia.

Assevere-se queo Juízo não está adstrito ao laudo pericial, podendo elaborar seu convencimento com base no conjunto probatório total dos autos (inclusive prova testemunhal), aderindo ou não às conclusões do expert.

Intimem-se.

Após, aguarde-se audiência designada.

BELO HORIZONTE/MG, 26 de abril de 2024.

SOLANGE BARBOSA DE CASTRO AMARAL

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010126-12.2024.5.03.0018

AUTOR	ANA GABRIELA TOMAZ VERTEIRO
ADVOGADO	RODRIGO DA SILVA SANTOS(OAB: 157391/MG)
ADVOGADO	LEONARDO DAVID BRAGA DOS SANTOS(OAB: 149502/MG)

RÉU	GOIAS BUSINESS CONSULTORIA E SERVICOS LTDA
ADVOGADO	JACKELINE GODOI DE CARVALHO(OAB: 38710/GO)
ADVOGADO	LANDIRLEY LOUREDO DA SILVA JUNIOR(OAB: 39174/GO)
RÉU	EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Intimado(s)/Citado(s):

- GOIAS BUSINESS CONSULTORIA E SERVICOS LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID baca21b proferido nos autos.

DESPACHO

Vistos, etc…

Concedo vista à 1ª reclamada do requerimento formulado pela reclamante na manifestação retro.

Intime-se.

BELO HORIZONTE/MG, 26 de abril de 2024.

SOLANGE BARBOSA DE CASTRO AMARAL

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010832-29.2023.5.03.0018

AUTOR	ISABELLA LUIZA FARAH DE ANDRADE
ADVOGADO	KELLY CRISTINA DE OLIVEIRA ANDRADE(OAB: 158342/MG)
ADVOGADO	NICOLE STARLING MARINHO MOTTA(OAB: 167305/MG)
RÉU	AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.
ADVOGADO	CLAUDIA AL ALAM ELIAS FERNANDES(OAB: 231281/SP)
PERITO	MIGUEL FERNANDO BARBOSA SILVA

Intimado(s)/Citado(s):

- ISABELLA LUIZA FARAH DE ANDRADE

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID b086644 proferido nos autos.

DESPACHO

Vistos, etc…

Considerando que não houve pedido de esclarecimentos, dou por concluída a perícia.

Assevere-se queo Juízo não está adstrito ao laudo pericial, podendo elaborar seu convencimento com base no conjunto probatório total dos autos (inclusive prova testemunhal), aderindo ou não às conclusões do expert.

Intimem-se.

Após, aguarde-se audiência designada.

BELO HORIZONTE/MG, 26 de abril de 2024.

SOLANGE BARBOSA DE CASTRO AMARAL

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010253-81.2023.5.03.0018

AUTOR	ANDREA JORDANA SILVA
ADVOGADO	Fábio Cunha Terra(OAB: 98054/MG)
ADVOGADO	GABRIEL ABREU SANTOS(OAB: 133170/MG)
ADVOGADO	LEANDRO ARAUJO CABRAL DE MELO(OAB: 219584/MG)
RÉU	MGS MINAS GERAIS ADMINISTRACAO E SERVICOS SA
ADVOGADO	INGRID CORDEIRO DE MORAIS(OAB: 207476/MG)
ADVOGADO	GABRIEL DE CASTRO CORREA(OAB: 201504/MG)
PERITO	RAFAEL UCHOA PENIDO FONSECA

Intimado(s)/Citado(s):

- ANDREA JORDANA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID e61f60c proferido nos autos.

DESPACHO

Vistos, etc...

Considerando minha participação na abertura e encerramento da Semana de Combate ao Assédio e à Discriminação, promovida pela Escola Judicial do TRT3, fica ADIADA a audiência de INSTRUÇÃO telepresencial, que será realizada por meio de videoconferência, através da **plataforma virtual ZOOM**, nos termos do Ato Conjunto TST.CSJT.GP Nº 54/2020, de 29/12/2020, mantidas as cominações anteriores.

Nova data da audiência telepresencial: **28/06/2024 10:30h**

Link de acesso: **https://trt3-jus-br.zoom.us/my/varabh18**

ID da reunião: **292 643 5180 ou varabh18**

Para participarem da audiência, os advogados e partes deverão seguir as INSTRUÇÕES ABAIXO:

1) Utilizar notebook ou computador que tenha *webcam* e microfone, de preferência, com fone de ouvido, para evitar ruídos externos. Não havendo, poderá ser utilizado celular smartphone com acesso à internet, de preferência, internet Wifi de qualidade.

2) Baixar no dispositivo a ser utilizado o aplicativo ZOOM para smartphones ou computadores por meio de acesso ao sítio eletrônico: https://zoom.us/client/latest/ZoomInstaller.exe e consultar o tutorial disponibilizado pela plataforma, nos links: https://support.zoom.us/hc/pt-br/articles/201362033-Introdu%C3%A7%C3%A3o-ao-Zoom-para-Windows-e-Mac ; https://support.zoom.us/hc/pt-br.

3) Após baixado o aplicativo, o participante deverá acessar a plataforma Zoom no dia e horário marcados para a audiência, havendo a possibilidade de estabelecer o acesso pelo navegador (Ex: Google Chrome, Firefox, etc.) ou diretamente pelo aplicativo, conforme orientações abaixo. Recomenda-se que o acesso seja feito por meio do aplicativo, considerando que esta opção contribui para a melhor qualidade e velocidade da conexão.

OPÇÃO 1 - ACESSO DIRETAMENTE PELO APLICATIVO (recomendado)

Ao abrir o aplicativo, basta escolher a opção "Ingressar em uma reunião" e, em seguida, no espaço "insira o ID da reunião ou o nome do link", digitar: **varabh18 ou 292 643 5180**

OPÇÃO 2 - ACESSO PELO NAVEGADOR

Basta digitar na barra de busca do navegador o link : **https://trt3-jus-br.zoom.us/my/varabh18**

4) Ao ingressar na plataforma, mediante uma das opções acima, **o participante será automaticamente direcionado para a sala de espera, onde deverá aguardar até que o "anfitrião" o convide para ingressar na sala de audiência**

Qualquer dificuldade para acesso, entrar em contato pelo email varabh18@trt3.jus.br ou 31 3330-7518.

Para a participação na audiência, os advogados, partes e eventuais testemunhas deverão acessar o link acima, utilizando-se de notebook ou computador que tenha webcam e microfone, de preferência, com fone de ouvido, para evitar ruídos externos. Não havendo, poderá ser utilizado celular smartphone com acesso à internet, de preferência, internet Wifi de qualidade.

Eventual incapacidade técnica das partes ou testemunhas será avaliada durante a audiência telepresencial da qual devem participar, ao menos, os procuradores das partes a fim de se viabilizar a tentativa de conciliação.

Intimem-se as partes, pessoalmente e por meio de seus procuradores.

BELO HORIZONTE/MG, 26 de abril de 2024.

SOLANGE BARBOSA DE CASTRO AMARAL

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010201-85.2023.5.03.0018

AUTOR	ADEMIR STEFANI DA SILVA
ADVOGADO	Rodolfo Henriques do Nazareno Miranda(OAB: 62601/MG)
RÉU	BANCO ORIGINAL S/A
ADVOGADO	Ricardo André Zambo(OAB: 138476/SP)
RÉU	BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO	VIDAL RIBEIRO PONCANO(OAB: 91473/SP)
RÉU	BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADO	PAULO ROBERTO JOAQUIM DOS REIS(OAB: 23134/SP)
RÉU	FIDELYS SEGURANCA PRIVADA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA
ADVOGADO	JULIANO COPELLO DE SOUZA(OAB: 102572/MG)
RÉU	TECNOLOGIA BANCARIA S.A.
ADVOGADO	FERNANDO RAMOS ASSUMPCAO(OAB: 291962/SP)
RÉU	FORTEBANCO ADMINISTRACAO DE SERVICOS LTDA
ADVOGADO	JULIANO COPELLO DE SOUZA(OAB: 102572/MG)
RÉU	FORTEBANCO VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA
ADVOGADO	JULIANO COPELLO DE SOUZA(OAB: 102572/MG)
TESTEMUNHA	AMARO DOMINGOS DO NASCIMENTO SILVA
TESTEMUNHA	MAURICIO JANUARIO
TESTEMUNHA	LUZIANO ESMELINDO DE OLIVEIRA

Intimado(s)/Citado(s):

- BANCO BRADESCO S.A.
- BANCO DO BRASIL SA
- BANCO ORIGINAL S/A
- FIDELYS SEGURANCA PRIVADA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA
- FORTEBANCO ADMINISTRACAO DE SERVICOS LTDA
- FORTEBANCO VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA
- TECNOLOGIA BANCARIA S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID eb89f2a proferido nos autos.

DESPACHO

Vistos, etc…

Considerando minha participação na abertura e encerramento da Semana de Combate ao Assédio e à Discriminação, promovida pela Escola Judicial do TRT3, fica adiada, para **14/06/2024 11:00h**, a

audiência telepresencial para ENCERRAMENTO da instrução, a ser realizada através da plataforma virtual ZOOM, nos termos do Ato Conjunto TST.CSJT.GP Nº 54/2020, de 29/12/2020, **dispensado o comparecimento das partes e procuradores**.

Link: **https://trt3-jus-br.zoom.us/my/varabh18**

Intimem-se.

BELO HORIZONTE/MG, 26 de abril de 2024.

SOLANGE BARBOSA DE CASTRO AMARAL

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010253-81.2023.5.03.0018

AUTOR	ANDREA JORDANA SILVA
ADVOGADO	Fábio Cunha Terra(OAB: 98054/MG)
ADVOGADO	GABRIEL ABREU SANTOS(OAB: 133170/MG)
ADVOGADO	LEANDRO ARAUJO CABRAL DE MELO(OAB: 219584/MG)
RÉU	MGS MINAS GERAIS ADMINISTRACAO E SERVICOS SA
ADVOGADO	INGRID CORDEIRO DE MORAIS(OAB: 207476/MG)
ADVOGADO	GABRIEL DE CASTRO CORREA(OAB: 201504/MG)
PERITO	RAFAEL UCHOA PENIDO FONSECA

Intimado(s)/Citado(s):

- MGS MINAS GERAIS ADMINISTRACAO E SERVICOS SA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID e61f60c proferido nos autos.

DESPACHO

Vistos, etc...

Considerando minha participação na abertura e encerramento da Semana de Combate ao Assédio e à Discriminação, promovida pela Escola Judicial do TRT3, fica ADIADA a audiência de INSTRUÇÃO telepresencial, que será realizada por meio de videoconferência, através da **plataforma virtual ZOOM**, nos termos do Ato Conjunto TST.CSJT.GP Nº 54/2020, de 29/12/2020, mantidas as cominações anteriores.

Nova data da audiência telepresencial: **28/06/2024 10:30h**

Link de acesso: **https://trt3-jus-br.zoom.us/my/varabh18**

ID da reunião: **292 643 5180 ou varabh18**

Para participarem da audiência, os advogados e partes deverão seguir as INSTRUÇÕES ABAIXO:

1) Utilizar notebook ou computador que tenha *webcam* e microfone, de preferência, com fone de ouvido, para evitar ruídos externos. Não havendo, poderá ser utilizado celular smartphone com acesso à internet, de preferência, internet Wifi de qualidade.

2) Baixar no dispositivo a ser utilizado o aplicativo ZOOM para smartphones ou computadores por meio de acesso ao sítio eletrônico: https://zoom.us/client/latest/ZoomInstaller.exe e consultar o tutorial disponibilizado pela plataforma, nos links: https://support.zoom.us/hc/pt-br/articles/201362033-Introdu%C3%A7%C3%A3o-ao-Zoom-para-Windows-e-Mac ; https://support.zoom.us/hc/pt-br.

3) Após baixado o aplicativo, o participante deverá acessar a plataforma Zoom no dia e horário marcados para a audiência, havendo a possibilidade de estabelecer o acesso pelo navegador (Ex: Google Chrome, Firefox, etc.) ou diretamente pelo aplicativo, conforme orientações abaixo. Recomenda-se que o acesso seja feito por meio do aplicativo, considerando que esta opção contribui para a melhor qualidade e velocidade da conexão.

OPÇÃO 1 - ACESSO DIRETAMENTE PELO APLICATIVO (recomendado)

Ao abrir o aplicativo, basta escolher a opção “Ingressar em uma reunião” e, em seguida, no espaço “insira o ID da reunião ou o nome do link”, digitar: **varabh18 ou 292 643 5180**

OPÇÃO 2 - ACESSO PELO NAVEGADOR

Basta digitar na barra de busca do navegador o link : **https://trt3-jus-br.zoom.us/my/varabh18**

4) Ao ingressar na plataforma, mediante uma das opções acima, **o participante será automaticamente direcionado para a sala de espera, onde deverá aguardar até que o “anfitrião” o convide para ingressar na sala de audiência**

Qualquer dificuldade para acesso, entrar em contato pelo email varabh18@trt3.jus.br ou 31 3330-7518.

Para a participação na audiência, os advogados, partes e eventuais testemunhas deverão acessar o link acima, utilizando-se de notebook ou computador que tenha webcam e microfone, de preferência, com fone de ouvido, para evitar ruídos externos. Não havendo, poderá ser utilizado celular smartphone com acesso à internet, de preferência, internet Wifi de qualidade.

Eventual incapacidade técnica das partes ou testemunhas será avaliada durante a audiência telepresencial da qual devem participar, ao menos, os procuradores das partes a fim de se viabilizar a tentativa de conciliação.

Intimem-se as partes, pessoalmente e por meio de seus procuradores.

BELO HORIZONTE/MG, 26 de abril de 2024.

SOLANGE BARBOSA DE CASTRO AMARAL

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010201-85.2023.5.03.0018

AUTOR	ADEMIR STEFANI DA SILVA
ADVOGADO	Rodolfo Henriques do Nazareno Miranda(OAB: 62601/MG)
RÉU	BANCO ORIGINAL S/A
ADVOGADO	Ricardo André Zambo(OAB: 138476/SP)
RÉU	BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO	VIDAL RIBEIRO PONCANO(OAB: 91473/SP)
RÉU	BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADO	PAULO ROBERTO JOAQUIM DOS REIS(OAB: 23134/SP)
RÉU	FIDELYS SEGURANCA PRIVADA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA
ADVOGADO	JULIANO COPELLO DE SOUZA(OAB: 102572/MG)
RÉU	TECNOLOGIA BANCARIA S.A.
ADVOGADO	FERNANDO RAMOS ASSUMPCAO(OAB: 291962/SP)
RÉU	FORTEBANCO ADMINISTRACAO DE SERVICOS LTDA
ADVOGADO	JULIANO COPELLO DE SOUZA(OAB: 102572/MG)
RÉU	FORTEBANCO VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA
ADVOGADO	JULIANO COPELLO DE SOUZA(OAB: 102572/MG)
TESTEMUNHA	AMARO DOMINGOS DO NASCIMENTO SILVA
TESTEMUNHA	MAURICIO JANUARIO
TESTEMUNHA	LUZIANO ESMELINDO DE OLIVEIRA

Intimado(s)/Citado(s):

- ADEMIR STEFANI DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID eb89f2a proferido nos autos.

DESPACHO

Vistos, etc…

Considerando minha participação na abertura e encerramento da Semana de Combate ao Assédio e à Discriminação, promovida pela Escola Judicial do TRT3, fica adiada, para **14/06/2024 11:00h**, a audiência telepresencial para ENCERRAMENTO da instrução, a ser realizada através da plataforma virtual ZOOM, nos termos do Ato Conjunto TST.CSJT.GP Nº 54/2020, de 29/12/2020, **dispensado o comparecimento das partes e procuradores**.

Link: **https://trt3-jus-br.zoom.us/my/varabh18**

Intimem-se.

BELO HORIZONTE/MG, 26 de abril de 2024.

SOLANGE BARBOSA DE CASTRO AMARAL

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010855-65.2023.5.03.0182

AUTOR	THALES MARTINELLI DE OLIVEIRA SOUZA E SILVA
ADVOGADO	FERNANDA DANIELLE PADILHA(OAB: 222403/MG)
ADVOGADO	GELSON DE OLIVEIRA JUNIOR(OAB: 179999/MG)
RÉU	UBER DO BRASIL TECNOLOGIA LTDA.
ADVOGADO	RAFAEL ALFREDI DE MATOS(OAB: 23739/BA)

Intimado(s)/Citado(s):

- THALES MARTINELLI DE OLIVEIRA SOUZA E SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID badb3a7 proferido nos autos.

CERTIDÃO

CERTIFICO que não restam obrigações a serem cumpridas nos presentes autos. **Certifico, ainda, que não restam valores disponíveis em conta judicial vinculada ao presente feito,** estando o processo em condições de ser arquivado.

SILAS AUGUSTO HERNANDES ROCHA

DESPACHO

Vistos, etc...

Considerando a certidão acima, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo.

BELO HORIZONTE/MG, 26 de abril de 2024.

SOLANGE BARBOSA DE CASTRO AMARAL

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010855-65.2023.5.03.0182

AUTOR	THALES MARTINELLI DE OLIVEIRA SOUZA E SILVA
ADVOGADO	FERNANDA DANIELLE PADILHA(OAB: 222403/MG)
ADVOGADO	GELSON DE OLIVEIRA JUNIOR(OAB: 179999/MG)
RÉU	UBER DO BRASIL TECNOLOGIA LTDA.
ADVOGADO	RAFAEL ALFREDI DE MATOS(OAB: 23739/BA)

Intimado(s)/Citado(s):

- UBER DO BRASIL TECNOLOGIA LTDA.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID badb3a7 proferido nos autos.

CERTIDÃO

CERTIFICO que não restam obrigações a serem cumpridas nos presentes autos. **Certifico, ainda, que não restam valores disponíveis em conta judicial vinculada ao presente feito,** estando o processo em condições de ser arquivado.

SILAS AUGUSTO HERNANDES ROCHA

DESPACHO

Vistos, etc...

Considerando a certidão acima, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo.

BELO HORIZONTE/MG, 26 de abril de 2024.

SOLANGE BARBOSA DE CASTRO AMARAL

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010471-12.2023.5.03.0018

AUTOR	PAULO ROBERTO DE ABREU
ADVOGADO	RAFAEL GIBERTONI BORELLA(OAB: 129188/MG)
RÉU	MUNICIPIO DE BELO HORIZONTE
RÉU	COOPERATIVA DE TRANSPORTES URBANO E RURAL LTDA
ADVOGADO	FERNANDO RIBEIRO DA SILVA(OAB: 118464/MG)
ADVOGADO	SIMONE SEIXLACK VALADARES PASSOS(OAB: 67208/MG)
ADVOGADO	ALBERTO MAGNO DE ANDRADE PINTO GONTIJO MENDES(OAB: 57180/MG)
RÉU	GETULIO JULIO COLEN LAURE
ADVOGADO	FERNANDO RIBEIRO DA SILVA(OAB: 118464/MG)
ADVOGADO	SIMONE SEIXLACK VALADARES PASSOS(OAB: 67208/MG)
ADVOGADO	ALBERTO MAGNO DE ANDRADE PINTO GONTIJO MENDES(OAB: 57180/MG)
PERITO	MILTON EUSTAQUIO EMILIO DE OLIVEIRA

Intimado(s)/Citado(s):

- COOPERATIVA DE TRANSPORTES URBANO E RURAL LTDA
- GETULIO JULIO COLEN LAURE

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID fc7209a proferido nos autos.

DESPACHO

Vistos, etc...

Considerando minha participação na abertura e encerramento da Semana de Combate ao Assédio e à Discriminação, promovida pela Escola Judicial do TRT3, fica ADIADA a audiência de INSTRUÇÃO telepresencial, que será realizada por meio de videoconferência, através da **plataforma virtual ZOOM**, nos termos do Ato Conjunto TST.CSJT.GP Nº 54/2020, de 29/12/2020, mantidas as cominações anteriores.

Nova data da audiência telepresencial: **09/08/2024 10:30h**

Link de acesso: **https://trt3-jus-br.zoom.us/my/varabh18**

ID da reunião: **292 643 5180 ou varabh18**

Para participarem da audiência, os advogados e partes deverão seguir as INSTRUÇÕES ABAIXO:

1) Utilizar notebook ou computador que tenha *webcam* e microfone, de preferência, com fone de ouvido, para evitar ruídos externos. Não havendo, poderá ser utilizado celular smartphone com acesso à internet, de preferência, internet Wifi de qualidade.

2) Baixar no dispositivo a ser utilizado o aplicativo ZOOM para smartphones ou computadores por meio de acesso ao sítio eletrônico: https://zoom.us/client/latest/ZoomInstaller.exe e consultar o tutorial disponibilizado pela plataforma, nos links: https://support.zoom.us/hc/pt-br/articles/201362033-Introdu%C3%A7%C3%A3o-ao-Zoom-para-Windows-e-Mac ; https://support.zoom.us/hc/pt-br.

3) Após baixado o aplicativo, o participante deverá acessar a plataforma Zoom no dia e horário marcados para a audiência, havendo a possibilidade de estabelecer o acesso pelo navegador (Ex: Google Chrome, Firefox, etc.) ou diretamente pelo aplicativo, conforme orientações abaixo. Recomenda-se que o acesso seja feito por meio do aplicativo, considerando que esta opção contribui para a melhor qualidade e velocidade da conexão.

OPÇÃO 1 - ACESSO DIRETAMENTE PELO APLICATIVO (recomendado)

Ao abrir o aplicativo, basta escolher a opção “Ingressar em uma reunião” e, em seguida, no espaço “insira o ID da reunião ou o nome do link”, digitar: **varabh18 ou 292 643 5180**

OPÇÃO 2 - ACESSO PELO NAVEGADOR

Basta digitar na barra de busca do navegador o link : **https://trt3-**

jus-br.zoom.us/my/varabh18

4) Ao ingressar na plataforma, mediante uma das opções acima, **o participante será automaticamente direcionado para a sala de espera, onde deverá aguardar até que o "anfitrião" o convide para ingressar na sala de audiência**

Qualquer dificuldade para acesso, entrar em contato pelo email varabh18@trt3.jus.br ou 31 3330-7518.

Para a participação na audiência, os advogados, partes e eventuais testemunhas deverão acessar o link acima, utilizando-se de notebook ou computador que tenha webcam e microfone, de preferência, com fone de ouvido, para evitar ruídos externos. Não havendo, poderá ser utilizado celular smartphone com acesso à internet, de preferência, internet Wifi de qualidade.

Eventual incapacidade técnica das partes ou testemunhas será avaliada durante a audiência telepresencial da qual devem participar, ao menos, os procuradores das partes a fim de se viabilizar a tentativa de conciliação.

Intimem-se as partes, pessoalmente e por meio de seus procuradores.

BELO HORIZONTE/MG, 26 de abril de 2024.

SOLANGE BARBOSA DE CASTRO AMARAL

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010471-12.2023.5.03.0018

AUTOR	PAULO ROBERTO DE ABREU
ADVOGADO	RAFAEL GIBERTONI BORELLA(OAB: 129188/MG)
RÉU	MUNICIPIO DE BELO HORIZONTE
RÉU	COOPERATIVA DE TRANSPORTES URBANO E RURAL LTDA
ADVOGADO	FERNANDO RIBEIRO DA SILVA(OAB: 118464/MG)
ADVOGADO	SIMONE SEIXLACK VALADARES PASSOS(OAB: 67208/MG)
ADVOGADO	ALBERTO MAGNO DE ANDRADE PINTO GONTIJO MENDES(OAB: 57180/MG)
RÉU	GETULIO JULIO COLEN LAURE
ADVOGADO	FERNANDO RIBEIRO DA SILVA(OAB: 118464/MG)
ADVOGADO	SIMONE SEIXLACK VALADARES PASSOS(OAB: 67208/MG)
ADVOGADO	ALBERTO MAGNO DE ANDRADE PINTO GONTIJO MENDES(OAB: 57180/MG)
PERITO	MILTON EUSTAQUIO EMILIO DE OLIVEIRA

Intimado(s)/Citado(s):

- PAULO ROBERTO DE ABREU

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID fc7209a proferido nos autos.

DESPACHO

Vistos, etc...

Considerando minha participação na abertura e encerramento da Semana de Combate ao Assédio e à Discriminação, promovida pela Escola Judicial do TRT3, fica ADIADA a audiência de INSTRUÇÃO telepresencial, que será realizada por meio de videoconferência, através da **plataforma virtual ZOOM**, nos termos do Ato Conjunto TST.CSJT.GP Nº 54/2020, de 29/12/2020, mantidas as cominações anteriores.

Nova data da audiência telepresencial: **09/08/2024 10:30h**

Link de acesso: **https://trt3-jus-br.zoom.us/my/varabh18**

ID da reunião: **292 643 5180 ou varabh18**

Para participarem da audiência, os advogados e partes deverão seguir as INSTRUÇÕES ABAIXO:

1) Utilizar notebook ou computador que tenha *webcam* e microfone, de preferência, com fone de ouvido, para evitar ruídos externos. Não havendo, poderá ser utilizado celular smartphone com acesso à internet, de preferência, internet Wifi de qualidade.

2) Baixar no dispositivo a ser utilizado o aplicativo ZOOM para smartphones ou computadores por meio de acesso ao sítio eletrônico: https://zoom.us/client/latest/ZoomInstaller.exe e consultar o tutorial disponibilizado pela plataforma, nos links: https://support.zoom.us/hc/pt-br/articles/201362033-Introdu%C3%A7%C3%A3o-ao-Zoom-para-Windows-e-Mac ; https://support.zoom.us/hc/pt-br.

3) Após baixado o aplicativo, o participante deverá acessar a plataforma Zoom no dia e horário marcados para a audiência, havendo a possibilidade de estabelecer o acesso pelo navegador (Ex: Google Chrome, Firefox, etc.) ou diretamente pelo aplicativo, conforme orientações abaixo. Recomenda-se que o acesso seja feito por meio do aplicativo, considerando que esta opção contribui para a melhor qualidade e velocidade da conexão.

OPÇÃO 1 - ACESSO DIRETAMENTE PELO APLICATIVO (recomendado)

Ao abrir o aplicativo, basta escolher a opção "Ingressar em uma reunião" e, em seguida, no espaço "insira o ID da reunião ou o nome do link", digitar: **varabh18 ou 292 643 5180**

OPÇÃO 2 - ACESSO PELO NAVEGADOR

Basta digitar na barra de busca do navegador o link : **https://trt3-jus-br.zoom.us/my/varabh18**

4) Ao ingressar na plataforma, mediante uma das opções acima, **o participante será automaticamente direcionado para a sala de espera, onde deverá aguardar até que o "anfitrião" o convide**

para ingressar na sala de audiência

Qualquer dificuldade para acesso, entrar em contato pelo email varabh18@trt3.jus.br ou 31 3330-7518.

Para a participação na audiência, os advogados, partes e eventuais testemunhas deverão acessar o link acima, utilizando-se de notebook ou computador que tenha webcam e microfone, de preferência, com fone de ouvido, para evitar ruídos externos. Não havendo, poderá ser utilizado celular smartphone com acesso à internet, de preferência, internet Wifi de qualidade.

Eventual incapacidade técnica das partes ou testemunhas será avaliada durante a audiência telepresencial da qual devem participar, ao menos, os procuradores das partes a fim de se viabilizar a tentativa de conciliação.

Intimem-se as partes, pessoalmente e por meio de seus procuradores.

BELO HORIZONTE/MG, 26 de abril de 2024.

SOLANGE BARBOSA DE CASTRO AMARAL

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº CumPrSe-0010857-42.2023.5.03.0018

REQUERENTE	EDNEIA MAGELA DA SILVA
ADVOGADO	FERNANDA SILVA ALMEIDA(OAB: 110480/MG)
ADVOGADO	DANIELA GOMES PIMENTA FERREIRA(OAB: 116210/MG)
REQUERIDO	INDUSTRIA E COMERCIO HM LTDA - EPP
ADVOGADO	CARLOS HENRIQUE SOARES(OAB: 83118/MG)
ADVOGADO	RAFAEL ANDRADE PENA(OAB: 83047/MG)
ADVOGADO	CONRADO GONZAGA CARSALADE(OAB: 84350/MG)
ADVOGADO	ALEX DYLAN FREITAS SILVA(OAB: 108616/MG)
PERITO	CELSO HORACIO LOPES JUNIOR

Intimado(s)/Citado(s):

- INDUSTRIA E COMERCIO HM LTDA - EPP

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 2093f53 proferido nos autos.

DESPACHO

Vistos, etc...

Convolo em penhora o valor bloqueado (Sisbajud), ID=7a04d80.

Intime-se.

BELO HORIZONTE/MG, 26 de abril de 2024.

SOLANGE BARBOSA DE CASTRO AMARAL

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010097-59.2024.5.03.0018

AUTOR	DANIEL FRANCIS PINTO COUTINHO
ADVOGADO	GUSTAVO MATHEUS DIAS DE SOUZA(OAB: 115771/MG)
RÉU	SPAL INDUSTRIA BRASILEIRA DE BEBIDAS S/A
ADVOGADO	VIVIANE CASTRO NEVES PASCOAL MALDONADO DAL MAS(OAB: 136069/SP)
PERITO	CARLOS MAGNO BARBOSA PEREIRA

Intimado(s)/Citado(s):

- SPAL INDUSTRIA BRASILEIRA DE BEBIDAS S/A

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 9afa561 proferido nos autos.

DESPACHO

Vistos, etc...

Para adequação de pauta, fica ADIADA a audiência telepresencial, que será realizada por meio de videoconferência, através da **plataforma virtual ZOOM**, nos termos do Ato Conjunto TST.CSJT.GP Nº 54/2020, de 29/12/2020, mantidas as cominações anteriores.

Nova data da audiência telepresencial: **12/11/2024 14:30h**

Link de acesso: **https://trt3-jus-br.zoom.us/my/varabh18**

ID da reunião: **292 643 5180 ou varabh18**

Para participarem da audiência, os advogados e partes deverão seguir as INSTRUÇÕES ABAIXO:

1) Utilizar notebook ou computador que tenha *webcam* e microfone, de preferência, com fone de ouvido, para evitar ruídos externos. Não havendo, poderá ser utilizado celular smartphone com acesso à internet, de preferência, internet Wifi de qualidade.

2) Baixar no dispositivo a ser utilizado o aplicativo ZOOM para smartphones ou computadores por meio de acesso ao sítio eletrônico: https://zoom.us/client/latest/ZoomInstaller.exe e consultar o tutorial disponibilizado pela plataforma, nos links: https://support.zoom.us/hc/pt-br/articles/201362033-Introdu%C3%A7%C3%A3o-ao-Zoom-para-Windows-e-Mac ; https://support.zoom.us/hc/pt-br.

3) Após baixado o aplicativo, o participante deverá acessar a plataforma Zoom no dia e horário marcados para a audiência, havendo a possibilidade de estabelecer o acesso pelo navegador (Ex: Google Chrome, Firefox, etc.) ou diretamente pelo aplicativo, conforme orientações abaixo. Recomenda-se que o acesso seja feito por meio do aplicativo, considerando que esta opção contribui para a melhor qualidade e velocidade da conexão.

OPÇÃO 1 - ACESSO DIRETAMENTE PELO APLICATIVO (recomendado)

Ao abrir o aplicativo, basta escolher a opção "Ingressar em uma reunião" e, em seguida, no espaço "insira o ID da reunião ou o nome do link", digitar: **varabh18 ou 292 643 5180**

OPÇÃO 2 - ACESSO PELO NAVEGADOR

Basta digitar na barra de busca do navegador o link : **https://trt3-jus-br.zoom.us/my/varabh18**

4) Ao ingressar na plataforma, mediante uma das opções acima, **o participante será automaticamente direcionado para a sala de espera, onde deverá aguardar até que o "anfitrião" o convide para ingressar na sala de audiência**

Qualquer dificuldade para acesso, entrar em contato pelo email varabh18@trt3.jus.br ou 31 3330-7518.

Para a participação na audiência, os advogados, partes e eventuais testemunhas deverão acessar o link acima, utilizando-se de notebook ou computador que tenha webcam e microfone, de preferência, com fone de ouvido, para evitar ruídos externos. Não havendo, poderá ser utilizado celular smartphone com acesso à internet, de preferência, internet Wifi de qualidade.

Eventual incapacidade técnica das partes ou testemunhas será avaliada durante a audiência telepresencial da qual devem participar, ao menos, os procuradores das partes a fim de se viabilizar a tentativa de conciliação.

Intimem-se as partes, pessoalmente e por meio de seus procuradores.

BELO HORIZONTE/MG, 26 de abril de 2024.

SOLANGE BARBOSA DE CASTRO AMARAL

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010097-59.2024.5.03.0018

AUTOR	DANIEL FRANCIS PINTO COUTINHO
ADVOGADO	GUSTAVO MATHEUS DIAS DE SOUZA(OAB: 115771/MG)
RÉU	SPAL INDUSTRIA BRASILEIRA DE BEBIDAS S/A
ADVOGADO	VIVIANE CASTRO NEVES PASCOAL MALDONADO DAL MAS(OAB: 136069/SP)
PERITO	CARLOS MAGNO BARBOSA PEREIRA

Intimado(s)/Citado(s):

- DANIEL FRANCIS PINTO COUTINHO

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 9afa561 proferido nos autos.

DESPACHO

Vistos, etc...

Para adequação de pauta, fica ADIADA a audiência telepresencial, que será realizada por meio de videoconferência, através da **plataforma virtual ZOOM**, nos termos do Ato Conjunto TST.CSJT.GP Nº 54/2020, de 29/12/2020, mantidas as cominações anteriores.

Nova data da audiência telepresencial: **12/11/2024 14:30h**

Link de acesso: **https://trt3-jus-br.zoom.us/my/varabh18**

ID da reunião: **292 643 5180 ou varabh18**

Para participarem da audiência, os advogados e partes deverão seguir as INSTRUÇÕES ABAIXO:

1) Utilizar notebook ou computador que tenha *webcam* e microfone, de preferência, com fone de ouvido, para evitar ruídos externos. Não havendo, poderá ser utilizado celular smartphone com acesso à internet, de preferência, internet Wifi de qualidade.

2) Baixar no dispositivo a ser utilizado o aplicativo ZOOM para smartphones ou computadores por meio de acesso ao sítio eletrônico: https://zoom.us/client/latest/ZoomInstaller.exe e consultar o tutorial disponibilizado pela plataforma, nos links: https://support.zoom.us/hc/pt-br/articles/201362033-Introdu%C3%A7%C3%A3o-ao-Zoom-para-Windows-e-Mac ; https://support.zoom.us/hc/pt-br.

3) Após baixado o aplicativo, o participante deverá acessar a plataforma Zoom no dia e horário marcados para a audiência, havendo a possibilidade de estabelecer o acesso pelo navegador (Ex: Google Chrome, Firefox, etc.) ou diretamente pelo aplicativo, conforme orientações abaixo. Recomenda-se que o acesso seja feito por meio do aplicativo, considerando que esta opção contribui para a melhor qualidade e velocidade da conexão.

OPÇÃO 1 - ACESSO DIRETAMENTE PELO APLICATIVO (recomendado)

Ao abrir o aplicativo, basta escolher a opção "Ingressar em uma reunião" e, em seguida, no espaço "insira o ID da reunião ou o nome do link", digitar: **varabh18 ou 292 643 5180**

OPÇÃO 2 - ACESSO PELO NAVEGADOR

Basta digitar na barra de busca do navegador o link : **https://trt3-**

jus-br.zoom.us/my/varabh18

4) Ao ingressar na plataforma, mediante uma das opções acima, **o participante será automaticamente direcionado para a sala de espera, onde deverá aguardar até que o "anfitrião" o convide para ingressar na sala de audiência**

Qualquer dificuldade para acesso, entrar em contato pelo email varabh18@trt3.jus.br ou 31 3330-7518.

Para a participação na audiência, os advogados, partes e eventuais testemunhas deverão acessar o link acima, utilizando-se de notebook ou computador que tenha webcam e microfone, de preferência, com fone de ouvido, para evitar ruídos externos. Não havendo, poderá ser utilizado celular smartphone com acesso à internet, de preferência, internet Wifi de qualidade.

Eventual incapacidade técnica das partes ou testemunhas será avaliada durante a audiência telepresencial da qual devem participar, ao menos, os procuradores das partes a fim de se viabilizar a tentativa de conciliação.

Intimem-se as partes, pessoalmente e por meio de seus procuradores.

BELO HORIZONTE/MG, 26 de abril de 2024.

SOLANGE BARBOSA DE CASTRO AMARAL

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010584-39.2018.5.03.0018

AUTOR	ROBERTO COELHO DA SILVA
ADVOGADO	GUSTAVO YUKIMASA MIYAMOTO(OAB: 109989/MG)
RÉU	ARANTES ALIMENTOS LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO	IGOR BILLALBA CARVALHO(OAB: 247190/SP)
PERITO	DENIS MEDEIROS DA SILVA
PERITO	WELBER FERNANDES SILVA

Intimado(s)/Citado(s):

- ROBERTO COELHO DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID c2798fd proferido nos autos.

DESPACHO

Vistos, etc...

Considerando o decurso do prazo para a reclamada pagar ou garantir a execução, concedo ao reclamante o prazo de 05 dias para requerer o que entender de direito para o prosseguimento do feito.

Intime-se.

BELO HORIZONTE/MG, 26 de abril de 2024.

SOLANGE BARBOSA DE CASTRO AMARAL

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010147-85.2024.5.03.0018

AUTOR	CELSO DE FREITAS
ADVOGADO	LISIANE HORTA TAKENAKA(OAB: 117390/MG)
RÉU	ARTEBRILHO MULTSERVICOS LTDA
ADVOGADO	CARLOS GONCALVES DE OLIVEIRA(OAB: 102756/MG)
RÉU	MUNICIPIO DE BELO HORIZONTE
PERITO	SERGIO PENIDO DE OLIVEIRA

Intimado(s)/Citado(s):

- CELSO DE FREITAS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID c0d8505 proferido nos autos.

DESPACHO

Vistos, etc...

Para adequação de pauta, fica ADIADA a audiência telepresencial, que será realizada por meio de videoconferência, através da **plataforma virtual ZOOM**, nos termos do Ato Conjunto TST.CSJT.GP Nº 54/2020, de 29/12/2020, mantidas as cominações anteriores.

Nova data da audiência telepresencial: **13/11/2024 14:30h**

Link de acesso: **https://trt3-jus-br.zoom.us/my/varabh18**

ID da reunião: **292 643 5180 ou varabh18**

Para participarem da audiência, os advogados e partes deverão seguir as INSTRUÇÕES ABAIXO:

1) Utilizar notebook ou computador que tenha *webcam* e microfone, de preferência, com fone de ouvido, para evitar ruídos externos. Não havendo, poderá ser utilizado celular smartphone com acesso à internet, de preferência, internet Wifi de qualidade.

2) Baixar no dispositivo a ser utilizado o aplicativo ZOOM para smartphones ou computadores por meio de acesso ao sítio eletrônico: https://zoom.us/client/latest/ZoomInstaller.exe e consultar o tutorial disponibilizado pela plataforma, nos links: https://support.zoom.us/hc/pt-br/articles/201362033-Introdu%C3%A7%C3%A3o-ao-Zoom-para-Windows-e-Mac ;

https://support.zoom.us/hc/pt-br.

3) Após baixado o aplicativo, o participante deverá acessar a plataforma Zoom no dia e horário marcados para a audiência, havendo a possibilidade de estabelecer o acesso pelo navegador (Ex: Google Chrome, Firefox, etc.) ou diretamente pelo aplicativo, conforme orientações abaixo. Recomenda-se que o acesso seja feito por meio do aplicativo, considerando que esta opção contribui para a melhor qualidade e velocidade da conexão.

OPÇÃO 1 - ACESSO DIRETAMENTE PELO APLICATIVO (recomendado)

Ao abrir o aplicativo, basta escolher a opção "Ingressar em uma reunião" e, em seguida, no espaço "insira o ID da reunião ou o nome do link", digitar: **varabh18 ou 292 643 5180**

OPÇÃO 2 - ACESSO PELO NAVEGADOR

Basta digitar na barra de busca do navegador o link : **https://trt3-jus-br.zoom.us/my/varabh18**

4) Ao ingressar na plataforma, mediante uma das opções acima, **o participante será automaticamente direcionado para a sala de espera, onde deverá aguardar até que o "anfitrião" o convide para ingressar na sala de audiência**

Qualquer dificuldade para acesso, entrar em contato pelo email varabh18@trt3.jus.br ou 31 3330-7518.

Para a participação na audiência, os advogados, partes e eventuais testemunhas deverão acessar o link acima, utilizando-se de notebook ou computador que tenha webcam e microfone, de preferência, com fone de ouvido, para evitar ruídos externos. Não havendo, poderá ser utilizado celular smartphone com acesso à internet, de preferência, internet Wifi de qualidade.

Eventual incapacidade técnica das partes ou testemunhas será avaliada durante a audiência telepresencial da qual devem participar, ao menos, os procuradores das partes a fim de se viabilizar a tentativa de conciliação.

Intimem-se as partes, pessoalmente e por meio de seus procuradores.

BELO HORIZONTE/MG, 26 de abril de 2024.

SOLANGE BARBOSA DE CASTRO AMARAL

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010147-85.2024.5.03.0018

AUTOR	CELSO DE FREITAS
ADVOGADO	LISIANE HORTA TAKENAKA(OAB: 117390/MG)
RÉU	ARTEBRILHO MULTSERVICOS LTDA
ADVOGADO	CARLOS GONCALVES DE OLIVEIRA(OAB: 102756/MG)
RÉU	MUNICIPIO DE BELO HORIZONTE
PERITO	SERGIO PENIDO DE OLIVEIRA

Intimado(s)/Citado(s):

- ARTEBRILHO MULTSERVICOS LTDA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID c0d8505 proferido nos autos.

DESPACHO

Vistos, etc...

Para adequação de pauta, fica ADIADA a audiência telepresencial, que será realizada por meio de videoconferência, através da **plataforma virtual ZOOM**, nos termos do Ato Conjunto TST.CSJT.GP Nº 54/2020, de 29/12/2020, mantidas as cominações anteriores.

Nova data da audiência telepresencial: **13/11/2024 14:30h**

Link de acesso: **https://trt3-jus-br.zoom.us/my/varabh18**

ID da reunião: **292 643 5180 ou varabh18**

Para participarem da audiência, os advogados e partes deverão seguir as INSTRUÇÕES ABAIXO:

1) Utilizar notebook ou computador que tenha *webcam* e microfone, de preferência, com fone de ouvido, para evitar ruídos externos. Não havendo, poderá ser utilizado celular smartphone com acesso à internet, de preferência, internet Wifi de qualidade.

2) Baixar no dispositivo a ser utilizado o aplicativo ZOOM para smartphones ou computadores por meio de acesso ao sítio eletrônico: https://zoom.us/client/latest/ZoomInstaller.exe e consultar o tutorial disponibilizado pela plataforma, nos links: https://support.zoom.us/hc/pt-br/articles/201362033-Introdu%C3%A7%C3%A3o-ao-Zoom-para-Windows-e-Mac ; https://support.zoom.us/hc/pt-br.

3) Após baixado o aplicativo, o participante deverá acessar a plataforma Zoom no dia e horário marcados para a audiência, havendo a possibilidade de estabelecer o acesso pelo navegador (Ex: Google Chrome, Firefox, etc.) ou diretamente pelo aplicativo, conforme orientações abaixo. Recomenda-se que o acesso seja feito por meio do aplicativo, considerando que esta opção contribui para a melhor qualidade e velocidade da conexão.

OPÇÃO 1 - ACESSO DIRETAMENTE PELO APLICATIVO (recomendado)

Ao abrir o aplicativo, basta escolher a opção "Ingressar em uma reunião" e, em seguida, no espaço "insira o ID da reunião ou o nome do link", digitar: **varabh18 ou 292 643 5180**

OPÇÃO 2 - ACESSO PELO NAVEGADOR

Basta digitar na barra de busca do navegador o link : **https://trt3-**

jus-br.zoom.us/my/varabh18

4) Ao ingressar na plataforma, mediante uma das opções acima, **o participante será automaticamente direcionado para a sala de espera, onde deverá aguardar até que o "anfitrião" o convide para ingressar na sala de audiência**

Qualquer dificuldade para acesso, entrar em contato pelo email varabh18@trt3.jus.br ou 31 3330-7518.

Para a participação na audiência, os advogados, partes e eventuais testemunhas deverão acessar o link acima, utilizando-se de notebook ou computador que tenha webcam e microfone, de preferência, com fone de ouvido, para evitar ruídos externos. Não havendo, poderá ser utilizado celular smartphone com acesso à internet, de preferência, internet Wifi de qualidade.

Eventual incapacidade técnica das partes ou testemunhas será avaliada durante a audiência telepresencial da qual devem participar, ao menos, os procuradores das partes a fim de se viabilizar a tentativa de conciliação.

Intimem-se as partes, pessoalmente e por meio de seus procuradores.

BELO HORIZONTE/MG, 26 de abril de 2024.

SOLANGE BARBOSA DE CASTRO AMARAL

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010477-19.2023.5.03.0018

AUTOR	JUAREZ FRANCISCO DE REZENDE
ADVOGADO	WALTER DE ANDRADE PINTO E GONTIJO MENDES(OAB: 54493/MG)
RÉU	R.P.A. TRANSPORTES E LOGISTICA LTDA
ADVOGADO	MILENA MARTINS CASTELLI RIBAS(OAB: 33628/PR)
RÉU	COMPANHIA BRASILEIRA DE CARTUCHOS
ADVOGADO	LUIZ VICENTE DE CARVALHO(OAB: 39325/SP)
PERITO	SERGIO PENIDO DE OLIVEIRA

Intimado(s)/Citado(s):

- COMPANHIA BRASILEIRA DE CARTUCHOS
- R.P.A. TRANSPORTES E LOGISTICA LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 53481a1 proferido nos autos.

DESPACHO

Vistos, etc...

Considerando minha participação na abertura e encerramento da Semana de Combate ao Assédio e à Discriminação, promovida pela Escola Judicial do TRT3, fica ADIADA a audiência de INSTRUÇÃO telepresencial, que será realizada por meio de videoconferência, através da **plataforma virtual ZOOM**, nos termos do Ato Conjunto TST.CSJT.GP Nº 54/2020, de 29/12/2020, mantidas as cominações anteriores.

Nova data da audiência telepresencial: **09/08/2024 10:00h**

Link de acesso: **https://trt3-jus-br.zoom.us/my/varabh18**

ID da reunião: **292 643 5180 ou varabh18**

Para participarem da audiência, os advogados e partes deverão seguir as INSTRUÇÕES ABAIXO:

1) Utilizar notebook ou computador que tenha *webcam* e microfone, de preferência, com fone de ouvido, para evitar ruídos externos. Não havendo, poderá ser utilizado celular smartphone com acesso à internet, de preferência, internet Wifi de qualidade.

2) Baixar no dispositivo a ser utilizado o aplicativo ZOOM para smartphones ou computadores por meio de acesso ao sítio eletrônico: https://zoom.us/client/latest/ZoomInstaller.exe e consultar o tutorial disponibilizado pela plataforma, nos links: https://support.zoom.us/hc/pt-br/articles/201362033-Introdu%C3%A7%C3%A3o-ao-Zoom-para-Windows-e-Mac ; https://support.zoom.us/hc/pt-br.

3) Após baixado o aplicativo, o participante deverá acessar a plataforma Zoom no dia e horário marcados para a audiência, havendo a possibilidade de estabelecer o acesso pelo navegador (Ex: Google Chrome, Firefox, etc.) ou diretamente pelo aplicativo, conforme orientações abaixo. Recomenda-se que o acesso seja feito por meio do aplicativo, considerando que esta opção contribui para a melhor qualidade e velocidade da conexão.

OPÇÃO 1 - ACESSO DIRETAMENTE PELO APLICATIVO (recomendado)

Ao abrir o aplicativo, basta escolher a opção "Ingressar em uma reunião" e, em seguida, no espaço "insira o ID da reunião ou o nome do link", digitar: **varabh18 ou 292 643 5180**

OPÇÃO 2 - ACESSO PELO NAVEGADOR

Basta digitar na barra de busca do navegador o link : **https://trt3-jus-br.zoom.us/my/varabh18**

4) Ao ingressar na plataforma, mediante uma das opções acima, **o participante será automaticamente direcionado para a sala de espera, onde deverá aguardar até que o "anfitrião" o convide para ingressar na sala de audiência**

Qualquer dificuldade para acesso, entrar em contato pelo email varabh18@trt3.jus.br ou 31 3330-7518.

Para a participação na audiência, os advogados, partes e eventuais testemunhas deverão acessar o link acima, utilizando-se de notebook ou computador que tenha webcam e microfone, de

preferência, com fone de ouvido, para evitar ruídos externos. Não havendo, poderá ser utilizado celular smartphone com acesso à internet, de preferência, internet Wifi de qualidade.

Eventual incapacidade técnica das partes ou testemunhas será avaliada durante a audiência telepresencial da qual devem participar, ao menos, os procuradores das partes a fim de se viabilizar a tentativa de conciliação.

Intimem-se as partes, pessoalmente e por meio de seus procuradores.

BELO HORIZONTE/MG, 26 de abril de 2024.

SOLANGE BARBOSA DE CASTRO AMARAL

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010477-19.2023.5.03.0018

AUTOR	JUAREZ FRANCISCO DE REZENDE
ADVOGADO	WALTER DE ANDRADE PINTO E GONTIJO MENDES(OAB: 54493/MG)
RÉU	R.P.A. TRANSPORTES E LOGISTICA LTDA
ADVOGADO	MILENA MARTINS CASTELLI RIBAS(OAB: 33628/PR)
RÉU	COMPANHIA BRASILEIRA DE CARTUCHOS
ADVOGADO	LUIZ VICENTE DE CARVALHO(OAB: 39325/SP)
PERITO	SERGIO PENIDO DE OLIVEIRA

Intimado(s)/Citado(s):

- JUAREZ FRANCISCO DE REZENDE

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 53481a1 proferido nos autos.

DESPACHO

Vistos, etc...

Considerando minha participação na abertura e encerramento da Semana de Combate ao Assédio e à Discriminação, promovida pela Escola Judicial do TRT3, fica ADIADA a audiência de INSTRUÇÃO telepresencial, que será realizada por meio de videoconferência, através da **plataforma virtual ZOOM**, nos termos do Ato Conjunto TST.CSJT.GP Nº 54/2020, de 29/12/2020, mantidas as cominações anteriores.

Nova data da audiência telepresencial: **09/08/2024 10:00h**

Link de acesso: **https://trt3-jus-br.zoom.us/my/varabh18**

ID da reunião: **292 643 5180 ou varabh18**

Para participarem da audiência, os advogados e partes deverão seguir as INSTRUÇÕES ABAIXO:

1) Utilizar notebook ou computador que tenha *webcam* e microfone, de preferência, com fone de ouvido, para evitar ruídos externos. Não havendo, poderá ser utilizado celular smartphone com acesso à internet, de preferência, internet Wifi de qualidade.

2) Baixar no dispositivo a ser utilizado o aplicativo ZOOM para smartphones ou computadores por meio de acesso ao sítio eletrônico: https://zoom.us/client/latest/ZoomInstaller.exe e consultar o tutorial disponibilizado pela plataforma, nos links: https://support.zoom.us/hc/pt-br/articles/201362033-Introdu%C3%A7%C3%A3o-ao-Zoom-para-Windows-e-Mac ; https://support.zoom.us/hc/pt-br.

3) Após baixado o aplicativo, o participante deverá acessar a plataforma Zoom no dia e horário marcados para a audiência, havendo a possibilidade de estabelecer o acesso pelo navegador (Ex: Google Chrome, Firefox, etc.) ou diretamente pelo aplicativo, conforme orientações abaixo. Recomenda-se que o acesso seja feito por meio do aplicativo, considerando que esta opção contribui para a melhor qualidade e velocidade da conexão.

OPÇÃO 1 - ACESSO DIRETAMENTE PELO APLICATIVO (recomendado)

Ao abrir o aplicativo, basta escolher a opção “Ingressar em uma reunião” e, em seguida, no espaço “insira o ID da reunião ou o nome do link”, digitar: **varabh18 ou 292 643 5180**

OPÇÃO 2 - ACESSO PELO NAVEGADOR

Basta digitar na barra de busca do navegador o link : **https://trt3-jus-br.zoom.us/my/varabh18**

4) Ao ingressar na plataforma, mediante uma das opções acima, **o participante será automaticamente direcionado para a sala de espera, onde deverá aguardar até que o “anfitrião” o convide para ingressar na sala de audiência**

Qualquer dificuldade para acesso, entrar em contato pelo email varabh18@trt3.jus.br ou 31 3330-7518.

Para a participação na audiência, os advogados, partes e eventuais testemunhas deverão acessar o link acima, utilizando-se de notebook ou computador que tenha webcam e microfone, de preferência, com fone de ouvido, para evitar ruídos externos. Não havendo, poderá ser utilizado celular smartphone com acesso à internet, de preferência, internet Wifi de qualidade.

Eventual incapacidade técnica das partes ou testemunhas será avaliada durante a audiência telepresencial da qual devem participar, ao menos, os procuradores das partes a fim de se viabilizar a tentativa de conciliação.

Intimem-se as partes, pessoalmente e por meio de seus procuradores.

BELO HORIZONTE/MG, 26 de abril de 2024.

SOLANGE BARBOSA DE CASTRO AMARAL

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010093-22.2024.5.03.0018

AUTOR	GUILHERME KINAIP VIEIRA DE SOUSA
ADVOGADO	MARCO AUGUSTO DE ARGENTON E QUEIROZ(OAB: 190106/MG)
RÉU	ART VIAGENS E TURISMO LTDA - EPP
ADVOGADO	RODRIGO SOARES DO NASCIMENTO(OAB: 129459/MG)
RÉU	LATAM AIRLINES GROUP S/A
ADVOGADO	FABIO RIVELLI(OAB: 297608/SP)
RÉU	123 VIAGENS E TURISMO LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO	RODRIGO SOARES DO NASCIMENTO(OAB: 129459/MG)
RÉU	AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.
ADVOGADO	CLAUDIA AL ALAM ELIAS FERNANDES(OAB: 231281/SP)
RÉU	NOVUM INVESTIMENTOS PARTICIPACOES S/A
ADVOGADO	RODRIGO SOARES DO NASCIMENTO(OAB: 129459/MG)
RÉU	GOL LINHAS AEREAS S.A.
ADVOGADO	OSMAR MENDES PAIXAO CORTES(OAB: 15553/DF)

Intimado(s)/Citado(s):

- 123 VIAGENS E TURISMO LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL
- ART VIAGENS E TURISMO LTDA - EPP
- AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.
- GOL LINHAS AEREAS S.A.
- LATAM AIRLINES GROUP S/A
- NOVUM INVESTIMENTOS PARTICIPACOES S/A

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 00c3e66 proferido nos autos.

DESPACHO

Vistos, etc...

Para adequação de pauta, fica ADIADA a audiência telepresencial, que será realizada por meio de videoconferência, através da **plataforma virtual ZOOM**, nos termos do Ato Conjunto TST.CSJT.GP Nº 54/2020, de 29/12/2020, mantidas as cominações anteriores.

Nova data da audiência telepresencial: **13/11/2024 15:30h**

Link de acesso: **https://trt3-jus-br.zoom.us/my/varabh18**

ID da reunião: **292 643 5180 ou varabh18**

Para participarem da audiência, os advogados e partes deverão seguir as INSTRUÇÕES ABAIXO:

1) Utilizar notebook ou computador que tenha *webcam* e microfone, de preferência, com fone de ouvido, para evitar ruídos externos. Não havendo, poderá ser utilizado celular smartphone com acesso à internet, de preferência, internet Wifi de qualidade.

2) Baixar no dispositivo a ser utilizado o aplicativo ZOOM para smartphones ou computadores por meio de acesso ao sítio eletrônico: https://zoom.us/client/latest/ZoomInstaller.exe e consultar o tutorial disponibilizado pela plataforma, nos links: https://support.zoom.us/hc/pt-br/articles/201362033-Introdu%C3%A7%C3%A3o-ao-Zoom-para-Windows-e-Mac ; https://support.zoom.us/hc/pt-br.

3) Após baixado o aplicativo, o participante deverá acessar a plataforma Zoom no dia e horário marcados para a audiência, havendo a possibilidade de estabelecer o acesso pelo navegador (Ex: Google Chrome, Firefox, etc.) ou diretamente pelo aplicativo, conforme orientações abaixo. Recomenda-se que o acesso seja feito por meio do aplicativo, considerando que esta opção contribui para a melhor qualidade e velocidade da conexão.

OPÇÃO 1 - ACESSO DIRETAMENTE PELO APLICATIVO (recomendado)

Ao abrir o aplicativo, basta escolher a opção “Ingressar em uma reunião” e, em seguida, no espaço “insira o ID da reunião ou o nome do link”, digitar: **varabh18 ou 292 643 5180**

OPÇÃO 2 - ACESSO PELO NAVEGADOR

Basta digitar na barra de busca do navegador o link : **https://trt3-jus-br.zoom.us/my/varabh18**

4) Ao ingressar na plataforma, mediante uma das opções acima, **o participante será automaticamente direcionado para a sala de espera, onde deverá aguardar até que o “anfitrião” o convide para ingressar na sala de audiência**

Qualquer dificuldade para acesso, entrar em contato pelo email varabh18@trt3.jus.br ou 31 3330-7518.

Para a participação na audiência, os advogados, partes e eventuais testemunhas deverão acessar o link acima, utilizando-se de notebook ou computador que tenha webcam e microfone, de preferência, com fone de ouvido, para evitar ruídos externos. Não havendo, poderá ser utilizado celular smartphone com acesso à internet, de preferência, internet Wifi de qualidade.

Eventual incapacidade técnica das partes ou testemunhas será avaliada durante a audiência telepresencial da qual devem participar, ao menos, os procuradores das partes a fim de se viabilizar a tentativa de conciliação.

Intimem-se as partes, pessoalmente e por meio de seus procuradores.

BELO HORIZONTE/MG, 26 de abril de 2024.

SOLANGE BARBOSA DE CASTRO AMARAL

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010093-22.2024.5.03.0018

AUTOR	GUILHERME KINAIP VIEIRA DE SOUSA
ADVOGADO	MARCO AUGUSTO DE ARGENTON E QUEIROZ(OAB: 190106/MG)
RÉU	ART VIAGENS E TURISMO LTDA - EPP
ADVOGADO	RODRIGO SOARES DO NASCIMENTO(OAB: 129459/MG)
RÉU	LATAM AIRLINES GROUP S/A
ADVOGADO	FABIO RIVELLI(OAB: 297608/SP)
RÉU	123 VIAGENS E TURISMO LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO	RODRIGO SOARES DO NASCIMENTO(OAB: 129459/MG)
RÉU	AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.
ADVOGADO	CLAUDIA AL ALAM ELIAS FERNANDES(OAB: 231281/SP)
RÉU	NOVUM INVESTIMENTOS PARTICIPACOES S/A
ADVOGADO	RODRIGO SOARES DO NASCIMENTO(OAB: 129459/MG)
RÉU	GOL LINHAS AEREAS S.A.
ADVOGADO	OSMAR MENDES PAIXAO CORTES(OAB: 15553/DF)

Intimado(s)/Citado(s):

- GUILHERME KINAIP VIEIRA DE SOUSA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 00c3e66 proferido nos autos.

DESPACHO

Vistos, etc...

Para adequação de pauta, fica ADIADA a audiência telepresencial, que será realizada por meio de videoconferência, através da **plataforma virtual ZOOM**, nos termos do Ato Conjunto TST.CSJT.GP Nº 54/2020, de 29/12/2020, mantidas as cominações anteriores.

Nova data da audiência telepresencial: **13/11/2024 15:30h**

Link de acesso: **https://trt3-jus-br.zoom.us/my/varabh18**

ID da reunião: **292 643 5180 ou varabh18**

Para participarem da audiência, os advogados e partes deverão seguir as INSTRUÇÕES ABAIXO:

1) Utilizar notebook ou computador que tenha *webcam* e microfone, de preferência, com fone de ouvido, para evitar ruídos externos. Não havendo, poderá ser utilizado celular smartphone com acesso à internet, de preferência, internet Wifi de qualidade.

2) Baixar no dispositivo a ser utilizado o aplicativo ZOOM para smartphones ou computadores por meio de acesso ao sítio eletrônico: https://zoom.us/client/latest/ZoomInstaller.exe e consultar o tutorial disponibilizado pela plataforma, nos links: https://support.zoom.us/hc/pt-br/articles/201362033-Introdu%C3%A7%C3%A3o-ao-Zoom-para-Windows-e-Mac ; https://support.zoom.us/hc/pt-br.

3) Após baixado o aplicativo, o participante deverá acessar a plataforma Zoom no dia e horário marcados para a audiência, havendo a possibilidade de estabelecer o acesso pelo navegador (Ex: Google Chrome, Firefox, etc.) ou diretamente pelo aplicativo, conforme orientações abaixo. Recomenda-se que o acesso seja feito por meio do aplicativo, considerando que esta opção contribui para a melhor qualidade e velocidade da conexão.

OPÇÃO 1 - ACESSO DIRETAMENTE PELO APLICATIVO (recomendado)

Ao abrir o aplicativo, basta escolher a opção “Ingressar em uma reunião” e, em seguida, no espaço “insira o ID da reunião ou o nome do link”, digitar: **varabh18 ou 292 643 5180**

OPÇÃO 2 - ACESSO PELO NAVEGADOR

Basta digitar na barra de busca do navegador o link : **https://trt3-jus-br.zoom.us/my/varabh18**

4) Ao ingressar na plataforma, mediante uma das opções acima, **o participante será automaticamente direcionado para a sala de espera, onde deverá aguardar até que o “anfitrião” o convide para ingressar na sala de audiência**

Qualquer dificuldade para acesso, entrar em contato pelo email varabh18@trt3.jus.br ou 31 3330-7518.

Para a participação na audiência, os advogados, partes e eventuais testemunhas deverão acessar o link acima, utilizando-se de notebook ou computador que tenha webcam e microfone, de preferência, com fone de ouvido, para evitar ruídos externos. Não havendo, poderá ser utilizado celular smartphone com acesso à internet, de preferência, internet Wifi de qualidade.

Eventual incapacidade técnica das partes ou testemunhas será avaliada durante a audiência telepresencial da qual devem participar, ao menos, os procuradores das partes a fim de se viabilizar a tentativa de conciliação.

Intimem-se as partes, pessoalmente e por meio de seus procuradores.

BELO HORIZONTE/MG, 26 de abril de 2024.

SOLANGE BARBOSA DE CASTRO AMARAL

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010311-84.2023.5.03.0018

AUTOR	JANAINA MAPA VICENTE
ADVOGADO	CACILDA GATTI ALVES(OAB: 91057/MG)

ADVOGADO	MAURICIO NUNES DE OLIVEIRA(OAB: 139905/MG)
RÉU	LAR DOS IDOSOS RENASCER EM CRISTO LTDA
ADVOGADO	RENATO EUSTAQUIO PINTO MOTA(OAB: 71821/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- LAR DOS IDOSOS RENASCER EM CRISTO LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 5b31df1 proferido nos autos.

DESPACHO

Vistos, etc…

Assiste razão à reclamada, motivo pelo qual retifico o despacho id 73993ce, nos seguintes termos: "Intime-se a reclamada para comprovar o recolhimento das contribuições previdenciárias, conforme acordado em ata de audiência, no prazo de 5 dias, sob pena de remessa de ofício à Receita Federal."

BELO HORIZONTE/MG, 26 de abril de 2024.

SOLANGE BARBOSA DE CASTRO AMARAL

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010632-95.2018.5.03.0018

AUTOR	ELIZANGELA MARTINS LISBOA
ADVOGADO	MARCOS AURELIO ROCHA PEREIRA DORNELAS(OAB: 167926/MG)
RÉU	MUNICIPIO DE BELO HORIZONTE
TERCEIRO INTERESSADO	UNIÃO FEDERAL (PGF)

Intimado(s)/Citado(s):

- ELIZANGELA MARTINS LISBOA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID d93cf32 proferido nos autos.

DESPACHO

Vistos, etc...

Aprovo a atualização dos cálculos apresentados pelo(a) SECJ (ID 5c78d16), fixando o valor da execução em R$12.423,84.

Considerando a concordância expressa do reclamado com os cálculos homologados, conforme manifestação id f2adc42, expeça-se ao RPV.

Ato contínuo, os autos deverão ser remetidos ao Núcleo de Execuções.

Intimem-se as partes.

BELO HORIZONTE/MG, 26 de abril de 2024.

SOLANGE BARBOSA DE CASTRO AMARAL

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010329-71.2024.5.03.0018

AUTOR	EDMILDO JOSINO SANTANA
ADVOGADO	THIAGO FERNANDES DUARTE(OAB: 163225/MG)
ADVOGADO	ANDREIA DA CUNHA PEREIRA FARIA(OAB: 92145/MG)
ADVOGADO	LEONARDO DO NASCIMENTO ARAUJO(OAB: 139841/MG)
ADVOGADO	GUILHERME SIQUEIRA FALCE NETO(OAB: 83828/MG)
ADVOGADO	MARCIA GUIMARAES(OAB: 70193/MG)
ADVOGADO	Luci Alves dos Santos Carvalho(OAB: 62156/MG)
RÉU	HNK BR LOGISTICA E DISTRIBUICAO LTDA.

Intimado(s)/Citado(s):

- EDMILDO JOSINO SANTANA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 9341d3b proferido nos autos.

DESPACHO

Vistos, etc...

Considerando minha participação na abertura e encerramento da Semana de Combate ao Assédio e à Discriminação, promovida pela Escola Judicial do TRT3, fica ADIADA a audiência UNA telepresencial, que será realizada por meio de videoconferência, através da **plataforma virtual ZOOM**, nos termos do Ato Conjunto TST.CSJT.GP Nº 54/2020, de 29/12/2020,

Nova data da audiência telepresencial: **23/05/2024 13:30H**

Link de acesso: **https://trt3-jus-br.zoom.us/my/varabh18**

ID da reunião: **292 643 5180 ou varabh18**

Para participarem da audiência, os advogados e partes deverão seguir as INSTRUÇÕES ABAIXO:

1) Utilizar notebook ou computador que tenha *webcam* e microfone, de preferência, com fone de ouvido, para evitar ruídos externos.

Não havendo, poderá ser utilizado celular smartphone com acesso à internet, de preferência, internet Wifi de qualidade.

2) Baixar no dispositivo a ser utilizado o aplicativo ZOOM para smartphones ou computadores por meio de acesso ao sítio eletrônico: https://zoom.us/client/latest/ZoomInstaller.exe e consultar o tutorial disponibilizado pela plataforma, nos links: https://support.zoom.us/hc/pt-br/articles/201362033-Introdu%C3%A7%C3%A3o-ao-Zoom-para-Windows-e-Mac ; https://support.zoom.us/hc/pt-br.

3) Após baixado o aplicativo, o participante deverá acessar a plataforma Zoom no dia e horário marcados para a audiência, havendo a possibilidade de estabelecer o acesso pelo navegador (Ex: Google Chrome, Firefox, etc.) ou diretamente pelo aplicativo, conforme orientações abaixo. Recomenda-se que o acesso seja feito por meio do aplicativo, considerando que esta opção contribui para a melhor qualidade e velocidade da conexão.

OPÇÃO 1 - ACESSO DIRETAMENTE PELO APLICATIVO (recomendado)

Ao abrir o aplicativo, basta escolher a opção “Ingressar em uma reunião” e, em seguida, no espaço “insira o ID da reunião ou o nome do link”, digitar: **varabh18 ou 292 643 5180**

OPÇÃO 2 - ACESSO PELO NAVEGADOR

Basta digitar na barra de busca do navegador o link : **https://trt3-jus-br.zoom.us/my/varabh18**

4) Ao ingressar na plataforma, mediante uma das opções acima, **o participante será automaticamente direcionado para a sala de espera, onde deverá aguardar até que o “anfitrião” o convide para ingressar na sala de audiência.**

Qualquer dificuldade para acesso, entrar em contato pelo email varabh18@trt3.jus.br ou 31 3330-7518.

Eventual incapacidade técnica das partes será avaliada durante a audiência telepresencial da qual devem participar, ao menos, os seus procuradores, a fim de se viabilizar a tentativa de conciliação.

Intimem-se as partes, pessoalmente e por seus procuradores.

BELO HORIZONTE/MG, 26 de abril de 2024.

SOLANGE BARBOSA DE CASTRO AMARAL

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010245-70.2024.5.03.0018

AUTOR	RENATO PEREIRA
ADVOGADO	CRISTIANO DA COSTA E ARVELOS ROSA(OAB: 124821/MG)
ADVOGADO	MARCO ANTONIO OLIVEIRA FREITAS(OAB: 101537/MG)
RÉU	RAIA DROGASIL S/A
ADVOGADO	ALESSANDRA KERLEY GIBOSKI XAVIER(OAB: 101293/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- RAIA DROGASIL S/A

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID d95ef87 proferido nos autos.

DESPACHO

Vistos, etc...

Considerando minha participação na abertura da Semana de Combate ao Assédio e à Discriminação, promovida pela Escola Judicial do TRT3, fica ADIADA a audiência telepresencial, que será realizada por meio de videoconferência, através da **plataforma virtual ZOOM**, nos termos do Ato Conjunto TST.CSJT.GP Nº 54/2020, de 29/12/2020,

Nova data da audiência telepresencial: **18/06/2024 13:20h**

Link de acesso: **https://trt3-jus-br.zoom.us/my/varabh18**

ID da reunião: **292 643 5180 ou varabh18**

Para participarem da audiência, os advogados e partes deverão seguir as INSTRUÇÕES ABAIXO:

1) Utilizar notebook ou computador que tenha *webcam* e microfone, de preferência, com fone de ouvido, para evitar ruídos externos. Não havendo, poderá ser utilizado celular smartphone com acesso à internet, de preferência, internet Wifi de qualidade.

2) Baixar no dispositivo a ser utilizado o aplicativo ZOOM para smartphones ou computadores por meio de acesso ao sítio eletrônico: https://zoom.us/client/latest/ZoomInstaller.exe e consultar o tutorial disponibilizado pela plataforma, nos links: https://support.zoom.us/hc/pt-br/articles/201362033-Introdu%C3%A7%C3%A3o-ao-Zoom-para-Windows-e-Mac ; https://support.zoom.us/hc/pt-br.

3) Após baixado o aplicativo, o participante deverá acessar a plataforma Zoom no dia e horário marcados para a audiência, havendo a possibilidade de estabelecer o acesso pelo navegador (Ex: Google Chrome, Firefox, etc.) ou diretamente pelo aplicativo, conforme orientações abaixo. Recomenda-se que o acesso seja feito por meio do aplicativo, considerando que esta opção contribui para a melhor qualidade e velocidade da conexão.

OPÇÃO 1 - ACESSO DIRETAMENTE PELO APLICATIVO (recomendado)

Ao abrir o aplicativo, basta escolher a opção “Ingressar em uma reunião” e, em seguida, no espaço “insira o ID da reunião ou o nome do link”, digitar: **varabh18 ou 292 643 5180**

OPÇÃO 2 - ACESSO PELO NAVEGADOR

Basta digitar na barra de busca do navegador o link : **https://trt3-jus-br.zoom.us/my/varabh18**

4) Ao ingressar na plataforma, mediante uma das opções acima, **o participante será automaticamente direcionado para a sala de espera, onde deverá aguardar até que o "anfitrião" o convide para ingressar na sala de audiência.**

Qualquer dificuldade para acesso, entrar em contato pelo email varabh18@trt3.jus.br ou 31 3330-7518.

Eventual incapacidade técnica das partes será avaliada durante a audiência telepresencial da qual devem participar, ao menos, os seus procuradores, a fim de se viabilizar a tentativa de conciliação. Intimem-se as partes, pessoalmente e por seus procuradores, com URGÊNCIA.

BELO HORIZONTE/MG, 26 de abril de 2024.

SOLANGE BARBOSA DE CASTRO AMARAL

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010245-70.2024.5.03.0018

AUTOR	RENATO PEREIRA
ADVOGADO	CRISTIANO DA COSTA E ARVELOS ROSA(OAB: 124821/MG)
ADVOGADO	MARCO ANTONIO OLIVEIRA FREITAS(OAB: 101537/MG)
RÉU	RAIA DROGASIL S/A
ADVOGADO	ALESSANDRA KERLEY GIBOSKI XAVIER(OAB: 101293/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- RENATO PEREIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID d95ef87 proferido nos autos.

DESPACHO

Vistos, etc...

Considerando minha participação na abertura da Semana de Combate ao Assédio e à Discriminação, promovida pela Escola Judicial do TRT3, fica ADIADA a audiência telepresencial, que será realizada por meio de videoconferência, através da **plataforma virtual ZOOM**, nos termos do Ato Conjunto TST.CSJT.GP Nº 54/2020, de 29/12/2020,

Nova data da audiência telepresencial: **18/06/2024 13:20h**

Link de acesso: **https://trt3-jus-br.zoom.us/my/varabh18**

ID da reunião: **292 643 5180 ou varabh18**

Para participarem da audiência, os advogados e partes deverão seguir as INSTRUÇÕES ABAIXO:

1) Utilizar notebook ou computador que tenha *webcam* e microfone, de preferência, com fone de ouvido, para evitar ruídos externos. Não havendo, poderá ser utilizado celular smartphone com acesso à internet, de preferência, internet Wifi de qualidade.

2) Baixar no dispositivo a ser utilizado o aplicativo ZOOM para smartphones ou computadores por meio de acesso ao sítio eletrônico: https://zoom.us/client/latest/ZoomInstaller.exe e consultar o tutorial disponibilizado pela plataforma, nos links: https://support.zoom.us/hc/pt-br/articles/201362033-Introdu%C3%A7%C3%A3o-ao-Zoom-para-Windows-e-Mac ; https://support.zoom.us/hc/pt-br.

3) Após baixado o aplicativo, o participante deverá acessar a plataforma Zoom no dia e horário marcados para a audiência, havendo a possibilidade de estabelecer o acesso pelo navegador (Ex: Google Chrome, Firefox, etc.) ou diretamente pelo aplicativo, conforme orientações abaixo. Recomenda-se que o acesso seja feito por meio do aplicativo, considerando que esta opção contribui para a melhor qualidade e velocidade da conexão.

OPÇÃO 1 - ACESSO DIRETAMENTE PELO APLICATIVO (recomendado)

Ao abrir o aplicativo, basta escolher a opção "Ingressar em uma reunião" e, em seguida, no espaço "insira o ID da reunião ou o nome do link", digitar: **varabh18 ou 292 643 5180**

OPÇÃO 2 - ACESSO PELO NAVEGADOR

Basta digitar na barra de busca do navegador o link : **https://trt3-jus-br.zoom.us/my/varabh18**

4) Ao ingressar na plataforma, mediante uma das opções acima, **o participante será automaticamente direcionado para a sala de espera, onde deverá aguardar até que o "anfitrião" o convide para ingressar na sala de audiência.**

Qualquer dificuldade para acesso, entrar em contato pelo email varabh18@trt3.jus.br ou 31 3330-7518.

Eventual incapacidade técnica das partes será avaliada durante a audiência telepresencial da qual devem participar, ao menos, os seus procuradores, a fim de se viabilizar a tentativa de conciliação. Intimem-se as partes, pessoalmente e por seus procuradores, com URGÊNCIA.

BELO HORIZONTE/MG, 26 de abril de 2024.

SOLANGE BARBOSA DE CASTRO AMARAL

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010310-95.2024.5.03.0105

AUTOR	JUCIMAR RODRIGUES RIBEIRO
ADVOGADO	AUDREY KILLER COSTA AMORIM(OAB: 102664/MG)
RÉU	SARITUR SANTA RITA TRANSPORTE URBANO E RODOVIARIO LTDA

RÉU	S&M TRANSPORTES S.A
RÉU	COMPANHIA COORDENADAS DE TRANSPORTES LTDA
RÉU	AUTOTRANS TRANSPORTES URBANOS E RODOVIARIOS LTDA
RÉU	TURILESSA LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- JUCIMAR RODRIGUES RIBEIRO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID c62a689 proferido nos autos.

DESPACHO

Vistos, etc...

Considerando minha participação na abertura e encerramento da Semana de Combate ao Assédio e à Discriminação, promovida pela Escola Judicial do TRT3, fica ADIADA a audiência UNA telepresencial, que será realizada por meio de videoconferência, através da **plataforma virtual ZOOM**, nos termos do Ato Conjunto TST.CSJT.GP Nº 54/2020, de 29/12/2020,

Nova data da audiência telepresencial: **22/05/2024 14H**

Link de acesso: **https://trt3-jus-br.zoom.us/my/varabh18**

ID da reunião: **292 643 5180 ou varabh18**

Para participarem da audiência, os advogados e partes deverão seguir as INSTRUÇÕES ABAIXO:

1) Utilizar notebook ou computador que tenha *webcam* e microfone, de preferência, com fone de ouvido, para evitar ruídos externos. Não havendo, poderá ser utilizado celular smartphone com acesso à internet, de preferência, internet Wifi de qualidade.

2) Baixar no dispositivo a ser utilizado o aplicativo ZOOM para smartphones ou computadores por meio de acesso ao sítio eletrônico: https://zoom.us/client/latest/ZoomInstaller.exe e consultar o tutorial disponibilizado pela plataforma, nos links: https://support.zoom.us/hc/pt-br/articles/201362033-Introdu%C3%A7%C3%A3o-ao-Zoom-para-Windows-e-Mac ; https://support.zoom.us/hc/pt-br.

3) Após baixado o aplicativo, o participante deverá acessar a plataforma Zoom no dia e horário marcados para a audiência, havendo a possibilidade de estabelecer o acesso pelo navegador (Ex: Google Chrome, Firefox, etc.) ou diretamente pelo aplicativo, conforme orientações abaixo. Recomenda-se que o acesso seja feito por meio do aplicativo, considerando que esta opção contribui para a melhor qualidade e velocidade da conexão.

OPÇÃO 1 - ACESSO DIRETAMENTE PELO APLICATIVO (recomendado)

Ao abrir o aplicativo, basta escolher a opção “Ingressar em uma reunião” e, em seguida, no espaço “insira o ID da reunião ou o nome do link”, digitar: **varabh18 ou 292 643 5180**

OPÇÃO 2 - ACESSO PELO NAVEGADOR

Basta digitar na barra de busca do navegador o link : **https://trt3-jus-br.zoom.us/my/varabh18**

4) Ao ingressar na plataforma, mediante uma das opções acima, **o participante será automaticamente direcionado para a sala de espera, onde deverá aguardar até que o “anfitrião” o convide para ingressar na sala de audiência.**

Qualquer dificuldade para acesso, entrar em contato pelo email varabh18@trt3.jus.br ou 31 3330-7518.

Eventual incapacidade técnica das partes será avaliada durante a audiência telepresencial da qual devem participar, ao menos, os seus procuradores, a fim de se viabilizar a tentativa de conciliação.

Intimem-se as partes, pessoalmente e por seus procuradores.

BELO HORIZONTE/MG, 26 de abril de 2024.

SOLANGE BARBOSA DE CASTRO AMARAL

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010400-73.2024.5.03.0018

AUTOR	MAURICIO CASSIO DE OLIVEIRA
ADVOGADO	CRISTIANE KELLY MOREIRA ALVES DA SILVA ARAUJO(OAB: 165763/MG)
RÉU	MUNDO DOS ROLAMENTOS LTDA
RÉU	NELY SOUZA ROCHA - EPP

Intimado(s)/Citado(s):

- MAURICIO CASSIO DE OLIVEIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 2bb7fe5 proferido nos autos.

DESPACHO

Vistos, etc...

Considerando que não foi observado o quinquídio legal;

Designo **audiência INICIAL telepresencial,** que será realizada por meio da **plataforma virtual ZOOM,** nos termos do Ato Conjunto TST.CSJT.GP Nº 54/2020, de 29/12/2020.

Data da audiência telepresencial: **18/06/2024 13:25H**

Link de acesso: **https://trt3-jus-br.zoom.us/my/varabh18**

ID da reunião: **292 643 5180**

Para participarem da audiência, os advogados e partes deverão seguir as INSTRUÇÕES ABAIXO:

1) Utilizar notebook ou computador que tenha *webcam* e microfone, de preferência, com fone de ouvido, para evitar ruídos externos. Não havendo, poderá ser utilizado celular smartphone com acesso à internet, de preferência, internet Wifi de qualidade.

2) Baixar no dispositivo a ser utilizado o aplicativo ZOOM para smartphones ou computadores por meio de acesso ao sítio eletrônico: https://zoom.us/client/latest/ZoomInstaller.exe e consultar o tutorial disponibilizado pela plataforma, nos links: https://support.zoom.us/hc/pt-br/articles/201362033-Introdu%C3%A7%C3%A3o-ao-Zoom-para-Windows-e-Mac ; https://support.zoom.us/hc/pt-br.

3) Após baixado o aplicativo, o participante deverá acessar a plataforma Zoom no dia e horário marcados para a audiência, havendo a possibilidade de estabelecer o acesso pelo navegador (Ex: Google Chrome, Firefox, etc.) ou diretamente pelo aplicativo, conforme orientações abaixo. Recomenda-se que o acesso seja feito por meio do aplicativo, considerando que esta opção contribui para a melhor qualidade e velocidade da conexão.

OPÇÃO 1 - ACESSO DIRETAMENTE PELO APLICATIVO (recomendado)

Ao abrir o aplicativo, basta escolher a opção "Ingressar em uma reunião" e, em seguida, no espaço "insira o ID da reunião ou o nome do link", digitar: **292 643 5180 OU varabh18**

OPÇÃO 2 - ACESSO PELO NAVEGADOR

Basta digitar na barra de busca do navegador o link : **https://trt3-jus-br.zoom.us/my/varabh18**

4) **ATENÇÃO:** Ao ingressar na plataforma, mediante uma das opções acima, **o participante será automaticamente direcionado para a SALA DE ESPERA, onde deverá aguardar até que o "anfitrião" o convide para ingressar na sala de audiência, sendo desnecessário entrar em contato com esta secretaria para informar que se encontra aguardando pela admissão na audiência. Abaixo, segue um print da tela na qual os participantes deverão permanecer:**

Eventual incapacidade técnica dos participantes será avaliada durante a audiência, da qual devem participar, ao menos, os procuradores das partes, a fim de se viabilizar a tentativa de conciliação.

Registra-se que, caso necessário, a designação de intérprete de LIBRAS deve ser requerida com antecedência.

Intime-se a(o) reclamante, pessoalmente, por carta postal, e por meio de seus procuradores.

Notifique(m)-se a(s) reclamada(s), por cartapostal.

Ato contínuo, façam-se os autos conclusos para apreciação da tutela requerida.

BELO HORIZONTE/MG, 26 de abril de 2024.

SOLANGE BARBOSA DE CASTRO AMARAL

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0000752-55.2013.5.03.0018

AUTOR	ANTONIO CARLOS NUNES
ADVOGADO	JOSE CALDEIRA BRANT NETO(OAB: 27470/MG)
RÉU	ASSOCIACAO DAS PIONEIRAS SOCIAIS
ADVOGADO	SILVIA SEABRA DE CARVALHO(OAB: 16903/DF)

Intimado(s)/Citado(s):

- ANTONIO CARLOS NUNES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 9f56164 proferido nos autos.

DESPACHO

Vistos, etc...

Libere-se o depósito id 50f677d ao reclamante.

A MM. Juíza Titular da 18ª Vara do Trabalho, **DRA. SOLANGE BARBOSA DE CASTRO AMARAL,** no uso de suas atribuições legais, AUTORIZA ao Sr. Gerente do BANCO DO BRASIL, ou a quem suas vezes fizer, que **proceda à transferência** do saldo existente na conta de no. **4900117973479,** para a conta corrente do procurador do reclamante, Caldeira Brant Sociedade de Advogados - CNPJ: 19.524.636/0001-60; **Dados bancários: Caixa Econômica Federal, Agência: 0621, Operação: 003, Conta: 00000534-8.**

Obs.: Deverá a Instituição Bancária, no prazo de 05 (cinco) dias após as movimentações, comprovar nos autos a sua efetivação. Encaminhe-se cópia do presente documento à instituição bancária, via email.

CONFIRO FORÇA DE ALVARÁ AO PRESENTE DESPACHO.

Ato contínuo, expeça-se alvará para liberação do valor remanescente a débito dos depósitos recursais efetuados perante a CEF.

Dê-se ciência ao reclamante. Intime-se.

BELO HORIZONTE/MG, 26 de abril de 2024.

SOLANGE BARBOSA DE CASTRO AMARAL

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010235-26.2024.5.03.0018

AUTOR	RAQUEL RODRIGUES BUCHHOLZ
ADVOGADO	TAYANE CRISTINE CHAVES DE OLIVEIRA(OAB: 210844/MG)
RÉU	AMERICAN DAY CONFEITARIA AMERICANA SAVASSI LTDA
ADVOGADO	ISADORA SALDANHA SALIBA(OAB: 207611/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- AMERICAN DAY CONFEITARIA AMERICANA SAVASSI LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID d3c5433 proferido nos autos.

DESPACHO

Vistos, etc...

Considerando minha participação na abertura e encerramento da Semana de Combate ao Assédio e à Discriminação, promovida pela Escola Judicial do TRT3, fica ADIADA a audiência UNA telepresencial, que será realizada por meio de videoconferência, através da **plataforma virtual ZOOM**, nos termos do Ato Conjunto TST.CSJT.GP Nº 54/2020, de 29/12/2020,

Nova data da audiência telepresencial: **22/05/2024 13:45H**

Link de acesso: **https://trt3-jus-br.zoom.us/my/varabh18**

ID da reunião: **292 643 5180 ou varabh18**

Para participarem da audiência, os advogados e partes deverão seguir as INSTRUÇÕES ABAIXO:

1) Utilizar notebook ou computador que tenha *webcam* e microfone, de preferência, com fone de ouvido, para evitar ruídos externos. Não havendo, poderá ser utilizado celular smartphone com acesso à internet, de preferência, internet Wifi de qualidade.

2) Baixar no dispositivo a ser utilizado o aplicativo ZOOM para smartphones ou computadores por meio de acesso ao sítio eletrônico: https://zoom.us/client/latest/ZoomInstaller.exe e consultar o tutorial disponibilizado pela plataforma, nos links: https://support.zoom.us/hc/pt-br/articles/201362033-Introdu%C3%A7%C3%A3o-ao-Zoom-para-Windows-e-Mac ; https://support.zoom.us/hc/pt-br.

3) Após baixado o aplicativo, o participante deverá acessar a plataforma Zoom no dia e horário marcados para a audiência, havendo a possibilidade de estabelecer o acesso pelo navegador (Ex: Google Chrome, Firefox, etc.) ou diretamente pelo aplicativo, conforme orientações abaixo. Recomenda-se que o acesso seja feito por meio do aplicativo, considerando que esta opção contribui para a melhor qualidade e velocidade da conexão.

OPÇÃO 1 - ACESSO DIRETAMENTE PELO APLICATIVO (recomendado)

Ao abrir o aplicativo, basta escolher a opção “Ingressar em uma reunião” e, em seguida, no espaço “insira o ID da reunião ou o nome do link”, digitar: **varabh18 ou 292 643 5180**

OPÇÃO 2 - ACESSO PELO NAVEGADOR

Basta digitar na barra de busca do navegador o link : **https://trt3-jus-br.zoom.us/my/varabh18**

4) Ao ingressar na plataforma, mediante uma das opções acima, **o participante será automaticamente direcionado para a sala de espera, onde deverá aguardar até que o “anfitrião” o convide para ingressar na sala de audiência.**

Qualquer dificuldade para acesso, entrar em contato pelo email varabh18@trt3.jus.br ou 31 3330-7518.

Eventual incapacidade técnica das partes será avaliada durante a audiência telepresencial da qual devem participar, ao menos, os seus procuradores, a fim de se viabilizar a tentativa de conciliação.

Intimem-se as partes, pessoalmente e por seus procuradores.

BELO HORIZONTE/MG, 26 de abril de 2024.

SOLANGE BARBOSA DE CASTRO AMARAL

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010885-44.2022.5.03.0018

AUTOR	PAULA MARTINS DULCE
ADVOGADO	JOYCE MARY FERREIRA CHAGAS(OAB: 143327/MG)
ADVOGADO	FERNANDO DOS SANTOS CHAVES(OAB: 138842/MG)
RÉU	MARIA DE LOURDES STOCKLER PORTUGAL TORRES
ADVOGADO	HERMAN GONÇALO CAMPOMIZZI(OAB: 64831/MG)
ADVOGADO	MARCELO PORTUGAL TORRES(OAB: 59498/MG)
RÉU	MARTHA PORTUGAL TORRES TAVARES
ADVOGADO	HERMAN GONÇALO CAMPOMIZZI(OAB: 64831/MG)
ADVOGADO	MARCELO PORTUGAL TORRES(OAB: 59498/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- MARIA DE LOURDES STOCKLER PORTUGAL TORRES
- MARTHA PORTUGAL TORRES TAVARES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 3ce4d49

proferido nos autos.

DESPACHO

Vistos, etc...

Considerando o trânsito em julgado, concedo às partes o prazo de 10 dias para elaboração dos cálculos, nos termos do provimento 04/00, mediante utilização do PJe-Calc/TRT-MG.

As partes deverão, nos 8 dias subsequentes, manifestarem-se, reciprocamente, acerca dos cálculos apresentados pela parte contrária.

Concedo as reclamadas o prazo de 10 dias, para procederem à anotação do contrato de trabalho na CTPS digital da reclamante, nos termos da sentença.

Intimem-se.

BELO HORIZONTE/MG, 26 de abril de 2024.

SOLANGE BARBOSA DE CASTRO AMARAL

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010235-26.2024.5.03.0018

AUTOR	RAQUEL RODRIGUES BUCHHOLZ
ADVOGADO	TAYANE CRISTINE CHAVES DE OLIVEIRA(OAB: 210844/MG)
RÉU	AMERICAN DAY CONFEITARIA AMERICANA SAVASSI LTDA
ADVOGADO	ISADORA SALDANHA SALIBA(OAB: 207611/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- RAQUEL RODRIGUES BUCHHOLZ

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID d3c5433 proferido nos autos.

DESPACHO

Vistos, etc...

Considerando minha participação na abertura e encerramento da Semana de Combate ao Assédio e à Discriminação, promovida pela Escola Judicial do TRT3, fica ADIADA a audiência UNA telepresencial, que será realizada por meio de videoconferência, através da **plataforma virtual ZOOM**, nos termos do Ato Conjunto TST.CSJT.GP Nº 54/2020, de 29/12/2020,

Nova data da audiência telepresencial: **22/05/2024 13:45H**

Link de acesso: **https://trt3-jus-br.zoom.us/my/varabh18**

ID da reunião: **292 643 5180 ou varabh18**

Para participarem da audiência, os advogados e partes deverão seguir as INSTRUÇÕES ABAIXO:

1) Utilizar notebook ou computador que tenha *webcam* e microfone, de preferência, com fone de ouvido, para evitar ruídos externos. Não havendo, poderá ser utilizado celular smartphone com acesso à internet, de preferência, internet Wifi de qualidade.

2) Baixar no dispositivo a ser utilizado o aplicativo ZOOM para smartphones ou computadores por meio de acesso ao sítio eletrônico: https://zoom.us/client/latest/ZoomInstaller.exe e consultar o tutorial disponibilizado pela plataforma, nos links: https://support.zoom.us/hc/pt-br/articles/201362033-Introdu%C3%A7%C3%A3o-ao-Zoom-para-Windows-e-Mac ; https://support.zoom.us/hc/pt-br.

3) Após baixado o aplicativo, o participante deverá acessar a plataforma Zoom no dia e horário marcados para a audiência, havendo a possibilidade de estabelecer o acesso pelo navegador (Ex: Google Chrome, Firefox, etc.) ou diretamente pelo aplicativo, conforme orientações abaixo. Recomenda-se que o acesso seja feito por meio do aplicativo, considerando que esta opção contribui para a melhor qualidade e velocidade da conexão.

OPÇÃO 1 - ACESSO DIRETAMENTE PELO APLICATIVO (recomendado)

Ao abrir o aplicativo, basta escolher a opção “Ingressar em uma reunião” e, em seguida, no espaço “insira o ID da reunião ou o nome do link”, digitar: **varabh18 ou 292 643 5180**

OPÇÃO 2 - ACESSO PELO NAVEGADOR

Basta digitar na barra de busca do navegador o link : **https://trt3-jus-br.zoom.us/my/varabh18**

4) Ao ingressar na plataforma, mediante uma das opções acima, **o participante será automaticamente direcionado para a sala de espera, onde deverá aguardar até que o “anfitrião” o convide para ingressar na sala de audiência.**

Qualquer dificuldade para acesso, entrar em contato pelo email varabh18@trt3.jus.br ou 31 3330-7518.

Eventual incapacidade técnica das partes será avaliada durante a audiência telepresencial da qual devem participar, ao menos, os seus procuradores, a fim de se viabilizar a tentativa de conciliação.

Intimem-se as partes, pessoalmente e por seus procuradores.

BELO HORIZONTE/MG, 26 de abril de 2024.

SOLANGE BARBOSA DE CASTRO AMARAL

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010885-44.2022.5.03.0018

AUTOR	PAULA MARTINS DULCE
ADVOGADO	JOYCE MARY FERREIRA CHAGAS(OAB: 143327/MG)
ADVOGADO	FERNANDO DOS SANTOS CHAVES(OAB: 138842/MG)

RÉU	MARIA DE LOURDES STOCKLER PORTUGAL TORRES
ADVOGADO	HERMAN GONÇALO CAMPOMIZZI(OAB: 64831/MG)
ADVOGADO	MARCELO PORTUGAL TORRES(OAB: 59498/MG)
RÉU	MARTHA PORTUGAL TORRES TAVARES
ADVOGADO	HERMAN GONÇALO CAMPOMIZZI(OAB: 64831/MG)
ADVOGADO	MARCELO PORTUGAL TORRES(OAB: 59498/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- PAULA MARTINS DULCE

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 3ce4d49 proferido nos autos.

DESPACHO

Vistos, etc...

Considerando o trânsito em julgado, concedo às partes o prazo de 10 dias para elaboração dos cálculos, nos termos do provimento 04/00, mediante utilização do PJe-Calc/TRT-MG.

As partes deverão, nos 8 dias subsequentes, manifestarem-se, reciprocamente, acerca dos cálculos apresentados pela parte contrária.

Concedo as reclamadas o prazo de 10 dias, para procederem à anotação do contrato de trabalho na CTPS digital da reclamante, nos termos da sentença.

Intimem-se.

BELO HORIZONTE/MG, 26 de abril de 2024.

SOLANGE BARBOSA DE CASTRO AMARAL

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº CumPrSe-0010362-67.2024.5.03.0113

REQUERENTE	JOSE YEDO ALMEIDA SILVA
ADVOGADO	CRISTIANE LEROY RIBEIRO(OAB: 74781/MG)
ADVOGADO	TANIA TEIXEIRA DE PAULA FREITAS(OAB: 94044/MG)
REQUERIDO	CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO	AURELIO CACIQUINHO FERREIRA NETO(OAB: 81245/MG)
REQUERIDO	FUNDACAO DOS ECONOMIARIOS FEDERAIS FUNCEF
ADVOGADO	MAURI MARCELO BEVERVANCO JUNIOR(OAB: 42277/PR)

Intimado(s)/Citado(s):

- CAIXA ECONOMICA FEDERAL

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 53b01b4 proferido nos autos.

DESPACHO

Vistos, etc…

Concedo vista à reclamante e à 2a. reclamada, pelo prazo de 05 dias, da manifestação da Funcef, id b6fb3ca. Intimem-se.

BELO HORIZONTE/MG, 26 de abril de 2024.

SOLANGE BARBOSA DE CASTRO AMARAL

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº CumPrSe-0010362-67.2024.5.03.0113

REQUERENTE	JOSE YEDO ALMEIDA SILVA
ADVOGADO	CRISTIANE LEROY RIBEIRO(OAB: 74781/MG)
ADVOGADO	TANIA TEIXEIRA DE PAULA FREITAS(OAB: 94044/MG)
REQUERIDO	CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO	AURELIO CACIQUINHO FERREIRA NETO(OAB: 81245/MG)
REQUERIDO	FUNDACAO DOS ECONOMIARIOS FEDERAIS FUNCEF
ADVOGADO	MAURI MARCELO BEVERVANCO JUNIOR(OAB: 42277/PR)

Intimado(s)/Citado(s):

- JOSE YEDO ALMEIDA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 53b01b4 proferido nos autos.

DESPACHO

Vistos, etc…

Concedo vista à reclamante e à 2a. reclamada, pelo prazo de 05 dias, da manifestação da Funcef, id b6fb3ca. Intimem-se.

BELO HORIZONTE/MG, 26 de abril de 2024.

SOLANGE BARBOSA DE CASTRO AMARAL

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010243-03.2024.5.03.0018

AUTOR	LARISSA CRISTINE ROCHA DOS SANTOS
RÉU	TRIBUNAL DA JUSTICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
RÉU	CRIART SERVICOS DE TERCEIRIZACAO DE MAO DE OBRA LTDA
ADVOGADO	PAULO GERMANO LIRA MAGALHAES(OAB: 7894/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- CRIART SERVICOS DE TERCEIRIZACAO DE MAO DE OBRA LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 4fa79cd proferido nos autos.

DESPACHO

Vistos, etc...

Considerando minha participação na abertura da Semana de Combate ao Assédio e à Discriminação, promovida pela Escola Judicial do TRT3, fica ADIADA a audiência INICIAL telepresencial, que será realizada por meio de videoconferência, através da **plataforma virtual ZOOM**, nos termos do Ato Conjunto TST.CSJT.GP Nº 54/2020, de 29/12/2020,

Nova data da audiência telepresencial: **18/06/2024 13:15h**

Link de acesso: **https://trt3-jus-br.zoom.us/my/varabh18**

ID da reunião: **292 643 5180 ou varabh18**

Para participarem da audiência, os advogados e partes deverão seguir as INSTRUÇÕES ABAIXO:

1) Utilizar notebook ou computador que tenha *webcam* e microfone, de preferência, com fone de ouvido, para evitar ruídos externos. Não havendo, poderá ser utilizado celular smartphone com acesso à internet, de preferência, internet Wifi de qualidade.

2) Baixar no dispositivo a ser utilizado o aplicativo ZOOM para smartphones ou computadores por meio de acesso ao sítio eletrônico: https://zoom.us/client/latest/ZoomInstaller.exe e consultar o tutorial disponibilizado pela plataforma, nos links: https://support.zoom.us/hc/pt-br/articles/201362033-Introdu%C3%A7%C3%A3o-ao-Zoom-para-Windows-e-Mac ; https://support.zoom.us/hc/pt-br.

3) Após baixado o aplicativo, o participante deverá acessar a plataforma Zoom no dia e horário marcados para a audiência, havendo a possibilidade de estabelecer o acesso pelo navegador (Ex: Google Chrome, Firefox, etc.) ou diretamente pelo aplicativo, conforme orientações abaixo. Recomenda-se que o acesso seja feito por meio do aplicativo, considerando que esta opção contribui para a melhor qualidade e velocidade da conexão.

OPÇÃO 1 - ACESSO DIRETAMENTE PELO APLICATIVO (recomendado)

Ao abrir o aplicativo, basta escolher a opção “Ingressar em uma reunião” e, em seguida, no espaço “insira o ID da reunião ou o nome do link”, digitar: **varabh18 ou 292 643 5180**

OPÇÃO 2 - ACESSO PELO NAVEGADOR

Basta digitar na barra de busca do navegador o link : **https://trt3-jus-br.zoom.us/my/varabh18**

4) Ao ingressar na plataforma, mediante uma das opções acima, **o participante será automaticamente direcionado para a sala de espera, onde deverá aguardar até que o “anfitrião” o convide para ingressar na sala de audiência.**

Qualquer dificuldade para acesso, entrar em contato pelo email varabh18@trt3.jus.br ou 31 3330-7518.

Eventual incapacidade técnica das partes será avaliada durante a audiência telepresencial da qual devem participar, ao menos, os seus procuradores, a fim de se viabilizar a tentativa de conciliação.

Intimem-se os reclamados, pessoalmente e por seus procuradores.

Intime-se a reclamante por mandado, com urgência.

BELO HORIZONTE/MG, 26 de abril de 2024.

SOLANGE BARBOSA DE CASTRO AMARAL

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010222-27.2024.5.03.0018

AUTOR	MARIO CELSO BAETA
ADVOGADO	GUSTAVO MATHEUS DIAS DE SOUZA(OAB: 115771/MG)
RÉU	CONDOMINIO DO EDIFICIO LUGANO
ADVOGADO	GRAZIELE DA COSTA LAMOUNIER(OAB: 93308/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- CONDOMINIO DO EDIFICIO LUGANO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID f984706 proferido nos autos.

DESPACHO

Vistos, etc…

Tratando-se o feito de Rito Sumaríssimo, as testemunhas deverão comparecer à audiência para prestar depoimento independentemente de intimação, motivo pelo qual indefiro o

requerido pela reclamada, id 8f3abdf. Intime-se.

BELO HORIZONTE/MG, 26 de abril de 2024.

SOLANGE BARBOSA DE CASTRO AMARAL

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010952-72.2023.5.03.0018

AUTOR	FLAVIO ERIC E SILVA
ADVOGADO	LUCAS VINICIUS DE ALMEIDA BATISTA(OAB: 142449/MG)
ADVOGADO	jouber da silva saraiva amaral(OAB: 94712/MG)
RÉU	KTM - ADMINISTRACAO E ENGENHARIA S/A
ADVOGADO	GERALDO LUIZ DE MOURA TAVARES(OAB: 31817/MG)
PERITO	SERGIO PENIDO DE OLIVEIRA

Intimado(s)/Citado(s):

- FLAVIO ERIC E SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID d61af47 proferido nos autos.

DESPACHO

Vistos, etc…

Considerando que o perito ratificou o laudo em sede de esclarecimentos, dou por concluída a perícia.

Assevere-se queo Juízo não está adstrito ao laudo pericial, podendo elaborar seu convencimento com base no conjunto probatório total dos autos (inclusive prova testemunhal), aderindo ou não às conclusões do expert.

Intimem-se.

Após, aguarde-se audiência designada.

BELO HORIZONTE/MG, 26 de abril de 2024.

SOLANGE BARBOSA DE CASTRO AMARAL

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010952-72.2023.5.03.0018

AUTOR	FLAVIO ERIC E SILVA
ADVOGADO	LUCAS VINICIUS DE ALMEIDA BATISTA(OAB: 142449/MG)
ADVOGADO	jouber da silva saraiva amaral(OAB: 94712/MG)
RÉU	KTM - ADMINISTRACAO E ENGENHARIA S/A
ADVOGADO	GERALDO LUIZ DE MOURA TAVARES(OAB: 31817/MG)
PERITO	SERGIO PENIDO DE OLIVEIRA

Intimado(s)/Citado(s):

- KTM - ADMINISTRACAO E ENGENHARIA S/A

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID d61af47 proferido nos autos.

DESPACHO

Vistos, etc…

Considerando que o perito ratificou o laudo em sede de esclarecimentos, dou por concluída a perícia.

Assevere-se queo Juízo não está adstrito ao laudo pericial, podendo elaborar seu convencimento com base no conjunto probatório total dos autos (inclusive prova testemunhal), aderindo ou não às conclusões do expert.

Intimem-se.

Após, aguarde-se audiência designada.

BELO HORIZONTE/MG, 26 de abril de 2024.

SOLANGE BARBOSA DE CASTRO AMARAL

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010328-86.2024.5.03.0018

AUTOR	RONAN ALEX VIANA
ADVOGADO	PEDRO PAULO POLASTRI DE CASTRO E ALMEIDA(OAB: 79812/BA)
ADVOGADO	PEDRO ZATTAR EUGENIO(OAB: 128404/MG)
RÉU	UBER DO BRASIL TECNOLOGIA LTDA.
ADVOGADO	RAFAEL ALFREDI DE MATOS(OAB: 23739/BA)

Intimado(s)/Citado(s):

- RONAN ALEX VIANA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 594b0fc proferido nos autos.

DESPACHO

Vistos, etc...

Considerando minha participação na abertura e encerramento da Semana de Combate ao Assédio e à Discriminação, promovida pela Escola Judicial do TRT3, fica ADIADA a audiência UNA

telepresencial, que será realizada por meio de videoconferência, através da **plataforma virtual ZOOM**, nos termos do Ato Conjunto TST.CSJT.GP Nº 54/2020, de 29/12/2020,

Nova data da audiência telepresencial: **22/05/2024 16H**

Link de acesso: **https://trt3-jus-br.zoom.us/my/varabh18**

ID da reunião: **292 643 5180 ou varabh18**

Para participarem da audiência, os advogados e partes deverão seguir as INSTRUÇÕES ABAIXO:

1) Utilizar notebook ou computador que tenha *webcam* e microfone, de preferência, com fone de ouvido, para evitar ruídos externos. Não havendo, poderá ser utilizado celular smartphone com acesso à internet, de preferência, internet Wifi de qualidade.

2) Baixar no dispositivo a ser utilizado o aplicativo ZOOM para smartphones ou computadores por meio de acesso ao sítio eletrônico: https://zoom.us/client/latest/ZoomInstaller.exe e consultar o tutorial disponibilizado pela plataforma, nos links: https://support.zoom.us/hc/pt-br/articles/201362033-Introdu%C3%A7%C3%A3o-ao-Zoom-para-Windows-e-Mac ; https://support.zoom.us/hc/pt-br.

3) Após baixado o aplicativo, o participante deverá acessar a plataforma Zoom no dia e horário marcados para a audiência, havendo a possibilidade de estabelecer o acesso pelo navegador (Ex: Google Chrome, Firefox, etc.) ou diretamente pelo aplicativo, conforme orientações abaixo. Recomenda-se que o acesso seja feito por meio do aplicativo, considerando que esta opção contribui para a melhor qualidade e velocidade da conexão.

OPÇÃO 1 - ACESSO DIRETAMENTE PELO APLICATIVO (recomendado)

Ao abrir o aplicativo, basta escolher a opção “Ingressar em uma reunião” e, em seguida, no espaço “insira o ID da reunião ou o nome do link”, digitar: **varabh18 ou 292 643 5180**

OPÇÃO 2 - ACESSO PELO NAVEGADOR

Basta digitar na barra de busca do navegador o link : **https://trt3-jus-br.zoom.us/my/varabh18**

4) Ao ingressar na plataforma, mediante uma das opções acima, **o participante será automaticamente direcionado para a sala de espera, onde deverá aguardar até que o “anfitrião” o convide para ingressar na sala de audiência.**

Qualquer dificuldade para acesso, entrar em contato pelo email varabh18@trt3.jus.br ou 31 3330-7518.

Eventual incapacidade técnica das partes será avaliada durante a audiência telepresencial da qual devem participar, ao menos, os seus procuradores, a fim de se viabilizar a tentativa de conciliação.

Intimem-se as partes, pessoalmente e por seus procuradores.

BELO HORIZONTE/MG, 26 de abril de 2024.

SOLANGE BARBOSA DE CASTRO AMARAL

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010328-86.2024.5.03.0018

AUTOR	RONAN ALEX VIANA
ADVOGADO	PEDRO PAULO POLASTRI DE CASTRO E ALMEIDA(OAB: 79812/BA)
ADVOGADO	PEDRO ZATTAR EUGENIO(OAB: 128404/MG)
RÉU	UBER DO BRASIL TECNOLOGIA LTDA.
ADVOGADO	RAFAEL ALFREDI DE MATOS(OAB: 23739/BA)

Intimado(s)/Citado(s):

- UBER DO BRASIL TECNOLOGIA LTDA.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 594b0fc proferido nos autos.

DESPACHO

Vistos, etc...

Considerando minha participação na abertura e encerramento da Semana de Combate ao Assédio e à Discriminação, promovida pela Escola Judicial do TRT3, fica ADIADA a audiência UNA telepresencial, que será realizada por meio de videoconferência, através da **plataforma virtual ZOOM**, nos termos do Ato Conjunto TST.CSJT.GP Nº 54/2020, de 29/12/2020,

Nova data da audiência telepresencial: **22/05/2024 16H**

Link de acesso: **https://trt3-jus-br.zoom.us/my/varabh18**

ID da reunião: **292 643 5180 ou varabh18**

Para participarem da audiência, os advogados e partes deverão seguir as INSTRUÇÕES ABAIXO:

1) Utilizar notebook ou computador que tenha *webcam* e microfone, de preferência, com fone de ouvido, para evitar ruídos externos. Não havendo, poderá ser utilizado celular smartphone com acesso à internet, de preferência, internet Wifi de qualidade.

2) Baixar no dispositivo a ser utilizado o aplicativo ZOOM para smartphones ou computadores por meio de acesso ao sítio eletrônico: https://zoom.us/client/latest/ZoomInstaller.exe e consultar o tutorial disponibilizado pela plataforma, nos links: https://support.zoom.us/hc/pt-br/articles/201362033-Introdu%C3%A7%C3%A3o-ao-Zoom-para-Windows-e-Mac ; https://support.zoom.us/hc/pt-br.

3) Após baixado o aplicativo, o participante deverá acessar a plataforma Zoom no dia e horário marcados para a audiência, havendo a possibilidade de estabelecer o acesso pelo navegador

(Ex: Google Chrome, Firefox, etc.) ou diretamente pelo aplicativo, conforme orientações abaixo. Recomenda-se que o acesso seja feito por meio do aplicativo, considerando que esta opção contribui para a melhor qualidade e velocidade da conexão.

OPÇÃO 1 - ACESSO DIRETAMENTE PELO APLICATIVO (recomendado)

Ao abrir o aplicativo, basta escolher a opção "Ingressar em uma reunião" e, em seguida, no espaço "insira o ID da reunião ou o nome do link", digitar: **varabh18 ou 292 643 5180**

OPÇÃO 2 - ACESSO PELO NAVEGADOR

Basta digitar na barra de busca do navegador o link : **https://trt3-jus-br.zoom.us/my/varabh18**

4) Ao ingressar na plataforma, mediante uma das opções acima, **o participante será automaticamente direcionado para a sala de espera, onde deverá aguardar até que o "anfitrião" o convide para ingressar na sala de audiência.**

Qualquer dificuldade para acesso, entrar em contato pelo email varabh18@trt3.jus.br ou 31 3330-7518.

Eventual incapacidade técnica das partes será avaliada durante a audiência telepresencial da qual devem participar, ao menos, os seus procuradores, a fim de se viabilizar a tentativa de conciliação.

Intimem-se as partes, pessoalmente e por seus procuradores.

BELO HORIZONTE/MG, 26 de abril de 2024.

SOLANGE BARBOSA DE CASTRO AMARAL

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010204-06.2024.5.03.0018

AUTOR	GILIARD SANTIAGO TIMOTEO
ADVOGADO	MARCO AUGUSTO DE ARGENTON E QUEIROZ(OAB: 190106/MG)
RÉU	MINAS ARENA - GESTAO DE INSTALACOES ESPORTIVAS S.A.
ADVOGADO	Luciana Nunes Gouvêa(OAB: 77575/MG)
RÉU	SOUZA LIMA SEGURANCA PATRIMONIAL LTDA.
ADVOGADO	NEUSA APARECIDA SOTANA DE SOUZA(OAB: 89597/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- MINAS ARENA - GESTAO DE INSTALACOES ESPORTIVAS S.A.
- SOUZA LIMA SEGURANCA PATRIMONIAL LTDA.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 4c8f8cc proferido nos autos.

DESPACHO

Vistos, etc...

Considerando minha participação na abertura e encerramento da Semana de Combate ao Assédio e à Discriminação, promovida pela Escola Judicial do TRT3, fica ADIADA a audiência UNA telepresencial, que será realizada por meio de videoconferência, através da **plataforma virtual ZOOM**, nos termos do Ato Conjunto TST.CSJT.GP Nº 54/2020, de 29/12/2020,

Nova data da audiência telepresencial: **22/05/2024 14:15H**

Link de acesso: **https://trt3-jus-br.zoom.us/my/varabh18**

ID da reunião: **292 643 5180 ou varabh18**

Para participarem da audiência, os advogados e partes deverão seguir as INSTRUÇÕES ABAIXO:

1) Utilizar notebook ou computador que tenha *webcam* e microfone, de preferência, com fone de ouvido, para evitar ruídos externos. Não havendo, poderá ser utilizado celular smartphone com acesso à internet, de preferência, internet Wifi de qualidade.

2) Baixar no dispositivo a ser utilizado o aplicativo ZOOM para smartphones ou computadores por meio de acesso ao sítio eletrônico: https://zoom.us/client/latest/ZoomInstaller.exe e consultar o tutorial disponibilizado pela plataforma, nos links: https://support.zoom.us/hc/pt-br/articles/201362033-Introdu%C3%A7%C3%A3o-ao-Zoom-para-Windows-e-Mac ; https://support.zoom.us/hc/pt-br.

3) Após baixado o aplicativo, o participante deverá acessar a plataforma Zoom no dia e horário marcados para a audiência, havendo a possibilidade de estabelecer o acesso pelo navegador (Ex: Google Chrome, Firefox, etc.) ou diretamente pelo aplicativo, conforme orientações abaixo. Recomenda-se que o acesso seja feito por meio do aplicativo, considerando que esta opção contribui para a melhor qualidade e velocidade da conexão.

OPÇÃO 1 - ACESSO DIRETAMENTE PELO APLICATIVO (recomendado)

Ao abrir o aplicativo, basta escolher a opção "Ingressar em uma reunião" e, em seguida, no espaço "insira o ID da reunião ou o nome do link", digitar: **varabh18 ou 292 643 5180**

OPÇÃO 2 - ACESSO PELO NAVEGADOR

Basta digitar na barra de busca do navegador o link : **https://trt3-jus-br.zoom.us/my/varabh18**

4) Ao ingressar na plataforma, mediante uma das opções acima, **o participante será automaticamente direcionado para a sala de espera, onde deverá aguardar até que o "anfitrião" o convide para ingressar na sala de audiência.**

Qualquer dificuldade para acesso, entrar em contato pelo email varabh18@trt3.jus.br ou 31 3330-7518.

Eventual incapacidade técnica das partes será avaliada durante a

audiência telepresencial da qual devem participar, ao menos, os seus procuradores, a fim de se viabilizar a tentativa de conciliação. Intimem-se as partes, pessoalmente e por seus procuradores.

BELO HORIZONTE/MG, 26 de abril de 2024.

SOLANGE BARBOSA DE CASTRO AMARAL

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010240-48.2024.5.03.0018

AUTOR	CHAIANE GOMES DE AZEVEDO
ADVOGADO	ANTONIO CARLOS IVO METZKER(OAB: 64844/MG)
ADVOGADO	RAFAEL DE BARROS METZKER(OAB: 143436/MG)
RÉU	BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
ADVOGADO	MARIA INES CALDEIRA PEREIRA DA SILVA MURGEL(OAB: 64029/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID bb3f1cf proferido nos autos.

DESPACHO

Vistos, etc...

Considerando minha participação na abertura da Semana de Combate ao Assédio e à Discriminação, promovida pela Escola Judicial do TRT3, fica ADIADA a audiência INICIAL telepresencial, que será realizada por meio de videoconferência, através da **plataforma virtual ZOOM**, nos termos do Ato Conjunto TST.CSJT.GP Nº 54/2020, de 29/12/2020,

Nova data da audiência telepresencial: **17/06/2024 13:25h**

Link de acesso: **https://trt3-jus-br.zoom.us/my/varabh18**

ID da reunião: **292 643 5180 ou varabh18**

Para participarem da audiência, os advogados e partes deverão seguir as INSTRUÇÕES ABAIXO:

1) Utilizar notebook ou computador que tenha *webcam* e microfone, de preferência, com fone de ouvido, para evitar ruídos externos. Não havendo, poderá ser utilizado celular smartphone com acesso à internet, de preferência, internet Wifi de qualidade.

2) Baixar no dispositivo a ser utilizado o aplicativo ZOOM para smartphones ou computadores por meio de acesso ao sítio eletrônico: https://zoom.us/client/latest/ZoomInstaller.exe e consultar o tutorial disponibilizado pela plataforma, nos links: https://support.zoom.us/hc/pt-br/articles/201362033-Introdu%C3%A7%C3%A3o-ao-Zoom-para-Windows-e-Mac ; https://support.zoom.us/hc/pt-br.

3) Após baixado o aplicativo, o participante deverá acessar a plataforma Zoom no dia e horário marcados para a audiência, havendo a possibilidade de estabelecer o acesso pelo navegador (Ex: Google Chrome, Firefox, etc.) ou diretamente pelo aplicativo, conforme orientações abaixo. Recomenda-se que o acesso seja feito por meio do aplicativo, considerando que esta opção contribui para a melhor qualidade e velocidade da conexão.

OPÇÃO 1 - ACESSO DIRETAMENTE PELO APLICATIVO (recomendado)

Ao abrir o aplicativo, basta escolher a opção “Ingressar em uma reunião” e, em seguida, no espaço “insira o ID da reunião ou o nome do link”, digitar: **varabh18 ou 292 643 5180**

OPÇÃO 2 - ACESSO PELO NAVEGADOR

Basta digitar na barra de busca do navegador o link : **https://trt3-jus-br.zoom.us/my/varabh18**

4) Ao ingressar na plataforma, mediante uma das opções acima, **o participante será automaticamente direcionado para a sala de espera, onde deverá aguardar até que o “anfitrião” o convide para ingressar na sala de audiência.**

Qualquer dificuldade para acesso, entrar em contato pelo email varabh18@trt3.jus.br ou 31 3330-7518.

Eventual incapacidade técnica das partes será avaliada durante a audiência telepresencial da qual devem participar, ao menos, os seus procuradores, a fim de se viabilizar a tentativa de conciliação. Intimem-se as partes, pessoalmente e por seus procuradores.

BELO HORIZONTE/MG, 26 de abril de 2024.

SOLANGE BARBOSA DE CASTRO AMARAL

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010204-06.2024.5.03.0018

AUTOR	GILIARD SANTIAGO TIMOTEO
ADVOGADO	MARCO AUGUSTO DE ARGENTON E QUEIROZ(OAB: 190106/MG)
RÉU	MINAS ARENA - GESTAO DE INSTALACOES ESPORTIVAS S.A.
ADVOGADO	Luciana Nunes Gouvêa(OAB: 77575/MG)
RÉU	SOUZA LIMA SEGURANCA PATRIMONIAL LTDA.
ADVOGADO	NEUSA APARECIDA SOTANA DE SOUZA(OAB: 89597/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- GILIARD SANTIAGO TIMOTEO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 4c8f8cc proferido nos autos.

DESPACHO

Vistos, etc...

Considerando minha participação na abertura e encerramento da Semana de Combate ao Assédio e à Discriminação, promovida pela Escola Judicial do TRT3, fica ADIADA a audiência UNA telepresencial, que será realizada por meio de videoconferência, através da **plataforma virtual ZOOM**, nos termos do Ato Conjunto TST.CSJT.GP Nº 54/2020, de 29/12/2020,

Nova data da audiência telepresencial: **22/05/2024 14:15H**

Link de acesso: **https://trt3-jus-br.zoom.us/my/varabh18**

ID da reunião: **292 643 5180 ou varabh18**

Para participarem da audiência, os advogados e partes deverão seguir as INSTRUÇÕES ABAIXO:

1) Utilizar notebook ou computador que tenha *webcam* e microfone, de preferência, com fone de ouvido, para evitar ruídos externos. Não havendo, poderá ser utilizado celular smartphone com acesso à internet, de preferência, internet Wifi de qualidade.

2) Baixar no dispositivo a ser utilizado o aplicativo ZOOM para smartphones ou computadores por meio de acesso ao sítio eletrônico: https://zoom.us/client/latest/ZoomInstaller.exe e consultar o tutorial disponibilizado pela plataforma, nos links: https://support.zoom.us/hc/pt-br/articles/201362033-Introdu%C3%A7%C3%A3o-ao-Zoom-para-Windows-e-Mac ; https://support.zoom.us/hc/pt-br.

3) Após baixado o aplicativo, o participante deverá acessar a plataforma Zoom no dia e horário marcados para a audiência, havendo a possibilidade de estabelecer o acesso pelo navegador (Ex: Google Chrome, Firefox, etc.) ou diretamente pelo aplicativo, conforme orientações abaixo. Recomenda-se que o acesso seja feito por meio do aplicativo, considerando que esta opção contribui para a melhor qualidade e velocidade da conexão.

OPÇÃO 1 - ACESSO DIRETAMENTE PELO APLICATIVO (recomendado)

Ao abrir o aplicativo, basta escolher a opção “Ingressar em uma reunião” e, em seguida, no espaço “insira o ID da reunião ou o nome do link”, digitar: **varabh18 ou 292 643 5180**

OPÇÃO 2 - ACESSO PELO NAVEGADOR

Basta digitar na barra de busca do navegador o link : **https://trt3-jus-br.zoom.us/my/varabh18**

4) Ao ingressar na plataforma, mediante uma das opções acima, **o participante será automaticamente direcionado para a sala de espera, onde deverá aguardar até que o “anfitrião” o convide para ingressar na sala de audiência.**

Qualquer dificuldade para acesso, entrar em contato pelo email varabh18@trt3.jus.br ou 31 3330-7518.

Eventual incapacidade técnica das partes será avaliada durante a audiência telepresencial da qual devem participar, ao menos, os seus procuradores, a fim de se viabilizar a tentativa de conciliação.

Intimem-se as partes, pessoalmente e por seus procuradores.

BELO HORIZONTE/MG, 26 de abril de 2024.

SOLANGE BARBOSA DE CASTRO AMARAL

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010240-48.2024.5.03.0018

AUTOR	CHAIANE GOMES DE AZEVEDO
ADVOGADO	ANTONIO CARLOS IVO METZKER(OAB: 64844/MG)
ADVOGADO	RAFAEL DE BARROS METZKER(OAB: 143436/MG)
RÉU	BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
ADVOGADO	MARIA INES CALDEIRA PEREIRA DA SILVA MURGEL(OAB: 64029/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- CHAIANE GOMES DE AZEVEDO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID bb3f1cf proferido nos autos.

DESPACHO

Vistos, etc...

Considerando minha participação na abertura da Semana de Combate ao Assédio e à Discriminação, promovida pela Escola Judicial do TRT3, fica ADIADA a audiência INICIAL telepresencial, que será realizada por meio de videoconferência, através da **plataforma virtual ZOOM**, nos termos do Ato Conjunto TST.CSJT.GP Nº 54/2020, de 29/12/2020,

Nova data da audiência telepresencial: **17/06/2024 13:25h**

Link de acesso: **https://trt3-jus-br.zoom.us/my/varabh18**

ID da reunião: **292 643 5180 ou varabh18**

Para participarem da audiência, os advogados e partes deverão seguir as INSTRUÇÕES ABAIXO:

1) Utilizar notebook ou computador que tenha *webcam* e microfone, de preferência, com fone de ouvido, para evitar ruídos externos. Não havendo, poderá ser utilizado celular smartphone com acesso à internet, de preferência, internet Wifi de qualidade.

2) Baixar no dispositivo a ser utilizado o aplicativo ZOOM para smartphones ou computadores por meio de acesso ao sítio

eletrônico: https://zoom.us/client/latest/ZoomInstaller.exe e consultar o tutorial disponibilizado pela plataforma, nos links: https://support.zoom.us/hc/pt-br/articles/201362033-Introdu%C3%A7%C3%A3o-ao-Zoom-para-Windows-e-Mac ; https://support.zoom.us/hc/pt-br.

3) Após baixado o aplicativo, o participante deverá acessar a plataforma Zoom no dia e horário marcados para a audiência, havendo a possibilidade de estabelecer o acesso pelo navegador (Ex: Google Chrome, Firefox, etc.) ou diretamente pelo aplicativo, conforme orientações abaixo. Recomenda-se que o acesso seja feito por meio do aplicativo, considerando que esta opção contribui para a melhor qualidade e velocidade da conexão.

OPÇÃO 1 - ACESSO DIRETAMENTE PELO APLICATIVO (recomendado)

Ao abrir o aplicativo, basta escolher a opção “Ingressar em uma reunião” e, em seguida, no espaço “insira o ID da reunião ou o nome do link”, digitar: **varabh18 ou 292 643 5180**

OPÇÃO 2 - ACESSO PELO NAVEGADOR

Basta digitar na barra de busca do navegador o link : **https://trt3-jus-br.zoom.us/my/varabh18**

4) Ao ingressar na plataforma, mediante uma das opções acima, **o participante será automaticamente direcionado para a sala de espera, onde deverá aguardar até que o “anfitrião” o convide para ingressar na sala de audiência.**

Qualquer dificuldade para acesso, entrar em contato pelo email varabh18@trt3.jus.br ou 31 3330-7518.

Eventual incapacidade técnica das partes será avaliada durante a audiência telepresencial da qual devem participar, ao menos, os seus procuradores, a fim de se viabilizar a tentativa de conciliação.

Intimem-se as partes, pessoalmente e por seus procuradores.

BELO HORIZONTE/MG, 26 de abril de 2024.

SOLANGE BARBOSA DE CASTRO AMARAL

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010158-17.2024.5.03.0018

AUTOR	ALEXANDRE MARTINS SOARES
ADVOGADO	GRACIELA JUSTO EVALDT(OAB: 65359/RS)
RÉU	ASTELLAS FARMA BRASIL IMPORTACAO E DISTRIBUICAO DE MEDICAMENTOS LTDA.
ADVOGADO	TRICIA MARIA SA PACHECO DE OLIVEIRA(OAB: 88752/RJ)
PERITO	ENZIO VIMIEIRO PEDROSA

Intimado(s)/Citado(s):

- ASTELLAS FARMA BRASIL IMPORTACAO E DISTRIBUICAO DE MEDICAMENTOS LTDA.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 3365295 proferido nos autos.

DESPACHO

Vistos, etc...

Concedo às partes o prazo preclusivo de 08 dias para vista do laudo pericial.

Intimem-se.

BELO HORIZONTE/MG, 26 de abril de 2024.

SOLANGE BARBOSA DE CASTRO AMARAL

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010158-17.2024.5.03.0018

AUTOR	ALEXANDRE MARTINS SOARES
ADVOGADO	GRACIELA JUSTO EVALDT(OAB: 65359/RS)
RÉU	ASTELLAS FARMA BRASIL IMPORTACAO E DISTRIBUICAO DE MEDICAMENTOS LTDA.
ADVOGADO	TRICIA MARIA SA PACHECO DE OLIVEIRA(OAB: 88752/RJ)
PERITO	ENZIO VIMIEIRO PEDROSA

Intimado(s)/Citado(s):

- ALEXANDRE MARTINS SOARES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 3365295 proferido nos autos.

DESPACHO

Vistos, etc...

Concedo às partes o prazo preclusivo de 08 dias para vista do laudo pericial.

Intimem-se.

BELO HORIZONTE/MG, 26 de abril de 2024.

SOLANGE BARBOSA DE CASTRO AMARAL

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010904-55.2019.5.03.0018

AUTOR	ALESSANDRA DOS SANTOS CRUZ
ADVOGADO	MARIA ALINE ARRIEL(OAB: 91039/MG)
ADVOGADO	SANDRO COSTA DOS ANJOS(OAB: 70428/MG)
RÉU	ANNA MARIA DE FREITAS COELHO
RÉU	ANNA LUIZA DE FREITAS COELHO
RÉU	VEGA EMPREENDIMENTOS COMERCIAIS E TELEATENDIMENTO LTDA
ADVOGADO	DARLEILIAN MARCELINA DE ASSUNCAO(OAB: 163420/MG)
RÉU	SRC EMPREENDIMENTOS COMERCIAIS E TELEATENDIMENTO EIRELI
ADVOGADO	DARLEILIAN MARCELINA DE ASSUNCAO(OAB: 163420/MG)
RÉU	HELCIO ADENIR DE SOUSA COELHO
RÉU	VEGA4 TELEATENDIMENTO LTDA
ADVOGADO	DARLEILIAN MARCELINA DE ASSUNCAO(OAB: 163420/MG)
RÉU	IMOBILIARIA SANTA RITA LTDA
ADVOGADO	FABIO AUGUSTO DE PAULA(OAB: 187881/MG)
RÉU	VEGA3 EMPREENDIMENTOS COMERCIAIS E TELEATENDIMENTO LTDA
ADVOGADO	DARLEILIAN MARCELINA DE ASSUNCAO(OAB: 163420/MG)
RÉU	ATIVAS PROMOTORA DE VENDAS LTDA - ME
ADVOGADO	CAMILA DE PAULA GUIMARAES BAIA(OAB: 72878/MG)
ADVOGADO	MARIALICE DUMBA SOARES(OAB: 146416/MG)
RÉU	HCCL PARTICIPACOES LTDA
TERCEIRO INTERESSADO	TELEMAR NORTE LESTE S/A (OI S.A)

Intimado(s)/Citado(s):

- ALESSANDRA DOS SANTOS CRUZ

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 514e64f proferido nos autos.

DESPACHO

Vistos, etc....

Frustradas as diligências realizadas, concedo à reclamante o prazo de 05 dias para indicar novos meios hábeis para o prosseguimento da execução, sob pena de início da contagem da prescrição intercorrente, nos termos do artigo 11-A, parágrafo único e § 1º, da CLT, e remessa do feito ao arquivo provisório. Intime-se.

BELO HORIZONTE/MG, 26 de abril de 2024.

SOLANGE BARBOSA DE CASTRO AMARAL

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010980-40.2023.5.03.0018

AUTOR	LEIDIANE GONCALVES SIQUEIRA MORAES
ADVOGADO	JOSE CARLOS FERREIRA(OAB: 220681/MG)
RÉU	UNIMED BELO HORIZONTE COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO
ADVOGADO	EDUARDO PAOLIELLO NICOLAU(OAB: 80702/MG)
PERITO	SERGIO PENIDO DE OLIVEIRA

Intimado(s)/Citado(s):

- UNIMED BELO HORIZONTE COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID dc88560 proferido nos autos.

DESPACHO

Vistos, etc...

Considerando que o perito ratificou o laudo em sede de esclarecimentos, dou por concluída a perícia.

Assevere-se que o Juízo não está adstrito ao laudo pericial, podendo elaborar seu convencimento com base no conjunto probatório total dos autos (inclusive prova testemunhal), aderindo ou não às conclusões do expert.

Intimem-se.

Após, aguarde-se audiência designada.

BELO HORIZONTE/MG, 26 de abril de 2024.

SOLANGE BARBOSA DE CASTRO AMARAL

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010980-40.2023.5.03.0018

AUTOR	LEIDIANE GONCALVES SIQUEIRA MORAES
ADVOGADO	JOSE CARLOS FERREIRA(OAB: 220681/MG)
RÉU	UNIMED BELO HORIZONTE COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO
ADVOGADO	EDUARDO PAOLIELLO NICOLAU(OAB: 80702/MG)
PERITO	SERGIO PENIDO DE OLIVEIRA

Intimado(s)/Citado(s):

- LEIDIANE GONCALVES SIQUEIRA MORAES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID dc88560 proferido nos autos.

DESPACHO

Vistos, etc...

Considerando que o perito ratificou o laudo em sede de esclarecimentos, dou por concluída a perícia.

Assevere-se que o Juízo não está adstrito ao laudo pericial, podendo elaborar seu convencimento com base no conjunto probatório total dos autos (inclusive prova testemunhal), aderindo ou não às conclusões do expert.

Intimem-se.

Após, aguarde-se audiência designada.

BELO HORIZONTE/MG, 26 de abril de 2024.

SOLANGE BARBOSA DE CASTRO AMARAL

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010141-15.2023.5.03.0018

AUTOR	JOSE ONOFRE DA CRUZ
ADVOGADO	ERICA DINIZ BOMTEMPO(OAB: 108016/MG)
RÉU	FORTEBANCO ADMINISTRACAO DE SERVICOS LTDA
ADVOGADO	JULIANO COPELLO DE SOUZA(OAB: 102572/MG)
RÉU	FORTEBANCO VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA
ADVOGADO	JULIANO COPELLO DE SOUZA(OAB: 102572/MG)
RÉU	FIDELYS SEGURANCA PRIVADA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA
ADVOGADO	JULIANO COPELLO DE SOUZA(OAB: 102572/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	LIDER TAXI AEREO S/A - AIR BRASIL
TERCEIRO INTERESSADO	PETRONAS LUBRIFICANTES BRASIL S.A
TERCEIRO INTERESSADO	RURALWEB TELECOM
TERCEIRO INTERESSADO	SICOOB NOROESTE DE MINAS
TERCEIRO INTERESSADO	SERVIMED
TERCEIRO INTERESSADO	ARNALDO EMILIO COLOMBAROLLI
TERCEIRO INTERESSADO	SICOOB CREDIPEU

Intimado(s)/Citado(s):

- FORTEBANCO VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID fa936c5 proferido nos autos.

DESPACHO

Vistos, etc…

Considerando o inteiro teor da certidão do oficial de justiça, id 07918dd, concedo à reclamada o prazo de 05 dias para disponibilizar o veículo penhorado nestes autos, no endereço da ré, ou seja, rua DIVINOPOLIS, 166, SANTA TEREZA, BELO HORIZONTE/MG, sob pena de aplicação de multa de litigância de má fé, no valor de 20% da execução em favor do autor. Intime-se.

BELO HORIZONTE/MG, 26 de abril de 2024.

SOLANGE BARBOSA DE CASTRO AMARAL

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010416-95.2022.5.03.0018

AUTOR	JESSICA MARTINS FRANCISCO
ADVOGADO	THIAGO ATHAYDE PEDROSA(OAB: 135056/MG)
RÉU	MARIO EUGENIO GOMES CHAVES
RÉU	VILAREJO GOURMET LTDA
RÉU	NAIARA MORAIS DE SOUSA

Intimado(s)/Citado(s):

- JESSICA MARTINS FRANCISCO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 6fbf007 proferido nos autos.

DESPACHO

Vistos, etc...

Considerando o decurso do prazo para os sócios da reclamada pagarem ou garantirem a execução, concedo à reclamante o prazo de 05 dias para requerer o que entender de direito para o prosseguimento do feito.

Intime-se.

BELO HORIZONTE/MG, 26 de abril de 2024.

SOLANGE BARBOSA DE CASTRO AMARAL

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010984-26.2022.5.03.0111

AUTOR	JOAO ROGERIO VIANA DA SILVA
ADVOGADO	DINO LEONARDO MARQUES SCHLEDER(OAB: 97824/MG)
RÉU	CLARO S.A.
ADVOGADO	LEILA AZEVEDO SETTE(OAB: 22864/MG)
RÉU	BELMATEC ELETRONICA LTDA - EPP
ADVOGADO	CESAR AUGUSTO LIMA SAMPAIO(OAB: 74551/MG)
PERITO	EDUARDO OLINTO CALAZANS GUIMARAES

Intimado(s)/Citado(s):

- JOAO ROGERIO VIANA DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID a7a9468 proferido nos autos.

DESPACHO

Vistos, etc...

Libere-se os honorários advocatícios, observando que cada ré arcará com 50% do total do valor.

A MM. Juíza Titular da 18ª Vara do Trabalho de Belo Horizonte, **DRA. SOLANGE BARBOSA DE CASTRO AMARAL,** no uso de suas atribuições legais, AUTORIZA a(o) **Banco do Brasil S/A**, que à vista do presente ALVARÁ, proceda às ações abaixo determinadas utilizando-se, para tanto, da importância aí depositada à disposição deste Juízo, na(s) conta(s) de no. **1700116378037:**

1 - TRANSFIRA os honorários advocatícios, para a conta corrente do procurador Dino Leonardo Marques Schleder, CPF: 036.465.716-24., no valor de R$288,00, atualizada a partir de 15/04/24. **Dados bancários: BTG Pactual S.A. (208), Agência: 0020, Conta Corrente: 64726-9,**

Deverá a instituição bancária, no prazo de 05 dias após as movimentações, comprovar os autos a sua efetivação.

CONFIRO FORÇA DE ALVARÁ AO PRESENTE DESPACHO.

Encaminhe-se cópia do presente documento à instituição financeiro, por email.

Considerando o saldo remanescente existente nos autos, concedo à 2a. reclamada o prazo de 05 dias para fornecer seus dados bancários para devolução do referido valor.

BELO HORIZONTE/MG, 26 de abril de 2024.

SOLANGE BARBOSA DE CASTRO AMARAL

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010818-88.2022.5.03.0015

AUTOR	HILDAMARA MARTINS DA SILVA BELO COBIANCHI
ADVOGADO	WAGNER SANTOS CAPANEMA(OAB: 61737/MG)
ADVOGADO	Cleriston Marconi Pinheiro Lima(OAB: 107001/MG)
ADVOGADO	Luiz Rennó Netto(OAB: 108908/MG)
RÉU	BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
ADVOGADO	GABRIELA CARR(OAB: 281551/SP)
ADVOGADO	NEY JOSE CAMPOS(OAB: 44243/MG)
TESTEMUNHA	CAMILA CRISTIANE VELOSO FERREIRA
PERITO	CARLOS EDUARDO LIMA DA SILVA

Intimado(s)/Citado(s):

- BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 7d628b0 proferido nos autos.

DESPACHO

Vistos, etc...

Concedo às partes o prazo preclusivo de 08 dias para vista dos esclarecimentos periciais.

Intimem-se.

BELO HORIZONTE/MG, 26 de abril de 2024.

SOLANGE BARBOSA DE CASTRO AMARAL

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010984-26.2022.5.03.0111

AUTOR	JOAO ROGERIO VIANA DA SILVA
ADVOGADO	DINO LEONARDO MARQUES SCHLEDER(OAB: 97824/MG)
RÉU	CLARO S.A.
ADVOGADO	LEILA AZEVEDO SETTE(OAB: 22864/MG)
RÉU	BELMATEC ELETRONICA LTDA - EPP
ADVOGADO	CESAR AUGUSTO LIMA SAMPAIO(OAB: 74551/MG)
PERITO	EDUARDO OLINTO CALAZANS GUIMARAES

Intimado(s)/Citado(s):

- CLARO S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID a7a9468 proferido nos autos.

DESPACHO

Vistos, etc...

Libere-se os honorários advocatícios, observando que cada ré arcará com 50% do total do valor.

A MM. Juíza Titular da 18ª Vara do Trabalho de Belo Horizonte, **DRA. SOLANGE BARBOSA DE CASTRO AMARAL,** no uso de suas atribuições legais, AUTORIZA a(o) **Banco do Brasil S/A**, que à vista do presente ALVARÁ, proceda às ações abaixo determinadas utilizando-se, para tanto, da importância aí depositada à disposição deste Juízo, na(s) conta(s) de no. **1700116378037:**

1 - TRANSFIRA os honorários advocatícios, para a conta corrente do procurador Dino Leonardo Marques Schleder, CPF: 036.465.716-24., no valor de R$288,00, atualizada a partir de 15/04/24. **Dados bancários: BTG Pactual S.A. (208), Agência: 0020, Conta Corrente: 64726-9,**

Deverá a instituição bancária, no prazo de 05 dias após as movimentações, comprovar os autos a sua efetivação.

CONFIRO FORÇA DE ALVARÁ AO PRESENTE DESPACHO.

Encaminhe-se cópia do presente documento à instituição financeiro, por email.

Considerando o saldo remanescente existente nos autos, concedo à 2a. reclamada o prazo de 05 dias para fornecer seus dados bancários para devolução do referido valor.

BELO HORIZONTE/MG, 26 de abril de 2024.

SOLANGE BARBOSA DE CASTRO AMARAL

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010818-88.2022.5.03.0015

AUTOR	HILDAMARA MARTINS DA SILVA BELO COBIANCHI
ADVOGADO	WAGNER SANTOS CAPANEMA(OAB: 61737/MG)
ADVOGADO	Cleriston Marconi Pinheiro Lima(OAB: 107001/MG)
ADVOGADO	Luiz Rennó Netto(OAB: 108908/MG)
RÉU	BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
ADVOGADO	GABRIELA CARR(OAB: 281551/SP)
ADVOGADO	NEY JOSE CAMPOS(OAB: 44243/MG)
TESTEMUNHA	CAMILA CRISTIANE VELOSO FERREIRA
PERITO	CARLOS EDUARDO LIMA DA SILVA

Intimado(s)/Citado(s):

- HILDAMARA MARTINS DA SILVA BELO COBIANCHI

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 7d628b0 proferido nos autos.

DESPACHO

Vistos, etc...

Concedo às partes o prazo preclusivo de 08 dias para vista dos esclarecimentos periciais.

Intimem-se.

BELO HORIZONTE/MG, 26 de abril de 2024.

SOLANGE BARBOSA DE CASTRO AMARAL

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010184-15.2024.5.03.0018

AUTOR	FELIPE HENRIQUE ROSALINO DE CASTRO
ADVOGADO	DIANA PATRICIA MARIA DE FARIA(OAB: 119474/MG)
ADVOGADO	ANA ELISA NOGUEIRA DE SOUZA(OAB: 120433/MG)
RÉU	JPG EMPREENDIMENTOS LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- FELIPE HENRIQUE ROSALINO DE CASTRO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID d54e799 proferida nos autos.

PROCESSO: 0010184-15.2024.5.03.0018

RECLAMANTE: FELIPE HENRIQUE ROSALINO DE CASTRO

RECLAMADA: JPG EMPREENDIMENTOS LTDA

S E N T E N Ç A

I - RELATÓRIO

Dispensado o relatório, nos termos da lei (art. 852-I, *caput*, da CLT).

II - FUNDAMENTAÇÃO

1. DA REVELIA E CONFISSÃO

Embora regularmente notificada às fls. 84, a reclamada não apresentou defesa no prazo legal, nem compareceu à audiência em que deveria prestar depoimento.

Por conseguinte, o reclamante requereu, em audiência, a aplicação da revelia e pena de confissão quanto à matéria de fato, o que foi deferido pelo Juízo (ata de fls. 85/86).

Desse modo, os pedidos iniciais serão analisados à luz da pena aplicada.

2. DO PERÍODO SEM REGISTRO

Conforme consta dos autos, o reclamante postulou o reconhecimento de vínculo a partir de 06/03/2023, afirmando que sua CTPS somente foi anotada em 01/08/2023.

Pois bem.

O reclamante anexou comprovantes de transferências via pix, feitas pela reclamada, a partir da data de 08/05/2023, comprovando, em parte, as alegações iniciais.

Assim, diante da confissão ficta quanto à matéria fática aplicada em face da reclamada e ausentes provas em sentido contrário, impõe-se o reconhecimento da existência do vínculo de emprego pretendido pelo reclamante no período de 01/04/2023 a 31/07/2023, considerando os comprovantes de pagamento juntados aos autos.

Assim, defiro ao reclamante o pagamento das seguintes parcelas, observado o período contratual acima reconhecido:

a) férias proporcionais + 1/3 (4/12);

b) 13ª proporcional (4/12);

c) FGTS não recolhido.

A reclamada deverá retificar a CTPS do reclamante para fazer constar o contrato iniciado em 01/04/2023.

Tendo em vista a intempestividade do pagamento, devida a multa do art. 477, §8º da CLT.

Acolho, na forma acima.

3. DO SALÁRIO EXTRAFOLHA. DAS GORJETAS.

Conforme consta nos autos, o reclamante alegou que recebia salário mensal no valor de R$1.388,00, mais gorjetas no valor de R$1.412,00, pagas extrafolha. Pleiteou a integração do valor das gorjetas em sua remuneração.

Pois bem.

Instruído o feito, concluo que assiste razão ao reclamante.

Analisando as provas apresentadas, verifico que o TRCT de fls. 12/13 informa o salário de R$1.388,00 e que os comprovantes de transferência de fls. 14/37 demonstram um pagamento médio mensal de R$2.370,00, o que coaduna com a alegação autoral de recebia salário extrafolha.

Ademais, à luz da pena aplicada, reputo que tais pagamentos por fora se trataram de gorjetas.

Por conseguinte, levando em conta a média dos valores recebidos via pix, defiro a integração do pagamento das gorjetas ao salário, no importe de R$980,00 mensais, com reflexos em 13º salário, férias + 1/3 e FGTS.

Não há reflexos em adicional noturno, horas extras e RSR, nos termos da Súmula 354 do C. TST.

Acolho, na forma acima.

4. DAS HORAS EXTRAS

Conforme consta nos autos, o reclamante alega que cumpria a jornada de segunda-feira a domingo, de 16h00 às 01h30, com intervalo de 1h para alimentação e descanso. Postulou o pagamento das horas extras excedentes à 8ª hora diária ou 44ª hora semanal, o que totalizaria o montante de 7 horas extras por semana e 224 horas extras durante todo o contrato de trabalho.

Pois bem.

Confessa a reclamada quanto à matéria de fato, presumo verdadeiras as alegações iniciais quanto à jornada de trabalho praticada pelo reclamante.

Dessa forma, defiro o pagamento de 224 horas extras, acrescidas do adicional convencional e, pela habitualidade, seus reflexos em 13º salário, férias + 1/3 e FGTS, observando-se a OJ 394 da SBDI-I, a Súmula 264 do C. TST, o divisor 220.

Acolho, na forma acima.

5. DO ADICIONAL NOTURNO

Conforme consta nos autos, o reclamante alegou que, apesar de trabalhar das 16h00 às 01h30, não recebia o adicional noturno correspondente.

Pois bem.

Considerando a revelia e confissão da reclamada, bem como a jornada acolhida acima (16h00 às 01h30), defiro o pagamento do adicional noturno, conforme CCT de fls. 55/70, considerando a hora ficta noturna e, pela habitualidade, os reflexos em horas extras, saldo de salário, 13º salário, férias + 1/3 e FGTS.

Acolho, na forma acima.

6. DA JUSTIÇA GRATUITA

Considerando a declaração de fls. 9, o reclamante faz jus à gratuidade.

A discussão trazida na defesa não prospera, tendo em vista que a matéria já está pacificada pelo C. TST, Súmula 463, *verbis*:

"*ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. COMPROVAÇÃO. I - A partir de 26.06.2017, para a concessão da assistência judiciária gratuita à pessoa natural, basta a declaração de hipossuficiência econômica firmada pela parte ou por seu advogado, desde que munido de procuração com poderes específicos para esse fim (art. 105 do CPC de 2015); II - (…)*"

Defiro.

7. DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

Fixo os honorários sucumbenciais devidos ao procurador do reclamante no importe de 10% sobre o valor líquido devido à parte autora, conforme se apurar em liquidação, nos termos do art. 791-A, incluído na CLT pela Lei nº 13.467 de 2017.

8. DA COMPENSAÇÃO. DA DEDUÇÃO

Autorizo a compensação das parcelas pagas a idêntico título.

Autorizo a dedução do valor de R$9,97, devido pelo reclamante à reclamada, conforme pedido inicial e TRCT de fls. 12/13.

III – CONCLUSÃO

Por tais fundamentos, DECIDO **acolher**os pedidos para condenar JPG EMPREENDIMENTOS LTDA a pagar a FELIPE HENRIQUE ROSALINO DE CASTRO, no prazo legal, as seguintes parcelas:

a) férias proporcionais + 1/3 (4/12);

b) 13ª proporcional (4/12);

c) FGTS não recolhido;

d) multa do art. 477, §8º da CLT;

e)integração das gorjetas ao salário, no importe de R$980,00 mensais, com reflexos em 13º salário, férias + 1/3 e FGTS;

f) 224 horas extras, acrescidas do adicional convencional e, pela habitualidade, seus reflexos em 13º salário, férias + 1/3 e FGTS;

g) adicional noturno, conforme CCT de fls. 55/70, considerando a hora ficta noturna e, pela habitualidade, os reflexos em horas extras, saldo de salário, 13º salário, férias + 1/3 e FGTS.

Tudo devidamente atualizado e corrigido, conforme se apurar em liquidação, observando-se a OJ 394 da SBDI-I, a Súmula 264 do C. TST, o divisor 220.

A reclamada deverá retificar a CTPS do reclamante para fazer constar o contrato iniciado em 01/04/2023.

Ficam autorizados os descontos tributários e previdenciários, incidindo estes sobre 13º salários, adicional noturno, horas extras, saldo de salário, devendo a reclamada comprovar os recolhimentos nos autos, sob pena de execução.

Juros e correção, nos termos da decisão do STF na ADC nº 0076586-62-2018-1-00-0000, da Súmula 200 do C. TST e das OJs 302 e 400 da SDI-1.

Gratuidade assegurada ao reclamante.

Honorários sucumbenciais devidos aos procuradores da parte reclamante no importe de 10% sobre o valor líquido devido ao autor.

Custas pela reclamada, no importe de R$420,00, calculadas sobre R$21.000,00, valor arbitrado à condenação.

Intimem-se as partes.

Nada mais

Encerrou-se.

Belo Horizonte, 26 de abril de 2024.

SOLANGE BARBOSA DE CASTRO AMARAL

Juíza Titular da 18ª Vara do Trabalho de Belo Horizonte/MG

BELO HORIZONTE/MG, 26 de abril de 2024.

SOLANGE BARBOSA DE CASTRO AMARAL

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010610-61.2023.5.03.0018

AUTOR	LUIZ FELIPE PEREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO	RICARDO SANCHES GUILHERME(OAB: 180694/SP)
ADVOGADO	RENATA SANCHES GUILHERME(OAB: 232686/SP)
RÉU	CLARO S.A.
ADVOGADO	LEILA AZEVEDO SETTE(OAB: 22864/MG)
RÉU	INFRAREDES - INFRAESTRUTURA E REDES DE TELECOMUNICACOES LTDA
ADVOGADO	CESAR AUGUSTO LIMA SAMPAIO(OAB: 74551/MG)
TESTEMUNHA	DAVIDSON NASCIMENTO SILVA
TESTEMUNHA	VICTOR HUGO DE MORAES
PERITO	ENZIO VIMIEIRO PEDROSA

Intimado(s)/Citado(s):

- LUIZ FELIPE PEREIRA DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 1d4431a proferida nos autos.

PROCESSO: 0010610-61.2023.5.03.0018

RECLAMANTE: LUIZ FELIPE PEREIRA DOS SANTOS

RECLAMADOS:(1) INFRAREDES - INFRAESTRUTURA E REDES

DE TELECOMUNICAÇÕES LTDA

(2) CLARO S.A

S E N T E N Ç A

I - RELATÓRIO

Luiz Felipe Pereira dos Santosajuizou a presente reclamação trabalhista em face de**Infraredes - Infraestrutura e Redes de Telecomunicações Ltda e Claro S.A.**alegando, em síntese, que foi admitido em 24/01/2022, como Instalador; que deve haver a rescisão indireta de seu contrato de trabalho em razão da ausência de depósitos de seu FGTS; que não recebeu corretamente as comissões por produtividade; que trabalhava em sobrelabor sem receber pelas horas extras; que não usufruía integralmente do intervalo intrajornada; que o labor prestado aos domingos e feriados não eram pagos corretamente.

Formulou seus pedidos.

Atribuiu à causa o valor de R$158.686,99.

Juntou documentos e procuração.

Regularmente notificadas, as reclamadas compareceram perante o Juízo e apresentaram defesa.

A primeira reclamada apresentou defesa às fls. 185/205 alegando, preliminarmente, a limitação da condenação ao valor dos pedidos e a ilegitimidade passiva da 2ª reclamada. No mérito, alegou que para fazer jus à premiação o reclamante deveria atender a alguns critérios que, quando alcançados, o prêmio por produção era regularmente pago; que o reclamante já não trabalha mais na empresa, tendo pedido a rescisão de seu contrato de trabalho em junho/2023; que as horas extras prestadas foram pagas ou compensadas, inclusive as horas laboradas aos domingos e feriados; que o intervalo intrajornada foi adequadamente usufruído.

Juntou documentos e procuração.

O 2º reclamado contestou os pedidos às fls. 135/160, alegando sua ilegitimidade passiva, a limitação da condenação ao valor dos pedidos e, no mérito, sustentou a ausência de sua responsabilidade e a improcedência dos pedidos.

O reclamante se manifestou sobre as defesas e documentos às fls. 527/537.

Designada perícia contábil, o laudo foi apresentado às fls. 560/572, seguido dos esclarecimentos de fls. 588/597, 608/615.

Sem mais provas, a instrução processual foi encerrada.

Razões finais orais.

Conciliação final rejeitada.

Tudo visto e examinado.

É o relatório.

II - FUNDAMENTAÇÃO

1. DAS PRELIMINARES

1.1. DA ILEGITIMIDADE PASSIVA *AD CAUSAM.*

As reclamadas arguiram a ilegitimidade passiva da 2ª ré para responder pelos créditos eventualmente deferidos ao reclamante. Sem razão.

A legitimidade *ad causam* refere-se à pertinência subjetiva ativa e passiva – autor e réu – em relação ao direito material discutido na demanda. Legítima será a parte que estiver ligada ao direito material objeto do conflito intersubjetivo de interesse e for apta a requerê-lo ou responder por ele.

A situação jurídica hipotética narrada na inicial é suficiente para legitimar a inclusão das rés no polo passivo da demanda.

Nada a acolher.

1.2. DA LIMITAÇÃO DA CONDENAÇÃO AO VALOR DOS PEDIDOS

Conforme consta nos autos, as reclamadas requereram que eventual condenação seja limitada aos valores indicados na petição inicial.

Sem razão.

O apontamento dos valores na petição inicial se presta a determinar o procedimento no qual a reclamação trabalhista tramitará, não gerando um efeito vinculativo ao *quantum debeatur* em caso de condenação.

Nesse sentido, já tem se posicionado o C. TST, tal como nos autos do AIRR-228-34.2018.5.09.0562:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCESSO SOB A ÉGIDE DA LEI 13.015/2014 E DA LEI 13.467/2017. LIMITAÇÃO DA CONDENAÇÃO AOS VALORES INDICADOS NA PETIÇÃO INICIAL. ART. 840, § 1º DA CLT. A presente controvérsia diz respeito à limitação da condenação nas hipóteses em que a parte autora atribui valores às parcelas pleiteadas judicialmente. No Processo do Trabalho, é apta a petição inicial que contém os requisitos do art. 840 da CLT, não se aplicando neste ramo especializado o rigor da lei processual civil (art. 319 do CPC/15), pois é a própria CLT quem disciplina a matéria, norteando-se pela simplicidade. Nessa linha, antes da vigência da Lei 13.467/2017, o pedido exordial deveria conter apenas a designação do juiz a quem fosse dirigida, a qualificação do reclamante e do reclamado, uma breve exposição dos fatos de que resultasse o dissídio, o pedido, a data e a assinatura do reclamante ou de seu representante. Com a nova redação do art. 840 da CLT, implementada pela Lei 13.467/2017, a petição inicial,

no procedimento comum, passou a conter os seguintes requisitos: designação do juízo; qualificação das partes; breve exposição dos fatos de que resulte o dissídio; o pedido, que deverá ser certo, determinado e com indicação de seu valor; data; e assinatura do reclamante ou de seu representante. Contudo, com suporte nos princípios da finalidade social e da efetividade social do processo, assim como nos princípios da simplicidade e da informalidade, a leitura do § 1º do art. 840 da CLT deve se realizar para além dos aspectos gramatical e lógico-formal, buscando por uma interpretação sistemática e teleológica o verdadeiro sentido, finalidade e alcance do preceito normativo em comento, sob pena de, ao se entender pela exigência de um rigorismo aritmético na fixação dos valores dos pedidos (e, por consequência, do valor da causa), afrontarem-se os princípios da reparação integral do dano, da irrenunciabilidade dos direitos e, por fim, do acesso à Justiça. Isso porque as particularidades inerentes ao objeto de certos pedidos constantes na ação trabalhista exigem, para a apuração do real valor do crédito vindicado pelo obreiro, a verificação de documentos que se encontram na posse do empregador – além de produção de outras provas, inclusive pericial e testemunhal -, bem como a realização de cálculos complexos. A esse respeito, vale dizer que o contrato de trabalho acarreta diversificadas obrigações, o que conduz a pedidos também múltiplos e com causas de pedir distintas, de difícil ou impossível prévia quantificação. Inclusive há numerosas parcelas que geram efeitos monetários conexos em outras verbas pleiteadas, com repercussões financeiras intrincadas e de cálculo meticuloso. Assim, a imposição do art. 840, § 1º, da CLT, após alterações da Lei 13.467/2017, deve ser interpretada como uma exigência somente de que a parte autora realize uma estimativa preliminar do crédito que entende ser devido e que será apurado de forma mais detalhada na fase de liquidação, conforme art. 879 da CLT. De par com isso, a Instrução Normativa nº 41 do TST, no § 2º do art. 12, dispõe que: "Art. 12. Os arts. 840 e 844, §§ 2º, 3º e 5º, da CLT, com as redações dadas pela Lei nº 13.467, de 13 de julho de 2017, não retroagirão, aplicando-se, exclusivamente, às ações ajuizadas a partir de 11 de novembro de 2017. (...) § 2º Para fim do que dispõe o art. 840, §§ 1º e 2º, da CLT, o valor da causa será estimado, observando-se, no que couber, o disposto nos arts. 291 a 293 do Código de Processo Civil." Logo, na medida em que os valores delimitados na petição inicial não vinculam, de forma absoluta, a condenação, revelando-se como mera estimativa dos créditos pretendidos pelo Autor, não há que se falar em limitação da liquidação aos valores indicados na peça exordial. Agravo de instrumento desprovido. (grifei)

Feito o destaque acima, observa-se que o reclamante indicou o valor estimado para cada um de seus pedidos, sendo a indicação por estimativa plausível uma vez que o trabalhador, via de regra, não tem acesso à documentação que viabiliza a liquidação exata dos pedidos.

Rejeito.

2. DO MÉRITO

2.1. DAS PENAS DE CONFISSÃO

Conforme consta dos autos, o reclamante requereu a aplicação das penas de confissão ao 1º reclamado, tendo em vista sua ausência na audiência em que deveria depor (ata de fls. 628/629).

De fato, verifico que na designação inicial da audiência de prosseguimento restou determinado que as partes deveriam comparecer para prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão quanto à matéria de fato (fls. 463/464).

Dito isso, aplico ao 1º reclamado a pena de confissão, sem desprezar, contudo, as provas produzidas no feito.

É como decido.

2.2. DA RESPONSABILIDADE DAS RECLAMADAS

Conforme consta dos autos, o reclamante requereu a responsabilidade subsidiária da 2ª reclamada por ter trabalhado em benefício desta.

Pois bem.

Em relação à 2ª reclamada, depreendo que a prova documental apresentada demonstra que esta foi beneficiada pelo labor do obreiro, eis que há contrato de prestação de serviços e assistência técnica firmado entre as empresas rés (fls. 161/174), além de no termo aditivo ao contrato de trabalho do autor haver menção expressa de seu trabalho para a 2ª reclamada, nos seguintes termos: "*Cláusula Primeira – Da Formação e capacidade técnica. Nos serviços prestados à NET Serviços e Comunicação S.A. e sua sucessora Claro S.A., para iniciar na planta de serviços exige do profissional a formação....*" (fls. 217).

Logo, a matéria prevista na OJ 191 da SDBI - I do TST não se amolda ao caso dos autos, já que a 2ª reclamada não figura como "dona da obra", incidindo, *in casu*, a Súmula 331, VI do Col. TST que prevê "*a responsabilidade subsidiária do tomador de serviços abrange todas as verbas decorrentes da condenação referentes ao período da prestação laboral".*

Assim, considerando se tratar de questão já pacificada e aplicável por analogia aos casos de subcontratação de empresas, e, recentemente, foi chancelada pelo STF quando do julgamento do RE nº 958.252 (Tema nº 725), deverá a 2ª reclamada arcar **subsidiariamente** com eventuais créditos devidos ao reclamante, por todo pacto laboral, inclusive pelas obrigações de fazer

convertidas em indenização.

Acolho, nos termos acima.

2.3. DA RESCISÃO INDIRETA

Conforme consta dos autos, o reclamante alegou que a reclamada não tem depositado seu FGTS, ainda que legalmente obrigada a fazê-lo. Por essa razão, requereu a rescisão indireta de seu contrato de trabalho.

Opondo-se à pretensão inicial, a 1ª reclamada alegou que o contrato de trabalho do reclamante já foi rescindido, mediante pedido de demissão deste, sendo indevidos os direitos decorrentes de uma rescisão indireta.

Pois bem.

Analisando os autos, verifico que foi apresentada a **carta de pedido de demissão do reclamante** e seu TRCT, nos quais constam que ele se desligou da 1ª reclamada em 01/06/2023 (fls. 437/438).

Sobre este pedido de demissão, embora tenha ocorrido antes do ajuizamento da presente demanda, o reclamante nada mencionou em sua inicial, de modo que, se não foi requerida a nulidade do ato, não há como reverte-lo em rescisão indireta.

Ainda que assim não fosse, o atraso no recolhimento do FGTS, *d.m.v.* dos entendimentos em contrário, não guarda a gravidade necessária para autorizar a ruptura de forma indireta.

De fato, a rescisão indireta só se torna viável quando o empregador comete falta reputada grave que torne inviável a manutenção do contrato de trabalho e preencha, em parte, os requisitos aplicáveis à rescisão do contrato de trabalho por justa causa cometida pelo empregador, tais como tipicidade, gravidade, ausência de perdão tácito, dentre outros.

Nesse sentido, a imediaticidade também pode ser um fator preponderante na justificativa da ruptura contratual, tendo em vista não ser possível que as diferenças nos depósitos do FGTS sejam invocadas quando já perduram por alguns meses, apenas no momento em que o trabalhador entende viável. Embora haja a alegação de que a reclamada descumpria o recolhimento dos depósitos fundiários para a conta vinculada do obreiro desde o início do contrato de trabalho, a presente ação foi proposta somente em 27/07/2023, ou seja, mais de um ano após o cometimento da falta.

Assim, declaro válido o pedido de demissão do reclamante e, tendo em vista que não foi comprovado o pagamento das verbas rescisórias devidas, determino a quitação do saldo líquido constante no TRCT de fls. 438/439.

Ademais, deverá a reclamada promover o recolhimento do FGTS obreiro, a ser depositado na conta vinculada do reclamante.

Autorizo a compensação das parcelas comprovadamente pagas a idêntico título.

Acolho, nos termos acima

2.4. DAS DIFERENÇAS DE COMISSÕES POR PRODUTIVIDADE

Segundo consta dos autos, o reclamante alegou que a 1ª reclamada pactuou o pagamento de comissões por produtividade no importe de R$1.000,00, desde que cumprida a meta de realizar, no mínimo, 5 pontos diários, através de instalações e reparos.

Opondo-se à pretensão inicial, a 1ª reclamada sustentou que o pagamento seria de *"uma verba variável, a título de prêmio por produção, se alcançadas as metas estabelecidas para a produção e atendidos os critérios para pagamento. Saliente-se que, por depender de vários critérios para o cálculo, o valor da premiação seria variável, se o reclamante tivesse alcançado as metas de premiação. Por isso é que a reclamada não tinha como pactuar e nem pagar valores fixos a título de produção."*

Instruído o feito, concluo que assiste razão, em parte, ao reclamante.

Submetido o pedido ao crivo pericial, o expert designado ressaltou a insuficiência de documentos para averiguar a existência ou não do direito obreiro às diferenças de comissões que alega fazer jus (fls. 560/572):

"6 - Durante o contrato de trabalho do reclamante, a reclamada praticou os "critérios" alegados pelo reclamante?

Resposta: Quesito prejudicado pela falta de documentos.

7 - Qual a diferença entre os critérios praticados pela reclamada e que foram adotados para pagamento do prêmio por produtividade, e os critérios alegados pelo reclamante, se este tiver alegado algum critério?

Resposta: Quesito prejudicado pela falta de documentos.

8 - Quando o reclamante alcançou as metas e os critérios para premiação, ele recebeu os valores devidos a título de prêmio por produtividade.

Resposta: Quesito prejudicado pela falta de documentos.

9 - Considerando os critérios praticados pela reclamada para pagamento da premiação por produtividade, resta alguma diferença em favor do reclamante, mesmo sem ter o reclamante pleiteado diferenças com base nos critérios pactuados no documento de ID d70224b?

Resposta: Quesito prejudicado pela falta de documentos."

Ao final do laudo pericial, o perito indicou os documentos que deveriam ser apresentados pela reclamada para o deslinde da controvérsia:

"A Reclamada deverá providenciar a seguinte documentação para conclusão do Laudo Pericial:

1 – Relatório diário de produtividade em H.H(homem-hora) –

Consolidado bem como o Fechamento de Produção de abril, julho, agosto, setembro, outubro e novembro de 2022 e janeiro à maio de 2023;

2 – Apresentar o relatório contendo cada tipo de serviço executado dia a dia pelo Reclamante bem como, juntar o documento que aponte a pontuação de cada serviço realizado;

3 – Justificar o porquê da existência de 02 (dois) Relatórios diário de produtividade em H.H(homem-hora) – Consolidado, juntados aos autos para o mês de Março/2022 com dados diversos;

3 – Justificar o porquê da quantidade de faltas (8) contidas no Relatório diário de produtividade em H.H(homem-hora) / Fechamento de Produção ser diferente do cartão de ponto (6).”

Contudo, com a inércia da reclamada em apresentar a documentação solicitada, o perito ressaltou, uma vez mais, a impossibilidade de avaliar com exatidão a existência do direito obreiro: “*Não é possível afirmar que através apenas do relatório de produção trazido aos autos se há ou não diferenças entre valores pagos e devidos, uma vez que outros documentos devem ser analisados*.” (fls. 590)

Contudo, mesmo à mingua de documentos, o expert foi capaz de encontrar algumas diferenças de comissões em favor do reclamante, sendo certo que, nos meses em que ausentes as informações necessárias ao cálculo, deverá ser aplicada ao reclamado as penas do art. 400 do CPC, além da pena de confissão que já lhe fora imputada.

Assim, com base no princípio da razoabilidade, defiro ao reclamante as diferenças de comissões por produtividade, assim consideradas aquelas encontradas pelo laudo pericial (fls. 562) e nos meses em que as apurações não puderam ser feitas pela ausência documental deverá ser considerado devido o valor de R$1.000,00.

Ademais, defiro também os reflexos das comissões em adicional de periculosidade, 13º salário, férias+1/3 e, desse montante, em FGTS.

Indefiro o pedido de reflexos em repouso semanal remunerado, porquanto o reclamante era mensalista, e o valor do repouso já está inserido na remuneração mensal, pena de *bis in idem*.

Indefiro, ainda, os reflexos em aviso prévio e multa fundiária, considerando a modalidade da ruptura contratual.

Honorários periciais a cargo das reclamadas, no importe de R$3.500,00.

Acolho, nos termos acima.

2.5. DA JORNADA DE TRABALHO. HORAS EXTRAS

Segundo consta dos autos, o reclamante alegou que trabalhava de segunda-feira a domingo, inclusive nos feriados, das 07h30 às 19h30, sempre com 30 minutos de intervalo para refeição e descanso, sem receber corretamente as horas extras trabalhadas.

Em sua defesa, a 1ª reclamada alegou que que horas extras prestadas foram pagas ou compensadas, inclusive as horas laboradas aos domingos e feriados e que o intervalo intrajornada foi adequadamente usufruído.

Analiso.

Analisando os cartões de ponto de fls. 269/286, verifico que eles apontam horários variados de registro de início e término da jornada, constando as intercorrências comuns do dia-a-dia, como saída antecipada, dais de afastamento, o que atrai sua validade, sobretudo considerando que neles há assinatura da parte autora.

Além disso, depreendo que os cartões de ponto possuem registro de horas extras, em quantidades, inclusive, volumosas, o que permite concluir que, apesar da alegação contida na inicial, o sobrelabor prestado poderia ser regularmente anotado.

Noto, ainda, que os cartões de ponto denunciam a compensação das horas extras e os contracheques apontam o pagamento de outras, confirmando o recebimento ou usufruto de benefício pela prestação do sobrelabor, não merecendo guarida o demonstrativo de diferença de horas extras apresentado pela reclamante às fls. 538/539, o qual despreza as horas destinadas à compensação.

Dito isso, concluo que não foi produzida nenhuma prova capaz de afastar a robustez dos cartões de ponto, razão pela qual os reputo válidos quanto às informações ali consignadas e, ausente demonstração de diferenças de horas extras de sobrelabor e intervalares, não há nada a ser deferido neste particular.

Em relação aos feriados, noto que os dias trabalhados foram devidamente anotados e posteriormente pagos, como se depreende, exemplificadamente do dia 15/08/2022, corretamente pago com adicional de 100% em setembro/2022 (fls. 239).

Rejeito.

2.6. DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS COTA RECLAMADA. DESONERAÇÃO

Conforme consta nos autos, a 2ª reclamada alegou ser beneficiária do regime substitutivo estabelecido pela Lei n. 12.546/2011, estando dispensada da contribuição previdenciária cota reclamada.

Sem razão.

A desoneração alegada não se aplica às contribuições previdenciárias decorrentes de decisões judiciais, mas apenas àquelas apuradas no âmbito administrativo, para os contratos de emprego em curso.

Neste sentido:

AGRAVO DE PETIÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA PATRONAL. LEI 12.546/11. DESONERAÇÃO DA FOLHA DE PAGAMENTO. O entendimento desta egrégia 4ª Turma é sentido da não incidência do benefício legal, previsto pelo artigo 7º da Lei

12.546/11, que autoriza o recolhimento das contribuições previdenciárias cota-parte patronal, sobre a receita bruta, às contribuições previdenciárias decorrentes de decisão judicial, mas apenas àquelas de âmbito administrativo, para os contratos de emprego em curso. Ainda que assim não fosse, em observância ao artigo 9º da Lei 12.546/11, caberia à agravante comprovar o critério de apuração das contribuições previdenciárias, bem como apresentar toda a documentação referente à receita bruta por ela obtida durante todo o período questionado, encargo do qual não se desincumbiu. (TRT da 3.ª Região; PJe: 0001189-46.2014.5.03.0185 (AP); Disponibilização: 18/02/2019, DEJT/TRT3/Cad. Jud, Página 1023; Órgão Julgador: Quarta Turma; Relator: Maria Lucia Cardoso Magalhães).

Rejeito.

2.7. DA JUSTIÇA GRATUITA

Considerando a declaração de fls. 20, o reclamante faz jus à gratuidade.

A discussão trazida na defesa não prospera, tendo em vista que a matéria já está pacificada pelo C. TST, Súmula nº 463, *verbis*:

ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. COMPROVAÇÃO. I - A partir de 26.06.2017, para a concessão da assistência judiciária gratuita à pessoa natural, basta a declaração de hipossuficiência econômica firmada pela parte ou por seu advogado, desde que munido de procuração com poderes específicos para esse fim (art. 105 do CPC de 2015); II - (...).

Defiro.

2.8. DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

Fixo os honorários sucumbenciais devidos ao procurador do reclamante no importe de 10% sobre o valor líquido devido ao autor, conforme se apurar em liquidação, nos termos do art. 791-A, incluído na CLT pela Lei nº 13.467 de 2017.

Tendo em vista a decisão proferida pelo STF na ADI 5766, em 20/10/2021, que julgou inconstitucional o parágrafo 4º do art. 791-A, da CLT, bem como os efeitos *erga omnes* e *ex tunc* do julgado, não há mais amparo legal que sustente a condenação do autor ao pagamento de honorários advocatícios tendo em vista a gratuidade acima deferida.

III – CONCLUSÃO

Por tais fundamentos, DECIDO,**rejeitar as preliminares** e, no mérito,**acolher, em parte,** os demais pedidos formulados para condenarINFRAREDES - INFRAESTRUTURA E REDES DE TELECOMUNICACOES LTDA e, de forma subsidiária,CLARO S.A., a pagarem aLUIZ FELIPE PEREIRA DOS SANTOS,no prazo legal, as seguintes parcelas:

a) saldo líquido constante no TRCT de fls. 438/439;

b) recolhimento do FGTS obreiro, a ser depositado na conta vinculada do reclamante;

c) diferenças de comissões por produtividade e seus reflexos em adicional de periculosidade, 13º salário, férias+1/3 e, desse montante, em FGTS.

Tudo devidamente atualizado e corrigido, conforme se apurar em liquidação.

Ficam autorizados os descontos tributários e previdenciários, incidindo estes sobre as diferenças de comissões, saldo de salário e 13º salário.

Juros e correção, nos termos da decisão do STF na ADC nº 0076586-62-2018-1-00-0000; da Súmula nº 200 do TST e das Ojs nº 302 e 400 SDI-1.

Defiro ao reclamante os benefícios da justiça gratuita.

Honorários sucumbenciais devidos aos procuradores da parte reclamante no importe de 10% sobre o valor líquido devido ao reclamante.

Honorários periciais a cargo das reclamadas, no importe de R$3.500,00.

Custas, pelas reclamadas, no importe de R$500,00, calculados sobre R$25.000,00, valor que se arbitra à condenação.

Intimem-se as partes.

Nada mais

Encerrou-se.

Belo Horizonte, 26 de abril de 2024.

SOLANGE BARBOSA DE CASTRO AMARAL

Juíza Titular da 18ª Vara do Trabalho de Belo Horizonte/MG

BELO HORIZONTE/MG, 26 de abril de 2024.

SOLANGE BARBOSA DE CASTRO AMARAL

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010610-61.2023.5.03.0018

AUTOR	LUIZ FELIPE PEREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO	RICARDO SANCHES GUILHERME(OAB: 180694/SP)
ADVOGADO	RENATA SANCHES GUILHERME(OAB: 232686/SP)
RÉU	CLARO S.A.
ADVOGADO	LEILA AZEVEDO SETTE(OAB: 22864/MG)
RÉU	INFRAREDES - INFRAESTRUTURA E REDES DE TELECOMUNICACOES LTDA
ADVOGADO	CESAR AUGUSTO LIMA SAMPAIO(OAB: 74551/MG)
TESTEMUNHA	DAVIDSON NASCIMENTO SILVA
TESTEMUNHA	VICTOR HUGO DE MORAES
PERITO	ENZIO VIMIEIRO PEDROSA

Intimado(s)/Citado(s):

- CLARO S.A.
- INFRAREDES - INFRAESTRUTURA E REDES DE TELECOMUNICACOES LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 1d4431a proferida nos autos.

PROCESSO: 0010610-61.2023.5.03.0018

RECLAMANTE: LUIZ FELIPE PEREIRA DOS SANTOS

RECLAMADOS:(1) INFRAREDES - INFRAESTRUTURA E REDES DE TELECOMUNICAÇÕES LTDA

(2) CLARO S.A

S E N T E N Ç A

I - RELATÓRIO

Luiz Felipe Pereira dos Santosajuizou a presente reclamação trabalhista em face de**Infraredes - Infraestrutura e Redes de Telecomunicações Ltda e Claro S.A.**alegando, em síntese, que foi admitido em 24/01/2022, como Instalador; que deve haver a rescisão indireta de seu contrato de trabalho em razão da ausência de depósitos de seu FGTS; que não recebeu corretamente as comissões por produtividade; que trabalhava em sobrelabor sem receber pelas horas extras; que não usufruía integralmente do intervalo intrajornada; que o labor prestado aos domingos e feriados não eram pagos corretamente.

Formulou seus pedidos.

Atribuiu à causa o valor de R$158.686,99.

Juntou documentos e procuração.

Regularmente notificadas, as reclamadas compareceram perante o Juízo e apresentaram defesa.

A primeira reclamada apresentou defesa às fls. 185/205 alegando, preliminarmente, a limitação da condenação ao valor dos pedidos e a ilegitimidade passiva da 2ª reclamada. No mérito, alegou que para fazer jus à premiação o reclamante deveria atender a alguns critérios que, quando alcançados, o prêmio por produção era regularmente pago; que o reclamante já não trabalha mais na empresa, tendo pedido a rescisão de seu contrato de trabalho em junho/2023; que as horas extras prestadas foram pagas ou compensadas, inclusive as horas laboradas aos domingos e feriados; que o intervalo intrajornada foi adequadamente usufruído.

Juntou documentos e procuração.

O 2º reclamado contestou os pedidos às fls. 135/160, alegando sua ilegitimidade passiva, a limitação da condenação ao valor dos pedidos e, no mérito, sustentou a ausência de sua responsabilidade e a improcedência dos pedidos.

O reclamante se manifestou sobre as defesas e documentos às fls. 527/537.

Designada perícia contábil, o laudo foi apresentado às fls. 560/572, seguido dos esclarecimentos de fls. 588/597, 608/615.

Sem mais provas, a instrução processual foi encerrada.

Razões finais orais.

Conciliação final rejeitada.

Tudo visto e examinado.

É o relatório.

II - FUNDAMENTAÇÃO

1. DAS PRELIMINARES

1.1. DA ILEGITIMIDADE PASSIVA *AD CAUSAM.*

As reclamadas arguiram a ilegitimidade passiva da 2ª ré para responder pelos créditos eventualmente deferidos ao reclamante. Sem razão.

A legitimidade *ad causam* refere-se à pertinência subjetiva ativa e passiva – autor e réu – em relação ao direito material discutido na demanda. Legítima será a parte que estiver ligada ao direito material objeto do conflito intersubjetivo de interesse e for apta a requerê-lo ou responder por ele.

A situação jurídica hipotética narrada na inicial é suficiente para legitimar a inclusão das rés no polo passivo da demanda.

Nada a acolher.

1.2. DA LIMITAÇÃO DA CONDENAÇÃO AO VALOR DOS PEDIDOS

Conforme consta nos autos, as reclamadas requereram que eventual condenação seja limitada aos valores indicados na petição inicial.

Sem razão.

O apontamento dos valores na petição inicial se presta a determinar o procedimento no qual a reclamação trabalhista tramitará, não gerando um efeito vinculativo ao *quantum debeatur* em caso de condenação.

Nesse sentido, já tem se posicionado o C. TST, tal como nos autos do AIRR-228-34.2018.5.09.0562:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCESSO SOB A ÉGIDE DA LEI 13.015/2014 E DA LEI

13.467/2017. LIMITAÇÃO DA CONDENAÇÃO AOS VALORES INDICADOS NA PETIÇÃO INICIAL. ART. 840, § 1º DA CLT. A presente controvérsia diz respeito à limitação da condenação nas hipóteses em que a parte autora atribui valores às parcelas pleiteadas judicialmente. No Processo do Trabalho, é apta a petição inicial que contém os requisitos do art. 840 da CLT, não se aplicando neste ramo especializado o rigor da lei processual civil (art. 319 do CPC/15), pois é a própria CLT quem disciplina a matéria, norteando-se pela simplicidade. Nessa linha, antes da vigência da Lei 13.467/2017, o pedido exordial deveria conter apenas a designação do juiz a quem fosse dirigida, a qualificação do reclamante e do reclamado, uma breve exposição dos fatos de que resultasse o dissídio, o pedido, a data e a assinatura do reclamante ou de seu representante. Com a nova redação do art. 840 da CLT, implementada pela Lei 13.467/2017, a petição inicial, no procedimento comum, passou a conter os seguintes requisitos: designação do juízo; qualificação das partes; breve exposição dos fatos de que resulte o dissídio; o pedido, que deverá ser certo, determinado e com indicação de seu valor; data; e assinatura do reclamante ou de seu representante. Contudo, com suporte nos princípios da finalidade social e da efetividade social do processo, assim como nos princípios da simplicidade e da informalidade, a leitura do § 1º do art. 840 da CLT deve se realizar para além dos aspectos gramatical e lógico-formal, buscando por uma interpretação sistemática e teleológica o verdadeiro sentido, finalidade e alcance do preceito normativo em comento, sob pena de, ao se entender pela exigência de um rigorismo aritmético na fixação dos valores dos pedidos (e, por consequência, do valor da causa), afrontarem-se os princípios da reparação integral do dano, da irrenunciabilidade dos direitos e, por fim, do acesso à Justiça. Isso porque as particularidades inerentes ao objeto de certos pedidos constantes na ação trabalhista exigem, para a apuração do real valor do crédito vindicado pelo obreiro, a verificação de documentos que se encontram na posse do empregador – além de produção de outras provas, inclusive pericial e testemunhal -, bem como a realização de cálculos complexos. A esse respeito, vale dizer que o contrato de trabalho acarreta diversificadas obrigações, o que conduz a pedidos também múltiplos e com causas de pedir distintas, de difícil ou impossível prévia quantificação. Inclusive há numerosas parcelas que geram efeitos monetários conexos em outras verbas pleiteadas, com repercussões financeiras intrincadas e de cálculo meticuloso. Assim, a imposição do art. 840, § 1º, da CLT, após alterações da Lei 13.467/2017, deve ser interpretada como uma exigência somente de que a parte autora realize uma estimativa preliminar do crédito que entende ser devido e que será apurado de forma mais detalhada na fase de liquidação, conforme art. 879 da CLT. De par com isso, a Instrução Normativa nº 41 do TST, no § 2º do art. 12, dispõe que: "Art. 12. Os arts. 840 e 844, §§ 2º, 3º e 5º, da CLT, com as redações dadas pela Lei nº 13.467, de 13 de julho de 2017, não retroagirão, aplicando-se, exclusivamente, às ações ajuizadas a partir de 11 de novembro de 2017. (...) § 2º Para fim do que dispõe o art. 840, §§ 1º e 2º, da CLT, o valor da causa será estimado, observando-se, no que couber, o disposto nos arts. 291 a 293 do Código de Processo Civil." Logo, na medida em que os valores delimitados na petição inicial não vinculam, de forma absoluta, a condenação, revelando-se como mera estimativa dos créditos pretendidos pelo Autor, não há que se falar em limitação da liquidação aos valores indicados na peça exordial. Agravo de instrumento desprovido. (grifei)

Feito o destaque acima, observa-se que o reclamante indicou o valor estimado para cada um de seus pedidos, sendo a indicação por estimativa plausível uma vez que o trabalhador, via de regra, não tem acesso à documentação que viabiliza a liquidação exata dos pedidos.

Rejeito.

2. DO MÉRITO

2.1. DAS PENAS DE CONFISSÃO

Conforme consta dos autos, o reclamante requereu a aplicação das penas de confissão ao 1º reclamado, tendo em vista sua ausência na audiência em que deveria depor (ata de fls. 628/629).

De fato, verifico que na designação inicial da audiência de prosseguimento restou determinado que as partes deveriam comparecer para prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão quanto à matéria de fato (fls. 463/464).

Dito isso, aplico ao 1º reclamado a pena de confissão, sem desprezar, contudo, as provas produzidas no feito.

É como decido.

2.2. DA RESPONSABILIDADE DAS RECLAMADAS

Conforme consta dos autos, o reclamante requereu a responsabilidade subsidiária da 2ª reclamada por ter trabalhado em benefício desta.

Pois bem.

Em relação à 2ª reclamada, depreendo que a prova documental apresentada demonstra que esta foi beneficiada pelo labor do obreiro, eis que há contrato de prestação de serviços e assistência técnica firmado entre as empresas rés (fls. 161/174), além de no termo aditivo ao contrato de trabalho do autor haver menção expressa de seu trabalho para a 2ª reclamada, nos seguintes termos: "*Cláusula Primeira – Da Formação e capacidade técnica.*

Nos serviços prestados à NET Serviços e Comunicação S.A. e sua sucessora Claro S.A., para iniciar na planta de serviços exige do profissional a formação...." (fls. 217).

Logo, a matéria prevista na OJ 191 da SDBI - I do TST não se amolda ao caso dos autos, já que a 2ª reclamada não figura como "dona da obra", incidindo, *in casu*, a Súmula 331, VI do Col. TST que prevê "*a responsabilidade subsidiária do tomador de serviços abrange todas as verbas decorrentes da condenação referentes ao período da prestação laboral".*

Assim, considerando se tratar de questão já pacificada e aplicável por analogia aos casos de subcontratação de empresas, e, recentemente, foi chancelada pelo STF quando do julgamento do RE nº 958.252 (Tema nº 725), deverá a 2ª reclamada arcar **subsidiariamente** com eventuais créditos devidos ao reclamante, por todo pacto laboral, inclusive pelas obrigações de fazer convertidas em indenização.

Acolho, nos termos acima.

2.3. DA RESCISÃO INDIRETA

Conforme consta dos autos, o reclamante alegou que a reclamada não tem depositado seu FGTS, ainda que legalmente obrigada a fazê-lo. Por essa razão, requereu a rescisão indireta de seu contrato de trabalho.

Opondo-se à pretensão inicial, a 1ª reclamada alegou que o contrato de trabalho do reclamante já foi rescindido, mediante pedido de demissão deste, sendo indevidos os direitos decorrentes de uma rescisão indireta.

Pois bem.

Analisando os autos, verifico que foi apresentada a **carta de pedido de demissão do reclamante** e seu TRCT, nos quais constam que ele se desligou da 1ª reclamada em 01/06/2023 (fls. 437/438).

Sobre este pedido de demissão, embora tenha ocorrido antes do ajuizamento da presente demanda, o reclamante nada mencionou em sua inicial, de modo que, se não foi requerida a nulidade do ato, não há como reverte-lo em rescisão indireta.

Ainda que assim não fosse, o atraso no recolhimento do FGTS, *d.m.v.* dos entendimentos em contrário, não guarda a gravidade necessária para autorizar a ruptura de forma indireta.

De fato, a rescisão indireta só se torna viável quando o empregador comete falta reputada grave que torne inviável a manutenção do contrato de trabalho e preencha, em parte, os requisitos aplicáveis à rescisão do contrato de trabalho por justa causa cometida pelo empregador, tais como tipicidade, gravidade, ausência de perdão tácito, dentre outros.

Nesse sentido, a imediaticidade também pode ser um fator preponderante na justificativa da ruptura contratual, tendo em vista não ser possível que as diferenças nos depósitos do FGTS sejam invocadas quando já perduram por alguns meses, apenas no momento em que o trabalhador entende viável. Embora haja a alegação de que a reclamada descumpria o recolhimento dos depósitos fundiários para a conta vinculada do obreiro desde o início do contrato de trabalho, a presente ação foi proposta somente em 27/07/2023, ou seja, mais de um ano após o cometimento da falta.

Assim, declaro válido o pedido de demissão do reclamante e, tendo em vista que não foi comprovado o pagamento das verbas rescisórias devidas, determino a quitação do saldo líquido constante no TRCT de fls. 438/439.

Ademais, deverá a reclamada promover o recolhimento do FGTS obreiro, a ser depositado na conta vinculada do reclamante.

Autorizo a compensação das parcelas comprovadamente pagas a idêntico título.

Acolho, nos termos acima

2.4. DAS DIFERENÇAS DE COMISSÕES POR PRODUTIVIDADE

Segundo consta dos autos, o reclamante alegou que a 1ª reclamada pactuou o pagamento de comissões por produtividade no importe de R$1.000,00, desde que cumprida a meta de realizar, no mínimo, 5 pontos diários, através de instalações e reparos.

Opondo-se à pretensão inicial, a 1ª reclamada sustentou que o pagamento seria de *"uma verba variável, a título de prêmio por produção, se alcançadas as metas estabelecidas para a produção e atendidos os critérios para pagamento. Saliente-se que, por depender de vários critérios para o cálculo, o valor da premiação seria variável, se o reclamante tivesse alcançado as metas de premiação. Por isso é que a reclamada não tinha como pactuar e nem pagar valores fixos a título de produção."*

Instruído o feito, concluo que assiste razão, em parte, ao reclamante.

Submetido o pedido ao crivo pericial, o expert designado ressaltou a insuficiência de documentos para averiguar a existência ou não do direito obreiro às diferenças de comissões que alega fazer jus (fls. 560/572):

"6 - Durante o contrato de trabalho do reclamante, a reclamada praticou os "critérios" alegados pelo reclamante?

Resposta: Quesito prejudicado pela falta de documentos.

7 - Qual a diferença entre os critérios praticados pela reclamada e que foram adotados para pagamento do prêmio por produtividade, e os critérios alegados pelo reclamante, se este tiver alegado algum critério?

Resposta: Quesito prejudicado pela falta de documentos.

8 - Quando o reclamante alcançou as metas e os critérios para

premiação, ele recebeu os valores devidos a título de prêmio por produtividade.

Resposta: Quesito prejudicado pela falta de documentos.

9 - Considerando os critérios praticados pela reclamada para pagamento da premiação por produtividade, resta alguma diferença em favor do reclamante, mesmo sem ter o reclamante pleiteado diferenças com base nos critérios pactuados no documento de ID d70224b?

Resposta: Quesito prejudicado pela falta de documentos."

Ao final do laudo pericial, o perito indicou os documentos que deveriam ser apresentados pela reclamada para o deslinde da controvérsia:

"A Reclamada deverá providenciar a seguinte documentação para conclusão do Laudo Pericial:

1 – Relatório diário de produtividade em H.H(homem-hora) – Consolidado bem como o Fechamento de Produção de abril, julho, agosto, setembro, outubro e novembro de 2022 e janeiro à maio de 2023;

2 – Apresentar o relatório contendo cada tipo de serviço executado dia a dia pelo Reclamante bem como, juntar o documento que aponte a pontuação de cada serviço realizado;

3 – Justificar o porquê da existência de 02 (dois) Relatórios diário de produtividade em H.H(homem-hora) – Consolidado, juntados aos autos para o mês de Março/2022 com dados diversos;

3 – Justificar o porquê da quantidade de faltas (8) contidas no Relatório diário de produtividade em H.H(homem-hora) / Fechamento de Produção ser diferente do cartão de ponto (6)."

Contudo, com a inércia da reclamada em apresentar a documentação solicitada, o perito ressaltou, uma vez mais, a impossibilidade de avaliar com exatidão a existência do direito obreiro: "*Não é possível afirmar que através apenas do relatório de produção trazido aos autos se há ou não diferenças entre valores pagos e devidos, uma vez que outros documentos devem ser analisados*." (fls. 590)

Contudo, mesmo à mingua de documentos, o expert foi capaz de encontrar algumas diferenças de comissões em favor do reclamante, sendo certo que, nos meses em que ausentes as informações necessárias ao cálculo, deverá ser aplicada ao reclamado as penas do art. 400 do CPC, além da pena de confissão que já lhe fora imputada.

Assim, com base no princípio da razoabilidade, defiro ao reclamante as diferenças de comissões por produtividade, assim consideradas aquelas encontradas pelo laudo pericial (fls. 562) e nos meses em que as apurações não puderam ser feitas pela ausência documental deverá ser considerado devido o valor de R$1.000,00.

Ademais, defiro também os reflexos das comissões em adicional de periculosidade, 13º salário, férias+1/3 e, desse montante, em FGTS.

Indefiro o pedido de reflexos em repouso semanal remunerado, porquanto o reclamante era mensalista, e o valor do repouso já está inserido na remuneração mensal, pena de *bis in idem*.

Indefiro, ainda, os reflexos em aviso prévio e multa fundiária, considerando a modalidade da ruptura contratual.

Honorários periciais a cargo das reclamadas, no importe de R$3.500,00.

Acolho, nos termos acima.

2.5. DA JORNADA DE TRABALHO. HORAS EXTRAS

Segundo consta dos autos, o reclamante alegou que trabalhava de segunda-feira a domingo, inclusive nos feriados, das 07h30 às 19h30, sempre com 30 minutos de intervalo para refeição e descanso, sem receber corretamente as horas extras trabalhadas.

Em sua defesa, a 1ª reclamada alegou que que horas extras prestadas foram pagas ou compensadas, inclusive as horas laboradas aos domingos e feriados e que o intervalo intrajornada foi adequadamente usufruído.

Analiso.

Analisando os cartões de ponto de fls. 269/286, verifico que eles apontam horários variados de registro de início e término da jornada, constando as intercorrências comuns do dia-a-dia, como saída antecipada, dais de afastamento, o que atrai sua validade, sobretudo considerando que neles há assinatura da parte autora.

Além disso, depreendo que os cartões de ponto possuem registro de horas extras, em quantidades, inclusive, volumosas, o que permite concluir que, apesar da alegação contida na inicial, o sobrelabor prestado poderia ser regularmente anotado.

Noto, ainda, que os cartões de ponto denunciam a compensação das horas extras e os contracheques apontam o pagamento de outras, confirmando o recebimento ou usufruto de benefício pela prestação do sobrelabor, não merecendo guarida o demonstrativo de diferença de horas extras apresentado pela reclamante às fls. 538/539, o qual despreza as horas destinadas à compensação.

Dito isso, concluo que não foi produzida nenhuma prova capaz de afastar a robustez dos cartões de ponto, razão pela qual os reputo válidos quanto às informações ali consignadas e, ausente demonstração de diferenças de horas extras de sobrelabor e intervalares, não há nada a ser deferido neste particular.

Em relação aos feriados, noto que os dias trabalhados foram devidamente anotados e posteriormente pagos, como se depreende, exemplificadamente do dia 15/08/2022, corretamente pago com adicional de 100% em setembro/2022 (fls. 239).

Rejeito.

2.6. DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS COTA RECLAMADA. DESONERAÇÃO

Conforme consta nos autos, a 2ª reclamada alegou ser beneficiária do regime substitutivo estabelecido pela Lei n. 12.546/2011, estando dispensada da contribuição previdenciária cota reclamada. Sem razão.

A desoneração alegada não se aplica às contribuições previdenciárias decorrentes de decisões judiciais, mas apenas àquelas apuradas no âmbito administrativo, para os contratos de emprego em curso.

Neste sentido:

AGRAVO DE PETIÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA PATRONAL. LEI 12.546/11. DESONERAÇÃO DA FOLHA DE PAGAMENTO. O entendimento desta egrégia 4ª Turma é sentido da não incidência do benefício legal, previsto pelo artigo 7º da Lei 12.546/11, que autoriza o recolhimento das contribuições previdenciárias cota-parte patronal, sobre a receita bruta, às contribuições previdenciárias decorrentes de decisão judicial, mas apenas àquelas de âmbito administrativo, para os contratos de emprego em curso. Ainda que assim não fosse, em observância ao artigo 9º da Lei 12.546/11, caberia à agravante comprovar o critério de apuração das contribuições previdenciárias, bem como apresentar toda a documentação referente à receita bruta por ela obtida durante todo o período questionado, encargo do qual não se desincumbiu. (TRT da 3.ª Região; PJe: 0001189-46.2014.5.03.0185 (AP); Disponibilização: 18/02/2019, DEJT/TRT3/Cad. Jud, Página 1023; Órgão Julgador: Quarta Turma; Relator: Maria Lucia Cardoso Magalhães).

Rejeito.

2.7. DA JUSTIÇA GRATUITA

Considerando a declaração de fls. 20, o reclamante faz jus à gratuidade.

A discussão trazida na defesa não prospera, tendo em vista que a matéria já está pacificada pelo C. TST, Súmula nº 463, *verbis*:

ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. COMPROVAÇÃO. I - A partir de 26.06.2017, para a concessão da assistência judiciária gratuita à pessoa natural, basta a declaração de hipossuficiência econômica firmada pela parte ou por seu advogado, desde que munido de procuração com poderes específicos para esse fim (art. 105 do CPC de 2015); II - (...).

Defiro.

2.8. DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

Fixo os honorários sucumbenciais devidos ao procurador do reclamante no importe de 10% sobre o valor líquido devido ao autor, conforme se apurar em liquidação, nos termos do art. 791-A, incluído na CLT pela Lei nº 13.467 de 2017.

Tendo em vista a decisão proferida pelo STF na ADI 5766, em 20/10/2021, que julgou inconstitucional o parágrafo 4º do art. 791-A, da CLT, bem como os efeitos *erga omnes* e *ex tunc* do julgado, não há mais amparo legal que sustente a condenação do autor ao pagamento de honorários advocatícios tendo em vista a gratuidade acima deferida.

III – CONCLUSÃO

Por tais fundamentos, DECIDO,**rejeitar as preliminares** e, no mérito,**acolher, em parte,** os demais pedidos formulados para condenarINFRAREDES - INFRAESTRUTURA E REDES DE TELECOMUNICACOES LTDA e, de forma subsidiária,CLARO S.A., a pagarem aLUIZ FELIPE PEREIRA DOS SANTOS,no prazo legal, as seguintes parcelas:

a) saldo líquido constante no TRCT de fls. 438/439;

b) recolhimento do FGTS obreiro, a ser depositado na conta vinculada do reclamante;

c) diferenças de comissões por produtividade e seus reflexos em adicional de periculosidade, 13º salário, férias+1/3 e, desse montante, em FGTS.

Tudo devidamente atualizado e corrigido, conforme se apurar em liquidação.

Ficam autorizados os descontos tributários e previdenciários, incidindo estes sobre as diferenças de comissões, saldo de salário e 13º salário.

Juros e correção, nos termos da decisão do STF na ADC nº 0076586-62-2018-1-00-0000; da Súmula nº 200 do TST e das Ojs nº 302 e 400 SDI-1.

Defiro ao reclamante os benefícios da justiça gratuita.

Honorários sucumbenciais devidos aos procuradores da parte reclamante no importe de 10% sobre o valor líquido devido ao reclamante.

Honorários periciais a cargo das reclamadas, no importe de R$3.500,00.

Custas, pelas reclamadas, no importe de R$500,00, calculados sobre R$25.000,00, valor que se arbitra à condenação.

Intimem-se as partes.

Nada mais

Encerrou-se.

Belo Horizonte, 26 de abril de 2024.

SOLANGE BARBOSA DE CASTRO AMARAL

Juíza Titular da 18ª Vara do Trabalho de Belo Horizonte/MG

BELO HORIZONTE/MG, 26 de abril de 2024.

SOLANGE BARBOSA DE CASTRO AMARAL

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ConPag-0010255-17.2024.5.03.0018

CONSIGNANTE	3D TERCEIRIZACAO E SERVICOS LTDA - ME
ADVOGADO	ANTONIO MARCIO BOTELHO(OAB: 95117/MG)
CONSIGNATÁRIO	ANA LUIZA GUIMARAES FARIA

Intimado(s)/Citado(s):

- 3D TERCEIRIZACAO E SERVICOS LTDA - ME

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID c03a502 proferida nos autos.

PROCESSO: 0010255-17.2024.5.03.0018

CONSIGNANTE: 3D TERCEIRIZACAO E SERVICOS LTDA - ME

CONSIGNATÁRIA: ANA LUIZA GUIMARAES FARIA

SENTENÇA

I – RELATÓRIO

Dispensado, nos termos da Lei (art. 852-I, *caput,*da CLT).

II – FUNDAMENTAÇÃO

1. DA REVELIA. CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO

Considerando que, embora regularmente notificada por oficial de justiça (fl. 38), a consignatária não compareceu perante o Juízo, foi aplicada a ela a pena de confissão. Por conseguinte, consideram-se verídicas as alegações da peça de ingresso.

2. DAS VERBAS RESCISÓRIAS

Em virtude da pena acima,*mister*acolher os pedidos iniciais.

Deste modo, declaro extinta a obrigação da consignante relativa ao pagamento das verbas descritas na petição inicial às fls. 2/3, no valor de R$945,48, cujo comprovante de pagamento está juntado aos autos às fls. 21, realizada diretamente na conta corrente da consignatária.

Acolho.

3. DA ENTREGA DE GUIAS

Considerando a pena aplicada, acolho os pedidos iniciais para considerar extinta a obrigação da consignante quanto à entrega das guias TRCT (fls. 17/20) e CD/SD (fls. 22/25).

A consignante deverá entregar a referida documentação à consignatária, no prazo de 10 dias, pela via postal ou outro meio que lhe permita comprovar a entrega do documento nos autos.

Acolho.

4. DA ANOTAÇÃO DE CTPS E DEVOLUÇÃO DE ITENS

Requereu a consignante a intimação da consignatária para apresentar sua CTPS para a devida baixa e entrega de uniformes, que ainda se encontram em seu poder.

Entretanto, a ação de consignação tem seu objeto restrito à coisa ou pagamento que a consignante tem a oferecer para se desonerar, conforme artigo 335 do Código Civil, não admitindo a imposição de obrigação à consignatária, além do recebimento do objeto consignado.

Nesse sentido os seguintes julgados deste Regional:

CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO - CABIMENTO. Nos termos dos arts. 539 e 540 do CPC, subsidiariamente aplicáveis ao processo do trabalho (art. 769 da CLT), a ação de consignação em pagamento tem a finalidade de afastar a mora do empregador, para fins de incidência da multa do art. 477 da CLT e demais encargos legais, no caso de recusa injustificada do trabalhador em receber os documentos e verbas rescisórias decorrentes da extinção do contrato de trabalho. Porém, não alcança discutir a forma de extinção do contrato de emprego, tampouco determinar que o autor entregue a CTPS para que a consignante efetue a baixa. (TRT da 3.ª Região; PJe: 0010578-57.2022.5.03.0029 (ROT); Disponibilização: 16/03/2023; Órgão Julgador: Primeira Turma; Relator(a)/Redator(a) Emerson Jose Alves Lage)

AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO. BAIXA NA CTPS. CABIMENTO. A ação de consignação em pagamento é cabível nos casos em que o credor não puder ou, sem justa causa, recusar-se a receber o pagamento, ou dar a quitação na forma devida (art. 335 do Código Civil). Assim, não é cabível ação de consignação em pagamento no âmbito da Justiça do Trabalho apenas para obrigar o ex-empregado a apresentar sua CTPS em juízo para anotação de saída. (TRT da 3.ª Região; PJe: 0010156-91.2021.5.03.0102 (ROT); Disponibilização: 24/11/2021; Órgão Julgador: Setima Turma; Relator: Paulo Roberto de Castro) É, pois, improcedente o pedido de condenação do consignatário para devolver o crachá e uniforme, bem como a apresentar sua CTPS para os devidos registros.

Ademais, registro que desde a edição da Lei 13.874/2019 *"Os registros eletrônicos gerados pelo empregador nos sistemas informatizados da CTPS em meio digital equivalem às anotações a que se refere esta Lei"*, consoante artigo 29, § 7º, da CLT, não

sendo sequer exigível do empregado que tenha CTPS em papel, não tendo a consignante, também, comprovado que, na data de 05/02/2024, portanto, depois da referida lei, tenha realizado anotação na CTPS física da empregada.

Da mesma forma, incabível a imposição de obrigação à consignatária para devolução de itens que estejam em seu poder, limitando-se o objeto da ação à entrega do que se encontra em poder da consignante.

Assim sendo, rejeito tais pedidos.

III – CONCLUSÃO

Por tais fundamentos, DECIDO**acolher, em parte,**os pedidos iniciais para declarar extintas as obrigações da consignante 3D TERCEIRIZACAO E SERVICOS LTDA - MEcom a consignatária ANA LUIZA GUIMARAES FARIA, relativas ao:

a) pagamento das verbas rescisórias discriminadas no TRCT, no valor de R$945,48;

b) entrega das guias TRCT e CD/SD.

A consignante deverá comprovar nos autos os recolhimentos previdenciários, conforme TRCT juntado aos autos, no prazo legal, sob pena de execução.

Deverá, ainda, entregar as guias TRCT e CD/SD à consignatária, no prazo de 10 dias, pela via postal ou outro meio que lhe permita comprovar a entrega do documento nos autos.

Custas, pela consignatária, no importe de R$18,91, valor mínimo, nos termos do artigo 789,*caput*, da CLT, isenta.

Intimem-se as partes, sendo a consignatária, via mandado.

Nada mais.

Encerrou-se.

Belo Horizonte, 26 de abril de 2024.

SOLANGE BARBOSA DE CASTRO AMARAL

Juíza Titular da 18ª Vara do Trabalho de Belo Horizonte/MG

BELO HORIZONTE/MG, 26 de abril de 2024.

SOLANGE BARBOSA DE CASTRO AMARAL

Juíza Titular de Vara do Trabalho

19ª Vara do Trabalho de Belo Horizonte
Notificação

Processo Nº ATOrd-0001793-54.2013.5.03.0019

AUTOR	LEILA LOPES DE FARIA FERREIRA
ADVOGADO	DJALMA ALVES DE MATOS JUNIOR(OAB: 50183/MG)
RÉU	S.R HOTELARIA LTDA - ME
ADVOGADO	FERNANDO CARLOS GOMES(OAB: 49286/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	PAULO CESAR FERREIRA ALMAS
ADVOGADO	ISABELA KASCHER XAVIER(OAB: 168374/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	ALCIMAR MARTINHO JORDAO DE MEDEIROS

Intimado(s)/Citado(s):

- PAULO CESAR FERREIRA ALMAS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID a808229 proferido nos autos.

DESPACHO COM FORÇA DE OFÍCIO- PJe

Vistos os autos.

Com razão o perito PAULO CÉSAR FERREIRA ALMAS, uma vez que o alvará de id ff5da0e não foi cumprido/levantado e observados os termos do despacho de id 5ca08f5, libere(m)-se 50% do valor depositado na conta judicial n. 0620.042.02687743-7 e o saldo remanescente da conta judicial n. 0620.042.02687489-6 para pagamento dos honorários periciais devidos ao perito médico PAULO CÉSAR FERREIRA ALMAS.

Ainda, tendo em vista que o alvará de id 3f814a1 não foi cumprido/levantado, após o cumprimento do presente, libere(m)-se o saldo remanescente da conta judicial n. 0620.042.02687743-7 para pagamento dos honorários periciais devidos ao perito ALCIMAR MARTINHO JORDÃO DE MEDEIROS (insalubridade). Tendo em vista que este não possui cadastro no AJ/JT, intime-se para, no prazo de 05 dias, fornecer seus dados bancários para pagamento diretamente em sua conta, sob pena de pesquisa dos referidos dados no SISBAJUD e futura transferência na conta bancária localizada o que, desde já, fica autorizado.

Caso haja inconsistência no sistema, OFICIE-SE à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - AGÊNCIA 0620 para que, À VISTA DO PRESENTE EXPEDIENTE COM FORÇA DE OFÍCIO, faça a seguinte movimentação na(s) conta(s) abaixoindicada(s):

- **CÁLCULOS):**
- **CONTA(S): 0620.042.02687489-6 e 0620.042.02687743-7**
- **OPERAÇÕES:**

1) CREDITAR NA CONTA:

1.1) Honorários periciais para PAULO CÉSAR FERREIRA ALMAS- CPF 462.938.176-72

VALOR: 50% DO VALOR EXISTENTE NA CONTA JUDICIAL N.

0620.042.02687743-7 E SALDO REMANESCENTE DA CONTA JUDICIAL N. 0620.042.02687489-6

A instituição bancária deverá prestar informações quanto ao cumprimento da determinação supra, no prazo de 10 dias. Caso o atendimento não seja cumprido em prazo razoável, sugere-se que o interessado acione os canais de reclamação da instituição bancária.

Após, voltem os autos conclusos para pagamento dos honorários periciais ao perito ALCIMAR MARTINHO JORDAO DE MEDEIROS.

Destinatário: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - AGÊNCIA 0620

por e-mail

BELO HORIZONTE/MG, 25 de abril de 2024.

FABIANO DE ABREU PFEILSTICKER

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0011031-48.2023.5.03.0019

AUTOR	AMANDA OLIVEIRA DA SILVA
ADVOGADO	HENRIQUE DE AVILA CARVALHO FERREIRA(OAB: 185469/MG)
ADVOGADO	LETICIA DE AVILA CARVALHO FERREIRA(OAB: 134344/MG)
ADVOGADO	JEANNE CHRISTIANE NASCIMENTO CARVALHO(OAB: 106254/MG)
ADVOGADO	ANDREA SANTOS SILVA(OAB: 85697/MG)
RÉU	MOTO FEST LTDA
ADVOGADO	ANDRE DE OLIVEIRA CASTELO BORGES(OAB: 124720/MG)
ADVOGADO	IGOR FERREIRA AUGUSTO(OAB: 109922/MG)
ADVOGADO	LEIDIANE GOMES RESENDE(OAB: 147276/MG)
PERITO	LILIAN PRADO CALDEIRA

Intimado(s)/Citado(s):

- MOTO FEST LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 61062b6 proferido nos autos.

Vistos os autos.

Considerando a manifestação da reclamante, intime-se a perita para realizar a diligência com base nos valores da inicial, no prazo de 20 dias.

Esclareço que as questões de mérito será apreciadas em eventual sentença.

Fixo novos prazos para realização da perícia, independentemente de novas publicações:

- Prazo para entrega do laudo: 27/05/2024;
- Prazo para vista do laudo: 04/06/2024;
- Prazo para prestar esclarecimentos: 11/06/2024;
- Prazo para vista dos esclarecimentos: 18/06/2024.

Intimem-se as partes e o(a) perito(a).

BELO HORIZONTE/MG, 25 de abril de 2024.

FABIANO DE ABREU PFEILSTICKER

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0011031-48.2023.5.03.0019

AUTOR	AMANDA OLIVEIRA DA SILVA
ADVOGADO	HENRIQUE DE AVILA CARVALHO FERREIRA(OAB: 185469/MG)
ADVOGADO	LETICIA DE AVILA CARVALHO FERREIRA(OAB: 134344/MG)
ADVOGADO	JEANNE CHRISTIANE NASCIMENTO CARVALHO(OAB: 106254/MG)
ADVOGADO	ANDREA SANTOS SILVA(OAB: 85697/MG)
RÉU	MOTO FEST LTDA
ADVOGADO	ANDRE DE OLIVEIRA CASTELO BORGES(OAB: 124720/MG)
ADVOGADO	IGOR FERREIRA AUGUSTO(OAB: 109922/MG)
ADVOGADO	LEIDIANE GOMES RESENDE(OAB: 147276/MG)
PERITO	LILIAN PRADO CALDEIRA

Intimado(s)/Citado(s):

- AMANDA OLIVEIRA DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 61062b6 proferido nos autos.

Vistos os autos.

Considerando a manifestação da reclamante, intime-se a perita para realizar a diligência com base nos valores da inicial, no prazo de 20 dias.

Esclareço que as questões de mérito será apreciadas em eventual sentença.

Fixo novos prazos para realização da perícia, independentemente de novas publicações:

- Prazo para entrega do laudo: 27/05/2024;
- Prazo para vista do laudo: 04/06/2024;
- Prazo para prestar esclarecimentos: 11/06/2024;
- Prazo para vista dos esclarecimentos: 18/06/2024.

Intimem-se as partes e o(a) perito(a).

BELO HORIZONTE/MG, 25 de abril de 2024.

FABIANO DE ABREU PFEILSTICKER

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010301-03.2024.5.03.0019

AUTOR	MARCIO SILVA DE ALMEIDA
ADVOGADO	MARCO AUGUSTO DE ARGENTON E QUEIROZ(OAB: 190106/MG)
RÉU	CONDOMINIO DO EDIFICIO PRESIDENTE ANTONIO CARLOS
ADVOGADO	Leonarda Rezende Procopio de Alvarenga(OAB: 97810/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- CONDOMINIO DO EDIFICIO PRESIDENTE ANTONIO CARLOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 0ad8b97 proferido nos autos.

Vistos os autos.

Visando evitar alegações de nulidade, defiro o pedido.

REDESIGNA-SE a audiência **Una por videoconferência (rito sumaríssimo)** para o dia**07/05/2024 às 09:20 horas**.

Intimem-se as partes, por seus procuradores, com a advertência do art. 844 e 847 (se for o caso) da CLT.

Ficam mantidas as cominações anteriores, inclusive o link da sala virtual:

https://trt3-jus-br.zoom.us/my/varabh19

ou

ID da reunião: 937 660 4378

BELO HORIZONTE/MG, 25 de abril de 2024.

FABIANO DE ABREU PFEILSTICKER

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010301-03.2024.5.03.0019

AUTOR	MARCIO SILVA DE ALMEIDA
ADVOGADO	MARCO AUGUSTO DE ARGENTON E QUEIROZ(OAB: 190106/MG)
RÉU	CONDOMINIO DO EDIFICIO PRESIDENTE ANTONIO CARLOS
ADVOGADO	Leonarda Rezende Procopio de Alvarenga(OAB: 97810/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- MARCIO SILVA DE ALMEIDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 0ad8b97 proferido nos autos.

Vistos os autos.

Visando evitar alegações de nulidade, defiro o pedido.

REDESIGNA-SE a audiência **Una por videoconferência (rito sumaríssimo)** para o dia**07/05/2024 às 09:20 horas**.

Intimem-se as partes, por seus procuradores, com a advertência do art. 844 e 847 (se for o caso) da CLT.

Ficam mantidas as cominações anteriores, inclusive o link da sala virtual:

https://trt3-jus-br.zoom.us/my/varabh19

ou

ID da reunião: 937 660 4378

BELO HORIZONTE/MG, 25 de abril de 2024.

FABIANO DE ABREU PFEILSTICKER

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010821-94.2023.5.03.0019

AUTOR	ELIZABETE MIRIAM DOS SANTOS
ADVOGADO	claudinei de souza rezende(OAB: 73981/MG)
RÉU	RESTAURANTE E PIZZARIA VAPT BURGUER LTDA
ADVOGADO	TIAGO AUGUSTO DE LIMA(OAB: 135558/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- RESTAURANTE E PIZZARIA VAPT BURGUER LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID a92da15 proferido nos autos.

Vistos os autos.

Rejeito os cálculos de ID. 5aa9556 , pois não condiz com o acordo homologado. I.

Se nada requerido, remetam-se os autos ao arquivo.

BELO HORIZONTE/MG, 25 de abril de 2024.

FABIANO DE ABREU PFEILSTICKER

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ACC-0010332-23.2024.5.03.0019

AUTOR(A)	ASSOCIACAO DOS GESTORES DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL DE BELO HORIZONTE - AGECEF/BH
ADVOGADO	ROGERIO FERREIRA BORGES(OAB: 16279/DF)
RÉU	CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO	LUCAS PULIER FERREIRA(OAB: 125984/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ASSOCIACAO DOS GESTORES DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL DE BELO HORIZONTE - AGECEF/BH

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 90135a1 proferido nos autos.

Vistos os autos.

Mantendo a audiência de encerramento, indefiro o pedido da reclamada.

Registrados os protestos.

BELO HORIZONTE/MG, 25 de abril de 2024.

FABIANO DE ABREU PFEILSTICKER

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010821-94.2023.5.03.0019

AUTOR	ELIZABETE MIRIAM DOS SANTOS
ADVOGADO	claudinei de souza rezende(OAB: 73981/MG)
RÉU	RESTAURANTE E PIZZARIA VAPT BURGUER LTDA
ADVOGADO	TIAGO AUGUSTO DE LIMA(OAB: 135558/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ELIZABETE MIRIAM DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID a92da15 proferido nos autos.

Vistos os autos.

Rejeito os cálculos de ID. 5aa9556 , pois não condiz com o acordo homologado. I.

Se nada requerido, remetam-se os autos ao arquivo.

BELO HORIZONTE/MG, 25 de abril de 2024.

FABIANO DE ABREU PFEILSTICKER

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ACC-0010332-23.2024.5.03.0019

AUTOR(A)	ASSOCIACAO DOS GESTORES DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL DE BELO HORIZONTE - AGECEF/BH
ADVOGADO	ROGERIO FERREIRA BORGES(OAB: 16279/DF)
RÉU	CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO	LUCAS PULIER FERREIRA(OAB: 125984/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- CAIXA ECONOMICA FEDERAL

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 90135a1 proferido nos autos.

Vistos os autos.

Mantendo a audiência de encerramento, indefiro o pedido da reclamada.

Registrados os protestos.

BELO HORIZONTE/MG, 25 de abril de 2024.

FABIANO DE ABREU PFEILSTICKER

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº CumPrSe-0010254-38.2024.5.03.0113

REQUERENTE	ORLANDO GILSON FAGUNDES CANELA
ADVOGADO	CRISTIANE LEROY RIBEIRO(OAB: 74781/MG)
ADVOGADO	TANIA TEIXEIRA DE PAULA FREITAS(OAB: 94044/MG)
REQUERIDO	CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO	AURELIO CACIQUINHO FERREIRA NETO(OAB: 81245/MG)
ADVOGADO	OLIMPIA IZABEL DE SOUSA SILVA(OAB: 73711/MG)
REQUERIDO	FUNDACAO DOS ECONOMIARIOS FEDERAIS FUNCEF
ADVOGADO	DINO ARAUJO DE ANDRADE(OAB: 20182/DF)
ADVOGADO	MAURI MARCELO BEVERVANCO JUNIOR(OAB: 42277/PR)

Intimado(s)/Citado(s):

- CAIXA ECONOMICA FEDERAL

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID cce4070 proferido nos autos.

Vistos os autos.

Cadastrem-se os procuradores da reclamada atuante nos autos 0011096-52.2023.5.03.0113, devendo estes, oportunamente, juntarem as procurações.

Antes de prosseguir com a execução provisória individual de sentença coletiva, intimem-se as partes a informarem, em 5 dias, o objeto e extensão (notadamente a afetação destes autos) do acordo protocolado na ação coletiva 0011285-74.2016.5.03.0113.

BELO HORIZONTE/MG, 25 de abril de 2024.

FABIANO DE ABREU PFEILSTICKER

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº CumPrSe-0010254-38.2024.5.03.0113

REQUERENTE	ORLANDO GILSON FAGUNDES CANELA
ADVOGADO	CRISTIANE LEROY RIBEIRO(OAB: 74781/MG)
ADVOGADO	TANIA TEIXEIRA DE PAULA FREITAS(OAB: 94044/MG)
REQUERIDO	CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO	AURELIO CACIQUINHO FERREIRA NETO(OAB: 81245/MG)
ADVOGADO	OLIMPIA IZABEL DE SOUSA SILVA(OAB: 73711/MG)
REQUERIDO	FUNDACAO DOS ECONOMIARIOS FEDERAIS FUNCEF
ADVOGADO	DINO ARAUJO DE ANDRADE(OAB: 20182/DF)
ADVOGADO	MAURI MARCELO BEVERVANCO JUNIOR(OAB: 42277/PR)

Intimado(s)/Citado(s):

- ORLANDO GILSON FAGUNDES CANELA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID cce4070 proferido nos autos.

Vistos os autos.

Cadastrem-se os procuradores da reclamada atuante nos autos 0011096-52.2023.5.03.0113, devendo estes, oportunamente, juntarem as procurações.

Antes de prosseguir com a execução provisória individual de sentença coletiva, intimem-se as partes a informarem, em 5 dias, o objeto e extensão (notadamente a afetação destes autos) do acordo protocolado na ação coletiva 0011285-74.2016.5.03.0113.

BELO HORIZONTE/MG, 25 de abril de 2024.

FABIANO DE ABREU PFEILSTICKER

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº CumPrSe-0010254-38.2024.5.03.0113

REQUERENTE	ORLANDO GILSON FAGUNDES CANELA
ADVOGADO	CRISTIANE LEROY RIBEIRO(OAB: 74781/MG)
ADVOGADO	TANIA TEIXEIRA DE PAULA FREITAS(OAB: 94044/MG)
REQUERIDO	CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO	AURELIO CACIQUINHO FERREIRA NETO(OAB: 81245/MG)
ADVOGADO	OLIMPIA IZABEL DE SOUSA SILVA(OAB: 73711/MG)
REQUERIDO	FUNDACAO DOS ECONOMIARIOS FEDERAIS FUNCEF
ADVOGADO	DINO ARAUJO DE ANDRADE(OAB: 20182/DF)
ADVOGADO	MAURI MARCELO BEVERVANCO JUNIOR(OAB: 42277/PR)

Intimado(s)/Citado(s):

- FUNDACAO DOS ECONOMIARIOS FEDERAIS FUNCEF

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID cce4070 proferido nos autos.

Vistos os autos.

Cadastrem-se os procuradores da reclamada atuante nos autos 0011096-52.2023.5.03.0113, devendo estes, oportunamente, juntarem as procurações.

Antes de prosseguir com a execução provisória individual de sentença coletiva, intimem-se as partes a informarem, em 5 dias, o objeto e extensão (notadamente a afetação destes autos) do acordo protocolado na ação coletiva 0011285-74.2016.5.03.0113.

BELO HORIZONTE/MG, 25 de abril de 2024.

FABIANO DE ABREU PFEILSTICKER

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010594-07.2023.5.03.0019

AUTOR	VIVIANE FERREIRA DUQUE
ADVOGADO	ANDRE VELLOSO HENRIQUES(OAB: 118351/MG)
ADVOGADO	IGOR RESENDE MACHADO(OAB: 111890/MG)

RÉU	SENDAS DISTRIBUIDORA S/A
ADVOGADO	REGINA APARECIDA SEVILHA SERAPHICO(OAB: 147738/SP)
RÉU	ANGRA SERVICOS ESPECIALIZADOS - EIRELI - ME
ADVOGADO	EDU HENRIQUE DIAS COSTA(OAB: 64225/MG)
ADVOGADO	RICARDO HENRIQUE PINHO VINAGRE(OAB: 83595/MG)
ADVOGADO	CESAR JOSE RODRIGUES JUNIOR(OAB: 134700/MG)
PERITO	DENIS MEDEIROS DA SILVA

Intimado(s)/Citado(s):

- VIVIANE FERREIRA DUQUE

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 3f6ba3b proferida nos autos.

Vistos os autos.

A reclamada requer seja deferido o parcelamento do débito, na forma do artigo 916, do CPC.

Não obstante a insurgência do exequente, entendo que o parcelamento nos moldes do art. 916 do CPC é a forma mais eficaz e menos onerosa de promover a execução, pois o prazo destinado a processar os incidentes e recursos é, na maioria das vezes, superior ao prazo do parcelamento; sem mencionar os atos processuais necessários à persecução dos bens ou valores. Salienta-se que o dispositivo invocado não requer a concordância da parte adversa, mas somente se há regularidade no pedido.

Assim, não havendo irregularidades, defiro o pedido de parcelamento, nos seguintes termos:

a) o parcelamento refere-se tão somente ao crédito líquido do reclamante, sendo que honorários advocatícios e/ou periciais devem ser quitados juntamente com a primeira parcela;

b) os demais encargos, se houver, deverão ser quitados, preferencialmente em guias próprias, no prazo de 10 dias após a última parcela, com correção;

c) a primeira das 06 (seis) parcelas deverá ocorrer no prazo de 30 dias (corridos) dos depósitos iniciais (id 58c076e); ficando as demais parcelas fixadas para a mesma data nos meses subsequentes ou no próximo dia útil caso não haja expediente bancário;

d) as parcelas serão acrescidas dos juros de 1% sobre o último valor apurado, conforme previsto no dispositivo legal;

e) em caso de não pagamento, atraso ou pagamento a menor (conforme planilha abaixo), a executada estará sujeita às sanções previstas no art. 916, §5º, do CPC;

f) o parcelamento não impede a interposição e processamento de incidentes pelo exequente ou da UNIÃO (se for o caso), renunciando, porém, o(a) executado(a) a esse direito.

Considerando as condições acima o parcelamento fica assim delimitado o valor das parcelas:

Intimem-se:

a) as reclamadas e o perito para ciência dos termos do parcelamento;

b) o reclamante para ciência e para fins do art. 884 da CLT;

Dispensada a intimação da UNIÃO nos termos da decisão de Id b5acb11.

Dados bancários da reclamante ao id b5acb11.

Expeça-se ALVARÁ para liberação do depósito judicial n. 0620.042.03112911-7 ao reclamante, do depósito judicial n. 0620.042.03112913-3 ao advogado e do depósito judicial n. 0620.042.03112912-5 para recolhimento das custas, ficando autorizada a liberação sucessiva até o limite dos créditos dos respectivos credores.

BELO HORIZONTE/MG, 25 de abril de 2024.

FABIANO DE ABREU PFEILSTICKER

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010594-07.2023.5.03.0019

AUTOR	VIVIANE FERREIRA DUQUE
ADVOGADO	ANDRE VELLOSO HENRIQUES(OAB: 118351/MG)
ADVOGADO	IGOR RESENDE MACHADO(OAB: 111890/MG)
RÉU	SENDAS DISTRIBUIDORA S/A
ADVOGADO	REGINA APARECIDA SEVILHA SERAPHICO(OAB: 147738/SP)
RÉU	ANGRA SERVICOS ESPECIALIZADOS - EIRELI - ME
ADVOGADO	EDU HENRIQUE DIAS COSTA(OAB: 64225/MG)
ADVOGADO	RICARDO HENRIQUE PINHO VINAGRE(OAB: 83595/MG)
ADVOGADO	CESAR JOSE RODRIGUES JUNIOR(OAB: 134700/MG)
PERITO	DENIS MEDEIROS DA SILVA

Intimado(s)/Citado(s):

- ANGRA SERVICOS ESPECIALIZADOS - EIRELI - ME
- SENDAS DISTRIBUIDORA S/A

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 3f6ba3b proferida nos autos.

Vistos os autos.

A reclamada requer seja deferido o parcelamento do débito, na forma do artigo 916, do CPC.

Não obstante a insurgência do exequente, entendo que o parcelamento nos moldes do art. 916 do CPC é a forma mais eficaz e menos onerosa de promover a execução, pois o prazo destinado a processar os incidentes e recursos é, na maioria das vezes, superior ao prazo do parcelamento; sem mencionar os atos processuais necessários à persecução dos bens ou valores. Salienta-se que o dispositivo invocado não requer a concordância da parte adversa, mas somente se há regularidade no pedido.

Assim, não havendo irregularidades, defiro o pedido de parcelamento, nos seguintes termos:

a) o parcelamento refere-se tão somente ao crédito líquido do reclamante, sendo que honorários advocatícios e/ou periciais devem ser quitados juntamente com a primeira parcela;

b) os demais encargos, se houver, deverão ser quitados, preferencialmente em guias próprias, no prazo de 10 dias após a última parcela, com correção;

c) a primeira das 06 (seis) parcelas deverá ocorrer no prazo de 30 dias (corridos) dos depósitos iniciais (id 58c076e); ficando as demais parcelas fixadas para a mesma data nos meses subsequentes ou no próximo dia útil caso não haja expediente bancário;

d) as parcelas serão acrescidas dos juros de 1% sobre o último valor apurado, conforme previsto no dispositivo legal;

e) em caso de não pagamento, atraso ou pagamento a menor (conforme planilha abaixo), a executada estará sujeita às sanções previstas no art. 916, §5º, do CPC;

f) o parcelamento não impede a interposição e processamento de incidentes pelo exequente ou da UNIÃO (se for o caso), renunciando, porém, o(a) executado(a) a esse direito.

Considerando as condições acima o parcelamento fica assim delimitado o valor das parcelas:

Intimem-se:

a) as reclamadas e o perito para ciência dos termos do parcelamento;

b) o reclamante para ciência e para fins do art. 884 da CLT;

Dispensada a intimação da UNIÃO nos termos da decisão de Id b5acb11.

Dados bancários da reclamante ao id b5acb11.

Expeça-se ALVARÁ para liberação do depósito judicial n. 0620.042.03112911-7 ao reclamante, do depósito judicial n. 0620.042.03112913-3 ao advogado e do depósito judicial n. 0620.042.03112912-5 para recolhimento das custas, ficando autorizada a liberação sucessiva até o limite dos créditos dos respectivos credores.

BELO HORIZONTE/MG, 25 de abril de 2024.

FABIANO DE ABREU PFEILSTICKER

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº CumPrSe-0010697-14.2023.5.03.0019

REQUERENTE	ALESSANDRO SIMOES PASSOS
ADVOGADO	CIBELE LOPES DA SILVA(OAB: 137622/MG)
REQUERIDO	FAST SHOP S.A
ADVOGADO	TATIANE DE CICCO NASCIMBEM CHADID(OAB: 201296/SP)
TERCEIRO INTERESSADO	UNIÃO FEDERAL (PGF)
PERITO	ADINEIA PINTO COELHO SANTANA

Intimado(s)/Citado(s):

- FAST SHOP S.A

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 28d93cc proferida nos autos.

(p)

DECISÃO DE IMPUGNAÇÃO AOS CÁLCULOS

I – RELATÓRIO

O reclamanteapresentou Impugnação aos Cálculos pelas razões expostas em ID93f75b0.

Intimada, a reclamada se manifestou sob IDb76dac5.

Manifestação da perita sob ID eec68b5.

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

ADMISSIBILIDADE

Própria e tempestiva, conheço da Impugnação.

-

MÉRITO

Aduz o reclamante que há equívoco na apuração das diferenças de comissões decorrentes do atingimento de metas, uma vez que os valores deduzidos são superiores aos efetivamente quitados em

relação aos produtosvendidos. Cita, como exemplo, o mês de abril de 2017.

Compulsando os autos, verifica-se que assiste razão ao embargante, uma vez que a perita oficial, sem qualquer justificativa, alterou a apuração das diferenças de comissões referente as metas, mesmo já tendo acolhido a impugnação obreira anterior, conforme esclarecimentos de fl. 1672.

Dessa forma,julgo procedente o pedidopara determinar que a perita oficial, no prazo de 10 dias, retifique os cálculospara constar apenas as deduções das comissões recebidas pelo atingimento de metas sobre a “venda de produtos”.

III – CONCLUSÃO

Ante o exposto, conheço da Impugnação aos Cálculos apresentada pelo exequente e, no mérito,**JULGO-A PROCEDENTE**,para que determinar que a perita oficial, no prazo de 10 dias, retifique os cálculospara constar apenas as deduções das comissões recebidas pelo atingimento de metas sobre a “venda de produtos”.

Custas pela executada, no importe de R$55,35, conforme art. 789-A, inciso VII, da CLT.

Intimem-se as partes.

BELO HORIZONTE/MG, 25 de abril de 2024.

FABIANO DE ABREU PFEILSTICKER

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº CumPrSe-0010697-14.2023.5.03.0019

REQUERENTE	ALESSANDRO SIMOES PASSOS
ADVOGADO	CIBELE LOPES DA SILVA(OAB: 137622/MG)
REQUERIDO	FAST SHOP S.A
ADVOGADO	TATIANE DE CICCO NASCIMBEM CHADID(OAB: 201296/SP)
TERCEIRO INTERESSADO	UNIÃO FEDERAL (PGF)
PERITO	ADINEIA PINTO COELHO SANTANA

Intimado(s)/Citado(s):

- ALESSANDRO SIMOES PASSOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 28d93cc proferida nos autos.

(p)

DECISÃO DE IMPUGNAÇÃO AOS CÁLCULOS

I – RELATÓRIO

O reclamanteapresentou Impugnação aos Cálculos pelas razões expostas em ID93f75b0.

Intimada, a reclamada se manifestou sob IDb76dac5.

Manifestação da perita sob ID eec68b5.

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

ADMISSIBILIDADE

Própria e tempestiva, conheço da Impugnação.

-

MÉRITO

Aduz o reclamante que há equívoco na apuração das diferenças de comissões decorrentes do atingimento de metas, uma vez que os valores deduzidos são superiores aos efetivamente quitados em relação aos produtosvendidos. Cita, como exemplo, o mês de abril de 2017.

Compulsando os autos, verifica-se que assiste razão ao embargante, uma vez que a perita oficial, sem qualquer justificativa, alterou a apuração das diferenças de comissões referente as metas, mesmo já tendo acolhido a impugnação obreira anterior, conforme esclarecimentos de fl. 1672.

Dessa forma,julgo procedente o pedidopara determinar que a perita oficial, no prazo de 10 dias, retifique os cálculospara constar apenas as deduções das comissões recebidas pelo atingimento de metas sobre a “venda de produtos”.

III – CONCLUSÃO

Ante o exposto, conheço da Impugnação aos Cálculos apresentada pelo exequente e, no mérito,**JULGO-A PROCEDENTE**,para que determinar que a perita oficial, no prazo de 10 dias, retifique os cálculospara constar apenas as deduções das comissões recebidas pelo atingimento de metas sobre a “venda de produtos”.

Custas pela executada, no importe de R$55,35, conforme art. 789-A, inciso VII, da CLT.

Intimem-se as partes.

BELO HORIZONTE/MG, 25 de abril de 2024.

FABIANO DE ABREU PFEILSTICKER

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010652-10.2023.5.03.0019

AUTOR	CECILIA TORRES LAGES ASSUMPCAO
ADVOGADO	ANDRE CAMPOS GREGORIO(OAB: 115772/MG)
ADVOGADO	VINICIUS REIS SALUM TAVARES(OAB: 199532/MG)
ADVOGADO	MICHELLE DE OLIVEIRA LIMA(OAB: 177527/MG)
RÉU	MAYA ENERGY LTDA
ADVOGADO	BARBARA NOVAIS DIAS SILVA(OAB: 221170/MG)
ADVOGADO	BRUNO CEZAR NERI PINHEIRO(OAB: 198293/MG)
ADVOGADO	DANILO ALVARO DE ALMEIDA COSTA(OAB: 192248/MG)
ADVOGADO	DOUGLAS MARQUES DA SILVA(OAB: 177000/MG)
PERITO	LILIAN PRADO CALDEIRA

Intimado(s)/Citado(s):

- MAYA ENERGY LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 9602c85 proferida nos autos.

fhg

Vistos os autos.

Homologo o acordo de ID 3a8ab0d, com as retificações de Id c12d59b, para que surta seus efeitos legais.

Aprovo a discriminação das verbas que compõem a transação.

Considerando que não há recolhimento de contribuições previdenciárias, fica dispensada a intimação da União nos termos do art. 1º da Portaria nº 582/2013 do Ministério da Fazenda.

Pela complexidade da perícia, zelo e empenho do perito, fixo os honorários em R$ 1.000,00, ônus da reclamada, que deverão ser quitados no prazo de 30 dias, após a última parcela, por depósito judicial comprovado nos autos, sobe pena de multa de 10% e execução compulsória.

Comprovado o pagamento, fica autorizada a liberação ao perito via SIF/SISCONDJ.

Defiro a justiça gratuita à reclamante.

Custas no importe de R$ 550,00 (2% sobre o valor do acordo), pela reclamante isenta.

Retire-se o feito de pauta.

Após o cumprimento integral do acordo, registrem-se os pagamentos e arquivem-se os autos.

Dê-se ciência às partes e à perita.

BELO HORIZONTE/MG, 25 de abril de 2024.

FABIANO DE ABREU PFEILSTICKER

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010652-10.2023.5.03.0019

AUTOR	CECILIA TORRES LAGES ASSUMPCAO
ADVOGADO	ANDRE CAMPOS GREGORIO(OAB: 115772/MG)
ADVOGADO	VINICIUS REIS SALUM TAVARES(OAB: 199532/MG)
ADVOGADO	MICHELLE DE OLIVEIRA LIMA(OAB: 177527/MG)
RÉU	MAYA ENERGY LTDA
ADVOGADO	BARBARA NOVAIS DIAS SILVA(OAB: 221170/MG)
ADVOGADO	BRUNO CEZAR NERI PINHEIRO(OAB: 198293/MG)
ADVOGADO	DANILO ALVARO DE ALMEIDA COSTA(OAB: 192248/MG)
ADVOGADO	DOUGLAS MARQUES DA SILVA(OAB: 177000/MG)
PERITO	LILIAN PRADO CALDEIRA

Intimado(s)/Citado(s):

- CECILIA TORRES LAGES ASSUMPCAO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 9602c85 proferida nos autos.

fhg

Vistos os autos.

Homologo o acordo de ID 3a8ab0d, com as retificações de Id c12d59b, para que surta seus efeitos legais.

Aprovo a discriminação das verbas que compõem a transação.

Considerando que não há recolhimento de contribuições previdenciárias, fica dispensada a intimação da União nos termos do art. 1º da Portaria nº 582/2013 do Ministério da Fazenda.

Pela complexidade da perícia, zelo e empenho do perito, fixo os honorários em R$ 1.000,00, ônus da reclamada, que deverão ser quitados no prazo de 30 dias, após a última parcela, por depósito judicial comprovado nos autos, sobe pena de multa de 10% e execução compulsória.

Comprovado o pagamento, fica autorizada a liberação ao perito via SIF/SISCONDJ.

Defiro a justiça gratuita à reclamante.

Custas no importe de R$ 550,00 (2% sobre o valor do acordo), pela reclamante isenta.

Retire-se o feito de pauta.

Após o cumprimento integral do acordo, registrem-se os pagamentos e arquivem-se os autos.

Dê-se ciência às partes e à perita.

BELO HORIZONTE/MG, 25 de abril de 2024.

FABIANO DE ABREU PFEILSTICKER

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010308-92.2024.5.03.0019

AUTOR	CLAUDIO JOSE MOREIRA FERREIRA
ADVOGADO	BRUNO FEIJO IMBROINISIO(OAB: 145017/RJ)
RÉU	BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
ADVOGADO	NEY JOSE CAMPOS(OAB: 44243/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 0f82c46 proferido nos autos.

Vistos os autos.

Nos termos do art. 800 da CLT determino o cancelamento da audiência designada.

Intime-se a excipiente para indicar a qualificação completa (nome, documento e endereço com CEP) das testemunhas que pretende ouvir no juízo deprecado, no prazo de 5 dias, sob pena de preclusão.

Intime-se o excepto para se manifestar sobre a exceção, no prazo preclusivo de 05 dias (art. 800, § 2º, da CLT), indicando eventuais provas que pretenda produzir, sob pena de confissão especificamente quanto aos termos da exceção.

Decorrido o prazo, autos conclusos novamente.

Cumpra-se.

BELO HORIZONTE/MG, 25 de abril de 2024.

FABIANO DE ABREU PFEILSTICKER

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010308-92.2024.5.03.0019

AUTOR	CLAUDIO JOSE MOREIRA FERREIRA
ADVOGADO	BRUNO FEIJO IMBROINISIO(OAB: 145017/RJ)
RÉU	BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
ADVOGADO	NEY JOSE CAMPOS(OAB: 44243/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- CLAUDIO JOSE MOREIRA FERREIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 0f82c46 proferido nos autos.

Vistos os autos.

Nos termos do art. 800 da CLT determino o cancelamento da audiência designada.

Intime-se a excipiente para indicar a qualificação completa (nome, documento e endereço com CEP) das testemunhas que pretende ouvir no juízo deprecado, no prazo de 5 dias, sob pena de preclusão.

Intime-se o excepto para se manifestar sobre a exceção, no prazo preclusivo de 05 dias (art. 800, § 2º, da CLT), indicando eventuais provas que pretenda produzir, sob pena de confissão especificamente quanto aos termos da exceção.

Decorrido o prazo, autos conclusos novamente.

Cumpra-se.

BELO HORIZONTE/MG, 25 de abril de 2024.

FABIANO DE ABREU PFEILSTICKER

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010294-11.2024.5.03.0019

AUTOR	DAYSIANE MIANDA ERNANDE
ADVOGADO	AUDREY KILLER COSTA AMORIM(OAB: 102664/MG)
RÉU	VERZANI & SANDRINI LTDA
ADVOGADO	CHRISTIANO DRUMOND PATRUS ANANIAS(OAB: 78403/MG)
RÉU	AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.
ADVOGADO	CLAUDIA AL ALAM ELIAS FERNANDES(OAB: 231281/SP)
ADVOGADO	MARIA MANOELA DE ALBUQUERQUE JACQUES(OAB: 56775/RS)
RÉU	PROTEGE S/A PROTECAO E TRANSPORTE DE VALORES
ADVOGADO	CARLOS ALEXANDRE MOREIRA WEISS(OAB: 63513/MG)
PERITO	MARCELO BRETAS

Intimado(s)/Citado(s):

- AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.
- PROTEGE S/A PROTECAO E TRANSPORTE DE VALORES
- VERZANI & SANDRINI LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID d933c5f proferido nos autos.

DESPACHO

Vistos.

Tendo em vista os termos do acordo homologado, excluam-se a 2ª e 3ª reclamadas. I.

Defiro o pedido de expedição de alvará. Contudo, tendo em vista que os pagamentos referentes ao FGTS e ao Seguro Desemprego são pagos diretamente à reclamante em sua conta bancário, intime-se a autora para, no prazo de 5 dias, fornecer seus dados bancários de conta de sua titularidade (banco, agência, tipo de operação - se for o caso, conta e titularidade) para fins de liberação do FGTS e do Seguro Desemprego, sob pena de se considerar revogada a liberação dos valores.

Fornecidos os dados e sendo regulares a titularidade e poderes específicos, expeça-se alvará para liberação do FGTS e do Seguro Desemprego.

BELO HORIZONTE/MG, 25 de abril de 2024.

FABIANO DE ABREU PFEILSTICKER

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010294-11.2024.5.03.0019

AUTOR	DAYSIANE MIANDA ERNANDE
ADVOGADO	AUDREY KILLER COSTA AMORIM(OAB: 102664/MG)
RÉU	VERZANI & SANDRINI LTDA
ADVOGADO	CHRISTIANO DRUMOND PATRUS ANANIAS(OAB: 78403/MG)
RÉU	AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.
ADVOGADO	CLAUDIA AL ALAM ELIAS FERNANDES(OAB: 231281/SP)
ADVOGADO	MARIA MANOELA DE ALBUQUERQUE JACQUES(OAB: 56775/RS)
RÉU	PROTEGE S/A PROTECAO E TRANSPORTE DE VALORES
ADVOGADO	CARLOS ALEXANDRE MOREIRA WEISS(OAB: 63513/MG)
PERITO	MARCELO BRETAS

Intimado(s)/Citado(s):

- DAYSIANE MIANDA ERNANDE

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID d933c5f proferido nos autos.

DESPACHO

Vistos.

Tendo em vista os termos do acordo homologado, excluam-se a 2ª e 3ª reclamadas. I.

Defiro o pedido de expedição de alvará. Contudo, tendo em vista que os pagamentos referentes ao FGTS e ao Seguro Desemprego são pagos diretamente à reclamante em sua conta bancário, intime-se a autora para, no prazo de 5 dias, fornecer seus dados bancários de conta de sua titularidade (banco, agência, tipo de operação - se for o caso, conta e titularidade) para fins de liberação do FGTS e do Seguro Desemprego, sob pena de se considerar revogada a liberação dos valores.

Fornecidos os dados e sendo regulares a titularidade e poderes específicos, expeça-se alvará para liberação do FGTS e do Seguro Desemprego.

BELO HORIZONTE/MG, 25 de abril de 2024.

FABIANO DE ABREU PFEILSTICKER

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0000190-14.2011.5.03.0019

AUTOR	DOUGLAS EUSTAQUIO LIMA DE SOUZA
ADVOGADO	APARECIDA DE FATIMA ESTEVES QUEIROZ(OAB: 63143/MG)
ADVOGADO	ALICE FONSECA(OAB: 34871/MG)
RÉU	MARIA AGUIAR NOGUEIRA
ADVOGADO	CHRISTIANE CASTRO FLORENCIO(OAB: 119471/MG)
RÉU	JULIO CESAR DA SILVA DIAS
ADVOGADO	MATHEUS HENRIQUE DA SILVA REIS(OAB: 123901/MG)
ADVOGADO	Carlos Eduardo Moreno Moreira(OAB: 116661/MG)
RÉU	Equipe Conservação e Serviços Tecnicos Ltda
RÉU	EQUIPE - EMPRESA DE VIGILANCIA ARMADA LTDA
ADVOGADO	MAURILIO RAMOS DE SA(OAB: 95196/MG)
RÉU	MARCELO ALVES DOS SANTOS
ADVOGADO	CHRISTIANE CASTRO FLORENCIO(OAB: 119471/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DA POLÍCIA FEDERAL EM MG
TERCEIRO INTERESSADO	PAGSEGURO INTERNET S.A.(MINIZINHA DO PAGSEGURO ou MODERNINHA DO PAGSEGURO)

TERCEIRO INTERESSADO	PAGBANCK

Intimado(s)/Citado(s):

- EQUIPE - EMPRESA DE VIGILANCIA ARMADA LTDA
- JULIO CESAR DA SILVA DIAS
- MARCELO ALVES DOS SANTOS
- MARIA AGUIAR NOGUEIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID c263b74 proferida nos autos.

Vistos os autos.

Mantendo a decisão agravada, passo à análise dos recursos.

Os recursos de IDs f2c7404 e 428ccc5 são próprios e tempestivos, tendo a parte legitimidade para recorrer.

Portanto, recebo os recursos emseu regular efeito.

Contraminuta apresentada ao ID 82fa407.

Remetam-se osautosao Eg.TRT3, com as cautelas de praxe.

BELO HORIZONTE/MG, 25 de abril de 2024.

FABIANO DE ABREU PFEILSTICKER

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0000190-14.2011.5.03.0019

AUTOR	DOUGLAS EUSTAQUIO LIMA DE SOUZA
ADVOGADO	APARECIDA DE FATIMA ESTEVES QUEIROZ(OAB: 63143/MG)
ADVOGADO	ALICE FONSECA(OAB: 34871/MG)
RÉU	MARIA AGUIAR NOGUEIRA
ADVOGADO	CHRISTIANE CASTRO FLORENCIO(OAB: 119471/MG)
RÉU	JULIO CESAR DA SILVA DIAS
ADVOGADO	MATHEUS HENRIQUE DA SILVA REIS(OAB: 123901/MG)
ADVOGADO	Carlos Eduardo Moreno Moreira(OAB: 116661/MG)
RÉU	Equipe Conservação e Serviços Tecnicos Ltda
RÉU	EQUIPE - EMPRESA DE VIGILANCIA ARMADA LTDA
ADVOGADO	MAURILIO RAMOS DE SA(OAB: 95196/MG)
RÉU	MARCELO ALVES DOS SANTOS
ADVOGADO	CHRISTIANE CASTRO FLORENCIO(OAB: 119471/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DA POLÍCIA FEDERAL EM MG
TERCEIRO INTERESSADO	PAGSEGURO INTERNET S.A.(MINIZINHA DO PAGSEGURO ou MODERNINHA DO PAGSEGURO)
TERCEIRO INTERESSADO	PAGBANCK

Intimado(s)/Citado(s):

- DOUGLAS EUSTAQUIO LIMA DE SOUZA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID c263b74 proferida nos autos.

Vistos os autos.

Mantendo a decisão agravada, passo à análise dos recursos.

Os recursos de IDs f2c7404 e 428ccc5 são próprios e tempestivos, tendo a parte legitimidade para recorrer.

Portanto, recebo os recursos emseu regular efeito.

Contraminuta apresentada ao ID 82fa407.

Remetam-se osautosao Eg.TRT3, com as cautelas de praxe.

BELO HORIZONTE/MG, 25 de abril de 2024.

FABIANO DE ABREU PFEILSTICKER

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ACC-0010368-02.2023.5.03.0019

AUTOR(A)	SINDICATO DOS EMPREGADOS E INSTRUTORES DE AUTO ESCOLAS DOS CFCS DO ESTADO DE MINAS GERAIS - SEAME
ADVOGADO	FELIPE MUDESTO GOMES(OAB: 126663/MG)
RÉU	ACTIVA CENTRO DE FORMACAO DE CONDUTORES LTDA - ME
ADVOGADO	ANDRE FELLIPE DE SOUZA CASTRO(OAB: 183421/MG)
PERITO	MICHELINE GONCALVES FRANCO FONSECA

Intimado(s)/Citado(s):

- ACTIVA CENTRO DE FORMACAO DE CONDUTORES LTDA - ME

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 21dd8e1 proferida nos autos.

SENTENÇA

RELATÓRIO

SINDICATO DOS EMPREGADOS E INSTRUTORES DE AUTO ESCOLAS DOS CFCS DO ESTADO DE MINAS GERAIS - SEAME ajuizou Ação Civil Coletiva em face de**ACTIVA CENTRO DE**

FORMACAO DE CONDUTORES LTDA - MEalegando o descumprimento de normas trabalhistas pela parte empregadora. Pleiteou as parcelas especificadas no rol petitório, conforme causa de pedir exposta na petição inicial. Juntou documentos e atribuiu à causa o valor deR$ 5.273,65.

Audiência inicial sem conciliação.

A reclamada apresentou contestação e documentos.

Realizada prova pericial com vista às partes.

Sem outras provas a serem produzidas, encerrou-se a instrução processual.

Audiência de encerramento à fl. 728.

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

IMPUGNAÇÕES AOS DOCUMENTOS JUNTADOS AOS AUTOS

Revelam-se inócuas as impugnações das partes relativas aos documentos juntados aos autos, pois não foram apontados vícios reais neles capazes de invalidá-los como meio de prova. O valor da prova documental será analisado quando da apreciação dos pedidos.

LIQUIDAÇÃO DOS PEDIDOS

O disposto no art. 840, § 1º, da CLT, em especial a obrigação de estabelecer uma valoração aos pedidos, é incompatível com a tutela coletiva, na medida em que os sujeitos abrangidos pela sentença genérica (art. 95 do CDC) são,*a priori*, indeterminados.

Nesse sentido:

"*LIQUIDAÇÃO DOS PEDIDOS. ART. 840 DA CLT. Embora a presente ação tenha sido ajuizada após a vigência da Lei 13.467/2017, que estendeu ao rito ordinário a necessidade de liquidação dos pedidos, é certo que o artigo 840, § 1º da CLT não deve ser interpretado de forma gramatical, devendo ser mitigado quando se tratar de pedido genérico, como no caso dos autos, que se trata de ação coletiva, com condições específicas, analisadas a partir de premissas especiais, nem sempre coincidentes com aquelas do processo individual clássico."* (TRT da 3.ª Região; PJe: 0010918-57.2019.5.03.0012 (RO); Disponibilização: 29/06/2020; Órgão Julgador: Nona Turma; Redator: Convocado Delane Marcolino Ferreira).

PRESCRIÇÃO BIENAL

O ajuizamento da ação coletiva em caso de interesses individuais homogêneos não altera o regramento jurídico a respeito da incidência dos prazos prescricionais. Ou seja, a ação coletiva não pode ressuscitar discussão de situações que tenham sido colhidas pelo tempo em face de encerramento de contrato de trabalho há mais de dois anos da data de ajuizamento da ação.

Assim, arguida a tempo e modo pela reclamada, pronuncio, com fulcro no art. 7º, XXIX, da Constituição da República, a prescrição bienal com relação aos substituídos cujos contratos de trabalho hajam se encerrado há mais de dois anos do ajuizamento da ação, isto é, antes de 11/05/2021, extinguindo o processo, em relação a tais substituídos, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, II, do CPC, sem prejuízo das pretensões de cunho declaratório, as quais não se sujeitam à prescrição (art. 11, § 1º, da CLT).

DIFERENÇAS SALARIAIS E REFLEXOS. RSR. FGTS

O Sindicato autor, na qualidade de substituto processual, pretende que a empresa ré seja condenada ao pagamento de diferenças salariais em razão da não observância da norma coletiva da categoria no tocante à garantia mínima salarial. Informa o autor que a CCT 2019/2020, em sua cláusula 6ª, garante aos instrutores detrânsito, comissionistas puros, o pagamento do montante de R$ 1.588,00, a título de garantia mínima, quando a soma dos valores das comissões não alcançar o valor mínimo. Entende o sindicato autor que a ré não observa a fórmula de cálculo prevista na norma coletiva, consistente no pagamento do valor da garantia mínima das comissões ou o valor das comissões, quando mais benéfico, acrescidos do RSR e demais reflexos.

A ré, por seu turno, contestou o pedido informando que sempre observou o piso salarial da categoria, procedendo, quando necessário ao pagamento da garantia mínima nos termos determinados pela norma coletiva.

Analiso.

A CCT 2019/2020, em sua cláusula 6ª, item 2, assim dispõe (ID 5cf529e):

"Cláusula Sexta: Da composição salarial

(...)

2 – Do instrutor detrânsito: O instrutor detrânsitoserá remunerado como comissionista puro, recebendo por produção, ficando vedada outra forma de remuneração, percebendo os seguintes valores a título de comissões:

(…)

Parágrafo Segundo: Da garantia mínima

O instrutor detrânsitofará jus a uma garantia mínima, no valor de R$ 1.588,00, (Um mil e quinhentos e oitenta e oito reais), quando a soma das comissões (aulas + exames) for menor ou igual ao valor desta garantia.

(…)

Parágrafo Terceiro: O instrutor detrânsito, em observação a súmula 27 do TST faz jus ao descanso semanal remunerado que deve ser

acrescido na composição do salário do instrutor, e ainda, conforme a Súmula 91 do TST, o contracheque deverá conter os valores, devidamente discriminados.

(...)

Parágrafo Quinto: Fica vedada a utilização de outra forma salarial, que não a de comissionista puro, prevista nesta cláusula. "(fls. 66/67).

Designada perícia contábil, veio o laudo às fls. 657/724, o qual não foi impugnado por nenhuma das partes.

Dentre suas constatações, registrou a perita que:

"A análise pericial evidenciou que, no cálculo da garantia mínima para os substituídos, a Reclamada incluía os valores das comissões oriundas de aulas e exames, ***além do Descanso Semanal Remunerado (DSR)****. No entanto, a cláusula 6ª, parágrafo segundo, da Convenção Coletiva de Trabalho (CCT) 2019/2020, especifica claramente* ***que o instrutor de trânsito teria direito ao valor da garantia mínima****quando a soma das comissões (aulas + exames) fosse igual ou inferior a tal garantia, excluindo o valor referente ao DSR na sua composição.*

(...)

A título de exemplo, no mês de novembro de 2019, o substituído ***Jamir AzizFarah****, recebeu a título de* ***aulas e exames****a importância de R$1.343,58 (inferior ao valor de R$1.588,00), sem perceber o complemento em sua remuneração, do mínimo garantido:*

(...)

Cumpre ressaltar que somente a partir da CCT de 2021/2023 o valor a ser observado para o percebimento da garantia mínima, passou a abarcar também os valores do DSR:

(...)

Porquanto, conclui-se que a ***Reclamada não observava a correta composição salarial dos instrutores, ante o instrumento coletivo em apreço."***

Pela leitura da norma convencional vigente no período de 01/09/2019 a 31/08/2020, observa-se que há previsão expressa no sentido de o instrutor detransitoser remunerado como comissionista puro, recebendo por produção, sendo vedada, expressamente, outra forma de remuneração. Restou estabelecido, ainda, os valores das aulas ministradas (simulador de direção; aulas teóricas ou de prática de direção; exame de direção), além da garantia mínima, no montante de R$1.588,00, quando a soma das comissões (aulas + exames) for menor ou igual ao valor desta garantia.

Nos termos da interpretação da norma coletiva em comento, entendo que a garantia mínima mensal não incluiu os repousos semanais remunerados, os quais devem ser acrescidos na composição do salário do instrutor e discriminados nos comprovantes de pagamento. Essa regra, como informado na perícia, restou alterada na vigência da CCT 2021/2023, visto que o parágrafo 4ª da clausula 6ª da convenção passou a prever que a garantia mínima incidiria quando as aulas, exames apresentados e DSR não atingissem o valor de R$ 1.850,00, passando, pois, o DSR a ser contemplado na garantia mínima.

Diante do exposto, acolho o laudo pericial e defiro o pagamento de diferenças salariais aos substituídos (instrutoresdetrânsito), devendo ser observadaa fórmula de cálculo prevista na norma coletiva (cláusula 6ª da CCT 2019/2020), consistente no pagamento do valor da garantia mínima das comissões (R$1.588,00) ou o valor das comissões, quando mais benéfico, acrescidos do RSR, bem como reflexos em férias + 1/3, 13º salário e FGTS, devendo ser observado, ainda, o período de vigência da CCT 2019/2020 (01/09/2019 a 31/08/2020) e a prescrição acolhida.

Tratando-se de substituídos com contrato ainda em vigor, os valores devidos a título de FGTS deverão ser regularizados na conta vinculada de cada um deles, sob pena de pagamento de indenização substitutiva. Quanto aos demais, serão liberados diretamente a eles.

Autorizo, ainda, a dedução das parcelas, inclusive de FGTS, comprovadamente pagas a idêntico título/recolhidas em favor dos empregados substituídos, conforme se apurar na liquidação de sentença, a fim de se evitar o enriquecimento ilícito.

Diante do evidente descumprimento de norma convencional que assegura a garantia mínima, condeno a ré ao pagamento de uma multa convencional prevista no instrumento normativo descumprido (cláusula 18ª da CCT 2019/2020), em favor do sindicato autor, conforme se apurar em liquidação de sentença. Ressalto que não há previsão de que a multa seja calculada por empregado atingido, pedido que ora indefiro.

LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ

A demanda foi proposta e se desenvolveu com utilização dos meios processuais facultados pela legislação vigente, no exercício regular do direito de ação constitucionalmente garantido. Não há, portanto, que se falar em litigância de má-fé, pois que não há nos autos nenhum elemento que induza à configuração das hipóteses legalmente tipificadas no art. 80 do CPC e 793-B da CLT.

COMPENSAÇÃO E DEDUÇÃO

Não há valores compensáveis entre si (Súmula 18 do TST). Indefiro. Contudo, defiro a dedução de valores já pagos pela reclamada sob a mesma rubrica, conforme recibos juntados.

JUSTIÇA GRATUITA

Defiro a isenção de custas e de honorários de sucumbência em favor do autor, nos termos do art. 87 do CDC.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

Devidos os honorários advocatícios de sucumbência aos procuradores da parte reclamante (art. 791-A, §§2º e 3º da CLT), fixados no percentual de 10% (dez por cento) incidentes sobre o valor líquido da condenação, os quais serão apurados observando a metodologia prevista na OJ 348 da SDI-1 do TST.

HONORÁRIOS PERICIAIS

Levando-se em conta a complexidade da perícia e o grau de zelo demonstrado pela *expert*, arbitro os honorários periciais em R$ 5.000,00 (cinco mil reais), devidos em favor da perita, a serem adimplidos pela parte ré.

Do total fixado deverá ser deduzido os valores, porventura, já recebidos antecipadamente pela perita.

Os honorários periciais serão atualizados na forma da OJ 198 da SDI I da C. TST.

PARÂMETROS DE LIQUIDAÇÃO

Quanto à correção monetária e juros de mora, deve ser observada a decisão exarada pelo E. STF, vale dizer, os débitos serão corrigidos pelo IPCA-e até o dia anterior à notificação (fase pré-judicial). A partir de então (fase judicial), será aplicada apenas a taxa SELIC, que incorpora no seu cálculo a correção monetária e os juros de mora, na forma da decisão proferida pelo STF nos autos das ADI's 5867 e 6021 e ADC's 58 e 59.

Contribuições previdenciárias sobre as parcelas de natureza salarial. Nesse aspecto, observe-se a Súmula 368 e OJ 363 da SDI-1 do TST.

O IRPF incidirá sobre as parcelas tributáveis devidas. O cálculo será efetuado mês a mês, pelo regime de competência. Nesse aspecto, observe-se a Súmula 368 e OJ 363 da SDI-1 do TST e a IN 1500/2014 da RFB.

As contribuições sociais e os valores a título de imposto de renda devidos pelo autor não podem ser transferidos ao empregador, que deverá responder apenas pela sua cota-parte, sob pena de transferir a responsabilidade tributária pelo adimplemento de tais valores.

O inadimplemento por parte do empregador e o consequente reconhecimento da dívida em juízo não alteram a responsabilidade tributária do empregado pelas obrigações fiscais e previdenciárias.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, na ação ajuizada por**SINDICATO DOS EMPREGADOS E INSTRUTORES DE AUTO ESCOLAS DOS CFCS DO ESTADO DE MINAS GERAIS - SEAME** em face de**ACTIVA CENTRO DE FORMACAO DE CONDUTORES LTDA - ME**, com substrato nos fundamentos acima que passam a compor o presente dispositivo, decido:

- REJEITAR as preliminares arguidas;

- PRONUNCIAR a prescrição bienal em relação a todos os substituídos que tiveram o contrato de trabalho extinto antes de11/05/2021;

- JULGAR **PARCIALMENTE PROCEDENTES** os pedidos da inicial para condenar a reclamada ao pagamento das seguintes parcelas:

.diferenças salariais aos substituídos (instrutoresdetrânsito), devendo ser observadaa fórmula de cálculo prevista na norma coletiva (cláusula 6ª da CCT 2019/2020), consistente no pagamento do valor da garantia mínima das comissões (R$1.588,00) ou o valor das comissões, quando mais benéfico, acrescidos do RSR, bem como reflexos em férias + 1/3, 13º salário e FGTS, devendo ser observado, ainda, o período de vigência da CCT 2019/2020 (01/09/2019 a 31/08/2020) e a prescrição acolhida;

.uma multa convencional prevista no instrumento normativo descumprido (cláusula 18ª da CCT 2019/2020), em favor do sindicato autor.

Defiro a isenção de custas e de honorários de sucumbência em favor do autor, nos termos do art. 87 do CDC.

Honorários advocatícios e periciais, tributos e parâmetros de liquidação na forma da fundamentação.

Custas pela parte reclamada, no importe de R$ 540,00, calculadas sobre o valor ora arbitrado à condenação, R$ 27.000,00.

Intimem-se as partes.

BELO HORIZONTE/MG, 25 de abril de 2024.

FABIANO DE ABREU PFEILSTICKER

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ACC-0010368-02.2023.5.03.0019

AUTOR(A)	SINDICATO DOS EMPREGADOS E INSTRUTORES DE AUTO ESCOLAS DOS CFCS DO ESTADO DE MINAS GERAIS - SEAME
ADVOGADO	FELIPE MUDESTO GOMES(OAB: 126663/MG)
RÉU	ACTIVA CENTRO DE FORMACAO DE CONDUTORES LTDA - ME
ADVOGADO	ANDRE FELLIPE DE SOUZA CASTRO(OAB: 183421/MG)
PERITO	MICHELINE GONCALVES FRANCO FONSECA

Intimado(s)/Citado(s):

- SINDICATO DOS EMPREGADOS E INSTRUTORES DE AUTO ESCOLAS DOS CFCS DO ESTADO DE MINAS GERAIS - SEAME

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 21dd8e1 proferida nos autos.

SENTENÇA

RELATÓRIO

SINDICATO DOS EMPREGADOS E INSTRUTORES DE AUTO ESCOLAS DOS CFCS DO ESTADO DE MINAS GERAIS - SEAME ajuizou Ação Civil Coletiva em face de**ACTIVA CENTRO DE FORMACAO DE CONDUTORES LTDA - ME**alegando o descumprimento de normas trabalhistas pela parte empregadora. Pleiteou as parcelas especificadas no rol petitório, conforme causa de pedir exposta na petição inicial. Juntou documentos e atribuiu à causa o valor deR$ 5.273,65.

Audiência inicial sem conciliação.

A reclamada apresentou contestação e documentos.

Realizada prova pericial com vista às partes.

Sem outras provas a serem produzidas, encerrou-se a instrução processual.

Audiência de encerramento à fl. 728.

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

IMPUGNAÇÕES AOS DOCUMENTOS JUNTADOS AOS AUTOS

Revelam-se inócuas as impugnações das partes relativas aos documentos juntados aos autos, pois não foram apontados vícios reais neles capazes de invalidá-los como meio de prova. O valor da prova documental será analisado quando da apreciação dos pedidos.

LIQUIDAÇÃO DOS PEDIDOS

O disposto no art. 840, § 1º, da CLT, em especial a obrigação de estabelecer uma valoração aos pedidos, é incompatível com a tutela coletiva, na medida em que os sujeitos abrangidos pela sentença genérica (art. 95 do CDC) são,*a priori*, indeterminados.

Nesse sentido:

"*LIQUIDAÇÃO DOS PEDIDOS. ART. 840 DA CLT. Embora a presente ação tenha sido ajuizada após a vigência da Lei 13.467/2017, que estendeu ao rito ordinário a necessidade de liquidação dos pedidos, é certo que o artigo 840, § 1º da CLT não deve ser interpretado de forma gramatical, devendo ser mitigado quando se tratar de pedido genérico, como no caso dos autos, que se trata de ação coletiva, com condições específicas, analisadas a partir de premissas especiais, nem sempre coincidentes com aquelas do processo individual clássico."* (TRT da 3.ª Região; PJe: 0010918-57.2019.5.03.0012 (RO); Disponibilização: 29/06/2020; Órgão Julgador: Nona Turma; Redator: Convocado Delane Marcolino Ferreira).

PRESCRIÇÃO BIENAL

O ajuizamento da ação coletiva em caso de interesses individuais homogêneos não altera o regramento jurídico a respeito da incidência dos prazos prescricionais. Ou seja, a ação coletiva não pode ressuscitar discussão de situações que tenham sido colhidas pelo tempo em face de encerramento de contrato de trabalho há mais de dois anos da data de ajuizamento da ação.

Assim, arguida a tempo e modo pela reclamada, pronuncio, com fulcro no art. 7º, XXIX, da Constituição da República, a prescrição bienal com relação aos substituídos cujos contratos de trabalho hajam se encerrado há mais de dois anos do ajuizamento da ação, isto é, antes de 11/05/2021, extinguindo o processo, em relação a tais substituídos, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, II, do CPC, sem prejuízo das pretensões de cunho declaratório, as quais não se sujeitam à prescrição (art. 11, § 1º, da CLT).

DIFERENÇAS SALARIAIS E REFLEXOS. RSR. FGTS

O Sindicato autor, na qualidade de substituto processual, pretende que a empresa ré seja condenada ao pagamento de diferenças salariais em razão da não observância da norma coletiva da categoria no tocante à garantia mínima salarial. Informa o autor que a CCT 2019/2020, em sua cláusula 6ª, garante aos instrutores detrânsito, comissionistas puros, o pagamento do montante de R$ 1.588,00, a título de garantia mínima, quando a soma dos valores das comissões não alcançar o valor mínimo. Entende o sindicato autor que a ré não observa a fórmula de cálculo prevista na norma coletiva, consistente no pagamento do valor da garantia mínima das comissões ou o valor das comissões, quando mais benéfico, acrescidos do RSR e demais reflexos.

A ré, por seu turno, contestou o pedido informando que sempre observou o piso salarial da categoria, procedendo, quando necessário ao pagamento da garantia mínima nos termos determinados pela norma coletiva.

Analiso.

A CCT 2019/2020, em sua cláusula 6ª, item 2, assim dispõe (ID 5cf529e):

"Cláusula Sexta: Da composição salarial

(...)

2 – Do instrutor detrânsito: O instrutor detrânsitoserá remunerado como comissionista puro, recebendo por produção, ficando vedada outra forma de remuneração, percebendo os seguintes valores a título de comissões:

(…)

Parágrafo Segundo: Da garantia mínima

O instrutor detrânsitofará jus a uma garantia mínima, no valor de R$ 1.588,00, (Um mil e quinhentos e oitenta e oito reais), quando a soma das comissões (aulas + exames) for menor ou igual ao valor desta garantia.

(…)

Parágrafo Terceiro: O instrutor detrânsito, em observação a súmula 27 do TST faz jus ao descanso semanal remunerado que deve ser acrescido na composição do salário do instrutor, e ainda, conforme a Súmula 91 do TST, o contracheque deverá conter os valores, devidamente discriminados.

(...)

Parágrafo Quinto: Fica vedada a utilização de outra forma salarial, que não a de comissionista puro, prevista nesta cláusula. "(fls. 66/67).

Designada perícia contábil, veio o laudo às fls. 657/724, o qual não foi impugnado por nenhuma das partes.

Dentre suas constatações, registrou a perita que:

*"A análise pericial evidenciou que, no cálculo da garantia mínima para os substituídos, a Reclamada incluía os valores das comissões oriundas de aulas e exames, **além do Descanso Semanal Remunerado (DSR)**. No entanto, a cláusula 6ª, parágrafo segundo, da Convenção Coletiva de Trabalho (CCT) 2019/2020, especifica claramente **que o instrutor de trânsito teria direito ao valor da garantia mínima**quando a soma das comissões (aulas + exames) fosse igual ou inferior a tal garantia, excluindo o valor referente ao DSR na sua composição.*

(...)

*A título de exemplo, no mês de novembro de 2019, o substituído **Jamir AzizFarah**, recebeu a título de **aulas e exames**a importância de R$1.343,58 (inferior ao valor de R$1.588,00), sem perceber o complemento em sua remuneração, do mínimo garantido:*

(...)

Cumpre ressaltar que somente a partir da CCT de 2021/2023 o valor a ser observado para o percebimento da garantia mínima, passou a abarcar também os valores do DSR:

(...)

*Porquanto, conclui-se que a **Reclamada não observava a correta composição salarial dos instrutores, ante o instrumento coletivo em apreço."***

Pela leitura da norma convencional vigente no período de 01/09/2019 a 31/08/2020, observa-se que há previsão expressa no sentido de o instrutor detransitoser remunerado como comissionista puro, recebendo por produção, sendo vedada, expressamente, outra forma de remuneração. Restou estabelecido, ainda, os valores das aulas ministradas (simulador de direção; aulas teóricas ou de prática de direção; exame de direção), além da garantia mínima, no montante de R$1.588,00, quando a soma das comissões (aulas + exames) for menor ou igual ao valor desta garantia.

Nos termos da interpretação da norma coletiva em comento, entendo que a garantia mínima mensal não incluiu os repousos semanais remunerados, os quais devem ser acrescidos na composição do salário do instrutor e discriminados nos comprovantes de pagamento. Essa regra, como informado na perícia, restou alterada na vigência da CCT 2021/2023, visto que o parágrafo 4ª da clausula 6ª da convenção passou a prever que a garantia mínima incidiria quando as aulas, exames apresentados e DSR não atingissem o valor de R$ 1.850,00, passando, pois, o DSR a ser contemplado na garantia mínima.

Diante do exposto, acolho o laudo pericial e defiro o pagamento de diferenças salariais aos substituídos (instrutoresdetrânsito), devendo ser observadaa fórmula de cálculo prevista na norma coletiva (cláusula 6ª da CCT 2019/2020), consistente no pagamento do valor da garantia mínima das comissões (R$1.588,00) ou o valor das comissões, quando mais benéfico, acrescidos do RSR, bem como reflexos em férias + 1/3, 13º salário e FGTS, devendo ser observado, ainda, o período de vigência da CCT 2019/2020 (01/09/2019 a 31/08/2020) e a prescrição acolhida.

Tratando-se de substituídos com contrato ainda em vigor, os valores devidos a título de FGTS deverão ser regularizados na conta vinculada de cada um deles, sob pena de pagamento de indenização substitutiva. Quanto aos demais, serão liberados diretamente a eles.

Autorizo, ainda, a dedução das parcelas, inclusive de FGTS, comprovadamente pagas a idêntico título/recolhidas em favor dos empregados substituídos, conforme se apurar na liquidação de sentença, a fim de se evitar o enriquecimento ilícito.

Diante do evidente descumprimento de norma convencional que assegura a garantia mínima, condeno a ré ao pagamento de uma multa convencional prevista no instrumento normativo descumprido (cláusula 18ª da CCT 2019/2020), em favor do sindicato autor, conforme se apurar em liquidação de sentença. Ressalto que não há previsão de que a multa seja calculada por empregado atingido, pedido que ora indefiro.

LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ

A demanda foi proposta e se desenvolveu com utilização dos meios processuais facultados pela legislação vigente, no exercício regular do direito de ação constitucionalmente garantido. Não há, portanto, que se falar em litigância de má-fé, pois que não há nos autos nenhum elemento que induza à configuração das hipóteses legalmente tipificadas no art. 80 do CPC e 793-B da CLT.

COMPENSAÇÃO E DEDUÇÃO

Não há valores compensáveis entre si (Súmula 18 do TST). Indefiro. Contudo, defiro a dedução de valores já pagos pela reclamada sob a mesma rubrica, conforme recibos juntados.

JUSTIÇA GRATUITA

Defiro a isenção de custas e de honorários de sucumbência em favor do autor, nos termos do art. 87 do CDC.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

Devidos os honorários advocatícios de sucumbência aos procuradores da parte reclamante (art. 791-A, §§2º e 3º da CLT), fixados no percentual de 10% (dez por cento) incidentes sobre o valor líquido da condenação, os quais serão apurados observando a metodologia prevista na OJ 348 da SDI-1 do TST.

HONORÁRIOS PERICIAIS

Levando-se em conta a complexidade da perícia e o grau de zelo demonstrado pela *expert*, arbitro os honorários periciais em R$ 5.000,00 (cinco mil reais), devidos em favor da perita, a serem adimplidos pela parte ré.

Do total fixado deverá ser deduzido os valores, porventura, já recebidos antecipadamente pela perita.

Os honorários periciais serão atualizados na forma da OJ 198 da SDI I da C. TST.

PARÂMETROS DE LIQUIDAÇÃO

Quanto à correção monetária e juros de mora, deve ser observada a decisão exarada pelo E. STF, vale dizer, os débitos serão corrigidos pelo IPCA-e até o dia anterior à notificação (fase pré-judicial). A partir de então (fase judicial), será aplicada apenas a taxa SELIC, que incorpora no seu cálculo a correção monetária e os juros de mora, na forma da decisão proferida pelo STF nos autos das ADI's 5867 e 6021 e ADC's 58 e 59.

Contribuições previdenciárias sobre as parcelas de natureza salarial. Nesse aspecto, observe-se a Súmula 368 e OJ 363 da SDI-1 do TST.

O IRPF incidirá sobre as parcelas tributáveis devidas. O cálculo será efetuado mês a mês, pelo regime de competência. Nesse aspecto, observe-se a Súmula 368 e OJ 363 da SDI-1 do TST e a IN 1500/2014 da RFB.

As contribuições sociais e os valores a título de imposto de renda devidos pelo autor não podem ser transferidos ao empregador, que deverá responder apenas pela sua cota-parte, sob pena de transferir a responsabilidade tributária pelo adimplemento de tais valores.

O inadimplemento por parte do empregador e o consequente reconhecimento da dívida em juízo não alteram a responsabilidade tributária do empregado pelas obrigações fiscais e previdenciárias.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, na ação ajuizada por**SINDICATO DOS EMPREGADOS E INSTRUTORES DE AUTO ESCOLAS DOS CFCS DO ESTADO DE MINAS GERAIS - SEAME** em face de**ACTIVA CENTRO DE FORMACAO DE CONDUTORES LTDA - ME**, com substrato nos fundamentos acima que passam a compor o presente dispositivo, decido:

- REJEITAR as preliminares arguidas;
- PRONUNCIAR a prescrição bienal em relação a todos os substituídos que tiveram o contrato de trabalho extinto antes de11/05/2021;
- JULGAR **PARCIALMENTE PROCEDENTES** os pedidos da inicial para condenar a reclamada ao pagamento das seguintes parcelas:

.diferenças salariais aos substituídos (instrutoresdetrânsito), devendo ser observadaa fórmula de cálculo prevista na norma coletiva (cláusula 6ª da CCT 2019/2020), consistente no pagamento do valor da garantia mínima das comissões (R$1.588,00) ou o valor das comissões, quando mais benéfico, acrescidos do RSR, bem como reflexos em férias + 1/3, 13º salário e FGTS, devendo ser observado, ainda, o período de vigência da CCT 2019/2020 (01/09/2019 a 31/08/2020) e a prescrição acolhida;

.uma multa convencional prevista no instrumento normativo descumprido (cláusula 18ª da CCT 2019/2020), em favor do sindicato autor.

Defiro a isenção de custas e de honorários de sucumbência em favor do autor, nos termos do art. 87 do CDC.

Honorários advocatícios e periciais, tributos e parâmetros de liquidação na forma da fundamentação.

Custas pela parte reclamada, no importe de R$ 540,00, calculadas sobre o valor ora arbitrado à condenação, R$ 27.000,00.

Intimem-se as partes.

BELO HORIZONTE/MG, 25 de abril de 2024.

FABIANO DE ABREU PFEILSTICKER

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010577-68.2023.5.03.0019

AUTOR	RICARDO ALVES COELHO
ADVOGADO	LORRANA GOMES DE CASTRO(OAB: 188162/MG)
RÉU	MRS LOGISTICA S/A
ADVOGADO	CLISSIA PENA ALVES DE CARVALHO(OAB: 76703/MG)
PERITO	DENIS MEDEIROS DA SILVA
PERITO	THALES BITTENCOURT DE BARCELOS

Intimado(s)/Citado(s):

- RICARDO ALVES COELHO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID c9f0f14 proferida nos autos.

SENTENÇA

RELATÓRIO

RICARDO ALVES COELHO moveu ação trabalhista do rito ordinário em face de RÉU: MRS LOGISTICA S/A pleiteando direitos trabalhistas não adimplidos pela parte ré. Juntou documento e atribuiu à causa o valor de R$ 170.978,62.

Audiência inicial sem conciliação.

A reclamada apresentou contestação e documentos.

A parte autora impugnou os documentos juntados pela parte contrária.

Realizada prova pericial com vista às partes e esclarecimentos posteriores.

Audiência de instrução realizadasem produção de outras provas.

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA

Devidamente liquidados os pedidos, os valores são condizentes com o título em discussão e as alegações iniciais, além de não comprovados, pelo réu, os supostos excessos.

O valor da causa foi posto como o somatório dos pedidos liquidados.

Sendo assim, considero adequado o valor atribuído à causa, nos termos dos §§ 1º e 2º do art. 840 da CLT e §2º do art. 12 da Instrução Normativa 41/2018 do colendo TST.

LIQUIDAÇÃO DOS PEDIDOS

A parte reclamante atribuiu valores a todos os pedidos com expressão econômica, motivo pelo qual rejeito a preliminar levantada em defesa.

PRESCRIÇÃO

Pronuncio a prescrição quinquenal as pretensões anteriores a17/07/2018, considerando o ajuizamento da ação ocorrido em 17/07/2023 11:10:15, nos termos do inciso XXIX do art. 7º da Constituição Federal e Súmula nº 308 do Tribunal Superior do Trabalho.

A prescrição ora pronunciada atinge também as parcelas do FGTS, nos termos do item I da Súmula 362 do Tribunal Superior do Trabalho.

ADICIONAL DE INSALUBRIDADE

Diante da prova pericial e não havendo nos autos outros elementos que possam desmerecê-la, julgo improcedente o pedido de pagamento de adicional de insalubridade e reflexos.

Ressalto que **o laudo restou incontroverso**, uma vez que a ré concordou com o perito e a manifestação do autor (Id 10ebb5a) foi intempestiva.

Julgo improcedente, ainda, o pedido de pagamento da multa prevista no art. 477 da CLT por não integração do adicional de insalubridade na base de cálculo das verbas rescisórias, já que foi indeferido o adicional pleiteado.

DOENÇA OCUPACIONAL

O reclamante foi submetido a exame pericial médico, tendo o *expert* nomeado concluído que:

INGRESSOU NA RECLAMADA COMO AUXILIAR MANTENEDOR EM 23/05/2022, COM POSTERIOR MUDANÇA DE FUNÇÃO PARA MECÂNICO E INSPETOR;

• APRESENTOU EPICONDILITE LATERAL, DESENCADEADA PELO TRABALHO (NEXO CONCAUSAL), QUE NÃO CURSOU COM GRAVIDADE E NÃO DETERMINOU SIGNIFICATIVA INCAPACIDADE LABORATIVA;

• APRESENTOU TRANSTORNO MISTO ANSIOSO DEPRESSIVO, NÃO OCUPACIONAL, QUE NÃO CURSOU COM GRAVIDADE E NÃO DETERMINOU SIGNIFICATIVA INCAPACIDADE LABORATIVA;

• FOI DEMITIDO EM 13/06/2023, QUANDO ESTAVA EM PLENA ATIVIDADE LABORATIVA, APTO EM RECENTE EXAME MÉDICO PERIÓDICO;

• *HOJE, ESTÁ CLINICAMENTE APTO PARA O TRABALHO E PARA AS ATIVIDADES DA VIDA DIÁRIA.*

Diante da prova pericial e dado o cunho eminentemente técnico da análise, julgo improcedentes os pedidos de reintegração, indenização substitutiva de período de estabilidade, bem como de indenização por danos morais.

JUSTIÇA GRATUITA

Não havendo nos autos prova ou indício de que a parte reclamante receba, atualmente, vencimentos superiores a 40% (quarenta por cento) do limite máximo dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social, cabe conceder-lhe o benefício da Justiça Gratuita, nos termos dos §§ 3º e 4º do art. 790 da CLT.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

Observados os parâmetros traçados no artigo 791-A da CLT, arbitro os honorários em proveito dos procuradores da parte ré em 5% (cinco por cento) sobre o valor **devidamente calculado** e atualizado dos pedidos julgados improcedentes.

No entanto, sendo a parte autora beneficiária da justiça gratuita, fica suspensa a exigibilidade do pagamento da verba honorária, conforme decisão do STF (20/10/2021), que declarou a inconstitucionalidade parcial do disposto no art. 791-A, § 4º da CLT, nos autos da ADI 5766, nos casos em que não se apresentam viáveis outras fontes de recursos que possam subsidiar o pagamento.

HONORÁRIOS PERICIAIS

Considerando-se a complexidade da perícia, que reputomediana, e o grau de zelo demonstrado pelo *expert*, arbitro os honorários periciais emR$ 1.000,00 (um mil reais), devidos em favor de cada um dos peritos, a serem adimplidos pela parte autora.

Contudo, considerando a concessão dos benefícios da justiça gratuita, bem como observada a recente decisão do STF (20/10/2021), que por maioria de votos declarou a inconstitucionalidade do disposto no art. 790-B,caput, da CLT, nos autos da ADI 5766, o valor deverá ser quitado pela União, mediante requisição ao TRT.

Do total fixado deverá ser deduzido os valores, porventura, já recebidos antecipadamente pelo perito.

Os honorários periciais serão atualizados na forma da OJ 198 da SDI I da C. TST.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, na ação ajuizada porRICARDO ALVES COELHO em face deRÉU: MRS LOGISTICA S/A, com substrato nos fundamentos acima que passam a compor o presente dispositivo, decido:

- PRONUNCIAR a prescrição dos direitos vindicados anteriores a 17/07/2018;
- JULGARIMPROCEDENTES os pedidos da inicial.

Defiro os benefícios da justiça gratuita à parte autora.

Honorários advocatíciose periciais,na forma da fundamentação.

Custas pela partereclamante, no importe de 2% sobre R$ 170.978,62, valor dado à causa. Isenta.

Intimem-se as partes.

BELO HORIZONTE/MG, 25 de abril de 2024.

FABIANO DE ABREU PFEILSTICKER

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010577-68.2023.5.03.0019

AUTOR	RICARDO ALVES COELHO
ADVOGADO	LORRANA GOMES DE CASTRO(OAB: 188162/MG)
RÉU	MRS LOGISTICA S/A
ADVOGADO	CLISSIA PENA ALVES DE CARVALHO(OAB: 76703/MG)
PERITO	DENIS MEDEIROS DA SILVA
PERITO	THALES BITTENCOURT DE BARCELOS

Intimado(s)/Citado(s):

- MRS LOGISTICA S/A

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID c9f0f14 proferida nos autos.

SENTENÇA

RELATÓRIO

RICARDO ALVES COELHO moveu ação trabalhista do rito ordinário em face de RÉU: MRS LOGISTICA S/A pleiteando direitos trabalhistas não adimplidos pela parte ré. Juntou documento e atribuiu à causa o valor de R$ 170.978,62.

Audiência inicial sem conciliação.

A reclamada apresentou contestação e documentos.

A parte autora impugnou os documentos juntados pela parte contrária.

Realizada prova pericial com vista às partes e esclarecimentos

posteriores.

Audiência de instrução realizadasem produção de outras provas.

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA

Devidamente liquidados os pedidos, os valores são condizentes com o título em discussão e as alegações iniciais, além de não comprovados, pelo réu, os supostos excessos.

O valor da causa foi posto como o somatório dos pedidos liquidados.

Sendo assim, considero adequado o valor atribuído à causa, nos termos dos §§ 1º e 2º do art. 840 da CLT e §2º do art. 12 da Instrução Normativa 41/2018 do colendo TST.

LIQUIDAÇÃO DOS PEDIDOS

A parte reclamante atribuiu valores a todos os pedidos com expressão econômica, motivo pelo qual rejeito a preliminar levantada em defesa.

PRESCRIÇÃO

Pronuncio a prescrição quinquenal as pretensões anteriores a17/07/2018, considerando o ajuizamento da ação ocorrido em 17/07/2023 11:10:15, nos termos do inciso XXIX do art. 7º da Constituição Federal e Súmula nº 308 do Tribunal Superior do Trabalho.

A prescrição ora pronunciada atinge também as parcelas do FGTS, nos termos do item I da Súmula 362 do Tribunal Superior do Trabalho.

ADICIONAL DE INSALUBRIDADE

Diante da prova pericial e não havendo nos autos outros elementos que possam desmerecê-la, julgo improcedente o pedido de pagamento de adicional de insalubridade e reflexos.

Ressalto que **o laudo restou incontroverso**, uma vez que a ré concordou com o perito e a manifestação do autor (Id 10ebb5a) foi intempestiva.

Julgo improcedente, ainda, o pedido de pagamento da multa prevista no art. 477 da CLT por não integração do adicional de insalubridade na base de cálculo das verbas rescisórias, já que foi indeferido o adicional pleiteado.

DOENÇA OCUPACIONAL

O reclamante foi submetido a exame pericial médico, tendo o *expert* nomeado concluído que:

INGRESSOU NA RECLAMADA COMO AUXILIAR MANTENEDOR EM 23/05/2022, COM POSTERIOR MUDANÇA DE FUNÇÃO PARA MECÂNICO E INSPETOR;

• APRESENTOU EPICONDILITE LATERAL, DESENCADEADA PELO TRABALHO (NEXO CONCAUSAL), QUE NÃO CURSOU COM GRAVIDADE E NÃO DETERMINOU SIGNIFICATIVA INCAPACIDADE LABORATIVA;

• APRESENTOU TRANSTORNO MISTO ANSIOSO DEPRESSIVO, NÃO OCUPACIONAL, QUE NÃO CURSOU COM GRAVIDADE E NÃO DETERMINOU SIGNIFICATIVA INCAPACIDADE LABORATIVA;

• FOI DEMITIDO EM 13/06/2023, QUANDO ESTAVA EM PLENA ATIVIDADE LABORATIVA, APTO EM RECENTE EXAME MÉDICO PERIÓDICO;

• HOJE, ESTÁ CLINICAMENTE APTO PARA O TRABALHO E PARA AS ATIVIDADES DA VIDA DIÁRIA.

Diante da prova pericial e dado o cunho eminentemente técnico da análise, julgo improcedentes os pedidos de reintegração, indenização substitutiva de período de estabilidade, bem como de indenização por danos morais.

JUSTIÇA GRATUITA

Não havendo nos autos prova ou indício de que a parte reclamante receba, atualmente, vencimentos superiores a 40% (quarenta por cento) do limite máximo dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social, cabe conceder-lhe o benefício da Justiça Gratuita, nos termos dos §§ 3º e 4º do art. 790 da CLT.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

Observados os parâmetros traçados no artigo 791-A da CLT, arbitro os honorários em proveito dos procuradores da parte ré em 5% (cinco por cento) sobre o valor **devidamente calculado** e atualizado dos pedidos julgados improcedentes.

No entanto, sendo a parte autora beneficiária da justiça gratuita, fica suspensa a exigibilidade do pagamento da verba honorária, conforme decisão do STF (20/10/2021), que declarou a inconstitucionalidade parcial do disposto no art. 791-A, § 4º da CLT, nos autos da ADI 5766, nos casos em que não se apresentam viáveis outras fontes de recursos que possam subsidiar o pagamento.

HONORÁRIOS PERICIAIS

Considerando-se a complexidade da perícia, que reputomediana, e o grau de zelo demonstrado pelo *expert*, arbitro os honorários periciais emR$ 1.000,00 (um mil reais), devidos em favor de cada

um dos peritos, a serem adimplidos pela parte autora.

Contudo, considerando a concessão dos benefícios da justiça gratuita, bem como observada a recente decisão do STF (20/10/2021), que por maioria de votos declarou a inconstitucionalidade do disposto no art. 790-B,caput, da CLT, nos autos da ADI 5766, o valor deverá ser quitado pela União, mediante requisição ao TRT.

Do total fixado deverá ser deduzido os valores, porventura, já recebidos antecipadamente pelo perito.

Os honorários periciais serão atualizados na forma da OJ 198 da SDI I da C. TST.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, na ação ajuizada porRICARDO ALVES COELHO em face deRÉU: MRS LOGISTICA S/A, com substrato nos fundamentos acima que passam a compor o presente dispositivo, decido:

- PRONUNCIAR a prescrição dos direitos vindicados anteriores a 17/07/2018;
- JULGARIMPROCEDENTES os pedidos da inicial.

Defiro os benefícios da justiça gratuita à parte autora.

Honorários advocatíciose periciais,na forma da fundamentação.

Custas pela partereclamante, no importe de 2% sobre R$ 170.978,62, valor dado à causa. Isenta.

Intimem-se as partes.

BELO HORIZONTE/MG, 25 de abril de 2024.

FABIANO DE ABREU PFEILSTICKER

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ConPag-0010193-71.2024.5.03.0019

CONSIGNANTE	PERSONAL ENERGIA EIRELI
ADVOGADO	SERGIO CARNEIRO ROSI(OAB: 71639/MG)
CONSIGNATÁRIO	JOAO VICTOR DE LIMA

Intimado(s)/Citado(s):

- PERSONAL ENERGIA EIRELI

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 928e424 proferida nos autos.

SENTENÇA

RELATÓRIO

PERSONAL ENERGIA EIRELI, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação de consignação em pagamento em face de**JOÃO VICTOR DE LIMA**, alegando, em síntese: que o contrato de trabalho foi extinto a pedido do autor em 06/02/2024, sendo que o consignatário não compareceu ao escritório no dia estabelecido para a homologação da rescisão, mesmo após o envio de telegrama solicitando o seu comparecimento.

O consignatário se manifestou em IDce11253.

É relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

Trata-se de ação deconsignaçãoempagamento, pela qual pretende a consignante declarar extinta a sua obrigação consistente em entregar os documentos rescisórios ao consignatário.

Cumpre ressaltar que, nos termos do artigo 539 do CPC, *"Nos casos previstos em lei, poderá o devedor ou terceiro, requerer, com efeito depagamento, aconsignaçãoda quantia ou da coisa devida".*

Ocorre que na Justiça do Trabalho, a ação de consignação em pagamento tem a finalidade de desobrigar o empregador do cumprimento da obrigação de dar, que abrange opagamentode verbas rescisórias, bem como do adimplemento quanto àentregadedocumentosdo empregado, evitando-se, por conseguinte, a sujeição à multa do artigo 477, § 8º, da CLT e outras penalidades resultantes de possível mora, a exemplo da obrigação de pagar indenização substitutiva pelo não fornecimento do TRCT.

Destaco, entretanto, que aconsignaçãoempagamentonão tem o alcance de dar quitação quanto ao extinto contrato de trabalho, ficando sempre assegurado ao consignatário o direito de discutir em ação apropriada as controvérsias que porventura entenda haver em face da contratação firmada com a consignante.

Diante do exposto, considerando que o consignatário se manifestou em ID ce11253 concordando com o recebimento dos documentos na sede da empresa, julgo procedente o pedido inicial para liberar a consignante da obrigação de entregar os documentos decorrentes da extinção do contrato de trabalho, devendo as partes acordarem a melhor forma e data da referida entrega.

DISPOSITIVO

Ante o exposto,julgo**PROCEDENTES**os pedidos formulados na ação deconsignaçãoempagamentoproposta por**PERSONAL ENERGIA EIRELI**em face de**JOÃO VICTOR DE LIMA**, para liberar a consignante da obrigação de entregar os documentos decorrentes da extinção do contrato de trabalho, devendo as partes acordarem a melhor forma e data da referida entrega.

Defiro à parte consignatária os benefícios da justiça gratuita.

Custas processuais mínimas de R$ 10,64 pela parte consignatária, isenta.

Intimem-se as partes

BELO HORIZONTE/MG, 25 de abril de 2024.

FABIANO DE ABREU PFEILSTICKER

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0011018-49.2023.5.03.0019

AUTOR	NOMAR MARTINS QUEIROZ
ADVOGADO	FELIPE DOURADO LAGES(OAB: 110695/MG)
ADVOGADO	RODRIGO DOURADO DUARTE(OAB: 120494/MG)
RÉU	SUPERMIX CONCRETO S/A
ADVOGADO	FREDERICO NOTINI DE CASTRO(OAB: 103163/MG)
ADVOGADO	DANILO FERNANDEZ MIRANDA(OAB: 74175/MG)
ADVOGADO	JULIANA CARVALHO MOL(OAB: 78019/MG)
PERITO	KEYLA DIAS DE SOUZA
PERITO	CARLOS MAGNO BARBOSA PEREIRA

Intimado(s)/Citado(s):

- SUPERMIX CONCRETO S/A

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 28ab56b proferida nos autos.

Vistos os autos.

Homologo o acordo de #id:fb773fd, para que surta seus efeitos legais.

Aprovo a discriminação das verbas que compõem a transação.

Considerando não haver recolhimento de contribuições previdenciárias, fica dispensada a intimação da União nos termos do art. 1º da Portaria nº 582/2013 do Ministério da Fazenda.

A ré deverá quitar os honorários periciais de insalubridade ora arbitrados em R$ 1.000,00 no prazo de 30 dias, sob pena de execução.

Cancele-se a perícia contábil determinada e a audiência de instrução designada.

Custas no importe de 2% sobre o valor do acordo, pelo empregado, sendo isento, pois lhe defiro os benefícios da justiça gratuita.

Após o cumprimento integral do acordo, registrem-se os pagamentos e arquivem-se os autos.

Dê-se ciência às partes e aos peritos.

BELO HORIZONTE/MG, 25 de abril de 2024.

FABIANO DE ABREU PFEILSTICKER

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0011018-49.2023.5.03.0019

AUTOR	NOMAR MARTINS QUEIROZ
ADVOGADO	FELIPE DOURADO LAGES(OAB: 110695/MG)
ADVOGADO	RODRIGO DOURADO DUARTE(OAB: 120494/MG)
RÉU	SUPERMIX CONCRETO S/A
ADVOGADO	FREDERICO NOTINI DE CASTRO(OAB: 103163/MG)
ADVOGADO	DANILO FERNANDEZ MIRANDA(OAB: 74175/MG)
ADVOGADO	JULIANA CARVALHO MOL(OAB: 78019/MG)
PERITO	KEYLA DIAS DE SOUZA
PERITO	CARLOS MAGNO BARBOSA PEREIRA

Intimado(s)/Citado(s):

- NOMAR MARTINS QUEIROZ

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 28ab56b proferida nos autos.

Vistos os autos.

Homologo o acordo de #id:fb773fd, para que surta seus efeitos legais.

Aprovo a discriminação das verbas que compõem a transação.

Considerando não haver recolhimento de contribuições previdenciárias, fica dispensada a intimação da União nos termos do art. 1º da Portaria nº 582/2013 do Ministério da Fazenda.

A ré deverá quitar os honorários periciais de insalubridade ora arbitrados em R$ 1.000,00 no prazo de 30 dias, sob pena de execução.

Cancele-se a perícia contábil determinada e a audiência de instrução designada.

Custas no importe de 2% sobre o valor do acordo, pelo empregado, sendo isento, pois lhe defiro os benefícios da justiça gratuita.

Após o cumprimento integral do acordo, registrem-se os pagamentos e arquivem-se os autos.

Dê-se ciência às partes e aos peritos.

BELO HORIZONTE/MG, 25 de abril de 2024.

FABIANO DE ABREU PFEILSTICKER

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010213-96.2023.5.03.0019

AUTOR	DARLEY SOARES PEREIRA
ADVOGADO	BRUNO ALBERTO MAIA DA SILVA(OAB: 133184/MG)
RÉU	UBER DO BRASIL TECNOLOGIA LTDA.
ADVOGADO	RAFAEL ALFREDI DE MATOS(OAB: 23739/BA)

Intimado(s)/Citado(s):

- DARLEY SOARES PEREIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID ca50512 proferida nos autos.

(p)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

I - RELATÓRIO

O reclamante, já qualificado, apresentou embargos de declaração à sentença proferida nos autos em epígrafe, pelas razões expostas sob ID 6f8c164.

É relatório.

II – FUNDAMENTOS

II.1 – Admissibilidade

Presentes os pressupostos de admissibilidade, merecem conhecimento osembargosdedeclaraçãoapresentados pelo reclamante.

II.2 – Mérito

Aduz o embargante que a decisão do Juízo de arquivamento do feito decorrente da ausência do autor à audiência realizada em 17/04/2024 está eivada de vício, em razão da não observância doquinquídiolegalprevisto no art.841da CLT.

Pois bem, os Embargos de Declaração visam sanar a existência de obscuridade, omissão, contradição e/ou erro material constatado na sentença.

Pela análise das razões aduzidas nos embargos apresentados, verifica-se apenas o inconformismo do reclamante com a determinação constante da decisão, pretendendo, em verdade, a modificação do julgado, utilizando-se para tanto da via inadequada. Sendo assim, não há vício a ser sanado.

Cumpre ressaltar que a observância do quinquídio legal previsto no art. 841 da CLT, consistente no interregno de cinco dias úteis, aplica-se ao interstício entre a citação e a audiência inaugural, objetivando possibilitar à parte reclamada tempo hábil à preparação de sua defesa. Dessa forma, referido prazo aplica-se exclusivamente ao reclamado e não ao autor, como pretende o embargante.

Não havendo, portanto, qualquer fundamento jurídico válido para a interposição dos presentes embargos de declaração, julgo-os improcedentes e aplico ao embargante pena de 2% sobre o valor da causa nos termos do inciso VII do art. 80, §3º do art. 81 e§§ 2º, 3º e 4º do art. 1.026, todos do CPC.

III - C O N C L U S Ã O

Pelo exposto, conheço dosembargosdedeclaraçãoopostos pelo reclamantepara, no mérito, **REJEITÁ-LOS**, nos termos da fundamentação supra.

Aplico ao embargante pena de 2% sobre o valor da causa nos termos do inciso VII do art. 80, §3º do art. 81 e§§ 2º, 3º e 4º do art. 1.026, todos do CPC.

Intimem-se as partes.

BELO HORIZONTE/MG, 26 de abril de 2024.

FABIANO DE ABREU PFEILSTICKER

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010213-96.2023.5.03.0019

AUTOR	DARLEY SOARES PEREIRA
ADVOGADO	BRUNO ALBERTO MAIA DA SILVA(OAB: 133184/MG)
RÉU	UBER DO BRASIL TECNOLOGIA LTDA.
ADVOGADO	RAFAEL ALFREDI DE MATOS(OAB: 23739/BA)

Intimado(s)/Citado(s):

- UBER DO BRASIL TECNOLOGIA LTDA.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID ca50512 proferida nos autos.

(p)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

I - RELATÓRIO

O reclamante, já qualificado, apresentou embargos de declaração à sentença proferida nos autos em epígrafe, pelas razões expostas sob ID 6f8c164.

É relatório.

II – FUNDAMENTOS

II.1 – Admissibilidade

Presentes os pressupostos de admissibilidade, merecem conhecimento osembargosdedeclaraçãoapresentados pelo reclamante.

II.2 – Mérito

Aduz o embargante que a decisão do Juízo de arquivamento do feito decorrente da ausência do autor à audiência realizada em 17/04/2024 está eivada de vício, em razão da não observância doquinquídiolegalprevisto no art.841da CLT.

Pois bem, os Embargos de Declaração visam sanar a existência de obscuridade, omissão, contradição e/ou erro material constatado na sentença.

Pela análise das razões aduzidas nos embargos apresentados, verifica-se apenas o inconformismo do reclamante com a determinação constante da decisão, pretendendo, em verdade, a modificação do julgado, utilizando-se para tanto da via inadequada. Sendo assim, não há vício a ser sanado.

Cumpre ressaltar que a observância do quinquídio legal previsto no art. 841 da CLT, consistente no interregno de cinco dias úteis, aplica-se ao interstício entre a citação e a audiência inaugural, objetivando possibilitar à parte reclamada tempo hábil à preparação de sua defesa. Dessa forma, referido prazo aplica-se exclusivamente ao reclamado e não ao autor, como pretende o embargante.

Não havendo, portanto, qualquer fundamento jurídico válido para a interposição dos presentes embargos de declaração, julgo-os improcedentes e aplico ao embargante pena de 2% sobre o valor da causa nos termos do inciso VII do art. 80, §3º do art. 81 e§§ 2º, 3º e 4º do art. 1.026, todos do CPC.

III - C O N C L U S Ã O

Pelo exposto, conheço dosembargosdedeclaraçãoopostos pelo reclamantepara, no mérito, **REJEITÁ-LOS**, nos termos da fundamentação supra.

Aplico ao embargante pena de 2% sobre o valor da causa nos termos do inciso VII do art. 80, §3º do art. 81 e§§ 2º, 3º e 4º do art. 1.026, todos do CPC.

Intimem-se as partes.

BELO HORIZONTE/MG, 26 de abril de 2024.

FABIANO DE ABREU PFEILSTICKER

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº CumSen-0010529-80.2021.5.03.0019

EXEQUENTE	NERIVAL FAUSTINO GOMES
ADVOGADO	GIOVANA CAMARGOS MEIRELES(OAB: 76902/MG)
EXECUTADO	CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO	DANILO ARAGAO SANTOS(OAB: 392882/SP)
ADVOGADO	WALDENIA MARILIA SILVEIRA SANTANA(OAB: 53780/MG)
ADVOGADO	FELIPE DAYRELL MENDONCA(OAB: 105881/MG)
ADVOGADO	TIAGO NEDER BARROCA(OAB: 107415/MG)
PERITO	MIGUEL FERNANDO BARBOSA SILVA
TERCEIRO INTERESSADO	UNIÃO FEDERAL (PGF)
TERCEIRO INTERESSADO	FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF

Intimado(s)/Citado(s):

- NERIVAL FAUSTINO GOMES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO JUDICIAL EM PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

Destinatário: NERIVAL FAUSTINO GOMES

De ordem do MM. Juiz do Trabalho, fica V. Sa. intimado para, querendo, **apresentar contrarrazões/contraminuta,** no prazo legal.

BELO HORIZONTE/MG, 26 de abril de 2024.

FLAVIO HENRIQUE GREGORIO

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATOrd-0010399-90.2021.5.03.0019

AUTOR	TAMARA MENDES FARIA PUGLIA
ADVOGADO	WAGNER SANTOS CAPANEMA(OAB: 61737/MG)
ADVOGADO	Cleriston Marconi Pinheiro Lima(OAB: 107001/MG)
ADVOGADO	Luiz Rennó Netto(OAB: 108908/MG)
RÉU	BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO	VIDAL RIBEIRO PONCANO(OAB: 91473/SP)
TESTEMUNHA	FABIANA SOARES DA SILVA
PERITO	LILIAN PRADO CALDEIRA
PERITO	MIGUEL FERNANDO BARBOSA SILVA

Intimado(s)/Citado(s):

- BANCO BRADESCO S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 22a22c7 proferido nos autos.

Vistos os autos.

Em busca de uma solução de comum acordo entre as partes, encaminhem-se os autos ao CEJUSC para tentativa conciliatória. Fica mantida a data da instrução, e demais determinações, para o caso de não haver acordo.

Caso o setor não tenha disponibilidade de pauta, antes da audiência de instrução, gentileza devolver os autos.

Intimem-se as partes para ciência.

BELO HORIZONTE/MG, 26 de abril de 2024.

FABIANO DE ABREU PFEILSTICKER

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010399-90.2021.5.03.0019

AUTOR	TAMARA MENDES FARIA PUGLIA
ADVOGADO	WAGNER SANTOS CAPANEMA(OAB: 61737/MG)
ADVOGADO	Cleriston Marconi Pinheiro Lima(OAB: 107001/MG)
ADVOGADO	Luiz Rennó Netto(OAB: 108908/MG)
RÉU	BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO	VIDAL RIBEIRO PONCANO(OAB: 91473/SP)
TESTEMUNHA	FABIANA SOARES DA SILVA
PERITO	LILIAN PRADO CALDEIRA
PERITO	MIGUEL FERNANDO BARBOSA SILVA

Intimado(s)/Citado(s):

- TAMARA MENDES FARIA PUGLIA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 22a22c7 proferido nos autos.

Vistos os autos.

Em busca de uma solução de comum acordo entre as partes, encaminhem-se os autos ao CEJUSC para tentativa conciliatória. Fica mantida a data da instrução, e demais determinações, para o caso de não haver acordo.

Caso o setor não tenha disponibilidade de pauta, antes da audiência de instrução, gentileza devolver os autos.

Intimem-se as partes para ciência.

BELO HORIZONTE/MG, 26 de abril de 2024.

FABIANO DE ABREU PFEILSTICKER

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010498-26.2022.5.03.0019

AUTOR	ADRIANO GONCALVES DOS SANTOS NOVAIS
ADVOGADO	NATALIA FERREIRA ALCANTARA(OAB: 213271/MG)
ADVOGADO	DAVI AMADOR SANTOS LIMA(OAB: 125281/MG)
ADVOGADO	LEONARDO SALIM BORTOLINI FERES(OAB: 116262/MG)
RÉU	MATERNIDADE OCTAVIANO NEVES SA
ADVOGADO	GIOVANNI CAMARA DE MORAIS(OAB: 77618/MG)
PERITO	FELIPE GUIMARAES DE SOUZA

Intimado(s)/Citado(s):

- MATERNIDADE OCTAVIANO NEVES SA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO JUDICIAL EM PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

Destinatário: MATERNIDADE OCTAVIANO NEVES SA

De ordem do MM. Juiz do Trabalho, fica V. Sa. intimado para ciência dos comprovantes juntados aos autos e da extinção da execução, pelo prazo legal.

BELO HORIZONTE/MG, 26 de abril de 2024.

EDWANIA PEREIRA GOMES

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATSum-0010498-26.2022.5.03.0019

AUTOR	ADRIANO GONCALVES DOS SANTOS NOVAIS
ADVOGADO	NATALIA FERREIRA ALCANTARA(OAB: 213271/MG)
ADVOGADO	DAVI AMADOR SANTOS LIMA(OAB: 125281/MG)
ADVOGADO	LEONARDO SALIM BORTOLINI FERES(OAB: 116262/MG)
RÉU	MATERNIDADE OCTAVIANO NEVES SA
ADVOGADO	GIOVANNI CAMARA DE MORAIS(OAB: 77618/MG)
PERITO	FELIPE GUIMARAES DE SOUZA

Intimado(s)/Citado(s):

- ADRIANO GONCALVES DOS SANTOS NOVAIS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO JUDICIAL EM PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

Destinatário: ADRIANO GONCALVES DOS SANTOS NOVAIS

De ordem do MM. Juiz do Trabalho, fica V. Sa. intimado para ciência dos comprovantes juntados aos autos e da extinção da execução, pelo prazo legal.

BELO HORIZONTE/MG, 26 de abril de 2024.

EDWANIA PEREIRA GOMES

Diretor de Secretaria

Processo Nº CartPrecCiv-0010092-34.2024.5.03.0019

AUTOR	CHARLES BARROS DA SILVA
ADVOGADO	ANA PATRICIA QUINTANA MAZEPA(OAB: 89210/PR)
RÉU	MADERO INDUSTRIA E COMERCIO S.A.
ADVOGADO	Diogo Fadel Braz(OAB: 20696/PR)
PERITO	DOMICIO GOMES CARNEIRO

Intimado(s)/Citado(s):

- CHARLES BARROS DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO JUDICIAL EM PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

Destinatário: CHARLES BARROS DA SILVA

Fica V. Sa. intimado para vista dos esclarecimentos periciais de id 757fb95, por 02 dias.

BELO HORIZONTE/MG, 26 de abril de 2024.

MARCONE DA SILVA FERREIRA

Diretor de Secretaria

Processo Nº CartPrecCiv-0010092-34.2024.5.03.0019

AUTOR	CHARLES BARROS DA SILVA
ADVOGADO	ANA PATRICIA QUINTANA MAZEPA(OAB: 89210/PR)
RÉU	MADERO INDUSTRIA E COMERCIO S.A.
ADVOGADO	Diogo Fadel Braz(OAB: 20696/PR)
PERITO	DOMICIO GOMES CARNEIRO

Intimado(s)/Citado(s):

- MADERO INDUSTRIA E COMERCIO S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO JUDICIAL EM PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

Destinatário: MADERO INDUSTRIA E COMERCIO S.A.

Fica V. Sa. intimado para vista dos esclarecimentos periciais de id 757fb95, por 02 dias.

BELO HORIZONTE/MG, 26 de abril de 2024.

MARCONE DA SILVA FERREIRA

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATOrd-0010258-08.2020.5.03.0019

AUTOR	SABRINA SOUSA FREITAS
ADVOGADO	WAGNER SANTOS CAPANEMA(OAB: 61737/MG)
ADVOGADO	Cleriston Marconi Pinheiro Lima(OAB: 107001/MG)
ADVOGADO	Luiz Rennó Netto(OAB: 108908/MG)
RÉU	ITAU UNIBANCO S.A.
ADVOGADO	MARCIANO GUIMARAES(OAB: 53772/MG)

TERCEIRO INTERESSADO	UNIÃO FEDERAL (PGF)
TERCEIRO INTERESSADO	RECEITA FEDERAL

Intimado(s)/Citado(s):

- SABRINA SOUSA FREITAS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO JUDICIAL EM PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

Destinatário: SABRINA SOUSA FREITAS

De ordem do MM. Juiz do Trabalho, fica V. Sa. intimado para ciência dos comprovantes juntados aos autos e da extinção da execução, pelo prazo legal.

BELO HORIZONTE/MG, 26 de abril de 2024.

EDWANIA PEREIRA GOMES

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATOrd-0010258-08.2020.5.03.0019

AUTOR	SABRINA SOUSA FREITAS
ADVOGADO	WAGNER SANTOS CAPANEMA(OAB: 61737/MG)
ADVOGADO	Cleriston Marconi Pinheiro Lima(OAB: 107001/MG)
ADVOGADO	Luiz Rennó Netto(OAB: 108908/MG)
RÉU	ITAU UNIBANCO S.A.
ADVOGADO	MARCIANO GUIMARAES(OAB: 53772/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	UNIÃO FEDERAL (PGF)
TERCEIRO INTERESSADO	RECEITA FEDERAL

Intimado(s)/Citado(s):

- ITAU UNIBANCO S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO JUDICIAL EM PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

Destinatário: ITAU UNIBANCO S.A.

De ordem do MM. Juiz do Trabalho, fica V. Sa. intimado para ciência dos comprovantes juntados aos autos e da extinção da execução, pelo prazo legal.

BELO HORIZONTE/MG, 26 de abril de 2024.

EDWANIA PEREIRA GOMES

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATOrd-0010764-47.2021.5.03.0019

AUTOR	LAILSON MARIA DAMASCENO
ADVOGADO	RICARDO CARDOSO DE LIMA MAYER(OAB: 138081/MG)
ADVOGADO	HELBERT LEOPOLDINO DE ALMEIDA(OAB: 149936/MG)
ADVOGADO	HUMBERTO URBANO(OAB: 103419/MG)
ADVOGADO	MOISES ESTEVAM(OAB: 103209/MG)
RÉU	SPAL INDUSTRIA BRASILEIRA DE BEBIDAS S/A
ADVOGADO	VIVIANE CASTRO NEVES PASCOAL MALDONADO DAL MAS(OAB: 136069/SP)
PERITO	CHINAYD LUIZ CRUZ MENEZES
TESTEMUNHA	GIOVANE FERREIRA REIS
TESTEMUNHA	EDUARDO DOS SANTOS PEREIRA
TESTEMUNHA	VIRGILIO LINO DE OLIVEIRA SILVESTRE
TESTEMUNHA	MYLENNA KIMBERLY RODRIGUES

Intimado(s)/Citado(s):

- SPAL INDUSTRIA BRASILEIRA DE BEBIDAS S/A

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 856810d proferido nos autos.

Vistos, etc

Intime-se o(a) perito(a) para apresentar seus cálculos consolidados em planilha PJe-Calc, como determina o §6º do art. 22 da Resolução do CSJT Nº 185/17, **no prazo de 10 dias**, devendo, ainda, complementar o laudo da seguinte forma:

1. Como a ré não juntou aos autos a documentação pertinente, calcular a PLR de 2019 de forma integral com os parâmetros do ACT;
2. Como a ré não apresentou a documentação solicitada, calcular o pedido "D", com o valor pleiteado na inicial de R$ 600,00 por mês, e proporcionalmente aos dias trabalhados, quando menor que 30, excluindo os dias de afastamento e férias, devendo ser deduzidos os valores já pagos pela ré a este título.

Após, vista às partes pelo prazo de 5 dias.

BELO HORIZONTE/MG, 26 de abril de 2024.

FABIANO DE ABREU PFEILSTICKER

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010764-47.2021.5.03.0019

AUTOR	LAILSON MARIA DAMASCENO
ADVOGADO	RICARDO CARDOSO DE LIMA MAYER(OAB: 138081/MG)
ADVOGADO	HELBERT LEOPOLDINO DE ALMEIDA(OAB: 149936/MG)
ADVOGADO	HUMBERTO URBANO(OAB: 103419/MG)
ADVOGADO	MOISES ESTEVAM(OAB: 103209/MG)
RÉU	SPAL INDUSTRIA BRASILEIRA DE BEBIDAS S/A
ADVOGADO	VIVIANE CASTRO NEVES PASCOAL MALDONADO DAL MAS(OAB: 136069/SP)
PERITO	CHINAYD LUIZ CRUZ MENEZES
TESTEMUNHA	GIOVANE FERREIRA REIS
TESTEMUNHA	EDUARDO DOS SANTOS PEREIRA
TESTEMUNHA	VIRGILIO LINO DE OLIVEIRA SILVESTRE
TESTEMUNHA	MYLENNA KIMBERLY RODRIGUES

Intimado(s)/Citado(s):

- LAILSON MARIA DAMASCENO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 856810d proferido nos autos.

Vistos, etc

Intime-se o(a) perito(a) para apresentar seus cálculos consolidados em planilha PJe-Calc, como determina o §6º do art. 22 da Resolução do CSJT Nº 185/17, **no prazo de 10 dias**, devendo, ainda, complementar o laudo da seguinte forma:

1. Como a ré não juntou aos autos a documentação pertinente, calcular a PLR de 2019 de forma integral com os parâmetros do ACT;
2. Como a ré não apresentou a documentação solicitada, calcular o pedido "D", com o valor pleiteado na inicial de R$ 600,00 por mês, e proporcionalmente aos dias trabalhados, quando menor que 30, excluindo os dias de afastamento e férias, devendo ser deduzidos os valores já pagos pela ré a este título.

Após, vista às partes pelo prazo de 5 dias.

BELO HORIZONTE/MG, 26 de abril de 2024.

FABIANO DE ABREU PFEILSTICKER

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ETCiv-0010103-63.2024.5.03.0019

EMBARGANTE	GILBERTO JOSE DOS ANJOS
ADVOGADO	FAGNER AUGUSTO XAVIER DA SILVA(OAB: 221893/MG)
EMBARGADO	FLAUSINOR ALVES SILVA
ADVOGADO	DAVIDSON ANGELO MOREIRA(OAB: 159265/MG)
EMBARGADO	INSTITUTO INHOTIM
ADVOGADO	RAPHAEL MOURAO DE AZEVEDO(OAB: 105121/MG)
EMBARGADO	QUALITY VIGILANCIA E SEGURANCA EMPRESARIAL FALIDA
ADVOGADO	Samuel Oliveira Maciel(OAB: 72793/MG)
ADVOGADO	OTAVIO DE PAOLI BALBINO DE ALMEIDA LIMA(OAB: 123643/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- GILBERTO JOSE DOS ANJOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO JUDICIAL EM PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

Destinatário: GILBERTO JOSE DOS ANJOS

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho (ID 58716dd), e Ofício (ID 50b6148), no prazo legal.

BELO HORIZONTE/MG, 26 de abril de 2024.

EDUARDO MENDES DE CASTRO

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATOrd-0010234-53.2015.5.03.0019

AUTOR	DAVIDSON RODRIGO PEREIRA PIRES
ADVOGADO	BRAULIO HENRIQUE MEDEIROS RABELO(OAB: 123159/MG)
RÉU	TRANSIMAO - TRANSPORTES URBANOS E TURISMO LTDA
ADVOGADO	FABIOLA CAMPOS BARRETO(OAB: 138398/MG)
ADVOGADO	ANDREIA GALINDO BARBOZA(OAB: 121991/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	MARCOS VINICIUS VILLA DINIZ

Intimado(s)/Citado(s):

- DAVIDSON RODRIGO PEREIRA PIRES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO JUDICIAL EM PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

Destinatário: DAVIDSON RODRIGO PEREIRA PIRES

Fica V. Sa. intimado para ciência do pagamento de id 47b2898.

BELO HORIZONTE/MG, 26 de abril de 2024.

MARCONE DA SILVA FERREIRA

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATOrd-0010142-65.2021.5.03.0019

AUTOR	ANDERSON FERREIRA DA ROCHA
ADVOGADO	Leonardo Moura Santana(OAB: 97606/MG)
RÉU	TNT MERCURIO CARGAS E ENCOMENDAS EXPRESSAS LTDA
ADVOGADO	Ricardo André Zambo(OAB: 138476/SP)
RÉU	SOUZA CRUZ LTDA
ADVOGADO	GUSTAVO OLIVEIRA GALVAO(OAB: 21121/BA)
ADVOGADO	ANTONIO LOPES MUNIZ(OAB: 39006/SP)
ADVOGADO	DECIO FLAVIO GONCALVES TORRES FREIRE(OAB: 56543/MG)
RÉU	GLOBALSEG VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA
ADVOGADO	MANOEL MESSIAS LEITE DE ALENCAR(OAB: 16765/GO)
ADVOGADO	JULIANO COPELLO DE SOUZA(OAB: 102572/MG)
RÉU	TRANSPORTADORA AMERICANA LTDA
ADVOGADO	LUARA CAMARGO VIDA(OAB: 171721/SP)
ADVOGADO	JEFERSON COSTA DE OLIVEIRA(OAB: 75899/MG)
PERITO	CHINAYD LUIZ CRUZ MENEZES
TERCEIRO INTERESSADO	UNIÃO FEDERAL (PGF)

Intimado(s)/Citado(s):

- TRANSPORTADORA AMERICANA LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO JUDICIAL EM PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

Destinatário: TRANSPORTADORA AMERICANA LTDA

Fica V. Sa. intimado para ciência da devolução de valores ao id 86b4b3a.

BELO HORIZONTE/MG, 26 de abril de 2024.

MARCONE DA SILVA FERREIRA

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATOrd-0011484-24.2015.5.03.0019

AUTOR	GINET CAMUE COLLAZO
ADVOGADO	ELNA FIDELLIS DE SOUZA WIRZ LEITE(OAB: 147737/MG)
ADVOGADO	CANDIDO ANTONIO DE SOUZA FILHO(OAB: 81754/MG)
RÉU	DB ENSINO E FORMACAO LTDA - ME
ADVOGADO	RENATO DE ANDRADE GOMES(OAB: 63248/MG)
RÉU	DANTE FERREIRA MOREIRA
RÉU	BIBIANE PEREIRA RIBEIRO MOREIRA
PERITO	LEONARDO ALBERTO RIBEIRO

Intimado(s)/Citado(s):

- GINET CAMUE COLLAZO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO JUDICIAL EM PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

Destinatário: GINET CAMUE COLLAZO

Fica V. Sa. intimado(a) para tomar ciência da Sentença (ID e4706f1) - *vista das diligências efetuadas nos autos e para indicar OUTROS meios ao prosseguimento da execução no prazo de 10 dias, abstendo-se de direcionar a mesma para diligências já procedidas por este Juízo e que se mostraram inócuas, bem como as indeferidas, sob pena de indeferimento sumário com remessa/retorno dos autos ao arquivo e aplicação da prescrição intercorrente, nos termos do art. 11-A da CLT.*

BELO HORIZONTE/MG, 26 de abril de 2024.

EDUARDO MENDES DE CASTRO

Diretor de Secretaria

Processo Nº CumPrSe-0010685-34.2022.5.03.0019

REQUERENTE	LUCAS GARZON GOMES
ADVOGADO	FERNANDA GIMENEZ CIRIACO(OAB: 222289/SP)
REQUERIDO	BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
ADVOGADO	GABRIELA CARR(OAB: 281551/SP)
PERITO	MIGUEL FERNANDO BARBOSA SILVA

Intimado(s)/Citado(s):

- LUCAS GARZON GOMES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 3a4058d proferida nos autos.

SENTENÇA DE REGULARIZAÇÃO DO SISTEMA PJE

DOCUMENTO CRIADO PARA FINS DE LANÇAMENTO DA HOMOLOGAÇÃO DO ACORDO, celebrado nos autos principais de número 0010375-62.2021.5.03.0019, conforme ata ora juntada de ID 26e492f, junto ao sistema PJE, ficando claro que a medida se destina, simplesmente, à regularização do fluxo processual e dos relatórios do sistema e-Gestão, não implicando em reabertura de prazo às partes ouqualquer outro efeito jurídico-processual.

Registre-se, remetendo-se os autos ao arquivo, devendo as partes acompanhar os andamentos junto ao feito principal.

BELO HORIZONTE/MG, 26 de abril de 2024.

FABIANO DE ABREU PFEILSTICKER

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº CumPrSe-0010685-34.2022.5.03.0019

REQUERENTE	LUCAS GARZON GOMES
ADVOGADO	FERNANDA GIMENEZ CIRIACO(OAB: 222289/SP)
REQUERIDO	BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
ADVOGADO	GABRIELA CARR(OAB: 281551/SP)
PERITO	MIGUEL FERNANDO BARBOSA SILVA

Intimado(s)/Citado(s):

- BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 3a4058d proferida nos autos.

SENTENÇA DE REGULARIZAÇÃO DO SISTEMA PJE

DOCUMENTO CRIADO PARA FINS DE LANÇAMENTO DA HOMOLOGAÇÃO DO ACORDO, celebrado nos autos principais de número 0010375-62.2021.5.03.0019, conforme ata ora juntada de ID 26e492f, junto ao sistema PJE, ficando claro que a medida se destina, simplesmente, à regularização do fluxo processual e dos relatórios do sistema e-Gestão, não implicando em reabertura de prazo às partes ouqualquer outro efeito jurídico-processual.

Registre-se, remetendo-se os autos ao arquivo, devendo as partes acompanhar os andamentos junto ao feito principal.

BELO HORIZONTE/MG, 26 de abril de 2024.

FABIANO DE ABREU PFEILSTICKER

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010762-43.2022.5.03.0019

AUTOR	RODRIGO MARQUES BORGES
ADVOGADO	LUCIANO PEREIRA FERNANDES MADEIRA(OAB: 110582/MG)
RÉU	ITAU UNIBANCO S.A.
ADVOGADO	VALERIA RAMOS ESTEVES DE OLIVEIRA(OAB: 46178/MG)
ADVOGADO	MARCIANO GUIMARAES(OAB: 53772/MG)
PERITO	PAULO CESAR FERREIRA ALMAS

Intimado(s)/Citado(s):

- ITAU UNIBANCO S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 5efe78e proferida nos autos.

SENTENÇA COM FORÇA DE OFÍCIO- PJe

Vistos os autos.

Sendo incontroverso o débito da executado(a), libere(m)-se o(s) depósito(s) para pagamento aos credores.

Caso haja inconsistência no sistema, OFICIE-SE ao BANCO DO BRASIL - AGÊNCIA 1615 para que, À VISTA DO PRESENTE EXPEDIENTE COM FORÇA DE OFÍCIO, faça a seguinte movimentação na(s) conta(s) abaixoindicada(s):

- **CÁLCULOS):**
- **CONTA(S):**

- **OPERAÇÕES:**

1) CREDITAR NA CONTA:

1.1) Honorários advocatícios

Banco Itaú

Agência 3050

conta corrente 05325-9

FAVORECIDO: CPF 999.927.286-04, Luciano Pereira Fernandes Madeira

VALOR: R$ 16.273,89

1.3) Honorários periciais para PAULO CESAR FERREIRA ALMAS, CPF: 462.938.176-72

VALOR: R$ 1.500,00

2) RECOLHER:

2.1) Contribuição previdenciária - DARF. 6092

CONTRIBUINTE: ITAU UNIBANCO S.A., CNPJ: 60.701.190/0001-04

PERÍODO APURAÇÃO: 01/04/2024

VALOR: R$ 5.664,53

3) CREDITAR NA CONTA:

3.1) Crédito líquido do(a) reclamante

Banco Itaú

Agência 3050

conta corrente 05325-9

FAVORECIDO: CPF 999.927.286-04, Luciano Pereira Fernandes Madeira

VALOR: SALDOS REMANESCENTES DAS CONTAS DE MODO A ZERÁ-LAS

A instituição bancária deverá prestar informações quanto ao cumprimento da determinação supra, no prazo de 10 dias. Caso o atendimento não seja cumprido em prazo razoável, sugere-se que o interessado acione os canais de reclamação da instituição bancária.

Não havendo outras pendências, julgo extinta a execução.

Após a comprovação de pagamento, registrem-se os valores e intimem-se as partes.

Se nada requerido, arquive-se definitivamente os autos.

Eventual devolução de saldo será apreciada oportunamente, observada a Resolução Conjunta 136/2020, devendo a reclamada indicar os dados bancários (titularidade própria) para este fim no prazo de 2 dias, sob pena de depósito compulsório, autorizada a pesquisa de relacionamentos bancários caso não apresentado em conformidade.

Destinatário: BANCO DO BRASIL - AGÊNCIA 1615

por e-mail

BELO HORIZONTE/MG, 26 de abril de 2024.

FABIANO DE ABREU PFEILSTICKER

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010762-43.2022.5.03.0019

AUTOR	RODRIGO MARQUES BORGES
ADVOGADO	LUCIANO PEREIRA FERNANDES MADEIRA(OAB: 110582/MG)
RÉU	ITAU UNIBANCO S.A.
ADVOGADO	VALERIA RAMOS ESTEVES DE OLIVEIRA(OAB: 46178/MG)
ADVOGADO	MARCIANO GUIMARAES(OAB: 53772/MG)
PERITO	PAULO CESAR FERREIRA ALMAS

Intimado(s)/Citado(s):

- RODRIGO MARQUES BORGES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 5efe78e proferida nos autos.

SENTENÇA COM FORÇA DE OFÍCIO- PJe

Vistos os autos.

Sendo incontroverso o débito da executado(a), libere(m)-se o(s) depósito(s) para pagamento aos credores.

Caso haja inconsistência no sistema, OFICIE-SE ao BANCO DO BRASIL - AGÊNCIA 1615 para que, À VISTA DO PRESENTE EXPEDIENTE COM FORÇA DE OFÍCIO, faça a seguinte movimentação na(s) conta(s) abaixoindicada(s):

- **CÁLCULOS):**
- **CONTA(S):**

- **OPERAÇÕES:**

1) CREDITAR NA CONTA:

1.1) Honorários advocatícios

Banco Itaú

Agência 3050

conta corrente 05325-9

FAVORECIDO: CPF 999.927.286-04, Luciano Pereira Fernandes Madeira

VALOR: R$ 16.273,89

1.3) Honorários periciais para PAULO CESAR FERREIRA ALMAS, CPF: 462.938.176-72

VALOR: R$ 1.500,00

2) RECOLHER:

2.1) Contribuição previdenciária - DARF. 6092

CONTRIBUINTE: ITAU UNIBANCO S.A., CNPJ: 60.701.190/0001-04

PERÍODO APURAÇÃO: 01/04/2024

VALOR: R$ 5.664,53

3) CREDITAR NA CONTA:

3.1) Crédito líquido do(a) reclamante

Banco Itaú

Agência 3050

conta corrente 05325-9

FAVORECIDO: CPF 999.927.286-04, Luciano Pereira Fernandes Madeira

VALOR: SALDOS REMANESCENTES DAS CONTAS DE MODO A ZERÁ-LAS

A instituição bancária deverá prestar informações quanto ao cumprimento da determinação supra, no prazo de 10 dias. Caso o atendimento não seja cumprido em prazo razoável, sugere-se que o interessado acione os canais de reclamação da instituição bancária.

Não havendo outras pendências, julgo extinta a execução.

Após a comprovação de pagamento, registrem-se os valores e intimem-se as partes.

Se nada requerido, arquive-se definitivamente os autos.

Eventual devolução de saldo será apreciada oportunamente, observada a Resolução Conjunta 136/2020, devendo a reclamada indicar os dados bancários (titularidade própria) para este fim no prazo de 2 dias, sob pena de depósito compulsório, autorizada a pesquisa de relacionamentos bancários caso não apresentado em conformidade.

Destinatário: BANCO DO BRASIL - AGÊNCIA 1615

por e-mail

BELO HORIZONTE/MG, 26 de abril de 2024.

FABIANO DE ABREU PFEILSTICKER

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010472-28.2022.5.03.0019

AUTOR	VIVIANE DE ASSIS PINTO
ADVOGADO	LEANDRO DE SOUSA LIMA QUIRINO(OAB: 134338/MG)
ADVOGADO	RENATO ALVIM AYRES(OAB: 122672/MG)
ADVOGADO	GUILHERME ALVIM AYRES(OAB: 97651/MG)
RÉU	UNILEVER BRASIL LTDA.
ADVOGADO	JANAINA MENDONCA BEZERRA(OAB: 284430/SP)
ADVOGADO	ROBERTO TRIGUEIRO FONTES(OAB: 116632/MG)
PERITO	FELIPE GUIMARAES DE SOUZA

Intimado(s)/Citado(s):

- UNILEVER BRASIL LTDA.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID ad114a7 proferida nos autos.

SENTENÇA COM FORÇA DE OFÍCIO- PJe

Vistos os autos.

Tendo decorrido o prazo para manifestação do(a) executado(a), libere(m)-se o(s) depósito(s) para pagamento aos credores.

Caso haja inconsistência no sistema, OFICIE-SE ao BANCO DO BRASIL - AGÊNCIA 1615 para que, À VISTA DO PRESENTE EXPEDIENTE COM FORÇA DE OFÍCIO, faça a seguinte movimentação na(s) conta(s) abaixoindicada(s):

- **CÁLCULOS):**
- **CONTA(S):**
- **OPERAÇÕES:**

1) CREDITAR NA CONTA:

1.1) Crédito líquido do(a) reclamante

VALOR: R$ 10.978,71

1.2) Honorários advocatícios

VALOR: R$ 1.099,25

1.3) Honorários periciais para FELIPE GUIMARAES DE SOUZA, CPF: 073.958.136-85

VALOR: R$ 1.600,35

2) RECOLHER:

2.1) Contribuição previdenciária - DARF. 6092

CONTRIBUINTE: UNILEVER BRASIL LTDA., CNPJ: 61.068.276/0001-04

PERÍODO APURAÇÃO: 31/03/2024

VALOR: R$ 69,90

2.3) Custas - cód. 18740-2

CONTRIBUINTE: UNILEVER BRASIL LTDA., CNPJ: 61.060010472282022503001 98.276/0001-04

VALOR: R$ 300,00

A instituição bancária deverá prestar informações quanto ao cumprimento da determinação supra, no prazo de 10 dias. Caso o atendimento não seja cumprido em prazo razoável, sugere-se que o interessado acione os canais de reclamação da instituição bancária.

Não havendo outras pendências, julgo extinta a execução.

Após a comprovação de pagamento, registrem-se os valores e intimem-se as partes e o perito FELIPE GUIMARAES DE SOUZA.

Se nada requerido, arquive-se definitivamente os autos.

Destinatário: BANCO DO BRASIL - AGÊNCIA 1615

por e-mail

BELO HORIZONTE/MG, 26 de abril de 2024.

FABIANO DE ABREU PFEILSTICKER

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010472-28.2022.5.03.0019

AUTOR	VIVIANE DE ASSIS PINTO
ADVOGADO	LEANDRO DE SOUSA LIMA QUIRINO(OAB: 134338/MG)
ADVOGADO	RENATO ALVIM AYRES(OAB: 122672/MG)
ADVOGADO	GUILHERME ALVIM AYRES(OAB: 97651/MG)
RÉU	UNILEVER BRASIL LTDA.
ADVOGADO	JANAINA MENDONCA BEZERRA(OAB: 284430/SP)
ADVOGADO	ROBERTO TRIGUEIRO FONTES(OAB: 116632/MG)
PERITO	FELIPE GUIMARAES DE SOUZA

Intimado(s)/Citado(s):

- VIVIANE DE ASSIS PINTO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID ad114a7 proferida nos autos.

SENTENÇA COM FORÇA DE OFÍCIO- PJe

Vistos os autos.

Tendo decorrido o prazo para manifestação do(a) executado(a), libere(m)-se o(s) depósito(s) para pagamento aos credores.

Caso haja inconsistência no sistema, OFICIE-SE ao BANCO DO BRASIL - AGÊNCIA 1615 para que, À VISTA DO PRESENTE EXPEDIENTE COM FORÇA DE OFÍCIO, faça a seguinte movimentação na(s) conta(s) abaixoindicada(s):

- **CÁLCULOS):**
- **CONTA(S):**
- **OPERAÇÕES:**

1) CREDITAR NA CONTA:

1.1) Crédito líquido do(a) reclamante

VALOR: R$ 10.978,71

1.2) Honorários advocatícios

VALOR: R$ 1.099,25

1.3) Honorários periciais para FELIPE GUIMARAES DE SOUZA, CPF: 073.958.136-85

VALOR: R$ 1.600,35

2) RECOLHER:

2.1) Contribuição previdenciária - DARF. 6092

CONTRIBUINTE: UNILEVER BRASIL LTDA., CNPJ: 61.068.276/0001-04

PERÍODO APURAÇÃO: 31/03/2024

VALOR: R$ 69,90

2.3) Custas - cód. 18740-2

CONTRIBUINTE: UNILEVER BRASIL LTDA., CNPJ: 61.060010472282022503001 98.276/0001-04

VALOR: R$ 300,00

A instituição bancária deverá prestar informações quanto ao cumprimento da determinação supra, no prazo de 10 dias. Caso o atendimento não seja cumprido em prazo razoável, sugere-se que o interessado acione os canais de reclamação da instituição bancária.

Não havendo outras pendências, julgo extinta a execução.

Após a comprovação de pagamento, registrem-se os valores e intimem-se as partes e o perito FELIPE GUIMARAES DE SOUZA.

Se nada requerido, arquive-se definitivamente os autos.

Destinatário: BANCO DO BRASIL - AGÊNCIA 1615

por e-mail

BELO HORIZONTE/MG, 26 de abril de 2024.

FABIANO DE ABREU PFEILSTICKER

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010373-87.2024.5.03.0019

AUTOR	RAFAELA DOS REIS LIMA
ADVOGADO	KENIA DE OLIVEIRA SANTIAGO(OAB: 186041/MG)
RÉU	DMA DISTRIBUIDORA S/A
RÉU	CARREFOUR COMERCIO E INDUSTRIA LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- RAFAELA DOS REIS LIMA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 4f50a2c proferido nos autos.

Vistos os autos.

Inclua-se o feito em pauta de audiência **Inicial por videoconferência**, na modalidade TELEPRESENCIAL, para o dia **13/06/2024 09:35 horas**.

Intime-se o(a) reclamante para ciência e notifique(m)-se a(s) reclamada (s) para comparecer à audiência designada e apresentar defesa nos termos dos arts 844 e 847, da CLT.

A parte autora poderá se valer da prerrogativa do art. 4º da Portaria Conjunta 323/2016, que prevê o uso do AR expedido e custeado pela parte, para fins de evitar adiamentos.

Os participantes TELEPRESENCIAIS deverão acessar a audiência virtual do aplicativo ZOOM por meio de notebook, smartphone ou desktop (com microfone e webcam) no horário marcado clicando no link abaixo

https://trt3-jus-br.zoom.us/my/varabh19

ou

ID da reunião: 937 660 4378

Ao ingressar na reunião, os recursos de áudio e vídeo deverão estar ativados, ficando as partes cientes da necessidade de instalação prévia de câmera e microfone, em caso de acesso por desktop.

Intime-se o(a) reclamante a apresentar em 5 dias as últimas declarações do imposto de renda para fins de averiguação da situação financeira, sob pena de indeferimento sumário da justiça gratuita. A juntada poderá ser feita sob sigilo.

BELO HORIZONTE/MG, 26 de abril de 2024.

FABIANO DE ABREU PFEILSTICKER

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010374-72.2024.5.03.0019

AUTOR	WALISSON LUCAS MARTINS DE SOUZA
ADVOGADO	GABRIEL ABREU SANTOS(OAB: 133170/MG)
ADVOGADO	Fábio Cunha Terra(OAB: 98054/MG)
RÉU	DMA DISTRIBUIDORA S/A

Intimado(s)/Citado(s):

- WALISSON LUCAS MARTINS DE SOUZA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID a108d7c proferido nos autos.

Vistos os autos.

Incluído o feito em pauta de audiência **Una por videoconferência (rito sumaríssimo)** para o dia **21/05/2024 09:25 horas, na modalidade exclusivamente TELEPRESENCIAL,** intime-se a parte autora por seu(s) procurador(es) (ou por mensagem eletrônica caso não possua advogado) e notifique(m)-se a(s) reclamada(s) por via postal, ambos com a advertência do art. 844 da CLT.

A parte autora poderá se valer da prerrogativa do art. 4º da Portaria Conjunta 323/2016, que prevê o uso do AR expedido e custeado pela parte, para fins de evitar adiamentos.

As testemunhas, INDEPENDENTEMENTE de notificação oficial, deverão participar na forma TELEPRESENCIAL, cabendo aos procuradores darem-lhes ciência da designada, bem como dos procedimentos para acesso à audiência virtual.

As partes ou testemunhas que não dispuserem de equipamentos para participar de forma virtual poderão comparecer à sede do juízo (Rua dos Goitacazes, n. 1475, 9º andar, Barro Preto) a fim de participarem na forma presencial, devendo observar as normas das autoridades públicas sobre acesso a ambientes fechados, sendo vedado acompanhamento por advogado.

Pelo dever de colaboração, os procuradores deverão envidar esforços para o comparecimento virtual dos respectivos clientes e das testemunhas indicadas no parágrafo anterior, contudo, é **vedado que as partes, testemunhas e advogados (salvo estes últimos na condição de testemunhas) estejam no mesmo ambiente, sala ou estabelecimento.**

Para facilitar a qualificação na audiência ou mesmo a identificação,

se for o caso, as partes **DEVERÃO** informar a qualificação da(s) testemunha(s)(nome, documento, endereço com CEP, estado civil e profissão) que irão depor,por meio de petição nos autos até 02 (duas) horas antes do horário da audiência, podendo fazê-lo em sigilo, se preferir. Caso já tenham sido arroladas e dispondo o rol de todas as informações, a parte deverá manifestar no mesmo prazo apenas indicando o ID.

Todos os participantes presenciais deverão se atentar para os protocolos de segurança contidos na mencionada portaria.

Os participantes TELEPRESENCIAIS deverão acessar a audiência virtual do aplicativo ZOOM por meio de notebook, smartphone ou desktop (com microfone e webcam) no horário marcado clicando no link abaixo

https://trt3-jus-br.zoom.us/my/varabh19

ou

ID da reunião: 937 660 4378

Ao ingressar na reunião, os recursos de áudio e vídeo deverão estar ativados, ficando as partes cientes da necessidade de instalação prévia de câmera e microfone, em caso de acesso por desktop.

BELO HORIZONTE/MG, 26 de abril de 2024.

FABIANO DE ABREU PFEILSTICKER

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010624-42.2023.5.03.0019

AUTOR	MARLUCIA SOARES ESTEVES
ADVOGADO	LUCAS DE FREITAS FERREIRA(OAB: 409219/SP)
ADVOGADO	VITOR FIGUEIREDO DE ANDRADE(OAB: 467366/SP)
RÉU	KATIA TAVARES LELES
ADVOGADO	GIULIANO DIAS DA SILVA(OAB: 71954/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- MARLUCIA SOARES ESTEVES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID bd29135 proferida nos autos.

DESPACHO - PJe-JT

Vistos e examinados os autos.

Aprovo a atualização dos cálculos, resumo ID df0d85b, fixando o débito exequendo em **R$ 10.237,87**, atualizado até **14/04/2024**.

Intime-se o exequente para vista das diligências efetuadas nos autos e para indicar OUTROS meios ao prosseguimento da execução no prazo de 10 dias, abstendo-se de direcionar a mesma para diligências já procedidas por este Juízo e que se mostraram inócuas, bem como as indeferidas, sob pena de indeferimento sumário com remessa dos autos ao arquivo e aplicação da prescrição intercorrente, nos termos do art. 11-A da CLT.

Transcorrido "in albis" o prazo, remetam-se os autos ao arquivo sem baixa na execução.

Inclua(m)-se o(s) executado(s) no BNDT, opção Positiva.

BELO HORIZONTE/MG, 26 de abril de 2024.

FABIANO DE ABREU PFEILSTICKER

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº CumSen-0010996-88.2023.5.03.0019

EXEQUENTE	ANTONELLA VIEIRA NUNES
ADVOGADO	ANTONIO CARLOS IVO METZKER(OAB: 64844/MG)
ADVOGADO	RAFAEL DE BARROS METZKER(OAB: 143436/MG)
EXECUTADO	BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO	ALINE DE PAULA LOPES(OAB: 147016/MG)
ADVOGADO	ROSALIA MARIA LIMA SOARES(OAB: 147987/MG)
ADVOGADO	Regiana Valadares da Silva(OAB: 108193/MG)
ADVOGADO	SUZIANA SANTANA COMUNIAN(OAB: 112972/MG)
ADVOGADO	MARILIA DE ALMEIDA TORGA RODRIGUES(OAB: 122646/MG)
ADVOGADO	BRUNA MACEDO DE ARAUJO SILVA(OAB: 191323/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	UNIÃO FEDERAL (PGF)

Intimado(s)/Citado(s):

- ANTONELLA VIEIRA NUNES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 2c7dc14 proferido nos autos.

Vistos os autos.

Vista ao reclamante e à União/INSS dos embargos interpostos, pelo prazo legal.

BELO HORIZONTE/MG, 26 de abril de 2024.

FABIANO DE ABREU PFEILSTICKER

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº CumPrSe-0010021-32.2024.5.03.0019

REQUERENTE	EDUARDO CHARLLITON SANTOS BEZERRA
ADVOGADO	RICARDO CARDOSO DE LIMA MAYER(OAB: 138081/MG)
ADVOGADO	HELBERT LEOPOLDINO DE ALMEIDA(OAB: 149936/MG)
ADVOGADO	MOISES ESTEVAM(OAB: 103209/MG)
REQUERIDO	SPAL INDUSTRIA BRASILEIRA DE BEBIDAS S/A
ADVOGADO	VIVIANE CASTRO NEVES PASCOAL MALDONADO DAL MAS(OAB: 136069/SP)
PERITO	MIGUEL FERNANDO BARBOSA SILVA
TERCEIRO INTERESSADO	UNIÃO FEDERAL (PGF)

Intimado(s)/Citado(s):

- SPAL INDUSTRIA BRASILEIRA DE BEBIDAS S/A

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID e0db3d5 proferido nos autos.

Vistos os autos.

Garantida a execução, intime-se a parte exequente para fins do art. 884 da CLT e para contraminuta ao incidente interposto no prazo legal.

Após o decurso de prazo, caso haja impugnação, intime-se a executada para contraminuta.

Havendo ou não impugnação, intime-se UNIÃO-PGF para ciência da sentença de homologação e para contraminuta ao(s) incidente(s) interposto(s).

Por fim, havendo impugnação da UNIÃO, intimem-se as partes para contraminuta no prazo legal.

Tudo cumprido, venham os autos conclusos para julgamento.

BELO HORIZONTE/MG, 26 de abril de 2024.

FABIANO DE ABREU PFEILSTICKER

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº CumPrSe-0010021-32.2024.5.03.0019

REQUERENTE	EDUARDO CHARLLITON SANTOS BEZERRA
ADVOGADO	RICARDO CARDOSO DE LIMA MAYER(OAB: 138081/MG)
ADVOGADO	HELBERT LEOPOLDINO DE ALMEIDA(OAB: 149936/MG)
ADVOGADO	MOISES ESTEVAM(OAB: 103209/MG)
REQUERIDO	SPAL INDUSTRIA BRASILEIRA DE BEBIDAS S/A
ADVOGADO	VIVIANE CASTRO NEVES PASCOAL MALDONADO DAL MAS(OAB: 136069/SP)
PERITO	MIGUEL FERNANDO BARBOSA SILVA
TERCEIRO INTERESSADO	UNIÃO FEDERAL (PGF)

Intimado(s)/Citado(s):

- EDUARDO CHARLLITON SANTOS BEZERRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID e0db3d5 proferido nos autos.

Vistos os autos.

Garantida a execução, intime-se a parte exequente para fins do art. 884 da CLT e para contraminuta ao incidente interposto no prazo legal.

Após o decurso de prazo, caso haja impugnação, intime-se a executada para contraminuta.

Havendo ou não impugnação, intime-se UNIÃO-PGF para ciência da sentença de homologação e para contraminuta ao(s) incidente(s) interposto(s).

Por fim, havendo impugnação da UNIÃO, intimem-se as partes para contraminuta no prazo legal.

Tudo cumprido, venham os autos conclusos para julgamento.

BELO HORIZONTE/MG, 26 de abril de 2024.

FABIANO DE ABREU PFEILSTICKER

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010942-59.2022.5.03.0019

AUTOR	PAULO CESAR ALVES
ADVOGADO	JOSE GERALDO DE MACEDO(OAB: 40032/MG)
ADVOGADO	MARDEM SOUZA MACEDO(OAB: 102765/MG)
RÉU	IBAZAR.COM ATIVIDADES DE INTERNET LTDA.
ADVOGADO	RAFAELA MIRANDA MOTTA(OAB: 69350/PR)
RÉU	BLD EXPRESS LTDA
ADVOGADO	RAFAELA MIRANDA MOTTA(OAB: 69350/PR)
PERITO	LILIAN PRADO CALDEIRA

Intimado(s)/Citado(s):

- BLD EXPRESS LTDA
- IBAZAR.COM ATIVIDADES DE INTERNET LTDA.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID ffa3bf3 proferida nos autos.

Sentença de Homologação de Liquidação

Vistos os autos.

Intime-se a 1ª reclamada para, no prazo de 05 dias, , entregar as guias TRCT e CD/SD e a chave de conectividade social, sob pena de multa no importe de R$ 2.000,00, sem prejuízo de indenização substitutiva, na hipótese de não recebimento de tal verba por culpa exclusiva da empregadora.

Cumprida a determinação supra, intime-se o reclamante.

Decorrido o prazo sem manifestação da 1ª reclamada, a secretaria deverá expedir alvará para levantamento do FGTS e do Seguro Desemprego, após a intimação do autor para, no prazo de 05 dias, fornecer os dados de conta bancária de sua titularidade, uma vez que os pagamentos de FGTS e Seguro Desemprego são efetuados diretamente em conta do segurado.

Em face da expressa concordância do(a) 1ª reclamado(a) e silêncio do reclamante e da 2ª reclamada, homologo os cálculos do(a) perito(a) oficial, resumo ID 933f254, e arbitro os honorários periciais complementares em R$ 500,00, ônus do(a) reclamado(a), fixando o débito exequendo em **R$ 11.854,50**, atualizado até 30/04/2024, já incluídos os honorários periciais, assim detalhado:

Honorários periciais contábeis (fase de liquidação) a cargo do(a) reclamada - R$ 500,00

Esclareço que na sistemática do Pje-Calc, conforme critérios legais, o valor da contribuição previdenciária do trabalhador é apurada à parte e deduzida do seu crédito, porém, é recalculada juntamente com a contribuição social da empresa - podendo inclusive divergir o valor - e somada ao verbete único CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE SALÁRIOS DEVIDOS, razão pela qual não está explícita na homologação supra.

Considerando que o valor das contribuições previdenciárias devidas é igual ou inferior a R$ 40.000,00 (quarenta mil reais), fica dispensada a intimação da União nos termos do art. 1º da Portaria Normativa PGF/AGU nº47/2023 , salvo em caso de incidente da execução envolvendo valores previdenciários.

Cite-se a **1ª** executada **BLD EXPRESS LTDA**, na pessoa de seu procurador, nos termos do inciso I do §2º do art. 513 do CPC, para quitar o débito em 5 dias, sob pena de execução e inclusão no BNDT.

Intime-se o exequente para ciência e para, no prazo de 2 dias, indicar - caso ainda não informado - os dados bancários para fins de futuras transferências, sob pena de pagamento diretamente ao(à) reclamante, ficando autorizada a pesquisa de relacionamentos bancários.

Se decorrido *in albis* o prazo para pagamento, fica previamente intimado o exequente para indicar meios específicos para prosseguimento da execução no prazo sucessivo de 10 dias, sob pena de remessa dos autos ao arquivo, sem baixa, e contagem do prazo prescricional.

Nos termos do Ato CGJT nº 01, de 21 de janeiro de 2022, fica previamente autorizada a inclusão no BNDT, após o prazo de 45 dias da citação, caso não haja pagamento ou garantia da execução.

BELO HORIZONTE/MG, 26 de abril de 2024.

FABIANO DE ABREU PFEILSTICKER

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010942-59.2022.5.03.0019

AUTOR	PAULO CESAR ALVES
ADVOGADO	JOSE GERALDO DE MACEDO(OAB: 40032/MG)
ADVOGADO	MARDEM SOUZA MACEDO(OAB: 102765/MG)
RÉU	IBAZAR.COM ATIVIDADES DE INTERNET LTDA.
ADVOGADO	RAFAELA MIRANDA MOTTA(OAB: 69350/PR)
RÉU	BLD EXPRESS LTDA
ADVOGADO	RAFAELA MIRANDA MOTTA(OAB: 69350/PR)
PERITO	LILIAN PRADO CALDEIRA

Intimado(s)/Citado(s):

- PAULO CESAR ALVES

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID ffa3bf3 proferida nos autos.

Sentença de Homologação de Liquidação

Vistos os autos.

Intime-se a 1ª reclamada para, no prazo de 05 dias, , entregar as guias TRCT e CD/SD e a chave de conectividade social, sob pena de multa no importe de R$ 2.000,00, sem prejuízo de indenização substitutiva, na hipótese de não recebimento de tal verba por culpa

exclusiva da empregadora.

Cumprida a determinação supra, intime-se o reclamante.

Decorrido o prazo sem manifestação da 1ª reclamada, a secretaria deverá expedir alvará para levantamento do FGTS e do Seguro Desemprego, após a intimação do autor para, no prazo de 05 dias, fornecer os dados de conta bancária de sua titularidade, uma vez que os pagamentos de FGTS e Seguro Desemprego são efetuados diretamente em conta do segurado.

Em face da expressa concordância do(a) 1ª reclamado(a) e silêncio do reclamante e da 2ª reclamada, homologo os cálculos do(a) perito(a) oficial, resumo ID 933f254, e arbitro os honorários periciais complementares em R$ 500,00, ônus do(a) reclamado(a), fixando o débito exequendo em **R$ 11.854,50**, atualizado até 30/04/2024, já incluídos os honorários periciais, assim detalhado:

Honorários periciais contábeis (fase de liquidação) a cargo do(a) reclamada - R$ 500,00

Esclareço que na sistemática do Pje-Calc, conforme critérios legais, o valor da contribuição previdenciária do trabalhador é apurada à parte e deduzida do seu crédito, porém, é recalculada juntamente com a contribuição social da empresa - podendo inclusive divergir o valor - e somada ao verbete único CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE SALÁRIOS DEVIDOS, razão pela qual não está explícita na homologação supra.

Considerando que o valor das contribuições previdenciárias devidas é igual ou inferior a R$ 40.000,00 (quarenta mil reais), fica dispensada a intimação da União nos termos do art. 1º da Portaria Normativa PGF/AGU nº47/2023 , salvo em caso de incidente da execução envolvendo valores previdenciários.

Cite-se a **1ª** executada **BLD EXPRESS LTDA**, na pessoa de seu procurador, nos termos do inciso I do §2º do art. 513 do CPC, para quitar o débito em 5 dias, sob pena de execução e inclusão no BNDT.

Intime-se o exequente para ciência e para, no prazo de 2 dias, indicar - caso ainda não informado - os dados bancários para fins de futuras transferências, sob pena de pagamento diretamente ao(à) reclamante, ficando autorizada a pesquisa de relacionamentos bancários.

Se decorrido *in albis* o prazo para pagamento, fica previamente intimado o exequente para indicar meios específicos para prosseguimento da execução no prazo sucessivo de 10 dias, sob pena de remessa dos autos ao arquivo, sem baixa, e contagem do prazo prescricional.

Nos termos do Ato CGJT nº 01, de 21 de janeiro de 2022, fica previamente autorizada a inclusão no BNDT, após o prazo de 45 dias da citação, caso não haja pagamento ou garantia da execução.

BELO HORIZONTE/MG, 26 de abril de 2024.

FABIANO DE ABREU PFEILSTICKER

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0011644-78.2017.5.03.0019

AUTOR	LUCIANA BOGGIONE GUIMARAES
ADVOGADO	MAELLE ANTUNES PEREIRA LIMA(OAB: 169751/MG)
ADVOGADO	ADRIANA LETICIA SARAIVA LAMOUNIER RODRIGUES(OAB: 132977/MG)
ADVOGADO	JOSE CALDEIRA BRANT NETO(OAB: 27470/MG)
ADVOGADO	MATHEUS CAMPOS CALDEIRA BRANT(OAB: 119063/MG)
RÉU	EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
TERCEIRO INTERESSADO	UNIÃO FEDERAL (PGF)

Intimado(s)/Citado(s):

- LUCIANA BOGGIONE GUIMARAES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID e3cae43 proferida nos autos.

Sentença de homologação de Liquidação

Vistos os autos.

Em face da expressa concordância da reclamante com os cálculos da reclamada e o parecer favorável da SECJ, homologo os cálculos da reclamada de id , fixando o débito exequendo em **R$ 186.707,68**, atualizado até 29/02/2024, assim detalhado:

Tratando-se de execução em desfavor dos Correios, dou prosseguimento ao feito da seguinte forma:

Com fincas a promover celeridade ao feito, intime-se a reclamante para os fins do art. 884 e a UNIÃO-PGF, se for o caso, para fins do art. 832, §4º, ambos da CLT.

Expeça-se mandado de citação dos Correios na forma do art. 535 do CPC.

Para fins de celeridade e eficiência confiro força de mandado à presente decisão, que será enviada via sistema.

No prazo de 05 dias, considerando os limites estabelecidos em legislação específica (60 salários mínimos para a UNIÃO), deverá o reclamante, no seu prazo e em peça apartada, informar expressamente se pretende renunciar ao crédito excedente, optando por receber o saldo mediante Requisição de Pequeno Valor - RPV.

Seu silêncio importará na expedição de ofício precatório.

Após o decurso do prazo ou em caso de concordância antecipada dos Correios, **INDEPENDENTE DE NOVO DESPACHO**, efetive-se o pré-cadastro no GPREC, informando os dados abaixo, expedindo-se o competente ofício de RPV/PRECATÓRIO:

Para tanto, observem-se os cálculos retro e as seguintes informações:

Data do trânsito em julgado do processo de conhecimento: 04/12/2023 (ID cb2951c)

Data do trânsito em julgado dos embargos à execução e/ou impugnação dos cálculos: 06/03/2024 (ID 37039a7)

Data da última atualização do cálculo: 29/02/2024 (ID b43a7bd)

Data de reconhecimento da parcela incontroversa: 29/02/2024 (ID b43a7bd)

Benefício de prioridade processual (idosos a partir de 60 anos, pessoas com deficiência e portadores de doenças grave): NÃO - consulta registro de autuação do processo - data de nascimento da reclamante 02/11/1972.

Em seguida, após a assinatura da(s) RPV(S)/OFÍCIO PRECATÓRIO e sua juntado aos autos, finalize-se o cadastro no GEPREC, cite-se os Correios, por MANDADO, para pagamento no prazo de 60 dias, **sob pena de execução, em caso de não comprovação da quitação, nos termos do art. 17, § 2o. da Lei 10.259/2001, por meio de sequestro de valores via SISBAJUD, ficando desde já autorizada a sua realização**.

BELO HORIZONTE/MG, 26 de abril de 2024.

FABIANO DE ABREU PFEILSTICKER

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010656-18.2021.5.03.0019

AUTOR	LUCIANA LUIZ VIEIRA DE MISQUITA
ADVOGADO	DANILO NUNES SANTOS(OAB: 204833/MG)
RÉU	PAULA ANDREA DE OLIVEIRA E SILVA REZENDE
ADVOGADO	JESSICA MAYARA VIEIRA COELHO(OAB: 173216/MG)
ADVOGADO	PATRICIA DE SOUZA SILVA(OAB: 207090/MG)
ADVOGADO	DIOCLIDES JOSE MARIA(OAB: 85056/MG)
PERITO	LILIAN PRADO CALDEIRA

Intimado(s)/Citado(s):

- PAULA ANDREA DE OLIVEIRA E SILVA REZENDE

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID f603ad9 proferido nos autos.

Vistos os autos.

Intimem-se as partes para vista acerca da atualização dos cálculos, nos termos da decisão de ID 837cd59, por 05 dias.

Saliento que novos quesitos só serão deferidos se fundados em informação prestada na última manifestação do *expert*, devendo a parte indicar expressamente o fundamento do novo quesito.

As questões preponderantemente de direito serão apreciadas em eventual decisão.

Não havendo outros questionamentos, venham os autos conclusos para aprovação da conta e citação da executada.

BELO HORIZONTE/MG, 26 de abril de 2024.

FABIANO DE ABREU PFEILSTICKER

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010656-18.2021.5.03.0019

AUTOR	LUCIANA LUIZ VIEIRA DE MISQUITA
ADVOGADO	DANILO NUNES SANTOS(OAB: 204833/MG)
RÉU	PAULA ANDREA DE OLIVEIRA E SILVA REZENDE
ADVOGADO	JESSICA MAYARA VIEIRA COELHO(OAB: 173216/MG)
ADVOGADO	PATRICIA DE SOUZA SILVA(OAB: 207090/MG)
ADVOGADO	DIOCLIDES JOSE MARIA(OAB: 85056/MG)
PERITO	LILIAN PRADO CALDEIRA

Intimado(s)/Citado(s):

- LUCIANA LUIZ VIEIRA DE MISQUITA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID f603ad9 proferido nos autos.

Vistos os autos.

Intimem-se as partes para vista acerca da atualização dos cálculos, nos termos da decisão de ID 837cd59, por 05 dias.

Saliento que novos quesitos só serão deferidos se fundados em

informação prestada na última manifestação do *expert*, devendo a parte indicar expressamente o fundamento do novo quesito.

As questões preponderantemente de direito serão apreciadas em eventual decisão.

Não havendo outros questionamentos, venham os autos conclusos para aprovação da conta e citação da executada.

BELO HORIZONTE/MG, 26 de abril de 2024.

FABIANO DE ABREU PFEILSTICKER

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010921-49.2023.5.03.0019

AUTOR	GABRIELA DO CARMO NASCIMENTO LEOCADIO
ADVOGADO	BIANCA COSTA DE MARIA(OAB: 213833/MG)
ADVOGADO	MICHELLE DE OLIVEIRA NASCIMENTO(OAB: 158148/MG)
ADVOGADO	Guilherme Vilela de Paula(OAB: 69306/MG)
ADVOGADO	MARCELO BALTAR BASTOS(OAB: 104973/MG)
ADVOGADO	JULIO CESAR DE PAULA GUIMARAES BAIA(OAB: 101435/MG)
ADVOGADO	OTAVIO VIEIRA TOSTES(OAB: 118304/MG)
ADVOGADO	GRAZIELLE APARECIDA DA SILVA(OAB: 212976/MG)
RÉU	123 VIAGENS E TURISMO LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO	RODRIGO SOARES DO NASCIMENTO(OAB: 129459/MG)
RÉU	CRISTIANE SOARES MADUREIRA DO NASCIMENTO
ADVOGADO	EVANDRO BRAZ DE ARAUJO JUNIOR(OAB: 82929/MG)
RÉU	LH - LANCE HOTEIS LTDA.
ADVOGADO	HENRIQUE DE ALMEIDA CARVALHO(OAB: 140141/MG)
ADVOGADO	ANA LUISA MENDES MARTINS(OAB: 187584/MG)
RÉU	TANIA SILVA SANTOS MADUREIRA
ADVOGADO	EVANDRO BRAZ DE ARAUJO JUNIOR(OAB: 82929/MG)
RÉU	JOSE AUGUSTO MADUREIRA
ADVOGADO	EVANDRO BRAZ DE ARAUJO JUNIOR(OAB: 82929/MG)
RÉU	NOVUM INVESTIMENTOS PARTICIPACOES S/A
ADVOGADO	RODRIGO SOARES DO NASCIMENTO(OAB: 129459/MG)
RÉU	FIDEI EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES S/A
ADVOGADO	EVANDRO BRAZ DE ARAUJO JUNIOR(OAB: 82929/MG)
RÉU	HAMRM LTDA.
ADVOGADO	RODRIGO SOARES DO NASCIMENTO(OAB: 129459/MG)
RÉU	TAHIANA LEAL BRITO VAN VARENBERG D EGMONT
ADVOGADO	HENRIQUE DE ALMEIDA CARVALHO(OAB: 140141/MG)
ADVOGADO	ANA LUISA MENDES MARTINS(OAB: 187584/MG)
RÉU	ART VIAGENS E TURISMO LTDA - EPP
ADVOGADO	RODRIGO SOARES DO NASCIMENTO(OAB: 129459/MG)
RÉU	MAX GAUDERETO OLIVEIRA
RÉU	AMRM HOLDING LTDA.
ADVOGADO	RODRIGO SOARES DO NASCIMENTO(OAB: 129459/MG)
RÉU	123 FIDELIDADE, SERVICOS E INTELIGENCIA LTDA.
ADVOGADO	RODRIGO SOARES DO NASCIMENTO(OAB: 129459/MG)
RÉU	RAMIRO JULIO SOARES MADUREIRA
ADVOGADO	EVANDRO BRAZ DE ARAUJO JUNIOR(OAB: 82929/MG)
RÉU	ANDRE BRETAS NUNES DE LIMA
ADVOGADO	HENRIQUE DE ALMEIDA CARVALHO(OAB: 140141/MG)
ADVOGADO	ANA LUISA MENDES MARTINS(OAB: 187584/MG)
RÉU	AUGUSTO JULIO SOARES MADUREIRA
ADVOGADO	EVANDRO BRAZ DE ARAUJO JUNIOR(OAB: 82929/MG)
RÉU	MM TURISMO & VIAGENS S.A
ADVOGADO	HENRIQUE DE ALMEIDA CARVALHO(OAB: 140141/MG)
ADVOGADO	ANA LUISA MENDES MARTINS(OAB: 187584/MG)
RÉU	CONRADO LOPES VILACA DE ABREU
ADVOGADO	HENRIQUE DE ALMEIDA CARVALHO(OAB: 140141/MG)
ADVOGADO	ANA LUISA MENDES MARTINS(OAB: 187584/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- 123 VIAGENS E TURISMO LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO JUDICIAL EM PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

Destinatário: 123 VIAGENS E TURISMO LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL

De ordem do MM. Juiz do Trabalho, fica V. Sa. intimado para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal.

BELO HORIZONTE/MG, 26 de abril de 2024.

SILMA ISABEL DE ASSIS

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATOrd-0010921-49.2023.5.03.0019

AUTOR	GABRIELA DO CARMO NASCIMENTO LEOCADIO
ADVOGADO	BIANCA COSTA DE MARIA(OAB: 213833/MG)
ADVOGADO	MICHELLE DE OLIVEIRA NASCIMENTO(OAB: 158148/MG)
ADVOGADO	Guilherme Vilela de Paula(OAB: 69306/MG)

ADVOGADO	MARCELO BALTAR BASTOS(OAB: 104973/MG)
ADVOGADO	JULIO CESAR DE PAULA GUIMARAES BAIA(OAB: 101435/MG)
ADVOGADO	OTAVIO VIEIRA TOSTES(OAB: 118304/MG)
ADVOGADO	GRAZIELLE APARECIDA DA SILVA(OAB: 212976/MG)
RÉU	123 VIAGENS E TURISMO LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO	RODRIGO SOARES DO NASCIMENTO(OAB: 129459/MG)
RÉU	CRISTIANE SOARES MADUREIRA DO NASCIMENTO
ADVOGADO	EVANDRO BRAZ DE ARAUJO JUNIOR(OAB: 82929/MG)
RÉU	LH - LANCE HOTEIS LTDA.
ADVOGADO	HENRIQUE DE ALMEIDA CARVALHO(OAB: 140141/MG)
ADVOGADO	ANA LUISA MENDES MARTINS(OAB: 187584/MG)
RÉU	TANIA SILVA SANTOS MADUREIRA
ADVOGADO	EVANDRO BRAZ DE ARAUJO JUNIOR(OAB: 82929/MG)
RÉU	JOSE AUGUSTO MADUREIRA
ADVOGADO	EVANDRO BRAZ DE ARAUJO JUNIOR(OAB: 82929/MG)
RÉU	NOVUM INVESTIMENTOS PARTICIPACOES S/A
ADVOGADO	RODRIGO SOARES DO NASCIMENTO(OAB: 129459/MG)
RÉU	FIDEI EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES S/A
ADVOGADO	EVANDRO BRAZ DE ARAUJO JUNIOR(OAB: 82929/MG)
RÉU	HAMRM LTDA.
ADVOGADO	RODRIGO SOARES DO NASCIMENTO(OAB: 129459/MG)
RÉU	TAHIANA LEAL BRITO VAN VARENBERG D EGMONT
ADVOGADO	HENRIQUE DE ALMEIDA CARVALHO(OAB: 140141/MG)
ADVOGADO	ANA LUISA MENDES MARTINS(OAB: 187584/MG)
RÉU	ART VIAGENS E TURISMO LTDA - EPP
ADVOGADO	RODRIGO SOARES DO NASCIMENTO(OAB: 129459/MG)
RÉU	MAX GAUDERETO OLIVEIRA
RÉU	AMRM HOLDING LTDA.
ADVOGADO	RODRIGO SOARES DO NASCIMENTO(OAB: 129459/MG)
RÉU	123 FIDELIDADE, SERVICOS E INTELIGENCIA LTDA.
ADVOGADO	RODRIGO SOARES DO NASCIMENTO(OAB: 129459/MG)
RÉU	RAMIRO JULIO SOARES MADUREIRA
ADVOGADO	EVANDRO BRAZ DE ARAUJO JUNIOR(OAB: 82929/MG)
RÉU	ANDRE BRETAS NUNES DE LIMA
ADVOGADO	HENRIQUE DE ALMEIDA CARVALHO(OAB: 140141/MG)
ADVOGADO	ANA LUISA MENDES MARTINS(OAB: 187584/MG)
RÉU	AUGUSTO JULIO SOARES MADUREIRA
ADVOGADO	EVANDRO BRAZ DE ARAUJO JUNIOR(OAB: 82929/MG)
RÉU	MM TURISMO & VIAGENS S.A
ADVOGADO	HENRIQUE DE ALMEIDA CARVALHO(OAB: 140141/MG)
ADVOGADO	ANA LUISA MENDES MARTINS(OAB: 187584/MG)
RÉU	CONRADO LOPES VILACA DE ABREU
ADVOGADO	HENRIQUE DE ALMEIDA CARVALHO(OAB: 140141/MG)
ADVOGADO	ANA LUISA MENDES MARTINS(OAB: 187584/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- NOVUM INVESTIMENTOS PARTICIPACOES S/A

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO JUDICIAL EM PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

Destinatário: NOVUM INVESTIMENTOS PARTICIPACOES S/A

De ordem do MM. Juiz do Trabalho, fica V. Sa. intimado para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal.

BELO HORIZONTE/MG, 26 de abril de 2024.

SILMA ISABEL DE ASSIS

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATOrd-0010921-49.2023.5.03.0019

AUTOR	GABRIELA DO CARMO NASCIMENTO LEOCADIO
ADVOGADO	BIANCA COSTA DE MARIA(OAB: 213833/MG)
ADVOGADO	MICHELLE DE OLIVEIRA NASCIMENTO(OAB: 158148/MG)
ADVOGADO	Guilherme Vilela de Paula(OAB: 69306/MG)
ADVOGADO	MARCELO BALTAR BASTOS(OAB: 104973/MG)
ADVOGADO	JULIO CESAR DE PAULA GUIMARAES BAIA(OAB: 101435/MG)
ADVOGADO	OTAVIO VIEIRA TOSTES(OAB: 118304/MG)
ADVOGADO	GRAZIELLE APARECIDA DA SILVA(OAB: 212976/MG)
RÉU	123 VIAGENS E TURISMO LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO	RODRIGO SOARES DO NASCIMENTO(OAB: 129459/MG)
RÉU	CRISTIANE SOARES MADUREIRA DO NASCIMENTO
ADVOGADO	EVANDRO BRAZ DE ARAUJO JUNIOR(OAB: 82929/MG)
RÉU	LH - LANCE HOTEIS LTDA.
ADVOGADO	HENRIQUE DE ALMEIDA CARVALHO(OAB: 140141/MG)
ADVOGADO	ANA LUISA MENDES MARTINS(OAB: 187584/MG)
RÉU	TANIA SILVA SANTOS MADUREIRA
ADVOGADO	EVANDRO BRAZ DE ARAUJO JUNIOR(OAB: 82929/MG)
RÉU	JOSE AUGUSTO MADUREIRA
ADVOGADO	EVANDRO BRAZ DE ARAUJO JUNIOR(OAB: 82929/MG)

RÉU	NOVUM INVESTIMENTOS PARTICIPACOES S/A
ADVOGADO	RODRIGO SOARES DO NASCIMENTO(OAB: 129459/MG)
RÉU	FIDEI EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES S/A
ADVOGADO	EVANDRO BRAZ DE ARAUJO JUNIOR(OAB: 82929/MG)
RÉU	HAMRM LTDA.
ADVOGADO	RODRIGO SOARES DO NASCIMENTO(OAB: 129459/MG)
RÉU	TAHIANA LEAL BRITO VAN VARENBERG D EGMONT
ADVOGADO	HENRIQUE DE ALMEIDA CARVALHO(OAB: 140141/MG)
ADVOGADO	ANA LUISA MENDES MARTINS(OAB: 187584/MG)
RÉU	ART VIAGENS E TURISMO LTDA - EPP
ADVOGADO	RODRIGO SOARES DO NASCIMENTO(OAB: 129459/MG)
RÉU	MAX GAUDERETO OLIVEIRA
RÉU	AMRM HOLDING LTDA.
ADVOGADO	RODRIGO SOARES DO NASCIMENTO(OAB: 129459/MG)
RÉU	123 FIDELIDADE, SERVICOS E INTELIGENCIA LTDA.
ADVOGADO	RODRIGO SOARES DO NASCIMENTO(OAB: 129459/MG)
RÉU	RAMIRO JULIO SOARES MADUREIRA
ADVOGADO	EVANDRO BRAZ DE ARAUJO JUNIOR(OAB: 82929/MG)
RÉU	ANDRE BRETAS NUNES DE LIMA
ADVOGADO	HENRIQUE DE ALMEIDA CARVALHO(OAB: 140141/MG)
ADVOGADO	ANA LUISA MENDES MARTINS(OAB: 187584/MG)
RÉU	AUGUSTO JULIO SOARES MADUREIRA
ADVOGADO	EVANDRO BRAZ DE ARAUJO JUNIOR(OAB: 82929/MG)
RÉU	MM TURISMO & VIAGENS S.A
ADVOGADO	HENRIQUE DE ALMEIDA CARVALHO(OAB: 140141/MG)
ADVOGADO	ANA LUISA MENDES MARTINS(OAB: 187584/MG)
RÉU	CONRADO LOPES VILACA DE ABREU
ADVOGADO	HENRIQUE DE ALMEIDA CARVALHO(OAB: 140141/MG)
ADVOGADO	ANA LUISA MENDES MARTINS(OAB: 187584/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ART VIAGENS E TURISMO LTDA - EPP

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO JUDICIAL EM PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

Destinatário: ART VIAGENS E TURISMO LTDA - EPP

De ordem do MM. Juiz do Trabalho, fica V. Sa. intimado para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal.

BELO HORIZONTE/MG, 26 de abril de 2024.

SILMA ISABEL DE ASSIS

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATOrd-0010921-49.2023.5.03.0019

AUTOR	GABRIELA DO CARMO NASCIMENTO LEOCADIO
ADVOGADO	BIANCA COSTA DE MARIA(OAB: 213833/MG)
ADVOGADO	MICHELLE DE OLIVEIRA NASCIMENTO(OAB: 158148/MG)
ADVOGADO	Guilherme Vilela de Paula(OAB: 69306/MG)
ADVOGADO	MARCELO BALTAR BASTOS(OAB: 104973/MG)
ADVOGADO	JULIO CESAR DE PAULA GUIMARAES BAIA(OAB: 101435/MG)
ADVOGADO	OTAVIO VIEIRA TOSTES(OAB: 118304/MG)
ADVOGADO	GRAZIELLE APARECIDA DA SILVA(OAB: 212976/MG)
RÉU	123 VIAGENS E TURISMO LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO	RODRIGO SOARES DO NASCIMENTO(OAB: 129459/MG)
RÉU	CRISTIANE SOARES MADUREIRA DO NASCIMENTO
ADVOGADO	EVANDRO BRAZ DE ARAUJO JUNIOR(OAB: 82929/MG)
RÉU	LH - LANCE HOTEIS LTDA.
ADVOGADO	HENRIQUE DE ALMEIDA CARVALHO(OAB: 140141/MG)
ADVOGADO	ANA LUISA MENDES MARTINS(OAB: 187584/MG)
RÉU	TANIA SILVA SANTOS MADUREIRA
ADVOGADO	EVANDRO BRAZ DE ARAUJO JUNIOR(OAB: 82929/MG)
RÉU	JOSE AUGUSTO MADUREIRA
ADVOGADO	EVANDRO BRAZ DE ARAUJO JUNIOR(OAB: 82929/MG)
RÉU	NOVUM INVESTIMENTOS PARTICIPACOES S/A
ADVOGADO	RODRIGO SOARES DO NASCIMENTO(OAB: 129459/MG)
RÉU	FIDEI EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES S/A
ADVOGADO	EVANDRO BRAZ DE ARAUJO JUNIOR(OAB: 82929/MG)
RÉU	HAMRM LTDA.
ADVOGADO	RODRIGO SOARES DO NASCIMENTO(OAB: 129459/MG)
RÉU	TAHIANA LEAL BRITO VAN VARENBERG D EGMONT
ADVOGADO	HENRIQUE DE ALMEIDA CARVALHO(OAB: 140141/MG)
ADVOGADO	ANA LUISA MENDES MARTINS(OAB: 187584/MG)
RÉU	ART VIAGENS E TURISMO LTDA - EPP
ADVOGADO	RODRIGO SOARES DO NASCIMENTO(OAB: 129459/MG)
RÉU	MAX GAUDERETO OLIVEIRA
RÉU	AMRM HOLDING LTDA.
ADVOGADO	RODRIGO SOARES DO NASCIMENTO(OAB: 129459/MG)
RÉU	123 FIDELIDADE, SERVICOS E INTELIGENCIA LTDA.
ADVOGADO	RODRIGO SOARES DO NASCIMENTO(OAB: 129459/MG)

RÉU	RAMIRO JULIO SOARES MADUREIRA
ADVOGADO	EVANDRO BRAZ DE ARAUJO JUNIOR(OAB: 82929/MG)
RÉU	ANDRE BRETAS NUNES DE LIMA
ADVOGADO	HENRIQUE DE ALMEIDA CARVALHO(OAB: 140141/MG)
ADVOGADO	ANA LUISA MENDES MARTINS(OAB: 187584/MG)
RÉU	AUGUSTO JULIO SOARES MADUREIRA
ADVOGADO	EVANDRO BRAZ DE ARAUJO JUNIOR(OAB: 82929/MG)
RÉU	MM TURISMO & VIAGENS S.A
ADVOGADO	HENRIQUE DE ALMEIDA CARVALHO(OAB: 140141/MG)
ADVOGADO	ANA LUISA MENDES MARTINS(OAB: 187584/MG)
RÉU	CONRADO LOPES VILACA DE ABREU
ADVOGADO	HENRIQUE DE ALMEIDA CARVALHO(OAB: 140141/MG)
ADVOGADO	ANA LUISA MENDES MARTINS(OAB: 187584/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- 123 FIDELIDADE, SERVICOS E INTELIGENCIA LTDA.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO JUDICIAL EM PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

Destinatário: 123 FIDELIDADE, SERVICOS E INTELIGENCIA LTDA.

De ordem do MM. Juiz do Trabalho, fica V. Sa. intimado para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal.

BELO HORIZONTE/MG, 26 de abril de 2024.

SILMA ISABEL DE ASSIS

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATOrd-0010921-49.2023.5.03.0019

AUTOR	GABRIELA DO CARMO NASCIMENTO LEOCADIO
ADVOGADO	BIANCA COSTA DE MARIA(OAB: 213833/MG)
ADVOGADO	MICHELLE DE OLIVEIRA NASCIMENTO(OAB: 158148/MG)
ADVOGADO	Guilherme Vilela de Paula(OAB: 69306/MG)
ADVOGADO	MARCELO BALTAR BASTOS(OAB: 104973/MG)
ADVOGADO	JULIO CESAR DE PAULA GUIMARAES BAIA(OAB: 101435/MG)
ADVOGADO	OTAVIO VIEIRA TOSTES(OAB: 118304/MG)
ADVOGADO	GRAZIELLE APARECIDA DA SILVA(OAB: 212976/MG)
RÉU	123 VIAGENS E TURISMO LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO	RODRIGO SOARES DO NASCIMENTO(OAB: 129459/MG)
RÉU	CRISTIANE SOARES MADUREIRA DO NASCIMENTO
ADVOGADO	EVANDRO BRAZ DE ARAUJO JUNIOR(OAB: 82929/MG)
RÉU	LH - LANCE HOTEIS LTDA.
ADVOGADO	HENRIQUE DE ALMEIDA CARVALHO(OAB: 140141/MG)
ADVOGADO	ANA LUISA MENDES MARTINS(OAB: 187584/MG)
RÉU	TANIA SILVA SANTOS MADUREIRA
ADVOGADO	EVANDRO BRAZ DE ARAUJO JUNIOR(OAB: 82929/MG)
RÉU	JOSE AUGUSTO MADUREIRA
ADVOGADO	EVANDRO BRAZ DE ARAUJO JUNIOR(OAB: 82929/MG)
RÉU	NOVUM INVESTIMENTOS PARTICIPACOES S/A
ADVOGADO	RODRIGO SOARES DO NASCIMENTO(OAB: 129459/MG)
RÉU	FIDEI EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES S/A
ADVOGADO	EVANDRO BRAZ DE ARAUJO JUNIOR(OAB: 82929/MG)
RÉU	HAMRM LTDA.
ADVOGADO	RODRIGO SOARES DO NASCIMENTO(OAB: 129459/MG)
RÉU	TAHIANA LEAL BRITO VAN VARENBERG D EGMONT
ADVOGADO	HENRIQUE DE ALMEIDA CARVALHO(OAB: 140141/MG)
ADVOGADO	ANA LUISA MENDES MARTINS(OAB: 187584/MG)
RÉU	ART VIAGENS E TURISMO LTDA - EPP
ADVOGADO	RODRIGO SOARES DO NASCIMENTO(OAB: 129459/MG)
RÉU	MAX GAUDERETO OLIVEIRA
RÉU	AMRM HOLDING LTDA.
ADVOGADO	RODRIGO SOARES DO NASCIMENTO(OAB: 129459/MG)
RÉU	123 FIDELIDADE, SERVICOS E INTELIGENCIA LTDA.
ADVOGADO	RODRIGO SOARES DO NASCIMENTO(OAB: 129459/MG)
RÉU	RAMIRO JULIO SOARES MADUREIRA
ADVOGADO	EVANDRO BRAZ DE ARAUJO JUNIOR(OAB: 82929/MG)
RÉU	ANDRE BRETAS NUNES DE LIMA
ADVOGADO	HENRIQUE DE ALMEIDA CARVALHO(OAB: 140141/MG)
ADVOGADO	ANA LUISA MENDES MARTINS(OAB: 187584/MG)
RÉU	AUGUSTO JULIO SOARES MADUREIRA
ADVOGADO	EVANDRO BRAZ DE ARAUJO JUNIOR(OAB: 82929/MG)
RÉU	MM TURISMO & VIAGENS S.A
ADVOGADO	HENRIQUE DE ALMEIDA CARVALHO(OAB: 140141/MG)
ADVOGADO	ANA LUISA MENDES MARTINS(OAB: 187584/MG)
RÉU	CONRADO LOPES VILACA DE ABREU
ADVOGADO	HENRIQUE DE ALMEIDA CARVALHO(OAB: 140141/MG)
ADVOGADO	ANA LUISA MENDES MARTINS(OAB: 187584/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- MM TURISMO & VIAGENS S.A

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO JUDICIAL EM PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

Destinatário: MM TURISMO & VIAGENS S.A

De ordem do MM. Juiz do Trabalho, fica V. Sa. intimado para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal.

BELO HORIZONTE/MG, 26 de abril de 2024.

SILMA ISABEL DE ASSIS

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATOrd-0010921-49.2023.5.03.0019

AUTOR	GABRIELA DO CARMO NASCIMENTO LEOCADIO
ADVOGADO	BIANCA COSTA DE MARIA(OAB: 213833/MG)
ADVOGADO	MICHELLE DE OLIVEIRA NASCIMENTO(OAB: 158148/MG)
ADVOGADO	Guilherme Vilela de Paula(OAB: 69306/MG)
ADVOGADO	MARCELO BALTAR BASTOS(OAB: 104973/MG)
ADVOGADO	JULIO CESAR DE PAULA GUIMARAES BAIA(OAB: 101435/MG)
ADVOGADO	OTAVIO VIEIRA TOSTES(OAB: 118304/MG)
ADVOGADO	GRAZIELLE APARECIDA DA SILVA(OAB: 212976/MG)
RÉU	123 VIAGENS E TURISMO LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO	RODRIGO SOARES DO NASCIMENTO(OAB: 129459/MG)
RÉU	CRISTIANE SOARES MADUREIRA DO NASCIMENTO
ADVOGADO	EVANDRO BRAZ DE ARAUJO JUNIOR(OAB: 82929/MG)
RÉU	LH - LANCE HOTEIS LTDA.
ADVOGADO	HENRIQUE DE ALMEIDA CARVALHO(OAB: 140141/MG)
ADVOGADO	ANA LUISA MENDES MARTINS(OAB: 187584/MG)
RÉU	TANIA SILVA SANTOS MADUREIRA
ADVOGADO	EVANDRO BRAZ DE ARAUJO JUNIOR(OAB: 82929/MG)
RÉU	JOSE AUGUSTO MADUREIRA
ADVOGADO	EVANDRO BRAZ DE ARAUJO JUNIOR(OAB: 82929/MG)
RÉU	NOVUM INVESTIMENTOS PARTICIPACOES S/A
ADVOGADO	RODRIGO SOARES DO NASCIMENTO(OAB: 129459/MG)
RÉU	FIDEI EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES S/A
ADVOGADO	EVANDRO BRAZ DE ARAUJO JUNIOR(OAB: 82929/MG)
RÉU	HAMRM LTDA.
ADVOGADO	RODRIGO SOARES DO NASCIMENTO(OAB: 129459/MG)
RÉU	TAHIANA LEAL BRITO VAN VARENBERG D EGMONT
ADVOGADO	HENRIQUE DE ALMEIDA CARVALHO(OAB: 140141/MG)
ADVOGADO	ANA LUISA MENDES MARTINS(OAB: 187584/MG)
RÉU	ART VIAGENS E TURISMO LTDA - EPP
ADVOGADO	RODRIGO SOARES DO NASCIMENTO(OAB: 129459/MG)
RÉU	MAX GAUDERETO OLIVEIRA
RÉU	AMRM HOLDING LTDA.
ADVOGADO	RODRIGO SOARES DO NASCIMENTO(OAB: 129459/MG)
RÉU	123 FIDELIDADE, SERVICOS E INTELIGENCIA LTDA.
ADVOGADO	RODRIGO SOARES DO NASCIMENTO(OAB: 129459/MG)
RÉU	RAMIRO JULIO SOARES MADUREIRA
ADVOGADO	EVANDRO BRAZ DE ARAUJO JUNIOR(OAB: 82929/MG)
RÉU	ANDRE BRETAS NUNES DE LIMA
ADVOGADO	HENRIQUE DE ALMEIDA CARVALHO(OAB: 140141/MG)
ADVOGADO	ANA LUISA MENDES MARTINS(OAB: 187584/MG)
RÉU	AUGUSTO JULIO SOARES MADUREIRA
ADVOGADO	EVANDRO BRAZ DE ARAUJO JUNIOR(OAB: 82929/MG)
RÉU	MM TURISMO & VIAGENS S.A
ADVOGADO	HENRIQUE DE ALMEIDA CARVALHO(OAB: 140141/MG)
ADVOGADO	ANA LUISA MENDES MARTINS(OAB: 187584/MG)
RÉU	CONRADO LOPES VILACA DE ABREU
ADVOGADO	HENRIQUE DE ALMEIDA CARVALHO(OAB: 140141/MG)
ADVOGADO	ANA LUISA MENDES MARTINS(OAB: 187584/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- LH - LANCE HOTEIS LTDA.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO JUDICIAL EM PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

Destinatário: LH - LANCE HOTEIS LTDA.

De ordem do MM. Juiz do Trabalho, fica V. Sa. intimado para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal.

BELO HORIZONTE/MG, 26 de abril de 2024.

SILMA ISABEL DE ASSIS

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATOrd-0010921-49.2023.5.03.0019

AUTOR	GABRIELA DO CARMO NASCIMENTO LEOCADIO
ADVOGADO	BIANCA COSTA DE MARIA(OAB: 213833/MG)
ADVOGADO	MICHELLE DE OLIVEIRA NASCIMENTO(OAB: 158148/MG)
ADVOGADO	Guilherme Vilela de Paula(OAB: 69306/MG)
ADVOGADO	MARCELO BALTAR BASTOS(OAB: 104973/MG)
ADVOGADO	JULIO CESAR DE PAULA GUIMARAES BAIA(OAB: 101435/MG)
ADVOGADO	OTAVIO VIEIRA TOSTES(OAB: 118304/MG)
ADVOGADO	GRAZIELLE APARECIDA DA SILVA(OAB: 212976/MG)
RÉU	123 VIAGENS E TURISMO LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO	RODRIGO SOARES DO NASCIMENTO(OAB: 129459/MG)
RÉU	CRISTIANE SOARES MADUREIRA DO NASCIMENTO
ADVOGADO	EVANDRO BRAZ DE ARAUJO JUNIOR(OAB: 82929/MG)
RÉU	LH - LANCE HOTEIS LTDA.
ADVOGADO	HENRIQUE DE ALMEIDA CARVALHO(OAB: 140141/MG)
ADVOGADO	ANA LUISA MENDES MARTINS(OAB: 187584/MG)
RÉU	TANIA SILVA SANTOS MADUREIRA
ADVOGADO	EVANDRO BRAZ DE ARAUJO JUNIOR(OAB: 82929/MG)
RÉU	JOSE AUGUSTO MADUREIRA
ADVOGADO	EVANDRO BRAZ DE ARAUJO JUNIOR(OAB: 82929/MG)
RÉU	NOVUM INVESTIMENTOS PARTICIPACOES S/A
ADVOGADO	RODRIGO SOARES DO NASCIMENTO(OAB: 129459/MG)
RÉU	FIDEI EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES S/A
ADVOGADO	EVANDRO BRAZ DE ARAUJO JUNIOR(OAB: 82929/MG)
RÉU	HAMRM LTDA.
ADVOGADO	RODRIGO SOARES DO NASCIMENTO(OAB: 129459/MG)
RÉU	TAHIANA LEAL BRITO VAN VARENBERG D EGMONT
ADVOGADO	HENRIQUE DE ALMEIDA CARVALHO(OAB: 140141/MG)
ADVOGADO	ANA LUISA MENDES MARTINS(OAB: 187584/MG)
RÉU	ART VIAGENS E TURISMO LTDA - EPP
ADVOGADO	RODRIGO SOARES DO NASCIMENTO(OAB: 129459/MG)
RÉU	MAX GAUDERETO OLIVEIRA
RÉU	AMRM HOLDING LTDA.
ADVOGADO	RODRIGO SOARES DO NASCIMENTO(OAB: 129459/MG)
RÉU	123 FIDELIDADE, SERVICOS E INTELIGENCIA LTDA.
ADVOGADO	RODRIGO SOARES DO NASCIMENTO(OAB: 129459/MG)
RÉU	RAMIRO JULIO SOARES MADUREIRA
ADVOGADO	EVANDRO BRAZ DE ARAUJO JUNIOR(OAB: 82929/MG)
RÉU	ANDRE BRETAS NUNES DE LIMA
ADVOGADO	HENRIQUE DE ALMEIDA CARVALHO(OAB: 140141/MG)
ADVOGADO	ANA LUISA MENDES MARTINS(OAB: 187584/MG)
RÉU	AUGUSTO JULIO SOARES MADUREIRA
ADVOGADO	EVANDRO BRAZ DE ARAUJO JUNIOR(OAB: 82929/MG)
RÉU	MM TURISMO & VIAGENS S.A
ADVOGADO	HENRIQUE DE ALMEIDA CARVALHO(OAB: 140141/MG)
ADVOGADO	ANA LUISA MENDES MARTINS(OAB: 187584/MG)
RÉU	CONRADO LOPES VILACA DE ABREU
ADVOGADO	HENRIQUE DE ALMEIDA CARVALHO(OAB: 140141/MG)
ADVOGADO	ANA LUISA MENDES MARTINS(OAB: 187584/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- FIDEI EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES S/A

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO JUDICIAL EM PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

Destinatário: FIDEI EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES S/A

De ordem do MM. Juiz do Trabalho, fica V. Sa. intimado para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal.

BELO HORIZONTE/MG, 26 de abril de 2024.

SILMA ISABEL DE ASSIS

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATOrd-0010921-49.2023.5.03.0019

AUTOR	GABRIELA DO CARMO NASCIMENTO LEOCADIO
ADVOGADO	BIANCA COSTA DE MARIA(OAB: 213833/MG)
ADVOGADO	MICHELLE DE OLIVEIRA NASCIMENTO(OAB: 158148/MG)
ADVOGADO	Guilherme Vilela de Paula(OAB: 69306/MG)
ADVOGADO	MARCELO BALTAR BASTOS(OAB: 104973/MG)
ADVOGADO	JULIO CESAR DE PAULA GUIMARAES BAIA(OAB: 101435/MG)
ADVOGADO	OTAVIO VIEIRA TOSTES(OAB: 118304/MG)
ADVOGADO	GRAZIELLE APARECIDA DA SILVA(OAB: 212976/MG)
RÉU	123 VIAGENS E TURISMO LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO	RODRIGO SOARES DO NASCIMENTO(OAB: 129459/MG)
RÉU	CRISTIANE SOARES MADUREIRA DO NASCIMENTO
ADVOGADO	EVANDRO BRAZ DE ARAUJO JUNIOR(OAB: 82929/MG)
RÉU	LH - LANCE HOTEIS LTDA.
ADVOGADO	HENRIQUE DE ALMEIDA CARVALHO(OAB: 140141/MG)

ADVOGADO	ANA LUISA MENDES MARTINS(OAB: 187584/MG)
RÉU	TANIA SILVA SANTOS MADUREIRA
ADVOGADO	EVANDRO BRAZ DE ARAUJO JUNIOR(OAB: 82929/MG)
RÉU	JOSE AUGUSTO MADUREIRA
ADVOGADO	EVANDRO BRAZ DE ARAUJO JUNIOR(OAB: 82929/MG)
RÉU	NOVUM INVESTIMENTOS PARTICIPACOES S/A
ADVOGADO	RODRIGO SOARES DO NASCIMENTO(OAB: 129459/MG)
RÉU	FIDEI EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES S/A
ADVOGADO	EVANDRO BRAZ DE ARAUJO JUNIOR(OAB: 82929/MG)
RÉU	HAMRM LTDA.
ADVOGADO	RODRIGO SOARES DO NASCIMENTO(OAB: 129459/MG)
RÉU	TAHIANA LEAL BRITO VAN VARENBERG D EGMONT
ADVOGADO	HENRIQUE DE ALMEIDA CARVALHO(OAB: 140141/MG)
ADVOGADO	ANA LUISA MENDES MARTINS(OAB: 187584/MG)
RÉU	ART VIAGENS E TURISMO LTDA - EPP
ADVOGADO	RODRIGO SOARES DO NASCIMENTO(OAB: 129459/MG)
RÉU	MAX GAUDERETO OLIVEIRA
RÉU	AMRM HOLDING LTDA.
ADVOGADO	RODRIGO SOARES DO NASCIMENTO(OAB: 129459/MG)
RÉU	123 FIDELIDADE, SERVICOS E INTELIGENCIA LTDA.
ADVOGADO	RODRIGO SOARES DO NASCIMENTO(OAB: 129459/MG)
RÉU	RAMIRO JULIO SOARES MADUREIRA
ADVOGADO	EVANDRO BRAZ DE ARAUJO JUNIOR(OAB: 82929/MG)
RÉU	ANDRE BRETAS NUNES DE LIMA
ADVOGADO	HENRIQUE DE ALMEIDA CARVALHO(OAB: 140141/MG)
ADVOGADO	ANA LUISA MENDES MARTINS(OAB: 187584/MG)
RÉU	AUGUSTO JULIO SOARES MADUREIRA
ADVOGADO	EVANDRO BRAZ DE ARAUJO JUNIOR(OAB: 82929/MG)
RÉU	MM TURISMO & VIAGENS S.A
ADVOGADO	HENRIQUE DE ALMEIDA CARVALHO(OAB: 140141/MG)
ADVOGADO	ANA LUISA MENDES MARTINS(OAB: 187584/MG)
RÉU	CONRADO LOPES VILACA DE ABREU
ADVOGADO	HENRIQUE DE ALMEIDA CARVALHO(OAB: 140141/MG)
ADVOGADO	ANA LUISA MENDES MARTINS(OAB: 187584/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- HAMRM LTDA.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO JUDICIAL EM PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

Destinatário: HAMRM LTDA.

De ordem do MM. Juiz do Trabalho, fica V. Sa. intimado para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal.

BELO HORIZONTE/MG, 26 de abril de 2024.

SILMA ISABEL DE ASSIS

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATOrd-0010921-49.2023.5.03.0019

AUTOR	GABRIELA DO CARMO NASCIMENTO LEOCADIO
ADVOGADO	BIANCA COSTA DE MARIA(OAB: 213833/MG)
ADVOGADO	MICHELLE DE OLIVEIRA NASCIMENTO(OAB: 158148/MG)
ADVOGADO	Guilherme Vilela de Paula(OAB: 69306/MG)
ADVOGADO	MARCELO BALTAR BASTOS(OAB: 104973/MG)
ADVOGADO	JULIO CESAR DE PAULA GUIMARAES BAIA(OAB: 101435/MG)
ADVOGADO	OTAVIO VIEIRA TOSTES(OAB: 118304/MG)
ADVOGADO	GRAZIELLE APARECIDA DA SILVA(OAB: 212976/MG)
RÉU	123 VIAGENS E TURISMO LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO	RODRIGO SOARES DO NASCIMENTO(OAB: 129459/MG)
RÉU	CRISTIANE SOARES MADUREIRA DO NASCIMENTO
ADVOGADO	EVANDRO BRAZ DE ARAUJO JUNIOR(OAB: 82929/MG)
RÉU	LH - LANCE HOTEIS LTDA.
ADVOGADO	HENRIQUE DE ALMEIDA CARVALHO(OAB: 140141/MG)
ADVOGADO	ANA LUISA MENDES MARTINS(OAB: 187584/MG)
RÉU	TANIA SILVA SANTOS MADUREIRA
ADVOGADO	EVANDRO BRAZ DE ARAUJO JUNIOR(OAB: 82929/MG)
RÉU	JOSE AUGUSTO MADUREIRA
ADVOGADO	EVANDRO BRAZ DE ARAUJO JUNIOR(OAB: 82929/MG)
RÉU	NOVUM INVESTIMENTOS PARTICIPACOES S/A
ADVOGADO	RODRIGO SOARES DO NASCIMENTO(OAB: 129459/MG)
RÉU	FIDEI EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES S/A
ADVOGADO	EVANDRO BRAZ DE ARAUJO JUNIOR(OAB: 82929/MG)
RÉU	HAMRM LTDA.
ADVOGADO	RODRIGO SOARES DO NASCIMENTO(OAB: 129459/MG)
RÉU	TAHIANA LEAL BRITO VAN VARENBERG D EGMONT
ADVOGADO	HENRIQUE DE ALMEIDA CARVALHO(OAB: 140141/MG)
ADVOGADO	ANA LUISA MENDES MARTINS(OAB: 187584/MG)
RÉU	ART VIAGENS E TURISMO LTDA - EPP

ADVOGADO	RODRIGO SOARES DO NASCIMENTO(OAB: 129459/MG)
RÉU	MAX GAUDERETO OLIVEIRA
RÉU	AMRM HOLDING LTDA.
ADVOGADO	RODRIGO SOARES DO NASCIMENTO(OAB: 129459/MG)
RÉU	123 FIDELIDADE, SERVICOS E INTELIGENCIA LTDA.
ADVOGADO	RODRIGO SOARES DO NASCIMENTO(OAB: 129459/MG)
RÉU	RAMIRO JULIO SOARES MADUREIRA
ADVOGADO	EVANDRO BRAZ DE ARAUJO JUNIOR(OAB: 82929/MG)
RÉU	ANDRE BRETAS NUNES DE LIMA
ADVOGADO	HENRIQUE DE ALMEIDA CARVALHO(OAB: 140141/MG)
ADVOGADO	ANA LUISA MENDES MARTINS(OAB: 187584/MG)
RÉU	AUGUSTO JULIO SOARES MADUREIRA
ADVOGADO	EVANDRO BRAZ DE ARAUJO JUNIOR(OAB: 82929/MG)
RÉU	MM TURISMO & VIAGENS S.A
ADVOGADO	HENRIQUE DE ALMEIDA CARVALHO(OAB: 140141/MG)
ADVOGADO	ANA LUISA MENDES MARTINS(OAB: 187584/MG)
RÉU	CONRADO LOPES VILACA DE ABREU
ADVOGADO	HENRIQUE DE ALMEIDA CARVALHO(OAB: 140141/MG)
ADVOGADO	ANA LUISA MENDES MARTINS(OAB: 187584/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- AMRM HOLDING LTDA.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO JUDICIAL EM PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

Destinatário: AMRM HOLDING LTDA.

De ordem do MM. Juiz do Trabalho, fica V. Sa. intimado para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal.

BELO HORIZONTE/MG, 26 de abril de 2024.

SILMA ISABEL DE ASSIS

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATOrd-0010921-49.2023.5.03.0019

AUTOR	GABRIELA DO CARMO NASCIMENTO LEOCADIO
ADVOGADO	BIANCA COSTA DE MARIA(OAB: 213833/MG)
ADVOGADO	MICHELLE DE OLIVEIRA NASCIMENTO(OAB: 158148/MG)
ADVOGADO	Guilherme Vilela de Paula(OAB: 69306/MG)
ADVOGADO	MARCELO BALTAR BASTOS(OAB: 104973/MG)
ADVOGADO	JULIO CESAR DE PAULA GUIMARAES BAIA(OAB: 101435/MG)
ADVOGADO	OTAVIO VIEIRA TOSTES(OAB: 118304/MG)
ADVOGADO	GRAZIELLE APARECIDA DA SILVA(OAB: 212976/MG)
RÉU	123 VIAGENS E TURISMO LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO	RODRIGO SOARES DO NASCIMENTO(OAB: 129459/MG)
RÉU	CRISTIANE SOARES MADUREIRA DO NASCIMENTO
ADVOGADO	EVANDRO BRAZ DE ARAUJO JUNIOR(OAB: 82929/MG)
RÉU	LH - LANCE HOTEIS LTDA.
ADVOGADO	HENRIQUE DE ALMEIDA CARVALHO(OAB: 140141/MG)
ADVOGADO	ANA LUISA MENDES MARTINS(OAB: 187584/MG)
RÉU	TANIA SILVA SANTOS MADUREIRA
ADVOGADO	EVANDRO BRAZ DE ARAUJO JUNIOR(OAB: 82929/MG)
RÉU	JOSE AUGUSTO MADUREIRA
ADVOGADO	EVANDRO BRAZ DE ARAUJO JUNIOR(OAB: 82929/MG)
RÉU	NOVUM INVESTIMENTOS PARTICIPACOES S/A
ADVOGADO	RODRIGO SOARES DO NASCIMENTO(OAB: 129459/MG)
RÉU	FIDEI EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES S/A
ADVOGADO	EVANDRO BRAZ DE ARAUJO JUNIOR(OAB: 82929/MG)
RÉU	HAMRM LTDA.
ADVOGADO	RODRIGO SOARES DO NASCIMENTO(OAB: 129459/MG)
RÉU	TAHIANA LEAL BRITO VAN VARENBERG D EGMONT
ADVOGADO	HENRIQUE DE ALMEIDA CARVALHO(OAB: 140141/MG)
ADVOGADO	ANA LUISA MENDES MARTINS(OAB: 187584/MG)
RÉU	ART VIAGENS E TURISMO LTDA - EPP
ADVOGADO	RODRIGO SOARES DO NASCIMENTO(OAB: 129459/MG)
RÉU	MAX GAUDERETO OLIVEIRA
RÉU	AMRM HOLDING LTDA.
ADVOGADO	RODRIGO SOARES DO NASCIMENTO(OAB: 129459/MG)
RÉU	123 FIDELIDADE, SERVICOS E INTELIGENCIA LTDA.
ADVOGADO	RODRIGO SOARES DO NASCIMENTO(OAB: 129459/MG)
RÉU	RAMIRO JULIO SOARES MADUREIRA
ADVOGADO	EVANDRO BRAZ DE ARAUJO JUNIOR(OAB: 82929/MG)
RÉU	ANDRE BRETAS NUNES DE LIMA
ADVOGADO	HENRIQUE DE ALMEIDA CARVALHO(OAB: 140141/MG)
ADVOGADO	ANA LUISA MENDES MARTINS(OAB: 187584/MG)
RÉU	AUGUSTO JULIO SOARES MADUREIRA
ADVOGADO	EVANDRO BRAZ DE ARAUJO JUNIOR(OAB: 82929/MG)
RÉU	MM TURISMO & VIAGENS S.A
ADVOGADO	HENRIQUE DE ALMEIDA CARVALHO(OAB: 140141/MG)
ADVOGADO	ANA LUISA MENDES MARTINS(OAB: 187584/MG)

RÉU	CONRADO LOPES VILACA DE ABREU
ADVOGADO	HENRIQUE DE ALMEIDA CARVALHO(OAB: 140141/MG)
ADVOGADO	ANA LUISA MENDES MARTINS(OAB: 187584/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- RAMIRO JULIO SOARES MADUREIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO JUDICIAL EM PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

Destinatário: RAMIRO JULIO SOARES MADUREIRA

De ordem do MM. Juiz do Trabalho, fica V. Sa. intimado para,

querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal.

BELO HORIZONTE/MG, 26 de abril de 2024.

SILMA ISABEL DE ASSIS

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATOrd-0010921-49.2023.5.03.0019

AUTOR	GABRIELA DO CARMO NASCIMENTO LEOCADIO
ADVOGADO	BIANCA COSTA DE MARIA(OAB: 213833/MG)
ADVOGADO	MICHELLE DE OLIVEIRA NASCIMENTO(OAB: 158148/MG)
ADVOGADO	Guilherme Vilela de Paula(OAB: 69306/MG)
ADVOGADO	MARCELO BALTAR BASTOS(OAB: 104973/MG)
ADVOGADO	JULIO CESAR DE PAULA GUIMARAES BAIA(OAB: 101435/MG)
ADVOGADO	OTAVIO VIEIRA TOSTES(OAB: 118304/MG)
ADVOGADO	GRAZIELLE APARECIDA DA SILVA(OAB: 212976/MG)
RÉU	123 VIAGENS E TURISMO LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO	RODRIGO SOARES DO NASCIMENTO(OAB: 129459/MG)
RÉU	CRISTIANE SOARES MADUREIRA DO NASCIMENTO
ADVOGADO	EVANDRO BRAZ DE ARAUJO JUNIOR(OAB: 82929/MG)
RÉU	LH - LANCE HOTEIS LTDA.
ADVOGADO	HENRIQUE DE ALMEIDA CARVALHO(OAB: 140141/MG)
ADVOGADO	ANA LUISA MENDES MARTINS(OAB: 187584/MG)
RÉU	TANIA SILVA SANTOS MADUREIRA
ADVOGADO	EVANDRO BRAZ DE ARAUJO JUNIOR(OAB: 82929/MG)
RÉU	JOSE AUGUSTO MADUREIRA
ADVOGADO	EVANDRO BRAZ DE ARAUJO JUNIOR(OAB: 82929/MG)
RÉU	NOVUM INVESTIMENTOS PARTICIPACOES S/A
ADVOGADO	RODRIGO SOARES DO NASCIMENTO(OAB: 129459/MG)
RÉU	FIDEI EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES S/A
ADVOGADO	EVANDRO BRAZ DE ARAUJO JUNIOR(OAB: 82929/MG)
RÉU	HAMRM LTDA.
ADVOGADO	RODRIGO SOARES DO NASCIMENTO(OAB: 129459/MG)
RÉU	TAHIANA LEAL BRITO VAN VARENBERG D EGMONT
ADVOGADO	HENRIQUE DE ALMEIDA CARVALHO(OAB: 140141/MG)
ADVOGADO	ANA LUISA MENDES MARTINS(OAB: 187584/MG)
RÉU	ART VIAGENS E TURISMO LTDA - EPP
ADVOGADO	RODRIGO SOARES DO NASCIMENTO(OAB: 129459/MG)
RÉU	MAX GAUDERETO OLIVEIRA
RÉU	AMRM HOLDING LTDA.
ADVOGADO	RODRIGO SOARES DO NASCIMENTO(OAB: 129459/MG)
RÉU	123 FIDELIDADE, SERVICOS E INTELIGENCIA LTDA.
ADVOGADO	RODRIGO SOARES DO NASCIMENTO(OAB: 129459/MG)
RÉU	RAMIRO JULIO SOARES MADUREIRA
ADVOGADO	EVANDRO BRAZ DE ARAUJO JUNIOR(OAB: 82929/MG)
RÉU	ANDRE BRETAS NUNES DE LIMA
ADVOGADO	HENRIQUE DE ALMEIDA CARVALHO(OAB: 140141/MG)
ADVOGADO	ANA LUISA MENDES MARTINS(OAB: 187584/MG)
RÉU	AUGUSTO JULIO SOARES MADUREIRA
ADVOGADO	EVANDRO BRAZ DE ARAUJO JUNIOR(OAB: 82929/MG)
RÉU	MM TURISMO & VIAGENS S.A
ADVOGADO	HENRIQUE DE ALMEIDA CARVALHO(OAB: 140141/MG)
ADVOGADO	ANA LUISA MENDES MARTINS(OAB: 187584/MG)
RÉU	CONRADO LOPES VILACA DE ABREU
ADVOGADO	HENRIQUE DE ALMEIDA CARVALHO(OAB: 140141/MG)
ADVOGADO	ANA LUISA MENDES MARTINS(OAB: 187584/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- AUGUSTO JULIO SOARES MADUREIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO JUDICIAL EM PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

Destinatário: AUGUSTO JULIO SOARES MADUREIRA

De ordem do MM. Juiz do Trabalho, fica V. Sa. intimado para,

querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal.

BELO HORIZONTE/MG, 26 de abril de 2024.

SILMA ISABEL DE ASSIS

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATOrd-0010921-49.2023.5.03.0019

AUTOR	GABRIELA DO CARMO NASCIMENTO LEOCADIO
ADVOGADO	BIANCA COSTA DE MARIA(OAB: 213833/MG)
ADVOGADO	MICHELLE DE OLIVEIRA NASCIMENTO(OAB: 158148/MG)
ADVOGADO	Guilherme Vilela de Paula(OAB: 69306/MG)
ADVOGADO	MARCELO BALTAR BASTOS(OAB: 104973/MG)
ADVOGADO	JULIO CESAR DE PAULA GUIMARAES BAIA(OAB: 101435/MG)
ADVOGADO	OTAVIO VIEIRA TOSTES(OAB: 118304/MG)
ADVOGADO	GRAZIELLE APARECIDA DA SILVA(OAB: 212976/MG)
RÉU	123 VIAGENS E TURISMO LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO	RODRIGO SOARES DO NASCIMENTO(OAB: 129459/MG)
RÉU	CRISTIANE SOARES MADUREIRA DO NASCIMENTO
ADVOGADO	EVANDRO BRAZ DE ARAUJO JUNIOR(OAB: 82929/MG)
RÉU	LH - LANCE HOTEIS LTDA.
ADVOGADO	HENRIQUE DE ALMEIDA CARVALHO(OAB: 140141/MG)
ADVOGADO	ANA LUISA MENDES MARTINS(OAB: 187584/MG)
RÉU	TANIA SILVA SANTOS MADUREIRA
ADVOGADO	EVANDRO BRAZ DE ARAUJO JUNIOR(OAB: 82929/MG)
RÉU	JOSE AUGUSTO MADUREIRA
ADVOGADO	EVANDRO BRAZ DE ARAUJO JUNIOR(OAB: 82929/MG)
RÉU	NOVUM INVESTIMENTOS PARTICIPACOES S/A
ADVOGADO	RODRIGO SOARES DO NASCIMENTO(OAB: 129459/MG)
RÉU	FIDEI EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES S/A
ADVOGADO	EVANDRO BRAZ DE ARAUJO JUNIOR(OAB: 82929/MG)
RÉU	HAMRM LTDA.
ADVOGADO	RODRIGO SOARES DO NASCIMENTO(OAB: 129459/MG)
RÉU	TAHIANA LEAL BRITO VAN VARENBERG D EGMONT
ADVOGADO	HENRIQUE DE ALMEIDA CARVALHO(OAB: 140141/MG)
ADVOGADO	ANA LUISA MENDES MARTINS(OAB: 187584/MG)
RÉU	ART VIAGENS E TURISMO LTDA - EPP
ADVOGADO	RODRIGO SOARES DO NASCIMENTO(OAB: 129459/MG)
RÉU	MAX GAUDERETO OLIVEIRA
RÉU	AMRM HOLDING LTDA.
ADVOGADO	RODRIGO SOARES DO NASCIMENTO(OAB: 129459/MG)
RÉU	123 FIDELIDADE, SERVICOS E INTELIGENCIA LTDA.
ADVOGADO	RODRIGO SOARES DO NASCIMENTO(OAB: 129459/MG)
RÉU	RAMIRO JULIO SOARES MADUREIRA
ADVOGADO	EVANDRO BRAZ DE ARAUJO JUNIOR(OAB: 82929/MG)
RÉU	ANDRE BRETAS NUNES DE LIMA
ADVOGADO	HENRIQUE DE ALMEIDA CARVALHO(OAB: 140141/MG)
ADVOGADO	ANA LUISA MENDES MARTINS(OAB: 187584/MG)
RÉU	AUGUSTO JULIO SOARES MADUREIRA
ADVOGADO	EVANDRO BRAZ DE ARAUJO JUNIOR(OAB: 82929/MG)
RÉU	MM TURISMO & VIAGENS S.A
ADVOGADO	HENRIQUE DE ALMEIDA CARVALHO(OAB: 140141/MG)
ADVOGADO	ANA LUISA MENDES MARTINS(OAB: 187584/MG)
RÉU	CONRADO LOPES VILACA DE ABREU
ADVOGADO	HENRIQUE DE ALMEIDA CARVALHO(OAB: 140141/MG)
ADVOGADO	ANA LUISA MENDES MARTINS(OAB: 187584/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- TANIA SILVA SANTOS MADUREIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO JUDICIAL EM PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

Destinatário: TANIA SILVA SANTOS MADUREIRA

De ordem do MM. Juiz do Trabalho, fica V. Sa. intimado para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal.

BELO HORIZONTE/MG, 26 de abril de 2024.

SILMA ISABEL DE ASSIS

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATOrd-0010921-49.2023.5.03.0019

AUTOR	GABRIELA DO CARMO NASCIMENTO LEOCADIO
ADVOGADO	BIANCA COSTA DE MARIA(OAB: 213833/MG)
ADVOGADO	MICHELLE DE OLIVEIRA NASCIMENTO(OAB: 158148/MG)
ADVOGADO	Guilherme Vilela de Paula(OAB: 69306/MG)
ADVOGADO	MARCELO BALTAR BASTOS(OAB: 104973/MG)
ADVOGADO	JULIO CESAR DE PAULA GUIMARAES BAIA(OAB: 101435/MG)
ADVOGADO	OTAVIO VIEIRA TOSTES(OAB: 118304/MG)
ADVOGADO	GRAZIELLE APARECIDA DA SILVA(OAB: 212976/MG)
RÉU	123 VIAGENS E TURISMO LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO	RODRIGO SOARES DO NASCIMENTO(OAB: 129459/MG)

RÉU	CRISTIANE SOARES MADUREIRA DO NASCIMENTO
ADVOGADO	EVANDRO BRAZ DE ARAUJO JUNIOR(OAB: 82929/MG)
RÉU	LH - LANCE HOTEIS LTDA.
ADVOGADO	HENRIQUE DE ALMEIDA CARVALHO(OAB: 140141/MG)
ADVOGADO	ANA LUISA MENDES MARTINS(OAB: 187584/MG)
RÉU	TANIA SILVA SANTOS MADUREIRA
ADVOGADO	EVANDRO BRAZ DE ARAUJO JUNIOR(OAB: 82929/MG)
RÉU	JOSE AUGUSTO MADUREIRA
ADVOGADO	EVANDRO BRAZ DE ARAUJO JUNIOR(OAB: 82929/MG)
RÉU	NOVUM INVESTIMENTOS PARTICIPACOES S/A
ADVOGADO	RODRIGO SOARES DO NASCIMENTO(OAB: 129459/MG)
RÉU	FIDEI EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES S/A
ADVOGADO	EVANDRO BRAZ DE ARAUJO JUNIOR(OAB: 82929/MG)
RÉU	HAMRM LTDA.
ADVOGADO	RODRIGO SOARES DO NASCIMENTO(OAB: 129459/MG)
RÉU	TAHIANA LEAL BRITO VAN VARENBERG D EGMONT
ADVOGADO	HENRIQUE DE ALMEIDA CARVALHO(OAB: 140141/MG)
ADVOGADO	ANA LUISA MENDES MARTINS(OAB: 187584/MG)
RÉU	ART VIAGENS E TURISMO LTDA - EPP
ADVOGADO	RODRIGO SOARES DO NASCIMENTO(OAB: 129459/MG)
RÉU	MAX GAUDERETO OLIVEIRA
RÉU	AMRM HOLDING LTDA.
ADVOGADO	RODRIGO SOARES DO NASCIMENTO(OAB: 129459/MG)
RÉU	123 FIDELIDADE, SERVICOS E INTELIGENCIA LTDA.
ADVOGADO	RODRIGO SOARES DO NASCIMENTO(OAB: 129459/MG)
RÉU	RAMIRO JULIO SOARES MADUREIRA
ADVOGADO	EVANDRO BRAZ DE ARAUJO JUNIOR(OAB: 82929/MG)
RÉU	ANDRE BRETAS NUNES DE LIMA
ADVOGADO	HENRIQUE DE ALMEIDA CARVALHO(OAB: 140141/MG)
ADVOGADO	ANA LUISA MENDES MARTINS(OAB: 187584/MG)
RÉU	AUGUSTO JULIO SOARES MADUREIRA
ADVOGADO	EVANDRO BRAZ DE ARAUJO JUNIOR(OAB: 82929/MG)
RÉU	MM TURISMO & VIAGENS S.A
ADVOGADO	HENRIQUE DE ALMEIDA CARVALHO(OAB: 140141/MG)
ADVOGADO	ANA LUISA MENDES MARTINS(OAB: 187584/MG)
RÉU	CONRADO LOPES VILACA DE ABREU
ADVOGADO	HENRIQUE DE ALMEIDA CARVALHO(OAB: 140141/MG)
ADVOGADO	ANA LUISA MENDES MARTINS(OAB: 187584/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- CRISTIANE SOARES MADUREIRA DO NASCIMENTO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO JUDICIAL EM PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

Destinatário: CRISTIANE SOARES MADUREIRA DO NASCIMENTO

De ordem do MM. Juiz do Trabalho, fica V. Sa. intimado para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal.

BELO HORIZONTE/MG, 26 de abril de 2024.

SILMA ISABEL DE ASSIS

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATOrd-0010921-49.2023.5.03.0019

AUTOR	GABRIELA DO CARMO NASCIMENTO LEOCADIO
ADVOGADO	BIANCA COSTA DE MARIA(OAB: 213833/MG)
ADVOGADO	MICHELLE DE OLIVEIRA NASCIMENTO(OAB: 158148/MG)
ADVOGADO	Guilherme Vilela de Paula(OAB: 69306/MG)
ADVOGADO	MARCELO BALTAR BASTOS(OAB: 104973/MG)
ADVOGADO	JULIO CESAR DE PAULA GUIMARAES BAIA(OAB: 101435/MG)
ADVOGADO	OTAVIO VIEIRA TOSTES(OAB: 118304/MG)
ADVOGADO	GRAZIELLE APARECIDA DA SILVA(OAB: 212976/MG)
RÉU	123 VIAGENS E TURISMO LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO	RODRIGO SOARES DO NASCIMENTO(OAB: 129459/MG)
RÉU	CRISTIANE SOARES MADUREIRA DO NASCIMENTO
ADVOGADO	EVANDRO BRAZ DE ARAUJO JUNIOR(OAB: 82929/MG)
RÉU	LH - LANCE HOTEIS LTDA.
ADVOGADO	HENRIQUE DE ALMEIDA CARVALHO(OAB: 140141/MG)
ADVOGADO	ANA LUISA MENDES MARTINS(OAB: 187584/MG)
RÉU	TANIA SILVA SANTOS MADUREIRA
ADVOGADO	EVANDRO BRAZ DE ARAUJO JUNIOR(OAB: 82929/MG)
RÉU	JOSE AUGUSTO MADUREIRA
ADVOGADO	EVANDRO BRAZ DE ARAUJO JUNIOR(OAB: 82929/MG)
RÉU	NOVUM INVESTIMENTOS PARTICIPACOES S/A
ADVOGADO	RODRIGO SOARES DO NASCIMENTO(OAB: 129459/MG)
RÉU	FIDEI EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES S/A
ADVOGADO	EVANDRO BRAZ DE ARAUJO JUNIOR(OAB: 82929/MG)
RÉU	HAMRM LTDA.
ADVOGADO	RODRIGO SOARES DO NASCIMENTO(OAB: 129459/MG)

RÉU	TAHIANA LEAL BRITO VAN VARENBERG D EGMONT
ADVOGADO	HENRIQUE DE ALMEIDA CARVALHO(OAB: 140141/MG)
ADVOGADO	ANA LUISA MENDES MARTINS(OAB: 187584/MG)
RÉU	ART VIAGENS E TURISMO LTDA - EPP
ADVOGADO	RODRIGO SOARES DO NASCIMENTO(OAB: 129459/MG)
RÉU	MAX GAUDERETO OLIVEIRA
RÉU	AMRM HOLDING LTDA.
ADVOGADO	RODRIGO SOARES DO NASCIMENTO(OAB: 129459/MG)
RÉU	123 FIDELIDADE, SERVICOS E INTELIGENCIA LTDA.
ADVOGADO	RODRIGO SOARES DO NASCIMENTO(OAB: 129459/MG)
RÉU	RAMIRO JULIO SOARES MADUREIRA
ADVOGADO	EVANDRO BRAZ DE ARAUJO JUNIOR(OAB: 82929/MG)
RÉU	ANDRE BRETAS NUNES DE LIMA
ADVOGADO	HENRIQUE DE ALMEIDA CARVALHO(OAB: 140141/MG)
ADVOGADO	ANA LUISA MENDES MARTINS(OAB: 187584/MG)
RÉU	AUGUSTO JULIO SOARES MADUREIRA
ADVOGADO	EVANDRO BRAZ DE ARAUJO JUNIOR(OAB: 82929/MG)
RÉU	MM TURISMO & VIAGENS S.A
ADVOGADO	HENRIQUE DE ALMEIDA CARVALHO(OAB: 140141/MG)
ADVOGADO	ANA LUISA MENDES MARTINS(OAB: 187584/MG)
RÉU	CONRADO LOPES VILACA DE ABREU
ADVOGADO	HENRIQUE DE ALMEIDA CARVALHO(OAB: 140141/MG)
ADVOGADO	ANA LUISA MENDES MARTINS(OAB: 187584/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- JOSE AUGUSTO MADUREIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO JUDICIAL EM PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

Destinatário: JOSE AUGUSTO MADUREIRA

De ordem do MM. Juiz do Trabalho, fica V. Sa. intimado para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal.

BELO HORIZONTE/MG, 26 de abril de 2024.

SILMA ISABEL DE ASSIS

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATOrd-0010921-49.2023.5.03.0019

AUTOR	GABRIELA DO CARMO NASCIMENTO LEOCADIO
ADVOGADO	BIANCA COSTA DE MARIA(OAB: 213833/MG)
ADVOGADO	MICHELLE DE OLIVEIRA NASCIMENTO(OAB: 158148/MG)
ADVOGADO	Guilherme Vilela de Paula(OAB: 69306/MG)
ADVOGADO	MARCELO BALTAR BASTOS(OAB: 104973/MG)
ADVOGADO	JULIO CESAR DE PAULA GUIMARAES BAIA(OAB: 101435/MG)
ADVOGADO	OTAVIO VIEIRA TOSTES(OAB: 118304/MG)
ADVOGADO	GRAZIELLE APARECIDA DA SILVA(OAB: 212976/MG)
RÉU	123 VIAGENS E TURISMO LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO	RODRIGO SOARES DO NASCIMENTO(OAB: 129459/MG)
RÉU	CRISTIANE SOARES MADUREIRA DO NASCIMENTO
ADVOGADO	EVANDRO BRAZ DE ARAUJO JUNIOR(OAB: 82929/MG)
RÉU	LH - LANCE HOTEIS LTDA.
ADVOGADO	HENRIQUE DE ALMEIDA CARVALHO(OAB: 140141/MG)
ADVOGADO	ANA LUISA MENDES MARTINS(OAB: 187584/MG)
RÉU	TANIA SILVA SANTOS MADUREIRA
ADVOGADO	EVANDRO BRAZ DE ARAUJO JUNIOR(OAB: 82929/MG)
RÉU	JOSE AUGUSTO MADUREIRA
ADVOGADO	EVANDRO BRAZ DE ARAUJO JUNIOR(OAB: 82929/MG)
RÉU	NOVUM INVESTIMENTOS PARTICIPACOES S/A
ADVOGADO	RODRIGO SOARES DO NASCIMENTO(OAB: 129459/MG)
RÉU	FIDEI EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES S/A
ADVOGADO	EVANDRO BRAZ DE ARAUJO JUNIOR(OAB: 82929/MG)
RÉU	HAMRM LTDA.
ADVOGADO	RODRIGO SOARES DO NASCIMENTO(OAB: 129459/MG)
RÉU	TAHIANA LEAL BRITO VAN VARENBERG D EGMONT
ADVOGADO	HENRIQUE DE ALMEIDA CARVALHO(OAB: 140141/MG)
ADVOGADO	ANA LUISA MENDES MARTINS(OAB: 187584/MG)
RÉU	ART VIAGENS E TURISMO LTDA - EPP
ADVOGADO	RODRIGO SOARES DO NASCIMENTO(OAB: 129459/MG)
RÉU	MAX GAUDERETO OLIVEIRA
RÉU	AMRM HOLDING LTDA.
ADVOGADO	RODRIGO SOARES DO NASCIMENTO(OAB: 129459/MG)
RÉU	123 FIDELIDADE, SERVICOS E INTELIGENCIA LTDA.
ADVOGADO	RODRIGO SOARES DO NASCIMENTO(OAB: 129459/MG)
RÉU	RAMIRO JULIO SOARES MADUREIRA
ADVOGADO	EVANDRO BRAZ DE ARAUJO JUNIOR(OAB: 82929/MG)
RÉU	ANDRE BRETAS NUNES DE LIMA
ADVOGADO	HENRIQUE DE ALMEIDA CARVALHO(OAB: 140141/MG)
ADVOGADO	ANA LUISA MENDES MARTINS(OAB: 187584/MG)
RÉU	AUGUSTO JULIO SOARES MADUREIRA

ADVOGADO	EVANDRO BRAZ DE ARAUJO JUNIOR(OAB: 82929/MG)
RÉU	MM TURISMO & VIAGENS S.A
ADVOGADO	HENRIQUE DE ALMEIDA CARVALHO(OAB: 140141/MG)
ADVOGADO	ANA LUISA MENDES MARTINS(OAB: 187584/MG)
RÉU	CONRADO LOPES VILACA DE ABREU
ADVOGADO	HENRIQUE DE ALMEIDA CARVALHO(OAB: 140141/MG)
ADVOGADO	ANA LUISA MENDES MARTINS(OAB: 187584/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- TAHIANA LEAL BRITO VAN VARENBERG D EGMONT

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO JUDICIAL EM PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

Destinatário: TAHIANA LEAL BRITO VAN VARENBERG D EGMONT

De ordem do MM. Juiz do Trabalho, fica V. Sa. intimado para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal.

BELO HORIZONTE/MG, 26 de abril de 2024.

SILMA ISABEL DE ASSIS

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATOrd-0010921-49.2023.5.03.0019

AUTOR	GABRIELA DO CARMO NASCIMENTO LEOCADIO
ADVOGADO	BIANCA COSTA DE MARIA(OAB: 213833/MG)
ADVOGADO	MICHELLE DE OLIVEIRA NASCIMENTO(OAB: 158148/MG)
ADVOGADO	Guilherme Vilela de Paula(OAB: 69306/MG)
ADVOGADO	MARCELO BALTAR BASTOS(OAB: 104973/MG)
ADVOGADO	JULIO CESAR DE PAULA GUIMARAES BAIA(OAB: 101435/MG)
ADVOGADO	OTAVIO VIEIRA TOSTES(OAB: 118304/MG)
ADVOGADO	GRAZIELLE APARECIDA DA SILVA(OAB: 212976/MG)
RÉU	123 VIAGENS E TURISMO LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO	RODRIGO SOARES DO NASCIMENTO(OAB: 129459/MG)
RÉU	CRISTIANE SOARES MADUREIRA DO NASCIMENTO
ADVOGADO	EVANDRO BRAZ DE ARAUJO JUNIOR(OAB: 82929/MG)
RÉU	LH - LANCE HOTEIS LTDA.
ADVOGADO	HENRIQUE DE ALMEIDA CARVALHO(OAB: 140141/MG)
ADVOGADO	ANA LUISA MENDES MARTINS(OAB: 187584/MG)
RÉU	TANIA SILVA SANTOS MADUREIRA
ADVOGADO	EVANDRO BRAZ DE ARAUJO JUNIOR(OAB: 82929/MG)
RÉU	JOSE AUGUSTO MADUREIRA
ADVOGADO	EVANDRO BRAZ DE ARAUJO JUNIOR(OAB: 82929/MG)
RÉU	NOVUM INVESTIMENTOS PARTICIPACOES S/A
ADVOGADO	RODRIGO SOARES DO NASCIMENTO(OAB: 129459/MG)
RÉU	FIDEI EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES S/A
ADVOGADO	EVANDRO BRAZ DE ARAUJO JUNIOR(OAB: 82929/MG)
RÉU	HAMRM LTDA.
ADVOGADO	RODRIGO SOARES DO NASCIMENTO(OAB: 129459/MG)
RÉU	TAHIANA LEAL BRITO VAN VARENBERG D EGMONT
ADVOGADO	HENRIQUE DE ALMEIDA CARVALHO(OAB: 140141/MG)
ADVOGADO	ANA LUISA MENDES MARTINS(OAB: 187584/MG)
RÉU	ART VIAGENS E TURISMO LTDA - EPP
ADVOGADO	RODRIGO SOARES DO NASCIMENTO(OAB: 129459/MG)
RÉU	MAX GAUDERETO OLIVEIRA
RÉU	AMRM HOLDING LTDA.
ADVOGADO	RODRIGO SOARES DO NASCIMENTO(OAB: 129459/MG)
RÉU	123 FIDELIDADE, SERVICOS E INTELIGENCIA LTDA.
ADVOGADO	RODRIGO SOARES DO NASCIMENTO(OAB: 129459/MG)
RÉU	RAMIRO JULIO SOARES MADUREIRA
ADVOGADO	EVANDRO BRAZ DE ARAUJO JUNIOR(OAB: 82929/MG)
RÉU	ANDRE BRETAS NUNES DE LIMA
ADVOGADO	HENRIQUE DE ALMEIDA CARVALHO(OAB: 140141/MG)
ADVOGADO	ANA LUISA MENDES MARTINS(OAB: 187584/MG)
RÉU	AUGUSTO JULIO SOARES MADUREIRA
ADVOGADO	EVANDRO BRAZ DE ARAUJO JUNIOR(OAB: 82929/MG)
RÉU	MM TURISMO & VIAGENS S.A
ADVOGADO	HENRIQUE DE ALMEIDA CARVALHO(OAB: 140141/MG)
ADVOGADO	ANA LUISA MENDES MARTINS(OAB: 187584/MG)
RÉU	CONRADO LOPES VILACA DE ABREU
ADVOGADO	HENRIQUE DE ALMEIDA CARVALHO(OAB: 140141/MG)
ADVOGADO	ANA LUISA MENDES MARTINS(OAB: 187584/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ANDRE BRETAS NUNES DE LIMA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO JUDICIAL EM PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

Destinatário: ANDRE BRETAS NUNES DE LIMA

De ordem do MM. Juiz do Trabalho, fica V. Sa. intimado para,

querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal.

BELO HORIZONTE/MG, 26 de abril de 2024.

SILMA ISABEL DE ASSIS

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATOrd-0010921-49.2023.5.03.0019

AUTOR	GABRIELA DO CARMO NASCIMENTO LEOCADIO
ADVOGADO	BIANCA COSTA DE MARIA(OAB: 213833/MG)
ADVOGADO	MICHELLE DE OLIVEIRA NASCIMENTO(OAB: 158148/MG)
ADVOGADO	Guilherme Vilela de Paula(OAB: 69306/MG)
ADVOGADO	MARCELO BALTAR BASTOS(OAB: 104973/MG)
ADVOGADO	JULIO CESAR DE PAULA GUIMARAES BAIA(OAB: 101435/MG)
ADVOGADO	OTAVIO VIEIRA TOSTES(OAB: 118304/MG)
ADVOGADO	GRAZIELLE APARECIDA DA SILVA(OAB: 212976/MG)
RÉU	123 VIAGENS E TURISMO LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO	RODRIGO SOARES DO NASCIMENTO(OAB: 129459/MG)
RÉU	CRISTIANE SOARES MADUREIRA DO NASCIMENTO
ADVOGADO	EVANDRO BRAZ DE ARAUJO JUNIOR(OAB: 82929/MG)
RÉU	LH - LANCE HOTEIS LTDA.
ADVOGADO	HENRIQUE DE ALMEIDA CARVALHO(OAB: 140141/MG)
ADVOGADO	ANA LUISA MENDES MARTINS(OAB: 187584/MG)
RÉU	TANIA SILVA SANTOS MADUREIRA
ADVOGADO	EVANDRO BRAZ DE ARAUJO JUNIOR(OAB: 82929/MG)
RÉU	JOSE AUGUSTO MADUREIRA
ADVOGADO	EVANDRO BRAZ DE ARAUJO JUNIOR(OAB: 82929/MG)
RÉU	NOVUM INVESTIMENTOS PARTICIPACOES S/A
ADVOGADO	RODRIGO SOARES DO NASCIMENTO(OAB: 129459/MG)
RÉU	FIDEI EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES S/A
ADVOGADO	EVANDRO BRAZ DE ARAUJO JUNIOR(OAB: 82929/MG)
RÉU	HAMRM LTDA.
ADVOGADO	RODRIGO SOARES DO NASCIMENTO(OAB: 129459/MG)
RÉU	TAHIANA LEAL BRITO VAN VARENBERG D EGMONT
ADVOGADO	HENRIQUE DE ALMEIDA CARVALHO(OAB: 140141/MG)
ADVOGADO	ANA LUISA MENDES MARTINS(OAB: 187584/MG)
RÉU	ART VIAGENS E TURISMO LTDA - EPP
ADVOGADO	RODRIGO SOARES DO NASCIMENTO(OAB: 129459/MG)
RÉU	MAX GAUDERETO OLIVEIRA
RÉU	AMRM HOLDING LTDA.
ADVOGADO	RODRIGO SOARES DO NASCIMENTO(OAB: 129459/MG)
RÉU	123 FIDELIDADE, SERVICOS E INTELIGENCIA LTDA.
ADVOGADO	RODRIGO SOARES DO NASCIMENTO(OAB: 129459/MG)
RÉU	RAMIRO JULIO SOARES MADUREIRA
ADVOGADO	EVANDRO BRAZ DE ARAUJO JUNIOR(OAB: 82929/MG)
RÉU	ANDRE BRETAS NUNES DE LIMA
ADVOGADO	HENRIQUE DE ALMEIDA CARVALHO(OAB: 140141/MG)
ADVOGADO	ANA LUISA MENDES MARTINS(OAB: 187584/MG)
RÉU	AUGUSTO JULIO SOARES MADUREIRA
ADVOGADO	EVANDRO BRAZ DE ARAUJO JUNIOR(OAB: 82929/MG)
RÉU	MM TURISMO & VIAGENS S.A
ADVOGADO	HENRIQUE DE ALMEIDA CARVALHO(OAB: 140141/MG)
ADVOGADO	ANA LUISA MENDES MARTINS(OAB: 187584/MG)
RÉU	CONRADO LOPES VILACA DE ABREU
ADVOGADO	HENRIQUE DE ALMEIDA CARVALHO(OAB: 140141/MG)
ADVOGADO	ANA LUISA MENDES MARTINS(OAB: 187584/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- CONRADO LOPES VILACA DE ABREU

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO JUDICIAL EM PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

Destinatário: CONRADO LOPES VILACA DE ABREU

De ordem do MM. Juiz do Trabalho, fica V. Sa. intimado para,

querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal.

BELO HORIZONTE/MG, 26 de abril de 2024.

SILMA ISABEL DE ASSIS

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATSum-0010362-73.2015.5.03.0019

AUTOR	WARLEY VOLP
ADVOGADO	ISAURINO DA SILVA GARCIA JUNIOR(OAB: 72383/MG)
RÉU	MARLI XAVIER DE SOUZA
RÉU	TROPICALIA REPRESENTACOES LTDA
RÉU	ALAN GONCALVES TEIXEIRA
RÉU	ALAN MENDES COSTA
RÉU	MEGA CENTRO AUTOMOTIVO LTDA - ME
RÉU	ALAN GONCALVES TEIXEIRA

Intimado(s)/Citado(s):

- WARLEY VOLP

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO JUDICIAL EM PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

Destinatário: WARLEY VOLP

De ordem do MM. Juiz do Trabalho, fica V. Sa. intimado para ciência dos bloqueios parciais de id's 956373d e 2dbbb01.

BELO HORIZONTE/MG, 26 de abril de 2024.

MARCONE DA SILVA FERREIRA

Diretor de Secretaria

20ª Vara do Trabalho de Belo Horizonte
Notificação

Processo Nº ATSum-0010717-46.2016.5.03.0020

AUTOR	IRENE CAIXETA SANTIAGO BERNARDES SILVA
ADVOGADO	CARLOS AUGUSTO JUNQUEIRA HENRIQUE(OAB: 92452/MG)
ADVOGADO	FERNANDA NIGRI FARIA(OAB: 98862/MG)
ADVOGADO	AIDA CAROLINA CAMPOS MENEZES SCARPELLI(OAB: 109970/MG)
ADVOGADO	ISABELA SIQUEIRA CAVANELLAS(OAB: 166978/MG)
RÉU	RENATA GODOY REIS
RÉU	IGNES GONCALVES FONSECA
RÉU	MAURI FERREIRA RAMOS
RÉU	WR MODA E ACESSORIOS LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- IRENE CAIXETA SANTIAGO BERNARDES SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 1019b6e proferido nos autos.

Vistos.

Da análise da certidão de inteiro teor de Id. 065da00 se vê que não há como deferir , novamente, o pleito da exequente de penhora do bem imóvel matrícula n. 114.

Veja-se que, na averbação R116/114, pág. 52 da certidão, consta que o Sr. Welerson Fonseca é divorciado, ou seja, não há provas de que a executada Renata Godoy Reis seria casada com o Sr. Welerson e sob qual regime de bens.

Não bastasse, o bem imóvel foi gravado com alienação fiduciária em 01/11/2012, conforme averbação R173-144, pag 55 da certidão da matrícula, tendo a propriedade da fração ideal do bem, que antes pertencia ao Sr. Welerson Fonseca, se consolidado em nome do credor fiduciante Banco Bradesco S.A., conforme averbação R.194/114, de 23/11/2015, pág. 60 da certidão.

Veja-se, por fim, que na averbação AV 219/114, pág. 64, o Banco Bradesco S.A. deu quitação à Welerson Fonseca, Termo de Quitação datado de 30/09/2016.

Cabe destacar que a presente execução foi iniciada primeiramente em face da empresa executada WR MODA E ACESSÓRIOS LTDA.,, uma vez que a sentença afastou, a princípio, a responsabilidade da sócia Renata Godoy Reis, sendo expedida sua citação somente em 23/05/2017 (id. bc07d3d), após a consolidação da propriedade do bem imóvel acima identificado ao Banco Bradesco S.A.

Cumpre, ainda, registrar que restaram infrutíferas todas as tentativas de localizar e executar a ré Renata Godoy Reis nos autos.

Isto posto, intime-se a exequente para, em 10 dias, indicar outros meios efetivos ao prosseguimento da execução, sob pena de sobrestamento dos autos por dois anos para a contagem do prazo da prescrição bienal intercorrente prevista no art. 11-A da CLT.

BELO HORIZONTE/MG, 26 de abril de 2024.

DANIEL GOMIDE SOUZA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010385-98.2024.5.03.0020

AUTOR	ERIKA VILELA DE SOUZA
ADVOGADO	PAULA CHAVES FERREIRA(OAB: 141155/MG)
RÉU	CONDOMINIO VILLE VERONA

Intimado(s)/Citado(s):

- ERIKA VILELA DE SOUZA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 08f803f proferida nos autos.

Vistos.

O artigo 300 do CPC dispõe que *"a tutela de urgência será*

concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo".

No caso, porém, não é possível concluir, por ora, ainda que de forma precária, pela existência dos direitos vindicados, que demandam dilação probatória.

De tal sorte, sendo juridicamente questionável o direito vindicado, para a conclusão de procedência da pretensão faz-se necessária dilação probatória, com esclarecimentos complementares, motivo pelo qual, indefiro, por ora, o pedido de tutela pretendida.

Esclareço que a questão poderá ser novamente analisada, quando da audiência, oportunizado o contraditório.

Assim sendo, **INDEFIRO** o pleito antecipatório.

Intime-se a autora.

Notifique-se as ré.

BELO HORIZONTE/MG, 26 de abril de 2024.

DANIEL GOMIDE SOUZA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0001369-77.2011.5.03.0020

AUTOR	SEBASTIAO FRANCO DE SA
ADVOGADO	SERGIO CESAR AMARAL LEITE(OAB: 106781/MG)
RÉU	ENI PIRES DE SOUZA
RÉU	SUDOESTE SEGURANCA E VIGILANCIA LTDA
ADVOGADO	ALOISIO CASTRO DOS SANTOS(OAB: 38611/MG)
RÉU	ESTEVAO MELO SOUSA
RÉU	LUIZ ROBERTO GIORGINI
RÉU	IRAIDE SARDINHA SANTOS FERREIRA
RÉU	PAIRA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
ADVOGADO	DANIELA DE SOUZA BARCELOS PEREIRA(OAB: 91779/MG)
RÉU	PAULO AFONSO FERREIRA

Intimado(s)/Citado(s):

- SEBASTIAO FRANCO DE SA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 8cc748c proferido nos autos.

Vistos, etc.

Diante da manifestação do Núcleo do Foro de Contagem/MG id. 23a7ef8, aguarde-se o cumprimento do mandado pelo prazo de 60 dias.

Intime-se o exequente.

BELO HORIZONTE/MG, 26 de abril de 2024.

DANIEL GOMIDE SOUZA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010456-81.2016.5.03.0020

AUTOR	LOURDES GOMES DA SILVA
ADVOGADO	LUCIANA TEIXEIRA DA CRUZ(OAB: 129220/MG)
RÉU	BRUNO LUCAS SILVA MARQUES
RÉU	BRISA RESTAURANTE LTDA - ME
ADVOGADO	JOSE PATROCINIO DA SILVA(OAB: 48690/MG)
RÉU	ISAIAS ALVES FERREIRA
TERCEIRO INTERESSADO	BELO HORIZONTE CARTORIO PARTIDOR E DISTRIBUIDOR

Intimado(s)/Citado(s):

- LOURDES GOMES DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 43957ad proferido nos autos.

Vistos.

Defiro à exequente a dilação do prazo para indicar meios ao prosseguimento do feito por 10 dias, conforme requerido. I.

BELO HORIZONTE/MG, 26 de abril de 2024.

DANIEL GOMIDE SOUZA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0167500-62.1999.5.03.0020

AUTOR	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
RÉU	PRETO E BRANCO LTDA
ADVOGADO	ANTONIO CARLOS PENZIN FILHO(OAB: 29175/MG)
RÉU	CLUBE ATLETICO MINEIRO
ADVOGADO	BRUNO CARDOSO PIRES DE MORAES(OAB: 65645/MG)
ADVOGADO	ALUIZIO PELUCIO ALMEIDA VIEIRA DE MELLO(OAB: 84643/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- CLUBE ATLETICO MINEIRO
- PRETO E BRANCO LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 2d025db proferido nos autos.

Vistos, etc.

Defiro o pedido do MPT id. 6b2e87c, ao arquivo provisório sobrestando-se os autos pelo prazo de 01 ano.

Decorrido o prazo acima, conclusos para deliberações.

Dê-se ciência às partes.

BELO HORIZONTE/MG, 26 de abril de 2024.

DANIEL GOMIDE SOUZA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0001616-87.2013.5.03.0020

AUTOR	MARCIA TOSATTE MARTINS
ADVOGADO	BEATRIZ GONCALVES IMULIA YAMAMOTO(OAB: 56650/MG)
RÉU	SBF COMERCIO DE PRODUTOS ESPORTIVOS LTDA
ADVOGADO	GUSTAVO HENRIQUE DOS SANTOS VISEU(OAB: 117417/SP)
ADVOGADO	FABIOLA COBIANCHI NUNES(OAB: 149834/SP)
PERITO	LUIS CLAUDIO VIEIRA ESQUARCIO

Intimado(s)/Citado(s):

- MARCIA TOSATTE MARTINS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 1d38446 proferido nos autos.

Vistos.

Convolo em penhora o depósito judicial de Id. 4d17737.

Intimem-se as partes para os fins do art. 884 da CLT pelo prazo legal.

BELO HORIZONTE/MG, 26 de abril de 2024.

DANIEL GOMIDE SOUZA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0001616-87.2013.5.03.0020

AUTOR	MARCIA TOSATTE MARTINS
ADVOGADO	BEATRIZ GONCALVES IMULIA YAMAMOTO(OAB: 56650/MG)
RÉU	SBF COMERCIO DE PRODUTOS ESPORTIVOS LTDA
ADVOGADO	GUSTAVO HENRIQUE DOS SANTOS VISEU(OAB: 117417/SP)
ADVOGADO	FABIOLA COBIANCHI NUNES(OAB: 149834/SP)
PERITO	LUIS CLAUDIO VIEIRA ESQUARCIO

Intimado(s)/Citado(s):

- SBF COMERCIO DE PRODUTOS ESPORTIVOS LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 1d38446 proferido nos autos.

Vistos.

Convolo em penhora o depósito judicial de Id. 4d17737.

Intimem-se as partes para os fins do art. 884 da CLT pelo prazo legal.

BELO HORIZONTE/MG, 26 de abril de 2024.

DANIEL GOMIDE SOUZA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0011226-11.2015.5.03.0020

AUTOR	VANESSA DO CARMO CAMILO
ADVOGADO	TIAGO ALCIDES FRANCIA SILVA(OAB: 119892/MG)
RÉU	CERVAM - CERVEJARIA DO AMAZONAS S/A EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO	CAMILA GIOVANA XAVIER DE OLIVEIRA(OAB: 159646/MG)
RÉU	WANDERCHARLES ANTONIO BRITO FARIA
RÉU	EVANDO GABRIEL DE FARIA
ADVOGADO	THALES RIBEIRO CORREA(OAB: 196526/MG)
RÉU	MASSA FALIDA DE BELO HORIZONTE REFRIGERANTES LTDA
ADVOGADO	IVAN MACEDO DE ARAUJO(OAB: 129316/MG)
RÉU	RV PARTICIPACOES LTDA
RÉU	MARCELO MIRANDA FERREIRA
TERCEIRO INTERESSADO	INOCENCIO DE PAULA SOCIEDADE DE ADVOGADOS
ADVOGADO	ROGESTON BORGES PEREIRA INOCENCIO DE PAULA(OAB: 102648/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	BAMAQ ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA.
ADVOGADO	SERGIO CARNEIRO ROSI(OAB: 71639/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- CERVAM - CERVEJARIA DO AMAZONAS S/A EM RECUPERACAO JUDICIAL
- EVANDO GABRIEL DE FARIA
- MASSA FALIDA DE BELO HORIZONTE REFRIGERANTES LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID ccc8b38 proferido nos autos.

Vistos.

Dê-se vista às partes dos documentos juntados sob id. d70816b pelo prazo de 5 dias.

Oficie-se o MM. Juízo da Vara do Trabalho de Pará de Minas MG, fazendo menção à carta precatória, processo n. 0010071-93.2023.5.03.0148, informando que este Juízo está ciente da suspensão do leilão do bem imóvel matrícula n. 31.625, de propriedade do executado Wandercharles Antonio Brito Faria, em razão do lançamento de indisponibilidade sobre o referido bem nos autos do Juízo Falimentar n. 5000038-80.2017.8.13.0231, em trâmite perante a Vara da Fazenda Pública, Empresarial e de Registros Públicos da Comarca de Ribeirão das Neves/MG, e que aguardará eventual comunicação do Juízo Falimentar sobre o cancelamento da indisponibilidade em questão.

Cadastre-se nestes autos o administrador judicial a pessoa jurídica Inocêncio de Paula Sociedade de Advogados, CNPJ 12.849.880/0001-54, representada pelo Dr. Rogeston Inocêncio de Paula, OAB/MG 102.648, como terceiro interessado, para fins de intimações.

Por medida de economia e celeridade processuais, dou força de ofício ao presente despacho.

BELO HORIZONTE/MG, 26 de abril de 2024.

DANIEL GOMIDE SOUZA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0011226-11.2015.5.03.0020

AUTOR	VANESSA DO CARMO CAMILO
ADVOGADO	TIAGO ALCIDES FRANCIA SILVA(OAB: 119892/MG)
RÉU	CERVAM - CERVEJARIA DO AMAZONAS S/A EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO	CAMILA GIOVANA XAVIER DE OLIVEIRA(OAB: 159646/MG)
RÉU	WANDERCHARLES ANTONIO BRITO FARIA
RÉU	EVANDO GABRIEL DE FARIA
ADVOGADO	THALES RIBEIRO CORREA(OAB: 196526/MG)
RÉU	MASSA FALIDA DE BELO HORIZONTE REFRIGERANTES LTDA
ADVOGADO	IVAN MACEDO DE ARAUJO(OAB: 129316/MG)
RÉU	RV PARTICIPACOES LTDA
RÉU	MARCELO MIRANDA FERREIRA
TERCEIRO INTERESSADO	INOCENCIO DE PAULA SOCIEDADE DE ADVOGADOS
ADVOGADO	ROGESTON BORGES PEREIRA INOCENCIO DE PAULA(OAB: 102648/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	BAMAQ ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA.
ADVOGADO	SERGIO CARNEIRO ROSI(OAB: 71639/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- VANESSA DO CARMO CAMILO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID ccc8b38 proferido nos autos.

Vistos.

Dê-se vista às partes dos documentos juntados sob id. d70816b pelo prazo de 5 dias.

Oficie-se o MM. Juízo da Vara do Trabalho de Pará de Minas MG, fazendo menção à carta precatória, processo n. 0010071-93.2023.5.03.0148, informando que este Juízo está ciente da suspensão do leilão do bem imóvel matrícula n. 31.625, de propriedade do executado Wandercharles Antonio Brito Faria, em razão do lançamento de indisponibilidade sobre o referido bem nos autos do Juízo Falimentar n. 5000038-80.2017.8.13.0231, em trâmite perante a Vara da Fazenda Pública, Empresarial e de Registros Públicos da Comarca de Ribeirão das Neves/MG, e que aguardará eventual comunicação do Juízo Falimentar sobre o cancelamento da indisponibilidade em questão.

Cadastre-se nestes autos o administrador judicial a pessoa jurídica Inocêncio de Paula Sociedade de Advogados, CNPJ 12.849.880/0001-54, representada pelo Dr. Rogeston Inocêncio de Paula, OAB/MG 102.648, como terceiro interessado, para fins de intimações.

Por medida de economia e celeridade processuais, dou força de ofício ao presente despacho.

BELO HORIZONTE/MG, 26 de abril de 2024.

DANIEL GOMIDE SOUZA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0011583-54.2016.5.03.0020

AUTOR	LUIZ SILVANO GONCALVES
ADVOGADO	MICHEL FRANCA ALMEIDA(OAB: 157213/MG)
ADVOGADO	Marinaldo Souza Almeida(OAB: 50228/MG)
ADVOGADO	MARIA BRASILINA DE SOUZA(OAB: 44301/MG)
RÉU	SPAL INDUSTRIA BRASILEIRA DE BEBIDAS S/A
ADVOGADO	VIVIANE CASTRO NEVES PASCOAL MALDONADO DAL MAS(OAB: 136069/SP)
ADVOGADO	FERNANDO DE CASTRO NEVES(OAB: 149796/MG)
PERITO	CELSO HORACIO LOPES JUNIOR

Intimado(s)/Citado(s):

- LUIZ SILVANO GONCALVES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 2d7e841 proferido nos autos.

VISTOS.

REITERE-SE a determinação contida no despacho de id 38b3d10, intimando-se o autor para devolução da quantia levantada a maior, no importe de R$397,93, em 05 dias, sob pena de execução forçada.

BELO HORIZONTE/MG, 26 de abril de 2024.

DANIEL GOMIDE SOUZA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº CumSen-0011180-51.2017.5.03.0020

EXEQUENTE	CHRISTIANE ANDRADE LIMA
ADVOGADO	vitoriano lopo mont alvao neto(OAB: 93027/MG)
EXECUTADO	BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
ADVOGADO	CARLOS AUGUSTO TORTORO JUNIOR(OAB: 247319/SP)
ADVOGADO	MARILIA DE ALMEIDA TORGA RODRIGUES(OAB: 122646/MG)
ADVOGADO	NEY JOSE CAMPOS(OAB: 44243/MG)
ADVOGADO	MARIANA MACHADO PEDROSO(OAB: 106864/MG)
ADVOGADO	LUIZ GUSTAVO ROCHA OLIVEIRA ROCHOLI(OAB: 72002/MG)
PERITO	EUTALIA RANGEL FONSECA

Intimado(s)/Citado(s):

- BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 62e5050 proferido nos autos.

VISTOS.

Registre-se a concordância da autora com os cálculos apresentados pela expert.

Intime-se a executada para vista da adequação e retificação dos cálculos apresentados pela perita contábil, ids 478db52 e 07c0d54, no prazo de 08 dias, sob pena de preclusão, nos termos do art. 879, §2º, da CLT.

BELO HORIZONTE/MG, 26 de abril de 2024.

DANIEL GOMIDE SOUZA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº CumSen-0011180-51.2017.5.03.0020

EXEQUENTE	CHRISTIANE ANDRADE LIMA
ADVOGADO	vitoriano lopo mont alvao neto(OAB: 93027/MG)
EXECUTADO	BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
ADVOGADO	CARLOS AUGUSTO TORTORO JUNIOR(OAB: 247319/SP)
ADVOGADO	MARILIA DE ALMEIDA TORGA RODRIGUES(OAB: 122646/MG)
ADVOGADO	NEY JOSE CAMPOS(OAB: 44243/MG)
ADVOGADO	MARIANA MACHADO PEDROSO(OAB: 106864/MG)
ADVOGADO	LUIZ GUSTAVO ROCHA OLIVEIRA ROCHOLI(OAB: 72002/MG)
PERITO	EUTALIA RANGEL FONSECA

Intimado(s)/Citado(s):

- CHRISTIANE ANDRADE LIMA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 62e5050 proferido nos autos.

VISTOS.

Registre-se a concordância da autora com os cálculos apresentados pela expert.

Intime-se a executada para vista da adequação e retificação dos cálculos apresentados pela perita contábil, ids 478db52 e 07c0d54, no prazo de 08 dias, sob pena de preclusão, nos termos do art. 879, §2º, da CLT.

BELO HORIZONTE/MG, 26 de abril de 2024.

DANIEL GOMIDE SOUZA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0001424-23.2014.5.03.0020

AUTOR	MANUELLA CAMILO DE OLIVEIRA GUERRA
ADVOGADO	Bernardo Andrade Alcantara(OAB: 114273/MG)
ADVOGADO	CAIO ANDRADE ALCANTARA(OAB: 143417/MG)
RÉU	LUCIANO AUGUSTO DE SOUZA - ME
RÉU	ALBICAR AUGUSTA DE SOUZA
ADVOGADO	FRANCISCO HENRIQUE CARNEIRO MEIRELES(OAB: 153862/MG)
RÉU	LUCIANE PIRES DA SILVA
ADVOGADO	FRANCISCO HENRIQUE CARNEIRO MEIRELES(OAB: 153862/MG)
RÉU	ALBERTH FREITAS COSTA
ADVOGADO	FRANCISCO HENRIQUE CARNEIRO MEIRELES(OAB: 153862/MG)
RÉU	LUCIANO AUGUSTO DE SOUZA
ADVOGADO	FRANCISCO HENRIQUE CARNEIRO MEIRELES(OAB: 153862/MG)
RÉU	FABRICA BAR E EVENTOS LTDA - ME
RÉU	MAMBO DRINKERIA LTDA - ME
RÉU	SOUZA MIRANDA ENTRETENIMENTOS LTDA - ME
RÉU	BRUNA CHAGAS MIRANDA
RÉU	BAR IMPERIAL LTDA - ME
TERCEIRO INTERESSADO	ALBERTH FREITAS COSTA
ADVOGADO	FRANCISCO HENRIQUE CARNEIRO MEIRELES(OAB: 153862/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	CLAY GONCALVES
ADVOGADO	ANTONIO CARLOS MAGALHAES NETO(OAB: 153953/MG)
ARREMATANTE	ROSA CASSIANA ALVES DE OLIVEIRA DIAS
TERCEIRO INTERESSADO	LUCIANE PIRES DA SILVA
ADVOGADO	FRANCISCO HENRIQUE CARNEIRO MEIRELES(OAB: 153862/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	ANGELA SARAIVA PORTES SOUZA
ADVOGADO	LUCAS BADARO GUIMARAES(OAB: 181007/MG)
ARREMATANTE	ALBICAR AUGUSTA DE SOUZA
ADVOGADO	FRANCISCO HENRIQUE CARNEIRO MEIRELES(OAB: 153862/MG)
ARREMATANTE	GUSTAVO MIKAEL DE FARIA JORGE
TERCEIRO INTERESSADO	MARCO ANTONIO BARBOSA OLIVEIRA JUNIOR
ADVOGADO	LUCAS BADARO GUIMARAES(OAB: 181007/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- MANUELLA CAMILO DE OLIVEIRA GUERRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 2ade02c proferido nos autos.

VISTOS.

Vista ao exequente e ao executado da certidão e do auto de reavaliação do bem imóvel, id 6c2867f e id f1452c3, prazo de 05 dias.

Após, venham os autos conclusos para deliberações, conforme despacho de id 66feb29, item 6.

BELO HORIZONTE/MG, 26 de abril de 2024.

DANIEL GOMIDE SOUZA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0001424-23.2014.5.03.0020

AUTOR	MANUELLA CAMILO DE OLIVEIRA GUERRA
ADVOGADO	Bernardo Andrade Alcantara(OAB: 114273/MG)
ADVOGADO	CAIO ANDRADE ALCANTARA(OAB: 143417/MG)
RÉU	LUCIANO AUGUSTO DE SOUZA - ME
RÉU	ALBICAR AUGUSTA DE SOUZA
ADVOGADO	FRANCISCO HENRIQUE CARNEIRO MEIRELES(OAB: 153862/MG)
RÉU	LUCIANE PIRES DA SILVA
ADVOGADO	FRANCISCO HENRIQUE CARNEIRO MEIRELES(OAB: 153862/MG)
RÉU	ALBERTH FREITAS COSTA
ADVOGADO	FRANCISCO HENRIQUE CARNEIRO MEIRELES(OAB: 153862/MG)
RÉU	LUCIANO AUGUSTO DE SOUZA
ADVOGADO	FRANCISCO HENRIQUE CARNEIRO MEIRELES(OAB: 153862/MG)
RÉU	FABRICA BAR E EVENTOS LTDA - ME
RÉU	MAMBO DRINKERIA LTDA - ME
RÉU	SOUZA MIRANDA ENTRETENIMENTOS LTDA - ME
RÉU	BRUNA CHAGAS MIRANDA
RÉU	BAR IMPERIAL LTDA - ME
TERCEIRO INTERESSADO	ALBERTH FREITAS COSTA
ADVOGADO	FRANCISCO HENRIQUE CARNEIRO MEIRELES(OAB: 153862/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	CLAY GONCALVES
ADVOGADO	ANTONIO CARLOS MAGALHAES NETO(OAB: 153953/MG)
ARREMATANTE	ROSA CASSIANA ALVES DE OLIVEIRA DIAS
TERCEIRO INTERESSADO	LUCIANE PIRES DA SILVA
ADVOGADO	FRANCISCO HENRIQUE CARNEIRO MEIRELES(OAB: 153862/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	ANGELA SARAIVA PORTES SOUZA
ADVOGADO	LUCAS BADARO GUIMARAES(OAB: 181007/MG)
ARREMATANTE	ALBICAR AUGUSTA DE SOUZA
ADVOGADO	FRANCISCO HENRIQUE CARNEIRO MEIRELES(OAB: 153862/MG)
ARREMATANTE	GUSTAVO MIKAEL DE FARIA JORGE

TERCEIRO INTERESSADO	MARCO ANTONIO BARBOSA OLIVEIRA JUNIOR
ADVOGADO	LUCAS BADARO GUIMARAES(OAB: 181007/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ALBERTH FREITAS COSTA
- ALBICAR AUGUSTA DE SOUZA
- LUCIANE PIRES DA SILVA
- LUCIANO AUGUSTO DE SOUZA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 2ade02c proferido nos autos.

VISTOS.

Vista ao exequente e ao executado da certidão e do auto de reavaliação do bem imóvel, id 6c2867f e id f1452c3, prazo de 05 dias.

Após, venham os autos conclusos para deliberações, conforme despacho de id 66feb29, item 6.

BELO HORIZONTE/MG, 26 de abril de 2024.

DANIEL GOMIDE SOUZA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010706-12.2019.5.03.0020

AUTOR	CARLOS ALBERTO DOS SANTOS
ADVOGADO	MÁRIO LÚCIO DA CUNHA(OAB: 47965/MG)
ADVOGADO	CLAUDIO GERALDO MAGALHAES(OAB: 57335/MG)
ADVOGADO	CRISTIANE BRANDAO DA CUNHA(OAB: 129467/MG)
RÉU	MGS MINAS GERAIS ADMINISTRACAO E SERVICOS SA
ADVOGADO	INGRID CORDEIRO DE MORAIS(OAB: 207476/MG)
ADVOGADO	LUIS ANDRE MARTINS DA COSTA VASCONCELOS(OAB: 45185/MG)
PERITO	ANA PAULA DUARTE MENDES

Intimado(s)/Citado(s):

- CARLOS ALBERTO DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID dcdf420 proferido nos autos.

Vistos.

Intime-se o exequente para manifestar-se sobre os bens ofertados à garantia do juízo na manifestação de Id. a22e238 por 5 dias.

BELO HORIZONTE/MG, 26 de abril de 2024.

DANIEL GOMIDE SOUZA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0000795-54.2011.5.03.0020

AUTOR	RAFAEL FERNANDES PESSOA
ADVOGADO	Fernando Guerra Júnior(OAB: 65633/MG)
RÉU	EMBRAFORTE SEGURANCA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA.

Intimado(s)/Citado(s):

- RAFAEL FERNANDES PESSOA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 261f64f proferido nos autos.

Vistos, etc.

Diante do exposto, intime-se o reclamante para no prazo de 10 dias, requerer o que for de seu interesse.

Decorrido o prazo sem manifestação, aguarde-se a transferência da cota parte destinada a este processo do produto do rateio realizado pelo Núcleo de Execuções, id e13af64, sobrestando-se os autos pelo prazo de 120 dias.

BELO HORIZONTE/MG, 26 de abril de 2024.

DANIEL GOMIDE SOUZA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010831-48.2017.5.03.0020

AUTOR	SINDICATO DOS EMPREGADOS EM FUNERARIAS,CEMITERIOS E CONGENERES DO ESTADO DE MINAS GERAIS -
ADVOGADO	LETICIA DE AVILA CARVALHO FERREIRA(OAB: 134344/MG)
ADVOGADO	JEANNE CHRISTIANE NASCIMENTO CARVALHO(OAB: 106254/MG)
ADVOGADO	ANDREA SANTOS SILVA(OAB: 85697/MG)
ADVOGADO	ANGELICA APARECIDA DA SILVA(OAB: 169809/MG)
RÉU	FUNERARIA SANTA EFIGENIA LTDA - ME
ADVOGADO	GERALDO MAJELA RICARDO(OAB: 101477/MG)
RÉU	MICHEL SIMIONI GONCALVES DE OLIVEIRA

Intimado(s)/Citado(s):

- SINDICATO DOS EMPREGADOS EM FUNERARIAS,CEMITERIOS E CONGENERES DO ESTADO DE MINAS GERAIS -

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 9695a95 proferido nos autos.

Vistos.

Defiro ao Sindicato Autor a dilação do prazo para vista dos documentos juntados sob id. 9a4d2f8 por mais 5 dias, conforme requerido.

I.

BELO HORIZONTE/MG, 26 de abril de 2024.

DANIEL GOMIDE SOUZA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010293-38.2015.5.03.0020

AUTOR	JOANA D ARC TEIXEIRA DE LIMA
ADVOGADO	GIOVANNI DE ALVARENGA DIAS JUNIOR(OAB: 132882/MG)
RÉU	CARBRINI IMPLEMENTOS RODOVIARIOS LTDA - ME
ADVOGADO	LORRAN MICHEL LIMA GUIMARAES(OAB: 130596/MG)
RÉU	SONIA BARCELLOS COSTA

Intimado(s)/Citado(s):

- JOANA D ARC TEIXEIRA DE LIMA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID d5617d9 proferido nos autos.

VISTOS.

Defiro o requerimento da exequente.

Suspenda-se a execução por 120 dias aguardando a decisão dos embargos de terceiro (0010304-98.2022.5.03.0092) na execução do processo de n° 0011197-36.2015.5.03.0092, em trâmite na 1ª Vara do Trabalho de Pedro Leopoldo –MG, nos quais foi requerida reserva de crédito (id. 65e891e).

Ao sobrestamento.

Intime-se.

BELO HORIZONTE/MG, 26 de abril de 2024.

DANIEL GOMIDE SOUZA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0011411-49.2015.5.03.0020

AUTOR	EDIMILSON TRINDADE CANCIO
ADVOGADO	LUCIANO SERGIO RIBEIRO PINTO(OAB: 58097/MG)
RÉU	DROGARIA E PERFUMARIA INACIO LEAL - EIRELI - ME
ADVOGADO	José Francisco de Oliveira Santos(OAB: 74659/MG)
ADVOGADO	BRENON FRANKLIN BRANDAO SILVA(OAB: 129526/MG)
ADVOGADO	JOSE MARQUES DE SOUZA JUNIOR(OAB: 63613/MG)
ADVOGADO	AMANDA GRAZIELA RAMOS(OAB: 120114/MG)
PERITO	CELSO HORACIO LOPES JUNIOR

Intimado(s)/Citado(s):

- DROGARIA E PERFUMARIA INACIO LEAL - EIRELI - ME

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID d12ffef proferido nos autos.

Vistos.

Não há como utilizar o depósito recursal pertencente a CNPJ diverso do da executada para quitar a execução, notadamente em vista das diversas respostas da Caixa Econômica Federal não localizando a referida conta recursal.

Intime-se a executada para, em 48 horas, efetuar o pagamento do débito, sob pena de penhora.

BELO HORIZONTE/MG, 26 de abril de 2024.

DANIEL GOMIDE SOUZA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010150-44.2018.5.03.0020

AUTOR	JAQUELINE FERNANDES JARDIM
ADVOGADO	MARIA CECILIA DE ALMEIDA FONSECA CUNHA(OAB: 107306/MG)
ADVOGADO	ELDER LUIZ DE FREITAS(OAB: 167825/MG)
ADVOGADO	ADALBERTO PEREIRA CAMPOS(OAB: 117135/MG)
ADVOGADO	LUIS EDUARDO LOUREIRO DA CUNHA(OAB: 47948/MG)
ADVOGADO	BARBARA FERNANDA CORDEIRO ALMEIDA(OAB: 142660/MG)
RÉU	GRUPO CASAS BAHIA S.A.
ADVOGADO	CARLOS ALEXANDRE MOREIRA WEISS(OAB: 63513/MG)
ADVOGADO	DENIS SARAK(OAB: 252006/SP)

ADVOGADO	DECIO FLAVIO GONCALVES TORRES FREIRE(OAB: 56543/MG)
ADVOGADO	ANDRE AUGUSTO MAIA ROCHA(OAB: 143415/MG)
ADVOGADO	GABRIELLA FERREIRA NICHOLLS(OAB: 185363/MG)
PERITO	LUIS CLAUDIO VIEIRA ESQUARCIO

Intimado(s)/Citado(s):

- JAQUELINE FERNANDES JARDIM

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 1f3442f proferido nos autos.

VISTOS.

Considerando a complementação do valor da execução pela executada, mediante depósito de id 06b4b7d, conta n. **1400122298864, SISCONDJ,** e tendo em vista que decorreu *in albis* o prazo para oposição de embargos, determino a liberação dos créditos abaixo, a partir do depósito ora indicado, observando quando ao crédito do autor e honorários advocatícios a conta bancária os dados bancários fornecidos, id db85d67 pelo procurador, com poderes outorgados pelo autor para receber, id 9fc4e89, de id indicada para transferência:

LÍQUIDO REMANESCENTE DEVIDO AO RECLAMANTE **R$773.459,10**

HONORÁRIOS LÍQUIDOS advocatícios procurador reclamante **R$ 70.670,86**

HONORÁRIOS LÍQUIDOS PARA PERITO LUIS CLAUDIO VIEIRA ESQUARCIO **R$3.661,31**

Após a liberação e comprovação dos valores acima, intime-se a reclamada para complementar os valores residuais dos saldos existentes ou comprovar o recolhimento previdenciário, COTA RECTE E COTA RECDA, e do IRRF, conforme cálculos homologados (resumo id 3a10e42), e custas processuais.

BELO HORIZONTE/MG, 26 de abril de 2024.

DANIEL GOMIDE SOUZA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010150-44.2018.5.03.0020

AUTOR	JAQUELINE FERNANDES JARDIM
ADVOGADO	MARIA CECILIA DE ALMEIDA FONSECA CUNHA(OAB: 107306/MG)
ADVOGADO	ELDER LUIZ DE FREITAS(OAB: 167825/MG)
ADVOGADO	ADALBERTO PEREIRA CAMPOS(OAB: 117135/MG)
ADVOGADO	LUIS EDUARDO LOUREIRO DA CUNHA(OAB: 47948/MG)
ADVOGADO	BARBARA FERNANDA CORDEIRO ALMEIDA(OAB: 142660/MG)
RÉU	GRUPO CASAS BAHIA S.A.
ADVOGADO	CARLOS ALEXANDRE MOREIRA WEISS(OAB: 63513/MG)
ADVOGADO	DENIS SARAK(OAB: 252006/SP)
ADVOGADO	DECIO FLAVIO GONCALVES TORRES FREIRE(OAB: 56543/MG)
ADVOGADO	ANDRE AUGUSTO MAIA ROCHA(OAB: 143415/MG)
ADVOGADO	GABRIELLA FERREIRA NICHOLLS(OAB: 185363/MG)
PERITO	LUIS CLAUDIO VIEIRA ESQUARCIO

Intimado(s)/Citado(s):

- GRUPO CASAS BAHIA S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 1f3442f proferido nos autos.

VISTOS.

Considerando a complementação do valor da execução pela executada, mediante depósito de id 06b4b7d, conta n. **1400122298864, SISCONDJ,** e tendo em vista que decorreu *in albis* o prazo para oposição de embargos, determino a liberação dos créditos abaixo, a partir do depósito ora indicado, observando quando ao crédito do autor e honorários advocatícios a conta bancária os dados bancários fornecidos, id db85d67 pelo procurador, com poderes outorgados pelo autor para receber, id 9fc4e89, de id indicada para transferência:

LÍQUIDO REMANESCENTE DEVIDO AO RECLAMANTE **R$773.459,10**

HONORÁRIOS LÍQUIDOS advocatícios procurador reclamante **R$ 70.670,86**

HONORÁRIOS LÍQUIDOS PARA PERITO LUIS CLAUDIO VIEIRA ESQUARCIO **R$3.661,31**

Após a liberação e comprovação dos valores acima, intime-se a reclamada para complementar os valores residuais dos saldos existentes ou comprovar o recolhimento previdenciário, COTA RECTE E COTA RECDA, e do IRRF, conforme cálculos homologados (resumo id 3a10e42), e custas processuais.

BELO HORIZONTE/MG, 26 de abril de 2024.

DANIEL GOMIDE SOUZA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010329-62.2020.5.03.0131

AUTOR	CLEONICE RODRIGUES DA SILVA
ADVOGADO	CINTIA CRISTINA DE SOUZA CAMPOS(OAB: 182999/MG)
ADVOGADO	CRISTINA RODRIGUES DA SILVA(OAB: 174255/MG)
RÉU	ALMAVIVA DO BRASIL S.A.
ADVOGADO	NAYARA ALVES BATISTA DE ASSUNCAO(OAB: 119894/MG)
PERITO	KERLEY APARECIDA DE MENEZES
PERITO	MARCELO AUGUSTO AMARAL

Intimado(s)/Citado(s):

- ALMAVIVA DO BRASIL S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 9de9a66 proferido nos autos.

Vistos, etc.

Reitere-se a intimação a reclamada para no prazo de 05 dias, cumprir o determinado no comando id. 2c82a5db em relação a autenticação bancária ou comprovante de recolhimento do referido depósito.

Cumprida a determinação acima, conclusos para apreciação e expedição de ofício ao órgão da Receita Federal para realizar o procedimento administrativo de devolução de eventuais diferenças recolhidas a maior a título de INSS, conforme alegado pela ré, observando-se a manifestação id. e126337.

BELO HORIZONTE/MG, 26 de abril de 2024.

DANIEL GOMIDE SOUZA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010326-81.2022.5.03.0020

AUTOR	JHONE DELEON KOENIGKON
ADVOGADO	MATHEUS LELIS LEAL DE SOUZA(OAB: 162824/MG)
RÉU	CONTAX S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO	GILIANE AGUINEL DE SOUSA(OAB: 143816/RJ)
ADVOGADO	DANIEL BATTIPAGLIA SGAI(OAB: 214918/SP)
PERITO	CELSO HORACIO LOPES JUNIOR
TERCEIRO INTERESSADO	UNIÃO FEDERAL (PGF)
TERCEIRO INTERESSADO	CAPITAL ADMINISTRADORA JUDICIAL LTDA.
ADVOGADO	LUIS CLAUDIO MONTORO MENDES(OAB: 150485/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- CAPITAL ADMINISTRADORA JUDICIAL LTDA.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID cfdf1d9 proferido nos autos.

Vistos.

Intime-se o administrador judicial para, em 5 dias, esclarecer ao Juízo se o crédito devido a título de honorários advocatícios devidos ao procurador do reclamante são, ou não, extraconcursais e, em consequência, não sujeitos à expedição de certidão de habilitação na recuperação judicial.

BELO HORIZONTE/MG, 26 de abril de 2024.

DANIEL GOMIDE SOUZA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº CumPrSe-0010226-58.2024.5.03.0020

REQUERENTE	CLARICE ESTEFANE RODRIGUES
ADVOGADO	KARLA OLIVEIRA RESENDE SOUZA(OAB: 94463/MG)
ADVOGADO	RUBIA MARQUES DE SOUZA PINTO(OAB: 84612/MG)
REQUERIDO	CLINICA MEDICA E PSICOLOGICA PERFIL BH LTDA
ADVOGADO	ALESSANDRA MARIA SCAPIN(OAB: 67642/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- CLINICA MEDICA E PSICOLOGICA PERFIL BH LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID ca9c0be proferido nos autos.

Vistos.

Intime-se a reclamada para vista da manifestação de Id. 0801864 devendo, em 5 dias, apresentar os cálculos de liquidação que entender devidos, sob pena de homologação dos cálculos já apresentados pela reclamante.

BELO HORIZONTE/MG, 26 de abril de 2024.

DANIEL GOMIDE SOUZA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010760-36.2023.5.03.0020

AUTOR	CARLA PATRICIA ARAUJO LAGE
ADVOGADO	JESSICA RODRIGUES MATIAS(OAB: 217184/MG)
ADVOGADO	JOANNA MARIA DE JESUS PEREIRA ROSA ALVES SANTIAGO(OAB: 227516/MG)
RÉU	OAZ COMERCIAL LTDA
ADVOGADO	ALEXANDRE LAURIA DUTRA(OAB: 164209/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- CARLA PATRICIA ARAUJO LAGE

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 519aa9e proferido nos autos.

Vistos, etc.

Tratando-se de execução definitiva, quitado integralmente o valor devido, diante do expresso requerimento da reclamada de liberação dos valores existentes nos autos para quitação do débito exequendo - petição de id a6c67f5),determino a liberação do(s) depósito(s) recursal(is)/judicial(is) efetuado(s) nos autos:

- Depósito judicial efetuado perante o Banco do Brasil, em 20/05/2024, no valor originário de R$433,19, ID do depósito - ID 081410000005290607

Para quitação dos créditos apurados na conta de ID 60fc8bb:

1- PAGAMENTO ao favorecido CARLA PATRICIA ARAUJO LAGE, CPF: 106.125.656-10, na pessoa do procurador(a), JESSICA RODRIGUES MATIAS, CPF: 108.198.626-30

JOANNA MARIA DE JESUS PEREIRA ROSA ALVES SANTIAGO, CPF: 116.456.086-70, da importância de **R$242,76;**

2- PAGAMENTO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS AO(A) PROCURADOR(A) JESSICA RODRIGUES MATIAS, OAB: 217184

JOANNA MARIA DE JESUS PEREIRA ROSA ALVES SANTIAGO, OAB: 227516

VALOR.....**R$153,16**

O valor devido a(o)reclamante deverá ser liberado, via alvará, a(o) procurador(a) cadastrado(a) nos autos, com poderes outorgados para receber e dar quitação na procuração de id c40ab36 , por meio de transferência bancária.

INTIME-SE A PROCURADORA DA RECLAMANTE PARA, EM 2 DIAS, INFORMAR OS DADOS BANCÁRIOS: banco, agência, conta.

3- A TRANSFERÊNCIA à UNIÃO, através de GRU, Código 18740-2, UG - TRT, Gestão 001, CNPJ 16.945.787/0001-02 , do valor de **R$ 33,70**, relativo às CUSTAS.

PAGUEM-SE/RECOLHAM-SE OS VALORES ACIMA COM CORREÇÃO BANCÁRIA A PARTIR DE 01/04/2024.

Comprovadas as transferências, registre-se no Pje, dê-se ciência à reclamante e voltem-me os autos conclusos visando a devolução de eventual saldo residual à reclamada e o arquivamento definitivo do feito.

BELO HORIZONTE/MG, 26 de abril de 2024.

DANIEL GOMIDE SOUZA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010821-96.2020.5.03.0020

AUTOR	ALINE SOARES DA SILVA
ADVOGADO	MONICA APARECIDA DA SILVA(OAB: 146578/MG)
RÉU	SALVIO PAULO DE ALMEIDA
RÉU	ACADEMIA MALHACAO AFONSO PENA LTDA - ME
RÉU	TECNOFIT LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- ALINE SOARES DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID eef0bbf proferido nos autos.

Vistos.

Intime-se, novamente, a exequente para, no prazo de 10 dias, indicar outros meios que sejam efetivos ao prosseguimento da execução ou requerer o que mais lhe aprouver, sob pena de automática suspensão ou sobrestamento da execução pelo prazo de 2 (dois) anos para o fim de se aplicar a prescrição intercorrente prevista no artigo 11-A da CLT, consoante alteração implementada pela Lei no. 13.467/17, de 13 de julho de 2017.

Decorrido o prazo sem manifestação, determino o arquivamento provisório dos presentes autos eletrônicos, iniciando-se o curso do prazo prescricional de 02 anos, nos termos do art. 11-A, §2º da Consolidação das Leis do Trabalho.

Encaminhem-se os autos para o fluxo “sobrestamento”, marcando a opção “execução frustrada”.

BELO HORIZONTE/MG, 26 de abril de 2024.

DANIEL GOMIDE SOUZA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010188-17.2022.5.03.0020

AUTOR	ROMEU PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO	PATRICIA VIEIRA DA SILVA(OAB: 47573/MG)
RÉU	CONSERVO SERVICOS GERAIS LTDA
ADVOGADO	DEBORA HYLLANA BASTOS MAGALHAES(OAB: 226316/MG)
ADVOGADO	ADRIANA DORADO TORRES(OAB: 96756/MG)
PERITO	FELIPE GUIMARAES DE SOUZA

Intimado(s)/Citado(s):

- CONSERVO SERVICOS GERAIS LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 4fd94f6 proferido nos autos.

Vistos, etc.

Considerando que a parte ré encontra-se sob o processo de Recuperação Judicial, intime-se o autor para no prazo de 10 dias, proceder a adequação para atualizar seus cálculos observando-se a data do deferimento da referida recuperação, ou seja, **04/05/2023.**

Apresentada a conta, conclusos para deliberações.

BELO HORIZONTE/MG, 26 de abril de 2024.

DANIEL GOMIDE SOUZA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010085-39.2024.5.03.0020

AUTOR	VANDECIR JORGE DOS SANTOS
ADVOGADO	ROSILENE APARECIDA DIAS(OAB: 222544/MG)
RÉU	DIRECIONAL ENGENHARIA S/A
ADVOGADO	MARCOS MENEZES CAMPOLINA DINIZ(OAB: 115451/MG)
RÉU	C. P. FERREIRA CONSERVADORA EIRELI

Intimado(s)/Citado(s):

- VANDECIR JORGE DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 5f31dfb proferido nos autos.

VIGÉSIMA VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE/MG

Vistos, etc.

Diante da possibilidade de que os embargos de declaração opostos pela reclamada recebam efeito modificativo, caso sejam providos, **intime-se a parte contrária para que possa se manifestar, no prazo de 5 dias**, em atenção ao procedimento do art. 897-A, §2º, da CLT.

Após resposta, voltem os autos conclusos para julgamento dos embargos de declaração opostos.

BELO HORIZONTE/MG, 26 de abril de 2024.

DANIEL GOMIDE SOUZA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0070500-52.2005.5.03.0020

AUTOR	MELYSSA SAID SILVA
ADVOGADO	ALEXANDRE MARTINS MAURICIO(OAB: 54200/MG)
RÉU	JOACIR RIBEIRO DOS SANTOS - ME
RÉU	JAILENE OLIVEIRA SANTOS MIRANDA
ADVOGADO	DANIELA MAXIMO MERGH FONSECA E SILVA(OAB: 81876/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- MELYSSA SAID SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 5f013ce proferido nos autos.

VISTOS

Vista à parte autora da cópia da sentença dos autos físicos relativa a este processo eletrônico, id f4a1efc, prazo de 10 dias.

BELO HORIZONTE/MG, 26 de abril de 2024.

DANIEL GOMIDE SOUZA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010085-39.2024.5.03.0020

AUTOR	VANDECIR JORGE DOS SANTOS
ADVOGADO	ROSILENE APARECIDA DIAS(OAB: 222544/MG)
RÉU	DIRECIONAL ENGENHARIA S/A
ADVOGADO	MARCOS MENEZES CAMPOLINA DINIZ(OAB: 115451/MG)
RÉU	C. P. FERREIRA CONSERVADORA EIRELI

Intimado(s)/Citado(s):

- DIRECIONAL ENGENHARIA S/A

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 5f31dfb proferido nos autos.

VIGÉSIMA VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE/MG

Vistos, etc.

Diante da possibilidade de que os embargos de declaração opostos pela reclamada recebam efeito modificativo, caso sejam providos, **intime-se a parte contrária para que possa se manifestar, no prazo de 5 dias**, em atenção ao procedimento do art. 897-A, §2º, da CLT.

Após resposta, voltem os autos conclusos para julgamento dos embargos de declaração opostos.

BELO HORIZONTE/MG, 26 de abril de 2024.

DANIEL GOMIDE SOUZA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0011026-23.2023.5.03.0020

AUTOR	ALINE CRISTINA PINTO
ADVOGADO	BRUNO OLIVEIRA DINIZ COUTO(OAB: 146664/MG)
ADVOGADO	ALYSSON CAMILO CANAZART(OAB: 123213/MG)
RÉU	UNIVERSIDADE FEDERAL DE MINAS GERAIS
RÉU	ADSERVI - ADMINISTRADORA DE SERVICOS LTDA
ADVOGADO	PAULA GEORGIA COSTA BANDEIRA(OAB: 28718/SC)
PERITO	PAULO EDUARDO XAVIER E SILVA

Intimado(s)/Citado(s):

- ADSERVI - ADMINISTRADORA DE SERVICOS LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID dfd3631 proferido nos autos.

Vistos.

Intimem-se as partes para vista do laudo pericial de Id. 6c99321 pelo prazo de 5 dias.

Caso solicitados esclarecimentos, intime-se o perito para prestá-los no prazo de 5 dias, dando-se vista às partes dos esclarecimentos por igual prazo.

BELO HORIZONTE/MG, 26 de abril de 2024.

DANIEL GOMIDE SOUZA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0011026-23.2023.5.03.0020

AUTOR	ALINE CRISTINA PINTO
ADVOGADO	BRUNO OLIVEIRA DINIZ COUTO(OAB: 146664/MG)
ADVOGADO	ALYSSON CAMILO CANAZART(OAB: 123213/MG)
RÉU	UNIVERSIDADE FEDERAL DE MINAS GERAIS
RÉU	ADSERVI - ADMINISTRADORA DE SERVICOS LTDA
ADVOGADO	PAULA GEORGIA COSTA BANDEIRA(OAB: 28718/SC)
PERITO	PAULO EDUARDO XAVIER E SILVA

Intimado(s)/Citado(s):

- ALINE CRISTINA PINTO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID dfd3631 proferido nos autos.

Vistos.

Intimem-se as partes para vista do laudo pericial de Id. 6c99321 pelo prazo de 5 dias.

Caso solicitados esclarecimentos, intime-se o perito para prestá-los no prazo de 5 dias, dando-se vista às partes dos esclarecimentos por igual prazo.

BELO HORIZONTE/MG, 26 de abril de 2024.

DANIEL GOMIDE SOUZA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010859-74.2021.5.03.0020

AUTOR	ANDRE PALHARES
ADVOGADO	THAIS CLAUDIA D AFONSECA DA SILVA(OAB: 1755-A/MG)
RÉU	COMPANHIA BRASILEIRA DE TRENS URBANOS
ADVOGADO	RICARDO LOPES GODOY(OAB: 77167/MG)
PERITO	LUIS CLAUDIO VIEIRA ESQUARCIO

Intimado(s)/Citado(s):

- COMPANHIA BRASILEIRA DE TRENS URBANOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 31e8a10 proferido nos autos.

DESPACHO

VISTOS.

Em face da manifestação da reclamada, aguarde-se por 05 dias a comprovação do depósito em pagamento da execução, sob pena de prosseguimento. Intime-se.

BELO HORIZONTE/MG, 26 de abril de 2024.

DANIEL GOMIDE SOUZA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010156-41.2024.5.03.0020

AUTOR	PAULO CESAR RIBEIRO VITAL
ADVOGADO	PHILLIPE ROCHA SANTANA MATOS(OAB: 175087/MG)
ADVOGADO	EDUARDO LOPES BRAGA(OAB: 47114/MG)
RÉU	CONATA ENGENHARIA LTDA
ADVOGADO	BEN HUR SILVA DE ALBERGARIA FILHO(OAB: 70423/MG)
ADVOGADO	ISABELA AIRES LEITE(OAB: 222941/MG)
RÉU	GDR FORMAS E FERRAGEM LTDA
ADVOGADO	MICHELLE APARECIDA ACACIO(OAB: 130295/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- PAULO CESAR RIBEIRO VITAL

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID e15a81c proferido nos autos.

Vistos.

Registre-se no controle de acordo o pagamento tempestivo da 1a parcela do acordo de Id. fc92732.

Acresço à ata de id. fc92732 que os pagamentos das parcelas vincendas deverão ser pagos na conta do procurador Dr. Phillipe Rocha Santana Matos, OAB/MG 175087, CPF/pix 103.730.766-65, na conta do Banco Bradesco Banco 237 - Bradesco/NEXT, agência 3929, conta 418098-4, conforme requerido pelo autor na petição de Id. 72a2be6.

O referido procurador deverá ser cadastrado no polo ativo.

Dê-se ciência as partes e aguarde-se o cumprimento integral da avença.

BELO HORIZONTE/MG, 26 de abril de 2024.

DANIEL GOMIDE SOUZA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010156-41.2024.5.03.0020

AUTOR	PAULO CESAR RIBEIRO VITAL
ADVOGADO	PHILLIPE ROCHA SANTANA MATOS(OAB: 175087/MG)
ADVOGADO	EDUARDO LOPES BRAGA(OAB: 47114/MG)
RÉU	CONATA ENGENHARIA LTDA
ADVOGADO	BEN HUR SILVA DE ALBERGARIA FILHO(OAB: 70423/MG)
ADVOGADO	ISABELA AIRES LEITE(OAB: 222941/MG)
RÉU	GDR FORMAS E FERRAGEM LTDA
ADVOGADO	MICHELLE APARECIDA ACACIO(OAB: 130295/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- CONATA ENGENHARIA LTDA
- GDR FORMAS E FERRAGEM LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID e15a81c proferido nos autos.

Vistos.

Registre-se no controle de acordo o pagamento tempestivo da 1a parcela do acordo de Id. fc92732.

Acresço à ata de id. fc92732 que os pagamentos das parcelas vincendas deverão ser pagos na conta do procurador Dr. Phillipe Rocha Santana Matos, OAB/MG 175087, CPF/pix 103.730.766-65, na conta do Banco Bradesco Banco 237 - Bradesco/NEXT, agência 3929, conta 418098-4, conforme requerido pelo autor na petição de Id. 72a2be6.

O referido procurador deverá ser cadastrado no polo ativo.

Dê-se ciência as partes e aguarde-se o cumprimento integral da avença.

BELO HORIZONTE/MG, 26 de abril de 2024.

DANIEL GOMIDE SOUZA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010885-71.2023.5.03.0030

AUTOR	ROZANGELA LUCIA DOS SANTOS GOMES
ADVOGADO	ALMERINDA RIBEIRO DA SILVA(OAB: 146863/MG)
ADVOGADO	SILVÉRIO GONÇALVES FRAGA(OAB: 70074/MG)
RÉU	CONSERVO SERVICOS GERAIS LTDA
ADVOGADO	DEBORA HYLLANA BASTOS MAGALHAES(OAB: 226316/MG)
ADVOGADO	ADRIANA DORADO TORRES(OAB: 96756/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- CONSERVO SERVICOS GERAIS LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 1e3a6d7 proferida nos autos.

Vistos.

Diante da concordância da reclamante, homologo os cálculos de liquidação apresentados pelo(a) reclamada, com resumo no id. 986a726, fixando o débito exequendo em **R$6.309,25**, atualizado até **04/05/2023**, data do deferimento da recuperação judicial, para que produza seus jurídicos e legais efeitos.

Fica dispensada a intimação da União(INSS), já que o valor das contribuições previdenciárias, conforme cálculos homologados, é inferior ao teto de R$40.000,00 (quarenta mil reais) estabelecido na Portaria PGF/AGU nº 47/23, publicada em 07/07/2023, com entrada em vigor em 01/09/2023, que revogou a Portaria PGF nº 839/13, com publicação em 13/12/2013.

Intimem-se as partes no prazo legal.

Nos termos do artigo 52, da Lei 11.101/2005, foi decretado pelo Juízo da **1ª Vara Empresarial da Comarca de Belo Horizonte/MG**, nos autos do processo de número **5056781-42.2023.8.13.0024,** o processamento da Recuperação Judicial da reclamada, conforme documento inserido, sob o Id fd102e0.

Cadastre-se o administrador judicial nomeado por aquele Juízo, indicado na petição de Id fd102e0, (SUZANA CREMASCO ADVOCACIA).

Expeça-se certidão para HABILITAÇÃO dos valores devidos na presente execução nos autos da Recuperação Judicial ou habilitação na falência do(a) executado CONSERVO SERVIÇOS GERAIS LTDA CNPJ: 17.027.806/0001-76, em trâmite perante o Juízo da **1ª Vara Empresarial da Comarca de Belo Horizonte/MG** processo número: **5056781-42.2023.8.13.0024**, atendo-se aos cálculos de id. 986a726, q**ue deverão estar atualizados até a data da decretação da falência ou do pedido de recuperação judicial.**

Deverão ser expedidas certidões em favor DOS CREDORES,

Deverá a Secretaria observar os termos do artigo 139, parágrafo único, do Provimento Geral Consolidado do TRT da 3a. Região.

Expedidas as certidões, considerando o disposto no artigo 140 do Provimento Geral Consolidado do TRT da 3a. Região, intimem-se os credores (reclamante, i.perito) para que providenciem a habilitação dos seus créditos perante o juízo universal da recuperação judicial

Caberão aos credores acompanhar o trâmite da recuperação judicial diretamente no Juízo onde foi deferida.

Tendo em vista a vedação de expedição de certidão para habilitação com relação aos créditos da Fazenda Pública, oficie-se ao MM. Juízo da Recuperação Judicial para ciência acerca do débito previdenciário e fiscais, para fins incidente de que trata o art. 7º-A, da Lei n. 11.101/2005 ((Ofício SEI nº 56460/2021/ME, de 8 de março de 2021, da Procuradora Geral da Fazenda Nacional).

Intime-se a União Federal (PGF) para ciência, devendo requerer o que entender de direito no prazo de 20 dias.

Tudo cumprido, arquivem-se os autos provisoriamente, até a finalização do processo de recuperação judicial da reclamada ou até a comprovação de quitação do débito.

Cumpra-se.

BELO HORIZONTE/MG, 26 de abril de 2024.

DANIEL GOMIDE SOUZA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº CumPrSe-0010216-20.2024.5.03.0018

REQUERENTE	GISLAINE DE ASSIS NEIVA
ADVOGADO	RODRIGO HASSEN DOS SANTOS(OAB: 121815/MG)
REQUERIDO	DROGARIA ARAUJO S A
ADVOGADO	SERGIO CARNEIRO ROSI(OAB: 71639/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- GISLAINE DE ASSIS NEIVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 8444ae0 proferida nos autos.

Vistos.

Diante da concordância do (a) reclamante, homologo os cálculos de liquidação apresentados pela reclamada, com resumo no id.

33d04e6 fixando o débito exequendo em R$17.836,93, atualizado até 31/03/2024, para que produza seus jurídicos e legais efeitos. .

Fica dispensada a intimação da União(INSS), já que o valor das contribuições previdenciárias, conforme cálculos homologados, é inferior ao teto de R$40.000,00 (quarenta mil reais) estabelecido na Portaria PGF/AGU nº 47/23, publicada em 07/07/2023, com entrada em vigor em 01/09/2023, que revogou a Portaria PGF nº 839/13, com publicação em 13/12/2013.

A nova sistemática processual trabalhista afastou a execução de ofício, excepcionando apenas a hipótese de *jus postulandi* (CLT, art.878, caput) e cobrança de contribuições sociais (CLT, art.876, § único). Desse modo, intime-se o(a) reclamante para, no prazo de 05 dias, requer o que entender de direito, ciente de que a sua inércia, após o decurso do prazo dará início ao curso da prescrição bienal intercorrente (CLT, art.11-A, §2º).

Deverá, ainda, considerando as Portarias que suspenderam o atendimento físico neste Regional, bem como as restrições de circulação determinadas em função do coronavírus (COVID-19); considerando que a Agência 0620 da CEF/Agência 1615 do Banco do Brasil nesse período disponibilizou seu atendimento por meio eletrônico, fornecer seus dados bancários (CPF, banco, agência e conta) para fins transferência dos valores a receber, no momento oportuno.

Registre-se que quaisquer impugnações à liquidação deverão ser apresentadas, oportunamente, após a garantia da execução.

BELO HORIZONTE/MG, 26 de abril de 2024.

DANIEL GOMIDE SOUZA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0000855-61.2010.5.03.0020

AUTOR	DYANNE COLLARES SANTOS
ADVOGADO	SANDRA MARCIA DA CRUZ OLIVEIRA(OAB: 115388/MG)
RÉU	UNIÃO FEDERAL (AGU)
RÉU	ALBINA CONSERVACAO E SERVICOS TECNICOS LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- DYANNE COLLARES SANTOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID b787d3a proferido nos autos.

VISTOS.

Diante do comando id. 29e147e Intimem-se as partes, **sendo a 1ª reclamada por edital**, para, querendo, apresentar impugnação fundamentada, com indicação de itens e valores objeto da discordância, dos cálculos apresentados pelo SECJ id., no prazo de 08 (oito) dias, sob pena de preclusão, nos termos do art. 879, parágrafo 2º, da CLT.

Fica dispensada a intimação da União(INSS), já que o valor das contribuições previdenciárias, conforme cálculos homologados, é inferior ao teto de R$40.000,00 (quarenta mil reais) estabelecido na Portaria PGF/AGU nº 47/23, publicada em 07/07/2023, com entrada em vigor em 01/09/2023, que revogou a Portaria PGF nº 839/13, com publicação em 13/12/2013.

BELO HORIZONTE/MG, 26 de abril de 2024.

DANIEL GOMIDE SOUZA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010885-71.2023.5.03.0030

AUTOR	ROZANGELA LUCIA DOS SANTOS GOMES
ADVOGADO	ALMERINDA RIBEIRO DA SILVA(OAB: 146863/MG)
ADVOGADO	SILVÉRIO GONÇALVES FRAGA(OAB: 70074/MG)
RÉU	CONSERVO SERVICOS GERAIS LTDA
ADVOGADO	DEBORA HYLLANA BASTOS MAGALHAES(OAB: 226316/MG)
ADVOGADO	ADRIANA DORADO TORRES(OAB: 96756/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ROZANGELA LUCIA DOS SANTOS GOMES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 1e3a6d7 proferida nos autos.

Vistos.

Diante da concordância da reclamante, homologo os cálculos de liquidação apresentados pelo(a) reclamada, com resumo no id. 986a726, fixando o débito exequendo em **R$6.309,25**, atualizado até **04/05/2023**, data do deferimento da recuperação judicial, para que produza seus jurídicos e legais efeitos.

Fica dispensada a intimação da União(INSS), já que o valor das contribuições previdenciárias, conforme cálculos homologados, é inferior ao teto de R$40.000,00 (quarenta mil reais) estabelecido na

Portaria PGF/AGU nº 47/23, publicada em 07/07/2023, com entrada em vigor em 01/09/2023, que revogou a Portaria PGF nº 839/13, com publicação em 13/12/2013.

Intimem-se as partes no prazo legal.

Nos termos do artigo 52, da Lei 11.101/2005, foi decretado pelo Juízo da **1ª Vara Empresarial da Comarca de Belo Horizonte/MG**, nos autos do processo de número **5056781-42.2023.8.13.0024,** o processamento da Recuperação Judicial da reclamada, conforme documento inserido, sob o Id fd102e0.

Cadastre-se o administrador judicial nomeado por aquele Juízo, indicado na petição de Id fd102e0, (SUZANA CREMASCO ADVOCACIA).

Expeça-se certidão para HABILITAÇÃO dos valores devidos na presente execução nos autos da Recuperação Judicial ou habilitação na falência do(a) executado CONSERVO SERVIÇOS GERAIS LTDA CNPJ: 17.027.806/0001-76, em trâmite perante o Juízo da **1ª Vara Empresarial da Comarca de Belo Horizonte/MG** processo número: **5056781-42.2023.8.13.0024**, atendo-se aos cálculos de id. 986a726, q**ue deverão estar atualizados até a data da decretação da falência ou do pedido de recuperação judicial.**

Deverão ser expedidas certidões em favor DOS CREDORES,

Deverá a Secretaria observar os termos do artigo 139, parágrafo único, do Provimento Geral Consolidado do TRT da 3a. Região.

Expedidas as certidões, considerando o disposto no artigo 140 do Provimento Geral Consolidado do TRT da 3a. Região, intimem-se os credores (reclamante, i.perito) para que providenciem a habilitação dos seus créditos perante o juízo universal da recuperação judicial

Caberão aos credores acompanhar o trâmite da recuperação judicial diretamente no Juízo onde foi deferida.

Tendo em vista a vedação de expedição de certidão para habilitação com relação aos créditos da Fazenda Pública, oficie-se ao MM. Juízo da Recuperação Judicial para ciência acerca do débito previdenciário e fiscais, para fins incidente de que trata o art. 7º-A, da Lei n. 11.101/2005 ((Ofício SEI nº 56460/2021/ME, de 8 de março de 2021, da Procuradora Geral da Fazenda Nacional).

Intime-se a União Federal (PGF) para ciência, devendo requerer o que entender de direito no prazo de 20 dias.

Tudo cumprido, arquivem-se os autos provisoriamente, até a finalização do processo de recuperação judicial da reclamada ou até a comprovação de quitação do débito.

Cumpra-se.

BELO HORIZONTE/MG, 26 de abril de 2024.

DANIEL GOMIDE SOUZA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010382-46.2024.5.03.0020

AUTOR	CARLOS ROBERTO COELHO
ADVOGADO	SERGIO ALMEIDA RIBEIRO DA SILVA(OAB: 103588/MG)
RÉU	CENTRO DE FORMACAO DE CONDUTORES PARA DE MINAS LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- CARLOS ROBERTO COELHO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 357239a proferido nos autos.

Vistos, etc.

Considerando a Resolução n. 481, de 22 de novembro de 2022, que altera as redações n. 227/2016, 343/2020, 345/2020, 3,54/2020 e 465/2022, do CNJ:

a) **INCLUO o presente feito em pauta para AUDIÊNCIA INICIAL no dia 09/07/2024 às -08:30 min, que será realizada** por videoconferência, por meio do aplicativo/programa **Zoom Cloud Meetings**, plataforma **oficial de videoconferência da Justiça do Trabalho (conforme Ato** Conjunto TST.CSJT.GP nº 54/2020, de 29/12/2020).

Para acesso à sala de audiência virtual no dia e hora designados os participantes (partes, procuradores e testemunhas) deverão acessar o endereço virtual da 20a. Vara do Trabalho de Belo Horizonte, devendo aguardar sua admissão pelo “Anfitrião”, a qual ocorrerá no momento em que a respectiva audiência iniciar.

link: https://trt3-jus-br.zoom.us/my/varabh20 (clicar em iniciar a reunião, após Zoom Meetings - abrir link)

ID reunião: 967 245 8722

Para organização mais eficaz das salas de audiências, solicita-se que todos os participantes ao efetuarem o acesso, coloquem, anteriormente, ao nome o horário da audiência da qual participarão, conforme exemplo abaixo:

xx h - adv. autor nome / adv réu - nome

xxhxxmin - recte - nome

xxh - preposto recda - nome

xxh - test - nome

Não é necessário o cadastramento prévio para utilização da plataforma Zoom, bastando ao interessado acessar a sessão pelo link informado acima.

Maiores Informações de acesso poderão ser obtidas por meio do

tutorial disponível no link: https://portal.trt3.jus.br/internet/capa-layout-csjt/carrossel/downloads/manual-do-usuario-externo-zoom-versao-final-revisada-20-01-2021.pdf

Ressalto que as partes deverão observar rigorosamente o horário designado para a audiência.

A(O) reclamada(o) deverá ser notificado, para apresentação de defesa e documentos no formato digital, apresentados dentro do Processo Judicial Eletrônico (PJe) até uma hora antes da audiência, ressalvando-se que, exclusivamente aquela parte que não estiver assistida por advogado, poderá encaminhar defesa e cópia digitalizada dos documentos para o email da 20ªVara do Trabalho (varabh20@trt3.jus.br).

Eventuais impossibilidades tecnológicas de acesso serão apreciadas na audiência.

Os participantes deverão utilizar notebook ou computador que tenha webcam e, de preferência, com fone de ouvido que possua microfone, para evitar ruídos externos. Em não havendo, utilizar-se de dispositivo móvel de celular/smartphone com acesso à internet, de preferência com acesso a wi-fi de qualidade.

A responsabilidade pela estabilidade da internet e pelo funcionamento adequado dos dispositivos de informática para acesso à Plataforma Emergencial de videoconferência ficará a cargo de cada participante.

O horário deverá ser obedecido pelos interlocutores de maneira a não atrasar o andamento respectivo, razão pela qual é de extrema importância ficar atento à conexão respectiva.

Registro que todo e qualquer requerimento das partes/advogados deverá ser feito por petição no próprio processo, via PJE, mas que o e-mail da Secretaria da Vara, varabh20@trt3.jus.br, será monitorado em tempo real durante a realização da audiência para quaisquer esclarecimentos ou comunicações.

e) Intime-se o autor e notifique-se o reclamado, incumbindo aos procuradores, quando houver, dar ciência aos seus constituintes, inclusive informando-os do link para acesso à audiência telepresencial.

BELO HORIZONTE/MG, 26 de abril de 2024.

DANIEL GOMIDE SOUZA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº CumPrSe-0010376-39.2024.5.03.0020

REQUERENTE	MIQUEIAS DA SILVA ALVES
ADVOGADO	SAULO MOREIRA GROSSI(OAB: 106437/MG)
REQUERIDO	EMPRESA GONTIJO DE TRANSPORTES LIMITADA
ADVOGADO	JOAO PAULO CANCADO SALDANHA(OAB: 106091/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- EMPRESA GONTIJO DE TRANSPORTES LIMITADA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 02cc564 proferido nos autos.

Vistos, etc.

Dou início à execução PROVISÓRIA.

Certifique-se nos autos principais e cadastre(m)-se o(s) procurador(es) da(s) reclamada(s).

Cálculos do reclamante já apresentados, id .056a0dc.

Intime-se a executada para apresentar seus cálculos de liquidação no prazo de 10 dias, INSS, IR e custas, conforme a Lei e Provimentos deste Regional.

As partes ficam cientes de que os prazos são improrrogáveis e preclusivos e de que as contas deverão estar de acordo com o Provimento 04/00/TRT, sob pena de não recebimento das mesmas e homologação daquelas apresentadas pelo outro litigante.

Ficam as partes desde já intimadas de que no prazo subsequente de 08 dias, independentemente de novo despacho, deverão impugnar a conta de liquidação apresentada pelo outro litigante.

Divergentes os cálculos apresentados será designada perícia contábil.

BELO HORIZONTE/MG, 26 de abril de 2024.

DANIEL GOMIDE SOUZA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010346-04.2024.5.03.0020

AUTOR	GABRIELLE DE PAULA DA SILVA
ADVOGADO	MARCUS VINICIUS DIAS CAMPOS FERREIRA(OAB: 142571/MG)
RÉU	DROGARIA ARAUJO S A
ADVOGADO	SERGIO CARNEIRO ROSI(OAB: 71639/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- GABRIELLE DE PAULA DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 7118581

proferido nos autos.

Vistos.

Apresentada a exceção de incompetência territorial pela reclamada DROGARIA ARAÚJO S.A. na petição de Id. 80b9c1b, o feito deverá seguir o rito preconizado pelo art. 800 da CLT.

Cancele-se a audiência UNA designada, suspendendo-se o processo até a decisão da exceção.

Intimem-se as partes, devendo o(a) reclamante manifestar-se sobre a exceção de incompetência territorial oposta no prazo de 5 dias.

As partes deverão informar, no mesmo prazo, se têm interesse na produção de prova oral.

Havendo manifestação ou decorrido o prazo, venham-me os autos conclusos para decisão.

BELO HORIZONTE/MG, 26 de abril de 2024.

DANIEL GOMIDE SOUZA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº CumPrSe-0010376-39.2024.5.03.0020

REQUERENTE	MIQUEIAS DA SILVA ALVES
ADVOGADO	SAULO MOREIRA GROSSI(OAB: 106437/MG)
REQUERIDO	EMPRESA GONTIJO DE TRANSPORTES LIMITADA
ADVOGADO	JOAO PAULO CANCADO SALDANHA(OAB: 106091/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- MIQUEIAS DA SILVA ALVES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 02cc564 proferido nos autos.

Vistos, etc.

Dou início à execução PROVISÓRIA.

Certifique-se nos autos principais e cadastre(m)-se o(s) procurador(es) da(s) reclamada(s).

Cálculos do reclamante já apresentados, id .056a0dc.

Intime-se a executada para apresentar seus cálculos de liquidação no prazo de 10 dias, INSS, IR e custas, conforme a Lei e Provimentos deste Regional.

As partes ficam cientes de que os prazos são improrrogáveis e preclusivos e de que as contas deverão estar de acordo com o Provimento 04/00/TRT, sob pena de não recebimento das mesmas e homologação daquelas apresentadas pelo outro litigante.

Ficam as partes desde já intimadas de que no prazo subsequente de 08 dias, independentemente de novo despacho, deverão impugnar a conta de liquidação apresentada pelo outro litigante.

Divergentes os cálculos apresentados será designada perícia contábil.

BELO HORIZONTE/MG, 26 de abril de 2024.

DANIEL GOMIDE SOUZA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010346-04.2024.5.03.0020

AUTOR	GABRIELLE DE PAULA DA SILVA
ADVOGADO	MARCUS VINICIUS DIAS CAMPOS FERREIRA(OAB: 142571/MG)
RÉU	DROGARIA ARAUJO S A
ADVOGADO	SERGIO CARNEIRO ROSI(OAB: 71639/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- DROGARIA ARAUJO S A

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 7118581 proferido nos autos.

Vistos.

Apresentada a exceção de incompetência territorial pela reclamada DROGARIA ARAÚJO S.A. na petição de Id. 80b9c1b, o feito deverá seguir o rito preconizado pelo art. 800 da CLT.

Cancele-se a audiência UNA designada, suspendendo-se o processo até a decisão da exceção.

Intimem-se as partes, devendo o(a) reclamante manifestar-se sobre a exceção de incompetência territorial oposta no prazo de 5 dias.

As partes deverão informar, no mesmo prazo, se têm interesse na produção de prova oral.

Havendo manifestação ou decorrido o prazo, venham-me os autos conclusos para decisão.

BELO HORIZONTE/MG, 26 de abril de 2024.

DANIEL GOMIDE SOUZA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010386-83.2024.5.03.0020

AUTOR	BEATRIZ ROSA DOS SANTOS
ADVOGADO	RODRIGO OTAVIO DIAS SILVA(OAB: 142648/MG)
ADVOGADO	EDVARD LIBORIO PETTERSEN JUNIOR(OAB: 172262/MG)
RÉU	CEMAC SERVICOS E HOSPEDAGEM LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- BEATRIZ ROSA DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID a494f56 proferido nos autos.

Vistos etc.

Considerando a Portaria Conjunta GP/GCR/GVCR, nº 223 de 03/09/2020, que dispõe sobre a retomada das atividades presenciais no âmbito do TRT da 3ª Região, bem como a Portaria Conjunta GCR/GVCR nº 11 de 03/09/2020, que dispõe sobre a realização das audiências neste e. Tribunal;

Considerando a Resolução n. 481, de 22 de novembro de 2022, que altera as redações n. 227/2016, 343/2020, 345/2020, 3,54/2020 e 465/2022, do CNJ:

INCLUO o presente feito em pauta para AUDIÊNCIA UNA no dia 15/05/2024 às -09:05 min, que será realizada por videoconferência, por meio do aplicativo/programa **Zoom Cloud Meetings**, plataforma **oficial de videoconferência da Justiça do Trabalho (conforme Ato** Conjunto TST.CSJT.GP nº 54/2020, de 29/12/2020).

Para acesso à sala de audiência virtual no dia e hora designados os participantes (partes, procuradores e testemunhas) deverão acessar o endereço virtual da 20a. Vara do Trabalho de Belo Horizonte, devendo aguardar sua admissão pelo “Anfitrião”, a qual ocorrerá no momento em que a respectiva audiência iniciar.

Link: https://trt3-jus-br.zoom.us/my/varabh20 (clicar em iniciar a reunião, após Zoom Meetings - abrir link)

ID reunião: 967 245 8722

Para organização mais eficaz das salas de audiências, solicita-se que todos os participantes ao efetuarem o acesso, coloquem, anteriormente, ao nome o horário da audiência da qual participarão, conforme exemplo abaixo:

xx h - adv. autor nome / adv réu - nome

xxhxxmin - recte - nome

xxh - preposto recda - nome

xxh - test - nome

Não é necessário o cadastramento prévio para utilização da plataforma Zoom, bastando ao interessado acessar a sessão pelo link informado acima.

Maiores Informações de acesso poderão ser obtidas por meio do tutorial disponível no link: https://portal.trt3.jus.br/internet/capa-layout-csjt/carrossel/downloads/manual-do-usuario-externo-zoom-versao-final-revisada-20-01-2021.pdf

A reclamada deverá ser notificada para apresentação de defesa e documentos no formato digital, apresentados dentro do Processo Judicial Eletrônico (PJe) até uma hora antes da audiência, ressalvando-se que, exclusivamente aquela parte que não estiver assistida por advogado, poderá encaminhar defesa e cópia digitalizada dos documentos para o email da 20ª Vara do Trabalho (varabh20@trt3.jus.br).

As testemunhas, em número máximo de 02 (DUAS) para cada partes, comparecerão independentemente de intimação (ARTS. 852 -C E 852-H, PARÁGRAFO 2o. DA CLT, COM REDAÇÃO DA LEI 9957/2000), munidas de documento de identificação e Carteira de Trabalho, sendo vedada a reunião entre eles no dia da realização da audiência, devendo cada parte e testemunha estar em um local.

As partes deverão cientificar suas testemunhas de que devem acessar o link da audiência na data e horário da audiência, utilizando equipamentos diversos daqueles usados pelas partes e seus procuradores, acessados de ambientes diferentes a fim de preservar o devido isolamento social, a incomunicabilidade e a higidez da prova.

Eventuais impossibilidades tecnológicas de acesso serão apreciadas na audiência.

Os participantes deverão utilizar notebook ou computador que tenha webcam e, de preferência, com fone de ouvido que possua microfone, para evitar ruídos externos. Em não havendo, utilizar-se de dispositivo móvel de celular/smartphone com acesso à internet, de preferência com acesso a wi-fi de qualidade.

A responsabilidade por conexão estável à internet e utilização do equipamento e do aplicativo de acesso à plataforma de julgamento telepresencial é exclusiva do advogado (artigo 6º, parágrafo 6º, da Resolução CSJT n. 269, de 26/06/2020).

O horário deverá ser obedecido pelos interlocutores de maneira a não atrasar o andamento respectivo, razão pela qual é de extrema importância ficar atento à conexão respectiva.

Para melhor condução dos trabalhos, o Juiz que estiver presidindo a audiência telepresencial poderá limitar a presença apenas às partes e advogados.

Registro que todo e qualquer requerimento das partes/advogados deverá ser feito por petição no próprio processo, via PJE, mas que o e-mail da Secretaria da Vara, varabh20@trt3.jus.br, será monitorado em tempo real durante a realização da audiência para quaisquer esclarecimentos ou comunicações.

Intimem-se o autor e notifique-se as reclamadas, incumbindo aos procuradores, quando houver, dar ciência aos seus constituintes, inclusive informando-os do link para acesso à audiência telepresencial.

BELO HORIZONTE/MG, 26 de abril de 2024.

DANIEL GOMIDE SOUZA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010338-12.2024.5.03.0025

AUTOR	WASHINGTON BITENCOURT DOS SANTOS
ADVOGADO	LUIZ GUSTAVO MOTTA PEREIRA(OAB: 58484/MG)
AUTOR	REINALDO DE ANDRADE COSTA
ADVOGADO	LUIZ GUSTAVO MOTTA PEREIRA(OAB: 58484/MG)
RÉU	EMPRESA MINEIRA DE COMUNICACAO LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- REINALDO DE ANDRADE COSTA
- WASHINGTON BITENCOURT DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID ce060c3 proferido nos autos.

Vistos etc.

Considerando a Portaria Conjunta GP/GCR/GVCR, nº 223 de 03/09/2020, que dispõe sobre a retomada das atividades presenciais no âmbito do TRT da 3ª Região, bem como a Portaria Conjunta GCR/GVCR nº 11 de 03/09/2020, que dispõe sobre a realização das audiências neste e. Tribunal;

Considerando a Resolução n. 481, de 22 de novembro de 2022, que altera as redações n. 227/2016, 343/2020, 345/2020, 3,54/2020 e 465/2022, do CNJ:

INCLUO o presente feito em pauta para AUDIÊNCIA UNA no dia 15/05/2024 às -08:51 min, que será realizada por videoconferência, por meio do aplicativo/programa **Zoom Cloud Meetings**, plataforma **oficial de videoconferência da Justiça do Trabalho (conforme Ato** Conjunto TST.CSJT.GP nº 54/2020, de 29/12/2020).

Para acesso à sala de audiência virtual no dia e hora designados os participantes (partes, procuradores e testemunhas) deverão acessar o endereço virtual da 20a. Vara do Trabalho de Belo Horizonte, devendo aguardar sua admissão pelo “Anfitrião”, a qual ocorrerá no momento em que a respectiva audiência iniciar.

Link: https://trt3-jus-br.zoom.us/my/varabh20 (clicar em iniciar a reunião, após Zoom Meetings - abrir link)

ID reunião: 967 245 8722

Para organização mais eficaz das salas de audiências, solicita-se que todos os participantes ao efetuarem o acesso, coloquem, anteriormente, ao nome o horário da audiência da qual participarão, conforme exemplo abaixo:

xx h - adv. autor nome / adv réu - nome

xxhxxmin - recte - nome

xxh - preposto recda - nome

xxh - test - nome

Não é necessário o cadastramento prévio para utilização da plataforma Zoom, bastando ao interessado acessar a sessão pelo link informado acima.

Maiores Informações de acesso poderão ser obtidas por meio do tutorial disponível no link: https://portal.trt3.jus.br/internet/capa-layout-csjt/carrossel/downloads/manual-do-usuario-externo-zoom-versao-final-revisada-20-01-2021.pdf

A reclamada deverá ser notificada para apresentação de defesa e documentos no formato digital, apresentados dentro do Processo Judicial Eletrônico (PJe) até uma hora antes da audiência, ressalvando-se que, exclusivamente aquela parte que não estiver assistida por advogado, poderá encaminhar defesa e cópia digitalizada dos documentos para o email da 20ª Vara do Trabalho (varabh20@trt3.jus.br).

As testemunhas, em número máximo de 02 (DUAS) para cada partes, comparecerão independentemente de intimação (ARTS. 852 -C E 852-H, PARÁGRAFO 2o. DA CLT, COM REDAÇÃO DA LEI 9957/2000), munidas de documento de identificação e Carteira de Trabalho, sendo vedada a reunião entre eles no dia da realização da audiência, devendo cada parte e testemunha estar em um local.

As partes deverão cientificar suas testemunhas de que devem acessar o link da audiência na data e horário da audiência, utilizando equipamentos diversos daqueles usados pelas partes e seus procuradores, acessados de ambientes diferentes a fim de preservar o devido isolamento social, a incomunicabilidade e a higidez da prova.

Eventuais impossibilidades tecnológicas de acesso serão apreciadas na audiência.

Os participantes deverão utilizar notebook ou computador que tenha webcam e, de preferência, com fone de ouvido que possua microfone, para evitar ruídos externos. Em não havendo, utilizar-se de dispositivo móvel de celular/smartphone com acesso à internet, de preferência com acesso a wi-fi de qualidade.

A responsabilidade por conexão estável à internet e utilização do equipamento e do aplicativo de acesso à plataforma de julgamento telepresencial é exclusiva do advogado (artigo 6º, parágrafo 6º, da Resolução CSJT n. 269, de 26/06/2020).

O horário deverá ser obedecido pelos interlocutores de maneira a não atrasar o andamento respectivo, razão pela qual é de extrema importância ficar atento à conexão respectiva.

Para melhor condução dos trabalhos, o Juiz que estiver presidindo a audiência telepresencial poderá limitar a presença apenas às partes e advogados.

Registro que todo e qualquer requerimento das partes/advogados deverá ser feito por petição no próprio processo, via PJE, mas que o e-mail da Secretaria da Vara, varabh20@trt3.jus.br, será monitorado em tempo real durante a realização da audiência para quaisquer esclarecimentos ou comunicações.

Intime-se o autor e notifique-se a reclamada, incumbindo aos procuradores, quando houver, dar ciência aos seus constituintes, inclusive informando-os do link para acesso à audiência telepresencial.

BELO HORIZONTE/MG, 26 de abril de 2024.

DANIEL GOMIDE SOUZA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010378-09.2024.5.03.0020

AUTOR	FRANKLIN COELHO MACHADO
ADVOGADO	PALLOMA HELEN TORRES(OAB: 174380/MG)
ADVOGADO	MARGARETH CAMPOS SERRA(OAB: 81606/MG)
ADVOGADO	MARINA DELARMELINA FERREIRA(OAB: 121613/MG)
ADVOGADO	ETELVANI DA ROCHA NASCIMENTO(OAB: 109097/MG)
RÉU	HOTELARIA ACCOR BRASIL S/A
RÉU	GOCIL SERVICOS GERAIS LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- FRANKLIN COELHO MACHADO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 2bfe458 proferida nos autos.

DECISÃO

Vistos etc.

Pleiteia o reclamante a concessão de tutela provisória de urgência de natureza cautelar consistente no bloqueio de créditos da 1ª reclamada junto à tomadora de serviços (2ª reclamada), no montante pleiteado na inicial.

Examino.

O art. 300 do CPC dispõe que:

"A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo".

Já o art. 301 do CPC determina que *"a tutela de urgência de natureza cautelar pode ser efetivada mediante arresto, sequestro, arrolamento de bens, registro de protesto contra alienação de bem e qualquer outra medida idônea para asseguração do direito".*

Na hipótese, vislumbra-se o efetivo risco ao resultado útil de eventual decisão favorável ao autor caso as medidas requeridas não sejam levadas a efeito neste momento, uma vez que é fato público e notório que a reclamada enfrenta grave crise financeira, que culminou inclusive no pedido de recuperação judicial da ré.

Pelo exposto, presentes os requisitos para a concessão da tutela de urgência, determino o bloqueio de créditos da 1ª reclamada junto à 2ª reclamada (HOTELARIA ACCOR DO BRASIL), no montante das verbas pleiteadas na inicial.

Intime-se o reclamante.

Notifiquem-se as reclamadas.

BELO HORIZONTE/MG, 26 de abril de 2024.

DANIEL GOMIDE SOUZA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010762-06.2023.5.03.0020

AUTOR	CLAUDIA CARDINALE REZENDE
ADVOGADO	ROSANE MARIA ALBERGARIA SILVA(OAB: 37936/MG)
ADVOGADO	LEONARDO AUGUSTO ALBERGARIA GOMES(OAB: 146654/MG)
RÉU	MGS MINAS GERAIS ADMINISTRACAO E SERVICOS SA
ADVOGADO	INGRID CORDEIRO DE MORAIS(OAB: 207476/MG)
TESTEMUNHA	KELLY CRISTINE DE OLIVEIRA CUSTODIO
TESTEMUNHA	SANDRA FERREIRA DE ARAUJO

Intimado(s)/Citado(s):

- CLAUDIA CARDINALE REZENDE

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 035350a proferida nos autos.

Vistos.

Quitada a parcela única do acordo devida à reclamante, expeça-se alvará, através do SIF, para transferência à autora do saldo total existente na conta judicial de n° 0620042031143438, depósito realizado em 16/04/2024, no valor originário de R$5.000,00, encerrando-se, observados os dados bancários informados na ata de audiência:

Carlos Antônio Gomes, Caixa Econômica Federal, agência 0085, conta corrente 41211-4, CPF 201681366-00.

Cumprido integralmente o acordo, não havendo incidência de contribuição previdenciária, dispensadas as custas, remetam-se os autos ao arquivo definitivo.

Intime-se a parte autora.

BELO HORIZONTE/MG, 26 de abril de 2024.

DANIEL GOMIDE SOUZA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0011421-59.2016.5.03.0020

AUTOR	FILIPE BERNARDES RAMOS
ADVOGADO	FABIO FAZANI(OAB: 145320/MG)
ADVOGADO	MARCO AUGUSTO DE ARGENTON E QUEIROZ(OAB: 190106/MG)
RÉU	INFRAREDES - INFRAESTRUTURA E REDES DE TELECOMUNICACOES LTDA
ADVOGADO	CESAR AUGUSTO LIMA SAMPAIO(OAB: 74551/MG)
RÉU	CLARO S.A.
ADVOGADO	BRUNA RIEVERS DE ASSIS(OAB: 207293/MG)
ADVOGADO	JOSE HENRIQUE CANCADO GONCALVES(OAB: 57680/MG)
ADVOGADO	LEILA AZEVEDO SETTE(OAB: 22864/MG)
TESTEMUNHA	FLANDERSON EUSTAQUIO ROSA
TERCEIRO INTERESSADO	ANGELA SARAIVA PORTES SOUZA
TESTEMUNHA	DIEGO ADAMS DOS SANTOS MOURA
TERCEIRO INTERESSADO	MARCO ANTONIO BARBOSA OLIVEIRA JUNIOR
PERITO	MARCELO LINS LEMOS

Intimado(s)/Citado(s):

- FILIPE BERNARDES RAMOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 3e636a9 proferida nos autos.

VIGÉSIMA VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE/MG

SENTENÇADE IMPUGNAÇÃO À SENTENÇA DE LIQUIDAÇÃO

PROCESSO Nº ÚNICO CNJ0011421-59.2016.5.03.0020

1-RELATÓRIO

FILIPE BERNARDES RAMOS apresenta impugnação à sentença de liquidação (f. 866 e seguintes).

Instada, a executada não se manifestou.

Esclarecimentos periciais.

É o relatório.

2-FUNDAMENTAÇÃO

Admissibilidade

A impugnação à sentença de liquidação é tempestiva, portanto, conhecida.

Mérito

Sustenta o exequente quefoi apurada a quantidade de tão somente 11,50 horas devidas a título de interjornada nas semanas em que não foi respeitado o descanso mínimo intersemanal. Alega que o expert ainda afirma que a quantidade devida do intervalo intersemanal é da saída do sábado até a entrada da segunda, totalmente incoerente.

Nos esclarecimentos de f. e seguintes, o expert afirmou que:

"O acordão de ID 6f35230 deferiu como extras as horas suprimidas do intervalo de 35 horas entre duas semanas trabalho, nos seguintes termos: (...)dia sábado segunda O perito apurou 11,50 a cada vez em que o intervalo de 35 horas foi parcialmente suprimido, considerando o seguinte: (...) Veja que entre o sábado e segunda, o reclamante usufruiu do intervalo entre duas semanas de trabalho em duas etapas, sendo a 1ª entre as jornadas de sábado e domingo e a 2ª, de domingo e segunda. nclusive o próprio PJE Calc, ferramenta de cálculo de liquidação disponibilizada pela Justiça do Trabalho, apura horas extras interjornadas desta forma. Por fim, ressalte-se que as 12 horas trabalhadas no domingo foram apuradas como extras, conforme deferido neste feito. RATIFICA o laudo neste quesito".

Diante dos esclarecimentos prestados, reputo corretos os cálculos apresentados, com observância ao art. 879, parágrafo 1º, da CLT, segundo o qual *"Na liquidação, não se poderá modificar, ou inovar, a sentença liquidanda, nem discutir matéria pertinente à causa principal".*

Julgo improcedente a impugnação à sentença de liquidação.

3 – DISPOSITIVO

Pelo exposto, conheço dos embargos à execução.

No mérito, **JULGO IMPROCEDENTE** a impugnação à sentença de liquidação.

Tudo nos termos da fundamentação que acompanha esta conclusão.

Custas no importe de R$55,35 (art. 789-A, inciso VII, da CLT),a cargo da executada, nos termos do art. 789-A, *caput,*da CLT, a serem pagas ao final.

Intimem-se as partes.

BELO HORIZONTE/MG, 26 de abril de 2024.

DANIEL GOMIDE SOUZA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0011421-59.2016.5.03.0020

AUTOR	FILIPE BERNARDES RAMOS
ADVOGADO	FABIO FAZANI(OAB: 145320/MG)
ADVOGADO	MARCO AUGUSTO DE ARGENTON E QUEIROZ(OAB: 190106/MG)
RÉU	INFRAREDES - INFRAESTRUTURA E REDES DE TELECOMUNICACOES LTDA
ADVOGADO	CESAR AUGUSTO LIMA SAMPAIO(OAB: 74551/MG)
RÉU	CLARO S.A.
ADVOGADO	BRUNA RIEVERS DE ASSIS(OAB: 207293/MG)
ADVOGADO	JOSE HENRIQUE CANCADO GONCALVES(OAB: 57680/MG)
ADVOGADO	LEILA AZEVEDO SETTE(OAB: 22864/MG)
TESTEMUNHA	FLANDERSON EUSTAQUIO ROSA
TERCEIRO INTERESSADO	ANGELA SARAIVA PORTES SOUZA
TESTEMUNHA	DIEGO ADAMS DOS SANTOS MOURA
TERCEIRO INTERESSADO	MARCO ANTONIO BARBOSA OLIVEIRA JUNIOR
PERITO	MARCELO LINS LEMOS

Intimado(s)/Citado(s):

- CLARO S.A.
- INFRAREDES - INFRAESTRUTURA E REDES DE TELECOMUNICACOES LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 3e636a9 proferida nos autos.

VIGÉSIMA VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE/MG

SENTENÇADE IMPUGNAÇÃO À SENTENÇA DE LIQUIDAÇÃO

PROCESSO Nº ÚNICO CNJ0011421-59.2016.5.03.0020

1-RELATÓRIO

FILIPE BERNARDES RAMOS apresenta impugnação à sentença de liquidação (f. 866 e seguintes).

Instada, a executada não se manifestou.

Esclarecimentos periciais.

É o relatório.

2-FUNDAMENTAÇÃO

Admissibilidade

A impugnação à sentença de liquidação é tempestiva, portanto, conhecida.

Mérito

Sustenta o exequente quefoi apurada a quantidade de tão somente 11,50 horas devidas a título de interjornada nas semanas em que não foi respeitado o descanso mínimo intersemanal. Alega que o expert ainda afirma que a quantidade devida do intervalo intersemanal é da saída do sábado até a entrada da segunda, totalmente incoerente.

Nos esclarecimentos de f. e seguintes, o expert afirmou que:

"O acordão de ID 6f35230 deferiu como extras as horas suprimidas do intervalo de 35 horas entre duas semanas trabalho, nos seguintes termos: (...)dia sábado segunda O perito apurou 11,50 a cada vez em que o intervalo de 35 horas foi parcialmente suprimido, considerando o seguinte: (...) Veja que entre o sábado e segunda, o reclamante usufruiu do intervalo entre duas semanas de trabalho em duas etapas, sendo a 1ª entre as jornadas de sábado e domingo e a 2ª, de domingo e segunda. nclusive o próprio PJE Calc, ferramenta de cálculo de liquidação disponibilizada pela Justiça do Trabalho, apura horas extras interjornadas desta forma. Por fim, ressalte-se que as 12 horas trabalhadas no domingo foram apuradas como extras, conforme deferido neste feito. RATIFICA o laudo neste quesito".

Diante dos esclarecimentos prestados, reputo corretos os cálculos apresentados, com observância ao art. 879, parágrafo 1º, da CLT, segundo o qual *"Na liquidação, não se poderá modificar, ou inovar, a sentença liquidanda, nem discutir matéria pertinente à causa principal".*

Julgo improcedente a impugnação à sentença de liquidação.

3 – DISPOSITIVO

Pelo exposto, conheço dos embargos à execução.

No mérito, **JULGO IMPROCEDENTE** a impugnação à sentença de liquidação.

Tudo nos termos da fundamentação que acompanha esta conclusão.

Custas no importe de R$55,35 (art. 789-A, inciso VII, da CLT),a cargo da executada, nos termos do art. 789-A, *caput,*da CLT, a serem pagas ao final.

Intimem-se as partes.

BELO HORIZONTE/MG, 26 de abril de 2024.

DANIEL GOMIDE SOUZA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010764-73.2023.5.03.0020

AUTOR	INGRID NAYARA CAMPOS
ADVOGADO	BRUNO ALBERTO MAIA DA SILVA(OAB: 133184/MG)
RÉU	HAPVIDA ASSISTENCIA MEDICA LTDA
ADVOGADO	EUGENIO GUIMARAES CALAZANS(OAB: 40399/MG)

ADVOGADO	LARISSA DRUMOND MOREIRA(OAB: 130751/MG)
RÉU	MATERNIDADE OCTAVIANO NEVES SA
ADVOGADO	EUGENIO GUIMARAES CALAZANS(OAB: 40399/MG)
ADVOGADO	LARISSA DRUMOND MOREIRA(OAB: 130751/MG)
RÉU	ULTRA SOM SERVICOS MEDICOS S.A.
ADVOGADO	EUGENIO GUIMARAES CALAZANS(OAB: 40399/MG)
ADVOGADO	LARISSA DRUMOND MOREIRA(OAB: 130751/MG)
PERITO	RONEY GONTIJO LAUAR

Intimado(s)/Citado(s):

- HAPVIDA ASSISTENCIA MEDICA LTDA
- MATERNIDADE OCTAVIANO NEVES SA
- ULTRA SOM SERVICOS MEDICOS S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID d572a27 proferida nos autos.

VIGÉSIMA VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE/MG

PROCESSO Nº ÚNICO CNJ 0010764-73.2023.5.03.0020

Aos 25 dias do mês de abril de 2024, o Juiz do TrabalhoDANIEL GOMIDE SOUZA, titular da Vigésima Vara do Trabalho de Belo Horizonte/MG, proferiu **julgamento** dos **embargos de declaração** relativos à sentença proferida nosautos da reclamação trabalhista movida por INGRID NAYARA CAMPOS em face de MATERNIDADE OCTAVIANO NEVES AS, HAPVIDA ASSISTENCIA MEDICA LTDA e ULTRA SOM SERVICOS MEDICOS S.A.

1 – RELATÓRIO

INGRID NAYARA CAMPOS aviou embargos de declaração à sentença de f. 677 e seguintes, pelas razões expendidas na peça de f. 715 seguintes.

MATERNIDADE OCTAVIANO NEVES AS apresentou os embargos de declaração de f. 769 e seguintes.

É o relatório.

2 – FUNDAMENTOS

Conheço dos embargos, pois tempestivos.

Embargos da reclamante

Constou expressamente da sentença que o indeferimento dos benefícios da justiça gratuita à autora, decorreu do fato da reclamante perceber a quantia mensal de R$4.810,00, valor superior a 40% do limite máximo dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social.

A pretensão trazida nos embargos é de reexame da matéria, o que desafia recurso próprio, não sendo apropriada à modificação do julgado a estreita via dos embargos de declaração.

No caso em exame, a sentença apontou precisamente as provas e os fundamentos jurídicos que formaram o convencimento deste Juízo.

São **improcedentes** os embargos de declaração.

Embargos da reclamada

Compulsando os autos, verifico que, de fato, há contradição que merece ser sanada.

Assim, porque foram indeferidos osbenefícios da justiça gratuita à autora, esclareço que os honorários periciais ficarão a cargo da autora e não a cargo do Erário conforme constou da sentença.

3 - CONCLUSÃO

Ante o exposto, CONHEÇOos embargos de declaração aviados nos autose, no mérito, **JULGO IMPROCEDENTES**os embargos apresentados por INGRID NAYARA CAMPOS e **PROCEDENTES** aqueles apresentados por MATERNIDADE OCTAVIANO NEVES para sanar contradição no julgado e esclarecer que os honorários periciais ficarão à cargo da autora e não a cargo do Erário conforme constou da sentença.

Tudonos termos da fundamentação.

Intimem-se as partes.

Encerrou-se.

BELO HORIZONTE/MG, 26 de abril de 2024.

DANIEL GOMIDE SOUZA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010764-73.2023.5.03.0020

AUTOR	INGRID NAYARA CAMPOS
ADVOGADO	BRUNO ALBERTO MAIA DA SILVA(OAB: 133184/MG)
RÉU	HAPVIDA ASSISTENCIA MEDICA LTDA
ADVOGADO	EUGENIO GUIMARAES CALAZANS(OAB: 40399/MG)
ADVOGADO	LARISSA DRUMOND MOREIRA(OAB: 130751/MG)
RÉU	MATERNIDADE OCTAVIANO NEVES SA
ADVOGADO	EUGENIO GUIMARAES CALAZANS(OAB: 40399/MG)
ADVOGADO	LARISSA DRUMOND MOREIRA(OAB: 130751/MG)
RÉU	ULTRA SOM SERVICOS MEDICOS S.A.
ADVOGADO	EUGENIO GUIMARAES CALAZANS(OAB: 40399/MG)
ADVOGADO	LARISSA DRUMOND MOREIRA(OAB: 130751/MG)
PERITO	RONEY GONTIJO LAUAR

Intimado(s)/Citado(s):

- INGRID NAYARA CAMPOS

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID d572a27 proferida nos autos.

VIGÉSIMA VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE/MG

PROCESSO Nº ÚNICO CNJ 0010764-73.2023.5.03.0020

Aos 25 dias do mês de abril de 2024, o Juiz do TrabalhoDANIEL GOMIDE SOUZA, titular da Vigésima Vara do Trabalho de Belo Horizonte/MG, proferiu **julgamento** dos **embargos de declaração** relativos à sentença proferida nosautos da reclamação trabalhista movida por INGRID NAYARA CAMPOS em face de MATERNIDADE OCTAVIANO NEVES AS, HAPVIDA ASSISTENCIA MEDICA LTDA e ULTRA SOM SERVICOS MEDICOS S.A.

1 – RELATÓRIO

INGRID NAYARA CAMPOS aviou embargos de declaração à sentença de f. 677 e seguintes, pelas razões expendidas na peça de f. 715 seguintes.

MATERNIDADE OCTAVIANO NEVES AS apresentou os embargos de declaração de f. 769 e seguintes.

É o relatório.

2 – FUNDAMENTOS

Conheço dos embargos, pois tempestivos.

Embargos da reclamante

Constou expressamente da sentença que o indeferimento dos benefícios da justiça gratuita à autora, decorreu do fato da reclamante perceber a quantia mensal de R$4.810,00, valor superior a 40% do limite máximo dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social.

A pretensão trazida nos embargos é de reexame da matéria, o que desafia recurso próprio, não sendo apropriada à modificação do julgado a estreita via dos embargos de declaração.

No caso em exame, a sentença apontou precisamente as provas e os fundamentos jurídicos que formaram o convencimento deste Juízo.

São **improcedentes** os embargos de declaração.

Embargos da reclamada

Compulsando os autos, verifico que, de fato, há contradição que merece ser sanada.

Assim, porque foram indeferidos osbenefícios da justiça gratuita à autora, esclareço que os honorários periciais ficarão a cargo da autora e não a cargo do Erário conforme constou da sentença.

3 - CONCLUSÃO

Ante o exposto, CONHEÇOos embargos de declaração aviados nos autose, no mérito, **JULGO IMPROCEDENTES**os embargos apresentados por INGRID NAYARA CAMPOS e **PROCEDENTES** aqueles apresentados por MATERNIDADE OCTAVIANO NEVES para sanar contradição no julgado e esclarecer que os honorários periciais ficarão à cargo da autora e não a cargo do Erário conforme constou da sentença.

Tudonos termos da fundamentação.

Intimem-se as partes.

Encerrou-se.

BELO HORIZONTE/MG, 26 de abril de 2024.

DANIEL GOMIDE SOUZA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ExProvAS-0010011-92.2018.5.03.0020

EXEQUENTE	WELBERSON CANDIDO DOS ANJOS MARTINS
ADVOGADO	DARLI DOMINGOS RIBEIRO(OAB: 48834/MG)
EXECUTADO	MUNICIPIO DE BELO HORIZONTE
EXECUTADO	EQUIPE - EMPRESA DE VIGILANCIA ARMADA LTDA
ADVOGADO	MAURILIO RAMOS DE SA(OAB: 95196/MG)
ADVOGADO	RENATO BARBOSA DA SILVA(OAB: 126472/MG)
ADVOGADO	GILSON ALVES RAMOS(OAB: 74315/MG)
EXECUTADO	ESTADO DE MINAS GERAIS

Intimado(s)/Citado(s):

- WELBERSON CANDIDO DOS ANJOS MARTINS

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 4588790 proferida nos autos.

VIGÉSIMA VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE/MGPROCESSO Nº ÚNICO CNJ0010011-92.2018.5.03.0020

Aos 25 dias do mês de abril de 2024, o Juiz do TrabalhoDANIEL GOMIDE SOUZA, titular da Vigésima Vara do Trabalho de Belo Horizonte/MG, proferiu **julgamento** dos **embargos de declaração** relativos à sentença proferida nos autos daExecução Provisória em

Autos Suplementares movida por WELBERSON CANDIDO DOS ANJOS MARTINS em face de EQUIPE - EMPRESA DE VIGILANCIA ARMADA LTDA, MUNICIPIO DE BELO HORIZONTE e ESTADO DE MINAS GERAIS.

1 – RELATÓRIO

WELBERSON CANDIDO DOS ANJOS MARTINS aviou embargos de declaração à sentença de f. 665, pelas razões expendidas na peça de f. 669.

É o relatório.

2 – FUNDAMENTOS

Conheço dos embargos, pois tempestivos.

Sem razão, no entanto.

Os argumentos apresentados pelo embargante não evidenciam omissão, contradição ou obscuridade na sentença que declarou de ofício, com fulcro nos artigos 11-A, da CLT, a prescrição intercorrente e julgou extinta a presente execução provisória.

A sentença encontra-se explicitamente fundamentada.

A pretensão trazida nos embargos é de reexame da matéria, o que desafia recurso próprio, não sendo apropriada à modificação do julgado a estreita via dos embargos de declaração.

Sendo assim, julgo improcedentes os embargos opostos.

3- CONCLUSÃO

Ante o exposto, CONHEÇOos embargos de declaração aviados porWELBERSON CANDIDO DOS ANJOS MARTINS e, no mérito, **JULGO-OS IMPROCEDENTES**.

Tudonos termos da fundamentação.

Intimem-se as partes.

Encerrou-se.

BELO HORIZONTE/MG, 26 de abril de 2024.

DANIEL GOMIDE SOUZA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ExProvAS-0010011-92.2018.5.03.0020

EXEQUENTE	WELBERSON CANDIDO DOS ANJOS MARTINS
ADVOGADO	DARLI DOMINGOS RIBEIRO(OAB: 48834/MG)
EXECUTADO	MUNICIPIO DE BELO HORIZONTE
EXECUTADO	EQUIPE - EMPRESA DE VIGILANCIA ARMADA LTDA
ADVOGADO	MAURILIO RAMOS DE SA(OAB: 95196/MG)
ADVOGADO	RENATO BARBOSA DA SILVA(OAB: 126472/MG)
ADVOGADO	GILSON ALVES RAMOS(OAB: 74315/MG)
EXECUTADO	ESTADO DE MINAS GERAIS

Intimado(s)/Citado(s):

- EQUIPE - EMPRESA DE VIGILANCIA ARMADA LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 4588790 proferida nos autos.

VIGÉSIMA VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE/MGPROCESSO Nº ÚNICO CNJ0010011-92.2018.5.03.0020

Aos 25 dias do mês de abril de 2024, o Juiz do TrabalhoDANIEL GOMIDE SOUZA, titular da Vigésima Vara do Trabalho de Belo Horizonte/MG, proferiu **julgamento** dos **embargos de declaração** relativos à sentença proferida nos autos daExecução Provisória em Autos Suplementares movida por WELBERSON CANDIDO DOS ANJOS MARTINS em face de EQUIPE - EMPRESA DE VIGILANCIA ARMADA LTDA, MUNICIPIO DE BELO HORIZONTE e ESTADO DE MINAS GERAIS.

1 – RELATÓRIO

WELBERSON CANDIDO DOS ANJOS MARTINS aviou embargos de declaração à sentença de f. 665, pelas razões expendidas na peça de f. 669.

É o relatório.

2 – FUNDAMENTOS

Conheço dos embargos, pois tempestivos.

Sem razão, no entanto.

Os argumentos apresentados pelo embargante não evidenciam omissão, contradição ou obscuridade na sentença que declarou de ofício, com fulcro nos artigos 11-A, da CLT, a prescrição intercorrente e julgou extinta a presente execução provisória.

A sentença encontra-se explicitamente fundamentada.

A pretensão trazida nos embargos é de reexame da matéria, o que desafia recurso próprio, não sendo apropriada à modificação do julgado a estreita via dos embargos de declaração.

Sendo assim, julgo improcedentes os embargos opostos.

3- CONCLUSÃO

Ante o exposto, CONHEÇOos embargos de declaração aviados porWELBERSON CANDIDO DOS ANJOS MARTINS e, no mérito, **JULGO-OS IMPROCEDENTES**.

Tudonos termos da fundamentação.

Intimem-se as partes.

Encerrou-se.

BELO HORIZONTE/MG, 26 de abril de 2024.

DANIEL GOMIDE SOUZA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010762-06.2023.5.03.0020

AUTOR	CLAUDIA CARDINALE REZENDE
ADVOGADO	ROSANE MARIA ALBERGARIA SILVA(OAB: 37936/MG)
ADVOGADO	LEONARDO AUGUSTO ALBERGARIA GOMES(OAB: 146654/MG)
RÉU	MGS MINAS GERAIS ADMINISTRACAO E SERVICOS SA
ADVOGADO	INGRID CORDEIRO DE MORAIS(OAB: 207476/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- CLAUDIA CARDINALE REZENDE

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

Fica v. Sa. intimado para fornecer uma nova conta bancária para liberação de valores, tendo em vista que a conta indicada pelo procurador constituído, não é possivel cadastrar o advogado , conforme certidão cópia em anexo.

"CERTIFICO que deixei de expedir o alvará conforme determinado despacho de id 03535a, tendo em vista que o advogado da reclamante constituído na procuração de id 0641227 , Carlos Antônio Gomes CPF 201681366-00, OAB 44704, não foi possível cadastrá-lo no Sistema PJE."

BELO HORIZONTE/MG, 26 de abril de 2024.

JACIMAR GAUDERETO VIDAL

Servidor

21ª Vara do Trabalho de Belo Horizonte

Edital

Processo Nº ATOrd-0001378-65.2013.5.03.0021

AUTOR	GRAZIELLA HELENICE DE AQUINO
ADVOGADO	LENIO RODRIGUES CUNHA(OAB: 96247/MG)
RÉU	MARCIO LAEST DUARTE DOS SANTOS
RÉU	OI S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO	WELINGTON MONTE CARLO CARVALHAES FILHO(OAB: 59383/MG)
RÉU	CARLOS EMILIO BARTILOTTI ANSELMO
RÉU	MASTER BRASIL S.A.
RÉU	EDSON PEREIRA JUNIOR
PERITO	BRUNO CORREA RAMOS

Intimado(s)/Citado(s):

- MASTER BRASIL S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

EDITAL

O(a) Exmo. (a) senhor(a) WASHINGTON TIMOTEO TEIXEIRA NETO, Juiz(íza) do Trabalho da 21ª Vara do Trabalho de Belo Horizonte, faz saber a quantos o presente virem ou dele tiverem conhecimento que, nos autos do processo nº 0001378-65.2013.5.03.0021, estando o réu MASTER BRASIL S.A., em lugar ignorado, fica INTIMADO da sentença de ID ccfe867, de seguinte teor:

"Vistos os autos.

Diante da certidão supra e, decorrido o prazo para o(s) sócio(s) manifestar(em)-se "in albis" acerca da instauração do procedimento da desconsideração da personalidade jurídica, reputo aperfeiçoado o aludido incidente.

Assim sendo, determino o prosseguimento da execução em face dos executados, após o trânsito em julgado desta decisão.

Desde já, intime-se a reclamante para, no prazo de 8 dias, requerer o que entender de direito".

E, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados, é passado o presente edital, que será publicado e afixado no local de costume, na sede desta Vara.

BELO HORIZONTE/MG, 26 de abril de 2024.

APARECIDA RIBEIRO DE FARIA

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATSum-0010563-49.2021.5.03.0021

AUTOR	MARIA DAS GRACAS MORAIS MUNIZ
ADVOGADO	DANIELA RAJAO COTA PACHECO(OAB: 133021/MG)
ADVOGADO	FERNANDA VIEIRA ALVES(OAB: 193416/MG)
ADVOGADO	TATIANE GONCALVES MENDES FARIA(OAB: 115966/MG)
RÉU	ALVORECER EMPREENDIMENTOS HOTELEIROS E TURISTICOS EIRELI
RÉU	ALVARO GONCALVES DE LIMA JUNIOR

Intimado(s)/Citado(s):

- ALVORECER EMPREENDIMENTOS HOTELEIROS E TURISTICOS EIRELI

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

EDITALDE CITAÇÃO

O(a) Exmo. (a) senhor(a) WASHINGTON TIMOTEO TEIXEIRA NETO, Juiz(íza) do Trabalho da 21ª Vara do Trabalho de Belo Horizonte, faz saber a quantos o presente virem ou dele tiverem conhecimento que, nos autos do processo nº 0010563-49.2021.5.03.0021, estando o réu RÉU: ALVORECER EMPREENDIMENTOS HOTELEIROS E TURISTICOS EIRELI em lugar ignorado, fica CITADO para pagar em 48 horas ou garantir a execução, sob pena de penhora a quantia de **R$370,51,** atualizada até **31/03/2022**.

E, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados, é passado o presente edital, que será publicado e afixado no local de costume, na sede desta Vara.
BELO HORIZONTE/MG, 26 de abril de 2024.

APARECIDA RIBEIRO DE FARIA

Diretor de Secretaria

Notificação

Processo Nº ATSum-0010386-80.2024.5.03.0021

AUTOR	JOSILENE APARECIDA ALVES MOREIRA
ADVOGADO	SAVIO TUPINAMBA VALLE(OAB: 68573/MG)
RÉU	CRESCER SERVICOS ESPECIALIZADOS LTDA - ME

Intimado(s)/Citado(s):
- JOSILENE APARECIDA ALVES MOREIRA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

Vistos os autos.
Fica V. Sa. notificada para tomar ciência de que a audiência **UNA** designada para o dia **21/05/2024 08:35 ocorrerá por VIDEOCONFERÊNCIA,** observadas as orientações abaixo. As partes ficam cientes de que deverão comparecer, sob as penas do art. 844 da CLT.
Link de acesso: https://trt3-jus-br.zoom.us/my/varabh21
ID: 875 605 2614
****ATENÇÃO:** A 21ª VTBH trabalha com uma sala para cada audiência. Eventuais atrasos poderão ocorrer por não ter sido finalizada a audiência anterior. O acesso se dá diretamente à sala principal. Aguarde o início de sua audiência.

1 - A audiência será realizada por videoconferência, por meio da plataforma digital Zoom. **A parte deverá acessar a sala virtual copiando e colando o link da audiência em seu navegador, preferencialmente o Google Chrome**. **É recomendado que seja baixado o aplicativo para smartphones ou computadores.**
2 - **Os participantes poderão acessar o manual com o passo a passo para configuração, acesso e operação do sistema Zoom através do link:**
(https://portal.trt3.jus.br/internet/conheca-o-trt/comunicacao/noticias-institucionais/downloads/Manual_do_Usuario_Externo_zooM_Versao_Final_Revisada_20.01.2021.pdf)
3 - As partes e testemunhas, para serem ouvidas, deverão se encontrar em ambiente físico separado, seja porque prestarão depoimento em juízo, seja em razão das medidas de isolamento social, observando sempre os cuidados necessários com a saúde.
4 - É recomendável equipamento com webcam e acesso à internet de qualidade.
5 - Eventuais esclarecimentos poderão ser obtidos por meio de manifestação nos autos ou através do e-mail da secretaria da vara: varabh21@trt3.jus.br
6 - É de responsabilidade de cada parte o acesso aos autos do processo no momento da audiência virtual.
7 - **No caso das audiências UNA, quanto às testemunhas, a respectiva parte que irá trazê-las deverá repassar às mesmas o link de acesso à audiência.**
BELO HORIZONTE/MG, 25 de abril de 2024.

ROSANGELA MARIA DA SILVA RODRIGUES

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATSum-0011099-89.2023.5.03.0021

AUTOR	WELBERSON DE SOUZA CASTILHO
ADVOGADO	THAIS OLIVEIRA DOS SANTOS(OAB: 212810/MG)
RÉU	DIMEX DISTRIBUIDORA DE MATERIAL ELETRICO LTDA
ADVOGADO	DANIELA GOMES DE ASSIS(OAB: 88576/MG)
ADVOGADO	TALINY MORENA SIMAS KREIN(OAB: 152500/MG)

Intimado(s)/Citado(s):
- DIMEX DISTRIBUIDORA DE MATERIAL ELETRICO LTDA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO
Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID ecd0d49

proferido nos autos.

Vistos os autos.

Retifique-se o polo passivo para registrar a recuperação judicial da ré.

Cadastre-se o administrador judicial o Dr. Breno da Silva Dantas, OAB/MG 164.992, vide informações de ID db9fd1a.

Intime-se a reclamada para, no prazo de 5 dias, comprovar o pagamento da custas, observando os termos do art. *Art. 899, § 10, CLT.*

BELO HORIZONTE/MG, 25 de abril de 2024.

WASHINGTON TIMOTEO TEIXEIRA NETO

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATSum-0010776-84.2023.5.03.0021

AUTOR	FERNANDA PEREIRA ASSIS SILVA
ADVOGADO	LENIO RODRIGUES CUNHA(OAB: 96247/MG)
RÉU	CENTRO DE FORMACAO DE CONDUTORES DIRIJA BEM BRASIL DBB LTDA
ADVOGADO	MAURO IZAN LARA(OAB: 77096/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- FERNANDA PEREIRA ASSIS SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID fcfcecc proferido nos autos.

Vistos os autos.

Por ora, dê-se vista a reclamante, pelo prazo de 10 dias, do documento de ID c3af5cb, comprovante de ID 8680358 e e-mail de ID da31531, devendo requerer o que entender de direito.

Intime-se.

BELO HORIZONTE/MG, 25 de abril de 2024.

WASHINGTON TIMOTEO TEIXEIRA NETO

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0001451-42.2010.5.03.0021

AUTOR	ARTUR DE CARVALHO
ADVOGADO	GERALDO MARCOS LEITE DE ALMEIDA(OAB: 51151/MG)
ADVOGADO	GIOVANA CAMARGOS MEIRELES(OAB: 76902/MG)
ADVOGADO	ITALO SOUZA NICOLIELLO(OAB: 73013/MG)
RÉU	BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADO	CLAUDIO LEONARDO VICENTE DUTRA(OAB: 136306/MG)
ADVOGADO	CINTHIA MOURA LANNA(OAB: 52221/DF)
ADVOGADO	VALDEIZA KELLY ALVES MAFRA(OAB: 154610/MG)
ADVOGADO	MATEUS VIEIRA BOMTEMPO(OAB: 158380/MG)
ADVOGADO	GLACUS BEDESCHI DA SILVEIRA E SILVA(OAB: 163352/MG)
ADVOGADO	DEBORA CASTRO PACHECO(OAB: 175657/MG)
ADVOGADO	RUBIA REPOLLEZ DE OLIVEIRA(OAB: 205210/MG)
ADVOGADO	MARCOS ELOY DA SILVA(OAB: 89173/MG)
ADVOGADO	ADAIR VICENTE TEIXEIRA FILHO(OAB: 96402/MG)
ADVOGADO	AFONSO SERGIO COSTA FERREIRA(OAB: 56635/MG)
ADVOGADO	PAULO CESAR DE REZENDE(OAB: 36990/MG)
RÉU	CAIXA DE PREVIDENCIA DOS FUNCS DO BANCO DO BRASIL
ADVOGADO	DENISE MARIA FREIRE REIS MUNDIM(OAB: 40999/MG)
PERITO	MARCELO MAZIERO DE CARVALHO

Intimado(s)/Citado(s):

- BANCO DO BRASIL SA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID c799b61 proferido nos autos.

Vistos os autos.

Por ora, fica suspensoo despacho de IDf0284fe.

Intime-se o 1ºexecutado(a) para, no prazo legal, contraminutar o Agravo de Petição interposto pela parte contrária.

Registre-se que o 2º executado já apresentou contraminuta ao agravo de petição interposto pelo exequente.

BELO HORIZONTE/MG, 25 de abril de 2024.

WASHINGTON TIMOTEO TEIXEIRA NETO

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0010777-16.2016.5.03.0021

AUTOR	DOUGLAS ANIBAL DE OLIVEIRA
ADVOGADO	MONICA MEDEIROS DE ANDRADE(OAB: 104875/MG)
ADVOGADO	DANIELLE MARA FERREIRA(OAB: 128811/MG)
RÉU	VALLOUREC TUBOS DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO	ANRI PEREIRA VILELA(OAB: 80794/MG)

ADVOGADO	SIBELE FERNANDA PRADO DA SILVA(OAB: 108133/MG)
ADVOGADO	HUDSON FERNANDO COUTO(OAB: 63493/MG)
PERITO	PATRICIA TORRES LINHARES

Intimado(s)/Citado(s):

- DOUGLAS ANIBAL DE OLIVEIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 558fa77 proferido nos autos.

Vistos os autos.

Conforme despacho de ID 7b25920, do qual foi a perita intimada, foi determinada a liberação de valor incontroverso ao reclamante. Após a juntada dos recibos, a expert seria intimada para apresentação de seus cálculos, os quais observariam os valores já levantados pelo autor.

Pelo exposto, verificando-se que a perita juntou laudo antes de tal medida, vide ID 0ab5091, este Juízo colocará o documento em sigilo.

Intime-se a expert para apresentação das contas, observando os recibos de ID's d948e84 e 3fc8036, no prazo de 10 dias.

BELO HORIZONTE/MG, 25 de abril de 2024.

WASHINGTON TIMOTEO TEIXEIRA NETO

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0011444-02.2016.5.03.0021

AUTOR	CLOVES LUIZ DO NASCIMENTO
ADVOGADO	DANIEL LEONARDO SILVA RIBEIRO(OAB: 81520/MG)
ADVOGADO	MARIANA DE MELO CAMARGOS(OAB: 101312/MG)
RÉU	CAMILA CAROLINE DA SILVA VELOSO
ADVOGADO	LUDMILLA CAROLINE LIMA OLIVEIRA(OAB: 161104/MG)
ADVOGADO	ALEXANDRE ALVES DE MAGALHAES(OAB: 55628/MG)
RÉU	RESTAURANTE E SERVICOS PAMPULHA LTDA - ME
ADVOGADO	Marcelo Faria Coura(OAB: 102152/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	MAURINO DE FREITAS MOURA
TERCEIRO INTERESSADO	JOAO MATEUS DA SILVA
ADVOGADO	VALERIA FERREIRA DO VAL DOMINGUES PESSOA(OAB: 98185/MG)
ADVOGADO	CRISTIANO PESSOA SOUSA(OAB: 88465/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- CLOVES LUIZ DO NASCIMENTO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID bd89d74 proferido nos autos.

Vistos.

Concedo vista ao autor, por 05 dias, da petição de ID e0d7185 e comprovante anexo.

Intime-se.

Após decurso do prazo, voltem conclusos para análise quanto ao cumprimento integral do acordo, visando extinção do feito. Também deverão ser apreciados os pedidos de retirada de restrições impostas às executadas e transferência de crédito para outro feito.

BELO HORIZONTE/MG, 25 de abril de 2024.

WASHINGTON TIMOTEO TEIXEIRA NETO

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0010777-16.2016.5.03.0021

AUTOR	DOUGLAS ANIBAL DE OLIVEIRA
ADVOGADO	MONICA MEDEIROS DE ANDRADE(OAB: 104875/MG)
ADVOGADO	DANIELLE MARA FERREIRA(OAB: 128811/MG)
RÉU	VALLOUREC TUBOS DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO	ANRI PEREIRA VILELA(OAB: 80794/MG)
ADVOGADO	SIBELE FERNANDA PRADO DA SILVA(OAB: 108133/MG)
ADVOGADO	HUDSON FERNANDO COUTO(OAB: 63493/MG)
PERITO	PATRICIA TORRES LINHARES

Intimado(s)/Citado(s):

- VALLOUREC TUBOS DO BRASIL LTDA.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 558fa77 proferido nos autos.

Vistos os autos.

Conforme despacho de ID 7b25920, do qual foi a perita intimada, foi

determinada a liberação de valor incontroverso ao reclamante. Após a juntada dos recibos, a expert seria intimada para apresentação de seus cálculos, os quais observariam os valores já levantados pelo autor.

Pelo exposto, verificando-se que a perita juntou laudo antes de tal medida, vide ID 0ab5091, este Juízo colocará o documento em sigilo.

Intime-se a expert para apresentação das contas, observando os recibos de ID's d948e84 e 3fc8036, no prazo de 10 dias.

BELO HORIZONTE/MG, 25 de abril de 2024.

WASHINGTON TIMOTEO TEIXEIRA NETO

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATSum-0011091-15.2023.5.03.0021

AUTOR	LIDIA REGINA LIMA
ADVOGADO	ERIKA DE CAMPOS BRITTO(OAB: 187170/MG)
RÉU	PADARIA SALERNO LTDA
ADVOGADO	ALBERTO MAGNO DE ANDRADE PINTO GONTIJO MENDES(OAB: 57180/MG)
ADVOGADO	SIMONE SEIXLACK VALADARES PASSOS(OAB: 67208/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- PADARIA SALERNO LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 67909c2 proferido nos autos.

Vistos os autos.

Consoante o art. 791-A, § 4º, da CLT, vencido o beneficiário da justiça gratuita, desde que não tenha obtido em juízo, ainda que em outro processo, créditos capazes de suportar a despesa, as obrigações decorrentes de sua sucumbência ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderão ser executadas se, nos dois anos subsequentes ao trânsito em julgado da decisão que as certificou, o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão da gratuidade, extinguindo-se, passado esse prazo,tais obrigações do beneficiário.

Pelo exposto, no tocante aos honorários advocatícios sucumbenciais em favor das rés, conforme r. decisão de ID 883e8d2, será observada a parte final do art. 791-A, § 4º, da CLT.

Intimem-se as partes para, no prazo de 05 dias, querendo, armazenarem os dados dos autos eletrônicos em assentamento próprio, nos termos do art. 36 da Resolução CSJT N° 185, de 24/03/2017.

Após o decurso de prazo e não havendo outros requerimentos, arquivem-se os autos definitivamente.

BELO HORIZONTE/MG, 25 de abril de 2024.

WASHINGTON TIMOTEO TEIXEIRA NETO

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0011179-34.2015.5.03.0021

AUTOR	IVETE SILVA DE PAULA
ADVOGADO	JOSE MAURICIO ARCANJO(OAB: 84555/MG)
ADVOGADO	ANDREZZA CRISTINA SOUZA(OAB: 109318/MG)
ADVOGADO	FERNANDA DE MAGALHAES COUTO VIANA(OAB: 91906/MG)
RÉU	INSTITUTO DAS PEQUENAS MISSIONARIAS DE MARIA IMACULADA
ADVOGADO	DIEGO SILVERIO DO NASCIMENTO(OAB: 157490/MG)
ADVOGADO	CAMILA BRAGA DA CUNHA(OAB: 125647/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- IVETE SILVA DE PAULA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID aae3576 proferido nos autos.

Vistos os autos.

Vista às partes, pelo prazo de 8 dias, das impugnações apresentadas.

Deverão as partes, no mesmo prazo, informar se possuem interesse em designação de audiência virtual para tentativa conciliatória.

Decorrido o prazo, sem conciliação, retornem conclusos para designação de perícia contábil.

Intimem-se.

BELO HORIZONTE/MG, 25 de abril de 2024.

WASHINGTON TIMOTEO TEIXEIRA NETO

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATSum-0011091-15.2023.5.03.0021

AUTOR	LIDIA REGINA LIMA
ADVOGADO	ERIKA DE CAMPOS BRITTO(OAB: 187170/MG)
RÉU	PADARIA SALERNO LTDA
ADVOGADO	ALBERTO MAGNO DE ANDRADE PINTO GONTIJO MENDES(OAB: 57180/MG)

ADVOGADO	SIMONE SEIXLACK VALADARES PASSOS(OAB: 67208/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- LIDIA REGINA LIMA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 67909c2 proferido nos autos.

Vistos os autos.

Consoante o art. 791-A, § 4º, da CLT, vencido o beneficiário da justiça gratuita, desde que não tenha obtido em juízo, ainda que em outro processo, créditos capazes de suportar a despesa, as obrigações decorrentes de sua sucumbência ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderão ser executadas se, nos dois anos subsequentes ao trânsito em julgado da decisão que as certificou, o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão da gratuidade, extinguindo-se, passado esse prazo,tais obrigações do beneficiário.

Pelo exposto, no tocante aos honorários advocatícios sucumbenciais em favor das rés, conforme r. decisão de ID 883e8d2, será observada a parte final do art. 791-A, § 4º, da CLT.

Intimem-se as partes para, no prazo de 05 dias, querendo, armazenarem os dados dos autos eletrônicos em assentamento próprio, nos termos do art. 36 da Resolução CSJT N° 185, de 24/03/2017.

Após o decurso de prazo e não havendo outros requerimentos, arquivem-se os autos definitivamente.

BELO HORIZONTE/MG, 25 de abril de 2024.

WASHINGTON TIMOTEO TEIXEIRA NETO

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0011179-34.2015.5.03.0021

AUTOR	IVETE SILVA DE PAULA
ADVOGADO	JOSE MAURICIO ARCANJO(OAB: 84555/MG)
ADVOGADO	ANDREZZA CRISTINA SOUZA(OAB: 109318/MG)
ADVOGADO	FERNANDA DE MAGALHAES COUTO VIANA(OAB: 91906/MG)
RÉU	INSTITUTO DAS PEQUENAS MISSIONARIAS DE MARIA IMACULADA
ADVOGADO	DIEGO SILVERIO DO NASCIMENTO(OAB: 157490/MG)
ADVOGADO	CAMILA BRAGA DA CUNHA(OAB: 125647/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- INSTITUTO DAS PEQUENAS MISSIONARIAS DE MARIA IMACULADA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID aae3576 proferido nos autos.

Vistos os autos.

Vista às partes, pelo prazo de 8 dias, das impugnações apresentadas.

Deverão as partes, no mesmo prazo, informar se possuem interesse em designação de audiência virtual para tentativa conciliatória.

Decorrido o prazo, sem conciliação, retornem conclusos para designação de perícia contábil.

Intimem-se.

BELO HORIZONTE/MG, 25 de abril de 2024.

WASHINGTON TIMOTEO TEIXEIRA NETO

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATSum-0010051-61.2024.5.03.0021

AUTOR	ZILDILENE SILVA DA LUZ
ADVOGADO	IZABELA CRISTINA LIMA DE ALMEIDA FRANCA(OAB: 183053/MG)
RÉU	MARCIA VILLELA VOUGUINHA
ADVOGADO	FABER GENESIO CAMPOS VIEIRA(OAB: 108719/MG)
RÉU	MVV COMERCIAL RESTAURANTE EIRELI
ADVOGADO	FABER GENESIO CAMPOS VIEIRA(OAB: 108719/MG)
PERITO	ISABEL CRISTINA DOS SANTOS RANGEL

Intimado(s)/Citado(s):

- ZILDILENE SILVA DA LUZ

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 362ff8d proferido nos autos.

Vistos os autos.

Vista às partes, pelo prazo de 10 dias, sobre o laudo pericial apresentado, sob pena de preclusão.

Intimem-se.

BELO HORIZONTE/MG, 25 de abril de 2024.

WASHINGTON TIMOTEO TEIXEIRA NETO

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATSum-0010051-61.2024.5.03.0021

AUTOR	ZILDILENE SILVA DA LUZ
ADVOGADO	IZABELA CRISTINA LIMA DE ALMEIDA FRANCA(OAB: 183053/MG)
RÉU	MARCIA VILLELA VOUGUINHA
ADVOGADO	FABER GENESIO CAMPOS VIEIRA(OAB: 108719/MG)
RÉU	MVV COMERCIAL RESTAURANTE EIRELI
ADVOGADO	FABER GENESIO CAMPOS VIEIRA(OAB: 108719/MG)
PERITO	ISABEL CRISTINA DOS SANTOS RANGEL

Intimado(s)/Citado(s):

- MARCIA VILLELA VOUGUINHA
- MVV COMERCIAL RESTAURANTE EIRELI

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 362ff8d proferido nos autos.

Vistos os autos.

Vista às partes, pelo prazo de 10 dias, sobre o laudo pericial apresentado, sob pena de preclusão.

Intimem-se.

BELO HORIZONTE/MG, 25 de abril de 2024.

WASHINGTON TIMOTEO TEIXEIRA NETO

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATSum-0000060-76.2015.5.03.0021

AUTOR	MANUEL ANTONIO PINA VALENTE
ADVOGADO	BARBARA CANDIDO DE OLIVEIRA(OAB: 124530/MG)
ADVOGADO	ADRIANA APARECIDA DE MENDONCA(OAB: 65786/MG)
RÉU	OTAVIO FRANCISCO RODRIGUES DOS SANTOS
RÉU	LESTHER DOS SANTOS
RÉU	IURY MARRA DA SILVA CARNEIRO
ADVOGADO	MARCELA DA LUZ MOTA TAVARES(OAB: 129547/MG)
RÉU	MARIO DA SILVA CARNEIRO JUNIOR
ADVOGADO	RONALDO DE ABREU(OAB: 39632/MG)
ADVOGADO	ADEMAR ANTONIO MARTINS AZEVEDO(OAB: 37289/MG)
RÉU	GIDALVA SOARES DE JESUS
ADVOGADO	ADEMAR ANTONIO MARTINS AZEVEDO(OAB: 37289/MG)
RÉU	JM PECAS E SERVICOS MECANICOS LTDA - ME

Intimado(s)/Citado(s):

- MARIO DA SILVA CARNEIRO JUNIOR

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 729a209 proferido nos autos.

Vistos.

Reintime-se o réu Mario da Silva Carneiro Junior, por DEJT e correios, para, no prazo de 05 dias, comprovar a quitação das custas e recolhimentos previdenciários, observando os cálculos de ID 03d593c e a proporcionalidade com o acordo parcial firmado nos autos, sob pena de execução.

Após comprovação, voltem conclusos os autos para exclusão do polo passivo de Gidalva Soares de Jesus, Iury Marra da Silva Carneiro e Mario da Silva Carneiro Junior.

Do contrário, remetam-se os autos à Secretaria de Cálculos Judiciais para elaboração de duas contas: uma do débito ainda pendente do réu MARIO DA SILVA CARNEIRO JUNIOR (custas e INSS proporcionais) e outra quanto ao valor ainda devido pelos demais réus (Lesther dos Santos Eotavio Francisco Rodrigues dos Santos)

BELO HORIZONTE/MG, 25 de abril de 2024.

WASHINGTON TIMOTEO TEIXEIRA NETO

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0010057-44.2019.5.03.0021

AUTOR	ADRIANA CRISTINA CARDOSO
ADVOGADO	ALESSANDRA MARIA SCAPIN(OAB: 67642/MG)
ADVOGADO	ELIANA MARIA HENRIQUES SCAPIN(OAB: 44482/MG)
RÉU	LUIZ ALBERTO POGGIO
RÉU	TRANSPORTEC COLETA E REMOCAO DE RESIDUOS LTDA
RÉU	MARCIO PONCE LEON LEITE
RÉU	JUVENAL LUIZ PEREIRA DE LIMA NIGRO
RÉU	ECOPAV CONSTRUCAO E SOLUCOES URBANAS LTDA
ADVOGADO	LORENA LARRANHAGAS MAMEDES(OAB: 16174-O/MT)

Intimado(s)/Citado(s):

- ADRIANA CRISTINA CARDOSO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 1d9c309 proferido nos autos.

Vistos os autos.

Reintime-se a autora para apresentar os cálculos também relativos à 1ª ré, observando a data de decretação de sua falência, conforme despacho anterior, no prazo de 10 dias.

BELO HORIZONTE/MG, 25 de abril de 2024.

WASHINGTON TIMOTEO TEIXEIRA NETO

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATSum-0010695-02.2022.5.03.0109

AUTOR	S.L.R.M.
ADVOGADO	LUIGI FABIANO FERREIRA DE MELO(OAB: 136684/MG)
ADVOGADO	THAIS MARCAL DE MELO(OAB: 172576/MG)
RÉU	G.G.T.D.M.D.O.L.M.
ADVOGADO	PITER LUIZ DE SOUSA(OAB: 162394/MG)
PERITO	F.P.C.

Intimado(s)/Citado(s):

- G.G.T.D.M.D.O.L.M.

Tomar ciência do(a) Intimação de ID b91ec53.

Processo Nº ATOrd-0000459-42.2014.5.03.0021

AUTOR	JOSIANE VITORIA SIMOES
ADVOGADO	FLAVIO CARVALHO MONTEIRO DE ANDRADE(OAB: 100041/MG)
RÉU	MUSCO COMERCIO E SERVICOS TURISTICOS LTDA - ME
ADVOGADO	FILIPE TAVARES DA SILVA(OAB: 229615/SP)
RÉU	ROYAL HOLIDAY BRASIL NEGÓCIOS TURÍSTICOS LTDA.
RÉU	MUSCO COMÉRCIO E SERVIÇOS TURÍSTICOS LTDA. ME
RÉU	AS ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA
RÉU	SOUTH AMERICA VACATION CLUB
RÉU	ROYAL HOLIDAY BRASIL NEGÓCIOS TURÍSTICOS LTDA.
RÉU	DROGARIA IRMAOS SALIBA LTDA
RÉU	JAVIER HERNANDEZ GRANADOS
RÉU	GRUPO COSTAMEX SA DE CV
RÉU	ROYAL HOLIDAY BRASIL NEGÓCIOS LTDA.
RÉU	MCO HOLIDAY CLUB NEGOCIOS TURISTICOS LTDA.
RÉU	ROYAL HOLIDAY BRASIL NEGOCIOS TURISTICOS LTDA. - EM RECUPERACAO JUDICIAL
RÉU	CEZAR AUGUSTUS LOPES SALIBA
TERCEIRO INTERESSADO	LAURIA SOCIEDADE DE ADVOGADOS
PERITO	GUSTAVO GUIMARAES CALDEIRA VIEIRA
TERCEIRO INTERESSADO	UNIÃO FEDERAL (PGFN)

Intimado(s)/Citado(s):

- JOSIANE VITORIA SIMOES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID b15177d proferido nos autos.

Vistos os autos.

Vista, pelo prazo de 10 dias, sobre a atualização dos cálculos realizada pelo perito, **sob pena de preclusão**.

Intimem-se.

BELO HORIZONTE/MG, 25 de abril de 2024.

WASHINGTON TIMOTEO TEIXEIRA NETO

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ExProvAS-0010116-61.2021.5.03.0021

EXEQUENTE	BERENICE DE OLIVEIRA
ADVOGADO	THAINA TEIXEIRA KATAOKA(OAB: 200998/MG)
ADVOGADO	ARIANA ANTUNES DE PAULA(OAB: 208214/MG)
ADVOGADO	TIAGO LUIS COELHO DA ROCHA MUZZI(OAB: 71874/MG)
ADVOGADO	SOPHIA TEIXEIRA GONCALVES DE SOUSA(OAB: 198829/MG)
ADVOGADO	CRISTINA OTTONI FLAVIO(OAB: 152086/MG)
EXEQUENTE	TELMA FARNEZI DUARTE
ADVOGADO	THAINA TEIXEIRA KATAOKA(OAB: 200998/MG)
ADVOGADO	ARIANA ANTUNES DE PAULA(OAB: 208214/MG)
ADVOGADO	TIAGO LUIS COELHO DA ROCHA MUZZI(OAB: 71874/MG)
ADVOGADO	SOPHIA TEIXEIRA GONCALVES DE SOUSA(OAB: 198829/MG)
ADVOGADO	CRISTINA OTTONI FLAVIO(OAB: 152086/MG)
EXEQUENTE	ORLANDO SERGIO DALDEGAN
ADVOGADO	THAINA TEIXEIRA KATAOKA(OAB: 200998/MG)
ADVOGADO	ARIANA ANTUNES DE PAULA(OAB: 208214/MG)
ADVOGADO	TIAGO LUIS COELHO DA ROCHA MUZZI(OAB: 71874/MG)
ADVOGADO	SOPHIA TEIXEIRA GONCALVES DE SOUSA(OAB: 198829/MG)
ADVOGADO	CRISTINA OTTONI FLAVIO(OAB: 152086/MG)
EXEQUENTE	MARCIO ANTONIO PEREIRA
ADVOGADO	THAINA TEIXEIRA KATAOKA(OAB: 200998/MG)
ADVOGADO	ARIANA ANTUNES DE PAULA(OAB: 208214/MG)

ADVOGADO	TIAGO LUIS COELHO DA ROCHA MUZZI(OAB: 71874/MG)
ADVOGADO	SOPHIA TEIXEIRA GONCALVES DE SOUSA(OAB: 198829/MG)
ADVOGADO	CRISTINA OTTONI FLAVIO(OAB: 152086/MG)
EXECUTADO	BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
ADVOGADO	MARCO ANTONIO BEVILAQUA(OAB: 139333/SP)
ADVOGADO	JULIANO NICOLAU DE CASTRO(OAB: 292121/SP)
TERCEIRO INTERESSADO	UNIÃO FEDERAL (PGF)
PERITO	MARINA MORENA COELHO MARINHO

Intimado(s)/Citado(s):

- BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 3dacc49 proferido nos autos.

Vistos os autos.

Ante o decurso de prazo para oposição de embargos, libere-se o depósito de ID b605729, a seus respectivos titulares , observando o resumo de cálculos de ID 440f32a e dados bancários de ID da1c6f9.

Registre-se que a execução provisória tem caráter definitivo.

Cientifique-se a ré da liberação do crédito, nos termos do Provimento 02/02-TST.

Para a liberação ora determinada deverá ser utilizado o Sistema de Interoperabilidade Financeira - SIF ou SicondJ.

O(s) comprovante(s) será(ão) anexado(s) aos autos quando enviado(s) pela instituição bancária à Secretaria.

BELO HORIZONTE/MG, 25 de abril de 2024.

WASHINGTON TIMOTEO TEIXEIRA NETO

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATSum-0010002-20.2024.5.03.0021

AUTOR	ALEX SANDRO MUNIZ
ADVOGADO	EMANUELLE MARIA MARTINS DA COSTA(OAB: 392506/SP)
RÉU	TERRASA ENGENHARIA LTDA
ADVOGADO	PRISCILA DE SOUZA TALAMO(OAB: 152574/MG)
RÉU	JOAO JOSE NASCIMENTO - ME
ADVOGADO	PRISCILA DE SOUZA TALAMO(OAB: 152574/MG)
RÉU	CONSTRUTORA E EMPREENDIMENTOS ZURIQUE LTDA
ADVOGADO	PRISCILA DE SOUZA TALAMO(OAB: 152574/MG)
PERITO	DANIEL CORREA DE ASSIS FONSECA

Intimado(s)/Citado(s):

- CONSTRUTORA E EMPREENDIMENTOS ZURIQUE LTDA
- JOAO JOSE NASCIMENTO - ME
- TERRASA ENGENHARIA LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 6564ab9 proferido nos autos.

Vistos.

Concedo vista às partes das informações prestadas pelo Juízo Deprecado quanto à perícia médica designada (#id8bdb7f8), devendo tomar as providências ali indicadas e habilitarem-se nos autos do processo da carta precatória, em 05 dias.

Intimem-se.

Aguarde-se a juntada dos dois laudos periciais aos autos.

BELO HORIZONTE/MG, 25 de abril de 2024.

WASHINGTON TIMOTEO TEIXEIRA NETO

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0000459-42.2014.5.03.0021

AUTOR	JOSIANE VITORIA SIMOES
ADVOGADO	FLAVIO CARVALHO MONTEIRO DE ANDRADE(OAB: 100041/MG)
RÉU	MUSCO COMERCIO E SERVICOS TURISTICOS LTDA - ME
ADVOGADO	FILIPE TAVARES DA SILVA(OAB: 229615/SP)
RÉU	ROYAL HOLIDAY BRASIL NEGÓCIOS TURÍSTICOS LTDA.
RÉU	MUSCO COMÉRCIO E SERVIÇOS TURÍSTICOS LTDA. ME
RÉU	AS ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA
RÉU	SOUTH AMERICA VACATION CLUB
RÉU	ROYAL HOLIDAY BRASIL NEGÓCIOS TURÍSTICOS LTDA.
RÉU	DROGARIA IRMAOS SALIBA LTDA
RÉU	JAVIER HERNANDEZ GRANADOS
RÉU	GRUPO COSTAMEX SA DE CV
RÉU	ROYAL HOLIDAY BRASIL NEGÓCIOS LTDA.
RÉU	MCO HOLIDAY CLUB NEGOCIOS TURISTICOS LTDA.
RÉU	ROYAL HOLIDAY BRASIL NEGOCIOS TURISTICOS LTDA. - EM RECUPERACAO JUDICIAL
RÉU	CEZAR AUGUSTUS LOPES SALIBA
TERCEIRO INTERESSADO	LAURIA SOCIEDADE DE ADVOGADOS
PERITO	GUSTAVO GUIMARAES CALDEIRA VIEIRA

TERCEIRO INTERESSADO	UNIÃO FEDERAL (PGFN)

Intimado(s)/Citado(s):

- MUSCO COMERCIO E SERVICOS TURISTICOS LTDA - ME

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID b15177d proferido nos autos.

Vistos os autos.

Vista, pelo prazo de 10 dias, sobre a atualização dos cálculos realizada pelo perito, **sob pena de preclusão**.

Intimem-se.

BELO HORIZONTE/MG, 25 de abril de 2024.

WASHINGTON TIMOTEO TEIXEIRA NETO

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ExProvAS-0010116-61.2021.5.03.0021

EXEQUENTE	BERENICE DE OLIVEIRA
ADVOGADO	THAINA TEIXEIRA KATAOKA(OAB: 200998/MG)
ADVOGADO	ARIANA ANTUNES DE PAULA(OAB: 208214/MG)
ADVOGADO	TIAGO LUIS COELHO DA ROCHA MUZZI(OAB: 71874/MG)
ADVOGADO	SOPHIA TEIXEIRA GONCALVES DE SOUSA(OAB: 198829/MG)
ADVOGADO	CRISTINA OTTONI FLAVIO(OAB: 152086/MG)
EXEQUENTE	TELMA FARNEZI DUARTE
ADVOGADO	THAINA TEIXEIRA KATAOKA(OAB: 200998/MG)
ADVOGADO	ARIANA ANTUNES DE PAULA(OAB: 208214/MG)
ADVOGADO	TIAGO LUIS COELHO DA ROCHA MUZZI(OAB: 71874/MG)
ADVOGADO	SOPHIA TEIXEIRA GONCALVES DE SOUSA(OAB: 198829/MG)
ADVOGADO	CRISTINA OTTONI FLAVIO(OAB: 152086/MG)
EXEQUENTE	ORLANDO SERGIO DALDEGAN
ADVOGADO	THAINA TEIXEIRA KATAOKA(OAB: 200998/MG)
ADVOGADO	ARIANA ANTUNES DE PAULA(OAB: 208214/MG)
ADVOGADO	TIAGO LUIS COELHO DA ROCHA MUZZI(OAB: 71874/MG)
ADVOGADO	SOPHIA TEIXEIRA GONCALVES DE SOUSA(OAB: 198829/MG)
ADVOGADO	CRISTINA OTTONI FLAVIO(OAB: 152086/MG)
EXEQUENTE	MARCIO ANTONIO PEREIRA
ADVOGADO	THAINA TEIXEIRA KATAOKA(OAB: 200998/MG)
ADVOGADO	ARIANA ANTUNES DE PAULA(OAB: 208214/MG)
ADVOGADO	TIAGO LUIS COELHO DA ROCHA MUZZI(OAB: 71874/MG)
ADVOGADO	SOPHIA TEIXEIRA GONCALVES DE SOUSA(OAB: 198829/MG)
ADVOGADO	CRISTINA OTTONI FLAVIO(OAB: 152086/MG)
EXECUTADO	BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
ADVOGADO	MARCO ANTONIO BEVILAQUA(OAB: 139333/SP)
ADVOGADO	JULIANO NICOLAU DE CASTRO(OAB: 292121/SP)
TERCEIRO INTERESSADO	UNIÃO FEDERAL (PGF)
PERITO	MARINA MORENA COELHO MARINHO

Intimado(s)/Citado(s):

- BERENICE DE OLIVEIRA
- MARCIO ANTONIO PEREIRA
- ORLANDO SERGIO DALDEGAN
- TELMA FARNEZI DUARTE

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 3dacc49 proferido nos autos.

Vistos os autos.

Ante o decurso de prazo para oposição de embargos, libere-se o depósito de ID b605729, a seus respectivos titulares , observando o resumo de cálculos de ID 440f32a e dados bancários de ID da1c6f9.

Registre-se que a execução provisória tem caráter definitivo.

Cientifique-se a ré da liberação do crédito, nos termos do Provimento 02/02-TST.

Para a liberação ora determinada deverá ser utilizado o Sistema de Interoperabilidade Financeira - SIF ou SicondJ.

O(s) comprovante(s) será(ão) anexado(s) aos autos quando enviado(s) pela instituição bancária à Secretaria.

BELO HORIZONTE/MG, 25 de abril de 2024.

WASHINGTON TIMOTEO TEIXEIRA NETO

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATSum-0010002-20.2024.5.03.0021

AUTOR	ALEX SANDRO MUNIZ
ADVOGADO	EMANUELLE MARIA MARTINS DA COSTA(OAB: 392506/SP)
RÉU	TERRASA ENGENHARIA LTDA
ADVOGADO	PRISCILA DE SOUZA TALAMO(OAB: 152574/MG)
RÉU	JOAO JOSE NASCIMENTO - ME
ADVOGADO	PRISCILA DE SOUZA TALAMO(OAB: 152574/MG)

RÉU	CONSTRUTORA E EMPREENDIMENTOS ZURIQUE LTDA
ADVOGADO	PRISCILA DE SOUZA TALAMO(OAB: 152574/MG)
PERITO	DANIEL CORREA DE ASSIS FONSECA

Intimado(s)/Citado(s):

- ALEX SANDRO MUNIZ

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 6564ab9 proferido nos autos.

Vistos.

Concedo vista às partes das informações prestadas pelo Juízo Deprecado quanto à perícia médica designada (#id8bdb7f8), devendo tomar as providências ali indicadas e habilitarem-se nos autos do processo da carta precatória, em 05 dias.

Intimem-se.

Aguarde-se a juntada dos dois laudos periciais aos autos.

BELO HORIZONTE/MG, 25 de abril de 2024.

WASHINGTON TIMOTEO TEIXEIRA NETO

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0111000-70.1999.5.03.0021

AUTOR	LUIZ JOSE DA SILVA
ADVOGADO	GILBERTO DE SOUZA LEITE(OAB: 41974/MG)
ADVOGADO	PEDRO HENRIQUE VASCONCELOS DE SOUZA LEITE(OAB: 144608/MG)
RÉU	TEODORICO GONCALVES DOS SANTOS NETO
ADVOGADO	WILSON DE MOURA(OAB: 149639/MG)
RÉU	T J ENGENHARIA LTDA - ME
RÉU	JOSE PACHECO DE MATOS FILHO
ADVOGADO	WILSON DE MOURA(OAB: 149639/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	NILDA MARIA GRIGORIO

Intimado(s)/Citado(s):

- JOSE PACHECO DE MATOS FILHO
- TEODORICO GONCALVES DOS SANTOS NETO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 3df2d0b proferido nos autos.

Vistos.

Libere-se o depósito de #id:baefc28 ao reclamante, observando os dados bancários por ele já informados:

Banco Itau (341)

Agência: 7095

Conta-corrente: 08324-7

GILBERTO DE SOUZA LEITE

CPF 050.885.186-68

Cumpra-se.

Aguarde-se o cumprimento da CP executória.

Cientifiquem-se.

Quanto à procuração dos reclamados, verifica-se que a de #id:c573efd se refere à empresa, e não ao réu Teodorico Goncalves dos Santos Neto. Intime-se o advogado para que junte o documento em 10 dias ou indique o correto ID. O procurador também deverá informar se a referida procuração (#id:c573efd) segue válida e, portanto, se ainda representa a empresa T J ENGENHARIA LTDA - ME, uma vez que há comunicação de renúncia nos autos.

BELO HORIZONTE/MG, 25 de abril de 2024.

WASHINGTON TIMOTEO TEIXEIRA NETO

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0111000-70.1999.5.03.0021

AUTOR	LUIZ JOSE DA SILVA
ADVOGADO	GILBERTO DE SOUZA LEITE(OAB: 41974/MG)
ADVOGADO	PEDRO HENRIQUE VASCONCELOS DE SOUZA LEITE(OAB: 144608/MG)
RÉU	TEODORICO GONCALVES DOS SANTOS NETO
ADVOGADO	WILSON DE MOURA(OAB: 149639/MG)
RÉU	T J ENGENHARIA LTDA - ME
RÉU	JOSE PACHECO DE MATOS FILHO
ADVOGADO	WILSON DE MOURA(OAB: 149639/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	NILDA MARIA GRIGORIO

Intimado(s)/Citado(s):

- LUIZ JOSE DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 3df2d0b proferido nos autos.

Vistos.

Libere-se o depósito de #id:baefc28 ao reclamante, observando os dados bancários por ele já informados:

Banco Itau (341)

Agência: 7095

Conta-corrente: 08324-7

GILBERTO DE SOUZA LEITE

CPF 050.885.186-68

Cumpra-se.

Aguarde-se o cumprimento da CP executória.

Cientifiquem-se.

Quanto à procuração dos reclamados, verifica-se que a de #id:c573efd se refere à empresa, e não ao réu Teodorico Goncalves dos Santos Neto. Intime-se o advogado para que junte o documento em 10 dias ou indique o correto ID. O procurador também deverá informar se a referida procuração (#id:c573efd) segue válida e, portanto, se ainda representa a empresa T J ENGENHARIA LTDA - ME, uma vez que há comunicação de renúncia nos autos.

BELO HORIZONTE/MG, 25 de abril de 2024.

WASHINGTON TIMOTEO TEIXEIRA NETO

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº CumPrSe-0010132-10.2024.5.03.0021

REQUERENTE	DIOGO RODRIGUES MADUREIRA
ADVOGADO	Ricardo Grossi Rocha(OAB: 130006/MG)
REQUERIDO	DIA BRASIL SOCIEDADE LIMITADA
ADVOGADO	HERALDO JUBILUT JUNIOR(OAB: 23812/SP)
ADVOGADO	BRUNO FREIRE E SILVA(OAB: 200391/SP)
REQUERIDO	TBRH RECURSOS HUMANOS LTDA
ADVOGADO	ROBERTO CARDONE(OAB: 196924/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- DIOGO RODRIGUES MADUREIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID f0ede26 proferida nos autos.

Vistos os autos.

Diante da concordância expressa do(a) reclamante, homologo os cálculos elaborados pela 1ª reclamada com o ID 1f0ef40.

Em face da Portaria Normativa PGF/AGU nº 47 de 7 de julho de 2023, fica dispensada a intimação da PGF, em razão do valor homologado ser inferior ao teto de R$40.000,00.

Cite-se a 1ª reclamado(a), por seu procurador, por meio de publicação no DEJT, para, no prazo de 48 horas, efetuar o pagamento do valor devido ou garantir a execução.

Por medida de celeridade processual, deverá ser utilizado o Sistema de Interoperabilidade Financeira - SIF para o pagamento-garantia da execução.

Após a assinatura da presente decisão, a Secretaria deverá proceder ao lançamento dos valores acima homologados no menu "Obrigação de Pagar".

Fica registrado tratar-se de Execução Provisória.

BELO HORIZONTE/MG, 25 de abril de 2024.

WASHINGTON TIMOTEO TEIXEIRA NETO

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº CumPrSe-0010132-10.2024.5.03.0021

REQUERENTE	DIOGO RODRIGUES MADUREIRA
ADVOGADO	Ricardo Grossi Rocha(OAB: 130006/MG)
REQUERIDO	DIA BRASIL SOCIEDADE LIMITADA
ADVOGADO	HERALDO JUBILUT JUNIOR(OAB: 23812/SP)
ADVOGADO	BRUNO FREIRE E SILVA(OAB: 200391/SP)
REQUERIDO	TBRH RECURSOS HUMANOS LTDA
ADVOGADO	ROBERTO CARDONE(OAB: 196924/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- TBRH RECURSOS HUMANOS LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID f0ede26 proferida nos autos.

Vistos os autos.

Diante da concordância expressa do(a) reclamante, homologo os cálculos elaborados pela 1ª reclamada com o ID 1f0ef40.

Em face da Portaria Normativa PGF/AGU nº 47 de 7 de julho de 2023, fica dispensada a intimação da PGF, em razão do valor homologado ser inferior ao teto de R$40.000,00.

Cite-se a 1ª reclamado(a), por seu procurador, por meio de

publicação no DEJT, para, no prazo de 48 horas, efetuar o pagamento do valor devido ou garantir a execução.

Por medida de celeridade processual, deverá ser utilizado o Sistema de Interoperabilidade Financeira - SIF para o pagamento-garantia da execução.

Após a assinatura da presente decisão, a Secretaria deverá proceder ao lançamento dos valores acima homologados no menu "Obrigação de Pagar".

Fica registrado tratar-se de Execução Provisória.

BELO HORIZONTE/MG, 25 de abril de 2024.

WASHINGTON TIMOTEO TEIXEIRA NETO

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0010379-64.2019.5.03.0021

AUTOR	ANA KELY CLERES SANTOS
ADVOGADO	WISMAN PEREIRA DOS SANTOS(OAB: 179568/MG)
RÉU	LV COMERCIO DE ALIMENTOS EIRELI
TERCEIRO INTERESSADO	UPA ACRIZIO MENEZES
PERITO	MARCELO AUGUSTO AMARAL

Intimado(s)/Citado(s):

- ANA KELY CLERES SANTOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID d451799 proferido nos autos.

Vistos os autos.

Intime-se a reclamante para manifestar-se sobre a certidão de ID fdb2482, requerendo o que entender de direito, no prazo de 10 dias.

BELO HORIZONTE/MG, 25 de abril de 2024.

WASHINGTON TIMOTEO TEIXEIRA NETO

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATSum-0011657-08.2016.5.03.0021

AUTOR	THIAGO DEUSDEDES GONCALVES NETO
ADVOGADO	SILVIO ROBERTO ALMEIDA RAMOS(OAB: 104107/MG)
ADVOGADO	Guilherme Alkmim de Carvalho Pereira(OAB: 101123/MG)
ADVOGADO	FERNANDA FERREIRA DE ABREU(OAB: 137636/MG)
ADVOGADO	FLAVIA FERREIRA DE ABREU(OAB: 130342/MG)
ADVOGADO	FABRICIO AUGUSTO DE MELLO CESAR(OAB: 127189/MG)
ADVOGADO	ROBERTO FRANCO BERNARDES(OAB: 140009/MG)
ADVOGADO	Robson Damasceno da Rocha(OAB: 130138/MG)
ADVOGADO	HENRIQUE VELOSO CRISOSTOMO DE CASTRO(OAB: 132009/MG)
RÉU	MASTER BRASIL S.A.
ADVOGADO	GIOVANI PAULO ROCHA(OAB: 70577/MG)
RÉU	OI S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO	WELINGTON MONTE CARLO CARVALHAES FILHO(OAB: 59383/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	WALD ADMINISTRACAO DE FALENCIAS E EMPRESAS EM RECUPERACAO JUDICIAL LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- OI S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID a8c8006 proferido nos autos.

Vistos os autos.

Diante da petição de ID 073b304 e seguintes, a qual informa decisão de prorrogação do stay period da 2ª ré até o encerramento da AGC em continuação, que seria realizada no dia 17/04/2024, intime-se a Oi S.A para juntar nos autos, no prazo de 15 dias, informações a respeito da finalização da Assembléia Geral dos Credores.

BELO HORIZONTE/MG, 25 de abril de 2024.

WASHINGTON TIMOTEO TEIXEIRA NETO

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº CumSen-0011090-69.2019.5.03.0021

EXEQUENTE	DHIEGO WILKER PEREIRA DE FIGUEIREDO
ADVOGADO	ROSIVANIA ALMEIDA DE SOUZA(OAB: 121501/MG)
EXECUTADO	CONTAX S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO	RAPHAEL RAJÃO REIS DE CAUX(OAB: 106383/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	UNIÃO FEDERAL (PGF)
PERITO	MARINA MORENA COELHO MARINHO

Intimado(s)/Citado(s):

- CONTAX S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL EM RECUPERACAO JUDICIAL

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 51dbbaa proferida nos autos.

Vistos os autos.

Trata-se de processo em que a reclamada se encontra em recuperação judicial, o que, todavia, não impede a liquidação dos haveres reconhecidos como devidos no título executivo judicial (artigo 6º, §1º, da Lei nº 11.101/2005).

Diante das ratificações da perita que informou que as contas de ID e351e0f foram elaboradas observando a desoneração do INSS patronal, conforme ID 2cc976d, **fica mantido o valor total da execução de R$123.091,34.**

Dispensada a intimação da União, nos termos da Portaria Normativa PGF/AGU nº 47, de 7 de julho de 2023 (INSS inferior a R$40.000,00).

Intime-se as partes para os fins do artigo 884 da CLT.

BELO HORIZONTE/MG, 25 de abril de 2024.

WASHINGTON TIMOTEO TEIXEIRA NETO

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº CumSen-0011090-69.2019.5.03.0021

EXEQUENTE	DHIEGO WILKER PEREIRA DE FIGUEIREDO
ADVOGADO	ROSIVANIA ALMEIDA DE SOUZA(OAB: 121501/MG)
EXECUTADO	CONTAX S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO	RAPHAEL RAJÃO REIS DE CAUX(OAB: 106383/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	UNIÃO FEDERAL (PGF)
PERITO	MARINA MORENA COELHO MARINHO

Intimado(s)/Citado(s):

- DHIEGO WILKER PEREIRA DE FIGUEIREDO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 51dbbaa proferida nos autos.

Vistos os autos.

Trata-se de processo em que a reclamada se encontra em recuperação judicial, o que, todavia, não impede a liquidação dos haveres reconhecidos como devidos no título executivo judicial (artigo 6º, §1º, da Lei nº 11.101/2005).

Diante das ratificações da perita que informou que as contas de ID e351e0f foram elaboradas observando a desoneração do INSS patronal, conforme ID 2cc976d, **fica mantido o valor total da execução de R$123.091,34.**

Dispensada a intimação da União, nos termos da Portaria Normativa PGF/AGU nº 47, de 7 de julho de 2023 (INSS inferior a R$40.000,00).

Intime-se as partes para os fins do artigo 884 da CLT.

BELO HORIZONTE/MG, 25 de abril de 2024.

WASHINGTON TIMOTEO TEIXEIRA NETO

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0097500-24.2005.5.03.0021

AUTOR	JOAO BATISTA DOS SANTOS
ADVOGADO	VERA LUCIA DE SOUSA(OAB: 23328/MG)
ADVOGADO	ALESSANDRA MARIA SCAPIN(OAB: 67642/MG)
RÉU	EMMERSON ALVES TOLEDO
ADVOGADO	THIAGO ALVES PEIXOTO DE MELO(OAB: 197944/MG)
ADVOGADO	ACACIO WILDE EMILIO DOS SANTOS(OAB: 81810/MG)
ADVOGADO	ABELARDO CELSO MEDINA(OAB: 101508/MG)
RÉU	IMPERBELO IMPERMEABILIZACOES LTDA
ADVOGADO	THIAGO ALVES PEIXOTO DE MELO(OAB: 197944/MG)
ADVOGADO	ACACIO WILDE EMILIO DOS SANTOS(OAB: 81810/MG)
RÉU	JULIO DE AMORIM
TERCEIRO INTERESSADO	Semar Serviços deImpermeabilização Ltda
TERCEIRO INTERESSADO	Impercity Comercial Ltda

Intimado(s)/Citado(s):

- JOAO BATISTA DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 4ee05ca proferido nos autos.

Vistos.

Apreciando a petição de #iddb4d6df, defiro a inclusão dos réus no SerasaJud.

Quanto aos demais pedidos, indefiro. Conforme se verifica do ID edf9ef1, já houve ordem de indisponibilidade no feito.

Sobre o segundo pedido, expedição de ofício ao Juízo Cível,

também resta indeferido. A 3ª Vara de Sucessões e Ausência da Comarca de Belo Horizonte prestou informações recentemente, em fevereiro do corrente ano, confirmando a reserva de crédito no processo de n. 0560360-51.2008.8.13.0024. Esclareceu ainda que o feito encontrava-se arquivado provisoriamente, sem homologação da partilha. Além disso, o próprio autor pode consultar o referido processo.

Cientifique-se.

Decorrido o prazo de 05 dias, sem novos requerimentos, suspenda-se novamente a execução até manifestação do Juízo da 3ª Vara de Sucessões e Ausência da Comarca de Belo Horizonte quanto à reserva de crédito deferida nos autos do processo de n. 560360-51.2008.8.13.0024.

BELO HORIZONTE/MG, 25 de abril de 2024.

WASHINGTON TIMOTEO TEIXEIRA NETO

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ExProvAS-0010128-46.2019.5.03.0021

EXEQUENTE	SINDICATO DOS EMPREGADOS EM EDIFICIOS E CONDOMINIOS, EM EMPRESAS DE PREST SERV EM ASSEIO CONS HIG DESINS PORTARIA VIGIA E CABINEIROS DE BELO HORIZONTE
ADVOGADO	RICARDO DA SILVA CASTRO(OAB: 108319/MG)
EXECUTADO	QUALITECNICA EMPRESA NACIONAL DE SERVICOS LTDA
EXECUTADO	MUNICIPIO DE BELO HORIZONTE
PERITO	MARINA MORENA COELHO MARINHO

Intimado(s)/Citado(s):

- SINDICATO DOS EMPREGADOS EM EDIFICIOS E CONDOMINIOS, EM EMPRESAS DE PREST SERV EM ASSEIO CONS HIG DESINS PORTARIA VIGIA E CABINEIROS DE BELO HORIZONTE

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID f4e4411 proferida nos autos.

Vistos, etc.

Conceda-se vista à perita para manifestar-se sobre o cumprimento da decisão de embargos à execução e sobre os juros de mora, conforme consta nos embargos à execução (Id 93bcab1).

A perita deverá demonstrar o cumprimento da decisão, bem como a correção dos cálculos, inclusive indicando o índice utilizado.

Em caso de erro os cálculos deverão ser retificados.

Retificados os cálculos, proceda-se à homologação e intime-se o Município para manifestar-se se reitera ou não os embargos à execução.

Não havendo retificação, após os esclarecimentos e vista às partes, venham os autos conclusos.

BELO HORIZONTE/MG, 25 de abril de 2024.

WASHINGTON TIMOTEO TEIXEIRA NETO

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0011085-47.2019.5.03.0021

AUTOR	ANTONIO BUENO
ADVOGADO	MARCELO AUGUSTO RODRIGUES PEREIRA(OAB: 90654/MG)
RÉU	BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADO	JORGE LUIZ REIS FERNANDES(OAB: 220917/SP)
ADVOGADO	RICARDO LOPES GODOY(OAB: 77167/MG)
RÉU	3XT CONSTRUCOES E TECNOLOGIA LTDA
ADVOGADO	BERNARDO BARBOSA ALMEIDA(OAB: 41515/DF)
PERITO	PATRICIA TORRES LINHARES

Intimado(s)/Citado(s):

- 3XT CONSTRUCOES E TECNOLOGIA LTDA
- BANCO DO BRASIL SA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 076c3ee proferida nos autos.

Vistos.

Decisão proferida apenas para registro no PJE do acordo homologado perante a Cejusc 2ª instância.

Desde já, fica autorizada a liberação do depósito a ser realizado pela reclamada à perita contábil até 07 de maio de 2024.

Aguarde-se o cumprimento do acordo.

BELO HORIZONTE/MG, 25 de abril de 2024.

WASHINGTON TIMOTEO TEIXEIRA NETO

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0011085-47.2019.5.03.0021

AUTOR	ANTONIO BUENO
ADVOGADO	MARCELO AUGUSTO RODRIGUES PEREIRA(OAB: 90654/MG)
RÉU	BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADO	JORGE LUIZ REIS FERNANDES(OAB: 220917/SP)
ADVOGADO	RICARDO LOPES GODOY(OAB: 77167/MG)
RÉU	3XT CONSTRUCOES E TECNOLOGIA LTDA

ADVOGADO	BERNARDO BARBOSA ALMEIDA(OAB: 41515/DF)
PERITO	PATRICIA TORRES LINHARES

Intimado(s)/Citado(s):

- ANTONIO BUENO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 076c3ee proferida nos autos.

Vistos.

Decisão proferida apenas para registro no PJE do acordo homologado perante a Cejusc 2ª instância.

Desde já, fica autorizada a liberação do depósito a ser realizado pela reclamada à perita contábil até 07 de maio de 2024.

Aguarde-se o cumprimento do acordo.

BELO HORIZONTE/MG, 25 de abril de 2024.

WASHINGTON TIMOTEO TEIXEIRA NETO

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATSum-0010698-32.2019.5.03.0021

AUTOR	HUMBERTO BARBOSA DA SILVA
ADVOGADO	ROMULO RODRIGUES BRAGA DE LIMA(OAB: 104123/MG)
ADVOGADO	EDUARDO JOSE ALVES SAMPAIO(OAB: 137540/MG)
RÉU	RENATO VIEGAS SOUZA ROCHA
RÉU	GEMARKETING SERVICOS DE TELEMARKETING LTDA
ADVOGADO	LEONARDO PEREIRA DA SILVA(OAB: 159347/MG)
RÉU	GILBERTO ROCHA
ADVOGADO	LEONARDO PEREIRA DA SILVA(OAB: 159347/MG)
RÉU	GEPLAS COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA
ADVOGADO	LEONARDO PEREIRA DA SILVA(OAB: 159347/MG)
RÉU	GLOBOPLAST DISTRIBUIDORA EIRELI
ADVOGADO	LEONARDO PEREIRA DA SILVA(OAB: 159347/MG)
RÉU	EDUARDO ROCHA
ADVOGADO	LEONARDO PEREIRA DA SILVA(OAB: 159347/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- HUMBERTO BARBOSA DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 9814c60 proferido nos autos.

Vistos os autos.

Intime-se o reclamante para vista das informações prestadas pela CEF, vide ID 1dc7c91, no prazo de 8 dias, devendo requerer o que entender de direito.

Após o decurso do prazo, retornem conclusos os autos.

BELO HORIZONTE/MG, 25 de abril de 2024.

WASHINGTON TIMOTEO TEIXEIRA NETO

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0002441-62.2012.5.03.0021

AUTOR	ROZENIL JOSE BARCELOS JUNIOR
ADVOGADO	ALVIMAR SILVEIRA DE PAIVA(OAB: 34567/MG)
ADVOGADO	JOSÉ GERALDO MOREIRA LEITE(OAB: 44329/MG)
RÉU	BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO	MOZART VICTOR RUSSOMANO NETO(OAB: 162844/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	UNIÃO FEDERAL (PGF)
PERITO	MARIA ELISA BRASIL VIEIRA DOS SANTOS

Intimado(s)/Citado(s):

- ROZENIL JOSE BARCELOS JUNIOR

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 01811f8 proferido nos autos.

Vistos os autos.

Vista às partes, pelo prazo de 10 dias, sobre o laudo pericial apresentado, sob pena de preclusão.

Intimem-se.

BELO HORIZONTE/MG, 25 de abril de 2024.

WASHINGTON TIMOTEO TEIXEIRA NETO

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0002441-62.2012.5.03.0021

AUTOR	ROZENIL JOSE BARCELOS JUNIOR
ADVOGADO	ALVIMAR SILVEIRA DE PAIVA(OAB: 34567/MG)
ADVOGADO	JOSÉ GERALDO MOREIRA LEITE(OAB: 44329/MG)
RÉU	BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO	MOZART VICTOR RUSSOMANO NETO(OAB: 162844/MG)

TERCEIRO INTERESSADO	UNIÃO FEDERAL (PGF)
PERITO	MARIA ELISA BRASIL VIEIRA DOS SANTOS

Intimado(s)/Citado(s):

- BANCO BRADESCO S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 01811f8 proferido nos autos.

Vistos os autos.

Vista às partes, pelo prazo de 10 dias, sobre o laudo pericial apresentado, sob pena de preclusão.

Intimem-se.

BELO HORIZONTE/MG, 25 de abril de 2024.

WASHINGTON TIMOTEO TEIXEIRA NETO

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0102500-44.2001.5.03.0021

AUTOR	FRANCISCA GONCALVES DE PAIVA ROCHA
ADVOGADO	GUSTAVO FARIA BAHIA DE OLIVEIRA(OAB: 65751/MG)
RÉU	OI S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO	WELINGTON MONTE CARLO CARVALHAES FILHO(OAB: 59383/MG)
PERITO	MARIO HENRIQUE SETTE LOPES

Intimado(s)/Citado(s):

- FRANCISCA GONCALVES DE PAIVA ROCHA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID ae0302d proferido nos autos.

Vistos.

Concedo vista à parte autora da manifestação de #id:c386cc2 e documento anexo, devendo requerer o que entender de direito em 10 dias. Intime-se.

Decorrido o prazo, sem manifestação nos autos, suspenda-se o feito por 60 dias, como requerido pela reclamada, enquanto se aguarda a homologação do plano de recuperação judicial e início do pagamento dos credores.

BELO HORIZONTE/MG, 25 de abril de 2024.

WASHINGTON TIMOTEO TEIXEIRA NETO

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0011784-09.2017.5.03.0021

AUTOR	SAMARA RAFAELA DA SILVA FROES
ADVOGADO	AUDREY KILLER COSTA AMORIM(OAB: 102664/MG)
RÉU	MARCIO LAEST DUARTE DOS SANTOS
ADVOGADO	Carolina Teixeira de Lima Soares(OAB: 101628/MG)
RÉU	MASTER BRASIL S.A.
PERITO	JOAO ASSUNCAO COSTA

Intimado(s)/Citado(s):

- SAMARA RAFAELA DA SILVA FROES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 5932ed0 proferido nos autos.

Vistos.

Concedo vista a(os) autor(es) da petição de ID e2e3c7c e anexos, por 05 dias. Intime-se.

Após decurso do prazo, voltem conclusos para análise e decisão quanto aos pedidos das partes.

BELO HORIZONTE/MG, 25 de abril de 2024.

WASHINGTON TIMOTEO TEIXEIRA NETO

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0011020-22.2018.5.03.0107

AUTOR	GILBERTO RIBEIRO DE MACEDO
ADVOGADO	Ricardo Emilio de Oliveira(OAB: 43170/MG)
ADVOGADO	Marta de Almeida Romanach da Cruz(OAB: 43013/MG)
RÉU	AUTO OMNIBUS FLORAMAR LTDA
ADVOGADO	CINARA GUIMARAES ANDRADE CALABREZ(OAB: 10179/ES)
ADVOGADO	JOSE MARQUES DE SOUZA JUNIOR(OAB: 63613/MG)
PERITO	PATRICIA TORRES LINHARES

Intimado(s)/Citado(s):

- GILBERTO RIBEIRO DE MACEDO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID c2cf6ea proferido nos autos.

Vistos os autos.

Intime-se o exequente para, no prazo legal, manifestar-se sobre os embargos à execução opostos pela parte contrária.

BELO HORIZONTE/MG, 25 de abril de 2024.

WASHINGTON TIMOTEO TEIXEIRA NETO

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0153200-87.2002.5.03.0021

AUTOR	NEURACY VALTER GERALDO DE SOUSA
ADVOGADO	ELIANA MARIA HENRIQUES SCAPIN(OAB: 44482/MG)
ADVOGADO	ALESSANDRA MARIA SCAPIN(OAB: 67642/MG)
RÉU	GERAL MG DISTRIBUIDORA DE MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA
RÉU	C.H. FERREIRA COSTA EMPREENDIMENTOS LTDA
RÉU	DEMETRYUS LEXES BLUNIS
RÉU	JORGE FERNANDES DE SOUZA
RÉU	ALEXANDER EZEQUIEL DE MACEDO
RÉU	VIDALAC ALIMENTOS LTDA
RÉU	ROGERIO DO CARMO LUZ
ADVOGADO	MARIA DE FATIMA CELESTINO(OAB: 40041/MG)
RÉU	CARLOS HENRIQUE FERREIRA COSTA
TERCEIRO INTERESSADO	ANNA CHRISTINA CORREA FERNANDES DE SOUZA

Intimado(s)/Citado(s):

- NEURACY VALTER GERALDO DE SOUSA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 776aa3c proferido nos autos.

Vistos.

Chamo o feito à ordem para resumo dos últimos andamentos processuais, a fim de conferir clareza e objetividade à execução. Em primeiro lugar, verifica-se que os bloqueios de valores pelo Sisbajud ou tentativa de expedição de ofício para penhora parcial de vencimentos foram questionados pelos réus por meio de várias exceções de pré-executividade opostas no processo. Portanto, novas medidas nesse sentido devem ser concedidas com zelo e mediante prévia e profunda avaliação, a fim de se evitar reiterados incidentes sobre os mesmos fundamentos.

O Juízo, por meio do despacho de ID 5c79ca7, deferiu expedição de mandados de penhora e avaliação em desfavor dos réus.

À análise dos andamentos e resultados obtidos até o momento

- réu Jorge Fernandes de Souza (CPF/CNPJ 130.368.666-04): há notícias de seu falecimento, o que ensejou a inclusão, como terceira interessada, de Anna Christina Correa Fernandes de Souza, CPF: 577.054.456-20, nos autos, a qual seria viúva do réu falecido. Ela ainda não foi localizada, vide ID a11da6c. Na certidão de ID id 6b18eaa, o oficial de justiça informa que redistribuiu o mandado para cumprimento no local onde ela estaria residindo, Rua Maranhão, 352, 8º andar, sala 803, Bairro Santa Efigênia;
- réu Rogerio do Carmo Luz (CPF/CNPJ 556.721.166-04): conforme certidão de ID 9a80cfc, ele não foi localizado no endereço da rua Capitão Leonidio Soares, 226, Planalto, Belo Horizonte;
- réu Carlos Henrique Ferreira Costa (CPF/CNPJ 596.280.306-04): conforme certidão id a5edc43, reside em rua Conselheiro Andrade Figueira , 61 , Apto 203, Gutierrez - Belo Horizonte - MG - CEP: 30441-153. A penhora não foi feita porque a casa é guarnecida de bens simples e essenciais;
- réu Demetryus Lexes Blunis (CPF/CNPJ 236.572.437-04): não localizado no endereço da Capiberibe, 78 , Jardim Aeroporto - Sao Paulo - SP - CEP: 04631-236.572.437-04 , vide devolução de carta precatória de ID 79e26b7;
- réu Alexander Ezequiel de Macedo (CPF/CNPJ 637.473.756-34): o mandado ainda está pendente de cumprimento, uma vez que o setor de distribuição de mandados de Contagem encontra-se excessivamente sobrecarregado (ID e6accce)ç
- ré Vidalac Alimentos Ltda (CPF/CNPJ 05.354.837/0001-52): segundo iD 62640da, a empresa mudou-se do endereço da Rua Santa Catarina, 1627, Lourdes, Belo Horizonte.

Não foram expedidos mandado aos réus C.h. Ferreira Costa Empreendimentos Ltda , Cnpj: 01.900.748/0001-03, e Geral Mg Distribuidora de Materiais de Construcao Ltda (CPF/CNPJ 03.181.529/0001-47).

Em relação a todos os executados não localizados, passou a constar "endereço desconhecido" nos cadastros do PJE, uma vez que é obrigação da parte manter seu endereço atualizado.

Ainda estão pendentes de cumprimento o mandado de penhora e avaliação em desfavor de Alexander Ezequiel de Macedo (cpf/cnpj

637.473.756-34) e aquele direcionado à terceira interessada Anna Christina Correa Fernandes de Souza, redistribuído para cumprimento na rua Maranhão.

Cientifique-se o autor.

Aguarde-se o cumprimento dos mandados.

BELO HORIZONTE/MG, 25 de abril de 2024.

WASHINGTON TIMOTEO TEIXEIRA NETO

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0010796-85.2017.5.03.0021

AUTOR	FERNANDO ALVES PEREIRA
ADVOGADO	GUILHERME REZENDE DE MELO(OAB: 159232/MG)
RÉU	AMERICANAS S.A.
ADVOGADO	BRUNO MENDES LOPES(OAB: 99185/RJ)
PERITO	PATRICIA TORRES LINHARES

Intimado(s)/Citado(s):

- FERNANDO ALVES PEREIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 37461c7 proferido nos autos.

Vistos os autos.

Vista às partes, pelo prazo de 10 dias, sobre a retificação dos cálculos realizada pela i. perita (ID 485de20), **sob pena de preclusão.**

Intimem-se.

BELO HORIZONTE/MG, 25 de abril de 2024.

WASHINGTON TIMOTEO TEIXEIRA NETO

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0010796-85.2017.5.03.0021

AUTOR	FERNANDO ALVES PEREIRA
ADVOGADO	GUILHERME REZENDE DE MELO(OAB: 159232/MG)
RÉU	AMERICANAS S.A.
ADVOGADO	BRUNO MENDES LOPES(OAB: 99185/RJ)
PERITO	PATRICIA TORRES LINHARES

Intimado(s)/Citado(s):

- AMERICANAS S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 37461c7 proferido nos autos.

Vistos os autos.

Vista às partes, pelo prazo de 10 dias, sobre a retificação dos cálculos realizada pela i. perita (ID 485de20), **sob pena de preclusão.**

Intimem-se.

BELO HORIZONTE/MG, 25 de abril de 2024.

WASHINGTON TIMOTEO TEIXEIRA NETO

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0010850-12.2021.5.03.0021

AUTOR	NATAEL RAMOS DOS SANTOS
ADVOGADO	JOAO ERNESTO TORRES SANTOS(OAB: 195734/MG)
RÉU	TRANSVALENTE LOGISTICA LIMIDADA EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO	FABIANA DINIZ ALVES(OAB: 98771/MG)
PERITO	ANGELO EDUARDO DE SOUZA

Intimado(s)/Citado(s):

- TRANSVALENTE LOGISTICA LIMIDADA EM RECUPERACAO JUDICIAL

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 1ec2d2c proferido nos autos.

Vistos os autos.

Inicie-se a liquidação.

Intimem-se as partes para apresentarem seus cálculos, nos termos do art. 879, parágrafo 2o., da CLT e Provimento 04/00-TRT-MG, no prazo de 08 dias, preferencialmente no sistema de cálculo trabalhista do processo judicial eletrônico-PJE-Calc.

Juros e correção monetária em conformidade com a sentença de ID ec8634e .

Quanto aos cálculos de eventuais contribuições previdenciárias, deverá ser observado o teor do §4º do art. 879 da CLT. Dessa forma, a atualização seguirá a Súmula 45 do Eg. TRT-3 e 368 do C.

TST, além do artigo 61 da Lei nº 9.430 /96 c/c § 3º do artigo 5º, com respaldo no artigo 35 da Lei nº 8.212 /91, que estabelecem a Taxa Selic como índice de correção.

Tal atualização é devida por força de lei, independentemente do teor da sentença.

Pendente o pagamento de custas.

Não foram realizados depósitos nos autos.

Condenação da reclamada ao pagamento de honorários advocatícios aos procuradores da parte contrária.

Quanto à condenação da reclamante ao pagamento de honorários advocatícios, ficará suspensa, nos termos do título executivo.

Honorários periciais, no importe de R$1.500,00, pela reclamada, corrigidos na forma da Orientação Jurisprudencial n. 198 da SDI-I do TST.

Registre-se que na hipótese de ser nomeado perito contábil nesta fase, o presente despacho deverá ser observado.

Não há obrigações de fazer.

BELO HORIZONTE/MG, 25 de abril de 2024.

WASHINGTON TIMOTEO TEIXEIRA NETO

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0010850-12.2021.5.03.0021

AUTOR	NATAEL RAMOS DOS SANTOS
ADVOGADO	JOAO ERNESTO TORRES SANTOS(OAB: 195734/MG)
RÉU	TRANSVALENTE LOGISTICA LIMIDADA EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO	FABIANA DINIZ ALVES(OAB: 98771/MG)
PERITO	ANGELO EDUARDO DE SOUZA

Intimado(s)/Citado(s):

- NATAEL RAMOS DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 1ec2d2c proferido nos autos.

Vistos os autos.

Inicie-se a liquidação.

Intimem-se as partes para apresentarem seus cálculos, nos termos do art. 879, parágrafo 2o., da CLT e Provimento 04/00-TRT-MG, no prazo de 08 dias, preferencialmente no sistema de cálculo trabalhista do processo judicial eletrônico-PJE-Calc.

Juros e correção monetária em conformidade com a sentença de ID ec8634e .

Quanto aos cálculos de eventuais contribuições previdenciárias, deverá ser observado o teor do §4º do art. 879 da CLT. Dessa forma, a atualização seguirá a Súmula 45 do Eg. TRT-3 e 368 do C. TST, além do artigo 61 da Lei nº 9.430 /96 c/c § 3º do artigo 5º, com respaldo no artigo 35 da Lei nº 8.212 /91, que estabelecem a Taxa Selic como índice de correção.

Tal atualização é devida por força de lei, independentemente do teor da sentença.

Pendente o pagamento de custas.

Não foram realizados depósitos nos autos.

Condenação da reclamada ao pagamento de honorários advocatícios aos procuradores da parte contrária.

Quanto à condenação da reclamante ao pagamento de honorários advocatícios, ficará suspensa, nos termos do título executivo.

Honorários periciais, no importe de R$1.500,00, pela reclamada, corrigidos na forma da Orientação Jurisprudencial n. 198 da SDI-I do TST.

Registre-se que na hipótese de ser nomeado perito contábil nesta fase, o presente despacho deverá ser observado.

Não há obrigações de fazer.

BELO HORIZONTE/MG, 25 de abril de 2024.

WASHINGTON TIMOTEO TEIXEIRA NETO

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATSum-0010178-67.2022.5.03.0021

AUTOR	HARYANE LOPES CUSSAT
ADVOGADO	APARECIDA DE FATIMA ESTEVES QUEIROZ(OAB: 63143/MG)
ADVOGADO	LARISSA SOARES DINIZ PINTO(OAB: 180106/MG)
ADVOGADO	LUCIANO SERGIO RIBEIRO PINTO(OAB: 58097/MG)
RÉU	ELMO CALCADOS S/A - EM RECUPERACAO JUDICIAL
PERITO	MARINA MORENA COELHO MARINHO

Intimado(s)/Citado(s):

- HARYANE LOPES CUSSAT

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID e3aff06 proferido nos autos.

Vistos os autos.

Apreciando a petição de ID f6b9465, cientifique-se a perita que a habilitação de seu crédito é de sua providência, devendo apresentar a certidão perante ao administrador judicial ou Juízo Recuperando,

não havendo necessidade de contratação de advogado.

Tendo em vista que a expert informou não ter habilitado seus créditos, considerando o descadastramento dos procuradores da reclamada e, diante do ID bcea8dc e consulta na presente data do andamento processual do processo recuperando de n. 5028847-56.2016.8.13.0024, este Juízo aguardará, por 20 dias, a decisão a ser proferida nos autos supra, os quais estão conclusos para decisão desde 18/04/2024.

Os requerimentos da reclamante serão oportunamente apreciados.

BELO HORIZONTE/MG, 25 de abril de 2024.

WASHINGTON TIMOTEO TEIXEIRA NETO

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0000384-37.2013.5.03.0021

AUTOR	CLEBER ANTONIO DA CRUZ
ADVOGADO	MARCO AUGUSTO DE ARGENTON E QUEIROZ(OAB: 190106/MG)
ADVOGADO	FABIO FAZANI(OAB: 145320/MG)
RÉU	OI MOVEL S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO	WELINGTON MONTE CARLO CARVALHAES FILHO(OAB: 59383/MG)
ADVOGADO	RICARDO ALMEIDA MARQUES MENDONÇA(OAB: 132500/MG)
ADVOGADO	CLISSIA PENA ALVES DE CARVALHO(OAB: 76703/MG)
RÉU	LIDER TELECOM COMERCIO E SERVICOS EM TELECOMUNICACAO LTDA. EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO	JOSE HENRIQUE CANCADO GONCALVES(OAB: 57680/MG)
ADVOGADO	ANNA BEATRIZ FRANCA PINTO BATISTA(OAB: 107155/RJ)
TERCEIRO INTERESSADO	UNIÃO FEDERAL (PGF)
PERITO	ANGELO EDUARDO DE SOUZA
TERCEIRO INTERESSADO	WALD ADMINISTRACAO DE FALENCIAS E EMPRESAS EM RECUPERACAO JUDICIAL LTDA
TERCEIRO INTERESSADO	K2 CONSULTORIA ECONOMICA - ME

Intimado(s)/Citado(s):

- CLEBER ANTONIO DA CRUZ

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 64f6de5 proferido nos autos.

Vistos.

Concedo vista à parte autora da manifestação de #id7e2aeac e documentos anexo, devendo requerer o que entender de direito em 10 dias. Intime-se.

Decorrido o prazo, sem manifestação nos autos, suspenda-se o feito por 60 dias, como requerido pela reclamada, enquanto se aguarda a homologação do plano de recuperação judicial e início do pagamento dos credores nos próprios processos trabalhistas.

BELO HORIZONTE/MG, 25 de abril de 2024.

WASHINGTON TIMOTEO TEIXEIRA NETO

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº CumPrSe-0010530-25.2022.5.03.0021

REQUERENTE	AMARILDO ALBERTO DE ALMEIDA
ADVOGADO	LUIZ LEONARDO DE SABOYA ALFONSO(OAB: 92101/RJ)
REQUERIDO	CLARO S.A.
ADVOGADO	LEILA AZEVEDO SETTE(OAB: 22864/MG)
ADVOGADO	RAYSSA RACHELLY SILVA LOPES(OAB: 210625/MG)
REQUERIDO	MAGNECON TELECOMUNICACOES E EMPREENDIMENTOS LTDA
ADVOGADO	RAFAEL SANTOS FERREIRA(OAB: 319590/SP)
PERITO	MARINA MORENA COELHO MARINHO

Intimado(s)/Citado(s):

- CLARO S.A.
- MAGNECON TELECOMUNICACOES E EMPREENDIMENTOS LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID cb5a542 proferido nos autos.

Vistos os autos.

Intimem-se as rés para manifestação sobre o requerimento de ID ff5dc48, no prazo de 5 dias.

BELO HORIZONTE/MG, 25 de abril de 2024.

WASHINGTON TIMOTEO TEIXEIRA NETO

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0010457-24.2020.5.03.0021

AUTOR	ADRIANA MENDES SHAPER
ADVOGADO	FERNANDO ANTONIO MONTEIRO DE SOUZA COSTA(OAB: 134459/MG)
ADVOGADO	FABRICIO JOSE MONTEIRO DE SOUZA COSTA(OAB: 134198/MG)
RÉU	ALMAVIVA DO BRASIL S.A.
ADVOGADO	ALINE DE FATIMA RIOS MELO(OAB: 105466/MG)
ADVOGADO	NAYARA ALVES BATISTA DE ASSUNCAO(OAB: 119894/MG)
RÉU	ITAU UNIBANCO S.A.

ADVOGADO	MARIA INES CALDEIRA PEREIRA DA SILVA MURGEL(OAB: 64029/MG)
PERITO	ANGELO EDUARDO DE SOUZA

Intimado(s)/Citado(s):

- ALMAVIVA DO BRASIL S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID eeae745 proferida nos autos.

Vistos os autos.

Diante da concordância expressa do(a) reclamante,homologo os cálculos elaborados pela 1ª reclamada com o ID 27de6c9, fixando em R$10.270,79 o valor líquido devido ao reclamante, atualizáveis até a quitação do débito.

A 1ª reclamada deverá quitar ainda os recolhimentos previdenciários, honorários periciais e advocatícios.

Em face da Portaria Normativa PGF/AGU nº 47 de 7 de julho de 2023, fica dispensada a intimação da PGF, em razão do valor homologado ser inferior ao teto de R$40.000,00.

Diante de todo o exposto, o valor total da execução é R$13.358,99.

Cite-se o(a) 1º reclamado(a), por seu procurador, por meio de publicação no DEJT, para, no prazo de 48 horas, efetuar o pagamento do valor devido ou garantir a execução.

Por medida de celeridade processual, deverá ser utilizado o Sistema de Interoperabilidade Financeira - SIF para o pagamento-garantia da execução.

Após a assinatura da presente decisão, a Secretaria deverá proceder ao lançamento dos valores acima homologados no menu "Obrigação de Pagar".

BELO HORIZONTE/MG, 25 de abril de 2024.

WASHINGTON TIMOTEO TEIXEIRA NETO

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0010457-24.2020.5.03.0021

AUTOR	ADRIANA MENDES SHAPER
ADVOGADO	FERNANDO ANTONIO MONTEIRO DE SOUZA COSTA(OAB: 134459/MG)
ADVOGADO	FABRICIO JOSE MONTEIRO DE SOUZA COSTA(OAB: 134198/MG)
RÉU	ALMAVIVA DO BRASIL S.A.
ADVOGADO	ALINE DE FATIMA RIOS MELO(OAB: 105466/MG)
ADVOGADO	NAYARA ALVES BATISTA DE ASSUNCAO(OAB: 119894/MG)
RÉU	ITAU UNIBANCO S.A.
ADVOGADO	MARIA INES CALDEIRA PEREIRA DA SILVA MURGEL(OAB: 64029/MG)
PERITO	ANGELO EDUARDO DE SOUZA

Intimado(s)/Citado(s):

- ITAU UNIBANCO S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID eeae745 proferida nos autos.

Vistos os autos.

Diante da concordância expressa do(a) reclamante,homologo os cálculos elaborados pela 1ª reclamada com o ID 27de6c9, fixando em R$10.270,79 o valor líquido devido ao reclamante, atualizáveis até a quitação do débito.

A 1ª reclamada deverá quitar ainda os recolhimentos previdenciários, honorários periciais e advocatícios.

Em face da Portaria Normativa PGF/AGU nº 47 de 7 de julho de 2023, fica dispensada a intimação da PGF, em razão do valor homologado ser inferior ao teto de R$40.000,00.

Diante de todo o exposto, o valor total da execução é R$13.358,99.

Cite-se o(a) 1º reclamado(a), por seu procurador, por meio de publicação no DEJT, para, no prazo de 48 horas, efetuar o pagamento do valor devido ou garantir a execução.

Por medida de celeridade processual, deverá ser utilizado o Sistema de Interoperabilidade Financeira - SIF para o pagamento-garantia da execução.

Após a assinatura da presente decisão, a Secretaria deverá proceder ao lançamento dos valores acima homologados no menu "Obrigação de Pagar".

BELO HORIZONTE/MG, 25 de abril de 2024.

WASHINGTON TIMOTEO TEIXEIRA NETO

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0010733-55.2020.5.03.0021

AUTOR	VALERIA PEREIRA DE SOUZA MOTA
ADVOGADO	AUDREY KILLER COSTA AMORIM(OAB: 102664/MG)
RÉU	SARITUR SANTA RITA TRANSPORTE URBANO E RODOVIARIO LTDA
ADVOGADO	ARTHUR GODINHO DE LACERDA(OAB: 188730/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- VALERIA PEREIRA DE SOUZA MOTA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 902f841 proferido nos autos.

Vistos os autos.

Vista à reclamante, pelo prazo de 5 dias, dos comprovantes de ID 069190f e seguintes juntados pela ré.

Intime-se.

BELO HORIZONTE/MG, 25 de abril de 2024.

WASHINGTON TIMOTEO TEIXEIRA NETO

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0010206-35.2022.5.03.0021

AUTOR	LAIESCA ESTER MENDES DA COSTA
ADVOGADO	LEANDRO HENRIQUE ZEIDAN VILELA DE ARAUJO(OAB: 103230/MG)
RÉU	RC EVENTOS HAMBURGUERIA LTDA
ADVOGADO	MARCELO BALTAR BASTOS(OAB: 104973/MG)
RÉU	MARIA APARECIDA TEIXEIRA DOS SANTOS

Intimado(s)/Citado(s):

- LAIESCA ESTER MENDES DA COSTA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 0abb293 proferido nos autos.

Vistos os autos.

Apreciando a manifestação retro do autor, indefiro o ali requerido, uma vez que, conforme se depreende da certidão do oficial de justiça de ID dfc4806,todos os bens que guarnecem a residência não pertence a executada MARIA APARECIDA TEIXEIRA DOS SANTOS.

Intime-se o autor, devendo, no prazo de 15 dias, requerendo o que entender de direito, indicando meios efetivos ao prosseguimento da execução.

BELO HORIZONTE/MG, 25 de abril de 2024.

WASHINGTON TIMOTEO TEIXEIRA NETO

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0010457-24.2020.5.03.0021

AUTOR	ADRIANA MENDES SHAPER
ADVOGADO	FERNANDO ANTONIO MONTEIRO DE SOUZA COSTA(OAB: 134459/MG)
ADVOGADO	FABRICIO JOSE MONTEIRO DE SOUZA COSTA(OAB: 134198/MG)
RÉU	ALMAVIVA DO BRASIL S.A.
ADVOGADO	ALINE DE FATIMA RIOS MELO(OAB: 105466/MG)
ADVOGADO	NAYARA ALVES BATISTA DE ASSUNCAO(OAB: 119894/MG)
RÉU	ITAU UNIBANCO S.A.
ADVOGADO	MARIA INES CALDEIRA PEREIRA DA SILVA MURGEL(OAB: 64029/MG)
PERITO	ANGELO EDUARDO DE SOUZA

Intimado(s)/Citado(s):

- ADRIANA MENDES SHAPER

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID eeae745 proferida nos autos.

Vistos os autos.

Diante da concordância expressa do(a) reclamante,homologo os cálculos elaborados pela 1ª reclamada com o ID 27de6c9, fixando em R$10.270,79 o valor líquido devido ao reclamante, atualizáveis até a quitação do débito.

A 1ª reclamada deverá quitar ainda os recolhimentos previdenciários, honorários periciais e advocatícios.

Em face da Portaria Normativa PGF/AGU nº 47 de 7 de julho de 2023, fica dispensada a intimação da PGF, em razão do valor homologado ser inferior ao teto de R$40.000,00.

Diante de todo o exposto, o valor total da execução é R$13.358,99.

Cite-se o(a) 1º reclamado(a), por seu procurador, por meio de publicação no DEJT, para, no prazo de 48 horas, efetuar o pagamento do valor devido ou garantir a execução.

Por medida de celeridade processual, deverá ser utilizado o Sistema de Interoperabilidade Financeira - SIF para o pagamento-garantia da execução.

Após a assinatura da presente decisão, a Secretaria deverá proceder ao lançamento dos valores acima homologados no menu "Obrigação de Pagar".

BELO HORIZONTE/MG, 25 de abril de 2024.

WASHINGTON TIMOTEO TEIXEIRA NETO

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0010872-36.2022.5.03.0021

AUTOR	ANDREZZA CALDEIRA DOS REIS DE CASTRO
ADVOGADO	DANIEL PESSALI ANDRADE OLIVEIRA(OAB: 90808/MG)
RÉU	NILSON DOS REIS SA
ADVOGADO	HUMBERTO MAURO LOBO PEREIRA BARBOSA(OAB: 67229/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- NILSON DOS REIS SA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 604064c proferida nos autos.

Vistos os autos.

Recebo o recurso ordinário interposto, porque preenchidos os requisitos de admissibilidade.

Cientifiquem-se as partes de que possíveis alterações de procuradores nas Instâncias Superiores NÃO atualiza automaticamente o cadastro dos referidos procuradores quando da devolução dos autos à Primeira Instância, ou seja, o sistema PJe utiliza DIFERENTES bases de dados na 1a. e na 2a. instâncias, cabendo ao novo procurador promover a sua habilitação junto à Primeira Instância imediatamente após o retorno dos autos, tudo conforme art. 3o. e art. 5o. da Resolução n.185/17, do CSJT- (Processo: AIRR- 11186-23.2016.5.18.0005 Data de Julgamento: 27/03/2019, Relatora Ministra: Dora Maria da Costa, 8a. Turma, Data de Publicação: DEJT 29/03/2019; Processo: ARR- 1000483-32.2016.5.02.0079 Data de Julgamento: 16/10/2019, Relator Ministro: Aloysio Corrêa da Veiga, 6a. Turma, Data de Publicação: DEJT 18/10/2019 e Processo: AP - 0011039-50.2017.5.03.0014 Disponibilização: 03/12/2020 Oitava Turma Relator Convocado Carlos Roberto Barbosa).

Ato contínuo, subam os autos eletrônicos ao TRT-3ª Região, com as cautelas de praxe.

BELO HORIZONTE/MG, 25 de abril de 2024.

WASHINGTON TIMOTEO TEIXEIRA NETO

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0010872-36.2022.5.03.0021

AUTOR	ANDREZZA CALDEIRA DOS REIS DE CASTRO
ADVOGADO	DANIEL PESSALI ANDRADE OLIVEIRA(OAB: 90808/MG)
RÉU	NILSON DOS REIS SA
ADVOGADO	HUMBERTO MAURO LOBO PEREIRA BARBOSA(OAB: 67229/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ANDREZZA CALDEIRA DOS REIS DE CASTRO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 604064c proferida nos autos.

Vistos os autos.

Recebo o recurso ordinário interposto, porque preenchidos os requisitos de admissibilidade.

Cientifiquem-se as partes de que possíveis alterações de procuradores nas Instâncias Superiores NÃO atualiza automaticamente o cadastro dos referidos procuradores quando da devolução dos autos à Primeira Instância, ou seja, o sistema PJe utiliza DIFERENTES bases de dados na 1a. e na 2a. instâncias, cabendo ao novo procurador promover a sua habilitação junto à Primeira Instância imediatamente após o retorno dos autos, tudo conforme art. 3o. e art. 5o. da Resolução n.185/17, do CSJT- (Processo: AIRR- 11186-23.2016.5.18.0005 Data de Julgamento: 27/03/2019, Relatora Ministra: Dora Maria da Costa, 8a. Turma, Data de Publicação: DEJT 29/03/2019; Processo: ARR- 1000483-32.2016.5.02.0079 Data de Julgamento: 16/10/2019, Relator Ministro: Aloysio Corrêa da Veiga, 6a. Turma, Data de Publicação: DEJT 18/10/2019 e Processo: AP - 0011039-50.2017.5.03.0014 Disponibilização: 03/12/2020 Oitava Turma Relator Convocado Carlos Roberto Barbosa).

Ato contínuo, subam os autos eletrônicos ao TRT-3ª Região, com as cautelas de praxe.

BELO HORIZONTE/MG, 25 de abril de 2024.

WASHINGTON TIMOTEO TEIXEIRA NETO

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0010831-69.2022.5.03.0021

AUTOR	WALTER DE SOUZA MENDES
ADVOGADO	RAFAEL DIAS BATISTA(OAB: 158788/MG)
RÉU	MUNICIPIO DE BELO HORIZONTE
RÉU	COOPERATIVA DE TRANSPORTES URBANO E RURAL LTDA
ADVOGADO	FERNANDO RIBEIRO DA SILVA(OAB: 118464/MG)
ADVOGADO	SIMONE SEIXLACK VALADARES PASSOS(OAB: 67208/MG)

ADVOGADO	ALBERTO MAGNO DE ANDRADE PINTO GONTIJO MENDES(OAB: 57180/MG)
RÉU	GETULIO JULIO COLEN LAURE
ADVOGADO	FERNANDO RIBEIRO DA SILVA(OAB: 118464/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- COOPERATIVA DE TRANSPORTES URBANO E RURAL LTDA
- GETULIO JULIO COLEN LAURE

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 3a7779a proferido nos autos.

Vistos os autos.

Intimem-se as partes para apresentarem seus cálculos, nos termos do art. 879, parágrafo 2o., da CLT e Provimento 04/00-TRT-MG, no prazo de 08 dias, observando o índice de correção monetária e juros previstos no título executivo judicial transitado em julgado, quando a decisão tiver sido proferida até a decisão do E. STF na ADC 58/DF, ADC 59/DF.

Na ausência de critério na sentença ou sendo a decisão transitada em julgado posterior a decisão do E. STF, deverá observar os critérios estabelecidos na ADC 58/DF, ADC 59/DF.

Não sendo a hipótese a hipótese de modulação dos efeitos da decisão, os créditos reconhecidos na decisão devem ser acrescidos de atualização monetária e juros de mora, conforme Súmulas 200 e 381 do TST, com correção monetária a partir do mês subsequente ao trabalhado (art. 459, §1º da CLT), respeitada a incidência do IPCA-E na fase pré-judicial (acrescidos de juros do art. 39, caput, da Lei n. 8.177/1991), e, a partir da distribuição da ação, a incidência da taxa SELIC simples, que já engloba juros e correção monetária, em respeito aos entendimentos fixados pelo STF em ações diretas de inconstitucionalidade e declaratórias de constitucionalidade (ADI 5.867/DF, ADI 6.021/DF, ADC 58/DF, ADC 59/DF).

Quanto aos cálculos de eventuais contribuições previdenciárias, deverá ser observado o teor do §4º do art. 879 da CLT. Dessa forma, a atualização seguirá a Súmula 45 do Eg. TRT-3 e 368 do C. TST, além do artigo 61 da Lei nº 9.430 /96 c/c § 3º do artigo 5º, com respaldo no artigo 35 da Lei nº 8.212 /91, que estabelecem a Taxa Selic como índice de correção.

Registre-se que a inclusão de juros e correção monetária decorre de lei e podem ser apuradas na liquidação de sentença ainda que não haja pedido e omissa a sentença.

A correção monetária incidirá desde o vencimento de cada obrigação (art. 459 da CLT; art. 39, §1º da Lei 8.177/91; e Súmula 381 do TST), ou seja, no mês subsequente ao da prestação dos serviços a partir do dia 1º, repercutindo até a sua efetiva quitação, salvo no que tange à condenação por danos morais, caso em que a correção monetária é devida a partir desta decisão (Súmula 439 do TST).

A atualização monetária e os juros são devidos até o efetivo pagamento à parte Credora, não cessando com eventual depósito em dinheiro para garantia da execução – artigos 9º, I, § 4º e 32, I, da Lei 6.830/80 c/c artigo 39, da Lei 8.177 /91 (Súmula 15, deste C. Tribunal Regional do Trabalho – 3ª Região).

A base de cálculo do FGTS decorre de lei (art. 15 da Lei 8.036/90), que determina a incidência dos depósitos sobre toda a importância paga ao trabalhador a título de remuneração, incluindo reflexos, independentemente de ter havido determinação expressa no título executivo. Logo, havendo no título executivo condenação ao pagamento de parcelas remuneratórias, sobre elas deve incidir o FGTS.

As partes deverão realizar a elaboração dos cálculos preferencialmente no sistema de cálculo trabalhista do processo judicial eletrônico-PJE-Calc.

Considerando os termos da Resolução n. 318 do CNJ e Portaria GP 175, TRT3, as partes deverão diligenciar sobre o cumprimento das obrigações de fazer, informando nos autos, no mesmo prazo supra, a opção escolhida.

Caso seja designada perícia contábil, o presente despacho deveráserobservado.

BELO HORIZONTE/MG, 25 de abril de 2024.

WASHINGTON TIMOTEO TEIXEIRA NETO

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0010831-69.2022.5.03.0021

AUTOR	WALTER DE SOUZA MENDES
ADVOGADO	RAFAEL DIAS BATISTA(OAB: 158788/MG)
RÉU	MUNICIPIO DE BELO HORIZONTE
RÉU	COOPERATIVA DE TRANSPORTES URBANO E RURAL LTDA
ADVOGADO	FERNANDO RIBEIRO DA SILVA(OAB: 118464/MG)
ADVOGADO	SIMONE SEIXLACK VALADARES PASSOS(OAB: 67208/MG)
ADVOGADO	ALBERTO MAGNO DE ANDRADE PINTO GONTIJO MENDES(OAB: 57180/MG)
RÉU	GETULIO JULIO COLEN LAURE
ADVOGADO	FERNANDO RIBEIRO DA SILVA(OAB: 118464/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- WALTER DE SOUZA MENDES

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 3a7779a proferido nos autos.

Vistos os autos.

Intimem-se as partes para apresentarem seus cálculos, nos termos do art. 879, parágrafo 2o., da CLT e Provimento 04/00-TRT-MG, no prazo de 08 dias, observando o índice de correção monetária e juros previstos no título executivo judicial transitado em julgado, quando a decisão tiver sido proferida até a decisão do E. STF na ADC 58/DF, ADC 59/DF.

Na ausência de critério na sentença ou sendo a decisão transitada em julgado posterior a decisão do E. STF, deverá observar os critérios estabelecidos na ADC 58/DF, ADC 59/DF.

Não sendo a hipótese a hipótese de modulação dos efeitos da decisão, os créditos reconhecidos na decisão devem ser acrescidos de atualização monetária e juros de mora, conforme Súmulas 200 e 381 do TST, com correção monetária a partir do mês subsequente ao trabalhado (art. 459, §1º da CLT), respeitada a incidência do IPCA-E na fase pré-judicial (acrescidos de juros do art. 39, caput, da Lei n. 8.177/1991), e, a partir da distribuição da ação, a incidência da taxa SELIC simples, que já engloba juros e correção monetária, em respeito aos entendimentos fixados pelo STF em ações diretas de inconstitucionalidade e declaratórias de constitucionalidade (ADI 5.867/DF, ADI 6.021/DF, ADC 58/DF, ADC 59/DF).

Quanto aos cálculos de eventuais contribuições previdenciárias, deverá ser observado o teor do §4º do art. 879 da CLT. Dessa forma, a atualização seguirá a Súmula 45 do Eg. TRT-3 e 368 do C. TST, além do artigo 61 da Lei nº 9.430 /96 c/c § 3º do artigo 5º, com respaldo no artigo 35 da Lei nº 8.212 /91, que estabelecem a Taxa Selic como índice de correção.

Registre-se que a inclusão de juros e correção monetária decorre de lei e podem ser apuradas na liquidação de sentença ainda que não haja pedido e omissa a sentença.

A correção monetária incidirá desde o vencimento de cada obrigação (art. 459 da CLT; art. 39, §1º da Lei 8.177/91; e Súmula 381 do TST), ou seja, no mês subsequente ao da prestação dos serviços a partir do dia 1º, repercutindo até a sua efetiva quitação, salvo no que tange à condenação por danos morais, caso em que a correção monetária é devida a partir desta decisão (Súmula 439 do TST).

A atualização monetária e os juros são devidos até o efetivo pagamento à parte Credora, não cessando com eventual depósito em dinheiro para garantia da execução – artigos 9º, I, § 4º e 32, I, da Lei 6.830/80 c/c artigo 39, da Lei 8.177 /91 (Súmula 15, deste C. Tribunal Regional do Trabalho – 3ª Região).

A base de cálculo do FGTS decorre de lei (art. 15 da Lei 8.036/90), que determina a incidência dos depósitos sobre toda a importância paga ao trabalhador a título de remuneração, incluindo reflexos, independentemente de ter havido determinação expressa no título executivo. Logo, havendo no título executivo condenação ao pagamento de parcelas remuneratórias, sobre elas deve incidir o FGTS.

As partes deverão realizar a elaboração dos cálculos preferencialmente no sistema de cálculo trabalhista do processo judicial eletrônico-PJE-Calc.

Considerando os termos da Resolução n. 318 do CNJ e Portaria GP 175, TRT3, as partes deverão diligenciar sobre o cumprimento das obrigações de fazer, informando nos autos, no mesmo prazo supra, a opção escolhida.

Caso seja designada perícia contábil, o presente despacho deveráserobservado.

BELO HORIZONTE/MG, 25 de abril de 2024.

WASHINGTON TIMOTEO TEIXEIRA NETO

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0010015-87.2022.5.03.0021

AUTOR	SERGIO RICARDO VASCO DE MATOS
ADVOGADO	RODRIGO DA SILVA SANTOS(OAB: 157391/MG)
ADVOGADO	LEONARDO DAVID BRAGA DOS SANTOS(OAB: 149502/MG)
RÉU	PIZZARIA SANTA INES LTDA
ADVOGADO	THAIS FRANCA GIORDANO(OAB: 78277/MG)
RÉU	PIZZARIA CONTAGEM LTDA - EPP
ADVOGADO	THAIS FRANCA GIORDANO(OAB: 78277/MG)
RÉU	MARINA MAIER RODRIGUES
PERITO	LILIAN PRADO CALDEIRA

Intimado(s)/Citado(s):

- SERGIO RICARDO VASCO DE MATOS

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 582f4ea proferido nos autos.

Vistos.

Concedo vista à parte autora, por 08 dias, dos documentos CCS e

pesquisa Sniper juntados aos autos. Intime-se.

Cumprida a ordem supra, voltem conclusos para prosseguimento da execução, com análise dos últimos requerimentos feitos nos autos.

BELO HORIZONTE/MG, 25 de abril de 2024.

WASHINGTON TIMOTEO TEIXEIRA NETO

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº PAP-0010078-15.2022.5.03.0021

REQUERENTE	PAULO ROBERTO DA COSTA LIMA
ADVOGADO	PEDRO ZATTAR EUGENIO(OAB: 128404/MG)
ADVOGADO	PEDRO PAULO POLASTRI DE CASTRO E ALMEIDA(OAB: 79812/BA)
REQUERIDO	99 TECNOLOGIA LTDA
ADVOGADO	LUIZ ANTONIO DOS SANTOS JUNIOR(OAB: 225177/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- 99 TECNOLOGIA LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID f344985 proferido nos autos.

Vistos os autos.

Libere-se o depósito de ID 9b43ff1 à requerida 99 TECNOLOGIA LTDA.

Todavia, considerando a Resolução n. 318 do CNJ, e a fim de reduzir os atendimentos presenciais perante às instituições bancárias, intime-se a requerida para, no prazo de 5 dias, informar os dados bancários para viabilizar o crédito do valor a ser recebido diretamente na conta do procurador - beneficiário.

Após o decurso do prazo, retornem conclusos os autos para a expedição do alvará via Sistema de Interoperabilidade Financeira - SIF.

O(s) comprovante(s) será(ão) anexado(s) aos autos quando enviado(s) pela instituição bancária à Secretaria.

Após à comprovação do levantamento, retornem os autos ao arquivo.

BELO HORIZONTE/MG, 25 de abril de 2024.

WASHINGTON TIMOTEO TEIXEIRA NETO

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0010989-27.2022.5.03.0021

AUTOR	MARTA VENANCIA DA SILVA
ADVOGADO	CLAUDIO MARCELO GOMES LEITE(OAB: 73203/MG)
RÉU	VERZANI & SANDRINI LTDA
ADVOGADO	CHRISTIANO DRUMOND PATRUS ANANIAS(OAB: 78403/MG)
PERITO	MARIO HENRIQUE SETTE LOPES
PERITO	DANIEL CORREA DE ASSIS FONSECA

Intimado(s)/Citado(s):

- MARTA VENANCIA DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 1ba93b6 proferido nos autos.

Vistos os autos.

Diante da petição de ID 7fb4fbe, libere-se o depósito de ID bf43ab3 a sesus titulares, observando o resumo de cálculos de ID cdbcf1f e decisão de ID 371a812 .

Custas quitadas, conforme ID 85dccc7.

Fica concedida à reclamada a dilação do prazo por 30 dias, para quitação dos recolhimentos previdenciários.

Todavia, considerando a Resolução n. 318 do CNJ, e a fim de reduzir os atendimentos presenciais perante às instituições bancárias, intime-se o(a) reclamante para, no prazo de 5 dias, informar os dados bancários para viabilizar o crédito do valor a ser recebido diretamente na conta do procurador - beneficiário.

Após o decurso do prazo, retornem conclusos os autos para a expedição do alvará para envio, via **SicondJ.**

O(s) comprovante(s) será(ão) anexado(s) aos autos quando enviado(s) pela instituição bancária à Secretaria.

Cientifique-se a ré da liberação do crédito, nos termos do Provimento 02/02-TST.

BELO HORIZONTE/MG, 25 de abril de 2024.

WASHINGTON TIMOTEO TEIXEIRA NETO

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0010850-75.2022.5.03.0021

AUTOR	ESPÓLIO DE MARIA APARECIDA DA SILVA
ADVOGADO	LARISSA DRUMOND MOREIRA(OAB: 130751/MG)
ADVOGADO	EUGENIO GUIMARAES CALAZANS(OAB: 40399/MG)
RÉU	MARIA DAS GRACAS LANNA AMARO
ADVOGADO	DANIELA JOSE RIBEIRO DE OLIVEIRA(OAB: 109762/MG)
ADVOGADO	ILSON OSSANI(OAB: 52088/MG)
RÉU	JULIO CESAR SANTOS VIDIGAL AMARO

ADVOGADO	DANIELA JOSE RIBEIRO DE OLIVEIRA(OAB: 109762/MG)
ADVOGADO	ILSON OSSANI(OAB: 52088/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	GUILHERME DA SILVA

Intimado(s)/Citado(s):

- ESPÓLIO DE MARIA APARECIDA DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 58f88b6 proferido nos autos.

Vistos.

Chamo o feito à ordem para os seguintes esclarecimentos:

- a ação foi proposta por Katia Aparecida de Souza, na condição de representante do espólio de sua mãe, Maria Aparecida da Silva. Na petição inicial, informa que seu endereço é Rua da Regional Beco Baixo, nº 4, Bairro Serra;
- Também na petição inicial de #id:72297fb, afirma que a mãe teve dois filhos: ela e o senhor Guilherme da Silva, CPF nº 074.475.596-44, residente também à Rua da Regional Beco Baixo, nº 6, Bairro Serra, Belo Horizonte -MG, CEP 30250-310. O documento de ID f30bfeb confirma essa informação;
- Na petição de ID ade25bd, informa que não possui qualquer contato com o irmão;
- O oficial de justiça, ao se dirigir à Rua da Regional Beco Baixo, nº 6, Bairro Serra, Belo Horizonte -MG, CEP 30250-310, intimou o senhor Guilherme da Silva da presente reclamatória na pessoa da irmã, reclamante Kátia.

Diante disso, considerando as informações contraditórias fornecidas pela parte autora, e por segurança jurídica, uma vez que a ação foi proposta em nome de terceira falecida, determino que a citação do senhor Guilherme seja pessoal.

Intime-se a autora para manifestar-se sobre o presente despacho, em 05 dias, prestando os esclarecimentos necessários. Deverá informar, ainda, horário para localização do senhor Guilherme Silva na Rua da Regional Beco Baixo, nº 6, Bairro Serra, Belo Horizonte -MG ou fornecer outro endereço onde seja possível encontrá-lo.

Cumprida a ordem supra, a Secretaria deverá expedir novo mandado de intimação do senhor Guilherme Silva, para ciência da existência da presente ação trabalhista, com todas as chaves de acesso. O oficial de justiça deverá ser informado de que a intimação deve ser feita exclusivamente de forma pessoal, mediante apresentação de documento de identificação do intimado.

Cientifique-se a reclamada.

BELO HORIZONTE/MG, 25 de abril de 2024.

WASHINGTON TIMOTEO TEIXEIRA NETO

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0010989-27.2022.5.03.0021

AUTOR	MARTA VENANCIA DA SILVA
ADVOGADO	CLAUDIO MARCELO GOMES LEITE(OAB: 73203/MG)
RÉU	VERZANI & SANDRINI LTDA
ADVOGADO	CHRISTIANO DRUMOND PATRUS ANANIAS(OAB: 78403/MG)
PERITO	MARIO HENRIQUE SETTE LOPES
PERITO	DANIEL CORREA DE ASSIS FONSECA

Intimado(s)/Citado(s):

- VERZANI & SANDRINI LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 1ba93b6 proferido nos autos.

Vistos os autos.

Diante da petição de ID 7fb4fbe, libere-se o depósito de ID bf43ab3 a sesus titulares, observando o resumo de cálculos de ID cdbcf1f e decisão de ID 371a812 .

Custas quitadas, conforme ID 85dccc7.

Fica concedida à reclamada a dilação do prazo por 30 dias, para quitação dos recolhimentos previdenciários.

Todavia, considerando a Resolução n. 318 do CNJ, e a fim de reduzir os atendimentos presenciais perante às instituições bancárias, intime-se o(a) reclamante para, no prazo de 5 dias, informar os dados bancários para viabilizar o crédito do valor a ser recebido diretamente na conta do procurador - beneficiário.

Após o decurso do prazo, retornem conclusos os autos para a expedição do alvará para envio, via **SicondJ.**

O(s) comprovante(s) será(ão) anexado(s) aos autos quando enviado(s) pela instituição bancária à Secretaria.

Cientifique-se a ré da liberação do crédito, nos termos do Provimento 02/02-TST.

BELO HORIZONTE/MG, 25 de abril de 2024.

WASHINGTON TIMOTEO TEIXEIRA NETO

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0010850-75.2022.5.03.0021

AUTOR	ESPÓLIO DE MARIA APARECIDA DA SILVA
ADVOGADO	LARISSA DRUMOND MOREIRA(OAB: 130751/MG)
ADVOGADO	EUGENIO GUIMARAES CALAZANS(OAB: 40399/MG)
RÉU	MARIA DAS GRACAS LANNA AMARO
ADVOGADO	DANIELA JOSE RIBEIRO DE OLIVEIRA(OAB: 109762/MG)
ADVOGADO	ILSON OSSANI(OAB: 52088/MG)
RÉU	JULIO CESAR SANTOS VIDIGAL AMARO
ADVOGADO	DANIELA JOSE RIBEIRO DE OLIVEIRA(OAB: 109762/MG)
ADVOGADO	ILSON OSSANI(OAB: 52088/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	GUILHERME DA SILVA

Intimado(s)/Citado(s):

- JULIO CESAR SANTOS VIDIGAL AMARO
- MARIA DAS GRACAS LANNA AMARO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 58f88b6 proferido nos autos.

Vistos.

Chamo o feito à ordem para os seguintes esclarecimentos:

- a ação foi proposta por Katia Aparecida de Souza, na condição de representante do espólio de sua mãe, Maria Aparecida da Silva. Na petição inicial, informa que seu endereço é Rua da Regional Beco Baixo, nº 4, Bairro Serra;
- Também na petição inicial de #id:72297fb, afirma que a mãe teve dois filhos: ela e o senhor Guilherme da Silva, CPF nº 074.475.596-44, residente também à Rua da Regional Beco Baixo, nº 6, Bairro Serra, Belo Horizonte -MG, CEP 30250-310. O documento de ID f30bfeb confirma essa informação;
- Na petição de ID ade25bd, informa que não possui qualquer contato com o irmão;
- O oficial de justiça, ao se dirigir à Rua da Regional Beco Baixo, nº 6, Bairro Serra, Belo Horizonte -MG, CEP 30250-310, intimou o senhor Guilherme da Silva da presente reclamatória na pessoa da irmã, reclamante Kátia.

Diante disso, considerando as informações contraditórias fornecidas pela parte autora, e por segurança jurídica, uma vez que a ação foi proposta em nome de terceira falecida, determino que a citação do senhor Guilherme seja pessoal.

Intime-se a autora para manifestar-se sobre o presente despacho, em 05 dias, prestando os esclarecimentos necessários. Deverá informar, ainda, horário para localização do senhor Guilherme Silva na Rua da Regional Beco Baixo, nº 6, Bairro Serra, Belo Horizonte -MG ou fornecer outro endereço onde seja possível encontrá-lo.

Cumprida a ordem supra, a Secretaria deverá expedir novo mandado de intimação do senhor Guilherme Silva, para ciência da existência da presente ação trabalhista, com todas as chaves de acesso. O oficial de justiça deverá ser informado de que a intimação deve ser feita exclusivamente de forma pessoal, mediante apresentação de documento de identificação do intimado.

Cientifique-se a reclamada.

BELO HORIZONTE/MG, 25 de abril de 2024.

WASHINGTON TIMOTEO TEIXEIRA NETO

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0010844-05.2021.5.03.0021

AUTOR	LEANDRO FIGUEIREDO ROCHA GUEDES
ADVOGADO	Rafael Morais Carvalho Pinto(OAB: 97485/MG)
RÉU	TELEFONICA BRASIL S.A.
ADVOGADO	JOSE ALBERTO COUTO MACIEL(OAB: 197854/MG)
PERITO	ANGELO EDUARDO DE SOUZA

Intimado(s)/Citado(s):

- TELEFONICA BRASIL S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID defc4ff proferido nos autos.

Vistos os autos.

Vista às partes, pelo prazo de 10 dias, sobre o laudo pericial apresentado, sob pena de preclusão.

Intimem-se.

BELO HORIZONTE/MG, 25 de abril de 2024.

WASHINGTON TIMOTEO TEIXEIRA NETO

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0010844-05.2021.5.03.0021

AUTOR	LEANDRO FIGUEIREDO ROCHA GUEDES
ADVOGADO	Rafael Morais Carvalho Pinto(OAB: 97485/MG)
RÉU	TELEFONICA BRASIL S.A.
ADVOGADO	JOSE ALBERTO COUTO MACIEL(OAB: 197854/MG)
PERITO	ANGELO EDUARDO DE SOUZA

Intimado(s)/Citado(s):

- LEANDRO FIGUEIREDO ROCHA GUEDES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID defc4ff proferido nos autos.

Vistos os autos.

Vista às partes, pelo prazo de 10 dias, sobre o laudo pericial apresentado, sob pena de preclusão.

Intimem-se.

BELO HORIZONTE/MG, 25 de abril de 2024.

WASHINGTON TIMOTEO TEIXEIRA NETO

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATSum-0010037-14.2023.5.03.0021

AUTOR	RAIMEDLEY ORNELAS DA CRUZ
ADVOGADO	TIAGO ALCIDES FRANCIA SILVA(OAB: 119892/MG)
RÉU	INFRAREDES - INFRAESTRUTURA E REDES DE TELECOMUNICACOES LTDA
ADVOGADO	CESAR AUGUSTO LIMA SAMPAIO(OAB: 74551/MG)
RÉU	CLARO NXT TELECOMUNICACOES S/A
ADVOGADO	LUANA CRISTINA DE OLIVEIRA CRUZ(OAB: 223437/MG)
ADVOGADO	LEILA AZEVEDO SETTE(OAB: 22864/MG)
PERITO	PATRICIA TORRES LINHARES

Intimado(s)/Citado(s):

- RAIMEDLEY ORNELAS DA CRUZ

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 53dde78 proferido nos autos.

CERTIDÃO

Certifico para os devidos fins que, em24/04/2024, decorreu o prazo para a1ª reclamada(s) pagar(em) ou garantir(em) a execução.

Era o que tinha a certificar.

Dou fé.

Vistos os autos.

Intime-se o(a) reclamante para, no prazo de 10 dias, requerer o que entender de direito.

BELO HORIZONTE/MG, 25 de abril de 2024.

WASHINGTON TIMOTEO TEIXEIRA NETO

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº CumPrSe-0010998-52.2023.5.03.0021

REQUERENTE	PAULO ROBSON GOMES
ADVOGADO	CLEVERSON LUIZ DA SILVA(OAB: 158435/MG)
REQUERIDO	CEMIG DISTRIBUICAO S.A
ADVOGADO	LUCIO SERGIO DE LAS CASAS JUNIOR(OAB: 108176/MG)
ADVOGADO	PAMELA CHRISTINA BORGES DA COSTA(OAB: 130797/MG)
ADVOGADO	Rodrigo de Carvalho Zauli(OAB: 71933/MG)
PERITO	ANGELO EDUARDO DE SOUZA

Intimado(s)/Citado(s):

- PAULO ROBSON GOMES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 6987269 proferido nos autos.

Vistos os autos.

Vista às partes, pelo prazo de 10 dias, sobre o laudo pericial contábil apresentado, sob pena de preclusão.

Intimem-se.

BELO HORIZONTE/MG, 25 de abril de 2024.

WASHINGTON TIMOTEO TEIXEIRA NETO

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº CumPrSe-0010998-52.2023.5.03.0021

REQUERENTE	PAULO ROBSON GOMES
ADVOGADO	CLEVERSON LUIZ DA SILVA(OAB: 158435/MG)
REQUERIDO	CEMIG DISTRIBUICAO S.A
ADVOGADO	LUCIO SERGIO DE LAS CASAS JUNIOR(OAB: 108176/MG)
ADVOGADO	PAMELA CHRISTINA BORGES DA COSTA(OAB: 130797/MG)
ADVOGADO	Rodrigo de Carvalho Zauli(OAB: 71933/MG)
PERITO	ANGELO EDUARDO DE SOUZA

Intimado(s)/Citado(s):

- CEMIG DISTRIBUICAO S.A

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 6987269 proferido nos autos.

Vistos os autos.

Vista às partes, pelo prazo de 10 dias, sobre o laudo pericial contábil apresentado, sob pena de preclusão.

Intimem-se.

BELO HORIZONTE/MG, 25 de abril de 2024.

WASHINGTON TIMOTEO TEIXEIRA NETO

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATSum-0011063-47.2023.5.03.0021

AUTOR	RAILDA DOS SANTOS FERREIRA
ADVOGADO	FERNANDO ANTONIO MONTEIRO DE SOUZA COSTA(OAB: 134459/MG)
RÉU	TIM S A
ADVOGADO	RODRIGO ANTONIO FREITAS FARIAS DE SOUZA(OAB: 232121/SP)
RÉU	ALMAVIVA DO BRASIL S.A.
ADVOGADO	NAYARA ALVES BATISTA DE ASSUNCAO(OAB: 119894/MG)
PERITO	MARINA MORENA COELHO MARINHO

Intimado(s)/Citado(s):

- ALMAVIVA DO BRASIL S.A.
- TIM S A

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID aad9363 proferido nos autos.

Vistos os autos.

Intimem-se as reclamadas para, no prazo de 10 dias, juntar(em) os documentos solicitados pela perita, conforme petição de ID4f47be.

BELO HORIZONTE/MG, 25 de abril de 2024.

WASHINGTON TIMOTEO TEIXEIRA NETO

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATSum-0010700-60.2023.5.03.0021

AUTOR	EDSON GONCALVES
ADVOGADO	GABRIEL ABREU SANTOS(OAB: 133170/MG)
ADVOGADO	Fábio Cunha Terra(OAB: 98054/MG)
ADVOGADO	VANIA LIMA FERNANDES(OAB: 146411/MG)
RÉU	CARREFOUR COMERCIO E INDUSTRIA LTDA
ADVOGADO	LUCIANO BAUER WIENKE(OAB: 67897/RS)
ADVOGADO	TATIANE DE CICCO NASCIMBEM CHADID(OAB: 201296/SP)
PERITO	ISABEL CRISTINA DOS SANTOS RANGEL

Intimado(s)/Citado(s):

- CARREFOUR COMERCIO E INDUSTRIA LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 3c46b58 proferido nos autos.

Vistos os autos.

Inicie-se a liquidação.

Intimem-se as partes para apresentarem seus cálculos, nos termos do art. 879, parágrafo 2o., da CLT e Provimento 04/00-TRT-MG, no prazo de 08 dias, preferencialmente no sistema de cálculo trabalhista do processo judicial eletrônico-PJE-Calc.

Juros e correção monetária em conformidade com o título executivo.

Quanto aos cálculos de eventuais contribuições previdenciárias, deverá ser observado o teor do §4º do art. 879 da CLT. Dessa forma, a atualização seguirá a Súmula 45 do Eg. TRT-3 e 368 do C. TST, além do artigo 61 da Lei nº 9.430 /96 c/c § 3º do artigo 5º, com respaldo no artigo 35 da Lei nº 8.212 /91, que estabelecem a Taxa Selic como índice de correção.

Tal atualização é devida por força de lei, independentemente do teor da sentença.

A base de cálculo do FGTS decorre de lei (art. 15 da Lei 8.036/90), que determina a incidência dos depósitos sobre toda a importância paga ao trabalhador a título de remuneração, incluindo reflexos, independentemente de ter havido determinação expressa no título executivo. Logo, havendo no título executivo condenação ao pagamento de parcelas remuneratórias, sobre elas deve incidir o FGTS.

Pendente o pagamento de custas.

Não foram realizados depósitos nos autos.

Condenação da reclamada ao pagamento de honorários advocatícios aos procuradores da parte contrária.

Quanto à condenação da reclamante ao pagamento de honorários advocatícios, ficará suspensa, nos termos do título executivo.

Honorários do perito em R$2.000,00, a cargo da reclamada, eis que sucumbente no objeto da perícia.

Registre-se que na hipótese de ser nomeado perito contábil nos presentes autos, o presente despacho deverá ser observado.

Obrigações de fazer:

O reclamado deverá fornecer ao reclamante o Perfil Profissiográfico Previdenciário, observada a conclusão pericial, no prazo de 05 dias, sob pena de pagamento de multa diária correspondente a R$200,00, limitada a R$4.000,00, a ser revertida em favor do reclamante. O documento deverá ser juntado aos autos e o original deve ser entregue na Secretaria da Vara ou entregue diretamente ao reclamante.

Em igual prazo, o reclamado deverá cancelar as anotações de contrato de trabalho em aberto na CTPS do reclamante realizadas por ORGANIZACAO MINEIRA DE SUPERMERCADOS S/A, CNPJ n. 08.824.040/0039-56, e por ORGANIZACAO NOSSA SENHORA DA ABADIA LTDA, CNPJ n. 23.187.107/0033-73, no prazo de 05 dias, com **comprovação nos autos**, sob pena de multa diária de R$100,00, até o limite de R$2.000,00, a ser revertida em favor do reclamante.

BELO HORIZONTE/MG, 25 de abril de 2024.

WASHINGTON TIMOTEO TEIXEIRA NETO

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATSum-0010700-60.2023.5.03.0021

AUTOR	EDSON GONCALVES
ADVOGADO	GABRIEL ABREU SANTOS(OAB: 133170/MG)
ADVOGADO	Fábio Cunha Terra(OAB: 98054/MG)
ADVOGADO	VANIA LIMA FERNANDES(OAB: 146411/MG)
RÉU	CARREFOUR COMERCIO E INDUSTRIA LTDA
ADVOGADO	LUCIANO BAUER WIENKE(OAB: 67897/RS)
ADVOGADO	TATIANE DE CICCO NASCIMBEM CHADID(OAB: 201296/SP)
PERITO	ISABEL CRISTINA DOS SANTOS RANGEL

Intimado(s)/Citado(s):

- EDSON GONCALVES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 3c46b58 proferido nos autos.

Vistos os autos.

Inicie-se a liquidação.

Intimem-se as partes para apresentarem seus cálculos, nos termos do art. 879, parágrafo 2o., da CLT e Provimento 04/00-TRT-MG, no prazo de 08 dias, preferencialmente no sistema de cálculo trabalhista do processo judicial eletrônico-PJE-Calc.

Juros e correção monetária em conformidade com o título executivo.

Quanto aos cálculos de eventuais contribuições previdenciárias, deverá ser observado o teor do §4º do art. 879 da CLT. Dessa forma, a atualização seguirá a Súmula 45 do Eg. TRT-3 e 368 do C. TST, além do artigo 61 da Lei nº 9.430 /96 c/c § 3º do artigo 5º, com respaldo no artigo 35 da Lei nº 8.212 /91, que estabelecem a Taxa Selic como índice de correção.

Tal atualização é devida por força de lei, independentemente do teor da sentença.

A base de cálculo do FGTS decorre de lei (art. 15 da Lei 8.036/90), que determina a incidência dos depósitos sobre toda a importância paga ao trabalhador a título de remuneração, incluindo reflexos, independentemente de ter havido determinação expressa no título executivo. Logo, havendo no título executivo condenação ao pagamento de parcelas remuneratórias, sobre elas deve incidir o FGTS.

Pendente o pagamento de custas.

Não foram realizados depósitos nos autos.

Condenação da reclamada ao pagamento de honorários advocatícios aos procuradores da parte contrária.

Quanto à condenação da reclamante ao pagamento de honorários advocatícios, ficará suspensa, nos termos do título executivo.

Honorários do perito em R$2.000,00, a cargo da reclamada, eis que sucumbente no objeto da perícia.

Registre-se que na hipótese de ser nomeado perito contábil nos presentes autos, o presente despacho deverá ser observado.

Obrigações de fazer:

O reclamado deverá fornecer ao reclamante o Perfil Profissiográfico Previdenciário, observada a conclusão pericial, no prazo de 05 dias, sob pena de pagamento de multa diária correspondente a R$200,00, limitada a R$4.000,00, a ser revertida em favor do reclamante. O documento deverá ser juntado aos autos e o original deve ser entregue na Secretaria da Vara ou entregue diretamente ao reclamante.

Em igual prazo, o reclamado deverá cancelar as anotações de contrato de trabalho em aberto na CTPS do reclamante realizadas por ORGANIZACAO MINEIRA DE SUPERMERCADOS S/A, CNPJ n. 08.824.040/0039-56, e por ORGANIZACAO NOSSA SENHORA DA ABADIA LTDA, CNPJ n. 23.187.107/0033-73, no prazo de 05 dias, com **comprovação nos autos**, sob pena de multa diária de R$100,00, até o limite de R$2.000,00, a ser revertida em favor do reclamante.

BELO HORIZONTE/MG, 25 de abril de 2024.

WASHINGTON TIMOTEO TEIXEIRA NETO

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0010327-29.2023.5.03.0021

AUTOR	RODRIGO ALEXANDRE CAITANO
ADVOGADO	RAQUEL DE SOUZA DA SILVA(OAB: 153509/MG)
RÉU	CERVEJARIA PETROPOLIS S/A - EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO	PAULO SANCHES CAMPOI(OAB: 60284/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- RODRIGO ALEXANDRE CAITANO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID f55ea6b proferido nos autos.

Vistos os autos.

Intimem-se as partes para apresentarem seus cálculos, nos termos do art. 879, parágrafo 2o., da CLT e Provimento 04/00-TRT-MG, no prazo de 08 dias, observando o índice de correção monetária e juros previstos no título executivo judicial transitado em julgado, quando a decisão tiver sido proferida até a decisão do E. STF na ADC 58/DF, ADC 59/DF.

Na ausência de critério na sentença ou sendo a decisão transitada em julgado posterior a decisão do E. STF, deverá observar os critérios estabelecidos na ADC 58/DF, ADC 59/DF.

Não sendo a hipótese a hipótese de modulação dos efeitos da decisão, os créditos reconhecidos na decisão devem ser acrescidos de atualização monetária e juros de mora, conforme Súmulas 200 e 381 do TST, com correção monetária a partir do mês subsequente ao trabalhado (art. 459, §1º da CLT), respeitada a incidência do IPCA-E na fase pré-judicial (acrescidos de juros do art. 39, caput, da Lei n. 8.177/1991), e, a partir da distribuição da ação, a incidência da taxa SELIC simples, que já engloba juros e correção monetária, em respeito aos entendimentos fixados pelo STF em ações diretas de inconstitucionalidade e declaratórias de constitucionalidade (ADI 5.867/DF, ADI 6.021/DF, ADC 58/DF, ADC 59/DF).

Quanto aos cálculos de eventuais contribuições previdenciárias, deverá ser observado o teor do §4º do art. 879 da CLT. Dessa forma, a atualização seguirá a Súmula 45 do Eg. TRT-3 e 368 do C. TST, além do artigo 61 da Lei nº 9.430 /96 c/c § 3º do artigo 5º, com respaldo no artigo 35 da Lei nº 8.212 /91, que estabelecem a Taxa Selic como índice de correção.

Registre-se que a inclusão de juros e correção monetária decorre de lei e podem ser apuradas na liquidação de sentença ainda que não haja pedido e omissa a sentença.

A correção monetária incidirá desde o vencimento de cada obrigação (art. 459 da CLT; art. 39, §1º da Lei 8.177/91; e Súmula 381 do TST), ou seja, no mês subsequente ao da prestação dos serviços a partir do dia 1º, repercutindo até a sua efetiva quitação, salvo no que tange à condenação por danos morais, caso em que a correção monetária é devida a partir desta decisão (Súmula 439 do TST).

A atualização monetária e os juros são devidos até o efetivo pagamento à parte Credora, não cessando com eventual depósito em dinheiro para garantia da execução – artigos 9º, I, § 4º e 32, I, da Lei 6.830/80 c/c artigo 39, da Lei 8.177 /91 (Súmula 15, deste C. Tribunal Regional do Trabalho – 3ª Região).

A base de cálculo do FGTS decorre de lei (art. 15 da Lei 8.036/90), que determina a incidência dos depósitos sobre toda a importância paga ao trabalhador a título de remuneração, incluindo reflexos, independentemente de ter havido determinação expressa no título executivo. Logo, havendo no título executivo condenação ao pagamento de parcelas remuneratórias, sobre elas deve incidir o FGTS.

As partes deverão realizar a elaboração dos cálculos preferencialmente no sistema de cálculo trabalhista do processo judicial eletrônico-PJE-Calc.

Caso seja designada perícia contábil, o presente despacho deveráserobservado.

BELO HORIZONTE/MG, 25 de abril de 2024.

WASHINGTON TIMOTEO TEIXEIRA NETO

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATSum-0010837-42.2023.5.03.0021

AUTOR	BRENDA CRISTINA RODRIGUES CHAVES
ADVOGADO	SILVIO ROBERTO ALMEIDA RAMOS(OAB: 104107/MG)
ADVOGADO	Guilherme Alkmim de Carvalho Pereira(OAB: 101123/MG)
ADVOGADO	FERNANDA FERREIRA DE ABREU(OAB: 137636/MG)
ADVOGADO	HENRIQUE VELOSO CRISOSTOMO DE CASTRO(OAB: 132009/MG)
ADVOGADO	Robson Damasceno da Rocha(OAB: 130138/MG)
ADVOGADO	FABRICIO AUGUSTO DE MELLO CESAR(OAB: 127189/MG)
ADVOGADO	ROBERTO FRANCO BERNARDES(OAB: 140009/MG)
RÉU	BRUNO HENRIQUE FERREIRA NUNES
ADVOGADO	DIEGO MOREIRA SANTOS(OAB: 137219/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- BRENDA CRISTINA RODRIGUES CHAVES

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 0186d72 proferida nos autos.

Vistos os autos.

Recebo o recurso ordinário interposto com o ID cc338c6, porque preenchidos os requisitos de admissibilidade.

Custas no valor de R$600,00, vide guia de ID 944d25e.

Depósito recursal do valor de R$12.665,14, vide guia de ID 7e8b061.

Ato contínuo, subam os autos eletrônicos ao TRT-3ª Região, com as cautelas de praxe.

Cientifiquem-se as partes de que possíveis alterações de procuradores nas Instâncias Superiores NÃO atualiza automaticamente o cadastro dos referidos procuradores quando da devolução dos autos à Primeira Instância, ou seja, o sistema PJe utiliza DIFERENTES bases de dados na 1a. e na 2a. instâncias, cabendo ao novo procurador promover a sua habilitação junto à Primeira Instância imediatamente após o retorno dos autos, tudo conforme art. 3o. e art. 5o. da Resolução n.185/17, do CSJT-(Processo: AIRR- 11186-23.2016.5.18.0005 Data de Julgamento: 27/03/2019, Relatora Ministra: Dora Maria da Costa, 8a. Turma, Data de Publicação: DEJT 29/03/2019; Processo: ARR- 1000483-32.2016.5.02.0079 Data de Julgamento: 16/10/2019, Relator Ministro: Aloysio Corrêa da Veiga, 6a. Turma, Data de Publicação: DEJT 18/10/2019 e Processo: AP - 0011039-50.2017.5.03.0014 Disponibilização: 03/12/2020 Oitava Turma Relator Convocado Carlos Roberto Barbosa).

BELO HORIZONTE/MG, 25 de abril de 2024.

WASHINGTON TIMOTEO TEIXEIRA NETO

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0010327-29.2023.5.03.0021

AUTOR	RODRIGO ALEXANDRE CAITANO
ADVOGADO	RAQUEL DE SOUZA DA SILVA(OAB: 153509/MG)
RÉU	CERVEJARIA PETROPOLIS S/A - EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO	PAULO SANCHES CAMPOI(OAB: 60284/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- CERVEJARIA PETROPOLIS S/A - EM RECUPERACAO JUDICIAL

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID f55ea6b proferido nos autos.

Vistos os autos.

Intimem-se as partes para apresentarem seus cálculos, nos termos do art. 879, parágrafo 2o., da CLT e Provimento 04/00-TRT-MG, no prazo de 08 dias, observando o índice de correção monetária e juros previstos no título executivo judicial transitado em julgado, quando a decisão tiver sido proferida até a decisão do E. STF na ADC 58/DF, ADC 59/DF.

Na ausência de critério na sentença ou sendo a decisão transitada em julgado posterior a decisão do E. STF, deverá observar os critérios estabelecidos na ADC 58/DF, ADC 59/DF.

Não sendo a hipótese a hipótese de modulação dos efeitos da decisão, os créditos reconhecidos na decisão devem ser acrescidos de atualização monetária e juros de mora, conforme Súmulas 200 e 381 do TST, com correção monetária a partir do mês subsequente ao trabalhado (art. 459, §1º da CLT), respeitada a incidência do IPCA-E na fase pré-judicial (acrescidos de juros do art. 39, caput, da Lei n. 8.177/1991), e, a partir da distribuição da ação, a incidência da taxa SELIC simples, que já engloba juros e correção monetária, em respeito aos entendimentos fixados pelo STF em ações diretas de inconstitucionalidade e declaratórias de constitucionalidade (ADI 5.867/DF, ADI 6.021/DF, ADC 58/DF, ADC 59/DF).

Quanto aos cálculos de eventuais contribuições previdenciárias, deverá ser observado o teor do §4º do art. 879 da CLT. Dessa forma, a atualização seguirá a Súmula 45 do Eg. TRT-3 e 368 do C. TST, além do artigo 61 da Lei nº 9.430 /96 c/c § 3º do artigo 5º, com respaldo no artigo 35 da Lei nº 8.212 /91, que estabelecem a Taxa Selic como índice de correção.

Registre-se que a inclusão de juros e correção monetária decorre de lei e podem ser apuradas na liquidação de sentença ainda que não haja pedido e omissa a sentença.

A correção monetária incidirá desde o vencimento de cada obrigação (art. 459 da CLT; art. 39, §1º da Lei 8.177/91; e Súmula 381 do TST), ou seja, no mês subsequente ao da prestação dos serviços a partir do dia 1º, repercutindo até a sua efetiva quitação, salvo no que tange à condenação por danos morais, caso em que a correção monetária é devida a partir desta decisão (Súmula 439 do TST).

A atualização monetária e os juros são devidos até o efetivo pagamento à parte Credora, não cessando com eventual depósito em dinheiro para garantia da execução – artigos 9º, I, § 4º e 32, I, da Lei 6.830/80 c/c artigo 39, da Lei 8.177 /91 (Súmula 15, deste C. Tribunal Regional do Trabalho – 3ª Região).

A base de cálculo do FGTS decorre de lei (art. 15 da Lei 8.036/90), que determina a incidência dos depósitos sobre toda a importância paga ao trabalhador a título de remuneração, incluindo reflexos, independentemente de ter havido determinação expressa no título executivo. Logo, havendo no título executivo condenação ao pagamento de parcelas remuneratórias, sobre elas deve incidir o FGTS.

As partes deverão realizar a elaboração dos cálculos preferencialmente no sistema de cálculo trabalhista do processo judicial eletrônico-PJE-Calc.

Caso seja designada perícia contábil, o presente despacho deveráserobservado.

BELO HORIZONTE/MG, 25 de abril de 2024.

WASHINGTON TIMOTEO TEIXEIRA NETO

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATSum-0010837-42.2023.5.03.0021

AUTOR	BRENDA CRISTINA RODRIGUES CHAVES
ADVOGADO	SILVIO ROBERTO ALMEIDA RAMOS(OAB: 104107/MG)
ADVOGADO	Guilherme Alkmim de Carvalho Pereira(OAB: 101123/MG)
ADVOGADO	FERNANDA FERREIRA DE ABREU(OAB: 137636/MG)
ADVOGADO	HENRIQUE VELOSO CRISOSTOMO DE CASTRO(OAB: 132009/MG)
ADVOGADO	Robson Damasceno da Rocha(OAB: 130138/MG)
ADVOGADO	FABRICIO AUGUSTO DE MELLO CESAR(OAB: 127189/MG)
ADVOGADO	ROBERTO FRANCO BERNARDES(OAB: 140009/MG)
RÉU	BRUNO HENRIQUE FERREIRA NUNES
ADVOGADO	DIEGO MOREIRA SANTOS(OAB: 137219/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- BRUNO HENRIQUE FERREIRA NUNES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 0186d72 proferida nos autos.

Vistos os autos.

Recebo o recurso ordinário interposto com o ID cc338c6, porque preenchidos os requisitos de admissibilidade.

Custas no valor de R$600,00, vide guia de ID 944d25e.

Depósito recursal do valor de R$12.665,14, vide guia de ID 7e8b061.

Ato contínuo, subam os autos eletrônicos ao TRT-3ª Região, com as cautelas de praxe.

Cientifiquem-se as partes de que possíveis alterações de procuradores nas Instâncias Superiores NÃO atualiza automaticamente o cadastro dos referidos procuradores quando da devolução dos autos à Primeira Instância, ou seja, o sistema PJe utiliza DIFERENTES bases de dados na 1a. e na 2a. instâncias, cabendo ao novo procurador promover a sua habilitação junto à Primeira Instância imediatamente após o retorno dos autos, tudo conforme art. 3o. e art. 5o. da Resolução n.185/17, do CSJT-(Processo: AIRR- 11186-23.2016.5.18.0005 Data de Julgamento: 27/03/2019, Relatora Ministra: Dora Maria da Costa, 8a. Turma, Data de Publicação: DEJT 29/03/2019; Processo: ARR- 1000483-32.2016.5.02.0079 Data de Julgamento: 16/10/2019, Relator Ministro: Aloysio Corrêa da Veiga, 6a. Turma, Data de Publicação: DEJT 18/10/2019 e Processo: AP - 0011039-50.2017.5.03.0014 Disponibilização: 03/12/2020 Oitava Turma Relator Convocado Carlos Roberto Barbosa).

BELO HORIZONTE/MG, 25 de abril de 2024.

WASHINGTON TIMOTEO TEIXEIRA NETO

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0010921-43.2023.5.03.0021

AUTOR	MIRANDA NUNES COMERCIO DE LANCHES LTDA
ADVOGADO	RENATO NASCIMENTO PENA(OAB: 162612/MG)
ADVOGADO	PEDRO HENRIQUE SILVEIRA DE SOUZA(OAB: 163626/MG)
RÉU	SINDICATO DOS EMPREGADOS EM COMERCIO HOTELEIRO E SIMILARESDE BELO HORIZONTE
ADVOGADO	MAURY DE PAULA SANTOS(OAB: 116575/MG)
RÉU	SINDICATO DE HOTEIS RESTAURANTES BARES E SIMILAR DE B H
ADVOGADO	FABIO JUNIO DE PAULO DOS SANTOS(OAB: 151823/MG)
ADVOGADO	Geraldo Hermogenes de Faria Neto(OAB: 62241/MG)
CUSTOS LEGIS	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Intimado(s)/Citado(s):

- SINDICATO DE HOTEIS RESTAURANTES BARES E SIMILAR DE B H
- SINDICATO DOS EMPREGADOS EM COMERCIO HOTELEIRO E SIMILARESDE BELO HORIZONTE

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 3f2e49e proferido nos autos.

Vistos os autos.

Intimem-se os reclamados para, no prazo legal, contra-arrazoarem o recurso ordinário interposto pela parte contrária.

BELO HORIZONTE/MG, 25 de abril de 2024.

WASHINGTON TIMOTEO TEIXEIRA NETO

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATSum-0010075-89.2024.5.03.0021

AUTOR	JULIANA APARECIDA DE OLIVEIRA
ADVOGADO	GUSTAVO HENRIQUE BATISTA NASCIMENTO(OAB: 193680/MG)
RÉU	VITHA SERVICE - EMPRESA DE ADMINISTRACAO E TERCEIRIZACAO DE SERVICOS EIRELI - EPP
ADVOGADO	RODRIGO RAMALHO RIBEIRO(OAB: 119402/MG)
ADVOGADO	ALEXANDRE NEVES COLARES(OAB: 165471/MG)
PERITO	LEANDRO PEREIRA CAMPOS

Intimado(s)/Citado(s):

- VITHA SERVICE - EMPRESA DE ADMINISTRACAO E TERCEIRIZACAO DE SERVICOS EIRELI - EPP

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 5ada52e proferido nos autos.

Vistos.

Apreciando a petição de ID #id:0298787 da parte autora, nada a deferir, conquanto seja procedimento do perito informar sobre a perícia designada, seja nos autos ou diretamente às partes. Da mesma forma que entrou em contato com a reclamante, é aguardado que o faça em relação à reclamada.

Cientifique-se.

Aguarde-se a juntada do laudo pericial.

BELO HORIZONTE/MG, 25 de abril de 2024.

WASHINGTON TIMOTEO TEIXEIRA NETO

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATSum-0010832-20.2023.5.03.0021

AUTOR	ALAN JUNIO DOS REIS SANTOS
ADVOGADO	LUCAS CARLOS AGOSTINHO(OAB: 222780/MG)
ADVOGADO	EDIO FERREIRA COSTA(OAB: 99398/MG)
RÉU	SADA PREPARACOES DE VEICULOS LTDA
ADVOGADO	DECIO FLAVIO GONCALVES TORRES FREIRE(OAB: 56543/MG)
PERITO	NELSON DEUSDARA FILHO

Intimado(s)/Citado(s):

- SADA PREPARACOES DE VEICULOS LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 3db1185 proferido nos autos.

Vistos os autos.

Para ajuste de pauta, **redesigno** a audiência de **INSTRUÇÃO** para novo horário, em **03/05/2024 13:00**, a ser realizada por **videoconferência**, mantidas as cominações anteriores.

Intimem-se as partes diretamente e procuradores.

Link de acesso: https://trt3-jus-br.zoom.us/my/varabh21

ID: 875 605 2614

A audiência será realizada por videoconferência, por meio da plataforma digital Zoom. A parte deverá acessar a sala virtual copiando e colando o link da audiência em seu navegador, preferencialmente o Google Chrome.

BELO HORIZONTE/MG, 25 de abril de 2024.

WASHINGTON TIMOTEO TEIXEIRA NETO

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATSum-0010236-36.2023.5.03.0021

AUTOR	MARCELO NIEFT DE OLIVEIRA
ADVOGADO	MATHEUS LELIS LEAL DE SOUZA(OAB: 162824/MG)
RÉU	UBER DO BRASIL TECNOLOGIA LTDA.
ADVOGADO	RAFAEL ALFREDI DE MATOS(OAB: 23739/BA)
CUSTOS LEGIS	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Intimado(s)/Citado(s):

- UBER DO BRASIL TECNOLOGIA LTDA.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 4019c3c proferido nos autos.

Vistos os autos.

Considerando a Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas de ID 64d5c4a e despacho retro, libere-se o depósito recursal de ID c39bd36 (saldo ID 2e192ec) ao reclamado, observando os dados bancários de ID 882295c.

Intimem-se as partes para, no prazo de 05 dias, querendo, armazenarem os dados dos autos eletrônicos em assentamento próprio, nos termos do art. 36 da Resolução CSJT N° 185, de 24/03/2017.

Comprovado o levantamento e não havendo outros requerimentos, arquivem-se os autos definitivamente.

BELO HORIZONTE/MG, 25 de abril de 2024.

WASHINGTON TIMOTEO TEIXEIRA NETO

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATSum-0010075-89.2024.5.03.0021

AUTOR	JULIANA APARECIDA DE OLIVEIRA
ADVOGADO	GUSTAVO HENRIQUE BATISTA NASCIMENTO(OAB: 193680/MG)
RÉU	VITHA SERVICE - EMPRESA DE ADMINISTRACAO E TERCEIRIZACAO DE SERVICOS EIRELI - EPP
ADVOGADO	RODRIGO RAMALHO RIBEIRO(OAB: 119402/MG)
ADVOGADO	ALEXANDRE NEVES COLARES(OAB: 165471/MG)
PERITO	LEANDRO PEREIRA CAMPOS

Intimado(s)/Citado(s):

- JULIANA APARECIDA DE OLIVEIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 5ada52e proferido nos autos.

Vistos.

Apreciando a petição de ID #id:0298787 da parte autora, nada a deferir, conquanto seja procedimento do perito informar sobre a perícia designada, seja nos autos ou diretamente às partes. Da mesma forma que entrou em contato com a reclamante, é aguardado que o faça em relação à reclamada.

Cientifique-se.

Aguarde-se a juntada do laudo pericial.

BELO HORIZONTE/MG, 25 de abril de 2024.

WASHINGTON TIMOTEO TEIXEIRA NETO

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATSum-0010832-20.2023.5.03.0021

AUTOR	ALAN JUNIO DOS REIS SANTOS
ADVOGADO	LUCAS CARLOS AGOSTINHO(OAB: 222780/MG)
ADVOGADO	EDIO FERREIRA COSTA(OAB: 99398/MG)
RÉU	SADA PREPARACOES DE VEICULOS LTDA
ADVOGADO	DECIO FLAVIO GONCALVES TORRES FREIRE(OAB: 56543/MG)
PERITO	NELSON DEUSDARA FILHO

Intimado(s)/Citado(s):

- ALAN JUNIO DOS REIS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 3db1185 proferido nos autos.

Vistos os autos.

Para ajuste de pauta, **redesigno** a audiência de **INSTRUÇÃO** para novo horário, em **03/05/2024 13:00**, a ser realizada por **videoconferência**, mantidas as cominações anteriores.

Intimem-se as partes diretamente e procuradores.

Link de acesso: https://trt3-jus-br.zoom.us/my/varabh21

ID: 875 605 2614

A audiência será realizada por videoconferência, por meio da plataforma digital Zoom. A parte deverá acessar a sala virtual copiando e colando o link da audiência em seu navegador, preferencialmente o Google Chrome.

BELO HORIZONTE/MG, 25 de abril de 2024.

WASHINGTON TIMOTEO TEIXEIRA NETO

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº CumPrSe-0010997-67.2023.5.03.0021

REQUERENTE	CARLOS APARECIDO DE MORAIS
ADVOGADO	DANIELLA CARVALHO PERIM(OAB: 148688/MG)
ADVOGADO	VINICIUS MURTA PERIM(OAB: 110791/MG)
REQUERIDO	TRANSIMAO TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA

ADVOGADO	FABIOLA CAMPOS BARRETO(OAB: 138398/MG)
ADVOGADO	ANDREIA GALINDO BARBOZA(OAB: 121991/MG)
ADVOGADO	PEDRO HENRIQUE FARIA RODRIGUES(OAB: 143337/MG)
ADVOGADO	MARCUS VINICIUS CAPOBIANCO DOS SANTOS(OAB: 91046/MG)
REQUERIDO	VIACAO BELO MONTE TRANSPORTES COLETIVOS S/A
ADVOGADO	FABIOLA CAMPOS BARRETO(OAB: 138398/MG)
ADVOGADO	ANDREIA GALINDO BARBOZA(OAB: 121991/MG)
ADVOGADO	RODRIGO BAPTISTA SOARES LOPES(OAB: 142380/MG)
ADVOGADO	PEDRO HENRIQUE FARIA RODRIGUES(OAB: 143337/MG)
PERITO	MARINA MORENA COELHO MARINHO

Intimado(s)/Citado(s):

- CARLOS APARECIDO DE MORAIS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 06eb602 proferido nos autos.

Vistos os autos.

Vista às partes, pelo prazo de 10 dias, sobre a retificação dos cálculos realizada pelo(a) perito(a), **sob pena de preclusão.**

Intimem-se.

BELO HORIZONTE/MG, 25 de abril de 2024.

WASHINGTON TIMOTEO TEIXEIRA NETO

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATSum-0010236-36.2023.5.03.0021

AUTOR	MARCELO NIEFT DE OLIVEIRA
ADVOGADO	MATHEUS LELIS LEAL DE SOUZA(OAB: 162824/MG)
RÉU	UBER DO BRASIL TECNOLOGIA LTDA.
ADVOGADO	RAFAEL ALFREDI DE MATOS(OAB: 23739/BA)
CUSTOS LEGIS	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Intimado(s)/Citado(s):

- MARCELO NIEFT DE OLIVEIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 4019c3c proferido nos autos.

Vistos os autos.

Considerando a Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas de ID 64d5c4a e despacho retro, libere-se o depósito recursal de ID c39bd36 (saldo ID 2e192ec) ao reclamado, observando os dados bancários de ID 882295c.

Intimem-se as partes para, no prazo de 05 dias, querendo, armazenarem os dados dos autos eletrônicos em assentamento próprio, nos termos do art. 36 da Resolução CSJT N° 185, de 24/03/2017.

Comprovado o levantamento e não havendo outros requerimentos, arquivem-se os autos definitivamente.

BELO HORIZONTE/MG, 25 de abril de 2024.

WASHINGTON TIMOTEO TEIXEIRA NETO

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATSum-0010355-94.2023.5.03.0021

AUTOR	FERNANDA INACIO DE SENA
ADVOGADO	LUCAS DE ARAUJO FREITAS(OAB: 79651/MG)
RÉU	HOSPITAL MATER DEI SA
ADVOGADO	Rodrigo de Carvalho Zauli(OAB: 71933/MG)
PERITO	DANIEL CORREA DE ASSIS FONSECA

Intimado(s)/Citado(s):

- HOSPITAL MATER DEI SA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID a1323ab proferida nos autos.

Vistos os autos.

Recebo os recursos ordinários interpostos pelas partes, porque preenchidos os requisitos de admissibilidade.

Custas no valor de R$150,00, vide guia de ID 3cb29a0 .

Depósito recursal do valor de R$5000,00, vide guia de ID 392d111.

Cientifiquem-se as partes de que possíveis alterações de procuradores nas Instâncias Superiores NÃO atualiza automaticamente o cadastro dos referidos procuradores quando da devolução dos autos à Primeira Instância, ou seja, o sistema PJe utiliza DIFERENTES bases de dados na 1a. e na 2a. instâncias, cabendo ao novo procurador promover a sua habilitação junto à

Primeira Instância imediatamente após o retorno dos autos, tudo conforme art. 3o. e art. 5o. da Resolução n.185/17, do CSJT- (Processo: AIRR- 11186-23.2016.5.18.0005 Data de Julgamento: 27/03/2019, Relatora Ministra: Dora Maria da Costa, 8a. Turma, Data de Publicação: DEJT 29/03/2019; Processo: ARR- 1000483-32.2016.5.02.0079 Data de Julgamento: 16/10/2019, Relator Ministro: Aloysio Corrêa da Veiga, 6a. Turma, Data de Publicação: DEJT 18/10/2019 e Processo: AP - 0011039-50.2017.5.03.0014 Disponibilização: 03/12/2020 Oitava Turma Relator Convocado Carlos Roberto Barbosa).

Ato contínuo, subam os autos eletrônicos ao TRT-3ª Região, com as cautelas de praxe.

BELO HORIZONTE/MG, 25 de abril de 2024.

WASHINGTON TIMOTEO TEIXEIRA NETO

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº CumPrSe-0010997-67.2023.5.03.0021

REQUERENTE	CARLOS APARECIDO DE MORAIS
ADVOGADO	DANIELLA CARVALHO PERIM(OAB: 148688/MG)
ADVOGADO	VINICIUS MURTA PERIM(OAB: 110791/MG)
REQUERIDO	TRANSIMAO TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA
ADVOGADO	FABIOLA CAMPOS BARRETO(OAB: 138398/MG)
ADVOGADO	ANDREIA GALINDO BARBOZA(OAB: 121991/MG)
ADVOGADO	PEDRO HENRIQUE FARIA RODRIGUES(OAB: 143337/MG)
ADVOGADO	MARCUS VINICIUS CAPOBIANCO DOS SANTOS(OAB: 91046/MG)
REQUERIDO	VIACAO BELO MONTE TRANSPORTES COLETIVOS S/A
ADVOGADO	FABIOLA CAMPOS BARRETO(OAB: 138398/MG)
ADVOGADO	ANDREIA GALINDO BARBOZA(OAB: 121991/MG)
ADVOGADO	RODRIGO BAPTISTA SOARES LOPES(OAB: 142380/MG)
ADVOGADO	PEDRO HENRIQUE FARIA RODRIGUES(OAB: 143337/MG)
PERITO	MARINA MORENA COELHO MARINHO

Intimado(s)/Citado(s):

- TRANSIMAO TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA
- VIACAO BELO MONTE TRANSPORTES COLETIVOS S/A

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 06eb602 proferido nos autos.

Vistos os autos.

Vista às partes, pelo prazo de 10 dias, sobre a retificação dos cálculos realizada pelo(a) perito(a), **sob pena de preclusão.**

Intimem-se.

BELO HORIZONTE/MG, 25 de abril de 2024.

WASHINGTON TIMOTEO TEIXEIRA NETO

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATSum-0010355-94.2023.5.03.0021

AUTOR	FERNANDA INACIO DE SENA
ADVOGADO	LUCAS DE ARAUJO FREITAS(OAB: 79651/MG)
RÉU	HOSPITAL MATER DEI SA
ADVOGADO	Rodrigo de Carvalho Zauli(OAB: 71933/MG)
PERITO	DANIEL CORREA DE ASSIS FONSECA

Intimado(s)/Citado(s):

- FERNANDA INACIO DE SENA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID a1323ab proferida nos autos.

Vistos os autos.

Recebo os recursos ordinários interpostos pelas partes, porque preenchidos os requisitos de admissibilidade.

Custas no valor de R$150,00, vide guia de ID 3cb29a0 .

Depósito recursal do valor de R$5000,00, vide guia de ID 392d111.

Cientifiquem-se as partes de que possíveis alterações de procuradores nas Instâncias Superiores NÃO atualiza automaticamente o cadastro dos referidos procuradores quando da devolução dos autos à Primeira Instância, ou seja, o sistema PJe utiliza DIFERENTES bases de dados na 1a. e na 2a. instâncias, cabendo ao novo procurador promover a sua habilitação junto à Primeira Instância imediatamente após o retorno dos autos, tudo conforme art. 3o. e art. 5o. da Resolução n.185/17, do CSJT- (Processo: AIRR- 11186-23.2016.5.18.0005 Data de Julgamento: 27/03/2019, Relatora Ministra: Dora Maria da Costa, 8a. Turma, Data de Publicação: DEJT 29/03/2019; Processo: ARR- 1000483-32.2016.5.02.0079 Data de Julgamento: 16/10/2019, Relator Ministro: Aloysio Corrêa da Veiga, 6a. Turma, Data de Publicação: DEJT 18/10/2019 e Processo: AP - 0011039-50.2017.5.03.0014 Disponibilização: 03/12/2020 Oitava Turma Relator Convocado Carlos Roberto Barbosa).

Ato contínuo, subam os autos eletrônicos ao TRT-3ª Região, com

as cautelas de praxe.

BELO HORIZONTE/MG, 25 de abril de 2024.

WASHINGTON TIMOTEO TEIXEIRA NETO

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATSum-0010903-22.2023.5.03.0021

AUTOR	LUIZA ODETE TEREZA BATISTA
ADVOGADO	AUGUSTO LYSEI(OAB: 120624/MG)
RÉU	MGS MINAS GERAIS ADMINISTRACAO E SERVICOS SA
ADVOGADO	ALOISIO DE OLIVEIRA MAGALHAES(OAB: 74522/MG)
PERITO	LUCIANA FREITAS LANDI

Intimado(s)/Citado(s):

- MGS MINAS GERAIS ADMINISTRACAO E SERVICOS SA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID c819c26 proferido nos autos.

Vistos os autos.

Vista às partes, pelo prazo de 10 dias, sobre os esclarecimentos periciais apresentados.

Após o decurso do prazo, aguarde-se a audiência de instrução.

BELO HORIZONTE/MG, 25 de abril de 2024.

WASHINGTON TIMOTEO TEIXEIRA NETO

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATSum-0010903-22.2023.5.03.0021

AUTOR	LUIZA ODETE TEREZA BATISTA
ADVOGADO	AUGUSTO LYSEI(OAB: 120624/MG)
RÉU	MGS MINAS GERAIS ADMINISTRACAO E SERVICOS SA
ADVOGADO	ALOISIO DE OLIVEIRA MAGALHAES(OAB: 74522/MG)
PERITO	LUCIANA FREITAS LANDI

Intimado(s)/Citado(s):

- LUIZA ODETE TEREZA BATISTA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID c819c26 proferido nos autos.

Vistos os autos.

Vista às partes, pelo prazo de 10 dias, sobre os esclarecimentos periciais apresentados.

Após o decurso do prazo, aguarde-se a audiência de instrução.

BELO HORIZONTE/MG, 25 de abril de 2024.

WASHINGTON TIMOTEO TEIXEIRA NETO

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0010377-55.2023.5.03.0021

AUTOR	SILVERIO BATISTA DE PAULA
ADVOGADO	AUDREY KILLER COSTA AMORIM(OAB: 102664/MG)
RÉU	GAVEA TRANSPORTES E EMPREENDIMENTOS LTDA
ADVOGADO	TOMAS LEVI MOREIRA ALVES(OAB: 140896/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- GAVEA TRANSPORTES E EMPREENDIMENTOS LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID a08a9a5 proferido nos autos.

Vistos os autos.

Para ajuste de pauta, **redesigno** a audiência de **INSTRUÇÃO** para novo horário, em **03/05/2024 13:30**, a ser realizada por **videoconferência**, mantidas as cominações anteriores.

Intimem-se as partes diretamente e procuradores.

Link de acesso: https://trt3-jus-br.zoom.us/my/varabh21

ID: 875 605 2614

A audiência será realizada por videoconferência, por meio da plataforma digital Zoom. A parte deverá acessar a sala virtual copiando e colando o link da audiência em seu navegador, preferencialmente o Google Chrome.

BELO HORIZONTE/MG, 25 de abril de 2024.

WASHINGTON TIMOTEO TEIXEIRA NETO

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0010377-55.2023.5.03.0021

AUTOR	SILVERIO BATISTA DE PAULA
ADVOGADO	AUDREY KILLER COSTA AMORIM(OAB: 102664/MG)
RÉU	GAVEA TRANSPORTES E EMPREENDIMENTOS LTDA
ADVOGADO	TOMAS LEVI MOREIRA ALVES(OAB: 140896/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- SILVERIO BATISTA DE PAULA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID a08a9a5 proferido nos autos.

Vistos os autos.

Para ajuste de pauta, **redesigno** a audiência de **INSTRUÇÃO** para novo horário, em **03/05/2024 13:30**, a ser realizada por **videoconferência**, mantidas as cominações anteriores.

Intimem-se as partes diretamente e procuradores.

Link de acesso: https://trt3-jus-br.zoom.us/my/varabh21

ID: 875 605 2614

A audiência será realizada por videoconferência, por meio da plataforma digital Zoom. A parte deverá acessar a sala virtual copiando e colando o link da audiência em seu navegador, preferencialmente o Google Chrome.

BELO HORIZONTE/MG, 25 de abril de 2024.

WASHINGTON TIMOTEO TEIXEIRA NETO

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATSum-0010199-72.2024.5.03.0021

AUTOR	WALISON VITOR DE ARAUJO SANTOS
ADVOGADO	MATHEUS LELIS LEAL DE SOUZA(OAB: 162824/MG)
RÉU	DMA DISTRIBUIDORA S/A
ADVOGADO	VILMA BRETZ DA SILVA(OAB: 43145/MG)
ADVOGADO	FERNANDO TADEU COSTA BRETZ(OAB: 115401/MG)
ADVOGADO	LAURA SHAYENE DA SILVA HIRATA(OAB: 204142/MG)
PERITO	NELSON DEUSDARA FILHO

Intimado(s)/Citado(s):

- DMA DISTRIBUIDORA S/A

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID a496f4e proferido nos autos.

Vistos os autos.

Antes da apreciação do pedido do reclamante de perícia contábil, intime-se a reclamada para manifestação sobre os ID's 620e381 e 60de82f, no prazo de 5 dias.

BELO HORIZONTE/MG, 25 de abril de 2024.

WASHINGTON TIMOTEO TEIXEIRA NETO

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0010383-28.2024.5.03.0021

AUTOR	PAULA GIOVANA DE JESUS OLIVEIRA
ADVOGADO	RAFAEL NUNES DUARTE(OAB: 142310/MG)
RÉU	RONDERSON CUSTODIO BORGES
RÉU	OHANA CARE SERVICOS DE ENFERMAGEM E CUIDADORES LTDA
RÉU	CONSERVADORA CLEANER

Intimado(s)/Citado(s):

- PAULA GIOVANA DE JESUS OLIVEIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID f289e26 proferido nos autos.

Vistos os autos.

Intime-se a reclamante para fornecer o CNPJ da 1ª reclamada, no prazo de 48 horas.

BELO HORIZONTE/MG, 25 de abril de 2024.

WASHINGTON TIMOTEO TEIXEIRA NETO

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATSum-0010162-45.2024.5.03.0021

AUTOR	VANEIDE DA CONCEICAO PAULO SILVA
ADVOGADO	HENRIQUE COSTA LOPES(OAB: 181649/MG)
RÉU	W3 UNIFORMES LTDA
ADVOGADO	DIOGO DEL SARTO MACEDO(OAB: 78215/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- VANEIDE DA CONCEICAO PAULO SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID cc0ff8c proferido nos autos.

Vistos os autos.

Inicie-se a liquidação.

Intimem-se as partes para apresentarem seus cálculos, nos termos do art. 879, parágrafo 2o., da CLT e Provimento 04/00-TRT-MG, no prazo de 08 dias, preferencialmente no sistema de cálculo trabalhista do processo judicial eletrônico-PJE-Calc.

Juros e correção monetária em conformidade com o título executivo.

Quanto aos cálculos de eventuais contribuições previdenciárias, deverá ser observado o teor do §4º do art. 879 da CLT. Dessa forma, a atualização seguirá a Súmula 45 do Eg. TRT-3 e 368 do C. TST, além do artigo 61 da Lei nº 9.430 /96 c/c § 3º do artigo 5º, com respaldo no artigo 35 da Lei nº 8.212 /91, que estabelecem a Taxa Selic como índice de correção.

Tal atualização é devida por força de lei, independentemente do teor da sentença.

A base de cálculo do FGTS decorre de lei (art. 15 da Lei 8.036/90), que determina a incidência dos depósitos sobre toda a importância paga ao trabalhador a título de remuneração, incluindo reflexos, independentemente de ter havido determinação expressa no título executivo. Logo, havendo no título executivo condenação ao pagamento de parcelas remuneratórias, sobre elas deve incidir o FGTS.

Pendente o pagamento de custas.

Não foram realizados depósitos nos autos.

Condenação da reclamada ao pagamento de honorários advocatícios aos procuradores da parte contrária.

Quanto à condenação da reclamante ao pagamento de honorários advocatícios, ficará suspensa, nos termos do título executivo.

Registre-se que na hipótese de ser nomeado perito contábil nos presentes autos, o presente despacho deverá ser observado.

Não há obrigações de fazer.

BELO HORIZONTE/MG, 25 de abril de 2024.

WASHINGTON TIMOTEO TEIXEIRA NETO

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATSum-0010162-45.2024.5.03.0021

AUTOR	VANEIDE DA CONCEICAO PAULO SILVA
ADVOGADO	HENRIQUE COSTA LOPES(OAB: 181649/MG)
RÉU	W3 UNIFORMES LTDA
ADVOGADO	DIOGO DEL SARTO MACEDO(OAB: 78215/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- W3 UNIFORMES LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID cc0ff8c proferido nos autos.

Vistos os autos.

Inicie-se a liquidação.

Intimem-se as partes para apresentarem seus cálculos, nos termos do art. 879, parágrafo 2o., da CLT e Provimento 04/00-TRT-MG, no prazo de 08 dias, preferencialmente no sistema de cálculo trabalhista do processo judicial eletrônico-PJE-Calc.

Juros e correção monetária em conformidade com o título executivo.

Quanto aos cálculos de eventuais contribuições previdenciárias, deverá ser observado o teor do §4º do art. 879 da CLT. Dessa forma, a atualização seguirá a Súmula 45 do Eg. TRT-3 e 368 do C. TST, além do artigo 61 da Lei nº 9.430 /96 c/c § 3º do artigo 5º, com respaldo no artigo 35 da Lei nº 8.212 /91, que estabelecem a Taxa Selic como índice de correção.

Tal atualização é devida por força de lei, independentemente do teor da sentença.

A base de cálculo do FGTS decorre de lei (art. 15 da Lei 8.036/90), que determina a incidência dos depósitos sobre toda a importância paga ao trabalhador a título de remuneração, incluindo reflexos, independentemente de ter havido determinação expressa no título executivo. Logo, havendo no título executivo condenação ao pagamento de parcelas remuneratórias, sobre elas deve incidir o FGTS.

Pendente o pagamento de custas.

Não foram realizados depósitos nos autos.

Condenação da reclamada ao pagamento de honorários advocatícios aos procuradores da parte contrária.

Quanto à condenação da reclamante ao pagamento de honorários advocatícios, ficará suspensa, nos termos do título executivo.

Registre-se que na hipótese de ser nomeado perito contábil nos presentes autos, o presente despacho deverá ser observado.

Não há obrigações de fazer.

BELO HORIZONTE/MG, 25 de abril de 2024.

WASHINGTON TIMOTEO TEIXEIRA NETO

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATSum-0010664-18.2023.5.03.0021

AUTOR	LEONARDO SILVA MESQUITA
ADVOGADO	PEDRO PAULO POLASTRI DE CASTRO E ALMEIDA(OAB: 79812/BA)

ADVOGADO	PEDRO ZATTAR EUGENIO(OAB: 128404/MG)
RÉU	99 TECNOLOGIA LTDA
ADVOGADO	LUIZ ANTONIO DOS SANTOS JUNIOR(OAB: 225177/MG)
CUSTOS LEGIS	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Intimado(s)/Citado(s):

- 99 TECNOLOGIA LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 90d09aa proferida nos autos.

Vistos os autos.

Diante do cumprimento do acordo, o processo deverá ser arquivado.

Intimem-se as partes para, no prazo de 05 dias, querendo, armazenarem os dados dos autos eletrônicos em assentamento próprio, nos termos do art. 36 da Resolução CSJT N° 185, de 24/03/2017.

Após o decurso de prazo e não havendo outros requerimentos, arquivem-se os autos **definitivamente**.

BELO HORIZONTE/MG, 25 de abril de 2024.

WASHINGTON TIMOTEO TEIXEIRA NETO

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATSum-0010664-18.2023.5.03.0021

AUTOR	LEONARDO SILVA MESQUITA
ADVOGADO	PEDRO PAULO POLASTRI DE CASTRO E ALMEIDA(OAB: 79812/BA)
ADVOGADO	PEDRO ZATTAR EUGENIO(OAB: 128404/MG)
RÉU	99 TECNOLOGIA LTDA
ADVOGADO	LUIZ ANTONIO DOS SANTOS JUNIOR(OAB: 225177/MG)
CUSTOS LEGIS	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Intimado(s)/Citado(s):

- LEONARDO SILVA MESQUITA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 90d09aa proferida nos autos.

Vistos os autos.

Diante do cumprimento do acordo, o processo deverá ser arquivado.

Intimem-se as partes para, no prazo de 05 dias, querendo, armazenarem os dados dos autos eletrônicos em assentamento próprio, nos termos do art. 36 da Resolução CSJT N° 185, de 24/03/2017.

Após o decurso de prazo e não havendo outros requerimentos, arquivem-se os autos **definitivamente**.

BELO HORIZONTE/MG, 25 de abril de 2024.

WASHINGTON TIMOTEO TEIXEIRA NETO

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0010108-84.2021.5.03.0021

AUTOR	MARCOS VINICIUS SILVA OLIVEIRA
ADVOGADO	MARCO AUGUSTO DE ARGENTON E QUEIROZ(OAB: 190106/MG)
RÉU	MRV ENGENHARIA E PARTICIPACOES SA
ADVOGADO	PAULO RAMIZ LASMAR(OAB: 44692/MG)
ADVOGADO	MARIA LUIZA LAGE DE OLIVEIRA MATTOS(OAB: 87791/MG)
ADVOGADO	JANAINA VAZ DA COSTA(OAB: 109153/MG)
RÉU	AEC CENTRO DE CONTATOS S/A
ADVOGADO	LIGIA GONÇALVES DE MAGALHÃES ALMEIDA(OAB: 87801/MG)
ADVOGADO	DANIEL TORRES PESSOA(OAB: 92524/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- MARCOS VINICIUS SILVA OLIVEIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 169b1b1 proferida nos autos.

Vistos os autos.

Diante da quitação da execução pela 1ª ré, libere-se o depósito existente no SIF à 2ª reclamada, observando os dados bancários de ID f686df9.

Cientifique-se a 2ª reclamada

Intimem-se as partes para, no prazo de 05 dias, querendo, armazenarem os dados dos autos eletrônicos em assentamento próprio, nos termos do art. 36 da Resolução CSJT N° 185, de 24/03/2017.

Após a comprovação do levantamento e, não havendo outros requerimentos, arquivem-se os autos definitivamente.

BELO HORIZONTE/MG, 25 de abril de 2024.

WASHINGTON TIMOTEO TEIXEIRA NETO

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATSum-0010416-52.2023.5.03.0021

AUTOR	CREUZA IZAQUIEL GABRIEL
ADVOGADO	claudinei de souza rezende(OAB: 73981/MG)
RÉU	CONDOMINIO OPERACIONAL VIASHOPPING BARREIRO
ADVOGADO	Alessandra Matos de Almeida(OAB: 63732/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- CREUZA IZAQUIEL GABRIEL

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 5225420 proferida nos autos.

Vistos os autos.

Diante do cumprimento do acordo, o processo deverá ser arquivado.

Intimem-se as partes para, no prazo de 05 dias, querendo, armazenarem os dados dos autos eletrônicos em assentamento próprio, nos termos do art. 36 da Resolução CSJT N° 185, de 24/03/2017.

Após o decurso de prazo e não havendo outros requerimentos, arquivem-se os autos definitivamente.

BELO HORIZONTE/MG, 25 de abril de 2024.

WASHINGTON TIMOTEO TEIXEIRA NETO

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0010108-84.2021.5.03.0021

AUTOR	MARCOS VINICIUS SILVA OLIVEIRA
ADVOGADO	MARCO AUGUSTO DE ARGENTON E QUEIROZ(OAB: 190106/MG)
RÉU	MRV ENGENHARIA E PARTICIPACOES SA
ADVOGADO	PAULO RAMIZ LASMAR(OAB: 44692/MG)
ADVOGADO	MARIA LUIZA LAGE DE OLIVEIRA MATTOS(OAB: 87791/MG)
ADVOGADO	JANAINA VAZ DA COSTA(OAB: 109153/MG)
RÉU	AEC CENTRO DE CONTATOS S/A
ADVOGADO	LIGIA GONÇALVES DE MAGALHÃES ALMEIDA(OAB: 87801/MG)
ADVOGADO	DANIEL TORRES PESSOA(OAB: 92524/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- AEC CENTRO DE CONTATOS S/A
- MRV ENGENHARIA E PARTICIPACOES SA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 169b1b1 proferida nos autos.

Vistos os autos.

Diante da quitação da execução pela 1ª ré, libere-se o depósito existente no SIF à 2ª reclamada, observando os dados bancários de ID f686df9.

Cientifique-se a 2ª reclamada

Intimem-se as partes para, no prazo de 05 dias, querendo, armazenarem os dados dos autos eletrônicos em assentamento próprio, nos termos do art. 36 da Resolução CSJT N° 185, de 24/03/2017.

Após a comprovação do levantamento e, não havendo outros requerimentos, arquivem-se os autos definitivamente.

BELO HORIZONTE/MG, 25 de abril de 2024.

WASHINGTON TIMOTEO TEIXEIRA NETO

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATSum-0010416-52.2023.5.03.0021

AUTOR	CREUZA IZAQUIEL GABRIEL
ADVOGADO	claudinei de souza rezende(OAB: 73981/MG)
RÉU	CONDOMINIO OPERACIONAL VIASHOPPING BARREIRO
ADVOGADO	Alessandra Matos de Almeida(OAB: 63732/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- CONDOMINIO OPERACIONAL VIASHOPPING BARREIRO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 5225420 proferida nos autos.

Vistos os autos.

Diante do cumprimento do acordo, o processo deverá ser arquivado.

Intimem-se as partes para, no prazo de 05 dias, querendo, armazenarem os dados dos autos eletrônicos em assentamento próprio, nos termos do art. 36 da Resolução CSJT N° 185, de 24/03/2017.

Após o decurso de prazo e não havendo outros requerimentos, arquivem-se os autos definitivamente.

BELO HORIZONTE/MG, 25 de abril de 2024.

WASHINGTON TIMOTEO TEIXEIRA NETO

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATSum-0010183-60.2021.5.03.0139

AUTOR	MARCIO ANTONIO DA SILVA
ADVOGADO	GUSTAVO MATHEUS DIAS DE SOUZA(OAB: 115771/MG)
RÉU	S&M TRANSPORTES S.A
ADVOGADO	NAIARA LUCIA VICTOR GOUVEIA(OAB: 133286/MG)
ADVOGADO	RAQUEL PEREIRA GUEDES(OAB: 188861/MG)
RÉU	TRANSNORTE TRANSPORTE E TURISMO NORTE DE MINAS LTDA
ADVOGADO	NAIARA LUCIA VICTOR GOUVEIA(OAB: 133286/MG)
ADVOGADO	RAQUEL PEREIRA GUEDES(OAB: 188861/MG)
RÉU	TURILESSA LTDA
ADVOGADO	NAIARA LUCIA VICTOR GOUVEIA(OAB: 133286/MG)
ADVOGADO	RAQUEL PEREIRA GUEDES(OAB: 188861/MG)
RÉU	SARITUR SANTA RITA TRANSPORTE URBANO E RODOVIARIO LTDA
ADVOGADO	NAIARA LUCIA VICTOR GOUVEIA(OAB: 133286/MG)
ADVOGADO	RAQUEL PEREIRA GUEDES(OAB: 188861/MG)
PERITO	PATRICIA TORRES LINHARES

Intimado(s)/Citado(s):

- MARCIO ANTONIO DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 1416d02 proferida nos autos.

Vistos, etc.

Diante da quitação pela reclamada, conforme petição de ID 5118296 e seguintes, liberem-se os depósitos de ID's 736cfd2, 655387c e 0678716 a seus titulares, observando o resumo de cálculos de ID 422acc6 e dados bancários de ID 6a8c076.

Recolhimentos previdenciários já comprovados, vide ID f868aad.

Cientifiquem-se as ré das liberação do crédito, nos termos do Provimento 02/02-TST.

Para a liberação ora determinada deverá ser utilizado o Sistema de Interoperabilidade Financeira - SIF.

O(s) comprovante(s) será(ão) anexado(s) aos autos quando enviado(s) pela instituição bancária à Secretaria.

Intimem-se as partes para, no prazo de 05 dias, querendo, armazenarem os dados dos autos eletrônicos em assentamento próprio, nos termos do art. 36 da Resolução CSJT N° 185, de 24/03/2017.

Após à comprovação do levantamento e, não havendo outros requerimentos, fica extinta a presente execução, com o arquivamento definitivo dos autos.

BELO HORIZONTE/MG, 25 de abril de 2024.

WASHINGTON TIMOTEO TEIXEIRA NETO

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATSum-0010183-60.2021.5.03.0139

AUTOR	MARCIO ANTONIO DA SILVA
ADVOGADO	GUSTAVO MATHEUS DIAS DE SOUZA(OAB: 115771/MG)
RÉU	S&M TRANSPORTES S.A
ADVOGADO	NAIARA LUCIA VICTOR GOUVEIA(OAB: 133286/MG)
ADVOGADO	RAQUEL PEREIRA GUEDES(OAB: 188861/MG)
RÉU	TRANSNORTE TRANSPORTE E TURISMO NORTE DE MINAS LTDA
ADVOGADO	NAIARA LUCIA VICTOR GOUVEIA(OAB: 133286/MG)
ADVOGADO	RAQUEL PEREIRA GUEDES(OAB: 188861/MG)
RÉU	TURILESSA LTDA
ADVOGADO	NAIARA LUCIA VICTOR GOUVEIA(OAB: 133286/MG)
ADVOGADO	RAQUEL PEREIRA GUEDES(OAB: 188861/MG)
RÉU	SARITUR SANTA RITA TRANSPORTE URBANO E RODOVIARIO LTDA
ADVOGADO	NAIARA LUCIA VICTOR GOUVEIA(OAB: 133286/MG)
ADVOGADO	RAQUEL PEREIRA GUEDES(OAB: 188861/MG)
PERITO	PATRICIA TORRES LINHARES

Intimado(s)/Citado(s):

- S&M TRANSPORTES S.A
- SARITUR SANTA RITA TRANSPORTE URBANO E RODOVIARIO LTDA
- TRANSNORTE TRANSPORTE E TURISMO NORTE DE MINAS LTDA
- TURILESSA LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 1416d02 proferida nos autos.

Vistos, etc.

Diante da quitação pela reclamada, conforme petição de ID 5118296 e seguintes, liberem-se os depósitos de ID's 736cfd2, 655387c e 0678716 a seus titulares, observando o resumo de cálculos de ID 422acc6 e dados bancários de ID 6a8c076.

Recolhimentos previdenciários já comprovados, vide ID f868aad.

Cientifiquem-se as ré das liberação do crédito, nos termos do Provimento 02/02-TST.

Para a liberação ora determinada deverá ser utilizado o Sistema de Interoperabilidade Financeira - SIF.

O(s) comprovante(s) será(ão) anexado(s) aos autos quando enviado(s) pela instituição bancária à Secretaria.

Intimem-se as partes para, no prazo de 05 dias, querendo, armazenarem os dados dos autos eletrônicos em assentamento próprio, nos termos do art. 36 da Resolução CSJT N° 185, de 24/03/2017.

Após à comprovação do levantamento e, não havendo outros requerimentos, fica extinta a presente execução, com o arquivamento definitivo dos autos.

BELO HORIZONTE/MG, 25 de abril de 2024.

WASHINGTON TIMOTEO TEIXEIRA NETO

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0010974-58.2022.5.03.0021

AUTOR	ROSA MARIA RAMOS
ADVOGADO	Ronaldo Rodrigo Coelho(OAB: 134426/MG)
RÉU	SERVICO SOCIAL AUTONOMO HOSPITAL METROPOLITANO DOUTOR CELIO DE CASTRO
ADVOGADO	Rodrigo de Carvalho Zauli(OAB: 71933/MG)
ADVOGADO	DANIEL MENDES GUIMARAES(OAB: 72011/MG)
PERITO	LUCIANA FREITAS LANDI
PERITO	BARBARA GUIMARAES ROHLFS

Intimado(s)/Citado(s):

- ROSA MARIA RAMOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID ae1c8f7 proferida nos autos.

SENTENÇA

I- RELATÓRIO

ROSA MARIA RAMOSajuizou reclamação trabalhista em face de**SERVIÇOSOCIALAUTÔNOMOHOSPITALMETROPOLITANODOUTORCÉLIODECASTRO**. Após breve exposição fática, pleiteou adicional de insalubridade, horas extras, intervalo intrajornada, dobra de feriados, doença do trabalho. Atribuiu à causa o valor de R$260.079,16. Juntou documentos.

Defesa do réu no ID. 7007e82, com documentos anexos.

Na audiência inicial, foi recusada a conciliação.

A reclamante apresentou impugnação à defesa no ID.bdd7e14.

Foi determinada a realização de perícia técnica para apuração de diferenças de insalubridade (Id. c322d3c) e perícia médica.

Em audiência foram colhidos os depoimentos das partes e foram ouvidas duas testemunhas, sendo uma da reclamante e uma da reclamada.

Realizada a audiência de instrução (ID.a3913c78), não havendo outras provas a serem produzidas, encerrou-se a instrução processual.

Razões finais orais remissivas.

Rejeitada a última proposta de conciliação.

É o relatório.

II- FUNDAMENTAÇÃO

LIMITAÇÃO DE VALORES

A apuração do valor do pedido eventualmente deferido acontecerá em momento adequado, ou seja, em liquidação de sentença, na forma prevista em lei, até porque aquele arbitrado na inicial constitui mera estimativa (art. 12, § 2º, IN 41/2018 do TST), não servindo à delimitação do valor da condenação.

Por fim, nos termos da Tese Jurídica Prevalecente n. 16 deste TRT3, não há falar em limitação da liquidação de sentença aos valores declinados na inicial.

Nada a prover.

ADICIONAL DE INSALUBRIDADE

A reclamante afirma fazer jus ao adicional de insalubridade pela exposição a doenças infecto contagiosas em grau máximo. Sustenta que sempre trabalhou em contato direto e permanente com pacientes em isolamento por doenças infectocontagiosas, incluindo pacientes portadores de Covid-19, principalmente no pior período da Pandemia e seus respectivos objetos de uso não esterilizados.

A reclamada nega o direito.

O §2º do art. 195 da CLT é de clareza solar no sentido de que, "*argüida em juízo insalubridade ou periculosidade, seja por empregado, seja por Sindicato em favor de grupo de associado, o juiz designará perito habilitado na forma deste artigo, e, onde não houver, requisitará perícia ao órgão competente do Ministério do Trabalho*".

Assim, resta saber se, pela prova produzida nestes autos, especificadamente a pericial, está ou não caracterizada a presença de agentes insalubres, bem como se é devido ou não o correspondente adicional e, em caso afirmativo, em que grau, sendo ainda certo que o juiz não está adstrito às conclusões periciais, se dos demais elementos de prova constantes dos autos alcançar conclusão diversa.

Quanto aos diversos agentes insalubres, qualitativos ou quantitativos, concluiu o perito:

"Realizada a Perícia com base na legislação vigente, nas informações prestadas durante a diligência e na investigação do ambiente de labor, a condição insalubre **em grau máximo** foi caracterizada, de acordo com o previsto na NR-15, Anexo 14, visto que a Reclamante mantinha contato permanente com pacientes em isolamento por doenças infectocontagiosas, bem como objetos de seu uso, não previamente esterilizados." (fl. 448 -c322d3c).

Em que pese as impugnações ao laudo pericial, a reclamada não produziu prova que pudesse infirmar as conclusões técnicas, sendo certo que do conjunto probatório dos autos também não há nada que diga o contrário.

A testemunha Grimaldo afirmou que "*na pandemia o hospital ficou todo mobilizado em torno da COVID, até no 8º andar que era cirúrgico; que no período da COVID trabalhou muito no 6º e 7º andar trabalhando de dia algumas vezes*."

A testemunha Marlin realçou que "*os leitos de isolamento são ocupados por pacientes com isolamento aéreo ou gotículas, a exemplo de tuberculose, influenza, alguma bactéria multi-resistente; que a reclamante e demais técnicos faziam revezamento de escala, e na forma da escala tinha contato com o paciente em isolamento.*"

Assim, a prova testemunhal também confirmou o contato.

A reclamada quitou o adicional de insalubridade em grau médio sobre o salário-mínimo nos recibos de pagamento (59b6a8f).

Assim, a reclamante no período imprescrito faz jus às diferenças entre o adicional de insalubridade quitado em grau médio e o adicional de insalubridade em grau máximo com reflexos em aviso-prévio, 13º salários, férias + 1/3, horas extras, adicional noturno e FGTS e indenização compensatória de 40% sobre o FGTS, observando-se a evolução do salário-mínimo, conforme se apurar em liquidação.

Em relação à base de cálculo do adicional de insalubridade, entretanto, i) em razão da decisão liminar proferida pelo STF nos autos da Reclamação Constitucional nº 6.266, de relatoria do Min. Gilmar Mendes (vinculada ao RE 565.714/SP); ii) atento ao teor da Súmula Vinculante nº 4 do STF; e iii) considerando a consequente suspensão de eficácia da Súmula nº 228 do TST; deve o reconhecido direito ao adicional de insalubridade incidir sobre o salário-mínimo vigente a cada época, já que até então não sobreveio legislação para definir a matéria.

Dessa forma, caracterizada a insalubridade em grau máximo, julgo parcialmente procedente o pedido para condenar a reclamada ao pagamento de diferenças do adicional de insalubridade de 40% (quarenta por cento) sobre o salário-mínimo vigente à cada época, no período laboral imprescrito, ficando autorizada a dedução dos valores já pagos sob mesmo título (grau médio).

Por conseguinte, devido à inequívoca natureza salarial da parcela e sua habitualidade, defiro a produção de reflexos em aviso-prévio, 13º salários, férias com abono e, de tudo em, FGTS e indenização compensatória de 40% sobre o FGTS, nos estritos limites do pedido.

Indefiro reflexos em RSR, já que se trata de parcela paga mensalmente (Art. 7º, §2º, da Lei nº 605/49).

Os períodos de afastamento (fl. 249), exceto licença gestante devem ser excluídos já que nestes dias a reclamante não estava exposta a agente insalubre.

A reclamada deverá retificar o PPP da reclamante para fazer constar a insalubridade reconhecida, no prazo de 5 dias de sua intimação pessoal do trânsito em julgado.

DA JORNADA DE TRABALHO. HORAS EXTRAS EMINUTOS RESIDUAIS. 12X36

Alega a Autora que foi contratada para exercer as funções de Técnico de Enfermagem, laborando das 07h00 às 19h00, na jornada 12x36, sendo 12 horas trabalhadas e 36 horas de folga. Afirma, contudo, que durante todo o seu contrato de trabalho, habitualmente chegava 25 minutos mais cedo, aproximadamente, e, da mesma forma, sempre saía após o seu horário contratual, outros 36 minutos, sem, todavia, receber qualquer valor a título de horas extras ou folga compensatória.

Realça que trabalhou nos feriados nacionais que indica à fl. 5 - 2719c59.

A empregadora, negando seja devido qualquer pagamento de horas extras, anexou aos autos os controles de jornada da reclamante. Alega que não havia exigência para trocar uniforme antes e após a jornada. Nega o labor em feriados.

Analiso.

No caso dos autos, a simples leitura dos controles de jornada da

reclamante revela que os horários marcados como sendo de entrada e saída são variados (b9f9d0c), fato esse que lhes atribui, em princípio, a necessária fidedignidade para retratar a efetiva jornada de trabalho praticada pelo obreiro.

Desta forma, competia à reclamante comprovar o fato constitutivo do seu direito (arts. 818 da CLT e 373, I, do CPC), demonstrando a invalidade da prova documental, ônus do qual não se desincumbiu.

Neste sentido, em que pese os argumentos trazidos pela reclamante, verifico que não foi apresentada qualquer prova capaz de infirmar a validade dos documentos juntados pela parte reclamada.

A testemunha Grimaldo afirmou que "não havia determinação de bater o ponto dentro do horário e permanecer trabalhando para passar o plantão; que já aconteceu do depoente bater o ponto antes de passar o plantão".

Não convence o depoimento da testemunha no sentido de que o máximo que poderia anotar era 5h00, pois o cartão de ponto de fl. 280 anota 10 minutos, o cartão de fl. 281 anota 18 minutos.

Desse modo, tenho que os minutos residuais eram corretamente anotados nos cartões de ponto.

Assim,**reputo válidos**os cartões de ponto em sua totalidade para a demonstração da jornada da reclamante.

Tendo em vista a validade do registro de ponto, cabia à autora apontar ainda diferenças de horas extras não quitadas, o que não restou demonstrado. No caso a reclamante não demonstrou diferenças na impugnação (fl. 427 - bdd7e14), uma vez que não considerou a compensação por meio de banco de horas, pois há nos cartões horas positivas e negativas, inclusive quanto aos minutos residuais, à exemplo do cartão de fl. 282.

Em relação ao regime 12x36, este tem respaldo em norma coletiva (fl. 79 - 6fdb33a – cláusula 21ª), devendo ser validados por força do Tema 1046 do STF.

A possibilidade de banco de horas e o labor em ambiente insalubre não altera a conclusão, pois os referidos argumentos foram superados após a decisão do STF no Tema 1046, mormente quando se trata de atividade em hospital.

No tocante aos feriados, o contrato de trabalho vigorou de 1/3/2019 a 6/1/2022, razão pela qual não são devidos os feriados, em razão da previsão do art. 59 A, parágrafo único, da CLT.

Quanto ao intervalo intrajornada, entendo que a reclamante conseguia gozá-lo, uma vez que havia duas técnicas de enfermagem para cada 16 pacientes. Desse modo, se uma técnica estivesse ausente a outra permaneceria de modo a possibilitar o gozo do intervalo intrajornada.

Portanto,**julgo improcedente**o pedido de pagamento de diferenças das horas extras habituais com reflexos.

DOENÇA DO TRABALHO

A reclamante alega ter adquirido doença na prestação de serviços. Desenvolveu cervicobraquialgia crônica e seus exames de imagem (ressonância da coluna cervical) identificaram discopatia degenerativa multisegmentar, ou seja, hérnia de disco em C3- C4 e C5-C6 com estenose foraminal.Exercia várias funções assistenciais que demandavam grande esforço físico e carregamento de peso, como mudança de decúbito e banhos de leitos dos pacientes, dentre diversas outras atividades.

A reclamada impugna a alegação, afirmando que a documentação trazida aos autos pela Reclamante não comprova que a doença por ela adquirida tenha qualquer relação com suas atividades laborais, tampouco que a mesma tenha adquirido qualquer incapacidade laborativa em decorrência desta.

Designada perícia médica, a perita concluiu que:

"- A Reclamante não apresentou doença relacionada ou agravada pelo trabalho.

- Os elementos médicos disponíveis para análise NÃO PERMITEM admitir nexo de causalidade entre

as queixas clínicas do autor e as atividades laborativas desenvolvidas pelo mesmo na empresa ré.

- A Reclamante apresenta capacidade laborativa preservada." (fl. 484 - 38822d9).

A reclamante não realizou prova hábil a desconstituir o laudo pericial, pois as testemunhas sequer foram ouvidas sobre o assunto.

Desse modo, não foi comprovada qualquer conduta da reclamada que caracterizasse o assédio moral, dano moral. Ademais, o nexo técnico entre a doença e o trabalho foi afastado pela prova dos autos, sendo certo que a perícia não foi conclusiva quanto ao nexo causal. O art. 20, parágrafo 1º, da Lei 8213/91, não considera como doença do trabalho:

"a) a doença degenerativa;

b) a inerente a grupo etário;

c) a que não produza incapacidade laborativa;

d) a doença endêmica adquirida por segurado habitante de região em que ela se desenvolva, salvo comprovação de que é resultante de exposição ou contato direto determinado pela natureza do trabalho."

Assim, não procede o pedido.

COMPENSAÇÃO/DEDUÇÃO

Não foram apontados valores nem rubricas suscetíveis de compensação com os ora reconhecidos, ficando autorizada apenas a dedução de valores porventura pagos sob idênticas rubricas e fundamentos, conforme se apurar na documentação já apresentada.

JUSTIÇA GRATUITA

Diante da declaração de insuficiência de recursos, e não havendo prova em sentido contrário, defiro à parte reclamante os benefícios da justiça gratuita, à luz do §3º do art. 790 da CLT.

Lado outro, não tendo a reclamada comprovado sua condição de hipossuficiência jurídica, não faz jus à isenção de custas, nem de honorários sucumbenciais.

A reclamada, por tratar-se de Entidade Beneficente de Assistência**Social**, como demonstrado no Ofício Renovação CEBAS de ID. 1f24311, fica**isenta**do depósito recursal, conforme o art. 899, §10º, da CLT, bem como do recolhimento da contribuição previdenciária – cota patronal, consoante previsão no §7º do art. 195 da CRFB/88 e art. 4º da Lei Complementar 187/2021, durante o período de validade do certificado CEBAS.

HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA

São devidos honorários de sucumbência recíproca, cujo montante arbitra-se:

(1) em 5% do valor dos créditos devidos à parte reclamante, a serem pagos pela parte reclamada aos advogados da parte reclamante, conforme se apurar em liquidação; e

(2) em 5% do proveito econômico que seria obtido com os pleitos julgados improcedentes, a serem pagos pela parte reclamante aos advogados da parte reclamada, aplicável no que couber o §4º do art. 791-A da CLT, à luz da decisão do STF na ADI nº 5766, enquanto for beneficiária da justiça gratuita.

HONORÁRIOS PERICIAIS

A reclamada foi sucumbente na perícia da insalubridade. Considerada a complexidade da perícia de insalubridade, o relevante**serviço**prestado, o tempo gasto e as despesas inerentes aos trabalhos realizados, arbitro em favor do perito, signatário do laudo oficial, honorários periciais no valor de R$2.000,00 (dois mil reais), pela parte reclamada, sucumbente na pretensão objeto da perícia.

A reclamante foi sucumbente na perícia média. Os honorários periciais deverão ser requisitados no importe deR$1.000,00 (hum mil reais) para o perito, cuja liberação ficará condicionada à disponibilidade orçamentária, tudo nos termos dos arts. 21 a 26 da Resolução CSJT nº 247, de 25 de outubro de 2019, e Resolução CSJT n. 256, de 14 de fevereiro de 2020 ou outra vigente à data do pagamento.

PARÂMETROS DE LIQUIDAÇÃO

Liquidação por simples cálculos.

Para fins do §3º do art. 832 da CLT a natureza das parcelas seguirá o disposto no art. 28, § 9º, da Lei 8.212/91.

Determino e autorizo os descontos fiscais (quotas patronal e obreira), na forma da IN RFB nº 1.500/14, alterada pela IN RFB 1.558/15, observando-se no que couber a Súmula nº 368 e OJ nº 363 da SDI-1, ambas do TST.

Considerando a condição de entidade filantrópica da reclamada fica isenta ao recolhimento da contribuição previdenciária – cota patronal, consoante previsão constante no §7º do art. 195 da CRFB/88 e art. 4º da lei Complementar 187/2021.

Juros e correção monetária na forma da decisão do STF no julgamento da ADC nº 58 e ulteriores deliberações da Suprema Corte.

As Contribuições Previdenciárias serão atualizadas por regras próprias, consoante parágrafo 4º do art. 879 da CLT e art. 35, 43, parágrafo 3º, da Lei n. 8.212/91 e art. 61 da Lei 9430/1996.

DECADÊNCIA DAS PARCELAS PREVIDENCIÁRIAS

A parte reclamada requer a declaração de decadência das parcelas previdenciárias que ultrapassarem o período de 5 anos, a contar da prestação de**serviço**como marco inicial e a data da homologação do cálculo como marco final.

Todavia, as contribuições previdenciárias são obrigações acessórias das parcelas de natureza salarial às quais a reclamada foi condenada.

Nos termos do art. 174 do CTN, o prazo de cinco anos para cobrança da contribuição previdenciária é contado da data de sua constituição definitiva.

Em se tratando de contribuição previdenciária decorrente de crédito trabalhista reconhecido judicialmente, a sua exigibilidade não se confunde com o fato gerador da obrigação que, nos termos da Súmula n. 45, deste Egrégio Regional, é o pagamento do crédito trabalhista (regime de caixa), relativamente ao período trabalhado até 04/03/2009, ou a prestação dos serviços (regime de competência), quanto ao período posterior a essa data, conforme alteração promovida pela Medida Provisória n. 449/2008, convertida na Lei n. 11.941/2009.

A exigibilidade da contribuição previdenciária decorre do lançamento tributário por homologação, no qual se estabelece a liquidez da parcela (inteligência do artigo 150, do CTN).

No caso dos recolhimentos previdenciários decorrentes da condenação judicial, o lançamento começa a fluir da decisão homologatória dos cálculos, que torna líquidas e exigíveis as parcelas salariais sobre as quais incidem as contribuições previdenciárias.

Portanto, o prazo decadencial começa a fluir da data da homologação dos cálculos de liquidação, e não da prestação de serviços, conforme requerido pela reclamada, razão pela qual**rejeito**o requerimento formulado.

EXPEDIÇÃO DE OFÍCIOS

Não vejo nos autos motivos suficientes a exigir do Poder Judiciário a expedição de ofícios a outros órgãos ou entes públicos. Até

mesmo porque eventual providência administrativa pode ser obtida diretamente pela reclamante.

DISPOSIÇÕES FINAIS

A fundamentação adotada na presente sentença rechaça todas as teses e alegações das partes, em sentido contrário, lançadas na inicial e na defesa. Atentem-se as partes para a previsão contida nos artigos 80, 81 e 1.026, do CPC, não cabendo embargos de declaração para rever fatos, provas e a própria decisão ou, simplesmente, prequestionar matéria (Súmula 297/TST) ou contestar o que foi decidido. Eventuais embargos de declaração, fora das hipóteses legais de omissão, contradição ou obscuridade, serão considerados protelatórios, ensejando a imposição de multa.

III- DISPOSITIVO

Ante o exposto, nos termos e limites da fundamentação, que passam a integrar o presente dispositivo como se nele estivessem transcritos,**rejeito**as preliminares e, no mérito,**julgo PROCEDENTES, EM PARTE**, os pedidos formulados por**ROSA MARIA RAMOS**em face de**SERVIÇOSOCIALAUTÔNOMOHOSPITALMETROPOLITANODOUTORCÉLIODECASTRO**, para condenar a reclamada a pagar à reclamante:

- diferenças do adicional de insalubridade de 40% (quarenta por cento) sobre o salário-mínimo vigente à cada época, no período laboral imprescrito, ficando autorizada a dedução dos valores já pagos sob mesmo título (grau médio), com reflexos em aviso-prévio, 13º salários, férias com abono e, de tudo em, FGTS e indenização compensatória de 40% sobre o FGTS.

A reclamada deverá retificar o PPP da reclamante para fazer constar a insalubridade reconhecida, no prazo de 5 dias de sua intimação pessoal do trânsito em julgado.

Defiroà parte reclamante os benefícios da justiça gratuita.

Custaspela parte reclamada, no valor de R$100,00, calculadas sobre R$5.000,00, valor arbitrado à condenação.

Honoráriospericiais e de sucumbêncianos termos da fundamentação.

Registre-se. Publique-se.

Intimem-se as partes. Intime-se a União, oportunamente, se for o caso.

Recomendoàs partes atentarem para os limites impostos pelos art. 897-A da CLT e 1.022 do CPC no intuito de evitarem a aplicação do § 2º do art. 1.026 do CPC.

Transitada em julgado,**CUMPRA-SE.**

Nada mais.

BELO HORIZONTE/MG, 25 de abril de 2024.

WASHINGTON TIMOTEO TEIXEIRA NETO

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0010352-42.2023.5.03.0021

AUTOR	TULIO MARQUEZ MENDES HUDSON
ADVOGADO	RICARDO CARDOSO DE LIMA MAYER(OAB: 138081/MG)
ADVOGADO	HELBERT LEOPOLDINO DE ALMEIDA(OAB: 149936/MG)
ADVOGADO	HUMBERTO URBANO(OAB: 103419/MG)
ADVOGADO	MOISES ESTEVAM(OAB: 103209/MG)
RÉU	SPAL INDUSTRIA BRASILEIRA DE BEBIDAS S/A
ADVOGADO	VIVIANE CASTRO NEVES PASCOAL MALDONADO DAL MAS(OAB: 136069/SP)
TESTEMUNHA	DANIELLE CRISTINE BOY SANCHES
PERITO	BRUNO CORREA RAMOS

Intimado(s)/Citado(s):

- TULIO MARQUEZ MENDES HUDSON

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 6212a19 proferida nos autos.

SENTENÇA

I – RELATÓRIO

Trata-se de reclamação trabalhista proposta por **TULIO MARQUEZ MENDES HUDSON** em face de **SPAL INDUSTRIA BRASILEIRA DE BEBIDAS S/A**, qualificados na inicial, na qual após narrativa fática e jurídica formula os pedidos elencados no rol de ID. 29c8d55 (fl. 37/41). Deu à causa o valor de R$ 90.733,09, juntando procuração, declaração de pobreza e documentos.

A reclamada apresentou defesa escrita (IDs 4bcd602), arguindo preliminares e impugnando o mérito, estando acompanhadas de procuração e documentos.

Impugnação à defesa no Id. 91dcdef.

Foi determinada a realização de perícia contábil para apuração das alegadas diferenças de comissões e de comissões não recebidas (ID. 0411d77).

Laudo contábil apresentado em ID 7 116b499.

Na audiência em prosseguimento, as partes ajustaram pela utilização de Prova Emprestada para, conforme petições de juntada

de atas de audiência de ID 61ecbbf, da parte reclamante, e de ID 6723134, da parte reclamada.

As partes declaram que a prova emprestada retrata as mesmas condições de trabalho, sendo que os fatos informados se aplicam ao presente caso, independentemente do lapso temporal, função e local de trabalho, entre testemunhas e reclamante, na forma da OJ 233 SDI-1 do TST, para fins de acolhimento da prova e análise do mérito por parte desse douto Juízo, com fincas no artigo 372 do CPC.

Instrução processual encerrada.

Razões finais orais e remissivas.

Derradeira proposta conciliatória recusada.

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

. LIMITAÇÃO DA CONDENAÇÃO

A apuração do valor do pedido eventualmente deferido acontecerá em momento adequado, ou seja, em liquidação de sentença, na forma prevista em lei, até porque aquele arbitrado na inicial constitui mera estimativa (art. 12, § 2º, IN 41//2018 do TST), não servindo à delimitação do valor da condenação.

. PRESCRIÇÃO BIENAL/QUINQUENAL

No caso, o contrato de trabalho do reclamante perdurou de 9/8/2021 a 7/2/2023 (fl. 46 - e5bc88c). A ação foi ajuizada em 4/5/2023.

Desse modo, não há prescrição bienal ou quinquenal a ser aplicada, considerando a data de início e término do contrato de trabalho, bem como a data do ajuizamento da reclamação.

Também não há falar-se em prescrição total quanto à alteração das comissões (Súmula 294 do C. TST), haja vista que o contrato se iniciou em 9/8/2021.

Rejeito.

.INTERVALO INTRAJORNADA

O reclamante afirma que não usufruía da integralidade do tempo destinado para descanso e refeição, sendo possível usufruir no máximo 20 minutos por dia durante todo o contrato de trabalho, sendo que naquelas oportunidades era compelido para retornar ao labor a fim de cumprir as metas estipuladas para aquela jornada. Realça que a reclamada fiscaliza a rota por meio de “NOC” (Net Work Operatinos Center) e “Roadnet” (Roadnet Technologies, inc.), conforme RELATÓRIO DE ITINERÁRIO DE ROTA (documentos anexos), através do qual é possível saber a hora de chegada no ponto de venda, a distância e o tempo gasto entre os clientes, além do tempo gasto nas atividades em cada estabelecimento e do número de clientes atendidos no dia, o que, por si só, evidencia o total controle e fiscalização de horário e cumprimento da jornada pela empresa ré, incluindo o intervalo intrajornada. Realça que há registro do horário de início e fim do intervalo, e o tempo usufruído pelos vendedores. Realça que a reclamada faz o monitoramento remoto e contínuo dos horários do autor em rota, incluindo o intervalo para descanso e refeição, através do sistema de monitoramento e rastreamento “NOC” - Net Work Operations Center, sendo que tal fato não enquadra o obreiro na exceção do artigo 62, I da CLT, mas sim com total controle e fiscalização de horário, inclusive durante o intervalo intrajornada.

A reclamada afirma que a jornada é externa sem controle e fiscalização, em todas as funções exercidas e que o reclamante não faz jus às horas extras postuladas, especialmente no que tange à hora diária destinada ao descanso e alimentação. Sustenta que o autor efetivamente gozava do regular intervalo para refeição e descanso, tanto é verdade que inclusive recebia ticket refeição para tal mister, restando mais uma vez, impugnadas as assertivas da exordial.

O pedido do reclamante cinge-se à indenização pelo descumprimento do intervalo intrajornada.

O intervalo intrajornada do empregado que exerce atividade externa, mesmo que suscetível de controle quanto ao horário de entrada e de saída, tem a presunção de que não é passível de controle quanto ao tempo de intervalo intrajornada. Desse modo, o ônus de comprovar que o intervalo intrajornada é controlado é do empregado, conforme já decidiu o C. TST e este Eg. TRT-3:

"AGRAVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. LEIS NOS 13.015/2014 E 13.467/2017. JORNADA EXTERNA. POSSIBILIDADE DE CONTROLE DE JORNADA. INTERVALO INTRAJORNADA. ÔNUS DA PROVA. AUSÊNCIA DE TRANSCENDÊNCIA. Esta Corte Superior pacificou o entendimento de que o exercício de atividades externas, ainda que haja a possibilidade de controle dos horários de início e término da jornada, impede a fiscalização do intervalo intrajornada pelo empregador, razão pela qual o ônus da prova da supressão da dita pausa recai sobre o empregado. A parte agravante não demonstra o desacerto da decisão monocrática que negou seguimento ao agravo de instrumento, uma vez que o recurso de revista não atendeu ao disposto no art. 896 da CLT. Agravo a que se nega provimento " (Ag

-AIRR-20977-79.2016.5.04.0401, 3ª Turma, Relator Ministro Alberto Bastos Balazeiro, DEJT 23/02/2024).

"INTERVALO INTRAJORNADA. Cumprindo jornada externa o trabalhador tem ampla autonomia para gozar da pausa intervalar para descanso e alimentação, não havendo como imputar à empregadora responsabilidade quanto ao seu controle, ainda que fiscalize os horários de início e fim do labor diário." (TRT da 3.ª Região; PJe: 0010587-54.2022.5.03.0179 (ROT); Disponibilização: 05/04/2024; Órgão Julgador: Terceira Turma; Relator(a)/Redator(a) Des.Marcelo Moura Ferreira)

"TRABALHO EXTERNO - INTERVALO INTRAJORNADA. O entendimento desta d. Nona Turma se dá no sentido de que, cumprindo jornada externa, o trabalhador tem ampla autonomia para gozar da pausa intervalar para descanso e alimentação, não havendo como imputar à empregadora responsabilidade quanto ao seu controle, ainda que fiscalize os horários de início e fim do labor diário." (TRT da 3.ª Região; PJe: 0010110-34.2023.5.03.0102 (ROT); Disponibilização: 23/02/2024; Órgão Julgador: Nona Turma; Relator(a)/Redator(a) André Schmidt de Brito)

No caso, o reclamante alega na petição inicial que é **vendedor**, e labora externamente, mas com controle de jornada.

A reclamada afirma que o reclamante não foi contratado como vendedor, mas como **desenvolvedor de cerveja**.

A CTPS de fl. 46 (e5bc88c) comprova que o reclamante não foi contratado como vendedor, mas sim como **desenvolvedor de cerveja**.

O reclamante não ouviu testemunha para desconstituir a função anotada na CTPS, sendo certo que a CTPS goza de presunção de veracidade (Súmula 12 do C. TST).

No contrato de trabalho de fl. 420 (570c559) também consta que o reclamante é **desenvolvedor de cerveja**, havendo previsão contratual do gozo de 1h00 de intervalo intrajornada.

No aditivo contratual de fl. 423, assinado pelo reclamante em 1º de julho de 2022 (570c559), consta a função do reclamante como **desenvolvedor de cerveja**.

A reclamada juntou aos autos os cartões de ponto do reclamante no Id a328910, fl. 424 e seguintes com jornadas variáveis e a pré-assinalação do intervalo intrajornada das 12h00 às 13h00 no cabeçalho do documento.

O contracheque do reclamante, inclusive, demonstra que ele como comissionista puro recebia o adicional de horas extras (fl. 432, por exemplo - 5a64416).

Verifico, ainda, que o reclamante junta *print* de documento datado de 23/10/2017 (fl. 4 - 29c8d55) para comprovar o controle do intervalo intrajornada, ao passo que o reclamante prestou serviços de 9/8/2021 a 7/2/2023 (fl. 46 - e5bc88c).

Por outro lado, verifico que a presente demanda foi proposta por Tulio Marquez Mendes Hudson (fl. 2). Todavia, o reclamante à fl. 11 apresenta, por amostragem, dados do empregado Willian Douglas Andrade Parreiras. O mesmo ocorre com o quadro de fl. 12, no qual consta o nome de Willian Douglas Andrade Parreiras.

Verifico, ainda, que o contrato de trabalho do reclamante perdurou de 9/8/2021 a 7/2/2023 (fl. 46 - e5bc88c) e no 1º parágrafo de fl. 12 (29c8d55), o reclamante afirma que:

"Conforme se depreende dos relatórios acima, o vendedor citado, **no mês de Outubro 2020**, (...)." (29c8d55).

O reclamante prossegue ainda na petição inicial afirmando que:

"Do mesmo modo, se depreende dos relatório acima, documento em anexo, que no mês de **Outubro 2020**, (...)" (fls. 12/14 - 29c8d55).

Assim, tenho que a situação narrada na petição inicial não diz respeito ao reclamante deste processo Sr. Tulio Marquez Mendes Hudson, mas sim a outra pessoa a saber: Willian Douglas Andrade Parreiras.

No caso dos autos, o reclamante não trabalhava externamente, mas sim internamente e com controle de jornada, sendo certo que sequer há pedido ou causa de pedir para desconstituir os cartões de ponto juntados no Id a328910, fl. 424 e seguintes.

Julgo improcedente.

.DIFERENÇAS DE COMISSÕES

O reclamante afirma que a reclamada não respeitou o pactuado, alterando unilateralmente os critérios de pagamento das comissões e causando prejuízo direta ou indiretamente ao autor.

A reclamada, por seu turno, afirma que o reclamante sempre teve plena ciência das condições de sua remuneração, pois quando de sua contratação foi informado e também já sabia como seriam apuradas as comissões, não podendo neste momento alegar o desconhecimento. Afirma que eventuais mudanças nos critérios de pagamento da remuneração variável não ensejaram qualquer prejuízo à remuneração do reclamante.

Foi designada perícia contábil para a apuração das comissões, tendo o perito esclarecido que:

"Para bem responder aos quesitos das partes este perito verificou a necessidade de solicitação de documentos ausentes do processo para análise, os quais foram solicitados em Id. 85065f6. Pois bem. Veja, Excelência, que a requerida juntou documentos em seguida. Contudo, tais documentos restam insuficientes para realização da apuração de comissões. Foram incluídos nos autos, frágeis planilhas de Excel (fl.696 a 704) as quais contém peso, meta, alcance e nota final, e posteriormente outra planilha de Excel com

os valores pagos a título de comissões. Entretanto, não há como este perito pressupor em quais critérios estes valores se embasam, nem metodologia de cálculo, visto que não foram apresentadas cartilhas que demonstram as regras de apuração de comissões pela empresa. Logo em seguida foram juntados quadros informativos os quais não contém sequer os meses a que se referem.

Portanto, os documentos juntados pela Ré neste processo não são suficientes para que sejam conferidas as comissões do autor durante o pacto laboral, bem como sejam apuradas eventuais diferenças, visto que os critérios de remuneração variável da reclamada permanecem não esclarecidos. Vale lembrar que a Ré apresenta à fl.561 comunicado de alteração no modelo de remuneração variável, mas tão somente isso. Abaixo, este perito apresenta respostas aos quesitos das partes." (fl. 736 - 116b499).

Ao contrário do que pretende o autor, não há como aplicar às reclamadas a pena prevista no art. 400, CPC pela ausência aos autos da documentação solicitada pelo perito contábil.

Isto, porque o reclamante sequer indica com precisão na inicial a data de sua alteração contratual, ônus que lhe assistia. Todavia, o reclamante à fl. 11 apresenta, por amostragem, dados do empregado Willian Douglas Andrade Parreiras. O mesmo ocorre com o quadro de fl. 12, no qual consta o nome de Willian Douglas Andrade Parreiras.

No aditivo contratual de fl. 423, assinado pelo reclamante em 1º de julho de 2022 (570c559), consta a função do reclamante como desenvolvedor de cerveja.

A reclamada juntou aos autos os cartões de ponto do reclamante no a328910, fl. 424 e seguintes com jornadas variáveis e a pré-assinalação do intervalo intrajornada das 12h00 às 13h00 no cabeçalho do documento. Ao passo que o reclamante afirmou que era vendedor e exercia atividade externa.

O contracheque do reclamante, inclusive, demonstra que ele como comissionista puro recebia o adicional de horas extras (fl. 432, por exemplo - 5a64416).

Verifico, ainda, que o contrato de trabalho do reclamante perdurou de 9/8/2021 a 7/2/2023 (fl. 46 - e5bc88c) e no 1º parágrafo de fl. 12 (29c8d55), o reclamante afirma que:

"Conforme se depreende dos relatórios acima, o vendedor citado, **no mês de Outubro 2020**, (...)" (29c8d55).

O reclamante prossegue ainda na petição inicial afirmando que:

"Do mesmo modo, se depreende dos relatório acima, documento em anexo, que no mês de **Outubro 2020**, (...)" (fls. 12/14 - 29c8d55).

O reclamante alega na petição inicial que é **vendedor**.

A reclamada afirma que o reclamante não foi contratado como vendedor, mas como **desenvolvedor de cerveja**.

A CTPS de fl. 46 (e5bc88c) comprova que o reclamante não foi contratado como vendedor, mas sim como **desenvolvedor de cerveja**.

O reclamante não ouviu testemunha para desconstituir a função anotada na CTPS, sendo certo que a CTPS goza de presunção de veracidade (Súmula 12 do C. TST).

Desse modo, não há como aplicar a pena de confissão à reclamada, haja vista que na petição inicial, o reclamante sequer indicou sua função correta, sequer indicou seus dados, apresentando os dados pessoais de outra pessoa.

Por outro lado, não vislumbro pelo comparativo de fl. 735 (116b499), que tivesse havido prejuízo no pagamento das comissões, já que os valores das comissões foram crescentes.

Assim, tenho que a situação narrada na petição inicial não diz respeito ao reclamante deste processo Sr. Tulio Marquez Mendes Hudson, mas sim a outra pessoa a saber: Willian Douglas Andrade Parreiras (fls. 11 e 12 - 29c8d55).

Desse modo, o reclamante não se desincumbiu de seu ônus processual de comprovar a alteração contratual lesiva.

Julgo improcedente.

.CORREÇÃO MONETÁRIA SOBRE AS COMISSÕES

O reclamante afirma que a reclamada não quitou o valor das comissões corrigido monetariamente, para fins de reflexos em 1/3 constitucional de férias, 13º salário, e parcelas rescisórias pagas no TRCT. Fundamento o pedido na OJ 181 da SDI-1 do C. TST.

A reclamada afirma que quita as comissões, conforme a previsão contida nos instrumentos normativos. Sustenta que para efeito de pagamento de férias, 13º salário e rescisão contratual é tomada por base de cálculo a média dos últimos 06 (seis) ou 12 (doze) meses trabalhados, a que for mais favorável, devendo ser tal verba adicionada à remuneração fixa. Sustenta que a comissão sempre foi paga até o 5º dia útil do mês, o que atrai a incidência da Súmula 381 da SDI-1 do TST.

A norma coletiva prevê que:

"A remuneração variável mensal, para todos os cargos da categoria, exceto cargos de média chefia, Gerência e Diretoria, será reajustada no percentual de 2,94% (dois vírgula noventa e quatro por cento) a partir de 1º de setembro de 2020."

Verifica-se que a norma coletiva prevê o reajuste das comissões. Todavia, não há previsão do cálculo dos reflexos das comissões.

Por outro lado, a OJ 181 da SDI-1 do TST dispõe que:

"O valor das comissões deve ser corrigido monetariamente para em seguida obter-se a média para efeito de cálculo de férias, 13º salário e verbas rescisórias."

O perito esclareceu que a reclamada não observou a OJ 181 da SDI -1 do TST no tocante aos reflexos das comissões em 13º salário, das Férias + 1/3 e verbas rescisórias (fl. 739 - 116b499).
Assim, julgo procedente o pedido para condenar a reclamada às diferenças dos reflexos das comissões em férias, 13º salário e verbas rescisórias, em razão da não observância da correção monetária sobre as comissões.
Não são devidas diferenças em horas extras, como postulado à fl. 37 (29c8d55), uma vez que não há tal previsão na OJ 181 da SDI-1 do TST. Ademais, o reclamante recebia o adicional de horas extras no mês em que era paga a comissão, pelo que é indevida a incidência de correção monetária.

. SERVIÇOS DE INSPEÇÃO E FISCALIZAÇÃO

Narra o reclamante que, durante todo pacto laboral, executava atividades relacionadas à inspeção e fiscalização dos produtos ofertados pela reclamada. Postula, com base no disposto no art. 8º da Lei 3.207/57, o pagamento de adicional no importe de 10% da remuneração mensal.
O reclamante alega na petição inicial que é **vendedor**, e labora externamente, mas com controle de jornada.
A reclamada afirma que o reclamante não foi contratado como vendedor, mas como **desenvolvedor de cerveja**.
A CTPS de fl. 46 (e5bc88c) comprova que o reclamante não foi contratado como vendedor, mas sim como **desenvolvedor de cerveja**.
O reclamante não ouviu testemunha para desconstituir a função anotada na CTPS, sendo certo que a CTPS goza de presunção de veracidade (Súmula 12 do C. TST).
No contrato de trabalho de fl. 420 (570c559) também consta que o reclamante é desenvolvedor de cerveja.
No aditivo contratual de fl. 423, assinado pelo reclamante em 1º de julho de 2022 (570c559), consta a função do reclamante como desenvolvedor de cerveja.
A reclamada juntou aos autos os cartões de ponto do reclamante no (a328910, fl. 424 e seguintes) com jornadas variáveis e a pré-assinalação do intervalo intrajornada das 12h00 às 13h00 no cabeçalho do documento.
O contracheque do reclamante, inclusive, demonstra que ele como comissionista puro recebia o adicional de horas extras (fl. 432, por exemplo - 5a64416).
Desse modo, verifico que o reclamante não trabalhava externamente como vendedor como alegado na petição inicial. Assim, não vislumbro que o reclamante como desenvolvedor de cerveja desempenhou as funções alegadas na petição inicial.
Julgo improcedente.

.VEÍCULO

O reclamante alega na petição inicial que é **vendedor**, e labora externamente, mas com controle de jornada.
A reclamada afirma que o reclamante não foi contratado como vendedor, mas como **desenvolvedor de cerveja**.
A CTPS de fl. 46 (e5bc88c) comprova que o reclamante não foi contratado como vendedor, mas sim como **desenvolvedor de cerveja**.
O reclamante não ouviu testemunha para desconstituir a função anotada na CTPS, sendo certo que a CTPS goza de presunção de veracidade (Súmula 12 do C. TST).
Desse modo, tenho que o reclamante não necessitava utilizar seu veículo, já que trabalhava internamente e com controle de jornada.
Por outro lado, o reclamante dispensou o vale-transporte (fl. 555 - 22eaeb2), razão pela qual se ele utilizou seu veículo para se deslocar para desempenhar sua atividade internamente na reclamada, ele o fez por sua própria opção.
Julgo improcedente o pedido.

.PLR de 2021 e 2022

O reclamante afirma que a reclamada não quitou corretamente os valores devidos a título de PPR referentes aos anos 2021 e 2022 em sua integralidade, mas apenas quitou parcialmente.
A reclamada sustenta que as PPR foram quitadas, conforme previsão na CCT e indicadores de metas.
A reclamada juntou às fls. 695 e seguintes (245b8a4) a apuração da PPR do reclamante.
Por outro lado, o reclamante não demonstrou diferenças a seu favor, sendo certo que na petição inicial não negou que houve o respectivo pagamento, cingindo o pedido às diferenças.
Julgo improcedente o pedido.

.COMISSÕES SOBRE ÀS VENDAS REALIZADAS NOS MESES DE JANEIRO DE 2023 E FEVEREIRO DE 2023

O reclamante afirma que seu contrato de trabalho se findou em 7/2/2023 e que não recebeu as comissões devidas em janeiro de 2023 e fevereiro de 2023.
O perito constatou o pagamento de comissões em janeiro e fevereiro de 2023 (fl. 735 - 116b499).
Desse modo, o reclamante não se desincumbiu de comprovar o não pagamento das comissões, tampouco demonstrou diferenças.

Julgo improcedente o pedido.

. COMPENSAÇÃO/DEDUÇÃO

Não há dívida de origem trabalhista do reclamante com a parte reclamada a ser compensada, comprovada nos autos, ônus que cabia às rés.
Indefiro o requerimento de dedução, porque não comprovado o pagamento de valores a idêntico título das parcelas ora deferidas.

. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ

No caso, o reclamante narrou fatos na inicial que ele sabidamente sabia que não eram seus, mas de outra pessoa, formulando pedido. Desse modo, condeno o reclamante à multa de 1% sobre o valor atribuído à causa.
Envie cópia do presente processo à Comissão de Inteligência do TRT-3, criada pela Resolução GP 227, de 12 de maio de 2022, considerando para que se apure o ajuizamento de demandas predatórias pelo respectivo patrono.

. JUSTIÇA GRATUITA

Diante da declaração de insuficiência de recursos e do requerimento expresso constante da inicial, e não havendo provas em sentido contrário (art. 1º da Lei nº 7.115/83), defiro à parte reclamante os benefícios da justiça gratuita, à luz do art. 790, §3º da CLT.

. HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA

São devidos honorários de sucumbência recíproca, cujo montante arbitro:
(1) em 10% do valor dos créditos devidos à parte reclamante, a serem pagos pela parte reclamada aos advogados da parte reclamante, conforme se apurar em liquidação; e
(2) em 10% do proveito econômico que seria obtido com os pleitos julgados improcedentes, a serem pagos pela parte reclamante aos advogados da parte reclamada. Entretanto, no julgamento da ADI 5766, o C. STF declarou a inconstitucionalidade do §4º do art. 791-A da CLT. Assim sendo, tratando-se de decisão vinculante e de aplicação imediata, não há falar em honorários sucumbenciais devidos pelo reclamante, enquanto este for beneficiário da Justiça Gratuita.

. HONORÁRIOS PERICIAIS

O reclamante foi sucumbente no objeto da perícia.
Considerando a presteza e disponibilidade do Sr. Perito, o grau de complexidade do exame pericial, o preço de mercado, o zelo do*expert*, os trabalhos de pesquisas, os estudos, o preparo e a elaboração do laudo, arbitro honorários periciais no importe de R$ 1.000,00 (mil reais).
Os honorários periciais ficarão a cargo da parte reclamante, sucumbente nas pretensões objeto da perícia, nos termos do art. 790-B da CLT. Todavia, o reclamante é beneficiário da justiça gratuita.
Os honorários periciais deverão ser requisitados no importe de R$1.000,00 (hum mil reais) para o perito, cuja liberação ficará condicionada à disponibilidade orçamentária, tudo nos termos dos arts. 21 a 26 da Resolução CSJT nº 247, de 25 de outubro de 2019, e Resolução CSJT n. 256, de 14 de fevereiro de 2020 ou outra vigente à data do pagamento.

PARÂMETROS DE LIQUIDAÇÃO

Não há falar-se em contribuições previdenciárias, já que apenas foram deferidas correção monetária sobre os reflexos de comissões. No cálculo, o perito deverá observar os parâmetros estabelecidos na ADC 58.

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, nos termos e limites da fundamentação, que passam a integrar o presente dispositivo como se nele estivessem transcritos, rejeito as preliminares suscitadas e a prejudicial de prescrição e, no mérito, julgo**PROCEDENTES, EM PARTE,**os pedidos formulados por **TULIO MARQUEZ MENDES HUDSON** em face de **SPAL INDUSTRIA BRASILEIRA DE BEBIDAS S/A**, para condenar a reclamada, a pagar ao reclamante as seguintes parcelas:

- diferenças dos reflexos das comissões em férias, 13º salário e verbas rescisórias, em razão da não observância da correção monetária sobre as comissões.

Condeno o reclamante à multa de 1% sobre o valor atribuído à causa.

Defiro à parte reclamante os benefícios da justiça gratuita.

Honorários de sucumbência e honorários periciais nos termos da fundamentação.

Observem-se os parâmetros de liquidação na fundamentação.

Custas pelas reclamadas, no valor de R10,64 (custas mínimas)

Recomendo às partes atentarem para os limites impostos pelos art. 897-A da CLT e 1.022 do CPC no intuito de evitarem a aplicação do § 2º do art. 1.026 do CPC.

Transitada em julgado, CUMPRA-SE.

Intimem-se as partes.

Envie cópia do presente processo à Comissão de Inteligência do TRT-3, criada pela Resolução GP 227, de 12 de maio de 2022, considerando para que se apure o ajuizamento de demandas predatórias pelo respectivo patrono.

Nada mais.

BELO HORIZONTE/MG, 25 de abril de 2024.

WASHINGTON TIMOTEO TEIXEIRA NETO

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0010193-65.2024.5.03.0021

AUTOR	VALERIA PEREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO	LEANDRO GOMES DE PAULA(OAB: 138276/MG)
ADVOGADO	ALEXANDRE CARDOSO DE MENEZES(OAB: 165083/MG)
ADVOGADO	NATAN SANTOS ANDRADE(OAB: 163093/MG)
ADVOGADO	FERNANDO MAXIMO NETO(OAB: 96258/MG)
ADVOGADO	HANNA LUAN VIEIRA ROCHA(OAB: 140362/MG)
RÉU	MUNICIPIO DE BELO HORIZONTE

Intimado(s)/Citado(s):

- VALERIA PEREIRA DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 90751ff proferida nos autos.

SENTENÇA

I- RELATÓRIO

VALERIA PEREIRA DOS SANTOS ajuizou reclamação trabalhista contra MUNICÍPIO DE BELO HORIZONTE. Após breve exposição fática, pleiteou as parcelas elencadas na inicial de ID. e19b119. Atribuiu à causa o valor de R$10.207,06. Juntou documentos.

Defesa apresentada com documentos (ID. 2120ddd).

Impugnação à defesa apresentada (ID. a16f437).

Audiência em ID. a9eaaaf, presente a reclamante e seu procurador, dispensada a presença da reclamada.

Razões finais prejudicadas.

Última proposta de conciliação prejudicada.

Manifestação da reclamada (ID. 9e45697)

É o breve relatório.

II- FUNDAMENTAÇÃO

.INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. TEMA 1.143

Ao apreciar o tema 1.143 de repercussão geral, o STF firmou a seguinte tese:

" A Justiça Comum é competente para julgar ação ajuizada por servidor celetista contra o Poder Público, em que se pleiteia parcela de natureza administrativa", modulando-se os efeitos da decisão para manter na Justiça do Trabalho, até o trânsito em julgado e correspondente execução, os processos em que houver sido proferida sentença de mérito até a data de publicação da presente ata de julgamento. Tudo nos termos do voto do Relator. Impedido o Ministro Luiz Fux. Plenário, Sessão Virtual de 23.6.2023 a 30.6.2023".

Não se discute na presente ação verbas de natureza administrativa, e sim, verba de natureza trabalhista cuja supressão é contestada pela parte reclamante, tema de competência desta Especializada, portanto, no caso destes autos, não se aplica o Tema 1.143.

Rejeito.

.FALTA DE INTERESSE DE AGIR

Não há falar em falta de interesse de agir, tampouco falta de interesse processual, já que a parte reclamante apresenta pedidos em que se verifica adequação, necessidade e utilidade.

Rejeito

.LIMITAÇÃO DE VALORES

A apuração do valor do pedido eventualmente deferido acontecerá em momento adequado, ou seja, em liquidação de sentença, na forma prevista em lei, até porque aquele arbitrado na inicial constitui mera estimativa (art. 12, § 2º, IN 41//2018 do TST), não servindo à delimitação do valor da condenação.

Por fim, nos termos da Tese Jurídica Prevalecente n. 16 deste TRT3, não há falar em limitação da liquidação de sentença aos valores declinados na inicial.

Nada a prover.

.EXIBIÇÃO/IMPUGNAÇÃO DE DOCUMENTOS

Cabe a cada parte trazer aos autos a documentação que entenda devida para comprovar as suas alegações, o que, em se tratando da parte reclamante, deve vir com a petição inicial, e, do polo reclamado, deve vir com a defesa.

Havendo, as partes, anexado aos autos os documentos que entendiam necessários para o deslinde da lide, a análise das pretensões será submetida, se for o caso, às regras de distribuição do ônus da prova, consoante estabelecem os artigos 818 da CLT e 373 do CPC.

Acrescento que incide a penalidade prevista no art. 400 do CPC em caso de descumprimento de ordem judicial para a exibição de documentos, o que não ocorreu na hipótese dos autos.

Nada a prover.

.PRESCRIÇÃO QUINQUENAL

Considerando o ajuizamento da presente demanda em 05/03/2024, e à luz do art. 7º, inciso XXIX da CRFB/88 e do art. 11 da CLT, impõe-se a pronúncia da prescrição quinquenal conforme requerido. Assim, nos termos do inciso II do art. 487 do CPC, pronuncio a prescrição quinquenal das parcelas postuladas cuja exigibilidade seja anterior ao marco prescricional ora fixado em 05/03/2019.

.INOBSERVÂNCIA DO PISO NACIONAL PROFISSIONAL . DIFERENÇAS SALARIAIS

A parte reclamante, empregada pública, Agente Comunitário de Saúde (ACS), narra ter o seu vínculo de trabalho regido sob o regime jurídico celetista (CLT), nos termos do art. 1º da Lei Municipal nº 11.136/18. Alega que a reclamada descumpre a legislação que disciplina a matéria com relação aos valores do piso salarial profissional nacional que foram fixados pela Lei Federal n.º 11.350/2006, com as alterações da Lei Federal n.º 13.708/2018, e pela EC 120/2022, entendendo devidas as diferenças salariais e seus reflexos decorrentes do descumprimento. Requer seja julgada procedente a presente ação para declarar o piso salarial profissional nacional fixado pelo art. 9-A da Lei Federal n.º 11.350/2006, com as alterações da Lei Federal n.º 13.708/2018, e pela EC 120/2022 c/c § 5º, do art. 8º, da Lei Municipal n.º 11.136/2018 (PCCS), como vencimento inicial da carreira (fls. 11).

Em sua defesa (ID. 2120ddd), a reclamada sustenta, em síntese, que atendendo aos mandamentos constitucionais, conforme o Art. 198, da Constituição Federal, a Lei Municipal nº 11.136/2018 estabeleceu o plano de carreira dos ocupantes dos empregos públicos de ACE e ACS, garantindo o pagamento do piso nacional a esses empregados; que “a Administração Pública Municipal garante a todos os empregados públicos ocupantes dos empregos de ACE e ACS o pagamento do piso da Lei Federal nº 11.350/2006, que, atualmente, perfaz o montante de 2 (dois) salários-mínimos, consoante determinado na Emenda Constitucional n° 120/2022, a partir da folha de abril/2020, através da Lei nº 11.224/2020”. Alega que o piso salarial profissional nacional sempre foi observado, nunca foi desrespeitado. Assevera que "os Agentes Comunitários de Saúde e os Agentes de Combate a Endemias sempre receberam, a partir do somatório do salário base com o Prêmio Pró-Família, indistintamente concedido aos referidos empregados públicos, valores superiores ao piso nacional estabelecido pela Legislação federal e constitucional de regência. A partir de 2020, o Município de Belo Horizonte incorporou ao salário base dos Agentes Comunitários de Saúde e dos Agentes de Combate de Endemias, o valor relativo ao Prêmio Pró-Família, nos termos do art. 23, da Lei 11.224/2020”; que “a Emenda Constitucional n° 120/2022 não determina que seja reajustada a tabela de vencimentos dos profissionais, mas tão somente que nenhum profissional poderá receber vencimento básico abaixo do piso proporcional”. Alega, ainda, que “as Leis Federais não instituíram plano de carreira ou seu escalonamento e reflexos e, ainda que tivessem instituído, seriam normas inconstitucionais, uma vez que a competência atribuída pela Constituição para legislar sobre o regime jurídico e o plano de carreira dos servidores é do chefe do poder executivo”.

Analiso.

O art. 9º-A da Lei nº 11.350/2006, incluído pela Lei nº 12.994, de 17 de junho de 2014, estabelecia, em sua redação anterior à Lei nº 13.708/18, o seguinte:

"Art. 9º-A. O piso salarial profissional nacional é o valor abaixo do qual a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios não poderão fixar o vencimento inicial das Carreiras de Agente Comunitário de Saúde e de Agente de Combate às Endemias para a jornada de 40 (quarenta) horas semanais.

§ 1º O piso salarial profissional nacional dos Agentes Comunitários de Saúde e dos Agentes de Combate às Endemias é fixado no valor de R$ 1.014,00 (mil e quatorze reais) mensais."

A Lei nº 13.708, de 14 de agosto de 2018, alterou a redação do §1º do art. 9º-A da Lei nº 11.350/2006, que passou a estabelecer:

"Art. 9º-A.

(...)

§ 1º O piso salarial profissional nacional dos Agentes Comunitários de Saúde e dos Agentes de Combate às Endemias é fixado no valor de R$ 1.550,00 (mil quinhentos e cinquenta reais) mensais, obedecido o seguinte escalonamento:

I - R$1.250,00 (mil duzentos e cinquenta reais) em 1º de janeiro de 2019;

II - R$1.400,00 (mil e quatrocentos reais) em 1º de janeiro de 2020;

III - R$1.550,00 (mil quinhentos e cinquenta reais) em 1º de janeiro de 2021."

O art. 9º-A, caput, estabeleceu, ainda, que o piso salarial nacional

consiste no valor abaixo do qual não poderá ser fixado o vencimento inicial da carreira.

A Emenda Constitucional nº 120/2022, acrescentou os seguintes §§ 7º, 8º, 9º, 10 e 11 ao artigo 198 da CRFB/88:

"§ 7º O vencimento dos agentes comunitários de saúde e dos agentes de combate às endemias fica sob responsabilidade da União, e cabe aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios estabelecer, além de outros consectários e vantagens, incentivos, auxílios, gratificações e indenizações, a fim de valorizar o trabalho desses profissionais.

§ 8º Os recursos destinados ao pagamento do vencimento dos agentes comunitários de saúde e dos agentes de combate às endemias serão consignados no orçamento geral da União com dotação própria e exclusiva.

§ 9º O vencimento dos agentes comunitários de saúde e dos agentes de combate às endemias não será inferior a 2 (dois) salários mínimos, repassados pela União aos Municípios, aos Estados e ao Distrito Federal.

§ 10. Os agentes comunitários de saúde e os agentes de combate às endemias terão também, em razão dos riscos inerentes às funções desempenhadas, aposentadoria especial e, somado aos seus vencimentos, adicional de insalubridade.

§ 11. Os recursos financeiros repassados pela União aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios para pagamento do vencimento ou de qualquer outra vantagem dos agentes comunitários de saúde e dos agentes de combate às endemias não serão objeto de inclusão no cálculo para fins do limite de despesa com pessoal."

O Ministério da Saúde, por meio da Portaria GM/MS Nº 2.109, de 30 de junho de 2022, no seu art. 1º estabeleceu que:

" o piso salarial dos Agentes Comunitários de Saúde - ACS passa a ser de R$ 2.424,00 (dois mil e quatrocentos e vinte e quatro reais) a partir da data estabelecida pela Emenda Constitucional nº 120, de 05 de maio de 2022, repassados pela União aos entes federativos.

(...)

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos financeiros a partir de maio de 2022".

Inicialmente, não se pode confundir o conceito de vencimento com o de remuneração, pois esta consiste no vencimento acrescido das outras vantagens pecuniárias recebidas pelo empregado. A Lei 12.994/2014, que acrescentou o art. 9º-A à Lei 11.350/2006, instituiu o piso salarial nacional para os ACS, e não um padrão remuneratório, nesse sentido é o entendimento deste Regional:

AGENTE COMUNITÁRIO DE SAÚDE. PISO NACIONAL. SALÁRIO BASE. *A Lei nº 11.350/06, com as alterações promovidas pelas Leis nºs 12.994/14 e 13.708/18, dispõe acerca do piso salarial, correlacionando-o ao valor mínimo do vencimento básico dos cargos de agente comunitário de saúde e de agente de combate às endemias. O piso salarial nacional estabelecido na referida Lei é autoaplicável e de observância obrigatória para todos os entes da federação (União, Estados, Distrito Federal e Municípios), na medida em que expressamente determina que nenhum desses entes poderá pagar valor abaixo do que fora fixado e por não condicionar a sua aplicação à elaboração de regulamento. O vencimento básico, por sua vez, corresponde à retribuição pecuniária prevista em Lei para o respectivo cargo público. Tal conceito não abarca vantagens pessoais e adicionais. É dizer, o vencimento básico se refere exclusivamente à contraprestação legalmente prevista para os cargos em comento, equivalendo-se, em linhas gerais, ao salário básico e não ao valor de remuneração.* (TRT da 3.ª Região; PJe: 0010556-09.2020.5.03.0016 (AP); Disponibilização: 06/07/2021, DEJT/TRT3/Cad.Jud, Página 722; Órgão Julgador: Primeira Turma; Relator(a)/Redator(a) Luiz Otavio Linhares Renault)

Ultrapassado esse ponto, cumpre esclarecer que, nos termos do art. 198, § 5º, da CRFB/88, compete à União legislar acerca do piso salarial profissional nacional para os ACS, e ao Município, observar a legislação federal.

Tem-se da leitura do plano de carreira dos ocupantes dos empregos públicos de ACS e ACE - Lei Municipal nº 11.136/18 e seus anexos (ID. cdc997a) - que os níveis salariais são estabelecidos em valores fixos, observando-se o piso nacional estabelecido na Lei nº 13.708/18 e na Emenda Complementar nº 120/2022.

Não compete ao Poder Judiciário, discricionariamente, alterar a tabela remuneratória definida em valores fixados por lei, em respeito aos princípios da legalidade e da separação dos poderes, como decidiu, em caso análogo, recentemente este e.TRT:

DIFERENÇAS SALARIAIS. PISO NACIONAL DO MAGISTÉRIO. PLANO DE CARGOS E SALÁRIOS MUNICIPAL. *Embora os entes federados devam obedecer ao disposto na Lei Federal 11.738/2008, a fim de garantir a observância do piso salarial para o profissional do magistério público, tal obrigação não se confunde com a alteração automática dos planos de carreira por eles estabelecidos, o que só pode ser feito mediante lei específica, sob pena de violação ao princípio da legalidade. Em outras palavras, o piso salarial estabelecido garante que haja um patamar remuneratório mínimo para os profissionais do magistério, mas não tem o condão de obrigar os Estados e Municípios a aumentarem o padrão remuneratório de todos os cargos e níveis de seus planos de carreira, como pretendido pela autora. (TRT da 3.ª Região; PJe: 0010766-44.2023.5.03.0149 (ROT); Disponibilização: 26/02/2024, DEJT/TRT3/Cad.Jud, Página 1673; Órgão Julgador: Segunda Turma; Relator(a)/Redator(a) Maristela Iris S.Malheiros).* Grifos

acrescidos

No caso em tela, a competência deste juízo se restringe a verificar se a reclamada tem observado o piso salarial profissional nacional, o que passo a analisar.

Diante da afirmação da reclamada de ter observado o piso nacional profissional, incumbia à parte reclamante, demonstrar matematicamente seu direito ao pagamento das diferenças salariais e seus reflexos (art. 818, I, da CLT), de tal ônus não se desincumbiu, isso porque, a parte reclamante apresentou impugnação genérica (fls. 249), afirmando:

“No tocante às diferenças do piso salarial nota-se pelas fichas financeiras as seguintes diferenças, e no ano de 2020 o valor do piso era de R$1.400,00 e o valor pago de R$1.367,00 e ainda, com relação aos anos de 2019, 2020 e 2021 nota-se que as diferenças salariais não foram quitadas conforme ao valor do piso salarial, sendo devidas as respectivas diferenças”.

Analisando a ficha financeira anexada pela própria reclamante (ID. 36e0db5), verifica-se, às fls. 35, que o “salário contratado” da reclamante no ano de 2020, foi em Janeiro e fevereiro, R$1.302,81, em março, R$1.367,95, e, a partir de abril, R$1.607,10.

Verifica-se ainda, na mesma planilha, o valor de R$712,53 referente a diferenças de reajustes no salário contratado, em consonância com narrativa da defesa, às fls.224, ao afirmar que o salário foi “atualizado para cumprir o piso de R$1.400,00, na folha abr/2020, sendo o retroativo de jan/2020 a mar/2020 acertado em atraso na folha set/2020".

Nos anos de 2019, 2020, 2021 ao contrário do afirmado pela reclamante, esta recebeu reajustes, sob a rubrica “salário contratado”, respectivamente, de R$1.302,81; R$1.607,10; R$1.660,13.

Assim, analisando o conjunto probatório dos autos, no período imprescrito, tem-se que a reclamada pagou à reclamante, como “salário contratado” valores superiores àqueles previstos §1º do art. 9º-A da Lei nº 11.350/2006, e concedeu reajustes salariais nos anos de 2019, 2020, 2022 e 2022.

Por essas ponderadas razões, **julgo improcedentes** os seguintes pedidos:

a) declarar o piso salarial profissional nacional fixado pelo art. 9-A da Lei Federal n.º11.350/2006, com as alterações da Lei Federal n.º 13.708/2018, e pela EC 120/2022 c/c § 5º, do art. 8º, da Lei Municipal n.º 11.136/2018 (PCCS), como vencimento inicial da carreira;

c) condenar a Reclamada ao pagamento das diferenças salariais, vencidas e vincendas, referente aos reajustes salariais concedidos nos anos de 2019, 2020, 2022 e 2022, conforme a legislação supracitada, acrescida dos reflexos legais nos quinquênios, férias + 1/3, 13º salário, FGTS e INSS, até a devida integração do pagamento nos contracheques dos reclamantes, pelos fundamentos acima, no valor estimado R$ 1.235,42 (mil duzentos e trinta e cinco reais e quarenta e dois centavos).

. DIFERENÇA DO PISO SALARIAL REFERENTE ÀS PROGRESSÕES POR MÉRITO E ESCOLARIDADE

A reclamante alega que “o §5º do Art. 8º c/c arts. 10, 11, e 13 da Lei Municipal n.º 11.136/2018, asseguram aos Reclamantes o direito à progressão profissional por merecimento ou por escolaridade, correspondente em média a 5% (cinco por cento) por cada nível adquirido no curso da carreira, que devem ser acrescidos cumulativamente ao valor piso salarial profissional nacional que corresponde ao nível inicial ou nível 1 (um) da carreira. Aduz que o reclamado não vem cumprindo o determinado na legislação acima, ao suprimir arbitrariamente e ilegalmente o pagamento de, em média, de 5% (cinco por cento), correspondente a cada nível adquirido pelos Reclamantes no curso da carreira não estão sendo observados.

Defende-se a reclamada, argumentando que o Art. 9° da Lei Municipal nº 11.136/2018, dispõe que a evolução profissional da carreira dos ACS e ACE ocorrerá mediante progressão por merecimento e por escolaridade, possibilitando ascensão na carreira de forma escalonada e pré-definida, atendidos os requisitos legais. Acrescenta que o plano de carreira firmou a criação da gratificação de adicional por tempo de serviço (quinquênio), concedida, a cada 5 (cinco) anos de efetivo exercício e correspondente a 10% (dez por cento), calculada sobre o salário base, nos termos do Art. 8º, §1º da Lei nº 11.080/2017. Que "o piso salarial nacional não vincula o plano de carreira dos empregados públicos, o que violaria a autonomia municipal (pacto federativo) e sua capacidade de auto-organização (normatização própria), autogoverno e auto administração".

Negada pela reclamada qualquer irregularidade quanto às progressões por mérito e escolaridade, era ônus da reclamante comprovar o fato constitutivo do seu direito. Entretanto, não demonstrou, em sua impugnação de ID. a16f437, sequer por amostragem, que não ocupa o nível correto, por não obter progressões por merecimento ou escolaridade. Tampouco trouxe aos autos qualquer documento comprobatório de cumprimento dos requisitos para a progressão, ou de que, cumpridos tais requisitos, tenha a reclamada negado a concessão das progressões.

Limitou-se a reclamante a anexar aos autos somente a ficha financeira de ID.36e0db5, na qual consta o cargo 1423 - AGENTE COMUNITÁRIO DE SAÚDE, nível 6, 02 quinquênios após a EC 19, presumindo-se a existência de níveis diversos na carreira.

Pelo exposto, **julgo improcedente** o pedido de condenação da

reclamada "a pagar aos reclamantes as diferenças salariais e seus reflexos legais, vencidos e vincendos, nos quinquênios, férias + 1/3, 13º salário, FGTS e INSS, até a devida integração do pagamento nos contracheques dos reclamantes, pelo período imprescrito, correspondentes aos níveis de progressão profissional por merecimento ou de escolaridade adquiridos pelo empregado, em valor não inferior a 5% por nível, considerando como salário-base inicial da carreira o piso salarial profissional nacional, previsto no previsto no Art. 9-A da Lei Federal nº 11.350/06 c/c §5º do art. 8º e Arts. 10, 11 e 13, todos da Lei Municipal n.º 11.136/2018" (item "b" do rol).

.COMPENSAÇÃO/DEDUÇÃO

Não há que se falar em compensação/dedução ante o resultado da demanda.

. JUSTIÇA GRATUITA

Diante da declaração de insuficiência de recursos e do requerimento expresso constante da inicial (art. 1º da Lei nº 7.115/83), e não havendo prova na impugnação em sentido contrário, defiro à parte reclamante os benefícios da justiça gratuita, à luz do art. 4º da Lei nº 1.060/50 e do art. 790, §3º da CLT.

.HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA

No julgamento da ADI 5766, o C.STF declarou a inconstitucionalidade do §4º do art. 791-A da CLT. Assim sendo, tratando-se de decisão vinculante e de aplicação imediata, não há falar em honorários sucumbenciais devidos pela parte reclamante, enquanto esta for beneficiária da Justiça Gratuita.

III – DISPOSITIVO

Pelo exposto, **pronuncio** a prescrição quinquenal das parcelas postuladas cuja exigibilidade seja anterior ao marco prescricional ora fixado em 05/03/2019 e, no mérito, **JULGO IMPROCEDENTES**, os pedidos formulados por VALERIA PEREIRA DOS SANTOS contra MUNICÍPIO DE BELO HORIZONTE, nos termos e nos limites da fundamentação, que passam a integrar o presente dispositivo para todos os fins, como se nele estivessem transcritos.

Defiro à parte reclamante os benefícios da justiça gratuita.

Honorários de sucumbência nos termos da fundamentação.

Custas pela parte reclamante, correspondente a 2% sobre o valor dado à causa de R$10.207,06, dispensadas nos termos da lei.

Registre-se. Publique-se.

Intimem-se as partes.

Recomendo às partes atentarem para os limites impostos pelos art. 897-A da CLT e 1.022 do CPC no intuito de evitarem a aplicação do § 2º do art. 1.026 do CPC.

Transitada em julgado, ARQUIVEM-SE.

Nada mais.

BELO HORIZONTE/MG, 25 de abril de 2024.

WASHINGTON TIMOTEO TEIXEIRA NETO

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATSum-0010226-55.2024.5.03.0021

AUTOR	DEJANE MESSIAS ALVES DA SILVA DUARTE
ADVOGADO	GABRIEL HENRIQUE DE DEUS(OAB: 226054/MG)
RÉU	VALLOUREC SOLUCOES TUBULARES DO BRASIL S.A.
ADVOGADO	RAFAEL CARLOS DA CRUZ(OAB: 151306/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- VALLOUREC SOLUCOES TUBULARES DO BRASIL S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 7f3b62e proferida nos autos.

SENTENÇA

I – RELATÓRIO

Dispensado, por se tratar de demanda submetida ao rito sumaríssimo.

II - FUNDAMENTAÇÃO

.DAPRESCRIÇÃOQUINQUENAL

A reclamada requer a aplicação da prescrição total.

No caso, o reclamante pretende a retificação do PPP e indenização por danos morais em razão do erro na emissão do PPP.

O pedido de retificação do PPP é meramente declaratório, conformeinteligência do §1º doart.11da CLT.

Por seu turno, a *actio nata* do pedido de indenização por danos morais como tem relação com a retificação do PPP apenas nasce com o reconhecimento do direito na sentença.

Rejeitoa prejudicial de mérito.

.DAEMISSÃO/RETIFICAÇÃO DOPPP

Na inicial, a reclamante afirma que foi contratada em 6/2/2020 e dispensada em 1/2/2022, trabalhou como Auxiliar Técnica em

Informática I, desempenhando funções relacionadas à área de informática e tecnologia da informação. Afirma que entre as atividades desempenhadas, destacam-se o suporte em ferramentas de escritório, como a criação e edição de documentos utilizando o pacote Office, além da utilização e suporte em ferramentas Google. Participou ativamente da implantação de novos sistemas, atuando na interface entre usuários e desenvolvedores, e realizou testes detalhados, validação e feedback sobre o funcionamento e usabilidade dos sistemas implementados. Requer a retificação do PPP para fazer constar a função de técnica em informática.

A reclamada impugna as alegações, afirmando que a reclamante não foi contratada como técnica de informática.

Primeiramente, a função de técnica de informática é uma função que demanda formação técnica.

A reclamante juntou o seu diploma de técnica de informática com data de 19/7/2019 (fl. 34 - df57da5).

A CTPS da autora foi assinada no período de 6/2/2020 a 1/2/222 como técnico em eletromecânica (fl. 13 - 676b928).

A reclamante, em e-mail enviado à reclamada, confirma que seu cargo não era de técnica de informática, uma vez que trabalhou como estagiária e auxiliar técnica I de ajustagem da laminação automática (fl. 17), ou seja, a função é compatível com o cargo anotado na CTPS.

Não houve a oitiva de testemunhas para demonstrar o cargo exercido.

Desse modo, a reclamante não se desincumbiu de seu ônus de demonstrar o cargo exercido.

Sem a demonstração da incorreção da função anotada, resta prejudicado o pedido de indenização por danos morais.

.DA JUSTIÇA GRATUITA

Diante da declaração de pobreza constante da inicial, e cumpridas as exigências legais, concedo o benefício da justiça gratuita ao autor, nos termos do §3º do artigo 790 da CLT, sobretudo pela ausência de provas em sentido contrário.

.HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA

São devidos honorários de sucumbência recíproca, cujo montante arbitro em 05% do proveito econômico que seria obtido com os pleitos julgados improcedentes, a serem pagos pela parte reclamante aos advogados da parte reclamada. Entretanto, no julgamento da ADI 5766, o C. STF declarou a inconstitucionalidade do §4º do art. 791-A da CLT. Assim sendo, tratando-se de decisão vinculante e de aplicação imediata, não há falar em honorários sucumbenciais devidos pela parte reclamante, enquanto esta for beneficiária da Justiça Gratuita.

III – DISPOSITIVO

Pelo exposto, rejeito a prejudicial de prescrição,**julgo improcedentes**os pedidos formulados por**DEJANE MESSIAS ALVES DA SILVA DUARTE**contra**VALLOUREC SOLUCOES TUBULARES DO BRASIL S.A.**, nos termos e nos limites da fundamentação, que passam a integrar o presente dispositivo para todos os fins, como se nele estivessem transcritos.

Defiroà parte reclamante os benefícios da justiça gratuita.

Honorários de sucumbência, conforme fundamentação.

Custaspela reclamante, no valor correspondente a 2% sobre o valor dado à causa de R$ 11.500,00. Isenta.

Intimem-se as partes.

Recomendo às partes atentarem para os limites impostos pelosart. 897-A da CLT e 1.022 do CPC no intuito de evitar a aplicação do § 2º doart. 1.026 do CPC.

Transitada em julgado,**ARQUIVEM-SE.**

BELO HORIZONTE/MG, 25 de abril de 2024.

WASHINGTON TIMOTEO TEIXEIRA NETO

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0010974-58.2022.5.03.0021

AUTOR	ROSA MARIA RAMOS
ADVOGADO	Ronaldo Rodrigo Coelho(OAB: 134426/MG)
RÉU	SERVICO SOCIAL AUTONOMO HOSPITAL METROPOLITANO DOUTOR CELIO DE CASTRO
ADVOGADO	Rodrigo de Carvalho Zauli(OAB: 71933/MG)
ADVOGADO	DANIEL MENDES GUIMARAES(OAB: 72011/MG)
PERITO	LUCIANA FREITAS LANDI
PERITO	BARBARA GUIMARAES ROHLFS

Intimado(s)/Citado(s):

- SERVICO SOCIAL AUTONOMO HOSPITAL METROPOLITANO DOUTOR CELIO DE CASTRO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID ae1c8f7 proferida nos autos.

SENTENÇA

I- RELATÓRIO

ROSA MARIA RAMOSajuizou reclamação trabalhista em face de**SERVIÇOSOCIALAUTÔNOMOHOSPITALMETROPOLITANODOUTORCÉLIODECASTRO**. Após breve exposição fática, pleiteou adicional de insalubridade, horas extras, intervalo intrajornada, dobra de feriados, doença do trabalho. Atribuiu à causa o valor de R$260.079,16. Juntou documentos.

Defesa do réu no ID. 7007e82, com documentos anexos.

Na audiência inicial, foi recusada a conciliação.

A reclamante apresentou impugnação à defesa no ID.bdd7e14.

Foi determinada a realização de perícia técnica para apuração de diferenças de insalubridade (Id. c322d3c) e perícia médica.

Em audiência foram colhidos os depoimentos das partes e foram ouvidas duas testemunhas, sendo uma da reclamante e uma da reclamada.

Realizada a audiência de instrução (ID.a3913c78), não havendo outras provas a serem produzidas, encerrou-se a instrução processual.

Razões finais orais remissivas.

Rejeitada a última proposta de conciliação.

É o relatório.

II- FUNDAMENTAÇÃO

LIMITAÇÃO DE VALORES

A apuração do valor do pedido eventualmente deferido acontecerá em momento adequado, ou seja, em liquidação de sentença, na forma prevista em lei, até porque aquele arbitrado na inicial constitui mera estimativa (art. 12, § 2º, IN 41/2018 do TST), não servindo à delimitação do valor da condenação.

Por fim, nos termos da Tese Jurídica Prevalecente n. 16 deste TRT3, não há falar em limitação da liquidação de sentença aos valores declinados na inicial.

Nada a prover.

ADICIONAL DE INSALUBRIDADE

A reclamante afirma fazer jus ao adicional de insalubridade pela exposição a doenças infecto contagiosas em grau máximo. Sustenta que sempre trabalhou em contato direto e permanente com pacientes em isolamento por doenças infectocontagiosas, incluindo pacientes portadores de Covid-19, principalmente no pior período da Pandemia e seus respectivos objetos de uso não esterilizados.

A reclamada nega o direito.

O §2º do art. 195 da CLT é de clareza solar no sentido de que, "*argüida em juízo insalubridade ou periculosidade, seja por empregado, seja por Sindicato em favor de grupo de associado, o juiz designará perito habilitado na forma deste artigo, e, onde não houver, requisitará perícia ao órgão competente do Ministério do Trabalho*".

Assim, resta saber se, pela prova produzida nestes autos, especificadamente a pericial, está ou não caracterizada a presença de agentes insalubres, bem como se é devido ou não o correspondente adicional e, em caso afirmativo, em que grau, sendo ainda certo que o juiz não está adstrito às conclusões periciais, se dos demais elementos de prova constantes dos autos alcançar conclusão diversa.

Quanto aos diversos agentes insalubres, qualitativos ou quantitativos, concluiu o perito:

"Realizada a Perícia com base na legislação vigente, nas informações prestadas durante a diligência e na investigação do ambiente de labor, a condição insalubre **em grau máximo** foi caracterizada, de acordo com o previsto na NR-15, Anexo 14, visto que a Reclamante mantinha contato permanente com pacientes em isolamento por doenças infectocontagiosas, bem como objetos de seu uso, não previamente esterilizados." (fl. 448 -c322d3c).

Em que pese as impugnações ao laudo pericial, a reclamada não produziu prova que pudesse infirmar as conclusões técnicas, sendo certo que do conjunto probatório dos autos também não há nada que diga o contrário.

A testemunha Grimaldo afirmou que "*na pandemia o hospital ficou todo mobilizado em torno da COVID, até no 8º andar que era cirúrgico; que no período da COVID trabalhou muito no 6º e 7º andar trabalhando de dia algumas vezes*."

A testemunha Marlin realçou que "*os leitos de isolamento são ocupados por pacientes com isolamento aéreo ou gotículas, a exemplo de tuberculose, influenza, alguma bactéria multi-resistente; que a reclamante e demais técnicos faziam revezamento de escala, e na forma da escala tinha contato com o paciente em isolamento.*"

Assim, a prova testemunhal também confirmou o contato.

A reclamada quitou o adicional de insalubridade em grau médio sobre o salário-mínimo nos recibos de pagamento (59b6a8f).

Assim, a reclamante no período imprescrito faz jus às diferenças entre o adicional de insalubridade quitado em grau médio e o adicional de insalubridade em grau máximo com reflexos em aviso-prévio, 13º salários, férias + 1/3, horas extras, adicional noturno e FGTS e indenização compensatória de 40% sobre o FGTS, observando-se a evolução do salário-mínimo, conforme se apurar em liquidação.

Em relação à base de cálculo do adicional de insalubridade, entretanto, i) em razão da decisão liminar proferida pelo STF nos autos da Reclamação Constitucional nº 6.266, de relatoria do Min. Gilmar Mendes (vinculada ao RE 565.714/SP); ii) atento ao teor da Súmula Vinculante nº 4 do STF; e iii) considerando a consequente suspensão de eficácia da Súmula nº 228 do TST; deve o

reconhecido direito ao adicional de insalubridade incidir sobre o salário-mínimo vigente a cada época, já que até então não sobreveio legislação para definir a matéria.

Dessa forma, caracterizada a insalubridade em grau máximo, julgo parcialmente procedente o pedido para condenar a reclamada ao pagamento de diferenças do adicional de insalubridade de 40% (quarenta por cento) sobre o salário-mínimo vigente à cada época, no período laboral imprescrito, ficando autorizada a dedução dos valores já pagos sob mesmo título (grau médio).

Por conseguinte, devido à inequívoca natureza salarial da parcela e sua habitualidade, defiro a produção de reflexos em aviso-prévio, 13º salários, férias com abono e, de tudo em, FGTS e indenização compensatória de 40% sobre o FGTS, nos estritos limites do pedido.

Indefiro reflexos em RSR, já que se trata de parcela paga mensalmente (Art. 7º, §2º, da Lei nº 605/49).

Os períodos de afastamento (fl. 249), exceto licença gestante devem ser excluídos já que nestes dias a reclamante não estava exposta a agente insalubre.

A reclamada deverá retificar o PPP da reclamante para fazer constar a insalubridade reconhecida, no prazo de 5 dias de sua intimação pessoal do trânsito em julgado.

DA JORNADA DE TRABALHO. HORAS EXTRAS EMINUTOS RESIDUAIS. 12X36

Alega a Autora que foi contratada para exercer as funções de Técnico de Enfermagem, laborando das 07h00 às 19h00, na jornada 12x36, sendo 12 horas trabalhadas e 36 horas de folga. Afirma, contudo, que durante todo o seu contrato de trabalho, habitualmente chegava 25 minutos mais cedo, aproximadamente, e, da mesma forma, sempre saía após o seu horário contratual, outros 36 minutos, sem, todavia, receber qualquer valor a título de horas extras ou folga compensatória.

Realça que trabalhou nos feriados nacionais que indica à fl. 5 - 2719c59.

A empregadora, negando seja devido qualquer pagamento de horas extras, anexou aos autos os controles de jornada da reclamante. Alega que não havia exigência para trocar uniforme antes e após a jornada. Nega o labor em feriados.

Analiso.

No caso dos autos, a simples leitura dos controles de jornada da reclamante revela que os horários marcados como sendo de entrada e saída são variados (b9f9d0c), fato esse que lhes atribui, em princípio, a necessária fidedignidade para retratar a efetiva jornada de trabalho praticada pelo obreiro.

Desta forma, competia à reclamante comprovar o fato constitutivo do seu direito (arts. 818 da CLT e 373, I, do CPC), demonstrando a invalidade da prova documental, ônus do qual não se desincumbiu.

Neste sentido, em que pese os argumentos trazidos pela reclamante, verifico que não foi apresentada qualquer prova capaz de infirmar a validade dos documentos juntados pela parte reclamada.

A testemunha Grimaldo afirmou que “não havia determinação de bater o ponto dentro do horário e permanecer trabalhando para passar o plantão; que já aconteceu do depoente bater o ponto antes de passar o plantão”.

Não convence o depoimento da testemunha no sentido de que o máximo que poderia anotar era 5h00, pois o cartão de ponto de fl. 280 anota 10 minutos, o cartão de fl. 281 anota 18 minutos.

Desse modo, tenho que os minutos residuais eram corretamente anotados nos cartões de ponto.

Assim,**reputo válidos**os cartões de ponto em sua totalidade para a demonstração da jornada da reclamante.

Tendo em vista a validade do registro de ponto, cabia à autora apontar ainda diferenças de horas extras não quitadas, o que não restou demonstrado. No caso a reclamante não demonstrou diferenças na impugnação (fl. 427 - bdd7e14), uma vez que não considerou a compensação por meio de banco de horas, pois há nos cartões horas positivas e negativas, inclusive quanto aos minutos residuais, à exemplo do cartão de fl. 282.

Em relação ao regime 12x36, este tem respaldo em norma coletiva (fl. 79 - 6fdb33a – cláusula 21ª), devendo ser validados por força do Tema 1046 do STF.

A possibilidade de banco de horas e o labor em ambiente insalubre não altera a conclusão, pois os referidos argumentos foram superados após a decisão do STF no Tema 1046, mormente quando se trata de atividade em hospital.

No tocante aos feriados, o contrato de trabalho vigorou de 1/3/2019 a 6/1/2022, razão pela qual não são devidos os feriados, em razão da previsão do art. 59 A, parágrafo único, da CLT.

Quanto ao intervalo intrajornada, entendo que a reclamante conseguia gozá-lo, uma vez que havia duas técnicas de enfermagem para cada 16 pacientes. Desse modo, se uma técnica estivesse ausente a outra permaneceria de modo a possibilitar o gozo do intervalo intrajornada.

Portanto,**julgo improcedente**o pedido de pagamento de diferenças das horas extras habituais com reflexos.

DOENÇA DO TRABALHO

A reclamante alega ter adquirido doença na prestação de serviços. Desenvolveu cervicobraquialgia crônica e seus exames de imagem (ressonância da coluna cervical) identificaram discopatia degenerativa multisegmentar, ou seja, hérnia de disco em C3- C4 e C5-C6 com estenose foraminal.Exercia várias funções assistenciais

que demandavam grande esforço físico e carregamento de peso, como mudança de decúbito e banhos de leitos dos pacientes, dentre diversas outras atividades.

A reclamada impugna a alegação, afirmando que a documentação trazida aos autos pela Reclamante não comprova que a doença por ela adquirida tenha qualquer relação com suas atividades laborais, tampouco que a mesma tenha adquirido qualquer incapacidade laborativa em decorrência desta.

Designada perícia médica, a perita concluiu que:

"- A Reclamante não apresentou doença relacionada ou agravada pelo trabalho.

- Os elementos médicos disponíveis para análise NÃO PERMITEM admitir nexo de causalidade entre

as queixas clínicas do autor e as atividades laborativas desenvolvidas pelo mesmo na empresa ré.

- A Reclamante apresenta capacidade laborativa preservada." (fl. 484 - 38822d9).

A reclamante não realizou prova hábil a desconstituir o laudo pericial, pois as testemunhas sequer foram ouvidas sobre o assunto.

Desse modo, não foi comprovada qualquer conduta da reclamada que caracterizasse o assédio moral, dano moral. Ademais, o nexo técnico entre a doença e o trabalho foi afastado pela prova dos autos, sendo certo que a perícia não foi conclusiva quanto ao nexo causal. O art. 20, parágrafo 1º, da Lei 8213/91, não considera como doença do trabalho:

"a) a doença degenerativa;

b) a inerente a grupo etário;

c) a que não produza incapacidade laborativa;

d) a doença endêmica adquirida por segurado habitante de região em que ela se desenvolva, salvo comprovação de que é resultante de exposição ou contato direto determinado pela natureza do trabalho."

Assim, não procede o pedido.

COMPENSAÇÃO/DEDUÇÃO

Não foram apontados valores nem rubricas suscetíveis de compensação com os ora reconhecidos, ficando autorizada apenas a dedução de valores porventura pagos sob idênticas rubricas e fundamentos, conforme se apurar na documentação já apresentada.

JUSTIÇA GRATUITA

Diante da declaração de insuficiência de recursos, e não havendo prova em sentido contrário, defiro à parte reclamante os benefícios da justiça gratuita, à luz do §3º do art. 790 da CLT.

Lado outro, não tendo a reclamada comprovado sua condição de hipossuficiência jurídica, não faz jus à isenção de custas, nem de honorários sucumbenciais.

A reclamada, por tratar-se de Entidade Beneficente de Assistência**Social**, como demonstrado no Ofício Renovação CEBAS de ID. 1f24311, fica**isenta**do depósito recursal, conforme o art. 899, §10º, da CLT, bem como do recolhimento da contribuição previdenciária – cota patronal, consoante previsão no §7º do art. 195 da CRFB/88 e art. 4º da Lei Complementar 187/2021, durante o período de validade do certificado CEBAS.

HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA

São devidos honorários de sucumbência recíproca, cujo montante arbitra-se:

(1) em 5% do valor dos créditos devidos à parte reclamante, a serem pagos pela parte reclamada aos advogados da parte reclamante, conforme se apurar em liquidação; e

(2) em 5% do proveito econômico que seria obtido com os pleitos julgados improcedentes, a serem pagos pela parte reclamante aos advogados da parte reclamada, aplicável no que couber o §4º do art. 791-A da CLT, à luz da decisão do STF na ADI nº 5766, enquanto for beneficiária da justiça gratuita.

HONORÁRIOS PERICIAIS

A reclamada foi sucumbente na perícia da insalubridade. Considerada a complexidade da perícia de insalubridade, o relevante**serviço**prestado, o tempo gasto e as despesas inerentes aos trabalhos realizados, arbitro em favor do perito, signatário do laudo oficial, honorários periciais no valor de R$2.000,00 (dois mil reais), pela parte reclamada, sucumbente na pretensão objeto da perícia.

A reclamante foi sucumbente na perícia média. Os honorários periciais deverão ser requisitados no importe deR$1.000,00 (hum mil reais) para o perito, cuja liberação ficará condicionada à disponibilidade orçamentária, tudo nos termos dos arts. 21 a 26 da Resolução CSJT nº 247, de 25 de outubro de 2019, e Resolução CSJT n. 256, de 14 de fevereiro de 2020 ou outra vigente à data do pagamento.

PARÂMETROS DE LIQUIDAÇÃO

Liquidação por simples cálculos.

Para fins do §3º do art. 832 da CLT a natureza das parcelas seguirá o disposto no art. 28, § 9º, da Lei 8.212/91.

Determino e autorizo os descontos fiscais (quotas patronal e obreira), na forma da IN RFB nº 1.500/14, alterada pela IN RFB 1.558/15, observando-se no que couber a Súmula nº 368 e OJ nº 363 da SDI-1, ambas do TST.

Considerando a condição de entidade filantrópica da reclamada fica isenta ao recolhimento da contribuição previdenciária – cota patronal, consoante previsão constante no §7º do art. 195 da CRFB/88 e art. 4º da lei Complementar 187/2021.

Juros e correção monetária na forma da decisão do STF no

julgamento da ADC nº 58 e ulteriores deliberações da Suprema Corte.

As Contribuições Previdenciárias serão atualizadas por regras próprias, consoante parágrafo 4º do art. 879 da CLT e art. 35, 43, parágrafo 3º, da Lei n. 8.212/91 e art. 61 da Lei 9430/1996.

DECADÊNCIA DAS PARCELAS PREVIDENCIÁRIAS

A parte reclamada requer a declaração de decadência das parcelas previdenciárias que ultrapassarem o período de 5 anos, a contar da prestação de**serviço**como marco inicial e a data da homologação do cálculo como marco final.

Todavia, as contribuições previdenciárias são obrigações acessórias das parcelas de natureza salarial às quais a reclamada foi condenada.

Nos termos do art. 174 do CTN, o prazo de cinco anos para cobrança da contribuição previdenciária é contado da data de sua constituição definitiva.

Em se tratando de contribuição previdenciária decorrente de crédito trabalhista reconhecido judicialmente, a sua exigibilidade não se confunde com o fato gerador da obrigação que, nos termos da Súmula n. 45, deste Egrégio Regional, é o pagamento do crédito trabalhista (regime de caixa), relativamente ao período trabalhado até 04/03/2009, ou a prestação dos serviços (regime de competência), quanto ao período posterior a essa data, conforme alteração promovida pela Medida Provisória n. 449/2008, convertida na Lei n. 11.941/2009.

A exigibilidade da contribuição previdenciária decorre do lançamento tributário por homologação, no qual se estabelece a liquidez da parcela (inteligência do artigo 150, do CTN).

No caso dos recolhimentos previdenciários decorrentes da condenação judicial, o lançamento começa a fluir da decisão homologatória dos cálculos, que torna líquidas e exigíveis as parcelas salariais sobre as quais incidem as contribuições previdenciárias.

Portanto, o prazo decadencial começa a fluir da data da homologação dos cálculos de liquidação, e não da prestação de serviços, conforme requerido pela reclamada, razão pela qual**rejeito**o requerimento formulado.

EXPEDIÇÃO DE OFÍCIOS

Não vejo nos autos motivos suficientes a exigir do Poder Judiciário a expedição de ofícios a outros órgãos ou entes públicos. Até mesmo porque eventual providência administrativa pode ser obtida diretamente pela reclamante.

DISPOSIÇÕES FINAIS

A fundamentação adotada na presente sentença rechaça todas as teses e alegações das partes, em sentido contrário, lançadas na inicial e na defesa. Atentem-se as partes para a previsão contida nos artigos 80, 81 e 1.026, do CPC, não cabendo embargos de declaração para rever fatos, provas e a própria decisão ou, simplesmente, prequestionar matéria (Súmula 297/TST) ou contestar o que foi decidido. Eventuais embargos de declaração, fora das hipóteses legais de omissão, contradição ou obscuridade, serão considerados protelatórios, ensejando a imposição de multa.

III- DISPOSITIVO

Ante o exposto, nos termos e limites da fundamentação, que passam a integrar o presente dispositivo como se nele estivessem transcritos,**rejeito**as preliminares e, no mérito,**julgo PROCEDENTES, EM PARTE**, os pedidos formulados por**ROSA MARIA RAMOS** em face de**SERVIÇOSOCIALAUTÔNOMOHOSPITALMETROPOLITANODOUTORCÉLIODECASTRO**, para condenar a reclamada a pagar à reclamante:

- diferenças do adicional de insalubridade de 40% (quarenta por cento) sobre o salário-mínimo vigente à cada época, no período laboral imprescrito, ficando autorizada a dedução dos valores já pagos sob mesmo título (grau médio), com reflexos em aviso-prévio, 13º salários, férias com abono e, de tudo em, FGTS e indenização compensatória de 40% sobre o FGTS.

A reclamada deverá retificar o PPP da reclamante para fazer constar a insalubridade reconhecida, no prazo de 5 dias de sua intimação pessoal do trânsito em julgado.

Defiroà parte reclamante os benefícios da justiça gratuita.

Custaspela parte reclamada, no valor de R$100,00, calculadas sobre R$5.000,00, valor arbitrado à condenação.

Honorários periciais e de sucumbêncianos termos da fundamentação.

Registre-se. Publique-se.

Intimem-se as partes. Intime-se a União, oportunamente, se for o caso.

Recomendoàs partes atentarem para os limites impostos pelos art. 897-A da CLT e 1.022 do CPC no intuito de evitarem a aplicação do § 2º do art. 1.026 do CPC.

Transitada em julgado,**CUMPRA-SE.**

Nada mais.

BELO HORIZONTE/MG, 25 de abril de 2024.

WASHINGTON TIMOTEO TEIXEIRA NETO

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0010352-42.2023.5.03.0021

AUTOR	TULIO MARQUEZ MENDES HUDSON
ADVOGADO	RICARDO CARDOSO DE LIMA MAYER(OAB: 138081/MG)

ADVOGADO	HELBERT LEOPOLDINO DE ALMEIDA(OAB: 149936/MG)
ADVOGADO	HUMBERTO URBANO(OAB: 103419/MG)
ADVOGADO	MOISES ESTEVAM(OAB: 103209/MG)
RÉU	SPAL INDUSTRIA BRASILEIRA DE BEBIDAS S/A
ADVOGADO	VIVIANE CASTRO NEVES PASCOAL MALDONADO DAL MAS(OAB: 136069/SP)
TESTEMUNHA	DANIELLE CRISTINE BOY SANCHES
PERITO	BRUNO CORREA RAMOS

Intimado(s)/Citado(s):

- SPAL INDUSTRIA BRASILEIRA DE BEBIDAS S/A

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 6212a19 proferida nos autos.

SENTENÇA

I – RELATÓRIO

Trata-se de reclamação trabalhista proposta por **TULIO MARQUEZ MENDES HUDSON** em face de **SPAL INDUSTRIA BRASILEIRA DE BEBIDAS S/A**, qualificados na inicial, na qual após narrativa fática e jurídica formula os pedidos elencados no rol de ID. 29c8d55 (fl. 37/41). Deu à causa o valor de R$ 90.733,09, juntando procuração, declaração de pobreza e documentos.

A reclamada apresentou defesa escrita (IDs 4bcd602), arguindo preliminares e impugnando o mérito, estando acompanhadas de procuração e documentos.

Impugnação à defesa no Id. 91dcdef.

Foi determinada a realização de perícia contábil para apuração das alegadas diferenças de comissões e de comissões não recebidas (ID. 0411d77).

Laudo contábil apresentado em ID 7 116b499.

Na audiência em prosseguimento, as partes ajustaram pela utilização de Prova Emprestada para, conforme petições de juntada de atas de audiência de ID 61ecbbf, da parte reclamante, e de ID 6723134, da parte reclamada.

As partes declaram que a prova emprestada retrata as mesmas condições de trabalho, sendo que os fatos informados se aplicam ao presente caso, independentemente do lapso temporal, função e local de trabalho, entre testemunhas e reclamante, na forma da OJ 233 SDI-1 do TST, para fins de acolhimento da prova e análise do mérito por parte desse douto Juízo, com fincas no artigo 372 do CPC.

Instrução processual encerrada.

Razões finais orais e remissivas.

Derradeira proposta conciliatória recusada.

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

. LIMITAÇÃO DA CONDENAÇÃO

A apuração do valor do pedido eventualmente deferido acontecerá em momento adequado, ou seja, em liquidação de sentença, na forma prevista em lei, até porque aquele arbitrado na inicial constitui mera estimativa (art. 12, § 2º, IN 41//2018 do TST), não servindo à delimitação do valor da condenação.

. PRESCRIÇÃO BIENAL/QUINQUENAL

No caso, o contrato de trabalho do reclamante perdurou de 9/8/2021 a 7/2/2023 (fl. 46 - e5bc88c). A ação foi ajuizada em 4/5/2023.

Desse modo, não há prescrição bienal ou quinquenal a ser aplicada, considerando a data de início e término do contrato de trabalho, bem como a data do ajuizamento da reclamação.

Também não há falar-se em prescrição total quanto à alteração das comissões (Súmula 294 do C. TST), haja vista que o contrato se iniciou em 9/8/2021.

Rejeito.

.INTERVALO INTRAJORNADA

O reclamante afirma que não usufruía da integralidade do tempo destinado para descanso e refeição, sendo possível usufruir no máximo 20 minutos por dia durante todo o contrato de trabalho, sendo que naquelas oportunidades era compelido para retornar ao labor a fim de cumprir as metas estipuladas para aquela jornada. Realça que a reclamada fiscaliza a rota por meio de “NOC” (Net Work Operatinos Center) e “Roadnet” (Roadnet Technologies, inc.), conforme RELATÓRIO DE ITINERÁRIO DE ROTA (documentos anexos), através do qual é possível saber a hora de chegada no ponto de venda, a distância e o tempo gasto entre os clientes, além do tempo gasto nas atividades em cada estabelecimento e do

número de clientes atendidos no dia, o que, por si só, evidencia o total controle e fiscalização de horário e cumprimento da jornada pela empresa ré, incluindo o intervalo intrajornada. Realça que há registro do horário de início e fim do intervalo, e o tempo usufruído pelos vendedores. Realça que a reclamada faz o monitoramento remoto e contínuo dos horários do autor em rota, incluindo o intervalo para descanso e refeição, através do sistema de monitoramento e rastreamento "NOC" - Net Work Operations Center, sendo que tal fato não enquadra o obreiro na exceção do artigo 62, I da CLT, mas sim com total controle e fiscalização de horário, inclusive durante o intervalo intrajornada.

A reclamada afirma que a jornada é externa sem controle e fiscalização, em todas as funções exercidas e que o reclamante não faz jus às horas extras postuladas, especialmente no que tange à hora diária destinada ao descanso e alimentação. Sustenta que o autor efetivamente gozava do regular intervalo para refeição e descanso, tanto é verdade que inclusive recebia ticket refeição para tal mister, restando mais uma vez, impugnadas as assertivas da exordial.

O pedido do reclamante cinge-se à indenização pelo descumprimento do intervalo intrajornada.

O intervalo intrajornada do empregado que exerce atividade externa, mesmo que suscetível de controle quanto ao horário de entrada e de saída, tem a presunção de que não é passível de controle quanto ao tempo de intervalo intrajornada. Desse modo, o ônus de comprovar que o intervalo intrajornada é controlado é do empregado, conforme já decidiu o C. TST e este Eg. TRT-3:

"AGRAVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. LEIS NOS 13.015/2014 E 13.467/2017. JORNADA EXTERNA. POSSIBILIDADE DE CONTROLE DE JORNADA. INTERVALO INTRAJORNADA. ÔNUS DA PROVA. AUSÊNCIA DE TRANSCENDÊNCIA. Esta Corte Superior pacificou o entendimento de que o exercício de atividades externas, ainda que haja a possibilidade de controle dos horários de início e término da jornada, impede a fiscalização do intervalo intrajornada pelo empregador, razão pela qual o ônus da prova da supressão da dita pausa recai sobre o empregado. A parte agravante não demonstra o desacerto da decisão monocrática que negou seguimento ao agravo de instrumento, uma vez que o recurso de revista não atendeu ao disposto no art. 896 da CLT. Agravo a que se nega provimento " (Ag-AIRR-20977-79.2016.5.04.0401, 3ª Turma, Relator Ministro Alberto Bastos Balazeiro, DEJT 23/02/2024).

"INTERVALO INTRAJORNADA. Cumprindo jornada externa o trabalhador tem ampla autonomia para gozar da pausa intervalar para descanso e alimentação, não havendo como imputar à empregadora responsabilidade quanto ao seu controle, ainda que fiscalize os horários de início e fim do labor diário." (TRT da 3.ª Região; PJe: 0010587-54.2022.5.03.0179 (ROT); Disponibilização: 05/04/2024; Órgão Julgador: Terceira Turma; Relator(a)/Redator(a) Des.Marcelo Moura Ferreira)

"TRABALHO EXTERNO - INTERVALO INTRAJORNADA. O entendimento desta d. Nona Turma se dá no sentido de que, cumprindo jornada externa, o trabalhador tem ampla autonomia para gozar da pausa intervalar para descanso e alimentação, não havendo como imputar à empregadora responsabilidade quanto ao seu controle, ainda que fiscalize os horários de início e fim do labor diário." (TRT da 3.ª Região; PJe: 0010110-34.2023.5.03.0102 (ROT); Disponibilização: 23/02/2024; Órgão Julgador: Nona Turma; Relator(a)/Redator(a) André Schmidt de Brito)

No caso, o reclamante alega na petição inicial que é **vendedor**, e labora externamente, mas com controle de jornada.

A reclamada afirma que o reclamante não foi contratado como vendedor, mas como **desenvolvedor de cerveja**.

A CTPS de fl. 46 (e5bc88c) comprova que o reclamante não foi contratado como vendedor, mas sim como **desenvolvedor de cerveja**.

O reclamante não ouviu testemunha para desconstituir a função anotada na CTPS, sendo certo que a CTPS goza de presunção de veracidade (Súmula 12 do C. TST).

No contrato de trabalho de fl. 420 (570c559) também consta que o reclamante é **desenvolvedor de cerveja**, havendo previsão contratual do gozo de 1h00 de intervalo intrajornada.

No aditivo contratual de fl. 423, assinado pelo reclamante em 1º de julho de 2022 (570c559), consta a função do reclamante como **desenvolvedor de cerveja**.

A reclamada juntou aos autos os cartões de ponto do reclamante no Id a328910, fl. 424 e seguintes com jornadas variáveis e a pré-assinalação do intervalo intrajornada das 12h00 às 13h00 no cabeçalho do documento.

O contracheque do reclamante, inclusive, demonstra que ele como comissionista puro recebia o adicional de horas extras (fl. 432, por exemplo - 5a64416).

Verifico, ainda, que o reclamante junta *print* de documento datado de 23/10/2017 (fl. 4 - 29c8d55) para comprovar o controle do intervalo intrajornada, ao passo que o reclamante prestou serviços de 9/8/2021 a 7/2/2023 (fl. 46 - e5bc88c).

Por outro lado, verifico que a presente demanda foi proposta por Tulio Marquez Mendes Hudson (fl. 2). Todavia, o reclamante à fl. 11 apresenta, por amostragem, dados do empregado Willian Douglas Andrade Parreiras. O mesmo ocorre com o quadro de fl. 12, no qual consta o nome de Willian Douglas Andrade Parreiras.

Verifico, ainda, que o contrato de trabalho do reclamante perdurou

de 9/8/2021 a 7/2/2023 (fl. 46 - e5bc88c) e no 1º parágrafo de fl. 12 (29c8d55), o reclamante afirma que:

"Conforme se depreende dos relatórios acima, o vendedor citado, **no mês de Outubro 2020**, (...)." (29c8d55).

O reclamante prossegue ainda na petição inicial afirmando que:

"Do mesmo modo, se depreende dos relatório acima, documento em anexo, que no mês de **Outubro 2020**, (...)" (fls. 12/14 - 29c8d55).

Assim, tenho que a situação narrada na petição inicial não diz respeito ao reclamante deste processo Sr. Tulio Marquez Mendes Hudson, mas sim a outra pessoa a saber: Willian Douglas Andrade Parreiras.

No caso dos autos, o reclamante não trabalhava externamente, mas sim internamente e com controle de jornada, sendo certo que sequer há pedido ou causa de pedir para desconstituir os cartões de ponto juntados no Id a328910, fl. 424 e seguintes.

Julgo improcedente.

.DIFERENÇAS DE COMISSÕES

O reclamante afirma que a reclamada não respeitou o pactuado, alterando unilateralmente os critérios de pagamento das comissões e causando prejuízo direta ou indiretamente ao autor.

A reclamada, por seu turno, afirma que o reclamante sempre teve plena ciência das condições de sua remuneração, pois quando de sua contratação foi informado e também já sabia como seriam apuradas as comissões, não podendo neste momento alegar o desconhecimento. Afirma que eventuais mudanças nos critérios de pagamento da remuneração variável não ensejaram qualquer prejuízo à remuneração do reclamante.

Foi designada perícia contábil para a apuração das comissões, tendo o perito esclarecido que:

"Para bem responder aos quesitos das partes este perito verificou a necessidade de solicitação de documentos ausentes do processo para análise, os quais foram solicitados em Id. 85065f6. Pois bem. Veja, Excelência, que a requerida juntou documentos em seguida. Contudo, tais documentos restam insuficientes para realização da apuração de comissões. Foram incluídos nos autos, frágeis planilhas de Excel (fl.696 a 704) as quais contém peso, meta, alcance e nota final, e posteriormente outra planilha de Excel com os valores pagos a título de comissões. Entretanto, não há como este perito pressupor em quais critérios estes valores se embasam, nem metodologia de cálculo, visto que não foram apresentadas cartilhas que demonstram as regras de apuração de comissões pela empresa. Logo em seguida foram juntados quadros informativos os quais não contém sequer os meses a que se referem.

Portanto, os documentos juntados pela Ré neste processo não são suficientes para que sejam conferidas as comissões do autor durante o pacto laboral, bem como sejam apuradas eventuais diferenças, visto que os critérios de remuneração variável da reclamada permanecem não esclarecidos. Vale lembrar que a Ré apresenta à fl.561 comunicado de alteração no modelo de remuneração variável, mas tão somente isso. Abaixo, este perito apresenta respostas aos quesitos das partes." (fl. 736 - 116b499).

Ao contrário do que pretende o autor, não há como aplicar às reclamadas a pena prevista no art. 400, CPC pela ausência aos autos da documentação solicitada pelo perito contábil.

Isto, porque o reclamante sequer indica com precisão na inicial a data de sua alteração contratual, ônus que lhe assistia. Todavia, o reclamante à fl. 11 apresenta, por amostragem, dados do empregado Willian Douglas Andrade Parreiras. O mesmo ocorre com o quadro de fl. 12, no qual consta o nome de Willian Douglas Andrade Parreiras.

No aditivo contratual de fl. 423, assinado pelo reclamante em 1º de julho de 2022 (570c559), consta a função do reclamante como desenvolvedor de cerveja.

A reclamada juntou aos autos os cartões de ponto do reclamante no a328910, fl. 424 e seguintes com jornadas variáveis e a pré-assinalação do intervalo intrajornada das 12h00 às 13h00 no cabeçalho do documento. Ao passo que o reclamante afirmou que era vendedor e exercia atividade externa.

O contracheque do reclamante, inclusive, demonstra que ele como comissionista puro recebia o adicional de horas extras (fl. 432, por exemplo - 5a64416).

Verifico, ainda, que o contrato de trabalho do reclamante perdurou de 9/8/2021 a 7/2/2023 (fl. 46 - e5bc88c) e no 1º parágrafo de fl. 12 (29c8d55), o reclamante afirma que:

"Conforme se depreende dos relatórios acima, o vendedor citado, **no mês de Outubro 2020**, (...)" (29c8d55).

O reclamante prossegue ainda na petição inicial afirmando que:

"Do mesmo modo, se depreende dos relatório acima, documento em anexo, que no mês de **Outubro 2020**, (...)" (fls. 12/14 - 29c8d55).

O reclamante alega na petição inicial que é **vendedor**.

A reclamada afirma que o reclamante não foi contratado como vendedor, mas como **desenvolvedor de cerveja**.

A CTPS de fl. 46 (e5bc88c) comprova que o reclamante não foi contratado como vendedor, mas sim como **desenvolvedor de cerveja**.

O reclamante não ouviu testemunha para desconstituir a função anotada na CTPS, sendo certo que a CTPS goza de presunção de veracidade (Súmula 12 do C. TST).

Desse modo, não há como aplicar a pena de confissão à reclamada, haja vista que na petição inicial, o reclamante sequer indicou sua função correta, sequer indicou seus dados, apresentando os dados pessoais de outra pessoa.
Por outro lado, não vislumbro pelo comparativo de fl. 735 (116b499), que tivesse havido prejuízo no pagamento das comissões, já que os valores das comissões foram crescentes.
Assim, tenho que a situação narrada na petição inicial não diz respeito ao reclamante deste processo Sr. Tulio Marquez Mendes Hudson, mas sim a outra pessoa a saber: Willian Douglas Andrade Parreiras (fls. 11 e 12 - 29c8d55).
Desse modo, o reclamante não se desincumbiu de seu ônus processual de comprovar a alteração contratual lesiva.
Julgo improcedente.

.CORREÇÃO MONETÁRIA SOBRE AS COMISSÕES

O reclamante afirma que a reclamada não quitou o valor das comissões corrigido monetariamente, para fins de reflexos em 1/3 constitucional de férias, 13º salário, e parcelas rescisórias pagas no TRCT. Fundamento o pedido na OJ 181 da SDI-1 do C. TST.
A reclamada afirma que quita as comissões, conforme a previsão contida nos instrumentos normativos. Sustenta que para efeito de pagamento de férias, 13º salário e rescisão contratual é tomada por base de cálculo a média dos últimos 06 (seis) ou 12 (doze) meses trabalhados, a que for mais favorável, devendo ser tal verba adicionada à remuneração fixa. Sustenta que a comissão sempre foi paga até o 5º dia útil do mês, o que atrai a incidência da Súmula 381 da SDI-1 do TST.
A norma coletiva prevê que:
“A remuneração variável mensal, para todos os cargos da categoria, exceto cargos de média chefia, Gerência e Diretoria, será reajustada no percentual de 2,94% (dois vírgula noventa e quatro por cento) a partir de 1º de setembro de 2020.”
Verifica-se que a norma coletiva prevê o reajuste das comissões. Todavia, não há previsão do cálculo dos reflexos das comissões.
Por outro lado, a OJ 181 da SDI-1 do TST dispõe que:
“O valor das comissões deve ser corrigido monetariamente para em seguida obter-se a média para efeito de cálculo de férias, 13º salário e verbas rescisórias.”
O perito esclareceu que a reclamada não observou a OJ 181 da SDI -1 do TST no tocante aos reflexos das comissões em 13º salário, das Férias + 1/3 e verbas rescisórias (fl. 739 - 116b499).
Assim, julgo procedente o pedido para condenar a reclamada às diferenças dos reflexos das comissões em férias, 13º salário e verbas rescisórias, em razão da não observância da correção monetária sobre as comissões.
Não são devidas diferenças em horas extras, como postulado à fl. 37 (29c8d55), uma vez que não há tal previsão na OJ 181 da SDI-1 do TST. Ademais, o reclamante recebia o adicional de horas extras no mês em que era paga a comissão, pelo que é indevida a incidência de correção monetária.

. SERVIÇOS DE INSPEÇÃO E FISCALIZAÇÃO

Narra o reclamante que, durante todo pacto laboral, executava atividades relacionadas à inspeção e fiscalização dos produtos ofertados pela reclamada. Postula, com base no disposto no art. 8º da Lei 3.207/57, o pagamento de adicional no importe de 10% da remuneração mensal.
O reclamante alega na petição inicial que é **vendedor**, e labora externamente, mas com controle de jornada.
A reclamada afirma que o reclamante não foi contratado como vendedor, mas como **desenvolvedor de cerveja**.
A CTPS de fl. 46 (e5bc88c) comprova que o reclamante não foi contratado como vendedor, mas sim como **desenvolvedor de cerveja**.
O reclamante não ouviu testemunha para desconstituir a função anotada na CTPS, sendo certo que a CTPS goza de presunção de veracidade (Súmula 12 do C. TST).
No contrato de trabalho de fl. 420 (570c559) também consta que o reclamante é desenvolvedor de cerveja.
No aditivo contratual de fl. 423, assinado pelo reclamante em 1º de julho de 2022 (570c559), consta a função do reclamante como desenvolvedor de cerveja.
A reclamada juntou aos autos os cartões de ponto do reclamante no (a328910, fl. 424 e seguintes) com jornadas variáveis e a pré-assinalação do intervalo intrajornada das 12h00 às 13h00 no cabeçalho do documento.
O contracheque do reclamante, inclusive, demonstra que ele como comissionista puro recebia o adicional de horas extras (fl. 432, por exemplo - 5a64416).
Desse modo, verifico que o reclamante não trabalhava externamente como vendedor como alegado na petição inicial.
Assim, não vislumbro que o reclamante como desenvolvedor de cerveja desempenhou as funções alegadas na petição inicial.
Julgo improcedente.

.VEÍCULO

O reclamante alega na petição inicial que é **vendedor**, e labora externamente, mas com controle de jornada.

A reclamada afirma que o reclamante não foi contratado como vendedor, mas como **desenvolvedor de cerveja**.

A CTPS de fl. 46 (e5bc88c) comprova que o reclamante não foi contratado como vendedor, mas sim como **desenvolvedor de cerveja**.

O reclamante não ouviu testemunha para desconstituir a função anotada na CTPS, sendo certo que a CTPS goza de presunção de veracidade (Súmula 12 do C. TST).

Desse modo, tenho que o reclamante não necessitava utilizar seu veículo, já que trabalhava internamente e com controle de jornada.

Por outro lado, o reclamante dispensou o vale-transporte (fl. 555 - 22eaeb2), razão pela qual se ele utilizou seu veículo para se deslocar para desempenhar sua atividade internamente na reclamada, ele o fez por sua própria opção.

Julgo improcedente o pedido.

.PLR de 2021 e 2022

O reclamante afirma que a reclamada não quitou corretamente os valores devidos a título de PPR referentes aos anos 2021 e 2022 em sua integralidade, mas apenas quitou parcialmente.

A reclamada sustenta que as PPR foram quitadas, conforme previsão na CCT e indicadores de metas.

A reclamada juntou às fls. 695 e seguintes (245b8a4) a apuração da PPR do reclamante.

Por outro lado, o reclamante não demonstrou diferenças a seu favor, sendo certo que na petição inicial não negou que houve o respectivo pagamento, cingindo o pedido às diferenças.

Julgo improcedente o pedido.

.COMISSÕES SOBRE ÀS VENDAS REALIZADAS NOS MESES DE JANEIRO DE 2023 E FEVEREIRO DE 2023

O reclamante afirma que seu contrato de trabalho se findou em 7/2/2023 e que não recebeu as comissões devidas em janeiro de 2023 e fevereiro de 2023.

O perito constatou o pagamento de comissões em janeiro e fevereiro de 2023 (fl. 735 - 116b499).

Desse modo, o reclamante não se desincumbiu de comprovar o não pagamento das comissões, tampouco demonstrou diferenças.

Julgo improcedente o pedido.

. COMPENSAÇÃO/DEDUÇÃO

Não há dívida de origem trabalhista do reclamante com a parte reclamada a ser compensada, comprovada nos autos, ônus que cabia às rés.

Indefiro o requerimento de dedução, porque não comprovado o pagamento de valores a idêntico título das parcelas ora deferidas.

. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ

No caso, o reclamante narrou fatos na inicial que ele sabidamente sabia que não eram seus, mas de outra pessoa, formulando pedido.

Desse modo, condeno o reclamante à multa de 1% sobre o valor atribuído à causa.

Envie cópia do presente processo à Comissão de Inteligência do TRT-3, criada pela Resolução GP 227, de 12 de maio de 2022, considerando para que se apure o ajuizamento de demandas predatórias pelo respectivo patrono.

. JUSTIÇA GRATUITA

Diante da declaração de insuficiência de recursos e do requerimento expresso constante da inicial, e não havendo provas em sentido contrário (art. 1º da Lei nº 7.115/83), defiro à parte reclamante os benefícios da justiça gratuita, à luz do art. 790, §3º da CLT.

. HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA

São devidos honorários de sucumbência recíproca, cujo montante arbitro:

(1) em 10% do valor dos créditos devidos à parte reclamante, a serem pagos pela parte reclamada aos advogados da parte reclamante, conforme se apurar em liquidação; e

(2) em 10% do proveito econômico que seria obtido com os pleitos julgados improcedentes, a serem pagos pela parte reclamante aos advogados da parte reclamada. Entretanto, no julgamento da ADI 5766, o C. STF declarou a inconstitucionalidade do §4º do art. 791-A da CLT. Assim sendo, tratando-se de decisão vinculante e de aplicação imediata, não há falar em honorários sucumbenciais devidos pelo reclamante, enquanto este for beneficiário da Justiça Gratuita.

. HONORÁRIOS PERICIAIS

O reclamante foi sucumbente no objeto da perícia.

Considerando a presteza e disponibilidade do Sr. Perito, o grau de complexidade do exame pericial, o preço de mercado, o zelo do*expert*, os trabalhos de pesquisas, os estudos, o preparo e a elaboração do laudo, arbitro honorários periciais no importe de R$ 1.000,00 (mil reais).

Os honorários periciais ficarão a cargo da parte reclamante, sucumbente nas pretensões objeto da perícia, nos termos do art. 790-B da CLT. Todavia, o reclamante é beneficiário da justiça gratuita.

Os honorários periciais deverão ser requisitados no importe de R$1.000,00 (hum mil reais) para o perito, cuja liberação ficará condicionada à disponibilidade orçamentária, tudo nos termos dos arts. 21 a 26 da Resolução CSJT nº 247, de 25 de outubro de 2019, e Resolução CSJT n. 256, de 14 de fevereiro de 2020 ou outra vigente à data do pagamento.

PARÂMETROS DE LIQUIDAÇÃO

Não há falar-se em contribuições previdenciárias, já que apenas foram deferidas correção monetária sobre os reflexos de comissões. No cálculo, o perito deverá observar os parâmetros estabelecidos na ADC 58.

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, nos termos e limites da fundamentação, que passam a integrar o presente dispositivo como se nele estivessem transcritos, rejeito as preliminares suscitadas e a prejudicial de prescrição e, no mérito, julgo**PROCEDENTES, EM PARTE,**os pedidos formulados por **TULIO MARQUEZ MENDES HUDSON** em face de **SPAL INDUSTRIA BRASILEIRA DE BEBIDAS S/A**, para condenar a reclamada, a pagar ao reclamante as seguintes parcelas:

- diferenças dos reflexos das comissões em férias, 13º salário e verbas rescisórias, em razão da não observância da correção monetária sobre as comissões.

Condeno o reclamante à multa de 1% sobre o valor atribuído à causa.

Defiro à parte reclamante os benefícios da justiça gratuita.

Honorários de sucumbência e honorários periciais nos termos da fundamentação.

Observem-se os parâmetros de liquidação na fundamentação.

Custas pelas reclamadas, no valor de R10,64 (custas mínimas)

Recomendo às partes atentarem para os limites impostos pelos art. 897-A da CLT e 1.022 do CPC no intuito de evitarem a aplicação do § 2º do art. 1.026 do CPC.

Transitada em julgado, CUMPRA-SE.

Intimem-se as partes.

Envie cópia do presente processo à Comissão de Inteligência do TRT-3, criada pela Resolução GP 227, de 12 de maio de 2022, considerando para que se apure o ajuizamento de demandas predatórias pelo respectivo patrono.

Nada mais.

BELO HORIZONTE/MG, 25 de abril de 2024.

WASHINGTON TIMOTEO TEIXEIRA NETO

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATSum-0010226-55.2024.5.03.0021

AUTOR	DEJANE MESSIAS ALVES DA SILVA DUARTE
ADVOGADO	GABRIEL HENRIQUE DE DEUS(OAB: 226054/MG)
RÉU	VALLOUREC SOLUCOES TUBULARES DO BRASIL S.A.
ADVOGADO	RAFAEL CARLOS DA CRUZ(OAB: 151306/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- DEJANE MESSIAS ALVES DA SILVA DUARTE

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 7f3b62e proferida nos autos.

SENTENÇA

I – RELATÓRIO

Dispensado, por se tratar de demanda submetida ao rito sumaríssimo.

II - FUNDAMENTAÇÃO

.DAPRESCRIÇÃOQUINQUENAL

A reclamada requer a aplicação da prescrição total.

No caso, o reclamante pretende a retificação do PPP e indenização por danos morais em razão do erro na emissão do PPP.

O pedido de retificação do PPP é meramente declaratório, conformeinteligência do §1º doart.11da CLT.

Por seu turno, a *actio nata* do pedido de indenização por danos morais como tem relação com a retificação do PPP apenas nasce com o reconhecimento do direito na sentença.

Rejeitoa prejudicial de mérito.

.DAEMISSÃO/RETIFICAÇÃO DOPPP

Na inicial, a reclamante afirma que foi contratada em 6/2/2020 e dispensada em 1/2/2022, trabalhou como Auxiliar Técnica em Informática I, desempenhando funções relacionadas à área de informática e tecnologia da informação. Afirma que entre as atividades desempenhadas, destacam-se o suporte em ferramentas de escritório, como a criação e edição de documentos utilizando o pacote Office, além da utilização e suporte em ferramentas Google. Participou ativamente da implantação de novos sistemas, atuando na interface entre usuários e desenvolvedores, e realizou testes detalhados, validação e feedback sobre o funcionamento e usabilidade dos sistemas implementados. Requer a retificação do PPP para fazer constar a função de técnica em informática.

A reclamada impugna as alegações, afirmando que a reclamante não foi contratada como técnica de informática.

Primeiramente, a função de técnica de informática é uma função que demanda formação técnica.

A reclamante juntou o seu diploma de técnica de informática com data de 19/7/2019 (fl. 34 - df57da5).

A CTPS da autora foi assinada no período de 6/2/2020 a 1/2/222 como técnico em eletromecânica (fl. 13 - 676b928).

A reclamante, em e-mail enviado à reclamada, confirma que seu cargo não era de técnica de informática, uma vez que trabalhou como estagiária e auxiliar técnica I de ajustagem da laminação automática (fl. 17), ou seja, a função é compatível com o cargo anotado na CTPS.

Não houve a oitiva de testemunhas para demonstrar o cargo exercido.

Desse modo, a reclamante não se desincumbiu de seu ônus de demonstrar o cargo exercido.

Sem a demonstração da incorreção da função anotada, resta prejudicado o pedido de indenização por danos morais.

.DA JUSTIÇA GRATUITA

Diante da declaração de pobreza constante da inicial, e cumpridas as exigências legais, concedo o benefício da justiça gratuita ao autor, nos termos do §3º do artigo 790 da CLT, sobretudo pela ausência de provas em sentido contrário.

.HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA

São devidos honorários de sucumbência recíproca, cujo montante arbitro em 05% do proveito econômico que seria obtido com os pleitos julgados improcedentes, a serem pagos pela parte reclamante aos advogados da parte reclamada. Entretanto, no julgamento da ADI 5766, o C. STF declarou a inconstitucionalidade do §4º do art. 791-A da CLT. Assim sendo, tratando-se de decisão vinculante e de aplicação imediata, não há falar em honorários sucumbenciais devidos pela parte reclamante, enquanto esta for beneficiária da Justiça Gratuita.

III – DISPOSITIVO

Pelo exposto, rejeito a prejudicial de prescrição,**julgo improcedentes**os pedidos formulados por**DEJANE MESSIAS ALVES DA SILVA DUARTE**contra**VALLOUREC SOLUCOES TUBULARES DO BRASIL S.A.**, nos termos e nos limites da fundamentação, que passam a integrar o presente dispositivo para todos os fins, como se nele estivessem transcritos.

Defiroà parte reclamante os benefícios da justiça gratuita.

Honorários de sucumbência, conforme fundamentação.

Custaspela reclamante, no valor correspondente a 2% sobre o valor dado à causa de R$ 11.500,00. Isenta.

Intimem-se as partes.

Recomendo às partes atentarem para os limites impostos pelosart. 897-A da CLT e 1.022 do CPC no intuito de evitar a aplicação do § 2º doart. 1.026 do CPC.

Transitada em julgado,**ARQUIVEM-SE.**

BELO HORIZONTE/MG, 25 de abril de 2024.

WASHINGTON TIMOTEO TEIXEIRA NETO

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0011681-36.2016.5.03.0021

AUTOR	JANILTON GOMES DE SOUZA
ADVOGADO	Rodolfo Henriques do Nazareno Miranda(OAB: 62601/MG)
RÉU	PROTEGE S/A PROTECAO E TRANSPORTE DE VALORES
ADVOGADO	FLORISANGELA CARLA LIMA RIOS(OAB: 73164/MG)
ADVOGADO	CARLOS ALEXANDRE MOREIRA WEISS(OAB: 63513/MG)
PERITO	MARINA MORENA COELHO MARINHO

Intimado(s)/Citado(s):

- PROTEGE S/A PROTECAO E TRANSPORTE DE VALORES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 8ca84ad proferido nos autos.

Vistos os autos.

Intime-se o reclamada(s) para, no prazo legal, manifestar(em)-se sobre a impugnação à sentença de liquidação opostos pela parte contrária.

BELO HORIZONTE/MG, 26 de abril de 2024.

WASHINGTON TIMOTEO TEIXEIRA NETO

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0010811-44.2023.5.03.0021

AUTOR	GERALDO MAGELA DOS SANTOS
ADVOGADO	MURIA HONORATO PEREIRA SILVA(OAB: 174402/MG)
ADVOGADO	MARIA INES DALDEGAN PEDROSA(OAB: 68278/MG)
RÉU	ALOISIO MAGALHAES CORREA
ADVOGADO	CARLOS EDUARDO BELLOCCHIO CORREA(OAB: 152209/MG)
RÉU	MARIO AISLAN MOREIRA CORREA
RÉU	MARIA DAS GRACAS CORREA BOAVENTURA
ADVOGADO	CARLOS EDUARDO BELLOCCHIO CORREA(OAB: 152209/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ALOISIO MAGALHAES CORREA
- MARIA DAS GRACAS CORREA BOAVENTURA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 3c75129 proferido nos autos.

Vistos os autos.

Intimem-se os reclamados para tomarem conhecimento da alteração dos dados bancários do reclamante, conforme manifestação de ID 7190ccc, por cinco dias.

Decorrido o prazo, retornem para o menu aguardando sobrestamento.

BELO HORIZONTE/MG, 26 de abril de 2024.

WASHINGTON TIMOTEO TEIXEIRA NETO

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATSum-0011061-77.2023.5.03.0021

AUTOR	GUILHERME QUINTO DOS SANTOS
ADVOGADO	Zélia Cristina Maroca da Luz Bovaretto(OAB: 54375/MG)
RÉU	HI-EPC COMUNICACAO E EDUCACAO EM SAUDE S/A
ADVOGADO	SERGIO AUGUSTO SANTOS RODRIGUES(OAB: 98732/MG)
ADVOGADO	DANILO DIEGO RAMOS DE ALMEIDA(OAB: 188708/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- HI-EPC COMUNICACAO E EDUCACAO EM SAUDE S/A

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 715d336 proferido nos autos.

Vistos os autos.

Vista às partes, pelo prazo de 08 dias, sobre os cálculos apresentados pela parte contrária, nos termos do art. 879, parágrafo 2º, da CLT, **sob pena de preclusão**.

Intimem-se.

BELO HORIZONTE/MG, 26 de abril de 2024.

WASHINGTON TIMOTEO TEIXEIRA NETO

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATSum-0011061-77.2023.5.03.0021

AUTOR	GUILHERME QUINTO DOS SANTOS
ADVOGADO	Zélia Cristina Maroca da Luz Bovaretto(OAB: 54375/MG)
RÉU	HI-EPC COMUNICACAO E EDUCACAO EM SAUDE S/A
ADVOGADO	SERGIO AUGUSTO SANTOS RODRIGUES(OAB: 98732/MG)
ADVOGADO	DANILO DIEGO RAMOS DE ALMEIDA(OAB: 188708/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- GUILHERME QUINTO DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 715d336 proferido nos autos.

Vistos os autos.

Vista às partes, pelo prazo de 08 dias, sobre os cálculos apresentados pela parte contrária, nos termos do art. 879, parágrafo 2º, da CLT, **sob pena de preclusão**.

Intimem-se.

BELO HORIZONTE/MG, 26 de abril de 2024.

WASHINGTON TIMOTEO TEIXEIRA NETO

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ExProvAS-0010103-96.2020.5.03.0021

EXEQUENTE	DAMARIS PEREIRA ALVES
ADVOGADO	WALKER TONELLO JUNIOR(OAB: 64738/MG)
EXECUTADO	BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO	VIDAL RIBEIRO PONCANO(OAB: 91473/SP)
ADVOGADO	THAISA FERREIRA ARAUJO(OAB: 145454/MG)
ADVOGADO	VERUSKA APARECIDA CUSTODIO(OAB: 63842/MG)
PERITO	MARINA MORENA COELHO MARINHO

Intimado(s)/Citado(s):

- BANCO BRADESCO S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID ca31271 proferido nos autos.

Vistos os autos.

Apreciando a petição de ID731c706, fica concedida a dilação, conforme requerido.

Intime-se o reclamado.

BELO HORIZONTE/MG, 26 de abril de 2024.

WASHINGTON TIMOTEO TEIXEIRA NETO

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0010551-98.2022.5.03.0021

AUTOR	LUDMILA GONCALVES MENDES
ADVOGADO	HUMBERTO PEDRO DA SILVA JUNIOR(OAB: 127512/MG)
RÉU	TIM S A
ADVOGADO	RODRIGO ANTONIO FREITAS FARIAS DE SOUZA(OAB: 232121/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- TIM S A

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 6de5ab6 proferida nos autos.

Vistos os autos.

Recebo o recurso ordinário interposto com o ID 5c26de7, porque preenchidos os requisitos de admissibilidade.

Custas no valor de R$3.600,00, vide guia de ID 6a98aa8.

Depósito recursal - Seguro Garantia Judicial.

Ato contínuo, subam os autos eletrônicos ao TRT-3ª Região, com as cautelas de praxe.

Cientifiquem-se as partes de que possíveis alterações de procuradores nas Instâncias Superiores NÃO atualiza automaticamente o cadastro dos referidos procuradores quando da devolução dos autos à Primeira Instância, ou seja, o sistema PJe utiliza DIFERENTES bases de dados na 1a. e na 2a. instâncias, cabendo ao novo procurador promover a sua habilitação junto à Primeira Instância imediatamente após o retorno dos autos, tudo conforme art. 3o. e art. 5o. da Resolução n.185/17, do CSJT-(Processo: AIRR- 11186-23.2016.5.18.0005 Data de Julgamento: 27/03/2019, Relatora Ministra: Dora Maria da Costa, 8a. Turma, Data de Publicação: DEJT 29/03/2019; Processo: ARR- 1000483-32.2016.5.02.0079 Data de Julgamento: 16/10/2019, Relator Ministro: Aloysio Corrêa da Veiga, 6a. Turma, Data de Publicação: DEJT 18/10/2019 e Processo: AP - 0011039-50.2017.5.03.0014 Disponibilização: 03/12/2020 Oitava Turma Relator Convocado Carlos Roberto Barbosa).

BELO HORIZONTE/MG, 26 de abril de 2024.

WASHINGTON TIMOTEO TEIXEIRA NETO

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0010551-98.2022.5.03.0021

AUTOR	LUDMILA GONCALVES MENDES
ADVOGADO	HUMBERTO PEDRO DA SILVA JUNIOR(OAB: 127512/MG)
RÉU	TIM S A
ADVOGADO	RODRIGO ANTONIO FREITAS FARIAS DE SOUZA(OAB: 232121/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- LUDMILA GONCALVES MENDES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 6de5ab6 proferida nos autos.

Vistos os autos.

Recebo o recurso ordinário interposto com o ID 5c26de7, porque preenchidos os requisitos de admissibilidade.

Custas no valor de R$3.600,00, vide guia de ID 6a98aa8.

Depósito recursal - Seguro Garantia Judicial.

Ato contínuo, subam os autos eletrônicos ao TRT-3ª Região, com as cautelas de praxe.

Cientifiquem-se as partes de que possíveis alterações de procuradores nas Instâncias Superiores NÃO atualiza automaticamente o cadastro dos referidos procuradores quando da devolução dos autos à Primeira Instância, ou seja, o sistema PJe utiliza DIFERENTES bases de dados na 1a. e na 2a. instâncias, cabendo ao novo procurador promover a sua habilitação junto à Primeira Instância imediatamente após o retorno dos autos, tudo conforme art. 3o. e art. 5o. da Resolução n.185/17, do CSJT-(Processo: AIRR- 11186-23.2016.5.18.0005 Data de Julgamento: 27/03/2019, Relatora Ministra: Dora Maria da Costa, 8a. Turma, Data de Publicação: DEJT 29/03/2019; Processo: ARR- 1000483-32.2016.5.02.0079 Data de Julgamento: 16/10/2019, Relator Ministro: Aloysio Corrêa da Veiga, 6a. Turma, Data de Publicação: DEJT 18/10/2019 e Processo: AP - 0011039-50.2017.5.03.0014 Disponibilização: 03/12/2020 Oitava Turma Relator Convocado Carlos Roberto Barbosa).

BELO HORIZONTE/MG, 26 de abril de 2024.

WASHINGTON TIMOTEO TEIXEIRA NETO

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0010041-51.2023.5.03.0021

AUTOR	SIRLENE ARAUJO REIS
ADVOGADO	ADRIANO MARIANO ALVES DA COSTA(OAB: 142983/MG)
RÉU	WCA COMERCIO DE BRINQUEDOS EIRELI
ADVOGADO	JULIENE OLIVEIRA FERNANDES(OAB: 115329/MG)
ADVOGADO	CONRADO DI MAMBRO OLIVEIRA(OAB: 84291/MG)
ADVOGADO	JEFFERSON CARLOS RIBEIRO NETO(OAB: 175817/MG)
ADVOGADO	MARCILIO CASSINI DA SILVA(OAB: 90195/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- WCA COMERCIO DE BRINQUEDOS EIRELI

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID e4535f8 proferida nos autos.

Vistos os autos.

Recebo os recursos interpostos pelas partes com os ID's 02b06a9 e 75ceccc, porque preenchidos os requisitos de admissibilidade.

Custas no valor de R$400,00, vide guia de ID d6de73f.

Depósito recursal do valor de R$12.665 14, vide guia de ID b59e0a0.

Ato contínuo, subam os autos eletrônicos ao TRT- 3ª Região, com as cautelas de praxe.

Cientifiquem-se as partes de que possíveis alterações de procuradores nas Instâncias Superiores NÃO atualiza automaticamente o cadastro dos referidos procuradores quando da devolução dos autos à Primeira Instância, ou seja, o sistema PJe utiliza DIFERENTES bases de dados na 1a. e na 2a. instâncias, cabendo ao novo procurador promover a sua habilitação junto à Primeira Instância imediatamente após o retorno dos autos, tudo conforme art. 3o. e art. 5o. da Resolução n.185/17, do CSJT-(Processo: AIRR- 11186-23.2016.5.18.0005 Data de Julgamento: 27/03/2019, Relatora Ministra: Dora Maria da Costa, 8a. Turma, Data de Publicação: DEJT 29/03/2019; Processo: ARR- 1000483-32.2016.5.02.0079 Data de Julgamento: 16/10/2019, Relator Ministro: Aloysio Corrêa da Veiga, 6a. Turma, Data de Publicação: DEJT 18/10/2019 e Processo: AP - 0011039-50.2017.5.03.0014 Disponibilização: 03/12/2020 Oitava Turma Relator Convocado Carlos Roberto Barbosa).

BELO HORIZONTE/MG, 26 de abril de 2024.

WASHINGTON TIMOTEO TEIXEIRA NETO

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0010041-51.2023.5.03.0021

AUTOR	SIRLENE ARAUJO REIS
ADVOGADO	ADRIANO MARIANO ALVES DA COSTA(OAB: 142983/MG)
RÉU	WCA COMERCIO DE BRINQUEDOS EIRELI
ADVOGADO	JULIENE OLIVEIRA FERNANDES(OAB: 115329/MG)

ADVOGADO	CONRADO DI MAMBRO OLIVEIRA(OAB: 84291/MG)
ADVOGADO	JEFFERSON CARLOS RIBEIRO NETO(OAB: 175817/MG)
ADVOGADO	MARCILIO CASSINI DA SILVA(OAB: 90195/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- SIRLENE ARAUJO REIS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID e4535f8 proferida nos autos.

Vistos os autos.

Recebo os recursos interpostos pelas partes com os ID's 02b06a9 e 75ceccc, porque preenchidos os requisitos de admissibilidade.

Custas no valor de R$400,00, vide guia de ID d6de73f.

Depósito recursal do valor de R$12.665 14, vide guia de ID b59e0a0.

Ato contínuo, subam os autos eletrônicos ao TRT- 3ª Região, com as cautelas de praxe.

Cientifiquem-se as partes de que possíveis alterações de procuradores nas Instâncias Superiores NÃO atualiza automaticamente o cadastro dos referidos procuradores quando da devolução dos autos à Primeira Instância, ou seja, o sistema PJe utiliza DIFERENTES bases de dados na 1a. e na 2a. instâncias, cabendo ao novo procurador promover a sua habilitação junto à Primeira Instância imediatamente após o retorno dos autos, tudo conforme art. 3o. e art. 5o. da Resolução n.185/17, do CSJT-(Processo: AIRR- 11186-23.2016.5.18.0005 Data de Julgamento: 27/03/2019, Relatora Ministra: Dora Maria da Costa, 8a. Turma, Data de Publicação: DEJT 29/03/2019; Processo: ARR- 1000483-32.2016.5.02.0079 Data de Julgamento: 16/10/2019, Relator Ministro: Aloysio Corrêa da Veiga, 6a. Turma, Data de Publicação: DEJT 18/10/2019 e Processo: AP - 0011039-50.2017.5.03.0014 Disponibilização: 03/12/2020 Oitava Turma Relator Convocado Carlos Roberto Barbosa).

BELO HORIZONTE/MG, 26 de abril de 2024.

WASHINGTON TIMOTEO TEIXEIRA NETO

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATSum-0010197-05.2024.5.03.0021

AUTOR	THAIS CAROLINE DE ALMEIDA
ADVOGADO	WAGNER COELHO DE OLIVEIRA(OAB: 88940/MG)
RÉU	CRIART SERVICOS DE TERCEIRIZACAO DE MAO DE OBRA LTDA
ADVOGADO	PAULO GERMANO LIRA MAGALHAES(OAB: 7894/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- CRIART SERVICOS DE TERCEIRIZACAO DE MAO DE OBRA LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 12428a0 proferida nos autos.

DECISÃO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

I – RELATÓRIO

THAIS CAROLINE DE ALMEIDA opôs embargos de declaração em face da sentença de ID. 7096342, sob as respectivas razões de ID. fd21c92.

Decide-se.

II – FUNDAMENTOS

.ADMISSIBILIDADE

Aviados a tempo e modo, conheço dos presentes embargos de declaração.

.MÉRITO

Alega a embargante ter havido erro material na decisão embargada, “considerando que a r. decisão é silente quanto aos honorários advocatícios”.

Com razão.

Assim, a fim de sanar o erro material apontado, dou provimento aos presentes embargos para acrescentar à fundamentação, o seguinte tópico:

“.HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA

São devidos honorários de sucumbência recíproca, cujo montante arbitro:

(1) em 05% do valor dos créditos devidos à parte reclamante, a serem pagos pela parte reclamada aos advogados do reclamante, conforme se apurar em liquidação; e

(2) em 05% do proveito econômico que seria obtido com os pleitos julgados improcedentes, a serem pagos pela parte reclamante aos advogados da parte reclamada. Entretanto, no julgamento da ADI 5766, o C. STF declarou a inconstitucionalidade do §4º do art. 791-A da CLT. Assim sendo, tratando-se de decisão vinculante e de aplicação imediata, não há falar em honorários sucumbenciais

devidos pelo reclamante, enquanto esta for beneficiária da Justiça Gratuita".

Deverá, ainda, constar no dispositivo da sentença: "Honorários de sucumbência conforme fundamentação".

III- DISPOSITIVO

Pelo exposto, conheço os embargos de declaração opostos por THAIS CAROLINE DE ALMEIDA para, no mérito, DAR-LHES PROVIMENTO, a fim de sanar o erro material, para acrescentar à fundamentação, o seguinte tópico: ".HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA - São devidos honorários de sucumbência recíproca, cujo montante arbitro: (1) em 05% do valor dos créditos devidos à parte reclamante, a serem pagos pela parte reclamada aos advogados do reclamante, conforme se apurar em liquidação; e (2) em 05% do proveito econômico que seria obtido com os pleitos julgados improcedentes, a serem pagos pela parte reclamante aos advogados da parte reclamada. Entretanto, no julgamento da ADI 5766, o C. STF declarou a inconstitucionalidade do §4º do art. 791-A da CLT. Assim sendo, tratando-se de decisão vinculante e de aplicação imediata, não há falar em honorários sucumbenciais devidos pelo reclamante, enquanto esta for beneficiária da Justiça Gratuita"; devendo constar do dispositivo da sentença: "Honorários de sucumbência conforme fundamentação", tudo nos exatos termos da fundamentação supra, que integra este dispositivo.

Intimem-se as partes.

BELO HORIZONTE/MG, 26 de abril de 2024.

WASHINGTON TIMOTEO TEIXEIRA NETO

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATSum-0010197-05.2024.5.03.0021

AUTOR	THAIS CAROLINE DE ALMEIDA
ADVOGADO	WAGNER COELHO DE OLIVEIRA(OAB: 88940/MG)
RÉU	CRIART SERVICOS DE TERCEIRIZACAO DE MAO DE OBRA LTDA
ADVOGADO	PAULO GERMANO LIRA MAGALHAES(OAB: 7894/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- THAIS CAROLINE DE ALMEIDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 12428a0 proferida nos autos.

DECISÃO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

I – RELATÓRIO

THAIS CAROLINE DE ALMEIDA opôs embargos de declaração em face da sentença de ID. 7096342, sob as respectivas razões de ID. fd21c92.

Decide-se.

II – FUNDAMENTOS

.ADMISSIBILIDADE

Aviados a tempo e modo, conheço dos presentes embargos de declaração.

.MÉRITO

Alega a embargante ter havido erro material na decisão embargada, "considerando que a r. decisão é silente quanto aos honorários advocatícios".

Com razão.

Assim, a fim de sanar o erro material apontado, dou provimento aos presentes embargos para acrescentar à fundamentação, o seguinte tópico:

".HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA

São devidos honorários de sucumbência recíproca, cujo montante arbitro:

(1) em 05% do valor dos créditos devidos à parte reclamante, a serem pagos pela parte reclamada aos advogados do reclamante, conforme se apurar em liquidação; e

(2) em 05% do proveito econômico que seria obtido com os pleitos julgados improcedentes, a serem pagos pela parte reclamante aos advogados da parte reclamada. Entretanto, no julgamento da ADI 5766, o C. STF declarou a inconstitucionalidade do §4º do art. 791-A da CLT. Assim sendo, tratando-se de decisão vinculante e de aplicação imediata, não há falar em honorários sucumbenciais devidos pelo reclamante, enquanto esta for beneficiária da Justiça Gratuita".

Deverá, ainda, constar no dispositivo da sentença: "Honorários de sucumbência conforme fundamentação".

III- DISPOSITIVO

Pelo exposto, conheço os embargos de declaração opostos por THAIS CAROLINE DE ALMEIDA para, no mérito, DAR-LHES PROVIMENTO, a fim de sanar o erro material, para acrescentar à fundamentação, o seguinte tópico: ".HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA - São devidos honorários de sucumbência recíproca, cujo montante arbitro: (1) em 05% do valor dos créditos devidos à parte reclamante, a serem pagos pela parte reclamada aos advogados do reclamante, conforme se apurar em liquidação; e (2) em 05% do proveito econômico que seria obtido com os pleitos julgados improcedentes, a serem pagos pela parte reclamante aos advogados da parte reclamada. Entretanto, no julgamento da ADI 5766, o C. STF declarou a inconstitucionalidade do §4º do art. 791-

A da CLT. Assim sendo, tratando-se de decisão vinculante e de aplicação imediata, não há falar em honorários sucumbenciais devidos pelo reclamante, enquanto esta for beneficiária da Justiça Gratuita"; devendo constar do dispositivo da sentença: "Honorários de sucumbência conforme fundamentação", tudo nos exatos termos da fundamentação supra, que integra este dispositivo.

Intimem-se as partes.

BELO HORIZONTE/MG, 26 de abril de 2024.

WASHINGTON TIMOTEO TEIXEIRA NETO

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATSum-0010387-65.2024.5.03.0021

AUTOR	LUCINEI BARCELOS
ADVOGADO	MATHEUS DE BARROS RODRIGUES SALES BESSA(OAB: 129455/MG)
ADVOGADO	Ricardo Grossi Rocha(OAB: 130006/MG)
RÉU	RAFA AUTO CAR CENTER LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- LUCINEI BARCELOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

Vistos os autos.

Fica V. Sa. notificada para tomar ciência de que a audiência **UNA** designada para o dia **21/05/2024 08:40 ocorrerá por VIDEOCONFERÊNCIA,** observadas as orientações abaixo. As partes ficam cientes de que deverão comparecer, sob as penas do art. 844 da CLT.

Link de acesso: https://trt3-jus-br.zoom.us/my/varabh21

ID: 875 605 2614

****ATENÇÃO:** A 21ª VTBH trabalha com uma sala para cada audiência. Eventuais atrasos poderão ocorrer por não ter sido finalizada a audiência anterior. O acesso se dá diretamente à sala principal. Aguarde o início de sua audiência.

1 - A audiência será realizada por videoconferência, por meio da plataforma digital Zoom. **A parte deverá acessar a sala virtual copiando e colando o link da audiência em seu navegador, preferencialmente o Google Chrome**. **É recomendado que seja baixado o aplicativo para smartphones ou computadores.**

2 - **Os participantes poderão acessar o manual com o passo a passo para configuração, acesso e operação do sistema Zoom através do link:**

(https://portal.trt3.jus.br/internet/conheca-o-trt/comunicacao/noticias-institucionais/downloads/Manual_do_Usuario_Externo_zooM_Versao_Final_Revisada_20.01.2021.pdf)

3 - As partes e testemunhas, para serem ouvidas, deverão se encontrar em ambiente físico separado, seja porque prestarão depoimento em juízo, seja em razão das medidas de isolamento social, observando sempre os cuidados necessários com a saúde.

4 - É recomendável equipamento com webcam e acesso à internet de qualidade.

5 - Eventuais esclarecimentos poderão ser obtidos por meio de manifestação nos autos ou através do e-mail da secretaria da vara: varabh21@trt3.jus.br

6 - É de responsabilidade de cada parte o acesso aos autos do processo no momento da audiência virtual.

7 - **No caso das audiências UNA, quanto às testemunhas, a respectiva parte que irá trazê-las deverá repassar às mesmas o link de acesso à audiência.**

BELO HORIZONTE/MG, 26 de abril de 2024.

APARECIDA RIBEIRO DE FARIA

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATOrd-0010610-33.2015.5.03.0021

AUTOR	LEONARDO MARQUEZ PANTUZZA SILVA
ADVOGADO	JULIANA PEREIRA MALTA(OAB: 108680/MG)
ADVOGADO	Luciana Nunes Gouvêa(OAB: 77575/MG)
RÉU	ENGETEC TECNOLOGIA S.A.
ADVOGADO	CONRADO DI MAMBRO OLIVEIRA(OAB: 84291/MG)
ADVOGADO	INACIO HENRIQUE ALVES SERRETTI(OAB: 135108/MG)
RÉU	HELON MACHADO GUIMARAES ESTEVES
RÉU	LEONARDO GONCALVES ESTEVES
TERCEIRO INTERESSADO	TELLVS CONSULTORIA, SERVICOS E PARTICIPACOES EIRELI
TERCEIRO INTERESSADO	RADIO TELEVISAO DE UBERLANDIA LTDA
TERCEIRO INTERESSADO	PLURAL SERVICOS E COMERCIO LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- LEONARDO MARQUEZ PANTUZZA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

Destinatário: LEONARDO MARQUEZ PANTUZZA SILVA

Fica V.Sa. intimada para ter vista da atualização de cálculos de ID bea5950, por 05 dias, sob pena de preclusão

BELO HORIZONTE/MG, 26 de abril de 2024.

APARECIDA RIBEIRO DE FARIA

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATOrd-0010610-33.2015.5.03.0021

AUTOR	LEONARDO MARQUEZ PANTUZZA SILVA
ADVOGADO	JULIANA PEREIRA MALTA(OAB: 108680/MG)
ADVOGADO	Luciana Nunes Gouvêa(OAB: 77575/MG)
RÉU	ENGETEC TECNOLOGIA S.A.
ADVOGADO	CONRADO DI MAMBRO OLIVEIRA(OAB: 84291/MG)
ADVOGADO	INACIO HENRIQUE ALVES SERRETTI(OAB: 135108/MG)
RÉU	HELON MACHADO GUIMARAES ESTEVES
RÉU	LEONARDO GONCALVES ESTEVES
TERCEIRO INTERESSADO	TELLVS CONSULTORIA, SERVICOS E PARTICIPACOES EIRELI
TERCEIRO INTERESSADO	RADIO TELEVISAO DE UBERLANDIA LTDA
TERCEIRO INTERESSADO	PLURAL SERVICOS E COMERCIO LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- ENGETEC TECNOLOGIA S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

Destinatário: ENGETEC TECNOLOGIA S.A.

Fica V.Sa. intimada para ter vista da atualização de cálculos de ID bea5950, por 05 dias, sob pena de preclusão

BELO HORIZONTE/MG, 26 de abril de 2024.

APARECIDA RIBEIRO DE FARIA

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATOrd-0010388-50.2024.5.03.0021

AUTOR	CAMILA MENDES DA COSTA
ADVOGADO	CRISTIANO CAMPOS CARVALHO DE OLIVEIRA(OAB: 149596/MG)
RÉU	BEATRIZ GERMANO

Intimado(s)/Citado(s):

- CAMILA MENDES DA COSTA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

Vistos os autos.

Fica V. Sa. notificada para tomar ciência de que a audiência **INICIAL** designada para o dia **23/05/2024 08:25 ocorrerá por VIDEOCONFERÊNCIA,** observadas as orientações abaixo.

As partes ficam cientes de que deverão comparecer, sob as penas do art. 844 da CLT.

Link de acesso: https://trt3-jus-br.zoom.us/my/varabh21

ID: 875 605 2614

****ATENÇÃO:** A 21ª VTBH trabalha com uma sala para cada audiência. Eventuais atrasos poderão ocorrer por não ter sido finalizada a audiência anterior. O acesso se dá diretamente à sala principal. Aguarde o início de sua audiência.

1 - A audiência será realizada por videoconferência, por meio da plataforma digital Zoom. **A parte deverá acessar a sala virtual copiando e colando o link da audiência em seu navegador, preferencialmente o Google Chrome**. **É recomendado que seja baixado o aplicativo para smartphones ou computadores.**

2 - **Os participantes poderão acessar o manual com o passo a passo para configuração, acesso e operação do sistema Zoom através do link:**

(https://portal.trt3.jus.br/internet/conheca-o-trt/comunicacao/noticias-institucionais/downloads/Manual_do_Usuario_Externo_zooM_Versao_Final_Revisada_20.01.2021.pdf)

3 - É recomendável equipamento com webcam e acesso à internet de qualidade.

4 - Eventuais esclarecimentos poderão ser obtidos por meio de manifestação nos autos ou através do e-mail da secretaria da vara: varabh21@trt3.jus.br

5 - É de responsabilidade de cada parte o acesso aos autos do processo no momento da audiência virtual.

BELO HORIZONTE/MG, 26 de abril de 2024.

APARECIDA RIBEIRO DE FARIA

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATSum-0011277-19.2015.5.03.0021

AUTOR	JULIO CESAR CHAVES ROCHA
ADVOGADO	TIAGO ALCIDES FRANCIA SILVA(OAB: 119892/MG)
RÉU	RV PARTICIPACOES LTDA
RÉU	INCA INDUSTRIA DE CONCENTRADOS DE BEBIDAS DA AMAZONIA LTDA
RÉU	LOCAR S/A LOGISTICA E LOCACAO DE VEICULOS
RÉU	ON TIME FACTORING E FOMENTO MERCANTIL SA
RÉU	MASSA FALIDA DE BELO HORIZONTE REFRIGERANTES LTDA
ADVOGADO	FLAVIO COUTO BERNARDES(OAB: 63291/MG)
ADVOGADO	GUILHERME TEIXEIRA DE SOUZA(OAB: 83096/MG)
RÉU	EVANDO GABRIEL DE FARIA
ADVOGADO	THALES RIBEIRO CORREA(OAB: 196526/MG)

RÉU	CERVAM - CERVEJARIA DO AMAZONAS S/A EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO	CAMILA GIOVANA XAVIER DE OLIVEIRA(OAB: 159646/MG)
ADVOGADO	FLAVIO COUTO BERNARDES(OAB: 63291/MG)
RÉU	UNIBEV COMERCIO DE BEBIDAS S/A
RÉU	BRIGHT INVESTIMENTOS E PARTICIPACOES S/A.
RÉU	DISFRUT INDUSTRIA E COMERCIO DE SUCOS LTDA - ME
RÉU	RECOMS COMERCIO DE EMBALAGENS LTDA - ME
RÉU	WANDERCHARLES ANTONIO BRITO FARIA
RÉU	ROGERIO LUIZ BICALHO
ADVOGADO	CAMILA GIOVANA XAVIER DE OLIVEIRA(OAB: 159646/MG)
ADVOGADO	FLAVIO COUTO BERNARDES(OAB: 63291/MG)
ADVOGADO	MARIA JULIANA FONSECA BERNARDES(OAB: 69865/MG)
RÉU	DRINK HOUSE INDUSTRIA E COMERCIO DE BEBIDAS E ALIMENTOS LTDA
RÉU	MARCELO MIRANDA FERREIRA

Intimado(s)/Citado(s):

- JULIO CESAR CHAVES ROCHA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 4d02f50 proferido nos autos.

Vistos os autos.

Em consulta às respostas do CCS, verificou-se que as empresa Controler e Reizinho Refrigerantes não possuem contas em instituições financeiras.

Em relação às empresas Sirius e Orgnet, verificou-se que nas informações obtidas no CCS, os relacionamentos com as instituições financeiras findaram-se por último, com "data fim", em 2018 e em 2019, respectivamente.

Nas informações obtidas com o Sniper, as empresas Controler, Orgnet, Miranda e Associados, Reizinho Refrigerantes, Recoms e Embahia constam como inaptas.

Diante de todo o exposto, não vislumbra este Juízo efetividade na inclusão das empresas na lide.

Intime-se o reclamante para, no prazo de 10 dias, requerer o que entender de direito.

BELO HORIZONTE/MG, 26 de abril de 2024.

WASHINGTON TIMOTEO TEIXEIRA NETO

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0010340-46.2015.5.03.0138

AUTOR	LUANA CARLA ALVES DINIZ
ADVOGADO	WYLLEN JOSE FONTES(OAB: 64724/MG)
ADVOGADO	LUCILENE SILVA FONTES(OAB: 124291/MG)
RÉU	IZABEL CRISTINA MORATO BRITO - EPP
RÉU	IZABEL CRISTINA MORATO BRITO
RÉU	FLAVIO MENDONCA BRITO
RÉU	WMXX APOIO ADMINISTRATIVO LTDA - ME
RÉU	CLAUDIA MORATO DE OLIVEIRA
RÉU	AGHA XXX COMERCIALIZACAO DE ROUPAS FEMININAS LTDA - ME

Intimado(s)/Citado(s):

- LUANA CARLA ALVES DINIZ

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 15f9788 proferido nos autos.

Vistos.

O Juízo, ao consultar os autos do processo de n. 0010598-94.2016.5.03.0017, perante a 17 Vara do Trabalho de Belo Horizonte, verificou que o ofício de reserva de crédito de #id7589a4c foi juntado àquele feito. Consta, ainda, da decisão de ID 10219d9, que a reclamatória está suspensa para que seja aguardando o trânsito em julgado nos autos dos embargos de terceiro 0010790-22.2019.5.03.0017.

Sobre essas informações, concedo vista à autora, por 10 dias.

Intime-se.

Decorrido o prazo, sem novos requerimentos, proceda-se ao sobrestamento do feito, enquanto se aguarda informações atualizadas acerca da reserva de crédito no processo de n. 0010598-94.2016.5.03.0017.

BELO HORIZONTE/MG, 26 de abril de 2024.

WASHINGTON TIMOTEO TEIXEIRA NETO

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATSum-0010885-98.2023.5.03.0021

AUTOR	JOYCE DA SILVA RIBEIRO COURA
ADVOGADO	EDUARDO JOSE DA SILVEIRA(OAB: 193682/MG)
RÉU	CEMA CENTRAL MINEIRA ATACADISTA LTDA
ADVOGADO	Alessandra Matos de Almeida(OAB: 63732/MG)

PERITO	DANIEL CORREA DE ASSIS FONSECA

Intimado(s)/Citado(s):

- CEMA CENTRAL MINEIRA ATACADISTA LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID a9648d0 proferido nos autos.

Vistos.

Considerando que a embargante pretende, em seus embargos de declaração, atribuir efeito modificativo ao julgado, a fim de evitar nulidades, com fundamento no §2º do art. 897-A da CLT e na OJ 142 da SDI 1 do TST, intime-se a parte contrária para, querendo, no prazo legal, manifestar-se.

BELO HORIZONTE/MG, 26 de abril de 2024.

WASHINGTON TIMOTEO TEIXEIRA NETO

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0011159-43.2015.5.03.0021

AUTOR	EDMAR MESSIAS ROSA
ADVOGADO	CELIO CASTRO E SILVA JUNIOR(OAB: 62761/MG)
RÉU	INPAR PROJETO 94 SPE LTDA.
ADVOGADO	MARCELO CASSIO ALEXANDRE(OAB: 175464/SP)
ADVOGADO	EDUARDO PEREIRA TOMITAO(OAB: 166854/SP)
ADVOGADO	LUCIO SERGIO DE LAS CASAS JUNIOR(OAB: 108176/MG)
ADVOGADO	FERNANDO MOREIRA DRUMMOND TEIXEIRA(OAB: 108112/MG)
RÉU	REAL ENGENHARIA LTDA - ME
RÉU	UANDERSON DE JESUS DIAS
RÉU	EDINA MARIA DOS REIS

Intimado(s)/Citado(s):

- INPAR PROJETO 94 SPE LTDA.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 9115d66 proferido nos autos.

Vistos os autos.

Intime-se a reclamada para, no prazo de 10 dias, comprovar a quitação do acordo, recolhimentos previdenciários e custas.

BELO HORIZONTE/MG, 26 de abril de 2024.

WASHINGTON TIMOTEO TEIXEIRA NETO

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATSum-0010885-98.2023.5.03.0021

AUTOR	JOYCE DA SILVA RIBEIRO COURA
ADVOGADO	EDUARDO JOSE DA SILVEIRA(OAB: 193682/MG)
RÉU	CEMA CENTRAL MINEIRA ATACADISTA LTDA
ADVOGADO	Alessandra Matos de Almeida(OAB: 63732/MG)
PERITO	DANIEL CORREA DE ASSIS FONSECA

Intimado(s)/Citado(s):

- JOYCE DA SILVA RIBEIRO COURA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID a9648d0 proferido nos autos.

Vistos.

Considerando que a embargante pretende, em seus embargos de declaração, atribuir efeito modificativo ao julgado, a fim de evitar nulidades, com fundamento no §2º do art. 897-A da CLT e na OJ 142 da SDI 1 do TST, intime-se a parte contrária para, querendo, no prazo legal, manifestar-se.

BELO HORIZONTE/MG, 26 de abril de 2024.

WASHINGTON TIMOTEO TEIXEIRA NETO

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0010230-10.2015.5.03.0021

AUTOR	SAMIR MARTINS DE ALMEIDA
ADVOGADO	RAPHAEL LUIS DURAO DA CUNHA(OAB: 131570/MG)
ADVOGADO	BARBARA FERNANDA CORDEIRO ALMEIDA(OAB: 142660/MG)
ADVOGADO	ANA FLAVIA RIBEIRO DOS SANTOS(OAB: 115737/MG)
ADVOGADO	MARIA CECILIA DE ALMEIDA FONSECA CUNHA(OAB: 107306/MG)
ADVOGADO	LUIS EDUARDO LOUREIRO DA CUNHA(OAB: 47948/MG)
RÉU	PROMOV SISTEMA DE VENDAS E SERVICOS LTDA
RÉU	DADALTO ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES S/A
ADVOGADO	RODRIGO RABELLO VIEIRA(OAB: 4413/ES)
RÉU	DLD COMERCIO VAREJISTA LTDA
ADVOGADO	LUCAS PAULO SOUZA OLIVEIRA(OAB: 337817/SP)

ADVOGADO	FLAVIA QUINTEIRA MARTINS(OAB: 8973/ES)
ADVOGADO	CINTIA GERALDA DA SILVA(OAB: 98931/MG)
RÉU	DACASA FINANCEIRA S/A - SOCIEDADE DE CREDITO FINANCIAME
ADVOGADO	JULIA SERRAT STEIN(OAB: 27033/ES)
ADVOGADO	ALLISON DILLES DOS SANTOS PREDOLIN(OAB: 285526/SP)
RÉU	O. D. ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA
ADVOGADO	RODRIGO RABELLO VIEIRA(OAB: 4413/ES)
RÉU	D&D HOME CENTER DA CONSTRUCAO LTDA
TERCEIRO INTERESSADO	UNIÃO FEDERAL (PGFN)
TERCEIRO INTERESSADO	UNIÃO FEDERAL (PGF)
TERCEIRO INTERESSADO	EXM PARTNERS ASSESSORIA EMPRESAIRAL LTDA
ADVOGADO	LUCAS PAULO SOUZA OLIVEIRA(OAB: 337817/SP)
ADVOGADO	TALITA MUSEMBANI(OAB: 322581/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- DACASA FINANCEIRA S/A - SOCIEDADE DE CREDITO FINANCIAME

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID c8c5e20 proferido nos autos.

Vistos.

Concedo vista à reclamada DACASA FINANCEIRA S/A - SOCIEDADE DE CREDITO FINANCIAMENTO, por 05 dias, do ofício de ID 18dd16e, para que proceda aos pagamentos devidos, a fim de finalizar a baixa de indisponibilidade sobre imóveis.

Intime-se.

Após decurso do prazo, proceda-se novamente à suspensão do feito até pagamento integral dos créditos habilitados no processo de falência das rés.

BELO HORIZONTE/MG, 26 de abril de 2024.

WASHINGTON TIMOTEO TEIXEIRA NETO

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0011159-43.2015.5.03.0021

AUTOR	EDMAR MESSIAS ROSA
ADVOGADO	CELIO CASTRO E SILVA JUNIOR(OAB: 62761/MG)
RÉU	INPAR PROJETO 94 SPE LTDA.
ADVOGADO	MARCELO CASSIO ALEXANDRE(OAB: 175464/SP)
ADVOGADO	EDUARDO PEREIRA TOMITAO(OAB: 166854/SP)
ADVOGADO	LUCIO SERGIO DE LAS CASAS JUNIOR(OAB: 108176/MG)
ADVOGADO	FERNANDO MOREIRA DRUMMOND TEIXEIRA(OAB: 108112/MG)
RÉU	REAL ENGENHARIA LTDA - ME
RÉU	UANDERSON DE JESUS DIAS
RÉU	EDINA MARIA DOS REIS

Intimado(s)/Citado(s):

- EDMAR MESSIAS ROSA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 9115d66 proferido nos autos.

Vistos os autos.

Intime-se a reclamada para, no prazo de 10 dias, comprovar a quitação do acordo, recolhimentos previdenciários e custas.

BELO HORIZONTE/MG, 26 de abril de 2024.

WASHINGTON TIMOTEO TEIXEIRA NETO

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0010053-02.2022.5.03.0021

AUTOR	ROGERIO DE ALMEIDA CRUZ
ADVOGADO	LEANDRO VAZ DOS REIS(OAB: 109290/MG)
RÉU	ELMO CALCADOS S/A - EM RECUPERACAO JUDICIAL
TERCEIRO INTERESSADO	MARIA CELESTE MORAIS GUIMARAES
ADVOGADO	MARIA CELESTE MORAIS GUIMARAES(OAB: 37745/MG)
PERITO	MARINA MORENA COELHO MARINHO

Intimado(s)/Citado(s):

- ROGERIO DE ALMEIDA CRUZ

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 22c4a42 proferido nos autos.

CERTIDÃO

Certifico para os devidos fins que, em25/04/20243, decorreu o

prazo para a reclamada(s) pagar(em) ou garantir(em) a execução.

Era o que tinha a certificar.

Dou fé.

Vistos os autos.

Intime-se o(a) reclamante para, no prazo de 10 dias, requerer o que entender de direito.

BELO HORIZONTE/MG, 26 de abril de 2024.

WASHINGTON TIMOTEO TEIXEIRA NETO

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0011003-74.2023.5.03.0021

AUTOR	REJANE MARTINS FERREIRA
ADVOGADO	FABIO CESAR MORAIS FERREIRA(OAB: 123532/MG)
RÉU	PREVENIR ASSISTENCIAL EIRELI
ADVOGADO	ROBERTO MÁRCIO TAMM DE LIMA(OAB: 51755/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- PREVENIR ASSISTENCIAL EIRELI

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID ba76ff4 proferido nos autos.

Vistos os autos.

Designo audiência para **ANÁLISE E HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO** em **03/05/2024 12:58**, a ser realizada por **videoconferência.**

É indispensável o comparecimento da reclamante.

Intimem-se as partes, por seus procuradores.

Link de acesso: https://trt3-jus-br.zoom.us/my/varabh21

ID: 875 605 2614

A audiência será realizada por videoconferência, por meio da plataforma digital Zoom. A parte deverá acessar a sala virtual copiando e colando o link da audiência em seu navegador, preferencialmente o Google Chrome.

BELO HORIZONTE/MG, 26 de abril de 2024.

WASHINGTON TIMOTEO TEIXEIRA NETO

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0011003-74.2023.5.03.0021

AUTOR	REJANE MARTINS FERREIRA
ADVOGADO	FABIO CESAR MORAIS FERREIRA(OAB: 123532/MG)
RÉU	PREVENIR ASSISTENCIAL EIRELI
ADVOGADO	ROBERTO MÁRCIO TAMM DE LIMA(OAB: 51755/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- REJANE MARTINS FERREIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID ba76ff4 proferido nos autos.

Vistos os autos.

Designo audiência para **ANÁLISE E HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO** em **03/05/2024 12:58**, a ser realizada por **videoconferência.**

É indispensável o comparecimento da reclamante.

Intimem-se as partes, por seus procuradores.

Link de acesso: https://trt3-jus-br.zoom.us/my/varabh21

ID: 875 605 2614

A audiência será realizada por videoconferência, por meio da plataforma digital Zoom. A parte deverá acessar a sala virtual copiando e colando o link da audiência em seu navegador, preferencialmente o Google Chrome.

BELO HORIZONTE/MG, 26 de abril de 2024.

WASHINGTON TIMOTEO TEIXEIRA NETO

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATSum-0010097-50.2024.5.03.0021

AUTOR	JOCELMO LUIZ BARBOSA FERREIRA JUNIOR
ADVOGADO	Ricardo Grossi Rocha(OAB: 130006/MG)
RÉU	ALLIS LUANDRE SOLUCOES EM TRADE E PESSOAS LTDA
ADVOGADO	RENATA PEREIRA ZANARDI(OAB: 33819/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- ALLIS LUANDRE SOLUCOES EM TRADE E PESSOAS LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 38db4d2 proferido nos autos.

Vistos os autos.

Vista, pelo prazo de 08 dias, sobre os cálculos apresentados pela parte contrária, nos termos do art. 879, parágrafo 2º, da CLT, **sob pena de preclusão**.

Intimem-se.

BELO HORIZONTE/MG, 26 de abril de 2024.

WASHINGTON TIMOTEO TEIXEIRA NETO

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATSum-0010097-50.2024.5.03.0021

AUTOR	JOCELMO LUIZ BARBOSA FERREIRA JUNIOR
ADVOGADO	Ricardo Grossi Rocha(OAB: 130006/MG)
RÉU	ALLIS LUANDRE SOLUCOES EM TRADE E PESSOAS LTDA
ADVOGADO	RENATA PEREIRA ZANARDI(OAB: 33819/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- JOCELMO LUIZ BARBOSA FERREIRA JUNIOR

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 38db4d2 proferido nos autos.

Vistos os autos.

Vista, pelo prazo de 08 dias, sobre os cálculos apresentados pela parte contrária, nos termos do art. 879, parágrafo 2º, da CLT, **sob pena de preclusão**.

Intimem-se.

BELO HORIZONTE/MG, 26 de abril de 2024.

WASHINGTON TIMOTEO TEIXEIRA NETO

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATSum-0010145-20.2015.5.03.0184

AUTOR	ROSELI APARECIDA DOS SANTOS CARDOSO
ADVOGADO	JUNIA CRISTINA DE MORAIS LIMA(OAB: 94548/MG)
RÉU	PERSONAL SERVICE RECURSOS HUMANOS E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA
ADVOGADO	VERA LUCIA COSTA SOARES MELLO E SOUZA(OAB: 59860/RJ)
RÉU	DMA DISTRIBUIDORA S/A
ADVOGADO	LAERCIA MARIA DE PAULA(OAB: 61113/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ROSELI APARECIDA DOS SANTOS CARDOSO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 68acdea proferido nos autos.

Vistos.

Desarquivem-se os autos.

Revendo os autos, verifico que o processo, após completamente quitado, foi arquivado com saldo no depósito de ID 921746e , de titularidade de PERSONAL SERVICE RECURSOS HUMANOS E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA (CPF/CNPJ 00.277.106/0001-37).

Intime-se a ré para manifestação em 10 dias, devendo informar e comprovar nos autos se ainda está em recuperação judicial.

BELO HORIZONTE/MG, 26 de abril de 2024.

WASHINGTON TIMOTEO TEIXEIRA NETO

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATSum-0010145-20.2015.5.03.0184

AUTOR	ROSELI APARECIDA DOS SANTOS CARDOSO
ADVOGADO	JUNIA CRISTINA DE MORAIS LIMA(OAB: 94548/MG)
RÉU	PERSONAL SERVICE RECURSOS HUMANOS E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA
ADVOGADO	VERA LUCIA COSTA SOARES MELLO E SOUZA(OAB: 59860/RJ)
RÉU	DMA DISTRIBUIDORA S/A
ADVOGADO	LAERCIA MARIA DE PAULA(OAB: 61113/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- DMA DISTRIBUIDORA S/A
- PERSONAL SERVICE RECURSOS HUMANOS E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 68acdea proferido nos autos.

Vistos.

Desarquivem-se os autos.

Revendo os autos, verifico que o processo, após completamente

quitado, foi arquivado com saldo no depósito de ID 921746e , de titularidade de PERSONAL SERVICE RECURSOS HUMANOS E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA (CPF/CNPJ 00.277.106/0001-37).

Intime-se a ré para manifestação em 10 dias, devendo informar e comprovar nos autos se ainda está em recuperação judicial.

BELO HORIZONTE/MG, 26 de abril de 2024.

WASHINGTON TIMOTEO TEIXEIRA NETO

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0010302-60.2016.5.03.0021

AUTOR	MAURICIO FREITAS BARBOSA LACERDA
ADVOGADO	Leopoldo de Mattos Santana(OAB: 50700/MG)
RÉU	BANCO VOTORANTIM S.A.
ADVOGADO	JOSE GUILHERME CARNEIRO QUEIROZ(OAB: 163613/SP)
ADVOGADO	EDUARDO ABUCARUB GASPAROTO(OAB: 172884/SP)
RÉU	SCHULZE ADVOGADOS ASSOCIADOS
ADVOGADO	OLIVER JANDER COSTA PEREIRA(OAB: 17076/SC)

Intimado(s)/Citado(s):

- SCHULZE ADVOGADOS ASSOCIADOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID d97f1a6 proferido nos autos.

Vistos.

A 1ª reclamada questiona se ainda há custas pendentes de quitação nos autos.

Da consulta ao processo, verifica-se que as custas arbitradas na sentença de primeiro grau e no acórdão proferido em instância superior foram integralmente quitadas. Os recibos estão juntados ao processo. Não houve incidentes de execução. Portanto, nada é devido pela ré nesse sentido.

Cientifique-se.

Aguarde-se o cumprimento do acordo.

BELO HORIZONTE/MG, 26 de abril de 2024.

WASHINGTON TIMOTEO TEIXEIRA NETO

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0011548-91.2016.5.03.0021

AUTOR	VICENTE GERALDO MAGELA
ADVOGADO	TIAGO ALCIDES FRANCIA SILVA(OAB: 119892/MG)
RÉU	ANYSIO NEVES JUNIOR
ADVOGADO	SERGIO MURILO DINIZ BRAGA(OAB: 47969/MG)
ADVOGADO	Giovanni Jose Pereira(OAB: 60721/MG)
RÉU	AMBASSY HOTEL LIMITADA
RÉU	MONIQUE ANCIAES MACHADO TORRES NEVES
ADVOGADO	SILVANA SOARES SILVA(OAB: 213018/MG)
ADVOGADO	VALTER DE OLIVEIRA GOMES(OAB: 40567/MG)
ADVOGADO	SERGIO MURILO DINIZ BRAGA(OAB: 47969/MG)
ADVOGADO	Giovanni Jose Pereira(OAB: 60721/MG)
RÉU	CLARICE LOPES COSTA
RÉU	ALBERTO LOPES
RÉU	ADITEL- ADMINISTRADORA DE HOTEIS - LTDA - ME
ADVOGADO	PATRICIA GUIMARAES DUPIN(OAB: 150558/MG)
ADVOGADO	TAINA DE ANDRADE GUIMARAES(OAB: 160029/MG)
RÉU	ARMINDA BERTINE LOPES DA SILVA
TERCEIRO INTERESSADO	WIZ LTDA
ADVOGADO	SERGIO MURILO DINIZ BRAGA(OAB: 47969/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	MUNICIPIO DE BELO HORIZONTE
TERCEIRO INTERESSADO	ANESIA LOPES NEVES
ADVOGADO	SERGIO MURILO DINIZ BRAGA(OAB: 47969/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	ANGELA SARAIVA PORTES SOUZA
TERCEIRO INTERESSADO	MARCO ANTONIO BARBOSA OLIVEIRA JUNIOR
PERITO	MATHEUS DE VASCONCELLOS GOMES JUNIOR
TERCEIRO INTERESSADO	BANCO DE DESENVOLVIMENTO DE MINAS GERAIS S.A. - BDMG
ADVOGADO	ANA ROSA LEMOS DA CUNHA GARZON(OAB: 83475/MG)
ADVOGADO	SERGIO EDUARDO AVILA BATISTA(OAB: 56674/MG)
ADVOGADO	MARINA NIQUINI FERNANDES MELILLO(OAB: 111322/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- VICENTE GERALDO MAGELA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 712322f proferida nos autos.

Vistos os autos.

Homologo a atualização dos cálculos elaborados pela SCJde ID 396d44a, fixando em R$379.144,21 o valor líquido devido ao reclamante, atualizáveis até a quitação do débito.

Em face da Portaria Normativa PGF/AGU nº 47 de 7 de julho de 2023, fica dispensada a intimação da PGF, em razão do valor homologado ser inferior ao teto de R$40.000,00.

Diante de todo o exposto, o valor total da execução é R$433.849,34.

Apreciando a petição de ID da032dd, **defiro nova utilização da ferramenta Sisbajud**, na modalidade de repetição programada da ordem, *agora pelo prazo automático de 60 dias,* NO IMPORTE DE R$433.849,34, observando o CNPJ n.:17.252.941/0001-15, 09.324.077/0001-91, CPF:063.684.596-62, CPF: 006.779.817-91, CPF: 003.596.896-63 e 185.642.407-34, haja vista a ordem do art. 835, do NCPC c/c art. 889, da CLT.

Observe-se que os valores ínfimos ou em excesso eventualmente bloqueados devem ser imediatamente desbloqueados.

Em análise do feito, verifica-se claramente a má-fé das reclamadas, visto que apresentaram petição de acordo com o reclamante, vide ID 00804c3, sendo designada audiência na Cejusc-1º Grau, onde foi homologada a avença, conforme ID 91b5ff7. Todavia, apesar de toda essa movimentação do Judiciário e da parte, simplesmente quedaram-se silentes em seu cumprimento, ficando o exequente, mais uma vez, sem receber seus valores.

Deve ser levado em conta que a execução trabalhista versa sobre créditos superprivilegiados, em razão de uma das suas funções básicas, que é a de servir de meio de sobrevivência do trabalhador e de sua família, ou seja, da natureza alimentar (art. 100, §§ 1º e 2º, da Constituição, art. 186 do Código Tributário Nacional e art. 449, § 1º, da CLT, ressalvadas as limitações estabelecida pelo art. 83, I, da Lei n. 11.101/05). Também não se pode olvidar que, no processo do trabalho, o que se busca é a satisfação de direitos dotados de essencialidade, lembrando que "é essencial todo direito voltado à garantia do atendimento das necessidades básicas do trabalhador e sua família (caráter existencial dos direitos inerentes ao trabalho) e de condições dignas de trabalho (essencialidade qualificada dos direitos inerentes ao trabalho, na medida em que, muito mais do que garantir o atendimento de necessidades básicas, o que se pretende é garantir uma vida em sintonia com a dignidade humana).

Note-se que, recentemente, o STF, no julgamento da ADI 5941, reconheceu a constitucionalidade de medidas atípicas coercitivas para assegurar o cumprimento de ordens judiciais.

Por todo o tempo transcorrido entre a lesão do direito e a instauração do processo executivo, as medidas até então adotadas e o comportamento dos executados durante o curso do processo, **determino o acesso ao Sistema Cnib em desfavor dos réus pessoas físicas, Renajud e expedição de ofício à Superintendência da Polícia Federal, via malote digital, para suspensão da Carteira Nacional de Habilitação dos réus, bem como a inserção de restrição pela Polícia Federal, através do Sistema STI-MAR, de impedimento de expedição de Passaporte/Documento de Viagem** dos(s) executado(s) **MONIQUE ANCIAES MACHADO TORRES NEVES- CPF: 063.684.596-62; ALBERTO LOPES- CPF: 006.779.817-91; ARMINDA BERTINE LOPES DA SILVA-CPF: 003.596.896-63; CLARICE LOPES COSTA- CPF: 185.642.407-34** .

Dando ênfase às boas práticas de responsabilidade social e sustentabilidade, rogadas pelo TRT – 3ª Região, serve o presente despacho como ofício.

Considerando a atual situação do feito, idade avançada do autor e recorrentes frustrações das medidas executórias, mantenho o sigilo da petição supra e e da presente decisão, com base no art. 854, do CPC, sendo retirados em momento oportuno.

BELO HORIZONTE/MG, 26 de abril de 2024.

WASHINGTON TIMOTEO TEIXEIRA NETO

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0010277-81.2015.5.03.0021

AUTOR	LUIZ CARLOS OLIVEIRA DA SILVA
ADVOGADO	JOAQUIM MARTINS PINHEIRO FILHO(OAB: 72218/MG)
ADVOGADO	ERICA DINIZ BOMTEMPO(OAB: 108016/MG)
RÉU	LUCAS DINIZ ALVES
RÉU	SECURITY ALL VIGILANCIA LTDA
RÉU	CONSTRUTORA COESA S.A.
ADVOGADO	MARLOS MOURA LOBO MOREIRA(OAB: 23276/BA)
RÉU	JORGE ALVES
PERITO	MARIA ELISA BRASIL VIEIRA DOS SANTOS
TESTEMUNHA	RICK JONES RODRIGUES DOS SANTOS

Intimado(s)/Citado(s):

- LUIZ CARLOS OLIVEIRA DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID d277720 proferido nos autos.

CERTIDÃO

Certifico para os devidos fins que, em 25/04/2024, decorreu o prazo para complementação da execução e oposição de embargos à execução pela(s) reclamada(s).

Era o que tinha a certificar,

Dou fé.

Vistos, etc.

Libere(m)-se o(s) depósito(s) de ID's 6075f92, 59dd40f, c05d79 e d1eef2f ao(à) reclamante, para abatimento de seu crédito, observando os dados de ID 69def4f.

Intime-se o reclamante diretamente.

Cientifiquem-se as rés da liberação do crédito, nos termos do Provimento 02/02-TST.

Para a liberação ora determinada deverá ser utilizado o Sistema de Interoperabilidade Financeira - SIF.

O(s) comprovante(s) será(ão) anexado(s) aos autos quando enviado(s) pela instituição bancária à Secretaria.

Após à comprovação do levantamento, intime-se a perita para atualização.

BELO HORIZONTE/MG, 26 de abril de 2024.

WASHINGTON TIMOTEO TEIXEIRA NETO

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0010277-81.2015.5.03.0021

AUTOR	LUIZ CARLOS OLIVEIRA DA SILVA
ADVOGADO	JOAQUIM MARTINS PINHEIRO FILHO(OAB: 72218/MG)
ADVOGADO	ERICA DINIZ BOMTEMPO(OAB: 108016/MG)
RÉU	LUCAS DINIZ ALVES
RÉU	SECURITY ALL VIGILANCIA LTDA
RÉU	CONSTRUTORA COESA S.A.
ADVOGADO	MARLOS MOURA LOBO MOREIRA(OAB: 23276/BA)
RÉU	JORGE ALVES
PERITO	MARIA ELISA BRASIL VIEIRA DOS SANTOS
TESTEMUNHA	RICK JONES RODRIGUES DOS SANTOS

Intimado(s)/Citado(s):

- CONSTRUTORA COESA S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID d277720 proferido nos autos.

CERTIDÃO

Certifico para os devidos fins que, em 25/04/2024, decorreu o prazo para complementação da execução e oposição de embargos à execução pela(s) reclamada(s).

Era o que tinha a certificar,

Dou fé.

Vistos, etc.

Libere(m)-se o(s) depósito(s) de ID's 6075f92, 59dd40f, c05d79 e d1eef2f ao(à) reclamante, para abatimento de seu crédito, observando os dados de ID 69def4f.

Intime-se o reclamante diretamente.

Cientifiquem-se as rés da liberação do crédito, nos termos do Provimento 02/02-TST.

Para a liberação ora determinada deverá ser utilizado o Sistema de Interoperabilidade Financeira - SIF.

O(s) comprovante(s) será(ão) anexado(s) aos autos quando enviado(s) pela instituição bancária à Secretaria.

Após à comprovação do levantamento, intime-se a perita para atualização.

BELO HORIZONTE/MG, 26 de abril de 2024.

WASHINGTON TIMOTEO TEIXEIRA NETO

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATSum-0000416-13.2011.5.03.0021

AUTOR	DJALMA JOSE DOS SANTOS
ADVOGADO	APARECIDA MOREIRA DE OLIVEIRA PAIVA(OAB: 110255/MG)
RÉU	ROGERIO GONCALVES ALQUIMIM
ADVOGADO	MARIA BERNADETE RIBEIRO THOME(OAB: 46344/MG)
ADVOGADO	JULIA LUCIENE DE AZEVEDO MAIA(OAB: 123115/MG)
RÉU	MARCOS VINICIUS MARTINS ALQUIMIM
RÉU	ISMAEL GONCALVES ALQUIMIM
ADVOGADO	DEBORA DE OLIVEIRA BORGES(OAB: 150218/MG)
RÉU	JOSE HILTON RODRIGUES PEREIRA
RÉU	MESSIAS PEREIRA DA SILVA
RÉU	ONG RAIO DE LUZ
ADVOGADO	MARIA BERNADETE RIBEIRO THOME(OAB: 46344/MG)
RÉU	JOUBERT GUTEMBERG SIMOES DOS REIS
ADVOGADO	MARIA BERNADETE RIBEIRO THOME(OAB: 46344/MG)
RÉU	CARLA MERCIA DE MATOS
RÉU	ALEXANDRE GOMES JARDIM
ADVOGADO	MARIA BERNADETE RIBEIRO THOME(OAB: 46344/MG)
RÉU	MARCIA GONCALVES ALQUIMIM

Intimado(s)/Citado(s):

- ALEXANDRE GOMES JARDIM
- ISMAEL GONCALVES ALQUIMIM
- JOUBERT GUTEMBERG SIMOES DOS REIS
- ONG RAIO DE LUZ
- ROGERIO GONCALVES ALQUIMIM

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 24ccf14 proferido nos autos.

Vistos os autos.

Vistos, etc.

Convolo em penhora o valor parcial bloqueado junto ao sistema Sisbajud.

Intimem-se os executados, para, no prazo legal de 05 dias, complementar o valor da execução.

Fica ressaltado que na falta de manifestação expressa do(a) executado(a), o referido valor será imediatamente utilizado para pagamento da execução, nos termos da lei.

BELO HORIZONTE/MG, 26 de abril de 2024.

WASHINGTON TIMOTEO TEIXEIRA NETO

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATSum-0000416-13.2011.5.03.0021

AUTOR	DJALMA JOSE DOS SANTOS
ADVOGADO	APARECIDA MOREIRA DE OLIVEIRA PAIVA(OAB: 110255/MG)
RÉU	ROGERIO GONCALVES ALQUIMIM
ADVOGADO	MARIA BERNADETE RIBEIRO THOME(OAB: 46344/MG)
ADVOGADO	JULIA LUCIENE DE AZEVEDO MAIA(OAB: 123115/MG)
RÉU	MARCOS VINICIUS MARTINS ALQUIMIM
RÉU	ISMAEL GONCALVES ALQUIMIM
ADVOGADO	DEBORA DE OLIVEIRA BORGES(OAB: 150218/MG)
RÉU	JOSE HILTON RODRIGUES PEREIRA
RÉU	MESSIAS PEREIRA DA SILVA
RÉU	ONG RAIO DE LUZ
ADVOGADO	MARIA BERNADETE RIBEIRO THOME(OAB: 46344/MG)
RÉU	JOUBERT GUTEMBERG SIMOES DOS REIS
ADVOGADO	MARIA BERNADETE RIBEIRO THOME(OAB: 46344/MG)
RÉU	CARLA MERCIA DE MATOS
RÉU	ALEXANDRE GOMES JARDIM
ADVOGADO	MARIA BERNADETE RIBEIRO THOME(OAB: 46344/MG)
RÉU	MARCIA GONCALVES ALQUIMIM

Intimado(s)/Citado(s):

- DJALMA JOSE DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 24ccf14 proferido nos autos.

Vistos os autos.

Vistos, etc.

Convolo em penhora o valor parcial bloqueado junto ao sistema Sisbajud.

Intimem-se os executados, para, no prazo legal de 05 dias, complementar o valor da execução.

Fica ressaltado que na falta de manifestação expressa do(a) executado(a), o referido valor será imediatamente utilizado para pagamento da execução, nos termos da lei.

BELO HORIZONTE/MG, 26 de abril de 2024.

WASHINGTON TIMOTEO TEIXEIRA NETO

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0010045-54.2024.5.03.0021

AUTOR	MARCOS ANTONIO OLIVEIRA ROCHA JUNIOR
ADVOGADO	CARINA FIGUEIREDO ALEXANDRE(OAB: 130865/MG)
ADVOGADO	CAMILA FIGUEIREDO ALEXANDRE(OAB: 126641/MG)
RÉU	GOIAS BUSINESS CONSULTORIA E SERVICOS LTDA
ADVOGADO	FERNANDA PEREIRA DE OLIVEIRA ANDREOLI(OAB: 228038/SP)
ADVOGADO	LANDIRLEY LOUREDO DA SILVA JUNIOR(OAB: 39174/GO)
ADVOGADO	JACKELINE GODOI DE CARVALHO(OAB: 38710/GO)
RÉU	ADRIANO FERREIRA HAMU
RÉU	LIDIANE GALVAO CRUZ HAMU
RÉU	EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
PERITO	ISABEL CRISTINA DOS SANTOS RANGEL

Intimado(s)/Citado(s):

- GOIAS BUSINESS CONSULTORIA E SERVICOS LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID ed48388

proferido nos autos.

Vistos.

Ficam registrados os protestos da reclamada de ID 3d39d55.

Indefiro o pedido de suspensão do feito, por falta de amparo legal.

Libere-se o depósito de ID 00c5da7 ao reclamante, observando os dados bancários de ID c0479f6:

Quanto à transferência de valores de FGTS ao autor, verifica o Juízo que houve expedição do ofício de ID 86f3ef2 à CEF, que devolveu a ordem, sem cumprimento, sob a justificativa "conta FGTS programada para pagamento pela Agência Minas Gerais". Considerando que a parte reclamante se declara hipossuficiente, e que não há informações claras por parte da entidade bancária sobre o procedimento correto a ser seguido para que o beneficiário saque os valores depositados em sua conta vinculada, determino expedição de ofício à CEF para que, no prazo de 10 dias, cumpra o alvará de id 86f3ef2. Não sendo possível, por razões administrativas, deverá encaminhar o documento para a agência competente ou informar, com clareza, os procedimentos a serem adotados pelo autor para que consiga receber o valor de direito. O não cumprimento no prazo estipulado poderá ensejar aplicação de multa à CEF, a ser arbitrada pelo Juízo.

Por economia e celeridade processuais, serve o presente despacho como ofício, o qual deverá ser encaminhado, por meio eletrônico, ao destinatário, com cópia de IDs 86f3ef2 e 1901825.

Quanto à antecipação de audiência, aguarde-se a apresentação do laudo pericial para apreciação do pedido.

Intimem-se as partes.

BELO HORIZONTE/MG, 26 de abril de 2024.

WASHINGTON TIMOTEO TEIXEIRA NETO

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0010045-54.2024.5.03.0021

AUTOR	MARCOS ANTONIO OLIVEIRA ROCHA JUNIOR
ADVOGADO	CARINA FIGUEIREDO ALEXANDRE(OAB: 130865/MG)
ADVOGADO	CAMILA FIGUEIREDO ALEXANDRE(OAB: 126641/MG)
RÉU	GOIAS BUSINESS CONSULTORIA E SERVICOS LTDA
ADVOGADO	FERNANDA PEREIRA DE OLIVEIRA ANDREOLI(OAB: 228038/SP)
ADVOGADO	LANDIRLEY LOUREDO DA SILVA JUNIOR(OAB: 39174/GO)
ADVOGADO	JACKELINE GODOI DE CARVALHO(OAB: 38710/GO)
RÉU	ADRIANO FERREIRA HAMU
RÉU	LIDIANE GALVAO CRUZ HAMU
RÉU	EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
PERITO	ISABEL CRISTINA DOS SANTOS RANGEL

Intimado(s)/Citado(s):

- MARCOS ANTONIO OLIVEIRA ROCHA JUNIOR

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID ed48388 proferido nos autos.

Vistos.

Ficam registrados os protestos da reclamada de ID 3d39d55.

Indefiro o pedido de suspensão do feito, por falta de amparo legal.

Libere-se o depósito de ID 00c5da7 ao reclamante, observando os dados bancários de ID c0479f6:

Quanto à transferência de valores de FGTS ao autor, verifica o Juízo que houve expedição do ofício de ID 86f3ef2 à CEF, que devolveu a ordem, sem cumprimento, sob a justificativa "conta FGTS programada para pagamento pela Agência Minas Gerais". Considerando que a parte reclamante se declara hipossuficiente, e que não há informações claras por parte da entidade bancária sobre o procedimento correto a ser seguido para que o beneficiário saque os valores depositados em sua conta vinculada, determino expedição de ofício à CEF para que, no prazo de 10 dias, cumpra o alvará de id 86f3ef2. Não sendo possível, por razões administrativas, deverá encaminhar o documento para a agência competente ou informar, com clareza, os procedimentos a serem adotados pelo autor para que consiga receber o valor de direito. O não cumprimento no prazo estipulado poderá ensejar aplicação de multa à CEF, a ser arbitrada pelo Juízo.

Por economia e celeridade processuais, serve o presente despacho como ofício, o qual deverá ser encaminhado, por meio eletrônico, ao destinatário, com cópia de IDs 86f3ef2 e 1901825.

Quanto à antecipação de audiência, aguarde-se a apresentação do laudo pericial para apreciação do pedido.

Intimem-se as partes.

BELO HORIZONTE/MG, 26 de abril de 2024.

WASHINGTON TIMOTEO TEIXEIRA NETO

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATSum-0010038-96.2023.5.03.0021

AUTOR	JULIA VILARINHO
ADVOGADO	JULIANA PEREIRA DE OLIVEIRA(OAB: 118992/MG)
RÉU	GIUSEPPE BATISTA PEDERSOLI
ADVOGADO	LUIZ EDUARDO ARAUJO CARVALHO(OAB: 219927/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- JULIA VILARINHO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 990ef69 proferida nos autos.

Vistos os autos.

Recebo o recurso ordinário interposto com o ID 483fae2, porque preenchidos os requisitos de admissibilidade.

Ato contínuo, subam os autos eletrônicos ao TRT-3ª Região, com as cautelas de praxe.

Cientifiquem-se as partes de que possíveis alterações de procuradores nas Instâncias Superiores NÃO atualiza automaticamente o cadastro dos referidos procuradores quando da devolução dos autos à Primeira Instância, ou seja, o sistema PJe utiliza DIFERENTES bases de dados na 1a. e na 2a. instâncias, cabendo ao novo procurador promover a sua habilitação junto à Primeira Instância imediatamente após o retorno dos autos, tudo conforme art. 3o. e art. 5o. da Resolução n.185/17, do CSJT-(Processo: AIRR- 11186-23.2016.5.18.0005 Data de Julgamento: 27/03/2019, Relatora Ministra: Dora Maria da Costa, 8a. Turma, Data de Publicação: DEJT 29/03/2019; Processo: ARR- 1000483-32.2016.5.02.0079 Data de Julgamento: 16/10/2019, Relator Ministro: Aloysio Corrêa da Veiga, 6a. Turma, Data de Publicação: DEJT 18/10/2019 e Processo: AP - 0011039-50.2017.5.03.0014 Disponibilização: 03/12/2020 Oitava Turma Relator Convocado Carlos Roberto Barbosa).

BELO HORIZONTE/MG, 26 de abril de 2024.

WASHINGTON TIMOTEO TEIXEIRA NETO

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATSum-0010038-96.2023.5.03.0021

AUTOR	JULIA VILARINHO
ADVOGADO	JULIANA PEREIRA DE OLIVEIRA(OAB: 118992/MG)
RÉU	GIUSEPPE BATISTA PEDERSOLI
ADVOGADO	LUIZ EDUARDO ARAUJO CARVALHO(OAB: 219927/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- GIUSEPPE BATISTA PEDERSOLI

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 990ef69 proferida nos autos.

Vistos os autos.

Recebo o recurso ordinário interposto com o ID 483fae2, porque preenchidos os requisitos de admissibilidade.

Ato contínuo, subam os autos eletrônicos ao TRT-3ª Região, com as cautelas de praxe.

Cientifiquem-se as partes de que possíveis alterações de procuradores nas Instâncias Superiores NÃO atualiza automaticamente o cadastro dos referidos procuradores quando da devolução dos autos à Primeira Instância, ou seja, o sistema PJe utiliza DIFERENTES bases de dados na 1a. e na 2a. instâncias, cabendo ao novo procurador promover a sua habilitação junto à Primeira Instância imediatamente após o retorno dos autos, tudo conforme art. 3o. e art. 5o. da Resolução n.185/17, do CSJT-(Processo: AIRR- 11186-23.2016.5.18.0005 Data de Julgamento: 27/03/2019, Relatora Ministra: Dora Maria da Costa, 8a. Turma, Data de Publicação: DEJT 29/03/2019; Processo: ARR- 1000483-32.2016.5.02.0079 Data de Julgamento: 16/10/2019, Relator Ministro: Aloysio Corrêa da Veiga, 6a. Turma, Data de Publicação: DEJT 18/10/2019 e Processo: AP - 0011039-50.2017.5.03.0014 Disponibilização: 03/12/2020 Oitava Turma Relator Convocado Carlos Roberto Barbosa).

BELO HORIZONTE/MG, 26 de abril de 2024.

WASHINGTON TIMOTEO TEIXEIRA NETO

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0002098-03.2011.5.03.0021

AUTOR	ELIZABETE MOREIRA CLARA
ADVOGADO	Robson Damasceno da Rocha(OAB: 130138/MG)
ADVOGADO	ROBERTO FRANCO BERNARDES(OAB: 140009/MG)
ADVOGADO	FABRICIO AUGUSTO DE MELLO CESAR(OAB: 127189/MG)
ADVOGADO	FERNANDA FERREIRA DE ABREU(OAB: 137636/MG)
ADVOGADO	FLAVIA FERREIRA DE ABREU(OAB: 130342/MG)
ADVOGADO	Guilherme Alkmim de Carvalho Pereira(OAB: 101123/MG)
RÉU	UNIVERSO SERVICOS E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA - FALIDO
ADVOGADO	Nyase Magalhaes Ganem(OAB: 65314/MG)
RÉU	PEDRO DA CRUZ FILHO
RÉU	JOELMA DUARTE DE OLIVEIRA

TERCEIRO INTERESSADO	UNIÃO FEDERAL (PGF)

Intimado(s)/Citado(s):

- UNIVERSO SERVICOS E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA - FALIDO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 037a30c proferido nos autos.

Vistos os autos.

Intime-se o administrador judicial para, no prazo de 10 dias, informar sobre o processamento/pagamento dos créditos habilitados.

BELO HORIZONTE/MG, 26 de abril de 2024.

WASHINGTON TIMOTEO TEIXEIRA NETO

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0011800-80.2005.5.03.0021

AUTOR	PATRICIA ESTEVAO DE PAULO
ADVOGADO	ALEX ROBSON FERNANDES(OAB: 98348/MG)
ADVOGADO	FERNANDO TEIXEIRA LAGES(OAB: 66148/MG)
RÉU	JORGETE SANTOS DA CRUZ
ADVOGADO	TULIO CLAUDIO IDESES(OAB: 95180/RJ)
RÉU	CLEIDE FIDELIS DA SILVA
ADVOGADO	ELISABETH CAETANO(OAB: 83276/RJ)
RÉU	INFOCOOP COOPERATIVA DE PROFISSIONAIS DE PRESTACAO DE SERVICOS LTDA
RÉU	MARTA LIMA GHIATA
ADVOGADO	MARCELO IDESES(OAB: 161035/RJ)
RÉU	FERNANDA PORTELADA ESTEVES
RÉU	PRISCILLA DE ALBUQUERQUE CALABRESI
ADVOGADO	CLAUDIA MARIA CORREIA(OAB: 241654/RJ)
RÉU	SABRINA TORRES DE MELLO
RÉU	VALERIA CORREIA DE MELO
RÉU	MARCOS DE LIMA DINIZ

Intimado(s)/Citado(s):

- CLEIDE FIDELIS DA SILVA
- JORGETE SANTOS DA CRUZ
- MARTA LIMA GHIATA
- PRISCILLA DE ALBUQUERQUE CALABRESI

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID b659205 proferido nos autos.

Vistos os autos.

Intimem-se as reclamadas para, no prazo legal, contraminutarem o Agravo de Petição interposto.

BELO HORIZONTE/MG, 26 de abril de 2024.

WASHINGTON TIMOTEO TEIXEIRA NETO

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0089700-37.2008.5.03.0021

AUTOR	GILBERT MAURO VIEIRA RAMOS
ADVOGADO	ENIVALDO DE SOUZA FARIA(OAB: 81467/MG)
RÉU	MASSA FALIDA DA CONCRETA SERVICOS DE VIGILANCIA LTDA
ADVOGADO	FLAVIO MARCIO RANIERI DE ALBUQUERQUE(OAB: 49137/MG)
RÉU	ALESSANDRO MARQUES
RÉU	MAURICIO ROGERIO LOBAO GUEDES

Intimado(s)/Citado(s):

- GILBERT MAURO VIEIRA RAMOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 02e2f98 proferido nos autos.

Vistos os autos.

Apreciando a petição de ID d3877ad, cientifique-se o reclamante que o PRE da ré foi encerrado, conforme despacho enviado a este Juízo, vide ID 5f80b0b.

Intime-se.

BELO HORIZONTE/MG, 26 de abril de 2024.

WASHINGTON TIMOTEO TEIXEIRA NETO

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0010153-30.2017.5.03.0021

AUTOR	JULIO CEZAR SILVA
ADVOGADO	Milene Peres(OAB: 122299/MG)
ADVOGADO	ELDER LUIZ DE FREITAS(OAB: 167825/MG)
ADVOGADO	BARBARA FERNANDA CORDEIRO ALMEIDA(OAB: 142660/MG)
ADVOGADO	LUIS EDUARDO LOUREIRO DA CUNHA(OAB: 47948/MG)
ADVOGADO	MARIA CECILIA DE ALMEIDA FONSECA CUNHA(OAB: 107306/MG)
RÉU	OI S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL

ADVOGADO	RODRIGO LINNE NETO(OAB: 32509/PR)
ADVOGADO	WELINGTON MONTE CARLO CARVALHAES FILHO(OAB: 59383/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- OI S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 3d1e3e4 proferido nos autos.

Vistos os autos.

Vista à reclamada pelo prazo de 8 dias, das impugnações apresentadas.

Não havendo consenso entre as partes, retornem conclusos para designação de perícia contábil.

Intimem-se.

BELO HORIZONTE/MG, 26 de abril de 2024.

WASHINGTON TIMOTEO TEIXEIRA NETO

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0092900-33.2000.5.03.0021

AUTOR	JUSSARA LOPES PEREIRA
ADVOGADO	Sirlene Mary da Cruz Vilaça(OAB: 99317/MG)
RÉU	SIMONE LOPES
RÉU	ESCOLA INFANTIL BARQUINHO AMARELO LTDA
RÉU	SIRLENE LOPES

Intimado(s)/Citado(s):

- JUSSARA LOPES PEREIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID a81c52a proferido nos autos.

Vistos os autos.

Antes da apreciação do requerimento de ID f84b71d, deverá a reclamante, no prazo de 10 dias, indicar o endereço em que reside a Sra. Sirlene Lopes em Portugal, pois a certidão do oficial de justiça foi genérica em tal sentido, vide ID a76b7ed.

BELO HORIZONTE/MG, 26 de abril de 2024.

WASHINGTON TIMOTEO TEIXEIRA NETO

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0010153-30.2017.5.03.0021

AUTOR	JULIO CEZAR SILVA
ADVOGADO	Milene Peres(OAB: 122299/MG)
ADVOGADO	ELDER LUIZ DE FREITAS(OAB: 167825/MG)
ADVOGADO	BARBARA FERNANDA CORDEIRO ALMEIDA(OAB: 142660/MG)
ADVOGADO	LUIS EDUARDO LOUREIRO DA CUNHA(OAB: 47948/MG)
ADVOGADO	MARIA CECILIA DE ALMEIDA FONSECA CUNHA(OAB: 107306/MG)
RÉU	OI S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO	RODRIGO LINNE NETO(OAB: 32509/PR)
ADVOGADO	WELINGTON MONTE CARLO CARVALHAES FILHO(OAB: 59383/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- JULIO CEZAR SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 3d1e3e4 proferido nos autos.

Vistos os autos.

Vista à reclamada pelo prazo de 8 dias, das impugnações apresentadas.

Não havendo consenso entre as partes, retornem conclusos para designação de perícia contábil.

Intimem-se.

BELO HORIZONTE/MG, 26 de abril de 2024.

WASHINGTON TIMOTEO TEIXEIRA NETO

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0010095-51.2022.5.03.0021

AUTOR	MARIA FRANCISCA DOS SANTOS
ADVOGADO	MARCELLO VITOR ROCHA COTA(OAB: 137681/MG)
ADVOGADO	RENATA GOMES DE ARAUJO(OAB: 149498/MG)
RÉU	CONDOMINIO DO EDIFICIO ANA AMALIA
ADVOGADO	SAVIO NAPOLEAO DE MEDEIROS(OAB: 30151/MG)
RÉU	CONDOMINIO DO EDIFICIO OCIDENTE
ADVOGADO	PAULO HENRIQUE OLIVEIRA NASCIMENTO(OAB: 167552/MG)
RÉU	CONDOMINIO DO EDIFICIO MARIANO RODRIGUES DE OLIVEIRA

ADVOGADO	ALESSANDRO THIAGO SIUVES ALVES(OAB: 89378/MG)
RÉU	CONDOMINIO DO EDIFICIO ZAIDAN
ADVOGADO	HENRIQUE MELO DE SOUSA LIMA(OAB: 99165/MG)
RÉU	CONSERVADORA ITATIAIA LTDA - ME
ADVOGADO	AMARILDO LUIZ DOS SANTOS(OAB: 144199/MG)
RÉU	CONDOMINIO DO EDIFICIO MARIA IGNEZ MIALARETT
ADVOGADO	LINCOLN DE CERQUEIRA LIMA MIALARET(OAB: 146058/MG)
RÉU	CONDOMINIO DO EDIFICIO JOAO PAULO I
ADVOGADO	RAFAEL COELHO PENIDO(OAB: 155989/MG)
ADVOGADO	ESDRAS CARVALHO COSTA(OAB: 175720/MG)
RÉU	CONSERVADORA UNISERVICE LTDA
ADVOGADO	AMARILDO LUIZ DOS SANTOS(OAB: 144199/MG)
RÉU	CONDOMINIO EDIFICIO DONA CELUTA
ADVOGADO	FELIPE ALVES DE PAULA(OAB: 104609/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- MARIA FRANCISCA DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 1a8000c proferido nos autos.

Vistos os autos.

Vista sobre as impugnações aos cálculos apresentadas pela reclamada, por 05 dias.

Intime-se o autor para manifestação e esclarecimentos, podendo retificar seus cálculos, se for o caso.

BELO HORIZONTE/MG, 26 de abril de 2024.

WASHINGTON TIMOTEO TEIXEIRA NETO

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0011105-38.2019.5.03.0021

AUTOR	EDILSON ANGELO NUNES DE FARIA
ADVOGADO	RENATA CRYSTINI CHAVES BESSONE(OAB: 131490/MG)
ADVOGADO	GILBERTO JULIANO DA SILVA LARA(OAB: 131617/MG)
RÉU	LOCALIZA RENT A CAR SA
ADVOGADO	MARIA INES CALDEIRA PEREIRA DA SILVA MURGEL(OAB: 64029/MG)
ADVOGADO	GUSTAVO LUIZ DE MATOS XAVIER(OAB: 86896/MG)
PERITO	PATRICIA TORRES LINHARES

Intimado(s)/Citado(s):

- EDILSON ANGELO NUNES DE FARIA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID d0d286a proferido nos autos.

Vistos os autos.

Vista, pelo prazo de 08 dias, sobre os cálculos atualizados / retificados pelo(a) perito(a) contábil, sob pena de preclusão.

Intimem-se.

BELO HORIZONTE/MG, 26 de abril de 2024.

WASHINGTON TIMOTEO TEIXEIRA NETO

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0011105-38.2019.5.03.0021

AUTOR	EDILSON ANGELO NUNES DE FARIA
ADVOGADO	RENATA CRYSTINI CHAVES BESSONE(OAB: 131490/MG)
ADVOGADO	GILBERTO JULIANO DA SILVA LARA(OAB: 131617/MG)
RÉU	LOCALIZA RENT A CAR SA
ADVOGADO	MARIA INES CALDEIRA PEREIRA DA SILVA MURGEL(OAB: 64029/MG)
ADVOGADO	GUSTAVO LUIZ DE MATOS XAVIER(OAB: 86896/MG)
PERITO	PATRICIA TORRES LINHARES

Intimado(s)/Citado(s):

- LOCALIZA RENT A CAR SA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID d0d286a proferido nos autos.

Vistos os autos.

Vista, pelo prazo de 08 dias, sobre os cálculos atualizados / retificados pelo(a) perito(a) contábil, sob pena de preclusão.

Intimem-se.

BELO HORIZONTE/MG, 26 de abril de 2024.

WASHINGTON TIMOTEO TEIXEIRA NETO

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0000223-56.2015.5.03.0021

AUTOR	MARCOS CARLOS MAIA

ADVOGADO	JOSE SAVIO LEITE DE ALMEIDA JUNIOR(OAB: 121820/MG)
ADVOGADO	GERALDO MARCOS LEITE DE ALMEIDA(OAB: 51151/MG)
ADVOGADO	GIOVANA CAMARGOS MEIRELES(OAB: 76902/MG)
RÉU	BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADO	VICTOR SANTIAGO VIEIRA COSTA(OAB: 181626/MG)
ADVOGADO	EDVANE ANDRE DA SILVA(OAB: 104907/MG)
ADVOGADO	CINTHIA MOURA LANNA(OAB: 52221/DF)
ADVOGADO	RUBIA REPOLLEZ DE OLIVEIRA(OAB: 205210/MG)
ADVOGADO	JUCELIA MARTINS LIMA(OAB: 139067/MG)
ADVOGADO	ITALO LOPES ALMEIDA(OAB: 120058/MG)
ADVOGADO	MATEUS VIEIRA BOMTEMPO(OAB: 158380/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	CAIXA DE PREVIDENCIA DOS FUNCS DO BANCO DO BRASIL
PERITO	MARINA MORENA COELHO MARINHO
PERITO	ZENON GUIMARAES ZICA JUNIOR

Intimado(s)/Citado(s):

- MARCOS CARLOS MAIA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 19f66f3 proferida nos autos.

Vistos, etc.

Intime-se a perita para manifestar-se se observou os seguintes parâmetros

- em relação aos juros e correção monetária, em todos os processos desta Vara do Trabalho, deverá ser observado o seguinte:

O Supremo Tribunal Federal, recentemente, julgou parcialmente procedentes as ações diretas de inconstitucionalidade e as ações declaratórias de constitucionalidade (ADI 5.867/DF, ADI 6.021/DF, ADC 58/DF, ADC 59/DF, Rel. Min. Gilmar Mendes, j. 18.12.2020), para conferir interpretação conforme à Constituição ao art. 879, §7º, e ao art. 899, §4º, da CLT, na redação dada pela Lei 13.467, de 2017.Transcreve-se a ementa da decisão:

"(...) 1. A exigência quanto à configuração de controvérsia judicial ou de controvérsia jurídica para conhecimento das Ações Declaratórias deConstitucionalidade (ADC) associa-se não só à ameaça ao princípio da presunção de constitucionalidade – esta independe de um número quantitativamente relevante de decisões de um e de outro lado –, mas também, e sobretudo, à invalidação prévia de uma decisão tomada por segmentos expressivos do modelo representativo.

2. O Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade do art. 1º-F da Lei 9.494/1997, com a redação dada pela Lei 11.960/2009, decidindo que a TR seria insuficiente para a atualização monetária das dívidas do Poder Público, pois sua utilização violaria o direito de propriedade. Em relação aos débitos de natureza tributária, a quantificação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança foi reputada ofensiva à isonomia, pela discriminação em detrimento da parte processual privada (ADI 4.357, ADI 4.425, ADI 5.348 e RE 870.947-RG – tema 810).

3. A indevida utilização do IPCA-E pela jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho (TST) tornou-se confusa ao ponto de se imaginar que, diante da inaplicabilidade da TR, o uso daquele índice seria a única consequência possível. A solução da Corte Superior Trabalhista, todavia, lastreia-se em uma indevida equiparação da natureza do crédito trabalhista com o crédito assumido em face da Fazenda Pública, o qual está submetido a regime jurídico próprio da Lei 9.494/1997, com as alterações promovidas pela Lei 11.960/2009.

4. A aplicação da TR na Justiça do Trabalho demanda análise específica, a partir das normas em vigor para a relação trabalhista. A partir da análise das repercussões econômicas da aplicação da lei, verifica-se que a TR se mostra inadequada, pelo menos no contexto da Consolidação das Leis Trabalhistas (CLT), como índice de atualização dos débitos trabalhistas.

5. Confere-se interpretação conforme à Constituição ao art. 879, §7º, e ao art. 899, §4º, da CLT, na redação dada pela Lei 13.467, de 2017, definindo-se que, até que sobrevenha solução legislativa, deverão ser aplicados à atualização dos créditos decorrentes de condenação judicial e à correção dos depósitos recursais em contas judiciais na Justiça do Trabalho os mesmos índices de correção monetária e de juros vigentes para as hipóteses de condenações cíveis em geral (art. 406 do Código Civil), à exceção das dívidas da Fazenda Pública que possui regramento específico (art. 1º-F da Lei 9.494/1997, com a redação dada pela Lei 11.960/2009), com a exegese conferida por esta Corte na ADI 4.357, ADI 4.425, ADI 5.348 e no RE 870.947-RG (tema 810).

6. **Em relação à fase extrajudicial, ou seja, a que antecede o ajuizamento das ações trabalhistas, deverá ser utilizado como indexador o IPCA-E acumulado no período de janeiro a dezembro de 2000. A partir de janeiro de 2001, deverá ser utilizado o IPCA-E mensal (IPCA-15/IBGE)**, **em razão da extinção da UFIR como indexador, nos termos do art. 29, § 3º,**

da MP 1.973-67/2000. Além da indexação, serão aplicados os juros legais (art. 39, caput, da Lei 8.177, de 1991).

7. **Em relação à fase judicial, a atualização dos débitos judiciais deve ser efetuada pela taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia – SELIC, considerando que ela incide como juros moratórios dos tributos federais** (arts. 13 da Lei 9.065/95; 84 da Lei 8.981/95; 39, § 4º, da Lei 9.250/95; 61, § 3º, da Lei 9.430/96; e 30 da Lei 10.522/02). **A incidência de juros moratórios com base na variação da taxa SELIC não pode ser cumulada com a aplicação de outros índices de atualização monetária, cumulação que representaria bis in idem.**

8. A fim de garantir segurança jurídica e isonomia na aplicação do novo entendimento, fixam-se os seguintes marcos para modulação dos efeitos da decisão: (i) são reputados válidos e não ensejarão qualquer rediscussão, em ação em curso ou em nova demanda, incluindo ação rescisória, todos os pagamentos realizados utilizando a TR (IPCA-E ou qualquer outro índice), no tempo e modo oportunos (de forma extrajudicial ou judicial, inclusive depósitos judiciais) e os juros de mora de 1% ao mês, assim como devem ser mantidas e executadas as sentenças transitadas em julgado que expressamente adotaram, na sua fundamentação ou no dispositivo, a TR (ou o IPCA-E) e os juros de mora de 1% ao mês; (ii) os processos em curso que estejam sobrestados na fase de conhecimento, independentemente de estarem com ou sem sentença, inclusive na fase recursal, devem ter aplicação, de forma retroativa, da taxa Selic (juros e correção monetária), sob pena de alegação futura de inexigibilidade de título judicial fundado em interpretação contrária ao posicionamento do STF (art. 525, §§ 12 e 14, ou art. 535, §§ 5º e 7º, do CPC.

9. Os parâmetros fixados neste julgamento aplicam-se aos processos, ainda que transitados em julgado, em que a sentença não tenha consignado manifestação expressa quanto aos índices de correção monetária e taxa de juros (omissão expressa ou simples consideração de seguir os critérios legais).

10. Ação Declaratória de Constitucionalidade e Ações Diretas de Inconstitucionalidade julgadas parcialmente procedentes.

Posteriormente, em sede de embargos de declaração o STF esclareceu que:

“a incidência do IPCA-E na fase pré-judicial e, a partir do ajuizamento da ação, a incidência da taxa SELIC (art. 406 do Código Civil), sem conferir efeitos infringentes, nos termos do voto do Relator.”

Nesse sentido, há de se considerar que, à atualização dos créditos decorrentes de condenação judicial e à correção dos depósitos recursais em contas judiciais na Justiça do Trabalho, deverão ser aplicados, até que sobrevenha solução legislativa, os mesmos índices decorreçãomonetáriae dejurosvigentes para as hipóteses de condenações cíveis em geral, quais sejam a incidência do IPCA-E na fase pré-judicial (até o ajuizamento da ação) e, a partir do ajuizamento da ação, a incidência da taxa SELIC (art. 406 do Código Civil).

No tocante a acumulação dos juros de mora com o IPCA-E na fase pré-processual, há menção expressa no item 6 da decisão do STF no sentido de que é devida a cumulação da taxa IPCA-E com juros de mora previstos no art. 39, *caput*, da Lei 8.177, de 1991, sendo certo que os embargos de declaração da Anamatra que questionavam a incidência de juros de mora não foram conhecidos. Assim, prevaleceu na decisão de caráter vinculante que até o ajuizamento da reclamação trabalhista é devida a incidência do IPCA-E cumulado com juros de mora previstos no art. 39, *caput*, da Lei 8177/91, decisão esta que tem caráter vinculante.

No mesmo sentido, já decidiu a SDI-1 do C. TST:

“AGRAVO INTERPOSTO CONTRA DECISÃO DENEGATÓRIA DE SEGUIMENTO DE EMBARGOS PROFERIDA POR MINISTRO PRESIDENTE DE TURMA. EXECUÇÃO. IPCA-E. CRÉDITOS TRABALHISTAS. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. ACÓRDÃO EMBARGADO PROFERIDO EM CONFORMIDADE COM A DECISÃO PROFERIDA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NA ADC 58, COM EFEITO VINCULANTE E EFICÁCIA ERGA OMNES. ART. 894, § 2º, DA CLT. Em observância ao comando expresso do precedente oriundo do Supremo Tribunal Federal no julgamento do mérito das Ações Diretas de Inconstitucionalidade nºs 5.867 e 6.021, em conjunto com as Ações Diretas de Constitucionalidade nºs 58 e 59, a fim de, emprestar interpretação conforme à Constituição aos artigos 879, § 7º, e 899, § 4º, da CLT, na redação dada pela Lei 13.467 de 2017, foi definido, com efeito vinculante e eficácia erga omnes , a tese de que "à atualização dos créditos decorrentes de condenação judicial e à correção dos depósitos recursais em contas judiciais na Justiça do Trabalho deverão ser aplicados, até que sobrevenha solução legislativa, os mesmos índices de correção monetária e de juros que vigentes para as condenações cíveis em geral, quais sejam a incidência do IPCA-E na fase pré-judicial e, a partir do ajuizamento da ação, a incidência da taxa SELIC (art. 406 do Código Civil)" (redação dada após acolhidos embargos de declaração a fim de sanar erro material). Quanto aos juros de mora na fase extrajudicial, fixou-se, no item 6 da ementa da ADC 58, a tese de que " deverá ser utilizado como indexador o IPCA-E acumulado no período de janeiro a dezembro de 2000. A partir de janeiro de 2001, deverá ser

utilizado o IPCA-E mensal (IPCA-15/IBGE), em razão da extinção da UFIR como indexador, nos termos do art. 29, § 3º, da MP 1.973-67/2000. Além da indexação, serão aplicados os juros legais (art. 39, caput, da Lei 8.177, de 1991)". O acórdão embargado guarda consonância com a tese fixada pelo STF com efeito vinculante. Assim, a análise dos arestos colacionados encontra obstáculo no art. 894, § 2º, da CLT. Precedentes. Agravo conhecido e desprovido" (Ag-E-RRAg-1000825-22.2018.5.02.0322, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Relator Ministro Alexandre Luiz Ramos, DEJT 10/02/2023).

Deve ser mencionado que o índice da taxa Selic a ser utilizado para os débitos trabalhistas é a Taxa Selic simples, conforme consta no manual de cálculos deste TRT-3.

O embargante afirma que o perito não utilizou a Selic de forma simples. Desse modo, o perito deverá indicar o índice que utilizou e se utilizou a taxa simples.

Assim, o perito deverá manifestar-se sobre o índice que observou, devendo observar a decisão de caráter vinculante, inclusive quanto à modulação de seus efeitos.

As Contribuições Previdenciárias serão atualizadas por regras próprias, consoante parágrafo 4º do art. 879 da CLT e art. 35, 43, parágrafo 3º, da Lei n. 8.212/91 e art. 61 da Lei 9430/1996.

Em caso de erro os cálculos deverão ser retificados, após a homologação dos cálculos e garantido o juízo as partes poderão apresentar a impugnação ou embargos à execução.

O perito deverá manifestar-se precisamente sobre as demais matérias constantes na impugnação aos cálculos, inclusive sobre os trechos da sentença ou acórdão citados pela parte, indicando os trechos da sentença ou acórdão que justificam os cálculos elaborados.

Em relação à contribuição para a Previ, o perito deverá indicar as regras que regem a matéria no regulamento da Previ, inclusive quanto à quota parte patronal.

O perito deverá manifestar-se sobre os demais pontos dos embargos.

Em caso de erro, o perito **deverá retificar os cálculos**.

Em caso de retificação dos cálculos, os novos cálculos serão homologados e, após a garantia do juízo, a parte poderá renovar ou não a impugnação.

Não havendo retificação, após a vista às partes, venham os autos conclusos.

BELO HORIZONTE/MG, 26 de abril de 2024.

WASHINGTON TIMOTEO TEIXEIRA NETO

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0000223-56.2015.5.03.0021

AUTOR	MARCOS CARLOS MAIA
ADVOGADO	JOSE SAVIO LEITE DE ALMEIDA JUNIOR(OAB: 121820/MG)
ADVOGADO	GERALDO MARCOS LEITE DE ALMEIDA(OAB: 51151/MG)
ADVOGADO	GIOVANA CAMARGOS MEIRELES(OAB: 76902/MG)
RÉU	BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADO	VICTOR SANTIAGO VIEIRA COSTA(OAB: 181626/MG)
ADVOGADO	EDVANE ANDRE DA SILVA(OAB: 104907/MG)
ADVOGADO	CINTHIA MOURA LANNA(OAB: 52221/DF)
ADVOGADO	RUBIA REPOLLEZ DE OLIVEIRA(OAB: 205210/MG)
ADVOGADO	JUCELIA MARTINS LIMA(OAB: 139067/MG)
ADVOGADO	ITALO LOPES ALMEIDA(OAB: 120058/MG)
ADVOGADO	MATEUS VIEIRA BOMTEMPO(OAB: 158380/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	CAIXA DE PREVIDENCIA DOS FUNCS DO BANCO DO BRASIL
PERITO	MARINA MORENA COELHO MARINHO
PERITO	ZENON GUIMARAES ZICA JUNIOR

Intimado(s)/Citado(s):

- BANCO DO BRASIL SA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 19f66f3 proferida nos autos.

Vistos, etc.

Intime-se a perita para manifestar-se se observou os seguintes parâmetros

- em relação aos juros e correção monetária, em todos os processos desta Vara do Trabalho, deverá ser observado o seguinte:

O Supremo Tribunal Federal, recentemente, julgou parcialmente procedentes as ações diretas de inconstitucionalidade e as ações declaratórias de constitucionalidade (ADI 5.867/DF, ADI 6.021/DF, ADC 58/DF, ADC 59/DF, Rel. Min. Gilmar Mendes, j. 18.12.2020), para conferir interpretação conforme à Constituição ao art. 879, §7º, e ao art. 899, §4º, da CLT, na redação dada pela Lei 13.467, de 2017.Transcreve-se a ementa da decisão:

"(...) 1. A exigência quanto à configuração de controvérsia judicial ou de controvérsia jurídica para conhecimento das Ações Declaratórias deConstitucionalidade (ADC) associa-se não só à ameaça ao

princípio da presunção de constitucionalidade – esta independe de um número quantitativamente relevante de decisões de um e de outro lado –, mas também, e sobretudo, à invalidação prévia de uma decisão tomada por segmentos expressivos do modelo representativo.

2. O Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade do art. 1º-F da Lei 9.494/1997, com a redação dada pela Lei 11.960/2009, decidindo que a TR seria insuficiente para a atualização monetária das dívidas do Poder Público, pois sua utilização violaria o direito de propriedade. Em relação aos débitos de natureza tributária, a quantificação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança foi reputada ofensiva à isonomia, pela discriminação em detrimento da parte processual privada (ADI 4.357, ADI 4.425, ADI 5.348 e RE 870.947-RG – tema 810).

3. A indevida utilização do IPCA-E pela jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho (TST) tornou-se confusa ao ponto de se imaginar que, diante da inaplicabilidade da TR, o uso daquele índice seria a única consequência possível. A solução da Corte Superior Trabalhista, todavia, lastreia-se em uma indevida equiparação da natureza do crédito trabalhista com o crédito assumido em face da Fazenda Pública, o qual está submetido a regime jurídico próprio da Lei 9.494/1997, com as alterações promovidas pela Lei 11.960/2009.

4. A aplicação da TR na Justiça do Trabalho demanda análise específica, a partir das normas em vigor para a relação trabalhista. A partir da análise das repercussões econômicas da aplicação da lei, verifica-se que a TR se mostra inadequada, pelo menos no contexto da Consolidação das Leis Trabalhistas (CLT), como índice de atualização dos débitos trabalhistas.

5. Confere-se interpretação conforme à Constituição ao art. 879, §7º, e ao art. 899, §4º, da CLT, na redação dada pela Lei 13.467, de 2017, definindo-se que, até que sobrevenha solução legislativa, deverão ser aplicados à atualização dos créditos decorrentes de condenação judicial e à correção dos depósitos recursais em contas judiciais na Justiça do Trabalho os mesmos índices de correção monetária e de juros vigentes para as hipóteses de condenações cíveis em geral (art. 406 do Código Civil), à exceção das dívidas da Fazenda Pública que possui regramento específico (art. 1º-F da Lei 9.494/1997, com a redação dada pela Lei 11.960/2009), com a exegese conferida por esta Corte na ADI 4.357, ADI 4.425, ADI 5.348 e no RE 870.947-RG (tema 810).

6. **Em relação à fase extrajudicial, ou seja, a que antecede o ajuizamento das ações trabalhistas, deverá ser utilizado como indexador o IPCA-E acumulado no período de janeiro a dezembro de 2000. A partir de janeiro de 2001, deverá ser utilizado o IPCA-E mensal (IPCA-15/IBGE)**, **em razão da extinção da UFIR como indexador, nos termos do art. 29, § 3º, da MP 1.973-67/2000. Além da indexação, serão aplicados os juros legais (art. 39, caput, da Lei 8.177, de 1991).**

7. **Em relação à fase judicial, a atualização dos débitos judiciais deve ser efetuada pela taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia – SELIC, considerando que ela incide como juros moratórios dos tributos federais** (arts. 13 da Lei 9.065/95; 84 da Lei 8.981/95; 39, § 4º, da Lei 9.250/95; 61, § 3º, da Lei 9.430/96; e 30 da Lei 10.522/02). **A incidência de juros moratórios com base na variação da taxa SELIC não pode ser cumulada com a aplicação de outros índices de atualização monetária, cumulação que representaria bis in idem.**

8. A fim de garantir segurança jurídica e isonomia na aplicação do novo entendimento, fixam-se os seguintes marcos para modulação dos efeitos da decisão: (i) são reputados válidos e não ensejarão qualquer rediscussão, em ação em curso ou em nova demanda, incluindo ação rescisória, todos os pagamentos realizados utilizando a TR (IPCA-E ou qualquer outro índice), no tempo e modo oportunos (de forma extrajudicial ou judicial, inclusive depósitos judiciais) e os juros de mora de 1% ao mês, assim como devem ser mantidas e executadas as sentenças transitadas em julgado que expressamente adotaram, na sua fundamentação ou no dispositivo, a TR (ou o IPCA-E) e os juros de mora de 1% ao mês; (ii) os processos em curso que estejam sobrestados na fase de conhecimento, independentemente de estarem com ou sem sentença, inclusive na fase recursal, devem ter aplicação, de forma retroativa, da taxa Selic (juros e correção monetária), sob pena de alegação futura de inexigibilidade de título judicial fundado em interpretação contrária ao posicionamento do STF (art. 525, §§ 12 e 14, ou art. 535, §§ 5º e 7º, do CPC.

9. Os parâmetros fixados neste julgamento aplicam-se aos processos, ainda que transitados em julgado, em que a sentença não tenha consignado manifestação expressa quanto aos índices de correção monetária e taxa de juros (omissão expressa ou simples consideração de seguir os critérios legais).

10. Ação Declaratória de Constitucionalidade e Ações Diretas de Inconstitucionalidade julgadas parcialmente procedentes.

Posteriormente, em sede de embargos de declaração o STF esclareceu que:

“a incidência do IPCA-E na fase pré-judicial e, a partir do ajuizamento da ação, a incidência da taxa SELIC (art. 406 do Código Civil), sem conferir efeitos infringentes, nos termos do voto do Relator.”

Nesse sentido, há de se considerar que, à atualização dos créditos decorrentes de condenação judicial e à correção dos depósitos recursais em contas judiciais na Justiça do Trabalho, deverão ser aplicados, até que sobrevenha solução legislativa, os mesmos índices decorreçãomonetáriae dejurosvigentes para as hipóteses de condenações cíveis em geral, quais sejam a incidência do IPCA-E na fase pré-judicial (até o ajuizamento da ação) e, a partir do ajuizamento da ação, a incidência da taxa SELIC (art. 406 do Código Civil).

No tocante a acumulação dos juros de mora com o IPCA-E na fase pré-processual, há menção expressa no item 6 da decisão do STF no sentido de que é devida a cumulação da taxa IPCA-E com juros de mora previstos no art. 39, *caput*, da Lei 8.177, de 1991, sendo certo que os embargos de declaração da Anamatra que questionavam a incidência de juros de mora não foram conhecidos. Assim, prevaleceu na decisão de caráter vinculante que até o ajuizamento da reclamação trabalhista é devida a incidência do IPCA-E cumulado com juros de mora previstos no art. 39, *caput*, da Lei 8177/91, decisão esta que tem caráter vinculante.

No mesmo sentido, já decidiu a SDI-1 do C. TST:

“AGRAVO INTERPOSTO CONTRA DECISÃO DENEGATÓRIA DE SEGUIMENTO DE EMBARGOS PROFERIDA POR MINISTRO PRESIDENTE DE TURMA. EXECUÇÃO. IPCA-E. CRÉDITOS TRABALHISTAS. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. ACÓRDÃO EMBARGADO PROFERIDO EM CONFORMIDADE COM A DECISÃO PROFERIDA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NA ADC 58, COM EFEITO VINCULANTE E EFICÁCIA ERGA OMNES. ART. 894, § 2º, DA CLT. Em observância ao comando expresso do precedente oriundo do Supremo Tribunal Federal no julgamento do mérito das Ações Diretas de Inconstitucionalidade nºs 5.867 e 6.021, em conjunto com as Ações Diretas de Constitucionalidade nºs 58 e 59, a fim de, emprestar interpretação conforme à Constituição aos artigos 879, § 7º, e 899, § 4º, da CLT, na redação dada pela Lei 13.467 de 2017, foi definido, com efeito vinculante e eficácia erga omnes , a tese de que "à atualização dos créditos decorrentes de condenação judicial e à correção dos depósitos recursais em contas judiciais na Justiça do Trabalho deverão ser aplicados, até que sobrevenha solução legislativa, os mesmos índices de correção monetária e de juros que vigentes para as condenações cíveis em geral, quais sejam a incidência do IPCA-E na fase pré-judicial e, a partir do ajuizamento da ação, a incidência da taxa SELIC (art. 406 do Código Civil)" (redação dada após acolhidos embargos de declaração a fim de sanar erro material). Quanto aos juros de mora na fase extrajudicial, fixou-se, no item 6 da ementa da ADC 58, a tese de que " deverá ser utilizado como indexador o IPCA-E acumulado no período de janeiro a dezembro de 2000. A partir de janeiro de 2001, deverá ser utilizado o IPCA-E mensal (IPCA-15/IBGE), em razão da extinção da UFIR como indexador, nos termos do art. 29, § 3º, da MP 1.973-67/2000. Além da indexação, serão aplicados os juros legais (art. 39, caput, da Lei 8.177, de 1991)". O acórdão embargado guarda consonância com a tese fixada pelo STF com efeito vinculante. Assim, a análise dos arestos colacionados encontra obstáculo no art. 894, § 2º, da CLT. Precedentes. Agravo conhecido e desprovido" (Ag-E-RRAg-1000825-22.2018.5.02.0322, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Relator Ministro Alexandre Luiz Ramos, DEJT 10/02/2023).

Deve ser mencionado que o índice da taxa Selic a ser utilizado para os débitos trabalhistas é a Taxa Selic simples, conforme consta no manual de cálculos deste TRT-3.

O embargante afirma que o perito não utilizou a Selic de forma simples. Desse modo, o perito deverá indicar o índice que utilizou e se utilizou a taxa simples.

Assim, o perito deverá manifestar-se sobre o índice que observou, devendo observar a decisão de caráter vinculante, inclusive quanto à modulação de seus efeitos.

As Contribuições Previdenciárias serão atualizadas por regras próprias, consoante parágrafo 4º do art. 879 da CLT e art. 35, 43, parágrafo 3º, da Lei n. 8.212/91 e art. 61 da Lei 9430/1996.

Em caso de erro os cálculos deverão ser retificados, após a homologação dos cálculos e garantido o juízo as partes poderão apresentar a impugnação ou embargos à execução.

O perito deverá manifestar-se precisamente sobre as demais matérias constantes na impugnação aos cálculos, inclusive sobre os trechos da sentença ou acórdão citados pela parte, indicando os trechos da sentença ou acórdão que justificam os cálculos elaborados.

Em relação à contribuição para a Previ, o perito deverá indicar as regras que regem a matéria no regulamento da Previ, inclusive quanto à quota parte patronal.

O perito deverá manifestar-se sobre os demais pontos dos embargos.

Em caso de erro, o perito **deverá retificar os cálculos**.

Em caso de retificação dos cálculos, os novos cálculos serão homologados e, após a garantia do juízo, a parte poderá renovar ou não a impugnação.

Não havendo retificação, após a vista às partes, venham os autos conclusos.

BELO HORIZONTE/MG, 26 de abril de 2024.

WASHINGTON TIMOTEO TEIXEIRA NETO

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0011430-18.2016.5.03.0021

AUTOR	REINALDO ROBSON BARBOSA
ADVOGADO	MARDEN DRUMOND VIANA(OAB: 62046/MG)
RÉU	OI S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO	WELINGTON MONTE CARLO CARVALHAES FILHO(OAB: 59383/MG)
PERITO	ANGELO EDUARDO DE SOUZA

Intimado(s)/Citado(s):

- OI S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 890b6aa proferido nos autos.

Vistos os autos.

Diante da divergência entre os cálculos das partes, determino a realização de **perícia contábil complementar** pelo perito atuante na fase do conhecimento, ANGELO EDUARDO DE SOUZA. O prazo para entrega do laudo é de 20 dias.

O(a) expert deverá realizar a elaboração dos cálculos exclusivamente no sistema de cálculo trabalhista e observar o despacho de ID cc43b83 .

Considerando que a reclamada está em recuperação judicial, **o perito deverá elaborar dois cálculos**, sendo um deles com atualização até a data do pedido da recuperação judicial, 20/06/2016, para fins de expedição de certidão de habilitação de crédito no processo falimentar, e outro sem limite, para o caso de prosseguimento da execução neste feito.

Cientifiquem-se as partes.

Intime-se o(a) perito(a) ora nomeado(a).

BELO HORIZONTE/MG, 26 de abril de 2024.

WASHINGTON TIMOTEO TEIXEIRA NETO

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0011430-18.2016.5.03.0021

AUTOR	REINALDO ROBSON BARBOSA
ADVOGADO	MARDEN DRUMOND VIANA(OAB: 62046/MG)
RÉU	OI S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO	WELINGTON MONTE CARLO CARVALHAES FILHO(OAB: 59383/MG)
PERITO	ANGELO EDUARDO DE SOUZA

Intimado(s)/Citado(s):

- REINALDO ROBSON BARBOSA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 890b6aa proferido nos autos.

Vistos os autos.

Diante da divergência entre os cálculos das partes, determino a realização de **perícia contábil complementar** pelo perito atuante na fase do conhecimento, ANGELO EDUARDO DE SOUZA. O prazo para entrega do laudo é de 20 dias.

O(a) expert deverá realizar a elaboração dos cálculos exclusivamente no sistema de cálculo trabalhista e observar o despacho de ID cc43b83 .

Considerando que a reclamada está em recuperação judicial, **o perito deverá elaborar dois cálculos**, sendo um deles com atualização até a data do pedido da recuperação judicial, 20/06/2016, para fins de expedição de certidão de habilitação de crédito no processo falimentar, e outro sem limite, para o caso de prosseguimento da execução neste feito.

Cientifiquem-se as partes.

Intime-se o(a) perito(a) ora nomeado(a).

BELO HORIZONTE/MG, 26 de abril de 2024.

WASHINGTON TIMOTEO TEIXEIRA NETO

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0010156-43.2021.5.03.0021

AUTOR	ROMULO DOS SANTOS SILVA
ADVOGADO	BRUNO DAL BO PAMPLONA(OAB: 30099/SC)
RÉU	INDUSTRIA E COMERCIO BATOMARCO LIMITADA
ADVOGADO	ANTONIO CESAR RIBEIRO(OAB: 58529/MG)
ADVOGADO	MARTA DE LIMA CARVALHO RIBEIRO(OAB: 70175/MG)
PERITO	PATRICIA TAVARES SILVA
PERITO	SERGIO PENIDO DE OLIVEIRA

Intimado(s)/Citado(s):

- INDUSTRIA E COMERCIO BATOMARCO LIMITADA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 9c0ba5d proferida nos autos.

Vistos os autos.

Diante da ratificação do laudo pela perita, homologo os cálculos de ID c5880bb, fixando em R$10.000,05 o valor líquido devido ao reclamante, atualizáveis até a quitação do débito.

A reclamada deverá quitar ainda os recolhimentos previdenciários, honorários advocatícios, honorários periciais e custas.

Em face da Portaria Normativa PGF/AGU nº 47 de 7 de julho de 2023, fica dispensada a intimação da PGF, em razão do valor homologado ser inferior ao teto de R$40.000,00.

Arbitram-se os honorários periciais contábeis no importe de R$1.500,00, a serem quitados pelo reclamado.

Diante de todo o exposto, o valor total da execução é R$ 13.528,42.

Cite-se o(a) reclamado(a), por seu procurador, por meio de publicação no DEJT, para, no prazo de 48 horas, efetuar o pagamento do valor devido ou garantir a execução.

Por medida de celeridade processual, deverá ser utilizado o Sistema de Interoperabilidade Financeira - SIF para o pagamento-garantia da execução.

Após a assinatura da presente decisão, a Secretaria deverá proceder ao lançamento dos valores acima homologados no menu "Obrigação de Pagar"

BELO HORIZONTE/MG, 26 de abril de 2024.

WASHINGTON TIMOTEO TEIXEIRA NETO

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ACC-0010903-90.2021.5.03.0021

AUTOR(A)	SINDICATO DOS ENFERMEIROS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
ADVOGADO	JULIANO BUENO TESTA(OAB: 55302/RS)
ADVOGADO	EYDER LINI(OAB: 15600/RS)
RÉU	ASSOCIACAO BENEFICENTE PAULO DE TARSO
ADVOGADO	RENATA LUCIA CARVALHO DE OLIVEIRA MACHADO(OAB: 111168/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- SINDICATO DOS ENFERMEIROS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID a829a15 proferido nos autos.

Vistos os autos.

Intime-se a reclamada para fornecer os documentos solicitados pelo autor, conforme petição de ID 25e64b0, no prazo de 10 dias.

Após tal fornecimento, será restituído às partes o prazo de apresentação de cálculos.

BELO HORIZONTE/MG, 26 de abril de 2024.

WASHINGTON TIMOTEO TEIXEIRA NETO

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0010075-94.2021.5.03.0021

AUTOR	LUCIO FLAVIO DOS SANTOS GOMES
ADVOGADO	ERICA DINIZ BOMTEMPO(OAB: 108016/MG)
RÉU	ESQUADRA - TRANSPORTE DE VALORES & SEGURANCA LTDA
ADVOGADO	ADRIANO GONCALVES ARISIO MACIEL(OAB: 79417/MG)
RÉU	BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADO	RICARDO LOPES GODOY(OAB: 77167/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- BANCO DO BRASIL SA
- ESQUADRA - TRANSPORTE DE VALORES & SEGURANCA LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 640ee25 proferido nos autos.

Vistos os autos.

Diante da divergência entre os cálculos das partes, determino a realização de perícia contábil, nomeando-se para tanto JOÃO ASSUNÇÃO COSTA, que deverá entregar o laudo no prazo de 20 dias.

O(a) expert deverá realizar a elaboração dos cálculos exclusivamente no sistema de cálculo trabalhista do processo

judicial eletrônico-PJE-Calc e observar o índice de correção monetária previsto no título executivo judicial transitado em julgado, bem como o despacho de ID bbb7c05.

Quanto aos cálculos de eventuais contribuições previdenciárias, deverá ser observado o teor do §4º do art. 879 da CLT. Dessa forma, a atualização seguirá a Súmula 45 do Eg. TRT-3 e 368 do C. TST, além do artigo 61 da Lei nº 9.430 /96 c/c § 3º do artigo 5º, com respaldo no artigo 35 da Lei nº 8.212 /91, que estabelecem a Taxa Selic como índice de correção.

Tal atualização é devida por força de lei, independentemente do teor da sentença.

Cientifiquem-se as partes.

Intime-se o(a) perito(a) ora nomeado(a).

BELO HORIZONTE/MG, 26 de abril de 2024.

WASHINGTON TIMOTEO TEIXEIRA NETO

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ACC-0010903-90.2021.5.03.0021

AUTOR(A)	SINDICATO DOS ENFERMEIROS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
ADVOGADO	JULIANO BUENO TESTA(OAB: 55302/RS)
ADVOGADO	EYDER LINI(OAB: 15600/RS)
RÉU	ASSOCIACAO BENEFICENTE PAULO DE TARSO
ADVOGADO	RENATA LUCIA CARVALHO DE OLIVEIRA MACHADO(OAB: 111168/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ASSOCIACAO BENEFICENTE PAULO DE TARSO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID a829a15 proferido nos autos.

Vistos os autos.

Intime-se a reclamada para fornecer os documentos solicitados pelo autor, conforme petição de ID 25e64b0, no prazo de 10 dias.

Após tal fornecimento, será restituído às partes o prazo de apresentação de cálculos.

BELO HORIZONTE/MG, 26 de abril de 2024.

WASHINGTON TIMOTEO TEIXEIRA NETO

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0010075-94.2021.5.03.0021

AUTOR	LUCIO FLAVIO DOS SANTOS GOMES
ADVOGADO	ERICA DINIZ BOMTEMPO(OAB: 108016/MG)
RÉU	ESQUADRA - TRANSPORTE DE VALORES & SEGURANCA LTDA
ADVOGADO	ADRIANO GONCALVES ARISIO MACIEL(OAB: 79417/MG)
RÉU	BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADO	RICARDO LOPES GODOY(OAB: 77167/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- LUCIO FLAVIO DOS SANTOS GOMES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 640ee25 proferido nos autos.

Vistos os autos.

Diante da divergência entre os cálculos das partes, determino a realização de perícia contábil, nomeando-se para tanto JOÃO ASSUNÇÃO COSTA, que deverá entregar o laudo no prazo de 20 dias.

O(a) expert deverá realizar a elaboração dos cálculos exclusivamente no sistema de cálculo trabalhista do processo judicial eletrônico-PJE-Calc e observar o índice de correção monetária previsto no título executivo judicial transitado em julgado, bem como o despacho de ID bbb7c05.

Quanto aos cálculos de eventuais contribuições previdenciárias, deverá ser observado o teor do §4º do art. 879 da CLT. Dessa forma, a atualização seguirá a Súmula 45 do Eg. TRT-3 e 368 do C. TST, além do artigo 61 da Lei nº 9.430 /96 c/c § 3º do artigo 5º, com respaldo no artigo 35 da Lei nº 8.212 /91, que estabelecem a Taxa Selic como índice de correção.

Tal atualização é devida por força de lei, independentemente do teor da sentença.

Cientifiquem-se as partes.

Intime-se o(a) perito(a) ora nomeado(a).

BELO HORIZONTE/MG, 26 de abril de 2024.

WASHINGTON TIMOTEO TEIXEIRA NETO

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0010899-24.2019.5.03.0021

AUTOR	SEBASTIAO DE OLIVEIRA MARCONDES
ADVOGADO	PHILLIPE FONSECA PAULA(OAB: 168628/MG)
ADVOGADO	MATHEUS GONCALVES VIANA(OAB: 168440/MG)
RÉU	MUNICIPIO DE BELO HORIZONTE

RÉU	COOPERATIVA DE TRANSPORTES URBANO E RURAL LTDA
ADVOGADO	FERNANDO RIBEIRO DA SILVA(OAB: 118464/MG)
ADVOGADO	SIMONE SEIXLACK VALADARES PASSOS(OAB: 67208/MG)
ADVOGADO	ALBERTO MAGNO DE ANDRADE PINTO GONTIJO MENDES(OAB: 57180/MG)
ADVOGADO	RODRIGO NEVES DE ALMEIDA(OAB: 112126/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
TESTEMUNHA	Marco Antônio da Cruz

Intimado(s)/Citado(s):

- COOPERATIVA DE TRANSPORTES URBANO E RURAL LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 4701e97 proferido nos autos.

Vistos os autos.

Vista, pelo prazo de 08 dias, sobre os cálculos apresentados pela parte contrária, nos termos do art. 879, parágrafo 2º, da CLT, **sob pena de preclusão**.

Intime-se o reclamante para ciência da petição de ID - 5fcc3d8.

Intimem-se.

BELO HORIZONTE/MG, 26 de abril de 2024.

WASHINGTON TIMOTEO TEIXEIRA NETO

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0010331-37.2021.5.03.0021

AUTOR	ALEXANDRE PIMENTA DE OLIVEIRA
ADVOGADO	ROGERIO RONCALLI PRADO ALVES(OAB: 57013/MG)
ADVOGADO	leandro vinicius prado alves(OAB: 117097/MG)
ADVOGADO	Leonardo Cândido Lobato Gomes(OAB: 108174/MG)
RÉU	SEGURPRO SISTEMAS DE SEGURANCA LTDA.
ADVOGADO	LUCIO SERGIO DE LAS CASAS JUNIOR(OAB: 108176/MG)
PERITO	ANGELO EDUARDO DE SOUZA

Intimado(s)/Citado(s):

- SEGURPRO SISTEMAS DE SEGURANCA LTDA.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 3a535de proferido nos autos.

Vistos os autos.

Tendo em vista o requerimento retro, fica liberada o Seguro Garantia Judicial ofertada pela reclamada por meio do ID 853ee19 para os devidos fins legais.

Cientifique-se o reclamado.

Após, retornem os autos ao arquivo definitivo.

BELO HORIZONTE/MG, 26 de abril de 2024.

WASHINGTON TIMOTEO TEIXEIRA NETO

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATSum-0000516-60.2014.5.03.0021

AUTOR	HELENICE OLIVEIRA RIBEIRO
ADVOGADO	MARCELO DE ANDRADE PORTELLA SENRA(OAB: 108347/MG)
RÉU	ALIMIG - ALIMENTACAO MINAS GERAIS LTDA
ADVOGADO	DANIEL AUGUSTO FONSECA(OAB: 120512/MG)
RÉU	MAURILIO DE MESQUITA SOUZA

Intimado(s)/Citado(s):

- ALIMIG - ALIMENTACAO MINAS GERAIS LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID c897ddb proferido nos autos.

Vistos, etc.

Convolo em penhora o valor parcial bloqueado junto ao sistema Sisbajud.

Intime-se o(a) executado(a) MAURILIO DE MESQUITA SOUZA, para, no prazo legal de 05 dias, complementar o valor da execução. Fica ressaltado que na falta de manifestação expressa do(a) executado(a), o referido valor será imediatamente utilizado para pagamento da execução, nos termos da lei.

BELO HORIZONTE/MG, 26 de abril de 2024.

WASHINGTON TIMOTEO TEIXEIRA NETO

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0010899-24.2019.5.03.0021

AUTOR	SEBASTIAO DE OLIVEIRA MARCONDES

ADVOGADO	PHILLIPE FONSECA PAULA(OAB: 168628/MG)
ADVOGADO	MATHEUS GONCALVES VIANA(OAB: 168440/MG)
RÉU	MUNICIPIO DE BELO HORIZONTE
RÉU	COOPERATIVA DE TRANSPORTES URBANO E RURAL LTDA
ADVOGADO	FERNANDO RIBEIRO DA SILVA(OAB: 118464/MG)
ADVOGADO	SIMONE SEIXLACK VALADARES PASSOS(OAB: 67208/MG)
ADVOGADO	ALBERTO MAGNO DE ANDRADE PINTO GONTIJO MENDES(OAB: 57180/MG)
ADVOGADO	RODRIGO NEVES DE ALMEIDA(OAB: 112126/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
TESTEMUNHA	Marco Antônio da Cruz

Intimado(s)/Citado(s):

- SEBASTIAO DE OLIVEIRA MARCONDES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 4701e97 proferido nos autos.

Vistos os autos.

Vista, pelo prazo de 08 dias, sobre os cálculos apresentados pela parte contrária, nos termos do art. 879, parágrafo 2º, da CLT, **sob pena de preclusão**.

Intime-se o reclamante para ciência da petição de ID - 5fcc3d8.

Intimem-se.

BELO HORIZONTE/MG, 26 de abril de 2024.

WASHINGTON TIMOTEO TEIXEIRA NETO

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0010952-97.2022.5.03.0021

AUTOR	BERNARDO DE OLIVEIRA ALVES
ADVOGADO	ALEXANDRE EUSTAQUIO SANTOS MIRANDA(OAB: 180181/MG)
ADVOGADO	DAIANE CARDOSO SALES(OAB: 125565/MG)
ADVOGADO	FLAVIA CORREA BALSAMAO LUCAS(OAB: 76831/MG)
RÉU	MRV ENGENHARIA E PARTICIPACOES SA
ADVOGADO	PAULO RAMIZ LASMAR(OAB: 44692/MG)
RÉU	RACIONAL ENGENHARIA LTDA
ADVOGADO	ANA ELIZA RAMOS SANDOVAL(OAB: 15272/BA)
RÉU	ARENA VENCER COMPLEXO ESPORTIVO MULTIUSO SPE LTDA
ADVOGADO	ANA ELIZA RAMOS SANDOVAL(OAB: 15272/BA)
RÉU	JADV CONSTRUCOES E LOCACOES LTDA.
ADVOGADO	CELIA REGINA DE ANDRADE(OAB: 241703/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- BERNARDO DE OLIVEIRA ALVES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 95be234 proferido nos autos.

Vistos.

Concedo vista a(os) autor(es) da manifestação de #id:3ed542b, devendo requerer o que entender de direito em 10 dias, ante a ausência de créditos a serem repassados para a 1ª executada, quem celebrou o acordo. Intime-se.

BELO HORIZONTE/MG, 26 de abril de 2024.

WASHINGTON TIMOTEO TEIXEIRA NETO

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATSum-0010995-34.2022.5.03.0021

AUTOR	MICHAEL BORGES
ADVOGADO	GUILHERME MENEZES DE SOUZA MOREIRA(OAB: 36331/GO)
RÉU	FUNDACAO HOSPITALAR SAO FRANCISCO DE ASSIS - FHSFA
ADVOGADO	JULIANA DE BLASI(OAB: 83907/MG)
PERITO	JOSE RENATO DE OLIVEIRA

Intimado(s)/Citado(s):

- FUNDACAO HOSPITALAR SAO FRANCISCO DE ASSIS - FHSFA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 63ed539 proferido nos autos.

Vistos.

Cumpra-se o despacho de id 78cc699 quanto à liberação dos depósitos.

Em relação à alegação da parte autora, em ID 480d454, de não entrega de chave de conectividade, verifica-se do título executivo: -"FGTS do período contratual, inclusive sobre as parcelas rescisórias (exceto férias com seu terço), bem como sua

indenização compensatória de 40% sobre todos os depósitos (exceto sobre férias com seu terço e aviso-prévio indenizado), cujos valores deverão ser depositados em conta vinculada, a teor do art. 18, do art. 26, parágrafo único, e do art. 26-A, caput, da Lei 8.036/90, sob pena de execução específica. **Após o depósito, a reclamada deverá fornecer ao reclamante os documentos necessários para o respectivo saque".**

Diante disso, determino à ré que apresente chave de conectividade nos autos, em 05 dias.

Cientifique-se o autor do presente despacho.

BELO HORIZONTE/MG, 26 de abril de 2024.

WASHINGTON TIMOTEO TEIXEIRA NETO

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATSum-0010995-34.2022.5.03.0021

AUTOR	MICHAEL BORGES
ADVOGADO	GUILHERME MENEZES DE SOUZA MOREIRA(OAB: 36331/GO)
RÉU	FUNDACAO HOSPITALAR SAO FRANCISCO DE ASSIS - FHSFA
ADVOGADO	JULIANA DE BLASI(OAB: 83907/MG)
PERITO	JOSE RENATO DE OLIVEIRA

Intimado(s)/Citado(s):

- MICHAEL BORGES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 63ed539 proferido nos autos.

Vistos.

Cumpra-se o despacho de id 78cc699 quanto à liberação dos depósitos.

Em relação à alegação da parte autora, em ID 480d454, de não entrega de chave de conectividade, verifica-se do título executivo: -"FGTS do período contratual, inclusive sobre as parcelas rescisórias (exceto férias com seu terço), bem como sua indenização compensatória de 40% sobre todos os depósitos (exceto sobre férias com seu terço e aviso-prévio indenizado), cujos valores deverão ser depositados em conta vinculada, a teor do art. 18, do art. 26, parágrafo único, e do art. 26-A, caput, da Lei 8.036/90, sob pena de execução específica. **Após o depósito, a reclamada deverá fornecer ao reclamante os documentos necessários para o respectivo saque".**

Diante disso, determino à ré que apresente chave de conectividade nos autos, em 05 dias.

Cientifique-se o autor do presente despacho.

BELO HORIZONTE/MG, 26 de abril de 2024.

WASHINGTON TIMOTEO TEIXEIRA NETO

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATSum-0010840-94.2023.5.03.0021

AUTOR	WAGNER COUTINHO OTONI
ADVOGADO	ANDRE MANSUR BRANDAO(OAB: 87242/MG)
RÉU	UBER DO BRASIL TECNOLOGIA LTDA.
ADVOGADO	RAFAEL ALFREDI DE MATOS(OAB: 23739/BA)
CUSTOS LEGIS	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Intimado(s)/Citado(s):

- UBER DO BRASIL TECNOLOGIA LTDA.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 395ea4d proferido nos autos.

Vistos.

O acórdão proferido pela 2ª instância deste Regional reformou a decisão de origem e julgou improcedentes os pedidos formulados na petição inicial.

Diante disso, e uma vez que a reclamada é notoriamente solvente, determino devolução a ela do depósito realizado (ID ac660ce). Intime-a para fornecer dados bancários em 05 dias.

Após decurso do prazo, proceda-se à liberação.

Intimem-se as partes para, no prazo de 05 dias, querendo, armazenarem os dados dos autos eletrônicos em assentamento próprio.

Zerada a conta, e não havendo outros requerimentos, arquivem-se os autos definitivamente.

BELO HORIZONTE/MG, 26 de abril de 2024.

WASHINGTON TIMOTEO TEIXEIRA NETO

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATSum-0010840-94.2023.5.03.0021

AUTOR	WAGNER COUTINHO OTONI
ADVOGADO	ANDRE MANSUR BRANDAO(OAB: 87242/MG)
RÉU	UBER DO BRASIL TECNOLOGIA LTDA.
ADVOGADO	RAFAEL ALFREDI DE MATOS(OAB: 23739/BA)

CUSTOS LEGIS	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Intimado(s)/Citado(s):

- WAGNER COUTINHO OTONI

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 395ea4d proferido nos autos.

Vistos.

O acórdão proferido pela 2ª instância deste Regional reformou a decisão de origem e julgou improcedentes os pedidos formulados na petição inicial.

Diante disso, e uma vez que a reclamada é notoriamente solvente, determino devolução a ela do depósito realizado (ID ac660ce). Intime-a para fornecer dados bancários em 05 dias.

Após decurso do prazo, proceda-se à liberação.

Intimem-se as partes para, no prazo de 05 dias, querendo, armazenarem os dados dos autos eletrônicos em assentamento próprio.

Zerada a conta, e não havendo outros requerimentos, arquivem-se os autos definitivamente.

BELO HORIZONTE/MG, 26 de abril de 2024.

WASHINGTON TIMOTEO TEIXEIRA NETO

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0010490-43.2022.5.03.0021

AUTOR	RAFAEL MATEUS NEVES MARTINS PEDROSA
ADVOGADO	PEDRO PAULO POLASTRI DE CASTRO E ALMEIDA(OAB: 79812/BA)
ADVOGADO	PEDRO ZATTAR EUGENIO(OAB: 128404/MG)
RÉU	DP1 RESTAURANTE LTDA
ADVOGADO	JULIANO MARTINS MANSUR(OAB: 113786/RJ)
ADVOGADO	PEDRO HENRIQUE CARPANZANO BARCELOS DE ABREU(OAB: 131679/RJ)
PERITO	DOMICIO GOMES CARNEIRO

Intimado(s)/Citado(s):

- DP1 RESTAURANTE LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID bec47f2 proferido nos autos.

Vistos.

Concedo vista a(os) autor(es) da petição e comprovante de ID d3c01ca, por 05 dias.

Intime-se.

Decorrido o prazo, aguarde-se o cumprimento do acordo.

A fim de se evitar novas petições da parte autora neste sentido, determina-se à reclamada que junte, a cada parcela paga, o comprovante aos autos, ou o envie por e-mail aos advogados da parte contrária.

BELO HORIZONTE/MG, 26 de abril de 2024.

WASHINGTON TIMOTEO TEIXEIRA NETO

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0010490-43.2022.5.03.0021

AUTOR	RAFAEL MATEUS NEVES MARTINS PEDROSA
ADVOGADO	PEDRO PAULO POLASTRI DE CASTRO E ALMEIDA(OAB: 79812/BA)
ADVOGADO	PEDRO ZATTAR EUGENIO(OAB: 128404/MG)
RÉU	DP1 RESTAURANTE LTDA
ADVOGADO	JULIANO MARTINS MANSUR(OAB: 113786/RJ)
ADVOGADO	PEDRO HENRIQUE CARPANZANO BARCELOS DE ABREU(OAB: 131679/RJ)
PERITO	DOMICIO GOMES CARNEIRO

Intimado(s)/Citado(s):

- RAFAEL MATEUS NEVES MARTINS PEDROSA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID bec47f2 proferido nos autos.

Vistos.

Concedo vista a(os) autor(es) da petição e comprovante de ID d3c01ca, por 05 dias.

Intime-se.

Decorrido o prazo, aguarde-se o cumprimento do acordo.

A fim de se evitar novas petições da parte autora neste sentido, determina-se à reclamada que junte, a cada parcela paga, o comprovante aos autos, ou o envie por e-mail aos advogados da

parte contrária.

BELO HORIZONTE/MG, 26 de abril de 2024.

WASHINGTON TIMOTEO TEIXEIRA NETO

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº CumPrSe-0010818-36.2023.5.03.0021

REQUERENTE	JOSE ALVES DOS SANTOS
ADVOGADO	MARCO AUGUSTO DE ARGENTON E QUEIROZ(OAB: 190106/MG)
REQUERIDO	SANTA CASA DE MISERICORDIA DE BELO HORIZONTE
ADVOGADO	CAMILA REGINA BERTOLINO TOSTES(OAB: 169014/MG)
ADVOGADO	LUIZA FIORAVANTI FONTES XAVIER(OAB: 172082/MG)
REQUERIDO	DIRECIONAL ENGENHARIA S/A
ADVOGADO	MARCOS MENEZES CAMPOLINA DINIZ(OAB: 115451/MG)
PERITO	MARINA MORENA COELHO MARINHO

Intimado(s)/Citado(s):

- DIRECIONAL ENGENHARIA S/A
- SANTA CASA DE MISERICORDIA DE BELO HORIZONTE

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 030b443 proferido nos autos.

Vistos os autos.

Intimem-se as partes para, no prazo legal, manifestarem-se sobre os embargos à execução e a impugnação à sentença de liquidação opostas.

BELO HORIZONTE/MG, 26 de abril de 2024.

WASHINGTON TIMOTEO TEIXEIRA NETO

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº CumPrSe-0010818-36.2023.5.03.0021

REQUERENTE	JOSE ALVES DOS SANTOS
ADVOGADO	MARCO AUGUSTO DE ARGENTON E QUEIROZ(OAB: 190106/MG)
REQUERIDO	SANTA CASA DE MISERICORDIA DE BELO HORIZONTE
ADVOGADO	CAMILA REGINA BERTOLINO TOSTES(OAB: 169014/MG)
ADVOGADO	LUIZA FIORAVANTI FONTES XAVIER(OAB: 172082/MG)
REQUERIDO	DIRECIONAL ENGENHARIA S/A
ADVOGADO	MARCOS MENEZES CAMPOLINA DINIZ(OAB: 115451/MG)
PERITO	MARINA MORENA COELHO MARINHO

Intimado(s)/Citado(s):

- JOSE ALVES DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 030b443 proferido nos autos.

Vistos os autos.

Intimem-se as partes para, no prazo legal, manifestarem-se sobre os embargos à execução e a impugnação à sentença de liquidação opostas.

BELO HORIZONTE/MG, 26 de abril de 2024.

WASHINGTON TIMOTEO TEIXEIRA NETO

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATSum-0010151-84.2022.5.03.0021

AUTOR	EDSON GONCALVES RODRIGUES
ADVOGADO	FLAVIO HENRIQUE AGUIAR FRANCA(OAB: 146913/MG)
ADVOGADO	ALEXANDRE MARINHO BATISTA E SILVA(OAB: 124155/MG)
RÉU	ECOMERIT SOLUCOES INTELIGENTES EM PRODUTOS BIOLOGICOS LTDA
ADVOGADO	LILIAN FERREIRA BONO(OAB: 105129/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- ECOMERIT SOLUCOES INTELIGENTES EM PRODUTOS BIOLOGICOS LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 3680f78 proferido nos autos.

Vistos, etc.

Apreciando a manifestação de ID 3a117c5, libere-se o depósito recursal de ID 5a1be60ao(à) reclamante , para abatimento de seu crédito.

Cientifique-se a ré da liberação do crédito, nos termos do Provimento 02/02-TST.

Para a liberação ora determinada deverá ser utilizado o Sistema de Interoperabilidade Financeira - SIF ou SicondJ.

O(s) comprovante(s) será(ão) anexado(s) aos autos quando enviado(s) pela instituição bancária à Secretaria.

intime-se o(a) **reclamante** para, no prazo de 5 dias, informar os dados bancários para viabilizar o crédito do valor a ser recebido diretamente na conta do procurador/ beneficiário.

Proceda à Secretaria ao desbloqueio de valores da reclamada, pelo sistema SISBAJUD.

Comprovado o pagamento supra, retornem-me conclusos para apreciação dos demais requerimentos da reclamadas e prosseguimento da execução.

BELO HORIZONTE/MG, 26 de abril de 2024.

WASHINGTON TIMOTEO TEIXEIRA NETO

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATSum-0010151-84.2022.5.03.0021

AUTOR	EDSON GONCALVES RODRIGUES
ADVOGADO	FLAVIO HENRIQUE AGUIAR FRANCA(OAB: 146913/MG)
ADVOGADO	ALEXANDRE MARINHO BATISTA E SILVA(OAB: 124155/MG)
RÉU	ECOMERIT SOLUCOES INTELIGENTES EM PRODUTOS BIOLOGICOS LTDA
ADVOGADO	LILIAN FERREIRA BONO(OAB: 105129/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- EDSON GONCALVES RODRIGUES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 3680f78 proferido nos autos.

Vistos, etc.

Apreciando a manifestação de ID 3a117c5, libere-se o depósito recursal de ID 5a1be60ao(à) reclamante , para abatimento de seu crédito.

Cientifique-se a ré da liberação do crédito, nos termos do Provimento 02/02-TST.

Para a liberação ora determinada deverá ser utilizado o Sistema de Interoperabilidade Financeira - SIF ou SicondJ.

O(s) comprovante(s) será(ão) anexado(s) aos autos quando enviado(s) pela instituição bancária à Secretaria.

intime-se o(a) **reclamante** para, no prazo de 5 dias, informar os dados bancários para viabilizar o crédito do valor a ser recebido diretamente na conta do procurador/ beneficiário.

Proceda à Secretaria ao desbloqueio de valores da reclamada, pelo sistema SISBAJUD.

Comprovado o pagamento supra, retornem-me conclusos para apreciação dos demais requerimentos da reclamadas e prosseguimento da execução.

BELO HORIZONTE/MG, 26 de abril de 2024.

WASHINGTON TIMOTEO TEIXEIRA NETO

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATSum-0010095-17.2023.5.03.0021

AUTOR	LEONARDO BERNARDES PEDROSA
ADVOGADO	JARBAS ANTUNES CABRAL(OAB: 65627/MG)
RÉU	ARCOS DOURADOS COMERCIO DE ALIMENTOS SA
ADVOGADO	FREDERICO DE MARTINS DE BARROS(OAB: 75137/MG)
PERITO	DANIEL CORREA DE ASSIS FONSECA

Intimado(s)/Citado(s):

- ARCOS DOURADOS COMERCIO DE ALIMENTOS SA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 5fe8c72 proferido nos autos.

Vistos os autos.

Convolo em penhora os depósitos efetuados nos autos (anexos #id 40b7081)

Intime-se o executado para os fins do disposto no art. 884/CLT.

Intime-se o reclamante a fornecer seus dados bancários em 05 dias.

Decorrido o prazo, sem oposição de recurso próprio pela reclamada, o valor integral deverá ser utilizado para pagamento dos cálculos homologados e os dados bancários dos credores.

Aguarde-se o prazo legal para a reclamada pagar os recolhimentos previdenciários, sob pena de execução.

BELO HORIZONTE/MG, 26 de abril de 2024.

WASHINGTON TIMOTEO TEIXEIRA NETO

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0010441-65.2023.5.03.0021

AUTOR	FERNANDA PEREIRA COSTA
ADVOGADO	ANDRE VELLOSO HENRIQUES(OAB: 118351/MG)

ADVOGADO	IGOR RESENDE MACHADO(OAB: 111890/MG)
RÉU	CORPOREOS - SERVICOS ESTETICOS LTDA
ADVOGADO	DOMENICO DONNANGELO FILHO(OAB: 154221/SP)
ADVOGADO	GUSTAVO GALVAO GARBES(OAB: 346174/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- FERNANDA PEREIRA COSTA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID aa37f0f proferida nos autos.

Vistos os autos.

Recebo o recurso ordinário interposto com o ID 7bb4f8f, porque preenchidos os requisitos de admissibilidade.

Custas no valor de R$1.600,00, vide guia de ID f16e109.

Depósito recursal do valor de R$12.665,14, vide guia de ID 2eb2119.

Ato contínuo, subam os autos eletrônicos ao TRT-3ª Região, com as cautelas de praxe.

Cientifiquem-se as partes de que possíveis alterações de procuradores nas Instâncias Superiores NÃO atualiza automaticamente o cadastro dos referidos procuradores quando da devolução dos autos à Primeira Instância, ou seja, o sistema PJe utiliza DIFERENTES bases de dados na 1a. e na 2a. instâncias, cabendo ao novo procurador promover a sua habilitação junto à Primeira Instância imediatamente após o retorno dos autos, tudo conforme art. 3o. e art. 5o. da Resolução n.185/17, do CSJT-(Processo: AIRR- 11186-23.2016.5.18.0005 Data de Julgamento: 27/03/2019, Relatora Ministra: Dora Maria da Costa, 8a. Turma, Data de Publicação: DEJT 29/03/2019; Processo: ARR- 1000483-32.2016.5.02.0079 Data de Julgamento: 16/10/2019, Relator Ministro: Aloysio Corrêa da Veiga, 6a. Turma, Data de Publicação: DEJT 18/10/2019 e Processo: AP - 0011039-50.2017.5.03.0014 Disponibilização: 03/12/2020 Oitava Turma Relator Convocado Carlos Roberto Barbosa).

BELO HORIZONTE/MG, 26 de abril de 2024.

WASHINGTON TIMOTEO TEIXEIRA NETO

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATSum-0010095-17.2023.5.03.0021

AUTOR	LEONARDO BERNARDES PEDROSA
ADVOGADO	JARBAS ANTUNES CABRAL(OAB: 65627/MG)
RÉU	ARCOS DOURADOS COMERCIO DE ALIMENTOS SA
ADVOGADO	FREDERICO DE MARTINS DE BARROS(OAB: 75137/MG)
PERITO	DANIEL CORREA DE ASSIS FONSECA

Intimado(s)/Citado(s):

- LEONARDO BERNARDES PEDROSA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 5fe8c72 proferido nos autos.

Vistos os autos.

Convolo em penhora os depósitos efetuados nos autos (anexos #id 40b7081)

Intime-se o executado para os fins do disposto no art. 884/CLT.

Intime-se o reclamante a fornecer seus dados bancários em 05 dias.

Decorrido o prazo, sem oposição de recurso próprio pela reclamada, o valor integral deverá ser utilizado para pagamento dos cálculos homologados e os dados bancários dos credores.

Aguarde-se o prazo legal para a reclamada pagar os recolhimentos previdenciários, sob pena de execução.

BELO HORIZONTE/MG, 26 de abril de 2024.

WASHINGTON TIMOTEO TEIXEIRA NETO

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0010441-65.2023.5.03.0021

AUTOR	FERNANDA PEREIRA COSTA
ADVOGADO	ANDRE VELLOSO HENRIQUES(OAB: 118351/MG)
ADVOGADO	IGOR RESENDE MACHADO(OAB: 111890/MG)
RÉU	CORPOREOS - SERVICOS ESTETICOS LTDA
ADVOGADO	DOMENICO DONNANGELO FILHO(OAB: 154221/SP)
ADVOGADO	GUSTAVO GALVAO GARBES(OAB: 346174/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- CORPOREOS - SERVICOS ESTETICOS LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID aa37f0f proferida nos autos.

Vistos os autos.

Recebo o recurso ordinário interposto com o ID 7bb4f8f, porque preenchidos os requisitos de admissibilidade.

Custas no valor de R$1.600,00, vide guia de ID f16e109.

Depósito recursal do valor de R$12.665,14, vide guia de ID 2eb2119.

Ato contínuo, subam os autos eletrônicos ao TRT-3ª Região, com as cautelas de praxe.

Cientifiquem-se as partes de que possíveis alterações de procuradores nas Instâncias Superiores NÃO atualiza automaticamente o cadastro dos referidos procuradores quando da devolução dos autos à Primeira Instância, ou seja, o sistema PJe utiliza DIFERENTES bases de dados na 1a. e na 2a. instâncias, cabendo ao novo procurador promover a sua habilitação junto à Primeira Instância imediatamente após o retorno dos autos, tudo conforme art. 3o. e art. 5o. da Resolução n.185/17, do CSJT-(Processo: AIRR- 11186-23.2016.5.18.0005 Data de Julgamento: 27/03/2019, Relatora Ministra: Dora Maria da Costa, 8a. Turma, Data de Publicação: DEJT 29/03/2019; Processo: ARR- 1000483-32.2016.5.02.0079 Data de Julgamento: 16/10/2019, Relator Ministro: Aloysio Corrêa da Veiga, 6a. Turma, Data de Publicação: DEJT 18/10/2019 e Processo: AP - 0011039-50.2017.5.03.0014 Disponibilização: 03/12/2020 Oitava Turma Relator Convocado Carlos Roberto Barbosa).

BELO HORIZONTE/MG, 26 de abril de 2024.

WASHINGTON TIMOTEO TEIXEIRA NETO

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATSum-0010806-22.2023.5.03.0021

AUTOR	CRISTOFHER GODINHO SANTOS
ADVOGADO	ROBERTO CONSTANTE DA SILVA(OAB: 140761/MG)
RÉU	TAG MENSAGERIA TRANSPORTES E SERVICOS LTDA - ME
ADVOGADO	LEANDRO DE MELO GOMES(OAB: 220976/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- TAG MENSAGERIA TRANSPORTES E SERVICOS LTDA - ME

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 91bb3d7 proferida nos autos.

CERTIDÃO

Certifico para os devidos fins que, em 25/04/2023, decorreu o prazo para manifestação pela(s) reclamada(s) sobre os cálculos apresentados pela parte contrária.

Era o que tinha a certificar,Dou fé.

Giovanni Grosso Moreira

Secretário da 21a. VT BH

DECISÃO

Vistos os autos.

Homologo os cálculos elaborados pelo reclamante de ID d203279, fixando em R$12.690,02 o valor líquido devido ao reclamante, atualizáveis até a quitação do débito.

Em face da Portaria Normativa PGF/AGU nº 47 de 7 de julho de 2023, fica dispensada a intimação da PGF, em razão do valor homologado ser inferior ao teto de R$40.000,00.

Diante de todo o exposto, o valor total da execução é R$19.884,21

Cite-se o(a) reclamado(a), por seu procurador, por meio de publicação no DEJT, para, no prazo de 48 horas, efetuar o pagamento do valor devido ou garantir a execução.

Por medida de celeridade processual, deverá ser utilizado o Sistema de Interoperabilidade Financeira - SIF para o pagamento-garantia da execução.

Após a assinatura da presente decisão, a Secretaria deverá proceder ao lançamento dos valores acima homologados no menu "Obrigação de Pagar".

BELO HORIZONTE/MG, 26 de abril de 2024.

WASHINGTON TIMOTEO TEIXEIRA NETO

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº CumPrSe-0010962-10.2023.5.03.0021

REQUERENTE	VALTAIR LADEIRA DA SILVA
ADVOGADO	RAFAEL DIAS BATISTA(OAB: 158788/MG)
REQUERIDO	MUNICIPIO DE BELO HORIZONTE
REQUERIDO	COOPERATIVA DE TRANSPORTES URBANO E RURAL LTDA
ADVOGADO	FERNANDO RIBEIRO DA SILVA(OAB: 118464/MG)

ADVOGADO	SIMONE SEIXLACK VALADARES PASSOS(OAB: 67208/MG)
ADVOGADO	ALBERTO MAGNO DE ANDRADE PINTO GONTIJO MENDES(OAB: 57180/MG)
ADVOGADO	RODRIGO NEVES DE ALMEIDA(OAB: 112126/MG)
REQUERIDO	GETULIO JULIO COLEN LAURE
ADVOGADO	FERNANDO RIBEIRO DA SILVA(OAB: 118464/MG)
ADVOGADO	SIMONE SEIXLACK VALADARES PASSOS(OAB: 67208/MG)
ADVOGADO	ALBERTO MAGNO DE ANDRADE PINTO GONTIJO MENDES(OAB: 57180/MG)
ADVOGADO	RODRIGO NEVES DE ALMEIDA(OAB: 112126/MG)
PERITO	MARINA MORENA COELHO MARINHO

Intimado(s)/Citado(s):

- COOPERATIVA DE TRANSPORTES URBANO E RURAL LTDA
- GETULIO JULIO COLEN LAURE

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID b9234c0 proferido nos autos.

Vistos os autos.

Vista às partes, pelo prazo de 10 dias, sobre o laudo pericial apresentado, sob pena de preclusão.

Intimem-se.

BELO HORIZONTE/MG, 26 de abril de 2024.

WASHINGTON TIMOTEO TEIXEIRA NETO

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATSum-0010559-41.2023.5.03.0021

AUTOR	LUDMILA DE SOUSA SILVA
ADVOGADO	AGDA SILVA DE OLIVEIRA(OAB: 129943/MG)
RÉU	RESOLV HOSPITALAR LTDA
ADVOGADO	FÁBIO LUIZ PEREIRA DA SILVA(OAB: 165403/SP)
ADVOGADO	GUSTAVO ELIAS DE BARROS(OAB: 93515/MG)
RÉU	UNIMED BELO HORIZONTE COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO
ADVOGADO	EDUARDO PAOLIELLO NICOLAU(OAB: 80702/MG)
PERITO	LEANDRO PEREIRA CAMPOS

Intimado(s)/Citado(s):

- LUDMILA DE SOUSA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 3a1c536 proferido nos autos.

Vistos os autos.

Intimem-se as partes para apresentarem seus cálculos, nos termos do art. 879, parágrafo 2o., da CLT e Provimento 04/00-TRT-MG, no prazo de 08 dias, observando o índice de correção monetária e juros previstos no título executivo judicial transitado em julgado, quando a decisão tiver sido proferida até a decisão do E. STF na ADC 58/DF, ADC 59/DF.

Na ausência de critério na sentença ou sendo a decisão transitada em julgado posterior a decisão do E. STF, deverá observar os critérios estabelecidos na ADC 58/DF, ADC 59/DF.

Não sendo a hipótese a hipótese de modulação dos efeitos da decisão, os créditos reconhecidos na decisão devem ser acrescidos de atualização monetária e juros de mora, conforme Súmulas 200 e 381 do TST, com correção monetária a partir do mês subsequente ao trabalhado (art. 459, §1º da CLT), respeitada a incidência do IPCA-E na fase pré-judicial (acrescidos de juros do art. 39, caput, da Lei n. 8.177/1991), e, a partir da distribuição da ação, a incidência da taxa SELIC simples, que já engloba juros e correção monetária, em respeito aos entendimentos fixados pelo STF em ações diretas de inconstitucionalidade e declaratórias de constitucionalidade (ADI 5.867/DF, ADI 6.021/DF, ADC 58/DF, ADC 59/DF).

Quanto aos cálculos de eventuais contribuições previdenciárias, deverá ser observado o teor do §4º do art. 879 da CLT. Dessa forma, a atualização seguirá a Súmula 45 do Eg. TRT-3 e 368 do C. TST, além do artigo 61 da Lei nº 9.430 /96 c/c § 3º do artigo 5º, com respaldo no artigo 35 da Lei nº 8.212 /91, que estabelecem a Taxa Selic como índice de correção.

Registre-se que a inclusão de juros e correção monetária decorre de lei e podem ser apuradas na liquidação de sentença ainda que não haja pedido e omissa a sentença.

A correção monetária incidirá desde o vencimento de cada obrigação (art. 459 da CLT; art. 39, §1º da Lei 8.177/91; e Súmula 381 do TST), ou seja, no mês subsequente ao da prestação dos serviços a partir do dia 1º, repercutindo até a sua efetiva quitação, salvo no que tange à condenação por danos morais, caso em que a correção monetária é devida a partir desta decisão (Súmula 439 do TST).

A atualização monetária e os juros são devidos até o efetivo pagamento à parte Credora, não cessando com eventual depósito

em dinheiro para garantia da execução – artigos 9º, I, § 4º e 32, I, da Lei 6.830/80 c/c artigo 39, da Lei 8.177 /91 (Súmula 15, deste C. Tribunal Regional do Trabalho – 3ª Região).

A base de cálculo do FGTS decorre de lei (art. 15 da Lei 8.036/90), que determina a incidência dos depósitos sobre toda a importância paga ao trabalhador a título de remuneração, incluindo reflexos, independentemente de ter havido determinação expressa no título executivo. Logo, havendo no título executivo condenação ao pagamento de parcelas remuneratórias, sobre elas deve incidir o FGTS.

As partes deverão realizar a elaboração dos cálculos preferencialmente no sistema de cálculo trabalhista do processo judicial eletrônico-PJE-Calc.

Considerando os termos da Resolução n. 318 do CNJ e Portaria GP 175, TRT3, as partes deverão diligenciar sobre o cumprimento das obrigações de fazer, informando nos autos, no mesmo prazo supra, a opção escolhida.

Caso seja designada perícia contábil, o presente despacho deveráserobservado.

BELO HORIZONTE/MG, 26 de abril de 2024.

WASHINGTON TIMOTEO TEIXEIRA NETO

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0010410-79.2022.5.03.0021

AUTOR	ALEJANDRA VITORIA DE PAULA SOUZA
ADVOGADO	BRAULIO FRANCO GODOI(OAB: 136817/MG)
ADVOGADO	MATHEUS SIQUEIRA ANDRADE(OAB: 185583/MG)
RÉU	INSTITUTO METODISTA IZABELA HENDRIX - IMIH - EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO	ANA PAULA GONTIJO RODRIGUES(OAB: 203472/MG)
ADVOGADO	SARAH CREPALDE DE LIMA CARVALHO BATISTA(OAB: 179252/MG)
RÉU	INSTITUTO EDUCACIONAL PIRACICABANO DA IGREJA METODISTA
ADVOGADO	ANA PAULA GONTIJO RODRIGUES(OAB: 203472/MG)
ADVOGADO	SARAH CREPALDE DE LIMA CARVALHO BATISTA(OAB: 179252/MG)
RÉU	INSTITUTO METODISTA GRANBERY
ADVOGADO	ANA PAULA GONTIJO RODRIGUES(OAB: 203472/MG)
ADVOGADO	SARAH CREPALDE DE LIMA CARVALHO BATISTA(OAB: 179252/MG)
RÉU	INSTITUTO METODISTA DE ENSINO SUPERIOR
ADVOGADO	ANA PAULA GONTIJO RODRIGUES(OAB: 203472/MG)
ADVOGADO	SARAH CREPALDE DE LIMA CARVALHO BATISTA(OAB: 179252/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	MEDEIROS & MEDEIROS ADMINISTRACAO DE FALENCIAS E EMPRESAS EM RECUPERACAO LTDA
ADVOGADO	JOAO ADALBERTO MEDEIROS FERNANDES JUNIOR(OAB: 40315/RS)
PERITO	LILIAN PRADO CALDEIRA

Intimado(s)/Citado(s):

- ALEJANDRA VITORIA DE PAULA SOUZA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 7b655a9 proferido nos autos.

Vistos.

Inicialmente, cumpra-se o despacho de ID bd8a29e quanto à liberação do depósito.

Concedo vista a(os) autor(es) das manifestações nos autos dos administradores judiciais, por 10 dias, para as providências cabíveis.

Decorrido o prazo, sem novos requerimentos, proceda-se ao sobrestamento do feito, enquanto se aguarda a habilitação e pagamento do seu crédito, aquele do advogado e do perito nos autos do processo de recuperação judicial das reclamadas.

Intimem-se.

BELO HORIZONTE/MG, 26 de abril de 2024.

WASHINGTON TIMOTEO TEIXEIRA NETO

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº CumPrSe-0010962-10.2023.5.03.0021

REQUERENTE	VALTAIR LADEIRA DA SILVA
ADVOGADO	RAFAEL DIAS BATISTA(OAB: 158788/MG)
REQUERIDO	MUNICIPIO DE BELO HORIZONTE
REQUERIDO	COOPERATIVA DE TRANSPORTES URBANO E RURAL LTDA
ADVOGADO	FERNANDO RIBEIRO DA SILVA(OAB: 118464/MG)
ADVOGADO	SIMONE SEIXLACK VALADARES PASSOS(OAB: 67208/MG)
ADVOGADO	ALBERTO MAGNO DE ANDRADE PINTO GONTIJO MENDES(OAB: 57180/MG)
ADVOGADO	RODRIGO NEVES DE ALMEIDA(OAB: 112126/MG)
REQUERIDO	GETULIO JULIO COLEN LAURE
ADVOGADO	FERNANDO RIBEIRO DA SILVA(OAB: 118464/MG)
ADVOGADO	SIMONE SEIXLACK VALADARES PASSOS(OAB: 67208/MG)

ADVOGADO	ALBERTO MAGNO DE ANDRADE PINTO GONTIJO MENDES(OAB: 57180/MG)
ADVOGADO	RODRIGO NEVES DE ALMEIDA(OAB: 112126/MG)
PERITO	MARINA MORENA COELHO MARINHO

Intimado(s)/Citado(s):

- VALTAIR LADEIRA DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID b9234c0 proferido nos autos.

Vistos os autos.

Vista às partes, pelo prazo de 10 dias, sobre o laudo pericial apresentado, sob pena de preclusão.

Intimem-se.

BELO HORIZONTE/MG, 26 de abril de 2024.

WASHINGTON TIMOTEO TEIXEIRA NETO

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATSum-0010559-41.2023.5.03.0021

AUTOR	LUDMILA DE SOUSA SILVA
ADVOGADO	AGDA SILVA DE OLIVEIRA(OAB: 129943/MG)
RÉU	RESOLV HOSPITALAR LTDA
ADVOGADO	FÁBIO LUIZ PEREIRA DA SILVA(OAB: 165403/SP)
ADVOGADO	GUSTAVO ELIAS DE BARROS(OAB: 93515/MG)
RÉU	UNIMED BELO HORIZONTE COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO
ADVOGADO	EDUARDO PAOLIELLO NICOLAU(OAB: 80702/MG)
PERITO	LEANDRO PEREIRA CAMPOS

Intimado(s)/Citado(s):

- RESOLV HOSPITALAR LTDA
- UNIMED BELO HORIZONTE COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 3a1c536 proferido nos autos.

Vistos os autos.

Intimem-se as partes para apresentarem seus cálculos, nos termos do art. 879, parágrafo 2o., da CLT e Provimento 04/00-TRT-MG, no prazo de 08 dias, observando o índice de correção monetária e juros previstos no título executivo judicial transitado em julgado, quando a decisão tiver sido proferida até a decisão do E. STF na ADC 58/DF, ADC 59/DF.

Na ausência de critério na sentença ou sendo a decisão transitada em julgado posterior a decisão do E. STF, deverá observar os critérios estabelecidos na ADC 58/DF, ADC 59/DF.

Não sendo a hipótese a hipótese de modulação dos efeitos da decisão, os créditos reconhecidos na decisão devem ser acrescidos de atualização monetária e juros de mora, conforme Súmulas 200 e 381 do TST, com correção monetária a partir do mês subsequente ao trabalhado (art. 459, §1º da CLT), respeitada a incidência do IPCA-E na fase pré-judicial (acrescidos de juros do art. 39, caput, da Lei n. 8.177/1991), e, a partir da distribuição da ação, a incidência da taxa SELIC simples, que já engloba juros e correção monetária, em respeito aos entendimentos fixados pelo STF em ações diretas de inconstitucionalidade e declaratórias de constitucionalidade (ADI 5.867/DF, ADI 6.021/DF, ADC 58/DF, ADC 59/DF).

Quanto aos cálculos de eventuais contribuições previdenciárias, deverá ser observado o teor do §4º do art. 879 da CLT. Dessa forma, a atualização seguirá a Súmula 45 do Eg. TRT-3 e 368 do C. TST, além do artigo 61 da Lei nº 9.430 /96 c/c § 3º do artigo 5º, com respaldo no artigo 35 da Lei nº 8.212 /91, que estabelecem a Taxa Selic como índice de correção.

Registre-se que a inclusão de juros e correção monetária decorre de lei e podem ser apuradas na liquidação de sentença ainda que não haja pedido e omissa a sentença.

A correção monetária incidirá desde o vencimento de cada obrigação (art. 459 da CLT; art. 39, §1º da Lei 8.177/91; e Súmula 381 do TST), ou seja, no mês subsequente ao da prestação dos serviços a partir do dia 1º, repercutindo até a sua efetiva quitação, salvo no que tange à condenação por danos morais, caso em que a correção monetária é devida a partir desta decisão (Súmula 439 do TST).

A atualização monetária e os juros são devidos até o efetivo pagamento à parte Credora, não cessando com eventual depósito em dinheiro para garantia da execução – artigos 9º, I, § 4º e 32, I, da Lei 6.830/80 c/c artigo 39, da Lei 8.177 /91 (Súmula 15, deste C. Tribunal Regional do Trabalho – 3ª Região).

A base de cálculo do FGTS decorre de lei (art. 15 da Lei 8.036/90), que determina a incidência dos depósitos sobre toda a importância paga ao trabalhador a título de remuneração, incluindo reflexos, independentemente de ter havido determinação expressa no título executivo. Logo, havendo no título executivo condenação ao

pagamento de parcelas remuneratórias, sobre elas deve incidir o FGTS.

As partes deverão realizar a elaboração dos cálculos preferencialmente no sistema de cálculo trabalhista do processo judicial eletrônico-PJE-Calc.

Considerando os termos da Resolução n. 318 do CNJ e Portaria GP 175, TRT3, as partes deverão diligenciar sobre o cumprimento das obrigações de fazer, informando nos autos, no mesmo prazo supra, a opção escolhida.

Caso seja designada perícia contábil, o presente despacho deveráserobservado.

BELO HORIZONTE/MG, 26 de abril de 2024.

WASHINGTON TIMOTEO TEIXEIRA NETO

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0010410-79.2022.5.03.0021

AUTOR	ALEJANDRA VITORIA DE PAULA SOUZA
ADVOGADO	BRAULIO FRANCO GODOI(OAB: 136817/MG)
ADVOGADO	MATHEUS SIQUEIRA ANDRADE(OAB: 185583/MG)
RÉU	INSTITUTO METODISTA IZABELA HENDRIX - IMIH - EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO	ANA PAULA GONTIJO RODRIGUES(OAB: 203472/MG)
ADVOGADO	SARAH CREPALDE DE LIMA CARVALHO BATISTA(OAB: 179252/MG)
RÉU	INSTITUTO EDUCACIONAL PIRACICABANO DA IGREJA METODISTA
ADVOGADO	ANA PAULA GONTIJO RODRIGUES(OAB: 203472/MG)
ADVOGADO	SARAH CREPALDE DE LIMA CARVALHO BATISTA(OAB: 179252/MG)
RÉU	INSTITUTO METODISTA GRANBERY
ADVOGADO	ANA PAULA GONTIJO RODRIGUES(OAB: 203472/MG)
ADVOGADO	SARAH CREPALDE DE LIMA CARVALHO BATISTA(OAB: 179252/MG)
RÉU	INSTITUTO METODISTA DE ENSINO SUPERIOR
ADVOGADO	ANA PAULA GONTIJO RODRIGUES(OAB: 203472/MG)
ADVOGADO	SARAH CREPALDE DE LIMA CARVALHO BATISTA(OAB: 179252/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	MEDEIROS & MEDEIROS ADMINISTRACAO DE FALENCIAS E EMPRESAS EM RECUPERACAO LTDA
ADVOGADO	JOAO ADALBERTO MEDEIROS FERNANDES JUNIOR(OAB: 40315/RS)
PERITO	LILIAN PRADO CALDEIRA

Intimado(s)/Citado(s):

- INSTITUTO EDUCACIONAL PIRACICABANO DA IGREJA METODISTA
- INSTITUTO METODISTA DE ENSINO SUPERIOR
- INSTITUTO METODISTA GRANBERY
- INSTITUTO METODISTA IZABELA HENDRIX - IMIH - EM RECUPERACAO JUDICIAL

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 7b655a9 proferido nos autos.

Vistos.

Inicialmente, cumpra-se o despacho de ID bd8a29e quanto à liberação do depósito.

Concedo vista a(os) autor(es) das manifestações nos autos dos administradores judiciais, por 10 dias, para as providências cabíveis.

Decorrido o prazo, sem novos requerimentos, proceda-se ao sobrestamento do feito, enquanto se aguarda a habilitação e pagamento do seu crédito, aquele do advogado e do perito nos autos do processo de recuperação judicial das reclamadas.

Intimem-se.

BELO HORIZONTE/MG, 26 de abril de 2024.

WASHINGTON TIMOTEO TEIXEIRA NETO

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATSum-0011019-28.2023.5.03.0021

AUTOR	GIOVANIA APARECIDA MOTA JESUS
ADVOGADO	GABRIEL DAMIAO JANSEN(OAB: 107583/MG)
RÉU	COMERCIO VAREJISTA EMPORIO PLANALTO EIRELI
ADVOGADO	JOSE DO CARMO DE SOUZA(OAB: 39735/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- COMERCIO VAREJISTA EMPORIO PLANALTO EIRELI

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID b413796 proferido nos autos.

Vistos os autos.

Diante da manifestação de ID 2a3b70e, intime-se a reclamada para, no prazo de 5 dias, comprovar o pagamento da 3ª parcela do acordo, acrescido da multa pactuada.

BELO HORIZONTE/MG, 26 de abril de 2024.

WASHINGTON TIMOTEO TEIXEIRA NETO

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATSum-0011079-98.2023.5.03.0021

AUTOR	FABIO NASCIMENTO ALMEIDA
ADVOGADO	DANIELA PRADO VIEIRA DE BRITO(OAB: 149047/MG)
ADVOGADO	LIVIA MENDES FERREIRA DE AVILA(OAB: 224643/MG)
ADVOGADO	ERALDO LOPES SILVA JUNIOR(OAB: 221865/MG)
RÉU	SONDA ENGENHARIA GEOTECNICA LTDA
ADVOGADO	AMANDA VILARINO ESPINDOLA SCHWANKE(OAB: 106751/MG)
PERITO	DANIEL CORREA DE ASSIS FONSECA

Intimado(s)/Citado(s):

- FABIO NASCIMENTO ALMEIDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 5ffd79e proferido nos autos.

Vistos os autos.

Vista às partes, pelo prazo de 10 dias, sobre o laudo pericial apresentado, sob pena de preclusão.

Intimem-se.

BELO HORIZONTE/MG, 26 de abril de 2024.

WASHINGTON TIMOTEO TEIXEIRA NETO

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATSum-0011079-98.2023.5.03.0021

AUTOR	FABIO NASCIMENTO ALMEIDA
ADVOGADO	DANIELA PRADO VIEIRA DE BRITO(OAB: 149047/MG)
ADVOGADO	LIVIA MENDES FERREIRA DE AVILA(OAB: 224643/MG)
ADVOGADO	ERALDO LOPES SILVA JUNIOR(OAB: 221865/MG)
RÉU	SONDA ENGENHARIA GEOTECNICA LTDA
ADVOGADO	AMANDA VILARINO ESPINDOLA SCHWANKE(OAB: 106751/MG)
PERITO	DANIEL CORREA DE ASSIS FONSECA

Intimado(s)/Citado(s):

- SONDA ENGENHARIA GEOTECNICA LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 5ffd79e proferido nos autos.

Vistos os autos.

Vista às partes, pelo prazo de 10 dias, sobre o laudo pericial apresentado, sob pena de preclusão.

Intimem-se.

BELO HORIZONTE/MG, 26 de abril de 2024.

WASHINGTON TIMOTEO TEIXEIRA NETO

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0011008-96.2023.5.03.0021

AUTOR	VANDERLUCIA PEREIRA MONTEIRO
ADVOGADO	MATHEUS LELIS LEAL DE SOUZA(OAB: 162824/MG)
RÉU	WMB SUPERMERCADOS DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO	LUCIANO BAUER WIENKE(OAB: 67897/RS)
PERITO	DANIEL CORREA DE ASSIS FONSECA

Intimado(s)/Citado(s):

- WMB SUPERMERCADOS DO BRASIL LTDA.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 4fb08c7 proferido nos autos.

Vistos os autos.

Designo audiência para **ANÁLISE E HOMOLOGAÇÃO DE ACORD**O em **03/05/2024 12:59**, a ser realizada por **videoconferência.**

É indispensável o comparecimento da reclamante.

Intimem-se as partes, por seus procuradores.

Link de acesso: https://trt3-jus-br.zoom.us/my/varabh21

ID: 875 605 2614

A audiência será realizada por videoconferência, por meio da plataforma digital Zoom. A parte deverá acessar a sala virtual copiando e colando o link da audiência em seu navegador, preferencialmente o Google Chrome.

BELO HORIZONTE/MG, 26 de abril de 2024.

WASHINGTON TIMOTEO TEIXEIRA NETO

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0011008-96.2023.5.03.0021

AUTOR	VANDERLUCIA PEREIRA MONTEIRO
ADVOGADO	MATHEUS LELIS LEAL DE SOUZA(OAB: 162824/MG)
RÉU	WMB SUPERMERCADOS DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO	LUCIANO BAUER WIENKE(OAB: 67897/RS)
PERITO	DANIEL CORREA DE ASSIS FONSECA

Intimado(s)/Citado(s):

- VANDERLUCIA PEREIRA MONTEIRO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 4fb08c7 proferido nos autos.

Vistos os autos.

Designo audiência para **ANÁLISE E HOMOLOGAÇÃO DE ACORD**O em **03/05/2024 12:59**, a ser realizada por **videoconferência.**

É indispensável o comparecimento da reclamante.

Intimem-se as partes, por seus procuradores.

Link de acesso: https://trt3-jus-br.zoom.us/my/varabh21

ID: 875 605 2614

A audiência será realizada por videoconferência, por meio da plataforma digital Zoom. A parte deverá acessar a sala virtual copiando e colando o link da audiência em seu navegador, preferencialmente o Google Chrome.

BELO HORIZONTE/MG, 26 de abril de 2024.

WASHINGTON TIMOTEO TEIXEIRA NETO

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0011060-92.2023.5.03.0021

AUTOR	SINDICATO EMPREG.EMPR.ASSESSOR.PERICIAS I PESQUISAS MG
ADVOGADO	RENATO LUIZ PEREIRA(OAB: 52084/MG)
RÉU	FUNDACAO DE DESENVOLVIMENTO DA PESQUISA
ADVOGADO	DANIEL MENDES GUIMARAES(OAB: 72011/MG)
PERITO	AGMAR ALVES PINTO FILHO

Intimado(s)/Citado(s):

- FUNDACAO DE DESENVOLVIMENTO DA PESQUISA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 4945fcf proferido nos autos.

Vistos os autos.

Vista às partes, pelo prazo de 10 dias, sobre o laudo pericial apresentado, sob pena de preclusão.

Intimem-se.

BELO HORIZONTE/MG, 26 de abril de 2024.

WASHINGTON TIMOTEO TEIXEIRA NETO

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATSum-0010080-14.2024.5.03.0021

AUTOR	SAMIM VIEIRA MARTINS
ADVOGADO	GELSON DE OLIVEIRA JUNIOR(OAB: 179999/MG)
RÉU	UBER DO BRASIL TECNOLOGIA LTDA.
ADVOGADO	RAFAEL ALFREDI DE MATOS(OAB: 23739/BA)
CUSTOS LEGIS	MINISTERIO PUBLICO DA UNIAO

Intimado(s)/Citado(s):

- UBER DO BRASIL TECNOLOGIA LTDA.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID f8d9443 proferida nos autos.

Vistos os autos.

Recebo o recurso ordinário interposto, porque preenchidos os requisitos de admissibilidade.

Custas no valor de R$400,00, vide guia de ID af3cb12.

Depósito recursal do valor de R$12.665,14 (doze mil e seiscentos e sessenta e cinco reais e quatorze centavos), vide guia de ID 6c2f5eb.

Cientifiquem-se as partes de que possíveis alterações de procuradores nas Instâncias Superiores NÃO atualiza automaticamente o cadastro dos referidos procuradores quando da devolução dos autos à Primeira Instância, ou seja, o sistema PJe utiliza DIFERENTES bases de dados na 1a. e na 2a. instâncias, cabendo ao novo procurador promover a sua habilitação junto à Primeira Instância imediatamente após o retorno dos autos, tudo

conforme art. 3o. e art. 5o. da Resolução n.185/17, do CSJT-(Processo: AIRR- 11186-23.2016.5.18.0005 Data de Julgamento: 27/03/2019, Relatora Ministra: Dora Maria da Costa, 8a. Turma, Data de Publicação: DEJT 29/03/2019; Processo: ARR- 1000483-32.2016.5.02.0079 Data de Julgamento: 16/10/2019, Relator Ministro: Aloysio Corrêa da Veiga, 6a. Turma, Data de Publicação: DEJT 18/10/2019 e Processo: AP - 0011039-50.2017.5.03.0014 Disponibilização: 03/12/2020 Oitava Turma Relator Convocado Carlos Roberto Barbosa).

Ato contínuo, subam os autos eletrônicos ao TRT-3ª Região, com as cautelas de praxe.

BELO HORIZONTE/MG, 26 de abril de 2024.

WASHINGTON TIMOTEO TEIXEIRA NETO

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0011117-44.2023.5.03.0140

AUTOR	RAPHAEL GOMES SANTOS
ADVOGADO	RENATA DE SOUZA ZAGO MORAES DE JESUS(OAB: 26524/ES)
ADVOGADO	BRUNO DE SOUZA ZAGO(OAB: 13316/ES)
RÉU	EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
PERITO	LETICIA MENICUCCI GERALDI

Intimado(s)/Citado(s):

- RAPHAEL GOMES SANTOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID dc8834a proferido nos autos.

Vistos os autos.

Vista às partes, pelo prazo de 10 dias, sobre o laudo pericial apresentado, sob pena de preclusão.

Intimem-se.

BELO HORIZONTE/MG, 26 de abril de 2024.

WASHINGTON TIMOTEO TEIXEIRA NETO

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATSum-0010080-14.2024.5.03.0021

AUTOR	SAMIM VIEIRA MARTINS
ADVOGADO	GELSON DE OLIVEIRA JUNIOR(OAB: 179999/MG)
RÉU	UBER DO BRASIL TECNOLOGIA LTDA.
ADVOGADO	RAFAEL ALFREDI DE MATOS(OAB: 23739/BA)
CUSTOS LEGIS	MINISTERIO PUBLICO DA UNIAO

Intimado(s)/Citado(s):

- SAMIM VIEIRA MARTINS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID f8d9443 proferida nos autos.

Vistos os autos.

Recebo o recurso ordinário interposto, porque preenchidos os requisitos de admissibilidade.

Custas no valor de R$400,00, vide guia de ID af3cb12.

Depósito recursal do valor de R$12.665,14 (doze mil e seiscentos e sessenta e cinco reais e quatorze centavos), vide guia de ID 6c2f5eb.

Cientifiquem-se as partes de que possíveis alterações de procuradores nas Instâncias Superiores NÃO atualiza automaticamente o cadastro dos referidos procuradores quando da devolução dos autos à Primeira Instância, ou seja, o sistema PJe utiliza DIFERENTES bases de dados na 1a. e na 2a. instâncias, cabendo ao novo procurador promover a sua habilitação junto à Primeira Instância imediatamente após o retorno dos autos, tudo conforme art. 3o. e art. 5o. da Resolução n.185/17, do CSJT-(Processo: AIRR- 11186-23.2016.5.18.0005 Data de Julgamento: 27/03/2019, Relatora Ministra: Dora Maria da Costa, 8a. Turma, Data de Publicação: DEJT 29/03/2019; Processo: ARR- 1000483-32.2016.5.02.0079 Data de Julgamento: 16/10/2019, Relator Ministro: Aloysio Corrêa da Veiga, 6a. Turma, Data de Publicação: DEJT 18/10/2019 e Processo: AP - 0011039-50.2017.5.03.0014 Disponibilização: 03/12/2020 Oitava Turma Relator Convocado Carlos Roberto Barbosa).

Ato contínuo, subam os autos eletrônicos ao TRT-3ª Região, com as cautelas de praxe.

BELO HORIZONTE/MG, 26 de abril de 2024.

WASHINGTON TIMOTEO TEIXEIRA NETO

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0011060-92.2023.5.03.0021

AUTOR	SINDICATO EMPREG.EMPR.ASSESSOR.PERICIAS I PESQUISAS MG
ADVOGADO	RENATO LUIZ PEREIRA(OAB: 52084/MG)
RÉU	FUNDACAO DE DESENVOLVIMENTO DA PESQUISA
ADVOGADO	DANIEL MENDES GUIMARAES(OAB: 72011/MG)
PERITO	AGMAR ALVES PINTO FILHO

Intimado(s)/Citado(s):

- SINDICATO EMPREG.EMPR.ASSESSOR.PERICIAS I PESQUISAS MG

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 4945fcf proferido nos autos.

Vistos os autos.

Vista às partes, pelo prazo de 10 dias, sobre o laudo pericial apresentado, sob pena de preclusão.

Intimem-se.

BELO HORIZONTE/MG, 26 de abril de 2024.

WASHINGTON TIMOTEO TEIXEIRA NETO

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº CumSen-0010172-89.2024.5.03.0021

EXEQUENTE	TANIA DA CONCEICAO ALCANTARA
ADVOGADO	THAIS ANDERSON NARCISO(OAB: 222409/MG)
ADVOGADO	JAMES ANDERSON NARCISO FILHO(OAB: 120613/MG)
EXECUTADO	C2C CLOSE TO CONSUMER BRASIL PROMOTORA DE VENDAS LTDA
ADVOGADO	FÁBIO GINDLER DE OLIVEIRA(OAB: 173757/SP)
EXECUTADO	MERCADO PAGO INSTITUICAO DE PAGAMENTO LTDA
ADVOGADO	EDUARDO CHALFIN(OAB: 157533/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- C2C CLOSE TO CONSUMER BRASIL PROMOTORA DE VENDAS LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 7640a74 proferido nos autos.

Vistos os autos.

Considerando que o recurso pendente baixou do TRT e, em conformidade com o Provimento CGJT Nº 02, de 28 de julho de 2021, declaro que a EXECUÇÃO PROVISÓRIA PASSA A SER DE FORMA DEFINITIVA.

A Secretaria da Vara já procedeu a alteração da classe de Cumprimento Provisório de Sentença para a classe Cumprimento de Sentença.

Registre-se o movimento “50072”.

Vista, pelo prazo de 08 dias, sobre os cálculos apresentados pela parte contrária, nos termos do art. 879, parágrafo 2º, da CLT, **sob pena de preclusão**.

Intimem-se.

BELO HORIZONTE/MG, 26 de abril de 2024.

WASHINGTON TIMOTEO TEIXEIRA NETO

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº CumSen-0010172-89.2024.5.03.0021

EXEQUENTE	TANIA DA CONCEICAO ALCANTARA
ADVOGADO	THAIS ANDERSON NARCISO(OAB: 222409/MG)
ADVOGADO	JAMES ANDERSON NARCISO FILHO(OAB: 120613/MG)
EXECUTADO	C2C CLOSE TO CONSUMER BRASIL PROMOTORA DE VENDAS LTDA
ADVOGADO	FÁBIO GINDLER DE OLIVEIRA(OAB: 173757/SP)
EXECUTADO	MERCADO PAGO INSTITUICAO DE PAGAMENTO LTDA
ADVOGADO	EDUARDO CHALFIN(OAB: 157533/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- TANIA DA CONCEICAO ALCANTARA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 7640a74 proferido nos autos.

Vistos os autos.

Considerando que o recurso pendente baixou do TRT e, em conformidade com o Provimento CGJT Nº 02, de 28 de julho de 2021, declaro que a EXECUÇÃO PROVISÓRIA PASSA A SER DE FORMA DEFINITIVA.

A Secretaria da Vara já procedeu a alteração da classe de Cumprimento Provisório de Sentença para a classe Cumprimento de Sentença.

Registre-se o movimento “50072”.

Vista, pelo prazo de 08 dias, sobre os cálculos apresentados pela parte contrária, nos termos do art. 879, parágrafo 2º, da CLT, **sob pena de preclusão**.

Intimem-se.

BELO HORIZONTE/MG, 26 de abril de 2024.

WASHINGTON TIMOTEO TEIXEIRA NETO

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº CumSen-0010172-89.2024.5.03.0021

EXEQUENTE	TANIA DA CONCEICAO ALCANTARA
ADVOGADO	THAIS ANDERSON NARCISO(OAB: 222409/MG)
ADVOGADO	JAMES ANDERSON NARCISO FILHO(OAB: 120613/MG)
EXECUTADO	C2C CLOSE TO CONSUMER BRASIL PROMOTORA DE VENDAS LTDA
ADVOGADO	FÁBIO GINDLER DE OLIVEIRA(OAB: 173757/SP)
EXECUTADO	MERCADO PAGO INSTITUICAO DE PAGAMENTO LTDA
ADVOGADO	EDUARDO CHALFIN(OAB: 157533/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- MERCADO PAGO INSTITUICAO DE PAGAMENTO LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 7640a74 proferido nos autos.

Vistos os autos.

Considerando que o recurso pendente baixou do TRT e, em conformidade com o Provimento CGJT Nº 02, de 28 de julho de 2021, declaro que a EXECUÇÃO PROVISÓRIA PASSA A SER DE FORMA DEFINITIVA.

A Secretaria da Vara já procedeu a alteração da classe de Cumprimento Provisório de Sentença para a classe Cumprimento de Sentença.

Registre-se o movimento “50072”.

Vista, pelo prazo de 08 dias, sobre os cálculos apresentados pela parte contrária, nos termos do art. 879, parágrafo 2º, da CLT, **sob pena de preclusão**.

Intimem-se.

BELO HORIZONTE/MG, 26 de abril de 2024.

WASHINGTON TIMOTEO TEIXEIRA NETO

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATSum-0010331-32.2024.5.03.0021

AUTOR	JACQSON FERREIRA MAFORTE
ADVOGADO	SERGIO CESAR AMARAL LEITE(OAB: 106781/MG)
ADVOGADO	JOAO TARCISIO BORGES FILHO(OAB: 153978/MG)
RÉU	TM CUATTRO MARKETING DE RESULTADO LTDA.
ADVOGADO	JORGE HENRIQUE FERNANDES FACURE(OAB: 236072/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- TM CUATTRO MARKETING DE RESULTADO LTDA.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID f299b35 proferida nos autos.

Vistos os autos.

Homologo a desistência manifestada com ID 674d292, para que surta seus jurídicos e legais efeitos.

Custas processuais pelo(a) reclamante, isento(a) na forma da lei.

Cientifiquem-se as partes.

Retire-se o feito da pauta.

Após, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição.

BELO HORIZONTE/MG, 26 de abril de 2024.

WASHINGTON TIMOTEO TEIXEIRA NETO

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATSum-0010331-32.2024.5.03.0021

AUTOR	JACQSON FERREIRA MAFORTE
ADVOGADO	SERGIO CESAR AMARAL LEITE(OAB: 106781/MG)
ADVOGADO	JOAO TARCISIO BORGES FILHO(OAB: 153978/MG)
RÉU	TM CUATTRO MARKETING DE RESULTADO LTDA.
ADVOGADO	JORGE HENRIQUE FERNANDES FACURE(OAB: 236072/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- JACQSON FERREIRA MAFORTE

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID f299b35 proferida nos autos.

Vistos os autos.

Homologo a desistência manifestada com ID 674d292, para que surta seus jurídicos e legais efeitos.

Custas processuais pelo(a) reclamante, isento(a) na forma da lei.

Cientifiquem-se as partes.

Retire-se o feito da pauta.

Após, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição.

BELO HORIZONTE/MG, 26 de abril de 2024.

WASHINGTON TIMOTEO TEIXEIRA NETO

Juiz do Trabalho Substituto

22ª Vara do Trabalho de Belo Horizonte
Notificação

Processo Nº ATSum-0010297-54.2024.5.03.0022

AUTOR	MARIANA DA SILVA
ADVOGADO	IZAIAS ALVES NONATO(OAB: 184557/MG)
ADVOGADO	LEANDRA PORTO GONCALVES(OAB: 212251/MG)
RÉU	DMA DISTRIBUIDORA S/A
ADVOGADO	LAURA SHAYENE DA SILVA HIRATA(OAB: 204142/MG)
ADVOGADO	FERNANDO TADEU COSTA BRETZ(OAB: 115401/MG)
ADVOGADO	VILMA BRETZ DA SILVA(OAB: 43145/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- DMA DISTRIBUIDORA S/A

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 1c5d44c proferida nos autos.

Vistos.

HOMOLOGO o acordo nos termos como pactuado entre as partes, id e6ff7b6, para que surta seus legais e jurídicos efeitos.

Custas pela parte reclamante, calculadas sobre R$12.000,00, dispensadas na forma da lei, ante os benefícios da justiça gratuita, que ora se concede.

Não há recolhimentos previdenciários nem fiscais a serem comprovados, ante o caráter indenizatório das parcelas que compõem o acordo.

Retire-se o feito de pauta.

Intimem-se as partes da homologação do acordo.

Proceda a Secretaria da Vara ao cadastramento do prazo do acordo no GIGS, constando a data de seu vencimento, inclusive observando eventuais encargos legais a serem quitados.

Dispensada a intimação da Procuradoria-Geral Federal, nos termos da Portaria MF n. 582/2013.

Movimente o processo para a fase de liquidação, mantendo-se os autos sobrestados até o seu cumprimento integral, nos termos do Ofício Circular TST CGJT n. 9/2023.

Cumprido o acordo *in totum*, voltem-me os autos conclusos para extinção e arquivamento.

BELO HORIZONTE/MG, 25 de abril de 2024.

ULYSSES DE ABREU CESAR

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATSum-0010297-54.2024.5.03.0022

AUTOR	MARIANA DA SILVA
ADVOGADO	IZAIAS ALVES NONATO(OAB: 184557/MG)
ADVOGADO	LEANDRA PORTO GONCALVES(OAB: 212251/MG)
RÉU	DMA DISTRIBUIDORA S/A
ADVOGADO	LAURA SHAYENE DA SILVA HIRATA(OAB: 204142/MG)
ADVOGADO	FERNANDO TADEU COSTA BRETZ(OAB: 115401/MG)
ADVOGADO	VILMA BRETZ DA SILVA(OAB: 43145/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- MARIANA DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 1c5d44c proferida nos autos.

Vistos.

HOMOLOGO o acordo nos termos como pactuado entre as partes, id e6ff7b6, para que surta seus legais e jurídicos efeitos.

Custas pela parte reclamante, calculadas sobre R$12.000,00, dispensadas na forma da lei, ante os benefícios da justiça gratuita, que ora se concede.

Não há recolhimentos previdenciários nem fiscais a serem comprovados, ante o caráter indenizatório das parcelas que compõem o acordo.

Retire-se o feito de pauta.

Intimem-se as partes da homologação do acordo.

Proceda a Secretaria da Vara ao cadastramento do prazo do acordo no GIGS, constando a data de seu vencimento, inclusive observando eventuais encargos legais a serem quitados.

Dispensada a intimação da Procuradoria-Geral Federal, nos termos da Portaria MF n. 582/2013.

Movimente o processo para a fase de liquidação, mantendo-se os autos sobrestados até o seu cumprimento integral, nos termos do Ofício Circular TST CGJT n. 9/2023.

Cumprido o acordo *in totum*, voltem-me os autos conclusos para

extinção e arquivamento.

BELO HORIZONTE/MG, 25 de abril de 2024.

ULYSSES DE ABREU CESAR

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ConPag-0011099-07.2023.5.03.0113

CONSIGNANTE	GRELHADOS FOOD BH
ADVOGADO	ARTHUR NETO BATISTA PINTO(OAB: 206979/MG)
CONSIGNATÁRIO	NATALIA PEREIRA DE AGUIAR ALVES
ADVOGADO	MARCUS VINICIUS DIAS CAMPOS FERREIRA(OAB: 142571/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- NATALIA PEREIRA DE AGUIAR ALVES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID c82593f proferida nos autos.

Vistos.

Declara-se extinta a presente execução, na forma do disposto no art. 924, II do CPC.

Intimem-se as partes para, no prazo de 08 dias, requererem o que de direito.

Ao final, arquivem-se os autos definitivamente.

BELO HORIZONTE/MG, 25 de abril de 2024.

ULYSSES DE ABREU CESAR

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ConPag-0011099-07.2023.5.03.0113

CONSIGNANTE	GRELHADOS FOOD BH
ADVOGADO	ARTHUR NETO BATISTA PINTO(OAB: 206979/MG)
CONSIGNATÁRIO	NATALIA PEREIRA DE AGUIAR ALVES
ADVOGADO	MARCUS VINICIUS DIAS CAMPOS FERREIRA(OAB: 142571/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- GRELHADOS FOOD BH

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID c82593f proferida nos autos.

Vistos.

Declara-se extinta a presente execução, na forma do disposto no art. 924, II do CPC.

Intimem-se as partes para, no prazo de 08 dias, requererem o que de direito.

Ao final, arquivem-se os autos definitivamente.

BELO HORIZONTE/MG, 25 de abril de 2024.

ULYSSES DE ABREU CESAR

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATSum-0010326-07.2024.5.03.0022

AUTOR	NATHALIA JESUS DA SILVA
ADVOGADO	FABRICIO GUTEMBERG SOARES DE MOURA(OAB: 137670/MG)
RÉU	QUEIROZ COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- NATHALIA JESUS DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID ab05fe9 proferido nos autos.

Vistos.

Para ajuste de pauta, redesigno a audiência Una o dia 20/05/2024, às 09:20 horas, devendo as partes comparecer, sob as penas do art. 844 da CLT.

Seguem os dados para acesso à próxima audiência virtual:

Link https://trt3-jus-br.zoom.us/my/varabh22

ID reunião: 804 358 8046

Intime-se o autor, por meio de seu procurador.

Notifique-se a ré, via postal.

BELO HORIZONTE/MG, 25 de abril de 2024.

ULYSSES DE ABREU CESAR

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0000241-45.2013.5.03.0022

AUTOR	GENTIL FRANCA FILHO
ADVOGADO	ARTUR CAMPOS REZENDE(OAB: 65920/MG)
ADVOGADO	GUILHERME SIQUEIRA FALCE NETO(OAB: 83828/MG)
ADVOGADO	LEONARDO DO NASCIMENTO ARAUJO(OAB: 139841/MG)
ADVOGADO	THIAGO FERNANDES DUARTE(OAB: 163225/MG)
ADVOGADO	ANDREIA DA CUNHA PEREIRA FARIA(OAB: 92145/MG)
ADVOGADO	MARCIA GUIMARAES(OAB: 70193/MG)
ADVOGADO	Luci Alves dos Santos Carvalho(OAB: 62156/MG)
RÉU	ESTUDIO LOCADORA LTDA
ADVOGADO	NATASHA DE ALMEIDA CHAVES VICTOR(OAB: 182552/MG)
ADVOGADO	RICARDO LUIZ TAVAREZ VICTOR(OAB: 42151/MG)
RÉU	HENRIQUE BELUMAT DA SILVA SANTOS
ADVOGADO	THIAGO DA MATA DUARTE(OAB: 129256/MG)
ADVOGADO	RICARDO LUIZ TAVAREZ VICTOR(OAB: 42151/MG)
RÉU	LUIZ FERNANDO DA SILVA SANTOS
ADVOGADO	RICARDO LUIZ TAVAREZ VICTOR(OAB: 42151/MG)
RÉU	FLAVIA ANGELINA CURTIS
ADVOGADO	NATASHA DE ALMEIDA CHAVES VICTOR(OAB: 182552/MG)
ADVOGADO	RICARDO LUIZ TAVAREZ VICTOR(OAB: 42151/MG)
RÉU	RAFAEL CURTIS DA SILVA SANTOS
ADVOGADO	RICARDO LUIZ TAVAREZ VICTOR(OAB: 42151/MG)
RÉU	LUIZ FERNANDO SANTOS DA SILVA 79642888653
ADVOGADO	RICARDO LUIZ TAVAREZ VICTOR(OAB: 42151/MG)
RÉU	FLAVIA ANGELINA CURTIS
ADVOGADO	NATASHA DE ALMEIDA CHAVES VICTOR(OAB: 182552/MG)
ADVOGADO	RICARDO LUIZ TAVAREZ VICTOR(OAB: 42151/MG)
RÉU	L FERNANDO E SERVICOS LTDA
ADVOGADO	RICARDO LUIZ TAVAREZ VICTOR(OAB: 42151/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	KAREN ALVES VARGAS
ADVOGADO	ARTUR CAMPOS REZENDE(OAB: 65920/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	DEPARTAMENTO DE TRANSITO DETRAN
TERCEIRO INTERESSADO	TRIBUNAL DA JUSTICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
TERCEIRO INTERESSADO	ANGELA SARAIVA PORTES SOUZA
TERCEIRO INTERESSADO	MARCO ANTONIO BARBOSA OLIVEIRA JUNIOR

Intimado(s)/Citado(s):

- KAREN ALVES VARGAS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 4d5d000 proferido nos autos.

Vistos.

Cumpram-se as determinações contidas no despacho id n.º 8643b8a.

Indefere-se a expedição de ofício ao Detramg, uma vez que o Juízo já determinou à arrematante que comprove a transferência do bem, conferindo-lhe tempo suficientemente elastecido para fazê-lo.

Intime-se-a.

Aguarde-se o exaurimento do prazo conferido à arrematante.

BELO HORIZONTE/MG, 25 de abril de 2024.

ULYSSES DE ABREU CESAR

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ConPag-0010025-60.2024.5.03.0022

CONSIGNANTE	TELEMONT ENGENHARIA DE TELECOMUNICACOES S/A
ADVOGADO	SERGIO CARNEIRO ROSI(OAB: 71639/MG)
CONSIGNATÁRIO	WAGNER JUNIO VIEIRA ALVES

Intimado(s)/Citado(s):

- TELEMONT ENGENHARIA DE TELECOMUNICACOES S/A

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 2853a74 proferido nos autos.

Vistos.

Dê-se vista às partes do documento anexado aos autos no id 8f4686b, prazo de 05 (cinco) dias.

Após, aguarde-se a audiência para encerramento da instrução já designada.

Intimem-se.

BELO HORIZONTE/MG, 25 de abril de 2024.

ULYSSES DE ABREU CESAR

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATSum-0010324-37.2024.5.03.0022

AUTOR	FATIMA AUXILIADORA DA SILVA
ADVOGADO	ANA CAROLINA AMORIM FARIAS(OAB: 443838/SP)
RÉU	MELISSA BARROSO MENDONCA FERREIRA

Intimado(s)/Citado(s):

- FATIMA AUXILIADORA DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 629f65a proferido nos autos.

Vistos.

Para ajuste de pauta, redesigno a audiência Una o dia 15/05/2024, às 09:20 horas, devendo as partes comparecer, sob as penas do art. 844 da CLT.

Seguem os dados para acesso à próxima audiência virtual:

Link https://trt3-jus-br.zoom.us/my/varabh22

ID reunião: 804 358 8046

Intime-se o autor, por meio de seu procurador.

Notifique-se a ré, via postal.

BELO HORIZONTE/MG, 25 de abril de 2024.

ULYSSES DE ABREU CESAR

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0010251-65.2024.5.03.0022

AUTOR	MARILEUSA INACIO DE OLIVEIRA
ADVOGADO	TAYSA CRISTINA ALVES RIBEIRO DOS SANTOS(OAB: 168923/MG)
ADVOGADO	WESLEY RIBEIRO DUTRA(OAB: 181722/MG)
RÉU	MAURICIO DE SOUZA
RÉU	LF ENGENHARIA RODOVIARIA EIRELI

Intimado(s)/Citado(s):

- MARILEUSA INACIO DE OLIVEIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 256e586 proferido nos autos.

Vistos.

Para ajuste de pauta, redesigno a audiência INICIAL o dia 17/05/2024, às 08:05 horas, devendo as partes comparecer, sob as penas do art. 844 da CLT.

Seguem os dados para acesso à próxima audiência virtual:

Link https://trt3-jus-br.zoom.us/my/varabh22

ID reunião: 804 358 8046

Intime-se o autor, por meio de seu procurador.

Notifiquem-se as rés, via postal.

BELO HORIZONTE/MG, 25 de abril de 2024.

ULYSSES DE ABREU CESAR

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATSum-0010299-24.2024.5.03.0022

AUTOR	ANA CAROLINA AREAL CORREA
ADVOGADO	ROBERTO FRANCO BERNARDES(OAB: 140009/MG)
ADVOGADO	FABRICIO AUGUSTO DE MELLO CESAR(OAB: 127189/MG)
ADVOGADO	Robson Damasceno da Rocha(OAB: 130138/MG)
ADVOGADO	HENRIQUE VELOSO CRISOSTOMO DE CASTRO(OAB: 132009/MG)
ADVOGADO	FERNANDA FERREIRA DE ABREU(OAB: 137636/MG)
ADVOGADO	Guilherme Alkmim de Carvalho Pereira(OAB: 101123/MG)
ADVOGADO	SILVIO ROBERTO ALMEIDA RAMOS(OAB: 104107/MG)
RÉU	VIVO S.A.
ADVOGADO	CARLA ELISANGELA FERREIRA ALVES TEIXEIRA(OAB: 18855/PE)
RÉU	MINAS TELEFONICA LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- ANA CAROLINA AREAL CORREA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 1ff726c proferido nos autos.

Vistos.

Para ajuste de pauta, redesigno a audiência Una o dia 13/05/2024, às 09:20 horas, devendo as partes comparecer, sob as penas do art. 844 da CLT.

Seguem os dados para acesso à próxima audiência virtual:

Link https://trt3-jus-br.zoom.us/my/varabh22

ID reunião: 804 358 8046

Intime-se o autor, por meio de seu procurador.

Notifiquem-se as rés, via postal.

BELO HORIZONTE/MG, 25 de abril de 2024.

ULYSSES DE ABREU CESAR

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATSum-0010383-25.2024.5.03.0022

AUTOR	WELBERTH DE SOUZA DO CARMO
ADVOGADO	JÚLIO CÉSAR SILVEIRA DE FARIA(OAB: 83609/MG)
RÉU	DIRECIONAL ENGENHARIA S/A
RÉU	PETRA ENG CONSULTORIA, CONSTRUCOES E PROJETOS LTDA
RÉU	EMCCAMP RESIDENCIAL S.A.

Intimado(s)/Citado(s):

- WELBERTH DE SOUZA DO CARMO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID fba3761 proferido nos autos.

Vistos.

O juízo 100% digital foi regulamentado pela Resolução n. 345, de 09/10/2020, do Conselho Nacional de Justiça e todas as unidades judiciárias do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª. Região estão aptas à realização de audiências e sessões por meios telemáticos. Trata-se de um exitoso fenômeno de transformação digital nos processos de trabalho, tendencialmente irreversível, sendo um instrumento na racionalização da utilização de recursos orçamentários pelos órgãos do Poder Judiciário. A tendência é que os Tribunais não necessitarão mais de espaços físicos, uma vez que os serviços serão oferecidos de forma virtual.

PUBLICAÇÕES

Se tem observado que a maior preocupação das partes quando recusam a adoção do juízo 100% digital é porque acreditam que as notificações e intimações oficiais serão feitas por e-mail, whatsapp, telefone ou outro meio, o que poderia acarretar certo descontrole quanto aos prazos, sobretudo em grandes corporações**. Com o escopo de superar entraves no acompanhamento da ação, este juízo se compromete a continuar fazendo todas as publicações deste processo no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA DO TRABALHO (DEJT).**

AUDIÊNCIA

Se na audiência virtual, alguma **parte ou testemunha** tiver comprovadamente problema de conexão e houver a necessidade insuperável de oitiva da mesma na Vara, a audiência será convertida em semipresencial, mas este ato específico não impedirá a tramitação do processo no âmbito 100% digital. **Ou seja, não haverá perda de prova ou prejuízo processual por comprovado problema tecnológico de conexão.**

Registre-se que todas as audiências telemáticas serão gravadas e disponibilizados os respectivos links dos vídeos às partes.

Caso haja recusa quanto ao juízo 100% digital, qualquer parte poderá manifestar expressamente, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, valendo o silêncio como aceitação tácita.

ENDEREÇOS DE E-MAIL E TELEFONES

As partes e procuradores deverão informar seus endereços de e-mail e número da linha telefônica móvel e/ou fixa, os quais deverão ser mantidos atualizados nos autos, embora, repita-se, **todas as publicações deste processo serão feitas no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA DO TRABALHO (DEJT).**

LINK E ID DA AUDIÊNCIA

Determino que **a audiência já designada** seja realizada de forma virtual, por meio do aplicativo/programa Zoom Cloud Meetings, plataforma oficial de videoconferência da Justiça do Trabalho, utilizando o link abaixo:

Link https://trt3-jus-br.zoom.us/my/varabh22

ID reunião: 804 358 8046

Não é necessário o cadastramento prévio para utilização da plataforma Zoom, bastando ao interessado acessar a sessão pelo link informado acima.

Maiores Informações de acesso poderão ser obtidas por meio do tutorial disponível no link: https://portal.trt3.jus.br/internet/capa-layout-csjt/carrossel/downloads/manual-do-usuario-externo-zoom-versao-final-revisada-20-01-2021.pdf

A reclamada deverá ser notificada para apresentação de defesa e documentos no formato digital, apresentados dentro do Processo Judicial Eletrônico (PJe) até uma hora antes da audiência, ressalvando-se que, exclusivamente aquela parte que não estiver assistida por advogado, poderá encaminhar defesa e cópia digitalizada dos documentos para o e-mail da 22ª Vara do Trabalho (varabh22@trt3.jus.br).

Os participantes deverão utilizar notebook ou computador que tenha webcam e, de preferência, com fone de ouvido que possua microfone, para evitar ruídos externos. Em não havendo, utilizar-se de dispositivo móvel de celular/smartphone com acesso à internet, de preferência com acesso a wi-fi de qualidade.

O horário deverá ser obedecido pelos interlocutores de maneira a não atrasar o andamento respectivo, razão pela qual é de extrema importância ficar atento à conexão respectiva.

Intimem-se as partes quanto ao Juízo 100% digital.

Intime-se o(a) reclamante, por meio de seu procurador, ao comparecimento virtual, sob as penas do art. 844, da CLT.

Notifique(m)-se a(s) reclamada(s) ao comparecimento, pela via postal, na forma e sob as penas do artigo 841 e 844, da CLT.

Cumpra-se.

BELO HORIZONTE/MG, 25 de abril de 2024.

ULYSSES DE ABREU CESAR

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0010790-02.2022.5.03.0022

AUTOR	JORDANIA BATISTA SANTOS SIMIM
ADVOGADO	Gilberto Pinto Vilaça Junior(OAB: 112975/MG)
ADVOGADO	Marcela de Macedo Diniz Moraes Salgado(OAB: 122199/MG)
RÉU	CONSERVO SERVICOS GERAIS LTDA
ADVOGADO	DEBORA HYLLANA BASTOS MAGALHAES(OAB: 226316/MG)
ADVOGADO	FLAVIA DORADO TORRES(OAB: 108264/MG)
ADVOGADO	ADRIANA DORADO TORRES(OAB: 96756/MG)
RÉU	MARCELO VILANOVA MONKEN
ADVOGADO	DEBORA HYLLANA BASTOS MAGALHAES(OAB: 226316/MG)
ADVOGADO	FLAVIA DORADO TORRES(OAB: 108264/MG)
ADVOGADO	ADRIANA DORADO TORRES(OAB: 96756/MG)
RÉU	JULIANA VILANOVA MONKEN
ADVOGADO	DEBORA HYLLANA BASTOS MAGALHAES(OAB: 226316/MG)
ADVOGADO	FLAVIA DORADO TORRES(OAB: 108264/MG)
ADVOGADO	ADRIANA DORADO TORRES(OAB: 96756/MG)
RÉU	GUILHERME JOAO MONKEN JUNIOR
ADVOGADO	DEBORA HYLLANA BASTOS MAGALHAES(OAB: 226316/MG)
ADVOGADO	FLAVIA DORADO TORRES(OAB: 108264/MG)
ADVOGADO	ADRIANA DORADO TORRES(OAB: 96756/MG)
RÉU	MARCIO VILANOVA MONKEN
ADVOGADO	DEBORA HYLLANA BASTOS MAGALHAES(OAB: 226316/MG)
ADVOGADO	FLAVIA DORADO TORRES(OAB: 108264/MG)
ADVOGADO	ADRIANA DORADO TORRES(OAB: 96756/MG)
PERITO	RENATO PAZZINI CHIARETTI

Intimado(s)/Citado(s):

- CONSERVO SERVICOS GERAIS LTDA
- GUILHERME JOAO MONKEN JUNIOR
- JULIANA VILANOVA MONKEN
- MARCELO VILANOVA MONKEN
- MARCIO VILANOVA MONKEN

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID e9850de proferido nos autos.

Vistos.

Intimem-se as partes, novamente, para os fins colimados no despacho id n.º 1c48343.

BELO HORIZONTE/MG, 25 de abril de 2024.

ULYSSES DE ABREU CESAR

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATSum-0010234-29.2024.5.03.0022

AUTOR	LUCIANA SOUZA COSME
ADVOGADO	THIAGO LYRIO BRANT DE MENDONCA(OAB: 106465/MG)
RÉU	CONSERVADORA CAMPOS E SERVICOS GERAIS EIRELI
ADVOGADO	Daniela Cristina Diniz Gontijo Riani(OAB: 70176/MG)
PERITO	MERCK MARRA JUNIOR

Intimado(s)/Citado(s):

- CONSERVADORA CAMPOS E SERVICOS GERAIS EIRELI

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 3ebd5f9 proferido nos autos.

Vistos.

Dê-se ciência às partes do **dia, hora e local** para realização da perícia, devendo o autor comparecer no dia e hora designados.

Intimem-se.

Após, aguarde-se o laudo pericial.

Cumpra-se.

BELO HORIZONTE/MG, 25 de abril de 2024.

ULYSSES DE ABREU CESAR

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0010790-02.2022.5.03.0022

AUTOR	JORDANIA BATISTA SANTOS SIMIM
ADVOGADO	Gilberto Pinto Vilaça Junior(OAB: 112975/MG)
ADVOGADO	Marcela de Macedo Diniz Moraes Salgado(OAB: 122199/MG)
RÉU	CONSERVO SERVICOS GERAIS LTDA
ADVOGADO	DEBORA HYLLANA BASTOS MAGALHAES(OAB: 226316/MG)
ADVOGADO	FLAVIA DORADO TORRES(OAB: 108264/MG)

ADVOGADO	ADRIANA DORADO TORRES(OAB: 96756/MG)
RÉU	MARCELO VILANOVA MONKEN
ADVOGADO	DEBORA HYLLANA BASTOS MAGALHAES(OAB: 226316/MG)
ADVOGADO	FLAVIA DORADO TORRES(OAB: 108264/MG)
ADVOGADO	ADRIANA DORADO TORRES(OAB: 96756/MG)
RÉU	JULIANA VILANOVA MONKEN
ADVOGADO	DEBORA HYLLANA BASTOS MAGALHAES(OAB: 226316/MG)
ADVOGADO	FLAVIA DORADO TORRES(OAB: 108264/MG)
ADVOGADO	ADRIANA DORADO TORRES(OAB: 96756/MG)
RÉU	GUILHERME JOAO MONKEN JUNIOR
ADVOGADO	DEBORA HYLLANA BASTOS MAGALHAES(OAB: 226316/MG)
ADVOGADO	FLAVIA DORADO TORRES(OAB: 108264/MG)
ADVOGADO	ADRIANA DORADO TORRES(OAB: 96756/MG)
RÉU	MARCIO VILANOVA MONKEN
ADVOGADO	DEBORA HYLLANA BASTOS MAGALHAES(OAB: 226316/MG)
ADVOGADO	FLAVIA DORADO TORRES(OAB: 108264/MG)
ADVOGADO	ADRIANA DORADO TORRES(OAB: 96756/MG)
PERITO	RENATO PAZZINI CHIARETTI

Intimado(s)/Citado(s):

- JORDANIA BATISTA SANTOS SIMIM

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID e9850de proferido nos autos.

Vistos.

Intimem-se as partes, novamente, para os fins colimados no despacho id n.º 1c48343.

BELO HORIZONTE/MG, 25 de abril de 2024.

ULYSSES DE ABREU CESAR

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATSum-0010234-29.2024.5.03.0022

AUTOR	LUCIANA SOUZA COSME
ADVOGADO	THIAGO LYRIO BRANT DE MENDONCA(OAB: 106465/MG)
RÉU	CONSERVADORA CAMPOS E SERVICOS GERAIS EIRELI
ADVOGADO	Daniela Cristina Diniz Gontijo Riani(OAB: 70176/MG)
PERITO	MERCK MARRA JUNIOR

Intimado(s)/Citado(s):

- LUCIANA SOUZA COSME

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 3ebd5f9 proferido nos autos.

Vistos.

Dê-se ciência às partes do **dia, hora e local** para realização da perícia, devendo o autor comparecer no dia e hora designados.

Intimem-se.

Após, aguarde-se o laudo pericial.

Cumpra-se.

BELO HORIZONTE/MG, 25 de abril de 2024.

ULYSSES DE ABREU CESAR

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATSum-0010367-71.2024.5.03.0022

AUTOR	DJENESSE FERREIRA BARBOSA SANTOS
ADVOGADO	FREDERICO LANNA MAGALHAES(OAB: 172364/MG)
RÉU	ALMAVIVA DO BRASIL S.A.
RÉU	CLARO S.A.

Intimado(s)/Citado(s):

- DJENESSE FERREIRA BARBOSA SANTOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID eafc0ca proferido nos autos.

Vistos.

Para ajuste de pauta, redesigno a audiência Una o dia 21/05/2024, às 09:20 horas, devendo as partes comparecer, sob as penas do art. 844 da CLT.

Seguem os dados para acesso à próxima audiência virtual:

Link https://trt3-jus-br.zoom.us/my/varabh22

ID reunião: 804 358 8046

Intime-se o autor, por meio de seu procurador.

Notifiquem-se as rés, via postal.

BELO HORIZONTE/MG, 25 de abril de 2024.

ULYSSES DE ABREU CESAR

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0010254-20.2024.5.03.0022

AUTOR	MONIQUE STEPHANIE SANTANA RODRIGUES
ADVOGADO	ADRIANA FONSECA DE SOUZA(OAB: 389064/SP)
RÉU	SUPERMERCADOS BH COMERCIO DE ALIMENTOS S/A
ADVOGADO	GUILHERME TEIXEIRA DE SOUZA(OAB: 83096/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- MONIQUE STEPHANIE SANTANA RODRIGUES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 4f50546 proferido nos autos.

Vistos.

Para ajuste de pauta, redesigno a audiência inicial para o dia 16/05/2024, às 08:00 horas, devendo as partes comparecer, sob as penas do art. 844 da CLT.

Seguem os dados para acesso à próxima audiência virtual:

Link https://trt3-jus-br.zoom.us/my/varabh22

ID reunião: 804 358 8046

Intimem-se as partes, por meio de seus procuradores.

BELO HORIZONTE/MG, 25 de abril de 2024.

ULYSSES DE ABREU CESAR

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATSum-0010378-37.2023.5.03.0022

AUTOR	GRAZIELE FERNANDES DA COSTA
ADVOGADO	YURY BEN HUR TAVARES DOMINGOS(OAB: 165001/MG)
ADVOGADO	RAFAELA AUGUSTA DA SILVA CANDIDO(OAB: 156815/MG)
RÉU	JR HIGIENIZACAO LIMITADA
ADVOGADO	CHRISTIANO DRUMOND PATRUS ANANIAS(OAB: 78403/MG)
PERITO	DOMICIO GOMES CARNEIRO

Intimado(s)/Citado(s):

- JR HIGIENIZACAO LIMITADA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 4962e0e proferido nos autos.

Vistos.

Defiro a dilação requerida pela ré pelo prazo de 10 (dez) dias.

Dê-se ciência às partes.

BELO HORIZONTE/MG, 25 de abril de 2024.

ULYSSES DE ABREU CESAR

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0010254-20.2024.5.03.0022

AUTOR	MONIQUE STEPHANIE SANTANA RODRIGUES
ADVOGADO	ADRIANA FONSECA DE SOUZA(OAB: 389064/SP)
RÉU	SUPERMERCADOS BH COMERCIO DE ALIMENTOS S/A
ADVOGADO	GUILHERME TEIXEIRA DE SOUZA(OAB: 83096/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- SUPERMERCADOS BH COMERCIO DE ALIMENTOS S/A

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 4f50546 proferido nos autos.

Vistos.

Para ajuste de pauta, redesigno a audiência inicial para o dia 16/05/2024, às 08:00 horas, devendo as partes comparecer, sob as penas do art. 844 da CLT.

Seguem os dados para acesso à próxima audiência virtual:

Link https://trt3-jus-br.zoom.us/my/varabh22

ID reunião: 804 358 8046

Intimem-se as partes, por meio de seus procuradores.

BELO HORIZONTE/MG, 25 de abril de 2024.

ULYSSES DE ABREU CESAR

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATSum-0010378-37.2023.5.03.0022

AUTOR	GRAZIELE FERNANDES DA COSTA
ADVOGADO	YURY BEN HUR TAVARES DOMINGOS(OAB: 165001/MG)
ADVOGADO	RAFAELA AUGUSTA DA SILVA CANDIDO(OAB: 156815/MG)
RÉU	JR HIGIENIZACAO LIMITADA
ADVOGADO	CHRISTIANO DRUMOND PATRUS ANANIAS(OAB: 78403/MG)
PERITO	DOMICIO GOMES CARNEIRO

Intimado(s)/Citado(s):

- GRAZIELE FERNANDES DA COSTA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 4962e0e proferido nos autos.

Vistos.

Defiro a dilação requerida pela ré pelo prazo de 10 (dez) dias.

Dê-se ciência às partes.

BELO HORIZONTE/MG, 25 de abril de 2024.

ULYSSES DE ABREU CESAR

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0010823-60.2020.5.03.0022

AUTOR	MARCELIA GOMES DOS SANTOS
ADVOGADO	LIVIA REGGIANI LIMA(OAB: 122655/MG)
ADVOGADO	ISABELLA SANGLARD PIMENTA MACHADO(OAB: 104778/MG)
RÉU	BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO	MOZART VICTOR RUSSOMANO NETO(OAB: 162844/MG)
PERITO	MARCELO AUGUSTO AMARAL
PERITO	RONNEY SANDER PEREIRA CARVALHO

Intimado(s)/Citado(s):

- MARCELIA GOMES DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID e7ed854 proferido nos autos.

Vistos.

Dê-se vista à parte contrária dos embargos à execução opostos, no prazo legal.

Intime(m)-se

Após, retornem-me os autos conclusos para julgamento.

BELO HORIZONTE/MG, 25 de abril de 2024.

ULYSSES DE ABREU CESAR

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATSum-0010146-88.2024.5.03.0022

AUTOR	JESSICA GONCALVES MARTINS SIQUEIRA
ADVOGADO	Carla Márcia Freitas de Paulo Batista(OAB: 107580/MG)
ADVOGADO	Luciana Sodré da Cunha(OAB: 105857/MG)
ADVOGADO	Cristina de Oliveira Souza(OAB: 119212/MG)
RÉU	CENTRO EDUCACIONAL DE ENSINO SUDESTE PARTICIPACOES S.A
ADVOGADO	BRUNO DE OLIVEIRA VELOSO MAFRA(OAB: 18850/PE)

Intimado(s)/Citado(s):

- JESSICA GONCALVES MARTINS SIQUEIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID c86ad38 proferido nos autos.

Vistos.

Tendo em vista que não há o registro de todas as ocupações/funções na CBO, determino que a ré proceda a anotação de função similar àquela determinada no acordo homologado, qual seja: Coordenador pedagógico, concedendo-lhe o prazo de 05 (cinco) dias para tal finalidade.

Considerando a manifestação da autora acerca do pagamento em duplicidade do valor líquido acordado entre as partes, intime-se a ré para, no prazo supracitada, informar seus dados bancários ao juízo para que se proceda a devolução do numerário.

Intime-se.

BELO HORIZONTE/MG, 25 de abril de 2024.

ULYSSES DE ABREU CESAR

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATSum-0010146-88.2024.5.03.0022

AUTOR	JESSICA GONCALVES MARTINS SIQUEIRA
ADVOGADO	Carla Márcia Freitas de Paulo Batista(OAB: 107580/MG)
ADVOGADO	Luciana Sodré da Cunha(OAB: 105857/MG)
ADVOGADO	Cristina de Oliveira Souza(OAB: 119212/MG)
RÉU	CENTRO EDUCACIONAL DE ENSINO SUDESTE PARTICIPACOES S.A
ADVOGADO	BRUNO DE OLIVEIRA VELOSO MAFRA(OAB: 18850/PE)

Intimado(s)/Citado(s):

- CENTRO EDUCACIONAL DE ENSINO SUDESTE PARTICIPACOES S.A

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID c86ad38 proferido nos autos.

Vistos.

Tendo em vista que não há o registro de todas as ocupações/funções na CBO, determino que a ré proceda a anotação de função similar àquela determinada no acordo homologado, qual seja: Coordenador pedagógico, concedendo-lhe o prazo de 05 (cinco) dias para tal finalidade.

Considerando a manifestação da autora acerca do pagamento em duplicidade do valor líquido acordado entre as partes, intime-se a ré para, no prazo supracitada, informar seus dados bancários ao juízo para que se proceda a devolução do numerário.

Intime-se.

BELO HORIZONTE/MG, 25 de abril de 2024.

ULYSSES DE ABREU CESAR

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0010315-75.2024.5.03.0022

AUTOR	ERICA MUNIZ DA FONSECA
ADVOGADO	CAROLINA NATIELY VIEIRA DOMINGOS(OAB: 173311/MG)
RÉU	EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
RÉU	REAL POST-SERVICES LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- ERICA MUNIZ DA FONSECA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID faebf13 proferido nos autos.

Vistos.

Dê-se vista à autora da certidão do oficial de justiça no id 773148a, prazo de 05 (cinco) dias.

Intime-se.

BELO HORIZONTE/MG, 25 de abril de 2024.

ULYSSES DE ABREU CESAR

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº CumSen-0010874-66.2023.5.03.0022

EXEQUENTE	GUSTAVO TEIXEIRA SANTOS
ADVOGADO	MARCO AUGUSTO DE ARGENTON E QUEIROZ(OAB: 190106/MG)
EXECUTADO	TELEMONT ENGENHARIA DE TELECOMUNICACOES S/A
ADVOGADO	SERGIO CARNEIRO ROSI(OAB: 71639/MG)
EXECUTADO	OI MOVEL S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO	WELINGTON MONTE CARLO CARVALHAES FILHO(OAB: 59383/MG)
PERITO	GERCY SOARES COUTO

Intimado(s)/Citado(s):

- GUSTAVO TEIXEIRA SANTOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 332839f proferido nos autos.

Vistos.

Dê-se vista às partes do laudo pericial / esclarecimentos apresentados pelo *expert*, pelo prazo comum e preclusivo de 08 (oito) dias, ficando advertidas de que todos os esclarecimentos/impugnações, acaso necessários, deverão ser pedidos em oportunidade única, pena de preclusão, nos termos do artigo 879, § 2º, da CLT.

Saliente-se acerca da desnecessidade da sucessividade do prazo concedido, tendo em vista que os autos tramitam, integralmente, de forma eletrônica, estando à disposição de todas as partes 24 horas, por dia.

Intimem-se.

BELO HORIZONTE/MG, 25 de abril de 2024.

ULYSSES DE ABREU CESAR

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0010017-83.2024.5.03.0022

AUTOR	KARINA FRANCA DA SILVA
ADVOGADO	PEDRO ZATTAR EUGENIO(OAB: 128404/MG)
ADVOGADO	PEDRO PAULO POLASTRI DE CASTRO E ALMEIDA(OAB: 79812/BA)
RÉU	HELIO MOISE RODRIGUES VIANA LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- KARINA FRANCA DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 824ddf7 proferido nos autos.

Vistos.

Registre-se o trânsito em julgado da decisão.

Inicie-se a fase de liquidação de sentença no PJ-e, alocando-se o processo no fluxo próprio.

Primeiramente, **intime-se** o autor, a fim de, no prazo de 08 (oito) dias, apresentar sua CTPS.

Após, voltem-me os autos conclusos, para dar início à fase de apresentação de cálculos e determinar a intimação da(s) ré(s), para cumprimento das obrigações de fazer.

Cumpra-se.

BELO HORIZONTE/MG, 25 de abril de 2024.

ULYSSES DE ABREU CESAR

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº CumSen-0010874-66.2023.5.03.0022

EXEQUENTE	GUSTAVO TEIXEIRA SANTOS
ADVOGADO	MARCO AUGUSTO DE ARGENTON E QUEIROZ(OAB: 190106/MG)
EXECUTADO	TELEMONT ENGENHARIA DE TELECOMUNICACOES S/A
ADVOGADO	SERGIO CARNEIRO ROSI(OAB: 71639/MG)
EXECUTADO	OI MOVEL S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO	WELINGTON MONTE CARLO CARVALHAES FILHO(OAB: 59383/MG)
PERITO	GERCY SOARES COUTO

Intimado(s)/Citado(s):

- OI MOVEL S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL
- TELEMONT ENGENHARIA DE TELECOMUNICACOES S/A

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 332839f proferido nos autos.

Vistos.

Dê-se vista às partes do laudo pericial / esclarecimentos apresentados pelo *expert*, pelo prazo comum e preclusivo de 08 (oito) dias, ficando advertidas de que todos os esclarecimentos/impugnações, acaso necessários, deverão ser pedidos em oportunidade única, pena de preclusão, nos termos do artigo 879, § 2º, da CLT.

Saliente-se acerca da desnecessidade da sucessividade do prazo concedido, tendo em vista que os autos tramitam, integralmente, de forma eletrônica, estando à disposição de todas as partes 24 horas, por dia.

Intimem-se.

BELO HORIZONTE/MG, 25 de abril de 2024.

ULYSSES DE ABREU CESAR

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0010351-20.2024.5.03.0022

AUTOR	ALINE CRISTIANE DE OLIVEIRA SILVA
ADVOGADO	DIVINO MARCOS FÉLIX DE SOUSA(OAB: 140195/MG)
ADVOGADO	ANDREA SIQUEIRA DE JESUS SILVA(OAB: 218019/MG)
RÉU	CARINA DA COSTA BATISTA

Intimado(s)/Citado(s):

- ALINE CRISTIANE DE OLIVEIRA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 72118aa proferido nos autos.

Vistos.

Suspenda-se o cumprimento do despacho id n.º 0fc95aa.

Intime-se a autora para, no prazo de 05 dias, ter vista da pesquisa Infojud realizada pelo Juízo, oportunidade em que deverá retificar/ratificar os termos da emenda à petição inicial (id n.º 896ce15), mormente considerando-se a inconsistência do CPF indicado.

BELO HORIZONTE/MG, 25 de abril de 2024.

ULYSSES DE ABREU CESAR

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº CumPrSe-0010836-88.2022.5.03.0022

REQUERENTE	PAULO BRUNO PEREIRA ALMEIDA
ADVOGADO	FELIPE MAURICIO SALIBA DE SOUZA(OAB: 108211/MG)
REQUERIDO	A C C TRANSPORTE E COMERCIO LTDA - ME
ADVOGADO	BERNARDO ZERLOTTINI ISAAC(OAB: 125158/MG)
ADVOGADO	Lucas Ezequiel de Oliveira(OAB: 124594/MG)
PERITO	GUSTAVO CRESPO ARRUDA
TERCEIRO INTERESSADO	UNIÃO FEDERAL (PGF)

Intimado(s)/Citado(s):

- A C C TRANSPORTE E COMERCIO LTDA - ME

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 9878ec4 proferido nos autos.

Vistos.

Dê-se vista ao(s) reclamado(s) dos termos da petição do(a) reclamante, pelo prazo de 05 (cinco) dias, devendo comprovar o regular cumprimento do acordo.

Após, voltem-me os autos conclusos, para apreciação do pleito ali contido.

Intime(m)-se.

BELO HORIZONTE/MG, 25 de abril de 2024.

ULYSSES DE ABREU CESAR

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATSum-0010561-08.2023.5.03.0022

AUTOR	VICTOR DE OLIVEIRA MARCELO
ADVOGADO	WAGNER COELHO DE OLIVEIRA(OAB: 88940/MG)
RÉU	MINUTA COMUNICACAO, CULTURA E DESENVOLVIMENTO SOCIAL - EIRELI - EPP
ADVOGADO	MICHELLE KVIATKOSKI DA CRUZ(OAB: 81431/PR)

Intimado(s)/Citado(s):

- VICTOR DE OLIVEIRA MARCELO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 3d23e56 proferido nos autos.

Vistos.

Considerando-se que, por equívoco, foram expedidos dois alvarás, um eletrônico e outro físico, circunstância que ensejou a comunicação id n.º e30e3aa por parte do Banco do Brasil, **cancele-se** o primeiro (siscondj) e **reencaminhe-se** o ofício id n.º b08872c.

Dê-se ciência às partes.

BELO HORIZONTE/MG, 25 de abril de 2024.

ULYSSES DE ABREU CESAR

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0010492-10.2022.5.03.0022

AUTOR	KATIA JARDIM DE ARAUJO
ADVOGADO	ALESSANDRA MARIA SCAPIN(OAB: 67642/MG)
RÉU	OTICAS DO POVO EIRELI
ADVOGADO	JOSE ARCISO FIOROT JUNIOR(OAB: 8289/ES)
ADVOGADO	FABIANA PERIM DE TASSIS(OAB: 11962/ES)
ADVOGADO	PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA E SALA(OAB: 19925/ES)

Intimado(s)/Citado(s):

- KATIA JARDIM DE ARAUJO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 2efab7a proferida nos autos.

Vistos.

Deixa-se de receber o Recurso Ordinário interposta pela autora, porquanto deserto.

Intimem-se.

BELO HORIZONTE/MG, 25 de abril de 2024.

ULYSSES DE ABREU CESAR

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0010492-10.2022.5.03.0022

AUTOR	KATIA JARDIM DE ARAUJO
ADVOGADO	ALESSANDRA MARIA SCAPIN(OAB: 67642/MG)
RÉU	OTICAS DO POVO EIRELI
ADVOGADO	JOSE ARCISO FIOROT JUNIOR(OAB: 8289/ES)
ADVOGADO	FABIANA PERIM DE TASSIS(OAB: 11962/ES)
ADVOGADO	PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA E SALA(OAB: 19925/ES)

Intimado(s)/Citado(s):

- OTICAS DO POVO EIRELI

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 2efab7a proferida nos autos.

Vistos.

Deixa-se de receber o Recurso Ordinário interposta pela autora, porquanto deserto.

Intimem-se.

BELO HORIZONTE/MG, 25 de abril de 2024.

ULYSSES DE ABREU CESAR

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATSum-0010561-08.2023.5.03.0022

AUTOR	VICTOR DE OLIVEIRA MARCELO
ADVOGADO	WAGNER COELHO DE OLIVEIRA(OAB: 88940/MG)
RÉU	MINUTA COMUNICACAO, CULTURA E DESENVOLVIMENTO SOCIAL - EIRELI - EPP
ADVOGADO	MICHELLE KVIATKOSKI DA CRUZ(OAB: 81431/PR)

Intimado(s)/Citado(s):

- MINUTA COMUNICACAO, CULTURA E DESENVOLVIMENTO SOCIAL - EIRELI - EPP

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 3d23e56 proferido nos autos.

Vistos.

Considerando-se que, por equívoco, foram expedidos dois alvarás, um eletrônico e outro físico, circunstância que ensejou a comunicação id n.º e30e3aa por parte do Banco do Brasil, **cancele-se** o primeiro (siscondj) e **reencaminhe-se** o ofício id n.º b08872c.

Dê-se ciência às partes.

BELO HORIZONTE/MG, 25 de abril de 2024.

ULYSSES DE ABREU CESAR

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº HTE-0010352-05.2024.5.03.0022

REQUERENTES	CLINICA DENTARIA BELO HORIZONTE EIRELI - ME
ADVOGADO	PALOVA AMISSES PARREIRAS(OAB: 55542/MG)
REQUERENTES	STEFANY ANILORRAINE SILVA FIALHO

Intimado(s)/Citado(s):

- CLINICA DENTARIA BELO HORIZONTE EIRELI - ME

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 69e5fa5 proferido nos autos.

Vistos.

Antes de tudo, **proceda-se** ao cadastramento da procuradora constituída pela requerente incluída no polo passivo da ação, conforme instrumento de mandato colacionado ao id n.º 5d2a468.

Esclareça-se às partes que a homologação do acordo somente se dará nos termos da decisão id n.º 6465034.

Aguarde-se o exaurimento do prazo em curso.

Intimem-se.

BELO HORIZONTE/MG, 25 de abril de 2024.

ULYSSES DE ABREU CESAR

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº CumPrSe-0010337-36.2024.5.03.0022

REQUERENTE	MAURICIO COSTA DA SILVA
ADVOGADO	LEONARDO JAMEL SALIBA DE SOUZA(OAB: 115946/MG)
REQUERIDO	LENARGE TRANSPORTES E SERVICOS LTDA
ADVOGADO	Marcos Castro Baptista de Oliveira(OAB: 79420/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- LENARGE TRANSPORTES E SERVICOS LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID b24b77f proferido nos autos.

Vistos.

Proceda-se à complementação dos dados cadastrais do exequente, conforme dado

Diante da divergência entre os valores apurados pelas partes em seus cálculos, determino a realização de perícia contábil, nomeando como perito oficial o Sr.Gustavo Guimarães Caldeira Vieira.

Os cálculos deverão estar acompanhados do arquivo “pjc” exportado pelo PJe-Calc, observado o disposto na Resolução CSJT, n° 185, de 24/03/2017.

Cadastre-se a perícia, no sistema.

Intime-se o perito, a fim de, no prazo de 20 (vinte) dias, apresentar seu laudo, anexando-o ao PJ-e.

BELO HORIZONTE/MG, 25 de abril de 2024.

ULYSSES DE ABREU CESAR

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº CumPrSe-0010337-36.2024.5.03.0022

REQUERENTE	MAURICIO COSTA DA SILVA
ADVOGADO	LEONARDO JAMEL SALIBA DE SOUZA(OAB: 115946/MG)
REQUERIDO	LENARGE TRANSPORTES E SERVICOS LTDA
ADVOGADO	Marcos Castro Baptista de Oliveira(OAB: 79420/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- MAURICIO COSTA DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID b24b77f proferido nos autos.

Vistos.

Proceda-se à complementação dos dados cadastrais do exequente, conforme dado

Diante da divergência entre os valores apurados pelas partes em seus cálculos, determino a realização de perícia contábil, nomeando como perito oficial o Sr.Gustavo Guimarães Caldeira Vieira.

Os cálculos deverão estar acompanhados do arquivo “pjc” exportado pelo PJe-Calc, observado o disposto na Resolução CSJT, n° 185, de 24/03/2017.

Cadastre-se a perícia, no sistema.

Intime-se o perito, a fim de, no prazo de 20 (vinte) dias, apresentar seu laudo, anexando-o ao PJ-e.

BELO HORIZONTE/MG, 25 de abril de 2024.

ULYSSES DE ABREU CESAR

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0010277-68.2021.5.03.0022

AUTOR	NEILSON WAN DER MAAS NUNES
ADVOGADO	MARCO ANTONIO OLIVEIRA FREITAS(OAB: 101537/MG)
RÉU	FUNDACAO FELICE ROSSO
ADVOGADO	FLAVIO CARVALHO MONTEIRO DE ANDRADE(OAB: 100041/MG)
PERITO	RONEY GONTIJO LAUAR
PERITO	MIGUEL FERNANDO BARBOSA SILVA

Intimado(s)/Citado(s):

- FUNDACAO FELICE ROSSO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 71225a5 proferido nos autos.

Vistos.

Dê-se vista às partes do laudo pericial retificado, apresentado pelo *expert*, pelo prazo comum e preclusivo de 08 (oito) dias, ficando advertidas de que todos os esclarecimentos/impugnações, acaso necessários, deverão ser pedidos em oportunidade única, pena de preclusão, nos termos do artigo 879, § 2º, da CLT.

Saliente-se acerca da desnecessidade da sucessividade do prazo concedido, tendo em vista que os autos tramitam, integralmente, de forma eletrônica, estando à disposição de todas as partes 24 horas, por dia.

Intimem-se.

BELO HORIZONTE/MG, 25 de abril de 2024.

ULYSSES DE ABREU CESAR

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0010277-68.2021.5.03.0022

AUTOR	NEILSON WAN DER MAAS NUNES
ADVOGADO	MARCO ANTONIO OLIVEIRA FREITAS(OAB: 101537/MG)
RÉU	FUNDACAO FELICE ROSSO
ADVOGADO	FLAVIO CARVALHO MONTEIRO DE ANDRADE(OAB: 100041/MG)
PERITO	RONEY GONTIJO LAUAR
PERITO	MIGUEL FERNANDO BARBOSA SILVA

Intimado(s)/Citado(s):

- NEILSON WAN DER MAAS NUNES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 71225a5 proferido nos autos.

Vistos.

Dê-se vista às partes do laudo pericial retificado, apresentado pelo *expert*, pelo prazo comum e preclusivo de 08 (oito) dias, ficando advertidas de que todos os esclarecimentos/impugnações, acaso necessários, deverão ser pedidos em oportunidade única, pena de preclusão, nos termos do artigo 879, § 2º, da CLT.

Saliente-se acerca da desnecessidade da sucessividade do prazo

concedido, tendo em vista que os autos tramitam, integralmente, de forma eletrônica, estando à disposição de todas as partes 24 horas, por dia.

Intimem-se.

BELO HORIZONTE/MG, 25 de abril de 2024.

ULYSSES DE ABREU CESAR

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATSum-0010866-89.2023.5.03.0022

AUTOR	ANA MARCIA DINIZ DE MELO
ADVOGADO	LUIZA LAURA DE CARVALHO LAIA(OAB: 212802/MG)
RÉU	PET SHOP E CLINICA VETERINARIA TERRITORIO ANIMAL EIRELI
ADVOGADO	HENNY HORRARA GUEDES DE OLIVEIRA(OAB: 149878/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- PET SHOP E CLINICA VETERINARIA TERRITORIO ANIMAL EIRELI

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 6f6aa61 proferida nos autos.

Vistos.

HOMOLOGO o acordo nos termos como pactuado entre as partes, id 42f95cf para que surta seus legais e jurídicos efeitos.

Custas pela parte reclamante, isento, ante os benefícios da justiça gratuita, que ora se concede.

Não há recolhimentos previdenciários nem fiscais nos termos do cálculos homologado no id 967baed.

Intimem-se as partes da homologação do acordo.

Proceda a Secretaria da Vara ao cadastramento do prazo do acordo no GIGS, constando a data de seu vencimento, inclusive observando eventuais encargos legais a serem quitados.

Dispensada a intimação da Procuradoria-Geral Federal, nos termos da Portaria MF n. 582/2013.

Cumprido o acordo *in totum*, votem-me os autos conclusos para extinção e arquivamento definitivo.

BELO HORIZONTE/MG, 25 de abril de 2024.

ULYSSES DE ABREU CESAR

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATSum-0010866-89.2023.5.03.0022

AUTOR	ANA MARCIA DINIZ DE MELO
ADVOGADO	LUIZA LAURA DE CARVALHO LAIA(OAB: 212802/MG)
RÉU	PET SHOP E CLINICA VETERINARIA TERRITORIO ANIMAL EIRELI
ADVOGADO	HENNY HORRARA GUEDES DE OLIVEIRA(OAB: 149878/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ANA MARCIA DINIZ DE MELO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 6f6aa61 proferida nos autos.

Vistos.

HOMOLOGO o acordo nos termos como pactuado entre as partes, id 42f95cf para que surta seus legais e jurídicos efeitos.

Custas pela parte reclamante, isento, ante os benefícios da justiça gratuita, que ora se concede.

Não há recolhimentos previdenciários nem fiscais nos termos do cálculos homologado no id 967baed.

Intimem-se as partes da homologação do acordo.

Proceda a Secretaria da Vara ao cadastramento do prazo do acordo no GIGS, constando a data de seu vencimento, inclusive observando eventuais encargos legais a serem quitados.

Dispensada a intimação da Procuradoria-Geral Federal, nos termos da Portaria MF n. 582/2013.

Cumprido o acordo *in totum*, votem-me os autos conclusos para extinção e arquivamento definitivo.

BELO HORIZONTE/MG, 25 de abril de 2024.

ULYSSES DE ABREU CESAR

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATSum-0010227-37.2024.5.03.0022

AUTOR	PEDRO HENRIQUE DOS SANTOS PRIMO
ADVOGADO	FERNANDO ANTONIO MONTEIRO DE SOUZA COSTA(OAB: 134459/MG)
RÉU	ALMAVIVA DO BRASIL S.A.
ADVOGADO	NAYARA ALVES BATISTA DE ASSUNCAO(OAB: 119894/MG)
RÉU	ITAU UNIBANCO S.A.
ADVOGADO	NEY JOSE CAMPOS(OAB: 44243/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- PEDRO HENRIQUE DOS SANTOS PRIMO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID c2e9489 proferido nos autos.

Vistos.

Intime-se o(a) reclamante, a fim de, no prazo preclusivo de 05 (cinco) dias, dizer se o acordo foi integralmente cumprido, interpretando-se seu silêncio, como afirmação.

Decorrido in albis o prazo supra, voltem-me os autos conclusos para extinção e arquivamento.

Cumpra-se.

BELO HORIZONTE/MG, 25 de abril de 2024.

ULYSSES DE ABREU CESAR

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATSum-0010201-39.2024.5.03.0022

AUTOR	NELIO DE OLIVEIRA
ADVOGADO	SAVIO TUPINAMBA VALLE(OAB: 68573/MG)
RÉU	CONVICTA FACILITIES LTDA
ADVOGADO	JACKSON QUEIROZ DE OLIVEIRA(OAB: 201273/MG)
RÉU	DMA DISTRIBUIDORA S/A
ADVOGADO	VILMA BRETZ DA SILVA(OAB: 43145/MG)
ADVOGADO	FERNANDO TADEU COSTA BRETZ(OAB: 115401/MG)
ADVOGADO	LAURA SHAYENE DA SILVA HIRATA(OAB: 204142/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- NELIO DE OLIVEIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 365d4ef proferido nos autos.

Vistos.

Registre-se o trânsito em julgado da decisão.

Registre-se a condenação solidária/subsidiária da 2.ª reclamada.

Inicie-se a fase de liquidação de sentença no PJ-e, alocando-se o processo no fluxo próprio.

Primeiramente, **intime-se** o autor, a fim de, no prazo de 08 (oito) dias, apresentar sua CTPS ou informar se a possui em FORMATO DIGITAL.

Após, voltem-me os autos conclusos, para dar início à fase de apresentação de cálculos e determinar a intimação da(s) ré(s), para cumprimento das obrigações de fazer.

Cumpra-se.

BELO HORIZONTE/MG, 25 de abril de 2024.

ULYSSES DE ABREU CESAR

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0010524-78.2023.5.03.0022

AUTOR	MARCUS VINICIUS MACIEL FERNANDES
ADVOGADO	LEONARDO DE SOUZA LIMA DOS SANTOS(OAB: 178238/MG)
ADVOGADO	MATEUS DE AZEVEDO COIMBRA(OAB: 196188/MG)
ADVOGADO	GUSTAVO SILVA DE AQUINO(OAB: 185505/MG)
RÉU	COMPANHIA DE TECNOLOGIA DA INFORMACAO DO ESTADO DE MINAS GERAIS - PRODEMGE
ADVOGADO	FILIPE RODRIGUES COSTA(OAB: 115367/MG)
ADVOGADO	LUCIANO DE ABREU CONDESSA(OAB: 76811/MG)
ADVOGADO	ROBERTA SCHIEBER SAUDE VILAS BOAS DE OLIVEIRA(OAB: 105883/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- COMPANHIA DE TECNOLOGIA DA INFORMACAO DO ESTADO DE MINAS GERAIS - PRODEMGE

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 1538159 proferida nos autos.

SENTENÇA

RELATÓRIO

O reclamante, **MARCUS VINICIUS MACIEL FERNANDES**, já qualificado na petição inicial, propôs a presente reclamação trabalhista em face de **COMPANHIA DE TECNOLOGIA DA INFORMACAO DO ESTADO DE MINAS GERAIS -PRODEMGE**, já qualificada, alegando matérias de fato e de direito, com base nas quais requereu os pedidos do rol de fls. 21/22 (id. 9174930). Deu à causa o valor de R$121.900,00.

A reclamada apresentou defesa escrita (id. f15ba04), na qual combateu todos os pedidos da inicial, pugnando pela improcedência da ação.

O reclamante apresentou impugnação à contestação sobre o id. 9505056.

Foi realizada audiência de instrução no dia 24/04/2024 (id.

c68951b), na qual foram colhidos os depoimentos das partes.
Sem outras provas a serem produzidas, foi encerrada a instrução processual.
Razões finais orais remissivas.
Conciliação final rejeitada.
É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

Inversão do ônus da prova

Considerando-se as pretensões do reclamante, não se configuram as hipóteses que autorizam a inversão do ônus da prova (art. 818, §1°, da CLT), devendo as partes se desincumbir do encargo probatório segundo as diretrizes dos incisos I e II do art. 818, "caput", da CLT.

Competência Material da Justiça do Trabalho – Contribuição Previdenciária

Nos termos do art. 114, inciso VIII, da CF/88 e da Súmula 368, I, do TST, a competência da Justiça do Trabalho, com relação às contribuições previdenciárias, "(...) *limita-se às sentenças condenatórias em pecúnia que proferir e aos valores, objeto de acordo homologado, que integrem o salário de contribuição*".
Pelo exposto, extingo o processo, sem resolução do mérito, quanto ao pedido de condenação da reclamada a recolher a contribuição previdenciária referente a todo o período contratual, nos termos do art. 485, inciso IV, do CPC.

Impugnação aos Documentos

Tendo sido realizada impugnação genérica aos documentos, bem como não tendo sido arguida nenhuma falsidade, nos termos do art. 430 do CPC, aplicável por força do art. 769 da CLT c/c art. 15 do CPC, não há que se falar em ausência de valor probante dos documentos acostados aos autos, cuja análise será efetuada com o mérito.
Rejeito.

Prescrição Quinquenal

Arguida a tempo e modo, pronuncia-se a prescrição das pretensões da parte autora cuja exigibilidade seja anterior a 30/06/2018, nos termos do art. 7º, XXIX, da CF/88, extinguindo o feito quanto às referidas pretensões, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, II, do CPC.
Destaco, para fins de evitar embargos de declaração protelatórios e incidência da multa prevista no § 2º do art. 1026 do CPC/2015, que a parte autora não arguiu qualquer suspensão ao prazo prescricional.

Dispensa arbitraria. Atualização e Reajuste dos Salários. Diferenças Salariais

A parte autora sustenta ter sido admitida pela reclamada no ano de 2005, através de concurso público, e que exerceu diversas funções comissionadas na empresa ré, sendo a última a função de Executivo de Negócios. Diz que, em 29/08/2019, apesar de sempre apresentar resultados de excelência nos desempenhos de suas atribuições, foi destituído da função supramencionada, por ato discriminatório, em razão de ter contrariado interesse pessoal do Presidente da PRODEMGE – o Sr. Rodrigo Paiva – , e de assédio profissional perpetrado pelo seu chefe imediato – o Sr. Marcelo Damásio. A partir de sua narrativa, formula os seguintes pedidos: a) atualização de seu salário, conforme atualização recebida por seus pares no Novo Plano de Cargos, Salários e Carreiras em abril de 2022; b) diferença entre os salários recebidos após outubro de 2019 e, sucessivamente, c) o reajuste do seu salário base em conformidade com aquele auferido por seus colegas de função em razão do PCSC de abril de 2022, além dos reflexos nas parcelas indicadas.
A reclamada impugnou os pedidos, sustentando, dentre outras teses, que a dispensa da parte autora foi regular, motivada por interesse público e ocorreu mediante ato administrativo discricionário; que a função ocupada pela parte autora era de livre nomeação e exoneração; que a destituição do reclamante ocorreu no contexto de reestruturação da ré, em razão da necessidade de redução de custos determinada por decreto do Poder Excecutivo Estadual; que a atuação do antigo Diretor-Presidente da ré resultou na economia de R$70.000.000,00 e que os mesmos fatos dos presentes autos foram apreciados pelo Ministério Público de Minas Gerais (notícia fato nº 0024.23.005090-8), que determinou o arquivamento do caso.
Analiso.
O STF, no bojo do RE 688267, com repercussão geral (tema 1022), sobre a dispensa de empregado publico, fixou o seguinte entendimento:
"*As empresas públicas e as sociedades de economia mista, sejam elas prestadoras de serviço público ou exploradoras de atividade*

econômica, ainda que em regime concorrencial, têm o dever jurídico de motivar, em ato formal, a demissão de seus empregados concursados, não se exigindo processo administrativo. Tal motivação deve consistir em fundamento razoável, não se exigindo, porém, que se enquadre nas hipóteses de justa causa da legislação trabalhista".

A reclamada trouxe aos autos, a partir do id. 14fc3da (fl. 482), os documentos referentes à destituição da parte autora de sua última função comissionada (Executivo de Negócios). A partir dos documentos juntados, verifica-se que a causa justificadora da destituição do reclamante da função executiva foi o desempenho insatisfatório de suas atividades e resistência em acatar definições e orientações.

A aludida causa justificadora é corroborada pelos e-mails juntados pelo próprio reclamante. No e-mail de id. 1ce7128 (fl. 232) encaminhado ao Presidente da empresa ré, o autor assume ter sido advertido por seu superior e sustenta, no 5º parágrafo da referida mensagem, que (destaque inserido na transcrição): "*Não tenho nenhuma dificuldade em respeitar meus superiores hierárquicos, mas isso não significa que eu tenha que atuar exatamente como eles querem que eu atue. Fazendo assim, grande parte do meu potencial para gerar resultados para a companhia seria/será tolhido. O verdadeiro líder precisa ter conhecimento técnico e gerencial, além de saber gerir pessoas, objetivando extrair delas o melhor para a companhia e explorar suas potencialidades e características*.".

Ora, as palavras transcritas da parte autora evidenciam que esta, de fato, escolhia seus próprios caminhos na execução de suas tarefas, ignorando as orientações e determinações de seus superiores, quebrando a confiança destes em relação a sua pessoa, tornando o seu desempenho insatisfatório e justificando a destituição do cargo/função de confiança. Como dito, no referido e-mail, a parte autora confessa que já havia sido advertido por seu superior hierárquico sobre conduta profissional diversa da esperada. Assim, foi ofertado pela ré, inclusive, oportunidade para a parte autora ajustar sua conduta com as expectativas de seus superiores – o que não foi feito.

Sendo ainda a função ocupada pelo depoente de confiança, sequer justificativa para a sua destituição seria necessária.

Além disso, não restou comprovado (ônus que pertencia a parte autora, nos termos do art. 818, I, da CLT) qualquer ordem ilícita emanada de seus superiores ou até mesmo perseguição (assédio moral) que justificasse comportamento autoral diverso daquele determinado por seus gestores, pois os inúmeros e repetidos documentos juntados com a exordial, a partir do id. 37ce4fc, não serviram para cristalização da tese descrita na exordial. Em grande parte dos documentos adunados ao caderno processual pelo autor, o que se observa são as impressões pessoais deste e o seu próprio entendimento sobre o melhor caminho a ser seguido pela empresa ré – sendo que tal competência decisória (caminhos a serem trilhados pela empresa) não fazia parte do seu feixe de atribuições.

No mesmo sentido, foi o extenso depoimento pessoal do preposto da parte ré – dele não se pode extrair qualquer confissão que justificasse o acolhimento das pretensões da parte obreira.

De mais a mais, a mesma questão discutida nestes autos foi apresentada ao Ministério Público de Minas Gerais que, após analisar os fatos, concluiu pelo arquivamento do inquérito e instauração de apuração de possível denunciação caluniosa autoral (id. 1a33f68; fl. 521), gerando presunção de que a reclamada, na dispensa do reclamante da função de confiança exercida, agiu com observância aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência administrativa, conforme impõe a ordem constitucional (art. 37, caput, da CF/88).

Por fim, tratando-se de função de confiança, é pacífico na doutrina e jurisprudência a transitoriedade desta, podendo ocorrer sua dispensa, por ato discricionário da administração.

Neste sentido, é o entendimento deste Regional, conforme ementa abaixo transcrita:

"*DESTITUIÇÃO DE FUNÇÃO DE CONFIANÇA. JUS VARIANDI DO EMPREGADOR. Conforme dispõe o art. 48, parágrafo único, da CLT, não configura alteração unilateral do contrato o retorno do empregado ao cargo efetivo, sendo dispensado do cargo de confiança, tratando-se o ato de faculdade inerente ao exercício do jus variandi empresarial.*" (TRT da 3.ª Região; Pje: 0010226-53.2017.5.03.0004 (ROT); Disponibilização: 29/03/2019; Órgão Julgador: Primeira Turma; Relator(a)/Redator(a) Emerson Jose Alves Lage).

Por todo o exposto, não há como se acolher as pretensões autorais de atualização e reajuste salarial a partir do valor recebidos por seus pares, em razão do PCSC em abril de 2022, diferenças salariais e reflexos, razão pela qual julgo improcedentes os pedidos formulados na exordial de letra "C", "D1", "D2" e "E".

Justiça gratuita

O conjunto probatório revela que a parte autora recebe rendimentos superiores a 40% do limite máximo dos benefícios do RGPS – não sendo os documentos juntados a partir do id. 997c6ea suficientes para demonstrar em sentido contrário – razão pela qual indefiro os benefícios da Justiça gratuita postulados, conforme art. 790, §3º, da CLT.

Honorários advocatícios

Condeno o reclamante, conforme art. 791-A da CLT, a pagar honorários advocatícios sucumbenciais aos patronos da parte ré, no importe de 10% sobre o valor dado a causa na inicial.

Como não foram deferidos os benefícios da justiça gratuita à parte reclamante, não se aplica o entendimento firmado pelo STF na ADI 5.766.

Expedição e Ofícios

Solucionada a questão em Juízo e não comprovadas as irregularidades descritas na peça vestibular, rejeito o requerimento da parte autora quanto à expedição de ofícios aos órgãos indicados.

DISPOSITIVO

Em face do exposto, na reclamação trabalhista proposta por **MARCUS VINICIUS MACIEL FERNANDES** em face de **COMPANHIA DE TECNOLOGIA DA INFORMACAO DO ESTADO DE MINAS GERAIS -PRODEMGE**, decido, tudo nos termos da fundamentação, que passa a fazer parte integrante deste dispositivo:

I - extinguir o processo, sem resolução do mérito, quanto ao pedido de condenação da reclamada a recolher a contribuição previdenciária referente a todo o período contratual, nos termos do art. 485, inciso IV, do CPC;

II - pronunciar a prescrição das pretensões da parte autora cuja exigibilidade seja anterior a 30/06/2018, nos termos do art. 7º, XXIX, da CF/88, extinguindo o feito em relação aos respectivos pedidos, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, II, do CPC;

III - no mérito, julgar IMPROCEDENTES todos os pedidos formulados;

Benefícios da justiça gratuita indeferidos à parte autora.

Honorários advocatícios, conforme fundamentação.

Custas pela parte reclamante, no valor de R$2.438,00, calculadas sobre R$121.900,00, valor dado à causa.

Cientes as partes de que não cabem embargos de declaração com a finalidade de rever fatos, provas ou a própria decisão, contestando o que foi decidido. Tratando-se de recurso de fundamentação vinculada, os embargos declaratórios deverão ser interpostos nas estritas situações elencadas no art. 1.022 do CPC de 2015, sob pena de aplicação da multa constante no § 2º do artigo 1026 do CPC/2015.

INTIMEM-SE AS PARTES.

Nada mais.

BELO HORIZONTE/MG, 26 de abril de 2024.

ULYSSES DE ABREU CESAR

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0010524-78.2023.5.03.0022

AUTOR	MARCUS VINICIUS MACIEL FERNANDES
ADVOGADO	LEONARDO DE SOUZA LIMA DOS SANTOS(OAB: 178238/MG)
ADVOGADO	MATEUS DE AZEVEDO COIMBRA(OAB: 196188/MG)
ADVOGADO	GUSTAVO SILVA DE AQUINO(OAB: 185505/MG)
RÉU	COMPANHIA DE TECNOLOGIA DA INFORMACAO DO ESTADO DE MINAS GERAIS - PRODEMGE
ADVOGADO	FILIPE RODRIGUES COSTA(OAB: 115367/MG)
ADVOGADO	LUCIANO DE ABREU CONDESSA(OAB: 76811/MG)
ADVOGADO	ROBERTA SCHIEBER SAUDE VILAS BOAS DE OLIVEIRA(OAB: 105883/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- MARCUS VINICIUS MACIEL FERNANDES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 1538159 proferida nos autos.

SENTENÇA

RELATÓRIO

O reclamante, **MARCUS VINICIUS MACIEL FERNANDES**, já qualificado na petição inicial, propôs a presente reclamação trabalhista em face de **COMPANHIA DE TECNOLOGIA DA INFORMACAO DO ESTADO DE MINAS GERAIS -PRODEMGE**, já qualificada, alegando matérias de fato e de direito, com base nas quais requereu os pedidos do rol de fls. 21/22 (id. 9174930). Deu à causa o valor de R$121.900,00.

A reclamada apresentou defesa escrita (id. f15ba04), na qual combateu todos os pedidos da inicial, pugnando pela improcedência da ação.

O reclamante apresentou impugnação à contestação sobre o id.

9505056.
Foi realizada audiência de instrução no dia 24/04/2024 (id. c68951b), na qual foram colhidos os depoimentos das partes.
Sem outras provas a serem produzidas, foi encerrada a instrução processual.
Razões finais orais remissivas.
Conciliação final rejeitada.
É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

Inversão do ônus da prova
Considerando-se as pretensões do reclamante, não se configuram as hipóteses que autorizam a inversão do ônus da prova (art. 818, §1°, da CLT), devendo as partes se desincumbir do encargo probatório segundo as diretrizes dos incisos I e II do art. 818, "caput", da CLT.

Competência Material da Justiça do Trabalho – Contribuição Previdenciária
Nos termos do art. 114, inciso VIII, da CF/88 e da Súmula 368, I, do TST, a competência da Justiça do Trabalho, com relação às contribuições previdenciárias, "(...) *limita-se às sentenças condenatórias em pecúnia que proferir e aos valores, objeto de acordo homologado, que integrem o salário de contribuição*".
Pelo exposto, extingo o processo, sem resolução do mérito, quanto ao pedido de condenação da reclamada a recolher a contribuição previdenciária referente a todo o período contratual, nos termos do art. 485, inciso IV, do CPC.

Impugnação aos Documentos
Tendo sido realizada impugnação genérica aos documentos, bem como não tendo sido arguida nenhuma falsidade, nos termos do art. 430 do CPC, aplicável por força do art. 769 da CLT c/c art. 15 do CPC, não há que se falar em ausência de valor probante dos documentos acostados aos autos, cuja análise será efetuada com o mérito.
Rejeito.

Prescrição Quinquenal
Arguida a tempo e modo, pronuncia-se a prescrição das pretensões da parte autora cuja exigibilidade seja anterior a 30/06/2018, nos termos do art. 7º, XXIX, da CF/88, extinguindo o feito quanto às referidas pretensões, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, II, do CPC.
Destaco, para fins de evitar embargos de declaração protelatórios e incidência da multa prevista no § 2º do art. 1026 do CPC/2015, que a parte autora não arguiu qualquer suspensão ao prazo prescricional.

Dispensa arbitraria. Atualização e Reajuste dos Salários. Diferenças Salariais
A parte autora sustenta ter sido admitida pela reclamada no ano de 2005, através de concurso público, e que exerceu diversas funções comissionadas na empresa ré, sendo a última a função de Executivo de Negócios. Diz que, em 29/08/2019, apesar de sempre apresentar resultados de excelência nos desempenhos de suas atribuições, foi destituído da função supramencionada, por ato discriminatório, em razão de ter contrariado interesse pessoal do Presidente da PRODEMGE – o Sr. Rodrigo Paiva – , e de assédio profissional perpetrado pelo seu chefe imediato – o Sr. Marcelo Damásio. A partir de sua narrativa, formula os seguintes pedidos: a) atualização de seu salário, conforme atualização recebida por seus pares no Novo Plano de Cargos, Salários e Carreiras em abril de 2022; b) diferença entre os salários recebidos após outubro de 2019 e, sucessivamente, c) o reajuste do seu salário base em conformidade com aquele auferido por seus colegas de função em razão do PCSC de abril de 2022, além dos reflexos nas parcelas indicadas.
A reclamada impugnou os pedidos, sustentando, dentre outras teses, que a dispensa da parte autora foi regular, motivada por interesse público e ocorreu mediante ato administrativo discricionário; que a função ocupada pela parte autora era de livre nomeação e exoneração; que a destituição do reclamante ocorreu no contexto de reestruturação da ré, em razão da necessidade de redução de custos determinada por decreto do Poder Excecutivo Estadual; que a atuação do antigo Diretor-Presidente da ré resultou na economia de R$70.000.000,00 e que os mesmos fatos dos presentes autos foram apreciados pelo Ministério Público de Minas Gerais (notícia fato nº 0024.23.005090-8), que determinou o arquivamento do caso.
Analiso.
O STF, no bojo do RE 688267, com repercussão geral (tema 1022), sobre a dispensa de empregado publico, fixou o seguinte entendimento:

"*As empresas públicas e as sociedades de economia mista, sejam elas prestadoras de serviço público ou exploradoras de atividade econômica, ainda que em regime concorrencial, têm o dever jurídico de motivar, em ato formal, a demissão de seus empregados concursados, não se exigindo processo administrativo. Tal motivação deve consistir em fundamento razoável, não se exigindo, porém, que se enquadre nas hipóteses de justa causa da legislação trabalhista".*

A reclamada trouxe aos autos, a partir do id. 14fc3da (fl. 482), os documentos referentes à destituição da parte autora de sua última função comissionada (Executivo de Negócios). A partir dos documentos juntados, verifica-se que a causa justificadora da destituição do reclamante da função executiva foi o desempenho insatisfatório de suas atividades e resistência em acatar definições e orientações.

A aludida causa justificadora é corroborada pelos e-mails juntados pelo próprio reclamante. No e-mail de id. 1ce7128 (fl. 232) encaminhado ao Presidente da empresa ré, o autor assume ter sido advertido por seu superior e sustenta, no 5º parágrafo da referida mensagem, que (destaque inserido na transcrição): "*Não tenho nenhuma dificuldade em respeitar meus superiores hierárquicos, mas isso não significa que eu tenha que atuar exatamente como eles querem que eu atue. Fazendo assim, grande parte do meu potencial para gerar resultados para a companhia seria/será tolhido. O verdadeiro líder precisa ter conhecimento técnico e gerencial, além de saber gerir pessoas, objetivando extrair delas o melhor para a companhia e explorar suas potencialidades e características*.".

Ora, as palavras transcritas da parte autora evidenciam que esta, de fato, escolhia seus próprios caminhos na execução de suas tarefas, ignorando as orientações e determinações de seus superiores, quebrando a confiança destes em relação a sua pessoa, tornando o seu desempenho insatisfatório e justificando a destituição do cargo/função de confiança. Como dito, no referido e-mail, a parte autora confessa que já havia sido advertido por seu superior hierárquico sobre conduta profissional diversa da esperada. Assim, foi ofertado pela ré, inclusive, oportunidade para a parte autora ajustar sua conduta com as expectativas de seus superiores – o que não foi feito.

Sendo ainda a função ocupada pelo depoente de confiança, sequer justificativa para a sua destituição seria necessária.

Além disso, não restou comprovado (ônus que pertencia a parte autora, nos termos do art. 818, I, da CLT) qualquer ordem ilícita emanada de seus superiores ou até mesmo perseguição (assédio moral) que justificasse comportamento autoral diverso daquele determinado por seus gestores, pois os inúmeros e repetidos documentos juntados com a exordial, a partir do id. 37ce4fc, não serviram para cristalização da tese descrita na exordial. Em grande parte dos documentos adunados ao caderno processual pelo autor, o que se observa são as impressões pessoais deste e o seu próprio entendimento sobre o melhor caminho a ser seguido pela empresa ré – sendo que tal competência decisória (caminhos a serem trilhados pela empresa) não fazia parte do seu feixe de atribuições.

No mesmo sentido, foi o extenso depoimento pessoal do preposto da parte ré – dele não se pode extrair qualquer confissão que justificasse o acolhimento das pretensões da parte obreira.

De mais a mais, a mesma questão discutida nestes autos foi apresentada ao Ministério Público de Minas Gerais que, após analisar os fatos, concluiu pelo arquivamento do inquérito e instauração de apuração de possível denunciação caluniosa autoral (id. 1a33f68; fl. 521), gerando presunção de que a reclamada, na dispensa do reclamante da função de confiança exercida, agiu com observância aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência administrativa, conforme impõe a ordem constitucional (art. 37, caput, da CF/88).

Por fim, tratando-se de função de confiança, é pacífico na doutrina e jurisprudência a transitoriedade desta, podendo ocorrer sua dispensa, por ato discricionário da administração.

Neste sentido, é o entendimento deste Regional, conforme ementa abaixo transcrita:

"*DESTITUIÇÃO DE FUNÇÃO DE CONFIANÇA. JUS VARIANDI DO EMPREGADOR. Conforme dispõe o art. 48, parágrafo único, da CLT, não configura alteração unilateral do contrato o retorno do empregado ao cargo efetivo, sendo dispensado do cargo de confiança, tratando-se o ato de faculdade inerente ao exercício do jus variandi empresarial.*" (TRT da 3.ª Região; Pje: 0010226-53.2017.5.03.0004 (ROT); Disponibilização: 29/03/2019; Órgão Julgador: Primeira Turma; Relator(a)/Redator(a) Emerson Jose Alves Lage).

Por todo o exposto, não há como se acolher as pretensões autorais de atualização e reajuste salarial a partir do valor recebidos por seus pares, em razão do PCSC em abril de 2022, diferenças salariais e reflexos, razão pela qual julgo improcedentes os pedidos formulados na exordial de letra "C", "D1", "D2" e "E".

Justiça gratuita

O conjunto probatório revela que a parte autora recebe rendimentos superiores a 40% do limite máximo dos benefícios do RGPS – não sendo os documentos juntados a partir do id. 997c6ea suficientes para demonstrar em sentido contrário – razão pela qual indefiro os

benefícios da Justiça gratuita postulados, conforme art. 790, §3º, da CLT.

Honorários advocatícios

Condeno o reclamante, conforme art. 791-A da CLT, a pagar honorários advocatícios sucumbenciais aos patronos da parte ré, no importe de 10% sobre o valor dado a causa na inicial.

Como não foram deferidos os benefícios da justiça gratuita à parte reclamante, não se aplica o entendimento firmado pelo STF na ADI 5.766.

Expedição e Ofícios

Solucionada a questão em Juízo e não comprovadas as irregularidades descritas na peça vestibular, rejeito o requerimento da parte autora quanto à expedição de ofícios aos órgãos indicados.

DISPOSITIVO

Em face do exposto, na reclamação trabalhista proposta por **MARCUS VINICIUS MACIEL FERNANDES** em face de **COMPANHIA DE TECNOLOGIA DA INFORMACAO DO ESTADO DE MINAS GERAIS -PRODEMGE**, decido, tudo nos termos da fundamentação, que passa a fazer parte integrante deste dispositivo:

I - extinguir o processo, sem resolução do mérito, quanto ao pedido de condenação da reclamada a recolher a contribuição previdenciária referente a todo o período contratual, nos termos do art. 485, inciso IV, do CPC;

II - pronunciar a prescrição das pretensões da parte autora cuja exigibilidade seja anterior a 30/06/2018, nos termos do art. 7º, XXIX, da CF/88, extinguindo o feito em relação aos respectivos pedidos, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, II, do CPC;

III - no mérito, julgar IMPROCEDENTES todos os pedidos formulados;

Benefícios da justiça gratuita indeferidos à parte autora.

Honorários advocatícios, conforme fundamentação.

Custas pela parte reclamante, no valor de R$2.438,00, calculadas sobre R$121.900,00, valor dado à causa.

Cientes as partes de que não cabem embargos de declaração com a finalidade de rever fatos, provas ou a própria decisão, contestando o que foi decidido. Tratando-se de recurso de fundamentação vinculada, os embargos declaratórios deverão ser interpostos nas estritas situações elencadas no art. 1.022 do CPC de 2015, sob pena de aplicação da multa constante no § 2º do artigo 1026 do CPC/2015.

INTIMEM-SE AS PARTES.

Nada mais.

BELO HORIZONTE/MG, 26 de abril de 2024.

ULYSSES DE ABREU CESAR

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº HTE-0010352-05.2024.5.03.0022

REQUERENTES	CLINICA DENTARIA BELO HORIZONTE EIRELI - ME
ADVOGADO	PALOVA AMISSES PARREIRAS(OAB: 55542/MG)
REQUERENTES	STEFANY ANILORRAINE SILVA FIALHO
ADVOGADO	DANILO AUGUSTO DE SENA CAMPOS(OAB: 164552/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- STEFANY ANILORRAINE SILVA FIALHO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

STEFANY ANILORRAINE SILVA FIALHO

INTIMAÇÃO JUDICIAL EM PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

Fica V. Sa. intimado(a) para ciência do teor do despacho Id 69e5fa5, para os devidos fins.

(documento assinado digitalmente, nos termos da Lei n. 11.419/2006)

BELO HORIZONTE/MG, 26 de abril de 2024.

KELERSON DE SOUZA AMARAL

Diretor de Secretaria

Processo Nº CumSen-0010787-13.2023.5.03.0022

EXEQUENTE	ADAO DA SILVA SOUTO
ADVOGADO	CARINA FIGUEIREDO ALEXANDRE(OAB: 130865/MG)
ADVOGADO	CAMILA FIGUEIREDO ALEXANDRE(OAB: 126641/MG)
EXECUTADO	TCR ENGENHARIA LTDA
ADVOGADO	YURI DE ARAUJO JORGE MUNAIER(OAB: 157286/MG)
ADVOGADO	FELICIA DE ARAUJO JORGE(OAB: 51827/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ADAO DA SILVA SOUTO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

ADAO DA SILVA SOUTO

INTIMAÇÃO JUDICIAL EM PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

Fica V. Sa. intimado para imprimir o alvará Id ad82851, para os devidos fins.

(documento assinado digitalmente, nos termos da Lei n. 11.419/2006)

BELO HORIZONTE/MG, 26 de abril de 2024.

KELERSON DE SOUZA AMARAL

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATSum-0010473-04.2022.5.03.0022

AUTOR	ESDRAS SANTANA PRATES
ADVOGADO	NELSON MORAES VALENZUELA(OAB: 30560/MG)
RÉU	MS SOLUCOES CONSERVACAO E LIMPEZA LTDA
ADVOGADO	PAULO CELIO ABREU JUNIOR(OAB: 74885/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ESDRAS SANTANA PRATES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 12f76a2 proferida nos autos.

Vistos.

Registrem-se os valores pagos ao autor.

Declara-se extinta a presente execução, na forma do disposto no art. 924, II do CPC.

Intimem-se as partes para, no prazo de 08 dias, requererem o que de direito.

Ao final, arquivem-se os autos definitivamente.

BELO HORIZONTE/MG, 26 de abril de 2024.

ULYSSES DE ABREU CESAR

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATSum-0010473-04.2022.5.03.0022

AUTOR	ESDRAS SANTANA PRATES
ADVOGADO	NELSON MORAES VALENZUELA(OAB: 30560/MG)
RÉU	MS SOLUCOES CONSERVACAO E LIMPEZA LTDA
ADVOGADO	PAULO CELIO ABREU JUNIOR(OAB: 74885/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- MS SOLUCOES CONSERVACAO E LIMPEZA LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 12f76a2 proferida nos autos.

Vistos.

Registrem-se os valores pagos ao autor.

Declara-se extinta a presente execução, na forma do disposto no art. 924, II do CPC.

Intimem-se as partes para, no prazo de 08 dias, requererem o que de direito.

Ao final, arquivem-se os autos definitivamente.

BELO HORIZONTE/MG, 26 de abril de 2024.

ULYSSES DE ABREU CESAR

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº CumPrSe-0010309-68.2024.5.03.0022

REQUERENTE	WELLINGTON MARCIO DE PAULA
ADVOGADO	ARTHUR DE PAULA COSTA(OAB: 134996/MG)
REQUERIDO	JACQUELINE AVILA RIBEIRO
ADVOGADO	DANIELA GOMES PIMENTA FERREIRA(OAB: 116210/MG)
REQUERIDO	FUNDACAO DE APOIO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO, CIENCIA, E TECNOLOGIA DE MINAS GERAIS - FUNDACAO RENATO AZEREDO
ADVOGADO	DANIELA GOMES PIMENTA FERREIRA(OAB: 116210/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- FUNDACAO DE APOIO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO, CIENCIA, E TECNOLOGIA DE MINAS GERAIS - FUNDACAO RENATO AZEREDO
- JACQUELINE AVILA RIBEIRO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID cff5e62 proferido nos autos.

Vistos.

Dê-se vista ao aos réus dos cálculos já anexados aos autos eletrônicos, pelo prazo preclusivo de 08 (oito) dias, nos termos do art. 879, §2º, da CLT e do despacho já exarado neste processo.

Intime(m)-se.

BELO HORIZONTE/MG, 26 de abril de 2024.

ULYSSES DE ABREU CESAR

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0010101-55.2022.5.03.0022

AUTOR	EDUARDO VICTOR LAGES VIEIRA
ADVOGADO	Juliana Capobiango de Vasconcellos de Barros(OAB: 108675/MG)
ADVOGADO	ZEILEICE AYALA DE OLIVEIRA LOPES(OAB: 90477/MG)
RÉU	VALE S.A.
ADVOGADO	EDUARDO PAOLIELLO NICOLAU(OAB: 80702/MG)
RÉU	LENARGE TRANSPORTES E SERVICOS LTDA
ADVOGADO	Marcos Castro Baptista de Oliveira(OAB: 79420/MG)
PERITO	MANOEL MESSIAS GOMES
CUSTOS LEGIS	UNIÃO FEDERAL (PGF)

Intimado(s)/Citado(s):

- LENARGE TRANSPORTES E SERVICOS LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 97f550f proferido nos autos.

Vistos.

Intime-se a 1.ª reclamada para, no prazo de 05 dias, informar o seus dados bancários, de modo a viabilizar a devolução do numerário indicado no extrato id n.º acf3d6b.

Comprovada a devolução supra, remetam-se os autos ao arquivo definitivo.

BELO HORIZONTE/MG, 26 de abril de 2024.

ULYSSES DE ABREU CESAR

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0011606-57.2017.5.03.0022

AUTOR	MARCELO BARBOZA PADILHA
ADVOGADO	RAQUEL DE SOUZA DA SILVA(OAB: 153509/MG)
RÉU	BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADO	CARLOS GUSTAVO OLIVEIRA E SILVA(OAB: 78785/MG)
ADVOGADO	RUBIA REPOLLEZ DE OLIVEIRA(OAB: 205210/MG)
PERITO	RONNEY SANDER PEREIRA CARVALHO
TERCEIRO INTERESSADO	UNIÃO FEDERAL (PGF)

Intimado(s)/Citado(s):

- BANCO DO BRASIL SA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 929a434 proferido nos autos.

Vistos.

Dê-se vista às partes do laudo pericial atualizado apresentado pelo *expert*, pelo prazo comum e preclusivo de 08 (oito) dias, ficando advertidas de que todos os esclarecimentos/impugnações, acaso necessários, deverão ser pedidos em oportunidade única, pena de preclusão, nos termos do artigo 879, § 2º, da CLT.

Saliente-se acerca da desnecessidade da sucessividade do prazo concedido, tendo em vista que os autos tramitam, integralmente, de forma eletrônica, estando à disposição de todas as partes 24 horas, por dia.

Intimem-se.

BELO HORIZONTE/MG, 26 de abril de 2024.

ULYSSES DE ABREU CESAR

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº CumSen-0010340-30.2020.5.03.0022

EXEQUENTE	LUIZ CLAUDIO DE OLIVEIRA MOREIRA
ADVOGADO	GERALDO MARCOS LEITE DE ALMEIDA(OAB: 51151/MG)
ADVOGADO	ITALO SOUZA NICOLIELLO(OAB: 73013/MG)
ADVOGADO	GIOVANA CAMARGOS MEIRELES(OAB: 76902/MG)
EXECUTADO	BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADO	MATEUS VIEIRA BOMTEMPO(OAB: 158380/MG)
ADVOGADO	VALDEIZA KELLY ALVES MAFRA(OAB: 154610/MG)
ADVOGADO	MARINA LAPONEZ MAIA(OAB: 112324/MG)
ADVOGADO	RUBIA REPOLLEZ DE OLIVEIRA(OAB: 205210/MG)

ADVOGADO	MARCOS ELOY DA SILVA(OAB: 89173/MG)
ADVOGADO	ANDREIA VIEIRA RABELO(OAB: 114945/MG)
ADVOGADO	VICTOR SANTIAGO VIEIRA COSTA(OAB: 181626/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	UNIÃO FEDERAL (PGF)
TERCEIRO INTERESSADO	CAIXA DE PREVIDENCIA DOS FUNCS DO BANCO DO BRASIL
PERITO	RONNEY SANDER PEREIRA CARVALHO

Intimado(s)/Citado(s):

- BANCO DO BRASIL SA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 1428286 proferido nos autos.

Vistos.

Registrem-se os protestos do autor constantes da petição de id 7f18ab0.

Garantida a execução, conforme depósito judicial de id 1bc4d92, intimem-se as partes para os fins colimados no art. 884 da CLT.

Intimem-se.

BELO HORIZONTE/MG, 26 de abril de 2024.

ULYSSES DE ABREU CESAR

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0011606-57.2017.5.03.0022

AUTOR	MARCELO BARBOZA PADILHA
ADVOGADO	RAQUEL DE SOUZA DA SILVA(OAB: 153509/MG)
RÉU	BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADO	CARLOS GUSTAVO OLIVEIRA E SILVA(OAB: 78785/MG)
ADVOGADO	RUBIA REPOLLEZ DE OLIVEIRA(OAB: 205210/MG)
PERITO	RONNEY SANDER PEREIRA CARVALHO
TERCEIRO INTERESSADO	UNIÃO FEDERAL (PGF)

Intimado(s)/Citado(s):

- MARCELO BARBOZA PADILHA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 929a434 proferido nos autos.

Vistos.

Dê-se vista às partes do laudo pericial atualizado apresentado pelo *expert*, pelo prazo comum e preclusivo de 08 (oito) dias, ficando advertidas de que todos os esclarecimentos/impugnações, acaso necessários, deverão ser pedidos em oportunidade única, pena de preclusão, nos termos do artigo 879, § 2º, da CLT.

Saliente-se acerca da desnecessidade da sucessividade do prazo concedido, tendo em vista que os autos tramitam, integralmente, de forma eletrônica, estando à disposição de todas as partes 24 horas, por dia.

Intimem-se.

BELO HORIZONTE/MG, 26 de abril de 2024.

ULYSSES DE ABREU CESAR

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº CumSen-0010340-30.2020.5.03.0022

EXEQUENTE	LUIZ CLAUDIO DE OLIVEIRA MOREIRA
ADVOGADO	GERALDO MARCOS LEITE DE ALMEIDA(OAB: 51151/MG)
ADVOGADO	ITALO SOUZA NICOLIELLO(OAB: 73013/MG)
ADVOGADO	GIOVANA CAMARGOS MEIRELES(OAB: 76902/MG)
EXECUTADO	BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADO	MATEUS VIEIRA BOMTEMPO(OAB: 158380/MG)
ADVOGADO	VALDEIZA KELLY ALVES MAFRA(OAB: 154610/MG)
ADVOGADO	MARINA LAPONEZ MAIA(OAB: 112324/MG)
ADVOGADO	RUBIA REPOLLEZ DE OLIVEIRA(OAB: 205210/MG)
ADVOGADO	MARCOS ELOY DA SILVA(OAB: 89173/MG)
ADVOGADO	ANDREIA VIEIRA RABELO(OAB: 114945/MG)
ADVOGADO	VICTOR SANTIAGO VIEIRA COSTA(OAB: 181626/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	UNIÃO FEDERAL (PGF)
TERCEIRO INTERESSADO	CAIXA DE PREVIDENCIA DOS FUNCS DO BANCO DO BRASIL
PERITO	RONNEY SANDER PEREIRA CARVALHO

Intimado(s)/Citado(s):

- LUIZ CLAUDIO DE OLIVEIRA MOREIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 1428286

proferido nos autos.

Vistos.

Registrem-se os protestos do autor constantes da petição de id 7f18ab0.

Garantida a execução, conforme depósito judicial de id 1bc4d92, intimem-se as partes para os fins colimados no art. 884 da CLT.

Intimem-se.

BELO HORIZONTE/MG, 26 de abril de 2024.

ULYSSES DE ABREU CESAR

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0010976-59.2021.5.03.0022

AUTOR	ELIAS PEREIRA ROCHA
ADVOGADO	LUDMILA KAREN DE MIRANDA(OAB: 140571/MG)
RÉU	ALAMO CONSTRUTORA LTDA
RÉU	LEROY MERLIN COMPANHIA BRASILEIRA DE BRICOLAGEM
ADVOGADO	TATIANE DE CICCO NASCIMBEM CHADID(OAB: 201296/SP)
PERITO	RONNEY SANDER PEREIRA CARVALHO

Intimado(s)/Citado(s):

- LEROY MERLIN COMPANHIA BRASILEIRA DE BRICOLAGEM

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID baf0cdb proferido nos autos.

Vistos.

Dê-se vista às partes do laudo pericial apresentados pelo *expert*, pelo prazo comum e preclusivo de 08 (oito) dias, ficando advertidas de que todos os esclarecimentos/impugnações, acaso necessários, deverão ser pedidos em oportunidade única, pena de preclusão, nos termos do artigo 879, § 2º, da CLT.

Saliente-se acerca da desnecessidade da sucessividade do prazo concedido, tendo em vista que os autos tramitam, integralmente, de forma eletrônica, estando à disposição de todas as partes 24 horas, por dia.

Intimem-se.

BELO HORIZONTE/MG, 26 de abril de 2024.

ULYSSES DE ABREU CESAR

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0010976-59.2021.5.03.0022

AUTOR	ELIAS PEREIRA ROCHA
ADVOGADO	LUDMILA KAREN DE MIRANDA(OAB: 140571/MG)
RÉU	ALAMO CONSTRUTORA LTDA
RÉU	LEROY MERLIN COMPANHIA BRASILEIRA DE BRICOLAGEM
ADVOGADO	TATIANE DE CICCO NASCIMBEM CHADID(OAB: 201296/SP)
PERITO	RONNEY SANDER PEREIRA CARVALHO

Intimado(s)/Citado(s):

- ELIAS PEREIRA ROCHA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID baf0cdb proferido nos autos.

Vistos.

Dê-se vista às partes do laudo pericial apresentados pelo *expert*, pelo prazo comum e preclusivo de 08 (oito) dias, ficando advertidas de que todos os esclarecimentos/impugnações, acaso necessários, deverão ser pedidos em oportunidade única, pena de preclusão, nos termos do artigo 879, § 2º, da CLT.

Saliente-se acerca da desnecessidade da sucessividade do prazo concedido, tendo em vista que os autos tramitam, integralmente, de forma eletrônica, estando à disposição de todas as partes 24 horas, por dia.

Intimem-se.

BELO HORIZONTE/MG, 26 de abril de 2024.

ULYSSES DE ABREU CESAR

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0010291-91.2017.5.03.0022

AUTOR	SINDICATO DOS EMPREG EM ESTAB BANCARIOS DE B H E REGIAO
ADVOGADO	ITALO SOUZA NICOLIELLO(OAB: 73013/MG)
ADVOGADO	GERALDO MARCOS LEITE DE ALMEIDA(OAB: 51151/MG)
ADVOGADO	GIOVANA CAMARGOS MEIRELES(OAB: 76902/MG)
RÉU	ITAU UNIBANCO S.A.
ADVOGADO	MARIA INES CALDEIRA PEREIRA DA SILVA MURGEL(OAB: 64029/MG)
ADVOGADO	SERGIO CARNEIRO ROSI(OAB: 71639/MG)
ADVOGADO	MARCIANO GUIMARAES(OAB: 53772/MG)
ADVOGADO	JOANA DE VASCONCELOS PRAEIRO LEITE MENDES(OAB: 102965/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ITAU UNIBANCO S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID cf89873 proferida nos autos.

Vistos.

Mantém-se a decisão id n.º 77b0f8c, por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Recebo o Agravo de Petição interposto pelo exequente no id n.º 56c4306, porque próprio e tempestivo.

Contrarrazões apresentadas sob o id n.º 7007f80.

Registre-se que possíveis alterações de procuradores nas Instâncias Superiores NÃO atualiza automaticamente o cadastro dos referidos procuradores quando da devolução dos autos à Primeira Instância, ou seja, o sistema PJe utiliza DIFERENTES bases de dados na 1a. e na 2a. instâncias, cabendo ao novo procurador promover a sua habilitação junto à Primeira Instância imediatamente após o retorno dos autos, tudo conforme art. 3o. e art. 5o. da Resolução n.185/17, do CSJT(Processo: AIRR - 11186-23.2016.5.18.0005 Data de Julgamento: 27/03/2019, Relatora Ministra: Dora Maria da Costa, 8a. Turma, Data de Publicação: DEJT 29/03/2019; Processo: ARR - 1000483-32.2016.5.02.0079 Data de Julgamento: 16/10/2019, Relator Ministro: Aloysio Corrêa da Veiga, 6a. Turma, Data de Publicação: DEJT 18/10/2019 e Processo: AP - 0011039-50.2017.5.03.0014 Disponibilização: 03/12/2020 Oitava Turma Relator Convocado Carlos Roberto Barbosa).

Intime(m)-se.

REMETAM-SE OS AUTOS AO E.TRT IMEDIATAMENTE.

BELO HORIZONTE/MG, 26 de abril de 2024.

ULYSSES DE ABREU CESAR

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0010291-91.2017.5.03.0022

AUTOR	SINDICATO DOS EMPREG EM ESTAB BANCARIOS DE B H E REGIAO
ADVOGADO	ITALO SOUZA NICOLIELLO(OAB: 73013/MG)
ADVOGADO	GERALDO MARCOS LEITE DE ALMEIDA(OAB: 51151/MG)
ADVOGADO	GIOVANA CAMARGOS MEIRELES(OAB: 76902/MG)
RÉU	ITAU UNIBANCO S.A.
ADVOGADO	MARIA INES CALDEIRA PEREIRA DA SILVA MURGEL(OAB: 64029/MG)
ADVOGADO	SERGIO CARNEIRO ROSI(OAB: 71639/MG)
ADVOGADO	MARCIANO GUIMARAES(OAB: 53772/MG)
ADVOGADO	JOANA DE VASCONCELOS PRAEIRO LEITE MENDES(OAB: 102965/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- SINDICATO DOS EMPREG EM ESTAB BANCARIOS DE B H E REGIAO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID cf89873 proferida nos autos.

Vistos.

Mantém-se a decisão id n.º 77b0f8c, por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Recebo o Agravo de Petição interposto pelo exequente no id n.º 56c4306, porque próprio e tempestivo.

Contrarrazões apresentadas sob o id n.º 7007f80.

Registre-se que possíveis alterações de procuradores nas Instâncias Superiores NÃO atualiza automaticamente o cadastro dos referidos procuradores quando da devolução dos autos à Primeira Instância, ou seja, o sistema PJe utiliza DIFERENTES bases de dados na 1a. e na 2a. instâncias, cabendo ao novo procurador promover a sua habilitação junto à Primeira Instância imediatamente após o retorno dos autos, tudo conforme art. 3o. e art. 5o. da Resolução n.185/17, do CSJT(Processo: AIRR - 11186-23.2016.5.18.0005 Data de Julgamento: 27/03/2019, Relatora Ministra: Dora Maria da Costa, 8a. Turma, Data de Publicação: DEJT 29/03/2019; Processo: ARR - 1000483-32.2016.5.02.0079 Data de Julgamento: 16/10/2019, Relator Ministro: Aloysio Corrêa da Veiga, 6a. Turma, Data de Publicação: DEJT 18/10/2019 e Processo: AP - 0011039-50.2017.5.03.0014 Disponibilização: 03/12/2020 Oitava Turma Relator Convocado Carlos Roberto Barbosa).

Intime(m)-se.

REMETAM-SE OS AUTOS AO E.TRT IMEDIATAMENTE.

BELO HORIZONTE/MG, 26 de abril de 2024.

ULYSSES DE ABREU CESAR

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATSum-0010202-58.2023.5.03.0022

AUTOR	MARIALDA DA SILVA ALVES
ADVOGADO	Fábio Cunha Terra(OAB: 98054/MG)
ADVOGADO	GABRIEL ABREU SANTOS(OAB: 133170/MG)

ADVOGADO	LEANDRO ARAUJO CABRAL DE MELO(OAB: 219584/MG)
RÉU	P&L CONSERVACAO DE SERVICOS LTDA
ADVOGADO	KAROLAINE BRENDA SILVA COUTINHO(OAB: 226607/MG)
ADVOGADO	ADRIANO BERNARDES FERREIRA(OAB: 188919/MG)
RÉU	CONDOMINIO DO EDIFICIO SOLAR TERRACOTA
ADVOGADO	THAMARA TORRE FRANCA COSTA(OAB: 167936/MG)
ADVOGADO	GUILHERME LUIZ DE SOUZA MACHADO(OAB: 201529/MG)
TESTEMUNHA	DAYANE DE SOUSA FERREIRA OLIVEIRA

Intimado(s)/Citado(s):

- CONDOMINIO DO EDIFICIO SOLAR TERRACOTA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 2962ed8 proferido nos autos.

Vistos.

Dê-se vista ao 2.º réu dos cálculos já anexados aos autos eletrônicos, pelo prazo preclusivo de 08 (oito) dias, nos termos do art. 879, §2º, da CLT e do despacho já exarado neste processo.

Intime(m)-se.

BELO HORIZONTE/MG, 26 de abril de 2024.

ULYSSES DE ABREU CESAR

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATSum-0010651-16.2023.5.03.0022

AUTOR	CAIO SERGIO MARCOS CARVALHO
ADVOGADO	MARIA JULIA CORREA BALBINO DA SILVA(OAB: 225829/MG)
ADVOGADO	NEDLEY LORRANE DE OLIVEIRA VELOSO(OAB: 206956/MG)
ADVOGADO	MARCOS PAULO DINIZ(OAB: 177812/MG)
RÉU	INVEST TECH SOLUCOES INDUSTRIAIS LTDA
ADVOGADO	ANACLICIA PEREIRA DOS SANTOS(OAB: 202344/MG)
PERITO	RONNEY SANDER PEREIRA CARVALHO

Intimado(s)/Citado(s):

- INVEST TECH SOLUCOES INDUSTRIAIS LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 1702033 proferida nos autos.

Vistos.

Ante a ratificação apresentada, **HOMOLOGO** os cálculos colacionados pelo perito, conforme quadro-resumo de id n.º f6cedc0, fixando seus honorários em R$2.000,00, a cargo da(s) ré(s), na forma da OJ n. 19, deste e. TRT.

Dispensada a intimação da União, nos termos da Portaria Normativa PGF/AGU nº 47, de 7 de julho de 2023 (INSS inferior a R$40.000,00).

Proceda a Secretaria da Vara à **finalização** da perícia, no menu próprio do PJ-e, para fins de correta adequação dos dados estatísticos ao e-Gestão.

Registre-se a obrigação de pagar.

Intime-se o autor para ciência.

Intime-se a(o) ré(u), na pessoa de seu procurador, por meio de publicação no DEJT, para, no prazo de 02 (dois) dias (art. 880, da CLT c/c artigos 105, caput, e 513, §2º, I, da Lei n. 13.105/15 – novo Código de Processo Civil), quitar seu débito ou garantir a execução, observando a gradação estabelecida pelos artigos 882 da CLT; 11 da Lei n. 6.830/80 e art. 835, do NCPC, atualizando o valor devido até a data do efetivo pagamento, sob pena de eventual execução, caso o(a) exequente a requeira expressamente.

Fica(m) a(s) ré(s) autorizada(s) a deduzir(em), do valor a ser quitado, eventuais depósitos recursais, porventura, realizados, devendo, para tanto, anexar as respectivas guias, ou indicar seu id (ou página) nos autos, desde que já não tenham sido liberados à parte credora.

Cientifique(m)-se a(s) reclamada(s) ainda, que, em caso de inadimplência, haverá a inclusão do nome no Banco Nacional de Devedores Trabalhistas - BNDT, depois de transcorrido o prazo de 45 dias da citação e se não houver garantia do Juízo, nos termos do art. 883-A, CLT.

Decorrido o prazo supra, voltem-me os autos conclusos, para intimação do(a) exequente, nos termos do art. 878, da CLT. bem como para fornecer seus dados bancários para fins de transferência dos valores a receber, no momento oportuno.

Registre-se que quaisquer impugnações à liquidação deverão ser apresentadas, oportunamente, após a garantia da execução.

Cumpra-se.

BELO HORIZONTE/MG, 26 de abril de 2024.

ULYSSES DE ABREU CESAR

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATSum-0010651-16.2023.5.03.0022

AUTOR	CAIO SERGIO MARCOS CARVALHO
ADVOGADO	MARIA JULIA CORREA BALBINO DA SILVA(OAB: 225829/MG)
ADVOGADO	NEDLEY LORRANE DE OLIVEIRA VELOSO(OAB: 206956/MG)
ADVOGADO	MARCOS PAULO DINIZ(OAB: 177812/MG)
RÉU	INVEST TECH SOLUCOES INDUSTRIAIS LTDA
ADVOGADO	ANACLICIA PEREIRA DOS SANTOS(OAB: 202344/MG)
PERITO	RONNEY SANDER PEREIRA CARVALHO

Intimado(s)/Citado(s):

- CAIO SERGIO MARCOS CARVALHO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 1702033 proferida nos autos.

Vistos.

Ante a ratificação apresentada, **HOMOLOGO** os cálculos colacionados pelo perito, conforme quadro-resumo de id n.º f6cedc0, fixando seus honorários em R$2.000,00, a cargo da(s) ré(s), na forma da OJ n. 19, deste e. TRT.

Dispensada a intimação da União, nos termos da Portaria Normativa PGF/AGU nº 47, de 7 de julho de 2023 (INSS inferior a R$40.000,00).

Proceda a Secretaria da Vara à **finalização** da perícia, no menu próprio do PJ-e, para fins de correta adequação dos dados estatísticos ao e-Gestão.

Registre-se a obrigação de pagar.

Intime-se o autor para ciência.

Intime-se a(o) ré(u), na pessoa de seu procurador, por meio de publicação no DEJT, para, no prazo de 02 (dois) dias (art. 880, da CLT c/c artigos 105, caput, e 513, §2º, I, da Lei n. 13.105/15 – novo Código de Processo Civil), quitar seu débito ou garantir a execução, observando a gradação estabelecida pelos artigos 882 da CLT; 11 da Lei n. 6.830/80 e art. 835, do NCPC, atualizando o valor devido até a data do efetivo pagamento, sob pena de eventual execução, caso o(a) exequente a requeira expressamente.

Fica(m) a(s) ré(s) autorizada(s) a deduzir(em), do valor a ser quitado, eventuais depósitos recursais, porventura, realizados, devendo, para tanto, anexar as respectivas guias, ou indicar seu id (ou página) nos autos, desde que já não tenham sido liberados à parte credora.

Cientifique(m)-se a(s) reclamada(s) ainda, que, em caso de inadimplência, haverá a inclusão do nome no Banco Nacional de Devedores Trabalhistas - BNDT, depois de transcorrido o prazo de 45 dias da citação e se não houver garantia do Juízo, nos termos do art. 883-A, CLT.

Decorrido o prazo supra, voltem-me os autos conclusos, para intimação do(a) exequente, nos termos do art. 878, da CLT. bem como para fornecer seus dados bancários para fins de transferência dos valores a receber, no momento oportuno.

Registre-se que quaisquer impugnações à liquidação deverão ser apresentadas, oportunamente, após a garantia da execução.

Cumpra-se.

BELO HORIZONTE/MG, 26 de abril de 2024.

ULYSSES DE ABREU CESAR

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0010827-29.2022.5.03.0022

AUTOR	CRISTIANO DE MENDONCA SOUZA
ADVOGADO	CHRISSIE ANTONIELLE SANTOS(OAB: 200667/MG)
ADVOGADO	CASSIO TULIO GOMIDES COSTA(OAB: 195889/MG)
ADVOGADO	WELLINGTON VICENTE DE BARROS(OAB: 182853/MG)
ADVOGADO	ISABELLA LACERDA MIRANDA(OAB: 207694/MG)
ADVOGADO	GABRIEL SANTOS DURAES(OAB: 164867/MG)
ADVOGADO	VICTOR SANTANA LINS CERQUEIRA(OAB: 159502/MG)
RÉU	TELEFONICA BRASIL S.A.
ADVOGADO	JOSE ALBERTO COUTO MACIEL(OAB: 197854/MG)
PERITO	RONNEY SANDER PEREIRA CARVALHO

Intimado(s)/Citado(s):

- TELEFONICA BRASIL S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 5ae6e7e proferido nos autos.

Vistos.

Dê-se vista às partes do laudo pericial apresentado pelo *expert*, pelo prazo comum e preclusivo de 08 (oito) dias, ficando advertidas

de que todos os esclarecimentos/impugnações, acaso necessários, deverão ser pedidos em oportunidade única, pena de preclusão, nos termos do artigo 879, § 2º, da CLT.

Saliente-se acerca da desnecessidade da sucessividade do prazo concedido, tendo em vista que os autos tramitam, integralmente, de forma eletrônica, estando à disposição de todas as partes 24 horas, por dia.

Intimem-se.

BELO HORIZONTE/MG, 26 de abril de 2024.

ULYSSES DE ABREU CESAR

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0010827-29.2022.5.03.0022

AUTOR	CRISTIANO DE MENDONCA SOUZA
ADVOGADO	CHRISSIE ANTONIELLE SANTOS(OAB: 200667/MG)
ADVOGADO	CASSIO TULIO GOMIDES COSTA(OAB: 195889/MG)
ADVOGADO	WELLINGTON VICENTE DE BARROS(OAB: 182853/MG)
ADVOGADO	ISABELLA LACERDA MIRANDA(OAB: 207694/MG)
ADVOGADO	GABRIEL SANTOS DURAES(OAB: 164867/MG)
ADVOGADO	VICTOR SANTANA LINS CERQUEIRA(OAB: 159502/MG)
RÉU	TELEFONICA BRASIL S.A.
ADVOGADO	JOSE ALBERTO COUTO MACIEL(OAB: 197854/MG)
PERITO	RONNEY SANDER PEREIRA CARVALHO

Intimado(s)/Citado(s):

- CRISTIANO DE MENDONCA SOUZA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 5ae6e7e proferido nos autos.

Vistos.

Dê-se vista às partes do laudo pericial apresentado pelo *expert*, pelo prazo comum e preclusivo de 08 (oito) dias, ficando advertidas de que todos os esclarecimentos/impugnações, acaso necessários, deverão ser pedidos em oportunidade única, pena de preclusão, nos termos do artigo 879, § 2º, da CLT.

Saliente-se acerca da desnecessidade da sucessividade do prazo concedido, tendo em vista que os autos tramitam, integralmente, de forma eletrônica, estando à disposição de todas as partes 24 horas, por dia.

Intimem-se.

BELO HORIZONTE/MG, 26 de abril de 2024.

ULYSSES DE ABREU CESAR

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATSum-0010094-92.2024.5.03.0022

AUTOR	BIANCA RODRIGUES DE SOUZA
ADVOGADO	FLAVIA ABRAS MOUTRAN(OAB: 78252/MG)
RÉU	PETS HOME CRECHE E HOTEL LTDA
ADVOGADO	SAVIO BRANT MARES(OAB: 128280/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- PETS HOME CRECHE E HOTEL LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 73eb82a proferido nos autos.

Vistos.

Registre-se o trânsito em julgado da decisão.

Arquivem-se os autos definitivamente.

Dê-se ciência às partes.

Intimem-se, bem como para, querendo, armazenarem os dados dos presentes autos eletrônicos em assentamento próprio.

Cumpra-se.

BELO HORIZONTE/MG, 26 de abril de 2024.

ULYSSES DE ABREU CESAR

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATSum-0010112-16.2024.5.03.0022

AUTOR	ARICELIO DUARTE BEZERRA
ADVOGADO	SAMARA DOS SANTOS SOUZA(OAB: 499661/SP)
RÉU	VILASA CONSTRUTORA S/A.
ADVOGADO	ERNESTO DE MEIRELLES SALVO(OAB: 76518/MG)
ADVOGADO	Márcio Junio Monteiro de Pinho Tavares(OAB: 128721/MG)
TESTEMUNHA	WANDERLINO JUNIO BARBOSA
TESTEMUNHA	RANIERI KECCIO BRUNO ARAUJO
PERITO	MARIO LUCIO DE SALES BRITO

Intimado(s)/Citado(s):

- VILASA CONSTRUTORA S/A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 34f4b83 proferido nos autos.

Vistos.

Dê-se vista às partes, do laudo pericial retro, pelo prazo comum de 05 (cinco) dias, ficando advertidas de que todos os esclarecimentos, acaso necessários, deverão ser pedidos em oportunidade única.

Intimem-se.

BELO HORIZONTE/MG, 26 de abril de 2024.

ULYSSES DE ABREU CESAR

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATSum-0010094-92.2024.5.03.0022

AUTOR	BIANCA RODRIGUES DE SOUZA
ADVOGADO	FLAVIA ABRAS MOUTRAN(OAB: 78252/MG)
RÉU	PETS HOME CRECHE E HOTEL LTDA
ADVOGADO	SAVIO BRANT MARES(OAB: 128280/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- BIANCA RODRIGUES DE SOUZA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 73eb82a proferido nos autos.

Vistos.

Registre-se o trânsito em julgado da decisão.

Arquivem-se os autos definitivamente.

Dê-se ciência às partes.

Intimem-se, bem como para, querendo, armazenarem os dados dos presentes autos eletrônicos em assentamento próprio.

Cumpra-se.

BELO HORIZONTE/MG, 26 de abril de 2024.

ULYSSES DE ABREU CESAR

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATSum-0010112-16.2024.5.03.0022

AUTOR	ARICELIO DUARTE BEZERRA
ADVOGADO	SAMARA DOS SANTOS SOUZA(OAB: 499661/SP)
RÉU	VILASA CONSTRUTORA S/A.
ADVOGADO	ERNESTO DE MEIRELLES SALVO(OAB: 76518/MG)
ADVOGADO	Márcio Junio Monteiro de Pinho Tavares(OAB: 128721/MG)
TESTEMUNHA	WANDERLINO JUNIO BARBOSA
TESTEMUNHA	RANIERI KECCIO BRUNO ARAUJO
PERITO	MARIO LUCIO DE SALES BRITO

Intimado(s)/Citado(s):

- ARICELIO DUARTE BEZERRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 34f4b83 proferido nos autos.

Vistos.

Dê-se vista às partes, do laudo pericial retro, pelo prazo comum de 05 (cinco) dias, ficando advertidas de que todos os esclarecimentos, acaso necessários, deverão ser pedidos em oportunidade única.

Intimem-se.

BELO HORIZONTE/MG, 26 de abril de 2024.

ULYSSES DE ABREU CESAR

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº CumSen-0010043-77.2024.5.03.0185

EXEQUENTE	EVE SHEILA PEREIRA CARDOSO
ADVOGADO	MOANA PAPINI REIS FURLETTI(OAB: 143334/MG)
EXECUTADO	IBM BRASIL-INDUSTRIA MAQUINAS E SERVICOS LIMITADA
ADVOGADO	JOAO PAULO FOGACA DE ALMEIDA FAGUNDES(OAB: 154384/SP)
PERITO	GUSTAVO GUIMARAES CALDEIRA VIEIRA

Intimado(s)/Citado(s):

- EVE SHEILA PEREIRA CARDOSO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID eacf064 proferido nos autos.

Vistos.

Dê-se vista às partes do laudo pericial / esclarecimentos apresentados pelo *expert*, pelo prazo comum e preclusivo de 08 (oito) dias, ficando advertidas de que todos os esclarecimentos/impugnações, acaso necessários, deverão ser pedidos em oportunidade única, pena de preclusão, nos termos do artigo 879, § 2º, da CLT.

Saliente-se acerca da desnecessidade da sucessividade do prazo concedido, tendo em vista que os autos tramitam, integralmente, de forma eletrônica, estando à disposição de todas as partes 24 horas, por dia.

Intimem-se.

BELO HORIZONTE/MG, 26 de abril de 2024.

ULYSSES DE ABREU CESAR

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº CumSen-0010043-77.2024.5.03.0185

EXEQUENTE	EVE SHEILA PEREIRA CARDOSO
ADVOGADO	MOANA PAPINI REIS FURLETTI(OAB: 143334/MG)
EXECUTADO	IBM BRASIL-INDUSTRIA MAQUINAS E SERVICOS LIMITADA
ADVOGADO	JOAO PAULO FOGACA DE ALMEIDA FAGUNDES(OAB: 154384/SP)
PERITO	GUSTAVO GUIMARAES CALDEIRA VIEIRA

Intimado(s)/Citado(s):

- IBM BRASIL-INDUSTRIA MAQUINAS E SERVICOS LIMITADA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID eacf064 proferido nos autos.

Vistos.

Dê-se vista às partes do laudo pericial / esclarecimentos apresentados pelo *expert*, pelo prazo comum e preclusivo de 08 (oito) dias, ficando advertidas de que todos os esclarecimentos/impugnações, acaso necessários, deverão ser pedidos em oportunidade única, pena de preclusão, nos termos do artigo 879, § 2º, da CLT.

Saliente-se acerca da desnecessidade da sucessividade do prazo concedido, tendo em vista que os autos tramitam, integralmente, de forma eletrônica, estando à disposição de todas as partes 24 horas, por dia.

Intimem-se.

BELO HORIZONTE/MG, 26 de abril de 2024.

ULYSSES DE ABREU CESAR

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0010274-11.2024.5.03.0022

AUTOR	PATRICIA DE FATIMA RODRIGUES DE SOUZA
ADVOGADO	BRUNO OLIVEIRA DINIZ COUTO(OAB: 146664/MG)
ADVOGADO	ALYSSON CAMILO CANAZART(OAB: 123213/MG)
RÉU	GOIAS BUSINESS CONSULTORIA E SERVICOS LTDA
ADVOGADO	JACKELINE GODOI DE CARVALHO(OAB: 38710/GO)
ADVOGADO	LANDIRLEY LOUREDO DA SILVA JUNIOR(OAB: 39174/GO)
ADVOGADO	FERNANDA PEREIRA DE OLIVEIRA ANDREOLI(OAB: 228038/SP)
RÉU	EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Intimado(s)/Citado(s):

- PATRICIA DE FATIMA RODRIGUES DE SOUZA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 8befa5c proferido nos autos.

Vistos.

Dê-se vista ao(à) reclamante dos documentos acostados aos autos, pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Intime(m)-se, bem como todas as partes, para, no prazo comum de 05 (cinco) dias, dizerem se possuem interesse na conciliação (art. 831, caput, da CLT), bem como se tem outras provas a produzir, inclusive pericial, justificando-as, sob pena de indeferimento, na forma do art. 370, parágrafo único, do CPC.

Cumpra-se.

BELO HORIZONTE/MG, 26 de abril de 2024.

ULYSSES DE ABREU CESAR

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0010274-11.2024.5.03.0022

AUTOR	PATRICIA DE FATIMA RODRIGUES DE SOUZA
ADVOGADO	BRUNO OLIVEIRA DINIZ COUTO(OAB: 146664/MG)
ADVOGADO	ALYSSON CAMILO CANAZART(OAB: 123213/MG)
RÉU	GOIAS BUSINESS CONSULTORIA E SERVICOS LTDA
ADVOGADO	JACKELINE GODOI DE CARVALHO(OAB: 38710/GO)
ADVOGADO	LANDIRLEY LOUREDO DA SILVA JUNIOR(OAB: 39174/GO)
ADVOGADO	FERNANDA PEREIRA DE OLIVEIRA ANDREOLI(OAB: 228038/SP)
RÉU	EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Intimado(s)/Citado(s):

- GOIAS BUSINESS CONSULTORIA E SERVICOS LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 8befa5c proferido nos autos.

Vistos.

Dê-se vista ao(à) reclamante dos documentos acostados aos autos, pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Intime(m)-se, bem como todas as partes, para, no prazo comum de 05 (cinco) dias, dizerem se possuem interesse na conciliação (art. 831, caput, da CLT), bem como se tem outras provas a produzir, inclusive pericial, justificando-as, sob pena de indeferimento, na forma do art. 370, parágrafo único, do CPC.

Cumpra-se.

BELO HORIZONTE/MG, 26 de abril de 2024.

ULYSSES DE ABREU CESAR

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº CumSen-0010222-83.2022.5.03.0022

EXEQUENTE	ANDRE LUIS SANTANA
ADVOGADO	Nágila Flavia Godinho Maurício(OAB: 62740/MG)
EXECUTADO	LOCALIZA SERVICOS PRIME S/A
ADVOGADO	MARIA INES CALDEIRA PEREIRA DA SILVA MURGEL(OAB: 64029/MG)
ADVOGADO	GUSTAVO LUIZ DE MATOS XAVIER(OAB: 86896/MG)
PERITO	MANOEL MESSIAS GOMES

Intimado(s)/Citado(s):

- LOCALIZA SERVICOS PRIME S/A

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 16e9d52 proferida nos autos.

DECISÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATÓRIO

ANDRÉ LUIS SANTANA opõe Embargos de Declaração sob o fundamento de que a sentença prolatada revelou-se contraditória. Pede que seja aclarada a sentença no ponto que menciona.

É o relatório.

ADMISSIBILIDADE

Conheço dos embargos porque cabíveis, tempestivos e dispensados de preparo.

MÉRITO

Nos termos do artigo 1.022 do CPC, os embargos de declaração são cabíveis estritamente para o fim de suprir omissão de ponto sobre o qual deveria se pronunciar o Juiz ou Tribunal, ou para sanar obscuridade ou contradição existente na sentença ou acórdão, bem como para corrigir erro material.

No caso em exame, vejo que o embargante tem razão ao apontar a contradição na sentença que considerou quitada a execução, extinguindo-a nos termos do artigo 924, inciso II, do novo CPC.

Intimado o d. perito, foi apresentado cálculo constando valor remanescente a ser quitado pela executada, referente ao crédito líquido do autor, honorários sucumbenciais e INSS (cota reclamada).

Portanto, acolho os embargos de declaração, com efeitos modificativos, para, reconhecendo a contradição no julgado, afastar a extinção da execução, de sorte que aprovo a conta apresentada pelo perito no id 563a004.

CONCLUSÃO

Isso posto, conheço dos **Embargos de Declaração** opostos por ANDRÉ LUIS SANTANA para, no mérito, julgá-los **procedentes, com efeitos modificativos**, para, reconhecendo a contradição no julgado, afastar a extinção da execução, aprovar a conta apresentada pelo perito no id 563a004.

Cumpra-se.

Intimem-se.

BELO HORIZONTE/MG, 26 de abril de 2024.

ULYSSES DE ABREU CESAR

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº CumSen-0010222-83.2022.5.03.0022

EXEQUENTE	ANDRE LUIS SANTANA
ADVOGADO	Nágila Flavia Godinho Maurício(OAB: 62740/MG)
EXECUTADO	LOCALIZA SERVICOS PRIME S/A
ADVOGADO	MARIA INES CALDEIRA PEREIRA DA SILVA MURGEL(OAB: 64029/MG)
ADVOGADO	GUSTAVO LUIZ DE MATOS XAVIER(OAB: 86896/MG)
PERITO	MANOEL MESSIAS GOMES

Intimado(s)/Citado(s):

- ANDRE LUIS SANTANA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 16e9d52 proferida nos autos.

DECISÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATÓRIO

ANDRÉ LUIS SANTANA opõe Embargos de Declaração sob o fundamento de que a sentença prolatada revelou-se contraditória. Pede que seja aclarada a sentença no ponto que menciona.

É o relatório.

ADMISSIBILIDADE

Conheço dos embargos porque cabíveis, tempestivos e dispensados de preparo.

MÉRITO

Nos termos do artigo 1.022 do CPC, os embargos de declaração são cabíveis estritamente para o fim de suprir omissão de ponto sobre o qual deveria se pronunciar o Juiz ou Tribunal, ou para sanar obscuridade ou contradição existente na sentença ou acórdão, bem como para corrigir erro material.

No caso em exame, vejo que o embargante tem razão ao apontar a contradição na sentença que considerou quitada a execução, extinguindo-a nos termos do artigo 924, inciso II, do novo CPC.

Intimado o d. perito, foi apresentado cálculo constando valor remanescente a ser quitado pela executada, referente ao crédito líquido do autor, honorários sucumbenciais e INSS (cota reclamada).

Portanto, acolho os embargos de declaração, com efeitos modificativos, para, reconhecendo a contradição no julgado, afastar a extinção da execução, de sorte que aprovo a conta apresentada pelo perito no id 563a004.

CONCLUSÃO

Isso posto, conheço dos **Embargos de Declaração** opostos por ANDRÉ LUIS SANTANA para, no mérito, julgá-los **procedentes, com efeitos modificativos**, para, reconhecendo a contradição no julgado, afastar a extinção da execução, aprovar a conta apresentada pelo perito no id 563a004.

Cumpra-se.

Intimem-se.

BELO HORIZONTE/MG, 26 de abril de 2024.

ULYSSES DE ABREU CESAR

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0010282-22.2023.5.03.0022

AUTOR	IRENILDA GONCALVES RIBEIRO
ADVOGADO	CARLOS LEANDRO EUSTAQUIO DA COSTA(OAB: 148549/MG)
ADVOGADO	WAGNER COELHO DE OLIVEIRA(OAB: 88940/MG)
RÉU	APPA SERVICOS TEMPORARIOS E EFETIVOS LTDA
ADVOGADO	TADEU EDUARDO PEREIRA DA SILVA(OAB: 411541/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- APPA SERVICOS TEMPORARIOS E EFETIVOS LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID baa80fa proferida nos autos.

Vistos.

Registrem-se os valores arrecadados.

Declara-se extinta a presente execução, na forma do disposto no art. 924, II do CPC.

Intimem-se as partes para, no prazo de 08 dias, requererem o que de direito, a ré, inclusive para informar os seus dados bancários, de modo a viabilizar a devolução dos valores existentes no SIF.

Comprovada a devolução supra, arquivem-se os autos definitivamente.

BELO HORIZONTE/MG, 26 de abril de 2024.

ULYSSES DE ABREU CESAR

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0010282-22.2023.5.03.0022

AUTOR	IRENILDA GONCALVES RIBEIRO
ADVOGADO	CARLOS LEANDRO EUSTAQUIO DA COSTA(OAB: 148549/MG)
ADVOGADO	WAGNER COELHO DE OLIVEIRA(OAB: 88940/MG)
RÉU	APPA SERVICOS TEMPORARIOS E EFETIVOS LTDA
ADVOGADO	TADEU EDUARDO PEREIRA DA SILVA(OAB: 411541/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- IRENILDA GONCALVES RIBEIRO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID baa80fa proferida nos autos.

Vistos.

Registrem-se os valores arrecadados.

Declara-se extinta a presente execução, na forma do disposto no art. 924, II do CPC.

Intimem-se as partes para, no prazo de 08 dias, requererem o que de direito, a ré, inclusive para informar os seus dados bancários, de modo a viabilizar a devolução dos valores existentes no SIF.

Comprovada a devolução supra, arquivem-se os autos definitivamente.

BELO HORIZONTE/MG, 26 de abril de 2024.

ULYSSES DE ABREU CESAR

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0010578-78.2022.5.03.0022

AUTOR	C.A.L.G.
ADVOGADO	YURY BEN HUR TAVARES DOMINGOS(OAB: 165001/MG)
ADVOGADO	LUCAS BATISTA LUCIO(OAB: 179721/MG)
RÉU	F.E.C.A.
ADVOGADO	RICARDO LOPES GODOY(OAB: 77167/MG)
CUSTOS LEGIS	M.P.D.T.

Intimado(s)/Citado(s):

- C.A.L.G.

Tomar ciência do(a) Intimação de ID da7ea90.

Processo Nº ATOrd-0010578-78.2022.5.03.0022

AUTOR	C.A.L.G.
ADVOGADO	YURY BEN HUR TAVARES DOMINGOS(OAB: 165001/MG)
ADVOGADO	LUCAS BATISTA LUCIO(OAB: 179721/MG)
RÉU	F.E.C.A.
ADVOGADO	RICARDO LOPES GODOY(OAB: 77167/MG)
CUSTOS LEGIS	M.P.D.T.

Intimado(s)/Citado(s):

- F.E.C.A.

Tomar ciência do(a) Intimação de ID da7ea90.

Processo Nº ATOrd-0010285-74.2023.5.03.0022

AUTOR	WELLINGTON GABRIEL SANTOS
ADVOGADO	FLORIANO PEREIRA SILVA FILHO(OAB: 134358/MG)
RÉU	ESTILOVENTURA LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- WELLINGTON GABRIEL SANTOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 5255eba proferida nos autos.

Vistos.

Recebo o recurso interposto pelo autor, porque próprio e tempestivo.

Vista à parte contrária pelo prazo legal.

Oferecidas as contrarrazões ou transcorrido *in albis* o prazo supra, encaminhem-se os autos ao Egrégio TRT da 3ª Região, com as cautelas de estilo e as homenagens deste Juízo.

Registre-se que possíveis alterações de procuradores nas Instâncias Superiores NÃO atualiza automaticamente o cadastro dos referidos procuradores quando da devolução dos autos à Primeira Instância, ou seja, o sistema PJe utiliza DIFERENTES bases de dados na 1a. e na 2a. instâncias, cabendo ao novo procurador promover a sua habilitação junto à Primeira Instância imediatamente após o retorno dos autos, tudo conforme art. 3o. e art. 5o. da Resolução n.185/17, do CSJT(Processo: AIRR - 11186-23.2016.5.18.0005 Data de Julgamento: 27/03/2019, Relatora Ministra: Dora Maria da Costa, 8a. Turma, Data de Publicação: DEJT 29/03/2019; Processo: ARR - 1000483-32.2016.5.02.0079 Data de Julgamento: 16/10/2019, Relator Ministro: Aloysio Corrêa da Veiga, 6a. Turma, Data de Publicação: DEJT 18/10/2019 e Processo: AP - 0011039-50.2017.5.03.0014 Disponibilização: 03/12/2020 Oitava Turma Relator Convocado Carlos Roberto Barbosa).

Intime(m)-se.

Cumpra-se.

BELO HORIZONTE/MG, 26 de abril de 2024.

ULYSSES DE ABREU CESAR

Juiz do Trabalho Substituto

23ª Vara do Trabalho de Belo Horizonte

Edital

Processo Nº ATSum-0010163-92.2022.5.03.0023

AUTOR	ANDREZA FERREIRA DA SILVA
ADVOGADO	jose sebastião nogueira marques(OAB: 51297/MG)
ADVOGADO	GUILHERME BICALHO NOGUEIRA MARQUES(OAB: 127650/MG)
RÉU	PADARIA TRES CORACOES LTDA - EPP

Intimado(s)/Citado(s):

- PADARIA TRES CORACOES LTDA - EPP

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

EDITAL DE INTIMAÇÃO

O(A) Doutor(a) LUCIENE TAVARES TEIXEIRA SCOTELANO, Juiz(a) da **23ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE**, FAZ SABER a quantos o presente virem ou dele tiverem conhecimento que, nos autos do processo nº 0010163-92.2022.5.03.0023, entre partes: AUTOR: ANDREZA FERREIRA DA SILVA**,** RÉU: PADARIA TRES CORACOES LTDA - EPP, e estando o réu PADARIA TRES CORACOES LTDA - EPP em endereço desconhecido, fica INTIMADO pelo presente edital para apresentar os seus cálculos de liquidação, em PDF, preferencialmente acompanhados do arquivo “pjc” exportado pelo PJe-Calc, observado o disposto na Resolução CSJT, n° 185, de 24/03/2017, no prazo de 08 dias, ficando desde já ciente(s) de que a não apresentação de cálculos implicará na preclusão temporal.

Deverá efetuar o depósito do valor incontroverso reconhecido nos seus cálculos, ao apresentá-los. O recolhimento da contribuição previdenciária incontroversa deverá ser efetuado mediante a utilização de guias próprias e comprovado nos autos.

No prazo acima concedido, deverá informar os dados bancários para fins de transferência dos valores que lhe sejam devidos.

A petição inicial e documentos poderão ser acessados apenas em meio eletrônico, mediante consulta ao seguinte endereço na internet: **https://pje.trt3.jus.br/pjekz/validacao**, digitando no campo "número do documento" o(s) número(s) descrito(s) como chave(s) de acesso, abaixo identificado(s):

Descrição	**Tipo de documento**	**Chave de acesso****
Despacho de ordem	Certidão	24042411103477700000190774211
Certidão de Oficial de Justiça	Certidão	24042219504162300000190625994
Documento_0a52933	Mandado	24041611504766100000190144247
Mandado	Mandado	24041611504751000000190144246
Despacho	Despacho	24041513192746900000190039335
Certidão de Oficial de Justiça	Certidão	24041112431124100000189824377
Mandado	Mandado	24040111572766200000188953883
Despacho	Despacho	24032613512843900000188778563
Certidão de Oficial de Justiça	Certidão	24032512002760100000188653963
E-mail da Receita Federal acusando	Documento Diverso	24032012565241700000188339021
Documento_0a52933	Mandado	24031912565691500000188223484
Mandado	Mandado	24031912565677400000188223483
E-mail enviado ao MTE, Receita	Correspondência ou Mensagem	24031912534250300000188223049
Despacho	Despacho	24031517582511000000188044712
Certidão de Trânsito em Julgado	Certidão de Trânsito em Julgado	24031517564797700000188044524
TST - Certidão de Origem de	Documento Diverso	24030716313700000000187720577
TST - Termo de Remessa ao TRT	Documento Diverso	24030716313500000000187720576
TST - Certidão de Trânsito em Julgado	Documento Diverso	24030716313400000000187720575
TST - Decisão/Despacho	Documento Diverso	24020708392500000000187720571
TST - Certidão de Divulgação/Publicaçã	Documento Diverso	24020700000000000000187720573

TST - Termo de Conclusão	Documento Diverso	24013114433500000000187720569
TST - Comprovante de Correspondência	Documento Diverso	23110610011700000000187720567
TST - Comprovante de Correspondência	Documento Diverso	23110610010700000000187720563
TST - Comprovante de Correspondência	Documento Diverso	23102013024000000000187720560
TST - Ofícios Diversos	Ofício	23102013022100000000187720558
Capa de Processo	Documento Diverso	23101914534400000000187720503
TST - Certidão de Divulgação/Publicaçã	Documento Diverso	23101612060800000000187720556
TST - Decisão/Despacho	Documento Diverso	23101012391700000000187720554
TST - Comprovante Interno de	Documento Diverso	23100613124000000000187720551
TST - Anexo de Petição	Documento Diverso	23100613123900000000187720545
TST - Anexo de Petição	Documento Diverso	23100613123900000000187720549
TST - Anexo de Petição	Documento Diverso	23100613123900000000187720548
TST - Anexo de Petição	Documento Diverso	23100613123900000000187720547
TST - Petição	Petição (outras)	23100613123800000000187720544
TST - Visto. À Pauta	Documento Diverso	23092616524400000000187720542
TST - Termo de Conclusão	Documento Diverso	23090513543700000000187720540

TST - Petição	Petição (outras)	23083116513600000000187720536
TST - Comprovante Interno de	Documento Diverso	23083116513600000000187720539
TST - Acórdão	Documento Diverso	23082407541100000000187720534
TST - Certidão de Divulgação/Publicaçã	Documento Diverso	23082400000000000000187720535
TST - Certidão de Julgamento	Documento Diverso	23082215000000000000187720531
TST - Certidão de Inclusão em Pauta	Documento Diverso	23072419000000000000187720530
TST - Visto. À Pauta	Documento Diverso	23062317091600000000187720529
TST - Termo de Conclusão	Documento Diverso	23041013333800000000187720527
Certidão	Documento Diverso	23031714362300000000187720525
TST - Comprovante Interno de	Documento Diverso	23031016120800000000187720522
TST - Petição	Petição (outras)	23031016120800000000187720521
TST - Certidão de Divulgação/Publicaçã	Documento Diverso	23022400000000000000187720519
TST - Decisão/Despacho	Documento Diverso	23022309355100000000187720517
TST - Termo de Conclusão	Documento Diverso	22101417533700000000187720516
TST - Comprovante Interno de	Documento Diverso	22101314201500000000187720513
TST - Petição	Petição (outras)	22101314201500000000187720512

TST - Certidão de Divulgação/Publicaçã	Documento Diverso	22100500000000000000187720510
TST - Decisão/Despacho	Documento Diverso	22093014541800000000187720508
TST - Termo de Distribuição	Documento Diverso	22092716595000000000187720507
TST - Termo de Autuação	Documento Diverso	22092614275500000000187720505
Certidão	Certidão	22091313212499100000187720502
Intimação	Intimação	22082615132568500000187720500
Decisão	Decisão	22082612431087600000187720497
Agravo de Instrumento em	Agravo de Instrumento em	22082517074356500000187720498
Certidão de publicação de	Certidão	22081708184166200000187720491
Intimação	Intimação	22081116543672700000187720494
Decisão	Decisão	22081011443493500000187720493
Recurso de Revista	Recurso de Revista	22072618311673200000187720487
Intimação	Intimação	22071412090866700000187720485
Intimação	Intimação	22071412090857700000187720482
Acórdão	Acórdão	22062018445825000000187720479
decurso de prazo	Certidão	22070112293045300000187720476
Intimação	Intimação	22062213264262200000187720471
Despacho	Despacho	22062019045798000000187720469
Intimação	Intimação	22053116461820800000149056807
Decisão	Decisão	22053116422479800000149055899
Agravo de Instrumento em	Agravo de Instrumento em	22053116362520600000149054549
Intimação	Intimação	22052311550601000000148444980
Decisão	Decisão	22052310573501400000148437931
Contrarrazões	Contrarrazões	22052309361171300000148428609
Recurso Ordinário	Recurso Ordinário	22051919262278100000148326445
PROCURAÇÃO E CONTRATO SOCIAL	Solicitação de Habilitação	22051608581868400000147975873
Procuração	Procuração	22051609002242700000147975917
Contrato Social	Contrato Social	22051609023958600000147976121
Documento_054356d	Intimação	22050913073741100000147540998
Intimação	Intimação	22050913073730400000147540996
Intimação	Intimação	22050911481201800000147530420
Sentença	Sentença	22050911471712800000147530305

Ata da Audiência	Ata da Audiência	22042709041684600000146772273
Certidão de Oficial de Justiça	Certidão	22040112064421700000145421495
Mandado	Mandado	22033111073700300000145324028
Ata da Audiência	Ata da Audiência	22033015112373200000145263542
Notificação	Notificação	22031513213239400000144171859
Intimação	Intimação	22031415513814800000144095116
Despacho	Despacho	22031414303345600000144082751
CCT	Manifestação	22031410544336900000144054347
Convenção Coletiva de Trabalho (CCT)	Convenção Coletiva de Trabalho (CCT)	22031410545952700000144054389
Convenção Coletiva de Trabalho (CCT)	Convenção Coletiva de Trabalho (CCT)	22031410550124900000144054395
Petição Inicial	Petição Inicial	22031111494867800000143953229
PROC	Procuração	22031111505407900000143953508
DEC	Declaração de Hipossuficiência	22031111505387800000143953506

Caso V. S.ª não consiga consultá-los via internet, deverá comparecer à Unidade Judiciária (endereço acima indicado) para ter acesso a eles ou receber orientações.

E, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados, é passado o presente edital, que será publicado e afixado no local de costume, na sede desta vara.

BELO HORIZONTE/MG,25 de abril de 2024. Eu, FRANCISCO JOSE ESQUARCIO JUNIOR, Técnico(a) Judiciário(a), digitei e assino eletronicamente o presente.

Documento assinado eletronicamente pelo(a) Servidor(a) da 23ª Vara do Trabalho de Belo Horizonte - Lei 11.419/2006

BELO HORIZONTE/MG, 25 de abril de 2024.

JANAINA GANDRA LAGES

Servidor

Processo Nº ATSum-0010237-49.2022.5.03.0023

AUTOR	MATHEUS GOMES DE SOUZA SILVA
ADVOGADO	ROGERIO RONCALLI PRADO ALVES(OAB: 57013/MG)
ADVOGADO	leandro vinicius prado alves(OAB: 117097/MG)
RÉU	RENOVACAO ALIMENTOS E BEBIDAS EIRELI - ME
ADVOGADO	IONARA GONCALVES LEAL(OAB: 143968/MG)
RÉU	HELIO THOME LAGE

Intimado(s)/Citado(s):

- HELIO THOME LAGE

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

EDITAL DE INTIMAÇÃO

O(A) Doutor(a) LUCIENE TAVARES TEIXEIRA SCOTELANO, Juiz(a) da **23ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE**, FAZ SABER a quantos o presente virem ou dele tiverem conhecimento que, nos autos do processo nº 0010237-49.2022.5.03.0023, entre partes: AUTOR: MATHEUS GOMES DE SOUZA SILVA**,** RÉU: RENOVACAO ALIMENTOS E BEBIDAS EIRELI - ME e outros (1), e estando o réu HELIO THOME LAGE em endereço desconhecido, fica INTIMADO pelo presente edital para tomar ciência, no prazo legal, da decisão do incidente de desconsideração da personalidade jurídica de #id:2b6d225, bem como para quitar o débito ou garantir a execução, no importe de R$3.625,00, no prazo de 48 horas, sob pena de penhora (art. 880 da CLT) e de sua inclusão no cadastro do Banco Nacional de Devedores Trabalhistas – BNDT, após decorrido o prazo estabelecido no art.883-A da CLT.

A petição inicial e documentos poderão ser acessados apenas em meio eletrônico, mediante consulta ao seguinte endereço na internet: **https://pje.trt3.jus.br/pjekz/validacao**, digitando no campo "número do documento" o(s) número(s) descrito(s) como chave(s) de acesso, abaixo identificado(s):

Descrição	Tipo de documento	Chave de acesso**
Despacho	Despacho	24042516184231200000190917907
Sisbajud resposta	Certidão	24042313084884200000190683434
Sisbajud protocolo	Certidão	24041611572261400000190144986
Despacho	Despacho	24041611011094500000190135968
23- INTIMAÇÃO - 0010237-	Documento Diverso	24041207160668000000189887115
retorno de correspondência	Certidão	24041207153761500000189887103
Decisão	Decisão	24041115160736200000189850145
Intimação	Intimação	24040417444238800000189334008
Despacho	Despacho	24040315213099900000189214945
Documento_2b6d225	Intimação	24031413072378200000187901092
Intimação	Intimação	24031413072364200000187901091
Intimação	Intimação	24031411024823600000187884539
Sentença	Sentença	24031212490695700000187653547
Despacho	Despacho	24031115075582200000187566331
Edital	Edital	24020511204564100000185089523
Despacho de ordem	Certidão	24020217025615400000185032357
Certidão de Oficial de Justiça	Certidão	24020214501084800000185012455
Documento_05f227b	Intimação	24011513422625300000183904000
Mandado	Mandado	24011513422613400000183903999
Despacho de ordem - art. 203	Certidão	24011510242048900000183890369
Certidão de Oficial de Justiça	Certidão	23122920043714300000183605534
Documento_05f227b	Mandado	23120713094453600000182704221
Mandado	Mandado	23120713094439100000182704220
Despacho	Despacho	23120615331406900000182628758
Certidão de Oficial de Justiça	Certidão	23120111200601700000182280664
Documento_05f227b-1	Mandado	23111010180284200000180877057
Mandado	Mandado	23111010180263600000180877056
Despacho	Despacho	23110810244208800000180707809
Certidão de Oficial de Justiça	Certidão	23110621282339500000180597928
Documento_05f227b	Mandado	23102410052288900000179786298
Mandado	Mandado	23102410052276000000179786297

Despacho	Despacho	23102314325178200000179715552
Certidão correios	Certidão	23102314301446000000179714815
código de rastreamento de AR	Certidão	23092812534803100000178155625
E-mail enviado ao Setor de	Correspondência ou Mensagem	23092615094251600000177979954
Intimação	Intimação	23092615061157600000177979240
Despacho	Despacho	23092518540415300000177905500
Infojud (consulta dados cadastrais sob	Infojud (consulta)	23092209452298200000177724128
sisbajud resposta	Certidão	23091818043938600000177395750
Sisbajud protocolo	Certidão	23091314491084900000177077842
Renajud endereço Hélio Thome	Certidão	23091310341033700000177041234
Despacho	Despacho	23091216215597400000176994525
23- INTIMAÇÃO - 0010237-	Documento Diverso	23090615405865500000176703814
retorno de correspondência	Certidão	23090615402179200000176703703
Sisbajud negativo	Certidão	23082814321949200000175969588
Documento_05f227b	Intimação	23082313540616000000175670510
Intimação	Intimação	23082313540602500000175670509

Sisbajud protocolo	Certidão	23082313503871400000175669756
Intimação	Intimação	23082307201379100000175626761
Despacho	Despacho	23082218232840000000175614050
Alteração social reclamada	Documento Diverso	23082209573016800000175534760
Ficha cadastral reclamada	Documento Diverso	23082209572955300000175534758
Certidão de consulta à JUCEMG	Certidão	23082209570536800000175534715
Despacho	Despacho	23082110525640400000175438895
Manifestação requer prosseguimento da	Manifestação	23081818162071100000175399896
Intimação	Intimação	23081018591920300000174936538
Despacho	Despacho	23081012532603100000174892397
Certidão de Oficial de Justiça	Certidão	23081011584434000000174886418
Mandado	Mandado	23080217262639300000174387525
Despacho	Despacho	23080116313921800000174287842
Certidão Renajud negativa	Certidão	23080116294712300000174287603
Decisão	Decisão	23072816564498000000174104025
resposta Central Garimpo	Certidão	23072816543861300000174103754

Certidão de preenchimento de	Certidão	23062715521641400000171964673
Certidão positiva de débitos trabalhistas	Certidão	23062715490587000000171963973
Decisão	Decisão	23062709355917300000171905828
Certidão de preenchimento de	Certidão	23052218144400900000169527355
Despacho	Despacho	23052213163746400000169478262
Sisbajud negativo	Certidão	23052213141602800000169477861
Sisbajud protocolo	Certidão	23041916100708900000167449591
Decisão	Decisão	23041814071603700000167335192
Intimação	Intimação	23041209193046600000166914180
Decisão	Decisão	23041209111301900000166913498
Atualização	Planilha de Atualização de	23040315052449500000166471493
Autos enviados à SECJ	Certidão	23032312291465600000165756101
Despacho	Despacho	23031718444794700000165402053
Intimação	Intimação	23030820015071100000164743997
Despacho	Despacho	23030814442335200000164705673
Manifestação descumprimento	Manifestação	23030814392360800000164704809

Ata da Audiência	Ata da Audiência	23020710361913900000162891935
Intimação	Intimação	23012617474479400000162228063
Despacho	Despacho	23012616140435700000162217294
Pedido de designação de	Manifestação	23012615003855500000162208204
Intimação	Intimação	23010910053654300000161468214
Despacho	Despacho	23010910025786700000161468023
execução acordo não cumprido	Manifestação	22122213395111900000161366173
Intimação	Intimação	22052713010574700000148820477
Alvará	Alvará	22052611112466700000148718836
Ata da Audiência	Ata da Audiência	22052515472380500000148666683
Contestação	Contestação	22052508385782800000148612564
Contrato	Contrato	22052508392330200000148612583
Contracheque/Recibo de Salário	Contracheque/Recibo de Salário	22052508392729700000148612588
Cartão de Ponto/Controle de	Cartão de Ponto/Controle de	22052508395889600000148612629
Habilitação	Solicitação de Habilitação	22052416384103900000148583976
Certidão de Oficial de Justiça	Certidão	22050315082578200000147183668

Mandado	Mandado	22042613281732300 000146705561
Ata da Audiência	Ata da Audiência	22042609093144800 000146675213
Notificação	Notificação	22040413370615800 000145532524
Intimação	Intimação	22040411060989300 000145510944
Despacho	Despacho	22040409440206100 000145499967
Petição Inicial	Petição Inicial	22040116401199200 000145458019
CTPS	Carteira de Trabalho e Previdência Social	22040116414476500 000145458268
PROCURAÇÃO	Procuração	22040116414364100 000145458265
DEMONSTRATIVO DE PAGAMENTO	Contracheque/Recibo de Salário	22040116414561400 000145458273
EXTRATO FGTS	Extrato de FGTS	22040116414601500 000145458277
DECLARAÇÃO	Declaração de Hipossuficiência	22040116414404000 000145458266

Caso V. S.ª não consiga consultá-los via internet, deverá comparecer à Unidade Judiciária (endereço acima indicado) para ter acesso a eles ou receber orientações.

E, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados, é passado o presente edital, que será publicado e afixado no local de costume, na sede desta vara.

BELO HORIZONTE/MG,26 de abril de 2024. Eu, JANAINA GANDRA LAGES, Técnico(a) Judiciário(a), digitei e assino eletronicamente o presente.

Documento assinado eletronicamente pelo(a) Servidor(a) da 23ª Vara do Trabalho de Belo Horizonte - Lei 11.419/2006

BELO HORIZONTE/MG, 26 de abril de 2024.

JANAINA GANDRA LAGES

Servidor

Notificação

Processo Nº ATOrd-0127300-52.2009.5.03.0023

AUTOR	FABIO SPINDOLA
ADVOGADO	JOSE FRANCISCO GOMES D AVILA(OAB: 58320/MG)
RÉU	E.NASSER NETO CONSULTORIA
ADVOGADO	FABIO DI CARLO(OAB: 242577/SP)
RÉU	EDUARDO ROSEMBERG
RÉU	R&D ARTIGOS E ACESSORIOS ESPORTIVOS LTDA.
ADVOGADO	DEBORA FERNANDA FARIA(OAB: 181547/SP)
RÉU	R&N ARTIGOS E ACESSORIOS ESPORTIVOS LTDA.
RÉU	EZRA NASSER NETO
TERCEIRO INTERESSADO	UNIÃO FEDERAL (PGF)

Intimado(s)/Citado(s):

- FABIO SPINDOLA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

DESTINATÁRIO:

Advogado do AUTOR: JOSE FRANCISCO GOMES D AVILA

Fica V. Srª intimado(a) para vista dos documentos anexados com a consulta de #id:c6d7a4f, sendo vedada a extração de cópia, nos termos da Resolução Administrativa N.38/2008 deste Regional, devendo, no prazo de 10 dias, indicar meios viáveis ao prosseguimento da execução, sob pena de remessa dos autos ao arquivo provisório para aguardar o decurso do prazo previsto no art. 11-A da CLT, relativamente à prescrição intercorrente.

BELO HORIZONTE/MG, 25 de abril de 2024.

JANAINA GANDRA LAGES

Secretário de Audiência

Processo Nº CumPrSe-0010379-82.2024.5.03.0023

REQUERENTE	LEONARDO MESQUITA LUIZ DA SILVA
ADVOGADO	ANDERSON FIGUEIREDO(OAB: 82400/MG)
REQUERIDO	AMERICAN AUTOMOVEIS E SERVICOS LTDA
ADVOGADO	RENATO PENIDO DE AZEREDO(OAB: 83042/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- AMERICAN AUTOMOVEIS E SERVICOS LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

DESTINATÁRIO:

Advogado do REQUERIDO: RENATO PENIDO DE AZEREDO

Fica V. Srª intimado(a) para tomar ciência da presente ação e para apresentar os seus cálculos de liquidação, em PDF , preferencialmente acompanhados do arquivo “pjc” exportado pelo PJe-Calc, observado o disposto na Resolução CSJT n° 185, de 24/03/2017, no prazo de 08 dias.

BELO HORIZONTE/MG, 25 de abril de 2024.

JANAINA GANDRA LAGES

Servidor

Processo Nº ATOrd-0010114-17.2023.5.03.0023

AUTOR	THIAGO DA COSTA MATTOS ALMEIDA
ADVOGADO	MARCO AUGUSTO DE ARGENTON E QUEIROZ(OAB: 190106/MG)
RÉU	VIA NETWORKS ENGENHARIA LTDA
ADVOGADO	ROSCELLY CRISTINNE LIMA MOREIRA(OAB: 186388/MG)
ADVOGADO	BRUNO ROCHA DE FARIAS(OAB: 90774/MG)
RÉU	TELEFONICA BRASIL S.A.
ADVOGADO	CARLA ELISANGELA FERREIRA ALVES TEIXEIRA(OAB: 18855/PE)
TESTEMUNHA	LEANDRO JOSE DOS PRAZERES

Intimado(s)/Citado(s):

- TELEFONICA BRASIL S.A.
- VIA NETWORKS ENGENHARIA LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 3955fdd proferida nos autos.

SENTENÇA

RELATÓRIO

THIAGO DA COSTA MATTOS ALMEIDA ajuizou reclamação trabalhista em face de **VIA NETWORKS ENGENHARIA LTDA** e **TELEFÔNICA BRASIL S.A**, por meio da qual postulou a integração do valor recebido a título de aluguel de veículo, horas extras pelo labor em sobrejornada e pela fruição irregular do intervalo intrajornada, além de restituição pelos descontos indevidos e indenização por dano moral. Atribuiu à causa o valor de R$ 98.172,46, requereu a gratuidade da Justiça e apresentou procuração e outros documentos.

As reclamadas apresentaram defesas e documentos, sobre os quais o obreiro se manifestou em sede de réplica.

Na audiência ocorrida em 14/09/2023 foram colhidos os depoimentos das partes e ouvida uma testemunha, tendo sido interrompida a audiência em razão da instabilidade na internet da segunda testemunha.

Designada audiência em prosseguimento para o dia 02/04/2024, ocasião em que foram ouvidas mais duas testemunhas.

Razões finais orais remissivas.

Sem êxito as tentativas conciliatórias.

Conclusos os autos para sentença, exarada nesta data.

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

Direito material intertemporal

As normas relativas a direito material contidas na Lei 13.467/2017 não se aplicam aos vínculos empregatícios iniciados e encerrados sob a égide da redação anterior da CLT, sob pena de violação a direito adquirido do autor, haja vista o que dispõem os artigos 5º, XXXVI da Constituição Federal e o art. 6º,*caput,*da LINDB, os quais seguem transcritos:

Constituição Federal

Art. 5º. (…)

XXXVI - a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada;

(…)

LINDB

Art. 6º A Lei em vigor terá efeito imediato e geral, respeitados o ato jurídico perfeito, o direito adquirido e a coisa julgada.

(...)

Uma vez que a presente demanda versa sobre contrato iniciado e encerrado posteriormente à vigência da Lei 13.467/2017, as pretensões formuladas serão analisadas considerando-se tal situação, no que couber.

Direito intertemporal. Direito Processual

Ajuizada a presente demanda após o advento da Lei 13.467/2017, aplicam-se ao feito as disposições processuais previstas no referido diploma normativo.

Da inépcia da petição inicial

A petição inicial não incorreu em qualquer das hipóteses dos arts. 330 e 485 do CPC, valendo destacar que a causa de pedir é compreensível e guarda coerência lógica com todos os pedidos, os

quais serão analisados e julgados nos limites em que foram apresentados. Corrobora o exposto o fato de o réu ter contestado as pretensões de maneira satisfatória.

Frise-se que a petição inicial foi elaborada em conformidade com o que dispõe o art. 840, §1º da CLT.

Ante o exposto, rejeito a preliminar.

Da ilegitimidade passiva

A relação jurídica material não se confunde com a relação processual. Nesta, a simples indicação, pela parte autora, de determinada reclamada como potencial devedora dos créditos postulados já a legitima a figurar no polo passivo da demanda, nos termos preconizados pela Teoria da Asserção.

A existência de responsabilidade ou não de determinada reclamada é matéria afeta ao mérito e não possui pertinência com as condições da ação, conforme artigo 17 do CPC.

Verifico a pertinência subjetiva, uma vez que em juízo estão as partes litigantes. Legítimas as partes, rejeito a preliminar.

Da limitação de eventual condenação aos valores atribuídos aos pedidos

Primeiramente, cumpre salientar que a presente demanda foi ajuizada sob o Rito Ordinário, atraindo a aplicação da interpretação contida no §2º da Instrução Normativa nº. 41 do C. TST acerca do art. 840, §1º da CLT:

“Art. 12. Os arts. 840 e 844, §§ 2º, 3º e 5º, da CLT, com as redações dadas pela Lei nº 13.467, de 13 de julho de 2017, não retroagirão, aplicando-se, exclusivamente, às ações ajuizadas a partir de 11 de novembro de 2017.

(...)

§ 2º Para fim do que dispõe o art. 840, §§ 1º e 2º, da CLT, o valor da causa será estimado, observando-se, no que couber, o disposto nos arts. 291 a 293 do Código de Processo Civil

No sentido da incidência da referida interpretação para os processos submetidos ao Rito Ordinário, segue recente julgado proferido pela 6ª Turma do C. TST:

TST - RRAg 01010435120195010263 (TST)

Jurisprudência

Data de publicação: 11/11/2022

I - AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RECLAMADA. LEI Nº 13.467/2017. RITO SUMARÍSSIMO. TRANSCENDÊNCIA FGTS. PARCELAMENTO JUNTO À CEF. DIREITO POTESTATIVO DA RECLAMANTE AO ADIMPLEMENTO DAS PARCELAS NÃO RECOLHIDAS

(…)

II - RECURSO DE REVISTA. RECLAMADA. LEI Nº 13.467/2017. LIMITAÇÃO DA CONDENAÇÃO AOS VALORES ATRIBUÍDOS AOS PEDIDOS NA PETIÇÃO INICIAL. AÇÃO AJUIZADA NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.467/2017. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO.

1 - A reclamação trabalhista foi ajuizada na vigência da Lei n° 13.467/2017 (em 08/11/2019) e o processo esta submetido ao rito sumaríssimo. 2 - No caso , o TRT entendeu que "os valores atribuídos aos pedidos se prestam apenas para definição do rito e cálculo das custas, retratando mera estimativa, de conformidade com o art. 840, §1º, da CLT, devendo a apuração do efetivo montante devido ocorrer apenas na fase de liquidação, não havendo que se falar em limite aos valores atribuídos" . 3 - A jurisprudência desta Corte Superior, nos casos de reclamação trabalhista ajuizada antes da vigência da Lei n° 13.467/2017, se firmava no sentido de que, na hipótese em que há pedido líquido e certo na petição inicial, eventual condenação deveria se limitar aos valores atribuídos a cada um desses pedidos. Julgados. 4 - Com a Reforma Trabalhista, foi alterado o §1º do art. 840 da CLT, que passou a ter a seguinte redação: "Art. 840 - A reclamação poderá ser escrita ou verbal. § 1º Sendo escrita, a reclamação deverá conter a designação do juízo, a qualificação das partes, a breve exposição dos fatos de que resulte o dissídio, o pedido, que deverá ser certo, determinado e com indicação de seu valor, a data e a assinatura do reclamante ou de seu representante" . 5 - A fim de orientar a aplicação das normas processuais introduzidas pela Lei nº 13.467/2017, foi editada por esta Corte a IN nº 41, que assim dispôs sobre a aplicação do art. 840, §1º, da CLT: "Art. 12. Os arts. 840 e 844, §§ 2º, 3º e 5º, da CLT, com as redações dadas pela Lei nº 13.467, de 13 de julho de 2017, não retroagirão, aplicando-se, exclusivamente, às ações ajuizadas a partir de 11 de novembro de 2017. [...] § 2º Para fim do que dispõe o art. 840, §§ 1º e 2º, da CLT, o valor da causa será estimado, observando-se, no que couber, o disposto nos arts. 291 a 293 do Código de Processo Civil" . 6 - Assim, em atenção à alteração promovida pela Lei n° 13.467/2017 no art. 840, § 1º, da CLT, para os processos submetidos aorito ordinário não há mais que se falar em limitação da condenação aos valores estipulados nos pedidos apresentados de forma líquida na inicial, uma vez que estes são apenas estimativas do valor monetário dos pleitos realizados pela parte reclamante. 7 - Contudo, no procedimento sumaríssimo, continua cabível a limitação da condenação aos valores atribuídos na petição inicial, conforme citada jurisprudência desta Corte, uma vez que o art. 852-B, I, da CLT não foi alterado pela Lei n.º 13.467/2017, de modo que em relação a ele não se aplica a Instrução Normativa 41 do TST. 8 - Nesse contexto, viola o devido processo legal (art. 5°, LIV, da Constituição Federal) a decisão do TRT que entende não haver limitação dos valores indicados na petição inicial em processo submetido ao rito sumaríssimo. 9 - Recurso de revista de que se

conhece e a que se dá provimento. (grifos acrescentados)

Dessa forma, em se tratando de processo submetido ao Rito Ordinário, não há que se falar em limitação da condenação aos valores atribuídos aos pedidos, eis que se configuram como mera estimativa, nos termos do art. 12, §2º da IN 41 do C. TST c/c art. 840, §1º da CLT, sendo tal interpretação recentemente corroborada pelo julgado acima transcrito.

Rejeito a preliminar.

Do aluguel de veículo

O reclamante alega que a reclamada pagava, em média, R$ 650,00, a título de aluguel de veículo, de forma não consignada nos holerites, cuja natureza entende ser salarial, pelo que requer "*a condenação da reclamada no pagamento dos reflexos do aluguel pago "por fora*".

No caso dos presentes autos, em seu depoimento pessoal, o reclamante declarou que trabalhava com veículo próprio, recebendo aluguel bem abaixo do que seria o ideal, citando 580,00/600,00, sendo que era requisito para ser contratado ter veículo próprio.

Quanto à natureza do valor incontroverso recebido a título de aluguel de veículo, impende ressaltar que, na busca de se investigar qual a natureza de uma parcela, não é a modalidade de pagamento que define o seu caráter salarial, mas sim se concedida por força do contrato, com feição retributiva pelos serviços prestados (natureza salarial) ou, doutro modo, como forma de melhoria da condição social do empregado (feição indenizatória).

Com efeito, além de constar nos autos o Contrato de Arrendamento de Veículo (Id. cfd221a), o valor mensal quitado a título de aluguel possui natureza nitidamente indenizatória, com a finalidade específica de ressarcir ao reclamante as despesas pelo uso do veículo no exercício de suas atribuições diárias. Não se trata, portanto, de parcela paga para remunerar o autor pelos serviços prestados.

Ante o exposto, improcede o pedido de integração da verba recebida a título de aluguel de veículo nas demais parcelas contratuais.

Da jornada de trabalho

O reclamante alega que laborava de segunda a domingo, inclusive em feriados, das 07h00 às 19h00, sendo que sempre usufruía de apenas 30 minutos de intervalo intrajornada. Pretende o pagamento das horas extras pelo labor em sobrejornada e em domingos e feriados, assim como pela supressão do intervalo intrajornada.

A parte reclamada nega as alegações, aduzindo que toda jornada trabalhada foi registrada nos controles de ponto, sendo que eventuais horas extras prestadas foram devidamente pagas ou compensadas.

Apresentados pela ré os cartões de ponto, ao obreiro incumbia o ônus de desconstituí-los (art. 818, I, da CLT), encargo do qual não se desvencilhou satisfatoriamente. Isso porque, ao ser ouvido nos autos, o autor declarou que o horário de trabalho era das 08h30 até 17h45, mas terminava por volta das 19h00/20h00, como de fato se constata da regra das marcações contidas nos cartões de ponto, que contam, inclusive, com diversas marcações para além das 20h00, a exemplo dos dias 16, 17, 18/03/2020, cujo término da jornada foi às 21:03, 20:43 e 20:56, respectivamente (ID. 9611d4c – fls. 1064).

Destarte, não tendo o obreiro desconstituído os cartões de ponto, reputo-os fidedignos, pois apresentam marcações variáveis de início e término da jornada, constando saídas antecipadas, faltas e horas extras, inclusive em horário compatível com o declarado em depoimento pessoal.

Destaco, ademais, que a jornada realizada preponderantemente de forma externa não macula o controle de jornada, pois o simples fato de o trabalhador executar suas atividades externamente não torna incompatível a efetivação do aludido controle.

Frise-se que a prova oral revelou a compatibilidade entre a atividade exercida e o controle de horário, haja vista a necessidade de informar à reclamada o início e término de todas as ordens de serviços realizadas ao longo do dia.

Assim, diante da prova material carreada aos autos, cabia ao reclamante (art. 818, I, da CLT) apontar, ao menos de forma exemplificativa, diferenças de horas extras. No entanto, ao apontar a existência de horas extras anotadas nos cartões de ponto de dezembro de 2020 (ID. 9611d4c – fls. 1073), o obreiro desconsiderou a compensação de jornada efetuada naquele mês (vide impugnação à defesa - ID. cdc2408 – fls. 1149), a exemplo das folgas compensatórias nos dias 05 e 30 do referido mês.

No aspecto, o Contrato de Trabalho do obreiro (Id. b0a7bab) prevê expressamente a compensação de jornada (cf. cláusula 3).

Ademais, considerando que o reclamante foi contratado após o advento da Lei 13.467/2017, que incluiu o §6º ao art. 56 da CLT, prevendo o regime de compensação de jornada estabelecido por acordo individual, tácito ou escrito, para a compensação no mesmo mês, a amostragem apresentada pelo reclamante mostrou-se imprestável ao fim pretendido, não se desincumbindo satisfatoriamente do seu encargo.

Frise-se que a prestação habitual de horas extras não descaracteriza o acordo de compensação e o banco de horas, conforme previsão expressa do Parágrafo Único do artigo 59-B da CLT, também incluído pela Lei 13.467/2017.

Relativamente ao intervalo intrajornada, entendo como perfeitamente possível o gozo respectivo de forma integral, pelo fato de o autor trabalhar externamente, considerando-se, inclusive, as

longas jornadas a que o obreiro era submetido. Dessa forma, é intuitivo que, trabalhando sozinho e sem sofrer fiscalização durante a execução de suas tarefas, o reclamante era quem decidia quando e por quanto tempo realizaria o intervalo intrajornada, sem qualquer ingerência da chefia. Assim, carece de credibilidade a declaração da primeira testemunha ouvida a rogo do autor, Sr. Ronan da Conceição Miranda, de que ficava das 08 horas da manhã até 22 horas da noite sem se alimentar, usufruindo de apenas 30 minutos de intervalo intrajornada.

Ademais, o autor declarou que tinha liberdade para decidir que iria parar para almoçar em dada hora, mas sempre tendo que informar isso ao coordenador, sendo que ninguém fiscalizava o horário de almoço.

No tocante ao labor em domingos e feriados, considerando que o reclamante reconheceu o registro correto de todos os dias laborados, cabia-lhe apontar eventuais diferenças relativas a dias trabalhados e não remunerados ou compensados, ônus do qual mais uma vez não se desincumbiu, à míngua de qualquer amostragem a respeito.

Por todo o exposto, julgo improcedentes os pedidos de horas extras pelo labor em sobrejornada e fruição irregular do intervalo intrajornada.

Da indenização por danos morais

O reclamante pleiteia o pagamento de indenização por dano moral, sob o fundamento de que teria trabalhado em diversos locais nos quais não existia banheiro à disposição, bem como em razão de ter trabalhado exposto ao tempo em períodos de chuva, sem capa de chuva ou guarda-chuva.

A indenização por dano moral sofrido no âmbito do contrato de trabalho pressupõe prática de ato ilícito, consubstanciado em erro de conduta ou abuso de direito, por parte da empregadora ou seu preposto; um prejuízo suportado pelo ofendido, com a subversão de seus valores subjetivos da honra, dignidade, intimidade ou imagem, um nexo de causalidade entre a conduta injurídica da ofensora e o dano experimentado pela vítima.

Pontue-se que competia à parte autora, para fazer jus à indenização pretendida, comprovar o fato ou ato ilícito gerador do alegado dano moral e o nexo de causalidade entre a atuação da parte reclamada e o dano moral sofrido (artigo 818, I da CLT), ônus do qual não se desincumbiu.

Conforme restou comprovado, o reclamante trabalhava externamente na manutenção de torres de comunicação instaladas no topo de prédios na região metropolitana de Belo Horizonte, ambientes abertos e descobertos, ou em edificações de alvenaria, ou seja, lugares em que, pela própria localização das instalações das torres de comunicação, é notório que não existem banheiros.

Por outro lado, dada essa própria natureza dos locais externos em que o reclamante trabalhava, a ausência de instalações sanitárias não constitui algo excepcional. De fato, não há como se atribuir à empregadora omissão grave, não sendo mesmo possível que mantivesse instalações sanitárias em cada antena visitada pelo obreiro.

Além disso, em depoimento pessoal o reclamante admitiu que utilizava banheiro na casa de clientes ou em estabelecimentos, sendo-lhe perfeitamente possível utilizar banheiros públicos próximos, até mesmo porque declarou que as atividades ocorriam exclusivamente em áreas urbanas.

Ademais, a situação dos autos se assemelha ao trabalho desempenhado por carteiros, leituristas, entregadores e vendedores, previsto no Anexo II da NR 24, não sendo exigível do empregador que mantenha as mesmas condições de trabalho para quem atua fora das dependências da empresa ou em uma frente única de trabalho.

Quanto à alegação de que trabalhava debaixo de chuva, sem guarda-chuva ou capa de chuva, o autor declarou em seu depoimento pessoal que a orientação era para que não realizasse o serviço sob chuva forte.

Pelos fundamentos supra, entendo não demonstrada situação constrangedora em razão do alegado ambiente de trabalho precário, razão pela qual julgo improcedente o pedido.

Dos descontos indevidos

Via de regra, nos termos do art. 462 da CLT, é vedado ao empregador "*efetuar qualquer desconto nos salários do empregado, salvo quando este resultar de adiantamentos, de dispositivos de lei ou de contrato coletivo*".

A legislação pátria autoriza a realização de descontos na remuneração do trabalhador nas hipóteses previstas no art. 462, §1º da CLT, a saber, em caso de dano ocasionado pelo empregado, caso tal possibilidade tenha sido acordada entre as partes ou quando este último tiver agido com dolo.

Na hipótese em apreço, o contrato de trabalho (ID. b0a7bab) firmado entre as partes previa a possibilidade de descontos salariais em caso de dano causado pelo empregado à empresa, por culpa ou dolo (cf. item 7). Além disso, a primeira reclamada apresentou nos autos diversas autorizações de desconto assinadas pelo obreiro (ID. 1705216), às quais não foram sequer impugnadas especificamente.

Ademais, o reclamante não apontou sequer um contracheque em que houve qualquer desconto não autorizado para se verificar a existência de eventual irregularidade, ônus que lhe competia.

Por conseguinte, julgo improcedente o pedido de restituição de valores descontados indevidamente.

Da responsabilidade da segunda reclamada

Improcedentes os pedidos principais, improcede, por consequência, o pleito de responsabilização subsidiária da 2ª reclamada.

Da justiça gratuita

Diante da existência de declaração de hipossuficiência nos autos (ID. b966f30) e tendo em vista que a parte autora percebia na ré salário inferior ao limite previsto no § 3º do art. 790 da CLT, defiro a gratuidade de Justiça requerida.

Honorários advocatícios

Embora tenha sido totalmente sucumbente nas pretensões objeto da presente demanda, a parte reclamante é beneficiária da justiça gratuita, nos termos deferidos no tópico anterior.

Dessa forma, diante da declaração parcial de inconstitucionalidade do §4º do art. 791-A da CLT pelo Supremo Tribunal Federal por ocasião do julgamento proferido na ADI 5766, em 20/10/2020, fixo os honorários advocatícios que seriam devidos pela parte autora aos advogados da parte ré no importe correspondente a 10% do valor da causa. Entretanto, sendo a parte reclamante beneficiária da justiça gratuita, resta isenta do pagamento dos referidos honorários, suspendendo-se a exigibilidade de sua quitação por dois anos subsequentes ao trânsito em julgado da decisão, nos termos do §4º do mencionado art.791-A da CLT, haja vista a decisão proferida nos Embargos de Declaração opostos na mencionada ADI.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, nos termos da fundamentação supra, que integra o presente DISPOSITIVO, decido julgar**IMPROCEDENTES**os pedidos formulados por THIAGO DA COSTA MATTOS ALMEIDA em face de VIA NETWORKS ENGENHARIA LTDA e TELEFONICA BRASIL S.A.

Defiro os benefícios da justiça gratuita à parte autora, nos termos da fundamentação.

Honorários sucumbenciais e periciais nos termos da fundamentação.

Custas pela parte reclamante, no importe de R$1.963,45, calculadas sobre R$ 98.172,46, valor atribuído à causa, isenta, por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita.

Intimem-se.

BELO HORIZONTE/MG, 25 de abril de 2024.

LUCIENE TAVARES TEIXEIRA SCOTELANO

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATOrd-0010114-17.2023.5.03.0023

AUTOR	THIAGO DA COSTA MATTOS ALMEIDA
ADVOGADO	MARCO AUGUSTO DE ARGENTON E QUEIROZ(OAB: 190106/MG)
RÉU	VIA NETWORKS ENGENHARIA LTDA
ADVOGADO	ROSCELLY CRISTINNE LIMA MOREIRA(OAB: 186388/MG)
ADVOGADO	BRUNO ROCHA DE FARIAS(OAB: 90774/MG)
RÉU	TELEFONICA BRASIL S.A.
ADVOGADO	CARLA ELISANGELA FERREIRA ALVES TEIXEIRA(OAB: 18855/PE)
TESTEMUNHA	LEANDRO JOSE DOS PRAZERES

Intimado(s)/Citado(s):

- THIAGO DA COSTA MATTOS ALMEIDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 3955fdd proferida nos autos.

SENTENÇA

RELATÓRIO

THIAGO DA COSTA MATTOS ALMEIDA ajuizou reclamação trabalhista em face de **VIA NETWORKS ENGENHARIA LTDA** e **TELEFÔNICA BRASIL S.A**, por meio da qual postulou a integração do valor recebido a título de aluguel de veículo, horas extras pelo labor em sobrejornada e pela fruição irregular do intervalo intrajornada, além de restituição pelos descontos indevidos e indenização por dano moral. Atribuiu à causa o valor de R$ 98.172,46, requereu a gratuidade da Justiça e apresentou procuração e outros documentos.

As reclamadas apresentaram defesas e documentos, sobre os quais o obreiro se manifestou em sede de réplica.

Na audiência ocorrida em 14/09/2023 foram colhidos os depoimentos das partes e ouvida uma testemunha, tendo sido interrompida a audiência em razão da instabilidade na internet da segunda testemunha.

Designada audiência em prosseguimento para o dia 02/04/2024, ocasião em que foram ouvidas mais duas testemunhas.

Razões finais orais remissivas.

Sem êxito as tentativas conciliatórias.

Conclusos os autos para sentença, exarada nesta data.

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

Direito material intertemporal

As normas relativas a direito material contidas na Lei 13.467/2017 não se aplicam aos vínculos empregatícios iniciados e encerrados sob a égide da redação anterior da CLT, sob pena de violação a direito adquirido do autor, haja vista o que dispõem os artigos 5º, XXXVI da Constituição Federal e o art. 6º,*caput,*da LINDB, os quais seguem transcritos:

Constituição Federal

Art. 5º. (…)

XXXVI - a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada;

(…)

LINDB

Art. 6º A Lei em vigor terá efeito imediato e geral, respeitados o ato jurídico perfeito, o direito adquirido e a coisa julgada.

(...)

Uma vez que a presente demanda versa sobre contrato iniciado e encerrado posteriormente à vigência da Lei 13.467/2017, as pretensões formuladas serão analisadas considerando-se tal situação, no que couber.

Direito intertemporal. Direito Processual

Ajuizada a presente demanda após o advento da Lei 13.467/2017, aplicam-se ao feito as disposições processuais previstas no referido diploma normativo.

Da inépcia da petição inicial

A petição inicial não incorreu em qualquer das hipóteses dos arts. 330 e 485 do CPC, valendo destacar que a causa de pedir é compreensível e guarda coerência lógica com todos os pedidos, os quais serão analisados e julgados nos limites em que foram apresentados. Corrobora o exposto o fato de o réu ter contestado as pretensões de maneira satisfatória.

Frise-se que a petição inicial foi elaborada em conformidade com o que dispõe o art. 840, §1º da CLT.

Ante o exposto, rejeito a preliminar.

Da ilegitimidade passiva

A relação jurídica material não se confunde com a relação processual. Nesta, a simples indicação, pela parte autora, de determinada reclamada como potencial devedora dos créditos postulados já a legitima a figurar no polo passivo da demanda, nos termos preconizados pela Teoria da Asserção.

A existência de responsabilidade ou não de determinada reclamada é matéria afeta ao mérito e não possui pertinência com as condições da ação, conforme artigo 17 do CPC.

Verifico a pertinência subjetiva, uma vez que em juízo estão as partes litigantes. Legítimas as partes, rejeito a preliminar.

Da limitação de eventual condenação aos valores atribuídos aos pedidos

Primeiramente, cumpre salientar que a presente demanda foi ajuizada sob o Rito Ordinário, atraindo a aplicação da interpretação contida no §2º da Instrução Normativa nº. 41 do C. TST acerca do art. 840, §1º da CLT:

“Art. 12. Os arts. 840 e 844, §§ 2º, 3º e 5º, da CLT, com as redações dadas pela Lei nº 13.467, de 13 de julho de 2017, não retroagirão, aplicando-se, exclusivamente, às ações ajuizadas a partir de 11 de novembro de 2017.

(...)

§ 2º Para fim do que dispõe o art. 840, §§ 1º e 2º, da CLT, o valor da causa será estimado, observando-se, no que couber, o disposto nos arts. 291 a 293 do Código de Processo Civil

No sentido da incidência da referida interpretação para os processos submetidos ao Rito Ordinário, segue recente julgado proferido pela 6ª Turma do C. TST:

TST - RRAg 01010435120195010263 (TST)

Jurisprudência

Data de publicação: 11/11/2022

I - AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RECLAMADA. LEI Nº 13.467/2017. RITO SUMARÍSSIMO. TRANSCENDÊNCIA FGTS. PARCELAMENTO JUNTO À CEF. DIREITO POTESTATIVO DA RECLAMANTE AO ADIMPLEMENTO DAS PARCELAS NÃO RECOLHIDAS

(…)

II - RECURSO DE REVISTA. RECLAMADA. LEI Nº 13.467/2017. LIMITAÇÃO DA CONDENAÇÃO AOS VALORES ATRIBUÍDOS AOS PEDIDOS NA PETIÇÃO INICIAL. AÇÃO AJUIZADA NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.467/2017. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO.

1 - A reclamação trabalhista foi ajuizada na vigência da Lei n° 13.467/2017 (em 08/11/2019) e o processo esta submetido ao rito sumaríssimo. 2 - No caso , o TRT entendeu que "os valores atribuídos aos pedidos se prestam apenas para definição do rito e cálculo das custas, retratando mera estimativa, de conformidade com o art. 840, §1º, da CLT, devendo a apuração do efetivo montante devido ocorrer apenas na fase de liquidação, não havendo que se falar em limite aos valores atribuídos" . 3 - A jurisprudência desta Corte Superior, nos casos de reclamação trabalhista ajuizada antes da vigência da Lei n° 13.467/2017, se firmava no sentido de que, na hipótese em que há pedido líquido e certo na petição inicial, eventual condenação deveria se limitar aos valores atribuídos a cada um desses pedidos. Julgados. 4 - Com a Reforma Trabalhista, foi alterado o §1º do art. 840 da CLT, que passou a ter a seguinte redação: "Art. 840 - A reclamação poderá ser escrita ou verbal. § 1º Sendo escrita, a reclamação deverá conter a designação do juízo, a qualificação das partes, a breve

exposição dos fatos de que resulte o dissídio, o pedido, que deverá ser certo, determinado e com indicação de seu valor, a data e a assinatura do reclamante ou de seu representante" . 5 - A fim de orientar a aplicação das normas processuais introduzidas pela Lei nº 13.467/2017, foi editada por esta Corte a IN nº 41, que assim dispôs sobre a aplicação do art. 840, §1º, da CLT: "Art. 12. Os arts. 840 e 844, §§ 2º, 3º e 5º, da CLT, com as redações dadas pela Lei nº 13.467, de 13 de julho de 2017, não retroagirão, aplicando-se, exclusivamente, às ações ajuizadas a partir de 11 de novembro de 2017. [...] § 2º Para fim do que dispõe o art. 840, §§ 1º e 2º, da CLT, o valor da causa será estimado, observando-se, no que couber, o disposto nos arts. 291 a 293 do Código de Processo Civil" . 6 - Assim, em atenção à alteração promovida pela Lei n° 13.467/2017 no art. 840, § 1º, da CLT, para os processos submetidos aorito ordinário não há mais que se falar em limitação da condenação aos valores estipulados nos pedidos apresentados de forma líquida na inicial, uma vez que estes são apenas estimativas do valor monetário dos pleitos realizados pela parte reclamante. 7 - Contudo, no procedimento sumaríssimo, continua cabível a limitação da condenação aos valores atribuídos na petição inicial, conforme citada jurisprudência desta Corte, uma vez que o art. 852-B, I, da CLT não foi alterado pela Lei n.º 13.467/2017, de modo que em relação a ele não se aplica a Instrução Normativa 41 do TST. 8 - Nesse contexto, viola o devido processo legal (art. 5°, LIV, da Constituição Federal) a decisão do TRT que entende não haver limitação dos valores indicados na petição inicial em processo submetido ao rito sumaríssimo. 9 - Recurso de revista de que se conhece e a que se dá provimento. (grifos acrescentados)

Dessa forma, em se tratando de processo submetido ao Rito Ordinário, não há que se falar em limitação da condenação aos valores atribuídos aos pedidos, eis que se configuram como mera estimativa, nos termos do art. 12, §2º da IN 41 do C. TST c/c art. 840, §1º da CLT, sendo tal interpretação recentemente corroborada pelo julgado acima transcrito.

Rejeito a preliminar.

Do aluguel de veículo

O reclamante alega que a reclamada pagava, em média, R$ 650,00, a título de aluguel de veículo, de forma não consignada nos holerites, cuja natureza entende ser salarial, pelo que requer "*a condenação da reclamada no pagamento dos reflexos do aluguel pago "por fora*".

No caso dos presentes autos, em seu depoimento pessoal, o reclamante declarou que trabalhava com veículo próprio, recebendo aluguel bem abaixo do que seria o ideal, citando 580,00/600,00, sendo que era requisito para ser contratado ter veículo próprio.

Quanto à natureza do valor incontroverso recebido a título de aluguel de veículo, impende ressaltar que, na busca de se investigar qual a natureza de uma parcela, não é a modalidade de pagamento que define o seu caráter salarial, mas sim se concedida por força do contrato, com feição retributiva pelos serviços prestados (natureza salarial) ou, doutro modo, como forma de melhoria da condição social do empregado (feição indenizatória).

Com efeito, além de constar nos autos o Contrato de Arrendamento de Veículo (Id. cfd221a), o valor mensal quitado a título de aluguel possui natureza nitidamente indenizatória, com a finalidade específica de ressarcir ao reclamante as despesas pelo uso do veículo no exercício de suas atribuições diárias. Não se trata, portanto, de parcela paga para remunerar o autor pelos serviços prestados.

Ante o exposto, improcede o pedido de integração da verba recebida a título de aluguel de veículo nas demais parcelas contratuais.

Da jornada de trabalho

O reclamante alega que laborava de segunda a domingo, inclusive em feriados, das 07h00 às 19h00, sendo que sempre usufruía de apenas 30 minutos de intervalo intrajornada. Pretende o pagamento das horas extras pelo labor em sobrejornada e em domingos e feriados, assim como pela supressão do intervalo intrajornada.

A parte reclamada nega as alegações, aduzindo que toda jornada trabalhada foi registrada nos controles de ponto, sendo que eventuais horas extras prestadas foram devidamente pagas ou compensadas.

Apresentados pela ré os cartões de ponto, ao obreiro incumbia o ônus de desconstituí-los (art. 818, I, da CLT), encargo do qual não se desvencilhou satisfatoriamente. Isso porque, ao ser ouvido nos autos, o autor declarou que o horário de trabalho era das 08h30 até 17h45, mas terminava por volta das 19h00/20h00, como de fato se constata da regra das marcações contidas nos cartões de ponto, que contam, inclusive, com diversas marcações para além das 20h00, a exemplo dos dias 16, 17, 18/03/2020, cujo término da jornada foi às 21:03, 20:43 e 20:56, respectivamente (ID. 9611d4c – fls. 1064).

Destarte, não tendo o obreiro desconstituído os cartões de ponto, reputo-os fidedignos, pois apresentam marcações variáveis de início e término da jornada, constando saídas antecipadas, faltas e horas extras, inclusive em horário compatível com o declarado em depoimento pessoal.

Destaco, ademais, que a jornada realizada preponderantemente de forma externa não macula o controle de jornada, pois o simples fato de o trabalhador executar suas atividades externamente não torna incompatível a efetivação do aludido controle.

Frise-se que a prova oral revelou a compatibilidade entre a atividade

exercida e o controle de horário, haja vista a necessidade de informar à reclamada o início e término de todas as ordens de serviços realizadas ao longo do dia.

Assim, diante da prova material carreada aos autos, cabia ao reclamante (art. 818, I, da CLT) apontar, ao menos de forma exemplificativa, diferenças de horas extras. No entanto, ao apontar a existência de horas extras anotadas nos cartões de ponto de dezembro de 2020 (ID. 9611d4c – fls. 1073), o obreiro desconsiderou a compensação de jornada efetuada naquele mês (vide impugnação à defesa - ID. cdc2408 – fls. 1149), a exemplo das folgas compensatórias nos dias 05 e 30 do referido mês.

No aspecto, o Contrato de Trabalho do obreiro (Id. b0a7bab) prevê expressamente a compensação de jornada (cf. cláusula 3).

Ademais, considerando que o reclamante foi contratado após o advento da Lei 13.467/2017, que incluiu o §6º ao art. 56 da CLT, prevendo o regime de compensação de jornada estabelecido por acordo individual, tácito ou escrito, para a compensação no mesmo mês, a amostragem apresentada pelo reclamante mostrou-se imprestável ao fim pretendido, não se desincumbindo satisfatoriamente do seu encargo.

Frise-se que a prestação habitual de horas extras não descaracteriza o acordo de compensação e o banco de horas, conforme previsão expressa do Parágrafo Único do artigo 59-B da CLT, também incluído pela Lei 13.467/2017.

Relativamente ao intervalo intrajornada, entendo como perfeitamente possível o gozo respectivo de forma integral, pelo fato de o autor trabalhar externamente, considerando-se, inclusive, as longas jornadas a que o obreiro era submetido. Dessa forma, é intuitivo que, trabalhando sozinho e sem sofrer fiscalização durante a execução de suas tarefas, o reclamante era quem decidia quando e por quanto tempo realizaria o intervalo intrajornada, sem qualquer ingerência da chefia. Assim, carece de credibilidade a declaração da primeira testemunha ouvida a rogo do autor, Sr. Ronan da Conceição Miranda, de que ficava das 08 horas da manhã até 22 horas da noite sem se alimentar, usufruindo de apenas 30 minutos de intervalo intrajornada.

Ademais, o autor declarou que tinha liberdade para decidir que iria parar para almoçar em dada hora, mas sempre tendo que informar isso ao coordenador, sendo que ninguém fiscalizava o horário de almoço.

No tocante ao labor em domingos e feriados, considerando que o reclamante reconheceu o registro correto de todos os dias laborados, cabia-lhe apontar eventuais diferenças relativas a dias trabalhados e não remunerados ou compensados, ônus do qual mais uma vez não se desincumbiu, à míngua de qualquer amostragem a respeito.

Por todo o exposto, julgo improcedentes os pedidos de horas extras pelo labor em sobrejornada e fruição irregular do intervalo intrajornada.

Da indenização por danos morais

O reclamante pleiteia o pagamento de indenização por dano moral, sob o fundamento de que teria trabalhado em diversos locais nos quais não existia banheiro à disposição, bem como em razão de ter trabalhado exposto ao tempo em períodos de chuva, sem capa de chuva ou guarda-chuva.

A indenização por dano moral sofrido no âmbito do contrato de trabalho pressupõe prática de ato ilícito, consubstanciado em erro de conduta ou abuso de direito, por parte da empregadora ou seu preposto; um prejuízo suportado pelo ofendido, com a subversão de seus valores subjetivos da honra, dignidade, intimidade ou imagem, um nexo de causalidade entre a conduta injurídica da ofensora e o dano experimentado pela vítima.

Pontue-se que competia à parte autora, para fazer jus à indenização pretendida, comprovar o fato ou ato ilícito gerador do alegado dano moral e o nexo de causalidade entre a atuação da parte reclamada e o dano moral sofrido (artigo 818, I da CLT), ônus do qual não se desincumbiu.

Conforme restou comprovado, o reclamante trabalhava externamente na manutenção de torres de comunicação instaladas no topo de prédios na região metropolitana de Belo Horizonte, ambientes abertos e descobertos, ou em edificações de alvenaria, ou seja, lugares em que, pela própria localização das instalações das torres de comunicação, é notório que não existem banheiros.

Por outro lado, dada essa própria natureza dos locais externos em que o reclamante trabalhava, a ausência de instalações sanitárias não constitui algo excepcional. De fato, não há como se atribuir à empregadora omissão grave, não sendo mesmo possível que mantivesse instalações sanitárias em cada antena visitada pelo obreiro.

Além disso, em depoimento pessoal o reclamante admitiu que utilizava banheiro na casa de clientes ou em estabelecimentos, sendo-lhe perfeitamente possível utilizar banheiros públicos próximos, até mesmo porque declarou que as atividades ocorriam exclusivamente em áreas urbanas.

Ademais, a situação dos autos se assemelha ao trabalho desempenhado por carteiros, leituristas, entregadores e vendedores, previsto no Anexo II da NR 24, não sendo exigível do empregador que mantenha as mesmas condições de trabalho para quem atua fora das dependências da empresa ou em uma frente única de trabalho.

Quanto à alegação de que trabalhava debaixo de chuva, sem guarda-chuva ou capa de chuva, o autor declarou em seu

depoimento pessoal que a orientação era para que não realizasse o serviço sob chuva forte.

Pelos fundamentos supra, entendo não demonstrada situação constrangedora em razão do alegado ambiente de trabalho precário, razão pela qual julgo improcedente o pedido.

Dos descontos indevidos

Via de regra, nos termos do art. 462 da CLT, é vedado ao empregador "*efetuar qualquer desconto nos salários do empregado, salvo quando este resultar de adiantamentos, de dispositivos de lei ou de contrato coletivo*".

A legislação pátria autoriza a realização de descontos na remuneração do trabalhador nas hipóteses previstas no art. 462, §1º da CLT, a saber, em caso de dano ocasionado pelo empregado, caso tal possibilidade tenha sido acordada entre as partes ou quando este último tiver agido com dolo.

Na hipótese em apreço, o contrato de trabalho (ID. b0a7bab) firmado entre as partes previa a possibilidade de descontos salariais em caso de dano causado pelo empregado à empresa, por culpa ou dolo (cf. item 7). Além disso, a primeira reclamada apresentou nos autos diversas autorizações de desconto assinadas pelo obreiro (ID. 1705216), às quais não foram sequer impugnadas especificamente. Ademais, o reclamante não apontou sequer um contracheque em que houve qualquer desconto não autorizado para se verificar a existência de eventual irregularidade, ônus que lhe competia.

Por conseguinte, julgo improcedente o pedido de restituição de valores descontados indevidamente.

Da responsabilidade da segunda reclamada

Improcedentes os pedidos principais, improcede, por consequência, o pleito de responsabilização subsidiária da 2ª reclamada.

Da justiça gratuita

Diante da existência de declaração de hipossuficiência nos autos (ID. b966f30) e tendo em vista que a parte autora percebia na ré salário inferior ao limite previsto no § 3º do art. 790 da CLT, defiro a gratuidade de Justiça requerida.

Honorários advocatícios

Embora tenha sido totalmente sucumbente nas pretensões objeto da presente demanda, a parte reclamante é beneficiária da justiça gratuita, nos termos deferidos no tópico anterior.

Dessa forma, diante da declaração parcial de inconstitucionalidade do §4º do art. 791-A da CLT pelo Supremo Tribunal Federal por ocasião do julgamento proferido na ADI 5766, em 20/10/2020, fixo os honorários advocatícios que seriam devidos pela parte autora aos advogados da parte ré no importe correspondente a 10% do valor da causa. Entretanto, sendo a parte reclamante beneficiária da justiça gratuita, resta isenta do pagamento dos referidos honorários, suspendendo-se a exigibilidade de sua quitação por dois anos subsequentes ao trânsito em julgado da decisão, nos termos do §4º do mencionado art.791-A da CLT, haja vista a decisão proferida nos Embargos de Declaração opostos na mencionada ADI.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, nos termos da fundamentação supra, que integra o presente DISPOSITIVO, decido julgar**IMPROCEDENTES**os pedidos formulados por THIAGO DA COSTA MATTOS ALMEIDA em face de VIA NETWORKS ENGENHARIA LTDA e TELEFONICA BRASIL S.A.

Defiro os benefícios da justiça gratuita à parte autora, nos termos da fundamentação.

Honorários sucumbenciais e periciais nos termos da fundamentação.

Custas pela parte reclamante, no importe de R$1.963,45, calculadas sobre R$ 98.172,46, valor atribuído à causa, isenta, por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita.

Intimem-se.

BELO HORIZONTE/MG, 25 de abril de 2024.

LUCIENE TAVARES TEIXEIRA SCOTELANO

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATOrd-0002297-14.2014.5.03.0023

AUTOR	MARIA DE FATIMA SOARES MADALENA
ADVOGADO	GUSTAVO BARBOSA DIAS DOS SANTOS(OAB: 130863/MG)
RÉU	MGS MINAS GERAIS ADMINISTRACAO E SERVICOS SA
ADVOGADO	ALOISIO DE OLIVEIRA MAGALHAES(OAB: 74522/MG)
PERITO	RENATA SARSUR BELISARIO

Intimado(s)/Citado(s):

- MARIA DE FATIMA SOARES MADALENA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID a5c9a7e proferido nos autos.

Vistos.

Intime-se o reclamante para impugnar os embargos à execução opostos, no prazo legal.

BELO HORIZONTE/MG, 25 de abril de 2024.

LUCIENE TAVARES TEIXEIRA SCOTELANO

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº CumSen-0010615-39.2021.5.03.0023

EXEQUENTE	ROGERIO HENRIQUE LOBO
ADVOGADO	FERNANDA VIEIRA ALVES(OAB: 193416/MG)
ADVOGADO	TATIANE GONCALVES MENDES FARIA(OAB: 115966/MG)
ADVOGADO	DANIELA RAJAO COTA PACHECO(OAB: 133021/MG)
EXECUTADO	EMPREENDIMENTOS M M LTDA
ADVOGADO	MARTA DE LIMA CARVALHO RIBEIRO(OAB: 70175/MG)
ADVOGADO	FLAVIA MONTONI PONTES(OAB: 139383/MG)
ADVOGADO	CAROLINA NUNES NERY(OAB: 115738/MG)
EXECUTADO	VANIA LUCIA CARVALHO MENDES
ADVOGADO	NATHALIA NAHJA PESSOA NOGUEIRA(OAB: 131663/MG)
ADVOGADO	ISABELA MARIA ABREU MAIA(OAB: 120456/MG)
EXECUTADO	IVAN LUIZ CARVALHO MENDES
TERCEIRO INTERESSADO	SECRETARIA DE ESTADO DE PLANEJAMENTO E GESTAO

Intimado(s)/Citado(s):

- VANIA LUCIA CARVALHO MENDES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 5f9f428 proferido nos autos.

Vistos.

Intime-se a 3a. reclamada para se manifestar sobre os termos da petição de id 0237280, em 5 dias.

BELO HORIZONTE/MG, 25 de abril de 2024.

LUCIENE TAVARES TEIXEIRA SCOTELANO

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATOrd-0010785-16.2018.5.03.0023

AUTOR	MAURO AUXILIADOR SOARES SILVA
ADVOGADO	SAULO MOREIRA GROSSI(OAB: 106437/MG)
RÉU	TURILESSA LTDA
ADVOGADO	CRISTIANO RODRIGUES DE OLIVEIRA GUERRA(OAB: 123868/MG)
TESTEMUNHA	HELIO PRATES DO AMARAL
TESTEMUNHA	TIAGO SANTOS SILVA
PERITO	BARBARA GIMPEL CORREIA LIMA
TESTEMUNHA	JAMILTON AMARAL DE SOUZA
PERITO	ANA PAULA DUARTE MENDES
PERITO	RICARDO DOS SANTOS CARVALHO

Intimado(s)/Citado(s):

- MAURO AUXILIADOR SOARES SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID a2994b3 proferido nos autos.

Vistos etc..

Diante da resposta do Consórcio Ótimo id.e3bd4ad, nada a deferir, por ora, acerca da manifestação do reclamante id.553d0fe.

Intime-se o reclamante para vista do referido documento id.e3bd4ad, no prazo de 05 dias, devendo requerer o que entender de direito.

BELO HORIZONTE/MG, 25 de abril de 2024.

LUCIENE TAVARES TEIXEIRA SCOTELANO

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATSum-0010950-87.2023.5.03.0023

AUTOR	FATIMA MARIA PEREIRA GONCALVES
ADVOGADO	JULIANO PEREIRA NEPOMUCENO(OAB: 73683/MG)
RÉU	MGS MINAS GERAIS ADMINISTRACAO E SERVICOS SA
ADVOGADO	ALOISIO DE OLIVEIRA MAGALHAES(OAB: 74522/MG)
PERITO	MARCO ANTONIO DOS SANTOS

Intimado(s)/Citado(s):

- MGS MINAS GERAIS ADMINISTRACAO E SERVICOS SA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 3a6deca proferida nos autos.

Vistos etc..

Homologo o cálculo apresentado pela parte reclamante, fixando o valor total da execução em R$6.375,19 para os devidos fins, conforme ID.853a49e.

Dispensada a intimação da União, nos termos da Portaria Normativa PGF/AGU nº 47, de 7 de julho de 2023 (INSS inferior a R$40.000,00).

Intime-se a parte reclamante para, em 05 dias, dizer **EXPRESSAMENTE** se requer a execução (artigo 878 da CLT). Em caso positivo, fica ciente de que está anuindo com a utilização pelo Juízo de ferramentas de pesquisa de bens e direitos e com o acesso a bancos de dados públicos e privados, por meio de convênios firmados com outros órgãos, visando identificar os meios para a entrega da Jurisdição, bem como concordando com eventual aplicação do instituto da desconsideração da personalidade jurídica direta e inversa (artigo 133 do CPC), com o reconhecimento de formação de grupo econômico e reunião de execuções, com a respectiva inclusão de outras pessoas no polo passivo, se necessário.

Fica a parte reclamante advertida de que o seu silêncio, no prazo concedido, poderá ensejar a suspensão da tramitação processual (ou o arquivamento provisório do feito), podendo, ao final de dois anos, ser declarada a prescrição intercorrente, conforme previsto no art. 11-A, § 1º, da CLT.

Intime-se a parte reclamada para ciência.

BELO HORIZONTE/MG, 25 de abril de 2024.

LUCIENE TAVARES TEIXEIRA SCOTELANO

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATSum-0010950-87.2023.5.03.0023

AUTOR	FATIMA MARIA PEREIRA GONCALVES
ADVOGADO	JULIANO PEREIRA NEPOMUCENO(OAB: 73683/MG)
RÉU	MGS MINAS GERAIS ADMINISTRACAO E SERVICOS SA
ADVOGADO	ALOISIO DE OLIVEIRA MAGALHAES(OAB: 74522/MG)
PERITO	MARCO ANTONIO DOS SANTOS

Intimado(s)/Citado(s):

- FATIMA MARIA PEREIRA GONCALVES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 3a6deca proferida nos autos.

Vistos etc..

Homologo o cálculo apresentado pela parte reclamante, fixando o valor total da execução em R$6.375,19 para os devidos fins, conforme ID.853a49e.

Dispensada a intimação da União, nos termos da Portaria Normativa PGF/AGU nº 47, de 7 de julho de 2023 (INSS inferior a R$ 40.000,00).

Intime-se a parte reclamante para, em 05 dias, dizer **EXPRESSAMENTE** se requer a execução (artigo 878 da CLT). Em caso positivo, fica ciente de que está anuindo com a utilização pelo Juízo de ferramentas de pesquisa de bens e direitos e com o acesso a bancos de dados públicos e privados, por meio de convênios firmados com outros órgãos, visando identificar os meios para a entrega da Jurisdição, bem como concordando com eventual aplicação do instituto da desconsideração da personalidade jurídica direta e inversa (artigo 133 do CPC), com o reconhecimento de formação de grupo econômico e reunião de execuções, com a respectiva inclusão de outras pessoas no polo passivo, se necessário.

Fica a parte reclamante advertida de que o seu silêncio, no prazo concedido, poderá ensejar a suspensão da tramitação processual (ou o arquivamento provisório do feito), podendo, ao final de dois anos, ser declarada a prescrição intercorrente, conforme previsto no art. 11-A, § 1º, da CLT.

Intime-se a parte reclamada para ciência.

BELO HORIZONTE/MG, 25 de abril de 2024.

LUCIENE TAVARES TEIXEIRA SCOTELANO

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATSum-0010327-23.2023.5.03.0023

AUTOR	ALINE SILVA DE SOUZA
ADVOGADO	ADRIANO MARIANO ALVES DA COSTA(OAB: 142983/MG)
RÉU	GRUPO GENNIUS BRASIL PRODUCAO E COMERCIALIZACAO DE ALIMENTOS S.A
ADVOGADO	SERGIO GONINI BENICIO(OAB: 195470/SP)
PERITO	JUSSARA DE FATIMA NEVES FERREIRA

Intimado(s)/Citado(s):

- ALINE SILVA DE SOUZA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID dbbaf31 proferido nos autos.

Vistos.

Nada a deferir quanto ao pedido da autora (id bb0395e), relativamente à expedição de PPP, considerando a ausência de determinação nesse sentido na sentença proferida.

Lado outro, remetam-se os autos à SECJ para computo de valores porventura devidos à reclamante, a título de atualização.

BELO HORIZONTE/MG, 25 de abril de 2024.

LUCIENE TAVARES TEIXEIRA SCOTELANO

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº CumPrSe-0010578-41.2023.5.03.0023

REQUERENTE	FLAVIO FERNANDO MARES MARTINS
ADVOGADO	STELLA MARIS DA ROCHA(OAB: 58976/MG)
REQUERIDO	AUTOTRANS TRANSPORTES LTDA
ADVOGADO	ARTHUR GODINHO DE LACERDA(OAB: 188730/MG)
PERITO	RICARDO DOS SANTOS CARVALHO

Intimado(s)/Citado(s):

- AUTOTRANS TRANSPORTES LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID b624c8d proferido nos autos.

Vistos.

Como requerido pelo reclamante no id c72fdd2, e diante da autorização pelo CNJ e pelo TRT3 para realização de sessões virtuais, designo audiência on-line no dia **14/05/2024, às 08h30min**, para tentativa de conciliação.

Os advogados e, se possível, também as partes deverão acessar o seguinte link: **https://trt3-jus-br.zoom.us/my/varabh23,** utilizando-se de notebook ou computador que tenha webcam, de preferência com fone de ouvido que possua microfone para evitar ruídos externos. Não havendo, utilizar-se de celular smartphone com acesso à internet, de preferência com Wifi de qualidade.

Intimem-se, devendo os procuradores dar ciência aos seus respectivos clientes.

BELO HORIZONTE/MG, 25 de abril de 2024.

LUCIENE TAVARES TEIXEIRA SCOTELANO

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº CumPrSe-0010578-41.2023.5.03.0023

REQUERENTE	FLAVIO FERNANDO MARES MARTINS
ADVOGADO	STELLA MARIS DA ROCHA(OAB: 58976/MG)
REQUERIDO	AUTOTRANS TRANSPORTES LTDA
ADVOGADO	ARTHUR GODINHO DE LACERDA(OAB: 188730/MG)
PERITO	RICARDO DOS SANTOS CARVALHO

Intimado(s)/Citado(s):

- FLAVIO FERNANDO MARES MARTINS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID b624c8d proferido nos autos.

Vistos.

Como requerido pelo reclamante no id c72fdd2, e diante da autorização pelo CNJ e pelo TRT3 para realização de sessões virtuais, designo audiência on-line no dia **14/05/2024, às 08h30min**, para tentativa de conciliação.

Os advogados e, se possível, também as partes deverão acessar o seguinte link: **https://trt3-jus-br.zoom.us/my/varabh23,** utilizando-se de notebook ou computador que tenha webcam, de preferência com fone de ouvido que possua microfone para evitar ruídos externos. Não havendo, utilizar-se de celular smartphone com acesso à internet, de preferência com Wifi de qualidade.

Intimem-se, devendo os procuradores dar ciência aos seus respectivos clientes.

BELO HORIZONTE/MG, 25 de abril de 2024.

LUCIENE TAVARES TEIXEIRA SCOTELANO

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº CumPrSe-0010992-39.2023.5.03.0023

REQUERENTE	LAENNE ADRIANE DE FARIAS
ADVOGADO	JOSE ROBERTO AMARAL CARDOSO(OAB: 200828/MG)
ADVOGADO	FLAVIO CARDOSO ROESBERG MENDES(OAB: 90704/MG)
ADVOGADO	REINALDO ALBERT PASSOS TEIXEIRA(OAB: 90936/MG)
REQUERIDO	ADOBE ASSESSORIA DE SERVICOS CADASTRAIS S.A.
ADVOGADO	LEONIDAS TADEU CHAVES MELO(OAB: 130137/MG)

REQUERIDO	CREFISA SA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS
ADVOGADO	MARCUS VINICIUS DE ANDRADE MAIA(OAB: 129545/MG)
PERITO	CRISTINA RITTI MALHEIROS DE ALENCAR

Intimado(s)/Citado(s):

- ADOBE ASSESSORIA DE SERVICOS CADASTRAIS S.A.
- CREFISA SA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 42a1849 proferida nos autos.

Vistos, etc.

Trata-se de execução provisória, em que a reclamada foi intimada para garantir a execução, no valor de R$250.516,12, sob pena de expedição de mandado de penhora, conforme despacho em Id. 2e5365c.

A reclamada apresentou fiança bancária em Id. ece3536.

A exequente apresentou impugnação, em ID. 92dea0c, alegando que não foram observados os requisitos para a aceitação da fiança bancária, consoante previsto no Ato Conjunto n. 1/TST.CSJT.CGJT, de 16 de outubro de 2019. Requer, pois, a declaração da inexistência da garantia.

A reclamada insurgiu-se contra a impugnação em Id. 3edd892, alegando que não há irregularidades na fiança bancária, bem como aduzindo que os requisitos estabelecidos no Ato Conjunto n.1/ TST.CSJT.CGJT não se aplicam à fiança bancária, mas sim ao seguro garantia judicial.

Analiso.

Ao contrário do alegado pela reclamada, o Ato Conjunto n. 1/TST.CSJT.CGJT também se aplica à fiança bancária, conforme previsto no parágrafo único do art. 1º deste ato:

"As regras previstas neste Ato Conjunto aplicam-se à fiança bancária para garantia de execução trabalhista (...)"

Fixada essa premissa, passo à análise do cumprimento dos pressupostos para a aceitação da fiança bancária, nos termos dos arts. 3º, 4º e 5º do Ato Conjunto n.1/ TST.CSJT.CGJT.

No caso dos autos, a reclamada não juntou a certidão de regularidade da sociedade seguradora perante a SUSEP, bem como o registro da apólice na SUSEP, conforme estabelecido no art. 5º do referido Ato Conjunto:

"Art. 5º Por ocasião do oferecimento da garantia, o tomador deverá apresentar a seguinte documentação:

I - apólice do seguro garantia;

II - comprovação de registro da apólice na SUSEP;

III - certidão de regularidade da sociedade seguradora perante a SUSEP."

Também não há nas cláusulas a previsão de atualização da indenização pelos índices legais aplicáveis aos débitos trabalhistas, nos termos do art. 3º, III do Ato Conjunto.

Assim, tenho que a carta fiança juntada aos autos não cumpriu os requisitos necessários, não servindo, pois, à garantia do juízo.

Declaro o retorno ao status quo ante.

Intime-se a reclamada para substituir a fiança bancária ou garantir a execução por outro meio admitido em lei, no prazo de 5 dias, sob pena de expedição de mandado de penhora.

Intimem-se as partes.

BELO HORIZONTE/MG, 25 de abril de 2024.

LUCIENE TAVARES TEIXEIRA SCOTELANO

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº CumPrSe-0010992-39.2023.5.03.0023

REQUERENTE	LAENNE ADRIANE DE FARIAS
ADVOGADO	JOSE ROBERTO AMARAL CARDOSO(OAB: 200828/MG)
ADVOGADO	FLAVIO CARDOSO ROESBERG MENDES(OAB: 90704/MG)
ADVOGADO	REINALDO ALBERT PASSOS TEIXEIRA(OAB: 90936/MG)
REQUERIDO	ADOBE ASSESSORIA DE SERVICOS CADASTRAIS S.A.
ADVOGADO	LEONIDAS TADEU CHAVES MELO(OAB: 130137/MG)
REQUERIDO	CREFISA SA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS
ADVOGADO	MARCUS VINICIUS DE ANDRADE MAIA(OAB: 129545/MG)
PERITO	CRISTINA RITTI MALHEIROS DE ALENCAR

Intimado(s)/Citado(s):

- LAENNE ADRIANE DE FARIAS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 42a1849 proferida nos autos.

Vistos, etc.

Trata-se de execução provisória, em que a reclamada foi intimada para garantir a execução, no valor de R$250.516,12, sob pena de

expedição de mandado de penhora, conforme despacho em Id. 2e5365c.

A reclamada apresentou fiança bancária em Id. ece3536.

A exequente apresentou impugnação, em ID. 92dea0c, alegando que não foram observados os requisitos para a aceitação da fiança bancária, consoante previsto no Ato Conjunto n. 1/TST.CSJT.CGJT, de 16 de outubro de 2019. Requer, pois, a declaração da inexistência da garantia.

A reclamada insurgiu-se contra a impugnação em Id. 3edd892, alegando que não há irregularidades na fiança bancária, bem como aduzindo que os requisitos estabelecidos no Ato Conjunto n.1/ TST.CSJT.CGJT não se aplicam à fiança bancária, mas sim ao seguro garantia judicial.

Analiso.

Ao contrário do alegado pela reclamada, o Ato Conjunto n. 1/TST.CSJT.CGJT também se aplica à fiança bancária, conforme previsto no parágrafo único do art. 1º deste ato:

"As regras previstas neste Ato Conjunto aplicam-se à fiança bancária para garantia de execução trabalhista (...)"

Fixada essa premissa, passo à análise do cumprimento dos pressupostos para a aceitação da fiança bancária, nos termos dos arts. 3º, 4º e 5º do Ato Conjunto n.1/ TST.CSJT.CGJT.

No caso dos autos, a reclamada não juntou a certidão de regularidade da sociedade seguradora perante a SUSEP, bem como o registro da apólice na SUSEP, conforme estabelecido no art. 5º do referido Ato Conjunto:

"Art. 5º Por ocasião do oferecimento da garantia, o tomador deverá apresentar a seguinte documentação:

I - apólice do seguro garantia;

II - comprovação de registro da apólice na SUSEP;

III - certidão de regularidade da sociedade seguradora perante a SUSEP."

Também não há nas cláusulas a previsão de atualização da indenização pelos índices legais aplicáveis aos débitos trabalhistas, nos termos do art. 3º, III do Ato Conjunto.

Assim, tenho que a carta fiança juntada aos autos não cumpriu os requisitos necessários, não servindo, pois, à garantia do juízo.

Declaro o retorno ao status quo ante.

Intime-se a reclamada para substituir a fiança bancária ou garantir a execução por outro meio admitido em lei, no prazo de 5 dias, sob pena de expedição de mandado de penhora.

Intimem-se as partes.

BELO HORIZONTE/MG, 25 de abril de 2024.

LUCIENE TAVARES TEIXEIRA SCOTELANO

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATSum-0010263-76.2024.5.03.0023

AUTOR	MARIO SERGIO RODRIGUES MEDEIROS
ADVOGADO	ANA PAULA HELENA DA SILVA(OAB: 213142/MG)
RÉU	CHAMOU GAS E AGUA LTDA
ADVOGADO	MARCELO NOGUEIRA PARREIRAS(OAB: 167843/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- MARIO SERGIO RODRIGUES MEDEIROS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 863b606 proferido nos autos.

Vistos.

Tendo o(a) reclamante comprovado que a sua ausência à audiência realizada em 11/04/2024 ocorreu por motivo justificável, conforme documento de id 601bc86, deixo de executar as custas processuais.

Intime-se o(a) autor(a) para ciência.

Após, remetam-se os autos ao arquivo.

BELO HORIZONTE/MG, 25 de abril de 2024.

LUCIENE TAVARES TEIXEIRA SCOTELANO

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATSum-0010268-98.2024.5.03.0023

AUTOR	ANNA REBECA FERREIRA DE SOUZA
ADVOGADO	SILVIO ROBERTO ALMEIDA RAMOS(OAB: 104107/MG)
ADVOGADO	Guilherme Alkmim de Carvalho Pereira(OAB: 101123/MG)
ADVOGADO	FERNANDA FERREIRA DE ABREU(OAB: 137636/MG)
ADVOGADO	HENRIQUE VELOSO CRISOSTOMO DE CASTRO(OAB: 132009/MG)
ADVOGADO	Robson Damasceno da Rocha(OAB: 130138/MG)
ADVOGADO	FABRICIO AUGUSTO DE MELLO CESAR(OAB: 127189/MG)
ADVOGADO	ROBERTO FRANCO BERNARDES(OAB: 140009/MG)
RÉU	ASSOCIACAO EVANGELICA BENEFICENTE DE MINAS GERAIS
ADVOGADO	WELLINGTON AZEVEDO ARAUJO(OAB: 63891/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ASSOCIACAO EVANGELICA BENEFICENTE DE MINAS GERAIS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 8e6482f proferido nos autos.

Vistos.

Nos termos do art. 765 da CLT e art. 8º, parágrafo único, da RESOLUÇÃO CONJUNTA GP/GCR/GVCR N. 204, DE 23 DE SETEMBRO DE 2021, designo audiência **UNA** para o dia **10/05/2024, às 09h10min**, a ser realizada com a presença VIRTUAL das partes, advogados e eventuais testemunhas, por meio do link:**https://trt3-jus-br.zoom.us/my/varabh23,** através de smartphone ou computador, com câmera. O ID de acesso, caso solicitado, é 6270463148.

Os advogados deverão enviar o link para comparecimento de eventuais testemunhas, independentemente de intimação.

Todos os participantes deverão acessar o manual com o passo a passo (tutorial), para configuração e acesso à audiência, sendo que esse documento já está à disposição de todos no sítio eletrônico deste e. TRT (www.trt3.jus.br).

Ressalto que as partes/testemunhas que não possuem condições de participar da audiência virtual deverão comunicar a este juízo, tão logo recebam a intimação.

EM CASO DE AUSÊNCIA DE MANIFESTAÇÃO EXPRESSA, COM ANTECEDÊNCIA, INCLUSIVE QUANTO À INVIABILIDADE TÉCNICA, SERÁ CONSIDERADO QUE TODOS POSSUEM CONDIÇÃO DE PARTICIPAR DA AUDIÊNCIA VIRTUAL, COM A APLICAÇÃO DAS CONSEQUÊNCIAS JURÍDICAS DECORRENTES DA AUSÊNCIA INJUSTIFICADA.

Intimem-se o(a,s) advogado(a,s) e as partes, sendo estas para comparecimento para prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão.

Ressalte-se que já houve apresentação de defesa e documentos, conforme id 7bcd9b4 e anexos.

BELO HORIZONTE/MG, 25 de abril de 2024.

LUCIENE TAVARES TEIXEIRA SCOTELANO

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATOrd-0010227-34.2024.5.03.0023

AUTOR	LUCAS GIOVANE ASSIS OLIVEIRA
ADVOGADO	FELIPE PRATES ROZENBERG(OAB: 112668/MG)
RÉU	BERSAM COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA
ADVOGADO	PEDRO HENRIQUE SILVEIRA DE SOUZA(OAB: 163626/MG)
RÉU	DITA COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA - ME

Intimado(s)/Citado(s):

- BERSAM COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID f2e2ab8 proferida nos autos.

Vistos etc..

Silente a 1a. reclamada, homologo o pedido de desistência proposto com relação a 2a. reclamada, conforme manifestação do reclamante Id.00ff24b, devendo a ré ser excluída do polo passivo da demanda, tendo em vista que não compareceu a audiência ocorrida no dia 09/04/2024.

Observe a Secretaria da Vara.

Intimem-se o reclamante e reclamada para ciência.

Aguarde-se a audiência já designada.

BELO HORIZONTE/MG, 25 de abril de 2024.

LUCIENE TAVARES TEIXEIRA SCOTELANO

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATOrd-0010227-34.2024.5.03.0023

AUTOR	LUCAS GIOVANE ASSIS OLIVEIRA
ADVOGADO	FELIPE PRATES ROZENBERG(OAB: 112668/MG)
RÉU	BERSAM COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA
ADVOGADO	PEDRO HENRIQUE SILVEIRA DE SOUZA(OAB: 163626/MG)
RÉU	DITA COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA - ME

Intimado(s)/Citado(s):

- LUCAS GIOVANE ASSIS OLIVEIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID f2e2ab8 proferida nos autos.

Vistos etc..

Silente a 1a. reclamada, homologo o pedido de desistência proposto com relação a 2a. reclamada, conforme manifestação do reclamante Id.00ff24b, devendo a ré ser excluída do polo passivo da demanda, tendo em vista que não compareceu a audiência ocorrida

no dia 09/04/2024.

Observe a Secretaria da Vara.

Intimem-se o reclamante e reclamada para ciência.

Aguarde-se a audiência já designada.

BELO HORIZONTE/MG, 25 de abril de 2024.

LUCIENE TAVARES TEIXEIRA SCOTELANO

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATSum-0010268-98.2024.5.03.0023

AUTOR	ANNA REBECA FERREIRA DE SOUZA
ADVOGADO	SILVIO ROBERTO ALMEIDA RAMOS(OAB: 104107/MG)
ADVOGADO	Guilherme Alkmim de Carvalho Pereira(OAB: 101123/MG)
ADVOGADO	FERNANDA FERREIRA DE ABREU(OAB: 137636/MG)
ADVOGADO	HENRIQUE VELOSO CRISOSTOMO DE CASTRO(OAB: 132009/MG)
ADVOGADO	Robson Damasceno da Rocha(OAB: 130138/MG)
ADVOGADO	FABRICIO AUGUSTO DE MELLO CESAR(OAB: 127189/MG)
ADVOGADO	ROBERTO FRANCO BERNARDES(OAB: 140009/MG)
RÉU	ASSOCIACAO EVANGELICA BENEFICENTE DE MINAS GERAIS
ADVOGADO	WELLINGTON AZEVEDO ARAUJO(OAB: 63891/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ANNA REBECA FERREIRA DE SOUZA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 8e6482f proferido nos autos.

Vistos.

Nos termos do art. 765 da CLT e art. 8º, parágrafo único, da RESOLUÇÃO CONJUNTA GP/GCR/GVCR N. 204, DE 23 DE SETEMBRO DE 2021, designo audiência **UNA** para o dia **10/05/2024, às 09h10min**, a ser realizada com a presença VIRTUAL das partes, advogados e eventuais testemunhas, por meio do link:**https://trt3-jus-br.zoom.us/my/varabh23,** através de smartphone ou computador, com câmera. O ID de acesso, caso solicitado, é 6270463148.

Os advogados deverão enviar o link para comparecimento de eventuais testemunhas, independentemente de intimação.

Todos os participantes deverão acessar o manual com o passo a passo (tutorial), para configuração e acesso à audiência, sendo que esse documento já está à disposição de todos no sítio eletrônico deste e. TRT (www.trt3.jus.br).

Ressalto que as partes/testemunhas que não possuem condições de participar da audiência virtual deverão comunicar a este juízo, tão logo recebam a intimação.

EM CASO DE AUSÊNCIA DE MANIFESTAÇÃO EXPRESSA, COM ANTECEDÊNCIA, INCLUSIVE QUANTO À INVIABILIDADE TÉCNICA, SERÁ CONSIDERADO QUE TODOS POSSUEM CONDIÇÃO DE PARTICIPAR DA AUDIÊNCIA VIRTUAL, COM A APLICAÇÃO DAS CONSEQUÊNCIAS JURÍDICAS DECORRENTES DA AUSÊNCIA INJUSTIFICADA.

Intimem-se o(a,s) advogado(a,s) e as partes, sendo estas para comparecimento para prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão.

Ressalte-se que já houve apresentação de defesa e documentos, conforme id 7bcd9b4 e anexos.

BELO HORIZONTE/MG, 25 de abril de 2024.

LUCIENE TAVARES TEIXEIRA SCOTELANO

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATSum-0010068-91.2024.5.03.0023

AUTOR	DAIANA CRISTINA SILVA SENA
ADVOGADO	BENICIO DE PAULA SOUSA(OAB: 137043/MG)
RÉU	CID PRESENTES E UTILIDADES LTDA
ADVOGADO	VINICIUS DE MORAIS ANDRADE(OAB: 140076/MG)
RÉU	DONA CLARA UTILIDADES LTDA
ADVOGADO	VINICIUS DE MORAIS ANDRADE(OAB: 140076/MG)
RÉU	LUC UTILIDADES DOMESTICAS E PRESENTES LTDA
ADVOGADO	VINICIUS DE MORAIS ANDRADE(OAB: 140076/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- CID PRESENTES E UTILIDADES LTDA
- DONA CLARA UTILIDADES LTDA
- LUC UTILIDADES DOMESTICAS E PRESENTES LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID e998741 proferido nos autos.

Vistos.

Cite-se o(a) executado(a), na pessoa do procurador constituído nos autos (artigo 513, §2º, I, do CPC), para quitar o débito ou garantir a execução no valor de R$5.293,62, no prazo de 48 horas, sob pena de penhora (artigo 880 da CLT) e de sua inclusão no cadastro do

Banco Nacional de Devedores Trabalhistas – BNDT, após decorrido o prazo estabelecido no art.883-A da CLT.

BELO HORIZONTE/MG, 25 de abril de 2024.

LUCIENE TAVARES TEIXEIRA SCOTELANO

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ConPag-0010383-22.2024.5.03.0023

CONSIGNANTE	COMPANHIA ATUAL DE TRANSPORTES
ADVOGADO	DANIELA DE CASTRO FERREIRA(OAB: 84773/MG)
ADVOGADO	VALERIA DE CARVALHO(OAB: 63034/MG)
CONSIGNATÁRIO	JOSE FERREIRA DE ALMEIDA FILHO

Intimado(s)/Citado(s):

- COMPANHIA ATUAL DE TRANSPORTES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 3b0bda6 proferido nos autos.

Vistos.

Inicialmente, proceda-se à alteração do polo passivo para constar: JOSE FERREIRA DE ALMEIDA FILHO (Espólio de).

Efetue-se a consulta ao sistema PREVJUD, a fim de se verificar acerca da existência de dependentes/beneficiários do empregado falecido Sr. JOSE FERREIRA DE ALMEIDA FILHO.

Ato contínuo, nos termos do art. 765 da CLT e art. 8º, parágrafo único, da RESOLUÇÃO CONJUNTA GP/GCR/GVCR N. 204, DE 23 DE SETEMBRO DE 2021, designo audiência INICIAL para o dia **20/05/2024 08:00** horas, a ser realizada com a presença VIRTUAL das partes e advogados, por meio do link:**https://trt3-jus-br.zoom.us/my/varabh23,** através de smartphone ou computador, com câmera. O ID de acesso, caso solicitado, é 6270463148.

Todos os participantes deverão acessar o manual com o passo a passo (tutorial), para configuração e acesso à audiência, sendo que esse documento já está à disposição de todos no sítio eletrônico deste e. TRT (www.trt3.jus.br).

Ressalto que as partes que não possuem condições de participar da audiência virtual deverão comunicar a este juízo, tão logo recebam a intimação.

EM CASO DE AUSÊNCIA DE MANIFESTAÇÃO EXPRESSA, COM ANTECEDÊNCIA, INCLUSIVE QUANTO À INVIABILIDADE TÉCNICA, SERÁ CONSIDERADO QUE TODOS POSSUEM CONDIÇÃO DE PARTICIPAR DA AUDIÊNCIA VIRTUAL, COM A APLICAÇÃO DAS CONSEQUÊNCIAS JURÍDICAS DECORRENTES DA AUSÊNCIA INJUSTIFICADA. Intime(m)-se o(a,s) advogado (a,s) da parte consignante, que deverá (ão) dar ciência ao seu respectivo cliente, para comparecimento virtual, sob as penas da lei, devendo juntar aos autos, no prazo de 5 dias, a guia de depósito judicial no valor da consignação, bem como regularizar sua representação processual nos autos.

NOTIFIQUE-SE A PARTE CONSIGNATÁRIA N/P DE SEU REPRESENTANTE LEGAL, inserindo-se na notificação os termos do presente despacho, para que compareça VIRTUALMENTE na data acima indicada, tome ciência dos termos da presente ação, bem como para, querendo, apresentar defesa até o horário designado para a realização de audiência por videoconferência, sob pena de revelia e confissão.

BELO HORIZONTE/MG, 25 de abril de 2024.

LUCIENE TAVARES TEIXEIRA SCOTELANO

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATSum-0010008-21.2024.5.03.0023

AUTOR	THAYSSA FABIANNE LOPES DE OLIVEIRA
ADVOGADO	MOISES AUGUSTO ROCHA DI MAMBRO(OAB: 123390/MG)
ADVOGADO	DANIEL LOURES DOLABELA GUIMARAES(OAB: 166986/MG)
RÉU	BB CHURRASCARIA E RESTAURANTE S/A
ADVOGADO	Alexandre Pimenta da Rocha de Carvalho(OAB: 75476/MG)
PERITO	JUSSARA DE FATIMA NEVES FERREIRA

Intimado(s)/Citado(s):

- BB CHURRASCARIA E RESTAURANTE S/A

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 375e73b proferido nos autos.

Vistos etc..

A peça processual juntada pela reclamada, com parecer do perito assistente técnico (id.1f9fb50), merece análise pormenorizada.

Não há que se falar em destituição da perita, nem tampouco a realização de nova perícia tendo em vista ser profissional habilitada e de confiança deste Juízo. Ademais, o Juiz não está adstrito ao laudo pericial, podendo formar seu convencimento por outras provas/elementos constantes dos autos.

A reclamada, na petição id.1f9fb50, não traz quesitos suplementares novos a serem respondidos pela perita, mas reitera a mesma insurgência apresentada na petição de id.70c0ccb.

As duas impugnações apresentadas pela reclamada traz expressões não condizentes com o bom relacionamento e urbanidade que as partes e os auxiliares da Justiça devem ter entre si. A discordância quanto à conclusão do laudo pericial não é motivo suficiente para o uso de palavras ofensivas e de ironias ao trabalho realizado pela expert.

Fica, então, a parte reclamada advertida de que não serão aceitas novas manifestações no mesmo sentido, alertando sobre a inteligência do artigo 78 do NCP:

Tratando-se de processo eletrônico, concedo à reclamada o prazo de 48 horas para retratar-se das suas manifestações, de forma urbana e correta, sob pena de serem riscadas, pela Secretaria da Vara, todas as expressões não condizentes com o bom relacionamento que as partes e os auxiliares da justiça devem ter.

BELO HORIZONTE/MG, 25 de abril de 2024.

LUCIENE TAVARES TEIXEIRA SCOTELANO

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº CumSen-0010132-72.2022.5.03.0023

EXEQUENTE	JOAO VICTOR FERREIRA OSVALDO
ADVOGADO	FELIPE DOURADO LAGES(OAB: 110695/MG)
ADVOGADO	RODRIGO DOURADO DUARTE(OAB: 120494/MG)
EXECUTADO	VALLOG TRANSPORTES E LOGÍSTICA LTDA
ADVOGADO	FERNANDA DE ARAUJO ROCHA(OAB: 141375/MG)
ADVOGADO	MATHEUS MIRANDA MELLO(OAB: 208863/MG)
EXECUTADO	TRANSVALENTE LOGISTICA LIMIDADA EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO	BRAULIO FERREIRA DUTRA(OAB: 152124/MG)
ADVOGADO	FABIANA DINIZ ALVES(OAB: 98771/MG)
ARREMATANTE	GILMAR APARECIDO LOPES
TERCEIRO INTERESSADO	MARCO ANTONIO BARBOSA OLIVEIRA JUNIOR

Intimado(s)/Citado(s):

- JOAO VICTOR FERREIRA OSVALDO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID a4322ad proferida nos autos.

EMBARGOS À ARREMATAÇÃO

RELATÓRIO

TRANSVALENTE LOGISTICA LIMIDADA EM RECUPERACAO JUDICIAL ajuizou embargos à arrematação em ID. 6a75fec, sustentando, em síntese, que o bem penhorado foi arrematado por preço vil, ou seja, em percentual inferior a 50% do valor de avaliação.

Contrarrazões do exequente em ID. 74a9aa9.

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

Ajuizados a tempo e a modo, conheço dos embargos.

MÉRITO

A executada interpôs embargos à arrematação alegando que o bem foi arrematado por lanço vil.

Sem razão, no entanto.

Verifica-se que o bem penhorado, Veículo CAMINHAO VOLVO/VM23 240 6X2R, placa HCT-3434, cor branca, diesel, ano/modelo 2005/2005, RENAVAM 00862585147, Chassi 93KPAW0C05E102976, CAP/POT/CIL: 1,6/50T/150CV, categoria aluguel, 03 eixos, foi arrematado pelo valor de R$70.000,00 (ID. d04e939), correspondendo 53,03% da avaliação.

Ao contrário do que alega o embargante, a avaliação do bem não foi feita no valor de R$149.740,00, visto que esse valor corresponde ao valor do veículo na tabela FIPE.

Conforme consta na certidão do oficial de justiça, em ID. 4d8e0d1, o bem foi avaliado em R$132.000,00. Valor que também foi previsto no edital de leilão, ID. 4f13ed7, o qual, inclusive, estipulou o valor mínimo do lance em 50% do valor da avaliação.

Ante o exposto, foi observado o critério legal previsto no art. 891, parágrafo único, do CPC, não estando caracterizado o preço vil. Logo, não há que se falar em cancelar a arrematação.

O exequente solicitou a condenação do embargante em multa por litigância de má fé, entretanto, deixo de aplicar a multa por entender que foi exercido o direito de defesa previsto em lei.

CONCLUSÃO

Pelos fundamentos expostos, conheço dos embargos à arrematação opostos por **TRANSVALENTE LOGISTICA LIMIDADA EM RECUPERACAO JUDICIAL,** para, no mérito, julgá-los **IMPROCEDENTES**, nos termos da fundamentação supra, que integra este dispositivo, ficando mantida a homologação da arrematação.

Custas no importe de R$ 44,26, pela executada, nos termos do art. 789-A, V, da CLT.

Intimem-se as partes e o arrematante.

Encerrou-se.

BELO HORIZONTE/MG, 26 de abril de 2024.

LUCIENE TAVARES TEIXEIRA SCOTELANO

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº CumSen-0010132-72.2022.5.03.0023

EXEQUENTE	JOAO VICTOR FERREIRA OSVALDO
ADVOGADO	FELIPE DOURADO LAGES(OAB: 110695/MG)
ADVOGADO	RODRIGO DOURADO DUARTE(OAB: 120494/MG)
EXECUTADO	VALLOG TRANSPORTES E LOGÍSTICA LTDA
ADVOGADO	FERNANDA DE ARAUJO ROCHA(OAB: 141375/MG)
ADVOGADO	MATHEUS MIRANDA MELLO(OAB: 208863/MG)
EXECUTADO	TRANSVALENTE LOGISTICA LIMIDADA EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO	BRAULIO FERREIRA DUTRA(OAB: 152124/MG)
ADVOGADO	FABIANA DINIZ ALVES(OAB: 98771/MG)
ARREMATANTE	GILMAR APARECIDO LOPES
TERCEIRO INTERESSADO	MARCO ANTONIO BARBOSA OLIVEIRA JUNIOR

Intimado(s)/Citado(s):

- TRANSVALENTE LOGISTICA LIMIDADA EM RECUPERACAO JUDICIAL
- VALLOG TRANSPORTES E LOGÍSTICA LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID a4322ad proferida nos autos.

EMBARGOS À ARREMATAÇÃO

RELATÓRIO

TRANSVALENTE LOGISTICA LIMIDADA EM RECUPERACAO JUDICIAL ajuizou embargos à arrematação em ID. 6a75fec, sustentando, em síntese, que o bem penhorado foi arrematado por preço vil, ou seja, em percentual inferior a 50% do valor de avaliação.

Contrarrazões do exequente em ID. 74a9aa9.

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

Ajuizados a tempo e a modo, conheço dos embargos.

MÉRITO

A executada interpôs embargos à arrematação alegando que o bem foi arrematado por lanço vil.

Sem razão, no entanto.

Verifica-se que o bem penhorado, Veículo CAMINHAO VOLVO/VM23 240 6X2R, placa HCT-3434, cor branca, diesel, ano/modelo 2005/2005, RENAVAM 00862585147, Chassi 93KPAW0C05E102976, CAP/POT/CIL: 1,6/50T/150CV, categoria aluguel, 03 eixos, foi arrematado pelo valor de R$70.000,00 (ID. d04e939), correspondendo 53,03% da avaliação.

Ao contrário do que alega o embargante, a avaliação do bem não foi feita no valor de R$149.740,00, visto que esse valor corresponde ao valor do veículo na tabela FIPE.

Conforme consta na certidão do oficial de justiça, em ID. 4d8e0d1, o bem foi avaliado em R$132.000,00. Valor que também foi previsto no edital de leilão, ID. 4f13ed7, o qual, inclusive, estipulou o valor mínimo do lance em 50% do valor da avaliação.

Ante o exposto, foi observado o critério legal previsto no art. 891, parágrafo único, do CPC, não estando caracterizado o preço vil. Logo, não há que se falar em cancelar a arrematação.

O exequente solicitou a condenação do embargante em multa por litigância de má fé, entretanto, deixo de aplicar a multa por entender que foi exercido o direito de defesa previsto em lei.

CONCLUSÃO

Pelos fundamentos expostos, conheço dos embargos à arrematação opostos por **TRANSVALENTE LOGISTICA LIMIDADA EM RECUPERACAO JUDICIAL,** para, no mérito, julgá-los **IMPROCEDENTES**, nos termos da fundamentação supra, que integra este dispositivo, ficando mantida a homologação da arrematação.

Custas no importe de R$ 44,26, pela executada, nos termos do art. 789-A, V, da CLT.

Intimem-se as partes e o arrematante.

Encerrou-se.

BELO HORIZONTE/MG, 26 de abril de 2024.

LUCIENE TAVARES TEIXEIRA SCOTELANO

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATOrd-0010757-24.2022.5.03.0018

AUTOR	FLAVIA ABREU PINHEIRO
ADVOGADO	Mariana Ribeiro Oliveira Braga(OAB: 115953/MG)
RÉU	CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ADVOGADO	MESSIAS MARQUES LOTT(OAB: 84471/MG)
ADVOGADO	GERALDO ALVIM DUSI JUNIOR(OAB: 81426/MG)
PERITO	RENATA SARSUR BELISARIO

Intimado(s)/Citado(s):

- CAIXA ECONOMICA FEDERAL

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 0a0882b proferida nos autos.

DECISÃO DE EMBARGOS À EXECUÇÃO

I – RELATÓRIO

CAIXA ECONÔMICA FEDERALopôs embargos à execução no ID. ed1eb1b, pelas razões que aduz.

A exequente manifestou-se no ID. a0f5159.

Manifestação da perita oficial no ID. b103e0e.

É o relatório.

Passo a decidir.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Garantida a execução, conheço dos embargos à execução, eis que próprios e tempestivos.

Dos dias de afastamento e dos dias de efetivo exercício da função de caixa

A embargante aduz que os cálculos apresentados merecem ser reformados pois é imperiosa a necessidade de exclusão dos períodos de afastamento da atividade de caixa. Citou como exemplo o período em que a reclamante esteve afastada por licença para tratamento de saúde.

A perita oficial manifestou-se sobre os embargos:

"Os documentos confirmam que a reclamante laborou na função de caixa por todo período de apuração. O que a reclamada pretende é a exclusão dos dias em que ocorreu afastamento por Licença para Tratamento de Saúde (LTS), conforme os períodos exemplificados na petição de embargos.

No entanto, conforme a CCT, é garantido ao empregado a integralidade do seu salário no periodo de afastamento, por isso nos periodos de Licença para Tratamento de Saúde (LTS), apesar de afastada, a reclamante tem direito ao recebimento do seu salário de forma integral, cabendo ressaltar que os periodos de férias restaram devidamente observados pela perícia nos calculos homologados. RATIFICO o cálculo oficial."

Em que pese o esclarecimento da perita, entendo que os cálculos devem ser retificados, pois no acórdão de Id. 41891e6, que deferiu o pagamento da parcela, consta o seguinte:

"Esclarece-se que a parcela somente não deverá ser apurada quando do exercício de função diversa pela autora, observado o seu caráter de salário condição. Neste sentido, a parcela quebra de caixa deve ser apurada apenas nos períodos em que a reclamante efetivamente laborou na atividade de caixa, excluídos os interregnos superiores a 15 dias de eventual substituição, conforme se apurar em regular liquidação."- grifos acrescidos.

Destarte, determino que a perita retifique seus cálculos, no particular, a fim de não considerar os períodos de afastamento apontados pelo embargante.

Julgo, pois, procedentes os embargos nesse aspecto.

Dos majorados reflexos nas férias +1/3 e abono pecuniário (quebra de caixa)

Alega o embargante que *"os reflexos da parcela quebra de caixa sobre férias com adicional de um terço foram apurados independente do mês de gozo de férias, sempre à razão de 30 dias e com o acréscimo de reflexos no abono pecuniário, o que não pode prevalecer, pois o procedimento correto é apurar a repercussão em comento no mês de gozo das férias e de forma proporcional ao número de dias gozados. Além disso, o método adotado pela conta sob análise resulta em inaceitável bis in idem na apuração do valor principal das férias, uma vez que apurou a quebra de caixa de forma integral nos meses de fruição das férias e depois apurou os reflexos com o multiplicador 1,33."*

A perita prestou os esclarecimentos:

"Em primeiro lugar a pericia esclarece que, ao contrário do alegado não há duplicidade de apuração nos meses de férias uma vez que em tais períodos a perícia observou corretamente a apuração da parcela excluindo os dias de férias efetuando assim a apuração dos reflexos nas férias +1/3 sem qualquer duplicidade(...)

Também não tem razão quanto ao requerimento de exclusão dos dias de abono de férias visto que sua apuração é devida. Uma vez que o título executivo determina o pagamento de reflexos em férias com 1/3, é irrelevante perquirir tenham sido as férias gozadas ou convertidas em abono. Os reflexos devem ser calculados indistintamente, salvo comando expresso em sentido contrário no título exequendo, do qual não se cogita na espécie.

Ainda quanto ao abono pecuniário, preceitua o artigo 143 da CLT que "é facultado ao empregado converter 1/3 (um terço) do período de férias a que tiver direito em abono pecuniário, no valor da

remuneração que lhe seria devida nos dias correspondentes.". Assim, resta claro que as férias não perdem sua natureza quando convertidas em abono, sendo devidos os reflexos.

Cumpre ainda ressaltar que as férias são calculadas considerando a remuneração do mês (30 dias), independentemente de integralmente usufruídas ou parte remunerada pelo abono. RATIFICO o cálculo oficial."

Acolho *in totum* os esclarecimentos apresentados pela perita sobre o tópico, os quais passam a integrar a presente decisão.

Nestes termos, improcedentes os embargos.

Dos reflexos majorados em horas extras

Alega a embargante, em síntese, que as horas extras estão majoradas.

A perita prestou os esclarecimentos:

"Sem razão a reclamada.

A metodologia de apuração dos reflexos nas horas extras através da proporcionalidade do valor pago não prejudica em nada a reclamada, chegando-se ao mesmo valor por ela apurado. A fim de que não pairem dúvidas a pericia demonstra o mesmo mês impugnado pela reclamada Mai/17 (…)

RATIFICO o cálculo oficial."

Desse modo, em vista das razões expostas pela perita, as quais adoto e passam a integrar esta decisão, julgo improcedentes os embargos.

Dos reflexos em APIP

Aduz a embargante que está *"Equivocada a metodologia utilizada para apurar os reflexos e o valor apurado como reflexos da Quebra de Caixa em APIP, uma vez que a base de cálculo está incorreta ao utilizar o valor da quebra de caixa integral, o que se impugna. Ademais, não se respeita a quantidade de dias convertidos em pecúnia, conforme relatório abaixo (...)"*

A perita se manifestou sobre as insurgências da embargante:

"Sem razão a reclamada.

Novamente a reclamada apresenta impugnações genéricas, sem demonstrar de forma efetiva qualquer mácula no calculo oficial. Não há qualquer incorreção no reflexo apurado visto que a pericia apura o reflexo da quebra de caixa observando como base de cálculo o valor mensal da parcela dividindo tal valor por 30 dias, multiplicando pelo nº de dias do APIP. Também não prosperam as alegações de que não foi respeitada a quantidade de dias convertidos em pecúnia, visto que a pericia observou atentamente os relatórios acostados (ressaltando que a quantidade apurada pela pericia está condizente com aquela apurada pela ré em seus cálculos, assim como a tela do relatório apresentada em seus embargos). RATIFICO o cálculo oficial"

Consoante o que fora apresentado pela expert, a apuração encontra-se correta, portanto, nada a deferir.

Da previdência privada complementar

A embargante sustenta que os valores apresentados pela expert a título de FUNCEF estão incorretos, pois não respeitam a correta base de cálculo. Nos termos do Regulamento do Novo Plano, ao qual o reclamante voluntariamente aderiu, parcelas eventuais são excluídas da base de cálculo da FUNCEF. De modo que os cálculos devem incidir tão somente sobre a verba principal (quebra de caixa) e não sobre os demais reflexos.

A perita informou que:

"Sem razão a reclamada.

A perícia esclarece que observou como base de cálculo da previdência privada apenas a parcela principal e o seu 13º salário, respeitando o § 1º do art. 20 do regulamento (...) Nenhuma das parcelas indicada no § 1º retro destacado foi incluída pela perícia. RATIFICO o cálculo oficial."

Destarte, acolho os esclarecimentos periciais, nada a retificar.

Da base de cálculo – Horas extras

A embargante impugna a inclusão da parcela quebra de caixa na base de cálculo das horas extras, alegando que não há nenhuma determinação em comando sentencial para tal.

A perita bem aponta que:

"Sem razão a reclamada. Ao contrário das alegações patronais a inclusão da parcela quebra de caixa na base de cálculo das horas extras é devida tanto pela aplicação da Sumula nº 264 do TST (expressamente determinada), quanto pelos reflexos da quebra de caixa deferidos nas horas extras. RATIFICO o cálculo oficial."

Portanto, acolhendo os esclarecimentos, julgo improcedentes os embargos no aspecto.

Do correto período de cálculo – Horas extras

Sustenta a embargante que *"É totalmente indevida a apuração de horas extras e reflexos referentes ao período posterior a 29/09/2022, data do ajuizamento da ação, pois não houve deferimento de parcelas vincendas."*

Consoante a explicação da perita, a mesma observou essa limitação, realizando a apuração até a data do ajuizamento (29/09/2022).

Dessa forma, nada a deferir.

Da quantidade de horas extras (todas as horas extras)

Assevera a embargante que *"Indevidas as majoradas quantidades de horas extras apuradas pelo Perito, pois não foram deduzidos todos os dias de afastamento da função de caixa. Também, estão sendo apuradas quantidades superiores às devidas para cada dia de trabalho, conforme controles de ponto já acostados."*

A perita manifestou-se sobre a insurgência:

"A Reclamada apresenta impugnação genérica em relação à

quantidade de horas extras sem apresentar nenhuma impugnação de forma especifica que justificasse sua irresignação. A apuração pericial da quantidade de horas extras restou devidamente detalhada nos espelhos de ponto acostados no cálculo, tendo a perícia observado atentamente os dias de afastamento. RATIFICO o cálculo oficial."

Acolho a manifestação da perita e julgo improcedentes os embargos quanto à questão.

Da quantidade de intervalos

Alega a embargante que *"O intervalo deve ser apurado apenas nos dias em que a reclamante realizou horas extras acima de 10 minutos, conforme acórdão de ID 41891e6 e tendo em vista a tolerência legal, conforme o seu ponto eletrônico. Nota-se que o Expert deixou de considerar o limite de 10 minutos diários de extrapolação de jornada autorizado pelo artigo 58, § 1º, da CLT e pela Súmula n.º 366 do TST."*

A perita demonstrou que observou a tolerância de 10 minutos prevista em lei, tendo sido realizada a apuração dos 15 minutos previstos no art. 384 da CLT apenas quando ocorreu a realização de horas extras acima dos 10 minutos.

Portanto, nada a deferir.

Da apuração do intervalo (período trabalho remoto)

A embargante aduz que a reclamante esteve em trabalho remoto em diversos períodos, não possuindo jornada, razão pela qual deve ser expressamente excluído o período de apuração.

A expert ressaltou que nenhuma hora extra foi apurada no período de trabalho remoto.

Sem razão a embargante. Nada a retificar sobre o aspecto.

Dos reflexos (todas as horas extras)

A embargante sustenta que *"Uma vez majorado o valor devido de horas extras em razão dos equívocos cometidos supramencionados, restaram majorados também todos os reflexos apurados, os quais devem ser oportunamente retificados, quando da adequação do principal."*

Entretanto, conforme os esclarecimentos já prestados, não houve equívoco na apuração, logo, improcedentes as alegações de majorações dos reflexos.

Reflexos após 11/2017 (todas as horas extras)

Alega a embargante que é *"Totalmente indevida a apuração de reflexos em Férias, 13º salário e RSR , após 10/11/2017 visto que a decisão cita expressamente que, após referida data, a parcela tem caráter indenizatório, devendo ser apurada apenas a hora extra devida sem reflexos."*

A perícia esclareceu que:

"NÃO FORAM APURADOS REFLEXOS nas horas extras de intervalo após 11/11/2017, ressaltando que o caráter indenizatório da parcela se restringe às horas de intervalo. RATIFICO o cálculo oficial."

Julgo, pois, improcedentes os embargos.

Dos reflexos majorados em RSR (todas as horas extras)

Expõe a embargante que *"Indevida a apuração de reflexos em Repouso Semanal Remunerado após 11/11/2017 , uma vez que os reflexos devem se limitar ao período anterior à reforma trabalhista, portanto, até 10/11/2017."*

Assim aduz a perita:

"A perícia esclarece NÃO FORAM APURADOS REFLEXOS no repouso semanal remunerado sobre as horas extras de intervalo após 11/11/2017, ressaltando que tal limitação se restringe às horas de intervalo, descabendo as alegações de que seriam indevidos os reflexos no RSR após 11/11/2017 sobre as demais horas extras. RATIFICO o cálculo oficial."

Nada a deferir.

Na oportunidade, fica a executada advertida de que a oposição de medidas protelatórias poderá resultar em aplicação de multa por ato atentatório à execução, nos termos do art. 774 do CPC.

Dos reflexos em férias (todas as horas extras)

A embargante alega que *"O reflexo em férias deve ser calculado com base na média duodecimal das horas extras prestadas no período aquisitivo, tendo por referência o mês de gozo e o número de dias gozados, uma vez que não foram deferidos reflexos em abono pecuniário. Ademais, impugna-se a apuração de reflexos em férias após 11/11/2017, uma vez que os reflexos devem se limitar ao período anterior à reforma trabalhista, portanto, até 10/11/2017."*

A perita esclareceu que:

"A perícia esclarece que tal metodologia já foi corretamente aplicada aos cálculos oficiais para apuração dos reflexos nas férias. Além disso, como já esclarecido alhures, descabem as alegações patronais quanto a exclusão dos dias de abono pecuniário. Por fim, a perícia informa que não foram apurados reflexos nas férias sobre as horas extras de intervalo após 11/11/2017, ressaltando que tal limitação se restringe às horas de intervalo. RATIFICO o cálculo oficial."

Tenho por esclarecida a insurgência, não merecendo reforma o cálculo nesse aspecto. Improcedente, pois.

Dos reflexos em 13º salário (todas as horas extras)

A embargante sustenta que os cálculos devem ser retificados por estarem majorados, haja vista que o 13º salário é calculado com base na média duodecimal das horas extras prestadas no último exercício, no mês de dezembro de cada ano civil. Impugna também a apuração de reflexos em 13º salário após 11/11/2017.

Nos seus esclarecimentos, a perita pontuou:

"A perícia esclarece que tal metodologia já foi corretamente aplicada

aos cálculos oficiais para apuração dos reflexos nos 13º salários, observando ainda a Sumula nº 347 do TST. Por fim, a perícia informa que não foram apurados reflexos nos 13º salários sobre as horas extras de intervalo após 11/11/2017, ressaltando que tal limitação se restringe às horas de intervalo. RATIFICO o cálculo oficial."

Diante dos esclarecimentos periciais, nada a prover.

Dos valores pagos

Assevera a embargante que não foram deduzidos nos reflexos as horas extras pagas.

A i. perita assim esclareceu:

"Sem razão a reclamada. Não cabe a dedução dos reflexos das horas extras pagas, uma vez que os reflexos estão sendo apurados sobre as diferenças apuradas.

Apenas para que não pairem dúvidas, a perícia esclarece que: apura as horas extras devidas (parcela principal apurada), deduz as horas extras pagas (parcela principal paga) e sobre a diferença de horas extras apuradas é que se apuram os reflexos. Caso efetuado a dedução dos reflexos das horas extras pagas, como pretende a reclamada, caberia a alteração da metodologia de apuração para: apurar as horas extras devidas + os reflexos devidos (parcela principal apurada + reflexos apurados), deduzir as horas extras pagas + os reflexos (parcela principal paga + reflexos pagos) das horas extras pagas para apurar a diferença de horas extras + reflexos. RATIFICO o cálculo oficial."

Reputo correta a apuração dos cálculos nesse aspecto, conforme explicitado pela perita. Portanto, julgo improcedentes os embargos.

Da contribuição previdenciária

A embargante impugna a apuração de INSS nas horas extras após a data de 11/11/2017, devido à natureza indenizatória.

A *expert* esclareceu que não foram apuradas as contribuições previdenciárias sobre as horas extras de intervalo após 11/11/2017, ressaltando que tal limitação se restringe às horas de intervalo, ratificando o cálculo.

Improcedentes, pois, os embargos.

Do FGTS sobre reflexos (todas as verbas)

Aduz a embargante que *"são devidos reflexos de FGTS somente sobre a parcela principal, ou seja, somente sobre o valor da quebra de caixa e as horas extras e não sobre os reflexos deferidos, sob pena de se caracterizar bis in idem. Ademais, impugna-se a apuração de FGTS em horas extras após a data de 11/11/2017, devido à natureza indenizatória, devendo ser retificada a conta homologada."*

Não assiste razão à embargante. Conforme consta nos esclarecimentos periciais, a apuração do FGTS levou em conta a legislação em vigor, em especial o art. 15 da Lei 8.036/90, Sum. 63 e 305 do TST e OJs 42 e 195 da SDI-I. Explicou ainda, a perita, que não houve apuração do FGTS sobre as horas extras de intervalo após 11/11/2017.

Assim, julgo improcedentes os embargos.

Do teto previdenciário

Sustentou a embargante que *"devem ser excluídos dos cálculos os valores apurados na Planilha "CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SEGURADO (RECOLHER À PREVIDÊNCIA)", eis que no curso do contrato de trabalho a Reclamante já recolheu pelo Teto Máximo da Previdência Social, nada mais sendo devido a este título. Verifica-se que não foram deduzidas as contribuições sociais já pagas pelo Reclamante."*

A perita esclareceu:

"Sem razão a reclamada. A perícia esclarece que, ao contrário das alegações patronais, as contribuições sociais já pagas pelo Reclamante constantes dos recibos salariais, havendo valores residuais de INSS reclamante a recolher. Além disso, esclarece que o teto de contribuição foi devidamente observado. RATIFICO o cálculo oficial."

Acolho as razões da *expert*, julgando improcedentes os embargos.

III – DISPOSITIVO

Pelo exposto, conheço os Embargos à Execução opostos por **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** nos autos da Ação Trabalhista em epígrafe para, no mérito, julgá-los **PARCIALMENTE PROCEDENTES**, nos termos da fundamentação supra. Após o trânsito em julgado desta decisão, intime-se a perita para que retifique seus cálculos, no particular, a fim de não considerar na apuração da verba "quebra de caixa" os períodos de afastamento apontados pelo embargante.

Na oportunidade, fica a executada advertida de que a oposição de medidas protelatórias poderá resultar em aplicação de multa por ato atentatório à execução, nos termos do art. 774 do CPC.

Custas, pela executada, no valor de R$44,26 (art. 789-A, V, da CLT).

Intimem-se as partes.

BELO HORIZONTE/MG, 26 de abril de 2024.

LUCIENE TAVARES TEIXEIRA SCOTELANO

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATOrd-0010757-24.2022.5.03.0018

AUTOR	FLAVIA ABREU PINHEIRO
ADVOGADO	Mariana Ribeiro Oliveira Braga(OAB: 115953/MG)
RÉU	CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO	MESSIAS MARQUES LOTT(OAB: 84471/MG)

ADVOGADO	GERALDO ALVIM DUSI JUNIOR(OAB: 81426/MG)
PERITO	RENATA SARSUR BELISARIO

Intimado(s)/Citado(s):

- FLAVIA ABREU PINHEIRO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 0a0882b proferida nos autos.

DECISÃO DE EMBARGOS À EXECUÇÃO

I – RELATÓRIO

CAIXA ECONÔMICA FEDERALopôs embargos à execução no ID. ed1eb1b, pelas razões que aduz.

A exequente manifestou-se no ID. a0f5159.

Manifestação da perita oficial no ID. b103e0e.

É o relatório.

Passo a decidir.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Garantida a execução, conheço dos embargos à execução, eis que próprios e tempestivos.

Dos dias de afastamento e dos dias de efetivo exercício da função de caixa

A embargante aduz que os cálculos apresentados merecem ser reformados pois é imperiosa a necessidade de exclusão dos períodos de afastamento da atividade de caixa. Citou como exemplo o período em que a reclamante esteve afastada por licença para tratamento de saúde.

A perita oficial manifestou-se sobre os embargos:

"Os documentos confirmam que a reclamante laborou na função de caixa por todo período de apuração. O que a reclamada pretende é a exclusão dos dias em que ocorreu afastamento por Licença para Tratamento de Saúde (LTS), conforme os períodos exemplificados na petição de embargos.

No entanto, conforme a CCT, é garantido ao empregado a integralidade do seu salário no periodo de afastamento, por isso nos periodos de Licença para Tratamento de Saúde (LTS), apesar de afastada, a reclamante tem direito ao recebimento do seu salário de forma integral, cabendo ressaltar que os periodos de férias restaram devidamente observados pela perícia nos calculos homologados. RATIFICO o cálculo oficial."

Em que pese o esclarecimento da perita, entendo que os cálculos devem ser retificados, pois no acórdão de Id. 41891e6, que deferiu o pagamento da parcela, consta o seguinte:

"Esclarece-se que a parcela somente não deverá ser apurada quando do exercício de função diversa pela autora, observado o seu caráter de salário condição. Neste sentido, a parcela quebra de caixa deve ser apurada apenas nos períodos em que a reclamante efetivamente laborou na atividade de caixa, excluídos os interregnos superiores a 15 dias de eventual substituição, conforme se apurar em regular liquidação."- grifos acrescidos.

Destarte, determino que a perita retifique seus cálculos, no particular, a fim de não considerar os períodos de afastamento apontados pelo embargante.

Julgo, pois, procedentes os embargos nesse aspecto.

Dos majorados reflexos nas férias +1/3 e abono pecuniário (quebra de caixa)

Alega o embargante que *"os reflexos da parcela quebra de caixa sobre férias com adicional de um terço foram apurados independente do mês de gozo de férias, sempre à razão de 30 dias e com o acréscimo de reflexos no abono pecuniário, o que não pode prevalecer, pois o procedimento correto é apurar a repercussão em comento no mês de gozo das férias e de forma proporcional ao número de dias gozados. Além disso, o método adotado pela conta sob análise resulta em inaceitável bis in idem na apuração do valor principal das férias, uma vez que apurou a quebra de caixa de forma integral nos meses de fruição das férias e depois apurou os reflexos com o multiplicador 1,33."*

A perita prestou os esclarecimentos:

"Em primeiro lugar a pericia esclarece que, ao contrário do alegado não há duplicidade de apuração nos meses de férias uma vez que em tais períodos a perícia observou corretamente a apuração da parcela excluindo os dias de férias efetuando assim a apuração dos reflexos nas férias +1/3 sem qualquer duplicidade(...)

Também não tem razão quanto ao requerimento de exclusão dos dias de abono de férias visto que sua apuração é devida. Uma vez que o título executivo determina o pagamento de reflexos em férias com 1/3, é irrelevante perquirir tenham sido as férias gozadas ou convertidas em abono. Os reflexos devem ser calculados indistintamente, salvo comando expresso em sentido contrário no título exequendo, do qual não se cogita na espécie.

Ainda quanto ao abono pecuniário, preceitua o artigo 143 da CLT que "é facultado ao empregado converter 1/3 (um terço) do período de férias a que tiver direito em abono pecuniário, no valor da remuneração que lhe seria devida nos dias correspondentes.".

Assim, resta claro que as férias não perdem sua natureza quando convertidas em abono, sendo devidos os reflexos.

Cumpre ainda ressaltar que as férias são calculadas considerando a remuneração do mês (30 dias), independentemente de integralmente usufruídas ou parte remunerada pelo abono. RATIFICO o cálculo oficial."

Acolho *in totum* os esclarecimentos apresentados pela perita sobre o tópico, os quais passam a integrar a presente decisão.

Nestes termos, improcedentes os embargos.

Dos reflexos majorados em horas extras

Alega a embargante, em síntese, que as horas extras estão majoradas.

A perita prestou os esclarecimentos:

"Sem razão a reclamada.

A metodologia de apuração dos reflexos nas horas extras através da proporcionalidade do valor pago não prejudica em nada a reclamada, chegando-se ao mesmo valor por ela apurado. A fim de que não pairem dúvidas a pericia demonstra o mesmo mês impugnado pela reclamada Mai/17 (…)

RATIFICO o cálculo oficial."

Desse modo, em vista das razões expostas pela perita, as quais adoto e passam a integrar esta decisão, julgo improcedentes os embargos.

Dos reflexos em APIP

Aduz a embargante que está *"Equivocada a metodologia utilizada para apurar os reflexos e o valor apurado como reflexos da Quebra de Caixa em APIP, uma vez que a base de cálculo está incorreta ao utilizar o valor da quebra de caixa integral, o que se impugna. Ademais, não se respeita a quantidade de dias convertidos em pecúnia, conforme relatório abaixo (...)"*

A perita se manifestou sobre as insurgências da embargante:

"Sem razão a reclamada.

Novamente a reclamada apresenta impugnações genéricas, sem demonstrar de forma efetiva qualquer mácula no calculo oficial. Não há qualquer incorreção no reflexo apurado visto que a pericia apura o reflexo da quebra de caixa observando como base de cálculo o valor mensal da parcela dividindo tal valor por 30 dias, multiplicando pelo nº de dias do APIP. Também não prosperam as alegações de que não foi respeitada a quantidade de dias convertidos em pecúnia, visto que a pericia observou atentamente os relatórios acostados (ressaltando que a quantidade apurada pela pericia está condizente com aquela apurada pela ré em seus cálculos, assim como a tela do relatório apresentada em seus embargos). RATIFICO o cálculo oficial"

Consoante o que fora apresentado pela expert, a apuração encontra-se correta, portanto, nada a deferir.

Da previdência privada complementar

A embargante sustenta que os valores apresentados pela expert a título de FUNCEF estão incorretos, pois não respeitam a correta base de cálculo. Nos termos do Regulamento do Novo Plano, ao qual o reclamante voluntariamente aderiu, parcelas eventuais são excluídas da base de cálculo da FUNCEF. De modo que os cálculos devem incidir tão somente sobre a verba principal (quebra de caixa) e não sobre os demais reflexos.

A perita informou que:

"Sem razão a reclamada.

A perícia esclarece que observou como base de cálculo da previdência privada apenas a parcela principal e o seu 13º salário, respeitando o § 1º do art. 20 do regulamento (...) Nenhuma das parcelas indicada no § 1º retro destacado foi incluída pela perícia. RATIFICO o cálculo oficial."

Destarte, acolho os esclarecimentos periciais, nada a retificar.

Da base de cálculo – Horas extras

A embargante impugna a inclusão da parcela quebra de caixa na base de cálculo das horas extras, alegando que não há nenhuma determinação em comando sentencial para tal.

A perita bem aponta que:

"Sem razão a reclamada. Ao contrário das alegações patronais a inclusão da parcela quebra de caixa na base de cálculo das horas extras é devida tanto pela aplicação da Sumula nº 264 do TST (expressamente determinada), quanto pelos reflexos da quebra de caixa deferidos nas horas extras. RATIFICO o cálculo oficial."

Portanto, acolhendo os esclarecimentos, julgo improcedentes os embargos no aspecto.

Do correto período de cálculo – Horas extras

Sustenta a embargante que *"É totalmente indevida a apuração de horas extras e reflexos referentes ao período posterior a 29/09/2022, data do ajuizamento da ação, pois não houve deferimento de parcelas vincendas."*

Consoante a explicação da perita, a mesma observou essa limitação, realizando a apuração até a data do ajuizamento (29/09/2022).

Dessa forma, nada a deferir.

Da quantidade de horas extras (todas as horas extras)

Assevera a embargante que *"Indevidas as majoradas quantidades de horas extras apuradas pelo Perito, pois não foram deduzidos todos os dias de afastamento da função de caixa. Também, estão sendo apuradas quantidades superiores às devidas para cada dia de trabalho, conforme controles de ponto já acostados."*

A perita manifestou-se sobre a insurgência:

"A Reclamada apresenta impugnação genérica em relação à quantidade de horas extras sem apresentar nenhuma impugnação

de forma especifica que justificasse sua irresignação. A apuração pericial da quantidade de horas extras restou devidamente detalhada nos espelhos de ponto acostados no cálculo, tendo a perícia observado atentamente os dias de afastamento. RATIFICO o cálculo oficial."

Acolho a manifestação da perita e julgo improcedentes os embargos quanto à questão.

Da quantidade de intervalos

Alega a embargante que *"O intervalo deve ser apurado apenas nos dias em que a reclamante realizou horas extras acima de 10 minutos, conforme acórdão de ID 41891e6 e tendo em vista a tolerência legal, conforme o seu ponto eletrônico. Nota-se que o Expert deixou de considerar o limite de 10 minutos diários de extrapolação de jornada autorizado pelo artigo 58, § 1º, da CLT e pela Súmula n.º 366 do TST."*

A perita demonstrou que observou a tolerância de 10 minutos prevista em lei, tendo sido realizada a apuração dos 15 minutos previstos no art. 384 da CLT apenas quando ocorreu a realização de horas extras acima dos 10 minutos.

Portanto, nada a deferir.

Da apuração do intervalo (período trabalho remoto)

A embargante aduz que a reclamante esteve em trabalho remoto em diversos períodos, não possuindo jornada, razão pela qual deve ser expressamente excluído o período de apuração.

A expert ressaltou que nenhuma hora extra foi apurada no período de trabalho remoto.

Sem razão a embargante. Nada a retificar sobre o aspecto.

Dos reflexos (todas as horas extras)

A embargante sustenta que *"Uma vez majorado o valor devido de horas extras em razão dos equívocos cometidos supramencionados, restaram majorados também todos os reflexos apurados, os quais devem ser oportunamente retificados, quando da adequação do principal."*

Entretanto, conforme os esclarecimentos já prestados, não houve equívoco na apuração, logo, improcedentes as alegações de majorações dos reflexos.

Reflexos após 11/2017 (todas as horas extras)

Alega a embargante que é *"Totalmente indevida a apuração de reflexos em Férias, 13º salário e RSR , após 10/11/2017 visto que a decisão cita expressamente que, após referida data, a parcela tem caráter indenizatório, devendo ser apurada apenas a hora extra devida sem reflexos."*

A perícia esclareceu que:

"NÃO FORAM APURADOS REFLEXOS nas horas extras de intervalo após 11/11/2017, ressaltando que o caráter indenizatório da parcela se restringe às horas de intervalo. RATIFICO o cálculo oficial."

Julgo, pois, improcedentes os embargos.

Dos reflexos majorados em RSR (todas as horas extras)

Expõe a embargante que *"Indevida a apuração de reflexos em Repouso Semanal Remunerado após 11/11/2017 , uma vez que os reflexos devem se limitar ao período anterior à reforma trabalhista, portanto, até 10/11/2017."*

Assim aduz a perita:

"A perícia esclarece NÃO FORAM APURADOS REFLEXOS no repouso semanal remunerado sobre as horas extras de intervalo após 11/11/2017, ressaltando que tal limitação se restringe às horas de intervalo, descabendo as alegações de que seriam indevidos os reflexos no RSR após 11/11/2017 sobre as demais horas extras. RATIFICO o cálculo oficial."

Nada a deferir.

Na oportunidade, fica a executada advertida de que a oposição de medidas protelatórias poderá resultar em aplicação de multa por ato atentatório à execução, nos termos do art. 774 do CPC.

Dos reflexos em férias (todas as horas extras)

A embargante alega que *"O reflexo em férias deve ser calculado com base na média duodecimal das horas extras prestadas no período aquisitivo, tendo por referência o mês de gozo e o número de dias gozados, uma vez que não foram deferidos reflexos em abono pecuniário. Ademais, impugna-se a apuração de reflexos em férias após 11/11/2017, uma vez que os reflexos devem se limitar ao período anterior à reforma trabalhista, portanto, até 10/11/2017."*

A perita esclareceu que:

"A perícia esclarece que tal metodologia já foi corretamente aplicada aos cálculos oficiais para apuração dos reflexos nas férias. Além disso, como já esclarecido alhures, descabem as alegações patronais quanto a exclusão dos dias de abono pecuniário. Por fim, a perícia informa que não foram apurados reflexos nas férias sobre as horas extras de intervalo após 11/11/2017, ressaltando que tal limitação se restringe às horas de intervalo. RATIFICO o cálculo oficial."

Tenho por esclarecida a insurgência, não merecendo reforma o cálculo nesse aspecto. Improcedente, pois.

Dos reflexos em 13º salário (todas as horas extras)

A embargante sustenta que os cálculos devem ser retificados por estarem majorados, haja vista que o 13º salário é calculado com base na média duodecimal das horas extras prestadas no último exercício, no mês de dezembro de cada ano civil. Impugna também a apuração de reflexos em 13º salário após 11/11/2017.

Nos seus esclarecimentos, a perita pontuou:

"A perícia esclarece que tal metodologia já foi corretamente aplicada aos cálculos oficiais para apuração dos reflexos nos 13º salários,

observando ainda a Sumula nº 347 do TST. Por fim, a perícia informa que não foram apurados reflexos nos 13º salários sobre as horas extras de intervalo após 11/11/2017, ressaltando que tal limitação se restringe às horas de intervalo. RATIFICO o cálculo oficial."

Diante dos esclarecimentos periciais, nada a prover.

Dos valores pagos

Assevera a embargante que não foram deduzidos nos reflexos as horas extras pagas.

A i. perita assim esclareceu:

"Sem razão a reclamada. Não cabe a dedução dos reflexos das horas extras pagas, uma vez que os reflexos estão sendo apurados sobre as diferenças apuradas.

Apenas para que não pairem dúvidas, a perícia esclarece que: apura as horas extras devidas (parcela principal apurada), deduz as horas extras pagas (parcela principal paga) e sobre a diferença de horas extras apuradas é que se apuram os reflexos. Caso efetuado a dedução dos reflexos das horas extras pagas, como pretende a reclamada, caberia a alteração da metodologia de apuração para: apurar as horas extras devidas + os reflexos devidos (parcela principal apurada + reflexos apurados), deduzir as horas extras pagas + os reflexos (parcela principal paga + reflexos pagos) das horas extras pagas para apurar a diferença de horas extras + reflexos. RATIFICO o cálculo oficial."

Reputo correta a apuração dos cálculos nesse aspecto, conforme explicitado pela perita. Portanto, julgo improcedentes os embargos.

Da contribuição previdenciária

A embargante impugna a apuração de INSS nas horas extras após a data de 11/11/2017, devido à natureza indenizatória.

A *expert* esclareceu que não foram apuradas as contribuições previdenciárias sobre as horas extras de intervalo após 11/11/2017, ressaltando que tal limitação se restringe às horas de intervalo, ratificando o cálculo.

Improcedentes, pois, os embargos.

Do FGTS sobre reflexos (todas as verbas)

Aduz a embargante que *"são devidos reflexos de FGTS somente sobre a parcela principal, ou seja, somente sobre o valor da quebra de caixa e as horas extras e não sobre os reflexos deferidos, sob pena de se caracterizar bis in idem. Ademais, impugna-se a apuração de FGTS em horas extras após a data de 11/11/2017, devido à natureza indenizatória, devendo ser retificada a conta homologada."*

Não assiste razão à embargante. Conforme consta nos esclarecimentos periciais, a apuração do FGTS levou em conta a legislação em vigor, em especial o art. 15 da Lei 8.036/90, Sum. 63 e 305 do TST e OJs 42 e 195 da SDI-I. Explicou ainda, a perita, que não houve apuração do FGTS sobre as horas extras de intervalo após 11/11/2017.

Assim, julgo improcedentes os embargos.

Do teto previdenciário

Sustentou a embargante que *"devem ser excluídos dos cálculos os valores apurados na Planilha "CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SEGURADO (RECOLHER À PREVIDÊNCIA)", eis que no curso do contrato de trabalho a Reclamante já recolheu pelo Teto Máximo da Previdência Social, nada mais sendo devido a este título. Verifica-se que não foram deduzidas as contribuições sociais já pagas pelo Reclamante."*

A perita esclareceu:

"Sem razão a reclamada. A perícia esclarece que, ao contrário das alegações patronais, as contribuições sociais já pagas pelo Reclamante constantes dos recibos salariais, havendo valores residuais de INSS reclamante a recolher. Além disso, esclarece que o teto de contribuição foi devidamente observado. RATIFICO o cálculo oficial."

Acolho as razões da *expert*, julgando improcedentes os embargos.

III – DISPOSITIVO

Pelo exposto, conheço os Embargos à Execução opostos por **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** nos autos da Ação Trabalhista em epígrafe para, no mérito, julgá-los **PARCIALMENTE PROCEDENTES**, nos termos da fundamentação supra. Após o trânsito em julgado desta decisão, intime-se a perita para que retifique seus cálculos, no particular, a fim de não considerar na apuração da verba "quebra de caixa" os períodos de afastamento apontados pelo embargante.

Na oportunidade, fica a executada advertida de que a oposição de medidas protelatórias poderá resultar em aplicação de multa por ato atentatório à execução, nos termos do art. 774 do CPC.

Custas, pela executada, no valor de R$44,26 (art. 789-A, V, da CLT).

Intimem-se as partes.

BELO HORIZONTE/MG, 26 de abril de 2024.

LUCIENE TAVARES TEIXEIRA SCOTELANO

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATOrd-0010693-62.2023.5.03.0023

AUTOR	CARLOS EDUARDO DE ALVARENGA
ADVOGADO	ALCIDES DE OLIVEIRA MATIAS(OAB: 61529/MG)
RÉU	AMERICANAS S.A.
ADVOGADO	BRUNO MENDES LOPES(OAB: 99185/RJ)
RÉU	VIALOG TRANSPORTES E LOGISTICA LTDA

ADVOGADO	LUCIANO FILGUEIRAS DIAS DE SOUZA(OAB: 128570/MG)
ADVOGADO	MARCIA CRISTINA FERNANDES BARROS(OAB: 156171/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- AMERICANAS S.A.
- VIALOG TRANSPORTES E LOGISTICA LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 6d6f107 proferida nos autos.

SENTENÇA

RELATÓRIO

CARLOS EDUARDO DE ALVARENGA ajuizou reclamação trabalhista em face de **AMERICANAS S.A. (em recuperação judicial)** e de **VIALOG TRANSPORTES E LOGÍSITCA,** por meio da qual formulou os pedidos de declaração da existência de vínculo de emprego com a 1ª reclamada e consectários, de pagamento de horas extras, horas referentes a domingos e feriados e reflexos, bem como de horas relativas ao intervalo intrajornada, de indenização por danos materiais e de responsabilização solidária da 2ª reclamada. Atribuiu à causa o valor de R$138.000,00 e apresentou documentos.

As reclamadas apresentaram defesas e documentos, tendo sido conferido ao autor prazo para que sobre eles se manifestasse em réplica. O obreiro, contudo, não se manifestou nesse sentido.

Nas audiências ocorridas em 18/04/2024 e 22/04/2024 foram ouvidos o autor, o preposto, bem como duas testemunhas convidadas pelo reclamante (atas de Ids 504adf3 e b1d74aa).

As partes presentes declararam não terem mais provas a serem produzidas.

Razões finais na forma da ata supra.

Sem êxito as tentativas conciliatórias.

Conclusos os autos para decisão, exara nesta data.

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

Do direito material intertemporal

As normas relativas a direito material contidas na Lei 13.467/2017 não se aplicam aos vínculos empregatícios iniciados e encerrados sob a égide da redação anterior da CLT, sob pena de violação a direito adquirido do autor, haja vista o que dispõem os artigos 5º, XXXVI da Constituição Federal e o art. 6º, *caput,* da LINDB, os quais seguem transcritos:

Constituição Federal

Art. 5º. (…)

XXXVI - a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada;

(…)

LINDB

Art. 6º A Lei em vigor terá efeito imediato e geral, respeitados o ato jurídico perfeito, o direito adquirido e a coisa julgada.

(...)

Uma vez que a presente demanda versa sobre contrato supostamente iniciado após a vigência da Lei 13.467/2017, as pretensões formuladas serão analisadas considerando-se tal situação, no que couber.

Do direito processual intertemporal

Ajuizada a presente demanda após o advento da Lei 13.467/2017, tal diploma normativo incidirá no presente feito no tocante às matérias de ordem processual, inclusive honorários advocatícios e análise de pedido de justiça gratuita.

Da competência da Justiça do Trabalho

A 1ª reclamada alega que, versando a presente ação sobre contrato de transporte de carga celebrado com o reclamante, há que se reconhecer a incompetência da Justiça do Trabalho para apreciar o feito, diante da existência de legislação específica que prevê a natureza civil/comercial do referido contrato (Lei n. 11.442/07).

Na forma do art. 114, I e IX da CR/88, compete à Justiça do Trabalho processar e julgar as ações oriundas da relação de trabalho. Sendo certo que o autor postula o reconhecimento do vínculo empregatício e verbas de natureza empregatícia, é desta Especializada a competência para conhecer do litígio.

Da ilegitimidade passiva

A relação jurídica material não se confunde com a relação processual. Nesta, a simples indicação, pela parte autora, de determinada reclamada como potencial devedora dos créditos postulados já a legitima a figurar no polo passivo da demanda, nos termos preconizados pela Teoria da Asserção.

Verifico a pertinência subjetiva, uma vez que em juízo estão as partes litigantes. Legítimas as partes, rejeito a preliminar.

Da impugnação aos documentos

Não verifico motivos para a impugnação ofertada pelas rés, uma vez esta se deu de forma genérica e sem qualquer apontamento do conteúdo que deveria ser desconsiderado por este Juízo. Assim, reputo que a documentação apresentada é idônea e não padece de vício capaz de maculá-la. Rejeito.

Da limitação da condenação aos valores dos pedidos em processos submetidos ao Rito Ordinário

Quanto ao tema, cumpre salientar que a presente demanda foi ajuizada sob o Rito Ordinário, atraindo a aplicação da interpretação contida no §2º da Instrução Normativa nº. 41 do C. TST acerca do art. 840, §1º da CLT:

“Art. 12. Os arts. 840 e 844, §§ 2º, 3º e 5º, da CLT, com as redações dadas pela Lei nº 13.467, de 13 de julho de 2017, não retroagirão, aplicando-se, exclusivamente, às ações ajuizadas a partir de 11 de novembro de 2017.
(...)
§ 2º Para fim do que dispõe o art. 840, §§ 1º e 2º, da CLT, o valor da causa será estimado, observando-se, no que couber, o disposto nos arts. 291 a 293 do Código de Processo Civil

No sentido da incidência da referida interpretação para os processos submetidos ao Rito Ordinário, segue recente julgado proferido pela 6ª Turma do C. TST:
TST - RRAg 01010435120195010263 (TST)
Jurisprudência
Data de publicação: 11/11/2022

I - AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RECLAMADA. LEI Nº 13.467/2017. RITO SUMARÍSSIMO. TRANSCENDÊNCIA FGTS. PARCELAMENTO JUNTO À CEF. DIREITO POTESTATIVO DA RECLAMANTE AO ADIMPLEMENTO DAS PARCELAS NÃO RECOLHIDAS
(…)
II - RECURSO DE REVISTA. RECLAMADA. LEI Nº 13.467/2017. LIMITAÇÃO DA CONDENAÇÃO AOS VALORES ATRIBUÍDOS AOS PEDIDOS NA PETIÇÃO INICIAL. AÇÃO AJUIZADA NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.467/2017. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO.
1 - A reclamação trabalhista foi ajuizada na vigência da Lei n° 13.467/2017 (em 08/11/2019) e o processo esta submetido ao rito sumaríssimo. 2 - No caso , o TRT entendeu que "os valores atribuídos aos pedidos se prestam apenas para definição do rito e cálculo das custas, retratando mera estimativa, de conformidade com o art. 840, §1º, da CLT, devendo a apuração do efetivo montante devido ocorrer apenas na fase de liquidação, não havendo que se falar em limite aos valores atribuídos" . 3 - A jurisprudência desta Corte Superior, nos casos de reclamação trabalhista ajuizada antes da vigência da Lei n° 13.467/2017, se firmava no sentido de que, na hipótese em que há pedido líquido e certo na petição inicial, eventual condenação deveria se limitar aos valores atribuídos a cada um desses pedidos. Julgados. 4 - Com a Reforma Trabalhista, foi alterado o §1º do art. 840 da CLT, que passou a ter a seguinte redação: "Art. 840 - A reclamação poderá ser escrita ou verbal. § 1º Sendo escrita, a reclamação deverá conter a designação do juízo, a qualificação das partes, a breve exposição dos fatos de que resulte o dissídio, o pedido, que deverá ser certo, determinado e com indicação de seu valor, a data e a assinatura do reclamante ou de seu representante" . 5 - A fim de orientar a aplicação das normas processuais introduzidas pela Lei nº 13.467/2017, foi editada por esta Corte a IN nº 41, que assim dispôs sobre a aplicação do art. 840, §1º, da CLT: "Art. 12. Os arts. 840 e 844, §§ 2º, 3º e 5º, da CLT, com as redações dadas pela Lei nº 13.467, de 13 de julho de 2017, não retroagirão, aplicando-se, exclusivamente, às ações ajuizadas a partir de 11 de novembro de 2017. [...] § 2º Para fim do que dispõe o art. 840, §§ 1º e 2º, da CLT, o valor da causa será estimado, observando-se, no que couber, o disposto nos arts. 291 a 293 do Código de Processo Civil" . 6 - Assim, em atenção à alteração promovida pela Lei n° 13.467/2017 no art. 840, § 1º, da CLT, para os processos submetidos ao rito ordinário não há mais que se falar em limitação da condenação aos valores estipulados nos pedidos apresentados de forma líquida na inicial, uma vez que estes são apenas estimativas do valor monetário dos pleitos realizados pela parte reclamante. 7 - Contudo, no procedimento sumaríssimo, continua cabível a limitação da condenação aos valores atribuídos na petição inicial, conforme citada jurisprudência desta Corte, uma vez que o art. 852-B, I, da CLT não foi alterado pela Lei n.º 13.467/2017, de modo que em relação a ele não se aplica a Instrução Normativa 41 do TST. 8 - Nesse contexto, viola o devido processo legal (art. 5°, LIV, da Constituição Federal) a decisão do TRT que entende não haver limitação dos valores indicados na petição inicial em processo submetido ao rito sumaríssimo. 9 - Recurso de revista de que se

conhece e a que se dá provimento.
(grifos acrescentados)

Dessa forma, em se tratando de processo submetido ao Rito Ordinário, não há que se falar em limitação da condenação aos valores atribuídos aos pedidos, eis que se configuram como mera estimativa, nos termos do art. 12, §2º da IN 41 do C. TST c/c art. 840, §1º da CLT, sendo tal interpretação recentemente corroborada pelo julgado acima transcrito.

Rejeito a preliminar.

Da relação mantida entre as partes

O reclamante alega ter sido admitido pela 1ª reclamada, mediante suposta fraude em conjunto com a 2ª reclamada, em 03/11/2019 para exercer a função de motorista - entregador, com percepção de R$7,00 por entrega. Aduz ter sido demitido, imotivadamente, em 20/01/2022, sem registro do contrato de trabalho na CTPS. Postula, dessa forma, a declaração da existência de vínculo empregatício com a 1ª ré e a responsabilização solidária da 2ª reclamada, nos termos dos arts. 2º, 3º e 9º da CLT.
As rés, por sua vez, alegam que a relação havida com o reclamante era de natureza comercial, sendo o autor um transportador autônomo de cargas (TAC), razão pela qual lhe devem ser aplicadas as disposições contidas na Lei n. 11.442/2007.
A Lei nº 11.442/2007, que rege o Transporte Rodoviário de Cargas por conta de terceiros, admite a contratação de motorista agregado, com exclusividade e remuneração fixa, ou motorista denominado independente, que presta serviços eventuais e sem exclusividade. Estabelece que, em qualquer das duas modalidades, a relação não enseja a constituição de vínculo empregatício. A norma em questão somente pode ser aplicada quando ausentes os requisitos do artigo 3º da CLT, pois, caso contrário, caracterizar-se-ia fraude à legislação trabalhista, acarretando a nulidade do contrato de prestação de serviços, por força do artigo 9º do mesmo diploma legal.
Registre-se que o Colendo STF julgou procedente o pedido formulado pela Confederação Nacional do Transporte na Ação Declaratória de Constitucionalidade n. 48 Distrito Federal, a fim de reconhecer a constitucionalidade da Lei nº 11.442/2007 e firmou a seguinte tese:
"*1 -A Lei nº 11.442/2007 é constitucional, uma vez que a Constituição não veda a terceirização, de atividade-meio ou fim.*
2 -O prazo prescricional estabelecido no art. 18 da Lei nº 11.442/2007 é válido porque não se trata de créditos resultantes de relação de trabalho, mas de relação comercial, não incidindo na hipótese o art. 7º, XXIX, CF.
3 -Uma vez preenchidos os requisitos dispostos na Lei nº 11.442/2007, estará configurada a relação comercial de natureza civil e afastada a configuração de vínculo trabalhista".
Impõe transcrever, por oportuno, os seguintes trechos das discussões acerca do tema, ocorridas no julgamento mencionada ADC:
"*Da mesma maneira, caso a prática de ilícita intermediação de mão de obra, com afronta aos direitos sociais e previdenciários dos trabalhadores, se esconda formalmente em uma fraudulenta terceirização, por meio de contrato de prestação serviços, nada impedirá a efetiva fiscalização e responsabilização, pois o Direito não vive de rótulos, mas sim da análise da real natureza jurídica dos contratos*." (Min. ALEXANDRE DE MORAES, fl. 38 do acórdão).
"*Sendo assim, se estiverem presentes os elementos do vínculo trabalhista, não incide a Lei. Mas a Lei claramente define o que é transportador autônomo: é aquele que é dono do seu negócio. Aí, ele pode prestar serviços ou a um mesmo dono de cargas sempre, ou pode variar e prestar aleatoriamente esse serviço. Mas há uma diferença entre quem é dono do seu caminhão e aquele que é empregado que dirige o caminhão do outro*." (Min. Relator LUÍS ROBERTO BARROSO, fl. 46 do acórdão).
No presente caso, o autor declarou, em depoimento pessoal, não ter firmado qualquer contrato com a reclamada, salientando-se que, de fato, não foi apresentado nos autos documento nesse sentido.
Dessa forma, não havendo nos autos o principal elemento formal de comprovação de que a relação havida entre as partes era aquela regulada pela Lei nº. 11.442/2007, tem-se por presumida a existência da existência de vínculo empregatício entre as partes, presunção esta passível de prova material em contrário, ao encargo das rés.
Ocorre, porém, que, dentre os requisitos da relação de emprego, a subordinação é de grande relevância, por ser a característica mais marcante do contrato empregatício, caracterizando-se como elemento que efetivamente o diferencia dos demais contratos de prestação continuada.
A subordinação jurídica pode ser definida, objetivamente, como sendo a condição de sujeição, em razão do contrato de trabalho, do empregado ao poder diretivo do empregador, parte contratual que tem a faculdade de organizar e fiscalizar o modo de prestação de

serviços, além de aplicar sanções ao trabalhador que descumpra alguma obrigação contratual. Portanto, em resumo, se há sujeição ao poder diretivo, há subordinação.

Após análise detida da prova oral produzida, reputo não ter sido demonstrada a existência de subordinação jurídica entre as partes, elemento necessário à configuração da relação de emprego. No aspecto, declarou o reclamante em seu depoimento pessoal que o veículo era de sua propriedade e que era ele quem arcava com as respectivas despesas, inclusive aquelas concernentes à viagem: *"(…) utilizava veículo próprio, sendo o depoente quem realizava as despesas do veículo, integralmente; a Americanas não repassava nenhum valor ao reclamante para essa finalidade (…)não havia controle da jornada do depoente, nenhum cartão de ponto; havia rastreador no aplicativo, mas, no caminhão havia rastreador do próprio depoente, por ser o veículo do depoente".*

Outros pontos do depoimento do autor merecem destaque, justamente por demonstrarem esta ausência de subordinação jurídica às rés, como o trecho a seguir transcrito: *"(...)tinha que fazer, no mínimo, 95% das entregas do dia, pois, do contrário, não era convocado para trabalhar, não sabendo o que acontecia com as entregas, se outra pessoa as fazia; (...)poderia faltar e avisar, se tivesse algum compromisso, mas nunca aconteceu isso; se faltasse sem avisar poderia ficar sem entregas; se estivesse doente e faltasse a Direct era quem resolveria; trabalhava exclusivamente para a Direct; não havia proibição de fazer entregas para outras empresas, mas o depoente as fazia exclusivamente para a Direct; não usava uniforme."*

A testemunha Sr. Cleber Luiz Duarte, ouvida a rogo do autor, depôs no sentido de que trabalhava com seu próprio veículo, inicialmente, tendo, posteriormente, alugado um veículo para trabalhar. Afirmou que, assim como o reclamante, arcava com todas as despesas, tendo afirmado, ainda, que trabalhava uniformizado, embora o reclamante não utilizasse uniforme. De acordo com a referida testemunha, recebiam apenas pelas entregas feitas.

Frise-se que o fato de o reclamante sempre ter trabalhado com veículo próprio e às suas expensas denota ausência de subordinação jurídica, circunstância que não se coaduna com o vínculo empregatício.

O próprio autor afirmou que poderia se dirigir para casa ao final da jornada, sem passar na empresa, bem como que, se tivesse algum compromisso, poderia faltar ao trabalho, avisando a ré a respeito.

Some-se ao exposto a declaração de que o rastreador existente no veículo era do reclamante, haja vista ser o bem de sua propriedade.

No aspecto, o conjunto da prova oral produzida nos autos comprovou que a atividade do reclamante carecia dos elementos caracterizadores da relação de emprego, pois este atuava com autonomia, sem pessoalidade e subordinação, utilizando o seu próprio veículo, fato que também corrobora para sua atuação como transportador autônomo de carga, já que o TAC deve ser proprietário ou arrendatário de ao menos um veículo de carga (cf. inciso I, do §1º do art. 2º da Lei nº 11.442/2007).

A fim de corroborar a fundamentação supra, seguem transcritas as seguintes decisões recentemente proferidas por este Egrégio Tribunal:

TRANSPORTADOR AUTÔNOMO DE CARGAS. VÍNCULO EMPREGATÍCIO. NÃO CARACTERIZAÇÃO. A prestação de serviços por motorista na condição de Transportador Autônomo de Cargas, responsável pelos custos do veículo e remunerado à base de fretes não comporta o reconhecimento do vínculo empregatício, mas de desempenho de atividades profissional nos moldes da Lei nº 11.442/2007. O Supremo Tribunal Federal julgou procedente o pedido formulado na Ação Declaratória de Constitucionalidade nº 48, a fim de reconhecer a constitucionalidade da Lei nº 11.442/2007, firmando a seguinte tese: "1 -A Lei nº 11.442/2007 é constitucional, uma vez que a Constituição não veda a terceirização, de atividade-meio ou fim. 2 -O prazo prescricional estabelecido no art. 18 da Lei nº 11.442/2007 é válido porque não se trata de créditos resultantes de relação de trabalho, mas de relação comercial, não incidindo na hipótese o art. 7º, XXIX, CF. 3 - Uma vez preenchidos os requisitos dispostos na Lei nº 11.442/2007, estará configurada a relação comercial de natureza civil e afastada a configuração de vínculo trabalhista". (TRT da 3.ª Região; PJe: 0011291-22.2019.5.03.0131 (RO); Disponibilização: 21/05/2021, DEJT/TRT3/Cad.Jud, Página 811; Órgão Julgador: Segunda Turma; Relator: Convocado Jesse Claudio Franco de Alencar)

VÍNCULO DE EMPREGO. MOTORISTA AUTÔNOMO DE CAMINHÃO. INEXISTÊNCIA. Uma vez comprovado que o trabalho do Autor, como motorista de caminhão, transportador dos produtos da Reclamada, era realizado sem ostensiva ingerência empresária ou submissão a comandos permanentes e com liberdade de decisões e horários, em veículo próprio do Autor e com assunção das despesas com a sua manutenção, revela-se a natureza autônoma característica da prestação de seus serviços, não se consubstanciando, nesse contexto, os requisitos fático-legais para o reconhecimento da relação empregatícia. (TRT da 3.ª Região; PJe: 0011189-30.2017.5.03.0079 (RO); Disponibilização: 25/02/2021, DEJT/TRT3/Cad.Jud, Página 1636; Órgão Julgador: Oitava Turma; Redator: Marcio Ribeiro do Valle)

A análise dos elementos probatórios permite concluir, portanto, pelo não preenchimento dos requisitos caracterizadores da relação de emprego, nos moldes dos artigos 2º e 3º, da CLT, notadamente a subordinação jurídica, e pela aplicação, ao feito, do art. 5º da Lei nº 11.442/2007, que afasta expressamente a caracterização do vínculo de emprego para as relações decorrentes do contrato de transporte de cargas. Sendo assim, com base no artigo 488 do CPC, julgo improcedente o pleito de reconhecimento de vínculo empregatício entre o autor e a 1ª reclamada.

Improcedente o pleito de declaração da existência de vínculo de emprego, improcedem, consequentemente, os pedidos de reconhecimento de horas extras, intervalares e pelo labor em domingos e feriados, bem como de pagamento de indenização pelo uso do veículo e de responsabilização solidária da 2ª reclamada.

Da justiça gratuita

Ante a declaração acostada aos autos (ID 8c1c570) e a ausência de elementos capazes de rechaçá-la, presumo a hipossuficiência da parte reclamante, nos termos do art. 790, §3º da CLT, e defiro-lhe os benefícios da justiça gratuita.

Dos honorários advocatícios de sucumbência

Embora tenha sido totalmente sucumbente nas pretensões objeto da presente demanda, a parte reclamante é beneficiária da justiça gratuita, nos termos deferidos no tópico anterior.

Sendo assim, diante da declaração parcial de inconstitucionalidade do §4o do art. 791-A da CLT pelo Supremo Tribunal Federal por ocasião do julgamento proferido na ADI 5766, em 20/10/2020, fixo os honorários advocatícios que seriam devidos pela parte autora à parte ré no importe correspondente a 10% do valor da causa, porém, sendo a parte reclamante beneficiária da justiça gratuita, resta isenta, por ora, do pagamento dos referidos honorários, suspendendo-se a exigibilidade de sua quitação por dois anos subsequentes ao trânsito em julgado da decisão, nos termos do §4º do mencionado art.791-A da CLT, haja vista a decisão proferida nos Embargos de Declaração opostos na mencionada ADI.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, nos termos da fundamentação supra que integra o presente **DISPOSITIVO**, decido:

- rejeitar as preliminares suscitadas;

- julgar **IMPROCEDENTES** os pedidos formulados por **CARLOS EDUARDO DE ALVARENGA** em face de **AMERICANAS S.A. (em recuperação judicial)** e de **VIALOG TRANSPORTES E LOGÍSITCA**

Defiro os benefícios da justiça gratuita requeridos pelo autor.

Diante da sucumbência do autor, decido condená-lo no pagamento de honorários ao advogado da reclamada, arbitrados em 10% sobre o valor atualizado da causa, cuja exigibilidade de pagamento fica suspensa, nos termos do § 4º do artigo 791-A da CLT.

Custas pelo reclamante, no importe de **R$2.760,00**, calculadas sobre **R$138.000,00**, valor atribuído à causa, isento, por ser beneficiário da justiça gratuita.

Intimem-se.

BELO HORIZONTE/MG, 26 de abril de 2024.

LUCIENE TAVARES TEIXEIRA SCOTELANO

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATOrd-0010693-62.2023.5.03.0023

AUTOR	CARLOS EDUARDO DE ALVARENGA
ADVOGADO	ALCIDES DE OLIVEIRA MATIAS(OAB: 61529/MG)
RÉU	AMERICANAS S.A.
ADVOGADO	BRUNO MENDES LOPES(OAB: 99185/RJ)
RÉU	VIALOG TRANSPORTES E LOGISTICA LTDA
ADVOGADO	LUCIANO FILGUEIRAS DIAS DE SOUZA(OAB: 128570/MG)
ADVOGADO	MARCIA CRISTINA FERNANDES BARROS(OAB: 156171/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- CARLOS EDUARDO DE ALVARENGA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 6d6f107 proferida nos autos.

SENTENÇA

RELATÓRIO

CARLOS EDUARDO DE ALVARENGA ajuizou reclamação trabalhista em face de **AMERICANAS S.A. (em recuperação judicial)** e de **VIALOG TRANSPORTES E LOGÍSITCA,** por meio da qual formulou os pedidos de declaração da existência de vínculo de emprego com a 1ª reclamada e consectários, de pagamento de horas extras, horas referentes a domingos e feriados e reflexos, bem como de horas relativas ao intervalo intrajornada, de indenização por danos materiais e de responsabilização solidária da 2ª reclamada. Atribuiu à causa o valor de R$138.000,00 e apresentou documentos.

As reclamadas apresentaram defesas e documentos, tendo sido conferido ao autor prazo para que sobre eles se manifestasse em réplica. O obreiro, contudo, não se manifestou nesse sentido.
Nas audiências ocorridas em 18/04/2024 e 22/04/2024 foram ouvidos o autor, o preposto, bem como duas testemunhas convidadas pelo reclamante (atas de Ids 504adf3 e b1d74aa).
As partes presentes declararam não terem mais provas a serem produzidas.
Razões finais na forma da ata supra.
Sem êxito as tentativas conciliatórias.
Conclusos os autos para decisão, exara nesta data.
É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

Do direito material intertemporal

As normas relativas a direito material contidas na Lei 13.467/2017 não se aplicam aos vínculos empregatícios iniciados e encerrados sob a égide da redação anterior da CLT, sob pena de violação a direito adquirido do autor, haja vista o que dispõem os artigos 5º, XXXVI da Constituição Federal e o art. 6º, *caput,* da LINDB, os quais seguem transcritos:
Constituição Federal
Art. 5º. (…)
XXXVI - a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada;
(…)
LINDB
Art. 6º A Lei em vigor terá efeito imediato e geral, respeitados o ato jurídico perfeito, o direito adquirido e a coisa julgada.
(...)
Uma vez que a presente demanda versa sobre contrato supostamente iniciado após a vigência da Lei 13.467/2017, as pretensões formuladas serão analisadas considerando-se tal situação, no que couber.

Do direito processual intertemporal

Ajuizada a presente demanda após o advento da Lei 13.467/2017, tal diploma normativo incidirá no presente feito no tocante às matérias de ordem processual, inclusive honorários advocatícios e análise de pedido de justiça gratuita.

Da competência da Justiça do Trabalho

A 1ª reclamada alega que, versando a presente ação sobre contrato de transporte de carga celebrado com o reclamante, há que se reconhecer a incompetência da Justiça do Trabalho para apreciar o feito, diante da existência de legislação específica que prevê a natureza civil/comercial do referido contrato (Lei n. 11.442/07).
Na forma do art. 114, I e IX da CR/88, compete à Justiça do Trabalho processar e julgar as ações oriundas da relação de trabalho. Sendo certo que o autor postula o reconhecimento do vínculo empregatício e verbas de natureza empregatícia, é desta Especializada a competência para conhecer do litígio.

Da ilegitimidade passiva

A relação jurídica material não se confunde com a relação processual. Nesta, a simples indicação, pela parte autora, de determinada reclamada como potencial devedora dos créditos postulados já a legitima a figurar no polo passivo da demanda, nos termos preconizados pela Teoria da Asserção.
Verifico a pertinência subjetiva, uma vez que em juízo estão as partes litigantes. Legítimas as partes, rejeito a preliminar.

Da impugnação aos documentos

Não verifico motivos para a impugnação ofertada pelas rés, uma vez esta se deu de forma genérica e sem qualquer apontamento do conteúdo que deveria ser desconsiderado por este Juízo. Assim, reputo que a documentação apresentada é idônea e não padece de vício capaz de maculá-la. Rejeito.

Da limitação da condenação aos valores dos pedidos em processos submetidos ao Rito Ordinário

Quanto ao tema, cumpre salientar que a presente demanda foi ajuizada sob o Rito Ordinário, atraindo a aplicação da interpretação contida no §2º da Instrução Normativa nº. 41 do C. TST acerca do art. 840, §1º da CLT:

“Art. 12. Os arts. 840 e 844, §§ 2º, 3º e 5º, da CLT, com as redações dadas pela Lei nº 13.467, de 13 de julho de 2017, não retroagirão, aplicando-se, exclusivamente, às ações ajuizadas a partir de 11 de novembro de 2017.
(...)
§ 2º Para fim do que dispõe o art. 840, §§ 1º e 2º, da CLT, o valor da causa será estimado, observando-se, no que couber, o disposto nos arts. 291 a 293 do Código de Processo Civil

No sentido da incidência da referida interpretação para os processos submetidos ao Rito Ordinário, segue recente julgado proferido pela 6ª Turma do C. TST:

TST - RRAg 01010435120195010263 (TST)
Jurisprudência
Data de publicação: 11/11/2022

I - AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RECLAMADA. LEI Nº 13.467/2017. RITO SUMARÍSSIMO. TRANSCENDÊNCIA FGTS. PARCELAMENTO JUNTO À CEF. DIREITO POTESTATIVO DA RECLAMANTE AO ADIMPLEMENTO DAS PARCELAS NÃO RECOLHIDAS
(…)
II - RECURSO DE REVISTA. RECLAMADA. LEI Nº 13.467/2017. LIMITAÇÃO DA CONDENAÇÃO AOS VALORES ATRIBUÍDOS AOS PEDIDOS NA PETIÇÃO INICIAL. AÇÃO AJUIZADA NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.467/2017. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO.
1 - A reclamação trabalhista foi ajuizada na vigência da Lei n° 13.467/2017 (em 08/11/2019) e o processo esta submetido ao rito sumaríssimo. 2 - No caso , o TRT entendeu que "os valores atribuídos aos pedidos se prestam apenas para definição do rito e cálculo das custas, retratando mera estimativa, de conformidade com o art. 840, §1º, da CLT, devendo a apuração do efetivo montante devido ocorrer apenas na fase de liquidação, não havendo que se falar em limite aos valores atribuídos" . 3 - A jurisprudência desta Corte Superior, nos casos de reclamação trabalhista ajuizada antes da vigência da Lei n° 13.467/2017, se firmava no sentido de que, na hipótese em que há pedido líquido e certo na petição inicial, eventual condenação deveria se limitar aos valores atribuídos a cada um desses pedidos. Julgados. 4 - Com a Reforma Trabalhista, foi alterado o §1º do art. 840 da CLT, que passou a ter a seguinte redação: "Art. 840 - A reclamação poderá ser escrita ou verbal. § 1º Sendo escrita, a reclamação deverá conter a designação do juízo, a qualificação das partes, a breve exposição dos fatos de que resulte o dissídio, o pedido, que deverá ser certo, determinado e com indicação de seu valor, a data e a assinatura do reclamante ou de seu representante" . 5 - A fim de orientar a aplicação das normas processuais introduzidas pela Lei nº 13.467/2017, foi editada por esta Corte a IN nº 41, que assim dispôs sobre a aplicação do art. 840, §1º, da CLT: "Art. 12. Os arts. 840 e 844, §§ 2º, 3º e 5º, da CLT, com as redações dadas pela Lei nº 13.467, de 13 de julho de 2017, não retroagirão, aplicando-se, exclusivamente, às ações ajuizadas a partir de 11 de novembro de 2017. [...] § 2º Para fim do que dispõe o art. 840, §§ 1º e 2º, da CLT, o valor da causa será estimado, observando-se, no que couber, o disposto nos arts. 291 a 293 do Código de Processo Civil" . 6 - Assim, em atenção à alteração promovida pela Lei n° 13.467/2017 no art. 840, § 1º, da CLT, para os processos submetidos ao rito ordinário não há mais que se falar em limitação da condenação aos valores estipulados nos pedidos apresentados de forma líquida na inicial, uma vez que estes são apenas estimativas do valor monetário dos pleitos realizados pela parte reclamante. 7 - Contudo, no procedimento sumaríssimo, continua cabível a limitação da condenação aos valores atribuídos na petição inicial, conforme citada jurisprudência desta Corte, uma vez que o art. 852-B, I, da CLT não foi alterado pela Lei n.º 13.467/2017, de modo que em relação a ele não se aplica a Instrução Normativa 41 do TST. 8 - Nesse contexto, viola o devido processo legal (art. 5°, LIV, da Constituição Federal) a decisão do TRT que entende não haver limitação dos valores indicados na petição inicial em processo submetido ao rito sumaríssimo. 9 - Recurso de revista de que se conhece e a que se dá provimento.
(grifos acrescentados)

Dessa forma, em se tratando de processo submetido ao Rito Ordinário, não há que se falar em limitação da condenação aos valores atribuídos aos pedidos, eis que se configuram como mera estimativa, nos termos do art. 12, §2º da IN 41 do C. TST c/c art. 840, §1º da CLT, sendo tal interpretação recentemente corroborada pelo julgado acima transcrito.

Rejeito a preliminar.

Da relação mantida entre as partes

O reclamante alega ter sido admitido pela 1ª reclamada, mediante suposta fraude em conjunto com a 2ª reclamada, em 03/11/2019 para exercer a função de motorista - entregador, com percepção de R$7,00 por entrega. Aduz ter sido demitido, imotivadamente, em 20/01/2022, sem registro do contrato de trabalho na CTPS. Postula, dessa forma, a declaração da existência de vínculo empregatício com a 1ª ré e a responsabilização solidária da 2ª reclamada, nos termos dos arts. 2º, 3º e 9º da CLT.
As rés, por sua vez, alegam que a relação havida com o reclamante

era de natureza comercial, sendo o autor um transportador autônomo de cargas (TAC), razão pela qual lhe devem ser aplicadas as disposições contidas na Lei n. 11.442/2007.

A Lei nº 11.442/2007, que rege o Transporte Rodoviário de Cargas por conta de terceiros, admite a contratação de motorista agregado, com exclusividade e remuneração fixa, ou motorista denominado independente, que presta serviços eventuais e sem exclusividade. Estabelece que, em qualquer das duas modalidades, a relação não enseja a constituição de vínculo empregatício. A norma em questão somente pode ser aplicada quando ausentes os requisitos do artigo 3º da CLT, pois, caso contrário, caracterizar-se-ia fraude à legislação trabalhista, acarretando a nulidade do contrato de prestação de serviços, por força do artigo 9º do mesmo diploma legal.

Registre-se que o Colendo STF julgou procedente o pedido formulado pela Confederação Nacional do Transporte na Ação Declaratória de Constitucionalidade n. 48 Distrito Federal, a fim de reconhecer a constitucionalidade da Lei nº 11.442/2007 e firmou a seguinte tese:

"*1 -A Lei nº 11.442/2007 é constitucional, uma vez que a Constituição não veda a terceirização, de atividade-meio ou fim.*

2 -O prazo prescricional estabelecido no art. 18 da Lei nº 11.442/2007 é válido porque não se trata de créditos resultantes de relação de trabalho, mas de relação comercial, não incidindo na hipótese o art. 7º, XXIX, CF.

3 -Uma vez preenchidos os requisitos dispostos na Lei nº 11.442/2007, estará configurada a relação comercial de natureza civil e afastada a configuração de vínculo trabalhista".

Impõe transcrever, por oportuno, os seguintes trechos das discussões acerca do tema, ocorridas no julgamento mencionada ADC:

"*Da mesma maneira, caso a prática de ilícita intermediação de mão de obra, com afronta aos direitos sociais e previdenciários dos trabalhadores, se esconda formalmente em uma fraudulenta terceirização, por meio de contrato de prestação serviços, nada impedirá a efetiva fiscalização e responsabilização, pois o Direito não vive de rótulos, mas sim da análise da real natureza jurídica dos contratos*." (Min. ALEXANDRE DE MORAES, fl. 38 do acórdão).

"*Sendo assim, se estiverem presentes os elementos do vínculo trabalhista, não incide a Lei. Mas a Lei claramente define o que é transportador autônomo: é aquele que é dono do seu negócio. Aí, ele pode prestar serviços ou a um mesmo dono de cargas sempre, ou pode variar e prestar aleatoriamente esse serviço. Mas há uma diferença entre quem é dono do seu caminhão e aquele que é empregado que dirige o caminhão do outro*." (Min. Relator LUÍS ROBERTO BARROSO, fl. 46 do acórdão).

No presente caso, o autor declarou, em depoimento pessoal, não ter firmado qualquer contrato com a reclamada, salientando-se que, de fato, não foi apresentado nos autos documento nesse sentido.

Dessa forma, não havendo nos autos o principal elemento formal de comprovação de que a relação havida entre as partes era aquela regulada pela Lei nº. 11.442/2007, tem-se por presumida a existência da existência de vínculo empregatício entre as partes, presunção esta passível de prova material em contrário, ao encargo das rés.

Ocorre, porém, que, dentre os requisitos da relação de emprego, a subordinação é de grande relevância, por ser a característica mais marcante do contrato empregatício, caracterizando-se como elemento que efetivamente o diferencia dos demais contratos de prestação continuada.

A subordinação jurídica pode ser definida, objetivamente, como sendo a condição de sujeição, em razão do contrato de trabalho, do empregado ao poder diretivo do empregador, parte contratual que tem a faculdade de organizar e fiscalizar o modo de prestação de serviços, além de aplicar sanções ao trabalhador que descumpra alguma obrigação contratual. Portanto, em resumo, se há sujeição ao poder diretivo, há subordinação.

Após análise detida da prova oral produzida, reputo não ter sido demonstrada a existência de subordinação jurídica entre as partes, elemento necessário à configuração da relação de emprego. No aspecto, declarou o reclamante em seu depoimento pessoal que o veículo era de sua propriedade e que era ele quem arcava com as respectivas despesas, inclusive aquelas concernentes à viagem: *"(…) utilizava veículo próprio, sendo o depoente quem realizava as despesas do veículo, integralmente; a Americanas não repassava nenhum valor ao reclamante para essa finalidade (…)não havia controle da jornada do depoente, nenhum cartão de ponto; havia rastreador no aplicativo, mas, no caminhão havia rastreador do próprio depoente, por ser o veículo do depoente".*

Outros pontos do depoimento do autor merecem destaque, justamente por demonstrarem esta ausência de subordinação jurídica às rés, como o trecho a seguir transcrito: *"(...)tinha que fazer, no mínimo, 95% das entregas do dia, pois, do contrário, não era convocado para trabalhar, não sabendo o que acontecia com as entregas, se outra pessoa as fazia; (...)poderia faltar e avisar, se tivesse algum compromisso, mas nunca aconteceu isso; se faltasse sem avisar poderia ficar sem entregas; se estivesse doente e faltasse a Direct era quem resolveria; trabalhava exclusivamente para a Direct; não havia proibição de fazer entregas para outras empresas, mas o depoente as fazia exclusivamente para a Direct; não usava uniforme."*

A testemunha Sr. Cleber Luiz Duarte, ouvida a rogo do autor, depôs

no sentido de que trabalhava com seu próprio veículo, inicialmente, tendo, posteriormente, alugado um veículo para trabalhar. Afirmou que, assim como o reclamante, arcava com todas as despesas, tendo afirmado, ainda, que trabalhava uniformizado, embora o reclamante não utilizasse uniforme. De acordo com a referida testemunha, recebiam apenas pelas entregas feitas.

Frise-se que o fato de o reclamante sempre ter trabalhado com veículo próprio e às suas expensas denota ausência de subordinação jurídica, circunstância que não se coaduna com o vínculo empregatício.

O próprio autor afirmou que poderia se dirigir para casa ao final da jornada, sem passar na empresa, bem como que, se tivesse algum compromisso, poderia faltar ao trabalho, avisando a ré a respeito.

Some-se ao exposto a declaração de que o rastreador existente no veículo era do reclamante, haja vista ser o bem de sua propriedade.

No aspecto, o conjunto da prova oral produzida nos autos comprovou que a atividade do reclamante carecia dos elementos caracterizadores da relação de emprego, pois este atuava com autonomia, sem pessoalidade e subordinação, utilizando o seu próprio veículo, fato que também corrobora para sua atuação como transportador autônomo de carga, já que o TAC deve ser proprietário ou arrendatário de ao menos um veículo de carga (cf. inciso I, do §1º do art. 2º da Lei nº 11.442/2007).

A fim de corroborar a fundamentação supra, seguem transcritas as seguintes decisões recentemente proferidas por este Egrégio Tribunal:

TRANSPORTADOR AUTÔNOMO DE CARGAS. VÍNCULO EMPREGATÍCIO. NÃO CARACTERIZAÇÃO. A prestação de serviços por motorista na condição de Transportador Autônomo de Cargas, responsável pelos custos do veículo e remunerado à base de fretes não comporta o reconhecimento do vínculo empregatício, mas de desempenho de atividades profissional nos moldes da Lei nº 11.442/2007. O Supremo Tribunal Federal julgou procedente o pedido formulado na Ação Declaratória de Constitucionalidade nº 48, a fim de reconhecer a constitucionalidade da Lei nº 11.442/2007, firmando a seguinte tese: "1 -A Lei nº 11.442/2007 é constitucional, uma vez que a Constituição não veda a terceirização, de atividade-meio ou fim. 2 -O prazo prescricional estabelecido no art. 18 da Lei nº 11.442/2007 é válido porque não se trata de créditos resultantes de relação de trabalho, mas de relação comercial, não incidindo na hipótese o art. 7º, XXIX, CF. 3 - Uma vez preenchidos os requisitos dispostos na Lei nº 11.442/2007, estará configurada a relação comercial de natureza civil e afastada a configuração de vínculo trabalhista". (TRT da 3.ª Região; PJe: 0011291-22.2019.5.03.0131 (RO); Disponibilização: 21/05/2021, DEJT/TRT3/Cad.Jud, Página 811; Órgão Julgador: Segunda Turma; Relator: Convocado Jesse Claudio Franco de Alencar)

VÍNCULO DE EMPREGO. MOTORISTA AUTÔNOMO DE CAMINHÃO. INEXISTÊNCIA. Uma vez comprovado que o trabalho do Autor, como motorista de caminhão, transportador dos produtos da Reclamada, era realizado sem ostensiva ingerência empresária ou submissão a comandos permanentes e com liberdade de decisões e horários, em veículo próprio do Autor e com assunção das despesas com a sua manutenção, revela-se a natureza autônoma característica da prestação de seus serviços, não se consubstanciando, nesse contexto, os requisitos fático-legais para o reconhecimento da relação empregatícia. (TRT da 3.ª Região; PJe: 0011189-30.2017.5.03.0079 (RO); Disponibilização: 25/02/2021, DEJT/TRT3/Cad.Jud, Página 1636; Órgão Julgador: Oitava Turma; Redator: Marcio Ribeiro do Valle)

A análise dos elementos probatórios permite concluir, portanto, pelo não preenchimento dos requisitos caracterizadores da relação de emprego, nos moldes dos artigos 2º e 3º, da CLT, notadamente a subordinação jurídica, e pela aplicação, ao feito, do art. 5º da Lei nº 11.442/2007, que afasta expressamente a caracterização do vínculo de emprego para as relações decorrentes do contrato de transporte de cargas. Sendo assim, com base no artigo 488 do CPC, julgo improcedente o pleito de reconhecimento de vínculo empregatício entre o autor e a 1ª reclamada.

Improcedente o pleito de declaração da existência de vínculo de emprego, improcedem, consequentemente, os pedidos de reconhecimento de horas extras, intervalares e pelo labor em domingos e feriados, bem como de pagamento de indenização pelo uso do veículo e de responsabilização solidária da 2ª reclamada.

Da justiça gratuita

Ante a declaração acostada aos autos (ID 8c1c570) e a ausência de elementos capazes de rechaçá-la, presumo a hipossuficiência da parte reclamante, nos termos do art. 790, §3º da CLT, e defiro-lhe os benefícios da justiça gratuita.

Dos honorários advocatícios de sucumbência

Embora tenha sido totalmente sucumbente nas pretensões objeto da presente demanda, a parte reclamante é beneficiária da justiça gratuita, nos termos deferidos no tópico anterior.

Sendo assim, diante da declaração parcial de inconstitucionalidade do §4o do art. 791-A da CLT pelo Supremo Tribunal Federal por

ocasião do julgamento proferido na ADI 5766, em 20/10/2020, fixo os honorários advocatícios que seriam devidos pela parte autora à parte ré no importe correspondente a 10% do valor da causa, porém, sendo a parte reclamante beneficiária da justiça gratuita, resta isenta, por ora, do pagamento dos referidos honorários, suspendendo-se a exigibilidade de sua quitação por dois anos subsequentes ao trânsito em julgado da decisão, nos termos do §4º do mencionado art.791-A da CLT, haja vista a decisão proferida nos Embargos de Declaração opostos na mencionada ADI.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, nos termos da fundamentação supra que integra o presente **DISPOSITIVO**, decido:

- rejeitar as preliminares suscitadas;

- julgar **IMPROCEDENTES** os pedidos formulados por **CARLOS EDUARDO DE ALVARENGA** em face de **AMERICANAS S.A. (em recuperação judicial)** e de **VIALOG TRANSPORTES E LOGÍSITCA**

Defiro os benefícios da justiça gratuita requeridos pelo autor.

Diante da sucumbência do autor, decido condená-lo no pagamento de honorários ao advogado da reclamada, arbitrados em 10% sobre o valor atualizado da causa, cuja exigibilidade de pagamento fica suspensa, nos termos do § 4º do artigo 791-A da CLT.

Custas pelo reclamante, no importe de **R$2.760,00**, calculadas sobre **R$138.000,00**, valor atribuído à causa, isento, por ser beneficiário da justiça gratuita.

Intimem-se.

BELO HORIZONTE/MG, 26 de abril de 2024.

LUCIENE TAVARES TEIXEIRA SCOTELANO

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATOrd-0002251-25.2014.5.03.0023

AUTOR	RICARDO ALVES PEREIRA
ADVOGADO	NATHALIA RIBEIRO FERNANDINO DE ANDRADE(OAB: 161366/MG)
RÉU	A D F DE SOUZA EIRELI
ADVOGADO	RUY JARDIM NEIVA(OAB: 100068/MG)
PERITO	LEONARDO ALBERTO RIBEIRO

Intimado(s)/Citado(s):

- A D F DE SOUZA EIRELI

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 32b9a9d proferido nos autos.

VISTOS, ETC.

Intime-se a reclamada para comprovar nos autos, no prazo de 5 dias, os recolhimentos das custas (R$96,80) e das contribuições previdenciárias apuradas no cálculo homologado (fls. 413/414) ou seu eventual parcelamento junto ao INSS, nos termos do acordo de #id:9628f00, sob pena de execução.

BELO HORIZONTE/MG, 26 de abril de 2024.

LUCIENE TAVARES TEIXEIRA SCOTELANO

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATOrd-0010584-48.2023.5.03.0023

AUTOR	ICARO BERNARDO ASSUNCAO LINHARES
ADVOGADO	RAFAEL LINCES ZUMBA(OAB: 144804/MG)
ADVOGADO	ALISSON DIOGO QUARESMA(OAB: 158534/MG)
RÉU	VALLOUREC SOLUCOES TUBULARES DO BRASIL S.A.
ADVOGADO	TIAGO LUIS COELHO DA ROCHA MUZZI(OAB: 71874/MG)
ADVOGADO	ANRI PEREIRA VILELA(OAB: 80794/MG)
ADVOGADO	MALLU FARIA CAMPOS(OAB: 192466/MG)
PERITO	MARCO ANTONIO DOS SANTOS

Intimado(s)/Citado(s):

- VALLOUREC SOLUCOES TUBULARES DO BRASIL S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID f708e71 proferido nos autos.

Vistos etc..

Intime-se a reclamada para anexar o comprovante de pagamento das custas processuais, no prazo de 05 dias.

BELO HORIZONTE/MG, 26 de abril de 2024.

LUCIENE TAVARES TEIXEIRA SCOTELANO

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATOrd-0010003-77.2016.5.03.0023

AUTOR	PRISCILA PINHEIRO FABRINI
ADVOGADO	CHRISTOPHER VASCONCELOS LOPES(OAB: 123036/MG)
ADVOGADO	LUIZ GUSTAVO MOTTA PEREIRA(OAB: 58484/MG)
RÉU	WANDERCHARLES ANTONIO BRITO FARIA
RÉU	ASSOCIACAO MINEIRA DOS FABRICANTES INDEPENDENTES DE REFRIGERANTES

RÉU	RV PARTICIPACOES LTDA
RÉU	MASSA FALIDA DE BELO HORIZONTE REFRIGERANTES LTDA
RÉU	REIZINHO REFRIGERANTES INDUSTRIA E COMERCIO DE BEBIDAS LTDA - ME
RÉU	UNIBEV COMERCIO DE BEBIDAS S/A
RÉU	RECOMS COMERCIO DE EMBALAGENS LTDA - ME
RÉU	EVANDO GABRIEL DE FARIA
ADVOGADO	THALES RIBEIRO CORREA(OAB: 196526/MG)
RÉU	ON TIME FACTORING E FOMENTO MERCANTIL SA
TERCEIRO INTERESSADO	UNIÃO FEDERAL (PGF)
TESTEMUNHA	CARLA CHRISTINE RODRIGUES
TESTEMUNHA	KARLA GOMES DE OLIVEIRA

Intimado(s)/Citado(s):

- EVANDO GABRIEL DE FARIA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 3388686 proferido nos autos.

Vistos etc..

Diante do teor da ata de audiência id.c27bdd5, confiro às partes prazo de 15 dias para que informem a este Juízo se houve avanço nas tratativas conciliatórias, presumindo-se o silêncio em resposta negativa. I.

Decorrido o prazo, venham os autos conclusos para o prosseguimento da execução quanto ao imóvel penhorado e reavaliado conforme despacho id.76f5a0f.

BELO HORIZONTE/MG, 26 de abril de 2024.

LUCIENE TAVARES TEIXEIRA SCOTELANO

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATOrd-0010003-77.2016.5.03.0023

AUTOR	PRISCILA PINHEIRO FABRINI
ADVOGADO	CHRISTOPHER VASCONCELOS LOPES(OAB: 123036/MG)
ADVOGADO	LUIZ GUSTAVO MOTTA PEREIRA(OAB: 58484/MG)
RÉU	WANDERCHARLES ANTONIO BRITO FARIA
RÉU	ASSOCIACAO MINEIRA DOS FABRICANTES INDEPENDENTES DE REFRIGERANTES
RÉU	RV PARTICIPACOES LTDA
RÉU	MASSA FALIDA DE BELO HORIZONTE REFRIGERANTES LTDA
RÉU	REIZINHO REFRIGERANTES INDUSTRIA E COMERCIO DE BEBIDAS LTDA - ME
RÉU	UNIBEV COMERCIO DE BEBIDAS S/A
RÉU	RECOMS COMERCIO DE EMBALAGENS LTDA - ME
RÉU	EVANDO GABRIEL DE FARIA
ADVOGADO	THALES RIBEIRO CORREA(OAB: 196526/MG)
RÉU	ON TIME FACTORING E FOMENTO MERCANTIL SA
TERCEIRO INTERESSADO	UNIÃO FEDERAL (PGF)
TESTEMUNHA	CARLA CHRISTINE RODRIGUES
TESTEMUNHA	KARLA GOMES DE OLIVEIRA

Intimado(s)/Citado(s):

- PRISCILA PINHEIRO FABRINI

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 3388686 proferido nos autos.

Vistos etc..

Diante do teor da ata de audiência id.c27bdd5, confiro às partes prazo de 15 dias para que informem a este Juízo se houve avanço nas tratativas conciliatórias, presumindo-se o silêncio em resposta negativa. I.

Decorrido o prazo, venham os autos conclusos para o prosseguimento da execução quanto ao imóvel penhorado e reavaliado conforme despacho id.76f5a0f.

BELO HORIZONTE/MG, 26 de abril de 2024.

LUCIENE TAVARES TEIXEIRA SCOTELANO

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATOrd-0010744-73.2023.5.03.0023

AUTOR	DIRCEU MARCIO IRIAS
ADVOGADO	FULVIO FERNANDES FURTADO(OAB: 41172/RS)
RÉU	BIOLAB SANUS FARMACEUTICA LTDA
ADVOGADO	MARCELO MAC DONALD REIS(OAB: 31743/RS)
ADVOGADO	LUCIELI BREDA(OAB: 83970/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- BIOLAB SANUS FARMACEUTICA LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 08d8575 proferido nos autos.

Vistos.

Defiro a dilação do prazo por 5 dias, como requerido pela reclamada. I.

BELO HORIZONTE/MG, 26 de abril de 2024.

LUCIENE TAVARES TEIXEIRA SCOTELANO

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATOrd-0010607-91.2023.5.03.0023

AUTOR	RAIMUNDO EDSON NASCIMENTO DE SOUSA
ADVOGADO	WELLINGTON JUNIO SOARES DA SILVA(OAB: 192004/MG)
RÉU	MEU BHAR MINEIRAO - BAR E RESTAURANTE LTDA
ADVOGADO	MARCIO DANIEL VERGARA GOMES(OAB: 148520/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- RAIMUNDO EDSON NASCIMENTO DE SOUSA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 6dcc86f proferido nos autos.

Vistos etc..

Dê-se vista ao reclamante sobre os embargos de declaração opostos, no prazo de 05 dias. I.

BELO HORIZONTE/MG, 26 de abril de 2024.

LUCIENE TAVARES TEIXEIRA SCOTELANO

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº CumSen-0010910-08.2023.5.03.0023

EXEQUENTE	WARLEY DOS SANTOS DA GAMA
ADVOGADO	TIAGO ALCIDES FRANCIA SILVA(OAB: 119892/MG)
EXECUTADO	SALES CONSTRUCOES E EMPREENDIMENTOS EIRELI
ADVOGADO	LUCAS LOUREDO(OAB: 178456/RJ)

Intimado(s)/Citado(s):

- WARLEY DOS SANTOS DA GAMA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 8e0f8ec proferido nos autos.

Vistos.

Expeça-se ofício à CEF solicitando-lhe, com a maior brevidade possível,o envio dos comprovantes das transferências determinadas pelo alvará de #id:65f761f, expedido em 25/03/2024.

Instrua o ofício com cópia do referido alvará.

Por medida de economia e celeridade processuais, confiro força de OFÍCIO ao presente despacho que, devidamente assinado, deverá ser encaminhado.

Ato contínuo, intime-se o autor para ciência dos comprovantes de #id:21af7d2 e #id:c120ef7.

BELO HORIZONTE/MG, 26 de abril de 2024.

LUCIENE TAVARES TEIXEIRA SCOTELANO

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATOrd-0010747-28.2023.5.03.0023

AUTOR	CLAUDIO APARECIDO COELHO DA SILVA
ADVOGADO	RAPHAEL MENEZES DA SILVA ALEIXO(OAB: 130538/MG)
ADVOGADO	LIDIO ALBERTO SOARES ROCHA(OAB: 63584/MG)
RÉU	BRINK'S SEGURANCA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA
ADVOGADO	PATRICK ALVES COSTA(OAB: 205625/MG)
ADVOGADO	LUCILENE FERREIRA DA SILVA(OAB: 207762/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- BRINK'S SEGURANCA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 7d012cc proferida nos autos.

Vistos.

Recebo o(s) recurso(s) ordinário(s) interposto(s) pelo reclamante.

Intime(m)-se a(s) parte(s) recorrida(s) para apresentação de contrarrazões, no prazo legal.

Registre-se que possíveis alterações de procuradores nas Instâncias Superiores NÃO atualiza automaticamente o cadastro dos referidos procuradores quando da devolução dos autos à Primeira Instância, ou seja, o sistema PJe utiliza DIFERENTES bases de dados na 1a. e na 2a. instâncias, cabendo ao novo procurador promover a sua habilitação junto à Primeira Instância

imediatamente após o retorno dos autos, tudo conforme art. 3º; §§ 5º, 10 e caput do art. 5o. da Resolução n.185/17, do CSJT.

Dê-se ciência às partes. Intimem-se.

Decorrido o prazo supra, remetam-seos autos ao Eg. TRT/3a. Região para os devidos fins.

BELO HORIZONTE/MG, 26 de abril de 2024.

LUCIENE TAVARES TEIXEIRA SCOTELANO

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATOrd-0010747-28.2023.5.03.0023

AUTOR	CLAUDIO APARECIDO COELHO DA SILVA
ADVOGADO	RAPHAEL MENEZES DA SILVA ALEIXO(OAB: 130538/MG)
ADVOGADO	LIDIO ALBERTO SOARES ROCHA(OAB: 63584/MG)
RÉU	BRINK'S SEGURANCA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA
ADVOGADO	PATRICK ALVES COSTA(OAB: 205625/MG)
ADVOGADO	LUCILENE FERREIRA DA SILVA(OAB: 207762/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- CLAUDIO APARECIDO COELHO DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 7d012cc proferida nos autos.

Vistos.

Recebo o(s) recurso(s) ordinário(s) interposto(s) pelo reclamante. Intime(m)-se a(s) parte(s) recorrida(s) para apresentação de contrarrazões, no prazo legal.

Registre-se que possíveis alterações de procuradores nas Instâncias Superiores NÃO atualiza automaticamente o cadastro dos referidos procuradores quando da devolução dos autos à Primeira Instância, ou seja, o sistema PJe utiliza DIFERENTES bases de dados na 1a. e na 2a. instâncias, cabendo ao novo procurador promover a sua habilitação junto à Primeira Instância imediatamente após o retorno dos autos, tudo conforme art. 3º; §§ 5º, 10 e caput do art. 5o. da Resolução n.185/17, do CSJT.

Dê-se ciência às partes. Intimem-se.

Decorrido o prazo supra, remetam-seos autos ao Eg. TRT/3a. Região para os devidos fins.

BELO HORIZONTE/MG, 26 de abril de 2024.

LUCIENE TAVARES TEIXEIRA SCOTELANO

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATOrd-0010390-14.2024.5.03.0023

AUTOR	ALEXANDER ANDRADE GUERRA
ADVOGADO	VITOR ANTONIO ROBERTI REZENDE(OAB: 210716/MG)
RÉU	ART VIAGENS E TURISMO LTDA - EPP

Intimado(s)/Citado(s):

- ALEXANDER ANDRADE GUERRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID f16130e proferido nos autos.

Vistos.

Considerando que não consta da inicial pedido de adoção do juízo 100% digital, retifique-se a autuação excluindo, por ora,essa característica.

Nos termos do art. 765 da CLT e art. 8º, parágrafo único, da RESOLUÇÃO CONJUNTA GP/GCR/GVCR N. 204, DE 23 DE SETEMBRO DE 2021, designo audiência INICIAL para o dia **20/05/2024 08:10** horas, a ser realizada com a presença VIRTUAL das partes e advogados, por meio do link:**https://trt3-jus-br.zoom.us/my/varabh23,** através de smartphone ou computador, com câmera. O ID de acesso, caso solicitado, é 6270463148.

Todos os participantes deverão acessar o manual com o passo a passo (tutorial), para configuração e acesso à audiência, sendo que esse documento já está à disposição de todos no sítio eletrônico deste e. TRT (www.trt3.jus.br).

Ressalto que as partes que não possuem condições de participar da audiência virtual deverão comunicar a este juízo, tão logo recebam a intimação.

EM CASO DE AUSÊNCIA DE MANIFESTAÇÃO EXPRESSA, COM ANTECEDÊNCIA, INCLUSIVE QUANTO À INVIABILIDADE TÉCNICA, SERÁ CONSIDERADO QUE TODOS POSSUEM CONDIÇÃO DE PARTICIPAR DA AUDIÊNCIA VIRTUAL, COM A APLICAÇÃO DAS CONSEQUÊNCIAS JURÍDICAS DECORRENTES DA AUSÊNCIA INJUSTIFICADA. Intime(m)-se o(a,s) advogado (a,s) da parte autora, que deverá (ão) dar ciência ao seu respectivo cliente, para comparecimento virtual, sob as penas da lei.

NOTIFIQUE-SE A PARTE RECLAMADA, inserindo-se na

notificação os termos do presente despacho, para que compareça VIRTUALMENTE na data acima indicada, tome ciência dos termos da presente ação, bem como para, querendo, apresentar defesa até o horário designado para a realização de audiência por videoconferência, sob pena de revelia e confissão.

BELO HORIZONTE/MG, 26 de abril de 2024.

LUCIENE TAVARES TEIXEIRA SCOTELANO

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATSum-0010386-74.2024.5.03.0023

AUTOR	SILVANA LOURENCO PEREIRA
ADVOGADO	ALINE RAYANE PIRES DOS SANTOS(OAB: 223033/MG)
RÉU	CONSERVADORA INTERATIVA LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- SILVANA LOURENCO PEREIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 68538ca proferido nos autos.

Vistos.

Nos termos do art. 765 da CLT e art. 8º, parágrafo único, da RESOLUÇÃO CONJUNTA GP/GCR/GVCR N. 204, DE 23 DE SETEMBRO DE 2021, designo audiência UNA para o dia **13/05/2024 08:50** horas, a ser realizada com a presença VIRTUAL das partes, advogados e eventuais testemunhas, por meio do link:**https://trt3-jus-br.zoom.us/my/varabh23,** através de smartphone ou computador, com câmera. O ID de acesso, caso solicitado, é 6270463148.

Os advogados deverão enviar o link para comparecimento de eventuais testemunhas, independentemente de intimação.

Todos os participantes deverão acessar o manual com o passo a passo (tutorial), para configuração e acesso à audiência, sendo que esse documento já está à disposição de todos no sítio eletrônico deste e. TRT (www.trt3.jus.br).

Ressalto que as partes/testemunhas que não possuem condições de participar da audiência virtual deverão comunicar a este juízo, tão logo recebam a intimação.

EM CASO DE AUSÊNCIA DE MANIFESTAÇÃO EXPRESSA, COM ANTECEDÊNCIA, INCLUSIVE QUANTO À INVIABILIDADE TÉCNICA, SERÁ CONSIDERADO QUE TODOS POSSUEM CONDIÇÃO DE PARTICIPAR DA AUDIÊNCIA VIRTUAL, COM A APLICAÇÃO DAS CONSEQUÊNCIAS JURÍDICAS DECORRENTES DA AUSÊNCIA INJUSTIFICADA.

Intime(m)-se o(a,s) advogado (a,s) da parte autora, que deverá (ão) dar ciência ao seu respectivo cliente, para comparecimento virtual, sob as penas da lei.

NOTIFIQUE-SE A PARTE RECLAMADA, inserindo-se na notificação os termos do presente despacho, para que compareça VIRTUALMENTE na data acima indicada, tome ciência dos termos da presente ação, bem como para, querendo, apresentar defesa até o horário designado para a realização de audiência por videoconferência, sob as penas da lei.

Intime-se a parte reclamada ainda para, no prazo de 05 dias, se manifestar acerca do requerimento da reclamante para adoção do Juízo 100% Digital, na forma da Resolução Conjunta GP/GCR/GVCR n. 204/2021, observado o disposto no art. 6º da citada resolução, importando o silêncio em concordância tácita.

Em caso de anuência, registre-se que, na forma do § 1º, do art. 5º, da Resolução Conjunta GP/GCR/GVCR n. 204/2021, o endereço eletrônico (email) e o número de telefone da linha móvel e/ou fixa das partes e advogados deverão constar da petição e ser mantidos atualizados.

Caso contrário, não concordando a reclamada, deverá a secretaria retificar a autuação para excluir o registro de Juízo 100% Digital.

BELO HORIZONTE/MG, 26 de abril de 2024.

LUCIENE TAVARES TEIXEIRA SCOTELANO

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATSum-0010237-78.2024.5.03.0023

AUTOR	JONATHAS HENRIQUE DE LIMA
ADVOGADO	PEDRO PAULO POLASTRI DE CASTRO E ALMEIDA(OAB: 79812/BA)
ADVOGADO	PEDRO ZATTAR EUGENIO(OAB: 128404/MG)
RÉU	UBER DO BRASIL TECNOLOGIA LTDA.
ADVOGADO	RAFAEL ALFREDI DE MATOS(OAB: 23739/BA)
TERCEIRO INTERESSADO	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Intimado(s)/Citado(s):

- UBER DO BRASIL TECNOLOGIA LTDA.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID b65f2df proferida nos autos.

Vistos.

Recebo o(s) recurso(s) ordinário(s) interposto(s) pelo reclamante.

Intime(m)-se a(s) parte(s) recorrida(s) para apresentação de contrarrazões, no prazo legal.

Dê-se ciência ao MPT. I.

Registre-se que possíveis alterações de procuradores nas Instâncias Superiores NÃO atualiza automaticamente o cadastro dos referidos procuradores quando da devolução dos autos à Primeira Instância, ou seja, o sistema PJe utiliza DIFERENTES bases de dados na 1a. e na 2a. instâncias, cabendo ao novo procurador promover a sua habilitação junto à Primeira Instância imediatamente após o retorno dos autos, tudo conforme art. 3º; §§ 5º, 10 e caput do art. 5o. da Resolução n.185/17, do CSJT.

Dê-se ciência às partes. Intimem-se.

Decorrido o prazo supra, remetam-seos autos ao Eg. TRT/3a. Região para os devidos fins.

BELO HORIZONTE/MG, 26 de abril de 2024.

LUCIENE TAVARES TEIXEIRA SCOTELANO

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATSum-0010237-78.2024.5.03.0023

AUTOR	JONATHAS HENRIQUE DE LIMA
ADVOGADO	PEDRO PAULO POLASTRI DE CASTRO E ALMEIDA(OAB: 79812/BA)
ADVOGADO	PEDRO ZATTAR EUGENIO(OAB: 128404/MG)
RÉU	UBER DO BRASIL TECNOLOGIA LTDA.
ADVOGADO	RAFAEL ALFREDI DE MATOS(OAB: 23739/BA)
TERCEIRO INTERESSADO	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Intimado(s)/Citado(s):

- JONATHAS HENRIQUE DE LIMA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID b65f2df proferida nos autos.

Vistos.

Recebo o(s) recurso(s) ordinário(s) interposto(s) pelo reclamante.

Intime(m)-se a(s) parte(s) recorrida(s) para apresentação de contrarrazões, no prazo legal.

Dê-se ciência ao MPT. I.

Registre-se que possíveis alterações de procuradores nas Instâncias Superiores NÃO atualiza automaticamente o cadastro dos referidos procuradores quando da devolução dos autos à Primeira Instância, ou seja, o sistema PJe utiliza DIFERENTES bases de dados na 1a. e na 2a. instâncias, cabendo ao novo procurador promover a sua habilitação junto à Primeira Instância imediatamente após o retorno dos autos, tudo conforme art. 3º; §§ 5º, 10 e caput do art. 5o. da Resolução n.185/17, do CSJT.

Dê-se ciência às partes. Intimem-se.

Decorrido o prazo supra, remetam-seos autos ao Eg. TRT/3a. Região para os devidos fins.

BELO HORIZONTE/MG, 26 de abril de 2024.

LUCIENE TAVARES TEIXEIRA SCOTELANO

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATSum-0010388-44.2024.5.03.0023

AUTOR	RODRIGO DE ARAUJO
ADVOGADO	AUDREY KILLER COSTA AMORIM(OAB: 102664/MG)
RÉU	A GRANEL EIRELI - EPP
RÉU	COMERCIO DE FESTA EM CASA EIRELI - ME

Intimado(s)/Citado(s):

- RODRIGO DE ARAUJO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 4e32f69 proferida nos autos.

Vistos.

Homologo o pedido de desistência proposto, conforme petição de Id b707e5d, extinguindo-se o processo sem resolução do mérito, com fulcro no art. 485, VIII do CPC.

Retire-se o processo de pauta.

Nos termos do art. 790, § 3º, CLT, com nova redação dada pela Lei nº 13.467/17, o benefício da gratuidade de justiça somente será concedido aos que receberem salário igual ou inferior a 40% do limite máximo dos benefícios do RGPS, ou à parte que comprovar insuficiência de recursos para pagamento das custas do processo.

No caso dos autos, restou incontroverso que o salário do autor era inferior ao limite fixado pela nova legislação, o que é suficiente para o reconhecimento do pleito de prestação jurisdicional gratuita. Defiro o pedido, com fulcro no art. 790, § 3º, CLT.

Custas pelo reclamante, no importe de R$586,56, calculadas sobre o valor atribuído à causa R$29.327,87, isento.

Dê-se ciência ao reclamante.

Cumpridas as determinações supra, arquivem-se os autos.

BELO HORIZONTE/MG, 26 de abril de 2024.

LUCIENE TAVARES TEIXEIRA SCOTELANO

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº CumPrSe-0010885-92.2023.5.03.0023

REQUERENTE	FABIANE DE ASSIS ANDRADE
ADVOGADO	DANIELLE CRISTINA VIEIRA DE SOUZA DIAS(OAB: 116893/MG)
ADVOGADO	MARCOS ROBERTO DIAS(OAB: 87946/MG)
REQUERIDO	GRUPO CASAS BAHIA S.A.
ADVOGADO	CARLOS ALEXANDRE MOREIRA WEISS(OAB: 63513/MG)
PERITO	CRISTINA RITTI MALHEIROS DE ALENCAR

Intimado(s)/Citado(s):

- GRUPO CASAS BAHIA S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID a37cdf1 proferida nos autos.

DECISÃO DE EMBARGOS À EXECUÇÃO

I – RELATÓRIO

VIA S.A.opôs embargos à execução no ID. 07dafc5, pelas razões que aduz.

A exequente manifestou-se no ID. 0b02dd0.

Manifestação da perita oficial no ID. a2ea910.

É o relatório.

Passo a decidir.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Garantida a execução, conheço dos embargos à execução, eis que próprios e tempestivos.

Da compensação - mínimo garantido - valor apurado a título de diferença de comissão

A embargante aduz que *"ao se apurar as diferenças de comissão deferidas, e se superior ao piso da categoria, deve o mínimo garantido ser compensado, para que não haja o enriquecimento ilícito do autor, visto que esse valor só é devido quando não atingido o patamar remuneratório mínimo previsto na CCT."*

A perita oficial manifestou-se sobre os embargos:

"Não houve qualquer determinação por meio das decisões proferidas aos autos para compensar o mínimo garantido pago em função das comissões deferidas."

De fato, os comandos exequendos não mencionam a referida compensação, portanto, julgo improcedentes os embargos nesse aspecto.

Vendas parceladas (juros sobre o financiamento)

Alega a embargante que *"Para correta apuração das diferenças de comissões parceladas, consideramos o correto percentual de diferença entre o total vendido com o total financiado."*

A perita prestou os esclarecimentos:

"A Perita esclarece que na fase de liquidação deve ser apurado conforme as decisões proferidas aos autos (...)

Em face ao exposto, é possível verificar que foi determinado que as comissões parceladas deveriam considerar o percentual 20% sobre os produtos e serviços com o incremento de 72% de juros. Logo, essa questão foi observada nos cálculos periciais."

Verifica-se que a perita observou o comando exequendo (acórdão de ID. 7a17f14):

"Nesses termos, entendo que faz jus o autor ao pagamento de diferenças de comissões decorrentes de vendas realizadas a prazo mediante crediário (CDC), para que a parcela seja apurada sobre o valor total da operação, considerando que o percentual ora arbitrado de 20% das vendas (de produtos e serviços) eram objeto de operações de financiamento com acréscimo no valor total faturado (transações efetivadas mediante crediário ou CDC), sendo nesse caso realizado incremento médio da base de cálculo da ordem de 72%. São também devidos os respectivos reflexos em repousos semanais remunerados e de ambos (comissões e RSR) sobre férias acrescidas de 1/3, 13ºs salários e FGTS."

Assim, nada a deferir.

Da apuração dos reflexos de prêmios

A embargante insurge-se contra os cálculos, alegando que não pode haver apuração de reflexos sobre os prêmios a partir de 11/11/2017, tendo em vista a nova redação do art. 457, §2º da CLT, o qual estabelece que os prêmios são de natureza indenizatória.

Não assiste razão à embargante.

Conforme bem aponta a perita, o comando exequendo não faz a limitação da apuração dos reflexos dos prêmios a partir de 11/11/2017.

Ademais, a sentença assim estabeleceu quanto a aplicação da Lei 13.467/2017:

"À luz dessas disposições, registro que, evitando-se futuras alegações em embargos, quanto ao Direito Material do Trabalho, não se pode conferir efeito retroativo à lei no tempo, sendo certo que a novel lei não modifica os contratos já extintos ou as situações

já consumadas sob a égide da lei pretérita.

No presente caso, o contrato de trabalho teve início antes da data de vigência da Lei 13.467/2017, se estendendo para além da vigência da novel Lei.[...]

Assim, uma vez que o contrato de trabalho teve início antes do novo ambiente normativo, se estendendo para além das alterações vigentes após 11/11 /2017, as novas disposições que eliminam direitos ou criam restrições desfavoráveis ao trabalhador não se aplicam ao presente caso."

Diante do exposto, julgo improcedentes os embargos.

Da base de cálculo das horas extras

Aduz a embargante que *"sendo o Reclamante comissionista, a base de cálculo das horas extras devem ser apuradas com verbas de natureza salarial e, na qualidade de comissionista puro, somente as comissões (...) Portanto, a base de cálculo do adicional de horas extras do comissionista é o valor das comissões, sem a integração do DSR (...) Em segundo lugar, com espeque nos mesmos fundamentos e argumentos acima expostos, não pode a Reclamada concordar com a inclusão dos prêmios na base de cálculo das horas extras."*

A perita se manifestou sobre as insurgências da embargante:

"O RSR sobre comissões e prêmios não foi incorporado à base de cálculo do adicional das horas extras excedentes a 8ª diária e/ou 44ª semanal, vez que no divisor da parte variável não está incluído as horas de repouso semanal remunerado, conforme Súmula 340/TST no qual determina que se considere o número de horas efetivamente trabalhadas. Sendo assim, não se pode adicionar à base de cálculo das parcelas variáveis os valores referentes ao repouso semanal, vez que as horas correspondentes não estão embutidas no divisor.

O mesmo não ocorreu com relação as horas extras dos intervalos e dobra dos repousos e feriados, eis que as comissões não remuneram o período de descanso. Tais parcelas são calculadas de forma integral, ou seja, as horas mais o adicional, sem prejuízo da remuneração pelo labor.

Já com relação aos prêmios, estes foram incluídos à base de cálculo de todas as horas extras deferidas em decorrência do reconhecimento da natureza salarial por todo período.

Sendo assim, a perita mantém seu cálculo."

Desse modo, em vista das razões expostas pela perita, as quais adoto e passam a integrar esta decisão, julgo improcedentes os embargos.

Da apuração dos reflexos das horas intrajornada e art. 384 da CLT

A embargante impugna os cálculos por não concordar com a apuração de reflexos sobre as horas intrajornada e art. 384 da CLT a partir de 11/11/2017.

Conforme alhures mencionado, a sentença estabeleceu que a Lei 13.467/2017 não retroagiria ao contrato de trabalho da reclamante. No mesmo sentido o acórdão de Id. 7a17f14 assim expôs:

"A nova regulamentação objeto da Lei 13.467/2017 apenas se aplicaria, pois, aos contratos celebrados após o início de sua vigência, não alcançando o caso sob exame.

Aplica analogicamente à hipótese o entendimento gravado na Súmula 191 do TST, no sentido de que alterações legais envidadas no curso do contrato não alcançam os empregados admitidos sob a égide da regulamentação anterior mais benéfica.

(...)

Registro que, a despeito da exclusão do dispositivo pela Lei 13.467/2017, tal alteração não retroage para vulnerar a condição jurídica obreira, tratando-se de situação já consolidada sob a égide da legislação e do entendimento jurisprudencial prevalecente nesta Especializada até a Reforma Trabalhista."

Portanto, nada a deferir.

Do adicional dos intervalos intrajornada e interjornada

A embargante refuta os cálculos periciais por aplicarem o percentual de 70% para o adicional das horas intervalares. Assevera que, segundo dispositivo legal e entendimento jurisprudencial, o adicional a ser adotado na apuração da verba é de 50%. Ressalta que a a CCT juntada aos autos claramente prevê adicional de 70% para as HORAS EXTRAS, não para as horas intervalares.

A perita informou que a apuração cumpriu o que fora expressamente determinado no comando exequendo (Id. 7a17f14):

*"**f)** acrescer à condenação o pagamento de 01h00 extra nos dias de labor sem completa fruição do descanso intervalar, de acordo com parâmetros de jornada fixados nesta decisão (que também pautaram a apuração de horas extras intervalares pela violação do art. 384 da CLT), e reflexos em repousos semanais remunerados e feriados, férias acrescidas de 1/3, 13ºs salários e FGTS. As horas extras intervalares serão apuradas observando os seguintes parâmetros: i - integração de todas as parcelas de natureza salarial que compõem o valor da hora normal (Súmula 264 do TST), observada a evolução remuneratória da autora; ii- adicionais normativos, ou, em sua falta, o legal de 50%; e iii - divisor 220; **g)**acrescer à condenação o pagamento de horas extras suprimidas à fruição do descanso intervalar de 11 horas, conforme se verificar a partir dos parâmetros de jornada/frequência arbitrados nesta decisão, e observando-se os mesmos critérios de cálculo já fixados para apuração das horas extras decorrentes da violação do intervalo intrajornada. São também devidos os respectivos reflexos sobre repousos semanais remunerados e feriados, férias acrescidas de 1/3, 13ºs salários e FGTS;"*

Destarte, julgo improcedentes os embargos.

Da inclusão dos reflexos das verbas deferidas na base de cálculo do FGTS. Reflexos dos reflexos

A embargante aduz que não foi deferida pelo comando exequendo a inclusão dos reflexos das verbas deferidas na base de cálculo do FGTS e competente indenização.

A perita bem aponta que:

"A base do FGTS + 40%, a teor do que dispõe a Lei nº 8.036/90, é formada pela soma da remuneração paga ou devida ao empregado. Desta forma, as parcelas de 13º salário, férias + 1/3 e aviso prévio compõem a base de cálculo do FGTS, não sendo necessário que conste expressamente do comando exequendo a referida base de cálculo, que é consequência lógica do deferimento em questão. Sendo assim, o laudo fica mantido neste aspecto."

Tendo em vista a previsão no art. 15 da Lei nº 8.036/90, de que a base de cálculo dos depósitos referentes ao FGTS corresponde a toda remuneração do trabalhador, é desnecessário que a sentença indique expressamente que os reflexos incidirão sobre o FGTS.

Nesse sentido:

"EXECUÇÃO. REFLEXOS EM FGTS. A integração de reflexos de determinadas parcelas na base de cálculo de outras, para cálculo de novos reflexos (reflexos de reflexos), deve constar de forma expressa no dispositivo, não sendo possível pressupor essa determinação, sob pena de ofensa à coisa julgada. A exceção apenas se aplica no caso de reflexos sobre o FGTS + 40%, tendo em vista a existência de legislação específica sobre o tema (Lei 8.036/90). Assim, considerando que o art. 15 da referida lei determina que o FGTS deve ser calculado sobre a remuneração total do trabalhador (incluindo, portanto, os reflexos), torna-se (apenas nesse caso) desnecessária a expressa menção no título executivo." (PJe: 0011901-64.2016.5.03.0011-AP; Disponibilização: 07-12-2018; Órgão Julgador: Quarta Turma; Relator: Paulo Chaves Correa Filho)."

Portanto, julgo improcedentes os embargos no aspecto.

III – DISPOSITIVO

Pelo exposto, conheço os Embargos à Execução opostos por **VIA S.A.**nos autos da Ação Trabalhista em epígrafe para, no mérito, julgá-los **IMPROCEDENTES**, nos termos da fundamentação supra.

Custas, pela executada, no valor de R$44,26 (art. 789-A, V, da CLT).

Intimem-se as partes.

BELO HORIZONTE/MG, 26 de abril de 2024.

LUCIENE TAVARES TEIXEIRA SCOTELANO

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº CumPrSe-0010885-92.2023.5.03.0023

REQUERENTE	FABIANE DE ASSIS ANDRADE
ADVOGADO	DANIELLE CRISTINA VIEIRA DE SOUZA DIAS(OAB: 116893/MG)
ADVOGADO	MARCOS ROBERTO DIAS(OAB: 87946/MG)
REQUERIDO	GRUPO CASAS BAHIA S.A.
ADVOGADO	CARLOS ALEXANDRE MOREIRA WEISS(OAB: 63513/MG)
PERITO	CRISTINA RITTI MALHEIROS DE ALENCAR

Intimado(s)/Citado(s):

- FABIANE DE ASSIS ANDRADE

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID a37cdf1 proferida nos autos.

DECISÃO DE EMBARGOS À EXECUÇÃO

I – RELATÓRIO

VIA S.A.opôs embargos à execução no ID. 07dafc5, pelas razões que aduz.

A exequente manifestou-se no ID. 0b02dd0.

Manifestação da perita oficial no ID. a2ea910.

É o relatório.

Passo a decidir.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Garantida a execução, conheço dos embargos à execução, eis que próprios e tempestivos.

Da compensação - mínimo garantido - valor apurado a título de diferença de comissão

A embargante aduz que *"ao se apurar as diferenças de comissão deferidas, e se superior ao piso da categoria, deve o mínimo garantido ser compensado, para que não haja o enriquecimento ilícito do autor, visto que esse valor só é devido quando não atingido o patamar remuneratório mínimo previsto na CCT."*

A perita oficial manifestou-se sobre os embargos:

"Não houve qualquer determinação por meio das decisões proferidas aos autos para compensar o mínimo garantido pago em função das comissões deferidas."

De fato, os comandos exequendos não mencionam a referida

compensação, portanto, julgo improcedentes os embargos nesse aspecto.

Vendas parceladas (juros sobre o financiamento)

Alega a embargante que *"Para correta apuração das diferenças de comissões parceladas, consideramos o correto percentual de diferença entre o total vendido com o total financiado."*

A perita prestou os esclarecimentos:

"A Perita esclarece que na fase de liquidação deve ser apurado conforme as decisões proferidas aos autos (...)

Em face ao exposto, é possível verificar que foi determinado que as comissões parceladas deveriam considerar o percentual 20% sobre os produtos e serviços com o incremento de 72% de juros. Logo, essa questão foi observada nos cálculos periciais."

Verifica-se que a perita observou o comando exequendo (acórdão de ID. 7a17f14):

"Nesses termos, entendo que faz jus o autor ao pagamento de diferenças de comissões decorrentes de vendas realizadas a prazo mediante crediário (CDC), para que a parcela seja apurada sobre o valor total da operação, considerando que o percentual ora arbitrado de 20% das vendas (de produtos e serviços) eram objeto de operações de financiamento com acréscimo no valor total faturado (transações efetivadas mediante crediário ou CDC), sendo nesse caso realizado incremento médio da base de cálculo da ordem de 72%. São também devidos os respectivos reflexos em repousos semanais remunerados e de ambos (comissões e RSR) sobre férias acrescidas de 1/3, 13ºs salários e FGTS."

Assim, nada a deferir.

Da apuração dos reflexos de prêmios

A embargante insurge-se contra os cálculos, alegando que não pode haver apuração de reflexos sobre os prêmios a partir de 11/11/2017, tendo em vista a nova redação do art. 457, §2º da CLT, o qual estabelece que os prêmios são de natureza indenizatória.

Não assiste razão à embargante.

Conforme bem aponta a perita, o comando exequendo não faz a limitação da apuração dos reflexos dos prêmios a partir de 11/11/2017.

Ademais, a sentença assim estabeleceu quanto a aplicação da Lei 13.467/2017:

"À luz dessas disposições, registro que, evitando-se futuras alegações em embargos, quanto ao Direito Material do Trabalho, não se pode conferir efeito retroativo à lei no tempo, sendo certo que a novel lei não modifica os contratos já extintos ou as situações já consumadas sob a égide da lei pretérita.

No presente caso, o contrato de trabalho teve início antes da data de vigência da Lei 13.467/2017, se estendendo para além da vigência da novel Lei.[...]

Assim, uma vez que o contrato de trabalho teve início antes do novo ambiente normativo, se estendendo para além das alterações vigentes após 11/11 /2017, as novas disposições que eliminam direitos ou criam restrições desfavoráveis ao trabalhador não se aplicam ao presente caso."

Diante do exposto, julgo improcedentes os embargos.

Da base de cálculo das horas extras

Aduz a embargante que *"sendo o Reclamante comissionista, a base de cálculo das horas extras devem ser apuradas com verbas de natureza salarial e, na qualidade de comissionista puro, somente as comissões (...) Portanto, a base de cálculo do adicional de horas extras do comissionista é o valor das comissões, sem a integração do DSR (...) Em segundo lugar, com espeque nos mesmos fundamentos e argumentos acima expostos, não pode a Reclamada concordar com a inclusão dos prêmios na base de cálculo das horas extras."*

A perita se manifestou sobre as insurgências da embargante:

"O RSR sobre comissões e prêmios não foi incorporado à base de cálculo do adicional das horas extras excedentes a 8ª diária e/ou 44ª semanal, vez que no divisor da parte variável não está incluído as horas de repouso semanal remunerado, conforme Súmula 340/TST no qual determina que se considere o número de horas efetivamente trabalhadas. Sendo assim, não se pode adicionar à base de cálculo das parcelas variáveis os valores referentes ao repouso semanal, vez que as horas correspondentes não estão embutidas no divisor.

O mesmo não ocorreu com relação as horas extras dos intervalos e dobra dos repousos e feriados, eis que as comissões não remuneram o período de descanso. Tais parcelas são calculadas de forma integral, ou seja, as horas mais o adicional, sem prejuízo da remuneração pelo labor.

Já com relação aos prêmios, estes foram incluídos à base de cálculo de todas as horas extras deferidas em decorrência do reconhecimento da natureza salarial por todo período.

Sendo assim, a perita mantém seu cálculo."

Desse modo, em vista das razões expostas pela perita, as quais adoto e passam a integrar esta decisão, julgo improcedentes os embargos.

Da apuração dos reflexos das horas intrajornada e art. 384 da CLT

A embargante impugna os cálculos por não concordar com a apuração de reflexos sobre as horas intrajornada e art. 384 da CLT a partir de 11/11/2017.

Conforme alhures mencionado, a sentença estabeleceu que a Lei 13.467/2017 não retroagiria ao contrato de trabalho da reclamante. No mesmo sentido o acórdão de Id. 7a17f14 assim expôs:

"A nova regulamentação objeto da Lei 13.467/2017 apenas se aplicaria, pois, aos contratos celebrados após o início de sua vigência, não alcançando o caso sob exame.

Aplica analogicamente à hipótese o entendimento gravado na Súmula 191 do TST, no sentido de que alterações legais envidadas no curso do contrato não alcançam os empregados admitidos sob a égide da regulamentação anterior mais benéfica.

(...)

Registro que, a despeito da exclusão do dispositivo pela Lei 13.467/2017, tal alteração não retroage para vulnerar a condição jurídica obreira, tratando-se de situação já consolidada sob a égide da legislação e do entendimento jurisprudencial prevalecente nesta Especializada até a Reforma Trabalhista."

Portanto, nada a deferir.

Do adicional dos intervalos intrajornada e interjornada

A embargante refuta os cálculos periciais por aplicarem o percentual de 70% para o adicional das horas intervalares. Assevera que, segundo dispositivo legal e entendimento jurisprudencial, o adicional a ser adotado na apuração da verba é de 50%. Ressalta que a a CCT juntada aos autos claramente prevê adicional de 70% para as HORAS EXTRAS, não para as horas intervalares.

A perita informou que a apuração cumpriu o que fora expressamente determinado no comando exequendo (Id. 7a17f14):

*"**f)** acrescer à condenação o pagamento de 01h00 extra nos dias de labor sem completa fruição do descanso intervalar, de acordo com parâmetros de jornada fixados nesta decisão (que também pautaram a apuração de horas extras intervalares pela violação do art. 384 da CLT), e reflexos em repousos semanais remunerados e feriados, férias acrescidas de 1/3, 13ºs salários e FGTS. As horas extras intervalares serão apuradas observando os seguintes parâmetros: i - integração de todas as parcelas de natureza salarial que compõem o valor da hora normal (Súmula 264 do TST), observada a evolução remuneratória da autora; ii- adicionais normativos, ou, em sua falta, o legal de 50%; e iii - divisor 220; **g)**acrescer à condenação o pagamento de horas extras suprimidas à fruição do descanso intervalar de 11 horas, conforme se verificar a partir dos parâmetros de jornada/frequência arbitrados nesta decisão, e observando-se os mesmos critérios de cálculo já fixados para apuração das horas extras decorrentes da violação do intervalo intrajornada. São também devidos os respectivos reflexos sobre repousos semanais remunerados e feriados, férias acrescidas de 1/3, 13ºs salários e FGTS;"*

Destarte, julgo improcedentes os embargos.

Da inclusão dos reflexos das verbas deferidas na base de cálculo do FGTS. Reflexos dos reflexos

A embargante aduz que não foi deferida pelo comando exequendo a inclusão dos reflexos das verbas deferidas na base de cálculo do FGTS e competente indenização.

A perita bem aponta que:

"A base do FGTS + 40%, a teor do que dispõe a Lei nº 8.036/90, é formada pela soma da remuneração paga ou devida ao empregado. Desta forma, as parcelas de 13º salário, férias + 1/3 e aviso prévio compõem a base de cálculo do FGTS, não sendo necessário que conste expressamente do comando exequendo a referida base de cálculo, que é consequência lógica do deferimento em questão. Sendo assim, o laudo fica mantido neste aspecto."

Tendo em vista a previsão no art. 15 da Lei nº 8.036/90, de que a base de cálculo dos depósitos referentes ao FGTS corresponde a toda remuneração do trabalhador, é desnecessário que a sentença indique expressamente que os reflexos incidirão sobre o FGTS.

Nesse sentido:

"EXECUÇÃO. REFLEXOS EM FGTS. A integração de reflexos de determinadas parcelas na base de cálculo de outras, para cálculo de novos reflexos (reflexos de reflexos), deve constar de forma expressa no dispositivo, não sendo possível pressupor essa determinação, sob pena de ofensa à coisa julgada. A exceção apenas se aplica no caso de reflexos sobre o FGTS + 40%, tendo em vista a existência de legislação específica sobre o tema (Lei 8.036/90). Assim, considerando que o art. 15 da referida lei determina que o FGTS deve ser calculado sobre a remuneração total do trabalhador (incluindo, portanto, os reflexos), torna-se (apenas nesse caso) desnecessária a expressa menção no título executivo." (PJe: 0011901-64.2016.5.03.0011-AP; Disponibilização: 07-12-2018; Órgão Julgador: Quarta Turma; Relator: Paulo Chaves Correa Filho)."

Portanto, julgo improcedentes os embargos no aspecto.

III – DISPOSITIVO

Pelo exposto, conheço os Embargos à Execução opostos por **VIA S.A.**nos autos da Ação Trabalhista em epígrafe para, no mérito, julgá-los **IMPROCEDENTES**, nos termos da fundamentação supra. Custas, pela executada, no valor de R$44,26 (art. 789-A, V, da CLT).

Intimem-se as partes.

BELO HORIZONTE/MG, 26 de abril de 2024.

LUCIENE TAVARES TEIXEIRA SCOTELANO

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATSum-0010287-41.2023.5.03.0023

AUTOR	ANNE CAROLINE SANTOS FERREIRA
ADVOGADO	PIERCARLO MICHAEL FERNANDES SILVA(OAB: 222884/MG)
RÉU	ART VIAGENS E TURISMO LTDA - EPP

ADVOGADO	RODRIGO SOARES DO NASCIMENTO(OAB: 129459/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	BALBINO E BARROS SOCIEDADE DE ADVOGADOS
ADVOGADO	FLAVIA HELENA MILLARD ROSA DA SILVA(OAB: 106152/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	BRIZOLA JAPUR SOLUCOES EMPRESARIAIS LTDA - EPP
ADVOGADO	JOSE PAULO DORNELES JAPUR(OAB: 77320/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- ANNE CAROLINE SANTOS FERREIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

DESTINATÁRIO:

Advogado do AUTOR: PIERCARLO MICHAEL FERNANDES SILVA

Fica V. Srª intimado(a) para tomar ciência de que encontra-se disponível para impressão no sistema PJe as certidões de Ids 15e3ad8 e 4bd58c5, devendo providenciar a habilitação perante o administrador judicial.

BELO HORIZONTE/MG, 26 de abril de 2024.

JANAINA GANDRA LAGES

Servidor

Processo Nº ATSum-0010921-71.2022.5.03.0023

AUTOR	SHEILA DA SILVA VIEIRA
ADVOGADO	FABIO CARDOSO FILHO(OAB: 109337/MG)
RÉU	GRAVITY BAR LTDA
ADVOGADO	CHRISTIANO SANZIO BASTOS PERPETUO(OAB: 118414/MG)
ADVOGADO	ANA ELISA SILVA BRAZ(OAB: 141451/MG)
ADVOGADO	GLAUBHER MURILO DEMARIA MOURA(OAB: 112678/MG)
RÉU	SAFAA ALMASRI
TESTEMUNHA	JULIANA ALVES DE OLIVEIRA
TESTEMUNHA	ALAN APARECIDO SOUZA DA SILVA

Intimado(s)/Citado(s):

- GRAVITY BAR LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 5ee5fcb proferida nos autos.

VISTOS

Faço o presente decisão apenas para regularização do fluxo, tendo em vista que, em face dos termos do acordo homologado no processo n. 0010462-35.2023.5.03.0023 (cópia da ata anexada ao ID b05545a), a execução, diante do descumprimento da avença, prossegue naqueles autos, razão pela qual determino o arquivamento definitivo do presente processo.

Dê-se ciência às partes e, ato contínuo, remetam-se os autos ao arquivo.

BELO HORIZONTE/MG, 26 de abril de 2024.

LUCIENE TAVARES TEIXEIRA SCOTELANO

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATSum-0010921-71.2022.5.03.0023

AUTOR	SHEILA DA SILVA VIEIRA
ADVOGADO	FABIO CARDOSO FILHO(OAB: 109337/MG)
RÉU	GRAVITY BAR LTDA
ADVOGADO	CHRISTIANO SANZIO BASTOS PERPETUO(OAB: 118414/MG)
ADVOGADO	ANA ELISA SILVA BRAZ(OAB: 141451/MG)
ADVOGADO	GLAUBHER MURILO DEMARIA MOURA(OAB: 112678/MG)
RÉU	SAFAA ALMASRI
TESTEMUNHA	JULIANA ALVES DE OLIVEIRA
TESTEMUNHA	ALAN APARECIDO SOUZA DA SILVA

Intimado(s)/Citado(s):

- SHEILA DA SILVA VIEIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 5ee5fcb proferida nos autos.

VISTOS

Faço o presente decisão apenas para regularização do fluxo, tendo em vista que, em face dos termos do acordo homologado no processo n. 0010462-35.2023.5.03.0023 (cópia da ata anexada ao ID b05545a), a execução, diante do descumprimento da avença, prossegue naqueles autos, razão pela qual determino o arquivamento definitivo do presente processo.

Dê-se ciência às partes e, ato contínuo, remetam-se os autos ao arquivo.

BELO HORIZONTE/MG, 26 de abril de 2024.

LUCIENE TAVARES TEIXEIRA SCOTELANO

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATOrd-0002295-78.2013.5.03.0023

AUTOR	SINDICATO DOS PROFESSORES DO ESTADO DE MINAS GERAIS
ADVOGADO	RICARDO REIS DE VASCONCELOS(OAB: 112530/MG)
ADVOGADO	Geraldo Hermogenes de Faria Neto(OAB: 62241/MG)
ADVOGADO	CANDIDO ANTONIO DE SOUZA FILHO(OAB: 81754/MG)
ADVOGADO	ELNA FIDELLIS DE SOUZA WIRZ LEITE(OAB: 147737/MG)
ADVOGADO	Bernardo Andrade Alcantara(OAB: 114273/MG)
RÉU	SEAGESC LTDA - ME
RÉU	BAIAO CONSULTORIA & CONTABILIDADE LTDA
ADVOGADO	AMANDA CAMBUI PEREIRA(OAB: 58764/BA)
PERITO	ARTHUR BEAUMORD PERILLO

Intimado(s)/Citado(s):

- SINDICATO DOS PROFESSORES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

DESTINATÁRIO:

Advogados do AUTOR: Bernardo Andrade Alcantara, CANDIDO ANTONIO DE SOUZA FILHO, ELNA FIDELLIS DE SOUZA WIRZ LEITE, Geraldo Hermogenes de Faria Neto, RICARDO REIS DE VASCONCELOS

Fica V. Srª intimado(a) para comprovar o repasse do crédito ao substituído Adilson Menezes Santos, CPF: 814.647.206-06, no prazo de 10 dias.

BELO HORIZONTE/MG, 26 de abril de 2024.

JANAINA GANDRA LAGES

Servidor

Processo Nº ATSum-0010116-50.2024.5.03.0023

AUTOR	KESSIA HELENA CLEMENCIA DE SOUZA
ADVOGADO	JACINTO PIMENTEL LEITAO(OAB: 162041/MG)
RÉU	STELLA SWERTS ROSA
ADVOGADO	SAVIO BRANT MARES(OAB: 128280/MG)
ADVOGADO	LEONARDO DE OLIVEIRA NUNES(OAB: 120980/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- KESSIA HELENA CLEMENCIA DE SOUZA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

DESTINATÁRIO:

Advogado do AUTOR: JACINTO PIMENTEL LEITAO

Fica V. Srª intimado(a) para informar o nº e série da CTPS da reclamante, dados essenciais para a emissão dos alvarás de FGTS e Seguro Desemprego, no prazo de 05 dias.

BELO HORIZONTE/MG, 26 de abril de 2024.

ELENIZE REIS DE CASTRO FERNANDES DA FONSECA

Assessor

Processo Nº ATOrd-0011910-87.2016.5.03.0023

AUTOR	NILSON CARREIRO PINTO
ADVOGADO	THIAGO CARAMORI CORADIN(OAB: 49511/PR)
ADVOGADO	GABRIEL YARED FORTE(OAB: 34644/SC)
RÉU	W1 FABRICACAO DE PECAS AUTOMOTIVAS LTDA
ADVOGADO	VANDER AUGUSTO FAVARO SEVESTRIN(OAB: 276151/SP)
ADVOGADO	luiz gentil de souza faluba(OAB: 134475/MG)
ADVOGADO	CESAR HIPOLITO PEREIRA(OAB: 206913/SP)
RÉU	TOWER AUTOMOTIVE DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO	VANDER AUGUSTO FAVARO SEVESTRIN(OAB: 276151/SP)
ADVOGADO	ADRIANO LORENTE FABRETTI(OAB: 164414/SP)
ADVOGADO	luiz gentil de souza faluba(OAB: 134475/MG)
PERITO	RENATA SARSUR BELISARIO
TESTEMUNHA	JONATAN ROBERTO DEODATO
TESTEMUNHA	EDWARD ELISIO GOMES
TESTEMUNHA	JACKSON PEIXOTO ANTUNES

Intimado(s)/Citado(s):

- NILSON CARREIRO PINTO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

DESTINATÁRIO:

Advogados do AUTOR: GABRIEL YARED FORTE, THIAGO CARAMORI CORADIN

Fica V. Srª intimado(a) para ciência do(s) comprovante(s) de #id:ff43017 e #id:f354318.

BELO HORIZONTE/MG, 26 de abril de 2024.

JANAINA GANDRA LAGES

Servidor

Processo Nº CumPrSe-0010064-54.2024.5.03.0023

REQUERENTE	VITOR CARDOSO DE URZEDO
ADVOGADO	TOME PEREIRA FILHO(OAB: 96290/MG)
ADVOGADO	LIDIA SANTOS GOMES(OAB: 119125/MG)
ADVOGADO	SANDRO HELENO SALES DE MIRANDA(OAB: 96285/MG)
REQUERIDO	BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO	VIDAL RIBEIRO PONCANO(OAB: 91473/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- VITOR CARDOSO DE URZEDO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

DESTINATÁRIO:

Advogados do REQUERENTE: LIDIA SANTOS GOMES, SANDRO HELENO SALES DE MIRANDA, TOME PEREIRA FILHO

Fica V. Srª intimado(a) para ciência do(s) comprovante(s) de #id:e0fe6c7.

BELO HORIZONTE/MG, 26 de abril de 2024.

JANAINA GANDRA LAGES

Servidor

Processo Nº CartPrecCiv-0010606-09.2023.5.03.0023

AUTOR	SERGIO JUNIO RODRIGUES MAGALHAES
RÉU	FORTEBANCO VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA
ADVOGADO	JULIANO COPELLO DE SOUZA(OAB: 102572/MG)
RÉU	VANESSA AVELINO VIEIRA
RÉU	LAURENCE GUSTAVO PINTO NETO
TERCEIRO INTERESSADO	ANGELA SARAIVA PORTES SOUZA
TERCEIRO INTERESSADO	MARCO ANTONIO BARBOSA OLIVEIRA JUNIOR

Intimado(s)/Citado(s):

- FORTEBANCO VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

DESTINATÁRIO:

Advogado do RÉU: JULIANO COPELLO DE SOUZA

Fica V. Srª intimado(a) para ciência acerca do leilão designado para o imóvel penhorado nos autos, conforme edital de id c885701.

BELO HORIZONTE/MG, 26 de abril de 2024.

JANAINA GANDRA LAGES

Servidor

Processo Nº ATOrd-0010386-50.2019.5.03.0023

AUTOR	FELIPE MARINHO PASSOS
ADVOGADO	RAFAEL GONCALVES BRANDAO DE ALMEIDA(OAB: 176792/MG)
RÉU	COMPANHIA DA OBRA ENGENHARIA E CONSTRUCOES EIRELI
ADVOGADO	FELIPE SOBREIRA LACERDA(OAB: 96623/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- FELIPE MARINHO PASSOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

DESTINATÁRIO:

Advogado do AUTOR: RAFAEL GONCALVES BRANDAO DE ALMEIDA

Fica V. Srª intimado(a) para tomar ciência de que se encontra à disposição para acesso e impressão a certidão ID 9e0620c, no prazo de 05 dias.

BELO HORIZONTE/MG, 26 de abril de 2024.

ELENIZE REIS DE CASTRO FERNANDES DA FONSECA

Assessor

Processo Nº ATSum-0010550-73.2023.5.03.0023

AUTOR	SINVALDO LOREDO ALVES
ADVOGADO	ROSIMARA MERICE DOS SANTOS(OAB: 125312/MG)
RÉU	ARTEBRILHO MULTSERVICOS LTDA
ADVOGADO	CARLOS GONCALVES DE OLIVEIRA(OAB: 102756/MG)
PERITO	PAULO EDUARDO XAVIER E SILVA

Intimado(s)/Citado(s):

- SINVALDO LOREDO ALVES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

DESTINATÁRIO:

Advogado do AUTOR: ROSIMARA MERICE DOS SANTOS

Fica V. Srª intimado(a) para ciência do(s) comprovante(s) de #id:c4ea3b9 e #id:6fe94d0, no prazo de 5 dias.

BELO HORIZONTE/MG, 26 de abril de 2024.

JANAINA GANDRA LAGES

Servidor

Processo Nº ATOrd-0010079-28.2021.5.03.0023

AUTOR	SEBASTIAO MENDES DA FONSECA
ADVOGADO	ERIKA TATIANE FERREIRA MENDES(OAB: 176459/MG)
RÉU	JOSE MARIA GOMES
RÉU	CONSTRUTORA J M GOMES LTDA
ADVOGADO	ELIANE ANTUNES QUEIROZ CAMARA(OAB: 63481/MG)
RÉU	CENTRO FEDERAL DE EDUCACAO TECNOLOGICA DE MINAS GERAIS
RÉU	MARIA DA CONCEICAO CORREA GOMES

Intimado(s)/Citado(s):

- SEBASTIAO MENDES DA FONSECA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

DESTINATÁRIO:

Advogado do AUTOR: ERIKA TATIANE FERREIRA MENDES

Fica V. Srª intimado(a) para ciência do(s) comprovante(s) de #id:c8d2379.

BELO HORIZONTE/MG, 26 de abril de 2024.

JANAINA GANDRA LAGES

Servidor

Processo Nº ATOrd-0010274-13.2021.5.03.0023

AUTOR	JHONY MAGALHAES MENDES
ADVOGADO	Marden Afonso Souza(OAB: 81952/MG)
RÉU	TURILESSA LTDA
ADVOGADO	CRISTIANO RODRIGUES DE OLIVEIRA GUERRA(OAB: 123868/MG)
PERITO	JOAQUIM AVELAR

Intimado(s)/Citado(s):

- JHONY MAGALHAES MENDES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

DESTINATÁRIO:

Advogado do AUTOR: Marden Afonso Souza

Fica V. Srª intimado(a) para ciência do(s) comprovante(s) de #id:d4cda06, no prazo de 5 dias.

BELO HORIZONTE/MG, 26 de abril de 2024.

JANAINA GANDRA LAGES

Servidor

Processo Nº ATOrd-0010428-31.2021.5.03.0023

AUTOR	MARIANA PAULA DE ALMEIDA
ADVOGADO	Fabiana Saade Malaquias(OAB: 140005/MG)
ADVOGADO	ANA CAROLINA VIEIRA DE FREITAS(OAB: 134566/MG)
RÉU	L&R COMERCIO VAREJISTA E SERVICOS LTDA
ADVOGADO	HENRIQUE TUNES MASSARA(OAB: 112516/MG)
RÉU	A & R COMERCIO E SERVICOS LTDA - EPP
ADVOGADO	HENRIQUE TUNES MASSARA(OAB: 112516/MG)
PERITO	CRISTINA RITTI MALHEIROS DE ALENCAR

Intimado(s)/Citado(s):

- MARIANA PAULA DE ALMEIDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

DESTINATÁRIO:

Advogados do AUTOR: ANA CAROLINA VIEIRA DE FREITAS, Fabiana Saade Malaquias

Fica V. Srª intimado(a) para ciência do(s) comprovante(s) de #id:b35f43b.

BELO HORIZONTE/MG, 26 de abril de 2024.

JANAINA GANDRA LAGES

Servidor

Processo Nº ATOrd-0010432-68.2021.5.03.0023

AUTOR	JULIO CESAR GOMES GUIMARAES
ADVOGADO	GUILHERME BICALHO NOGUEIRA MARQUES(OAB: 127650/MG)
ADVOGADO	jose sebastião nogueira marques(OAB: 51297/MG)
RÉU	JCM EXPRESSO EIRELI
RÉU	IFOOD.COM AGENCIA DE RESTAURANTES ONLINE S.A.
ADVOGADO	LEANDRO HENRIQUE MOSELLO LIMA(OAB: 103952/MG)
ADVOGADO	MARCELO SENA SANTOS(OAB: 30007/BA)

ADVOGADO	ADRIANO JOAO BOLDORI(OAB: 290450/SP)
TERCEIRO INTERESSADO	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Intimado(s)/Citado(s):

- JULIO CESAR GOMES GUIMARAES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

DESTINATÁRIO:

Advogados do AUTOR: GUILHERME BICALHO NOGUEIRA MARQUES, jose sebastião nogueira marques

Fica V. Srª intimado(a) para ciência do(s) comprovante(s) de #id:731b6e9, no prazo de 5 dias.

BELO HORIZONTE/MG, 26 de abril de 2024.

JANAINA GANDRA LAGES

Servidor

Processo Nº ETCiv-0010249-92.2024.5.03.0023

EMBARGANTE	DOUGLAS LOPES FURST
ADVOGADO	PABLO TRONCOSO OLIVEIRA(OAB: 107202/MG)
EMBARGANTE	MBN PARTICIPACOES EMPREENDIMENTOS LTDA
ADVOGADO	PABLO TRONCOSO OLIVEIRA(OAB: 107202/MG)
EMBARGADO	TIAGO EUSTAQUIO SILVA DOS REIS
ADVOGADO	SAYONARA ALVES RODRIGUES DE SOUZA(OAB: 161908/MG)
ADVOGADO	MARCOS DA SILVA REIS(OAB: 107369/MG)
EMBARGADO	MINASGUARDA VIGILANCIA LTDA
ADVOGADO	HENRIQUE NATALINO GANDRA(OAB: 139604/MG)
EMBARGADO	MGUARD LIMPEZA E CONSERVACAO E PORTARIA LTDA
EMBARGADO	MINASGUARDA SEGURANCA ELETRONICA E MONITORAMENTO LTDA - ME
EMBARGADO	MINASGUARDA ADMINISTRACAO DE RECURSOS DE SEGURANCA LTDA
EMBARGADO	ISABELA AVELINO VIEIRA DE FREITAS
ADVOGADO	HENRIQUE NATALINO GANDRA(OAB: 139604/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ISABELA AVELINO VIEIRA DE FREITAS
- MINASGUARDA VIGILANCIA LTDA
- TIAGO EUSTAQUIO SILVA DOS REIS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 80c52be proferida nos autos.

SENTENÇA DE EMBARGOS DE TERCEIRO

Vistos, etc.

1. RELATÓRIO

DOUGLAS LOPES FURST e MBN PARTICIPACOES EMPREENDIMENTOS LTDA, qualificados na inicial (ID. 63ddb3b), opuseram Embargos de Terceiro em face de TIAGO EUSTAQUIO SILVA DOS REIS, MINASGUARDA VIGILANCIA LTDA, ISABELA AVELINO VIEIRA DE FREITAS, MINASGUARDA ADMINISTRACAO DE RECURSOS DE SEGURANCA LTDA, MINASGUARDA SEGURANCA ELETRONICA E MONITORAMENTO LTDA -ME e MGUARD LIMPEZA E CONSERVACAO E PORTARIA LTDA, partes do processo que tramita neste Juízo sob o número 0010594-63.2021.5.03.0023, também qualificados.

Sustentam os embargantes, em síntese, que DOUGLAS LOPES FURST adquiriu de boa-fé o imóvel registrado sob a matrícula n. 5.100, no 6º Cartório de Registro de Imóveis de Belo Horizonte/MG, situado na Alameda do Ipê Branco, nº 697, Bairro São Luiz, Belo Horizonte, conforme Instrumento Particular de Promessa de Compra e Venda Imobiliária de ID. 275f010, datado de 22/02/2017. Pretende baixa das constrições e medidas executivas em face do referido imóvel.

Atribuiu à causa o valor de R$1.000,00, carreando aos autos procuração e documentos.

Indeferido o pedido de antecipação de tutela (ID. 785e5d8).

Regularmente citados os embargados, com manifestação apenas do autor do processo principal no ID. 61093ce.

É o relatório, em síntese.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Não figurando como parte no processo principal e diante da ameaça de constrição, resta configurada a condição de terceiro do embargante e, por conseguinte, sua legitimidade para opor os presentes embargos, nos termos do artigo 674 do CPC.

No mais, consoante disposto no art. 675, do CPC: "*Os embargos podem ser opostos a qualquer tempo no processo de conhecimento enquanto não transitada em julgado a sentença e, no cumprimento de sentença ou no processo de execução, até 5 (cinco) dias depois da adjudicação, da alienação por iniciativa particular ou da arrematação, mas sempre antes da assinatura da respectiva carta.*"

Considerando que o processo principal está em fase de execução e, não havendo sequer a penhora do bem, os presentes embargos são aviados a tempo e modo.

Conheço.

O embargado, Tiago Eustaquio Silva dos Reis, sustenta, preliminarmente que o embargante não possui legitimidade para defender a propriedade, aduzindo que o imóvel objeto da constrição pertence à executada Isabella, no mérito, alega que trata-se de contrato simulado, por conluio entre embargante e réu na ação principal.

Analiso.

O Instrumento Particular de Promessa de Compra e Venda Imobiliária, datado de 22/02/2017, revela, de fato, que o embargante adquiriu o imóvel de matrícula n. 5.100, no 6º Cartório de Registro de Imóveis de Belo Horizonte/MG, situado na Alameda do Ipê Branco, nº 697, Bairro São Luiz, Belo Horizonte.

Verifica-se, a partir da documentação carreada ao feito, que a aquisição do imóvel pelo embargante foi anterior ao ajuizamento da ação principal em 24/08/2021, não restando, pois, provada má-fé do embargante.

Com efeito, na forma do entendimento consubstanciado na Súmula 375 do STJ, o reconhecimento de fraude à execução depende de registro da penhora do bem alienado ou da prova de má-fé dos terceiros adquirentes, o que não restou comprovado nos autos.

Frise-se que os negócios jurídicos devem ser interpretados conforme a boa-fé, como orienta o art. 113, do Código Civil. Na esteira do que dispõem as Súmulas 84 (*É admissível a oposição de embargos de terceiro fundados em alegação de posse advinda do compromisso de compra e venda de imóvel, ainda que desprovido do registro*) e 375 do C. STJ (*O reconhecimento da fraude à execução depende do registro da penhora do bem alienado ou da prova de má-fé do terceiro adquirente*), como regra, um imóvel que esteja em compromisso de compra e venda, não pode ser objeto de penhora por processo iniciado após essa negociação, mesmo que a operação não esteja registrada em cartório.

Nesse sentido, posiciona-se este Egrégio Tribunal:

EMBARGOS DE TERCEIRO. PENHORA. INSUBSISTÊNCIA. A jurisprudência do TST e do STJ têm ressaltado a necessidade de se avaliar de forma prudente a condição de boa-fé do terceiro adquirente de bem imóvel, inclusive atribuindo validade a contrato particular de compra e venda como forma de demonstrar a legitimidade do negócio jurídico e da posse do bem. Nos termos da Súmula 84 do STJ, autoriza-se o ajuizamento dos embargos de terceiros com base em contratoparticular de compra e venda de bem imóvel, ainda que desprovido de registro, impondo-se a desconstituição da penhora incidente sobre o bem objeto de tal pactuação, quando esta é realizada anteriormente ao ajuizamento da ação trabalhista. Ademais, nos termos da Súmula 375 do STJ, o reconhecimento de fraude à execução depende de registro da penhora do bem alienado ou da prova de má-fé do terceiro adquirente, o que não é o caso dos autos.(TRT da 3.ª Região; PJe: 0010612-09.2019.5.03.0103 (AP); Disponibilização: 20/11/2019, DEJT/TRT3/Cad.Jud, Página 1007; Órgão Julgador: Segunda Turma; Relator: Convocada Maria Raquel Ferraz Zagari Valentim)

COMPROMISSO DE COMPRA E VENDA DE IMÓVEL - AUSÊNCIA DE REGISTRO - ADQUIRENTE DE BOA-FÉ. A teor do artigo 1.245 do Código Civil, a propriedade dos bens imóveis é transferida apenas pelo registro do respectivo título no Cartório de Registro de Imóveis. Contudo, o fato de o contrato de compra e venda ser desprovido de registro não inviabiliza a oposição de Embargos de Terceiro, nem tampouco torna ilegítimo o pacto celebrado ou retira credibilidade do contrato particular firmado, quando evidenciada a boa-fé dos contratantes. (TRT da 3.ª Região; PJe: 0011499-43.2017.5.03.0012 (AP); Disponibilização: 11/07/2018, DEJT/TRT3/Cad.Jud, Página 1249; Órgão Julgador: Sétima Turma; Relator: Fernando Antônio Viegas Peixoto)

É fato incontroverso que não houve o registro translativo da propriedade, mas apenas o Instrumento Particular de Promessa de Compra e Venda Imobiliária.

Não obstante, é inviável, de plano, negar valor jurídico ao negócio firmado entre alienante e adquirente pelo fato de não ter se aperfeiçoado o registro.

O mencionado Instrumento Particular de Promessa de Compra e Venda Imobiliária foi lavrado em momento anterior ao ajuizamento do feito principal, ocorrido em 24/08/2021, inexistindo estado de insolvência das executadas na ocasião.Tal fato afasta, de forma inconteste, a hipótese de fraude contra credores ou fraude à execução.

Ausente prova de efetiva ocorrência de fraude no negócio jurídico/negócio simulado, reconheço a posse e propriedade de boa-fé por parte do embargante.

Conclui-se, portanto, que o imóvel em questão foi adquirido de boa-fé pelo embargante, de modo que não pode ser considerado para garantia da execução trabalhista contra os embargados.

Procedentes, então, os Embargos de Terceiros, determinando-se a desconstituição da indisponibilidade que recai sobre o imóvel de matrícula n. 5.100, no 6º Cartório de Registro de Imóveis de Belo Horizonte/MG, situado na Alameda do Ipê Branco, nº 697, Bairro São Luiz, Belo Horizonte.

Após o trânsito em julgado desta decisão, proceda-se ao cancelamento da indisponibilidade lançada sobre o imóvel elencado acima, pelo sistema CNIB.

3. CONCLUSÃO

Pelo exposto, conheço dos Embargos de Terceiro ajuizados por DOUGLAS LOPES FURST e MBN PARTICIPACOES

EMPREENDIMENTOS LTDA em face de TIAGO EUSTAQUIO SILVA DOS REIS, MINASGUARDA VIGILANCIA LTDA, ISABELA AVELINO VIEIRA DE FREITAS, MINASGUARDA ADMINISTRACAO DE RECURSOS DE SEGURANCA LTDA, MINASGUARDA SEGURANCA ELETRONICA E MONITORAMENTO LTDA -ME e MGUARD LIMPEZA E CONSERVACAO E PORTARIA LTDA, para, no mérito, julgar os pedidos formulados **PROCEDENTES** nos termos da fundamentação supra.

Mantido o indeferimento do pedido de antecipação de tutela.

Ratifica-se a gratuidade de justiça já concedida ao ora embargado Tiago Eustáquio Silva Reis, exequente na ação principal.

Não há que se falar em condenação em honorários advocatícios, que somente é cabível nos autos principais desde que ajuizado após o início da vigência da Lei 13.467/2017, sendo certo que os embargos de terceiro constituem processo incidente, nos termos do artigo 676 do CPC.

Após o trânsito em julgado desta decisão, proceda-se à desconstituição da indisponibilidade que recai sobre o imóvel de matrícula n. 5.100, no 6º Cartório de Registro de Imóveis de Belo Horizonte/MG, situado na Alameda do Ipê Branco, nº 697, Bairro São Luiz, Belo Horizonte, pelo sistema CNIB.

Custas, no importe de R$44,26, pelos executados da ação principal, nos termos do art. 789-A, inciso V da CLT.

Após o trânsito em julgado da presente decisão, certifique-a nos autos principais (0010594-63.2021.5.03.0023).

Intimem-se as partes.

Encerrou-se.

BELO HORIZONTE/MG, 26 de abril de 2024.

LUCIENE TAVARES TEIXEIRA SCOTELANO

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ETCiv-0010249-92.2024.5.03.0023

EMBARGANTE	DOUGLAS LOPES FURST
ADVOGADO	PABLO TRONCOSO OLIVEIRA(OAB: 107202/MG)
EMBARGANTE	MBN PARTICIPACOES EMPREENDIMENTOS LTDA
ADVOGADO	PABLO TRONCOSO OLIVEIRA(OAB: 107202/MG)
EMBARGADO	TIAGO EUSTAQUIO SILVA DOS REIS
ADVOGADO	SAYONARA ALVES RODRIGUES DE SOUZA(OAB: 161908/MG)
ADVOGADO	MARCOS DA SILVA REIS(OAB: 107369/MG)
EMBARGADO	MINASGUARDA VIGILANCIA LTDA
ADVOGADO	HENRIQUE NATALINO GANDRA(OAB: 139604/MG)
EMBARGADO	MGUARD LIMPEZA E CONSERVACAO E PORTARIA LTDA
EMBARGADO	MINASGUARDA SEGURANCA ELETRONICA E MONITORAMENTO LTDA - ME
EMBARGADO	MINASGUARDA ADMINISTRACAO DE RECURSOS DE SEGURANCA LTDA
EMBARGADO	ISABELA AVELINO VIEIRA DE FREITAS
ADVOGADO	HENRIQUE NATALINO GANDRA(OAB: 139604/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- DOUGLAS LOPES FURST
- MBN PARTICIPACOES EMPREENDIMENTOS LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 80c52be proferida nos autos.

SENTENÇA DE EMBARGOS DE TERCEIRO

Vistos, etc.

1. RELATÓRIO

DOUGLAS LOPES FURST e MBN PARTICIPACOES EMPREENDIMENTOS LTDA, qualificados na inicial (ID. 63ddb3b), opuseram Embargos de Terceiro em face de TIAGO EUSTAQUIO SILVA DOS REIS, MINASGUARDA VIGILANCIA LTDA, ISABELA AVELINO VIEIRA DE FREITAS, MINASGUARDA ADMINISTRACAO DE RECURSOS DE SEGURANCA LTDA, MINASGUARDA SEGURANCA ELETRONICA E MONITORAMENTO LTDA -ME e MGUARD LIMPEZA E CONSERVACAO E PORTARIA LTDA, partes do processo que tramita neste Juízo sob o número 0010594-63.2021.5.03.0023, também qualificados.

Sustentam os embargantes, em síntese, que DOUGLAS LOPES FURST adquiriu de boa-fé o imóvel registrado sob a matrícula n. 5.100, no 6º Cartório de Registro de Imóveis de Belo Horizonte/MG, situado na Alameda do Ipê Branco, nº 697, Bairro São Luiz, Belo Horizonte, conforme Instrumento Particular de Promessa de Compra e Venda Imobiliária de ID. 275f010, datado de 22/02/2017. Pretende baixa das constrições e medidas executivas em face do referido imóvel.

Atribuiu à causa o valor de R$1.000,00, carreando aos autos procuração e documentos.

Indeferido o pedido de antecipação de tutela (ID. 785e5d8).

Regularmente citados os embargados, com manifestação apenas do autor do processo principal no ID. 61093ce.

É o relatório, em síntese.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Não figurando como parte no processo principal e diante da ameaça

de constrição, resta configurada a condição de terceiro do embargante e, por conseguinte, sua legitimidade para opor os presentes embargos, nos termos do artigo 674 do CPC.

No mais, consoante disposto no art. 675, do CPC: "*Os embargos podem ser opostos a qualquer tempo no processo de conhecimento enquanto não transitada em julgado a sentença e, no cumprimento de sentença ou no processo de execução, até 5 (cinco) dias depois da adjudicação, da alienação por iniciativa particular ou da arrematação, mas sempre antes da assinatura da respectiva carta.*"

Considerando que o processo principal está em fase de execução e, não havendo sequer a penhora do bem, os presentes embargos são aviados a tempo e modo.

Conheço.

O embargado, Tiago Eustaquio Silva dos Reis, sustenta, preliminarmente que o embargante não possui legitimidade para defender a propriedade, aduzindo que o imóvel objeto da constrição pertence à executada Isabella, no mérito, alega que trata-se de contrato simulado, por conluio entre embargante e réu na ação principal.

Analiso.

O Instrumento Particular de Promessa de Compra e Venda Imobiliária, datado de 22/02/2017, revela, de fato, que o embargante adquiriu o imóvel de matrícula n. 5.100, no 6º Cartório de Registro de Imóveis de Belo Horizonte/MG, situado na Alameda do Ipê Branco, nº 697, Bairro São Luiz, Belo Horizonte.

Verifica-se, a partir da documentação carreada ao feito, que a aquisição do imóvel pelo embargante foi anterior ao ajuizamento da ação principal em 24/08/2021, não restando, pois, provada má-fé do embargante.

Com efeito, na forma do entendimento consubstanciado na Súmula 375 do STJ, o reconhecimento de fraude à execução depende de registro da penhora do bem alienado ou da prova de má-fé dos terceiros adquirentes, o que não restou comprovado nos autos.

Frise-se que os negócios jurídicos devem ser interpretados conforme a boa-fé, como orienta o art. 113, do Código Civil. Na esteira do que dispõem as Súmulas 84 (*É admissível a oposição de embargos de terceiro fundados em alegação de posse advinda do compromisso de compra e venda de imóvel, ainda que desprovido do registro*) e 375 do C. STJ (*O reconhecimento da fraude à execução depende do registro da penhora do bem alienado ou da prova de má-fé do terceiro adquirente*), como regra, um imóvel que esteja em compromisso de compra e venda, não pode ser objeto de penhora por processo iniciado após essa negociação, mesmo que a operação não esteja registrada em cartório.

Nesse sentido, posiciona-se este Egrégio Tribunal:

EMBARGOS DE TERCEIRO. PENHORA. INSUBSISTÊNCIA. A jurisprudência do TST e do STJ têm ressaltado a necessidade de se avaliar de forma prudente a condição de boa-fé do terceiro adquirente de bem imóvel, inclusive atribuindo validade a contrato particular de compra e venda como forma de demonstrar a legitimidade do negócio jurídico e da posse do bem. Nos termos da Súmula 84 do STJ, autoriza-se o ajuizamento dos embargos de terceiros com base em contratoparticular de compra e venda de bem imóvel, ainda que desprovido de registro, impondo-se a desconstituição da penhora incidente sobre o bem objeto de tal pactuação, quando esta é realizada anteriormente ao ajuizamento da ação trabalhista. Ademais, nos termos da Súmula 375 do STJ, o reconhecimento de fraude à execução depende de registro da penhora do bem alienado ou da prova de má-fé do terceiro adquirente, o que não é o caso dos autos.(TRT da 3.ª Região; PJe: 0010612-09.2019.5.03.0103 (AP); Disponibilização: 20/11/2019, DEJT/TRT3/Cad.Jud, Página 1007; Órgão Julgador: Segunda Turma; Relator: Convocada Maria Raquel Ferraz Zagari Valentim)

COMPROMISSO DE COMPRA E VENDA DE IMÓVEL - AUSÊNCIA DE REGISTRO - ADQUIRENTE DE BOA-FÉ. A teor do artigo 1.245 do Código Civil, a propriedade dos bens imóveis é transferida apenas pelo registro do respectivo título no Cartório de Registro de Imóveis. Contudo, o fato de o contrato de compra e venda ser desprovido de registro não inviabiliza a oposição de Embargos de Terceiro, nem tampouco torna ilegítimo o pacto celebrado ou retira credibilidade do contrato particular firmado, quando evidenciada a boa-fé dos contratantes. (TRT da 3.ª Região; PJe: 0011499-43.2017.5.03.0012 (AP); Disponibilização: 11/07/2018, DEJT/TRT3/Cad.Jud, Página 1249; Órgão Julgador: Sétima Turma; Relator: Fernando Antônio Viegas Peixoto)

É fato incontroverso que não houve o registro translativo da propriedade, mas apenas o Instrumento Particular de Promessa de Compra e Venda Imobiliária.

Não obstante, é inviável, de plano, negar valor jurídico ao negócio firmado entre alienante e adquirente pelo fato de não ter se aperfeiçoado o registro.

O mencionado Instrumento Particular de Promessa de Compra e Venda Imobiliária foi lavrado em momento anterior ao ajuizamento do feito principal, ocorrido em 24/08/2021, inexistindo estado de insolvência das executadas na ocasião.Tal fato afasta, de forma inconteste, a hipótese de fraude contra credores ou fraude à execução.

Ausente prova de efetiva ocorrência de fraude no negócio jurídico/negócio simulado, reconheço a posse e propriedade de boa-fé por parte do embargante.

Conclui-se, portanto, que o imóvel em questão foi adquirido de boa-fé pelo embargante, de modo que não pode ser considerado para

garantia da execução trabalhista contra os embargados.

Procedentes, então, os Embargos de Terceiros, determinando-se a desconstituição da indisponibilidade que recai sobre o imóvel de matrícula n. 5.100, no 6º Cartório de Registro de Imóveis de Belo Horizonte/MG, situado na Alameda do Ipê Branco, nº 697, Bairro São Luiz, Belo Horizonte.

Após o trânsito em julgado desta decisão, proceda-se ao cancelamento da indisponibilidade lançada sobre o imóvel elencado acima, pelo sistema CNIB.

3. CONCLUSÃO

Pelo exposto, conheço dos Embargos de Terceiro ajuizados por DOUGLAS LOPES FURST e MBN PARTICIPACOES EMPREENDIMENTOS LTDA em face de TIAGO EUSTAQUIO SILVA DOS REIS, MINASGUARDA VIGILANCIA LTDA, ISABELA AVELINO VIEIRA DE FREITAS, MINASGUARDA ADMINISTRACAO DE RECURSOS DE SEGURANCA LTDA, MINASGUARDA SEGURANCA ELETRONICA E MONITORAMENTO LTDA -ME e MGUARD LIMPEZA E CONSERVACAO E PORTARIA LTDA, para, no mérito, julgar os pedidos formulados **PROCEDENTES** nos termos da fundamentação supra.

Mantido o indeferimento do pedido de antecipação de tutela.

Ratifica-se a gratuidade de justiça já concedida ao ora embargado Tiago Eustáquio Silva Reis, exequente na ação principal.

Não há que se falar em condenação em honorários advocatícios, que somente é cabível nos autos principais desde que ajuizado após o início da vigência da Lei 13.467/2017, sendo certo que os embargos de terceiro constituem processo incidente, nos termos do artigo 676 do CPC.

Após o trânsito em julgado desta decisão, proceda-se à desconstituição da indisponibilidade que recai sobre o imóvel de matrícula n. 5.100, no 6º Cartório de Registro de Imóveis de Belo Horizonte/MG, situado na Alameda do Ipê Branco, nº 697, Bairro São Luiz, Belo Horizonte, pelo sistema CNIB.

Custas, no importe de R$44,26, pelos executados da ação principal, nos termos do art. 789-A, inciso V da CLT.

Após o trânsito em julgado da presente decisão, certifique-a nos autos principais (0010594-63.2021.5.03.0023).

Intimem-se as partes.

Encerrou-se.

BELO HORIZONTE/MG, 26 de abril de 2024.

LUCIENE TAVARES TEIXEIRA SCOTELANO

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATOrd-0010152-29.2023.5.03.0023

AUTOR	MAIANA LORENA DE SOUSA
ADVOGADO	CARINA FIGUEIREDO ALEXANDRE(OAB: 130865/MG)
ADVOGADO	CAMILA FIGUEIREDO ALEXANDRE(OAB: 126641/MG)
RÉU	ROCA SANITARIOS BRASIL LTDA
ADVOGADO	GABRIELA PILLEKAMP(OAB: 359879/SP)
RÉU	J. F. ALVES & CIA. LTDA
ADVOGADO	RUI NOGUEIRA PAES CAMINHA BARBOSA(OAB: 274876/SP)
RÉU	PROSPERA MARKETING PROMOCIONAL E SERVICOS LTDA.
ADVOGADO	THIAGO MAHFUZ VEZZI(OAB: 153604/MG)
RÉU	SAINT-GOBAIN DO BRASIL PRODUTOS INDUSTRIAIS E PARA CONSTRUCAO LTDA
PERITO	FLAVIA PEREIRA COSTA

Intimado(s)/Citado(s):

- MAIANA LORENA DE SOUSA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 86104b4 proferido nos autos.

Vistos.

Mantenho a perícia realizada, uma vez que a perita é profissional habilitada para o mister.

Ressalte-se que o Juiz não está adstrito ao laudo pericial, podendo formar a sua convicção com outros elementos ou fatos provados nos autos.

Quanto ao requerimento de nova expedição de ofício ao INSS, esclareço à reclamante que o laudo completo e referente à concessão do auxílio doença no período de 07/01/2021 a 07/02/2021 encontra-se juntado aos autos no id 3d03c3d.

Intime-se a autora para ciência.

Aguarde-se a audiência de instrução designada para o prosseguimento do feito.

BELO HORIZONTE/MG, 26 de abril de 2024.

LUCIENE TAVARES TEIXEIRA SCOTELANO

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATSum-0010255-36.2023.5.03.0023

AUTOR	LUCAS BATISTA DOS SANTOS
ADVOGADO	PAULO HENRIQUE OLIVEIRA NASCIMENTO(OAB: 167552/MG)
RÉU	TECNOLOGIA E ARTE PROTESE ODONTOLOGICA LTDA
ADVOGADO	GABRIEL JANUZZI VIANA(OAB: 119463/MG)
RÉU	RODRIGO VALERIO COSTA PEDRO
ADVOGADO	GABRIEL JANUZZI VIANA(OAB: 119463/MG)

RÉU	BMVF FRANCHISING E PARTICIPACOES LTDA
ADVOGADO	GABRIEL JANUZZI VIANA(OAB: 119463/MG)
RÉU	MARCELO FERREIRA
ADVOGADO	GABRIEL JANUZZI VIANA(OAB: 119463/MG)
RÉU	SERVE MINAS SERVICOS GERAIS LTDA
ADVOGADO	GABRIEL JANUZZI VIANA(OAB: 119463/MG)
RÉU	LUIZ RAFAEL CAMPOS MAGALHAES
ADVOGADO	GABRIEL JANUZZI VIANA(OAB: 119463/MG)
RÉU	RENATO COSTA FRANCO BALDAN
ADVOGADO	GABRIEL JANUZZI VIANA(OAB: 119463/MG)
PERITO	JOAQUIM AVELAR
TERCEIRO INTERESSADO	DELOITTE TOUCHE TOHMATSU CONSULTORES LTDA.
ADVOGADO	LUCIANO WOLF DE ALMEIDA(OAB: 207167/SP)
ADVOGADO	DANIELLA PIHA(OAB: 269475/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- RENATO COSTA FRANCO BALDAN
- RODRIGO VALERIO COSTA PEDRO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 3dea860 proferido nos autos.

VISTOS.

Diante da devolução postal de id. 822cec1, registre-se para o réu RENATO COSTA FRANCO BALDAN o endereço informado no id. fc7cd9e, qual seja, RUA MARIO CRESPAN, 55, APT 54, BAIRRO SAUDADE, ARACATUBA/SP, CEP 16020-280.

Verifico que os réus LUIZ RAFAEL CAMPOS MAGALHAES e MARCELO FERREIRA já foram devidamente intimados do despacho de id. dc7bae8, conforme comprovantes de ids. 4d2718e e 80b2eba.

Quanto ao réu RODRIGO VALERIO COSTA PEDRO, verifico que o mandado de intimação de id. 05a7014 foi redistribuído para cumprimento no endereço da Rua Carmésia, nº 451, apto 702, Bairro Santa Inês, nesta Capital, conforme certidões de ids. f4ab05a e 64dd213.

Apesar dos réus Renato e Rodrigo ainda não terem sido intimados pessoalmente dos termos do despacho de id. fc7cd9e, observo que eles já constituíram procurador nos autos, conforme documentos de ids. dbf50ff e fc7cd9e.

Assim sendo, não obstante a diligência em curso para intimação do réu Rodrigo, por medida de celeridade processual, e a fim de se evitar futura alegação de nulidade, determino que os réus RENATO COSTA FRANCO BALDAN e RODRIGO VALERIO COSTA PEDRO sejam intimados dos termos do despacho de id. dc7bae8, bem como para querendo, manifestar-se no prazo de 15 dias, podendo na ocasião requerer a produção de provas cabíveis, por publicação no DEJT.

BELO HORIZONTE/MG, 26 de abril de 2024.

LUCIENE TAVARES TEIXEIRA SCOTELANO

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATOrd-0010260-58.2023.5.03.0023

AUTOR	BURT LANCASTER SOARES
ADVOGADO	Rosemberg Chaefer Nascimento Silva(OAB: 109135/MG)
RÉU	RODRIGO VALERIO COSTA PEDRO
ADVOGADO	GABRIEL JANUZZI VIANA(OAB: 119463/MG)
RÉU	RIO ZONA SUL CLINICA ODONTOLOGICA LTDA
ADVOGADO	GABRIEL JANUZZI VIANA(OAB: 119463/MG)
RÉU	ATLAS FRANQUIAS EIRELI
ADVOGADO	GABRIEL JANUZZI VIANA(OAB: 119463/MG)
RÉU	SOLERTIA RISUS SERVICOS ODONTOLOGICOS LTDA.
ADVOGADO	GABRIEL JANUZZI VIANA(OAB: 119463/MG)
RÉU	PW INSTITUTO DE ODONTOLOGIA LTDA
ADVOGADO	RENATA DE LIMA RODRIGUES(OAB: 84406/MG)
ADVOGADO	JULIO CESAR DE SOUZA GONCALVES(OAB: 136704/MG)
ADVOGADO	ANA CAROLINA RIBEIRO MEIRELES(OAB: 163343/MG)
ADVOGADO	JESSICA CASTRO CARDOSO(OAB: 163635/MG)
ADVOGADO	HENRIQUE FARIAS CARVALHO MAIA(OAB: 153402/MG)
RÉU	RENATO COSTA FRANCO BALDAN
ADVOGADO	GABRIEL JANUZZI VIANA(OAB: 119463/MG)
RÉU	RIZZO CLINICA ODONTOLOGICA LTDA
ADVOGADO	GABRIEL JANUZZI VIANA(OAB: 119463/MG)
RÉU	LUIZ RAFAEL CAMPOS MAGALHAES
ADVOGADO	GABRIEL JANUZZI VIANA(OAB: 119463/MG)
RÉU	EUGENIO JORGE FERREIRA
ADVOGADO	GABRIEL JANUZZI VIANA(OAB: 119463/MG)
RÉU	MARCELO FERREIRA
ADVOGADO	GABRIEL JANUZZI VIANA(OAB: 119463/MG)
RÉU	SERVE MINAS SERVICOS GERAIS LTDA
ADVOGADO	GABRIEL JANUZZI VIANA(OAB: 119463/MG)
RÉU	LOCKE SERVICOS ODONTOLOGICOS LTDA.
ADVOGADO	GABRIEL JANUZZI VIANA(OAB: 119463/MG)
RÉU	BMVF FRANCHISING E PARTICIPACOES LTDA

ADVOGADO	GABRIEL JANUZZI VIANA(OAB: 119463/MG)
RÉU	SAVOY SERVICOS DE DIAGNOSTICOS LTDA.
ADVOGADO	GABRIEL JANUZZI VIANA(OAB: 119463/MG)
RÉU	PATRICIA VALERIO
ADVOGADO	JESSICA CASTRO CARDOSO(OAB: 163635/MG)
ADVOGADO	ANA CAROLINA RIBEIRO MEIRELES(OAB: 163343/MG)
RÉU	DANIELLE PENA DUARTE
ADVOGADO	GABRIEL JANUZZI VIANA(OAB: 119463/MG)
RÉU	TECNOLOGIA E ARTE PROTESE ODONTOLOGICA LTDA
ADVOGADO	GABRIEL JANUZZI VIANA(OAB: 119463/MG)
RÉU	PAULO HENRIQUE RODRIGUES
ADVOGADO	GABRIEL JANUZZI VIANA(OAB: 119463/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	DELOITTE TOUCHE TOHMATSU CONSULTORES LTDA.
ADVOGADO	DANIELLA PIHA(OAB: 269475/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- ATLAS FRANQUIAS EIRELI
- BMVF FRANCHISING E PARTICIPACOES LTDA
- DANIELLE PENA DUARTE
- EUGENIO JORGE FERREIRA
- LOCKE SERVICOS ODONTOLOGICOS LTDA.
- LUIZ RAFAEL CAMPOS MAGALHAES
- MARCELO FERREIRA
- PAULO HENRIQUE RODRIGUES
- RENATO COSTA FRANCO BALDAN
- RIO ZONA SUL CLINICA ODONTOLOGICA LTDA
- RIZZO CLINICA ODONTOLOGICA LTDA
- RODRIGO VALERIO COSTA PEDRO
- SAVOY SERVICOS DE DIAGNOSTICOS LTDA.
- SERVE MINAS SERVICOS GERAIS LTDA
- SOLERTIA RISUS SERVICOS ODONTOLOGICOS LTDA.
- TECNOLOGIA E ARTE PROTESE ODONTOLOGICA LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 12d8cd9 proferido nos autos.

Vistos os autos.

Trata-se de processo em que as 1ª, 2ª, 3ª, 4ª. 5ª, 6ª, 7ª e 18ª empresas reclamadas, as quais abaixo relaciono, se encontram em falência, conforme ofício #id:5dc6d3a (comunicado de decretação de Falência das empresas do GRUPO ARCATA), o que, todavia, não impede a liquidação dos haveres reconhecidos como devidos no título executivo judicial (artigo 6º, §1º, da Lei nº 11.101/2005).

SERVE MINAS SERVICOS GERAIS LTDA (CPF/CNPJ 28.157.032/0001-14) - Massa Falida;

TECNOLOGIA E ARTE PROTESE ODONTOLOGICA LTDA (CPF/CNPJ 14.364.575/0001-06)- Massa Falida;

BMVF FRANCHISING E PARTICIPACOES LTDA (CPF/CNPJ 11.058.545/0001-75) - Massa Falida;

RIO ZONA SUL CLINICA ODONTOLOGICA LTDA (CPF/CNPJ 15.238.309/0001-91) - Massa Falida;

RIZZO CLINICA ODONTOLOGICA LTDA (CPF/CNPJ 10.883.180/0001-50) - Massa Falida;

LOCKE SERVICOS ODONTOLOGICOS LTDA. (CPF/CNPJ 37.841.852/0001-11) - Massa Falida;

SAVOY SERVICOS DE DIAGNOSTICOS LTDA. (CPF/CNPJ 40.477.138/0001-09) - Massa Falida;

SOLERTIA RISUS SERVICOS ODONTOLOGICOS LTDA. (CPF/CNPJ 43.074.370/0001-86) - Massa Falida.

Dessa forma, expeça-se ofício ao Juízo Universal da Falência da 1ª VARA EMPRESARIAL da Comarca de Belo Horizonte/MG, solicitando-lhe a reserva do valor estimado de R$ 40.000,00 (valor fixado na condenação) nos autos do processo n. 5069397-49.2023.8.13.0024, conforme artigo 6º, §3º, da Lei 11.101/2005.

Considerando os princípios da economia e celeridade processuais, basilares do Processo do Trabalho, Cópia Deste Despacho, Devidamente Assinado, Deverá Ser Encaminhada Àquele(a) Juízo, por e-mail e malote digital, servindo como o competente ofício.

Intime-se, também, o Administrador Judicial DELOITTE TOUCHE TOHMATSU CONSULTORES LTDA., CNPJ nº 02.189.924/0001-03, representado pela Dra. Daniella Piha, OAB SP- 269475, para habilitação/reserva do crédito supracitado na Lista de Credores do processo n. 5069397-49.2023.8.13.0024, ficando ciente do inteiro teor deste despacho.

As partes ficam cientes de que a tramitação da liquidação deste processo se orientará pelas medidas de gestão judiciária adotadas no presente despacho ordenador.

Registrado o trânsito em julgado e iniciada a fase de liquidação.

PARA O CUMPRIMENTO DA(S) OBRIGAÇÃO(ÕES) DE FAZER PELA PRIMEIRA RECLAMADA E RECLAMANTE, PODERÃO AS PARTES RECEBER E ENTREGAR SEUS DOCUMENTOS NOS ESCRITÓRIOS DOS PATRONOS, MEDIANTE RECIBO, NA FORMA DA SENTENÇA #id:339cb9f .

Apresentem as partes os seus cálculos de liquidação, em PDF, preferencialmente acompanhados do arquivo “pjc” exportado pelo PJe-Calc, observado o disposto na Resolução CSJT, n° 185, de 24/03/2017, no prazo comum de 08 dias, ficando desde já cientes de que a não apresentação de cálculos implicará na preclusão temporal e na designação de perícia para liquidação.

O cálculo apresentado pela parte deverá conter dois resumos: um com atualização até a data do pedido da recuperação judicial ou da

decretação da falência (art. 9º, II, Lei 11.101/2005) e outro com atualização até a data da realização do cálculo.

Decorrido o prazo acima, as partes deverão se manifestar, independentemente de intimação, no prazo comum de 08 dias, acerca dos cálculos apresentados pela parte contrária. Havendo discordância, AS PARTES DEVERÃO INDICAR DE FORMA DETALHADA EVENTUAIS IMPUGNAÇÕES, SOB PENA DE PRECLUSÃO, conforme art. 879, § 2o da CLT.

Não será deferida dilação dos prazos acima, uma vez que peremptórios.

Observo a improcedência da ação em face do reclamados: PW INSTITUTO DE ODONTOLOGIA LTDA. (8º) e PATRÍCIA VALÉRIO (17º).

Intimem-se as partes, por meio de seu respectivo procurador, para tomar ciência do inteiro teor do presente despacho.

BELO HORIZONTE/MG, 26 de abril de 2024.

LUCIENE TAVARES TEIXEIRA SCOTELANO

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATOrd-0010260-58.2023.5.03.0023

AUTOR	BURT LANCASTER SOARES
ADVOGADO	Rosemberg Chaefer Nascimento Silva(OAB: 109135/MG)
RÉU	RODRIGO VALERIO COSTA PEDRO
ADVOGADO	GABRIEL JANUZZI VIANA(OAB: 119463/MG)
RÉU	RIO ZONA SUL CLINICA ODONTOLOGICA LTDA
ADVOGADO	GABRIEL JANUZZI VIANA(OAB: 119463/MG)
RÉU	ATLAS FRANQUIAS EIRELI
ADVOGADO	GABRIEL JANUZZI VIANA(OAB: 119463/MG)
RÉU	SOLERTIA RISUS SERVICOS ODONTOLOGICOS LTDA.
ADVOGADO	GABRIEL JANUZZI VIANA(OAB: 119463/MG)
RÉU	PW INSTITUTO DE ODONTOLOGIA LTDA
ADVOGADO	RENATA DE LIMA RODRIGUES(OAB: 84406/MG)
ADVOGADO	JULIO CESAR DE SOUZA GONCALVES(OAB: 136704/MG)
ADVOGADO	ANA CAROLINA RIBEIRO MEIRELES(OAB: 163343/MG)
ADVOGADO	JESSICA CASTRO CARDOSO(OAB: 163635/MG)
ADVOGADO	HENRIQUE FARIAS CARVALHO MAIA(OAB: 153402/MG)
RÉU	RENATO COSTA FRANCO BALDAN
ADVOGADO	GABRIEL JANUZZI VIANA(OAB: 119463/MG)
RÉU	RIZZO CLINICA ODONTOLOGICA LTDA
ADVOGADO	GABRIEL JANUZZI VIANA(OAB: 119463/MG)
RÉU	LUIZ RAFAEL CAMPOS MAGALHAES
ADVOGADO	GABRIEL JANUZZI VIANA(OAB: 119463/MG)
RÉU	EUGENIO JORGE FERREIRA
ADVOGADO	GABRIEL JANUZZI VIANA(OAB: 119463/MG)
RÉU	MARCELO FERREIRA
ADVOGADO	GABRIEL JANUZZI VIANA(OAB: 119463/MG)
RÉU	SERVE MINAS SERVICOS GERAIS LTDA
ADVOGADO	GABRIEL JANUZZI VIANA(OAB: 119463/MG)
RÉU	LOCKE SERVICOS ODONTOLOGICOS LTDA.
ADVOGADO	GABRIEL JANUZZI VIANA(OAB: 119463/MG)
RÉU	BMVF FRANCHISING E PARTICIPACOES LTDA
ADVOGADO	GABRIEL JANUZZI VIANA(OAB: 119463/MG)
RÉU	SAVOY SERVICOS DE DIAGNOSTICOS LTDA.
ADVOGADO	GABRIEL JANUZZI VIANA(OAB: 119463/MG)
RÉU	PATRICIA VALERIO
ADVOGADO	JESSICA CASTRO CARDOSO(OAB: 163635/MG)
ADVOGADO	ANA CAROLINA RIBEIRO MEIRELES(OAB: 163343/MG)
RÉU	DANIELLE PENA DUARTE
ADVOGADO	GABRIEL JANUZZI VIANA(OAB: 119463/MG)
RÉU	TECNOLOGIA E ARTE PROTESE ODONTOLOGICA LTDA
ADVOGADO	GABRIEL JANUZZI VIANA(OAB: 119463/MG)
RÉU	PAULO HENRIQUE RODRIGUES
ADVOGADO	GABRIEL JANUZZI VIANA(OAB: 119463/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	DELOITTE TOUCHE TOHMATSU CONSULTORES LTDA.
ADVOGADO	DANIELLA PIHA(OAB: 269475/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- DELOITTE TOUCHE TOHMATSU CONSULTORES LTDA.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 12d8cd9 proferido nos autos.

Vistos os autos.

Trata-se de processo em que as 1ª, 2ª, 3ª, 4ª. 5ª, 6ª, 7ª e 18ª empresas reclamadas, as quais abaixo relaciono, se encontram em falência, conforme ofício #id:5dc6d3a (comunicado de decretação de Falência das empresas do GRUPO ARCATA), o que, todavia, não impede a liquidação dos haveres reconhecidos como devidos no título executivo judicial (artigo 6º, §1º, da Lei nº 11.101/2005).

SERVE MINAS SERVICOS GERAIS LTDA (CPF/CNPJ 28.157.032/0001-14) - Massa Falida;

TECNOLOGIA E ARTE PROTESE ODONTOLOGICA LTDA

(CPF/CNPJ 14.364.575/0001-06)- Massa Falida;
BMVF FRANCHISING E PARTICIPACOES LTDA (CPF/CNPJ 11.058.545/0001-75) - Massa Falida;
RIO ZONA SUL CLINICA ODONTOLOGICA LTDA (CPF/CNPJ 15.238.309/0001-91) - Massa Falida;
RIZZO CLINICA ODONTOLOGICA LTDA (CPF/CNPJ 10.883.180/0001-50) - Massa Falida;
LOCKE SERVICOS ODONTOLOGICOS LTDA. (CPF/CNPJ 37.841.852/0001-11) - Massa Falida;
SAVOY SERVICOS DE DIAGNOSTICOS LTDA. (CPF/CNPJ 40.477.138/0001-09) - Massa Falida;
SOLERTIA RISUS SERVICOS ODONTOLOGICOS LTDA. (CPF/CNPJ 43.074.370/0001-86) - Massa Falida.
Dessa forma, expeça-se ofício ao Juízo Universal da Falência da 1ª VARA EMPRESARIAL da Comarca de Belo Horizonte/MG, solicitando-lhe a reserva do valor estimado de R$ 40.000,00 (valor fixado na condenação) nos autos do processo n. 5069397-49.2023.8.13.0024, conforme artigo 6º, §3º, da Lei 11.101/2005.
Considerando os princípios da economia e celeridade processuais, basilares do Processo do Trabalho, Cópia Deste Despacho, Devidamente Assinado, Deverá Ser Encaminhada Àquele(a) Juízo, por e-mail e malote digital, servindo como o competente ofício.
Intime-se, também, o Administrador Judicial DELOITTE TOUCHE TOHMATSU CONSULTORES LTDA., CNPJ nº 02.189.924/0001-03, representado pela Dra. Daniella Piha, OAB SP- 269475, para habilitação/reserva do crédito supracitado na Lista de Credores do processo n. 5069397-49.2023.8.13.0024, ficando ciente do inteiro teor deste despacho.
As partes ficam cientes de que a tramitação da liquidação deste processo se orientará pelas medidas de gestão judiciária adotadas no presente despacho ordenador.
Registrado o trânsito em julgado e iniciada a fase de liquidação.
PARA O CUMPRIMENTO DA(S) OBRIGAÇÃO(ÕES) DE FAZER PELA PRIMEIRA RECLAMADA E RECLAMANTE, PODERÃO AS PARTES RECEBER E ENTREGAR SEUS DOCUMENTOS NOS ESCRITÓRIOS DOS PATRONOS, MEDIANTE RECIBO, NA FORMA DA SENTENÇA #id:339cb9f .
Apresentem as partes os seus cálculos de liquidação, em PDF, preferencialmente acompanhados do arquivo “pjc” exportado pelo PJe-Calc, observado o disposto na Resolução CSJT, n° 185, de 24/03/2017, no prazo comum de 08 dias, ficando desde já cientes de que a não apresentação de cálculos implicará na preclusão temporal e na designação de perícia para liquidação.
O cálculo apresentado pela parte deverá conter dois resumos: um com atualização até a data do pedido da recuperação judicial ou da decretação da falência (art. 9º, II, Lei 11.101/2005) e outro com atualização até a data da realização do cálculo.
Decorrido o prazo acima, as partes deverão se manifestar, independentemente de intimação, no prazo comum de 08 dias, acerca dos cálculos apresentados pela parte contrária. Havendo discordância, AS PARTES DEVERÃO INDICAR DE FORMA DETALHADA EVENTUAIS IMPUGNAÇÕES, SOB PENA DE PRECLUSÃO, conforme art. 879, § 2o da CLT.
Não será deferida dilação dos prazos acima, uma vez que peremptórios.
Observo a improcedência da ação em face do reclamados: PW INSTITUTO DE ODONTOLOGIA LTDA. (8º) e PATRÍCIA VALÉRIO (17º).
Intimem-se as partes, por meio de seu respectivo procurador, para tomar ciência do inteiro teor do presente despacho.
BELO HORIZONTE/MG, 26 de abril de 2024.

LUCIENE TAVARES TEIXEIRA SCOTELANO

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATOrd-0010260-58.2023.5.03.0023

AUTOR	BURT LANCASTER SOARES
ADVOGADO	Rosemberg Chaefer Nascimento Silva(OAB: 109135/MG)
RÉU	RODRIGO VALERIO COSTA PEDRO
ADVOGADO	GABRIEL JANUZZI VIANA(OAB: 119463/MG)
RÉU	RIO ZONA SUL CLINICA ODONTOLOGICA LTDA
ADVOGADO	GABRIEL JANUZZI VIANA(OAB: 119463/MG)
RÉU	ATLAS FRANQUIAS EIRELI
ADVOGADO	GABRIEL JANUZZI VIANA(OAB: 119463/MG)
RÉU	SOLERTIA RISUS SERVICOS ODONTOLOGICOS LTDA.
ADVOGADO	GABRIEL JANUZZI VIANA(OAB: 119463/MG)
RÉU	PW INSTITUTO DE ODONTOLOGIA LTDA
ADVOGADO	RENATA DE LIMA RODRIGUES(OAB: 84406/MG)
ADVOGADO	JULIO CESAR DE SOUZA GONCALVES(OAB: 136704/MG)
ADVOGADO	ANA CAROLINA RIBEIRO MEIRELES(OAB: 163343/MG)
ADVOGADO	JESSICA CASTRO CARDOSO(OAB: 163635/MG)
ADVOGADO	HENRIQUE FARIAS CARVALHO MAIA(OAB: 153402/MG)
RÉU	RENATO COSTA FRANCO BALDAN
ADVOGADO	GABRIEL JANUZZI VIANA(OAB: 119463/MG)
RÉU	RIZZO CLINICA ODONTOLOGICA LTDA
ADVOGADO	GABRIEL JANUZZI VIANA(OAB: 119463/MG)
RÉU	LUIZ RAFAEL CAMPOS MAGALHAES
ADVOGADO	GABRIEL JANUZZI VIANA(OAB: 119463/MG)
RÉU	EUGENIO JORGE FERREIRA
ADVOGADO	GABRIEL JANUZZI VIANA(OAB: 119463/MG)
RÉU	MARCELO FERREIRA

ADVOGADO	GABRIEL JANUZZI VIANA(OAB: 119463/MG)
RÉU	SERVE MINAS SERVICOS GERAIS LTDA
ADVOGADO	GABRIEL JANUZZI VIANA(OAB: 119463/MG)
RÉU	LOCKE SERVICOS ODONTOLOGICOS LTDA.
ADVOGADO	GABRIEL JANUZZI VIANA(OAB: 119463/MG)
RÉU	BMVF FRANCHISING E PARTICIPACOES LTDA
ADVOGADO	GABRIEL JANUZZI VIANA(OAB: 119463/MG)
RÉU	SAVOY SERVICOS DE DIAGNOSTICOS LTDA.
ADVOGADO	GABRIEL JANUZZI VIANA(OAB: 119463/MG)
RÉU	PATRICIA VALERIO
ADVOGADO	JESSICA CASTRO CARDOSO(OAB: 163635/MG)
ADVOGADO	ANA CAROLINA RIBEIRO MEIRELES(OAB: 163343/MG)
RÉU	DANIELLE PENA DUARTE
ADVOGADO	GABRIEL JANUZZI VIANA(OAB: 119463/MG)
RÉU	TECNOLOGIA E ARTE PROTESE ODONTOLOGICA LTDA
ADVOGADO	GABRIEL JANUZZI VIANA(OAB: 119463/MG)
RÉU	PAULO HENRIQUE RODRIGUES
ADVOGADO	GABRIEL JANUZZI VIANA(OAB: 119463/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	DELOITTE TOUCHE TOHMATSU CONSULTORES LTDA.
ADVOGADO	DANIELLA PIHA(OAB: 269475/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- BURT LANCASTER SOARES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 12d8cd9 proferido nos autos.

Vistos os autos.

Trata-se de processo em que as 1ª, 2ª, 3ª, 4ª. 5ª, 6ª, 7ª e 18ª empresas reclamadas, as quais abaixo relaciono, se encontram em falência, conforme ofício #id:5dc6d3a (comunicado de decretação de Falência das empresas do GRUPO ARCATA), o que, todavia, não impede a liquidação dos haveres reconhecidos como devidos no título executivo judicial (artigo 6º, §1º, da Lei nº 11.101/2005).

SERVE MINAS SERVICOS GERAIS LTDA (CPF/CNPJ 28.157.032/0001-14) - Massa Falida;

TECNOLOGIA E ARTE PROTESE ODONTOLOGICA LTDA (CPF/CNPJ 14.364.575/0001-06)- Massa Falida;

BMVF FRANCHISING E PARTICIPACOES LTDA (CPF/CNPJ 11.058.545/0001-75) - Massa Falida;

RIO ZONA SUL CLINICA ODONTOLOGICA LTDA (CPF/CNPJ 15.238.309/0001-91) - Massa Falida;

RIZZO CLINICA ODONTOLOGICA LTDA (CPF/CNPJ 10.883.180/0001-50) - Massa Falida;

LOCKE SERVICOS ODONTOLOGICOS LTDA. (CPF/CNPJ 37.841.852/0001-11) - Massa Falida;

SAVOY SERVICOS DE DIAGNOSTICOS LTDA. (CPF/CNPJ 40.477.138/0001-09) - Massa Falida;

SOLERTIA RISUS SERVICOS ODONTOLOGICOS LTDA. (CPF/CNPJ 43.074.370/0001-86) - Massa Falida.

Dessa forma, expeça-se ofício ao Juízo Universal da Falência da 1ª VARA EMPRESARIAL da Comarca de Belo Horizonte/MG, solicitando-lhe a reserva do valor estimado de R$ 40.000,00 (valor fixado na condenação) nos autos do processo n. 5069397-49.2023.8.13.0024, conforme artigo 6º, §3º, da Lei 11.101/2005.

Considerando os princípios da economia e celeridade processuais, basilares do Processo do Trabalho, Cópia Deste Despacho, Devidamente Assinado, Deverá Ser Encaminhada Àquele(a) Juízo, por e-mail e malote digital, servindo como o competente ofício.

Intime-se, também, o Administrador Judicial DELOITTE TOUCHE TOHMATSU CONSULTORES LTDA., CNPJ nº 02.189.924/0001-03, representado pela Dra. Daniella Piha, OAB SP- 269475, para habilitação/reserva do crédito supracitado na Lista de Credores do processo n. 5069397-49.2023.8.13.0024, ficando ciente do inteiro teor deste despacho.

As partes ficam cientes de que a tramitação da liquidação deste processo se orientará pelas medidas de gestão judiciária adotadas no presente despacho ordenador.

Registrado o trânsito em julgado e iniciada a fase de liquidação.

PARA O CUMPRIMENTO DA(S) OBRIGAÇÃO(ÕES) DE FAZER PELA PRIMEIRA RECLAMADA E RECLAMANTE, PODERÃO AS PARTES RECEBER E ENTREGAR SEUS DOCUMENTOS NOS ESCRITÓRIOS DOS PATRONOS, MEDIANTE RECIBO, NA FORMA DA SENTENÇA #id:339cb9f .

Apresentem as partes os seus cálculos de liquidação, em PDF, preferencialmente acompanhados do arquivo “pjc” exportado pelo PJe-Calc, observado o disposto na Resolução CSJT, n° 185, de 24/03/2017, no prazo comum de 08 dias, ficando desde já cientes de que a não apresentação de cálculos implicará na preclusão temporal e na designação de perícia para liquidação.

O cálculo apresentado pela parte deverá conter dois resumos: um com atualização até a data do pedido da recuperação judicial ou da decretação da falência (art. 9º, II, Lei 11.101/2005) e outro com atualização até a data da realização do cálculo.

Decorrido o prazo acima, as partes deverão se manifestar,

independentemente de intimação, no prazo comum de 08 dias, acerca dos cálculos apresentados pela parte contrária. Havendo discordância, AS PARTES DEVERÃO INDICAR DE FORMA DETALHADA EVENTUAIS IMPUGNAÇÕES, SOB PENA DE PRECLUSÃO, conforme art. 879, § 2o da CLT.

Não será deferida dilação dos prazos acima, uma vez que peremptórios.

Observo a improcedência da ação em face do reclamados: PW INSTITUTO DE ODONTOLOGIA LTDA. (8º) e PATRÍCIA VALÉRIO (17º).

Intimem-se as partes, por meio de seu respectivo procurador, para tomar ciência do inteiro teor do presente despacho.

BELO HORIZONTE/MG, 26 de abril de 2024.

LUCIENE TAVARES TEIXEIRA SCOTELANO

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº CumSen-0010596-72.2017.5.03.0023

EXEQUENTE	PEDRO JUNIOR SOUSA
ADVOGADO	IEDA CINTIA DE PINHO(OAB: 145209/MG)
EXECUTADO	PEPSICO DO BRASIL LTDA
ADVOGADO	ALEXANDRE LAURIA DUTRA(OAB: 164209/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	MARIO LUCIO DE SALES BRITO
PERITO	FRANCISCO DE ASSIS OLIVEIRA E CASTRO
TERCEIRO INTERESSADO	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
TERCEIRO INTERESSADO	UNIÃO FEDERAL (PGF)

Intimado(s)/Citado(s):

- PEPSICO DO BRASIL LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 3bb4149 proferido nos autos.

Vistos os autos.

Decorrido o prazo legal para oposição de embargos, pague-se o INSS, conforme planilha #id:0b45053, utilizando-se os valores/saldos existentes no processo, conforme depósitos id.76363e2, id.89de299, bem como extratos certificados no #id:82cceae, e o depósito #id:9697253 .

Expeça-se o alvará para o recolhimento previdenciário remanescente em guia GPS.

Intime-se a reclamada para ciência.

Comprovado o pagamento, certifique-se eventual saldo positivo em conta judicial e venham conclusos para deliberação, bem como extinção da execução e arquivamento do feito.

BELO HORIZONTE/MG, 26 de abril de 2024.

LUCIENE TAVARES TEIXEIRA SCOTELANO

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATOrd-0010757-82.2017.5.03.0023

AUTOR	GABRYELL JOSE SOUZA RIBEIRO
ADVOGADO	LEANDRO DE ASSIS MOREIRA(OAB: 132696/MG)
ADVOGADO	FELIPE LEONCIO MORAIS DE ASSIS(OAB: 139969/MG)
RÉU	AUTO OMNIBUS NOVA SUISSA LTDA
ADVOGADO	CINARA GUIMARAES ANDRADE CALABREZ(OAB: 10179/ES)
PERITO	EDUARDO SILVA E SOUZA
PERITO	DANIEL CAMPOS ALVES
PERITO	UBIRAJARA TADEU DA FONSECA
PERITO	JOSE RAIMUNDO BARNABE

Intimado(s)/Citado(s):

- AUTO OMNIBUS NOVA SUISSA LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID dc0e1b6 proferido nos autos.

Vistos.

Diante da autorização pelo CNJ e pelo TRT3 para realização de sessões virtuais, designo audiência on-line no dia **16/05/2024, às 08h30min**, para tentativa de conciliação.

Os advogados e, se possível, também as partes deverão acessar o seguinte link: **https://trt3-jus-br.zoom.us/my/varabh23,** utilizando-se de notebook ou computador que tenha webcam, de preferência com fone de ouvido que possua microfone para evitar ruídos externos. Não havendo, utilizar-se de celular smartphone com acesso à internet, de preferência com Wifi de qualidade.

Intimem-se, devendo os procuradores dar ciência aos seus respectivos clientes.

BELO HORIZONTE/MG, 26 de abril de 2024.

LUCIENE TAVARES TEIXEIRA SCOTELANO

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATOrd-0000979-30.2013.5.03.0023

AUTOR	CASSILDA CLAUDETE RODRIGUES
ADVOGADO	GIOVANA CAMARGOS MEIRELES(OAB: 76902/MG)
RÉU	BANCO DO BRASIL SA

ADVOGADO	VICTOR SANTIAGO VIEIRA COSTA(OAB: 181626/MG)
ADVOGADO	ADAIR VICENTE TEIXEIRA FILHO(OAB: 96402/MG)
ADVOGADO	CARLOS GUSTAVO OLIVEIRA E SILVA(OAB: 78785/MG)
ADVOGADO	PAULO CESAR TEIXEIRA FILHO(OAB: 104204/MG)
PERITO	RENATA SARSUR BELISARIO

Intimado(s)/Citado(s):

- CASSILDA CLAUDETE RODRIGUES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 5f5786f proferido nos autos.

Vistos os autos.

Antes do julgamento da impugnação aos cálculos, intime-se a perita oficial para que preste os devidos esclarecimentos a este Juízo acerca das alegações da autora no #id:9ef96a0 , em até 10 dias, retificando, se for o caso, o laudo pericial de #id:da18d7c .

BELO HORIZONTE/MG, 26 de abril de 2024.

LUCIENE TAVARES TEIXEIRA SCOTELANO

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATSum-0010756-92.2020.5.03.0023

AUTOR	MARIA REGINA MOREIRA COSTA
ADVOGADO	Romulo Brasil de Avelar Campos(OAB: 110880/MG)
ADVOGADO	BRUNO GERALDO SENA(OAB: 128286/MG)
RÉU	ANA CRISTINA ASSUNCAO DIAS

Intimado(s)/Citado(s):

- MARIA REGINA MOREIRA COSTA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID da7327b proferido nos autos.

VISTOS.

Suspenda-se a ordem de penhora do imóvel de matrícula nº 28.974, do Cartório do Serviço Registral de Imóveis de Santa Luzia/MG, conforme tutela deferida nos autos dos Embargos de Terceiro nº 0010372-90.2024.5.03.0023 (id. ac9d2b8).

Aguarde-se a decisão final dos referidos Embargos de Terceiro, por 90 dias.

Intime-se a exequente para ciência.

BELO HORIZONTE/MG, 26 de abril de 2024.

LUCIENE TAVARES TEIXEIRA SCOTELANO

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATOrd-0000979-30.2013.5.03.0023

AUTOR	CASSILDA CLAUDETE RODRIGUES
ADVOGADO	GIOVANA CAMARGOS MEIRELES(OAB: 76902/MG)
RÉU	BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADO	VICTOR SANTIAGO VIEIRA COSTA(OAB: 181626/MG)
ADVOGADO	ADAIR VICENTE TEIXEIRA FILHO(OAB: 96402/MG)
ADVOGADO	CARLOS GUSTAVO OLIVEIRA E SILVA(OAB: 78785/MG)
ADVOGADO	PAULO CESAR TEIXEIRA FILHO(OAB: 104204/MG)
PERITO	RENATA SARSUR BELISARIO

Intimado(s)/Citado(s):

- BANCO DO BRASIL SA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 5f5786f proferido nos autos.

Vistos os autos.

Antes do julgamento da impugnação aos cálculos, intime-se a perita oficial para que preste os devidos esclarecimentos a este Juízo acerca das alegações da autora no #id:9ef96a0 , em até 10 dias, retificando, se for o caso, o laudo pericial de #id:da18d7c .

BELO HORIZONTE/MG, 26 de abril de 2024.

LUCIENE TAVARES TEIXEIRA SCOTELANO

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATOrd-0010757-82.2017.5.03.0023

AUTOR	GABRYELL JOSE SOUZA RIBEIRO
ADVOGADO	LEANDRO DE ASSIS MOREIRA(OAB: 132696/MG)
ADVOGADO	FELIPE LEONCIO MORAIS DE ASSIS(OAB: 139969/MG)
RÉU	AUTO OMNIBUS NOVA SUISSA LTDA
ADVOGADO	CINARA GUIMARAES ANDRADE CALABREZ(OAB: 10179/ES)
PERITO	EDUARDO SILVA E SOUZA
PERITO	DANIEL CAMPOS ALVES
PERITO	UBIRAJARA TADEU DA FONSECA
PERITO	JOSE RAIMUNDO BARNABE

Intimado(s)/Citado(s):

- GABRYELL JOSE SOUZA RIBEIRO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID dc0e1b6 proferido nos autos.

Vistos.

Diante da autorização pelo CNJ e pelo TRT3 para realização de sessões virtuais, designo audiência on-line no dia **16/05/2024, às 08h30min**, para tentativa de conciliação.

Os advogados e, se possível, também as partes deverão acessar o seguinte link: **https://trt3-jus-br.zoom.us/my/varabh23,** utilizando-se de notebook ou computador que tenha webcam, de preferência com fone de ouvido que possua microfone para evitar ruídos externos. Não havendo, utilizar-se de celular smartphone com acesso à internet, de preferência com Wifi de qualidade.

Intimem-se, devendo os procuradores dar ciência aos seus respectivos clientes.

BELO HORIZONTE/MG, 26 de abril de 2024.

LUCIENE TAVARES TEIXEIRA SCOTELANO

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATSum-0010183-20.2021.5.03.0023

AUTOR	GABRIELA OLIVEIRA LINS
ADVOGADO	DANILLO EMMANUEL CORREA CAMPOS(OAB: 135554/MG)
RÉU	APX SOLUCOES EM TELECOMUNICACAO EIRELI
RÉU	PAULO CESAR MAGALHAES
RÉU	CLAUDIO EDUARDO SOUTO RODRIGUES
RÉU	SOUTO REPRESENTACOES COMERCIAIS LTDA
TERCEIRO INTERESSADO	OI MOVEL S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO	WELINGTON MONTE CARLO CARVALHAES FILHO(OAB: 59383/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- GABRIELA OLIVEIRA LINS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 518f59b proferido nos autos.

VISTOS.

Intime-se a exequente para tomar ciência da devolução da CP de id. ba699de, bem como para informar o atual endereço da empresa FOXBIT SERVICOS DIGITAIS S.A., no prazo de 5 dias.

BELO HORIZONTE/MG, 26 de abril de 2024.

LUCIENE TAVARES TEIXEIRA SCOTELANO

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº CumSen-0010799-92.2021.5.03.0023

EXEQUENTE	TAYRON MENDES DE OLIVEIRA
ADVOGADO	DANIELLE CRISTINA VIEIRA DE SOUZA DIAS(OAB: 116893/MG)
ADVOGADO	MARCOS ROBERTO DIAS(OAB: 87946/MG)
EXECUTADO	GRUPO CASAS BAHIA S.A.
ADVOGADO	RICARDO LOPES GODOY(OAB: 77167/MG)
ADVOGADO	CLISSIA PENA ALVES DE CARVALHO(OAB: 76703/MG)
ADVOGADO	TATIANE DE CICCO NASCIMBEM CHADID(OAB: 201296/SP)
PERITO	JOAQUIM AVELAR
TERCEIRO INTERESSADO	UNIÃO FEDERAL (PGF)

Intimado(s)/Citado(s):

- GRUPO CASAS BAHIA S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID f611c11 proferido nos autos.

Vistos etc..

Fica liberada a apólice de seguro id.ea65799.

Após, arquivem-se os autos conforme sentença id.3ed34d3.

Intime-se a reclamada para ciência.

BELO HORIZONTE/MG, 26 de abril de 2024.

LUCIENE TAVARES TEIXEIRA SCOTELANO

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATSum-0010705-13.2022.5.03.0023

AUTOR	ANDREIA DE FREITAS
ADVOGADO	GERALDO ANTONIO DA SILVA(OAB: 111083/MG)
ADVOGADO	JORDANE ALVES LAMARTINE(OAB: 43154/MG)
RÉU	PABLO ANDRE APARECIDO COSTA
RÉU	ALVORADA TEMPER INDUSTRIA E COMERCIO DE VIDROS EIRELI

Intimado(s)/Citado(s):

- ANDREIA DE FREITAS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID ca2ca9c proferida nos autos.

Vistos os autos.

Decorrido o prazo estabelecido no art.883-A da CLT, proceda-se à inclusão do nome do segundo reclamado no cadastro do Banco Nacional de Devedores Trabalhistas – BNDT.

Certifique-se nos autos.

Deixo de liberar agora o pequeno valor bloqueado (R$50,00) em face do valor do débito, intimando-se a reclamante para ciência, caso haja interesse, deverá peticionar ao Juízo. I.

Proceda-se a consulta ao RENAJUD para verificação da existência de veículo em nome do 1o. e 2o. reclamados, diante da aquiescência do autor id.eb4e35d.

Em caso positivo, proceda-se ao impedimento de transferência, exceto se o bem for objeto de alienação fiduciária, haja vista o teor da Súmula 31 deste Regional.

BELO HORIZONTE/MG, 26 de abril de 2024.

LUCIENE TAVARES TEIXEIRA SCOTELANO

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATOrd-0010675-41.2023.5.03.0023

AUTOR	ANA VIEIRA NEVES
ADVOGADO	DANIEL GUSTAVO DE ALMEIDA JESUS(OAB: 150635/MG)
RÉU	IDEAL ASSESSORIA EIRELI
ADVOGADO	FLAVIA CRISTINA NERY FERRARI(OAB: 149541/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ANA VIEIRA NEVES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 4e27da7 proferido nos autos.

Vistos.

Manifeste-se a reclamante sobre os termos da petição de id 38d199e, em 5 dias. I.

BELO HORIZONTE/MG, 26 de abril de 2024.

LUCIENE TAVARES TEIXEIRA SCOTELANO

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATSum-0010152-92.2024.5.03.0023

AUTOR	ADAIL RONNER SILVA OLIMPIO
ADVOGADO	IAGE FIGUEIREDO DE CASTRO TEIXEIRA(OAB: 31545/CE)
RÉU	TERWAN SOLUCOES EM ELETRICIDADE INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
ADVOGADO	RONALDO DIAS LOPES FILHO(OAB: 185371/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- ADAIL RONNER SILVA OLIMPIO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 4f53fb1 proferido nos autos.

VISTOS.

Dê-se vista ao reclamante da resposta da SRTE de id. 2c5ba7c, por 5 dias.

Após, retornem-se os autos ao "Controle de acordo", no qual deverá ser mantido até o cumprimento integral do acordo.

BELO HORIZONTE/MG, 26 de abril de 2024.

LUCIENE TAVARES TEIXEIRA SCOTELANO

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATSum-0010908-38.2023.5.03.0023

AUTOR	DAVID TRAVASSOS MILAN
ADVOGADO	DANILLO EMMANUEL CORREA CAMPOS(OAB: 135554/MG)
RÉU	INSTITUTO HERMES PARDINI S/A
ADVOGADO	ALEXANDRE NAVARRO BORJA NETO(OAB: 60020/MG)
ADVOGADO	CAIO MARCIO BORJA FILIZZOLA(OAB: 131842/MG)
ADVOGADO	IZAIAS DA SILVA OLIVEIRA FILHO(OAB: 159350/MG)
PERITO	PAULO EDUARDO XAVIER E SILVA

Intimado(s)/Citado(s):

- INSTITUTO HERMES PARDINI S/A

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 5d8b613 proferida nos autos.

Vistos.

Recebo o recurso ordinário adesivo interposto pelo reclamante.

Intime(m)-se a(s) parte(s) recorrida(s) para apresentação de contrarrazões, no prazo legal.

Após, remetam-se os autos ao Eg. TRT/3a. Região para os devidos fins.

BELO HORIZONTE/MG, 26 de abril de 2024.

LUCIENE TAVARES TEIXEIRA SCOTELANO

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATOrd-0010159-84.2024.5.03.0023

AUTOR	YULIANA ACHILLES DE MOURA PIRES
ADVOGADO	ANTONIO CARLOS IVO METZKER(OAB: 64844/MG)
ADVOGADO	RAFAEL DE BARROS METZKER(OAB: 143436/MG)
RÉU	BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
ADVOGADO	ELEN CRISTINA GOMES E GOMES(OAB: 91053/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- YULIANA ACHILLES DE MOURA PIRES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 4c909b5 proferido nos autos.

Vistos os autos.

Considerando a manifestação da autora no #id:e0515f9 e da parte reclamada na #id:4eeecf3, indefiro o requerimento de realização de perícia contábil, ante a ausência de documentos necessários para a produção de prova técnica pretendida.

Observo que a alegação de falta de documentos e o requerimento de aplicação das penalidades do art. 400 do CPC, conforme petição de #id:e0515f9 , serão analisados ao final, em sentença, considerando-se o acervo probatório dos autos e o ônus da prova de cada parte, caso não haja conciliação.

Para o prosseguimento do feito, aguarde-se a audiência de instrução designada.

Intimem-se.

BELO HORIZONTE/MG, 26 de abril de 2024.

LUCIENE TAVARES TEIXEIRA SCOTELANO

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATOrd-0010159-84.2024.5.03.0023

AUTOR	YULIANA ACHILLES DE MOURA PIRES
ADVOGADO	ANTONIO CARLOS IVO METZKER(OAB: 64844/MG)
ADVOGADO	RAFAEL DE BARROS METZKER(OAB: 143436/MG)
RÉU	BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
ADVOGADO	ELEN CRISTINA GOMES E GOMES(OAB: 91053/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 4c909b5 proferido nos autos.

Vistos os autos.

Considerando a manifestação da autora no #id:e0515f9 e da parte reclamada na #id:4eeecf3, indefiro o requerimento de realização de perícia contábil, ante a ausência de documentos necessários para a produção de prova técnica pretendida.

Observo que a alegação de falta de documentos e o requerimento de aplicação das penalidades do art. 400 do CPC, conforme petição de #id:e0515f9 , serão analisados ao final, em sentença, considerando-se o acervo probatório dos autos e o ônus da prova de cada parte, caso não haja conciliação.

Para o prosseguimento do feito, aguarde-se a audiência de instrução designada.

Intimem-se.

BELO HORIZONTE/MG, 26 de abril de 2024.

LUCIENE TAVARES TEIXEIRA SCOTELANO

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATOrd-0011052-51.2019.5.03.0023

AUTOR	RAQUEL DE FATIMA FERREIRA
ADVOGADO	GILBERTO JULIANO DA SILVA LARA(OAB: 131617/MG)
ADVOGADO	RENATA CRYSTINI CHAVES BESSONE(OAB: 131490/MG)
RÉU	PACIFIC MOTORS COMERCIO DE VEICULOS LTDA
ADVOGADO	CRISTIANE MAGALHAES PINTO(OAB: 111581/MG)
ADVOGADO	MARLLON HENRIQUE DE CASTRO SANTOS(OAB: 118133/MG)
ADVOGADO	JORGE LUIS COELHO BATISTA JUNIOR(OAB: 107147/MG)
ADVOGADO	SILVANA ALCANTARA MARTINS(OAB: 138903/MG)
PERITO	EDUARDO BARROSO FRANCA

Intimado(s)/Citado(s):

- RAQUEL DE FATIMA FERREIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 2ecf525 proferido nos autos.

Vistos.

Intime-se a reclamante para, no mesmo prazo concedido anteriormente, prestar a informação solicitada pela reclamada no id 788b968.

BELO HORIZONTE/MG, 26 de abril de 2024.

LUCIENE TAVARES TEIXEIRA SCOTELANO

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATSum-0010923-07.2023.5.03.0023

AUTOR	BRENO HENRIQUE RODRIGUES CRUZ
RÉU	ART VIAGENS E TURISMO LTDA - EPP
ADVOGADO	RODRIGO SOARES DO NASCIMENTO(OAB: 129459/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	BRIZOLA JAPUR SOLUCOES EMPRESARIAIS LTDA - EPP
ADVOGADO	JOSE PAULO DORNELES JAPUR(OAB: 77320/RS)
TERCEIRO INTERESSADO	BALBINO E BARROS SOCIEDADE DE ADVOGADOS
ADVOGADO	FLAVIA HELENA MILLARD ROSA DA SILVA(OAB: 106152/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ART VIAGENS E TURISMO LTDA - EPP

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 8ebcb51 proferido nos autos.

Vistos etc..

Decorrido o prazo para manifestação das partes, expeça-se certidão para habilitação do crédito do autor na recuperação judicial da reclamada, processo no.5194147-26.2023.8.13.0024 perante a MM. 1a. Vara Empresarial da Comarca de Belo Horizonte, observando-se o cálculo id.0b5d6b5.

Tratando-se de "jus postulandi", encaminhe-se cópia da certidão exarada para o administrador judicial, PAOLI BALBINO & BARROS SOCIEDADE DE ADVOGADOS, por e-mail, dando-se ciência à procuradora cadastrada, Dra. Flavia Helena Millard Rosa da Silva (ADVOGADO), OAB: MG106152, pelo sistema.

Encaminhe-se cópia da certidão para ciência do autor, por e-mail, no endereço eletrônico, brenohr_cruz@outlook.com.

Intime-se a reclamada para ciência.

BELO HORIZONTE/MG, 26 de abril de 2024.

LUCIENE TAVARES TEIXEIRA SCOTELANO

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATOrd-0010423-77.2019.5.03.0023

AUTOR	MATEUS HENRIQUE DE SOUSA SANTOS
ADVOGADO	FABRICIO JOSE MONTEIRO DE SOUZA COSTA(OAB: 134198/MG)
ADVOGADO	FERNANDO ANTONIO MONTEIRO DE SOUZA COSTA(OAB: 134459/MG)
RÉU	CONSTRUTORA AMPLIAR E EDIFICACOES LTDA - ME
ADVOGADO	MARCOS ANTONIO DE JESUS(OAB: 129842/MG)
RÉU	MARIA DE FATIMA PAULO COSTA
ADVOGADO	MARCOS ANTONIO DE JESUS(OAB: 129842/MG)
RÉU	ROSALIA CRISTINA SOARES ARAUJO
ADVOGADO	MARCOS ANTONIO DE JESUS(OAB: 129842/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- MATEUS HENRIQUE DE SOUSA SANTOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 27fcb40 proferida nos autos.

VISTOS.

Verifico que em 07/04/22 (id. f0760cd) o exequente foi intimado para indicar meios viáveis ao prosseguimento da execução, em 5 dias, e, decorrido o prazo, sem manifestação, os autos foram remetidos ao arquivo provisório.

Frise-se que, após a remessa do processo ao arquivo provisório, em 25/04/2022, embora o autor tenha peticionado várias vezes nos autos, somente houve por ele novos requerimentos de medidas de execução, algumas já antes utilizadas, todas sem sucesso.

Nenhuma intervenção indicada pela parte exequente, deferida pelo juízo, foi suficiente para a localização de bens da parte devedora, até o momento presente.

Consoante a movimentação do processo, frustradas todas as tentativas de satisfação do crédito exequendo, após envidados

todos os esforços para executar o crédito do autor por parte deste Juízo, com a utilização de todas as ferramentas possíveis, dentre as quais: SISBAJUD, RENAJUD, MANDADO DE PENHORA, INFOJUD, inclusão de sócio(a), CNIB, CENSEC, GARIMPO, SNIPER, ANAC; o presente processo está há mais de dois anos sem que tenha havido intervenção, pela parte interessada, de forma a se obter resultado proveitoso para a satisfação do crédito trabalhista.

Impõe-se, pois, aplicar o disposto no art. 11-A, §1º e 2º da Lei 13.467, de 13 de julho de 2017.

Assim, declaro a prescrição intercorrente da presente execução e julgo EXTINTA A EXECUÇÃO nos presentes autos.

Registro que tal medida alcança as contribuições previdenciárias, tendo em vista o disposto no art. 40, § 4º, da Lei nº 6.830/80.

Os prazos e procedimentos aplicáveis, porém, não são os da lei de execução fiscal. Isso porque há que se observar, na espécie, o princípio da teoria geral do direito segundo o qual o acessório segue a sorte do principal (Código Civil, art. 92).

Desse modo, se a prescrição intercorrente aplicável aos débitos trabalhistas é a de dois anos, não haveria sentido em se admitir um lapso temporal maior para os créditos da União, que somente existem em função da condenação principal.

Vale ressaltar o entendimento consubstanciado pela Súmula 150 do STF, segundo o qual o prazo prescricional da execução é o mesmo da ação, ou seja, de 02 (dois) anos, uma vez que já extinto o contrato de trabalho, nos termos do artigo 7º, XXIX, da Constituição da República.

Para não onerar a máquina administrativa com cobranças de pequeno valor, deixo de prosseguir com a execução com relação às custas processuais.

Intime-se o(a) exequente.

Dispensada a intimação da União, nos termos da Portaria Normativa PGF/AGU Nº 47, de 07/07/2023 (INSS inferior a R$40.000,00).

Decorrido o prazo legal, cancelem-se TODAS as restrições eventualmente existentes, lançadas em desfavor do(s) executado(s) (CNIB de ids. 3bafe83, 38b1dc5 e f60d500).

Após, arquivem-se os autos definitivamente.

BELO HORIZONTE/MG, 26 de abril de 2024.

LUCIENE TAVARES TEIXEIRA SCOTELANO

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº CumPrSe-0010890-17.2023.5.03.0023

REQUERENTE	BRUNO CARRILHO DA SILVA
ADVOGADO	MARCO AUGUSTO DE ARGENTON E QUEIROZ(OAB: 190106/MG)
REQUERIDO	FCA FIAT CHRYSLER AUTOMOVEIS BRASIL LTDA.
ADVOGADO	MARCELO COSTA MASCARO NASCIMENTO(OAB: 155422/MG)
PERITO	RENATA SARSUR BELISARIO

Intimado(s)/Citado(s):

- BRUNO CARRILHO DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 2432855 proferida nos autos.

DECISÃO DE EMBARGOS À EXECUÇÃO

I – RELATÓRIO

FCA FIAT CHRYSLER AUTOMOVEIS BRASIL LTDA opôs embargos à execução no ID. 71ad1ee, pelas razões que aduz. O exequente manifestou-se no ID. b8e1fc5.

Manifestação da perita oficial no ID. abcaecf.

É o relatório.

Passo a decidir.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Garantida a execução, conheço dos embargos à execução, eis que próprios e tempestivos.

Da incorreta apuração das diferenças de FGTS

Aduz a embargante que a apuração está contrariando os comandos decisórios, bem como a correta metodologia de apuração, uma vez que a perita apurou as diferenças de FGTS sem deduzir os valores recolhidos.

A perita se manifestou sobre a insurgência do embargante:

"A perícia esclarece que, de fato, a sentença indicou a possibilidade de juntada do extrato do FGTS em liquidação de sentença, após a juntada do extrato atualizado da conta.

No entanto, as reclamadas não cuidaram de juntar o referido documento para fins da apuração pericial, não podendo a perícia efetuar deduções de valores que não foram comprovadamente depositados na conta vinculada.

Mesmo em sede dos presentes embargos, a ré não apresentou o referido extrato que permitisse a retificação por ela requerida. Desta forma, a perícia ratifica, por ora, os cálculos homologados, se

prontificando em retifica-los APÓS a juntada do extrato que detalhe os depósitos fundiários efetuados na conta vinculada do autor."

Desse modo, em vista das razões expostas pela perita, as quais adoto e passam a integrar esta decisão, julgo improcedentes os embargos.

O exequente requereu em sua manifestação a liberação dos valores incontroversos, o que fica, por ora, indeferido, por tratar-se de cumprimento provisório e ante a irreversibilidade da medida.

III – DISPOSITIVO

Pelo exposto, conheço os Embargos à Execução opostos por **FCA FIAT CHRYSLER AUTOMOVEIS BRASIL LTDA**nos autos da Ação Trabalhista em epígrafe para, no mérito, julgá-los **IMPROCEDENTES**, nos termos da fundamentação supra. Custas, pela executada, no valor de R$44,26 (art. 789-A, V, da CLT).

Intimem-se as partes.

BELO HORIZONTE/MG, 26 de abril de 2024.

LUCIENE TAVARES TEIXEIRA SCOTELANO

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº CumPrSe-0010890-17.2023.5.03.0023

REQUERENTE	BRUNO CARRILHO DA SILVA
ADVOGADO	MARCO AUGUSTO DE ARGENTON E QUEIROZ(OAB: 190106/MG)
REQUERIDO	FCA FIAT CHRYSLER AUTOMOVEIS BRASIL LTDA.
ADVOGADO	MARCELO COSTA MASCARO NASCIMENTO(OAB: 155422/MG)
PERITO	RENATA SARSUR BELISARIO

Intimado(s)/Citado(s):

- FCA FIAT CHRYSLER AUTOMOVEIS BRASIL LTDA.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 2432855 proferida nos autos.

DECISÃO DE EMBARGOS À EXECUÇÃO

I – RELATÓRIO

FCA FIAT CHRYSLER AUTOMOVEIS BRASIL LTDAopôs embargos à execução no ID. 71ad1ee, pelas razões que aduz.

O exequente manifestou-se no ID. b8e1fc5.

Manifestação da perita oficial no ID. abcaecf.

É o relatório.

Passo a decidir.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Garantida a execução, conheço dos embargos à execução, eis que próprios e tempestivos.

Da incorreta apuração das diferenças de FGTS

Aduz a embargante que a apuração está contrariando os comandos decisórios, bem como a correta metodologia de apuração, uma vez que a perita apurou as diferenças de FGTS sem deduzir os valores recolhidos.

A perita se manifestou sobre a insurgência do embargante:

"A perícia esclarece que, de fato, a sentença indicou a possibilidade de juntada do extrato do FGTS em liquidação de sentença, após a juntada do extrato atualizado da conta.

No entanto, as reclamadas não cuidaram de juntar o referido documento para fins da apuração pericial, não podendo a perícia efetuar deduções de valores que não foram comprovadamente depositados na conta vinculada.

Mesmo em sede dos presentes embargos, a ré não apresentou o referido extrato que permitisse a retificação por ela requerida. Desta forma, a perícia ratifica, por ora, os cálculos homologados, se prontificando em retifica-los APÓS a juntada do extrato que detalhe os depósitos fundiários efetuados na conta vinculada do autor."

Desse modo, em vista das razões expostas pela perita, as quais adoto e passam a integrar esta decisão, julgo improcedentes os embargos.

O exequente requereu em sua manifestação a liberação dos valores incontroversos, o que fica, por ora, indeferido, por tratar-se de cumprimento provisório e ante a irreversibilidade da medida.

III – DISPOSITIVO

Pelo exposto, conheço os Embargos à Execução opostos por **FCA FIAT CHRYSLER AUTOMOVEIS BRASIL LTDA**nos autos da Ação Trabalhista em epígrafe para, no mérito, julgá-los **IMPROCEDENTES**, nos termos da fundamentação supra. Custas, pela executada, no valor de R$44,26 (art. 789-A, V, da CLT).

Intimem-se as partes.

BELO HORIZONTE/MG, 26 de abril de 2024.

LUCIENE TAVARES TEIXEIRA SCOTELANO

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº CumPrSe-0010027-27.2024.5.03.0023

REQUERENTE	JUSSARA JULIANA MANGIA

ADVOGADO	FABIANA SALGADO RESENDE(OAB: 97483/MG)
ADVOGADO	TATIANA DE CASSIA MELO NEVES(OAB: 87780/MG)
REQUERIDO	MGS MINAS GERAIS ADMINISTRACAO E SERVICOS SA
ADVOGADO	ALOISIO DE OLIVEIRA MAGALHAES(OAB: 74522/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- JUSSARA JULIANA MANGIA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 7099632 proferida nos autos.

DECISÃO DE EMBARGOS À EXECUÇÃO

I – RELATÓRIO

MGS – MINAS GERAIS ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS S/Aopôs embargos à execução no ID. 0069edf, pelas razões que aduz.

O exequente manifestou-se no ID. 9489270.

É o relatório.

Passo a decidir.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Garantida a execução, conheço dos embargos à execução, eis que próprios e tempestivos.

Mérito

A embargante insurge-se contra os cálculos apresentados pela exequente, alegando que não foram deduzidos os honorários sucumbenciais devidos pela autora, conforme sentenciado à fl. 1367.

A exequente sustenta que a ADI nº. 5766 determina que os beneficiários da assistência judiciária gratuita não devem suportar o pagamento dos honorários sucumbenciais, devendo ficar suspensa a exigibilidade da verba.

Analiso.

A sentença dispôs que (fl. 1367):

"No tocante aos honorários devidos pela parte autora, autorizo a dedução de créditos decorrentes desta demanda, após pagamento integral da condenação, ficando postergada a análise da aplicação do §4o, do art. 791-A, da CLT para a fase de execução, em caso de insuficiência dos valores desta demanda."

O acórdão assim proferiu (fl. 1482):

"No caso deste processo, segundo o entendimento que prevalece nesta E. Turma, deve ser considerada a data da propositura da ação, em 07/08/2019 (petição inicial no ID 4b57cd1), após o início da vigência da Lei da Reforma Trabalhista sendo, portanto, devidos os honorários advocatícios de sucumbência.

Como decidido na r. sentença, a incidência do parágrafo 4º artigo 791-A CLT foi prorrogada para futura análise em sede de execução, casa se verifique a insuficiência de valores provenientes desta ação reclamatória, o que merece ser mantido."

Tem-se que, em 20/10/2021, o STF julgou parcialmente procedente a ADI 5766 declarando inconstitucionais os arts. 790-B, caput e § 4º, e 791-A, § 4º, da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT.)".

Nos embargos de declaração, em 21/06/2022, ficou esclarecido que a inconstitucionalidade se limitou às expressões "*ainda que beneficiária da justiça gratuita*", do *caput*, e do § 4ºo do art. 790-B da CLT e "*desde que não tenha obtido em juízo, ainda que em outro processo, créditos capazes de suportar a despesa*" do § 4º do art. 791-A da CLT.

Considerando que a presente demanda trata-se de cumprimento provisório, sendo que na ação principal há recurso pendente de julgamento envolvendo a questão, entendo que, por ora, não devem ser deduzidos dos cálculos os honorários sucumbenciais devidos pela autora, haja vista que a ADI 5.766 possui efeitos *ex tunc*, portanto, aplicando-se retroativamente aos processos que não haviam transitado em julgado na data da decisão do STF.

Portanto, julgo improcedentes os embargos nesse aspecto.

A embargante também arguiu que os cálculos merecem ser reformados, pois replicou o aumento concedido de 2,5% com os demais aumentos convencionais, bem como que a exequente aplicou 2,5% de aumento a cada dois anos, sendo que teria sido deferido 2,5% em janeiro2014, nada mais.

A exequente manifestou-se, alegando que:

"Em que pese a reclamada afirmar que basta aplicar o reajuste de 2,50 sobre os salários pagos a autora, razão não lhe assiste visto que os 2,50% de reajuste deferidos na r. sentença pela progressão de carreira reflete na base de cálculo do reajuste normativo.

A título de exemplo cito apenas os anos de agosto 2014 a 2016 onde a autora teve os reajustes pela progressão de carreira de 2,5% em agosto/2014 e janeiro de 2016 mais os reajustes normativos de 9,50% e 10,17% em janeiro de 2015 e janeiro de 2016.

Considerando que em agosto de 2014 a reclamante ganhava R$995,29 com o reajuste de 2,5% passou a ganhar R$1.020,17. Em janeiro de 2015 com aplicação do percentual normativo de 09,50% deveria receber R$1117,09. (R$1,020,17 x 1,095)

Já em janeiro de 2016 a reclamante teve o reajuste normativo de 10,97% + os 2,50% reajuste progressão de carreira o que deveria a receber R$1.270,62. (R$1.117,09 x 1,1097 x 1,025).

Mas a reclamada considerou os salários de R$995,29 em 2014, quando deveria considerar R$1.02017. (R$995,29 X 1,025)

Em 2015 considerou o salário de R$1.089,84 quando deveria considerar R$1.117,09 (1020,17 x 1,095).

Já em 2016 considerou o salário de R$1.209,40 quando deveria considerar R$1.270,62 (R$1.117,09 x1,1017 x 1,025) e apurou uma diferença salarial de apenas R$30,24 quando o correto é de R$61,22 (R$1.270,62 – 1.209,40)."

A decisão exequenda previu o seguinte (ID. 7852442, fl. 1483):

"Conheço do Recurso Ordinário, rejeito a preliminar de sobrestamento do processo e, no mérito, dou-lhe parcial provimento para: 1) acrescentar à condenação as diferenças salariais decorrentes do reajuste de 2,5% previsto no PCCS do ID d6dd84b, por progressão funcional, retroativas a janeiro de 2014, com reflexos em aviso prévio, gratificação natalina, férias mais 1/3 e FGTS mais 40%. Elevo o valor da condenação para R$5.000,00, com custas de R$100,00."

Verifica-se que o que o acórdão determinou foi o início do direito às progressões, haja vista que a reclamante adquiriu o direito à primeira progressão em janeiro de 2014, conforme trecho do acórdão (fl. 1481) *"Assim, considerando-se que, em 01/01/2014 a reclamante adquiriu o direito à primeira progressão, pouco importa que, a partir daí, a demandada tenha passado a experimentar prejuízos, pois, para esse fim, deve ser analisado apenas o resultado do biênio anterior."*

Portanto, encontram-se corretos os cálculos da exequente.

Nada a deferir.

III – DISPOSITIVO

Pelo exposto, conheço os Embargos à Execução opostos por **MGS – MINAS GERAIS ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS S/A** nos autos da Ação Trabalhista em epígrafe para, no mérito, julgá-los **IMPROCEDENTES**, nos termos da fundamentação supra.

Custas, pela executada, no valor de R$44,26 (art. 789-A, V, da CLT).

Intimem-se as partes.

BELO HORIZONTE/MG, 26 de abril de 2024.

LUCIENE TAVARES TEIXEIRA SCOTELANO

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº CumPrSe-0010027-27.2024.5.03.0023

REQUERENTE	JUSSARA JULIANA MANGIA
ADVOGADO	FABIANA SALGADO RESENDE(OAB: 97483/MG)
ADVOGADO	TATIANA DE CASSIA MELO NEVES(OAB: 87780/MG)
REQUERIDO	MGS MINAS GERAIS ADMINISTRACAO E SERVICOS SA
ADVOGADO	ALOISIO DE OLIVEIRA MAGALHAES(OAB: 74522/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- MGS MINAS GERAIS ADMINISTRACAO E SERVICOS SA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 7099632 proferida nos autos.

DECISÃO DE EMBARGOS À EXECUÇÃO

I – RELATÓRIO

MGS – MINAS GERAIS ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS S/Aopôs embargos à execução no ID. 0069edf, pelas razões que aduz.

O exequente manifestou-se no ID. 9489270.

É o relatório.

Passo a decidir.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Garantida a execução, conheço dos embargos à execução, eis que próprios e tempestivos.

Mérito

A embargante insurge-se contra os cálculos apresentados pela exequente, alegando que não foram deduzidos os honorários sucumbenciais devidos pela autora, conforme sentenciado à fl. 1367.

A exequente sustenta que a ADI nº. 5766 determina que os beneficiários da assistência judiciária gratuita não devem suportar o pagamento dos honorários sucumbenciais, devendo ficar suspensa a exigibilidade da verba.

Analiso.

A sentença dispôs que (fl. 1367):

"No tocante aos honorários devidos pela parte autora, autorizo a dedução de créditos decorrentes desta demanda, após pagamento integral da condenação, ficando postergada a análise da aplicação do §4o, do art. 791-A, da CLT para a fase de execução, em caso de insuficiência dos valores desta demanda."

O acórdão assim proferiu (fl. 1482):

"No caso deste processo, segundo o entendimento que prevalece

nesta E. Turma, deve ser considerada a data da propositura da ação, em 07/08/2019 (petição inicial no ID 4b57cd1), após o início da vigência da Lei da Reforma Trabalhista sendo, portanto, devidos os honorários advocatícios de sucumbência.

Como decidido na r. sentença, a incidência do parágrafo 4º artigo 791-A CLT foi prorrogada para futura análise em sede de execução, casa se verifique a insuficiência de valores provenientes desta ação reclamatória, o que merece ser mantido."

Tem-se que, em 20/10/2021, o STF julgou parcialmente procedente a ADI 5766 declarando inconstitucionais os arts. 790-B, caput e § 4º, e 791-A, § 4º, da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT.)".

Nos embargos de declaração, em 21/06/2022, ficou esclarecido que a inconstitucionalidade se limitou às expressões "*ainda que beneficiária da justiça gratuita*", do *caput*, e do § 4ºo do art. 790-B da CLT e "*desde que não tenha obtido em juízo, ainda que em outro processo, créditos capazes de suportar a despesa*" do § 4º do art. 791-A da CLT.

Considerando que a presente demanda trata-se de cumprimento provisório, sendo que na ação principal há recurso pendente de julgamento envolvendo a questão, entendo que, por ora, não devem ser deduzidos dos cálculos os honorários sucumbenciais devidos pela autora, haja vista que a ADI 5.766 possui efeitos *ex tunc*, portanto, aplicando-se retroativamente aos processos que não haviam transitado em julgado na data da decisão do STF.

Portanto, julgo improcedentes os embargos nesse aspecto.

A embargante também arguiu que os cálculos merecem ser reformados, pois replicou o aumento concedido de 2,5% com os demais aumentos convencionais, bem como que a exequente aplicou 2,5% de aumento a cada dois anos, sendo que teria sido deferido 2,5% em janeiro2014, nada mais.

A exequente manifestou-se, alegando que:

"Em que pese a reclamada afirmar que basta aplicar o reajuste de 2,50 sobre os salários pagos a autora, razão não lhe assiste visto que os 2,50% de reajuste deferidos na r. sentença pela progressão de carreira reflete na base de cálculo do reajuste normativo.

A título de exemplo cito apenas os anos de agosto 2014 a 2016 onde a autora teve os reajustes pela progressão de carreira de 2,5% em agosto/2014 e janeiro de 2016 mais os reajustes normativos de 9,50% e 10,17% em janeiro de 2015 e janeiro de 2016.

Considerando que em agosto de 2014 a reclamante ganhava R$995,29 com o reajuste de 2,5% passou a ganhar R$1.020,17. Em janeiro de 2015 com aplicação do percentual normativo de 09,50% deveria receber R$1117,09. (R$1,020,17 x 1,095)

Já em janeiro de 2016 a reclamante teve o reajuste normativo de 10,97% + os 2,50% reajuste progressão de carreira o que deveria a receber R$1.270,62. (R$1.117,09 x 1,1097 x 1,025).

Mas a reclamada considerou os salários de R$995,29 em 2014, quando deveria considerar R$1.02017. (R$995,29 X 1,025)

Em 2015 considerou o salário de R$1.089,84 quando deveria considerar R$1.117,09 (1020,17 x 1,095).

Já em 2016 considerou o salário de R$1.209,40 quando deveria considerar R$1.270,62 (R$1.117,09 x1,1017 x 1,025) e apurou uma diferença salarial de apenas R$30,24 quando o correto é de R$61,22 (R$1.270,62 – 1.209,40)."

A decisão exequenda previu o seguinte (ID. 7852442, fl. 1483):

"Conheço do Recurso Ordinário, rejeito a preliminar de sobrestamento do processo e, no mérito, dou-lhe parcial provimento para: 1) acrescentar à condenação as diferenças salariais decorrentes do reajuste de 2,5% previsto no PCCS do ID d6dd84b, por progressão funcional, retroativas a janeiro de 2014, com reflexos em aviso prévio, gratificação natalina, férias mais 1/3 e FGTS mais 40%. Elevo o valor da condenação para R$5.000,00, com custas de R$100,00."

Verifica-se que o que o acórdão determinou foi o início do direito às progressões, haja vista que a reclamante adquiriu o direito à primeira progressão em janeiro de 2014, conforme trecho do acórdão (fl. 1481) *"Assim, considerando-se que, em 01/01/2014 a reclamante adquiriu o direito à primeira progressão, pouco importa que, a partir daí, a demandada tenha passado a experimentar prejuízos, pois, para esse fim, deve ser analisado apenas o resultado do biênio anterior."*

Portanto, encontram-se corretos os cálculos da exequente.

Nada a deferir.

III – DISPOSITIVO

Pelo exposto, conheço os Embargos à Execução opostos por **MGS – MINAS GERAIS ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS S/A** nos autos da Ação Trabalhista em epígrafe para, no mérito, julgá-los **IMPROCEDENTES**, nos termos da fundamentação supra.

Custas, pela executada, no valor de R$44,26 (art. 789-A, V, da CLT).

Intimem-se as partes.

BELO HORIZONTE/MG, 26 de abril de 2024.

LUCIENE TAVARES TEIXEIRA SCOTELANO

Juíza do Trabalho Substituta

24ª Vara do Trabalho de Belo Horizonte
Edital

Processo Nº ATOrd-0291800-31.1992.5.03.0024

AUTOR	Julio Cesar Santos
AUTOR	Maria Afonsina das Gracas-

AUTOR	Sandra Maria de Almeida
ADVOGADO	TIAGO ALCIDES FRANCIA SILVA(OAB: 119892/MG)
AUTOR	Ivone de Jesus Vieira Correa de Assis
AUTOR	Rosana Aparecida Costa
AUTOR	Rosene Maria Ambrosio
AUTOR	UNIÃO FEDERAL (PGF)
AUTOR	LUCIA MARIA DE SALLES TEIXEIRA
ADVOGADO	TIAGO ALCIDES FRANCIA SILVA(OAB: 119892/MG)
AUTOR	Regina Celia de Abreu-
AUTOR	Aparecida de Souza-
ADVOGADO	TIAGO ALCIDES FRANCIA SILVA(OAB: 119892/MG)
AUTOR	Afrania Ramos Goncalves
AUTOR	Claudia Maria de Souza
ADVOGADO	TIAGO ALCIDES FRANCIA SILVA(OAB: 119892/MG)
AUTOR	Geraldo dos Santos Caldeira e outros
ADVOGADO	TIAGO ALCIDES FRANCIA SILVA(OAB: 119892/MG)
AUTOR	Marcilene Beatriz Bitencourt Maia
AUTOR	Conceicao Aparecida da Paixao
ADVOGADO	TIAGO ALCIDES FRANCIA SILVA(OAB: 119892/MG)
AUTOR	Marlene Pereira dos Santos-
ADVOGADO	TIAGO ALCIDES FRANCIA SILVA(OAB: 119892/MG)
AUTOR	Marcia Maria de Oliveira
AUTOR	Maria de Fatima dos Santos Caldeira
AUTOR	Eunice de Fatima Silva
ADVOGADO	TIAGO ALCIDES FRANCIA SILVA(OAB: 119892/MG)
AUTOR	Monica Gomes da Cruz--
ADVOGADO	TIAGO ALCIDES FRANCIA SILVA(OAB: 119892/MG)
RÉU	LUCIA RAMOS DE SOUZA
RÉU	IRIS DE SOUZA OLIVEIRA
RÉU	ATELIER DE PLASTICOS LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- IRIS DE SOUZA OLIVEIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO

24ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE

RUA DOS GOITACAZES, 1475, 10o. ANDAR, BARRO PRETO, BELO HORIZONTE/MG - CEP: 30190-055

TEL.: (31) 33307524 - EMAIL: varabh24@trt3.jus.br

PROCESSO: 0291800-31.1992.5.03.0024

CLASSE: Ação Trabalhista - Rito Ordinário

AUTOR: LUCIA MARIA DE SALLES TEIXEIRA e outros (19)

RÉU: ATELIER DE PLASTICOS LTDA e outros (2)

EDITAL DE CITAÇÃO

O(A) Doutor(a)CHARLES ETIENNE CURY, Juiz(íza) da **24ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE**, FAZ SABER a quantos o presente virem ou dele tiverem conhecimento que, nos autos do processo nº 0291800-31.1992.5.03.0024 , entre partes:AUTOR: LUCIA MARIA DE SALLES TEIXEIRA e outros (19) **,** autor, e RÉU: ATELIER DE PLASTICOS LTDA e outros (2) réu, estando o réu/ré em lugar ignorado, fica CITADA pelo presente edital **ÍRIS DE SOUZA OLIVEIRA** para ciência dos valores constritos via sistema sisbajud. Prazo 05 dias.

E, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados, é passado o presente edital, que será publicado e afixado no local de costume, na sede desta Vara.BELO HORIZONTE/MG, 26 de abril de 2024. Eu, _____RENATO COELHO PEDRECAL JUNIOR, Téc.Judiciário digitei, e assino o presente.

BELO HORIZONTE/MG, 26 de abril de 2024.

RENATO COELHO PEDRECAL JUNIOR

Servidor

Notificação

Processo Nº ATSum-0010196-11.2024.5.03.0024

AUTOR	LUCAS VINICIUS JESUS DOS SANTOS
ADVOGADO	JOAO OTAVIO JUSCELINO SILVA(OAB: 154755/MG)
RÉU	O JARDIM VERDE LTDA
ADVOGADO	RODRIGO DE MELO ALEXANDRE(OAB: 194342/MG)
ADVOGADO	ANDRE MARTINO DOLABELA CHAGAS(OAB: 197707/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- O JARDIM VERDE LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 6802e00 proferido nos autos.

Vistos.

Ante o descumprimento do acordo e requerimento de prosseguimento pelo autor, intime-se a reclamada para efetuar o pagamento do débito, no importe de R$3.750,00, no prazo de 5 dias, sob pena de execução.

BELO HORIZONTE/MG, 25 de abril de 2024.

CHARLES ETIENNE CURY

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº CumSen-0010731-53.2022.5.03.0009

EXEQUENTE	MARIA DE FATIMA DOS SANTOS ALMEIDA
ADVOGADO	TIAGO LUIS COELHO DA ROCHA MUZZI(OAB: 71874/MG)
EXECUTADO	BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
ADVOGADO	CARLOS AUGUSTO TORTORO JUNIOR(OAB: 247319/SP)
PERITO	HENRIQUE NASSAU PEGO LENK

Intimado(s)/Citado(s):

- MARIA DE FATIMA DOS SANTOS ALMEIDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 6c59a60 proferido nos autos.

Vistos.

I- Do depósito judicial de id 0b161b4, libere-se com JCM a partir da data do depósito, na forma a seguir (conta atualizada de id 6e39e81):

À reclamante por meio de transferência para conta apontada em id ad0ce13……..R$ 4.243,45

Ao patrono da reclamante por meio de transferência para conta apontada em id ad0ce13….....R$ 152,05

Expeçam-se alvarás, encaminhem-se os mesmos à instituição bancária e, em seguida, certifique-se nos autos.

II- Aguarde-se comprovação das transferências supracitadas e, em seguida, voltem conclusos para análise e extinção do feito.

III- Intime-se autora para ciência do presente despacho.

BELO HORIZONTE/MG, 25 de abril de 2024.

CHARLES ETIENNE CURY

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº PetCiv-0010315-40.2022.5.03.0024

AUTOR(A)	ADCON - ADMINISTRACAO E CONSERVACAO EIRELI
ADVOGADO	PITER LUIZ DE SOUSA(OAB: 162394/MG)
RÉU	UNIÃO FEDERAL (AGU)

Intimado(s)/Citado(s):

- ADCON - ADMINISTRACAO E CONSERVACAO EIRELI

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 3043389 proferido nos autos.

Vistos.

Reitere-se a intimação à autora para comprovar o pagamento das custas processuais, no importe de R$433,64, no prazo de 5 dias, sob pena de execução.

BELO HORIZONTE/MG, 25 de abril de 2024.

CHARLES ETIENNE CURY

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010466-40.2021.5.03.0024

AUTOR	ADILSON FLAUSINO DE ARAUJO
ADVOGADO	CASSIO TULIO GOMIDES COSTA(OAB: 195889/MG)
ADVOGADO	ANTONIO CARLOS PINHEIRO SOARES(OAB: 60261/MG)
RÉU	CARLOS HENRIQUE DALSECCO COSTA
RÉU	HENRIQUE DALSECCO INDUSTRIA DE CALCADOS LTDA - EPP

ADVOGADO	FERNANDA DE ANDRADE TRIGUEIRO(OAB: 151015/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	ANGELA SARAIVA PORTES SOUZA
PERITO	ALEXANDRE AMARAL PINTO

Intimado(s)/Citado(s):

- HENRIQUE DALSECCO INDUSTRIA DE CALCADOS LTDA - EPP

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID ed5693a proferido nos autos.

Vistos.

Não há como acolher os argumentos trazidos pelo executado.

Os atos praticados pelo oficial de justiça gozam de fé pública. Além disso, não é razoável supor que um mesmo bem tenha sido avaliado pelo mesmo servidor em R$19.000,00, na data de 28/05/2022 (processo 0010660-48.2021.5.03.0183), e, em seguida, por R$50.000,00, na data de 22/07/2022, neste processo, com uma valorização superior a cem por cento.

Intime-se o executado Carlos Henrique Dalsecco Costa para informar onde se encontra o bem penhorado, descrito no item 1 do auto de penhora e avaliação id 4ea177b, no prazo de 5 dias, sob pena de multa R$1.000,00 por dia, limitada a 30 dias.

BELO HORIZONTE/MG, 25 de abril de 2024.

CHARLES ETIENNE CURY

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010417-28.2023.5.03.0024

AUTOR	POLIANA GONCALVES RODRIGUES
ADVOGADO	CATIA RAQUEL ESCOBAR PINZON ZABKA(OAB: 105949/MG)
ADVOGADO	LAURA HELENA BIGATON(OAB: 184067/MG)
RÉU	ITAU UNIBANCO S.A.
ADVOGADO	MARIA INES CALDEIRA PEREIRA DA SILVA MURGEL(OAB: 64029/MG)
PERITO	THIAGO SIQUEIRA COSTA PEREIRA
TESTEMUNHA	FERNANDA MARCAL FERNANDES COSTA
TESTEMUNHA	ROSALIA GOMES GARCIA

Intimado(s)/Citado(s):

- POLIANA GONCALVES RODRIGUES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 9dd133d proferido nos autos.

Vistos.

Nos termos do art. 897-A, §2º da CLT, intime-se a reclamada para se manifestar a respeito dos embargos de declaração opostos pela reclamante, pelo prazo de 5 dias.

BELO HORIZONTE/MG, 25 de abril de 2024.

CHARLES ETIENNE CURY

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº CumSen-0010544-97.2022.5.03.0024

EXEQUENTE	JANDIR DA ASSUNCAO DE SANT ANNA
ADVOGADO	MÁRIO LÚCIO DA CUNHA(OAB: 47965/MG)
ADVOGADO	CRISTIANE BRANDAO DA CUNHA(OAB: 129467/MG)
EXECUTADO	MGS MINAS GERAIS ADMINISTRACAO E SERVICOS SA
ADVOGADO	ALOISIO DE OLIVEIRA MAGALHAES(OAB: 74522/MG)
PERITO	SILVIA CRISTINA FERREIRA NAZARETH

Intimado(s)/Citado(s):

- MGS MINAS GERAIS ADMINISTRACAO E SERVICOS SA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 42dee37 proferido nos autos.

Vistos.

Aprovo o cálculo retificado pela perita, resumo id 249c5a1.

Intime-se a executada para efetuar o pagamento do débito, no importe de R$399.498,43, no prazo de 5 dias, sob pena de execução.

BELO HORIZONTE/MG, 25 de abril de 2024.

CHARLES ETIENNE CURY

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010787-51.2016.5.03.0024

AUTOR	TIAGO ANTONIO GONCALVES
ADVOGADO	THIAGO AUGUSTO ATAIDE DE OLIVEIRA(OAB: 319672/SP)

ADVOGADO	CYNTHIA MARA LACERDA NACIF(OAB: 96948/MG)
RÉU	CONNECTION CELULARES LTDA (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL)
ADVOGADO	EDSON LUIZ PIMENTA(OAB: 67098/MG)
ADVOGADO	CAROLINA FURTUNATO PEIXOTO(OAB: 121811/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	2ª VARA EMPRESARIAL DE BELO HORIZONTE

Intimado(s)/Citado(s):

- CONNECTION CELULARES LTDA (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL)

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 83b292f proferido nos autos.

Vistos.

Aprovo o cálculo atualizado pela SECJ, resumo id 5e93075.

Intime-se a reclamada para efetuar o pagamento do débito, no importe de R$21.663,62, no prazo de 5 dias, sob pena de execução.

BELO HORIZONTE/MG, 25 de abril de 2024.

CHARLES ETIENNE CURY

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010417-28.2023.5.03.0024

AUTOR	POLIANA GONCALVES RODRIGUES
ADVOGADO	CATIA RAQUEL ESCOBAR PINZON ZABKA(OAB: 105949/MG)
ADVOGADO	LAURA HELENA BIGATON(OAB: 184067/MG)
RÉU	ITAU UNIBANCO S.A.
ADVOGADO	MARIA INES CALDEIRA PEREIRA DA SILVA MURGEL(OAB: 64029/MG)
PERITO	THIAGO SIQUEIRA COSTA PEREIRA
TESTEMUNHA	FERNANDA MARCAL FERNANDES COSTA
TESTEMUNHA	ROSALIA GOMES GARCIA

Intimado(s)/Citado(s):

- ITAU UNIBANCO S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 9dd133d proferido nos autos.

Vistos.

Nos termos do art. 897-A, §2º da CLT, intime-se a reclamada para se manifestar a respeito dos embargos de declaração opostos pela reclamante, pelo prazo de 5 dias.

BELO HORIZONTE/MG, 25 de abril de 2024.

CHARLES ETIENNE CURY

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº CumSen-0010544-97.2022.5.03.0024

EXEQUENTE	JANDIR DA ASSUNCAO DE SANT ANNA
ADVOGADO	MÁRIO LÚCIO DA CUNHA(OAB: 47965/MG)
ADVOGADO	CRISTIANE BRANDAO DA CUNHA(OAB: 129467/MG)
EXECUTADO	MGS MINAS GERAIS ADMINISTRACAO E SERVICOS SA
ADVOGADO	ALOISIO DE OLIVEIRA MAGALHAES(OAB: 74522/MG)
PERITO	SILVIA CRISTINA FERREIRA NAZARETH

Intimado(s)/Citado(s):

- JANDIR DA ASSUNCAO DE SANT ANNA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 42dee37 proferido nos autos.

Vistos.

Aprovo o cálculo retificado pela perita, resumo id 249c5a1.

Intime-se a executada para efetuar o pagamento do débito, no importe de R$399.498,43, no prazo de 5 dias, sob pena de execução.

BELO HORIZONTE/MG, 25 de abril de 2024.

CHARLES ETIENNE CURY

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010379-16.2023.5.03.0024

AUTOR	ADRIANO BATISTA LOBO
ADVOGADO	THAIS ELISA DE ASSUNCAO SOUSA(OAB: 184396/MG)
ADVOGADO	SARA GESSICA PEREIRA DA SILVA(OAB: 177175/MG)
ADVOGADO	PALLOMA HELEN TORRES(OAB: 174380/MG)
ADVOGADO	MARGARETH CAMPOS SERRA(OAB: 81606/MG)
ADVOGADO	MARINA DELARMELINA FERREIRA(OAB: 121613/MG)
ADVOGADO	ETELVANI DA ROCHA NASCIMENTO(OAB: 109097/MG)
RÉU	COMERCIO DE RESIDUOS BANDEIRANTE LTDA
ADVOGADO	ANDREISA ANGELICA DE MOURA SANFINS(OAB: 62669/MG)

RÉU	PORTAL NORTE SEGURANCA PATRIMONIAL EIRELI
ADVOGADO	JONAS ROBERTO WENTZ(OAB: 49387/RS)
ADVOGADO	JOSE HENRIQUE CANCADO GONCALVES(OAB: 57680/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	Universidade Federal de Itajubá/MG

Intimado(s)/Citado(s):

- ADRIANO BATISTA LOBO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 83f13ee proferido nos autos.

Vistos.

Intime-se o exequente para vista do ofício de ID 6b25cae, devendo indicar meios para prosseguimento, nos termos do art. 878/CLT.

BELO HORIZONTE/MG, 25 de abril de 2024.

CHARLES ETIENNE CURY

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010379-16.2023.5.03.0024

AUTOR	ADRIANO BATISTA LOBO
ADVOGADO	THAIS ELISA DE ASSUNCAO SOUSA(OAB: 184396/MG)
ADVOGADO	SARA GESSICA PEREIRA DA SILVA(OAB: 177175/MG)
ADVOGADO	PALLOMA HELEN TORRES(OAB: 174380/MG)
ADVOGADO	MARGARETH CAMPOS SERRA(OAB: 81606/MG)
ADVOGADO	MARINA DELARMELINA FERREIRA(OAB: 121613/MG)
ADVOGADO	ETELVANI DA ROCHA NASCIMENTO(OAB: 109097/MG)
RÉU	COMERCIO DE RESIDUOS BANDEIRANTE LTDA
ADVOGADO	ANDREISA ANGELICA DE MOURA SANFINS(OAB: 62669/MG)
RÉU	PORTAL NORTE SEGURANCA PATRIMONIAL EIRELI
ADVOGADO	JONAS ROBERTO WENTZ(OAB: 49387/RS)
ADVOGADO	JOSE HENRIQUE CANCADO GONCALVES(OAB: 57680/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	Universidade Federal de Itajubá/MG

Intimado(s)/Citado(s):

- COMERCIO DE RESIDUOS BANDEIRANTE LTDA
- PORTAL NORTE SEGURANCA PATRIMONIAL EIRELI

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 83f13ee proferido nos autos.

Vistos.

Intime-se o exequente para vista do ofício de ID 6b25cae, devendo indicar meios para prosseguimento, nos termos do art. 878/CLT.

BELO HORIZONTE/MG, 25 de abril de 2024.

CHARLES ETIENNE CURY

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0011273-02.2017.5.03.0024

AUTOR	SEBASTIAO MIRANDA ASSIS
ADVOGADO	BRUNO ROBERTO PRATES SILVA(OAB: 140500/MG)
RÉU	CRIANDO VERDE ELETRICA LTDA - ME
RÉU	EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
TERCEIRO INTERESSADO	CAIXA ECONOMICA FEDERAL
TERCEIRO INTERESSADO	UNIÃO FEDERAL (PGF)

Intimado(s)/Citado(s):

- SEBASTIAO MIRANDA ASSIS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID a074808 proferido nos autos.

Vistos.

Intime-se o exequente para vista do recibo ora juntado.

Após, retornem para o arquivo.

BELO HORIZONTE/MG, 25 de abril de 2024.

CHARLES ETIENNE CURY

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010067-40.2023.5.03.0024

AUTOR	WANDERSON JACKSON DA SILVA
ADVOGADO	Eduardo Moura Santana(OAB: 103407/MG)
RÉU	BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
ADVOGADO	CYNTHIA REGINA TALPO(OAB: 260961/SP)
ADVOGADO	GUILHERME BENVINDES ELORZA(OAB: 473832/SP)
ADVOGADO	CARLA CRISTINA FRACALOSSI DE OLIVEIRA(OAB: 408979/SP)

ADVOGADO	MARIA APARECIDA ALVES(OAB: 71743/SP)
ADVOGADO	CARLA FERNANDA DUARTE ALVES(OAB: 314774/SP)
ADVOGADO	IVAN CARLOS DE ALMEIDA(OAB: 173886/SP)
RÉU	ESQUADRA - TRANSPORTE DE VALORES & SEGURANCA LTDA
PERITO	LUIZ GUSTAVO ROCHA DE ARAUJO

Intimado(s)/Citado(s):

- BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 84173e5 proferido nos autos.

Vistos.

Intime-se o 2º executado para efetuar o pagamento do débito, no importe de R$34.182,46, no prazo de 5 dias, sob pena de execução.

BELO HORIZONTE/MG, 25 de abril de 2024.

CHARLES ETIENNE CURY

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010067-40.2023.5.03.0024

AUTOR	WANDERSON JACKSON DA SILVA
ADVOGADO	Eduardo Moura Santana(OAB: 103407/MG)
RÉU	BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
ADVOGADO	CYNTHIA REGINA TALPO(OAB: 260961/SP)
ADVOGADO	GUILHERME BENVINDES ELORZA(OAB: 473832/SP)
ADVOGADO	CARLA CRISTINA FRACALOSSI DE OLIVEIRA(OAB: 408979/SP)
ADVOGADO	MARIA APARECIDA ALVES(OAB: 71743/SP)
ADVOGADO	CARLA FERNANDA DUARTE ALVES(OAB: 314774/SP)
ADVOGADO	IVAN CARLOS DE ALMEIDA(OAB: 173886/SP)
RÉU	ESQUADRA - TRANSPORTE DE VALORES & SEGURANCA LTDA
PERITO	LUIZ GUSTAVO ROCHA DE ARAUJO

Intimado(s)/Citado(s):

- WANDERSON JACKSON DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 84173e5 proferido nos autos.

Vistos.

Intime-se o 2º executado para efetuar o pagamento do débito, no importe de R$34.182,46, no prazo de 5 dias, sob pena de execução.

BELO HORIZONTE/MG, 25 de abril de 2024.

CHARLES ETIENNE CURY

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010824-39.2020.5.03.0024

AUTOR	WILDSON DA SILVA GOMES
ADVOGADO	Cassia Maria de Freitas(OAB: 69337/MG)
ADVOGADO	Jéssica Ariana da Silva(OAB: 136544/MG)
RÉU	SERVMONT ENGENHARIA LTDA
ADVOGADO	HALISON BRITO SANTOS(OAB: 103921/MG)
RÉU	PREMIUM CENTER HOTEL LTDA
ADVOGADO	HALISON BRITO SANTOS(OAB: 103921/MG)
RÉU	JOSE GONCALVES SILVA NETO
TERCEIRO INTERESSADO	BOOKING.COM BRASIL SERVICOS DE RESERVA DE HOTEIS LTDA.

Intimado(s)/Citado(s):

- WILDSON DA SILVA GOMES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 1022a75 proferido nos autos.

Vistos.

Ante a inércia do exequente, arquive-se provisoriamente pelo prazo previsto no art. 11-A da CLT.

BELO HORIZONTE/MG, 25 de abril de 2024.

CHARLES ETIENNE CURY

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010816-57.2023.5.03.0024

AUTOR	JUNIO ROCHA PIRES
ADVOGADO	TIAGO ALCIDES FRANCIA SILVA(OAB: 119892/MG)
RÉU	CAFE RANCHEIRO AGRO INDUSTRIAL LTDA
ADVOGADO	LUCAS SILVA BERNARDES(OAB: 61758/GO)
RÉU	GOLD STORE AGENCIA DE MERCHANDISING LTDA
ADVOGADO	LEONARDO VIEIRA DA SILVA PIRES(OAB: 165999/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- JUNIO ROCHA PIRES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID c5855c6 proferido nos autos.

Vistos.

Comprovados os recolhimentos previdenciários, cancele-se a remessa à SECJ.

Diante do cumprimento do acordo, arquive-se definitivamente.

BELO HORIZONTE/MG, 25 de abril de 2024.

CHARLES ETIENNE CURY

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010587-34.2022.5.03.0024

AUTOR	EDMAR ROSA DE SOUZA
ADVOGADO	TIAGO ALCIDES FRANCIA SILVA(OAB: 119892/MG)
RÉU	JOSE ALVES DE ASSIS
RÉU	JOSE ALVES DE ASSIS 70574693653
ADVOGADO	EDUARDO OLIVEIRA DA SILVA(OAB: 65766/MG)
ADVOGADO	MARIA BRASILINA DE SOUZA(OAB: 44301/MG)
PERITO	LUCAS MARTINS PINTO
PERITO	HENRIQUE NASSAU PEGO LENK

Intimado(s)/Citado(s):

- EDMAR ROSA DE SOUZA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 8db2bbc proferida nos autos.

Vistos.

Presentes os pressupostos de cabimento e de admissibilidade, recebo o(s) recurso(s) apresentado(s).

Intime-se o exequente para contraminutar AP, prazo legal.

Decorrido o prazo supra, remetam-se os autos ao Egrégio TRT/3a. Região, com as nossas homenagens.

Registre-se que, em caso de eventual alteração de procuradores em Instâncias Superiores, tão logo o processo retorne à origem, deverá a parte promover referida alteração no PJe, tendo em vista que os sistemas de 1a e 2a Instâncias utilizam base de dados diferentes. Caso não seja efetuada a alteração de procuradores, a parte não poderá alegar nulidade futura por falta de intimação.

BELO HORIZONTE/MG, 25 de abril de 2024.

CHARLES ETIENNE CURY

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010816-57.2023.5.03.0024

AUTOR	JUNIO ROCHA PIRES
ADVOGADO	TIAGO ALCIDES FRANCIA SILVA(OAB: 119892/MG)
RÉU	CAFE RANCHEIRO AGRO INDUSTRIAL LTDA
ADVOGADO	LUCAS SILVA BERNARDES(OAB: 61758/GO)
RÉU	GOLD STORE AGENCIA DE MERCHANDISING LTDA
ADVOGADO	LEONARDO VIEIRA DA SILVA PIRES(OAB: 165999/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- CAFE RANCHEIRO AGRO INDUSTRIAL LTDA
- GOLD STORE AGENCIA DE MERCHANDISING LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID c5855c6 proferido nos autos.

Vistos.

Comprovados os recolhimentos previdenciários, cancele-se a remessa à SECJ.

Diante do cumprimento do acordo, arquive-se definitivamente.

BELO HORIZONTE/MG, 25 de abril de 2024.

CHARLES ETIENNE CURY

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010151-07.2024.5.03.0024

AUTOR	VALDENIR ALEXANDRE DA SILVA
ADVOGADO	JULIANO COPELLO DE SOUZA(OAB: 102572/MG)
RÉU	MAIS MINEIRO FOODS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
ADVOGADO	EDUARDO SOUSA LIMA CERQUEIRA(OAB: 84700/MG)
PERITO	HENRIQUE NASSAU PEGO LENK

Intimado(s)/Citado(s):

- MAIS MINEIRO FOODS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 845ac3d proferido nos autos.

Vistos.

Vistas do laudo pericial às partes pelo prazo de 10 dias.

BELO HORIZONTE/MG, 25 de abril de 2024.

CHARLES ETIENNE CURY

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010151-07.2024.5.03.0024

AUTOR	VALDENIR ALEXANDRE DA SILVA
ADVOGADO	JULIANO COPELLO DE SOUZA(OAB: 102572/MG)
RÉU	MAIS MINEIRO FOODS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
ADVOGADO	EDUARDO SOUSA LIMA CERQUEIRA(OAB: 84700/MG)
PERITO	HENRIQUE NASSAU PEGO LENK

Intimado(s)/Citado(s):

- VALDENIR ALEXANDRE DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 845ac3d proferido nos autos.

Vistos.

Vistas do laudo pericial às partes pelo prazo de 10 dias.

BELO HORIZONTE/MG, 25 de abril de 2024.

CHARLES ETIENNE CURY

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº CumPrSe-0011022-71.2023.5.03.0024

REQUERENTE	FLAVIA COSTA DE SOUZA
ADVOGADO	CARLOS HENRIQUE SOARES(OAB: 83118/MG)
ADVOGADO	RAFAEL ANDRADE PENA(OAB: 83047/MG)
ADVOGADO	ALEX DYLAN FREITAS SILVA(OAB: 108616/MG)
ADVOGADO	CONRADO GONZAGA CARSALADE(OAB: 84350/MG)
REQUERIDO	SOCIEDADE DE ENSINO SUPERIOR ESTACIO DE SA LTDA
ADVOGADO	BRUNO FEIGELSON(OAB: 164272/RJ)
ADVOGADO	PAULO ROBERTO PETRI DA SILVA(OAB: 57360/RS)
ADVOGADO	SERGIO CARNEIRO ROSI(OAB: 71639/MG)
ADVOGADO	RAPHAEL RAJÃO REIS DE CAUX(OAB: 106383/MG)
PERITO	GUSTAVO GUIMARAES CALDEIRA VIEIRA

Intimado(s)/Citado(s):

- SOCIEDADE DE ENSINO SUPERIOR ESTACIO DE SA LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 24fba81 proferida nos autos.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

24ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE

Processo nº: 0011022-71.2023.5.03.0024

Exequente: FLÁVIA COSTA DE SOUZA

Executada: SOCIEDADE DE ENSINO SUPERIOR ESTÁCIO DE SÁ LTDA

Tudo visto e examinado, a seguir foi proferida a seguinte decisão:

R E L A T Ó R I O

A exequente aviou impugnação aos cálculos (fls. 3840/3854). A executada opôs embargos à execução (fls. 3855/3861).

Manifestações contrárias às fls. 3867/3879 e fls. 3909.

Autos conclusos para julgamento.

É o relatório.

F U N D A M E N T A Ç Ã O

Tempestivos os embargos e garantida a execução, merecem ser conhecidos.

Nos termos do §2º do artigo 835 do CPC, o seguro garantia se equipara a dinheiro, desde que seu valor ultrapasse o do débito exequendo em pelo menos 30%, conheço dos EMBARGOS À EXECUÇÃO apresentados pela reclamada. Ressalto que a garantia

do Juízo por meio de apólice de seguro é idônea, porquanto seu vencimento projetado somente para 2027.

Assim, rejeito a arguição obreira.

Embargos à execução

Base de cálculo

Alega a embargante que o perito não observou a correta evolução salarial para apurar as diferenças salariais.

Contudo, sem razão.

O perito procedeu a correta apuração de vez que os valores base utilizados nos cálculos se referem aos valores devidos e não aqueles já pagos.

Nada a sanar.

Reflexos

A executada afirma que as diferenças salariais foram apuradas de forma excessiva de vez que considera valores de reflexos das verbas reflexas, sem determinação na sentença exequenda.

Entretanto, não se verifica a apuração dos reflexos sobre verbas reflexas. Pontua-se que quanto ao adicional extraclasse, conforme esclarecido pelo perito, foi utilizado para o cálculo o mesmo método adotado pela ré em toda a contratualidade.

Portanto, não há o que retificar.

Juros e correção monetária

A executada alega que o perito não observou o comando exequendo quanto a atualização do débito, sem razão.

O perito esclareceu que os cálculos de atualização se deram com base no disposto na ADC 58 E 59, STF, o que restou determinado na sentença dos autos.

Nada a retificar.

Impugnação aos cálculos

Integração do repouso semanal remunerado

Requer a exequente que haja a inclusão do repouso semanal remunerado na remuneração mensal para posterior apuração dos reflexos da diferença salarial, horas extras e multa da CCT em 13º, férias e adicional extraclasse.

Entretanto, não houve determinação neste sentido no Acórdão exequendo, pelo que se afasta a pretensão da exequente.

Atualização

A exequente alega que deve ser utilizado TR como índice de atualização, bem como juros de mora no importe de 1% a.m.
Sem razão.
Nos autos principais não houve fixação de índice na decisão transitada em julgado, nos termos da decisão do STF (ADI 5.867/DF, ADI 6.021/DF, ADC 58/DF, ADC 59/DF, Rel. Min. Gilmar Mendes, j. 18.12.2020), correta a observância do IPCA-E na fasepré-judicial e, a partir da citação, da taxa SELIC (englobando juros ecorreçãomonetária).
Portanto, corretos os cálculos, considerando que os cálculos homologados estão em consonância com a Decisão acima.

D E C I S Ã O

Isto posto, decide este Juízo da 24ª Vara do Trabalho de Belo Horizonte julgar **improcedentes os embargos à execução** e **improcedente a impugnação aos cálculos**; tudo nos termos da fundamentação.

Custas no importe de R$55,35 em relação à impugnação aos cálculos aviada e no importe de R$44,26 em relação aos embargos à execução opostos, pela executada, nos termos do art. 789-A da CLT.

Intimem-se as partes.

BELO HORIZONTE/MG, 25 de abril de 2024.

CHARLES ETIENNE CURY

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº CumPrSe-0011022-71.2023.5.03.0024

REQUERENTE	FLAVIA COSTA DE SOUZA
ADVOGADO	CARLOS HENRIQUE SOARES(OAB: 83118/MG)
ADVOGADO	RAFAEL ANDRADE PENA(OAB: 83047/MG)
ADVOGADO	ALEX DYLAN FREITAS SILVA(OAB: 108616/MG)
ADVOGADO	CONRADO GONZAGA CARSALADE(OAB: 84350/MG)
REQUERIDO	SOCIEDADE DE ENSINO SUPERIOR ESTACIO DE SA LTDA
ADVOGADO	BRUNO FEIGELSON(OAB: 164272/RJ)
ADVOGADO	PAULO ROBERTO PETRI DA SILVA(OAB: 57360/RS)
ADVOGADO	SERGIO CARNEIRO ROSI(OAB: 71639/MG)
ADVOGADO	RAPHAEL RAJÃO REIS DE CAUX(OAB: 106383/MG)
PERITO	GUSTAVO GUIMARAES CALDEIRA VIEIRA

Intimado(s)/Citado(s):

- FLAVIA COSTA DE SOUZA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 24fba81 proferida nos autos.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

24ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE

Processo nº: 0011022-71.2023.5.03.0024

Exequente: FLÁVIA COSTA DE SOUZA

Executada: SOCIEDADE DE ENSINO SUPERIOR ESTÁCIO DE SÁ LTDA

Tudo visto e examinado, a seguir foi proferida a seguinte decisão:

R E L A T Ó R I O

A exequente aviou impugnação aos cálculos (fls. 3840/3854). A executada opôs embargos à execução (fls. 3855/3861).

Manifestações contrárias às fls. 3867/3879 e fls. 3909.

Autos conclusos para julgamento.

É o relatório.

F U N D A M E N T A Ç Ã O

Tempestivos os embargos e garantida a execução, merecem ser conhecidos.

Nos termos do §2º do artigo 835 do CPC, o seguro garantia se equipara a dinheiro, desde que seu valor ultrapasse o do débito exequendo em pelo menos 30%, conheço dos EMBARGOS À EXECUÇÃO apresentados pela reclamada. Ressalto que a garantia do Juízo por meio de apólice de seguro é idônea, porquanto seu vencimento projetado somente para 2027.

Assim, rejeito a arguição obreira.

Embargos à execução

Base de cálculo

Alega a embargante que o perito não observou a correta evolução salarial para apurar as diferenças salariais.

Contudo, sem razão.

O perito procedeu a correta apuração de vez que os valores base utilizados nos cálculos se referem aos valores devidos e não aqueles já pagos.

Nada a sanar.

Reflexos

A executada afirma que as diferenças salariais foram apuradas de forma excessiva de vez que considera valores de reflexos das verbas reflexas, sem determinação na sentença exequenda.

Entretanto, não se verifica a apuração dos reflexos sobre verbas reflexas. Pontua-se que quanto ao adicional extraclasse, conforme esclarecido pelo perito, foi utilizado para o cálculo o mesmo método adotado pela ré em toda a contratualidade.

Portanto, não há o que retificar.

Juros e correção monetária

A executada alega que o perito não observou o comando exequendo quanto a atualização do débito, sem razão.

O perito esclareceu que os cálculos de atualização se deram com base no disposto na ADC 58 E 59, STF, o que restou determinado na sentença dos autos.

Nada a retificar.

Impugnação aos cálculos

Integração do repouso semanal remunerado

Requer a exequente que haja a inclusão do repouso semanal remunerado na remuneração mensal para posterior apuração dos reflexos da diferença salarial, horas extras e multa da CCT em 13º, férias e adicional extraclasse.

Entretanto, não houve determinação neste sentido no Acórdão exequendo, pelo que se afasta a pretensão da exequente.

Atualização

A exequente alega que deve ser utilizado TR como índice de atualização, bem como juros de mora no importe de 1% a.m. Sem razão.
Nos autos principais não houve fixação de índice na decisão transitada em julgado, nos termos da decisão do STF (ADI 5.867/DF, ADI 6.021/DF, ADC 58/DF, ADC 59/DF, Rel. Min. Gilmar Mendes, j. 18.12.2020), correta a observância do IPCA-E na fasepré-judicial e, a partir da citação, da taxa SELIC (englobando juros ecorreçãomonetária).
Portanto, corretos os cálculos, considerando que os cálculos homologados estão em consonância com a Decisão acima.

D E C I S Ã O

Isto posto, decide este Juízo da 24ª Vara do Trabalho de Belo Horizonte julgar **improcedentes os embargos à execução** e **improcedente a impugnação aos cálculos**; tudo nos termos da fundamentação.

Custas no importe de R$55,35 em relação à impugnação aos cálculos aviada e no importe de R$44,26 em relação aos embargos à execução opostos, pela executada, nos termos do art. 789-A da CLT.

Intimem-se as partes.

BELO HORIZONTE/MG, 25 de abril de 2024.

CHARLES ETIENNE CURY

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010032-46.2024.5.03.0024

AUTOR	FABIANA REGINA DA SILVA NOGUEIRA COSTA
ADVOGADO	MARCOS AURELIO ROCHA PEREIRA DORNELAS(OAB: 167926/MG)
RÉU	MUNICIPIO DE BELO HORIZONTE
PERITO	CESAR AUGUSTO CAMPOS DE FARIA

Intimado(s)/Citado(s):
- FABIANA REGINA DA SILVA NOGUEIRA COSTA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

Vista da manifestação do perito, prazo de 5 dias
BELO HORIZONTE/MG, 26 de abril de 2024.

RENATO COELHO PEDRECAL JUNIOR

Servidor

Processo Nº ATOrd-0010293-11.2024.5.03.0024

AUTOR	ADRIAN JOSE CORONIL ESPINOZA
ADVOGADO	SAMMER JOSE BRANT POTIGUARA(OAB: 56969/MG)
RÉU	LIFECENTER SISTEMA DE SAUDE S/A
ADVOGADO	SERGIO CARNEIRO ROSI(OAB: 71639/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ADRIAN JOSE CORONIL ESPINOZA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

Ciência da expedição de alvará FGTS/SD, à sua disposição, prazo de 5 dias.

BELO HORIZONTE/MG, 26 de abril de 2024.

RENATO COELHO PEDRECAL JUNIOR

Servidor

25ª Vara do Trabalho de Belo Horizonte
Notificação

Processo Nº ATSum-0010031-58.2024.5.03.0025

AUTOR	JADE RAPHAELI MERCILIA DAMASIO ALVES
ADVOGADO	ANAMARIA NEGRAO SALOMON(OAB: 221798/MG)
RÉU	37.854.451 LEONARDO DE OLIVEIRA SANTOS
ADVOGADO	ERIKA DE CAMPOS BRITTO(OAB: 187170/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- JADE RAPHAELI MERCILIA DAMASIO ALVES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 3f42dda proferida nos autos.

Vistos.

Diante da inércia da reclamada, homologo os cálculos de liquidação apresentados pela reclamante, identificados no id. 02959f2, e fixo o valor total da execução em R$ 12.769,55.

Registre-se a obrigação de pagar no sistema PJE.

Fica dispensada a intimação da União (PGF), já que o valor das contribuições previdenciárias, conforme cálculos homologados, é inferior ao teto de R$ 40.000,00 estabelecido na Portaria Normativa PGF/AGU n. 47, de 07/07/2023, publicada em 08/08/2023, e Ofício-Circular n. GP/14/2023, de 11/08/2023.

Anote-se, quanto à manifestação de id. 1953457, parte final, que a exequente não indica quais as medidas a serem utilizadas pelo juízo, tratando-se, pois, de pedido genérico.

Intime-se a reclamante, por seu procurador, para, vista do documento de id. e289d05, bem como para, no prazo de 15 dias, dizer expressamente se requer a execução, nos termos do art. 878 da CLT c/c art. 13 da Instrução Normativa TST n. 41, de 21.06.2018.

CVNL

BELO HORIZONTE/MG, 25 de abril de 2024.

CLAUDIO ROBERTO CARNEIRO DE CASTRO

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010327-80.2024.5.03.0025

AUTOR	ROGERIO DE OLIVEIRA BARBOSA
ADVOGADO	GUSTAVO MATHEUS DIAS DE SOUZA(OAB: 115771/MG)
RÉU	BANCO INTER S.A.

Intimado(s)/Citado(s):

- ROGERIO DE OLIVEIRA BARBOSA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 43b633d proferido nos autos.

Vistos.

Tendo em vista a devolução do mandado certificado no id. c6f2c2c, intime-se o reclamante para, no prazo de 05 dias, informar outros meios remotos para intimação da reclamada.

Após, expeça-se mandado de notificação acerca da audiência designada para o dia 16/05/2024.

DOC

BELO HORIZONTE/MG, 25 de abril de 2024.

CLAUDIO ROBERTO CARNEIRO DE CASTRO

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010184-91.2024.5.03.0025

AUTOR	FERNANDA SILVA DE QUEIROZ
ADVOGADO	MARIANA PAULLINIA PRATES SILVA(OAB: 148499/MG)
RÉU	IPIRANGA MULTISERVICOS LTDA - EPP
ADVOGADO	LUIS PAULO PEREIRA DA SILVA(OAB: 163536/MG)
ADVOGADO	ANA LAURA GROSSI DE LIMA E SOUZA(OAB: 220977/MG)
ADVOGADO	BRUNA OLIVEIRA BARBOSA(OAB: 107421/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- FERNANDA SILVA DE QUEIROZ

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID f1123fa proferido nos autos.

Vistos.

Intime-se a reclamante, por seu procurador, para ciência do cumprimento da obrigação de fazer pela reclamada, o que se observa pela juntada das guias pela referida parte.

Após, aguarde-se o cumprimento integral do acordo.

AAC

BELO HORIZONTE/MG, 25 de abril de 2024.

CLAUDIO ROBERTO CARNEIRO DE CASTRO

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010031-58.2024.5.03.0025

AUTOR	JADE RAPHAELI MERCILIA DAMASIO ALVES
ADVOGADO	ANAMARIA NEGRAO SALOMON(OAB: 221798/MG)
RÉU	37.854.451 LEONARDO DE OLIVEIRA SANTOS
ADVOGADO	ERIKA DE CAMPOS BRITTO(OAB: 187170/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- 37.854.451 LEONARDO DE OLIVEIRA SANTOS

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 3f42dda proferida nos autos.

Vistos.

Diante da inércia da reclamada, homologo os cálculos de liquidação apresentados pela reclamante, identificados no id. 02959f2, e fixo o valor total da execução em R$ 12.769,55.

Registre-se a obrigação de pagar no sistema PJE.

Fica dispensada a intimação da União (PGF), já que o valor das contribuições previdenciárias, conforme cálculos homologados, é inferior ao teto de R$ 40.000,00 estabelecido na Portaria Normativa PGF/AGU n. 47, de 07/07/2023, publicada em 08/08/2023, e Ofício-Circular n. GP/14/2023, de 11/08/2023.

Anote-se, quanto à manifestação de id. 1953457, parte final, que a exequente não indica quais as medidas a serem utilizadas pelo juízo, tratando-se, pois, de pedido genérico.

Intime-se a reclamante, por seu procurador, para, vista do documento de id. e289d05, bem como para, no prazo de 15 dias, dizer expressamente se requer a execução, nos termos do art. 878 da CLT c/c art. 13 da Instrução Normativa TST n. 41, de 21.06.2018.

CVNL

BELO HORIZONTE/MG, 25 de abril de 2024.

CLAUDIO ROBERTO CARNEIRO DE CASTRO

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010218-66.2024.5.03.0025

AUTOR	AENGEL DA SILVA COSTA
ADVOGADO	DEMETRIUS LIMA GONCALVES(OAB: 203293/MG)
RÉU	CARDAO COMERCIO E IMPORTACAO LTDA
RÉU	DIEFRA ENGENHARIA E CONSULTORIA LTDA
ADVOGADO	GUILHERME ALVIM AYRES(OAB: 97651/MG)
RÉU	CONVICTA FACILITIES LTDA
ADVOGADO	JACKSON QUEIROZ DE OLIVEIRA(OAB: 201273/MG)
RÉU	CRIARE SOLUCOES EM SERVICOS LTDA
RÉU	GEOSOL - GEOLOGIA E SONDAGENS S/A
ADVOGADO	JULIA AFONSO MOREIRA ROCHA(OAB: 115315/MG)
ADVOGADO	MICHEL PIRES PIMENTA COUTINHO(OAB: 87880/MG)
ADVOGADO	DENILO FERNANDO MAIA ANDRADA(OAB: 118699/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- AENGEL DA SILVA COSTA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 64b767f proferido nos autos.

Vistos.

Tendo em vista a devolução do mandado certificada no id. 8126d00 e considerando que endereço da reclamada (CRIARE SOLUCOES EM SERVICOS LTDA) fornecido na inicial é o mesmo da Receita Federal, conforme certidão de id. 0b5662f, intime-se a reclamante, por meio de seus patronos, para, no prazo de 5 dias, informar o endereço atualizado da 5ª reclamada.

Após, expeça-se mandado de notificação acerca da audiência

designada para o dia 16/05/2024.

DOC

BELO HORIZONTE/MG, 25 de abril de 2024.

CLAUDIO ROBERTO CARNEIRO DE CASTRO

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010035-66.2022.5.03.0025

AUTOR	DANIEL GOMES JANUARIO ALVES
ADVOGADO	Rodolfo Henriques do Nazareno Miranda(OAB: 62601/MG)
RÉU	PROSEGUR BRASIL S/A - TRANSPORTADORA DE VAL E SEGURANCA
ADVOGADO	LUCIO SERGIO DE LAS CASAS JUNIOR(OAB: 108176/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	UNIÃO FEDERAL (PGF)

Intimado(s)/Citado(s):

- PROSEGUR BRASIL S/A - TRANSPORTADORA DE VAL E SEGURANCA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 01253f6 proferido nos autos.

Vistos.

Registre-se a liberação da apólice de seguro de id. aedb4c7.

Intime-se a executada, por seu procurador, para ciência do presente despacho.

Retornem-se os autos ao arquivo definitivo.

AAC

BELO HORIZONTE/MG, 25 de abril de 2024.

CLAUDIO ROBERTO CARNEIRO DE CASTRO

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010036-47.2023.5.03.0015

AUTOR	MARIA DIRCE MEIRA
ADVOGADO	MICHELLI VIEIRA DE ARAUJO(OAB: 184703/MG)
ADVOGADO	AILTON FERREIRA FARIA(OAB: 183288/MG)
RÉU	MUNICIPIO DE BELO HORIZONTE

Intimado(s)/Citado(s):

- MARIA DIRCE MEIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 5db1223 proferido nos autos.

Vistos.

Intime-se a agravada, por seu procurador, para apresentar contraminuta no prazo legal.

AAC

BELO HORIZONTE/MG, 25 de abril de 2024.

CLAUDIO ROBERTO CARNEIRO DE CASTRO

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010722-77.2021.5.03.0025

AUTOR	GILSON EDIMAR CANDIDO DA SILVA
ADVOGADO	EVANDRO SILVA FRANCO(OAB: 153732/MG)
ADVOGADO	ROMULO SILVA FRANCO(OAB: 77294/MG)
RÉU	FERTRAN TRANSPORTES LTDA
ADVOGADO	Marcos Castro Baptista de Oliveira(OAB: 79420/MG)
PERITO	WAGNER LAGE VIEIRA

Intimado(s)/Citado(s):

- GILSON EDIMAR CANDIDO DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID a88984a proferido nos autos.

Vistos.

Indefiro o pedido de liberação de valores na forma postulada pelo reclamante na manifestação de id. 9c489c9, uma vez que as questões relativas a eventual valor devido pela prestação de serviços de advogado são estranhas a esta Especializada.

Nesse contexto, liberem-se os créditos do reclamante e do seu advogado, através do depósito judicial CEF de id. 0e57960, observando o resumo de cálculos id. 3f04f44, com juros e correção monetária a partir de 08/04/2024.

Para a confecção do alvará, observem-se os dados bancários do procurador do reclamante, informados na petição de id. 9c489c9.

Registre-se que o procurador do reclamante possui poderes para receber valores e dar quitação, conforme procuração de id. c17d19f

Os valores, que estão depositados na Caixa Econômica Federal, serão pagos por meio de alvará, pelo sistema SIF, e, após a assinatura do magistrado, será automaticamente encaminhado à

entidade bancária para cumprimento da ordem no prazo de 10 dias.

Com a comprovação de transferência dos valores, intime-se a reclamada para informar os seus dados bancários, no prazo de 05 dias, a fim de viabilizar a devolução do saldo do depósito id. 6476c58.

Após, venham os autos conclusos para extinção da execução, por julgamento, e arquivamento definitivo do processo.

I. as partes.

CVNL

BELO HORIZONTE/MG, 25 de abril de 2024.

CLAUDIO ROBERTO CARNEIRO DE CASTRO

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010917-67.2018.5.03.0025

AUTOR	MARIA APARECIDA LUIZA SIQUEIRA
ADVOGADO	RODOLPHO FONSECA E SILVA(OAB: 117972/MG)
RÉU	TRANSIMAO TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA
ADVOGADO	PEDRO HENRIQUE FARIA RODRIGUES(OAB: 143337/MG)
ADVOGADO	RODRIGO BAPTISTA SOARES LOPES(OAB: 142380/MG)
ADVOGADO	MARCUS VINICIUS CAPOBIANCO DOS SANTOS(OAB: 91046/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	MARCO ANTONIO BARBOSA OLIVEIRA JUNIOR
TERCEIRO INTERESSADO	ANGELA SARAIVA PORTES SOUZA

Intimado(s)/Citado(s):

- TRANSIMAO TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 08135ae proferido nos autos.

Vistos.

Tendo em vista que, conforme edital juntado no id. e70b334, a data do leilão será em 09/05/202, aguarde-se.

DOC

BELO HORIZONTE/MG, 25 de abril de 2024.

CLAUDIO ROBERTO CARNEIRO DE CASTRO

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010722-77.2021.5.03.0025

AUTOR	GILSON EDIMAR CANDIDO DA SILVA
ADVOGADO	EVANDRO SILVA FRANCO(OAB: 153732/MG)
ADVOGADO	ROMULO SILVA FRANCO(OAB: 77294/MG)
RÉU	FERTRAN TRANSPORTES LTDA
ADVOGADO	Marcos Castro Baptista de Oliveira(OAB: 79420/MG)
PERITO	WAGNER LAGE VIEIRA

Intimado(s)/Citado(s):

- FERTRAN TRANSPORTES LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID a88984a proferido nos autos.

Vistos.

Indefiro o pedido de liberação de valores na forma postulada pelo reclamante na manifestação de id. 9c489c9, uma vez que as questões relativas a eventual valor devido pela prestação de serviços de advogado são estranhas a esta Especializada.

Nesse contexto, liberem-se os créditos do reclamante e do seu advogado, através do depósito judicial CEF de id. 0e57960, observando o resumo de cálculos id. 3f04f44, com juros e correção monetária a partir de 08/04/2024.

Para a confecção do alvará, observem-se os dados bancários do procurador do reclamante, informados na petição de id. 9c489c9.

Registre-se que o procurador do reclamante possui poderes para receber valores e dar quitação, conforme procuração de id. c17d19f

Os valores, que estão depositados na Caixa Econômica Federal, serão pagos por meio de alvará, pelo sistema SIF, e, após a assinatura do magistrado, será automaticamente encaminhado à entidade bancária para cumprimento da ordem no prazo de 10 dias.

Com a comprovação de transferência dos valores, intime-se a reclamada para informar os seus dados bancários, no prazo de 05 dias, a fim de viabilizar a devolução do saldo do depósito id. 6476c58.

Após, venham os autos conclusos para extinção da execução, por julgamento, e arquivamento definitivo do processo.

I. as partes.

CVNL

BELO HORIZONTE/MG, 25 de abril de 2024.

CLAUDIO ROBERTO CARNEIRO DE CASTRO

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010917-67.2018.5.03.0025

AUTOR	MARIA APARECIDA LUIZA SIQUEIRA
ADVOGADO	RODOLPHO FONSECA E SILVA(OAB: 117972/MG)

RÉU	TRANSIMAO TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA
ADVOGADO	PEDRO HENRIQUE FARIA RODRIGUES(OAB: 143337/MG)
ADVOGADO	RODRIGO BAPTISTA SOARES LOPES(OAB: 142380/MG)
ADVOGADO	MARCUS VINICIUS CAPOBIANCO DOS SANTOS(OAB: 91046/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	MARCO ANTONIO BARBOSA OLIVEIRA JUNIOR
TERCEIRO INTERESSADO	ANGELA SARAIVA PORTES SOUZA

Intimado(s)/Citado(s):

- MARIA APARECIDA LUIZA SIQUEIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 08135ae proferido nos autos.

Vistos.

Tendo em vista que, conforme edital juntado no id. e70b334, a data do leilão será em 09/05/202, aguarde-se.

DOC

BELO HORIZONTE/MG, 25 de abril de 2024.

CLAUDIO ROBERTO CARNEIRO DE CASTRO

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010221-21.2024.5.03.0025

AUTOR	NAYANA ROCHA MARQUES
ADVOGADO	LEANDRO GOMES DE PAULA(OAB: 138276/MG)
ADVOGADO	ALEXANDRE CARDOSO DE MENEZES(OAB: 165083/MG)
ADVOGADO	NATAN SANTOS ANDRADE(OAB: 163093/MG)
ADVOGADO	FERNANDO MAXIMO NETO(OAB: 96258/MG)
ADVOGADO	HANNA LUAN VIEIRA ROCHA(OAB: 140362/MG)
RÉU	MUNICIPIO DE BELO HORIZONTE

Intimado(s)/Citado(s):

- NAYANA ROCHA MARQUES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 9be4c5f proferido nos autos.

Vistos.

Indefiro o pedido de apresentação da *"classificação da autora"*, postulado pela reclamante na manifestação de id. ebfcb3e, por entender desnecessário ao desate da lide.

Não havendo, pelas partes, manifestação no sentido de terem prova oral a ser produzida, inclua-se o feito na pauta do **dia 07/05/2024 - 15:50 horas**, para encerramento da instrução processual, dispensados partes e procuradores do comparecimento.

A audiência ocorrerá por videoconferência, utilizando a plataforma Zoom Meeting, conforme estabelecido pelo Conselho Superior da Justiça do Trabalho no Ato Conjunto TST.CSJT.GP n. 54/2020, de 29/12/2020.

O endereço eletrônico para acesso à sala virtual de audiência é o seguinte: https://trt3-jus-br.zoom.us/my/varabh25.

I.

CVNL

BELO HORIZONTE/MG, 25 de abril de 2024.

CLAUDIO ROBERTO CARNEIRO DE CASTRO

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0011926-35.2016.5.03.0025

AUTOR	WERLES BOREL DA CONCEICAO CRUZ
ADVOGADO	FELIPE LEONCIO MORAIS DE ASSIS(OAB: 139969/MG)
ADVOGADO	LEANDRO DE ASSIS MOREIRA(OAB: 132696/MG)
RÉU	S&M TRANSPORTES S.A
ADVOGADO	CRISTIANO RODRIGUES DE OLIVEIRA GUERRA(OAB: 123868/MG)
ADVOGADO	ISRAEL LUIZ DIAS SILVA(OAB: 150468/MG)
PERITO	JOAO HENRIQUE AMARAL DOS REIS
TERCEIRO INTERESSADO	Consórcio Ótimo de Bilhetagem Eletrônica

Intimado(s)/Citado(s):

- WERLES BOREL DA CONCEICAO CRUZ

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 5fdf262 proferido nos autos.

Vistos.

Com o propósito de buscar a celeridade e efetividade processual, intime-se o exequente, por seu procurador, para informar os endereços eletrônicos das empresas indicadas no #id:4ad7f9b, no

prazo de 5 dias, a fim de viabilizar a expedição de ofício conforme requerido.

AAC

BELO HORIZONTE/MG, 25 de abril de 2024.

CLAUDIO ROBERTO CARNEIRO DE CASTRO

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010345-04.2024.5.03.0025

AUTOR	RICHARD LEONARDO DOS SANTOS SILVA
ADVOGADO	KENIA DE OLIVEIRA SANTIAGO(OAB: 186041/MG)
RÉU	DMA DISTRIBUIDORA S/A
RÉU	CARREFOUR COMERCIO E INDUSTRIA LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- RICHARD LEONARDO DOS SANTOS SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID a2ec9ed proferida nos autos.

SENTENÇA

Considerando que o reclamante distribuiu a presente demanda com a opção pelo Juízo 100% Digital e que, porém, não houve a indicação do endereço eletrônico e o número da linha telefônica móvel e/ou fixo das reclamadas (somente o *e-mail* de uma delas), conforme determina o art. 5º, parágrafo 1º, da Resolução Conjunta GP/GCR/GVCR n. 204, de 23.09.2021, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, IV, do CPC.

Concedo ao reclamante os benefícios da justiça gratuita, com fundamento nos parágrafos 3o e 4o do artigo 790 da CLT.

Custas pelo autor, dispensadas na forma da lei.

Intime-se o reclamante.

Cancele-se a audiência.

Arquivem-se os autos.

LRD

BELO HORIZONTE/MG, 25 de abril de 2024.

CLAUDIO ROBERTO CARNEIRO DE CASTRO

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010315-03.2023.5.03.0025

AUTOR	JULIANA SILVA SANTOS
ADVOGADO	ALESSANDRA CRISTINA DIAS(OAB: 144802/MG)
ADVOGADO	DANIELLE CRISTINA VIEIRA DE SOUZA DIAS(OAB: 116893/MG)
ADVOGADO	MARCOS ROBERTO DIAS(OAB: 87946/MG)
RÉU	MAGAZINE LUIZA S/A
ADVOGADO	CARLOS AUGUSTO TORTORO JUNIOR(OAB: 247319/SP)
PERITO	JOAO HENRIQUE AMARAL DOS REIS

Intimado(s)/Citado(s):

- JULIANA SILVA SANTOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 2ab60a4 proferida nos autos.

DECISÃO DEEMBARGOSDEDECLARAÇÃO

RELATÓRIO

A reclamante opôsembargosdedeclaraçãoface da sentença, alegando vícios que entendem existentes no julgado.

É o relatório, decido.

FUNDAMENTAÇÃO

Atendidos os pressupostos de admissibilidade que lhes são próprios, conheço dos Embargos de Declaração opostos.

No mérito, as questões expostas pela embargante não se enquadram em quaisquer das hipóteses do art. 1.022 do CPC. Insurge-se, na realidade, contra o entendimento adotado pelo juízo, o que só é passível de análise através do recurso próprio.

Por tais fundamentos, julgo improcedente o pedido formulado nosembargosdedeclaraçãoopostos pela reclamante.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, nos termos da fundamentação supra,**CONHEÇO**dos embargos declaratórios opostos pela parte e, no mérito, julgo-os**IMPROCEDENTES**, nos termos da fundamentação supra.

Intimem-se

BELO HORIZONTE/MG, 25 de abril de 2024.

CLAUDIO ROBERTO CARNEIRO DE CASTRO

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010315-03.2023.5.03.0025

AUTOR	JULIANA SILVA SANTOS
ADVOGADO	ALESSANDRA CRISTINA DIAS(OAB: 144802/MG)
ADVOGADO	DANIELLE CRISTINA VIEIRA DE SOUZA DIAS(OAB: 116893/MG)

ADVOGADO	MARCOS ROBERTO DIAS(OAB: 87946/MG)
RÉU	MAGAZINE LUIZA S/A
ADVOGADO	CARLOS AUGUSTO TORTORO JUNIOR(OAB: 247319/SP)
PERITO	JOAO HENRIQUE AMARAL DOS REIS

Intimado(s)/Citado(s):

- MAGAZINE LUIZA S/A

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 2ab60a4 proferida nos autos.

DECISÃO DEEMBARGOSDEDECLARAÇÃO

RELATÓRIO

A reclamante opôsembargosdedeclaraçãoface da sentença, alegando vícios que entendem existentes no julgado.

É o relatório, decido.

FUNDAMENTAÇÃO

Atendidos os pressupostos de admissibilidade que lhes são próprios, conheço dos Embargos de Declaração opostos.

No mérito, as questões expostas pela embargante não se enquadram em quaisquer das hipóteses do art. 1.022 do CPC. Insurge-se, na realidade, contra o entendimento adotado pelo juízo, o que só é passível de análise através do recurso próprio.

Por tais fundamentos, julgo improcedente o pedido formulado nosembargosdedeclaraçãoopostos pela reclamante.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, nos termos da fundamentação supra,**CONHEÇO**dos embargos declaratórios opostos pela parte e, no mérito, julgo-os**IMPROCEDENTES**, nos termos da fundamentação supra.

Intimem-se

BELO HORIZONTE/MG, 25 de abril de 2024.

CLAUDIO ROBERTO CARNEIRO DE CASTRO

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010695-02.2018.5.03.0025

AUTOR	GABRIELLE DE OLIVEIRA JOSAFA
ADVOGADO	GISELE RAQUEL WANSI SIQUEIRA(OAB: 154017/MG)
RÉU	KELE DOS SANTOS DUTRA
ADVOGADO	ESTEFANIA CARVALHO SILVA(OAB: 150975/MG)
RÉU	MEDINA & OLIVEIRA COMERCIO DE ROUPAS E ACESSORIOS LTDA - EPP
RÉU	JADILSON ONOFRE MEDINA JUNIOR
RÉU	M-QUATRO LTDA
ADVOGADO	ESTEFANIA CARVALHO SILVA(OAB: 150975/MG)
RÉU	IVANETE A.O COMERCIO EIRELI
ADVOGADO	THIAGO CARVALHO MENEZES(OAB: 118538/MG)
RÉU	J & G COMERCIO DE ROUPAS E ACESSORIOS LTDA - ME
RÉU	O & A COMERCIO DE ROUPAS E ACESSORIOS LTDA - ME
RÉU	K D S DUTRA - ME
RÉU	I & J COMERCIO DE ROUPAS E ACESSORIOS LTDA - ME
RÉU	IVANETE ANTUNES DE OLIVEIRA
RÉU	Jadilson Onofre Medina
TERCEIRO INTERESSADO	CAIXA ECONOMICA FEDERAL
TERCEIRO INTERESSADO	JADILSON ONOFRE MEDINA JUNIOR
TERCEIRO INTERESSADO	G.O.M.
TERCEIRO INTERESSADO	KELE DOS SANTOS DUTRA
TERCEIRO INTERESSADO	ANDREZZA VENANCIO MEDINA LELLIS VIEIRA
ADVOGADO	Katia Yumi Biancardi(OAB: 131618/MG)
ADVOGADO	Juscelino Teixeira Barbosa Filho(OAB: 57225/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- CAIXA ECONOMICA FEDERAL

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. , na pessoa de seu procurador, intimado a tomar ciência do inteiro teor da decisão, prazo legal.

BELO HORIZONTE/MG, 26 de abril de 2024.

ROBERTA DOMINGUES

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATOrd-0010100-65.2024.5.03.0001

AUTOR	FERNANDA TEIXEIRA LULLI
ADVOGADO	LEONARDO DAVID BRAGA DOS SANTOS(OAB: 149502/MG)
RÉU	MGS MINAS GERAIS ADMINISTRACAO E SERVICOS SA
ADVOGADO	ALOISIO DE OLIVEIRA MAGALHAES(OAB: 74522/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- FERNANDA TEIXEIRA LULLI

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 298588a proferida nos autos.

Vistos.

Recebo o Recurso Ordinário interposto pela reclamante.

Remetam-se os autos ao Egrégio TRT, com as cautelas de estilo, para apreciação e julgamento.

Registre-se que, em caso de eventual alteração de procuradores em Instâncias Superiores, tão logo o processo retorne à origem, deverá a parte promover a referida alteração no PJE, tendo em vista que os sistemas de 1ª e 2ª Instâncias utilizam base de dados diferentes.

Caso não seja efetuada a alteração de procuradores, a parte não poderá alegar nulidade por falta de intimação.

I.

CVNL

BELO HORIZONTE/MG, 26 de abril de 2024.

CLAUDIO ROBERTO CARNEIRO DE CASTRO

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010100-65.2024.5.03.0001

AUTOR	FERNANDA TEIXEIRA LULLI
ADVOGADO	LEONARDO DAVID BRAGA DOS SANTOS(OAB: 149502/MG)
RÉU	MGS MINAS GERAIS ADMINISTRACAO E SERVICOS SA
ADVOGADO	ALOISIO DE OLIVEIRA MAGALHAES(OAB: 74522/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- MGS MINAS GERAIS ADMINISTRACAO E SERVICOS SA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 298588a proferida nos autos.

Vistos.

Recebo o Recurso Ordinário interposto pela reclamante.

Remetam-se os autos ao Egrégio TRT, com as cautelas de estilo, para apreciação e julgamento.

Registre-se que, em caso de eventual alteração de procuradores em Instâncias Superiores, tão logo o processo retorne à origem, deverá a parte promover a referida alteração no PJE, tendo em vista que os sistemas de 1ª e 2ª Instâncias utilizam base de dados diferentes.

Caso não seja efetuada a alteração de procuradores, a parte não poderá alegar nulidade por falta de intimação.

I.

CVNL

BELO HORIZONTE/MG, 26 de abril de 2024.

CLAUDIO ROBERTO CARNEIRO DE CASTRO

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010920-46.2023.5.03.0025

AUTOR	MARILDA PEREIRA DE MOURA
ADVOGADO	ALINE RAYANE PIRES DOS SANTOS(OAB: 223033/MG)
RÉU	SOCIEDADE MINEIRA DE CULTURA
ADVOGADO	MARCIO ANTONIO CAMPOS MACIEL(OAB: 111266/MG)
ADVOGADO	LUCIANA NUNES MOREIRA DE VASCONCELLOS(OAB: 124683/MG)
ADVOGADO	CYNTHIA BELEM VON URBAN(OAB: 110579/MG)
PERITO	WAGNER LAGE VIEIRA

Intimado(s)/Citado(s):

- MARILDA PEREIRA DE MOURA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID de112fd proferido nos autos.

Vistos.

Intime-se a reclamante, por seu procurador, para apresentar contrarrazões ao RO interposto pela reclamada, prazo legal.

CVNL

BELO HORIZONTE/MG, 26 de abril de 2024.

CLAUDIO ROBERTO CARNEIRO DE CASTRO

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº CumSen-0011011-39.2023.5.03.0025

EXEQUENTE	TAYLON FILIPE FERNANDES SILVA
ADVOGADO	JAIRO EDUARDO LELES(OAB: 71619/MG)
EXECUTADO	ICOMON TECNOLOGIA LTDA
ADVOGADO	HERALDO JUBILUT JUNIOR(OAB: 23812/SP)
ADVOGADO	NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES(OAB: 107878/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- TAYLON FILIPE FERNANDES SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 57398b6 proferido nos autos.

Vistos.

Indefiro o pedido de remessa dos autos para a SECJ para *"atualização e apuração do saldo remanescente"*, requerido pelo exequente na manifestação de id. 8dedfc6, uma vez que os cálculos homologados pelo juízo foram atualizados até 01/11/2023 e os valores liberados nos autos contaram com juros e correção monetária a partir de 02/11/2023.

Intime-se a reclamada para, no prazo de 05 dias, informar os seus dados bancários, a fim de viabilizar a devolução dos valores existentes nos autos.

Intime-se o exequente, para ciência.

CVNL

BELO HORIZONTE/MG, 26 de abril de 2024.

CLAUDIO ROBERTO CARNEIRO DE CASTRO

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010753-29.2023.5.03.0025

AUTOR	RENDELLY DA CONCEICAO
ADVOGADO	VANESSA CARLA DOS SANTOS(OAB: 158502/MG)
RÉU	MOTA PREST SERVICES LTDA
TERCEIRO INTERESSADO	LUIS GUSTAVO COSSO GOMES

Intimado(s)/Citado(s):

- RENDELLY DA CONCEICAO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 777a245 proferido nos autos.

Vistos.

À Secretaria para retificar o endereço do terceiro interessado, fazendo constar o seguinte: RUA LAGOA DOURADA, n. 460, PRADO, CEP: 30411150, BELO HORIZONTE/MG.

Em seguida, expeça-se novo mandado de citação do terceiro interessado, para que se manifeste no prazo de 15 dias, requerendo as provas cabíveis, sob pena de se presumirem verdadeiros os fatos alegados pelo exequente no requerimento de desconsideração.

Juntada prova documental, intime-se o exequente para manifestação, no prazo de 05 dias.

Tudo feito, façam os autos conclusos para decisão.

CVNL

BELO HORIZONTE/MG, 26 de abril de 2024.

CLAUDIO ROBERTO CARNEIRO DE CASTRO

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº CumSen-0011011-39.2023.5.03.0025

EXEQUENTE	TAYLON FILIPE FERNANDES SILVA
ADVOGADO	JAIRO EDUARDO LELES(OAB: 71619/MG)
EXECUTADO	ICOMON TECNOLOGIA LTDA
ADVOGADO	HERALDO JUBILUT JUNIOR(OAB: 23812/SP)
ADVOGADO	NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES(OAB: 107878/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ICOMON TECNOLOGIA LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 57398b6 proferido nos autos.

Vistos.

Indefiro o pedido de remessa dos autos para a SECJ para *"atualização e apuração do saldo remanescente"*, requerido pelo exequente na manifestação de id. 8dedfc6, uma vez que os cálculos homologados pelo juízo foram atualizados até 01/11/2023 e os valores liberados nos autos contaram com juros e correção monetária a partir de 02/11/2023.

Intime-se a reclamada para, no prazo de 05 dias, informar os seus dados bancários, a fim de viabilizar a devolução dos valores existentes nos autos.

Intime-se o exequente, para ciência.

CVNL

BELO HORIZONTE/MG, 26 de abril de 2024.

CLAUDIO ROBERTO CARNEIRO DE CASTRO

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010642-84.2019.5.03.0025

AUTOR	CELIO MOREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO	JOSE GERALDO DE MACEDO(OAB: 40032/MG)
ADVOGADO	KLEBER ANTONIO COSTA(OAB: 59491/MG)
RÉU	EMPRESA GONTIJO DE TRANSPORTES LIMITADA
ADVOGADO	JOAO PAULO CANCADO SALDANHA(OAB: 106091/MG)
ADVOGADO	LIVIA OLIVEIRA SAPORI GONCALVES(OAB: 118588/MG)
ADVOGADO	BIANCA EUGENIA DE LIMA(OAB: 155762/MG)
TESTEMUNHA	MARCILIO MARCOS DE ARAUJO
PERITO	WELBER FERNANDES SILVA
PERITO	HENRIQUE NASSAU PEGO LENK

Intimado(s)/Citado(s):

- CELIO MOREIRA DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID e868464 proferido nos autos.

Vistos.

Intime-se a reclamada para, no prazo de 05 dias, informar os seus dados bancários, a fim de viabilizar a devolução dos valores existentes nos autos.

CVNL

BELO HORIZONTE/MG, 26 de abril de 2024.

CLAUDIO ROBERTO CARNEIRO DE CASTRO

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010642-84.2019.5.03.0025

AUTOR	CELIO MOREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO	JOSE GERALDO DE MACEDO(OAB: 40032/MG)
ADVOGADO	KLEBER ANTONIO COSTA(OAB: 59491/MG)
RÉU	EMPRESA GONTIJO DE TRANSPORTES LIMITADA
ADVOGADO	JOAO PAULO CANCADO SALDANHA(OAB: 106091/MG)
ADVOGADO	LIVIA OLIVEIRA SAPORI GONCALVES(OAB: 118588/MG)
ADVOGADO	BIANCA EUGENIA DE LIMA(OAB: 155762/MG)
TESTEMUNHA	MARCILIO MARCOS DE ARAUJO
PERITO	WELBER FERNANDES SILVA
PERITO	HENRIQUE NASSAU PEGO LENK

Intimado(s)/Citado(s):

- EMPRESA GONTIJO DE TRANSPORTES LIMITADA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID e868464 proferido nos autos.

Vistos.

Intime-se a reclamada para, no prazo de 05 dias, informar os seus dados bancários, a fim de viabilizar a devolução dos valores existentes nos autos.

CVNL

BELO HORIZONTE/MG, 26 de abril de 2024.

CLAUDIO ROBERTO CARNEIRO DE CASTRO

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010006-45.2024.5.03.0025

AUTOR	PAULO HENRIQUE SALES LEITE
ADVOGADO	jouber da silva saraiva amaral(OAB: 94712/MG)
ADVOGADO	LUCAS VINICIUS DE ALMEIDA BATISTA(OAB: 142449/MG)
RÉU	BRASIL LOGISTICA E SERVICOS EIRELI
ADVOGADO	Renato Faria Rodrigues(OAB: 100189/MG)
PERITO	ISABEL CRISTINA DOS SANTOS RANGEL

Intimado(s)/Citado(s):

- BRASIL LOGISTICA E SERVICOS EIRELI

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID d3b8667 proferido nos autos.

Vistos.

Intimem-se as partes para vista do laudo pericial, pelo prazo preclusivo de 08 (oito) dias.

AAC

BELO HORIZONTE/MG, 26 de abril de 2024.

CLAUDIO ROBERTO CARNEIRO DE CASTRO

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010006-45.2024.5.03.0025

AUTOR	PAULO HENRIQUE SALES LEITE
ADVOGADO	jouber da silva saraiva amaral(OAB: 94712/MG)

ADVOGADO	LUCAS VINICIUS DE ALMEIDA BATISTA(OAB: 142449/MG)
RÉU	BRASIL LOGISTICA E SERVICOS EIRELI
ADVOGADO	Renato Faria Rodrigues(OAB: 100189/MG)
PERITO	ISABEL CRISTINA DOS SANTOS RANGEL

Intimado(s)/Citado(s):

- PAULO HENRIQUE SALES LEITE

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID d3b8667 proferido nos autos.

Vistos.

Intimem-se as partes para vista do laudo pericial, pelo prazo preclusivo de 08 (oito) dias.

AAC

BELO HORIZONTE/MG, 26 de abril de 2024.

CLAUDIO ROBERTO CARNEIRO DE CASTRO

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº CumPrSe-0010039-32.2023.5.03.0005

REQUERENTE	LARISSA RIBEIRO DA CRUZ
ADVOGADO	DAIANA DA SILVA(OAB: 192568/MG)
REQUERIDO	VENCER TERCEIRIZACAO DE SERVICOS LTDA
ADVOGADO	BRUNNO YOSHIO SHIMABUKURO OHASI(OAB: 112479/PR)
REQUERIDO	EMPRESA BRASILEIRA DE SERVICOS HOSPITALARES - EBSERH
ADVOGADO	JOAO CLAUDIO PINTO GOMES(OAB: 31916/CE)
ADVOGADO	MARCOS FILIPE MACHADO CRUZ(OAB: 39246/GO)
ADVOGADO	INGRID CARVALHO DE OLIVEIRA(OAB: 39371/GO)
ADVOGADO	ROBERTA ALVES CARVALHO SANTOS(OAB: 97684/MG)
ADVOGADO	IVAN DA SILVA TEIXEIRA(OAB: 22557/SC)
REQUERIDO	UNIVERSIDADE FEDERAL DE MINAS GERAIS

Intimado(s)/Citado(s):

- LARISSA RIBEIRO DA CRUZ

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 1e56b30 proferido nos autos.

Vistos.

Trata-se, a presente demanda, de cumprimento provisório de sentença proferida na ação coletiva 0010123-67.2022.5.03.0005.

A executada EMPRESA BRASILEIRA DE SERVIÇOS HOSPITALARES – EBSERH, na manifestação de id. 64f2885, postula o chamamento do feito à ordem, nos seguintes termos:

"Em conclusão, expostos os fatos e argumentos, requer a Ebserh que esse i. juízo reconheça os benefícios da Fazenda Pública em prol da Ebserh, dignando-se chamar o feito à ordem, para promover a devida adequação do rito processual, com a adoção do rito previsto para as execuções contra a Fazenda Pública, cuja previsão processual está inserta no art. 535 e seguintes do CPC, declarando a nulidade da citação ID. 1d0b89f e de todos os atos e providências subsequentes que não sejam compatíveis com as prerrogativas fazendárias estendidas à Reclamada.

Requer, como corolário do reconhecimento das prerrogativas fazendárias, à luz do que determina o precedente estabelecido pelo c. TST, que a Reclamada seja intimada pessoalmente para, no prazo de trinta dias, apresentar seus embargos à execução, conforme determina o art. 535 do CPC, que tem aplicação subsidiária à CLT, pena de nulidade processual absoluta e que os prazos da Reclamada deverão ser computados em dobro, como assinala o regramento do art. 183 do CPC.

Por fim, caso esse i. juízo, ao final da instrução processual, conclua pela condenação da Ebserh, que a ordem de pagamento se dê pela expedição de precatório ou RPV para a União, de acordo com o regramento previsto pelo no art. 100 da Constituição Federal.

Outrossim, também requer que esse i. juízo reconsidere o disposto na r. decisão ID. 2a8ca67 e não determine a inclusão do nome da empresa do BNDT, eis que tal proceder guarda absoluta contrariedade às prerrogativas fazendárias que goza a Empresa Pública Reclamada."

Pois bem.

De início, cumpre destacar que a manifestação da executada EBSERH, ao que tudo indica, é petição padrão, vez que desconsidera, por exemplo, que, na presente demanda, foi determinada a sua citação na forma do art. 535 do CPC, além de pedir a reconsideração de decisão relativa a inclusão da empresa no BNDT, medida que não foi adotada no caso dos autos.

Ultrapassada essa questão, é preciso consignar que, como visto acima, trata-se de cumprimento provisório de sentença. E, analisando-se os autos da ação coletiva, verifica o juízo que a executada EBSERH, em sua defesa, postulou a concessão das

prerrogativas da Fazenda Pública, matéria analisada tanto na sentença quanto nos embargos de declaração, como se vê dos ids. 01ba7ed e 933618e, tendo sido, inclusive, objeto de seu recurso ordinário.

Tem-se, portanto, que a matéria encontra-se *sub judice*, razão pela qual eventual decisão deste juízo mostra-se prematura, sendo prudente, dessa forma, aguardar a decisão final sobre a matéria a ser proferida na ação coletiva.

Nesse contexto, considerando, ainda, que as três executadas já foram citadas para pagamento, sendo as duas últimas executadas, nos termos do art. 535 do CPC, intime-se a exequente para requerer o que for de seu interesse, prazo de 10 dias.

Nada sendo requerido, aguarde-se o trânsito em julgado da decisão proferida na fase de conhecimento do processo principal (ação coletiva) para prosseguimento da presente execução, ficando a cargo das partes a informação a este juízo acerca do trânsito em julgado e o traslado das peças inéditas para a presente ação.

Intimem-se as partes, para ciência.

CVNL

BELO HORIZONTE/MG, 26 de abril de 2024.

CLAUDIO ROBERTO CARNEIRO DE CASTRO

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº CumPrSe-0010039-32.2023.5.03.0005

REQUERENTE	LARISSA RIBEIRO DA CRUZ
ADVOGADO	DAIANA DA SILVA(OAB: 192568/MG)
REQUERIDO	VENCER TERCEIRIZACAO DE SERVICOS LTDA
ADVOGADO	BRUNNO YOSHIO SHIMABUKURO OHASI(OAB: 112479/PR)
REQUERIDO	EMPRESA BRASILEIRA DE SERVICOS HOSPITALARES - EBSERH
ADVOGADO	JOAO CLAUDIO PINTO GOMES(OAB: 31916/CE)
ADVOGADO	MARCOS FILIPE MACHADO CRUZ(OAB: 39246/GO)
ADVOGADO	INGRID CARVALHO DE OLIVEIRA(OAB: 39371/GO)
ADVOGADO	ROBERTA ALVES CARVALHO SANTOS(OAB: 97684/MG)
ADVOGADO	IVAN DA SILVA TEIXEIRA(OAB: 22557/SC)
REQUERIDO	UNIVERSIDADE FEDERAL DE MINAS GERAIS

Intimado(s)/Citado(s):

- EMPRESA BRASILEIRA DE SERVICOS HOSPITALARES - EBSERH
- VENCER TERCEIRIZACAO DE SERVICOS LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 1e56b30 proferido nos autos.

Vistos.

Trata-se, a presente demanda, de cumprimento provisório de sentença proferida na ação coletiva 0010123-67.2022.5.03.0005.

A executada EMPRESA BRASILEIRA DE SERVIÇOS HOSPITALARES – EBSERH, na manifestação de id. 64f2885, postula o chamamento do feito à ordem, nos seguintes termos:

"Em conclusão, expostos os fatos e argumentos, requer a Ebserh que esse i. juízo reconheça os benefícios da Fazenda Pública em prol da Ebserh, dignando-se chamar o feito à ordem, para promover a devida adequação do rito processual, com a adoção do rito previsto para as execuções contra a Fazenda Pública, cuja previsão processual está inserta no art. 535 e seguintes do CPC, declarando a nulidade da citação ID. 1d0b89f e de todos os atos e providências subsequentes que não sejam compatíveis com as prerrogativas fazendárias estendidas à Reclamada.

Requer, como corolário do reconhecimento das prerrogativas fazendárias, à luz do que determina o precedente estabelecido pelo c. TST, que a Reclamada seja intimada pessoalmente para, no prazo de trinta dias, apresentar seus embargos à execução, conforme determina o art. 535 do CPC, que tem aplicação subsidiária à CLT, pena de nulidade processual absoluta e que os prazos da Reclamada deverão ser computados em dobro, como assinala o regramento do art. 183 do CPC.

Por fim, caso esse i. juízo, ao final da instrução processual, conclua pela condenação da Ebserh, que a ordem de pagamento se dê pela expedição de precatório ou RPV para a União, de acordo com o regramento previsto pelo no art. 100 da Constituição Federal.

Outrossim, também requer que esse i. juízo reconsidere o disposto na r. decisão ID. 2a8ca67 e não determine a inclusão do nome da empresa do BNDT, eis que tal proceder guarda absoluta contrariedade às prerrogativas fazendárias que goza a Empresa Pública Reclamada."

Pois bem.

De início, cumpre destacar que a manifestação da executada EBSERH, ao que tudo indica, é petição padrão, vez que desconsidera, por exemplo, que, na presente demanda, foi determinada a sua citação na forma do art. 535 do CPC, além de pedir a reconsideração de decisão relativa a inclusão da empresa no BNDT, medida que não foi adotada no caso dos autos.

Ultrapassada essa questão, é preciso consignar que, como visto acima, trata-se de cumprimento provisório de sentença. E, analisando-se os autos da ação coletiva, verifica o juízo que a executada EBSERH, em sua defesa, postulou a concessão das

prerrogativas da Fazenda Pública, matéria analisada tanto na sentença quanto nos embargos de declaração, como se vê dos ids. 01ba7ed e 933618e, tendo sido, inclusive, objeto de seu recurso ordinário.

Tem-se, portanto, que a matéria encontra-se *sub judice*, razão pela qual eventual decisão deste juízo mostra-se prematura, sendo prudente, dessa forma, aguardar a decisão final sobre a matéria a ser proferida na ação coletiva.

Nesse contexto, considerando, ainda, que as três executadas já foram citadas para pagamento, sendo as duas últimas executadas, nos termos do art. 535 do CPC, intime-se a exequente para requerer o que for de seu interesse, prazo de 10 dias.

Nada sendo requerido, aguarde-se o trânsito em julgado da decisão proferida na fase de conhecimento do processo principal (ação coletiva) para prosseguimento da presente execução, ficando a cargo das partes a informação a este juízo acerca do trânsito em julgado e o traslado das peças inéditas para a presente ação.

Intimem-se as partes, para ciência.

CVNL

BELO HORIZONTE/MG, 26 de abril de 2024.

CLAUDIO ROBERTO CARNEIRO DE CASTRO

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010343-34.2024.5.03.0025

AUTOR	VINICIUS BARBOSA OLIVEIRA
ADVOGADO	PEDRO PAULO POLASTRI DE CASTRO E ALMEIDA(OAB: 79812/BA)
ADVOGADO	PEDRO ZATTAR EUGENIO(OAB: 128404/MG)
RÉU	IFOOD.COM AGENCIA DE RESTAURANTES ONLINE S.A.

Intimado(s)/Citado(s):

- VINICIUS BARBOSA OLIVEIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID b22c73d proferida nos autos.

Vistos.

Considerando que a parte autora deixou de apresentar, junto com a petição inicial, o comprovante de endereço, documento essencial para tramitação do processo, conforme dispõe o art. 320 do CPC.

Tendo em vista que nos feitos submetidos ao procedimento sumaríssimo não se admite emenda à petição inicial, a teor do art. 852, B, parágrafo 1º da CLT.

Indefiro a inicial e julgo EXTINTO o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, I, do CPC.

Concedo ao reclamante os benefícios da justiça gratuita.

Custas, pelo reclamante dispensadas.

Intime-se o reclamante, por seu procurador.

Após, arquive-se o processo definitivamente.

PHAM

BELO HORIZONTE/MG, 26 de abril de 2024.

CLAUDIO ROBERTO CARNEIRO DE CASTRO

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010346-86.2024.5.03.0025

AUTOR	GILDETE RODRIGUES DOS SANTOS
ADVOGADO	MATHEUS LELIS LEAL DE SOUZA(OAB: 162824/MG)
RÉU	VARANDA 1389 RESTAURANTE LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- GILDETE RODRIGUES DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID e27ef0f proferida nos autos.

Vistos.

Considerando que a parte autora deixou de apresentar, junto com a petição inicial, documento de identificação civil, comprovante de endereço e Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS), essenciais à propositura da ação, conforme dispõe o art. 320, do CPC.

Tendo em vista que nos feitos submetidos ao procedimento sumaríssimo não se admite emenda à petição inicial, a teor do art. 852, B, parágrafo 1º da CLT.

Indefiro a inicial e julgo EXTINTO o processo, sem resolução de mérito, nos termos dos artigos 485, I, c/c 330, IV, ambos do CPC e 852-B, parágrafo 1º da CLT.

Concedo à reclamante os benefícios da justiça gratuita.

Custas pela reclamante, dispensadas.

Cancele-se a audiência.

Intime-se a reclamante, por seu procurador.

Após, arquive-se o processo definitivamente.

PHAM

BELO HORIZONTE/MG, 26 de abril de 2024.

CLAUDIO ROBERTO CARNEIRO DE CASTRO

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010320-88.2024.5.03.0025

AUTOR	LUCINEYDE MIRANDA RIBEIRO
ADVOGADO	BRENON FRANKLIN BRANDAO SILVA(OAB: 129526/MG)
RÉU	ALVES SOUZA CONSTRUCOES LTDA
ADVOGADO	RONALDO WILIAN VIDAL(OAB: 61776/MG)
RÉU	COMERCIAL DAHANA LIMITADA

Intimado(s)/Citado(s):

- ALVES SOUZA CONSTRUCOES LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID f7827cf proferida nos autos.

SENTENÇA

Considerando que a presente reclamação trabalhista está submetida ao procedimento sumaríssimo, para o qual existe expressa exigência legal de indicação do endereço correto das reclamadas para a sua notificação inicial, sob pena de arquivamento, nos termos do art. 852-B, inciso II, c/c paragrafo 1º da CLT.

Considerando, ainda, que, no presente caso, os meios de contato das reclamadas devem ser remotos, tendo em vista a opção pelo Juízo 100% digital pela reclamante, conforme Resolução Conjunta GP/GCR/GVCR n. 204, de 23.09.2021.

Considerando, também, que não houve a notificação da segunda reclamada, conforme certificado pelo Oficial de Justiça no id. 5a146ae, em razão do não fornecimento, pela reclamante, dos meios remotos de contato da referida ré, determino, com base nos referidos dispositivos legais e no artigo 4º do Provimento n. 02/2000 do TRT da 3ª Região, a extinção do processo sem resolução do mérito.

Concedo à reclamante os benefícios da Justiça Gratuita, com fundamento nos parágrafos 3o e 4o do artigo 790 da CLT.

Custas pela reclamante, ISENTA.

Cancele-se a audiência.

Solicite-se a devolução do mandado de id. 9b91b8b, independentemente de seu cumprimento.

Arquivem-se definitivamente os autos.

Dê-se ciência à reclamante e à primeira reclamada, por seus procuradores, do inteiro teor da sentença.

CVNL

BELO HORIZONTE/MG, 26 de abril de 2024.

CLAUDIO ROBERTO CARNEIRO DE CASTRO

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010320-88.2024.5.03.0025

AUTOR	LUCINEYDE MIRANDA RIBEIRO
ADVOGADO	BRENON FRANKLIN BRANDAO SILVA(OAB: 129526/MG)
RÉU	ALVES SOUZA CONSTRUCOES LTDA
ADVOGADO	RONALDO WILIAN VIDAL(OAB: 61776/MG)
RÉU	COMERCIAL DAHANA LIMITADA

Intimado(s)/Citado(s):

- LUCINEYDE MIRANDA RIBEIRO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID f7827cf proferida nos autos.

SENTENÇA

Considerando que a presente reclamação trabalhista está submetida ao procedimento sumaríssimo, para o qual existe expressa exigência legal de indicação do endereço correto das reclamadas para a sua notificação inicial, sob pena de arquivamento, nos termos do art. 852-B, inciso II, c/c paragrafo 1º da CLT.

Considerando, ainda, que, no presente caso, os meios de contato das reclamadas devem ser remotos, tendo em vista a opção pelo Juízo 100% digital pela reclamante, conforme Resolução Conjunta GP/GCR/GVCR n. 204, de 23.09.2021.

Considerando, também, que não houve a notificação da segunda reclamada, conforme certificado pelo Oficial de Justiça no id. 5a146ae, em razão do não fornecimento, pela reclamante, dos meios remotos de contato da referida ré, determino, com base nos referidos dispositivos legais e no artigo 4º do Provimento n. 02/2000 do TRT da 3ª Região, a extinção do processo sem resolução do mérito.

Concedo à reclamante os benefícios da Justiça Gratuita, com fundamento nos parágrafos 3o e 4o do artigo 790 da CLT.

Custas pela reclamante, ISENTA.

Cancele-se a audiência.

Solicite-se a devolução do mandado de id. 9b91b8b, independentemente de seu cumprimento.

Arquivem-se definitivamente os autos.

Dê-se ciência à reclamante e à primeira reclamada, por seus procuradores, do inteiro teor da sentença.

CVNL

BELO HORIZONTE/MG, 26 de abril de 2024.

CLAUDIO ROBERTO CARNEIRO DE CASTRO

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº CumPrSe-0011111-91.2023.5.03.0025

REQUERENTE	JOSE EUSTAQUIO DE RESENDE
ADVOGADO	GABRIEL MOLLER MALHEIROS(OAB: 127852/MG)
REQUERIDO	TURILESSA LTDA
ADVOGADO	CRISTIANO RODRIGUES DE OLIVEIRA GUERRA(OAB: 123868/MG)
ADVOGADO	GUSTAVO MATHEUS DIAS DE SOUZA(OAB: 115771/MG)
PERITO	JOAO HENRIQUE AMARAL DOS REIS

Intimado(s)/Citado(s):

- TURILESSA LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID af00896 proferido nos autos.

Vistos.

Cite-se a executada, por seu procurador (art. 513, § 2º, I, do CPC), para pagar o valor devido no prazo de 48 horas, sob pena de penhora (art. 880 da CLT).

Caso queira usar eventual depósito recursal existente no processo, a parte deverá comprovar o pagamento da importância faltante, observando o valor de face do referido depósito. Deverá, ainda, realizar essa complementação através de depósito na mesma entidade bancária, a fim de facilitar a futura liberação de valores.

Os débitos previdenciários e custas processuais deverão ser recolhidos por meio de guias próprias (GPS e GRU), com comprovação nos autos (artigo 889-A da CLT).

Os demais pedidos formulados pelo exequente na manifestação de id. dffb3de serão analisados oportunamente.

CVNL

BELO HORIZONTE/MG, 26 de abril de 2024.

CLAUDIO ROBERTO CARNEIRO DE CASTRO

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº CumSen-0010875-42.2023.5.03.0025

EXEQUENTE	ELBER MATIAS BARBOSA
ADVOGADO	MARIVALDA FELIPE DA COSTA(OAB: 80246/MG)
EXECUTADO	DE PAULA - PARTICIPACOES E INVESTIMENTOS LTDA
EXECUTADO	DARCY DINARDI
EXECUTADO	AS NEGOCIOS EMPREENDIMENTOS II LTDA
ADVOGADO	ALDO EDUARDO SANTOS SILVA(OAB: 111929/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- AS NEGOCIOS EMPREENDIMENTOS II LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 3f3aa24 proferido nos autos.

Vistos.

Intime-se o procurador da 1ª reclamada para, no prazo de 5 dias, apresentar procuração com poderes específicos para recebimento do crédito, a fim de viabilizar a elaboração do alvará.

AAC

BELO HORIZONTE/MG, 26 de abril de 2024.

CLAUDIO ROBERTO CARNEIRO DE CASTRO

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Notificação

Processo Nº 0001802-32.2012.5.03.0025

RECLAMANTE	Rodrigo Freddy Lopes Cassim Schaper
RECLAMADO	Dma Distribuidora S/A
Advogado	Isabel Maria de Novaes Souza(OAB: 177256MG)

Tomar ciência do despacho emitido nos autos pela Central Garimpo, cujo inteiro teor encontra-se disponível no sítio eletrônico do TRT-MG.

26ª Vara do Trabalho de Belo Horizonte

Edital

Processo Nº ATSum-0010971-45.2022.5.03.0105

AUTOR	CRISTINA HELENA COSTA
ADVOGADO	ELIANE ANTUNES QUEIROZ CAMARA(OAB: 63481/MG)
RÉU	MARIANA PORFIRIO DA ROCHA

RÉU	IRMAOS PORFIRIO LTDA
RÉU	SIMONE PORFIRIO DA ROCHA
RÉU	ADAIR POLICARPO GOMES

Intimado(s)/Citado(s):

- IRMAOS PORFIRIO LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

DESTINATÁRIO(A):IRMAOS PORFIRIO LTDA

EDITAL - PJe

O(A) Exmo(a). Doutor(a) Juiz(íza) da 26ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE, FAZ SABER a quantos o presente virem ou dele tiverem conhecimento que, nos autos do processo nº0010971-45.2022.5.03.0105, entre partes: CRISTINA HELENA COSTA**,**e IRMAOS PORFIRIO LTDA e outros (3), **estando o reclamadoIRMAOS PORFIRIO LTDA em lugar ignorado**, fica INTIMADO pelo presente edital para ciência da Sentença id: 8195d8a , a qual acolheu a desconsideração da personalidade jurídica da sociedade empresária e declarou a responsabilidade dossóciosADAIR POLICARPO GOMES- CPF 320.144.909-10, MARIANA PORFÍRIO DA ROCHA- CPF 445.624.848-37 e SIMONE PORFÍRIO DA ROCHA– CPF 808.253.709-49,constantes da Ficha Cadastral JUCESP de Id ee46e24, na forma do artigo 790, inciso II do CPC e art. 1024 do Código Civil.

E, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados, é passado o presente edital, que será publicado e afixado no local de costume, na sede desta Vara.

YD

BELO HORIZONTE/MG, 26 de abril de 2024.

André Santos

Diretor de Secretaria

Notificação

Processo Nº CumSen-0010693-15.2020.5.03.0105

EXEQUENTE	JEFFERSON RAIMUNDO DE ALMEIDA MENEZES NEVES
ADVOGADO	PHILIPPE DE OLIVEIRA DIAS(OAB: 168486/MG)
ADVOGADO	LEONARDO DAVID BRAGA DOS SANTOS(OAB: 149502/MG)
EXECUTADO	MGS MINAS GERAIS ADMINISTRACAO E SERVICOS SA
ADVOGADO	ALOISIO DE OLIVEIRA MAGALHAES(OAB: 74522/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	CAMILA ANGELICA AGUIAR
ADVOGADO	LEONARDO DAVID BRAGA DOS SANTOS(OAB: 149502/MG)
ADVOGADO	PHILIPPE DE OLIVEIRA DIAS(OAB: 168486/MG)
PERITO	WELBER FERNANDES SILVA

Intimado(s)/Citado(s):

- JEFFERSON RAIMUNDO DE ALMEIDA MENEZES NEVES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 3bede77 proferido nos autos.

CONCLUSÃO - PJe

Nesta data, faço os autos conclusos.

BELO HORIZONTE/MG, 25 de abril de 2024.

RMPP

DESPACHO- PJe

Vistos os autos.

Atente-se o autor que há 4 comprovantes que comprovam transferência para a conta bancária informada pelo procurador no importe de:

R$1.531,20 e R$7.874,02, referente aos honorários advocatícios;

R$4.818,74, referente à quitação à Sra Camila Angelica Aguiar;

R$83.155,87, referente ao crédito do autor.

Intime-se.

Após, arquivem-se os autos.

BELO HORIZONTE/MG, 25 de abril de 2024.

SILENE CUNHA DE OLIVEIRA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010503-52.2020.5.03.0105

AUTOR	MARCOS VINICIUS MENDES DA SILVA
ADVOGADO	CAMILA BARBOSA DE SOUZA(OAB: 119852/MG)
ADVOGADO	ADRIANO SILVA SOUZA(OAB: 118347/MG)

RÉU	MATEUS GUIMARAES SILVA 11768165602
ADVOGADO	WELITON TIAGO MOREIRA(OAB: 210332/MG)
RÉU	MATEUS GUIMARAES SILVA
ADVOGADO	WELITON TIAGO MOREIRA(OAB: 210332/MG)
PERITO	EDUARDO SERGIO FRANCA PEREIRA

Intimado(s)/Citado(s):

- MARCOS VINICIUS MENDES DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID d0f2a9a proferido nos autos.

CONCLUSÃO - PJe

Nesta data, faço os autos conclusos.

BELO HORIZONTE/MG, 25 de abril de 2024.

RMPP

DESPACHO- PJe

Vistos os autos.

Intime-se o autor a, caso queira, proceder ao cadastro do ofício id dfaddc2 no sítio eletrônico da SUSEP, nos termos do id d292aaf, em 5 dias.

Infrutífera a medida, arquivem-se provisoriamente os autos, em continuidade à contagem do prazo prescricional do art. 11A CLT.

BELO HORIZONTE/MG, 25 de abril de 2024.

SILENE CUNHA DE OLIVEIRA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0065400-55.2005.5.03.0105

AUTOR	LEDA REIS SILVA
ADVOGADO	GUSTAVO FARIA BAHIA DE OLIVEIRA(OAB: 65751/MG)
RÉU	OI S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO	WELINGTON MONTE CARLO CARVALHAES FILHO(OAB: 59383/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	SUL AMERICA SERVICOS DE SAUDE S/A

Intimado(s)/Citado(s):

- LEDA REIS SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID dd4fe30 proferido nos autos.

CONCLUSÃO - PJe

Nesta data, faço os autos conclusos.

BELO HORIZONTE/MG, 25 de abril de 2024.

LFF

DESPACHO- PJe

Vistos os autos.

Intime-se a reclamante a ter vista da manifestação de ID 16bed24, no prazo de 5 dias.

Após, movam-se os autos para a tarefa Cumprimento de Providências.

BELO HORIZONTE/MG, 25 de abril de 2024.

SILENE CUNHA DE OLIVEIRA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010120-35.2024.5.03.0105

AUTOR	VANDERLUCIO DE JESUS OLIVEIRA
ADVOGADO	Aislan Eugênio Caldeira dos Santos(OAB: 91343/MG)
ADVOGADO	ANDRE DRUMMOND RENAULT(OAB: 112691/MG)
RÉU	GEOSOL - GEOLOGIA E SONDAGENS S/A
ADVOGADO	MICHEL PIRES PIMENTA COUTINHO(OAB: 87880/MG)
ADVOGADO	DENILO FERNANDO MAIA ANDRADA(OAB: 118699/MG)
PERITO	ELIANE GUIMARAES RANGEL SILVA

Intimado(s)/Citado(s):

- GEOSOL - GEOLOGIA E SONDAGENS S/A

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID e44386c proferido nos autos.

CONCLUSÃO - PJe

Nesta data, faço os autos conclusos.

BELO HORIZONTE/MG, 25 de abril de 2024.

RMPP

DESPACHO- PJe

Vistos os autos.

Dê-se vista às partes acerca da data e horário da realização da diligência pericial, conforme id d38f851, devendo as partes, em 5 dias, fornecer o endereço a ser realizado a pericia diretamente à perita:

Após, aguarde-se a apresentação do laudo.

BELO HORIZONTE/MG, 25 de abril de 2024.

SILENE CUNHA DE OLIVEIRA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010683-63.2023.5.03.0105

AUTOR	SILVANA JANUARIO SILVA
ADVOGADO	DJALMA ALVES DE MATOS JUNIOR(OAB: 50183/MG)
RÉU	UP EVENTOS EIRELI
ADVOGADO	GIANCARLO AMPESSAN(OAB: 23942/PR)

Intimado(s)/Citado(s):

- SILVANA JANUARIO SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 3ed962a proferido nos autos.

CONCLUSÃO - PJe

Nesta data, faço os autos conclusos.

BELO HORIZONTE/MG, 25 de abril de 2024.

RMPP

DESPACHO- PJe

Vistos os autos.

Dê-se vista ao autor do id c19f0c2, por 5 dias, para que proceda à ratificação ou retificação da conta à sentença id f3dde85.

Após, movam-se os autos para a tarefa Cumprimento de Providências.

BELO HORIZONTE/MG, 25 de abril de 2024.

SILENE CUNHA DE OLIVEIRA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010120-35.2024.5.03.0105

AUTOR	VANDERLUCIO DE JESUS OLIVEIRA
ADVOGADO	Aislan Eugênio Caldeira dos Santos(OAB: 91343/MG)
ADVOGADO	ANDRE DRUMMOND RENAULT(OAB: 112691/MG)
RÉU	GEOSOL - GEOLOGIA E SONDAGENS S/A
ADVOGADO	MICHEL PIRES PIMENTA COUTINHO(OAB: 87880/MG)
ADVOGADO	DENILO FERNANDO MAIA ANDRADA(OAB: 118699/MG)
PERITO	ELIANE GUIMARAES RANGEL SILVA

Intimado(s)/Citado(s):

- VANDERLUCIO DE JESUS OLIVEIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID e44386c proferido nos autos.

CONCLUSÃO - PJe

Nesta data, faço os autos conclusos.

BELO HORIZONTE/MG, 25 de abril de 2024.

RMPP

DESPACHO- PJe

Vistos os autos.

Dê-se vista às partes acerca da data e horário da realização da diligência pericial, conforme id d38f851, devendo as partes, em 5 dias, fornecer o endereço a ser realizado a pericia diretamente à

perita:

Após, aguarde-se a apresentação do laudo.

BELO HORIZONTE/MG, 25 de abril de 2024.

SILENE CUNHA DE OLIVEIRA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0011003-16.2023.5.03.0105

AUTOR	MOACIR THIAGO DA SILVA
ADVOGADO	BENICIO DE PAULA SOUSA(OAB: 137043/MG)
RÉU	AZUL COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS
ADVOGADO	OSVALDO LUIZ NOGUEIROL MARMO(OAB: 162681/SP)
ADVOGADO	ANDREZA AFONSO VAZ RUIZ FERNANDES(OAB: 399283/SP)
RÉU	RODRIGO MARCIO DE OLIVEIRA PAIXAO
ADVOGADO	FELIPE ANGELO MACEDO ZANETTI(OAB: 202937/MG)
ADVOGADO	FRANCISCO ZANETTI MARQUES(OAB: 137724/MG)
RÉU	PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS
ADVOGADO	OSVALDO LUIZ NOGUEIROL MARMO(OAB: 162681/SP)
ADVOGADO	ANDREZA AFONSO VAZ RUIZ FERNANDES(OAB: 399283/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- AZUL COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 46018dd proferido nos autos.

CONCLUSÃO - PJe

Nesta data, faço os autos conclusos.

BELO HORIZONTE/MG, 25 de abril de 2024.

RMPP

DESPACHO- PJe

Vistos os autos.

Considerando o retorno negativo do postal (v. id c2e105e), intime-se o procurador da 3a reclamada a fornecer o correto e atual endereço de sua constituinte, sob as penas do art. 274, parágrafo único do CPC.

Após, movam-se os autos para a tarefa Audiência.

BELO HORIZONTE/MG, 25 de abril de 2024.

SILENE CUNHA DE OLIVEIRA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0001885-31.2014.5.03.0105

AUTOR	MATEUS JAMM RENA DOS SANTOS
ADVOGADO	NAYARA ALVES BATISTA DE ASSUNCAO(OAB: 119894/MG)
RÉU	CHRISTIAN DE FREITAS RUTIER DUARTE
ADVOGADO	PASCOAL BATISTA(OAB: 129386/MG)
RÉU	FERNANDA OLIVEIRA RUTIER
ADVOGADO	PASCOAL BATISTA(OAB: 129386/MG)
RÉU	MARIA ELIZABETH DOS REIS GERKEN
RÉU	ANTONIO VICOSO GERKEN JUNIOR
ADVOGADO	OVIMAR MARCIANO DA SILVA(OAB: 50051/MG)
RÉU	GUSTAVO HENRIQUE DOS REIS GERKEN
ADVOGADO	OVIMAR MARCIANO DA SILVA(OAB: 50051/MG)
RÉU	MOTORS MUSIC BAR RUTGER LTDA - ME
ADVOGADO	FREDERICO MACHADO DRUMOND(OAB: 118523/MG)
RÉU	ELLEN ALVES DE SOUZA
TERCEIRO INTERESSADO	BELO HORIZONTE CARTORIO PARTIDOR E DISTRIBUIDOR

Intimado(s)/Citado(s):

- CHRISTIAN DE FREITAS RUTIER DUARTE
- FERNANDA OLIVEIRA RUTIER

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 117f8b4 proferida nos autos.

CONCLUSÃO - PJe

Nesta data, faço os autos conclusos.

BELO HORIZONTE/MG, 25 de abril de 2024.

LFF

DECISÃO - PJe

Vistos os autos.

Da homologação dos cálculos - débito previdenciário dos executados FERNANDA OLIVEIRA RUTIER e CHRISTIAN DE FREITAS RUTIER DUARTE - Id a1b41ab

Homologo os cálculos da SECJ, conforme resumo abaixo.

Fixo o débito exequendo em R$ 1.432,49, atualizado até 30/04/2024.

Da citação

Citem-se os executados FERNANDA OLIVEIRA RUTIER e CHRISTIAN DE FREITAS RUTIER DUARTE , na pessoa do seu (sua) procurador(a)/representante legal, na forma dos artigos 92, 242 e 513, do CPC, para pagar/complementar a dívida, em 48 horas ou garantir a execução, observada a gradação legal nos arts.882/883 da CLT, 11 da Lei 6.830/80 e 835 do CPC. Caso a parte executada não possua procurador nos autos, deverá ser cientificada por meio de mandado judicial ou por Carta Comercial Registrada com AR(art.3o., V, da Portaria Conjunta GP/GCR n.323, de 05/07/16.

A garantia da execução sempre se processará preferencialmente em dinheiro, nos termos do art. 835, do CPC, permitindo que o julgado seja satisfeito sem mais delongas, notadamente porque a execução deverá ser realizada no interesse do credor, nos termos do artigo 797, do CPC, e deverá ser processada de forma célere, como corolário do princípio expresso no artigo 5o., inciso LXXVIII, da Constituição Federal. Neste sentido é o entendimento adotado no Enunciado 69, aprovado na 1a. Jornada de Direito Material e Processual na Justiça do Trabalho, que prevê que "na execução provisória trabalhista é admissível a penhora de dinheiro, mesmo que indicados outros bens. Adequação do postulado da execução menos gravosa ao executado aos princípios da razoável duração do processo e da efetividade".

Site para emissão do boleto de pagamento:

https://pje.trt3.jus.br/sif/boleto/novo

Havendo pagamento espontâneo e decorrido o prazo legal para oposição de eventuais embargos,conclusos para sentença de extinção da execução, liberação dos créditos aos credores e arquivamento dos autos, com as cautelas de praxe.

Dos pagamentos das custas, INSS e IRRF

- As custas processuais deverão ser recolhidas, exclusivamente, por meio da Guia de Recolhimento da União - GRU, com os seguintes dados:

Código de Custas: 18740-2

Unidade Gestora: 080008

o campo “número do processo/referência” é de preenchimento obrigatório

os campos “seção”, “vara”, “classe” e “Valor da Base de Cálculo” não são de preenchimento obrigatório.

- As contribuições previdenciárias, de processos com trânsito em julgado ou acordo homologado ANTERIORES a outubro de 2023, deverão ser recolhidas, exclusivamente, por meio da Guia da Previdência Social – GPS, com os seguintes códigos:

1708 - cota reclamante

2909 - cota reclamada

- As contribuições previdenciárias, de processos com trânsito em julgado ou acordo homologado A PARTIR de outubro de 2023, deverão ser recolhidas, exclusivamente, por meio da Guia DARF, com o seguinte código:

6092 - contribuições previdenciárias - recolhimento exclusivo pela JT

- O imposto de renda deverá ser recolhido, exclusivamente, por meio do Documento de Arrecadação de Receitas Federais – DARF, com os seguintes códigos:

1889 – Rendimentos acumulados – art. 12-A da Lei n.7713/88

5936 – Rendimento decorrente de decisão da Justiça do Trabalho, exceto art. 12-A da Lei n. 7713/88

- Explicações mais detalhadas no site:

https://portal.trt3.jus.br/internet/servicos/e-guia-sif

Dos procedimentos finais

Após, movam-se os autos para a tarefaCumprimento de Providências.

BELO HORIZONTE/MG, 25 de abril de 2024.

SILENE CUNHA DE OLIVEIRA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010802-92.2021.5.03.0105

AUTOR	VALDINEI NUNES DA SILVA
ADVOGADO	FELIPE MAURICIO SALIBA DE SOUZA(OAB: 108211/MG)
RÉU	FLAVIANO MOREIRA SILVA

RÉU	FLAVIANO MOREIRA SILVA CPF 478369976-34
ADVOGADO	HELDER MARTINS KILL(OAB: 116732/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- FLAVIANO MOREIRA SILVA CPF 478369976-34

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID b12d8c7 proferido nos autos.

CONCLUSÃO - PJe

Nesta data, faço os autos conclusos.

BELO HORIZONTE/MG, 25 de abril de 2024.

RMPP

DESPACHO- PJe

Vistos os autos.

Intime-se a reclamada para, em 5 dias, proceder à anotação da CTPS do autor, que encontra-se acautelada na secretaria, para fins de cumprimento da obrigação de fazer abaixo determinada na sentença:

Após, movam-se os autos para a tarefa Cumprimento de Providências.

BELO HORIZONTE/MG, 25 de abril de 2024.

SILENE CUNHA DE OLIVEIRA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010111-92.2022.5.03.0186

AUTOR	FABIOLA GABRIELLE ACERBI
ADVOGADO	LUIZA OLIVEIRA MASCARENHAS CANCADO(OAB: 146617/MG)
ADVOGADO	CLAUDETE GOMES DE ANDRADE(OAB: 74693/MG)
ADVOGADO	Rene Andrade Guerra(OAB: 44487/MG)
RÉU	ITAU UNIBANCO S.A.
ADVOGADO	MARIA INES CALDEIRA PEREIRA DA SILVA MURGEL(OAB: 64029/MG)
PERITO	FLAVIA POLIANA DOS SANTOS LEMOS

Intimado(s)/Citado(s):

- ITAU UNIBANCO S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 4e64390 proferida nos autos.

CONCLUSÃO- PJe

Nesta data, faço os autos conclusos.

BELO HORIZONTE/MG, 25 de abril de 2024.

RMPP AS

SENTENÇA COM FORÇA DE ALVARÁ - PJe

Vistos os autos.

Por ora, considerando que os depósitos foram realizados em instituições bancárias, por ora, libere-se o saldo da conta BB ao autor.

Ficam as partes cientes de que eventual taxa de serviço bancária será descontada pelo próprio banco, se for o caso.

Dos cálculos e contas

cálculos:

contas judiciais/recursais:

Da liberação dos valores

Autorizo o BANCO DO BRASIL a liberar o saldo da da(s) conta(s) acima informada(s), referente(s) aos presentes autos, em virtude desta decisão judicial o(s) seguinte(s) crédito(s):

- ***créditos do reclamante:***

PAGAMENTO AO BENEFICIÁRIO/RECLAMANTE FABIOLA GABRIELLE ACERBI, CPF: 063.793.376-10, POR INTERMÉDIO DE SEU(SUA) PROCURADOR(A) DR(A). CLAUDETE GOMES DE ANDRADE, OAB: 0074693, LUIZA OLIVEIRA MASCARENHAS CANCADO, OAB: 146617, Rene Andrade Guerra, OAB: 0044487

POR MEIO DE TRANSFERÊNCIA PARA A CONTA ABAIXO INDICADA

VALOR...: saldo da conta

PODERES PARA RECEBER E DAR QUITAÇÃO..: x SIMID

4487989

Da força de alvará

Considerando que é missão do juiz buscar a solução rápida e efetiva do processo, dando cumprimento aos princípios constitucionais da efetividade, da eficiência, da economia e celeridade processuais, adotando as medidas necessárias para consegui-lo, inclusive com o descarte dos atos processuais inúteis ou desprovidos de conteúdo prático, DOU FORÇA DE ALVARÁ à presente decisão.

Enviar esta sentença, com força de alvará, à Instituição Financeira, via e-mail:

psojudicial5711@bb.com.br

Da extinção da execução

Ante os pagamentos efetuados, declaro extinta a execução, com fundamento no art.924, II, do CPC.

Intimem-se as partes a, caso queiram, armazenarem os dados dos presentes autos eletrônicos em assentamento próprio.

Dos procedimentos finais

Comprovado o levantamento do valor, conclusos para liberação do remanescente do autor e demais créditos da conta CEF.

BELO HORIZONTE/MG, 25 de abril de 2024.

SILENE CUNHA DE OLIVEIRA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010111-92.2022.5.03.0186

AUTOR	FABIOLA GABRIELLE ACERBI
ADVOGADO	LUIZA OLIVEIRA MASCARENHAS CANCADO(OAB: 146617/MG)
ADVOGADO	CLAUDETE GOMES DE ANDRADE(OAB: 74693/MG)
ADVOGADO	Rene Andrade Guerra(OAB: 44487/MG)
RÉU	ITAU UNIBANCO S.A.
ADVOGADO	MARIA INES CALDEIRA PEREIRA DA SILVA MURGEL(OAB: 64029/MG)
PERITO	FLAVIA POLIANA DOS SANTOS LEMOS

Intimado(s)/Citado(s):

- FABIOLA GABRIELLE ACERBI

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 4e64390 proferida nos autos.

CONCLUSÃO- PJe

Nesta data, faço os autos conclusos.

BELO HORIZONTE/MG, 25 de abril de 2024.

RMPP AS

SENTENÇA COM FORÇA DE ALVARÁ - PJe

Vistos os autos.

Por ora, considerando que os depósitos foram realizados em instituições bancárias, por ora, libere-se o saldo da conta BB ao autor.

Ficam as partes cientes de que eventual taxa de serviço bancária será descontada pelo próprio banco, se for o caso.

Dos cálculos e contas

cálculos:

contas judiciais/recursais:

Da liberação dos valores

Autorizo o BANCO DO BRASIL a liberar o saldo da da(s) conta(s) acima informada(s), referente(s) aos presentes autos, em virtude desta decisão judicial o(s) seguinte(s) crédito(s):

- ***créditos do reclamante:***

PAGAMENTO AO BENEFICIÁRIO/RECLAMANTE FABIOLA GABRIELLE ACERBI, CPF: 063.793.376-10, POR INTERMÉDIO DE SEU(SUA) PROCURADOR(A) DR(A). CLAUDETE GOMES DE ANDRADE, OAB: 0074693, LUIZA OLIVEIRA MASCARENHAS CANCADO, OAB: 146617, Rene Andrade Guerra, OAB: 0044487

POR MEIO DE TRANSFERÊNCIA PARA A CONTA ABAIXO INDICADA

VALOR...: saldo da conta

PODERES PARA RECEBER E DAR QUITAÇÃO..: x SIMID 4487989

Da força de alvará

Considerando que é missão do juiz buscar a solução rápida e efetiva do processo, dando cumprimento aos princípios constitucionais da efetividade, da eficiência, da economia e celeridade processuais, adotando as medidas necessárias para consegui-lo, inclusive com o descarte dos atos processuais inúteis ou desprovidos de conteúdo prático, DOU FORÇA DE ALVARÁ à presente decisão.

Enviar esta sentença, com força de alvará, à Instituição Financeira, via e-mail:

psojudicial5711@bb.com.br

Da extinção da execução

Ante os pagamentos efetuados, declaro extinta a execução, com fundamento no art.924, II, do CPC.

Intimem-se as partes a, caso queiram, armazenarem os dados dos presentes autos eletrônicos em assentamento próprio.

Dos procedimentos finais

Comprovado o levantamento do valor, conclusos para liberação do remanescente do autor e demais créditos da conta CEF.

BELO HORIZONTE/MG, 25 de abril de 2024.

SILENE CUNHA DE OLIVEIRA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010391-44.2024.5.03.0105

AUTOR	PEDRO ILDEMAR SOARES DOS SANTOS
ADVOGADO	LEONARDO GOUVEIA DOS SANTOS(OAB: 128408/MG)
ADVOGADO	TARCISIO DUARTE MOREIRA JUNIOR(OAB: 108350/MG)
RÉU	MGS MINAS GERAIS ADMINISTRACAO E SERVICOS SA

Intimado(s)/Citado(s):

- PEDRO ILDEMAR SOARES DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

DESTINATÁRIO:PEDRO ILDEMAR SOARES DOS SANTOS

INTIMAÇÃO JUDICIAL - PJe

Considerando a Portaria n. 61, de 31/03/2020, do CNJ, a Portaria Conjunta GCR/GVCR n. 04, de27/04/2020, deste Eg. TRT, as disposições do Código de Processo Civil em seus artigos 236, §3o.; 385, §3o.; 453, §1o. e 461, §2o. e, em especial, o princípio da celeridade processual e a necessidade de manutenção do isolamento social para reduzir a possibilidade de contágio pelo COVID-19, fica V. Sa. INTIMADO(a) para ciência da **audiência UNA TELEPRESENCIAL** que se realizará no dia **16/05/2024 08:40 horas**, na sala virtual de audiências da **26ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE**.

A ausência do(a) autor(a) à audiência virtual implicará o arquivamento do feito nos termos do art. 844 da CLT.

Caso necessário, a designação de intérprete de LIBRAS deve ser requerida com antecedência.

O reclamante deverá fornecer ao juízo o número do PIS caso não tenha informado na petição inicial.

Fica ainda INTIMADO para, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, manifestar sobre a adoção do Juízo 100% Digital, ressaltando que o silêncio será interpretado como anuência à opção pelo Juízo 100% Digital, nos termos do §2o. do artigo 6o. da RESOLUÇÃO CONJUNTA GP/GCR/GVCR n. 204, de 23/09/2021, deste Eg. Regional.

O endereço eletrônico (e-mail) e o número da linha telefônica móvel e/ou fixo das partes e advogados deverão constar da petição e ser mantidos atualizados, sendo admitidas a citação, a notificação e a intimação por qualquer meio eletrônico, nos termos dos arts. 193; 246, V; 270; 274, parágrafo único; 287; 319, II; do Código de Processo Civil.

O Juízo 100% Digital abrange as fases de conhecimento, liquidação e execução, no primeiro e no segundo graus. No âmbito do Juízo 100% Digital, os atos processuais, inclusive audiências e sessões, serão praticados por meio eletrônico e remoto por intermédio da rede mundial de computadores. Adotado o Juízo 100% Digital, as partes poderão retratar-se dessa escolha, por uma única vez, até a prolação da sentença, preservados todos os atos processuais já praticados.

Cumpre esclarecer às partes que o Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho é ferramenta indispensável à regular tramitação do feito, independentemente da adoção ou não do Juízo 100% Digital, ou seja, todos os processos desta Secretaria terão suas publicações disponibilizadas via DEJT.

Registra-se que o acesso aos autos é de inteira responsabilidade dos procuradores, que deverão providenciar o download do processo, antes do início da audiência.

A audiência TELEPRESENCIAL será realizada por meio da plataforma de videoconferência Zoom Meetings, disponibilizada pelo Conselho Nacional de Justiça, conforme Ato Conjunto TST/CSJT/GP n. 54/2020, de 29/12/2020 e Resolução n. 337/2020, de 29/12/2020, do CNJ, sendo que a sala virtual de audiências deverá ser acessada por meio do:

link:**https://trt3-jus-br.zoom.us/my/varabh26 ou ID: 999 171 0171**

Após acessar, aparecerá a imagem abaixo, bastando aguardar a autorização do(a) Magistrado(a) para ingresso na videoaudiência.

Fica autorizado aos procuradores das partes interessadas encaminhar, às suas expensas cópias das notificações citatórias, utilizando-se carta com aviso de recebimento - AR, nos termos estabelecidos na portaria FTBH 04/2018 de 18 de maio de 2018.

Observe-se o seguinte:

1) Os participantes poderão acessar o manual, com o passo a passo para configuração, acesso e operação do sistema Zoom Meetings que será utilizado para a realização da audiência por meio do seguinte endereço eletrônico: **https://trt3-jus-br.zoom.us/my/varabh26**

2) Os participantes também poderão acessar a funcionalidade, independentemente de cadastro prévio, pelo seu navegador de internet, utilizando-se de notebook ou computador que tenha webcam, de preferência com fone de ouvido que possua microfone para evitar ruídos externos. Não havendo tais facilidades, poderá utilizar-se de celular smartphone com acesso à internet, de preferência com acesso a wi-fi de qualidade.

3) Os participantesdeverão permanecer, preferencialmente, em suas residências, ou no lugar onde se encontrem, não havendo exigência ou necessidade de que se desloquem à sede da empresa e/ou escritório dos respectivos procuradores para acesso ao ambiente virtual. Tal medida visa garantir a incomunicabilidade dos depoimentos e, ainda, preservar o isolamento/distanciamento social determinado pelas autoridades competentes em virtude da pandemia.

4) Eventual dificuldade/impossibilidade de acesso à plataforma e/ou inconsistências na qualidade do serviço de internet por qualquer um dos participantes (partes, procuradores e/ou testemunhas), serão verificados pelo Juízo tão logo iniciada a audiência virtual, cabendo ao magistradoavaliar, com adevida cautela e caso a caso, os entraves de ordem técnica/prática que impossibilitem a realização da audiência, designando, se assim julgar necessário, nova data para audiência.

5) O e-mail da Secretaria da Vara, varabh26@trt3.jus.br, será monitorado em tempo real durante a realização da audiência para quaisquer esclarecimentos ou comunicações.

IMPORTANTE: na data da audiência, as partes e/ou seus respectivos procuradores poderão acompanhar o andamento da pauta, EM TEMPO REAL, por meio do aplicativo JTe, na opção "pauta", observando-se as situações inseridas pela Secretária de Audiências, quais sejam: "em andamento", "não apregoada", "suspensa" ou "realizada". Caso no horário designado para a audiência do respectivo processo conste a informação "não apregoada", significa atraso na pauta, bastando às partes e procuradores permanecerem na sala de espera, sem a necessidade de confirmarem a informação por meio de outros canais.

Instalação do aplicativo JTe: acesse o Google Play(Android) ou a loja brasileira da App Store(iOS) e procure por JTe (Requer Android 4.4 ou superior e iOS 8.0 ou superior).

Dúvidas do aplicativo: 3228-7000 ou centraldeatendimento@trt3.jus.br

Reiterando o Link: https://trt3-jus-br.zoom.us/my/varabh26 **ou ID: 999 171 0171**

BELO HORIZONTE/MG, 26 de abril de 2024.

FAGNER CARDOSO GONCALVES

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATOrd-0010375-61.2022.5.03.0105

AUTOR	SIDNEY LUIZ GOMES
ADVOGADO	THIAGO ANTUNES LOBATO(OAB: 106901/MG)
RÉU	LUIZ HENRIQUE D ALBUQUERQUE VERAS FILHO
RÉU	HENZA ADMINISTRACOES GERAIS LTDA
ADVOGADO	HUMPHREY RAPHAEL LINS LEONOR(OAB: 15624/MA)
RÉU	LUIZ HENRIQUE D ALBUQUERQUE VERAS

Intimado(s)/Citado(s):

- HENZA ADMINISTRACOES GERAIS LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID d3924bf proferida nos autos.

CONCLUSÃO - PJe

Nesta data, faço os autos conclusos.

BELO HORIZONTE/MG, 26 de abril de 2024.

LFF

DECISÃO - PJe

Vistos os autos.

Recebo o Agravo de Petição interposto, visto que preenchidos os requisitos para sua admissibilidade.

Intimem-se as reclamadas a, caso queiram, contraminutar o Agravo de Petição interposto pelo(a) reclamante, no prazo legal.

Registre-se que possíveis alterações de procuradores nas Instâncias Superiores NÃO atualiza automaticamente o cadastro dos referidos procuradores quando da devolução dos autos à Primeira Instância, ou seja, o sistema PJe utiliza DIFERENTES bases de dados na 1a. e na 2a. instâncias, cabendo ao novo procurador promover a sua habilitação junto à Primeira Instância imediatamente após o retorno dos autos, tudo conforme art. 3o. e art. 5o. da Resolução n.185/17, do CSJT(Processo: AIRR - 11186-23.2016.5.18.0005 Data de Julgamento: 27/03/2019, Relatora Ministra: Dora Maria da Costa, 8a. Turma, Data de Publicação: DEJT 29/03/2019; Processo: ARR - 1000483-32.2016.5.02.0079 Data de Julgamento: 16/10/2019, Relator Ministro: Aloysio Corrêa da Veiga, 6a. Turma, Data de Publicação: DEJT 18/10/2019 e Processo: AP - 0011039-50.2017.5.03.0014 Disponibilização: 03/12/2020 Oitava Turma Relator Convocado Carlos Roberto Barbosa).

Após, remetam-se os autos ao Egrégio TRT da 3a. Região, com as cautelas de estilo.

BELO HORIZONTE/MG, 26 de abril de 2024.

SILENE CUNHA DE OLIVEIRA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010084-66.2019.5.03.0105

AUTOR	ROBERT RODRIGUES FRANCA
ADVOGADO	JOSE GERALDO DE MACEDO(OAB: 40032/MG)
ADVOGADO	MARDEM SOUZA MACEDO(OAB: 102765/MG)
RÉU	TURILESSA LTDA
ADVOGADO	CRISTIANO RODRIGUES DE OLIVEIRA GUERRA(OAB: 123868/MG)
TESTEMUNHA	ALAIR MARTINS DA CUNHA
PERITO	FLAVIA POLIANA DOS SANTOS LEMOS

Intimado(s)/Citado(s):

- ROBERT RODRIGUES FRANCA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 050eb94 proferido nos autos.

CONCLUSÃO - PJe

Nesta data, faço os autos conclusos ao MM Juiz do Trabalho.

BELO HORIZONTE/MG, 25 de abril de 2024.

LFF

DESPACHO - PJe

Vistos os autos.

Convolo em penhora o valor transferido do processo 0010266-47.2022.5.03.0105.

Restando integralmente garantida a execução, intimem-se as partes, para os devidos fins do art. 884 da CLT.

Após, movam-se os autos para a tarefa Cumprimento de Providências.

BELO HORIZONTE/MG, 26 de abril de 2024.

SILENE CUNHA DE OLIVEIRA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010084-66.2019.5.03.0105

AUTOR	ROBERT RODRIGUES FRANCA
ADVOGADO	JOSE GERALDO DE MACEDO(OAB: 40032/MG)
ADVOGADO	MARDEM SOUZA MACEDO(OAB: 102765/MG)
RÉU	TURILESSA LTDA
ADVOGADO	CRISTIANO RODRIGUES DE OLIVEIRA GUERRA(OAB: 123868/MG)
TESTEMUNHA	ALAIR MARTINS DA CUNHA
PERITO	FLAVIA POLIANA DOS SANTOS LEMOS

Intimado(s)/Citado(s):

- TURILESSA LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 050eb94

proferido nos autos.

CONCLUSÃO - PJe

Nesta data, faço os autos conclusos ao MM Juiz do Trabalho.

BELO HORIZONTE/MG, 25 de abril de 2024.

LFF

DESPACHO - PJe

Vistos os autos.

Convolo em penhora o valor transferido do processo 0010266-47.2022.5.03.0105.

Restando integralmente garantida a execução, intimem-se as partes, para os devidos fins do art. 884 da CLT.

Após, movam-se os autos para a tarefa Cumprimento de Providências.

BELO HORIZONTE/MG, 26 de abril de 2024.

SILENE CUNHA DE OLIVEIRA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010250-98.2019.5.03.0105

AUTOR	ANTONIO PAULA DE MOURA
ADVOGADO	LUIZ GUSTAVO DA LUZ(OAB: 105523/MG)
ADVOGADO	NATALIA ALMEIDA CARDOSO(OAB: 168590/MG)
RÉU	SERGIO ZIVIANI
ADVOGADO	DANIEL MAXIMO LIMA(OAB: 108727/MG)
RÉU	CARLOS HENRIQUE RESENDE BICALHO
ADVOGADO	MAISA PINTO ALVES PRADO(OAB: 118918/MG)
ADVOGADO	SERGIO LUIZ COELHO(OAB: 118917/MG)
RÉU	ISABEL CRISTINA CARDOSO NUNES ZIVIANI
ADVOGADO	DANIEL MAXIMO LIMA(OAB: 108727/MG)
RÉU	ZIVITEK ENGENHARIA TERMICA LTDA
ADVOGADO	FABIOLA CAMPOS BARRETO(OAB: 138398/MG)
ADVOGADO	DANIEL MAXIMO LIMA(OAB: 108727/MG)
ADVOGADO	MARCUS VINICIUS CAPOBIANCO DOS SANTOS(OAB: 91046/MG)
RÉU	ANA ISABEL NUNES ZIVIANI
ADVOGADO	DANIEL MAXIMO LIMA(OAB: 108727/MG)
PERITO	FLAVIA POLIANA DOS SANTOS LEMOS
TESTEMUNHA	WANDER GOMES DE SOUZA

Intimado(s)/Citado(s):

- ANTONIO PAULA DE MOURA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 668ac07 proferido nos autos.

CONCLUSÃO - PJe

Nesta data, faço os autos conclusos.

BELO HORIZONTE/MG, 25 de abril de 2024.

LFF

DESPACHO- PJe

Vistos os autos.

Considerando a informação da Caixa Econômica Federal de que a TED foi devolvida pelo banco de destino (ID 0f32438), intime-se o reclamante a informar corretamente seus dados bancários, no prazo de 5 dias.

Após, movam-se os autos para a tarefa Cumprimento de Providências.

BELO HORIZONTE/MG, 26 de abril de 2024.

SILENE CUNHA DE OLIVEIRA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010007-28.2017.5.03.0105

AUTOR	NATHALIA SORAGGE DE LIMA LEAO
ADVOGADO	CAMILA PITA FIGUEIREDO(OAB: 123886/MG)
ADVOGADO	GUSTAVO ALEXANDER GOMES SOARES DE MELLO(OAB: 123885/MG)
RÉU	SBV DESENVOLVIMENTO DE PRODUTOS E COMERCIO LTDA - ME
RÉU	38 ENTRETENIMENTO PRODUCAO AUDIOVISUAL E SERVICOS LTDA
ADVOGADO	GUSTAVO HENRIQUE BORGES PESSOA(OAB: 106660/MG)
RÉU	MARCO ANTONIO MARTINS DE CARVALHO JUNIOR
RÉU	IMMERSIVE PLAY LIMITED
RÉU	IVAN ESTEBAN CISNEROS ZORN
TERCEIRO INTERESSADO	FUNDACAO GETULIO VARGAS
TERCEIRO INTERESSADO	ELIANE GROSSI DE OLIVEIRA
ADVOGADO	ANDRE DRUMMOND RENAULT(OAB: 112691/MG)

ADVOGADO	EDUARDO GROSSI OLIVEIRA MARTINS DE CARVALHO(OAB: 117372/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	16a VARA CÍVEL DA COMARCA DE
TESTEMUNHA	RENATO TEIXEIRA BRANCO

Intimado(s)/Citado(s):

- NATHALIA SORAGGE DE LIMA LEAO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 90b96ca proferido nos autos.

CONCLUSÃO - PJe

Nesta data, faço os autos conclusos ao(à) MM Juiz(a) do Trabalho.

BELO HORIZONTE/MG, 25 de abril de 2024.

ASg

DESPACHO - PJe

Vistos os autos.

Da reiteração do ofício ao Cartório do 8º Ofício de Registro de Imóveis de Belo Horizonte

Oficie-se novamente ao Cartório do 8º Ofício de Registro de Imóveis de Belo Horizonte, por meio do malote digitale por e-mail (contato@8ribh.com.br), a fim de que envie a este Juízo, no prazo máximo de 10 dias, os registros atualizados do imóvel de matrícula nº 3733, livro 2, de pretensa propriedade do reclamado Marco Antonio Martins de Carvalho Júnior CPF: 051.842.296-80.

Para maiores esclarecimentos, o documento Id 248b8e0 deverá acompanhar o ofício.

A documentação deverá, preferencialmente, ser enviada em formato de arquivo PDF, constando o número do nosso processo, ao seguinte endereço de e-mail: **varabh26@trt3.jus.br**, tendo em vista os princípios da economia e celeridade processual.

Aproveito para renovar meus protestos de elevada estima e distinto apreço.

Considerando que é missão do juiz buscar a solução rápida e efetiva do processo, dando cumprimento aos princípios constitucionais da efetividade, da eficiência, da economia e celeridade processuais, adotando as medidas necessárias para consegui-lo, inclusive com o descarte dos atos processuais inúteis ou desprovidos de conteúdo prático, DOU FORÇA DE OFÍCIO ao presente despacho, devendo a secretaria desta Vara encaminhá-lo ao referido cartório.

Da intimação para fornecimento de meios executórios efetivos

Intime-se o(a) exequente a, em 10 dias, fornecer meios EFETIVOS ao prosseguimento da execução, importando o silêncio em arquivamento provisório dos autos e início da contagem do prazo de 02 anos (dois) anos, para reconhecimento de ofício da prescrição intercorrente, conforme preceitua o art.11-A, da CLT.

Observando-se que o Juízo já promoveu de ofício a execução, colocando em prática todos os meios de constrição possíveis e dando cumprimento integral ao disposto no art. 878/CLT, cabendo ao credor o ônus de indicar outras formas efetivas para o prosseguimento, não servindo a esse propósito o mero pleito genérico de renovação dos convênios vazios de fatos e de provas. Ressalta-se desde já que a renovação de convênios ou de atos infrutíferos não suspende ou interrompe o prazo prescricional.

Após, movam-se os autos para a tarefa Cumprimento de Providências.

BELO HORIZONTE/MG, 26 de abril de 2024.

SILENE CUNHA DE OLIVEIRA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0011017-44.2016.5.03.0105

AUTOR	CARLOS HENRIQUE DE PAULA
ADVOGADO	SAULO MOREIRA GROSSI(OAB: 106437/MG)
RÉU	ESPARTA SEGURANCA LTDA
ADVOGADO	ANDRE LUIZ FARIA DE SOUZA(OAB: 51889/MG)
ADVOGADO	LIVIA DA SILVA TEIXEIRA(OAB: 134569/MG)
ADVOGADO	BERNARDO AUGUSTO ABUCATER AZEVEDO(OAB: 130928/MG)
ADVOGADO	BRUNO NICOLAU MENDES RIBEIRO(OAB: 163815/MG)
TESTEMUNHA	GIOVANI EUSTAQUIO DA SILVA
TERCEIRO INTERESSADO	UNIÃO FEDERAL (PGF)

Intimado(s)/Citado(s):

- ESPARTA SEGURANCA LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 6a3c7fb proferido nos autos.

CONCLUSÃO - PJe

Nesta data, faço os autos conclusos ao MM Juiz do Trabalho.

BELO HORIZONTE/MG, 26 de abril de 2024.

AS

DESPACHO - PJe

Vistos os autos.

Diante da discordância das partes em relação à conta de liquidação, determino a realização de perícia contábil para liquidação da sentença. Designo o(a) Perito(a) Miguel Fernando Barbosa (31-99983-5001-btgpericia@gmail.com) a quem concedo o prazo de 20 (vinte) dias úteis para apresentação do laudo pericial, juntamente com memorial que indique, de forma justificada, o critério utilizado na elaboração da conta, enfrentando-se todas as questões suscitadas pelas partes nas impugnações recíprocas ofertadas. Os cálculos **deverão** ser realizados no sistema PJe-Calc **e** vir acompanhados do arquivo ".PJC", observado o disposto na Resolução n. 185, do CSJT, de 24/03/2017.

Para a juntada do arquivo ".PJC" é necessário exportá-lo do PJe-Calc, utilizando a opção "Exportar", na aba "Operações", conforme imagem do PJe-Calc abaixo:

Após a exportação, o arquivo ".PJC" deverá ser juntado aos autos: no primeiro passo, no campo "tipo de documento" deverá ser selecionada a opção "Planilha de cálculos" e anexado o arquivo PDF dos cálculos; no segundo passo, deverão ser preenchidos os campos "credor do cálculo" e devedor do cálculo"; no terceiro e último passo, deverá ser anexado o arquivo ".PJC", conforme imagem abaixo:

Nos casos de execução provisória, em que haja necessidade de examinar documentos pertencentes aos autos do processo principal, o perito deverá solicitar sua inclusão nos autos da ação principal.

Deverão ser deduzidos valores comprovadamente recebidos, bem como observados os termos da Instrução Normativa n. 1127/11, da RFB e a OJ n. 400, da SDI-I do TST.

OBS: Caso exista IR a ser recolhido, conforme determinação da Receita Federal do Brasil, o valor da base de cálculo do IR, o período de apuração e O NÚMERO DE MESES do IR deverão constar expressamente nos cálculos, ***em especial no resumo geral****.*

Autoriza-se o(a) Perito(a) que diligencie, se necessário, diretamente junto a qualquer agência da Caixa Econômica Federal, com o intuito específico de obter extratos de contas vinculadas ao FGTS em nome do(a) reclamante, para fins de elaboração do laudo pericial, bastando, para tanto, a apresentação deste despacho ao responsável pela agência bancária.

REGISTRE-SE A PERÍCIA NO SISTEMA INFORMATIZADO.

Após apresentação do laudo, vista as partes, pelo prazo comum e preclusivo de 05 dias.

Havendo impugnações das partes, dê-se vista ao perito, que deverá em seus esclarecimentos, no preâmbulo, informar se **retifica ou ratifica** o laudo, no prazo de 10 dias.

Dê-se ciência às partes e, intime-se o(a) Perito(a) via sistema.

Após, movam-se os autos para a tarefa Cumprimento de Providências.

BELO HORIZONTE/MG, 26 de abril de 2024.

SILENE CUNHA DE OLIVEIRA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0011017-44.2016.5.03.0105

AUTOR	CARLOS HENRIQUE DE PAULA
ADVOGADO	SAULO MOREIRA GROSSI(OAB: 106437/MG)
RÉU	ESPARTA SEGURANCA LTDA
ADVOGADO	ANDRE LUIZ FARIA DE SOUZA(OAB: 51889/MG)
ADVOGADO	LIVIA DA SILVA TEIXEIRA(OAB: 134569/MG)
ADVOGADO	BERNARDO AUGUSTO ABUCATER AZEVEDO(OAB: 130928/MG)
ADVOGADO	BRUNO NICOLAU MENDES RIBEIRO(OAB: 163815/MG)
TESTEMUNHA	GIOVANI EUSTAQUIO DA SILVA
TERCEIRO INTERESSADO	UNIÃO FEDERAL (PGF)

Intimado(s)/Citado(s):

- CARLOS HENRIQUE DE PAULA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 6a3c7fb proferido nos autos.

CONCLUSÃO - PJe

Nesta data, faço os autos conclusos ao MM Juiz do Trabalho.

BELO HORIZONTE/MG, 26 de abril de 2024.

AS

DESPACHO - PJe

Vistos os autos.

Diante da discordância das partes em relação à conta de liquidação,

determino a realização de perícia contábil para liquidação da sentença. Designo o(a) Perito(a) Miguel Fernando Barbosa (31-99983-5001-btgpericia@gmail.com) a quem concedo o prazo de 20 (vinte) dias úteis para apresentação do laudo pericial, juntamente com memorial que indique, de forma justificada, o critério utilizado na elaboração da conta, enfrentando-se todas as questões suscitadas pelas partes nas impugnações recíprocas ofertadas. Os cálculos **deverão** ser realizados no sistema PJe-Calc **e** vir acompanhados do arquivo ".PJC", observado o disposto na Resolução n. 185, do CSJT, de 24/03/2017.

Para a juntada do arquivo ".PJC" é necessário exportá-lo do PJe-Calc, utilizando a opção "Exportar", na aba "Operações", conforme imagem do PJe-Calc abaixo:

Após a exportação, o arquivo ".PJC" deverá ser juntado aos autos: no primeiro passo, no campo "tipo de documento" deverá ser selecionada a opção "Planilha de cálculos" e anexado o arquivo PDF dos cálculos; no segundo passo, deverão ser preenchidos os campos "credor do cálculo" e devedor do cálculo"; no terceiro e último passo, deverá ser anexado o arquivo ".PJC", conforme imagem abaixo:

Nos casos de execução provisória, em que haja necessidade de examinar documentos pertencentes aos autos do processo principal, o perito deverá solicitar sua inclusão nos autos da ação principal.

Deverão ser deduzidos valores comprovadamente recebidos, bem como observados os termos da Instrução Normativa n. 1127/11, da RFB e a OJ n. 400, da SDI-I do TST.

OBS: Caso exista IR a ser recolhido, conforme determinação da Receita Federal do Brasil, o valor da base de cálculo do IR, o período de apuração e O NÚMERO DE MESES do IR deverão constar expressamente nos cálculos, ***em especial no resumo geral****.*

Autoriza-se o(a) Perito(a) que diligencie, se necessário, diretamente junto a qualquer agência da Caixa Econômica Federal, com o intuito específico de obter extratos de contas vinculadas ao FGTS em nome do(a) reclamante, para fins de elaboração do laudo pericial, bastando, para tanto, a apresentação deste despacho ao responsável pela agência bancária.

REGISTRE-SE A PERÍCIA NO SISTEMA INFORMATIZADO.

Após apresentação do laudo, vista as partes, pelo prazo comum e preclusivo de 05 dias.

Havendo impugnações das partes, dê-se vista ao perito, que deverá em seus esclarecimentos, no preâmbulo, informar se **retifica ou ratifica** o laudo, no prazo de 10 dias.

Dê-se ciência às partes e, intime-se o(a) Perito(a) via sistema.

Após, movam-se os autos para a tarefa Cumprimento de Providências.

BELO HORIZONTE/MG, 26 de abril de 2024.

SILENE CUNHA DE OLIVEIRA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº CumPrSe-0010280-60.2024.5.03.0105

REQUERENTE	CHARLES MEIRELES
ADVOGADO	POLLYANNA SILVA GUIMARAES(OAB: 104635/MG)
REQUERIDO	COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUICAO
ADVOGADO	DECIO FLAVIO GONCALVES TORRES FREIRE(OAB: 56543/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- CHARLES MEIRELES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID a632a0c proferida nos autos.

CONCLUSÃO - PJe

Nesta data, faço os autos conclusos.

BELO HORIZONTE/MG, 25 de abril de 2024.

RMPP

DECISÃO - PJe

Vistos os autos.

Da homologação dos cálculos - Id 23b7eba

Considerando que embora tenha impugnado os cálculos do executado, o exequente não apresentou a conta o resumo com a conta que correta, homologo os cálculos do executado, conforme resumo abaixo.

Fixo o débito exequendo em R$ 467.082,63, atualizado até 30/04/2024.

Da citação

Cite-se o(a) executado(a) COMPANHIA BRASILEIRA DE

DISTRIBUICAO, na pessoa do seu (sua) procurador(a)/representante legal, na forma dos artigos 92, 242 e 513, do CPC, para, em 48 horas, **garantir a execução,** observada a gradação legal nos arts.882/883 da CLT, 11 da Lei 6.830/80 e 835 do CPC. Caso a parte executada não possua procurador nos autos, deverá ser cientificada por meio de mandado judicial ou por Carta Comercial Registrada com AR(art.3o., V, da Portaria Conjunta GP/GCR n.323, de 05/07/16.

A garantia da execução sempre se processará preferencialmente em dinheiro, nos termos do art. 835, do CPC, permitindo que o julgado seja satisfeito sem mais delongas, notadamente porque a execução deverá ser realizada no interesse do credor, nos termos do artigo 797, do CPC, e deverá ser processada de forma célere, como corolário do princípio expresso no artigo 5o., inciso LXXVIII, da Constituição Federal. Neste sentido é o entendimento adotado no Enunciado 69, aprovado na 1a. Jornada de Direito Material e Processual na Justiça do Trabalho, que prevê que "na execução provisória trabalhista é admissível a penhora de dinheiro, mesmo que indicados outros bens. Adequação do postulado da execução menos gravosa ao executado aos princípios da razoável duração do processo e da efetividade".

Site para emissão do boleto de pagamento:

https://pje.trt3.jus.br/sif/boleto/novo

Das possibilidades de acordo

"As partes poderão, a qualquer tempo:

apresentar PETIÇÃO de acordo nos autos;

solicitar o envio dos autos ao CEJUSC;

apresentar-se conjuntamente no balcão da Secretaria, quando possível, para a homologação;

abrir um chat, por meio do aplicativo JTe, com a parte contrária, para negociar uma conciliação e elaboração automática de um termo de acordo, em PDF, a partir da inserção de dados.

Dos procedimentos finais

Na hipótese de decorrer o prazo de 48 horas, sem pagamento ou garantia do juízo, voltem-me os autos conclusos para pesquisas e constrições patrimoniais, por meio das ferramentas eletrônicas existentes (SISBAJUD, RENAJUD, INFOJUD, dentre outras).

Ainda, na elaboração desta decisão, deverá a secretaria proceder ao lançamento, no PJe, da movimentação processual de Homologação da Liquidação.

Por fim, deverá a secretaria lançar o prazo adequado no PJe, remetendo-se os presentes autos eletrônicos, após o cumprimento, à tarefa Aguardando Cumprimento de Providências.

BELO HORIZONTE/MG, 26 de abril de 2024.

SILENE CUNHA DE OLIVEIRA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº CumPrSe-0010280-60.2024.5.03.0105

REQUERENTE	CHARLES MEIRELES
ADVOGADO	POLLYANNA SILVA GUIMARAES(OAB: 104635/MG)
REQUERIDO	COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUICAO
ADVOGADO	DECIO FLAVIO GONCALVES TORRES FREIRE(OAB: 56543/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUICAO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID a632a0c proferida nos autos.

CONCLUSÃO - PJe

Nesta data, faço os autos conclusos.

BELO HORIZONTE/MG, 25 de abril de 2024.

RMPP

DECISÃO - PJe

Vistos os autos.

Da homologação dos cálculos - Id 23b7eba

Considerando que embora tenha impugnado os cálculos do executado, o exequente não apresentou a conta o resumo com a conta que correta, homologo os cálculos do executado, conforme resumo abaixo.

Fixo o débito exequendo em R$ 467.082,63, atualizado até 30/04/2024.

Da citação

Cite-se o(a) executado(a) COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUICAO, na pessoa do seu (sua) procurador(a)/representante legal, na forma dos artigos 92, 242 e

513, do CPC, para, em 48 horas, **garantir a execução,** observada a gradação legal nos arts.882/883 da CLT, 11 da Lei 6.830/80 e 835 do CPC. Caso a parte executada não possua procurador nos autos, deverá ser cientificada por meio de mandado judicial ou por Carta Comercial Registrada com AR(art.3o., V, da Portaria Conjunta GP/GCR n.323, de 05/07/16.

A garantia da execução sempre se processará preferencialmente em dinheiro, nos termos do art. 835, do CPC, permitindo que o julgado seja satisfeito sem mais delongas, notadamente porque a execução deverá ser realizada no interesse do credor, nos termos do artigo 797, do CPC, e deverá ser processada de forma célere, como corolário do princípio expresso no artigo 5o., inciso LXXVIII, da Constituição Federal. Neste sentido é o entendimento adotado no Enunciado 69, aprovado na 1a. Jornada de Direito Material e Processual na Justiça do Trabalho, que prevê que "na execução provisória trabalhista é admissível a penhora de dinheiro, mesmo que indicados outros bens. Adequação do postulado da execução menos gravosa ao executado aos princípios da razoável duração do processo e da efetividade".

Site para emissão do boleto de pagamento:

https://pje.trt3.jus.br/sif/boleto/novo

Das possibilidades de acordo

"As partes poderão, a qualquer tempo:

apresentar PETIÇÃO de acordo nos autos;

solicitar o envio dos autos ao CEJUSC;

apresentar-se conjuntamente no balcão da Secretaria, quando possível, para a homologação;

abrir um chat, por meio do aplicativo JTe, com a parte contrária, para negociar uma conciliação e elaboração automática de um termo de acordo, em PDF, a partir da inserção de dados.

Dos procedimentos finais

Na hipótese de decorrer o prazo de 48 horas, sem pagamento ou garantia do juízo, voltem-me os autos conclusos para pesquisas e constrições patrimoniais, por meio das ferramentas eletrônicas existentes (SISBAJUD, RENAJUD, INFOJUD, dentre outras).

Ainda, na elaboração desta decisão, deverá a secretaria proceder ao lançamento, no PJe, da movimentação processual de Homologação da Liquidação.

Por fim, deverá a secretaria lançar o prazo adequado no PJe, remetendo-se os presentes autos eletrônicos, após o cumprimento, à tarefa Aguardando Cumprimento de Providências.

BELO HORIZONTE/MG, 26 de abril de 2024.

SILENE CUNHA DE OLIVEIRA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº CumSen-0010716-24.2021.5.03.0105

EXEQUENTE	JOAO GREGORIO ROMEIRO
ADVOGADO	GABRIEL MOLLER MALHEIROS(OAB: 127852/MG)
EXECUTADO	MILENIO TRANSPORTES LTDA
ADVOGADO	MARCOS PAULO RESENDE NEVES(OAB: 75128/MG)
ADVOGADO	RONALDO MARIANI BITTENCOURT(OAB: 53508/MG)
PERITO	EDUARDO SERGIO FRANCA PEREIRA

Intimado(s)/Citado(s):

- MILENIO TRANSPORTES LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID f86fc2b proferido nos autos.

CONCLUSÃO- PJe

Nesta data, faço os autos conclusos.

BELO HORIZONTE/MG, 25 de abril de 2024.

LFF AS

DESPACHO COM FORÇA DE ALVARÁ - PJe

Vistos os autos.

Ficam as partes cientes de que eventual taxa de serviço bancária será descontada pelo próprio banco, se for o caso.

Da liberação dos valores

Considerando o integral pagamento do débito, expeço alvará para devolução dos valores sobejantes à reclamada.

Autorizo a CEF a liberar da(s) conta(s) abaixo informada(s), referente(s) aos presentes autos, em virtude desta decisão judicial, o(s) seguinte(s) crédito(s):

OBS: CRÉDITOS NÃO LIBERADOS VIA SISTEMA SIF DEVIDO A PROBLEMAS NO SIF.

- ***créditos da executada:***

PAGAMENTO À BENEFICIÁRIA/RECLAMADA MILENIO TRANSPORTES LTDA, CNPJ: 03.662.722/0001-08, POR MEIO DE TRANSFERÊNCIA PARA A CONTA ABAIXO INDICADA

VALOR...: o saldo existente nas contas

Da força de alvará

Considerando que é missão do juiz buscar a solução rápida e efetiva do processo, dando cumprimento aos princípios constitucionais da efetividade, da eficiência, da economia e celeridade processuais, adotando as medidas necessárias para consegui-lo, inclusive com o descarte dos atos processuais inúteis ou desprovidos de conteúdo prático, DOU FORÇA DE ALVARÁ a presente decisão.

Enviar esta sentença, com força de alvará, à Instituição Financeira, via e-mail:

ag0620mg05@caixa.gov.br

Dos procedimentos finais

Após, encaminhem-se os autos ao arquivo definitivo.

BELO HORIZONTE/MG, 26 de abril de 2024.

SILENE CUNHA DE OLIVEIRA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010360-24.2024.5.03.0105

AUTOR	FERNANDA CRISTINA DA SILVA
ADVOGADO	BRUNO HENRIQUE VAZ CARVALHO(OAB: 19341/CE)
RÉU	GLÁUCIO ALVES TAIOBA
ADVOGADO	THALITA DANIELLY DOS SANTOS(OAB: 132072/MG)
RÉU	LETICIA RODRIGUES TAIOBA
ADVOGADO	THALITA DANIELLY DOS SANTOS(OAB: 132072/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- FERNANDA CRISTINA DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID b88d480 proferido nos autos.

CONCLUSÃO - PJe

Nesta data, faço os autos conclusos.

BELO HORIZONTE/MG, 25 de abril de 2024.

ASg

DESPACHO- PJe

Vistos os autos.

Defiro o requerimento de adiamento da audiência pela procuradora única dos reclamados sob Id 5d481a3.

Intime-se as partes e seus procuradores para ciência do ADIAMENTO da **audiência UNA** para o dia **16/05/2024 às 08:20 horas, a ser realizada na sala virtual de audiências da 26ª Vara do Trabalho de Belo Horizonte**, mantidas as cominações anteriores.

Após, movam-se os autos para a tarefa Audiência.

BELO HORIZONTE/MG, 26 de abril de 2024.

SILENE CUNHA DE OLIVEIRA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010650-44.2021.5.03.0105

AUTOR	VANDER MARCELINO PEREIRA
ADVOGADO	RAQUEL DE ANDRADE FARNESE PINHEIRO(OAB: 111849/MG)
RÉU	SERVE MINAS SERVICOS GERAIS LTDA
ADVOGADO	GABRIEL JANUZZI VIANA(OAB: 119463/MG)
ADVOGADO	MARCELO FONSECA E SILVA(OAB: 104785/MG)
RÉU	RODRIGO VALERIO COSTA PEDRO
ADVOGADO	GABRIEL JANUZZI VIANA(OAB: 119463/MG)
ADVOGADO	MARCELO FONSECA E SILVA(OAB: 104785/MG)
RÉU	LUIZ RAFAEL CAMPOS MAGALHAES
ADVOGADO	GABRIEL JANUZZI VIANA(OAB: 119463/MG)
ADVOGADO	MARCELO FONSECA E SILVA(OAB: 104785/MG)
RÉU	BMVF FRANCHISING E PARTICIPACOES LTDA
ADVOGADO	GABRIEL JANUZZI VIANA(OAB: 119463/MG)
ADVOGADO	MARCELO FONSECA E SILVA(OAB: 104785/MG)
RÉU	MARCELO FERREIRA
ADVOGADO	GABRIEL JANUZZI VIANA(OAB: 119463/MG)
ADVOGADO	MARCELO FONSECA E SILVA(OAB: 104785/MG)
RÉU	RENATO COSTA FRANCO BALDAN
ADVOGADO	GABRIEL JANUZZI VIANA(OAB: 119463/MG)
ADVOGADO	MARCELO FONSECA E SILVA(OAB: 104785/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- VANDER MARCELINO PEREIRA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 3210164 proferido nos autos.

CONCLUSÃO - PJe

Nesta data, faço os autos conclusos ao(à) MM Juiz(a) do Trabalho.

BELO HORIZONTE/MG, 25 de abril de 2024.

LFF

DESPACHO - PJe

Vistos os autos.

Intime-se o(a) exequente a, em 10 dias, fornecer meios EFETIVOS ao prosseguimento da execução, importando o silêncio em arquivamento provisório dos autos e início da contagem do prazo de 02 anos (dois) anos, para reconhecimento de ofício da prescrição intercorrente, conforme preceitua o art.11-A, da CLT.

Observando-se que o Juízo já promoveu de ofício a execução, colocando em prática todos os meios de constrição possíveis e dando cumprimento integral ao disposto no art. 878/CLT, cabendo ao credor o ônus de indicar outras formas efetivas para o prosseguimento, não servindo a esse propósito o mero pleito genérico de renovação dos convênios vazios de fatos e de provas. Ressalta-se desde já que a renovação de convênios ou de atos infrutíferos não suspende ou interrompe o prazo prescricional.

Após, movam-se os autos para a tarefa Cumprimento de Providências.

BELO HORIZONTE/MG, 26 de abril de 2024.

SILENE CUNHA DE OLIVEIRA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010360-24.2024.5.03.0105

AUTOR	FERNANDA CRISTINA DA SILVA
ADVOGADO	BRUNO HENRIQUE VAZ CARVALHO(OAB: 19341/CE)
RÉU	GLÁUCIO ALVES TAIOBA
ADVOGADO	THALITA DANIELLY DOS SANTOS(OAB: 132072/MG)
RÉU	LETICIA RODRIGUES TAIOBA
ADVOGADO	THALITA DANIELLY DOS SANTOS(OAB: 132072/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- GLÁUCIO ALVES TAIOBA
- LETICIA RODRIGUES TAIOBA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID b88d480 proferido nos autos.

CONCLUSÃO - PJe

Nesta data, faço os autos conclusos.

BELO HORIZONTE/MG, 25 de abril de 2024.

ASg

DESPACHO- PJe

Vistos os autos.

Defiro o requerimento de adiamento da audiência pela procuradora única dos reclamados sob Id 5d481a3.

Intime-se as partes e seus procuradores para ciência do ADIAMENTO da **audiência UNA** para o dia **16/05/2024 às 08:20 horas, a ser realizada na sala virtual de audiências da 26ª Vara do Trabalho de Belo Horizonte**, mantidas as cominações anteriores.

Após, movam-se os autos para a tarefa Audiência.

BELO HORIZONTE/MG, 26 de abril de 2024.

SILENE CUNHA DE OLIVEIRA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010575-68.2022.5.03.0105

AUTOR	MARA NUBIA GUIMARAES SILVEIRA
ADVOGADO	PEDRO ZATTAR EUGENIO(OAB: 128404/MG)
ADVOGADO	PEDRO PAULO POLASTRI DE CASTRO E ALMEIDA(OAB: 79812/BA)
RÉU	TIM S A
ADVOGADO	RODRIGO ANTONIO FREITAS FARIAS DE SOUZA(OAB: 232121/SP)
PERITO	FLAVIA POLIANA DOS SANTOS LEMOS

Intimado(s)/Citado(s):

- TIM S A

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID d875c90 proferido nos autos.

CONCLUSÃO- PJe

Nesta data, faço os autos conclusos.

BELO HORIZONTE/MG, 25 de abril de 2024.

LFF AS

DESPACHO COM FORÇA DE ALVARÁ - PJe

Vistos os autos.

Ficam as partes cientes de que eventual taxa de serviço bancária será descontada pelo próprio banco, se for o caso.

Do saneamento dos autos

decurso de prazo:

Decorrido o prazo para a parte executada apresentar recurso.

Dos cálculos e contas

cálculos:

contas judiciais/recursais:

Da liberação dos valores

Autorizo o BANCO DO BRASIL a liberar da(s) conta(s) acima informada(s), referente(s) aos presentes autos, em virtude desta decisão judicial, com valores atualizados a partir do depósito, o(s) seguinte(s) crédito(s):

- ***créditos do reclamante:***

PAGAMENTO AO BENEFICIÁRIO/RECLAMANTE MARA NUBIA GUIMARAES SILVEIRA, CPF: 064.520.546-00, POR INTERMÉDIO DE SEU(SUA) PROCURADOR(A) DR(A). PEDRO ZATTAR EUGENIO, OAB: 128404

POR MEIO DE TRANSFERÊNCIA PARA A CONTA ABAIXO INDICADA

VALOR...: R$ 9.861,83

PODERES PARA RECEBER E DAR QUITAÇÃO..: (x)SIM ()NÃO

- ***créditos do procurador do reclamante:***

PAGAMENTO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS AO(A) PROCURADOR(A) DO(A) RECLAMANTE DR(A). PEDRO ZATTAR EUGENIO, OAB: 128404

POR MEIO DE TRANSFERÊNCIA PARA A CONTA ABAIXO INDICADA

VALOR...: R$ 1.555,32

- ***créditos do perito oficial:***

PAGAMENTO DOS HONORÁRIOS PERICIAIS AO(À) PERITO(A)

NOME.....: FLÁVIA POLIANA DOS SANTOS LEMOS

CPF.....: 056.955.836-08

BANCO.....: 0260

AGÊNCIA.....: 0001

CONTA.....: 78413629-7

VALOR.....: R$ 2.000,00

Da possibilidade de insuficiência de saldo

Em caso de insuficiência de saldo para a transferência ou pagamento de todos os créditos acima, a Instituição Financeira deverá proceder aos pagamentos até o limite das referidas quantias, respeitando a ordem acima estabelecida.

Da força de alvará

Considerando que é missão do juiz buscar a solução rápida e efetiva do processo, dando cumprimento aos princípios constitucionais da efetividade, da eficiência, da economia e celeridade processuais, adotando as medidas necessárias para consegui-lo, inclusive com o descarte dos atos processuais inúteis ou desprovidos de conteúdo prático, DOU FORÇA DE ALVARÁ a presente decisão.

Enviar este despacho, com força de alvará, à Instituição Financeira, via e-mail:

psojudicial5711@bb.com.br

Dos procedimentos finais

Defiro à reclamada o prazo de 30 dias para comprovação dos

recolhimentos previdenciários. Intime-se.

BELO HORIZONTE/MG, 26 de abril de 2024.

SILENE CUNHA DE OLIVEIRA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010575-68.2022.5.03.0105

AUTOR	MARA NUBIA GUIMARAES SILVEIRA
ADVOGADO	PEDRO ZATTAR EUGENIO(OAB: 128404/MG)
ADVOGADO	PEDRO PAULO POLASTRI DE CASTRO E ALMEIDA(OAB: 79812/BA)
RÉU	TIM S A
ADVOGADO	RODRIGO ANTONIO FREITAS FARIAS DE SOUZA(OAB: 232121/SP)
PERITO	FLAVIA POLIANA DOS SANTOS LEMOS

Intimado(s)/Citado(s):

- MARA NUBIA GUIMARAES SILVEIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID d875c90 proferido nos autos.

CONCLUSÃO- PJe

Nesta data, faço os autos conclusos.

BELO HORIZONTE/MG, 25 de abril de 2024.

LFF AS

DESPACHO COM FORÇA DE ALVARÁ - PJe

Vistos os autos.

Ficam as partes cientes de que eventual taxa de serviço bancária será descontada pelo próprio banco, se for o caso.

Do saneamento dos autos

decurso de prazo:

Decorrido o prazo para a parte executada apresentar recurso.

Dos cálculos e contas

cálculos:

contas judiciais/recursais:

Da liberação dos valores

Autorizo o BANCO DO BRASIL a liberar da(s) conta(s) acima informada(s), referente(s) aos presentes autos, em virtude desta decisão judicial, com valores atualizados a partir do depósito, o(s) seguinte(s) crédito(s):

- ***créditos do reclamante:***

PAGAMENTO AO BENEFICIÁRIO/RECLAMANTE MARA NUBIA GUIMARAES SILVEIRA, CPF: 064.520.546-00, POR INTERMÉDIO DE SEU(SUA) PROCURADOR(A) DR(A). PEDRO ZATTAR EUGENIO, OAB: 128404

POR MEIO DE TRANSFERÊNCIA PARA A CONTA ABAIXO INDICADA

VALOR...: R$ 9.861,83

PODERES PARA RECEBER E DAR QUITAÇÃO..: (x)SIM ()NÃO

- ***créditos do procurador do reclamante:***

PAGAMENTO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS AO(A) PROCURADOR(A) DO(A) RECLAMANTE DR(A). PEDRO ZATTAR EUGENIO, OAB: 128404

POR MEIO DE TRANSFERÊNCIA PARA A CONTA ABAIXO INDICADA

VALOR...: R$ 1.555,32

- ***créditos do perito oficial:***

PAGAMENTO DOS HONORÁRIOS PERICIAIS AO(À) PERITO(A)

NOME.....: FLÁVIA POLIANA DOS SANTOS LEMOS

CPF.....: 056.955.836-08

BANCO.....: 0260

AGÊNCIA.....: 0001

CONTA.....: 78413629-7

VALOR.....: R$ 2.000,00

Da possibilidade de insuficiência de saldo

Em caso de insuficiência de saldo para a transferência ou pagamento de todos os créditos acima, a Instituição Financeira deverá proceder aos pagamentos até o limite das referidas quantias, respeitando a ordem acima estabelecida.

Da força de alvará

Considerando que é missão do juiz buscar a solução rápida e efetiva do processo, dando cumprimento aos princípios constitucionais da efetividade, da eficiência, da economia e celeridade processuais, adotando as medidas necessárias para consegui-lo, inclusive com o descarte dos atos processuais inúteis ou desprovidos de conteúdo prático, DOU FORÇA DE ALVARÁ a presente decisão.

Enviar este despacho, com força de alvará, à Instituição Financeira, via e-mail:

psojudicial5711@bb.com.br

Dos procedimentos finais

Defiro à reclamada o prazo de 30 dias para comprovação dos recolhimentos previdenciários. Intime-se.

BELO HORIZONTE/MG, 26 de abril de 2024.

SILENE CUNHA DE OLIVEIRA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010971-45.2022.5.03.0105

AUTOR	CRISTINA HELENA COSTA
ADVOGADO	ELIANE ANTUNES QUEIROZ CAMARA(OAB: 63481/MG)
RÉU	MARIANA PORFIRIO DA ROCHA
RÉU	IRMAOS PORFIRIO LTDA
RÉU	SIMONE PORFIRIO DA ROCHA
RÉU	ADAIR POLICARPO GOMES

Intimado(s)/Citado(s):

- CRISTINA HELENA COSTA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 8195d8a proferida nos autos.

PROCESSO Nº 0010971-45.2022.5.03.0105

Vistos os autos.

Instaurado no Idd87c696o incidente de desconsideração da personalidade jurídica da empresa IRMÃOS PORFÍRIO LTDA, os respectivos sócios ADAIR POLICARPO GOMES- CPF 320.144.909-10, MARIANA PORFÍRIO DA ROCHA- CPF 445.624.848-37 e SIMONE PORFÍRIO DA ROCHA– CPF 808.253.709-49, foram regularmente citados nos Id's 1e66128,4374288 e dfee18cpara se manifestarem sobre o incidente, no prazo de 15 dias, mas mantiveram-se inertes,pelo que resta configurada a sua revelia e confissão ficta, com a expressa cominação da consequência jurídica processual. Cumpre ressaltar, no entanto, que a confissão ficta não elide a força de convicção oriunda de outros elementos de prova constantes nos autos.

A teoria da desconsideração da personalidade jurídica é plenamente aplicável ao processo trabalhista quando comprovada a inviabilidade da execução de bens do devedor principal, nos termos do art. 855-A da CLT e artigos 133/137 do CPC. Sua aplicação na esfera trabalhista também decorre dos princípios protetivos que visam a garantir, de modo célere, o pagamento do crédito alimentar.

Logo, o mero inadimplemento do débito trabalhista, ou ausentes bens da empresa devedora capazes de garantir a execução, possibilita que os bens patrimoniais dos sócios respondam pelas dívidas contraídas pela empresa executada, em conformidade com o art. 50 do CCB e art. 28 do CDC.

Considerando a impossibilidade de prosseguimento da execução em relação à devedora principal, IRMÃOS PORFÍRIO LTDA, acolho a desconsideração da personalidade jurídica da sociedade empresária e declaro a responsabilidade dossóciosADAIR POLICARPO GOMES- CPF 320.144.909-10, MARIANA PORFÍRIO DA ROCHA- CPF 445.624.848-37 e SIMONE PORFÍRIO DA ROCHA– CPF 808.253.709-49,constantes da Ficha Cadastral JUCESP de Id ee46e24, na forma do artigo 790, inciso II do CPC e art. 1024 do Código Civil.

Proceda-se a inclusão dos sócios na lide e sua exclusão como terceiros interessados.

Intimem-se as partes para ciência desta decisão, PRAZO LEGAL.

Intimem-se, os agora reclamadosADAIR POLICARPO GOMES- CPF 320.144.909-10, MARIANA PORFÍRIO DA ROCHA- CPF 445.624.848-37 e SIMONE PORFÍRIO DA ROCHA– CPF 808.253.709-49, para ciência desta decisão, prazo de 08 dias.

Após, decorrido o prazo, conclusos para citação dos

executadosADAIR POLICARPO GOMES- CPF 320.144.909-10, MARIANA PORFÍRIO DA ROCHA- CPF 445.624.848-37 e SIMONE PORFÍRIO DA ROCHA– CPF 808.253.709-49, para pagamento da dívida ou garantia da execução, no prazo de 05 dias, sob pena de prosseguimento da execução.

Valor da execução: R$ 10.663,92, conforme Id c999a0.

Movam-se os autos à tarefa Cumprimento de Providências.

Belo Horizonte, 25 deabrilde 2024.

SILENE CUNHA DE OLIVEIRA

Juíza do Trabalho

BELO HORIZONTE/MG, 26 de abril de 2024.

SILENE CUNHA DE OLIVEIRA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010678-41.2023.5.03.0105

AUTOR	KARINA APARECIDA AGANETH
ADVOGADO	LIVIA REGGIANI LIMA(OAB: 122655/MG)
ADVOGADO	ISABELLA SANGLARD PIMENTA MACHADO(OAB: 104778/MG)
RÉU	BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO	ROSALIA MARIA LIMA SOARES(OAB: 147987/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- BANCO BRADESCO S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID c9c9508 proferida nos autos.

JULGAMENTO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

PROCESSO 0010678-41.2023.5.03.0105

Aos vinte e seis diasdo mês deabrilde 2024, nos autos do processo0010678-41.2023.5.03.0105, movido por **KARINA APARECIDA AGANETH** em face do**BANCO BRADESCO S/A**, a Juíza **SILENE CUNHA DE OLIVEIRA** proferiu a seguinte decisão:

1. RELATÓRIO

KARINA APARECIDA AGANETHopôs embargos de declaração no Id bd7b3e8, apontando omissão e contradição na decisão. Vieram os autos conclusos para julgamento.

2. FUNDAMENTOS

2.1. Juízo de Admissibilidade

Preenchidos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade, os embargos de declaração merecem ser conhecidos.

2.2. Mérito

- Desvio de função. Base de cálculo. Reflexos.Irredutibilidade salarial:

Aembargante alega haver omissão no julgado quanto à base de cálculo das diferenças salariais deferidas pelo desvio de função. Sustenta que requereu na inicial que o reclamado comprovasseos valores pagos ao cargo de Gerente de Contas Pessoa Jurídica, sob pena de ser acolhida a diferença salarial no valor de R$3.000,00 mensais, o que não foi apreciado. Não foram apreciados, ainda, os reflexos pleiteados em parcelas integrais e proporcionais e nas PLR's quitadas e devidas, considerando a regra de 2,2 remunerações, conforme CCT. Por fim, aduz quenão consta da sentença a apreciação e decisão quanto à irredutibilidade salarial na apuração das diferenças salariais deferidas.

Parcial razão assiste à reclamante, vislumbrando a ocorrência de algumas omissões alegadas, o que é sanado nesta oportunidade.

Neste sentido, tem-se que, no tocante às diferenças salariais deferidas por desvio de função, não procede o pleito obreiro quanto à base de cálculo pretendida e tampouco não há que se falar em irredutibilidade salarial. Isto porque quando a autora, ora embargante, passou a exercer o cargo de Gerente de Contas PJ, em 02/02/20, ela tem direito a receber o valor da remuneração quitada para a referida função, mas não ao salário pago ao

funcionário dispensado, nos termos do item II, da Súmula 159 do C. TST. Foram, portanto, deferidas à reclamante as diferenças salariais observando o valor a ela pago para a função de PJ I, quando foi nela registrada, a partir de 01/04/20, ficando, deste modo, definida a correta base de cálculo a ser observada, ressaltando que os valores pagos/devidos restaram provados nos autos. Outrossim, não cabe falar-se em irredutibilidade salarial, pois a partir de 01/04/20, a obreira já auferiu o salário majorado, nos termos devidos.

Quanto aos reflexos pretendidos, a decisão foi expressa em deferir asdiferenças salariais entre o valor de R$5.500,00 e R$4.928,65 comreflexos sobre horas extras pagas, férias + 1/3, 13º salários, PLR e FGTS + 40%, do período.Os reflexos em férias e 13º salário abrangem a integralidade e a proporcionalidade.

Esclareça-se, contudo, para evitar-se discussões na fase de liquidação, que o cálculo de todos os reflexos deferidos sobre a PLR deve observar as previsões contidas nas CCT's anexas aos autos.

Procedem os embargos para suprir as omissões e prestar os esclarecimentos retro, sem qualquer efeito modificativo no julgado.

- Salário substituição.Apuração do valor. Reflexos.Irredutibilidade salarial:

Aduz a embargante que há omissão na decisão em relação ao valor do salário a ser considerado para fins de substituição, já que foirequerida a intimação doréu para apresentar osseuscontracheques e dos substituídos, sob pena de ser arbitrado o valor de R$8.000,00. Não foram apreciados, ainda, os reflexos pleiteados emparcelas integrais e proporcionais e nas PLR’s quitadas e devidas, considerando a regra de 2,2 remunerações. Por fim, aduz quenão consta da sentença a apreciação e decisão quanto à irredutibilidade salarial na apuração das diferenças salariais deferidas.

A questão referente aos reflexos e à irredutibilidade salarial restou apreciada no item supra, cumprindo apenas acrescentar que o salário substituição é devido tão somente enquanto durar esta, sendo espécie de salário condição, não comportando sua integração à remuneração para períodos posteriores, em que não ocorreu a substituição, não se cogitando de redutibilidade salarial. E, quanto aos critérios para cálculo da parcela, vislumbra-se de fato a omissão apontada, a qual é, contudo, ora suprida.

Neste sentido, determina-se que, para apuração das diferenças devidas em decorrência das substituições havidas, deverão ser observados os valores pagos aos substituídos, conforme se extrair dos recibos salariais destes colacionados aos autos mediante Id's 71cc6a8 e dd3e14d, considerando o ordenado e a gratificação de função chefia quitados, excluindo-se parcelas de cunho personalíssimo como horas extras, eventual adicional por tempo de serviço e verba de representação, dentre outros.

Registre-se, ainda, para evitar transtorno na liquidação, que o nome correto de um dos substituídos é DIOGO GABRIEL COTTA ARAÚJO e não Diego, como constou da exordial.

Procedem parcialmente os embargos, para sanar as omissões apontadas e prestar os esclarecimentos retro, sem qualquer efeito modificativo no julgado.

- Comissões. Base de cálculo:

Alega a embargante omissão da decisão ao deferir o pagamento de comissões, já quefoi requerida a intimação doréu para apresentar documentos, sob pena de ser arbitrado o valor de 40% das verbas salariais. Não há que se falar em juntada de documentos pelo embargado, conforme constou na sentença; a sentença foi omissa, haja vista que deixou de considerar a preclusão da prova documental e arbitrar o valor de 40% sobre todas as parcelas salariais recebidas e aquelas deferidas judicialmente.

Sem razão.

A omissão corresponde à ausência de manifestação do Juízo acerca de requerimento ou questão fundamental para colocar termo ao litígio e, *in casu*, foram determinados os fatos e fundamentos jurídicos que viabilizaram a deliberação no feito.

A irresignação da embargante quanto às alegações desafia recurso próprio, extrapolando, assim, os estreitos limites dos embargos de declaração (art. 897-A da CLT), devendo manejar o recurso adequado, visando a reforma da sentença.

Conforme se observa, foram explicitamente descritas todas as razões que fundamentaram o convencimento do Juízo, não havendo argumento deduzido no processo que fosse capaz de, em tese, infirmar a conclusão adotada pelo julgador (art. 489, §1º, IV, do CPC).

- Honorárioissucumbenciais:

Alega, por fim, haver contradição na decisão ao atribuir à obreira honorárioissucumbenciais, não obstante tenha sido deferida ajustiça gratuita.

A questão relativa aos honorárioissucumbenciais, restou devidamente decidida e fundamentada.

A contradição ocorre entre os elementos que compõem a estrutura da decisão judicial e consiste em incoerência ou desarmonia entre a fundamentação e a parte dispositiva no texto da decisão. A embargante não apontou incongruências entre a fundamentação e a conclusão.

Os embargos são improcedentes.

3. CONCLUSÃO

Diante do exposto, conheço dos embargos de declaração opostos por**KARINA APARECIDA AGANETH**e, no mérito, julgo-os **PARCIALMENTE PROCEDENTES**,para suprir as omissões e prestar os esclarecimentos constantes dos fundamentos retro, que integram a presente conclusão, sem qualquer efeito modificativo no julgado.

A presente decisão integra a r. sentença embargada.

Intimem-se as partes.

SILENE CUNHA DE OLIVEIRA

Juíza do Trabalho

BELO HORIZONTE/MG, 26 de abril de 2024.

SILENE CUNHA DE OLIVEIRA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010678-41.2023.5.03.0105

AUTOR	KARINA APARECIDA AGANETH
ADVOGADO	LIVIA REGGIANI LIMA(OAB: 122655/MG)
ADVOGADO	ISABELLA SANGLARD PIMENTA MACHADO(OAB: 104778/MG)
RÉU	BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO	ROSALIA MARIA LIMA SOARES(OAB: 147987/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- KARINA APARECIDA AGANETH

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID c9c9508 proferida nos autos.

JULGAMENTO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

PROCESSO 0010678-41.2023.5.03.0105

Aos vinte e seis diasdo mês deabrilde 2024, nos autos do processo0010678-41.2023.5.03.0105, movido por **KARINA APARECIDA AGANETH** em face do**BANCO BRADESCO S/A**, a Juíza **SILENE CUNHA DE OLIVEIRA** proferiu a seguinte decisão:

1. RELATÓRIO

KARINA APARECIDA AGANETHopôs embargos de declaração no Id bd7b3e8, apontando omissão e contradição na decisão. Vieram os autos conclusos para julgamento.

2. FUNDAMENTOS

2.1. Juízo de Admissibilidade

Preenchidos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade, os embargos de declaração merecem ser conhecidos.

2.2. Mérito

- Desvio de função. Base de cálculo. Reflexos.Irredutibilidade salarial:

Aembargante alega haver omissão no julgado quanto à base de cálculo das diferenças salariais deferidas pelo desvio de função. Sustenta que requereu na inicial que o reclamado comprovasseos valores pagos ao cargo de Gerente de Contas Pessoa Jurídica, sob pena de ser acolhida a diferença salarial no valor de R$3.000,00 mensais, o que não foi apreciado. Não foram apreciados, ainda, os reflexos pleiteados em parcelas integrais e proporcionais e nas PLR's quitadas e devidas, considerando a regra de 2,2 remunerações, conforme CCT. Por fim, aduz quenão consta da sentença a apreciação e decisão quanto à irredutibilidade salarial na apuração das diferenças salariais deferidas.

Parcial razão assiste à reclamante, vislumbrando a ocorrência de algumas omissões alegadas, o que é sanado nesta oportunidade. Neste sentido, tem-se que, no tocante às diferenças salariais deferidas por desvio de função, não procede o pleito obreiro quanto à base de cálculo pretendida e tampouco não há que se falar em irredutibilidade salarial. Isto porque quando a autora, ora embargante, passou a exercer o cargo de Gerente de Contas PJ, em 02/02/20, ela tem direito a receber o valor da remuneração quitada para a referida função, mas não ao salário pago ao funcionário dispensado, nos termos do item II, da Súmula 159 do C. TST. Foram, portanto, deferidas à reclamante as diferenças salariais observando o valor a ela pago para a função de PJ I, quando foi nela registrada, a partir de 01/04/20, ficando, deste modo, definida a correta base de cálculo a ser observada, ressaltando que os valores pagos/devidos restaram provados nos

autos. Outrossim, não cabe falar-se em irredutibilidade salarial, pois a partir de 01/04/20, a obreira já auferiu o salário majorado, nos termos devidos.

Quanto aos reflexos pretendidos, a decisão foi expressa em deferir asdiferenças salariais entre o valor de R$5.500,00 e R$4.928,65 comreflexos sobre horas extras pagas, férias + 1/3, 13º salários, PLR e FGTS + 40%, do período.Os reflexos em férias e 13º salário abrangem a integralidade e a proporcionalidade.

Esclareça-se, contudo, para evitar-se discussões na fase de liquidação, que o cálculo de todos os reflexos deferidos sobre a PLR deve observar as previsões contidas nas CCT's anexas aos autos.

Procedem os embargos para suprir as omissões e prestar os esclarecimentos retro, sem qualquer efeito modificativo no julgado.

- Salário substituição.Apuração do valor. Reflexos.Irredutibilidade salarial:

Aduz a embargante que há omissão na decisão em relação ao valor do salário a ser considerado para fins de substituição, já que foirequerida a intimação doréu para apresentar osseuscontracheques e dos substituídos, sob pena de ser arbitrado o valor de R$8.000,00. Não foram apreciados, ainda, os reflexos pleiteados emparcelas integrais e proporcionais e nas PLR's quitadas e devidas, considerando a regra de 2,2 remunerações. Por fim, aduz quenão consta da sentença a apreciação e decisão quanto à irredutibilidade salarial na apuração das diferenças salariais deferidas.

A questão referente aos reflexos e à irredutibilidade salarial restou apreciada no item supra, cumprindo apenas acrescentar que o salário substituição é devido tão somente enquanto durar esta, sendo espécie de salário condição, não comportando sua integração à remuneração para períodos posteriores, em que não ocorreu a substituição, não se cogitando de redutibilidade salarial. E, quanto aos critérios para cálculo da parcela, vislumbra-se de fato a omissão apontada, a qual é, contudo, ora suprida.

Neste sentido, determina-se que, para apuração das diferenças devidas em decorrência das substituições havidas, deverão ser observados os valores pagos aos substituídos, conforme se extrair dos recibos salariais destes colacionados aos autos mediante Id's 71cc6a8 e dd3e14d, considerando o ordenado e a gratificação de função chefia quitados, excluindo-se parcelas de cunho personalíssimo como horas extras, eventual adicional por tempo de serviço e verba de representação, dentre outros.

Registre-se, ainda, para evitar transtorno na liquidação, que o nome correto de um dos substituídos é DIOGO GABRIEL COTTA ARAÚJO e não Diego, como constou da exordial.

Procedem parcialmente os embargos, para sanar as omissões apontadas e prestar os esclarecimentos retro, sem qualquer efeito modificativo no julgado.

- Comissões. Base de cálculo:

Alega a embargante omissão da decisão ao deferir o pagamento de comissões, já quefoi requerida a intimação doréu para apresentar documentos, sob pena de ser arbitrado o valor de 40% das verbas salariais. Não há que se falar em juntada de documentos pelo embargado, conforme constou na sentença; a sentença foi omissa, haja vista que deixou de considerar a preclusão da prova documental e arbitrar o valor de 40% sobre todas as parcelas salariais recebidas e aquelas deferidas judicialmente.

Sem razão.

A omissão corresponde à ausência de manifestação do Juízo acerca de requerimento ou questão fundamental para colocar termo ao litígio e, *in casu*, foram determinados os fatos e fundamentos jurídicos que viabilizaram a deliberação no feito.

A irresignação da embargante quanto às alegações desafia recurso próprio, extrapolando, assim, os estreitos limites dos embargos de declaração (art. 897-A da CLT), devendo manejar o recurso adequado, visando a reforma da sentença.

Conforme se observa, foram explicitamente descritas todas as razões que fundamentaram o convencimento do Juízo, não havendo argumento deduzido no processo que fosse capaz de, em tese, infirmar a conclusão adotada pelo julgador (art. 489, §1º, IV, do CPC).

- Honorárioissucumbenciais:

Alega, por fim, haver contradição na decisão ao atribuir à obreira honorárioissucumbenciais, não obstante tenha sido deferida ajustiça gratuita.

A questão relativa aos honorárioissucumbenciais, restou devidamente decidida e fundamentada.

A contradição ocorre entre os elementos que compõem a estrutura da decisão judicial e consiste em incoerência ou desarmonia entre a fundamentação e a parte dispositiva no texto da decisão. A embargante não apontou incongruências entre a fundamentação e a conclusão.

Os embargos são improcedentes.

3. CONCLUSÃO

Diante do exposto, conheço dos embargos de declaração opostos por**KARINA APARECIDA AGANETH**e, no mérito, julgo-os **PARCIALMENTE PROCEDENTES**,para suprir as omissões e prestar os esclarecimentos constantes dos fundamentos retro, que

integram a presente conclusão, sem qualquer efeito modificativo no julgado.

A presente decisão integra a r. sentença embargada.

Intimem-se as partes.

SILENE CUNHA DE OLIVEIRA

Juíza do Trabalho

BELO HORIZONTE/MG, 26 de abril de 2024.

SILENE CUNHA DE OLIVEIRA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº CumSen-0010295-29.2024.5.03.0105

EXEQUENTE	SIND TRAB IND PURIF DIST AGUA SERV ESGOTO DO ESTADO MG
ADVOGADO	DANILO ALVES SANTANA(OAB: 32184/MG)
EXECUTADO	COMPANHIA DE SANEAMENTO DE MINAS GERAIS COPASA MG
ADVOGADO	LUIZ CARLOS AMORIM ROBORTELLA(OAB: 25027/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- SIND TRAB IND PURIF DIST AGUA SERV ESGOTO DO ESTADO MG

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 222356d proferido nos autos.

CONCLUSÃO - PJe

Nesta data, faço os autos conclusos.

BELO HORIZONTE/MG, 26 de abril de 2024.

LFF

DESPACHO- PJe

Vistos os autos.

Intime-se o reclamante a ter vista da Exceção de Pré-executividade oposta, no prazo de 5 dias.

Após, movam-se os autos para a tarefa Cumprimento de Providências.

BELO HORIZONTE/MG, 26 de abril de 2024.

SILENE CUNHA DE OLIVEIRA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010134-87.2022.5.03.0105

AUTOR	CIRLENE VIEIRA ESTEVAO
ADVOGADO	LEONARDO SALGADO REZENDE(OAB: 143547/MG)
RÉU	BRENO HENRIQUE SILVA SANTOS 12853368602
ADVOGADO	ANA PAULA SENA RAFAEL(OAB: 197076/MG)
RÉU	ROSILENE MARIA DA SILVA 05530567606
ADVOGADO	ANA PAULA SENA RAFAEL(OAB: 197076/MG)
RÉU	MUNICIPIO DE SERRO
ADVOGADO	LUIS ARTHUR DE SOUSA BARBOSA(OAB: 195367/MG)
ADVOGADO	LUIS FILIPE BRAGA LUCAS(OAB: 198968/MG)
RÉU	ROSILENE MARIA DA SILVA
ADVOGADO	ANA PAULA SENA RAFAEL(OAB: 197076/MG)
RÉU	MUNICIPIO DE JOAO PINHEIRO
ADVOGADO	ANA PAULA MENDONCA(OAB: 123339/MG)
RÉU	ALAIR RICARDO FERREIRA
ADVOGADO	ANA PAULA SENA RAFAEL(OAB: 197076/MG)
PERITO	RENATO RAMOS BURNI

Intimado(s)/Citado(s):

- ALAIR RICARDO FERREIRA
- BRENO HENRIQUE SILVA SANTOS 12853368602
- ROSILENE MARIA DA SILVA
- ROSILENE MARIA DA SILVA 05530567606

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 8f84fc6 proferido nos autos.

CONCLUSÃO - PJe

Nesta data, faço os autos conclusos.

BELO HORIZONTE/MG, 26 de abril de 2024.

LFF

DESPACHO- PJe

Vistos os autos.

Conforme requerido pelos executados, retiro o sigilo dos documentos de IDs 226f5a1 e 73c732b. Intime-se para ciência.

Após, movam-se os autos para a tarefa Cumprimento de Providências.

BELO HORIZONTE/MG, 26 de abril de 2024.

SILENE CUNHA DE OLIVEIRA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010446-97.2021.5.03.0105

AUTOR	GERALDO SOARES TELES
ADVOGADO	ISABELLA SANGLARD PIMENTA MACHADO(OAB: 104778/MG)
ADVOGADO	LIVIA REGGIANI LIMA(OAB: 122655/MG)
RÉU	BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO	ARMANDO CANALI FILHO(OAB: 68339/PR)
ADVOGADO	ANA CAROLINA MOMENTE PINTO(OAB: 147366/MG)
ADVOGADO	VANESSA DIAS LEMOS REBELLO(OAB: 103650/MG)
ADVOGADO	VERUSKA APARECIDA CUSTODIO(OAB: 63842/MG)
PERITO	FLAVIA POLIANA DOS SANTOS LEMOS

Intimado(s)/Citado(s):

- GERALDO SOARES TELES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID d97254c proferido nos autos.

CONCLUSÃO - PJe

Nesta data, faço os autos conclusos ao MM Juiz do Trabalho.

BELO HORIZONTE/MG, 26 de abril de 2024.

LFF

DESPACHO - PJe

Vistos os autos.

Intimem-se as partes a terem vista do laudo pericial, pelo prazo comum de 05 dias úteis, podendo apresentar impugnação fundamentada com a indicação dos itens e valores objeto da discordância, sob pena de preclusão, conforme preceitua o art. 879, §2o., da CLT.

Solicitados esclarecimentos, intime-se o(a) perito(a) oficial a prestá-los, no prazo de 10 dias úteis, dizendo expressamente, no preâmbulo, se ratifica ou retifica seu laudo.

Prestados os esclarecimentos, RETIFICADO o laudo, dê-se vista às partes, pelo prazo preclusivo de 05 dias úteis. RATIFICADO o laudo, dê-se apenas ciência às partes, pelo prazo preclusivo de 05 dias úteis.

Após, movam-se os autos para a tarefa Cumprimento de Providências.

BELO HORIZONTE/MG, 26 de abril de 2024.

SILENE CUNHA DE OLIVEIRA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010446-97.2021.5.03.0105

AUTOR	GERALDO SOARES TELES
ADVOGADO	ISABELLA SANGLARD PIMENTA MACHADO(OAB: 104778/MG)
ADVOGADO	LIVIA REGGIANI LIMA(OAB: 122655/MG)
RÉU	BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO	ARMANDO CANALI FILHO(OAB: 68339/PR)
ADVOGADO	ANA CAROLINA MOMENTE PINTO(OAB: 147366/MG)
ADVOGADO	VANESSA DIAS LEMOS REBELLO(OAB: 103650/MG)
ADVOGADO	VERUSKA APARECIDA CUSTODIO(OAB: 63842/MG)
PERITO	FLAVIA POLIANA DOS SANTOS LEMOS

Intimado(s)/Citado(s):

- BANCO BRADESCO S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID d97254c proferido nos autos.

CONCLUSÃO - PJe

Nesta data, faço os autos conclusos ao MM Juiz do Trabalho.

BELO HORIZONTE/MG, 26 de abril de 2024.

LFF

DESPACHO - PJe

Vistos os autos.

Intimem-se as partes a terem vista do laudo pericial, pelo prazo comum de 05 dias úteis, podendo apresentar impugnação fundamentada com a indicação dos itens e valores objeto da discordância, sob pena de preclusão, conforme preceitua o art. 879,

§2o., da CLT.

Solicitados esclarecimentos, intime-se o(a) perito(a) oficial a prestá-los, no prazo de 10 dias úteis, dizendo expressamente, no preâmbulo, se ratifica ou retifica seu laudo.

Prestados os esclarecimentos, RETIFICADO o laudo, dê-se vista às partes, pelo prazo preclusivo de 05 dias úteis. RATIFICADO o laudo, dê-se apenas ciência às partes, pelo prazo preclusivo de 05 dias úteis.

Após, movam-se os autos para a tarefa Cumprimento de Providências.

BELO HORIZONTE/MG, 26 de abril de 2024.

SILENE CUNHA DE OLIVEIRA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0011035-75.2019.5.03.0003

AUTOR	FERNANDO DE OLIVEIRA MAPA
ADVOGADO	WELDER DE OLIVEIRA MELO(OAB: 58981/MG)
ADVOGADO	MARCUS FELIPE MELO DE PAULO(OAB: 158953/MG)
ADVOGADO	IVONE APARECIDA DA SILVA(OAB: 70513/MG)
RÉU	ITAU UNIBANCO S.A.
ADVOGADO	MARCIANO GUIMARAES(OAB: 53772/MG)
ADVOGADO	MARIA INES CALDEIRA PEREIRA DA SILVA MURGEL(OAB: 64029/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	UNIÃO FEDERAL (PGF)
PERITO	MARCELO MAZIERO DE CARVALHO

Intimado(s)/Citado(s):

- ITAU UNIBANCO S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID f2c4357 proferido nos autos.

CONCLUSÃO - PJe

Nesta data, faço os autos conclusos.

BELO HORIZONTE/MG, 26 de abril de 2024.

LFF

DESPACHO- PJe

Vistos os autos.

Defiro a dilação de prazo requerida pela reclamada na manifestação de ID 835b467, por 5 dias improrrogáveis. Intime-se.

Após, movam-se os autos para a tarefa Cumprimento de Providências.

BELO HORIZONTE/MG, 26 de abril de 2024.

SILENE CUNHA DE OLIVEIRA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010786-75.2020.5.03.0105

AUTOR	DAVIDSON DE MORAIS FILHO
ADVOGADO	MARCOS PINTO BARBOSA(OAB: 120118/MG)
RÉU	DROGARIAS PACHECO S/A
ADVOGADO	TATIANE DE CICCO NASCIMBEM CHADID(OAB: 201296/SP)
PERITO	FLAVIA POLIANA DOS SANTOS LEMOS

Intimado(s)/Citado(s):

- DAVIDSON DE MORAIS FILHO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 669f0e0 proferido nos autos.

CONCLUSÃO - PJe

Nesta data, faço os autos conclusos.

BELO HORIZONTE/MG, 26 de abril de 2024.

LFF

DESPACHO- PJe

Vistos os autos.

Tendo em vista que a execução foi integralmente garantida por seguro garantia, não há que se falar, por ora, em liberação do valor incontroverso. Intime-se o reclamante para ciência.

Após, de imediato, venham-me os autos conclusos para julgamento dos Embargos à Execução opostos.

BELO HORIZONTE/MG, 26 de abril de 2024.

SILENE CUNHA DE OLIVEIRA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº CumPrSe-0010392-29.2024.5.03.0105

REQUERENTE	MARIA DA CONCEICAO DO ESPIRITO SANTO
ADVOGADO	LEONARDO DAVID BRAGA DOS SANTOS(OAB: 149502/MG)
REQUERIDO	MGS MINAS GERAIS ADMINISTRACAO E SERVICOS SA
ADVOGADO	ALOISIO DE OLIVEIRA MAGALHAES(OAB: 74522/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- MGS MINAS GERAIS ADMINISTRACAO E SERVICOS SA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 4b53b43 proferido nos autos.

CONCLUSÃO - PJe

Nesta data, faço os autos conclusos ao MM Juiz do Trabalho.

BELO HORIZONTE/MG, 26 de abril de 2024.

FCG

DESPACHO - PJe

Vistos os autos.

Defiro o requerimento de processamento da execução PROVISÓRIA(CumPrSe).

Já habilitados nestes autos os mesmos advogados de todas as partes constantes do processo principal.

Proceda a Secretaria à associação dos processos, clicando no menu "Processos", "Outras ações", "Associar processos".

Já inserido em ambos os processos o comentário no GIGS: Processo Principal n. 0010999-76.2023.5.03.0105 e Execução Provisória n. 0010392-29.2024.5.03.0105.

Já inserido nestes autos e no processo principal o lembrete de que existe esta execução provisória.

Intime(m)-se diretamente a(s) parte(s) reclamada(s), por meio de mandado judicial, a ter ciência da distribuição da presente execução provisória, a fim de se evitar futura alegação de nulidade. Intime-se ainda para ciência de que possíveis alterações de procuradores nas Instâncias Superiores, junto aos autos principais, NÃO atualiza automaticamente o cadastro dos referidos procuradores nestes autos de execução provisória, cabendo ao novo procurador promover sua habilitação CONCOMITANTEMENTE neste processo.

Intimem-se as partes ainda a apresentarem cálculos, no prazo comum de 08 dias úteis, com ulterior vista recíproca das contas que vierem a ser apresentadas, por igual prazo, valendo o presente despacho como intimação prévia, para efeito do disposto no art. 879, parág. 2o., da CLT, observados, ainda, os termos do Provimento 04/00 da Corregedoria Regional e os da instrução Normativa n. 1127/11 da Receita Federal do Brasil, juntando aos autos cópias dos documentos que comprovem a opção pelo SIMPLES.

Os cálculos **deverão** ser realizados no sistema PJe-Calc **e** vir acompanhados do arquivo ".PJC", observado o disposto na Resolução n. 185, do CSJT, de 24/03/2017.

Para a juntada do arquivo ".PJC" é necessário exportá-lo do PJe-Calc, utilizando a opção "Exportar", na aba "Operações", conforme imagem do PJe-Calc abaixo:

Após a exportação, o arquivo ".PJC" deverá ser juntado aos autos: no primeiro passo, no campo "tipo de documento" deverá ser selecionada a opção "Planilha de cálculos" e anexado o arquivo PDF dos cálculos; no segundo passo, deverão ser preenchidos os campos "credor do cálculo" e devedor do cálculo"; no terceiro e último passo, deverá ser anexado o arquivo ".PJC", conforme imagem abaixo:

OBS: Quanto ao índice de correção monetária aplicável e tratando-se de execução provisória, deve ser considerado estritamente o contido no comando exequendo.

*OBS: Caso exista IR a ser recolhido, conforme determinação da Receita Federal do Brasil, o valor da base de cálculo do IR e o NÚMERO DE MESES TRABALHADOS e período de apuração do IR deverão constar expressamente nos cálculos, **em especial no resumo geral**.*

Atentem-se as partes à transição e às novas regras para os recolhimentos previdenciários, estabelecidas na IN da RFB n.2005/21.

Por meio do ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO CODAR n. 2, DE 5 DE JANEIRO DE 2023, foi instituído código de receita (6092) para recolhimento da contribuição previdenciária de que trata o art. 43 da Lei n. 8.212, de 24 de julho de 1991.

Conforme inciso V do artigo 19 da Instrução Normativa RFB n. 2.005, de 29 de janeiro de 2021, as contribuições previdenciárias e as contribuições sociais devidas a terceiros decorrentes de decisões condenatórias ou homologatórias proferidas pela Justiça do Trabalho, a partir de 1º de outubro de 2023, deverão ser escrituradas no eSocial e confessadas em DCTFWeb - Reclamatória Trabalhista.

As contribuições previdenciárias decorrentes de direitos

reconhecidos na Justiça do Trabalho serão, portanto, recolhidas por Documento de Arrecadação Fiscal – DARF (DCTFWeb), e não mais por Guia da Previdência Social – GPS (GFIP).

Decorridos os prazos supra conferidos, venham-me os autos conclusos para homologação de uma das contas apresentadas ou para designação de perícia contábil.

"As partes poderão, a qualquer tempo, apresentar PETIÇÃO DE ACORDO nos autos, apresentar-se conjuntamente no balcão da Secretaria para homologação ou abrir um chat, por meio do aplicativo JTe, com a parte contrária para negociar uma conciliação e elaboração automática de um termo de acordo, em PDF, a partir da inserção de dados.

Instalação do aplicativo JTe: acesse o Google Play(Android) ou a loja brasileira da App Store(iOS) e procure por JTe (Requer Android 4.4 ou superior e iOS 8.0 ou superior).

Cadastro de Senha no PJe para se autenticar no aplicativo JTe: necessário autenticação para utilizar algumas funcionalidades do app JTe. Magistrados, servidores e advogados devem utilizar o mesmo usuário e a mesma senha da consulta pública do PJe. Se ainda não cadastrou sua senha no PJe, acesse o sistema pelo computador, clique no Menu Configuração -> Pessoa -> Cadastro de senha. O login ser o seu CPF e a senha deve conter, no mínimo, seis caracteres incluindo letras e números.

Para participar de uma conciliação pelo JTe, o advogado precisa fazer login no aplicativo, adicionar o processo na lista de favoritos e acessar a opção "Conciliar". No caso de dúvidas, quanto ao JTe, entrar em contato com a Central de Atendimento(CAT), por meio do telefone (31)3228-7151/7152/7155 ou do e-mail centraldeatendimento@trt3.jus.br".

Por fim, deverá a Secretaria lançar o prazo de 16 dias úteis, no PJe, remetendo-se os presentes autos eletrônicos, após o cumprimento, à tarefa Cumprimento de Providências.

BELO HORIZONTE/MG, 26 de abril de 2024.

SILENE CUNHA DE OLIVEIRA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº CumPrSe-0010392-29.2024.5.03.0105

REQUERENTE	MARIA DA CONCEICAO DO ESPIRITO SANTO
ADVOGADO	LEONARDO DAVID BRAGA DOS SANTOS(OAB: 149502/MG)
REQUERIDO	MGS MINAS GERAIS ADMINISTRACAO E SERVICOS SA
ADVOGADO	ALOISIO DE OLIVEIRA MAGALHAES(OAB: 74522/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- MARIA DA CONCEICAO DO ESPIRITO SANTO

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 4b53b43 proferido nos autos.

CONCLUSÃO - PJe

Nesta data, faço os autos conclusos ao MM Juiz do Trabalho.
BELO HORIZONTE/MG, 26 de abril de 2024.
FCG

DESPACHO - PJe

Vistos os autos.

Defiro o requerimento de processamento da execução PROVISÓRIA(CumPrSe).

Já habilitados nestes autos os mesmos advogados de todas as partes constantes do processo principal.

Proceda a Secretaria à associação dos processos, clicando no menu "Processos", "Outras ações", "Associar processos".

Já inserido em ambos os processos o comentário no GIGS: Processo Principal n. 0010999-76.2023.5.03.0105 e Execução Provisória n. 0010392-29.2024.5.03.0105.

Já inserido nestes autos e no processo principal o lembrete de que existe esta execução provisória.

Intime(m)-se diretamente a(s) parte(s) reclamada(s), por meio de mandado judicial, a ter ciência da distribuição da presente execução provisória, a fim de se evitar futura alegação de nulidade. Intime-se ainda para ciência de que possíveis alterações de procuradores nas Instâncias Superiores, junto aos autos principais, NÃO atualiza automaticamente o cadastro dos referidos procuradores nestes autos de execução provisória, cabendo ao novo procurador promover sua habilitação CONCOMITANTEMENTE neste processo.

Intimem-se as partes ainda a apresentarem cálculos, no prazo comum de 08 dias úteis, com ulterior vista recíproca das contas que vierem a ser apresentadas, por igual prazo, valendo o presente despacho como intimação prévia, para efeito do disposto no art. 879, parág. 2o., da CLT, observados, ainda, os termos do Provimento 04/00 da Corregedoria Regional e os da instrução

Normativa n. 1127/11 da Receita Federal do Brasil, juntando aos autos cópias dos documentos que comprovem a opção pelo SIMPLES.

Os cálculos **deverão** ser realizados no sistema PJe-Calc **e** vir acompanhados do arquivo ".PJC", observado o disposto na Resolução n. 185, do CSJT, de 24/03/2017.

Para a juntada do arquivo ".PJC" é necessário exportá-lo do PJe-Calc, utilizando a opção "Exportar", na aba "Operações", conforme imagem do PJe-Calc abaixo:

Após a exportação, o arquivo ".PJC" deverá ser juntado aos autos: no primeiro passo, no campo "tipo de documento" deverá ser selecionada a opção "Planilha de cálculos" e anexado o arquivo PDF dos cálculos; no segundo passo, deverão ser preenchidos os campos "credor do cálculo" e devedor do cálculo"; no terceiro e último passo, deverá ser anexado o arquivo ".PJC", conforme imagem abaixo:

OBS: Quanto ao índice de correção monetária aplicável e tratando-se de execução provisória, deve ser considerado estritamente o contido no comando exequendo.

OBS: Caso exista IR a ser recolhido, conforme determinação da Receita Federal do Brasil, o valor da base de cálculo do IR e o NÚMERO DE MESES TRABALHADOS e período de apuração do IR deverão constar expressamente nos cálculos, ***em especial no resumo geral****.*

Atentem-se as partes à transição e às novas regras para os recolhimentos previdenciários, estabelecidas na IN da RFB n.2005/21.

Por meio do ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO CODAR n. 2, DE 5 DE JANEIRO DE 2023, foi instituído código de receita (6092) para recolhimento da contribuição previdenciária de que trata o art. 43 da Lei n. 8.212, de 24 de julho de 1991.

Conforme inciso V do artigo 19 da Instrução Normativa RFB n. 2.005, de 29 de janeiro de 2021, as contribuições previdenciárias e as contribuições sociais devidas a terceiros decorrentes de decisões condenatórias ou homologatórias proferidas pela Justiça do Trabalho, a partir de 1º de outubro de 2023, deverão ser escrituradas no eSocial e confessadas em DCTFWeb - Reclamatória Trabalhista.

As contribuições previdenciárias decorrentes de direitos reconhecidos na Justiça do Trabalho serão, portanto, recolhidas por Documento de Arrecadação Fiscal – DARF (DCTFWeb), e não mais por Guia da Previdência Social – GPS (GFIP).

Decorridos os prazos supra conferidos, venham-me os autos conclusos para homologação de uma das contas apresentadas ou para designação de perícia contábil.

"As partes poderão, a qualquer tempo, apresentar PETIÇÃO DE ACORDO nos autos, apresentar-se conjuntamente no balcão da Secretaria para homologação ou abrir um chat, por meio do aplicativo JTe, com a parte contrária para negociar uma conciliação e elaboração automática de um termo de acordo, em PDF, a partir da inserção de dados.

Instalação do aplicativo JTe: acesse o Google Play(Android) ou a loja brasileira da App Store(iOS) e procure por JTe (Requer Android 4.4 ou superior e iOS 8.0 ou superior).

Cadastro de Senha no PJe para se autenticar no aplicativo JTe: necessário autenticação para utilizar algumas funcionalidades do app JTe. Magistrados, servidores e advogados devem utilizar o mesmo usuário e a mesma senha da consulta pública do PJe. Se ainda não cadastrou sua senha no PJe, acesse o sistema pelo computador, clique no Menu Configuração -> Pessoa -> Cadastro de senha. O login ser o seu CPF e a senha deve conter, no mínimo, seis caracteres incluindo letras e números.

Para participar de uma conciliação pelo JTe, o advogado precisa fazer login no aplicativo, adicionar o processo na lista de favoritos e acessar a opção "Conciliar". No caso de dúvidas, quanto ao JTe, entrar em contato com a Central de Atendimento(CAT), por meio do telefone (31)3228-7151/7152/7155 ou do e-mail centraldeatendimento@trt3.jus.br".

Por fim, deverá a Secretaria lançar o prazo de 16 dias úteis, no PJe, remetendo-se os presentes autos eletrônicos, após o cumprimento, à tarefa Cumprimento de Providências.

BELO HORIZONTE/MG, 26 de abril de 2024.

SILENE CUNHA DE OLIVEIRA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010765-94.2023.5.03.0105

AUTOR	ERLON DAVIS LINS DE OLIVEIRA
ADVOGADO	RODRIGO DOURADO DUARTE(OAB: 120494/MG)
ADVOGADO	FELIPE DOURADO LAGES(OAB: 110695/MG)
RÉU	AMBEV S.A.
ADVOGADO	GERALDO CAMPELO DA FONSECA FILHO(OAB: 19382-D/PE)
RÉU	EXPRESSO NEPOMUCENO S/A
ADVOGADO	VIVIANE CASTRO NEVES PASCOAL MALDONADO DAL MAS(OAB: 136069/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- ERLON DAVIS LINS DE OLIVEIRA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID f33503e proferida nos autos.

ATA DE AUDIÊNCIA DO PROCESSO

0010765-94.2023.5.03.0105

Aos vinte e seis dias do mês de abril do ano de 2024, realizou-se audiência de julgamento da reclamação trabalhista proposta por **ERLON DAVIS LINS DE OLIVEIRA**em face de **EXPRESSO NEPOMUCENO S/A**e de **AMBEV S.A.**.

Aberta a audiência, apregoadas as partes, ausentes, foi proferida a seguinte decisão, pela MM. Juíza do Trabalho Dra. **SILENE CUNHA DE OLIVEIRA**:

1. RELATÓRIO

ERLON DAVIS LINS DE OLIVEIRAajuizou reclamação trabalhista em face de **EXPRESSO NEPOMUCENO S/A**e de **AMBEV S.A.**(Id a90b584),alegando, em síntese, que foi contratado pela primeira reclamada, na função de ajudante, no período de 15/02/2021 a 10/05/2023, prestando serviços exclusivamente em favor da segunda reclamada, que reputa responsável pelos créditos inadimplidos pela empregadora. Formulou os pedidos daí decorrentes (petição inicial, pag. 25/29 do PDF) e requereu os benefícios da justiça gratuita (declaração de hipossuficiência acostada em Id 0560ac1), atribuindo à causa o valor R$ 110.771,58.

As reclamadas apresentaram defesas, impugnando os pedidos formulados e requerendo a improcedência dos mesmos (Id dcebeef e 3db1fe9).

Com a inicial e defesa, foram anexados documentos.

Impugnação apresentada pelo reclamante (Id b7bd2b7).

A primeira reclamada manifestou-se sobre o pedido de exibição de documentos (Id 2eda3ef).

Por ocasião da audiência de instrução realizada, foram colhidos os depoimentos pessoais e das testemunhas apresentadas pelas partes (Id 8acfa7f).

Sem outras provas a serem produzidas, foi encerrada a instrução processual.

Propostas de conciliação recusadas.

É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

2.1. Direito Intertemporal. Aplicação da Lei 13.467/2017

A Lei 13.467/2017 passou a viger em 11/11/2017, nos termos do art. 8°, da Lei Complementar n. 95/1998, com a redação dada pela Lei Complementar n. 107/2001 (encerrada a *vacatio* da norma em 10/11/2017, o início da vigência começa em 11/11/2017).

Portanto, aplicam-se ao presente processo as regras de direito processual previstas na Lei 13.467/2017, salvo os dispositivos declarados inconstitucionais pelo STF, na ADI 5766, em 20/10/2021, a qual julgou inconstitucional o artigo 790-B, caput, e parágrafo 4º, e o artigo 791-A, parágrafo 4º, da CLT, tendo referida decisão efeito *erga omnes* e *ex tunc*, uma vez que a presente ação foi interposta em 13/09/2023, data posterior à vigência da Lei 13.467/17.

O mesmo ocorre em relação ao Direito Material do Trabalho, considerando que a prestação de serviços teve início em 15/02/2021, data posterior à vigência da Lei 13.467/17.

Destarte, são aplicáveis nesta demanda as inovações trazidas pela Lei 13.467/2017, ressalvados os dispositivos declarados inconstitucionais pela ADI 5766.

2.2. Limitação de valores atribuídos na inicial. Impugnação aos valores

Os valores indicados na inicial são apenas para efeito de alçada, sendo que o valor atribuído à causa guarda relação com os pedidos formulados, não limitando a condenação, que será oportunamente liquidada.

Nesse sentido, adoto o entendimento do art. 12, § 2º, da Instrução Normativa nº 41/2018 do TST, que dispõe que: "*Para fim do que dispõe o art. 840, §§ 1º e 2º, da CLT, o valor da causa será estimado, observando-se, no que couber, o disposto nos arts. 291 a 293 do Código de Processo Civil*".

Sendo assim, a indicação de valores na petição inicial representa apenas uma estimativa do valor total devido, não ensejando, por si só, restrição numérica na fase de liquidação.

Por consequência, os valores deferidos devem ser liquidados, independentemente do valor atribuído à causa ou aos pedidos no rol da peça inicial.

2.3. Impugnação aos documentos

As partes impugnam os documentos recíprocos, mas não apontam vício real de forma ou consentimento nestes existentes.

Com efeito, os documentos serão livremente apreciados pelo Juízo, uma vez que as impugnações apresentadas aos mesmos são genéricas, não tratando de apontar nenhum vício real.

Rejeito.

2.4. Enquadramento sindical. Normas coletivas aplicáveis

A primeira reclamada impugnou as Convenções Coletivas de Trabalho juntadas com a inicial, requerendo sejam aplicados os Acordos Coletivos que firmou com o SINDICATO DOS TRAB. NAS EMPRESAS DE TRANSP. DE CARGAS, DE PAS. URBANO, S.URBANO, MET., ROD., INTERM., INTERE., INTERN., FRET., TUR. ESC. RMBHTE, entidade sindical de representatividade obreira.

A partir da Lei n. 13.467/2017, que alterou a redação do art. 620, da CLT, as condições estabelecidas em acordo coletivo passaram a ter prevalência sobre as estipuladas em convenção coletiva de trabalho, não mais se cogitando a aplicação da Teoria do Conglobamento.

Sendo assim, aplicam-se integralmente ao caso em exame as disposições dos ACT's acostados em Id 4559a11 e 87fc5ae, em seu período de vigência.

No período anterior à vigência dos ACT's, aplicar-se-ão as disposições da CCT 2020-2021, celebrada entre SINDICATO DOS TRAB. NAS EMPRESAS DE TRANSP. DE CARGAS, DE PAS. URBANO, S.URBANO, MET., ROD., INTERM., INTERE., INTERN., FRET., TUR. ESC. RMBHTE e o SINDICATO DAS EMPRESAS DE TRANSPORTES DE CARGAS E LOGISTICA DE MINAS GERAIS – SETCEMG (Id 5c03e98).

2.5. Horas extras. Intervalo intrajornada

O reclamante afirma que laborava em jornada das 6h20 às 17h00/18h00, eventualmente estendida até às 18h30; não era permitido registrar os reais horários de início e término da jornada diária; tanto o sistema de compensação quanto o banco de horas devem ser considerados nulos; o intervalo intrajornada era usufruído em 10 minutos diários. Pleiteia horas excedentes à 7h20m diárias previstas em contrato e/ou 44ª semanal e as correspondentes ao intervalo.

A primeira ré aduz, em defesa, que utilizava sistema de controle de ponto biométrico, o qual registrava a anotação do ponto mediante a digital de cada empregado. Pugna pela regularidade do registro e pelo correto pagamento de todas as horas trabalhadas, bem como pelo respeito ao intervalo intrajornada.

Vejamos.

Vindos aos autos os cartões de ponto, o autor afirmou que não havia o correto pagamento das horas trabalhadas, indicando diferenças de horas extras devidas. Apesar de impugnar genericamente os registros, o autor não apontou incongruências que invalidassem os horários registrados.

Em sua manifestação, o reclamante também impugnou o banco de horas instituído pela reclamada, motivo pelo qual não considerou as saídas antecipadas, entradas atrasadas e a utilização do banco de horas, para apuração das horas extras que entende devidas.

Em depoimento pessoal, o autor informou: *"que registrava o ponto por biometria; que chegava às 06h30min, batendo o ponto apenas após à reunião matinal, às 06h50min, indo de especial, não sendo autorizado o registro anterior; que a matinal iniciava às 07h; que não tinha como chegar às 07h porque ia de especial que chegava antes; que o especial era o transporte via ônibus fornecido pela 2ª reclamada; que podia ir de transporte público mas teria que saber o horário destes, que demoram a passar, pelo que não o utilizava; que a reunião terminava 07h15 /07h20, após indo até o caminhão conferindo-o, após saindo para a rota por volta de 07h30min; que conferia apenas as caixas e bebidas quente que seriam entregues; que antes da reunião matinal aguardava apenas o horário; que fazia apenas 15min de intervalo próximo ao caminhão; conforme ordem do supervisor; que o supervisor Pedro dizia para fazerem apenas 15min de intervalo porque tinham que entregar as mercadorias; que o depoente comprava a comida na rua, gastando apenas 15min para isso tudo; que dependendo da rota conseguiam parar mais cedo, dependendo paravam mais tarde; quando parava mais cedo era por volta de 15h e quando parava mais tarde era por volta das 19h; que mesmo nos dias de rota mais curta, em que terminavam mais cedo, não faziam 01h de intervalo, porque o supervisor mandava fazer as entregas; que os estabelecimentos não recebem mercadorias no horário de almoço, pelo que tinham que ir e retornar no lugar 02/03 vezes; que apesar disso o supervisor não orientavam a fazer intervalo de 01h; que enquanto aguardavam os horário das entregas nos restaurantes que não recebiam no horário de almoço faziam outras entregas; que nessas ocasiões mudavam a ordem por ordem do supervisor; que registrava o ponto no horário exato em que estava indo embora"*.

Ouvido a rogo do reclamante, o Sr. *João Carlos Reis de Souza* disse: "*que depoente e reclamante compravam geralmente marmita e outras vezes salgado, gastando 10min nessa compra e mais 10min para comer; que o supervisor do depoente e reclamante era Pedro; que o supervisor Pedro sabia que faziam intervalo reduzido; que nos dias que haviam muita entrega, o supervisor falava para fazerem o intervalo de 15min, já na reunião matinal, sendo que nos dias que não tinham muitas entregas era falado que podia fazer intervalo maior, de 30min, o que acontecia 01 vez por semana; que o caminhão tinha rastreador; que era também fornecido aparelho eletrônico para trabalho, para mostrar os endereços das entregas; que em cada ponto de entrega, descarregava o caminhão, faziam as entregas e recebiam o pagamento sempre em dinheiro, sendo na maioria das vezes, a menor parte pagando via boleto; que se*

ficassem muito tempo parado na rota o supervisor ligava para saber o que estava acontecendo; que não podiam sair da rota para almoçar; que não podiam se afastar do caminhão durante o almoço para vigiar a mercadoria; que se o caminhão tivesse a mercadoria furtada, o depoente e o ajudante pagavam pelo seu valor; que não registravam o tempo de intervalo em nenhum lugar; que não havia nenhum registro desse tempo no intervalo, salvo ligação do supervisor se demorassem; que se o supervisor ligasse no horário que estava se alimentando tinha que atender na hora; que a 2ª reclamada possui uma central de monitoramento, para ligarem como estava a rota; que a central ficava sabendo se saíssem da rota, sabendo se o caminhão está andando ou parado; que se retornassem da rota mais cedo, ficavam na empresa, não podendo ir embora ou saíam para fazer recarga, que isso acontecia quando chegavam na empresa por volta das 15h, pegando outro caminhão e saindo par recarga; que já fez recarga com o reclamante; que se não tivesse recarga eram liberados mais cedo, por volta das 17/18 horas; que já aconteceu de chegarem na empresa e não terem entregas a serem feitas, mas daí tinham que permanecer na empresa, sendo liberados às vezes às 12h, às vezes às 15h; que o horário e local do intervalo não eram definidos pelo motorista e seu ajudante, sendo que o supervisor ligava sempre dizendo que podiam fazer o intervalo naquele local e hora; que tinham que entregar todas as mercadorias previstas na rota do dia".

A testemunha trazida pela reclamada, Sr. *Gelson Junior Gomes Pereira*, assim declarou: "*que os motoristas e ajudantes registram no aplicativo Prolog que estão fazendo intervalo pra café e almoço; que não sabe dizer desde quando esse aplicativo é utilizado, mas pelo menos desde a admissão do depoente isso ocorre; que o supervisor cobra que o horário de almoço seja feito corretamente; que não conhece o reclamante, não sabendo dizer quem era seu supervisor; que quando não monitorou o reclamante, não sabe falar sobre o seu tempo de intervalo; que as rotas são muito diversificadas, não sabendo dizer da rota do reclamante; que o depoente participa das reuniões matinais; que o depoente trabalha de 11h às 19h20min; que o depoente participa da reunião matinal às 14h, do pessoal que trabalha no turno da noite; que não participa das reuniões matinais pela manhã*".

A prova oral não foi capaz de invalidar os registros da jornada.

Observe-se que, em seu depoimento pessoal, o autor reconheceu que o registro de ponto era biométrico e que os horários de saída são corretamente marcados. Apesar de afirmar que não marcava corretamente a entrada, o reclamante não fez prova válida de era obrigado a chegar antes do horário de início de jornada, tampouco que somente marcava o ponto após a reunião matinal.

Ressalte-se que, ao ter vista dos documentos, o reclamante não impugnou especificamente as anotações de entrada nos cartões de ponto.

Sendo assim, considero que os cartões de ponto apresentados nos autos são plenamente válidos como prova dos dias trabalhados e da jornada efetivamente realizada.

Quanto ao banco de horas, também impugnado pelo autor, observa-se que, para a sua validade, conforme previsto, por exemplo, nas cláusulas 25ª e 26ª da CCT 2020/2021 (Id 5c03e98), pressupõe-se o atendimento de requisitos, como o prazo de compensação de 75 dias, resguardados os intervalos intrajornada, interjornada e repouso semanal; a ciência ao sindicato a respeito do banco de horas formalizado pela empresa; apresentação de demonstrativo mensal do saldo existente no banco de horas; além do comunicado do período de compensação, por escrito, ao empregado, com antecedência mínima de dois dias.

Nos cartões de ponto vindos aos autos verifica-se que constam, mensalmente, as informações acerca dos saldos no banco de horas, estando o requisito, portanto, devidamente atendido.

Todavia, as reclamadas não comprovaram a comunicação prévia do período de compensação, deixando de atender ao critério de validação do banco de horas estabelecido nas normas coletivas. Também não há nos autos comprovação do atendimento da exigência de comunicação ao sindicato a respeito da adoção do sistema de compensação, encargo que cabia à empregadora.

Verifica-se, assim, que não foram cumpridas todas as formalidades necessárias para a instituição do banco de horas, razão pela qual reconheço como nulo o sistema de compensação de jornada adotado pela reclamada.

Em decorrência, é procedente o pagamento das diferenças de horas extras, observados os termos do inciso IV, da Súmula 85, do TST, consideradas como horas extras aquelas excedentes da 8ª diária ou 44ª semanal (o critério mais vantajoso ao trabalhador), acrescidas do adicional convencional ou, em sua falta o adicional de 50%, e o adicional sobre as horas destinadas à compensação de jornada, conforme se apurar em liquidação, observando-se a evolução salarial do reclamante, os espelhos de ponto juntados aos autos, os termos da Súmula 264 do TST. Em relação à parte fixa da remuneração deve ser considerado o divisor 220 e quanto à parte variável aplica-se o disposto na Súmula 340 do TST, fazendo jus apenas ao adicional, pelas horas laboradas excedentes à jornada à 8ª diária e/ou à 44ª semanal, com o divisor corresponde ao número de horas laboradas durante o mês.

Procedentes os reflexos em RSR e feriados, 13º salários, férias + 1/3 e com estes em FGTS + 40%.

Com base na OJ 394 da SDI-I do TST, indevida integração das horas extras nos repousos semanais remunerados para cálculo de

reflexos posteriores.

Uma vez que as diferenças de horas extras deferidas abrangem todo o período trabalhado, não há reflexos em saldo de salário, uma vez que implicaria em *'bis in idem'*.

Quanto ao intervalo intrajornada, a prova testemunhal afastou a validade dos registros de uma hora diária, pelo que fixo em 20 minutos o tempo usufruído pelo reclamante, já que a testemunha por ele apresentada afirmou que comprovam a refeição em 10 minutos e despendiam mais 10 minutos para alimentarem-se.

À luz do entendimento pacificado na Súmula 437 do TST e observando-se que o contrato de trabalho do autor passou a vigorar em 15/02/2021, ou seja, após a vigência da Lei 13.467/2017 (a partir de 11/11/2017), defiro ao autor o pagamento de indenização correspondente a quarenta minutos diários por dia trabalhado, decorrente do intervalo intrajornada não integralmente usufruído, com adicional de 50%, sem reflexos, nos termos do artigo 71, §4º, da CLT, com redação dada pela Lei 13.467/17.

Para apuração das parcelas, serão considerados os dias e horários efetivamente laborados, como se apurar dos cartões de ponto acostados aos autos, salientando-se que o tempo suprimido do intervalo intrajornada computa-se como de efetivo labor, para cálculo das horas extras trabalhadas.

Autoriza-se a dedução das parcelas já quitadas em idêntica epígrafe nos comprovantes de pagamento apresentados nos autos.

2.6. Diferença de comissões/caixaria

O reclamante afirma que havia uma sistemática de pagamento de comissões denominada “caixaria”, recebendo R$0,09 por cada caixa ou produto 'mix' entregue ao dia, caso saísse com dois ajudantes; R$0,18, caso saísse para as entregas apenas um ajudante; R$0,48, caso fizesse recarga; realizava entregas em uma média de 400 a 420 caixas por dia; fazia o acompanhamento a partir dos mapas de rotas; 100% dos dias do mês as entregas eram realizadas com mais um ajudante; deveria receber R$2.494,44 mensais, considerando a média de vendas em dias normais, mais uma média de R$511,68 mensais, a título de recarga. Requer o pagamento da diferença de comissão/caixaria. Requer a juntada dos mapas de rota pelas reclamadas.

A defesa da primeira reclamada sustenta que o reclamante recebia premiações conforme regulamento da empresa, sendo este de pleno conhecimento do empregado. Afirma que as parcelas variáveis/premiações eram pagas a título de “caixaria”, “recarga” e “devolução”, segundo critérios e regras descritos na contestação. Afirma que a apuração dos prêmios é disponibilizada por meio de relatório denominado “Extrato Mensal Remuneração Variável”, que indica as horas extras cumpridas no mês e os valores apurados a título de premiação, sujeitando-o à conferência de cada empregado. Aduz que as informações contidas nos mapas de rotas estão sendo armazenadas em formato digital, por meio de aplicativo denominado BEES, que começou a operar em meados de outubro de 2022, não se verificando diferenças entre as quantidades entregues e os prêmios pagos ao obreiro.

Pois bem.

Intimada a apresentar os mapas de rotas e notas fiscais de todo o período contratual, a primeira reclamada sustentou, em Id 2eda3ef, que “*o mapa de rotas é um documento gerado pela AMBEV S/A e disponibilizado aos motoristas diariamente, com a descrição da carga do caminhão*” e que “*não tem acesso aos documentos físicos que são gerados por aquela empresa*”. Sobre as notas fiscais, a primeira reclamada ressaltou a impossibilidade de acesso e armazenamento dos documentos nos autos, diante da grande quantidade de entregas realizadas ao longo do período contratual. Ressaltou, ainda, que as informações desses documentos estão contidas em formato digital, no aplicativo BEES, cuja amostragem foi acostada em Id e85fa85.

Por sua vez, a parte reclamante impugnou as “amostragens” apresentadas, bem como os “extratos de RV”, relatórios de “produtividade” e “print prolog”, afirmando tratarem-se de documentos eivados de vícios, incompletos, unilaterais e sem assinatura. O autor aponta, ainda, que não é possível aferir as informações sobre a exata produtividade sem a análise dos mapas de rota e demais documentos que a empregadora omite dos autos. Aduz que a primeira reclamada não esclareceu as regras da premiação e nem comprovou a quantidade de entregas realizadas durante todo o pacto laboral.

Demonstrou, também, que os valores apontados nos relatórios não correspondem aos pagamentos consignados nos contracheques, apontando diferenças a seu favor.

Como exemplo, citou que o relatório indicou o valor devido de R$905,58, a título de “prêmio/comissão” no mês agosto/2021, mas o valor pago no contracheque foi de R$498,91 – fl. 648.

Em depoimento pessoal, o reclamante disse que a empresa não disponibiliza aplicativo que permita a conferência da quantidade de caixas entregues por dia, afirmando que os aplicativos Prolog e Bis não mostram a quantidade de caixas entregues. Disse, também, que não recebia relatório para conferência das entregas feitas ao final do mês, o que somente poderia ser feito pelo Mapa de Rota. Afirmou que a caixaria do extrato da empresa não conferia com seus rascunhos de entrega, sempre faltando em torno de 300 caixas por mês.

A preposta da primeira reclamada informou que o supervisor, cujo nome não se recordou, entregava uma via do Mapa de Rotas para o

reclamante, juntamente com todas as notas fiscais. Disse que, geralmente, são entregues 02/03 Mapas de Rotas por dia, dependendo da quantidade de entregas.

A testemunha trazida pelo autor afirmou que a reclamada prometia o pagamento de R$0,18 por caixa entregue ao ajudante e R$0,24 ao motorista. Declarou o depoente que entregavam em torno de 400/420 caixas por dia, em caminhão de 10 baias, mas não recebiam o valor correto da caixaria. Afirmou que os valores recebidos não correspondiam ao rascunho que fazia do Mapa de Rotas. Reclamava as diferenças com supervisor e com o RH e que já viu o reclamante e outros colegas reclamarem também, mas as diferenças não eram pagas.

A testemunha apresentada pela parte ré confirmou que o número de entregas varia conforme o mapa de rota.

Os depoimentos acima confirmam que através do mapa de rota era possível a conferência do numero de caixas entregues por dia.

Por um lado, não há ilicitude quando o empregador estabelece como critério de recebimento de comissões/premiação a produtividade do empregado dentro do horário regular de trabalho, reduzindo o percentual de premiação se a produtividade ocorre em sobrejornada, evitando a extrapolação da jornada, já que a prática de hora extra é onerosa para o empregador e lesiva à saúde e qualidade de vida do trabalhador.

Por outro lado, não há respaldo legal para o desconto dos valores efetivamente pagos a título de horas extras do valor que seria devido a título de premiação, já que tal conduta revela a dedução do valor pago ao empregado.

A própria empregadora afirmou que os dados indicados nos BEES são mera amostragem, não refletindo todo o período laboral.

Ademais, a documentação trazida pela reclamada para comprovar o pagamento da premiação, qual seja, os extratos de remuneração variável (Id 113bc18) não indicam as quantidades de caixas entregues pelo reclamante em cada mês do pacto laboral, o que impede a efetiva comprovação de sua produção mensal, e os valores de premiação correspondentes, ônus que cabia à empregadora, diante da incontroversa existência de remuneração variável que dependia da realização de entregas.

Diante de inércia das reclamadas em juntar aos autos os mapas de rotas entregues diariamente ao reclamante e sua equipe, não obstante o expresso pedido formulado tanto na inicial quanto na impugnação, que, conforme prova oral seriam capazes de se apurar o número de caixas entregues por dia, aplico às mesmas a pena de confissão quanto aos fatos alegados na inicial.

Em decorrência, mostra-se aplicável o disposto no art. 400 do CPC, presumindo-se verdadeira a existência de diferenças salariais alegadas pelo autor na inicial.

Assim, tendo em vista os limites traçados na inicial e as informações trazidas pela prova oral, julgo procedente o pedido de diferenças de comissão/caixaria, considerando como efetivamente devido o valor mensal indicado na inicial de R$2.494,44, e os valores efetivamente recebidos constantes dos recibos salariais ao título de "remuneração variável", por todo o período laboral, o que já inclui as entregas em recarga e o desconto indevido de horas extras.

Quanto à consideração da parcela variável na base de cálculo das horas extras, já houve determinação, exarada no item anterior, de aplicação da Súmula 264 do TST, devendo o valor da remuneração variável paga mês a mês ser acrescida da diferença ora deferida para compor a base de cálculo das diferenças de horas extras deferidas.

Diante da natureza salarial da verba, são devidos reflexos das diferenças apuradas em RSR e feriados, e a partir destes, em saldo de salário, férias + 1/3, 13º salários e FGTS + 40%.

Uma vez que a parcela integrará a base de cálculo das diferenças de horas extras, indefiro o reflexo em horas extras pagas.

Não se comprovaram diferenças a título de "recarga", pois a testemunha trazida pelo próprio obreiro asseverou que "*o reclamante não gostava de fazer recarga, fazendo cerca de 02 por mês quando estava com o depoente*".

2.7. Bônus de devolução

O reclamante aduz que a empregadora se comprometeu em realizar o pagamento de bônus no valor de R$75,00 (passando para R$ 300,00 por mês, a partir de fevereiro/2023), se a devolução da nota fiscal fosse menor ou igual a 3,5% e se tivesse produzido 15 ou mais mapas de rota por mês. Afirmou que o pagamento do referido bônus era feito a menor, pois mesmo trabalhando mais de 15 dias por mês e tendo menos de 3,5% de devolução, não recebia o bônus prometido; além disso, não era ele quem montava a carga do caminhão, não sendo responsável pela ocorrência de eventuais devoluções. Requer o pagamento correspondente e seus reflexos.

A primeira ré contesta o pleito, afirmando que a remuneração do obreiro consta dos contracheques, com discriminação dos valores efetivamente pagos, sendo indevidas diferenças de parcelas não apontadas.

A preposta das reclamadas reconheceu, em depoimento pessoal, que o bônus devolução era de R$75,00 na época do autor, passando a R$300,00 em abril/23.

Comprovada a contratação da premiação e não demonstrado o seu pagamento, cabia à primeira ré demonstrar que o autor não houvesse atingido os critérios determinados para a percepção da parcela, mas deste ônus não se desincumbiu.

Pelo contrário, a empregadora nem mesmo esclareceu quais seriam

os critérios para pagamento da bonificação.

Sendo assim, julga-se procedente o pagamento do bônus de devolução nos meses em que houve labor em 15 dias ou mais, por todo o período contratual, no valor de R$75,00 mensais até janeiro/2023, e de R$ 300,00 mensais, a partir de fevereiro/2023, em RSR e feriados, e a partir destes, em saldo de salário, férias + 1/3, 13º salários e FGTS + 40%.

2.8. Descontos indevidos

Sustenta o autor que eram realizados nos contracheques descontos na forma de *"vale físico", "vale financeiro", "dif. acerto de caixa" "dif. acerto de valores", "artigo 462, §1º da CLT"*. Assevera, ainda, que a empresa descontava da sua remuneração os produtos que voltavam das entregas sem nada explicar. Tais descontos correspondiam a um valor médio mensal de R$200,00. Alegou, ainda, que constam no TRCT os seguintes descontos: "falta injustificada" - item 115.1, no valor de R$45,65, e "vale físico" - item 115.5, no valor de R$52,68, que não reconhece. Requer a devolução dos valores descontados ilegalmente.

A primeira reclamada assevera que, desde a contratação, o empregado tem ciência da possibilidade de sofrer descontos, caso contrariasse o Regulamento Interno, havendo previsão convencional que autoriza a prática; não houve descontos a título de "dif. Acerto de caixa" e "dif. acerto de valores"; os descontos realizados no TRCT estão de acordo com a lei.

Examino.

As fichas financeiras comprovam a realização de descontos sob as rubricas "vale físico" e "artigo 462, §1º, da CLT".

Interrogado, o reclamante disse que não tinha ciência do que estava sendo descontado e nem o motivo do desconto. Afirmou também que não adiantava reclamar com o supervisor sobre os descontos.

Por sua vez, a preposta da primeira reclamada declarou que o valor descontado é maior do que o valor da mercadoria que falta, chegando o desconto a ser o triplo do valor da mercadoria faltante. Nada soube esclarecer quanto aos demais descontos.

A testemunha trazida pelo reclamante afirmou que pegavam a carga lacrada no caminhão, pela manhã. Afirmou que o motorista e o ajudante não montavam a carga no caminhão, sendo esta tarefa executada pelo turno de funcionários da noite. Afirmou que não tinha como conferir toda a carga do caminhão no pátio e o supervisor não autorizava descer a carga no pátio para conferência. Ainda assim, quando era percebida a falta de algum produto ou sua avaria, o motorista e o ajudante sofriam desconto do valor, que constava no contracheque a título de "vale físico". O depoente disse que voltavam com os produtos avariados para a empresa.

A testemunha ouvida a convite da empregadora não soube dizer se o empregado recebe alguma informação acerca de sindicância sobre falta ou avaria de produto ou falta dinheiro. Afirmou, ainda, que o desconto é procedido como "vale" e que o valor descontado é maior que o valor da mercadoria faltante ou avariada.

A testemunha deixou claro que o desconto é praticado pela empresa como forma de "conscientizar" o trabalhador que não vale a pena desviar produtos.

Consta previsão na cláusula XI do contrato de trabalho (Id 6f06ca2) a autorização ao desconto do salário do empregado em caso de dano causado à empregadora, decorrente de culpa ou dolo do empregado, na mesma forma do disposto no art. 462, da CLT. Ainda que haja previsão contratual e legal, não há nos autos a comprovação quanto aos danos supostamente causados, tampouco da conduta culposa do empregado.

Deste modo, embora comprovado que foi ajustada entre as partes a possibilidade de desconto por dano causado pelo empregado, nos termos previstos no §1º, do art. 462, da CLT, não restou demonstrada a regularidade do desconto efetuado no salário do autor, por ausência de comprovação dos danos causados e da respectiva culpa.

Em consequência, considero ilícitos os descontos realizados em folha de pagamento e no acerto rescisório, não se comprovando que a empregadora procedeu descontos "por fora".

Defiro, pois, a restituição dos valores indevidamente descontados sob as rubricas informadas na peça de ingresso (item VIII, da petição inicial), como se apurar nas fichas financeiras e no TRCT acostados aos autos.

2.9. Indenização substitutiva por não fornecimento do lanche

O reclamante pleiteia o pagamento pelo não fornecimento de lanche quando o labor extraordinário ultrapassou duas horas extras, nos termos convencionais.

A primeira reclamada sustenta, em síntese, que o reclamante recebia o valor indenizado do lanche por meio do depósito no cartão.

A CCT-2020/2021 determina, em sua cláusula 10ª, parágrafo primeiro, a concessão de lanche gratuito composto de, no mínimo, pão com manteiga e café com leite, quando o trabalhador estender sua jornada em mais de duas horas.

A mesma regra está prevista na cláusula 10ª, parágrafo primeiro, do ACT-2022/2023, mas não foi convencionada no ACT-2023/2024.

Certo é que os registros de ponto indicam que o reclamante extrapolava a sua jornada de trabalho em mais de duas horas diárias, não prosperando a alegação da primeira reclamada de que o vale alimentação percebido pelo reclamante tenha por objetivo

cobrir as despesas com alimentação, pois a sua concessão destinava-se a finalidade diversa.

A testemunha trazida pela parte autora confirmou que a empresa não fornecia lanche nem nenhum valor para isso, quando faziam horas extras.

Entendo como razoável o valor de indenização de R$8,00 para o lanche composto de pão com manteiga e café com leite, no mínimo. Saliente-se, todavia, que, a partir da vigência do ACT-2023/2024, o benefício não mais é devido.

Destarte, defere-se o pagamento de indenização substitutiva do lanche não concedido nos dias em que o labor ultrapassou duas horas extras, no valor de R$8,00 por dia, conforme se apurar em liquidação, desde a admissão até 30/04/2023, devendo ser considerada a jornada consignada nos cartões de ponto.

2.10. Multas convencionais

O reclamante aponta o descumprimento das cláusulas da CCT relativas ao correto pagamento das horas extras, pela indevida compensação de jornada e pelo não fornecimento de lanches.

Constadas tais irregularidades, defere-se a aplicação de uma multa por violação das normas convencionais, observados os valores e limites previstos na respectiva norma coletiva.

Observe-se que é indevida a cominação de multa convencional pelo não fornecimento de lanche durante a vigência da ACT-2023/2024.

2.11. Danos morais. Transporte de valores

O reclamante sustenta que durante o contrato de trabalho, viu-se obrigado a receber, diariamente, grandes quantidades de dinheiro, de R$20.000,00 a R$30.000,00, sem qualquer aparato de segurança pessoal ou equipamento de proteção geral, como patrulha eletrônica, alarmes etc; esteve exposto a constante e iminente risco de lesões corporais ou, até mesmo, de morte. Diante da ilegalidade na conduta da ré, requer indenização pelos danos morais sofridos.

A defesa afirma, em síntese, que a primeira reclamada recebe valores, mas não é uma empresa de transporte de valores; o valor pago em espécie não ultrapassa 30% do valor da carga, oscilando entre R$ 15.000,00 e R$ 25.000,00; os veículos dispõem de cofre boca de lobo, com abertura apenas na sede da empresa, e rastreador; a segurança pública é dever do Estado.

Incontroverso que havia transporte de valores, cabendo a análise quanto aos montantes transportados.

Em depoimento pessoal, o reclamante afirmou era responsável, juntamente com o motorista do caminhão, pelo recebimento de pagamentos em dinheiro dos clientes, cabendo ao motorista o desconto de valor faltante da prestação de contas diária. Declarou, ainda, que não foi assaltado no trabalho.

O preposto informou que o dinheiro recebido em rota pertence à segunda reclamada.

A testemunha trazida pelo autor asseverou que recebiam em dinheiro quantias de R$20.000,00/R$30.000,00, em média, por dia. Afirmou que faziam entregas e recebiam valores em áreas de risco, tais como Sumaré, Morro do Papagaio e Serra, não sendo fornecida escolta armada. O depoente disse que cabia ao motorista a responsabilidade pelos valores recebidos dos clientes.

Comprovado, assim, que o autor, na função de ajudante, era obrigado a transportar quantias vultosas diariamente, juntamente com o motorista, o que faz com que o labor se enquadre nos termos Lei 7.102/83.

Ainda que não esteja diretamente responsável pela prestação de contas dos valores recebidos, o reclamante sujeitava-se aos mesmos riscos que a tarefa de transporte de valores por pessoa física representa.

Ao submeter o reclamante ao tráfego em veículo que transportava vultosas quantias de dinheiro, sem proteção adequada, as reclamadas o expuseram a iminente perigo, colocando em risco sua integridade física e psíquica.

Exatamente por isso, nos termos da Lei 7.102/83, o transporte de numerário deve ser feito por empresa especializada ou por um profissional devidamente capacitado para tal função e com amparo necessário de segurança.

Competia às reclamadas, portanto, impedir que o autor realizasse tal atividade, observando as diretrizes impostas pela Lei 7.102/83.

Nesse contexto, entendo que as reclamadas agiram ilicitamente pois, ao deixar de contratar empresa especializada em vigilância para realizar escolta do transporte de valores, conforme as condições especificadas na Lei n. 7.102/83, expunham o trabalhador a risco que não é inerente à sua função.

Dessa forma, a conduta adotada acarretou danos à esfera personalíssima do trabalhador.

O reclamante foi exposto ao exercício de atividade de risco, que traz receio e temor de assalto, sem a devida proteção, gerando sofrimentos de ordem psíquica.

Destaque-se que tão somente a existência de um cofre no interior do veículo não substitui a proteção aos empregados.

Não se faz necessária para o reconhecimento do dano moral a efetiva ocorrência do evento assalto, pois o sofrimento moral decorrente do risco a que se sujeitava, sem a devida proteção, se presume e deve ser indenizado.

Este é o entendimento pacificado por meio da OJ 22, das Turmas, do TRT3:

"Transporte de valores. Dano moral. O transporte de valores sem o atendimento das exigências previstas na Lei n. 7.102/83 expõe o empregado a risco e enseja o pagamento de indenização por dano moral, ainda que ele não tenha sido vítima de assalto."

Assim tem entendido o Tribunal desta 3ª Região, por várias de suas Turmas:

TRANSPORTE IRREGULAR DE VALORES. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. "O transporte de valores sem o atendimento das exigências previstas na Lei n. 7.102/83 expõe o empregado a risco e enseja o pagamento de indenização por dano moral, ainda que ele não tenha sido vítima de assalto" (Orientação Jurisprudencial 22 deste TRT-3ª Região). (TRT da 3.ª Região; Processo: 0000428-39.2015.5.03.0004 RO; Data de Publicação: 05/02/2019; Órgão Julgador: Oitava Turma; Relator: Ana Maria Amorim Reboucas; Revisor: Convocada Maria Raquel Ferraz Zagari Valentim)

TRANSPORTE DE VALORES - EXPOSIÇÃO DO EMPREGADO A RISCO EM POTENCIAL - DANOS MORAIS - INDENIZAÇÃO DEVIDA. Nos termos do art. 3º da Lei n. 7.102/83, o transporte de valores deve ser realizado por empresa especializada ou por pessoal próprio especializado. A referida legislação aplica-se inclusive às empresas que tenham objeto econômico diverso da vigilância ostensiva e do transporte de valores, que utilizem pessoal de quadro funcional próprio, para execução dessas atividades. Desse modo, configura dano moral o transporte de valores com a participação de empregado não habilitado para a referida função, haja vista sua exposição a situações de alto risco de ocorrência de abordagens criminosas. (TRT da 3.ª Região; Processo: 0001269-33.2015.5.03.0069 RO; Data de Publicação: 17/12/2018; Órgão Julgador: Quarta Turma; Relator: Denise Alves Horta; Revisor: Paulo Chaves Correa Filho)

DANO MORAL. TRANSPORTE DE VALORES. A Lei 7.102/83 determina que o transporte de valores seja feito por empresa especializada e com vigilantes armados. Não pode o empregador atribuir tal função a seus empregados, expondo à condição de risco o maior patrimônio desse trabalhador, que é a sua vida e integridade física. A conduta configura ato ilícito passível de indenização (art. 927 do Código Civil). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Recurso Ordinário, interposto da r. Sentença proferida pelo d. Juízo da 7ª Vara do Trabalho de Belo Horizonte, em que figuram, como Recorrente, RN COMÉRCIO VAREJISTA S.A., e como Recorrida, CINTHIA APARECIDA DOS SANTOS BRANDÃO. (TRT da 3.ª Região; Processo: 0002090-97.2013.5.03.0007 RO; Data de Publicação: 15/06/2018; Órgão Julgador: Setima Turma; Relator: Convocado Carlos Roberto Barbosa; Revisor: Cristiana M. Valadares Fenelon)

DANO MORAL. TRANSPORTE DE VALORES. O empregado incumbido de executar o transporte de valores, especialmente dinheiro, expõe-se a risco acentuado, visto que a atividade desperta o interesse de criminosos. A possibilidade de ser vítima de assaltos é condição adversa que se relaciona diretamente com a atribuição imposta pelo empregador, circunstância capaz de configurar o dano moral caracterizado pela indevida exposição da pessoa a risco. (TRT da 3.ª Região; Processo: 0001714-78.2014.5.03.0136 RO; Data de Publicação: 04/05/2018; Disponibilização: 03/05/2018, DEJT/TRT3/Cad.Jud, Página 815; Órgão Julgador: Setima Turma; Relator: Cristiana M. Valadares Fenelon; Revisor: Paulo Roberto de Castro)

TRANSPORTE DE VALORES. DANO MORAL. A realização de transporte de valores por empregado não instruído nem legalmente autorizado para a função leva o trabalhador a dano emocional indenizável. Nesse sentido, a OJ nº 22 das Turmas deste Regional: "TRT3-T-OJ 22 - TRANSPORTE DE VALORES. DANO MORAL. O transporte de valores sem o atendimento das exigências previstas na Lei n. 7.102/83 expõe o empregado a risco e enseja o pagamento de indenização por dano moral, ainda que ele não tenha sido vítima de assalto." (TRT da 3.ª Região; Processo: 0000484-10.2015.5.03.0057 RO; Data de Publicação: 06/03/2018; Órgão Julgador: Oitava Turma; Relator: Ana Maria Amorim Rebouças; Revisor: José Marlon de Freitas)

Nesse sentido, considero que a ausência de uma infraestrutura adequada para o desempenho das atividades laborais configura conduta desrespeitosa, constrangedora e humilhante, afrontando os princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana e do valor social do trabalho (art. 1º, incisos III e IV, da Constituição Federal), e ofende sua personalidade, em sentido latu, conduta que configura conduta ilícita, nos termos dos artigos 186 e 187 do Código Civil.

Caracterizada, assim, a responsabilidade pela indenização por danos morais, conforme previsto nos art. 187 e 932, III, do Código Civil Brasileiro, cuja aplicação ao Direito Trabalhista encontra-se prevista no art. 8º da CLT, uma vez presentes os requisitos: ação ou omissão por parte do agente, ocorrência de efetivo prejuízo para a vítima, nexo de causalidade entre o evento e o prejuízo e dolo ou culpa do agente.

Para arbitrar o 'quantum' da indenização na seara trabalhista, deve ter como balizas a compensação da vítima e a punição do agente, sopesando as circunstâncias do caso, sua gravidade, a extensão do dano, a culpa, a condição da vítima e a capacidade financeira do empregador, o objetivo pedagógico e inibidor da medida, evitando-se o mero enriquecimento ilícito do lesado.

Com base em tais premissas, condeno à indenização pelos danos morais sofridos pelo reclamante, no importe R$5.000,00.

A atualização monetária do valor arbitrado deverá obedecer ao critério estabelecido na Súmula 439, do C. TST.

2.12. Responsabilidade das reclamadas.

Incontroverso que o autor foi contratado pela primeira reclamada para prestar serviços exclusivamente em favor da segunda reclamada.

Ressalte-se, por oportuno, que não está a se cogitar, no presente caso, de estabelecimento de vínculo de emprego do autor com a segunda reclamada, mas apenas da apuração de sua responsabilidade.

Neste sentido, tem que o vínculo de emprego, forma-se exclusivamente com a empresa contratada para prestação de serviços, respondendo esta direta e imediatamente pelas obrigações trabalhistas, cabendo à segunda reclamada, tomadora dos serviços e/ou beneficiária direto desses, no caso de inadimplemento destes encargos, responder subsidiariamente. Isto porque se o tomador contrata empresa sem idoneidade econômico-financeira que garanta a satisfação dos créditos dos empregados contratados, age com culpa "*in eligendo*".

Se, paralelamente, a empresa tomadora dos serviços descumpre o poder-dever de fiscalizar o serviço ou, cumprindo-o, constata irregularidade sem tomar as devidas providências, incorre em culpa "*in vigilando*".

Assim, conclui-se que a segunda reclamada deverá responder subsidiariamente pelos créditos trabalhistas devidos à parte autora, eis que beneficiária direta dos seus serviços e porque o inadimplemento é o quanto basta para a responsabilização da tomadora dos serviços/resultados, apurando-se, ademais, na hipótese dos autos, a culpa da segunda demandada.

Aplica-se ao presente caso o entendimento firmado pelo STF no julgamento das ADI's 5685 e 5695, julgadas em junho de 2020.

Não se cogita ainda de benefício de ordem, com execução inicial dos sócios da primeira ré, para apenas após voltar-se esta em face da segunda demandada, visto que esta foi a efetiva beneficiária dos serviços prestados pelo reclamante.

2.13. INSS - Cota Reclamada

Requerer a primeira reclamada que seja observada a desoneração em folha de pagamento, nos termos da Lei 12.546/2011, quanto ao cálculo das contribuições previdenciárias.

Não há que cogitar de benefícios oriundos da desoneração de folha, prevista na Lei n. 12.546/2011, tendo em vista que o recolhimento previdenciário sobre o lucro da empresa deve ser observado no curso do contrato de trabalho e, não, pela via judicial.

Neste sentido, já se decidiu que:

"CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. DESONERAÇÃO DA FOLHA DE PAGAMENTO. Na hipótese de inadimplemento de obrigações pela empregadora, decorrente de condenação imposta em juízo, incide o regramento legal específico quanto ao recolhimento das contribuições previdenciárias decorrentes dos créditos trabalhistas oriundos de decisões judiciais (artigos 43 e 44 da Lei 8.212/91, artigo 276, §6º, do Decreto 3.048/99 e Súmula nº 368 do TST), de modo que a Lei 12.546/2011 só seria aplicável para recolhimentos realizados no curso do contrato de trabalho." (TRT da 3.ª Região; Pje: 0000652-81.2014.5.03.0110 (AP); Disponibilização: 06/09/2018; Órgão Julgador: Quinta Turma; Relator: Manoel Barbosa da Silva).

2.14. Justiça gratuita

Declarada pela parte autora, e/ou por seu patrono com poderes específicos, a pobreza, no sentido legal, e não havendo nos autos prova de que a parte interessada receba, atualmente, proventos superiores a 40% (quarenta por cento) do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, concede-se o benefício da Justiça Gratuita ao autor, nos termos do art. 790, § 3º, da CLT e Súmula 463, do TST.

2.15. Honorários Advocatícios Sucumbenciais.

Mostram-se devidos honorários advocatícios ao advogado da parte autora sobre os pedidos julgados procedentes, fixados à razão de 10% sobre o valor que resultar da liquidação da sentença, nos termos do art. 791-A, da CLT, e observados os parâmetros do parágrafo 2º, do referido dispositivo legal.

Deverá a parte reclamante pagar honorários sucumbenciais aos patronos das reclamadas, fixados em 10% sobre os pedidos julgados improcedentes, calculados sobre o valor atribuído ao pedido na peça de ingresso, não podendo tais valores serem decotados do crédito obreiro, eis que beneficiária da justiça gratuita.

Os honorários advocatícios devidos pela parte autora ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade, somente podendo ser executados se, nos dois anos subsequentes ao trânsito em julgado da presente decisão, a parte reclamada demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão da gratuidade de justiça, extinguindo-se, passado esse prazo, a obrigação.

Registre-se, ainda, que fica expressamente afastada para tal finalidade a circunstância de a parte reclamante ser titular de crédito em juízo, ainda que em outro processo, tudo nos termos da decisão proferida no dia 20/10/2021 pelo STF, na ADI 5766.

Saliento, ainda, que a condenação ao pagamento de parcelas em

valores inferiores aos postulados na exordial não justifica o acolhimento de honorários advocatícios em favor dos procuradores da parte reclamada, pois a sucumbência recíproca mencionada pelo legislador no artigo 791-A da CLT refere-se à totalidade de cada um dos pedidos formulados, aplicando-se ao caso, analogicamente, o entendimento constante da Súmula nº 326 do Colendo STJ.

2.16. Juros e Correção Monetária.

No tocante à correção monetária e juros de mora, deveráserobservado o IPCA-e e juros equivalentes à TRD (*caput* do artigo 39 da Lei 8.177), na fase pré-judicial e, a partir do ajuizamento da ação, a SELIC, nos termos definidos no julgamento da ADC 58, pelo STF.

Quanto à indenização por danos morais, deverá ser observada a Súmula 459/TST.

2.17. Compensação. Dedução.

Fica autorizada a dedução de valores porventura pagos sob idênticas rubricas, competência e fundamentos, conforme se apurar em regular liquidação.

2.18. Descontos previdenciários/fiscais

A reclamada deverá proceder às retenções e recolhimentos legais devidos à Previdência Social (parte do empregado) e Imposto de Renda (OJ n. 400 da SDI-I, do TST), resultantes da condenação, fazendo a sua comprovação nos autos, sob pena de execução nos termos do inciso VIII do artigo 114 da CF/88. Para tanto, autorizo deduzir do crédito total do reclamante, a quota-parte desta.

Em respeito ao artigo 832, §3º, da CLT (com redação dada pela Lei n. 10.035, de 25.10.2000), declara-se que as parcelas de natureza indenizatória da presente, para efeitos previdenciários, são as supra deferidas que constam do artigo 28, §9º, da Lei n. 8.212/91; as demais têm natureza remuneratória, devendo haver incidência da contribuição social.

Deve ser observada a Súmula n. 368 do TST, mormente quanto ao dever do empregado arcar com sua cota parte das contribuições previdenciárias, não havendo que se falar em indenização a propósito ou responsabilidade integral da reclamada.

3. DISPOSITIVO

Pelos fundamentos expostos, rejeito as preliminares e, no mérito, julgo os pedidos formulados**PROCEDENTES EM PARTE,** condenando a reclamada, **EXPRESSO NEPOMUCENO S.A.**, com responsabilidade subsidiária da reclamada,**AMBEV S.A.**, a pagarem ao reclamante,**ERLON DAVIS LINS DE OLIVEIRA**, no prazo legal, e nos termos da fundamentação retro, parte integrante deste dispositivo:

- diferenças de horas extras, observados os termos do inciso IV, da Súmula 85, do TST, consideradas como horas extras aquelas excedentes da 8ª diária ou 44ª semanal (o critério mais vantajoso ao trabalhador), acrescidas do adicional convencional ou, em sua falta o adicional de 50%, e o adicional sobre as horas destinadas à compensação de jornada, conforme se apurar em liquidação, observando-se a evolução salarial do reclamante, os espelhos de ponto juntados aos autos, os termos da Súmula 264 do TST. Em relação à parte fixa da remuneração deve ser considerado o divisor 220 e quanto à parte variável aplica-se o disposto na Súmula 340 do TST, fazendo jus apenas ao adicional, pelas horas laboradas excedentes à jornada à 8ª diária e/ou à 44ª semanal, com o divisor corresponde ao número de horas laboradas durante o mês;
- reflexos das horas extras em RSR's e feriados, 13º salários, férias + 1/3 e com estes em FGTS + 40%;
- indenização correspondente a quarenta minutos diários por dia trabalhado, decorrente do intervalo intrajornada não integralmente usufruído, com adicional de 50%, sem reflexos, nos termos do artigo 71, §4º, da CLT, com redação dada pela Lei 13.467/17;
- diferenças de comissão/caixaria, considerando como efetivamente devido o valor mensal indicado na inicial de R$2.494,44, e os valores efetivamente recebidos constantes dos recibos salariais ao título de “remuneração variável”, por todo o período laboral, com reflexos em RSR's e feriados, e a partir destes, em saldo de salário, férias + 1/3, 13º salários e FGTS + 40%;
- bônus de devolução nos meses em que houve labor em 15 dias ou mais, por todo o período contratual, no valor de R$75,00 mensais até janeiro/2023, e de R$ 300,00 mensais, a partir de fevereiro/2023, em RSR's e feriados, e a partir destes, em saldo de salário, férias + 1/3, 13º salários e FGTS + 40%;
- restituição dos valores indevidamente descontados sob as rubricas informadas na peça de ingresso (item VIII, da petição inicial), como se apurar nas fichas financeiras e no TRCT acostados aos autos;
- indenização substitutiva do lanche não concedido nos dias em que o labor ultrapassou duas horas extras, no valor de R$8,00 por dia, conforme se apurar em liquidação, desde a admissão até 30/04/2023, devendo ser considerada a jornada consignada nos cartões de ponto;
- multas convencionais;
- indenização por danos morais, no valor líquido de R$5.000,00.

As verbas resultantes da sentença serão apuradas em liquidação, autorizados os descontos fiscais, observando-se os termos da Lei 8.541/92, art. 46, Provimento 01/96 da Corregedoria Geral da

Justiça do Trabalho e IN SRF 02/93, art. 6º.

Possuem natureza salarial as seguintes parcelas objeto da condenação: diferenças de horas extras; diferenças de comissão/caixaria; bônus de devolução; diferenças reflexas em RSR's, feriados, saldo de salário, horas extras, férias fruídas + 1/3 e 13º salários.

No tocante à correção monetária e juros de mora, deveráserobservado o IPCA-e e juros equivalentes à TRD (*caput* do artigo 39, da Lei 8.177/91), na fase pré-judicial e, a partir do ajuizamento da ação, a SELIC, nos termos definidos no julgamento da ADC 58, pelo STF. Quanto à indenização por danos morais, deverá ser observada a Súmula 459/TST.

Defere-se à parte reclamante a Justiça Gratuita, nos termos do art. 790, par. 3º, da CLT e Súmula 463, do TST.

São devidos honorários advocatícios ao advogado da parte autora sobre os pedidos julgados procedentes, fixados à razão de 10% sobre o valor que resultar da liquidação da sentença, nos termos do art. 791-A, da CLT, e observados os parâmetros do parágrafo 2º, do referido dispositivo legal.

Deverá a parte reclamante pagar honorários sucumbenciais aos patronos da reclamada, fixados em 10% sobre os pedidos julgados improcedentes, calculados sobre o valor atribuído ao pedido na peça de ingresso, não podendo tais valores serem decotados do crédito obreiro, eis que beneficiária da justiça gratuita. Os honorários advocatícios devidos pela parte autora ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade, somente podendo ser executados se, nos dois anos subsequentes ao trânsito em julgado da presente decisão, a parte reclamada demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão da gratuidade de justiça, extinguindo-se, passado esse prazo, a obrigação. Registre-se, ainda, que fica expressamente afastada para tal finalidade a circunstância de a parte reclamante ser titular de crédito em juízo, ainda que em outro processo, tudo nos termos da decisão proferida no dia 20.10.2021 pelo STF, na ADI 5766. Saliento, ainda, que a condenação ao pagamento de parcelas em valores inferiores aos postulados na exordial não justifica o acolhimento de honorários advocatícios em favor dos procuradores da parte reclamada, pois a sucumbência recíproca mencionada pelo legislador no artigo 791-A da CLT refere-se à totalidade de cada um dos pedidos formulados, aplicando-se ao caso, analogicamente, o entendimento constante da Súmula nº 326 do Colendo STJ.

Custas pelas reclamadas no importe de R$ 2.100,00, calculadas sobre R$105.000,00, valor arbitrado à condenação, nos termos do art. 789, parágrafo 2º, da CLT.

Intimem-se as partes.

Em seguida, encerrou-se a audiência.

BELO HORIZONTE/MG, 26 de abril de 2024.

SILENE CUNHA DE OLIVEIRA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010765-94.2023.5.03.0105

AUTOR	ERLON DAVIS LINS DE OLIVEIRA
ADVOGADO	RODRIGO DOURADO DUARTE(OAB: 120494/MG)
ADVOGADO	FELIPE DOURADO LAGES(OAB: 110695/MG)
RÉU	AMBEV S.A.
ADVOGADO	GERALDO CAMPELO DA FONSECA FILHO(OAB: 19382-D/PE)
RÉU	EXPRESSO NEPOMUCENO S/A
ADVOGADO	VIVIANE CASTRO NEVES PASCOAL MALDONADO DAL MAS(OAB: 136069/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- AMBEV S.A.
- EXPRESSO NEPOMUCENO S/A

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID f33503e proferida nos autos.

ATA DE AUDIÊNCIA DO PROCESSO

0010765-94.2023.5.03.0105

Aos vinte e seis dias do mês de abril do ano de 2024, realizou-se audiência de julgamento da reclamação trabalhista proposta por **ERLON DAVIS LINS DE OLIVEIRA**em face de **EXPRESSO NEPOMUCENO S/A**e de **AMBEV S.A.**.

Aberta a audiência, apregoadas as partes, ausentes, foi proferida a seguinte decisão, pela MM. Juíza do Trabalho Dra. **SILENE CUNHA DE OLIVEIRA**:

1. RELATÓRIO

ERLON DAVIS LINS DE OLIVEIRAajuizou reclamação trabalhista em face de **EXPRESSO NEPOMUCENO S/A**e de **AMBEV S.A.**(Id a90b584),alegando, em síntese, que foi contratado pela primeira reclamada, na função de ajudante, no período de 15/02/2021 a 10/05/2023, prestando serviços exclusivamente em favor da segunda reclamada, que reputa responsável pelos créditos

inadimplidos pela empregadora. Formulou os pedidos daí decorrentes (petição inicial, pag. 25/29 do PDF) e requereu os benefícios da justiça gratuita (declaração de hipossuficiência acostada em Id 0560ac1), atribuindo à causa o valor R$ 110.771,58.
As reclamadas apresentaram defesas, impugnando os pedidos formulados e requerendo a improcedência dos mesmos (Id dcebeef e 3db1fe9).
Com a inicial e defesa, foram anexados documentos.
Impugnação apresentada pelo reclamante (Id b7bd2b7).
A primeira reclamada manifestou-se sobre o pedido de exibição de documentos (Id 2eda3ef).
Por ocasião da audiência de instrução realizada, foram colhidos os depoimentos pessoais e das testemunhas apresentadas pelas partes (Id 8acfa7f).
Sem outras provas a serem produzidas, foi encerrada a instrução processual.
Propostas de conciliação recusadas.
É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

2.1. Direito Intertemporal. Aplicação da Lei 13.467/2017

A Lei 13.467/2017 passou a viger em 11/11/2017, nos termos do art. 8°, da Lei Complementar n. 95/1998, com a redação dada pela Lei Complementar n. 107/2001 (encerrada a *vacatio* da norma em 10/11/2017, o início da vigência começa em 11/11/2017).
Portanto, aplicam-se ao presente processo as regras de direito processual previstas na Lei 13.467/2017, salvo os dispositivos declarados inconstitucionais pelo STF, na ADI 5766, em 20/10/2021, a qual julgou inconstitucional o artigo 790-B, caput, e parágrafo 4º, e o artigo 791-A, parágrafo 4º, da CLT, tendo referida decisão efeito *erga omnes* e *ex tunc*, uma vez que a presente ação foi interposta em 13/09/2023, data posterior à vigência da Lei 13.467/17.
O mesmo ocorre em relação ao Direito Material do Trabalho, considerando que a prestação de serviços teve início em 15/02/2021, data posterior à vigência da Lei 13.467/17.
Destarte, são aplicáveis nesta demanda as inovações trazidas pela Lei 13.467/2017, ressalvados os dispositivos declarados inconstitucionais pela ADI 5766.

2.2. Limitação de valores atribuídos na inicial. Impugnação aos valores

Os valores indicados na inicial são apenas para efeito de alçada, sendo que o valor atribuído à causa guarda relação com os pedidos formulados, não limitando a condenação, que será oportunamente liquidada.
Nesse sentido, adoto o entendimento do art. 12, § 2º, da Instrução Normativa nº 41/2018 do TST, que dispõe que: "*Para fim do que dispõe o art. 840, §§ 1º e 2º, da CLT, o valor da causa será estimado, observando-se, no que couber, o disposto nos arts. 291 a 293 do Código de Processo Civil*".
Sendo assim, a indicação de valores na petição inicial representa apenas uma estimativa do valor total devido, não ensejando, por si só, restrição numérica na fase de liquidação.
Por consequência, os valores deferidos devem ser liquidados, independentemente do valor atribuído à causa ou aos pedidos no rol da peça inicial.

2.3. Impugnação aos documentos

As partes impugnam os documentos recíprocos, mas não apontam vício real de forma ou consentimento nestes existentes.
Com efeito, os documentos serão livremente apreciados pelo Juízo, uma vez que as impugnações apresentadas aos mesmos são genéricas, não tratando de apontar nenhum vício real.
Rejeito.

2.4. Enquadramento sindical. Normas coletivas aplicáveis

A primeira reclamada impugnou as Convenções Coletivas de Trabalho juntadas com a inicial, requerendo sejam aplicados os Acordos Coletivos que firmou com o SINDICATO DOS TRAB. NAS EMPRESAS DE TRANSP. DE CARGAS, DE PAS. URBANO, S.URBANO, MET., ROD., INTERM., INTERE., INTERN., FRET., TUR. ESC. RMBHTE, entidade sindical de representatividade obreira.
A partir da Lei n. 13.467/2017, que alterou a redação do art. 620, da CLT, as condições estabelecidas em acordo coletivo passaram a ter prevalência sobre as estipuladas em convenção coletiva de trabalho, não mais se cogitando a aplicação da Teoria do Conglobamento.
Sendo assim, aplicam-se integralmente ao caso em exame as disposições dos ACT's acostados em Id 4559a11 e 87fc5ae, em seu período de vigência.
No período anterior à vigência dos ACT's, aplicar-se-ão as disposições da CCT 2020-2021, celebrada entre SINDICATO DOS TRAB. NAS EMPRESAS DE TRANSP. DE CARGAS, DE PAS. URBANO, S.URBANO, MET., ROD., INTERM., INTERE., INTERN., FRET., TUR. ESC. RMBHTE e o SINDICATO DAS EMPRESAS DE TRANSPORTES DE CARGAS E LOGISTICA DE MINAS GERAIS – SETCEMG (Id 5c03e98).

2.5. Horas extras. Intervalo intrajornada

O reclamante afirma que laborava em jornada das 6h20 às 17h00/18h00, eventualmente estendida até às 18h30; não era permitido registrar os reais horários de início e término da jornada diária; tanto o sistema de compensação quanto o banco de horas devem ser considerados nulos; o intervalo intrajornada era usufruído em 10 minutos diários. Pleiteia horas excedentes à 7h20m diárias previstas em contrato e/ou 44ª semanal e as correspondentes ao intervalo.

A primeira ré aduz, em defesa, que utilizava sistema de controle de ponto biométrico, o qual registrava a anotação do ponto mediante a digital de cada empregado. Pugna pela regularidade do registro e pelo correto pagamento de todas as horas trabalhadas, bem como pelo respeito ao intervalo intrajornada.

Vejamos.

Vindos aos autos os cartões de ponto, o autor afirmou que não havia o correto pagamento das horas trabalhadas, indicando diferenças de horas extras devidas. Apesar de impugnar genericamente os registros, o autor não apontou incongruências que invalidassem os horários registrados.

Em sua manifestação, o reclamante também impugnou o banco de horas instituído pela reclamada, motivo pelo qual não considerou as saídas antecipadas, entradas atrasadas e a utilização do banco de horas, para apuração das horas extras que entende devidas.

Em depoimento pessoal, o autor informou: *"que registrava o ponto por biometria; que chegava às 06h30min, batendo o ponto apenas após à reunião matinal, às 06h50min, indo de especial, não sendo autorizado o registro anterior; que a matinal iniciava às 07h; que não tinha como chegar às 07h porque ia de especial que chegava antes; que o especial era o transporte via ônibus fornecido pela 2ª reclamada; que podia ir de transporte público mas teria que saber o horário destes, que demoram a passar, pelo que não o utilizava; que a reunião terminava 07h15 /07h20, após indo até o caminhão conferindo-o, após saindo para a rota por volta de 07h30min; que conferia apenas as caixas e bebidas quente que seriam entregues; que antes da reunião matinal aguardava apenas o horário; que fazia apenas 15min de intervalo próximo ao caminhão; conforme ordem do supervisor; que o supervisor Pedro dizia para fazerem apenas 15min de intervalo porque tinham que entregar as mercadorias; que o depoente comprava a comida na rua, gastando apenas 15min para isso tudo; que dependendo da rota conseguiam parar mais cedo, dependendo paravam mais tarde; quando parava mais cedo era por volta de 15h e quando parava mais tarde era por volta das 19h; que mesmo nos dias de rota mais curta, em que terminavam mais cedo, não faziam 01h de intervalo, porque o supervisor mandava fazer as entregas; que os estabelecimentos não recebem mercadorias no horário de almoço, pelo que tinham que ir e retornar no lugar 02/03 vezes; que apesar disso o supervisor não orientavam a fazer intervalo de 01h; que enquanto aguardavam os horário das entregas nos restaurantes que não recebiam no horário de almoço faziam outras entregas; que nessas ocasiões mudavam a ordem por ordem do supervisor; que registrava o ponto no horário exato em que estava indo embora"*.

Ouvido a rogo do reclamante, o Sr. *João Carlos Reis de Souza* disse: "*que depoente e reclamante compravam geralmente marmita e outras vezes salgado, gastando 10min nessa compra e mais 10min para comer; que o supervisor do depoente e reclamante era Pedro; que o supervisor Pedro sabia que faziam intervalo reduzido; que nos dias que haviam muita entrega, o supervisor falava para fazerem o intervalo de 15min, já na reunião matinal, sendo que nos dias que não tinham muitas entregas era falado que podia fazer intervalo maior, de 30min, o que acontecia 01 vez por semana; que o caminhão tinha rastreador; que era também fornecido aparelho eletrônico para trabalho, para mostrar os endereços das entregas; que em cada ponto de entrega, descarregava o caminhão, faziam as entregas e recebiam o pagamento sempre em dinheiro, sendo na maioria das vezes, a menor parte pagando via boleto; que se ficassem muito tempo parado na rota o supervisor ligava para saber o que estava acontecendo; que não podiam sair da rota para almoçar; que não podiam se afastar do caminhão durante o almoço para vigiar a mercadoria; que se o caminhão tivesse a mercadoria furtada, o depoente e o ajudante pagavam pelo seu valor; que não registravam o tempo de intervalo em nenhum lugar; que não havia nenhum registro desse tempo no intervalo, salvo ligação do supervisor se demorassem; que se o supervisor ligasse no horário que estava se alimentando tinha que atender na hora; que a 2ª reclamada possui uma central de monitoramento, para ligarem como estava a rota; que a central ficava sabendo se saíssem da rota, sabendo se o caminhão está andando ou parado; que se retornassem da rota mais cedo, ficavam na empresa, não podendo ir embora ou saíam para fazer recarga, que isso acontecia quando chegavam na empresa por volta das 15h, pegando outro caminhão e saindo par recarga; que já fez recarga com o reclamante; que se não tivesse recarga eram liberados mais cedo, por volta das 17/18 horas; que já aconteceu de chegarem na empresa e não terem entregas a serem feitas, mas daí tinham que permanecer na empresa, sendo liberados às vezes às 12h, às vezes às 15h; que o horário e local do intervalo não eram definidos pelo motorista e seu ajudante, sendo que o supervisor ligava sempre dizendo que podiam fazer o intervalo naquele local e hora; que tinham que entregar todas as mercadorias previstas na rota do dia*".

A testemunha trazida pela reclamada, Sr. *Gelson Junior Gomes Pereira*, assim declarou: "*que os motoristas e ajudantes registram*

no aplicativo Prolog que estão fazendo intervalo pra café e almoço; que não sabe dizer desde quando esse aplicativo é utilizado, mas pelo menos desde a admissão do depoente isso ocorre; que o supervisor cobra que o horário de almoço seja feito corretamente; que não conhece o reclamante, não sabendo dizer quem era seu supervisor; que quando não monitorou o reclamante, não sabe falar sobre o seu tempo de intervalo; que as rotas são muito diversificadas, não sabendo dizer da rota do reclamante; que o depoente participa das reuniões matinais; que o depoente trabalha de 11h às 19h20min; que o depoente participa da reunião matinal às 14h, do pessoal que trabalha no turno da noite; que não participa das reuniões matinais pela manhã".

A prova oral não foi capaz de invalidar os registros da jornada.

Observe-se que, em seu depoimento pessoal, o autor reconheceu que o registro de ponto era biométrico e que os horários de saída são corretamente marcados. Apesar de afirmar que não marcava corretamente a entrada, o reclamante não fez prova válida de era obrigado a chegar antes do horário de início de jornada, tampouco que somente marcava o ponto após a reunião matinal.

Ressalte-se que, ao ter vista dos documentos, o reclamante não impugnou especificamente as anotações de entrada nos cartões de ponto.

Sendo assim, considero que os cartões de ponto apresentados nos autos são plenamente válidos como prova dos dias trabalhados e da jornada efetivamente realizada.

Quanto ao banco de horas, também impugnado pelo autor, observa-se que, para a sua validade, conforme previsto, por exemplo, nas cláusulas 25ª e 26ª da CCT 2020/2021 (Id 5c03e98), pressupõe-se o atendimento de requisitos, como o prazo de compensação de 75 dias, resguardados os intervalos intrajornada, interjornada e repouso semanal; a ciência ao sindicato a respeito do banco de horas formalizado pela empresa; apresentação de demonstrativo mensal do saldo existente no banco de horas; além do comunicado do período de compensação, por escrito, ao empregado, com antecedência mínima de dois dias.

Nos cartões de ponto vindos aos autos verifica-se que constam, mensalmente, as informações acerca dos saldos no banco de horas, estando o requisito, portanto, devidamente atendido.

Todavia, as reclamadas não comprovaram a comunicação prévia do período de compensação, deixando de atender ao critério de validação do banco de horas estabelecido nas normas coletivas. Também não há nos autos comprovação do atendimento da exigência de comunicação ao sindicato a respeito da adoção do sistema de compensação, encargo que cabia à empregadora.

Verifica-se, assim, que não foram cumpridas todas as formalidades necessárias para a instituição do banco de horas, razão pela qual reconheço como nulo o sistema de compensação de jornada adotado pela reclamada.

Em decorrência, é procedente o pagamento das diferenças de horas extras, observados os termos do inciso IV, da Súmula 85, do TST, consideradas como horas extras aquelas excedentes da 8ª diária ou 44ª semanal (o critério mais vantajoso ao trabalhador), acrescidas do adicional convencional ou, em sua falta o adicional de 50%, e o adicional sobre as horas destinadas à compensação de jornada, conforme se apurar em liquidação, observando-se a evolução salarial do reclamante, os espelhos de ponto juntados aos autos, os termos da Súmula 264 do TST. Em relação à parte fixa da remuneração deve ser considerado o divisor 220 e quanto à parte variável aplica-se o disposto na Súmula 340 do TST, fazendo jus apenas ao adicional, pelas horas laboradas excedentes à jornada à 8ª diária e/ou à 44ª semanal, com o divisor corresponde ao número de horas laboradas durante o mês.

Procedentes os reflexos em RSR e feriados, 13º salários, férias + 1/3 e com estes em FGTS + 40%.

Com base na OJ 394 da SDI-I do TST, indevida integração das horas extras nos repousos semanais remunerados para cálculo de reflexos posteriores.

Uma vez que as diferenças de horas extras deferidas abrangem todo o período trabalhado, não há reflexos em saldo de salário, uma vez que implicaria em *'bis in idem'*.

Quanto ao intervalo intrajornada, a prova testemunhal afastou a validade dos registros de uma hora diária, pelo que fixo em 20 minutos o tempo usufruído pelo reclamante, já que a testemunha por ele apresentada afirmou que comprovam a refeição em 10 minutos e despendiam mais 10 minutos para alimentarem-se.

À luz do entendimento pacificado na Súmula 437 do TST e observando-se que o contrato de trabalho do autor passou a vigorar em 15/02/2021, ou seja, após a vigência da Lei 13.467/2017 (a partir de 11/11/2017), defiro ao autor o pagamento de indenização correspondente a quarenta minutos diários por dia trabalhado, decorrente do intervalo intrajornada não integralmente usufruído, com adicional de 50%, sem reflexos, nos termos do artigo 71, §4º, da CLT, com redação dada pela Lei 13.467/17.

Para apuração das parcelas, serão considerados os dias e horários efetivamente laborados, como se apurar dos cartões de ponto acostados aos autos, salientando-se que o tempo suprimido do intervalo intrajornada computa-se como de efetivo labor, para cálculo das horas extras trabalhadas.

Autoriza-se a dedução das parcelas já quitadas em idêntica epígrafe nos comprovantes de pagamento apresentados nos autos.

2.6. Diferença de comissões/caixaria

O reclamante afirma que havia uma sistemática de pagamento de comissões denominada “caixaria”, recebendo R$0,09 por cada caixa ou produto 'mix' entregue ao dia, caso saísse com dois ajudantes; R$0,18, caso saísse para as entregas apenas um ajudante; R$0,48, caso fizesse recarga; realizava entregas em uma média de 400 a 420 caixas por dia; fazia o acompanhamento a partir dos mapas de rotas; 100% dos dias do mês as entregas eram realizadas com mais um ajudante; deveria receber R$2.494,44 mensais, considerando a média de vendas em dias normais, mais uma média de R$511,68 mensais, a título de recarga. Requer o pagamento da diferença de comissão/caixaria. Requer a juntada dos mapas de rota pelas reclamadas.

A defesa da primeira reclamada sustenta que o reclamante recebia premiações conforme regulamento da empresa, sendo este de pleno conhecimento do empregado. Afirma que as parcelas variáveis/premiações eram pagas a título de “caixaria”, “recarga” e “devolução”, segundo critérios e regras descritos na contestação. Afirma que a apuração dos prêmios é disponibilizada por meio de relatório denominado “Extrato Mensal Remuneração Variável”, que indica as horas extras cumpridas no mês e os valores apurados a título de premiação, sujeitando-o à conferência de cada empregado. Aduz que as informações contidas nos mapas de rotas estão sendo armazenadas em formato digital, por meio de aplicativo denominado BEES, que começou a operar em meados de outubro de 2022, não se verificando diferenças entre as quantidades entregues e os prêmios pagos ao obreiro.

Pois bem.

Intimada a apresentar os mapas de rotas e notas fiscais de todo o período contratual, a primeira reclamada sustentou, em Id 2eda3ef, que “*o mapa de rotas é um documento gerado pela AMBEV S/A e disponibilizado aos motoristas diariamente, com a descrição da carga do caminhão*” e que “*não tem acesso aos documentos físicos que são gerados por aquela empresa*”. Sobre as notas fiscais, a primeira reclamada ressaltou a impossibilidade de acesso e armazenamento dos documentos nos autos, diante da grande quantidade de entregas realizadas ao longo do período contratual. Ressaltou, ainda, que as informações desses documentos estão contidas em formato digital, no aplicativo BEES, cuja amostragem foi acostada em Id e85fa85.

Por sua vez, a parte reclamante impugnou as “amostragens” apresentadas, bem como os “extratos de RV”, relatórios de “produtividade” e “print prolog”, afirmando tratarem-se de documentos eivados de vícios, incompletos, unilaterais e sem assinatura. O autor aponta, ainda, que não é possível aferir as informações sobre a exata produtividade sem a análise dos mapas de rota e demais documentos que a empregadora omite dos autos.

Aduz que a primeira reclamada não esclareceu as regras da premiação e nem comprovou a quantidade de entregas realizadas durante todo o pacto laboral.

Demonstrou, também, que os valores apontados nos relatórios não correspondem aos pagamentos consignados nos contracheques, apontando diferenças a seu favor.

Como exemplo, citou que o relatório indicou o valor devido de R$905,58, a título de “prêmio/comissão” no mês agosto/2021, mas o valor pago no contracheque foi de R$498,91 – fl. 648.

Em depoimento pessoal, o reclamante disse que a empresa não disponibiliza aplicativo que permita a conferência da quantidade de caixas entregues por dia, afirmando que os aplicativos Prolog e Bis não mostram a quantidade de caixas entregues. Disse, também, que não recebia relatório para conferência das entregas feitas ao final do mês, o que somente poderia ser feito pelo Mapa de Rota. Afirmou que a caixaria do extrato da empresa não conferia com seus rascunhos de entrega, sempre faltando em torno de 300 caixas por mês.

A preposta da primeira reclamada informou que o supervisor, cujo nome não se recordou, entregava uma via do Mapa de Rotas para o reclamante, juntamente com todas as notas fiscais. Disse que, geralmente, são entregues 02/03 Mapas de Rotas por dia, dependendo da quantidade de entregas.

A testemunha trazida pelo autor afirmou que a reclamada prometia o pagamento de R$0,18 por caixa entregue ao ajudante e R$0,24 ao motorista. Declarou o depoente que entregavam em torno de 400/420 caixas por dia, em caminhão de 10 baias, mas não recebiam o valor correto da caixaria. Afirmou que os valores recebidos não correspondiam ao rascunho que fazia do Mapa de Rotas. Reclamava as diferenças com supervisor e com o RH e que já viu o reclamante e outros colegas reclamarem também, mas as diferenças não eram pagas.

A testemunha apresentada pela parte ré confirmou que o número de entregas varia conforme o mapa de rota.

Os depoimentos acima confirmam que através do mapa de rota era possível a conferência do numero de caixas entregues por dia.

Por um lado, não há ilicitude quando o empregador estabelece como critério de recebimento de comissões/premiação a produtividade do empregado dentro do horário regular de trabalho, reduzindo o percentual de premiação se a produtividade ocorre em sobrejornada, evitando a extrapolação da jornada, já que a prática de hora extra é onerosa para o empregador e lesiva à saúde e qualidade de vida do trabalhador.

Por outro lado, não há respaldo legal para o desconto dos valores efetivamente pagos a título de horas extras do valor que seria devido a título de premiação, já que tal conduta revela a dedução do

valor pago ao empregado.

A própria empregadora afirmou que os dados indicados nos BEES são mera amostragem, não refletindo todo o período laboral.

Ademais, a documentação trazida pela reclamada para comprovar o pagamento da premiação, qual seja, os extratos de remuneração variável (Id 113bc18) não indicam as quantidades de caixas entregues pelo reclamante em cada mês do pacto laboral, o que impede a efetiva comprovação de sua produção mensal, e os valores de premiação correspondentes, ônus que cabia à empregadora, diante da incontroversa existência de remuneração variável que dependia da realização de entregas.

Diante de inércia das reclamadas em juntar aos autos os mapas de rotas entregues diariamente ao reclamante e sua equipe, não obstante o expresso pedido formulado tanto na inicial quanto na impugnação, que, conforme prova oral seriam capazes de se apurar o número de caixas entregues por dia, aplico às mesmas a pena de confissão quanto aos fatos alegados na inicial.

Em decorrência, mostra-se aplicável o disposto no art. 400 do CPC, presumindo-se verdadeira a existência de diferenças salariais alegadas pelo autor na inicial.

Assim, tendo em vista os limites traçados na inicial e as informações trazidas pela prova oral, julgo procedente o pedido de diferenças de comissão/caixaria, considerando como efetivamente devido o valor mensal indicado na inicial de R$2.494,44, e os valores efetivamente recebidos constantes dos recibos salariais ao título de "remuneração variável", por todo o período laboral, o que já inclui as entregas em recarga e o desconto indevido de horas extras.

Quanto à consideração da parcela variável na base de cálculo das horas extras, já houve determinação, exarada no item anterior, de aplicação da Súmula 264 do TST, devendo o valor da remuneração variável paga mês a mês ser acrescida da diferença ora deferida para compor a base de cálculo das diferenças de horas extras deferidas.

Diante da natureza salarial da verba, são devidos reflexos das diferenças apuradas em RSR e feriados, e a partir destes, em saldo de salário, férias + 1/3, 13º salários e FGTS + 40%.

Uma vez que a parcela integrará a base de cálculo das diferenças de horas extras, indefiro o reflexo em horas extras pagas.

Não se comprovaram diferenças a título de "recarga", pois a testemunha trazida pelo próprio obreiro asseverou que "*o reclamante não gostava de fazer recarga, fazendo cerca de 02 por mês quando estava com o depoente*".

2.7. Bônus de devolução

O reclamante aduz que a empregadora se comprometeu em realizar o pagamento de bônus no valor de R$75,00 (passando para R$ 300,00 por mês, a partir de fevereiro/2023), se a devolução da nota fiscal fosse menor ou igual a 3,5% e se tivesse produzido 15 ou mais mapas de rota por mês. Afirmou que o pagamento do referido bônus era feito a menor, pois mesmo trabalhando mais de 15 dias por mês e tendo menos de 3,5% de devolução, não recebia o bônus prometido; além disso, não era ele quem montava a carga do caminhão, não sendo responsável pela ocorrência de eventuais devoluções. Requer o pagamento correspondente e seus reflexos.

A primeira ré contesta o pleito, afirmando que a remuneração do obreiro consta dos contracheques, com discriminação dos valores efetivamente pagos, sendo indevidas diferenças de parcelas não apontadas.

A preposta das reclamadas reconheceu, em depoimento pessoal, que o bônus devolução era de R$75,00 na época do autor, passando a R$300,00 em abril/23.

Comprovada a contratação da premiação e não demonstrado o seu pagamento, cabia à primeira ré demonstrar que o autor não houvesse atingido os critérios determinados para a percepção da parcela, mas deste ônus não se desincumbiu.

Pelo contrário, a empregadora nem mesmo esclareceu quais seriam os critérios para pagamento da bonificação.

Sendo assim, julga-se procedente o pagamento do bônus de devolução nos meses em que houve labor em 15 dias ou mais, por todo o período contratual, no valor de R$75,00 mensais até janeiro/2023, e de R$ 300,00 mensais, a partir de fevereiro/2023, em RSR e feriados, e a partir destes, em saldo de salário, férias + 1/3, 13º salários e FGTS + 40%.

2.8. Descontos indevidos

Sustenta o autor que eram realizados nos contracheques descontos na forma de *"vale físico", "vale financeiro", "dif. acerto de caixa" "dif. acerto de valores", "artigo 462, §1º da CLT".* Assevera, ainda, que a empresa descontava da sua remuneração os produtos que voltavam das entregas sem nada explicar. Tais descontos correspondiam a um valor médio mensal de R$200,00. Alegou, ainda, que constam no TRCT os seguintes descontos: "falta injustificada" - item 115.1, no valor de R$45,65, e "vale físico" - item 115.5, no valor de R$52,68, que não reconhece. Requer a devolução dos valores descontados ilegalmente.

A primeira reclamada assevera que, desde a contratação, o empregado tem ciência da possibilidade de sofrer descontos, caso contrariasse o Regulamento Interno, havendo previsão convencional que autoriza a prática; não houve descontos a título de "dif. Acerto de caixa" e "dif. acerto de valores"; os descontos realizados no TRCT estão de acordo com a lei.

Examino.

As fichas financeiras comprovam a realização de descontos sob as rubricas “vale físico” e “artigo 462, §1º, da CLT”.

Interrogado, o reclamante disse que não tinha ciência do que estava sendo descontado e nem o motivo do desconto. Afirmou também que não adiantava reclamar com o supervisor sobre os descontos.

Por sua vez, a preposta da primeira reclamada declarou que o valor descontado é maior do que o valor da mercadoria que falta, chegando o desconto a ser o triplo do valor da mercadoria faltante. Nada soube esclarecer quanto aos demais descontos.

A testemunha trazida pelo reclamante afirmou que pegavam a carga lacrada no caminhão, pela manhã. Afirmou que o motorista e o ajudante não montavam a carga no caminhão, sendo esta tarefa executada pelo turno de funcionários da noite. Afirmou que não tinha como conferir toda a carga do caminhão no pátio e o supervisor não autorizava descer a carga no pátio para conferência. Ainda assim, quando era percebida a falta de algum produto ou sua avaria, o motorista e o ajudante sofriam desconto do valor, que constava no contracheque a título de “vale físico”. O depoente disse que voltavam com os produtos avariados para a empresa.

A testemunha ouvida a convite da empregadora não soube dizer se o empregado recebe alguma informação acerca de sindicância sobre falta ou avaria de produto ou falta dinheiro. Afirmou, ainda, que o desconto é procedido como “vale” e que o valor descontado é maior que o valor da mercadoria faltante ou avariada.

A testemunha deixou claro que o desconto é praticado pela empresa como forma de “conscientizar” o trabalhador que não vale a pena desviar produtos.

Consta previsão na cláusula XI do contrato de trabalho (Id 6f06ca2) a autorização ao desconto do salário do empregado em caso de dano causado à empregadora, decorrente de culpa ou dolo do empregado, na mesma forma do disposto no art. 462, da CLT. Ainda que haja previsão contratual e legal, não há nos autos a comprovação quanto aos danos supostamente causados, tampouco da conduta culposa do empregado.

Deste modo, embora comprovado que foi ajustada entre as partes a possibilidade de desconto por dano causado pelo empregado, nos termos previstos no §1º, do art. 462, da CLT, não restou demonstrada a regularidade do desconto efetuado no salário do autor, por ausência de comprovação dos danos causados e da respectiva culpa.

Em consequência, considero ilícitos os descontos realizados em folha de pagamento e no acerto rescisório, não se comprovando que a empregadora procedeu descontos “por fora”.

Defiro, pois, a restituição dos valores indevidamente descontados sob as rubricas informadas na peça de ingresso (item VIII, da petição inicial), como se apurar nas fichas financeiras e no TRCT acostados aos autos.

2.9. Indenização substitutiva por não fornecimento do lanche

O reclamante pleiteia o pagamento pelo não fornecimento de lanche quando o labor extraordinário ultrapassou duas horas extras, nos termos convencionais.

A primeira reclamada sustenta, em síntese, que o reclamante recebia o valor indenizado do lanche por meio do depósito no cartão.

A CCT-2020/2021 determina, em sua cláusula 10ª, parágrafo primeiro, a concessão de lanche gratuito composto de, no mínimo, pão com manteiga e café com leite, quando o trabalhador estender sua jornada em mais de duas horas.

A mesma regra está prevista na cláusula 10ª, parágrafo primeiro, do ACT-2022/2023, mas não foi convencionada no ACT-2023/2024.

Certo é que os registros de ponto indicam que o reclamante extrapolava a sua jornada de trabalho em mais de duas horas diárias, não prosperando a alegação da primeira reclamada de que o vale alimentação percebido pelo reclamante tenha por objetivo cobrir as despesas com alimentação, pois a sua concessão destinava-se a finalidade diversa.

A testemunha trazida pela parte autora confirmou que a empresa não fornecia lanche nem nenhum valor para isso, quando faziam horas extras.

Entendo como razoável o valor de indenização de R$8,00 para o lanche composto de pão com manteiga e café com leite, no mínimo. Saliente-se, todavia, que, a partir da vigência do ACT-2023/2024, o benefício não mais é devido.

Destarte, defere-se o pagamento de indenização substitutiva do lanche não concedido nos dias em que o labor ultrapassou duas horas extras, no valor de R$8,00 por dia, conforme se apurar em liquidação, desde a admissão até 30/04/2023, devendo ser considerada a jornada consignada nos cartões de ponto.

2.10. Multas convencionais

O reclamante aponta o descumprimento das cláusulas da CCT relativas ao correto pagamento das horas extras, pela indevida compensação de jornada e pelo não fornecimento de lanches.

Constadas tais irregularidades, defere-se a aplicação de uma multa por violação das normas convencionais, observados os valores e limites previstos na respectiva norma coletiva.

Observe-se que é indevida a cominação de multa convencional pelo não fornecimento de lanche durante a vigência da ACT-2023/2024.

2.11. Danos morais. Transporte de valores

O reclamante sustenta que durante o contrato de trabalho, viu-se obrigado a receber, diariamente, grandes quantidades de dinheiro, de R$20.000,00 a R$30.000,00, sem qualquer aparato de segurança pessoal ou equipamento de proteção geral, como patrulha eletrônica, alarmes etc; esteve exposto a constante e iminente risco de lesões corporais ou, até mesmo, de morte. Diante da ilegalidade na conduta da ré, requer indenização pelos danos morais sofridos.

A defesa afirma, em síntese, que a primeira reclamada recebe valores, mas não é uma empresa de transporte de valores; o valor pago em espécie não ultrapassa 30% do valor da carga, oscilando entre R$ 15.000,00 e R$ 25.000,00; os veículos dispõem de cofre boca de lobo, com abertura apenas na sede da empresa, e rastreador; a segurança pública é dever do Estado.

Incontroverso que havia transporte de valores, cabendo a análise quanto aos montantes transportados.

Em depoimento pessoal, o reclamante afirmou era responsável, juntamente com o motorista do caminhão, pelo recebimento de pagamentos em dinheiro dos clientes, cabendo ao motorista o desconto de valor faltante da prestação de contas diária. Declarou, ainda, que não foi assaltado no trabalho.

O preposto informou que o dinheiro recebido em rota pertence à segunda reclamada.

A testemunha trazida pelo autor asseverou que recebiam em dinheiro quantias de R$20.000,00/R$30.000,00, em média, por dia. Afirmou que faziam entregas e recebiam valores em áreas de risco, tais como Sumaré, Morro do Papagaio e Serra, não sendo fornecida escolta armada. O depoente disse que cabia ao motorista a responsabilidade pelos valores recebidos dos clientes.

Comprovado, assim, que o autor, na função de ajudante, era obrigado a transportar quantias vultosas diariamente, juntamente com o motorista, o que faz com que o labor se enquadre nos termos Lei 7.102/83.

Ainda que não esteja diretamente responsável pela prestação de contas dos valores recebidos, o reclamante sujeitava-se aos mesmos riscos que a tarefa de transporte de valores por pessoa física representa.

Ao submeter o reclamante ao tráfego em veículo que transportava vultosas quantias de dinheiro, sem proteção adequada, as reclamadas o expuseram a iminente perigo, colocando em risco sua integridade física e psíquica.

Exatamente por isso, nos termos da Lei 7.102/83, o transporte de numerário deve ser feito por empresa especializada ou por um profissional devidamente capacitado para tal função e com amparo necessário de segurança.

Competia às reclamadas, portanto, impedir que o autor realizasse tal atividade, observando as diretrizes impostas pela Lei 7.102/83.

Nesse contexto, entendo que as reclamadas agiram ilicitamente pois, ao deixar de contratar empresa especializada em vigilância para realizar escolta do transporte de valores, conforme as condições especificadas na Lei n. 7.102/83, expunham o trabalhador a risco que não é inerente à sua função.

Dessa forma, a conduta adotada acarretou danos à esfera personalíssima do trabalhador.

O reclamante foi exposto ao exercício de atividade de risco, que traz receio e temor de assalto, sem a devida proteção, gerando sofrimentos de ordem psíquica.

Destaque-se que tão somente a existência de um cofre no interior do veículo não substitui a proteção aos empregados.

Não se faz necessária para o reconhecimento do dano moral a efetiva ocorrência do evento assalto, pois o sofrimento moral decorrente do risco a que se sujeitava, sem a devida proteção, se presume e deve ser indenizado.

Este é o entendimento pacificado por meio da OJ 22, das Turmas, do TRT3:

"Transporte de valores. Dano moral. O transporte de valores sem o atendimento das exigências previstas na Lei n. 7.102/83 expõe o empregado a risco e enseja o pagamento de indenização por dano moral, ainda que ele não tenha sido vítima de assalto."

Assim tem entendido o Tribunal desta 3ª Região, por várias de suas Turmas:

TRANSPORTE IRREGULAR DE VALORES. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. "O transporte de valores sem o atendimento das exigências previstas na Lei n. 7.102/83 expõe o empregado a risco e enseja o pagamento de indenização por dano moral, ainda que ele não tenha sido vítima de assalto" (Orientação Jurisprudencial 22 deste TRT-3ª Região). (TRT da 3.ª Região; Processo: 0000428-39.2015.5.03.0004 RO; Data de Publicação: 05/02/2019; Órgão Julgador: Oitava Turma; Relator: Ana Maria Amorim Reboucas; Revisor: Convocada Maria Raquel Ferraz Zagari Valentim)

TRANSPORTE DE VALORES - EXPOSIÇÃO DO EMPREGADO A RISCO EM POTENCIAL - DANOS MORAIS - INDENIZAÇÃO DEVIDA. Nos termos do art. 3º da Lei n. 7.102/83, o transporte de valores deve ser realizado por empresa especializada ou por pessoal próprio especializado. A referida legislação aplica-se inclusive às empresas que tenham objeto econômico diverso da vigilância ostensiva e do transporte de valores, que utilizem pessoal de quadro funcional próprio, para execução dessas atividades. Desse modo, configura dano moral o transporte de valores com a participação de empregado não habilitado para a referida função, haja vista sua exposição a situações de alto risco de ocorrência de

abordagens criminosas. (TRT da 3.ª Região; Processo: 0001269-33.2015.5.03.0069 RO; Data de Publicação: 17/12/2018; Órgão Julgador: Quarta Turma; Relator: Denise Alves Horta; Revisor: Paulo Chaves Correa Filho)

DANO MORAL. TRANSPORTE DE VALORES. A Lei 7.102/83 determina que o transporte de valores seja feito por empresa especializada e com vigilantes armados. Não pode o empregador atribuir tal função a seus empregados, expondo à condição de risco o maior patrimônio desse trabalhador, que é a sua vida e integridade física. A conduta configura ato ilícito passível de indenização (art. 927 do Código Civil). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Recurso Ordinário, interposto da r. Sentença proferida pelo d. Juízo da 7ª Vara do Trabalho de Belo Horizonte, em que figuram, como Recorrente, RN COMÉRCIO VAREJISTA S.A., e como Recorrida, CINTHIA APARECIDA DOS SANTOS BRANDÃO. (TRT da 3.ª Região; Processo: 0002090-97.2013.5.03.0007 RO; Data de Publicação: 15/06/2018; Órgão Julgador: Setima Turma; Relator: Convocado Carlos Roberto Barbosa; Revisor: Cristiana M. Valadares Fenelon)

DANO MORAL. TRANSPORTE DE VALORES. O empregado incumbido de executar o transporte de valores, especialmente dinheiro, expõe-se a risco acentuado, visto que a atividade desperta o interesse de criminosos. A possibilidade de ser vítima de assaltos é condição adversa que se relaciona diretamente com a atribuição imposta pelo empregador, circunstância capaz de configurar o dano moral caracterizado pela indevida exposição da pessoa a risco. (TRT da 3.ª Região; Processo: 0001714-78.2014.5.03.0136 RO; Data de Publicação: 04/05/2018; Disponibilização: 03/05/2018, DEJT/TRT3/Cad.Jud, Página 815; Órgão Julgador: Setima Turma; Relator: Cristiana M. Valadares Fenelon; Revisor: Paulo Roberto de Castro)

TRANSPORTE DE VALORES. DANO MORAL. A realização de transporte de valores por empregado não instruído nem legalmente autorizado para a função leva o trabalhador a dano emocional indenizável. Nesse sentido, a OJ nº 22 das Turmas deste Regional: "TRT3-T-OJ 22 - TRANSPORTE DE VALORES. DANO MORAL. O transporte de valores sem o atendimento das exigências previstas na Lei n. 7.102/83 expõe o empregado a risco e enseja o pagamento de indenização por dano moral, ainda que ele não tenha sido vítima de assalto." (TRT da 3.ª Região; Processo: 0000484-10.2015.5.03.0057 RO; Data de Publicação: 06/03/2018; Órgão Julgador: Oitava Turma; Relator: Ana Maria Amorim Rebouças; Revisor: José Marlon de Freitas)

Nesse sentido, considero que a ausência de uma infraestrutura adequada para o desempenho das atividades laborais configura conduta desrespeitosa, constrangedora e humilhante, afrontando os princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana e do valor social do trabalho (art. 1º, incisos III e IV, da Constituição Federal), e ofende sua personalidade, em sentido latu, conduta que configura conduta ilícita, nos termos dos artigos 186 e 187 do Código Civil.

Caracterizada, assim, a responsabilidade pela indenização por danos morais, conforme previsto nos art. 187 e 932, III, do Código Civil Brasileiro, cuja aplicação ao Direito Trabalhista encontra-se prevista no art. 8º da CLT, uma vez presentes os requisitos: ação ou omissão por parte do agente, ocorrência de efetivo prejuízo para a vítima, nexo de causalidade entre o evento e o prejuízo e dolo ou culpa do agente.

Para arbitrar o 'quantum' da indenização na seara trabalhista, deve ter como balizas a compensação da vítima e a punição do agente, sopesando as circunstâncias do caso, sua gravidade, a extensão do dano, a culpa, a condição da vítima e a capacidade financeira do empregador, o objetivo pedagógico e inibidor da medida, evitando-se o mero enriquecimento ilícito do lesado.

Com base em tais premissas, condeno à indenização pelos danos morais sofridos pelo reclamante, no importe R$5.000,00.

A atualização monetária do valor arbitrado deverá obedecer ao critério estabelecido na Súmula 439, do C. TST.

2.12. Responsabilidade das reclamadas.

Incontroverso que o autor foi contratado pela primeira reclamada para prestar serviços exclusivamente em favor da segunda reclamada.

Ressalte-se, por oportuno, que não está a se cogitar, no presente caso, de estabelecimento de vínculo de emprego do autor com a segunda reclamada, mas apenas da apuração de sua responsabilidade.

Neste sentido, tem que o vínculo de emprego, forma-se exclusivamente com a empresa contratada para prestação de serviços, respondendo esta direta e imediatamente pelas obrigações trabalhistas, cabendo à segunda reclamada, tomadora dos serviços e/ou beneficiária direto desses, no caso de inadimplemento destes encargos, responder subsidiariamente. Isto porque se o tomador contrata empresa sem idoneidade econômico-financeira que garanta a satisfação dos créditos dos empregados contratados, age com culpa "*in eligendo*".

Se, paralelamente, a empresa tomadora dos serviços descumpre o poder-dever de fiscalizar o serviço ou, cumprindo-o, constata irregularidade sem tomar as devidas providências, incorre em culpa "*in vigilando*".

Assim, conclui-se que a segunda reclamada deverá responder subsidiariamente pelos créditos trabalhistas devidos à parte autora,

eis que beneficiária direta dos seus serviços e porque o inadimplemento é o quanto basta para a responsabilização da tomadora dos serviços/resultados, apurando-se, ademais, na hipótese dos autos, a culpa da segunda demandada.

Aplica-se ao presente caso o entendimento firmado pelo STF no julgamento das ADI's 5685 e 5695, julgadas em junho de 2020.

Não se cogita ainda de benefício de ordem, com execução inicial dos sócios da primeira ré, para apenas após voltar-se esta em face da segunda demandada, visto que esta foi a efetiva beneficiária dos serviços prestados pelo reclamante.

2.13. INSS - Cota Reclamada

Requerer a primeira reclamada que seja observada a desoneração em folha de pagamento, nos termos da Lei 12.546/2011, quanto ao cálculo das contribuições previdenciárias.

Não há que cogitar de benefícios oriundos da desoneração de folha, prevista na Lei n. 12.546/2011, tendo em vista que o recolhimento previdenciário sobre o lucro da empresa deve ser observado no curso do contrato de trabalho e, não, pela via judicial.

Neste sentido, já se decidiu que:

"CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. DESONERAÇÃO DA FOLHA DE PAGAMENTO. Na hipótese de inadimplemento de obrigações pela empregadora, decorrente de condenação imposta em juízo, incide o regramento legal específico quanto ao recolhimento das contribuições previdenciárias decorrentes dos créditos trabalhistas oriundos de decisões judiciais (artigos 43 e 44 da Lei 8.212/91, artigo 276, §6º, do Decreto 3.048/99 e Súmula nº 368 do TST), de modo que a Lei 12.546/2011 só seria aplicável para recolhimentos realizados no curso do contrato de trabalho." (TRT da 3.ª Região; Pje: 0000652-81.2014.5.03.0110 (AP); Disponibilização: 06/09/2018; Órgão Julgador: Quinta Turma; Relator: Manoel Barbosa da Silva).

2.14. Justiça gratuita

Declarada pela parte autora, e/ou por seu patrono com poderes específicos, a pobreza, no sentido legal, e não havendo nos autos prova de que a parte interessada receba, atualmente, proventos superiores a 40% (quarenta por cento) do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, concede-se o benefício da Justiça Gratuita ao autor, nos termos do art. 790, § 3º, da CLT e Súmula 463, do TST.

2.15. Honorários Advocatícios Sucumbenciais.

Mostram-se devidos honorários advocatícios ao advogado da parte autora sobre os pedidos julgados procedentes, fixados à razão de 10% sobre o valor que resultar da liquidação da sentença, nos termos do art. 791-A, da CLT, e observados os parâmetros do parágrafo 2º, do referido dispositivo legal.

Deverá a parte reclamante pagar honorários sucumbenciais aos patronos das reclamadas, fixados em 10% sobre os pedidos julgados improcedentes, calculados sobre o valor atribuído ao pedido na peça de ingresso, não podendo tais valores serem decotados do crédito obreiro, eis que beneficiária da justiça gratuita.

Os honorários advocatícios devidos pela parte autora ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade, somente podendo ser executados se, nos dois anos subsequentes ao trânsito em julgado da presente decisão, a parte reclamada demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão da gratuidade de justiça, extinguindo-se, passado esse prazo, a obrigação.

Registre-se, ainda, que fica expressamente afastada para tal finalidade a circunstância de a parte reclamante ser titular de crédito em juízo, ainda que em outro processo, tudo nos termos da decisão proferida no dia 20/10/2021 pelo STF, na ADI 5766.

Saliento, ainda, que a condenação ao pagamento de parcelas em valores inferiores aos postulados na exordial não justifica o acolhimento de honorários advocatícios em favor dos procuradores da parte reclamada, pois a sucumbência recíproca mencionada pelo legislador no artigo 791-A da CLT refere-se à totalidade de cada um dos pedidos formulados, aplicando-se ao caso, analogicamente, o entendimento constante da Súmula nº 326 do Colendo STJ.

2.16. Juros e Correção Monetária.

No tocante à correção monetária e juros de mora, deveráserobservado o IPCA-e e juros equivalentes à TRD (*caput* do artigo 39 da Lei 8.177), na fase pré-judicial e, a partir do ajuizamento da ação, a SELIC, nos termos definidos no julgamento da ADC 58, pelo STF.

Quanto à indenização por danos morais, deverá ser observada a Súmula 459/TST.

2.17. Compensação. Dedução.

Fica autorizada a dedução de valores porventura pagos sob idênticas rubricas, competência e fundamentos, conforme se apurar em regular liquidação.

2.18. Descontos previdenciários/fiscais

A reclamada deverá proceder às retenções e recolhimentos legais devidos à Previdência Social (parte do empregado) e Imposto de Renda (OJ n. 400 da SDI-I, do TST), resultantes da condenação,

fazendo a sua comprovação nos autos, sob pena de execução nos termos do inciso VIII do artigo 114 da CF/88. Para tanto, autorizo deduzir do crédito total do reclamante, a quota-parte desta.

Em respeito ao artigo 832, §3º, da CLT (com redação dada pela Lei n. 10.035, de 25.10.2000), declara-se que as parcelas de natureza indenizatória da presente, para efeitos previdenciários, são as supra deferidas que constam do artigo 28, §9º, da Lei n. 8.212/91; as demais têm natureza remuneratória, devendo haver incidência da contribuição social.

Deve ser observada a Súmula n. 368 do TST, mormente quanto ao dever do empregado arcar com sua cota parte das contribuições previdenciárias, não havendo que se falar em indenização a propósito ou responsabilidade integral da reclamada.

3. DISPOSITIVO

Pelos fundamentos expostos, rejeito as preliminares e, no mérito, julgo os pedidos formulados**PROCEDENTES EM PARTE,** condenando a reclamada, **EXPRESSO NEPOMUCENO S.A.**, com responsabilidade subsidiária da reclamada,**AMBEV S.A.**, a pagarem ao reclamante,**ERLON DAVIS LINS DE OLIVEIRA**, no prazo legal, e nos termos da fundamentação retro, parte integrante deste dispositivo:

- diferenças de horas extras, observados os termos do inciso IV, da Súmula 85, do TST, consideradas como horas extras aquelas excedentes da 8ª diária ou 44ª semanal (o critério mais vantajoso ao trabalhador), acrescidas do adicional convencional ou, em sua falta o adicional de 50%, e o adicional sobre as horas destinadas à compensação de jornada, conforme se apurar em liquidação, observando-se a evolução salarial do reclamante, os espelhos de ponto juntados aos autos, os termos da Súmula 264 do TST. Em relação à parte fixa da remuneração deve ser considerado o divisor 220 e quanto à parte variável aplica-se o disposto na Súmula 340 do TST, fazendo jus apenas ao adicional, pelas horas laboradas excedentes à jornada à 8ª diária e/ou à 44ª semanal, com o divisor corresponde ao número de horas laboradas durante o mês;
- reflexos das horas extras em RSR's e feriados, 13º salários, férias + 1/3 e com estes em FGTS + 40%;
- indenização correspondente a quarenta minutos diários por dia trabalhado, decorrente do intervalo intrajornada não integralmente usufruído, com adicional de 50%, sem reflexos, nos termos do artigo 71, §4º, da CLT, com redação dada pela Lei 13.467/17;
- diferenças de comissão/caixaria, considerando como efetivamente devido o valor mensal indicado na inicial de R$2.494,44, e os valores efetivamente recebidos constantes dos recibos salariais ao título de “remuneração variável”, por todo o período laboral, com reflexos em RSR's e feriados, e a partir destes, em saldo de salário, férias + 1/3, 13º salários e FGTS + 40%;
- bônus de devolução nos meses em que houve labor em 15 dias ou mais, por todo o período contratual, no valor de R$75,00 mensais até janeiro/2023, e de R$ 300,00 mensais, a partir de fevereiro/2023, em RSR's e feriados, e a partir destes, em saldo de salário, férias + 1/3, 13º salários e FGTS + 40%;
- restituição dos valores indevidamente descontados sob as rubricas informadas na peça de ingresso (item VIII, da petição inicial), como se apurar nas fichas financeiras e no TRCT acostados aos autos;
- indenização substitutiva do lanche não concedido nos dias em que o labor ultrapassou duas horas extras, no valor de R$8,00 por dia, conforme se apurar em liquidação, desde a admissão até 30/04/2023, devendo ser considerada a jornada consignada nos cartões de ponto;
- multas convencionais;
- indenização por danos morais, no valor líquido de R$5.000,00.

As verbas resultantes da sentença serão apuradas em liquidação, autorizados os descontos fiscais, observando-se os termos da Lei 8.541/92, art. 46, Provimento 01/96 da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho e IN SRF 02/93, art. 6º.

Possuem natureza salarial as seguintes parcelas objeto da condenação: diferenças de horas extras; diferenças de comissão/caixaria; bônus de devolução; diferenças reflexas em RSR's, feriados, saldo de salário, horas extras, férias fruídas + 1/3 e 13º salários.

No tocante à correção monetária e juros de mora, deveráserobservado o IPCA-e e juros equivalentes à TRD (*caput* do artigo 39, da Lei 8.177/91), na fase pré-judicial e, a partir do ajuizamento da ação, a SELIC, nos termos definidos no julgamento da ADC 58, pelo STF. Quanto à indenização por danos morais, deverá ser observada a Súmula 459/TST.

Defere-se à parte reclamante a Justiça Gratuita, nos termos do art. 790, par. 3º, da CLT e Súmula 463, do TST.

São devidos honorários advocatícios ao advogado da parte autora sobre os pedidos julgados procedentes, fixados à razão de 10% sobre o valor que resultar da liquidação da sentença, nos termos do art. 791-A, da CLT, e observados os parâmetros do parágrafo 2º, do referido dispositivo legal.

Deverá a parte reclamante pagar honorários sucumbenciais aos patronos da reclamada, fixados em 10% sobre os pedidos julgados improcedentes, calculados sobre o valor atribuído ao pedido na peça de ingresso, não podendo tais valores serem decotados do crédito obreiro, eis que beneficiária da justiça gratuita. Os honorários advocatícios devidos pela parte autora ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade, somente podendo ser

executados se, nos dois anos subsequentes ao trânsito em julgado da presente decisão, a parte reclamada demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão da gratuidade de justiça, extinguindo-se, passado esse prazo, a obrigação. Registre-se, ainda, que fica expressamente afastada para tal finalidade a circunstância de a parte reclamante ser titular de crédito em juízo, ainda que em outro processo, tudo nos termos da decisão proferida no dia 20.10.2021 pelo STF, na ADI 5766. Saliento, ainda, que a condenação ao pagamento de parcelas em valores inferiores aos postulados na exordial não justifica o acolhimento de honorários advocatícios em favor dos procuradores da parte reclamada, pois a sucumbência recíproca mencionada pelo legislador no artigo 791-A da CLT refere-se à totalidade de cada um dos pedidos formulados, aplicando-se ao caso, analogicamente, o entendimento constante da Súmula nº 326 do Colendo STJ.

Custas pelas reclamadas no importe de R$ 2.100,00, calculadas sobre R$105.000,00, valor arbitrado à condenação, nos termos do art. 789, parágrafo 2º, da CLT.

Intimem-se as partes.

Em seguida, encerrou-se a audiência.

BELO HORIZONTE/MG, 26 de abril de 2024.

SILENE CUNHA DE OLIVEIRA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010291-89.2024.5.03.0105

AUTOR	DAVIDSON JULIO XAVIER MENDES
ADVOGADO	PEDRO PAULO POLASTRI DE CASTRO E ALMEIDA(OAB: 79812/BA)
ADVOGADO	PEDRO ZATTAR EUGENIO(OAB: 128404/MG)
RÉU	UBER DO BRASIL TECNOLOGIA LTDA.
ADVOGADO	RAFAEL ALFREDI DE MATOS(OAB: 23739/BA)

Intimado(s)/Citado(s):

- UBER DO BRASIL TECNOLOGIA LTDA.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 64efc29 proferida nos autos.

ATA DE AUDIÊNCIA DO PROCESSO

0010291-89.2024.5.03.0105

Aosvinte e seis dias do mês de abril do ano de 2024, realizou-se audiência de julgamento da reclamação trabalhista proposta **DAVIDSON JULIO XAVIER MENDES**em face de **UBER DO BRASIL TECNOLOGIA LTDA.**

Aberta a audiência, apregoadas as partes, ausentes, foi proferida a seguinte decisão, pela MM. Juíza do Trabalho Dra. **SILENE CUNHA DE OLIVEIRA:**

1. RELATÓRIO

Dispensado o relatório, nos termos do art. 852-I, da CLT.

2. FUNDAMENTAÇÃO

2.1. Direito Intertemporal. Aplicação da Lei 13.467/2017

A Lei 13.467/2017 passou a viger em 11/11/2017, nos termos do art. 8°, da Lei Complementar n. 95/1998, com a redação dada pela Lei Complementar n. 107/2001 (encerrada a vacatio da norma em 10/11/2017, o início da vigência começa em 11/11/2017).

Portanto, aplicam-se ao presente processo as regras de direito processual previstasna Lei 13.467/2017, salvo osdispositivos declarados inconstitucionais pelo STF, na ADI 5766, em 20/10/2021, a qual julgou inconstitucional o artigo 790-B, caput , e parágrafo 4º, e o artigo 791-A, parágrafo 4o, da CLT, uma vez que a presente ação foi interposta em 28/03/2024, data posterior à vigência da Lei 13.467/17.

O mesmo ocorre em relação ao Direito Material do Trabalho, considerando que o contrato de trabalho teve início em 1º/07/2019, data posterior à vigência da Lei 13.467/17.

Destarte, são aplicáveis nesta demanda as inovações trazidas pela Lei 13.467/2017, ressalvados os dispositivos declarados inconstitucionais pela ADI 5766 julgada pelo STF.

2.2. Preliminares

2.2.1. Incompetência material

O caso em exame discute alegada relação de emprego entre as partes e os direitos daí decorrentes, o que se insere na competência material desta Justiça Especializada, nos termos do art. 114, I, da Constituição da República.

Por esses fundamentos rejeita-se a preliminar de incompetência material suscitada.

Quanto ao recolhimento previdenciário, esclareço que consoante o

art. 114, VIII, da CF/88, a Justiça do Trabalho detém competência para executar as contribuições previdenciárias decorrentes das sentenças que porventura proferir. No caso dos autos, caso seja reconhecido o vínculo empregatício, será esta Especializada competente para o recolhimento da contribuição previdenciária decorrente do fato.

2.2.2. Inépcia

A ré suscita a preliminar ao fundamento que o autor pleiteia vínculo como motorista, ao passo que realizava transporte de mercadorias na modalidade *Uber Eats* e *Flash Moto*.
Passa-se à análise.
Conforme previsão contida no art. 330, §1o, do CPC, considera-se inepta a petição inicial quando lhe faltar pedido ou causa de pedir; o pedido for indeterminado, ressalvadas as hipóteses legais em que se permite o pedido genérico; da narração dos fatos não decorrer logicamente a conclusão; contiver pedidos incompatíveis entre si.
Os fatos narrados, na peça de ingresso, indicam que o autor exerceu a função de motorista. Além disso, o autor pleiteia, seja reconhecido o vínculo de emprego, o registro na CTPS da referida função.
Compulsando os documentos, verifica-se no relatório de viagens (Id 2a6e5c6) que o autor prestou serviços nas modalidades *Uber Eats e Uber Flash Moto,*pelo que se presume que o autor exerceu a função de motofretista ou mototaxista.
Em que pese o processo do trabalho ser orientado pelos princípios da simplicidade e informalidade, na hipótese dos autos, a causa de pedir e pedido são incompatíveis com a realidade dos fatos, razão pela qual resta configurada a inépcia da exordial.
Diante deste contexto, acolho a preliminar de inépcia da petição inicial para, com fulcro nos artigos 485, inciso I, c/c 330, § 1º, inciso III, do CPC, aplicáveis subsidiariamente ao processo do trabalho por força do que dispõe o artigo 765 da CLT, extinguir o processo sem resolução do mérito.

2.3. Assistência judiciária gratuita

Declarada pela parte autora, e/ou por seu patrono com poderes específicos, a pobreza (declaração de hipossuficiência em Id 87f57eb), no sentido legal, e não havendo nos autos prova de que a parte interessada receba, atualmente, proventos superiores a 40% (quarenta por cento) do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, concede-se o benefício da Justiça Gratuita ao autor, nos termos do art. 790, par. 3º, da CLT e súmula 463, do TST.

2.4. Honorários de Sucumbência

Indefere-se o pedido empresário de condenação do reclamante ao pagamento de honorários de sucumbência, considerando que não se chegou ainda à análise do mérito da lide.

3. DISPOSITIVO

Pelos fundamentos expostos, extingue-se o processo, sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 485, inciso I, c/c 330, § 1º, inciso III, do CPC, c/c art. 769/CLT.
Concedo ao reclamante os benefícios da justiça gratuita.
Custas pelo reclamante, no importe de R$ 1.014,82, calculadas sobre o valor atribuído à causa, de R$ 50.740,79, **ISENTO**.
Intimem-se as partes.
Em seguida, encerrou-se a audiência.

BELO HORIZONTE/MG, 26 de abril de 2024.

SILENE CUNHA DE OLIVEIRA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010291-89.2024.5.03.0105

AUTOR	DAVIDSON JULIO XAVIER MENDES
ADVOGADO	PEDRO PAULO POLASTRI DE CASTRO E ALMEIDA(OAB: 79812/BA)
ADVOGADO	PEDRO ZATTAR EUGENIO(OAB: 128404/MG)
RÉU	UBER DO BRASIL TECNOLOGIA LTDA.
ADVOGADO	RAFAEL ALFREDI DE MATOS(OAB: 23739/BA)

Intimado(s)/Citado(s):
- DAVIDSON JULIO XAVIER MENDES

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO
Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 64efc29 proferida nos autos.

ATA DE AUDIÊNCIA DO PROCESSO

0010291-89.2024.5.03.0105

Aosvinte e seis dias do mês de abril do ano de 2024, realizou-se audiência de julgamento da reclamação trabalhista proposta **DAVIDSON JULIO XAVIER MENDES**em face de **UBER DO**

BRASIL TECNOLOGIA LTDA.

Aberta a audiência, apregoadas as partes, ausentes, foi proferida a seguinte decisão, pela MM. Juíza do Trabalho Dra. **SILENE CUNHA DE OLIVEIRA:**

1. RELATÓRIO

Dispensado o relatório, nos termos do art. 852-I, da CLT.

2. FUNDAMENTAÇÃO

2.1. Direito Intertemporal. Aplicação da Lei 13.467/2017

A Lei 13.467/2017 passou a viger em 11/11/2017, nos termos do art. 8°, da Lei Complementar n. 95/1998, com a redação dada pela Lei Complementar n. 107/2001 (encerrada a vacatio da norma em 10/11/2017, o início da vigência começa em 11/11/2017).

Portanto, aplicam-se ao presente processo as regras de direito processual previstasna Lei 13.467/2017, salvo osdispositivos declarados inconstitucionais pelo STF, na ADI 5766, em 20/10/2021, a qual julgou inconstitucional o artigo 790-B, caput , e parágrafo 4º, e o artigo 791-A, parágrafo 4o, da CLT, uma vez que a presente ação foi interposta em 28/03/2024, data posterior à vigência da Lei 13.467/17.

O mesmo ocorre em relação ao Direito Material do Trabalho, considerando que o contrato de trabalho teve início em 1º/07/2019, data posterior à vigência da Lei 13.467/17.

Destarte, são aplicáveis nesta demanda as inovações trazidas pela Lei 13.467/2017, ressalvados os dispositivos declarados inconstitucionais pela ADI 5766 julgada pelo STF.

2.2. Preliminares

2.2.1. Incompetência material

O caso em exame discute alegada relação de emprego entre as partes e os direitos daí decorrentes, o que se insere na competência material desta Justiça Especializada, nos termos do art. 114, I, da Constituição da República.

Por esses fundamentos rejeita-se a preliminar de incompetência material suscitada.

Quanto ao recolhimento previdenciário, esclareço que consoante o art. 114, VIII, da CF/88, a Justiça do Trabalho detém competência para executar as contribuições previdenciárias decorrentes das sentenças que porventura proferir. No caso dos autos, caso seja reconhecido o vínculo empregatício, será esta Especializada competente para o recolhimento da contribuição previdenciária decorrente do fato.

2.2.2. Inépcia

A ré suscita a preliminar ao fundamento que o autor pleiteia vínculo como motorista, ao passo que realizava transporte de mercadorias na modalidade *Uber Eats* e *Flash Moto*.

Passa-se à análise.

Conforme previsão contida no art. 330, §1o, do CPC, considera-se inepta a petição inicial quando lhe faltar pedido ou causa de pedir; o pedido for indeterminado, ressalvadas as hipóteses legais em que se permite o pedido genérico; da narração dos fatos não decorrer logicamente a conclusão; contiver pedidos incompatíveis entre si.

Os fatos narrados, na peça de ingresso, indicam que o autor exerceu a função de motorista. Além disso, o autor pleiteia, seja reconhecido o vínculo de emprego, o registro na CTPS da referida função.

Compulsando os documentos, verifica-se no relatório de viagens (Id 2a6e5c6) que o autor prestou serviços nas modalidades *Uber Eats e Uber Flash Moto,*pelo que se presume que o autor exerceu a função de motofretista ou mototaxista.

Em que pese o processo do trabalho ser orientado pelos princípios da simplicidade e informalidade, na hipótese dos autos, a causa de pedir e pedido são incompatíveis com a realidade dos fatos, razão pela qual resta configurada a inépcia da exordial.

Diante deste contexto, acolho a preliminar de inépcia da petição inicial para, com fulcro nos artigos 485, inciso I, c/c 330, § 1º, inciso III, do CPC, aplicáveis subsidiariamente ao processo do trabalho por força do que dispõe o artigo 765 da CLT, extinguir o processo sem resolução do mérito.

2.3. Assistência judiciária gratuita

Declarada pela parte autora, e/ou por seu patrono com poderes específicos, a pobreza (declaração de hipossuficiência em Id 87f57eb), no sentido legal, e não havendo nos autos prova de que a parte interessada receba, atualmente, proventos superiores a 40% (quarenta por cento) do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, concede-se o benefício da Justiça Gratuita ao autor, nos termos do art. 790, par. 3º, da CLT e súmula 463, do TST.

2.4. Honorários de Sucumbência

Indefere-se o pedido empresário de condenação do reclamante ao

pagamento de honorários de sucumbência, considerando que não se chegou ainda à análise do mérito da lide.

3. DISPOSITIVO

Pelos fundamentos expostos, extingue-se o processo, sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 485, inciso I, c/c 330, § 1º, inciso III, do CPC, c/c art. 769/CLT.
Concedo ao reclamante os benefícios da justiça gratuita.
Custas pelo reclamante, no importe de R$ 1.014,82, calculadas sobre o valor atribuído à causa, de R$ 50.740,79, **ISENTO**.
Intimem-se as partes.
Em seguida, encerrou-se a audiência.

BELO HORIZONTE/MG, 26 de abril de 2024.

SILENE CUNHA DE OLIVEIRA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010360-24.2024.5.03.0105

AUTOR	FERNANDA CRISTINA DA SILVA
ADVOGADO	BRUNO HENRIQUE VAZ CARVALHO(OAB: 19341/CE)
RÉU	GLÁUCIO ALVES TAIOBA
ADVOGADO	THALITA DANIELLY DOS SANTOS(OAB: 132072/MG)
RÉU	LETICIA RODRIGUES TAIOBA
ADVOGADO	THALITA DANIELLY DOS SANTOS(OAB: 132072/MG)

Intimado(s)/Citado(s):
- GLÁUCIO ALVES TAIOBA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

ATENÇÃO AOS CORREIOS: NÃO ENCONTRADO O DESTINATÁRIO,
DEVOLVER EM 48 HS., CONF. PAR. ÚNICO ART. 774 DA CLT.

REMETENTE: 26ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE
RUA DOS GOITACAZES, 1475, 11o. ANDAR, BARRO PRETO, BELO HORIZONTE/MG - CEP: 30190-052

DESTINATÁRIO: GLÁUCIO ALVES TAIOBA
Endereço desconhecido

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO
26ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE

DESTINATÁRIO: GLÁUCIO ALVES TAIOBA
Endereço desconhecido

NOTIFICAÇÃO JUDICIAL - PJe

Considerando a Portaria n. 61, de 31/03/2020, do CNJ, a Portaria Conjunta GCR/GVCR n. 04, de27/04/2020, deste Eg. TRT, as disposições do Código de Processo Civil em seus artigos 236, §3o.; 385, §3o.; 453, §1o. e 461, §2o. e, em especial, o princípio da celeridade processual e a necessidade de manutenção do isolamento social para reduzir a possibilidade de contágio pelo COVID-19, fica V. Sa. notificado(a) para ciência do ADIAMENTO da **audiência UNA** para o dia **16/05/2024 08:20 horas**, na sala virtual de audiências da **26ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE**.
Caso necessário, a designação de intérprete de LIBRAS deve ser requerida com antecedência.
Registra-se que o acesso aos autos é de inteira responsabilidade dos procuradores, que deverão providenciar o download do processo, antes do início da audiência.
A audiência será realizada por meio da plataforma de videoconferência Zoom Meetings, disponibilizada pelo Conselho Nacional de Justiça, conforme Ato Conjunto TST/CSJT/GP n. 54/2020, de 29/12/2020 e Resolução n. 337/2020, de 29/12/2020, do CNJ, sendo que a sala virtual de audiências deverá ser acessada por meio do:
link:**https://trt3-jus-br.zoom.us/my/varabh26 ou ID: 999 171 0171**
Após acessar, aparecerá a imagem abaixo, bastando aguardar a autorização do(a) Magistrado(a) para ingresso na videoaudiência.
A defesa e todos os documentos que a acompanham deverão estar no formato digital e ser apresentados dentro do Processo Judicial Eletrônico(PJe) até o horário designado para a audiência.
Observe-se o seguinte:
1) Os participantes poderão acessar o manual, com o passo a passo para configuração, acesso e operação do sistema Zoom

Meetings que será utilizado para a realização da audiência por meio do seguinte endereço eletrônico: **https://trt3-jus-br.zoom.us/my/varabh26**

2) Os participantes também poderão acessar a funcionalidade, independentemente de cadastro prévio, pelo seu navegador de internet, utilizando-se de notebook ou computador que tenha webcam, de preferência com fone de ouvido que possua microfone para evitar ruídos externos. Não havendo tais facilidades, poderá utilizar-se de celular smartphone com acesso à internet, de preferência com acesso a wi-fi de qualidade.

3) Os participantes deverão permanecer, preferencialmente, em suas residências, ou no lugar onde se encontrem, não havendo exigência ou necessidade de que se desloquem à sede da empresa e/ou escritório dos respectivos procuradores para acesso ao ambiente virtual. Tal medida visa garantir a incomunicabilidade dos depoimentos e, ainda, preservar o isolamento/distanciamento social determinado pelas autoridades competentes em virtude da pandemia.

4) Eventual dificuldade/impossibilidade de acesso à plataforma e/ou inconsistências na qualidade do serviço de internet por qualquer um dos participantes (partes, procuradores e/ou testemunhas), serão verificados pelo Juízo tão logo iniciada a audiência virtual, cabendo ao magistradoavaliar, com adevida cautela e caso a caso, os entraves de ordem técnica/prática que impossibilitem a realização da audiência, designando, se assim julgar necessário, nova data para audiência.

5) O e-mail da Secretaria da Vara, varabh26@trt3.jus.br, será monitorado em tempo real durante a realização da audiência para quaisquer esclarecimentos ou comunicações.

IMPORTANTE: na data da audiência, as partes e/ou seus respectivos procuradores poderão acompanhar o andamento da pauta, EM TEMPO REAL, por meio do aplicativo JTe, na opção "pauta", observando-se as situações inseridas pela Secretária de Audiências, quais sejam: "em andamento", "não apregoada", "suspensa" ou "realizada". Caso no horário designado para a audiência do respectivo processo conste a informação "não apregoada", significa atraso na pauta, bastando às partes e procuradores permanecerem na sala de espera, sem a necessidade de confirmarem a informação por meio de outros canais.

Instalação do aplicativo JTe: acesse o Google Play(Android) ou a loja brasileira da App Store(iOS) e procure por JTe (Requer Android 4.4 ou superior e iOS 8.0 ou superior).

Dúvidas do aplicativo: 3228-7000 ou centraldeatendimento@trt3.jus.br

Reiterando o Link: https://trt3-jus-br.zoom.us/my/varabh26 **ou ID: 999 171 0171**

A defesa e todos os documentos que a acompanham deverão estar no formato digital e ser apresentados dentro do Processo Judicial Eletrônico (PJe) até o horário designado para a audiência.

A petição inicial e documentos poderão ser acessados apenas em meio eletrônico, mediante consulta ao seguinte endereço na internet: http://pje.trt3.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam, digitando no campo "número do documento" o(s) número(s) descrito(s) como chave(s) de acesso, abaixo identificado(s):

Descrição	Tipo de documento	Chave de acesso**
Intimação	Intimação	24042609481687100000190955649
Despacho	Despacho	24042516105242500000190916339
Passagem de Volta	Documento Diverso	24042515522385100000190913298
Passagem de Ida	Documento Diverso	24042515522337800000190913295
Petição - adiamento da audiência	Requerimento de Adiamento de	24042515515934700000190913234
Procuracao - Glaucio - assinada	Procuração	24042515495050100000190912945
Procuracao - Leticia - assinada	Procuração	24042515494996800000190912943
CNH Gláucio Alves	Documento de Identificação	24042515483754200000190912802
CNH Letícia Rodrigues	Documento de Identificação	24042515475899500000190912696
Habilitação	Solicitação de Habilitação	24042515462189900000190912434
Certidão de Oficial de Justiça	Certidão	24042216220319500000190601012

Certidão de Oficial de Justiça	Certidão	24042216124119900000190599027
Mandado	Mandado	24041820401167200000190414519
Mandado	Mandado	24041820401152400000190414518
- Notificaçao de audiencia-réu	Notificação	24041820373948300000190414456
- Notificaçao de audiencia-réu	Notificação	24041820373934500000190414455
Notificação	Intimação	24041820365768200000190414444
Notificação Audiência - Autor	Intimação	24041820354566000000190414429
AVISO À PARTE RECLAMANTE	Certidão	24041820345640200000190414399
CTPS	Carteira de Trabalho e Previdência Social	24041809553123400000190337243
contas fernanda cristina	Documento Diverso	24041809545468200000190337171
Conversa patroa	Documento Diverso	24041809545432200000190337170
PIX recebido	Documento Diverso	24041809545379200000190337169
comprovante de endereco	Documento Diverso	24041809545316100000190337168
Procuração Fernanda cristina	Procuração	24041809541933200000190337092
RG	Carteira de Identidade/Registro	24041809541881000000190337090
Petição Inicial	Petição Inicial	24041809540643000000190337060

Caso V. S.ª não consiga consultá-los via internet, deverá entrar em contato com a Unidade Judiciária por e-mail, cujo endereço eletrônico encontra-se no cabeçalho desta notificação, para ter acesso a eles ou receber orientações.

Fica autorizado aos procuradores das partes interessadas encaminhar, às suas expensas cópias das notificações citatórias, utilizando-se carta com aviso de recebimento - AR, nos termos estabelecidos na portaria FTBH 04/2018 de 18 de maio de 2018.

A audiência será UNA, de conciliação, instrução e julgamento, nos termos da Lei 9957/2000, que disciplina o RITO SUMARÍSSIMO nos feitos trabalhistas.

Na audiência referida lhe é facultado fazer-se substituir por um preposto (empregado) que tenha conhecimento direto dos fatos, bem como fazer-se acompanhar por advogado(a), sendo que o não comparecimento à audiência virtual ou a não apresentação de defesa e documentos nos termos acima indicados, poder-lhe-á acarretar sérios prejuízos, presumindo-se aceitos como verdadeiros todos os fatos alegados pelo autor e constantes da petição inicial, nos termos do Art. 844 da CLT, esclarecendo, por fim que em se tratando de pessoa jurídica, sugere-se apresentar com a defesa a cópia atual do estatuto constitutivo (contrato social) de forma eletrônica.

ATENÇÃO: PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO

A RECLAMAÇÃO SERÁ INSTRUÍDA E JULGADA EM AUDIÊNCIA ÚNICA, DEVENDO AS TESTEMUNHAS, EM NÚMERO MÁXIMO DE 02 (DUAS) PARA CADA PARTE, COMPARECER INDEPENDENTEMENTE DE INTIMAÇÃO (ARTS. 852-C E 852-H, PARÁGRAFO 2o. DA CLT, COM REDAÇÃO DA LEI 9957/2000), MUNIDAS DE DOCUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO E CARTEIRA DE TRABALHO.

A pessoa jurídica de direito privado que comparece em Juízo, na qualidade de ré ou de autora, deverá anexar aos autos eletrônicos cópia do contrato social ou da última alteração contratual, do cartão CNPJ, do CEI e, quando se tratar de pessoa física, deverá anexar cópia do CPF e CEI.

RLSG

BELO HORIZONTE/MG, 26 de abril de 2024.

André Santos

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATSum-0010360-24.2024.5.03.0105

AUTOR	FERNANDA CRISTINA DA SILVA
ADVOGADO	BRUNO HENRIQUE VAZ CARVALHO(OAB: 19341/CE)
RÉU	GLÁUCIO ALVES TAIOBA

ADVOGADO	THALITA DANIELLY DOS SANTOS(OAB: 132072/MG)
RÉU	LETICIA RODRIGUES TAIOBA
ADVOGADO	THALITA DANIELLY DOS SANTOS(OAB: 132072/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- LETICIA RODRIGUES TAIOBA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

ATENÇÃO AOS CORREIOS: NÃO ENCONTRADO O DESTINATÁRIO,
DEVOLVER EM 48 HS., CONF. PAR. ÚNICO ART. 774 DA CLT.

REMETENTE: 26ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE
RUA DOS GOITACAZES, 1475, 11o. ANDAR, BARRO PRETO, BELO HORIZONTE/MG - CEP: 30190-052

DESTINATÁRIO: LETICIA RODRIGUES TAIOBA
Endereço desconhecido

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO
26ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE

DESTINATÁRIO: LETICIA RODRIGUES TAIOBA
Endereço desconhecido

NOTIFICAÇÃO JUDICIAL - PJe

Considerando a Portaria n. 61, de 31/03/2020, do CNJ, a Portaria Conjunta GCR/GVCR n. 04, de27/04/2020, deste Eg. TRT, as disposições do Código de Processo Civil em seus artigos 236, §3o.; 385, §3o.; 453, §1o. e 461, §2o. e, em especial, o princípio da celeridade processual e a necessidade de manutenção do isolamento social para reduzir a possibilidade de contágio pelo COVID-19, fica V. Sa. notificado(a) para ciência do ADIAMENTO da **audiência UNA** para o dia **16/05/2024 08:20 horas**, na sala virtual de audiências da **26ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE**.

Caso necessário, a designação de intérprete de LIBRAS deve ser requerida com antecedência.

Registra-se que o acesso aos autos é de inteira responsabilidade dos procuradores, que deverão providenciar o download do processo, antes do início da audiência.

A audiência será realizada por meio da plataforma de videoconferência Zoom Meetings, disponibilizada pelo Conselho Nacional de Justiça, conforme Ato Conjunto TST/CSJT/GP n. 54/2020, de 29/12/2020 e Resolução n. 337/2020, de 29/12/2020, do CNJ, sendo que a sala virtual de audiências deverá ser acessada por meio do:

link:**https://trt3-jus-br.zoom.us/my/varabh26 ou ID: 999 171 0171**

Após acessar, aparecerá a imagem abaixo, bastando aguardar a autorização do(a) Magistrado(a) para ingresso na videoaudiência.

A defesa e todos os documentos que a acompanham deverão estar no formato digital e ser apresentados dentro do Processo Judicial Eletrônico(PJe) até o horário designado para a audiência.

Observe-se o seguinte:

1) Os participantes poderão acessar o manual, com o passo a passo para configuração, acesso e operação do sistema Zoom Meetings que será utilizado para a realização da audiência por meio do seguinte endereço eletrônico: **https://trt3-jus-br.zoom.us/my/varabh26**

2) Os participantes também poderão acessar a funcionalidade, independentemente de cadastro prévio, pelo seu navegador de internet, utilizando-se de notebook ou computador que tenha webcam, de preferência com fone de ouvido que possua microfone para evitar ruídos externos. Não havendo tais facilidades, poderá utilizar-se de celular smartphone com acesso à internet, de preferência com acesso a wi-fi de qualidade.

3) Os participantes deverão permanecer, preferencialmente, em suas residências, ou no lugar onde se encontrem, não havendo exigência ou necessidade de que se desloquem à sede da empresa e/ou escritório dos respectivos procuradores para acesso ao ambiente virtual. Tal medida visa garantir a incomunicabilidade dos depoimentos e, ainda, preservar o isolamento/distanciamento social determinado pelas autoridades competentes em virtude da pandemia.

4) Eventual dificuldade/impossibilidade de acesso à plataforma e/ou inconsistências na qualidade do serviço de internet por qualquer um dos participantes (partes, procuradores e/ou testemunhas), serão verificados pelo Juízo tão logo iniciada a audiência virtual, cabendo

ao magistradoavaliar, com adevida cautela e caso a caso, os entraves de ordem técnica/prática que impossibilitem a realização da audiência, designando, se assim julgar necessário, nova data para audiência.

5) O e-mail da Secretaria da Vara, varabh26@trt3.jus.br, será monitorado em tempo real durante a realização da audiência para quaisquer esclarecimentos ou comunicações.

IMPORTANTE: na data da audiência, as partes e/ou seus respectivos procuradores poderão acompanhar o andamento da pauta, EM TEMPO REAL, por meio do aplicativo JTe, na opção "pauta", observando-se as situações inseridas pela Secretária de Audiências, quais sejam: "em andamento", "não apregoada", "suspensa" ou "realizada". Caso no horário designado para a audiência do respectivo processo conste a informação "não apregoada", significa atraso na pauta, bastando às partes e procuradores permanecerem na sala de espera, sem a necessidade de confirmarem a informação por meio de outros canais.

Instalação do aplicativo JTe: acesse o Google Play(Android) ou a loja brasileira da App Store(iOS) e procure por JTe (Requer Android 4.4 ou superior e iOS 8.0 ou superior).

Dúvidas do aplicativo: 3228-7000 ou centraldeatendimento@trt3.jus.br

Reiterando o Link: https://trt3-jus-br.zoom.us/my/varabh26 **ou ID: 999 171 0171**

A defesa e todos os documentos que a acompanham deverão estar no formato digital e ser apresentados dentro do Processo Judicial Eletrônico (PJe) até o horário designado para a audiência.

A petição inicial e documentos poderão ser acessados apenas em meio eletrônico, mediante consulta ao seguinte endereço na internet: http://pje.trt3.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam, digitando no campo "número do documento" o(s) número(s) descrito(s) como chave(s) de acesso, abaixo identificado(s):

Descrição	Tipo de documento	Chave de acesso**
Intimação	Intimação	24042609481687100000190955649
Despacho	Despacho	24042516105242500000190916339
Passagem de Volta	Documento Diverso	24042515522385100000190913298
Passagem de Ida	Documento Diverso	24042515522337800000190913295
Petição - adiamento da audiência	Requerimento de Adiamento de	24042515515934700000190913234
Procuracao - Glaucio - assinada	Procuração	24042515495050100000190912945
Procuracao - Leticia - assinada	Procuração	24042515494996800000190912943
CNH Gláucio Alves	Documento de Identificação	24042515483754200000190912802
CNH Letícia Rodrigues	Documento de Identificação	24042515475899500000190912696
Habilitação	Solicitação de Habilitação	24042515462189900000190912434
Certidão de Oficial de Justiça	Certidão	24042216220319500000190601012
Certidão de Oficial de Justiça	Certidão	24042216124119900000190599027
Mandado	Mandado	24041820401167200000190414519
Mandado	Mandado	24041820401152400000190414518
- Notificaçao de audiencia-réu	Notificação	24041820373948300000190414456
- Notificaçao de audiencia-réu	Notificação	24041820373934500000190414455
Notificação	Intimação	24041820365768200000190414444
Notificação Audiência - Autor	Intimação	24041820354566000000190414429

AVISO À PARTE RECLAMANTE	Certidão	24041820345640200000190414399
CTPS	Carteira de Trabalho e Previdência Social	24041809553123400000190337243
contas fernanda cristina	Documento Diverso	24041809545468200000190337171
Conversa patroa	Documento Diverso	24041809545432200000190337170
PIX recebido	Documento Diverso	24041809545379200000190337169
comprovante de endereco	Documento Diverso	24041809545316100000190337168
Procuração Fernanda cristina	Procuração	24041809541933200000190337092
RG	Carteira de Identidade/Registro	24041809541881000000190337090
Petição Inicial	Petição Inicial	24041809540643000000190337060

Caso V. S.ª não consiga consultá-los via internet, deverá entrar em contato com a Unidade Judiciária por e-mail, cujo endereço eletrônico encontra-se no cabeçalho desta notificação, para ter acesso a eles ou receber orientações.

Fica autorizado aos procuradores das partes interessadas encaminhar, às suas expensas cópias das notificações citatórias, utilizando-se carta com aviso de recebimento - AR, nos termos estabelecidos na portaria FTBH 04/2018 de 18 de maio de 2018. A audiência será UNA, de conciliação, instrução e julgamento, nos termos da Lei 9957/2000, que disciplina o RITO SUMARÍSSIMO nos feitos trabalhistas.

Na audiência referida lhe é facultado fazer-se substituir por um preposto (empregado) que tenha conhecimento direto dos fatos, bem como fazer-se acompanhar por advogado(a), sendo que o não comparecimento à audiência virtual ou a não apresentação de defesa e documentos nos termos acima indicados, poder-lhe-á acarretar sérios prejuízos, presumindo-se aceitos como verdadeiros todos os fatos alegados pelo autor e constantes da petição inicial, nos termos do Art. 844 da CLT, esclarecendo, por fim que em se tratando de pessoa jurídica, sugere-se apresentar com a defesa a cópia atual do estatuto constitutivo (contrato social) de forma eletrônica.

ATENÇÃO: PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO

A RECLAMAÇÃO SERÁ INSTRUÍDA E JULGADA EM AUDIÊNCIA ÚNICA, DEVENDO AS TESTEMUNHAS, EM NÚMERO MÁXIMO DE 02 (DUAS) PARA CADA PARTE, COMPARECER INDEPENDENTEMENTE DE INTIMAÇÃO (ARTS. 852-C E 852-H, PARÁGRAFO 2o. DA CLT, COM REDAÇÃO DA LEI 9957/2000), MUNIDAS DE DOCUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO E CARTEIRA DE TRABALHO.

A pessoa jurídica de direito privado que comparece em Juízo, na qualidade de ré ou de autora, deverá anexar aos autos eletrônicos cópia do contrato social ou da última alteração contratual, do cartão CNPJ, do CEI e, quando se tratar de pessoa física, deverá anexar cópia do CPF e CEI.

RLSG

BELO HORIZONTE/MG, 26 de abril de 2024.

André Santos

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATSum-0010297-96.2024.5.03.0105

AUTOR	ANA LUIZA GOMES PINTO
ADVOGADO	BRUNO LUIZ SILVA BREY GIL(OAB: 221736/MG)
RÉU	IFSR GESTAO FIT LTDA
ADVOGADO	RENAN ARDISSON DE FREITAS(OAB: 121609/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ANA LUIZA GOMES PINTO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 2fccb56 proferida nos autos.

ATA DE AUDIÊNCIA DO PROCESSO

0010297-96.2024.5.03.0105

Aos vinte e seis dias do mês de abril do ano de 2024, realizou-se audiência de julgamento da reclamação trabalhista proposta por **ANA LUIZA GOMES PINTO**em face de **IFSR GESTÃO FIT LTDA.** Aberta a audiência, apregoadas as partes, ausentes, foi proferida a seguinte decisão, pela MM. Juíza do Trabalho Dra. **SILENE CUNHA DE OLIVEIRA**:

1. RELATÓRIO

Dispensado o relatório, nos termos do art. 852-I, da CLT.

2. FUNDAMENTAÇÃO

2.1. Direito Intertemporal. Aplicação da Lei 13.467/2017

A Lei 13.467/2017 passou a viger em 11/11/2017, nos termos do art. 8°, da Lei Complementar n. 95/1998, com a redação dada pela Lei Complementar n. 107/2001 (encerrada a vacatio da norma em 10/11/2017, o início da vigência começa em 11/11/2017).
Portanto, aplicam-se ao presente processo as regras de direito processual previstasna Lei 13.467/2017, salvo osdispositivos declarados inconstitucionais pelo STF, na ADI 5766, em 20/10/2021, a qual julgou inconstitucional o artigo 790-B, caput , e parágrafo 4º, e o artigo 791-A, parágrafo 4o, da CLT, uma vez que a presente ação foi interposta em1º/04/2024, data posterior à vigência da Lei 13.467/17.
O mesmo ocorre em relação ao Direito Material do Trabalho, considerando que o contrato de trabalho teve início em 09/10/2023, data posterior à vigência da Lei 13.467/17.
Destarte, são aplicáveis nesta demanda as inovações trazidas pela Lei 13.467/2017, ressalvados os dispositivos declarados inconstitucionais pela ADI 5766 julgada pelo STF.

2.2. Preliminares

2.2.1. Incompetência material

A reclamada suscita a preliminar de incompetência material ao fundamento que esta Especializada não tem competência para cobrar o recolhimento previdenciário decorrente da prestação de serviços, devendo o feito ser extinto, sem resolução do mérito.
A reclamante pleiteia o recolhimento da contribuição previdenciária nos moldes previstos na Súmula 368, I do TST.
Conforme o art. 114, VIII, da CF/88, a Justiça do Trabalho detém competência para executar as contribuições previdenciárias decorrentes das sentenças que porventura proferir.
Por esses fundamentos rejeita-se a preliminar de incompetência material suscitada.

2.2.2. Inépcia

A reclamada suscita a preliminar ao fundamento que a reclamante narra os fatos, afirmando o recebimento de comissões, porém, não realiza pedido especifico, bem como não realiza a liquidação de forma destacada e, no que tange ao pedido de horas extras, não indica a jornada de trabalho e não aponta em quais dias/horários houve a extrapolação. Argui também a inépcia em relação ao pedido de vale-transporte.
Conforme previsão contida no art. 330, §1o, do CPC, considera-se inepta a petição inicial quando lhe faltar pedido ou causa de pedir; o pedido for indeterminado , ressalvadas as hipóteses legais em que se permite o pedido genérico; da narração dos fatos não decorrer logicamente a conclusão; contiver pedidos incompatíveis entre si.
Não é este o caso dos autos, eis que a petição inicial narra de forma clara a causa de pedir e os fundamentos jurídicos que a sustentam.
Registra-se que o processo do trabalho é orientado pelos princípios da simplicidade e informalidade. O aduzido pela autora permite ao Juízo a compreensão dos fatos para o conhecimento e a solução do conflito, bem como não prejudica a defesa da reclamada, afastando, por si só, qualquer vício.
Cumpre observar que no tópico referente a adicional noturno, a reclamante relatou que a jornada era de segunda-feira a sexta-feira das 14h00 às 23h00. Em relação à pretensão de integração das comissões à remuneração, a autora indicou valor ao pedido (Id ac6adab, pág. 8).
Portanto, fazem-se presentes os fatos e fundamentos jurídicos essenciais ao deslinde da demanda.
Preliminar rejeitada.

2.2.3. Carência de ação

Alega a reclamada que a ação é inepta por carência de ação.
A carência da ação ocorre na hipótese de ausência de qualquer uma das condições da ação, quais sejam, a legitimidade ad causam, o interesse de agir e impossibilidade jurídica do pedido.
Trata-se a legitimidade *ad causam* da pertinência subjetiva da ação, ou seja, a qualidade que autoriza o autor de invocar a tutela jurisdicional.
A questão referente à análise da pretensão da autora de responsabilização da reclamada adentra no mérito da lide proposta, exigindo o exame das provas produzidas e como tal será apreciada, salientando que a produção de prova documental integra a fase instrutória, extrapolando os limites das preliminares.
O interesse de agir compreende três acepções: a necessidade, pela qual somente o processo é o meio hábil a obtenção do bem almejado, a utilidade, pelo que o autor deve ter algum proveito e adequação, em que a parte deve escolher a via adequada.
Pela leitura da inicial, verifica-se a necessidade de obtenção, pela

via jurisdicional, da proteção de interesse material e a utilidade do processo para a tutela desse direito, além de ter sido eleita a via adequada, configurando-se, pois, o interesse de agir.

No que concerne à impossibilidade jurídica do pedido, com o advento do novo CPC, deixou de ser uma das condições da ação, não valendo como justificativa para extinção do processo sem resolução do mérito.

Conforme a Teoria da Asserção, o exame das condições da ação deve ser feito de forma abstrata, de acordo com o alegado na petição inicial.

Como se viu, presentes as condições da ação, motivo pelo qual rejeita-se a preliminar suscitada.

2.3. Medidas Saneadoras

2.3.1. Ônus da Prova

A autora requer a declaração quanto à inversão do ônus da prova. Esta Magistrada possui a faculdade para distribuir o ônus dinâmico da prova, nos termos dos artigos 818, da CLT e 373, do CPC, observando-se a dificuldade ou impossibilidade probatória de uma parte e maiores possibilidades de produção de provas pela outra parte.

2.3.2. Aplicação do art. 141 e art. 492 do CPC. Limitação de valores. Impugnação do valor da causa.

O art. 141 e art. 492, ambos do CPC, contêm em seu teor o princípio da adstrição da sentença ao pedido, pelo que o juiz encontra limite em relação às parcelas pleiteadas, mas não quanto à repercussão financeira apontada na peça de ingresso. Isso não significa a limitação da condenação aos valores indicados na inicial.

Nesse sentido, declaro que adoto o entendimento do art. 12, § 2º, da Instrução Normativa nº 41/2018 do TST, que dispõe que: “Para fim do que dispõe o art. 840, §§ 1º e 2º, da CLT, o valor da causa será estimado, observando-se, no que couber, o disposto nos arts. 291 a 293 do Código de Processo Civil”.

O valor atribuído à causa decorre da soma da estimativa dos pedidos arrolados na inicial, cujo critério está correto, em consonância com o art. 292 item VI do CPC.

Contudo, os valores indicados na exordial expressam apenas uma estimativa do direito vindicado, objetivando, principalmente, a fixação do rito processual a ser seguido, não limitando a liquidação das verbas acolhidas.

É certo também que a reclamada não apontou a quantia que entende como correta para ser atribuída à causa, tampouco indicou especificamente os pontos de sua discordância, pedido a pedido, fazendo mera impugnação genérica.

A lei não exige a liquidação do pedido, mas tão somente a sua indicação, em conformidade com o art. 840, §1º CLT.

Por consequência, os valores deferidos devem ser liquidados, independentemente do valor atribuído à causa ou aos pedidos no rol da peça inicial.

Rejeito o pedido.

2.4. Mérito

2.4.1. Reconhecimento de vínculo empregatício

A reclamante relata que iniciou suas atividades laborais em 09/10/2023, todavia, a reclamada registrou a sua CPTS apenas em 26/12/2023. Alega que durante todo o período em que a reclamante prestou serviços no estabelecimento empresarial da ré estiveram presentes todas as características do vínculo de emprego, quais sejam: a pessoalidade, onerosidade, subordinação e não eventualidade. Requer o reconhecimento do vínculo empregatício do período compreendido entre a data de 09/10/2023 a 25/12/2023, quitação do aviso prévio, férias acrescidas de 1/3, FGTS, multa de 40%, assim como a retificação da CTPS.

A reclamada nega a prestação de serviços anterior ao registro da CTPS. Refuta as alegações obreiras ao fundamento que no período em questão, a reclamante manteve vínculo com outra empresa, RCM Gestão FIT LTDA., a qual, juntamente à ré, pertence a um grupo de empresas franqueadas. Salienta que a reclamante foi contratada pela empresa RCM Gestão FIT LTDA., em 22/09/2023 e, após a dispensa em 22/11/2023, a autora foi contratada pela reclamada em 26/12/2023.

A princípio, saliente-se que a controvérsia faz-se presente no período de 09/10/2023 a 25/12/2023. Nesse intervalo temporal, discute-se o pleito quanto à existência de serviços prestados e vínculo empregatício, eventualmente, havido entre as partes.

A negativa da reclamada, quanto à prestação de serviços pela reclamante no interstício de tempo anterior à assinatura da CTPS, faz com que a autora atraia para si o ônus de provar a prestação de serviços, bem como requisitos necessários para formação de contrato empregatício, nesse período, nos termos do art. 818, I, da CLT e art. 373, I, do CPC, ônus do qual não se desincumbiu.

A reclamada acostou à defesa o TRCT (Id 6c48640, pág. 167). O aludido documento comprova admissão em 26/12/2023, assim como a CTPS (Id 5c4acf6, PÁG. 31).

À luz da Súmula 12 do TST, considerando tratar-se a anotação na CTPS de presunção relativa de veracidade do *dies a quo* do

contrato de emprego, novamente o encargo de provar data diversa de início do vínculo empregatício incumbe à autora.

Em relação aos extratos bancários carreados em Id b57682d (págs. 56/57) as transferências efetuadas por empresas estranhas à demanda, quais sejam, Academia Pratique Ouro Pret, Academia Funcionários Fit L e HTML Holding LTDA. no período de 18/10/2023 a 18/03/2024 não comprovam vínculo empregatício da autora com a reclamada no período anterior à 26/12/2023.

Nesse sentido, o conteúdo de conversas extraídas de aplicativos de mensagem (Id 0160ef5) não se presta a provar a pretensão de vínculo, até mesmo porque sequer é possível identificar de forma segura o interlocutor.

A reclamante não colacionou ao feito provas robustas e convincentes das quais pudesse deduzir configuração de vínculo de emprego no lapso temporal compreendido entre 09/10/2023 a 25/12/2023. Não deu cumprimento a sua incumbência de demonstrar os direitos vindicados.

Lado outro, em que pese a exclusividade não ser requisito essencial da relação de emprego, a reclamada comprovou a tese defensiva no sentido de que no período de 22/09/2023 a 22/11/2023, a reclamante manteve vínculo empregatício com a empresa estranha à lide RCM Gestão Fit LTDA (TRCT, Id 64b757e, pág. 185), documento não especificamente impugnado.

Ao ensejo da conclusão deste item, restou evidente que a autora não se desincumbiu de provar as alegações esboçadas na inicial de prestação de serviços, tampouco vínculo empregatício a partir de 09/10/2023. Assim sendo, julgo improcedente o pleito de reconhecimento de vínculo de emprego no período de 09/10/2023 a 25/12/2023.

Os acessórios seguem o destino do principal, pelo princípio da gravitação jurídica (art. 92 do CC).

2.4.2. Integração das comissões

A autora aduz que foi contratada para exercer a função de recepcionista, sendo prometido comissionamento para todos os produtos e serviços adicionais vendidos aos clientes da ré. Afirma que a comissão era quitada como “salário por fora”, por volta do dia 20 de cada mês. Postula a integração da verba e reflexo nas férias acrescidas de 1/3 constitucional, 13º salário e FGTS, assim como a retificação na CTPS.

A reclamada rechaça as alegações da autora ao argumento que a reclamante percebia os valores referentes aos salários conforme holerites, tendo como base salarial o valor de R$ 1.462,00. Nega o pagamento de comissões ou salário extrafolha. Afirma que havia o pagamento de premiações, não atrelada a vendas, mas sendo quitadas por atingimento de metas além das esperadas, fixadas por livre critério do empregador.

Analiso.

De início, relevante destacar que, nos termos do art. 466 da CLT, comissão é a percepção de uma bonificação sobre uma transação comercial, como a efetivação de uma venda.

Tendo a defesa da primeira reclamada negado o pagamento de comissões, cabia à autora comprovar os fatos alegados na exordial, de percepção de valores à margem dos documentos oficiais, ônus do qual não se desvencilhou, nos termos do art. 818, I, da CLT c/c art. 333, I, do CPC.

Da análise dos contracheques coligidos em Id 6d3d6fb, não se verifica verba quitada a título de comissões ou prêmios ou quaisquer outras parcelas quitadas como salário variável.

Cumpre enfatizar que o recebimento de comissões é devido nos expressos termos pactuados entre empregador e o empregado, até porque, em caso de ausência de ajuste de pagamento de remuneração variável, considera-se que o salário fixo pago ao empregado já remunera todos os serviços por ele prestados, inclusive os relativos a eventuais vendas, na hipótese das comissões.

Diversamente do que tenta fazer crer a autora em réplica, não é possível inferir que se tratam de salário extrafolha, os valores nominados de proventos consignados nos extratos bancários coligidos em Id b57682d, quitados por empresas estranhas à lide.

Ante o exposto, a reclamante não logrou êxito em comprovar o direito a comissões e sua integração à remuneração, bem como as repercussões nas verbas trabalhistas.

Por todo o exposto, julgo improcedente o pleito em epígrafe.

2.4.3. Horas extras

A reclamante relata que laborava 44 horas e 45 minutos semanais. Requer o pagamento das horas extras e adicional de 50%.

A reclamada sustenta que a reclamante sempre laborou em jornada de 44 horas semanais, com intervalo intrajornada de 1 hora.

De início, saliente-se que não restou comprovado que a reclamada conta com mais de 20 empregados, o que afasta a incidência do art. 74, §2º da CLT e da Súmula 338, I do TST alterada pela redação da Lei 13.874/19. Logo, não ocorre a inversão do ônus da prova, porquanto a reclamada não era obrigada a realizar o registro de jornada de seus funcionários.

Em decorrência, competia à reclamante, nos termos do art. 818, I da CLT e art. 373, I do CPC, a produção de prova apta a demonstrar a existência de horas extras prestadas e não adimplidas ou compensadas, por se tratar de fato constitutivo de seu direito.

Entretanto, não restou demonstrado nos autos labor em sobrejornada sem quitação ou compensação de horas extras. Não bastasse, a reclamante quedou-se silente em impugnação à defesa no tocante ao direito pleiteado.

Em última análise, julgo improcedente o pleito de quitação das horas extras e reflexos.

2.4.4. Adicional noturno

A autora relata que durante todo o pacto laboral exerceu as atividades laborativas de segunda-feira a sexta-feira das 14h00 às 23h00, contudo, só recebeu adicional noturno no mês de março. Pugna pelo pagamento do adicional noturno dos demais períodos.

A reclamada argumenta que nos períodos em que houve labor em horário noturno, foi quitado o respectivo adicional.

O adicional noturno está previsto no art. 73 da CLT e corresponde ao acréscimo de no mínimo 20% sobre o valor da hora diurna.

Neste cenário, admitido o trabalho noturno pela ré e afirmada a quitação do respectivo adicional, a reclamada atraiu para si o ônus de provar o fato extintivo do direito da autora e dele desincumbiu-se a contento.

Compulsando os documentos, apura-se dos contracheques colacionados em Id 6d3d6fb a quitação do adicional noturno sob a rubrica “ADICIONAL NOTURNO 30%” nos meses de janeiro e fevereiro/2024.

Ante o exposto, satisfeito o direito, razão pela qual julga-se improcedente o pedido.

2.4.5. Diferenças de verbas rescisórias

A reclamante pleiteia o aviso prévio indenizado do período formal e, consequentemente as diferenças de 13º salário e férias proporcionais, bem como a multa de 40% do FGTS.

A reclamada impugna a pretensão de aviso prévio indenizado e multa de 40%, pois a reclamante foi dispensada ainda período de experiência conforme contrato havido entre as partes. Sustenta que as verbas rescisórias foram regularmente quitadas, conforme constam no TRCT.

Analiso.

O artigo 443 da CLT, em seu §1º, estipula que "Considera-se como de prazo determinado o contrato de trabalho cuja vigência dependa de termo prefixado ou da execução de serviços especificados ou ainda da realização de certo acontecimento suscetível de previsão aproximada."

Já o §2º desse dispositivo prevê que "O contrato por prazo determinado só será válido em se tratando: a) de serviço cuja natureza ou transitoriedade justifique a predeterminação do prazo; b) de atividades empresariais de caráter transitório; c) de contrato de experiência."

Os litígios por prazo determinado constituem exceções. Por tal razão, devem ser entabulados por escrito em contrato formal. Nesse sentido, já pacificada a jurisprudência, a contratação de experiência não pode ocorrer de forma meramente tácita.

In casu, por força da assertiva de que houve relação trabalhista na modalidade contratual a termo, hipótese excepcional de contratação, e ainda com respaldo na Súmula 212, segundo a qual a continuidade da relação de emprego constitui presunção favorável ao empregado, a ré atraiu para si o encargo de comprovar a formalização do alegado contrato de experiência, que no caso dos autos dele não se desincumbiu.

A prova de existência de um contrato de experiência, como sobredito, somente faz-se por escrito, devendo haver um mínimo de formalização de seus termos para que haja validade, visto que o instrumento deve conter a data específica do término.

A propósito, este tem sido o entendimento jurisprudencial a respeito:

CONTRATO DE TRABALHO POR PRAZO DETERMINADO. INVALIDADE. Os contratos por prazo determinado são excepcionais, pois a regra é a indeterminação, consagrando o princípio da continuidade da relação de emprego. Para ser válido o contrato a termo deve ser observada uma das hipóteses previstas no art. 443 da CLT e a restrição do art. 452 do mesmo diploma, sob pena de se indeterminar a contratação. In casu, os contratos de trabalho anexados aos autos não refletem a realidade, uma vez que apresentam períodos diversos da real prestação de serviços, motivo pelo qual devem ser considerados contratos por prazo indeterminado. Ademais, não restou especificado nas minutas contratuais se o pacto era de experiência ou se para fins de cumprimento de serviço transitório, conforme alegado pela reclamada, informação essencial para validação desse tipo de contratação. Recurso a que se nega provimento. (TRT da 3.ª Região; PJe: 0011231-35.2020.5.03.0092 (ROT); Disponibilização: 07/12/2022, DEJT/TRT3/Cad.Jud, Página 727; Órgão Julgador: Quarta Turma; Relator(a)/Redator(a) Maria Cristina Diniz Caixeta).

No caso em apreço, sequer foi acostado contrato de experiência nos autos e/ou qualquer outra forma de contrato a termo.

Concluo, portanto, que a contratação deu-se por prazo indeterminado e na modalidade de rescisão contratual sem justa causa.

Ante o exposto, julga-se procedente o pedido de aviso prévio indenizado (30 dias), que integra o contrato para todos os efeitos legais, inclusive, para fins de pagamento das férias + 1/3 e 13º salário ea multa de 40%, nos termos em que postulado, mostrando

-se devido o pagamento da proporcionalidade de 1/13 de férias + 1/3, 1/3 de 13o salário e da multa de 40% incidente sobre o FGTS. Considerando o princípio da vedação ao enriquecimento sem causa e o reconhecimento de contrato de trabalho por prazo indeterminado, autoriza-se a compensação do valor discriminado no item 61 do TRCT referente à multa prevista no art. 479 da CLT.

2.4.6. Auxílio-transporte

A reclamante aduz que não recebia auxílio-transporte, sendo que a CCT, vigente à época do labor, preceitua que a trabalhadora possuía o direito ao benefício. Afirma que lhe foi prometido o auxílio -transporte no valor de R$ 21,00 por dia. Pleiteia o pagamento da indenização a título de auxílio-transporte.

A ré assevera que o benefício em epígrafe foi concedido à reclamante no período em que vigeu o contrato de trabalho. Afirma que a reclamante fazia seu deslocamento até o local da prestação de serviço por meio de veículo próprio, não utilizando o transporte público, o que afasta a necessidade de fornecimento de vale-transporte.

Convém mencionar que o direito ao vale-transporte foi instituído pela Lei nº 7.418/85, regulamentada pelo Decreto nº 95.247/87, para utilização efetiva em despesas de deslocamento residência-trabalho e vice-versa, quando da utilização pelo empregado de transporte coletivo público.

Nesse contexto, é do empregado o custeio da verba, correspondente a 6% de seu salário básico, e do empregador, a ajuda de custo equivalente à parcela que exceder esse percentual do salário básico do trabalhador (art. 4º, parágrafo único, Lei 7.418/85; artigo 9º do 95.247/87).

Em conformidade com o princípio da aptidão para a prova, impõe-se ao empregador comprovar que o vale-transporte foi concedido de maneira a atender ao requerido pelo empregado, ou renunciado expressamente, em caso de desnecessidade.

No caso dos autos, as fichas financeiras (Id 6d3d6fb), comprovam que, de fato, foram efetuados descontos salariais a título de VALE TRANSPORTE LANÇ.

Quanto à quitação do vale-transporte, a juntada apenas das fichas financeiras, sem comprovante de transferência da parcela, não é suficiente para demonstrar o efetivo pagamento do auxílio.

Considerando a informação obreira de que trabalhava de segunda-feira a sexta-feira, não impugnada pela reclamada, fixo que a autora laborou cinco dias por semana.

Diante desse quadro, ausente prova de quitação do vale-transporte e considerando que a tese defensiva foi contraditória no aspecto, julga-se procedente o pagamento da indenização substitutiva no valor de R$ 21,00, nos termos requeridos na peça de ingresso, por dia de efetivo labor, por todo o período contratual.

2.4.7. Cesta básica. Lanche.

Aduz a reclamante que a CCT prevê a concessão de cesta básica e lanche ou o valor em crédito no cartão alimentação, entretanto a obreira não recebia tais benefícios. Requer o pagamento da indenização pelo não fornecimento da cesta básica e vale-lanche.

A reclamada refuta o pedido em epígrafe ao fundamento que eram quitados os valores referentes as vantagens convencionas condizente com os valores de cesta básica, sendo que o recebimento do benefício deu-se por meio de cartão especifico da empresa “flash”, durante o período contratual. Subsidiariamente, pleiteia seja autorizado o desconto salarial de 10% do valor do benefício, nos termos da cláusula décima primeira, e parágrafos da CCT. Sustenta, ainda, que fornecia lanche composto de pão, manteiga, café e leite em espaço adequado.

Examino.

A peça inaugural foi instruída com a CCT (Id 63a6645), vigente à época do contrato laboral da reclamante, não impugnada pela reclamada.

A cláusula 11ª da CCT da categoria obreira (Id 63a6645, pág. 39) dispõem, *in verbis:*

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA - CESTA BÁSICA

Os empregadores fornecerão a todos os seus empregados que tiverem jornada de trabalho igual ou superior a 110 (cento e dez) horas trabalhadas mensalmente, independentemente de faltas, 01 (uma) cesta básica composta no mínimo de: (...)

PARÁGRAFO PRIMEIRO: As empregadoras poderão optar em substituição à cesta de produto in natura por cartão alimentação ou mesmo cartão refeição, a partir de 01 de março de 2022, no valor total de R$ 180,00 (cento e oitenta reais), que conterá o mesmo caráter alimentício da cesta básica.

PARÁGRAFO TERCEIRO: Fica convencionada a efetivação de desconto salarial de 10% (dez por cento) sobre o valor do benefício. Em relação à cesta fornecida in natura o referido desconto será aplicado o percentual de desconto sobre o valor da nota fiscal de cada cesta.

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA - LANCHE

A entidade empregadora fornecerá gratuitamente a todos os seus empregados, um lanche a cada 04 (quatro) horas laboradas, composto no mínimo de pão c/manteiga, café e leite.

PARAGRAFO PRIMEIRO: Como alternativa ao fornecimento de lanche a empregadora poderá disponibilizar o valor correspondente diretamente ao empregado, com descrição no contracheque ou

crédito no cartão alimentação nos valores abaixo sendo que este benefício, não terá caráter salarial em qualquer hipótese.

(...)

(b) Para uma jornada acima de 04:00 (quatro horas) trabalhadas, o valor não poderá ser inferior a R$146,00 (cento e quarenta e seis reais) mensais.

A reclamada apontou fatos impeditivos ao recebimento dos benefícios, entretanto não os comprovou, ônus que lhe cabia. Procedente, portanto, o pagamento do valor indenizatório de R$ 180,00, a título de cesta básica, com desconto salarial de 10% sobre o valor do benefício, bem como o valor mensal de R$ 146,00, a título de lanche, pelo período contratual.

2.4.8. Multas convencionais.

A reclamante requer a aplicação de multa convencional em razão de salário extrafolha, descumprimento no pagamento das horas extras, adicional noturno, não concessão da cesta básica e do vale lanche e pagamento do seguro de vida. Pleiteia seja oficiado o SRTMG, bem como notifique o MPT para que estes apliquem a devida a multa do art. 47 da CLT em razão da falta de assinatura da CTPS.

A ré argumenta que todas as obrigações convencionais foram regularmente quitadas, não havendo que se falar em aplicação de multa e que não prospera a pretensão de pagamento da multa prevista no art. 47 da CLT porquanto não houve descumprimento da obrigação de assinatura da CTPS.

A norma coletiva dispõe acerca da multa normativa conforme colacionado a seguir:

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA - MULTA

Constatado o descumprimento de quaisquer uma das cláusulas da presente Convenção, será aplicada uma multa equivalente a 01 (um) piso salarial deste instrumento, importância esta que deverá ser revertida em favor da parte prejudicada.

De acordo com o conjunto probatório dos autos resta demonstrada irregularidade quanto à concessão da cesta básica (cláusula 11ª) e do lanche (cláusula 12ª).

Destarte, julga-se procedente o pagamento da multa normativa pretendida, pelo descumprimento normativo relativo à não concessão da cesta básica e lanche, conforme apurar-se em liquidação de sentença, observadas as regras previstas na cláusula 40ª do instrumento coletivo respectivo.

As demais violações não restaram demonstradas nos autos.

Ante a improcedência de reconhecimento de vínculo e registro da CTPS, resta prejudicada a análise da expedição de ofício à SRTMG e MPT, assim como aplicação de multa prevista no art. 47 da CLT.

2.4.9. Multas previstas nos arts. 467 e 477 da CLT

A autora alega que nada percebeu no prazo estabelecido no parágrafo 6º do art. 477 da CLT, pelo que requer o pagamento de uma multa equivalente a um mês de salário revertida em favor do reclamante, conforme §8º do mesmo artigo. Pugna pelo pagamento da multa prevista no art. 467 da CLT, na hipótese de não pagamento pela ré de todas parcelas incontroversas na primeira audiência.

A reclamada impugna o pleito de pagamento da multa prevista no art. 477, §8° da CLT aduzindo que procedeu ao acerto rescisório a tempo e modo. Afirma que inexiste parcela incontroversa afastando a cominação da multa prevista no art. 467 da CLT.

Incontroverso e comprovado que o término do contrato de trabalho deu-se em 11/03/2024.

Considerando que o contrato de trabalho da reclamante foi celebrado após a vigência da Lei 13.467/2017, o prazo para o acerto rescisório e entrega das guias rescisórias inerentes ao instrumento de rescisão contratual era até 10 dias após o término do contrato, ou seja, 21/03/2024 (quinta-feira).

A reclamada colacionou ao feito o comprovante de transferência bancária do acerto rescisório efetivada na data de 19/03/2024 (Id 75b6132, pág. 165). Em que pese, tratar-se o depositante de pessoa juridica diversa da reclamada, a autora não impugnou o documento.

Entretanto, o acerto rescisório constitui ato complexo, que abarca, não apenas o pagamento das verbas, mas também a entrega da CTPS e as guias TRCT, CD/SD e chave de conectividade.

Veio ao feito o TRCT (Id 6c48640, pág. 167), datado de 28/03/2024, devidamente firmado pela autora.

E nesse sentido, verifica-se de acordo com a assinatura do TRCT, que o documento foi entregue em desrespeito ao prazo estabelecido no §6º do artigo 477 da CLT, o que gera prejuízo ao empregado.

À vista do aqui exposto, julgo procedente o pleito de pagamento da multa prevista no art. 477, §8º da CLT, no importe de um salário mensal da reclamante.

Improcedente a multa prevista no art. 467 da CLT porquanto não há direito incontroverso a verbas rescisórias.

2.5. Compensação/Dedução

A compensação/dedução cabível já foi apreciada em tópico próprio.

2.6. Assistência judiciária gratuita

Declarada pela parte autora (declaração de hipossuficiência Id c27cade), e/ou por seu patrono com poderes específicos, a pobreza, no sentido legal, e não havendo nos autos prova de que a parte interessada receba, atualmente, proventos superiores a 40% (quarenta por cento) do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, concede-se o benefício da Justiça Gratuita à parte reclamante, nos termos do art. 790, par. 3º, da CLT e súmula 463, do TST.

2.7. Honorários de Sucumbência

Mostram-se devidos honorários advocatícios ao advogado da autora sobre os pedidos julgados procedentes, fixados à razão de 10% sobre o valor que resultar da liquidação da sentença, nos termos do art. 791-A, da CLT, e observados os parâmetros do parágrafo 2º, do referido dispositivo legal.

Deverá a parte reclamante pagar honorários sucumbenciais aos patronos da reclamada, fixados em 10% sobre os pedidos julgados improcedentes, calculados sobre o valor atribuído ao pedido na peça de ingresso, não podendo tais valores serem decotados do crédito obreiro, eis que beneficiário da justiça gratuita. Os honorários advocatícios devidos pela parte autora ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade, somente podendo ser executados se, nos dois anos subsequentes ao trânsito em julgado da presente decisão, a parte reclamada demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão da gratuidade de justiça, extinguindo-se, passado esse prazo, a obrigação. Registre-se, ainda, que fica expressamente afastada para tal finalidade a circunstância de a parte reclamante ser titular de crédito em juízo, ainda que em outro processo, tudo nos termos da decisão proferida no dia 20.10.2021 pelo STF, na ADI 5766.

Saliento, ainda, que a condenação ao pagamento de parcelas em valores inferiores aos postulados na exordial não justifica o acolhimento de honorários advocatícios em favor dos procuradores da parte reclamada, pois a sucumbência recíproca mencionada pelo legislador no artigo 791-A da CLT refere-se à totalidade de cada um dos pedidos formulados, aplicando-se ao caso, analogicamente, o entendimento constante da Súmula nº 326 do Colendo STJ.

2.8. Litigância de má fé

Indefere-se o pedido da reclamada de condenação da reclamante por litigância de má-fé, porque não restaram configuradas no presente caso as hipóteses elencadas no art. 80 do CPC.

2.9. Atualização monetária

No tocante à correção monetária e juros de mora, deverá ser observado o IPCAe e juros equivalente à TRD (*caput* do artigo 39 da Lei 8.177), na fase pré-judicial e, a partir do ajuizamento da ação, a SELIC, nos termos definidos no julgamento da ADC 58, pelo STF e definidos nos ED's apreciados.

3. DISPOSITIVO

Pelos fundamentos expostos, rejeito as preliminares arguidas e, no mérito, julgo **PROCEDENTES, EM PARTE,**os pedidos formulados, condenando a reclamada, **IFSR GESTÃO FIT LTDA,**a pagar à parte reclamante, **ANA LUIZA GOMES PINTO,** no prazo legal, observados os termos da fundamentação retro, parte integrante deste dispositivo:

- aviso prévio indenizado (30 dias) que integra o contrato para todos os efeitos legais, inclusive, para fins de pagamento de 1/3 férias + 1/3 e 1/3 de 13º salário e da multa de 40% incidente sobre o FGTS do período, nos termos em que postulado. Autorizada a compensação do valor discriminado no item 61 referente à multa prevista no art. 479 da CLT;
- indenização substitutiva no valor de R$ 21,00, a título de vale-transporte, nos termos requeridos na peça de ingresso, por dia de efetivo labor, por todo o período contratual;
- indenização do valor de R$ 180,00, a título de cesta básica, com desconto salarial de 10% sobre o valor do benefício pelo período contratual;
- indenização do valor mensal de R$ 146,00, a título de lanche, pelo período contratual;
- multa normativa pretendida, pelo descumprimento normativo relativo à não concessão da cesta básica e lanche, conforme apurar-se em liquidação de sentença, observadas as regras previstas na cláusula 40ª do instrumento coletivo respectivo;
- multa prevista no art. 477, §8º da CLT, no importe de um salário mensal da reclamante.

Concedo à reclamante os benefícios da justiça gratuita.

Mostram-se devidos honorários advocatícios ao advogado da autora sobre os pedidos julgados procedentes, fixados à razão de 10% sobre o valor que resultar da liquidação da sentença, nos termos do art. 791-A, da CLT, e observados os parâmetros do parágrafo 2º, do referido dispositivo legal.

Deverá a parte reclamante pagar honorários sucumbenciais aos patronos da reclamada, fixados em 10% sobre os pedidos julgados improcedentes, calculados sobre o valor atribuído ao pedido na

peça de ingresso, não podendo tais valores serem decotados do crédito obreiro, eis que beneficiário da justiça gratuita. Os honorários advocatícios devidos pela parte autora ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade, somente podendo ser executados se, nos dois anos subsequentes ao trânsito em julgado da presente decisão, a parte reclamada demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão da gratuidade de justiça, extinguindo-se, passado esse prazo, a obrigação. Registre-se, ainda, que fica expressamente afastada para tal finalidade a circunstância de a parte reclamante ser titular de crédito em juízo, ainda que em outro processo, tudo nos termos da decisão proferida no dia 20.10.2021 pelo STF, na ADI 5766. Saliento, ainda, que a condenação ao pagamento de parcelas em valores inferiores aos postulados na exordial não justifica o acolhimento de honorários advocatícios em favor dos procuradores da parte reclamada, pois a sucumbência recíproca mencionada pelo legislador no artigo 791-A da CLT refere-se à totalidade de cada um dos pedidos formulados, aplicando-se ao caso, analogicamente, o entendimento constante da Súmula nº 326 do Colendo STJ.

As verbas resultantes da sentença serão apuradas em liquidação, autorizados os descontos fiscais e previdenciários, observando-se os termos da Lei 8.212/91, em especial o art. 43 e a Lei 8.541/92, art. 46, a IN da RFB 1.500/2014, o Provimento 01/96 da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho e IN SRF 02/93, art. 6o. Das parcelas deferidas possuem natureza salarial: aviso prévio indenizado e 13º salário proporcional.

No tocante à correção monetária e juros de mora, deverá ser observado o IPCAe e juros equivalente à TRD (*caput* do artigo 39 da Lei 8.177), na fase pré-judicial e, a partir do ajuizamento da ação, a SELIC, nos termos definidos no julgamento da ADC 58, pelo STF e definidos nos ED's apreciados.

Sobre juros de mora não incide imposto de Renda (OJ 400 da SDI-1 do C. TST).

Custas pela reclamada no importe de R$ 140,00, calculadas sobre R$ 7.000,00, valor arbitrado à condenação, nos termos do art. 789, parágrafo 3o., da CLT.

Intimem-se as partes.

Em seguida, encerrou-se a audiência.

SILENE CUNHA DE OLIVEIRA

Juíza do Trabalho

BELO HORIZONTE/MG, 26 de abril de 2024.

SILENE CUNHA DE OLIVEIRA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010297-96.2024.5.03.0105

AUTOR	ANA LUIZA GOMES PINTO
ADVOGADO	BRUNO LUIZ SILVA BREY GIL(OAB: 221736/MG)
RÉU	IFSR GESTAO FIT LTDA
ADVOGADO	RENAN ARDISSON DE FREITAS(OAB: 121609/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- IFSR GESTAO FIT LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 2fccb56 proferida nos autos.

ATA DE AUDIÊNCIA DO PROCESSO

0010297-96.2024.5.03.0105

Aos vinte e seis dias do mês de abril do ano de 2024, realizou-se audiência de julgamento da reclamação trabalhista proposta por **ANA LUIZA GOMES PINTO**em face de **IFSR GESTÃO FIT LTDA.** Aberta a audiência, apregoadas as partes, ausentes, foi proferida a seguinte decisão, pela MM. Juíza do Trabalho Dra. **SILENE CUNHA DE OLIVEIRA**:

1. RELATÓRIO

Dispensado o relatório, nos termos do art. 852-I, da CLT.

2. FUNDAMENTAÇÃO

2.1. Direito Intertemporal. Aplicação da Lei 13.467/2017

A Lei 13.467/2017 passou a viger em 11/11/2017, nos termos do art. 8°, da Lei Complementar n. 95/1998, com a redação dada pela Lei Complementar n. 107/2001 (encerrada a vacatio da norma em 10/11/2017, o início da vigência começa em 11/11/2017).

Portanto, aplicam-se ao presente processo as regras de direito processual previstasna Lei 13.467/2017, salvo osdispositivos declarados inconstitucionais pelo STF, na ADI 5766, em

20/10/2021, a qual julgou inconstitucional o artigo 790-B, caput , e parágrafo 4º, e o artigo 791-A, parágrafo 4o, da CLT, uma vez que a presente ação foi interposta em1º/04/2024, data posterior à vigência da Lei 13.467/17.

O mesmo ocorre em relação ao Direito Material do Trabalho, considerando que o contrato de trabalho teve início em 09/10/2023, data posterior à vigência da Lei 13.467/17.

Destarte, são aplicáveis nesta demanda as inovações trazidas pela Lei 13.467/2017, ressalvados os dispositivos declarados inconstitucionais pela ADI 5766 julgada pelo STF.

2.2. Preliminares

2.2.1. Incompetência material

A reclamada suscita a preliminar de incompetência material ao fundamento que esta Especializada não tem competência para cobrar o recolhimento previdenciário decorrente da prestação de serviços, devendo o feito ser extinto, sem resolução do mérito.

A reclamante pleiteia o recolhimento da contribuição previdenciária nos moldes previstos na Súmula 368, I do TST.

Conforme o art. 114, VIII, da CF/88, a Justiça do Trabalho detém competência para executar as contribuições previdenciárias decorrentes das sentenças que porventura proferir.

Por esses fundamentos rejeita-se a preliminar de incompetência material suscitada.

2.2.2. Inépcia

A reclamada suscita a preliminar ao fundamento que a reclamante narra os fatos, afirmando o recebimento de comissões, porém, não realiza pedido especifico, bem como não realiza a liquidação de forma destacada e, no que tange ao pedido de horas extras, não indica a jornada de trabalho e não aponta em quais dias/horários houve a extrapolação. Argui também a inépcia em relação ao pedido de vale-transporte.

Conforme previsão contida no art. 330, §1o, do CPC, considera-se inepta a petição inicial quando lhe faltar pedido ou causa de pedir; o pedido for indeterminado , ressalvadas as hipóteses legais em que se permite o pedido genérico; da narração dos fatos não decorrer logicamente a conclusão; contiver pedidos incompatíveis entre si.

Não é este o caso dos autos, eis que a petição inicial narra de forma clara a causa de pedir e os fundamentos jurídicos que a sustentam.

Registra-se que o processo do trabalho é orientado pelos princípios da simplicidade e informalidade. O aduzido pela autora permite ao Juízo a compreensão dos fatos para o conhecimento e a solução do conflito, bem como não prejudica a defesa da reclamada, afastando, por si só, qualquer vício.

Cumpre observar que no tópico referente a adicional noturno, a reclamante relatou que a jornada era de segunda-feira a sexta-feira das 14h00 às 23h00. Em relação à pretensão de integração das comissões à remuneração, a autora indicou valor ao pedido (Id ac6adab, pág. 8).

Portanto, fazem-se presentes os fatos e fundamentos jurídicos essenciais ao deslinde da demanda.

Preliminar rejeitada.

2.2.3. Carência de ação

Alega a reclamada que a ação é inepta por carência de ação.

A carência da ação ocorre na hipótese de ausência de qualquer uma das condições da ação, quais sejam, a legitimidade ad causam, o interesse de agir e impossibilidade jurídica do pedido. Trata-se a legitimidade *ad causam* da pertinência subjetiva da ação, ou seja, a qualidade que autoriza o autor de invocar a tutela jurisdicional.

A questão referente à análise da pretensão da autora de responsabilização da reclamada adentra no mérito da lide proposta, exigindo o exame das provas produzidas e como tal será apreciada, salientando que a produção de prova documental integra a fase instrutória, extrapolando os limites das preliminares.

O interesse de agir compreende três acepções: a necessidade, pela qual somente o processo é o meio hábil a obtenção do bem almejado, a utilidade, pelo que o autor deve ter algum proveito e adequação, em que a parte deve escolher a via adequada.

Pela leitura da inicial, verifica-se a necessidade de obtenção, pela via jurisdicional, da proteção de interesse material e a utilidade do processo para a tutela desse direito, além de ter sido eleita a via adequada, configurando-se, pois, o interesse de agir.

No que concerne à impossibilidade jurídica do pedido, com o advento do novo CPC, deixou de ser uma das condições da ação, não valendo como justificativa para extinção do processo sem resolução do mérito.

Conforme a Teoria da Asserção, o exame das condições da ação deve ser feito de forma abstrata, de acordo com o alegado na petição inicial.

Como se viu, presentes as condições da ação, motivo pelo qual rejeita-se a preliminar suscitada.

2.3. Medidas Saneadoras

2.3.1. Ônus da Prova

A autora requer a declaração quanto à inversão do ônus da prova. Esta Magistrada possui a faculdade para distribuir o ônus dinâmico da prova, nos termos dos artigos 818, da CLT e 373, do CPC, observando-se a dificuldade ou impossibilidade probatória de uma parte e maiores possibilidades de produção de provas pela outra parte.

2.3.2. Aplicação do art. 141 e art. 492 do CPC. Limitação de valores. Impugnação do valor da causa.

O art. 141 e art. 492, ambos do CPC, contêm em seu teor o princípio da adstrição da sentença ao pedido, pelo que o juiz encontra limite em relação às parcelas pleiteadas, mas não quanto à repercussão financeira apontada na peça de ingresso. Isso não significa a limitação da condenação aos valores indicados na inicial.

Nesse sentido, declaro que adoto o entendimento do art. 12, § 2º, da Instrução Normativa nº 41/2018 do TST, que dispõe que: "Para fim do que dispõe o art. 840, §§ 1º e 2º, da CLT, o valor da causa será estimado, observando-se, no que couber, o disposto nos arts. 291 a 293 do Código de Processo Civil".

O valor atribuído à causa decorre da soma da estimativa dos pedidos arrolados na inicial, cujo critério está correto, em consonância com o art. 292 item VI do CPC.

Contudo, os valores indicados na exordial expressam apenas uma estimativa do direito vindicado, objetivando, principalmente, a fixação do rito processual a ser seguido, não limitando a liquidação das verbas acolhidas.

É certo também que a reclamada não apontou a quantia que entende como correta para ser atribuída à causa, tampouco indicou especificamente os pontos de sua discordância, pedido a pedido, fazendo mera impugnação genérica.

A lei não exige a liquidação do pedido, mas tão somente a sua indicação, em conformidade com o art. 840, §1º CLT.

Por consequência, os valores deferidos devem ser liquidados, independentemente do valor atribuído à causa ou aos pedidos no rol da peça inicial.

Rejeito o pedido.

2.4. Mérito

2.4.1. Reconhecimento de vínculo empregatício

A reclamante relata que iniciou suas atividades laborais em 09/10/2023, todavia, a reclamada registrou a sua CPTS apenas em 26/12/2023. Alega que durante todo o período em que a reclamante prestou serviços no estabelecimento empresarial da ré estiveram presentes todas as características do vínculo de emprego, quais sejam: a pessoalidade, onerosidade, subordinação e não eventualidade. Requer o reconhecimento do vínculo empregatício do período compreendido entre a data de 09/10/2023 a 25/12/2023, quitação do aviso prévio, férias acrescidas de 1/3, FGTS, multa de 40%, assim como a retificação da CTPS.

A reclamada nega a prestação de serviços anterior ao registro da CTPS. Refuta as alegações obreiras ao fundamento que no período em questão, a reclamante manteve vínculo com outra empresa, RCM Gestão FIT LTDA., a qual, juntamente à ré, pertence a um grupo de empresas franqueadas. Salienta que a reclamante foi contratada pela empresa RCM Gestão FIT LTDA., em 22/09/2023 e, após a dispensa em 22/11/2023, a autora foi contratada pela reclamada em 26/12/2023.

A princípio, saliente-se que a controvérsia faz-se presente no período de 09/10/2023 a 25/12/2023. Nesse intervalo temporal, discute-se o pleito quanto à existência de serviços prestados e vínculo empregatício, eventualmente, havido entre as partes.

A negativa da reclamada, quanto à prestação de serviços pela reclamante no interstício de tempo anterior à assinatura da CTPS, faz com que a autora atraia para si o ônus de provar a prestação de serviços, bem como requisitos necessários para formação de contrato empregatício, nesse período, nos termos do art. 818, I, da CLT e art. 373, I, do CPC, ônus do qual não se desincumbiu.

A reclamada acostou à defesa o TRCT (Id 6c48640, pág. 167). O aludido documento comprova admissão em 26/12/2023, assim como a CTPS (Id 5c4acf6, PÁG. 31).

À luz da Súmula 12 do TST, considerando tratar-se a anotação na CTPS de presunção relativa de veracidade do *dies a quo* do contrato de emprego, novamente o encargo de provar data diversa de início do vínculo empregatício incumbe à autora.

Em relação aos extratos bancários carreados em Id b57682d (págs. 56/57) as transferências efetuadas por empresas estranhas à demanda, quais sejam, Academia Pratique Ouro Pret, Academia Funcionários Fit L e HTML Holding LTDA. no período de 18/10/2023 a 18/03/2024 não comprovam vínculo empregatício da autora com a reclamada no período anterior à 26/12/2023.

Nesse sentido, o conteúdo de conversas extraídas de aplicativos de mensagem (Id 0160ef5) não se presta a provar a pretensão de vínculo, até mesmo porque sequer é possível identificar de forma segura o interlocutor.

A reclamante não colacionou ao feito provas robustas e convincentes das quais pudesse deduzir configuração de vínculo de emprego no lapso temporal compreendido entre 09/10/2023 a 25/12/2023. Não deu cumprimento a sua incumbência de

demonstrar os direitos vindicados.

Lado outro, em que pese a exclusividade não ser requisito essencial da relação de emprego, a reclamada comprovou a tese defensiva no sentido de que no período de 22/09/2023 a 22/11/2023, a reclamante manteve vínculo empregatício com a empresa estranha à lide RCM Gestão Fit LTDA (TRCT, Id 64b757e, pág. 185), documento não especificamente impugnado.

Ao ensejo da conclusão deste item, restou evidente que a autora não se desincumbiu de provar as alegações esboçadas na inicial de prestação de serviços, tampouco vínculo empregatício a partir de 09/10/2023. Assim sendo, julgo improcedente o pleito de reconhecimento de vínculo de emprego no período de 09/10/2023 a 25/12/2023.

Os acessórios seguem o destino do principal, pelo princípio da gravitação jurídica (art. 92 do CC).

2.4.2. Integração das comissões

A autora aduz que foi contratada para exercer a função de recepcionista, sendo prometido comissionamento para todos os produtos e serviços adicionais vendidos aos clientes da ré. Afirma que a comissão era quitada como “salário por fora”, por volta do dia 20 de cada mês. Postula a integração da verba e reflexo nas férias acrescidas de 1/3 constitucional, 13º salário e FGTS, assim como a retificação na CTPS.

A reclamada rechaça as alegações da autora ao argumento que a reclamante percebia os valores referentes aos salários conforme holerites, tendo como base salarial o valor de R$ 1.462,00. Nega o pagamento de comissões ou salário extrafolha. Afirma que havia o pagamento de premiações, não atrelada a vendas, mas sendo quitadas por atingimento de metas além das esperadas, fixadas por livre critério do empregador.

Analiso.

De início, relevante destacar que, nos termos do art. 466 da CLT, comissão é a percepção de uma bonificação sobre uma transação comercial, como a efetivação de uma venda.

Tendo a defesa da primeira reclamada negado o pagamento de comissões, cabia à autora comprovar os fatos alegados na exordial, de percepção de valores à margem dos documentos oficiais, ônus do qual não se desvencilhou, nos termos do art. 818, I, da CLT c/c art. 333, I, do CPC.

Da análise dos contracheques coligidos em Id 6d3d6fb, não se verifica verba quitada a título de comissões ou prêmios ou quaisquer outras parcelas quitadas como salário variável.

Cumpre enfatizar que o recebimento de comissões é devido nos expressos termos pactuados entre empregador e o empregado, até porque, em caso de ausência de ajuste de pagamento de remuneração variável, considera-se que o salário fixo pago ao empregado já remunera todos os serviços por ele prestados, inclusive os relativos a eventuais vendas, na hipótese das comissões.

Diversamente do que tenta fazer crer a autora em réplica, não é possível inferir que se tratam de salário extrafolha, os valores nominados de proventos consignados nos extratos bancários coligidos em Id b57682d, quitados por empresas estranhas à lide.

Ante o exposto, a reclamante não logrou êxito em comprovar o direito a comissões e sua integração à remuneração, bem como as repercussões nas verbas trabalhistas.

Por todo o exposto, julgo improcedente o pleito em epígrafe.

2.4.3. Horas extras

A reclamante relata que laborava 44 horas e 45 minutos semanais. Requer o pagamento das horas extras e adicional de 50%.

A reclamada sustenta que a reclamante sempre laborou em jornada de 44 horas semanais, com intervalo intrajornada de 1 hora.

De início, saliente-se que não restou comprovado que a reclamada conta com mais de 20 empregados, o que afasta a incidência do art. 74, §2º da CLT e da Súmula 338, I do TST alterada pela redação da Lei 13.874/19. Logo, não ocorre a inversão do ônus da prova, porquanto a reclamada não era obrigada a realizar o registro de jornada de seus funcionários.

Em decorrência, competia à reclamante, nos termos do art. 818, I da CLT e art. 373, I do CPC, a produção de prova apta a demonstrar a existência de horas extras prestadas e não adimplidas ou compensadas, por se tratar de fato constitutivo de seu direito.

Entretanto, não restou demonstrado nos autos labor em sobrejornada sem quitação ou compensação de horas extras. Não bastasse, a reclamante quedou-se silente em impugnação à defesa no tocante ao direito pleiteado.

Em última análise, julgo improcedente o pleito de quitação das horas extras e reflexos.

2.4.4. Adicional noturno

A autora relata que durante todo o pacto laboral exerceu as atividades laborativas de segunda-feira a sexta-feira das 14h00 às 23h00, contudo, só recebeu adicional noturno no mês de março. Pugna pelo pagamento do adicional noturno dos demais períodos.

A reclamada argumenta que nos períodos em que houve labor em horário noturno, foi quitado o respectivo adicional.

O adicional noturno está previsto no art. 73 da CLT e corresponde

ao acréscimo de no mínimo 20% sobre o valor da hora diurna.

Neste cenário, admitido o trabalho noturno pela ré e afirmada a quitação do respectivo adicional, a reclamada atraiu para si o ônus de provar o fato extintivo do direito da autora e dele desincumbiu-se a contento.

Compulsando os documentos, apura-se dos contracheques colacionados em Id 6d3d6fb a quitação do adicional noturno sob a rubrica "ADICIONAL NOTURNO 30%" nos meses de janeiro e fevereiro/2024.

Ante o exposto, satisfeito o direito, razão pela qual julga-se improcedente o pedido.

2.4.5. Diferenças de verbas rescisórias

A reclamante pleiteia o aviso prévio indenizado do período formal e, consequentemente as diferenças de 13º salário e férias proporcionais, bem como a multa de 40% do FGTS.

A reclamada impugna a pretensão de aviso prévio indenizado e multa de 40%, pois a reclamante foi dispensada ainda período de experiência conforme contrato havido entre as partes. Sustenta que as verbas rescisórias foram regularmente quitadas, conforme constam no TRCT.

Analiso.

O artigo 443 da CLT, em seu §1º, estipula que "Considera-se como de prazo determinado o contrato de trabalho cuja vigência dependa de termo prefixado ou da execução de serviços especificados ou ainda da realização de certo acontecimento suscetível de previsão aproximada."

Já o §2º desse dispositivo prevê que "O contrato por prazo determinado só será válido em se tratando: a) de serviço cuja natureza ou transitoriedade justifique a predeterminação do prazo; b) de atividades empresariais de caráter transitório; c) de contrato de experiência."

Os litígios por prazo determinado constituem exceções. Por tal razão, devem ser entabulados por escrito em contrato formal. Nesse sentido, já pacificada a jurisprudência, a contratação de experiência não pode ocorrer de forma meramente tácita.

In casu, por força da assertiva de que houve relação trabalhista na modalidade contratual a termo, hipótese excepcional de contratação, e ainda com respaldo na Súmula 212, segundo a qual a continuidade da relação de emprego constitui presunção favorável ao empregado, a ré atraiu para si o encargo de comprovar a formalização do alegado contrato de experiência, que no caso dos autos dele não se desincumbiu.

A prova de existência de um contrato de experiência, como sobredito, somente faz-se por escrito, devendo haver um mínimo de formalização de seus termos para que haja validade, visto que o instrumento deve conter a data específica do término.

A propósito, este tem sido o entendimento jurisprudencial a respeito:

CONTRATO DE TRABALHO POR PRAZO DETERMINADO. INVALIDADE. Os contratos por prazo determinado são excepcionais, pois a regra é a indeterminação, consagrando o princípio da continuidade da relação de emprego. Para ser válido o contrato a termo deve ser observada uma das hipóteses previstas no art. 443 da CLT e a restrição do art. 452 do mesmo diploma, sob pena de se indeterminar a contratação. In casu, os contratos de trabalho anexados aos autos não refletem a realidade, uma vez que apresentam períodos diversos da real prestação de serviços, motivo pelo qual devem ser considerados contratos por prazo indeterminado. Ademais, não restou especificado nas minutas contratuais se o pacto era de experiência ou se para fins de cumprimento de serviço transitório, conforme alegado pela reclamada, informação essencial para validação desse tipo de contratação. Recurso a que se nega provimento. (TRT da 3.ª Região; PJe: 0011231-35.2020.5.03.0092 (ROT); Disponibilização: 07/12/2022, DEJT/TRT3/Cad.Jud, Página 727; Órgão Julgador: Quarta Turma; Relator(a)/Redator(a) Maria Cristina Diniz Caixeta).

No caso em apreço, sequer foi acostado contrato de experiência nos autos e/ou qualquer outra forma de contrato a termo.

Concluo, portanto, que a contratação deu-se por prazo indeterminado e na modalidade de rescisão contratual sem justa causa.

Ante o exposto, julga-se procedente o pedido de aviso prévio indenizado (30 dias), que integra o contrato para todos os efeitos legais, inclusive, para fins de pagamento das férias + 1/3 e 13º salário ea multa de 40%, nos termos em que postulado, mostrando-se devido o pagamento da proporcionalidade de 1/13 de férias + 1/3, 1/3 de 13o salário e da multa de 40% incidente sobre o FGTS.

Considerando o princípio da vedação ao enriquecimento sem causa e o reconhecimento de contrato de trabalho por prazo indeterminado, autoriza-se a compensação do valor discriminado no item 61 do TRCT referente à multa prevista no art. 479 da CLT.

2.4.6. Auxílio-transporte

A reclamante aduz que não recebia auxílio-transporte, sendo que a CCT, vigente à época do labor, preceitua que a trabalhadora possuía o direito ao benefício. Afirma que lhe foi prometido o auxílio-transporte no valor de R$ 21,00 por dia. Pleiteia o pagamento da indenização a título de auxílio-transporte.

A ré assevera que o benefício em epígrafe foi concedido à reclamante no período em que vigeu o contrato de trabalho. Afirma

que a reclamante fazia seu deslocamento até o local da prestação de serviço por meio de veículo próprio, não utilizando o transporte público, o que afasta a necessidade de fornecimento de vale-transporte.

Convém mencionar que o direito ao vale-transporte foi instituído pela Lei nº 7.418/85, regulamentada pelo Decreto nº 95.247/87, para utilização efetiva em despesas de deslocamento residência-trabalho e vice-versa, quando da utilização pelo empregado de transporte coletivo público.

Nesse contexto, é do empregado o custeio da verba, correspondente a 6% de seu salário básico, e do empregador, a ajuda de custo equivalente à parcela que exceder esse percentual do salário básico do trabalhador (art. 4º, parágrafo único, Lei 7.418/85; artigo 9º do 95.247/87).

Em conformidade com o princípio da aptidão para a prova, impõe-se ao empregador comprovar que o vale-transporte foi concedido de maneira a atender ao requerido pelo empregado, ou renunciado expressamente, em caso de desnecessidade.

No caso dos autos, as fichas financeiras (Id 6d3d6fb), comprovam que, de fato, foram efetuados descontos salariais a título de VALE TRANSPORTE LANÇ.

Quanto à quitação do vale-transporte, a juntada apenas das fichas financeiras, sem comprovante de transferência da parcela, não é suficiente para demonstrar o efetivo pagamento do auxílio.

Considerando a informação obreira de que trabalhava de segunda-feira a sexta-feira, não impugnada pela reclamada, fixo que a autora laborou cinco dias por semana.

Diante desse quadro, ausente prova de quitação do vale-transporte e considerando que a tese defensiva foi contraditória no aspecto, julga-se procedente o pagamento da indenização substitutiva no valor de R$ 21,00, nos termos requeridos na peça de ingresso, por dia de efetivo labor, por todo o período contratual.

2.4.7. Cesta básica. Lanche.

Aduz a reclamante que a CCT prevê a concessão de cesta básica e lanche ou o valor em crédito no cartão alimentação, entretanto a obreira não recebia tais benefícios. Requer o pagamento da indenização pelo não fornecimento da cesta básica e vale-lanche.

A reclamada refuta o pedido em epígrafe ao fundamento que eram quitados os valores referentes as vantagens convencionas condizente com os valores de cesta básica, sendo que o recebimento do benefício deu-se por meio de cartão especifico da empresa “flash”, durante o período contratual. Subsidiariamente, pleiteia seja autorizado o desconto salarial de 10% do valor do benefício, nos termos da cláusula décima primeira, e parágrafos da CCT. Sustenta, ainda, que fornecia lanche composto de pão, manteiga, café e leite em espaço adequado.

Examino.

A peça inaugural foi instruída com a CCT (Id 63a6645), vigente à época do contrato laboral da reclamante, não impugnada pela reclamada.

A cláusula 11ª da CCT da categoria obreira (Id 63a6645, pág. 39) dispõem, *in verbis:*

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA - CESTA BÁSICA

Os empregadores fornecerão a todos os seus empregados que tiverem jornada de trabalho igual ou superior a 110 (cento e dez) horas trabalhadas mensalmente, independentemente de faltas, 01 (uma) cesta básica composta no mínimo de: (...)

PARÁGRAFO PRIMEIRO: As empregadoras poderão optar em substituição à cesta de produto in natura por cartão alimentação ou mesmo cartão refeição, a partir de 01 de março de 2022, no valor total de R$ 180,00 (cento e oitenta reais), que conterá o mesmo caráter alimentício da cesta básica.

PARÁGRAFO TERCEIRO: Fica convencionada a efetivação de desconto salarial de 10% (dez por cento) sobre o valor do benefício. Em relação à cesta fornecida in natura o referido desconto será aplicado o percentual de desconto sobre o valor da nota fiscal de cada cesta.

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA - LANCHE

A entidade empregadora fornecerá gratuitamente a todos os seus empregados, um lanche a cada 04 (quatro) horas laboradas, composto no mínimo de pão c/manteiga, café e leite.

PARAGRAFO PRIMEIRO: Como alternativa ao fornecimento de lanche a empregadora poderá disponibilizar o valor correspondente diretamente ao empregado, com descrição no contracheque ou crédito no cartão alimentação nos valores abaixo sendo que este benefício, não terá caráter salarial em qualquer hipótese.

(...)

(b) Para uma jornada acima de 04:00 (quatro horas) trabalhadas, o valor não poderá ser inferior a R$146,00 (cento e quarenta e seis reais) mensais.

A reclamada apontou fatos impeditivos ao recebimento dos benefícios, entretanto não os comprovou, ônus que lhe cabia. Procedente, portanto, o pagamento do valor indenizatório de R$ 180,00, a título de cesta básica, com desconto salarial de 10% sobre o valor do benefício, bem como o valor mensal de R$ 146,00, a título de lanche, pelo período contratual.

2.4.8. Multas convencionais.

A reclamante requer a aplicação de multa convencional em razão

de salário extrafolha, descumprimento no pagamento das horas extras, adicional noturno, não concessão da cesta básica e do vale lanche e pagamento do seguro de vida. Pleiteia seja oficiado o SRTMG, bem como notifique o MPT para que estes apliquem a devida a multa do art. 47 da CLT em razão da falta de assinatura da CTPS.

A ré argumenta que todas as obrigações convencionais foram regularmente quitadas, não havendo que se falar em aplicação de multa e que não prospera a pretensão de pagamento da multa prevista no art. 47 da CLT porquanto não houve descumprimento da obrigação de assinatura da CTPS.

A norma coletiva dispõe acerca da multa normativa conforme colacionado a seguir:

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA - MULTA

Constatado o descumprimento de quaisquer uma das cláusulas da presente Convenção, será aplicada uma multa equivalente a 01 (um) piso salarial deste instrumento, importância esta que deverá ser revertida em favor da parte prejudicada.

De acordo com o conjunto probatório dos autos resta demonstrada irregularidade quanto à concessão da cesta básica (cláusula 11ª) e do lanche (cláusula 12ª).

Destarte, julga-se procedente o pagamento da multa normativa pretendida, pelo descumprimento normativo relativo à não concessão da cesta básica e lanche, conforme apurar-se em liquidação de sentença, observadas as regras previstas na cláusula 40ª do instrumento coletivo respectivo.

As demais violações não restaram demonstradas nos autos.

Ante a improcedência de reconhecimento de vínculo e registro da CTPS, resta prejudicada a análise da expedição de ofício à SRTMG e MPT, assim como aplicação de multa prevista no art. 47 da CLT.

2.4.9. Multas previstas nos arts. 467 e 477 da CLT

A autora alega que nada percebeu no prazo estabelecido no parágrafo 6º do art. 477 da CLT, pelo que requer o pagamento de uma multa equivalente a um mês de salário revertida em favor do reclamante, conforme §8º do mesmo artigo. Pugna pelo pagamento da multa prevista no art. 467 da CLT, na hipótese de não pagamento pela ré de todas parcelas incontroversas na primeira audiência.

A reclamada impugna o pleito de pagamento da multa prevista no art. 477, §8° da CLT aduzindo que procedeu ao acerto rescisório a tempo e modo. Afirma que inexiste parcela incontroversa afastando a cominação da multa prevista no art. 467 da CLT.

Incontroverso e comprovado que o término do contrato de trabalho deu-se em 11/03/2024.

Considerando que o contrato de trabalho da reclamante foi celebrado após a vigência da Lei 13.467/2017, o prazo para o acerto rescisório e entrega das guias rescisórias inerentes ao instrumento de rescisão contratual era até 10 dias após o término do contrato, ou seja, 21/03/2024 (quinta-feira).

A reclamada colacionou ao feito o comprovante de transferência bancária do acerto rescisório efetivada na data de 19/03/2024 (Id 75b6132, pág. 165). Em que pese, tratar-se o depositante de pessoa juridica diversa da reclamada, a autora não impugnou o documento.

Entretanto, o acerto rescisório constitui ato complexo, que abarca, não apenas o pagamento das verbas, mas também a entrega da CTPS e as guias TRCT, CD/SD e chave de conectividade.

Veio ao feito o TRCT (Id 6c48640, pág. 167), datado de 28/03/2024, devidamente firmado pela autora.

E nesse sentido, verifica-se de acordo com a assinatura do TRCT, que o documento foi entregue em desrespeito ao prazo estabelecido no §6º do artigo 477 da CLT, o que gera prejuízo ao empregado.

À vista do aqui exposto, julgo procedente o pleito de pagamento da multa prevista no art. 477, §8º da CLT, no importe de um salário mensal da reclamante.

Improcedente a multa prevista no art. 467 da CLT porquanto não há direito incontroverso a verbas rescisórias.

2.5. Compensação/Dedução

A compensação/dedução cabível já foi apreciada em tópico próprio.

2.6. Assistência judiciária gratuita

Declarada pela parte autora (declaração de hipossuficiência Id c27cade), e/ou por seu patrono com poderes específicos, a pobreza, no sentido legal, e não havendo nos autos prova de que a parte interessada receba, atualmente, proventos superiores a 40% (quarenta por cento) do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, concede-se o benefício da Justiça Gratuita à parte reclamante, nos termos do art. 790, par. 3º, da CLT e súmula 463, do TST.

2.7. Honorários de Sucumbência

Mostram-se devidos honorários advocatícios ao advogado da autora sobre os pedidos julgados procedentes, fixados à razão de 10% sobre o valor que resultar da liquidação da sentença, nos termos do art. 791-A, da CLT, e observados os parâmetros do parágrafo 2º, do

referido dispositivo legal.

Deverá a parte reclamante pagar honorários sucumbenciais aos patronos da reclamada, fixados em 10% sobre os pedidos julgados improcedentes, calculados sobre o valor atribuído ao pedido na peça de ingresso, não podendo tais valores serem decotados do crédito obreiro, eis que beneficiário da justiça gratuita. Os honorários advocatícios devidos pela parte autora ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade, somente podendo ser executados se, nos dois anos subsequentes ao trânsito em julgado da presente decisão, a parte reclamada demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão da gratuidade de justiça, extinguindo-se, passado esse prazo, a obrigação. Registre-se, ainda, que fica expressamente afastada para tal finalidade a circunstância de a parte reclamante ser titular de crédito em juízo, ainda que em outro processo, tudo nos termos da decisão proferida no dia 20.10.2021 pelo STF, na ADI 5766.

Saliento, ainda, que a condenação ao pagamento de parcelas em valores inferiores aos postulados na exordial não justifica o acolhimento de honorários advocatícios em favor dos procuradores da parte reclamada, pois a sucumbência recíproca mencionada pelo legislador no artigo 791-A da CLT refere-se à totalidade de cada um dos pedidos formulados, aplicando-se ao caso, analogicamente, o entendimento constante da Súmula nº 326 do Colendo STJ.

2.8. Litigância de má fé

Indefere-se o pedido da reclamada de condenação da reclamante por litigância de má-fé, porque não restaram configuradas no presente caso as hipóteses elencadas no art. 80 do CPC.

2.9. Atualização monetária

No tocante à correção monetária e juros de mora, deverá ser observado o IPCAe e juros equivalente à TRD (*caput* do artigo 39 da Lei 8.177), na fase pré-judicial e, a partir do ajuizamento da ação, a SELIC, nos termos definidos no julgamento da ADC 58, pelo STF e definidos nos ED's apreciados.

3. DISPOSITIVO

Pelos fundamentos expostos, rejeito as preliminares arguidas e, no mérito, julgo **PROCEDENTES, EM PARTE,**os pedidos formulados, condenando a reclamada, **IFSR GESTÃO FIT LTDA,**a pagar à parte reclamante, **ANA LUIZA GOMES PINTO,** no prazo legal, observados os termos da fundamentação retro, parte integrante deste dispositivo:

- aviso prévio indenizado (30 dias) que integra o contrato para todos os efeitos legais, inclusive, para fins de pagamento de 1/3 férias + 1/3 e 1/3 de 13º salário e da multa de 40% incidente sobre o FGTS do período, nos termos em que postulado. Autorizada a compensação do valor discriminado no item 61 referente à multa prevista no art. 479 da CLT;
- indenização substitutiva no valor de R$ 21,00, a título de vale-transporte, nos termos requeridos na peça de ingresso, por dia de efetivo labor, por todo o período contratual;
- indenização do valor de R$ 180,00, a título de cesta básica, com desconto salarial de 10% sobre o valor do benefício pelo período contratual;
- indenização do valor mensal de R$ 146,00, a título de lanche, pelo período contratual;
- multa normativa pretendida, pelo descumprimento normativo relativo à não concessão da cesta básica e lanche, conforme apurar-se em liquidação de sentença, observadas as regras previstas na cláusula 40ª do instrumento coletivo respectivo;
- multa prevista no art. 477, §8º da CLT, no importe de um salário mensal da reclamante.

Concedo à reclamante os benefícios da justiça gratuita.

Mostram-se devidos honorários advocatícios ao advogado da autora sobre os pedidos julgados procedentes, fixados à razão de 10% sobre o valor que resultar da liquidação da sentença, nos termos do art. 791-A, da CLT, e observados os parâmetros do parágrafo 2º, do referido dispositivo legal.

Deverá a parte reclamante pagar honorários sucumbenciais aos patronos da reclamada, fixados em 10% sobre os pedidos julgados improcedentes, calculados sobre o valor atribuído ao pedido na peça de ingresso, não podendo tais valores serem decotados do crédito obreiro, eis que beneficiário da justiça gratuita. Os honorários advocatícios devidos pela parte autora ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade, somente podendo ser executados se, nos dois anos subsequentes ao trânsito em julgado da presente decisão, a parte reclamada demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão da gratuidade de justiça, extinguindo-se, passado esse prazo, a obrigação. Registre-se, ainda, que fica expressamente afastada para tal finalidade a circunstância de a parte reclamante ser titular de crédito em juízo, ainda que em outro processo, tudo nos termos da decisão proferida no dia 20.10.2021 pelo STF, na ADI 5766. Saliento, ainda, que a condenação ao pagamento de parcelas em valores inferiores aos postulados na exordial não justifica o acolhimento de honorários advocatícios em favor dos procuradores da parte reclamada, pois a sucumbência recíproca

mencionada pelo legislador no artigo 791-A da CLT refere-se à totalidade de cada um dos pedidos formulados, aplicando-se ao caso, analogicamente, o entendimento constante da Súmula nº 326 do Colendo STJ.

As verbas resultantes da sentença serão apuradas em liquidação, autorizados os descontos fiscais e previdenciários, observando-se os termos da Lei 8.212/91, em especial o art. 43 e a Lei 8.541/92, art. 46, a IN da RFB 1.500/2014, o Provimento 01/96 da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho e IN SRF 02/93, art. 6o.

Das parcelas deferidas possuem natureza salarial: aviso prévio indenizado e 13º salário proporcional.

No tocante à correção monetária e juros de mora, deverá ser observado o IPCAe e juros equivalente à TRD (*caput* do artigo 39 da Lei 8.177), na fase pré-judicial e, a partir do ajuizamento da ação, a SELIC, nos termos definidos no julgamento da ADC 58, pelo STF e definidos nos ED's apreciados.

Sobre juros de mora não incide imposto de Renda (OJ 400 da SDI-1 do C. TST).

Custas pela reclamada no importe de R$ 140,00, calculadas sobre R$ 7.000,00, valor arbitrado à condenação, nos termos do art. 789, parágrafo 3o., da CLT.

Intimem-se as partes.

Em seguida, encerrou-se a audiência.

SILENE CUNHA DE OLIVEIRA

Juíza do Trabalho

BELO HORIZONTE/MG, 26 de abril de 2024.

SILENE CUNHA DE OLIVEIRA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº CumSen-0010382-24.2020.5.03.0105

EXEQUENTE	ANDRE ALEXANDRE SILVA DE CASTRO
ADVOGADO	Lair Rennó de Figueiredo(OAB: 71861/MG)
ADVOGADO	PEDRO NASCIMENTO DE FIGUEIREDO(OAB: 112728/MG)
EXECUTADO	ITAU UNIBANCO S.A.
ADVOGADO	VALERIA RAMOS ESTEVES DE OLIVEIRA(OAB: 46178/MG)
ADVOGADO	DANIEL SPOSITO PASTORE(OAB: 187581/MG)
EXECUTADO	ITAU SEGUROS S/A
ADVOGADO	VALERIA RAMOS ESTEVES DE OLIVEIRA(OAB: 46178/MG)
ADVOGADO	DANIEL SPOSITO PASTORE(OAB: 187581/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	UNIÃO FEDERAL (PGF)
PERITO	EDUARDO SERGIO FRANCA PEREIRA

Intimado(s)/Citado(s):

- ANDRE ALEXANDRE SILVA DE CASTRO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 1bef2fa proferido nos autos.

CONCLUSÃO - PJe

Nesta data, faço os autos conclusos.

BELO HORIZONTE/MG, 26 de abril de 2024.

RMPP

DESPACHO- PJe

Vistos os autos.

Não conheço da manifestação de impugnação quanto ao cálculo de liquidação id e6e9230, uma vez que encontra-se preclusa a oportunidade para suscitá-la, sendo certo que a sentença de execução id a3f9950 transitou em julgado em 05/09/2023, não cabendo reabrir nova discussão nesse momento processual.

Intime-se o perito para tão somente deduzir os valores levantados e atualizar o débito, em 10 dias.

Intime-se o autor apenas para ciência desse despacho.

Após, movam-se os autos para a tarefa Cumprimento de Providências.

BELO HORIZONTE/MG, 26 de abril de 2024.

SILENE CUNHA DE OLIVEIRA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010390-59.2024.5.03.0105

AUTOR	JUAREZ LUIZ MACHADO
ADVOGADO	JESUS ADAIR GONCALVES(OAB: 45411/MG)
RÉU	CONVICTA FACILITIES LTDA
RÉU	PREDIAL MASTER LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- JUAREZ LUIZ MACHADO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID e1c0385 proferida nos autos.

CONCLUSÃO - PJe

Nesta data, faço os autos conclusos ao MM Juiz do Trabalho.

BELO HORIZONTE/MG, 26 de abril de 2024.

FCG

SENTENÇA - PJe

Vistos os autos.

Considerando que cabe ao distribuidor cadastrar corretamente as partes no processo eletrônico, nos termos do art. 17, §1o.; art. 19, §1o., ambos da Resolução 185/17 e doart. 15, caput, da Lei 11.419/06, o que não foi observado no caso, julgo extinto o presente feito, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, IV, CPC.

Custas processuais pelo reclamante, das quais fica isento, vez que lhe defiro os benefícios da justiça gratuita.

Retire-se o feito de pauta, se necessário.

Dê-se ciência à parte reclamante.

Intimem-se, ainda, as partes para, querendo, armazenarem os dados dos presentes autos eletrônicos em assentamento próprio. Após decorrido o prazo para eventual recurso, remetam-se os autos ao arquivo definitivo, com as cautelas de estilo.

BELO HORIZONTE/MG, 26 de abril de 2024.

SILENE CUNHA DE OLIVEIRA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010828-22.2023.5.03.0105

AUTOR	FABIO PEREIRA GUIMARAES
ADVOGADO	WEMERSON FERNANDO DA SILVA(OAB: 132010/MG)
RÉU	DROGARIA ARAUJO S A
ADVOGADO	SERGIO CARNEIRO ROSI(OAB: 71639/MG)
PERITO	ELIANE GUIMARAES RANGEL SILVA

Intimado(s)/Citado(s):

- FABIO PEREIRA GUIMARAES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 62f4484 proferida nos autos.

ATA DE AUDIÊNCIA DO PROCESSO

0010828-22.2023.5.03.0105

Aos vinte e seis dias do mês de abril de 2024, realizou-se audiência de julgamento da reclamação trabalhista proposta por **FABIO PEREIRA GUIMARÃES**em face de**DROGARIA ARAÚJO S/A.**

Aberta a audiência, apregoadas as partes, ausentes, foi proferida a seguinte decisão, pela MM. Juíza do Trabalho Dra. **SILENE CUNHA DE OLIVEIRA**:

1. RELATÓRIO

Dispensado, nos termos do art. 852-I, da CLT.

2. FUNDAMENTAÇÃO

2.1. Direito intertemporal. Sobre a Aplicação da Lei 13.467/2017.

A Lei 13.467/2017 passou a viger em 11/11/2017, nos termos do art. 8°, da Lei Complementar n. 95/1998, com a redação dada pela Lei Complementar n. 107/2001 (encerrada a *vacatio* da norma em 10/11/2017, o início da vigência começa em 11/11/2017).

Portanto, aplicam-se ao presente processo as regras de direito processual previstas na Lei 13.467/2017, salvo os dispositivos declarados inconstitucionais pelo STF, na ADI 5766, em 20/10/2021, a qual julgou inconstitucional o artigo 790-B, caput, e parágrafo 4º, e o artigo 791-A, parágrafo 4º, da CLT, tendo referida decisão efeito *erga omnes* e *ex tunc*, uma vez que a presente ação foi interposta em 02/10/2023, data posterior à vigência da Lei

13.467/17.

O mesmo ocorre em relação ao Direito Material do Trabalho, considerando que a prestação de serviços teve início em 04/02/2019, data posterior à vigência da Lei 13.467/17.

Destarte, são aplicáveis nesta demanda as inovações trazidas pela Lei 13.467/2017, ressalvados os dispositivos declarados inconstitucionais pela ADI 5766.

2.2. Impugnação de valores. Limite.

Os pedidos iniciais foram liquidados. Adoto o entendimento do art.12, § 2º, da Instrução Normativa nº 41/2018 do TST, que dispõe que: "*Para fim do que dispõe o art. 840, §§ 1º e 2º, da CLT, o valor da causa será estimado, observando-se, no que couber, o disposto nos arts. 291 a 293 do Código de Processo Civil.*"

Sendo assim, a indicação de valores na petição inicial representa apenas uma estimativa do valor total devido, não ensejando, por si só, restrição numérica na fase de liquidação, nem sendo necessária, neste momento, a memória de cálculo.

Por consequência, os valores deferidos devem ser liquidados, independentemente do valor atribuído à causa ou aos pedidos no rol da peça inicial.

Rejeito.

2.3. Intervalo Intrajornada.

Sustenta o autor que, quando exerceu a função de atendente (da admissão até setembro/2022), laborava em jornada 6x1, das 23h20 às 6h/6h30, usufruía apenas 15/20 minutos de intervalo. Em consequência, postula o pagamento de 01 hora extra diária intervalar.

A ré em defesa aduz que o horário de trabalho do autor era de 6 horas diárias, com intervalo de 30 minutos; toda jornada está consignado nos controles de ponto, conforme escala, inclusive com o efetivo registro do intervalo intrajornada, sendo que este sempre foi devidamente respeitado.

Examino.

A reclamada coligiu ao feito os cartões de ponto de Id 587c281 e seguintes.

Registre-se que não foi produzida nos autos qualquer prova capaz de desconstituir as marcações dos cartões de ponto, que ficam valendo como prova da real jornada praticada.

Logo, reputo válidos como elementos de prova, porquanto emitidos em conformidade com o art. 74, § 2º, da CLT.

Em exame aos mesmos, verifico que demonstram registros dos intervalos intrajornada de 30 minutos.

Quanto ao horário de labor, verifico que o início da jornada se dava, em regra, a partir da 00h, com término às 6h, podendo estender-se, em alguns dias até as 6h15 e em raras vezes até as 6h30. A partir de 15/12/2020 até setembro/2022, passou a laborar das 23h30 às 5h/5h20, sempre com 30 minutos de intervalo.

Cito, a título exemplificativo no Id 587c281 (Pág. 250 do PDF), o dia 07/04/2019 em que o reclamante laborou de 00h às 6h01, com intervalo das 4h30 às 5h04, tendo trabalhado por 5h27. Cito, ainda, no mesmo Id, o dia 15/05/2019, com início do labor à 00h05 e término às 6h03, com intervalo das 4h02 às 4h31, perfazendo uma jornada de 5h29.

Assim, considerando-se que o intervalo intrajornada não é computado na duração da jornada, nos termos do § 2º do art. 71, da CLT, constato que não havia a extrapolação da jornada de 6 horas, que justificasse a concessão do intervalo de 1 hora.

Assim sendo, julgo improcedente o pedido.

2.4. Adicional de Insalubridade.

Postula o reclamante o recebimento de adicional de insalubridade ao fundamento de que aplicava medicamentos injetáveis em clientes.

A reclamada assegura que a atividade do reclamante de aplicação de injetáveis sempre foi eventualíssima, sendo 10 minutos diários, em média, no exercício da função de vendedor; na jornada do vendedor a necessidade de aplicação de injetáveis é eventual, ocorrendo com frequência média de 01 a 05 vezes em um mês.

Pois bem.

Conforme consta do laudo pericial (Id 927490b), ratificado pelos esclarecimentos de Id 087e519,informou a perita:

"***14. AGENTES BIOLÓGICOS: (Anexo 14 da NR 15)***

No desenvolvimento de suas atividades, O Reclamante não mantinha contato e nem ficava exposta a agentes biológicos passíveis de serem classificados como insalubres ou agressivos, conforme determina a legislação em vigor.

(...)

A caracterização da insalubridade de acordo com o Anexo 14 será feita em trabalho e operações em ***contato permanente*** *com pacientes. Além do* ***contato permanente*** *a norma cita que este contato seja* ***com pacientes****, o que não é o caso do público de uma drogaria onde O Reclamante manteve contato com clientes da loja. Para ser caracterizado como paciente, o mesmo deve estar aos cuidados de um médico ou profissional da área da saúde. Os testes rápidos de Covid 19 realizados na drogaria são feitos pela farmacêutica.*

(...)

No levantamento dos dados das aplicações realizadas pelo Reclamante, não podemos considerar que ela teve contato permanente com clientes com demandas de aplicações na drogaria. As aplicações realizadas eram feitas por rodízio de atendimento aos clientes entre os vendedores. O Reclamante não realizava aplicações de medicamentos de forma habitual e permanente como determina a NR 15 anexo 14. As aplicações eram realizadas de forma eventual.

A reclamada não é uma instituição referência no tratamento de doenças infecto contagiosas, os vendedores não aplicam injetáveis em pacientes em isolamento como também não mantem contato permanente com este tipo de pacientes.

De acordo com a amostragem realizada, 10 foi o maior número de aplicações realizadas pelo Reclamante no mês de fevereiro de 2023. Isso nós dá uma média de 0,3 aplicações por dia.

(...)

O tempo médio de uma aplicação é de 2 minutos, representando um período muito pequeno da jornada de trabalho do Reclamante. Pelo fato de as aplicações serem de complementos vitamínicos, anticoncepcionais, anti-histamínicos, hormônios e anti-inflamatórios as aplicações realizadas pelo Reclamante não são equivalentes as aplicações encontradas em postos de vacinações.

A sala de injetáveis de uma farmácia não pode ser equiparada a um posto de vacinação ou ambulatório e até mesmo a um local de cuidados à saúde humana nos termos da norma regulamentadora. A aplicação de injetáveis autorizados pela Anvisa em farmácias (predominantemente anticoncepcionais e vitaminas) é realizada na prática em pessoas hígidas, que são clientes e não pacientes da farmácia.

O Reclamante sempre teve a sua disposição luvas de proteção de forma a desempenhar suas atividades de forma adequada.

A Perita conclui que O Reclamante ***não teve exposição*** *a agentes agressores e insalubres do desempenho de sua função. O Reclamante sempre teve acesso às proteções necessárias e de forma adequada*".

Logo em seguida, concluiu:

"***VIII. CONCLUSÕES/CONSIDERAÇÕES***

Baseado no resultado das diligências, nas avaliações e pesquisas realizadas e constantes do capítulo V – Pesquisa e Avaliação da Insalubridade deste laudo, nas diligências periciais e na legislação pertinente, a perita conclui:

DA INSALUBRIDADE

No desenvolvimento de suas atividades em todo o pacto laboral, ***O Reclamante não ficava exposta a atividades Insalubres*****."**

O reclamante impugnou o laudo pericial alegando que a aplicação de injetáveis é atribuição do vendedor, não podendo ser considerada eventual.

O obreiro colacionou ao feito, como prova emprestada, dois laudos periciais relativos à atividade de aplicação de injetáveis por vendedores da reclamada, nos quais foi caracterizada a insalubridade, em grau médio, por agentes biológicos.

Entretanto, referidos laudos foram elaborados em lojas diferentes da qual laborou o autor, não sendo prova robusta da dinâmica das atividades diárias por ele exercidas.

Em depoimento pessoal, a preposta afirmou: *"que o reclamante realizava em média 02 aplicações de injetáveis por semana; que se ocorrer de espirrar sangue do cliente na aplicação o vendedor é direcionado a algum centro de saúde para fazer exames e dependendo do caso tomar um coquetel preventivo; que geralmente esse coquetel é tomado em 30 dias, dependendo do caso."*

Cumpre, aqui, salientar que o juiz não está adstrito às conclusões do laudo pericial, podendo formar a sua convicção com outros elementos e provas existentes nos autos, a teor do art. 436 do CPC.

Todavia, não se pode perder de vista que além dos conhecimentos técnicos, o perito é profissional da confiança do juízo, motivo pelo qual, somente em casos em que forem trazidos subsídios seguros e robustos é que se poderão deixar de lado seus fundamentos e conclusões.

Muito embora tenha se insurgido contra a conclusão pericial, o reclamante não produziu prova suficiente capaz de desconstituir o conteúdo do laudo pericial.

Destarte, à míngua de qualquer outro elemento de prova capaz de retirar a credibilidade do laudo e não havendo nada no processo capaz de infirmar a conclusão pericial, tendo sido respondidos todos os quesitos apresentados e oportunizada a presença das partes à diligência, resta concluir que o autor não ficava exposto a agentes insalubres, pelo que, julgo improcedente o pedido.

2.5. Acúmulo de funções. Cobrança, inspeção e fiscalização.

O autor aduz que foi admitido em 04/02/2019 para exercer a função de Atendente de vendas, tendo sido promovido em 01/10/2022 para a função de Vendedor; na função de vendedor, também realizava as atividades de inspeção e fiscalização de produtos, reposição, etiquetação e precificações dos produtos, verificação de data de validade de produtos e medicamentos, limpeza de seção, dentre outras que consumiam boa parte da jornada diária de trabalho sem qualquer tipo de contraprestação. Pleiteia o pagamento do adicional de 1/10 sobre sua remuneração mensal e reflexos, com base na Lei 3207/57.

A reclamada nega os fatos e impugna a alegação de acúmulo de função.

Examino.

O acúmulo de funções se dá quando o empregador, no curso do contrato de trabalho, atribui ao obreiro execução de atividade estranha ao conteúdo do contrato pactuado, sem que haja o correspondente acréscimo salarial.

À exceção de profissões em que há previsão legal específica, a saber, a de radialista e jornalista (Lei 6.615/78 e Decreto 83.284/79, respectivamente) e a dos vendedores (art. 8° da Lei 3.207/57), inexiste na legislação trabalhista norma de caráter geral reguladora do adicional por acúmulo de função, não havendo que se falar em direito a adicional ou plus salarial.

O art. 8º da Lei 3.207/57 determina que "*Quando for prestado serviço de inspeção e fiscalização pelo empregado vendedor, ficará a empresa vendedora obrigada ao pagamento adicional de 1/10 (um décimo) da remuneração atribuída ao mesmo*."

Destaco que a legislação em que se ampara o pedido, ou seja, a Lei 3.207/1957, refere-se a empregados vendedores externos e pracistas, remunerados por comissão quando prestado serviço de inspeção e fiscalização.

Nesse aspecto, cabe averiguar a sua incidência, caso seja comprovado o acúmulo de funções sem a devida contraprestação.

In casu, é imprescindível a existência de prova do exercício da função estranha ao contrato ou da nova função e, sobretudo que essa atribuição represente um desequilíbrio qualitativo e quantitativo em relação às funções originárias pertinentes ao cargo primitivo.

Por tratar-se de fato constitutivo do direito do empregado, o ônus de demonstrar o alegado acúmulo funcional é do reclamante, nos termos dos art. 818, I, da CLT e 373, I, do CPC.

Nesse contexto, em depoimento pessoal o reclamante afirmou: "*que o depoente era vendedor; que o depoente fazia as seguintes atividades: atendimento a cliente, precificação, reposição de mercadoria, limpeza de seção, aplicação de injetáveis e controle de validade; que essas atividades eram feitas por todos os vendedores; que a limpeza não era realizada com produto químico, geralmente feita com detergente e bucha; que a limpeza era feita por 02/03 vezes por semana; que as atividades eram feitas desde o início do contrato; que quando da admissão foi passado ao depoente que exerceria essas funções."*

A preposta informou: "*que o vendedor gasta no máximo 30min por dia fazendo precificação, reposição e limpeza, sendo que nenhuma dessas atividades é feita diariamente, pois a reposição ocorre apenas quando falta repositor, a limpeza é apenas uma espanação e a precificação é apenas quando são majorados os preços; que a reposição é feita apenas quando falta o repositor ou falta produto em exposição, sendo inerente nesse caso às atribuições do vendedor; que as atribuições da fl. 30 da defesa podem ser repassadas aos vendedores, o que não ocorre diariamente; que a espanação e organizar os produtos na prateleira são feitas*

diariamente, o que não ocorre com a precificação e reposição, havendo dias em que não eram feitas nenhuma dessas duas atividades; que o reclamante pode interromper essas atividades a qualquer momento, priorizando o atendimento ao cliente."

Pelo quadro fático revelado, é notável que as tarefas de reposição, precificação, organização, conferência, inspeção e fiscalização da validade dos produtos fazem parte da atividade de vendas internas da drogaria, sendo de responsabilidade comum a todos os vendedores, sem distinção, em sistema de rodízio predeterminado, observada a seção de vendas de cada um. Do mesmo modo a aplicação de injetáveis, tratando-se de atividade comum a todos os vendedores.

Desse modo, trata-se de um conjunto sequencial de tarefas inerentes à atividade dos vendedores internos, intrínseca à função para qual o autor foi promovido e executadas para garantir a segurança, a higidez sanitária, a quantidade e qualidade dos medicamentos e produtos ofertados pela reclamada.

Ora, cabia ao autor, como vendedor interno, em sistema de rodízio, cuidar da exposição de mercadorias de forma atrativa, com preços e validade atualizados, em pontos estratégicos do estabelecimento comercial, bem como realizar a aplicação de injetáveis que ele mesmo vendia.

Aliás, essas tarefas, ao contrário da tese da inicial, são essenciais para a maximização do montante de comissões mensais auferidas por todos os vendedores.

Quanto ao mais, foi confessado pelo próprio autor que no ato da admissão, foi passado que exerceria essas funções, conforme depoimento pessoal.

Destarte, forçoso reconhecer que não houve abuso do poder diretivo ou conduta discriminatória por parte da ré, que configurassem a alteração lesiva do contrato.

Desse modo, o fato de o empregado desempenhar outras tarefas que não são atípicas e tampouco adjacentes à sua função, dentro do seu horário de trabalho, desde que compatíveis com as condições pessoais, não gera direito ao um acréscimo salarial, conforme se extrai do parágrafo único do art. 456 da CLT.

Ante o exposto, indefere-se o pedido de pagamento de diferenças salariais por acúmulo de função e reflexos pleiteados.

2.6. Diferenças de adicional noturno. Horas prorrogadas. Diferenças de horas extras noturnas. Hora ficta noturna.

O reclamante alega que prorrogava sua jornada após às 5h, sendo devidas diferenças de adicional correspondente às horas efetivamente prorrogadas, nos termos do §5º do art. 73, da CLT e Súmula 60, II, do TST. Alega, ainda, que não era observada a hora ficta noturna, havendo diferenças de horas extras noturnas a quitar.

A reclamada sustenta que quitou a integralidade do adicional noturno e pagou corretamente a hora extra noturna.

Analiso.

Os cartões de ponto demonstram que a jornada contratual do autor, até meados/2020, se dava a partir de 00h às 6h/6h15, em média e a partir de 15/12/2020 até setembro/2022, passou a ser das 23h30 às 5h/5h20, sempre com 30 minutos de intervalo.

A amostragem apontada pelo reclamante em sua impugnação, relativamente ao mês de maio/2021, não alcança o fim pretendido. Veja-se que o obreiro computou, no exemplo citado, toda a jornada como noturna, sem desconsiderar o intervalo intrajornada, que não integra a duração da jornada, nos termos do § 2º do art. 71, da CLT. Além do mais, considerou o salário de R$1.886,67 ao passo que o salário deste mês (maio/2021) foi de R$ 1.812,35, conforme ficha financeira de Id de9a0f0.

Da mesma forma procedeu ao apontar as supostas diferenças de horas extras noturnas pela alegada inobservância da hora ficta noturna, aduzindo que a reclamada deduziu uma hora de intervalo, o que está incorreto, já que o obreiro não usufruía 1 hora de intervalo.

Logo, a amostragem quanto a este tema, também não comprova o labor noturno sem a consideração da hora ficta noturna, ônus que cabia ao reclamante, nos termos do art. 818, I, da CLT c/c art. 373, I, do CPC.

Assim, à míngua de provas de que o adicional noturno foi pago a menor em relação às horas prorrogadas, assim como pela suposta diferença de horas extras noturnas pela inobservância da hora ficta noturna, julgo improcedentes os pedidos.

2.7. Justiça gratuita.

Declarada pela parte autora, e/ou por seu patrono com poderes específicos, a pobreza, no sentido legal, e não havendo nos autos prova de que a parte interessada receba, atualmente, proventos superiores a 40% (quarenta por cento) do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, concede-se o benefício da Justiça Gratuita ao autor, nos termos do art. 790, § 3º, da CLT e Súmula 463, do TST.

2.8. Honorários Advocatícios Sucumbenciais.

Deverá a parte reclamante pagar honorários sucumbenciais aos patronosda reclamada, fixadosem 5% sobreos pedidos julgadosimprocedentes, calculadossobre o valoratribuído ao pedidona peça deingresso. Os honorários advocatícios devidospela parte autoraficarão sob condiçãosuspensiva de exigibilidade, somente podendo ser executados se, nos dois anos subsequentes ao trânsito em julgado da presente decisão, a parte reclamada demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão da gratuidade de justiça, extinguindo-se, passado esse prazo, a obrigação. Registre-se, ainda, que fica expressamente afastada para tal finalidade a circunstância de a parte reclamante ser titular de crédito em juízo, ainda que em outro processo, tudo nos termos da decisão proferida no dia 20.10.2021 pelo STF, na ADI 5766.

2.9. Honorários periciais.

Tendo em vista que o reclamante foi sucumbente na pretensão objeto da perícia para a apuração da insalubridade, mas é beneficiário da justiça gratuita, há de se observar o julgamento da ADI 5766, de modo que os honorários periciais respectivos serão arcados pela União, no importe ora arbitrado de R$ 1.000,00, a teor da Resolução 66/2010 do CSJT, e atualizados de acordo com a OJ 198/SBDI-1/TST para a perita Eliane Guimarães Rangel Silva.

3. DISPOSITIVO

Pelos fundamentos expostos, no mérito, julgo **IMPROCEDENTES**os pedidos formulados por **FABIO PEREIRA GUIMARÃES**em face de**DROGARIA ARAUJO S.A.,** nos termos da fundamentação retro, parte integrante deste dispositivo.

Defere-se o pedido de assistência judiciária gratuita ao autor, nos termos do art. 790, par. 3º, da CLT e súmula 463, do TST.

Deverá a parte reclamante pagar honorários sucumbenciais aos patronosda reclamada, fixadosem 5% sobreos pedidos julgadosimprocedentes, calculadossobre o valoratribuído ao pedidona peça deingresso. Os honorários advocatícios devidospela parte autoraficarão sob condiçãosuspensiva de exigibilidade, somente podendo ser executados se, nos dois anos subsequentes ao trânsito em julgado da presente decisão, a parte reclamada demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão da gratuidade de justiça, extinguindo-se, passado esse prazo, a obrigação. Registre-se, ainda, que fica expressamente afastada para tal finalidade a circunstância de a parte reclamante ser titular de crédito em juízo, ainda que em outro processo, tudo nos termos da decisão proferida no dia 20.10.2021 pelo STF, na ADI 5766.

Tendo em vista que o reclamante foi sucumbente na pretensão objeto da perícia para a apuração da insalubridade, mas é beneficiário da justiça gratuita, há de se observar o julgamento da ADI 5766, de modo que os honorários periciais respectivos serão arcados pela União, no importe ora arbitrado de R$ 1.000,00, a teor da Resolução 66/2010 do CSJT, e atualizados de acordo com a OJ 198/SBDI-1/TST para a perita Eliane Guimarães Rangel Silva.

Custas pela reclamante no importe de R$ 698,76 calculadas sobre R$ 34.938,15, valor atribuído à causa,**ISENTO.**

Intimem-se as partes.

Em seguida, encerrou-se a audiência.

SILENE CUNHA DE OLIVEIRA
Juíza do Trabalho

BELO HORIZONTE/MG, 26 de abril de 2024.

SILENE CUNHA DE OLIVEIRA
Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010828-22.2023.5.03.0105

AUTOR	FABIO PEREIRA GUIMARAES
ADVOGADO	WEMERSON FERNANDO DA SILVA(OAB: 132010/MG)
RÉU	DROGARIA ARAUJO S A

ADVOGADO	SERGIO CARNEIRO ROSI(OAB: 71639/MG)
PERITO	ELIANE GUIMARAES RANGEL SILVA

Intimado(s)/Citado(s):
- DROGARIA ARAUJO S A

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO
Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 62f4484 proferida nos autos.

ATA DE AUDIÊNCIA DO PROCESSO

0010828-22.2023.5.03.0105

Aos vinte e seis dias do mês de abril de 2024, realizou-se audiência de julgamento da reclamação trabalhista proposta por **FABIO PEREIRA GUIMARÃES**em face de**DROGARIA ARAÚJO S/A.**

Aberta a audiência, apregoadas as partes, ausentes, foi proferida a seguinte decisão, pela MM. Juíza do Trabalho Dra. **SILENE CUNHA DE OLIVEIRA**:

1. RELATÓRIO

Dispensado, nos termos do art. 852-I, da CLT.

2. FUNDAMENTAÇÃO

2.1. Direito intertemporal. Sobre a Aplicação da Lei 13.467/2017.

A Lei 13.467/2017 passou a viger em 11/11/2017, nos termos do art. 8°, da Lei Complementar n. 95/1998, com a redação dada pela Lei Complementar n. 107/2001 (encerrada a *vacatio* da norma em 10/11/2017, o início da vigência começa em 11/11/2017).

Portanto, aplicam-se ao presente processo as regras de direito processual previstas na Lei 13.467/2017, salvo os dispositivos declarados inconstitucionais pelo STF, na ADI 5766, em 20/10/2021, a qual julgou inconstitucional o artigo 790-B, caput, e parágrafo 4º, e o artigo 791-A, parágrafo 4º, da CLT, tendo referida decisão efeito *erga omnes* e *ex tunc*, uma vez que a presente ação foi interposta em 02/10/2023, data posterior à vigência da Lei 13.467/17.

O mesmo ocorre em relação ao Direito Material do Trabalho, considerando que a prestação de serviços teve início em 04/02/2019, data posterior à vigência da Lei 13.467/17.

Destarte, são aplicáveis nesta demanda as inovações trazidas pela Lei 13.467/2017, ressalvados os dispositivos declarados inconstitucionais pela ADI 5766.

2.2. Impugnação de valores. Limite.

Os pedidos iniciais foram liquidados. Adoto o entendimento do art.12, § 2º, da Instrução Normativa nº 41/2018 do TST, que dispõe que: "*Para fim do que dispõe o art. 840, §§ 1º e 2º, da CLT, o valor da causa será estimado, observando-se, no que couber, o disposto nos arts. 291 a 293 do Código de Processo Civil.*"

Sendo assim, a indicação de valores na petição inicial representa apenas uma estimativa do valor total devido, não ensejando, por si só, restrição numérica na fase de liquidação, nem sendo necessária, neste momento, a memória de cálculo.

Por consequência, os valores deferidos devem ser liquidados, independentemente do valor atribuído à causa ou aos pedidos no rol da peça inicial.

Rejeito.

2.3. Intervalo Intrajornada.

Sustenta o autor que, quando exerceu a função de atendente (da admissão até setembro/2022), laborava em jornada 6x1, das 23h20 às 6h/6h30, usufruía apenas 15/20 minutos de intervalo. Em consequência, postula o pagamento de 01 hora extra diária intervalar.

A ré em defesa aduz que o horário de trabalho do autor era de 6 horas diárias, com intervalo de 30 minutos; toda jornada está consignado nos controles de ponto, conforme escala, inclusive com o efetivo registro do intervalo intrajornada, sendo que este sempre

foi devidamente respeitado.

Examino.

A reclamada coligiu ao feito os cartões de ponto de Id 587c281 e seguintes.

Registre-se que não foi produzida nos autos qualquer prova capaz de desconstituir as marcações dos cartões de ponto, que ficam valendo como prova da real jornada praticada.

Logo, reputo válidos como elementos de prova, porquanto emitidos em conformidade com o art. 74, § 2º, da CLT.

Em exame aos mesmos, verifico que demonstram registros dos intervalos intrajornada de 30 minutos.

Quanto ao horário de labor, verifico que o início da jornada se dava, em regra, a partir da 00h, com término às 6h, podendo estender-se, em alguns dias até as 6h15 e em raras vezes até as 6h30. A partir de 15/12/2020 até setembro/2022, passou a laborar das 23h30 às 5h/5h20, sempre com 30 minutos de intervalo.

Cito, a título exemplificativo no Id 587c281 (Pág. 250 do PDF), o dia 07/04/2019 em que o reclamante laborou de 00h às 6h01, com intervalo das 4h30 às 5h04, tendo trabalhado por 5h27. Cito, ainda, no mesmo Id, o dia 15/05/2019, com início do labor à 00h05 e término às 6h03, com intervalo das 4h02 às 4h31, perfazendo uma jornada de 5h29.

Assim, considerando-se que o intervalo intrajornada não é computado na duração da jornada, nos termos do § 2º do art. 71, da CLT, constato que não havia a extrapolação da jornada de 6 horas, que justificasse a concessão do intervalo de 1 hora.

Assim sendo, julgo improcedente o pedido.

2.4. Adicional de Insalubridade.

Postula o reclamante o recebimento de adicional de insalubridade ao fundamento de que aplicava medicamentos injetáveis em clientes.

A reclamada assegura que a atividade do reclamante de aplicação de injetáveis sempre foi eventualíssima, sendo 10 minutos diários, em média, no exercício da função de vendedor; na jornada do vendedor a necessidade de aplicação de injetáveis é eventual, ocorrendo com frequência média de 01 a 05 vezes em um mês.

Pois bem.

Conforme consta do laudo pericial (Id 927490b), ratificado pelos esclarecimentos de Id 087e519,informou a perita:

"***14. AGENTES BIOLÓGICOS: (Anexo 14 da NR 15)***
No desenvolvimento de suas atividades, O Reclamante não mantinha contato e nem ficava exposta a agentes biológicos passíveis de serem classificados como insalubres ou agressivos, conforme determina a legislação em vigor.
(...)
A caracterização da insalubridade de acordo com o Anexo 14 será feita em trabalho e operações em ***contato permanente*** *com pacientes. Além do* ***contato permanente*** *a norma cita que este contato seja* ***com pacientes****, o que não é o caso do público de uma drogaria onde O Reclamante manteve contato com clientes da loja. Para ser caracterizado como paciente, o mesmo deve estar aos cuidados de um médico ou profissional da área da saúde. Os testes rápidos de Covid 19 realizados na drogaria são feitos pela farmacêutica.*
(...)
No levantamento dos dados das aplicações realizadas pelo Reclamante, não podemos considerar que ela teve contato permanente com clientes com demandas de aplicações na drogaria. As aplicações realizadas eram feitas por rodízio de atendimento aos clientes entre os vendedores. O Reclamante não realizava aplicações de medicamentos de forma habitual e permanente como determina a NR 15 anexo 14. As aplicações eram realizadas de forma eventual.
A reclamada não é uma instituição referência no tratamento de doenças infecto contagiosas, os vendedores não aplicam injetáveis em pacientes em isolamento como também não mantem contato permanente com este tipo de pacientes.
De acordo com a amostragem realizada, 10 foi o maior número de aplicações realizadas pelo Reclamante no mês de fevereiro de 2023. Isso nós dá uma média de 0,3 aplicações por dia.
(...)
O tempo médio de uma aplicação é de 2 minutos, representando um período muito pequeno da jornada de trabalho do Reclamante. Pelo fato de as aplicações serem de complementos vitamínicos, anticoncepcionais, anti-histamínicos, hormônios e anti-inflamatórios as aplicações realizadas pelo Reclamante não são equivalentes as

aplicações encontradas em postos de vacinações.
A sala de injetáveis de uma farmácia não pode ser equiparada a um posto de vacinação ou ambulatório e até mesmo a um local de cuidados à saúde humana nos termos da norma regulamentadora.
A aplicação de injetáveis autorizados pela Anvisa em farmácias (predominantemente anticoncepcionais e vitaminas) é realizada na prática em pessoas hígidas, que são clientes e não pacientes da farmácia.
O Reclamante sempre teve a sua disposição luvas de proteção de forma a desempenhar suas atividades de forma adequada.
A Perita conclui que O Reclamante ***não teve exposição*** *a agentes agressores e insalubres do desempenho de sua função. O Reclamante sempre teve acesso às proteções necessárias e de forma adequada*".

Logo em seguida, concluiu:

"***VIII. CONCLUSÕES/CONSIDERAÇÕES***
Baseado no resultado das diligências, nas avaliações e pesquisas realizadas e constantes do capítulo V – Pesquisa e Avaliação da Insalubridade deste laudo, nas diligências periciais e na legislação pertinente, a perita conclui:
DA INSALUBRIDADE
No desenvolvimento de suas atividades em todo o pacto laboral, ***O Reclamante não ficava exposta a atividades Insalubres*****."**

O reclamante impugnou o laudo pericial alegando que a aplicação de injetáveis é atribuição do vendedor, não podendo ser considerada eventual.

O obreiro colacionou ao feito, como prova emprestada, dois laudos periciais relativos à atividade de aplicação de injetáveis por vendedores da reclamada, nos quais foi caracterizada a insalubridade, em grau médio, por agentes biológicos.

Entretanto, referidos laudos foram elaborados em lojas diferentes da qual laborou o autor, não sendo prova robusta da dinâmica das atividades diárias por ele exercidas.

Em depoimento pessoal, a preposta afirmou: *"que o reclamante realizava em média 02 aplicações de injetáveis por semana; que se ocorrer de espirrar sangue do cliente na aplicação o vendedor é direcionado a algum centro de saúde para fazer exames e dependendo do caso tomar um coquetel preventivo; que geralmente esse coquetel é tomado em 30 dias, dependendo do caso."*

Cumpre, aqui, salientar que o juiz não está adstrito às conclusões do laudo pericial, podendo formar a sua convicção com outros elementos e provas existentes nos autos, a teor do art. 436 do CPC.

Todavia, não se pode perder de vista que além dos conhecimentos técnicos, o perito é profissional da confiança do juízo, motivo pelo qual, somente em casos em que forem trazidos subsídios seguros e robustos é que se poderão deixar de lado seus fundamentos e conclusões.

Muito embora tenha se insurgido contra a conclusão pericial, o reclamante não produziu prova suficiente capaz de desconstituir o conteúdo do laudo pericial.

Destarte, à míngua de qualquer outro elemento de prova capaz de retirar a credibilidade do laudo e não havendo nada no processo capaz de infirmar a conclusão pericial, tendo sido respondidos todos os quesitos apresentados e oportunizada a presença das partes à diligência, resta concluir que o autor não ficava exposto a agentes insalubres, pelo que, julgo improcedente o pedido.

2.5. Acúmulo de funções. Cobrança, inspeção e fiscalização.

O autor aduz que foi admitido em 04/02/2019 para exercer a função de Atendente de vendas, tendo sido promovido em 01/10/2022 para a função de Vendedor; na função de vendedor, também realizava as atividades de inspeção e fiscalização de produtos, reposição, etiquetação e precificações dos produtos, verificação de data de validade de produtos e medicamentos, limpeza de seção, dentre outras que consumiam boa parte da jornada diária de trabalho sem qualquer tipo de contraprestação. Pleiteia o pagamento do adicional de 1/10 sobre sua remuneração mensal e reflexos, com base na Lei 3207/57.

A reclamada nega os fatos e impugna a alegação de acúmulo de função.

Examino.

O acúmulo de funções se dá quando o empregador, no curso do contrato de trabalho, atribui ao obreiro execução de atividade estranha ao conteúdo do contrato pactuado, sem que haja o correspondente acréscimo salarial.

À exceção de profissões em que há previsão legal específica, a

saber, a de radialista e jornalista (Lei 6.615/78 e Decreto 83.284/79, respectivamente) e a dos vendedores (art. 8° da Lei 3.207/57), inexiste na legislação trabalhista norma de caráter geral reguladora do adicional por acúmulo de função, não havendo que se falar em direito a adicional ou plus salarial.

O art. 8º da Lei 3.207/57 determina que "*Quando for prestado serviço de inspeção e fiscalização pelo empregado vendedor, ficará a empresa vendedora obrigada ao pagamento adicional de 1/10 (um décimo) da remuneração atribuída ao mesmo*."

Destaco que a legislação em que se ampara o pedido, ou seja, a Lei 3.207/1957, refere-se a empregados vendedores externos e pracistas, remunerados por comissão quando prestado serviço de inspeção e fiscalização.

Nesse aspecto, cabe averiguar a sua incidência, caso seja comprovado o acúmulo de funções sem a devida contraprestação.

In casu, é imprescindível a existência de prova do exercício da função estranha ao contrato ou da nova função e, sobretudo que essa atribuição represente um desequilíbrio qualitativo e quantitativo em relação às funções originárias pertinentes ao cargo primitivo.

Por tratar-se de fato constitutivo do direito do empregado, o ônus de demonstrar o alegado acúmulo funcional é do reclamante, nos termos dos art. 818, I, da CLT e 373, I, do CPC.

Nesse contexto, em depoimento pessoal o reclamante afirmou: "*que o depoente era vendedor; que o depoente fazia as seguintes atividades: atendimento a cliente, precificação, reposição de mercadoria, limpeza de seção, aplicação de injetáveis e controle de validade; que essas atividades eram feitas por todos os vendedores; que a limpeza não era realizada com produto químico, geralmente feita com detergente e bucha; que a limpeza era feita por 02/03 vezes por semana; que as atividades eram feitas desde o início do contrato; que quando da admissão foi passado ao depoente que exerceria essas funções."*

A preposta informou: "*que o vendedor gasta no máximo 30min por dia fazendo precificação, reposição e limpeza, sendo que nenhuma dessas atividades é feita diariamente, pois a reposição ocorre apenas quando falta repositor, a limpeza é apenas uma espanação e a precificação é apenas quando são majorados os preços; que a reposição é feita apenas quando falta o repositor ou falta produto em exposição, sendo inerente nesse caso às atribuições do vendedor; que as atribuições da fl. 30 da defesa podem ser repassadas aos vendedores, o que não ocorre diariamente; que a espanação e organizar os produtos na prateleira são feitas diariamente, o que não ocorre com a precificação e reposição, havendo dias em que não eram feitas nenhuma dessas duas atividades; que o reclamante pode interromper essas atividades a qualquer momento, priorizando o atendimento ao cliente."*

Pelo quadro fático revelado, é notável que as tarefas de reposição, precificação, organização, conferência, inspeção e fiscalização da validade dos produtos fazem parte da atividade de vendas internas da drogaria, sendo de responsabilidade comum a todos os vendedores, sem distinção, em sistema de rodízio predeterminado, observada a seção de vendas de cada um. Do mesmo modo a aplicação de injetáveis, tratando-se de atividade comum a todos os vendedores.

Desse modo, trata-se de um conjunto sequencial de tarefas inerentes à atividade dos vendedores internos, intrínseca à função para qual o autor foi promovido e executadas para garantir a segurança, a higidez sanitária, a quantidade e qualidade dos medicamentos e produtos ofertados pela reclamada.

Ora, cabia ao autor, como vendedor interno, em sistema de rodízio, cuidar da exposição de mercadorias de forma atrativa, com preços e validade atualizados, em pontos estratégicos do estabelecimento comercial, bem como realizar a aplicação de injetáveis que ele mesmo vendia.

Aliás, essas tarefas, ao contrário da tese da inicial, são essenciais para a maximização do montante de comissões mensais auferidas por todos os vendedores.

Quanto ao mais, foi confessado pelo próprio autor que no ato da admissão, foi passado que exerceria essas funções, conforme depoimento pessoal.

Destarte, forçoso reconhecer que não houve abuso do poder diretivo ou conduta discriminatória por parte da ré, que configurassem a alteração lesiva do contrato.

Desse modo, o fato de o empregado desempenhar outras tarefas que não são atípicas e tampouco adjacentes à sua função, dentro do seu horário de trabalho, desde que compatíveis com as condições pessoais, não gera direito ao um acréscimo salarial, conforme se extrai do parágrafo único do art. 456 da CLT.

Ante o exposto, indefere-se o pedido de pagamento de diferenças salariais por acúmulo de função e reflexos pleiteados.

2.6. Diferenças de adicional noturno. Horas prorrogadas. Diferenças de horas extras noturnas. Hora ficta noturna.

O reclamante alega que prorrogava sua jornada após às 5h, sendo devidas diferenças de adicional correspondente às horas efetivamente prorrogadas, nos termos do §5º do art. 73, da CLT e Súmula 60, II, do TST. Alega, ainda, que não era observada a hora ficta noturna, havendo diferenças de horas extras noturnas a quitar.

A reclamada sustenta que quitou a integralidade do adicional noturno e pagou corretamente a hora extra noturna.

Analiso.

Os cartões de ponto demonstram que a jornada contratual do autor, até meados/2020, se dava a partir de 00h às 6h/6h15, em média e a partir de 15/12/2020 até setembro/2022, passou a ser das 23h30 às 5h/5h20, sempre com 30 minutos de intervalo.

A amostragem apontada pelo reclamante em sua impugnação, relativamente ao mês de maio/2021, não alcança o fim pretendido. Veja-se que o obreiro computou, no exemplo citado, toda a jornada como noturna, sem desconsiderar o intervalo intrajornada, que não integra a duração da jornada, nos termos do § 2º do art. 71, da CLT. Além do mais, considerou o salário de R$1.886,67 ao passo que o salário deste mês (maio/2021) foi de R$ 1.812,35, conforme ficha financeira de Id de9a0f0.

Da mesma forma procedeu ao apontar as supostas diferenças de horas extras noturnas pela alegada inobservância da hora ficta noturna, aduzindo que a reclamada deduziu uma hora de intervalo, o que está incorreto, já que o obreiro não usufruía 1 hora de intervalo.

Logo, a amostragem quanto a este tema, também não comprova o labor noturno sem a consideração da hora ficta noturna, ônus que cabia ao reclamante, nos termos do art. 818, I, da CLT c/c art. 373, I, do CPC.

Assim, à míngua de provas de que o adicional noturno foi pago a menor em relação às horas prorrogadas, assim como pela suposta diferença de horas extras noturnas pela inobservância da hora ficta noturna, julgo improcedentes os pedidos.

2.7. Justiça gratuita.

Declarada pela parte autora, e/ou por seu patrono com poderes específicos, a pobreza, no sentido legal, e não havendo nos autos prova de que a parte interessada receba, atualmente, proventos superiores a 40% (quarenta por cento) do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, concede-se o benefício da Justiça Gratuita ao autor, nos termos do art. 790, § 3º, da CLT e Súmula 463, do TST.

2.8. Honorários Advocatícios Sucumbenciais.

Deverá a parte reclamante pagar honorários sucumbenciais aos patronosda reclamada, fixadosem 5% sobreos pedidos julgadosimprocedentes, calculadossobre o valoratribuído ao pedidona peça deingresso. Os honorários advocatícios devidospela parte autoraficarão sob condiçãosuspensiva de exigibilidade, somente podendo ser executados se, nos dois anos subsequentes ao trânsito em julgado da presente decisão, a parte reclamada demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão da gratuidade de justiça, extinguindo-se, passado esse prazo, a obrigação. Registre-se, ainda, que fica expressamente afastada para tal finalidade a circunstância de a parte reclamante ser titular de crédito em juízo, ainda que em outro processo, tudo nos termos da decisão proferida no dia 20.10.2021 pelo STF, na ADI 5766.

2.9. Honorários periciais.

Tendo em vista que o reclamante foi sucumbente na pretensão objeto da perícia para a apuração da insalubridade, mas é beneficiário da justiça gratuita, há de se observar o julgamento da ADI 5766, de modo que os honorários periciais respectivos serão arcados pela União, no importe ora arbitrado de R$ 1.000,00, a teor da Resolução 66/2010 do CSJT, e atualizados de acordo com a OJ 198/SBDI-1/TST para a perita Eliane Guimarães Rangel Silva.

3. DISPOSITIVO

Pelos fundamentos expostos, no mérito, julgo **IMPROCEDENTES**os pedidos formulados por **FABIO PEREIRA GUIMARÃES**em face de**DROGARIA ARAUJO S.A.,** nos termos da fundamentação retro, parte integrante deste dispositivo.

Defere-se o pedido de assistência judiciária gratuita ao autor, nos termos do art. 790, par. 3º, da CLT e súmula 463, do TST.

Deverá a parte reclamante pagar honorários sucumbenciais aos patronosda reclamada, fixadosem 5% sobreos pedidos julgadosimprocedentes, calculadossobre o valoratribuído ao pedidona peça deingresso. Os honorários advocatícios devidospela parte autoraficarão sob condiçãosuspensiva de exigibilidade, somente podendo ser executados se, nos dois anos subsequentes ao trânsito em julgado da presente decisão, a parte reclamada demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão da gratuidade de justiça, extinguindo-se, passado esse prazo, a obrigação. Registre-se, ainda, que fica expressamente afastada para tal finalidade a circunstância de a parte reclamante ser titular de crédito em juízo, ainda que em outro processo, tudo nos termos da decisão proferida no dia 20.10.2021 pelo STF, na ADI 5766.

Tendo em vista que o reclamante foi sucumbente na pretensão objeto da perícia para a apuração da insalubridade, mas é beneficiário da justiça gratuita, há de se observar o julgamento da ADI 5766, de modo que os honorários periciais respectivos serão arcados pela União, no importe ora arbitrado de R$ 1.000,00, a teor da Resolução 66/2010 do CSJT, e atualizados de acordo com a OJ 198/SBDI-1/TST para a perita Eliane Guimarães Rangel Silva.

Custas pela reclamante no importe de R$ 698,76 calculadas sobre R$ 34.938,15, valor atribuído à causa,**ISENTO.**

Intimem-se as partes.

Em seguida, encerrou-se a audiência.

SILENE CUNHA DE OLIVEIRA
Juíza do Trabalho

BELO HORIZONTE/MG, 26 de abril de 2024.

SILENE CUNHA DE OLIVEIRA
Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010272-83.2024.5.03.0105

AUTOR	MARCOS SERGIO DOS SANTOS
ADVOGADO	WESLEY FRANCISCO BARBOSA GONCALVES(OAB: 127047/MG)
RÉU	CONVICTA FACILITIES LTDA
ADVOGADO	JACKSON QUEIROZ DE OLIVEIRA(OAB: 201273/MG)
RÉU	MILPLAN ENGENHARIA S.A.
ADVOGADO	VICTORIA PIRAMIDES COURA MARTINS DE LOYOLA(OAB: 157484/MG)
ADVOGADO	MICHELLE DE OLIVEIRA NASCIMENTO(OAB: 158148/MG)
ADVOGADO	Guilherme Vilela de Paula(OAB: 69306/MG)
RÉU	RIO BRANCO ALIMENTOS S/A
ADVOGADO	EDUARDO SOUSA LIMA CERQUEIRA(OAB: 84700/MG)
RÉU	COOPERATIVA RIOBRANQUENSE DE TRANSPORTES LTDA
ADVOGADO	ELIAS DE SOUZA LIMA JUNIOR(OAB: 98917/MG)
ADVOGADO	CHRISTIAN JOSE DE ALCANTARA(OAB: 103387/MG)

Intimado(s)/Citado(s):
- CONVICTA FACILITIES LTDA
- COOPERATIVA RIOBRANQUENSE DE TRANSPORTES LTDA
- MILPLAN ENGENHARIA S.A.
- RIO BRANCO ALIMENTOS S/A

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO
Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 67da563 proferida nos autos.

ATA DE AUDIÊNCIA DO PROCESSO

0010272-83.2024.5.03.0105

Aos vinte e seis dias do mês de abril de 2024, realizou-se audiência de julgamento da reclamação trabalhista proposta por **MARCOS SERGIO DOS SANTOS**em face de**CONVICTA FACILITIES LTDA, RIO BRANCO ALIMENTOS S/A, COOPERATIVA RIOBRANQUENSE DE TRANSPORTES LTDA, MILPLAN ENGENHARIA S/A e CRIARE SOLUÇÕES EM SERVIÇOS LTDA.**

Aberta a audiência, apregoadas as partes, ausentes, foi proferida a seguinte decisão, pela MM. Juíza do Trabalho Dra. **SILENE CUNHA DE OLIVEIRA**:

1. RELATÓRIO

Dispensado, nos termos do art. 852-I, da CLT.

2. FUNDAMENTAÇÃO

2.1. Direito intertemporal. Direito material e processual do Trabalho. Lei 13.467/2017.

A Lei 13.467/2017 passou a viger em 11/11/2017, nos termos do art. 8°, da Lei Complementar n. 95/1998, com a redação dada pela Lei Complementar n. 107/2001 (encerrada a *vacatio* da norma em 10/11/2017, o início da vigência começa em 11/11/2017).

Portanto, aplicam-se ao presente processo as regras de direito processual previstas na Lei 13.467/2017, salvo os dispositivos declarados inconstitucionais pelo STF, na ADI 5766, em 20/10/2021, a qual julgou inconstitucional o artigo 790-B, *caput*, e parágrafo 4º, e o artigo 791-A, parágrafo 4º, da CLT, tendo referida decisão efeito *erga omnes* e *ex tunc*, uma vez que a presente ação foi interposta em 25/03/2024, data posterior à vigência da Lei 13.467/17.

O mesmo ocorre em relação ao Direito Material do Trabalho, considerando que a prestação de serviços teve início em 12/09/2021, data posterior à vigência da Lei 13.467/17.

Destarte, são aplicáveis nesta demanda as inovações trazidas pela Lei 13.467/2017, ressalvados os dispositivos declarados inconstitucionais pela ADI 5766.

2.2. Desistência.

O reclamante, em audiência de Id c876640, requereu a desistência da ação em relação em relação à 5ª reclamada CRIARE SOLUÇÕES EM SERVIÇOS LTDA.
Naquela assentada foi homologada a desistência, extinguindo-se o processo sem resolução do mérito, somente em relação à 5ª reclamada CRIARE SOLUÇÕES EM SERVIÇOS LTDA., nos termos do art. 485, inciso VIII do CPC c/c art. 769 da CLT e determinada a sua exclusão da lide.

2.3. Ilegitimidade "*ad causam*".

A 2ª, 3ª e 4ª reclamada suscitam a sua ilegitimidade "*ad causam*", ao argumento de não haverqualquer relação jurídica com o reclamante, sendo a 1ª ré a real empregadora do mesmo.

A legitimação passiva está ligada àquele em face do qual a pretensão levada a Juízo deverá produzir seus efeitos, se acolhida a tutela jurisdicional, pelo que, indicada a 2ª, 3ª e 4ª rés como responsáveis pelo crédito pleiteado, emerge inconteste a sua legitimidade para figurar no polo passivo da lide, estando assim, presentes as condições da ação.

O exame da questão referente à responsabilidade subsidiária da 2ª, 3ª e 4ª rés, postulada na inicial constitui matéria afeta ao mérito da lide proposta e como tal será apreciada, salientando que a produção de prova documental integra a fase instrutória, extrapolando os limites das preliminares.

Rejeito.

2.4.Impugnação aos valores apontados na inicial. Ausência de liquidação.

A respeito do pedido de que a condenação deverá ser limitada ao valor atribuído à causa pelo reclamante, declaro que adoto o entendimento do art. 12, § 2º, da Instrução Normativa nº 41/2018 do TST, que dispõe que: *"Para fim do que dispõe o art. 840, §§ 1º e 2º, da CLT, o valor da causa será estimado, observando-se, no que couber, o disposto nos arts. 291 a 293 do Código de Processo Civil*".

O valor atribuído à causa decorre da soma da estimativa dos pedidos arrolados na inicial, cujo critério está correto, em consonância com o art. 292 item VI do CPC.

Contudo, os valores indicados na exordial expressam apenas uma estimativa do direito vindicado, objetivando, principalmente, a fixação do rito processual a ser seguido, não limitando a liquidação das verbas acolhidas.

É certo também que as reclamadas não apontaram a quantia que entendem como correta para ser atribuída à causa, tampouco indicou especificamente os pontos de sua discordância, pedido a pedido, fazendo mera impugnação genérica.

A lei não exige a liquidação do pedido, mas tão somente a sua

indicação, em conformidade com o art. 840, §1º CLT.

Por consequência, os valores deferidos devem ser liquidados, independentemente do valor atribuído à causa ou aos pedidos no rol da peça inicial.

Rejeito o pedido.

2.5. Impugnação aos documentos.

As reclamadas impugnaram os documentos juntados com a inicial, sem, contudo, apontar qualquer vício real de forma ou consentimento.

Com efeito, os documentos serão livremente apreciados pelo Juízo, uma vez que as impugnações apresentadas aos mesmos são genéricas, não tratando de apontar nenhum vício.

Rejeito.

2.6. Inversão do ônus da prova.

O reclamante requereu a inversão do ônus da prova.

Esta Magistrada como diretora do processo é livre para distribuir o ônus da prova, observando os artigos 818, CLT e 373, CPC, observando-se a extrema dificuldade e impossibilidade da desincumbência do encargo, quando existente. Tem o dever de determinar as provas necessárias, bem como indeferir as inúteis ou as procrastinatórias (art. 765 da CLT e 370 do CPC).

Diante do exposto, indefiro o pedido.

2.7. Rescisão indireta. Consectários trabalhistas. FGTS. Salários em atraso.

Alega o autor que a 1ª reclamada vem descumprindo a obrigação trabalhista de proceder ao recolhimento integral do FGTS a tempo e modo; os salários dos meses de janeiro e fevereiro/2024 ainda não foram quitados; desde novembro/2023 tem recebido com atraso os salários; o 13º salário foi quitado com 10 dias de atraso; recebeu metade do valor correspondente ao ticket refeição do mês de janeiro de 2024, não recebendo nos meses de fevereiro e março/2024; desde janeiro de 2024 não recebe auxílio combustível, obrigação da 1ª reclamada em substituição ao vale-transporte. Postula o reconhecimento da rescisão indireta do contrato de trabalho, assim como o pagamento das verbas rescisórias daí decorrentes, recolhimento do FGTS, baixa da CTPS e entrega das guias rescisórias.

A 1ª reclamada sustenta que oreclamante abandonou o serviço em 14/01/2024, após alta de afastamento por doença não relacionada ao trabalho, não retornando ao trabalho desde então; os depósitos de FGTS foram feitos referente a todos os meses laborados; todas as verbas devidas ao obreiro vêm sendo pagas em tempo e modo; requer seja referido desligamento tratado e caracterizado como pedido de demissão.

À análise.

Inicialmente, cumpre observar que a rescisão indireta consiste no término do contrato de trabalho por ato do empregado que postula em juízo a extinção do contrato por falta grave praticada pelo empregador. As faltas graves que ensejam a rescisão do contrato de trabalho estão elencadas no art. 483 da CLT, as quais configuram justa causa praticada pelo empregador.

Dentre as hipóteses de rescisão do contrato por ato faltoso patronal, encontra-se na alínea “d”, o descumprimento das obrigações do contrato pelo empregador, tais como, ausência de depósito na conta vinculada do FGTS.

O descumprimento do conteúdo, de forma gravosa, do contrato, pertinente à ausência de regularidade dos depósitos de FGTS na conta vinculada do reclamante, por si só, já configura motivo suficiente para ensejar o reconhecimento da rescisão do contrato de trabalho por culpa patronal decorrente da falta prevista na alínea “d” do art. 483 da Consolidação Trabalhista.

O extrato analítico do FGTS de Id 8969e4d, noticia a realização de depósitos em atraso em vários meses do pacto laboral, bem como a ausência de depósitos a partir de novembro/2023.

In casu, diante da ausência dos recolhimentos do FGTS durante a vigência do pacto laboral, constata-se falta grave praticada pela reclamada.

A simples ausência de depósitos do FGTS configura falta grave cometida pelo empregador, na esteira do entendimento deste

Regional:

RESCISÃO INDIRETA. AUSÊNCIA DE DEPÓSITOS DO FGTS. O reconhecimento da rescisão indireta pressupõe a prática de ato doloso ou culposo do empregador, tipicidade da conduta (art. 483 da CLT), gravidade do ato e o nexo de causalidade entre a falta e a respectiva penalidade. Nesse cenário, a ausência de depósitos do FGTS na conta vinculada do empregado constitui falta grave suficiente para ensejar a rescisão indireta do contrato de trabalho.(TRT da 3.ª Região; PJe: 0010829-20.2020.5.03.0167 (ROT); Disponibilização: 14/03/2024; Órgão Julgador: Setima Turma; Relator(a)/Redator(a) Cristiana M. Valadares Fenelon)

RESCISÃO INDIRETA. AUSÊNCIA DE DEPÓSITOS DO FGTS. O reconhecimento da rescisão indireta pressupõe a prática de ato doloso ou culposo do empregador, tipicidade da conduta (art. 483 da CLT), gravidade do ato e o nexo de causalidade entre a falta e a respectiva penalidade. Nesse cenário, segundo o entendimento prevalecente no c. TST, a ausência de depósitos do FGTS na conta vinculada do empregado constitui falta grave suficiente para ensejar a rescisão indireta do contrato de trabalho, notadamente no caso em exame, quando também descumpridas outras obrigações legais, como a ausência de recolhimento das contribuições previdenciárias.(TRT da 3.ª Região; PJe: 0010546-60.2023.5.03.0015 (ROT); Disponibilização: 01/02/2024; Órgão Julgador: Setima Turma; Relator(a)/Redator(a) Convocado Jesse Claudio Franco de Alencar)

RESCISÃO INDIRETA. AUSÊNCIA DOS DEPÓSITOS DE FGTS. O descumprimento de obrigações contratuais, por parte do empregador, no tocante ao recolhimento dos depósitos do FGTS, durante o contrato de trabalho, obrigação que também decorre de lei, configura falta grave que autoriza a rescisão indireta do contrato de trabalho, com o pagamento das verbas rescisórias correlatas, nos termos do artigo 483, "d", da CLT. Precedentes do TST. (TRT da 3.ª Região; PJe: 0010518-06.2023.5.03.0076 (ROT); Disponibilização: 06/11/2023; Órgão Julgador: Sexta Turma; Relator(a)/Redator(a) Maria Cristina Diniz Caixeta)

RESCISÃO INDIRETA. AUSÊNCIA DE DEPÓSITOS DE FGTS. O descumprimento, por parte do empregador, da obrigação relativa ao recolhimento dos depósitos do FGTS, configura falta suficiente para autorizar a rescisão indireta do contrato de trabalho, com o pagamento das verbas rescisórias correlatas, nos termos do artigo 483, "d", da CLT. (TRT da 3.ª Região; PJe: 0010607-31.2022.5.03.0022 (ROT); Disponibilização: 03/08/2023; Órgão Julgador: Oitava Turma; Relator(a)/Redator(a): Convocado Flavio Vilson da Silva Barbosa)

Em relação à inadimplência dos salários de janeiro e fevereiro/2024, não há prova nos autos da sua quitação.Logo, resta configurada a transgressão da empregadora, de natureza grave, às suas obrigações contratuais, que justifica a ruptura indireta do contrato de trabalho.

Quanto à alegação de atraso no pagamento do salário de novembro/2023, o recibo salarial de Id 90e9fb1 (pág. 600 do PDF), juntamente com o depósito bancário de Id 243c8f1 (pág. 561 do PDF) comprovam a quitação no dia 07/12/2023, 5º dia útil do mês, não tendo havido atraso.

Já quanto à alegação de atraso no pagamento do 13º salário, verifico pelo recibo salarial de Id 52f96f7 (R$ 1.766,00), juntamente com a transferência bancaria de Id 31f1768 (R$ 1.766,00), que o obreiro recebeu referida parcela em 26/12/2023, fora, portanto, do prazo estabelecido na Lei 4749/65.Entretanto, referido atraso, por si só, não constitui falta grave do empregador capaz de gerar a rescisão indireta do contrato de trabalho, estando o empregador sujeito à multa em favor do Ministério do Trabalho.

No que concerne ao pagamento parcial do tíquete refeição de janeiro/2024 e a inadimplência em relação aos meses de fevereiro e março/2024, a 1ª reclamada não contestou especificamente o pedido, tampouco trouxe aos autos prova de quitação do beneficio. Também neste tema, não há que se falar em falta grave do empregador, cabendo a aplicação de multa estabelecida em CCT.

Por fim, quanto à alegação denão recebimento de auxílio combustíveldesde janeiro/2024, também não se apresenta, por si só, comofalta grave do empregador, cabendo, igualmente, a aplicação de multa estabelecida em CCT.

Registre-se que a assertiva da defesa da 1ª reclamada de que o reclamante abandonou o emprego desde 14/01/2024,após alta de afastamento por doença não relacionada ao trabalho, não restou provada.

Assim considero como último dia laborado 22/03/2024, como indicado na inicial.

Ante o exposto, o fato de a empregadora não ter cumprido seus deveres contratuais, é indubitável que houve descumprimento

contratual grave a ponto de ensejar a ruptura do vínculo, a teor da previsão contida no art. 483, "d" da CLT, razão pela qual reconheço as faltas graves cometidas pela reclamada acima apontadas, e dou por findo o contrato na data de 27/04/2024, considerando a projeção do aviso prévio de 36 dias a partir da data de 22/03/2024.

Quanto ao valor do salário a ser considerado para fins rescisórios, o recibo de janeiro/2024, coligido ao feito pela 1ª reclamada, indica o valor de R$ 1.995,25.

Com efeito, defere-se ao reclamante o pagamento das seguintes verbas rescisórias, a saber, calculadas com base no salário de R$ 1.995,25, no limite do pedido: a) saldo de salário de 22 dias de março/2024; b) aviso prévio indenizado de 36 dias, a partir de 22/03/2024, prorrogando o período contratual até 27/04/2024; c) salários de janeiro e fevereiro/2024; d) férias integrais + 1/3 2022/2023; e) férias proporcionais + 1/3 (07/12) 2023/2024; f) 13º salário proporcional (04/12) 2024.

Deverá a 1ª reclamada proceder ao recolhimento do FGTS devido pelo período contratual, não devidamente depositado, devendo comprovar o recolhimento nos autos, no prazo de cinco dias, a contar de intimação específica a essa finalidade, sob pena de indenização substitutiva, acrescida de multa de 50%.

Mostra-se devido, ainda, o recolhimento da multa de 40% incidente sobre o FGTS do período contratual, devendo a 1ª reclamada comprovar o recolhimento nos autos, no prazo de cinco dias, a contar de intimação específica a essa finalidade, sob pena de indenização substitutiva, acrescida de multa de 50%.

Indefere-se o pedido referente à multa contida no § 8º, do art. 477, da CLT, porque a rescisão contratual foi decretada apenas a partir da presente decisão, não havendo que se falar em mora.

Indefere-se, também, o pedido referente à multa do art. 467 da CLT, porque a rescisão contratual foi decretada apenas a partir da presente decisão, não havendo que se falar em verbas rescisórias incontroversas.

Deverá a 1a reclamada proceder à anotação da baixa na CTPS do autor, após o trânsito em julgado desta decisão e no prazo improrrogável de até 5 dias a contar de sua intimação para tanto, devendo constar saída em 27/04/2024 (considerando a projeção do aviso prévio de 36 dias), sob pena da anotação ser realizada por determinação da Secretaria do Juízo (art. 39, §1º, da CLT), mediante expedição de ofício dirigido à Secretaria das Relações de Trabalho (SRTE), incidindo, ainda,multa diária de R$100,00, até o limite de R$50.000,00.

Deverá a 1a reclamada, ainda, fornecer ao reclamante as guias TRCT RI2, com chave de conectividade ou equivalente, e CD/SD, ou equivalente, devidamente preenchidas, para que o autor possa postular o seguro-desemprego, no prazo de cinco dias a contar de intimação específica a essa finalidade, ficando ciente caso o benefício do seguro-desemprego seja indeferido por culpa exclusiva da reclamada, arcará com pagamento de indenização substitutiva.

2.8. Tíquete refeição.

Aduz o obreiro que recebeu apenas metade do valor do tíquete refeição de janeiro/2024 e não recebeu dos meses de fevereiro e março/2024.

A 1ª reclamada não contestou o pedido.

Na cláusula 12ª da CCT 2024 (Id fdeb7e6 - Pág. 120 do PDF),há previsão de concessão de tíquete refeição, no valor de R$27,24, por dia efetivamente trabalhado.

Não apontou a reclamada qualquer fato impeditivo ao recebimento do benefício, sem comprovar a sua concessão, ônus que lhe cabia.

Julgo, portanto, procedente o pagamento do valor indenizatório diário de R$ 24,43, a título de tíquete refeição, correspondente à metade do mês de janeiro/2024, a integralidade do mês de fevereiro/2024 e o correspondente aos 22 dias de março/2024, observando-se que não há prova de falta injustificada em nenhum dos meses trabalhados.

2.9. Auxílio combustível.

O reclamante informa que a 1ª reclamada pagava mensal e habitualmente o valor de R$ 250,00 a título de auxílio combustível em substituição ao vale transporte. Referido benefício era recebido em contraprestação pelo trabalho prestado, tratando-se de verba salarial, devendo integrar a sua remuneração. Informa, ainda, que não recebeu o auxílio nos meses de janeiro, fevereiro e março/2024

A 1ª reclamada não contestou o pedido.

Diante da ausência de contestação por parte da reclamada, considero, portanto, que o reclamante recebia, habitualmente, o valor de R$ 250,00 a título de auxílio combustível.

Não vindo aos autos a comprovação do pagamento de auxílio combustível dos meses de janeiro, fevereiro e março/2024, defiro o pedido.

Já em relação à natureza da parcela, o "Benefício de Transporte" está previsto na cláusula 14ª da CCT 20212021 (Id 2cf8f7 - Pág. 55 do PDF) e congêrenes,em valor correspondente à antecipação para despesas de deslocamento residência-trabalho-residência.

O parágrafo 1º da mencionada clausula, estabelece, expressamente, que a verba "*não tem natureza salarial, não se incorpora à remuneração do empregado para quaisquer efeitos, não constitui base de incidência de contribuição previdenciária ou do FGTS, nem se configura como rendimento tributável do trabalhador*."

Logo, julgo improcedente o pedido de integração da parcela à remuneração.

2.10. Dano moral.

O reclamante fundamenta o pedido de indenização por danos morais no atraso no pagamento dos salários, inadimplência do tíquete refeição desde janeiro/2024 e irregularidade no recolhimento do FGTS.

No tocante ao pedido de indenização por danos morais, registre-se que este é tutelado pelo art. 5º, V e X da CR/88, como um direito e garantia fundamental do indivíduo. O dano moral está previsto no art. 186 do Código Civil e a obrigação de sua reparação, disciplinada no art. 927 do mesmo diploma legal.

A responsabilidade civil subjetiva, obrigação que surge da violação da lei, possui como pressupostos para a sua constituição, a ação ou omissão, a culpa, o dano causado e o nexo de causalidade.

No âmbito do Direito do Trabalho, levando-se em consideração o direito potestativo do empregador, deve-se observar se este, no exercício de seu poder de comando, extrapola os limites da juridicidade e causa um dano a seu empregado, o que o torna obrigado a repará-lo.

Para que a conduta omissiva ou comissiva do empregador enseje a configuração de danos morais, deverá a reclamante comprovar os fatos alegados, em conformidade com o art. 818, I da CLT, ônus que lhe cabe.

Conforme já decidido retro, não restou provado o pagamento dos salários dos meses de janeiro e fevereiro/2024, assim como do tíquete refeição de janeiro a março/2024, o que, por certo, gerou ao reclamante transtornos econômicos, pois o trabalhador conta com salário para honrar suas dívidas.

Assim, entendo como configurado o dano moral diante prática de ação ilícita pela reclamada, à luz das disposições contidas no artigo 5º, inciso X, da CR/88 e nos artigos 186 e 927, do Código Civil.

Considerando a dimensão do dano, a capacidade financeira da reclamada e os efeitos pedagógicos da medida, condena-se a 1ª reclamada ao pagamento de indenização por danos morais ao reclamante, no importe de R$1.000,00.

2.11. Multas Normativas.

A clausula 6ª da CCT/2024, prevê:

ATRASO NO PAGAMENTO DE SALÁRIO - MULTA
Em caso de mora, as Empresas incorrerão em multa correspondente a 8% (oito por cento) por mês de atraso, pro rata die, na razão de 0,27% (zero vírgula vinte e sete por cento) ao dia, a incidir sobre o valor devido, para cada empregado e revertida diretamente a ele, limitada ao valor do principal.

A cláusula 69ª da CCT/2024, prevê:

A violação ou descumprimento de qualquer cláusula da presente convenção sujeitará o infrator às penalidades previstas em lei, além da multa de 8% (oito por cento) do piso salarial da classe para cada cláusula violada, limitada ao valor do principal, excetuadas aquelas cujas penalidades já estão nelas fixadas, revertida em favor do empregado ou para os sindicatos convenentes, se for o caso. (grifo acrescido)

Já o parágrafo único da clausula 70ª da CCT/2024 estabelece:

Sem prejuízo das demais sanções legais, as empresas que incorrerem em atraso no recolhimento do FGTS ou efetuarem recolhimentos menores que o devido, ficam obrigadas a pagar o valor não recolhido acrescido de multa mensal correspondente a 8% (oito por cento) da diferença apurada, por mês de atraso, pro rata die, limitada ao valor do principal.

Conforme fundamentado acima,restou comprovado o descumprimento pela reclamada das normas coletivas referentes ao atraso no pagamento dos salários de 2024, auxilio alimentação de 2024, auxílio combustível de 2024 e irregularidades nos recolhimentos do FGTS de 2023 e 2024.

Verificando-se a ocorrência de5 descumprimentos normativos relativos às clausulas 6ª, 12ª, 13ª e 70ª da CCT 2024 (4 multas) e da clausula 70ª da CCT 2023 (1 multa), julgo procedente o pedido de aplicação de cinco multas convencionais, por vigência das CCT 2023 e 2024, observado o limite total de um salário nominal do autor, na forma da cláusula transcrita acima.

2.12. Compensação. Dedução.

Não havendo demonstração de que a parte autora e a parte ré são reciprocamente credoras e devedoras de parcelas de natureza trabalhista, não há de se cogitar em compensação.

Indefere-se, ainda, a dedução requerida em defesa, porquanto não comprovado o pagamento de parcelas a idêntico título e fundamentos das ora deferidas.

2.13. Litigância de má-fé.

A conduta do reclamante, neste feito, não se amolda a nenhuma das hipóteses previstas no artigo 793-B, da CLT e no artigo 80 do CPC.

Rejeita-se a pretensão.

2.14. Responsabilidade das reclamadas.

O autor informa na inicial que, como empregado da 1ª reclamada, laborou para as demais reclamadas pelos seguintes períodos: 2ª reclamada: 12/09/2021 a 10/10/2021; de 16/10/2023 a 13/11/2023 e de 17/12/2023 “até a presente data”; 3ª reclamada: de 11/10/2021 a 13/09/2023; 4ª reclamada: de 15/09/2023 a 13/10/2023 e de 15/11/2023 a 15/12/2023.

Firmado contrato de prestação de serviços entre a 1ª e a 2ª (Id 720fcb6), 3ª (Id 2bd7fc) e 4ª reclamada (Id 353e97), cabia às rés provar que o reclamante não lhes prestou serviços, ônus do qual não se desincumbiram.

Em depoimento pessoal, o reclamante disse que no período em que trabalhou para a 2ª reclamada prestou serviços exclusivamente a ela.

Logo, restou provado que o autor fora contratado pela 1ª reclamada para prestar serviços em favor da 2ª, 3ª e 4ª reclamadas.

Neste sentido, a empregadora, contratada para prestação de serviços, responde direta e imediatamente pelas obrigações trabalhistas, cabendo à 2ª, 3ª e 4ª reclamadas, tomadoras dos serviços e/ou beneficiárias diretos desses, no caso de inadimplemento destes encargos, responder subsidiariamente.

Isto porque se o tomador contrata empresa sem idoneidade econômico-financeira que garanta a satisfação dos créditos dos empregados contratados, age com culpa “*in eligendo*”.

Se, paralelamente, a empresa tomadora dos serviços descumpre o poder-dever de fiscalizar o serviço ou, cumprindo-o, constata irregularidade sem tomar as devidas providências, incorre em culpa “*in vigilando*”.

Registre-se que a responsabilização da 2ª, 3ª e 4ª reclamadas encontra amparo legal no art. 455 da CLT, art. 16 da Lei 6.019/74, que trata do trabalho temporário, o art. 8º, da CLT c/c art. 186 e 927, ambos do Código Civil e, essencialmente, os artigos 1º, IV e 193 da Constituição Federal.

Assim, conclui-se que a 2ª, 3ª e 4ª reclamadas deverão responder subsidiariamente pelos créditos trabalhistas devidos ao autor, considerando os períodos de prestação de serviços a cada uma alegado na exordial, eis que beneficiárias direta dos seus serviços, nos termos definidos nos julgamentos da Arguição de Preceito Fundamental - ADPF nº 324 e do Recurso Extraordinário - RE nº 958.252, concluídos na sessão do dia 30.08.2018.

Esclareça-se que a condenação é fixada para que se amplie a base

econômica em que a empregada firmará seus direitos, em atendimento ao princípio constitucional do valor social do trabalho, tanto é que sua aplicação está condicionada à indicação da tomadora de serviços para compor a relação processual, devendo ela constar também do título executivo judicial, sendo que a sua responsabilização dependerá da inidoneidade financeira dos empregadores diretos.

Por outro lado, isentar as tomadoras de serviços das obrigações cumpridas pelo empregador importaria em incentivar o instituto da terceirização como meio de as empresas se eximirem dos encargos trabalhistas, precarizando os já precários direitos devidos.

Outrossim, não cabe falar-se, no caso, de benefício de ordem, com execução inicial dos sócios a 1ª demandada, considerando que a 2ª, 3ª e 4ª rés foram beneficiárias dos serviços do reclamante, não sendo razoável expor o obreiro ao calvário de uma execução, quando laborou em favor de empresas tomadoras.

Ressalte-se que deve ser executada, primeiramente, a 1ª reclamada, somente se voltando à execução em face da 2ª, 3ª e 4ª reclamada, caso frustrada a incidente sobre a 1ª ré.

Defere-se, nestes termos.

2.15. Justiça gratuita para as partes.

Declarada pela parte autora, e/ou por seu patrono com poderes específicos, a pobreza, no sentido legal, e não havendo nos autos prova de que a parte interessada receba, atualmente, proventos superiores a 40% (quarenta por cento) do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, concede-se o benefício da Justiça Gratuita ao autor, nos termos do art. 790, par. 3º, da CLT e Súmula 463, do TST.

Indefere-se o pedido de justiça gratuita para a 1ª reclamada, eis que não provada insuficiência de recursos para o pagamento das custas processuais, nos termos do art. 790, § 4º, da CLT.

2.16. Honorários de sucumbência.

Mostram-se devidos honorários advocatícios ao advogado do autor sobre os pedidos julgados procedentes, fixados à razão de 10% sobre o valor que resultar da liquidação da sentença, nos termos do art. 791-A, da CLT, e observados os parâmetros do parágrafo 2º, do referido dispositivo legal.

Deverá a parte reclamante pagar honorários sucumbenciais aos patronos das reclamadas, fixados em 10% sobre os pedidos julgados improcedentes, calculados sobre o valor atribuído ao pedido na peça de ingresso, não podendo tais valores serem decotados do crédito obreiro, eis que beneficiário da justiça gratuita. Os honorários advocatícios devidos pela parte autora ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade, somente podendo ser executados se, nos dois anos subsequentes ao trânsito em julgado da presente decisão, a parte reclamada demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão da gratuidade de justiça, extinguindo-se, passado esse prazo, a obrigação. Registre-se, ainda, que fica expressamente afastada para tal finalidade a circunstância de a parte reclamante ser titular de crédito em juízo, ainda que em outro processo, tudo nos termos da decisão proferida no dia 20.10.2021 pelo STF, na ADI 5766.

Saliento, ainda, que a condenação ao pagamento de parcelas em valores inferioresaos postulados naexordial não justificao acolhimento de honorériosadvocatícios em favordos procuradores daparte reclamada, pois a sucumbência recíproca mencionada pelo legislador no artigo 791-A da CLT refere-se à totalidade de cada um dos pedidos formulados, aplicando-se ao caso, analogicamente, o entendimento constante da Súmula nº 326 do Colendo STJ.

2.17. Juros e correção monetária.

No tocante à correção monetária e juros de mora, deverá ser observado o IPCAe e juros equivalentes à TRD (*caput* do artigo 39 da Lei 8.177), na fase pré-judicial e, a partir do ajuizamento da ação, a SELIC, nos termos definidos no julgamento da ADC 58, pelo STF. Aplica-se o previsto na Súmula 439 do C. TST no tocante à indenização por danos morais.

2.18. Desoneração da folha de pagamento.

Requer a 2ª reclamada que seja observada a desoneração em folha de pagamento, nos termos da Lei 12.546/2011, quanto ao cálculo das contribuições previdenciárias.

Não há que cogitar de benefícios oriundos da desoneração de folha, prevista na Lei n. 12.546/2011, tendo em vista que o recolhimento previdenciário sobre o lucro da empresa deve ser observado no curso do contrato de trabalho e, não, pela via judicial.

Neste sentido, já se decidiu:

"*CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. DESONERAÇÃO DA FOLHA DE PAGAMENTO. Na hipótese de inadimplemento de obrigações pela empregadora, decorrente de condenação imposta em juízo, incide o regramento legal específico quanto ao recolhimento das contribuições previdenciárias decorrentes dos créditos trabalhistas oriundos de decisões judiciais (artigos 43 e 44 da Lei 8.212/91, artigo 276, §6º, do Decreto 3.048/99 e Súmula nº 368 do TST), de modo que a Lei 12.546/2011 só seria aplicável para recolhimentos realizados no curso do contrato de trabalho*." (TRT da 3.ª Região; Pje: 0000652-81.2014.5.03.0110 (AP); Disponibilização: 06/09/2018; Órgão Julgador: Quinta Turma; Relator: Manoel Barbosa da Silva)

Rejeito.

2.19. Tutela de urgência.

Revendo a decisão de Id b7e3d56, concedo a tutela pleiteada e determino levantamento do FGTS já depositado, independente do trânsito em julgado da presente decisão.

3. CONCLUSÃO

Pelos fundamentos expostos, julgo **PROCEDENTES EM PARTE**os pedidos formulados, condenando a reclamada, **CONVICTA FACILITIES LTDA,**com a responsabilidade subsidiária das reclamadas **RIO BRANCO ALIMENTOS S/A, COOPERATIVA RIOBRANQUENSE DE TRANSPORTES LTDA e MILPLAN ENGENHARIA S/A**, a pagar ao reclamante, **MARCOS SERGIO DOS SANTOS**, no prazo legal, observados os termos da fundamentação retro, parte integrante deste dispositivo as seguintes parcelas: a) saldo de salário de 22 dias de março/2024; b) aviso prévio indenizado de 36 dias, a partir de 22/03/2024, prorrogando o período contratual até 27/04/2024; c) salários de janeiro e fevereiro/2024; d) férias integrais + 1/3 2022/2023; e) férias proporcionais + 1/3 (07/12) 2023/2024; f) 13º salário proporcional (04/12) 2024; g) valor indenizatório diário de R$ 24,43, a título de tíquete refeição, correspondente à metade do mês de janeiro/2024, a integralidade do mês de fevereiro/2024 e o correspondente aos 22 dias de março/2024; h) auxílio combustível dos meses de janeiro, fevereiro e março/2024; i) indenização por danos morais ao reclamante, no importe de R$1.000,00; i) cinco multas convencionais.

Os períodos de responsabilidade das segunda, terceira e quarta reclamadas são aqueles apontados pelo reclamante de períodos de prestação de serviços a cada uma na exordial,

Deverá a 1ª reclamada proceder ao recolhimento do FGTS devido pelo período contratual, não devidamente depositado, devendo comprovar o recolhimento nos autos, no prazo de cinco dias, a contar de intimação específica a essa finalidade, sob pena de indenização substitutiva, acrescida de multa de 50%.

Mostra-se devido, ainda, o recolhimento da multa de 40% incidente sobre o FGTS do período contratual, devendo a 1ª reclamada comprovar o recolhimento nos autos, no prazo de cinco dias, a contar de intimação específica a essa finalidade, sob pena de indenização substitutiva, acrescida de multa de 50%.

Deverá a 1ª reclamada proceder à anotação da baixa na CTPS do autor, após o trânsito em julgado desta decisão e no prazo improrrogável de até 5 dias a contar de sua intimação para tanto, devendo constar saída em 27/04/2024 (considerando a projeção do aviso prévio de 36 dias), sob pena da anotação ser realizada por determinação da Secretaria do Juízo (art. 39, §1º, da CLT), mediante expedição de ofício dirigido à Secretaria das Relações de Trabalho (SRTE), incidindo, ainda,multa diária de R$100,00, até o limite de R$50.000,00.

Deverá a 1a reclamada, ainda, fornecer ao reclamante as guias TRCT RI2, com chave de conectividade ou equivalente, e CD/SD, ou equivalente, devidamente preenchidas, para que o autor possa postular o seguro-desemprego, no prazo de cinco dias a contar de intimação específica a essa finalidade, ficando ciente caso o benefício do seguro-desemprego seja indeferido por culpa exclusiva da reclamada, arcará com pagamento de indenização substitutiva.

Concedo a tutela pleiteada e determino levantamento do FGTS já depositado, independente do trânsito em julgado da presente decisão.

As verbas resultantes da sentença serão apuradas em liquidação,

autorizados os descontos fiscais e previdenciários, observando-se os termos da Lei 8.212/91, em especial o art. 43 e a Lei 8.541/92, art. 46, Provimento 01/96 da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho e IN SRF 02/93, art. 6º.

Das parcelas deferidas possuem natureza salarial: saldo de salário, salários, aviso prévio indenizado e 13º salário.

Defere-se o pedido de assistência judiciária gratuita ao autor, nos moldes do art. 790, § 3º da CLT.

Notocante à correção monetária e juros demora, deverá serobservado o IPCAe e juros equivalentes à TRD (*caput* do artigo 39 da Lei 8.177), na fase pré-judicial e, a partir do ajuizamento da ação, a SELIC, nos termos definidos no julgamento da ADC 58. Aplica-se o previsto na Súmula 439 do C. TST no tocante à indenização por danos morais.

São devidos honorários advocatícios ao advogado do autor sobre os pedidos julgados procedentes, fixados à razão de 10% sobre o valor que resultar da liquidação da sentença, nos termos do art. 791 -A, da CLT, e observados os parâmetros do parágrafo 2º, do referido dispositivo legal.

Deverá a parte reclamante pagar honorários sucumbenciais aos patronos das reclamadas, fixados em 10% sobre os pedidos julgados improcedentes, calculados sobre o valor atribuído ao pedido na peça de ingresso, não podendo tais valores serem decotados do crédito obreiro, eis que beneficiário da justiça gratuita. Os honorários advocatícios devidos pela parte autora ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade, somente podendo ser executados se, nos dois anos subsequentes ao trânsito em julgado da presente decisão, a parte reclamada demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão da gratuidade de justiça, extinguindo-se, passado esse prazo, a obrigação. Registre-se, ainda, que fica expressamente afastada para tal finalidade a circunstância de a parte reclamante ser titular de crédito em juízo, ainda que em outro processo, tudo nos termos da decisão proferida no dia 20.10.2021 pelo STF, na ADI 5766. Saliento, ainda, que a condenação ao pagamento de parcelas emvalores inferiores aospostulados na exordialnão justifica oacolhimento de honorários advocatíciosem favor dosprocuradores da partereclamada, pois a sucumbência recíproca mencionada pelo legislador no artigo 791-A da CLT refere -se à totalidade de cada um dos pedidos formulados, aplicando-se ao caso, analogicamente, o entendimento constante da Súmula nº 326 do Colendo STJ.

Custas pelas reclamadas no importe de R$ 500,00, calculadas sobre R$ 25.000,00, valor arbitrado à condenação, nos termos do art. 789, parágrafo 2º, da CLT.

Oficie-se a CEF, a UNião Federal a a SRMTE/MG.

Intimem-se as partes.

Em seguida, encerrou-se a audiência.

SILENE CUNHA DE OLIVEIRA

Juíza do Trabalho

BELO HORIZONTE/MG, 26 de abril de 2024.

SILENE CUNHA DE OLIVEIRA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010272-83.2024.5.03.0105

AUTOR	MARCOS SERGIO DOS SANTOS
ADVOGADO	WESLEY FRANCISCO BARBOSA GONCALVES(OAB: 127047/MG)
RÉU	CONVICTA FACILITIES LTDA
ADVOGADO	JACKSON QUEIROZ DE OLIVEIRA(OAB: 201273/MG)
RÉU	MILPLAN ENGENHARIA S.A.
ADVOGADO	VICTORIA PIRAMIDES COURA MARTINS DE LOYOLA(OAB: 157484/MG)
ADVOGADO	MICHELLE DE OLIVEIRA NASCIMENTO(OAB: 158148/MG)
ADVOGADO	Guilherme Vilela de Paula(OAB: 69306/MG)
RÉU	RIO BRANCO ALIMENTOS S/A
ADVOGADO	EDUARDO SOUSA LIMA CERQUEIRA(OAB: 84700/MG)
RÉU	COOPERATIVA RIOBRANQUENSE DE TRANSPORTES LTDA
ADVOGADO	ELIAS DE SOUZA LIMA JUNIOR(OAB: 98917/MG)
ADVOGADO	CHRISTIAN JOSE DE ALCANTARA(OAB: 103387/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- MARCOS SERGIO DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 67da563 proferida nos autos.

ATA DE AUDIÊNCIA DO PROCESSO

0010272-83.2024.5.03.0105

Aos vinte e seis dias do mês de abril de 2024, realizou-se audiência de julgamento da reclamação trabalhista proposta por **MARCOS SERGIO DOS SANTOS**em face de**CONVICTA FACILITIES LTDA, RIO BRANCO ALIMENTOS S/A, COOPERATIVA RIOBRANQUENSE DE TRANSPORTES LTDA, MILPLAN ENGENHARIA S/A e CRIARE SOLUÇÕES EM SERVIÇOS LTDA.**

Aberta a audiência, apregoadas as partes, ausentes, foi proferida a seguinte decisão, pela MM. Juíza do Trabalho Dra. **SILENE CUNHA DE OLIVEIRA**:

1. RELATÓRIO

Dispensado, nos termos do art. 852-I, da CLT.

2. FUNDAMENTAÇÃO

2.1. Direito intertemporal. Direito material e processual do Trabalho. Lei 13.467/2017.

A Lei 13.467/2017 passou a viger em 11/11/2017, nos termos do art. 8°, da Lei Complementar n. 95/1998, com a redação dada pela Lei Complementar n. 107/2001 (encerrada a *vacatio* da norma em 10/11/2017, o início da vigência começa em 11/11/2017).

Portanto, aplicam-se ao presente processo as regras de direito processual previstas na Lei 13.467/2017, salvo os dispositivos declarados inconstitucionais pelo STF, na ADI 5766, em 20/10/2021, a qual julgou inconstitucional o artigo 790-B, *caput*, e parágrafo 4º, e o artigo 791-A, parágrafo 4º, da CLT, tendo referida decisão efeito *erga omnes* e *ex tunc*, uma vez que a presente ação foi interposta em 25/03/2024, data posterior à vigência da Lei 13.467/17.

O mesmo ocorre em relação ao Direito Material do Trabalho, considerando que a prestação de serviços teve início em 12/09/2021, data posterior à vigência da Lei 13.467/17.

Destarte, são aplicáveis nesta demanda as inovações trazidas pela Lei 13.467/2017, ressalvados os dispositivos declarados inconstitucionais pela ADI 5766.

2.2. Desistência.

O reclamante, em audiência de Id c876640, requereu a desistência da ação em relação em relação à 5ª reclamada CRIARE SOLUÇÕES EM SERVIÇOS LTDA.
Naquela assentada foi homologada a desistência, extinguindo-se o processo sem resolução do mérito, somente em relação à 5ª reclamada CRIARE SOLUÇÕES EM SERVIÇOS LTDA., nos termos do art. 485, inciso VIII do CPC c/c art. 769 da CLT e determinada a sua exclusão da lide.

2.3. Ilegitimidade "*ad causam*".

A 2ª, 3ª e 4ª reclamada suscitam a sua ilegitimidade "*ad causam*", ao argumento de não haverqualquer relação jurídica com o reclamante, sendo a 1ª ré a real empregadora do mesmo.

A legitimação passiva está ligada àquele em face do qual a pretensão levada a Juízo deverá produzir seus efeitos, se acolhida a tutela jurisdicional, pelo que, indicada a 2ª, 3ª e 4ª rés como responsáveis pelo crédito pleiteado, emerge inconteste a sua legitimidade para figurar no polo passivo da lide, estando assim, presentes as condições da ação.

O exame da questão referente à responsabilidade subsidiária da 2ª, 3ª e 4ª rés, postulada na inicial constitui matéria afeta ao mérito da lide proposta e como tal será apreciada, salientando que a produção de prova documental integra a fase instrutória, extrapolando os limites das preliminares.

Rejeito.

2.4.Impugnação aos valores apontados na inicial. Ausência de liquidação.

A respeito do pedido de que a condenação deverá ser limitada ao valor atribuído à causa pelo reclamante, declaro que adoto o entendimento do art. 12, § 2º, da Instrução Normativa nº 41/2018 do TST, que dispõe que: *"Para fim do que dispõe o art. 840, §§ 1º e 2º, da CLT, o valor da causa será estimado, observando-se, no que couber, o disposto nos arts. 291 a 293 do Código de Processo*

Civil".

O valor atribuído à causa decorre da soma da estimativa dos pedidos arrolados na inicial, cujo critério está correto, em consonância com o art. 292 item VI do CPC.

Contudo, os valores indicados na exordial expressam apenas uma estimativa do direito vindicado, objetivando, principalmente, a fixação do rito processual a ser seguido, não limitando a liquidação das verbas acolhidas.

É certo também que as reclamadas não apontaram a quantia que entendem como correta para ser atribuída à causa, tampouco indicou especificamente os pontos de sua discordância, pedido a pedido, fazendo mera impugnação genérica.

A lei não exige a liquidação do pedido, mas tão somente a sua indicação, em conformidade com o art. 840, §1º CLT.

Por consequência, os valores deferidos devem ser liquidados, independentemente do valor atribuído à causa ou aos pedidos no rol da peça inicial.

Rejeito o pedido.

2.5. Impugnação aos documentos.

As reclamadas impugnaram os documentos juntados com a inicial, sem, contudo, apontar qualquer vício real de forma ou consentimento.

Com efeito, os documentos serão livremente apreciados pelo Juízo, uma vez que as impugnações apresentadas aos mesmos são genéricas, não tratando de apontar nenhum vício.

Rejeito.

2.6. Inversão do ônus da prova.

O reclamante requereu a inversão do ônus da prova.

Esta Magistrada como diretora do processo é livre para distribuir o ônus da prova, observando os artigos 818, CLT e 373, CPC, observando-se a extrema dificuldade e impossibilidade da desincumbência do encargo, quando existente. Tem o dever de determinar as provas necessárias, bem como indeferir as inúteis ou as procrastinatórias (art. 765 da CLT e 370 do CPC).

Diante do exposto, indefiro o pedido.

2.7. Rescisão indireta. Consectários trabalhistas. FGTS. Salários em atraso.

Alega o autor que a 1ª reclamada vem descumprindo a obrigação trabalhista de proceder ao recolhimento integral do FGTS a tempo e modo; os salários dos meses de janeiro e fevereiro/2024 ainda não foram quitados; desde novembro/2023 tem recebido com atraso os salários; o 13º salário foi quitado com 10 dias de atraso; recebeu metade do valor correspondente ao ticket refeição do mês de janeiro de 2024, não recebendo nos meses de fevereiro e março/2024; desde janeiro de 2024 não recebe auxílio combustível, obrigação da 1ª reclamada em substituição ao vale-transporte. Postula o reconhecimento da rescisão indireta do contrato de trabalho, assim como o pagamento das verbas rescisórias daí decorrentes, recolhimento do FGTS, baixa da CTPS e entrega das guias rescisórias.

A 1ª reclamada sustenta que oreclamante abandonou o serviço em 14/01/2024, após alta de afastamento por doença não relacionada ao trabalho, não retornando ao trabalho desde então; os depósitos de FGTS foram feitos referente a todos os meses laborados; todas as verbas devidas ao obreiro vêm sendo pagas em tempo e modo; requer seja referido desligamento tratado e caracterizado como pedido de demissão.

À análise.

Inicialmente, cumpre observar que a rescisão indireta consiste no término do contrato de trabalho por ato do empregado que postula em juízo a extinção do contrato por falta grave praticada pelo empregador. As faltas graves que ensejam a rescisão do contrato de trabalho estão elencadas no art. 483 da CLT, as quais configuram justa causa praticada pelo empregador.

Dentre as hipóteses de rescisão do contrato por ato faltoso patronal, encontra-se na alínea "d", o descumprimento das obrigações do contrato pelo empregador, tais como, ausência de depósito na conta vinculada do FGTS.

O descumprimento do conteúdo, de forma gravosa, do contrato, pertinente à ausência de regularidade dos depósitos de FGTS na conta vinculada do reclamante, por si só, já configura motivo suficiente para ensejar o reconhecimento da rescisão do contrato de trabalho por culpa patronal decorrente da falta prevista na alínea “d” do art. 483 da Consolidação Trabalhista.

O extrato analítico do FGTS de Id 8969e4d, noticia a realização de depósitos em atraso em vários meses do pacto laboral, bem como a ausência de depósitos a partir de novembro/2023.

In casu, diante da ausência dos recolhimentos do FGTS durante a vigência do pacto laboral, constata-se falta grave praticada pela reclamada.

A simples ausência de depósitos do FGTS configura falta grave cometida pelo empregador, na esteira do entendimento deste Regional:

RESCISÃO INDIRETA. AUSÊNCIA DE DEPÓSITOS DO FGTS. O reconhecimento da rescisão indireta pressupõe a prática de ato doloso ou culposo do empregador, tipicidade da conduta (art. 483 da CLT), gravidade do ato e o nexo de causalidade entre a falta e a respectiva penalidade. Nesse cenário, a ausência de depósitos do FGTS na conta vinculada do empregado constitui falta grave suficiente para ensejar a rescisão indireta do contrato de trabalho.(TRT da 3.ª Região; PJe: 0010829-20.2020.5.03.0167 (ROT); Disponibilização: 14/03/2024; Órgão Julgador: Setima Turma; Relator(a)/Redator(a) Cristiana M. Valadares Fenelon)

RESCISÃO INDIRETA. AUSÊNCIA DE DEPÓSITOS DO FGTS. O reconhecimento da rescisão indireta pressupõe a prática de ato doloso ou culposo do empregador, tipicidade da conduta (art. 483 da CLT), gravidade do ato e o nexo de causalidade entre a falta e a respectiva penalidade. Nesse cenário, segundo o entendimento prevalecente no c. TST, a ausência de depósitos do FGTS na conta vinculada do empregado constitui falta grave suficiente para ensejar a rescisão indireta do contrato de trabalho, notadamente no caso em exame, quando também descumpridas outras obrigações legais, como a ausência de recolhimento das contribuições previdenciárias.(TRT da 3.ª Região; PJe: 0010546-60.2023.5.03.0015 (ROT); Disponibilização: 01/02/2024; Órgão Julgador: Setima Turma; Relator(a)/Redator(a) Convocado Jesse Claudio Franco de Alencar)

RESCISÃO INDIRETA. AUSÊNCIA DOS DEPÓSITOS DE FGTS. O descumprimento de obrigações contratuais, por parte do empregador, no tocante ao recolhimento dos depósitos do FGTS, durante o contrato de trabalho, obrigação que também decorre de lei, configura falta grave que autoriza a rescisão indireta do contrato de trabalho, com o pagamento das verbas rescisórias correlatas, nos termos do artigo 483, "d", da CLT. Precedentes do TST. (TRT da 3.ª Região; PJe: 0010518-06.2023.5.03.0076 (ROT); Disponibilização: 06/11/2023; Órgão Julgador: Sexta Turma; Relator(a)/Redator(a) Maria Cristina Diniz Caixeta)

RESCISÃO INDIRETA. AUSÊNCIA DE DEPÓSITOS DE FGTS. O descumprimento, por parte do empregador, da obrigação relativa ao recolhimento dos depósitos do FGTS, configura falta suficiente para autorizar a rescisão indireta do contrato de trabalho, com o pagamento das verbas rescisórias correlatas, nos termos do artigo 483, "d", da CLT. (TRT da 3.ª Região; PJe: 0010607-31.2022.5.03.0022 (ROT); Disponibilização: 03/08/2023; Órgão Julgador: Oitava Turma; Relator(a)/Redator(a): Convocado Flavio Vilson da Silva Barbosa)

Em relação à inadimplência dos salários de janeiro e fevereiro/2024, não há prova nos autos da sua quitação.Logo, resta configurada a transgressão da empregadora, de natureza grave, às suas obrigações contratuais, que justifica a ruptura indireta do contrato de trabalho.

Quanto à alegação de atraso no pagamento do salário de novembro/2023, o recibo salarial de Id 90e9fb1 (pág. 600 do PDF), juntamente com o depósito bancário de Id 243c8f1 (pág. 561 do PDF) comprovam a quitação no dia 07/12/2023, 5º dia útil do mês, não tendo havido atraso.

Já quanto à alegação de atraso no pagamento do 13º salário, verifico pelo recibo salarial de Id 52f96f7 (R$ 1.766,00), juntamente com a transferência bancaria de Id 31f1768 (R$ 1.766,00), que o obreiro recebeu referida parcela em 26/12/2023, fora, portanto, do prazo estabelecido na Lei 4749/65.Entretanto, referido atraso, por si só, não constitui falta grave do empregador capaz de gerar a rescisão indireta do contrato de trabalho, estando o empregador sujeito à multa em favor do Ministério do Trabalho.

No que concerne ao pagamento parcial do tíquete refeição de janeiro/2024 e a inadimplência em relação aos meses de fevereiro e março/2024, a 1ª reclamada não contestou especificamente o pedido, tampouco trouxe aos autos prova de quitação do beneficio. Também neste tema, não há que se falar em falta grave do

empregador, cabendo a aplicação de multa estabelecida em CCT.

Por fim, quanto à alegação denão recebimento de auxílio combustíveldesde janeiro/2024, também não se apresenta, por si só, comofalta grave do empregador, cabendo, igualmente, a aplicação de multa estabelecida em CCT.

Registre-se que a assertiva da defesa da 1ª reclamada de que o reclamante abandonou o emprego desde 14/01/2024,após alta de afastamento por doença não relacionada ao trabalho, não restou provada.

Assim considero como último dia laborado 22/03/2024, como indicado na inicial.

Ante o exposto, o fato de a empregadora não ter cumprido seus deveres contratuais, é indubitável que houve descumprimento contratual grave a ponto de ensejar a ruptura do vínculo, a teor da previsão contida no art. 483, "d" da CLT, razão pela qual reconheço as faltas graves cometidas pela reclamada acima apontadas, e dou por findo o contrato na data de 27/04/2024, considerando a projeção do aviso prévio de 36 dias a partir da data de 22/03/2024.

Quanto ao valor do salário a ser considerado para fins rescisórios, o recibo de janeiro/2024, coligido ao feito pela 1ª reclamada, indica o valor de R$ 1.995,25.

Com efeito, defere-se ao reclamante o pagamento das seguintes verbas rescisórias, a saber, calculadas com base no salário de R$ 1.995,25, no limite do pedido: a) saldo de salário de 22 dias de março/2024; b) aviso prévio indenizado de 36 dias, a partir de 22/03/2024, prorrogando o período contratual até 27/04/2024; c) salários de janeiro e fevereiro/2024; d) férias integrais + 1/3 2022/2023; e) férias proporcionais + 1/3 (07/12) 2023/2024; f) 13º salário proporcional (04/12) 2024.

Deverá a 1ª reclamada proceder ao recolhimento do FGTS devido pelo período contratual, não devidamente depositado, devendo comprovar o recolhimento nos autos, no prazo de cinco dias, a contar de intimação específica a essa finalidade, sob pena de indenização substitutiva, acrescida de multa de 50%.

Mostra-se devido, ainda, o recolhimento da multa de 40% incidente sobre o FGTS do período contratual, devendo a 1ª reclamada comprovar o recolhimento nos autos, no prazo de cinco dias, a contar de intimação específica a essa finalidade, sob pena de indenização substitutiva, acrescida de multa de 50%.

Indefere-se o pedido referente à multa contida no § 8º, do art. 477, da CLT, porque a rescisão contratual foi decretada apenas a partir da presente decisão, não havendo que se falar em mora.

Indefere-se, também, o pedido referente à multa do art. 467 da CLT, porque a rescisão contratual foi decretada apenas a partir da presente decisão, não havendo que se falar em verbas rescisórias incontroversas.

Deverá a 1a reclamada proceder à anotação da baixa na CTPS do autor, após o trânsito em julgado desta decisão e no prazo improrrogável de até 5 dias a contar de sua intimação para tanto, devendo constar saída em 27/04/2024 (considerando a projeção do aviso prévio de 36 dias), sob pena da anotação ser realizada por determinação da Secretaria do Juízo (art. 39, §1º, da CLT), mediante expedição de ofício dirigido à Secretaria das Relações de Trabalho (SRTE), incidindo, ainda,multa diária de R$100,00, até o limite de R$50.000,00.

Deverá a 1a reclamada, ainda, fornecer ao reclamante as guias TRCT RI2, com chave de conectividade ou equivalente, e CD/SD, ou equivalente, devidamente preenchidas, para que o autor possa postular o seguro-desemprego, no prazo de cinco dias a contar de intimação específica a essa finalidade, ficando ciente caso o benefício do seguro-desemprego seja indeferido por culpa exclusiva da reclamada, arcará com pagamento de indenização substitutiva.

2.8. Tíquete refeição.

Aduz o obreiro que recebeu apenas metade do valor do tíquete refeição de janeiro/2024 e não recebeu dos meses de fevereiro e março/2024.

A 1ª reclamada não contestou o pedido.

Na cláusula 12ª da CCT 2024 (Id fdeb7e6 - Pág. 120 do PDF),há previsão de concessão de tíquete refeição, no valor de R$27,24, por dia efetivamente trabalhado.

Não apontou a reclamada qualquer fato impeditivo ao recebimento do benefício, sem comprovar a sua concessão, ônus que lhe cabia.

Julgo, portanto, procedente o pagamento do valor indenizatório

diário de R$ 24,43, a título de tíquete refeição, correspondente à metade do mês de janeiro/2024, a integralidade do mês de fevereiro/2024 e o correspondente aos 22 dias de março/2024, observando-se que não há prova de falta injustificada em nenhum dos meses trabalhados.

2.9. Auxílio combustível.

O reclamante informa que a 1ª reclamada pagava mensal e habitualmente o valor de R$ 250,00 a título de auxílio combustível em substituição ao vale transporte. Referido benefício era recebido em contraprestação pelo trabalho prestado, tratando-se de verba salarial, devendo integrar a sua remuneração. Informa, ainda, que não recebeu o auxílio nos meses de janeiro, fevereiro e março/2024

A 1ª reclamada não contestou o pedido.

Diante da ausência de contestação por parte da reclamada, considero, portanto, que o reclamante recebia, habitualmente, o valor de R$ 250,00 a título de auxílio combustível.

Não vindo aos autos a comprovação do pagamento de auxílio combustível dos meses de janeiro, fevereiro e março/2024, defiro o pedido.

Já em relação à natureza da parcela, o "Benefício de Transporte" está previsto na cláusula 14ª da CCT 20212021 (Id 2cf8f7 - Pág. 55 do PDF) e congêrenes,em valor correspondente à antecipação para despesas de deslocamento residência-trabalho-residência.

O parágrafo 1º da mencionada clausula, estabelece, expressamente, que a verba "*não tem natureza salarial, não se incorpora à remuneração do empregado para quaisquer efeitos, não constitui base de incidência de contribuição previdenciária ou do FGTS, nem se configura como rendimento tributável do trabalhador*."

Logo, julgo improcedente o pedido de integração da parcela à remuneração.

2.10. Dano moral.

O reclamante fundamenta o pedido de indenização por danos morais no atraso no pagamento dos salários, inadimplência do tíquete refeição desde janeiro/2024 e irregularidade no recolhimento do FGTS.

No tocante ao pedido de indenização por danos morais, registre-se que este é tutelado pelo art. 5º, V e X da CR/88, como um direito e garantia fundamental do indivíduo. O dano moral está previsto no art. 186 do Código Civil e a obrigação de sua reparação, disciplinada no art. 927 do mesmo diploma legal.

A responsabilidade civil subjetiva, obrigação que surge da violação da lei, possui como pressupostos para a sua constituição, a ação ou omissão, a culpa, o dano causado e o nexo de causalidade.

No âmbito do Direito do Trabalho, levando-se em consideração o direito potestativo do empregador, deve-se observar se este, no exercício de seu poder de comando, extrapola os limites da juridicidade e causa um dano a seu empregado, o que o torna obrigado a repará-lo.

Para que a conduta omissiva ou comissiva do empregador enseje a configuração de danos morais, deverá a reclamante comprovar os fatos alegados, em conformidade com o art. 818, I da CLT, ônus que lhe cabe.

Conforme já decidido retro, não restou provado o pagamento dos salários dos meses de janeiro e fevereiro/2024, assim como do tíquete refeição de janeiro a março/2024, o que, por certo, gerou ao reclamante transtornos econômicos, pois o trabalhador conta com salário para honrar suas dívidas.

Assim, entendo como configurado o dano moral diante prática de ação ilícita pela reclamada, à luz das disposições contidas no artigo 5º, inciso X, da CR/88 e nos artigos 186 e 927, do Código Civil.

Considerando a dimensão do dano, a capacidade financeira da reclamada e os efeitos pedagógicos da medida, condena-se a 1ª reclamada ao pagamento de indenização por danos morais ao reclamante, no importe de R$1.000,00.

2.11. Multas Normativas.

A clausula 6ª da CCT/2024, prevê:

ATRASO NO PAGAMENTO DE SALÁRIO - MULTA

Em caso de mora, as Empresas incorrerão em multa

correspondente a 8% (oito por cento) por mês de atraso, pro rata die, na razão de 0,27% (zero vírgula vinte e sete por cento) ao dia, a incidir sobre o valor devido, para cada empregado e revertida diretamente a ele, limitada ao valor do principal.

A cláusula 69ª da CCT/2024, prevê:

A violação ou descumprimento de qualquer cláusula da presente convenção sujeitará o infrator às penalidades previstas em lei, além da multa de 8% (oito por cento) do piso salarial da classe para cada cláusula violada, limitada ao valor do principal, excetuadas aquelas cujas penalidades já estão nelas fixadas, revertida em favor do empregado ou para os sindicatos convenentes, se for o caso. (grifo acrescido)

Já o parágrafo único da clausula 70ª da CCT/2024 estabelece:

Sem prejuízo das demais sanções legais, as empresas que incorrerem em atraso no recolhimento do FGTS ou efetuarem recolhimentos menores que o devido, ficam obrigadas a pagar o valor não recolhido acrescido de multa mensal correspondente a 8% (oito por cento) da diferença apurada, por mês de atraso, pro rata die, limitada ao valor do principal.

Conforme fundamentado acima,restou comprovado o descumprimento pela reclamada das normas coletivas referentes ao atraso no pagamento dos salários de 2024, auxilio alimentação de 2024, auxílio combustível de 2024 e irregularidades nos recolhimentos do FGTS de 2023 e 2024.

Verificando-se a ocorrência de5 descumprimentos normativos relativos às clausulas 6ª, 12ª, 13ª e 70ª da CCT 2024 (4 multas) e da clausula 70ª da CCT 2023 (1 multa), julgo procedente o pedido de aplicação de cinco multas convencionais, por vigência das CCT 2023 e 2024, observado o limite total de um salário nominal do autor, na forma da cláusula transcrita acima.

2.12. Compensação. Dedução.

Não havendo demonstração de que a parte autora e a parte ré são reciprocamente credoras e devedoras de parcelas de natureza trabalhista, não há de se cogitar em compensação.

Indefere-se, ainda, a dedução requerida em defesa, porquanto não comprovado o pagamento de parcelas a idêntico título e fundamentos das ora deferidas.

2.13. Litigância de má-fé.

A conduta do reclamante, neste feito, não se amolda a nenhuma das hipóteses previstas no artigo 793-B, da CLT e no artigo 80 do CPC.

Rejeita-se a pretensão.

2.14. Responsabilidade das reclamadas.

O autor informa na inicial que, como empregado da 1ª reclamada, laborou para as demais reclamadas pelos seguintes períodos: 2ª reclamada: 12/09/2021 a 10/10/2021; de 16/10/2023 a 13/11/2023 e de 17/12/2023 “até a presente data”; 3ª reclamada: de 11/10/2021 a 13/09/2023; 4ª reclamada: de 15/09/2023 a 13/10/2023 e de 15/11/2023 a 15/12/2023.

Firmado contrato de prestação de serviços entre a 1ª e a 2ª (Id 720fcb6), 3ª (Id 2bd7fc) e 4ª reclamada (Id 353e97), cabia às rés provar que o reclamante não lhes prestou serviços, ônus do qual não se desincumbiram.

Em depoimento pessoal, o reclamante disse que no período em que trabalhou para a 2ª reclamada prestou serviços exclusivamente a ela.

Logo, restou provado que o autor fora contratado pela 1ª reclamada para prestar serviços em favor da 2ª, 3ª e 4ª reclamadas.

Neste sentido, a empregadora, contratada para prestação de serviços, responde direta e imediatamente pelas obrigações trabalhistas, cabendo à 2ª, 3ª e 4ª reclamadas, tomadoras dos serviços e/ou beneficiárias diretos desses, no caso de inadimplemento destes encargos, responder subsidiariamente.

Isto porque se o tomador contrata empresa sem idoneidade econômico-financeira que garanta a satisfação dos créditos dos empregados contratados, age com culpa “*in eligendo*”.

Se, paralelamente, a empresa tomadora dos serviços descumpre o poder-dever de fiscalizar o serviço ou, cumprindo-o, constata irregularidade sem tomar as devidas providências, incorre em culpa

"*in vigilando*".

Registre-se que a responsabilização da 2ª, 3ª e 4ª reclamadas encontra amparo legal no art. 455 da CLT, art. 16 da Lei 6.019/74, que trata do trabalho temporário, o art. 8º, da CLT c/c art. 186 e 927, ambos do Código Civil e, essencialmente, os artigos 1º, IV e 193 da Constituição Federal.

Assim, conclui-se que a 2ª, 3ª e 4ª reclamadas deverão responder subsidiariamente pelos créditos trabalhistas devidos ao autor, considerando os períodos de prestação de serviços a cada uma alegado na exordial, eis que beneficiárias direta dos seus serviços, nos termos definidos nos julgamentos da Arguição de Preceito Fundamental - ADPF nº 324 e do Recurso Extraordinário - RE nº 958.252, concluídos na sessão do dia 30.08.2018.

Esclareça-se que a condenação é fixada para que se amplie a base econômica em que a empregada firmará seus direitos, em atendimento ao princípio constitucional do valor social do trabalho, tanto é que sua aplicação está condicionada à indicação da tomadora de serviços para compor a relação processual, devendo ela constar também do título executivo judicial, sendo que a sua responsabilização dependerá da inidoneidade financeira dos empregadores diretos.

Por outro lado, isentar as tomadoras de serviços das obrigações cumpridas pelo empregador importaria em incentivar o instituto da terceirização como meio de as empresas se eximirem dos encargos trabalhistas, precarizando os já precários direitos devidos.

Outrossim, não cabe falar-se, no caso, de benefício de ordem, com execução inicial dos sócios a 1ª demandada, considerando que a 2ª, 3ª e 4ª rés foram beneficiárias dos serviços do reclamante, não sendo razoável expor o obreiro ao calvário de uma execução, quando laborou em favor de empresas tomadoras.

Ressalte-se que deve ser executada, primeiramente, a 1ª reclamada, somente se voltando à execução em face da 2ª, 3ª e 4ª reclamada, caso frustrada a incidente sobre a 1ª ré.

Defere-se, nestes termos.

2.15. Justiça gratuita para as partes.

Declarada pela parte autora, e/ou por seu patrono com poderes específicos, a pobreza, no sentido legal, e não havendo nos autos prova de que a parte interessada receba, atualmente, proventos superiores a 40% (quarenta por cento) do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, concede-se o benefício da Justiça Gratuita ao autor, nos termos do art. 790, par. 3º, da CLT e Súmula 463, do TST.

Indefere-se o pedido de justiça gratuita para a 1ª reclamada, eis que não provada insuficiência de recursos para o pagamento das custas processuais, nos termos do art. 790, § 4º, da CLT.

2.16. Honorários de sucumbência.

Mostram-se devidos honorários advocatícios ao advogado do autor sobre os pedidos julgados procedentes, fixados à razão de 10% sobre o valor que resultar da liquidação da sentença, nos termos do art. 791-A, da CLT, e observados os parâmetros do parágrafo 2º, do referido dispositivo legal.

Deverá a parte reclamante pagar honorários sucumbenciais aos patronos das reclamadas, fixados em 10% sobre os pedidos julgados improcedentes, calculados sobre o valor atribuído ao pedido na peça de ingresso, não podendo tais valores serem decotados do crédito obreiro, eis que beneficiário da justiça gratuita. Os honorários advocatícios devidos pela parte autora ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade, somente podendo ser executados se, nos dois anos subsequentes ao trânsito em julgado da presente decisão, a parte reclamada demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão da gratuidade de justiça, extinguindo-se, passado esse prazo, a obrigação. Registre-se, ainda, que fica expressamente afastada para tal finalidade a circunstância de a parte reclamante ser titular de crédito em juízo, ainda que em outro processo, tudo nos termos da decisão proferida no dia 20.10.2021 pelo STF, na ADI 5766.

Saliento, ainda, que a condenação ao pagamento de parcelas em valores inferioresaos postulados naexordial não justificao acolhimento de honoráriosadvocatícios em favordos procuradores daparte reclamada, pois a sucumbência recíproca mencionada pelo legislador no artigo 791-A da CLT refere-se à totalidade de cada um dos pedidos formulados, aplicando-se ao caso, analogicamente, o entendimento constante da Súmula nº 326 do Colendo STJ.

2.17. Juros e correção monetária.

No tocante à correção monetária e juros de mora, deverá ser observado o IPCAe e juros equivalentes à TRD (*caput* do artigo 39 da Lei 8.177), na fase pré-judicial e, a partir do ajuizamento da ação, a SELIC, nos termos definidos no julgamento da ADC 58, pelo STF. Aplica-se o previsto na Súmula 439 do C. TST no tocante à indenização por danos morais.

2.18. Desoneração da folha de pagamento.

Requer a 2ª reclamada que seja observada a desoneração em folha de pagamento, nos termos da Lei 12.546/2011, quanto ao cálculo das contribuições previdenciárias.

Não há que cogitar de benefícios oriundos da desoneração de folha, prevista na Lei n. 12.546/2011, tendo em vista que o recolhimento previdenciário sobre o lucro da empresa deve ser observado no curso do contrato de trabalho e, não, pela via judicial.

Neste sentido, já se decidiu:

"*CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. DESONERAÇÃO DA FOLHA DE PAGAMENTO. Na hipótese de inadimplemento de obrigações pela empregadora, decorrente de condenação imposta em juízo, incide o regramento legal específico quanto ao recolhimento das contribuições previdenciárias decorrentes dos créditos trabalhistas oriundos de decisões judiciais (artigos 43 e 44 da Lei 8.212/91, artigo 276, §6º, do Decreto 3.048/99 e Súmula nº 368 do TST), de modo que a Lei 12.546/2011 só seria aplicável para recolhimentos realizados no curso do contrato de trabalho*." (TRT da 3.ª Região; Pje: 0000652-81.2014.5.03.0110 (AP); Disponibilização: 06/09/2018; Órgão Julgador: Quinta Turma; Relator: Manoel Barbosa da Silva)

Rejeito.

2.19. Tutela de urgência.

Revendo a decisão de Id b7e3d56, concedo a tutela pleiteada e determino levantamento do FGTS já depositado, independente do trânsito em julgado da presente decisão.

3. CONCLUSÃO

Pelos fundamentos expostos, julgo **PROCEDENTES EM PARTE**os pedidos formulados, condenando a reclamada, **CONVICTA FACILITIES LTDA,**com a responsabilidade subsidiária das reclamadas **RIO BRANCO ALIMENTOS S/A, COOPERATIVA RIOBRANQUENSE DE TRANSPORTES LTDA e MILPLAN ENGENHARIA S/A**, a pagar ao reclamante, **MARCOS SERGIO DOS SANTOS**, no prazo legal, observados os termos da fundamentação retro, parte integrante deste dispositivo as seguintes parcelas: a) saldo de salário de 22 dias de março/2024; b) aviso prévio indenizado de 36 dias, a partir de 22/03/2024, prorrogando o período contratual até 27/04/2024; c) salários de janeiro e fevereiro/2024; d) férias integrais + 1/3 2022/2023; e) férias proporcionais + 1/3 (07/12) 2023/2024; f) 13º salário proporcional (04/12) 2024; g) valor indenizatório diário de R$ 24,43, a título de tíquete refeição, correspondente à metade do mês de janeiro/2024, a integralidade do mês de fevereiro/2024 e o correspondente aos 22 dias de março/2024; h) auxílio combustível dos meses de janeiro, fevereiro e março/2024; i) indenização por danos morais ao reclamante, no importe de R$1.000,00; i) cinco multas convencionais.

Os períodos de responsabilidade das segunda, terceira e quarta reclamadas são aqueles apontados pelo reclamante de períodos de prestação de serviços a cada uma na exordial,

Deverá a 1ª reclamada proceder ao recolhimento do FGTS devido pelo período contratual, não devidamente depositado, devendo comprovar o recolhimento nos autos, no prazo de cinco dias, a contar de intimação específica a essa finalidade, sob pena de indenização substitutiva, acrescida de multa de 50%.

Mostra-se devido, ainda, o recolhimento da multa de 40% incidente sobre o FGTS do período contratual, devendo a 1ª reclamada comprovar o recolhimento nos autos, no prazo de cinco dias, a contar de intimação específica a essa finalidade, sob pena de indenização substitutiva, acrescida de multa de 50%.

Deverá a 1ª reclamada proceder à anotação da baixa na CTPS do autor, após o trânsito em julgado desta decisão e no prazo improrrogável de até 5 dias a contar de sua intimação para tanto, devendo constar saída em 27/04/2024 (considerando a projeção do aviso prévio de 36 dias), sob pena da anotação ser realizada por determinação da Secretaria do Juízo (art. 39, §1º, da CLT),

mediante expedição de ofício dirigido à Secretaria das Relações de Trabalho (SRTE), incidindo, ainda,multa diária de R$100,00, até o limite de R$50.000,00.

Deverá a 1a reclamada, ainda, fornecer ao reclamante as guias TRCT RI2, com chave de conectividade ou equivalente, e CD/SD, ou equivalente, devidamente preenchidas, para que o autor possa postular o seguro-desemprego, no prazo de cinco dias a contar de intimação específica a essa finalidade, ficando ciente caso o benefício do seguro-desemprego seja indeferido por culpa exclusiva da reclamada, arcará com pagamento de indenização substitutiva.

Concedo a tutela pleiteada e determino levantamento do FGTS já depositado, independente do trânsito em julgado da presente decisão.

As verbas resultantes da sentença serão apuradas em liquidação, autorizados os descontos fiscais e previdenciários, observando-se os termos da Lei 8.212/91, em especial o art. 43 e a Lei 8.541/92, art. 46, Provimento 01/96 da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho e IN SRF 02/93, art. 6º.

Das parcelas deferidas possuem natureza salarial: saldo de salário, salários, aviso prévio indenizado e 13º salário.

Defere-se o pedido de assistência judiciária gratuita ao autor, nos moldes do art. 790, § 3º da CLT.

Notocante à correção monetária e juros demora, deverá serobservado o IPCAe e juros equivalentes à TRD (*caput* do artigo 39 da Lei 8.177), na fase pré-judicial e, a partir do ajuizamento da ação, a SELIC, nos termos definidos no julgamento da ADC 58. Aplica-se o previsto na Súmula 439 do C. TST no tocante à indenização por danos morais.

São devidos honorários advocatícios ao advogado do autor sobre os pedidos julgados procedentes, fixados à razão de 10% sobre o valor que resultar da liquidação da sentença, nos termos do art. 791-A, da CLT, e observados os parâmetros do parágrafo 2º, do referido dispositivo legal.

Deverá a parte reclamante pagar honorários sucumbenciais aos patronos das reclamadas, fixados em 10% sobre os pedidos julgados improcedentes, calculados sobre o valor atribuído ao pedido na peça de ingresso, não podendo tais valores serem decotados do crédito obreiro, eis que beneficiário da justiça gratuita. Os honorários advocatícios devidos pela parte autora ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade, somente podendo ser executados se, nos dois anos subsequentes ao trânsito em julgado da presente decisão, a parte reclamada demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão da gratuidade de justiça, extinguindo-se, passado esse prazo, a obrigação. Registre-se, ainda, que fica expressamente afastada para tal finalidade a circunstância de a parte reclamante ser titular de crédito em juízo, ainda que em outro processo, tudo nos termos da decisão proferida no dia 20.10.2021 pelo STF, na ADI 5766. Saliento, ainda, que a condenação ao pagamento de parcelas emvalores inferiores aospostulados na exordialnão justifica oacolhimento de honorários advocatíciosem favor dosprocuradores da partereclamada, pois a sucumbência recíproca mencionada pelo legislador no artigo 791-A da CLT refere-se à totalidade de cada um dos pedidos formulados, aplicando-se ao caso, analogicamente, o entendimento constante da Súmula nº 326 do Colendo STJ.

Custas pelas reclamadas no importe de R$ 500,00, calculadas sobre R$ 25.000,00, valor arbitrado à condenação, nos termos do art. 789, parágrafo 2º, da CLT.

Oficie-se a CEF, a UNião Federal a a SRMTE/MG.

Intimem-se as partes.

Em seguida, encerrou-se a audiência.

SILENE CUNHA DE OLIVEIRA

Juíza do Trabalho

BELO HORIZONTE/MG, 26 de abril de 2024.

SILENE CUNHA DE OLIVEIRA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0001356-12.2014.5.03.0105

AUTOR	JOSE DE SOUZA BARBOSA
ADVOGADO	MARCIO ROBERTO DE LIMA(OAB: 43160/MG)
RÉU	POSTO DA MATA LTDA
ADVOGADO	LINDOMAR PEGO DUARTE(OAB: 57653/MG)
RÉU	EUCAPLAN INCORPORACAO E EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA
ADVOGADO	MOISES ARCANJO DE ASSIS(OAB: 89050/MG)
RÉU	POSTO NEON LTDA
RÉU	GILSON COELHO TEIXEIRA
RÉU	ANDRE GOMES AGUIAR

ADVOGADO	PEDRO DE FREITAS MOURAO(OAB: 119209/MG)
RÉU	FLORESTAL SANTA INES LTDA
TERCEIRO INTERESSADO	FRANCISCO DE ASSIS OLIVEIRA E CASTRO

Intimado(s)/Citado(s):

- POSTO DA MATA LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO - PJe

DESTINATÁRIO:POSTO DA MATA LTDA

Fica V.Sa. intimado(a) a esclarecer o requerimento de designação de audiência para tentativa de conciliação, tendo em vista que a execução foi extinta, conforme sentença de ID 9492372. Prazo de 5 dias.

YD

BELO HORIZONTE/MG, 26 de abril de 2024.

André Santos

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATOrd-0010009-51.2024.5.03.0105

AUTOR	MARIA JOSE DE SOUSA
ADVOGADO	ALEXANDRE CARDOSO DE MENEZES(OAB: 165083/MG)
ADVOGADO	LEANDRO GOMES DE PAULA(OAB: 138276/MG)
ADVOGADO	HANNA LUAN VIEIRA ROCHA(OAB: 140362/MG)
ADVOGADO	NATAN SANTOS ANDRADE(OAB: 163093/MG)
ADVOGADO	FERNANDO MAXIMO NETO(OAB: 96258/MG)
AUTOR	MARIA HELENA MENDES VIEIRA
ADVOGADO	ALEXANDRE CARDOSO DE MENEZES(OAB: 165083/MG)
ADVOGADO	LEANDRO GOMES DE PAULA(OAB: 138276/MG)
ADVOGADO	HANNA LUAN VIEIRA ROCHA(OAB: 140362/MG)
ADVOGADO	NATAN SANTOS ANDRADE(OAB: 163093/MG)
ADVOGADO	FERNANDO MAXIMO NETO(OAB: 96258/MG)
AUTOR	ELIANE FERREIRA DA SILVA
ADVOGADO	ALEXANDRE CARDOSO DE MENEZES(OAB: 165083/MG)
ADVOGADO	LEANDRO GOMES DE PAULA(OAB: 138276/MG)
ADVOGADO	HANNA LUAN VIEIRA ROCHA(OAB: 140362/MG)
ADVOGADO	NATAN SANTOS ANDRADE(OAB: 163093/MG)
ADVOGADO	FERNANDO MAXIMO NETO(OAB: 96258/MG)
AUTOR	PATRICIA DA SILVA
ADVOGADO	ALEXANDRE CARDOSO DE MENEZES(OAB: 165083/MG)
ADVOGADO	LEANDRO GOMES DE PAULA(OAB: 138276/MG)
ADVOGADO	HANNA LUAN VIEIRA ROCHA(OAB: 140362/MG)
ADVOGADO	NATAN SANTOS ANDRADE(OAB: 163093/MG)
ADVOGADO	FERNANDO MAXIMO NETO(OAB: 96258/MG)
AUTOR	ROBERTA THEMISTOCLES DE LIMA VIANA
ADVOGADO	ALEXANDRE CARDOSO DE MENEZES(OAB: 165083/MG)
ADVOGADO	LEANDRO GOMES DE PAULA(OAB: 138276/MG)
ADVOGADO	HANNA LUAN VIEIRA ROCHA(OAB: 140362/MG)
ADVOGADO	NATAN SANTOS ANDRADE(OAB: 163093/MG)
ADVOGADO	FERNANDO MAXIMO NETO(OAB: 96258/MG)
RÉU	MUNICIPIO DE BELO HORIZONTE

Intimado(s)/Citado(s):

- ELIANE FERREIRA DA SILVA
- MARIA HELENA MENDES VIEIRA
- MARIA JOSE DE SOUSA
- PATRICIA DA SILVA
- ROBERTA THEMISTOCLES DE LIMA VIANA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 52497cb proferida nos autos.

ATA DE AUDIÊNCIA

PROCESSO 0010009-51.2024.5.03.0105

Aos vinte e seis dias do mês de abril de 2024, realizou-se audiência de julgamento da reclamação trabalhista proposta por**ELIANE FERREIRA DA SILVA, MARIA HELENA MENDES VIEIRA, MARIA JOSE DE SOUSA, PATRICIA DA SILVA e ROBERTA THEMISTOCLES DE LIMA VIANA** em face de **MUNICÍPIO DE BELO HORIZONTE/MG**.

Partes, ausentes, foi proferida a seguinte decisão, pela MM. Juíza do Trabalho Dra. SILENE CUNHA DE OLIVEIRA:

1. RELATÓRIO

ELIANE FERREIRA DA SILVA, MARIA HELENA MENDES

VIEIRA, MARIA JOSE DE SOUSA, PATRICIA DA SILVA e ROBERTA THEMISTOCLES DE LIMA VIANA, devidamente qualificadas, ajuizaram ação trabalhista em face de**MUNICÍPIO DE BELO HORIZONTE/MG**, alegando, em síntese, que foram admitidos para exercerem a função de agente comunitário de saúde ou de agente de combate a endemias I ou II, estando os contratos vigentes; embora tenham obtido, por meio da ação coletiva nº 0001596-90.2014.5.03.0140, o direito à diferença salarial pela inobservância do piso salarial fixado em 2014 pela Lei n. 12.994/14, a ação coletiva não abrangeu as majorações do piso realizadas pela Lei 13.708/18 e pela Emenda Constitucional n. 120/2022 e o empregador não observou tais majorações salariais para fins de concessão da progressão por merecimento e por escolaridade prevista no artigo 8º da Lei Municipal n. 11.136/18 e dos reajustes previstos nas Leis Municipais n. 11.155/19, n. 11.224/20, n. 11.373/22 e n. 11.539/23. Formularam os pedidos contidos nas alíneas “a” a “d” da exordial, atribuindo à causa o valor de R$45.836,93 (Id 10fde8c).

O reclamado apresentou defesa, em Id 95d2427, arguindo preliminares de incompetência material e de falta de interesse de agir, suscitando a prescrição quinquenal, requerendo a limitação da condenação ao valor dos pedidos inicial e impugnando os pedidos.

Foram anexos documentos com a inicial e a defesa.

Impugnação à defesa e documentos, em Id 8e0f74d.

Foi dispensada a realização de audiência, por se tratar o réu de ente público e a requerimento das partes, que declararam não haver prova oral a produzir.

Sem outras provas a produzir, foi encerrada a instrução processual.

Razões finais pelas partes em Id’s 8bdd7db e b9d30cf.

Conciliação recusada.

É o relatório.

2. FUNDAMENTOS

2.1. DIREITO INTERTEMPORAL. Lei 13.437/2017.

A Lei 13.467/2017 passou a viger em 11/11/2017, nos termos do art. 8°, da Lei Complementar n. 95/1998, com a redação dada pela Lei Complementar n. 107/2001 (encerrada a *vacatio* da norma em 10/11/2017, o início da vigência começa em 11/11/2017).

Portanto, aplicam-se ao presente processo as regras de direito processual previstas na Lei 13.467/2017, salvo os dispositivos declarados inconstitucionais pelo STF, na ADI 5766, em 20/10/2021, a qual julgou inconstitucional o artigo 790-B, *caput*, e parágrafo 4º, e o artigo 791-A, parágrafo 4o, da CLT, tendo referida decisão efeito *erga omnes* e *ex tunc,*uma vez que a presente ação foi interposta em data posterior à vigência da Lei 13.467/17.

Quanto ao Direito Material do Trabalho, não se pode impor efeito retroativo à lei no tempo, mostrando-se vedado qualquer tipo de imputação de efeitos em relação aos contratos de trabalho já em curso ou extintos antes do início da vigência do novo marco regulatório, sob pena de lesão ao direito adquirido e ao ato jurídico perfeito (art. 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal e art. 6º, da LINDB). Sob tais premissas, declara-se, incidentalmente, que o contrato de trabalho já encerrado ou já em curso, quando do advento da nova legislação, hipótese dos autos, não sofre incidência da referida norma.

Deste modo, as normas previstas na Lei 13.467/2017 aplicam-se parcialmente ao caso dos autos.

2.2. INCOMPETÊNCIA MATERIAL

O reclamado suscitou preliminar de incompetência da Justiça do Trabalho, em razão da matéria, ao fundamento de que os pedidos se fundam em matéria atinente ao regime jurídico administrativo e a plano de carreira dos agentes comunitários de saúde e agentes de combate de endemias do seu quadro funcional, invocando a tese firmada Recurso Extraordinário - RE 1.288.440, processo paradigma do Tema 1.143 de repercussão geral da Suprema Corte.

Razão não assiste ao reclamado.

O RE 1.288.440, caso paradigma do Tema 1.143 de repercussão geral, julgado em 03/07/2023, com ementa do acórdão publicado em 28/8/2023, versou sobre pedido de matéria eminentemente administrativa, situação que afasta a competência desta Especializada.

No caso dos autos, é incontroverso que o contrato de trabalho dos autores está submetido ao regime da CLT.

A pretensão autoral consistiu em obter declaração de que o vencimento inicial da carreira deve corresponder ao piso salarial nacional estabelecido no artigo 9º-A da Lei Federal n. 11350/06, com as alterações promovidas pela Lei Federal n. 13.708/18, e na Emenda Constitucional n. 120/2022 (item "a" do rol dos pedidos).

Os autores postulam o pagamento das diferenças salariais, com base em leis federais e municipais que dispõem acerca de pisos salariais, reajustes salariais e progressões funcionais celetistas.

Portanto, a legislação na qual se fundamentou a pretensão autoral não se trata de estatuto de servidor público civil, como no caso paradigma do Tema 1.143 da repercussão geral, motivo pelo qual as diferenças salariais postuladas não possuem natureza administrativa, mas, sim, trabalhista.

Rejeito, portanto, a preliminar.

2.3. FALTA DE INTERESSE DE AGIR

O reclamado arguiu a ausência de interesse de agir, ao argumento de que o piso salarial foi respeitado.

O interesse de agir decorre da necessidade da parte autora em valer-se do processo com a finalidade obter o bem jurídico pretendido.

No caso dos autos, vislumbra-se haver sido atendido essa condição da ação, haja vista que o direito pretendido mostrou-se resistido pelo réu.

Rejeito a preliminar.

2.4. LIMITAÇÃO DA CONDENAÇÃO AO VALOR DOS PEDIDOS

A respeito do pedido da parte reclamada de limitação da condenaçãoao valor dos pedidos, na petição inicial, declaro que adoto oentendimento do art.12, § 2º, da Instrução Normativa nº 41/2018 do TST, que dispõeque: "Para fim do que dispõe o art. 840, §§ 1º e 2º, da CLT, o valor da causa seráestimado, observando-se, no que couber, o disposto nos arts. 291 a 293 do Código de.Processo Civil".

Sendo assim, a indicação de valores na petição inicial representaapenas uma estimativa do valor total devido, não ensejando, por si só, restriçãonumérica na fase de liquidação.

Por consequência, os valores deferidos devem ser liquidados,independentemente do valor atribuído à causa ou aos pedidos no rol da peça inicial.

Rejeito.

2.5. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL

A Lei nº 14.010/2020, que dispõe sobre o Regime Jurídico Emergencial e Transitório das relações jurídicas de Direito Privado (RJET) no período da pandemia do coronavírus (Covid-19), estabelece em seu artigo 3º, *in verbis*:

"Os prazos prescricionais consideram-se impedidos ou suspensos, conforme o caso, a partir da entrada em vigor desta Lei até 30 de outubro de 2020".

Em seu artigo 21, referida norma dispõe que "Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação", o que ocorreu em 12/06/2020, data, portanto, do início da sua vigência.

Assim, a Lei nº 14.010/2020 vigeu pelo período de 12/06/2020 a 30/10/2020, totalizando 141 dias.

Deste modo, considerando a propositura da ação em 09/01/2024, aplicando-se os efeitos da suspensão do prazo prescricional previsto no art. 3º da Lei nº 14.010/2020, e os termos do art. 7º, XXIX, da Constituição Federal e art. 11º da CLT, declaro prescritos eventuais direitos anteriores a **21/08/2018**, inclusive em relação ao FGTS (Súmula 362 do TST), ressalvando eventuais direitos relativos à anotação/retificação de registros na CTPS e para fins previdenciários, por se tratar de questão de ordem pública e direito irrenunciável do trabalhador.

2.6. DIFERENÇAS SALARIAIS - INOBSERVÂNCIA DO PISO SALARIAL NACIONAL – BASE DE CÁLCULO PARA PROGRESSÃO FUNCIONAL E CONCESSÃO DE REAJUSTES.

As reclamantes alegam que o município de Belo Horizonte não tem observado opiso salarial majorado pela Lei n. 13.708/2018 e pela Emenda Constitucional n. 120/2022 para fins de incidência das progressões funcionais estabelecidas no plano de cargo e salário instituído pela Lei Municipal n. 11.136/18. Asseveram que o piso majorado e as progressões também não têm sido considerados para fins de incidência dos reajustes salariais de 2,43% previstos na

Lei Municipal n. 11.155/19; de 3,78% e 3,30% na Lei Municipal n. 11.224/20; 5% e 6,45% na Lei Municipal n. 11.373/22; e de 5,93% na Lei Municipal n. 11.539/23. Pleiteiam a declaração de que o piso salarial nacional fixado no artigo 9º-A da Lei Federal n. 11.350/06, com as alterações promovidas pela Lei Federal n. 13.708/18 e na Emenda Constitucional n. 120/2022, corresponde ao vencimento inicial da carreira. Requerem, ainda, o pagamento das diferenças salariais pela incorreta base das progressões e dos reajustes, com reflexos.

O reclamado, a seu turno, assevera que "*garante a todos os empregados públicos ocupantes dos empregos de ACE e ACS o pagamento do piso*" previsto em lei federal, em consonância com o artigo 8º, §5º, da Lei Municipal n. 11.136/18. Aduz que a Emenda Constitucional n. 12/20222 "*não determina que seja reajustada a tabela de vencimentos dos profissionais, mas tão somente que nenhum profissional poderá receber vencimento básico abaixo do piso proporcional*" e que "*o estabelecimento do piso salarial não vincula o plano de carreira dos empregados públicos*", sob pena de violação à autonomia do ente municipal. Invocou, ainda, a Súmula Vinculante 37. Afirma que a expressão piso salarial deve ser interpretada *"como a contraprestação pecuniária mínima paga ao profissional da categoria acrescida tão somente das verbas fixas, genéricas e permanentes, conferidas indistintamente a toda a categoria*", conforme tese fixada pela Suprema Corte no Tema 1.132 da repercussão geral.Alega ademais que os reajustes concedidos ultrapassaram àqueles referentes aos aumentos referentes ao piso nacional.

Resta incontroverso e provado nos autos que as autoras ocupam no reclamado os cargos de Agente Comunitário de Saúde ou Agente de Combate a Endemias, submetidos ao regime celetista e à jornada de 40 horas semanais.

Lado outro, diversamente do alegado em defesa, tem-se que o piso salarial fixado pela lei é salário-base e não remuneração. Referido entendimento, inclusive, é extraído da própria redação das normas invocadas pelas partes.

O art. 9º-A da Lei n. 11.350/2006, incluído pela Lei n. 12.994/2014, dispõe que:

"*O piso salarial profissional nacional é o valor abaixo do qual a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios não poderão fixar o vencimento inicial das Carreiras de Agente Comunitário de Saúde e de Agente de Combate às Endemias para a jornada de 40 (quarenta) horas semanais.*

§ 1º O piso salarial profissional nacional dos Agentes Comunitários de Saúde e dos Agentes de Combate às Endemias é fixado no valor de R$ 1.014,00 (mil e quatorze reais) mensais.

§ 2º A jornada de trabalho de 40 (quarenta) horas exigida para garantia do piso salarial previsto nesta Lei deverá ser integralmente dedicada a ações e serviços de promoção da saúde, vigilância epidemiológica e combate a endemias em prol das famílias e comunidades assistidas, dentro dos respectivos territórios de atuação, segundo as atribuições previstas nesta Lei".

Já o parágrafo primeiro do referido artigo foi alterado pela Lei n. 13.708/2018, com vigência a partir de 14/08/2018, trazendo novo piso da categoria:

"O piso salarial profissional nacional dos Agentes Comunitários de Saúde e dos Agentes de Combate às Endemias é fixado no valor de R$ 1.550,00 (mil quinhentos e cinquenta reais) mensais, obedecido o seguinte escalonamento:

I - R$ 1.250,00 (mil duzentos e cinquenta reais) em 1º de janeiro de 2019;

II - R$ 1.400,00 (mil e quatrocentos reais) em 1º de janeiro de 2020;

III - R$ 1.550,00 (mil quinhentos e cinquenta reais) em 1º de janeiro de 2021".

A EC 120/2022, por sua vez, incluiu, no art. 198 na CF/88, o § 9º, com a seguinte redação: "*O vencimento dos agentes comunitários de saúde e dos agentes de combate às endemias não será inferior a 2 (dois) salários-mínimos, repassados pela União aos Municípios, aos Estados e ao Distrito Federal*." Referida previsão passou a vigorar a partir de 06/05/22, data da publicação da norma, nos termos nela previstos.

Nesse sentido, o art. 9º-A da Lei n. 11.350/2006, incluído pela Lei n. 12.994/2014, bem como o seu §1º, depois alterado pela Lei n. 13.708/2018 e a EC 120/2022, não deixam dúvidas acerca dos valores do piso salarial, ou seja, do mínimo de salário-base a ser pago aos Agentes Comunitários de Saúde e Agentes de Combate a Endemias.

Além disso, o § 2º do art. 9º-A da Lei 11.350/2006, com redação dada pela Lei 13.708/2018, fixa a jornada de tais profissionais em 40 horas semanais, o que afasta o requerimento defensivo para que se considere o piso nacional como sendo de jornada de 44 horas, com redução proporcional no caso dos autos, em que a jornada praticada é de 40 horas. Ao estabelecer o piso da categoria e ao fixar a jornada aplicável, não resta dúvidas de que o piso se aplica integralmente aos praticantes da jornada de 40 horas semanais.

Ademais, não prospera a tese defensiva de risco de solvabilidade do Município, dado que é vedada a transferência aos empregados do risco do empreendimento.

Cumpre registrar que a fixação de piso nacional, em momento algum, afronta a autonomia do Município. É que, segundo o artigo 198, § 5º, da Carta Magna é da União Federal a competência para legislar acerca do piso salarial profissional nacional para os agentes comunitários desaúde, cabendo ao ente municipal a observância da regra.

Cite-se no aspecto o seguinte aresto do C. TST quanto à ausência de ofensa à autonomia municipal:

"(...) **AGENTE COMUNITÁRIO DE SAÚDE E DE COMBATE A ENDEMIAS. PISO SALARIAL. LEI FEDERAL 12.994/2014. AUSÊNCIA DE OFENSA À AUTONOMIA MUNICIPAL**. No caso, a Corte *a quo* entendeu que a autora, empregada pública regida pela CLT, tem direito ao pagamento do piso salarial nacional previsto na Lei Federal nº 12.994/2014, pois "a fixação de piso salarial não viola a forma federativa de Estado e nem contraria a autonomia dos Municípios, já que a eles não cabe legislar sobre o assunto". O Pretório Excelso já consolidou o entendimento de que "a competência legislativa atribuída aos municípios se restringe a seus servidores estatutários. Não abrange ela os empregados públicos, porque estes estão submetidos às normas de Direito do Trabalho, que, nos termos do art. 22 da Constituição Federal, são de competência privativa da União". Dessa forma, não há falar em afronta à autonomia municipal, tendo em vista que a Lei nº 12.994/2014, ao instituir o piso salarial dos agentes comunitários de saúde e de combate a endemias, regulamentou o artigo 198, § 5º, da Constituição Federal, dando, pois, nova redação ao artigo 9º-A da Lei nº 11.350/2006. Dessa forma, ao contrário do alegado pelo Município, não há vício de iniciativa ou usurpação da autonomia legislativa local, pois compete a União legislar sobre direito do trabalho. Agravo de instrumento desprovido. (...)" (AIRR - 2261-37.2015.5.12.0006 Data de Julgamento: 05/04/2017, Relator Ministro: José Roberto Freire Pimenta, 2ª Turma, Data de Publicação: DEJT 11/04/2017).

Conclui-se, deste modo, que se aplicam aos Agentes Comunitários de Saúde e Agentes de Combate a Endemias os valores de piso salarial previstos no art. 9º-A da Lei n. 11.350/2006, incluído pela Lei n. 12.994/2014, bem como o seu §1º, depois alterado pela Lei n. 13.708/2018 e pela EC 120/2022.

Entretanto, não se pode confundir piso salarial, fixado em Lei, com salário inicial na carreira, como se deduz de uma leitura da petição inicial.

Conforme explica o jurista e Ministro do C. TST Maurício Godinho Delgado, o "...salário mínimo profissional (também chamado simplesmente de salário profissional)..." é o "...piso salarial mínimo devido a trabalhadores integrantes de certas profissões legalmente regulamentadas..." (*in* Curso de Direito do Trabalho, Editora Ltr, 1ª Edição, 2ª Tiragem, julho/2002, pág. 739).

A fixação de um patamar financeiro mínimo para os Agentes Comunitários de Saúde e Agentes de Combate a Endemias pelo conjunto normativo em comento não implica a consequência jurídica pretendida pela parte autora de que este piso seja automaticamente utilizado como vencimento inicial dos planos de carreira previstos na legislação municipal para fins de incidência de progressões e reajustes, por ausência de previsões constitucional, legal e orçamentária específicas nesse sentido.

O piso nacional deverá ser observado sempre que o salário fixado nas tabelas remuneratórias for inferior ao menor salário nacionalmente fixado, independentemente do nível em que se encontrar o empregado, e não apenas no estágio inicial da carreira.

Aplica-se à Administração Pública o princípio da legalidade estrita, de modo que, à ausência de legislação determinando especificamente que o piso nacional da categoria seja utilizado para fins de incidência de progressões e reajustes, não pode fazê-lo no âmbito administrativo.

Outrossim, a Lei Municipal nº 11.155/2019 não incide na hipótese dos autos, porque não prevê elevação salarial específica paraAgentes Comunitários de Saúde e/ou de Agentes de Combate a Endemias. Raciocínio idêntico se aplica ao segundo Anexo IV da Lei nº 11.136/2018, com a redação dada pela Lei Municipal nº 11.327/2021, desta feita porque a referida planilha teve sua eficácia suspensa (informação obtida por meio do sítio eletrônico da Câmara Municipal de Belo Horizonte).

Quanto ao pedido de diferenças salariais referentes às progressões (por mérito e escolaridade) e reajustes em decorrência das alegada inobservância do piso salarial nacional, a partir de janeiro de 2019, melhor sorte não assiste às autoras.

A partir do exame das fichas financeiras dos autores extrai-se o seguinte:

Quanto à reclamante Eliane Ferreira da Silva: no ano de 2019, recebeu salário de R$1.302.81, superior ao piso nacional (de R$1.250,00), por todo o período; no ano de 2020, recebeu salário superior ao piso nacional (de R$1.400,00), a partir de abril/2020, de R$1.607,10, tendo sido quitadas as diferenças em relação aos meses de janeiro, fevereiro e março, no mês de março/2020; em 2021, foi pago salário de R$1.660,13, superior ao piso nacional previsto, de R$1.550,00; no ano de 2022, foi pago o valor do piso salarial nacional, de dois salários mínimos, equivalente a R$2.424,00, a partir de agosto/22, tendo sido quitadas as diferenças devidas em relação a maio, junho e julho de 2022, em setembro/22 (ficha financeira de Id c1a84c1 e nota técnica de Id c60a866).

Com relação à reclamante Maria Helena Mendes Vieira: no ano de 2019, recebeu salário superior ao piso nacional (de R$1.250,00), a partir de março/2019, de R$1.302.81, tendo sido quitadas as diferenças em relação aos meses de janeiro e fevereiro, no mês de maio/2019; no ano de 2020, recebeu salário superior ao piso nacional (de R$1.400,00), a partir de abril/2020, de R$1.607,10, tendo sido quitadas as diferenças em relação aos meses de janeiro, fevereiro e março, no mês de março/2020; no ano de 2021, foi pago o valor de salário mensal de R$1.660,13, superior ao piso nacional previsto, de R$1.550,00; a partir de agosto/2023, foi pago o piso nacional equivalente a dois salários mínimos mensais (ficha financeira de Id 624365de nota técnica de Id c60a866). Não foi juntada aos autos a ficha financeira e/ou outro documento capaz de demonstrar os valores pagos no interregno de 06/05/22 (data da majoração do piso nacional para dois salários mínimos) até julho/2023.

Com relação à reclamante Maria José de Sousa: no ano de 2019, recebeu salário de R$1.302.81, superior ao piso nacional (de R$1.250,00); no ano de 2020, recebeu salário superior ao piso nacional (de R$1.400,00), a partir de abril/2020, de R$1.475,11, tendo sido quitadas as diferenças em relação aos meses de janeiro, fevereiro e março, no mês de setembro/2020; no ano de 2021, foi pago o valor de salário mensal de R$1.590,30, superior ao piso nacional previsto, de R$1.550,00; a partir de agosto/2023, foi pago o piso nacional equivalente a dois salários mínimos mensais (ficha financeira de Id babc82d e nota técnica de Id c60a866). Não foi juntada aos autos a ficha financeira e/ou outro documento capaz de demonstrar os valores pagos no interregno de 06/05/22 (data da majoração do piso nacional para dois salários mínimos) até julho/2023.

Com relação à reclamante Patrícia da Silva: no ano de 2019, recebeu salário de R$1.302.81, superior ao piso nacional (de R$1.250,00); no ano de 2020, recebeu salário superior ao piso nacional (de R$1.400,00), a partir de abril/2020, de R$1.607,10, tendo sido quitadas as diferenças em relação aos meses de janeiro, fevereiro e março, no mês de março/2020; no ano de 2021, foi pago o valor de salário mensal de R$1.660,13, superior ao piso nacional previsto, de R$1.550,00; a partir de agosto/2022, foi pago o piso nacional equivalente a dois salários mínimos mensais, tendo sio quitadas as diferenças de maio, junho e julho/23, no mês de setembro/22 (ficha financeira de Id ab90160 e nota técnica de Id c60a866).

Com relação à reclamante Roberta Themístocles de Lima Viana: no ano de 2019, recebeu salário de R$1.302.81, superior ao piso nacional (de R$1.250,00); no ano de 2020, recebeu salário superior ao piso nacional (de R$1.400,00), a partir de março/2020, de R$1.436,35, passando em abril/20 a R$1.678,08, tendo sido quitadas as diferenças em relação aos meses de janeiro e fevereiro, no mês de março/2020; no ano de 2021, foi pago o valor de salário mensal de R$1.733,46, superior ao piso nacional previsto, de R$1.550,00; no ano de 2022, foi pago o valor do piso salarial nacional, de dois salários mínimos, equivalente a R$2.424,00, a partir de agosto/22, tendo sido quitadas as diferenças devidas em relação a maio, junho e julho de 2022, em setembro/22 (ficha financeira de Id 8077a7a e nota técnica de Id c60a866).

Coligindo todo o conjunto probatório produzido, conclui-se restar provado haver sido devidamente observado o piso nacional para os Agentes de Combate a Endemias e Agentes Comunitários de Saúde. Restou demonstrado, para os reclamantes que anexaram aos autos as suas fichas financeiras que abrangem todo o período imprescrito, a observância e o correto pagamento do piso salarial nacional previsto legalmente, o que aproveita os demais autores, em condições isonômicas funcionais e salariais, salientando competir à parte autora a prova quanto ao pagamento inferior ao devido.

Cumpre registrar, por fim, que a pretensão autoral foi de pagamento de diferenças salariais relativas à progressão pela suposta inobservância da Lei Municipal n. 11.136/18, cujos níveis da tabela salarial não correspondem ao piso nacional e aos reajustes previstos em leis municipais por não incidirem sobre o piso nacionalmente previsto. Não houve pedido para pagamento de

diferenças salariais pela não concessão de progressões por merecimento ou escolaridade, não obstante o cumprimento dos requisitos legais, tampouco de diferença salarial por não concessão do reajustes, restringindo-se os pedidos à alegada inobservância do piso nacional entendido como devido.

Destarte, não procede o pedido das autoras, no sentido de que o piso salarial dos Agentes Comunitário de Saúde seja considerado como salário-base inicial, com a aplicação dos reajustes posteriores, inclusive aqueles oriundos de promoções/progressões.

Ante o exposto, julgo improcedentes os pedidos de declaração do piso salarial profissional nacional fixado pelo art. 9-A da Lei Federal n.º 11.350/2006, com as alterações da Lei Federal n.º 13.708/2018, e pela EC 120/2022 c/c § 5º, do art. 8º, da Lei Municipal n.º 11.136/2018 (PCCS), como vencimento inicial da carreira., bem como de pagamento das diferenças salariais observando-se o piso salarial de acordo com as alterações legislativas apontadas levando em consideração os níveis que cada profissional se encontra conforme tempo de serviço e escolaridade, assim como as incorporações das progressões para efeito do pagamento do piso em nível I.

2.7. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA

Declarada pelas autoras, e/ou por seu patrono com poderesespecíficos, a pobreza, no sentido legal, e não havendo nos autos prova de que a parteinteressada receba, atualmente, proventos superiores a 40% (quarenta por cento) dolimite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, concede-se obenefício da Justiça Gratuita aos reclamantes, nos termos do art. 790, § 3º, da CLT e Súmula463, do TST.

2.8. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS

Improcedente a ação, indefere-se o pedido de honorários advocatícios ao advogado da parteautora.

Deverão as reclamantes pagar honorários sucumbenciais aospatronos do reclamado, fixados em 5% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do art. 791-A da CLT. Oshonorários advocatícios devidos pela parte autora ficarão sob condição suspensiva deexigibilidade, somente podendo ser executados se, nos dois anos subsequentes aotrânsito em julgado da presente decisão, a parte reclamada demonstrar que deixou deexistir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão da gratuidadede justiça, extinguindo-se, passado esse prazo, a obrigação. Registre-se, ainda, que ficaexpressamente afastada para tal finalidade a circunstância de a parte reclamante sertitular de crédito em juízo, ainda que em outro processo, tudo nos termos da decisãoproferida no dia 20.10.2021 pelo STF, na ADI 5766.

3. CONCLUSÃO

Pelo exposto, rejeito as preliminares de incompetência e de ausência de interesse de agir arguidas;declaro prescrito o direito de ação relativo a parcelas e valores anteriores à **21/08/2018**, nos termos do artigo 7°, XXIX, da Constituição República e art. 11º da CLT e, no mérito,julgo **IMPROCEDENTES** os pedidos formulados por **ELIANE FERREIRA DA SILVA, MARIA HELENA MENDES VIEIRA, MARIA JOSE DE SOUSA, PATRICIA DA SILVA e ROBERTA THEMISTOCLES DE LIMA VIANA** em face de **MUNICÍPIO DE BELO HORIZONTE/MG,**conforme fundamentação supra, parte integrante deste dispositivo.

Defere-se o pedido de assistência judiciária gratuita às autoras, nos termos do art. 790, par. 3º, da CLT e súmula 463, do TST.

Deverão as reclamantes pagar honorários sucumbenciais aospatronos do reclamado, fixados em 5% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do art. 791-A da CLT. Oshonorários advocatícios devidos pela parte autora ficarão sob condição suspensiva deexigibilidade, somente podendo ser executados se, nos dois anos subsequentes aotrânsito em julgado da presente decisão, a parte reclamada demonstrar que deixou deexistir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão da gratuidadede justiça, extinguindo-se, passado esse prazo, a obrigação. Registre-se, ainda, que ficaexpressamente afastada para tal finalidade a circunstância de a parte reclamante sertitular de crédito em juízo, ainda que em outro processo, tudo nos termos da decisãoproferida no dia 20.10.2021 pelo STF, na ADI 5766.

Custas pelas reclamantes no importe de R$ 916,70 calculadas sobre R$ 45.836,93 valor atribuído à causa, **ISENTAS**.

Intimem-se as partes.

Em seguida, encerrou-se a audiência.

SILENE CUNHA DE OLIVEIRA

Juíza do Trabalho

BELO HORIZONTE/MG, 26 de abril de 2024.

SILENE CUNHA DE OLIVEIRA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010632-57.2020.5.03.0105

AUTOR	GUSTAVO AUGUSTO DE JESUS ALVES
ADVOGADO	ANDRE VELLOSO HENRIQUES(OAB: 118351/MG)
ADVOGADO	IGOR RESENDE MACHADO(OAB: 111890/MG)
RÉU	SPOLETOPS COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA
RÉU	LEONARDO FONSECA SILVERIO
CUSTOS LEGIS	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
PERITO	RENATO RAMOS BURNI

Intimado(s)/Citado(s):

- GUSTAVO AUGUSTO DE JESUS ALVES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 8fd1261 proferido nos autos.

CONCLUSÃO - PJe

Nesta data, faço os autos conclusos ao(à) MM Juiz(a) do Trabalho.

BELO HORIZONTE/MG, 26 de abril de 2024.

RMPP

DESPACHO - PJe

Vistos os autos.

Dê-se vista ao autor da certidão id 75a90d5.

Intime-se o(a) exequente a, em 10 dias, fornecer meios EFETIVOS ao prosseguimento da execução, importando o silêncio em arquivamento provisório dos autos e início da contagem do prazo de 02 anos (dois) anos, para reconhecimento de ofício da prescrição intercorrente, conforme preceitua o art.11-A, da CLT.

Registrem-se todas as ferramentas já realizadas:

Sisbajud: Id e544225 - negativo

BNDT - Id c8f0de0

Renajud - Negativo - Id 4815d9b

INFOJUD - Negativo - Id 22b7092

SISBACEN - Negativo

CNIB - Id 68254cc - Negativo

CNSEG - Id 37ffc8a - Negativo

CCS - Id c904e33 - Negativo

CENSEC - Id 24d516b - Negativo / Id f12706c

Mandado de Penhora - Id defb002

CRCJUD - Id 97aed3b - Negativo

Observando-se que o Juízo já promoveu de ofício a execução, colocando em prática todos os meios de constrição possíveis e dando cumprimento integral ao disposto no art. 878/CLT, cabendo ao credor o ônus de indicar outras formas efetivas para o prosseguimento, não servindo a esse propósito o mero pleito genérico de renovação dos convênios vazios de fatos e de provas. Ressalta-se desde já que a renovação de convênios ou de atos infrutíferos não suspende ou interrompe o prazo prescricional.

Após, movam-se os autos para a tarefa Cumprimento de Providências.

BELO HORIZONTE/MG, 26 de abril de 2024.

SILENE CUNHA DE OLIVEIRA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº CumSen-0010330-86.2024.5.03.0105

EXEQUENTE	LAERTE PINTO DE QUEIROZ
ADVOGADO	ELI FERREIRA DE PAULA(OAB: 153087/MG)
EXECUTADO	COMPANHIA DE SANEAMENTO DE MINAS GERAIS COPASA MG
ADVOGADO	LUIZ CARLOS AMORIM ROBORTELLA(OAB: 25027/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- COMPANHIA DE SANEAMENTO DE MINAS GERAIS COPASA MG

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID f47a8a3 proferido nos autos.

CONCLUSÃO - PJe

Nesta data, faço os autos conclusos.

BELO HORIZONTE/MG, 26 de abril de 2024.

RMPP

DESPACHO- PJe

Vistos os autos.

Ante a divergência dos cálculos de liquidação, manifestem-se as

partes, em 5 dias, se possuem interesse na remessa dos autos à CEJUSC, ficando cientes de que será nomeado perito para liquidação caso não haja acordo.

No mesmo prazo, intime-se o autor a ter vista da exçeção de pré-executividade apresentada pela ré.

Após, movam-se os autos para a tarefa Cumprimento de Providências.

BELO HORIZONTE/MG, 26 de abril de 2024.

SILENE CUNHA DE OLIVEIRA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0002300-48.2013.5.03.0105

AUTOR	JOSE MURILO RODRIGUES FILHO
ADVOGADO	LIVIA ALCANTARA SOARES(OAB: 123619/MG)
RÉU	CEMIG DISTRIBUICAO S.A
ADVOGADO	LUCIO SERGIO DE LAS CASAS JUNIOR(OAB: 108176/MG)
ADVOGADO	Rodrigo de Carvalho Zauli(OAB: 71933/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- CEMIG DISTRIBUICAO S.A

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 404c723 proferido nos autos.

CONCLUSÃO - PJe

Nesta data, faço os autos conclusos.

BELO HORIZONTE/MG, 26 de abril de 2024.

RMPP

DESPACHO- PJe

Vistos os autos.

Ante a divergência dos cálculos de liquidação, manifestem-se as partes, em 5 dias, se possuem interesse na remessa dos autos à CEJUSC, ficando cientes de que será nomeado perito para liquidação caso não haja acordo.

Após, movam-se os autos para a tarefa Cumprimento de Providências.

BELO HORIZONTE/MG, 26 de abril de 2024.

SILENE CUNHA DE OLIVEIRA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº CumSen-0010330-86.2024.5.03.0105

EXEQUENTE	LAERTE PINTO DE QUEIROZ
ADVOGADO	ELI FERREIRA DE PAULA(OAB: 153087/MG)
EXECUTADO	COMPANHIA DE SANEAMENTO DE MINAS GERAIS COPASA MG
ADVOGADO	LUIZ CARLOS AMORIM ROBORTELLA(OAB: 25027/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- LAERTE PINTO DE QUEIROZ

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID f47a8a3 proferido nos autos.

CONCLUSÃO - PJe

Nesta data, faço os autos conclusos.

BELO HORIZONTE/MG, 26 de abril de 2024.

RMPP

DESPACHO- PJe

Vistos os autos.

Ante a divergência dos cálculos de liquidação, manifestem-se as partes, em 5 dias, se possuem interesse na remessa dos autos à CEJUSC, ficando cientes de que será nomeado perito para liquidação caso não haja acordo.

No mesmo prazo, intime-se o autor a ter vista da exçeção de pré-executividade apresentada pela ré.

Após, movam-se os autos para a tarefa Cumprimento de Providências.

BELO HORIZONTE/MG, 26 de abril de 2024.

SILENE CUNHA DE OLIVEIRA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0002300-48.2013.5.03.0105

AUTOR	JOSE MURILO RODRIGUES FILHO
ADVOGADO	LIVIA ALCANTARA SOARES(OAB: 123619/MG)
RÉU	CEMIG DISTRIBUICAO S.A
ADVOGADO	LUCIO SERGIO DE LAS CASAS JUNIOR(OAB: 108176/MG)
ADVOGADO	Rodrigo de Carvalho Zauli(OAB: 71933/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- JOSE MURILO RODRIGUES FILHO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 404c723 proferido nos autos.

CONCLUSÃO - PJe

Nesta data, faço os autos conclusos.

BELO HORIZONTE/MG, 26 de abril de 2024.

RMPP

DESPACHO- PJe

Vistos os autos.

Ante a divergência dos cálculos de liquidação, manifestem-se as partes, em 5 dias, se possuem interesse na remessa dos autos à CEJUSC, ficando cientes de que será nomeado perito para liquidação caso não haja acordo.

Após, movam-se os autos para a tarefa Cumprimento de Providências.

BELO HORIZONTE/MG, 26 de abril de 2024.

SILENE CUNHA DE OLIVEIRA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010283-83.2022.5.03.0105

AUTOR	LUIZ PAULO BARBOSA
ADVOGADO	BELAIR CECILIA DA ROCHA(OAB: 108628/MG)
RÉU	VICTOR CASTRO ROSA SOUZA 14081847614
ADVOGADO	WANDER ALVES DE OLIVEIRA(OAB: 227211/MG)
ADVOGADO	ELCI DIVINO MAGALHAES(OAB: 174203/MG)
PERITO	ELIANE GUIMARAES RANGEL SILVA

Intimado(s)/Citado(s):

- VICTOR CASTRO ROSA SOUZA 14081847614

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 0263d38 proferido nos autos.

CONCLUSÃO - PJe

Nesta data, faço os autos conclusos.

BELO HORIZONTE/MG, 26 de abril de 2024.

RMPP

DESPACHO- PJe

Vistos os autos.

Considerando o teor da certidão id 8caed2e.

Intime-se o 1o reclamado a indicar, em 5 dias, o correto e atual endereço para fins de cumprimento do mandado de entrega dos bens, sob pena de configuração de crime de desobediência e multa a ser arbitrada com fulcro no Art. 793-B, IV da CLT.

Após, movam-se os autos para a tarefa Cumprimento de Providências.

BELO HORIZONTE/MG, 26 de abril de 2024.

SILENE CUNHA DE OLIVEIRA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

27ª Vara do Trabalho de Belo Horizonte
Notificação

Processo Nº ATOrd-0010350-45.2022.5.03.0106

AUTOR	MARCELINO ANTONIO FERREIRA MENEZES
ADVOGADO	RAFAEL DIAS BATISTA(OAB: 158788/MG)
RÉU	COOPERATIVA DE TRANSPORTES URBANO E RURAL LTDA
ADVOGADO	ALBERTO MAGNO DE ANDRADE PINTO GONTIJO MENDES(OAB: 57180/MG)

ADVOGADO	SIMONE SEIXLACK VALADARES PASSOS(OAB: 67208/MG)
ADVOGADO	RODRIGO NEVES DE ALMEIDA(OAB: 112126/MG)
RÉU	GETULIO JULIO COLEN LAURE
ADVOGADO	ALBERTO MAGNO DE ANDRADE PINTO GONTIJO MENDES(OAB: 57180/MG)
ADVOGADO	SIMONE SEIXLACK VALADARES PASSOS(OAB: 67208/MG)
ADVOGADO	RODRIGO NEVES DE ALMEIDA(OAB: 112126/MG)
PERITO	RENATA CASTANHEIRA NERY AMADO

Intimado(s)/Citado(s):

- COOPERATIVA DE TRANSPORTES URBANO E RURAL LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 25b4c1f proferida nos autos.

Vistos.

Homologo o laudo pericial contábil ID 8fa013c .

As insurgências das partes serão examinadas de forma exauriente via embargos a execução ou impugnação a liquidação após a garantia integral do juízo (art. 884 da CLT).

A vista à União será oportunamente concedida.

Arbitro os honorários periciais em R$2.800,00 a cargo da ré, totalizando o montante de R$875.388,70.

Intime-se a ré para efetuar o pagamento do débito no prazo de 05 dias, sob pena de execução na forma da gradação legal.

BELO HORIZONTE/MG, 25 de abril de 2024.

CHRISTIANNE DE OLIVEIRA LANSKY

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0011069-66.2018.5.03.0106

AUTOR	JOAO SANDOVAL CAVALCANTI DE SOUZA
ADVOGADO	ALCIDES DE OLIVEIRA MATIAS(OAB: 61529/MG)
RÉU	JOBTRANS - COOPERATIVA DE TRABALHO DOS PROFISSIONAIS DA AREA DE LOGISTICA E TRANSPORTES
RÉU	AMERICANAS S.A.
ADVOGADO	FERNANDA DUTRA CARDOSO(OAB: 139639/MG)
ADVOGADO	BRUNO MENDES LOPES(OAB: 99185/RJ)
ADVOGADO	CHRISTIANO DRUMOND PATRUS ANANIAS(OAB: 78403/MG)
RÉU	TEGMA GESTAO LOGISTICA S.A.
ADVOGADO	HERALDO JUBILUT JUNIOR(OAB: 23812/SP)
PERITO	RENATA CASTANHEIRA NERY AMADO
TERCEIRO INTERESSADO	UNIÃO FEDERAL (PGF)

Intimado(s)/Citado(s):

- JOAO SANDOVAL CAVALCANTI DE SOUZA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 0f74643 proferido nos autos.

Vistos.

Considerando que foi homologada nova conta de liquidação, indefiro o requerimento formulado pelo reclamante.

Mantenho o despacho de id 4064446.

Intime-se o autor.

BELO HORIZONTE/MG, 25 de abril de 2024.

CHRISTIANNE DE OLIVEIRA LANSKY

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0011091-27.2018.5.03.0106

AUTOR	WANDERLEY ANTONIO RODRIGUES CAETANO
ADVOGADO	ELIZANGELA PEREIRA NUNES(OAB: 108743/MG)
ADVOGADO	MONICA MEDEIROS DE ANDRADE(OAB: 104875/MG)
RÉU	VALLOUREC SOLUCOES TUBULARES DO BRASIL S.A.
ADVOGADO	HUDSON FERNANDO COUTO(OAB: 63493/MG)
ADVOGADO	RENAN TEIXEIRA DO CARMO(OAB: 172333/MG)
ADVOGADO	ANRI PEREIRA VILELA(OAB: 80794/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- WANDERLEY ANTONIO RODRIGUES CAETANO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 061291b proferido nos autos.

Vista ao reclamante da manifestação da reclamada (id 4eda95d), bem como do documento que a acompanha, pelo prazo de cinco dias.

BELO HORIZONTE/MG, 25 de abril de 2024.

CHRISTIANNE DE OLIVEIRA LANSKY

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010160-82.2022.5.03.0106

AUTOR	JUAREZ CARNEIRO CORREA
ADVOGADO	MICHELLE GUIMARAES DA SILVA(OAB: 136157/MG)
ADVOGADO	CLAUDIA PAULA FELIX GONCALVES(OAB: 155567/MG)
RÉU	S&M TRANSPORTES S.A
ADVOGADO	CRISTIANO RODRIGUES DE OLIVEIRA GUERRA(OAB: 123868/MG)
RÉU	SARITUR SANTA RITA TRANSPORTE URBANO E RODOVIARIO LTDA
ADVOGADO	CRISTIANO RODRIGUES DE OLIVEIRA GUERRA(OAB: 123868/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	ARNALDO EMILIO COLOMBAROLLI
ADVOGADO	MARCIA APARECIDA ALVES MATOS(OAB: 146892/MG)
TESTEMUNHA	JEANETE FRANCISCA DOS SANTOS
ARREMATANTE	LEONARDO SILVA DUARTE

Intimado(s)/Citado(s):

- JUAREZ CARNEIRO CORREA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 50cabec proferido nos autos.

Vistos.

Defiro a dilação de prazo requerida pelo reclamante, por cinco dias.

Intime-se o autor.

BELO HORIZONTE/MG, 25 de abril de 2024.

CHRISTIANNE DE OLIVEIRA LANSKY

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010043-23.2024.5.03.0106

AUTOR	MARNEY TEIXEIRA DIAS
ADVOGADO	CARINA FIGUEIREDO ALEXANDRE(OAB: 130865/MG)
ADVOGADO	CAMILA FIGUEIREDO ALEXANDRE(OAB: 126641/MG)
RÉU	LIDIANE GALVAO CRUZ HAMU
RÉU	EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
RÉU	GOIAS BUSINESS CONSULTORIA E SERVICOS LTDA
ADVOGADO	JACKELINE GODOI DE CARVALHO(OAB: 38710/GO)
ADVOGADO	LANDIRLEY LOUREDO DA SILVA JUNIOR(OAB: 39174/GO)
RÉU	ADRIANO FERREIRA HAMU
PERITO	WOLNEY BATISTA FERREIRA MACHADO

Intimado(s)/Citado(s):

- MARNEY TEIXEIRA DIAS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID e085cee proferido nos autos.

Vistos.

Indefiro o requerimento de realização de perícia contábil, formulado pelo reclamante, eis que a diligência é desnecessária à elucidação da controvérsia.

Os demais requerimentos serão apreciados quando da prolação da sentença.

Intime-se o autor.

BELO HORIZONTE/MG, 25 de abril de 2024.

CHRISTIANNE DE OLIVEIRA LANSKY

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010184-42.2024.5.03.0106

AUTOR	ALAN DE OLIVEIRA PASSOS
ADVOGADO	CARLOS AUGUSTO DE SOUZA SANTOS(OAB: 168199/MG)
RÉU	COMPANHIA DE SANEAMENTO DE MINAS GERAIS COPASA MG
ADVOGADO	CAROLINA DAMIAO LARA MEIRELLES(OAB: 129298/MG)
ADVOGADO	RAPHAELO PHILIPPE PINEL E MOURA(OAB: 89659/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- COMPANHIA DE SANEAMENTO DE MINAS GERAIS COPASA MG

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID b5979e1 proferido nos autos.

Vistos.

Acolho a justificativa do reclamante, para isentá-lo do pagamento das custas processuais.

Nos termos do art. 844 da CLT, indefiro o requerimento de designação de audiência.

Intimem-se as partes e arquivem-se os autos definitivamente.

BELO HORIZONTE/MG, 25 de abril de 2024.

CHRISTIANNE DE OLIVEIRA LANSKY

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010184-42.2024.5.03.0106

AUTOR	ALAN DE OLIVEIRA PASSOS
ADVOGADO	CARLOS AUGUSTO DE SOUZA SANTOS(OAB: 168199/MG)
RÉU	COMPANHIA DE SANEAMENTO DE MINAS GERAIS COPASA MG
ADVOGADO	CAROLINA DAMIAO LARA MEIRELLES(OAB: 129298/MG)
ADVOGADO	RAPHAELO PHILIPPE PINEL E MOURA(OAB: 89659/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ALAN DE OLIVEIRA PASSOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID b5979e1 proferido nos autos.

Vistos.

Acolho a justificativa do reclamante, para isentá-lo do pagamento das custas processuais.

Nos termos do art. 844 da CLT, indefiro o requerimento de designação de audiência.

Intimem-se as partes e arquivem-se os autos definitivamente.

BELO HORIZONTE/MG, 25 de abril de 2024.

CHRISTIANNE DE OLIVEIRA LANSKY

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0002039-46.2014.5.03.0106

AUTOR	MARIA MADALENA DA SILVA
ADVOGADO	DANILO FELICIO GONÇALVES FERREIRA(OAB: 108729/MG)
RÉU	SETSYS - SERVICOS GERAIS EIRELI
ADVOGADO	ANDREA LÚCIA LEMOS LOPES(OAB: 65921/MG)
RÉU	ESTADO DE MINAS GERAIS
ADVOGADO	ELISANGELA SOARES CHAVES(OAB: 96226/MG)
RÉU	MARCIO FERNANDO LIMA DE OLIVEIRA
TERCEIRO INTERESSADO	Cartório de Registro de Imóveis de Contagem

Intimado(s)/Citado(s):

- SETSYS - SERVICOS GERAIS EIRELI

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 07e8016 proferido nos autos.

Vistos.

Nos termos do art. 879, parágrafo 2o, da CLT, vista às partes dos cálculos apresentados pela SECJ, pelo prazo preclusivo de oito dias.

BELO HORIZONTE/MG, 25 de abril de 2024.

CHRISTIANNE DE OLIVEIRA LANSKY

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0002039-46.2014.5.03.0106

AUTOR	MARIA MADALENA DA SILVA
ADVOGADO	DANILO FELICIO GONÇALVES FERREIRA(OAB: 108729/MG)
RÉU	SETSYS - SERVICOS GERAIS EIRELI
ADVOGADO	ANDREA LÚCIA LEMOS LOPES(OAB: 65921/MG)
RÉU	ESTADO DE MINAS GERAIS
ADVOGADO	ELISANGELA SOARES CHAVES(OAB: 96226/MG)
RÉU	MARCIO FERNANDO LIMA DE OLIVEIRA
TERCEIRO INTERESSADO	Cartório de Registro de Imóveis de Contagem

Intimado(s)/Citado(s):

- MARIA MADALENA DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 07e8016 proferido nos autos.

Vistos.

Nos termos do art. 879, parágrafo 2o, da CLT, vista às partes dos cálculos apresentados pela SECJ, pelo prazo preclusivo de oito dias.

BELO HORIZONTE/MG, 25 de abril de 2024.

CHRISTIANNE DE OLIVEIRA LANSKY

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010428-15.2017.5.03.0106

AUTOR	DOULGLAS HENRIQUE PEREIRA GOMES
ADVOGADO	CAMILA CARVALHO TESTA(OAB: 180520/MG)

ADVOGADO	LORENA DE FATIMA OLIVEIRA DA CUNHA RODRIGUES(OAB: 197489/MG)
ADVOGADO	CLAUDIO PANHOTTA FREIRE(OAB: 142958/MG)
RÉU	JOAO MARCELO SOARES TEIXEIRA
RÉU	MIX EDITORA GRAFICA LTDA - EPP
ADVOGADO	JULIANA DIAS DE PAULA CASTRO(OAB: 80950/MG)
ADVOGADO	ana carolina do carmo alves da silva(OAB: 86994/MG)
RÉU	MATHEUS GIOVANNI DE SOUZA DANIEL
RÉU	MATHEUS GIOVANNI DE SOUZA DANIEL 10815365608
TERCEIRO INTERESSADO	JUCEMG - JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE MINAS GERAIS
TESTEMUNHA	SANDRA LUCIA MARQUES DE OLIVEIRA
TESTEMUNHA	ALEXANDRE BORONI DE OLIVEIRA
PERITO	RODRIGO YOUSSEF ABRAHAO GUERRA
DEPOSITÁRIO	PRISCILA REZENDE AMANCIO
TESTEMUNHA	FLAVIO MANOEL DA SILVA BORGES

Intimado(s)/Citado(s):

- DOULGLAS HENRIQUE PEREIRA GOMES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 3015615

proferido nos autos.

Vistos.

Dê-se vista ao exequente da resposta ofício Id.b541e3c /4801bf7 ,

prazo de 05 dias.

Após, aguarde-se a resposta aos demais ofícios expedidos.

BELO HORIZONTE/MG, 25 de abril de 2024.

CHRISTIANNE DE OLIVEIRA LANSKY

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0001371-12.2013.5.03.0106

AUTOR	SERGIO TAKAYASSU NAKANO
ADVOGADO	NELSON LUIZ MARINHO JUNIOR(OAB: 86562/MG)
ADVOGADO	Fernando Neves Curty(OAB: 101117/MG)
RÉU	JULIANA BRICHESI
RÉU	ORB 3 EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA.
RÉU	FAWSIA ARANHA BORRALHO
RÉU	HEMISUL.SCET SOLUCOES DE ENGENHARIA E TECNOLOGIA DO HEMISFERIO SUL LTDA
RÉU	HEMISUL PROJETOS E GERENCIAMENTO LTDA
RÉU	MILENA BRICHESI
RÉU	ORLANDO BRICHESI
TERCEIRO INTERESSADO	ORGANIZACAO EXCEL ASSESSORIA SS - EIRELI
ADVOGADO	FELIPE FONSECA SANTOS(OAB: 413418/SP)
TERCEIRO INTERESSADO	20a Vara Cível de Sao Paulo
TERCEIRO INTERESSADO	SIMONE KRUGER FRIZZO
ADVOGADO	THIAGO TABORDA SIMOES(OAB: 223886/SP)
TERCEIRO INTERESSADO	Cartórios de Registro de Imóveis da Comarca de São Sebastião/SP
TERCEIRO INTERESSADO	18o Ofício de Registro de Imóveis de São Paulo/SP

Intimado(s)/Citado(s):

- SERGIO TAKAYASSU NAKANO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 80ca7f2

proferido nos autos.

Vistos.

Incluídos os executados no BNDT.

Encaminhem-se os autos ao arquivo provisório (art. 11-A, da CLT).

BELO HORIZONTE/MG, 25 de abril de 2024.

CHRISTIANNE DE OLIVEIRA LANSKY

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0011444-04.2017.5.03.0106

AUTOR	WARLEY DE SOUZA DUMBA
ADVOGADO	EDUARDO VICENTE RABELO AMORIM(OAB: 25509/MG)
ADVOGADO	GUILHERME REZENDE DE MELO(OAB: 159232/MG)
RÉU	AMERICANAS S.A.
ADVOGADO	CHRISTIANO DRUMOND PATRUS ANANIAS(OAB: 78403/MG)
ADVOGADO	BRUNO MENDES LOPES(OAB: 99185/RJ)
RÉU	JOBTRANS - COOPERATIVA DE TRABALHO DOS PROFISSIONAIS DA AREA DE LOGISTICA E TRANSPORTES
TESTEMUNHA	HELBERT FLAVIO AURELIANO MATOS
TERCEIRO INTERESSADO	Banco Itaú - Ag. 6943
PERITO	MARIO HENRIQUE SETTE LOPES

Intimado(s)/Citado(s):

- AMERICANAS S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 427efa3 proferido nos autos.

Vistos.

Defiro a dilação de prazo solicitada no ID 9e5f119, por mais 10 dias.

I.

BELO HORIZONTE/MG, 25 de abril de 2024.

CHRISTIANNE DE OLIVEIRA LANSKY

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0002068-33.2013.5.03.0106

AUTOR	FILIPE DA CUNHA SANTANA
ADVOGADO	MARIA INES VASCONCELOS RODRIGUES DE OLIVEIRA TONELLO(OAB: 61865/MG)
RÉU	TTY2000 TECNOLOGIA E SISTEMAS LTDA
ADVOGADO	ANA CAROLINA FERREIRA MARTINS(OAB: 137193/MG)
ADVOGADO	WANDER LUCIANO MARTINS(OAB: 95763/MG)
ADVOGADO	GUILHERME HENRIQUE FERREIRA MARTINS(OAB: 176177/MG)
RÉU	BANCO RURAL S.A - EM LIQUIDACAO EXTRAJUDICIAL
ADVOGADO	RAPHAEL MOURAO DE AZEVEDO(OAB: 105121/MG)
ADVOGADO	FERNANDO ALVARENGA BAUMGRATZ DE MIRANDA(OAB: 120600/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	UNIÃO FEDERAL (PGF)

Intimado(s)/Citado(s):

- FILIPE DA CUNHA SANTANA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 48cdcf4 proferido nos autos.

Vistos.

Defiro a dilação de prazo requerida pelo reclamante, por trinta dias.

Intime-se o autor.

BELO HORIZONTE/MG, 25 de abril de 2024.

CHRISTIANNE DE OLIVEIRA LANSKY

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010103-93.2024.5.03.0106

AUTOR	CRISTHIAN MARTINS DIAS
ADVOGADO	GEORGE ITHALLO SANTOS DA SILVA(OAB: 222872/RJ)
ADVOGADO	PAULO EMERSON MOREIRA DE SOUZA(OAB: 163222/RJ)
RÉU	JFP MUDANCAS E TRANSPORTES EIRELI
ADVOGADO	ADRIANO GONCALVES ARISIO MACIEL(OAB: 79417/MG)
PERITO	DANIEL CORREA DE ASSIS FONSECA

Intimado(s)/Citado(s):

- JFP MUDANCAS E TRANSPORTES EIRELI

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID daacfaf proferido nos autos.

Vista às partes do laudo pericial Id. db0b2ac, prazo de 05 dias.

BELO HORIZONTE/MG, 25 de abril de 2024.

CHRISTIANNE DE OLIVEIRA LANSKY

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010103-93.2024.5.03.0106

AUTOR	CRISTHIAN MARTINS DIAS
ADVOGADO	GEORGE ITHALLO SANTOS DA SILVA(OAB: 222872/RJ)
ADVOGADO	PAULO EMERSON MOREIRA DE SOUZA(OAB: 163222/RJ)
RÉU	JFP MUDANCAS E TRANSPORTES EIRELI
ADVOGADO	ADRIANO GONCALVES ARISIO MACIEL(OAB: 79417/MG)
PERITO	DANIEL CORREA DE ASSIS FONSECA

Intimado(s)/Citado(s):

- CRISTHIAN MARTINS DIAS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID daacfaf proferido nos autos.

Vista às partes do laudo pericial Id. db0b2ac, prazo de 05 dias.

BELO HORIZONTE/MG, 25 de abril de 2024.

CHRISTIANNE DE OLIVEIRA LANSKY

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0011008-35.2023.5.03.0106

AUTOR	LIDIANE DONATO SANTOS
ADVOGADO	MARCOS AURELIO ROCHA PEREIRA DORNELAS(OAB: 167926/MG)

RÉU	MUNICIPIO DE BELO HORIZONTE
PERITO	WOLNEY BATISTA FERREIRA MACHADO

Intimado(s)/Citado(s):

- LIDIANE DONATO SANTOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 2b87b5a proferido nos autos.

Vistos.

Dê-se vista às partes do laudo pericial Id .69354bb , prazo de 05 dias.

BELO HORIZONTE/MG, 25 de abril de 2024.

CHRISTIANNE DE OLIVEIRA LANSKY

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010381-65.2022.5.03.0106

AUTOR	J.V.F.Q.
ADVOGADO	VANI DE PAIVA(OAB: 115459/MG)
RÉU	M.F.E.
ADVOGADO	GRAZIELE DA COSTA LAMOUNIER(OAB: 93308/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	O.M.G.

Intimado(s)/Citado(s):

- J.V.F.Q.

Tomar ciência do(a) Intimação de ID 367d354.

Processo Nº ATSum-0010178-69.2023.5.03.0106

AUTOR	SANDRA REGINA LEAL DE OLIVEIRA LOPES
ADVOGADO	LEONARDO RESENDE DE OLIVEIRA(OAB: 149462/MG)
ADVOGADO	BRAULIO HENRIQUE MEDEIROS RABELO(OAB: 123159/MG)
RÉU	ANTARES COMERCIO DE ALIMENTOS EIRELI
ADVOGADO	GABRIEL JANUZZI VIANA(OAB: 119463/MG)
RÉU	APOLLO 11 COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA
ADVOGADO	GABRIEL JANUZZI VIANA(OAB: 119463/MG)
RÉU	PLASMA COMERCIO LTDA
ADVOGADO	GABRIEL JANUZZI VIANA(OAB: 119463/MG)
PERITO	DANIEL CORREA DE ASSIS FONSECA

Intimado(s)/Citado(s):

- SANDRA REGINA LEAL DE OLIVEIRA LOPES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 56f52cc proferido nos autos.

Vistos.

Expeça-se a requisição determinada no v. Acórdão id. c555c44 . Intimem-se as partes para, no prazo de 10 dias, apresentarem seus cálculos na forma do Provimento Geral Consolidado deste Regional.

No prazo supra, deverão as partes combinarem entre si o cumprimento das obrigações de fazer determinadas em sentença.

BELO HORIZONTE/MG, 25 de abril de 2024.

CHRISTIANNE DE OLIVEIRA LANSKY

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010178-69.2023.5.03.0106

AUTOR	SANDRA REGINA LEAL DE OLIVEIRA LOPES
ADVOGADO	LEONARDO RESENDE DE OLIVEIRA(OAB: 149462/MG)
ADVOGADO	BRAULIO HENRIQUE MEDEIROS RABELO(OAB: 123159/MG)
RÉU	ANTARES COMERCIO DE ALIMENTOS EIRELI
ADVOGADO	GABRIEL JANUZZI VIANA(OAB: 119463/MG)
RÉU	APOLLO 11 COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA
ADVOGADO	GABRIEL JANUZZI VIANA(OAB: 119463/MG)
RÉU	PLASMA COMERCIO LTDA
ADVOGADO	GABRIEL JANUZZI VIANA(OAB: 119463/MG)
PERITO	DANIEL CORREA DE ASSIS FONSECA

Intimado(s)/Citado(s):

- ANTARES COMERCIO DE ALIMENTOS EIRELI
- APOLLO 11 COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA
- PLASMA COMERCIO LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 56f52cc proferido nos autos.

Vistos.

Expeça-se a requisição determinada no v. Acórdão id. c555c44 .

Intimem-se as partes para, no prazo de 10 dias, apresentarem seus cálculos na forma do Provimento Geral Consolidado deste Regional.

No prazo supra, deverão as partes combinarem entre si o cumprimento das obrigações de fazer determinadas em sentença.

BELO HORIZONTE/MG, 25 de abril de 2024.

CHRISTIANNE DE OLIVEIRA LANSKY

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010690-86.2022.5.03.0106

AUTOR	GERALDO MAGELA DE FARIA
ADVOGADO	CARLOS VICTOR SANTOS ALMEIDA(OAB: 119050/MG)
ADVOGADO	MIGUEL MORAIS NETO(OAB: 97550/MG)
RÉU	CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO	TAHUANA TUBALDINI NEVES(OAB: 179653/MG)
ADVOGADO	CARMELINA MARIA DA CUNHA(OAB: 155359/MG)
ADVOGADO	GERALDO ALVIM DUSI JUNIOR(OAB: 81426/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	FUNDACAO DOS ECONOMIARIOS FEDERAIS FUNCEF

Intimado(s)/Citado(s):

- CAIXA ECONOMICA FEDERAL

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 70167c7 proferido nos autos.

Vistos.

Aguarde-se a transferência/estorno de valores recolhidos em duplicidade na conta vinculada do autor conforme noticiado id. 654141b e ofício Id. 8174b27 .

BELO HORIZONTE/MG, 25 de abril de 2024.

CHRISTIANNE DE OLIVEIRA LANSKY

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010690-86.2022.5.03.0106

AUTOR	GERALDO MAGELA DE FARIA
ADVOGADO	CARLOS VICTOR SANTOS ALMEIDA(OAB: 119050/MG)
ADVOGADO	MIGUEL MORAIS NETO(OAB: 97550/MG)
RÉU	CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO	TAHUANA TUBALDINI NEVES(OAB: 179653/MG)
ADVOGADO	CARMELINA MARIA DA CUNHA(OAB: 155359/MG)
ADVOGADO	GERALDO ALVIM DUSI JUNIOR(OAB: 81426/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	FUNDACAO DOS ECONOMIARIOS FEDERAIS FUNCEF

Intimado(s)/Citado(s):

- GERALDO MAGELA DE FARIA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 70167c7 proferido nos autos.

Vistos.

Aguarde-se a transferência/estorno de valores recolhidos em duplicidade na conta vinculada do autor conforme noticiado id. 654141b e ofício Id. 8174b27 .

BELO HORIZONTE/MG, 25 de abril de 2024.

CHRISTIANNE DE OLIVEIRA LANSKY

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010572-76.2023.5.03.0106

AUTOR	AILTON SERGIO PEREIRA NUNES
ADVOGADO	ALVARO FERRAZ CRUZ(OAB: 67437/MG)
RÉU	FAMAP NUTRICAO PARENTERAL LTDA
ADVOGADO	GERALDO LUIZ DE MOURA TAVARES(OAB: 31817/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- AILTON SERGIO PEREIRA NUNES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 3d186b6 proferido nos autos.

Vistos.

Intimem-se as partes para, no prazo de 10 dias, apresentarem seus cálculos na forma do Provimento Geral Consolidado deste Regional.

BELO HORIZONTE/MG, 25 de abril de 2024.

CHRISTIANNE DE OLIVEIRA LANSKY

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010572-76.2023.5.03.0106

AUTOR	AILTON SERGIO PEREIRA NUNES
ADVOGADO	ALVARO FERRAZ CRUZ(OAB: 67437/MG)
RÉU	FAMAP NUTRICAO PARENTERAL LTDA
ADVOGADO	GERALDO LUIZ DE MOURA TAVARES(OAB: 31817/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- FAMAP NUTRICAO PARENTERAL LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 3d186b6 proferido nos autos.

Vistos.

Intimem-se as partes para, no prazo de 10 dias, apresentarem seus cálculos na forma do Provimento Geral Consolidado deste Regional.

BELO HORIZONTE/MG, 25 de abril de 2024.

CHRISTIANNE DE OLIVEIRA LANSKY

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010211-59.2023.5.03.0106

AUTOR	AURELIANO MARTINS DA SILVA
ADVOGADO	LILIAN LOUIZE VILELA INFANTE(OAB: 213511/MG)
ADVOGADO	João Luiz Munhoz Martins(OAB: 132011/MG)
ADVOGADO	ERNANE DIAS SILVA(OAB: 134614/MG)
RÉU	ECLETICA ADMINISTRADORA E CONSERVADORA LTDA - ME
ADVOGADO	TIAGO LUIS COELHO DA ROCHA MUZZI(OAB: 71874/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ECLETICA ADMINISTRADORA E CONSERVADORA LTDA - ME

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 2819915 proferido nos autos.

Vista à reclamada do recurso adesivo interposto, pelo prazo legal.

BELO HORIZONTE/MG, 25 de abril de 2024.

CHRISTIANNE DE OLIVEIRA LANSKY

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010674-98.2023.5.03.0106

AUTOR	VALDIMARA ARAUJO DOS SANTOS
ADVOGADO	GABRIEL ALVES DE ASSUNCAO(OAB: 186472/MG)
ADVOGADO	MARCUS VINICIUS PEREIRA(OAB: 192321/MG)
RÉU	JADV CONSTRUCOES E LOCACOES LTDA.
ADVOGADO	CELIA REGINA DE ANDRADE(OAB: 241703/SP)
RÉU	RACIONAL ENGENHARIA LTDA
ADVOGADO	ANA ELIZA RAMOS SANDOVAL(OAB: 15272/BA)
PERITO	HENRIQUE NASSAU PEGO LENK

Intimado(s)/Citado(s):

- RACIONAL ENGENHARIA LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID b687a93 proferido nos autos.

Vistos.

Considerando os termos da da OJ 18 deste E. Regional, *in verbis*:

“EXECUÇÃO. DEVEDOR SUBSIDIÁRIO. RESPONSABILIDADE EM TERCEIRO GRAU. INEXISTÊNCIA. É inexigível a execução prévia dos sócios do devedor principal inadimplente para o direcionamento da execução contra o responsável subsidiário (DIVULGAÇÃO: DEJT/TRT3 13/07/2011, 14/07/2011 e 15/07/2011)”, CITE-SE a 2ª Executada RACIONAL ENGENHARIA LTDA, na pessoa de seu procurador (art. 513, § 2º, I do CPC) para, no prazo de 48 horas (art. 880 da CLT), quitar o débito, sob pena de execução na forma da gradação legal.

BELO HORIZONTE/MG, 25 de abril de 2024.

CHRISTIANNE DE OLIVEIRA LANSKY

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010917-42.2023.5.03.0106

AUTOR	CARLOS LUCIO DE ANDRADE
ADVOGADO	JULIO CESAR RODRIGUES FERREIRA(OAB: 109427/MG)
ADVOGADO	FERNANDO TEIXEIRA LAGES(OAB: 66148/MG)
RÉU	YEEDER CHRISTIANO TAVARES ALVES - CPF 081.210.387-40
ADVOGADO	RODRIGO SOARES DO NASCIMENTO(OAB: 129459/MG)
PERITO	LEONARDO ROSSI

Intimado(s)/Citado(s):

- CARLOS LUCIO DE ANDRADE

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID cbc085d proferido nos autos.

Vistos.

Dê-se vista às partes do lado pericial Id. 4b299ce e documentos seguintes, prazo de 05 dias.

BELO HORIZONTE/MG, 25 de abril de 2024.

CHRISTIANNE DE OLIVEIRA LANSKY

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010102-11.2024.5.03.0106

AUTOR	DELMA FIDELIS DE SOUZA
ADVOGADO	AUGUSTO LYSEI(OAB: 120624/MG)
RÉU	MGS MINAS GERAIS ADMINISTRACAO E SERVICOS SA
ADVOGADO	REJANE MARQUES DE JESUS(OAB: 200943/MG)
PERITO	WOLNEY BATISTA FERREIRA MACHADO

Intimado(s)/Citado(s):

- MGS MINAS GERAIS ADMINISTRACAO E SERVICOS SA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 2587f75 proferido nos autos.

Vistos.

Dê-se vista às partes do laudo pericial Id. 8056744 , prazo de 05 dias.

BELO HORIZONTE/MG, 25 de abril de 2024.

CHRISTIANNE DE OLIVEIRA LANSKY

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010621-54.2022.5.03.0106

AUTOR	FERNANDA RODRIGUES
ADVOGADO	ADRIANO MARIANO ALVES DA COSTA(OAB: 142983/MG)
RÉU	MARCO A V XAVIER ACADEMIA LTDA
ADVOGADO	ALEXANDRE CARDOSO DE MENEZES(OAB: 165083/MG)
ADVOGADO	TIAGO DAYRELL DE LIMA LISBOA BAPTISTA(OAB: 142883/MG)
RÉU	ACADEMIA NEW GYM BRASIL EIRELI
ADVOGADO	ALEXANDRE CARDOSO DE MENEZES(OAB: 165083/MG)
ADVOGADO	TIAGO DAYRELL DE LIMA LISBOA BAPTISTA(OAB: 142883/MG)
PERITO	CRISTINA RITTI MALHEIROS DE ALENCAR
PERITO	LEONARDO ROSSI

Intimado(s)/Citado(s):

- ACADEMIA NEW GYM BRASIL EIRELI
- MARCO A V XAVIER ACADEMIA LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 24f8515 proferido nos autos.

Vistos.

Defiro a dilação de prazo requerida pela reclamada, por cinco dias.

Intime-se a ré.

BELO HORIZONTE/MG, 25 de abril de 2024.

CHRISTIANNE DE OLIVEIRA LANSKY

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010101-26.2024.5.03.0106

AUTOR	JANAINA GOMES DE JESUS
ADVOGADO	FABIO ABRAAO DE SOUSA FERNANDES(OAB: 218951/MG)
ADVOGADO	IZAIAS ALVES NONATO(OAB: 184557/MG)
RÉU	HOSPITAL MATER DEI SA
ADVOGADO	Rodrigo de Carvalho Zauli(OAB: 71933/MG)
PERITO	WOLNEY BATISTA FERREIRA MACHADO

Intimado(s)/Citado(s):

- JANAINA GOMES DE JESUS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 49da5ba proferido nos autos.

Vistos.

Dê-se vista às partes do laudo pericial Id. 624fb56 , prazo de 05

dias.

BELO HORIZONTE/MG, 25 de abril de 2024.

CHRISTIANNE DE OLIVEIRA LANSKY

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010920-94.2023.5.03.0106

AUTOR	WELLINGTON DE ASSIS NOVAIS
ADVOGADO	MARCOS ROBERTO DIAS(OAB: 87946/MG)
ADVOGADO	DANIELLE CRISTINA VIEIRA DE SOUZA DIAS(OAB: 116893/MG)
ADVOGADO	ALESSANDRA CRISTINA DIAS(OAB: 144802/MG)
RÉU	ELETRORARO COMERCIO DE ELETRODOMESTICOS EIRELI
ADVOGADO	ADRIANO CARDOSO DA SILVA(OAB: 98540/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- WELLINGTON DE ASSIS NOVAIS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 3d9d8c7 proferido nos autos.

Vistos.

Registrados os protestos apresentados pelo reclamante (id e95d8da).

Com amparo no art. 897-A, da CLT, recebo a petição de id 336c7af como simples manifestação.

Indefiro o requerimento formulado pela reclamada.

Com efeito, conquanto o reclamante tenha sido declarado litigante de má-fé (e multado por isso, de consequência), seu direito constitucional à ampla defesa - do qual deriva a oitiva de testemunhas - permanece incólume.

Mantenho os termos do despacho de id fced8f3.

Intime-se.

BELO HORIZONTE/MG, 25 de abril de 2024.

CHRISTIANNE DE OLIVEIRA LANSKY

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010917-42.2023.5.03.0106

AUTOR	CARLOS LUCIO DE ANDRADE
ADVOGADO	JULIO CESAR RODRIGUES FERREIRA(OAB: 109427/MG)
ADVOGADO	FERNANDO TEIXEIRA LAGES(OAB: 66148/MG)
RÉU	YEEDER CHRISTIANO TAVARES ALVES - CPF 081.210.387-40
ADVOGADO	RODRIGO SOARES DO NASCIMENTO(OAB: 129459/MG)
PERITO	LEONARDO ROSSI

Intimado(s)/Citado(s):

- YEEDER CHRISTIANO TAVARES ALVES - CPF 081.210.387-40

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID cbc085d proferido nos autos.

Vistos.

Dê-se vista às partes do lado pericial Id. 4b299ce e documentos seguintes, prazo de 05 dias.

BELO HORIZONTE/MG, 25 de abril de 2024.

CHRISTIANNE DE OLIVEIRA LANSKY

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010102-11.2024.5.03.0106

AUTOR	DELMA FIDELIS DE SOUZA
ADVOGADO	AUGUSTO LYSEI(OAB: 120624/MG)
RÉU	MGS MINAS GERAIS ADMINISTRACAO E SERVICOS SA
ADVOGADO	REJANE MARQUES DE JESUS(OAB: 200943/MG)
PERITO	WOLNEY BATISTA FERREIRA MACHADO

Intimado(s)/Citado(s):

- DELMA FIDELIS DE SOUZA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 2587f75 proferido nos autos.

Vistos.

Dê-se vista às partes do laudo pericial Id. 8056744 , prazo de 05 dias.

BELO HORIZONTE/MG, 25 de abril de 2024.

CHRISTIANNE DE OLIVEIRA LANSKY

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010101-26.2024.5.03.0106

AUTOR	JANAINA GOMES DE JESUS
ADVOGADO	FABIO ABRAAO DE SOUSA FERNANDES(OAB: 218951/MG)

ADVOGADO	IZAIAS ALVES NONATO(OAB: 184557/MG)
RÉU	HOSPITAL MATER DEI SA
ADVOGADO	Rodrigo de Carvalho Zauli(OAB: 71933/MG)
PERITO	WOLNEY BATISTA FERREIRA MACHADO

Intimado(s)/Citado(s):

- HOSPITAL MATER DEI SA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 49da5ba proferido nos autos.

Vistos.

Dê-se vista às partes do laudo pericial Id. 624fb56 , prazo de 05 dias.

BELO HORIZONTE/MG, 25 de abril de 2024.

CHRISTIANNE DE OLIVEIRA LANSKY

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010920-94.2023.5.03.0106

AUTOR	WELLINGTON DE ASSIS NOVAIS
ADVOGADO	MARCOS ROBERTO DIAS(OAB: 87946/MG)
ADVOGADO	DANIELLE CRISTINA VIEIRA DE SOUZA DIAS(OAB: 116893/MG)
ADVOGADO	ALESSANDRA CRISTINA DIAS(OAB: 144802/MG)
RÉU	ELETRORARO COMERCIO DE ELETRODOMESTICOS EIRELI
ADVOGADO	ADRIANO CARDOSO DA SILVA(OAB: 98540/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ELETRORARO COMERCIO DE ELETRODOMESTICOS EIRELI

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 3d9d8c7 proferido nos autos.

Vistos.

Registrados os protestos apresentados pelo reclamante (id e95d8da).

Com amparo no art. 897-A, da CLT, recebo a petição de id 336c7af como simples manifestação.

Indefiro o requerimento formulado pela reclamada.

Com efeito, conquanto o reclamante tenha sido declarado litigante de má-fé (e multado por isso, de consequência), seu direito constitucional à ampla defesa - do qual deriva a oitiva de testemunhas - permanece incólume.

Mantenho os termos do despacho de id fced8f3.

Intime-se.

BELO HORIZONTE/MG, 25 de abril de 2024.

CHRISTIANNE DE OLIVEIRA LANSKY

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010868-98.2023.5.03.0106

AUTOR	ISABELA PENA ROCHA
ADVOGADO	BIANCA SILVA DE FREITAS(OAB: 144905/MG)
RÉU	O GRANU COMERCIO ELETRONICO LTDA
ADVOGADO	VANESSA HELENA HAUCK(OAB: 202296/MG)
RÉU	O GRANULADO CONFEITARIA LTDA
ADVOGADO	VANESSA HELENA HAUCK(OAB: 202296/MG)
PERITO	LEONARDO ROSSI

Intimado(s)/Citado(s):

- ISABELA PENA ROCHA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 41bb90c proferido nos autos.

Vistos.

Considerando a eventual possibilidade de atribuição de efeito modificativo ao julgado, no termos do § 2o. do art. 897-A; art. 1023, § 2o., do CPC; e da OJ 142 da SBDI-1 do c. TST, intime(m)-se o(a) reclamante para, no prazo de 05 dias, manifestar-se acerca dos embargos de declaração interpostos pelo oponente.

Intime-se.

BELO HORIZONTE/MG, 25 de abril de 2024.

CHRISTIANNE DE OLIVEIRA LANSKY

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010895-18.2022.5.03.0106

AUTOR	DAIANE ALVES MARTINS
ADVOGADO	LETICIA MENDONCA ALMEIDA(OAB: 195853/MG)
ADVOGADO	ROSIVANIA ALMEIDA DE SOUZA(OAB: 121501/MG)
RÉU	ACAO CONTACT CENTER EIRELI

RÉU	FUNDACAO BENJAMIN GUIMARAES
ADVOGADO	PALLOMA NOBRE SENA(OAB: 137949/MG)
RÉU	CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO	DANILO ARAGAO SANTOS(OAB: 392882/SP)
ADVOGADO	AMANDA VILARINO ESPINDOLA SCHWANKE(OAB: 106751/MG)
RÉU	ACAO MEIO DE PAGAMENTOS LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- CAIXA ECONOMICA FEDERAL

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 58df4de

proferido nos autos.

Vistos.

Aguarde-se o decurso do prazo para fins do art. 884 da CLT.

BELO HORIZONTE/MG, 25 de abril de 2024.

CHRISTIANNE DE OLIVEIRA LANSKY

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010895-18.2022.5.03.0106

AUTOR	DAIANE ALVES MARTINS
ADVOGADO	LETICIA MENDONCA ALMEIDA(OAB: 195853/MG)
ADVOGADO	ROSIVANIA ALMEIDA DE SOUZA(OAB: 121501/MG)
RÉU	ACAO CONTACT CENTER EIRELI
RÉU	FUNDACAO BENJAMIN GUIMARAES
ADVOGADO	PALLOMA NOBRE SENA(OAB: 137949/MG)
RÉU	CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO	DANILO ARAGAO SANTOS(OAB: 392882/SP)
ADVOGADO	AMANDA VILARINO ESPINDOLA SCHWANKE(OAB: 106751/MG)
RÉU	ACAO MEIO DE PAGAMENTOS LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- DAIANE ALVES MARTINS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 58df4de

proferido nos autos.

Vistos.

Aguarde-se o decurso do prazo para fins do art. 884 da CLT.

BELO HORIZONTE/MG, 25 de abril de 2024.

CHRISTIANNE DE OLIVEIRA LANSKY

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010895-18.2022.5.03.0106

AUTOR	DAIANE ALVES MARTINS
ADVOGADO	LETICIA MENDONCA ALMEIDA(OAB: 195853/MG)
ADVOGADO	ROSIVANIA ALMEIDA DE SOUZA(OAB: 121501/MG)
RÉU	ACAO CONTACT CENTER EIRELI
RÉU	FUNDACAO BENJAMIN GUIMARAES
ADVOGADO	PALLOMA NOBRE SENA(OAB: 137949/MG)
RÉU	CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO	DANILO ARAGAO SANTOS(OAB: 392882/SP)
ADVOGADO	AMANDA VILARINO ESPINDOLA SCHWANKE(OAB: 106751/MG)
RÉU	ACAO MEIO DE PAGAMENTOS LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- FUNDACAO BENJAMIN GUIMARAES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 58df4de

proferido nos autos.

Vistos.

Aguarde-se o decurso do prazo para fins do art. 884 da CLT.

BELO HORIZONTE/MG, 25 de abril de 2024.

CHRISTIANNE DE OLIVEIRA LANSKY

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010106-48.2024.5.03.0106

AUTOR	ALBERTO JOSE VIEIRA
ADVOGADO	GUSTAVO MATHEUS DIAS DE SOUZA(OAB: 115771/MG)
RÉU	VIACAO SIDON LTDA
ADVOGADO	JOSE MARQUES DE SOUZA JUNIOR(OAB: 63613/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ALBERTO JOSE VIEIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 75e2371

proferido nos autos.

Vistos.

Indefiro o requerimento de designação de perícia contábil, formulado pelo reclamante, eis que a diligência é desnecessária à elucidação da controvérsia.

Intime-se o autor.

BELO HORIZONTE/MG, 25 de abril de 2024.

CHRISTIANNE DE OLIVEIRA LANSKY

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010395-78.2024.5.03.0106

AUTOR	V.O.D.O.S.
ADVOGADO	LUCAS ALVARENGA RIBEIRO(OAB: 106394/MG)
RÉU	B.S.S.

Intimado(s)/Citado(s):

- V.O.D.O.S.

Tomar ciência do(a) Intimação de ID e8fa1a9.

Processo Nº ATOrd-0010394-93.2024.5.03.0106

AUTOR	CLAUDIA MARQUES ELIAS DA SILVA
ADVOGADO	FABIO IBRAHIM BRANDAO(OAB: 106796/MG)
ADVOGADO	ROMEU CESAR SOARES DA MATA(OAB: 106788/MG)
RÉU	CENTRO DE FORMACAO DE CONDUTORES LIDER CASTELO LTDA - ME

Intimado(s)/Citado(s):

- CLAUDIA MARQUES ELIAS DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 2d1ef5c proferido nos autos.

DESPACHO - AUDIÊNCIA INICIAL POR VIDEOCONFERÊNCIA

Vistos os autos.

Designo audiência virtual INICIAL para o dia 19/06/2024 08:10 horas.

A audiência virtual será realizada por videoconferência, por meio da plataforma digital Zoom Meetings. A sala virtual de audiências deverá ser acessada por meio do seguinte link:

https://trt3-jus-br.zoom.us/j/2700722727

Para tanto, as partes e procuradores poderão baixar o aplicativo Zoom para smartphones ou computadores e consultar o tutorial disponibilizado na página do TRT da 3a Região:

https://portal.trt3.jus.br/internet/conheca-o-trt/comunicacao/noticias-institucionais/ja-esta-disponivel-manual-para-utilizacao-do-zoom

Registre-se que, nos termos do art. 843 da CLT, a presença das partes é obrigatória e que eventual ausência será apreciada pelo Juízo no momento da realização da audiência.

ATENÇÃO: Ao entrar na sala de audiência virtual, o(a) participante, a fim de colaborar com a administração da Justiça, deverá preencher sua própria identificação da seguinte forma:

HORÁRIO DA AUDIÊNCIA - NOME - PARTICIPAÇÃO (RECLAMANTE/ADVOGADA/PREPOSTA).

Exemplo: 08:30 - JOÃO - RECLAMANTE

Esclareço que eventual dificuldade/impossibilidade de acesso à plataforma e/ou inconsistências na qualidade do serviço de internet, porventura enfrentado por qualquer um dos participantes (partes e procuradores), ou entraves de ordem prática/técnica deverão ser informados e justificados perante o juízo, tão logo iniciada a audiência, cabendo ao magistrado avaliar, com a devida cautela, as questões levantadas, caso a caso, designando, se assim julgar necessário, nova data para audiência.

Eventuais dúvidas ou esclarecimentos poderão ser sanados por intermédio do telefone (31) 3330-7527 e/ou e-mail (varabh27@trt3.jus.br).

Intime(m)-se a(s) parte(s) reclamante(s), por meio de seu(s) procurador(es).

Notifique(m)-se a(s) parte(s) reclamada(s).

Ficam as partes desde já cientes que as intimações serão realizadas, como de praxe, pelo DEJT.

Cumpra-se.

BELO HORIZONTE/MG, 25 de abril de 2024.

CHRISTIANNE DE OLIVEIRA LANSKY

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010393-11.2024.5.03.0106

AUTOR	CAMILA DOS SANTOS LACERDA
ADVOGADO	MATHEUS LELIS LEAL DE SOUZA(OAB: 162824/MG)
RÉU	VARANDA 1389 RESTAURANTE LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- CAMILA DOS SANTOS LACERDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 6d1e474 proferido nos autos.

DESPACHO - AUDIÊNCIA UNA POR VIDEOCONFERÊNCIA

Vistos os autos.

Designo audiência UNA virtual para o dia 20/05/2024 08:50 horas.

A audiência será realizada por meio da plataforma videoconferência Zoom Meetings, sendo que a sala virtual de audiências deverá ser acessada por meio do link:

https://trt3-jus-br.zoom.us/j/2700722727

Intime-se a parte reclamante, pelo(a) procurador(a).

Notifique(m)-se a(s) reclamada(s).

A defesa e todos os documentos que a acompanham deverão estar no formato digital e ser apresentados dentro do Processo Judicial Eletrônico (PJe) até o horário designado para a audiência, na forma do disposto no art. 847, parágrafo único/CLT e do art.22 da Resolução 185 do CSJT, de 24/03/17.

Observe-se o seguinte:

1) As partes, procuradores e testemunhas poderão baixar o aplicativo Zoom para smartphones ou computadores e consultar o tutorial disponibilizado na página do TRT da 3a Região:

https://portal.trt3.jus.br/internet/conheca-o-trt/comunicacao/noticias-institucionais/ja-esta-disponivel-manual-para-utilizacao-do-zoom

2) Os participantes poderão acessar a funcionalidade independentemente de cadastro prévio, pelo seu navegador de internet, utilizando-se de notebook ou computador que tenha webcam, de preferência com fone de ouvido que possua microfone para evitar ruídos externos. Não havendo tais facilidades, poderá utilizar-se de celular smartphone com acesso à internet, de preferência com acesso a wi-fi de qualidade. Em caso de ingresso via smartphone, as partes e testemunhas deverão permanecer com seus telefones celulares ligados e suficientemente carregados.

3) Ao entrar na sala de audiência virtual, o(a) participante, a fim de colaborar com a administração da Justiça, deverá preencher sua própria identificação da seguinte forma:

HORÁRIO DA AUDIÊNCIA - NOME - PARTICIPAÇÃO (RECLAMANTE/ADVOGADA/PREPOSTA/TESTEMUNHA).

Exemplo : 08:30 - JOÃO - RECLAMANTE

4) Com vistas a se preservar a incomunicabilidade entre partes e testemunhas, bem como evitar a possibilidade de contaminação da prova e, em observância às normas de isolamento /distanciamento social impostas pelos governos federal, estadual e municipal, as partes e testemunhas deverão permanecer, preferencialmente, em suas residências, ou no lugar onde se encontrem, não havendo exigência ou necessidade de que se desloquem à sede da empresa e /ou escritório dos respectivos procuradores para acesso ao ambiente virtual.

5) Eventual dificuldade/impossibilidade de acesso à plataforma e/ou inconsistências na qualidade do serviço de internet, porventura enfrentado por qualquer um dos participantes (partes, procuradores e/ou testemunhas), deverão ser informados e justificados perante o Juízo, tão logo iniciada a audiência cabendo ao magistrado avaliar, com a devida cautela, caso a caso, os entraves de ordem técnica/prática que impossibilitem a realização da audiência, designando, se assim julgar necessário, nova data para audiência.

6) Eventuais dúvidas ou esclarecimentos poderão ser sanados por intermédio do telefone (31) 3330-7527 e/ou e-mail (varabh27@trt3.jus.br).

Ficam as partes desde já cientes que as intimações serão realizadas, como de praxe, pelo DEJT.

Em cinco dias deverão as partes informar se concordam com a adoção do Juízo 100% Digital, sendo certo que o silêncio implicará em anuência.

BELO HORIZONTE/MG, 25 de abril de 2024.

CHRISTIANNE DE OLIVEIRA LANSKY

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010396-63.2024.5.03.0106

AUTOR	JULIANA CRISTINA BITARAES MAGNO
ADVOGADO	DANILLO EMMANUEL CORREA CAMPOS(OAB: 135554/MG)
RÉU	SINDICATO DOS EMP TEC LAB BAN DE SAN ANAL CLIN EST. MG
RÉU	INSTITUTO HERMES PARDINI S/A

Intimado(s)/Citado(s):

- JULIANA CRISTINA BITARAES MAGNO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID faa7218 proferido nos autos.

DESPACHO - AUDIÊNCIA INICIAL POR VIDEOCONFERÊNCIA

Vistos os autos.

Designo audiência virtual INICIAL para o dia 20/06/2024 08:00

horas.

A audiência virtual será realizada por videoconferência, por meio da plataforma digital Zoom Meetings. A sala virtual de audiências deverá ser acessada por meio do seguinte link:

https://trt3-jus-br.zoom.us/j/2700722727

Para tanto, as partes e procuradores poderão baixar o aplicativo Zoom para smartphones ou computadores e consultar o tutorial disponibilizado na página do TRT da 3a Região:

https://portal.trt3.jus.br/internet/conheca-o-trt/comunicacao/noticias-institucionais/ja-esta-disponivel-manual-para-utilizacao-do-zoom

Registre-se que, nos termos do art. 843 da CLT, a presença das partes é obrigatória e que eventual ausência será apreciada pelo Juízo no momento da realização da audiência.

ATENÇÃO: Ao entrar na sala de audiência virtual, o(a) participante, a fim de colaborar com a administração da Justiça, deverá preencher sua própria identificação da seguinte forma:

HORÁRIO DA AUDIÊNCIA - NOME - PARTICIPAÇÃO (RECLAMANTE/ADVOGADA/PREPOSTA).

Exemplo: 08:30 - JOÃO - RECLAMANTE

Esclareço que eventual dificuldade/impossibilidade de acesso à plataforma e/ou inconsistências na qualidade do serviço de internet, porventura enfrentado por qualquer um dos participantes (partes e procuradores), ou entraves de ordem prática/técnica deverão ser informados e justificados perante o juízo, tão logo iniciada a audiência, cabendo ao magistrado avaliar, com a devida cautela, as questões levantadas, caso a caso, designando, se assim julgar necessário, nova data para audiência.

Eventuais dúvidas ou esclarecimentos poderão ser sanados por intermédio do telefone (31) 3330-7527 e/ou e-mail (varabh27@trt3.jus.br).

Intime(m)-se a(s) parte(s) reclamante(s), por meio de seu(s) procurador(es).

Notifique(m)-se a(s) parte(s) reclamada(s).

Ficam as partes desde já cientes que as intimações serão realizadas, como de praxe, pelo DEJT.

Cumpra-se.

BELO HORIZONTE/MG, 25 de abril de 2024.

CHRISTIANNE DE OLIVEIRA LANSKY

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0000262-89.2015.5.03.0106

AUTOR	JOVANE VIANA DE SOUZA
ADVOGADO	GIOVANA CAMARGOS MEIRELES(OAB: 76902/MG)
RÉU	BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO	BRUNA MACEDO DE ARAUJO SILVA(OAB: 191323/MG)
ADVOGADO	SUZIANA SANTANA COMUNIAN(OAB: 112972/MG)
ADVOGADO	LUIZ MORAES NETO(OAB: 132147/MG)
ADVOGADO	LETÍCIA LOPES EVANGELISTA(OAB: 103766/MG)
ADVOGADO	alessandro mastrogiovanni faria(OAB: 63530/MG)
ADVOGADO	ROSALIA MARIA LIMA SOARES(OAB: 147987/MG)
ADVOGADO	ELIS CRISTINA NOGUEIRA XAVIER(OAB: 155294/MG)
PERITO	DANIEL BARBOSA FURTADO

Intimado(s)/Citado(s):

- BANCO BRADESCO S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID abc5381 proferida nos autos.

Vistos.

Dê-se vista às partes e ao perito dos comprovantes de pagamento anexados aos autos, prazo de 05 dias.

Nada mais requerido, diante da quitação dos valores devidos, fica extinta a execução nos termos do art. 924 , II do CPC.

Devolva-se, oportunamente, o saldo existente na conta Id. 6c1971f ao reclamado .

Ao final, arquivem-se os autos, inclusive os volumes físicos.

BELO HORIZONTE/MG, 25 de abril de 2024.

CHRISTIANNE DE OLIVEIRA LANSKY

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0000262-89.2015.5.03.0106

AUTOR	JOVANE VIANA DE SOUZA
ADVOGADO	GIOVANA CAMARGOS MEIRELES(OAB: 76902/MG)
RÉU	BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO	BRUNA MACEDO DE ARAUJO SILVA(OAB: 191323/MG)
ADVOGADO	SUZIANA SANTANA COMUNIAN(OAB: 112972/MG)
ADVOGADO	LUIZ MORAES NETO(OAB: 132147/MG)
ADVOGADO	LETÍCIA LOPES EVANGELISTA(OAB: 103766/MG)
ADVOGADO	alessandro mastrogiovanni faria(OAB: 63530/MG)
ADVOGADO	ROSALIA MARIA LIMA SOARES(OAB: 147987/MG)
ADVOGADO	ELIS CRISTINA NOGUEIRA XAVIER(OAB: 155294/MG)
PERITO	DANIEL BARBOSA FURTADO

Intimado(s)/Citado(s):

- JOVANE VIANA DE SOUZA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID abc5381 proferida nos autos.

Vistos.

Dê-se vista às partes e ao perito dos comprovantes de pagamento anexados aos autos, prazo de 05 dias.

Nada mais requerido, diante da quitação dos valores devidos, fica extinta a execução nos termos do art. 924 , II do CPC.

Devolva-se, oportunamente, o saldo existente na conta Id. 6c1971f ao reclamado .

Ao final, arquivem-se os autos, inclusive os volumes físicos.

BELO HORIZONTE/MG, 25 de abril de 2024.

CHRISTIANNE DE OLIVEIRA LANSKY

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010501-74.2023.5.03.0106

AUTOR	JERUZA DE FATIMA DA SILVA VIEIRA OLIVEIRA
ADVOGADO	PEDRO PAULO POLASTRI DE CASTRO E ALMEIDA(OAB: 79812/BA)
ADVOGADO	PEDRO ZATTAR EUGENIO(OAB: 128404/MG)
RÉU	UP EVENTOS EIRELI
ADVOGADO	GIANCARLO AMPESSAN(OAB: 23942/PR)
PERITO	LEONARDO ROSSI

Intimado(s)/Citado(s):

- UP EVENTOS EIRELI

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID ce780a8 proferido nos autos.

Vistos.

Nos termos do art. 879, parágrafo 2o, da CLT, vista à reclamada dos cálculos apresentados pela reclamante, pelo prazo preclusivo de oito dias.

BELO HORIZONTE/MG, 26 de abril de 2024.

CHRISTIANNE DE OLIVEIRA LANSKY

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010372-74.2020.5.03.0106

AUTOR	ELISETE FIALHO PINTO
ADVOGADO	MATHEUS CAMPOS CALDEIRA BRANT(OAB: 119063/MG)
ADVOGADO	ADRIANA LETICIA SARAIVA LAMOUNIER RODRIGUES(OAB: 132977/MG)
ADVOGADO	JOSE CALDEIRA BRANT NETO(OAB: 27470/MG)
ADVOGADO	MAELLE ANTUNES PEREIRA LIMA(OAB: 169751/MG)
RÉU	EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Intimado(s)/Citado(s):

- ELISETE FIALHO PINTO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 4d1a4ce proferido nos autos.

Vistos.

Dê-se ciência à reclamante dos cálculos homologados, pelo prazo de cinco dias.

BELO HORIZONTE/MG, 26 de abril de 2024.

CHRISTIANNE DE OLIVEIRA LANSKY

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº CumSen-0010526-87.2023.5.03.0106

EXEQUENTE	ALISSON OLIVEIRA CRUZ
ADVOGADO	DANIELLE CRISTINA VIEIRA DE SOUZA DIAS(OAB: 116893/MG)
ADVOGADO	MARCOS ROBERTO DIAS(OAB: 87946/MG)
EXECUTADO	MINAS MONTAGENS E INSTALACOES DE MOVEIS EIRELI
EXECUTADO	VIA S.A CNPJ: 33.041.260/0652-90
ADVOGADO	DANIEL BATTIPAGLIA SGAI(OAB: 214918/SP)
EXECUTADO	RAPIDO MONTAGENS EIRELI - ME
PERITO	LILIAN PRADO CALDEIRA

Intimado(s)/Citado(s):

- ALISSON OLIVEIRA CRUZ

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 99e8de5

proferido nos autos.

Vista ao reclamante do agravo de petição interposto, pelo prazo legal.

BELO HORIZONTE/MG, 26 de abril de 2024.

CHRISTIANNE DE OLIVEIRA LANSKY

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0011041-25.2023.5.03.0106

AUTOR	MARIA ANDREIA CARVALHO DA SILVA
ADVOGADO	LEONARDO VIANA VALADARES(OAB: 78087/MG)
RÉU	SUPERMERCADOS BH COMERCIO DE ALIMENTOS S/A
ADVOGADO	GUILHERME TEIXEIRA DE SOUZA(OAB: 83096/MG)
PERITO	LEONARDO ROSSI
PERITO	FERNANDO ANTONIO PEREIRA DA SILVA

Intimado(s)/Citado(s):

- MARIA ANDREIA CARVALHO DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 9c7bcec proferido nos autos.

Vistos.

Dê-se ciência às partes da manifestação do perito (id 3fe810e).

BELO HORIZONTE/MG, 26 de abril de 2024.

CHRISTIANNE DE OLIVEIRA LANSKY

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0011041-25.2023.5.03.0106

AUTOR	MARIA ANDREIA CARVALHO DA SILVA
ADVOGADO	LEONARDO VIANA VALADARES(OAB: 78087/MG)
RÉU	SUPERMERCADOS BH COMERCIO DE ALIMENTOS S/A
ADVOGADO	GUILHERME TEIXEIRA DE SOUZA(OAB: 83096/MG)
PERITO	LEONARDO ROSSI
PERITO	FERNANDO ANTONIO PEREIRA DA SILVA

Intimado(s)/Citado(s):

- SUPERMERCADOS BH COMERCIO DE ALIMENTOS S/A

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 9c7bcec proferido nos autos.

Vistos.

Dê-se ciência às partes da manifestação do perito (id 3fe810e).

BELO HORIZONTE/MG, 26 de abril de 2024.

CHRISTIANNE DE OLIVEIRA LANSKY

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº CumSen-0010899-60.2019.5.03.0106

EXEQUENTE	KAROLINE MARTINS PEREIRA
ADVOGADO	LIVIA REGGIANI LIMA(OAB: 122655/MG)
ADVOGADO	ISABELLA SANGLARD PIMENTA MACHADO(OAB: 104778/MG)
EXECUTADO	BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO	BARBARA DA SILVA RIBEIRO MACHADO(OAB: 196757/MG)
ADVOGADO	BRUNA MACEDO DE ARAUJO SILVA(OAB: 191323/MG)
ADVOGADO	ROSALIA MARIA LIMA SOARES(OAB: 147987/MG)
PERITO	MARCOS AUGUSTO PEGO LENK
TERCEIRO INTERESSADO	UNIÃO FEDERAL (PGF)

Intimado(s)/Citado(s):

- KAROLINE MARTINS PEREIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 3338bb2 proferido nos autos.

Vista às partes dos esclarecimentos prestados pelo perito, pelo prazo de cinco dias.

BELO HORIZONTE/MG, 26 de abril de 2024.

CHRISTIANNE DE OLIVEIRA LANSKY

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº CumSen-0010899-60.2019.5.03.0106

EXEQUENTE	KAROLINE MARTINS PEREIRA
ADVOGADO	LIVIA REGGIANI LIMA(OAB: 122655/MG)
ADVOGADO	ISABELLA SANGLARD PIMENTA MACHADO(OAB: 104778/MG)
EXECUTADO	BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO	BARBARA DA SILVA RIBEIRO MACHADO(OAB: 196757/MG)
ADVOGADO	BRUNA MACEDO DE ARAUJO SILVA(OAB: 191323/MG)
ADVOGADO	ROSALIA MARIA LIMA SOARES(OAB: 147987/MG)
PERITO	MARCOS AUGUSTO PEGO LENK

TERCEIRO INTERESSADO	UNIÃO FEDERAL (PGF)

Intimado(s)/Citado(s):

- BANCO BRADESCO S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 3338bb2 proferido nos autos.

Vista às partes dos esclarecimentos prestados pelo perito, pelo prazo de cinco dias.

BELO HORIZONTE/MG, 26 de abril de 2024.

CHRISTIANNE DE OLIVEIRA LANSKY

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0011652-22.2016.5.03.0106

AUTOR	JULIANE ANDRADE LEJEUNE
ADVOGADO	Sirlene Mary da Cruz Vilaça(OAB: 99317/MG)
RÉU	ALEXANDRE FABELLO FERNANDES
RÉU	MONICA RODRIGUES ARAUJO DE SOUZA
RÉU	JESSICA BEATRIZ CARVALHO
ADVOGADO	DAVID REGINALDO(OAB: 147320/MG)
RÉU	RODRIGO ANTONIO CASTRO DE MELO ROCHA
RÉU	LUIZ FERNANDO JORGE
ADVOGADO	SERGIO OSORIO NASCIMENTO(OAB: 72644/MG)
RÉU	SILVANA GOMES DA SILVA
RÉU	COOPERATIVA DE ENSINO DE BELO HORIZONTE LTDA
RÉU	MARCIA DE REZENDE COSTA
RÉU	JOSE MAURICIO IGLESIAS DA SILVA
RÉU	MARA BEATRIZ PALHARES LEMOS
RÉU	ELIZABETH DA SILVA SILVEIRA MENDES

Intimado(s)/Citado(s):

- JESSICA BEATRIZ CARVALHO
- LUIZ FERNANDO JORGE

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 27ae858 proferida nos autos.

Vistos.

Consoante jurisprudência já pacificada, a decisão que rejeita a exceção de pré-executividade se reveste de natureza interlocutória, sendo irrecorrível, portanto, de imediato (Súmula 214 do C.TST).

Com efeito, a referida decisão não exaure a prestação jurisdicional, eis que a questão em debate pode ser renovada em sede de embargos à execução.

Pelo exposto, deixo de receber os agravos de petição de IDs 177c364 e cceccbd.

Intimem-se os recorrentes.

BELO HORIZONTE/MG, 26 de abril de 2024.

CHRISTIANNE DE OLIVEIRA LANSKY

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0011033-48.2023.5.03.0106

AUTOR	PAOLA LORRANY CELESTRINA DE OLIVEIRA
ADVOGADO	MIRELLE CAMILA RODRIGUES GOMES(OAB: 200430/MG)
ADVOGADO	IZAIAS ALVES NONATO(OAB: 184557/MG)
RÉU	BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO	VIDAL RIBEIRO PONCANO(OAB: 91473/SP)
RÉU	ALMAVIVA DO BRASIL S.A.
ADVOGADO	NAYARA ALVES BATISTA DE ASSUNCAO(OAB: 119894/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- PAOLA LORRANY CELESTRINA DE OLIVEIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 10bd383 proferido nos autos.

Nos termos do art. 879, parágrafo 2o, da CLT, vista à reclamante dos cálculos apresentados pela reclamada, pelo prazo preclusivo de oito dias.

No prazo concedido a reclamante deverá ter ciência, ainda, da documentação apresentada.

BELO HORIZONTE/MG, 26 de abril de 2024.

CHRISTIANNE DE OLIVEIRA LANSKY

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010269-33.2021.5.03.0106

AUTOR	GETISLAINE FRANCA DA SILVA
ADVOGADO	LUCAS PEREIRA BOTELHO(OAB: 188539/MG)
RÉU	INSTITUTO METODISTA IZABELA HENDRIX - IMIH - EM RECUPERACAO JUDICIAL

ADVOGADO	ANA PAULA GONTIJO RODRIGUES(OAB: 203472/MG)
ADVOGADO	SABRINA TEIXEIRA DIAS(OAB: 167242/MG)
ADVOGADO	SARAH CREPALDE DE LIMA CARVALHO BATISTA(OAB: 179252/MG)
PERITO	RENATA CASTANHEIRA NERY AMADO

Intimado(s)/Citado(s):

- GETISLAINE FRANCA DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 3709a51 proferido nos autos.

Vistos.

Ante a possibilidade de efeito modificativo do julgado, dê-se vista à reclamante dos embargos de declaração opostos, pelo prazo de 05 dias, nos termos do parágrafo segundo do artigo 897-A, da CLT.

BELO HORIZONTE/MG, 26 de abril de 2024.

CHRISTIANNE DE OLIVEIRA LANSKY

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010381-65.2022.5.03.0106

AUTOR	J.V.F.Q.
ADVOGADO	VANI DE PAIVA(OAB: 115459/MG)
RÉU	M.F.E.
ADVOGADO	GRAZIELE DA COSTA LAMOUNIER(OAB: 93308/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	O.M.G.

Intimado(s)/Citado(s):

- M.F.E.

Tomar ciência do(a) Intimação de ID 47278d1.

Processo Nº ATSum-0010900-40.2022.5.03.0106

AUTOR	FABIANA APARECIDA DE OLIVEIRA
ADVOGADO	BARBARA EVELYN ANDRADE SENRA(OAB: 157986/MG)
ADVOGADO	MARCELO DE ANDRADE PORTELLA SENRA(OAB: 108347/MG)
RÉU	CONSERVO SERVICOS GERAIS LTDA
ADVOGADO	DEBORA HYLLANA BASTOS MAGALHAES(OAB: 226316/MG)
ADVOGADO	ADRIANA DORADO TORRES(OAB: 96756/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- CONSERVO SERVICOS GERAIS LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID a8d4e25 proferida nos autos.

Vistos.

A despeito das alegações expendidas pela reclamada, homologo os cálculos apresentados pela SECJ, eis que constâneos ao comando exequendo.

Cite-se a reclamada, por seu procurador, para pagar a dívida em 48 horas, ou garantir a execução, sob pena de penhora.

BELO HORIZONTE/MG, 26 de abril de 2024.

CHRISTIANNE DE OLIVEIRA LANSKY

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010238-76.2022.5.03.0106

AUTOR	MARA LUCIA NAZAR
ADVOGADO	Gustavo Carvalho de Gouvea(OAB: 131504/MG)
ADVOGADO	VITOR RODRIGUES MOURA(OAB: 112768/MG)
RÉU	ITAU UNIBANCO S.A.
ADVOGADO	HERBERT MOREIRA COUTO(OAB: 47034/MG)
PERITO	MARCOS AUGUSTO PEGO LENK

Intimado(s)/Citado(s):

- MARA LUCIA NAZAR

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 0f5a090 proferida nos autos.

DECISÃO DEEMBARGOSDEDECLARAÇÃO

I – RELATÓRIO

MARA LUCIA NAZAR interpôs embargos de declaração, às fls. 4496/4501, alegando a existência de vícios na sentença embargada.

Manifestou-se o réu, às fls. 333/334, concordando com as retificações requeridas.

É o relatório.

II - FUNDAMENTOS

Conhecimento

Próprios e tempestivo osembargosdedeclaraçãodeles conheço.

MÉRITO

Dos reflexos das parcelas deferidas em aviso prévio e multa de 40% do FGTS

Alegou a embargante que o Juízo não se manifestou sobre a incidência de reflexos em aviso prévio e/ou indenização de 40% do FGTS das diferenças da remuneração mensal e FGTS, e os reflexos das diferenças por acúmulo de funções, integração do auxílio alimentação e horas extras sobre a indenização de 40%. Sustentou que, por se tratar de meros consectários legais, devem ser apreciados pelo juízo na falta de pedido expresso.

Não há qualquer vício a ser sanado na sentença, quanto aos reflexos deferidos.

O Juízo se ateve aos pedidos expressamente realizados pelo autor, em observância ao princípio da adstrição, sob pena de julgamento extra petita.

Se não concorda a embargante, deve manejar recurso próprio.

Improcedem.

Da dedução

Requereu a embargante que sobre o valor fixado na condenação da parte reclamada para pagamento de diferenças de remuneração variável mensal (PIP/Trilhas) não incide a qualquer dedução, para que a condenação não se torne inócua.

Os embargos de declaração somente se prestam para sanar omissões, contradições e/ou obscuridades, ausentes no caso. Se o embargante constatar eventual erro in judicando deverá interpor recurso adequado, não sendo a reforma da decisão possível através dos embargos.

Improcedem.

III- DISPOSITIVO

Posto isso, conheço dos**embargos**de**declaração**opostos por**MARA LUCIA NAZAR** e, no mérito, julgo-os**IMPROCEDENTES**,

Intimem-se as partes.

BELO HORIZONTE/MG, 26 de abril de 2024.

CHRISTIANNE DE OLIVEIRA LANSKY

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010238-76.2022.5.03.0106

AUTOR	MARA LUCIA NAZAR
ADVOGADO	Gustavo Carvalho de Gouvea(OAB: 131504/MG)
ADVOGADO	VITOR RODRIGUES MOURA(OAB: 112768/MG)
RÉU	ITAU UNIBANCO S.A.
ADVOGADO	HERBERT MOREIRA COUTO(OAB: 47034/MG)
PERITO	MARCOS AUGUSTO PEGO LENK

Intimado(s)/Citado(s):

- ITAU UNIBANCO S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 0f5a090 proferida nos autos.

DECISÃO DEEMBARGOSDEDECLARAÇÃO

I – RELATÓRIO

MARA LUCIA NAZAR interpôs embargos de declaração, às fls. 4496/4501, alegando a existência de vícios na sentença embargada.

Manifestou-se o réu, às fls. 333/334, concordando com as retificações requeridas.

É o relatório.

II - FUNDAMENTOS

Conhecimento

Próprios e tempestivo osembargosdedeclaraçãodeles conheço.

MÉRITO

Dos reflexos das parcelas deferidas em aviso prévio e multa de 40% do FGTS

Alegou a embargante que o Juízo não se manifestou sobre a incidência de reflexos em aviso prévio e/ou indenização de 40% do FGTS das diferenças da remuneração mensal e FGTS, e os reflexos das diferenças por acúmulo de funções, integração do auxílio alimentação e horas extras sobre a indenização de 40%. Sustentou que, por se tratar de meros consectários legais, devem ser apreciados pelo juízo na falta de pedido expresso.

Não há qualquer vício a ser sanado na sentença, quanto aos reflexos deferidos.

O Juízo se ateve aos pedidos expressamente realizados pelo autor, em observância ao princípio da adstrição, sob pena de julgamento

extra petita.

Se não concorda a embargante, deve manejar recurso próprio.

Improcedem.

Da dedução

Requereu a embargante que sobre o valor fixado na condenação da parte reclamada para pagamento de diferenças de remuneração variável mensal (PIP/Trilhas) não incide a qualquer dedução, para que a condenação não se torne inócua.

Os embargos de declaração somente se prestam para sanar omissões, contradições e/ou obscuridades, ausentes no caso. Se o embargante constatar eventual erro in judicando deverá interpor recurso adequado, não sendo a reforma da decisão possível através dos embargos.

Improcedem.

III- DISPOSITIVO

Posto isso, conheço dos**embargos**de**declaração**opostos por**MARA LUCIA NAZAR** e, no mérito, julgo-os**IMPROCEDENTES**,

Intimem-se as partes.

BELO HORIZONTE/MG, 26 de abril de 2024.

CHRISTIANNE DE OLIVEIRA LANSKY

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010319-88.2023.5.03.0106

AUTOR	ANDRE LUIZ DO AMARAL LOPES
ADVOGADO	ALEXSANDRO SILVA MARTINS(OAB: 91355/MG)
RÉU	GLOBO COMUNICACAO E PARTICIPACOES S/A
ADVOGADO	CLISSIA PENA ALVES DE CARVALHO(OAB: 76703/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- GLOBO COMUNICACAO E PARTICIPACOES S/A

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 8d7fdd6 proferida nos autos.

DECISÃO DEEMBARGOSDEDECLARAÇÃO

I – RELATÓRIO

ANDRÉ LUIZ DO AMARAL LOPES interpôs embargos de declaração, às fls. 648/655, alegando a existência de vícios na sentença embargada.

Manifestou-se o réu, às fls. 668/669.

É o relatório.

II - FUNDAMENTOS

Conhecimento

Próprios e tempestivo osembargosdedeclaraçãodeles conheço.

MÉRITO

Alegou o reclamante que a sentença foi omissa, quanto à aplicabilidade das convenções coletivas, bem como quanto ao adicional de horas extras.

Sanando a omissão, uma vez que não restou devidamente esclarecido pelo Juízo, acrescento que as convenções coletivas a serem observadas serão aquelas juntadas pelo autor, com a exordial, uma vez que atuava como repórter cinematográfico, nos termos do art. 11, X do Decreto n. 83.284/1979, fazendo parte da categoria dos jornalistas, estando, pois, representado pelo Sindicado dos Jornalistas Profissionais de Minas Gerais.

Portanto, ao deferir o adicional convencional de horas extras, por certo devem ser observados os instrumentos normativos trazidos pelo autor.

Procedem, em parte, no aspecto.

Sustentou, ainda, o embargante que a sentença encontra-se obscura e contraditória, uma vez que deferiu o adicional de horas extras, “entretanto nao se aplicou a multa, que esta descrita dentro do mesmo capitulo das Convencoes Coletivas: “Adicional de Hora-Extra”, sob o argumento de que a clausula nao indicou o beneficiario. “(fls. 654)

No que tange à multa estabelecida nos instrumentos normativos, não há falar em vícios na sentença embargada. Às fls. 621, o Juízo analisou detidamente o pedido, tecendo suas razões de decidir, indicando, inclusive, o parágrafo 3º da cláusula 10 da CCT de 233 (aplicável ao caso, como se viu).

Se não concorda o autor com o deslinde da lide no aspecto, deve manejar o recurso próprio, não sendo os embargos de declaração o remédio adequado à sua pretensão.

III- DISPOSITIVO

Posto isso, conheço dos**embargos**de**declaração**opostos por**ANDRÉ LUIZ DO AMARAL LOPES** e, no mérito, julgo-os**PROCEDENTES, EM PARTE,**para, acrescentando os fundamentos destes aos fundamentos da sentença embargada, esclarecendo que as convenções coletivas a serem observadas serão aquelas juntadas pelo autor, com a exordial, uma vez que o repórter cinematográfico, nos termos do art. 11, X do Decreto n. 83.284/1979, faz parte da categoria dos jornalistas, estando, pois, representado pelo Sindicado dos Jornalistas Profissionais de Minas Gerais.

Intimem-se as partes.

BELO HORIZONTE/MG, 26 de abril de 2024.

CHRISTIANNE DE OLIVEIRA LANSKY

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010319-88.2023.5.03.0106

AUTOR	ANDRE LUIZ DO AMARAL LOPES
ADVOGADO	ALEXSANDRO SILVA MARTINS(OAB: 91355/MG)
RÉU	GLOBO COMUNICACAO E PARTICIPACOES S/A
ADVOGADO	CLISSIA PENA ALVES DE CARVALHO(OAB: 76703/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ANDRE LUIZ DO AMARAL LOPES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 8d7fdd6 proferida nos autos.

DECISÃO DEEMBARGOSDEDECLARAÇÃO

I – RELATÓRIO

ANDRÉ LUIZ DO AMARAL LOPES interpôs embargos de declaração, às fls. 648/655, alegando a existência de vícios na sentença embargada.

Manifestou-se o réu, às fls. 668/669.

É o relatório.

II - FUNDAMENTOS

Conhecimento

Próprios e tempestivo osembargosdedeclaraçãodeles conheço.

MÉRITO

Alegou o reclamante que a sentença foi omissa, quanto à aplicabilidade das convenções coletivas, bem como quanto ao adicional de horas extras.

Sanando a omissão, uma vez que não restou devidamente esclarecido pelo Juízo, acrescento que as convenções coletivas a serem observadas serão aquelas juntadas pelo autor, com a exordial, uma vez que atuava como repórter cinematográfico, nos termos do art. 11, X do Decreto n. 83.284/1979, fazendo parte da categoria dos jornalistas, estando, pois, representado pelo Sindicado dos Jornalistas Profissionais de Minas Gerais.

Portanto, ao deferir o adicional convencional de horas extras, por certo devem ser observados os instrumentos normativos trazidos pelo autor.

Procedem, em parte, no aspecto.

Sustentou, ainda, o embargante que a sentença encontra-se obscura e contraditória, uma vez que deferiu o adicional de horas extras, “entretanto nao se aplicou a multa, que esta descrita dentro do mesmo capitulo das Convencoes Coletivas: “Adicional de Hora-Extra”, sob o argumento de que a clausula nao indicou o beneficiario. “(fls. 654)

No que tange à multa estabelecida nos instrumentos normativos, não há falar em vícios na sentença embargada. Às fls. 621, o Juízo analisou detidamente o pedido, tecendo suas razões de decidir, indicando, inclusive, o parágrafo 3º da cláusula 10 da CCT de 233 (aplicável ao caso, como se viu).

Se não concorda o autor com o deslinde da lide no aspecto, deve manejar o recurso próprio, não sendo os embargos de declaração o remédio adequado à sua pretensão.

III- DISPOSITIVO

Posto isso, conheço dos**embargos**de**declaração**opostos por**ANDRÉ LUIZ DO AMARAL LOPES** e, no mérito, julgo-os**PROCEDENTES, EM PARTE,**para, acrescentando os fundamentos destes aos fundamentos da sentença embargada, esclarecendo que as convenções coletivas a serem observadas serão aquelas juntadas pelo autor, com a exordial, uma vez que o repórter cinematográfico, nos termos do art. 11, X do Decreto n. 83.284/1979, faz parte da categoria dos jornalistas, estando, pois, representado pelo Sindicado dos Jornalistas Profissionais de Minas Gerais.

Intimem-se as partes.

BELO HORIZONTE/MG, 26 de abril de 2024.

CHRISTIANNE DE OLIVEIRA LANSKY

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010416-25.2022.5.03.0106

AUTOR	GEVARCI GONCALVES DA SILVA
ADVOGADO	FELIPE LEONCIO MORAIS DE ASSIS(OAB: 139969/MG)
ADVOGADO	LEANDRO DE ASSIS MOREIRA(OAB: 132696/MG)
RÉU	VIACAO SIDON LTDA
ADVOGADO	JOSE MARQUES DE SOUZA JUNIOR(OAB: 63613/MG)
PERITO	RENATA CASTANHEIRA NERY AMADO

Intimado(s)/Citado(s):

- GEVARCI GONCALVES DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID d93fe0f proferida nos autos.

Vistos.

A despeito das alegações expendidas pela reclamada, homologo os cálculos apresentados pela perita, eis que consentâneos ao comando exequendo (id 249b30e).

Arbitro os respectivos honorários em R$2.000,00, ônus da reclamada.

Fixo o valor da condenação em R$32.261,57.

Com fulcro no art. 899, parágrafo 1o, da CLT, determino a liberação de parte do depósito recursal (conta 0620.042.03045978-4) ao reclamante, até o limite de R$10.023,67 (crédito líquido do autor e honorários advocatícios sucumbenciais reconhecidos pela reclamada - id 1517ffc).

Para viabilizar a transferência de valores, intime-se o autor para informar os dados bancários, no prazo de cinco dias.

Vindo a informação, expeça-se o alvará.

BELO HORIZONTE/MG, 26 de abril de 2024.

CHRISTIANNE DE OLIVEIRA LANSKY

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010365-82.2020.5.03.0106

AUTOR	BARBARA ARAUJO SILVA
ADVOGADO	ANA CLARA MOURTHE MARQUES LAGE(OAB: 141223/MG)
ADVOGADO	IONARA GONCALVES LEAL(OAB: 143968/MG)
RÉU	BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO	AMANDA PINHEIRO FREITAS(OAB: 182332/MG)
ADVOGADO	ROSALIA MARIA LIMA SOARES(OAB: 147987/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	MARIA ELIZETI REONO GONÇALVES SANTANA
TESTEMUNHA	SILVANA SILVA COSTA
TESTEMUNHA	JOSE CARLOS FERREIRA LIMA

Intimado(s)/Citado(s):

- BANCO BRADESCO S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID b1135b6 proferido nos autos.

Vistos.

Defiro a dilação de prazo requerida pelo reclamado (id e9009d4), por quinze dias, improrrogáveis.

Intime-se o réu.

BELO HORIZONTE/MG, 26 de abril de 2024.

CHRISTIANNE DE OLIVEIRA LANSKY

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010392-26.2024.5.03.0106

AUTOR	FRANCISCO MARCONI PINTO
ADVOGADO	RENATO MARIO SOUZA E RESENDE(OAB: 210237/MG)
ADVOGADO	NATALIA ELIAS UTSCH DE CASTRO(OAB: 132399/MG)
ADVOGADO	FRANCIS WILLER ROCHA E REZENDE(OAB: 69509/MG)
ADVOGADO	Hudson Leonardo de Campos(OAB: 75761/MG)
RÉU	GOIAS BUSINESS CONSULTORIA E SERVICOS LTDA
ADVOGADO	FERNANDA PEREIRA DE OLIVEIRA ANDREOLI(OAB: 228038/SP)
RÉU	EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Intimado(s)/Citado(s):

- FRANCISCO MARCONI PINTO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID fbfc0dd proferido nos autos.

Vistos.

As alegações expendidas pela primeira reclamada não rendem ensejo à suspensão do feito, sobretudo considerando a natureza alimentar das verbas vindicadas na peça de ingresso, aspecto que implica na necessidade de solução célere do processo.

Intime-se a primeira reclamada e aguarde-se a audiência.

BELO HORIZONTE/MG, 26 de abril de 2024.

CHRISTIANNE DE OLIVEIRA LANSKY

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010799-66.2023.5.03.0106

AUTOR	ITALO NASCIMENTO PEREIRA MAIA
ADVOGADO	JEFFERSON DA SILVA QUEIROZ(OAB: 316188/SP)
RÉU	COMPROBE SERVICOS DE PERFILAGEM LTDA,
ADVOGADO	SERGIO MOREIRA DA SILVA(OAB: 56534/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- COMPROBE SERVICOS DE PERFILAGEM LTDA,

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID fa04335 proferida nos autos.

DECISÃO DEEMBARGOSDEDECLARAÇÃO

I – RELATÓRIO

ÍTALO NASCIMENTO PEREIRA MAIA interpôs embargos de declaração, às fls. 329/330, alegando a existência de erros materiais na sentença embargada.

Manifestou-se o réu, às fls. 333/334, concordando com as retificações requeridas.

É o relatório.

II - FUNDAMENTOS

Conhecimento

Próprios e tempestivo osembargosdedeclaraçãodeles conheço.

MÉRITO

Procedem os embargos de declaração, a fim de serem retificados os erros materiais constantes da citada data de ruptura contratual que passa a ser 13/03/2023 (vide fls. 314, 1º parágrafo), bem como do deferimento dos reflexos das horas extras em “férias acrescidas de 1/”, que passará a ser “férias acrescidas de 1/3” (vide fls. 316, 2º parágrafo, e dispositivo de fls. 318).

III- DISPOSITIVO

Posto isso, conheço dos**embargos**de**declaração**opostos por**ÍTALO NASCIMENTO PEREIRA MAIA**e, no mérito, julgo-os**PROCEDENTES**, a fim de serem retificados os erros materiais constantes da data de ruptura contratual que passa a ser 13/03/2023 (vide fls. 314), bem como do deferimento dos reflexos das horas extras em “férias acrescidas de 1/”, que passará a ser “férias acrescidas de 1/***3***” (fls. 316, 2º parágrafo, e dispositivo de fls. 318).

Intimem-se as partes.

BELO HORIZONTE/MG, 26 de abril de 2024.

CHRISTIANNE DE OLIVEIRA LANSKY

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010799-66.2023.5.03.0106

AUTOR	ITALO NASCIMENTO PEREIRA MAIA
ADVOGADO	JEFFERSON DA SILVA QUEIROZ(OAB: 316188/SP)
RÉU	COMPROBE SERVICOS DE PERFILAGEM LTDA,
ADVOGADO	SERGIO MOREIRA DA SILVA(OAB: 56534/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ITALO NASCIMENTO PEREIRA MAIA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID fa04335 proferida nos autos.

DECISÃO DEEMBARGOSDEDECLARAÇÃO

I – RELATÓRIO

ÍTALO NASCIMENTO PEREIRA MAIA interpôs embargos de declaração, às fls. 329/330, alegando a existência de erros materiais na sentença embargada.

Manifestou-se o réu, às fls. 333/334, concordando com as retificações requeridas.

É o relatório.

II - FUNDAMENTOS

Conhecimento

Próprios e tempestivo osembargosdedeclaraçãodeles conheço.

MÉRITO

Procedem os embargos de declaração, a fim de serem retificados os erros materiais constantes da citada data de ruptura contratual que passa a ser 13/03/2023 (vide fls. 314, 1º parágrafo), bem como do deferimento dos reflexos das horas extras em "férias acrescidas de 1/", que passará a ser "férias acrescidas de 1/3" (vide fls. 316, 2º parágrafo, e dispositivo de fls. 318).

III- DISPOSITIVO

Posto isso, conheço dos**embargos**de**declaração**opostos por**ÍTALO NASCIMENTO PEREIRA MAIA**e, no mérito, julgo-os**PROCEDENTES**, a fim de serem retificados os erros materiais constantes da data de ruptura contratual que passa a ser 13/03/2023 (vide fls. 314), bem como do deferimento dos reflexos das horas extras em "férias acrescidas de 1/", que passará a ser "férias acrescidas de 1/**3**" (fls. 316, 2º parágrafo, e dispositivo de fls. 318).

Intimem-se as partes.

BELO HORIZONTE/MG, 26 de abril de 2024.

CHRISTIANNE DE OLIVEIRA LANSKY

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010552-02.2020.5.03.0006

AUTOR	FATIMA SOLANGE DE RESENDE MELO
ADVOGADO	GERALDO MARCOS LEITE DE ALMEIDA(OAB: 51151/MG)
ADVOGADO	GIOVANA CAMARGOS MEIRELES(OAB: 76902/MG)
ADVOGADO	ITALO SOUZA NICOLIELLO(OAB: 73013/MG)
RÉU	BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADO	RUBIA REPOLLEZ DE OLIVEIRA(OAB: 205210/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- BANCO DO BRASIL SA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 928525a proferida nos autos.

SENTENÇA

I -RELATÓRIO

FATIMA SOLANGE DE RESENDE MELO,já qualificada nos autos, ajuizou reclamação trabalhista em face deBANCO DO BRASIL SA, por entender, pelos fatos e fundamentos narrados na inicial, fazer jus ao rol de pedido de fls. 17/18. Postulou honorários advocatícios e gratuidade da Justiça. Atribuiu à causa o valor de R$ 50.000,00. Juntou documentos.

O reclamado apresentou defesa escrita às fls.362/433, refutando os pedidos formulados pela reclamante.

Rejeitada a 1ª tentativa de conciliação, foi recebida a defesa (fl. 1008).

A autora apresentou impugnação à defesa e aos documentos anexados (fls. 1009/1030).

Foi dispensado o comparecimento das partes à audiência realizada no dia 22/10/2020 (fl. 1034).

À fl. 1035, o julgamento foi convertido em diligência para determinar a suspensão/sobrestamento do feito até o trânsito em julgado da decisão proferida nos autos nº 0002014-31.2014.5.03.0139.

A decisão transitou em julgado em 03/04/2024 e os autos retornaram a esta vara.

Na audiência de encerramento, foi dispensado o comparecimento das partes (fl. 1085). Sem outras provas a serem produzidas, encerrou-se a instrução processual.

Conciliação final prejudicada.

Em síntese, é o relatório.

II- FUNDAMENTAÇÃO

INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO PARA O PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS ENVOLVENDO RECOLHIMENTOS DE CONTRIBUIÇÃO À PREVI

Consoante exposto no art. 114, *caput*, da Constituição Federal, compete à Justiça do Trabalho processar e julgar as ações oriundas das relações de trabalho.

O presente caso trata de pedidode indenização decorrente da ausência deintegração de verbas salariais na complementação da aposentadoria, o que decorre diretamente da relação de emprego havida entre a reclamante e o reclamado.

O objeto da demanda versa, portanto, sobre reparação indenizatória por ato ilícito do empregador, o qual, por sua vez, impossibilitou a ex empregada de contribuir regularmente com orgao previdenciario à epoca e ter majorada sua complementacao de aposentadoria,o que atrai a competência desta Especializada.

Para efeito de delimitação da competência material do Órgão Jurisdicional, é necessário ater-se a toda a gama de causa e efeito que conduziram ao direito vindicado e não este isoladamente.

Sendo assim, revendo o posicionamento anteriormente adotado, tenho como competente a Justiça do Trabalho para apreciar e julgar os pedidos em questão.

Nesse sentido tem decidido este Regional:

COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. INDENIZAÇÃO POR PERDAS E DANOS. Nos termos da tese firmada pelo STJ no REsp 1.778.938/SP (Tema Repetitivo 1.021 do STJ), os "prejuízos causados ao participante ou ao assistido que não puderam contribuir ao fundo na época apropriada ante o ato ilícito do empregador poderão ser reparados por meio de ação judicial a ser proposta contra a empresa ex-empregadora na Justiça do Trabalho", hipótese em que permanece com esta Especializada a competência para análise e julgamento de pedido indenizatório por perdas e danos, decorrente do sonegado pagamento de verbas salariais que deveriam integrar o salário de participação para complementação de aposentadoria.(TRT da 3.ª Região; PJe: 0010088-72.2023.5.03.0167 (ROT); Disponibilização: 20/02/2024; Órgão Julgador: Setima Turma; Relator(a)/Redator(a) Convocado Marcelo Oliveira da Silva)

Rejeito a preliminar.

INTERESSE PROCESSUAL

O reclamado aduz que a reclamante não tem interesse processual, pois não há nos autos prova ou sequer alegação de negativa da PREVI em proceder ao recálculo da complementação de aposentadoria, para incluir na apuração do seu complemento os valores recebidos em ação própria.

Há resistência empresarial à pretensão de indenização pleiteada, o que caracteriza o interesse autoral, que se configura pela existência do binômio necessidade-adequação, o que implica dizer que deve ser necessária a atuação do Poder Judiciário para a solução do conflito e, para tanto, deve a parte supostamente lesada escolher o meio adequado de fazê-lo.

Portanto, na hipótese dos autos, verifica-se ser necessária a atuação desta Especializada para a resolução da demanda, tendo a parte autora escolhido o meio propício para tanto.

Rejeito.

Ausência de vinculação ao Precedente STJ RESP 1.312.768-RS.

Segundo o réu, a situação fática da presente ação é diversa da exposta no Recurso Especial 1.312.736/RS.

A matéria objeto da inicial do presente feito pode se enquadrar ao que restou decidido pelo STJ nos autos do RESP 1.312.736/RS, por força do art. 927, III do CPC, considerando que o alcance da referida decisão não se limita à análise de pretensões relacionadas com o trabalho em horas extras e reflexos, alcançando, também, verbas diversas de natureza trabalhista, desde que elas componham o salário de contribuição.

Rejeito.

INSTRUÇÃO NORMATIVA 39 DO TST, ART. 15º - 244

O reclamado argumentou que, nos termos da Instrução Normativa nº 39 do TST, somente as decisões tomadas no âmbito da Justiça do Trabalho ou pelo Supremo Tribunal Federal teriam o condão para firmar precedentes nesta Justiça Especializada.

Sem razão.

A reclamante pretende o recebimento de indenização por danos materiais correspondentes à diferença entre o valor do benefício previdenciário complementar e aquele que seria devido após a incorporação das verbas salariais reconhecidas nos Processos nº 0118000-93.2004.5.03.0006 e 0002014-31.2014.5.03.0139.

O julgamento do RESP 1.312.736/SP, Tema 955, fixou a seguinte tese jurídica, de observância obrigatória (artigo 927, III, do CPC):

"I - A concessão do benefício de previdência complementar tem como pressuposto a prévia formação de reserva matemática, de forma a evitar o desequilíbrio atuarial dos planos. Em tais condições, quando já concedido o benefício de complementação de aposentadoria por entidade fechada de previdência privada, é inviável a inclusão dos reflexos das verbas remuneratórias (horas extras) reconhecidas pela Justiça do Trabalho nos cálculos da renda mensal inicial dos benefícios de complementação de aposentadoria;
II - Os eventuais prejuízos causados ao participante ou ao assistido que não puderam contribuir ao fundo na época apropriada ante o ato ilícito do empregador poderão ser reparados por meio de ação judicial a ser proposta contra a empresa ex-empregadora na Justiça do Trabalho;
III - Modulação de efeitos (art. 927, § 3º, do CPC/2015): para as demandas ajuizadas na Justiça Comum até a data do presente julgamento, e ainda sendo útil ao participante ou assistido, conforme as peculiaridades da causa, admite-se a inclusão dos reflexos de verbas remuneratórias (horas extras), reconhecidas pela Justiça do Trabalho, nos cálculos da renda mensal inicial dos benefícios de complementação de aposentadoria, condicionada à previsão regulamentar (expressa ou implícita) e à recomposição prévia e integral das reservas matemáticas com o aporte de valor a ser apurado por estudo técnico atuarial em cada caso;
IV - Nas reclamações trabalhistas em que o ex-empregador tiver sido condenado a recompor a reserva matemática, e sendo inviável a revisão da renda mensal inicial da aposentadoria complementar, os valores correspondentes a tal recomposição devem ser entregues ao participante ou assistido a título de reparação, evitando-se, igualmente, o enriquecimento sem causa do ente fechado de previdência complementar." (destaquei).

Com base em tal julgamento, qualquer ato ilícito que tenha obstado o recolhimento de contribuições na época própria pode ser apreciado pela Justiça do trabalho, sendo certo que a não inclusão das horas extras na base de cálculo das contribuições devidas à Previ geraram prejuízo na complementação de aposentadoria da autora, o que está em consonância com o decidido no Tema 955 do STJ.

Também não prospera a alegação de que, nos termos da Instrução Normativa nº 39 do TST, somente as decisões tomadas no âmbito da Justiça do Trabalho ou pelo Supremo Tribunal Federal teriam o condão para firmar precedentes nesta Justiça Especializada, uma vez que o precedente do STJ relativo ao julgamento de Recurso Especial Repetitivo no 1.312.736 - RS, Tema 955, cita, expressamente, a competência da Justiça do Trabalho, não havendo, portanto, incidência em vedação contida no artigo 15 da IN 39 do TST no caso em exame.

Rejeito.

DA INÉPCIA DOS PEDIDOS DE PRESTAÇÕES VINCENDAS

Em defesa, foi eriçada a inépcia da inicial, alegando que foi formulado pedido de parcelas vincendas, mas não há parcelas futuras em se tratando de valor indenizatório.

Razão não assiste ao Banco réu, eis que no presente caso a obreira pretende o recebimento de indenização por danos materiais correspondente ao valor do benefício de complementação de aposentadoria e o que seria devido se as parcelas acolhidas nos Processos nº 0118000-93.2004.5.03.0006 e 0002014-31.2014.5.03.0139 tivessem composto o salário utilizado para recolhimento das contribuições à PREVI, incluindo as parcelas vencidas e vincendas

As pretensões iniciais decorrem das alegadas infrações a direitos da trabalhadora, o que permitiu a produção de contraditório pela parte ré, tudo posto ao crivo da tutela jurisdicional a partir das provas constantes dos autos, conforme alegações pertinentes para cada pedido formulado.

Observado o princípio da informalidade que rege o processo trabalhista, a peça de ingresso preenche satisfatoriamente os requisitos do art. 840, § 1º, da CLT, tanto que possibilitou a apresentação de defesa útil pela parte-reclamada, tal como evidenciado no caso.

Rejeito.

ILEGITIMIDADE PASSIVA

Uma vez alegada pela autora na petição inicial a responsabilidade do réu pelo pagamento das parcelas perseguidas, não há falar na alegada ilegitimidade arguida.

A simples indicação da parte autora quanto ao mencionado réu, invocando o direito material pertinente, é o bastante para legitima-lo a integrar a lide.

A máxima acima decorre da teoria da asserção, delimitadora da análise das condições da ação conforme as alegações da petição inicial, ou seja,*in status assertionis*.

A perfeita adequação entre a relação jurídica em abstrato, com a concretude dos fatos e provas constantes dos autos, é matéria de mérito, que não se confunde com as questões processuais.

Rejeito.

LIQUIDAÇÃO DOS PEDIDOS – IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA – LIMITAÇÃO DE VALORES

O art. 844, §1º, da CLT, não exige a apresentação de planilha ou memorial de cálculos, mas apenas a indicação do valor do pedido, o que foi observado quanto às pretensões de caráter pecuniário.

No caso, sequer foi demonstrado pela parte ré, de forma pontual, qualquer incorreção nos valores atribuídos aos pedidos iniciais ou ao valor dado à causa, sendo que eventual julgamentoextra, ultra ou cita petitapoderá ser objeto de recurso próprio endereçado à instânciaad quem.

Além disso, no Processo do Trabalho, os valores atribuídos aos pedidos não necessariamente expressam o real montante das pretensões cuja satisfação se busca em Juízo, mas apenas servem, pelo seu somatório, para estabelecer o tipo de procedimento a ser adotado.

Eventuais valores objeto de condenação serão apurados em momento processual próprio (fase de liquidação), ocasião em que serão feitos os cálculos em consonância com a sentença, sem qualquer limitação aos montantes apontados na inicial.

Rejeito.

PRESCRIÇÃO

O reclamado argui a prejudicial de prescrição total sob o fundamento de que há decurso de tempo superior a dois anos entre a rescisão contratual e a data da propositura da ação.

A pretensão ora deduzida consiste no pagamento deindenização decorrente da apuração de valor a menor do benefício de aposentadoria complementar, causado pela não inclusão de parcelas reconhecidas à obreira nos autos dos processos n. 0118000-93.2004.5.03.0006 (executado individualmente sob o nº 0010112-06.2020.5.03.0006) e 0002014-31.2014.5.03.0139.

Como visto, fica atraído o entendimento fixado no item b do Tema Repetitivo n. 955 do STJ (REsp 1312736/RS): "b) *Os eventuais prejuízos causados ao participante ou ao assistido que não puderam contribuir ao fundo na época apropriada ante o ato ilícito do empregador poderão ser reparados por meio de ação judicial a ser proposta contra a empresa ex-empregadora na Justiça do Trabalho*."

Logo, apenas a partir da fixação da competência da Justiça do Trabalho é que se pode cogitar de incidência de prescrição trabalhista (art. 7º, inciso XXIX, da CR/88), ou seja, a partir do trânsito em julgado da decisão proferida no STJ, ocorrida em 28/03/2019 (tema 955), adotando-se a teoria da *actio nata*, ciência inequívoca da lesão (Súmula 278 do STJ).

Considerando que a reclamante ajuizou sua ação em 05/08/2020 e que a alteração jurisprudencial de efeito vinculante só veio a partir de 28/03/2019, quando do trânsito em julgado da decisão proferida pelo STJ (Tema 955), não há prescrição bienal a ser declarada.

Por outro lado, declara-se a prejudicial de mérito para fixar o marco prescricional em 05/08/2015, em razão da data de distribuição da ação, qual seja, 05/08/2020.

Extinguem-se com resolução do mérito os pedidos anteriores a este marco, nos termos do art. 487, II, do CPC/2015, ressalvadas as pretensões de natureza meramente declaratória, que não são abarcadas por prescrição.

MÉRITO PROPRIAMENTE DITO

INDENIZAÇÃO POR PERDAS E DANOS

A autora pleiteia o pagamento de indenização por perdas e danos decorrente da apuração a menor do benefício de aposentadoria complementar, causado pela não inclusão no salário de participação das parcelas reconhecidas nos processos0118000-93.2004.5.03.0006 (executado individualmente sob o nº 0010112-06.2020.5.03.0006) e 0002014-31.2014.5.03.0139.

Consoante documentação acostada aos autos com a inicial, tem-se que foram reconhecidos créditos inadimplidos à autora no bojo dos processos n.º0118000-93.2004.5.03.0006 (executado individualmente sob o nº 0010112-06.2020.5.03.0006) e 0002014-31.2014.5.03.0139.

De inicio, saliento que a recente decisão proferida pelo eg. TST deu provimento parcial ao Recurso de Revista interposto pela autora nos autos n. 0002014-31.2014.5.03.0139, para determinar "*que o reclamado Banco do Brasil S.A. proceda aos recolhimentos das contribuições à PREVI, referentes às diferenças concedidas das parcelas que compõem a base de cálculo de tais contribuições, conforme se apurar em liquidação de sentença".*Constou ainda do julgado que questões consectárias de tal decisão devem ser esclarecidas na fase de execução, o que entendo abranger o objeto da presente reclamatória(fl. 1083).

Com isso, as parcelas reconhecidas na reclamação trabalhista em questão incidirão efetivamente na previdência privada da demandante, por força de decisão transitada em julgado, não havendo que se falar em danos materiais pendentes de reparação, sob pena de *bis in idem*.

Em decorrência disso, a presente decisão se limitará a aferir a existência de danos materiais decorrentes do não recolhimento, à época própria, das parcelas deferidas nos autos n.0118000-93.2004.5.03.0006.

Pois bem.

A sentença proferida nos autos de n. 0118000-93.2004.5.03.0006 determinou a incorporação dos anuênios à medida que os substituídos completassem novos períodos aquisitivos de 365 dias de efetivo exercício; incorporar nas remunerações vincendas os anuênios adquiridos a partir de 01/09/1999, para cada 365 dias de efetivo exercício, com implantação em folha de pagamento, observando os reajustes contratuais e normativos que forem concedidos no período, além de pagar aos substituídos listados as diferenças salariais decorrentes da supressão dos anuênios em 01/09/99 até o efetivo restabelecimento, com repercussões nos salários vencidos e vincendos, além dos reflexos. (fls.147). Não houve modificação pela instância superior.

O Regulamento do Plano de Benefícios nº 001, incontroversamente aplicável à reclamante, estabelece o seguinte (fls. 225 e seguintes):

"Capítulo VII – Do Salário-de-Participação
Art. 28 – Entende-se por salário-de-participação a base mensal de incidência das contribuições do participante à ***PREVI****, correspondente, para o participante em atividade, à soma das verbas remuneratórias – aí incluídos os adicionais de insalubridade, periculosidade e por trabalho noturno – a ele pagas pelo empregador no mês, observados os limites previstos neste artigo.*
§1º - Não serão considerados no salário-de-participação a que se refere o caput deste artigo os valores recebidos pelo participante em decorrência da conversão em espécie de abonos-assiduidade, férias, folgas ou licenças-prêmio, a título de diárias, nem aqueles tidos como de caráter indenizatório, reembolsos, auxílios e demais verbas de caráter não salarial, bem como as verbas recebidas pelo participante decorrentes exclusivamente do exercício em dependências no exterior.
§2º - O salário-de-participação do participante em atividade será limitado ao maior dos seguintes valores:
[...]
Art. 29 - O salário-de-participação do participante em gozo de benefício corresponde ao valor do complemento de aposentadoria previsto neste Regulamento, inclusive o abono anual.
Capítulo VIII – Do Salário Real de Benefício
Art. 31 - Entende-se por salário real de benefício - SRB - a média aritmética simples dos 36 (trinta e seis) últimos salários-de-participação anteriores ao mês de início do benefício, atualizados até o primeiro dia desse mês pelo índice a que se refere o artigo 27, observados os artigos 106 e 109 deste Regulamento.

A partir do normativo ora transcrito, conclui-se que a base de cálculo do salário real de benefício é composta por todas as parcelas de natureza salarial, excetuadas apenas a conversão em espécie de abonos-assiduidade, férias, folgas ou licenças-prêmio, a título de diárias, nem aqueles tidos como de caráter indenizatório, reembolsos, auxílios e demais verbas de caráter não salarial, bem como as verbas recebidas pelo participante decorrentes exclusivamente do exercício em dependências no exterior.

Com base em tal premissa, os anuênios, por possuírem natureza salarial, integram a remuneração da reclamante em caráter

definitivo, proporcionando acréscimo nos salários de contribuição.

Ao julgar o Recurso Especial Nº1.312.736-RS, o c. STJ consagrou o entendimento de que "*quando já concedido o benefício de complementação de aposentadoria por entidade fechada de previdência privada, é inviável a inclusão dos reflexos das verbas remuneratórias (horas extras) reconhecidas pela Justiça do Trabalho nos cálculos da renda mensal inicial dos benefícios de complementação de aposentadoria."*(item I).

A matéria discutida noREsp 1.312.736/RS restringiu-se às horas extras. Porém, nada impede a aplicação do entendimento nela consignado ao presente caso, que também se refere a anuênios, por analogia.

Por outro lado, como já mencionado anteriormente nesta decisão, o STJ estabeleceu na mesma oportunidade que os prejuízos decorrentes da ausência de contribuição ao fundo na época própria, em razão de ato ilícito praticado pelo empregador, podem ser reparados por meio de ação judicial, através da qual os valores correspondentes à recomposição sejam entregues ao participante ou assistido.

Não se olvida que o empregador agiu de forma ilícita no presente caso, deixando de pagar a tempo e modo as parcelas reconhecidas à demandante pela via judicial, omitindo-se também quanto à obrigação de inserir essas parcelas na base de cálculo do salário de participação do Plano de previdência complementar e de recolher todo o aporte financeiro devido à PREVI, o que, por certo, causou prejuízos à autora, sobretudo porque acarretou a minoração do valor do benefício de complementação de aposentadoria.

De modo idêntico, evidenciam-se o nexo e a culpa diante da omissão do réu quanto ao pagamento das parcelas e de recolhimento de valores destinados à reserva matemática, sendo irrelevante que tal condição tenha sido apurada em ação judicial.

Face a todo o exposto, condena-se o reclamado ao pagamento de indenização por perdas e danos, em valor equivalente ao prejuízo verificado pela redução do benefício da complementação de aposentadoria, diante da não inclusão, em seu cálculo, dos anuênios e seus reflexos em parcelas salariais, deferidos nos autos nº 0118000-93.2004.5.03.0006 (executado individualmente sob o nº 0010112-06.2020.5.03.0006), observados os limites do pedido.

Tudo nos termos e parâmetros do Regulamento do Plano de Benefício da instituição mantenedora, inclusive a 13ª parcela, observados os limites estabelecidos no referido regulamento, inclusive quanto ao teto máximo do salário de participação, bem como a responsabilidade de cada participante, ficando autorizada a dedução da cota-parte da reclamante.

A indenização deverá ser apurada a partir da aposentadoria da autora, abrangendo parcelas vencidas e vincendas, observando-se a sua expectativa de vida estabelecida pela PREVI.

Após o trânsito em julgado da decisão, deverá a ré ser intimada para apresentar, no prazo de 10 dias, memória de cálculo do benefício concedido à autora e o valor atual da reserva matemática, regulamento que esclareça a forma de cálculo do benefício, demonstrativos de pagamento do benefício desde a sua concessão, ficha funcional e rescisão.

Na apuração, serão consideradas como integrantes do salário de participação/contribuição as verbas indicadas acima, observados, de qualquer sorte, os limites previstos na norma regulamentar.

Indefere-se o pedido de multa diária por descumprimento da decisão (letra c, final, fl. 17).

DA GRATUIDADE DA JUSTIÇA

O parágrafo 3º do artigo 790 da CLT, vigente à época do ajuizamento, dispõe que "*é facultado aos juízes, órgãos julgadores e presidentes dos tribunais do trabalho de qualquer instância conceder, a requerimento ou de ofício, o benefício da justiça gratuita, inclusive quanto a traslados e instrumentos, àqueles que perceberem salário igual ou inferior a 40% (quarenta por cento) do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social*".

No caso em concreto, conforme se depreende da folha de pagamento de fl. 790, a reclamante encontra-se aposentada, recebendo proventos fora dos moldes previstos no artigo em comento, não preenchendo os requisitos para a concessão da Justiça Gratuita.

Assim, indefiro o requerimento.

DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS

Nos termos do art. 791-A, caput e §2º, da CLT, tendo em vista a

procedência dos pedidos, são devidos honorários advocatícios de sucumbência.

Diante disso, levando em conta a complexidade da causa, condeno a reclamada a pagar aos advogados da parte autora os honorários de sucumbência, ora fixados em 5%, a serem calculados sobre o valor liquidado da condenação (montante obtido na fase de liquidação da sentença, sem a dedução dos descontos fiscais e previdenciários -OJn.348, da SDI-I, do C. TST), acrescidos de juros e correção monetária.

DA CORREÇÃO MONETÁRIA E DOS JUROS

Conforme decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal na ADC 58 e 59 e ADI 5.867 e 6.021, na fase de liquidação deverá se "*considerar que os créditos decorrentes de condenação judicial e os depósitos recursais em contas judiciais na Justiça do Trabalho serão atualizados pelos mesmos índices de correção monetária e de juros vigentes para as condenações cíveis em geral, ou seja, o IPCA-e na fase pré-judicial e, a partir da citação, a taxa SELIC (art. 406 do Código Civil)*."

E, conforme Ata deJulgamento dos Embargos deDeclaração (ADI 5.875 - processosapensados: ADC 58 , ADC 59E ADI 6.021), publicadaem 04.11.2021, "*O Tribunal, por unanimidade, não conheceu dos embargos de declaração opostos pelos amici curiae, rejeitou osembargos de declaração opostospela ANAMATRA, mas acolheu, parcialmente, os embargos de declaração opostos pela AGU, tão somente para sanar o erro material constante da decisão de julgamento e do resumo do acórdão, de modo a estabelecer 'a incidência do IPCA-E na fase pré -judicial e, a partir do ajuizamento da ação, a incidência da taxa SELIC (art. 406 do Código Civil)', sem conferir efeitos infringentes, nos termos do voto do Relator*".

Quanto aos juros, os itens 6 e 7 da ementa do acórdão de julgamento das ADCs 58 e 59 preveem a possibilidade de aplicação do caput do art. 39 da Lei n. 8.177/91, ou seja, a adoção daTRDcomo fator de atualização monetária em concomitância com oIPCA-E na fase extra judicial.

Em resumo, nos cálculos de liquidação deve ser considerada a incidência doIPCA-E na fase pré-judicial (fase anterior ao ajuizamento da ação), acrescido dos juros equivalentes àTRDe, a partir da data do ajuizamento da ação, a incidência da taxa SELIC (que engloba juros e correção monetária), nos termos definidos no ADC 58/STF.

Acrescente-se que o Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADC 58 e 59 e ADI 5.867 e 6.021 firmou os critérios para correção dos créditos trabalhista, os quais serão observados neste julgado, não havendo determinação daquela Corte para o deferimento de indenização suplementar do art. 404 do CC.

DESCONTOS DO INSS E IRRF

A parcela deferida é de natureza indenizatória. Não há incidência dos encargos previdenciário e tributário.

DO ALCANCE DA COGNIÇÃO – DA ATENUAÇÃO

Destaco, por relevante, inexistir obrigação legal de o Juízo enfrentar expressamente todos os argumentos aventados pelas partes, desde que a decisão expresse os fundamentos de sua convicção judicial, como ocorreu na espécie (CLT, art. 832, caput; CPC/2015, art.489, CRFB/88, art. 93, inciso IX, e Instrução Normativa nº 39, art. 15, III, do C. TST).

Eventual inconformidade deverá ser objeto de recurso próprio, que não exige prequestionamento, permitindo ampla devolutividade ao Tribunal (CLT, art. 769, c/c CPC/2015, art. 1.013, §1º, e Súmula 393, do C. TST).

Opostos ***embargos declaratórios***com mero intuito de revisão deste julgado, serão considerados protelatórios, pois esse recurso não se destina a tal efeito. Logo, no caso de sua interposição com este escopo, plenamente aplicável a multa prevista no art. 1.026, §2º, do CPC/2015.

III – CONCLUSÃO

Isso posto, resolve o Juízo da 27ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE-MG rejeitar as preliminares arguidas; fixar o marco prescricional em05/08/2020e, no mérito propriamente dito, julgar ***PARCIALMENTE PROCEDENTES***os pedidos formulados por FATIMA SOLANGE DE RESENDE MELO em face de BANCO DO BRASIL SA, para condenar o reclamado a pagar ao reclamante a seguinte parcela:

- Indenização por perdas e danos, em parcela única, em valor equivalente ao prejuízo verificado pela redução do benefício da complementação de aposentadoria, diante da não inclusão, em seu

cálculo, dos anuênios e seus reflexos em parcelas salariais, deferidos nos autos nº 0118000-93.2004.5.03.0006 (executado individualmente sob o nº 0010112-06.2020.5.03.0006).

Tudo nos termos e parâmetros do Regulamento do Plano de Benefício da instituição mantenedora, inclusive a 13ª parcela, observados os limites estabelecidos no referido regulamento, inclusive quanto ao teto máximo do salário de participação, bem como a responsabilidade de cada participante, ficando autorizada a dedução da cota-parte da reclamante.

A indenização deverá ser apurada a partir da aposentadoria da autora, abrangendo parcelas vencidas e vincendas, observando-se a sua expectativa de vida estabelecida pela PREVI.

Tudo na forma da fundamentação, parte integrante deste dispositivo.

Os critérios para cálculo das parcelas deferidas, das deduções autorizadas, juros e correção monetária encontram-se descritos na fundamentação.

Justiça gratuita **indeferida** à parte reclamante.

Honorários advocatícios, na forma da fundamentação.

Custas pela reclamada, no importe de R$ 1.000,00, calculadas sobre R$ 50.000,00, valor arbitrado à condenação.

Intimem-se as partes.

BELO HORIZONTE/MG, 26 de abril de 2024.

CHRISTIANNE DE OLIVEIRA LANSKY

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010552-02.2020.5.03.0006

AUTOR	FATIMA SOLANGE DE RESENDE MELO
ADVOGADO	GERALDO MARCOS LEITE DE ALMEIDA(OAB: 51151/MG)
ADVOGADO	GIOVANA CAMARGOS MEIRELES(OAB: 76902/MG)
ADVOGADO	ITALO SOUZA NICOLIELLO(OAB: 73013/MG)
RÉU	BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADO	RUBIA REPOLLEZ DE OLIVEIRA(OAB: 205210/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- FATIMA SOLANGE DE RESENDE MELO

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 928525a proferida nos autos.

SENTENÇA

I -RELATÓRIO

FATIMA SOLANGE DE RESENDE MELO,já qualificada nos autos, ajuizou reclamação trabalhista em face deBANCO DO BRASIL SA, por entender, pelos fatos e fundamentos narrados na inicial, fazer jus ao rol de pedido de fls. 17/18. Postulou honorários advocatícios e gratuidade da Justiça. Atribuiu à causa o valor de R$ 50.000,00. Juntou documentos.

O reclamado apresentou defesa escrita às fls.362/433, refutando os pedidos formulados pela reclamante.

Rejeitada a 1ª tentativa de conciliação, foi recebida a defesa (fl. 1008).

A autora apresentou impugnação à defesa e aos documentos anexados (fls. 1009/1030).

Foi dispensado o comparecimento das partes à audiência realizada no dia 22/10/2020 (fl. 1034).

À fl. 1035, o julgamento foi convertido em diligência para determinar a suspensão/sobrestamento do feito até o trânsito em julgado da decisão proferida nos autos nº 0002014-31.2014.5.03.0139.

A decisão transitou em julgado em 03/04/2024 e os autos retornaram a esta vara.

Na audiência de encerramento, foi dispensado o comparecimento das partes (fl. 1085). Sem outras provas a serem produzidas, encerrou-se a instrução processual.

Conciliação final prejudicada.

Em síntese, é o relatório.

II- FUNDAMENTAÇÃO

INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO PARA O PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS ENVOLVENDO RECOLHIMENTOS DE CONTRIBUIÇÃO À PREVI

Consoante exposto no art. 114, *caput*, da Constituição Federal, compete à Justiça do Trabalho processar e julgar as ações oriundas das relações de trabalho.

O presente caso trata de pedidode indenização decorrente da ausência deintegração de verbas salariais na complementação da aposentadoria, o que decorre diretamente da relação de emprego havida entre a reclamante e o reclamado.

O objeto da demanda versa, portanto, sobre reparação indenizatória por ato ilícito do empregador, o qual, por sua vez, impossibilitou a ex empregada de contribuir regularmente com orgao previdenciario à epoca e ter majorada sua complementacao de aposentadoria,o que atrai a competência desta Especializada.

Para efeito de delimitação da competência material do Órgão Jurisdicional, é necessário ater-se a toda a gama de causa e efeito que conduziram ao direito vindicado e não este isoladamente.

Sendo assim, revendo o posicionamento anteriormente adotado, tenho como competente a Justiça do Trabalho para apreciar e julgar os pedidos em questão.

Nesse sentido tem decidido este Regional:

COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. INDENIZAÇÃO POR PERDAS E DANOS. Nos termos da tese firmada pelo STJ no REsp 1.778.938/SP (Tema Repetitivo 1.021 do STJ), os "prejuízos causados ao participante ou ao assistido que não puderam contribuir ao fundo na época apropriada ante o ato ilícito do empregador poderão ser reparados por meio de ação judicial a ser proposta contra a empresa ex-empregadora na Justiça do Trabalho", hipótese em que permanece com esta Especializada a competência para análise e julgamento de pedido indenizatório por perdas e danos, decorrente do sonegado pagamento de verbas salariais que deveriam integrar o salário de participação para complementação de aposentadoria.(TRT da 3.ª Região; PJe: 0010088-72.2023.5.03.0167 (ROT); Disponibilização: 20/02/2024; Órgão Julgador: Setima Turma; Relator(a)/Redator(a) Convocado Marcelo Oliveira da Silva)

Rejeito a preliminar.

INTERESSE PROCESSUAL

O reclamado aduz que a reclamante não tem interesse processual, pois não há nos autos prova ou sequer alegação de negativa da PREVI em proceder ao recálculo da complementação de aposentadoria, para incluir na apuração do seu complemento os valores recebidos em ação própria.

Há resistência empresarial à pretensão de indenização pleiteada, o que caracteriza o interesse autoral, que se configura pela existência do binômio necessidade-adequação, o que implica dizer que deve ser necessária a atuação do Poder Judiciário para a solução do conflito e, para tanto, deve a parte supostamente lesada escolher o meio adequado de fazê-lo.

Portanto, na hipótese dos autos, verifica-se ser necessária a atuação desta Especializada para a resolução da demanda, tendo a parte autora escolhido o meio propício para tanto.

Rejeito.

Ausência de vinculação ao Precedente STJ RESP 1.312.768-RS.

Segundo o réu, a situação fática da presente ação é diversa da exposta no Recurso Especial 1.312.736/RS.

A matéria objeto da inicial do presente feito pode se enquadrar ao que restou decidido pelo STJ nos autos do RESP 1.312.736/RS, por força do art. 927, III do CPC, considerando que o alcance da referida decisão não se limita à análise de pretensões relacionadas com o trabalho em horas extras e reflexos, alcançando, também, verbas diversas de natureza trabalhista, desde que elas componham o salário de contribuição.

Rejeito.

INSTRUÇÃO NORMATIVA 39 DO TST, ART. 15º - 244

O reclamado argumentou que, nos termos da Instrução Normativa nº 39 do TST, somente as decisões tomadas no âmbito da Justiça

do Trabalho ou pelo Supremo Tribunal Federal teriam o condão para firmar precedentes nesta Justiça Especializada.

Sem razão.

A reclamante pretende o recebimento de indenização por danos materiais correspondentes à diferença entre o valor do benefício previdenciário complementar e aquele que seria devido após a incorporação das verbas salariais reconhecidas nos Processos nº 0118000-93.2004.5.03.0006 e 0002014-31.2014.5.03.0139.

O julgamento do RESP 1.312.736/SP, Tema 955, fixou a seguinte tese jurídica, de observância obrigatória (artigo 927, III, do CPC):

"I - A concessão do benefício de previdência complementar tem como pressuposto a prévia formação de reserva matemática, de forma a evitar o desequilíbrio atuarial dos planos. Em tais condições, quando já concedido o benefício de complementação de aposentadoria por entidade fechada de previdência privada, é inviável a inclusão dos reflexos das verbas remuneratórias (horas extras) reconhecidas pela Justiça do Trabalho nos cálculos da renda mensal inicial dos benefícios de complementação de aposentadoria;
II - Os eventuais prejuízos causados ao participante ou ao assistido que não puderam contribuir ao fundo na época apropriada ante o ato ilícito do empregador poderão ser reparados por meio de ação judicial a ser proposta contra a empresa ex-empregadora na Justiça do Trabalho;
III - Modulação de efeitos (art. 927, § 3º, do CPC/2015): para as demandas ajuizadas na Justiça Comum até a data do presente julgamento, e ainda sendo útil ao participante ou assistido, conforme as peculiaridades da causa, admite-se a inclusão dos reflexos de verbas remuneratórias (horas extras), reconhecidas pela Justiça do Trabalho, nos cálculos da renda mensal inicial dos benefícios de complementação de aposentadoria, condicionada à previsão regulamentar (expressa ou implícita) e à recomposição prévia e integral das reservas matemáticas com o aporte de valor a ser apurado por estudo técnico atuarial em cada caso;
IV - Nas reclamações trabalhistas em que o ex-empregador tiver sido condenado a recompor a reserva matemática, e sendo inviável a revisão da renda mensal inicial da aposentadoria complementar, os valores correspondentes a tal recomposição devem ser entregues ao participante ou assistido a título de reparação, evitando-se, igualmente, o enriquecimento sem causa do ente fechado de previdência complementar." (destaquei).

Com base em tal julgamento, qualquer ato ilícito que tenha obstado o recolhimento de contribuições na época própria pode ser apreciado pela Justiça do trabalho, sendo certo que a não inclusão das horas extras na base de cálculo das contribuições devidas à Previ geraram prejuízo na complementação de aposentadoria da autora, o que está em consonância com o decidido no Tema 955 do STJ.

Também não prospera a alegação de que, nos termos da Instrução Normativa nº 39 do TST, somente as decisões tomadas no âmbito da Justiça do Trabalho ou pelo Supremo Tribunal Federal teriam o condão para firmar precedentes nesta Justiça Especializada, uma vez que o precedente do STJ relativo ao julgamento de Recurso Especial Repetitivo no 1.312.736 - RS, Tema 955, cita, expressamente, a competência da Justiça do Trabalho, não havendo, portanto, incidência em vedação contida no artigo 15 da IN 39 do TST no caso em exame.

Rejeito.

DA INÉPCIA DOS PEDIDOS DE PRESTAÇÕES VINCENDAS

Em defesa, foi eriçada a inépcia da inicial, alegando que foi formulado pedido de parcelas vincendas, mas não há parcelas futuras em se tratando de valor indenizatório.

Razão não assiste ao Banco réu, eis que no presente caso a obreira pretende o recebimento de indenização por danos materiais correspondente ao valor do benefício de complementação de aposentadoria e o que seria devido se as parcelas acolhidas nos Processos nº 0118000-93.2004.5.03.0006 e 0002014-31.2014.5.03.0139 tivessem composto o salário utilizado para recolhimento das contribuições à PREVI, incluindo as parcelas vencidas e vincendas

As pretensões iniciais decorrem das alegadas infrações a direitos da trabalhadora, o que permitiu a produção de contraditório pela parte ré, tudo posto ao crivo da tutela jurisdicional a partir das provas constantes dos autos, conforme alegações pertinentes para cada pedido formulado.

Observado o princípio da informalidade que rege o processo trabalhista, a peça de ingresso preenche satisfatoriamente os requisitos do art. 840, § 1º, da CLT, tanto que possibilitou a apresentação de defesa útil pela parte-reclamada, tal como evidenciado no caso.

Rejeito.

ILEGITIMIDADE PASSIVA

Uma vez alegada pela autora na petição inicial a responsabilidade do réu pelo pagamento das parcelas perseguidas, não há falar na alegada ilegitimidade arguida.

A simples indicação da parte autora quanto ao mencionado réu, invocando o direito material pertinente, é o bastante para legitima-lo a integrar a lide.

A máxima acima decorre da teoria da asserção, delimitadora da análise das condições da ação conforme as alegações da petição inicial, ou seja,*in status assertionis*.

A perfeita adequação entre a relação jurídica em abstrato, com a concretude dos fatos e provas constantes dos autos, é matéria de mérito, que não se confunde com as questões processuais.

Rejeito.

LIQUIDAÇÃO DOS PEDIDOS – IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA – LIMITAÇÃO DE VALORES

O art. 844, §1º, da CLT, não exige a apresentação de planilha ou memorial de cálculos, mas apenas a indicação do valor do pedido, o que foi observado quanto às pretensões de caráter pecuniário.

No caso, sequer foi demonstrado pela parte ré, de forma pontual, qualquer incorreção nos valores atribuídos aos pedidos iniciais ou ao valor dado à causa, sendo que eventual julgamentoextra, ultra ou cita petitapoderá ser objeto de recurso próprio endereçado à instânciaad quem.

Além disso, no Processo do Trabalho, os valores atribuídos aos pedidos não necessariamente expressam o real montante das pretensões cuja satisfação se busca em Juízo, mas apenas servem, pelo seu somatório, para estabelecer o tipo de procedimento a ser adotado.

Eventuais valores objeto de condenação serão apurados em momento processual próprio (fase de liquidação), ocasião em que serão feitos os cálculos em consonância com a sentença, sem qualquer limitação aos montantes apontados na inicial.

Rejeito.

PRESCRIÇÃO

O reclamado argui a prejudicial de prescrição total sob o fundamento de que há decurso de tempo superior a dois anos entre a rescisão contratual e a data da propositura da ação.

A pretensão ora deduzida consiste no pagamento deindenização decorrente da apuração de valor a menor do benefício de aposentadoria complementar, causado pela não inclusão de parcelas reconhecidas à obreira nos autos dos processos n. 0118000-93.2004.5.03.0006 (executado individualmente sob o nº 0010112-06.2020.5.03.0006) e 0002014-31.2014.5.03.0139.

Como visto, fica atraído o entendimento fixado no item b do Tema Repetitivo n. 955 do STJ (REsp 1312736/RS): "b) *Os eventuais prejuízos causados ao participante ou ao assistido que não puderam contribuir ao fundo na época apropriada ante o ato ilícito do empregador poderão ser reparados por meio de ação judicial a ser proposta contra a empresa ex-empregadora na Justiça do Trabalho*."

Logo, apenas a partir da fixação da competência da Justiça do Trabalho é que se pode cogitar de incidência de prescrição trabalhista (art. 7º, inciso XXIX, da CR/88), ou seja, a partir do trânsito em julgado da decisão proferida no STJ, ocorrida em 28/03/2019 (tema 955), adotando-se a teoria da *actio nata*, ciência inequívoca da lesão (Súmula 278 do STJ).

Considerando que a reclamante ajuizou sua ação em 05/08/2020 e que a alteração jurisprudencial de efeito vinculante só veio a partir de 28/03/2019, quando do trânsito em julgado da decisão proferida pelo STJ (Tema 955), não há prescrição bienal a ser declarada.

Por outro lado, declara-se a prejudicial de mérito para fixar o marco prescricional em 05/08/2015, em razão da data de distribuição da ação, qual seja, 05/08/2020.

Extinguem-se com resolução do mérito os pedidos anteriores a este marco, nos termos do art. 487, II, do CPC/2015, ressalvadas as pretensões de natureza meramente declaratória, que não são abarcadas por prescrição.

MÉRITO PROPRIAMENTE DITO

INDENIZAÇÃO POR PERDAS E DANOS

A autora pleiteia o pagamento de indenização por perdas e danos decorrente da apuração a menor do benefício de aposentadoria complementar, causado pela não inclusão no salário de participação das parcelas reconhecidas nos processos0118000-93.2004.5.03.0006 (executado individualmente sob o nº 0010112-06.2020.5.03.0006) e 0002014-31.2014.5.03.0139.

Consoante documentação acostada aos autos com a inicial, tem-se que foram reconhecidos créditos inadimplidos à autora no bojo dos processos n.º0118000-93.2004.5.03.0006 (executado individualmente sob o nº 0010112-06.2020.5.03.0006) e 0002014-31.2014.5.03.0139.

De inicio, saliento que a recente decisão proferida pelo eg. TST deu provimento parcial ao Recurso de Revista interposto pela autora nos autos n. 0002014-31.2014.5.03.0139, para determinar "*que o reclamado Banco do Brasil S.A. proceda aos recolhimentos das contribuições à PREVI, referentes às diferenças concedidas das parcelas que compõem a base de cálculo de tais contribuições, conforme se apurar em liquidação de sentença".*Constou ainda do julgado que questões consectárias de tal decisão devem ser esclarecidas na fase de execução, o que entendo abranger o objeto da presente reclamatória(fl. 1083).

Com isso, as parcelas reconhecidas na reclamação trabalhista em questão incidirão efetivamente na previdência privada da demandante, por força de decisão transitada em julgado, não havendo que se falar em danos materiais pendentes de reparação, sob pena de *bis in idem*.

Em decorrência disso, a presente decisão se limitará a aferir a existência de danos materiais decorrentes do não recolhimento, à época própria, das parcelas deferidas nos autos n.0118000-93.2004.5.03.0006.

Pois bem.

A sentença proferida nos autos de n. 0118000-93.2004.5.03.0006 determinou a incorporação dos anuênios à medida que os substituídos completassem novos períodos aquisitivos de 365 dias de efetivo exercício; incorporar nas remunerações vincendas os anuênios adquiridos a partir de 01/09/1999, para cada 365 dias de efetivo exercício, com implantação em folha de pagamento, observando os reajustes contratuais e normativos que forem concedidos no período, além de pagar aos substituídos listados as diferenças salariais decorrentes da supressão dos anuênios em 01/09/99 até o efetivo restabelecimento, com repercussões nos salários vencidos e vincendos, além dos reflexos. (fls.147). Não houve modificação pela instância superior.

O Regulamento do Plano de Benefícios nº 001, incontroversamente aplicável à reclamante, estabelece o seguinte (fls. 225 e seguintes):

"Capítulo VII – Do Salário-de-Participação
Art. 28 – Entende-se por salário-de-participação a base mensal de incidência das contribuições do participante à ***PREVI****, correspondente, para o participante em atividade, à soma das verbas remuneratórias – aí incluídos os adicionais de insalubridade, periculosidade e por trabalho noturno – a ele pagas pelo empregador no mês, observados os limites previstos neste artigo.*
§1º - Não serão considerados no salário-de-participação a que se refere o caput deste artigo os valores recebidos pelo participante em decorrência da conversão em espécie de abonos-assiduidade, férias, folgas ou licenças-prêmio, a título de diárias, nem aqueles tidos como de caráter indenizatório, reembolsos, auxílios e demais verbas de caráter não salarial, bem como as verbas recebidas pelo participante decorrentes exclusivamente do exercício em dependências no exterior.
§2º - O salário-de-participação do participante em atividade será limitado ao maior dos seguintes valores:
[...]
Art. 29 - O salário-de-participação do participante em gozo de benefício corresponde ao valor do complemento de aposentadoria previsto neste Regulamento, inclusive o abono anual.
Capítulo VIII – Do Salário Real de Benefício
Art. 31 - Entende-se por salário real de benefício - SRB - a média aritmética simples dos 36 (trinta e seis) últimos salários-de-participação anteriores ao mês de início do benefício, atualizados até o primeiro dia desse mês pelo índice a que se refere o artigo 27, observados os artigos 106 e 109 deste Regulamento.

A partir do normativo ora transcrito, conclui-se que a base de cálculo do salário real de benefício é composta por todas as parcelas de natureza salarial, excetuadas apenas a conversão em espécie de abonos-assiduidade, férias, folgas ou licenças-prêmio, a título de diárias, nem aqueles tidos como de caráter indenizatório, reembolsos, auxílios e demais verbas de caráter não salarial, bem como as verbas recebidas pelo participante decorrentes

exclusivamente do exercício em dependências no exterior.

Com base em tal premissa, os anuênios, por possuírem natureza salarial, integram a remuneração da reclamante em caráter definitivo, proporcionando acréscimo nos salários de contribuição.

Ao julgar o Recurso Especial Nº1.312.736-RS, o c. STJ consagrou o entendimento de que "*quando já concedido o benefício de complementação de aposentadoria por entidade fechada de previdência privada, é inviável a inclusão dos reflexos das verbas remuneratórias (horas extras) reconhecidas pela Justiça do Trabalho nos cálculos da renda mensal inicial dos benefícios de complementação de aposentadoria."*(item I).

A matéria discutida noREsp 1.312.736/RS restringiu-se às horas extras. Porém, nada impede a aplicação do entendimento nela consignado ao presente caso, que também se refere a anuênios, por analogia.

Por outro lado, como já mencionado anteriormente nesta decisão, o STJ estabeleceu na mesma oportunidade que os prejuízos decorrentes da ausência de contribuição ao fundo na época própria, em razão de ato ilícito praticado pelo empregador, podem ser reparados por meio de ação judicial, através da qual os valores correspondentes à recomposição sejam entregues ao participante ou assistido.

Não se olvida que o empregador agiu de forma ilícita no presente caso, deixando de pagar a tempo e modo as parcelas reconhecidas à demandante pela via judicial, omitindo-se também quanto à obrigação de inserir essas parcelas na base de cálculo do salário de participação do Plano de previdência complementar e de recolher todo o aporte financeiro devido à PREVI, o que, por certo, causou prejuízos à autora, sobretudo porque acarretou a minoração do valor do benefício de complementação de aposentadoria.

De modo idêntico, evidenciam-se o nexo e a culpa diante da omissão do réu quanto ao pagamento das parcelas e de recolhimento de valores destinados à reserva matemática, sendo irrelevante que tal condição tenha sido apurada em ação judicial.

Face a todo o exposto, condena-se o reclamado ao pagamento de indenização por perdas e danos, em valor equivalente ao prejuízo verificado pela redução do benefício da complementação de aposentadoria, diante da não inclusão, em seu cálculo, dos anuênios e seus reflexos em parcelas salariais, deferidos nos autos nº 0118000-93.2004.5.03.0006 (executado individualmente sob o nº 0010112-06.2020.5.03.0006), observados os limites do pedido.

Tudo nos termos e parâmetros do Regulamento do Plano de Benefício da instituição mantenedora, inclusive a 13ª parcela, observados os limites estabelecidos no referido regulamento, inclusive quanto ao teto máximo do salário de participação, bem como a responsabilidade de cada participante, ficando autorizada a dedução da cota-parte da reclamante.

A indenização deverá ser apurada a partir da aposentadoria da autora, abrangendo parcelas vencidas e vincendas, observando-se a sua expectativa de vida estabelecida pela PREVI.

Após o trânsito em julgado da decisão, deverá a ré ser intimada para apresentar, no prazo de 10 dias, memória de cálculo do benefício concedido à autora e o valor atual da reserva matemática, regulamento que esclareça a forma de cálculo do benefício, demonstrativos de pagamento do benefício desde a sua concessão, ficha funcional e rescisão.

Na apuração, serão consideradas como integrantes do salário de participação/contribuição as verbas indicadas acima, observados, de qualquer sorte, os limites previstos na norma regulamentar.

Indefere-se o pedido de multa diária por descumprimento da decisão (letra c, final, fl. 17).

DA GRATUIDADE DA JUSTIÇA

O parágrafo 3º do artigo 790 da CLT, vigente à época do ajuizamento, dispõe que "*é facultado aos juízes, órgãos julgadores e presidentes dos tribunais do trabalho de qualquer instância conceder, a requerimento ou de ofício, o benefício da justiça gratuita, inclusive quanto a traslados e instrumentos, àqueles que perceberem salário igual ou inferior a 40% (quarenta por cento) do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social*".

No caso em concreto, conforme se depreende da folha de pagamento de fl. 790, a reclamante encontra-se aposentada, recebendo proventos fora dos moldes previstos no artigo em comento, não preenchendo os requisitos para a concessão da Justiça Gratuita.

Assim, indefiro o requerimento.

DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS

Nos termos do art. 791-A, caput e §2º, da CLT, tendo em vista a procedência dos pedidos, são devidos honorários advocatícios de sucumbência.

Diante disso, levando em conta a complexidade da causa, condeno a reclamada a pagar aos advogados da parte autora os honorários de sucumbência, ora fixados em 5%, a serem calculados sobre o valor liquidado da condenação (montante obtido na fase de liquidação da sentença, sem a dedução dos descontos fiscais e previdenciários -OJn.348, da SDI-I, do C. TST), acrescidos de juros e correção monetária.

DA CORREÇÃO MONETÁRIA E DOS JUROS

Conforme decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal na ADC 58 e 59 e ADI 5.867 e 6.021, na fase de liquidação deverá se "*considerar que os créditos decorrentes de condenação judicial e os depósitos recursais em contas judiciais na Justiça do Trabalho serão atualizados pelos mesmos índices de correção monetária e de juros vigentes para as condenações cíveis em geral, ou seja, o IPCA-e na fase pré-judicial e, a partir da citação, a taxa SELIC (art. 406 do Código Civil)*."

E, conforme Ata deJulgamento dos Embargos deDeclaração (ADI 5.875 - processosapensados: ADC 58 , ADC 59E ADI 6.021), publicadaem 04.11.2021, "*O Tribunal, por unanimidade, não conheceu dos embargos de declaração opostos pelos amici curiae, rejeitou osembargos de declaração opostospela ANAMATRA, mas acolheu, parcialmente, os embargos de declaração opostos pela AGU, tão somente para sanar o erro material constante da decisão de julgamento e do resumo do acórdão, de modo a estabelecer 'a incidência do IPCA-E na fase pré -judicial e, a partir do ajuizamento da ação, a incidência da taxa SELIC (art. 406 do Código Civil)', sem conferir efeitos infringentes, nos termos do voto do Relator*".

Quanto aos juros, os itens 6 e 7 da ementa do acórdão de julgamento das ADCs 58 e 59 preveem a possibilidade de aplicação do caput do art. 39 da Lei n. 8.177/91, ou seja, a adoção daTRDcomo fator de atualização monetária em concomitância com oIPCA-E na fase extra judicial.

Em resumo, nos cálculos de liquidação deve ser considerada a incidência doIPCA-E na fase pré-judicial (fase anterior ao ajuizamento da ação), acrescido dos juros equivalentes àTRDe, a partir da data do ajuizamento da ação, a incidência da taxa SELIC (que engloba juros e correção monetária), nos termos definidos no ADC 58/STF.

Acrescente-se que o Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADC 58 e 59 e ADI 5.867 e 6.021 firmou os critérios para correção dos créditos trabalhista, os quais serão observados neste julgado, não havendo determinação daquela Corte para o deferimento de indenização suplementar do art. 404 do CC.

DESCONTOS DO INSS E IRRF

A parcela deferida é de natureza indenizatória. Não há incidência dos encargos previdenciário e tributário.

DO ALCANCE DA COGNIÇÃO – DA ATENUAÇÃO

Destaco, por relevante, inexistir obrigação legal de o Juízo enfrentar expressamente todos os argumentos aventados pelas partes, desde que a decisão expresse os fundamentos de sua convicção judicial, como ocorreu na espécie (CLT, art. 832, caput; CPC/2015, art.489, CRFB/88, art. 93, inciso IX, e Instrução Normativa nº 39, art. 15, III, do C. TST).

Eventual inconformidade deverá ser objeto de recurso próprio, que não exige prequestionamento, permitindo ampla devolutividade ao Tribunal (CLT, art. 769, c/c CPC/2015, art. 1.013, §1º, e Súmula 393, do C. TST).

Opostos ***embargos declaratórios***com mero intuito de revisão deste julgado, serão considerados protelatórios, pois esse recurso não se destina a tal efeito. Logo, no caso de sua interposição com este escopo, plenamente aplicável a multa prevista no art. 1.026, §2º, do CPC/2015.

III – CONCLUSÃO

Isso posto, resolve o Juízo da 27ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE-MG rejeitar as preliminares arguidas; fixar o marco prescricional em05/08/2020e, no mérito propriamente dito, julgar ***PARCIALMENTE PROCEDENTES***os pedidos formulados por FATIMA SOLANGE DE RESENDE MELO em face de BANCO DO BRASIL SA, para condenar o reclamado a pagar ao reclamante a seguinte parcela:

- Indenização por perdas e danos, em parcela única, em valor equivalente ao prejuízo verificado pela redução do benefício da complementação de aposentadoria, diante da não inclusão, em seu cálculo, dos anuênios e seus reflexos em parcelas salariais, deferidos nos autos nº 0118000-93.2004.5.03.0006 (executado individualmente sob o nº 0010112-06.2020.5.03.0006).

Tudo nos termos e parâmetros do Regulamento do Plano de Benefício da instituição mantenedora, inclusive a 13ª parcela, observados os limites estabelecidos no referido regulamento, inclusive quanto ao teto máximo do salário de participação, bem como a responsabilidade de cada participante, ficando autorizada a dedução da cota-parte da reclamante.

A indenização deverá ser apurada a partir da aposentadoria da autora, abrangendo parcelas vencidas e vincendas, observando-se a sua expectativa de vida estabelecida pela PREVI.

Tudo na forma da fundamentação, parte integrante deste dispositivo.

Os critérios para cálculo das parcelas deferidas, das deduções autorizadas, juros e correção monetária encontram-se descritos na fundamentação.

Justiça gratuita **indeferida** à parte reclamante.

Honorários advocatícios, na forma da fundamentação.

Custas pela reclamada, no importe de R$ 1.000,00, calculadas sobre R$ 50.000,00, valor arbitrado à condenação.

Intimem-se as partes.

BELO HORIZONTE/MG, 26 de abril de 2024.

CHRISTIANNE DE OLIVEIRA LANSKY

Juíza Titular de Vara do Trabalho

28ª Vara do Trabalho de Belo Horizonte
Notificação

Processo Nº CumPrSe-0010002-53.2024.5.03.0107

REQUERENTE	ILDEU NONATO LOPES
ADVOGADO	GERALDO MARCOS LEITE DE ALMEIDA(OAB: 51151/MG)
ADVOGADO	GIOVANA CAMARGOS MEIRELES(OAB: 76902/MG)
REQUERIDO	BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO	GABRIELLE RAMOS DA SILVA RIBEIRO(OAB: 153852/MG)
ADVOGADO	ROSALIA MARIA LIMA SOARES(OAB: 147987/MG)
ADVOGADO	LIVIA REGGIANI LIMA(OAB: 122655/MG)
PERITO	RENATA CASTANHEIRA NERY AMADO

Intimado(s)/Citado(s):

- BANCO BRADESCO S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 91a562f proferida nos autos.

Vistos os autos.

Tratando-se de pessoa jurídica notoriamente solvente, com intuito de se evitar a execução forçada e os atos processuais decorrentes, por economia processual, defere-se o requerimento de id.8d19ee9 e concede-se ao executado o prazo improrrogável de 15 dias para efetuar o pagamento do débito, sob pena de execução.

O pagamento das contribuições previdenciárias deverá, preferencialmente, ser realizado por meio de guia DARF, CÓDIGO 6092 (Ato Declaratório Executivo CODAR nº 2/2023).

O pagamento deverá ser efetuado por meio do Sistema de Interoperabilidade Financeira (SIF), exclusivo para a emissão de boletos de depósitos judiciais para os processos cadastrados no PJE. Todos os depósitos deverão ser realizados na Caixa Econômica Federal, única conveniada, através do link https://pje.trt3.jus.br/sif/boleto/novo.

Decorrido o prazo sem pagamento ou garantia do Juízo, fica autorizado o início da execução e a adoção, de ofício e independentemente de novo despacho, das medidas executivas ordinárias para satisfação do crédito, nos termos do art. 2º do CPC e observada a ordem prevista nos artigos 11 da lei 6.830/1980 e 835 do CPC, aplicáveis por força dos artigos 769 e 889 da CLT.

BELO HORIZONTE/MG, 25 de abril de 2024.

MARCEL LUIZ CAMPOS RODRIGUES

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATSum-0010358-48.2024.5.03.0107

AUTOR	JILMAR CARDOSO NASCIMENTO
ADVOGADO	THALES DOS SANTOS CRUZ LIMA(OAB: 72287/BA)

RÉU	FX MINAS CONSTRUCOES E EMPREENDIMENTOS LTDA

Intimado(s)/Citado(s):
- JILMAR CARDOSO NASCIMENTO

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 02d14b6 proferido nos autos.

Vistos os autos.

Designa-se **AUDIÊNCIA Una por videoconferência (rito sumaríssimo) para o dia 15/05/2024 14:15**, a ser realizada com a presença virtual das partes e de seus procuradores.

O acesso à sala de audiência virtual se dará pelo link a seguir:

https://trt3-jus-br.zoom.us/my/varabh28

ID da reunião: 777 028 2828

Para tanto, a parte deverá possuir computador com acesso à internet, bem como câmera e microfone instalados. Registre-se que a maioria dos notebooks possui tais ferramentas integradas.

O acesso à videoconferência também poderá ser feito via celular/smartphone conectado à internet, sendo necessário o download do aplicativo "ZOOM Cloud Meetings" na Play Store (Android) ou app Store (IOS/Iphone).

Em caso de dúvidas ou para maiores esclarecimentos, a parte poderá entrar em contato com a secretaria pelo e-mail varabh28@trt3.jus.br.

A parte que não estiver assistida de advogado poderá encaminhar a defesa e os documentos digitalizados para o e-mail da secretaria (varabh28@trt3.jus.br), com a identificação do número do processo.

Intime-se a parte autora, por meio de seu advogado, ao comparecimento, sob as penas do art. 844 da CLT, e **notifique(m)-se** o(s) réu(s).

Na oportunidade, dê-se ciência à parte autora de que, nos termos do art. 4º da Portaria Conjunta GP/GCR nº 323/2016 deste E. TRT e Portaria nº 4/2018 do Foro de Belo Horizonte, está autorizada a promover, às suas expensas e sem direito à restituição, a notificação do(s) réu(s) com envio de AR, sem prejuízo da notificação postal (Carta simples) realizada pela Secretaria da Vara:

O AR deverá conter, obrigatoriamente, as seguintes informações:

a) nome e endereço completos e corretos do destinatário;

b) a declaração de conteúdo com a expressão "notificação de audiência", **o número completo do processo,** a data e o horário da audiência designada;

c) o endereço de devolução com os dados completos da unidade jurisdicional à qual vinculado o processo (número e endereço da vara). Para que se produzam efeitos jurídicos, a parte autora deverá juntar aos autos o comprovante de postagem com código de rastreio e cópia do AR (frenteeverso) atéadata daaudiência.

Fica também autorizada a encaminhar a notificação via aplicativo whatsapp (artigos 8º e 10 da Resolução nº 354 do CNJ).

BELO HORIZONTE/MG, 25 de abril de 2024.

MARCEL LUIZ CAMPOS RODRIGUES

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATSum-0010929-92.2019.5.03.0107

AUTOR	ROSEMARY MARCIANO DE GONZAGA MAGALHAES
ADVOGADO	GABRIEL YARED FORTE(OAB: 34644/SC)
RÉU	TBI SEGURANCA EIRELI
ADVOGADO	ADRIANA DORADO TORRES(OAB: 96756/MG)
ADVOGADO	VALERIA LUIZA DOS SANTOS(OAB: 106466/MG)
ADVOGADO	CLAUDIA RUTH DA SILVA(OAB: 155231/MG)
ADVOGADO	HERON ALVARENGA BAHIA(OAB: 43649/MG)
ADVOGADO	MARIA DULCE CRISOSTOMO DE SOUZA(OAB: 129353/MG)
PERITO	JOSE AFFONSO ALVES

Intimado(s)/Citado(s):
- TBI SEGURANCA EIRELI

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID d72d1ef proferida nos autos.

Vistos os autos.

Ante a concordância da autora e ausência de impugnação da ré, homologo o cálculo retificado de id. a96a85f, fixando em **R$42.229,96** o valor bruto devido pela ré, atualizável até a quitação do débito.

Intime-se a ré para efetuar o pagamento, no prazo de 48 horas, sob pena de execução.

Decorrido esse prazo, sem pagamento, ative-se o SISBAJUD.

Se infrutífera a medida, conclusos para acionamento da seguradora.

BELO HORIZONTE/MG, 25 de abril de 2024.

MARCEL LUIZ CAMPOS RODRIGUES

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0010351-56.2024.5.03.0107

AUTOR	RINALDO SILVERIO NEPOMUCENO
ADVOGADO	SERGIO ALMEIDA RIBEIRO DA SILVA(OAB: 103588/MG)
RÉU	PATRISEGUR LTDA
RÉU	BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

Intimado(s)/Citado(s):

- RINALDO SILVERIO NEPOMUCENO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 13a55ff proferido nos autos.

Vistos os autos.

Tendo em vista a retratação da parte autora quanto à opção pelo Juízo 100% digital, sem prejuízo da realização da audiência por videoconferência, retifico, neste ato, a autuação quanto à referida opção.

Designa-se **AUDIÊNCIA Inicial por videoconferência para o dia 21/05/2024 08:45**, a ser realizada com a presença virtual das partes e de seus procuradores.

O acesso à sala de audiência virtual se dará pelo link a seguir:

https://trt3-jus-br.zoom.us/my/varabh28

ID da reunião: 777 028 2828

Para tanto, a parte deverá possuir computador com acesso à internet, bem como câmera e microfone instalados. Registre-se que a maioria dos notebooks possui tais ferramentas integradas.

O acesso à videoconferência também poderá ser feito via celular/smartphone conectado à internet, sendo necessário o download do aplicativo "ZOOM Cloud Meetings" na Play Store (Android) ou app Store (IOS/Iphone).

Em caso de dúvidas ou para maiores esclarecimentos, a parte poderá entrar em contato com a secretaria pelo e-mail varabh28@trt3.jus.br.

A parte que não estiver assistida de advogado poderá encaminhar a defesa e os documentos digitalizados para o e-mail da secretaria (varabh28@trt3.jus.br), com a identificação do número do processo.

Intime-se a parte autora, por meio de seu advogado, ao comparecimento, sob as penas do art. 844 da CLT, e **notifique(m)-se** o(s) réu(s).

Na oportunidade, dê-se ciência à parte autora de que, nos termos do art. 4º da Portaria Conjunta GP/GCR nº 323/2016 deste E. TRT e Portaria nº 4/2018 do Foro de Belo Horizonte, está autorizada a promover, às suas expensas e sem direito à restituição, a notificação do(s) réu(s) com envio de AR, sem prejuízo da notificação postal (Carta simples) realizada pela Secretaria da Vara:

O AR deverá conter, obrigatoriamente, as seguintes informações:

a) nome e endereço completos e corretos do destinatário;

b) a declaração de conteúdo com a expressão "notificação de audiência", **o número completo do processo,** a data e o horário da audiência designada;

c) o endereço de devolução com os dados completos da unidade jurisdicional à qual vinculado o processo (número e endereço da vara). Para que se produzam efeitos jurídicos, a parte autora deverá juntar aos autos o comprovante de postagem com código de rastreio e cópia do AR (frenteeverso) atéadata daaudiência.

Fica também autorizada a encaminhar a notificação via aplicativo whatsapp (artigos 8º e 10 da Resolução nº 354 do CNJ).

BELO HORIZONTE/MG, 25 de abril de 2024.

MARCEL LUIZ CAMPOS RODRIGUES

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0010786-06.2019.5.03.0107

AUTOR	MIKE FILIPE GONCALVES RODRIGUES
ADVOGADO	ADMILSON MARTINS DINIZ(OAB: 116349/MG)
RÉU	BELA ISCHIA ALIMENTOS LTDA
ADVOGADO	PETER DE MORAES ROSSI(OAB: 42337/MG)
ADVOGADO	EDUARDO HENRIQUE MENEZES MOREIRA(OAB: 150121/MG)
ADVOGADO	BRUNO BAPTISTA ZANFORLIN(OAB: 106909/MG)
ADVOGADO	Rodrigo de Carvalho Zauli(OAB: 71933/MG)
RÉU	EMPRESA BRASILEIRA DE BEBIDAS E ALIMENTOS S/A
ADVOGADO	PETER DE MORAES ROSSI(OAB: 42337/MG)
ADVOGADO	EDUARDO HENRIQUE MENEZES MOREIRA(OAB: 150121/MG)
ADVOGADO	BRUNO BAPTISTA ZANFORLIN(OAB: 106909/MG)
ADVOGADO	Rodrigo de Carvalho Zauli(OAB: 71933/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- MIKE FILIPE GONCALVES RODRIGUES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 743d8c8 proferida nos autos.

Vistos os autos.

Considerando a expressa concordância do exequente (id. 5ec1145), homologo os cálculos de id.73e3876, fixando em R$1.686,49 o valor bruto devido pela ré, atualizável atéa quitação do débito.

Em face da Portaria PGF/AGU nº 47/2023, fica dispensada a intimação da Procuradoria-Geral Federal, em razão do valor das contribuições previdenciárias devidas neste processo ser inferior a R$40.000,00 (quarenta mil reais).

Aqui fica esclarecido para as partes que, ressalvado o disposto no §6º do art. 884 da CLT, o momento processual oportuno para oposição de embargos à execução ou impugnação ao cálculo é após garantido o Juízo (art. 884, caput, da CLT).

Intime-se o(a) exequente, inclusive para, no prazo de 5 dias, requerer o que entender de direito, ciente de que sua inércia, após decorrido o prazo, dará início ao curso da prescrição bienal intercorrente (§2º do art. 11-A da CLT), com a remessa dos autos ao controle de sobrestamento e lançamento do prazo de 2 anos.

Registre-se que, uma vez requerida a execução, este juízo poderá adotar de ofício, ressalvadas as exceções legais, as medidas pertinentes para satisfação do crédito, nos termos do art. 2º do CPC, aplicável por força do art. 769 da CLT.

BELO HORIZONTE/MG, 25 de abril de 2024.

MARCEL LUIZ CAMPOS RODRIGUES

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0010976-27.2023.5.03.0107

AUTOR	WELLINGTON BELINI DA SILVA
ADVOGADO	FABIANO RIBEIRO CAIRES(OAB: 99958/MG)
RÉU	SOCIEDADE COMERCIAL ANDORINHA LTDA - ME
ADVOGADO	WALTER ALVES FONSECA(OAB: 38157/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- SOCIEDADE COMERCIAL ANDORINHA LTDA - ME

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID fe7bf3b proferido nos autos.

Vistos os autos.

Intime-se a reclamada a ter vista da petição id. 92682a0 informado os dados bancários do reclamante para fins de depósito das parcelas do acordo, pelo prazo de 05 dias.

Após, aguarde-se o termo final do acordo.

BELO HORIZONTE/MG, 25 de abril de 2024.

MARCEL LUIZ CAMPOS RODRIGUES

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0010213-31.2020.5.03.0107

AUTOR	MARCO ANTONIO PIRES CAMPOS DE MEDEIROS
ADVOGADO	KARINE SCALZO VASCONCELOS(OAB: 164144/MG)
ADVOGADO	ILZEU ROBSON VASCONCELOS(OAB: 52031/MG)
RÉU	NILSON BATISTA COSTA
RÉU	SOCIEDADE DE ENSINO SUPERIOR MINEIRO LTDA - SESM - ME
ADVOGADO	LARISSA SOUSA SANTANA(OAB: 202750/MG)
ADVOGADO	RAFAEL CALDAS PERON(OAB: 157388/MG)
RÉU	OFFICIAL BANK SERVICOS FINANCEIROS LTDA.
ADVOGADO	DIEGO LABARTHE DE ANDRADE(OAB: 53902/RS)
RÉU	MARIA ELIZABETH COSTA PEREIRA
RÉU	PAULO EDUARDO COELHO COSTA
RÉU	MARIA FATIMA COELHO COSTA
ADVOGADO	VINICIOS LEONCIO(OAB: 53293/MG)
RÉU	SOCIEDADE EDUCACIONAL MINEIRO LTDA - EPP
ADVOGADO	LARISSA SOUSA SANTANA(OAB: 202750/MG)
ADVOGADO	RAFAEL CALDAS PERON(OAB: 157388/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	MUNICIPIO DE CONTAGEM
ADVOGADO	Bernardo Vassalle de Castro(OAB: 102051/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- MARCO ANTONIO PIRES CAMPOS DE MEDEIROS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 4fc20a8 proferida nos autos.

Vistos os autos.

Recebo o recurso de Id. bb2aec5, aviado a tempo e modo.

Intime-se o reclamante para, no prazo legal, contraminutar o agravo de petição interposto.

Intime-se o executado PAULO EDUARDO COELHO COSTA, por edital, para tomar ciência da Sentença ID 0320cbf, pelo prazo legal.

Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional, com as cautelas de praxe e homenagens deste Juízo.

BELO HORIZONTE/MG, 25 de abril de 2024.

MARCEL LUIZ CAMPOS RODRIGUES

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0010197-38.2024.5.03.0107

AUTOR	EDWIN FERNANDES DA SILVA
ADVOGADO	ALVARO FERRAZ CRUZ(OAB: 67437/MG)
RÉU	CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 3 REGIAO
ADVOGADO	MARCO ANTONIO OLIVEIRA FREITAS(OAB: 101537/MG)
PERITO	MARCIA REGINA FIORINI ANDRADE PERILLO

Intimado(s)/Citado(s):

- EDWIN FERNANDES DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 70bb7b0 proferido nos autos.

Vistos os autos.

Ante a manifestação de id. 3ee9ed8, com intuito de possibilitar a ampla defesa, intime-se a i. perita para realizar a diligência pericial também em um dos locais indicados pela parte autora.

Intimem-se.

Após, aguardem-se os prazos de perícia em curso.

BELO HORIZONTE/MG, 25 de abril de 2024.

MARCEL LUIZ CAMPOS RODRIGUES

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0010197-38.2024.5.03.0107

AUTOR	EDWIN FERNANDES DA SILVA
ADVOGADO	ALVARO FERRAZ CRUZ(OAB: 67437/MG)
RÉU	CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 3 REGIAO
ADVOGADO	MARCO ANTONIO OLIVEIRA FREITAS(OAB: 101537/MG)
PERITO	MARCIA REGINA FIORINI ANDRADE PERILLO

Intimado(s)/Citado(s):

- CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 3 REGIAO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 70bb7b0 proferido nos autos.

Vistos os autos.

Ante a manifestação de id. 3ee9ed8, com intuito de possibilitar a ampla defesa, intime-se a i. perita para realizar a diligência pericial também em um dos locais indicados pela parte autora.

Intimem-se.

Após, aguardem-se os prazos de perícia em curso.

BELO HORIZONTE/MG, 25 de abril de 2024.

MARCEL LUIZ CAMPOS RODRIGUES

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATSum-0010878-42.2023.5.03.0107

AUTOR	ALMERINDO VIEIRA DOS SANTOS FILHO
ADVOGADO	ANDRE MANSUR BRANDAO(OAB: 87242/MG)
RÉU	UBER DO BRASIL TECNOLOGIA LTDA.
ADVOGADO	RAFAEL ALFREDI DE MATOS(OAB: 23739/BA)

Intimado(s)/Citado(s):

- UBER DO BRASIL TECNOLOGIA LTDA.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID e94ad69 proferido nos autos.

Vistos os autos.

Improcedente a ação e sendo notória a solvência da ré, intime-se a que informe seus dados bancários, em 5 dias, para a devolução do depósito recursal que realizou, sob pena de consulta ao CCS para a obtenção das informações, com escolha aleatória de conta localizada.

BELO HORIZONTE/MG, 25 de abril de 2024.

MARCEL LUIZ CAMPOS RODRIGUES

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0010122-33.2023.5.03.0107

AUTOR	MAICON BRUNO RODRIGUES ROCHA
ADVOGADO	MARCELLO COELHO LOPES DOS REIS(OAB: 122006/MG)

ADVOGADO	SAULO ALCANTARA OLIVEIRA DE SOUSA(OAB: 134057/MG)
RÉU	COMPANHIA BRASILEIRA DE TRENS URBANOS
ADVOGADO	RICARDO LOPES GODOY(OAB: 77167/MG)
PERITO	JOAO HENRIQUE AMARAL DOS REIS

Intimado(s)/Citado(s):

- COMPANHIA BRASILEIRA DE TRENS URBANOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 90881fa proferida nos autos.

Vistos os autos.

Cite-se o(a) executado(a), através de seu procurador (art. 513, inciso I, §2º, do CPC, aplicável por força de art. 769 da CLT e 15 do CPC), para, no prazo de 48 horas (art. 880 da CLT), efetuar o pagamento de seu débito, com a devida atualização até o efetivo pagamento (valendo-se, para tanto, de meros cálculos aritméticos), ougarantir a execução, sobpenade penhora de tantos bens quantos bastem para a satisfação do débito,indisponibilidade de bens e inclusão oportuna do devedor no Banco Nacional de Devedores Trabalhistas.

O pagamento das contribuições previdenciárias deverá, preferencialmente, ser realizado por meio de guia DARF, CÓDIGO 6092 (Ato Declaratório Executivo CODAR nº 2/2023).

O pagamento deverá ser efetuado por meio do Sistema de Interoperabilidade Financeira (SIF), exclusivo para a emissão de boletos de depósitos judiciais para os processos cadastrados no PJE. Todos os depósitos deverão ser realizados na Caixa Econômica Federal, única conveniada, através do link https://pje.trt3.jus.br/sif/boleto/novo.

Decorrido o prazo sem pagamento ou garantia do Juízo, fica autorizado o início da execução e a adoção, de ofício e independentemente de novo despacho, das medidas executivas ordinárias para satisfação do crédito, nos termos do art. 2º do CPC e observada a ordem prevista nos artigos 11 da lei 6.830/1980 e 835 do CPC, aplicáveis por força dos artigos 769 e 889 da CLT.

Para tanto, movimente-se o processo para a fase de execução.

BELO HORIZONTE/MG, 25 de abril de 2024.

MARCEL LUIZ CAMPOS RODRIGUES

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0010306-57.2021.5.03.0107

AUTOR	ALESSANDRO ALEX PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO	ANA CAROLINA RIBEIRO MEIRELES(OAB: 163343/MG)
ADVOGADO	JESSICA CASTRO CARDOSO(OAB: 163635/MG)
ADVOGADO	HENRIQUE FARIAS CARVALHO MAIA(OAB: 153402/MG)
RÉU	ELIZEU PEDRO DA SILVA 59961791649
ADVOGADO	WUNENI FERREIRA ARANTES(OAB: 82236/MG)
RÉU	ELIZEU PEDRO DA SILVA
ADVOGADO	WUNENI FERREIRA ARANTES(OAB: 82236/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ALESSANDRO ALEX PEREIRA DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 264e6f4 proferido nos autos.

Vistos os autos.

Intime-se a parte autora para que requeira o que entender de direito, no prazo de 5 dias, ficando ciente de que não serão repetidas diligências em respeito ao princípio da utilidade da execução e de que, no silêncio, será lançado prazo de 2 anos, período em que poderá pleitear o que entender pertinente ao prosseguimento da execução (artigos 11-A e 878 da CLT).

Decorrido o prazo, em respeito à Recomendação Conjunta GCR/GVCR N. 4, de 15/12/2020 deste E. TRT, com base no art. 883-A da CLT, bem como no art. 43, § 4º/CDC c/c art. 8º da CLT, expeça-se mandado de PROTESTO NOTARIAL do débito em execução, observado o convênio firmado pelo TRT/3ª Região, a ser encaminhado para o Cartório Distribuidor Frederico Araújo.

Cumprido, remetam-se aos autos ao controle de sobrestamento (motivo: execução frustrada).

BELO HORIZONTE/MG, 25 de abril de 2024.

MARCEL LUIZ CAMPOS RODRIGUES

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0010385-43.2024.5.03.0006

AUTOR	ADILSON JOSE DE OLIVEIRA
ADVOGADO	MARCO AUGUSTO DE ARGENTON E QUEIROZ(OAB: 190106/MG)
RÉU	CONSERVO SERVICOS GERAIS LTDA
RÉU	UNIVERSIDADE FEDERAL DE MINAS GERAIS

Intimado(s)/Citado(s):
- ADILSON JOSE DE OLIVEIRA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 3723938 proferido nos autos.

Vistos os autos.

Designa-se**AUDIÊNCIA Inicial por videoconferência para o dia 21/05/2024 08:20**, a ser realizada com a presença virtual das partes e de seus procuradores.

O acesso à sala de audiência virtual se dará pelo link a seguir:

https://trt3-jus-br.zoom.us/my/varabh28

ID da reunião: 777 028 2828

Para tanto, a parte deverá possuir computador com acesso à internet, bem como câmera e microfone instalados. Registre-se que a maioria dos notebooks possui tais ferramentas integradas.

O acesso à videoconferência também poderá ser feito via celular/smartphone conectado à internet, sendo necessário o download do aplicativo "ZOOM Cloud Meetings" na Play Store (Android) ou app Store (IOS/Iphone).

Em caso de dúvidas ou para maiores esclarecimentos, a parte poderá entrar em contato com a secretaria pelo e-mail varabh28@trt3.jus.br.

A parte que não estiver assistida de advogado poderá encaminhar a defesa e os documentos digitalizados para o e-mail da secretaria (varabh28@trt3.jus.br), com a identificação do número do processo.

Intime-se a parte autora, por meio de seu advogado, ao comparecimento, sob as penas do art. 844 da CLT, e **notifique(m)-se** o(s) réu(s).

Concomitantemente, tendo em vista a adesão da parte autora pelo Juízo 100% Digital, nos termos da Resolução Conjunta nº 204, de 23 de setembro de 2021 deste E. TRT, **intime(m)-se o(s) réu(s)** a, no prazo de cinco (05) dias, a dizer(em) se concorda(m) com o andamento desta ação nesta modalidade.

Registre-se que, no Juízo 100% digital, as comunicações expedidas pelo Juízo continuarão a ser realizadas, caso a parte habilite procurador, via DEJT.

Na oportunidade, dê-se ciência à parte autora de que, nos termos do art. 4º da Portaria Conjunta GP/GCR nº 323/2016 deste E. TRT e Portaria nº 4/2018 do Foro de Belo Horizonte, está autorizada a promover, às suas expensas e sem direito à restituição, a notificação do(s) réu(s) com envio de AR, sem prejuízo da notificação postal (Carta simples) realizada pela Secretaria da Vara.

O AR deverá conter, obrigatoriamente, as seguintes informações:

a) nome e endereço completos e corretos do destinatário;

b) a declaração de conteúdo com a expressão "notificação de audiência", **o número completo do processo,** a data e o horário da audiência designada;

c) o endereço de devolução com os dados completos da unidade jurisdicional à qual vinculado o processo (número e endereço da vara). Para que se produzam efeitos jurídicos, a parte autora deverá juntar aos autos o comprovante de postagem com código de rastreio e cópia do AR (frenteeverso) atéadata daaudiência.

Fica também autorizada a encaminhar a notificação via aplicativo whatsapp (artigos 8º e 10 da Resolução nº 354 do CNJ).

BELO HORIZONTE/MG, 25 de abril de 2024.

MARCEL LUIZ CAMPOS RODRIGUES

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0010014-67.2024.5.03.0107

AUTOR	MATEUS RODRIGUES DE ANDRADE
ADVOGADO	Fábio Cunha Terra(OAB: 98054/MG)
ADVOGADO	GABRIEL ABREU SANTOS(OAB: 133170/MG)
ADVOGADO	VANIA LIMA FERNANDES(OAB: 146411/MG)
RÉU	GOIAS BUSINESS CONSULTORIA E SERVICOS LTDA
ADVOGADO	JACKELINE GODOI DE CARVALHO(OAB: 38710/GO)
ADVOGADO	LANDIRLEY LOUREDO DA SILVA JUNIOR(OAB: 39174/GO)
ADVOGADO	FERNANDA PEREIRA DE OLIVEIRA ANDREOLI(OAB: 228038/SP)
RÉU	EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Intimado(s)/Citado(s):
- MATEUS RODRIGUES DE ANDRADE

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 3aeb0c9 proferido nos autos.

Vistos os autos.

Intime-se o embargado para os fins do parágrafo 2º artigo 897-A da CLT.

Após, voltem conclusos.

BELO HORIZONTE/MG, 25 de abril de 2024.

MARCEL LUIZ CAMPOS RODRIGUES

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0010014-67.2024.5.03.0107

AUTOR	MATEUS RODRIGUES DE ANDRADE
ADVOGADO	Fábio Cunha Terra(OAB: 98054/MG)
ADVOGADO	GABRIEL ABREU SANTOS(OAB: 133170/MG)
ADVOGADO	VANIA LIMA FERNANDES(OAB: 146411/MG)
RÉU	GOIAS BUSINESS CONSULTORIA E SERVICOS LTDA
ADVOGADO	JACKELINE GODOI DE CARVALHO(OAB: 38710/GO)
ADVOGADO	LANDIRLEY LOUREDO DA SILVA JUNIOR(OAB: 39174/GO)
ADVOGADO	FERNANDA PEREIRA DE OLIVEIRA ANDREOLI(OAB: 228038/SP)
RÉU	EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Intimado(s)/Citado(s):

- GOIAS BUSINESS CONSULTORIA E SERVICOS LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 3aeb0c9 proferido nos autos.

Vistos os autos.

Intime-se o embargado para os fins do parágrafo 2º artigo 897-A da CLT.

Após, voltem conclusos.

BELO HORIZONTE/MG, 25 de abril de 2024.

MARCEL LUIZ CAMPOS RODRIGUES

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº CumPrSe-0010515-55.2023.5.03.0107

REQUERENTE	LUISA HELENA FARIA
ADVOGADO	PAOLA JESSIKA PRAES VERSIANI(OAB: 204731/MG)
REQUERIDO	ANDRE SAMPAIO DE OLIVEIRA
ADVOGADO	RAYLA OLIVEIRA SANTANA(OAB: 469137/SP)
REQUERIDO	EURICO DOS SANTOS VELOSO
REQUERIDO	PRO SAUDE - ASSOCIACAO BENEFICENTE DE ASSISTENCIA SOCIAL E HOSPITALAR
ADVOGADO	LAIS MARCHETTI ZAPAROLLI(OAB: 367715/SP)
ADVOGADO	RAPHAEL BIGOTTO(OAB: 268825/SP)
REQUERIDO	ANTONIO ROBSON GONCALVES
ADVOGADO	RAYLA OLIVEIRA SANTANA(OAB: 469137/SP)
REQUERIDO	JOAO BOSCO OLIVER DE FARIA
ADVOGADO	RAYLA OLIVEIRA SANTANA(OAB: 469137/SP)
REQUERIDO	SIMAO STOCK MIGUEL
ADVOGADO	RAYLA OLIVEIRA SANTANA(OAB: 469137/SP)
REQUERIDO	LUIS CELSO DE SOUZA BIFFI
ADVOGADO	RAYLA OLIVEIRA SANTANA(OAB: 469137/SP)
REQUERIDO	HUGO CLEILTON DA SILVA CAVALCANTE
ADVOGADO	RAYLA OLIVEIRA SANTANA(OAB: 469137/SP)
TERCEIRO INTERESSADO	EXM ADMINISTRACAO JUDICIAL LTDA.
ADVOGADO	LUCAS PAULO SOUZA OLIVEIRA(OAB: 337817/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- LUISA HELENA FARIA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 5638e8e proferido nos autos.

Vistos os autos.

Intime-se a exequente a ter vista da petição id. 634be8c e para informar o atual endereço dos sócios LUIS CELSO DE SOUZA BIFFI e HUGO CLEILTON DA SILVA CAVALCANTE, no prazo de 5 dias, ficando ciente de que não serão repetidas diligências em respeito ao princípio da utilidade da execução e de que, no silêncio, será lançado prazo de 2 anos, período em que poderá pleitear o que entender pertinente ao prosseguimento da execução (artigos 11-A e 878 da CLT)

BELO HORIZONTE/MG, 25 de abril de 2024.

MARCEL LUIZ CAMPOS RODRIGUES

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0011140-89.2023.5.03.0107

AUTOR	LUCILIAINE BATISTA DE AQUINO
ADVOGADO	ALEXANDRE CARDOSO DE MENEZES(OAB: 165083/MG)
ADVOGADO	LEANDRO GOMES DE PAULA(OAB: 138276/MG)
ADVOGADO	HANNA LUAN VIEIRA ROCHA(OAB: 140362/MG)
ADVOGADO	NATAN SANTOS ANDRADE(OAB: 163093/MG)
ADVOGADO	FERNANDO MAXIMO NETO(OAB: 96258/MG)
AUTOR	MARINA IZABEL MENDES DE SOUZA
ADVOGADO	ALEXANDRE CARDOSO DE MENEZES(OAB: 165083/MG)
ADVOGADO	LEANDRO GOMES DE PAULA(OAB: 138276/MG)

ADVOGADO	HANNA LUAN VIEIRA ROCHA(OAB: 140362/MG)
ADVOGADO	NATAN SANTOS ANDRADE(OAB: 163093/MG)
ADVOGADO	FERNANDO MAXIMO NETO(OAB: 96258/MG)
AUTOR	MARIA SUELI SOUZA DINIZ
ADVOGADO	ALEXANDRE CARDOSO DE MENEZES(OAB: 165083/MG)
ADVOGADO	LEANDRO GOMES DE PAULA(OAB: 138276/MG)
ADVOGADO	HANNA LUAN VIEIRA ROCHA(OAB: 140362/MG)
ADVOGADO	NATAN SANTOS ANDRADE(OAB: 163093/MG)
ADVOGADO	FERNANDO MAXIMO NETO(OAB: 96258/MG)
AUTOR	MARIA DA GRACA ALVES PINHEIRO
ADVOGADO	ALEXANDRE CARDOSO DE MENEZES(OAB: 165083/MG)
ADVOGADO	LEANDRO GOMES DE PAULA(OAB: 138276/MG)
ADVOGADO	HANNA LUAN VIEIRA ROCHA(OAB: 140362/MG)
ADVOGADO	NATAN SANTOS ANDRADE(OAB: 163093/MG)
ADVOGADO	FERNANDO MAXIMO NETO(OAB: 96258/MG)
AUTOR	MARIA DO CARMO TAVARES
ADVOGADO	ALEXANDRE CARDOSO DE MENEZES(OAB: 165083/MG)
ADVOGADO	LEANDRO GOMES DE PAULA(OAB: 138276/MG)
ADVOGADO	HANNA LUAN VIEIRA ROCHA(OAB: 140362/MG)
ADVOGADO	NATAN SANTOS ANDRADE(OAB: 163093/MG)
ADVOGADO	FERNANDO MAXIMO NETO(OAB: 96258/MG)
RÉU	MUNICIPIO DE BELO HORIZONTE

Intimado(s)/Citado(s):

- LUCILIAINE BATISTA DE AQUINO
- MARIA DA GRACA ALVES PINHEIRO
- MARIA DO CARMO TAVARES
- MARIA SUELI SOUZA DINIZ
- MARINA IZABEL MENDES DE SOUZA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID e7e47cb proferida nos autos.

Vistos os autos.

Recebo os recursos de Ids. ffe2a03 e ee5e477, aviados a tempo e modo.

Intimem-se as partes para, no prazo legal, comum, apresentarem contrarrazões aos recursos ordinários interpostos.

Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional, com as cautelas de praxe e homenagens deste Juízo.

BELO HORIZONTE/MG, 25 de abril de 2024.

MARCEL LUIZ CAMPOS RODRIGUES

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATSum-0010177-47.2024.5.03.0107

AUTOR	AYARA PALOMA MOREIRA SOUZA
ADVOGADO	SILVIO ROBERTO ALMEIDA RAMOS(OAB: 104107/MG)
ADVOGADO	Guilherme Alkmim de Carvalho Pereira(OAB: 101123/MG)
ADVOGADO	FERNANDA FERREIRA DE ABREU(OAB: 137636/MG)
ADVOGADO	HENRIQUE VELOSO CRISOSTOMO DE CASTRO(OAB: 132009/MG)
ADVOGADO	Robson Damasceno da Rocha(OAB: 130138/MG)
ADVOGADO	FABRICIO AUGUSTO DE MELLO CESAR(OAB: 127189/MG)
ADVOGADO	ROBERTO FRANCO BERNARDES(OAB: 140009/MG)
RÉU	PERIODICAL TIME SERVICOS TECNICOS E PROFISSIONAIS LTDA
ADVOGADO	MARINA SANTOS PEREZ(OAB: 150378/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- PERIODICAL TIME SERVICOS TECNICOS E PROFISSIONAIS LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 57b1daf proferido nos autos.

Vistos os autos.

Ante o certificado ao id. b966903, restaram prejudicados os prazos relacionados à perícia estabelecidos na ata de id. d64716d.

No intuito de imprimir maior celeridade ao feito, fixo, desde já, novas datas limites a serem sucessiva e rigorosamente observadas pelas partes e pelo(a) i. perito(a):

1 - Entrega do laudo: 17/5/24;

2 - Vista do laudo às partes, no qual, se for o caso, deverão requerer esclarecimentos: 24/5/24;

3 - Apresentação dos esclarecimentos: 7/6/24;

4 - Vista às partes dos esclarecimentos: 14/6/24;

Dê-se ciência às partes e ao(a) i. perito(a), advertidos de que os prazos acima fluirão independentemente de nova intimação.

Em consequência a esta nova calendarização, impõe-seo adiamento da **audiência de instrução por videoconferência** para o dia **10/07/2024 às 14h45**, mantidas as cominações legais.

A audiência ocorrerá de modo **virtual**, através **plataforma oficial Zoom,**por meio do **link:**

https://trt3-jus-br.zoom.us/my/varabh28

ID: 777 028 2828

Intime-se o perito.

Intimem-se as partes por seus procuradores.

BELO HORIZONTE/MG, 25 de abril de 2024.

MARCEL LUIZ CAMPOS RODRIGUES

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATSum-0010177-47.2024.5.03.0107

AUTOR	AYARA PALOMA MOREIRA SOUZA
ADVOGADO	SILVIO ROBERTO ALMEIDA RAMOS(OAB: 104107/MG)
ADVOGADO	Guilherme Alkmim de Carvalho Pereira(OAB: 101123/MG)
ADVOGADO	FERNANDA FERREIRA DE ABREU(OAB: 137636/MG)
ADVOGADO	HENRIQUE VELOSO CRISOSTOMO DE CASTRO(OAB: 132009/MG)
ADVOGADO	Robson Damasceno da Rocha(OAB: 130138/MG)
ADVOGADO	FABRICIO AUGUSTO DE MELLO CESAR(OAB: 127189/MG)
ADVOGADO	ROBERTO FRANCO BERNARDES(OAB: 140009/MG)
RÉU	PERIODICAL TIME SERVICOS TECNICOS E PROFISSIONAIS LTDA
ADVOGADO	MARINA SANTOS PEREZ(OAB: 150378/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- AYARA PALOMA MOREIRA SOUZA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 57b1daf proferido nos autos.

Vistos os autos.

Ante o certificado ao id. b966903, restaram prejudicados os prazos relacionados à perícia estabelecidos na ata de id. d64716d.

No intuito de imprimir maior celeridade ao feito, fixo, desde já, novas datas limites a serem sucessiva e rigorosamente observadas pelas partes e pelo(a) i. perito(a):

1 - Entrega do laudo: 17/5/24;

2 - Vista do laudo às partes, no qual, se for o caso, deverão requerer esclarecimentos: 24/5/24;

3 - Apresentação dos esclarecimentos: 7/6/24;

4 - Vista às partes dos esclarecimentos: 14/6/24;

Dê-se ciência às partes e ao(a) i. perito(a), advertidos de que os prazos acima fluirão independentemente de nova intimação.

Em consequência a esta nova calendarização, impõe-seo adiamento da **audiência de instrução por videoconferência** para o dia **10/07/2024 às 14h45**, mantidas as cominações legais.

A audiência ocorrerá de modo **virtual**, através **plataforma oficial Zoom,**por meio do **link:**

https://trt3-jus-br.zoom.us/my/varabh28

ID: 777 028 2828

Intime-se o perito.

Intimem-se as partes por seus procuradores.

BELO HORIZONTE/MG, 25 de abril de 2024.

MARCEL LUIZ CAMPOS RODRIGUES

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0010806-55.2023.5.03.0107

AUTOR	SIMONE CRISTINA DO CARMO BARBOSA
ADVOGADO	MARCOS VINICIO DA CRUZ(OAB: 507150/SP)
RÉU	NOVUM INVESTIMENTOS PARTICIPACOES S/A
ADVOGADO	RODRIGO SOARES DO NASCIMENTO(OAB: 129459/MG)
RÉU	ART VIAGENS E TURISMO LTDA - EPP
ADVOGADO	RODRIGO SOARES DO NASCIMENTO(OAB: 129459/MG)
RÉU	123 VIAGENS E TURISMO LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO	RODRIGO SOARES DO NASCIMENTO(OAB: 129459/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	BALBINO E BARROS SOCIEDADE DE ADVOGADOS
ADVOGADO	FLAVIA HELENA MILLARD ROSA DA SILVA(OAB: 106152/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- 123 VIAGENS E TURISMO LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL
- ART VIAGENS E TURISMO LTDA - EPP
- NOVUM INVESTIMENTOS PARTICIPACOES S/A

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 3eafe5a proferida nos autos.

Vistos os autos.

Foi deferida medida acautelatória pleiteada, determinando o bloqueio, via SISBAJUD, de créditos das reclamadas.

A sentença de id. f1bae1f confirmou os termos da medida cautelar deferida e transitou em julgado dia 22/01/2024.

Homologo os cálculos de id.8858f85, fixando em R$49.361,67 o valor bruto devido pela ré, atualizável atéa quitação do débito.

Em face da Portaria PGF/AGU nº 47/2023, fica dispensada a intimação da Procuradoria-Geral Federal, em razão do valor das contribuições previdenciárias devidas neste processo ser inferior a R$40.000,00 (quarenta mil reais).

Registro a existência dos depósitos abaixo descritos:

Intimem-se as partes, pelo prazo legal.

BELO HORIZONTE/MG, 25 de abril de 2024.

MARCEL LUIZ CAMPOS RODRIGUES

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0010806-55.2023.5.03.0107

AUTOR	SIMONE CRISTINA DO CARMO BARBOSA
ADVOGADO	MARCOS VINICIO DA CRUZ(OAB: 507150/SP)
RÉU	NOVUM INVESTIMENTOS PARTICIPACOES S/A
ADVOGADO	RODRIGO SOARES DO NASCIMENTO(OAB: 129459/MG)
RÉU	ART VIAGENS E TURISMO LTDA - EPP
ADVOGADO	RODRIGO SOARES DO NASCIMENTO(OAB: 129459/MG)
RÉU	123 VIAGENS E TURISMO LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO	RODRIGO SOARES DO NASCIMENTO(OAB: 129459/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	BALBINO E BARROS SOCIEDADE DE ADVOGADOS
ADVOGADO	FLAVIA HELENA MILLARD ROSA DA SILVA(OAB: 106152/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- SIMONE CRISTINA DO CARMO BARBOSA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 3eafe5a proferida nos autos.

Vistos os autos.

Foi deferida medida acautelatória pleiteada, determinando o bloqueio, via SISBAJUD, de créditos das reclamadas.

A sentença de id. f1bae1f confirmou os termos da medida cautelar deferida e transitou em julgado dia 22/01/2024.

Homologo os cálculos de id.8858f85, fixando em R$49.361,67 o valor bruto devido pela ré, atualizável atéa quitação do débito.

Em face da Portaria PGF/AGU nº 47/2023, fica dispensada a intimação da Procuradoria-Geral Federal, em razão do valor das contribuições previdenciárias devidas neste processo ser inferior a R$40.000,00 (quarenta mil reais).

Registro a existência dos depósitos abaixo descritos:

Intimem-se as partes, pelo prazo legal.

BELO HORIZONTE/MG, 25 de abril de 2024.

MARCEL LUIZ CAMPOS RODRIGUES

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº CumPrSe-0011021-31.2023.5.03.0107

REQUERENTE	LUANA SOUZA COSTA
ADVOGADO	BARBARA BARROS DE PAULA(OAB: 213277/MG)
ADVOGADO	BRUNO RIBEIRO DE CASTRO DOMINGOS(OAB: 131675/MG)
ADVOGADO	GUSTAVO TADEU BIJOS ASSIS PINTO(OAB: 106451/MG)
REQUERIDO	DROGARIA WANESSA LTDA
ADVOGADO	DANIEL COSTA REIS PEREIRA(OAB: 137628/MG)
ADVOGADO	José Francisco de Oliveira Santos(OAB: 74659/MG)
PERITO	ARTHUR BEAUMORD PERILLO

Intimado(s)/Citado(s):

- DROGARIA WANESSA LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 7af6b70 proferido nos autos.

Vistos os autos.

Entregue o laudo pericial, no intuito de imprimir maior celeridade ao feito, fixo, desde já, os prazos a serem rigorosamente observados pelo i. Perito e pelas partes:

1 - Vista do laudo às partes, no qual, se for o caso, deverão requerer esclarecimentos, PRAZO COMUM: 29/04/2024 a 09/05/2024;

2 - Vista ao perito para prestar os esclarecimentos: de 10/05/2024 a 21/05/2024.

3 - Vista às partes dos esclarecimentos, PRAZO COMUM: 22/05/2024 a 28/05/2024.

Intime-se o i. Perito.

Intimem-se as partes, por meio de seus procuradores, salientando que os prazos aqui concedidos deverão ser observados, independentemente de nova intimação, **sob pena de preclusão**.

Decorridos os prazos, voltem conclusos.

BELO HORIZONTE/MG, 25 de abril de 2024.

MARCEL LUIZ CAMPOS RODRIGUES

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0010280-54.2024.5.03.0107

AUTOR	FRANCISCO JACINTO DAS CHAGAS
ADVOGADO	AUDREY KILLER COSTA AMORIM(OAB: 102664/MG)
RÉU	REFLORESTAR AMBIENTAL LTDA
ADVOGADO	FLAVIA FERNANDES LISBOA(OAB: 87986/MG)
ADVOGADO	ROGERIO SILVA LISBOA(OAB: 112726/MG)
ADVOGADO	MARCO TULIO MARCHESINI(OAB: 114819/MG)
RÉU	MUNICIPIO DE BELO HORIZONTE

Intimado(s)/Citado(s):

- REFLORESTAR AMBIENTAL LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 87c233a proferido nos autos.

Vistos os autos.

Em que pese ser viável a manutenção do ato pelas alegações de id. e2fb59a - audiência neste feito foi designada para 8h30; trata-se de inicial na modalidade videoconferência; procurador possui poderes para substabelecer (id. cf01b9d) -, verifica-se a presença de pessoa jurídica de direito público no polo passivo.

Nesse contexto, com intuito de assegurar o prazo mínimo previsto no artigo 1º, inciso II, do Decreto-Lei nº 779 de 1969, impõe-se redesignar a audiência **inicial por videoconferência para o dia 28/05/2024 08:25**, a ser realizada com a presença virtual das partes e de seus procuradores.

O acesso à sala de audiência virtual se dará pelo link a seguir:

https://trt3-jus-br.zoom.us/my/varabh28

ID da reunião: 777 028 2828

Para tanto, a parte deverá possuir computador com acesso à internet, bem como câmera e microfone instalados. Registre-se que a maioria dos notebooks possui tais ferramentas integradas.

O acesso à videoconferência também poderá ser feito via celular/smartphone conectado à internet, sendo necessário o download do aplicativo “ZOOM Cloud Meetings” na Play Store (Android) ou app Store (IOS/Iphone).

Em caso de dúvidas ou para maiores esclarecimentos, a parte poderá entrar em contato com a secretaria pelo e-mail varabh28@trt3.jus.br.

A parte que não estiver assistida de advogado poderá encaminhar a defesa e os documentos digitalizados para o e-mail da secretaria (varabh28@trt3.jus.br), com a identificação do número do processo.

Intimem-se as partes ao comparecimento, por meio de seus advogados, sob as penas do art. 844 da CLT, salvo o 2º réu, que deverá ser intimado via sistema e está dispensado de comparecimento.

Na oportunidade, dê-se ciência à parte autora de que, nos termos do art. 4º da Portaria Conjunta GP/GCR nº 323/2016 deste E. TRT e Portaria nº 4/2018 do Foro de Belo Horizonte, está autorizada a promover, às suas expensas e sem direito à restituição, a notificação do(s) réu(s) com envio de AR, sem prejuízo da notificação postal (Carta simples) realizada pela Secretaria da Vara:

O AR deverá conter, obrigatoriamente, as seguintes informações:

a) nome e endereço completos e corretos do destinatário;

b) a declaração de conteúdo com a expressão “notificação de audiência”, **o número completo do processo,** a data e o horário da audiência designada;

c) o endereço de devolução com os dados completos da unidade jurisdicional à qual vinculado o processo (número e endereço da vara). Para que se produzam efeitos jurídicos, a parte autora deverá juntar aos autos o comprovante de postagem com código de rastreio e cópia do AR (frenteeverso) atéadata daaudiência.

Fica também autorizada a encaminhar a notificação via aplicativo whatsapp (artigos 8º e 10 da Resolução nº 354 do CNJ).

BELO HORIZONTE/MG, 25 de abril de 2024.

MARCEL LUIZ CAMPOS RODRIGUES

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº CumPrSe-0011021-31.2023.5.03.0107

REQUERENTE	LUANA SOUZA COSTA
ADVOGADO	BARBARA BARROS DE PAULA(OAB: 213277/MG)
ADVOGADO	BRUNO RIBEIRO DE CASTRO DOMINGOS(OAB: 131675/MG)
ADVOGADO	GUSTAVO TADEU BIJOS ASSIS PINTO(OAB: 106451/MG)
REQUERIDO	DROGARIA WANESSA LTDA
ADVOGADO	DANIEL COSTA REIS PEREIRA(OAB: 137628/MG)
ADVOGADO	José Francisco de Oliveira Santos(OAB: 74659/MG)
PERITO	ARTHUR BEAUMORD PERILLO

Intimado(s)/Citado(s):

- LUANA SOUZA COSTA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 7af6b70 proferido nos autos.

Vistos os autos.

Entregue o laudo pericial, no intuito de imprimir maior celeridade ao feito, fixo, desde já, os prazos a serem rigorosamente observados pelo i. Perito e pelas partes:

1 - Vista do laudo às partes, no qual, se for o caso, deverão requerer esclarecimentos, PRAZO COMUM: 29/04/2024 a 09/05/2024;

2 - Vista ao perito para prestar os esclarecimentos: de 10/05/2024 a 21/05/2024.

3 - Vista às partes dos esclarecimentos, PRAZO COMUM: 22/05/2024 a 28/05/2024.

Intime-se o i. Perito.

Intimem-se as partes, por meio de seus procuradores, salientando que os prazos aqui concedidos deverão ser observados, independentemente de nova intimação, **sob pena de preclusão**.

Decorridos os prazos, voltem conclusos.

BELO HORIZONTE/MG, 25 de abril de 2024.

MARCEL LUIZ CAMPOS RODRIGUES

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0010280-54.2024.5.03.0107

AUTOR	FRANCISCO JACINTO DAS CHAGAS
ADVOGADO	AUDREY KILLER COSTA AMORIM(OAB: 102664/MG)
RÉU	REFLORESTAR AMBIENTAL LTDA
ADVOGADO	FLAVIA FERNANDES LISBOA(OAB: 87986/MG)
ADVOGADO	ROGERIO SILVA LISBOA(OAB: 112726/MG)
ADVOGADO	MARCO TULIO MARCHESINI(OAB: 114819/MG)
RÉU	MUNICIPIO DE BELO HORIZONTE

Intimado(s)/Citado(s):

- FRANCISCO JACINTO DAS CHAGAS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 87c233a proferido nos autos.

Vistos os autos.

Em que pese ser viável a manutenção do ato pelas alegações de id. e2fb59a - audiência neste feito foi designada para 8h30; trata-se de inicial na modalidade videoconferência; procurador possui poderes para substabelecer (id. cf01b9d) -, verifica-se a presença de pessoa jurídica de direito público no polo passivo.

Nesse contexto, com intuito de assegurar o prazo mínimo previsto no artigo 1º, inciso II, do Decreto-Lei nº 779 de 1969, impõe-se redesignar a audiência **inicial por videoconferência para o dia 28/05/2024 08:25**, a ser realizada com a presença virtual das partes e de seus procuradores.

O acesso à sala de audiência virtual se dará pelo link a seguir: **https://trt3-jus-br.zoom.us/my/varabh28**

ID da reunião: 777 028 2828

Para tanto, a parte deverá possuir computador com acesso à internet, bem como câmera e microfone instalados. Registre-se que a maioria dos notebooks possui tais ferramentas integradas.

O acesso à videoconferência também poderá ser feito via celular/smartphone conectado à internet, sendo necessário o download do aplicativo “ZOOM Cloud Meetings” na Play Store (Android) ou app Store (IOS/Iphone).

Em caso de dúvidas ou para maiores esclarecimentos, a parte poderá entrar em contato com a secretaria pelo e-mail varabh28@trt3.jus.br.

A parte que não estiver assistida de advogado poderá encaminhar a defesa e os documentos digitalizados para o e-mail da secretaria (varabh28@trt3.jus.br), com a identificação do número do processo.

Intimem-se as partes ao comparecimento, por meio de seus advogados, sob as penas do art. 844 da CLT, salvo o 2º réu, que deverá ser intimado via sistema e está dispensado de comparecimento.

Na oportunidade, dê-se ciência à parte autora de que, nos termos do art. 4º da Portaria Conjunta GP/GCR nº 323/2016 deste E. TRT e Portaria nº 4/2018 do Foro de Belo Horizonte, está autorizada a promover, às suas expensas e sem direito à restituição, a notificação do(s) réu(s) com envio de AR, sem prejuízo da notificação postal (Carta simples) realizada pela Secretaria da Vara:

O AR deverá conter, obrigatoriamente, as seguintes informações:

a) nome e endereço completos e corretos do destinatário;

b) a declaração de conteúdo com a expressão “notificação de

audiência", **o número completo do processo,** a data e o horário da audiência designada;

c) o endereço de devolução com os dados completos da unidade jurisdicional à qual vinculado o processo (número e endereço da vara). Para que se produzam efeitos jurídicos, a parte autora deverá juntar aos autos o comprovante de postagem com código de rastreio e cópia do AR (frenteeverso) atéadata daaudiência.

Fica também autorizada a encaminhar a notificação via aplicativo whatsapp (artigos 8º e 10 da Resolução nº 354 do CNJ).

BELO HORIZONTE/MG, 25 de abril de 2024.

MARCEL LUIZ CAMPOS RODRIGUES

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATSum-0010360-18.2024.5.03.0107

AUTOR	KEDMA LAGE CARVALHO
ADVOGADO	HAYDEN COSTA MORAES(OAB: 109920/MG)
RÉU	123 VIAGENS E TURISMO LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL
RÉU	AUGUSTO JULIO SOARES MADUREIRA
RÉU	NOVUM INVESTIMENTOS PARTICIPACOES S/A
RÉU	ART VIAGENS E TURISMO LTDA - EPP
RÉU	RAMIRO JULIO SOARES MADUREIRA

Intimado(s)/Citado(s):

- KEDMA LAGE CARVALHO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID f5d30ad proferida nos autos.

Vistos os autos.

Considerando que a parte autora deixou de apresentar, junto com a petição inicial, comprovante de endereço, essencial à propositura da ação, conforme dispõe o art. 320, do CPC;

Considerando que o documento de id. 47b613a se encontra em desconformidade com os artigos 12 e 13 da Resolução 185/2017 do CSJT, eis que invertido;

Tendo em vista que nos feitos submetidos ao procedimento sumaríssimo não se admite emenda à petição inicial, a teor do art. 852, B, parágrafo 1º da CLT;

Indefiro a inicial e julgo EXTINTO o processo, sem resolução de mérito, nos termos dos artigos 485, I, c/c 330, IV, ambos do CPC e 852-B, parágrafo 1º da CLT.

Concedo à parte autora os benefícios da justiça gratuita (art. 790, §3º, CLT).

Custas de R$863,69, calculadas sobre o valor de R$43.184,31, pela parte autora, isenta.

Retire-se o feito de pauta.

Intime-se a parte autora.

Após o prazo legal, remetam-se os autos ao arquivo.

BELO HORIZONTE/MG, 25 de abril de 2024.

MARCEL LUIZ CAMPOS RODRIGUES

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0010223-36.2024.5.03.0107

AUTOR	L.G.M.D.S.M.
ADVOGADO	PEDRO PAULO POLASTRI DE CASTRO E ALMEIDA(OAB: 79812/BA)
ADVOGADO	PEDRO ZATTAR EUGENIO(OAB: 128404/MG)
RÉU	T.B.S.
ADVOGADO	CARLA ELISANGELA FERREIRA ALVES TEIXEIRA(OAB: 18855/PE)
RÉU	V.C.C.N.M.L.E.
ADVOGADO	NATHANIEL VICTOR MONTEIRO DE LIMA(OAB: 39473/DF)

Intimado(s)/Citado(s):

- T.B.S.
- V.C.C.N.M.L.E.

Tomar ciência do(a) Intimação de ID 6f4510f.

Processo Nº ATOrd-0010223-36.2024.5.03.0107

AUTOR	L.G.M.D.S.M.
ADVOGADO	PEDRO PAULO POLASTRI DE CASTRO E ALMEIDA(OAB: 79812/BA)
ADVOGADO	PEDRO ZATTAR EUGENIO(OAB: 128404/MG)
RÉU	T.B.S.
ADVOGADO	CARLA ELISANGELA FERREIRA ALVES TEIXEIRA(OAB: 18855/PE)
RÉU	V.C.C.N.M.L.E.
ADVOGADO	NATHANIEL VICTOR MONTEIRO DE LIMA(OAB: 39473/DF)

Intimado(s)/Citado(s):

- L.G.M.D.S.M.

Tomar ciência do(a) Intimação de ID 6f4510f.

Processo Nº ATOrd-0010497-15.2015.5.03.0107

AUTOR	ANDERSON DE OLIVEIRA
ADVOGADO	FLORESLENE MARIA DE ALMEIDA(OAB: 147055/MG)
ADVOGADO	MARCIO ARAUJO DE OLIVEIRA(OAB: 158542/MG)
RÉU	TELEMONT ENGENHARIA DE TELECOMUNICACOES S/A
ADVOGADO	SERGIO CARNEIRO ROSI(OAB: 71639/MG)
RÉU	TELEMAR NORTE LESTE S/A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL

ADVOGADO	WELINGTON MONTE CARLO CARVALHAES FILHO(OAB: 59383/MG)
ADVOGADO	ALESSANDRA KERLEY GIBOSKI XAVIER(OAB: 101293/MG)
TESTEMUNHA	DANIEL MEIRELES FERREIRA

Intimado(s)/Citado(s):

- TELEMONT ENGENHARIA DE TELECOMUNICACOES S/A

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 024fc4c proferida nos autos.

Vistos os autos.

Pretende o autor, pela via dos embargos de declaração, a reconsideração da decisão que homologou os cálculos, alegando "que a mudança quanto ao critério de atualização monetária adotado pela reclamada acaba por contradizer, para não dizer modificar, o acórdão transitado em julgado".

A contradição que autoriza a oposição dos embargos declaratórios é a interna, ou seja, a existente no texto e conteúdo do julgado, evidenciada por proposições inconciliáveis entre si, o que não é o caso.

Assim, por não haver qualquer contradição na decisão atacada, tampouco omissão ou obscuridade, não conheço dos embargos de declaração opostos ao id. 754f4e8.

Registro que os cálculos aprovados na ExProvAS 0010841-54.2019.5.03.0107 foram os da ré e que a SCJ apenas os atualizou.

Intime-se o autor.

Concedo à ré o prazo improrrogável de 10 dias para o pagamento, conforme requerido. Intime-se.

Decorrido o prazo sem pagamento, ative-se o SISBAJUD.

Se infrutífera a medida, conclusos para acionamento da seguradora.

BELO HORIZONTE/MG, 25 de abril de 2024.

MARCEL LUIZ CAMPOS RODRIGUES

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0010497-15.2015.5.03.0107

AUTOR	ANDERSON DE OLIVEIRA
ADVOGADO	FLORESLENE MARIA DE ALMEIDA(OAB: 147055/MG)
ADVOGADO	MARCIO ARAUJO DE OLIVEIRA(OAB: 158542/MG)
RÉU	TELEMONT ENGENHARIA DE TELECOMUNICACOES S/A
ADVOGADO	SERGIO CARNEIRO ROSI(OAB: 71639/MG)
RÉU	TELEMAR NORTE LESTE S/A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO	WELINGTON MONTE CARLO CARVALHAES FILHO(OAB: 59383/MG)
ADVOGADO	ALESSANDRA KERLEY GIBOSKI XAVIER(OAB: 101293/MG)
TESTEMUNHA	DANIEL MEIRELES FERREIRA

Intimado(s)/Citado(s):

- ANDERSON DE OLIVEIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 024fc4c proferida nos autos.

Vistos os autos.

Pretende o autor, pela via dos embargos de declaração, a reconsideração da decisão que homologou os cálculos, alegando "que a mudança quanto ao critério de atualização monetária adotado pela reclamada acaba por contradizer, para não dizer modificar, o acórdão transitado em julgado".

A contradição que autoriza a oposição dos embargos declaratórios é a interna, ou seja, a existente no texto e conteúdo do julgado, evidenciada por proposições inconciliáveis entre si, o que não é o caso.

Assim, por não haver qualquer contradição na decisão atacada, tampouco omissão ou obscuridade, não conheço dos embargos de declaração opostos ao id. 754f4e8.

Registro que os cálculos aprovados na ExProvAS 0010841-54.2019.5.03.0107 foram os da ré e que a SCJ apenas os atualizou.

Intime-se o autor.

Concedo à ré o prazo improrrogável de 10 dias para o pagamento, conforme requerido. Intime-se.

Decorrido o prazo sem pagamento, ative-se o SISBAJUD.

Se infrutífera a medida, conclusos para acionamento da seguradora.

BELO HORIZONTE/MG, 25 de abril de 2024.

MARCEL LUIZ CAMPOS RODRIGUES

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº CumSen-0010446-91.2021.5.03.0107

EXEQUENTE	JOAO LUIZ DE SOUZA FILHO
ADVOGADO	THAIS DELFINO BRASILEIRO DOS SANTOS(OAB: 108922/MG)
EXECUTADO	CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO	THIAGO MARQUES DE ARAUJO(OAB: 209667/MG)

ADVOGADO	MESSIAS MARQUES LOTT(OAB: 84471/MG)
ADVOGADO	GERALDO ALVIM DUSI JUNIOR(OAB: 81426/MG)
ADVOGADO	JAIRDES CARVALHO GARCIA(OAB: 82592/MG)
ADVOGADO	MARCOS CALDAS MARTINS CHAGAS(OAB: 56526/MG)
ADVOGADO	EMANUELLA CORREA(OAB: 89700/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	UNIÃO FEDERAL (PGF)
PERITO	RICARDO SCHETTINO DE CASTILHO

Intimado(s)/Citado(s):

- JOAO LUIZ DE SOUZA FILHO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 401a05c proferida nos autos.

Vistos os autos.

Verificado o trânsito em julgado com o acordo homologado no processo principal nº 0000246-06.2013.5.03.0107, nos termos da decisão proferida pelo C. TST e por este Juízo (id. f59e863), levando-se em conta que o depósito que garantiu o Juízo foi vinculado àquele feito, considera-se encerrado o presente cumprimento provisório de sentença.

Ressalte-se que os pagamentos das demais despesas processuais serão comprovadas e/ou efetuadas no processo principal nº 0000246-06.2013.5.03.0107.

Após a comprovação de pagamento dos honorários periciais no processo principal, junte-se cópia do recibo neste feito, intimando-se o perito contábil.

Tudo cumprido, arquivem-se estes autos.

BELO HORIZONTE/MG, 25 de abril de 2024.

MARCEL LUIZ CAMPOS RODRIGUES

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº CumSen-0010446-91.2021.5.03.0107

EXEQUENTE	JOAO LUIZ DE SOUZA FILHO
ADVOGADO	THAIS DELFINO BRASILEIRO DOS SANTOS(OAB: 108922/MG)
EXECUTADO	CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO	THIAGO MARQUES DE ARAUJO(OAB: 209667/MG)
ADVOGADO	MESSIAS MARQUES LOTT(OAB: 84471/MG)
ADVOGADO	GERALDO ALVIM DUSI JUNIOR(OAB: 81426/MG)
ADVOGADO	JAIRDES CARVALHO GARCIA(OAB: 82592/MG)
ADVOGADO	MARCOS CALDAS MARTINS CHAGAS(OAB: 56526/MG)
ADVOGADO	EMANUELLA CORREA(OAB: 89700/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	UNIÃO FEDERAL (PGF)
PERITO	RICARDO SCHETTINO DE CASTILHO

Intimado(s)/Citado(s):

- CAIXA ECONOMICA FEDERAL

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 401a05c proferida nos autos.

Vistos os autos.

Verificado o trânsito em julgado com o acordo homologado no processo principal nº 0000246-06.2013.5.03.0107, nos termos da decisão proferida pelo C. TST e por este Juízo (id. f59e863), levando-se em conta que o depósito que garantiu o Juízo foi vinculado àquele feito, considera-se encerrado o presente cumprimento provisório de sentença.

Ressalte-se que os pagamentos das demais despesas processuais serão comprovadas e/ou efetuadas no processo principal nº 0000246-06.2013.5.03.0107.

Após a comprovação de pagamento dos honorários periciais no processo principal, junte-se cópia do recibo neste feito, intimando-se o perito contábil.

Tudo cumprido, arquivem-se estes autos.

BELO HORIZONTE/MG, 25 de abril de 2024.

MARCEL LUIZ CAMPOS RODRIGUES

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0011008-66.2022.5.03.0107

AUTOR	INACIA DO NASCIMENTO REZENDE
ADVOGADO	MARCOS AURELIO ROCHA PEREIRA DORNELAS(OAB: 167926/MG)
RÉU	MUNICIPIO DE BELO HORIZONTE

Intimado(s)/Citado(s):

- INACIA DO NASCIMENTO REZENDE

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 4235115 proferida nos autos.

Vistos os autos.

Comprovado o integral cumprimento das obrigações previstas no título executivo, julga-se extinta a presente execução (art. 924, II, CPC).

Oficie-se à Caixa Econômica Federal para que transfira, da conta 03115015-9 para a conta vinculada da reclamante ao FGTS, o

Libere-se o saldo existente na conta n°. 03115015-9, para pagamento das parcelas discriminadas no cálculo de id. f8cc44f (ilustrado abaixo), via SIF.

Intime-se a exequente.

Comprovadas as operações acima determinadas, registrem-se os valores no GPREC e arquivem-se os autos.

BELO HORIZONTE/MG, 25 de abril de 2024.

MARCEL LUIZ CAMPOS RODRIGUES

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº CumSen-0010207-24.2020.5.03.0107

EXEQUENTE	EDINEUSA SANTOS SOUZA
ADVOGADO	FELIPE LEONCIO MORAIS DE ASSIS(OAB: 139969/MG)
ADVOGADO	LEANDRO DE ASSIS MOREIRA(OAB: 132696/MG)
EXECUTADO	CLARO S.A.
ADVOGADO	FERNANDA DOLABELLA RESENDE(OAB: 184170/MG)
ADVOGADO	OLIVIA MARIA CORDEIRO REIS(OAB: 160940/MG)
ADVOGADO	LEILA AZEVEDO SETTE(OAB: 22864/MG)
EXECUTADO	MASTER BRASIL S.A.
PERITO	CRISTINA RITTI MALHEIROS DE ALENCAR

Intimado(s)/Citado(s):

- EDINEUSA SANTOS SOUZA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID f9a4a5b proferida nos autos.

Vistos os autos.

Comprovado o integral cumprimento das obrigações previstas no título executivo, julga-se extinta a presente execução (art. 924, II, CPC).

Libere-se o saldo da conta 3400110946974, para pagamento das parcelas discriminadas no cálculo de id. ac3a033 (ilustrado abaixo), via SISCONDJ.

Intimem-se a exequente e a i. perita, para ciência.

Fica autorizada a devolução da apólice 02-0775-0966332 (id. 1b10263).

Comprovadas as operações acima determinadas, após o registro dos valores, certifique-se a ausência de pendências e arquivem-se os autos definitivamente.

BELO HORIZONTE/MG, 25 de abril de 2024.

MARCEL LUIZ CAMPOS RODRIGUES

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº CumSen-0010207-24.2020.5.03.0107

EXEQUENTE	EDINEUSA SANTOS SOUZA
ADVOGADO	FELIPE LEONCIO MORAIS DE ASSIS(OAB: 139969/MG)
ADVOGADO	LEANDRO DE ASSIS MOREIRA(OAB: 132696/MG)
EXECUTADO	CLARO S.A.
ADVOGADO	FERNANDA DOLABELLA RESENDE(OAB: 184170/MG)
ADVOGADO	OLIVIA MARIA CORDEIRO REIS(OAB: 160940/MG)
ADVOGADO	LEILA AZEVEDO SETTE(OAB: 22864/MG)
EXECUTADO	MASTER BRASIL S.A.
PERITO	CRISTINA RITTI MALHEIROS DE ALENCAR

Intimado(s)/Citado(s):

- CLARO S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID f9a4a5b proferida nos autos.

Vistos os autos.

Comprovado o integral cumprimento das obrigações previstas no título executivo, julga-se extinta a presente execução (art. 924, II,

CPC).

Libere-se o saldo da conta 3400110946974, para pagamento das parcelas discriminadas no cálculo de id. ac3a033 (ilustrado abaixo), via SISCONDJ.

Intimem-se a exequente e a i. perita, para ciência.

Fica autorizada a devolução da apólice 02-0775-0966332 (id. 1b10263).

Comprovadas as operações acima determinadas, após o registro dos valores, certifique-se a ausência de pendências e arquivem-se os autos definitivamente.

BELO HORIZONTE/MG, 25 de abril de 2024.

MARCEL LUIZ CAMPOS RODRIGUES

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATSum-0010581-74.2019.5.03.0107

AUTOR	PAULO PRATES FONSECA
ADVOGADO	MARCUS VINICIUS SILVA BRITO(OAB: 177355/MG)
RÉU	MGS MINAS GERAIS ADMINISTRACAO E SERVICOS SA
ADVOGADO	REJANE MARQUES DE JESUS(OAB: 200943/MG)
ADVOGADO	ALOISIO DE OLIVEIRA MAGALHAES(OAB: 74522/MG)
PERITO	RENATA CASTANHEIRA NERY AMADO

Intimado(s)/Citado(s):

- PAULO PRATES FONSECA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 7523ece proferido nos autos.

Vistos os autos.

Considerando que o autor integra o quadro de empregados da ré devido à aprovação em novo concurso, intime-se a que informe, em 10 dias, qual dos cargos pretende exercer.

BELO HORIZONTE/MG, 25 de abril de 2024.

MARCEL LUIZ CAMPOS RODRIGUES

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0010414-57.2019.5.03.0107

AUTOR	DIANA FERREIRA
ADVOGADO	LUCIANA APARECIDA GONCALVES DE BRITO(OAB: 141285/MG)
RÉU	ACM COMERCIO DE JOIAS LTDA
ADVOGADO	MARCELO TADEU DE MOURA(OAB: 120489/MG)
RÉU	GEYSA JOIAS LTDA
ADVOGADO	ARISTIDES ANTONIO FERREIRA(OAB: 80040/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ACM COMERCIO DE JOIAS LTDA
- GEYSA JOIAS LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID e978f38 proferido nos autos.

CERTIDÃO

CERTIFICO que, diante do recebimento dos presentes autos da instância superior, em consulta ao sistema PJe, verifiquei a inexistência de execução provisória tramitando nesta Unidade. Belo Horizonte (MG), 25/04/2024

JOSÉ VIRGÍNIO LOPES NETO

Diretor

DESPACHO

Vistos os autos.

Convalido os termos da certidão supra, embora não assinada digitalmente.

Foi registrado o trânsito em julgado.

Considerando que os artigos 114, VIII, da CR e 879 da CLT determinam o exercício do impulso oficial para a execução das contribuições previdenciárias e a prévia liquidação das sentenças ilíquidas, dê-se início à fase de liquidação.

REGISTRO QUE A CONDENAÇÃO DAS RECLAMADAS É SOLIDÁRIA.

Nos termos dos §1º-B e §2º do art. 879 da CLT, concedoà(s) reclamada(s) o prazo **comum** de 8 dias para apresentar os cálculos de liquidação, conforme Provimento 04/00/TRT.

Após a apresentação de cálculos pelo(s) réu(s), poderá o(a) reclamante, em caso de discordância, apresentar seus cálculos e impugnação fundamentada com a indicação dos itens e valores objeto da discordância, no prazo de 8 dias, sob pena de preclusão (art. 879, parágrafo 2º, da CLT).

Caso haja apresentação de cálculos pelo(a) reclamante, a(s) reclamada(s) poderá(ão) apresentar impugnação fundamentada, nos mesmos termos e prazo supra.

Os cálculos deverão ser apresentados na forma do Provimento 04/00, sob pena de não recebimento.

Recomenda-se que as partes realizem a liquidação no PJe-Calc e anexem, com os cálculos, o arquivo PJC para inserção da conta no menu "cálculos do processo".

Para tanto, as partes deverão selecionar o tipo de documento correto, "planilha de cálculos", com o preenchimento dos dados do credor e devedor. Realizado tal procedimento, será habilitada a opção para anexação do arquivo PJC.

Ressalte-se que tal arquivo está disponível no menu "operações", ícone "exportar", do PJe-Calc.

Assim, os cálculos deverão conter, dentre outras informações elencadas no referido provimento, demonstrativo de apuração de todas as parcelas decorrentes da sentença, inclusive com discriminação do valor apurado a título de FGTS e multa de 40%, se for o caso, individualização dos índices de correção monetária aplicados, juros de mora, base de cálculo da contribuição previdenciária (cota empregado e empregador) e imposto de renda.

Quanto à contribuição previdenciária, deverá a reclamada, em caso de opção pelo SIMPLES, comprovar tal condição especial.

Na apuração dos valores devidos a título de Imposto de Renda, as partes deverão observar as disposições da Instrução Normativa RFB nº 1127, de 07 de fevereiro de 2011 (alterada pela Instrução Normativa RFB nº 1.145, de 5 de abril de 2011), que disciplina a NOVA REGRA instituída pelo art. 12-A da Lei 7.713/88, incluído pela Lei 12.350, de 20 de dezembro de 2010 (conversão da Medida Provisória 497, de 28 de julho de 2010). Segundo tais dispositivos legais, o Imposto de Renda incidente sobre os rendimentos provenientes do trabalho deverá ser calculado sobre o total das parcelas tributáveis pagas, com a utilização da tabela progressiva resultante da multiplicação da quantidade de meses a que se referem os rendimentos pelos valores constantes da tabela progressiva mensal correspondente ao mês do recebimento. Observe-se, também, que é indevida a incidência do Imposto de Renda sobre as férias indenizadas +1/3 (inciso V, do art. 6°, da Lei n° 7.713/88, e Solução de Divergência n. 001/2009 da Secretaria da Receita Federal do Brasil), e sobre os juros de mora (OJ-SDI1-400 do C. TST).

ADVIRTO às partes que, na elaboração dos cálculos, deverão observar os estritos termos do(s) comando(s) decisório(s) transitado(s) em julgado, sob pena de aplicação da multa do art. 774, parágrafo único, do CPC, sem prejuízo de designação de perícia contábil.

No que diz respeito às obrigações de fazer, as partes deverão, em 10 dias, ajustar a forma de **anotar a CTPS** sem a intermediação deste Juízo (por meio de deslocamento até a sede da empresa; remessa via correios, etc.), com a anexação de recibo nos autos.

Decorrido o prazo sem acordo, fica desde já intimada a parte autora para, em 5 dias após o prazo supra, depositar a CTPS na secretaria do Juízo.

Intimem-se as partes para tomar ciência do inteiro teor do presente despacho, ficando esclarecido que os prazos aqui concedidos **são sucessivos e que deverão ser observados independentemente de nova intimação.**

BELO HORIZONTE/MG, 25 de abril de 2024.

MARCEL LUIZ CAMPOS RODRIGUES

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0010414-57.2019.5.03.0107

AUTOR	DIANA FERREIRA
ADVOGADO	LUCIANA APARECIDA GONCALVES DE BRITO(OAB: 141285/MG)
RÉU	ACM COMERCIO DE JOIAS LTDA
ADVOGADO	MARCELO TADEU DE MOURA(OAB: 120489/MG)
RÉU	GEYSA JOIAS LTDA
ADVOGADO	ARISTIDES ANTONIO FERREIRA(OAB: 80040/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- DIANA FERREIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID e978f38 proferido nos autos.

CERTIDÃO

CERTIFICO que, diante do recebimento dos presentes autos da instância superior, em consulta ao sistema PJe, verifiquei a inexistência de execução provisória tramitando nesta Unidade. Belo Horizonte (MG), 25/04/2024

JOSÉ VIRGÍNIO LOPES NETO

Diretor

DESPACHO

Vistos os autos.

Convalido os termos da certidão supra, embora não assinada digitalmente.

Foi registrado o trânsito em julgado.

Considerando que os artigos 114, VIII, da CR e 879 da CLT

determinam o exercício do impulso oficial para a execução das contribuições previdenciárias e a prévia liquidação das sentenças ilíquidas, dê-se início à fase de liquidação.

REGISTRO QUE A CONDENAÇÃO DAS RECLAMADAS É SOLIDÁRIA.

Nos termos dos §1º-B e §2º do art. 879 da CLT, concedoà(s) reclamada(s) o prazo **comum** de 8 dias para apresentar os cálculos de liquidação, conforme Provimento 04/00/TRT.

Após a apresentação de cálculos pelo(s) réu(s), poderá o(a) reclamante, em caso de discordância, apresentar seus cálculos e impugnação fundamentada com a indicação dos itens e valores objeto da discordância, no prazo de 8 dias, sob pena de preclusão (art. 879, parágrafo 2º, da CLT).

Caso haja apresentação de cálculos pelo(a) reclamante, a(s) reclamada(s) poderá(ão) apresentar impugnação fundamentada, nos mesmos termos e prazo supra.

Os cálculos deverão ser apresentados na forma do Provimento 04/00, sob pena de não recebimento.

Recomenda-se que as partes realizem a liquidação no PJe-Calc e anexem, com os cálculos, o arquivo PJC para inserção da conta no menu "cálculos do processo".

Para tanto, as partes deverão selecionar o tipo de documento correto, "planilha de cálculos", com o preenchimento dos dados do credor e devedor. Realizado tal procedimento, será habilitada a opção para anexação do arquivo PJC.

Ressalte-se que tal arquivo está disponível no menu "operações", ícone "exportar", do PJe-Calc.

Assim, os cálculos deverão conter, dentre outras informações elencadas no referido provimento, demonstrativo de apuração de todas as parcelas decorrentes da sentença, inclusive com discriminação do valor apurado a título de FGTS e multa de 40%, se for o caso, individualização dos índices de correção monetária aplicados, juros de mora, base de cálculo da contribuição previdenciária (cota empregado e empregador) e imposto de renda.

Quanto à contribuição previdenciária, deverá a reclamada, em caso de opção pelo SIMPLES, comprovar tal condição especial.

Na apuração dos valores devidos a título de Imposto de Renda, as partes deverão observar as disposições da Instrução Normativa RFB nº 1127, de 07 de fevereiro de 2011 (alterada pela Instrução Normativa RFB nº 1.145, de 5 de abril de 2011), que disciplina a NOVA REGRA instituída pelo art. 12-A da Lei 7.713/88, incluído pela Lei 12.350, de 20 de dezembro de 2010 (conversão da Medida Provisória 497, de 28 de julho de 2010). Segundo tais dispositivos legais, o Imposto de Renda incidente sobre os rendimentos provenientes do trabalho deverá ser calculado sobre o total das parcelas tributáveis pagas, com a utilização da tabela progressiva resultante da multiplicação da quantidade de meses a que se referem os rendimentos pelos valores constantes da tabela progressiva mensal correspondente ao mês do recebimento. Observe-se, também, que é indevida a incidência do Imposto de Renda sobre as férias indenizadas +1/3 (inciso V, do art. 6°, da Lei n° 7.713/88, e Solução de Divergência n. 001/2009 da Secretaria da Receita Federal do Brasil), e sobre os juros de mora (OJ-SDI1-400 do C. TST).

ADVIRTO às partes que, na elaboração dos cálculos, deverão observar os estritos termos do(s) comando(s) decisório(s) transitado(s) em julgado, sob pena de aplicação da multa do art. 774, parágrafo único, do CPC, sem prejuízo de designação de perícia contábil.

No que diz respeito às obrigações de fazer, as partes deverão, em 10 dias, ajustar a forma de **anotar a CTPS** sem a intermediação deste Juízo (por meio de deslocamento até a sede da empresa; remessa via correios, etc.), com a anexação de recibo nos autos. Decorrido o prazo sem acordo, fica desde já intimada a parte autora para, em 5 dias após o prazo supra, depositar a CTPS na secretaria do Juízo.

Intimem-se as partes para tomar ciência do inteiro teor do presente despacho, ficando esclarecido que os prazos aqui concedidos **são sucessivos e que deverão ser observados independentemente de nova intimação.**

BELO HORIZONTE/MG, 25 de abril de 2024.

MARCEL LUIZ CAMPOS RODRIGUES

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ETCiv-0011118-31.2023.5.03.0107

EMBARGANTE	CAMILO EDUARDO RANGEL
ADVOGADO	JULIANO MENDONCA GONZAGA(OAB: 89488/MG)
EMBARGADO	EM EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA
EMBARGADO	SA ESTADO DE MINAS
ADVOGADO	LEONARDO NOVAES COELHO DE CASTRO(OAB: 118694/RJ)
ADVOGADO	GUSTAVO DE AQUINO LEONARDO LOPES(OAB: 75883/MG)
EMBARGADO	ESTADO DE MINAS LOGISTICA E TRANSPORTADORA LTDA
EMBARGADO	SA RADIO GUARANI
ADVOGADO	LEONARDO NOVAES COELHO DE CASTRO(OAB: 118694/RJ)
EMBARGADO	D.A. INVESTIMENTOS, PARTICIPACAO E ADMINISTRACAO S/A
EMBARGADO	SOCIEDADE RADIO E TELEVISAO ALTEROSA SA
ADVOGADO	LEONARDO NOVAES COELHO DE CASTRO(OAB: 118694/RJ)
EMBARGADO	ASSOCIADOS.COM S.A
EMBARGADO	EM/DATA LTDA
EMBARGADO	MARIA HELENA DE SOUZA MIQUILINO

ADVOGADO	RUBEM RIBEIRO NETO(OAB: 118475/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- CAMILO EDUARDO RANGEL

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO - DEJT

CAMILO EDUARDO RANGEL

Fica, por meio deste, V. Sa. intimado(a) a:

Tomar ciência do comprovante de levantamento de indisponibilidade de id. 95209d7

BELO HORIZONTE/MG, 25 de abril de 2024.

JOSE VIRGINIO LOPES NETO

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATSum-0010140-20.2024.5.03.0107

AUTOR	DIEGO DAVILA GUIMARAES
ADVOGADO	SERGIO CESAR AMARAL LEITE(OAB: 106781/MG)
ADVOGADO	JOAO TARCISIO BORGES FILHO(OAB: 153978/MG)
RÉU	P & P SERVICOS LTDA
ADVOGADO	RAFAEL DOGO POMPEU(OAB: 225328/SP)
RÉU	CLARO S.A.
ADVOGADO	LEILA AZEVEDO SETTE(OAB: 22864/MG)
PERITO	RENATA CASTANHEIRA NERY AMADO

Intimado(s)/Citado(s):

- DIEGO DAVILA GUIMARAES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO - DEJT

DIEGO DAVILA GUIMARAES

Fica V. Sa. intimado para ter vista, pelo prazo de 5 dias, da manifestação da perita, id 33e126e .

BELO HORIZONTE/MG, 25 de abril de 2024.

WALDIK DA PAIXAO MARQUES CANTANHEDE

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATSum-0010140-20.2024.5.03.0107

AUTOR	DIEGO DAVILA GUIMARAES
ADVOGADO	SERGIO CESAR AMARAL LEITE(OAB: 106781/MG)
ADVOGADO	JOAO TARCISIO BORGES FILHO(OAB: 153978/MG)
RÉU	P & P SERVICOS LTDA
ADVOGADO	RAFAEL DOGO POMPEU(OAB: 225328/SP)
RÉU	CLARO S.A.
ADVOGADO	LEILA AZEVEDO SETTE(OAB: 22864/MG)
PERITO	RENATA CASTANHEIRA NERY AMADO

Intimado(s)/Citado(s):

- P & P SERVICOS LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO - DEJT

P & P SERVICOS LTDA

Fica V. Sa. intimado para ter vista, pelo prazo de 5 dias, da manifestação da perita, id 33e126e .

BELO HORIZONTE/MG, 25 de abril de 2024.

WALDIK DA PAIXAO MARQUES CANTANHEDE

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATSum-0010140-20.2024.5.03.0107

AUTOR	DIEGO DAVILA GUIMARAES
ADVOGADO	SERGIO CESAR AMARAL LEITE(OAB: 106781/MG)
ADVOGADO	JOAO TARCISIO BORGES FILHO(OAB: 153978/MG)
RÉU	P & P SERVICOS LTDA
ADVOGADO	RAFAEL DOGO POMPEU(OAB: 225328/SP)
RÉU	CLARO S.A.
ADVOGADO	LEILA AZEVEDO SETTE(OAB: 22864/MG)
PERITO	RENATA CASTANHEIRA NERY AMADO

Intimado(s)/Citado(s):

- CLARO S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO - DEJT

CLARO S.A.

Fica V. Sa. intimado para ter vista, pelo prazo de 5 dias, da manifestação da perita, id 33e126e .

BELO HORIZONTE/MG, 25 de abril de 2024.

WALDIK DA PAIXAO MARQUES CANTANHEDE

Diretor de Secretaria

Processo Nº ETCiv-0010029-36.2024.5.03.0107

EMBARGANTE	DEBORA CALDAS GONCALVES
ADVOGADO	EDILEUZA APARECIDA DA SILVA(OAB: 170706/MG)
ADVOGADO	VALDENICIO TEIXEIRA JARDIM(OAB: 154879/MG)
EMBARGANTE	JOSE ERNESTO DE CALDAS
ADVOGADO	EDILEUZA APARECIDA DA SILVA(OAB: 170706/MG)
ADVOGADO	VALDENICIO TEIXEIRA JARDIM(OAB: 154879/MG)
EMBARGADO	RICARDO RODRIGUES NUNES
EMBARGADO	NOSSA ELETRO S.A. EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO	ESTEVAO SIQUEIRA NEJM(OAB: 107000/MG)
ADVOGADO	NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES(OAB: 107878/MG)
EMBARGADO	VINICIUS TADEU MOREIRA LEAL
ADVOGADO	ADRIANO MARIANO ALVES DA COSTA(OAB: 142983/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- JOSE ERNESTO DE CALDAS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO - DEJT

JOSE ERNESTO DE CALDAS

Fica, por meio deste, V. Sa. intimado(a) a:

Vista da defesa por 15 dias, devendo indicar as provas que pretende produzir, especificando-as e justificando a necessidade e pertinência (especificar/justificar os fatos que pretende provar), sob pena de preclusão.

BELO HORIZONTE/MG, 25 de abril de 2024.

MARCELO MARTINS DE MELO

Assessor

Processo Nº ATSum-0010616-92.2023.5.03.0107

AUTOR	LEONARDO ALVES DA SILVA
ADVOGADO	MIRIAM DALVA AZEVEDO FIUZA(OAB: 92156/MG)
ADVOGADO	VANESSA LUCIANA DAS DORES(OAB: 122476/MG)
RÉU	ACURATE INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
ADVOGADO	FRANCESCO REALE SERRA(OAB: 104961/MG)
RÉU	JORNAL E COMUNICACAO O TEMPO LTDA
ADVOGADO	DECIO FLAVIO GONCALVES TORRES FREIRE(OAB: 56543/MG)
RÉU	INOVA SERVICOS LTDA
ADVOGADO	LIZANDRA MARTINS DE CARVALHO LIMA(OAB: 196595/MG)
ADVOGADO	JOSILENE SILVA PEREIRA(OAB: 170083/MG)
ADVOGADO	JESSICA BATIGNIANI PIMENTA FREITAS(OAB: 214516/MG)
ADVOGADO	RENAN PIMENTA DE GOUVEA(OAB: 137377/MG)
ADVOGADO	CECILIA EDUARDO DE MOURA(OAB: 186411/MG)
ADVOGADO	LARA PEREIRA MATOS MIRANDA(OAB: 195741/MG)
ADVOGADO	JOAO VICTOR MARTINS OLIVEIRA MAGALHAES(OAB: 176599/MG)
ADVOGADO	DANIEL PIMENTA DE GOUVEA(OAB: 142610/MG)
ADVOGADO	GIUSEPPE ANGELI NETO(OAB: 160819/MG)
ADVOGADO	ROMULO DE GOUVEA(OAB: 40760/MG)
ADVOGADO	GUSTAVO DA SILVEIRA LEONE(OAB: 53304/MG)
PERITO	BARBARA GUIMARAES ROHLFS
PERITO	THALES BITTENCOURT DE BARCELOS

Intimado(s)/Citado(s):

- ACURATE INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
- INOVA SERVICOS LTDA
- JORNAL E COMUNICACAO O TEMPO LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID c25d708

proferida nos autos.

28ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE - MG.

PROC. Nº 0010616-92.2023.5.03.0107

Submetidos os pedidos a julgamento, foi proferida a seguinte sentença

RELATÓRIO

Dispensado, por se tratar de demanda sujeita ao rito sumaríssimo, nos termos do art. 852-I da CLT.

FUNDAMENTOS

1 - Direito intertemporal (Decreto-lei nº 5.452/43 e Lei 13.467/17)

Tendo em vista a vigência da Lei 13.467/2017 a partir de 11/11/2017, esclarece-se que, em observância ao disposto pelo art. 2º da LINDB (Decreto-lei 4.657/42, alterado pela lei 12.376/2010), aos princípios da segurança jurídica e da não surpresa, observar-se-á a aplicação da lei material vigente no momento da prestação de serviços.

No que tange aos honorários advocatícios, será aplicada a lei vigente à época da distribuição da ação. Quanto à regra de sucumbência da prova pericial, será observada a norma vigente à época da nomeação do perito.

Por fim, os prazos processuais deverão observar a lei vigente à época da publicação do ato (art. 2º LINDB c/c 231, VII, CPC).

2- Preliminar de ilegitimidade passiva

A 3ª ré alega ser parte ilegítima para figurar no polo passivo da ação.

Sem razão.

O reclamante endereçou suas pretensões contra a pessoa que entendia responsável pelos direitos pleiteados, o que é suficiente para legitimar a 3ª reclamada a figurar no polo passivo.

Se, de fato, a 3ª reclamada é ou não responsável, tal questão somente poderá ser examinada no mérito, junto com o conjunto probatório.

Rejeito.

3- Limitação aos valores dos pedidos

A ré requer a limitação da condenação aos valores atribuídos aos pedidos na petição inicial.

Sem razão.

Os valores indicados na petição inicial configuram estimativa para fins de definição do rito processual a ser seguido, e não um limite para a condenação, entendimento consolidado na tese jurídica prevalecente n. 16 do TRT da 3ª Região.

A apuração dos valores dos pedidos eventualmente deferidos será realizada em liquidação de sentença.

Rejeita-se.

4 – Defesa intempestiva. Revelia da 2ª ré.

O autor apresentou protestos em face da decisão que recebeu a defesa da 2ª ré, anexada dez minutos após o início da audiência, e requer seja a mesma considerada revel.

Consta no termo de audiência o seguinte (ID. ba54544):

“Registra-se que a defesa da 2ª reclamada foi anexada nesta audiência, às 14h13min, após o procurador da empresa conseguir inseri-la corretamente no PJE, eis que antes aparecia de defesa com o "cadeado" aberto. Protesta o autor com o recebimento da defesa, eis que intempestivo.”

Nos termos do art. 847, parágrafo único, da CLT, a parte poderá apresentar defesa escrita pelo sistema Pje até a data da audiência, o que foi observado pela 2ª ré.

Logo, não há que se falar em apresentação intempestiva da defesa ou em revelia da 2ª ré.

Rejeito.

5 - Acidente de trabalho – Estabilidade provisória e indenização por danos morais

O reclamante alega que foi admitido pela 1ª reclamada no dia 12/11/2020, com prestação de serviços em benefício da 2ª ré até o dia 28/05/2021, quando veio a sofrer acidente do trabalho ao segurar um galão de detergente de 15 litros que estava em queda, o que ocasionou “traumatismo superficial do ombro esquerdo CID S 40.0”. Após sucessivos afastamentos do trabalho, no dia 10/11/2021 retornou às suas atividades, em favor da 3ª ré, tendo sofrido novo acidente laboral no dia 21/01/2022, ao realizar o descarregamento de pallets com caixas de revistas, quando sentiu um estralo no ombro esquerdo. Alega ter sido imotivadamente dispensado no dia 16/08/2022, embora detentor de estabilidade no emprego até o dia 21/01/2023, um ano após o segundo acidente do trabalho.

Sucessivamente, caso reconhecido apenas o primeiro acidente do trabalho, pleiteia o reconhecimento da estabilidade até 01/10/2022, tendo em vista que o último afastamento determinado por atestado médico ocorreu até o dia 01/10/2021. Pleiteia o reconhecimento do acidente de trabalho, o pagamento de indenização pelo período estabilitário e indenização por danos morais.

A 1ª ré alega que o reclamante não sofreu acidente de trabalho, mas possui histórico familiar genético de lesão de bamkart. Não obstante, a empresa emitiu a CAT em relação ao fato ocorrido no dia 28/05/2021, devidamente preenchida e assinada. Nega a existência de nova lesão no dia 21/01/2022.

Em audiência, o preposto da 1ª ré reconheceu o acidente de trabalho ocorrido com o autor no dia 28/05/2021.

Realizada perícia médica (ID. 5736883), após análise da documentação dos autos e exame clínico do autor, o perito concluiu o seguinte:

“DO EXPOSTO, CONCLUI-SE QUE, DE ACORDO COM OS DADOS TÉCNICOS DISPONÍVEIS, O RECLAMANTE:

• INGRESSOU NA RECLAMADA COMO AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS EM 12/11/2020;

• SOFREU TÍPICO ACIDENTE DE TRABALHO EM 28/05/2021, COM TRAUMATISMO DO OMBRO ESQUERDO QUE DETERMINOU PERÍODOS DE INCAPACIDADE LABORATIVA TOTAL E TEMPORÁRIA (PELO INSS, DE 14/06/2021 A 08/08/2021);

• ALEGOU TER SOFRIDO OUTRO TÍPICO ACIDENTE DE TRABALHO, EM JANEIRO/2022, COM TRAUMA DO MESMO OMBRO ESQUERDO;

• FOI SUBMETIDO A TRATAMENTO CONSERVADOR (NÃO CIRÚRGICO) PARA A LESÃO DO OMBRO ESQUERDO;

• FOI DEMITIDO EM 16/08/2022, QUANDO ESTAVA EM ATIVIDADE LABORATIVA, APTO EM RECENTE EXAME MÉDICO PERIÓDICO;

• HOJE, ESTÁ CLINICAMENTE APTO PARA O TRABALHO E PARA AS ATIVIDADES DA VIDA DIÁRIA;

• NÃO APRESENTA SEQUELAS FUNCIONAIS OU ESTÉTICAS DO TÍPICO ACIDENTE DE TRABALHO.”

Apresentada impugnação pelo reclamante, o i. perito ratificou a conclusão do laudo pericial (ID. a1c5020).

Resta, portanto, comprovado que o autor sofreu acidente do trabalho no dia 28/05/2021, inexistindo demonstração, contudo, do alegado acidente ocorrido no dia 21/01/2022, ônus que incumbia ao reclamante.

A perícia constitui o melhor meio de prova, devendo ser acolhida no presente caso, porquanto não produzida qualquer prova apta a desconstituir as conclusões periciais.

Assim, não restam dúvidas quanto à utilização do laudo pericial no convencimento deste Juízo (art. 371 do CPC), especialmente porque a matéria é eminentemente de ordem técnica, sendo acolhida em sua integralidade.

Por todo o exposto, presentes o nexo de causalidade entre o dano e o acidente de trabalho (28/05/2021) e a responsabilidade objetiva da empregadora, com amparo no princípio da razoabilidade, tendo em vista a natureza e ausência de dano estético, a condição econômica das partes envolvidas e o disposto nos artigos 932 e 945 do Código Civil, condena-se a 1ª ré, nos exatos limites do pedido, ao pagamento de indenização por dano moral no importe de R$3.000,00 (três mil reais).

Quanto à estabilidade provisória no emprego, decorrente do acidente do trabalho, o art. 118 da Lei 8.213/91 estabelece o seguinte:

“Art. 118. O segurado que sofreu acidente do trabalho tem garantida, pelo prazo mínimo de doze meses, a manutenção do seu contrato de trabalho na empresa, após a cessação do auxílio-doença acidentário, independentemente de percepção de auxílio-acidente.”

Já o item II da Súmula 378 do TST preceitua que “são pressupostos para a concessão da estabilidade o afastamento superior a 15 dias e a consequente percepção do auxílio-doença acidentário, salvo se constatada, após a despedida, doença profissional que guarde relação de causalidade com a execução do contrato de emprego”.

Pois bem.

Realizado pedido de benefício previdenciário, o INSS reconheceu a existência de incapacidade laborativa do autor no período de 14/06/2021 a 08/08/2021 (documento de ID. eef0f50 e laudo médico pericial de ID. 5736883), sendo o benefício negado porque o requerimento ocorreu após o fim da incapacidade.

Não obstante, há nos autos diversos atestados médicos de afastamento do autor ao trabalho, relacionados ao acidente do dia 28/05/2021, sendo o último concedido no dia 24/09/2021, com duração até 01/10/2021 (ID. abf7e88, p. 66 do PDF), o que demonstra que a incapacidade laborativa do reclamante foi superior ao período reconhecido pelo INSS.

Sendo assim, reconhecida a incapacidade laborativa até 01/10/2021, por atestado médico, a estabilidade provisória do autor se estendeu até 01/10/2022.

Ocorrida a dispensa imotivada no dia 16/08/2022 (ID. b56c54e), com projeção do aviso prévio indenizado até 18/09/2022 (CTPS de ID. 230d228), faz o autor jus à indenização material correspondente ao período de estabilidade provisória de emprego, prevista pelo art. 118 da Lei 8.213/91.

Assim, condena-se a 1ª ré ao pagamento de indenização pelo período de estabilidade correspondente aos salários entre 19/09/2022 e 01/10/2022 e repercussões em aviso prévio, 13º salário, férias + 1/3 e FGTS + 40% devidos.

Condena-se a 1ª ré, ainda, à obrigação de fazer, consistente na retificação da CTPS do autor, para constar saída em 01/10/2022 (conforme pedido), sem qualquer menção a esta decisão, sob pena de indenização ao reclamante, no prazo de 10 dias após o trânsito em julgado e intimação específica para tanto, sob pena de multa diária de R$100,00, limitada a R$1.000,00.

Devidamente emitida a CAT pela 1ª ré (ID. ad8792f), não há se falar

em confecção de novo documento.
Sob o mesmo prazo e penalidade acima, condena-se a 1ª ré a fornecer ao autor de carta de referência (cláusula 27ª da CCT 2022 – ID. 15a067c), assim como novo PPP, para lançamento das informações relativas à CAT emitida (que não constam no documento de ID. a906cbd).
Para tanto, após intimação, as partes deverão, em 10 dias, ajustar a forma de anotar a CTPS e entregar os documentos acima referidos, sem a intermediação deste Juízo (por meio de deslocamento até a sede da empresa; remessa via correios, etc.), com a anexação de recibo nos autos.
Decorrido o prazo sem acordo, fica desde já intimada a parte autora para, em 10 dias após o prazo supra, depositar a CTPS na secretaria do Juízo, para anotação, sem prejuízo da cobrança da multa imposta.

6 – Indenização do benefício previdenciário

O autor alega, em suma, que a 1ª ré o encaminhou ao INSS com requerimento de auxílio-doença previdenciário, por doença comum, e não por acidente de trabalho. Afirma que realizou três pedidos de benefício previdenciário perante o INSS, sendo todos indeferidos, sobretudo por culpa da 1ª ré, que forneceu CAT sem assinatura e documentos indevidamente preenchidos, motivo pelo qual pretende seja a mesma condenada ao pagamento de indenização do valor correspondente ao benefício previdenciário "auxílio doença acidentário", pelo período de 28/05/2021 a 21/01/2023 ou, sucessivamente, de 28/05/2021 a 01/10/2022.
A 1ª ré sustenta que não teve culpa pelo indeferimento dos benefícios e que forneceu a CAT devidamente preenchida.
Pois bem.
Pelo teor do documento de ID. d684688, e conforme confessado na petição inicial, o primeiro requerimento de benefício previdenciário, realizado em 12/07/2021, foi indeferido porque o autor não compareceu à perícia, que foi agendada para o Município de Ouro Preto, segundo o reclamante por erro no sistema do INSS.
Realizado novo requerimento em 20/09/2021, foi reconhecida a incapacidade laborativa até o dia 08/08/2021, porém o benefício não foi concedido (documento de ID. eef0f50), tendo em vista que a data de início do benefício seria posterior à cessação da incapacidade (DIB – 20/09/2021).
Alega o autor, ainda, que deu entrada em novo requerimento, dessa vez como auxílio-acidente, no dia 14/10/2021, que teria sido indeferido por culpa da ré, por não ter fornecido CAT com assinatura. Afirma que houve recurso desta última decisão, com solicitação de novos documentos pelo INSS, tendo a 1ª ré fornecido CAT sem assinatura e "requerimento do benefício por incapacidade" incorretamente preenchido. Também assevera que apenas no dia 25/10/2022, dois meses após sua dispensa, foi fornecida a CAT devidamente preenchida e assinada, a qual foi anexada ao recurso ordinário perante o órgão previdenciário, sendo negado provimento ao recurso.
A despeito da narrativa do reclamante, verifica-se que o documento "Requerimento de Benefício por Incapacidade", anexado à inicial, foi emitido pela 1ª ré no dia 21/06/2021, antes do primeiro requerimento formulado perante o INSS (ID. c533b45). Nele consta o afastamento do autor por acidente do trabalho, motivo pelo qual se infere que a classificação do benefício como doença comum não se deu por culpa da empregadora.
O autor também anexou aos autos CAT devidamente preenchida e assinada pela 1ª ré em 28/05/2021 (ID. ad8792f), dia do acidente, inexistindo prova de que tal documento teria sido confeccionado ou disponibilizado ao obreiro apenas em data posterior.
Outrossim, não há nos autos qualquer decisão do alegado requerimento formulado perante o INSS no dia 14/10/2021, que também não foi relatado no laudo elaborado pelo perito oficial do Juízo (ID. 5736883).
Tampouco foi anexado o inteiro teor da decisão proferida no recurso administrativo interposto pelo autor perante o INSS, mas apenas a comunicação de indeferimento de ID. 9ae6414.
Sendo assim, o reclamante não logrou comprovar que o indeferimento do auxílio-doença comum ou por acidente de trabalho se deu por culpa da 1ª ré, por preenchimento incorreto ou não fornecimento de documentos, ônus que lhe incumbia (art. 818, I, da CLT).
Logo, é improcedente o pedido de descaracterização do auxílio-doença requerido e de pagamento de indenização do valor correspondente ao "auxílio doença acidentário", pelo período de 28/05/2021 a 21/01/2023 ou, sucessivamente, de 28/05/2021 a 01/10/2022.

7 – Limbo previdenciário

O reclamante afirma que, no período de 15/06/2021 até 09/11/2021, permaneceu no limbo previdenciário, pois não foi considerado apto ao trabalho pelo médico da empresa, sendo que a ré deixou de realocá-lo para função compatível com suas restrições físicas, além de não ter recebido benefício previdenciário por culpa exclusiva da empregadora, que não preencheu corretamente a documentação para requerimento do benefício. Pleiteia seja a 1ª reclamada compelida ao pagamento das verbas trabalhistas do período.
A 1ª ré afirma as parcelas pleiteadas são indevidas, visto que o autor não obteve o benefício previdenciário e não prestou serviços no período.

Analisa-se.

O afastamento para percepção de auxílio-doença (comum ou acidentário) acarreta a suspensão do contrato de trabalho, nos termos do art. 476 da CLT, não remanescendo, portanto, a obrigação do empregador de pagamento de salários ao empregado afastado, já que não há a prestação de serviços durante o período de afastamento.

Já o limbo previdenciário, na hipótese, ocorre quando o trabalhador deixa de receber benefício previdenciário, por ser considerado apto ao trabalho pelo órgão previdenciário, mas se vê impedido de exercer suas atividades laborais e de receber sua remuneração, tendo em vista que o empregador o considera inapto para o labor.

Conforme ampla e atual jurisprudência deste Regional, cessado ou indeferido o benefício previdenciário, cabe ao trabalhador comprovar que a empresa impediu o seu retorno ao trabalho, conforme a seguir:

“LIMBO PREVIDENCIÁRIO .RECUSA DO EMPREGADOR EM ACEITAR O EMPREGADO NO TRABALHO. ÔNUS DA PROVA. O chamado "limbo previdenciário" é a situação que ocorre quando o INSS encerra o pagamento do benefício previdenciário ao trabalhador (alta previdenciária),afastado do trabalho por motivo de doença, e determina o seu retorno à atividade, porém, contrariamente, o setor médico da empresa atesta a inaptidão do trabalhador no exame de retorno, recomendando o afastamento. Por se tratar de fato constitutivo do direito ao pagamento de salários e reflexos do período, nos termos do art. 818, I, da CLT, é encargo do empregado comprovar que, após alta previdenciária, a empregadora impediu ou recusou seu retorno ao trabalho.” (Pje: 0010788-17.2023.5.03.0145 (ROT); Disponibilização: 11/04/2024; Órgão Julgador: Sétima Turma; Relator(a)/Redator(a):Convocado Fernando Cesar da Fonseca)

“LIMBO JURÍDICO TRABALHISTA-PREVIDENCIÁRIO. NÃO CONFIGURAÇÃO. RETORNO AO TRABALHO. IMPEDIMENTO. ÔNUS DA PROVA . O limbotrabalhista-previdenciário ocorre quando cessa o benefício previdenciário concedido ao empregado e o empregador o impede de reassumir suas atividades laborativas, por reputá-lo inapto. A comprovação de tal situação está a cargo do empregado, por se tratar de fato constitutivo de seu direito (818, I, da CLT, c/c Súmula n° 32 do TST). No caso dos autos, a obreira não comprovou a ocorrência do limbo previdenciário, pelo que são indevidos os salários e demais parcelas do período em que deixou de trabalhar após a cessação do benefício previdenciário.” (PJe:0010045-28.2023.5.03.0041 (ROT); Disponibilização: 02/04/2024; Órgão Julgador: Segunda Turma; Relator(a)/Redator(a):Maristela Iris S. Malheiros)

No caso dos autos, o INSS reconheceu a incapacidade laborativa total e temporária do reclamante, pelo período de 14/06/2021 a 08/08/2021, motivo pelo qual não poderia haver prestação de serviços perante a ré. Salienta-se que o benefício previdenciário foi negado, sem prova de culpa da empregadora, conforme já abordado nesta decisão.

Em relação ao período posterior, inexiste demonstração de que a empresa tenha obstado o retorno do reclamante às suas atividades, por considerá-lo inapto ao trabalho, conforme histórico médico-legal descrito no laudo pericial de ID. 5736883.

Ao revés, infere-se dos autos que o autor optou por não prestar serviços, mesmo sem perceber o auxílio-doença, tendo firmado declaração de que retornaria ao trabalho, aguardando o julgamento de seu recurso perante o INSS, apenas a partir de 10/11/2021 (documento de ID. 2240842), sendo no mesmo dia realizado exame de saúde ocupacional, em que foi considerado apto ao trabalho (ID. 6425030).

Em julgamento de caso análogo, a 8ª Turma deste regional teceu as seguintes considerações no acórdão do processo nº 0010288-17.2021.5.03.0081 (RORSum):

“Em verdade, o acolhimento da tese obreira de limbo jurídico significaria, d.v., beneficiar a trabalhadora por sua própria torpeza, pois se manteve sem trabalhar por longo período, considerando a data do término do último benefício previdenciário e o ajuizamento desta ação e permaneceu, após ter sido disponibilizada a reintegração às suas funções.

Segundo dispõe a Súmula 32 do TST, deve o trabalhador retornar "ao serviço no prazo de 30 (trinta) dias após a cessação do benefício previdenciário", ou "justificar o motivo de não o fazer", sob pena de configurar-se o abandono de emprego.

Na hipótese, a recusa ao retorno às atividades partiu da própria empregada, de forma tácita, não havendo prova de que tenha sido impedida de retornar ao trabalho, pela empresa, ônus probatório que lhe incumbia, nos termos dos artigos 818 I, da CLT e 373, I, da CLT.”

Diante do exposto, tendo em vista que inexiste prova de que a empresa obstou o retorno do reclamante ao emprego no período ora vindicado, é improcedente o pedido de pagamento dos salários e demais parcelas trabalhistas (13º salário, férias, FGTS, PIS) do denominado “limbo jurídico trabalhista-previdenciário”.

8 – Descontos indevidos

O reclamante afirma que a 1ª ré descontou, em dezembro de 2021 e julho de 2022, o vale-transporte correspondente aos dias de afastamento por atestado médico, o que seria indevido.

O 1ª reclamada sustenta a licitude dos descontos, eis que os valores não foram utilizados para o transporte público.
Pois bem.
Nos termos da cláusula décima quarta, parágrafo terceiro, das Convenções Coletivas de Trabalho da categoria, 2021 e 2022, “nas faltas justificadas serão devidos os vales-transportes desde que não ultrapassem a 02 (duas) no mês” (vide ID. 15a067c, p. 186 do PDF).
Observados os contracheques (ID. 58f0c96), verifica-se que, no mês de dezembro de 2021, houve afastamento mediante atestado médico por 3 dias, com desconto de apenas 1 dia de vale-transporte por falta justificada (valor de R$20,70 indicado na inicial - p. 395 do PDF).
Já no mês de julho de 2022, constam 9 faltas justificadas por atestado, tendo ocorrido o desconto de 5 dias (valor de R$67,50 indicado na inicial - p. 403 do PDF).
Logo, os descontos realizados encontram-se autorizados pelas normas coletivas da categoria, motivo pelo qual é improcedente o pedido de devolução dos valores de R$20,70 e R$67,50, descontados em contracheque a título de devolução de vale-transporte.

9 – Responsabilidade das reclamadas

O reclamante pretende a responsabilização solidária ou subsidiária das 2ª e 3ª reclamadas, para as quais alega ter prestado serviços ao longo do pacto laboral.
Os cartões de ponto de ID. 95eadbd e seguintes demonstram que o reclamante, admitido pela 1ª ré, prestou serviços em benefício da 2ª reclamada de 12/11/2020 (admissão) até 28/05/2021 (data do acidente de trabalho), e em favor da 3ª ré, de 16/12/2021 a 15/01/2022, restando comprovada a condição de tomadoras de serviços.
Na esteira do que preconiza a Súmula 331, IV e VI, do TST, o tomador de serviços deve responder subsidiariamente pelas obrigações trabalhistas inadimplidas pelo empregador, observado o período em que se beneficiou da prestação laboral.
Verifica-se que o dano moral ora reconhecido tem fato gerador no período em que o reclamante prestou serviços em favor da 2ª ré.
As demais parcelas deferidas, por sua vez, abarcam o período de 19/09/2022 e 01/10/2022, posterior à prestação de serviços em benefício das 2ª e 3ª reclamadas.
Via de consequência, improcede o pleito de responsabilização subsidiária da 3ª ré.
Fica a 2ª ré, contudo, condenada subsidiariamente ao pagamento da indenização por dano moral, no importe de R$3.000,00, eis que decorrente de acidente do trabalho ocorrido em suas dependências.
As demais parcelas deferidas serão suportadas pela 1ª ré, enquanto devedora principal.
Frustrados os meios de execução contra a devedora principal, a execução deverá se dirigir imediatamente contra a devedora subsidiária, não se admitindo a chamada "responsabilidade subsidiária em terceiro grau", com prévia execução contra os sócios, consoante OJ 18 das Turmas deste Eg. TRT da 3ª Região.
O responsável subsidiário atua justamente como garantidor do crédito trabalhista, bastando o inadimplemento da obrigação pelo devedor principal para que seja executado. Nesse sentido, vale salientar que inexiste no ordenamento jurídico pátrio qualquer disposição legal amparando a execução anterior dos sócios da pessoa jurídica devedora principal. O responsável subsidiário poderá pleitear posteriormente na Justiça Comum o correspondente ressarcimento por parte dos sócios da pessoa jurídica que ele próprio contratou.

10 - Litigância de Má-fé

A 1ª ré pleiteia a condenação do autor à multa por litigância de má-fé.
O reclamante ajuizou a presente ação, visando o pagamento de verbas que entendia serem devidas, obtendo inclusive êxito parcial, não configurando qualquer dos atos descritos pelo art. 82 do CPC.
Pelo exposto, improcedente o pedido.

11 - Ofícios

Indefiro o requerimento de expedição de ofícios, vez que não vislumbro indícios de práticas ilícitas afeitas à alçada de atuação dos entes mencionados na petição inicial.

12 - Justiça Gratuita

Defere-se os benefícios da Justiça Gratuita à parte autora, ante os termos da declaração de hipossuficiência e a inexistência de prova de que recebe, atualmente, salário superior a 40% (quarenta por cento) do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, a teor do artigo 790, §§3º e 4º da CLT.

13 - Honorários de Sucumbência

Considerando-se a procedência parcial da demanda quanto ao mérito dos pedidos formulados, são devidos honorários de sucumbência recíprocos, fixados à razão de 10% sobre o proveito líquido obtido pela autora e sobre os pedidos principais julgados improcedentes, nos termos do art. 791-A, da CLT, e observados os parâmetros do parágrafo 2º, do referido dispositivo.
A parte autora é beneficiária da justiça gratuita, aplicando-se, portanto, a norma prevista pelo artigo 5º, LXXIV, da CF/88.
Contudo, revendo o posicionamento anterior, esclarece-se que,

conforme decidido pelo E. STF quando do julgamento da ADI 5.766, a concessão da gratuidade de justiça à parte hipossuficiente não implica a dispensa ao pagamento dos honorários de sucumbência, mas apenas na suspensão do crédito, nos termos do art. 791-A, §4º da CLT, até a alteração da condição de hipossuficiência da parte, no prazo limite de 2 anos após o trânsito em julgado.

14 - Honorários Periciais

Sucumbentes as rés na pretensão objeto da perícia realizada, deverão arcar com o pagamento dos honorários periciais devidos ao perito Thales Bittencout de Barcelos, ora arbitrados em R$2.500,00, montante compatível com o trabalho realizado e que deverá ser atualizado até a data do efetivo pagamento, nos termos da Orientação Jurisprudencial 198/SDI/TST.

15 - Correção monetária e juros / Descontos legais

Juros e correção monetária, nos termos do art. 883 da CLT, bem como Súmulas 200, 211 e 381 do TST.

A discussão acerca do índice de correção monetária a ser utilizado para atualização monetária do débito trabalhista deverá ser postergada para a fase de execução de sentença.

16 - Descontos legais

As reclamadas deverão proceder ao respectivo recolhimento das contribuições previdenciárias sobre as verbas de natureza salarial, sob pena de execução, além do Imposto de Renda, em conformidade com a legislação vigente, observando-se o entendimento consagrado na Súmula 368/TST, OJ 400 da SDI-I/TST e Instrução Normativa RFB 1.500, de 29.10.2014 e OJ 400 da SDI-1/TST, não havendo, assim, se falar em condenação das rés a arcarem exclusivamente com os encargos legais.

Indevida a retenção do IR e da contribuição previdenciária sobre os juros moratórios, conforme legislação tributária vigente.

17 - Embargos de Declaração

Ressalte-se, desde já, que a eventual interposição de embargos de declaração deverá observar os estreitos limites do arts. 1.022 do CPC/2015 e 897-A da CLT, assim como a ocorrência de erro material, aventando-se, portanto, questões que realmente dependam de esclarecimento do provimento jurisdicional já devidamente entregue.

Assim, a interposição de embargos de declaração procrastinatórios poderá caracterizar litigância de má-fé, nos termos dos incisos VI e VII, do art. 80, VII, do CPC/2015, bem como ensejar a aplicação da multa prevista no art. 1.026, §2º, do CPC/2015.

CONCLUSÃO

FUNDAMENTOS PELOS QUAIS resolve a 28ª Vara do Trabalho de Belo Horizonte:

- rejeitar as preliminares;
- no mérito, julgar os pedidos formulados por LEONARDO ALVES DA SILVA **IMPROCEDENTES** em face de JORNAL E COMUNICAÇÃO O TEMPO LTDA. e **PARCIALMENTE PROCEDENTES** em face de INOVA SERVIÇOS LTDA. e ACURATE INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA, nos seguintes termos:
- Condena-se a 1ª reclamada, com responsabilidade subsidiária da 2ª ré, ao pagamento de indenização por danos morais, em decorrência do acidente do trabalho sofrido pelo autor, no importe de R$3.000,00;
- Condena-se a 1ª reclamada ao pagamento de indenização pelo período de estabilidade correspondente aos salários entre 19/09/2022 e 01/10/2022 e repercussões em aviso prévio, 13º salário, férias + 1/3 e FGTS + 40% devidos;
- Condena-se a 1ª ré à obrigação de fazer, consistente na retificação da CTPS do autor, para constar saída em 01/10/2022 (conforme pedido), sem qualquer menção a esta decisão, sob pena de indenização ao reclamante, no prazo de 10 dias após o trânsito em julgado e intimação específica para tanto, sob pena de multa diária de R$100,00, limitada a R$1.000,00.

Sob o mesmo prazo e penalidade acima, condena-se a 1ª ré a fornecer ao autor de carta de referência (cláusula 27ª da CCT 2022 – ID. 15a067c), assim como novo PPP, para lançamento das informações relativas à CAT emitida (que não constam no documento de ID. a906cbd).

Para tanto, após intimação, as partes deverão, em 10 dias, ajustar a forma de anotar a CTPS e entregar os documentos acima referidos, sem a intermediação deste Juízo (por meio de deslocamento até a sede da empresa; remessa via correios, etc.), com a anexação de recibo nos autos.

Decorrido o prazo sem acordo, fica desde já intimada a parte autora para, em 10 dias após o prazo supra, depositar a CTPS na secretaria do Juízo, para anotação, sem prejuízo da cobrança da multa imposta.

Tudo nos termos da fundamentação supra, que integra este *decisum* para todos os efeitos, inclusive quanto aos juros e correção monetária.

Concedidos ao reclamante os benefícios da Justiça Gratuita.

Liquidação por cálculos.

Juros incidem sobre o principal monetariamente corrigido.

Recolhimentos previdenciários, decorrentes da condenação, pelos reclamados, nos termos da Lei 8.620/93, autorizados os descontos previdenciários e tributários cabíveis, com comprovação nos autos

em 10 dias.

Para efeitos da Lei 10.035, de 25 de outubro de 2000, as contribuições previdenciárias devem incidir sobre as seguintes parcelas de natureza salarial: salários e 13º salários.

Honorários periciais e de sucumbência, conforme fundamentos.

Custas, pelas 1ª e 2ª reclamadas, no importe de R$ 140,00, calculadas sobre R$7.000,00, valor atribuído à condenação.

Intimem-se as partes.

A União Federal deverá ser intimada acaso as contribuições previdenciárias superem R$40.000,00, nos termos da Portaria PGF/AGU n. 47/2023.

BELO HORIZONTE/MG, 26 de abril de 2024.

CRISTIANA SOARES CAMPOS

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010616-92.2023.5.03.0107

AUTOR	LEONARDO ALVES DA SILVA
ADVOGADO	MIRIAM DALVA AZEVEDO FIUZA(OAB: 92156/MG)
ADVOGADO	VANESSA LUCIANA DAS DORES(OAB: 122476/MG)
RÉU	ACURATE INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
ADVOGADO	FRANCESCO REALE SERRA(OAB: 104961/MG)
RÉU	JORNAL E COMUNICACAO O TEMPO LTDA
ADVOGADO	DECIO FLAVIO GONCALVES TORRES FREIRE(OAB: 56543/MG)
RÉU	INOVA SERVICOS LTDA
ADVOGADO	LIZANDRA MARTINS DE CARVALHO LIMA(OAB: 196595/MG)
ADVOGADO	JOSILENE SILVA PEREIRA(OAB: 170083/MG)
ADVOGADO	JESSICA BATIGNIANI PIMENTA FREITAS(OAB: 214516/MG)
ADVOGADO	RENAN PIMENTA DE GOUVEA(OAB: 137377/MG)
ADVOGADO	CECILIA EDUARDO DE MOURA(OAB: 186411/MG)
ADVOGADO	LARA PEREIRA MATOS MIRANDA(OAB: 195741/MG)
ADVOGADO	JOAO VICTOR MARTINS OLIVEIRA MAGALHAES(OAB: 176599/MG)
ADVOGADO	DANIEL PIMENTA DE GOUVEA(OAB: 142610/MG)
ADVOGADO	GIUSEPPE ANGELI NETO(OAB: 160819/MG)
ADVOGADO	ROMULO DE GOUVEA(OAB: 40760/MG)
ADVOGADO	GUSTAVO DA SILVEIRA LEONE(OAB: 53304/MG)
PERITO	BARBARA GUIMARAES ROHLFS
PERITO	THALES BITTENCOURT DE BARCELOS

Intimado(s)/Citado(s):

- LEONARDO ALVES DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID c25d708 proferida nos autos.

28ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE - MG.

PROC. Nº 0010616-92.2023.5.03.0107

Submetidos os pedidos a julgamento, foi proferida a seguinte sentença

RELATÓRIO

Dispensado, por se tratar de demanda sujeita ao rito sumaríssimo, nos termos do art. 852-I da CLT.

FUNDAMENTOS

1 - Direito intertemporal (Decreto-lei nº 5.452/43 e Lei 13.467/17)

Tendo em vista a vigência da Lei 13.467/2017 a partir de 11/11/2017, esclarece-se que, em observância ao disposto pelo art. 2º da LINDB (Decreto-lei 4.657/42, alterado pela lei 12.376/2010), aos princípios da segurança jurídica e da não surpresa, observar-se-á a aplicação da lei material vigente no momento da prestação de serviços.

No que tange aos honorários advocatícios, será aplicada a lei vigente à época da distribuição da ação. Quanto à regra de sucumbência da prova pericial, será observada a norma vigente à época da nomeação do perito.

Por fim, os prazos processuais deverão observar a lei vigente à época da publicação do ato (art. 2º LINDB c/c 231, VII, CPC).

2- Preliminar de ilegitimidade passiva

A 3ª ré alega ser parte ilegítima para figurar no polo passivo da ação.

Sem razão.

O reclamante endereçou suas pretensões contra a pessoa que entendia responsável pelos direitos pleiteados, o que é suficiente para legitimar a 3ª reclamada a figurar no polo passivo.

Se, de fato, a 3ª reclamada é ou não responsável, tal questão somente poderá ser examinada no mérito, junto com o conjunto probatório.

Rejeito.

3- Limitação aos valores dos pedidos

A ré requer a limitação da condenação aos valores atribuídos aos pedidos na petição inicial.

Sem razão.

Os valores indicados na petição inicial configuram estimativa para fins de definição do rito processual a ser seguido, e não um limite para a condenação, entendimento consolidado na tese jurídica prevalecente n. 16 do TRT da 3ª Região.

A apuração dos valores dos pedidos eventualmente deferidos será realizada em liquidação de sentença.

Rejeita-se.

4 – Defesa intempestiva. Revelia da 2ª ré.

O autor apresentou protestos em face da decisão que recebeu a defesa da 2ª ré, anexada dez minutos após o início da audiência, e requer seja a mesma considerada revel.

Consta no termo de audiência o seguinte (ID. ba54544):

“Registra-se que a defesa da 2ª reclamada foi anexada nesta audiência, às 14h13min, após o procurador da empresa conseguir inseri-la corretamente no PJE, eis que antes aparecia de defesa com o "cadeado" aberto. Protesta o autor com o recebimento da defesa, eis que intempestivo.”

Nos termos do art. 847, parágrafo único, da CLT, a parte poderá apresentar defesa escrita pelo sistema Pje até a data da audiência, o que foi observado pela 2ª ré.

Logo, não há que se falar em apresentação intempestiva da defesa ou em revelia da 2ª ré.

Rejeito.

5 - Acidente de trabalho – Estabilidade provisória e indenização por danos morais

O reclamante alega que foi admitido pela 1ª reclamada no dia 12/11/2020, com prestação de serviços em benefício da 2ª ré até o dia 28/05/2021, quando veio a sofrer acidente do trabalho ao segurar um galão de detergente de 15 litros que estava em queda, o que ocasionou “traumatismo superficial do ombro esquerdo CID S 40.0”. Após sucessivos afastamentos do trabalho, no dia 10/11/2021 retornou às suas atividades, em favor da 3ª ré, tendo sofrido novo acidente laboral no dia 21/01/2022, ao realizar o descarregamento de pallets com caixas de revistas, quando sentiu um estralo no ombro esquerdo. Alega ter sido imotivadamente dispensado no dia 16/08/2022, embora detentor de estabilidade no emprego até o dia 21/01/2023, um ano após o segundo acidente do trabalho. Sucessivamente, caso reconhecido apenas o primeiro acidente do trabalho, pleiteia o reconhecimento da estabilidade até 01/10/2022, tendo em vista que o último afastamento determinado por atestado médico ocorreu até o dia 01/10/2021. Pleiteia o reconhecimento do acidente de trabalho, o pagamento de indenização pelo período estabilitário e indenização por danos morais.

A 1ª ré alega que o reclamante não sofreu acidente de trabalho, mas possui histórico familiar genético de lesão de bamkart. Não obstante, a empresa emitiu a CAT em relação ao fato ocorrido no dia 28/05/2021, devidamente preenchida e assinada. Nega a existência de nova lesão no dia 21/01/2022.

Em audiência, o preposto da 1ª ré reconheceu o acidente de trabalho ocorrido com o autor no dia 28/05/2021.

Realizada perícia médica (ID. 5736883), após análise da documentação dos autos e exame clínico do autor, o perito concluiu o seguinte:

“DO EXPOSTO, CONCLUI-SE QUE, DE ACORDO COM OS DADOS TÉCNICOS DISPONÍVEIS, O RECLAMANTE:

• INGRESSOU NA RECLAMADA COMO AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS EM 12/11/2020;

• SOFREU TÍPICO ACIDENTE DE TRABALHO EM 28/05/2021, COM TRAUMATISMO DO OMBRO ESQUERDO QUE DETERMINOU PERÍODOS DE INCAPACIDADE LABORATIVA TOTAL E TEMPORÁRIA (PELO INSS, DE 14/06/2021 A 08/08/2021);

• ALEGOU TER SOFRIDO OUTRO TÍPICO ACIDENTE DE TRABALHO, EM JANEIRO/2022, COM TRAUMA DO MESMO OMBRO ESQUERDO;

• FOI SUBMETIDO A TRATAMENTO CONSERVADOR (NÃO CIRÚRGICO) PARA A LESÃO DO OMBRO ESQUERDO;

• FOI DEMITIDO EM 16/08/2022, QUANDO ESTAVA EM ATIVIDADE LABORATIVA, APTO EM RECENTE EXAME MÉDICO PERIÓDICO;

• HOJE, ESTÁ CLINICAMENTE APTO PARA O TRABALHO E PARA AS ATIVIDADES DA VIDA DIÁRIA;

• NÃO APRESENTA SEQUELAS FUNCIONAIS OU ESTÉTICAS DO TÍPICO ACIDENTE DE TRABALHO.”

Apresentada impugnação pelo reclamante, o i. perito ratificou a conclusão do laudo pericial (ID. a1c5020).

Resta, portanto, comprovado que o autor sofreu acidente do trabalho no dia 28/05/2021, inexistindo demonstração, contudo, do alegado acidente ocorrido no dia 21/01/2022, ônus que incumbia ao reclamante.

A perícia constitui o melhor meio de prova, devendo ser acolhida no presente caso, porquanto não produzida qualquer prova apta a desconstituir as conclusões periciais.

Assim, não restam dúvidas quanto à utilização do laudo pericial no convencimento deste Juízo (art. 371 do CPC), especialmente porque a matéria é eminentemente de ordem técnica, sendo acolhida em sua integralidade.

Por todo o exposto, presentes o nexo de causalidade entre o dano e o acidente de trabalho (28/05/2021) e a responsabilidade objetiva da empregadora, com amparo no princípio da razoabilidade, tendo em vista a natureza e ausência de dano estético, a condição econômica das partes envolvidas e o disposto nos artigos 932 e 945 do Código Civil, condena-se a 1ª ré, nos exatos limites do pedido, ao pagamento de indenização por dano moral no importe de R$3.000,00 (três mil reais).

Quanto à estabilidade provisória no emprego, decorrente do acidente do trabalho, o art. 118 da Lei 8.213/91 estabelece o seguinte:

“Art. 118. O segurado que sofreu acidente do trabalho tem garantida, pelo prazo mínimo de doze meses, a manutenção do seu contrato de trabalho na empresa, após a cessação do auxílio-doença acidentário, independentemente de percepção de auxílio-acidente.”

Já o item II da Súmula 378 do TST preceitua que “são pressupostos para a concessão da estabilidade o afastamento superior a 15 dias e a consequente percepção do auxílio-doença acidentário, salvo se constatada, após a despedida, doença profissional que guarde relação de causalidade com a execução do contrato de emprego”.

Pois bem.

Realizado pedido de benefício previdenciário, o INSS reconheceu a existência de incapacidade laborativa do autor no período de 14/06/2021 a 08/08/2021 (documento de ID. eef0f50 e laudo médico pericial de ID. 5736883), sendo o benefício negado porque o requerimento ocorreu após o fim da incapacidade.

Não obstante, há nos autos diversos atestados médicos de afastamento do autor ao trabalho, relacionados ao acidente do dia 28/05/2021, sendo o último concedido no dia 24/09/2021, com duração até 01/10/2021 (ID. abf7e88, p. 66 do PDF), o que demonstra que a incapacidade laborativa do reclamante foi superior ao período reconhecido pelo INSS.

Sendo assim, reconhecida a incapacidade laborativa até 01/10/2021, por atestado médico, a estabilidade provisória do autor se estendeu até 01/10/2022.

Ocorrida a dispensa imotivada no dia 16/08/2022 (ID. b56c54e), com projeção do aviso prévio indenizado até 18/09/2022 (CTPS de ID. 230d228), faz o autor jus à indenização material correspondente ao período de estabilidade provisória de emprego, prevista pelo art. 118 da Lei 8.213/91.

Assim, condena-se a 1ª ré ao pagamento de indenização pelo período de estabilidade correspondente aos salários entre 19/09/2022 e 01/10/2022 e repercussões em aviso prévio, 13º salário, férias + 1/3 e FGTS + 40% devidos.

Condena-se a 1ª ré, ainda, à obrigação de fazer, consistente na retificação da CTPS do autor, para constar saída em 01/10/2022 (conforme pedido), sem qualquer menção a esta decisão, sob pena de indenização ao reclamante, no prazo de 10 dias após o trânsito em julgado e intimação específica para tanto, sob pena de multa diária de R$100,00, limitada a R$1.000,00.

Devidamente emitida a CAT pela 1ª ré (ID. ad8792f), não há se falar em confecção de novo documento.

Sob o mesmo prazo e penalidade acima, condena-se a 1ª ré a fornecer ao autor de carta de referência (cláusula 27ª da CCT 2022 – ID. 15a067c), assim como novo PPP, para lançamento das informações relativas à CAT emitida (que não constam no documento de ID. a906cbd).

Para tanto, após intimação, as partes deverão, em 10 dias, ajustar a forma de anotar a CTPS e entregar os documentos acima referidos, sem a intermediação deste Juízo (por meio de deslocamento até a sede da empresa; remessa via correios, etc.), com a anexação de recibo nos autos.

Decorrido o prazo sem acordo, fica desde já intimada a parte autora para, em 10 dias após o prazo supra, depositar a CTPS na secretaria do Juízo, para anotação, sem prejuízo da cobrança da multa imposta.

6 – Indenização do benefício previdenciário

O autor alega, em suma, que a 1ª ré o encaminhou ao INSS com requerimento de auxílio-doença previdenciário, por doença comum, e não por acidente de trabalho. Afirma que realizou três pedidos de benefício previdenciário perante o INSS, sendo todos indeferidos, sobretudo por culpa da 1ª ré, que forneceu CAT sem assinatura e documentos indevidamente preenchidos, motivo pelo qual pretende seja a mesma condenada ao pagamento de indenização do valor correspondente ao benefício previdenciário “auxílio doença acidentário”, pelo período de 28/05/2021 a 21/01/2023 ou, sucessivamente, de 28/05/2021 a 01/10/2022.

A 1ª ré sustenta que não teve culpa pelo indeferimento dos benefícios e que forneceu a CAT devidamente preenchida.

Pois bem.

Pelo teor do documento de ID. d684688, e conforme confessado na petição inicial, o primeiro requerimento de benefício previdenciário, realizado em 12/07/2021, foi indeferido porque o autor não compareceu à perícia, que foi agendada para o Município de Ouro Preto, segundo o reclamante por erro no sistema do INSS.

Realizado novo requerimento em 20/09/2021, foi reconhecida a

incapacidade laborativa até o dia 08/08/2021, porém o benefício não foi concedido (documento de ID. eef0f50), tendo em vista que a data de início do benefício seria posterior à cessação da incapacidade (DIB – 20/09/2021).

Alega o autor, ainda, que deu entrada em novo requerimento, dessa vez como auxílio-acidente, no dia 14/10/2021, que teria sido indeferido por culpa da ré, por não ter fornecido CAT com assinatura. Afirma que houve recurso desta última decisão, com solicitação de novos documentos pelo INSS, tendo a 1ª ré fornecido CAT sem assinatura e "requerimento do benefício por incapacidade" incorretamente preenchido. Também assevera que apenas no dia 25/10/2022, dois meses após sua dispensa, foi fornecida a CAT devidamente preenchida e assinada, a qual foi anexada ao recurso ordinário perante o órgão previdenciário, sendo negado provimento ao recurso.

A despeito da narrativa do reclamante, verifica-se que o documento "Requerimento de Benefício por Incapacidade", anexado à inicial, foi emitido pela 1ª ré no dia 21/06/2021, antes do primeiro requerimento formulado perante o INSS (ID. c533b45). Nele consta o afastamento do autor por acidente do trabalho, motivo pelo qual se infere que a classificação do benefício como doença comum não se deu por culpa da empregadora.

O autor também anexou aos autos CAT devidamente preenchida e assinada pela 1ª ré em 28/05/2021 (ID. ad8792f), dia do acidente, inexistindo prova de que tal documento teria sido confeccionado ou disponibilizado ao obreiro apenas em data posterior.

Outrossim, não há nos autos qualquer decisão do alegado requerimento formulado perante o INSS no dia 14/10/2021, que também não foi relatado no laudo elaborado pelo perito oficial do Juízo (ID. 5736883).

Tampouco foi anexado o inteiro teor da decisão proferida no recurso administrativo interposto pelo autor perante o INSS, mas apenas a comunicação de indeferimento de ID. 9ae6414.

Sendo assim, o reclamante não logrou comprovar que o indeferimento do auxílio-doença comum ou por acidente de trabalho se deu por culpa da 1ª ré, por preenchimento incorreto ou não fornecimento de documentos, ônus que lhe incumbia (art. 818, I, da CLT).

Logo, é improcedente o pedido de descaracterização do auxílio-doença requerido e de pagamento de indenização do valor correspondente ao "auxílio doença acidentário", pelo período de 28/05/2021 a 21/01/2023 ou, sucessivamente, de 28/05/2021 a 01/10/2022.

7 – Limbo previdenciário

O reclamante afirma que, no período de 15/06/2021 até 09/11/2021, permaneceu no limbo previdenciário, pois não foi considerado apto ao trabalho pelo médico da empresa, sendo que a ré deixou de realocá-lo para função compatível com suas restrições físicas, além de não ter recebido benefício previdenciário por culpa exclusiva da empregadora, que não preencheu corretamente a documentação para requerimento do benefício. Pleiteia seja a 1ª reclamada compelida ao pagamento das verbas trabalhistas do período.

A 1ª ré afirma as parcelas pleiteadas são indevidas, visto que o autor não obteve o benefício previdenciário e não prestou serviços no período.

Analisa-se.

O afastamento para percepção de auxílio-doença (comum ou acidentário) acarreta a suspensão do contrato de trabalho, nos termos do art. 476 da CLT, não remanescendo, portanto, a obrigação do empregador de pagamento de salários ao empregado afastado, já que não há a prestação de serviços durante o período de afastamento.

Já o limbo previdenciário, na hipótese, ocorre quando o trabalhador deixa de receber benefício previdenciário, por ser considerado apto ao trabalho pelo órgão previdenciário, mas se vê impedido de exercer suas atividades laborais e de receber sua remuneração, tendo em vista que o empregador o considera inapto para o labor.

Conforme ampla e atual jurisprudência deste Regional, cessado ou indeferido o benefício previdenciário, cabe ao trabalhador comprovar que a empresa impediu o seu retorno ao trabalho, conforme a seguir:

"LIMBO PREVIDENCIÁRIO .RECUSA DO EMPREGADOR EM ACEITAR O EMPREGADO NO TRABALHO. ÔNUS DA PROVA. O chamado "limbo previdenciário" é a situação que ocorre quando o INSS encerra o pagamento do benefício previdenciário ao trabalhador (alta previdenciária),afastado do trabalho por motivo de doença, e determina o seu retorno à atividade, porém, contrariamente, o setor médico da empresa atesta a inaptidão do trabalhador no exame de retorno, recomendando o afastamento. Por se tratar de fato constitutivo do direito ao pagamento de salários e reflexos do período, nos termos do art. 818, I, da CLT, é encargo do empregado comprovar que, após alta previdenciária, a empregadora impediu ou recusou seu retorno ao trabalho." (Pje: 0010788-17.2023.5.03.0145 (ROT); Disponibilização: 11/04/2024; Órgão Julgador: Sétima Turma; Relator(a)/Redator(a):Convocado Fernando Cesar da Fonseca)

"LIMBO JURÍDICO TRABALHISTA-PREVIDENCIÁRIO. NÃO CONFIGURAÇÃO. RETORNO AO TRABALHO. IMPEDIMENTO. ÔNUS DA PROVA . O limbotrabalhista-previdenciário ocorre quando cessa o benefício previdenciário concedido ao empregado e

o empregador o impede de reassumir suas atividades laborativas, por reputá-lo inapto. A comprovação de tal situação está a cargo do empregado, por se tratar de fato constitutivo de seu direito (818, I, da CLT, c/c Súmula n° 32 do TST). No caso dos autos, a obreira não comprovou a ocorrência do limbo previdenciário, pelo que são indevidos os salários e demais parcelas do período em que deixou de trabalhar após a cessação do benefício previdenciário." (PJe:0010045-28.2023.5.03.0041 (ROT); Disponibilização: 02/04/2024; Órgão Julgador: Segunda Turma; Relator(a)/Redator(a):Maristela Iris S. Malheiros)

No caso dos autos, o INSS reconheceu a incapacidade laborativa total e temporária do reclamante, pelo período de 14/06/2021 a 08/08/2021, motivo pelo qual não poderia haver prestação de serviços perante a ré. Salienta-se que o benefício previdenciário foi negado, sem prova de culpa da empregadora, conforme já abordado nesta decisão.
Em relação ao período posterior, inexiste demonstração de que a empresa tenha obstado o retorno do reclamante às suas atividades, por considerá-lo inapto ao trabalho, conforme histórico médico-legal descrito no laudo pericial de ID. 5736883.
Ao revés, infere-se dos autos que o autor optou por não prestar serviços, mesmo sem perceber o auxílio-doença, tendo firmado declaração de que retornaria ao trabalho, aguardando o julgamento de seu recurso perante o INSS, apenas a partir de 10/11/2021 (documento de ID. 2240842), sendo no mesmo dia realizado exame de saúde ocupacional, em que foi considerado apto ao trabalho (ID. 6425030).
Em julgamento de caso análogo, a 8ª Turma deste regional teceu as seguintes considerações no acórdão do processo nº 0010288-17.2021.5.03.0081 (RORSum):
"Em verdade, o acolhimento da tese obreira de limbo jurídico significaria, d.v., beneficiar a trabalhadora por sua própria torpeza, pois se manteve sem trabalhar por longo período, considerando a data do término do último benefício previdenciário e o ajuizamento desta ação e permaneceu, após ter sido disponibilizada a reintegração às suas funções.
Segundo dispõe a Súmula 32 do TST, deve o trabalhador retornar "ao serviço no prazo de 30 (trinta) dias após a cessação do benefício previdenciário", ou "justificar o motivo de não o fazer", sob pena de configurar-se o abandono de emprego.
Na hipótese, a recusa ao retorno às atividades partiu da própria empregada, de forma tácita, não havendo prova de que tenha sido impedida de retornar ao trabalho, pela empresa, ônus probatório que lhe incumbia, nos termos dos artigos 818 I, da CLT e 373, I, da CLT."

Diante do exposto, tendo em vista que inexiste prova de que a empresa obstou o retorno do reclamante ao emprego no período ora vindicado, é improcedente o pedido de pagamento dos salários e demais parcelas trabalhistas (13º salário, férias, FGTS, PIS) do denominado "limbo jurídico trabalhista-previdenciário".

8 – Descontos indevidos

O reclamante afirma que a 1ª ré descontou, em dezembro de 2021 e julho de 2022, o vale-transporte correspondente aos dias de afastamento por atestado médico, o que seria indevido.
O 1ª reclamada sustenta a licitude dos descontos, eis que os valores não foram utilizados para o transporte público.
Pois bem.
Nos termos da cláusula décima quarta, parágrafo terceiro, das Convenções Coletivas de Trabalho da categoria, 2021 e 2022, "nas faltas justificadas serão devidos os vales-transportes desde que não ultrapassem a 02 (duas) no mês" (vide ID. 15a067c, p. 186 do PDF).
Observados os contracheques (ID. 58f0c96), verifica-se que, no mês de dezembro de 2021, houve afastamento mediante atestado médico por 3 dias, com desconto de apenas 1 dia de vale-transporte por falta justificada (valor de R$20,70 indicado na inicial - p. 395 do PDF).
Já no mês de julho de 2022, constam 9 faltas justificadas por atestado, tendo ocorrido o desconto de 5 dias (valor de R$67,50 indicado na inicial - p. 403 do PDF).
Logo, os descontos realizados encontram-se autorizados pelas normas coletivas da categoria, motivo pelo qual é improcedente o pedido de devolução dos valores de R$20,70 e R$67,50, descontados em contracheque a título de devolução de vale-transporte.

9 – Responsabilidade das reclamadas

O reclamante pretende a responsabilização solidária ou subsidiária das 2ª e 3ª reclamadas, para as quais alega ter prestado serviços ao longo do pacto laboral.
Os cartões de ponto de ID. 95eadbd e seguintes demonstram que o reclamante, admitido pela 1ª ré, prestou serviços em benefício da 2ª reclamada de 12/11/2020 (admissão) até 28/05/2021 (data do acidente de trabalho), e em favor da 3ª ré, de 16/12/2021 a 15/01/2022, restando comprovada a condição de tomadoras de serviços.
Na esteira do que preconiza a Súmula 331, IV e VI, do TST, o tomador de serviços deve responder subsidiariamente pelas obrigações trabalhistas inadimplidas pelo empregador, observado o período em que se beneficiou da prestação laboral.
Verifica-se que o dano moral ora reconhecido tem fato gerador no

período em que o reclamante prestou serviços em favor da 2ª ré.
As demais parcelas deferidas, por sua vez, abarcam o período de 19/09/2022 e 01/10/2022, posterior à prestação de serviços em benefício das 2ª e 3ª reclamadas.
Via de consequência, improcede o pleito de responsabilização subsidiária da 3ª ré.
Fica a 2ª ré, contudo, condenada subsidiariamente ao pagamento da indenização por dano moral, no importe de R$3.000,00, eis que decorrente de acidente do trabalho ocorrido em suas dependências.
As demais parcelas deferidas serão suportadas pela 1ª ré, enquanto devedora principal.
Frustrados os meios de execução contra a devedora principal, a execução deverá se dirigir imediatamente contra a devedora subsidiária, não se admitindo a chamada "responsabilidade subsidiária em terceiro grau", com prévia execução contra os sócios, consoante OJ 18 das Turmas deste Eg. TRT da 3ª Região.
O responsável subsidiário atua justamente como garantidor do crédito trabalhista, bastando o inadimplemento da obrigação pelo devedor principal para que seja executado. Nesse sentido, vale salientar que inexiste no ordenamento jurídico pátrio qualquer disposição legal amparando a execução anterior dos sócios da pessoa jurídica devedora principal. O responsável subsidiário poderá pleitear posteriormente na Justiça Comum o correspondente ressarcimento por parte dos sócios da pessoa jurídica que ele próprio contratou.

10 - Litigância de Má-fé

A 1ª ré pleiteia a condenação do autor à multa por litigância de má-fé.
O reclamante ajuizou a presente ação, visando o pagamento de verbas que entendia serem devidas, obtendo inclusive êxito parcial, não configurando qualquer dos atos descritos pelo art. 82 do CPC.
Pelo exposto, improcedente o pedido.

11 - Ofícios

Indefiro o requerimento de expedição de ofícios, vez que não vislumbro indícios de práticas ilícitas afeitas à alçada de atuação dos entes mencionados na petição inicial.

12 - Justiça Gratuita

Defere-se os benefícios da Justiça Gratuita à parte autora, ante os termos da declaração de hipossuficiência e a inexistência de prova de que recebe, atualmente, salário superior a 40% (quarenta por cento) do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, a teor do artigo 790, §§3º e 4º da CLT.

13 - Honorários de Sucumbência

Considerando-se a procedência parcial da demanda quanto ao mérito dos pedidos formulados, são devidos honorários de sucumbência recíprocos, fixados à razão de 10% sobre o proveito líquido obtido pela autora e sobre os pedidos principais julgados improcedentes, nos termos do art. 791-A, da CLT, e observados os parâmetros do parágrafo 2º, do referido dispositivo.
A parte autora é beneficiária da justiça gratuita, aplicando-se, portanto, a norma prevista pelo artigo 5º, LXXIV, da CF/88.
Contudo, revendo o posicionamento anterior, esclarece-se que, conforme decidido pelo E. STF quando do julgamento da ADI 5.766, a concessão da gratuidade de justiça à parte hipossuficiente não implica a dispensa ao pagamento dos honorários de sucumbência, mas apenas na suspensão do crédito, nos termos do art. 791-A, §4º da CLT, até a alteração da condição de hipossuficiência da parte, no prazo limite de 2 anos após o trânsito em julgado.

14 - Honorários Periciais

Sucumbentes as rés na pretensão objeto da perícia realizada, deverão arcar com o pagamento dos honorários periciais devidos ao perito Thales Bittencout de Barcelos, ora arbitrados em R$2.500,00, montante compatível com o trabalho realizado e que deverá ser atualizado até a data do efetivo pagamento, nos termos da Orientação Jurisprudencial 198/SDI/TST.

15 - Correção monetária e juros / Descontos legais

Juros e correção monetária, nos termos do art. 883 da CLT, bem como Súmulas 200, 211 e 381 do TST.
A discussão acerca do índice de correção monetária a ser utilizado para atualização monetária do débito trabalhista deverá ser postergada para a fase de execução de sentença.

16 - Descontos legais

As reclamadas deverão proceder ao respectivo recolhimento das contribuições previdenciárias sobre as verbas de natureza salarial, sob pena de execução, além do Imposto de Renda, em conformidade com a legislação vigente, observando-se o entendimento consagrado na Súmula 368/TST, OJ 400 da SDI-I/TST e Instrução Normativa RFB 1.500, de 29.10.2014 e OJ 400 da SDI-1/TST, não havendo, assim, se falar em condenação das rés a arcarem exclusivamente com os encargos legais.
Indevida a retenção do IR e da contribuição previdenciária sobre os juros moratórios, conforme legislação tributária vigente.

17 - Embargos de Declaração

Ressalte-se, desde já, que a eventual interposição de embargos de

declaração deverá observar os estreitos limites do arts. 1.022 do CPC/2015 e 897-A da CLT, assim como a ocorrência de erro material, aventando-se, portanto, questões que realmente dependam de esclarecimento do provimento jurisdicional já devidamente entregue.

Assim, a interposição de embargos de declaração procrastinatórios poderá caracterizar litigância de má-fé, nos termos dos incisos VI e VII, do art. 80, VII, do CPC/2015, bem como ensejar a aplicação da multa prevista no art. 1.026, §2º, do CPC/2015.

CONCLUSÃO

FUNDAMENTOS PELOS QUAIS resolve a 28ª Vara do Trabalho de Belo Horizonte:

- rejeitar as preliminares;

- no mérito, julgar os pedidos formulados por LEONARDO ALVES DA SILVA **IMPROCEDENTES** em face de JORNAL E COMUNICAÇÃO O TEMPO LTDA. e **PARCIALMENTE PROCEDENTES** em face de INOVA SERVIÇOS LTDA. e ACURATE INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA, nos seguintes termos:

- Condena-se a 1ª reclamada, com responsabilidade subsidiária da 2ª ré, ao pagamento de indenização por danos morais, em decorrência do acidente do trabalho sofrido pelo autor, no importe de R$3.000,00;

- Condena-se a 1ª reclamada ao pagamento de indenização pelo período de estabilidade correspondente aos salários entre 19/09/2022 e 01/10/2022 e repercussões em aviso prévio, 13º salário, férias + 1/3 e FGTS + 40% devidos;

- Condena-se a 1ª ré à obrigação de fazer, consistente na retificação da CTPS do autor, para constar saída em 01/10/2022 (conforme pedido), sem qualquer menção a esta decisão, sob pena de indenização ao reclamante, no prazo de 10 dias após o trânsito em julgado e intimação específica para tanto, sob pena de multa diária de R$100,00, limitada a R$1.000,00.

Sob o mesmo prazo e penalidade acima, condena-se a 1ª ré a fornecer ao autor de carta de referência (cláusula 27ª da CCT 2022 – ID. 15a067c), assim como novo PPP, para lançamento das informações relativas à CAT emitida (que não constam no documento de ID. a906cbd).

Para tanto, após intimação, as partes deverão, em 10 dias, ajustar a forma de anotar a CTPS e entregar os documentos acima referidos, sem a intermediação deste Juízo (por meio de deslocamento até a sede da empresa; remessa via correios, etc.), com a anexação de recibo nos autos.

Decorrido o prazo sem acordo, fica desde já intimada a parte autora para, em 10 dias após o prazo supra, depositar a CTPS na secretaria do Juízo, para anotação, sem prejuízo da cobrança da multa imposta.

Tudo nos termos da fundamentação supra, que integra este *decisum* para todos os efeitos, inclusive quanto aos juros e correção monetária.

Concedidos ao reclamante os benefícios da Justiça Gratuita.

Liquidação por cálculos.

Juros incidem sobre o principal monetariamente corrigido.

Recolhimentos previdenciários, decorrentes da condenação, pelos reclamados, nos termos da Lei 8.620/93, autorizados os descontos previdenciários e tributários cabíveis, com comprovação nos autos em 10 dias.

Para efeitos da Lei 10.035, de 25 de outubro de 2000, as contribuições previdenciárias devem incidir sobre as seguintes parcelas de natureza salarial: salários e 13º salários.

Honorários periciais e de sucumbência, conforme fundamentos.

Custas, pelas 1ª e 2ª reclamadas, no importe de R$ 140,00, calculadas sobre R$7.000,00, valor atribuído à condenação.

Intimem-se as partes.

A União Federal deverá ser intimada acaso as contribuições previdenciárias superem R$40.000,00, nos termos da Portaria PGF/AGU n. 47/2023.

BELO HORIZONTE/MG, 26 de abril de 2024.

CRISTIANA SOARES CAMPOS

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010628-09.2023.5.03.0107

AUTOR	CLAUDIO CESAR MARTINS
ADVOGADO	DENILSON NOGUEIRA SOARES(OAB: 179918/MG)
RÉU	LAVECO LAVAGEM ECOLOGICA LTDA.
ADVOGADO	ANDRE DA MOTTA E ALBUQUERQUE DE CARVALHO(OAB: 136244/MG)
PERITO	MARIO LUCIO DE SALES BRITO

Intimado(s)/Citado(s):

- LAVECO LAVAGEM ECOLOGICA LTDA.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID b16a692 proferido nos autos.

Vistos os autos.

Convola-se em penhora o crédito bloqueado via Sisbajud ao id. afdcf42.

Dê-se ciência à ré, pelo prazo legal.

Após, não havendo insurgências, conclusos para pagamento e extinção da execução.

BELO HORIZONTE/MG, 26 de abril de 2024.

MARCEL LUIZ CAMPOS RODRIGUES

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0010862-88.2023.5.03.0107

AUTOR	VIVIANE DE MIRANDA BONFA DA SILVA LOURENCO
ADVOGADO	BRUNA SALLES CARNEIRO(OAB: 185245/MG)
ADVOGADO	MAELLE ANTUNES PEREIRA LIMA(OAB: 169751/MG)
ADVOGADO	ADRIANA LETICIA SARAIVA LAMOUNIER RODRIGUES(OAB: 132977/MG)
ADVOGADO	MATHEUS CAMPOS CALDEIRA BRANT(OAB: 119063/MG)
ADVOGADO	JOSE CALDEIRA BRANT NETO(OAB: 27470/MG)
RÉU	ASSOCIACAO DAS PIONEIRAS SOCIAIS
ADVOGADO	ALINE REGINA CARRASCO VAZ(OAB: 39424/SC)
ADVOGADO	SILVIA SEABRA DE CARVALHO(OAB: 16903/DF)
TESTEMUNHA	MARCIA HELENA LIMA GONCALVES
PERITO	MARIO LUCIO DE SALES BRITO

Intimado(s)/Citado(s):

- ASSOCIACAO DAS PIONEIRAS SOCIAIS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID add3267 proferida nos autos.

Vistos os autos.

Recebo o recurso de Id.7e50d9a, aviado a tempo e modo.

Intime-se o reclamado para, no prazo legal, contrarrazoar o recurso ordinário interposto.

Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional, com as cautelas de praxe e homenagens deste Juízo.

BELO HORIZONTE/MG, 26 de abril de 2024.

MARCEL LUIZ CAMPOS RODRIGUES

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0010975-42.2023.5.03.0107

AUTOR	ALEXANDER LUNA GOMES
ADVOGADO	Nágila Flavia Godinho Maurício(OAB: 62740/MG)
RÉU	MINAS VEICULOS COMERCIO DE ACESSORIOS E PECAS LTDA
ADVOGADO	Bruno Andrade de Siqueira(OAB: 89874/MG)
ADVOGADO	RODRIGO FABIANO GONTIJO MAIA(OAB: 67388/MG)
PERITO	MARIO LUCIO DE SALES BRITO
PERITO	MARCIA REGINA FIORINI ANDRADE PERILLO

Intimado(s)/Citado(s):

- MINAS VEICULOS COMERCIO DE ACESSORIOS E PECAS LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 99c7661 proferido nos autos.

Vistos os autos.

Considerando que a matéria foi suficientemente esclarecida (art.480 do CPC c/c art. 769 da CLT), dou por encerrada a prova pericial.

Aguarde-se a realização da audiência.

BELO HORIZONTE/MG, 26 de abril de 2024.

MARCEL LUIZ CAMPOS RODRIGUES

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATSum-0010626-39.2023.5.03.0107

AUTOR	LUCIENE MARIA VIAL
ADVOGADO	ANDERSON ANTUNES COELHO(OAB: 105884/MG)
RÉU	SERVE MINAS SERVICOS GERAIS LTDA
ADVOGADO	GABRIEL JANUZZI VIANA(OAB: 119463/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	DELOITTE TOUCHE TOHMATSU CONSULTORES LTDA.
ADVOGADO	DANIELLA PIHA(OAB: 269475/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- DELOITTE TOUCHE TOHMATSU CONSULTORES LTDA.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 38797ed proferido nos autos.

Vistos os autos.

Considerando o deferimento do processamento da falência da reclamada, conforme decisão proferida no processo 5069397-49.2023.8.13.0024, cadastre-se como "terceiro interessado" no feito o Administrador Judicial DELOITTE TOUCHE TOHMATSU CONSULTORES LTDA., CNPJ nº 02.189.924/0001-03, representada pela Dra. Daniella Piha, OAB SP- 269475. Intime-se o Administrador Judicial, na pessoa da procuradora APENAS para se inteirar do presente feito, não importando este ato em sua inclusão como parte no processo.

Intime-se o reclamado para apresentar os cálculos à data da decretação da falência (art. 9º, inciso II, lei 11.101/2005), em 8 dias. Após, dê-se vista às partes, pelo prazo comum de 5 dias.

BELO HORIZONTE/MG, 26 de abril de 2024.

MARCEL LUIZ CAMPOS RODRIGUES

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0010975-42.2023.5.03.0107

AUTOR	ALEXANDER LUNA GOMES
ADVOGADO	Nágila Flavia Godinho Maurício(OAB: 62740/MG)
RÉU	MINAS VEICULOS COMERCIO DE ACESSORIOS E PECAS LTDA
ADVOGADO	Bruno Andrade de Siqueira(OAB: 89874/MG)
ADVOGADO	RODRIGO FABIANO GONTIJO MAIA(OAB: 67388/MG)
PERITO	MARIO LUCIO DE SALES BRITO
PERITO	MARCIA REGINA FIORINI ANDRADE PERILLO

Intimado(s)/Citado(s):

- ALEXANDER LUNA GOMES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 99c7661 proferido nos autos.

Vistos os autos.

Considerando que a matéria foi suficientemente esclarecida (art.480 do CPC c/c art. 769 da CLT), dou por encerrada a prova pericial. Aguarde-se a realização da audiência.

BELO HORIZONTE/MG, 26 de abril de 2024.

MARCEL LUIZ CAMPOS RODRIGUES

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATSum-0010626-39.2023.5.03.0107

AUTOR	LUCIENE MARIA VIAL
ADVOGADO	ANDERSON ANTUNES COELHO(OAB: 105884/MG)
RÉU	SERVE MINAS SERVICOS GERAIS LTDA
ADVOGADO	GABRIEL JANUZZI VIANA(OAB: 119463/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	DELOITTE TOUCHE TOHMATSU CONSULTORES LTDA.
ADVOGADO	DANIELLA PIHA(OAB: 269475/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- SERVE MINAS SERVICOS GERAIS LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 38797ed proferido nos autos.

Vistos os autos.

Considerando o deferimento do processamento da falência da reclamada, conforme decisão proferida no processo 5069397-49.2023.8.13.0024, cadastre-se como "terceiro interessado" no feito o Administrador Judicial DELOITTE TOUCHE TOHMATSU CONSULTORES LTDA., CNPJ nº 02.189.924/0001-03, representada pela Dra. Daniella Piha, OAB SP- 269475. Intime-se o Administrador Judicial, na pessoa da procuradora APENAS para se inteirar do presente feito, não importando este ato em sua inclusão como parte no processo.

Intime-se o reclamado para apresentar os cálculos à data da decretação da falência (art. 9º, inciso II, lei 11.101/2005), em 8 dias. Após, dê-se vista às partes, pelo prazo comum de 5 dias.

BELO HORIZONTE/MG, 26 de abril de 2024.

MARCEL LUIZ CAMPOS RODRIGUES

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATSum-0010626-39.2023.5.03.0107

AUTOR	LUCIENE MARIA VIAL
ADVOGADO	ANDERSON ANTUNES COELHO(OAB: 105884/MG)
RÉU	SERVE MINAS SERVICOS GERAIS LTDA
ADVOGADO	GABRIEL JANUZZI VIANA(OAB: 119463/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	DELOITTE TOUCHE TOHMATSU CONSULTORES LTDA.
ADVOGADO	DANIELLA PIHA(OAB: 269475/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- LUCIENE MARIA VIAL

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 38797ed proferido nos autos.

Vistos os autos.

Considerando o deferimento do processamento da falência da reclamada, conforme decisão proferida no processo 5069397-49.2023.8.13.0024, cadastre-se como "terceiro interessado" no feito o Administrador Judicial DELOITTE TOUCHE TOHMATSU CONSULTORES LTDA., CNPJ nº 02.189.924/0001-03, representada pela Dra. Daniella Piha, OAB SP- 269475. Intime-se o Administrador Judicial, na pessoa da procuradora APENAS para se inteirar do presente feito, não importando este ato em sua inclusão como parte no processo.

Intime-se o reclamado para apresentar os cálculos à data da decretação da falência (art. 9º, inciso II, lei 11.101/2005), em 8 dias. Após, dê-se vista às partes, pelo prazo comum de 5 dias.

BELO HORIZONTE/MG, 26 de abril de 2024.

MARCEL LUIZ CAMPOS RODRIGUES

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº CumPrSe-0010713-92.2023.5.03.0107

REQUERENTE	REMERSON DOS SANTOS OLIVEIRA
ADVOGADO	IAN CORREA SILVA(OAB: 150398/MG)
REQUERIDO	TELEFONICA BRASIL S.A.
ADVOGADO	CARLA ELISANGELA FERREIRA ALVES TEIXEIRA(OAB: 18855/PE)
REQUERIDO	SERPROM- SERVICOS PROJETOS PRODUTOS E MONTAGENS LTDA - ME
PERITO	RENATA CASTANHEIRA NERY AMADO

Intimado(s)/Citado(s):

- TELEFONICA BRASIL S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 5421567 proferida nos autos.

Vistos os autos.

Frustrada a tentativa de bloqueio de valores em face do executado SERPROM SERVICOS PROJETOS PRODUTOS E MONTAGENS LTDA, determino, preconizando a duração razoável do processo, a efetividade da decisão judicial e a natureza do crédito em análise, que a execução prossiga em face do devedor subsidiário.

Cite-se o executado Telefônica Brasil S/A, por seu procurador, para, no prazo de 48 horas, efetuar o pagamento de seu débito, com a devida atualização até o efetivo pagamento (valendo-se, para tanto, de meros cálculos aritméticos), ou garantir a execução, sob pena de penhora de tantos bens quantos bastem para a satisfação do débito,indisponibilidade de bens e inclusão oportuna do devedor no Banco Nacional de Devedores Trabalhistas.

O pagamento das contribuições previdenciárias deverá, preferencialmente, ser realizado por meio de guia DARF, CÓDIGO 6092 (Ato Declaratório Executivo CODAR nº 2/2023).

As custas processuais, por sua vez, deverão ser recolhidas no código 18740-2, UG-080008 e Gestão 00001, diretamente, pela devedora, em guia GRU Judicial, sejam de cognição ou de execução, sendo que sua emissão deverá ser realizada por meio do sítio da Secretaria do Tesouro Nacional na internet (https://consulta.tesouro.fazenda.gov.br/gru_novosite/gru_simples.asp).

O pagamento deverá ser efetuado por meio do Sistema de Interoperabilidade Financeira (SIF), exclusivo para a emissão de boletos de depósitos judiciais para os processos cadastrados no PJE. Todos os depósitos deverão ser realizados na Caixa Econômica Federal, única conveniada, através do link https://pje.trt3.jus.br/sif/boleto/novo.

Decorrido o prazo sem pagamento ou garantia do Juízo, fica autorizado o início da execução em face do devedor subsidiário e a adoção, de ofício e independentemente de novo despacho, das medidas executivas ordinárias para satisfação do crédito, nos termos do art. 2º do CPC e observada a ordem prevista nos artigos 11 da lei 6.830/1980 e 835 do CPC, aplicáveis por força dos artigos 769 e 889 da CLT.

BELO HORIZONTE/MG, 26 de abril de 2024.

MARCEL LUIZ CAMPOS RODRIGUES

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0010676-02.2022.5.03.0107

AUTOR	LUIZ EUSTAQUIO PRATES ALCANTARA
ADVOGADO	RAMIRO MARQUES ALCANTARA(OAB: 95276/MG)
RÉU	OFICINA FORMULA BH LTDA
ADVOGADO	RICARDO MEIRELES MINELLI(OAB: 114950/MG)
RÉU	PRESTAR ADVANCED SERVICOS LTDA
ADVOGADO	RICARDO MEIRELES MINELLI(OAB: 114950/MG)
RÉU	GUILHERME MEIRELES MINELLI
RÉU	SERGIO EUSTAQUIO RAMOS MINELLI
RÉU	PRESTAR BRASIL CONSTRUCOES LTDA
ADVOGADO	RICARDO MEIRELES MINELLI(OAB: 114950/MG)
PERITO	JAIR AUGUSTO COSTA CARVALHO

Intimado(s)/Citado(s):

- LUIZ EUSTAQUIO PRATES ALCANTARA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID da5967f proferido nos autos.

Vistos os autos.

Intime-se o(a) exequente para, em 5 dias, informar como pretende dar prosseguimento à execução, indicando bens de propriedade do(s) executado(s) passíveis de penhora, livres, desembaraçados e suficientes à garantia integral do Juízo, informando sua exata localização. Na oportunidade, fica ciente de que não serão repetidas diligências em respeito ao princípio da utilidade da execução e de que, no silêncio, será lançado prazo de 2 anos, período em que poderá pleitear o que entender pertinente ao prosseguimento da execução (artigos 11-A e 878 da CLT).

Decorrido in albis o prazo, remetam-se aos autos ao controle de sobrestamento (motivo: execução frustrada), lançando-se o prazo de 2 anos previsto no art. 11-A da CLT.

BELO HORIZONTE/MG, 26 de abril de 2024.

MARCEL LUIZ CAMPOS RODRIGUES

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº CumPrSe-0010572-10.2022.5.03.0107

REQUERENTE	ALEXANDRO EUGENIO PEREIRA
ADVOGADO	DANIELLE CRISTINA VIEIRA DE SOUZA DIAS(OAB: 116893/MG)
ADVOGADO	MARCOS ROBERTO DIAS(OAB: 87946/MG)
REQUERIDO	COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUICAO
ADVOGADO	TATIANE DE CICCO NASCIMBEM CHADID(OAB: 201296/SP)
PERITO	RENATA CASTANHEIRA NERY AMADO

Intimado(s)/Citado(s):

- COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUICAO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID e0075b7 proferida nos autos.

Vistos os autos.

Tratando-se de pessoa jurídica notoriamente solvente, com intuito de se evitar a execução forçada e os atos processuais decorrentes, por economia processual, defere-se o requerimento de id. 476bc22 e concede-se ao executado o prazo improrrogável de 02 dias para efetuar o pagamento do débito, sob pena de execução.

O pagamento das contribuições previdenciárias deverá, preferencialmente, ser realizado por meio de guia DARF, CÓDIGO 6092 (Ato Declaratório Executivo CODAR nº 2/2023).

O pagamento deverá ser efetuado por meio do Sistema de Interoperabilidade Financeira (SIF), exclusivo para a emissão de boletos de depósitos judiciais para os processos cadastrados no PJE. Todos os depósitos deverão ser realizados na Caixa Econômica Federal, única conveniada, através do link https://pje.trt3.jus.br/sif/boleto/novo.

Decorrido o prazo sem pagamento ou garantia do Juízo, fica autorizado o início da execução e a adoção, de ofício e independentemente de novo despacho, das medidas executivas ordinárias para satisfação do crédito, nos termos do art. 2º do CPC e observada a ordem prevista nos artigos 11 da lei 6.830/1980 e 835 do CPC, aplicáveis por força dos artigos 769 e 889 da CLT.

BELO HORIZONTE/MG, 26 de abril de 2024.

MARCEL LUIZ CAMPOS RODRIGUES

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0010568-07.2021.5.03.0107

AUTOR	SHIRLEY LISBOA ANDRADE

ADVOGADO	CIBELE LOPES DA SILVA(OAB: 137622/MG)
RÉU	GRUPO CASAS BAHIA S.A.
ADVOGADO	CARLA ELISANGELA FERREIRA ALVES TEIXEIRA(OAB: 18855/PE)
ADVOGADO	DENIS SARAK(OAB: 252006/SP)
TERCEIRO INTERESSADO	ANTTECIPE ASSESSORIA E CONSULTORIA FINANCEIRA LTDA
ADVOGADO	ARLEN IGOR BATISTA CUNHA(OAB: 203863/SP)
TERCEIRO INTERESSADO	MULTIPLIER FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO-PADRONIZADO
ADVOGADO	ARLEN IGOR BATISTA CUNHA(OAB: 203863/SP)
PERITO	JOSE AFFONSO ALVES

Intimado(s)/Citado(s):

- SHIRLEY LISBOA ANDRADE

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 1bbe44f proferida nos autos.

Vistos os autos.

Recebo o recurso de id. 7ee010e, aviado a tempo e modo.

Intime-se a autora para, no prazo legal, contraminutar o agravo de petição interposto.

Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional, com as cautelas de praxe e homenagens deste Juízo.

BELO HORIZONTE/MG, 26 de abril de 2024.

MARCEL LUIZ CAMPOS RODRIGUES

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0010834-28.2020.5.03.0107

AUTOR	ANGRISANY DE OLIVEIRA SIQUEIRA
ADVOGADO	PAULA REGINA GARANA CHAVES(OAB: 197806/MG)
ADVOGADO	DEBORAH FELICIO E SILVA(OAB: 206566/MG)
ADVOGADO	BRUNA SANTOS SOUZA(OAB: 198521/MG)
RÉU	MUNICIPIO DE BELO HORIZONTE
RÉU	COOPERATIVA DE TRANSPORTES URBANO E RURAL LTDA
ADVOGADO	ALBERTO MAGNO DE ANDRADE PINTO GONTIJO MENDES(OAB: 57180/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- COOPERATIVA DE TRANSPORTES URBANO E RURAL LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID c411b3c proferido nos autos.

Vistos os autos.

No intuito de se evitar a nomeação de perito contábil, em atenção aos princípios da economia processual e da conciliação, remetam-se os autos ao CEJUSC de 1º Grau para tentativa conciliatória.

BELO HORIZONTE/MG, 26 de abril de 2024.

MARCEL LUIZ CAMPOS RODRIGUES

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0010834-28.2020.5.03.0107

AUTOR	ANGRISANY DE OLIVEIRA SIQUEIRA
ADVOGADO	PAULA REGINA GARANA CHAVES(OAB: 197806/MG)
ADVOGADO	DEBORAH FELICIO E SILVA(OAB: 206566/MG)
ADVOGADO	BRUNA SANTOS SOUZA(OAB: 198521/MG)
RÉU	MUNICIPIO DE BELO HORIZONTE
RÉU	COOPERATIVA DE TRANSPORTES URBANO E RURAL LTDA
ADVOGADO	ALBERTO MAGNO DE ANDRADE PINTO GONTIJO MENDES(OAB: 57180/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ANGRISANY DE OLIVEIRA SIQUEIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID c411b3c proferido nos autos.

Vistos os autos.

No intuito de se evitar a nomeação de perito contábil, em atenção aos princípios da economia processual e da conciliação, remetam-se os autos ao CEJUSC de 1º Grau para tentativa conciliatória.

BELO HORIZONTE/MG, 26 de abril de 2024.

MARCEL LUIZ CAMPOS RODRIGUES

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATSum-0010061-17.2019.5.03.0107

AUTOR	ARLINDO FAUSTINO ACACIO
ADVOGADO	RAIMUNDO WILLER FREITAS KUBSTCHECKI DA SILVA(OAB: 146466/MG)
RÉU	AGRO PECUARIA INELTO LTDA

RÉU	INELTO S/A -CONSTRUCOES E COMERCIO
ADVOGADO	CAMILA COLARES SANTANA DE CASTRO(OAB: 102693/MG)
RÉU	PENTATEC ENGENHARIA,TELECOMUNICACOES E COMERCIO LTDA.
RÉU	JASA CONSTRUTORA LTDA
RÉU	GIANCARLO ANDRE ROSSETTI
RÉU	GIANCARLO ROSSETTI
RÉU	LUXPAR EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA
RÉU	CONLUX PROJETOS E CONSTRUCOES - EIRELI - ME
RÉU	LITORANEA ENERGIA LTDA
RÉU	INAEL DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE MATERIAL ELETRICO LTDA
RÉU	WAYS IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- ARLINDO FAUSTINO ACACIO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID ce3ed60 proferido nos autos.

Vistos os autos.

Intime-se a parte autora para que requeira o que entender de direito, no prazo de 5 dias, ficando ciente de que não serão repetidas diligências em respeito ao princípio da utilidade da execução e de que, no silêncio, será lançado prazo de 2 anos, período em que poderá pleitear o que entender pertinente ao prosseguimento da execução (artigos 11-A e 878 da CLT).

Decorrido o prazo, em respeito à Recomendação Conjunta GCR/GVCR N. 4, de 15/12/2020 deste E. TRT, com base no art. 883-A da CLT, bem como no art. 43, § 4º/CDC c/c art. 8º da CLT, expeça-se mandado de PROTESTO NOTARIAL do débito em execução, observado o convênio firmado pelo TRT/3ª Região, a ser encaminhado para o Cartório Distribuidor Frederico Araújo.

Cumprido, remetam-se aos autos ao controle de sobrestamento (motivo: execução frustrada).

BELO HORIZONTE/MG, 26 de abril de 2024.

MARCEL LUIZ CAMPOS RODRIGUES

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATSum-0011001-40.2023.5.03.0107

AUTOR	ALDIRLENE APARECIDA GONCALVES
ADVOGADO	Priscilla Maria Fernandes Ferreira(OAB: 127728/MG)
RÉU	LIFECENTER SISTEMA DE SAUDE S/A
ADVOGADO	SERGIO CARNEIRO ROSI(OAB: 71639/MG)
RÉU	SODEXO DO BRASIL COMERCIAL S.A.
ADVOGADO	NEWTON DORNELES SARATT(OAB: 25185/RS)
PERITO	MARIO LUCIO DE SALES BRITO

Intimado(s)/Citado(s):

- ALDIRLENE APARECIDA GONCALVES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID b9e568e proferida nos autos.

Vistos os autos.

1. Com base no §11° do art. 899 da CLT e atendidos os requisitos previstos no ATO CONJUNTO TST.CSJT.CGJT Nº 1, DE 16 DE OUTUBRO DE 2019 (acréscimo de 30%, vigência de no mínimo 3 anos, manutenção da vigência do seguro, mesmo quando o tomador não houver pago o prêmio nas datas convencionadas, cláusula de renovação automática, identificação do processo), defere-se a substituição do depósito recursal pelo seguro garantia apresentado ao id. 96d6c40.

2. Observe a Secretaria que os autos deverão retornar conclusos na data de 19/04/2029 (caso em trâmite), em razão do término da garantia prevista para a data de 19/02/2029.

3. Em consequência, recebo o recurso de id. c22ed9d, aviado a tempo e modo.

4. Intimem-se as partes para, no prazo legal, comum, apresentarem contrarrazões aos recursos ordinários interpostos.

5. Decorridos os prazos, registrem-se, na tarefa remeter ao 2º grau, o seguinte:

RESPONSÁVEL PELO DEPÓSITO/RECOLHIMENTO: LIFECENTER SISTEMA DE SAÚDE S/A,

- custas recolhidas em 25/04/2024, no importe de R$300,00.

- apólice seguro garantia no valor de R$16.464,68, válida a partir de 19/04/2024, CNPJ do fiador 12.656.482/0001-11.

6. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional, com as cautelas de praxe e homenagens deste Juízo.

BELO HORIZONTE/MG, 26 de abril de 2024.

MARCEL LUIZ CAMPOS RODRIGUES

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATSum-0011001-40.2023.5.03.0107

AUTOR	ALDIRLENE APARECIDA GONCALVES
ADVOGADO	Priscilla Maria Fernandes Ferreira(OAB: 127728/MG)
RÉU	LIFECENTER SISTEMA DE SAUDE S/A
ADVOGADO	SERGIO CARNEIRO ROSI(OAB: 71639/MG)
RÉU	SODEXO DO BRASIL COMERCIAL S.A.
ADVOGADO	NEWTON DORNELES SARATT(OAB: 25185/RS)
PERITO	MARIO LUCIO DE SALES BRITO

Intimado(s)/Citado(s):

- LIFECENTER SISTEMA DE SAUDE S/A
- SODEXO DO BRASIL COMERCIAL S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID b9e568e proferida nos autos.

Vistos os autos.

1. Com base no §11° do art. 899 da CLT e atendidos os requisitos previstos no ATO CONJUNTO TST.CSJT.CGJT Nº 1, DE 16 DE OUTUBRO DE 2019 (acréscimo de 30%, vigência de no mínimo 3 anos, manutenção da vigência do seguro, mesmo quando o tomador não houver pago o prêmio nas datas convencionadas, cláusula de renovação automática, identificação do processo), defere-se a substituição do depósito recursal pelo seguro garantia apresentado ao id. 96d6c40.

2. Observe a Secretaria que os autos deverão retornar conclusos na data de 19/04/2029 (caso em trâmite), em razão do término da garantia prevista para a data de 19/02/2029.

3. Em consequência, recebo o recurso de id. c22ed9d, aviado a tempo e modo.

4. Intimem-se as partes para, no prazo legal, comum, apresentarem contrarrazões aos recursos ordinários interpostos.

5. Decorridos os prazos, registrem-se, na tarefa remeter ao 2º grau, o seguinte:

RESPONSÁVEL PELO DEPÓSITO/RECOLHIMENTO: LIFECENTER SISTEMA DE SAÚDE S/A,

- custas recolhidas em 25/04/2024, no importe de R$300,00.

- apólice seguro garantia no valor de R$16.464,68, válida a partir de 19/04/2024, CNPJ do fiador 12.656.482/0001-11.

6. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional, com as cautelas de praxe e homenagens deste Juízo.

BELO HORIZONTE/MG, 26 de abril de 2024.

MARCEL LUIZ CAMPOS RODRIGUES

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATSum-0010854-14.2023.5.03.0107

AUTOR	LUIZ FERNANDO GABRIEL DA SILVA
ADVOGADO	FORB S FANELLI MENEZES DE FREITAS(OAB: 204734/MG)
ADVOGADO	ALLAN GARGARY(OAB: 163912/MG)
ADVOGADO	WARLEY RIBEIRO OLIVEIRA(OAB: 160033/MG)
RÉU	123 VIAGENS E TURISMO LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO	RODRIGO SOARES DO NASCIMENTO(OAB: 129459/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	BALBINO E BARROS SOCIEDADE DE ADVOGADOS
ADVOGADO	FLAVIA HELENA MILLARD ROSA DA SILVA(OAB: 106152/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- 123 VIAGENS E TURISMO LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 8905be0 proferida nos autos.

Vistos.

Considerando que os cálculos não comportam mais alteração, de modo que a conta é definitiva, **DOU FORÇA DE OFÍCIO** ao presente decisão para autorizar a habilitação do crédito trabalhista (valor devido à parte reclamante, honorários advocatícios e periciais e/ou verbas de terceiros) no juízo universal da recuperação judicial, nos seguintes termos:

DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 03/10/2023

DATA DO TRÂNSITO EM JULGADO: 24/11/2023

JUÍZO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL:1ª Vara Empresarial da Comarca de Belo Horizonte

PROCESSO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL: 5194147-26.2023.8.13.0024

- **CREDOR:** LUIZ FERNANDO GABRIEL DA SILVA, CPF: 017.386.546-13

Valor: R$20.625,57

Natureza: créditos trabalhistas decorrentes de **SENTENÇA PROFERIDA** em 09/11/2023

- **Credor: ALLAN GARGARY (CPF: 085.537.146-32), FORB S FANELLI MENEZES DE FREITAS (CPF 074.314.976-95), WARLEY RIBEIRO OLIVEIRA (CPF: 079.100.116-44)**

  Valor: R$2.078,02

  Natureza: honorários advocatícios

Data da atualização (data do pedido da recuperação judicial):28/8/2023

Dê-se ciência à parte exequente, ficando intimado a comprovar a habilitação do crédito no Juízo Universal no prazo de 30 dias, sob pena deste Juízo presumir que a fez.

Intime-se, ainda, o Administrador Judicial da expedição das certidões de crédito, bem como da existência de créditos previdenciários e fiscais (Ofício SEI nº56460/2021/ME, de 8 de março de 2021, da Procuradora Geral da Fazenda Nacional).

Registre-se o início da execução.

Tudo cumprido, conclusos.

BELO HORIZONTE/MG, 26 de abril de 2024.

MARCEL LUIZ CAMPOS RODRIGUES

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATSum-0010854-14.2023.5.03.0107

AUTOR	LUIZ FERNANDO GABRIEL DA SILVA
ADVOGADO	FORB S FANELLI MENEZES DE FREITAS(OAB: 204734/MG)
ADVOGADO	ALLAN GARGARY(OAB: 163912/MG)
ADVOGADO	WARLEY RIBEIRO OLIVEIRA(OAB: 160033/MG)
RÉU	123 VIAGENS E TURISMO LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO	RODRIGO SOARES DO NASCIMENTO(OAB: 129459/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	BALBINO E BARROS SOCIEDADE DE ADVOGADOS
ADVOGADO	FLAVIA HELENA MILLARD ROSA DA SILVA(OAB: 106152/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- LUIZ FERNANDO GABRIEL DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 8905be0 proferida nos autos.

Vistos.

Considerando que os cálculos não comportam mais alteração, de modo que a conta é definitiva, **DOU FORÇA DE OFÍCIO** ao presente decisão para autorizar a habilitação do crédito trabalhista (valor devido à parte reclamante, honorários advocatícios e periciais e/ou verbas de terceiros) no juízo universal da recuperação judicial, nos seguintes termos:

DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 03/10/2023

DATA DO TRÂNSITO EM JULGADO: 24/11/2023

JUÍZO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL:1ª Vara Empresarial da Comarca de Belo Horizonte

PROCESSO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL: 5194147-26.2023.8.13.0024

- **CREDOR:** LUIZ FERNANDO GABRIEL DA SILVA, CPF: 017.386.546-13

  Valor: R$20.625,57

  Natureza: créditos trabalhistas decorrentes de **SENTENÇA PROFERIDA** em 09/11/2023

- **Credor: ALLAN GARGARY (CPF: 085.537.146-32), FORB S FANELLI MENEZES DE FREITAS (CPF 074.314.976-95), WARLEY RIBEIRO OLIVEIRA (CPF: 079.100.116-44)**

  Valor: R$2.078,02

  Natureza: honorários advocatícios

Data da atualização (data do pedido da recuperação judicial):28/8/2023

Dê-se ciência à parte exequente, ficando intimado a comprovar a habilitação do crédito no Juízo Universal no prazo de 30 dias, sob pena deste Juízo presumir que a fez.

Intime-se, ainda, o Administrador Judicial da expedição das certidões de crédito, bem como da existência de créditos previdenciários e fiscais (Ofício SEI nº56460/2021/ME, de 8 de março de 2021, da Procuradora Geral da Fazenda Nacional).

Registre-se o início da execução.

Tudo cumprido, conclusos.

BELO HORIZONTE/MG, 26 de abril de 2024.

MARCEL LUIZ CAMPOS RODRIGUES

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATSum-0010854-14.2023.5.03.0107

AUTOR	LUIZ FERNANDO GABRIEL DA SILVA
ADVOGADO	FORB S FANELLI MENEZES DE FREITAS(OAB: 204734/MG)
ADVOGADO	ALLAN GARGARY(OAB: 163912/MG)
ADVOGADO	WARLEY RIBEIRO OLIVEIRA(OAB: 160033/MG)
RÉU	123 VIAGENS E TURISMO LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO	RODRIGO SOARES DO NASCIMENTO(OAB: 129459/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	BALBINO E BARROS SOCIEDADE DE ADVOGADOS
ADVOGADO	FLAVIA HELENA MILLARD ROSA DA SILVA(OAB: 106152/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- BALBINO E BARROS SOCIEDADE DE ADVOGADOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 8905be0 proferida nos autos.

Vistos.

Considerando que os cálculos não comportam mais alteração, de modo que a conta é definitiva, **DOU FORÇA DE OFÍCIO** ao presente decisão para autorizar a habilitação do crédito trabalhista (valor devido à parte reclamante, honorários advocatícios e periciais e/ou verbas de terceiros) no juízo universal da recuperação judicial, nos seguintes termos:

DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 03/10/2023

DATA DO TRÂNSITO EM JULGADO: 24/11/2023

JUÍZO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL:1ª Vara Empresarial da Comarca de Belo Horizonte

PROCESSO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL: 5194147-26.2023.8.13.0024

- **CREDOR:** LUIZ FERNANDO GABRIEL DA SILVA, CPF: 017.386.546-13

  Valor: R$20.625,57

  Natureza: créditos trabalhistas decorrentes de **SENTENÇA PROFERIDA** em 09/11/2023

- **Credor: ALLAN GARGARY (CPF: 085.537.146-32), FORB S FANELLI MENEZES DE FREITAS (CPF 074.314.976-95), WARLEY RIBEIRO OLIVEIRA (CPF: 079.100.116-44)**

  Valor: R$2.078,02

  Natureza: honorários advocatícios

Data da atualização (data do pedido da recuperação judicial):28/8/2023

Dê-se ciência à parte exequente, ficando intimado a comprovar a habilitação do crédito no Juízo Universal no prazo de 30 dias, sob pena deste Juízo presumir que a fez.

Intime-se, ainda, o Administrador Judicial da expedição das certidões de crédito, bem como da existência de créditos previdenciários e fiscais (Ofício SEI nº56460/2021/ME, de 8 de março de 2021, da Procuradora Geral da Fazenda Nacional).

Registre-se o início da execução.

Tudo cumprido, conclusos.

BELO HORIZONTE/MG, 26 de abril de 2024.

MARCEL LUIZ CAMPOS RODRIGUES

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº CumSen-0010325-92.2023.5.03.0107

EXEQUENTE	EDGARD BRAGA DA SILVA
ADVOGADO	MARCO AUGUSTO DE ARGENTON E QUEIROZ(OAB: 190106/MG)
EXECUTADO	ALCIONE FERREIRA DE SOUZA VIANA
ADVOGADO	CESAR AUGUSTO LIMA SAMPAIO(OAB: 74551/MG)
EXECUTADO	GESILVA SERVICOS E INSTALACOES DE TV CABO LTDA - EPP
ADVOGADO	BRUNA RIEVERS DE ASSIS(OAB: 207293/MG)
ADVOGADO	CESAR AUGUSTO LIMA SAMPAIO(OAB: 74551/MG)
EXECUTADO	CLARO NXT TELECOMUNICACOES S/A
ADVOGADO	LEILA AZEVEDO SETTE(OAB: 22864/MG)
ADVOGADO	BRUNA RIEVERS DE ASSIS(OAB: 207293/MG)
EXECUTADO	HARNON MOISES MARTINS ROCHA
ADVOGADO	CESAR AUGUSTO LIMA SAMPAIO(OAB: 74551/MG)
EXECUTADO	GEANE VIANA DA SILVA
ADVOGADO	CESAR AUGUSTO LIMA SAMPAIO(OAB: 74551/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- CLARO NXT TELECOMUNICACOES S/A

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 90dd83e proferida nos autos.

Vistos os autos.

Registre-se a conversão desta execução em definitiva.

Intime-se a executada CLARO NXT TELECOMUNICAÇÕES S/A, para que, no prazo de 05 dias, efetue o depósito em conta judicial do valor da Apólice de seguro garantia nº02-0775-0963961, sob pena de execução.

Decorrido o prazo sem pagamento ou garantia do Juízo, fica autorizado o início da execução e a adoção, de ofício e independentemente de novo despacho, das medidas executivas ordinárias para satisfação do crédito, nos termos do art. 2º do CPC e observada a ordem prevista nos artigos 11 da lei 6.830/1980 e 835 do CPC, aplicáveis por força dos artigos 769 e 889 da CLT.

BELO HORIZONTE/MG, 26 de abril de 2024.

MARCEL LUIZ CAMPOS RODRIGUES

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0010920-65.2021.5.03.0106

AUTOR	ANTONIO FERNANDO TAVARES MARINHO
ADVOGADO	ISABELLA SANGLARD PIMENTA MACHADO(OAB: 104778/MG)
ADVOGADO	LIVIA REGGIANI LIMA(OAB: 122655/MG)
RÉU	BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO	HERBERT MOREIRA COUTO(OAB: 47034/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- BANCO BRADESCO S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID b77b17c proferida nos autos.

CERTIDÃO

CERTIFICO que, diante do recebimento dos presentes autos da instância superior, em consulta ao sistema PJe, verifiquei a inexistência de execução provisória tramitando nesta Unidade. Belo Horizonte (MG), 25/04/2024

JOSÉ VIRGÍNIO LOPES NETO

Diretor

DESPACHO

Vistos os autos.

Convalido os termos da certidão supra, embora não assinada digitalmente.

Foi registrado o trânsito em julgado.

Consoante se extrai do título executivo, postergou-se para a fase de liquidação a análise das repercussões das parcelas deferidas no processo nº 0010125-62.2020.5.03.0181 nas diferenças salariais decorrentes da equiparação salarial reconhecidas (sentença de id. 07aba89.).

Considerando a pendência de trânsito em julgado da demanda em epígrafe (consulta ao andamento processual no sítio eletrônico do TST abaixo), por economia processual, determina-se a suspensão do feito por 6 meses, conforme autorizado pelo artigo 313, V, "a", do CPC.

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Intimem-se as partes.

BELO HORIZONTE/MG, 26 de abril de 2024.

MARCEL LUIZ CAMPOS RODRIGUES

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0010920-65.2021.5.03.0106

AUTOR	ANTONIO FERNANDO TAVARES MARINHO
ADVOGADO	ISABELLA SANGLARD PIMENTA MACHADO(OAB: 104778/MG)
ADVOGADO	LIVIA REGGIANI LIMA(OAB: 122655/MG)
RÉU	BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO	HERBERT MOREIRA COUTO(OAB: 47034/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ANTONIO FERNANDO TAVARES MARINHO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID b77b17c proferida nos autos.

CERTIDÃO

CERTIFICO que, diante do recebimento dos presentes autos da instância superior, em consulta ao sistema PJe, verifiquei a inexistência de execução provisória tramitando nesta Unidade. Belo Horizonte (MG), 25/04/2024

JOSÉ VIRGÍNIO LOPES NETO

Diretor

DESPACHO

Vistos os autos.

Convalido os termos da certidão supra, embora não assinada digitalmente.

Foi registrado o trânsito em julgado.

Consoante se extrai do título executivo, postergou-se para a fase de liquidação a análise das repercussões das parcelas deferidas no processo nº 0010125-62.2020.5.03.0181 nas diferenças salariais decorrentes da equiparação salarial reconhecidas (sentença de id. 07aba89.).

Considerando a pendência de trânsito em julgado da demanda em epígrafe (consulta ao andamento processual no sítio eletrônico do TST abaixo), por economia processual, determina-se a suspensão do feito por 6 meses, conforme autorizado pelo artigo 313, V, "a", do CPC.

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Intimem-se as partes.

BELO HORIZONTE/MG, 26 de abril de 2024.

MARCEL LUIZ CAMPOS RODRIGUES

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0010545-66.2018.5.03.0107

AUTOR	AIRESON NUNES AGUILAR
ADVOGADO	ALBERTO LIMA GOES(OAB: 169309/MG)
RÉU	REDEP REVENDEDORA DE DERIVADOS DE PETROLEO LTDA
RÉU	PATRICIA LOUREIRO CAMPOS
RÉU	INOVACAO EMPREENDIMENTOS GERAIS LTDA
RÉU	FERNANDO RENNO CAMPOS
ADVOGADO	FELIPE AUGUSTO FERNANDES DA SILVA(OAB: 130866/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- FERNANDO RENNO CAMPOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 7a2641e proferido nos autos.

Vistos os autos.

Foram homologados os cálculos apresentados no ID. 6cf1fe0:

Convola-se em penhora o depósito efetuado na conta n. 0620.042.03116418-4.

Dê-se ciência às partes, pelo prazo legal.

BELO HORIZONTE/MG, 26 de abril de 2024.

MARCEL LUIZ CAMPOS RODRIGUES

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0010545-66.2018.5.03.0107

AUTOR	AIRESON NUNES AGUILAR
ADVOGADO	ALBERTO LIMA GOES(OAB: 169309/MG)
RÉU	REDEP REVENDEDORA DE DERIVADOS DE PETROLEO LTDA
RÉU	PATRICIA LOUREIRO CAMPOS
RÉU	INOVACAO EMPREENDIMENTOS GERAIS LTDA
RÉU	FERNANDO RENNO CAMPOS
ADVOGADO	FELIPE AUGUSTO FERNANDES DA SILVA(OAB: 130866/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- AIRESON NUNES AGUILAR

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 7a2641e proferido nos autos.

Vistos os autos.

Foram homologados os cálculos apresentados no ID. 6cf1fe0:

Convola-se em penhora o depósito efetuado na conta n. 0620.042.03116418-4.

Dê-se ciência às partes, pelo prazo legal.

BELO HORIZONTE/MG, 26 de abril de 2024.

MARCEL LUIZ CAMPOS RODRIGUES

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0010596-48.2016.5.03.0107

AUTOR	CHRISTIAN LADISLAU VIEIRA DA SILVA
ADVOGADO	PAOLA BARBOSA DE MELO(OAB: 118229/MG)
ADVOGADO	ADRIANA RIBEIRO BARBOSA(OAB: 98740/MG)
ADVOGADO	JOAO FABIO DE LIMA NORONHA(OAB: 172392/MG)
RÉU	AILTON RAMALHO DOS SANTOS
RÉU	AILTON ARMARIOS LTDA
RÉU	CONCEITO MOVEIS PERSONALIZADOS LTDA
ADVOGADO	THANYA CRUZ GARATINA(OAB: 357482/SP)

RÉU	MONIQUE CORDEIRO DE ARAUJO

Intimado(s)/Citado(s):

- CONCEITO MOVEIS PERSONALIZADOS LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID af43495 proferido nos autos.

Vistos os autos.

Dê-se vista à parte autora dos comprovantes anexados os autos, pelo prazo de 5 dias.

Intime-se o reclamado para comprovar o pagamento dos honorários periciais no importe de R$1.500,00, sob pena de imediata execução.

Decorrido o prazo sem pagamento ou garantia do Juízo, fica autorizado o início da execução e a adoção, de ofício e independentemente de novo despacho, das medidas executivas ordinárias para satisfação do crédito, nos termos do art. 2º do CPC e observada a ordem prevista nos artigos 11 da lei 6.830/1980 e 835 do CPC, aplicáveis por força dos artigos 769 e 889 da CLT.

BELO HORIZONTE/MG, 26 de abril de 2024.

MARCEL LUIZ CAMPOS RODRIGUES

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0010596-48.2016.5.03.0107

AUTOR	CHRISTIAN LADISLAU VIEIRA DA SILVA
ADVOGADO	PAOLA BARBOSA DE MELO(OAB: 118229/MG)
ADVOGADO	ADRIANA RIBEIRO BARBOSA(OAB: 98740/MG)
ADVOGADO	JOAO FABIO DE LIMA NORONHA(OAB: 172392/MG)
RÉU	AILTON RAMALHO DOS SANTOS
RÉU	AILTON ARMARIOS LTDA
RÉU	CONCEITO MOVEIS PERSONALIZADOS LTDA
ADVOGADO	THANYA CRUZ GARATINA(OAB: 357482/SP)
RÉU	MONIQUE CORDEIRO DE ARAUJO

Intimado(s)/Citado(s):

- CHRISTIAN LADISLAU VIEIRA DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID af43495 proferido nos autos.

Vistos os autos.

Dê-se vista à parte autora dos comprovantes anexados os autos, pelo prazo de 5 dias.

Intime-se o reclamado para comprovar o pagamento dos honorários periciais no importe de R$1.500,00, sob pena de imediata execução.

Decorrido o prazo sem pagamento ou garantia do Juízo, fica autorizado o início da execução e a adoção, de ofício e independentemente de novo despacho, das medidas executivas ordinárias para satisfação do crédito, nos termos do art. 2º do CPC e observada a ordem prevista nos artigos 11 da lei 6.830/1980 e 835 do CPC, aplicáveis por força dos artigos 769 e 889 da CLT.

BELO HORIZONTE/MG, 26 de abril de 2024.

MARCEL LUIZ CAMPOS RODRIGUES

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATSum-0010364-55.2024.5.03.0107

AUTOR	LUCIANA VANILDA DOS SANTOS
ADVOGADO	HUGO CALAZANS DOS SANTOS(OAB: 109961/MG)
RÉU	DMA DISTRIBUIDORA S/A

Intimado(s)/Citado(s):

- LUCIANA VANILDA DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 8e417c8 proferida nos autos.

Vistos os autos.

Considerando que a parte autora deixou de apresentar, junto com a petição inicial, documento de identificação civil e comprovante de endereço, essencial(is) à propositura da ação, conforme dispõe o art. 320, do CPC;

Tendo em vista que nos feitos submetidos ao procedimento sumaríssimo não se admite emenda à petição inicial, a teor do art. 852, B, parágrafo 1º da CLT;

Indefiro a inicial e julgo EXTINTO o processo, sem resolução de mérito, nos termos dos artigos 485, I, c/c 330, IV, ambos do CPC e 852-B, parágrafo 1º da CLT.

Concedo à parte autora os benefícios da justiça gratuita (art. 790, §3º, CLT).

Custas de R$408,19, calculadas sobre o valor de R$20.409,26, pela parte autora, isenta.

Retire-se o feito de pauta.

Intime-se a parte autora.

Após o prazo legal, remetam-se os autos ao arquivo.

BELO HORIZONTE/MG, 26 de abril de 2024.

MARCEL LUIZ CAMPOS RODRIGUES

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATSum-0010348-04.2024.5.03.0107

AUTOR	MICHAEL DA COSTA ALFREDO
ADVOGADO	ROBERTO FRANCO BERNARDES(OAB: 140009/MG)
ADVOGADO	FABRICIO AUGUSTO DE MELLO CESAR(OAB: 127189/MG)
ADVOGADO	Robson Damasceno da Rocha(OAB: 130138/MG)
ADVOGADO	HENRIQUE VELOSO CRISOSTOMO DE CASTRO(OAB: 132009/MG)
ADVOGADO	FERNANDA FERREIRA DE ABREU(OAB: 137636/MG)
ADVOGADO	Guilherme Alkmim de Carvalho Pereira(OAB: 101123/MG)
ADVOGADO	SILVIO ROBERTO ALMEIDA RAMOS(OAB: 104107/MG)
RÉU	TERRAZZO COMERCIO E CONSTRUCAO LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- MICHAEL DA COSTA ALFREDO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 4ed0535 proferida nos autos.

Vistos os autos.

Em face do pedido da parte autora, homologo a desistência para que surtam os efeitos jurídicos e legais.

Assim, extingo a ação, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VIII, do CPC.

Concedo à parte reclamante os benefícios da justiça gratuita (art. 790, §3º, CLT).

Custas de R$487,02, calculadas sobre o valor de R$24.350,87, pela parte autora, das quais fica isenta.

Retire-se o processo de pauta.

Intime-se a parte autora.

Dê-se ciência ao réu.

Após, arquivem-se os autos.

BELO HORIZONTE/MG, 26 de abril de 2024.

MARCEL LUIZ CAMPOS RODRIGUES

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATSum-0010366-25.2024.5.03.0107

AUTOR	LUIZA CALDAS CASTILHO MONTEIRO DE CARVALHO
ADVOGADO	SERGIO CESAR AMARAL LEITE(OAB: 106781/MG)
ADVOGADO	JOAO TARCISIO BORGES FILHO(OAB: 153978/MG)
RÉU	OI S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL

Intimado(s)/Citado(s):

- LUIZA CALDAS CASTILHO MONTEIRO DE CARVALHO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 3e6ff16 proferida nos autos.

Vistos os autos.

Considerando que a parte autora deixou de apresentar, junto com a petição inicial, comprovante de endereço, essencial à propositura da ação, conforme dispõe o art. 320, do CPC;

Tendo em vista que nos feitos submetidos ao procedimento sumaríssimo não se admite emenda à petição inicial, a teor do art. 852, B, parágrafo 1º da CLT;

Indefiro a inicial e julgo EXTINTO o processo, sem resolução de mérito, nos termos dos artigos 485, I, c/c 330, IV, ambos do CPC e 852-B, parágrafo 1º da CLT.

Concedo à parte autora os benefícios da justiça gratuita (art. 790, §3º, CLT).

Custas de R$373,65, calculadas sobre o valor de R$373,65, pela parte autora, isenta.

Retire-se o feito de pauta.

Intime-se a parte autora.

Após o prazo legal, remetam-se os autos ao arquivo.

BELO HORIZONTE/MG, 26 de abril de 2024.

MARCEL LUIZ CAMPOS RODRIGUES

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATSum-0010291-83.2024.5.03.0107

AUTOR	BRAYAN SILVA DE OLIVEIRA
ADVOGADO	PEDRO PAULO POLASTRI DE CASTRO E ALMEIDA(OAB: 79812/BA)
ADVOGADO	PEDRO ZATTAR EUGENIO(OAB: 128404/MG)

RÉU	UBER DO BRASIL TECNOLOGIA LTDA.
ADVOGADO	RAFAEL ALFREDI DE MATOS(OAB: 23739/BA)

Intimado(s)/Citado(s):

- UBER DO BRASIL TECNOLOGIA LTDA.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 1d5aa74 proferida nos autos.

Processo nº: 0010291-83.2024.5.03.0107

Submetido o processo a julgamento foi proferida a seguinte

SENTENÇA

I - RELATÓRIO

Relatório dispensado conforme artigo 852-I da CLT.

DECIDO

II - FUNDAMENTAÇÃO

QUESTÃO DE ORDEM

DIREITO INTERTEMPORAL

APLICAÇÃO DA LEI 13.467/2017 – REFORMA TRABALHISTA

A Lei 13.467/2017, que passou a viger em 11/11/2017, modificou mais de uma centena de dispositivos legais, especialmente os da CLT e não estabeleceu qualquer regra de transição, em que pese a complexa alteração legislativa de grave impacto social.

Considerando que o contrato de trabalho discutido neste processo ocorreu após esta data, sendo, por óbvio, este processo ajuizado em momento também posterior às alterações legislativas, são plenamente aplicáveis as disposições da Lei 13.467/2017, de modo que eventual pronunciamento a respeito da constitucionalidade de determinada norma, caso seja pertinente, ocorrerá no tópico respectivo, porque, em controle difuso de constitucionalidade, a análise é realizada no caso concreto, não havendo exame de lei em tese.

COMPETÊNCIA EM RAZÃO DA MATÉRIA

A Reclamada sustenta a incompetência material desta Especializada para processar e julgar o presente feito, sob a alegação de que a relação objeto deste processo possui natureza comercial, devendo ser analisada no âmbito da Justiça Comum.

Contudo, consoante entendimento sufragado pelo C. STJ, a competência é estabelecida em razão da natureza da pretensão delineada na petição inicial.

No caso, o Autor pretende o reconhecimento de vínculo de emprego com a Reclamada, nos moldes dos artigos 2º, 3º e 443, §3º da CLT, o que, nos termos do artigo 114 da CF, atrai a competência da Justiça do Trabalho para processar e julgar o presente processo.

Rejeito.

IMPUGNAÇÃO AOS DOCUMENTOS

As partes impugnaram os documentos juntados pela parte adversa. Quanto aos documentos especificamente impugnados, será levada em consideração a impugnação específica levada a efeito quando da análise dos pleitos correlatos, quando será decidida acerca da pertinência ou não da juntada dos mesmos.

JUNTADA DE DOCUMENTOS

A título de esclarecimento, registro que a penalidade do artigo 400 do CPC só terá sua incidência se descumprida a ordem judicial de juntada de documentos, e jamais, por requerimento da parte.

Eventual ausência de documento importante ao feito será matéria apreciada em cada tópico respectivo neste *decisum*, não gerando, por si só, os efeitos pretendidos pelas partes.

RECOLHIMENTOS PREVIDENCIÁRIOS

Nos termos do item I Súmula 368 do C. TST, a Justiça do Trabalho não tem competência para executar contribuições previdenciárias relativas a salários já pagos no curso do contrato.

Reconheço a incompetência em razão de matéria, extinguindo sem resolução de mérito o processo em relação recolhimentos previdenciários que não decorram de verbas condenatórias originadas nesta sentença, com fundamento no inciso IV artigo 485 do CPC.

PROVA EMPRESTADA

Considerando os princípios da celeridade e economia processuais, o comando emanado dos artigos 370 e 372 do CPC e 765 da CLT, e os inúmeros processos envolvendo a Reclamada, nos quais se discute a mesma matéria tratada nestes autos, foi convencionada a utilização de prova emprestada testemunhal (termo de audiência de fls. 871/873).

Assim, para fins de saneamento do processo e para se evitar questionamentos futuros, registro, consideradas as manifestações das partes registradas por ocasião da audiência de fls. 871/873, em que as partes apontaram qual depoimento pretendiam fossem adotados como prova emprestada neste feito, será apreciado, como tal, apenas aqueles prestados pelas testemunhas:

- CHRYSTINNI ANDRADE SOUZA (Proc. nº. 010075-53.2019.5.03.0025, fl. 458)
- VITOR DE LALOR RODRIGUES DA SILVA (proc. nº 0100776-82.2017.5.01.0026, fl. 757);
- WALTER TADEU MARTINS FILHO (proc. nº 0010200-28.2022.5.03.0021, fls. 764).

Assim, esta é a prova testemunhal a ser considerada neste processo, sendo que eventuais inconsistências e outras alegações específicas a respeito de cada testemunha, manifestadas em eventuais impugnações, serão consideradas na valoração da prova.

RELAÇÃO DE EMPREGO

REVERSÃO DA JUSTA CAUSA

REINTEGRAÇÃO

FÉRIAS

13º SALÁRIO

FGTS

DANOS MORAIS

Alega o Autor que iniciou a prestação de serviços em favor da Reclamada, aderindo a sua plataforma digital, em 29/09/2022, tendo exercido a função de "Motorista"; laborava por demanda, percebendo remuneração semanal média de R$ 700,00; foi bloqueado da plataforma em 06/03/2024, embora mantivesse padrões elevados na prestação dos serviços; a Reclamada detém o integral controle do trabalho, determina as condições em que se desenvolvem as atividades, sendo a remuneração diretamente paga por ela; havia pessoalidade na prestação dos serviços, sendo necessário prévio cadastro na plataforma da Reclamada, inclusive com identificação fotográfica e emissão de ID, login e senha de acesso intransferíveis; a relação era onerosa, sendo o valor do serviço estipulado unilateralmente pela Reclamada e por ela cobrado dos clientes; não havia autonomia, sendo todos os aspectos relacionados à prestação de serviços adequados aos comandos previamente estabelecidos pela Reclamada e seu sistema digital; havia imposição de penalidades por inadequação aos objetivos empresariais, como desligamentos e suspensões. Postula reconhecimento da relação de emprego; declaração de nulidade da dispensa; reintegração ao emprego ou, subsidiariamente, conversão da justa causa em dispensa imotivada com verbas rescisórias e multa do parágrafo 8º do artigo 477 da CLT; pagamento da remuneração de férias com um terço, 13º salário, recolhimento da integralidade dos depósitos do FGTS; danos morais devido a dispensa automatizada.

A Reclamada defende que a relação jurídica havida entre as partes possui natureza comercial, havendo autonomia na prestação dos serviços de motorista; o Autor suporta as despesas do uso de veículo de sua propriedade utilizado nas atividades de transporte; não havia horário de trabalho predeterminado, nem a imposição de metas; embora fosse necessária a prévia identificação do motorista, não havia pessoalidade; o Autor poderia permanecer desligado (off-line) pelo tempo que quisesse, além de poder prestar serviços concomitantemente a outras plataformas; as avaliações eram feitas exclusivamente pelos usuários, sendo utilizadas para manter a segurança na prestação dos serviços; não havia pagamento de salários, sendo a remuneração do serviço realiza diretamente pelos clientes; a remuneração é dinâmica, variando conforme a oferta e demanda de serviços; a plataforma faz o direcionamento do motorista para o passageiro; o Autor foi desligado por violação aos termos de uso da plataforma, se amoldando, a hipótese, ao artigo 482, "c" da CLT.

O Reclamante juntou cópias de e-mails e mensagens enviados pela Reclamada (fls. 38 e seguintes), com orientações acerca da prestação de serviços.

A Reclamada juntou, às fls. 568 e seguintes, histórico de viagens realizadas pelo Reclamante no período em que se pleiteia o reconhecimento do vínculo; além dos documentos "TERMOS E CONDIÇÕES GERAIS DOS SERVIÇOS DE TECNOLOGIA", "TERMOS E CONDIÇÕES GERAIS DOS SERVIÇOS DE INTERMEDIAÇÃO DIGITAL", "POLÍTICAS E REGRAS" e "CÓDIGO DA COMUNIDADE UBER" (fls. 694 e seguintes).

A interpretação conjunta das disposições constantes dos artigos 2º e 3º da CLT leva à conclusão de que a relação de emprego se configura quando, no caso concreto, se verificam a existência dos seguintes elementos: trabalho humano, pessoal, não eventual, oneroso e subordinado.

Nesse particular, possui especial relevo o princípio da primazia da realidade, que, impondo a análise da prática concreta efetivada ao longo da relação jurídica firmada, determina que a realidade fática deverá preponderar sobre o aspecto formal quando este esteja em descompasso com os fatos.

É preciso ponderar que não há gênero intermediário no ordenamento jurídico trabalhista brasileiro: ou se é empregado, ou não. Isto é, não há, até o momento, terceiro instituto jurídico que abrigue relações em que os elementos caracterizadores do emprego sejam mais rarefeitos, ou que a intensidade de quaisquer desses elementos tenha relevância para afirmar uma relação de emprego típica.

Deve ser observado que o principal traço distintivo da relação de emprego de outras relações de trabalho é a subordinação jurídica que, em linhas gerais, implica no dever de o empregado exercer as atividades laborativas em conformidade com as determinações do empregador, sendo certo que para esse fim podem ser utilizados meios telemáticos e informatizados de comando, controle e supervisão, como prevê o parágrafo único do artigo 6º da CLT.

Aliás, desponta como fenômeno ínsito ao trabalho intermediado por sistemas digitais em sociedades empresárias de Tecnologia 4.0, tal qual a Reclamada, a subordinação jurídica via algoritmo, ou "subordinação algoritma", em que as ordens e comando são emanadas do próprio sistema, conforme objetivos preestabelecidas

pela sociedade empresária em sua plataforma digital.

E, ainda, no caso de contrato de trabalho intermitente, a mera possibilidade de recusa da oferta de trabalho não afasta, por si só, a subordinação.

Na hipótese, ante a ausência de negativa da prestação de serviços por parte da Reclamada, competia a ela comprovar a existência da relação jurídica diversa do emprego (art. 818, II da CLT e Súmula 212 do C. TST).

O tema foi objeto de prova testemunhal.

Consta do depoimento da testemunha CHRYSTINNI ANDRADE SOUZA (depoimento prestado no processo nº 0010075-53.2019.5.03.0025 – fl. 458) (destaques acrescentados): “é empregada da Uber desde abril de 2017, inicialmente como agente de atendimento e posteriormente como supervisora de atendimento; a depoente tem um ponto fixo de trabalho, situado na Avenida Getulio Vargas; no aplicativo podem se cadastrar somente pessoas físicas; a Uber não determina para os motoristas uma zona específica onde possa dirigir, nem o horário respectivo; o motorista parceiro pode ter outros motoristas vinculados a sua conta; se o motorista parceiro não quiser oferecer bala e água, não sofre punição; o motorista pode usar aplicativos concorrentes; o GPS já indica uma rota, mas fica a cargo do motorista e do passageiro, em comum acordo, escolherem a melhor rota; a Uber emite nota fiscal para o motorista; o motorista não tem autonomia de fazer cadastro de outros motoristas; cada motorista que roda tem que ter um login e uma senha pessoais; não conhece o reclamante; quando o passageiro dá nota e faz comentário sobre o motorista, este último tem acesso a nota e ao comentário, mas não ao passageiro que os deu; a nota serve para avaliar a qualidade do serviço prestado ao passageiro; se o motorista tiver u ma nota baixa, ele recebe um e-mail automático informando que a nota dele está abaixo da média da região; se o motorista tiver sucessivas notas baixas, pode ser encerrada a parceria; existem promoções e incentivos para o motorista rodar em determinado local; não sabe dizer exatamente quem apura as notas mencionadas. Nada mais.”

Consta do depoimento da testemunha VITOR DE LALOR RODRIGUES DA SILVA (depoimento prestado no processo nº 0100776- 82.2017.5.01.0026 – fl. 757): “que é gerente de operações no RJ; que qualquer pessoa pode acessar a plataforma para a Uber; que não é feita entrevista nem feito treinamento; que não há uso de uniforme obrigatório; que não há chefe para o motorista parceiro; que o motorista não envia relatório; que não precisa Autorização para desligar o aplicativo; que não é obrigatório bala e água; que é possível o motorista cadastrar mais uma pessoa para conduzir o veículo; que o pagamento é feito ao motorista principal, mas o auxiliar recebe um relatório do que ele fez; que é possível usar o aplicativo de concorrente e não há punição; que a avaliação do motorista é feita apenas pelo usuário; que o motorista também avalia o usuário, sem interferência da empresa; que o caminho a ser seguido é decisão do usuário; que é possível ao motorista ficar dias sem se conectar, inclusive longos períodos (6 meses/1 ano) sem precisar avisar ninguém; que o cancelamento de viagem pelo motorista não gera punição; que pode ocorrer de um motorista cancelar a viagem durante seu desenvolvimento; que o motorista pode dar desconto se o pagamento é feito em dinheiro; que não há ajuda financeira da Uber ao motorista para combustível, IPVA e manutenção; que a Uber emite nota fiscal; que se o usuário tem algum débito isso é cobrado na viagem seguinte”.

Consta do depoimento da testemunha WALTER TADEU MARTINS FILHO (depoimento prestado no processo 0010200-28.2022.5.03.0021 – fls. 764/765): “que é empregado da Reclamada; que é gerente de pesquisa e desenvolvimento; que o motorista tem liberdade para definir dias e horários em que estará online; que não tem poderes para contratar e dispensar empregados da Uber, assim como não tem poder para definir valores a serem cobrados por viagens; que não registra sua jornada em cartão de ponto; que no credenciamento não existe entrevista ou treinamento; que o cadastro não é realizado pessoalmente, mas pelo sistema da Reclamada; que quando faz o cadastro o motorista tem acesso aos termos de uso do aplicativo. Foi indeferida seguinte pergunta da Reclamada "Se o cliente também tem acesso ao termo de uso da Reclamada". Protesto da Reclamada. "que para ser cadastrado o motorista tem que dar o "aceite" no termo de uso do aplicativo; que o cadastro é pessoal e intransferível; que eventualmente a Uber pode pedir uma selfie por questões de segurança; que não há treinamento para uso do aplicativo; que o motorista não é descadastrado por ficar um espaço de tempo sem utilizar o aplicativo; que não há um período máximo no qual o motorista pode ficar descadastrado; que o motorista não apresenta relatórios para a Reclamada; que o motorista não é punido quando não está online; que o motorista não é obrigado a enviar atestado médico para a Reclamada; que o motorista pode se cadastrar e permanecer online em outros aplicativos; que a rota da viagem é definida em conjunto pelo motorista e passageiro; que o motorista escolhe o local onde permanecerá online; que o veículo pode ser compartilhado com outros motoristas, mas todos devem estar cadastrados; que a Reclamada não exige um número mínimo de viagens a serem feitas; que o motorista é avaliado pelo passageiro e vice-versa; que a avaliação não interfere na distribuição de viagens; que o motorista pode ser descadastrado se mantiver uma nota abaixo da média definida para a cidade de atuação; que não sabe como são distribuídas as viagens; que o motorista não é

descadastrado quando apresenta alto índice de recusa de viagens; que após a viagem o motorista pode fazer contato com o suporte e fazer comentários sobre o comportamento do usuário; que desde 2017 o recebimento da corrida em dinheiro já está disponível; que não sabe se o Reclamante já concedeu desconto para passageiro no caso de pagamento em dinheiro; que no UberX o percentual retido pela Reclamada é 25% do valor da corrida; que a Reclamada faz promoções para motoristas e clientes, mas o motorista não é obrigado a participar da promoção; que os motoristas não são classificados em categorias; que a Reclamada não estabelece meta para os motoristas; que o UberPro diz respeito a benefícios concedidos no caso de o motorista realizar o maior número de viagens, dentre os quais, bolsa para curso de inglês, desconto em combustível e desconto em academia; que o valor da viagem é definido de acordo com o tempo e distância; que a tarifa dinâmica é definida por região e visa atrair motoristas para determinadas regiões; que a Reclamada não monitora o motorista quando o aplicativo está desativado; que o motorista fica impossibilitado de fazer viagens no caso de problemas de documentação ou quando há algumas verificações; que não sabe se a Reclamada possui pessoal que cuida do descredenciamento; que quando o cliente apresenta a reclamação, o motorista pode apresentar sua versão; que a Uber oferece um seguro por acidentes pessoais para o motorista e passageiro; que a Reclamada não exige que o motorista contrate seguro; que não sabe se já houve reclamação em relação ao Reclamante; que não sabe se o Reclamante era cordial com os passageiros; que a Reclamada não estabelece o tipo de vestimenta que o motorista pode usar; que o cadastro é realizado no sistema mas o motorista pode comparecer no espaço Uber para receber orientações sobre como se cadastrar no aplicativo".

Além disso, foram fixados como incontroversas, em comum acordo com as partes, os seguintes aspectos acerca da prestação de serviços (fls. 872):

"1- ficava a critério do motorista o início e término do horário de utilização da plataforma;

2- o motorista poderia alterar a rota definida pelo aplicativo em comum acordo com o passageiro, o que pode ou não gerar alteração de valor;

3- não havia exigência quanto ao número mínimo de viagens diárias;

4- ficava a critério do motorista a participação ou não em promoções;

5- o motorista apenas fez o cadastro por meio do aplicativo, não sendo realizado nenhum processo seletivo;

6- é critério do motorista utilizar outras plataformas;

7- o motorista decide os dias de folga e nos dias de folga, não era necessário justificar a ausência na plataforma;

8- poderia receber o valor da viagem diretamente do passageiro, quando pago em dinheiro;

9- o motorista arca com as despesas do veículo, inclusive seguro;

10- a reclamada não garante remuneração mínima ao final do dia/mês;

11- a reclamada aceita que dois motoristas usem o mesmo carro;

12- não é obrigatório o fornecimento de água e bala, ficando a critério do motorista."

É incontroversa a existência de onerosidade na relação jurídica havida entre as partes, como demonstra a cláusula 4.1 "Cálculo do Preço e Pagamento" do termo de adesão de fls. 717 e seguintes, porquanto a Reclamada realizava a cobrança do importe dos usuários e fazia pagamentos periódicos ao Reclamante ("pelo menos semanal" – fl. 727), por meio de transferências bancárias.

O item 2.1 do mesmo documento revela, ainda, a existência de pessoalidade na prestação dos serviços, na medida em que a Reclamada emitia ao prestador dos serviços uma identificação para acesso ao aplicativo, condicionada a confidencialidade, sendo proibida a divisão do acesso "com qualquer terceiro(a)". E a cláusula 3.3 prevê como obrigação pré-contratual do aderente o fornecimento de "cópias escritas de todas as licenças, permissões, aprovações, autorizações, registros e certificações" do motorista, sendo que a Reclamada reservou para si o direito de verificar de forma independente a documentação "de tempos em tempos", durante a prestação dos serviços.

Vale pontuar que o fato de a cláusula 2.5 do termo permitir a prestação dos serviços por meio de pessoa jurídica e a subcontratação de motoristas não afasta a existência de pessoalidade na presente hipótese, em que sequer há alegação de quaisquer das partes de que o Autor tenha integrado pessoa jurídica dessa natureza.

A não eventualidade foi demonstrada, por outro lado, pelo relatório de viagens anexado às fls. 568 e seguintes, que indica a realização de corridas pelo Reclamante diariamente na quase totalidade dos meses em que vigente o termo de adesão entabulado entre as partes.

Nesse ponto, esclareço que a ausência da prestação de serviços em alguns dias durante o período do contrato não é condição suficiente para a afastar a não eventualidade. Isso porque, para além da habitualidade revelada pelo histórico de entregas, é característica ínsita ao contrato de trabalho intermitente a alternância entre períodos de prestação de serviços e inatividade.

Valendo pontuar, ainda, que os serviços de transporte eram imprescindíveis para a atividade econômica principal da sociedade empresária que, por meio de sua plataforma digital, colocava à

disposição dos passageiros o serviço de transporte prestado pelo Autor (teoria dos fins do empreendimento).

Deve ser ressaltado, ainda, que, em que pese a cláusula 4ª do contrato social da Reclamada (fls. 487 e seguintes) aponte como objeto econômico o "licenciamento de direito de acesso e uso de programas" e a "intermediação de serviços sob demanda, por meio de plataforma tecnológica digital", o que a sociedade empresária oferece ao usuário final, em verdade, é o serviço de transporte, o que era feito por meio de processamento de dados e o trabalho do motorista, sendo o aplicativo apenas um meio para a realização desse serviço.

Essa conclusão é extraída do fato de que as corridas eram distribuídas aos motoristas de forma automática pelo programa informatizado da Reclamada, que considera como fator relevante para tanto a proximidade do motorista do local onde se encontra o passageiro, de modo que o usuário final não poderia escolher qual motorista iria prestar o serviço. É dizer, o usuário final contratava a Reclamada, não o motorista.

É importante destacar que o preço dos serviços também era fixado unilateralmente pela Reclamada, podendo por ela ser modificado sem prévia consulta ao motorista, sendo que os recibos dos serviços de transporte eram emitidos pela própria tomadora e entregues aos motoristas já preenchidos com seus dados, fotografia, mapa da rota tomada e valor do serviço (cláusula 4.9 – fl. 729). A cláusula 4.2 do termo de adesão fixa uma "Parcela Fixa do serviço de Transportes" que compõe a base de cálculo da remuneração final dos serviços prestados pelo motorista, sendo certo que a fórmula de cálculo do "Preço total do Serviço de Transporte" poderia ser alterada "a qualquer momento, a critério da Uber", como estabelecido na cláusula 4.5. do mesmo termo.

Essas circunstâncias de fato não só demonstram que os serviços de transporte compunham a atividade econômica desenvolvida pela Reclamada, como indicam a existência de subordinação na prestação dos serviços do Autor, e não autonomia, como pretende fazer crer a Reclamada em sua defesa.

Destaco, como já assentado em linhas anteriores, que a subordinação jurídica pode se dar por meio do uso de instrumentos telemáticos ou informatizados, sendo prescindível para a sua caracterização a existência de meios pessoais e diretos de comando, controle e supervisão do trabalho alheio.

No caso, os "Termos e Condições Gerais", já mencionado, revela que a prestação de serviços se dava em moldes preestabelecidos pela Reclamada, sendo determinados por ela os requisitos do método de transporte a ser utilizado (cláusula 3.2), as qualificações exigidas do trabalhador (cláusula 3.1), o preço a ser praticado, calculado unilateralmente, por ela, sendo pré-definidos as alterações e percentuais a serem retidos (cláusula 4.1) da "Preço Total dos Serviços de Transporte".

Aliás, o modo de aferição salarial é um relevante traço para demonstrar a ausência de autonomia do trabalhador. Com efeito, é certo que prestadores de serviço efetivamente autônomos têm, em regra, liberdade para definir o valor de seu trabalho, ali agregando aspectos pessoais, como histórico, experiência, capacidade pessoal, entre outros, o que não ocorria no presente caso.

Por outro lado, o modo de aferição da contraprestação paga ao Autor, qual seja, por tarefa, há muito foi encampada pelo Direito do Trabalho, que contempla, basicamente, salários por unidade de tempo (regra geral), por unidade de obra e por tarefa, nada impedindo, contudo, que outras formas de aferição sejam criadas num contexto de relação de emprego.

Além disso, a Reclamada controlava as atividades do Autor, na medida em que impunha a ele o dever de fornecer todas as informações de geolocalização por meio do aplicativo, reservando a si o direito de monitorar, acompanhar e compartilhar essas informações, como revela a cláusula 2.8 do "Termo".

Foi comprovado, ainda, que o controle das atividades contava com a participação dos usuários e que poderia haver a aplicação de penalidades aos motoristas em caso de mau desempenho. A cláusula 2.6.1 do termo de uso estabelece que após completar um "Serviço de Transporte" o Autor poderia ser submetido a uma avaliação do "Usuário(a)", sendo o motorista obrigado a manter avaliação média mínima estabelecida pela Reclamada, sob pena de haver desativação do "Motorista ao Aplicativo de Motorista e aos Serviços da Uber".

Embora seja incontroverso que o Reclamante era o proprietário do veículo utilizado nas entregas e que era ele quem suportava as despesas com combustível e manutenção de seu veículo, essa circunstância de fato não impede, por si só, o reconhecimento da relação de emprego, especialmente quando demonstrada a existência dos requisitos fáticos dessa modalidade de trabalho.

No caso, diversamente do que pretende fazer crer a Reclamada, o Autor não pode ser equiparado a um empresário, que, segundo o artigo 966 do Código Civil, é aquele que "exerce profissionalmente atividade econômica organizada para a produção ou a circulação de bens ou de serviços".

O Reclamante não manejava fatores de produção básicos, como estabelecimento, mão de obra contratada, tecnologia e capital de forma exclusiva. Faltava ao Autor, afinal, o principal ativo desse negócio, titularizado exclusivamente pela Reclamada: a tecnologia capaz de operacionalizar uma complexa rede de engrenagens, que compreendem a coleta, o armazenamento e o uso de dados essenciais para o modelo de negócios em questão, como

informações de usuários, motoristas contratados, avaliações dos motoristas, geolocalização das corridas etc.

Também é possível concluir pela ausência de autonomia quando se nota que, nos moldes em que desenvolvida a prestação dos serviços, ao Autor era subtraído um dos principais ativos dessa modalidade de trabalho, a saber, uma carteira de usuários que reconhecessem a qualidade de seus serviços a ponto de se fidelizar a ela, tornando-se verdadeiros clientes da profissional. No caso, a plataforma da Reclamada não permitia que os contratantes, por escolha própria, recontratassem os serviços do Reclamante, ainda que a avaliassem positivamente.

A observação do que foi comprovado neste processo à luz da máxima da experiência comum (art. 375 do CPC), permite concluir que o Reclamante figurava na relação jurídica com a Reclamada na condição de verdadeiro trabalhador subordinado, dependente do resultado econômico da prestação de seus serviços em favor da Reclamada, por meio de aplicativos administrados por outras empresas.

Esclareço nesse ponto que nem a exclusividade nem a existência de jornada de trabalho fixa são requisitos da relação de emprego, que comporta, por exemplo, entre outras modalidades, o trabalho externo (infenso ao controle de jornada) e o trabalho por produção (que permite a remuneração proporcional ao resultado do trabalho prestado, sem que haja penalização pelas variações no volume produtivo), não havendo, também, proibição legal para a concomitância de contratos de emprego firmados com mais de um empregador.

Observo que embora tenha sido demonstrado que o Autor possuísse discricionariedade na escolha do momento em que se daria a prestação dos serviços, podendo declinar das atividades com a desativação periódica do aplicativo, estes fatos não são suficientes para afastar a subordinação jurídica no contrato de trabalho intermitente, que comporta a alternância de períodos de prestação de serviços e de inatividade, determinados em horas, dias ou meses, independentemente do tipo de atividade do empregado e do empregador.

Ademais, é certo que uma vez ativada a plataforma digital não havia autonomia em nenhum aspecto do trabalho desenvolvido, sendo o valor a ser cobrado pelas corridas preestabelecido pela Reclamada, que exercia controle sobre a qualidade dos serviços prestados, direcionava a demanda de trabalho por critérios unilateralmente estabelecidos e controlava o desempenho da atividade pela trabalhadora por meio de sua plataforma.

Com efeito, à luz de todas as considerações expostas e presentes os pressupostos fático-jurídicos para tanto, deve ser reconhecida relação de emprego, na modalidade intermitente, entre o Reclamante e a Reclamada.

Quanto à modalidade de término contratual, a Reclamada não demonstrou qualquer ato faltoso praticado pelo Reclamante no exercício das atividades laborativas que justificassem o desligamento da plataforma. Porquanto, fixo que o término da relação contratual se deu de forma imotivada, por iniciativa da Reclamada.

Esclareço que não estando o Autor em gozo de qualquer garantia provisória de emprego legalmente prevista e à míngua de previsão normativa ou cláusula contratual nesse sentido, não há que se falar em reintegração no emprego, como pleiteado na inicial.

Ademais, sendo certo que o término unilateral do contrato de trabalho é direito potestativo das partes na relação de emprego, não há que se falar em nulidade da dispensa levada a efeito pela Reclamada, por arbitrariedade, já que não comprovada qualquer conduta discriminatória na despedida do Autor (art. 818, I, da CLT), sendo despicienda a juntada de documentos como requerido no item “98” do rol de pedidos.

Logo, não comprovada conduta abusiva praticada pela Reclamada (artigo 187 do Código Civil) na cessação do contrato, é indevida indenização por danos morais por esse motivo.

Dessa forma, nos limites do pedido e reputando que o Autor foi dispensado por iniciativa do empregador, reconheço a relação de emprego do Autor com a Reclamada no período entre 29/09/2022 (data de início da prestação dos serviços) e 06/03/2024, com projeção do aviso prévio (limite do pedido).

Assim, tendo em vista o reconhecimento da relação de emprego e, inexistindo prova de quitação das parcelas salariais e verbas rescisórias, condeno a Reclamada ao pagamento das seguintes parcelas, calculadas conforme a média da remuneração percebida pelo Reclamante durante a vigência do contrato de trabalho:

- aviso prévio indenizado (30 dias – limite do pedido);
- 13º salário proporcional 2022 (3/12);
- 13º salário integral referente ao ano de 2023;
- 13º salário proporcional 2024 (2/12);
- férias simples 2022/2023 + 1/3;
- férias proporcional de 2023/2024 + 1/3 (5/12);
- indenização substitutiva do FGTS não recolhido ao longo do contrato de trabalho e considerando-se as verbas rescisórias e marco prescricional, tudo em conformidade com o art. 15 da lei 8.036/90 e Súmulas 63, 305 e 461 do Colendo TST;
- acréscimo de 40% incidente sobre o total do FGTS.

Quanto ao FGTS, o artigo 15 da Lei 8.036/90 determina o recolhimento desta verba de acordo com os valores pagos no período mensal. Os valores pagos devem ser apurados conforme documentos apresentados pela Reclamada, limitado o período de

trabalho reconhecido nesta sentença (13/01/2017 a 27/05/2022). Assim, pela regra da intermitência, nos meses em que se apurar que não houve trabalho, e que, portanto, não houve qualquer ganho, não haverá pagamento de FGTS algum.

O cálculo das férias, mais o terço legal, deverá observar a média dos valores, ou seja, a soma de todos os valores recebidos pelo Autor, em cada período aquisitivo, dividida por 12, e acrescida do terço legal. Tais valores deverão ser apresentados pela Reclamada em liquidação, em conformidade com o histórico de viagens de fls. 551 e seguintes. Assim, pela regra da intermitência, nos meses em que se apurar que não houve trabalho - e que, portanto, não houve qualquer ganho -, não haverá, nestes, qualquer contribuição para o acréscimo da média, embora devam ser considerados para contagem do período aquisitivo.

O cálculo da gratificação natalina também deverá observar a média dos valores, ou seja, a soma de todos os valores recebidos pelo Autor, em cada ano, dividida pelo número de meses trabalhados neste ano, sendo apurados conforme valores comprovadamente pagos à Reclamante, conforme documentos a serem acostados em liquidação. Assim, pela regra da intermitência, nos meses em que se apurar que não houve trabalho - e que, portanto, não houve qualquer ganho - não haverá, tampouco, qualquer contribuição para o acréscimo da média do 13º. salário.

Com o reconhecimento do direito às parcelas não adimplidas no prazo previsto no § 6º do art. 477 da CLT, é devido o pagamento da multa estabelecida no § 8º deste mesmo dispositivo legal, que não é afastada apenas pelo fato de ter sido reconhecida em juízo a relação de emprego.

A Reclamada deverá proceder ao registro do contrato de trabalho na CTPS do Reclamante, a fim de constar a contratação em 29/09/2022 e saída em 06/03/2024, a função de “Motorista”, e remuneração horária correspondente ao valor da “Preço Total dos Serviços de Transporte” ajustada ao ensejo do início da prestação de serviços, devendo ser consignada de forma expressa a modalidade de contrato de trabalho intermitente, o que deverá ser feito e comprovado nos autos no prazo de 10 dias após o trânsito em julgado e mediante intimação específica, sob pena de pagamento de multa diária de R$100,00 por dia de atraso, até o limite de R$ 3.000,00 (artigos 536 e 537 do CPC).

Decorrido o prazo sem que a Reclamada faça a anotação, a Secretaria da Vara deverá fazê-la (art. 39, §1º, da CLT), sem prejuízo da cobrança da multa ora fixada.

Por fim, também quanto aos recolhimentos previdenciários, prevalece a regra de efeitos da modalidade intermitente: daquilo que decorrer desta condenação, o cálculo da contribuição será apurado mensalmente, de forma que, nos meses em que, eventualmente, o empregado não tiver aceitado qualquer oferta, não haverá qualquer ganho, e, tampouco, o que se recolher, a tal título, para a União – sempre observado o salário-mínimo-hora, e não o piso mensal.

Procedente, em parte.

DANO MORAL

O Reclamante postula indenização por danos morais afirmando que a Reclamada não procedeu ao depósito das contribuições previdenciárias e em razão de alegada despedida arbitrária.

Sem razão o Autor.

O art. 186 do Código Civil Brasileiro, aplicável subsidiariamente ao Direito do Trabalho, por força do art. 8o. da CLT, estabelece que: “Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito”. E o art. 927 prevê que “Aquele que, por ato ilícito (art. 186 e 187) causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo”.

A responsabilidade civil se assenta na comprovação da existência de ato ilícito, nexo causal e dano, cabendo ao ofensor o dever de reparar o dano por ele causado à vítima.

Por sua vez, o dano de natureza moral se configura na violação aos bens imateriais da pessoa humana, ligados aos seus direitos personalíssimos, quais sejam, a vida, a intimidade, a honra, a liberdade, a sua integridade física e psíquica, dentre outros.

O contexto acima abordado demonstra que, apesar do resultado da demanda, a Reclamada não comete um ato ilícito nos termos da lei; dentro de sua expectativa de obter lucro, adota um modelo de funcionamento cujo enquadramento jurídico é ainda controvertido no âmbito dos Tribunais do Trabalho não só do Brasil, mas de todo o mundo.

Dessa forma, a ausência de recolhimento das contribuições previdenciárias pelo trabalho realizado nos moldes da relação jurídica havida entre as partes não afeta o patrimônio moral do Reclamante que neste caso não pode ser meramente presumido; sendo certo que o vínculo de emprego restou reconhecido por meio desta decisão, não havendo falar em indenização por dispensa arbitrária.

Rejeito

COMPENSAÇÃO/DEDUÇÃO

Não ficou comprovada a existência de dívidas líquidas, vencidas e recíprocas a ensejar a compensação, nos termos do artigo 368 do Código Civil.

Por outro lado, para evitar enriquecimento sem causa, fica autorizada a dedução dos valores pagos sob idêntico título.

GRATUIDADE DA JUSTIÇA

Entendo preenchidos os pressupostos do parágrafo 3º artigo 790 da

CLT, considerando que o resultado da demanda e que não há, no processo, prova de recebimento pela parte interessada, atualmente, de proventos superiores a 40% (quarenta por cento) do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, razão pela qual concedo os benefícios da gratuidade da justiça à parte Autora, isentando-a de despesas processuais.

Desse modo, rejeito a impugnação da Reclamada que se insurgiu contra o pedido de justiça gratuita formulado.

Defiro.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

Diante da sucumbência parcial em razão dos pedidos que foram julgados procedentes, condeno as partes ao pagamento de honorários de sucumbência, no importe de 5% (cinco por cento), sobre o valor atualizado que resultar da liquidação, em favor dos patronos de ambas as partes, na proporção da sucumbência da parte adversa, nos termos do artigo 791-A da CLT.

Em razão da inconstitucionalidade do parágrafo 4º artigo 791-A da CLT, reconhecida pelo Excelso STF na ADI 5766 (julgamento em 20/10/2021) e decorrente da incompatibilidade do dispositivo com as garantias fundamentais de assistência jurídica integral e gratuita e do acesso à Justiça previstos, respectivamente nos incisos LXXIV e XXXV artigo 5º da Constituição da República, considerando que a parte Autora é beneficiária da gratuidade da justiça, sua obrigação ficará suspensa até que se comprove a superação da condição de hipossuficiência, se extinguindo após decorrido o prazo de 2 anos.

Cumpre esclarecer que a decisão tem aplicação imediata, conforme jurisprudência do STF, não sendo, pois, necessário o trânsito em julgado. Nesse sentido "*A existência de precedente firmado pelo Plenário do STF autoriza o imediato julgamento dos processos com o mesmo objeto, independentemente da publicação ou do trânsito em julgado do paradigma*" (RE 1006.958 AgR-ED, Segunda Turma, Rel. Min. Dias Toffoli. DJE 18.09.2017).

JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA

Devem ser aplicados os índices de correção monetária e de juros vigentes para as hipóteses de condenações cíveis em geral (decisão do Excelso STF em ADCs nºs 58 e 59 e das ADIs nºs 5.867 e 6.021), incidindo o IPCA-E e juros na forma do *caput* artigo 39 da Lei nº 8.177/91, apurados pela TR, na fase pré-processual e, a partir do ajuizamento da ação trabalhista (artigo 406 do Código Civil c/c artigo 883, *in fine*, da CLT), a taxa SELIC.

A correção monetária incidirá a partir do 1º (primeiro) dia útil seguinte ao mês da prestação de serviços, na forma da Súmula 381 do TST. Os créditos referentes ao FGTS também serão corrigidos dessa forma, já que passaram a ser débito trabalhista ao ser cobrado judicialmente, consoante Orientação Jurisprudencial nº 302 da SDI-1 do TST.

A correção monetária e os juros, componentes da taxa Selic, somente cessarão com o efetivo pagamento do crédito reconhecido em juízo, nos termos da Súmula 15 deste Eg. TRT.

RECOLHIMENTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS

A ré deverá proceder ao recolhimento do Imposto de Renda, se existente, na forma determinada pelo art. 46 da Lei nº 8.541/1992, observado o disposto no art. 404 do CC/02 e na OJ 400 da SDI-1 do TST, bem como no art. 12-A da Lei 7.713/1988, com a redação dada pela Lei nº 12.350/2010 (Súmula 368, II, do TST).

Deverá proceder, ainda, ao recolhimento das contribuições previdenciárias, autorizada a dedução da cota devida pela parte autora, mediante comprovação nos autos, sob pena de execução direta, pela quantia equivalente, conforme art. 114, VIII, da CR/88, observando-se o limite do salário de contribuição e o regime de competência, conforme art. 43 da Lei 8.212/1991, com a redação alterada pela Medida Provisória 449/2008, posteriormente convertida na Lei 11.941/2009, destacando-se que os juros e as multas previstos na lei previdenciária serão de responsabilidade exclusiva do empregador.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

O elevado volume de trabalho desta Justiça Especializada é fato notório. Medidas desnecessárias ou impróprias agravam o quadro, retardando a entrega da prestação jurisdicional à sociedade. Por essa razão, as partes ficam advertidas, sob pena de multa, de que devem observar as estritas hipóteses de cabimento dos Embargos de Declaração (artigo 897-A da CLT e artigo 1.022 do CPC) e, especialmente, que: 1) não há prequestionamento em primeira instância; 2) a justiça da decisão ou a conclusão deste magistrado quanto ao conjunto probatório (exame de mérito) não são hipóteses de cabimento de Embargos, havendo recurso próprio para tanto; 3) não há obrigação do magistrado de afastar ou responder expressamente argumentos deduzidos no processo que não sejam capazes de, em tese, infirmar a conclusão por ele adotada (inciso IV parágrafo 1º artigo 489 do CPC); 4) apesar de uma menor duração do processo interessar mais à parte autora, a lei não distingue o destinatário da multa, em caso de embargos impertinentes.

III - DISPOSITIVO

Diante do exposto, julgo o processo extinto, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com relação ao pedido de recolhimento de contribuições previdenciárias que não decorram de verbas condenatórias desta sentença, com fundamento no inciso IV artigo 485 do CPC e, no mérito, JULGO PROCEDENTES, EM PARTE, os pedidos deduzidos na reclamação trabalhista proposta por BRAYAN SILVA DE OLIVEIRA em face de UBER DO BRASIL TECNOLOGIA LTDA

para:

a) declarar a existência de relação de emprego, na modalidade intermitente, entre o Autor e a Reclamada no período compreendido entre 29/09/2022 e 06/03/2024, na função de “Motorista” e remuneração correspondente ao “Preço total do Serviço de Transporte”;

b) condenar a reclamada, no prazo legal e com juros sobre o principal corrigido, conforme se apurar em liquidação de sentença, observado o limite dos pedidos e respeitados rigorosamente os parâmetros fixados na fundamentação, ao pagamento das seguintes parcelas:

- aviso prévio indenizado (30 dias – limite do pedido);
- 13º salário proporcional 2022 (3/12);
- 13º salário integral referente ao ano de 2023;
- 13º salário proporcional 2024 (2/12);
- férias simples 2022/2023 + 1/3;
- férias proporcional de 2023/2024 + 1/3 (5/12);
- indenização substitutiva do FGTS não recolhido ao longo do contrato de trabalho e considerando-se as verbas rescisórias e marco prescricional, tudo em conformidade com o art. 15 da lei 8.036/90 e Súmulas 63, 305 e 461 do Colendo TST;
- acréscimo de 40% incidente sobre o total do FGTS;
- multa prevista no art. 477, §8º da CLT.

A Reclamada deverá proceder ao registro do contrato de trabalho na CTPS do Reclamante, a fim de constar a contratação em 29/09/2022 e saída em 06/03/2024, a função de “Motorista”, e remuneração horária correspondente ao valor da “Preço Total dos Serviços de Transporte” ajustada ao ensejo do início da prestação de serviços, devendo ser consignada de forma expressa a modalidade de contrato de trabalho intermitente, o que deverá ser feito e comprovado nos autos no prazo de 10 dias após o trânsito em julgado e mediante intimação específica, sob pena de pagamento de multa diária de R$100,00 por dia de atraso, até o limite de R$ 3.000,00 (artigos 536 e 537 do CPC).

Honorários advocatícios na forma da fundamentação.

Tudo nos termos e limites da fundamentação, #a ser apurado em liquidação.

Concedo ao Autor os benefícios da justiça gratuita.

Para fins do previsto no artigo 832, parágrafo 3º, da CLT, observar os termos do artigo 28, parágrafo 9º, da Lei 8.212/91, bem como entendimentos consolidados no âmbito do Colendo Tribunal Superior do Trabalho e deste Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região.

Custas a cargo da Reclamada no importe de R$ 400,00, calculadas sobre o valor arbitrado à condenação, de R$ 20.000,00.

Intimem-se as partes.

Dispensada a intimação da União.

Nada mais.

BELO HORIZONTE/MG, 26 de abril de 2024.

MARCEL LUIZ CAMPOS RODRIGUES

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATSum-0010291-83.2024.5.03.0107

AUTOR	BRAYAN SILVA DE OLIVEIRA
ADVOGADO	PEDRO PAULO POLASTRI DE CASTRO E ALMEIDA(OAB: 79812/BA)
ADVOGADO	PEDRO ZATTAR EUGENIO(OAB: 128404/MG)
RÉU	UBER DO BRASIL TECNOLOGIA LTDA.
ADVOGADO	RAFAEL ALFREDI DE MATOS(OAB: 23739/BA)

Intimado(s)/Citado(s):

- BRAYAN SILVA DE OLIVEIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 1d5aa74 proferida nos autos.

Processo nº: 0010291-83.2024.5.03.0107

Submetido o processo a julgamento foi proferida a seguinte

SENTENÇA

I - RELATÓRIO

Relatório dispensado conforme artigo 852-I da CLT.

DECIDO

II - FUNDAMENTAÇÃO

QUESTÃO DE ORDEM

DIREITO INTERTEMPORAL

APLICAÇÃO DA LEI 13.467/2017 – REFORMA TRABALHISTA

A Lei 13.467/2017, que passou a viger em 11/11/2017, modificou mais de uma centena de dispositivos legais, especialmente os da CLT e não estabeleceu qualquer regra de transição, em que pese a complexa alteração legislativa de grave impacto social.

Considerando que o contrato de trabalho discutido neste processo ocorreu após esta data, sendo, por óbvio, este processo ajuizado em momento também posterior às alterações legislativas, são plenamente aplicáveis as disposições da Lei 13.467/2017, de modo que eventual pronunciamento a respeito da constitucionalidade de determinada norma, caso seja pertinente, ocorrerá no tópico

respectivo, porque, em controle difuso de constitucionalidade, a análise é realizada no caso concreto, não havendo exame de lei em tese.

COMPETÊNCIA EM RAZÃO DA MATÉRIA

A Reclamada sustenta a incompetência material desta Especializada para processar e julgar o presente feito, sob a alegação de que a relação objeto deste processo possui natureza comercial, devendo ser analisada no âmbito da Justiça Comum. Contudo, consoante entendimento sufragado pelo C. STJ, a competência é estabelecida em razão da natureza da pretensão delineada na petição inicial.

No caso, o Autor pretende o reconhecimento de vínculo de emprego com a Reclamada, nos moldes dos artigos 2º, 3º e 443, §3º da CLT, o que, nos termos do artigo 114 da CF, atrai a competência da Justiça do Trabalho para processar e julgar o presente processo. Rejeito.

IMPUGNAÇÃO AOS DOCUMENTOS

As partes impugnaram os documentos juntados pela parte adversa. Quanto aos documentos especificamente impugnados, será levada em consideração a impugnação específica levada a efeito quando da análise dos pleitos correlatos, quando será decidida acerca da pertinência ou não da juntada dos mesmos.

JUNTADA DE DOCUMENTOS

A título de esclarecimento, registro que a penalidade do artigo 400 do CPC só terá sua incidência se descumprida a ordem judicial de juntada de documentos, e jamais, por requerimento da parte. Eventual ausência de documento importante ao feito será matéria apreciada em cada tópico respectivo neste *decisum*, não gerando, por si só, os efeitos pretendidos pelas partes.

RECOLHIMENTOS PREVIDENCIÁRIOS

Nos termos do item I Súmula 368 do C. TST, a Justiça do Trabalho não tem competência para executar contribuições previdenciárias relativas a salários já pagos no curso do contrato.

Reconheço a incompetência em razão de matéria, extinguindo sem resolução de mérito o processo em relação recolhimentos previdenciários que não decorram de verbas condenatórias originadas nesta sentença, com fundamento no inciso IV artigo 485 do CPC.

PROVA EMPRESTADA

Considerando os princípios da celeridade e economia processuais, o comando emanado dos artigos 370 e 372 do CPC e 765 da CLT, e os inúmeros processos envolvendo a Reclamada, nos quais se discute a mesma matéria tratada nestes autos, foi convencionada a utilização de prova emprestada testemunhal (termo de audiência de fls. 871/873).

Assim, para fins de saneamento do processo e para se evitar questionamentos futuros, registro, consideradas as manifestações das partes registradas por ocasião da audiência de fls. 871/873, em que as partes apontaram qual depoimento pretendiam fossem adotados como prova emprestada neste feito, será apreciado, como tal, apenas aqueles prestados pelas testemunhas:

- CHRYSTINNI ANDRADE SOUZA (Proc. nº. 010075-53.2019.5.03.0025, fl. 458)
- VITOR DE LALOR RODRIGUES DA SILVA (proc. nº 0100776-82.2017.5.01.0026, fl. 757);
- WALTER TADEU MARTINS FILHO (proc. nº 0010200-28.2022.5.03.0021, fls. 764).

Assim, esta é a prova testemunhal a ser considerada neste processo, sendo que eventuais inconsistências e outras alegações específicas a respeito de cada testemunha, manifestadas em eventuais impugnações, serão consideradas na valoração da prova.

RELAÇÃO DE EMPREGO

REVERSÃO DA JUSTA CAUSA

REINTEGRAÇÃO

FÉRIAS

13º SALÁRIO

FGTS

DANOS MORAIS

Alega o Autor que iniciou a prestação de serviços em favor da Reclamada, aderindo a sua plataforma digital, em 29/09/2022, tendo exercido a função de “Motorista”; laborava por demanda, percebendo remuneração semanal média de R$ 700,00; foi bloqueado da plataforma em 06/03/2024, embora mantivesse padrões elevados na prestação dos serviços; a Reclamada detém o integral controle do trabalho, determina as condições em que se desenvolvem as atividades, sendo a remuneração diretamente paga por ela; havia pessoalidade na prestação dos serviços, sendo necessário prévio cadastro na plataforma da Reclamada, inclusive com identificação fotográfica e emissão de ID, login e senha de acesso intransferíveis; a relação era onerosa, sendo o valor do serviço estipulado unilateralmente pela Reclamada e por ela cobrado dos clientes; não havia autonomia, sendo todos os aspectos relacionados à prestação de serviços adequados aos comandos previamente estabelecidos pela Reclamada e seu sistema digital; havia imposição de penalidades por inadequação aos objetivos empresariais, como desligamentos e suspensões. Postula reconhecimento da relação de emprego; declaração de nulidade da dispensa; reintegração ao emprego ou, subsidiariamente, conversão da justa causa em dispensa imotivada com verbas rescisórias e multa do parágrafo 8º do artigo 477 da CLT; pagamento da remuneração de férias com um terço, 13º salário, recolhimento da integralidade dos depósitos do FGTS;

danos morais devido a dispensa automatizada.

A Reclamada defende que a relação jurídica havida entre as partes possui natureza comercial, havendo autonomia na prestação dos serviços de motorista; o Autor suporta as despesas do uso de veículo de sua propriedade utilizado nas atividades de transporte; não havia horário de trabalho predeterminado, nem a imposição de metas; embora fosse necessária a prévia identificação do motorista, não havia pessoalidade; o Autor poderia permanecer desligado (off-line) pelo tempo que quisesse, além de poder prestar serviços concomitantemente a outras plataformas; as avaliações eram feitas exclusivamente pelos usuários, sendo utilizadas para manter a segurança na prestação dos serviços; não havia pagamento de salários, sendo a remuneração do serviço realiza diretamente pelos clientes; a remuneração é dinâmica, variando conforme a oferta e demanda de serviços; a plataforma faz o direcionamento do motorista para o passageiro; o Autor foi desligado por violação aos termos de uso da plataforma, se amoldando, a hipótese, ao artigo 482, “c” da CLT.

O Reclamante juntou cópias de e-mails e mensagens enviados pela Reclamada (fls. 38 e seguintes), com orientações acerca da prestação de serviços.

A Reclamada juntou, às fls. 568 e seguintes, histórico de viagens realizadas pelo Reclamante no período em que se pleiteia o reconhecimento do vínculo; além dos documentos “TERMOS E CONDIÇÕES GERAIS DOS SERVIÇOS DE TECNOLOGIA”, “TERMOS E CONDIÇÕES GERAIS DOS SERVIÇOS DE INTERMEDIAÇÃO DIGITAL”, “POLÍTICAS E REGRAS” e “CÓDIGO DA COMUNIDADE UBER” (fls. 694 e seguintes).

A interpretação conjunta das disposições constantes dos artigos 2º e 3º da CLT leva à conclusão de que a relação de emprego se configura quando, no caso concreto, se verificam a existência dos seguintes elementos: trabalho humano, pessoal, não eventual, oneroso e subordinado.

Nesse particular, possui especial relevo o princípio da primazia da realidade, que, impondo a análise da prática concreta efetivada ao longo da relação jurídica firmada, determina que a realidade fática deverá preponderar sobre o aspecto formal quando este esteja em descompasso com os fatos.

É preciso ponderar que não há gênero intermediário no ordenamento jurídico trabalhista brasileiro: ou se é empregado, ou não. Isto é, não há, até o momento, terceiro instituto jurídico que abrigue relações em que os elementos caracterizadores do emprego sejam mais rarefeitos, ou que a intensidade de quaisquer desses elementos tenha relevância para afirmar uma relação de emprego típica.

Deve ser observado que o principal traço distintivo da relação de emprego de outras relações de trabalho é a subordinação jurídica que, em linhas gerais, implica no dever de o empregado exercer as atividades laborativas em conformidade com as determinações do empregador, sendo certo que para esse fim podem ser utilizados meios telemáticos e informatizados de comando, controle e supervisão, como prevê o parágrafo único do artigo 6º da CLT.

Aliás, desponta como fenômeno ínsito ao trabalho intermediado por sistemas digitais em sociedades empresárias de Tecnologia 4.0, tal qual a Reclamada, a subordinação jurídica via algoritmo, ou “subordinação algoritma”, em que as ordens e comando são emanadas do próprio sistema, conforme objetivos preestabelecidas pela sociedade empresária em sua plataforma digital.

E, ainda, no caso de contrato de trabalho intermitente, a mera possibilidade de recusa da oferta de trabalho não afasta, por si só, a subordinação.

Na hipótese, ante a ausência de negativa da prestação de serviços por parte da Reclamada, competia a ela comprovar a existência da relação jurídica diversa do emprego (art. 818, II da CLT e Súmula 212 do C. TST).

O tema foi objeto de prova testemunhal.

Consta do depoimento da testemunha CHRYSTINNI ANDRADE SOUZA (depoimento prestado no processo nº 0010075-53.2019.5.03.0025 – fl. 458) (destaques acrescentados): “é empregada da Uber desde abril de 2017, inicialmente como agente de atendimento e posteriormente como supervisora de atendimento; a depoente tem um ponto fixo de trabalho, situado na Avenida Getulio Vargas; no aplicativo podem se cadastrar somente pessoas físicas; a Uber não determina para os motoristas uma zona específica onde possa dirigir, nem o horário respectivo; o motorista parceiro pode ter outros motoristas vinculados a sua conta; se o motorista parceiro não quiser oferecer bala e água, não sofre punição; o motorista pode usar aplicativos concorrentes; o GPS já indica uma rota, mas fica a cargo do motorista e do passageiro, em comum acordo, escolherem a melhor rota; a Uber emite nota fiscal para o motorista; o motorista não tem autonomia de fazer cadastro de outros motoristas; cada motorista que roda tem que ter um login e uma senha pessoais; não conhece o reclamante; quando o passageiro dá nota e faz comentário sobre o motorista, este último tem acesso a nota e ao comentário, mas não ao passageiro que os deu; a nota serve para avaliar a qualidade do serviço prestado ao passageiro; se o motorista tiver u ma nota baixa, ele recebe um e-mail automático informando que a nota dele está abaixo da média da região; se o motorista tiver sucessivas notas baixas, pode ser encerrada a parceria; existem promoções e incentivos para o motorista rodar em determinado local; não sabe dizer exatamente quem apura as notas mencionadas. Nada mais.”

Consta do depoimento da testemunha VITOR DE LALOR RODRIGUES DA SILVA (depoimento prestado no processo nº 0100776- 82.2017.5.01.0026 – fl. 757): “que é gerente de operações no RJ; que qualquer pessoa pode acessar a plataforma para a Uber; que não é feita entrevista nem feito treinamento; que não há uso de uniforme obrigatório; que não há chefe para o motorista parceiro; que o motorista não envia relatório; que não precisa Autorização para desligar o aplicativo; que não é obrigatório bala e água; que é possível o motorista cadastrar mais uma pessoa para conduzir o veículo; que o pagamento é feito ao motorista principal, mas o auxiliar recebe um relatório do que ele fez; que é possível usar o aplicativo de concorrente e não há punição; que a avaliação do motorista é feita apenas pelo usuário; que o motorista também avalia o usuário, sem interferência da empresa; que o caminho a ser seguido é decisão do usuário; que é possível ao motorista ficar dias sem se conectar, inclusive longos períodos (6 meses/1 ano) sem precisar avisar ninguém; que o cancelamento de viagem pelo motorista não gera punição; que pode ocorrer de um motorista cancelar a viagem durante seu desenvolvimento; que o motorista pode dar desconto se o pagamento é feito em dinheiro; que não há ajuda financeira da Uber ao motorista para combustível, IPVA e manutenção; que a Uber emite nota fiscal; que se o usuário tem algum débito isso é cobrado na viagem seguinte”.

Consta do depoimento da testemunha WALTER TADEU MARTINS FILHO (depoimento prestado no processo 0010200-28.2022.5.03.0021 – fls. 764/765): “que é empregado da Reclamada; que é gerente de pesquisa e desenvolvimento; que o motorista tem liberdade para definir dias e horários em que estará online; que não tem poderes para contratar e dispensar empregados da Uber, assim como não tem poder para definir valores a serem cobrados por viagens; que não registra sua jornada em cartão de ponto; que no credenciamento não existe entrevista ou treinamento; que o cadastro não é realizado pessoalmente, mas pelo sistema da Reclamada; que quando faz o cadastro o motorista tem acesso aos termos de uso do aplicativo. Foi indeferida seguinte pergunta da Reclamada "Se o cliente também tem acesso ao termo de uso da Reclamada". Protesto da Reclamada. "que para ser cadastrado o motorista tem que dar o "aceite" no termo de uso do aplicativo; que o cadastro é pessoal e intransferível; que eventualmente a Uber pode pedir uma selfie por questões de segurança; que não há treinamento para uso do aplicativo; que o motorista não é descadastrado por ficar um espaço de tempo sem utilizar o aplicativo; que não há um período máximo no qual o motorista pode ficar descadastrado; que o motorista não apresenta relatórios para a Reclamada; que o motorista não é punido quando não está online; que o motorista não é obrigado a enviar atestado médico para a Reclamada; que o motorista pode se cadastrar e permanecer online em outros aplicativos; que a rota da viagem é definida em conjunto pelo motorista e passageiro; que o motorista escolhe o local onde permanecerá online; que o veículo pode ser compartilhado com outros motoristas, mas todos devem estar cadastrados; que a Reclamada não exige um número mínimo de viagens a serem feitas; que o motorista é avaliado pelo passageiro e vice-versa; que a avaliação não interfere na distribuição de viagens; que o motorista pode ser descadastrado se mantiver uma nota abaixo da média definida para a cidade de atuação; que não sabe como são distribuídas as viagens; que o motorista não é descadastrado quando apresenta alto índice de recusa de viagens; que após a viagem o motorista pode fazer contato com o suporte e fazer comentários sobre o comportamento do usuário; que desde 2017 o recebimento da corrida em dinheiro já está disponível; que não sabe se o Reclamante já concedeu desconto para passageiro no caso de pagamento em dinheiro; que no UberX o percentual retido pela Reclamada é 25% do valor da corrida; que a Reclamada faz promoções para motoristas e clientes, mas o motorista não é obrigado a participar da promoção; que os motoristas não são classificados em categorias; que a Reclamada não estabelece meta para os motoristas; que o UberPro diz respeito a benefícios concedidos no caso de o motorista realizar o maior número de viagens, dentre os quais, bolsa para curso de inglês, desconto em combustível e desconto em academia; que o valor da viagem é definido de acordo com o tempo e distância; que a tarifa dinâmica é definida por região e visa atrair motoristas para determinadas regiões; que a Reclamada não monitora o motorista quando o aplicativo está desativado; que o motorista fica impossibilitado de fazer viagens no caso de problemas de documentação ou quando há algumas verificações; que não sabe se a Reclamada possui pessoal que cuida do descredenciamento; que quando o cliente apresenta a reclamação, o motorista pode apresentar sua versão; que a Uber oferece um seguro por acidentes pessoais para o motorista e passageiro; que a Reclamada não exige que o motorista contrate seguro; que não sabe se já houve reclamação em relação ao Reclamante; que não sabe se o Reclamante era cordial com os passageiros; que a Reclamada não estabelece o tipo de vestimenta que o motorista pode usar; que o cadastro é realizado no sistema mas o motorista pode comparecer no espaço Uber para receber orientações sobre como se cadastrar no aplicativo”.

Além disso, foram fixados como incontroversas, em comum acordo com as partes, os seguintes aspectos acerca da prestação de serviços (fls. 872):

“1- ficava a critério do motorista o início e término do horário de utilização da plataforma;

2- o motorista poderia alterar a rota definida pelo aplicativo em comum acordo com o passageiro, o que pode ou não gerar alteração de valor;
3- não havia exigência quanto ao número mínimo de viagens diárias;
4- ficava a critério do motorista a participação ou não em promoções;
5- o motorista apenas fez o cadastro por meio do aplicativo, não sendo realizado nenhum processo seletivo;
6- é critério do motorista utilizar outras plataformas;
7- o motorista decide os dias de folga e nos dias de folga, não era necessário justificar a ausência na plataforma;
8- poderia receber o valor da viagem diretamente do passageiro, quando pago em dinheiro;
9- o motorista arca com as despesas do veículo, inclusive seguro;
10- a reclamada não garante remuneração mínima ao final do dia/mês;
11- a reclamada aceita que dois motoristas usem o mesmo carro;
12- não é obrigatório o fornecimento de água e bala, ficando a critério do motorista."

É incontroversa a existência de onerosidade na relação jurídica havida entre as partes, como demonstra a cláusula 4.1 "Cálculo do Preço e Pagamento" do termo de adesão de fls. 717 e seguintes, porquanto a Reclamada realizava a cobrança do importe dos usuários e fazia pagamentos periódicos ao Reclamante ("pelo menos semanal" – fl. 727), por meio de transferências bancárias.

O item 2.1 do mesmo documento revela, ainda, a existência de pessoalidade na prestação dos serviços, na medida em que a Reclamada emitia ao prestador dos serviços uma identificação para acesso ao aplicativo, condicionada a confidencialidade, sendo proibida a divisão do acesso "com qualquer terceiro(a)". E a cláusula 3.3 prevê como obrigação pré-contratual do aderente o fornecimento de "cópias escritas de todas as licenças, permissões, aprovações, autorizações, registros e certificações" do motorista, sendo que a Reclamada reservou para si o direito de verificar de forma independente a documentação "de tempos em tempos", durante a prestação dos serviços.

Vale pontuar que o fato de a cláusula 2.5 do termo permitir a prestação dos serviços por meio de pessoa jurídica e a subcontratação de motoristas não afasta a existência de pessoalidade na presente hipótese, em que sequer há alegação de quaisquer das partes de que o Autor tenha integrado pessoa jurídica dessa natureza.

A não eventualidade foi demonstrada, por outro lado, pelo relatório de viagens anexado às fls. 568 e seguintes, que indica a realização de corridas pelo Reclamante diariamente na quase totalidade dos meses em que vigente o termo de adesão entabulado entre as partes.

Nesse ponto, esclareço que a ausência da prestação de serviços em alguns dias durante o período do contrato não é condição suficiente para a afastar a não eventualidade. Isso porque, para além da habitualidade revelada pelo histórico de entregas, é característica ínsita ao contrato de trabalho intermitente a alternância entre períodos de prestação de serviços e inatividade.

Valendo pontuar, ainda, que os serviços de transporte eram imprescindíveis para a atividade econômica principal da sociedade empresária que, por meio de sua plataforma digital, colocava à disposição dos passageiros o serviço de transporte prestado pelo Autor (teoria dos fins do empreendimento).

Deve ser ressaltado, ainda, que, em que pese a cláusula 4ª do contrato social da Reclamada (fls. 487 e seguintes) aponte como objeto econômico o "licenciamento de direito de acesso e uso de programas" e a "intermediação de serviços sob demanda, por meio de plataforma tecnológica digital", o que a sociedade empresária oferece ao usuário final, em verdade, é o serviço de transporte, o que era feito por meio de processamento de dados e o trabalho do motorista, sendo o aplicativo apenas um meio para a realização desse serviço.

Essa conclusão é extraída do fato de que as corridas eram distribuídas aos motoristas de forma automática pelo programa informatizado da Reclamada, que considera como fator relevante para tanto a proximidade do motorista do local onde se encontra o passageiro, de modo que o usuário final não poderia escolher qual motorista iria prestar o serviço. É dizer, o usuário final contratava a Reclamada, não o motorista.

É importante destacar que o preço dos serviços também era fixado unilateralmente pela Reclamada, podendo por ela ser modificado sem prévia consulta ao motorista, sendo que os recibos dos serviços de transporte eram emitidos pela própria tomadora e entregues aos motoristas já preenchidos com seus dados, fotografia, mapa da rota tomada e valor do serviço (cláusula 4.9 – fl. 729). A cláusula 4.2 do termo de adesão fixa uma "Parcela Fixa do serviço de Transportes" que compõe a base de cálculo da remuneração final dos serviços prestados pelo motorista, sendo certo que a fórmula de cálculo do "Preço total do Serviço de Transporte" poderia ser alterada "a qualquer momento, a critério da Uber", como estabelecido na cláusula 4.5. do mesmo termo.

Essas circunstâncias de fato não só demonstram que os serviços de transporte compunham a atividade econômica desenvolvida pela Reclamada, como indicam a existência de subordinação na prestação dos serviços do Autor, e não autonomia, como pretende fazer crer a Reclamada em sua defesa.

Destaco, como já assentado em linhas anteriores, que a subordinação jurídica pode se dar por meio do uso de instrumentos telemáticos ou informatizados, sendo prescindível para a sua caracterização a existência de meios pessoais e diretos de comando, controle e supervisão do trabalho alheio.

No caso, os “Termos e Condições Gerais”, já mencionado, revela que a prestação de serviços se dava em moldes preestabelecidos pela Reclamada, sendo determinados por ela os requisitos do método de transporte a ser utilizado (cláusula 3.2), as qualificações exigidas do trabalhador (cláusula 3.1), o preço a ser praticado, calculado unilateralmente, por ela, sendo pré-definidos as alterações e percentuais a serem retidos (cláusula 4.1) da “Preço Total dos Serviços de Transporte”.

Aliás, o modo de aferição salarial é um relevante traço para demonstrar a ausência de autonomia do trabalhador. Com efeito, é certo que prestadores de serviço efetivamente autônomos têm, em regra, liberdade para definir o valor de seu trabalho, ali agregando aspectos pessoais, como histórico, experiência, capacidade pessoal, entre outros, o que não ocorria no presente caso.

Por outro lado, o modo de aferição da contraprestação paga ao Autor, qual seja, por tarefa, há muito foi encampada pelo Direito do Trabalho, que contempla, basicamente, salários por unidade de tempo (regra geral), por unidade de obra e por tarefa, nada impedindo, contudo, que outras formas de aferição sejam criadas num contexto de relação de emprego.

Além disso, a Reclamada controlava as atividades do Autor, na medida em que impunha a ele o dever de fornecer todas as informações de geolocalização por meio do aplicativo, reservando a si o direito de monitorar, acompanhar e compartilhar essas informações, como revela a cláusula 2.8 do “Termo”.

Foi comprovado, ainda, que o controle das atividades contava com a participação dos usuários e que poderia haver a aplicação de penalidades aos motoristas em caso de mau desempenho. A cláusula 2.6.1 do termo de uso estabelece que após completar um “Serviço de Transporte” o Autor poderia ser submetido a uma avaliação do “Usuário(a)”, sendo o motorista obrigado a manter avaliação média mínima estabelecida pela Reclamada, sob pena de haver desativação do “Motorista ao Aplicativo de Motorista e aos Serviços da Uber”.

Embora seja incontroverso que o Reclamante era o proprietário do veículo utilizado nas entregas e que era ele quem suportava as despesas com combustível e manutenção de seu veículo, essa circunstância de fato não impede, por si só, o reconhecimento da relação de emprego, especialmente quando demonstrada a existência dos requisitos fáticos dessa modalidade de trabalho.

No caso, diversamente do que pretende fazer crer a Reclamada, o Autor não pode ser equiparado a um empresário, que, segundo o artigo 966 do Código Civil, é aquele que “exerce profissionalmente atividade econômica organizada para a produção ou a circulação de bens ou de serviços”.

O Reclamante não manejava fatores de produção básicos, como estabelecimento, mão de obra contratada, tecnologia e capital de forma exclusiva. Faltava ao Autor, afinal, o principal ativo desse negócio, titularizado exclusivamente pela Reclamada: a tecnologia capaz de operacionalizar uma complexa rede de engrenagens, que compreendem a coleta, o armazenamento e o uso de dados essenciais para o modelo de negócios em questão, como informações de usuários, motoristas contratados, avaliações dos motoristas, geolocalização das corridas etc.

Também é possível concluir pela ausência de autonomia quando se nota que, nos moldes em que desenvolvida a prestação dos serviços, ao Autor era subtraído um dos principais ativos dessa modalidade de trabalho, a saber, uma carteira de usuários que reconhecessem a qualidade de seus serviços a ponto de se fidelizar a ela, tornando-se verdadeiros clientes da profissional. No caso, a plataforma da Reclamada não permitia que os contratantes, por escolha própria, recontratassem os serviços do Reclamante, ainda que a avaliassem positivamente.

A observação do que foi comprovado neste processo à luz da máxima da experiência comum (art. 375 do CPC), permite concluir que o Reclamante figurava na relação jurídica com a Reclamada na condição de verdadeiro trabalhador subordinado, dependente do resultado econômico da prestação de seus serviços em favor da Reclamada, por meio de aplicativos administrados por outras empresas.

Esclareço nesse ponto que nem a exclusividade nem a existência de jornada de trabalho fixa são requisitos da relação de emprego, que comporta, por exemplo, entre outras modalidades, o trabalho externo (infenso ao controle de jornada) e o trabalho por produção (que permite a remuneração proporcional ao resultado do trabalho prestado, sem que haja penalização pelas variações no volume produtivo), não havendo, também, proibição legal para a concomitância de contratos de emprego firmados com mais de um empregador.

Observo que embora tenha sido demonstrado que o Autor possuísse discricionariedade na escolha do momento em que se daria a prestação dos serviços, podendo declinar das atividades com a desativação periódica do aplicativo, estes fatos não são suficientes para afastar a subordinação jurídica no contrato de trabalho intermitente, que comporta a alternância de períodos de prestação de serviços e de inatividade, determinados em horas, dias ou meses, independentemente do tipo de atividade do

empregado e do empregador.

Ademais, é certo que uma vez ativada a plataforma digital não havia autonomia em nenhum aspecto do trabalho desenvolvido, sendo o valor a ser cobrado pelas corridas preestabelecido pela Reclamada, que exercia controle sobre a qualidade dos serviços prestados, direcionava a demanda de trabalho por critérios unilateralmente estabelecidos e controlava o desempenho da atividade pela trabalhadora por meio de sua plataforma.

Com efeito, à luz de todas as considerações expostas e presentes os pressupostos fático-jurídicos para tanto, deve ser reconhecida relação de emprego, na modalidade intermitente, entre o Reclamante e a Reclamada.

Quanto à modalidade de término contratual, a Reclamada não demonstrou qualquer ato faltoso praticado pelo Reclamante no exercício das atividades laborativas que justificassem o desligamento da plataforma. Porquanto, fixo que o término da relação contratual se deu de forma imotivada, por iniciativa da Reclamada.

Esclareço que não estando o Autor em gozo de qualquer garantia provisória de emprego legalmente prevista e à míngua de previsão normativa ou cláusula contratual nesse sentido, não há que se falar em reintegração no emprego, como pleiteado na inicial.

Ademais, sendo certo que o término unilateral do contrato de trabalho é direito potestativo das partes na relação de emprego, não há que se falar em nulidade da dispensa levada a efeito pela Reclamada, por arbitrariedade, já que não comprovada qualquer conduta discriminatória na despedida do Autor (art. 818, I, da CLT), sendo despicienda a juntada de documentos como requerido no item “98” do rol de pedidos.

Logo, não comprovada conduta abusiva praticada pela Reclamada (artigo 187 do Código Civil) na cessação do contrato, é indevida indenização por danos morais por esse motivo.

Dessa forma, nos limites do pedido e reputando que o Autor foi dispensado por iniciativa do empregador, reconheço a relação de emprego do Autor com a Reclamada no período entre 29/09/2022 (data de início da prestação dos serviços) e 06/03/2024, com projeção do aviso prévio (limite do pedido).

Assim, tendo em vista o reconhecimento da relação de emprego e, inexistindo prova de quitação das parcelas salariais e verbas rescisórias, condeno a Reclamada ao pagamento das seguintes parcelas, calculadas conforme a média da remuneração percebida pelo Reclamante durante a vigência do contrato de trabalho:

- aviso prévio indenizado (30 dias – limite do pedido);
- 13º salário proporcional 2022 (3/12);
- 13º salário integral referente ao ano de 2023;
- 13º salário proporcional 2024 (2/12);
- férias simples 2022/2023 + 1/3;
- férias proporcional de 2023/2024 + 1/3 (5/12);
- indenização substitutiva do FGTS não recolhido ao longo do contrato de trabalho e considerando-se as verbas rescisórias e marco prescricional, tudo em conformidade com o art. 15 da lei 8.036/90 e Súmulas 63, 305 e 461 do Colendo TST;
- acréscimo de 40% incidente sobre o total do FGTS.

Quanto ao FGTS, o artigo 15 da Lei 8.036/90 determina o recolhimento desta verba de acordo com os valores pagos no período mensal. Os valores pagos devem ser apurados conforme documentos apresentados pela Reclamada, limitado o período de trabalho reconhecido nesta sentença (13/01/2017 a 27/05/2022).

Assim, pela regra da intermitência, nos meses em que se apurar que não houve trabalho, e que, portanto, não houve qualquer ganho, não haverá pagamento de FGTS algum.

O cálculo das férias, mais o terço legal, deverá observar a média dos valores, ou seja, a soma de todos os valores recebidos pelo Autor, em cada período aquisitivo, dividida por 12, e acrescida do terço legal. Tais valores deverão ser apresentados pela Reclamada em liquidação, em conformidade com o histórico de viagens de fls. 551 e seguintes. Assim, pela regra da intermitência, nos meses em que se apurar que não houve trabalho - e que, portanto, não houve qualquer ganho -, não haverá, nestes, qualquer contribuição para o acréscimo da média, embora devam ser considerados para contagem do período aquisitivo.

O cálculo da gratificação natalina também deverá observar a média dos valores, ou seja, a soma de todos os valores recebidos pelo Autor, em cada ano, dividida pelo número de meses trabalhados neste ano, sendo apurados conforme valores comprovadamente pagos à Reclamante, conforme documentos a serem acostados em liquidação. Assim, pela regra da intermitência, nos meses em que se apurar que não houve trabalho - e que, portanto, não houve qualquer ganho - não haverá, tampouco, qualquer contribuição para o acréscimo da média do 13º. salário.

Com o reconhecimento do direito às parcelas não adimplidas no prazo previsto no § 6º do art. 477 da CLT, é devido o pagamento da multa estabelecida no § 8º deste mesmo dispositivo legal, que não é afastada apenas pelo fato de ter sido reconhecida em juízo a relação de emprego.

A Reclamada deverá proceder ao registro do contrato de trabalho na CTPS do Reclamante, a fim de constar a contratação em 29/09/2022 e saída em 06/03/2024, a função de “Motorista”, e remuneração horária correspondente ao valor da “Preço Total dos Serviços de Transporte” ajustada ao ensejo do início da prestação de serviços, devendo ser consignada de forma expressa a modalidade de contrato de trabalho intermitente, o que deverá ser

feito e comprovado nos autos no prazo de 10 dias após o trânsito em julgado e mediante intimação específica, sob pena de pagamento de multa diária de R$100,00 por dia de atraso, até o limite de R$ 3.000,00 (artigos 536 e 537 do CPC).

Decorrido o prazo sem que a Reclamada faça a anotação, a Secretaria da Vara deverá fazê-la (art. 39, §1º, da CLT), sem prejuízo da cobrança da multa ora fixada.

Por fim, também quanto aos recolhimentos previdenciários, prevalece a regra de efeitos da modalidade intermitente: daquilo que decorrer desta condenação, o cálculo da contribuição será apurado mensalmente, de forma que, nos meses em que, eventualmente, o empregado não tiver aceitado qualquer oferta, não haverá qualquer ganho, e, tampouco, o que se recolher, a tal título, para a União – sempre observado o salário-mínimo-hora, e não o piso mensal.

Procedente, em parte.

DANO MORAL

O Reclamante postula indenização por danos morais afirmando que a Reclamada não procedeu ao depósito das contribuições previdenciárias e em razão de alegada despedida arbitrária.

Sem razão o Autor.

O art. 186 do Código Civil Brasileiro, aplicável subsidiariamente ao Direito do Trabalho, por força do art. 8o. da CLT, estabelece que: “Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito”. E o art. 927 prevê que “Aquele que, por ato ilícito (art. 186 e 187) causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo”.

A responsabilidade civil se assenta na comprovação da existência de ato ilícito, nexo causal e dano, cabendo ao ofensor o dever de reparar o dano por ele causado à vítima.

Por sua vez, o dano de natureza moral se configura na violação aos bens imateriais da pessoa humana, ligados aos seus direitos personalíssimos, quais sejam, a vida, a intimidade, a honra, a liberdade, a sua integridade física e psíquica, dentre outros.

O contexto acima abordado demonstra que, apesar do resultado da demanda, a Reclamada não comete um ato ilícito nos termos da lei; dentro de sua expectativa de obter lucro, adota um modelo de funcionamento cujo enquadramento jurídico é ainda controvertido no âmbito dos Tribunais do Trabalho não só do Brasil, mas de todo o mundo.

Dessa forma, a ausência de recolhimento das contribuições previdenciárias pelo trabalho realizado nos moldes da relação jurídica havida entre as partes não afeta o patrimônio moral do Reclamante que neste caso não pode ser meramente presumido; sendo certo que o vínculo de emprego restou reconhecido por meio desta decisão, não havendo falar em indenização por dispensa arbitrária.

Rejeito

COMPENSAÇÃO/DEDUÇÃO

Não ficou comprovada a existência de dívidas líquidas, vencidas e recíprocas a ensejar a compensação, nos termos do artigo 368 do Código Civil.

Por outro lado, para evitar enriquecimento sem causa, fica autorizada a dedução dos valores pagos sob idêntico título.

GRATUIDADE DA JUSTIÇA

Entendo preenchidos os pressupostos do parágrafo 3º artigo 790 da CLT, considerando que o resultado da demanda e que não há, no processo, prova de recebimento pela parte interessada, atualmente, de proventos superiores a 40% (quarenta por cento) do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, razão pela qual concedo os benefícios da gratuidade da justiça à parte Autora, isentando-a de despesas processuais.

Desse modo, rejeito a impugnação da Reclamada que se insurgiu contra o pedido de justiça gratuita formulado.

Defiro.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

Diante da sucumbência parcial em razão dos pedidos que foram julgados procedentes, condeno as partes ao pagamento de honorários de sucumbência, no importe de 5% (cinco por cento), sobre o valor atualizado que resultar da liquidação, em favor dos patronos de ambas as partes, na proporção da sucumbência da parte adversa, nos termos do artigo 791-A da CLT.

Em razão da inconstitucionalidade do parágrafo 4º artigo 791-A da CLT, reconhecida pelo Excelso STF na ADI 5766 (julgamento em 20/10/2021) e decorrente da incompatibilidade do dispositivo com as garantias fundamentais de assistência jurídica integral e gratuita e do acesso à Justiça previstos, respectivamente nos incisos LXXIV e XXXV artigo 5º da Constituição da República, considerando que a parte Autora é beneficiária da gratuidade da justiça, sua obrigação ficará suspensa até que se comprove a superação da condição de hipossuficiência, se extinguindo após decorrido o prazo de 2 anos.

Cumpre esclarecer que a decisão tem aplicação imediata, conforme jurisprudência do STF, não sendo, pois, necessário o trânsito em julgado. Nesse sentido “*A existência de precedente firmado pelo Plenário do STF autoriza o imediato julgamento dos processos com o mesmo objeto, independentemente da publicação ou do trânsito em julgado do paradigma*” (RE 1006.958 AgR-ED, Segunda Turma, Rel. Min. Dias Toffoli. DJE 18.09.2017).

JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA

Devem ser aplicados os índices de correção monetária e de juros vigentes para as hipóteses de condenações cíveis em geral

(decisão do Excelso STF em ADCs nºs 58 e 59 e das ADIs nºs 5.867 e 6.021), incidindo o IPCA-E e juros na forma do *caput* artigo 39 da Lei nº 8.177/91, apurados pela TR, na fase pré-processual e, a partir do ajuizamento da ação trabalhista (artigo 406 do Código Civil c/c artigo 883, *in fine*, da CLT), a taxa SELIC.

A correção monetária incidirá a partir do 1º (primeiro) dia útil seguinte ao mês da prestação de serviços, na forma da Súmula 381 do TST. Os créditos referentes ao FGTS também serão corrigidos dessa forma, já que passaram a ser débito trabalhista ao ser cobrado judicialmente, consoante Orientação Jurisprudencial nº 302 da SDI-1 do TST.

A correção monetária e os juros, componentes da taxa Selic, somente cessarão com o efetivo pagamento do crédito reconhecido em juízo, nos termos da Súmula 15 deste Eg. TRT.

RECOLHIMENTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS

A ré deverá proceder ao recolhimento do Imposto de Renda, se existente, na forma determinada pelo art. 46 da Lei nº 8.541/1992, observado o disposto no art. 404 do CC/02 e na OJ 400 da SDI-1 do TST, bem como no art. 12-A da Lei 7.713/1988, com a redação dada pela Lei nº 12.350/2010 (Súmula 368, II, do TST).

Deverá proceder, ainda, ao recolhimento das contribuições previdenciárias, autorizada a dedução da cota devida pela parte autora, mediante comprovação nos autos, sob pena de execução direta, pela quantia equivalente, conforme art. 114, VIII, da CR/88, observando-se o limite do salário de contribuição e o regime de competência, conforme art. 43 da Lei 8.212/1991, com a redação alterada pela Medida Provisória 449/2008, posteriormente convertida na Lei 11.941/2009, destacando-se que os juros e as multas previstos na lei previdenciária serão de responsabilidade exclusiva do empregador.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

O elevado volume de trabalho desta Justiça Especializada é fato notório. Medidas desnecessárias ou impróprias agravam o quadro, retardando a entrega da prestação jurisdicional à sociedade. Por essa razão, as partes ficam advertidas, sob pena de multa, de que devem observar as estritas hipóteses de cabimento dos Embargos de Declaração (artigo 897-A da CLT e artigo 1.022 do CPC) e, especialmente, que: 1) não há prequestionamento em primeira instância; 2) a justiça da decisão ou a conclusão deste magistrado quanto ao conjunto probatório (exame de mérito) não são hipóteses de cabimento de Embargos, havendo recurso próprio para tanto; 3) não há obrigação do magistrado de afastar ou responder expressamente argumentos deduzidos no processo que não sejam capazes de, em tese, infirmar a conclusão por ele adotada (inciso IV parágrafo 1º artigo 489 do CPC); 4) apesar de uma menor duração do processo interessar mais à parte autora, a lei não distingue o destinatário da multa, em caso de embargos impertinentes.

III - DISPOSITIVO

Diante do exposto, julgo o processo extinto, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com relação ao pedido de recolhimento de contribuições previdenciárias que não decorram de verbas condenatórias desta sentença, com fundamento no inciso IV artigo 485 do CPC e, no mérito, JULGO PROCEDENTES, EM PARTE, os pedidos deduzidos na reclamação trabalhista proposta por BRAYAN SILVA DE OLIVEIRA em face de UBER DO BRASIL TECNOLOGIA LTDA para:

a) declarar a existência de relação de emprego, na modalidade intermitente, entre o Autor e a Reclamada no período compreendido entre 29/09/2022 e 06/03/2024, na função de “Motorista” e remuneração correspondente ao “Preço total do Serviço de Transporte”;

b) condenar a reclamada, no prazo legal e com juros sobre o principal corrigido, conforme se apurar em liquidação de sentença, observado o limite dos pedidos e respeitados rigorosamente os parâmetros fixados na fundamentação, ao pagamento das seguintes parcelas:

- aviso prévio indenizado (30 dias – limite do pedido);
- 13º salário proporcional 2022 (3/12);
- 13º salário integral referente ao ano de 2023;
- 13º salário proporcional 2024 (2/12);
- férias simples 2022/2023 + 1/3;
- férias proporcional de 2023/2024 + 1/3 (5/12);
- indenização substitutiva do FGTS não recolhido ao longo do contrato de trabalho e considerando-se as verbas rescisórias e marco prescricional, tudo em conformidade com o art. 15 da lei 8.036/90 e Súmulas 63, 305 e 461 do Colendo TST;
- acréscimo de 40% incidente sobre o total do FGTS;
- multa prevista no art. 477, §8º da CLT.

A Reclamada deverá proceder ao registro do contrato de trabalho na CTPS do Reclamante, a fim de constar a contratação em 29/09/2022 e saída em 06/03/2024, a função de “Motorista”, e remuneração horária correspondente ao valor da “Preço Total dos Serviços de Transporte” ajustada ao ensejo do início da prestação de serviços, devendo ser consignada de forma expressa a modalidade de contrato de trabalho intermitente, o que deverá ser feito e comprovado nos autos no prazo de 10 dias após o trânsito em julgado e mediante intimação específica, sob pena de pagamento de multa diária de R$100,00 por dia de atraso, até o limite de R$ 3.000,00 (artigos 536 e 537 do CPC).

Honorários advocatícios na forma da fundamentação.

Tudo nos termos e limites da fundamentação, #a ser apurado em liquidação.

Concedo ao Autor os benefícios da justiça gratuita.

Para fins do previsto no artigo 832, parágrafo 3º, da CLT, observar os termos do artigo 28, parágrafo 9º, da Lei 8.212/91, bem como entendimentos consolidados no âmbito do Colendo Tribunal Superior do Trabalho e deste Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região.

Custas a cargo da Reclamada no importe de R$ 400,00, calculadas sobre o valor arbitrado à condenação, de R$ 20.000,00.

Intimem-se as partes.

Dispensada a intimação da União.

Nada mais.

BELO HORIZONTE/MG, 26 de abril de 2024.

MARCEL LUIZ CAMPOS RODRIGUES

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATSum-0010936-45.2023.5.03.0107

AUTOR	MARCO AURELIO DANTAS DA SILVA
ADVOGADO	MARCUS VINICIUS DIAS CAMPOS FERREIRA(OAB: 142571/MG)
RÉU	ASJ CONSTRUCOES LTDA - ME
ADVOGADO	GUILHERME BOGGIONE COSTA(OAB: 222200/MG)
PERITO	MARIO LUCIO DE SALES BRITO

Intimado(s)/Citado(s):

- MARCO AURELIO DANTAS DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 1b9c274 proferida nos autos.

Processo nº.: 0010936-45.2023.5.03.0107

Submetido o processo a julgamento foi proferida a seguinte

SENTENÇA

I - RELATÓRIO

Relatório dispensado conforme artigo 852-I da CLT.

DECIDO

II – FUNDAMENTAÇÃO

QUESTÃO DE ORDEM

DIREITO INTERTEMPORAL

APLICAÇÃO DA LEI 13.467/2017 – REFORMA TRABALHISTA

A Lei 13.467/2017, que passou a viger em 11/11/2017, modificou mais de uma centena de dispositivos legais, especialmente os da CLT e não estabeleceu qualquer regra de transição, em que pese a complexa alteração legislativa de grave impacto social.

Considerando que o contrato de trabalho discutido neste processo ocorreu após esta data, sendo, por óbvio, este processo ajuizado em momento também posterior às alterações legislativas, são plenamente aplicáveis as disposições da Lei 13.467/2017, de modo que eventual pronunciamento a respeito da constitucionalidade de determinada norma, caso seja pertinente, ocorrerá no tópico respectivo, porque, em controle difuso de constitucionalidade, a análise é realizada no caso concreto, não havendo exame de lei em tese.

IMPUGNAÇÃO AOS DOCUMENTOS

As partes impugnaram os documentos juntados pela parte adversa. Quanto aos documentos especificamente impugnados, será levada em consideração a impugnação específica levada a efeito quando da análise dos pleitos correlatos, quando será decidida acerca da pertinência ou não da juntada dos mesmos.

JUNTADA DE DOCUMENTOS

A título de esclarecimento, registro que a penalidade do artigo 400 do CPC só terá sua incidência se descumprida a ordem judicial de juntada de documentos, e jamais, por requerimento da parte. Eventual ausência de documento importante ao feito será matéria apreciada em cada tópico respectivo neste *decisum*, não gerando, por si só, os efeitos pretendidos pelas partes.

INÉPCIA

Diversamente do alegado em defesa, não há a inépcia devido a pedido incerto deduzido na exordial, uma vez que esta preencheu os requisitos do parágrafo primeiro do artigo 840 da CLT. Também não ficou demonstrado ter ocorrido alguma das hipóteses previstas no parágrafo 1º do artigo 330 do CPC, nem é possível constatar a existência de prejuízo ao exercício do direito de defesa pela reclamada.

Rejeito.

ADICIONAL DE INSALUBRIDADE

EMISSÃO DE PPP

O laudo pericial é indispensável (artigo 195 CLT) para apuração do direito ao adicional de insalubridade, devendo prevalecer quando não forem apresentadas evidências em sentido contrário, que possam afastar a conclusão do Perito Oficial.

No caso, constatou o laudo pericial (ID.7c56d9c, destaques

acrescentados):

"*17. CONCLUSÃO*

Com base na inspeção realizada e nas informações recebidas em diligência (itens 3 e 4), bem como na pesquisa de insalubridade (item 11), avaliação dos agentes (item 14), análise das medidas de proteção (itens 10 e 12) e a fundamentação legal (item 5), descritos no presente laudo:Conclui o Perito que:

- Quanto à insalubridade:

***RUIDO**: Tecnicamente, o reclamante não esteve exposto a condições insalubres ao agente ruído, conforme Anexo 1 da NR-15, Portaria 3214/78, nas suas atividades/locais de trabalhodurante o período laborado com a reclamada, conforme detalhamento no item 14 deste Laudo Técnico Pericial.*

***QUIMICO**: Tecnicamente, reclamante esteve exposto a condições insalubres ao agente químico (ARGAMASSA/CIMENTO), em grau médio (20%), conforme Anexo 13 da NR-15 da Portaria 3.214/78, nas atividades/locais de trabalho do autor durante o período de labor com a reclamada, conforme detalhamento no item 14 deste Laudo Técnico Pericial.*

Nesse contexto, foi constatada a existência de labor com exposição a agentes químicos, vez que a empresa ré não forneceu o EPI.

Conforme explanado pelo perito (ID.7c56d9c), a exposição a agente químico decorreu do contato habitual do autor, em suas atividades laborativas, com mistura de argamassa (cimento, areia e água). Em visita ao local de trabalho, foi apurado pelo perito que o reclamante transportava a referida mistura usando balde e/ou carrinho de mão até caixotes dos pedreiros, e durante a limpeza final da obra,usando vassoura, balde com água, rodo, pano, detergente neutro e ácido muriático diluído em água.

Portanto, o laudo pericial concluiu pela caracterização da insalubridade, em grau médio, sem que a Reclamada indicasse qualquer fundamento de fato ou técnico, que pudesse resultar em sua nulidade ou inadequação.

Apenas alegações, destituídas de fundamento técnico ou científico, em matéria em que a prova pericial é obrigatória (artigo 195 CLT), não podem afastar o valor de prova do laudo pericial, realizado por profissional regularmente habilitado e da confiança deste Juízo.

Saliento que a base de cálculo do adicional de insalubridade a ser utilizada é o salário mínimo, ante a inexistência disposição legal, contratual ou convencional prevendo condição mais benéfica.

Dessa forma, é devido o pagamento do adicional de insalubridadereconhecido, em grau médio (20%), sobre o salário mínimo, por todo o período contratual, com reflexos, nos limites do pedido, sobre férias com um terço, gratificação natalina, aviso prévio, e FGTS +40%.

Considerada a procedência do pedido de reconhecimento e condenação ao pagamento do adicional de insalubridade, devido o fornecimento de PPP (perfil profissiográfico previdenciário), para constar o trabalho em condições insalubres conforme apurado pelo laudo pericial.

Após o trânsito em julgado, a Reclamada deverá juntar a documentação, sob pena de multa pelo não cumprimento dessa obrigação de fazer, nos moldes do artigo 536 do CPC, em valores e limites a serem oportunamente fixados pelo Juízo da execução.

Sucumbente no objeto da perícia relativa ao adicional de insalubridade, deverá a Reclamada arcar com os honorários periciais, ora arbitrados em R$2.200,00, corrigidos na forma da Orientação Jurisprudencial nº 198 da SDI-1 do Colendo TST.

Procedente.

RESCISÃO INDIRETA

VERBAS RESCISÓRIAS

O Autor postula o reconhecimento da rescisão indiretado contrato no dia 05/10/2023, último dia laborado, por não ter recebido adicional de insalubridade corretamente, bem como alegando quitação em atraso de parcelas salariais. Pleiteia o pagamento verbas rescisórias e multas.

A Reclamada sustenta que o Autor pediu demissão em 01/02/2018.

A declaração da rescisão indiretaé a maior penalidade, prevista no contrato de trabalho, para aplicação ao empregador, razão pela qual pode ser admitida somente quando provada a falta grave (artigo 483 CLT), encargo processual do empregado, como fato constitutivo do direito à integralidade das verbas rescisórias (inciso I artigo 373 CPC).

Por outro lado, a demissão por parte do trabalhador pressupõe a prova da sua vontade inequívoca e contundente em não mais prestar serviços para o seu empregador.

Pois bem.

Inicialmente, no que diz respeito aos atrasos no cumprimento das obrigações patronais alegados pelo autor, a reclamada juntou aos autos os documentos de ID´s,5629c39, 53b8c1d e 172b681,assinados pelo obreiro, e que demonstram o pagamento em dia de vale transporte e cesta básica. Já os documentos referentes aos ID´s df707fa e seguintes demonstram que houve adiantamento salarial de forma habitual, contrariando, também, o alegado pelo empregado. Ademais, este não fez nenhum apontamento apto a desconstituir os documentos apresentados.

Logo, pelo exposto, não há que se falar em justa causa patronal nesse aspecto.

Vencido tal ponto, tem-se que, como se extrai da análise do tópico precedente, a Reclamada empregadora incorreu em violação contratual ao longo do pacto laboral em outro aspecto, podendo se

rememorar a ausência de pagamento do adicional de insalubridade. Essa circunstância de fato prejudica alegação da Reclamada quanto à existência de demissão, tendo em vista que o artigo 483, §3º da CLT, aplicável ao caso, permite ao empregado cessar a prestação de serviços em casos de descumprimento contratual praticado pelo empregador.

Destaca-se, ainda, que não há nos autos nenhuma prova a respeito do alegado pedido de demissão elaborado pelo reclamado, conforme aduz a reclamada em sua peça defensiva. Ainda nesse aspecto, tanto a ficha de registro do obreiro, quanto o seu contrato de experiência, demonstram que o início do pacto laboral se deu em 26/04/2023, o que é totalmente incongruente com a data de pedido de demissão alegada pela ré, qual seja 01/02/2018.

A violação contratual cometida pela empregadora é grave o suficiente para tornar impraticável a manutenção o pacto laboral, dada a subsunção ao disposto no artigo 483, “d” da CLT.

Nessa ordem de ideias, e tendo em vista que a parte Autora cessou a prestação de serviços em 05/10/2023, reconheço a rescisão indiretado contrato de trabalho, fixando como data de cessação do pacto o dia 06/11/2023 (projeção do aviso prévio).

Por não comprovada a devida quitação, são devidas à parte Autora as seguintes parcelas, nos limites dos pedidos:

- saldo de salário (05 dias);
- aviso prévio indenizado (30 dias);
- 13º salário proporcional (6/12);
- remuneração de férias proporcionais, com o terço (6/12);
- integralidade dos depósitos do FGTS (deverão ser depositados em conta vinculada);
- indenização de 40% sobre o saldo do FGTS.

Condeno, ainda, a Reclamada a anotar a data de término do pacto laboral registrada para que passe a constar o dia 06/11/2023 (projeção do aviso prévio indenizado), o que deverá ser cumprido mediante anotação de dados consignados no e-social e CTPS digital, com comprovação do cumprimento da medida em 10 dias do trânsito em julgado desta sentença, sob pena da incidência de multa cominatória de R$ 100,00 por dia de atraso, limitada a R$ 1.000,00, reversíveis em favor do Reclamante.

No mesmo prazo e sob a mesma cominação a parte deve emitir TRCT com código RI2, bem como comprovar comunicação da dispensa ao órgão competente para fins de levantamento do FGTS com 40% e habitação no seguro desemprego, sob pena de arcar com indenização substitutiva da parcela.

Procedentes, em parte.

COMPENSAÇÃO/DEDUÇÃO

Não ficou comprovada a existência de dívidas líquidas, vencidas e recíprocas a ensejar a compensação, nos termos do artigo 368 do Código Civil.

Por outro lado, para evitar enriquecimento sem causa, fica autorizada a dedução dos valores pagos sob idêntico título.

EXPEDIÇÃO DE OFÍCIOS

Entendo que as irregularidades observadas no caso não justificam a expedição de ofícios, pois a condenação no pagamento das parcelas constitui medida suficiente como forma de sanção à Reclamada.

Rejeito.

GRATUIDADE DA JUSTIÇA

Entendo preenchidos os pressupostos do parágrafo 3º artigo 790 da CLT, considerando que os créditos advindos desta ação trabalhista não são capazes de alterar a situação socioeconômica da parte Autora, não havendo, no processo, prova de recebimento pela parte interessada, atualmente, de proventos superiores a 40% (quarenta por cento) do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, razão pela qual concedo os benefícios da gratuidade da justiça à parte Autora, isentando-a de despesas processuais.

Desse modo, rejeito a impugnação da reclamada que se insurgiram contra o pedido de justiça gratuita formulado.

Defiro.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

Diante da sucumbência parcial em razão dos pedidos que foram julgados procedentes, condeno as partes ao pagamento de honorários de sucumbência, no importe de 5% (cinco por cento), sobre o valor atualizado que resultar da liquidação, em favor dos patronos de ambas as partes, na proporção da sucumbência da parte adversa, nos termos do artigo 791-A da CLT.

Em razão da inconstitucionalidade do parágrafo 4º artigo 791-A da CLT, reconhecida pelo Excelso STF na ADI 5766 (julgamento em 20/10/2021) e decorrente da incompatibilidade do dispositivo com as garantias fundamentais de assistência jurídica integral e gratuita e do acesso à Justiça previstos, respectivamente nos incisos LXXIV e XXXV artigo 5º da Constituição da República, considerando que a parte Autora é beneficiária da gratuidade da justiça, sua obrigação ficará suspensa até que se comprove a superação da condição de hipossuficiência, se extinguindo após decorrido o prazo de 2 anos.

Cumpre esclarecer que a decisão tem aplicação imediata, conforme jurisprudência do STF, não sendo, pois, necessário o trânsito em julgado. Nesse sentido “*A existência de precedente firmado pelo Plenário do STF autoriza o imediato julgamento dos processos com*

o mesmo objeto, independentemente da publicação ou do trânsito em julgado do paradigma" (RE 1006.958 AgR-ED, Segunda Turma, Rel. Min. Dias Toffoli. DJE 18.09.2017).

JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA

Devem ser aplicados os índices de correção monetária e de juros vigentes para as hipóteses de condenações cíveis em geral (decisão do Excelso STF em ADCs nºs 58 e 59 e das ADIs nºs 5.867 e 6.021), incidindo o IPCA-E e juros na forma do*caput*artigo 39 da Lei nº 8.177/91, apurados pela TR, na fase pré-processual e, a partir do ajuizamento da ação trabalhista (artigo 406 do Código Civil c/c artigo 883,*in fine*, da CLT), a taxa SELIC.

A correção monetária incidirá a partir do 1º (primeiro) dia útil seguinte ao mês da prestação de serviços, na forma da Súmula 381 do TST. Os créditos referentes ao FGTS também serão corrigidos dessa forma, já que passaram a ser débito trabalhista ao ser cobrado judicialmente, consoante Orientação Jurisprudencial nº 302 da SDI-1 do TST.

A correção monetária e os juros, componentes da taxa Selic, somente cessarão com o efetivo pagamento do crédito reconhecido em juízo, nos termos da Súmula 15 deste Eg. TRT.

RECOLHIMENTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS

A ré deverá proceder ao recolhimento do Imposto de Renda, se existente, na forma determinada pelo art. 46 da Lei nº 8.541/1992, observado o disposto no art. 404 do CC/02 e na OJ 400 da SDI-1 do TST, bem como no art. 12-A da Lei 7.713/1988, com a redação dada pela Lei nº 12.350/2010 (Súmula 368, II, do TST).

Deverá proceder, ainda, ao recolhimento das contribuições previdenciárias, autorizada a dedução da cota devida pela parte autora, mediante comprovação nos autos, sob pena de execução direta, pela quantia equivalente, conforme art. 114, VIII, da CR/88, observando-se o limite do salário de contribuição e o regime de competência, conforme art. 43 da Lei 8.212/1991, com a redação alterada pela Medida Provisória 449/2008, posteriormente convertida na Lei 11.941/2009, destacando-se que os juros e as multas previstos na lei previdenciária serão de responsabilidade exclusiva do empregador.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

O elevado volume de trabalho desta Justiça Especializada é fato notório. Medidas desnecessárias ou impróprias agravam o quadro, retardando a entrega da prestação jurisdicional à sociedade. Por essa razão, as partes ficam advertidas, sob pena de multa, de que devem observar as estritas hipóteses de cabimento dos Embargos de Declaração (artigo 897-A da CLT e artigo 1.022 do CPC) e, especialmente, que: 1) não há prequestionamento em primeira instância; 2) a justiça da decisão ou a conclusão deste magistrado quanto ao conjunto probatório (exame de mérito) não são hipóteses de cabimento de Embargos, havendo recurso próprio para tanto; 3) não há obrigação do magistrado de afastar ou responder expressamente argumentos deduzidos no processo que não sejam capazes de, em tese, infirmar a conclusão por ele adotada (inciso IV parágrafo 1º artigo 489 do CPC); 4) apesar de uma menor duração do processo interessar mais à parte autora, a lei não distingue o destinatário da multa, em caso de embargos impertinentes.

III - DISPOSITIVO

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTES EM PARTE os pedidos deduzidos na reclamação trabalhista proposta por MARCO AURÉLIO DANTAS DA SILVA, em face de ASJ CONSTRUÇÕES LTDA -ME para:

a) declarar a rescisão indireta do contrato de trabalho em 06/11/2023 (já observada a projeção do aviso prévio indenizado);

b) condenar a Reclamada, no prazo legal, e com juros sobre o principal corrigido, conforme se apurar em liquidação de sentença, observado o limite dos pedidos e respeitados rigorosamente os parâmetros fixados na fundamentação, ao pagamento das seguintes parcelas:

- saldo de salário (05 dias);
- aviso prévio indenizado (30 dias);
- 13º salário proporcional (6/12);
- remuneração de férias proporcionais, com o terço (6/12);
- integralidade dos depósitos do FGTS (deverão ser depositados em conta vinculada);
- indenização de 40% sobre o saldo do FGTS.
- adicional de insalubridade reconhecido, em grau médio (20%), sobre o salário mínimo, por todo o período contratual, com reflexos, nos limites do pedido, sobre férias com um terço, gratificação natalina, aviso prévio e FGTS +40%.

Condeno, ainda, a Reclamada a anotar a data de término do pacto laboral registrada para que passe a constar o dia 06/11/2023 (projeção do aviso prévio indenizado), o que deverá ser cumprido mediante anotação de dados consignados no e-social e CTPS digital, com comprovação do cumprimento da medida em 10 dias do trânsito em julgado desta sentença, sob pena da incidência de multa cominatória de R$ 100,00 por dia de atraso, limitada a R$ 1.000,00, reversíveis em favor do Reclamante.

No mesmo prazo e sob a mesma cominação a parte deve emitir TRCT com código RI2, bem como comprovar comunicação da dispensa ao órgão competente para fins de levantamento do FGTS com 40% e habitação no seguro-desemprego, sob pena de arcar

com indenização substitutiva da parcela.

Considerada a procedência do pedido de reconhecimento e condenação ao pagamento do adicional de insalubridade, a Primeira Reclamada deverá também fornecer o PPP (perfil profissiográfico previdenciário), para constar o trabalho em condições insalubres conforme apurado pelo laudo pericial.

Após o trânsito em julgado, a referida Reclamada deverá juntar a documentação, sob pena de multa pelo não cumprimento dessa obrigação de fazer, nos moldes do artigo 536 do CPC, em valores e limites a serem oportunamente fixados pelo Juízo da execução.

Honorários advocatícios e periciais na forma da fundamentação.

Tudo nos termos e limites da fundamentação, a ser apurado em liquidação.

Concedo à parte autora Autora os benefícios da justiça gratuita.

Para fins do previsto no artigo 832, parágrafo 3º, da CLT, observar os termos do artigo 28, parágrafo 9º, da Lei 8.212/91, bem como entendimentos consolidados no âmbito do Colendo Tribunal Superior do Trabalho e deste Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região.

Custas a cargo da reclamada no importe de R$200,00, calculadas sobre o valor arbitrado à condenação, de R$10.000,00

Intimem-se as partes.

Dispensada a intimação da União.

Nada mais.

BELO HORIZONTE/MG, 26 de abril de 2024.

MARCEL LUIZ CAMPOS RODRIGUES

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0010152-34.2024.5.03.0107

AUTOR	FERNANDA APARECIDA DA CONCEICAO MAJOR
ADVOGADO	VINICIUS FERREIRA DA SILVA(OAB: 131908/MG)
ADVOGADO	LIVIA REGGIANI LIMA(OAB: 122655/MG)
ADVOGADO	ISABELLA SANGLARD PIMENTA MACHADO(OAB: 104778/MG)
RÉU	BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO	VIDAL RIBEIRO PONCANO(OAB: 91473/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- BANCO BRADESCO S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID a2009c7 proferida nos autos.

Processo nº: 0010152-34.2024.5.03.0107

Submetido o processo a julgamento foi proferida a seguinte

SENTENÇA

I - RELATÓRIO

Trata-se de ação trabalhista proposta por FERNANDA APARECIDA DA CONCEIÇÃO MAJOR em face de BANCO BRADESCO S/A, postulando, em síntese: diferenças salariais por equiparação de função e horas de sobre aviso.

Deu à causa o valor de R$ 75.000,00. Juntou documentos.

Proposta de conciliação recusada.

Defesa apresentada com documentos.

Impugnação à defesa e documentos apresentada às fls. 1.196 e seguintes.

Realizada audiência em 16/04/2024, foi produzida prova oral, com oitiva das partes e de suas testemunhas.

Endereço eletrônico no qual consta o registro da prova oral: https://trt3-jus-br.zoom.us/rec/share/foizhtixXYNKl2JKokxn7vNz1j5e6DqlhVsNJCjkL1yjjgPKjPcSuLqhfx9dgDvc._n80_KFu0u1sLm6I?startTime=1713274223000

Razões finais remissivas.

Última proposta de conciliação prejudicada.

É o relatório.

DECIDO

II - FUNDAMENTAÇÃO

QUESTÃO DE ORDEM

DIREITO INTERTEMPORAL

APLICAÇÃO DA LEI 13.467/2017 – REFORMA TRABALHISTA

A Lei 13.467/2017, que passou a viger em 11/11/2017, modificou mais de uma centena de dispositivos legais, especialmente os da CLT e não estabeleceu qualquer regra de transição, em que pese a complexa alteração legislativa de grave impacto social.

A Medida Provisória 808, de 14/11/2017, vigente de 14/11/2017 a 23/04/2018, estabeleceu que "O disposto na Lei nº 13.467, de 13 de julho de 2017, se aplica, na integralidade, aos contratos de trabalho vigentes" (art. 2º), impondo-se algumas considerações.

Inicialmente, em relação ao Direito do Trabalho, não há falar na aplicação da Lei 13.467/2017 aos contratos encerrados até 10/11/2017, considerando que o art. 2º da MP explicita que a lei somente será aplicada aos contratos vigentes.

E nem poderia ser diferente, sob pena de ferimento ao direito adquirido e ao ato jurídico perfeito, em confronto com os arts. 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal e 6º, caput, da LINDB, pois

não se pode dar efeito retroativo à lei no tempo, com adoção de efeito imediato aos contratos de trabalho extintos antes da sua vigência.

Sob tais premissas, conclui-se que sobre os contratos ainda em curso, quando da promulgação da lei nº 13.467/17, aplica-se a lei antiga para os fatos consumados, e os novos dispositivos para os fatos ainda pendentes, e consumados na sua vigência, ainda que a alteração legislativa implique efeitos que se entendam prejudicais ao trabalhador.

Em relação ao Direito Processual do Trabalho, uma vez que a ação trabalhista foi distribuída a partir da vigência da Lei n.13.467/17, plenamente aplicável a nova legislação.

Assim, no que se refere aos requisitos para a petição inicial e às regras relativas aos honorários advocatícios e honorários periciais, as previsões da Lei 13.467/2017 serão aplicadas ao presente feito.

IMPUGNAÇÃO AOS DOCUMENTOS

As partes impugnaram os documentos juntados pela parte adversa. Quanto aos documentos especificamente impugnados, será levada em consideração a impugnação específica levada a efeito quando da análise dos pleitos correlatos, quando será decidida acerca da pertinência ou não da juntada dos mesmos.

INÉPCIA

Diversamente do alegado em defesa, não há a inépcia dos pedidos, uma vez que a inicial preencheu os requisitos do parágrafo primeiro do artigo 840 da CLT. Também não ficou demonstrado ter ocorrido alguma das hipóteses previstas no parágrafo 1º do artigo 330 do CPC, nem é possível constatar a existência de prejuízo ao exercício do direito de defesa pela Reclamada.x'

Rejeito.

LIMITAÇÃO AOS VALORES DOS PEDIDOS

A Reclamada requer que, em caso de deferimento de alguma parcela, seja observado, como limite, o valor correspondente indicado pela Reclamante.

Os valores atribuídos aos pedidos não se confundem com o valor de eventual condenação. Caso existente, o real montante devido será apurado em liquidação de sentença.

Rejeito.

PRESCRIÇÃO BIENAL

PRESCRIÇÃO QUINQUENAL

INTERRUPÇÃO

PROTESTO

Inicialmente, ressalto que no processo nº 0011134-82.2023.5.03.0107, ajuizado no dia 26/12/2023 e extinto sem resolução do mérito, a parte Autora formulou pedidos idênticos ao deste feito. Logo, operou-se, na data de ajuizamento a interrupção do prazo prescricional (Súmula 268, C. TST).

Assim, considerando que o presente processo foi ajuizado em 23/02/2024, ou seja, menos de 2 após o marco interruptivo supracitado, não há prescrição bienal a ser pronunciada.

Quanto à prescrição quinquenal, destaco que, nos termos do parágrafo primeiro do artigo 8° e artigo 769 da CLT, é induvidosa a compatibilidade do protesto judicial com o Direito do Trabalho e o Processo do Trabalho, visando à interrupção da prescrição, diante do caráter alimentar do crédito tutelado. Trata-se de ato judicial destinado à conservação e ressalva de direitos que poderiam se tornar inexigíveis em razão da incidência da prescrição.

Foi demonstrado pela prova documental que o SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE BH E REGIÃO ajuizou ação de protesto judicial em 09/11/2017 (autos n. 0011648-69.2017.5.03.0002, fls. 43 e seguintes), com o objetivo de interromper o prazo prescricional relativamente a diversas pretensões, entre elas, diferenças salariais resultantes de equiparação salarial, horas extras decorrentes do regime de sobreaviso, entre outros.

No caso, observo que as pretensões de pagamento de horas de sobreaviso e diferenças salariais por equiparação foram contempladas nos pedidos da ação de protesto judicial em questão, e, por isso, são afetadas pela interrupção da prescrição dela decorrente.

Assim, oportunamente alegada, reconheço a prescrição quinquenal, fixando o marco prescricional em 09/11/2012, tendo em vista o ajuizamento do protesto judicial em 09/11/2017, em relação aos pedidos consignados nos itens “a” e “b” do rol inicial. Por isso, declaro prescritas as pretensões anteriores a essa data, extinguindo o feito, no particular, com resolução de mérito, nos termos do inciso II, artigo 487 do CPC, exceto quanto aos pedidos meramente declaratórios (artigo 11 da CLT).

EQUIPARAÇÃO SALARIAL

A Reclamante alega que sempre exerceu as mesmas tarefas que seus colegas MARIA BERNADETE DA CUNHA VIANA, DJAVAN DE FARIA e ROGÉRIO AUGUSTO FONSECA MOREIRA com a mesma perfeição técnica e produtividade, recebendo, no entanto, salário inferior ao dos paradigmas indicados. Postula, desse modo, a equiparação salarial pertinente, bem como as diferenças salariais daí decorrentes, inclusive reflexos.

A Reclamada, em defesa, nega que o trabalho da Reclamante fosse idêntico ao dos paradigmas.

Pela regra do artigo 461 CLT e entendimento da Súmula 6 do Colendo TST, pleiteada a isonomia salarial o empregado deve fazer a prova da identidade de função, fato constitutivo do direito vindicado e pressuposto básico da pretensão. Ao empregador, cabe o encargo processual de provar os fatos impeditivos, modificativos

ou extintivos da equiparação salarial, como a existência de diferença de produtividade, de perfeição técnica, de diferença de tempo de serviço, superior a dois anos, na mesma função e de existência de quadro de carreira.

Consta do depoimento da testemunha MARCUS LÚCIO DE GUIMARÃES RIBEIRO, indicada pela reclamante (a partir de 13min14seg) que, no período em que laborou com a autora, esta e os paradigmas teriam exercido as mesmas funções enquanto Supervisores Administrativos, sendo que inexistia diferença no feixe de atribuições designado aos ocupantes do cargo a depender do porte da agência em que cada um fosse lotado. Por fim, a testemunha também relatou que os Supervisores não possuiriam escala hierárquica entre eles, estando todos submetidos aos Gerentes Administrativos e Comerciais.

Por outro lado, nada de relevante sobre o tema constou do depoimento da testemunha JUCIMAR RODRIGUES DA SILVA, indicada pelo reclamado, uma vez que esta não conhece a dinâmica laboral dos paradigmas indicados na inicial, não tendo sequer prestado serviços com a reclamante no período em que ela desempenhou as funções de Supervisora Administrativa.

De início, é preciso esclarecer que, ante a prova oral produzida, entendo que o pedido de equiparação em análise é limitado ao período em que a Reclamante exerceu a função de Supervisora Administrativa, entre Outubro de 2016 e Outubro de 2019, quando supostamente teria desempenhado as mesmas atividades que os paradigmas indicados.

No caso, a partir dos depoimentos colhidos em audiência é possível se concluir que havia identidade de funções entre a reclamante e os paradigmas.

Nessa ordem de ideias, porquanto comprovada a identidade de função, sem que a Reclamada tenha comprovado fatos impeditivos, modificativos ou extintivos da equiparação, reconheço o direito da Reclamante, sendo devidas diferenças de em relação ao salário pago ao paradigmas MARIA BERNADETE DA CUNHA VIANA, DJAVAN DE FARIA e ROGÉRIO AUGUSTO FONSECA MOREIRA prevalecendo a maior remuneração entre eles, durante o período em que houve o exercício da função de Supervisora Administrativa, conforme se apurar em liquidação, a partir dos documentos funcionais a serem acostados pelo Reclamado.

A equiparação terá por base a remuneração fixa recebida (salário base + gratificação de função), desconsideradas as parcelas de cunho personalíssimo e observada a irredutibilidade salarial, conforme se apurar em liquidação de sentença, com reflexos em 13º salários, horas extras pagas, férias com o terço, aviso prévio e, de tudo, em FGTS com 40%. Devidas, ainda, as repercussões em PLR.

Em caso de o Reclamado não acostar os documentos funcionais da Reclamante e dos paradigmas, preponderará a existência de diferenças salariais, conforme indicado na inicial, no importe mensal ora fixado de R$ 4.500,00, acrescido dos reflexos acima mencionados.

Procedentes.

SOBREAVISO

A autora alega que permanecia em regime de sobreaviso durante finais de semana e feriados, o que ocorria por determinação do reclamado. Pleiteia o pagamento dessas horas, que jamais teriam sido quitadas.

Em defesa, narra o reclamado que a autora nunca precisou ou ficou de sobreaviso a pedido, não sendo devida nenhuma hora extra decorrente de acionamento fora do horário de serviço.

Pois bem.

Insta salientar que somente se caracteriza o regime de sobreaviso, nos termos do parágrafo 2º do art. 244 da CLT, quando o empregado, por determinação da empregadora, permanecer à sua disposição, aguardando a qualquer momento o chamado para o serviço, sendo necessária, para tanto, a prova de que o trabalhador teve restringida a sua possibilidade de locomoção e privada sua liberdade nos afazeres pessoais, por exigência da empresa que lhe impõe, tácita ou expressamente, a obrigação de permanecer à disposição para as chamadas (inteligência da Súmula n. 428, item II, do TST).

No caso, competia à autora demonstrar o fato constitutivo do direito (inciso I artigo 818 da CLT), encargo do qual não se desvencilhou a contento. Embora tenha demonstrado que poderia ser chamada para atender ocorrências na agência durante seus períodos de descanso quando do exercício da função de Gerente Administrativa, não comprovou que, durante este interregno, ficava ela privado de sua liberdade de locomoção.

Dessa forma, forçoso é concluir que a reclamante não permanecia no âmbito de sua residência, com a sua liberdade de locomoção cerceada para o cumprimento de outras tarefas, sendo que a resposta a mensagens eletrônicas não é suficiente para esse fim.

Não tendo a empregada restrição de liberdade, tampouco obrigatoriedade de permanecer de "plantão" sem mobilidade para desempenhar atividades pessoais, são indevidas as horas de sobreaviso.

COMPENSAÇÃO/DEDUÇÃO

Não ficou comprovada a existência de dívidas líquidas, vencidas e recíprocas a ensejar a compensação, nos termos do artigo 368 do Código Civil.

Por outro lado, para evitar enriquecimento sem causa, fica autorizada a dedução dos valores pagos sob idêntico título.

GRATUIDADE DA JUSTIÇA

Entendo preenchidos os pressupostos do parágrafo 3º artigo 790 da CLT, considerando que os créditos advindos desta ação trabalhista não são capazes de alterar a situação socioeconômica da parte Autora, não havendo, no processo, prova de recebimento pela parte interessada, atualmente, de proventos superiores a 40% (quarenta por cento) do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, razão pela qual concedo os benefícios da gratuidade da justiça à parte Autora, isentando-a de despesas processuais.

Desse modo, rejeito a impugnação da Reclamada que se insurgiu contra o pedido de justiça gratuita formulado.

Defiro.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

Diante da sucumbência parcial em razão dos pedidos que foram julgados procedentes, condeno as partes ao pagamento de honorários de sucumbência, no importe de 5% (cinco por cento), sobre o valor atualizado que resultar da liquidação, em favor dos patronos de ambas as partes, na proporção da sucumbência da parte adversa, nos termos do artigo 791-A da CLT.

Em razão da inconstitucionalidade do parágrafo 4º artigo 791-A da CLT, reconhecida pelo Excelso STF na ADI 5766 (julgamento em 20/10/2021) e decorrente da incompatibilidade do dispositivo com as garantias fundamentais de assistência jurídica integral e gratuita e do acesso à Justiça previstos, respectivamente nos incisos LXXIV e XXXV artigo 5º da Constituição da República, considerando que a parte Autora é beneficiária da gratuidade da justiça, sua obrigação ficará suspensa até que se comprove a superação da condição de hipossuficiência, se extinguindo após decorrido o prazo de 2 anos.

Cumpre esclarecer que a decisão tem aplicação imediata, conforme jurisprudência do STF, não sendo, pois, necessário o trânsito em julgado. Nesse sentido "*A existência de precedente firmado pelo Plenário do STF autoriza o imediato julgamento dos processos com o mesmo objeto, independentemente da publicação ou do trânsito em julgado do paradigma*" (RE 1006.958 AgR-ED, Segunda Turma, Rel. Min. Dias Toffoli. DJE 18.09.2017).

JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA

Devem ser aplicados os índices de correção monetária e de juros vigentes para as hipóteses de condenações cíveis em geral (decisão do Excelso STF em ADCs nºs 58 e 59 e das ADIs nºs 5.867 e 6.021), incidindo o IPCA-E e juros na forma do *caput* artigo 39 da Lei nº 8.177/91, apurados pela TR, na fase pré-processual e, a partir do ajuizamento da ação trabalhista (artigo 406 do Código Civil c/c artigo 883, *in fine*, da CLT), a taxa SELIC.

A correção monetária incidirá a partir do 1º (primeiro) dia útil seguinte ao mês da prestação de serviços, na forma da Súmula 381 do TST. Os créditos referentes ao FGTS também serão corrigidos dessa forma, já que passaram a ser débito trabalhista ao ser cobrado judicialmente, consoante Orientação Jurisprudencial nº 302 da SDI-1 do TST.

A correção monetária e os juros, componentes da taxa Selic, somente cessarão com o efetivo pagamento do crédito reconhecido em juízo, nos termos da Súmula 15 deste Eg. TRT.

RECOLHIMENTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS

A ré deverá proceder ao recolhimento do Imposto de Renda, se existente, na forma determinada pelo art. 46 da Lei nº 8.541/1992, observado o disposto no art. 404 do CC/02 e na OJ 400 da SDI-1 do TST, bem como no art. 12-A da Lei 7.713/1988, com a redação dada pela Lei nº 12.350/2010 (Súmula 368, II, do TST).

Deverá proceder, ainda, ao recolhimento das contribuições previdenciárias, autorizada a dedução da cota devida pela parte autora, mediante comprovação nos autos, sob pena de execução direta, pela quantia equivalente, conforme art. 114, VIII, da CR/88, observando-se o limite do salário de contribuição e o regime de competência, conforme art. 43 da Lei 8.212/1991, com a redação alterada pela Medida Provisória 449/2008, posteriormente convertida na Lei 11.941/2009, destacando-se que os juros e as multas previstos na lei previdenciária serão de responsabilidade exclusiva do empregador.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

O elevado volume de trabalho desta Justiça Especializada é fato notório. Medidas desnecessárias ou impróprias agravam o quadro, retardando a entrega da prestação jurisdicional à sociedade. Por essa razão, as partes ficam advertidas, sob pena de multa, de que devem observar as estritas hipóteses de cabimento dos Embargos de Declaração (artigo 897-A da CLT e artigo 1.022 do CPC) e, especialmente, que: 1) não há prequestionamento em primeira instância; 2) a justiça da decisão ou a conclusão deste magistrado quanto ao conjunto probatório (exame de mérito) não são hipóteses de cabimento de Embargos, havendo recurso próprio para tanto; 3) não há obrigação do magistrado de afastar ou responder expressamente argumentos deduzidos no processo que não sejam capazes de, em tese, infirmar a conclusão por ele adotada (inciso IV parágrafo 1º artigo 489 do CPC); 4) apesar de uma menor duração do processo interessar mais à parte autora, a lei não distingue o destinatário da multa, em caso de embargos impertinentes.

III - DISPOSITIVO

Diante do exposto,

Reconheço a prescrição fixando o marco prescricional em 09/11/2012 e declaro prescritas as pretensões anteriores a esta data, extinguindo o feito, no particular, com resolução de mérito, nos

termos do inciso II artigo 487 do CPC, e

JULGO PROCEDENTES EM PARTE os pedidos deduzidos na reclamação trabalhista proposta por FERNANDA APARECIDA DA CONCEIÇÃO MAJOR em face de BANCO BRADESCO S/A para condenar o Reclamado no prazo legal e com juros sobre o principal corrigido, conforme se apurar em liquidação de sentença, observado o limite dos pedidos e respeitados rigorosamente os parâmetros fixados na fundamentação, ao pagamento das seguintes parcelas:

- diferenças salariais decorrentes de equiparação salarial, conforme parâmetros e reflexos fixados na fundamentação;

Honorários advocatícios na forma da fundamentação.

Tudo nos termos e limites da fundamentação, a ser apurado em liquidação.

Concedo à Autora os benefícios da justiça gratuita.

Para fins do previsto no artigo 832, parágrafo 3º, da CLT, observar os termos do artigo 28, parágrafo 9º, da Lei 8.212/91, bem como entendimentos consolidados no âmbito do Colendo Tribunal Superior do Trabalho e deste Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região.

Custas a cargo da Reclamada no importe de R$ 1.000,00, calculadas sobre o valor arbitrado à condenação, de R$ 50.000,00.

Intimem-se as partes.

Intime-se, oportunamente a União.

Nada mais.

BELO HORIZONTE/MG, 26 de abril de 2024.

MARCEL LUIZ CAMPOS RODRIGUES

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0010152-34.2024.5.03.0107

AUTOR	FERNANDA APARECIDA DA CONCEICAO MAJOR
ADVOGADO	VINICIUS FERREIRA DA SILVA(OAB: 131908/MG)
ADVOGADO	LIVIA REGGIANI LIMA(OAB: 122655/MG)
ADVOGADO	ISABELLA SANGLARD PIMENTA MACHADO(OAB: 104778/MG)
RÉU	BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO	VIDAL RIBEIRO PONCANO(OAB: 91473/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- FERNANDA APARECIDA DA CONCEICAO MAJOR

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID a2009c7 proferida nos autos.

Processo nº: 0010152-34.2024.5.03.0107

Submetido o processo a julgamento foi proferida a seguinte

SENTENÇA

I - RELATÓRIO

Trata-se de ação trabalhista proposta por FERNANDA APARECIDA DA CONCEIÇÃO MAJOR em face de BANCO BRADESCO S/A, postulando, em síntese: diferenças salariais por equiparação de função e horas de sobre aviso.

Deu à causa o valor de R$ 75.000,00. Juntou documentos.

Proposta de conciliação recusada.

Defesa apresentada com documentos.

Impugnação à defesa e documentos apresentada às fls. 1.196 e seguintes.

Realizada audiência em 16/04/2024, foi produzida prova oral, com oitiva das partes e de suas testemunhas.

Endereço eletrônico no qual consta o registro da prova oral: https://trt3-jus-br.zoom.us/rec/share/foizhtixXYNKl2JKokxn7vNz1j5e6DqlhVsNJCjkL1yjjgPKjPcSuLqhfx9dgDvc._n80_KFu0u1sLm6I?startTime=1713274223000

Razões finais remissivas.

Última proposta de conciliação prejudicada.

É o relatório.

DECIDO

II - FUNDAMENTAÇÃO

QUESTÃO DE ORDEM

DIREITO INTERTEMPORAL

APLICAÇÃO DA LEI 13.467/2017 – REFORMA TRABALHISTA

A Lei 13.467/2017, que passou a viger em 11/11/2017, modificou mais de uma centena de dispositivos legais, especialmente os da CLT e não estabeleceu qualquer regra de transição, em que pese a complexa alteração legislativa de grave impacto social.

A Medida Provisória 808, de 14/11/2017, vigente de 14/11/2017 a 23/04/2018, estabeleceu que "O disposto na Lei nº 13.467, de 13 de julho de 2017, se aplica, na integralidade, aos contratos de trabalho vigentes" (art. 2º), impondo-se algumas considerações.

Inicialmente, em relação ao Direito do Trabalho, não há falar na aplicação da Lei 13.467/2017 aos contratos encerrados até 10/11/2017, considerando que o art. 2º da MP explicita que a lei somente será aplicada aos contratos vigentes.

E nem poderia ser diferente, sob pena de ferimento ao direito adquirido e ao ato jurídico perfeito, em confronto com os arts. 5º,

inciso XXXVI, da Constituição Federal e 6º, caput, da LINDB, pois não se pode dar efeito retroativo à lei no tempo, com adoção de efeito imediato aos contratos de trabalho extintos antes da sua vigência.

Sob tais premissas, conclui-se que sobre os contratos ainda em curso, quando da promulgação da lei nº 13.467/17, aplica-se a lei antiga para os fatos consumados, e os novos dispositivos para os fatos ainda pendentes, e consumados na sua vigência, ainda que a alteração legislativa implique efeitos que se entendam prejudicais ao trabalhador.

Em relação ao Direito Processual do Trabalho, uma vez que a ação trabalhista foi distribuída a partir da vigência da Lei n.13.467/17, plenamente aplicável a nova legislação.

Assim, no que se refere aos requisitos para a petição inicial e às regras relativas aos honorários advocatícios e honorários periciais, as previsões da Lei 13.467/2017 serão aplicadas ao presente feito.

IMPUGNAÇÃO AOS DOCUMENTOS

As partes impugnaram os documentos juntados pela parte adversa. Quanto aos documentos especificamente impugnados, será levada em consideração a impugnação específica levada a efeito quando da análise dos pleitos correlatos, quando será decidida acerca da pertinência ou não da juntada dos mesmos.

INÉPCIA

Diversamente do alegado em defesa, não há a inépcia dos pedidos, uma vez que a inicial preencheu os requisitos do parágrafo primeiro do artigo 840 da CLT. Também não ficou demonstrado ter ocorrido alguma das hipóteses previstas no parágrafo 1º do artigo 330 do CPC, nem é possível constatar a existência de prejuízo ao exercício do direito de defesa pela Reclamada.x'

Rejeito.

LIMITAÇÃO AOS VALORES DOS PEDIDOS

A Reclamada requer que, em caso de deferimento de alguma parcela, seja observado, como limite, o valor correspondente indicado pela Reclamante.

Os valores atribuídos aos pedidos não se confundem com o valor de eventual condenação. Caso existente, o real montante devido será apurado em liquidação de sentença.

Rejeito.

PRESCRIÇÃO BIENAL

PRESCRIÇÃO QUINQUENAL

INTERRUPÇÃO

PROTESTO

Inicialmente, ressalto que no processo nº 0011134-82.2023.5.03.0107, ajuizado no dia 26/12/2023 e extinto sem resolução do mérito, a parte Autora formulou pedidos idênticos ao deste feito. Logo, operou-se, na data de ajuizamento a interrupção do prazo prescricional (Súmula 268, C. TST).

Assim, considerando que o presente processo foi ajuizado em 23/02/2024, ou seja, menos de 2 após o marco interruptivo supracitado, não há prescrição bienal a ser pronunciada.

Quanto à prescrição quinquenal, destaco que, nos termos do parágrafo primeiro do artigo 8° e artigo 769 da CLT, é induvidosa a compatibilidade do protesto judicial com o Direito do Trabalho e o Processo do Trabalho, visando à interrupção da prescrição, diante do caráter alimentar do crédito tutelado. Trata-se de ato judicial destinado à conservação e ressalva de direitos que poderiam se tornar inexigíveis em razão da incidência da prescrição.

Foi demonstrado pela prova documental que o SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE BH E REGIÃO ajuizou ação de protesto judicial em 09/11/2017 (autos n. 0011648-69.2017.5.03.0002, fls. 43 e seguintes), com o objetivo de interromper o prazo prescricional relativamente a diversas pretensões, entre elas, diferenças salariais resultantes de equiparação salarial, horas extras decorrentes do regime de sobreaviso, entre outros.

No caso, observo que as pretensões de pagamento de horas de sobreaviso e diferenças salariais por equiparação foram contempladas nos pedidos da ação de protesto judicial em questão, e, por isso, são afetadas pela interrupção da prescrição dela decorrente.

Assim, oportunamente alegada, reconheço a prescrição quinquenal, fixando o marco prescricional em 09/11/2012, tendo em vista o ajuizamento do protesto judicial em 09/11/2017, em relação aos pedidos consignados nos itens “a” e “b” do rol inicial. Por isso, declaro prescritas as pretensões anteriores a essa data, extinguindo o feito, no particular, com resolução de mérito, nos termos do inciso II, artigo 487 do CPC, exceto quanto aos pedidos meramente declaratórios (artigo 11 da CLT).

EQUIPARAÇÃO SALARIAL

A Reclamante alega que sempre exerceu as mesmas tarefas que seus colegas MARIA BERNADETE DA CUNHA VIANA, DJAVAN DE FARIA e ROGÉRIO AUGUSTO FONSECA MOREIRA com a mesma perfeição técnica e produtividade, recebendo, no entanto, salário inferior ao dos paradigmas indicados. Postula, desse modo, a equiparação salarial pertinente, bem como as diferenças salariais daí decorrentes, inclusive reflexos.

A Reclamada, em defesa, nega que o trabalho da Reclamante fosse idêntico ao dos paradigmas.

Pela regra do artigo 461 CLT e entendimento da Súmula 6 do Colendo TST, pleiteada a isonomia salarial o empregado deve fazer a prova da identidade de função, fato constitutivo do direito vindicado e pressuposto básico da pretensão. Ao empregador, cabe

o encargo processual de provar os fatos impeditivos, modificativos ou extintivos da equiparação salarial, como a existência de diferença de produtividade, de perfeição técnica, de diferença de tempo de serviço, superior a dois anos, na mesma função e de existência de quadro de carreira.

Consta do depoimento da testemunha MARCUS LÚCIO DE GUIMARÃES RIBEIRO, indicada pela reclamante (a partir de 13min14seg) que, no período em que laborou com a autora, esta e os paradigmas teriam exercido as mesmas funções enquanto Supervisores Administrativos, sendo que inexistia diferença no feixe de atribuições designado aos ocupantes do cargo a depender do porte da agência em que cada um fosse lotado. Por fim, a testemunha também relatou que os Supervisores não possuiriam escala hierárquica entre eles, estando todos submetidos aos Gerentes Administrativos e Comerciais.

Por outro lado, nada de relevante sobre o tema constou do depoimento da testemunha JUCIMAR RODRIGUES DA SILVA, indicada pelo reclamado, uma vez que esta não conhece a dinâmica laboral dos paradigmas indicados na inicial, não tendo sequer prestado serviços com a reclamante no período em que ela desempenhou as funções de Supervisora Administrativa.

De início, é preciso esclarecer que, ante a prova oral produzida, entendo que o pedido de equiparação em análise é limitado ao período em que a Reclamante exerceu a função de Supervisora Administrativa, entre Outubro de 2016 e Outubro de 2019, quando supostamente teria desempenhado as mesmas atividades que os paradigmas indicados.

No caso, a partir dos depoimentos colhidos em audiência é possível se concluir que havia identidade de funções entre a reclamante e os paradigmas.

Nessa ordem de ideias, porquanto comprovada a identidade de função, sem que a Reclamada tenha comprovado fatos impeditivos, modificativos ou extintivos da equiparação, reconheço o direito da Reclamante, sendo devidas diferenças de em relação ao salário pago ao paradigmas MARIA BERNADETE DA CUNHA VIANA, DJAVAN DE FARIA e ROGÉRIO AUGUSTO FONSECA MOREIRA prevalecendo a maior remuneração entre eles, durante o período em que houve o exercício da função de Supervisora Administrativa, conforme se apurar em liquidação, a partir dos documentos funcionais a serem acostados pelo Reclamado.

A equiparação terá por base a remuneração fixa recebida (salário base + gratificação de função), desconsideradas as parcelas de cunho personalíssimo e observada a irredutibilidade salarial, conforme se apurar em liquidação de sentença, com reflexos em 13º salários, horas extras pagas, férias com o terço, aviso prévio e, de tudo, em FGTS com 40%. Devidas, ainda, as repercussões em PLR.

Em caso de o Reclamado não acostar os documentos funcionais da Reclamante e dos paradigmas, preponderará a existência de diferenças salariais, conforme indicado na inicial, no importe mensal ora fixado de R$ 4.500,00, acrescido dos reflexos acima mencionados.

Procedentes.

SOBREAVISO

A autora alega que permanecia em regime de sobreaviso durante finais de semana e feriados, o que ocorria por determinação do reclamado. Pleiteia o pagamento dessas horas, que jamais teriam sido quitadas.

Em defesa, narra o reclamado que a autora nunca precisou ou ficou de sobreaviso a pedido, não sendo devida nenhuma hora extra decorrente de acionamento fora do horário de serviço.

Pois bem.

Insta salientar que somente se caracteriza o regime de sobreaviso, nos termos do parágrafo 2º do art. 244 da CLT, quando o empregado, por determinação da empregadora, permanecer à sua disposição, aguardando a qualquer momento o chamado para o serviço, sendo necessária, para tanto, a prova de que o trabalhador teve restringida a sua possibilidade de locomoção e privada sua liberdade nos afazeres pessoais, por exigência da empresa que lhe impõe, tácita ou expressamente, a obrigação de permanecer à disposição para as chamadas (inteligência da Súmula n. 428, item II, do TST).

No caso, competia à autora demonstrar o fato constitutivo do direito (inciso I artigo 818 da CLT), encargo do qual não se desvencilhou a contento. Embora tenha demonstrado que poderia ser chamada para atender ocorrências na agência durante seus períodos de descanso quando do exercício da função de Gerente Administrativa, não comprovou que, durante este interregno, ficava ela privado de sua liberdade de locomoção.

Dessa forma, forçoso é concluir que a reclamante não permanecia no âmbito de sua residência, com a sua liberdade de locomoção cerceada para o cumprimento de outras tarefas, sendo que a resposta a mensagens eletrônicas não é suficiente para esse fim.

Não tendo a empregada restrição de liberdade, tampouco obrigatoriedade de permanecer de "plantão" sem mobilidade para desempenhar atividades pessoais, são indevidas as horas de sobreaviso.

COMPENSAÇÃO/DEDUÇÃO

Não ficou comprovada a existência de dívidas líquidas, vencidas e recíprocas a ensejar a compensação, nos termos do artigo 368 do Código Civil.

Por outro lado, para evitar enriquecimento sem causa, fica

autorizada a dedução dos valores pagos sob idêntico título.

GRATUIDADE DA JUSTIÇA

Entendo preenchidos os pressupostos do parágrafo 3º artigo 790 da CLT, considerando que os créditos advindos desta ação trabalhista não são capazes de alterar a situação socioeconômica da parte Autora, não havendo, no processo, prova de recebimento pela parte interessada, atualmente, de proventos superiores a 40% (quarenta por cento) do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, razão pela qual concedo os benefícios da gratuidade da justiça à parte Autora, isentando-a de despesas processuais.

Desse modo, rejeito a impugnação da Reclamada que se insurgiu contra o pedido de justiça gratuita formulado.

Defiro.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

Diante da sucumbência parcial em razão dos pedidos que foram julgados procedentes, condeno as partes ao pagamento de honorários de sucumbência, no importe de 5% (cinco por cento), sobre o valor atualizado que resultar da liquidação, em favor dos patronos de ambas as partes, na proporção da sucumbência da parte adversa, nos termos do artigo 791-A da CLT.

Em razão da inconstitucionalidade do parágrafo 4º artigo 791-A da CLT, reconhecida pelo Excelso STF na ADI 5766 (julgamento em 20/10/2021) e decorrente da incompatibilidade do dispositivo com as garantias fundamentais de assistência jurídica integral e gratuita e do acesso à Justiça previstos, respectivamente nos incisos LXXIV e XXXV artigo 5º da Constituição da República, considerando que a parte Autora é beneficiária da gratuidade da justiça, sua obrigação ficará suspensa até que se comprove a superação da condição de hipossuficiência, se extinguindo após decorrido o prazo de 2 anos.

Cumpre esclarecer que a decisão tem aplicação imediata, conforme jurisprudência do STF, não sendo, pois, necessário o trânsito em julgado. Nesse sentido "*A existência de precedente firmado pelo Plenário do STF autoriza o imediato julgamento dos processos com o mesmo objeto, independentemente da publicação ou do trânsito em julgado do paradigma*" (RE 1006.958 AgR-ED, Segunda Turma, Rel. Min. Dias Toffoli. DJE 18.09.2017).

JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA

Devem ser aplicados os índices de correção monetária e de juros vigentes para as hipóteses de condenações cíveis em geral (decisão do Excelso STF em ADCs nºs 58 e 59 e das ADIs nºs 5.867 e 6.021), incidindo o IPCA-E e juros na forma do *caput* artigo 39 da Lei nº 8.177/91, apurados pela TR, na fase pré-processual e, a partir do ajuizamento da ação trabalhista (artigo 406 do Código Civil c/c artigo 883, *in fine*, da CLT), a taxa SELIC.

A correção monetária incidirá a partir do 1º (primeiro) dia útil seguinte ao mês da prestação de serviços, na forma da Súmula 381 do TST. Os créditos referentes ao FGTS também serão corrigidos dessa forma, já que passaram a ser débito trabalhista ao ser cobrado judicialmente, consoante Orientação Jurisprudencial nº 302 da SDI-1 do TST.

A correção monetária e os juros, componentes da taxa Selic, somente cessarão com o efetivo pagamento do crédito reconhecido em juízo, nos termos da Súmula 15 deste Eg. TRT.

RECOLHIMENTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS

A ré deverá proceder ao recolhimento do Imposto de Renda, se existente, na forma determinada pelo art. 46 da Lei nº 8.541/1992, observado o disposto no art. 404 do CC/02 e na OJ 400 da SDI-1 do TST, bem como no art. 12-A da Lei 7.713/1988, com a redação dada pela Lei nº 12.350/2010 (Súmula 368, II, do TST).

Deverá proceder, ainda, ao recolhimento das contribuições previdenciárias, autorizada a dedução da cota devida pela parte autora, mediante comprovação nos autos, sob pena de execução direta, pela quantia equivalente, conforme art. 114, VIII, da CR/88, observando-se o limite do salário de contribuição e o regime de competência, conforme art. 43 da Lei 8.212/1991, com a redação alterada pela Medida Provisória 449/2008, posteriormente convertida na Lei 11.941/2009, destacando-se que os juros e as multas previstos na lei previdenciária serão de responsabilidade exclusiva do empregador.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

O elevado volume de trabalho desta Justiça Especializada é fato notório. Medidas desnecessárias ou impróprias agravam o quadro, retardando a entrega da prestação jurisdicional à sociedade. Por essa razão, as partes ficam advertidas, sob pena de multa, de que devem observar as estritas hipóteses de cabimento dos Embargos de Declaração (artigo 897-A da CLT e artigo 1.022 do CPC) e, especialmente, que: 1) não há prequestionamento em primeira instância; 2) a justiça da decisão ou a conclusão deste magistrado quanto ao conjunto probatório (exame de mérito) não são hipóteses de cabimento de Embargos, havendo recurso próprio para tanto; 3) não há obrigação do magistrado de afastar ou responder expressamente argumentos deduzidos no processo que não sejam capazes de, em tese, infirmar a conclusão por ele adotada (inciso IV parágrafo 1º artigo 489 do CPC); 4) apesar de uma menor duração do processo interessar mais à parte autora, a lei não distingue o destinatário da multa, em caso de embargos impertinentes.

III - DISPOSITIVO

Diante do exposto,

Reconheço a prescrição fixando o marco prescricional em 09/11/2012 e declaro prescritas as pretensões anteriores a esta

data, extinguindo o feito, no particular, com resolução de mérito, nos termos do inciso II artigo 487 do CPC, e

JULGO PROCEDENTES EM PARTE os pedidos deduzidos na reclamação trabalhista proposta por FERNANDA APARECIDA DA CONCEIÇÃO MAJOR em face de BANCO BRADESCO S/A para condenar o Reclamado no prazo legal e com juros sobre o principal corrigido, conforme se apurar em liquidação de sentença, observado o limite dos pedidos e respeitados rigorosamente os parâmetros fixados na fundamentação, ao pagamento das seguintes parcelas:

- diferenças salariais decorrentes de equiparação salarial, conforme parâmetros e reflexos fixados na fundamentação;

Honorários advocatícios na forma da fundamentação.

Tudo nos termos e limites da fundamentação, a ser apurado em liquidação.

Concedo à Autora os benefícios da justiça gratuita.

Para fins do previsto no artigo 832, parágrafo 3º, da CLT, observar os termos do artigo 28, parágrafo 9º, da Lei 8.212/91, bem como entendimentos consolidados no âmbito do Colendo Tribunal Superior do Trabalho e deste Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região.

Custas a cargo da Reclamada no importe de R$ 1.000,00, calculadas sobre o valor arbitrado à condenação, de R$ 50.000,00.

Intimem-se as partes.

Intime-se, oportunamente a União.

Nada mais.

BELO HORIZONTE/MG, 26 de abril de 2024.

MARCEL LUIZ CAMPOS RODRIGUES

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATSum-0010936-45.2023.5.03.0107

AUTOR	MARCO AURELIO DANTAS DA SILVA
ADVOGADO	MARCUS VINICIUS DIAS CAMPOS FERREIRA(OAB: 142571/MG)
RÉU	ASJ CONSTRUCOES LTDA - ME
ADVOGADO	GUILHERME BOGGIONE COSTA(OAB: 222200/MG)
PERITO	MARIO LUCIO DE SALES BRITO

Intimado(s)/Citado(s):

- ASJ CONSTRUCOES LTDA - ME

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 1b9c274 proferida nos autos.

Processo nº.: 0010936-45.2023.5.03.0107

Submetido o processo a julgamento foi proferida a seguinte

SENTENÇA

I - RELATÓRIO

Relatório dispensado conforme artigo 852-I da CLT.

DECIDO

II – FUNDAMENTAÇÃO

QUESTÃO DE ORDEM

DIREITO INTERTEMPORAL

APLICAÇÃO DA LEI 13.467/2017 – REFORMA TRABALHISTA

A Lei 13.467/2017, que passou a viger em 11/11/2017, modificou mais de uma centena de dispositivos legais, especialmente os da CLT e não estabeleceu qualquer regra de transição, em que pese a complexa alteração legislativa de grave impacto social.

Considerando que o contrato de trabalho discutido neste processo ocorreu após esta data, sendo, por óbvio, este processo ajuizado em momento também posterior às alterações legislativas, são plenamente aplicáveis as disposições da Lei 13.467/2017, de modo que eventual pronunciamento a respeito da constitucionalidade de determinada norma, caso seja pertinente, ocorrerá no tópico respectivo, porque, em controle difuso de constitucionalidade, a análise é realizada no caso concreto, não havendo exame de lei em tese.

IMPUGNAÇÃO AOS DOCUMENTOS

As partes impugnaram os documentos juntados pela parte adversa. Quanto aos documentos especificamente impugnados, será levada em consideração a impugnação específica levada a efeito quando da análise dos pleitos correlatos, quando será decidida acerca da pertinência ou não da juntada dos mesmos.

JUNTADA DE DOCUMENTOS

A título de esclarecimento, registro que a penalidade do artigo 400 do CPC só terá sua incidência se descumprida a ordem judicial de juntada de documentos, e jamais, por requerimento da parte. Eventual ausência de documento importante ao feito será matéria apreciada em cada tópico respectivo neste *decisum*, não gerando, por si só, os efeitos pretendidos pelas partes.

INÉPCIA

Diversamente do alegado em defesa, não há a inépcia devido a pedido incerto deduzido na exordial, uma vez que esta preencheu os requisitos do parágrafo primeiro do artigo 840 da CLT. Também

não ficou demonstrado ter ocorrido alguma das hipóteses previstas no parágrafo 1º do artigo 330 do CPC, nem é possível constatar a existência de prejuízo ao exercício do direito de defesa pela reclamada.
Rejeito.

ADICIONAL DE INSALUBRIDADE
EMISSÃO DE PPP
O laudo pericial é indispensável (artigo 195 CLT) para apuração do direito ao adicional de insalubridade, devendo prevalecer quando não forem apresentadas evidências em sentido contrário, que possam afastar a conclusão do Perito Oficial.
No caso, constatou o laudo pericial (ID.7c56d9c, destaques acrescentados):
"*17. CONCLUSÃO*
Com base na inspeção realizada e nas informações recebidas em diligência (itens 3 e 4), bem como na pesquisa de insalubridade (item 11), avaliação dos agentes (item 14), análise das medidas de proteção (itens 10 e 12) e a fundamentação legal (item 5), descritos no presente laudo:Conclui o Perito que:
- Quanto à insalubridade:
***RUIDO**: Tecnicamente, o reclamante não esteve exposto a condições insalubres ao agente ruído, conforme Anexo 1 da NR-15, Portaria 3214/78, nas suas atividades/locais de trabalhodurante o período laborado com a reclamada, conforme detalhamento no item 14 deste Laudo Técnico Pericial.*
***QUIMICO**: Tecnicamente, reclamante esteve exposto a condições insalubres ao agente químico (ARGAMASSA/CIMENTO), em grau médio (20%), conforme Anexo 13 da NR-15 da Portaria 3.214/78, nas atividades/locais de trabalho do autor durante o período de labor com a reclamada, conforme detalhamento no item 14 deste Laudo Técnico Pericial.*
Nesse contexto, foi constatada a existência de labor com exposição a agentes químicos, vez que a empresa ré não forneceu o EPI.
Conforme explanado pelo perito (ID.7c56d9c), a exposição a agente químico decorreu do contato habitual do autor, em suas atividades laborativas, com mistura de argamassa (cimento, areia e água). Em visita ao local de trabalho, foi apurado pelo perito que o reclamante transportava a referida mistura usando balde e/ou carrinho de mão até caixotes dos pedreiros, e durante a limpeza final da obra,usando vassoura, balde com água, rodo, pano, detergente neutro e ácido muriático diluído em água.
Portanto, o laudo pericial concluiu pela caracterização da insalubridade, em grau médio, sem que a Reclamada indicasse qualquer fundamento de fato ou técnico, que pudesse resultar em sua nulidade ou inadequação.
Apenas alegações, destituídas de fundamento técnico ou científico, em matéria em que a prova pericial é obrigatória (artigo 195 CLT), não podem afastar o valor de prova do laudo pericial, realizado por profissional regularmente habilitado e da confiança deste Juízo.
Saliento que a base de cálculo do adicional de insalubridade a ser utilizada é o salário mínimo, ante a inexistência disposição legal, contratual ou convencional prevendo condição mais benéfica.
Dessa forma, é devido o pagamento do adicional de insalubridadereconhecido, em grau médio (20%), sobre o salário mínimo, por todo o período contratual, com reflexos, nos limites do pedido, sobre férias com um terço, gratificação natalina, aviso prévio, e FGTS +40%.
Considerada a procedência do pedido de reconhecimento e condenação ao pagamento do adicional de insalubridade, devido o fornecimento de PPP (perfil profissiográfico previdenciário), para constar o trabalho em condições insalubres conforme apurado pelo laudo pericial.
Após o trânsito em julgado, a Reclamada deverá juntar a documentação, sob pena de multa pelo não cumprimento dessa obrigação de fazer, nos moldes do artigo 536 do CPC, em valores e limites a serem oportunamente fixados pelo Juízo da execução.
Sucumbente no objeto da perícia relativa ao adicional de insalubridade, deverá a Reclamada arcar com os honorários periciais, ora arbitrados em R$2.200,00, corrigidos na forma da Orientação Jurisprudencial nº 198 da SDI-1 do Colendo TST.
Procedente.

RESCISÃO INDIRETA
VERBAS RESCISÓRIAS
O Autor postula o reconhecimento da rescisão indiretado contrato no dia 05/10/2023, último dia laborado, por não ter recebido adicional de insalubridade corretamente, bem como alegando quitação em atraso de parcelas salariais. Pleiteia o pagamento verbas rescisórias e multas.
A Reclamada sustenta que o Autor pediu demissão em 01/02/2018.
A declaração da rescisão indiretaé a maior penalidade, prevista no contrato de trabalho, para aplicação ao empregador, razão pela qual pode ser admitida somente quando provada a falta grave (artigo 483 CLT), encargo processual do empregado, como fato constitutivo do direito à integralidade das verbas rescisórias (inciso I artigo 373 CPC).
Por outro lado, a demissão por parte do trabalhador pressupõe a prova da sua vontade inequívoca e contundente em não mais prestar serviços para o seu empregador.
Pois bem.
Inicialmente, no que diz respeito aos atrasos no cumprimento das

obrigações patronais alegados pelo autor, a reclamada juntou aos autos os documentos de ID´s,5629c39, 53b8c1d e 172b681,assinados pelo obreiro, e que demonstram o pagamento em dia de vale transporte e cesta básica. Já os documentos referentes aos ID´s df707fa e seguintes demonstram que houve adiantamento salarial de forma habitual, contrariando, também, o alegado pelo empregado. Ademais, este não fez nenhum apontamento apto a desconstituir os documentos apresentados. Logo, pelo exposto, não há que se falar em justa causa patronal nesse aspecto.

Vencido tal ponto, tem-se que, como se extrai da análise do tópico precedente, a Reclamada empregadora incorreu em violação contratual ao longo do pacto laboral em outro aspecto, podendo se rememorar a ausência de pagamento do adicional de insalubridade. Essa circunstância de fato prejudica alegação da Reclamada quanto à existência de demissão, tendo em vista que o artigo 483, §3º da CLT, aplicável ao caso, permite ao empregado cessar a prestação de serviços em casos de descumprimento contratual praticado pelo empregador.

Destaca-se, ainda, que não há nos autos nenhuma prova a respeito do alegado pedido de demissão elaborado pelo reclamado, conforme aduz a reclamada em sua peça defensiva. Ainda nesse aspecto, tanto a ficha de registro do obreiro, quanto o seu contrato de experiência, demonstram que o início do pacto laboral se deu em 26/04/2023, o que é totalmente incongruente com a data de pedido de demissão alegada pela ré, qual seja 01/02/2018.

A violação contratual cometida pela empregadora é grave o suficiente para tornar impraticável a manutenção o pacto laboral, dada a subsunção ao disposto no artigo 483, “d” da CLT.

Nessa ordem de ideias, e tendo em vista que a parte Autora cessou a prestação de serviços em 05/10/2023, reconheço a rescisão indiretado contrato de trabalho, fixando como data de cessação do pacto o dia 06/11/2023 (projeção do aviso prévio).

Por não comprovada a devida quitação, são devidas à parte Autora as seguintes parcelas, nos limites dos pedidos:

- saldo de salário (05 dias);
- aviso prévio indenizado (30 dias);
- 13º salário proporcional (6/12);
- remuneração de férias proporcionais, com o terço (6/12);
- integralidade dos depósitos do FGTS (deverão ser depositados em conta vinculada);
- indenização de 40% sobre o saldo do FGTS.

Condeno, ainda, a Reclamada a anotar a data de término do pacto laboral registrada para que passe a constar o dia 06/11/2023 (projeção do aviso prévio indenizado), o que deverá ser cumprido mediante anotação de dados consignados no e-social e CTPS digital, com comprovação do cumprimento da medida em 10 dias do trânsito em julgado desta sentença, sob pena da incidência de multa cominatória de R$ 100,00 por dia de atraso, limitada a R$ 1.000,00, reversíveis em favor do Reclamante.

No mesmo prazo e sob a mesma cominação a parte deve emitir TRCT com código RI2, bem como comprovar comunicação da dispensa ao órgão competente para fins de levantamento do FGTS com 40% e habitação no seguro desemprego, sob pena de arcar com indenização substitutiva da parcela.

Procedentes, em parte.

COMPENSAÇÃO/DEDUÇÃO

Não ficou comprovada a existência de dívidas líquidas, vencidas e recíprocas a ensejar a compensação, nos termos do artigo 368 do Código Civil.

Por outro lado, para evitar enriquecimento sem causa, fica autorizada a dedução dos valores pagos sob idêntico título.

EXPEDIÇÃO DE OFÍCIOS

Entendo que as irregularidades observadas no caso não justificam a expedição de ofícios, pois a condenação no pagamento das parcelas constitui medida suficiente como forma de sanção à Reclamada.

Rejeito.

GRATUIDADE DA JUSTIÇA

Entendo preenchidos os pressupostos do parágrafo 3º artigo 790 da CLT, considerando que os créditos advindos desta ação trabalhista não são capazes de alterar a situação socioeconômica da parte Autora, não havendo, no processo, prova de recebimento pela parte interessada, atualmente, de proventos superiores a 40% (quarenta por cento) do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, razão pela qual concedo os benefícios da gratuidade da justiça à parte Autora, isentando-a de despesas processuais.

Desse modo, rejeito a impugnação da reclamada que se insurgiram contra o pedido de justiça gratuita formulado.

Defiro.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

Diante da sucumbência parcial em razão dos pedidos que foram julgados procedentes, condeno as partes ao pagamento de honorários de sucumbência, no importe de 5% (cinco por cento), sobre o valor atualizado que resultar da liquidação, em favor dos patronos de ambas as partes, na proporção da sucumbência da parte adversa, nos termos do artigo 791-A da CLT.

Em razão da inconstitucionalidade do parágrafo 4º artigo 791-A da CLT, reconhecida pelo Excelso STF na ADI 5766 (julgamento em 20/10/2021) e decorrente da incompatibilidade do dispositivo com as garantias fundamentais de assistência jurídica integral e gratuita e do acesso à Justiça previstos, respectivamente nos incisos LXXIV e XXXV artigo 5º da Constituição da República, considerando que a parte Autora é beneficiária da gratuidade da justiça, sua obrigação ficará suspensa até que se comprove a superação da condição de hipossuficiência, se extinguindo após decorrido o prazo de 2 anos.
Cumpre esclarecer que a decisão tem aplicação imediata, conforme jurisprudência do STF, não sendo, pois, necessário o trânsito em julgado. Nesse sentido "*A existência de precedente firmado pelo Plenário do STF autoriza o imediato julgamento dos processos com o mesmo objeto, independentemente da publicação ou do trânsito em julgado do paradigma*" (RE 1006.958 AgR-ED, Segunda Turma, Rel. Min. Dias Toffoli. DJE 18.09.2017).

JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA

Devem ser aplicados os índices de correção monetária e de juros vigentes para as hipóteses de condenações cíveis em geral (decisão do Excelso STF em ADCs nºs 58 e 59 e das ADIs nºs 5.867 e 6.021), incidindo o IPCA-E e juros na forma do*caput*artigo 39 da Lei nº 8.177/91, apurados pela TR, na fase pré-processual e, a partir do ajuizamento da ação trabalhista (artigo 406 do Código Civil c/c artigo 883,*in fine*, da CLT), a taxa SELIC.
A correção monetária incidirá a partir do 1º (primeiro) dia útil seguinte ao mês da prestação de serviços, na forma da Súmula 381 do TST. Os créditos referentes ao FGTS também serão corrigidos dessa forma, já que passaram a ser débito trabalhista ao ser cobrado judicialmente, consoante Orientação Jurisprudencial nº 302 da SDI-1 do TST.
A correção monetária e os juros, componentes da taxa Selic, somente cessarão com o efetivo pagamento do crédito reconhecido em juízo, nos termos da Súmula 15 deste Eg. TRT.

RECOLHIMENTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS

A ré deverá proceder ao recolhimento do Imposto de Renda, se existente, na forma determinada pelo art. 46 da Lei nº 8.541/1992, observado o disposto no art. 404 do CC/02 e na OJ 400 da SDI-1 do TST, bem como no art. 12-A da Lei 7.713/1988, com a redação dada pela Lei nº 12.350/2010 (Súmula 368, II, do TST).
Deverá proceder, ainda, ao recolhimento das contribuições previdenciárias, autorizada a dedução da cota devida pela parte autora, mediante comprovação nos autos, sob pena de execução direta, pela quantia equivalente, conforme art. 114, VIII, da CR/88, observando-se o limite do salário de contribuição e o regime de competência, conforme art. 43 da Lei 8.212/1991, com a redação alterada pela Medida Provisória 449/2008, posteriormente convertida na Lei 11.941/2009, destacando-se que os juros e as multas previstos na lei previdenciária serão de responsabilidade exclusiva do empregador.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

O elevado volume de trabalho desta Justiça Especializada é fato notório. Medidas desnecessárias ou impróprias agravam o quadro, retardando a entrega da prestação jurisdicional à sociedade. Por essa razão, as partes ficam advertidas, sob pena de multa, de que devem observar as estritas hipóteses de cabimento dos Embargos de Declaração (artigo 897-A da CLT e artigo 1.022 do CPC) e, especialmente, que: 1) não há prequestionamento em primeira instância; 2) a justiça da decisão ou a conclusão deste magistrado quanto ao conjunto probatório (exame de mérito) não são hipóteses de cabimento de Embargos, havendo recurso próprio para tanto; 3) não há obrigação do magistrado de afastar ou responder expressamente argumentos deduzidos no processo que não sejam capazes de, em tese, infirmar a conclusão por ele adotada (inciso IV parágrafo 1º artigo 489 do CPC); 4) apesar de uma menor duração do processo interessar mais à parte autora, a lei não distingue o destinatário da multa, em caso de embargos impertinentes.

III - DISPOSITIVO

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTES EM PARTE os pedidos deduzidos na reclamação trabalhista proposta por MARCO AURÉLIO DANTAS DA SILVA, em face de ASJ CONSTRUÇÕES LTDA -ME para:
a) declarar a rescisão indireta do contrato de trabalho em 06/11/2023 (já observada a projeção do aviso prévio indenizado);
b) condenar a Reclamada, no prazo legal, e com juros sobre o principal corrigido, conforme se apurar em liquidação de sentença, observado o limite dos pedidos e respeitados rigorosamente os parâmetros fixados na fundamentação, ao pagamento das seguintes parcelas:
- saldo de salário (05 dias);
- aviso prévio indenizado (30 dias);
- 13º salário proporcional (6/12);
- remuneração de férias proporcionais, com o terço (6/12);
- integralidade dos depósitos do FGTS (deverão ser depositados em conta vinculada);
- indenização de 40% sobre o saldo do FGTS.
- adicional de insalubridade reconhecido, em grau médio (20%), sobre o salário mínimo, por todo o período contratual, com reflexos, nos limites do pedido, sobre férias com um terço, gratificação

natalina, aviso prévio e FGTS +40%.

Condeno, ainda, a Reclamada a anotar a data de término do pacto laboral registrada para que passe a constar o dia 06/11/2023 (projeção do aviso prévio indenizado), o que deverá ser cumprido mediante anotação de dados consignados no e-social e CTPS digital, com comprovação do cumprimento da medida em 10 dias do trânsito em julgado desta sentença, sob pena da incidência de multa cominatória de R$ 100,00 por dia de atraso, limitada a R$ 1.000,00, reversíveis em favor do Reclamante.

No mesmo prazo e sob a mesma cominação a parte deve emitir TRCT com código RI2, bem como comprovar comunicação da dispensa ao órgão competente para fins de levantamento do FGTS com 40% e habitação no seguro-desemprego, sob pena de arcar com indenização substitutiva da parcela.

Considerada a procedência do pedido de reconhecimento e condenação ao pagamento do adicional de insalubridade, a Primeira Reclamada deverá também fornecer o PPP (perfil profissiográfico previdenciário), para constar o trabalho em condições insalubres conforme apurado pelo laudo pericial.

Após o trânsito em julgado, a referida Reclamada deverá juntar a documentação, sob pena de multa pelo não cumprimento dessa obrigação de fazer, nos moldes do artigo 536 do CPC, em valores e limites a serem oportunamente fixados pelo Juízo da execução.

Honorários advocatícios e periciais na forma da fundamentação.

Tudo nos termos e limites da fundamentação, a ser apurado em liquidação.

Concedo à parte autora Autora os benefícios da justiça gratuita.

Para fins do previsto no artigo 832, parágrafo 3º, da CLT, observar os termos do artigo 28, parágrafo 9º, da Lei 8.212/91, bem como entendimentos consolidados no âmbito do Colendo Tribunal Superior do Trabalho e deste Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região.

Custas a cargo da reclamada no importe de R$200,00, calculadas sobre o valor arbitrado à condenação, de R$10.000,00

Intimem-se as partes.

Dispensada a intimação da União.

Nada mais.

BELO HORIZONTE/MG, 26 de abril de 2024.

MARCEL LUIZ CAMPOS RODRIGUES

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATSum-0010084-84.2024.5.03.0107

AUTOR	PAMELLA ROBERTA MAIA MOREIRA TOMAZ
ADVOGADO	JORSON DE SOUZA COELHO JUNIOR(OAB: 156153/MG)
RÉU	MGS MINAS GERAIS ADMINISTRACAO E SERVICOS SA
ADVOGADO	REJANE MARQUES DE JESUS(OAB: 200943/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- PAMELLA ROBERTA MAIA MOREIRA TOMAZ

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID b1e50ce proferida nos autos.

Processo nº.: 0010084-84.2024.5.03.0107

Submetido o processo a julgamento foi proferida a seguinte

SENTENÇA

I - RELATÓRIO

Relatório dispensado conforme artigo 852 – I da CLT.

DECIDO

II - FUNDAMENTAÇÃO

IMPUGNAÇÃO AOS DOCUMENTOS

As partes impugnaram os documentos juntados pela parte adversa. Quanto aos documentos especificamente impugnados, será levada em consideração a impugnação específica levada a efeito quando da análise dos pleitos correlatos, quando será decidida acerca da pertinência ou não da juntada dos mesmos.

JUNTADA DE DOCUMENTOS

A título de esclarecimento, registro que a penalidade do artigo 400 do CPC só terá sua incidência se descumprida a ordem judicial de juntada de documentos, e jamais, por requerimento da parte. Eventual ausência de documento importante ao feito será matéria apreciada em cada tópico respectivo neste *decisum*, não gerando, por si só, os efeitos pretendidos pelas partes.

REINTEGRAÇÃO

READAPTAÇÃO

INTERRUPÇÃO CONTRATUAL

Alega a Autora que é portadora de “síndrome de Korsakoff”, doença incapacitante para o labor, desde o ano de 2019; gozou afastamento previdenciário de 10/12/2019 s 03/02/2021; em 17/05/2021, foi considerada apta para o labor desde que houvesse realização de atividades em local próximo à sua residência e, ainda, que não houvesse alocação em setores que demandassem deslocamento por meio de transporte público; tais condições foram desatendidas pela Reclamada, que escalou a empregada para laborar em localidades distantes de sua residência; a enfermidade lhe impõe quadros de desorientação, o que a inabilita para o exercício da função de cantineira itinerante; em 27/08/2021

informou à Reclamada, por escrito, que não retornaria ao labor, por se julgar incapacitada para o trabalho, informando que instaurou processo judicial requerendo aposentadoria por incapacidade permanente, tendo enviado, ainda, no dia 31/08/2021, nova notificação, desta vez indicando que o não retorno ao labor se dava pelo fato de a Reclamada não ter atendido às restrições impostas à retomada ao labor quanto à impossibilidade de deslocamento por meio de transporte público; de 30/11/2021 a 13/01/2022 a empregada gozou novo afastamento previdenciário; em 14/01/2022, foi afastada do trabalho por meio de atestado médico, entretanto, a prorrogação do benefício previdenciário foi negada em 17/03/2022; no período de afastamento os salários não foram integralmente quitados pela Reclamada. Postula condenação da Reclamada para que reintegre e readapte a autora para função compatível com sua capacidade laboral, bem como o pagamento da remuneração relativa aos períodos de afastamento, notadamente a partir de 12/2021, conforme especificado à fl. 157.

A Reclamada sustenta que o contrato de trabalho se encontra ativo, sendo a empregada faltante desde 17/03/2022; não possui posto de trabalho disponível próximo da residência da Autora.

De início, esclareço que, na medida em que o contrato de trabalho não foi encerrado pelas partes, não há que se falar em reintegração da Autora no emprego. Ademais, é de se registrar que o fato de o empregado pleitear o reconhecimento do direito à aposentadoria em juízo não é fato que, por si só, constitua suspensão do contrato de trabalho, retirando o dever de prestar serviços ao empregador.

Isso posto, analisando a documentação apresentada pelas partes, é incontroverso que a Reclamante foi contratada pela Reclamada em 28/10/2019 para exercer a função de “atendente de lanchonete”. Sofreu diversos afastamentos previdenciários, sendo o último deles no período entre 30/11/2021 e 13/01/2022 (fl. 76), sem prorrogação.

O documento de fl. 75 indica, ainda, que a Autora gozou afastamento médico por 60 dias em seguida à alta previdenciária, a partir de 14/01/2022. E não há notícia de gozo de novo benefício a partir de 17/03/2022.

É certo que a Autora não mais retornou ao trabalho após a alta do INSS. E, também, que a Reclamada somente convocou a Reclamante para retornar ao labor em 27/02/2024 (fl. 153).

Não há prova neste processo de que a Autarquia Previdenciária tenha imposto qualquer condição ou restrição para o retorno da Autora ao labor após a cessação do benefício previdenciário encerrado em 14/01/2022. Com efeito, não há menção de eventual necessidade de readaptação da empregada em documento originado do INSS neste feito.

Entretanto, o documento de fl. 67 (não impugnado pela parte Ré) denota que a empregadora reconhecia que a retomada de funções pela Reclamante era condicionada, havendo “restrição definitiva de que deve trabalhar em setor próximo de sua residência” e que não deveria ser “alocada em setores que dependam de transporte público para o trajeto”. Segundo o documento, tais restrições se justificavam “devido às limitações de vida diária”, já que a empregada só sai de casa “acompanhada por familiares”, dado apresentar “desorientação temporal”, o que lhe levava a se perder “com frequência”.

O quadro delineado na prova documental corrobora o diagnóstico consignado na vasta documentação médica apresentada às fls. 24 e seguintes, a qual é expressa ao mencionar o adoecimento por síndrome denominada “Encefalopatia de Wernick Korsakoff”, cujos sintomas incluem “prejuízos à memória”. Valendo destacar a peculiaridade de que a origem do adoecimento remonta à infância da Reclamante, tendo sido apurado nos registros médicos a condição de alcoolista desde os 9 anos de idade.

Como se nota, a Reclamada tinha ciência das restrições de deslocamento da Reclamante impostas por sua condição de saúde. Entretanto, como se extrai da peça de defesa, ao propor o retorno da empregada ao labor, não lhe ofertou vaga em localidade que atendesse às restrições inerentes à condição de saúde especial da empregada, e que outrora foram reconhecidas por seu próprio corpo clínico.

Ao proceder dessa maneira, a empregadora incorreu em comportamento contraditório, violando dever ínsito à boa-fé objetiva, que também encontra aplicabilidade às relações de emprego (art. 8º, §1º da CLT, c/c art. 113 do CC). A um só tempo, foi de encontro à função social da propriedade, cláusula constitucional consignada como direito fundamental previsto no artigo 5º, XXIII da CF/88.

Isso porque, é dever do empregador proporcionar ao empregado condições de labor dignas (art. 7º, XXII da CF/88), com redução dos riscos inerentes ao trabalho, o que inclui o dever lato de adaptação das condições laborais às necessidades de saúde do empregado, conforme se extrai da interpretação constitucional do art. 89 da Lei 8.213/91, que estabelece o dever de propiciar aos empregados adaptação profissional e social indicados para participar do mercado de trabalho e do contexto em que vivem.

Nessa medida, por entender que o não retorno da empregada ao labor após a alta previdenciária encontrou óbice exclusivamente na conduta ilícita patronal, consistente em não atender à recomendação médica de que a Autora fosse alocada em posto de trabalho próximo a sua residência, entendo que não houve recusa de retorno ao labor por parte da empregada, devendo se considerar como de interrupção do pacto o lapso não laborado a partir da alta médica ocorrida em 17/03/2022.

Nessa ordem de ideias, por não comprovado o respectivo pagamento e tendo em vista que a alta previdenciária se deu em 13/01/2022, condeno a Reclamada a pagar Autora sua respectiva remuneração, acrescida de terço de férias, 13º salário e FGTS com 40%, a partir desta data até que ocorra sua realocação em posto de trabalho compatível com sua condição de saúde.

Dito isso, por entender que foram preenchidos os requisitos do artigo 300 do CPC, seja em relação à probabilidade do direito (demonstrada em cognição exauriente) e perigo de dano (demora no processo), revejo a decisão proferida às fls. 95/96, e defiro, nesta sentença, a tutela de urgência pretendida para que, no prazo de 10 (dez) dias contados da intimação da Reclamada desta sentença, seja a Autora readaptada, com designação de lotação em localidade o mais próximo possível de sua residência, sob pena de multa por dia de atraso no valor de R$500,00, limitada à R$10.000,00, reversível à Reclamante.

Procedentes, em parte.

COMPENSAÇÃO/DEDUÇÃO

Não ficou comprovada a existência de dívidas líquidas, vencidas e recíprocas a ensejar a compensação, nos termos do artigo 368 do Código Civil.

Por outro lado, para evitar enriquecimento sem causa, fica autorizada a dedução dos valores pagos sob idêntico título.

GRATUIDADE DA JUSTIÇA

Entendo preenchidos os pressupostos do parágrafo 3º artigo 790 da CLT, considerando que os créditos advindos desta ação trabalhista não são capazes de alterar a situação socioeconômica da parte Autora, não havendo, no processo, prova de recebimento pela parte interessada, atualmente, de proventos superiores a 40% (quarenta por cento) do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, razão pela qual concedo os benefícios da gratuidade da justiça à parte Autora, isentando-a de despesas processuais.

Defiro.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

Diante da sucumbência parcial em razão dos pedidos que foram julgados procedentes, condeno a Reclamada ao pagamento de honorários de sucumbência ao patrono da parte Autora, no importe de 5% (cinco por cento) sobre o valor atualizado que resultar da liquidação, nos termos do artigo 791-A da CLT.

A parte Autora também sucumbiu totalmente em alguns dos pleitos formulados na inicial, devendo pagar honorários também fixados em 5% (cinco por cento) em favor do patrono da parte Reclamada, calculados sobre o valor do proveito econômico que se buscou obter por este processo, de modo que os pedidos formulados deverão ser liquidados para este fim, evitando-se enriquecimento sem causa da parte autora.

Entretanto, em razão da inconstitucionalidade do parágrafo 4º artigo 791-A da CLT, reconhecida pelo Excelso STF na ADI 5766 (julgamento em 20/10/2021) e decorrente da incompatibilidade do dispositivo com as garantias fundamentais de assistência jurídica integral e gratuita e do acesso à Justiça previstos, respectivamente nos incisos LXXIV e XXXV artigo 5º da Constituição da República, considerando que a parte Autora é beneficiária da gratuidade da justiça, sua obrigação ficará suspensa até que se comprove a superação da condição de hipossuficiência, se extinguindo após decorrido o prazo de 2 anos.

Cumpre esclarecer que a decisão tem aplicação imediata, conforme jurisprudência do STF, não sendo, pois, necessário o trânsito em julgado. Nesse sentido "*A existência de precedente firmado pelo Plenário do STF autoriza o imediato julgamento dos processos com o mesmo objeto, independentemente da publicação ou do trânsito em julgado do paradigma*" (RE 1006.958 AgR-ED, Segunda Turma, Rel. Min. Dias Toffoli. DJE 18.09.2017).

LIMITAÇÃO DOS PEDIDOS AOS VALORES DA INICIAL

A condenação não ficará limitada aos valores nominais atribuídos a cada parcela constante do rol de pedido, porque o valor atribuído à causa e aos pedidos indica uma estimativa do "quantum debeatur", tendo como finalidade apenas de definir o rito processual a ser seguido. Os parágrafos 1º e 3º artigo 840 da CLT, com a redação conferida pela Lei nº 13.467/2017, devem ser desta forma interpretados, aplicando-se, por analogia, a Tese Jurídica Prevalecente nº 16 do TRT da 3ª Região.

JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA

Devem ser aplicados os índices de correção monetária e de juros vigentes para as hipóteses de condenações cíveis em geral (decisão do Excelso STF em ADCs nºs 58 e 59 e das ADIs nºs 5.867 e 6.021), incidindo o IPCA-E e juros na forma do *caput* artigo 39 da Lei nº 8.177/91, apurados pela TR, na fase pré-processual e, a partir do ajuizamento da ação trabalhista (artigo 406 do Código Civil c/c artigo 883, *in fine*, da CLT), a taxa SELIC (simples).

A correção monetária incidirá a partir do 1º (primeiro) dia útil seguinte ao mês da prestação de serviços, na forma da Súmula 381 do TST. Os créditos referentes ao FGTS também serão corrigidos dessa forma, já que passaram a ser débito trabalhista ao ser cobrado judicialmente, consoante Orientação Jurisprudencial nº 302 da SDI-1 do TST.

A correção monetária e os juros, componentes da taxa Selic, somente cessarão com o efetivo pagamento do crédito reconhecido em juízo, nos termos da Súmula 15 deste Eg. TRT.

RECOLHIMENTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS

A ré deverá proceder ao recolhimento do Imposto de Renda, se

existente, na forma determinada pelo art. 46 da Lei nº 8.541/1992, observado o disposto no art. 404 do CC/02 e na OJ 400 da SDI-1 do TST, bem como no art. 12-A da Lei 7.713/1988, com a redação dada pela Lei nº 12.350/2010 (Súmula 368, II, do TST).

Deverá proceder, ainda, ao recolhimento das contribuições previdenciárias, autorizada a dedução da cota devida pela parte autora, mediante comprovação nos autos, sob pena de execução direta, pela quantia equivalente, conforme art. 114, VIII, da CR/88, observando-se o limite do salário de contribuição e o regime de competência, conforme art. 43 da Lei 8.212/1991, com a redação alterada pela Medida Provisória 449/2008, posteriormente convertida na Lei 11.941/2009, destacando-se que os juros e as multas previstos na lei previdenciária serão de responsabilidade exclusiva do empregador.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

O elevado volume de trabalho desta Justiça Especializada é fato notório. Medidas desnecessárias ou impróprias agravam o quadro, retardando a entrega da prestação jurisdicional à sociedade. Por essa razão, as partes ficam advertidas, sob pena de multa, de que devem observar as estritas hipóteses de cabimento dos Embargos de Declaração (artigo 897-A da CLT e artigo 1.022 do CPC) e, especialmente, que: 1) não há prequestionamento em primeira instância; 2) a justiça da decisão ou a conclusão deste magistrado quanto ao conjunto probatório (exame de mérito) não são hipóteses de cabimento de Embargos, havendo recurso próprio para tanto; 3) não há obrigação do magistrado de afastar ou responder expressamente argumentos deduzidos no processo que não sejam capazes de, em tese, infirmar a conclusão por ele adotada (inciso IV parágrafo 1º artigo 489 do CPC); 4) apesar de uma menor duração do processo interessar mais à parte autora, a lei não distingue o destinatário da multa, em caso de embargos impertinentes.

III - DISPOSITIVO

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTES EM PARTE os pedidos deduzidos na reclamação trabalhista proposta porPAMELLA ROBERTA MAIA MOREIRA TOMAZ, em face deMGS MINAS GERAIS ADMINISTRAÇÃO E SERVICOS S.A., para condenar, no prazo legal e com juros sobre o principal corrigido, conforme se apurar em liquidação de sentença, observado o limite dos pedidos e respeitados rigorosamente os parâmetros fixados na fundamentação, ao pagamento das seguintes parcelas:

- remuneração, acrescida de terço de férias, 13º salário e FGTS com 40%, a partir 14/01/2022, até que ocorra realocação da Autora em posto de trabalho compatível com sua condição de saúde.

Ademais,por entender que foram preenchidos os requisitos do artigo 300 do CPC, seja em relação à probabilidade do direito (demonstrada em cognição exauriente) e perigo de dano (demora no processo), revejo a decisão proferida às fls. 95/96, e defiro, nesta sentença, a tutela de urgência pretendida para que, no prazo de 10 (dez) dias contados da intimação da Reclamada desta sentença, seja a Autora readaptada, com designação de lotação em localidade o mais próximo possível de sua residência, sob pena de multa por dia de atraso no valor de R$500,00, limitada à R$10.000,00, reversível à Reclamante.

Honorários advocatícios na forma da fundamentação.

Tudo nos termos e limites da fundamentação, a ser apurado em liquidação.

Concedo ao Autor os benefícios da justiça gratuita.

Para fins do previsto no artigo 832, parágrafo 3º, da CLT, observar os termos do artigo 28, parágrafo 9º, da Lei 8.212/91, bem como entendimentos consolidados no âmbito do Colendo Tribunal Superior do Trabalho e deste Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região.

Custas a cargo da Reclamada no importe de R$ 720,00, calculadas sobre o valor arbitrado à condenação, de R$ 36.000,00.

Intimem-se as partes.

Dispensada a intimação da União.

Nada mais.

ASMP

BELO HORIZONTE/MG, 26 de abril de 2024.

MARCEL LUIZ CAMPOS RODRIGUES

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATSum-0010084-84.2024.5.03.0107

AUTOR	PAMELLA ROBERTA MAIA MOREIRA TOMAZ
ADVOGADO	JORSON DE SOUZA COELHO JUNIOR(OAB: 156153/MG)
RÉU	MGS MINAS GERAIS ADMINISTRACAO E SERVICOS SA
ADVOGADO	REJANE MARQUES DE JESUS(OAB: 200943/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- MGS MINAS GERAIS ADMINISTRACAO E SERVICOS SA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID b1e50ce proferida nos autos.

Processo nº.: 0010084-84.2024.5.03.0107

Submetido o processo a julgamento foi proferida a seguinte

SENTENÇA

I - RELATÓRIO

Relatório dispensado conforme artigo 852 – I da CLT.

DECIDO

II - FUNDAMENTAÇÃO

IMPUGNAÇÃO AOS DOCUMENTOS

As partes impugnaram os documentos juntados pela parte adversa. Quanto aos documentos especificamente impugnados, será levada em consideração a impugnação específica levada a efeito quando da análise dos pleitos correlatos, quando será decidida acerca da pertinência ou não da juntada dos mesmos.

JUNTADA DE DOCUMENTOS

A título de esclarecimento, registro que a penalidade do artigo 400 do CPC só terá sua incidência se descumprida a ordem judicial de juntada de documentos, e jamais, por requerimento da parte. Eventual ausência de documento importante ao feito será matéria apreciada em cada tópico respectivo neste *decisum*, não gerando, por si só, os efeitos pretendidos pelas partes.

REINTEGRAÇÃO

READAPTAÇÃO

INTERRUPÇÃO CONTRATUAL

Alega a Autora que é portadora de “síndrome de Korsakoff”, doença incapacitante para o labor, desde o ano de 2019; gozou afastamento previdenciário de 10/12/2019 s 03/02/2021; em 17/05/2021, foi considerada apta para o labor desde que houvesse realização de atividades em local próximo à sua residência e, ainda, que não houvesse alocação em setores que demandassem deslocamento por meio de transporte público; tais condições foram desatendidas pela Reclamada, que escalou a empregada para laborar em localidades distantes de sua residência; a enfermidade lhe impõe quadros de desorientação, o que a inabilita para o exercício da função de cantineira itinerante; em 27/08/2021 informou à Reclamada, por escrito, que não retornaria ao labor, por se julgar incapacitada para o trabalho, informando que instaurou processo judicial requerendo aposentadoria por incapacidade permanente, tendo enviado, ainda, no dia 31/08/2021, nova notificação, desta vez indicando que o não retorno ao labor se dava pelo fato de a Reclamada não ter atendido às restrições impostas à retomada ao labor quanto à impossibilidade de deslocamento por meio de transporte público; de 30/11/2021 a 13/01/2022 a empregada gozou novo afastamento previdenciário; em 14/01/2022, foi afastada do trabalho por meio de atestado médico, entretanto, a prorrogação do benefício previdenciário foi negada em 17/03/2022; no período de afastamento os salários não foram integralmente quitados pela Reclamada. Postula condenação da Reclamada para que reintegre e readapte a autora para função compatível com sua capacidade laboral, bem como o pagamento da remuneração relativa aos períodos de afastamento, notadamente a partir de 12/2021, conforme especificado à fl. 157.

A Reclamada sustenta que o contrato de trabalho se encontra ativo, sendo a empregada faltante desde 17/03/2022; não possui posto de trabalho disponível próximo da residência da Autora.

De início, esclareço que, na medida em que o contrato de trabalho não foi encerrado pelas partes, não há que se falar em reintegração da Autora no emprego. Ademais, é de se registrar que o fato de o empregado pleitear o reconhecimento do direito à aposentadoria em juízo não é fato que, por si só, constitua suspensão do contrato de trabalho, retirando o dever de prestar serviços ao empregador.

Isso posto, analisando a documentação apresentada pelas partes, é incontroverso que a Reclamante foi contratada pela Reclamada em 28/10/2019 para exercer a função de “atendente de lanchonete”. Sofreu diversos afastamentos previdenciários, sendo o último deles no período entre 30/11/2021 e 13/01/2022 (fl. 76), sem prorrogação.

O documento de fl. 75 indica, ainda, que a Autora gozou afastamento médico por 60 dias em seguida à alta previdenciária, a partir de 14/01/2022. E não há notícia de gozo de novo benefício a partir de 17/03/2022.

É certo que a Autora não mais retornou ao trabalho após a alta do INSS. E, também, que a Reclamada somente convocou a Reclamante para retornar ao labor em 27/02/2024 (fl. 153).

Não há prova neste processo de que a Autarquia Previdenciária tenha imposto qualquer condição ou restrição para o retorno da Autora ao labor após a cessação do benefício previdenciário encerrado em 14/01/2022. Com efeito, não há menção de eventual necessidade de readaptação da empregada em documento originado do INSS neste feito.

Entretanto, o documento de fl. 67 (não impugnado pela parte Ré) denota que a empregadora reconhecia que a retomada de funções pela Reclamante era condicionada, havendo “restrição definitiva de que deve trabalhar em setor próximo de sua residência” e que não deveria ser “alocada em setores que dependam de transporte público para o trajeto”. Segundo o documento, tais restrições se justificavam “devido às limitações de vida diária”, já que a empregada só sai de casa “acompanhada por familiares”, dado apresentar “desorientação temporal”, o que lhe levava a se perder “com frequência”.

O quadro delineado na prova documental corrobora o diagnóstico consignado na vasta documentação médica apresentada às fls. 24 e seguintes, a qual é expressa ao mencionar o adoecimento por síndrome denominada “Encefalopatia de Wernick Korsakoff”, cujos sintomas incluem “prejuízos à memória”. Valendo destacar a

peculiaridade de que a origem do adoecimento remonta à infância da Reclamante, tendo sido apurado nos registros médicos a condição de alcoolista desde os 9 anos de idade.

Como se nota, a Reclamada tinha ciência das restrições de deslocamento da Reclamante impostas por sua condição de saúde. Entretanto, como se extrai da peça de defesa, ao propor o retorno da empregada ao labor, não lhe ofertou vaga em localidade que atendesse às restrições inerentes à condição de saúde especial da empregada, e que outrora foram reconhecidas por seu próprio corpo clínico.

Ao proceder dessa maneira, a empregadora incorreu em comportamento contraditório, violando dever ínsito à boa-fé objetiva, que também encontra aplicabilidade às relações de emprego (art. 8º, §1º da CLT, c/c art. 113 do CC). A um só tempo, foi de encontro à função social da propriedade, cláusula constitucional consignada como direito fundamental previsto no artigo 5º, XXIII da CF/88.

Isso porque, é dever do empregador proporcionar ao empregado condições de labor dignas (art. 7º, XXII da CF/88), com redução dos riscos inerentes ao trabalho, o que inclui o dever lato de adaptação das condições laborais às necessidades de saúde do empregado, conforme se extrai da interpretação constitucional do art. 89 da Lei 8.213/91, que estabelece o dever de propiciar aos empregados adaptação profissional e social indicados para participar do mercado de trabalho e do contexto em que vivem.

Nessa medida, por entender que o não retorno da empregada ao labor após a alta previdenciária encontrou óbice exclusivamente na conduta ilícita patronal, consistente em não atender à recomendação médica de que a Autora fosse alocada em posto de trabalho próximo a sua residência, entendo que não houve recusa de retorno ao labor por parte da empregada, devendo se considerar como de interrupção do pacto o lapso não laborado a partir da alta médica ocorrida em 17/03/2022.

Nessa ordem de ideias, por não comprovado o respectivo pagamento e tendo em vista que a alta previdenciária se deu em 13/01/2022, condeno a Reclamada a pagar Autora sua respectiva remuneração, acrescida de terço de férias, 13º salário e FGTS com 40%, a partir desta data até que ocorra sua realocação em posto de trabalho compatível com sua condição de saúde.

Dito isso, por entender que foram preenchidos os requisitos do artigo 300 do CPC, seja em relação à probabilidade do direito (demonstrada em cognição exauriente) e perigo de dano (demora no processo), revejo a decisão proferida às fls. 95/96, e defiro, nesta sentença, a tutela de urgência pretendida para que, no prazo de 10 (dez) dias contados da intimação da Reclamada desta sentença, seja a Autora readaptada, com designação de lotação em localidade o mais próximo possível de sua residência, sob pena de multa por dia de atraso no valor de R$500,00, limitada à R$10.000,00, reversível à Reclamante.

Procedentes, em parte.

COMPENSAÇÃO/DEDUÇÃO

Não ficou comprovada a existência de dívidas líquidas, vencidas e recíprocas a ensejar a compensação, nos termos do artigo 368 do Código Civil.

Por outro lado, para evitar enriquecimento sem causa, fica autorizada a dedução dos valores pagos sob idêntico título.

GRATUIDADE DA JUSTIÇA

Entendo preenchidos os pressupostos do parágrafo 3º artigo 790 da CLT, considerando que os créditos advindos desta ação trabalhista não são capazes de alterar a situação socioeconômica da parte Autora, não havendo, no processo, prova de recebimento pela parte interessada, atualmente, de proventos superiores a 40% (quarenta por cento) do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, razão pela qual concedo os benefícios da gratuidade da justiça à parte Autora, isentando-a de despesas processuais.

Defiro.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

Diante da sucumbência parcial em razão dos pedidos que foram julgados procedentes, condeno a Reclamada ao pagamento de honorários de sucumbência ao patrono da parte Autora, no importe de 5% (cinco por cento) sobre o valor atualizado que resultar da liquidação, nos termos do artigo 791-A da CLT.

A parte Autora também sucumbiu totalmente em alguns dos pleitos formulados na inicial, devendo pagar honorários também fixados em 5% (cinco por cento) em favor do patrono da parte Reclamada, calculados sobre o valor do proveito econômico que se buscou obter por este processo, de modo que os pedidos formulados deverão ser liquidados para este fim, evitando-se enriquecimento sem causa da parte autora.

Entretanto, em razão da inconstitucionalidade do parágrafo 4º artigo 791-A da CLT, reconhecida pelo Excelso STF na ADI 5766 (julgamento em 20/10/2021) e decorrente da incompatibilidade do dispositivo com as garantias fundamentais de assistência jurídica integral e gratuita e do acesso à Justiça previstos, respectivamente nos incisos LXXIV e XXXV artigo 5º da Constituição da República, considerando que a parte Autora é beneficiária da gratuidade da justiça, sua obrigação ficará suspensa até que se comprove a superação da condição de hipossuficiência, se extinguindo após decorrido o prazo de 2 anos.

Cumpre esclarecer que a decisão tem aplicação imediata, conforme jurisprudência do STF, não sendo, pois, necessário o trânsito em julgado. Nesse sentido "*A existência de precedente firmado pelo*

Plenário do STF autoriza o imediato julgamento dos processos com o mesmo objeto, independentemente da publicação ou do trânsito em julgado do paradigma" (RE 1006.958 AgR-ED, Segunda Turma, Rel. Min. Dias Toffoli. DJE 18.09.2017).

LIMITAÇÃO DOS PEDIDOS AOS VALORES DA INICIAL

A condenação não ficará limitada aos valores nominais atribuídos a cada parcela constante do rol de pedido, porque o valor atribuído à causa e aos pedidos indica uma estimativa do "quantum debeatur", tendo como finalidade apenas de definir o rito processual a ser seguido. Os parágrafos 1º e 3º artigo 840 da CLT, com a redação conferida pela Lei nº 13.467/2017, devem ser desta forma interpretados, aplicando-se, por analogia, a Tese Jurídica Prevalecente nº 16 do TRT da 3ª Região.

JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA

Devem ser aplicados os índices de correção monetária e de juros vigentes para as hipóteses de condenações cíveis em geral (decisão do Excelso STF em ADCs nºs 58 e 59 e das ADIs nºs 5.867 e 6.021), incidindo o IPCA-E e juros na forma do *caput* artigo 39 da Lei nº 8.177/91, apurados pela TR, na fase pré-processual e, a partir do ajuizamento da ação trabalhista (artigo 406 do Código Civil c/c artigo 883, *in fine*, da CLT), a taxa SELIC (simples).

A correção monetária incidirá a partir do 1º (primeiro) dia útil seguinte ao mês da prestação de serviços, na forma da Súmula 381 do TST. Os créditos referentes ao FGTS também serão corrigidos dessa forma, já que passaram a ser débito trabalhista ao ser cobrado judicialmente, consoante Orientação Jurisprudencial nº 302 da SDI-1 do TST.

A correção monetária e os juros, componentes da taxa Selic, somente cessarão com o efetivo pagamento do crédito reconhecido em juízo, nos termos da Súmula 15 deste Eg. TRT.

RECOLHIMENTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS

A ré deverá proceder ao recolhimento do Imposto de Renda, se existente, na forma determinada pelo art. 46 da Lei nº 8.541/1992, observado o disposto no art. 404 do CC/02 e na OJ 400 da SDI-1 do TST, bem como no art. 12-A da Lei 7.713/1988, com a redação dada pela Lei nº 12.350/2010 (Súmula 368, II, do TST).

Deverá proceder, ainda, ao recolhimento das contribuições previdenciárias, autorizada a dedução da cota devida pela parte autora, mediante comprovação nos autos, sob pena de execução direta, pela quantia equivalente, conforme art. 114, VIII, da CR/88, observando-se o limite do salário de contribuição e o regime de competência, conforme art. 43 da Lei 8.212/1991, com a redação alterada pela Medida Provisória 449/2008, posteriormente convertida na Lei 11.941/2009, destacando-se que os juros e as multas previstos na lei previdenciária serão de responsabilidade exclusiva do empregador.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

O elevado volume de trabalho desta Justiça Especializada é fato notório. Medidas desnecessárias ou impróprias agravam o quadro, retardando a entrega da prestação jurisdicional à sociedade. Por essa razão, as partes ficam advertidas, sob pena de multa, de que devem observar as estritas hipóteses de cabimento dos Embargos de Declaração (artigo 897-A da CLT e artigo 1.022 do CPC) e, especialmente, que: 1) não há prequestionamento em primeira instância; 2) a justiça da decisão ou a conclusão deste magistrado quanto ao conjunto probatório (exame de mérito) não são hipóteses de cabimento de Embargos, havendo recurso próprio para tanto; 3) não há obrigação do magistrado de afastar ou responder expressamente argumentos deduzidos no processo que não sejam capazes de, em tese, infirmar a conclusão por ele adotada (inciso IV parágrafo 1º artigo 489 do CPC); 4) apesar de uma menor duração do processo interessar mais à parte autora, a lei não distingue o destinatário da multa, em caso de embargos impertinentes.

III - DISPOSITIVO

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTES EM PARTE os pedidos deduzidos na reclamação trabalhista proposta porPAMELLA ROBERTA MAIA MOREIRA TOMAZ, em face deMGS MINAS GERAIS ADMINISTRAÇÃO E SERVICOS S.A., para condenar, no prazo legal e com juros sobre o principal corrigido, conforme se apurar em liquidação de sentença, observado o limite dos pedidos e respeitados rigorosamente os parâmetros fixados na fundamentação, ao pagamento das seguintes parcelas:

- remuneração, acrescida de terço de férias, 13º salário e FGTS com 40%, a partir 14/01/2022, até que ocorra realocação da Autora em posto de trabalho compatível com sua condição de saúde.

Ademais,por entender que foram preenchidos os requisitos do artigo 300 do CPC, seja em relação à probabilidade do direito (demonstrada em cognição exauriente) e perigo de dano (demora no processo), revejo a decisão proferida às fls. 95/96, e defiro, nesta sentença, a tutela de urgência pretendida para que, no prazo de 10 (dez) dias contados da intimação da Reclamada desta sentença, seja a Autora readaptada, com designação de lotação em localidade o mais próximo possível de sua residência, sob pena de multa por dia de atraso no valor de R$500,00, limitada à R$10.000,00, reversível à Reclamante.

Honorários advocatícios na forma da fundamentação.

Tudo nos termos e limites da fundamentação, a ser apurado em liquidação.

Concedo ao Autor os benefícios da justiça gratuita.

Para fins do previsto no artigo 832, parágrafo 3º, da CLT, observar os termos do artigo 28, parágrafo 9º, da Lei 8.212/91, bem como entendimentos consolidados no âmbito do Colendo Tribunal

Superior do Trabalho e deste Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região.

Custas a cargo da Reclamada no importe de R$ 720,00, calculadas sobre o valor arbitrado à condenação, de R$ 36.000,00.

Intimem-se as partes.

Dispensada a intimação da União.

Nada mais.

ASMP

BELO HORIZONTE/MG, 26 de abril de 2024.

MARCEL LUIZ CAMPOS RODRIGUES

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0010048-42.2024.5.03.0107

AUTOR	LAIS GABRIELLE MOREIRA DA SILVA MARIANO
ADVOGADO	PEDRO PAULO POLASTRI DE CASTRO E ALMEIDA(OAB: 79812/BA)
ADVOGADO	PEDRO ZATTAR EUGENIO(OAB: 128404/MG)
RÉU	VGX CONTACT CENTER NORTE MG LTDA - EPP
ADVOGADO	NATHANIEL VICTOR MONTEIRO DE LIMA(OAB: 39473/DF)
ADVOGADO	BRUNO LADEIRA JUNQUEIRA(OAB: 142208/MG)
RÉU	TELEFONICA BRASIL S.A.
ADVOGADO	CARLA ELISANGELA FERREIRA ALVES TEIXEIRA(OAB: 18855/PE)
PERITO	SERGIO PENIDO DE OLIVEIRA
PERITO	THALES BITTENCOURT DE BARCELOS

Intimado(s)/Citado(s):

- LAIS GABRIELLE MOREIRA DA SILVA MARIANO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO - DEJT

LAIS GABRIELLE MOREIRA DA SILVA MARIANO

Fica, por meio deste, V. Sa. intimado(a) para ter vista dos esclarecimentos apresentados pelo perito oficial, por 5 dias.

BELO HORIZONTE/MG, 26 de abril de 2024.

WALDIK DA PAIXAO MARQUES CANTANHEDE

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATOrd-0010048-42.2024.5.03.0107

AUTOR	LAIS GABRIELLE MOREIRA DA SILVA MARIANO
ADVOGADO	PEDRO PAULO POLASTRI DE CASTRO E ALMEIDA(OAB: 79812/BA)
ADVOGADO	PEDRO ZATTAR EUGENIO(OAB: 128404/MG)
RÉU	VGX CONTACT CENTER NORTE MG LTDA - EPP
ADVOGADO	NATHANIEL VICTOR MONTEIRO DE LIMA(OAB: 39473/DF)
ADVOGADO	BRUNO LADEIRA JUNQUEIRA(OAB: 142208/MG)
RÉU	TELEFONICA BRASIL S.A.
ADVOGADO	CARLA ELISANGELA FERREIRA ALVES TEIXEIRA(OAB: 18855/PE)
PERITO	SERGIO PENIDO DE OLIVEIRA
PERITO	THALES BITTENCOURT DE BARCELOS

Intimado(s)/Citado(s):

- VGX CONTACT CENTER NORTE MG LTDA - EPP

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO - DEJT

VGX CONTACT CENTER NORTE MG LTDA - EPP

Fica, por meio deste, V. Sa. intimado(a) para ter vista dos esclarecimentos apresentados pelo perito oficial, por 5 dias.

BELO HORIZONTE/MG, 26 de abril de 2024.

WALDIK DA PAIXAO MARQUES CANTANHEDE

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATOrd-0010048-42.2024.5.03.0107

AUTOR	LAIS GABRIELLE MOREIRA DA SILVA MARIANO
ADVOGADO	PEDRO PAULO POLASTRI DE CASTRO E ALMEIDA(OAB: 79812/BA)
ADVOGADO	PEDRO ZATTAR EUGENIO(OAB: 128404/MG)
RÉU	VGX CONTACT CENTER NORTE MG LTDA - EPP
ADVOGADO	NATHANIEL VICTOR MONTEIRO DE LIMA(OAB: 39473/DF)
ADVOGADO	BRUNO LADEIRA JUNQUEIRA(OAB: 142208/MG)
RÉU	TELEFONICA BRASIL S.A.
ADVOGADO	CARLA ELISANGELA FERREIRA ALVES TEIXEIRA(OAB: 18855/PE)
PERITO	SERGIO PENIDO DE OLIVEIRA
PERITO	THALES BITTENCOURT DE BARCELOS

Intimado(s)/Citado(s):

- TELEFONICA BRASIL S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO - DEJT

TELEFONICA BRASIL S.A.

Fica, por meio deste, V. Sa. intimado(a) para ter vista dos esclarecimentos apresentados pelo perito oficial, por 5 dias.

BELO HORIZONTE/MG, 26 de abril de 2024.

WALDIK DA PAIXAO MARQUES CANTANHEDE

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATOrd-0010198-28.2021.5.03.0107

AUTOR	EZEQUIEL BERNARDO FILHO
ADVOGADO	LEONARDO DAVID BRAGA DOS SANTOS(OAB: 149502/MG)
RÉU	MGS MINAS GERAIS ADMINISTRACAO E SERVICOS SA
ADVOGADO	REJANE MARQUES DE JESUS(OAB: 200943/MG)
ADVOGADO	ALOISIO DE OLIVEIRA MAGALHAES(OAB: 74522/MG)
PERITO	ACIR MARQUES RIBEIRO

Intimado(s)/Citado(s):

- EZEQUIEL BERNARDO FILHO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO - DEJT

EZEQUIEL BERNARDO FILHO

Fica, por meio deste, V. Sa. intimado(a) para ter vista dos esclarecimentos apresentados pelo perito oficial, por 5 dias.

BELO HORIZONTE/MG, 26 de abril de 2024.

WALDIK DA PAIXAO MARQUES CANTANHEDE

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATOrd-0010198-28.2021.5.03.0107

AUTOR	EZEQUIEL BERNARDO FILHO
ADVOGADO	LEONARDO DAVID BRAGA DOS SANTOS(OAB: 149502/MG)
RÉU	MGS MINAS GERAIS ADMINISTRACAO E SERVICOS SA
ADVOGADO	REJANE MARQUES DE JESUS(OAB: 200943/MG)
ADVOGADO	ALOISIO DE OLIVEIRA MAGALHAES(OAB: 74522/MG)
PERITO	ACIR MARQUES RIBEIRO

Intimado(s)/Citado(s):

- MGS MINAS GERAIS ADMINISTRACAO E SERVICOS SA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO - DEJT

MGS MINAS GERAIS ADMINISTRACAO E SERVICOS SA

Fica, por meio deste, V. Sa. intimado(a) para ter vista dos esclarecimentos apresentados pelo perito oficial, por 5 dias.

BELO HORIZONTE/MG, 26 de abril de 2024.

WALDIK DA PAIXAO MARQUES CANTANHEDE

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATOrd-0010368-92.2024.5.03.0107

AUTOR	CARLOS ROBERTO ANDRADE DE FREITAS
ADVOGADO	MARCELLO COELHO LOPES DOS REIS(OAB: 122006/MG)
ADVOGADO	SAULO ALCANTARA OLIVEIRA DE SOUSA(OAB: 134057/MG)
RÉU	METRO BH S.A.

Intimado(s)/Citado(s):

- CARLOS ROBERTO ANDRADE DE FREITAS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID a54bf7b proferido nos autos.

Vistos os autos.

Considerando que a parte autora deixou de apresentar, junto com a petição inicial, comprovante de endereço, essencial à propositura da

ação, conforme dispõe o art. 320, do CPC, **intime-se a parte autora** para, no prazo de dois (02) dias, juntá-los, sob pena de indeferimento da inicial e EXTINÇÃO do processo sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 320, 330, IV, e 485, I, todos do CPC.
Sem prejuízo da determinação supra, designa-se**AUDIÊNCIA Inicial por videoconferência para o dia 21/05/2024 08:25**, a ser realizada com a presença virtual das partes e de seus procuradores.
O acesso à sala de audiência virtual se dará pelo link a seguir:
https://trt3-jus-br.zoom.us/my/varabh28

ID da reunião: 777 028 2828

Para tanto, a parte deverá possuir computador com acesso à internet, bem como câmera e microfone instalados. Registre-se que a maioria dos notebooks possui tais ferramentas integradas.
O acesso à videoconferência também poderá ser feito via celular/smartphone conectado à internet, sendo necessário o download do aplicativo "ZOOM Cloud Meetings" na Play Store (Android) ou app Store (IOS/Iphone).
Em caso de dúvidas ou para maiores esclarecimentos, a parte poderá entrar em contato com a secretaria pelo e-mail varabh28@trt3.jus.br.
A parte que não estiver assistida de advogado poderá encaminhar a defesa e os documentos digitalizados para o e-mail da secretaria (varabh28@trt3.jus.br), com a identificação do número do processo.
Intime-se a parte autora, por meio de seu advogado, ao comparecimento, sob as penas do art. 844 da CLT, e **notifique(m)-se** o(s) réu(s).
Na oportunidade, dê-se ciência à parte autora de que, nos termos do art. 4º da Portaria Conjunta GP/GCR nº 323/2016 deste E. TRT e Portaria nº 4/2018 do Foro de Belo Horizonte, está autorizada a promover, às suas expensas e sem direito à restituição, a notificação do(s) réu(s) com envio de AR, sem prejuízo da notificação postal (Carta simples) realizada pela Secretaria da Vara:
O AR deverá conter, obrigatoriamente, as seguintes informações:
a) nome e endereço completos e corretos do destinatário;
b) a declaração de conteúdo com a expressão "notificação de audiência", **o número completo do processo,** a data e o horário da audiência designada;
c) o endereço de devolução com os dados completos da unidade jurisdicional à qual vinculado o processo (número e endereço da vara). Para que se produzam efeitos jurídicos, a parte autora deverá juntar aos autos o comprovante de postagem com código de rastreio e cópia do AR (frenteeverso) atéadata daaudiência.
Fica também autorizada a encaminhar a notificação via aplicativo whatsapp (artigos 8º e 10 da Resolução nº 354 do CNJ).

BELO HORIZONTE/MG, 26 de abril de 2024.

MARCEL LUIZ CAMPOS RODRIGUES

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATSum-0010369-77.2024.5.03.0107

AUTOR	ESTER VIVIANE DE SOUZA
ADVOGADO	RAFAEL BERNARDO PORTELA DA SILVA(OAB: 150342/MG)
RÉU	PROGETER ENGENHARIA E SERVICOS LTDA

Intimado(s)/Citado(s):
- ESTER VIVIANE DE SOUZA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO
Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 055c3ca proferido nos autos.
Vistos os autos.
Designa-se**AUDIÊNCIA Una por videoconferência (rito sumaríssimo) para o dia 15/05/2024 14:30**, a ser realizada com a presença virtual das partes e de seus procuradores.
O acesso à sala de audiência virtual se dará pelo link a seguir:
https://trt3-jus-br.zoom.us/my/varabh28

ID da reunião: 777 028 2828

Para tanto, a parte deverá possuir computador com acesso à internet, bem como câmera e microfone instalados. Registre-se que a maioria dos notebooks possui tais ferramentas integradas.
O acesso à videoconferência também poderá ser feito via celular/smartphone conectado à internet, sendo necessário o download do aplicativo "ZOOM Cloud Meetings" na Play Store (Android) ou app Store (IOS/Iphone).
Em caso de dúvidas ou para maiores esclarecimentos, a parte poderá entrar em contato com a secretaria pelo e-mail varabh28@trt3.jus.br.
A parte que não estiver assistida de advogado poderá encaminhar a defesa e os documentos digitalizados para o e-mail da secretaria (varabh28@trt3.jus.br), com a identificação do número do processo.
Intime-se a parte autora, por meio de seu advogado, ao comparecimento, sob as penas do art. 844 da CLT, e **notifique(m)-se** o(s) réu(s).
Concomitantemente, tendo em vista a adesão da parte autora pelo Juízo 100% Digital, nos termos da Resolução Conjunta nº 204, de

23 de setembro de 2021 deste E. TRT, **intime(m)-se o(s) réu(s)** a, no prazo de cinco (05) dias, a dizer(em) se concorda(m) com o andamento desta ação nesta modalidade.

Registre-se que, no Juízo 100% digital, as comunicações expedidas pelo Juízo continuarão a ser realizadas, caso a parte habilite procurador, via DEJT.

Na oportunidade, dê-se ciência à parte autora de que, nos termos do art. 4º da Portaria Conjunta GP/GCR nº 323/2016 deste E. TRT e Portaria nº 4/2018 do Foro de Belo Horizonte, está autorizada a promover, às suas expensas e sem direito à restituição, a notificação do(s) réu(s) com envio de AR, sem prejuízo da notificação postal (Carta simples) realizada pela Secretaria da Vara.

O AR deverá conter, obrigatoriamente, as seguintes informações:

a) nome e endereço completos e corretos do destinatário;

b) a declaração de conteúdo com a expressão "notificação de audiência", **o número completo do processo,** a data e o horário da audiência designada;

c) o endereço de devolução com os dados completos da unidade jurisdicional à qual vinculado o processo (número e endereço da vara). Para que se produzam efeitos jurídicos, a parte autora deverá juntar aos autos o comprovante de postagem com código de rastreio e cópia do AR (frenteeverso) atéadata daaudiência.

Fica também autorizada a encaminhar a notificação via aplicativo whatsapp (artigos 8º e 10 da Resolução nº 354 do CNJ).

BELO HORIZONTE/MG, 26 de abril de 2024.

MARCEL LUIZ CAMPOS RODRIGUES

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº CumPrSe-0010876-72.2023.5.03.0107

REQUERENTE	CLAUDIO SOARES BRITO
ADVOGADO	MARCO AUGUSTO DE ARGENTON E QUEIROZ(OAB: 190106/MG)
REQUERIDO	ATENTO BRASIL S/A
ADVOGADO	DANIEL BATTIPAGLIA SGAI(OAB: 214918/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- CLAUDIO SOARES BRITO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 8ccee97 proferido nos autos.

Vistos os autos.

Aguarde-se o trânsito em julgado do processo principal, ATOrd 0010046-09.2023.5.03.0107.

Para tanto, proceda-se ao lançamento de prazo de 1 ano no GIGS, movimentando-se o feito para o controle de sobrestamento.

BELO HORIZONTE/MG, 26 de abril de 2024.

MARCEL LUIZ CAMPOS RODRIGUES

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº CumPrSe-0010876-72.2023.5.03.0107

REQUERENTE	CLAUDIO SOARES BRITO
ADVOGADO	MARCO AUGUSTO DE ARGENTON E QUEIROZ(OAB: 190106/MG)
REQUERIDO	ATENTO BRASIL S/A
ADVOGADO	DANIEL BATTIPAGLIA SGAI(OAB: 214918/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- ATENTO BRASIL S/A

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 8ccee97 proferido nos autos.

Vistos os autos.

Aguarde-se o trânsito em julgado do processo principal, ATOrd 0010046-09.2023.5.03.0107.

Para tanto, proceda-se ao lançamento de prazo de 1 ano no GIGS, movimentando-se o feito para o controle de sobrestamento.

BELO HORIZONTE/MG, 26 de abril de 2024.

MARCEL LUIZ CAMPOS RODRIGUES

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATSum-0010787-86.2023.5.03.0030

AUTOR	CAROLINA PEREIRA SOARES
ADVOGADO	WILLIAM ROLDAO LOPES(OAB: 115951/MG)
RÉU	SR PROJETOS E ENGENHARIA LTDA
ADVOGADO	JULIE MAGALHAES PAULA(OAB: 206394/RJ)
RÉU	KAROLINE DE OLIVEIRA COSTA

Intimado(s)/Citado(s):

- SR PROJETOS E ENGENHARIA LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 4ffa984 proferida nos autos.

Vistos os autos.

Homologo, independentemente de designação de audiência de conciliação, o acordo de id. 53bc300, nas condições avençadas, para que o mesmo produza seus jurídicos e legais efeitos.

Quanto às contribuições previdenciárias, deve-se aplicar ao caso o entendimento pacificado pela C. SBDI-I TST na OJ 376,*in verbis*:

376. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ACORDO HOMOLOGADO EM JUÍZO APÓS O TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA CONDENATÓRIA. INCIDÊNCIA SOBRE O VALOR HOMOLOGADO. (DEJT divulgado em 19, 20 e 22.04.2010)

É devida a contribuição previdenciária sobre o valor do acordo celebrado e homologado após o trânsito em julgado de decisão judicial, respeitada a proporcionalidade de valores entre as parcelas de natureza salarial e indenizatória deferidas na decisão condenatória e as parcelas objeto do acordo.

Assim, tratando-se de créditos de terceiro, cujo valor não pode ser transacionado pelas partes, o executado arcará com as contribuições previdenciárias, observado o cálculo de id. 9a4e917, preferencialmente por meio de GPS, no prazo de 30 dias, contado do vencimento da última parcela, sob pena de execução. Fica dispensado de recolher as contribuições previdenciárias COTA TOMADOR/EMPRESA caso comprove que é optante pelo Simples Nacional (inciso IX do §1º do art. 13, VI da LC 123/2006).

Pelas mesmas razões e no mesmo prazo acima, deverá comprovar o recolhimento das custas.

A exequente tem o prazo de 10 dias para impugnar o cumprimento das parcelaspactuadas, sob pena de se considerar cumprida a obrigação.

Em cumprimento ao ajuste,libere-se o saldo existente na conta 03111810-7 à exequente, via SIF.

Dê-se ciência às partes.

Dispensada a intimação da União (Portaria PGF/AGU nº 47/2023).

Comprovado o cumprimento do acordo, o recolhimento das contribuições previdenciárias e das custas em guias próprias, registrados os valores, voltem conclusos para extinção da execução.

BELO HORIZONTE/MG, 26 de abril de 2024.

MARCEL LUIZ CAMPOS RODRIGUES

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATSum-0010787-86.2023.5.03.0030

AUTOR	CAROLINA PEREIRA SOARES
ADVOGADO	WILLIAM ROLDAO LOPES(OAB: 115951/MG)
RÉU	SR PROJETOS E ENGENHARIA LTDA
ADVOGADO	JULIE MAGALHAES PAULA(OAB: 206394/RJ)
RÉU	KAROLINE DE OLIVEIRA COSTA

Intimado(s)/Citado(s):

- CAROLINA PEREIRA SOARES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 4ffa984 proferida nos autos.

Vistos os autos.

Homologo, independentemente de designação de audiência de conciliação, o acordo de id. 53bc300, nas condições avençadas, para que o mesmo produza seus jurídicos e legais efeitos.

Quanto às contribuições previdenciárias, deve-se aplicar ao caso o entendimento pacificado pela C. SBDI-I TST na OJ 376,*in verbis*:

376. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ACORDO HOMOLOGADO EM JUÍZO APÓS O TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA CONDENATÓRIA. INCIDÊNCIA SOBRE O VALOR HOMOLOGADO. (DEJT divulgado em 19, 20 e 22.04.2010)

É devida a contribuição previdenciária sobre o valor do acordo celebrado e homologado após o trânsito em julgado de decisão judicial, respeitada a proporcionalidade de valores entre as parcelas de natureza salarial e indenizatória deferidas na decisão condenatória e as parcelas objeto do acordo.

Assim, tratando-se de créditos de terceiro, cujo valor não pode ser transacionado pelas partes, o executado arcará com as contribuições previdenciárias, observado o cálculo de id. 9a4e917, preferencialmente por meio de GPS, no prazo de 30 dias, contado do vencimento da última parcela, sob pena de execução. Fica dispensado de recolher as contribuições previdenciárias COTA TOMADOR/EMPRESA caso comprove que é optante pelo Simples Nacional (inciso IX do §1º do art. 13, VI da LC 123/2006).

Pelas mesmas razões e no mesmo prazo acima, deverá comprovar o recolhimento das custas.

A exequente tem o prazo de 10 dias para impugnar o cumprimento das parcelaspactuadas, sob pena de se considerar cumprida a obrigação.

Em cumprimento ao ajuste,libere-se o saldo existente na conta 03111810-7 à exequente, via SIF.

Dê-se ciência às partes.

Dispensada a intimação da União (Portaria PGF/AGU nº 47/2023).

Comprovado o cumprimento do acordo, o recolhimento das contribuições previdenciárias e das custas em guias próprias, registrados os valores, voltem conclusos para extinção da execução.

BELO HORIZONTE/MG, 26 de abril de 2024.

MARCEL LUIZ CAMPOS RODRIGUES

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0010064-30.2023.5.03.0107

AUTOR	AMARILDO DOS REIS
ADVOGADO	JOAO BRAZ DA COSTA VAL NETO(OAB: 111534/MG)
ADVOGADO	ANTONIO FERNANDO GUIMARAES(OAB: 25505/MG)
ADVOGADO	ANTONIO MIRANDA DE MENDONCA(OAB: 13360/MG)
ADVOGADO	RAFAEL OLIVEIRA MENDONCA(OAB: 106505/MG)
RÉU	KAT FLORES COMERCIO LTDA
ADVOGADO	FABIO GOMES PAULINO(OAB: 181369/MG)
ADVOGADO	SAINT JAYMES MOREIRA QUADROS(OAB: 142313/MG)
RÉU	KAT COMERCIO E PAISAGISMO LTDA
ADVOGADO	FABIO GOMES PAULINO(OAB: 181369/MG)
ADVOGADO	SAINT JAYMES MOREIRA QUADROS(OAB: 142313/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- KAT COMERCIO E PAISAGISMO LTDA
- KAT FLORES COMERCIO LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 1fd3a9c proferida nos autos.

Vistos os autos.

Homologo, independentemente de designação de audiência de conciliação, o acordo de id. 2a3b3c2, nas condições avençadas, para que o mesmo produza seus jurídicos e legais efeitos.

Os executados, responsáveis solidários, arcarão com as contribuições previdenciárias, observada a proporcionalidade entre os cálculos de id. 6fcb807 e o valor ajustado até o dia **31/03/2025**, devendo, para tanto, apresentarem planilha discriminando os encargos devidos, sob pena de arcarem com as custas devidas pela elaboração da conta pelo contador do Juízo e de imediata execução.

As custas deverão ser recolhidas no mesmo prazo previsto para o pagamento das contribuições previdenciárias.

O exequente tem o prazo de 10 dias para impugnar o cumprimento das parcelaspactuadas, sob pena de se considerar cumprida a obrigação.

Dê-se ciência às partes.

Dispensada a intimação da União (Portaria PGF/AGU nº 47/2023).

Comprovado o cumprimento do acordo, o recolhimento das contribuições previdenciárias e custas, registrados os valores, voltem conclusos para extinção da execução.

BELO HORIZONTE/MG, 26 de abril de 2024.

MARCEL LUIZ CAMPOS RODRIGUES

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0010064-30.2023.5.03.0107

AUTOR	AMARILDO DOS REIS
ADVOGADO	JOAO BRAZ DA COSTA VAL NETO(OAB: 111534/MG)
ADVOGADO	ANTONIO FERNANDO GUIMARAES(OAB: 25505/MG)
ADVOGADO	ANTONIO MIRANDA DE MENDONCA(OAB: 13360/MG)
ADVOGADO	RAFAEL OLIVEIRA MENDONCA(OAB: 106505/MG)
RÉU	KAT FLORES COMERCIO LTDA
ADVOGADO	FABIO GOMES PAULINO(OAB: 181369/MG)
ADVOGADO	SAINT JAYMES MOREIRA QUADROS(OAB: 142313/MG)
RÉU	KAT COMERCIO E PAISAGISMO LTDA
ADVOGADO	FABIO GOMES PAULINO(OAB: 181369/MG)
ADVOGADO	SAINT JAYMES MOREIRA QUADROS(OAB: 142313/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- AMARILDO DOS REIS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 1fd3a9c proferida nos autos.

Vistos os autos.

Homologo, independentemente de designação de audiência de conciliação, o acordo de id. 2a3b3c2, nas condições avençadas, para que o mesmo produza seus jurídicos e legais efeitos.

Os executados, responsáveis solidários, arcarão com as contribuições previdenciárias, observada a proporcionalidade entre os cálculos de id. 6fcb807 e o valor ajustado até o dia **31/03/2025**, devendo, para tanto, apresentarem planilha discriminando os

encargos devidos, sob pena de arcarem com as custas devidas pela elaboração da conta pelo contador do Juízo e de imediata execução.

As custas deverão ser recolhidas no mesmo prazo previsto para o pagamento das contribuições previdenciárias.

O exequente tem o prazo de 10 dias para impugnar o cumprimento das parcelaspactuadas, sob pena de se considerar cumprida a obrigação.

Dê-se ciência às partes.

Dispensada a intimação da União (Portaria PGF/AGU nº 47/2023).

Comprovado o cumprimento do acordo, o recolhimento das contribuições previdenciárias e custas, registrados os valores, voltem conclusos para extinção da execução.

BELO HORIZONTE/MG, 26 de abril de 2024.

MARCEL LUIZ CAMPOS RODRIGUES

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATSum-0011808-07.2016.5.03.0107

AUTOR	ANEZIA CAMILO NUNES
ADVOGADO	LINO MARCOS VALIAS SODRE PENONI(OAB: 106381/MG)
ADVOGADO	CLOVIS LICURGO BRUZIGUESSI VILELA(OAB: 174208/MG)
RÉU	TERCEIRIZA SERVICOS LTDA
ADVOGADO	LUIS PAULO PEREIRA DA SILVA(OAB: 163536/MG)
RÉU	ADRIANO RICCO
ADVOGADO	LUIS PAULO PEREIRA DA SILVA(OAB: 163536/MG)
RÉU	EDUARDO BORGES FREIRE
ADVOGADO	LUIS PAULO PEREIRA DA SILVA(OAB: 163536/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ANEZIA CAMILO NUNES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID ca8974d proferida nos autos.

Vistos os autos.

Recebo o recurso de id. a194acd, aviado a tempo e modo.

Intime-se a exequente para, no prazo legal, contraminutar o agravo de petição interposto.

Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional, com as cautelas de praxe e homenagens deste Juízo.

BELO HORIZONTE/MG, 26 de abril de 2024.

MARCEL LUIZ CAMPOS RODRIGUES

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATSum-0011050-81.2023.5.03.0107

AUTOR	MARIA CLARA GOMES CAMPOS
ADVOGADO	GUSTAVO HENRIQUE BORGES PESSOA(OAB: 106660/MG)
RÉU	DIAGNOSTICOS DA AMERICA S.A .
ADVOGADO	ANDRE LUIZ VALADARES BRAGA(OAB: 90510/MG)
ADVOGADO	VINICIUS BUCHHOLZ NOGUEIRA(OAB: 100033/MG)
RÉU	PATOLOGIA CLINICA DR GERALDO LUSTOSA CABRAL LTDA
ADVOGADO	ANDRE LUIZ VALADARES BRAGA(OAB: 90510/MG)
ADVOGADO	VINICIUS BUCHHOLZ NOGUEIRA(OAB: 100033/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- DIAGNOSTICOS DA AMERICA S.A .
- PATOLOGIA CLINICA DR GERALDO LUSTOSA CABRAL LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 9e821a1 proferida nos autos.

Vistos os autos.

Comprovado o integral cumprimento das obrigações previstas no título executivo, julga-se extinta a presente execução (art. 924, II, CPC).

Libere-se o saldo existente na conta n. 0620042031146844, conforme cálculos de id. 6b96732, na forma a seguir discriminada:

RECOLHIMENTO PREVIDENCIÁRIO

DARF CÓDIGO 6092

VALOR : SALDO EXISTENTE NA CONTA

Comprovadas as operações acima determinadas, após o registro dos valores, certifique-se a ausência de pendências e arquivem-se os autos definitivamente.

BELO HORIZONTE/MG, 26 de abril de 2024.

MARCEL LUIZ CAMPOS RODRIGUES

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATSum-0010824-52.2018.5.03.0107

AUTOR	FILIPE DE JESUS DIAS
ADVOGADO	ANDERSON BUITRAGO DE ARAUJO(OAB: 155822/MG)

RÉU	BRUNO FREITAS CAMPOS 08649180620
ADVOGADO	CAMILA ZOLINI VAZ(OAB: 153976/MG)
RÉU	RENE CARVALHO DE SOUZA
RÉU	BRUNO FREITAS CAMPOS
ADVOGADO	CAMILA ZOLINI VAZ(OAB: 153976/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- BRUNO FREITAS CAMPOS
- BRUNO FREITAS CAMPOS 08649180620

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID c8f1f08 proferida nos autos.

Vistos os autos.

Comprovado o integral cumprimento das obrigações previstas no título executivo, julga-se extinta a presente execução (art. 924, II, CPC).

Aguarde-se a disponibilização do crédito bloqueado ao id. 0c62889.

Após, efetuem-se os pagamentos da obrigações pendentes, contribuições previdenciárias e custas processuais discriminadas na decisão de id. 42ad117, VIA SIF e SISCONDJ.

Tudo cumprido, após o registro dos valores, certifique-se a ausência de pendências e arquivem-se os autos definitivamente.

BELO HORIZONTE/MG, 26 de abril de 2024.

MARCEL LUIZ CAMPOS RODRIGUES

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATSum-0010824-52.2018.5.03.0107

AUTOR	FILIPE DE JESUS DIAS
ADVOGADO	ANDERSON BUITRAGO DE ARAUJO(OAB: 155822/MG)
RÉU	BRUNO FREITAS CAMPOS 08649180620
ADVOGADO	CAMILA ZOLINI VAZ(OAB: 153976/MG)
RÉU	RENE CARVALHO DE SOUZA
RÉU	BRUNO FREITAS CAMPOS
ADVOGADO	CAMILA ZOLINI VAZ(OAB: 153976/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- FILIPE DE JESUS DIAS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID c8f1f08 proferida nos autos.

Vistos os autos.

Comprovado o integral cumprimento das obrigações previstas no título executivo, julga-se extinta a presente execução (art. 924, II, CPC).

Aguarde-se a disponibilização do crédito bloqueado ao id. 0c62889.

Após, efetuem-se os pagamentos da obrigações pendentes, contribuições previdenciárias e custas processuais discriminadas na decisão de id. 42ad117, VIA SIF e SISCONDJ.

Tudo cumprido, após o registro dos valores, certifique-se a ausência de pendências e arquivem-se os autos definitivamente.

BELO HORIZONTE/MG, 26 de abril de 2024.

MARCEL LUIZ CAMPOS RODRIGUES

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0010170-26.2022.5.03.0107

AUTOR	LUIZ GUSTAVO DA SILVA
ADVOGADO	MONIA LOESCH DE SOUZA(OAB: 65355/MG)
RÉU	OTHON DE CARVALHO E CIA LTDA
ADVOGADO	GERALDO LUIZ DE MOURA TAVARES(OAB: 31817/MG)
ADVOGADO	MICHELLE ROCHA ANDRADE(OAB: 122252/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- OTHON DE CARVALHO E CIA LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID a9ebf1e proferida nos autos.

Vistos os autos.

Comprovado o integral cumprimento das obrigações previstas no título executivo, julga-se extinta a presente execução (art. 924, II, CPC).

Libere-se o saldo da conta 03115719-6, via SIF, conforme o cálculo de id. 51e7660 (abaixo ilustrado), deduzindo os valores já levantados pelo autor (id. 8da097a e id. 5573b43).

Intime-se o autor, para ciência.

Comprovada a operação, registrados os valores, arquivem-se os autos.

BELO HORIZONTE/MG, 26 de abril de 2024.

MARCEL LUIZ CAMPOS RODRIGUES

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0010170-26.2022.5.03.0107

AUTOR	LUIZ GUSTAVO DA SILVA
ADVOGADO	MONIA LOESCH DE SOUZA(OAB: 65355/MG)
RÉU	OTHON DE CARVALHO E CIA LTDA
ADVOGADO	GERALDO LUIZ DE MOURA TAVARES(OAB: 31817/MG)
ADVOGADO	MICHELLE ROCHA ANDRADE(OAB: 122252/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- LUIZ GUSTAVO DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID a9ebf1e proferida nos autos.

Vistos os autos.

Comprovado o integral cumprimento das obrigações previstas no título executivo, julga-se extinta a presente execução (art. 924, II, CPC).

Libere-se o saldo da conta 03115719-6, via SIF, conforme o cálculo de id. 51e7660 (abaixo ilustrado), deduzindo os valores já levantados pelo autor (id. 8da097a e id. 5573b43).

Intime-se o autor, para ciência.

Comprovada a operação, registrados os valores, arquivem-se os autos.

BELO HORIZONTE/MG, 26 de abril de 2024.

MARCEL LUIZ CAMPOS RODRIGUES

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0002352-38.2013.5.03.0107

AUTOR	GUILHERME SCARANO GUIDI
ADVOGADO	Abelardo de Oliveira Flôres(OAB: 79889/MG)
RÉU	OI S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO	WELINGTON MONTE CARLO CARVALHAES FILHO(OAB: 59383/MG)
TESTEMUNHA	Alberto Vlcek
TERCEIRO INTERESSADO	K2 CONSULTORIA ECONOMICA - ME
TERCEIRO INTERESSADO	WALD ADMINISTRACAO DE FALENCIAS E EMPRESAS EM RECUPERACAO JUDICIAL LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- GUILHERME SCARANO GUIDI

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 9db0b64 proferida nos autos.

DECISÃO DE EMBARGOS À EXECUÇÃO

RELATÓRIO

A executada OI S/A. - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL opôs Embargos à Execução (fls. 1916/1944), sustentando a não incidência de juros e correção monetária após o pedido de recuperação judicial.

Manifestou-se o autor (1948/1951).

É, em síntese, o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

- Admissibilidade

O art. 6º, inciso III, da Lei n. 11.101/2005, com redação dada pela Lei n. 14.112/2020, proíbe “qualquer forma de retenção, arresto, penhora, busca e apreensão e constrição judicial ou extrajudicial sobre os bens do devedor, oriunda de demandas judiciais ou extrajudiciais cujos créditos ou obrigações sujeitem-se à recuperação judicial ou à falência.”.

Assim, apesar da ausência de garantia do Juízo, conheço dos Embargos à Execução da executada, nos termos do art. 884 da CLT, por se tratar de empresa em recuperação judicial.

- Mérito

Atualização dos créditos. Recuperação Judicial

A embargante pleiteia a atualização dos créditos somente até a data do pedido de recuperação judicial.

Não há óbice legal para a incidência de juros de mora e correção monetária após o pedido de recuperação judicial. O art. 9º, II, da Lei n. 11.101/05 apenas estabelece que a habilitação do crédito perante o juízo universal deve ser realizada com o valor devidamente atualizado.

O art. 124 da mesma Lei estabelece que “Contra a massa falida não

são exigíveis juros vencidos após a decretação da falência, previstos em lei ou em contrato, se o ativo apurado não bastar para o pagamento dos credores subordinados.”. Portanto, a Lei limita a incidência de juros nos casos em que a falência já tiver sido decretada, mas não estende tal benefício às empresas em recuperação judicial.

Nesse sentido é a jurisprudência do TST, in verbis:

"AGRAVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA . RECURSO DE REVISTA REGIDO PELA LEI Nº 13.015/2014, PELO CPC/2015 E PELA INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 40/2016 DO TST" EMPRESA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. JUROS DE MORA. INCIDÊNCIA ATÉ O EFETIVO PAGAMENTO DO CRÉDITO. ARTIGO 39, PARÁGRAFO 1º, DA LEI 8.177/91". DECISÃO DENEGATÓRIA COM FUNDAMENTO NO ARTIGO 255, INCISO III, ALÍNEAS "A" E "B", DO REGIMENTO INTERNO DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. Trata-se de requerimento da reclamada para limitar a incidência dos juros de mora e da correção monetária somente a partir da data de ingresso do pedido de recuperação judicial. O Regional negou provimento ao recurso ordinário da reclamada para manter a sentença que determinou a aplicação das regras previstas no artigo 39, parágrafo 1º, da Lei 8.177/91 ao presente caso, no que se refere à incidência dos juros e correção monetária, sob o fundamento de que "a recuperação judicial não afasta a aplicação de juros moratórios, haja vista que o artigo 39 da Lei 8.177/91 não estabelece nenhuma exceção para a incidência de juros sobre as dívidas trabalhistas até a data do seu efetivo pagamento", bem como "as dívidas trabalhistas das empresas em recuperação judicial também sofrem a incidência de juros e correção até a data do seu efetivo pagamento". A jurisprudência desta Corte é no sentido de que a incidência dos juros de mora decorrentes do não pagamento de verbas trabalhistas, bem como daquelas reconhecidas judicialmente, está disciplinada no artigo 39, caput e § 1º, da Lei nº 8.177/1991, ou seja, o termo final para a incidência dos juros de mora e correção monetária coincide com o pagamento do débito. Assim, não merece provimento o agravo que não desconstitui os fundamentos da decisão monocrática , pela qual se negou provimento ao agravo de instrumento, fundada na aplicação do artigo 39, caput e § 1º, da Lei nº 8.177/1991, bem como na jurisprudência pacificada desta Corte, o que, nos termos da Súmula nº 333 desta Corte, emerge óbica ao conhecimento do recurso de revista . Agravo desprovido" (Ag-AIRR-11154-50.2018.5.18.0004, 2ª Turma, Relator Ministro José Roberto Freire Pimenta, DEJT 23/10/2020) (negritos acrescidos).

"AGRAVO. EMPRESA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. JUROS DE MORA. LIMITAÇÃO. NÃO PROVIMENTO. Dispõe o artigo 9º, II, da Lei nº 11.101/2005 que a habilitação de crédito, realizada pelo credor nos termos do artigo 7º, § 1º, deve conter o valor do crédito já atualizado; não havendo óbice legal à aplicação de juros de mora e correção monetária após o pedido de recuperação judicial. Já o artigo 124 da citada Lei de Falência disciplina a inexigibilidade de juros nos casos de massa falida, após a decretação da falência. No caso, o Tribunal Regional registrou que o artigo 9º, inciso II, da Lei nº 11.101/2005 nada dispõe acerca dos juros de mora, portanto, não há violação ao citado dispositivo. Quanto ao artigo 124 da Lei nº 11.101/2005, a inexigibilidade de juros não se aplica ao caso, por tratar-se a hipótese vertente de empresa em recuperação judicial, somente se referindo o dispositivo à massa falida. Já no que se refere ao artigo 47 da Lei de Falências, que se refere aos princípios basilares da recuperação judicial (da preservação da empresa, da proteção aos trabalhadores, e proteção aos interesses dos credores), a Corte Regional não se manifestou no ponto. Não havendo, pois, pronunciamento específico, caberia à parte opor embargos de declaração, e suscitar a análise da matéria, o que não ocorreu. Incidência da Súmula nº 297. Agravo a que se nega provimento, com aplicação da multa prevista no artigo 1.021, § 4º, do CPC" (Ag-AIRR-1540-98.2016.5.12.0055, 4ª Turma, Relator Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, DEJT 04/09/2020).

Diante disso, o crédito exequendo deve ser atualizado até a data do efetivo pagamento, nos termos da Súmula 15 deste Tribunal. Improcedente.

CONCLUSÃO

Pelo exposto, se conhece dos Embargos à Execução opostos por OI S/A. - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL para, no mérito, JULGÁ-LOS IMPROCEDENTES, nos termos da fundamentação acima. Custas processuais, no importe de R$44,26 (artigo 789-A, incisos V, da CLT), pela executada.

INTIMEM-SE AS PARTES NA PESSOA DOS ADVOGADOS.

BELO HORIZONTE/MG, 26 de abril de 2024.

MARCEL LUIZ CAMPOS RODRIGUES

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0002352-38.2013.5.03.0107

AUTOR	GUILHERME SCARANO GUIDI
ADVOGADO	Abelardo de Oliveira Flôres(OAB: 79889/MG)
RÉU	OI S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL

ADVOGADO	WELINGTON MONTE CARLO CARVALHAES FILHO(OAB: 59383/MG)
TESTEMUNHA	Alberto Vlcek
TERCEIRO INTERESSADO	K2 CONSULTORIA ECONOMICA - ME
TERCEIRO INTERESSADO	WALD ADMINISTRACAO DE FALENCIAS E EMPRESAS EM RECUPERACAO JUDICIAL LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- OI S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 9db0b64 proferida nos autos.

DECISÃO DE EMBARGOS À EXECUÇÃO

RELATÓRIO

A executada OI S/A. - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL opôs Embargos à Execução (fls. 1916/1944), sustentando a não incidência de juros e correção monetária após o pedido de recuperação judicial.

Manifestou-se o autor (1948/1951).

É, em síntese, o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

- Admissibilidade

O art. 6º, inciso III, da Lei n. 11.101/2005, com redação dada pela Lei n. 14.112/2020, proíbe “qualquer forma de retenção, arresto, penhora, busca e apreensão e constrição judicial ou extrajudicial sobre os bens do devedor, oriunda de demandas judiciais ou extrajudiciais cujos créditos ou obrigações sujeitem-se à recuperação judicial ou à falência.”.

Assim, apesar da ausência de garantia do Juízo, conheço dos Embargos à Execução da executada, nos termos do art. 884 da CLT, por se tratar de empresa em recuperação judicial.

- Mérito

Atualização dos créditos. Recuperação Judicial

A embargante pleiteia a atualização dos créditos somente até a data do pedido de recuperação judicial.

Não há óbice legal para a incidência de juros de mora e correção monetária após o pedido de recuperação judicial. O art. 9º, II, da Lei n. 11.101/05 apenas estabelece que a habilitação do crédito perante o juízo universal deve ser realizada com o valor devidamente atualizado.

O art. 124 da mesma Lei estabelece que “Contra a massa falida não são exigíveis juros vencidos após a decretação da falência, previstos em lei ou em contrato, se o ativo apurado não bastar para o pagamento dos credores subordinados.”. Portanto, a Lei limita a incidência de juros nos casos em que a falência já tiver sido decretada, mas não estende tal benefício às empresas em recuperação judicial.

Nesse sentido é a jurisprudência do TST, in verbis:

"AGRAVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA . RECURSO DE REVISTA REGIDO PELA LEI Nº 13.015/2014, PELO CPC/2015 E PELA INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 40/2016 DO TST" EMPRESA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. JUROS DE MORA. INCIDÊNCIA ATÉ O EFETIVO PAGAMENTO DO CRÉDITO. ARTIGO 39, PARÁGRAFO 1º, DA LEI 8.177/91". DECISÃO DENEGATÓRIA COM FUNDAMENTO NO ARTIGO 255, INCISO III, ALÍNEAS "A" E "B", DO REGIMENTO INTERNO DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. Trata-se de requerimento da reclamada para limitar a incidência dos juros de mora e da correção monetária somente a partir da data de ingresso do pedido de recuperação judicial. O Regional negou provimento ao recurso ordinário da reclamada para manter a sentença que determinou a aplicação das regras previstas no artigo 39, parágrafo 1º, da Lei 8.177/91 ao presente caso, no que se refere à incidência dos juros e correção monetária, sob o fundamento de que "a recuperação judicial não afasta a aplicação de juros moratórios, haja vista que o artigo 39 da Lei 8.177/91 não estabelece nenhuma exceção para a incidência de juros sobre as dívidas trabalhistas até a data do seu efetivo pagamento", bem como "as dívidas trabalhistas das empresas em recuperação judicial também sofrem a incidência de juros e correção até a data do seu efetivo pagamento". A jurisprudência desta Corte é no sentido de que a incidência dos juros de mora decorrentes do não pagamento de verbas trabalhistas, bem como daquelas reconhecidas judicialmente, está disciplinada no artigo 39, caput e § 1º, da Lei nº 8.177/1991, ou seja, o termo final para a incidência dos juros de mora e correção monetária coincide com o pagamento do débito. Assim, não merece provimento o agravo que não desconstitui os fundamentos da decisão monocrática , pela qual se negou provimento ao agravo de instrumento, fundada na aplicação do artigo 39, caput e § 1º, da Lei nº 8.177/1991, bem como na jurisprudência pacificada desta Corte, o que, nos termos da Súmula nº 333 desta Corte, emerge óbica ao conhecimento do recurso de revista . Agravo desprovido" (Ag-AIRR-11154-50.2018.5.18.0004, 2ª Turma, Relator Ministro José Roberto Freire Pimenta, DEJT 23/10/2020) (negritos acrescidos).

"AGRAVO. EMPRESA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. JUROS DE MORA. LIMITAÇÃO. NÃO PROVIMENTO. Dispõe o artigo 9º, II, da Lei nº 11.101/2005 que a habilitação de crédito, realizada pelo credor nos termos do artigo 7º, § 1º, deve conter o valor do crédito já atualizado; não havendo óbice legal à aplicação de juros de mora e correção monetária após o pedido de recuperação judicial. Já o artigo 124 da citada Lei de Falência disciplina a inexigibilidade de juros nos casos de massa falida, após a decretação da falência. No caso, o Tribunal Regional registrou que o artigo 9º, inciso II, da Lei nº 11.101/2005 nada dispõe acerca dos juros de mora, portanto, não há violação ao citado dispositivo. Quanto ao artigo 124 da Lei nº 11.101/2005, a inexigibilidade de juros não se aplica ao caso, por tratar-se a hipótese vertente de empresa em recuperação judicial, somente se referindo o dispositivo à massa falida. Já no que se refere ao artigo 47 da Lei de Falências, que se refere aos princípios basilares da recuperação judicial (da preservação da empresa, da proteção aos trabalhadores, e proteção aos interesses dos credores), a Corte Regional não se manifestou no ponto. Não havendo, pois, pronunciamento específico, caberia à parte opor embargos de declaração, e suscitar a análise da matéria, o que não ocorreu. Incidência da Súmula nº 297. Agravo a que se nega provimento, com aplicação da multa prevista no artigo 1.021, § 4º, do CPC" (Ag-AIRR-1540-98.2016.5.12.0055, 4ª Turma, Relator Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, DEJT 04/09/2020).

Diante disso, o crédito exequendo deve ser atualizado até a data do efetivo pagamento, nos termos da Súmula 15 deste Tribunal. Improcedente.

CONCLUSÃO

Pelo exposto, se conhece dos Embargos à Execução opostos por OI S/A. - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL para, no mérito, JULGÁ-LOS IMPROCEDENTES, nos termos da fundamentação acima. Custas processuais, no importe de R$44,26 (artigo 789-A, incisos V, da CLT), pela executada.

INTIMEM-SE AS PARTES NA PESSOA DOS ADVOGADOS.

BELO HORIZONTE/MG, 26 de abril de 2024.

MARCEL LUIZ CAMPOS RODRIGUES

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATSum-0010175-82.2021.5.03.0107

AUTOR	IANKA EMILIA MARQUES
ADVOGADO	JULIANA RODRIGUES PEREIRA DE PAIVA(OAB: 158567/MG)
RÉU	OCEANAIR LINHAS AEREA SA FALIDO EM RECUPERACAO JUDICIAL
RÉU	SYNERGY GROUP CORP.
RÉU	AVIANCA HOLDINGS S.A.
ADVOGADO	MARIA MANOELA DE ALBUQUERQUE JACQUES(OAB: 56775/RS)
ADVOGADO	CLAUDIA AL ALAM ELIAS FERNANDES(OAB: 231281/SP)
RÉU	AEROVIAS DEL CONTINENTE AMERICANO S.A. AVIANCA
ADVOGADO	CLAUDIA AL ALAM ELIAS FERNANDES(OAB: 231281/SP)
RÉU	SPSYN PARTICIPACOES LTDA
ADVOGADO	RENATA MALCON MARQUES(OAB: 24805/BA)

Intimado(s)/Citado(s):

- IANKA EMILIA MARQUES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 78b3375 proferida nos autos.

DECISÃO DE EMBARGOS À EXECUÇÃO

RELATÓRIO

A executada AEROVIAS DEL CONTINENTE AMERICANO S.A. opôs Embargos à Execução (fls. 2030/2037).

Manifestou-se a exequente (fl. 2040/2043).

É, em síntese, o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

- Admissibilidade

Se conhece dos Embargos à Execução, vez que tempestivos e garantido o valor remanescente da execução (alvará de fl. 2020 e depósito de fl. 2029).

- Mérito

A embargante alega que seria parte ilegítima para figurar no polo passivo da presente execução, visto que apenas realizou contrato comercial de uso de marca com a 1ª ré, Oceanair S.A. Também pleiteia seja expedido ofício ao Juízo onde tramita o processo falimentar da 1ª reclamada, para informar acerca da liberação de valores à reclamante.

Ora, a legitimidade passiva e a responsabilidade da embargante já foram apreciadas na sentença de fls. 1355/1364, que reconheceu a

existência de grupo econômico entre as rés, responsáveis solidárias por todas as verbas deferidas, o que se manteve inalterado pelas instâncias superiores, tendo ocorrido o trânsito em julgado da decisão (fl. 1889).

Por fim, não se constata expedição, nos presentes autos, de certidão para habilitação de créditos da reclamante no processo falimentar nº 1125658-81.2018.8.26.0100 (01ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais do Foro Central da Comarca de São Paulo/SP).

Ademais, os pagamentos à exequente nesta demanda ou no processo de Falência poderão ser comunicados pelas partes diretamente interessadas (componentes do mesmo grupo econômico), a fim de se evitar pagamento em duplicidade.

Pelo exposto, são improcedentes os embargos à execução.

CONCLUSÃO

Pelo exposto, **JULGO IMPROCEDENTES** os Embargos à Execução, nos termos da fundamentação acima.

Custas processuais, no importe de R$44,26 (artigo 789-A, incisos V, da CLT), pela executada.

INTIMEM-SE AS PARTES NA PESSOA DOS ADVOGADOS.

BELO HORIZONTE/MG, 26 de abril de 2024.

MARCEL LUIZ CAMPOS RODRIGUES

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATSum-0010175-82.2021.5.03.0107

AUTOR	IANKA EMILIA MARQUES
ADVOGADO	JULIANA RODRIGUES PEREIRA DE PAIVA(OAB: 158567/MG)
RÉU	OCEANAIR LINHAS AEREA SA FALIDO EM RECUPERACAO JUDICIAL
RÉU	SYNERGY GROUP CORP.
RÉU	AVIANCA HOLDINGS S.A.
ADVOGADO	MARIA MANOELA DE ALBUQUERQUE JACQUES(OAB: 56775/RS)
ADVOGADO	CLAUDIA AL ALAM ELIAS FERNANDES(OAB: 231281/SP)
RÉU	AEROVIAS DEL CONTINENTE AMERICANO S.A. AVIANCA
ADVOGADO	CLAUDIA AL ALAM ELIAS FERNANDES(OAB: 231281/SP)
RÉU	SPSYN PARTICIPACOES LTDA
ADVOGADO	RENATA MALCON MARQUES(OAB: 24805/BA)

Intimado(s)/Citado(s):

- AEROVIAS DEL CONTINENTE AMERICANO S.A. AVIANCA
- AVIANCA HOLDINGS S.A.
- SPSYN PARTICIPACOES LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 78b3375 proferida nos autos.

DECISÃO DE EMBARGOS À EXECUÇÃO

RELATÓRIO

A executada AEROVIAS DEL CONTINENTE AMERICANO S.A. opôs Embargos à Execução (fls. 2030/2037).

Manifestou-se a exequente (fl. 2040/2043).

É, em síntese, o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

- Admissibilidade

Se conhece dos Embargos à Execução, vez que tempestivos e garantido o valor remanescente da execução (alvará de fl. 2020 e depósito de fl. 2029).

- Mérito

A embargante alega que seria parte ilegítima para figurar no polo passivo da presente execução, visto que apenas realizou contrato comercial de uso de marca com a 1ª ré, Oceanair S.A. Também pleiteia seja expedido ofício ao Juízo onde tramita o processo falimentar da 1ª reclamada, para informar acerca da liberação de valores à reclamante.

Ora, a legitimidade passiva e a responsabilidade da embargante já foram apreciadas na sentença de fls. 1355/1364, que reconheceu a existência de grupo econômico entre as rés, responsáveis solidárias por todas as verbas deferidas, o que se manteve inalterado pelas instâncias superiores, tendo ocorrido o trânsito em julgado da decisão (fl. 1889).

Por fim, não se constata expedição, nos presentes autos, de certidão para habilitação de créditos da reclamante no processo falimentar nº 1125658-81.2018.8.26.0100 (01ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais do Foro Central da Comarca de São Paulo/SP).

Ademais, os pagamentos à exequente nesta demanda ou no processo de Falência poderão ser comunicados pelas partes

diretamente interessadas (componentes do mesmo grupo econômico), a fim de se evitar pagamento em duplicidade.

Pelo exposto, são improcedentes os embargos à execução.

CONCLUSÃO

Pelo exposto, **JULGO IMPROCEDENTES** os Embargos à Execução, nos termos da fundamentação acima.

Custas processuais, no importe de R$44,26 (artigo 789-A, incisos V, da CLT), pela executada.

INTIMEM-SE AS PARTES NA PESSOA DOS ADVOGADOS.

BELO HORIZONTE/MG, 26 de abril de 2024.

MARCEL LUIZ CAMPOS RODRIGUES

Juiz do Trabalho Substituto

29ª Vara do Trabalho de Belo Horizonte
Edital

Processo Nº ATOrd-0010106-42.2024.5.03.0108

AUTOR	ADRIANA RITA DE OLIVEIRA
ADVOGADO	PALLOMA HELEN TORRES(OAB: 174380/MG)
ADVOGADO	MARINA DELARMELINA FERREIRA(OAB: 121613/MG)
ADVOGADO	MARGARETH CAMPOS SERRA(OAB: 81606/MG)
ADVOGADO	ETELVANI DA ROCHA NASCIMENTO(OAB: 109097/MG)
RÉU	TECPLAJ SERVICOS GERAIS LTDA
RÉU	CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO	JORGE LUIZ PIMENTA DE SOUZA(OAB: 94881/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- TECPLAJ SERVICOS GERAIS LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

DESTINATÁRIO: TECPLAJ SERVICOS GERAIS LTDA

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO PARA AUDIÊNCIA INICIAL VIRTUAL - PJe - JUÍZO 100% DIGITAL

O(A) Exmo(a) CAMILA CESAR CORREA, Juiz(íza) do Trabalho da 29ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE, na forma da lei, FAZ SABER, a todos quantos o presente EXPEDIENTE virem, ou dele tiverem conhecimento que, por se encontrar em local incerto e não sabido fica, por meio deste, notificado(a) o(a) TECPLAJ SERVICOS GERAIS LTDA, PRAIA DE ITAPOAN, 571, QUADRAA006 LOTE 00005 SALA 102 LOT VILAS DO ATLANTICO, VILAS DO ATLANTICO, LAURO DE FREITAS/BA - CEP: 42707-650, para audiência virtual de tentativa de conciliação que se realizará no dia **05/06/2024 08:30 horas**, pelo aplicativo de videoconferência ZOOM, que deverá ser acessado no dia e horário designados, pelo link abaixo informado, sob as penas do art. 844/CLT.

Fica a parte ciente de que a presente reclamação tramita no âmbito do “JUÍZO 100% DIGITAL”. Portanto, os atos processuais, inclusive as audiências e produção de meios de prova, serão praticados por meio eletrônico e remoto por intermédio da rede mundial de computadores, nos limites estabelecidos na Resolução CNJ n. 345, de 9/10/2020, e na Resolução Conjunta GP/GCR/GVCR n. 204, de 23/9/2021.

A escolha pelo “Juízo 100% Digital” é facultativa, podendo a parte reclamada opor-se a essa opção do(a) autor(a) em até 5 dias úteis contados do recebimento desta notificação, em petição apartada, permitida a retratação dessa escolha por uma única vez, até a prolação da sentença, preservados todos os atos processuais já praticados.

ATENÇÃO: Em que pese tratar-se de audiência virtual de tentativa de conciliação, o(a) reclamado(a) deverá apresentar defesa escrita acompanhada dos documentos que a instruem, até o horário da audiência designada, sob pena de revelia e confissão quanto à matéria de fato.

O aplicativo ZOOM deverá ser acessado no dia e horário marcados, clicando no LINK:

L I N K : https://trt3-jus-br.zoom.us/my/varabh29

ID: 264 114 8083

A petição inicial e documentos poderão ser acessados pelo link **https://pje.trt3.jus.br/pjekz/validacao**, digitando a(s) chave(s) abaixo:

Descrição	Tipo de documento	Chave de acesso**
Ata da Audiência	Ata da Audiência	24042409211415100000190757931
PA_CEFOR	Documento Diverso	24042322353949700000190744131

PUBLICACAO_DOU	Documento Diverso	24042322353778000000190744129
Relatório	Documento Diverso	24042322353648900000190744127
RESCISÕES CEF MINAS	Documento Diverso	24042322353595600000190744124
Relatório Domínio PDF	Documento Diverso	24042322353404000000190744122
Boleto	Documento Diverso	24042322353369900000190744121
8 - Certidão Federal - 21-05-2022	Documento Diverso	24042322353291300000190744120
Relatório de pagamento	Documento Diverso	24042322353268500000190744119
Relatorio de pagamento	Documento Diverso	24042322353246200000190744118
Comprovante de pagamento	Documento Diverso	24042322353226300000190744117
Relatorio_de_pagamento_02_2022	Documento Diverso	24042322353198500000190744116
Extrato Mensal CEF MG 0414 02_2022	Documento Diverso	24042322353142600000190744115
CRF_02_2022	Documento Diverso	24042322352989200000190744112
Comprovante_Pagamento_02_2022	Documento Diverso	24042322352969800000190744111
CNDTF_02_2022	Documento Diverso	24042322352936600000190744110
CNDT_02_2022	Documento Diverso	24042322352920700000190744109
RET_11489221000191_25032022_14391	Documento Diverso	24042322352901100000190744108

RE_11489221000191_25032022_143907	Documento Diverso	24042322352880800000190744107
GuiaPagamento DCTFWEB 01.2022	Documento Diverso	24042322352835700000190744106
GRF_11489221000191_25032022_14385	Documento Diverso	24042322352815600000190744105
fgts_inss(1)	Documento Diverso	24042322352792800000190744104
Compensacao_25032022_143933	Documento Diverso	24042322352760400000190744103
AnaliticoGRF_11489221000191_2503202	Documento Diverso	24042322352735000000190744102
AnaliticoGPS_25032022_143928	Documento Diverso	24042322352718400000190744101
SEFIPEmuO0JVry2600007	Documento Diverso	24042322352695200000190744100
Rubrica_11489221000191_25032022_143	Documento Diverso	24042322352678800000190744099
945669 (1)	Documento Diverso	24042322352651000000190744098
Contrato assinado_00414	Contrato	24042322350215500000190744085
Contrato-00414 2021 (1)	Contrato	24042322350163700000190744084
00101064220245030108_preposicao	Carta de Preposição	24042322345957000000190744083
Contestação	Contestação	24042322211982000000190743681
Notificação	Notificação	24032520102215700000188723234
INFOJUD: PESQUISA DE	Certidão	24032513084456800000188661692

Intimação	Intimação	24030114343380800000186867813
Intimação	Intimação	24030114343359300000186867810
Despacho	Despacho	24022612192876600000186418077
PROCURAÇÃO MG	Procuração	24022922561508900000186811619
TerceirizarSubstabelecimento_TE000000	Substabelecimento com Reserva de	24022922561417600000186811618
Habilitação	Solicitação de Habilitação	24022922553765600000186811604
Intimação	Intimação	24020515030855200000185121725
Intimação	Intimação	24020515030878200000185121726
Despacho	Despacho	24020513234575500000185104825
CNPJ TECPLAJ 04.2023	Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica	24020114090388500000184914335
Prova emprestada 1 - Nao entrega AR	Prova Emprestada	24020114090592900000184914337
Prova emprestada 2 - Nao entrega AR	Prova Emprestada	24020114090660300000184914338
Prova emprestada 3 - TEcplaj local incerto	Prova Emprestada	24020114090707800000184914339
Prova emprestada 4 - TEcplaj sendo citada	Prova Emprestada	24020114090786800000184914340
Prova emprestada 5 - PROCESSO	Prova Emprestada	24020114090839400000184914342
Prova emprestada 6 - PROCESSO	Prova Emprestada	24020114090961500000184914343
Prova emprestada 7 - PROCESSO	Prova Emprestada	24020114091033500000184914346
Prova Emprestada 8 -	Prova Emprestada	24020114091145800000184914348
Responsabilidade - Acordao Ruth	Prova Emprestada	24020114091223900000184914349
Responsabilidade - Sentença Arlene	Prova Emprestada	24020114091288900000184914350
Responsabilidade - Sentença Jussara	Prova Emprestada	24020114091353700000184914352
Responsabilidade - Sentença Ruth	Prova Emprestada	24020114091559500000184914356
Responsabilidade - Acordao Elexandra	Prova Emprestada	24020114091626100000184914360
Noticia nova paralisacao	Documento Diverso	24020114091684700000184914362
Noticia paralisacao 10.11.2021	Documento Diverso	24020114091736400000184914364
ATA DE AUDIÊNCIA MPT	Documento Diverso	24020114092025400000184914372
AVISO PREVIO - PROVA recebimento	Prova Emprestada	24020114092235900000184914375
Comprovante nulidade do aviso	Documento Diverso	24020114092307000000184914381
CARTEIRA DE IDENTIDADE	Carteira de Identidade/Registro	24020114154645300000184915231
CPF	Cadastro de Pessoas Físicas (CPF)	24020114154745400000184915232
Comprovante endereço	Documento Diverso	24020114195116100000184915912
CTPS qualificação	Carteira de Trabalho e Previdência Social	24020114154885600000184915236

Contratos de Trabalho -	Carteira de Trabalho e Previdência Social	24020114154956800000184915239
Contracheques	Contracheque/Recibo de Salário	24020114195588400000184915917
folha de ponto	Cartão de Ponto/Controle de	24020114195684700000184915921
extrato bancario 1	Extrato Bancário	24020114195765400000184915922
extrato bancario 2	Extrato Bancário	24020114195854000000184915924
extrato bancario 3	Extrato Bancário	24020114200049200000184915926
extrato analitico FGTS	Extrato de FGTS	24020114200183900000184915929
TRCT	Termo de Rescisão de Contrato de	24020114200262200000184915930
Asseio-SINDEAC-x-SEAC-2021-	Convenção Coletiva de Trabalho (CCT)	24020114222273000000184916295
Asseio-SINDEAC-x-SEAC-2022-	Convenção Coletiva de Trabalho (CCT)	24020114222326600000184916299
ASSIST.JUD. ADRIANA RITA DE	Declaração de Hipossuficiência	24020114222381400000184916304
Comprovante renda atual	Contracheque/Recibo de Salário	24020114222423400000184916307
procur ADRIANA RITA DE OLIVEIRA	Procuração	24020114222536000000184916319
Petição Inicial	Petição Inicial	24020114042666300000184913648

A defesa deverá ser apresentada dentro do Processo Judicial Eletrônico (PJe), acessado com assinatura digital, nos termos da Lei 11.419/2006 e da Resolução n: 185/2017 do CSJT.

A defesa e respectivos documentos NÃO poderão ser apresentados na Unidade Judiciária por meio de pen drive, CD ou outras mídias avulsas para serem anexados ao Processo Judicial Eletrônico (PJe).

C A R T Õ E S D E P O N T O

Havendo pedido de pagamento de verbas decorrentes da jornada de trabalho (tais como horas extras, domingos/feriados, intervalos e adicional noturno), deverá o(a) reclamado(a) , sendo a hipótese do art. 74, §2º, da CLT (estabelecimentos com mais de 10 (dez) trabalhadores), apresentar com a defesa todos os cartões/controles de ponto do(a) reclamante, sob as cominações do art. 400/CPC.

Todos os documentos que acompanham a defesa deverão estar no formato digital e ser apresentados dentro do Processo Judicial Eletrônico (PJe).

A T E N Ç Ã O

O(a) reclamado(a) fica advertido(a) do disposto nos artigos 11 a 16 da Resolução CSJT n: 185/2017, segundo os quais os documentos apresentados com a defesa deverão:

a) ser adequadamente classificados e organizados pela parte;

b) utilizar descrição que os identifique resumidamente;

c) ser indexados individualmente;

d) ser ordenados cronologicamente (iniciando-se pelo mais antigo);

e) guardar exata correspondência com os campos "descrição" e "tipo de documentos".

Os documentos também não poderão ser apresentados ilegíveis, invertidos, em duplicidade ou identificados incorretamente.

Por fim, no caso de acordo, as partes deverão apresentar petição conjunta, com especificação de todas as obrigações e forma de cumprimento, alcance da quitação e discriminação das parcelas integrantes da transação. Também poderá ser apresentada a petição de acordo por apenas uma das partes, com a posterior ratificação, pela outra, dos termos do ajuste. O termo de acordo será homologado, de forma excepcional, independentemente da presença das partes.

BELO HORIZONTE/MG, 26 de abril de 2024.

GISELE DE LOURDES LIMA FERREIRA

Diretor de Secretaria

Notificação

Processo Nº CumSen-0010389-07.2020.5.03.0108

EXEQUENTE	WALESKA CONSTANTINO OLIVEIRA
ADVOGADO	SANDRO PAULO SAGAZ(OAB: 116358/MG)
ADVOGADO	TOME PEREIRA FILHO(OAB: 96290/MG)
ADVOGADO	SANDRO HELENO SALES DE MIRANDA(OAB: 96285/MG)
EXEQUENTE	ANA MARIA SANTOS E SILVA
ADVOGADO	SANDRO HELENO SALES DE MIRANDA(OAB: 96285/MG)
ADVOGADO	TOME PEREIRA FILHO(OAB: 96290/MG)

ADVOGADO	SANDRO PAULO SAGAZ(OAB: 116358/MG)
EXECUTADO	BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO	MOZART VICTOR RUSSOMANO NETO(OAB: 162844/MG)
ADVOGADO	RAFAEL CAMPOS PEREIRA(OAB: 266077/SP)
ADVOGADO	DEBORA APARECIDA CAVALCANTE DE ANDRADE(OAB: 126499/SP)
TERCEIRO INTERESSADO	SINDICATO DOS EMPREG EM ESTAB BANCARIOS DE B H E REGIAO
ADVOGADO	GIOVANA CAMARGOS MEIRELES(OAB: 76902/MG)
PERITO	GIL LOPES VALE

Intimado(s)/Citado(s):

- WALESKA CONSTANTINO OLIVEIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO - PJe

DESTINATÁRIO: WALESKA CONSTANTINO OLIVEIRA

Fica V. Sª intimado(a)para APRESENTAR O NÚMERO CORRETO DO CNPJ DO ESCRITÓRIO DE ADVOCACIA, no prazo de 05 dias, para possibilitar a expedição de alvará e a transferência dos valores.

BELO HORIZONTE/MG, 25 de abril de 2024.

LUIS ANTONIO MATIAS SOARES

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATOrd-0002314-23.2013.5.03.0108

AUTOR	EVERSON DOMINGOS PEREIRA
ADVOGADO	GABRIEL MOLLER MALHEIROS(OAB: 127852/MG)
AUTOR	VANDERLEY FABIANO DA CRUZ
ADVOGADO	GABRIEL MOLLER MALHEIROS(OAB: 127852/MG)
RÉU	SANTA RITA PARTICIPACOES S/A
ADVOGADO	CRISTIANO CESAR CUNHA(OAB: 131332/MG)
ADVOGADO	CRISTIANO RODRIGUES DE OLIVEIRA GUERRA(OAB: 123868/MG)
ADVOGADO	Paulo de Tarso Ribeiro Bueno(OAB: 68221/MG)
ADVOGADO	EDSON ANTONIO FIUZA GOUTHIER(OAB: 37024/MG)
RÉU	SAGRADA FAMILIA ONIBUS S.A.
ADVOGADO	CRISTIANO RODRIGUES DE OLIVEIRA GUERRA(OAB: 123868/MG)
ADVOGADO	FERNANDO BOSEJA FERREIRA(OAB: 142298/MG)
RÉU	JOSE CARVALHO PARTICIPACOES S/A
ADVOGADO	CRISTIANO CESAR CUNHA(OAB: 131332/MG)
ADVOGADO	CRISTIANO RODRIGUES DE OLIVEIRA GUERRA(OAB: 123868/MG)
ADVOGADO	Paulo de Tarso Ribeiro Bueno(OAB: 68221/MG)
ADVOGADO	EDSON ANTONIO FIUZA GOUTHIER(OAB: 37024/MG)
RÉU	ROMULO LESSA CARVALHO
ADVOGADO	CRISTIANO CESAR CUNHA(OAB: 131332/MG)
ADVOGADO	CRISTIANO RODRIGUES DE OLIVEIRA GUERRA(OAB: 123868/MG)
ADVOGADO	Paulo de Tarso Ribeiro Bueno(OAB: 68221/MG)
ADVOGADO	EDSON ANTONIO FIUZA GOUTHIER(OAB: 37024/MG)
RÉU	ROBERTO LESSA CARVALHO
ADVOGADO	CRISTIANO CESAR CUNHA(OAB: 131332/MG)
ADVOGADO	CRISTIANO RODRIGUES DE OLIVEIRA GUERRA(OAB: 123868/MG)
ADVOGADO	Paulo de Tarso Ribeiro Bueno(OAB: 68221/MG)
ADVOGADO	EDSON ANTONIO FIUZA GOUTHIER(OAB: 37024/MG)
RÉU	ROBSON JOSE LESSA CARVALHO
ADVOGADO	CRISTIANO CESAR CUNHA(OAB: 131332/MG)
ADVOGADO	CRISTIANO RODRIGUES DE OLIVEIRA GUERRA(OAB: 123868/MG)
ADVOGADO	Paulo de Tarso Ribeiro Bueno(OAB: 68221/MG)
ADVOGADO	EDSON ANTONIO FIUZA GOUTHIER(OAB: 37024/MG)
RÉU	SARITUR SANTA RITA TRANSPORTE URBANO E RODOVIARIO LTDA
ADVOGADO	ROSILENE OLIVEIRA MACHADO(OAB: 128942/MG)
RÉU	RUBENS LESSA CARVALHO
ADVOGADO	CRISTIANO CESAR CUNHA(OAB: 131332/MG)
ADVOGADO	CRISTIANO RODRIGUES DE OLIVEIRA GUERRA(OAB: 123868/MG)
ADVOGADO	Paulo de Tarso Ribeiro Bueno(OAB: 68221/MG)
ADVOGADO	EDSON ANTONIO FIUZA GOUTHIER(OAB: 37024/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	MUNICIPIO DE BELO HORIZONTE
TERCEIRO INTERESSADO	SARITUR SANTA RITA TRANSPORTE URBANO E RODOVIARIO LTDA
TERCEIRO INTERESSADO	ANGELA SARAIVA PORTES SOUZA
LEILOEIRO	ARNALDO EMILIO COLOMBAROLLI
PERITO	RENATA CASTANHEIRA NERY AMADO
PERITO	WOLNEY BATISTA FERREIRA MACHADO
PERITO	GIL LOPES VALE
DEPOSITÁRIO	JOSE PIRES DA SILVA
TERCEIRO INTERESSADO	MARCO ANTONIO BARBOSA OLIVEIRA JUNIOR
TERCEIRO INTERESSADO	ARNALDO EMILIO COLOMBAROLLI
TERCEIRO INTERESSADO	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Intimado(s)/Citado(s):

- JOSE CARVALHO PARTICIPACOES S/A
- ROBERTO LESSA CARVALHO
- ROBSON JOSE LESSA CARVALHO
- ROMULO LESSA CARVALHO
- RUBENS LESSA CARVALHO
- SAGRADA FAMILIA ONIBUS S.A.
- SANTA RITA PARTICIPACOES S/A
- SARITUR SANTA RITA TRANSPORTE URBANO E RODOVIARIO LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 9c38a80 proferida nos autos.

DECISÃO - PJe

Vistos, etc.

HOMOLOGO os cálculos consolidados de ID 591c3df.

Noutro giro, chamo o feito à ordem, para instaurar o IDPJ (ID 0a1126c).

Restou frustrada a execução contra os executados, a despeito dos esforços empreendidos e da utilização dos mecanismos possíveis (SISBAJUD, Renajud, Infojud, etc.).

No entanto, o documento de id 4c49115 provam que o executado ROBERTO LESSA CARVALHO integra o quadro societário das empresas **AUTOTRANS TRANSPORTES LTDA., AUTOTRANS TRANSPORTES URBANOS E RODOVIÁRIOS LTDA., VIAÇÃO JARDINS S.A.** e **PRAIA AUTO ÔNIBUS LTDA.**

Ora, tendo em vista as circunstâncias do presente feito, impõe-se aplicar a desconsideração inversa da personalidade jurídica - inteligência dos artigos 50, do Código Civil, e 28, do Código de Defesa do Consumidor - por meio da qual se permite responsabilizar a sociedade empresarial por dívida de sócio, exatamente para impedir que o desvio de bens para a pessoa jurídica frustre a execução promovida contra a pessoa física.

Nessa linha, o Eg. TRT/3a Região:

"EXECUÇÃO. SÓCIO INSOLVENTE QUE INTEGRA SEU PATRIMÔNIO AO DE OUTRA EMPRESA. TEORIA DA DESCONSIDERAÇÃO INVERSA DA PERSONALIDADE JURÍDICA. RESPONSABILIDADE DA EMPRESA. Aplica-se ao caso a teoria da desconsideração inversa da personalidade jurídica da empresa, por se tratar de hipótese de sócio que se tornou insolvente e incorporou seu patrimônio a outra sociedade empresária, prejudicando o credor, caso em que se deve adentrar ao patrimônio da empresa a fim de que esta responda pela obrigação do sócio. Trata-se de técnica que visa a impedir que o devedor utilize o ente jurídico para, por meio da confusão patrimonial, burlar a lei, escondendo seu patrimônio" (Proc. 00642-2006-102-03-00-7 AP - 2a Turma - Rel. Desembargador Luiz Ronan Neves Koury - Publ. DEJT 10/09/2010).

O art. 855-A, da CLT, inserido pela Lei n. 13.467/17, de forma expressa, determina a aplicação do incidente de desconsideração da personalidade jurídica previsto nos art. 133 a 137 do CPC/15.

Verifica-se que, até a presente data, a parte executada não efetuou o pagamento do débito exequendo, apesar dos esforços executórios, pelo que, determina-se a inclusão no polo passivo da lide da(s) empresa(s) **AUTOTRANS TRANSPORTES LTDA., AUTOTRANS TRANSPORTES URBANOS E RODOVIÁRIOS LTDA., VIAÇÃO JARDINS S.A.** e **PRAIA AUTO ÔNIBUS LTDA**, que adquire(m), agora, a condição de executada(s), diante do requerimento formulado pela parte exequente.

Sendo assim, **cadastre(m)-se no polo passivo a(s) empresa(s) relacionadas abaixo, que adquirem a condição de executados, diante do requerimento formulado pelo exequente,** cumprindo-se as determinações constantes do art. 134, §1°, do CPC:

- **AUTOTRANS TRANSPORTES LTDA. (NIRE 3120551829-5)**
- **AUTOTRANS TRANSPORTES URBANOS E RODOVIÁRIOS LTDA. (NIRE 3120269037-2)**
- **VIAÇÃO JARDINS S.A. (NIRE 3130009452-9)**
- **PRAIA AUTO ÔNIBUS LTDA. (NIRE 3120646032-1)**

Cite(m)-se a(s) empresa(s) para, querendo, manifestar-se, no prazo de 15 dias, podendo, na ocasião, requerer a produção de provas cabíveis, sem prejuízo do prosseguimento da execução em relação à empresa executada.

Juntada prova documental, intime-se os exequentes para manifestação, no prazo de 05 dias.

Ao final, CONCLUSOS.

BELO HORIZONTE/MG, 25 de abril de 2024.

TATIANA CAROLINA DE ARAUJO

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATOrd-0002314-23.2013.5.03.0108

AUTOR	EVERSON DOMINGOS PEREIRA
ADVOGADO	GABRIEL MOLLER MALHEIROS(OAB: 127852/MG)
AUTOR	VANDERLEY FABIANO DA CRUZ
ADVOGADO	GABRIEL MOLLER MALHEIROS(OAB: 127852/MG)
RÉU	SANTA RITA PARTICIPACOES S/A
ADVOGADO	CRISTIANO CESAR CUNHA(OAB: 131332/MG)
ADVOGADO	CRISTIANO RODRIGUES DE OLIVEIRA GUERRA(OAB: 123868/MG)
ADVOGADO	Paulo de Tarso Ribeiro Bueno(OAB: 68221/MG)

ADVOGADO	EDSON ANTONIO FIUZA GOUTHIER(OAB: 37024/MG)
RÉU	SAGRADA FAMILIA ONIBUS S.A.
ADVOGADO	CRISTIANO RODRIGUES DE OLIVEIRA GUERRA(OAB: 123868/MG)
ADVOGADO	FERNANDO BOSEJA FERREIRA(OAB: 142298/MG)
RÉU	JOSE CARVALHO PARTICIPACOES S/A
ADVOGADO	CRISTIANO CESAR CUNHA(OAB: 131332/MG)
ADVOGADO	CRISTIANO RODRIGUES DE OLIVEIRA GUERRA(OAB: 123868/MG)
ADVOGADO	Paulo de Tarso Ribeiro Bueno(OAB: 68221/MG)
ADVOGADO	EDSON ANTONIO FIUZA GOUTHIER(OAB: 37024/MG)
RÉU	ROMULO LESSA CARVALHO
ADVOGADO	CRISTIANO CESAR CUNHA(OAB: 131332/MG)
ADVOGADO	CRISTIANO RODRIGUES DE OLIVEIRA GUERRA(OAB: 123868/MG)
ADVOGADO	Paulo de Tarso Ribeiro Bueno(OAB: 68221/MG)
ADVOGADO	EDSON ANTONIO FIUZA GOUTHIER(OAB: 37024/MG)
RÉU	ROBERTO LESSA CARVALHO
ADVOGADO	CRISTIANO CESAR CUNHA(OAB: 131332/MG)
ADVOGADO	CRISTIANO RODRIGUES DE OLIVEIRA GUERRA(OAB: 123868/MG)
ADVOGADO	Paulo de Tarso Ribeiro Bueno(OAB: 68221/MG)
ADVOGADO	EDSON ANTONIO FIUZA GOUTHIER(OAB: 37024/MG)
RÉU	ROBSON JOSE LESSA CARVALHO
ADVOGADO	CRISTIANO CESAR CUNHA(OAB: 131332/MG)
ADVOGADO	CRISTIANO RODRIGUES DE OLIVEIRA GUERRA(OAB: 123868/MG)
ADVOGADO	Paulo de Tarso Ribeiro Bueno(OAB: 68221/MG)
ADVOGADO	EDSON ANTONIO FIUZA GOUTHIER(OAB: 37024/MG)
RÉU	SARITUR SANTA RITA TRANSPORTE URBANO E RODOVIARIO LTDA
ADVOGADO	ROSILENE OLIVEIRA MACHADO(OAB: 128942/MG)
RÉU	RUBENS LESSA CARVALHO
ADVOGADO	CRISTIANO CESAR CUNHA(OAB: 131332/MG)
ADVOGADO	CRISTIANO RODRIGUES DE OLIVEIRA GUERRA(OAB: 123868/MG)
ADVOGADO	Paulo de Tarso Ribeiro Bueno(OAB: 68221/MG)
ADVOGADO	EDSON ANTONIO FIUZA GOUTHIER(OAB: 37024/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	MUNICIPIO DE BELO HORIZONTE
TERCEIRO INTERESSADO	SARITUR SANTA RITA TRANSPORTE URBANO E RODOVIARIO LTDA
TERCEIRO INTERESSADO	ANGELA SARAIVA PORTES SOUZA
LEILOEIRO	ARNALDO EMILIO COLOMBAROLLI
PERITO	RENATA CASTANHEIRA NERY AMADO
PERITO	WOLNEY BATISTA FERREIRA MACHADO
PERITO	GIL LOPES VALE
DEPOSITÁRIO	JOSE PIRES DA SILVA
TERCEIRO INTERESSADO	MARCO ANTONIO BARBOSA OLIVEIRA JUNIOR
TERCEIRO INTERESSADO	ARNALDO EMILIO COLOMBAROLLI
TERCEIRO INTERESSADO	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Intimado(s)/Citado(s):

- EVERSON DOMINGOS PEREIRA
- VANDERLEY FABIANO DA CRUZ

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 9c38a80 proferida nos autos.

DECISÃO - PJe

Vistos, etc.

HOMOLOGO os cálculos consolidados de ID 591c3df.

Noutro giro, chamo o feito à ordem, para instaurar o IDPJ (ID 0a1126c).

Restou frustrada a execução contra os executados, a despeito dos esforços empreendidos e da utilização dos mecanismos possíveis (SISBAJUD, Renajud, Infojud, etc.).

No entanto, o documento de id 4c49115 provam que o executado ROBERTO LESSA CARVALHO integra o quadro societário das empresas **AUTOTRANS TRANSPORTES LTDA., AUTOTRANS TRANSPORTES URBANOS E RODOVIÁRIOS LTDA., VIAÇÃO JARDINS S.A.** e **PRAIA AUTO ÔNIBUS LTDA.**

Ora, tendo em vista as circunstâncias do presente feito, impõe-se aplicar a desconsideração inversa da personalidade jurídica - inteligência dos artigos 50, do Código Civil, e 28, do Código de Defesa do Consumidor - por meio da qual se permite responsabilizar a sociedade empresarial por dívida de sócio, exatamente para impedir que o desvio de bens para a pessoa jurídica frustre a execução promovida contra a pessoa física.

Nessa linha, o Eg. TRT/3a Região:

"EXECUÇÃO. SÓCIO INSOLVENTE QUE INTEGRA SEU PATRIMÔNIO AO DE OUTRA EMPRESA. TEORIA DA DESCONSIDERAÇÃO INVERSA DA PERSONALIDADE JURÍDICA. RESPONSABILIDADE DA EMPRESA. Aplica-se ao caso a teoria da desconsideração inversa da personalidade jurídica da empresa, por se tratar de hipótese de sócio que se tornou

insolvente e incorporou seu patrimônio a outra sociedade empresária, prejudicando o credor, caso em que se deve adentrar ao patrimônio da empresa a fim de que esta responda pela obrigação do sócio. Trata-se de técnica que visa a impedir que o devedor utilize o ente jurídico para, por meio da confusão patrimonial, burlar a lei, escondendo seu patrimônio" (Proc. 00642-2006-102-03-00-7 AP - 2a Turma - Rel. Desembargador Luiz Ronan Neves Koury - Publ. DEJT 10/09/2010).

O art. 855-A, da CLT, inserido pela Lei n. 13.467/17, de forma expressa, determina a aplicação do incidente de desconsideração da personalidade jurídica previsto nos art. 133 a 137 do CPC/15.

Verifica-se que, até a presente data, a parte executada não efetuou o pagamento do débito exequendo, apesar dos esforços executórios, pelo que, determina-se a inclusão no polo passivo da lide da(s) empresa(s) **AUTOTRANS TRANSPORTES LTDA., AUTOTRANS TRANSPORTES URBANOS E RODOVIÁRIOS LTDA., VIAÇÃO JARDINS S.A.** e **PRAIA AUTO ÔNIBUS LTDA**, que adquire(m), agora, a condição de executada(s), diante do requerimento formulado pela parte exequente.

Sendo assim, **cadastre(m)-se no polo passivo a(s) empresa(s) relacionadas abaixo, que adquirem a condição de executados, diante do requerimento formulado pelo exequente,** cumprindo-se as determinações constantes do art. 134, §1°, do CPC:

- **AUTOTRANS TRANSPORTES LTDA. (NIRE 3120551829-5)**
- **AUTOTRANS TRANSPORTES URBANOS E RODOVIÁRIOS LTDA. (NIRE 3120269037-2)**
- **VIAÇÃO JARDINS S.A. (NIRE 3130009452-9)**
- **PRAIA AUTO ÔNIBUS LTDA. (NIRE 3120646032-1)**

Cite(m)-se a(s) empresa(s) para, querendo, manifestar-se, no prazo de 15 dias, podendo, na ocasião, requerer a produção de provas cabíveis, sem prejuízo do prosseguimento da execução em relação à empresa executada.

Juntada prova documental, intime-se os exequentes para manifestação, no prazo de 05 dias.

Ao final, CONCLUSOS.

BELO HORIZONTE/MG, 25 de abril de 2024.

TATIANA CAROLINA DE ARAUJO

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATOrd-0010098-02.2023.5.03.0108

AUTOR	JOANATAN MARTINS LOPES
ADVOGADO	MARIA LUISA CALAIS(OAB: 100213/MG)
RÉU	TRANS OESTE TRANSPORTES URBANOS EIRELI
ADVOGADO	AUGUSTO CESAR VIEIRA NERI(OAB: 135487/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- JOANATAN MARTINS LOPES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO - PJe

DESTINATÁRIO: JOANATAN MARTINS LOPES

Fica V. Sª intimado(a)para ciência do despacho de id 83d1bdf.

BELO HORIZONTE/MG, 26 de abril de 2024.

LUIS ANTONIO MATIAS SOARES

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATOrd-0010098-02.2023.5.03.0108

AUTOR	JOANATAN MARTINS LOPES
ADVOGADO	MARIA LUISA CALAIS(OAB: 100213/MG)
RÉU	TRANS OESTE TRANSPORTES URBANOS EIRELI
ADVOGADO	AUGUSTO CESAR VIEIRA NERI(OAB: 135487/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- TRANS OESTE TRANSPORTES URBANOS EIRELI

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO - PJe

DESTINATÁRIO: TRANS OESTE TRANSPORTES URBANOS EIRELI

Fica V. Sª intimado(a) para ciência do despacho de id 83d1bdf.

BELO HORIZONTE/MG, 26 de abril de 2024.

LUIS ANTONIO MATIAS SOARES

Diretor de Secretaria

Processo Nº CumSen-0010953-15.2022.5.03.0108

EXEQUENTE	MARIA CRISTINA RESENDE COSTA
ADVOGADO	LIVIA REGGIANI LIMA(OAB: 122655/MG)
ADVOGADO	ISABELLA SANGLARD PIMENTA MACHADO(OAB: 104778/MG)
EXECUTADO	BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO	MOZART VICTOR RUSSOMANO NETO(OAB: 162844/MG)
ADVOGADO	RAFAEL CAMPOS PEREIRA(OAB: 266077/SP)
ADVOGADO	DEBORA APARECIDA CAVALCANTE DE ANDRADE(OAB: 126499/SP)
PERITO	GIL LOPES VALE

Intimado(s)/Citado(s):

- BANCO BRADESCO S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO - PJe

DESTINATÁRIO: BANCO BRADESCO S.A.

Fica V. Sª intimado(a) para vista, no prazo de 08 dias, do agravo de petição interposto.

BELO HORIZONTE/MG, 26 de abril de 2024.

HUMBERTO GONZAGA FIALHO

Diretor de Secretaria

Processo Nº CumSen-0010456-27.2023.5.03.0185

EXEQUENTE	GABRIEL DUTRA DOS SANTOS
ADVOGADO	ERIK DE AMORIM RIBEIRO(OAB: 60227/MG)
EXECUTADO	IBM BRASIL-INDUSTRIA MAQUINAS E SERVICOS LIMITADA
ADVOGADO	RONALDO RAYES(OAB: 114521/SP)
ADVOGADO	CLEBER VENDITTI DA SILVA(OAB: 256863/SP)
ADVOGADO	VILMA TOSHIE KUTOMI(OAB: 85350/SP)
ADVOGADO	JOAO PAULO FOGACA DE ALMEIDA FAGUNDES(OAB: 154384/SP)
PERITO	LUIZ GUSTAVO ROCHA DE ARAUJO

Intimado(s)/Citado(s):

- IBM BRASIL-INDUSTRIA MAQUINAS E SERVICOS LIMITADA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO - PJe

DESTINATÁRIO: IBM BRASIL-INDUSTRIA MAQUINAS E SERVICOS LIMITADA

Fica V. Sª intimado(a) para vista da impugnação à sentença de liquidação. no prazo de 05 dias.

BELO HORIZONTE/MG, 26 de abril de 2024.

HUMBERTO GONZAGA FIALHO

Diretor de Secretaria

Processo Nº CumSen-0010477-45.2020.5.03.0108

EXEQUENTE	FERNANDA APARECIDA BUENO DE OLIVEIRA
ADVOGADO	ISABELLA SANGLARD PIMENTA MACHADO(OAB: 104778/MG)
EXEQUENTE	ANTONIO VICENTE DOS SANTOS
ADVOGADO	ISABELLA SANGLARD PIMENTA MACHADO(OAB: 104778/MG)
EXEQUENTE	RONCALE MAFRA DE OLIVEIRA
ADVOGADO	LIVIA REGGIANI LIMA(OAB: 122655/MG)
ADVOGADO	ISABELLA SANGLARD PIMENTA MACHADO(OAB: 104778/MG)
EXECUTADO	BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO	RAFAEL CAMPOS PEREIRA(OAB: 266077/SP)
ADVOGADO	DEBORA APARECIDA CAVALCANTE DE ANDRADE(OAB: 126499/SP)
ADVOGADO	MOZART VICTOR RUSSOMANO NETO(OAB: 162844/MG)
PERITO	LEONARDO LEITE DE OLIVEIRA
TERCEIRO INTERESSADO	SINDICATO DOS EMPREG EM ESTAB BANCARIOS DE B H E REGIAO
ADVOGADO	GIOVANA CAMARGOS MEIRELES(OAB: 76902/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- BANCO BRADESCO S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO - PJe

DESTINATÁRIO: BANCO BRADESCO S.A.

Fica V. Sª intimado(a) para vista da impugnação à sentença de liquidação. no prazo de 05 dias.

BELO HORIZONTE/MG, 26 de abril de 2024.

HUMBERTO GONZAGA FIALHO

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATOrd-0011019-58.2023.5.03.0108

AUTOR	LEANDRO GUSTAVO SETRAGNI SANTOS
ADVOGADO	LEONARDO DAVID BRAGA DOS SANTOS(OAB: 149502/MG)
RÉU	MGS MINAS GERAIS ADMINISTRACAO E SERVICOS SA
ADVOGADO	JUAREZ CARVALHO BARBOSA JUNIOR(OAB: 155928/MG)
PERITO	MARIO LUCIO DE SALES BRITO

Intimado(s)/Citado(s):

- LEANDRO GUSTAVO SETRAGNI SANTOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO - PJe

DESTINATÁRIO: LEANDRO GUSTAVO SETRAGNI SANTOS

Fica V. Sª intimado(a) para vista do laudo pericial, no prazo comum e preclusivo de 05 dias.

BELO HORIZONTE/MG, 26 de abril de 2024.

HUMBERTO GONZAGA FIALHO

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATOrd-0011019-58.2023.5.03.0108

AUTOR	LEANDRO GUSTAVO SETRAGNI SANTOS
ADVOGADO	LEONARDO DAVID BRAGA DOS SANTOS(OAB: 149502/MG)
RÉU	MGS MINAS GERAIS ADMINISTRACAO E SERVICOS SA
ADVOGADO	JUAREZ CARVALHO BARBOSA JUNIOR(OAB: 155928/MG)
PERITO	MARIO LUCIO DE SALES BRITO

Intimado(s)/Citado(s):

- MGS MINAS GERAIS ADMINISTRACAO E SERVICOS SA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO - PJe

DESTINATÁRIO: MGS MINAS GERAIS ADMINISTRACAO E SERVICOS SA

Fica V. Sª intimado(a) para vista do laudo pericial, no prazo comum e preclusivo de 05 dias.

BELO HORIZONTE/MG, 26 de abril de 2024.

HUMBERTO GONZAGA FIALHO

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATOrd-0010523-73.2016.5.03.0108

AUTOR	ELTON LOPES DA SILVA
ADVOGADO	LUZIA FRANCISCA GONCALVES FERREIRA(OAB: 58998/MG)
RÉU	CONSTRUTORA REMO LTDA
ADVOGADO	LUIZ FERNANDO DE AZEVEDO GROSSI(OAB: 86946/MG)
ADVOGADO	LUDMILLA ALMEIDA AVATAR MARTINS(OAB: 134248/MG)
RÉU	CEMIG DISTRIBUICAO S.A
ADVOGADO	Rodrigo de Carvalho Zauli(OAB: 71933/MG)
ADVOGADO	AMANDA VILARINO ESPINDOLA SCHWANKE(OAB: 106751/MG)
ADVOGADO	LUCIANA DE SOUZA ARAUJO(OAB: 143573/MG)
RÉU	SELT ENGENHARIA LTDA
ADVOGADO	FABRICIA SANTUSA CORDEIRO QUADROS(OAB: 97747/MG)
TESTEMUNHA	FERNANDO SOARES GOULART
TESTEMUNHA	JOSE ARMANDO DOMINGUES JUNIOR

Intimado(s)/Citado(s):

- ELTON LOPES DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO - PJe

DESTINATÁRIO: ELTON LOPES DA SILVA

Fica V. Sª intimado(a)para CIÊNCIA DO DESPACHO ABAIXO DISCRIMINADO.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

DESPACHO - PJe

Vistos, etc.

Expeça-se alvará para devolução dos depósitos recursais de id caab28c e id 775caa7 à reclamada Cemig. Recebidos os valores, exclua-se a referida reclamada do polo passivo.

Intimem-se as partes para apresentar seus cálculos de liquidação, no prazo comum de 10 (dez) dias, ficando desde já cientes de que a não apresentação dos cálculos implicará na preclusão temporal, considerando-se válidos os cálculos que porventura vierem a ser apresentados pela parte contrária, desde que não impugnados.

Decorrido o prazo acima, as partes deverão se manifestar, independentemente de intimação, no prazo comum de 08 (oito) dias, acerca dos cálculos apresentados pela parte contrária, com indicação dos itens e valores objeto de eventual discordância, sob pena de preclusão (art. 879, § 2o da CLT).

Cumpra-se.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de abril de 2024.

CAMILA CESAR CORREA

Juíza do Trabalho Substituta

BELO HORIZONTE/MG, 26 de abril de 2024.

LUIS ANTONIO MATIAS SOARES

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATOrd-0010523-73.2016.5.03.0108

AUTOR	ELTON LOPES DA SILVA
ADVOGADO	LUZIA FRANCISCA GONCALVES FERREIRA(OAB: 58998/MG)
RÉU	CONSTRUTORA REMO LTDA

ADVOGADO	LUIZ FERNANDO DE AZEVEDO GROSSI(OAB: 86946/MG)
ADVOGADO	LUDMILLA ALMEIDA AVATAR MARTINS(OAB: 134248/MG)
RÉU	CEMIG DISTRIBUICAO S.A
ADVOGADO	Rodrigo de Carvalho Zauli(OAB: 71933/MG)
ADVOGADO	AMANDA VILARINO ESPINDOLA SCHWANKE(OAB: 106751/MG)
ADVOGADO	LUCIANA DE SOUZA ARAUJO(OAB: 143573/MG)
RÉU	SELT ENGENHARIA LTDA
ADVOGADO	FABRICIA SANTUSA CORDEIRO QUADROS(OAB: 97747/MG)
TESTEMUNHA	FERNANDO SOARES GOULART
TESTEMUNHA	JOSE ARMANDO DOMINGUES JUNIOR

Intimado(s)/Citado(s):

- SELT ENGENHARIA LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO - PJe

DESTINATÁRIO: SELT ENGENHARIA LTDA

Fica V. Sª intimado(a)para CIÊNCIA DO DESPACHO ABAIXO DISCRIMINADO.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

DESPACHO - PJe

Vistos, etc.

Expeça-se alvará para devolução dos depósitos recursais de id caab28c e id 775caa7 à reclamada Cemig. Recebidos os valores, exclua-se a referida reclamada do polo passivo.

Intimem-se as partes para apresentar seus cálculos de liquidação, no prazo comum de 10 (dez) dias, ficando desde já cientes de que a não apresentação dos cálculos implicará na preclusão temporal, considerando-se válidos os cálculos que porventura vierem a ser apresentados pela parte contrária, desde que não impugnados.

Decorrido o prazo acima, as partes deverão se manifestar, independentemente de intimação, no prazo comum de 08 (oito) dias, acerca dos cálculos apresentados pela parte contrária, com indicação dos itens e valores objeto de eventual discordância, sob pena de preclusão (art. 879, § 2o da CLT).

Cumpra-se.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de abril de 2024.

CAMILA CESAR CORREA

Juíza do Trabalho Substituta

BELO HORIZONTE/MG, 26 de abril de 2024.

LUIS ANTONIO MATIAS SOARES

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATOrd-0010523-73.2016.5.03.0108

AUTOR	ELTON LOPES DA SILVA
ADVOGADO	LUZIA FRANCISCA GONCALVES FERREIRA(OAB: 58998/MG)
RÉU	CONSTRUTORA REMO LTDA
ADVOGADO	LUIZ FERNANDO DE AZEVEDO GROSSI(OAB: 86946/MG)
ADVOGADO	LUDMILLA ALMEIDA AVATAR MARTINS(OAB: 134248/MG)
RÉU	CEMIG DISTRIBUICAO S.A
ADVOGADO	Rodrigo de Carvalho Zauli(OAB: 71933/MG)
ADVOGADO	AMANDA VILARINO ESPINDOLA SCHWANKE(OAB: 106751/MG)
ADVOGADO	LUCIANA DE SOUZA ARAUJO(OAB: 143573/MG)
RÉU	SELT ENGENHARIA LTDA
ADVOGADO	FABRICIA SANTUSA CORDEIRO QUADROS(OAB: 97747/MG)
TESTEMUNHA	FERNANDO SOARES GOULART
TESTEMUNHA	JOSE ARMANDO DOMINGUES JUNIOR

Intimado(s)/Citado(s):

- CONSTRUTORA REMO LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO - PJe

DESTINATÁRIO: CONSTRUTORA REMO LTDA

Fica V. Sª intimado(a)para CIÊNCIA DO DESPACHO ABAIXO DISCRIMINADO.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

DESPACHO - PJe

Vistos, etc.

Expeça-se alvará para devolução dos depósitos recursais de id caab28c e id 775caa7 à reclamada Cemig. Recebidos os valores, exclua-se a referida reclamada do polo passivo.

Intimem-se as partes para apresentar seus cálculos de liquidação, no prazo comum de 10 (dez) dias, ficando desde já cientes de que a

não apresentação dos cálculos implicará na preclusão temporal, considerando-se válidos os cálculos que porventura vierem a ser apresentados pela parte contrária, desde que não impugnados.

Decorrido o prazo acima, as partes deverão se manifestar, independentemente de intimação, no prazo comum de 08 (oito) dias, acerca dos cálculos apresentados pela parte contrária, com indicação dos itens e valores objeto de eventual discordância, sob pena de preclusão (art. 879, § 2o da CLT).

Cumpra-se.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de abril de 2024.

CAMILA CESAR CORREA

Juíza do Trabalho Substituta

BELO HORIZONTE/MG, 26 de abril de 2024.

LUIS ANTONIO MATIAS SOARES

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATOrd-0010719-96.2023.5.03.0108

AUTOR	SARAH RAFAELA DE SOUZA
ADVOGADO	SERGIO CESAR AMARAL LEITE(OAB: 106781/MG)
RÉU	BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
ADVOGADO	RAFAEL PORDEUS COSTA LIMA NETO(OAB: 23599/CE)
RÉU	RAMOS & SILVA SOLUCOES FINANCEIRAS LTDA
ADVOGADO	KELLY CRISTINE DA SILVA RAMOS(OAB: 153189/SP)
PERITO	LILIAN PRADO CALDEIRA

Intimado(s)/Citado(s):

- SARAH RAFAELA DE SOUZA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO - PJe

DESTINATÁRIO: SARAH RAFAELA DE SOUZA

Fica V. Sª intimado(a) para vista do laudo pericial, no prazo comum e preclusivo de 05 dias.

BELO HORIZONTE/MG, 26 de abril de 2024.

HUMBERTO GONZAGA FIALHO

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATOrd-0010719-96.2023.5.03.0108

AUTOR	SARAH RAFAELA DE SOUZA
ADVOGADO	SERGIO CESAR AMARAL LEITE(OAB: 106781/MG)
RÉU	BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
ADVOGADO	RAFAEL PORDEUS COSTA LIMA NETO(OAB: 23599/CE)
RÉU	RAMOS & SILVA SOLUCOES FINANCEIRAS LTDA
ADVOGADO	KELLY CRISTINE DA SILVA RAMOS(OAB: 153189/SP)
PERITO	LILIAN PRADO CALDEIRA

Intimado(s)/Citado(s):

- RAMOS & SILVA SOLUCOES FINANCEIRAS LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO - PJe

DESTINATÁRIO: RAMOS & SILVA SOLUCOES FINANCEIRAS LTDA

Fica V. Sª intimado(a) para vista do laudo pericial, no prazo comum e preclusivo de 05 dias.

BELO HORIZONTE/MG, 26 de abril de 2024.

HUMBERTO GONZAGA FIALHO

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATOrd-0010719-96.2023.5.03.0108

AUTOR	SARAH RAFAELA DE SOUZA
ADVOGADO	SERGIO CESAR AMARAL LEITE(OAB: 106781/MG)
RÉU	BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
ADVOGADO	RAFAEL PORDEUS COSTA LIMA NETO(OAB: 23599/CE)
RÉU	RAMOS & SILVA SOLUCOES FINANCEIRAS LTDA
ADVOGADO	KELLY CRISTINE DA SILVA RAMOS(OAB: 153189/SP)
PERITO	LILIAN PRADO CALDEIRA

Intimado(s)/Citado(s):

- BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO - PJe

DESTINATÁRIO: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

Fica V. Sª intimado(a) para vista do laudo pericial, no prazo comum e preclusivo de 05 dias.

BELO HORIZONTE/MG, 26 de abril de 2024.

HUMBERTO GONZAGA FIALHO

Diretor de Secretaria

Processo Nº CumSen-0010129-85.2024.5.03.0108

EXEQUENTE	ALEX EVANGELISTA GUIMARAES
ADVOGADO	Mariana Braga Duarte(OAB: 119238/MG)
EXECUTADO	BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO	RAFAEL CAMPOS PEREIRA(OAB: 266077/SP)
ADVOGADO	MOZART VICTOR RUSSOMANO NETO(OAB: 162844/MG)
ADVOGADO	DEBORA APARECIDA CAVALCANTE DE ANDRADE(OAB: 126499/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- BANCO BRADESCO S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 337be2a proferido nos autos.

DESPACHO - PJe

Vistos, etc.

Nos termos do despacho de id 8481ef2, intime-se o executado para, no prazo de 10 dias, apresentar os cálculos de liquidação,**acompanhados dos documentosabaixo relacionados** e de outros que se fizerem necessários de todos os exequentes, independentemente de estarem ou não inseridos no rol de substituídos listados pelo perito oficial na ação principal, para que a parte contrária possa fazer a conferência e/ou elaborar os seus próprios cálculos,sob pena de multa diária de R$1.000,00, a partir do término do prazo acima e até a data da apresentação dos documentos, multa limitada, inicialmente, a R$ 30.000,00, mas sem prejuízo do disposto no art. 537, do CPC.

Os seguintes documentos deverão ser apresentados por espécie, em ordem cronológica e individualizado por exequente, desde abril de 2008 até a data de saída, observando o respectivo período contratual:

- Contracheques dos pagamentos mensais;
- Termo de Rescisão do Contrato de Trabalho – TRCT;
- Contracheques de Férias**OU** Avisos de Férias;
- Contracheques dos pagamentos das 2ªs parcelas dos 13ºs salários;
- Ficha do Registro de Empregado**OU** Ficha Funcional, contendo as datas de afastamentos médicos ou legais.

Dê-se ciência ao(à)(s) exequente(s).

Após o decurso do prazo, CONCLUSOS novamente.

CUMPRA-SE.

BELO HORIZONTE/MG, 15 de abril de 2024.

CAMILA CESAR CORREA

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATOrd-0010377-51.2024.5.03.0108

AUTOR	BRUNO BERNARDO DE SOUZA
ADVOGADO	adrienne rodrigues coutinho(OAB: 124765/MG)
RÉU	MODERNA SISTEMA DE INOVACAO LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- BRUNO BERNARDO DE SOUZA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID bf670a9 proferido nos autos.

DESPACHO – PJE

Vistos, etc.

Inclua-se o feito na pauta para audiência inicial/tentativa de conciliação por videoconferência no dia**04/07/2024, às 09 horas**, **sendo obrigatório o comparecimento das partes virtualmente, sob as cominações do art. 844/CLT.**

Havendo necessidade de produção de prova oral ou pericial, será designada, oportunamente, nova audiência para instrução do feito.

O acesso à audiência deve ser feito por meio do link:

https://trt3-jus-br.zoom.us/my/varabh29

ID 264 114 8083

Os atos processuais, naquela oportunidade, serão praticados por meio do aplicativo de videoconferência ZOOM.

Para tanto, os participantes podem acessar a audiência virtual por meio de notebook, smartphone ou “desktop” (com microfone e webcam).

A audiência virtual já está devidamente agendada no aplicativo ZOOM, de modo que, para acessá-la no horário marcado, os procuradores devem clicar no LINK abaixo:

https://trt3-jus-br.zoom.us/my/varabh29

O link direcionará para a página de download do aplicativo ZOOM.

Feito o download, a parte deverá entrar na reunião com o áudio e o vídeo ativados.

No dia e horário designado para a audiência, caso os advogados ou as partes não consigam acessar a reunião na forma acima descrita, deverão enviar um e-mail para varabh29@trt3.jus.br, informando a situação e solicitando auxílio da Secretaria da Vara.

Intime-se o(a) reclamante para informar, no prazo de 02 dias, se concorda com a tramitação do feito no Juízo 100% Digital, valendo

o silêncio como anuência. Às partes fica desde já assegurado, sob pena de nulidade, que as intimações serão realizadas exclusivamente pelo DEJT, em nome dos procuradores habilitados, e, em caso de impossibilidade técnica de produção de prova oral de maneira telepresencial, que ela será produzida de forma semipresencial.

Promova-se a notificação da(s) reclamada(s) .

Intime-se o (a) reclamante.

Cumpra-se.

BELO HORIZONTE/MG, 26 de abril de 2024.

CAMILA CESAR CORREA

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº CumPrSe-0010009-42.2024.5.03.0108

REQUERENTE	DARLEI FERREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO	CARINA FIGUEIREDO ALEXANDRE(OAB: 130865/MG)
ADVOGADO	CAMILA FIGUEIREDO ALEXANDRE(OAB: 126641/MG)
REQUERIDO	CEMA CENTRAL MINEIRA ATACADISTA LTDA
ADVOGADO	Alessandra Matos de Almeida(OAB: 63732/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- DARLEI FERREIRA DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 030d943 proferido nos autos.

DESPACHO - PJe

Vistos, etc.

Diante da divergência entre os cálculos apresentados pelas partes, determino a realização de perícia para liquidação da sentença, designando para realizá-la a perita**LILIAN PRADO CALDEIRA**, a quem concedo o prazo de 20 dias para apresentação do laudo.

Dê-se ciência às partes e intime-se a perita nomeada.

Registre-se a perícia no sistema.

BELO HORIZONTE/MG, 26 de abril de 2024.

CAMILA CESAR CORREA

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº CumPrSe-0010009-42.2024.5.03.0108

REQUERENTE	DARLEI FERREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO	CARINA FIGUEIREDO ALEXANDRE(OAB: 130865/MG)
ADVOGADO	CAMILA FIGUEIREDO ALEXANDRE(OAB: 126641/MG)
REQUERIDO	CEMA CENTRAL MINEIRA ATACADISTA LTDA
ADVOGADO	Alessandra Matos de Almeida(OAB: 63732/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- CEMA CENTRAL MINEIRA ATACADISTA LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 030d943 proferido nos autos.

DESPACHO - PJe

Vistos, etc.

Diante da divergência entre os cálculos apresentados pelas partes, determino a realização de perícia para liquidação da sentença, designando para realizá-la a perita**LILIAN PRADO CALDEIRA**, a quem concedo o prazo de 20 dias para apresentação do laudo.

Dê-se ciência às partes e intime-se a perita nomeada.

Registre-se a perícia no sistema.

BELO HORIZONTE/MG, 26 de abril de 2024.

CAMILA CESAR CORREA

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATSum-0010378-36.2024.5.03.0108

AUTOR	DIONISIO DE SOUZA FERNANDES
ADVOGADO	NORTON RAFAEL DE SOUZA COTA(OAB: 81595/MG)
RÉU	NILTON COSTA E MELO - ME

Intimado(s)/Citado(s):

- DIONISIO DE SOUZA FERNANDES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID bf259bc proferido nos autos.

DESPACHO – PJE

Vistos, etc.

Trata-se o presente feito de processo com a opção de tramitação no âmbito do Juízo 100% Digital.

Inclua-se o feito na pauta para audiência inicial/tentativa de conciliação por videoconferência no dia**10/05/2024, às 08:45**

horas, **sendo obrigatório o comparecimento das partes virtualmente, sob as cominações do art. 844/CLT.**

Havendo necessidade de produção de prova oral ou pericial, será designada, oportunamente, nova audiência para instrução do feito.

O acesso à audiência deve ser feito por meio do link:

https://trt3-jus-br.zoom.us/my/varabh29

ID 264 114 8083

Os atos processuais, naquela oportunidade, serão praticados por meio do aplicativo de videoconferência ZOOM.

Para tanto, os participantes podem acessar a audiência virtual por meio de notebook, smartphone ou "desktop" (com microfone e webcam).

A audiência virtual já está devidamente agendada no aplicativo ZOOM, de modo que, para acessá-la no horário marcado, os procuradores devem clicar no LINK abaixo:

https://trt3-jus-br.zoom.us/my/varabh29

O link direcionará para a página de download do aplicativo ZOOM.

Feito o download, a parte deverá entrar na reunião com o áudio e o vídeo ativados.

No dia e horário designado para a audiência, caso os advogados ou as partes não consigam acessar a reunião na forma acima descrita, deverão enviar um e-mail para varabh29@trt3.jus.br, informando a situação e solicitando auxílio da Secretaria da Vara.

Registre-se o endereço eletrônico da(s) reclamada(s), se for o caso.

Promova-se a notificação da(s) reclamada(s), observando a tramitação do processo no âmbito do Juízo 100% Digital.

Intime-se o (a) reclamante.

Cumpra-se.

BELO HORIZONTE/MG, 26 de abril de 2024.

CAMILA CESAR CORREA

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATOrd-0010362-82.2024.5.03.0108

AUTOR	GLEICIANO PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO	FABIO AUGUSTO ALVES DINIZ(OAB: 114044/MG)
RÉU	SASAZAKI ENGENHARIA LTDA
RÉU	IMPERIO RK RECURSOS HUMANOS LTDA
RÉU	EMCCAMP EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA.

Intimado(s)/Citado(s):

- GLEICIANO PEREIRA DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 40236d4 proferido nos autos.

DESPACHO – PJE

Vistos, etc.

Inclua-se o feito na pauta para audiência inicial/tentativa de conciliação por videoconferência no dia**03/07/2024, às 09 horas**, **sendo obrigatório o comparecimento das partes virtualmente, sob as cominações do art. 844/CLT.**

Havendo necessidade de produção de prova oral ou pericial, será designada, oportunamente, nova audiência para instrução do feito.

O acesso à audiência deve ser feito por meio do link:

https://trt3-jus-br.zoom.us/my/varabh29

ID 264 114 8083

Os atos processuais, naquela oportunidade, serão praticados por meio do aplicativo de videoconferência ZOOM.

Para tanto, os participantes podem acessar a audiência virtual por meio de notebook, smartphone ou "desktop" (com microfone e webcam).

A audiência virtual já está devidamente agendada no aplicativo ZOOM, de modo que, para acessá-la no horário marcado, os procuradores devem clicar no LINK abaixo:

https://trt3-jus-br.zoom.us/my/varabh29

O link direcionará para a página de download do aplicativo ZOOM.

Feito o download, a parte deverá entrar na reunião com o áudio e o vídeo ativados.

No dia e horário designado para a audiência, caso os advogados ou as partes não consigam acessar a reunião na forma acima descrita, deverão enviar um e-mail para varabh29@trt3.jus.br, informando a situação e solicitando auxílio da Secretaria da Vara.

Intime-se o(a) reclamante para informar, no prazo de 02 dias, se concorda com a tramitação do feito no Juízo 100% Digital, valendo o silêncio como anuência. Às partes fica desde já assegurado, sob pena de nulidade, que as intimações serão realizadas exclusivamente pelo DEJT, em nome dos procuradores habilitados, e, em caso de impossibilidade técnica de produção de prova oral de maneira telepresencial, que ela será produzida de forma semipresencial.

Promova-se a notificação da(s) reclamada(s) .

Intime-se o (a) reclamante.

Cumpra-se.

BELO HORIZONTE/MG, 26 de abril de 2024.

CAMILA CESAR CORREA

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATOrd-0080000-38.2006.5.03.0108

AUTOR	Marcos Vinicius Bueno Silva

ADVOGADO	ORLANDO JOSE DE ALMEIDA(OAB: 50780/MG)
RÉU	EDEX ENGENHARIA LTDA
ADVOGADO	Jose Luciano Ferreira(OAB: 30628/MG)
RÉU	EMPRESA DE CAOLIM LTDA
RÉU	RMS - ENGENHARIA MINERAL E SERVICOS LTDA
RÉU	Luiz Carlos de Alvarenga
ADVOGADO	ELÍSIO DA SILVA(OAB: 68187/MG)
RÉU	Sérgio Conrado Quintanilha de Sá
ADVOGADO	OLIMPIO DE ABREU LIMA NETO(OAB: 60286/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	MARILENE GUIMARAES ALVARENGA
ADVOGADO	ELÍSIO DA SILVA(OAB: 68187/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- Marcos Vinicius Bueno Silva

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID adfb8de proferido nos autos.

DESPACHO – PJe

Vistos, etc.

Melhor examinando os autos, verifico que a carta precatória nº 0011296-90.2023.5.03.0038 já fora devolvida (vide ID: e6ffa0d).

Tendo em vista a certidão do Oficial de Justiça (fls. 1.719/1.720 do PDF – ID: 811d798), intime-se o EXEQUENTE para que se manifeste nos autos, no prazo de 30 dias, requerendo o que for de seu interesse e indicando bens livres e desimpedidos dos executados para o regular prosseguimento da execução, sob pena de arquivamento provisório do feito.

BELO HORIZONTE/MG, 26 de abril de 2024.

CAMILA CESAR CORREA

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATOrd-0010022-46.2021.5.03.0108

AUTOR	THIAGO ESTANISLAU OLIVEIRA
ADVOGADO	RODRIGO DOURADO DUARTE(OAB: 120494/MG)
ADVOGADO	FELIPE DOURADO LAGES(OAB: 110695/MG)
RÉU	AMBEV S.A.
ADVOGADO	GERALDO CAMPELO DA FONSECA FILHO(OAB: 19382-D/PE)
ADVOGADO	NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES(OAB: 107878/MG)
RÉU	VALLOG TRANSPORTES E LOGÍSTICA LTDA
ADVOGADO	MATHEUS MIRANDA MELLO(OAB: 208863/MG)
RÉU	TRANSVALENTE LOGISTICA LIMIDADA EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO	FABIANA DINIZ ALVES(OAB: 98771/MG)
PERITO	GIL LOPES VALE

Intimado(s)/Citado(s):

- AMBEV S.A.
- TRANSVALENTE LOGISTICA LIMIDADA EM RECUPERACAO JUDICIAL
- VALLOG TRANSPORTES E LOGÍSTICA LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 9c685c0 proferida nos autos.

DECISÃO - PJe

Vistos, etc.

Homologo os cálculos de **id 0a4bd1f** com as devidas adequações/atualizações, fixando o débito exequendo em **R$150.164,72**, atualizado até 30/04/2024.

Intimem-se as partes para vista da ADEQUAÇÃO/ATUALIZAÇÃO DOS CÁLCULOS no prazo comum e preclusivo de 05 dias, para os fins do art. 884 da CLT, devendo a executada, se for o caso, complementar a garantia do Juízo, sob pena de execução.

Atentem-se as partes que a matéria deverá versar única e exclusivamente acerca da adequação/atualização dos cálculos.

Após, CONCLUSOS para deliberações acerca do depósito existente nos autos.

BELO HORIZONTE/MG, 26 de abril de 2024.

CAMILA CESAR CORREA

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATOrd-0010022-46.2021.5.03.0108

AUTOR	THIAGO ESTANISLAU OLIVEIRA
ADVOGADO	RODRIGO DOURADO DUARTE(OAB: 120494/MG)
ADVOGADO	FELIPE DOURADO LAGES(OAB: 110695/MG)
RÉU	AMBEV S.A.
ADVOGADO	GERALDO CAMPELO DA FONSECA FILHO(OAB: 19382-D/PE)
ADVOGADO	NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES(OAB: 107878/MG)
RÉU	VALLOG TRANSPORTES E LOGÍSTICA LTDA
ADVOGADO	MATHEUS MIRANDA MELLO(OAB: 208863/MG)
RÉU	TRANSVALENTE LOGISTICA LIMIDADA EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO	FABIANA DINIZ ALVES(OAB: 98771/MG)

PERITO	GIL LOPES VALE

Intimado(s)/Citado(s):

- THIAGO ESTANISLAU OLIVEIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 9c685c0 proferida nos autos.

DECISÃO - PJe

Vistos, etc.

Homologo os cálculos de **id 0a4bd1f** com as devidas adequações/atualizações, fixando o débito exequendo em **R$150.164,72**, atualizado até 30/04/2024.

Intimem-se as partes para vista da ADEQUAÇÃO/ATUALIZAÇÃO DOS CÁLCULOS no prazo comum e preclusivo de 05 dias, para os fins do art. 884 da CLT, devendo a executada, se for o caso, complementar a garantia do Juízo, sob pena de execução.

Atentem-se as partes que a matéria deverá versar única e exclusivamente acerca da adequação/atualização dos cálculos.

Após, CONCLUSOS para deliberações acerca do depósito existente nos autos.

BELO HORIZONTE/MG, 26 de abril de 2024.

CAMILA CESAR CORREA

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATOrd-0000005-97.2011.5.03.0108

AUTOR	JAIR AUGUSTO FERNANDES
ADVOGADO	VANIO APARECIDO CORREA(OAB: 105172/MG)
ADVOGADO	Henrique Tanure Moreira(OAB: 109695/MG)
ADVOGADO	PAULO AFONSO DA SILVA(OAB: 98603/MG)
ADVOGADO	FLAVIO CARDOSO ROESBERG MENDES(OAB: 90704/MG)
RÉU	COMPANHIA ENERGETICA DE MINAS GERAIS-CEMIG
ADVOGADO	LUCIO SERGIO DE LAS CASAS JUNIOR(OAB: 108176/MG)
ADVOGADO	Rodrigo de Carvalho Zauli(OAB: 71933/MG)
ADVOGADO	BERNARDO ANANIAS JUNQUEIRA FERRAZ(OAB: 87253/MG)
RÉU	CEMIG DISTRIBUICAO S.A
ADVOGADO	LUCIO SERGIO DE LAS CASAS JUNIOR(OAB: 108176/MG)
ADVOGADO	Rodrigo de Carvalho Zauli(OAB: 71933/MG)
ADVOGADO	BERNARDO ANANIAS JUNQUEIRA FERRAZ(OAB: 87253/MG)
RÉU	CEMIG GERACAO E TRANSMISSAO S.A
ADVOGADO	LUCIO SERGIO DE LAS CASAS JUNIOR(OAB: 108176/MG)
ADVOGADO	Rodrigo de Carvalho Zauli(OAB: 71933/MG)
ADVOGADO	BERNARDO ANANIAS JUNQUEIRA FERRAZ(OAB: 87253/MG)
RÉU	FUNDACAO FORLUMINAS DE SEGURIDADE SOCIAL FORLUZ
ADVOGADO	ILMA CRISTINE SENA LIMA(OAB: 63235/MG)
ADVOGADO	FRANCISCO NORONHA NETO(OAB: 87887/MG)
PERITO	LUIZ GUSTAVO ROCHA DE ARAUJO

Intimado(s)/Citado(s):

- CEMIG DISTRIBUICAO S.A
- CEMIG GERACAO E TRANSMISSAO S.A
- COMPANHIA ENERGETICA DE MINAS GERAIS-CEMIG
- FUNDACAO FORLUMINAS DE SEGURIDADE SOCIAL FORLUZ

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID c22733e proferido nos autos.

CERTIDÃO DE DECURSO DE PRAZO - PJe

CERTIFICO que decorreu o prazo legal para oposição de AGRAVO DE PETIÇÃO, pelo que faço concluso o presente feito.

BELO HORIZONTE/MG, 25 de abril de 2024.

FARLEY CARDOSO RODRIGUES

DESPACHO - PJe

Vistos, etc.

Por medida de celeridade processual, convalido a certidão supra, embora não assinada digitalmente.

Liberem-se os depósitos judiciais do SIF (contas: 0620/042/03092551-3 + 0620/042/02842568-1 + 0620/042/02925353-1 + 0620/042/02908942-1 + 0620/042/03024172-0) aos credores, observando os cálculos de **ID. bad6a0c**, valores fixos sem atualização.

Dados bancários do exequente - id. 66bff89.

Dados para repassse da FORLUZ - id. 8c913a8.

Dispensada a intimação da PGF, nos termos da Portaria Normativa PGF/AGU n. 47/2023.

A parte interessada deverá aguardar o cumprimento da ordem de liberação de valores pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Intimem-se as partes, dando-lhes ciência da liberação de valores, para os devidos fins.

CUMPRA-SE, com as cautelas de praxe.

Após comprovados os recolhimentos, conclusos para atualização do débito, observando os termos do despacho de id. 485c484.

BELO HORIZONTE/MG, 26 de abril de 2024.

CAMILA CESAR CORREA

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATOrd-0010784-38.2016.5.03.0108

AUTOR	CAROLINA DE OLIVEIRA DOS REIS
ADVOGADO	Luiz Rennó Netto(OAB: 108908/MG)
ADVOGADO	Cleriston Marconi Pinheiro Lima(OAB: 107001/MG)
ADVOGADO	WAGNER SANTOS CAPANEMA(OAB: 61737/MG)
RÉU	BV FINANCEIRA SA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
ADVOGADO	JOAO BATISTA VIANA DE BRITO(OAB: 292785/SP)
ADVOGADO	SILVIO EDUARDO ECKMANN HELENE(OAB: 154656/SP)
ADVOGADO	JULIANA FACHETTI RUIZ LAZARIN(OAB: 262247/SP)
ADVOGADO	EDUARDO ABUCARUB GASPAROTO(OAB: 172884/SP)
ADVOGADO	JOSE GUILHERME CARNEIRO QUEIROZ(OAB: 163613/SP)
RÉU	RENAC - RECUPERADORA NACIONAL DE CREDITO LTDA.
ADVOGADO	VERONICA MANZO(OAB: 208716/SP)
RÉU	BANCO VOTORANTIM S.A.
ADVOGADO	JOAO BATISTA VIANA DE BRITO(OAB: 292785/SP)
ADVOGADO	SILVIO EDUARDO ECKMANN HELENE(OAB: 154656/SP)
ADVOGADO	EDUARDO ABUCARUB GASPAROTO(OAB: 172884/SP)
ADVOGADO	JOSE GUILHERME CARNEIRO QUEIROZ(OAB: 163613/SP)
PERITO	LUIZ GUSTAVO ROCHA DE ARAUJO

Intimado(s)/Citado(s):

- CAROLINA DE OLIVEIRA DOS REIS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 4ee80ad proferido nos autos.

DESPACHO – PJe

Vistos, etc.

Melhor examinando os autos, verifico que o perito já recebeu os honorários que lhe eram devidos (vide alvará de ID: c60c39b e recibo de ID: b9ca3ed).

Nesse quadro, revoga-se o despacho de ID: 805868e.

Expeça-se novo alvará para reiterar a ordem de transferência determinada no alvará de ID: bbfec47, com as cautelas de praxe.

Após a liberação, retornem-se os autos ao arquivo definitivo.

Dê-se ciência ao executado e ao perito.

BELO HORIZONTE/MG, 26 de abril de 2024.

CAMILA CESAR CORREA

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATOrd-0010784-38.2016.5.03.0108

AUTOR	CAROLINA DE OLIVEIRA DOS REIS
ADVOGADO	Luiz Rennó Netto(OAB: 108908/MG)
ADVOGADO	Cleriston Marconi Pinheiro Lima(OAB: 107001/MG)
ADVOGADO	WAGNER SANTOS CAPANEMA(OAB: 61737/MG)
RÉU	BV FINANCEIRA SA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
ADVOGADO	JOAO BATISTA VIANA DE BRITO(OAB: 292785/SP)
ADVOGADO	SILVIO EDUARDO ECKMANN HELENE(OAB: 154656/SP)
ADVOGADO	JULIANA FACHETTI RUIZ LAZARIN(OAB: 262247/SP)
ADVOGADO	EDUARDO ABUCARUB GASPAROTO(OAB: 172884/SP)
ADVOGADO	JOSE GUILHERME CARNEIRO QUEIROZ(OAB: 163613/SP)
RÉU	RENAC - RECUPERADORA NACIONAL DE CREDITO LTDA.
ADVOGADO	VERONICA MANZO(OAB: 208716/SP)
RÉU	BANCO VOTORANTIM S.A.
ADVOGADO	JOAO BATISTA VIANA DE BRITO(OAB: 292785/SP)
ADVOGADO	SILVIO EDUARDO ECKMANN HELENE(OAB: 154656/SP)
ADVOGADO	EDUARDO ABUCARUB GASPAROTO(OAB: 172884/SP)
ADVOGADO	JOSE GUILHERME CARNEIRO QUEIROZ(OAB: 163613/SP)
PERITO	LUIZ GUSTAVO ROCHA DE ARAUJO

Intimado(s)/Citado(s):

- BANCO VOTORANTIM S.A.
- BV FINANCEIRA SA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
- RENAC - RECUPERADORA NACIONAL DE CREDITO LTDA.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 4ee80ad proferido nos autos.

DESPACHO – PJe

Vistos, etc.

Melhor examinando os autos, verifico que o perito já recebeu os honorários que lhe eram devidos (vide alvará de ID: c60c39b e recibo de ID: b9ca3ed).

Nesse quadro, revoga-se o despacho de ID: 805868e.

Expeça-se novo alvará para reiterar a ordem de transferência determinada no alvará de ID: bbfec47, com as cautelas de praxe.

Após a liberação, retornem-se os autos ao arquivo definitivo.

Dê-se ciência ao executado e ao perito.

BELO HORIZONTE/MG, 26 de abril de 2024.

CAMILA CESAR CORREA

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATOrd-0000005-97.2011.5.03.0108

AUTOR	JAIR AUGUSTO FERNANDES
ADVOGADO	VANIO APARECIDO CORREA(OAB: 105172/MG)
ADVOGADO	Henrique Tanure Moreira(OAB: 109695/MG)
ADVOGADO	PAULO AFONSO DA SILVA(OAB: 98603/MG)
ADVOGADO	FLAVIO CARDOSO ROESBERG MENDES(OAB: 90704/MG)
RÉU	COMPANHIA ENERGETICA DE MINAS GERAIS-CEMIG
ADVOGADO	LUCIO SERGIO DE LAS CASAS JUNIOR(OAB: 108176/MG)
ADVOGADO	Rodrigo de Carvalho Zauli(OAB: 71933/MG)
ADVOGADO	BERNARDO ANANIAS JUNQUEIRA FERRAZ(OAB: 87253/MG)
RÉU	CEMIG DISTRIBUICAO S.A
ADVOGADO	LUCIO SERGIO DE LAS CASAS JUNIOR(OAB: 108176/MG)
ADVOGADO	Rodrigo de Carvalho Zauli(OAB: 71933/MG)
ADVOGADO	BERNARDO ANANIAS JUNQUEIRA FERRAZ(OAB: 87253/MG)
RÉU	CEMIG GERACAO E TRANSMISSAO S.A
ADVOGADO	LUCIO SERGIO DE LAS CASAS JUNIOR(OAB: 108176/MG)
ADVOGADO	Rodrigo de Carvalho Zauli(OAB: 71933/MG)
ADVOGADO	BERNARDO ANANIAS JUNQUEIRA FERRAZ(OAB: 87253/MG)
RÉU	FUNDACAO FORLUMINAS DE SEGURIDADE SOCIAL FORLUZ
ADVOGADO	ILMA CRISTINE SENA LIMA(OAB: 63235/MG)
ADVOGADO	FRANCISCO NORONHA NETO(OAB: 87887/MG)
PERITO	LUIZ GUSTAVO ROCHA DE ARAUJO

Intimado(s)/Citado(s):

- JAIR AUGUSTO FERNANDES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID c22733e proferido nos autos.

CERTIDÃO DE DECURSO DE PRAZO - PJe

CERTIFICO que decorreu o prazo legal para oposição de AGRAVO DE PETIÇÃO, pelo que faço concluso o presente feito.

BELO HORIZONTE/MG, 25 de abril de 2024.

FARLEY CARDOSO RODRIGUES

DESPACHO - PJe

Vistos, etc.

Por medida de celeridade processual, convalido a certidão supra, embora não assinada digitalmente.

Liberem-se os depósitos judiciais do SIF (contas: 0620/042/03092551-3 + 0620/042/02842568-1 + 0620/042/02925353-1 + 0620/042/02908942-1 + 0620/042/03024172-0) aos credores, observando os cálculos de **ID. bad6a0c**, valores fixos sem atualização.

Dados bancários do exequente - id. 66bff89.

Dados para repassse da FORLUZ - id. 8c913a8.

Dispensada a intimação da PGF, nos termos da Portaria Normativa PGF/AGU n. 47/2023.

A parte interessada deverá aguardar o cumprimento da ordem de liberação de valores pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Intimem-se as partes, dando-lhes ciência da liberação de valores, para os devidos fins.

CUMPRA-SE, com as cautelas de praxe.

Após comprovados os recolhimentos, conclusos para atualização do débito, observando os termos do despacho de id. 485c484.

BELO HORIZONTE/MG, 26 de abril de 2024.

CAMILA CESAR CORREA

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATOrd-0010380-06.2024.5.03.0108

AUTOR	DANIEL MARCOS CHAIA
ADVOGADO	GILSON ALVES RAMOS(OAB: 74315/MG)
RÉU	METRO BH S.A.

Intimado(s)/Citado(s):

- DANIEL MARCOS CHAIA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID ff5a84f proferido nos autos.

DESPACHO – PJE

Vistos, etc.

Trata-se o presente feito de processo com a opção de tramitação no âmbito do Juízo 100% Digital.

Inclua-se o feito na pauta para audiência inicial/tentativa de conciliação por videoconferência no dia**08/07/2024, às 08:45**

horas, **sendo obrigatório o comparecimento das partes virtualmente, sob as cominações do art. 844/CLT.**

Havendo necessidade de produção de prova oral ou pericial, será designada, oportunamente, nova audiência para instrução do feito.

O acesso à audiência deve ser feito por meio do link:

https://trt3-jus-br.zoom.us/my/varabh29

ID 264 114 8083

Os atos processuais, naquela oportunidade, serão praticados por meio do aplicativo de videoconferência ZOOM.

Para tanto, os participantes podem acessar a audiência virtual por meio de notebook, smartphone ou "desktop" (com microfone e webcam).

A audiência virtual já está devidamente agendada no aplicativo ZOOM, de modo que, para acessá-la no horário marcado, os procuradores devem clicar no LINK abaixo:

https://trt3-jus-br.zoom.us/my/varabh29

O link direcionará para a página de download do aplicativo ZOOM.

Feito o download, a parte deverá entrar na reunião com o áudio e o vídeo ativados.

No dia e horário designado para a audiência, caso os advogados ou as partes não consigam acessar a reunião na forma acima descrita, deverão enviar um e-mail para varabh29@trt3.jus.br, informando a situação e solicitando auxílio da Secretaria da Vara.

Registre-se o endereço eletrônico da(s) reclamada(s), se for o caso.

Promova-se a notificação da(s) reclamada(s), observando a tramitação do processo no âmbito do Juízo 100% Digital.

Intime-se o (a) reclamante.

Cumpra-se.

BELO HORIZONTE/MG, 26 de abril de 2024.

CAMILA CESAR CORREA

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATOrd-0010379-21.2024.5.03.0108

AUTOR	ADILSON RABELO DE ARAUJO
ADVOGADO	GILGREIDE DE JESUS CRUZ MARCILINO(OAB: 144875/MG)
ADVOGADO	CAROLINA RODRIGUES VIANA(OAB: 220902/MG)
RÉU	BANCO MERCANTIL DO BRASIL SA
RÉU	CAMPSEG VIGILANCIA E SEGURANCA PATRIMONIAL LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- ADILSON RABELO DE ARAUJO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 7f8eef4 proferido nos autos.

DESPACHO – PJE

Vistos, etc.

Trata-se o presente feito de processo com a opção de tramitação no âmbito do Juízo 100% Digital.

Inclua-se o feito na pauta para audiência inicial/tentativa de conciliação por videoconferência no dia**08/07/2024, às 09 horas**, **sendo obrigatório o comparecimento das partes virtualmente, sob as cominações do art. 844/CLT.**

Havendo necessidade de produção de prova oral ou pericial, será designada, oportunamente, nova audiência para instrução do feito.

O acesso à audiência deve ser feito por meio do link:

https://trt3-jus-br.zoom.us/my/varabh29

ID 264 114 8083

Os atos processuais, naquela oportunidade, serão praticados por meio do aplicativo de videoconferência ZOOM.

Para tanto, os participantes podem acessar a audiência virtual por meio de notebook, smartphone ou "desktop" (com microfone e webcam).

A audiência virtual já está devidamente agendada no aplicativo ZOOM, de modo que, para acessá-la no horário marcado, os procuradores devem clicar no LINK abaixo:

https://trt3-jus-br.zoom.us/my/varabh29

O link direcionará para a página de download do aplicativo ZOOM.

Feito o download, a parte deverá entrar na reunião com o áudio e o vídeo ativados.

No dia e horário designado para a audiência, caso os advogados ou as partes não consigam acessar a reunião na forma acima descrita, deverão enviar um e-mail para varabh29@trt3.jus.br, informando a situação e solicitando auxílio da Secretaria da Vara.

Registre-se o endereço eletrônico da(s) reclamada(s), se for o caso.

Promova-se a notificação da(s) reclamada(s), observando a tramitação do processo no âmbito do Juízo 100% Digital.

Confiro, ao presente despacho, força de notificação do(a) reclamado(a) com procuradoria cadastrada no sistema PJe.

Intime-se o (a) reclamante.

Cumpra-se.

BELO HORIZONTE/MG, 26 de abril de 2024.

CAMILA CESAR CORREA

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATOrd-0010189-29.2022.5.03.0108

AUTOR	JULIO CESAR TADEU CRISTINO
ADVOGADO	LIDIA SANTOS GOMES(OAB: 119125/MG)

ADVOGADO	WAGNER SANTOS CAPANEMA(OAB: 61737/MG)
ADVOGADO	Cleriston Marconi Pinheiro Lima(OAB: 107001/MG)
ADVOGADO	Luiz Rennó Netto(OAB: 108908/MG)
RÉU	ITAU UNIBANCO S.A.
ADVOGADO	HERBERT MOREIRA COUTO(OAB: 47034/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- JULIO CESAR TADEU CRISTINO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 3e0691e proferido nos autos.

DESPACHO – PJe

Vistos, etc.

Tendo em vista a disponibilidade de pauta, antecipe-se a audiência de instrução TELEPRESENCIAL para o dia **09/05/2024, às 10h45**, mantidas todas as cominações e diretrizes do despacho de id 560573f.

Intimem-se as partes, por seus procuradores.

Cumpra-se.

BELO HORIZONTE/MG, 26 de abril de 2024.

CAMILA CESAR CORREA

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATOrd-0010189-29.2022.5.03.0108

AUTOR	JULIO CESAR TADEU CRISTINO
ADVOGADO	LIDIA SANTOS GOMES(OAB: 119125/MG)
ADVOGADO	WAGNER SANTOS CAPANEMA(OAB: 61737/MG)
ADVOGADO	Cleriston Marconi Pinheiro Lima(OAB: 107001/MG)
ADVOGADO	Luiz Rennó Netto(OAB: 108908/MG)
RÉU	ITAU UNIBANCO S.A.
ADVOGADO	HERBERT MOREIRA COUTO(OAB: 47034/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ITAU UNIBANCO S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 3e0691e proferido nos autos.

DESPACHO – PJe

Vistos, etc.

Tendo em vista a disponibilidade de pauta, antecipe-se a audiência de instrução TELEPRESENCIAL para o dia **09/05/2024, às 10h45**, mantidas todas as cominações e diretrizes do despacho de id 560573f.

Intimem-se as partes, por seus procuradores.

Cumpra-se.

BELO HORIZONTE/MG, 26 de abril de 2024.

CAMILA CESAR CORREA

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATOrd-0010820-12.2018.5.03.0108

AUTOR	PEDRO PAULO RAMOS
ADVOGADO	JULIO JOSE DE MOURA JUNIOR(OAB: 86548/MG)
RÉU	AUTO VALOR
RÉU	PALOMA THAIS RODRIGUES LIMA
RÉU	HJ SOM E ACESSORIOS LTDA - ME
ADVOGADO	SANDRA AMARAL LOPES(OAB: 62941/MG)
RÉU	SANDRA AMARAL LOPES
ADVOGADO	SANDRA AMARAL LOPES(OAB: 62941/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- PEDRO PAULO RAMOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 696650f proferida nos autos.

DECISÃO - PJe

Vistos, etc.

Execução definitiva, no importe de **R$18.250,91,** devido em 26/04/2024, ressalvando a atualização do débito quando de sua quitação.

Nos termos do art. 765 c/c 883-A, ambos da CLT, decorrido o prazo de 45 dias da citação sem a garantia integral da execução, determino a inclusão dos devedores-executados abaixo no cadastro de inadimplentes do Serasa Experian, via sistema SERASAJUD.

1. HJ SOM E ACESSORIOS LTDA - ME, CNPJ: 07.745.588/0001-51;
2. AUTO VALOR, CNPJ: 10.696.282/0001-67;
3. PALOMA THAIS RODRIGUES LIMA, CPF: 134.624.096-54;
4. SANDRA AMARAL LOPES, CPF: 651.432.306-59

Incluam-se os executados no BNDT, com as cautelas de praxe.

Por medida de celeridade e economia processuais, confiro força de ofício ao presente despacho.

Doutro tanto, declaro indisponíveis os seus bens, nos termos do art. 185-A, do CTN, até ulterior deliberação.

Proceda-se, **imediatamente**, aos registros da indisponibilidade de bens da(s) executada(s) na Central Nacional de Indisponibilidade de Bens - CNIB e do impedimento de circulação de eventuais veículos via RENAJUD.

Proceda-se à pesquisa nos sistemas SNIPER, carreando o mapa das relações e eventuais informações do DATAJUD e vínculos de relacionamentos no CCS.

Além disso, ficam desde já autorizadas as requisições de informações necessárias para prosseguimento da execução, por meio das demais ferramentas eletrônicas disponíveis.

Dê-se ciência às partes.

Após, CONCLUSOS para prosseguimento da execução.

BELO HORIZONTE/MG, 26 de abril de 2024.

CAMILA CESAR CORREA

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATOrd-0010820-12.2018.5.03.0108

AUTOR	PEDRO PAULO RAMOS
ADVOGADO	JULIO JOSE DE MOURA JUNIOR(OAB: 86548/MG)
RÉU	AUTO VALOR
RÉU	PALOMA THAIS RODRIGUES LIMA
RÉU	HJ SOM E ACESSORIOS LTDA - ME
ADVOGADO	SANDRA AMARAL LOPES(OAB: 62941/MG)
RÉU	SANDRA AMARAL LOPES
ADVOGADO	SANDRA AMARAL LOPES(OAB: 62941/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- HJ SOM E ACESSORIOS LTDA - ME
- SANDRA AMARAL LOPES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 696650f proferida nos autos.

DECISÃO - PJe

Vistos, etc.

Execução definitiva, no importe de **R$18.250,91,** devido em 26/04/2024, ressalvando a atualização do débito quando de sua quitação.

Nos termos do art. 765 c/c 883-A, ambos da CLT, decorrido o prazo de 45 dias da citação sem a garantia integral da execução, determino a inclusão dos devedores-executados abaixo no cadastro de inadimplentes do Serasa Experian, via sistema SERASAJUD.

1. HJ SOM E ACESSORIOS LTDA - ME, CNPJ: 07.745.588/0001-51;
2. AUTO VALOR, CNPJ: 10.696.282/0001-67;
3. PALOMA THAIS RODRIGUES LIMA, CPF: 134.624.096-54;
4. SANDRA AMARAL LOPES, CPF: 651.432.306-59

Incluam-se os executados no BNDT, com as cautelas de praxe.

Por medida de celeridade e economia processuais, confiro força de ofício ao presente despacho.

Doutro tanto, declaro indisponíveis os seus bens, nos termos do art. 185-A, do CTN, até ulterior deliberação.

Proceda-se, **imediatamente**, aos registros da indisponibilidade de bens da(s) executada(s) na Central Nacional de Indisponibilidade de Bens - CNIB e do impedimento de circulação de eventuais veículos via RENAJUD.

Proceda-se à pesquisa nos sistemas SNIPER, carreando o mapa das relações e eventuais informações do DATAJUD e vínculos de relacionamentos no CCS.

Além disso, ficam desde já autorizadas as requisições de informações necessárias para prosseguimento da execução, por meio das demais ferramentas eletrônicas disponíveis.

Dê-se ciência às partes.

Após, CONCLUSOS para prosseguimento da execução.

BELO HORIZONTE/MG, 26 de abril de 2024.

CAMILA CESAR CORREA

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATOrd-0174300-02.2000.5.03.0108

AUTOR	VERA DE SEIXAS EVANGELISTA FARIA
ADVOGADO	PAULO HENRIQUE REZENDE(OAB: 136643/MG)
RÉU	MARIA HELOISA BRUM
RÉU	SEBASTIAO PINTO DE CARVALHO
ADVOGADO	MARIA DAS MERCES PATRICIO DUTRA(OAB: 119919/MG)
ADVOGADO	ROSA MARIA DE JESUS MENDES DE SOUZA(OAB: 43628/MG)
ADVOGADO	HUDSON BRENO DA SILVA PEREIRA(OAB: 90809/MG)
RÉU	IMPERIAL DROGAS LTDA - ME
ADVOGADO	DEUSDETE DA PENHA SILVA(OAB: 36563/MG)
RÉU	ANTONIO REGINALDO DOS SANTOS
RÉU	ELZA GONCALVES DOS SANTOS
ADVOGADO	MARIA DAS MERCES PATRICIO DUTRA(OAB: 119919/MG)
ADVOGADO	AIDA CAROLINA CAMPOS MENEZES SCARPELLI(OAB: 109970/MG)
ADVOGADO	ISABELA SIQUEIRA CAVANELLAS(OAB: 166978/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- VERA DE SEIXAS EVANGELISTA FARIA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 759d9ba proferido nos autos.

CERTIDÃO DE DECURSO DE PRAZO – PJe

CERTIFICO que decorreu o prazo legal para oposição de EMBARGOS (ID: d9d7fd1), pelo que faço concluso o presente feito.

BELO HORIZONTE/MG, 26 de abril de 2024.

AFONSO AMANCIO OLIVEIRA

DESPACHO – PJe

Vistos, etc.

Por medida de celeridade processual, convalido a certidão supra, embora não assinada digitalmente.

Libere-se o depósito judicial de **ID: 14bf9ad** à exequente, observando os cálculos de **ID: 0c086df**, com atualização a partir de **18/08/2022 (data do depósito)**.

Dados bancários no ID: 878da13.

A parte interessada deverá aguardar o cumprimento da ordem de liberação de valores pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Intimem-se as partes, dando-lhes ciência da liberação de valores, para os devidos fins.

CUMPRA-SE, com as cautelas de praxe.

Após, conclusos para prosseguimento.

BELO HORIZONTE/MG, 26 de abril de 2024.

CAMILA CESAR CORREA

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATOrd-0174300-02.2000.5.03.0108

AUTOR	VERA DE SEIXAS EVANGELISTA FARIA
ADVOGADO	PAULO HENRIQUE REZENDE(OAB: 136643/MG)
RÉU	MARIA HELOISA BRUM
RÉU	SEBASTIAO PINTO DE CARVALHO
ADVOGADO	MARIA DAS MERCES PATRICIO DUTRA(OAB: 119919/MG)
ADVOGADO	ROSA MARIA DE JESUS MENDES DE SOUZA(OAB: 43628/MG)
ADVOGADO	HUDSON BRENO DA SILVA PEREIRA(OAB: 90809/MG)
RÉU	IMPERIAL DROGAS LTDA - ME
ADVOGADO	DEUSDETE DA PENHA SILVA(OAB: 36563/MG)
RÉU	ANTONIO REGINALDO DOS SANTOS
RÉU	ELZA GONCALVES DOS SANTOS
ADVOGADO	MARIA DAS MERCES PATRICIO DUTRA(OAB: 119919/MG)
ADVOGADO	AIDA CAROLINA CAMPOS MENEZES SCARPELLI(OAB: 109970/MG)
ADVOGADO	ISABELA SIQUEIRA CAVANELLAS(OAB: 166978/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ELZA GONCALVES DOS SANTOS
- IMPERIAL DROGAS LTDA - ME
- SEBASTIAO PINTO DE CARVALHO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 759d9ba proferido nos autos.

CERTIDÃO DE DECURSO DE PRAZO – PJe

CERTIFICO que decorreu o prazo legal para oposição de EMBARGOS (ID: d9d7fd1), pelo que faço concluso o presente feito.

BELO HORIZONTE/MG, 26 de abril de 2024.

AFONSO AMANCIO OLIVEIRA

DESPACHO – PJe

Vistos, etc.

Por medida de celeridade processual, convalido a certidão supra, embora não assinada digitalmente.

Libere-se o depósito judicial de **ID: 14bf9ad** à exequente, observando os cálculos de **ID: 0c086df**, com atualização a partir de **18/08/2022 (data do depósito)**.

Dados bancários no ID: 878da13.

A parte interessada deverá aguardar o cumprimento da ordem de liberação de valores pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Intimem-se as partes, dando-lhes ciência da liberação de valores, para os devidos fins.

CUMPRA-SE, com as cautelas de praxe.

Após, conclusos para prosseguimento.

BELO HORIZONTE/MG, 26 de abril de 2024.

CAMILA CESAR CORREA

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATSum-0010374-96.2024.5.03.0108

AUTOR	LIDIANE KEZIA FERNANDES DE OLIVEIRA
ADVOGADO	THIAGO FELIPE COTTA ARAÚJO(OAB: 117606/MG)
RÉU	R 3 S SERVICOS DE LIMPEZA E TERCEIRIZACAO LTDA
RÉU	PROTEGE S/A PROTECAO E TRANSPORTE DE VALORES

Intimado(s)/Citado(s):

- LIDIANE KEZIA FERNANDES DE OLIVEIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 9fcd412 proferido nos autos.

DESPACHO – PJE

Vistos, etc.

Tendo em vista a disponibilidade de pauta, antecipe-se a audiência inicial/tentativa de conciliação por videoconferência para o dia **10/05/2024, às 08h30**, mantidas todas as cominações e diretrizes do despacho de id 9f71cf3.

Intime-se o (a) reclamante.

Notifiquem-se as reclamadas.

Cumpra-se.

BELO HORIZONTE/MG, 26 de abril de 2024.

CAMILA CESAR CORREA

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATOrd-0010355-90.2024.5.03.0108

AUTOR	HENRIQUE CHRISTOPHER FONTOURA
ADVOGADO	DANIELLE CRISTINA VIEIRA DE SOUZA DIAS(OAB: 116893/MG)
ADVOGADO	MARCOS ROBERTO DIAS(OAB: 87946/MG)
RÉU	GRUPO CASAS BAHIA S.A.

Intimado(s)/Citado(s):

- HENRIQUE CHRISTOPHER FONTOURA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 56d7e94 proferido nos autos.

DESPACHO - PJe

Vistos, etc.

Haja vista a anuência do(a) reclamante, determino a retificação da autuação do feito para juízo 100% digital.

Intimem-se, sendo a reclamada via e-mail setorfiscal.csc@viavarejo.com.br.

CUMPRA-SE.

Após, aguarde-se a audiência

BELO HORIZONTE/MG, 26 de abril de 2024.

CAMILA CESAR CORREA

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ConPag-0010937-27.2023.5.03.0108

CONSIGNANTE	GESTSERVI - GESTAO & TERCERIZACAO DE MAO DE OBRA LTDA - ME
ADVOGADO	PITER LUIZ DE SOUSA(OAB: 162394/MG)
CONSIGNATÁRIO	VALDECIR PROCOPIO CHAGAS
TERCEIRO INTERESSADO	Brígida Procópio Chagas
TERCEIRO INTERESSADO	VICENTE XAVIER DAS CHAGAS

Intimado(s)/Citado(s):

- GESTSERVI - GESTAO & TERCERIZACAO DE MAO DE OBRA LTDA - ME

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID a598266 proferida nos autos.

DECISÃO - PJe

Vistos, etc.

Em cumprimento ao Ofício Circular TST.CGJT nº 009/2023, e para ajuste das informações no sistema e-gestão, homologo a liquidação, fixando o débito exequendo nos termos da ata / petição de acordo.

Registre-se no sistema PJe e no GIGS, com as cautelas de praxe.

Aguarde-se o cumprimento do acordo, movimentando-se os autos para o fluxo de controle de acordo.

CUMPRA-SE.

BELO HORIZONTE/MG, 26 de abril de 2024.

CAMILA CESAR CORREA

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ConPag-0010364-52.2024.5.03.0108

CONSIGNANTE	SERIS - SERVICOS TECNICOS INDUSTRIAIS LTDA
ADVOGADO	MOANA PAPINI REIS FURLETTI(OAB: 143334/MG)
CONSIGNATÁRIO	ROBERTA MATTOS CORREIA

Intimado(s)/Citado(s):

- SERIS - SERVICOS TECNICOS INDUSTRIAIS LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID c9601eb proferido nos autos.

DESPACHO - PJE

Vistos, etc.

Para adequação da pauta, altere-se o horário (apenas o horário) da audiência inicial/tentativa de conciliação por videoconferência para **08 horas** (mantendo-se a data já designada, qual seja: 09/05/2024), mantidas as diretrizes do despacho de id-d2c3e0b.

Intime-se a consignante.

Notifique-se a consignatária, por via postal.

BELO HORIZONTE/MG, 26 de abril de 2024.

CAMILA CESAR CORREA

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº CumPrSe-0010469-63.2023.5.03.0108

REQUERENTE	LUCIMARY DE ARAUJO
ADVOGADO	PEDRO HENRIQUE GOUVEA BAIAO(OAB: 157285/MG)
ADVOGADO	TIAGO LUIS COELHO DA ROCHA MUZZI(OAB: 71874/MG)
REQUERIDO	BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
ADVOGADO	NEY JOSE CAMPOS(OAB: 44243/MG)
PERITO	HENRIQUE NASSAU PEGO LENK

Intimado(s)/Citado(s):

- LUCIMARY DE ARAUJO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID f871203 proferido nos autos.

DESPACHO – PJe

Vistos, etc.

O documento de ID: a4da40d revela que a restituição de custas, determinada no despacho de ID: d6a33f2, já fora realizada.

Nesse contexto, nada a deferir quanto à petição de ID: 29562f1.

Intime-se a autora, por 05 dias.

Após, arquivem-se os autos, como já determinado na sentença de ID: 2e980f4.

BELO HORIZONTE/MG, 26 de abril de 2024.

CAMILA CESAR CORREA

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº CumPrSe-0011037-79.2023.5.03.0108

REQUERENTE	PEDRO HENRIQUE CRUZ FONSECA
ADVOGADO	ANTONIO CARLOS IVO METZKER(OAB: 64844/MG)
ADVOGADO	RAFAEL DE BARROS METZKER(OAB: 143436/MG)
REQUERIDO	BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO	LAURA PEREIRA BRITO MACHADO(OAB: 167276/MG)
ADVOGADO	HERBERT MOREIRA COUTO(OAB: 47034/MG)
PERITO	LILIAN PRADO CALDEIRA

Intimado(s)/Citado(s):

- BANCO BRADESCO S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID c4d5b4a proferida nos autos.

DECISÃO - PJe

Vistos, etc.

Homologo os cálculos do(a) perito(a) oficial (resumo de **id. 22da8fb**), fixando o débito exequendo em R$653.774,78, atualizado até 30/04/2024, já incluídos os honorários periciais ora arbitrados em R$3.000,00, ônus da reclamada.

As impugnações ao laudo, ***por ora***, estão solucionadas com a retificação feita pelo perito oficial, ficando, porém, ressalvado o direito de as partes se insurgirem contra a sentença de liquidação, na forma do art. 884/CLT, oportunamente, observado o disposto no art. 879, § 2º, da CLT.

Intime-se o(a) reclamante para manifestar, no prazo de 05 dias, a pretensão de iniciar a execução, bem como de utilizar as ferramentas eletrônicas disponíveis para satisfação de seu crédito, sob pena de suspensão do feito.

No mesmo prazo, também deverá informar os dados bancários para futura transferência de seu crédito, devendo, para tanto, protocolar a petição com a descrição no sistema PJe “dados bancários”.

Cite-se o(a) reclamado(a), por meio de seu(sua) procurador(a), para quitar o débito ou garantir a execução, no prazo de 15 dias, ***improrrogável,*** deduzindo-se eventuais depósitos existentes nos autos, sob pena de penhora.

Dê-se ciência ao(à) perito(a).

Após, CONCLUSOS.

BELO HORIZONTE/MG, 26 de abril de 2024.

CAMILA CESAR CORREA

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº CumPrSe-0011037-79.2023.5.03.0108

REQUERENTE	PEDRO HENRIQUE CRUZ FONSECA
ADVOGADO	ANTONIO CARLOS IVO METZKER(OAB: 64844/MG)
ADVOGADO	RAFAEL DE BARROS METZKER(OAB: 143436/MG)
REQUERIDO	BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO	LAURA PEREIRA BRITO MACHADO(OAB: 167276/MG)
ADVOGADO	HERBERT MOREIRA COUTO(OAB: 47034/MG)
PERITO	LILIAN PRADO CALDEIRA

Intimado(s)/Citado(s):

- PEDRO HENRIQUE CRUZ FONSECA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID c4d5b4a proferida nos autos.

DECISÃO - PJe

Vistos, etc.

Homologo os cálculos do(a) perito(a) oficial (resumo de **id. 22da8fb**), fixando o débito exequendo em R$653.774,78, atualizado até 30/04/2024, já incluídos os honorários periciais ora arbitrados em R$3.000,00, ônus da reclamada.

As impugnações ao laudo, ***por ora***, estão solucionadas com a retificação feita pelo perito oficial, ficando, porém, ressalvado o direito de as partes se insurgirem contra a sentença de liquidação, na forma do art. 884/CLT, oportunamente, observado o disposto no art. 879, § 2º, da CLT.

Intime-se o(a) reclamante para manifestar, no prazo de 05 dias, a pretensão de iniciar a execução, bem como de utilizar as ferramentas eletrônicas disponíveis para satisfação de seu crédito, sob pena de suspensão do feito.

No mesmo prazo, também deverá informar os dados bancários para futura transferência de seu crédito, devendo, para tanto, protocolar a petição com a descrição no sistema PJe “dados bancários”.

Cite-se o(a) reclamado(a), por meio de seu(sua) procurador(a), para quitar o débito ou garantir a execução, no prazo de 15 dias, ***improrrogável,*** deduzindo-se eventuais depósitos existentes nos autos, sob pena de penhora.

Dê-se ciência ao(à) perito(a).

Após, CONCLUSOS.

BELO HORIZONTE/MG, 26 de abril de 2024.

CAMILA CESAR CORREA

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATOrd-0010997-97.2023.5.03.0108

AUTOR	NEILTON DA SILVA DOCILIO
ADVOGADO	SAULO MOREIRA GROSSI(OAB: 106437/MG)
RÉU	EMPRESA GONTIJO DE TRANSPORTES LIMITADA
ADVOGADO	JOAO PAULO CANCADO SALDANHA(OAB: 106091/MG)
PERITO	MARIO LUCIO DE SALES BRITO

Intimado(s)/Citado(s):

- EMPRESA GONTIJO DE TRANSPORTES LIMITADA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 2385040 proferido nos autos.

DESPACHO – PJe

Vistos, etc.

Proceda(m)-se à(s) reserva(s) de horário(s) para oitiva da(s) testemunha(s), via SISDOV, observando o(s) endereço(s) informado(s) e a(s) respectiva(s) jurisdição(ões), conforme rol de id 2b193b4.

Registre(m)-se a(s) testemunha(s) arrolada(s) no presente feito.

Expeça(m)-se a(s) carta(s) precatória(s), observando o rol de testemunhas, com as cautelas de praxe.

O acesso à audiência deve ser feito por meio do link:

https://trt3-jus-br.zoom.us/my/varabh29

Após a(s) distribuição(ões), registre(m)-se o(s) número(s) dos autos da(s) carta(s) precatória(s) no campo observação do SISDOV.

Intimem-se as partes.

Ao final, aguarde-se a conclusão do laudo pericial.

Cumpra-se.

BELO HORIZONTE/MG, 26 de abril de 2024.

CAMILA CESAR CORREA

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATOrd-0010997-97.2023.5.03.0108

AUTOR	NEILTON DA SILVA DOCILIO
ADVOGADO	SAULO MOREIRA GROSSI(OAB: 106437/MG)

RÉU	EMPRESA GONTIJO DE TRANSPORTES LIMITADA
ADVOGADO	JOAO PAULO CANCADO SALDANHA(OAB: 106091/MG)
PERITO	MARIO LUCIO DE SALES BRITO

Intimado(s)/Citado(s):

- NEILTON DA SILVA DOCILIO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 2385040 proferido nos autos.

DESPACHO – PJe

Vistos, etc.

Proceda(m)-se à(s) reserva(s) de horário(s) para oitiva da(s) testemunha(s), via SISDOV, observando o(s) endereço(s) informado(s) e a(s) respectiva(s) jurisdição(ões), conforme rol de id 2b193b4.

Registre(m)-se a(s) testemunha(s) arrolada(s) no presente feito.

Expeça(m)-se a(s) carta(s) precatória(s), observando o rol de testemunhas, com as cautelas de praxe.

O acesso à audiência deve ser feito por meio do link:

https://trt3-jus-br.zoom.us/my/varabh29

Após a(s) distribuição(ões), registre(m)-se o(s) número(s) dos autos da(s) carta(s) precatória(s) no campo observação do SISDOV.

Intimem-se as partes.

Ao final, aguarde-se a conclusão do laudo pericial.

Cumpra-se.

BELO HORIZONTE/MG, 26 de abril de 2024.

CAMILA CESAR CORREA

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATSum-0098500-50.2009.5.03.0108

AUTOR	SANDRA RODRIGUES SANTOS PAIXAO
ADVOGADO	ALAN SOARES ELEUTERIO(OAB: 96954/MG)
RÉU	SHINE QUIK SERVICOS E COMERCIO LTDA - ME
RÉU	CELIO DOMINGOS ALVES
RÉU	MARIA DA LUZ
ADVOGADO	GABRIEL JOSE OLIVEIRA DOS SANTOS(OAB: 156632/RJ)

Intimado(s)/Citado(s):

- SANDRA RODRIGUES SANTOS PAIXAO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 4497388 proferido nos autos.

DESPACHO – PJe

Vistos, etc.

Intime-se a exequente para se manifestar sobre os termos da petição ID: 260266b, pelo prazo preclusivo de 10 dias.

Após, conclusos.

BELO HORIZONTE/MG, 26 de abril de 2024.

CAMILA CESAR CORREA

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATOrd-0010214-71.2024.5.03.0108

AUTOR	DANIEL LUCIO DOS SANTOS
ADVOGADO	RODRIGO DA SILVA SANTOS(OAB: 157391/MG)
ADVOGADO	LEONARDO DAVID BRAGA DOS SANTOS(OAB: 149502/MG)
RÉU	COMPANHIA BRASILEIRA DE TRENS URBANOS
ADVOGADO	RICARDO LOPES GODOY(OAB: 77167/MG)
RÉU	VEICULO DE DESESTATIZACAO MG INVESTIMENTOS S.A. - VDMG INVESTIMENTOS
ADVOGADO	VICTOR MARCONDES DE ALBUQUERQUE LIMA(OAB: 100103/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- DANIEL LUCIO DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 621b0d1 proferido nos autos.

DESPACHO - PJe

Vistos, etc.

Tendo em vista o teor das certidões de ID's 608e52f/6bdc3d9 e anexos, intime-se o(a) reclamante para indicar os atuais endereços dos reclamados, no prazo PRECLUSIVO de 05 dias, sob pena de extinção do processo, sem resolução de mérito.

Intime-se o(a) reclamante, por seus(as) procuradores(as).

Cumpra-se.

BELO HORIZONTE/MG, 26 de abril de 2024.

CAMILA CESAR CORREA

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATOrd-0010027-39.2019.5.03.0108

AUTOR	KLEIDE MARIA DA SILVA LANA
ADVOGADO	RIVIA MAZZINI RODRIGUES(OAB: 132388/MG)
ADVOGADO	GERALDO MAJELA WERNECK(OAB: 166918/MG)
ADVOGADO	MAURO LUCIO DURIGUETTO(OAB: 66998/MG)
ADVOGADO	EDEMIR GUIMARAES(OAB: 121218/MG)
ADVOGADO	MATHEUS DURIGUETTO(OAB: 159166/MG)
ADVOGADO	LEONARDO JUNIO PAIVA DURIGUETTO(OAB: 142091/MG)
RÉU	COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUICAO
ADVOGADO	DECIO FLAVIO GONCALVES TORRES FREIRE(OAB: 56543/MG)
ADVOGADO	ANDREIA FONTES PRADO(OAB: 183535/MG)
ADVOGADO	AUGUSTO DE MELLO BATISTA(OAB: 175077/MG)
PERITO	PEDRO ALBERTO BRASIL VIEIRA DOS SANTOS

Intimado(s)/Citado(s):

- COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUICAO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 264eefa proferido nos autos.

DESPACHO – PJe

Vistos, etc.

Tendo em vista a não concordância com o parcelamento - id. 50743bf, intime-se a executada para complementar a garantia do juízo, no prazo preclusivo de 05 dias, sob pena de imediata penhora.

Após, CONCLUSOS para prosseguimento do feito.

BELO HORIZONTE/MG, 26 de abril de 2024.

CAMILA CESAR CORREA

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATOrd-0010214-71.2024.5.03.0108

AUTOR	DANIEL LUCIO DOS SANTOS
ADVOGADO	RODRIGO DA SILVA SANTOS(OAB: 157391/MG)
ADVOGADO	LEONARDO DAVID BRAGA DOS SANTOS(OAB: 149502/MG)
RÉU	COMPANHIA BRASILEIRA DE TRENS URBANOS
ADVOGADO	RICARDO LOPES GODOY(OAB: 77167/MG)
RÉU	VEICULO DE DESESTATIZACAO MG INVESTIMENTOS S.A. - VDMG INVESTIMENTOS
ADVOGADO	VICTOR MARCONDES DE ALBUQUERQUE LIMA(OAB: 100103/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- COMPANHIA BRASILEIRA DE TRENS URBANOS
- VEICULO DE DESESTATIZACAO MG INVESTIMENTOS S.A. - VDMG INVESTIMENTOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 621b0d1 proferido nos autos.

DESPACHO - PJe

Vistos, etc.

Tendo em vista o teor das certidões de ID's 608e52f/6bdc3d9 e anexos, intime-se o(a) reclamante para indicar os atuais endereços dos reclamados, no prazo PRECLUSIVO de 05 dias, sob pena de extinção do processo, sem resolução de mérito.

Intime-se o(a) reclamante, por seus(as) procuradores(as).

Cumpra-se.

BELO HORIZONTE/MG, 26 de abril de 2024.

CAMILA CESAR CORREA

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ACC-0011112-21.2023.5.03.0108

AUTOR(A)	SINDICATO DOS FARMACEUTICOS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
ADVOGADO	WENDERSON RALLEY DO CARMO SILVA(OAB: 90811/MG)
ADVOGADO	PAULO HENRIQUE REZENDE(OAB: 136643/MG)
RÉU	RAIA DROGASIL S/A
ADVOGADO	TATIANE DE CICCO NASCIMBEM CHADID(OAB: 201296/SP)
ADVOGADO	ALESSANDRA KERLEY GIBOSKI XAVIER(OAB: 101293/MG)
CUSTOS LEGIS	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Intimado(s)/Citado(s):

- RAIA DROGASIL S/A

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 4865810

proferido nos autos.

DESPACHO-PJe

Vistos, etc.

Reitero os fundamentos do despacho de ID 7984363, para **indeferir** o pedido de realização de perícia contábil formulado, dessa vez, pelo Ministério Público do Trabalho (ID 1149c0d).

Intime-se o MPT e aguarde-se a audiência.

BELO HORIZONTE/MG, 26 de abril de 2024.

CAMILA CESAR CORREA

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ACC-0011112-21.2023.5.03.0108

AUTOR(A)	SINDICATO DOS FARMACEUTICOS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
ADVOGADO	WENDERSON RALLEY DO CARMO SILVA(OAB: 90811/MG)
ADVOGADO	PAULO HENRIQUE REZENDE(OAB: 136643/MG)
RÉU	RAIA DROGASIL S/A
ADVOGADO	TATIANE DE CICCO NASCIMBEM CHADID(OAB: 201296/SP)
ADVOGADO	ALESSANDRA KERLEY GIBOSKI XAVIER(OAB: 101293/MG)
CUSTOS LEGIS	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Intimado(s)/Citado(s):

- SINDICATO DOS FARMACEUTICOS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 4865810 proferido nos autos.

DESPACHO-PJe

Vistos, etc.

Reitero os fundamentos do despacho de ID 7984363, para **indeferir** o pedido de realização de perícia contábil formulado, dessa vez, pelo Ministério Público do Trabalho (ID 1149c0d).

Intime-se o MPT e aguarde-se a audiência.

BELO HORIZONTE/MG, 26 de abril de 2024.

CAMILA CESAR CORREA

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATSum-0010637-65.2023.5.03.0108

AUTOR	LEONARDO GIOVANNI DA SILVA XAVIER SALLES
ADVOGADO	FREDERICO LANNA MAGALHAES(OAB: 172364/MG)
RÉU	CENTRO EDUCACIONAL DE ENSINO SUDESTE PARTICIPACOES S.A
ADVOGADO	CARLOS FERNANDO DE SIQUEIRA CASTRO(OAB: 93274/MG)
PERITO	RICARDO PAPINI GUIMARAES

Intimado(s)/Citado(s):

- CENTRO EDUCACIONAL DE ENSINO SUDESTE PARTICIPACOES S.A

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO PARA FORNECER DADOS DA CONTA - PJe

Destinatário(a): CENTRO EDUCACIONAL DE ENSINO SUDESTE PARTICIPACOES S.A

De ordem do(a) MM.(a) Juiz(a) da 29ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE e em cumprimento ao disposto no art. 203 do CPC, **FICA V. Sª INTIMADO(A)** para informar, no prazo de 05 dias, os dados bancários para transferência de seu crédito.

Sendo o caso, deverá protocolar a petição com a descrição no sistema PJe "**dados bancários**" para ser facilmente identificada na "timeline" do processo. Na hipótese de ser informado os dados de uns dos procuradores, deverá ser juntado instrumento de mandato com poderes para receber e dar quitação.

BELO HORIZONTE/MG, 26 de abril de 2024.

LUIS ANTONIO MATIAS SOARES

Diretor de Secretaria

Processo Nº CumSen-0010709-91.2019.5.03.0108

EXEQUENTE	SINDICATO DOS EMPREGADOS EM FUNERARIAS,CEMITERIOS E CONGENERES DO ESTADO DE MINAS GERAIS -
ADVOGADO	ALVIMAR DUARTE COSTA(OAB: 52637/MG)
ADVOGADO	LETICIA DE AVILA CARVALHO FERREIRA(OAB: 134344/MG)
ADVOGADO	ANDREA SANTOS SILVA(OAB: 85697/MG)
ADVOGADO	JEANNE CHRISTIANE NASCIMENTO CARVALHO(OAB: 106254/MG)
EXECUTADO	SANTA CASA DE MISERICORDIA DE BELO HORIZONTE
ADVOGADO	LUIZA FIORAVANTI FONTES XAVIER(OAB: 172082/MG)
ADVOGADO	BARBARA CAZELLI DOS SANTOS(OAB: 151165/MG)
ADVOGADO	LARISSA DRUMOND MOREIRA(OAB: 130751/MG)

CUSTOS LEGIS	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
PERITO	LUIZ GUSTAVO ROCHA DE ARAUJO

Intimado(s)/Citado(s):

- SANTA CASA DE MISERICORDIA DE BELO HORIZONTE

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 03da13e proferido nos autos.

DESPACHO - PJe

Vistos, etc.

Analisando os autos, verifico que ao id. 703658b, as partes foram intimadas, na forma do art. 879, § 2º da CLT, para apresentar impugnação aos cálculos periciais no prazo de 08 dias, sob pena de preclusão.

Posteriormente, ante a complexidade dos cálculos e, ante o princípio da razoabilidade, foi deferida às partes a dilação do referido prazo para 20 dias.

Destarte, não há que se falar em reconsideração quanto à decisão de id. bf65086, eis que, a parte reclamada estava ciente do prazo a ela concedido, prazo esse preclusivo, quedando-se inerte.

Importante frisar, que o requerimento de id. 8e0a470 apenas foi formulado três dias após transcorrida a dilação de prazo anteriormente concedida.

Destarte, por operada a preclusão temporal, mantenho a decisão de id bf65086, por seus próprios e jurídicos fundamentos, ficando registrados os protestos da executada.

Dê-se ciência à executada.

BELO HORIZONTE/MG, 26 de abril de 2024.

CAMILA CESAR CORREA

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº CumSen-0010575-25.2023.5.03.0108

EXEQUENTE	FABIO RODRIGUES
ADVOGADO	ANTONIO CARLOS IVO METZKER(OAB: 64844/MG)
ADVOGADO	RAFAEL DE BARROS METZKER(OAB: 143436/MG)
EXECUTADO	BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO	VIDAL RIBEIRO PONCANO(OAB: 91473/SP)
ADVOGADO	RAFAEL CAMPOS PEREIRA(OAB: 266077/SP)
ADVOGADO	MOZART VICTOR RUSSOMANO NETO(OAB: 162844/MG)
ADVOGADO	DEBORA APARECIDA CAVALCANTE DE ANDRADE(OAB: 126499/SP)
PERITO	LILIAN PRADO CALDEIRA

Intimado(s)/Citado(s):

- BANCO BRADESCO S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID a852fec proferida nos autos.

SENTENÇA – PJe

Vistos, etc.

Tendo em vista que a quitação outorgada no acordo homologado, no âmbito do processo nº 0010514-47.2021.5.03.0008 (ID: 0cefe48), abrange o objeto da presente ação de cumprimento de sentença, declaro extinta a execução, nos termos do art. 924, inciso III, do CPC.

Exclua-se o executado do BNDT, se for o caso.

Libere-se o depósito judicial de ID: 732ff01 para quitação dos honorários periciais (R$***3.000,00 – conforme decisão de ID: 739a2c8), com atualização a partir de 07/02/2024.

Dê-se ciência às partes.

Após, registrem-se os valores e retornem-se os autos conclusos, para devolução do saldo remanescente ao executado e arquivamento dos autos.

BELO HORIZONTE/MG, 26 de abril de 2024.

CAMILA CESAR CORREA

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº CumSen-0010575-25.2023.5.03.0108

EXEQUENTE	FABIO RODRIGUES
ADVOGADO	ANTONIO CARLOS IVO METZKER(OAB: 64844/MG)
ADVOGADO	RAFAEL DE BARROS METZKER(OAB: 143436/MG)
EXECUTADO	BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO	VIDAL RIBEIRO PONCANO(OAB: 91473/SP)
ADVOGADO	RAFAEL CAMPOS PEREIRA(OAB: 266077/SP)
ADVOGADO	MOZART VICTOR RUSSOMANO NETO(OAB: 162844/MG)
ADVOGADO	DEBORA APARECIDA CAVALCANTE DE ANDRADE(OAB: 126499/SP)
PERITO	LILIAN PRADO CALDEIRA

Intimado(s)/Citado(s):

- FABIO RODRIGUES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID a852fec proferida nos autos.

SENTENÇA – PJe

Vistos, etc.

Tendo em vista que a quitação outorgada no acordo homologado, no âmbito do processo nº 0010514-47.2021.5.03.0008 (ID: 0cefe48), abrange o objeto da presente ação de cumprimento de sentença, declaro extinta a execução, nos termos do art. 924, inciso III, do CPC.

Exclua-se o executado do BNDT, se for o caso.

Libere-se o depósito judicial de ID: 732ff01 para quitação dos honorários periciais (R$***3.000,00 – conforme decisão de ID: 739a2c8), com atualização a partir de 07/02/2024.

Dê-se ciência às partes.

Após, registrem-se os valores e retornem-se os autos conclusos, para devolução do saldo remanescente ao executado e arquivamento dos autos.

BELO HORIZONTE/MG, 26 de abril de 2024.

CAMILA CESAR CORREA

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº CumSen-0010675-77.2023.5.03.0108

EXEQUENTE	MICHAEL JONATHAN MARTINS DE LIMA
ADVOGADO	LIVIA REGGIANI LIMA(OAB: 122655/MG)
ADVOGADO	ISABELLA SANGLARD PIMENTA MACHADO(OAB: 104778/MG)
EXECUTADO	BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO	MOZART VICTOR RUSSOMANO NETO(OAB: 162844/MG)
ADVOGADO	DEBORA APARECIDA CAVALCANTE DE ANDRADE(OAB: 126499/SP)
ADVOGADO	RAFAEL CAMPOS PEREIRA(OAB: 266077/SP)
PERITO	ANDRE LUIZ GONCALVES COIMBRA
TERCEIRO INTERESSADO	SINDICATO DOS EMPREG EM ESTAB BANCARIOS DE B H E REGIAO
ADVOGADO	GIOVANA CAMARGOS MEIRELES(OAB: 76902/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- BANCO BRADESCO S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 6ac8988 proferida nos autos.

SENTENÇA DE EMBARGOS À EXECUÇÃO

1. RELATÓRIO

BANCO BRADESCO S/A opõe, no ID 3a8c211, embargos à execução que lhe move FILIPE AUGUSTO SIQUEIRA CARVALHO, alegando, em síntese, que os cálculos homologados contêm imperfeições que devem ser sanadas.

O embargado se manifestou no ID cb7940b.

É o relatório, no que há de essencial.

2. FUNDAMENTAÇÃO

2.1 ADMISSIBILIDADE

Os embargos à execução devem ser conhecidos, pois são próprios e tempestivos, na forma da lei, sendo certo que o valor total da execução encontra-se garantido (ID 3213089).

2.2 MÉRITO DOS EMBARGOS À EXECUÇÃO

O embargante questiona a inclusão, nos cálculos, da multa aplicada na ação coletiva (processo principal).

No entanto, não cabe discutir, em sede de execução individual, o mérito da multa aplicada no v. acórdão da ação coletiva, devendo prevalecer o império da coisa julgada (art. 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal) e a a regra do art. 879, § 1º, da CLT, não sendo mais possível discutir sobre eventuais efeitos/desdobramentos das "astreintes".

Ademais, esclareça-se que o v. acórdão proferido na ação coletiva foi publicado em 28/11/2014, sendo dito, claramente, que seria devida a multa após 10 dias da publicação

Nada a ser retificado.

3. CONCLUSÃO

À vista de todo o exposto, conheço dos embargos à execução. No mérito, julgo-os **IMPROCEDENTES**.

Custas, pelo embargante, no importe de R$ 44,26, conforme art. 789-A, inciso V, da CLT.

Intimem-se as partes.

Nada mais.

BELO HORIZONTE/MG, 26 de abril de 2024.

CAMILA CESAR CORREA

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº CumSen-0010675-77.2023.5.03.0108

EXEQUENTE	MICHAEL JONATHAN MARTINS DE LIMA
ADVOGADO	LIVIA REGGIANI LIMA(OAB: 122655/MG)
ADVOGADO	ISABELLA SANGLARD PIMENTA MACHADO(OAB: 104778/MG)

EXECUTADO	BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO	MOZART VICTOR RUSSOMANO NETO(OAB: 162844/MG)
ADVOGADO	DEBORA APARECIDA CAVALCANTE DE ANDRADE(OAB: 126499/SP)
ADVOGADO	RAFAEL CAMPOS PEREIRA(OAB: 266077/SP)
PERITO	ANDRE LUIZ GONCALVES COIMBRA
TERCEIRO INTERESSADO	SINDICATO DOS EMPREG EM ESTAB BANCARIOS DE B H E REGIAO
ADVOGADO	GIOVANA CAMARGOS MEIRELES(OAB: 76902/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- MICHAEL JONATHAN MARTINS DE LIMA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 6ac8988 proferida nos autos.

SENTENÇA DE EMBARGOS À EXECUÇÃO

1. RELATÓRIO

BANCO BRADESCO S/A opõe, no ID 3a8c211, embargos à execução que lhe move FILIPE AUGUSTO SIQUEIRA CARVALHO, alegando, em síntese, que os cálculos homologados contêm imperfeições que devem ser sanadas.

O embargado se manifestou no ID cb7940b.

É o relatório, no que há de essencial.

2. FUNDAMENTAÇÃO

2.1 ADMISSIBILIDADE

Os embargos à execução devem ser conhecidos, pois são próprios e tempestivos, na forma da lei, sendo certo que o valor total da execução encontra-se garantido (ID 3213089).

2.2 MÉRITO DOS EMBARGOS À EXECUÇÃO

O embargante questiona a inclusão, nos cálculos, da multa aplicada na ação coletiva (processo principal).

No entanto, não cabe discutir, em sede de execução individual, o mérito da multa aplicada no v. acórdão da ação coletiva, devendo prevalecer o império da coisa julgada (art. 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal) e a a regra do art. 879, § 1º, da CLT, não sendo mais possível discutir sobre eventuais efeitos/desdobramentos das "astreintes".

Ademais, esclareça-se que o v. acórdão proferido na ação coletiva foi publicado em 28/11/2014, sendo dito, claramente, que seria devida a multa após 10 dias da publicação

Nada a ser retificado.

3. CONCLUSÃO

À vista de todo o exposto, conheço dos embargos à execução. No mérito, julgo-os **IMPROCEDENTES**.

Custas, pelo embargante, no importe de R$ 44,26, conforme art. 789-A, inciso V, da CLT.

Intimem-se as partes.

Nada mais.

BELO HORIZONTE/MG, 26 de abril de 2024.

CAMILA CESAR CORREA

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº CumSen-0010860-23.2020.5.03.0108

EXEQUENTE	ANTONIO CESAR DE SOUZA LOPES
ADVOGADO	MARIA CHRISTINA MARTINS DE OLIVEIRA NEVES CORDEIRO(OAB: 48832/MG)
EXECUTADO	EDIFICADORA S A
ADVOGADO	GUSTAVO LUIZ DE MATOS XAVIER(OAB: 86896/MG)
EXECUTADO	MENDES JUNIOR ENGENHARIA S.A
ADVOGADO	GUSTAVO LUIZ DE MATOS XAVIER(OAB: 86896/MG)
EXECUTADO	MENDES JUNIOR TRADING E ENGENHARIA S A
ADVOGADO	GUSTAVO LUIZ DE MATOS XAVIER(OAB: 86896/MG)
PERITO	GIL LOPES VALE

Intimado(s)/Citado(s):

- ANTONIO CESAR DE SOUZA LOPES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO - PJe

DESTINATÁRIO: ANTONIO CESAR DE SOUZA LOPES

Fica V. Sª intimado(a)para ciência:

"Intimem-se as partes para vista da conversão da execução provisória em definitiva e complementação de eventuais documentos faltantes, de for o caso, no prazo preclusivo de 05 dias."

BELO HORIZONTE/MG, 26 de abril de 2024.

LUIS ANTONIO MATIAS SOARES

Diretor de Secretaria

Processo Nº CumSen-0010860-23.2020.5.03.0108

EXEQUENTE	ANTONIO CESAR DE SOUZA LOPES
ADVOGADO	MARIA CHRISTINA MARTINS DE OLIVEIRA NEVES CORDEIRO(OAB: 48832/MG)
EXECUTADO	EDIFICADORA S A
ADVOGADO	GUSTAVO LUIZ DE MATOS XAVIER(OAB: 86896/MG)

EXECUTADO	MENDES JUNIOR ENGENHARIA S.A
ADVOGADO	GUSTAVO LUIZ DE MATOS XAVIER(OAB: 86896/MG)
EXECUTADO	MENDES JUNIOR TRADING E ENGENHARIA S A
ADVOGADO	GUSTAVO LUIZ DE MATOS XAVIER(OAB: 86896/MG)
PERITO	GIL LOPES VALE

Intimado(s)/Citado(s):

- MENDES JUNIOR TRADING E ENGENHARIA S A

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO - PJe

DESTINATÁRIO: MENDES JUNIOR TRADING E ENGENHARIA S A

Fica V. Sª intimado(a)para ciência:

"Intimem-se as partes para vista da conversão da execução provisória em definitiva e complementação de eventuais documentos faltantes, de for o caso, no prazo preclusivo de 05 dias."

BELO HORIZONTE/MG, 26 de abril de 2024.

LUIS ANTONIO MATIAS SOARES

Diretor de Secretaria

Processo Nº CumSen-0010860-23.2020.5.03.0108

EXEQUENTE	ANTONIO CESAR DE SOUZA LOPES
ADVOGADO	MARIA CHRISTINA MARTINS DE OLIVEIRA NEVES CORDEIRO(OAB: 48832/MG)
EXECUTADO	EDIFICADORA S A
ADVOGADO	GUSTAVO LUIZ DE MATOS XAVIER(OAB: 86896/MG)
EXECUTADO	MENDES JUNIOR ENGENHARIA S.A
ADVOGADO	GUSTAVO LUIZ DE MATOS XAVIER(OAB: 86896/MG)
EXECUTADO	MENDES JUNIOR TRADING E ENGENHARIA S A
ADVOGADO	GUSTAVO LUIZ DE MATOS XAVIER(OAB: 86896/MG)
PERITO	GIL LOPES VALE

Intimado(s)/Citado(s):

- MENDES JUNIOR ENGENHARIA S.A

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO - PJe

DESTINATÁRIO: MENDES JUNIOR ENGENHARIA S.A

Fica V. Sª intimado(a)para ciência:

"Intimem-se as partes para vista da conversão da execução provisória em definitiva e complementação de eventuais documentos faltantes, de for o caso, no prazo preclusivo de 05 dias."

BELO HORIZONTE/MG, 26 de abril de 2024.

LUIS ANTONIO MATIAS SOARES

Diretor de Secretaria

Processo Nº CumSen-0010860-23.2020.5.03.0108

EXEQUENTE	ANTONIO CESAR DE SOUZA LOPES
ADVOGADO	MARIA CHRISTINA MARTINS DE OLIVEIRA NEVES CORDEIRO(OAB: 48832/MG)
EXECUTADO	EDIFICADORA S A
ADVOGADO	GUSTAVO LUIZ DE MATOS XAVIER(OAB: 86896/MG)
EXECUTADO	MENDES JUNIOR ENGENHARIA S.A
ADVOGADO	GUSTAVO LUIZ DE MATOS XAVIER(OAB: 86896/MG)
EXECUTADO	MENDES JUNIOR TRADING E ENGENHARIA S A
ADVOGADO	GUSTAVO LUIZ DE MATOS XAVIER(OAB: 86896/MG)
PERITO	GIL LOPES VALE

Intimado(s)/Citado(s):

- EDIFICADORA S A

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO - PJe

DESTINATÁRIO: EDIFICADORA S A

Fica V. Sª intimado(a)para ciência:

"Intimem-se as partes para vista da conversão da execução provisória em definitiva e complementação de eventuais documentos faltantes, de for o caso, no prazo preclusivo de 05 dias."

BELO HORIZONTE/MG, 26 de abril de 2024.

LUIS ANTONIO MATIAS SOARES

Diretor de Secretaria

30ª Vara do Trabalho de Belo Horizonte

Edital

Processo Nº ATOrd-0011541-92.2017.5.03.0109

AUTOR	FILIPE ADALVO DE MATTOS LAENDER
ADVOGADO	MARCELO CABRAL RADIEDDINE(OAB: 188813/MG)

ADVOGADO	FREDERICO GUIMARAES FONSECA(OAB: 79837/MG)
RÉU	MARCIA VALERIA SILVA E SOUZA
RÉU	KEYLA DIAS DE MELO
RÉU	MAIO CINCO CONSTRUCOES E NEGOCIOS IMOBILIARIOS EIRELI - EPP
ADVOGADO	PAMELA MICHELLE DE MEDEIROS(OAB: 150885/MG)
RÉU	DHARMA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA - EPP
ADVOGADO	PAMELA MICHELLE DE MEDEIROS(OAB: 150885/MG)
RÉU	MARCOS AURELIO XAVIER DA CONCEICAO
TERCEIRO INTERESSADO	1 OFICIO DE NOTAS E REGISTRO DE IMOVEIS
PERITO	CLAUDIO ALVES DE MIRANDA

Intimado(s)/Citado(s):

- KEYLA DIAS DE MELO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

EDITAL DE CITAÇÃO

O DoutorADRIANO MARCOS SORIANO LOPES, Juiz(íza) da **30ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE**, FAZ SABER a quantos o presente virem ou dele tiverem conhecimento que, nos autos do processo nº 0011541-92.2017.5.03.0109, entre partes:AUTOR: FILIPE ADALVO DE MATTOS LAENDER e RÉU: MAIO CINCO CONSTRUCOES E NEGOCIOS IMOBILIARIOS EIRELI - EPP e outros (4), estando a ré **Keyla Dias de Melo** em lugar ignorado, fica CITADA pelo presente edital para efetuar o pagamento do débito, em 48 horas ou garantir a execução, observada a gradação legal nos arts. 882/883 da CLT, 11 da Lei n. 6.830/80 e 835 do CPC, sob pena de penhora, na forma do art. 880 da CLT.

E, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados, é passado o presente edital, que será publicado e afixado no local de costume, na sede desta Vara.

BELO HORIZONTE/MG, 25 de abril de 2024.

Eu, RENATO SANTIAGO PEREIRA JUNIOR, Técnico Judiciário, digitei, e assino o presente.

BELO HORIZONTE/MG, 25 de abril de 2024.

RENATO SANTIAGO PEREIRA JUNIOR

Diretor de Secretaria

31ª Vara do Trabalho de Belo Horizonte

Edital

Processo Nº ATOrd-0010813-09.2021.5.03.0110

AUTOR	WASHINGTON ALVES GLORIA
ADVOGADO	LEONARDO RESENDE DE OLIVEIRA(OAB: 149462/MG)
ADVOGADO	CHARLES REGINALDO GUIMARAES OLIVEIRA(OAB: 190206/MG)
RÉU	ANGELO SILVESTRE BORGES GOUVEA
RÉU	ALCIDES GOVEA DA SILVA
RÉU	ALCIDES GOVEA DA SILVA JUNIOR
RÉU	CENTRO DE FORMACAO DE CONDUTORES ESTRELA LTDA - ME
ADVOGADO	DIMAS GOMES DE JESUS BARBOSA(OAB: 201797/MG)
PERITO	JOAQUIM AVELAR

Intimado(s)/Citado(s):

- ALCIDES GOVEA DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO

31ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE

RUA DOS GOITACAZES, 1475, 12o. ANDAR, BARRO PRETO, BELO HORIZONTE/MG - CEP: 30190-055

TEL.: (31) 33307531 - EMAIL: varabh31@trt3.jus.br

PROCESSO: 0010813-09.2021.5.03.0110

CLASSE: Ação Trabalhista - Rito Ordinário

AUTOR: AUTOR: WASHINGTON ALVES GLORIA

RÉU: RÉU: CENTRO DE FORMACAO DE CONDUTORES ESTRELA LTDA - ME e outros (3)

EDITAL DE CITAÇÃO

O(A) Doutor(a)LIZA MARIA CORDEIRO, Juiz(íza) da **31ª VARA**

DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE, FAZ SABER a quantos o presente virem ou dele tiverem conhecimento que, nos autos do processo nº 0010813-09.2021.5.03.0110 , entre partes:AUTOR: WASHINGTON ALVES GLORIA **,** autor, e RÉU: CENTRO DE FORMACAO DE CONDUTORES ESTRELA LTDA - ME e outros (3) réu, estando o réu/ré ALCIDES GOVEA DA SILVA E ALCIDES GOVEA DA SILVA JUNIOR em lugar ignorado, ficam CITADOS pelo presente edital para em 48 (quarenta e oito) horas, a pagar, ou garantir a execução, sob pena de penhora.

E, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados, é passado o presente edital, que será publicado e afixado no local de costume, na sede desta Vara.BELO HORIZONTE/MG, 25 de abril de 2024. Eu,MARCELO DE CAMPOS CORDEIRO, digitei, e assino o presente.

BELO HORIZONTE/MG, 25 de abril de 2024.

MARCELO DE CAMPOS CORDEIRO

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATOrd-0010813-09.2021.5.03.0110

AUTOR	WASHINGTON ALVES GLORIA
ADVOGADO	LEONARDO RESENDE DE OLIVEIRA(OAB: 149462/MG)
ADVOGADO	CHARLES REGINALDO GUIMARAES OLIVEIRA(OAB: 190206/MG)
RÉU	ANGELO SILVESTRE BORGES GOUVEA
RÉU	ALCIDES GOVEA DA SILVA
RÉU	ALCIDES GOVEA DA SILVA JUNIOR
RÉU	CENTRO DE FORMACAO DE CONDUTORES ESTRELA LTDA - ME
ADVOGADO	DIMAS GOMES DE JESUS BARBOSA(OAB: 201797/MG)
PERITO	JOAQUIM AVELAR

Intimado(s)/Citado(s):

- ALCIDES GOVEA DA SILVA JUNIOR

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO

31ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE

RUA DOS GOITACAZES, 1475, 12o. ANDAR, BARRO PRETO, BELO HORIZONTE/MG - CEP: 30190-055

TEL.: (31) 33307531 - EMAIL: varabh31@trt3.jus.br

PROCESSO: 0010813-09.2021.5.03.0110

CLASSE: Ação Trabalhista - Rito Ordinário

AUTOR: AUTOR: WASHINGTON ALVES GLORIA

RÉU: RÉU: CENTRO DE FORMACAO DE CONDUTORES ESTRELA LTDA - ME e outros (3)

EDITAL DE CITAÇÃO

O(A) Doutor(a)LIZA MARIA CORDEIRO, Juiz(íza) da **31ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE**, FAZ SABER a quantos o presente virem ou dele tiverem conhecimento que, nos autos do processo nº 0010813-09.2021.5.03.0110 , entre partes:AUTOR: WASHINGTON ALVES GLORIA **,** autor, e RÉU: CENTRO DE FORMACAO DE CONDUTORES ESTRELA LTDA - ME e outros (3) réu, estando o réu/ré ALCIDES GOVEA DA SILVA E ALCIDES GOVEA DA SILVA JUNIOR em lugar ignorado, ficam CITADOS pelo presente edital para em 48 (quarenta e oito) horas, a pagar, ou garantir a execução, sob pena de penhora.

E, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados, é passado o presente edital, que será publicado e afixado no local de costume, na sede desta Vara.BELO HORIZONTE/MG, 25 de abril de 2024. Eu,MARCELO DE CAMPOS CORDEIRO, digitei, e assino o presente.

BELO HORIZONTE/MG, 25 de abril de 2024.

MARCELO DE CAMPOS CORDEIRO

Diretor de Secretaria

Notificação

Processo Nº CumSen-0010365-91.2020.5.03.0006

EXEQUENTE	MARCIA VICENTINA DA SILVA
ADVOGADO	GERALDO MARCOS LEITE DE ALMEIDA(OAB: 51151/MG)

ADVOGADO	ITALO SOUZA NICOLIELLO(OAB: 73013/MG)
ADVOGADO	GIOVANA CAMARGOS MEIRELES(OAB: 76902/MG)
EXECUTADO	BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADO	CLAUDIO LEONARDO VICENTE DUTRA(OAB: 136306/MG)
ADVOGADO	RUBIA REPOLLEZ DE OLIVEIRA(OAB: 205210/MG)
ADVOGADO	GLACUS BEDESCHI DA SILVEIRA E SILVA(OAB: 163352/MG)
PERITO	ARTHUR BEAUMORD PERILLO

Intimado(s)/Citado(s):

- MARCIA VICENTINA DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 0e2acaa proferida nos autos.

Vistos.

Cumpridas as obrigações, julga-se extinta a presente execução, nos termos do art.924/CPC.

Intime-se o reclamado a informar os dados bancários, em 05 dias.

Prestada a informação, expeça-se alvará eletrônico (SISCONDJ) para a transferência do valor existente na conta judicial 3900110812278 .

Comprovada a operação, remetam-se os autos ao arquivo definitivo.

BELO HORIZONTE/MG, 25 de abril de 2024.

LIZA MARIA CORDEIRO

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATSum-0010767-49.2023.5.03.0110

AUTOR	LUANA ALVES LOPES SILVA
ADVOGADO	ALINE RAYANE PIRES DOS SANTOS(OAB: 223033/MG)
RÉU	ALMAVIVA DO BRASIL S.A.
ADVOGADO	NAYARA ALVES BATISTA DE ASSUNCAO(OAB: 119894/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ALMAVIVA DO BRASIL S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID de0842d proferida nos autos.

Vistos.

Registre-se o pagamento dos honorários advocatícios, Id 2799b19.

Após e considerando que não restam obrigações a serem cumpridas, julga-se extinta a presente execução, nos termos do art. 924/CPC.

Ao arquivo definitivo.

BELO HORIZONTE/MG, 25 de abril de 2024.

LIZA MARIA CORDEIRO

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº CumSen-0010777-98.2020.5.03.0110

EXEQUENTE	MICHAEL CARVALHO PEREIRA
ADVOGADO	ALEXANDRE MARTINS MAURICIO(OAB: 54200/MG)
EXECUTADO	SOUZA CRUZ LTDA
ADVOGADO	GUSTAVO OLIVEIRA GALVAO(OAB: 21121/BA)
ADVOGADO	ANTONIO LOPES MUNIZ(OAB: 39006/SP)
ADVOGADO	LEILA AZEVEDO SETTE(OAB: 22864/MG)
ADVOGADO	SILVIA MARIA DE ARAUJO CANDIAN(OAB: 108777/MG)
ADVOGADO	RENATA GUIMARAES CHAVES BRASIL LUCIANO(OAB: 141424/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	UNIÃO FEDERAL (PGF)

Intimado(s)/Citado(s):

- SOUZA CRUZ LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID be57f97 proferida nos autos.

Vistos.

Considerando que não restam obrigações a serem cumpridas, julga-se extinta a presente execução, nos termos do art. 924/CPC.

Arquivem-se os autos definitivamente.

BELO HORIZONTE/MG, 25 de abril de 2024.

LIZA MARIA CORDEIRO

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº CumSen-0010365-91.2020.5.03.0006

EXEQUENTE	MARCIA VICENTINA DA SILVA
ADVOGADO	GERALDO MARCOS LEITE DE ALMEIDA(OAB: 51151/MG)

ADVOGADO	ITALO SOUZA NICOLIELLO(OAB: 73013/MG)
ADVOGADO	GIOVANA CAMARGOS MEIRELES(OAB: 76902/MG)
EXECUTADO	BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADO	CLAUDIO LEONARDO VICENTE DUTRA(OAB: 136306/MG)
ADVOGADO	RUBIA REPOLLEZ DE OLIVEIRA(OAB: 205210/MG)
ADVOGADO	GLACUS BEDESCHI DA SILVEIRA E SILVA(OAB: 163352/MG)
PERITO	ARTHUR BEAUMORD PERILLO

Intimado(s)/Citado(s):

- BANCO DO BRASIL SA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 0e2acaa proferida nos autos.

Vistos.

Cumpridas as obrigações, julga-se extinta a presente execução, nos termos do art.924/CPC.

Intime-se o reclamado a informar os dados bancários, em 05 dias.

Prestada a informação, expeça-se alvará eletrônico (SISCONDJ) para a transferência do valor existente na conta judicial 3900110812278 .

Comprovada a operação, remetam-se os autos ao arquivo definitivo.

BELO HORIZONTE/MG, 25 de abril de 2024.

LIZA MARIA CORDEIRO

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº CumSen-0010777-98.2020.5.03.0110

EXEQUENTE	MICHAEL CARVALHO PEREIRA
ADVOGADO	ALEXANDRE MARTINS MAURICIO(OAB: 54200/MG)
EXECUTADO	SOUZA CRUZ LTDA
ADVOGADO	GUSTAVO OLIVEIRA GALVAO(OAB: 21121/BA)
ADVOGADO	ANTONIO LOPES MUNIZ(OAB: 39006/SP)
ADVOGADO	LEILA AZEVEDO SETTE(OAB: 22864/MG)
ADVOGADO	SILVIA MARIA DE ARAUJO CANDIAN(OAB: 108777/MG)
ADVOGADO	RENATA GUIMARAES CHAVES BRASIL LUCIANO(OAB: 141424/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	UNIÃO FEDERAL (PGF)

Intimado(s)/Citado(s):

- MICHAEL CARVALHO PEREIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID be57f97 proferida nos autos.

Vistos.

Considerando que não restam obrigações a serem cumpridas, julga-se extinta a presente execução, nos termos do art. 924/CPC.

Arquivem-se os autos definitivamente.

BELO HORIZONTE/MG, 25 de abril de 2024.

LIZA MARIA CORDEIRO

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATSum-0010767-49.2023.5.03.0110

AUTOR	LUANA ALVES LOPES SILVA
ADVOGADO	ALINE RAYANE PIRES DOS SANTOS(OAB: 223033/MG)
RÉU	ALMAVIVA DO BRASIL S.A.
ADVOGADO	NAYARA ALVES BATISTA DE ASSUNCAO(OAB: 119894/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- LUANA ALVES LOPES SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID de0842d proferida nos autos.

Vistos.

Registre-se o pagamento dos honorários advocatícios, Id 2799b19.

Após e considerando que não restam obrigações a serem cumpridas, julga-se extinta a presente execução, nos termos do art. 924/CPC.

Ao arquivo definitivo.

BELO HORIZONTE/MG, 25 de abril de 2024.

LIZA MARIA CORDEIRO

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº CumSen-0010856-43.2021.5.03.0110

EXEQUENTE	SILVANA MARIA COELHO EVANGELISTA
ADVOGADO	MARCOS ROBERTO DIAS(OAB: 87946/MG)

ADVOGADO	DANIELLE CRISTINA VIEIRA DE SOUZA DIAS(OAB: 116893/MG)
EXECUTADO	GRUPO CASAS BAHIA S.A.
ADVOGADO	DENIS SARAK(OAB: 252006/SP)
ADVOGADO	RICARDO LOPES GODOY(OAB: 77167/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- GRUPO CASAS BAHIA S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID f4e3fad proferido nos autos.

Vistos, etc.

Considerando que todas as execuções cuja reclamada conste no polo passivo se encontram garantidas, intime-se a executada para informar os dados bancários, em 05 dias.

Com a resposta, expeça-se alvará CEF(SIF), para que proceda à transferência do valor existente na conta nº 0620.042.03101199-0 para aquela informada pela ré.

Comprovado, venham os autos conclusos para extinção do feito.

BELO HORIZONTE/MG, 25 de abril de 2024.

LIZA MARIA CORDEIRO

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATOrd-0010383-52.2024.5.03.0110

AUTOR	BARBARA CARNEIRO DE CASTRO
ADVOGADO	RODOLFO LIMA DANTAS(OAB: 108449/MG)
ADVOGADO	DEBORAH APARECIDA PINHEIRO DIAS SILVA(OAB: 155569/MG)
RÉU	HAPVIDA ASSISTENCIA MEDICA LTDA
RÉU	MATERNIDADE OCTAVIANO NEVES SA

Intimado(s)/Citado(s):

- BARBARA CARNEIRO DE CASTRO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 30e08e8 proferido nos autos.

Vistos.

Registre-se a **adoção do Juízo 100% digital,** ante a manifestação expressa do autor, nos termos do artigo 5º da RESOLUÇÃO CONJUNTA GP/GCR/GVCRN. 204, DE 23 DE SETEMBRO DE 2021.

Diante disso, nos termos do artigo 6o, “caput” e parágrafo 2o, do mesmo dispositivo, deverá constar da notificação **advertência expressa** de que o réu poderá se opor à opção pelo Juízo 100% digital no prazo de 05 dias úteis, contados do recebimento da notificação, em petição apartada, devidamente identificada, entendendo-se o silêncio como concordância tácita.

Observe a Secretaria.

Designa-se a audiência INICIAL, que será realizada no formato **virtual/telepresencial** para o dia 04/06/2024 às 08h10m.

Registre-se que a defesa e documentos deverão ser apresentados no PJe até uma hora antes da audiência e serão recebidos na audiência.

Os advogados e as partes deverão acessar a plataforma Zoom e através do link**https://trt3-jus-br.zoom.us/my/varabh31 ou id 628 412 5454poderão conectar-se à audiência**, utilizando-se de notebook ou computador que tenha webcam, de preferência com fone de ouvido que possua microfone para evitar ruídos externos. Não havendo, utilizar-se de celular smartphone com acesso à internet, de preferência com acesso a Wifi de qualidade.

Todos os participantes deverão, ainda, acessar o manual com o “passo a passo”, para configuração, acesso e operação da plataforma Zoom, que será utilizada, para a realização da audiência, sendo que esse documento já está à disposição de todos no sítio eletrônico deste e. TRT (www.trt3.jus.br).

As partes poderão disponibilizar os arquivos de áudio e vídeo em nuvem**,**devendo apresentar petição constando o link de acesso à respectiva plataforma de armazenamento (ex.: google drive).

A parte deverá garantir o acesso ao documento sem a necessidade de utilização de senha. A documentação deverá ser mantida na plataforma de armazenamento.

Os arquivos armazenados em “nuvem” devem estar livres de artefatos maliciosos, tais como vírus, spyware, trojan horses, worms, dentre outros.

Os arquivos sob sigilo e afetos a processos que tramitam em segredo de justiça deverão também ser colocados sob sigilo, franqueado o acesso ao arquivo e à petição contendo o link correlato somente aos procuradores habilitados nos autos.

Intime-se o reclamante, através do procurador.

Notifiquem-se as reclamadas, através dos “e-mails” indicados na petição inicial, solicitação.mhomsa@hapvida.com.br e contato@hapvida.com.br.

BELO HORIZONTE/MG, 25 de abril de 2024.

LIZA MARIA CORDEIRO

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATSum-0010553-92.2022.5.03.0110

AUTOR	JUSSARA APARECIDA DA CONCEICAO MARQUES
ADVOGADO	LUCIANA DELPINO NASCIMENTO(OAB: 102378/MG)
RÉU	A & C ALIMENTOS LTDA
ADVOGADO	RENATA GOMES DE ARAUJO(OAB: 149498/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- JUSSARA APARECIDA DA CONCEICAO MARQUES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 58bf874 proferido nos autos.

Vistos, etc.

Intime-se a autora para dizer, em 05 dias, se o acordo foi integralmente cumprido, valendo o silêncio como anuência e consequente extinção do deito.

BELO HORIZONTE/MG, 25 de abril de 2024.

LIZA MARIA CORDEIRO

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº CumPrSe-0010229-25.2024.5.03.0113

REQUERENTE	CASSIA ESTANISLAU DE SOUZA
ADVOGADO	CRISTIANE LEROY RIBEIRO(OAB: 74781/MG)
ADVOGADO	TANIA TEIXEIRA DE PAULA FREITAS(OAB: 94044/MG)
REQUERIDO	CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO	VINICIUS RAMALHO(OAB: 76847/MG)
ADVOGADO	DEBORA COUTO CANCADO SANTOS(OAB: 98404/MG)
ADVOGADO	ADRIANA GONCALVES FURTADO(OAB: 72106/MG)
ADVOGADO	EMANUELLA CORREA(OAB: 89700/MG)
ADVOGADO	LUCIANA MANO OLIVEIRA(OAB: 103231/MG)
REQUERIDO	FUNDACAO DOS ECONOMIARIOS FEDERAIS FUNCEF
ADVOGADO	MAURI MARCELO BEVERVANCO JUNIOR(OAB: 42277/PR)
ADVOGADO	LUIZ FERNANDO PINHEIRO GUIMARAES DE CARVALHO(OAB: 62456/RJ)
ADVOGADO	Luciana Nunes Gouvêa(OAB: 77575/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	ASSOCIACAO DOS GESTORES DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL DE BELO HORIZONTE - AGECEF/BH
ADVOGADO	TANIA TEIXEIRA DE PAULA FREITAS(OAB: 94044/MG)
ADVOGADO	JULIA BORJA LANA(OAB: 157440/MG)
ADVOGADO	CRISTIANE LEROY RIBEIRO(OAB: 74781/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- CAIXA ECONOMICA FEDERAL

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 074c27a proferido nos autos.

Vistos.

Vista a 2ª reclamada, em 08 dias, dos cálculos de liquidação apresentados pela autora, em 08 dias, sob pena de preclusão, nos termos do §2°, do art. 879, da CLT.

Intime-se.

BELO HORIZONTE/MG, 25 de abril de 2024.

LIZA MARIA CORDEIRO

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATOrd-0010358-73.2023.5.03.0110

AUTOR	KEIDSON HENRIQUE CONSTANTINO SILVEIRA
ADVOGADO	TIAGO ALCIDES FRANCIA SILVA(OAB: 119892/MG)
AUTOR	MICHELLE FERNANDA MONTEIRO
ADVOGADO	TIAGO ALCIDES FRANCIA SILVA(OAB: 119892/MG)
RÉU	COMPRE BEM MELHOR LTDA
RÉU	IMPERIO PARKING LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- KEIDSON HENRIQUE CONSTANTINO SILVEIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 98997e0 proferido nos autos.

Vistos, etc.

Indefere-se, pro ora, a liberação de valores.

Aguarde-se o deslinde da medida executória em curso para deliberação acerca de novos requerimentos.

Intime-se

BELO HORIZONTE/MG, 25 de abril de 2024.

LIZA MARIA CORDEIRO

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATOrd-0010782-28.2017.5.03.0110

AUTOR	AILTON JOSE SCHUTZ DE MATOS PINHO
ADVOGADO	José Júlio de Assis Trindade(OAB: 56515/MG)
ADVOGADO	VERA LUCIA DE PAULA GOMES TRINDADE(OAB: 74820/MG)
ADVOGADO	MAURICIO LUIZ DA SILVA(OAB: 146817/MG)
ADVOGADO	ANTONIO DA SILVA PRADO JUNIOR(OAB: 83143/MG)
ADVOGADO	FABIANA SABRINE APARECIDA COSTA(OAB: 176671/MG)
ADVOGADO	GRAZIELA PRADO JORDAO(OAB: 124656/MG)
RÉU	INOVACAO EMPREENDIMENTOS GERAIS LTDA
RÉU	ELYETTE MARIA RENNO CAMPOS
RÉU	REDEP REVENDEDORA DE DERIVADOS DE PETROLEO LTDA
RÉU	ALTERNATIVA DISTRIBUIDORA DE GAS NATURAL COMPRIMIDO LTDA.
RÉU	CODERPE COMERCIO DE DERIVADOS DE PETROLEO LTDA
ADVOGADO	GREICE CARLA PAIXAO COSTA(OAB: 130799/MG)
ADVOGADO	KELLY CRISTINA COSTA ALVES(OAB: 158879/MG)
RÉU	DINAMICA EMPREENDIMENTOS GERAIS LTDA
RÉU	TECNOAMBIENTAL TECNOLOGIA E CONSULTORIA AMBIENTAL LTDA.

Intimado(s)/Citado(s):

- AILTON JOSE SCHUTZ DE MATOS PINHO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 09d4e67 proferido nos autos.

Vistos.

Intimem-se o reclamante **e a perita Renata Athayde** para que, em 05 dias, informem os dados de suas contas bancárias.

Com a informação, expeçam-se alvarás eletrônicos (SIF) autorizando a CAIXA que, a partir da conta judicial nº 0620.042.03116413-3, efetue as seguintes operações, conforme cálculos de fls. 1418.

Transferir para a conta informada pelo autor o valor de R$ 35.265,54 - referente ao crédito do autor (R$ 30.585,69) acrescido dos honorários advocatícios (R$ 4.679,85);

Transferir para a conta informada pela perita os seus honorários, no valor de R$ 1.500,00;

Transferir para o INSS a contribuição social cotas parte da reclamada (2909 - 17.176.595/0007-29 - R$ 1.911,41) e do reclamante (1708 - 108.73803.28-8 - R$ 567,82);

Transferir para a União o imposto de renda, no importe de R$ 45,49 (base de cálculo: R$ 6.368,07 e nº de meses: 3);

Comprovadas e registradas as operações, expeça-se **ALVARÁ FÍSICO** autorizando a CAIXA a transferir o saldo remanescente da conta judicial acima indicada para a União, a título de custas.

Comprovado e registrado o pagamento das custas, venham-me conclusos para a extinção da execução e o arquivamento definitivo do feito.

BELO HORIZONTE/MG, 25 de abril de 2024.

LIZA MARIA CORDEIRO

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº CumSen-0010996-09.2023.5.03.0110

EXEQUENTE	ADELSON CARDOSO DOS SANTOS
ADVOGADO	CLEVERSON LUIZ DA SILVA(OAB: 158435/MG)
EXECUTADO	CEMIG DISTRIBUICAO S.A
ADVOGADO	LUCIO SERGIO DE LAS CASAS JUNIOR(OAB: 108176/MG)
ADVOGADO	BERNARDO ANANIAS JUNQUEIRA FERRAZ(OAB: 87253/MG)
ADVOGADO	Rodrigo de Carvalho Zauli(OAB: 71933/MG)
ADVOGADO	NATALIA LADEIRA DA SILVA(OAB: 146610/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	UNIÃO FEDERAL (PGF)
TERCEIRO INTERESSADO	ARTHUR BEAUMORD PERILLO

Intimado(s)/Citado(s):

- CEMIG DISTRIBUICAO S.A

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 22ecb30 proferida nos autos.

DECISÃO DE IMPUGNAÇÃO À SENTENÇA DE LIQUIDAÇÃO

Nos autos da execução que **Adelson Cardoso dos Santos** move em face de **Cemig Distribuição S/A,** a **União** interpõe impugnação à sentença de liquidação às páginas 1.362/1.395 (arquivo em formato pdf, *download* crescente, utilizado para elaboração desta

decisão), arguindo preliminar de nulidade processual, por falta de intimação do credor das contribuições sociais, e sustentando, em síntese, que os cálculos homologados se encontram incorretos, pois as contribuições sociais devem incidir sobre o valor total do acordo; não foi apurada a correção monetária pela SELIC desde a homologação dos cálculos periciais; a alíquota do RAT deveria ser de 3%, em razão do CNAE da executada; não foi incluído o Fator Acidentário de Proteção; houve atribuição de natureza indenizatória a parcelas salariais; não houve incidência de Imposto de Renda sobre Participação nos Lucros e Resultados; o recolhimento das contribuições sociais foi feito por GPS, e não pelo DCTF-web; não houve atualização até a data de pagamento. Requereu a retificação das contas de liquidação.

As partes foram intimadas a se manifestar, apresentando o exequente a petição de p. 1.403/1404 e a executada, de páginas 1401/1402.

É o relatório.

Decide-se:

1 – Própria e tempestiva, merece conhecimento a impugnação à sentença de liquidação.

2 – Rejeita-se a preliminar de nulidade processual, tendo em vista que foi concedida oportunidade para a União se manifestar sobre todos os créditos de seu interesse neste feito, sendo cumprida, assim, a formalidade prevista no art. 879, §3º, da CLT, ainda que somente depois de satisfeito o crédito trabalhista, ao qual se deve emprestar prioridade de cumprimento.

3 – Rejeita-se a preliminar de ilegitimidade passiva do exequente, tendo em vista que, mesmo sendo a executada a responsável pelo recolhimento das contribuições sociais e do Imposto de Renda, a eventual alteração desses tributos pode afetar o patrimônio jurídico do exequente, ainda que indiretamente, pelo eventual recálculo de benefícios previdenciários ou restituição do Imposto de Renda, o que o torna também titular dos direitos discutidos na lide.

4 – Quanto ao mérito, a União sustenta que os cálculos se encontram equivocados, tendo em vista que o acordo realizado entre as partes na fase de execução não poderia prejudicar os interesses de terceiros, razão pela qual o tributo deveria incidir sobre a totalidade da avença.

Sem razão.

Nos termos da OJ 376 da SDI-1 do TST, o acordo homologado após o trânsito em julgado de decisão judicial deve respeitar a proporcionalidade de valores entre as parcelas de natureza salarial e indenizatória deferidas na decisão condenatória e as parcelas objeto do acordo.

No caso em exame, os cálculos de p. 1210, homologados à p. 1253, implicavam valor líquido ao exequente de R$424.638,07. Entretanto, pelo acordo de páginas 1276/1278, homologado à p. 1279, reconheceu-se ao exequente um valor líquido inferior, no importe de R$359.000,00.

Como se observa na planilha de p. 1296, o acordo celebrado na execução guardou perfeita correspondência com as parcelas de natureza salarial e indenizatória constantes do título executivo, observando-se, assim, a OJ 376 da SDI-1 do TST.

Não há fundamento legal para que as contribuições incidam sobre a totalidade do acordo, como pretende a União, hipótese que somente teria cabimento se as partes não houvessem especificado a natureza jurídica das parcelas que o compuseram, nos termos do art. 43, Parágrafo Único, da Lei 8.212/91 (OJ 368 da SDI-1 do TST), não sendo este o caso em exame, como visto.

Ressalte-se que a inclusão na base de cálculo das contribuições sociais de todas as parcelas de natureza salarial será tratada em item específico desta decisão, não se confundindo com a pretensão de incidência das contribuições sobre o total da avença.

Rejeita-se o requerimento.

5 – A União, também, sustenta que as contribuições sociais não foram corrigidas pela SELIC, da data da homologação dos cálculos até o efetivo pagamento.

Com razão, em parte.

Nos critérios de cálculo de p. 1211, foi esclarecida a utilização da correção monetária das contribuições sociais pela SELIC desde a prestação de serviços (item 6).

A planilha de páginas 1234/1235 revela a incidência da taxa Selic sobre o valor histórico das contribuições sociais, sem que a União tenha apontado, objetivamente, qualquer diferença devida, ônus que lhe cabia.

Os cálculos, porém, merecem retificação, para se determinar à executada que promova o cálculo da correção monetária incidente sobre as contribuições sociais, desde a data da última correção, em 31.01.2024, conforme planilha de p. 1210, até a data de efetivo recolhimento das obrigações, em 19.03.2024, conforme comprovante de p. 1359.

6 – A União afirma que os cálculos se encontram incorretos, porque a alíquota do Seguro de Acidente do Trabalho deveria ser de 3%, e não 2, asseverando, ainda, que não houve a inclusão do Fator Acidentário de Proteção.

Com razão.

A executada não impugnou a pretensão relativa à alíquota de contribuição.

Como o CNAE da ré é 3514-0/00 (cf. TRCT de p. 1194), sua contribuição deveria ser de 3%, nos termos do Anexo V, do Decreto 3.048/1999, mas foi utilizada a alíquota de 2%, conforme planilha de páginas 1236 e seguintes.

A mesma planilha revela que não foi incluído no cálculo o FAP, devido nos termos do art. 10 da Lei 10.666/2003.

Pelo exposto, procede a impugnação no particular, para se determinar a reclamada a retificação dos cálculos de liquidação, com o cálculo do SAT com a alíquota de 3% e a inclusão do FAP.

7 – A União sustenta que foi atribuída natureza indenizatória a parcelas de cunho salarial, como aviso prévio e férias+1/3.

Com razão.

Nos termos da Súmula 50 do e. Regional, “incide contribuição previdenciária sobre o aviso-prévio indenizado concedido após a publicação do Decreto 6.727/09, de 12.01.2009, que o suprimiu do rol das parcelas que não integram a base de cálculo do salário de contribuição (art. 214, § 9º, V, "f", do Decreto 3.048/99)”. (Oriunda do julgamento do IUJ suscitado nos autos do processo ARR 1054-02.2013.5.03.0013. RA 284/2015, disponibilização: DEJT: 22, 23, 28 e 29/12/2015, 7, 8 e 11/01/2016; republicação em razão de erro material: disponibilização: DEJT/TRT-MG/Cad. Jud. 27, 28 e 29/01/2016).

Além disso, as férias usufruídas possuem natureza salarial, fazendo parte da base de cálculo do salário-de-contribuição, o que não foi observado na planilha de p. 1217, por amostragem. Apenas sobre férias indenizadas não incidem as contribuições, conforme art. 28, §9º, “d”, da Lei 8.212/91, com a redação dada pela Lei 9.528/97.

Procede a impugnação no aspecto, para se determinar à ré a retificação dos cálculos de liquidação, com a incidência de contribuições sociais sobre o aviso prévio indenizado e as férias+1/3 usufruídas no curso do contrato.

8 – A União sustenta que não se calculou o Imposto de Renda sobre a Participação nos Lucros, o que é confirmado pela segunda planilha de p 1226.

A PLR sofre a incidência do Imposto de Renda, nos termos do art. 3º, §5º, da Lei 10.101/2000.

Procede a impugnação, para determinar a reclamada a retificação dos cálculos de liquidação, com a incidência de Imposto de Renda sobre os reflexos das parcelas salariais em PLR.

9 – Por fim, afirma a União que o recolhimento das contribuições sociais foi feito por meio de Guia GRPS, e não pelo eSocial e por CDTFWeb.

Sem razão.

Sendo o Imposto de Renda retido nos autos de reclamatória trabalhista, seu pagamento se faz pela simples autorização de transferência bancária, por alvará, tal como realizado às páginas 1340 e 1352/1354, nos termos da Instrução Normativa n. 188, do TST, editada pela Resolução n. 188/2012, do mesmo Tribunal.

A Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais (DCTF) e a Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais Previdenciários e de Outras Entidades e Fundos (DCTFWeb), nos termos da Instrução Normativa RFB n. 2005/2021, são obrigações tributárias acessórias que competem à executada, que não necessita comprová-la nos autos desta reclamatória trabalhista.

Pelo exposto, rejeita-se a impugnação no particular.

Para que não pairem dúvidas na liquidação, esclareça-se que todas essas obrigações impostas à executada não afetam o valor líquido devido ao exequente, já definido no acordo judicial homologado.

Conclusão

Isso posto, conhece-se da impugnação à sentença de liquidação, para julgá-la procedente, em parte, determinando-se a executada a retificação dos cálculos de liquidação, no prazo de dez dias, nos seguintes termos:

a) incidir a correção monetária sobre as contribuições sociais, pela SELIC, no período de 31.01.2024 a 19.03.2024;

b) utilizar a alíquota de 3% para o cálculo do SAT, bem como incluindo o FAP na parcela;

c) calcular contribuições sociais sobre o aviso prévio e as férias+1/3 usufruídas;

d) retificar o valor do IRRF, que também deve incidir sobre os reflexos das parcelas salariais deferidas em PLR.

Custas, pela executada, no importe de R$55,35, conforme art. 789-A, VII, da CLT.

Intimem-se as partes.

BELO HORIZONTE/MG, 25 de abril de 2024.

MARCOS CESAR LEAO

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº CumSen-0010996-09.2023.5.03.0110

EXEQUENTE	ADELSON CARDOSO DOS SANTOS
ADVOGADO	CLEVERSON LUIZ DA SILVA(OAB: 158435/MG)
EXECUTADO	CEMIG DISTRIBUICAO S.A
ADVOGADO	LUCIO SERGIO DE LAS CASAS JUNIOR(OAB: 108176/MG)
ADVOGADO	BERNARDO ANANIAS JUNQUEIRA FERRAZ(OAB: 87253/MG)
ADVOGADO	Rodrigo de Carvalho Zauli(OAB: 71933/MG)
ADVOGADO	NATALIA LADEIRA DA SILVA(OAB: 146610/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	UNIÃO FEDERAL (PGF)
TERCEIRO INTERESSADO	ARTHUR BEAUMORD PERILLO

Intimado(s)/Citado(s):

- ADELSON CARDOSO DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO
Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 22ecb30 proferida nos autos.

DECISÃO DE IMPUGNAÇÃO À SENTENÇA DE LIQUIDAÇÃO

Nos autos da execução que **Adelson Cardoso dos Santos** move em face de **Cemig Distribuição S/A,** a **União** interpõe impugnação à sentença de liquidação às páginas 1.362/1.395 (arquivo em formato pdf, *download* crescente, utilizado para elaboração desta decisão), arguindo preliminar de nulidade processual, por falta de intimação do credor das contribuições sociais, e sustentando, em síntese, que os cálculos homologados se encontram incorretos, pois as contribuições sociais devem incidir sobre o valor total do acordo; não foi apurada a correção monetária pela SELIC desde a homologação dos cálculos periciais; a alíquota do RAT deveria ser de 3%, em razão do CNAE da executada; não foi incluído o Fator Acidentário de Proteção; houve atribuição de natureza indenizatória a parcelas salariais; não houve incidência de Imposto de Renda sobre Participação nos Lucros e Resultados; o recolhimento das contribuições sociais foi feito por GPS, e não pelo DCTF-web; não houve atualização até a data de pagamento. Requereu a retificação das contas de liquidação.
As partes foram intimadas a se manifestar, apresentando o exequente a petição de p. 1.403/1404 e a executada, de páginas 1401/1402.
É o relatório.
Decide-se:
1 – Própria e tempestiva, merece conhecimento a impugnação à sentença de liquidação.
2 – Rejeita-se a preliminar de nulidade processual, tendo em vista que foi concedida oportunidade para a União se manifestar sobre todos os créditos de seu interesse neste feito, sendo cumprida, assim, a formalidade prevista no art. 879, §3º, da CLT, ainda que somente depois de satisfeito o crédito trabalhista, ao qual se deve emprestar prioridade de cumprimento.
3 – Rejeita-se a preliminar de ilegitimidade passiva do exequente, tendo em vista que, mesmo sendo a executada a responsável pelo recolhimento das contribuições sociais e do Imposto de Renda, a eventual alteração desses tributos pode afetar o patrimônio jurídico do exequente, ainda que indiretamente, pelo eventual recálculo de benefícios previdenciários ou restituição do Imposto de Renda, o que o torna também titular dos direitos discutidos na lide.
4 – Quanto ao mérito, a União sustenta que os cálculos se encontram equivocados, tendo em vista que o acordo realizado entre as partes na fase de execução não poderia prejudicar os interesses de terceiros, razão pela qual o tributo deveria incidir sobre a totalidade da avença.
Sem razão.
Nos termos da OJ 376 da SDI-1 do TST, o acordo homologado após o trânsito em julgado de decisão judicial deve respeitar a proporcionalidade de valores entre as parcelas de natureza salarial e indenizatória deferidas na decisão condenatória e as parcelas objeto do acordo.
No caso em exame, os cálculos de p. 1210, homologados à p. 1253, implicavam valor líquido ao exequente de R$424.638,07. Entretanto, pelo acordo de páginas 1276/1278, homologado à p. 1279, reconheceu-se ao exequente um valor líquido inferior, no importe de R$359.000,00.
Como se observa na planilha de p. 1296, o acordo celebrado na execução guardou perfeita correspondência com as parcelas de natureza salarial e indenizatória constantes do título executivo, observando-se, assim, a OJ 376 da SDI-1 do TST.
Não há fundamento legal para que as contribuições incidam sobre a totalidade do acordo, como pretende a União, hipótese que somente teria cabimento se as partes não houvessem especificado a natureza jurídica das parcelas que o compuseram, nos termos do art. 43, Parágrafo Único, da Lei 8.212/91 (OJ 368 da SDI-1 do TST), não sendo este o caso em exame, como visto.
Ressalte-se que a inclusão na base de cálculo das contribuições sociais de todas as parcelas de natureza salarial será tratada em item específico desta decisão, não se confundindo com a pretensão de incidência das contribuições sobre o total da avença.
Rejeita-se o requerimento.
5 – A União, também, sustenta que as contribuições sociais não foram corrigidas pela SELIC, da data da homologação dos cálculos até o efetivo pagamento.
Com razão, em parte.
Nos critérios de cálculo de p. 1211, foi esclarecida a utilização da correção monetária das contribuições sociais pela SELIC desde a prestação de serviços (item 6).
A planilha de páginas 1234/1235 revela a incidência da taxa Selic sobre o valor histórico das contribuições sociais, sem que a União tenha apontado, objetivamente, qualquer diferença devida, ônus que lhe cabia.
Os cálculos, porém, merecem retificação, para se determinar à

executada que promova o cálculo da correção monetária incidente sobre as contribuições sociais, desde a data da última correção, em 31.01.2024, conforme planilha de p. 1210, até a data de efetivo recolhimento das obrigações, em 19.03.2024, conforme comprovante de p. 1359.

6 – A União afirma que os cálculos se encontram incorretos, porque a alíquota do Seguro de Acidente do Trabalho deveria ser de 3%, e não 2, asseverando, ainda, que não houve a inclusão do Fator Acidentário de Proteção.

Com razão.

A executada não impugnou a pretensão relativa à alíquota de contribuição.

Como o CNAE da ré é 3514-0/00 (cf. TRCT de p. 1194), sua contribuição deveria ser de 3%, nos termos do Anexo V, do Decreto 3.048/1999, mas foi utilizada a alíquota de 2%, conforme planilha de páginas 1236 e seguintes.

A mesma planilha revela que não foi incluído no cálculo o FAP, devido nos termos do art. 10 da Lei 10.666/2003.

Pelo exposto, procede a impugnação no particular, para se determinar a reclamada a retificação dos cálculos de liquidação, com o cálculo do SAT com a alíquota de 3% e a inclusão do FAP.

7 – A União sustenta que foi atribuída natureza indenizatória a parcelas de cunho salarial, como aviso prévio e férias+1/3.

Com razão.

Nos termos da Súmula 50 do e. Regional, “incide contribuição previdenciária sobre o aviso-prévio indenizado concedido após a publicação do Decreto 6.727/09, de 12.01.2009, que o suprimiu do rol das parcelas que não integram a base de cálculo do salário de contribuição (art. 214, § 9º, V, "f", do Decreto 3.048/99)”. (Oriunda do julgamento do IUJ suscitado nos autos do processo ARR 1054-02.2013.5.03.0013. RA 284/2015, disponibilização: DEJT: 22, 23, 28 e 29/12/2015, 7, 8 e 11/01/2016; republicação em razão de erro material: disponibilização: DEJT/TRT-MG/Cad. Jud. 27, 28 e 29/01/2016).

Além disso, as férias usufruídas possuem natureza salarial, fazendo parte da base de cálculo do salário-de-contribuição, o que não foi observado na planilha de p. 1217, por amostragem. Apenas sobre férias indenizadas não incidem as contribuições, conforme art. 28, §9º, “d”, da Lei 8.212/91, com a redação dada pela Lei 9.528/97.

Procede a impugnação no aspecto, para se determinar à ré a retificação dos cálculos de liquidação, com a incidência de contribuições sociais sobre o aviso prévio indenizado e as férias+1/3 usufruídas no curso do contrato.

8 – A União sustenta que não se calculou o Imposto de Renda sobre a Participação nos Lucros, o que é confirmado pela segunda planilha de p 1226.

A PLR sofre a incidência do Imposto de Renda, nos termos do art. 3º, §5º, da Lei 10.101/2000.

Procede a impugnação, para determinar a reclamada a retificação dos cálculos de liquidação, com a incidência de Imposto de Renda sobre os reflexos das parcelas salariais em PLR.

9 – Por fim, afirma a União que o recolhimento das contribuições sociais foi feito por meio de Guia GRPS, e não pelo eSocial e por CDTFWeb.

Sem razão.

Sendo o Imposto de Renda retido nos autos de reclamatória trabalhista, seu pagamento se faz pela simples autorização de transferência bancária, por alvará, tal como realizado às páginas 1340 e 1352/1354, nos termos da Instrução Normativa n. 188, do TST, editada pela Resolução n. 188/2012, do mesmo Tribunal.

A Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais (DCTF) e a Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais Previdenciários e de Outras Entidades e Fundos (DCTFWeb), nos termos da Instrução Normativa RFB n. 2005/2021, são obrigações tributárias acessórias que competem à executada, que não necessita comprová-la nos autos desta reclamatória trabalhista.

Pelo exposto, rejeita-se a impugnação no particular.

Para que não pairem dúvidas na liquidação, esclareça-se que todas essas obrigações impostas à executada não afetam o valor líquido devido ao exequente, já definido no acordo judicial homologado.

Conclusão

Isso posto, conhece-se da impugnação à sentença de liquidação, para julgá-la procedente, em parte, determinando-se a executada a retificação dos cálculos de liquidação, no prazo de dez dias, nos seguintes termos:

a) incidir a correção monetária sobre as contribuições sociais, pela SELIC, no período de 31.01.2024 a 19.03.2024;

b) utilizar a alíquota de 3% para o cálculo do SAT, bem como incluindo o FAP na parcela;

c) calcular contribuições sociais sobre o aviso prévio e as férias+1/3 usufruídas;

d) retificar o valor do IRRF, que também deve incidir sobre os reflexos das parcelas salariais deferidas em PLR.

Custas, pela executada, no importe de R$55,35, conforme art. 789-A, VII, da CLT.

Intimem-se as partes.

BELO HORIZONTE/MG, 25 de abril de 2024.

MARCOS CESAR LEAO

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010156-62.2024.5.03.0110

AUTOR	AMANDA BARROS DE ALMEIDA KLOUBA
ADVOGADO	IGOR RENATO BERNARDES SILVA(OAB: 99180/MG)
ADVOGADO	JOSE RONALDO BOAVENTURA(OAB: 70841/MG)
ADVOGADO	ELIEZER DE OLIVEIRA MATTOS JUNIOR(OAB: 115231/MG)
RÉU	BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
ADVOGADO	ELEN CRISTINA GOMES E GOMES(OAB: 91053/MG)
PERITO	MIGUEL FERNANDO BARBOSA SILVA

Intimado(s)/Citado(s):

- BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO

31ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE

RUA DOS GOITACAZES, 1475, 12o. ANDAR, BARRO PRETO,

BELO HORIZONTE/MG - CEP: 30190-055

TEL.: (31) 33307531 - e-mail:

varabh31@trt3.jus.br

PROCESSO: 0010156-62.2024.5.03.0110

CLASSE: Ação Trabalhista - Rito Ordinário

AUTOR: AMANDA BARROS DE ALMEIDA KLOUBA

RÉU: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

Fica V. Sa. intimado a: juntar aos autos, em 10 dias, os documentos solicitados pelo perito na petição id, 0d877dc

Em 25 de abril de 2024.

BELO HORIZONTE/MG, 25 de abril de 2024.

MARCELO DE CAMPOS CORDEIRO

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATSum-0010668-79.2023.5.03.0110

AUTOR	THAINA NOTTES SILVA
ADVOGADO	HAROLDO RIBEIRO DE SOUZA(OAB: 125368/MG)
RÉU	MARILIA DE CARVALHO PENNA
ADVOGADO	ANA CAROLINA DE CARVALHO TOLEDO(OAB: 143623/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- MARILIA DE CARVALHO PENNA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO

31ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE

RUA DOS GOITACAZES, 1475, 12o. ANDAR, BARRO PRETO,

BELO HORIZONTE/MG - CEP: 30190-055

TEL.: (31) 33307531 - e-mail:

varabh31@trt3.jus.br

PROCESSO: 0010668-79.2023.5.03.0110

CLASSE: Ação Trabalhista - Rito Sumaríssimo

AUTOR: THAINA NOTTES SILVA

RÉU: MARILIA DE CARVALHO PENNA

Fica V. Sa. intimado a: informar nº do CEI para o recolhimento do INSS, cota reclamada, em 05 dias.

Em 25 de abril de 2024.

BELO HORIZONTE/MG, 25 de abril de 2024.

MARCELO DE CAMPOS CORDEIRO

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATOrd-0095600-88.2009.5.03.0110

AUTOR	SINDICATO DOS EMPREG EM ESTAB BANCARIOS DE B H E REGIAO
ADVOGADO	GIOVANA CAMARGOS MEIRELES(OAB: 76902/MG)
RÉU	BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
ADVOGADO	MARCO ANTONIO BEVILAQUA(OAB: 139333/SP)

ADVOGADO	JULIANO NICOLAU DE CASTRO(OAB: 292121/SP)
RÉU	HOLANDAPREVI SOCIEDADE DE PREVIDENCIA PRIVADA
ADVOGADO	MARCO ANTONIO BEVILAQUA(OAB: 139333/SP)
ADVOGADO	JULIANO NICOLAU DE CASTRO(OAB: 292121/SP)
PERITO	MARCELO MAZIERO DE CARVALHO

Intimado(s)/Citado(s):

- SINDICATO DOS EMPREG EM ESTAB BANCARIOS DE B H E REGIAO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO

31ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE

RUA DOS GOITACAZES, 1475, 12o. ANDAR, BARRO PRETO,

BELO HORIZONTE/MG - CEP: 30190-055

TEL.: (31) 33307531 - e-mail:

varabh31@trt3.jus.br

PROCESSO: 0095600-88.2009.5.03.0110

CLASSE: Ação Trabalhista - Rito Ordinário

AUTOR: SINDICATO DOS EMPREG EM ESTAB BANCARIOS DE B H E REGIAO

RÉU: HOLANDAPREVI SOCIEDADE DE PREVIDENCIA PRIVADA e outros (1)

Fica V. Sa. intimado a: encaminhei para vista a manifestacao do autor acerca da peticao id. 92ac231, em 05 dias.

Em 25 de abril de 2024.

BELO HORIZONTE/MG, 25 de abril de 2024.

MARCELO DE CAMPOS CORDEIRO

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATSum-0010019-80.2024.5.03.0110

AUTOR	ELBIA DAS GRACAS DELFINO
ADVOGADO	ANTONIETA SEIXAS FRANCIA(OAB: 24628/MG)
RÉU	HOTEL RESIDENCIAL 3A IDADE/M-310 LTDA
ADVOGADO	MACKSON MEIRELES DOMINGOS(OAB: 203245/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- HOTEL RESIDENCIAL 3A IDADE/M-310 LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO

31ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE

RUA DOS GOITACAZES, 1475, 12o. ANDAR, BARRO PRETO,

BELO HORIZONTE/MG - CEP: 30190-055

TEL.: (31) 33307531 - e-mail:

varabh31@trt3.jus.br

PROCESSO: 0010019-80.2024.5.03.0110

CLASSE: Ação Trabalhista - Rito Sumaríssimo

AUTOR: ELBIA DAS GRACAS DELFINO

RÉU: HOTEL RESIDENCIAL 3A IDADE/M-310 LTDA

Fica V. Sa. intimado a: comprovar o pagamento da contribuicao previdenciaria, nos termos do acordo, em 05 dias.

Em 25 de abril de 2024.

BELO HORIZONTE/MG, 25 de abril de 2024.

MARCELO DE CAMPOS CORDEIRO

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATSum-0010878-33.2023.5.03.0110

AUTOR	FREDERICO TADEU FURTADO SACRAMENTO
ADVOGADO	FREDERICO MACHADO DRUMOND(OAB: 118523/MG)
RÉU	MOINHOS CRUZEIRO DO SUL S A
ADVOGADO	BRUNO BORGES PEREZ DE REZENDE(OAB: 131755/RJ)

PERITO	RENATA ATHAYDE PEIXOTO DE MELO

Intimado(s)/Citado(s):

- FREDERICO TADEU FURTADO SACRAMENTO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

Intimação

Fica V.Sa. intimado para ciência da designação de perícia contábil, conforme despacho retro.

BELO HORIZONTE/MG, 25 de abril de 2024.

RAFAEL FREITAS MARQUES

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATSum-0010878-33.2023.5.03.0110

AUTOR	FREDERICO TADEU FURTADO SACRAMENTO
ADVOGADO	FREDERICO MACHADO DRUMOND(OAB: 118523/MG)
RÉU	MOINHOS CRUZEIRO DO SUL S A
ADVOGADO	BRUNO BORGES PEREZ DE REZENDE(OAB: 131755/RJ)
PERITO	RENATA ATHAYDE PEIXOTO DE MELO

Intimado(s)/Citado(s):

- MOINHOS CRUZEIRO DO SUL S A

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

Intimação

Fica V.Sa. intimado para ciência da designação de perícia contábil, conforme despacho retro.

BELO HORIZONTE/MG, 25 de abril de 2024.

RAFAEL FREITAS MARQUES

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATOrd-0011258-37.2015.5.03.0110

AUTOR	GIZELLE VIEIRA ANDRADE
ADVOGADO	Luiz Rennó Netto(OAB: 108908/MG)
ADVOGADO	WAGNER SANTOS CAPANEMA(OAB: 61737/MG)
ADVOGADO	Cleriston Marconi Pinheiro Lima(OAB: 107001/MG)
RÉU	DACASA FINANCEIRA S/A - SOCIEDADE DE CREDITO FINANCIAME
ADVOGADO	ALLISON DILLES DOS SANTOS PREDOLIN(OAB: 285526/SP)
ADVOGADO	DIEGO AZEREDO LORENCINI(OAB: 12198/ES)
RÉU	PROMOV SISTEMA DE VENDAS E SERVICOS LTDA
ADVOGADO	DIEGO AZEREDO LORENCINI(OAB: 12198/ES)
TESTEMUNHA	SABRINA SILVA GUIMARAES
PERITO	JOAQUIM AVELAR

Intimado(s)/Citado(s):

- GIZELLE VIEIRA ANDRADE

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

Intimação

Fica V.Sa. intimado para vista da consulta id f7f00f1, em 05 dias.

BELO HORIZONTE/MG, 25 de abril de 2024.

RAFAEL FREITAS MARQUES

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATOrd-0010888-48.2021.5.03.0110

AUTOR	ULISSES DO NASCIMENTO EUSEBIO
ADVOGADO	ADRIANO SILVA SOUZA(OAB: 118347/MG)
RÉU	PATIO JATOBA ESTACIONAMENTO E REBOQUE LTDA.
ADVOGADO	ANA CAROLINA BARROS ALVES MUZZI(OAB: 83790/MG)
RÉU	PATIO NOVO BH ESTACIONAMENTO E REBOQUE LTDA.
ADVOGADO	ANA CAROLINA BARROS ALVES MUZZI(OAB: 83790/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- PATIO NOVO BH ESTACIONAMENTO E REBOQUE LTDA.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

Intimação

Fica V.Sa. intimado para contraminutar o agravo de peticao, em 08 dias.

BELO HORIZONTE/MG, 25 de abril de 2024.

RAFAEL FREITAS MARQUES

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATOrd-0010888-48.2021.5.03.0110

AUTOR	ULISSES DO NASCIMENTO EUSEBIO
ADVOGADO	ADRIANO SILVA SOUZA(OAB: 118347/MG)
RÉU	PATIO JATOBA ESTACIONAMENTO E REBOQUE LTDA.
ADVOGADO	ANA CAROLINA BARROS ALVES MUZZI(OAB: 83790/MG)
RÉU	PATIO NOVO BH ESTACIONAMENTO E REBOQUE LTDA.
ADVOGADO	ANA CAROLINA BARROS ALVES MUZZI(OAB: 83790/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- PATIO JATOBA ESTACIONAMENTO E REBOQUE LTDA.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

Intimação

Fica V.Sa. intimado para contraminutar o agravo de peticao, em 08 dias.

BELO HORIZONTE/MG, 25 de abril de 2024.

RAFAEL FREITAS MARQUES

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATSum-0010820-30.2023.5.03.0110

AUTOR	IZABELLA FIGUEIREDO MEIRA
ADVOGADO	DJALMA ALVES DE MATOS JUNIOR(OAB: 50183/MG)
RÉU	JZ SERVICOS ADMINISTRATIVOS LTDA
ADVOGADO	ESTEVAO SIQUEIRA NEJM(OAB: 107000/MG)
ADVOGADO	ISABELLA SIQUEIRA NEJM(OAB: 163678/MG)
PERITO	RENATO PAZZINI CHIARETTI

Intimado(s)/Citado(s):

- IZABELLA FIGUEIREDO MEIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID b982afc proferida nos autos.

SENTENÇA

I - RELATÓRIO

Dispensado, por se tratar de procedimento sumaríssimo, em consonância com o que determina o art. 852-I da CLT.

II- FUNDAMENTOS

Inépcia da Inicial

A reclamada alega inépcia da inicial, ao argumento de ter a reclamante requerido a aplicação da multa do art. 467 da CLT sem apontar a causa de pedir.

A CLT, em seu artigo 840, § 1º, exige apenas um breve relato dos fatos, e o pedido, sendo certo que tal exigência foi satisfatoriamente cumprida pela reclamante, como se vislumbra do exame da inicial.

Com efeito, a causa de pedir do referido dispositivo encontra-se indicada na própria norma cuja aplicação se requer.

Ademais, ao contrário do alegado pela reclamada, os pedidos foram devidamente fundamentados e delimitados, possibilitando o exercício do direito de defesa.

Rejeito.

Limites da condenação

O valor atribuído à causa reflete, por aproximação, o conteúdo econômico de cada pleito, e não constitui um limite para apuração das verbas objeto de eventual condenação.

Nesse sentido é a Tese Jurídica Prevalecente nº 16, do Egrégio TRT 3ª Região.

Rejeito a preliminar.

Impugnação aos documentos.

Revelam-se inócuas as impugnações relativas aos documentos juntados aos autos, pois não foram apontados vícios reais neles, capazes de invalidá-los como meio de prova. Por conseguinte, se os documentos são aplicáveis e hábeis à prova ou não, será questão de análise específica no momento oportuno, guardada a compatibilidade com a matéria examinada.

Rejeito a preliminar.

Nulidade do Contrato de Experiência. Verbas rescisórias.

A autora alega que foi contratada no dia 28/05/2023, mas o registro em CTPS foi feito posteriormente, com data de 01/06/2023. Por conseguinte, afirma que foi indevidamente dispensada por extinção normal do contrato de trabalho por prazo determinado. Pretende o reconhecimento do vínculo de emprego na data alegada, com retificação na CTPS, bem como pagamento das verbas rescisórias e fornecimento das guias decorrentes da dispensa imotivada, quando o contrato já vigorava por prazo indeterminado.

A reclamada, por sua vez, nega que a autora tenha prestado serviços em período anterior ao registro do contrato na CTPS.

Ademais afirma que o contrato por prazo determinado foi encerrado a termo, sendo indevidas as verbas rescisórias e guias pleiteadas.

Negada a prestação de serviços no referido interregno, cabia à reclamante o ônus de comprovar suas alegações (art. 818 da CLT c/c art. 333, I, do CPC), encargo do qual ela não se desincumbiu.

A reclamada apresentou o contrato de trabalho, à fl. 66/67, ID 4a93843, com data de 01/06/2023, bem como o TRCT com data de afastamento em 29/08/2023 à fl. 76, IDad51285, ambos assinados pela reclamante.

Em depoimento pessoal, o preposto da reclamada declarou que "a autora iniciou a prestação de serviços no dia 01.06.23, que não realizou atividades antes dessa data, que a autora era balconista, que a autora fez um teste na padaria por uma semana, na atividade de assar pães, mas não deu certo e retornou para as atividades de balconista."

A reclamante anexou aos autos no ID. b4500d1 alguns *prints* de mensagens trocadas via aplicativo *WhatsApp*, os quais contudo, não podem ser conhecidos, considerando não se tratar de documento novo (art. 435 do CPC).

De todo modo, da análise das conversas, com interlocutores não identificados, não se pode inferir as conclusões pretendidas pela autora, quanto à efetiva prestação de serviço no estabelecimento da ré em data anterior ao registro.

Assim, concluo que não há que se falar em nulidade do contrato de experiência firmado e em indeterminação do contrato de trabalho, razão pela qual indefiro as diferenças de verbas rescisórias postuladas bem como os pedido de retificação da CTPS de entregas de guias TRCT código SJ2 e CD/SD.

Indevida a multa do artigo 477 da CLT, uma vez que causa de pedir de aplicação da referida penalidade se funda nas diferenças das verbas requerida. Observe–se que, conforme TRCT às fls 12/13 a data do afastamento foi 29/08/2023, com comprovante de depósito das verbas rescisórias, à fl. 14, em 08/09/2023, portanto dentro do prazo legal.

De igual forma, não se verifica a existência de verbas rescisórias incontroversas pendentes de quitação à primeira audiência, indevida também a multa do art. 467 da CLT.

Retificação função na CTPS.

Alega a autora que exercia função de padeiro, não de balconista, e requer, portanto, a retificação da função na CTPS.

Quanto à função exercida pela autora, a reclamada afirma que sempre foi de balconista, que foi dado treinamento de 7 dias na função de auxiliar de padeiro, visando a qualificação da autora para função, mas que retornou para o posto de balconista por não demonstrar aptidão na nova função.

A reclamante aponta como prova de que exercia a função de auxiliar de padaria, ônus que lhe incumbia, os *prints* de mensagens trocadas via aplicativo *WhatsApp,*os quais, como exposto no tópico anterior, não podem ser conhecidos.

De igual modo, da análise das conversas, com interlocutores não identificados, não se pode inferir as conclusões pretendidas pela autora, também quanto à função exercida.

Ressalta-se que o exercício de mais uma tarefa, na mesma jornada, com afinidades da qualificação da função própria para que fora contratado o empregado, sem ocorrer a imutabilidade da qualificação anterior, está inserido no exercício do *jus variandi* do empregador, isto é, no seu poder de atribuir as atividades a serem desempenhadas pelo empregado, mormente quando eventual exercício de atribuições secundárias e afetas àquelas próprias do cargo se dá em segundo plano e não prioritariamente.

Eventual treinamento na função alegada não se mostra suficiente para atribuir a autora a função de auxiliar de padeiro, por todo o pacto laborativo, conforme pretendido.

Diante do exposto, julgo improcedente o pedido de retificação da função na CTPS.

Adicional de Insalubridade

Postula, a reclamante, o pagamento do adicional de insalubridade, ao fundamento de que trabalhava exposta a calor excessivo e ruído, uma vez que assava pães no forno.

A reclamada contrapõe-se ao pedido, afirmando que a autora era balconista, tendo trabalhado por apenas 7 dias assando pães, em ambiente com ar condicionado e de forma esporádica, munida dos devidos EPIs.

Realizada prova técnica para apuração das condições de insalubridade, o laudo pericial foi anexado aos autos (ID. a37a7d8, às fls. 184/197), concluindo pela sua não caracterização.

Para a elaboração do laudo, o perito apurou a função, atividades e locais de trabalho da reclamante, identificando qualitativa e quantitativamente os eventuais agentes de insalubridade com potencial de causar danos à saúde e integridade física da trabalhadora, inspecionando os locais de trabalho e etapas de execução das atividades, bem como verificando os equipamentos de proteção individual porventura distribuídos e utilizados.

Apurou que a autora realizava as seguintes atividades rotineiramente: - Fatiamento, pesagem, embalagem e precificação de pedidos de presuntos, embutidos e queijos, conforme pedidos de clientes, no balcão de atendimento da loja;

- Retirada de pães e pães de queijo do freezer, colocação em forma na Climatizadora para o tempo de descongelo e crescimento, seguida de colocação no forno para assamento (três a quatro vezes por jornada) e posterior separação.

Na análise do agente de risco físico ruido apontou que "a

reclamante laborou exposta a nível equivalente de ruído de 66,2 dB(A), valor inferior ao limite de tolerância normatizado para a sua jornada diária de 85 dB(A), não se caracterizando a condição insalubre."

Ademais, o i. perito relatou que "Quanto aos demais agentes físicos, eles não foram detectados nas atividades e ambientes de trabalho do reclamante." (fl.192).

Observe-se que, em resposta ao quesito 12.25 do reclamante, à fl.195, o i. perito esclareceu que as condições de ventilação naturais do ambiente são satisfatórias, com ar condicionado utilizado quando necessário, tendo sido esclarecido no laudo outrossim que ela só atuou na colocação de pães nos fornos por cerca de 15 dias, exercendo outras atividades ao longo da jornada.

Não obstante a reclamante tenha impugnado o laudo pericial, não trouxe aos autos elementos capazes de elidir as condições fáticas e jurídicas apuradas.

Logo, e por se mostrar elucidativo, acolho as conclusões lançadas pelo perito em seu laudo, e julgo improcedente o pedido de pagamento do adicional de insalubridade e seus reflexos.

Justiça Gratuita

Atendidos os requisitos do art. 790-A, da CLT, uma vez que o autor comprovou que recebe salário inferior a 40% do limite dos benefícios do RGPS, sem prova de alteração de tal condição, concedo-lhe os benefícios da justiça gratuita.

Honorários sucumbenciais

Tratando-se de demanda ajuizada após a entrada em vigor da Lei 13.467/17 deve ser observada a regra do art. 791-A da CLT, que estabelece a fixação, de ofício, dos honorários de sucumbência.

Na hipótese, houve sucumbência total do reclamante.

Considerando o grau de zelo, o lugar de prestação do serviço, a natureza e a importância da causa, o trabalho realizado pelos advogados e o tempo exigido para o serviço, inerentes à complexidade desta ação, arbitro o percentual de honorários em 5%.

Ressalte-se, contudo, que, em 20/10/2021, o Pleno do STF, por maioria, julgou parcialmente procedente o pedido formulado na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 5766, para "*declarar inconstitucionais os arts. 790-B, caput e § 4º, e 791-A, § 4º, da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT)".*

No julgamento dos Embargos de Declaração, em 21.06.2022, restou esclarecido que o reconhecimento da inconstitucionalidade se limitou às expressões "*ainda que beneficiária da justiça gratuita*", do *caput*, e do § 4º do art. 790-B da CLT e "*desde que não tenha obtido em juízo, ainda que em outro processo, créditos capazes de suportar a despesa*" do § 4º do art. 791-A da CLT.

Assim sendo, embora sucumbente na presente demanda, ante a declaração de inconstitucionalidade acima mencionada e porque concedidos os benefícios da justiça gratuita ao reclamante, deverão ser observados os termos vinculantes da decisão do Supremo Tribunal Federal na ADI 5.766 quanto à suspensão da exigibilidade, nos termos do art. 791-A, §4º da CLTn dos horários devidos pela parte autora calculados sobre o valor atribuído aos pedidos julgamentos improcedentes.

Honorários periciais

Sucumbente no objeto da perícia, a parte autora pagará os honorários periciais, ora arbitrados em R$1.000,00, isenta do pagamento nos termos do art.790-B da CLT, por ser beneficiária da justiça gratuita, na forma da decisão supra referida.

Após o trânsito em julgado, a Secretaria deverá requisitar ao Egrégio Regional o pagamento dos honorários periciais devidos ao perito, fixados em R$1.000,00, na forma prevista na Resolução n. 247/2019, do C. Conselho Superior da Justiça do Trabalho.

O critério para atualização monetária é o disposto no art. 1º, da Lei 6.899/81 (Precedente n. 198 da SDI-1 do TST).

III – DISPOSITIVO

Pelo exposto, julgo **IMPROCEDENTES** os pedidos formulados por IZABELLA FIGUEIREDO MEIRA em face de JZ SERVICOS ADMINISTRATIVOS LTDA, nos termos da fundamentação, parte integrante deste dispositivo.

Defiro os benefícios da justiça gratuita à reclamante.

Honorários sucumbenciais e periciais, nos termos da fundamentação.

Custas processuais pela reclamante, no importe de R$224,74, calculadas sobre 2% do valor da causa, R$11.237,00, isenta.

Intimem-se as partes.

Nada mais.

BELO HORIZONTE/MG, 25 de abril de 2024.

LIZA MARIA CORDEIRO

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATSum-0010820-30.2023.5.03.0110

AUTOR	IZABELLA FIGUEIREDO MEIRA
ADVOGADO	DJALMA ALVES DE MATOS JUNIOR(OAB: 50183/MG)
RÉU	JZ SERVICOS ADMINISTRATIVOS LTDA
ADVOGADO	ESTEVAO SIQUEIRA NEJM(OAB: 107000/MG)
ADVOGADO	ISABELLA SIQUEIRA NEJM(OAB: 163678/MG)
PERITO	RENATO PAZZINI CHIARETTI

Intimado(s)/Citado(s):

- JZ SERVICOS ADMINISTRATIVOS LTDA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID b982afc proferida nos autos.

SENTENÇA

I - RELATÓRIO

Dispensado, por se tratar de procedimento sumaríssimo, em consonância com o que determina o art. 852-I da CLT.

II- FUNDAMENTOS

Inépcia da Inicial

A reclamada alega inépcia da inicial, ao argumento de ter a reclamante requerido a aplicação da multa do art. 467 da CLT sem apontar a causa de pedir.

A CLT, em seu artigo 840, § 1º, exige apenas um breve relato dos fatos, e o pedido, sendo certo que tal exigência foi satisfatoriamente cumprida pela reclamante, como se vislumbra do exame da inicial.

Com efeito, a causa de pedir do referido dispositivo encontra-se indicada na própria norma cuja aplicação se requer.

Ademais, ao contrário do alegado pela reclamada, os pedidos foram devidamente fundamentados e delimitados, possibilitando o exercício do direito de defesa.

Rejeito.

Limites da condenação

O valor atribuído à causa reflete, por aproximação, o conteúdo econômico de cada pleito, e não constitui um limite para apuração das verbas objeto de eventual condenação.

Nesse sentido é a Tese Jurídica Prevalecente nº 16, do Egrégio TRT 3ª Região.

Rejeito a preliminar.

Impugnação aos documentos.

Revelam-se inócuas as impugnações relativas aos documentos juntados aos autos, pois não foram apontados vícios reais neles, capazes de invalidá-los como meio de prova. Por conseguinte, se os documentos são aplicáveis e hábeis à prova ou não, será questão de análise específica no momento oportuno, guardada a compatibilidade com a matéria examinada.

Rejeito a preliminar.

Nulidade do Contrato de Experiência. Verbas rescisórias.

A autora alega que foi contratada no dia 28/05/2023, mas o registro em CTPS foi feito posteriormente, com data de 01/06/2023. Por conseguinte, afirma que foi indevidamente dispensada por extinção normal do contrato de trabalho por prazo determinado. Pretende o reconhecimento do vínculo de emprego na data alegada, com retificação na CTPS, bem como pagamento das verbas rescisórias e fornecimento das guias decorrentes da dispensa imotivada, quando o contrato já vigorava por prazo indeterminado.

A reclamada, por sua vez, nega que a autora tenha prestado serviços em período anterior ao registro do contrato na CTPS. Ademais afirma que o contrato por prazo determinado foi encerrado a termo, sendo indevidas as verbas rescisórias e guias pleiteadas.

Negada a prestação de serviços no referido interregno, cabia à reclamante o ônus de comprovar suas alegações (art. 818 da CLT c/c art. 333, I, do CPC), encargo do qual ela não se desincumbiu.

A reclamada apresentou o contrato de trabalho, à fl. 66/67, ID 4a93843, com data de 01/06/2023, bem como o TRCT com data de afastamento em 29/08/2023 à fl. 76, IDad51285, ambos assinados pela reclamante.

Em depoimento pessoal, o preposto da reclamada declarou que “a autora iniciou a prestação de serviços no dia 01.06.23, que não realizou atividades antes dessa data, que a autora era balconista, que a autora fez um teste na padaria por uma semana, na atividade de assar pães, mas não deu certo e retornou para as atividades de balconista.”

A reclamante anexou aos autos no ID. b4500d1 alguns *prints* de mensagens trocadas via aplicativo *WhatsApp*, os quais contudo, não podem ser conhecidos, considerando não se tratar de documento novo (art. 435 do CPC).

De todo modo, da análise das conversas, com interlocutores não identificados, não se pode inferir as conclusões pretendidas pela autora, quanto à efetiva prestação de serviço no estabelecimento da ré em data anterior ao registro.

Assim, concluo que não há que se falar em nulidade do contrato de experiência firmado e em indeterminação do contrato de trabalho, razão pela qual indefiro as diferenças de verbas rescisórias postuladas bem como os pedido de retificação da CTPS de entregas de guias TRCT código SJ2 e CD/SD.

Indevida a multa do artigo 477 da CLT, uma vez que causa de pedir de aplicação da referida penalidade se funda nas diferenças das verbas requerida. Observe–se que, conforme TRCT às fls 12/13 a data do afastamento foi 29/08/2023, com comprovante de depósito das verbas rescisórias, à fl. 14, em 08/09/2023, portanto dentro do prazo legal.

De igual forma, não se verifica a existência de verbas rescisórias incontroversas pendentes de quitação à primeira audiência, indevida também a multa do art. 467 da CLT.

Retificação função na CTPS.

Alega a autora que exercia função de padeiro, não de balconista, e requer, portanto, a retificação da função na CTPS.

Quanto à função exercida pela autora, a reclamada afirma que sempre foi de balconista, que foi dado treinamento de 7 dias na função de auxiliar de padeiro, visando a qualificação da autora para função, mas que retornou para o posto de balconista por não demonstrar aptidão na nova função.

A reclamante aponta como prova de que exercia a função de auxiliar de padaria, ônus que lhe incumbia, os *prints* de mensagens trocadas via aplicativo *WhatsApp,*os quais, como exposto no tópico anterior, não podem ser conhecidos.

De igual modo, da análise das conversas, com interlocutores não identificados, não se pode inferir as conclusões pretendidas pela autora, também quanto à função exercida.

Ressalta-se que o exercício de mais uma tarefa, na mesma jornada, com afinidades da qualificação da função própria para que fora contratado o empregado, sem ocorrer a imutabilidade da qualificação anterior, está inserido no exercício do *jus variandi* do empregador, isto é, no seu poder de atribuir as atividades a serem desempenhadas pelo empregado, mormente quando eventual exercício de atribuições secundárias e afetas àquelas próprias do cargo se dá em segundo plano e não prioritariamente.

Eventual treinamento na função alegada não se mostra suficiente para atribuir a autora a função de auxiliar de padeiro, por todo o pacto laborativo, conforme pretendido.

Diante do exposto, julgo improcedente o pedido de retificação da função na CTPS.

Adicional de Insalubridade

Postula, a reclamante, o pagamento do adicional de insalubridade, ao fundamento de que trabalhava exposta a calor excessivo e ruído, uma vez que assava pães no forno.

A reclamada contrapõe-se ao pedido, afirmando que a autora era balconista, tendo trabalhado por apenas 7 dias assando pães, em ambiente com ar condicionado e de forma esporádica, munida dos devidos EPIs.

Realizada prova técnica para apuração das condições de insalubridade, o laudo pericial foi anexado aos autos (ID. a37a7d8, às fls. 184/197), concluindo pela sua não caracterização.

Para a elaboração do laudo, o perito apurou a função, atividades e locais de trabalho da reclamante, identificando qualitativa e quantitativamente os eventuais agentes de insalubridade com potencial de causar danos à saúde e integridade física da trabalhadora, inspecionando os locais de trabalho e etapas de execução das atividades, bem como verificando os equipamentos de proteção individual porventura distribuídos e utilizados.

Apurou que a autora realizava as seguintes atividades rotineiramente: - Fatiamento, pesagem, embalagem e precificação de pedidos de presuntos, embutidos e queijos, conforme pedidos de clientes, no balcão de atendimento da loja;

- Retirada de pães e pães de queijo do freezer, colocação em forma na Climatizadora para o tempo de descongelo e crescimento, seguida de colocação no forno para assamento (três a quatro vezes por jornada) e posterior separação.

Na análise do agente de risco físico ruido apontou que “a reclamante laborou exposta a nível equivalente de ruído de 66,2 dB(A), valor inferior ao limite de tolerância normatizado para a sua jornada diária de 85 dB(A), não se caracterizando a condição insalubre.”

Ademais, o i. perito relatou que “Quanto aos demais agentes físicos, eles não foram detectados nas atividades e ambientes de trabalho do reclamante.” (fl.192).

Observe-se que, em resposta ao quesito 12.25 do reclamante, à fl.195, o i. perito esclareceu que as condições de ventilação naturais do ambiente são satisfatórias, com ar condicionado utilizado quando necessário, tendo sido esclarecido no laudo outrossim que ela só atuou na colocação de pães nos fornos por cerca de 15 dias, exercendo outras atividades ao longo da jornada.

Não obstante a reclamante tenha impugnado o laudo pericial, não trouxe aos autos elementos capazes de elidir as condições fáticas e jurídicas apuradas.

Logo, e por se mostrar elucidativo, acolho as conclusões lançadas pelo perito em seu laudo, e julgo improcedente o pedido de pagamento do adicional de insalubridade e seus reflexos.

Justiça Gratuita

Atendidos os requisitos do art. 790-A, da CLT, uma vez que o autor comprovou que recebe salário inferior a 40% do limite dos benefícios do RGPS, sem prova de alteração de tal condição, concedo-lhe os benefícios da justiça gratuita.

Honorários sucumbenciais

Tratando-se de demanda ajuizada após a entrada em vigor da Lei 13.467/17 deve ser observada a regra do art. 791-A da CLT, que estabelece a fixação, de ofício, dos honorários de sucumbência.

Na hipótese, houve sucumbência total do reclamante.

Considerando o grau de zelo, o lugar de prestação do serviço, a natureza e a importância da causa, o trabalho realizado pelos advogados e o tempo exigido para o serviço, inerentes à complexidade desta ação, arbitro o percentual de honorários em 5%.

Ressalte-se, contudo, que, em 20/10/2021, o Pleno do STF, por maioria, julgou parcialmente procedente o pedido formulado na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 5766, para "*declarar*

inconstitucionais os arts. 790-B, caput e § 4º, e 791-A, § 4º, da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT)".

No julgamento dos Embargos de Declaração, em 21.06.2022, restou esclarecido que o reconhecimento da inconstitucionalidade se limitou às expressões "*ainda que beneficiária da justiça gratuita*", do *caput*, e do § 4º do art. 790-B da CLT e "*desde que não tenha obtido em juízo, ainda que em outro processo, créditos capazes de suportar a despesa*" do § 4º do art. 791-A da CLT.

Assim sendo, embora sucumbente na presente demanda, ante a declaração de inconstitucionalidade acima mencionada e porque concedidos os benefícios da justiça gratuita ao reclamante, deverão ser observados os termos vinculantes da decisão do Supremo Tribunal Federal na ADI 5.766 quanto à suspensão da exigibilidade, nos termos do art. 791-A, §4º da CLTn dos horários devidos pela parte autora calculados sobre o valor atribuído aos pedidos julgamentos improcedentes.

Honorários periciais

Sucumbente no objeto da perícia, a parte autora pagará os honorários periciais, ora arbitrados em R$1.000,00, isenta do pagamento nos termos do art.790-B da CLT, por ser beneficiária da justiça gratuita, na forma da decisão supra referida.

Após o trânsito em julgado, a Secretaria deverá requisitar ao Egrégio Regional o pagamento dos honorários periciais devidos ao perito, fixados em R$1.000,00, na forma prevista na Resolução n. 247/2019, do C. Conselho Superior da Justiça do Trabalho.

O critério para atualização monetária é o disposto no art. 1º, da Lei 6.899/81 (Precedente n. 198 da SDI-1 do TST).

III – DISPOSITIVO

Pelo exposto, julgo **IMPROCEDENTES** os pedidos formulados por IZABELLA FIGUEIREDO MEIRA em face de JZ SERVICOS ADMINISTRATIVOS LTDA, nos termos da fundamentação, parte integrante deste dispositivo.

Defiro os benefícios da justiça gratuita à reclamante.

Honorários sucumbenciais e periciais, nos termos da fundamentação.

Custas processuais pela reclamante, no importe de R$224,74, calculadas sobre 2% do valor da causa, R$11.237,00, isenta.

Intimem-se as partes.

Nada mais.

BELO HORIZONTE/MG, 25 de abril de 2024.

LIZA MARIA CORDEIRO

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATOrd-0010775-26.2023.5.03.0110

AUTOR	VINICIUS VIEIRA GUIMARAES
ADVOGADO	BERNARDO LAGE SANTOS ANGELO FERREIRA(OAB: 123249/MG)
ADVOGADO	RAYANE KARINE AVILA DE SOUZA(OAB: 212730/MG)
RÉU	OI S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO	WELINGTON MONTE CARLO CARVALHAES FILHO(OAB: 59383/MG)
RÉU	SPRINK SEGURANCA CONTRA INCENCIO LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO	LUCIANO CAIRES DOS REIS(OAB: 338036/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- VINICIUS VIEIRA GUIMARAES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 67de9a2 proferida nos autos.

SENTENÇA

I – RELATÓRIO

VINICIUS VIEIRA GUIMARAES, qualificado na inicial, ajuizou reclamação trabalhista contra SPRINK SEGURANCA CONTRA INCENDIO LTDA e OI S.A. - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL, formulando os pedidos discriminados na inicial, pelos fatos e fundamentos ali expostos, atribuindo à causa o valor de R$85.395,00. Juntou procuração, declaração de hipossuficiência e documentos.

As reclamadas apresentaram defesas escritas com documentos, contestando os pedidos e pugnando pela improcedência dos pedidos formulados.

Impugnação à defesa e aos documentos apresentada pelo autor.

Foi expedido alvará de FGTS e Seguro desemprego às fls 420/421 e dada a baixa da CTPS pela secretaria, comprovante à fl. 412.

Audiência de instrução realizada em 11/03/2024, ata às fls. 424/425.

Sem outras provas, foi encerrada a instrução processual

Rejeitada a derradeira tentativa de conciliação, foi encerrada a instrução processual.

Razões finais orais pelas partes.

É o relatório.

II- FUNDAMENTOS

Aplicabilidade da Lei 13.467/17

Tendo o contrato de trabalho iniciado sua vigência em 31/08/2021, o

fato é que se iniciou após a vigência da Lei 13.467/2017, ou seja, 11/11/2017. Assim, as alterações de direito material daí advindas possuem incidência imediata sobre o contrato de trabalho do autor.

Impugnação e limitação ao valor da causa.

A impugnação do valor da causa sem demonstração de sua exorbitância em relação aos títulos pleiteados é genérica e não merece ser acolhida. A reclamada sequer apresentou os critérios para o cálculo que entende apropriado, como lhe cumpria.

O valor atribuído à causa reflete, por aproximação, o conteúdo econômico de cada pleito, e não constitui um limite para apuração das verbas objeto de eventual condenação. Nesse sentido é a Tese Jurídica Prevalecente nº 16, do Egrégio TRT 3ª Região.

Rejeito a preliminar.

Limites da lide e da condenação

A reclamada requer sejam observados os limites da pretensão, nos termos do disposto nos arts. 141 e 492 do CPC.

No entanto, nada há a ser deferido, não havendo qualquer violação de tal espécie nos autos. Registro que é dever do juiz, com fulcro no princípio da congruência/adstrição, prolatar sentença em observância aos limites traçados na inicial, sendo desnecessária a determinação postulada.

Não há, também, que se falar em limitação da condenação aos valores especificados na inicial, porquanto estes visam apenas estimar a expressão pecuniária da pretensão deduzida, não podendo ser admitidos como limites da liquidação do título judicial.

Recuperação Judicial

Em razão da recuperação judicial noticiada pela segunda ré, registro que a presente ação continuará em curso, devendo eventual crédito ser habilitado no juízo competente, após regular liquidação.

Quanto à alegação de pedido de recuperação judicial formulado pela primeira ré, não consta prova nos autos referente ao ajuizamento da ação principal, mas apenas de decisão em sede de Tutela Cautelar Antecedente. Contudo, verifico que a decisão cautelar Id. 795658b, de 11/09/2023 deferiu a antecipação dos efeitos do *stay period* (art. 6º, §4º e 12 da LRF) pelo prazo de 60 dias (fl.389), o qual já restou escoado, não havendo, assim, por ora, óbice ao prosseguimento da ação.

Verbas rescisórias. Salários em atraso. Férias. Multas dos artigos 477 e 467

O reclamante alega que foi dispensado, sem justa causa em 31/08/2023, mas que permaneceu prestando serviços até o dia 18/09/2023, sem que houvesse a quitação de suas verbas rescisórias, tampouco a devida anotação da sua CTPS e fornecimento das guias CD/SD, e chave de conectividade. Afirma, ademais, que recebeu pagamento salário pela última vez em 31/07/2023, referente ao mês de junho de 2023, e que consta também a ausência de depósitos do FGTS desde 06/2022. Pelo exposto, requer o pagamento dos saldos de salário e verbas rescisórias devidas, baixa na CTPS e fornecimento das guias rescisórias.

O reclamante alega ainda que, durante todo o pacto laboral, não gozou de nenhum período de férias, fazendo jus, portanto, ao pagamento em dobro das férias do período 2021/2022, além das férias vencidas de 2022/2023 e proporcionais do ano de 2023, acrescidas do 1/3 constitucional.

As reclamadas não trouxeram aos autos quaisquer documentos referentes à rescisão contratual, quitação das verbas salariais ou rescisórias, tampouco da regularidade dos depósitos do FGTS e comunicado ou recibo de férias concedidas ao autor – ônus que competia às rés, a teor do disposto no art. 818 da CLT e Súmula 461 do TST do qual não se desincumbiram.

De fato, a primeira reclamada declarou impossibilidade de reunir documentos relativos ao contrato de trabalho com o autor e não se opôs à expedição dos alvarás de FGTS e seguro desemprego pela Secretaria, conforme petição às fls.383.

Desse modo, observando-se os limites traçados na inicial, defiro o pedido de pagamento das seguintes parcelas, considerando a data da dispensa como 18/09/2023:

- aviso prévio indenizado (36 dias);
- 13º proporcional (10/12) do ano de 2023, considerada a projeção do aviso prévio;
- férias proporcionais (2/12)+ 1/3;
- férias vencidas do período 2022/2023 +1/3;
- férias vencidas em dobro do período 2021/2022 + 1/3;
- saldo de salário de 18 dias em setembro;
- salários em atraso dos meses de julho e agosto;
- parcelas do FGTS a partir de julho/2022, inclusive sobre as parcelas rescisórias de incidência;
- multa de 40% do FGTS.

Defiro a multa do artigo 477 da CLT, uma vez que não houve o pagamento das verbas rescisórias devidas.

Diante da ausência de pagamento das verbas postuladas, incontroversas, na primeira audiência, defiro também a multa do art. 467 da CLT, incidentes sobre as parcelas acima, inclusive multa de 40% (OJ 29 do E.TRT da 3ª Região), à exceção dos depósitos do FGTS. Este, possuindo natureza de salário diferido, cujos depósitos são devidos mensalmente, apenas autorizando determinadas modalidades rescisórias o seu levantamento, não pode ser

reconhecido como parcela rescisória, já que devido independentemente da ruptura do pacto laboral.

Observe-se que foi expedido Alvará de FGTS e seguro desemprego às fls. 420/421 e dada a baixa da CTPS pela secretaria, comprovante à fl. 412, restando prejudicados os pedidos de item "q" do rol da inicial.

Multas convencionais

Reconhecido nos autos o atraso dos salários dos meses de julho e agosto/ 2023, é devida a multa previstas na Cláusula Quinta da CCT 2023 da categoria, às fls 51/52, ID.b4cdbfa, *in verbis*: *" …multa correspondente a 2% (dois por cento) por mês de atraso, pro rata die, a razão de 0,7% (zero vírgula sete por cento) ao dia, a incidir sobre o valor devido, para cada empregado e revertida diretamente a ele, limitada ao valor do principal.*"

Ademais, constatada a ausência de depósitos regulares do FGTS é devida a multa prevista na Cláusulas Quinquagésima Terceira - Parágrafo Único da CCT 2023, à fl. 62, cito: "...*as empresas que incorrerem em atraso no recolhimento do FGTS ou efetuarem recolhimentos menores que o devido, ficam obrigadas a pagar o valor não recolhido acrescido de multa mensal correspondente a 2% (dois por cento) da diferença apurada, por mês de atraso, pro rata die, limitada ao valor do principal."*

Responsabilidade da segunda reclamada

O reclamante afirma que trabalhou com exclusividade prestando serviços na central de telefonia móvel, fibra ótica e rádio, gerida pela segunda ré, durante todo o período contratual. Requer, pelo exposto, a responsabilização solidária ou subsidiária da segunda reclamada.

A responsabilidade subsidiária do tomador de serviços independe do caráter lícito ou ilícito da terceirização, bastando, para incorrer na sua culpa *in vigilando*, a mera inadimplência do empregador.

No caso em análise, restou incontroverso que houve contrato de prestação de serviços entre as reclamadas, a despeito de o documento não ter sido trazido aos autos.

A prova documental apresentada, escala de férias às fls. 72 e 73 não foi impugnada pelas reclamadas e comprova a relação entre a primeira e a segunda ré, e que o autor consta como prestador de serviços na base da segunda ré. Portanto, cabia às reclamadas demonstrarem que o reclamante não trabalhou exclusivamente em proveito da segunda reclamada, por se tratar de fato impeditivo do direito do autor.

Ante a ausência de outras provas, afigurou-se, no caso, a terceirização dos serviços, não tendo sido alegada a ilicitude desta a atrair a responsabilidade solidária requerida.

Reconheço, portanto, a responsabilidade subsidiária da 2ª demandada com relação ao pagamento das verbas deferidas nesta decisão, afinal, a responsabilização subsidiária da empresa tomadora dos serviços engloba todo e qualquer crédito que não tenha sido pago, na época própria, pelo empregador direto. Ressalvam-se apenas as obrigações de fazer, que competem ao real empregador, porque personalíssimas.

Esclareço, por oportuno, que não há que se falar em benefício de ordem com relação aos sócios da 1ª Ré, conforme entendimento já pacificado na OJ 18 deste Eg. TRT3.

Honorários sucumbenciais

Tratando-se de demanda ajuizada após a entrada em vigor da Lei 13.467/17 deve ser observada a regra do art. 791-A, que estabelece a fixação, de ofício (art. 85 do CPC), dos honorários de sucumbência.

Na hipótese, houve sucumbência total das reclamadas.

Assim, e considerando o grau de zelo, o lugar de prestação do serviço, a natureza e a importância da causa, o trabalho realizado pelos advogados e o tempo exigido para o serviço, inerentes à baixa complexidade desta ação, arbitro o percentual de honorários em 5%.

Condeno os reclamados ao pagamento de honorários advocatícios em favor do(s) procurador(es) da parte reclamante, em 5% do valor da condenação, observado o entendimento contido na OJ 348 da SDI-1 do TST.

Descontos Previdenciários

A contribuição previdenciária incidirá sobre as verbas de natureza salarial (art. 832, § 3º, CLT, com a redação da Lei 10.035/2000), assim consideradas apenas as parcelas integrantes do salário de contribuição, conforme previsto no artigo 28 da Lei n. 8.212/91.

Nesse contexto, determino os descontos previdenciários incidentes, devidos mês a mês (S. 368, III, TST), a cargo da empregadora tanto em relação à sua cota, quanto em relação à cota do empregado, que deverá comprovar nos autos os recolhimentos devidos sobre as verbas deferidas, conforme artigos 43 e 44 da Lei n. 8.212/91 e § 5º do artigo 33 da mesma. Esclareça-se que, com relação à cota parte do empregado, a responsabilidade da ré se refere apenas ao recolhimento, restando, por isso, autorizada a dedução dessa cota-parte dos valores que serão pagos ao obreiro, conforme dispõe a OJ 363 da SDI-1 do TST.

Em relação ao fato gerador, deve ser observado o entendimento contido na Súmula 368, V, do TST.

Descontos Fiscais

Determino a dedução dos descontos fiscais sobre o valor total da condenação e de acordo com o que determina o disposto no art. 12-

A da Lei nº 7.713/88 e na Instrução Normativa 1.500 da Secretaria da Receita Federal do Brasil (mês a mês), devendo ser calculado sobre o principal tributável, corrigido monetariamente, excluídos os juros de mora (OJ 400 da SDI-1 do C. TST), as verbas indenizatórias e previdenciárias e os valores relativos ao FGTS, nos termos do § 2º do artigo 46 da Lei n. 8.541/92, do inciso V do artigo 6º da Lei n. 7.713/88 e do Provimento n. 01/96 da Corregedoria Geral do C. TST.

Juros e Correção Monetária

A correção monetária deve incidir a partir do primeiro dia útil do mês subsequente ao da prestação de serviços, na forma da Súmula 381/TST.

Quanto ao índice a ser utilizado, o Supremo Tribunal Federal, recentemente, julgou parcialmente procedentes as ações diretas de inconstitucionalidade e as ações declaratórias de constitucionalidade (ADI 5.867/DF, ADI 6.021/DF, ADC 58/DF, ADC 59/DF, Rel. Min. Gilmar Mendes, j. 18.12.2020), "*para conferir interpretação conforme à Constituição ao art. 879, §7º, e ao art. 899, §4º, da CLT, na redação dada pela Lei 13.467, de 2017. Nesse sentido, há de se considerar que à atualização dos créditos decorrentes de condenação judicial e à correção dos depósitos recursais em contas judiciais na Justiça do Trabalho deverão ser aplicados, até que sobrevenha solução legislativa, os mesmos índices de correção monetária e de juros vigentes para as hipóteses de condenações cíveis em geral, quais sejam a incidência do IPCA-E na fase pré-judicial e, a partir da citação, a incidência da taxa SELIC (art. 406 do Código Civil*)."

Ainda no referido julgamento, ao serem modulados os efeitos da decisão, fixou-se o entendimento de que *"(ii) os processos em curso que estejam sobrestados na fase de conhecimento (independentemente de estarem com ou sem sentença, inclusive na fase recursal) devem ter aplicação, de forma retroativa, da taxa Selic (juros e correção monetária), sob pena de alegação futura de inexigibilidade de título judicial fundado em interpretação contrária ao posicionamento do STF (art. 525, §§ 12 e 14, ou art. 535, §§ 5º e 7º, do CPC)*"

Referida decisão, afastou, portanto, a aplicabilidade dos índices TR e IPCA-E, limitando esse último à fase pré-judicial e para a correção dos débitos judicializados, estabeleceu a SELIC como fator de atualização, a qual, nos termos da Lei 9250/95, engloba juros e correção monetária.

Importa esclarecer que restou estabelecida a aplicação, na fase pré-judicial, do índice IPCA-e acrescido dos juros previstos no *caput* do art. 39 da lei 8.177/1991, porquanto o índice IPCA-e, diferentemente da taxa SELIC, não abrange os juros do período.

No julgamento dos Embargos de Declaração na ADC 58, o STF sanou erro material e estabeleceu "a incidência do IPCA-E na fase pré-judicial e, a partir do ajuizamento da ação, a incidência da taxa SELIC (art. 406 do Código Civil)", entendimento que já vinha sendo aplicado por essa magistrada, o que afasta a aplicação da data de citação como marco temporal.

Assim, e considerando a eficácia erga omnes e o efeito da decisão proferida, determina-se a aplicação do IPCA-e para a correção das parcelas para a fase pré-judicial acrescido dos juros previstos no *caput* do art. 39 da Lei 8.177/1991, e a adoção da SELIC (que, como exposto, já engloba juros e correção monetária), a partir da data da distribuição desta demanda.

Juros e correção monetária na recuperação judicial

De acordo com o artigo 9° da Lei 11.101/2005, "a habilitação de crédito realizada pelo credor nos termos do art. 7°, § 1°, desta Lei deverá conter: (...) II o valor do crédito, atualizado até a data da decretação da falência ou do pedido d recuperação judicial, sua origem e classificação; (...)".

Mencionado dispositivo legal limita-sea dispor que, com pressuposto à habilitação do crédito, o seu valor deverá ser atualizado até a data da decretação da falência ou do pedido de recuperação judicial. Logo, o referido artigo não exclui a incidência de juros e correção monetária após o deferimento do pedido de recuperação judicial.

Ademais, conforme o artigo 124 da Lei n. 11.101/2005: "Contra a massa falida não são exigíveis juros vencidos após a decretação da falência, previstos em lei ou em contrato, se o ativo apurado não bastar para o pagamento dos credores subordinados". Observe-se que, a Lei n.11.101/2005 restringiu apenas em relação à massa falida, o que não se estende à empresa em recuperação judicial, a exigibilidade de juros sem mencionar a correção monetária, após a decretação da falência. Outrossim, tal restrição aplica-se somente nas hipóteses em que o ativo não bastar para o pagamento doscredores subordinados. Ou seja, incidem juros e correção monetária até mesmo contra massa falida, com as exceções expressas, e pontuais, acerca da inexigibilidade dos juros.

Ante o exposto, concluoque não há limitação legal para a incidência de juros e atualizaçãomonetária do crédito trabalhistadurante a recuperação judicial. Nesse sentido, o seguinte julgado do Colendo TST:

"RECURSO DE REVISTA.LEI Nº 13.015/2014. INSTRUÇÃO NORMATIVA N° 40 DO TST. ANTERIOR À LEI N° 13.467/2017. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. INCIDÊNCIA. 1 - O recurso de revista foi interposto na vigência da

Lei n° 13.015/2014 e atende aos requisitos do art. 896, § 1º-A, da CLT. 2 - Cinge-se a controvérsia emsaber se são exigíveis juros ecorreção monetária, incidentes sobre os débitos trabalhistas, após o pedido de recuperação judicial. 3 - O art. 9°, II, da Lei n° 11.101/2005 não estabelece qualquer proibição no sentido de não ser possível incidência de juros e correção monetária após o pedido de recuperação judicial. Oreferido dispositivo legal apenas estabelece que a habilitação feita pelo credor deve ser realizada com o valor do crédito já devidamente atualizado. 4 - Além disso, o art. 124 da Lei n° 11.101/2005 estabelece que a inexigibilidade de juros deve ocorrer somente nos casos em que a falência já tiver sido decretada, sendo que a Lei 11.101/2005 não estende o referido benefício aos casos de recuperação judicial. 5 - Recurso de revista deque se conhece e a que sedá provimento." (RR - 12256-94.2015.5.15.0037, Relatora Ministra: Kátia Magalhães Arruda, Data de Julgamento: 28/02/2018, 6ª Turma, Data de Publicação: DEJT 02/03/2018).

Na apuração do crédito trabalhista em execução, a incidência de juros de mora e atualização monetária devem ocorreraté a data dopagamento, segundo o entendimento da Súmula 15deste Regional.

Por conseguinte, não há que se falar em cômputo dos juros e atualização monetária somente até a data do ingresso do pedido de Recuperação Judicial.

Ofícios.

Desnecessária a expedição dos ofícios requeridos ante os fatos apurados na causa.

III – DISPOSITIVO

Pelo exposto, julgo **PROCEDENTES**os pedidos formulados por **VINICIUS VIEIRA GUIMARAES** em face de **SPRINK SEGURANCA CONTRA INCENDIO LTDA** e **OI S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL**para condenar as reclamadas, sendo a segunda de forma subsidiária, nos termos da fundamentação, parte integrante deste dispositivo, ao pagamento das seguinte parcela:

- aviso prévio indenizado (36 dias);
- 13º proporcional (10/12) do ano de 2023, considerada a projeção do aviso prévio;
- férias proporcionais (2/12)+ 1/3;
- férias vencidas do período 2022/2023 +1/3;
- férias vencidas em dobro do período 2021/2022 + 1/3;
- saldo de salário de 18 dias em setembro;
- salários em atraso dos meses de julho e agosto;
- parcelas do FGTS a partir de julho/2022, inclusive sobre as parcelas rescisórias de incidência;
- multa de 40% do FGTS.
- multa prevista no art. 477, § 8º, da CLT;
- multa do art. 467 da CLT;
- multas previstas na Cláusula 5ª da CCT 2023;
- multa prevista na Cláusulas 53ª - Parágrafo Único, da CCT 2023;

As verbas deferidas serão apuradas em liquidação de sentença. Na liquidação observar-se-á a incidência de juros e correção monetária na forma determinada e os descontos legais de contribuição previdenciária, sujeita a execução neste juízo, e imposto de renda. Para os fins do artigo 832, § 3º, da CLT, declaro que possuem natureza salarial as parcelas deferidas nessa demanda, salvo férias indenizadas +1/3, FGTS + 40%, multa do art. 477 e 467 da CLT e multas convencionais.

Defiro os benefícios da justiça gratuita ao reclamante.

Honorários sucumbenciais, nos termos da fundamentação.

Custas processuais pelas reclamadas, no importe de R$1.600,00, calculadas sobre o valor atribuído à causa, de R$80.000,00.

Intimem-se as partes.

Nada mais.

BELO HORIZONTE/MG, 25 de abril de 2024.

LIZA MARIA CORDEIRO

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATOrd-0010775-26.2023.5.03.0110

AUTOR	VINICIUS VIEIRA GUIMARAES
ADVOGADO	BERNARDO LAGE SANTOS ANGELO FERREIRA(OAB: 123249/MG)
ADVOGADO	RAYANE KARINE AVILA DE SOUZA(OAB: 212730/MG)
RÉU	OI S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO	WELINGTON MONTE CARLO CARVALHAES FILHO(OAB: 59383/MG)
RÉU	SPRINK SEGURANCA CONTRA INCENCIO LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO	LUCIANO CAIRES DOS REIS(OAB: 338036/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- OI S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL
- SPRINK SEGURANCA CONTRA INCENCIO LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL EM RECUPERACAO JUDICIAL

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 67de9a2 proferida nos autos.

SENTENÇA

I – RELATÓRIO

VINICIUS VIEIRA GUIMARAES, qualificado na inicial, ajuizou reclamação trabalhista contra SPRINK SEGURANCA CONTRA INCENDIO LTDA e OI S.A. - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL, formulando os pedidos discriminados na inicial, pelos fatos e fundamentos ali expostos, atribuindo à causa o valor de R$85.395,00. Juntou procuração, declaração de hipossuficiência e documentos.

As reclamadas apresentaram defesas escritas com documentos, contestando os pedidos e pugnando pela improcedência dos pedidos formulados.

Impugnação à defesa e aos documentos apresentada pelo autor.

Foi expedido alvará de FGTS e Seguro desemprego às fls 420/421 e dada a baixa da CTPS pela secretaria, comprovante à fl. 412.

Audiência de instrução realizada em 11/03/2024, ata às fls. 424/425.

Sem outras provas, foi encerrada a instrução processual

Rejeitada a derradeira tentativa de conciliação, foi encerrada a instrução processual.

Razões finais orais pelas partes.

É o relatório.

II- FUNDAMENTOS

Aplicabilidade da Lei 13.467/17

Tendo o contrato de trabalho iniciado sua vigência em 31/08/2021, o fato é que se iniciou após a vigência da Lei 13.467/2017, ou seja, 11/11/2017. Assim, as alterações de direito material daí advindas possuem incidência imediata sobre o contrato de trabalho do autor.

Impugnação e limitação ao valor da causa.

A impugnação do valor da causa sem demonstração de sua exorbitância em relação aos títulos pleiteados é genérica e não merece ser acolhida. A reclamada sequer apresentou os critérios para o cálculo que entende apropriado, como lhe cumpria.

O valor atribuído à causa reflete, por aproximação, o conteúdo econômico de cada pleito, e não constitui um limite para apuração das verbas objeto de eventual condenação. Nesse sentido é a Tese Jurídica Prevalecente nº 16, do Egrégio TRT 3ª Região.

Rejeito a preliminar.

Limites da lide e da condenação

A reclamada requer sejam observados os limites da pretensão, nos termos do disposto nos arts. 141 e 492 do CPC.

No entanto, nada há a ser deferido, não havendo qualquer violação de tal espécie nos autos. Registro que é dever do juiz, com fulcro no princípio da congruência/adstrição, prolatar sentença em observância aos limites traçados na inicial, sendo desnecessária a determinação postulada.

Não há, também, que se falar em limitação da condenação aos valores especificados na inicial, porquanto estes visam apenas estimar a expressão pecuniária da pretensão deduzida, não podendo ser admitidos como limites da liquidação do título judicial.

Recuperação Judicial

Em razão da recuperação judicial noticiada pela segunda ré, registro que a presente ação continuará em curso, devendo eventual crédito ser habilitado no juízo competente, após regular liquidação.

Quanto à alegação de pedido de recuperação judicial formulado pela primeira ré, não consta prova nos autos referente ao ajuizamento da ação principal, mas apenas de decisão em sede de Tutela Cautelar Antecedente. Contudo, verifico que a decisão cautelar Id. 795658b, de 11/09/2023 deferiu a antecipação dos efeitos do *stay period* (art. 6º, §4º e 12 da LRF) pelo prazo de 60 dias (fl.389), o qual já restou escoado, não havendo, assim, por ora, óbice ao prosseguimento da ação.

Verbas rescisórias. Salários em atraso. Férias. Multas dos artigos 477 e 467

O reclamante alega que foi dispensado, sem justa causa em 31/08/2023, mas que permaneceu prestando serviços até o dia 18/09/2023, sem que houvesse a quitação de suas verbas rescisórias, tampouco a devida anotação da sua CTPS e fornecimento das guias CD/SD, e chave de conectividade. Afirma, ademais, que recebeu pagamento salário pela última vez em 31/07/2023, referente ao mês de junho de 2023, e que consta também a ausência de depósitos do FGTS desde 06/2022. Pelo exposto, requer o pagamento dos saldos de salário e verbas rescisórias devidas, baixa na CTPS e fornecimento das guias rescisórias.

O reclamante alega ainda que, durante todo o pacto laboral, não gozou de nenhum período de férias, fazendo jus, portanto, ao pagamento em dobro das férias do período 2021/2022, além das férias vencidas de 2022/2023 e proporcionais do ano de 2023, acrescidas do 1/3 constitucional.

As reclamadas não trouxeram aos autos quaisquer documentos referentes à rescisão contratual, quitação das verbas salariais ou rescisórias, tampouco da regularidade dos depósitos do FGTS e comunicado ou recibo de férias concedidas ao autor – ônus que competia às rés, a teor do disposto no art. 818 da CLT e Súmula

461 do TST do qual não se desincumbiram.

De fato, a primeira reclamada declarou impossibilidade de reunir documentos relativos ao contrato de trabalho com o autor e não se opôs à expedição dos alvarás de FGTS e seguro desemprego pela Secretaria, conforme petição às fls.383.

Desse modo, observando-se os limites traçados na inicial, defiro o pedido de pagamento das seguintes parcelas, considerando a data da dispensa como 18/09/2023:

- aviso prévio indenizado (36 dias);
- 13º proporcional (10/12) do ano de 2023, considerada a projeção do aviso prévio;
- férias proporcionais (2/12)+ 1/3;
- férias vencidas do período 2022/2023 +1/3;
- férias vencidas em dobro do período 2021/2022 + 1/3;
- saldo de salário de 18 dias em setembro;
- salários em atraso dos meses de julho e agosto;
- parcelas do FGTS a partir de julho/2022, inclusive sobre as parcelas rescisórias de incidência;
- multa de 40% do FGTS.

Defiro a multa do artigo 477 da CLT, uma vez que não houve o pagamento das verbas rescisórias devidas.

Diante da ausência de pagamento das verbas postuladas, incontroversas, na primeira audiência, defiro também a multa do art. 467 da CLT, incidentes sobre as parcelas acima, inclusive multa de 40% (OJ 29 do E.TRT da 3ª Região), à exceção dos depósitos do FGTS. Este, possuindo natureza de salário diferido, cujos depósitos são devidos mensalmente, apenas autorizando determinadas modalidades rescisórias o seu levantamento, não pode ser reconhecido como parcela rescisória, já que devido independentemente da ruptura do pacto laboral.

Observe-se que foi expedido Alvará de FGTS e seguro desemprego às fls. 420/421 e dada a baixa da CTPS pela secretaria, comprovante à fl. 412, restando prejudicados os pedidos de item "q" do rol da inicial.

Multas convencionais

Reconhecido nos autos o atraso dos salários dos meses de julho e agosto/ 2023, é devida a multa previstas na Cláusula Quinta da CCT 2023 da categoria, às fls 51/52, ID.b4cdbfa, *in verbis*: *" …multa correspondente a 2% (dois por cento) por mês de atraso, pro rata die, a razão de 0,7% (zero vírgula sete por cento) ao dia, a incidir sobre o valor devido, para cada empregado e revertida diretamente a ele, limitada ao valor do principal.*"

Ademais, constatada a ausência de depósitos regulares do FGTS é devida a multa prevista na Cláusulas Quinquagésima Terceira - Parágrafo Único da CCT 2023, à fl. 62, cito: "...*as empresas que incorrerem em atraso no recolhimento do FGTS ou efetuarem recolhimentos menores que o devido, ficam obrigadas a pagar o valor não recolhido acrescido de multa mensal correspondente a 2% (dois por cento) da diferença apurada, por mês de atraso, pro rata die, limitada ao valor do principal."*

Responsabilidade da segunda reclamada

O reclamante afirma que trabalhou com exclusividade prestando serviços na central de telefonia móvel, fibra ótica e rádio, gerida pela segunda ré, durante todo o período contratual. Requer, pelo exposto, a responsabilização solidária ou subsidiária da segunda reclamada.

A responsabilidade subsidiária do tomador de serviços independe do caráter lícito ou ilícito da terceirização, bastando, para incorrer na sua culpa *in vigilando*, a mera inadimplência do empregador.

No caso em análise, restou incontroverso que houve contrato de prestação de serviços entre as reclamadas, a despeito de o documento não ter sido trazido aos autos.

A prova documental apresentada, escala de férias às fls. 72 e 73 não foi impugnada pelas reclamadas e comprova a relação entre a primeira e a segunda ré, e que o autor consta como prestador de serviços na base da segunda ré. Portanto, cabia às reclamadas demonstrarem que o reclamante não trabalhou exclusivamente em proveito da segunda reclamada, por se tratar de fato impeditivo do direito do autor.

Ante a ausência de outras provas, afigurou-se, no caso, a terceirização dos serviços, não tendo sido alegada a ilicitude desta a atrair a responsabilidade solidária requerida.

Reconheço, portanto, a responsabilidade subsidiária da 2ª demandada com relação ao pagamento das verbas deferidas nesta decisão, afinal, a responsabilização subsidiária da empresa tomadora dos serviços engloba todo e qualquer crédito que não tenha sido pago, na época própria, pelo empregador direto. Ressalvam-se apenas as obrigações de fazer, que competem ao real empregador, porque personalíssimas.

Esclareço, por oportuno, que não há que se falar em benefício de ordem com relação aos sócios da 1ª Ré, conforme entendimento já pacificado na OJ 18 deste Eg. TRT3.

Honorários sucumbenciais

Tratando-se de demanda ajuizada após a entrada em vigor da Lei 13.467/17 deve ser observada a regra do art. 791-A, que estabelece a fixação, de ofício (art. 85 do CPC), dos honorários de sucumbência.

Na hipótese, houve sucumbência total das reclamadas.

Assim, e considerando o grau de zelo, o lugar de prestação do serviço, a natureza e a importância da causa, o trabalho realizado pelos advogados e o tempo exigido para o serviço, inerentes à

baixa complexidade desta ação, arbitro o percentual de honorários em 5%.

Condeno os reclamados ao pagamento de honorários advocatícios em favor do(s) procurador(es) da parte reclamante, em 5% do valor da condenação, observado o entendimento contido na OJ 348 da SDI-1 do TST.

Descontos Previdenciários

A contribuição previdenciária incidirá sobre as verbas de natureza salarial (art. 832, § 3º, CLT, com a redação da Lei 10.035/2000), assim consideradas apenas as parcelas integrantes do salário de contribuição, conforme previsto no artigo 28 da Lei n. 8.212/91.

Nesse contexto, determino os descontos previdenciários incidentes, devidos mês a mês (S. 368, III, TST), a cargo da empregadora tanto em relação à sua cota, quanto em relação à cota do empregado, que deverá comprovar nos autos os recolhimentos devidos sobre as verbas deferidas, conforme artigos 43 e 44 da Lei n. 8.212/91 e § 5º do artigo 33 da mesma. Esclareça-se que, com relação à cota parte do empregado, a responsabilidade da ré se refere apenas ao recolhimento, restando, por isso, autorizada a dedução dessa cota-parte dos valores que serão pagos ao obreiro, conforme dispõe a OJ 363 da SDI-1 do TST.

Em relação ao fato gerador, deve ser observado o entendimento contido na Súmula 368, V, do TST.

Descontos Fiscais

Determino a dedução dos descontos fiscais sobre o valor total da condenação e de acordo com o que determina o disposto no art. 12-A da Lei nº 7.713/88 e na Instrução Normativa 1.500 da Secretaria da Receita Federal do Brasil (mês a mês), devendo ser calculado sobre o principal tributável, corrigido monetariamente, excluídos os juros de mora (OJ 400 da SDI-1 do C. TST), as verbas indenizatórias e previdenciárias e os valores relativos ao FGTS, nos termos do § 2º do artigo 46 da Lei n. 8.541/92, do inciso V do artigo 6º da Lei n. 7.713/88 e do Provimento n. 01/96 da Corregedoria Geral do C. TST.

Juros e Correção Monetária

A correção monetária deve incidir a partir do primeiro dia útil do mês subsequente ao da prestação de serviços, na forma da Súmula 381/TST.

Quanto ao índice a ser utilizado, o Supremo Tribunal Federal, recentemente, julgou parcialmente procedentes as ações diretas de inconstitucionalidade e as ações declaratórias de constitucionalidade (ADI 5.867/DF, ADI 6.021/DF, ADC 58/DF, ADC 59/DF, Rel. Min. Gilmar Mendes, j. 18.12.2020), "*para conferir interpretação conforme à Constituição ao art. 879, §7º, e ao art. 899, §4º, da CLT, na redação dada pela Lei 13.467, de 2017. Nesse sentido, há de se considerar que à atualização dos créditos decorrentes de condenação judicial e à correção dos depósitos recursais em contas judiciais na Justiça do Trabalho deverão ser aplicados, até que sobrevenha solução legislativa, os mesmos índices de correção monetária e de juros vigentes para as hipóteses de condenações cíveis em geral, quais sejam a incidência do IPCA-E na fase pré-judicial e, a partir da citação, a incidência da taxa SELIC (art. 406 do Código Civil*)."

Ainda no referido julgamento, ao serem modulados os efeitos da decisão, fixou-se o entendimento de que *"(ii) os processos em curso que estejam sobrestados na fase de conhecimento (independentemente de estarem com ou sem sentença, inclusive na fase recursal) devem ter aplicação, de forma retroativa, da taxa Selic (juros e correção monetária), sob pena de alegação futura de inexigibilidade de título judicial fundado em interpretação contrária ao posicionamento do STF (art. 525, §§ 12 e 14, ou art. 535, §§ 5º e 7º, do CPC)*"

Referida decisão, afastou, portanto, a aplicabilidade dos índices TR e IPCA-E, limitando esse último à fase pré-judicial e para a correção dos débitos judicializados, estabeleceu a SELIC como fator de atualização, a qual, nos termos da Lei 9250/95, engloba juros e correção monetária.

Importa esclarecer que restou estabelecida a aplicação, na fase pré-judicial, do índice IPCA-e acrescido dos juros previstos no *caput* do art. 39 da lei 8.177/1991, porquanto o índice IPCA-e, diferentemente da taxa SELIC, não abrange os juros do período.

No julgamento dos Embargos de Declaração na ADC 58, o STF sanou erro material e estabeleceu "a incidência do IPCA-E na fase pré-judicial e, a partir do ajuizamento da ação, a incidência da taxa SELIC (art. 406 do Código Civil)", entendimento que já vinha sendo aplicado por essa magistrada, o que afasta a aplicação da data de citação como marco temporal.

Assim, e considerando a eficácia erga omnes e o efeito da decisão proferida, determina-se a aplicação do IPCA-e para a correção das parcelas para a fase pré-judicial acrescido dos juros previstos no *caput* do art. 39 da Lei 8.177/1991, e a adoção da SELIC (que, como exposto, já engloba juros e correção monetária), a partir da data da distribuição desta demanda.

Juros e correção monetária na recuperação judicial

De acordo com o artigo 9° da Lei 11.101/2005, "a habilitação de crédito realizada pelo credor nos termos do art. 7°, § 1°, desta Lei deverá conter: (...) II o valor do crédito, atualizado até a data da

decretação da falência ou do pedido d recuperação judicial, sua origem e classificação; (...)".

Mencionado dispositivo legal limita-sea dispor que, com pressuposto à habilitação do crédito, o seu valor deverá ser atualizado até a data da decretação da falência ou do pedido de recuperação judicial. Logo, o referido artigo não exclui a incidência de juros e correção monetária após o deferimento do pedido de recuperação judicial.

Ademais, conforme o artigo 124 da Lei n. 11.101/2005: "Contra a massa falida não são exigíveis juros vencidos após a decretação da falência, previstos em lei ou em contrato, se o ativo apurado não bastar para o pagamento dos credores subordinados". Observe-se que, a Lei n.11.101/2005 restringiu apenas em relação à massa falida, o que não se estende à empresa em recuperação judicial, a exigibilidade de juros sem mencionar a correção monetária, após a decretação da falência. Outrossim, tal restrição aplica-se somente nas hipóteses em que o ativo não bastar para o pagamento doscredores subordinados. Ou seja, incidem juros e correção monetária até mesmo contra massa falida, com as exceções expressas, e pontuais, acerca da inexigibilidade dos juros.

Ante o exposto, concluoque não há limitação legal para a incidência de juros e atualizaçãomonetária do crédito trabalhistadurante a recuperação judicial. Nesse sentido, o seguinte julgado do Colendo TST:

"RECURSO DE REVISTA.LEI Nº 13.015/2014. INSTRUÇÃO NORMATIVA N° 40 DO TST. ANTERIOR À LEI N° 13.467/2017. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. INCIDÊNCIA. 1 - O recurso de revista foi interposto na vigência da Lei n° 13.015/2014 e atende aos requisitos do art. 896, § 1º-A, da CLT. 2 - Cinge-se a controvérsia emsaber se são exigíveis juros ecorreção monetária, incidentes sobre os débitos trabalhistas, após o pedido de recuperação judicial. 3 - O art. 9°, II, da Lei n° 11.101/2005 não estabelece qualquer proibição no sentido de não ser possível incidência de juros e correção monetária após o pedido de recuperação judicial. Oreferido dispositivo legal apenas estabelece que a habilitação feita pelo credor deve ser realizada com o valor do crédito já devidamente atualizado. 4 - Além disso, o art. 124 da Lei n° 11.101/2005 estabelece que a inexigibilidade de juros deve ocorrer somente nos casos em que a falência já tiver sido decretada, sendo que a Lei 11.101/2005 não estende o referido benefício aos casos de recuperação judicial. 5 - Recurso de revista deque se conhece e a que sedá provimento." (RR - 12256-94.2015.5.15.0037, Relatora Ministra: Kátia Magalhães Arruda, Data de Julgamento: 28/02/2018, 6ª Turma, Data de Publicação: DEJT 02/03/2018).

Na apuração do crédito trabalhista em execução, a incidência de juros de mora e atualização monetária devem ocorreraté a data dopagamento, segundo o entendimento da Súmula 15deste Regional.

Por conseguinte, não há que se falar em cômputo dos juros e atualização monetária somente até a data do ingresso do pedido de Recuperação Judicial.

Ofícios.

Desnecessária a expedição dos ofícios requeridos ante os fatos apurados na causa.

III – DISPOSITIVO

Pelo exposto, julgo **PROCEDENTES**os pedidos formulados por **VINICIUS VIEIRA GUIMARAES** em face de **SPRINK SEGURANCA CONTRA INCENDIO LTDA** e **OI S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL**para condenar as reclamadas, sendo a segunda de forma subsidiária, nos termos da fundamentação, parte integrante deste dispositivo, ao pagamento das seguinte parcela:

- aviso prévio indenizado (36 dias);
- 13º proporcional (10/12) do ano de 2023, considerada a projeção do aviso prévio;
- férias proporcionais (2/12)+ 1/3;
- férias vencidas do período 2022/2023 +1/3;
- férias vencidas em dobro do período 2021/2022 + 1/3;
- saldo de salário de 18 dias em setembro;
- salários em atraso dos meses de julho e agosto;
- parcelas do FGTS a partir de julho/2022, inclusive sobre as parcelas rescisórias de incidência;
- multa de 40% do FGTS.
- multa prevista no art. 477, § 8º, da CLT;
- multa do art. 467 da CLT;
- multas previstas na Cláusula 5ª da CCT 2023;
- multa prevista na Cláusulas 53ª - Parágrafo Único, da CCT 2023;

As verbas deferidas serão apuradas em liquidação de sentença. Na liquidação observar-se-á a incidência de juros e correção monetária na forma determinada e os descontos legais de contribuição previdenciária, sujeita a execução neste juízo, e imposto de renda.

Para os fins do artigo 832, § 3º, da CLT, declaro que possuem natureza salarial as parcelas deferidas nessa demanda, salvo férias indenizadas +1/3, FGTS + 40%, multa do art. 477 e 467 da CLT e multas convencionais.

Defiro os benefícios da justiça gratuita ao reclamante.

Honorários sucumbenciais, nos termos da fundamentação.

Custas processuais pelas reclamadas, no importe de R$1.600,00, calculadas sobre o valor atribuído à causa, de R$80.000,00.

Intimem-se as partes.

Nada mais.

BELO HORIZONTE/MG, 25 de abril de 2024.

LIZA MARIA CORDEIRO

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATSum-0010020-65.2024.5.03.0110

AUTOR	FERNANDO IVIS SANGIORGI
ADVOGADO	CAROLINE XAVIER SANGIORGI RICARDO(OAB: 213267/MG)
RÉU	ALFREDO GAVIORNO FREITAS
ADVOGADO	Rafael Buzelin Godinho(OAB: 72971/MG)
RÉU	AVW CONSTRUTORA LTDA
ADVOGADO	Rafael Buzelin Godinho(OAB: 72971/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ALFREDO GAVIORNO FREITAS
- AVW CONSTRUTORA LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 74b385e proferida nos autos.

SENTENÇA

I - RELATÓRIO

Dispensado, por se tratar de procedimento sumaríssimo, em consonância com o que determina o art. 852-I da CLT.

II – FUNDAMENTOS

Indenização pelos serviços realizados

Alega o autor que firmou com os reclamados contrato verbal para fins de prestação de serviços de serralheria, por meio do qual foi encomendada a confecção de 24 unidades de portinholas para hidrômetros em chapa, pelo valor de R$3.500,00. Contudo, após a conclusão do trabalho, não recebeu o devido pagamento, o que ora se requer.

Os reclamados aduzem que, de fato, fora encomendada ao autor a entrega de 24 portinholas/caixas para hidrômetro. No entanto, o autor somente entregou 19, e, ainda assim, não as deixou na obra, mas na casa de um vizinho. Alegam que, antes disso, o autor havia sido contratado para realizar obras na passarela de acesso, e blocos de corrimão, nos blocos 15 a 18, não realizando os serviços anteriormente contratados de forma adequada, ocasionando danos à estrutura do imóvel. Por fim, sustentam que os reparos das estruturas danificadas foram realizados por terceiro, de modo que, em razão do abatimento nenhuma quantia é devida ao autor.

Inicialmente, observo ser incontroverso o serviço contratado de confecção de portinholas/caixas para hidrômetro, bem como a ausência de pagamento desse.

A controvérsia cinge-se na quantidade entregue, sustentando o autor a entrega de 24 caixas no importe de R$3.500,00 e os demandados tão somente 19 no importe de R$2.691,00.

Passo, pois, à análise da prova produzida nos autos (audiência de fls. 48/51).

Em depoimento pessoal o autor declarou que: "*realizou 24 caixas de hidrômetro, que entregou todas conjuntamente na obra no fim de agosto, que foi o irmão do depoente quem fez a entrega, que entregou para a empresa que ficava ao lado, porque a obra a estava fechada, que não sabe dizer o nome do vizinho, que não sabe dizer para quem ele entregou na obra, que antes desse serviço realizou serviços de corrimões na obra, que recebeu por esses serviços, que só recebia quando o serviços estava perfeito, que não recebeu reclamação desses serviços, que o material das caixas foi fornecido pela reclamada, que não teve reclamações das caixas, que foi combinado o valor de R$3.500,00 pelas caixas, que fez uma caixa, e o Sr. Afreldo dono da ré aprovou a caixa, encomendando mais 23 caixas.*"

De sua vez o preposto da parte reclamada disse que: *"foram encomendadas 24 caixas, mas o autor só entregou 19 caixas, que em algumas caixas foi necessária manutenção, que não tem conhecimento de ter sido emitido recibo de entrega do serviços, que foi ajustado o valor de R$2.691,00 salvo engano pelas 24 caixas, que foi solicitado ao autor para consertar as caixas que estavam com defeitos, além dos corrimões que também apresentaram problemas, que o valor dos corrimões foi quitado."*

Na mesma direção seguiu o depoimento da testemunha arregimentada pela ré ao dizer que: "*trabalha na reclamada desde 2006, que é encarregado de obra, que o autor deixou as caixas no vizinho e o engenheiro buscou no local, que acredita que foram entregues 19 caixas, que as caixas estavam com solda solta, que não sabe dizer em quantas que deram problemas, que chamou outra empresa para conserto dessas caixas, outra empresa, cujo nome não se recorda, que o autor fez serviço de alambrado e corrimões, que também foi exigido conserto, que os defeitos eram soldas soltas, buracos e corrimões soltos, quebras em cerâmicas e sujeira no apartamento, que não sabe dizer se os corrimões foram entregues antes das caixas nem razão porque mesmo dando*

defeitos foram contratos novos serviços com as caixas, que não recorda a data exata da execução serviços, mas foi no ano passado, que não sabe dizer como eram feitos os pagamentos, que pediram reparos ao autor pelo Sr. Wellington engenheiro, que não sabe dizer se o ajuste foi so verbal, que quem da a autorização para o pagamento é o engenheiro."

Por fim, a testemunha ouvida a pedido do autor não trouxe muitos elementos pertinentes ao tema analisado visto declarar que: "*não trabalhou na obra, que é serralheiro, que ouviu o relato do autor e achou injusto, que auxilia o depoente quando há demanda de serviço, que viu as caixas fabricadas na serralheira do autor, que não sabe a quantidade, que não presenciou a entrega das caixas, que as caixas estavam em perfeito estado."*

No presente caso, pelos depoimentos colhidos, vê-se que, o autor não conseguiu demonstrar a entrega de 24 caixas, e sim de apenas 19, sendo reconhecido pelos demandados que o recebimento foi realizado pelo engenheiro que buscou as referidas caixas deixadas no vizinho.

Apesar de a defesa sustentar que, em algumas caixas entregues foram necessárias manutenção, não trouxe aos autos comprovação de que tenha solicitado ao autor os devidos reparos, com sua posterior recusa, a fim de justificar o inadimplemento do serviço prestado, sobretudo tendo o engenheiro recebido, sem nenhuma ressalva.

Não bastasse, apesar de também aduzir que os serviços de alambrados e corrimões contratados anteriormente, e devidamente quitados ao autor, também apresentaram problemas, nota-se, que não obstante os alegados defeitos foram contratatos novos serviços, ora discutidos.

Nesse passo, em que pese não se verificar satisfatoriamente parâmetro para enquadrar o ajuste como contrato de empreitada "por unidade de medida", aplica-se à espécie a norma do art. 614 do Código Civil, que assim dispõe:

"Art. 614. Se a obra constar de partes distintas, ou for de natureza das que se determinam por medida, o empreiteiro terá direito a que também se verifique por medida, ou segundo as partes em que se dividir, podendo exigir o pagamento na proporção da obra executada.

§ 1º Tudo o que se pagou presume-se verificado.

§ 2º O que se mediu presume-se verificado se, em trinta dias, a contar da medição, não forem denunciados os vícios ou defeitos pelo dono da obra ou por quem estiver incumbido da sua fiscalização."

Por sua vez, impõe-se ressaltar, mais uma vez, que não há nos autos comprovação de que a parte reclamada tenha denunciado eventual desconformidade nesse sentido e também notificado o reclamante para que realizasse reparos, atraindo, portanto, a presunção de verificação e conformidade do serviço entregue, conforme previsão do art. 614, § 2º, do Código Civil, já reproduzido acima. Na mesma direção, segue a lógica dos serviços prestados anteriormente pelo autor, visto que o que se pagou presume-se verificado.

Registre-se ainda, que o artigo 615 do código civil dispõe que concluída a obra de acordo com o ajuste, ou o costume do lugar, o dono é obrigado a recebê-la. Consigna ainda, que poderá, porém, rejeitá-la, se o empreiteiro se afastou das instruções recebidas e dos planos dados, ou das regras técnicas em trabalhos de tal natureza, o que não ocorreu no presente caso, visto que o engenheiro deveria não ter recebido os materiais se estivessem mesmo com defeito.

Por fim, com relação à responsabilidade, os reclamados, tem-se que, não obstante não tenha sido anexado aos autos o respectivo contrato social, o segundo reclamado é o sócio administrador da primeira ré, conforme se verifica da consulta via sistema à respectiva ficha cadastral.

Consoante o art. 134 e seguintes do CPC, com base no art. 855-A da CLT, é possível a desconsideração da personalidade jurídica na fase de conhecimentoa fim de responsabilizar os sócios pelo pagamento dos créditos trabalhistas.

Assim, considerando o inadimplemento verificado, entendo ser aplicável o art. 134 do CPC, a fim de que os sócios respondam por todas as obrigações contraídas pelo empregador.

Ressalto, contudo, que não há que se falar em responsabilidade solidária dos sócios pelos débitos trabalhistas, uma vez que eles respondem somente em caráter subsidiário, no caso de se verificar a insuficiência de bens da empresa reclamada, sendo-lhes assegurados o benefício de ordem, conforme o art. 10-A da CLT e 795, § 1°, do CPC.

Assim, reconheço a responsabilidade subsidiária do segundo reclamado.

Nesse norte, julgo procedente em parte o pedido para condenar os reclamados, o segundo de forma subsidiária, ao pagamento do valor de R$2.691,66, importe devido pelo desempenho das tarefas de confecção de 19 portinholas/caixas para hidrômetro.

Reconvenção

Em reconvenção, os reclamados pleiteiam indenização relativa aos alegados gastos que tiveram com a contratação de terceiro (SANTIAGO ESTRUTURAS METÁLICAS), para realização de reparos dos serviços anteriormente prestados pelo autor de forma inadequada, bem como pelos danos causados à estrutura do imóvel (R$ 1.900,00), de maneira que após os abatimentos no valor devido

ao autor, faz jus, ainda, ao importe de R$728,34.

Ocorre, que se tratando de processo submetido ao rito sumaríssimo, não é pertinente o instituto processual da reconvenção, nos termos do art. 31, da Lei nº 9.099/1995, aplicado subsidiariamente ao Processo do Trabalho, à luz do art. 769, da CLT.

Ademais, o art. 343 do CPC estabelece: "Na contestação, é lícito ao réu propor reconvenção para manifestar pretensão própria, conexa com a ação principal ou com o fundamento da defesa."

Todavia, no caso dos autos, os pleitos dos reclamados não guardam conexão com o pedido da inicial (pagamento pela confecção de portinholas/caixas para hidrômetro), mas sim de serviço diverso, que o autor lhe teria prestado anteriormente, tratando-se de contratos de prestação de serviços distintos.

Em razão disso, nos termos do art. 485, VI, do CPC, não conheço da reconvenção ajuizada pelos reclamados, extinguindo-a sem resolução do mérito.

Justiça Gratuita

Atendidos os requisitos do art. 790-A, da CLT, uma vez que o autor comprovou que recebia salário inferior a 40% do limite dos benefícios do RGPS, sem prova de alteração de tal condição, concedo-lhe os benefícios da justiça gratuita.

Honorários sucumbenciais

Tratando-se de demanda ajuizada após a entrada em vigor da Lei 13.467/17 deve ser observada a regra do art. 791-A da CLT, que estabelece a fixação, de ofício, dos honorários de sucumbência.

Na hipótese, houve sucumbência total dos réus.

Considerando o resultado da demanda, condenam-se os reclamados a pagarem aos advogados da parte autora, honorários de sucumbência, no percentual de 5% do efetivo proveito econômico da execução, assim compreendidos os créditos líquidos regularmente apurados em liquidação de sentença.

A correção dos honorários acima arbitrados dar-se-á segundo índices dos créditos trabalhistas, sem incidência de juros de mora e a dedução dos descontos fiscais e previdenciários (OJ nº 348 da SBDI-I do TST e Tese Jurídica Prevalecente nº 04 deste Egrégio Tribunal).

Parâmetros de liquidação

A contribuição previdenciária do prestador de serviços autônomo, contribuinte individual, será calculada com a utilização da alíquota de 20,00% a que alude o artigo 21 da Lei 8.212/91, com a dedução de 45,00% prevista no artigo 30, §4º, da mencionada norma, ante a prestação de serviços a empresa ou ente equiparado, culminando na alíquota efetiva de 11,00%, a ser deduzida do crédito do reclamante objeto da presente condenação.

Deverá ser recolhida a contribuição previdenciária, cota-parte da reclamada nos termos do art. 22 da Lei 8.212/91.

O imposto de renda deverá ser recolhido na forma da legislação em vigor.

Em conformidade com decisão proferida pelo STF, em sessão plenária de 18.12.2020, que julgou a ADCs 58 e 59, conferindo interpretação conforme a Constituição ao art. 879, § 7º, e ao art. 899, § 4º, ambos da CLT, com redação dada pela lei 13.467 /17, na fase pré-judicial deverá ser aplicado o índice Nacional de Preço ao Consumidor Amplo Especial – IPCA-E e, a partir do ajuizamento, deverá ser aplicada a taxa SELIC, que por sua vez já engloba os juros de mora e correção monetária.

As contribuições previdenciárias e recolhimentos fiscais advindos da condenação, por sua vez, serão sempre atualizados pela taxa SELIC, por força do §4º do artigo 879 da CLT c/c §4º do artigo 89 da Lei 8.212/91.

As verbas deferidas deverão ser apuradas em liquidação de sentença, observando-se os parâmetros fixados na presente decisão.

III-DISPOSITIVO

Diante do exposto e nos termos da fundamentação supra, que passa a fazer parte integrante deste dispositivo, analisando os autos da ação trabalhista movida por **FERNANDO IVIS SANGIORGI** em face de **AVW CONSTRUTORA LTDA e ALFREDO GAVIORNO FREITAS**, decido:

-Não conhecer da reconvenção ajuizada, extinguindo-a sem resolução do mérito, nos termos termos do art. 485, VI, do CPC;

-No mérito, julgar procedentes os pedidos para condenar os reclamados, o segundo de forma subsidiária, ao pagamento do valor de R$2.691,66 pelo desempenho das tarefas de confecção de 19 portinholas/caixas para hidrômetro.

Recolhimentos fiscais e previdenciários, correção monetária e juros, na forma da fundamentação.

As parcelas serão apuradas em liquidação de sentença, observando-se estritamente os parâmetros traçados na fundamentação, parte integrante da presente conclusão.

Defiro os benefícios da justiça gratuita ao reclamante.

Honorários sucumbenciais, nos termos da fundamentação.

Custas processuais pelos reclamados, no importe de R$70,00, calculadas sobre o valor atribuído à condenação, de R$3.500,00.

Custasdareconvenção pela reclamada-reconvinte no importe de R$177,04 calculadas sobre R$ R$8.852,00., valor arbitrado à reconvenção".

Desnecessária a intimação da União, que terá ciência da liquidação, se necessário (CLT, art. 879, §§ 3º e 5º).

Intimem-se as partes.

Nada mais.

BELO HORIZONTE/MG, 25 de abril de 2024.

LIZA MARIA CORDEIRO

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATSum-0010020-65.2024.5.03.0110

AUTOR	FERNANDO IVIS SANGIORGI
ADVOGADO	CAROLINE XAVIER SANGIORGI RICARDO(OAB: 213267/MG)
RÉU	ALFREDO GAVIORNO FREITAS
ADVOGADO	Rafael Buzelin Godinho(OAB: 72971/MG)
RÉU	AVW CONSTRUTORA LTDA
ADVOGADO	Rafael Buzelin Godinho(OAB: 72971/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- FERNANDO IVIS SANGIORGI

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 74b385e proferida nos autos.

SENTENÇA

I - RELATÓRIO

Dispensado, por se tratar de procedimento sumaríssimo, em consonância com o que determina o art. 852-I da CLT.

II – FUNDAMENTOS

Indenização pelos serviços realizados

Alega o autor que firmou com os reclamados contrato verbal para fins de prestação de serviços de serralheria, por meio do qual foi encomendada a confecção de 24 unidades de portinholas para hidrômetros em chapa, pelo valor de R$3.500,00. Contudo, após a conclusão do trabalho, não recebeu o devido pagamento, o que ora se requer.

Os reclamados aduzem que, de fato, fora encomendada ao autor a entrega de 24 portinholas/caixas para hidrômetro. No entanto, o autor somente entregou 19, e, ainda assim, não as deixou na obra, mas na casa de um vizinho. Alegam que, antes disso, o autor havia sido contratado para realizar obras na passarela de acesso, e blocos de corrimão, nos blocos 15 a 18, não realizando os serviços anteriormente contratados de forma adequada, ocasionando danos à estrutura do imóvel. Por fim, sustentam que os reparos das estruturas danificadas foram realizados por terceiro, de modo que, em razão do abatimento nenhuma quantia é devida ao autor.

Inicialmente, observo ser incontroverso o serviço contratado de confecção de portinholas/caixas para hidrômetro, bem como a ausência de pagamento desse.

A controvérsia cinge-se na quantidade entregue, sustentando o autor a entrega de 24 caixas no importe de R$3.500,00 e os demandados tão somente 19 no importe de R$2.691,00.

Passo, pois, à análise da prova produzida nos autos (audiência de fls. 48/51).

Em depoimento pessoal o autor declarou que: "*realizou 24 caixas de hidrômetro, que entregou todas conjuntamente na obra no fim de agosto, que foi o irmão do depoente quem fez a entrega, que entregou para a empresa que ficava ao lado, porque a obra a estava fechada, que não sabe dizer o nome do vizinho, que não sabe dizer para quem ele entregou na obra, que antes desse serviço realizou serviços de corrimões na obra, que recebeu por esses serviços, que só recebia quando o serviços estava perfeito, que não recebeu reclamação desses serviços, que o material das caixas foi fornecido pela reclamada, que não teve reclamações das caixas, que foi combinado o valor de R$3.500,00 pelas caixas, que fez uma caixa, e o Sr. Afreldo dono da ré aprovou a caixa, encomendando mais 23 caixas.*"

De sua vez o preposto da parte reclamada disse que: *"foram encomendadas 24 caixas, mas o autor só entregou 19 caixas, que em algumas caixas foi necessária manutenção, que não tem conhecimento de ter sido emitido recibo de entrega do serviços, que foi ajustado o valor de R$2.691,00 salvo engano pelas 24 caixas, que foi solicitado ao autor para consertar as caixas que estavam com defeitos, além dos corrimões que também apresentaram problemas, que o valor dos corrimões foi quitado."*

Na mesma direção seguiu o depoimento da testemunha arregimentada pela ré ao dizer que: "*trabalha na reclamada desde 2006, que é encarregado de obra, que o autor deixou as caixas no vizinho e o engenheiro buscou no local, que acredita que foram entregues 19 caixas, que as caixas estavam com solda solta, que não sabe dizer em quantas que deram problemas, que chamou outra empresa para conserto dessas caixas, outra empresa, cujo nome não se recorda, que o autor fez serviço de alambrado e corrimões, que também foi exigido conserto, que os defeitos eram soldas soltas, buracos e corrimões soltos, quebras em cerâmicas e sujeira no apartamento, que não sabe dizer se os corrimões foram*

entregues antes das caixas nem razão porque mesmo dando defeitos foram contratos novos serviços com as caixas, que não recorda a data exata da execução serviços, mas foi no ano passado, que não sabe dizer como eram feitos os pagamentos, que pediram reparos ao autor pelo Sr. Wellington engenheiro, que não sabe dizer se o ajuste foi so verbal, que quem da a autorização para o pagamento é o engenheiro."

Por fim, a testemunha ouvida a pedido do autor não trouxe muitos elementos pertinentes ao tema analisado visto declarar que: "*não trabalhou na obra, que é serralheiro, que ouviu o relato do autor e achou injusto, que auxilia o depoente quando há demanda de serviço, que viu as caixas fabricadas na serralheira do autor, que não sabe a quantidade, que não presenciou a entrega das caixas, que as caixas estavam em perfeito estado."*

No presente caso, pelos depoimentos colhidos, vê-se que, o autor não conseguiu demonstrar a entrega de 24 caixas, e sim de apenas 19, sendo reconhecido pelos demandados que o recebimento foi realizado pelo engenheiro que buscou as referidas caixas deixadas no vizinho.

Apesar de a defesa sustentar que, em algumas caixas entregues foram necessárias manutenção, não trouxe aos autos comprovação de que tenha solicitado ao autor os devidos reparos, com sua posterior recusa, a fim de justificar o inadimplemento do serviço prestado, sobretudo tendo o engenheiro recebido, sem nenhuma ressalva.

Não bastasse, apesar de também aduzir que os serviços de alambrados e corrimões contratados anteriormente, e devidamente quitados ao autor, também apresentaram problemas, nota-se, que não obstante os alegados defeitos foram contratatos novos serviços, ora discutidos.

Nesse passo, em que pese não se verificar satisfatoriamente parâmetro para enquadrar o ajuste como contrato de empreitada "por unidade de medida", aplica-se à espécie a norma do art. 614 do Código Civil, que assim dispõe:

"Art. 614. Se a obra constar de partes distintas, ou for de natureza das que se determinam por medida, o empreiteiro terá direito a que também se verifique por medida, ou segundo as partes em que se dividir, podendo exigir o pagamento na proporção da obra executada.

§ 1º Tudo o que se pagou presume-se verificado.

§ 2º O que se mediu presume-se verificado se, em trinta dias, a contar da medição, não forem denunciados os vícios ou defeitos pelo dono da obra ou por quem estiver incumbido da sua fiscalização."

Por sua vez, impõe-se ressaltar, mais uma vez, que não há nos autos comprovação de que a parte reclamada tenha denunciado eventual desconformidade nesse sentido e também notificado o reclamante para que realizasse reparos, atraindo, portanto, a presunção de verificação e conformidade do serviço entregue, conforme previsão do art. 614, § 2º, do Código Civil, já reproduzido acima. Na mesma direção, segue a lógica dos serviços prestados anteriormente pelo autor, visto que o que se pagou presume-se verificado.

Registre-se ainda, que o artigo 615 do código civil dispõe que concluída a obra de acordo com o ajuste, ou o costume do lugar, o dono é obrigado a recebê-la. Consigna ainda, que poderá, porém, rejeitá-la, se o empreiteiro se afastou das instruções recebidas e dos planos dados, ou das regras técnicas em trabalhos de tal natureza, o que não ocorreu no presente caso, visto que o engenheiro deveria não ter recebido os materiais se estivessem mesmo com defeito.

Por fim, com relação à responsabilidade, os reclamados, tem-se que, não obstante não tenha sido anexado aos autos o respectivo contrato social, o segundo reclamado é o sócio administrador da primeira ré, conforme se verifica da consulta via sistema à respectiva ficha cadastral.

Consoante o art. 134 e seguintes do CPC, com base no art. 855-A da CLT, é possível a desconsideração da personalidade jurídica na fase de conhecimentoa fim de responsabilizar os sócios pelo pagamento dos créditos trabalhistas.

Assim, considerando o inadimplemento verificado, entendo ser aplicável o art. 134 do CPC, a fim de que os sócios respondam por todas as obrigações contraídas pelo empregador.

Ressalto, contudo, que não há que se falar em responsabilidade solidária dos sócios pelos débitos trabalhistas, uma vez que eles respondem somente em caráter subsidiário, no caso de se verificar a insuficiência de bens da empresa reclamada, sendo-lhes assegurados o benefício de ordem, conforme o art. 10-A da CLT e 795, § 1°, do CPC.

Assim, reconheço a responsabilidade subsidiária do segundo reclamado.

Nesse norte, julgo procedente em parte o pedido para condenar os reclamados, o segundo de forma subsidiária, ao pagamento do valor de R$2.691,66, importe devido pelo desempenho das tarefas de confecção de 19 portinholas/caixas para hidrômetro.

Reconvenção

Em reconvenção, os reclamados pleiteiam indenização relativa aos alegados gastos que tiveram com a contratação de terceiro (SANTIAGO ESTRUTURAS METÁLICAS), para realização de reparos dos serviços anteriormente prestados pelo autor de forma inadequada, bem como pelos danos causados à estrutura do imóvel

(R$ 1.900,00), de maneira que após os abatimentos no valor devido ao autor, faz jus, ainda, ao importe de R$728,34.

Ocorre, que se tratando de processo submetido ao rito sumaríssimo, não é pertinente o instituto processual da reconvenção, nos termos do art. 31, da Lei nº 9.099/1995, aplicado subsidiariamente ao Processo do Trabalho, à luz do art. 769, da CLT.

Ademais, o art. 343 do CPC estabelece: “Na contestação, é lícito ao réu propor reconvenção para manifestar pretensão própria, conexa com a ação principal ou com o fundamento da defesa.”

Todavia, no caso dos autos, os pleitos dos reclamados não guardam conexão com o pedido da inicial (pagamento pela confecção de portinholas/caixas para hidrômetro), mas sim de serviço diverso, que o autor lhe teria prestado anteriormente, tratando-se de contratos de prestação de serviços distintos.

Em razão disso, nos termos do art. 485, VI, do CPC, não conheço da reconvenção ajuizada pelos reclamados, extinguindo-a sem resolução do mérito.

Justiça Gratuita

Atendidos os requisitos do art. 790-A, da CLT, uma vez que o autor comprovou que recebia salário inferior a 40% do limite dos benefícios do RGPS, sem prova de alteração de tal condição, concedo-lhe os benefícios da justiça gratuita.

Honorários sucumbenciais

Tratando-se de demanda ajuizada após a entrada em vigor da Lei 13.467/17 deve ser observada a regra do art. 791-A da CLT, que estabelece a fixação, de ofício, dos honorários de sucumbência.

Na hipótese, houve sucumbência total dos réus.

Considerando o resultado da demanda, condenam-se os reclamados a pagarem aos advogados da parte autora, honorários de sucumbência, no percentual de 5% do efetivo proveito econômico da execução, assim compreendidos os créditos líquidos regularmente apurados em liquidação de sentença.

A correção dos honorários acima arbitrados dar-se-á segundo índices dos créditos trabalhistas, sem incidência de juros de mora e a dedução dos descontos fiscais e previdenciários (OJ nº 348 da SBDI-I do TST e Tese Jurídica Prevalecente nº 04 deste Egrégio Tribunal).

Parâmetros de liquidação

A contribuição previdenciária do prestador de serviços autônomo, contribuinte individual, será calculada com a utilização da alíquota de 20,00% a que alude o artigo 21 da Lei 8.212/91, com a dedução de 45,00% prevista no artigo 30, §4º, da mencionada norma, ante a prestação de serviços a empresa ou ente equiparado, culminando na alíquota efetiva de 11,00%, a ser deduzida do crédito do reclamante objeto da presente condenação.

Deverá ser recolhida a contribuição previdenciária, cota-parte da reclamada nos termos do art. 22 da Lei 8.212/91.

O imposto de renda deverá ser recolhido na forma da legislação em vigor.

Em conformidade com decisão proferida pelo STF, em sessão plenária de 18.12.2020, que julgou a ADCs 58 e 59, conferindo interpretação conforme a Constituição ao art. 879, § 7º, e ao art. 899, § 4º, ambos da CLT, com redação dada pela lei 13.467 /17, na fase pré-judicial deverá ser aplicado o índice Nacional de Preço ao Consumidor Amplo Especial – IPCA-E e, a partir do ajuizamento, deverá ser aplicada a taxa SELIC, que por sua vez já engloba os juros de mora e correção monetária.

As contribuições previdenciárias e recolhimentos fiscais advindos da condenação, por sua vez, serão sempre atualizados pela taxa SELIC, por força do §4º do artigo 879 da CLT c/c §4º do artigo 89 da Lei 8.212/91.

As verbas deferidas deverão ser apuradas em liquidação de sentença, observando-se os parâmetros fixados na presente decisão.

III-DISPOSITIVO

Diante do exposto e nos termos da fundamentação supra, que passa a fazer parte integrante deste dispositivo, analisando os autos da ação trabalhista movida por **FERNANDO IVIS SANGIORGI** em face de **AVW CONSTRUTORA LTDA e ALFREDO GAVIORNO FREITAS**, decido:

-Não conhecer da reconvenção ajuizada, extinguindo-a sem resolução do mérito, nos termos termos do art. 485, VI, do CPC;

-No mérito, julgar procedentes os pedidos para condenar os reclamados, o segundo de forma subsidiária, ao pagamento do valor de R$2.691,66 pelo desempenho das tarefas de confecção de 19 portinholas/caixas para hidrômetro.

Recolhimentos fiscais e previdenciários, correção monetária e juros, na forma da fundamentação.

As parcelas serão apuradas em liquidação de sentença, observando -se estritamente os parâmetros traçados na fundamentação, parte integrante da presente conclusão.

Defiro os benefícios da justiça gratuita ao reclamante.

Honorários sucumbenciais, nos termos da fundamentação.

Custas processuais pelos reclamados, no importe de R$70,00, calculadas sobre o valor atribuído à condenação, de R$3.500,00.

Custasdareconvençãopela reclamada-reconvinte no importe de R$177,04 calculadas sobre R$ R$8.852,00., valor arbitrado à

reconvenção".

Desnecessária a intimação da União, que terá ciência da liquidação, se necessário (CLT, art. 879, §§ 3º e 5º).

Intimem-se as partes.

Nada mais.

BELO HORIZONTE/MG, 25 de abril de 2024.

LIZA MARIA CORDEIRO

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATOrd-0010711-60.2016.5.03.0110

AUTOR	JACI OSMAR DE CAMPOS
ADVOGADO	SAMUEL FERNANDO FERREIRA(OAB: 105958/MG)
ADVOGADO	LUIS HENRIQUE DIAS ARAUJO(OAB: 103179/MG)
RÉU	COMPANHIA BRASILEIRA DE TRENS URBANOS
ADVOGADO	RICARDO LOPES GODOY(OAB: 77167/MG)
ADVOGADO	NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES(OAB: 107878/MG)
PERITO	JOAQUIM AVELAR
TERCEIRO INTERESSADO	METRO BH S.A.
ADVOGADO	VICTOR MARCONDES DE ALBUQUERQUE LIMA(OAB: 100103/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- COMPANHIA BRASILEIRA DE TRENS URBANOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 338cf9a proferida nos autos.

Vistos.

Considerando que não restam obrigações a serem cumpridas, julga-se extinta a presente execução, nos termos do art. 924/CPC.

Comprovado o alvará Id 95e7b3a, remetam-se os autos ao arquivo definitivo.

BELO HORIZONTE/MG, 25 de abril de 2024.

LIZA MARIA CORDEIRO

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATOrd-0010711-60.2016.5.03.0110

AUTOR	JACI OSMAR DE CAMPOS
ADVOGADO	SAMUEL FERNANDO FERREIRA(OAB: 105958/MG)
ADVOGADO	LUIS HENRIQUE DIAS ARAUJO(OAB: 103179/MG)
RÉU	COMPANHIA BRASILEIRA DE TRENS URBANOS
ADVOGADO	RICARDO LOPES GODOY(OAB: 77167/MG)
ADVOGADO	NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES(OAB: 107878/MG)
PERITO	JOAQUIM AVELAR
TERCEIRO INTERESSADO	METRO BH S.A.
ADVOGADO	VICTOR MARCONDES DE ALBUQUERQUE LIMA(OAB: 100103/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- JACI OSMAR DE CAMPOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 338cf9a proferida nos autos.

Vistos.

Considerando que não restam obrigações a serem cumpridas, julga-se extinta a presente execução, nos termos do art. 924/CPC.

Comprovado o alvará Id 95e7b3a, remetam-se os autos ao arquivo definitivo.

BELO HORIZONTE/MG, 25 de abril de 2024.

LIZA MARIA CORDEIRO

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATSum-0010381-19.2023.5.03.0110

AUTOR	VANDSON BARBOSA DOS SANTOS
ADVOGADO	ALINE RAYANE PIRES DOS SANTOS(OAB: 223033/MG)
RÉU	INFRAREDES - INFRAESTRUTURA E REDES DE TELECOMUNICACOES LTDA
ADVOGADO	CESAR AUGUSTO LIMA SAMPAIO(OAB: 74551/MG)
RÉU	CLARO S.A.
ADVOGADO	LEILA AZEVEDO SETTE(OAB: 22864/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- INFRAREDES - INFRAESTRUTURA E REDES DE TELECOMUNICACOES LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 0177ffc proferido nos autos.

Vistos, etc.

Desarquivem-se os autos.

Intime-se a 1ª reclamada para ter vista e manifestar-se acerca petição id. 0125e22,em 05 dias.

BELO HORIZONTE/MG, 25 de abril de 2024.

LIZA MARIA CORDEIRO

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATSum-0010764-65.2021.5.03.0110

AUTOR	GLEISON MENEZES DE OLIVEIRA
ADVOGADO	GUILHERME BICALHO NOGUEIRA MARQUES(OAB: 127650/MG)
ADVOGADO	jose sebastião nogueira marques(OAB: 51297/MG)
RÉU	IFOOD.COM AGENCIA DE RESTAURANTES ONLINE S.A.
ADVOGADO	MARCELO SENA SANTOS(OAB: 30007/BA)
ADVOGADO	ADRIANO JOAO BOLDORI(OAB: 290450/SP)
RÉU	SIS MOTO ENTREGAS EXPRESS SERVICOS - EIRELI
PERITO	RENATA ATHAYDE PEIXOTO DE MELO

Intimado(s)/Citado(s):

- IFOOD.COM AGENCIA DE RESTAURANTES ONLINE S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID e11dceb proferido nos autos.

Vistos, etc.

Apreciando o disposto na petição id. 8117b07 e, considerando que já foi efetivada a penhora online, estando os presentes autos no aguardo da transferência de numerário, nada a deferir.

Intime-se

BELO HORIZONTE/MG, 25 de abril de 2024.

LIZA MARIA CORDEIRO

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATOrd-0010171-02.2022.5.03.0110

AUTOR	LUIZ CARLOS RODRIGUES
ADVOGADO	HELGA CECILIA SILVA DE SOUZA(OAB: 123789/MG)
RÉU	BOMBRIL S/A
ADVOGADO	NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES(OAB: 107878/MG)
PERITO	JOAQUIM AVELAR

Intimado(s)/Citado(s):

- LUIZ CARLOS RODRIGUES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID e15b9e9 proferido nos autos.

Vistos.

Considerando que a reclamada reconhece como devido ao autor o valor de R$ 85.378,22, conforme cálculos Id 6b13e3b, defere-se a liberação dos depósitos recursais Id 94dde44.

Intimem-se as partes para ciência, devendo o autor informar dados bancários, em 05 dias.

Com a informação, expeça-se alvará eletrônico (SISCONDJ).

Comprovada a operação, dê-se vista ao perito Joaquim Avelar.

BELO HORIZONTE/MG, 25 de abril de 2024.

LIZA MARIA CORDEIRO

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATOrd-0010171-02.2022.5.03.0110

AUTOR	LUIZ CARLOS RODRIGUES
ADVOGADO	HELGA CECILIA SILVA DE SOUZA(OAB: 123789/MG)
RÉU	BOMBRIL S/A
ADVOGADO	NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES(OAB: 107878/MG)
PERITO	JOAQUIM AVELAR

Intimado(s)/Citado(s):

- BOMBRIL S/A

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID e15b9e9 proferido nos autos.

Vistos.

Considerando que a reclamada reconhece como devido ao autor o valor de R$ 85.378,22, conforme cálculos Id 6b13e3b, defere-se a liberação dos depósitos recursais Id 94dde44.

Intimem-se as partes para ciência, devendo o autor informar dados bancários, em 05 dias.

Com a informação, expeça-se alvará eletrônico (SISCONDJ).

Comprovada a operação, dê-se vista ao perito Joaquim Avelar.

BELO HORIZONTE/MG, 25 de abril de 2024.

LIZA MARIA CORDEIRO

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATSum-0010843-73.2023.5.03.0110

AUTOR	REGINALDO VIANA DE CARVALHO
ADVOGADO	MARIA LUISA CALAIS(OAB: 100213/MG)
RÉU	TURILESSA LTDA
ADVOGADO	CRISTIANO RODRIGUES DE OLIVEIRA GUERRA(OAB: 123868/MG)
RÉU	SARITUR SANTA RITA TRANSPORTE URBANO E RODOVIARIO LTDA
ADVOGADO	CRISTIANO RODRIGUES DE OLIVEIRA GUERRA(OAB: 123868/MG)
RÉU	S&M TRANSPORTES S.A
ADVOGADO	CRISTIANO RODRIGUES DE OLIVEIRA GUERRA(OAB: 123868/MG)
RÉU	COMPANHIA ATUAL DE TRANSPORTES
ADVOGADO	CRISTIANO RODRIGUES DE OLIVEIRA GUERRA(OAB: 123868/MG)
RÉU	COMPANHIA COORDENADAS DE TRANSPORTES LTDA
ADVOGADO	ARTHUR GODINHO DE LACERDA(OAB: 188730/MG)
RÉU	SANTANA TURISMO S.A
ADVOGADO	CRISTIANO RODRIGUES DE OLIVEIRA GUERRA(OAB: 123868/MG)
PERITO	JOAQUIM AVELAR

Intimado(s)/Citado(s):

- COMPANHIA ATUAL DE TRANSPORTES
- COMPANHIA COORDENADAS DE TRANSPORTES LTDA
- S&M TRANSPORTES S.A
- SANTANA TURISMO S.A
- SARITUR SANTA RITA TRANSPORTE URBANO E RODOVIARIO LTDA
- TURILESSA LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 8aab293 proferido nos autos.

Vistos, etc.

Intimem-se as partes para terem vista do laudo pericial, pelo prazo preclusivo de 08 dias, nos termos do art. 879, §2º da CLT.

BELO HORIZONTE/MG, 25 de abril de 2024.

LIZA MARIA CORDEIRO

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATSum-0010843-73.2023.5.03.0110

AUTOR	REGINALDO VIANA DE CARVALHO
ADVOGADO	MARIA LUISA CALAIS(OAB: 100213/MG)
RÉU	TURILESSA LTDA
ADVOGADO	CRISTIANO RODRIGUES DE OLIVEIRA GUERRA(OAB: 123868/MG)
RÉU	SARITUR SANTA RITA TRANSPORTE URBANO E RODOVIARIO LTDA
ADVOGADO	CRISTIANO RODRIGUES DE OLIVEIRA GUERRA(OAB: 123868/MG)
RÉU	S&M TRANSPORTES S.A
ADVOGADO	CRISTIANO RODRIGUES DE OLIVEIRA GUERRA(OAB: 123868/MG)
RÉU	COMPANHIA ATUAL DE TRANSPORTES
ADVOGADO	CRISTIANO RODRIGUES DE OLIVEIRA GUERRA(OAB: 123868/MG)
RÉU	COMPANHIA COORDENADAS DE TRANSPORTES LTDA
ADVOGADO	ARTHUR GODINHO DE LACERDA(OAB: 188730/MG)
RÉU	SANTANA TURISMO S.A
ADVOGADO	CRISTIANO RODRIGUES DE OLIVEIRA GUERRA(OAB: 123868/MG)
PERITO	JOAQUIM AVELAR

Intimado(s)/Citado(s):

- REGINALDO VIANA DE CARVALHO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 8aab293 proferido nos autos.

Vistos, etc.

Intimem-se as partes para terem vista do laudo pericial, pelo prazo preclusivo de 08 dias, nos termos do art. 879, §2º da CLT.

BELO HORIZONTE/MG, 25 de abril de 2024.

LIZA MARIA CORDEIRO

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATSum-0010422-83.2023.5.03.0110

AUTOR	TIAGO DE OLIVEIRA DUTRA
ADVOGADO	SIMONE APARECIDA DOS SANTOS(OAB: 139404/MG)
RÉU	CARREFOUR COMERCIO E INDUSTRIA LTDA
ADVOGADO	LUCIANO BAUER WIENKE(OAB: 67897/RS)
PERITO	EDUARDO SILVA E SOUZA

Intimado(s)/Citado(s):

- CARREFOUR COMERCIO E INDUSTRIA LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 0bea782 proferida nos autos.

Vistos, etc.

Silente a reclamada, homologam-se os cálculos id. - b7ecab8, no importe de R$3.112,86, para que produzam seus legais e jurídicos efeitos,ressalvada atualização até a data de efetivo pagamento.

Dê ciência às partes e intime-se o autor para promover a execução, em 05 dias.

BELO HORIZONTE/MG, 26 de abril de 2024.

LIZA MARIA CORDEIRO

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATSum-0010422-83.2023.5.03.0110

AUTOR	TIAGO DE OLIVEIRA DUTRA
ADVOGADO	SIMONE APARECIDA DOS SANTOS(OAB: 139404/MG)
RÉU	CARREFOUR COMERCIO E INDUSTRIA LTDA
ADVOGADO	LUCIANO BAUER WIENKE(OAB: 67897/RS)
PERITO	EDUARDO SILVA E SOUZA

Intimado(s)/Citado(s):

- TIAGO DE OLIVEIRA DUTRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 0bea782 proferida nos autos.

Vistos, etc.

Silente a reclamada, homologam-se os cálculos id. - b7ecab8, no importe de R$3.112,86, para que produzam seus legais e jurídicos efeitos,ressalvada atualização até a data de efetivo pagamento.

Dê ciência às partes e intime-se o autor para promover a execução, em 05 dias.

BELO HORIZONTE/MG, 26 de abril de 2024.

LIZA MARIA CORDEIRO

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATOrd-0010888-53.2018.5.03.0110

AUTOR	JULIO CESAR BRANDAO
ADVOGADO	RENATO ALVIM AYRES(OAB: 122672/MG)
ADVOGADO	LEANDRO DE SOUSA LIMA QUIRINO(OAB: 134338/MG)
ADVOGADO	GUILHERME ALVIM AYRES(OAB: 97651/MG)
RÉU	ALNUTRI ALIMENTOS LTDA
ADVOGADO	PALLOMA NOBRE SENA(OAB: 137949/MG)
ADVOGADO	Cristiano Abras Silva(OAB: 100552/MG)
TESTEMUNHA	JAIME MOREIRA DA SILVA
TESTEMUNHA	CARLOS ROBERTO DA SILVA
PERITO	RENATA ATHAYDE PEIXOTO DE MELO
TESTEMUNHA	GILSON EUZEBIO

Intimado(s)/Citado(s):

- ALNUTRI ALIMENTOS LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID f8935fa proferido nos autos.

Vistos, etc.

Silente a reclamada, cite-se a referida ré para quitar o débito, em 48 horas, ou garantir a execução, sob pena de penhora.

BELO HORIZONTE/MG, 26 de abril de 2024.

LIZA MARIA CORDEIRO

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATSum-0010967-95.2019.5.03.0110

AUTOR	DANIELA ANASTACIA ROSA
ADVOGADO	GUSTAVO DE CARVALHO CHALUP(OAB: 112614/MG)
RÉU	IPEC - INDUSTRIA DE PERFUMES E COSMETICOS LTDA
ADVOGADO	BRUNO MIARELLI DUARTE(OAB: 93776/MG)
RÉU	SOFCON - SOCIEDADE FRANCHISING & CONSULTORIA LTDA.
ADVOGADO	BRUNO MIARELLI DUARTE(OAB: 93776/MG)
RÉU	JUNIA DA SILVA
RÉU	GLOBAL MARKET PERFUMES E COSMETICOS LTDA
ADVOGADO	BRUNO MIARELLI DUARTE(OAB: 93776/MG)
RÉU	L.A.M. PERFUMES E COSMETICOS LTDA - EPP
ADVOGADO	BRUNO MIARELLI DUARTE(OAB: 93776/MG)
PERITO	MIGUEL FERNANDO BARBOSA SILVA

Intimado(s)/Citado(s):

- DANIELA ANASTACIA ROSA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 883ed2b proferido nos autos.

Vistos, etc.

Intime-se a autora para requerer o que entender de direito, em 10 dias, sob pena de início da contagem do prazo prescricional, nos termos do art. 11-A da CLT.

BELO HORIZONTE/MG, 26 de abril de 2024.

LIZA MARIA CORDEIRO

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATSum-0010849-22.2019.5.03.0110

AUTOR	ROSILENE RAMALHO DOS SANTOS
ADVOGADO	CARLOS LEANDRO EUSTAQUIO DA COSTA(OAB: 148549/MG)
ADVOGADO	RICARDO DA SILVA CASTRO(OAB: 108319/MG)
ADVOGADO	ERIKA MASIN EMEDIATO(OAB: 133144/MG)
RÉU	SERVICO SOCIAL AUTONOMO HOSPITAL METROPOLITANO DOUTOR CELIO DE CASTRO
ADVOGADO	LORENA CAROLINA SILVA COUTO VENTURA(OAB: 142149/MG)
ADVOGADO	Rodrigo de Carvalho Zauli(OAB: 71933/MG)
ADVOGADO	DANIEL MENDES GUIMARAES(OAB: 72011/MG)
RÉU	GOCIL SERVICOS GERAIS LTDA
ADVOGADO	WALMOR DE ARAUJO BAVAROTI(OAB: 297903/SP)
ADVOGADO	ANDRE CARNEIRO DOS SANTOS(OAB: 345209/SP)
ADVOGADO	GUSTAVO REZENDE MITNE(OAB: 52997/PR)
ADVOGADO	Luciene de Fátima Rosa(OAB: 112807/MG)
ADVOGADO	ERIKA DE FARIA GUIMARAES(OAB: 119948/MG)
PERITO	RENATO PAZZINI CHIARETTI

Intimado(s)/Citado(s):

- GOCIL SERVICOS GERAIS LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 3610491 proferida nos autos.

Vistos.

Considerando o requerimento do autor, inicie-se a execução.

Cite-se o 1º executado para o pagamento do débito, em 48 horas, ou garantia da execução, sob pena de penhora.

Decorrido o prazo acima concedido, sem manifestação, oficie-se ao Sisbajud para bloqueio de créditos do(s) executados(s), CNPJ: 00.146.889/0001-10 , no importe de R$13.043,86

Havendo negativa no sistema Sisbajud, deverá a Secretaria proceder à pesquisa, junto ao RENAJUD, acerca da existência de veículos em nome do 1º réu, incluindo a restrição de transferência, caso não haja outras restrições sob o veículo encontrado.

Após, expeçam-se mandados de penhora e avaliação em face do 1º executado, para que a constrição judicial se faça, preferencialmente, sobre os veículos restringidos, sendo o caso. **Caso o endereço cadastrado no Renajud seja diverso daquele que consta nos autos, o mandado deverá ser cumprido, alternativamente, em ambos.**

Restando infrutífera a medida acima, intime-se o autor para ter vista, em 10 dias, devendo requerer o que entender de direito, sob pena de início da contagem do prazo prescricional, nos termos do art. 11-A da CLT.

BELO HORIZONTE/MG, 26 de abril de 2024.

LIZA MARIA CORDEIRO

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATSum-0011071-48.2023.5.03.0110

AUTOR	NAYARA STEPHANIE MAGALHAES
ADVOGADO	FERNANDO ANTONIO MONTEIRO DE SOUZA COSTA(OAB: 134459/MG)
RÉU	TIM S A
ADVOGADO	RODRIGO ANTONIO FREITAS FARIAS DE SOUZA(OAB: 232121/SP)
RÉU	ALMAVIVA DO BRASIL S.A.
ADVOGADO	NAYARA ALVES BATISTA DE ASSUNCAO(OAB: 119894/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- NAYARA STEPHANIE MAGALHAES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 3720ab1 proferido nos autos.

Vistos, etc.

Venham os autos conclusos para julgamento dos embargos de declaração interpostos.

BELO HORIZONTE/MG, 26 de abril de 2024.

LIZA MARIA CORDEIRO

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATOrd-0000906-93.2010.5.03.0110

AUTOR	BRUNA FERNANDA GOES SIMOES
ADVOGADO	ANTONIO MIRANDA DE MENDONCA(OAB: 13360/MG)
ADVOGADO	RAFAEL OLIVEIRA MENDONCA(OAB: 106505/MG)
RÉU	ATHER JOSE DE OLIVEIRA RIBEIRO
RÉU	ROSE RAYETTE VILELLA
RÉU	DIAGONAL ADMINISTRACAO DE SERVICOS INTERNOS LTDA - EPP
RÉU	LUCIANA AIRES MACHADO
RÉU	SIMONE BUENO CORREA DA SILVA

Intimado(s)/Citado(s):

- BRUNA FERNANDA GOES SIMOES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 2c1add6 proferido nos autos.

Vistos.

Expeça-se alvará eletrônico (SIF) autorizando a CAIXA a transferir o saldo da conta judicial nº 0620.042.03114690-9 para a conta da reclamada SIMONE BUENO CORREA DA SILVA, CPF835.823.636-00, (Caixa Econômica Federal, agência 2426, conta poupança 752891183-7).

Comprovada a operação, exclua-se a referida reclamada do polo passivo do feito.

Intime-se a reclamante para que, em 05 dias, informe os dados de sua conta bancária.

Com a informação expeçam-se alvarás eletrônicos (SIF) autorizando a CAIXA a transferir os saldos das contas judiciais nº 0620.042.03049099-1, 0620.042.03051272-3 e 0620.042.03055502-3.

Comprovadas e registradas as operações, intime-se a reclamante para, em 10 dias, requerer o que for de seu interesse.

BELO HORIZONTE/MG, 26 de abril de 2024.

LIZA MARIA CORDEIRO

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATOrd-0010305-92.2023.5.03.0110

AUTOR	DULCENEIA SEVERO DIAS
ADVOGADO	CLEBER FIGUEIREDO(OAB: 71332/MG)
ADVOGADO	BRUNNA ANGELICA RODRIGUES FIGUEIREDO(OAB: 176912/MG)
RÉU	AMORA COMERCIO DE HORTIFRUTI LTDA
ADVOGADO	SAVIO BRANT MARES(OAB: 128280/MG)
ADVOGADO	LEONARDO DE OLIVEIRA NUNES(OAB: 120980/MG)
PERITO	BARBARA GUIMARAES ROHLFS

Intimado(s)/Citado(s):

- DULCENEIA SEVERO DIAS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

Intimação

Fica V.Sa. intimado para vista da peticao id. 6a75950, bem como apresentar os calculos, em 10 dias, nos termos do despacho id. d7f75b0.

BELO HORIZONTE/MG, 26 de abril de 2024.

RAFAEL FREITAS MARQUES

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATSum-0010521-87.2022.5.03.0110

AUTOR	DAVID LUCAS MOREIRA
ADVOGADO	ERMANE DE JESUS DIAS CAMPRAS(OAB: 147210/MG)
ADVOGADO	PABLO HENRIQUE DE MATTOS(OAB: 157586/MG)
RÉU	ESTACAO SAVASSI COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA
ADVOGADO	ISABELA BAHIA CANTELLA(OAB: 197933/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ESTACAO SAVASSI COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 36cb8b1 proferido nos autos.

Vistos.

Frustrado o sisbajud, intime-se a RECLAMADA para que, em 10 dias, requeira o que for de seu interesse.

BELO HORIZONTE/MG, 26 de abril de 2024.

LIZA MARIA CORDEIRO

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATOrd-0010262-29.2021.5.03.0110

AUTOR	CLAUDIA APARECIDA DE SOUZA SANTOS
ADVOGADO	LIDIA SANTOS GOMES(OAB: 119125/MG)
ADVOGADO	TOME PEREIRA FILHO(OAB: 96290/MG)
ADVOGADO	SANDRO HELENO SALES DE MIRANDA(OAB: 96285/MG)
RÉU	INSTITUTO METODISTA IZABELA HENDRIX - IMIH - EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO	ANA PAULA GONTIJO RODRIGUES(OAB: 203472/MG)
ADVOGADO	SABRINA TEIXEIRA DIAS(OAB: 167242/MG)
ADVOGADO	SARAH CREPALDE DE LIMA CARVALHO BATISTA(OAB: 179252/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- CLAUDIA APARECIDA DE SOUZA SANTOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 88a505a proferido nos autos.

Vistos, etc.

Intime-se a autora para manifestar-se, em 10 dias, acerca dos pagamentos realizados pela reclamada, tendo em vista o escalonamento dos mesmos, face a recuperação judicial da ré..

BELO HORIZONTE/MG, 26 de abril de 2024.

LIZA MARIA CORDEIRO

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ConPag-0010349-77.2024.5.03.0110

CONSIGNANTE	UNIMED BELO HORIZONTE COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO
ADVOGADO	EDUARDO PAOLIELLO NICOLAU(OAB: 80702/MG)
CONSIGNATÁRIO	DIEGO ALVES MARINHO

Intimado(s)/Citado(s):

- UNIMED BELO HORIZONTE COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO

31ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE

RUA DOS GOITACAZES, 1475, 12o. ANDAR, BARRO PRETO, BELO HORIZONTE/MG - CEP: 30190-055

TEL.: (31) 33307531 - e-mail: varabh31@trt3.jus.br

PROCESSO: 0010349-77.2024.5.03.0110

CLASSE: Consignação em Pagamento

CONSIGNANTE: UNIMED BELO HORIZONTE COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO

CONSIGNATÁRIO: DIEGO ALVES MARINHO

Fica V. Sa. intimado a: ter vista da resposta do INSS, em 05 dias.

Em 26 de abril de 2024.

BELO HORIZONTE/MG, 26 de abril de 2024.

MARCELO DE CAMPOS CORDEIRO

Diretor de Secretaria

Processo Nº HTE-0010296-96.2024.5.03.0110

REQUERENTES	DAJU MODA E ACESSORIOS LTDA
ADVOGADO	THAIS FRANCA GIORDANO(OAB: 78277/MG)
REQUERENTES	MICHELLE CASTELO RODRIGUES
ADVOGADO	RAIANE FONSECA OLYMPIO(OAB: 176396/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- DAJU MODA E ACESSORIOS LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO

31ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE

RUA DOS GOITACAZES, 1475, 12o. ANDAR, BARRO PRETO,

BELO HORIZONTE/MG - CEP: 30190-055

TEL.: (31) 33307531 - e-mail:

varabh31@trt3.jus.br

PROCESSO: 0010296-96.2024.5.03.0110

CLASSE: Homologação da Transação Extrajudicial

REQUERENTES: DAJU MODA E ACESSORIOS LTDA

REQUERENTES: MICHELLE CASTELO RODRIGUES

Fica V. Sa. intimado a: comprovar o pagamento da contribuicao previdenciaria, em 05 dias.

Em 26 de abril de 2024.

BELO HORIZONTE/MG, 26 de abril de 2024.

MARCELO DE CAMPOS CORDEIRO

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATOrd-0011038-58.2023.5.03.0110

AUTOR	FABIO JUNIO DE AZEVEDO
ADVOGADO	STELLA MARIS DA ROCHA(OAB: 58976/MG)
RÉU	COMPANHIA COORDENADAS DE TRANSPORTES LTDA
ADVOGADO	ARTHUR GODINHO DE LACERDA(OAB: 188730/MG)
RÉU	SARITUR SANTA RITA TRANSPORTE URBANO E RODOVIARIO LTDA
ADVOGADO	NAIARA LUCIA VICTOR GOUVEIA(OAB: 133286/MG)
PERITO	JOAQUIM AVELAR
PERITO	RENATO PAZZINI CHIARETTI
PERITO	LEONARDO ROSSI

Intimado(s)/Citado(s):

- FABIO JUNIO DE AZEVEDO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO

31ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE

RUA DOS GOITACAZES, 1475, 12o. ANDAR, BARRO PRETO,

BELO HORIZONTE/MG - CEP: 30190-055

TEL.: (31) 33307531 - e-mail:

varabh31@trt3.jus.br

PROCESSO: 0011038-58.2023.5.03.0110

CLASSE: Ação Trabalhista - Rito Ordinário

AUTOR: FABIO JUNIO DE AZEVEDO

RÉU: SARITUR SANTA RITA TRANSPORTE URBANO E RODOVIARIO LTDA e outros (1)

Fica V. Sa. intimado a: encaminhei para vista as partes do laudo de insalubridadae, em 05 dias.

Em 26 de abril de 2024.

BELO HORIZONTE/MG, 26 de abril de 2024.

MARCELO DE CAMPOS CORDEIRO

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATOrd-0011038-58.2023.5.03.0110

AUTOR	FABIO JUNIO DE AZEVEDO
ADVOGADO	STELLA MARIS DA ROCHA(OAB: 58976/MG)
RÉU	COMPANHIA COORDENADAS DE TRANSPORTES LTDA
ADVOGADO	ARTHUR GODINHO DE LACERDA(OAB: 188730/MG)
RÉU	SARITUR SANTA RITA TRANSPORTE URBANO E RODOVIARIO LTDA
ADVOGADO	NAIARA LUCIA VICTOR GOUVEIA(OAB: 133286/MG)
PERITO	JOAQUIM AVELAR
PERITO	RENATO PAZZINI CHIARETTI
PERITO	LEONARDO ROSSI

Intimado(s)/Citado(s):

- SARITUR SANTA RITA TRANSPORTE URBANO E RODOVIARIO LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO

31ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE

RUA DOS GOITACAZES, 1475, 12o. ANDAR, BARRO PRETO, BELO HORIZONTE/MG - CEP: 30190-055

TEL.: (31) 33307531 - e-mail: varabh31@trt3.jus.br

PROCESSO: 0011038-58.2023.5.03.0110

CLASSE: Ação Trabalhista - Rito Ordinário

AUTOR: FABIO JUNIO DE AZEVEDO

RÉU: SARITUR SANTA RITA TRANSPORTE URBANO E RODOVIARIO LTDA e outros (1)

Fica V. Sa. intimado a: encaminhei para vista as partes do laudo de insalubridadae, em 05 dias.

Em 26 de abril de 2024.

BELO HORIZONTE/MG, 26 de abril de 2024.

MARCELO DE CAMPOS CORDEIRO

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATOrd-0011038-58.2023.5.03.0110

AUTOR	FABIO JUNIO DE AZEVEDO
ADVOGADO	STELLA MARIS DA ROCHA(OAB: 58976/MG)
RÉU	COMPANHIA COORDENADAS DE TRANSPORTES LTDA
ADVOGADO	ARTHUR GODINHO DE LACERDA(OAB: 188730/MG)
RÉU	SARITUR SANTA RITA TRANSPORTE URBANO E RODOVIARIO LTDA
ADVOGADO	NAIARA LUCIA VICTOR GOUVEIA(OAB: 133286/MG)
PERITO	JOAQUIM AVELAR
PERITO	RENATO PAZZINI CHIARETTI
PERITO	LEONARDO ROSSI

Intimado(s)/Citado(s):

- COMPANHIA COORDENADAS DE TRANSPORTES LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO

31ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE

RUA DOS GOITACAZES, 1475, 12o. ANDAR, BARRO PRETO, BELO HORIZONTE/MG - CEP: 30190-055

TEL.: (31) 33307531 - e-mail: varabh31@trt3.jus.br

PROCESSO: 0011038-58.2023.5.03.0110

CLASSE: Ação Trabalhista - Rito Ordinário

AUTOR: FABIO JUNIO DE AZEVEDO

RÉU: SARITUR SANTA RITA TRANSPORTE URBANO E RODOVIARIO LTDA e outros (1)

Fica V. Sa. intimado a: encaminhei para vista as partes do laudo de insalubridadae, em 05 dias.

Em 26 de abril de 2024.

BELO HORIZONTE/MG, 26 de abril de 2024.

MARCELO DE CAMPOS CORDEIRO

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATOrd-0011072-72.2019.5.03.0110

AUTOR	AFONSO DA CONCEICAO PINHEIRO
ADVOGADO	MONIA LOESCH DE SOUZA(OAB: 65355/MG)
RÉU	SELT ENGENHARIA LTDA
ADVOGADO	FABRICIA SANTUSA CORDEIRO QUADROS(OAB: 97747/MG)
ADVOGADO	LUIZ FERNANDO DE AZEVEDO GROSSI(OAB: 86946/MG)
TESTEMUNHA	JONAS CORREA ANASTACIO
PERITO	RENATA ATHAYDE PEIXOTO DE MELO
TESTEMUNHA	RONALD DIEGO NEVES SILVA

Intimado(s)/Citado(s):

- AFONSO DA CONCEICAO PINHEIRO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

Fica V. Sa. intimado para ciência do Despacho id. Id 683bf08.

BELO HORIZONTE/MG, 26 de abril de 2024.

CLAUDIO SEBASTIAO ALVES DE ARAUJO

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATOrd-0011072-72.2019.5.03.0110

AUTOR	AFONSO DA CONCEICAO PINHEIRO
ADVOGADO	MONIA LOESCH DE SOUZA(OAB: 65355/MG)
RÉU	SELT ENGENHARIA LTDA
ADVOGADO	FABRICIA SANTUSA CORDEIRO QUADROS(OAB: 97747/MG)
ADVOGADO	LUIZ FERNANDO DE AZEVEDO GROSSI(OAB: 86946/MG)
TESTEMUNHA	JONAS CORREA ANASTACIO
PERITO	RENATA ATHAYDE PEIXOTO DE MELO
TESTEMUNHA	RONALD DIEGO NEVES SILVA

Intimado(s)/Citado(s):

- SELT ENGENHARIA LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

Fica V. Sa. intimado para ciência do Despacho id. Id 683bf08.

BELO HORIZONTE/MG, 26 de abril de 2024.

CLAUDIO SEBASTIAO ALVES DE ARAUJO

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATSum-0010200-86.2021.5.03.0110

AUTOR	ANTONIO CARLOS ALVES
ADVOGADO	FILIPE AUGUSTO DE SOUZA(OAB: 118603/MG)
RÉU	JR HIGIENIZACAO LIMITADA
ADVOGADO	CHRISTIANO DRUMOND PATRUS ANANIAS(OAB: 78403/MG)
PERITO	PERICLES MAURILIO CORREA

Intimado(s)/Citado(s):

- JR HIGIENIZACAO LIMITADA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

Fica V. Sa. intimado para vista e manifestação da reclamada acerca da petição id, 3c9aea3, em 05 dias.

BELO HORIZONTE/MG, 26 de abril de 2024.

CLAUDIO SEBASTIAO ALVES DE ARAUJO

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATOrd-0010510-24.2023.5.03.0110

AUTOR	VINICIUS FERREIRA DE OLIVEIRA
ADVOGADO	ALEXANDRE EUSTAQUIO SANTOS MIRANDA(OAB: 180181/MG)
ADVOGADO	DAIANE CARDOSO SALES(OAB: 125565/MG)
ADVOGADO	FLAVIA CORREA BALSAMAO LUCAS(OAB: 76831/MG)
RÉU	MRV ENGENHARIA E PARTICIPACOES SA
ADVOGADO	PAULO RAMIZ LASMAR(OAB: 44692/MG)
ADVOGADO	JANAINA VAZ DA COSTA(OAB: 109153/MG)
RÉU	JADV CONSTRUCOES E LOCACOES LTDA.
ADVOGADO	CELIA REGINA DE ANDRADE(OAB: 241703/SP)
RÉU	ARENA VENCER COMPLEXO ESPORTIVO MULTIUSO SPE LTDA
RÉU	2JMO - CONSTRUCOES LTDA
ADVOGADO	CELIA REGINA DE ANDRADE(OAB: 241703/SP)
RÉU	RACIONAL ENGENHARIA LTDA
ADVOGADO	ANA ELIZA RAMOS SANDOVAL(OAB: 15272/BA)

Intimado(s)/Citado(s):

- VINICIUS FERREIRA DE OLIVEIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

Fica V. Sa. intimado do teor da Decisão id. a59e275: "Dê-se vista às partes, por 05 dias, devendo, dentro deste prazo, a 1ª reclamada quitar o débito, ou garantir a execução, sob pena de penhora."

BELO HORIZONTE/MG, 26 de abril de 2024.

CLAUDIO SEBASTIAO ALVES DE ARAUJO

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATOrd-0010510-24.2023.5.03.0110

AUTOR	VINICIUS FERREIRA DE OLIVEIRA
ADVOGADO	ALEXANDRE EUSTAQUIO SANTOS MIRANDA(OAB: 180181/MG)
ADVOGADO	DAIANE CARDOSO SALES(OAB: 125565/MG)
ADVOGADO	FLAVIA CORREA BALSAMAO LUCAS(OAB: 76831/MG)

RÉU	MRV ENGENHARIA E PARTICIPACOES SA
ADVOGADO	PAULO RAMIZ LASMAR(OAB: 44692/MG)
ADVOGADO	JANAINA VAZ DA COSTA(OAB: 109153/MG)
RÉU	JADV CONSTRUCOES E LOCACOES LTDA.
ADVOGADO	CELIA REGINA DE ANDRADE(OAB: 241703/SP)
RÉU	ARENA VENCER COMPLEXO ESPORTIVO MULTIUSO SPE LTDA
RÉU	2JMO - CONSTRUCOES LTDA
ADVOGADO	CELIA REGINA DE ANDRADE(OAB: 241703/SP)
RÉU	RACIONAL ENGENHARIA LTDA
ADVOGADO	ANA ELIZA RAMOS SANDOVAL(OAB: 15272/BA)

Intimado(s)/Citado(s):

- JADV CONSTRUCOES E LOCACOES LTDA.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

Fica V. Sa. intimado do teor da Decisão id. a59e275: "Dê-se vista às partes, por 05 dias, devendo, dentro deste prazo, a 1ª reclamada quitar o débito, ou garantir a execução, sob pena de penhora."
BELO HORIZONTE/MG, 26 de abril de 2024.

CLAUDIO SEBASTIAO ALVES DE ARAUJO

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATOrd-0010510-24.2023.5.03.0110

AUTOR	VINICIUS FERREIRA DE OLIVEIRA
ADVOGADO	ALEXANDRE EUSTAQUIO SANTOS MIRANDA(OAB: 180181/MG)
ADVOGADO	DAIANE CARDOSO SALES(OAB: 125565/MG)
ADVOGADO	FLAVIA CORREA BALSAMAO LUCAS(OAB: 76831/MG)
RÉU	MRV ENGENHARIA E PARTICIPACOES SA
ADVOGADO	PAULO RAMIZ LASMAR(OAB: 44692/MG)
ADVOGADO	JANAINA VAZ DA COSTA(OAB: 109153/MG)
RÉU	JADV CONSTRUCOES E LOCACOES LTDA.
ADVOGADO	CELIA REGINA DE ANDRADE(OAB: 241703/SP)
RÉU	ARENA VENCER COMPLEXO ESPORTIVO MULTIUSO SPE LTDA
RÉU	2JMO - CONSTRUCOES LTDA
ADVOGADO	CELIA REGINA DE ANDRADE(OAB: 241703/SP)
RÉU	RACIONAL ENGENHARIA LTDA
ADVOGADO	ANA ELIZA RAMOS SANDOVAL(OAB: 15272/BA)

Intimado(s)/Citado(s):

- RACIONAL ENGENHARIA LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

Fica V. Sa. intimado do teor da Decisão id. a59e275: "Dê-se vista às partes, por 05 dias, devendo, dentro deste prazo, a 1ª reclamada quitar o débito, ou garantir a execução, sob pena de penhora."
BELO HORIZONTE/MG, 26 de abril de 2024.

CLAUDIO SEBASTIAO ALVES DE ARAUJO

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATOrd-0010510-24.2023.5.03.0110

AUTOR	VINICIUS FERREIRA DE OLIVEIRA
ADVOGADO	ALEXANDRE EUSTAQUIO SANTOS MIRANDA(OAB: 180181/MG)
ADVOGADO	DAIANE CARDOSO SALES(OAB: 125565/MG)
ADVOGADO	FLAVIA CORREA BALSAMAO LUCAS(OAB: 76831/MG)
RÉU	MRV ENGENHARIA E PARTICIPACOES SA
ADVOGADO	PAULO RAMIZ LASMAR(OAB: 44692/MG)
ADVOGADO	JANAINA VAZ DA COSTA(OAB: 109153/MG)
RÉU	JADV CONSTRUCOES E LOCACOES LTDA.
ADVOGADO	CELIA REGINA DE ANDRADE(OAB: 241703/SP)
RÉU	ARENA VENCER COMPLEXO ESPORTIVO MULTIUSO SPE LTDA
RÉU	2JMO - CONSTRUCOES LTDA
ADVOGADO	CELIA REGINA DE ANDRADE(OAB: 241703/SP)
RÉU	RACIONAL ENGENHARIA LTDA
ADVOGADO	ANA ELIZA RAMOS SANDOVAL(OAB: 15272/BA)

Intimado(s)/Citado(s):

- MRV ENGENHARIA E PARTICIPACOES SA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

Fica V. Sa. intimado do teor da Decisão id. a59e275: "Dê-se vista às partes, por 05 dias, devendo, dentro deste prazo, a 1ª reclamada quitar o débito, ou garantir a execução, sob pena de penhora."
BELO HORIZONTE/MG, 26 de abril de 2024.

CLAUDIO SEBASTIAO ALVES DE ARAUJO

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATOrd-0010510-24.2023.5.03.0110

AUTOR	VINICIUS FERREIRA DE OLIVEIRA
ADVOGADO	ALEXANDRE EUSTAQUIO SANTOS MIRANDA(OAB: 180181/MG)
ADVOGADO	DAIANE CARDOSO SALES(OAB: 125565/MG)
ADVOGADO	FLAVIA CORREA BALSAMAO LUCAS(OAB: 76831/MG)
RÉU	MRV ENGENHARIA E PARTICIPACOES SA
ADVOGADO	PAULO RAMIZ LASMAR(OAB: 44692/MG)
ADVOGADO	JANAINA VAZ DA COSTA(OAB: 109153/MG)
RÉU	JADV CONSTRUCOES E LOCACOES LTDA.
ADVOGADO	CELIA REGINA DE ANDRADE(OAB: 241703/SP)
RÉU	ARENA VENCER COMPLEXO ESPORTIVO MULTIUSO SPE LTDA
RÉU	2JMO - CONSTRUCOES LTDA
ADVOGADO	CELIA REGINA DE ANDRADE(OAB: 241703/SP)
RÉU	RACIONAL ENGENHARIA LTDA
ADVOGADO	ANA ELIZA RAMOS SANDOVAL(OAB: 15272/BA)

Intimado(s)/Citado(s):

- 2JMO - CONSTRUCOES LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

Fica V. Sa. intimado do teor da Decisão id. a59e275: "Dê-se vista às partes, por 05 dias, devendo, dentro deste prazo, a 1ª reclamada quitar o débito, ou garantir a execução, sob pena de penhora."

BELO HORIZONTE/MG, 26 de abril de 2024.

CLAUDIO SEBASTIAO ALVES DE ARAUJO

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATOrd-0002619-98.2013.5.03.0110

AUTOR	MARCIA ALVES FERREIRA
ADVOGADO	OSVALDO TAVARES DA SILVA JÚNIOR(OAB: 104644/MG)
ADVOGADO	JAMES ANDERSON NARCISO FILHO(OAB: 120613/MG)
RÉU	BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO	ROSANO DE CAMARGO(OAB: 128688/SP)
ADVOGADO	DANIELA BRAGA PAIVA PACHECO(OAB: 141129/MG)
RÉU	BANCO BRADESCARD S.A.
ADVOGADO	ROSANO DE CAMARGO(OAB: 128688/SP)
ADVOGADO	DANIELA BRAGA PAIVA PACHECO(OAB: 141129/MG)
RÉU	C&A MODAS LTDA.
ADVOGADO	ROBERTO TRIGUEIRO FONTES(OAB: 116632/MG)
PERITO	JOAQUIM AVELAR

Intimado(s)/Citado(s):

- MARCIA ALVES FERREIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

Fica V Sa intimado para, querendo, contra minutar o agravo de petição de id 9cc87bf, no prazo legal

BELO HORIZONTE/MG, 26 de abril de 2024.

EDIVAR FRAGA DE ASSIS JUNIOR

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATSum-0011014-30.2023.5.03.0110

AUTOR	ANA CAROLINA FERNANDES RODRIGUES
ADVOGADO	RICARDO RODRIGUES FERREIRA(OAB: 67307/GO)
RÉU	ASSOCIACAO SERVINDO E PROTEGENDO
ADVOGADO	EMANUELA GONCALVES SENA(OAB: 153212/MG)
ADVOGADO	JAMES ANDRIS PINHEIRO(OAB: 59391/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ANA CAROLINA FERNANDES RODRIGUES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO

31ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE

RUA DOS GOITACAZES, 1475, 12o. ANDAR, BARRO PRETO, BELO HORIZONTE/MG - CEP: 30190-055

TEL.: (31) 33307531 - e-mail: varabh31@trt3.jus.br

PROCESSO: 0011014-30.2023.5.03.0110

CLASSE: Ação Trabalhista - Rito Sumaríssimo

AUTOR: ANA CAROLINA FERNANDES RODRIGUES

RÉU: ASSOCIACAO SERVINDO E PROTEGENDO

Fica V. Sa. intimado a: ter vista da manifestação Id 38bc773, em 05 dias.

Em 26 de abril de 2024.

BELO HORIZONTE/MG, 26 de abril de 2024.

MARCELO DE CAMPOS CORDEIRO

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATSum-0010035-34.2024.5.03.0110

AUTOR	PALOMA FERREIRA GUEDES
ADVOGADO	VINICIUS VALENTIM FARIAS(OAB: 152008/MG)
ADVOGADO	RENATO DOS SANTOS PEREIRA(OAB: 147643/MG)
RÉU	GAIVOTAS EDUCACAO INFANTIL LTDA.
ADVOGADO	GABRIEL JANUZZI VIANA(OAB: 119463/MG)
RÉU	GAIVOTAS ATIVIDADES LUDICAS LTDA
ADVOGADO	GABRIEL JANUZZI VIANA(OAB: 119463/MG)
RÉU	ESCOLA INFANTIL BLINK LTDA
ADVOGADO	TOMAS LEVI MOREIRA ALVES(OAB: 140896/MG)
ADVOGADO	BRUNO COUTINHO DE MAGALHAES(OAB: 104604/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- PALOMA FERREIRA GUEDES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO

31ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE

RUA DOS GOITACAZES, 1475, 12o. ANDAR, BARRO PRETO,

BELO HORIZONTE/MG - CEP: 30190-055

TEL.: (31) 33307531 - e-mail:

varabh31@trt3.jus.br

PROCESSO: 0010035-34.2024.5.03.0110

CLASSE: Ação Trabalhista - Rito Sumaríssimo

AUTOR: PALOMA FERREIRA GUEDES

RÉU: GAIVOTAS EDUCACAO INFANTIL LTDA. e outros (2)

Fica V. Sa. intimado a: ter vista do recurso ordinário, no prazo legal

Em 26 de abril de 2024.

BELO HORIZONTE/MG, 26 de abril de 2024.

MARCELO DE CAMPOS CORDEIRO

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATOrd-0010093-37.2024.5.03.0110

AUTOR	FELIPE FERNANDES MARQUES
ADVOGADO	MARCOS VINICIO DA CRUZ(OAB: 507150/SP)
RÉU	XAMBRE COMERCIO E SERVICOS LTDA.
ADVOGADO	GIOVANNA PAULINO DE ARAUJO CRUZ(OAB: 160391/SP)
RÉU	ISABELLA CORREA PASTORELLO XAMBRE ARTIGOS ESPORTIVOS LTDA
ADVOGADO	GIOVANNA PAULINO DE ARAUJO CRUZ(OAB: 160391/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- FELIPE FERNANDES MARQUES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO

31ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE

RUA DOS GOITACAZES, 1475, 12o. ANDAR, BARRO PRETO,

BELO HORIZONTE/MG - CEP: 30190-055

TEL.: (31) 33307531 - e-mail:

varabh31@trt3.jus.br

PROCESSO: 0010093-37.2024.5.03.0110

CLASSE: Ação Trabalhista - Rito Ordinário

AUTOR: FELIPE FERNANDES MARQUES

RÉU: XAMBRE COMERCIO E SERVICOS LTDA. e outros (1)

Fica V. Sa. intimado a: ter vista da resposta dos oficios, em 05 dias.

Em 26 de abril de 2024.

BELO HORIZONTE/MG, 26 de abril de 2024.

MARCELO DE CAMPOS CORDEIRO

Diretor de Secretaria

Processo Nº CumPrSe-0010701-69.2023.5.03.0110

REQUERENTE	JENNIFER DAYLLANI REIS MIRANDA
ADVOGADO	CIBELE LOPES DA SILVA(OAB: 137622/MG)
REQUERIDO	GRUPO CASAS BAHIA S.A.
ADVOGADO	CARLA ELISANGELA FERREIRA ALVES TEIXEIRA(OAB: 18855/PE)
PERITO	JOAQUIM AVELAR

Intimado(s)/Citado(s):

- JENNIFER DAYLLANI REIS MIRANDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 836e270 proferido nos autos.

Vistos.

Ante os termos do ofício id e2a55ee, bem como da manifestação id a0812ab, visando à prática dos atos concertados entre os juízes cooperantes, remeta-se o feito ao CEJUSC de 2º Grau, emcooperação judiciária.

BELO HORIZONTE/MG, 26 de abril de 2024.

LIZA MARIA CORDEIRO

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATOrd-0010386-07.2024.5.03.0110

AUTOR	LAZARO HENRIQUE RIBEIRO DE OLIVEIRA
ADVOGADO	FABIO CESAR MORAIS FERREIRA(OAB: 123532/MG)
RÉU	COTEMINAS S.A.
RÉU	COMPANHIA TECIDOS SANTANENSE

Intimado(s)/Citado(s):

- LAZARO HENRIQUE RIBEIRO DE OLIVEIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 381eb12 proferido nos autos.

Vistos.

Registre-se a **adoção do Juízo 100% digital,** ante a manifestação expressa do autor, nos termos do artigo 5º da RESOLUÇÃO CONJUNTA GP/GCR/GVCRN. 204, DE 23 DE SETEMBRO DE 2021.

Diante disso, nos termos do artigo 6o, “caput” e parágrafo 2o, do mesmo dispositivo, deverá constar da notificação **advertência expressa** de que o réu poderá se opor à opção pelo Juízo 100% digital no prazo de 05 dias úteis, contados do recebimento da notificação, em petição apartada, devidamente identificada, entendendo-se o silêncio como concordância tácita.

Observe a Secretaria.

Designa-se a audiência INICIAL, que será realizada no formato **virtual/telepresencial** para o dia 04/06/2024 às 08h20m.

Registre-se que a defesa e documentos deverão ser apresentados no PJe até uma hora antes da audiência e serão recebidos na audiência.

Os advogados e as partes deverão acessar a plataforma Zoom e através do link**https://trt3-jus-br.zoom.us/my/varabh31 ou id 628 412 5454poderão conectar-se à audiência**, utilizando-se de notebook ou computador que tenha webcam, de preferência com fone de ouvido que possua microfone para evitar ruídos externos. Não havendo, utilizar-se de celular smartphone com acesso à internet, de preferência com acesso a Wifi de qualidade.

Todos os participantes deverão, ainda, acessar o manual com o “passo a passo”, para configuração, acesso e operação da plataforma Zoom, que será utilizada, para a realização da audiência, sendo que esse documento já está à disposição de todos no sítio eletrônico deste e. TRT (www.trt3.jus.br).

As partes poderão disponibilizar os arquivos de áudio e vídeo em nuvem**,**devendo apresentar petição constando o link de acesso à respectiva plataforma de armazenamento (ex.: google drive).

A parte deverá garantir o acesso ao documento sem a necessidade de utilização de senha. A documentação deverá ser mantida na plataforma de armazenamento.

Os arquivos armazenados em “nuvem” devem estar livres de artefatos maliciosos, tais como vírus, spyware, trojan horses, worms, dentre outros.

Os arquivos sob sigilo e afetos a processos que tramitam em

segredo de justiça deverão também ser colocados sob sigilo, franqueado o acesso ao arquivo e à petição contendo o link correlato somente aos procuradores habilitados nos autos.

Intime-se o reclamante, através do procurador.

Notifiquem-se as reclamadas, através do "e-mail" indicado na petição inicial, tributario.spo@coteminas.com.br e

BELO HORIZONTE/MG, 26 de abril de 2024.

LIZA MARIA CORDEIRO

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATSum-0010764-65.2021.5.03.0110

AUTOR	GLEISON MENEZES DE OLIVEIRA
ADVOGADO	GUILHERME BICALHO NOGUEIRA MARQUES(OAB: 127650/MG)
ADVOGADO	jose sebastião nogueira marques(OAB: 51297/MG)
RÉU	IFOOD.COM AGENCIA DE RESTAURANTES ONLINE S.A.
ADVOGADO	MARCELO SENA SANTOS(OAB: 30007/BA)
ADVOGADO	ADRIANO JOAO BOLDORI(OAB: 290450/SP)
RÉU	SIS MOTO ENTREGAS EXPRESS SERVICOS - EIRELI
PERITO	RENATA ATHAYDE PEIXOTO DE MELO

Intimado(s)/Citado(s):

- IFOOD.COM AGENCIA DE RESTAURANTES ONLINE S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 0bf77b4 proferido nos autos.

Vistos.

Convolo em penhora o crédito obtido junto ao sisbajud.

Garantido o juízo, intime-se a 2ª reclamada para os fins do art. 884 da CLT.

BELO HORIZONTE/MG, 26 de abril de 2024.

LIZA MARIA CORDEIRO

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº CumPrSe-0010701-69.2023.5.03.0110

REQUERENTE	JENNIFER DAYLLANI REIS MIRANDA
ADVOGADO	CIBELE LOPES DA SILVA(OAB: 137622/MG)
REQUERIDO	GRUPO CASAS BAHIA S.A.
ADVOGADO	CARLA ELISANGELA FERREIRA ALVES TEIXEIRA(OAB: 18855/PE)
PERITO	JOAQUIM AVELAR

Intimado(s)/Citado(s):

- GRUPO CASAS BAHIA S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 836e270 proferido nos autos.

Vistos.

Ante os termos do ofício id e2a55ee, bem como da manifestação id a0812ab, visando à prática dos atos concertados entre os juízes cooperantes, remeta-se o feito ao CEJUSC de 2º Grau, emcooperação judiciária.

BELO HORIZONTE/MG, 26 de abril de 2024.

LIZA MARIA CORDEIRO

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº CumPrSe-0010971-93.2023.5.03.0110

REQUERENTE	WILLIAN DE JESUS DIAS
ADVOGADO	Nágila Flavia Godinho Maurício(OAB: 62740/MG)
REQUERIDO	VIA LACTEA LOGISTICA E DISTRIBUICAO LTDA
ADVOGADO	ELCIO FONSECA REIS(OAB: 63292/MG)
PERITO	RENATA ATHAYDE PEIXOTO DE MELO

Intimado(s)/Citado(s):

- VIA LACTEA LOGISTICA E DISTRIBUICAO LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID e3119cf proferido nos autos.

Vistos.

Defere-se a dilação de prazo requerido pela reclamada, por 10 dias.

Intime-se.

BELO HORIZONTE/MG, 26 de abril de 2024.

LIZA MARIA CORDEIRO

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATSum-0010387-89.2024.5.03.0110

AUTOR	HENRIQUE DOUGLAS DA SILVA FREITAS

ADVOGADO	LUCIANO SERGIO RIBEIRO PINTO(OAB: 58097/MG)
RÉU	MUNDO DAS PECAS E COMPONENTES PARA CELULARES E TABLETS LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- HENRIQUE DOUGLAS DA SILVA FREITAS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 15f734d proferido nos autos.

Vistos.

Registre-se a **adoção do Juízo 100% digital**, ante a manifestação expressa do autor, nos termos do artigo 5º da RESOLUÇÃO CONJUNTA GP/GCR/GVCRN. 204, DE 23 DE SETEMBRO DE 2021.

Diante disso, nos termos do artigo 6o, "caput" e parágrafo 2o, do mesmo dispositivo, deverá constar da notificação **advertência expressa** de que o réu poderá se opor à opção pelo Juízo 100% digital no prazo de 05 dias úteis, contados do recebimento da notificação, em petição apartada, devidamente identificada, entendendo-se o silêncio como concordância tácita.

Observe a Secretaria.

Designa-se audiência UNA, que será realizada no formato **virtual/teleresencial** para o dia 15/05/2024 às 08h40m.

Registre-se que a defesa e documentos deverão ser apresentados no PJe. Nos termos do artigo 847 da CLT, faculta-se a apresentação de defesa oral em audiência.

Os advogados, partes e testemunhas deverão acessar a plataforma Zoom e através do link**https://trt3-jus-br.zoom.us/my/varabh31ou id 628 412 5454 poderão conectar-se à audiência**, utilizando-se de notebook ou computador que tenha webcam, de preferência com fone de ouvido que possua microfone para evitar ruídos externos.

Não havendo, utilizar-se de celular smartphone com acesso à internet, de preferência com acesso a Wifi de qualidade.

Todos os participantes deverão, ainda, acessar o manual com o "passo a passo", para configuração, acesso e operação da plataforma Zoom, que será utilizada para a realização da audiência, sendo que esse documento já está à disposição de todos no sítio eletrônico deste e. TRT (www.trt3.jus.br).

Registre-se que a reclamação será instruída e julgada em audiência única, devendo as testemunhas comparecer VIRTUALMENTE, independentemente de intimação, nos termos dos artigos 852-C e 852-H, parágrafo 2º, CLT.

As partes poderão disponibilizar os arquivos de áudio e vídeo em nuvem**,**devendo apresentar petição constando o link de acesso à respectiva plataforma de armazenamento (ex.: google drive).

A parte deverá garantir o acesso ao documento sem a necessidade de utilização de senha. A documentação deverá ser mantida na plataforma de armazenamento.

Os arquivos armazenados em "nuvem" devem estar livres de artefatos maliciosos, tais como vírus, spyware, trojan horses, worms, dentre outros.

Os arquivos sob sigilo e afetos a processos que tramitam em segredo de justiça deverão também ser colocados sob sigilo, franqueado o acesso ao arquivo e à petição contendo o link correlato somente aos procuradores habilitados nos autos.

Intime-se o reclamante, através do procurador.

Notifique-se a reclamada, através do "e-mail" indicado na petição inicial, worldbh2019@gmail.com.

BELO HORIZONTE/MG, 26 de abril de 2024.

LIZA MARIA CORDEIRO

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº CumPrSe-0010556-13.2023.5.03.0110

REQUERENTE	RODRIGO RIBEIRO WADGE
ADVOGADO	CIBELE LOPES DA SILVA(OAB: 137622/MG)
REQUERIDO	GRUPO CASAS BAHIA S.A.
ADVOGADO	CARLOS FERNANDO DE SIQUEIRA CASTRO(OAB: 93274/MG)
ADVOGADO	DECIO FLAVIO GONCALVES TORRES FREIRE(OAB: 56543/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- RODRIGO RIBEIRO WADGE

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID c3bd576 proferido nos autos.

Vistos.

Ante os termos do ofício id b47ff61, visando à prática dos atos concertados entre os juízes cooperantes, remeta-se o feito ao CEJUSC de 2º Grau, emcooperação judiciária.

BELO HORIZONTE/MG, 26 de abril de 2024.

LIZA MARIA CORDEIRO

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº CumPrSe-0010556-13.2023.5.03.0110

REQUERENTE	RODRIGO RIBEIRO WADGE
ADVOGADO	CIBELE LOPES DA SILVA(OAB: 137622/MG)
REQUERIDO	GRUPO CASAS BAHIA S.A.
ADVOGADO	CARLOS FERNANDO DE SIQUEIRA CASTRO(OAB: 93274/MG)
ADVOGADO	DECIO FLAVIO GONCALVES TORRES FREIRE(OAB: 56543/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- GRUPO CASAS BAHIA S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID c3bd576 proferido nos autos.

Vistos.

Ante os termos do ofício id b47ff61, visando à prática dos atos concertados entre os juízes cooperantes, remeta-se o feito ao CEJUSC de 2º Grau, emcooperação judiciária.

BELO HORIZONTE/MG, 26 de abril de 2024.

LIZA MARIA CORDEIRO

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATOrd-0010888-48.2021.5.03.0110

AUTOR	ULISSES DO NASCIMENTO EUSEBIO
ADVOGADO	ADRIANO SILVA SOUZA(OAB: 118347/MG)
RÉU	PATIO JATOBA ESTACIONAMENTO E REBOQUE LTDA.
ADVOGADO	ANA CAROLINA BARROS ALVES MUZZI(OAB: 83790/MG)
RÉU	PATIO NOVO BH ESTACIONAMENTO E REBOQUE LTDA.
ADVOGADO	ANA CAROLINA BARROS ALVES MUZZI(OAB: 83790/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ULISSES DO NASCIMENTO EUSEBIO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 428a628 proferido nos autos.

Vistos.

Considerando que o valor obtido junto ao sisbajud já foi desbloqueado, conforme protocolo de id 07bced3, nada a deliberar acerca do requerimento formulado pelo autor na petição de id 07fc3af.

Intime-se.

Aguarde-se o decurso do prazo para apresentação de contraminuta ao agravo de petição interposto pelo autor.

BELO HORIZONTE/MG, 26 de abril de 2024.

LIZA MARIA CORDEIRO

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATSum-0010388-74.2024.5.03.0110

AUTOR	JULIO CESAR MACHADO
ADVOGADO	glauber rodrigues frois(OAB: 134892/MG)
RÉU	OPUS SERVICOS ESPECIALIZADOS LTDA
RÉU	OPUS LOGISTICA LTDA.
RÉU	LOCALIZA RENT A CAR SA

Intimado(s)/Citado(s):

- JULIO CESAR MACHADO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID dced227 proferido nos autos.

Vistos.

Registre-se a **adoção do Juízo 100% digital**, ante a manifestação expressa do autor, nos termos do artigo 5º da RESOLUÇÃO CONJUNTA GP/GCR/GVCRN. 204, DE 23 DE SETEMBRO DE 2021.

Diante disso, nos termos do artigo 6o, “caput” e parágrafo 2o, do mesmo dispositivo, deverá constar da notificação **advertência expressa** de que o réu poderá se opor à opção pelo Juízo 100% digital no prazo de 05 dias úteis, contados do recebimento da notificação, em petição apartada, devidamente identificada, entendendo-se o silêncio como concordância tácita.

Observe a Secretaria.

Designa-se audiência UNA, que será realizada no formato **virtual/teleresencial** para o dia 15/05/2024 às 08h50m.

Registre-se que a defesa e documentos deverão ser apresentados no PJe. Nos termos do artigo 847 da CLT, faculta-se a apresentação de defesa oral em audiência.

Os advogados, partes e testemunhas deverão acessar a plataforma

Zoom e através do link **https://trt3-jus-br.zoom.us/my/varabh31ou id 628 412 5454 poderão conectar-se à audiência**, utilizando-se de notebook ou computador que tenha webcam, de preferência com fone de ouvido que possua microfone para evitar ruídos externos.

Não havendo, utilizar-se de celular smartphone com acesso à internet, de preferência com acesso a Wifi de qualidade.

Todos os participantes deverão, ainda, acessar o manual com o "passo a passo", para configuração, acesso e operação da plataforma Zoom, que será utilizada para a realização da audiência, sendo que esse documento já está à disposição de todos no sítio eletrônico deste e. TRT (www.trt3.jus.br).

Registre-se que a reclamação será instruída e julgada em audiência única, devendo as testemunhas comparecer VIRTUALMENTE, independentemente de intimação, nos termos dos artigos 852-C e 852-H, parágrafo 2º, CLT.

As partes poderão disponibilizar os arquivos de áudio e vídeo em nuvem**,**devendo apresentar petição constando o link de acesso à respectiva plataforma de armazenamento (ex.: google drive).

A parte deverá garantir o acesso ao documento sem a necessidade de utilização de senha. A documentação deverá ser mantida na plataforma de armazenamento.

Os arquivos armazenados em "nuvem" devem estar livres de artefatos maliciosos, tais como vírus, spyware, trojan horses, worms, dentre outros.

Os arquivos sob sigilo e afetos a processos que tramitam em segredo de justiça deverão também ser colocados sob sigilo, franqueado o acesso ao arquivo e à petição contendo o link correlato somente aos procuradores habilitados nos autos.

Intime-se o reclamante, através do procurador.

Notifiquem-se as reclamadas, através dos "e-mails" indicados na petição inicial, financeiro@grupoopus.com e tributario@localiza.com.

BELO HORIZONTE/MG, 26 de abril de 2024.

LIZA MARIA CORDEIRO

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATSum-0010389-59.2024.5.03.0110

AUTOR	LUIZ CARLOS PEREIRA DE SOUZA
ADVOGADO	LEONARDO GOUVEIA DOS SANTOS(OAB: 128408/MG)
ADVOGADO	TARCISIO DUARTE MOREIRA JUNIOR(OAB: 108350/MG)
RÉU	MGS MINAS GERAIS ADMINISTRACAO E SERVICOS SA

Intimado(s)/Citado(s):

- LUIZ CARLOS PEREIRA DE SOUZA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 639edfc proferida nos autos.

Vistos..

Verifica-se que a reclamatória foi distribuída com a opção pelo Juízo 100% digital, sem observância ao disposto na RESOLUÇÃO CONJUNTA GP/GCR/GVCR N. 204, DE 23 DE SETEMBRO DE 2021.

Ocorre que, em que pese ter o reclamante, nos termos do artigo 5º, caput, da referida Resolução, manifestado de forma expressa e destacada na folha de rosto da petição inicial a opção pelo Juízo 100% digital, **o parágrafo 1o do mesmo artigo não foi observado em sua integralidade**, visto que não foi fornecido o endereço eletrônico e o número telefônico das partes e advogados, requisito essencial, tendo em vista a obrigatoriedade das intimações, citações e notificações, perante o Juízo 100% digital, ocorrem por meio eletrônico.

Por essas razões, considerando que não cabe aditamento em procedimento sumaríssimo, porque seria incompatível com a celeridade do rito, extingue-se o processo, sem resolução de mérito no particular, com base no art. 485, I do CPC.

Ressalto que a retificação do processamento eletrônico não trará prejuízo à parte autora, uma vez que o sistema do Processo Judicial Eletrônico permite o imediato arquivamento dos autos e a propositura de nova ação em tempo extremamente reduzido.

Nesse aspecto, informo à parte já foi desenvolvida solução técnica para distribuição de processo por prevenção, por meio da aposição do número do presente processo na tarefa distribuir novo processo incidental.

Desse modo, o advogado pode, tão logo tenha ciência desta decisão, realizar a correção da liquidação dos pedidos e distribuir a petição inicial por prevenção à esta Vara do Trabalho, não havendo, portanto, prejuízo à celeridade e economia processuais.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita ao autor.

Custas pelo reclamante, isento.

Cancelada a audiência.

Intime-se o reclamante.

Após, arquive-se.

BELO HORIZONTE/MG, 26 de abril de 2024.

LIZA MARIA CORDEIRO

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATOrd-0011050-72.2023.5.03.0110

AUTOR	LEONARDO MARQUES DE OLIVEIRA
ADVOGADO	PRISCILA DE OLIVEIRA MIRANDA LEITE(OAB: 96279/MG)
RÉU	FORTINET NETWORK SECURITY BRASIL LTDA
ADVOGADO	GABRIEL AUGUSTO GONCALVES(OAB: 376040/SP)
ADVOGADO	TRICIA MARIA SA PACHECO DE OLIVEIRA(OAB: 88752/RJ)
PERITO	JOAQUIM AVELAR

Intimado(s)/Citado(s):

- LEONARDO MARQUES DE OLIVEIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 4f3beab proferido nos autos.

Vistos, etc.

Ante a manifestação id. 035eaab, registrem-se os protestos da reclamada.

No tocante à realização de perícia contábil, mantém-se o despacho id. 487aa36, pelos seus próprios fundamentos.

Quanto ao segredo de justiça, conforme indicado pelo autor, não se trata de hipótese prevista no artigo 189 do CPC. No entanto, considerando que, de fato, há documentos relativos a dados de resultado e estratégias da empresa reclamada, bem como acerca de contratos firmados com terceiros, defiro o pedido para que seja atribuído sigilo a esses, com visibilidade apenas às partes e procuradores.

Concede-se à parte ré o prazo de 05 dias para indicar os documentos apontados para a aposição do respectivo sigilo.

Intimem-se as partes e aguarde-se a audiência.

BELO HORIZONTE/MG, 26 de abril de 2024.

LIZA MARIA CORDEIRO

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATOrd-0011050-72.2023.5.03.0110

AUTOR	LEONARDO MARQUES DE OLIVEIRA
ADVOGADO	PRISCILA DE OLIVEIRA MIRANDA LEITE(OAB: 96279/MG)
RÉU	FORTINET NETWORK SECURITY BRASIL LTDA
ADVOGADO	GABRIEL AUGUSTO GONCALVES(OAB: 376040/SP)
ADVOGADO	TRICIA MARIA SA PACHECO DE OLIVEIRA(OAB: 88752/RJ)
PERITO	JOAQUIM AVELAR

Intimado(s)/Citado(s):

- FORTINET NETWORK SECURITY BRASIL LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 4f3beab proferido nos autos.

Vistos, etc.

Ante a manifestação id. 035eaab, registrem-se os protestos da reclamada.

No tocante à realização de perícia contábil, mantém-se o despacho id. 487aa36, pelos seus próprios fundamentos.

Quanto ao segredo de justiça, conforme indicado pelo autor, não se trata de hipótese prevista no artigo 189 do CPC. No entanto, considerando que, de fato, há documentos relativos a dados de resultado e estratégias da empresa reclamada, bem como acerca de contratos firmados com terceiros, defiro o pedido para que seja atribuído sigilo a esses, com visibilidade apenas às partes e procuradores.

Concede-se à parte ré o prazo de 05 dias para indicar os documentos apontados para a aposição do respectivo sigilo.

Intimem-se as partes e aguarde-se a audiência.

BELO HORIZONTE/MG, 26 de abril de 2024.

LIZA MARIA CORDEIRO

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATOrd-0010175-95.2024.5.03.0004

AUTOR	TBRP RESTAURANTE LTDA
ADVOGADO	FERNANDO JOSE GARCIA(OAB: 134719/SP)
RÉU	UNIÃO FEDERAL (PGFN)

Intimado(s)/Citado(s):

- TBRP RESTAURANTE LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 5a7d509 proferida nos autos.

Vistos.

Analisando os autos, verifico que o autor comprovou a garantia do juízo, conforme seguro- garantia apresentado no id 0b0e145, atendendo aos termos do art. 38 da Lei 6.830/80 c/c o art. 151, II, do CTN, bem como o disposto no Ato Conjunto TST.CSJT.CJT nº 1 de 16/10/2019, com as modificações introduzidas pelo Ato Conjunto TST.CSJT.CJT nº 1 de 29/05/2020.

Diante disso, defiro a tutela de urgência requerida e determino a intimação da União, via sistema, para que suspenda a exigibilidade do valor referente à multa administrativa decorrente do auto de infração nº 22.495.685-0, bem como promova a suspensão da inscrição do processo nº 14152.29070/2023-15 em Dívida Ativa da União.

Dê-se ciência ao autor.

Intimem-se.

Aguarde-se a audiência.

BELO HORIZONTE/MG, 26 de abril de 2024.

LIZA MARIA CORDEIRO

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ConPag-0010037-04.2024.5.03.0110

CONSIGNANTE	PANIFICADORA TRIGOLANDIA LTDA
ADVOGADO	LUCIANA ALVES RIBEIRO(OAB: 75134/MG)
ADVOGADO	INACIO ARAUJO CAMPOS NETO(OAB: 55869/MG)
CONSIGNATÁRIO	GABRIEL VICTOR COSTA SILVA

Intimado(s)/Citado(s):

- PANIFICADORA TRIGOLANDIA LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 9ee3273 proferida nos autos.

Vistos.

Considerando que não restam obrigações a serem cumpridas, arquivem-se os autos definitivamente.

BELO HORIZONTE/MG, 26 de abril de 2024.

LIZA MARIA CORDEIRO

Juíza do Trabalho Substituta

32ª Vara do Trabalho de Belo Horizonte
Edital

Processo Nº ATSum-0010142-46.2022.5.03.0111

AUTOR	LARISSA FERNANDES TREVEZANI
RÉU	ACAO CONTACT CENTER EIRELI
TERCEIRO INTERESSADO	MARCO ANTONIO BARBOSA OLIVEIRA JUNIOR
TERCEIRO INTERESSADO	ANGELA SARAIVA PORTES SOUZA

Intimado(s)/Citado(s):

- ACAO CONTACT CENTER EIRELI

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

32ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE

RUA GOITACAZES, 1.475, 12º ANDAR, BARRO PRETO, BELO HORIZONTE-MG, CEP: 30190-055.

TEL.: (31) 33307532 - EMAIL: varabh32@trt3.jus.br

EDITAL DE CITAÇÃO

O Exmo. Dr. André Vitor Araújo Chaves, Juizdo trabalho em exercício na **32ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE**, FAZ SABER a quantos o presente virem ou dele tiverem conhecimento que, nos autos do processo nº 0010142-46.2022.5.03.0111, entre partes:AUTOR: LARISSA FERNANDES TREVEZANI e RÉU: ACÃO CONTACT CENTER EIRELI, estando o réu em lugar ignorado, fica este INTIMADO pelo presente edital para tomar ciência da convolação em penhora do depósito judicial de ID 65db9cf (R$8.037,67), correspondente à crédito oriundo do processo no. 0010857-64.2017.5.03.0111, para fins do art. 884 da CLT (oposição de embargos à execução).

E, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados, é passado o presente edital, que será publicado.BELO HORIZONTE/MG, 25 de abril de 2024. Eu, SIMONE CRISTINA GUAL, digitei e assino o presente.

BELO HORIZONTE/MG, 25 de abril de 2024.

SIMONE CRISTINA GUAL

Secretário de Audiência

Processo Nº ATOrd-0010361-59.2022.5.03.0111

AUTOR	LUDMILA FERREIRA DE OLIVEIRA
ADVOGADO	Serafim Lopes Godinho(OAB: 76165/MG)
RÉU	ACAO CONTACT CENTER EIRELI
PERITO	MIGUEL FERNANDO BARBOSA SILVA

Intimado(s)/Citado(s):

- ACAO CONTACT CENTER EIRELI

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

32ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE

RUA GOITACAZES, 1.475, 12º ANDAR, BARRO PRETO, BELO HORIZONTE-MG, CEP: 30190-055.

TEL.: (31) 33307532 - EMAIL: varabh32@trt3.jus.br

EDITAL DE CITAÇÃO

A Exma. Dra. Sandra Maria Generoso Thomaz Leidecker, Juíza da **32ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE**, FAZ SABER a quantos o presente virem ou dele tiverem conhecimento que, nos autos do processo nº 0010361-59.2022.5.03.0111, entre partes:AUTOR: LUDMILA FERREIRA DE OLIVEIRA e RÉU: **ACÃO CONTACT CENTER EIRELI,** estando o réu em lugar ignorado, fica INTIMADO da convolação em penhora dos depósitos judiciais de IDs f0423be (R$6.215,92) e 1dc2cfa (R$2.425,08), correspondente à crédito oriundo do processo no. 0010857-64.2017.5.03.0111, para fins do art. 884 da CLT, devendo para tanto, complementar a garantia do Juízo, no prazo de 48 horas, sob pena de liberação dos valores à exequente e prosseguimento da execução.

E, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados, é passado o presente edital, que será publicado.BELO HORIZONTE/MG, 25 de abril de 2024. Eu, SIMONE CRISTINA GUAL, digitei e assino o presente.

BELO HORIZONTE/MG, 25 de abril de 2024.

SIMONE CRISTINA GUAL

Secretário de Audiência

Processo Nº ATSum-0010830-42.2021.5.03.0111

AUTOR	LUDMYLLA SOUZA ELIAS MOTA
ADVOGADO	SHIRLEY DE OLIVEIRA(OAB: 85131/MG)
RÉU	ACAO CONTACT CENTER EIRELI
TERCEIRO INTERESSADO	ANGELA SARAIVA PORTES SOUZA
TERCEIRO INTERESSADO	MARCO ANTONIO BARBOSA OLIVEIRA JUNIOR

Intimado(s)/Citado(s):

- ACAO CONTACT CENTER EIRELI

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

32ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE

RUA GOITACAZES, 1.475, 12º ANDAR, BARRO PRETO, BELO HORIZONTE-MG, CEP: 30190-055.

TEL.: (31) 33307532 - EMAIL: varabh32@trt3.jus.br

EDITAL DE CITAÇÃO

OExmo. Dr. André Vitor Araújo Chaves, Juiz em exercício na **32ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE**, FAZ SABER a quantos o presente virem ou dele tiverem conhecimento que, nos autos do processo nº 0010830-42.2021.5.03.0111, entre partes:AUTOR: LUDMYLLA SOUZA ELIAS MOTA e RÉU: **ACÃO CONTACT CENTER EIRELI,** estando o réu em lugar ignorado, fica INTIMADO da convolação em penhora do depósito judicial de ID 5e5099e (R$8.147,06), correspondente à crédito oriundo do processo 0010857-64.2017.5.03.0111, para fins do art. 884 da CLT (oposição de embargos).

E, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados, é passado o presente edital, que será publicado. BELO HORIZONTE/MG, 25 de abril de 2024. Eu, SIMONE CRISTINA GUAL, digitei e assino o presente.

BELO HORIZONTE/MG, 25 de abril de 2024.

SIMONE CRISTINA GUAL

Secretário de Audiência

Notificação

Processo Nº ATOrd-0010241-79.2023.5.03.0111

AUTOR	JOSE TADEU DE REZENDE
ADVOGADO	ALLAN GARGARY(OAB: 163912/MG)
ADVOGADO	FORB S FANELLI MENEZES DE FREITAS(OAB: 204734/MG)
ADVOGADO	WARLEY RIBEIRO OLIVEIRA(OAB: 160033/MG)
RÉU	CONDOMINIO DO RESIDENCIAL SAN MARCO
ADVOGADO	LINDBERG PEDRO VALENTIM NETO(OAB: 196527/MG)
RÉU	CAIO CELSO CARDOSO
ADVOGADO	LINDBERG PEDRO VALENTIM NETO(OAB: 196527/MG)
RÉU	CONSTRUTORA EXCELSO LTDA
ADVOGADO	LINDBERG PEDRO VALENTIM NETO(OAB: 196527/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	RECEITA FEDERAL DO BRASIL

Intimado(s)/Citado(s):

- JOSE TADEU DE REZENDE

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

REMETENTE: 32ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE

RUA GOITACAZES, 1.475, 12º ANDAR, BARRO PRETO, BELO HORIZONTE-MG, CEP: 30190-055.

TEL: (31) 33307532 E-Mail:varabh32@trt3.jus.br

DESTINATÁRIO: JOSE TADEU DE REZENDE

INTIMAÇÃO JUDICIAL EM PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

Fica V. Sa. intimado para ter vista da pesquisa INFOJUD (IRPF e DOI) anexada aos autos, pelo prazo de 10 dias, oportunidade em que deverá requerer o que entender de direito.

BELO HORIZONTE/MG, 25 de abril de 2024.

SIMONE CRISTINA GUAL

Secretário de Audiência

Processo Nº ATOrd-0010166-06.2024.5.03.0111

AUTOR	FABRICIO OLIVEIRA COSTA SILVA
ADVOGADO	Juscelino Teixeira Barbosa Filho(OAB: 57225/MG)
RÉU	CERVEJARIA PETROPOLIS S/A - EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO	PAULO SANCHES CAMPOI(OAB: 60284/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- CERVEJARIA PETROPOLIS S/A - EM RECUPERACAO JUDICIAL

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID b0552e9 proferida nos autos.

SENTENÇA

RELATÓRIO

FABRÍCIO OLIVEIRA COSTA SILVA propõe reclamação trabalhista em face de CERVEJARIA PETRÓPOLIS S/A - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL, pelas razões de fato e de direito expostas na inicial, com documentos.

Audiência inicial realizada, em que recusada a primeira tentativa de conciliação.

Defesa escrita, com documentos.

Manifestação da parte autora.

Impugnação do autor à defesa e documentos.

Audiência de instrução realizada.

Encerrada a instrução.

Razões finais remissivas.

Prejudicada a última tentativa de conciliação

Conclusos para julgamento.

FUNDAMENTAÇÃO

QUESTÃO DE ORDEM

Será utilizada nesta sentença a numeração por folhas, observando-se a ordem crescente de abertura do arquivo no formato PDF.

QUESTÃO PRÉVIA – APLICAÇÃO DA LEI 13.467/17

Embora a Lei nº 13.467/17 esteja vigente desde 11/11/2017, este Juiz entende que as normas de direito material previstas na referida lei só são aplicáveis ao caso em tela a partir de 11/11/2017, sob pena de infringência às normas de Direito Intertemporal.

Assim, os dispositivos da CLT reguladores de direitos materiais citados nesta decisão, com relação ao período de vigência do contrato de trabalho transcorrido até 10/11/2017 são aqueles vigentes com a redação que, até então, estampavam. Já com relação ao período de vigência do contrato de trabalho que fluiu de 11/11/2017 em diante, são aplicáveis, ao caso, os dispositivos da CLT com a redação que lhes foi dada pela Lei nº 13.467/2017.

LIMITAÇÃO DA CONDENAÇÃO AOS VALORES DA INICIAL

Os valores indicados na petição inicial configuram estimativa para fins de definição do rito processual a ser seguido, e não um limite para a condenação.

A apuração dos valores dos pedidos porventura deferidos será realizada em liquidação de sentença, observando-se o princípio da adstrição.

REJEITO.

COISA JULGADA

Não há identidade entre a causa de pedir do presente processo e as dos autos n. 0010571-51.2020.5.03.0024 e n. 0010966-72.2022.5.03.0024.

Por ocasião do julgamento que deferiu a equiparação salarial nos autos n. 0010571-51.2020.5.03.0024, o contrato de trabalho do reclamante se encontrava suspenso, razão pela qual restaram indeferidos os pedidos de reflexos em verbas rescisórias (f. 44). Reconheço, porém, a ocorrência de coisa julgada tão somente em

relação ao pedido de pagamento dos reflexos da equiparação salarial em férias vencidas + 1/3, pois não se trata de verba rescisória, encontrando-se abrangido no objeto do processo 0010571-51.2020.5.03.0024 e EXTINGO o pedido, com resolução do mérito, na forma do art. 485, V, do CPC.

PRESCRIÇÃO

O feito aborda o contrato de trabalho vigente no período de 06/11/2015 a 27/02/2022 (conforme anotação da CTPS, fl. 8). Proposta a presente ação em 26/02/2024, não há prescrição bienal a ser pronunciada.

Por outro lado, está prescrita a pretensão relativa aos créditos trabalhistas anteriores à 26/02/2019, que fica EXTINTA, pois, com resolução do mérito, na forma do art. 487, II, do CPC.

Quanto à suspensão do prazo prescricional previsto na Lei 14.010/2020, que dispõe sobre o Regime Jurídico Emergencial e Transitório das relações jurídicas de Direito Privado (RJET) no período da pandemia do coronavírus (Covid-19), razão não assiste ao reclamante, que a invocou na impugnação.

Em que pese o art. 3º do referido diploma legal dispor sobre a suspensão dos prazos prescricionais a partir da sua publicação, em 12/06/2020, até 30/10/2020, o reclamante não demonstrou, de forma robusta, sua impossibilidade de acesso ao Judiciário a ponto de ensejar a suspensão do fluxo prescricional nos moldes da OJ 375/TST.

Assim, não há que se falar em suspensão do prazo prescricional.

REFLEXOS DA EQUIPARAÇÃO SALARIAL NAS VERBAS RESCISÓRIAS

O autor pretende o pagamento das diferenças de verbas rescisórias decorrentes da equiparação salarial reconhecida nos autos do processo n. 0010571-51.2020.5.03.0024, transitado em julgado. É certo que a majoração da base de cálculo implica diferenças nas verbas rescisórias.

Não prospera a tese defensiva no sentido de que as pretensões do reclamante teriam sido objeto de análise nos autos daquele processo, pois, conforme mencionado em tópico anterior, quando do julgamento que deferiu a equiparação salarial, o contrato de trabalho do reclamante se encontrava suspenso, razão pela qual foram considerados indevidos os pedidos de reflexos em verbas rescisórias (fl. 44).

Assim, defiro, nos limites do pedido e em conformidade com o TRCT de fl. 516/517, as diferenças decorrentes da equiparação salarial reconhecida nos autos n. 0010571-51.2020.5.03.0024, nas seguintes verbas rescisórias: saldo de salário (10 dias), aviso prévio indenizado na proporção de 48 dias; férias proporcionais a 3/12, acrescidas do terço constitucional; gratificação natalina (2/12) e indenização de 40% sobre as diferenças de FGTS deferidas naqueles autos (fl. 51).

INDENIZAÇÃO PELO RECEBIMENTO A MENOR DO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO

Reconhecido o direito à equiparação salarial, nos autos do processo n. 0010571-51.2020.5.03.0024, o reclamante pleiteia indenização por ter recebido a menor o benefício previdenciário de auxílio-doença.

A contestação novamente busca amparo na coisa julgada, argumento já refutado.

Os benefícios previdenciários são calculados com base na média aritmética dos salários de contribuição (art. 29 da Lei 8.213/91). No caso dos autos, os recolhimentos previdenciários se basearam em remuneração inferior, o que resultou no cálculo em valor inferior do auxílio-doença percebido pelo reclamante.

Constatado o recebimento do benefício previdenciário a menor, deve a reclamada, na forma dos artigos 186 e 927 CC/2002, indenizar o autor, na exata extensão do dano (art. 944 do CC/2002).

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar a reclamada a pagar ao reclamante indenização substitutiva das diferenças do auxílio-doença recebido no período de janeiro/2019 a novembro/2021, a serem apuradas em liquidação de sentença, considerados o salário equiparado nos autos n. 0010571-51.2020.5.03.0024 (fls. 53/91) e os valores efetivamente percebidos do órgão previdenciário a esse título, conforme extrato de benefício previdenciário às fls. 589/591.

As diferenças deferidas, somadas ao já valor recebido do órgão previdenciário, ficarão limitadas ao teto dos benefícios do INSS vigente no período correlato.

JUSTIÇA GRATUITA

DEFIRO o pedido de Justiça Gratuita formulado pela parte autora, segundo disposto no art. 790, §§ 3º e 4º, da CLT, considerando que o reclamante recebia remuneração inferior a 40% do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, inexistindo nos autos outros elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão desta gratuidade.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

Nos termos do art. 791-A da CLT e considerando os termos da condenação, fixo os honorários advocatícios de sucumbência:

a) R$4.847,55, pela reclamada, atualizados até a data do efetivo pagamento;

b) R$446,00, pelo autor, atualizados até a data do efetivo pagamento.

Esclareço que os honorários foram arbitrados em valor fixo (5%), com base nos valores apontados na exordial, porquanto a jurisprudência consolidou que os cálculos da inicial devem ser feitos por estimativa. Assim, restaria violada a isonomia se os advogados

da reclamada recebessem honorários, sobre a parte em que vencido o autor, com base em valores estimados, possivelmente menores do que os verdadeiramente postulados, e o procurador do reclamante recebesse honorários sobre os valores corretamente liquidados em execução.

Considerando a decisão do STF da ADIN 5766, que declarou inconstitucional o § 4º do art. 791-A da CLT, e sendo o autor beneficiário da justiça gratuita e não alcançando, nesta ação, créditos suficientes a afastar essa condição, SUSPENDO a exigibilidade dos honorários advocatícios devidos pelo reclamante, na forma do § 3º do art. 98 do CPC, ante a lacuna a ser necessariamente suprida.

Ressalte-se que a condição de beneficiário da justiça não impede a condenação no pagamento dos honorários, porque não há essa exceção no art. 791-A, caput, da CLT, nem mesmo em outros diplomas legais. O beneficiário deve ser condenado, ficando a obrigação em condição suspensiva, enquanto perdurar a situação de fato, dentro do limite temporal fixado na lei. Assim, com a supressão do art. 791-A, §4º, da CLT, pelo STF, existe uma lacuna a ser preenchida, a meu ver, com a disciplina do direito processual civil, notadamente o art. 98, §2º e §3º.

RECOLHIMENTOS FISCAIS E PREVIDENCIÁRIOS

Retenções fiscais e previdenciárias na forma da Súmula n. 368 do c. TST.

Autoriza-se a retenção, apenas no momento de pagamento ao trabalhador, das contribuições previdenciárias por ele devidas, apuradas sobre as parcelas ora deferidas componentes do salário de contribuição, conforme disposto no art. 28 da Lei 8.212/1991.

Deverá ser observado o limite máximo de contribuição, com a devida recomposição do salário de contribuição, a partir da soma das parcelas ora deferidas com aquelas eventualmente pagas em cada um dos meses de referência. O empregador deverá, ainda, comprovar nos autos, no momento oportuno, o recolhimento da contribuição previdenciária que lhe cabe, sob pena de execução.

Em relação ao imposto de renda, autoriza-se a retenção sobre as parcelas tributáveis ora deferidas, devendo ser observados os limites de isenção mensalmente verificáveis de acordo com os meses de referência de cada parcela. O recolhimento deve ser efetuado nos termos do art. 12-A da Lei 7.713/1988, com a redação dada pela Lei 12.350/2010.

CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS

Tendo em vista o que foi decidido pelo Excelso STF na ADC 58, determino que a correção dos valores deferidos deve observar o contido naquela decisão, *in verbis*:

Excerto do acórdão: *"Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros do Suprem Tribunal Federal, em Sessão Plenária, sob a presidência do Senhor Ministro Luiz Fux, na conformidade da ata de julgamento e das notas taquigráficas, por maioria de votos, julgar parcialmente procedente a ação, para conferir interpretação conforme à Constituição ao art. 879, § 7º, e o art. 899, §4º, da CLT, na redação dada pela Lei 13.467 de 2017, no sentido de considerar que à atualização dos créditos decorrentes de condenação judicial e à correção dos depósitos recursais em contas judiciais na Justiça do Trabalho deverão ser aplicados, até que sobrevenha a solução legislativa, o mesmos índices de correção monetária e de juros que vigentes para as condenações cíveis em geral, quais sejam a incidência do IPCA-E na fase pré-judicial e, a partir da citação, a incidência da taxa SELIC (art. 406 do Código Civil), nos termos do voto do Relator".*

DISPOSITIVO

Ante o exposto, **DECIDO**, nos autos da reclamação trabalhista movida por **FABRÍCIO OLIVEIRA COSTA SILVA** em face de **CERVEJARIA PETRÓPOLIS S/A - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL:**

DECLARAR a ocorrência de coisa julgada quanto ao pedido de pagamento dos reflexos da equiparação salarial em férias vencidas + 1/3 e EXTINGUINDO-O, com resolução do mérito, na forma do art. 485, V, do CPC;

ACOLHER a prejudicial de prescrição parcial para DECLARAR prescrita a pretensão relativa aos créditos trabalhistas anteriores a 26/02/2019, que fica EXTINTA com resolução do mérito, na forma do art. 487 do CPC;

JULGAR PROCEDENTES, EM PARTE, os pedidos para condenar a reclamada a pagar, com juros e correção monetária:

- diferenças decorrentes da equiparação salarial reconhecida nos autos n. 0010571-51.2020.5.03.0024, nas seguintes verbas rescisórias: saldo de salário (10 dias); aviso prévio indenizado na proporção de 48 dias; férias proporcionais a 3/12, acrescidas do terço constitucional; gratificação natalina (2/12); indenização de 40% sobre o FGTS;
- indenização substitutiva das diferenças do auxílio-doença recebido no período de janeiro/2019 a novembro/2021, a serem apuradas em liquidação de sentença, considerados o salário equiparado nos autos n. 0010571-51.2020.5.03.0024 (fls. 53/91) e os valores efetivamente percebidos do órgão previdenciário a esse título (fls. 589/591).

Retenções fiscais e previdenciárias na forma da Súmula n. 368 do c. TST.

Autoriza-se a retenção, apenas no momento de pagamento ao trabalhador, das contribuições previdenciárias por ele devidas, apuradas sobre as parcelas ora deferidas componentes do salário de contribuição, conforme disposto no art. 28 da Lei 8.212/1991.

Deverá ser observado o limite máximo de contribuição, com a devida recomposição do salário de contribuição, a partir da soma das parcelas ora deferidas com aquelas eventualmente pagas em cada um dos meses de referência. O empregador deverá, ainda, comprovar nos autos, no momento oportuno, o recolhimento da contribuição previdenciária que lhe cabe, sob pena de execução. Em relação ao imposto de renda, autoriza-se a retenção sobre as parcelas tributáveis ora deferidas, devendo ser observados os limites de isenção mensalmente verificáveis de acordo com os meses de referência de cada parcela. O recolhimento deve ser efetuado nos termos do art. 12-A da Lei 7.713/1988, com a redação dada pela Lei 12.350/2010.

Para fins do art. 832, § 3º, da CLT, declaro a natureza salarial de todas as parcelas objeto da condenação, exceto férias indenizadas + 1/3; FGTS + 40%; aviso prévio indenizado e indenização substitutiva das diferenças do auxílio-doença.

Juros de mora de 1% ao mês, a contar da propositura da ação, nos termos da Lei n. 8.177/1991 e art. 883 da CLT, observado o contido na Súmula n. 200 do c. TST.

Correção monetária na forma estipulada pela Súmula n. 381 do c. TST, observando, de resto, a data do vencimento da parcela (art. 397 do CC/2002).

Honorários advocatícios de sucumbência conforme fundamentação.

Custas de R$1.400,00, calculados sobre o valor provisório da condenação, R$70.000,00, pela reclamada.

Intimem-se as partes.

BELO HORIZONTE/MG, 25 de abril de 2024.

ANDRE VITOR ARAUJO CHAVES

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0010166-06.2024.5.03.0111

AUTOR	FABRICIO OLIVEIRA COSTA SILVA
ADVOGADO	Juscelino Teixeira Barbosa Filho(OAB: 57225/MG)
RÉU	CERVEJARIA PETROPOLIS S/A - EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO	PAULO SANCHES CAMPOI(OAB: 60284/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- FABRICIO OLIVEIRA COSTA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID b0552e9 proferida nos autos.

SENTENÇA

RELATÓRIO

FABRÍCIO OLIVEIRA COSTA SILVA propõe reclamação trabalhista em face de CERVEJARIA PETRÓPOLIS S/A - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL, pelas razões de fato e de direito expostas na inicial, com documentos.

Audiência inicial realizada, em que recusada a primeira tentativa de conciliação.

Defesa escrita, com documentos.

Manifestação da parte autora.

Impugnação do autor à defesa e documentos.

Audiência de instrução realizada.

Encerrada a instrução.

Razões finais remissivas.

Prejudicada a última tentativa de conciliação

Conclusos para julgamento.

FUNDAMENTAÇÃO

QUESTÃO DE ORDEM

Será utilizada nesta sentença a numeração por folhas, observando-se a ordem crescente de abertura do arquivo no formato PDF.

QUESTÃO PRÉVIA – APLICAÇÃO DA LEI 13.467/17

Embora a Lei nº 13.467/17 esteja vigente desde 11/11/2017, este Juiz entende que as normas de direito material previstas na referida lei só são aplicáveis ao caso em tela a partir de 11/11/2017, sob pena de infringência às normas de Direito Intertemporal.

Assim, os dispositivos da CLT reguladores de direitos materiais citados nesta decisão, com relação ao período de vigência do contrato de trabalho transcorrido até 10/11/2017 são aqueles vigentes com a redação que, até então, estampavam. Já com relação ao período de vigência do contrato de trabalho que fluiu de 11/11/2017 em diante, são aplicáveis, ao caso, os dispositivos da CLT com a redação que lhes foi dada pela Lei nº 13.467/2017.

LIMITAÇÃO DA CONDENAÇÃO AOS VALORES DA INICIAL

Os valores indicados na petição inicial configuram estimativa para fins de definição do rito processual a ser seguido, e não um limite para a condenação.

A apuração dos valores dos pedidos porventura deferidos será realizada em liquidação de sentença, observando-se o princípio da adstrição.

REJEITO.

COISA JULGADA

Não há identidade entre a causa de pedir do presente processo e as dos autos n. 0010571-51.2020.5.03.0024 e n. 0010966-72.2022.5.03.0024.

Por ocasião do julgamento que deferiu a equiparação salarial nos

autos n. 0010571-51.2020.5.03.0024, o contrato de trabalho do reclamante se encontrava suspenso, razão pela qual restaram indeferidos os pedidos de reflexos em verbas rescisórias (f. 44). Reconheço, porém, a ocorrência de coisa julgada tão somente em relação ao pedido de pagamento dos reflexos da equiparação salarial em férias vencidas + 1/3, pois não se trata de verba rescisória, encontrando-se abrangido no objeto do processo 0010571-51.2020.5.03.0024 e EXTINGO o pedido, com resolução do mérito, na forma do art. 485, V, do CPC.

PRESCRIÇÃO

O feito aborda o contrato de trabalho vigente no período de 06/11/2015 a 27/02/2022 (conforme anotação da CTPS, fl. 8). Proposta a presente ação em 26/02/2024, não há prescrição bienal a ser pronunciada.

Por outro lado, está prescrita a pretensão relativa aos créditos trabalhistas anteriores à 26/02/2019, que fica EXTINTA, pois, com resolução do mérito, na forma do art. 487, II, do CPC.

Quanto à suspensão do prazo prescricional previsto na Lei 14.010/2020, que dispõe sobre o Regime Jurídico Emergencial e Transitório das relações jurídicas de Direito Privado (RJET) no período da pandemia do coronavírus (Covid-19), razão não assiste ao reclamante, que a invocou na impugnação.

Em que pese o art. 3º do referido diploma legal dispor sobre a suspensão dos prazos prescricionais a partir da sua publicação, em 12/06/2020, até 30/10/2020, o reclamante não demonstrou, de forma robusta, sua impossibilidade de acesso ao Judiciário a ponto de ensejar a suspensão do fluxo prescricional nos moldes da OJ 375/TST.

Assim, não há que se falar em suspensão do prazo prescricional.

REFLEXOS DA EQUIPARAÇÃO SALARIAL NAS VERBAS RESCISÓRIAS

O autor pretende o pagamento das diferenças de verbas rescisórias decorrentes da equiparação salarial reconhecida nos autos do processo n. 0010571-51.2020.5.03.0024, transitado em julgado. É certo que a majoração da base de cálculo implica diferenças nas verbas rescisórias.

Não prospera a tese defensiva no sentido de que as pretensões do reclamante teriam sido objeto de análise nos autos daquele processo, pois, conforme mencionado em tópico anterior, quando do julgamento que deferiu a equiparação salarial, o contrato de trabalho do reclamante se encontrava suspenso, razão pela qual foram considerados indevidos os pedidos de reflexos em verbas rescisórias (fl. 44).

Assim, defiro, nos limites do pedido e em conformidade com o TRCT de fl. 516/517, as diferenças decorrentes da equiparação salarial reconhecida nos autos n. 0010571-51.2020.5.03.0024, nas seguintes verbas rescisórias: saldo de salário (10 dias), aviso prévio indenizado na proporção de 48 dias; férias proporcionais a 3/12, acrescidas do terço constitucional; gratificação natalina (2/12) e indenização de 40% sobre as diferenças de FGTS deferidas naqueles autos (fl. 51).

INDENIZAÇÃO PELO RECEBIMENTO A MENOR DO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO

Reconhecido o direito à equiparação salarial, nos autos do processo n. 0010571-51.2020.5.03.0024, o reclamante pleiteia indenização por ter recebido a menor o benefício previdenciário de auxílio-doença.

A contestação novamente busca amparo na coisa julgada, argumento já refutado.

Os benefícios previdenciários são calculados com base na média aritmética dos salários de contribuição (art. 29 da Lei 8.213/91). No caso dos autos, os recolhimentos previdenciários se basearam em remuneração inferior, o que resultou no cálculo em valor inferior do auxílio-doença percebido pelo reclamante.

Constatado o recebimento do benefício previdenciário a menor, deve a reclamada, na forma dos artigos 186 e 927 CC/2002, indenizar o autor, na exata extensão do dano (art. 944 do CC/2002).

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar a reclamada a pagar ao reclamante indenização substitutiva das diferenças do auxílio-doença recebido no período de janeiro/2019 a novembro/2021, a serem apuradas em liquidação de sentença, considerados o salário equiparado nos autos n. 0010571-51.2020.5.03.0024 (fls. 53/91) e os valores efetivamente percebidos do órgão previdenciário a esse título, conforme extrato de benefício previdenciário às fls. 589/591.

As diferenças deferidas, somadas ao já valor recebido do órgão previdenciário, ficarão limitadas ao teto dos benefícios do INSS vigente no período correlato.

JUSTIÇA GRATUITA

DEFIRO o pedido de Justiça Gratuita formulado pela parte autora, segundo disposto no art. 790, §§ 3º e 4º, da CLT, considerando que o reclamante recebia remuneração inferior a 40% do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, inexistindo nos autos outros elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão desta gratuidade.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

Nos termos do art. 791-A da CLT e considerando os termos da condenação, fixo os honorários advocatícios de sucumbência:

a) R$4.847,55, pela reclamada, atualizados até a data do efetivo pagamento;

b) R$446,00, pelo autor, atualizados até a data do efetivo pagamento.

Esclareço que os honorários foram arbitrados em valor fixo (5%), com base nos valores apontados na exordial, porquanto a jurisprudência consolidou que os cálculos da inicial devem ser feitos por estimativa. Assim, restaria violada a isonomia se os advogados da reclamada recebessem honorários, sobre a parte em que vencido o autor, com base em valores estimados, possivelmente menores do que os verdadeiramente postulados, e o procurador do reclamante recebesse honorários sobre os valores corretamente liquidados em execução.

Considerando a decisão do STF da ADIN 5766, que declarou inconstitucional o § 4º do art. 791-A da CLT, e sendo o autor beneficiário da justiça gratuita e não alcançando, nesta ação, créditos suficientes a afastar essa condição, SUSPENDO a exigibilidade dos honorários advocatícios devidos pelo reclamante, na forma do § 3º do art. 98 do CPC, ante a lacuna a ser necessariamente suprida.

Ressalte-se que a condição de beneficiário da justiça não impede a condenação no pagamento dos honorários, porque não há essa exceção no art. 791-A, caput, da CLT, nem mesmo em outros diplomas legais. O beneficiário deve ser condenado, ficando a obrigação em condição suspensiva, enquanto perdurar a situação de fato, dentro do limite temporal fixado na lei. Assim, com a supressão do art. 791-A, §4º, da CLT, pelo STF, existe uma lacuna a ser preenchida, a meu ver, com a disciplina do direito processual civil, notadamente o art. 98, §2º e §3º.

RECOLHIMENTOS FISCAIS E PREVIDENCIÁRIOS

Retenções fiscais e previdenciárias na forma da Súmula n. 368 do c. TST.

Autoriza-se a retenção, apenas no momento de pagamento ao trabalhador, das contribuições previdenciárias por ele devidas, apuradas sobre as parcelas ora deferidas componentes do salário de contribuição, conforme disposto no art. 28 da Lei 8.212/1991.

Deverá ser observado o limite máximo de contribuição, com a devida recomposição do salário de contribuição, a partir da soma das parcelas ora deferidas com aquelas eventualmente pagas em cada um dos meses de referência. O empregador deverá, ainda, comprovar nos autos, no momento oportuno, o recolhimento da contribuição previdenciária que lhe cabe, sob pena de execução. Em relação ao imposto de renda, autoriza-se a retenção sobre as parcelas tributáveis ora deferidas, devendo ser observados os limites de isenção mensalmente verificáveis de acordo com os meses de referência de cada parcela. O recolhimento deve ser efetuado nos termos do art. 12-A da Lei 7.713/1988, com a redação dada pela Lei 12.350/2010.

CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS

Tendo em vista o que foi decidido pelo Excelso STF na ADC 58, determino que a correção dos valores deferidos deve observar o contido naquela decisão, *in verbis*:

Excerto do acórdão: *"Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros do Suprem Tribunal Federal, em Sessão Plenária, sob a presidência do Senhor Ministro Luiz Fux, na conformidade da ata de julgamento e das notas taquigráficas, por maioria de votos, julgar parcialmente procedente a ação, para conferir interpretação conforme à Constituição ao art. 879, § 7º, e o art. 899, §4º, da CLT, na redação dada pela Lei 13.467 de 2017, no sentido de considerar que à atualização dos créditos decorrentes de condenação judicial e à correção dos depósitos recursais em contas judiciais na Justiça do Trabalho deverão ser aplicados, até que sobrevenha a solução legislativa, o mesmos índices de correção monetária e de juros que vigentes para as condenações cíveis em geral, quais sejam a incidência do IPCA-E na fase pré-judicial e, a partir da citação, a incidência da taxa SELIC (art. 406 do Código Civil), nos termos do voto do Relator".*

DISPOSITIVO

Ante o exposto, **DECIDO**, nos autos da reclamação trabalhista movida por **FABRÍCIO OLIVEIRA COSTA SILVA** em face de **CERVEJARIA PETRÓPOLIS S/A - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL:**

DECLARAR a ocorrência de coisa julgada quanto ao pedido de pagamento dos reflexos da equiparação salarial em férias vencidas + 1/3 e EXTINGUINDO-O, com resolução do mérito, na forma do art. 485, V, do CPC;

ACOLHER a prejudicial de prescrição parcial para DECLARAR prescrita a pretensão relativa aos créditos trabalhistas anteriores a 26/02/2019, que fica EXTINTA com resolução do mérito, na forma do art. 487 do CPC;

JULGAR PROCEDENTES, EM PARTE, os pedidos para condenar a reclamada a pagar, com juros e correção monetária:

- diferenças decorrentes da equiparação salarial reconhecida nos autos n. 0010571-51.2020.5.03.0024, nas seguintes verbas rescisórias: saldo de salário (10 dias); aviso prévio indenizado na proporção de 48 dias; férias proporcionais a 3/12, acrescidas do terço constitucional; gratificação natalina (2/12); indenização de 40% sobre o FGTS;
- indenização substitutiva das diferenças do auxílio-doença recebido no período de janeiro/2019 a novembro/2021, a serem apuradas em liquidação de sentença, considerados o salário equiparado nos autos n. 0010571-51.2020.5.03.0024 (fls. 53/91) e os valores efetivamente percebidos do órgão previdenciário a esse título (fls. 589/591).

Retenções fiscais e previdenciárias na forma da Súmula n. 368 do c. TST.

Autoriza-se a retenção, apenas no momento de pagamento ao trabalhador, das contribuições previdenciárias por ele devidas, apuradas sobre as parcelas ora deferidas componentes do salário de contribuição, conforme disposto no art. 28 da Lei 8.212/1991. Deverá ser observado o limite máximo de contribuição, com a devida recomposição do salário de contribuição, a partir da soma das parcelas ora deferidas com aquelas eventualmente pagas em cada um dos meses de referência. O empregador deverá, ainda, comprovar nos autos, no momento oportuno, o recolhimento da contribuição previdenciária que lhe cabe, sob pena de execução. Em relação ao imposto de renda, autoriza-se a retenção sobre as parcelas tributáveis ora deferidas, devendo ser observados os limites de isenção mensalmente verificáveis de acordo com os meses de referência de cada parcela. O recolhimento deve ser efetuado nos termos do art. 12-A da Lei 7.713/1988, com a redação dada pela Lei 12.350/2010.

Para fins do art. 832, § 3º, da CLT, declaro a natureza salarial de todas as parcelas objeto da condenação, exceto férias indenizadas + 1/3; FGTS + 40%; aviso prévio indenizado e indenização substitutiva das diferenças do auxílio-doença.

Juros de mora de 1% ao mês, a contar da propositura da ação, nos termos da Lei n. 8.177/1991 e art. 883 da CLT, observado o contido na Súmula n. 200 do c. TST.

Correção monetária na forma estipulada pela Súmula n. 381 do c. TST, observando, de resto, a data do vencimento da parcela (art. 397 do CC/2002).

Honorários advocatícios de sucumbência conforme fundamentação.

Custas de R$1.400,00, calculados sobre o valor provisório da condenação, R$70.000,00, pela reclamada.

Intimem-se as partes.

BELO HORIZONTE/MG, 25 de abril de 2024.

ANDRE VITOR ARAUJO CHAVES

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATSum-0010370-50.2024.5.03.0014

AUTOR	SANDERSON LUCIO DA SILVA
ADVOGADO	PEDRO ZATTAR EUGENIO(OAB: 128404/MG)
ADVOGADO	PEDRO PAULO POLASTRI DE CASTRO E ALMEIDA(OAB: 79812/BA)
RÉU	IFOOD.COM AGENCIA DE RESTAURANTES ONLINE S.A.

Intimado(s)/Citado(s):

- SANDERSON LUCIO DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

ATENÇÃO AOS CORREIOS:
NÃO ENCONTRADO O DESTINATÁRIO, DEVOLVER EM 48 HS., CONF. PAR. ÚNICO ART. 774 DA CLT.

REMETENTE: 32ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE
RUA GOITACAZES, 1.475, 12o. ANDAR, BARRO PRETO, BELO HORIZONTE/MG, CEP: 30190-055
TEL: (31) 33307532

DESTINATÁRIO: SANDERSON LUCIO DA SILVA
Endereço desconhecido

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO
32ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE

DESTINATÁRIO: SANDERSON LUCIO DA SILVA
Endereço desconhecido

PROCESSO:0010370-50.2024.5.03.0014
CLASSE:Ação Trabalhista - Rito Sumaríssimo
AUTOR: SANDERSON LUCIO DA SILVA
RÉU: IFOOD.COM AGENCIA DE RESTAURANTES ONLINE S.A.

INTIMAÇÃO JUDICIAL EM PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do despacho:

DESPACHO

Vistos.

Designa-se audiência**UNA** para o dia **08/05/2024 09:00.**

A audiência **UNA** será realizada por meio de videoconferência, sendo os atos processuais praticados por meio da plataforma ZOOM. Para tanto, os participantes deverão usar dispositivos

(*smartphone*, *notebook* ou computadores) dotados de microfone e câmera e fazer acesso, no mesmo horário já anteriormente designado para audiência, como CONVIDADO, ativando áudio e vídeo. Na hipótese de serem utilizados *smartphones*, é necessário fazer previamente o *download* do aplicativo.

Data: 08/05/2024 09:00

Opções de acesso:

Link: https://trt3-jus-br.zoom.us/my/varabh32

ou

ID: 486 339 0256

Qualquer dificuldade para acesso, entrar em contato pelo telefone/*WhatsApp* 31-98908-2538.

Intime-se o(a) reclamante, diretamente, via postal, e por meio de seu procurador, via DEJT.

Notifique-se o(a) reclamado(a), com as cautelas de praxe.

Diante da opção do(a) autor(a) pelo Juízo 100% Digital (petição de ID 22ca8ff), intime(m)-se também o(s) reclamado(s) para, no prazo de 05 dias, manifestar(em) sua concordância ou oposição ao Juízo 100% Digital, entendendo-se o silêncio como concordância tácita.

BELO HORIZONTE/MG, 25 de abril de 2024.

ANDRE VITOR ARAUJO CHAVES

Juiz do Trabalho Substituto

BELO HORIZONTE/MG, 25 de abril de 2024.

DENISE BAZZONI FRANCO

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATSum-0010390-41.2024.5.03.0111

AUTOR	LUCIANA NUNES GOMES
ADVOGADO	SILVIA KELLY DA SILVA VENTURA(OAB: 202111/MG)
ADVOGADO	Leandro Soares Von Randow(OAB: 127832/MG)
ADVOGADO	DAVI BORGES AFONSO(OAB: 215489/MG)
ADVOGADO	JULLIANA VICTORIA ALMEIDA ROBERTO(OAB: 224708/MG)
RÉU	CONVICTA FACILITIES LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- LUCIANA NUNES GOMES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

ATENÇÃO AOS CORREIOS:

NÃO ENCONTRADO O DESTINATÁRIO, DEVOLVER EM 48 HS., CONF. PAR. ÚNICO ART. 774 DA CLT.

REMETENTE: 32ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE

RUA GOITACAZES, 1.475, 12o. ANDAR, BARRO PRETO, BELO HORIZONTE/MG, CEP: 30190-055

TEL: (31) 33307532

DESTINATÁRIO: LUCIANA NUNES GOMES

Endereço desconhecido

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO

32ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE

DESTINATÁRIO: LUCIANA NUNES GOMES

Endereço desconhecido

PROCESSO:0010390-41.2024.5.03.0111

CLASSE:Ação Trabalhista - Rito Sumaríssimo

AUTOR: LUCIANA NUNES GOMES

RÉU: CONVICTA FACILITIES LTDA

INTIMAÇÃO JUDICIAL EM PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do despacho:

DESPACHO

Vistos.

Designa-se audiência**UNA** para o dia **08/05/2024 08:50.**

A audiência **UNA** será realizada por meio de videoconferência, sendo os atos processuais praticados por meio da plataforma ZOOM. Para tanto, os participantes deverão usar dispositivos (*smartphone*, *notebook* ou computadores) dotados de microfone e câmera e fazer acesso, no mesmo horário já anteriormente designado para audiência, como CONVIDADO, ativando áudio e vídeo. Na hipótese de serem utilizados *smartphones*, é necessário fazer previamente o *download* do aplicativo.

Data: 08/05/2024 08:50

Opções de acesso:

Link: https://trt3-jus-br.zoom.us/my/varabh32

ou

ID: 486 339 0256

Qualquer dificuldade para acesso, entrar em contato pelo telefone/*WhatsApp* 31-98908-2538.

Intime-se o(a) reclamante, diretamente, via postal, e por meio de seu procurador, via DEJT.

Notifique-se o(a) reclamado(a), com as cautelas de praxe, por mandado.

Diante da opção do(a) autor(a) pelo Juízo 100% Digital (petição de ID 0985ebc), intime(m)-se também o(s) reclamado(s) para, no prazo de 05 dias, manifestar(em) sua concordância ou oposição ao Juízo 100% Digital, entendendo-se o silêncio como concordância tácita.

BELO HORIZONTE/MG, 25 de abril de 2024.

ANDRE VITOR ARAUJO CHAVES

Juiz do Trabalho Substituto

BELO HORIZONTE/MG, 25 de abril de 2024.

DENISE BAZZONI FRANCO

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATSum-0010391-26.2024.5.03.0111

AUTOR	BRUNA BARBOZA DE SOUSA
ADVOGADO	Luci Alves dos Santos Carvalho(OAB: 62156/MG)
ADVOGADO	MARCIA GUIMARAES(OAB: 70193/MG)
ADVOGADO	GUILHERME SIQUEIRA FALCE NETO(OAB: 83828/MG)
ADVOGADO	LEONARDO DO NASCIMENTO ARAUJO(OAB: 139841/MG)
ADVOGADO	ANDREIA DA CUNHA PEREIRA FARIA(OAB: 92145/MG)
ADVOGADO	THIAGO FERNANDES DUARTE(OAB: 163225/MG)
RÉU	PADARIA ALTAS HORAS LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- BRUNA BARBOZA DE SOUSA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

ATENÇÃO AOS CORREIOS:

NÃO ENCONTRADO O DESTINATÁRIO, DEVOLVER EM 48 HS., CONF. PAR. ÚNICO ART. 774 DA CLT.

REMETENTE: 32ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE RUA GOITACAZES, 1.475, 12o. ANDAR, BARRO PRETO, BELO HORIZONTE/MG, CEP: 30190-055

TEL: (31) 33307532

DESTINATÁRIO: BRUNA BARBOZA DE SOUSA

Endereço desconhecido

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO

32ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE

DESTINATÁRIO: BRUNA BARBOZA DE SOUSA

Endereço desconhecido

PROCESSO:0010391-26.2024.5.03.0111

CLASSE:Ação Trabalhista - Rito Sumaríssimo

AUTOR: BRUNA BARBOZA DE SOUSA

RÉU: PADARIA ALTAS HORAS LTDA

INTIMAÇÃO JUDICIAL EM PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do despacho:

DESPACHO

Vistos.

Designa-se audiência**UNA** para o dia **08/05/2024 09:10.**

A audiência **UNA** será realizada por meio de videoconferência, sendo os atos processuais praticados por meio da plataforma ZOOM. Para tanto, os participantes deverão usar dispositivos (*smartphone*, *notebook* ou computadores) dotados de microfone e câmera e fazer acesso, no mesmo horário já anteriormente designado para audiência, como CONVIDADO, ativando áudio e vídeo. Na hipótese de serem utilizados *smartphones*, é necessário fazer previamente o *download* do aplicativo.

Data: 08/05/2024 09:10

Opções de acesso:

Link: https://trt3-jus-br.zoom.us/my/varabh32

ou

ID: 486 339 0256

Qualquer dificuldade para acesso, entrar em contato pelo telefone/*WhatsApp* 31-98908-2538.

Intime-se o(a) reclamante, diretamente, via postal, e por meio

de seu procurador, via DEJT.

Notifique-se o(a) reclamado(a), com as cautelas de praxe, por mandado.

Diante da opção do(a) autor(a) pelo Juízo 100% Digital (petição de ID ef9497f), intime(m)-se também o(s) reclamado(s) para, no prazo de 05 dias, manifestar(em) sua concordância ou oposição ao Juízo 100% Digital, entendendo-se o silêncio como concordância tácita.

BELO HORIZONTE/MG, 25 de abril de 2024.

ANDRE VITOR ARAUJO CHAVES

Juiz do Trabalho Substituto

BELO HORIZONTE/MG, 25 de abril de 2024.

DENISE BAZZONI FRANCO

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATSum-0010393-93.2024.5.03.0111

AUTOR	ANA KARINE DOS SANTOS LOBO
ADVOGADO	VICTOR UBERT MENEZES BATISTA(OAB: 226908/MG)
RÉU	ACR PEREIRA EIRELI - ME

Intimado(s)/Citado(s):

- ANA KARINE DOS SANTOS LOBO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

ATENÇÃO AOS CORREIOS:

NÃO ENCONTRADO O DESTINATÁRIO, DEVOLVER EM 48 HS., CONF. PAR. ÚNICO ART. 774 DA CLT.

REMETENTE: 32ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE RUA GOITACAZES, 1.475, 12o. ANDAR, BARRO PRETO, BELO HORIZONTE/MG, CEP: 30190-055

TEL: (31) 33307532

DESTINATÁRIO: ANA KARINE DOS SANTOS LOBO

Endereço desconhecido

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO

32ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE

DESTINATÁRIO: ANA KARINE DOS SANTOS LOBO

Endereço desconhecido

PROCESSO:0010393-93.2024.5.03.0111

CLASSE:Ação Trabalhista - Rito Sumaríssimo

AUTOR: ANA KARINE DOS SANTOS LOBO

RÉU: ACR PEREIRA EIRELI - ME

INTIMAÇÃO JUDICIAL EM PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da decisão:

DECISÃO

Vistos.

Aduz a reclamante que foi admitida pela reclamada em 07/08/2023, para exercer a função de cuidadora de idosos, estando seu contrato ativo. Informa que, ao tentar consultar extrato de sua conta vinculada, verificou a inexistência de depósitos a título de FGTS desde o início do contrato de trabalho, não havendo, sequer, conta aberta para tal fim. Pede, em sede de tutela, a rescisão indireta do contrato de trabalho em decorrência de violação ao art. 483 da CLT.

Pois bem.

O artigo 300 do CPC dispõe que "a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo".

A antecipação de tutela sem oitiva da parte contrária constitui exceção à regra, reservando-se às matérias de prejuízo iminente, não sendo esta a hipótese dos autos.

De todo modo, releva considerar que o caso vertente envolve questões geralmente controvertidas, quais sejam: a modalidade de dissolução contratual e o termo final do contrato. Tais matérias, via de regra, geram calorosos debates e delas dependem o deferimento das medidas pleiteadas em sede de antecipação de tutela.

Mostra-se prudente, portanto, aguardar as razões da parte contrária, em respeito ao princípio do contraditório.

Demais disso, a proximidade da audiência inaugural afasta quaisquer riscos de danos irreparáveis à autora.

Por todas estas razões, **INDEFIRO, POR ORA**, o requerido e reservo-me o direito de apreciar novamente o pedido de antecipação da tutela oportunamente, após ouvida a parte contrária, sopesadas as minudências que o caso apresenta.

Designa-se audiência**UNA** para o dia **09/05/2024, às 08:50.**

A audiência **UNA** será realizada por meio de videoconferência, sendo os atos processuais praticados por meio da plataforma ZOOM. Para tanto, os participantes deverão usar dispositivos (*smartphone*, *notebook* ou computadores) dotados de microfone e câmera e fazer acesso, no mesmo horário já anteriormente designado para audiência, como CONVIDADO, ativando áudio e vídeo. Na hipótese de serem utilizados *smartphones*, é necessário fazer previamente o *download* do aplicativo.

Data: 09/05/2024, às 08:50

Opções de acesso:

Link: https://trt3-jus-br.zoom.us/my/varabh32

ou

ID: 486 339 0256

Qualquer dificuldade para acesso, entrar em contato pelo telefone/*WhatsApp* 31-98908-2538.

Intime-se o(a) reclamante, diretamente, via postal, e por meio de seu procurador, via DEJT.

Notifique-se o(a) reclamado(a), com as cautelas de praxe, por mandado.

Diante da opção do(a) autor(a) pelo Juízo 100% Digital (petição de ID 6198477), intime(m)-se também o(s) reclamado(s) para, no prazo de 05 dias, manifestar(em) sua concordância ou oposição ao Juízo 100% Digital, entendendo-se o silêncio como concordância tácita.

BELO HORIZONTE/MG, 25 de abril de 2024.

ANDRE VITOR ARAUJO CHAVES

Juiz do Trabalho Substituto

BELO HORIZONTE/MG, 25 de abril de 2024.

DENISE BAZZONI FRANCO

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATOrd-0010686-97.2023.5.03.0111

AUTOR	MICHELE COELHO NEPOMUCENO
ADVOGADO	WEMERSON FERNANDO DA SILVA(OAB: 132010/MG)
RÉU	AMBEV S.A.
ADVOGADO	GUSTAVO MAGALHAES ASSIS(OAB: 90523/MG)
ADVOGADO	LARYSSA GONCALVES ROCHA DE CARVALHO(OAB: 223109/MG)
ADVOGADO	LEILA AZEVEDO SETTE(OAB: 22864/MG)
PERITO	WAGNER LAGE VIEIRA

Intimado(s)/Citado(s):

- AMBEV S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID b5d0207 proferida nos autos.

SENTENÇA

Vistos.

A fim de regularizar os andamentos processuais e os relatórios do e-Gestão, e considerando-se o integral cumprimento do acordo, dou por encerrada a execução nestes autos.

Dê ciência às partes.

Após, arquivem-se os autos, definitivamente.

BELO HORIZONTE/MG, 25 de abril de 2024.

ANDRE VITOR ARAUJO CHAVES

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0010686-97.2023.5.03.0111

AUTOR	MICHELE COELHO NEPOMUCENO
ADVOGADO	WEMERSON FERNANDO DA SILVA(OAB: 132010/MG)
RÉU	AMBEV S.A.
ADVOGADO	GUSTAVO MAGALHAES ASSIS(OAB: 90523/MG)
ADVOGADO	LARYSSA GONCALVES ROCHA DE CARVALHO(OAB: 223109/MG)
ADVOGADO	LEILA AZEVEDO SETTE(OAB: 22864/MG)
PERITO	WAGNER LAGE VIEIRA

Intimado(s)/Citado(s):

- MICHELE COELHO NEPOMUCENO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID b5d0207 proferida nos autos.

SENTENÇA

Vistos.

A fim de regularizar os andamentos processuais e os relatórios do e-Gestão, e considerando-se o integral cumprimento do acordo, dou

por encerrada a execução nestes autos.

Dê ciência às partes.

Após, arquivem-se os autos, definitivamente.

BELO HORIZONTE/MG, 25 de abril de 2024.

ANDRE VITOR ARAUJO CHAVES

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATSum-0010154-89.2024.5.03.0111

AUTOR	IZABELLA CRISTINA DOS REIS CHAVES FERREIRA
ADVOGADO	WAGNER COELHO DE OLIVEIRA(OAB: 88940/MG)
RÉU	CRIART SERVICOS DE TERCEIRIZACAO DE MAO DE OBRA LTDA
ADVOGADO	PAULO GERMANO LIRA MAGALHAES(OAB: 7894/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- CRIART SERVICOS DE TERCEIRIZACAO DE MAO DE OBRA LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 10f830b proferida nos autos.

DECISÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

1 - RELATÓRIO

Dispensado, por se tratar de procedimento sumaríssimo, na forma do art. 852-I da CLT.

2 - FUNDAMENTOS

Próprios e tempestivos, conheço dos embargos de declaração (f. 272).

O embargante alega omissão no julgamento dos embargos declaratórios.

Sem razão.

Os fundamentos expostos na sentença prolatada e na decisão dos embargos de declaração demonstram, de forma inequívoca, a apreciação das matérias, inexistindo omissão.

A omissão que autoriza o cabimento dos embargos se verifica quando o comando sentencial deixa de analisar pedido declinado pelas partes, o que não se verifica, visto que se encontra nos autos o documento requerido (f. 132), ou deixa de esclarecer quais os fundamentos em que amparou o seu convencimento, não sendo, também, essa a hipótese dos autos.

Pontue-se que os embargos de declaração não se prestam-se a modificar ou corrigir o conteúdo de decisão proferida em desacordo com o interesse das partes.

Embargos improcedentes no particular.

3 - CONCLUSÃO

Diante do exposto, conheço dos embargos de declaração opostos por Izabella Cristina dos Reis Chaves Ferreira e, no mérito, julgo-os **IMPROCEDENTES**.

A fundamentação retro integra este dispositivo.

Intimem-se as partes.

Encerrou-se.

BELO HORIZONTE/MG, 25 de abril de 2024.

ANDRE VITOR ARAUJO CHAVES

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATSum-0010154-89.2024.5.03.0111

AUTOR	IZABELLA CRISTINA DOS REIS CHAVES FERREIRA
ADVOGADO	WAGNER COELHO DE OLIVEIRA(OAB: 88940/MG)
RÉU	CRIART SERVICOS DE TERCEIRIZACAO DE MAO DE OBRA LTDA
ADVOGADO	PAULO GERMANO LIRA MAGALHAES(OAB: 7894/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- IZABELLA CRISTINA DOS REIS CHAVES FERREIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 10f830b proferida nos autos.

DECISÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

1 - RELATÓRIO

Dispensado, por se tratar de procedimento sumaríssimo, na forma do art. 852-I da CLT.

2 - FUNDAMENTOS

Próprios e tempestivos, conheço dos embargos de declaração (f. 272).

O embargante alega omissão no julgamento dos embargos declaratórios.

Sem razão.

Os fundamentos expostos na sentença prolatada e na decisão dos embargos de declaração demonstram, de forma inequívoca, a apreciação das matérias, inexistindo omissão.

A omissão que autoriza o cabimento dos embargos se verifica quando o comando sentencial deixa de analisar pedido declinado pelas partes, o que não se verifica, visto que se encontra nos autos o documento requerido (f. 132), ou deixa de esclarecer quais os fundamentos em que amparou o seu convencimento, não sendo, também, essa a hipótese dos autos.

Pontue-se que os embargos de declaração não se prestam-se a modificar ou corrigir o conteúdo de decisão proferida em desacordo com o interesse das partes.

Embargos improcedentes no particular.

3 - CONCLUSÃO

Diante do exposto, conheço dos embargos de declaração opostos por Izabella Cristina dos Reis Chaves Ferreira e, no mérito, julgo-os **IMPROCEDENTES**.

A fundamentação retro integra este dispositivo.

Intimem-se as partes.

Encerrou-se.

BELO HORIZONTE/MG, 25 de abril de 2024.

ANDRE VITOR ARAUJO CHAVES

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATSum-0010559-04.2019.5.03.0111

AUTOR	ANDRE LUIZ DE SOUZA LIMA
ADVOGADO	KARINE CARVALHO BARCELOS(OAB: 132159/MG)
ADVOGADO	FERNANDA HELENA SILVA ABREU(OAB: 148560/MG)
ADVOGADO	LORENA DE FATIMA OLIVEIRA DA CUNHA RODRIGUES(OAB: 197489/MG)
ADVOGADO	ROGERIO TEIXEIRA BICALHO JUNIOR(OAB: 134565/MG)
ADVOGADO	CLAUDIO PANHOTTA FREIRE(OAB: 142958/MG)
RÉU	YURI JACKSON DE SOUZA SILVA
RÉU	YURI JACKSON DE SOUZA SILVA 12645707670
ADVOGADO	LUIZ FERNANDO SILVEIRA DE CASTRO(OAB: 134914/MG)
PERITO	MIGUEL FERNANDO BARBOSA SILVA
TERCEIRO INTERESSADO	CARTÓRIO DISTRIBUIDOR DE PROTESTOS DE BELO HORIZONTE
TERCEIRO INTERESSADO	UBER DO BRASIL TECNOLOGIA LTDA.
TERCEIRO INTERESSADO	CIELO S/A
TERCEIRO INTERESSADO	CIELO S.A.
TERCEIRO INTERESSADO	REDECARD SA
TESTEMUNHA	GENIVALDO RODRIGUES GONÇALVES
TERCEIRO INTERESSADO	99 FOOD
TERCEIRO INTERESSADO	IFOOD
TERCEIRO INTERESSADO	REDECARD INSTITUIÇÃO DE PAGAMENTO S.A.
TERCEIRO INTERESSADO	PAGSEGURO
TERCEIRO INTERESSADO	GET NET S/A
TERCEIRO INTERESSADO	SIPAG

Intimado(s)/Citado(s):

- ANDRE LUIZ DE SOUZA LIMA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 34b1bc9 proferido nos autos.

DESPACHO

Vistos.

Considerando que o(a) exequente encontra-se representado(a) nos autos por advogado (art. 878 da CLT, alterado pela Lei 13.467/17), determino seja este(a) intimado(a) para à vista dos atos executórios empreendidos pelo juízo, requerer o que for de seu interesse, indicando meios viáveis ao regular prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias, sob pena de remessa dos autos ao arquivo provisório, onde aguardarão o decurso do prazo previsto no art. 11-A da CLT, introduzido pela Lei 13.467/17, relativamente à prescrição intercorrente.

Fica o(a) autor(a) desde já ciente que o prazo prescricional somente será interrompido pela apresentação de meios efetivos ao prosseguimento da execução.

BELO HORIZONTE/MG, 25 de abril de 2024.

ANDRE VITOR ARAUJO CHAVES

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº CumSen-0010400-22.2023.5.03.0111

EXEQUENTE	JOAO ROGERIO VIANA DA SILVA
ADVOGADO	DINO LEONARDO MARQUES SCHLEDER(OAB: 97824/MG)
EXECUTADO	CLARO NXT TELECOMUNICACOES S/A
ADVOGADO	LEILA AZEVEDO SETTE(OAB: 22864/MG)
EXECUTADO	GESILVA SERVICOS E INSTALACOES DE TV CABO LTDA - EPP
ADVOGADO	CESAR AUGUSTO LIMA SAMPAIO(OAB: 74551/MG)
PERITO	FLAVIA LILIAN SANTOS COSTA BARROSO

Intimado(s)/Citado(s):

- CLARO NXT TELECOMUNICACOES S/A

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID c6fce6d proferido nos autos.

DESPACHO

Vistos.

Defiro parcialmente a dilação requerida pela 2ª executada por meio da petição de ID ef851e8, devendo comprovar o pagamento do débito, no prazo final e improrrogável de 10 dias, sob pena de execução.

Fica ainda deferido o prazo para comprovação dos recolhimentos previdenciários/sociais até o dia 20/05/2024.

Intime-se.

BELO HORIZONTE/MG, 25 de abril de 2024.

ANDRE VITOR ARAUJO CHAVES

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº HTE-0010376-57.2024.5.03.0111

REQUERENTES	DANIEL DE SOUZA LIMA
ADVOGADO	ANDRE DRUMMOND RENAULT(OAB: 112691/MG)
ADVOGADO	Aislan Eugênio Caldeira dos Santos(OAB: 91343/MG)
REQUERENTES	RESTAURANTE CHOPP DA FABRICA PAMPULHA LTDA
ADVOGADO	Rodrigo de Carvalho Zauli(OAB: 71933/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- RESTAURANTE CHOPP DA FABRICA PAMPULHA LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 040c65e proferido nos autos.

DESPACHO

Vistos.

A despeito da ratificação dos termos do acordo pela requerida, mantenho o feito em pauta de audiências.

Aguarde-se a data designada para a realização da assentada.

BELO HORIZONTE/MG, 25 de abril de 2024.

ANDRE VITOR ARAUJO CHAVES

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº HTE-0010376-57.2024.5.03.0111

REQUERENTES	DANIEL DE SOUZA LIMA
ADVOGADO	ANDRE DRUMMOND RENAULT(OAB: 112691/MG)
ADVOGADO	Aislan Eugênio Caldeira dos Santos(OAB: 91343/MG)
REQUERENTES	RESTAURANTE CHOPP DA FABRICA PAMPULHA LTDA
ADVOGADO	Rodrigo de Carvalho Zauli(OAB: 71933/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- DANIEL DE SOUZA LIMA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 040c65e proferido nos autos.

DESPACHO

Vistos.

A despeito da ratificação dos termos do acordo pela requerida, mantenho o feito em pauta de audiências.

Aguarde-se a data designada para a realização da assentada.

BELO HORIZONTE/MG, 25 de abril de 2024.

ANDRE VITOR ARAUJO CHAVES

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0011062-25.2019.5.03.0111

AUTOR	GERALDO HILARIO SIQUEIRA
ADVOGADO	LEANDRO DE ASSIS MOREIRA(OAB: 132696/MG)
ADVOGADO	FELIPE LEONCIO MORAIS DE ASSIS(OAB: 139969/MG)
RÉU	SARITUR SANTA RITA TRANSPORTE URBANO E RODOVIARIO LTDA
ADVOGADO	CRISTIANO RODRIGUES DE OLIVEIRA GUERRA(OAB: 123868/MG)
RÉU	TURILESSA LTDA
ADVOGADO	CRISTIANO RODRIGUES DE OLIVEIRA GUERRA(OAB: 123868/MG)
RÉU	S&M TRANSPORTES S.A
ADVOGADO	CRISTIANO RODRIGUES DE OLIVEIRA GUERRA(OAB: 123868/MG)
TESTEMUNHA	ANTONIO SILVA ANDRADE
PERITO	JOAQUIM AVELAR

Intimado(s)/Citado(s):

- GERALDO HILARIO SIQUEIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 93d2276 proferido nos autos.

DESPACHO

Vistos.

À parte exequente, dê-se vista dos embargos à execução opostos pelas executadas por meio do ID edbf4c9, pelo prazo legal.

Intime-se.

BELO HORIZONTE/MG, 25 de abril de 2024.

ANDRE VITOR ARAUJO CHAVES

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº CumPrSe-0010185-12.2024.5.03.0111

REQUERENTE	FERNANDA MARCAL FERNANDES COSTA
ADVOGADO	Gustavo Carvalho de Gouvea(OAB: 131504/MG)
ADVOGADO	VITOR RODRIGUES MOURA(OAB: 112768/MG)
REQUERIDO	ITAU UNIBANCO S.A.
ADVOGADO	RAFAEL BARROSO FONTELLES(OAB: 119910/RJ)
ADVOGADO	HERBERT MOREIRA COUTO(OAB: 47034/MG)
PERITO	JOAQUIM AVELAR

Intimado(s)/Citado(s):

- ITAU UNIBANCO S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID cfb4e24 proferido nos autos.

DESPACHO

Vistos.

Intimem-se as partes para terem vista dos cálculos apresentados pelo perito contábil por meio do ID b55f467 e anexos, pelo prazo de 08 dias, sob pena de preclusão, na forma do § 2º do art. 879 da CLT.

BELO HORIZONTE/MG, 25 de abril de 2024.

ANDRE VITOR ARAUJO CHAVES

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0010175-02.2023.5.03.0111

AUTOR	FLAVIO HENRIQUE DOS SANTOS
ADVOGADO	Eduardo Moura Santana(OAB: 103407/MG)
RÉU	SOUZA LIMA SEGURANCA PATRIMONIAL LTDA.
ADVOGADO	VALERIA SIQUEIRA BORTOLETTI(OAB: 206849/SP)
PERITO	FLAVIA LILIAN SANTOS COSTA BARROSO
TESTEMUNHA	DIEGO PAULO SILVA DE ALMEIDA
TESTEMUNHA	LINDOMAR MARQUES DE BRITO
TESTEMUNHA	RENE GOMES DE SOUZA

Intimado(s)/Citado(s):

- FLAVIO HENRIQUE DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID b557c2a proferido nos autos.

DESPACHO

Vistos.

Intimem-se as partes para vista da adequação de cálculos apresentada pela perita contábil, pelo prazo de 08 dias, sob pena de preclusão, na forma do § 2º do art. 879 da CLT.

BELO HORIZONTE/MG, 25 de abril de 2024.

ANDRE VITOR ARAUJO CHAVES

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0010111-31.2019.5.03.0111

AUTOR	ELMO CARLOS DA SILVA
ADVOGADO	FELIPE LEONCIO MORAIS DE ASSIS(OAB: 139969/MG)
ADVOGADO	LEANDRO DE ASSIS MOREIRA(OAB: 132696/MG)
RÉU	SARITUR SANTA RITA TRANSPORTE URBANO E RODOVIARIO LTDA
ADVOGADO	CRISTIANO RODRIGUES DE OLIVEIRA GUERRA(OAB: 123868/MG)
RÉU	S&M TRANSPORTES S.A
ADVOGADO	CRISTIANO RODRIGUES DE OLIVEIRA GUERRA(OAB: 123868/MG)
RÉU	SAGRADA FAMILIA ONIBUS S.A.
ADVOGADO	CRISTIANO RODRIGUES DE OLIVEIRA GUERRA(OAB: 123868/MG)
PERITO	MIGUEL FERNANDO BARBOSA SILVA

Intimado(s)/Citado(s):

- ELMO CARLOS DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 3a1cc0c proferido nos autos.

DESPACHO

Vistos.

Diante da divergência entre os cálculos apresentados pelas partes, determino a realização de perícia contábil para liquidação da sentença, designando para realizá-la o perito **MIGUEL FERNANDO BARBOSA SILVA** a quem concedo o prazo de **10** dias para apresentação do laudo.

Deverá observar os termos da Instrução Normativa 1500/14 e a OJ 400 da SDI - I do TST.

Intimem-se as partes para ciência por meio de seus procuradores, via DEJT.

Proceda-se à inclusão da perícia no sistema e intime-se o perito nomeado.

BELO HORIZONTE/MG, 25 de abril de 2024.

ANDRE VITOR ARAUJO CHAVES

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0010175-02.2023.5.03.0111

AUTOR	FLAVIO HENRIQUE DOS SANTOS
ADVOGADO	Eduardo Moura Santana(OAB: 103407/MG)
RÉU	SOUZA LIMA SEGURANCA PATRIMONIAL LTDA.
ADVOGADO	VALERIA SIQUEIRA BORTOLETTI(OAB: 206849/SP)
PERITO	FLAVIA LILIAN SANTOS COSTA BARROSO
TESTEMUNHA	DIEGO PAULO SILVA DE ALMEIDA
TESTEMUNHA	LINDOMAR MARQUES DE BRITO
TESTEMUNHA	RENE GOMES DE SOUZA

Intimado(s)/Citado(s):

- SOUZA LIMA SEGURANCA PATRIMONIAL LTDA.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID b557c2a proferido nos autos.

DESPACHO

Vistos.

Intimem-se as partes para vista da adequação de cálculos apresentada pela perita contábil, pelo prazo de 08 dias, sob pena de preclusão, na forma do § 2º do art. 879 da CLT.

BELO HORIZONTE/MG, 25 de abril de 2024.

ANDRE VITOR ARAUJO CHAVES

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº CumPrSe-0010185-12.2024.5.03.0111

REQUERENTE	FERNANDA MARCAL FERNANDES COSTA
ADVOGADO	Gustavo Carvalho de Gouvea(OAB: 131504/MG)
ADVOGADO	VITOR RODRIGUES MOURA(OAB: 112768/MG)
REQUERIDO	ITAU UNIBANCO S.A.
ADVOGADO	RAFAEL BARROSO FONTELLES(OAB: 119910/RJ)
ADVOGADO	HERBERT MOREIRA COUTO(OAB: 47034/MG)
PERITO	JOAQUIM AVELAR

Intimado(s)/Citado(s):

- FERNANDA MARCAL FERNANDES COSTA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID cfb4e24 proferido nos autos.

DESPACHO

Vistos.

Intimem-se as partes para terem vista dos cálculos apresentados pelo perito contábil por meio do ID b55f467 e anexos, pelo prazo de 08 dias, sob pena de preclusão, na forma do § 2º do art. 879 da CLT.

BELO HORIZONTE/MG, 25 de abril de 2024.

ANDRE VITOR ARAUJO CHAVES

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0010111-31.2019.5.03.0111

AUTOR	ELMO CARLOS DA SILVA
ADVOGADO	FELIPE LEONCIO MORAIS DE ASSIS(OAB: 139969/MG)
ADVOGADO	LEANDRO DE ASSIS MOREIRA(OAB: 132696/MG)
RÉU	SARITUR SANTA RITA TRANSPORTE URBANO E RODOVIARIO LTDA
ADVOGADO	CRISTIANO RODRIGUES DE OLIVEIRA GUERRA(OAB: 123868/MG)
RÉU	S&M TRANSPORTES S.A

ADVOGADO	CRISTIANO RODRIGUES DE OLIVEIRA GUERRA(OAB: 123868/MG)
RÉU	SAGRADA FAMILIA ONIBUS S.A.
ADVOGADO	CRISTIANO RODRIGUES DE OLIVEIRA GUERRA(OAB: 123868/MG)
PERITO	MIGUEL FERNANDO BARBOSA SILVA

Intimado(s)/Citado(s):

- S&M TRANSPORTES S.A
- SAGRADA FAMILIA ONIBUS S.A.
- SARITUR SANTA RITA TRANSPORTE URBANO E RODOVIARIO LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 3a1cc0c proferido nos autos.

DESPACHO

Vistos.

Diante da divergência entre os cálculos apresentados pelas partes, determino a realização de perícia contábil para liquidação da sentença, designando para realizá-la o perito **MIGUEL FERNANDO BARBOSA SILVA** a quem concedo o prazo de **10** dias para apresentação do laudo.

Deverá observar os termos da Instrução Normativa 1500/14 e a OJ 400 da SDI - I do TST.

Intimem-se as partes para ciência por meio de seus procuradores, via DEJT.

Proceda-se à inclusão da perícia no sistema e intime-se o perito nomeado.

BELO HORIZONTE/MG, 25 de abril de 2024.

ANDRE VITOR ARAUJO CHAVES

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº CumSen-0011195-97.2023.5.03.0185

EXEQUENTE	IGOR MIRANDA BARBOSA
ADVOGADO	PAULO DE TARSO MOHALLEM(OAB: 65607/MG)
ADVOGADO	FELIPPE CASTRO MOHALLEM(OAB: 129753/MG)
EXECUTADO	IBM BRASIL-INDUSTRIA MAQUINAS E SERVICOS LIMITADA
ADVOGADO	RONALDO RAYES(OAB: 114521/SP)
ADVOGADO	JOAO PAULO FOGACA DE ALMEIDA FAGUNDES(OAB: 154384/SP)
PERITO	FLAVIA LILIAN SANTOS COSTA BARROSO

Intimado(s)/Citado(s):

- IGOR MIRANDA BARBOSA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 8943aac proferida nos autos.

DECISÃO DE EMBARGOS À EXECUÇÃO E IMPUGNAÇÃO À SENTENÇA DE LIQUIDAÇÃO

1. RELATÓRIO

Igor Miranda Barbosa e IBM Brasil – Indústria, Máquinas e Serviços Ltda. apresentam impugnação à sentença de liquidação e embargos à execução às f. 391/401 e 404/408, respectivamente, pelas razões que aduzem.

Intimadas, as partes se manifestaram rechaçando os incidentes contrários.

Tudo visto e examinado.

Autos conclusos para julgamento.

DECIDO.

2. FUNDAMENTAÇÃO

2.1 Admissibilidade

Preenchidos os pressupostos de admissibilidade, conheço dos embargos à execução opostos.

2.2 Mérito

IMPUGNAÇÃO À SENTENÇA DE LIQUIDAÇÃO

Horas extras do banco de horas

Sustenta o autor que no cálculo não foi liquidado o Item “d” do dispositivo, qual seja, pagamento de diferenças de horas extras decorrentes de lançamento incorreto de horas extras em banco de horas; que, segundo critério utilizado pelo perito da ação coletiva, cada empregado substituído tem direito a 3.095 horas extras por semana, ou 12,38 extras por mês; que este mesmo critério, adotado na ação principal, foi também utilizado pela reclamada para liquidar a parcela condenatória, e deve nortear a liquidação da parcela nestes autos.

Em sua manifestação (f. 375), a perita oficial esclarece que as diferenças de horas extras em razão do lançamento incorreto do banco de horas não foram calculadas por não haver nos autos documentos para a apuração de tal parcela.

O autor tem razão.

De fato, a ausência de documentos nos autos que possibilitem a apuração de determinada parcela não pode implicar prejuízo ao reclamante, cabendo ao Juízo, em situações como a presente, arbitrar diretrizes que possibilitem a liquidação da sentença.

Determino, pois, que para a apuração da parcela, deverá a *expert* utilizar a mesma metodologia adotada pelo perito da ação coletiva, apontada pela reclamada à f. 335, apurando 12,38 horas por mês **(3,095 por semana),** quantidade resultante da aplicação dos acréscimos de 25% até 30 horas mensais e de 50% acima da 30ª mensal, conforme previsto nos instrumentos coletivos. Os adicionais de 25% e de 50% serão utilizados tão somente para calcular a quantidade de horas.

Sobre a diferença numérica do banco de horas deve incidir o adicional de hora extra de 100% previsto pelas CCTs aplicáveis, a exemplo do previsto na Cláusula Oitava das CCTs 2013/2015 (f. 134) e 2014/2015 (f. 149).

Provejo a impugnação à sentença de liquidação, no particular, e determino o retorno dos autos à perita oficial, para que, em 10 dias, apure a parcela conforme critérios acima fixados.

Juros e correção monetária

Sustenta o exequente, em síntese, que a perita aplicou ao valor devido correção monetária pelo índice IPCA-E na fase pré processual e SELIC após o ajuizamento da demanda, sem incidência de juros de 1% ao mês; que o cálculo deve ser retificado para aplicar à condenação a correção monetária pela TR e juros de 1% ao mês a partir do ajuizamento do processo de origem.

O STF, ao decidir a celeuma acerca dos índices de correção a ser utilizados na apuração dos créditos trabalhistas, fixou critérios de modulação para a aplicação do comando decisório:

Por fim, por maioria, modulou os efeitos da decisão, ao entendimento de que (iii) igualmente, ao acórdão formalizado pelo Supremo sobre a questão dever-se-á aplicar eficácia erga omnes e efeito vinculante, no sentido de ***atingir aqueles feitos já transitados em julgado desde que sem qualquer manifestação expressa quanto aos índices de correção monetária e taxa de juros*** *(omissão expressa ou simples consideração de seguir os critérios legais). (Grifos ausentes no original)*

Em título próprio dos fundamentos, a sentença coletiva fixou os seguintes critérios para atualização do débito:

7. Da atualização monetária e dos juros de mora

A atualização monetária é devida pelo índice do mês subsequente ao da prestação de serviços, a partir do dia 1º, na forma da Súmula nº 381 do Colendo TST, salvo quanto ao dano moral, quando deferido, nos termos da súmula 439 do TST, cuja atualização será devida a partir do arbitramento/alteração do valor.

Os juros de mora são devidos a partir do ajuizamento da ação, nos termos do art. 39 da Lei 8.177/91, correspondendo a 1% ao mês, pro rata die, incidindo sobre a importância da condenação já corrigida monetariamente, em consonância com o disposto na Súmula nº 200 do c. TST.

Como se vê, apesar de determinar a incidência dos juros de mora de 1% ao mês, o Juízo não fixou, de maneira expressa, o índice de correção aplicável.

Situações como a presente, em que a sentença transitada em julgado **não consigna expressamente o índice de correção aplicável à liquidação**, atraem a aplicação do entendimento fixado pelo STF no julgamento da ADC 58/DF, por força do critério (iii) acima destacado, devendo os créditos ser atualizados pelos mesmos índices vigentes para as condenações cíveis em geral, quais sejam, incidência do IPCA-E na fase pré-judicial e, a partir da citação, a incidência da taxa SELIC (art.406 do Código Civil).

Esclareço que a SELIC incorpora juros e correção monetária. Assim, não há que se falar em aplicação de juros de mora de 1% ao mês na fase processual, ainda que tenha ocorrido definição deste no título executivo judicial, sob pena de incidência de juros sobre juros.

Quanto à fase pré processual, embora inicialmente o próprio STF tenha se posicionado no sentido de que na fase pré-processual haveria a incidência tão somente do IPCA-E (Reclamação 54.248/MG), posteriormente passou a declarar expressamente que a incidência do IPCA-E na fase pré-processual não exclui a aplicação dos juros legais previstos no *caput* do art. 39 da Lei n. 8.177/1991 (Reclamações 47.929/RS, 49.310/RS, 49.545/RS, 49.508/PR, 52.842/SP, 53.940/MG, dentre outras).

Assim, resta observar os parâmetros definidos pelo STF, acima especificados: no período anterior ao ajuizamento da demanda, **correção monetária pela variação do IPCA-E e juros legais** definidos no art. 39, *caput*, da Lei 8.177/1991 (TRD), **mantendo-se, a partir do ajuizamento da ação, tão somente da SELIC**.

Provejo parcialmente a impugnação à sentença de liquidação, no particular, e determino o retorno dos autos à perita, para que proceda à aplicação dos juros legais na fase pré processual, conforme acima descrito.

Honorários de sucumbência

O exequente alega, em resumo, que a pediu a condenação da ré ao pagamento de honorários de sucumbência, o que não foi apreciado; que o título executivo condenou a reclamada ao pagamento de honorários assistenciais de 15% sobre o valor da condenação; que a sentença está sendo liquidada nesta Ação de Cumprimento de Sentença e que a parcela ora pleiteada não se confunde com os honorários assistenciais devidos aos advogados do processo de origem; que devem ser arbitrados honorários de sucumbência de 15% sobre o valor da condenação em favor dos procuradores do exequente.

Nos termos do artigo 791-A da CLT, os honorários advocatícios são devidos pela sucumbência ocorrida na ação de conhecimento

ajuizada.

No entanto, tal obrigação não se repete por conta do cumprimento de sentença ou da solução dos incidentes.

Sobre o tema os seguintes arestos:

EMENTA: HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS. FASE DE EXECUÇÃO.

Os honorários advocatícios são devidos pela sucumbência ocorrida na demanda, não incidindo na fase de cumprimento de sentença. Inteligência do art. 791-A da CLT. (PJe: 0010416-27.2022.5.03.0073 (AP); Disponibilização: 27/07/2022; Órgão Julgador: Terceira Turma; Relator: Danilo Siqueira de C. Faria).

E M E N T A : HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS. EXECUÇÃO.

Os honorários de sucumbência na forma estabelecida no novel art. 791-A, da CLT, são fixados na fase de conhecimento. Não cabem honorários advocatícios de sucumbência na fase de execução/cumprimento de sentença. (TRT da 3.ª Região; PJe: 0010948-48.2021.5.03.0101 (APPS); Disponibilização: 07/02/2022; Órgão Julgador: Oitava Turma; Relator: Sercio da Silva Peçanha).

EMENTA: "AGRAVO DE PETIÇÃO. AÇÃO DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

A verba honorária, consoante disposto no artigo 791-A da CLT, é devida, exclusivamente, da sucumbência vinculada à fase cognitiva da reclamação trabalhista sem possibilidade de incidência na fase de cumprimento de sentença." (TRT da 3.ª Região; PJe: 0010825-57.2020.5.03.0013 (APPS); Disponibilização: 22/02/2022; Órgão Julgador: Quarta Turma; Relator: Maria Lucia Cardoso Magalhães).

A faculdade assinada ao autor para promover a ação individual de sentença coletiva não pode implicar, à parte demandada, pagamento em duplicidade da verba honorária, já fixada pela sentença cognitiva em favor do sindicato autor.

Nada a deferir.

Julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTE** a impugnação à sentença de liquidação.

EMBARGOS À EXECUÇÃO

Tíquete alimentação

Sustenta a embargante, em síntese, que ainda que não haja comprovantes de pagamento do tíquete refeição, cabe destacar que é incontroverso que o autor sempre recebeu, ao menos, os valores pactuados na Convenção dos Comerciários, razão pela qual devem ser considerados para fins de dedução nos cálculos, sob pena de violação do art. 884 da CLT e afronta literal dos artigos 5º, II, XXXVI, 7º, XXVI e 8º, III e VI, da CR/88.

Sobre a matéria, adoto o mesmo entendimento registrado na decisão de ID 770f509 pelo Juízo de origem na ação principal (0000376-82.2015.5.03.0185). Transcrevo, por oportuno, o trecho da decisão aplicável à presente análise:

6) DEDUÇÃO/COMPENSAÇÃO DAS PARCELAS DE MESMA NATUREZA. DEDUÇÃO/COMPENSAÇÃO GLOBAL. APURAÇÃO NEGATIVA DOS VALORES:

(...)

Portanto, para fins de dedução das parcelas, determino sejam observados os seguintes critérios:

- Poderão ser deduzidas as parcelas auferidas pelos empregados por força da CCT dos Comerciários com aquelas estabelecidas na CCT do Sindidados, desde que sejam verbas de idêntico título.

Assim, em relação à condenação ao pagamento da indenização substitutiva do tíquete refeição, poderá ser feita a dedução dos valores recebidos pelos empregados a idêntico título, ***observando-se, para tanto, a devida comprovação dos valores percebidos.***

Não prevalece a presunção de que o tíquete refeição previsto na CCT dos comércios foi efetivamente fornecido aos empregados, ***de forma que somente poderão ser deduzidos os valores comprovadamente pagos aos empregados.*** *(Grifos nossos)*

Não prevalece, portanto, a presunção de que o tíquete refeição previsto em CCT foi efetivamente fornecido aos empregados, de forma que somente poderão ser deduzidos os valores comprovadamente pagos aos empregados.

À ausência de documentos que comprovem o efetivo pagamento da parcela, nada a deferir quanto à pretensão da ré.

Improcedem os embargos, no particular.

Honorários advocatícios

A embargante impugna a apuração de honorários assistenciais no importe de R$1.039,91, sustentando, em resumo, que a verba foi fixada na ação coletiva de número 0000376-82.2015.5.03.0185, à ordem de 15% sobre o valor da condenação.

Sem razão.

Sabidamente, os honorários de sucumbência são apurados sobre o valor atualizado da liquidação.

Regularmente arbitrados em favor do sindicato autor na ação coletiva, os honorários, que ficam mantidos, devem ser oportunamente remetidos ao D. Juízo da 47ª Vara do Trabalho de Belo Horizonte, vinculados à ação coletiva de número 0000376-82.2015.5.03.0185, para liberação ao credor.

Julgo **IMPROCEDENTES** os embargos à execução

3. CONCLUSÃO

Por todo o exposto, conheço dos incidentes opostos.

No mérito, julgo **IMPROCEDENTES** os embargos à execução aviados por IBM Brasil – Indústria, Máquinas e Serviços Ltda..

Julgo, ainda, **PARCIALMENTE PROCEDENTE** a impugnação à sentença de liquidação e determino o retorno dos autos à perita oficial para que, em 10 dias:

- aplique os juros legais na fase pré processual;

- apure as diferenças de horas extras em razão do lançamento incorreto do banco de horas conforme parâmetros constantes no corpo desta decisão.

Tudo nos termos da fundamentação, parte integrante deste *decisum.*

Custas pela parte executada, no importe de R$55,35, nos termos do art. 789-A, VII, da CLT.

Advirto às partes que não serão tolerados recursos manifestamente protelatórios, opostos ao argumento de exercício de direito de defesa, de certo que serão criteriosamente analisados sob a ótica dos arts. 793-B e 793-C, da CLT.

Intimem-se.

BELO HORIZONTE/MG, 26 de abril de 2024.

ANDRE VITOR ARAUJO CHAVES

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0011271-96.2016.5.03.0111

AUTOR	SERGIO TADASHI MIZUGAI
ADVOGADO	Leopoldo de Mattos Santana(OAB: 50700/MG)
RÉU	M.V - ASSESSORIA E CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA - ME
ADVOGADO	MARCELO EDUARDO SILVA DE ARAUJO(OAB: 105424/MG)
ADVOGADO	WESLEY SATYRO(OAB: 135050/MG)
TESTEMUNHA	Flaviano Maia
TESTEMUNHA	ERIKA LUISA MOREIRA
TERCEIRO INTERESSADO	UNIÃO FEDERAL (PGF)

Intimado(s)/Citado(s):

- M.V - ASSESSORIA E CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA - ME

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID a8dd2ef proferida nos autos.

SENTENÇA DE EMBARGOS À EXECUÇÃO

1. RELATÓRIO

M.V. Assessoria e Consultoria Empresarial Ltda. - ME apresenta embargos à execução sob o ID e8cfd02, pelas razões que aduz. Tratando-se de execução previdenciária, intimada, a União não se manifestou.

Tudo visto e examinado.

Autos conclusos para julgamento.

DECIDO.

2. FUNDAMENTAÇÃO

2.1 Admissibilidade

Preenchidos os pressupostos de admissibilidade, conheço dos embargos à execução.

2.2 Mérito

Em síntese, a embargante alega que o débito previdenciário, objeto da execução, foi parcelado perante a RFB, conforme comunicado de deferimento que junta aos autos; que o total parcelado perante a RFB foi de R$28.746,46, representando o valor cheio das contribuições previdenciárias – e não somente o residual executado nestes autos, no importe de R$16.159,14; que foi protocolado um pedido de retificação, a fim de que seja deduzido do parcelamento o valor de R$29.691,68 recolhido ao INSS em 01/06/2020; que o valor residual de INSS executado nestes autos integra o parcelamento deferido pela RFB, de tal forma que devem ser desbloqueados os valores e liberados os bens penhorados, com consequente extinção da execução.

Pois bem.

Revisitando os autos, verifico que os cálculos apresentados pela executada no ID 2b00403 foram homologados pelo Juízo em 02/03/2023, conforme decisão de ID 46a5a17.

A conta apurou o débito previdenciário de R$16.159,14 e a executada foi citada para quitação espontânea em 02/03/2023 e 13/03/2023, sob pena de penhora.

Requereu, pela manifestação de ID 5585641, dilação de prazo de 180 dias para comprovar o pagamento, o que foi deferido pelo ID 93aa26e, em 20/03/2023.

Decorrido o prazo, a executada novamente se manifestou em 25/09/2023, alegando estar buscando parcelamento do débito junto à RFB e requerendo suspensão da execução até 09/10/2023, o que foi deferido pelo despacho de ID 93aa140.

Novamente transcorrido o prazo sem quitação, a ré pleiteou mais 30 dias para comprovar a regularidade do parcelamento previdenciário perante a Receita Federal.

Seguiram-se, até a presente data, outros sucessivos pedidos de dilação, sempre sob argumento de demonstrar regularidade do parcelamento alegado.

Em 13/03/2024, mais de 01 (um) ano após a homologação dos cálculos apresentados pela executada, esta apresentou manifestação no ID 5b7da4e, instruída com documentos, sustentando finalmente ter obtido êxito no parcelamento previdenciário, cujo número seria 13031.144776/2024-09. Intimada para vista das alegações e documentos, a União se manifestou nos seguintes termos (ID 9e0acaf):

Os documentos juntados aos autos pelas Reclamadas, objetivando

comprovar o parcelamento dos valores das contribuições sociais e imposto de renda devidos nestes autos, não se prestam a tal fim.

A documentação colacionada aos autos pela executada não comprova a inclusão das contribuições ora executadas em parcelamento celebrado perante a Receita Federal.

Alegando que as contribuições estão incluídas no parcelamento, deverá a executada trazer aos autos documento do parcelamento que faça ***menção específica ao presente processo*** *ou, alternativamente,* ***declaração da Receita Federal*** *informando especificamente a inclusão das contribuições relativas ao presente processo no parcelamento.*

Na hipótese, mostra-se necessário a juntada de cópias do pedido de parcelamento, do despacho deferitório da moratória, e, sobretudo, a certidão de regularidade da mesma, sob pena de prosseguimento da execução fiscal trabalhista.

Ademais, resta claro que a executada só cogitou o parcelamento administrativo depois que os valores foram penhorados. Sendo assim, requer que eventual parcelamento administrativo recaia sobre os valores remanescentes.

Diante do exposto, como a reclamada não se desincumbiu deste ônus, requer o prosseguimento de ofício da execução das contribuições previdenciárias.

À vista da manifestação da União, a par das alegações apresentadas, a executada não apresenta novos documentos que comprovem a inclusão do débito executado nestes autos no parcelamento obtido, ou declaração da Receita Federal prestando tal informação.

Isso porque os documentos que acompanham a peça de embargos à execução se referem ao mesmo parcelamento apresentado pela ré em 13/03/2024 (ID 0999d12), que provocou a manifestação da União acima transcrita.

Corroborando a constatação, o documento "Processo administrativo RFB" constante no ID 0999d12 é o mesmo juntado no ID f2edba3.

Note-se a similaridade de data também na tela de ID 602a1e1 (13/03/2024), que aponta o fracionamento do débito total de R$60.579,66 em 60 parcelas de R$1.009,66, a partir do qual foi gerada a guia GPS apresentada no ID 2a0cd1f.

Sobre tais documentos, a União já se manifestou no sentido de que não comprovam abarcar o débito executado nestes autos.

Perfilho o entendimento consignado na manifestação do Ente Federal, registrando haver discrepâncias entre os valores (principal, multa, juros e total) apontados na tela de ID 602a1e1 e aqueles apurados nos cálculos apresentados pela ré e homologados pelo Juízo, reproduzidos no ID f0c0cad.

Não há, nos documentos apresentados pela executada, qualquer referência ao número destes autos, tampouco prova inequívoca de que o débito executado esteja incluído no total objeto do parcelamento.

Finalmente, a tela juntada no ID 50616c4 nada modifica quanto à ausência de prova do alegado.

À míngua de prova documental que assim autorize, indefiro a pretensão da ré.

Julgo **IMPROCEDENTES** os embargos à execução.

Liberem-se os valores existentes na aba "dados financeiros" para quitação parcial do débito previdenciário e prossiga-se com designação de leilão dos bens penhorados no ID d921f32.

3. CONCLUSÃO

Por todo o exposto, conheço dos embargos à execução opostos por M.V. Assessoria e Consultoria Empresarial Ltda. - ME e, no mérito, julgo-os **IMPROCEDENTES.**

Liberem-se os valores consignados na aba "dados financeiros" para quitação parcial do débito previdenciário.

Em seguida, prossiga a execução com designação de leilão dos bens penhorados no ID d921f32.

Tudo nos termos da fundamentação, parte integrante do *decisum.*

Custas pela embargante, no importe de R$44,26, nos termos do art. 789-A, V, da CLT.

Advirto às partes que não serão tolerados recursos ou incidentes manifestamente protelatórios, opostos ao argumento de exercício de direito de defesa, de certo que serão criteriosamente analisados sob a ótica dos arts. 793-B e 793-C, da CLT.

Intimem-se.

BELO HORIZONTE/MG, 26 de abril de 2024.

ANDRE VITOR ARAUJO CHAVES

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº CumSen-0011195-97.2023.5.03.0185

EXEQUENTE	IGOR MIRANDA BARBOSA
ADVOGADO	PAULO DE TARSO MOHALLEM(OAB: 65607/MG)
ADVOGADO	FELIPPE CASTRO MOHALLEM(OAB: 129753/MG)
EXECUTADO	IBM BRASIL-INDUSTRIA MAQUINAS E SERVICOS LIMITADA
ADVOGADO	RONALDO RAYES(OAB: 114521/SP)
ADVOGADO	JOAO PAULO FOGACA DE ALMEIDA FAGUNDES(OAB: 154384/SP)
PERITO	FLAVIA LILIAN SANTOS COSTA BARROSO

Intimado(s)/Citado(s):

- IBM BRASIL-INDUSTRIA MAQUINAS E SERVICOS LIMITADA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 8943aac proferida nos autos.

DECISÃO DE EMBARGOS À EXECUÇÃO E IMPUGNAÇÃO À SENTENÇA DE LIQUIDAÇÃO

1. RELATÓRIO

Igor Miranda Barbosa e IBM Brasil – Indústria, Máquinas e Serviços Ltda. apresentam impugnação à sentença de liquidação e embargos à execução às f. 391/401 e 404/408, respectivamente, pelas razões que aduzem.

Intimadas, as partes se manifestaram rechaçando os incidentes contrários.

Tudo visto e examinado.

Autos conclusos para julgamento.

DECIDO.

2. FUNDAMENTAÇÃO

2.1 Admissibilidade

Preenchidos os pressupostos de admissibilidade, conheço dos embargos à execução opostos.

2.2 Mérito

IMPUGNAÇÃO À SENTENÇA DE LIQUIDAÇÃO

Horas extras do banco de horas

Sustenta o autor que no cálculo não foi liquidado o Item "d" do dispositivo, qual seja, pagamento de diferenças de horas extras decorrentes de lançamento incorreto de horas extras em banco de horas; que, segundo critério utilizado pelo perito da ação coletiva, cada empregado substituído tem direito a 3.095 horas extras por semana, ou 12,38 extras por mês; que este mesmo critério, adotado na ação principal, foi também utilizado pela reclamada para liquidar a parcela condenatória, e deve nortear a liquidação da parcela nestes autos.

Em sua manifestação (f. 375), a perita oficial esclarece que as diferenças de horas extras em razão do lançamento incorreto do banco de horas não foram calculadas por não haver nos autos documentos para a apuração de tal parcela.

O autor tem razão.

De fato, a ausência de documentos nos autos que possibilitem a apuração de determinada parcela não pode implicar prejuízo ao reclamante, cabendo ao Juízo, em situações como a presente, arbitrar diretrizes que possibilitem a liquidação da sentença.

Determino, pois, que para a apuração da parcela, deverá a *expert* utilizar a mesma metodologia adotada pelo perito da ação coletiva, apontada pela reclamada à f. 335, apurando 12,38 horas por mês **(3,095 por semana),** quantidade resultante da aplicação dos acréscimos de 25% até 30 horas mensais e de 50% acima da 30ª mensal, conforme previsto nos instrumentos coletivos. Os adicionais de 25% e de 50% serão utilizados tão somente para calcular a quantidade de horas.

Sobre a diferença numérica do banco de horas deve incidir o adicional de hora extra de 100% previsto pelas CCTs aplicáveis, a exemplo do previsto na Cláusula Oitava das CCTs 2013/2015 (f. 134) e 2014/2015 (f. 149).

Provejo a impugnação à sentença de liquidação, no particular, e determino o retorno dos autos à perita oficial, para que, em 10 dias, apure a parcela conforme critérios acima fixados.

Juros e correção monetária

Sustenta o exequente, em síntese, que a perita aplicou ao valor devido correção monetária pelo índice IPCA-E na fase pré processual e SELIC após o ajuizamento da demanda, sem incidência de juros de 1% ao mês; que o cálculo deve ser retificado para aplicar à condenação a correção monetária pela TR e juros de 1% ao mês a partir do ajuizamento do processo de origem.

O STF, ao decidir a celeuma acerca dos índices de correção a ser utilizados na apuração dos créditos trabalhistas, fixou critérios de modulação para a aplicação do comando decisório:

Por fim, por maioria, modulou os efeitos da decisão, ao entendimento de que (iii) igualmente, ao acórdão formalizado pelo Supremo sobre a questão dever-se-á aplicar eficácia erga omnes e efeito vinculante, no sentido de ***atingir aqueles feitos já transitados em julgado desde que sem qualquer manifestação expressa quanto aos índices de correção monetária e taxa de juros*** *(omissão expressa ou simples consideração de seguir os critérios legais). (Grifos ausentes no original)*

Em título próprio dos fundamentos, a sentença coletiva fixou os seguintes critérios para atualização do débito:

7. Da atualização monetária e dos juros de mora

A atualização monetária é devida pelo índice do mês subsequente ao da prestação de serviços, a partir do dia 1º, na forma da Súmula nº 381 do Colendo TST, salvo quanto ao dano moral, quando deferido, nos termos da súmula 439 do TST, cuja atualização será devida a partir do arbitramento/alteração do valor.

Os juros de mora são devidos a partir do ajuizamento da ação, nos termos do art. 39 da Lei 8.177/91, correspondendo a 1% ao mês, pro rata die, incidindo sobre a importância da condenação já corrigida monetariamente, em consonância com o disposto na Súmula nº 200 do c. TST.

Como se vê, apesar de determinar a incidência dos juros de mora de 1% ao mês, o Juízo não fixou, de maneira expressa, o índice de correção aplicável.

Situações como a presente, em que a sentença transitada em julgado **não consigna expressamente o índice de correção**

aplicável à liquidação, atraem a aplicação do entendimento fixado pelo STF no julgamento da ADC 58/DF, por força do critério (iii) acima destacado, devendo os créditos ser atualizados pelos mesmos índices vigentes para as condenações cíveis em geral, quais sejam, incidência do IPCA-E na fase pré-judicial e, a partir da citação, a incidência da taxa SELIC (art.406 do Código Civil).

Esclareço que a SELIC incorpora juros e correção monetária. Assim, não há que se falar em aplicação de juros de mora de 1% ao mês na fase processual, ainda que tenha ocorrido definição deste no título executivo judicial, sob pena de incidência de juros sobre juros.

Quanto à fase pré processual, embora inicialmente o próprio STF tenha se posicionado no sentido de que na fase pré-processual haveria a incidência tão somente do IPCA-E (Reclamação 54.248/MG), posteriormente passou a declarar expressamente que a incidência do IPCA-E na fase pré-processual não exclui a aplicação dos juros legais previstos no *caput* do art. 39 da Lei n. 8.177/1991 (Reclamações 47.929/RS, 49.310/RS, 49.545/RS, 49.508/PR, 52.842/SP, 53.940/MG, dentre outras).

Assim, resta observar os parâmetros definidos pelo STF, acima especificados: no período anterior ao ajuizamento da demanda, **correção monetária pela variação do IPCA-E e juros legais** definidos no art. 39, *caput*, da Lei 8.177/1991 (TRD), **mantendo-se, a partir do ajuizamento da ação, tão somente da SELIC**.

Provejo parcialmente a impugnação à sentença de liquidação, no particular, e determino o retorno dos autos à perita, para que proceda à aplicação dos juros legais na fase pré processual, conforme acima descrito.

Honorários de sucumbência

O exequente alega, em resumo, que a pediu a condenação da ré ao pagamento de honorários de sucumbência, o que não foi apreciado; que o título executivo condenou a reclamada ao pagamento de honorários assistenciais de 15% sobre o valor da condenação; que a sentença está sendo liquidada nesta Ação de Cumprimento de Sentença e que a parcela ora pleiteada não se confunde com os honorários assistenciais devidos aos advogados do processo de origem; que devem ser arbitrados honorários de sucumbência de 15% sobre o valor da condenação em favor dos procuradores do exequente.

Nos termos do artigo 791-A da CLT, os honorários advocatícios são devidos pela sucumbência ocorrida na ação de conhecimento ajuizada.

No entanto, tal obrigação não se repete por conta do cumprimento de sentença ou da solução dos incidentes.

Sobre o tema os seguintes arestos:

EMENTA: HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS. FASE DE EXECUÇÃO.

Os honorários advocatícios são devidos pela sucumbência ocorrida na demanda, não incidindo na fase de cumprimento de sentença. Inteligência do art. 791-A da CLT. (PJe: 0010416-27.2022.5.03.0073 (AP); Disponibilização: 27/07/2022; Órgão Julgador: Terceira Turma; Relator: Danilo Siqueira de C. Faria).

E M E N T A : HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS. EXECUÇÃO.

Os honorários de sucumbência na forma estabelecida no novel art. 791-A, da CLT, são fixados na fase de conhecimento. Não cabem honorários advocatícios de sucumbência na fase de execução/cumprimento de sentença. (TRT da 3.ª Região; PJe: 0010948-48.2021.5.03.0101 (APPS); Disponibilização: 07/02/2022; Órgão Julgador: Oitava Turma; Relator: Sercio da Silva Peçanha).

EMENTA: "AGRAVO DE PETIÇÃO. AÇÃO DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

A verba honorária, consoante disposto no artigo 791-A da CLT, é devida, exclusivamente, da sucumbência vinculada à fase cognitiva da reclamação trabalhista sem possibilidade de incidência na fase de cumprimento de sentença." (TRT da 3.ª Região; PJe: 0010825-57.2020.5.03.0013 (APPS); Disponibilização: 22/02/2022; Órgão Julgador: Quarta Turma; Relator: Maria Lucia Cardoso Magalhães).

A faculdade assinada ao autor para promover a ação individual de sentença coletiva não pode implicar, à parte demandada, pagamento em duplicidade da verba honorária, já fixada pela sentença cognitiva em favor do sindicato autor.

Nada a deferir.

Julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTE** a impugnação à sentença de liquidação.

EMBARGOS À EXECUÇÃO

Tíquete alimentação

Sustenta a embargante, em síntese, que ainda que não haja comprovantes de pagamento do tíquete refeição, cabe destacar que é incontroverso que o autor sempre recebeu, ao menos, os valores pactuados na Convenção dos Comerciários, razão pela qual devem ser considerados para fins de dedução nos cálculos, sob pena de violação do art. 884 da CLT e afronta literal dos artigos 5º, II, XXXVI, 7º, XXVI e 8º, III e VI, da CR/88.

Sobre a matéria, adoto o mesmo entendimento registrado na decisão de ID 770f509 pelo Juízo de origem na ação principal (0000376-82.2015.5.03.0185). Transcrevo, por oportuno, o trecho da decisão aplicável à presente análise:

6) DEDUÇÃO/COMPENSAÇÃO DAS PARCELAS DE MESMA NATUREZA. DEDUÇÃO/COMPENSAÇÃO GLOBAL. APURAÇÃO NEGATIVA DOS VALORES:

(...)

Portanto, para fins de dedução das parcelas, determino sejam observados os seguintes critérios:

- Poderão ser deduzidas as parcelas auferidas pelos empregados por força da CCT dos Comerciários com aquelas estabelecidas na CCT do Sindidados, desde que sejam verbas de idêntico título.

Assim, em relação à condenação ao pagamento da indenização substitutiva do tíquete refeição, poderá ser feita a dedução dos valores recebidos pelos empregados a idêntico título, ***observando-se, para tanto, a devida comprovação dos valores percebidos.***

Não prevalece a presunção de que o tíquete refeição previsto na CCT dos comércios foi efetivamente fornecido aos empregados, ***de forma que somente poderão ser deduzidos os valores comprovadamente pagos aos empregados.*** *(Grifos nossos)*

Não prevalece, portanto, a presunção de que o tíquete refeição previsto em CCT foi efetivamente fornecido aos empregados, de forma que somente poderão ser deduzidos os valores comprovadamente pagos aos empregados.

À ausência de documentos que comprovem o efetivo pagamento da parcela, nada a deferir quanto à pretensão da ré.

Improcedem os embargos, no particular.

Honorários advocatícios

A embargante impugna a apuração de honorários assistenciais no importe de R$1.039,91, sustentando, em resumo, que a verba foi fixada na ação coletiva de número 0000376-82.2015.5.03.0185, à ordem de 15% sobre o valor da condenação.

Sem razão.

Sabidamente, os honorários de sucumbência são apurados sobre o valor atualizado da liquidação.

Regularmente arbitrados em favor do sindicato autor na ação coletiva, os honorários, que ficam mantidos, devem ser oportunamente remetidos ao D. Juízo da 47ª Vara do Trabalho de Belo Horizonte, vinculados à ação coletiva de número 0000376-82.2015.5.03.0185, para liberação ao credor.

Julgo **IMPROCEDENTES** os embargos à execução

3. CONCLUSÃO

Por todo o exposto, conheço dos incidentes opostos.

No mérito, julgo **IMPROCEDENTES** os embargos à execução aviados por IBM Brasil – Indústria, Máquinas e Serviços Ltda.. Julgo, ainda, **PARCIALMENTE PROCEDENTE** a impugnação à sentença de liquidação e determino o retorno dos autos à perita oficial para que, em 10 dias:

- aplique os juros legais na fase pré processual;

- apure as diferenças de horas extras em razão do lançamento incorreto do banco de horas conforme parâmetros constantes no corpo desta decisão.

Tudo nos termos da fundamentação, parte integrante deste *decisum.*

Custas pela parte executada, no importe de R$55,35, nos termos do art. 789-A, VII, da CLT.

Advirto às partes que não serão tolerados recursos manifestamente protelatórios, opostos ao argumento de exercício de direito de defesa, de certo que serão criteriosamente analisados sob a ótica dos arts. 793-B e 793-C, da CLT.

Intimem-se.

BELO HORIZONTE/MG, 26 de abril de 2024.

ANDRE VITOR ARAUJO CHAVES

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0010868-20.2022.5.03.0111

AUTOR	MARCELO MARTINS BISPO
ADVOGADO	ANTONIO CARLOS IVO METZKER(OAB: 64844/MG)
ADVOGADO	RAFAEL DE BARROS METZKER(OAB: 143436/MG)
RÉU	BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
ADVOGADO	CARLOS AUGUSTO TORTORO JUNIOR(OAB: 247319/SP)
TESTEMUNHA	KELLY CRISTINA DE OLIVEIRA ROSSI
TESTEMUNHA	MAYCON GOMES DE OLIVEIRA

Intimado(s)/Citado(s):

- BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID a97082d proferido nos autos.

DESPACHO

Vistos.

Defiro a dilação requerida pela reclamada (ID 5b1a524), que deverá comprovar o recolhimento das contribuições previdenciárias até 27/05/2024.

Intime-se.

BELO HORIZONTE/MG, 26 de abril de 2024.

ANDRE VITOR ARAUJO CHAVES

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0010128-91.2024.5.03.0111

AUTOR	PAULO HENRIQUE ALVES DA SILVA
ADVOGADO	FERNANDO MORAES CALAZANS(OAB: 123912/MG)

ADVOGADO	HELBERT LEOPOLDINO DE ALMEIDA(OAB: 149936/MG)
ADVOGADO	RICARDO CARDOSO DE LIMA MAYER(OAB: 138081/MG)
ADVOGADO	MOISES ESTEVAM(OAB: 103209/MG)
RÉU	MERCADO PAGO INSTITUICAO DE PAGAMENTO LTDA
ADVOGADO	EDUARDO CHALFIN(OAB: 157533/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- MERCADO PAGO INSTITUICAO DE PAGAMENTO LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 98adcc4 proferido nos autos.

DESPACHO

Vistos.

Dê-se vista ao reclamante dos documentos juntados pela reclamada (ID 081d6d5), pelo prazo preclusivo de 05 dias.

BELO HORIZONTE/MG, 26 de abril de 2024.

ANDRE VITOR ARAUJO CHAVES

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0010008-48.2024.5.03.0111

AUTOR	GERALDO APARECIDO TEODORO FERREIRA
ADVOGADO	TIAGO ALCIDES FRANCIA SILVA(OAB: 119892/MG)
RÉU	EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
RÉU	GOIAS BUSINESS CONSULTORIA E SERVICOS LTDA
ADVOGADO	FERNANDA PEREIRA DE OLIVEIRA ANDREOLI(OAB: 228038/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- GOIAS BUSINESS CONSULTORIA E SERVICOS LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 68e2c5d proferido nos autos.

DESPACHO

Vistos.

Dê-se vista às reclamadas do recurso ordinário interposto (ID 32ee933), pelo prazo legal para contrarrazões.

BELO HORIZONTE/MG, 26 de abril de 2024.

ANDRE VITOR ARAUJO CHAVES

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0010128-91.2024.5.03.0111

AUTOR	PAULO HENRIQUE ALVES DA SILVA
ADVOGADO	FERNANDO MORAES CALAZANS(OAB: 123912/MG)
ADVOGADO	HELBERT LEOPOLDINO DE ALMEIDA(OAB: 149936/MG)
ADVOGADO	RICARDO CARDOSO DE LIMA MAYER(OAB: 138081/MG)
ADVOGADO	MOISES ESTEVAM(OAB: 103209/MG)
RÉU	MERCADO PAGO INSTITUICAO DE PAGAMENTO LTDA
ADVOGADO	EDUARDO CHALFIN(OAB: 157533/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- PAULO HENRIQUE ALVES DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 98adcc4 proferido nos autos.

DESPACHO

Vistos.

Dê-se vista ao reclamante dos documentos juntados pela reclamada (ID 081d6d5), pelo prazo preclusivo de 05 dias.

BELO HORIZONTE/MG, 26 de abril de 2024.

ANDRE VITOR ARAUJO CHAVES

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº CumSen-0011078-37.2023.5.03.0111

EXEQUENTE	DANIELLE REJANE FORTES
ADVOGADO	BHRENDA OLIVEIRA VELLOSO GAGNO(OAB: 217811/MG)
EXECUTADO	CENTRO DE FORMACAO DE CONDUTORES MONTE SINAI - EIRELI - ME
ADVOGADO	LUCELIA VILMA ROSSI VIEIRA DE LIMA(OAB: 162944/MG)
ADVOGADO	THAMIRES FREITAS DA SILVA COUTINHO(OAB: 164615/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	ANGELA SARAIVA PORTES SOUZA
TERCEIRO INTERESSADO	MARCO ANTONIO BARBOSA OLIVEIRA JUNIOR

Intimado(s)/Citado(s):

- CENTRO DE FORMACAO DE CONDUTORES MONTE SINAI - EIRELI - ME

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID cda232e proferido nos autos.

DESPACHO

Vistos.

Intimem-se as partes para vista do edital de praça/leilão anexado pelo(s) Leiloeiro(s) sob o ID f2f22bc.

Proceda a Secretaria ao cadastramento do edital de leilão no Sistema de Hastas Públicas do TRT da 3ª Região na Intranet para divulgação.

BELO HORIZONTE/MG, 26 de abril de 2024.

ANDRE VITOR ARAUJO CHAVES

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº CumSen-0011078-37.2023.5.03.0111

EXEQUENTE	DANIELLE REJANE FORTES
ADVOGADO	BHRENDA OLIVEIRA VELLOSO GAGNO(OAB: 217811/MG)
EXECUTADO	CENTRO DE FORMACAO DE CONDUTORES MONTE SINAI - EIRELI - ME
ADVOGADO	LUCELIA VILMA ROSSI VIEIRA DE LIMA(OAB: 162944/MG)
ADVOGADO	THAMIRES FREITAS DA SILVA COUTINHO(OAB: 164615/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	ANGELA SARAIVA PORTES SOUZA
TERCEIRO INTERESSADO	MARCO ANTONIO BARBOSA OLIVEIRA JUNIOR

Intimado(s)/Citado(s):

- DANIELLE REJANE FORTES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID cda232e proferido nos autos.

DESPACHO

Vistos.

Intimem-se as partes para vista do edital de praça/leilão anexado pelo(s) Leiloeiro(s) sob o ID f2f22bc.

Proceda a Secretaria ao cadastramento do edital de leilão no Sistema de Hastas Públicas do TRT da 3ª Região na Intranet para divulgação.

BELO HORIZONTE/MG, 26 de abril de 2024.

ANDRE VITOR ARAUJO CHAVES

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0002479-61.2013.5.03.0111

AUTOR	MARIA APARECIDA RODRIGUES
ADVOGADO	GUILHERME SIQUEIRA FALCE NETO(OAB: 83828/MG)
ADVOGADO	LEONARDO DO NASCIMENTO ARAUJO(OAB: 139841/MG)
ADVOGADO	Luci Alves dos Santos Carvalho(OAB: 62156/MG)
RÉU	KELLY COMERCIO E DISTRIBUICAO LTDA - ME
RÉU	ANA KELLY VIEIRA DE MOURA
TERCEIRO INTERESSADO	ENVIOS EXTRA (MERCADO LIVRE)
TERCEIRO INTERESSADO	Maria do Rosario de Moura
TERCEIRO INTERESSADO	NSTITUTO MINEIRO DE AGROPECUÁRIA - IMA
TERCEIRO INTERESSADO	INSTITUTO CNA
TERCEIRO INTERESSADO	MARIA CELIA DE MOURA RIBEIRO
TERCEIRO INTERESSADO	UBER DO BRASIL TECNOLOCIA LTDA.
TERCEIRO INTERESSADO	JOAO ALOIZIO DE MOURA
TERCEIRO INTERESSADO	Raimundo Milton de Moura
TERCEIRO INTERESSADO	SEBASTIAO NELSON EDY GUERRA
TERCEIRO INTERESSADO	IFOOD
TERCEIRO INTERESSADO	Jose Soares Ribeiro
TERCEIRO INTERESSADO	Dirciney Vieira de Moura Guerra
TERCEIRO INTERESSADO	Antonio Eustaquio Campanario Toninho dos Santos
TERCEIRO INTERESSADO	MARIA LUCIA DE MOURA SANTOS
TERCEIRO INTERESSADO	IZABELA CRISTINA CARREIRA 11058169661
TERCEIRO INTERESSADO	99 TECNOLOGIA LTDA.
TERCEIRO INTERESSADO	JOSE VANDER DE MOURA
ADVOGADO	MARCIA CARDOSO PAIXAO(OAB: 140379/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- MARIA APARECIDA RODRIGUES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 9fb99a1

proferido nos autos.

DESPACHO

Vistos.

Aguarde-se por mais 10 dias as respostas aos ofícios expedidos.

Dê-se vista ao exequente do retorno postal de ID 0fba0f9, com a informação que a empresa 99 Tecnologia Ltda. mudou-se, podendo, no prazo de 05 dias, informar o endereço atualizado, caso seja de seu interesse renovar o ofício.

BELO HORIZONTE/MG, 26 de abril de 2024.

ANDRE VITOR ARAUJO CHAVES

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº CumPrSe-0010356-03.2023.5.03.0111

REQUERENTE	GILSON PEREIRA MATOSO
ADVOGADO	GERALDO MARCOS LEITE DE ALMEIDA(OAB: 51151/MG)
ADVOGADO	GIOVANA CAMARGOS MEIRELES(OAB: 76902/MG)
REQUERIDO	BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADO	CINTHIA MOURA LANNA(OAB: 52221/DF)
ADVOGADO	ANTONIO CARLOS DA ROSA PELLEGRIN JUNIOR(OAB: 36884/DF)
ADVOGADO	DEBORA CASTRO PACHECO(OAB: 175657/MG)
PERITO	JOAQUIM AVELAR

Intimado(s)/Citado(s):

- BANCO DO BRASIL SA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 19efdc5 proferido nos autos.

DESPACHO

Vistos.

APROVO a adequação dos cálculos de ID **382b75f**, fixando o débito exequendo em **R$81.891,52**, atualizado até30/04/2024.

Intimem-se as partes para vista da ADEQUAÇÃO DOS CÁLCULOS, prazo preclusivo e comum de 5 dias, para fins do art. 884 da CLT, devendo a reclamada complementar a garantia do Juízo.

Observem as partes que a matéria deverá versar única e exclusivamente acerca da adequação dos cálculos.

Após, CONCLUSOS para deliberações acerca do depósito existente nos autos.

BELO HORIZONTE/MG, 26 de abril de 2024.

ANDRE VITOR ARAUJO CHAVES

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº CumPrSe-0010356-03.2023.5.03.0111

REQUERENTE	GILSON PEREIRA MATOSO
ADVOGADO	GERALDO MARCOS LEITE DE ALMEIDA(OAB: 51151/MG)
ADVOGADO	GIOVANA CAMARGOS MEIRELES(OAB: 76902/MG)
REQUERIDO	BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADO	CINTHIA MOURA LANNA(OAB: 52221/DF)
ADVOGADO	ANTONIO CARLOS DA ROSA PELLEGRIN JUNIOR(OAB: 36884/DF)
ADVOGADO	DEBORA CASTRO PACHECO(OAB: 175657/MG)
PERITO	JOAQUIM AVELAR

Intimado(s)/Citado(s):

- GILSON PEREIRA MATOSO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 19efdc5 proferido nos autos.

DESPACHO

Vistos.

APROVO a adequação dos cálculos de ID **382b75f**, fixando o débito exequendo em **R$81.891,52**, atualizado até30/04/2024.

Intimem-se as partes para vista da ADEQUAÇÃO DOS CÁLCULOS, prazo preclusivo e comum de 5 dias, para fins do art. 884 da CLT, devendo a reclamada complementar a garantia do Juízo.

Observem as partes que a matéria deverá versar única e exclusivamente acerca da adequação dos cálculos.

Após, CONCLUSOS para deliberações acerca do depósito existente nos autos.

BELO HORIZONTE/MG, 26 de abril de 2024.

ANDRE VITOR ARAUJO CHAVES

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0010278-09.2023.5.03.0111

AUTOR	ROBERTO PEREIRA DE FREITAS
ADVOGADO	DIEGO WELLINGTON LEONEL(OAB: 129456/MG)
ADVOGADO	FERNANDO BOSEJA FERREIRA(OAB: 142298/MG)
RÉU	SARITUR SANTA RITA TRANSPORTE URBANO E RODOVIARIO LTDA
ADVOGADO	CRISTIANO RODRIGUES DE OLIVEIRA GUERRA(OAB: 123868/MG)

ADVOGADO	ISRAEL LUIZ DIAS SILVA(OAB: 150468/MG)
RÉU	COMPANHIA COORDENADAS DE TRANSPORTES LTDA
ADVOGADO	ARTHUR GODINHO DE LACERDA(OAB: 188730/MG)
RÉU	TRANSNORTE CARGAS E ENCOMENDAS LTDA.
ADVOGADO	ALTAMIRO CONCEICAO SANTANA(OAB: 61927/MG)
RÉU	TRANSNORTE S.A
ADVOGADO	CRISTIANO RODRIGUES DE OLIVEIRA GUERRA(OAB: 123868/MG)
ADVOGADO	ISRAEL LUIZ DIAS SILVA(OAB: 150468/MG)
PERITO	MARCELO MAZIERO DE CARVALHO
TESTEMUNHA	MARCOS QUINTILIO DAS MERCES

Intimado(s)/Citado(s):

- COMPANHIA COORDENADAS DE TRANSPORTES LTDA
- SARITUR SANTA RITA TRANSPORTE URBANO E RODOVIARIO LTDA
- TRANSNORTE CARGAS E ENCOMENDAS LTDA.
- TRANSNORTE S.A

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID d243a4b proferido nos autos.

DESPACHO

Vistos.

Diante da inércia, destituo o perito Marcelo Maziero de Carvalho.

Em substituição, nomeio o perito **MIGUEL FERNANDO BARBOSA SILVA,** a quem concedo o prazo de **15** dias para apresentação do laudo.

Deverá o perito DECOTAR TODO E QUALQUER VALOR JÁ PAGO, bem como observar os termos da Instrução Normativa 1127/11 e OJ 400 da SDI - I do TST.

Dê-se ciência às partes.

Cancele-se a perícia anterior e proceda-se à inclusão da atual no sistema.

Intimem-se os peritos destituído e nomeado.

BELO HORIZONTE/MG, 26 de abril de 2024.

ANDRE VITOR ARAUJO CHAVES

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0010278-09.2023.5.03.0111

AUTOR	ROBERTO PEREIRA DE FREITAS
ADVOGADO	DIEGO WELLINGTON LEONEL(OAB: 129456/MG)
ADVOGADO	FERNANDO BOSEJA FERREIRA(OAB: 142298/MG)
RÉU	SARITUR SANTA RITA TRANSPORTE URBANO E RODOVIARIO LTDA
ADVOGADO	CRISTIANO RODRIGUES DE OLIVEIRA GUERRA(OAB: 123868/MG)
ADVOGADO	ISRAEL LUIZ DIAS SILVA(OAB: 150468/MG)
RÉU	COMPANHIA COORDENADAS DE TRANSPORTES LTDA
ADVOGADO	ARTHUR GODINHO DE LACERDA(OAB: 188730/MG)
RÉU	TRANSNORTE CARGAS E ENCOMENDAS LTDA.
ADVOGADO	ALTAMIRO CONCEICAO SANTANA(OAB: 61927/MG)
RÉU	TRANSNORTE S.A
ADVOGADO	CRISTIANO RODRIGUES DE OLIVEIRA GUERRA(OAB: 123868/MG)
ADVOGADO	ISRAEL LUIZ DIAS SILVA(OAB: 150468/MG)
PERITO	MARCELO MAZIERO DE CARVALHO
TESTEMUNHA	MARCOS QUINTILIO DAS MERCES

Intimado(s)/Citado(s):

- ROBERTO PEREIRA DE FREITAS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID d243a4b proferido nos autos.

DESPACHO

Vistos.

Diante da inércia, destituo o perito Marcelo Maziero de Carvalho.

Em substituição, nomeio o perito **MIGUEL FERNANDO BARBOSA SILVA,** a quem concedo o prazo de **15** dias para apresentação do laudo.

Deverá o perito DECOTAR TODO E QUALQUER VALOR JÁ PAGO, bem como observar os termos da Instrução Normativa 1127/11 e OJ 400 da SDI - I do TST.

Dê-se ciência às partes.

Cancele-se a perícia anterior e proceda-se à inclusão da atual no sistema.

Intimem-se os peritos destituído e nomeado.

BELO HORIZONTE/MG, 26 de abril de 2024.

ANDRE VITOR ARAUJO CHAVES

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0010119-32.2024.5.03.0111

AUTOR	EVANIO ALVES DOS SANTOS

ADVOGADO	Aislan Eugênio Caldeira dos Santos(OAB: 91343/MG)
ADVOGADO	ANDRE DRUMMOND RENAULT(OAB: 112691/MG)
RÉU	GEOSOL - GEOLOGIA E SONDAGENS S/A
ADVOGADO	DENILO FERNANDO MAIA ANDRADA(OAB: 118699/MG)
ADVOGADO	RENATO FIGUEIREDO DE OLIVEIRA JUNIOR(OAB: 197106/MG)
ADVOGADO	MAYRA VERGARA GOMES DOS REIS(OAB: 141095/MG)
TESTEMUNHA	MILTON DOS SANTOS DE ARAUJO
PERITO	FLAVIA PEREIRA COSTA
PERITO	WAGNER LAGE VIEIRA

Intimado(s)/Citado(s):

- EVANIO ALVES DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 9e80517 proferido nos autos.

DESPACHO

Vistos.

O reclamante renova por meio da petição de ID 83b06e3, requerimento para expedição de carta precatória para realização de perícia médica em Teofilândia/BA.

Mantenho o indeferimento do despacho de ID 9494744, pelas razões já expostas na ata de audiência de ID 57c7fae.

Deverá o reclamante manifestar expressamente, no prazo de 48 horas, se irá comparecer na diligência médica designada para o dia 14/05/2024, conforme agendamento apresentado pela perita oficial (ID 99574cd), sob pena de perda da prova.

Após a manifestação, será analisada a necessidade de redesignação da audiência de instrução.

Intime-se.

BELO HORIZONTE/MG, 26 de abril de 2024.

ANDRE VITOR ARAUJO CHAVES

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0010396-48.2024.5.03.0111

AUTOR	NEYLON ANTONIO ALMEIDA
ADVOGADO	LEANDRO AUGUSTO ALCANTARA PRATA(OAB: 220918/MG)
ADVOGADO	LUCAS OLIVEIRA ABREU(OAB: 192909/MG)
RÉU	ESTADO DE MINAS GERAIS
RÉU	PEMSE - POLO DE EVOLUCAO DE MEDIDAS SOCIO-EDUCATIVAS

Intimado(s)/Citado(s):

- NEYLON ANTONIO ALMEIDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID c06a44e proferido nos autos.

DESPACHO

Vistos.

Designa-se audiênciaINICIAL para o dia **04/06/2024, às 08:30.**

A audiência INICIAL será realizada por meio de videoconferência, sendo os atos processuais praticados por meio da plataforma ZOOM. Para tanto, os participantes deverão usar dispositivos (*smartphone*, *notebook* ou computadores) dotados de microfone e câmera e fazer acesso, no mesmo horário já anteriormente designado para audiência, como CONVIDADO, ativando áudio e vídeo. Na hipótese de serem utilizados *smartphones*, é necessário fazer previamente o *download* do aplicativo.

Data: 04/06/2024, às 08:30

Opções de acesso:

Link: https://trt3-jus-br.zoom.us/my/varabh32

ou

ID: 486 339 0256

Qualquer dificuldade para acesso, entrar em contato pelo telefone/*WhatsApp* 31-98908-2538.

Intime-se o(a) reclamante, diretamente, via postal, e por meio de seu procurador, via DEJT.

Notifique-se a 1ª reclamada, com as cautelas de praxe, por mandado,

Notifique-se o 2ª reclamado, com as cautelas de praxe, por mandado e por sistema.

Diante da opção do(a) autor(a) pelo Juízo 100% Digital (petição de ID 9648540), intime(m)-se também o(s) reclamado(s) para, no prazo de 05 dias, manifestar(em) sua concordância ou oposição ao Juízo 100% Digital, entendendo-se o silêncio como concordância tácita.

BELO HORIZONTE/MG, 26 de abril de 2024.

ANDRE VITOR ARAUJO CHAVES

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0010214-62.2024.5.03.0111

AUTOR	BRUNO MARINHO GAMA
ADVOGADO	TIAGO ALCIDES FRANCIA SILVA(OAB: 119892/MG)
RÉU	EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

RÉU	GOIAS BUSINESS CONSULTORIA E SERVICOS LTDA
ADVOGADO	FERNANDA PEREIRA DE OLIVEIRA ANDREOLI(OAB: 228038/SP)
ADVOGADO	JACKELINE GODOI DE CARVALHO(OAB: 38710/GO)
ADVOGADO	LANDIRLEY LOUREDO DA SILVA JUNIOR(OAB: 39174/GO)
RÉU	LIDIANE GALVAO CRUZ HAMU
RÉU	ADRIANO FERREIRA HAMU

Intimado(s)/Citado(s):

- GOIAS BUSINESS CONSULTORIA E SERVICOS LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 6229da4 proferida nos autos.

SENTENÇA

I. RELATÓRIO

Em 10/03/2024, **BRUNO MARINHO GAMA** ajuizou a presente ação trabalhista em face de **GOIAS BUSINESS CONSULTORIA E SERVIÇOS LTDA, EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS, ADRIANO FERREIRA HAMU e LIDIANE GALVÃO CRUZ HAMU,** postulando os pedidos elencados na petição inicial (ID 393b5e9), sob os fatos e fundamentos jurídicos ali expostos. Atribuiu à causa o valor de R$57.808,00. Juntou aos autos procuração e documentos.

Concedida a tutela de urgência – decisão de ID ead5b2f.

Devidamente notificadas, as reclamadas compareceram à audiência inaugural e recusada a tentativa conciliatória, apresentaram defesas escritas, sendo a terceira e quarta, oralmente; a primeira reclamada arguiu inépica da inicial; no mérito, insurgiram-se contra os fatos alegados na inicial, requerendo a improcedência total da ação. Juntaram procuração e documentos.

Impugnação às defesas e aos documentos (ID 2b30984).

Na audiência de instrução, sem outras provas a produzir, encerrou-se a instrução processual.

Razões finais orais remissivas.

Frustrada a proposta conciliatória.

É o relatório.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Impugnação ao valor dos pedidos

Impugna a primeira ré o valor dos pedidos, alegando que são aleatórios, sem, no entanto, apontar vícios ou os valores que entende devidos.

Assim, considerando que a Ré não apontou, de forma específica, os critérios de cálculo que entenderia apropriados, rejeito a impugnação ao valor da causa, mantendo-se aquele declinado na petição inicial.

Importante ressaltar que a indicação do valor do pedido estabelecida no art. 840, §1º, da CLT (com a redação dada pela Lei 13.467/2017) não equivale à liquidação do título executivo, bastando que o autor atribua, na inicial, valores correspondentes aos pedidos formulados, por mera estimativa, o que foi observado no presente caso.

Rejeito.

Inépcia da inicial/ausência de pedido e indicação de valores

Consoante previsão contida no art. 330, §1º, do CPC, considera-se inepta a petição inicial quando “lhe faltar pedido ou causa de pedir; o pedido for indeterminado, ressalvadas as hipóteses legais em que se permite o pedido genérico; da narração dos fatos não decorrer logicamente a conclusão; contiver pedidos incompatíveis entre si”.

Não verifico, no caso dos autos, ter a petição inicial incorrido em quaisquer das hipóteses legais acima mencionadas, eis que o reclamante expôs de forma clara a causa de pedir e os fundamentos jurídicos que a sustentam, bem como delimita os valores dos pedidos vindicados.

Ademais, a legislação trabalhista vigente não exige a apresentação de planilha de liquidação com os cálculos relativos aos pedidos formulados, bastando apenas uma estimativa. Nesse sentido, inclusive, Tese Jurídica Prevalecente no 16 do TRT da 3º Região.

Rejeito a preliminar arguida.

Impugnação aos documentos

Não se sustenta a impugnação genérica à documentação acostada aos autos, haja vista que caberia à parte que impugna o documento demonstrar sua incorreção ou inidoneidade.

Quanto ao mais, tratando-se de impugnação genérica, sem indicação específica de vícios ou nulidades, o valor probante de cada documento será examinado no momento oportuno, quando da apreciação do mérito e em conjunto com as demais provas constantes dos autos.

Rejeito.

Das verbas rescisórias. Das multas dos arts. 477, §8º e 467 da CLT.

O reclamante alega que foi admitido em 02/06/2023, para exercer a função de auxiliar de logística, sendo dispensado sem justa causa em 18/12/2023, sem o recebimento das verbas contratuais e rescisórias.

Em sede de contestação, a primeira reclamada aduz que a dispensa do reclamante foi decorrente da suspensão contratual entre a primeira e a segunda reclamadas e a retenção indevida de

valores por parte da segunda ré. Dispôs que, em vista do exposto, viu-se obrigada a suspender os serviços prestados à EBCT a partir de 01/12/2023, procedendo com a rescisão dos contratos de trabalho. Refere, no entanto, que em decorrência de decisão liminar, proferida nos autos de ação promovida pela segunda reclamada, teria procedido com a reconvocação de todos os trabalhadores anteriormente desligados, em 19/12/2023.

A segunda reclamada pugnou pela improcedência dos pedidos formulados, sustentando a ausência de responsabilidade pelo pagamento de débitos trabalhistas, por conta dos inadimplementos cometidos pela primeira ré. Refere que realizou depósito bancário de valores diretamente na conta bancária do reclamante, totalizando a quantia de R$ 4.099,15.

Pois bem.

O fato de a demandada encontrar-se em dificuldades financeiras não afasta a pretensão inicial. Por força do princípio da alteridade, previsto no art. 2°, da CLT, não compete ao empregador transferir ao empregado os riscos do seu empreendimento. Assim, à empresa incumbe a efetivação do contrato de trabalho nos termos estabelecidos na legislação vigente, incluindo adotar as providências necessárias para cumprir com o acerto rescisório de forma tempestiva.

Ademais, não obstante a alegação da primeira reclamada no sentido de que a parte autora teria sido reconvocada para o trabalho, juntamente aos demais trabalhadores anteriormente desligados, certo é que não sobreveio aos autos qualquer conteúdo probatório de modo a demonstrar que o autor tenha efetivamente retornado ao labor. O mero envio de e-mail (f. 38.838) direcionado a todos os colaboradores, sem a comprovação do efetivo recebimento ou aceitação pelo autor, não se presta a sustentar a continuidade da relação empregatícia.

Outrossim, pela análise dos cartões de ponto de Id 2851003, verifica-se a ausência de qualquer registro de jornada de trabalho posterior a 30/11/2023. Não atribuo validade ao espelho de ponto juntado pela segunda reclamada, em f. 120, relativo ao mês de dezembro/23, à vista da marcação de horários uniformes.

Logo, diante da ausência de provas a afastar a ocorrência da rescisão contratual realizada pela primeira reclamada, considera-se encerrado o contrato de trabalho na data de 30/12/2023, considerando a projeção do aviso prévio.

Nesse contexto, restando incontroverso o inadimplemento acerca das verbas rescisórias e ausente prova documental a comprovar a quitação dos valores pleiteados, observados os limites da inicial, defiro ao autor o pagamento das seguintes parcelas, observada a projeção do aviso prévio:

- saldo de salário afeto a 30 dias do mês de novembro/2023;
- aviso prévio indenizado (30 dias);
- 6/12 de gratificação natalina;
- 6/12 a título de férias proporcionais, acrescidas de 1/3 constitucional;
- FGTS, garantida a integralidade dos depósitos, inclusive sobre as verbas rescisórias de incidência, acrescido da multa de 40%.

Acresça-se que o FGTS incide sobre o aviso prévio indenizado (Súmula 305/TST) e décimo terceiro salário (art. 15 da Lei 8.036/90). Sobre o valor do aviso prévio indenizado é devido o FGTS, mas não a multa de 40% (TST, Súmula 305 e OJ 42, II da SDI-I-TST).

No mais, ausente comprovação da quitação tempestiva das verbas rescisórias e entrega dos documentos correlatos, defiro o pedido de pagamento da multa prevista no art. 477, § 8º da CLT.

Por ausente controvérsia efetiva, procede a multa prevista no art. 467 da CLT.

Assevero que o deferimento da recuperação judicial não exime a reclamada do pagamento das verbas rescisórias incontroversas na primeira oportunidade. No mesmo sentido, também não há previsão legal a eximir a empresa em recuperação judicial do pagamento tempestivo das verbas rescisórias, sob pena de incidência da multa prevista no art. 477, § 8º da CLT.

Acresça-se que, conforme jurisprudência do C.TST, não se aplica à hipótese de recuperação judicial, por analogia, a previsão contida na Súmula 388 do TST, tendo em vista que o verbete jurisprudencial menciona especificamente a ausência de multa para massa falida, o que não é o caso dos autos.

Por fim, deverá a primeira reclamada, após o trânsito em julgado, no prazo de 5 (cinco) dias após intimada para tanto, proceder à retificação na CTPS digital do autor, fazendo constar a data de saída em 30/12/2023, bem como realizar a entrega da guia de TRCT complementar diretamente ao reclamante.

O *quantum debeatur* será calculado com base no último salário mensal recebido pelo reclamante, qual seja R$1.634,60, conforme contracheque de f. 38.924.

Indefiro o pedido de entrega das guias CD/SD e chave de conectividade, à vista dos documentos juntados em IDs a5dc8b3 e 8ff4a2e. Indefiro, ainda, o pagamento do saldo de salário afeto ao mês de dezembro/23, tendo em vista que o último dia de trabalho do autor foi 30/11/23, conforme cartão de ponto juntado em ID 2851003.

Autorizo, desde já, a dedução dos valores comprovadamente pagos pela segunda reclamada, conforme f. 117/118, por se tratar de pagamentos realizados após a rescisão do contrato de trabalho do autor, a fim de se evitar o enriquecimento ilícito da parte.

Jornada de trabalho

Em sua inicial, o reclamante narra que, apesar de ter sido contratado para cumprir 7h20 diárias e 40h semanais, seis vezes por semana, laborava em sobrejornada, sem a devida contraprestação. Pleiteia o pagamento de horas extras após 7h20 diárias e 40ª semanal ou, sucessivamente, excedentes da 8ª hora diária e da 44ª semanal trabalhada.

A ré contesta a pretensão, asseverando que todas as horas trabalhadas estão registradas nos espelhos de ponto.

Nos termos do art. 74, § 2º, da CLT, de regra, a prova é documental, feita mediante apresentação em Juízo, pela empregadora, dos controles de jornada, admitindo-se contraprova somente quando rebatido o seu conteúdo, ônus da impugnante.

Com a defesa, vieram os controles de ponto do autor (fls. 38.951/38.967), os quais possuem marcações variadas de horários de entrada, saída e intervalo intrajornada.

No aspecto, verifico que, em vários dias, há registro de jornada superior à legalmente permitida, como, por exemplo, no dia 20/10/2023 (f. 38.966).

Assim, entendo que tais documentos são válidos para comprovar a jornada de trabalho efetivamente cumprida pelo autor, permanecendo com esse o ônus da prova acerca de suas alegações, por ser fato constitutivo de seu direito (art. 818, I, CLT).

De posse desses documentos e confirmada a idoneidade dos controles de jornada, cabia ao reclamante apontar, ao menos por amostragem, onde residia o equívoco no pagamento/compensação da sobrejornada registrada.

O autor, em sua impugnação, argumenta que os cartões de ponto registravam corretamente os horários de entrada e saída, porém, não somavam, acertadamente, as horas laboradas, apresentando sempre a mesma carga horária diária, qual seja, 7h37, nos dias de semana, e 5h28, aos sábados.

Na hipótese, a exemplo do dia 09/10/23 (f. 38.966), o autor laborou de 13h52 a 22h33, com 1 hora de intervalo intrajornada, totalizando cerca de 7h40 trabalhadas. No entanto, foram contabilizadas apenas 7h37.

O mesmo ocorreu no dia 05/09/2023 (f. 38.965), tendo o autor trabalhado de 13h50 a 22h39, com 1 hora de intrajornada, o que perfaz o total de, aproximadamente, 7h48 trabalhadas, sendo contabilizado, apenas, 7h37.

Assim, pelos exemplos citados, é certo que as horas efetivamente trabalhadas não eram integralmente computadas à jornada do reclamante. Ademais, não há pagamentos relativos às horas extras trabalhadas nos respectivos contracheques.

Esclarece-se que não se pode imprimir validade ao sistema de compensação de jornada instituído pela primeira reclamada, tendo em vista que o acordo individual celebrado entre as partes (f. 38.936) estabelece o período máximo de um ano para a compensação, porém, o § 5º, do art. 59, da CLT, limita a compensação a 6 meses.

Sendo assim, defiro ao reclamante o pagamento de horas extras laboradas após 7h20 diárias ou 44h semanais, o que for mais benéfico, com o acréscimo dos adicionais previstos nos instrumentos normativos aplicáveis, e, na sua ausência, do adicional legal de 50%, e respectivos reflexos em aviso prévio, RSRs, 13ºs salários, férias + 1/3 e FGTS + 40%.

Na apuração das horas extras deverão ser observados os seguintes parâmetros, ora fixados: a frequência e os horários efetivamente registrados nos cartões de ponto trazidos aos autos; a remuneração do reclamante conforme demonstrativos de pagamento juntados aos autos (Súmula 264 do TST), observada sua evolução salarial; o divisor 220; o adicional noturno; o disposto na OJ 415 do TST, súmula 146 do TST.

A fim de evitar enriquecimento ilícito do autor, deverão ser deduzidas as parcelas quitadas a idêntico título das deferidas, conforme demonstrativos de pagamento juntados aos autos.

Diferenças de vale-alimentação

Alega o reclamante que há diferenças de vale-alimentação a receber, uma vez que o benefício era pago parcialmente e com atraso. Aduz, ainda, que não recebia o correlato benefício quando trabalhava aos sábados ou nos dias de jornada superior a seis horas, por exemplo, e nas ausências justificadas.

A primeira reclamada aduz que o vale-alimentação foi pago nos termos previstos na CCT e no ACT da categoria.

No particular, a convenção coletiva juntada, aplicada à realidade contratual, demonstra na cláusula nona, parágrafo segundo (f. 31), que será concedido *“auxílio alimentação através de vales refeição/alimentação ou em dinheiro no valor de R$ 24,00 (vinte e quatro reais) por dia efetivamente trabalhado”*.

Na hipótese, o cotejo entre os cartões de ponto e os demonstrativos de pagamento da correlata verba corroboram a tese inicial. A exemplo, no mês de agosto/23, em análise ao espelho de ponto de f. 38.964, o autor laborou 27 dias, fazendo jus, assim, ao recebimento de R$ 648,00. Porém, pelo demonstrativo juntado pela ré em f. 38.972, foi repassado o valor de R$528,00.

Pelo exposto, defiro ao autor o pagamento de diferenças de vale-alimentação, por todo o período contratual, a se apurar à vista dos demonstrativos de pagamento e controles de ponto juntados aos autos, observados os dias efetivamente trabalhados e o valor estipulado na norma coletiva aplicada à época.

Multas convencionais

Alegando que houve descumprimento a diversas cláusulas normativas, o demandante postula o pagamento da multa estipulada

na CCT, em f. 32.

Cumpre esclarecer que nada foi comprovado, nos autos, acerca das alegações de atraso e não pagamento de salários, não recolhimento de FGTS, não concessão de vale-transporte e negação de reajuste salarial. Dessa forma, improcedente a aplicação da multa convencional sob as alegadas infrações.

Em razão do descumprimento da cláusula relativa ao pagamento do vale-alimentação, condeno a primeira reclamada ao pagamento da multa convencional estipulada, correspondente a 15% do salário mensal do trabalhador.

Da responsabilidade da segunda reclamada

Verifico que o reclamante requereu a responsabilização da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, considerando o contrato de prestação de serviços firmado entre as reclamadas.

De fato, a mera inadimplência da empresa prestadora de serviços quanto às verbas trabalhistas e previdenciárias devidas ao trabalhador, não transfere a responsabilidade para o tomador dos serviços, a teor do disposto no art. 71 da Lei 8.666/93 (Lei de Licitações), cuja constitucionalidade foi declarada pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADC-16, em 24/11/2010, sendo dever do judiciário trabalhista apreciar, caso a caso, a conduta do ente público que contrata pela terceirização de atividade-meio.

Recentemente, O Excelso STF, no julgamento do RE 760931, fixou a seguinte Tese: (Tema 246 - Responsabilidade subsidiária da Administração Pública por encargos trabalhistas pelo inadimplemento de empresa prestadora de serviço):

"O inadimplemento dos encargos trabalhistas dos empregados do contratado não transfere automaticamente ao Poder Público contratante a responsabilidade pelo seu pagamento, seja em caráter solidário ou subsidiário, nos termos do art. 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93".

Extrai-se do tema acima exposto que o E. STF, no julgamento da repercussão geral, entendeu por afastada a responsabilidade subsidiária do ente público, quando fundada apenas na ausência de prova da fiscalização do contrato de terceirização pela Administração.

É certo, ainda, que não se exclui qualquer possibilidade de atribuição de responsabilidade à Administração Pública, mas tão-somente a transferência "automática" dos ônus do inadimplemento das obrigações trabalhistas por parte da empregadora.

No caso em apreço, entendo que a segunda reclamada demonstrou o cumprimento e fiscalização das obrigações trabalhistas pactuadas entre as partes contratantes, em consonância com o art. 58, caput e inciso III, c/c o art. 67, caput e § 1º, ambos da Lei nº 8.666/93, inclusive no tocante às obrigações trabalhistas, consoante se observa da vasta documentação acostada aos autos (ID 770b782 e seguintes).

Nestes termos, o ente público não é responsável solidário ou subsidiário pelos créditos do autor.

Portanto, são improcedentes os pedidos em face da segunda reclamada.

Da responsabilidade da terceira e quarta reclamadas

Verifico que a terceira e quarta reclamadas apresentaram defesa conjunta. Verifico, ainda, que confessaram, em audiência (ata de f. 39.060), que *"o 3º reclamado é CEO da 1ª reclamada, além de sócio proprietário; que a 4ª reclamada é sócia da 1ª reclamada"*.

No entanto, com base no art. 855-A da CLT, introduzido pela Lei 13.467/17, POSTERGO a análise do pedido de condenação dos sócios da primeira reclamada (desconsideração da personalidade jurídica da reclamada) para a etapa da execução.

Das prerrogativas da Fazenda Pública

Nos termos do art. 12 do Decreto-Lei nº 509/1969 e do entendimento sedimentado na OJ nº 247, II, da SBDI-I do TST, declaro que a ré goza do mesmo tratamento destinado à Fazenda Pública, no que concerne à imunidade tributária e à execução por precatório, além das prerrogativas de foro, prazos e custas processuais.

Da justiça gratuita

A despeito da primeira reclamada impugnar o pedido de justiça gratuita, não se desincumbiu do ônus de provar que o autor não faz jus aos referidos benefícios.

Desse modo, não havendo provas de que a parte autora tenha renda superior a 40% (quarenta por cento) do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, **DEFIRO-LHE** o pedido de justiça gratuita, nos termos do art. 790, §3º, da CLT.

Dos honorários advocatícios sucumbenciais

Com fundamento no art. 791-A, § 3º, da CLT, condeno a primeira reclamada ao pagamento dos honorários advocatícios sucumbenciais, em favor dos procuradores do reclamante, no importe de 10% do valor referente ao crédito da parte autora, conforme se apurar em liquidação de sentença.

Em cumprimento ao disposto no § 14º do art. 85 do CPC, os honorários sucumbenciais constituem direito do advogado e têm natureza alimentar, ficando vedada a compensação, o que restou expresso na nova legislação (§§ 3º e 4º do art. 791-A da CLT).

No tocante aos honorários devidos pelo autor, cabe salientar que, no dia 20/10/2021, em decisão plenária, no bojo da Ação Direta de Inconstitucionalidade - ADI 5766, proposta pelo Procurador-Geral da República, o Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade dos art. 790-B, caput, parágrafo 4º, e 791-A, §4º da CLT, sendo o julgamento vinculante. Desta feita, ainda que sucumbente em parte dos pedidos, sendo a parte autora

beneficiária dos benefícios da justiça gratuita, indevida a sua condenação em honorários advocatícios em favor do procurador da parte adversa.

Da dedução e compensação

Autorizo a dedução de parcelas quitadas ao mesmo título, desde que já comprovados os pagamentos nos autos, com o fim de evitar o enriquecimento ilícito.

Dos juros e da correção monetária

A correção monetária deve incidir a partir do primeiro dia útil do mês subsequente ao da prestação de serviços, na forma da Súmula 381/TST.

Quanto ao índice a ser utilizado, o Supremo Tribunal Federal, recentemente, julgou parcialmente procedentes as ações diretas de inconstitucionalidade e as ações declaratórias de constitucionalidade (ADI 5.867/DF, ADI 6.021/DF, ADC 58/DF, ADC 59/DF, Rel. Min. Gilmar Mendes, j. 18.12.2020), para conferir interpretação conforme à Constituição ao art. 879, §7º, e ao art. 899, §4º, da CLT, na redação dada pela Lei 13.467, de 2017.

Nesse sentido, há de se considerar que à atualização dos créditos decorrentes de condenação judicial e à correção dos depósitos recursais em contas judiciais na Justiça do Trabalho deverão ser aplicados, até que sobrevenha solução legislativa, os mesmos índices de correção monetária e de juros vigentes para as hipóteses de condenações cíveis em geral, quais sejam a incidência do IPCA-E na fase pré-judicial e, a partir da citação, a incidência da taxa SELIC (art. 406 do Código Civil).

Ainda no referido julgamento, ao modular os efeitos da decisão, fixou-se o entendimento de que "*(ii) os processos em curso que estejam sobrestados na fase de conhecimento (independentemente de estarem com ou sem sentença, inclusive na fase recursal) devem ter aplicação, de forma retroativa, da taxa Selic (juros e correção monetária), sob pena de alegação futura de inexigibilidade de título judicial fundado em interpretação contrária ao posicionamento do STF (art. 525, §§ 12 e 14, ou art. 535, §§ 5º e 7º, do CPC)"* (g.n.).

Referida decisão, afastou, portanto, a aplicabilidade dos índices TR e IPCA-E, limitando esse último à fase pré-judicial e para a correção dos débitos judicializados, estabeleceu a SELIC como fator de atualização, a qual, nos termos da Lei n. 9.250/95, engloba juros e correção monetária.

Por outro lado, a citação no Processo do Trabalho é automática, realizada pela Secretaria da Vara, decorrente da distribuição da ação, não dependente de qualquer ato da parte ou do Juiz, conforme artigo 841/CLT. Além disso, em relação à parte autora, nos termos do parágrafo segundo do referido dispositivo, a notificação se dá no "*ato da apresentação da reclamação"*, razão pela qual para a referida parte a fase judicial do processo se inicia a partir de então. Por fim, o artigo 883 da CLT determina que os juros de mora, em qualquer caso, são devidos a partir da data em que for ajuizada a reclamação inicial.

Destarte, observando a decisão exarada pelo E. STF nos autos da ADC nº 58, que, ao conferir interpretação conforme à Constituição ao art. 879, § 7º, e ao art. 899, § 4º, da CLT, na redação dada pela Lei 13.467 de 201, para atualização dos cálculos deverá ser observada a incidência do IPCA-E na fase pré-judicial, acrescidos de juros legais (art. 39, caput, da Lei 8.177, de 1991), e, a partir da distribuição da ação (efeito do julgamento dos embargos), com a incidência da taxa SELIC, a qual engloba juros e correção.

Dos descontos previdenciários e fiscais

Sobre as parcelas que tenham natureza salarial, consoante o disposto no art. 28, da Lei 8212/91, deverá incidir descontos previdenciários a cargo do empregador, autorizada, contudo, a dedução da quota-parte do empregado - súmula 368, TST e OJ 363, SDI- I, TST.

Recolhimentos fiscais nos termos da jurisprudência do C. TST constante da súmula 368, recentemente alterada pelo Pleno daquele Tribunal.

Para os efeitos do §3º do artigo 832 da CLT, o empregador deverá recolher as contribuições previdenciárias sobre as parcelas salariais deferidas na presente sentença, na forma do inciso I do artigo 28 da lei nº 8.212/91, com exceção daquelas descritas no §9º do artigo 214 do decreto nº 3.048/99. A contribuição da reclamante será descontada de seus créditos.

No tocante ao imposto de renda autorizo a sua retenção na fonte observada sua incidência mês a mês e a tabela progressiva, na forma da Lei nº 12.350, de 20 de dezembro de 2010 e IN 1127 da Secretaria da Receita Federal do Brasil. Não há tributação sobre juros na forma da OJ nº 400 da SDI-I.

Inexistem recolhimentos fiscais e previdenciários a serem efetuados sobre as parcelas de natureza indenizatória. Neste sentido art. 6 da Lei nº 7.713/88.

Ainda, no tocante ao recolhimento previdenciário,deverão ser adotados os seguintes critérios: a) o fato gerador da contribuição previdenciária relativamente ao período trabalhado até 04/03/2009 é o pagamento do crédito trabalhista (regime de caixa); quanto ao período posterior a essa data o fato gerador é a prestação dos serviços (regime de competência), em razão da alteração promovida pela Medida Provisória n. 449/2008, convertida na Lei n. 11.941/2009, incidindo taxa SELIC conforme cada período; b) a multa moratória, por outro lado, somente deve ser apurada em regime de caixa, ou seja, após o exaurimento do prazo de citação para pagamento.

III - DISPOSITIVO

Em face do exposto, julgo **IMPROCEDENTES** os pedidos em face da reclamada **EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS**, rejeito a preliminar arguida pela defesa e julgo **PROCEDENTES, EM PARTE,** os pedidos para condenar a reclamada **GOIAS BUSINESS CONSULTORIA E SERVIÇOS LTDA** a pagar ao reclamante **BRUNO MARINHO GAMA**, nos termos da fundamentação supra, que passa a integrar esse dispositivo:

a) saldo de salário afeto a 30 dias do mês de novembro/2023;

b) aviso prévio indenizado (30 dias);

c) 6/12 de gratificação natalina;

d) 6/12 a título de férias proporcionais, acrescidas de 1/3 constitucional;

e) FGTS, garantida a integralidade dos depósitos, inclusive sobre as verbas rescisórias de incidência, acrescido da multa de 40%.

f) multa do art. art. 477, §8º, da CLT;

g) multa do art. 467 da CLT, equivalente a 50% das seguintes parcelas tipicamente rescisórias (aviso prévio indenizado, saldo de salário, 13º proporcional, férias proporcionais + 1/3 e indenização de 40% sobre o FGTS).

h) horas extras laboradas após 7h20 diárias ou 44h semanais, o que for mais benéfico, com o acréscimo dos adicionais previstos nos instrumentos normativos aplicáveis, e, na sua ausência, do adicional legal de 50%, e respectivos reflexos em aviso prévio, RSRs, 13ºs salários, férias + 1/3 e FGTS + 40%;

i) diferenças a título de vale-alimentação;

j) multa convencional estipulada na CCT, correspondente a 15% do salário mensal do trabalhador, pela infração da verba de vale-alimentação.

Deverá a primeira reclamada, após o trânsito em julgado, no prazo de 5 (cinco) dias após intimada para tanto, proceder à retificação na CTPS digital do autor, fazendo constar a data de saída em 30/12/2023, bem como realizar a entrega da guia de TRCT complementar diretamente ao reclamante.

O *quantum debeatur* será calculado com base no último salário mensal recebido pelo reclamante, qual seja R$1.634,60, conforme contracheque de f. 38.924.

Liquidação por cálculos a serem elaborados de acordo os parâmetros estabelecidos na fundamentação.

Defiro ao reclamante os benefícios da justiça gratuita.

Honorários advocatícios, juros e correção monetária na forma da fundamentação.

Para os efeitos do §3º do artigo 832 da CLT, o empregador deverá recolher as contribuições previdenciárias sobre as parcelas salariais deferidas na presente sentença, na forma do inciso I do artigo 28 da Lei nº 8.212/91, com exceção daquelas descritas no §9º do artigo 214 do decreto nº 3.048/99. A contribuição da reclamante será descontada de seus créditos.

No tocante ao imposto de renda, autorizo a sua retenção na fonte observada sua incidência mês a mês e a tabela progressiva, na forma da Lei nº 12.350, de 20 de dezembro de 2010 e IN 1127 da Secretaria da Receita Federal do Brasil. Não há tributação sobre juros na forma da OJ 400 da SDI I.

Inexistem recolhimentos fiscais e previdenciários a serem efetuados sobre as parcelas de natureza indenizatória. Neste sentido, art. 6 da Lei 7713/88.

Custas pela primeira reclamada, no valor de R$300,00, calculadas no importe de 2% sobre o valor provisoriamente atribuído à condenação, de R$15.000,00.

Adverte-se às partes que embargos declaratórios não se prestam à revisão de fatos e provas, nem à impugnação da justiça da decisão, cabendo sua interposição nos estreitos limites previstos nos artigos 1.022 do CPC e 897-A da CLT. A interposição de embargos declaratórios meramente protelatórios ensejará a aplicação de multa, nos termos do artigo 1.026, § 2º, do CPC. E será considerado ato protelatório a interposição de embargos prequestionadores, ante o caráter devolutivo do recurso ordinário.

Desnecessária a intimação da União.

Intimem-se as partes.

BELO HORIZONTE/MG, 26 de abril de 2024.

CAMILA CESAR CORREA

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATOrd-0010214-62.2024.5.03.0111

AUTOR	BRUNO MARINHO GAMA
ADVOGADO	TIAGO ALCIDES FRANCIA SILVA(OAB: 119892/MG)
RÉU	EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
RÉU	GOIAS BUSINESS CONSULTORIA E SERVICOS LTDA
ADVOGADO	FERNANDA PEREIRA DE OLIVEIRA ANDREOLI(OAB: 228038/SP)
ADVOGADO	JACKELINE GODOI DE CARVALHO(OAB: 38710/GO)
ADVOGADO	LANDIRLEY LOUREDO DA SILVA JUNIOR(OAB: 39174/GO)
RÉU	LIDIANE GALVAO CRUZ HAMU
RÉU	ADRIANO FERREIRA HAMU

Intimado(s)/Citado(s):

- BRUNO MARINHO GAMA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 6229da4 proferida nos autos.

SENTENÇA

I. RELATÓRIO

Em 10/03/2024, **BRUNO MARINHO GAMA** ajuizou a presente ação trabalhista em face de **GOIAS BUSINESS CONSULTORIA E SERVIÇOS LTDA, EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS, ADRIANO FERREIRA HAMU e LIDIANE GALVÃO CRUZ HAMU,** postulando os pedidos elencados na petição inicial (ID 393b5e9), sob os fatos e fundamentos jurídicos ali expostos. Atribuiu à causa o valor de R$57.808,00. Juntou aos autos procuração e documentos.

Concedida a tutela de urgência – decisão de ID ead5b2f.

Devidamente notificadas, as reclamadas compareceram à audiência inaugural e recusada a tentativa conciliatória, apresentaram defesas escritas, sendo a terceira e quarta, oralmente; a primeira reclamada arguiu inépica da inicial; no mérito, insurgiram-se contra os fatos alegados na inicial, requerendo a improcedência total da ação. Juntaram procuração e documentos.

Impugnação às defesas e aos documentos (ID 2b30984).

Na audiência de instrução, sem outras provas a produzir, encerrou-se a instrução processual.

Razões finais orais remissivas.

Frustrada a proposta conciliatória.

É o relatório.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Impugnação ao valor dos pedidos

Impugna a primeira ré o valor dos pedidos, alegando que são aleatórios, sem, no entanto, apontar vícios ou os valores que entende devidos.

Assim, considerando que a Ré não apontou, de forma específica, os critérios de cálculo que entenderia apropriados, rejeito a impugnação ao valor da causa, mantendo-se aquele declinado na petição inicial.

Importante ressaltar que a indicação do valor do pedido estabelecida no art. 840, §1º, da CLT (com a redação dada pela Lei 13.467/2017) não equivale à liquidação do título executivo, bastando que o autor atribua, na inicial, valores correspondentes aos pedidos formulados, por mera estimativa, o que foi observado no presente caso.

Rejeito.

Inépcia da inicial/ausência de pedido e indicação de valores

Consoante previsão contida no art. 330, §1º, do CPC, considera-se inepta a petição inicial quando “lhe faltar pedido ou causa de pedir; o pedido for indeterminado, ressalvadas as hipóteses legais em que se permite o pedido genérico; da narração dos fatos não decorrer logicamente a conclusão; contiver pedidos incompatíveis entre si”.

Não verifico, no caso dos autos, ter a petição inicial incorrido em quaisquer das hipóteses legais acima mencionadas, eis que o reclamante expôs de forma clara a causa de pedir e os fundamentos jurídicos que a sustentam, bem como delimita os valores dos pedidos vindicados.

Ademais, a legislação trabalhista vigente não exige a apresentação de planilha de liquidação com os cálculos relativos aos pedidos formulados, bastando apenas uma estimativa. Nesse sentido, inclusive, Tese Jurídica Prevalecente no 16 do TRT da 3º Região.

Rejeito a preliminar arguida.

Impugnação aos documentos

Não se sustenta a impugnação genérica à documentação acostada aos autos, haja vista que caberia à parte que impugna o documento demonstrar sua incorreção ou inidoneidade.

Quanto ao mais, tratando-se de impugnação genérica, sem indicação específica de vícios ou nulidades, o valor probante de cada documento será examinado no momento oportuno, quando da apreciação do mérito e em conjunto com as demais provas constantes dos autos.

Rejeito.

Das verbas rescisórias. Das multas dos arts. 477, §8º e 467 da CLT.

O reclamante alega que foi admitido em 02/06/2023, para exercer a função de auxiliar de logística, sendo dispensado sem justa causa em 18/12/2023, sem o recebimento das verbas contratuais e rescisórias.

Em sede de contestação, a primeira reclamada aduz que a dispensa do reclamante foi decorrente da suspensão contratual entre a primeira e a segunda reclamadas e a retenção indevida de valores por parte da segunda ré. Dispôs que, em vista do exposto, viu-se obrigada a suspender os serviços prestados à EBCT a partir de 01/12/2023, procedendo com a rescisão dos contratos de trabalho. Refere, no entanto, que em decorrência de decisão liminar, proferida nos autos de ação promovida pela segunda reclamada, teria procedido com a reconvocação de todos os trabalhadores anteriormente desligados, em 19/12/2023.

A segunda reclamada pugnou pela improcedência dos pedidos formulados, sustentando a ausência de responsabilidade pelo pagamento de débitos trabalhistas, por conta dos inadimplementos cometidos pela primeira ré. Refere que realizou depósito bancário de valores diretamente na conta bancária do reclamante, totalizando a quantia de R$ 4.099,15.

Pois bem.

O fato de a demandada encontrar-se em dificuldades financeiras não afasta a pretensão inicial. Por força do princípio da alteridade, previsto no art. 2°, da CLT, não compete ao empregador transferir ao empregado os riscos do seu empreendimento. Assim, à empresa incumbe a efetivação do contrato de trabalho nos termos estabelecidos na legislação vigente, incluindo adotar as providências necessárias para cumprir com o acerto rescisório de forma tempestiva.

Ademais, não obstante a alegação da primeira reclamada no sentido de que a parte autora teria sido reconvocada para o trabalho, juntamente aos demais trabalhadores anteriormente desligados, certo é que não sobreveio aos autos qualquer conteúdo probatório de modo a demonstrar que o autor tenha efetivamente retornado ao labor. O mero envio de e-mail (f. 38.838) direcionado a todos os colaboradores, sem a comprovação do efetivo recebimento ou aceitação pelo autor, não se presta a sustentar a continuidade da relação empregatícia.

Outrossim, pela análise dos cartões de ponto de Id 2851003, verifica-se a ausência de qualquer registro de jornada de trabalho posterior a 30/11/2023. Não atribuo validade ao espelho de ponto juntado pela segunda reclamada, em f. 120, relativo ao mês de dezembro/23, à vista da marcação de horários uniformes.

Logo, diante da ausência de provas a afastar a ocorrência da rescisão contratual realizada pela primeira reclamada, considera-se encerrado o contrato de trabalho na data de 30/12/2023, considerando a projeção do aviso prévio.

Nesse contexto, restando incontroverso o inadimplemento acerca das verbas rescisórias e ausente prova documental a comprovar a quitação dos valores pleiteados, observados os limites da inicial, defiro ao autor o pagamento das seguintes parcelas, observada a projeção do aviso prévio:

- saldo de salário afeto a 30 dias do mês de novembro/2023;
- aviso prévio indenizado (30 dias);
- 6/12 de gratificação natalina;
- 6/12 a título de férias proporcionais, acrescidas de 1/3 constitucional;
- FGTS, garantida a integralidade dos depósitos, inclusive sobre as verbas rescisórias de incidência, acrescido da multa de 40%.

Acresça-se que o FGTS incide sobre o aviso prévio indenizado (Súmula 305/TST) e décimo terceiro salário (art. 15 da Lei 8.036/90). Sobre o valor do aviso prévio indenizado é devido o FGTS, mas não a multa de 40% (TST, Súmula 305 e OJ 42, II da SDI-I-TST).

No mais, ausente comprovação da quitação tempestiva das verbas rescisórias e entrega dos documentos correlatos, defiro o pedido de pagamento da multa prevista no art. 477, § 8º da CLT.

Por ausente controvérsia efetiva, procede a multa prevista no art. 467 da CLT.

Assevero que o deferimento da recuperação judicial não exime a reclamada do pagamento das verbas rescisórias incontroversas na primeira oportunidade. No mesmo sentido, também não há previsão legal a eximir a empresa em recuperação judicial do pagamento tempestivo das verbas rescisórias, sob pena de incidência da multa prevista no art. 477, § 8º da CLT.

Acresça-se que, conforme jurisprudência do C.TST, não se aplica à hipótese de recuperação judicial, por analogia, a previsão contida na Súmula 388 do TST, tendo em vista que o verbete jurisprudencial menciona especificamente a ausência de multa para massa falida, o que não é o caso dos autos.

Por fim, deverá a primeira reclamada, após o trânsito em julgado, no prazo de 5 (cinco) dias após intimada para tanto, proceder à retificação na CTPS digital do autor, fazendo constar a data de saída em 30/12/2023, bem como realizar a entrega da guia de TRCT complementar diretamente ao reclamante.

O *quantum debeatur* será calculado com base no último salário mensal recebido pelo reclamante, qual seja R$1.634,60, conforme contracheque de f. 38.924.

Indefiro o pedido de entrega das guias CD/SD e chave de conectividade, à vista dos documentos juntados em IDs a5dc8b3 e 8ff4a2e. Indefiro, ainda, o pagamento do saldo de salário afeto ao mês de dezembro/23, tendo em vista que o último dia de trabalho do autor foi 30/11/23, conforme cartão de ponto juntado em ID 2851003.

Autorizo, desde já, a dedução dos valores comprovadamente pagos pela segunda reclamada, conforme f. 117/118, por se tratar de pagamentos realizados após a rescisão do contrato de trabalho do autor, a fim de se evitar o enriquecimento ilícito da parte.

Jornada de trabalho

Em sua inicial, o reclamante narra que, apesar de ter sido contratado para cumprir 7h20 diárias e 40h semanais, seis vezes por semana, laborava em sobrejornada, sem a devida contraprestação. Pleiteia o pagamento de horas extras após 7h20 diárias e 40ª semanal ou, sucessivamente, excedentes da 8ª hora diária e da 44ª semanal trabalhada.

A ré contesta a pretensão, asseverando que todas as horas trabalhadas estão registradas nos espelhos de ponto.

Nos termos do art. 74, § 2º, da CLT, de regra, a prova é documental, feita mediante apresentação em Juízo, pela empregadora, dos controles de jornada, admitindo-se contraprova somente quando rebatido o seu conteúdo, ônus da impugnante.

Com a defesa, vieram os controles de ponto do autor (fls.

38.951/38.967), os quais possuem marcações variadas de horários de entrada, saída e intervalo intrajornada.

No aspecto, verifico que, em vários dias, há registro de jornada superior à legalmente permitida, como, por exemplo, no dia 20/10/2023 (f. 38.966).

Assim, entendo que tais documentos são válidos para comprovar a jornada de trabalho efetivamente cumprida pelo autor, permanecendo com esse o ônus da prova acerca de suas alegações, por ser fato constitutivo de seu direito (art. 818, I, CLT).

De posse desses documentos e confirmada a idoneidade dos controles de jornada, cabia ao reclamante apontar, ao menos por amostragem, onde residia o equívoco no pagamento/compensação da sobrejornada registrada.

O autor, em sua impugnação, argumenta que os cartões de ponto registravam corretamente os horários de entrada e saída, porém, não somavam, acertadamente, as horas laboradas, apresentando sempre a mesma carga horária diária, qual seja, 7h37, nos dias de semana, e 5h28, aos sábados.

Na hipótese, a exemplo do dia 09/10/23 (f. 38.966), o autor laborou de 13h52 a 22h33, com 1 hora de intervalo intrajornada, totalizando cerca de 7h40 trabalhadas. No entanto, foram contabilizadas apenas 7h37.

O mesmo ocorreu no dia 05/09/2023 (f. 38.965), tendo o autor trabalhado de 13h50 a 22h39, com 1 hora de intrajornada, o que perfaz o total de, aproximadamente, 7h48 trabalhadas, sendo contabilizado, apenas, 7h37.

Assim, pelos exemplos citados, é certo que as horas efetivamente trabalhadas não eram integralmente computadas à jornada do reclamante. Ademais, não há pagamentos relativos às horas extras trabalhadas nos respectivos contracheques.

Esclarece-se que não se pode imprimir validade ao sistema de compensação de jornada instituído pela primeira reclamada, tendo em vista que o acordo individual celebrado entre as partes (f. 38.936) estabelece o período máximo de um ano para a compensação, porém, o § 5º, do art. 59, da CLT, limita a compensação a 6 meses.

Sendo assim, defiro ao reclamante o pagamento de horas extras laboradas após 7h20 diárias ou 44h semanais, o que for mais benéfico, com o acréscimo dos adicionais previstos nos instrumentos normativos aplicáveis, e, na sua ausência, do adicional legal de 50%, e respectivos reflexos em aviso prévio, RSRs, 13ºs salários, férias + 1/3 e FGTS + 40%.

Na apuração das horas extras deverão ser observados os seguintes parâmetros, ora fixados: a frequência e os horários efetivamente registrados nos cartões de ponto trazidos aos autos; a remuneração do reclamante conforme demonstrativos de pagamento juntados aos autos (Súmula 264 do TST), observada sua evolução salarial; o divisor 220; o adicional noturno; o disposto na OJ 415 do TST, súmula 146 do TST.

A fim de evitar enriquecimento ilícito do autor, deverão ser deduzidas as parcelas quitadas a idêntico título das deferidas, conforme demonstrativos de pagamento juntados aos autos.

Diferenças de vale-alimentação

Alega o reclamante que há diferenças de vale-alimentação a receber, uma vez que o benefício era pago parcialmente e com atraso. Aduz, ainda, que não recebia o correlato benefício quando trabalhava aos sábados ou nos dias de jornada superior a seis horas, por exemplo, e nas ausências justificadas.

A primeira reclamada aduz que o vale-alimentação foi pago nos termos previstos na CCT e no ACT da categoria.

No particular, a convenção coletiva juntada, aplicada à realidade contratual, demonstra na cláusula nona, parágrafo segundo (f. 31), que será concedido *"auxílio alimentação através de vales refeição/alimentação ou em dinheiro no valor de R$ 24,00 (vinte e quatro reais) por dia efetivamente trabalhado"*.

Na hipótese, o cotejo entre os cartões de ponto e os demonstrativos de pagamento da correlata verba corroboram a tese inicial. A exemplo, no mês de agosto/23, em análise ao espelho de ponto de f. 38.964, o autor laborou 27 dias, fazendo jus, assim, ao recebimento de R$ 648,00. Porém, pelo demonstrativo juntado pela ré em f. 38.972, foi repassado o valor de R$528,00.

Pelo exposto, defiro ao autor o pagamento de diferenças de vale-alimentação, por todo o período contratual, a se apurar à vista dos demonstrativos de pagamento e controles de ponto juntados aos autos, observados os dias efetivamente trabalhados e o valor estipulado na norma coletiva aplicada à época.

Multas convencionais

Alegando que houve descumprimento a diversas cláusulas normativas, o demandante postula o pagamento da multa estipulada na CCT, em f. 32.

Cumpre esclarecer que nada foi comprovado, nos autos, acerca das alegações de atraso e não pagamento de salários, não recolhimento de FGTS, não concessão de vale-transporte e negação de reajuste salarial. Dessa forma, improcedente a aplicação da multa convencional sob as alegadas infrações.

Em razão do descumprimento da cláusula relativa ao pagamento do vale-alimentação, condeno a primeira reclamada ao pagamento da multa convencional estipulada, correspondente a 15% do salário mensal do trabalhador.

Da responsabilidade da segunda reclamada

Verifico que o reclamante requereu a responsabilização da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, considerando o contrato de

prestação de serviços firmado entre as reclamadas.

De fato, a mera inadimplência da empresa prestadora de serviços quanto às verbas trabalhistas e previdenciárias devidas ao trabalhador, não transfere a responsabilidade para o tomador dos serviços, a teor do disposto no art. 71 da Lei 8.666/93 (Lei de Licitações), cuja constitucionalidade foi declarada pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADC-16, em 24/11/2010, sendo dever do judiciário trabalhista apreciar, caso a caso, a conduta do ente público que contrata pela terceirização de atividade-meio.

Recentemente, O Excelso STF, no julgamento do RE 760931, fixou a seguinte Tese: (Tema 246 - Responsabilidade subsidiária da Administração Pública por encargos trabalhistas pelo inadimplemento de empresa prestadora de serviço):

"O inadimplemento dos encargos trabalhistas dos empregados do contratado não transfere automaticamente ao Poder Público contratante a responsabilidade pelo seu pagamento, seja em caráter solidário ou subsidiário, nos termos do art. 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93".

Extrai-se do tema acima exposto que o E. STF, no julgamento da repercussão geral, entendeu por afastada a responsabilidade subsidiária do ente público, quando fundada apenas na ausência de prova da fiscalização do contrato de terceirização pela Administração.

É certo, ainda, que não se exclui qualquer possibilidade de atribuição de responsabilidade à Administração Pública, mas tão-somente a transferência "automática" dos ônus do inadimplemento das obrigações trabalhistas por parte da empregadora.

No caso em apreço, entendo que a segunda reclamada demonstrou o cumprimento e fiscalização das obrigações trabalhistas pactuadas entre as partes contratantes, em consonância com o art. 58, caput e inciso III, c/c o art. 67, caput e § 1º, ambos da Lei nº 8.666/93, inclusive no tocante às obrigações trabalhistas, consoante se observa da vasta documentação acostada aos autos (ID 770b782 e seguintes).

Nestes termos, o ente público não é responsável solidário ou subsidiário pelos créditos do autor.

Portanto, são improcedentes os pedidos em face da segunda reclamada.

Da responsabilidade da terceira e quarta reclamadas

Verifico que a terceira e quarta reclamadas apresentaram defesa conjunta. Verifico, ainda, que confessaram, em audiência (ata de f. 39.060), que *"o 3º reclamado é CEO da 1ª reclamada, além de sócio proprietário; que a 4ª reclamada é sócia da 1ª reclamada"*.

No entanto, com base no art. 855-A da CLT, introduzido pela Lei 13.467/17, POSTERGO a análise do pedido de condenação dos sócios da primeira reclamada (desconsideração da personalidade jurídica da reclamada) para a etapa da execução.

Das prerrogativas da Fazenda Pública

Nos termos do art. 12 do Decreto-Lei nº 509/1969 e do entendimento sedimentado na OJ nº 247, II, da SBDI-I do TST, declaro que a ré goza do mesmo tratamento destinado à Fazenda Pública, no que concerne à imunidade tributária e à execução por precatório, além das prerrogativas de foro, prazos e custas processuais.

Da justiça gratuita

A despeito da primeira reclamada impugnar o pedido de justiça gratuita, não se desincumbiu do ônus de provar que o autor não faz jus aos referidos benefícios.

Desse modo, não havendo provas de que a parte autora tenha renda superior a 40% (quarenta por cento) do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, **DEFIRO-LHE** o pedido de justiça gratuita, nos termos do art. 790, §3º, da CLT.

Dos honorários advocatícios sucumbenciais

Com fundamento no art. 791-A, § 3º, da CLT, condeno a primeira reclamada ao pagamento dos honorários advocatícios sucumbenciais, em favor dos procuradores do reclamante, no importe de 10% do valor referente ao crédito da parte autora, conforme se apurar em liquidação de sentença.

Em cumprimento ao disposto no § 14º do art. 85 do CPC, os honorários sucumbenciais constituem direito do advogado e têm natureza alimentar, ficando vedada a compensação, o que restou expresso na nova legislação (§§ 3º e 4º do art. 791-A da CLT).

No tocante aos honorários devidos pelo autor, cabe salientar que, no dia 20/10/2021, em decisão plenária, no bojo da Ação Direta de Inconstitucionalidade - ADI 5766, proposta pelo Procurador-Geral da República, o Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade dos art. 790-B, caput, parágrafo 4º, e 791-A, §4º da CLT, sendo o julgamento vinculante. Desta feita, ainda que sucumbente em parte dos pedidos, sendo a parte autora beneficiária dos benefícios da justiça gratuita, indevida a sua condenação em honorários advocatícios em favor do procurador da parte adversa.

Da dedução e compensação

Autorizo a dedução de parcelas quitadas ao mesmo título, desde que já comprovados os pagamentos nos autos, com o fim de evitar o enriquecimento ilícito.

Dos juros e da correção monetária

A correção monetária deve incidir a partir do primeiro dia útil do mês subsequente ao da prestação de serviços, na forma da Súmula 381/TST.

Quanto ao índice a ser utilizado, o Supremo Tribunal Federal, recentemente, julgou parcialmente procedentes as ações diretas de

inconstitucionalidade e as ações declaratórias de constitucionalidade (ADI 5.867/DF, ADI 6.021/DF, ADC 58/DF, ADC 59/DF, Rel. Min. Gilmar Mendes, j. 18.12.2020), para conferir interpretação conforme à Constituição ao art. 879, §7º, e ao art. 899, §4º, da CLT, na redação dada pela Lei 13.467, de 2017.

Nesse sentido, há de se considerar que à atualização dos créditos decorrentes de condenação judicial e à correção dos depósitos recursais em contas judiciais na Justiça do Trabalho deverão ser aplicados, até que sobrevenha solução legislativa, os mesmos índices de correção monetária e de juros vigentes para as hipóteses de condenações cíveis em geral, quais sejam a incidência do IPCA-E na fase pré-judicial e, a partir da citação, a incidência da taxa SELIC (art. 406 do Código Civil).

Ainda no referido julgamento, ao modular os efeitos da decisão, fixou-se o entendimento de que "*(ii) os processos em curso que estejam sobrestados na fase de conhecimento (independentemente de estarem com ou sem sentença, inclusive na fase recursal) devem ter aplicação, de forma retroativa, da taxa Selic (juros e correção monetária), sob pena de alegação futura de inexigibilidade de título judicial fundado em interpretação contrária ao posicionamento do STF (art. 525, §§ 12 e 14, ou art. 535, §§ 5º e 7º, do CPC)"* (g.n.).

Referida decisão, afastou, portanto, a aplicabilidade dos índices TR e IPCA-E, limitando esse último à fase pré-judicial e para a correção dos débitos judicializados, estabeleceu a SELIC como fator de atualização, a qual, nos termos da Lei n. 9.250/95, engloba juros e correção monetária.

Por outro lado, a citação no Processo do Trabalho é automática, realizada pela Secretaria da Vara, decorrente da distribuição da ação, não dependente de qualquer ato da parte ou do Juiz, conforme artigo 841/CLT. Além disso, em relação à parte autora, nos termos do parágrafo segundo do referido dispositivo, a notificação se dá no "*ato da apresentação da reclamação"*, razão pela qual para a referida parte a fase judicial do processo se inicia a partir de então. Por fim, o artigo 883 da CLT determina que os juros de mora, em qualquer caso, são devidos a partir da data em que for ajuizada a reclamação inicial.

Destarte, observando a decisão exarada pelo E. STF nos autos da ADC nº 58, que, ao conferir interpretação conforme à Constituição ao art. 879, § 7º, e ao art. 899, § 4º, da CLT, na redação dada pela Lei 13.467 de 201, para atualização dos cálculos deverá ser observada a incidência do IPCA-E na fase pré-judicial, acrescidos de juros legais (art. 39, caput, da Lei 8.177, de 1991), e, a partir da distribuição da ação (efeito do julgamento dos embargos), com a incidência da taxa SELIC, a qual engloba juros e correção.

Dos descontos previdenciários e fiscais

Sobre as parcelas que tenham natureza salarial, consoante o disposto no art. 28, da Lei 8212/91, deverá incidir descontos previdenciários a cargo do empregador, autorizada, contudo, a dedução da quota-parte do empregado - súmula 368, TST e OJ 363, SDI- I, TST.

Recolhimentos fiscais nos termos da jurisprudência do C. TST constante da súmula 368, recentemente alterada pelo Pleno daquele Tribunal.

Para os efeitos do §3º do artigo 832 da CLT, o empregador deverá recolher as contribuições previdenciárias sobre as parcelas salariais deferidas na presente sentença, na forma do inciso I do artigo 28 da lei nº 8.212/91, com exceção daquelas descritas no §9º do artigo 214 do decreto nº 3.048/99. A contribuição da reclamante será descontada de seus créditos.

No tocante ao imposto de renda autorizo a sua retenção na fonte observada sua incidência mês a mês e a tabela progressiva, na forma da Lei nº 12.350, de 20 de dezembro de 2010 e IN 1127 da Secretaria da Receita Federal do Brasil. Não há tributação sobre juros na forma da OJ nº 400 da SDI-I.

Inexistem recolhimentos fiscais e previdenciários a serem efetuados sobre as parcelas de natureza indenizatória. Neste sentido art. 6 da Lei nº 7.713/88.

Ainda, no tocante ao recolhimento previdenciário,deverão ser adotados os seguintes critérios: a) o fato gerador da contribuição previdenciária relativamente ao período trabalhado até 04/03/2009 é o pagamento do crédito trabalhista (regime de caixa); quanto ao período posterior a essa data o fato gerador é a prestação dos serviços (regime de competência), em razão da alteração promovida pela Medida Provisória n. 449/2008, convertida na Lei n. 11.941/2009, incidindo taxa SELIC conforme cada período; b) a multa moratória, por outro lado, somente deve ser apurada em regime de caixa, ou seja, após o exaurimento do prazo de citação para pagamento.

III - DISPOSITIVO

Em face do exposto, julgo **IMPROCEDENTES** os pedidos em face da reclamada **EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS**, rejeito a preliminar arguida pela defesa e julgo **PROCEDENTES, EM PARTE,** os pedidos para condenar a reclamada **GOIAS BUSINESS CONSULTORIA E SERVIÇOS LTDA** a pagar ao reclamante **BRUNO MARINHO GAMA**, nos termos da fundamentação supra, que passa a integrar esse dispositivo:

a) saldo de salário afeto a 30 dias do mês de novembro/2023;

b) aviso prévio indenizado (30 dias);

c) 6/12 de gratificação natalina;

d) 6/12 a título de férias proporcionais, acrescidas de 1/3

constitucional;

e) FGTS, garantida a integralidade dos depósitos, inclusive sobre as verbas rescisórias de incidência, acrescido da multa de 40%.

f) multa do art. art. 477, §8º, da CLT;

g) multa do art. 467 da CLT, equivalente a 50% das seguintes parcelas tipicamente rescisórias (aviso prévio indenizado, saldo de salário, 13º proporcional, férias proporcionais + 1/3 e indenização de 40% sobre o FGTS).

h) horas extras laboradas após 7h20 diárias ou 44h semanais, o que for mais benéfico, com o acréscimo dos adicionais previstos nos instrumentos normativos aplicáveis, e, na sua ausência, do adicional legal de 50%, e respectivos reflexos em aviso prévio, RSRs, 13ºs salários, férias + 1/3 e FGTS + 40%;

i) diferenças a título de vale-alimentação;

j) multa convencional estipulada na CCT, correspondente a 15% do salário mensal do trabalhador, pela infração da verba de vale-alimentação.

Deverá a primeira reclamada, após o trânsito em julgado, no prazo de 5 (cinco) dias após intimada para tanto, proceder à retificação na CTPS digital do autor, fazendo constar a data de saída em 30/12/2023, bem como realizar a entrega da guia de TRCT complementar diretamente ao reclamante.

O *quantum debeatur* será calculado com base no último salário mensal recebido pelo reclamante, qual seja R$1.634,60, conforme contracheque de f. 38.924.

Liquidação por cálculos a serem elaborados de acordo os parâmetros estabelecidos na fundamentação.

Defiro ao reclamante os benefícios da justiça gratuita.

Honorários advocatícios, juros e correção monetária na forma da fundamentação.

Para os efeitos do §3º do artigo 832 da CLT, o empregador deverá recolher as contribuições previdenciárias sobre as parcelas salariais deferidas na presente sentença, na forma do inciso I do artigo 28 da Lei nº 8.212/91, com exceção daquelas descritas no §9º do artigo 214 do decreto nº 3.048/99. A contribuição da reclamante será descontada de seus créditos.

No tocante ao imposto de renda, autorizo a sua retenção na fonte observada sua incidência mês a mês e a tabela progressiva, na forma da Lei nº 12.350, de 20 de dezembro de 2010 e IN 1127 da Secretaria da Receita Federal do Brasil. Não há tributação sobre juros na forma da OJ 400 da SDI I.

Inexistem recolhimentos fiscais e previdenciários a serem efetuados sobre as parcelas de natureza indenizatória. Neste sentido, art. 6 da Lei 7713/88.

Custas pela primeira reclamada, no valor de R$300,00, calculadas no importe de 2% sobre o valor provisoriamente atribuído à condenação, de R$15.000,00.

Adverte-se às partes que embargos declaratórios não se prestam à revisão de fatos e provas, nem à impugnação da justiça da decisão, cabendo sua interposição nos estreitos limites previstos nos artigos 1.022 do CPC e 897-A da CLT. A interposição de embargos declaratórios meramente protelatórios ensejará a aplicação de multa, nos termos do artigo 1.026, § 2º, do CPC. E será considerado ato protelatório a interposição de embargos prequestionadores, ante o caráter devolutivo do recurso ordinário.

Desnecessária a intimação da União.

Intimem-se as partes.

BELO HORIZONTE/MG, 26 de abril de 2024.

CAMILA CESAR CORREA

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATSum-0010157-44.2024.5.03.0111

AUTOR	BEATRIZ FERREIRA DOS REIS
ADVOGADO	ROBERTO FRANCO BERNARDES(OAB: 140009/MG)
ADVOGADO	FABRICIO AUGUSTO DE MELLO CESAR(OAB: 127189/MG)
ADVOGADO	Robson Damasceno da Rocha(OAB: 130138/MG)
ADVOGADO	HENRIQUE VELOSO CRISOSTOMO DE CASTRO(OAB: 132009/MG)
ADVOGADO	FERNANDA FERREIRA DE ABREU(OAB: 137636/MG)
ADVOGADO	SILVIO ROBERTO ALMEIDA RAMOS(OAB: 104107/MG)
ADVOGADO	Guilherme Alkmim de Carvalho Pereira(OAB: 101123/MG)
RÉU	SPE INOVA BH S/A
ADVOGADO	GEORGE AUGUSTO MENDES E SILVA(OAB: 115667/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- BEATRIZ FERREIRA DOS REIS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 2be0fb3 proferida nos autos.

SENTENÇA

Vistos.

Registrado o recolhimento previdenciário comprovado no Id 8da10e2.

A fim de regularizar os andamentos processuais e os relatórios do e-Gestão, e considerando-se o integral cumprimento do acordo, dou por encerrada a execução nestes autos.

Arquivem-se os autos, definitivamente.

Intimem-se.

BELO HORIZONTE/MG, 26 de abril de 2024.

ANDRE VITOR ARAUJO CHAVES

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATSum-0010157-44.2024.5.03.0111

AUTOR	BEATRIZ FERREIRA DOS REIS
ADVOGADO	ROBERTO FRANCO BERNARDES(OAB: 140009/MG)
ADVOGADO	FABRICIO AUGUSTO DE MELLO CESAR(OAB: 127189/MG)
ADVOGADO	Robson Damasceno da Rocha(OAB: 130138/MG)
ADVOGADO	HENRIQUE VELOSO CRISOSTOMO DE CASTRO(OAB: 132009/MG)
ADVOGADO	FERNANDA FERREIRA DE ABREU(OAB: 137636/MG)
ADVOGADO	SILVIO ROBERTO ALMEIDA RAMOS(OAB: 104107/MG)
ADVOGADO	Guilherme Alkmim de Carvalho Pereira(OAB: 101123/MG)
RÉU	SPE INOVA BH S/A
ADVOGADO	GEORGE AUGUSTO MENDES E SILVA(OAB: 115667/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- SPE INOVA BH S/A

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 2be0fb3 proferida nos autos.

SENTENÇA

Vistos.

Registrado o recolhimento previdenciário comprovado no Id 8da10e2.

A fim de regularizar os andamentos processuais e os relatórios do e-Gestão, e considerando-se o integral cumprimento do acordo, dou por encerrada a execução nestes autos.

Arquivem-se os autos, definitivamente.

Intimem-se.

BELO HORIZONTE/MG, 26 de abril de 2024.

ANDRE VITOR ARAUJO CHAVES

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0011804-55.2016.5.03.0111

AUTOR	MARCUS VINICIUS DOS REIS CAMPOS
ADVOGADO	JEFERSON DE JESUS FARNEZI(OAB: 132941/MG)
RÉU	STOLA DO BRASIL LTDA
ADVOGADO	MARCELO COSTA MASCARO NASCIMENTO(OAB: 155422/MG)
ADVOGADO	JOSE EDUARDO DUARTE SAAD(OAB: 36634/SP)
PERITO	JOAQUIM AVELAR

Intimado(s)/Citado(s):

- MARCUS VINICIUS DOS REIS CAMPOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID f738b8d proferida nos autos.

SENTENÇA DE EMBARGOS À EXECUÇÃO

1. RELATÓRIO

Stola do Brasil Ltda., incorporada por FCA Fiat Chrysler Automóveis Brasil Ltda. apresenta embargos à execução às f. 1623/1627, pelas razões que aduz.

Intimado, o exequente se manifestou às f. 1666/1669, rechaçando as pretensões da embargante, requerendo aplicação de multa por litigância de má-fé e a liberação de valores incontroversos.

Tudo visto e examinado.

Autos conclusos para julgamento.

DECIDO.

2. FUNDAMENTAÇÃO

2.1 Admissibilidade

Preenchidos os pressupostos de admissibilidade, conheço dos embargos à execução.

2.2 Mérito

Aplicação da Súmula 366 do TST

A embargante alega que o perito considerou todos os minutos que excederam a jornada como horas extras, inclusive aqueles que estavam dentro da tolerância de dez minutos diários, o que contraria a Súmula 366 do TST; que o perito deveria ter considerado como horas extras apenas os minutos que excederam o limite de tolerância, ou seja, o período além da jornada contratual.

Pois bem.

Conforme o art. 58, § 1º, da CLT, não serão computados como jornada extraordinária as variações de horários no registro de ponto não excedentes de cinco minutos, observado o limite máximo de dez minutos.

Contudo, ultrapassado o limite indicado no referido artigo, todo o tempo deve ser considerado no cômputo da jornada, inclusive para

efeito de pagamento de horas extras.

Registre-se, a fim de evitar debates inócuos, que o caso em apreço se amolda à hipótese prevista no *caput* do art. 4º, da CLT, como analisado pelo Eg. TRT ao apreciar o tema "Horas Extras – minutos residuais" do recurso ordinário interposto pelo autor (f. 949/950):

A respeito do tema em liça, a partir do momento em que o trabalhador ingressa nas dependências da empresa, ***submete-se ao poder diretivo do empregador, enquadrando-se, à perfeição, na previsão consagrada no caput do artigo 4º da CLT****, com a redação em vigor ao tempo dos fatos, razão pela qual* ***os minutos residuais que excedem a 10 diários, no total, e correspondem àquele tempo antes e/ou após o término do horário contratado, implicam que o empregado estava à disposição do empregador e integram a jornada****, por força de lei (§1º, art. 58, da CLT).*

À hipótese se aplica a Tese Jurídica Prevalecente 15 desde Regional:

"HORAS EXTRAORDINÁRIAS. TEMPO À DISPOSIÇÃO. MINUTOS QUE ANTECEDEM E SUCEDEM A JORNADA DE TRABALHO. DESLOCAMENTO ATÉ OVESTIÁRIO. TROCA DE UNIFORME. CAFÉ. Os minutos que antecedem e sucedem a jornada de trabalho, despendidos com o deslocamento até o vestiário, a troca de uniforme e o café, configuram tempo à disposição do empregador e ensejam o pagamento de horas extraordinárias, observados os limites impostos pelo § 1º do art. 58 da CLT e pela Súmula n. 366 do TST". (Grifos ausentes no original)

Ademais, revisitando os autos, verifico que, em razão da divergência entre as contas apresentadas pelas partes, designou-se perícia contábil, sendo apresentado o laudo f. 1483/1553, ratificado pelos esclarecimentos de f. 1598/1602 e homologados pela decisão de f. 1604.

Intimada pelo despacho de f. 1554 para vista dos cálculos periciais, pelo prazo preclusivo de 08 dias (art. 879, § 2º, da CLT), a embargante se manifestou às f. 1557/1559, impugnando os cálculos apenas quanto à incidência de reflexos sobre reflexos de FGTS e apuração das horas extras além da 44ª semanal, nada alegando sobre a aplicação do entendimento firmado pela Súmula 366 do TST, descabendo a pretensa rediscussão no atual momento processual, ressalvadas as hipóteses de erros materiais grosseiros, o que não se verifica no caso em apreço.

A interpretação sistemática dos artigos 879, §2º e 884, §3º da CLT permite concluir que caberá às partes impugnar os itens e valores objeto de discordância no momento em que lhes é oportunizada a manifestação nos autos, bem como renovar as razões pela via dos embargos à execução ou impugnação à sentença de liquidação, se for o caso.

Cabia à embargante, portanto, proceder à devida análise das contas no momento processual oportuno, apresentando eventuais insurgências por meio de impugnações, o que não cuidou de providenciar.

Por conseguinte, operou-se integralmente a preclusão da matéria impugnada, nos exatos moldes do art. 879, §2º da CLT.

Neste sentido o firme entendimento do Eg. TRT:

AGRAVO DE PETIÇÃO. CÁLCULOS. MOMENTO PARA IMPUGNAÇÃO. ***Todos os questionamentos acerca dos cálculos devem ser feitos no prazo do art. 879, § 2º, da CLT, sob pena de preclusão****. Não é admissível a posterior ampliação dos limites objetivos da impugnação. (TRT da 3.ª Região; PJe: 0011301-68.2018.5.03.0077 (AP); Disponibilização: 05/09/2019; Órgão Julgador: Decima Turma; Relator: Maria Laura Franco Lima de Faria). (Grifos ausentes no original).*

AGRAVO DE PETIÇÃO. CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO. VISTA NOS TERMOS DO ART. 879, §2º, DA CLT. PRECLUSÃO. ***O processo se constitui em instrumento dinâmico, que não admite retrocesso****, ressalvadas as hipóteses em que identificada a ocorrência de nulidades. O art. 879 da CLT, em seu § 2º, dispõe textualmente que a vista às partes sobre os cálculos já tornados líquidos será concedida sob pena de preclusão.* ***Intimada a executada nos termos do referido artigo e não se manifestando a parte tempestivamente, impõe-se a manutenção da decisão de origem que imputou-lhe a preclusão****. (TRT da 3.ª Região; PJe: 0011339-93.2017.5.03.0181 (AP); Disponibilização: 31/05/2019; Órgão Julgador: Quarta Turma; Relator: Maria Lucia Cardoso Magalhaes). (Grifos ausentes no original).*

Improcedem os embargos, no aspecto.

Reflexos sobre reflexos

Sustenta a embargante, resumidamente, que o perito oficial está apurando reflexos sobre reflexos em FGTS, o que não foi determinado pelo comando exequendo; que o procedimento do perito altera a sentença liquidanda, implicando afronta ao art. 879, § 1º da CLT e ofensa à coisa julgada.

Esclareço que a inclusão de parcelas reflexas na base de cálculo dos depósitos de FGTS prescinde de determinação específica no comando sentencial, tratando-se de matéria de ordem pública, consubstanciada no art. 15 da Lei 8.036/90.

A este propósito:

AGRAVO DE PETIÇÃO. REFLEXOS. A integração de reflexos de determinadas parcelas na base de cálculo de outras, para cálculo de novos reflexos (reflexos de reflexos), deve constar de forma expressa no dispositivo, não sendo possível pressupor essa determinação, sob pena de ofensa à coisa julgada. A exceção apenas se aplica no caso de reflexos sobre o FGTS+40%, tendo em vista a existência de legislação específica sobre o tema (Lei

8.036/90). Assim, considerando que o art. 15 da referida lei determina que o FGTS deve ser calculado sobre a remuneração total do trabalhador (incluindo, portanto, os reflexos), torna-se (apenas nesse caso) desnecessária a expressa menção no título executivo. (TRT da 3ª Região; Processo: 00230-2012-114-03-00-5 AP; Data de Publicação: 17/02/2014; Órgão Julgador: Quarta Turma; Relator: Desembargador Paulo Chaves Correa Filho; Revisor: Desembargador Júlio Bernardo do Carmo).

Corretos, portanto, os cálculos, no particular.

Dedução das horas extras pagas

A embargante alega que o perito oficial não deduziu as horas extras pagas ao autor durante determinados períodos, a exemplo de setembro de 2012, no qual o reclamante recebeu R$334,46 a título de horas extras; que a ausência de dedução resulta distorção significativa nos valores apresentados pelo perito, prejudicando de forma injusta e desproporcional a ré.

Pois bem.

Analisando os holerites juntados pela embargante, especificamente do período alegado em sede de embargos (f. 239 - setembro de 2012), verifico que, de fato, há registro de pagamento de horas extras 60%, 75% e 100%.

As horas extras 60% não constam como pagas, para fins de dedução, nas planilhas de f. 1496 e 1501 dos cálculos homologados.

Instado a se manifestar, esclareceu o perito (f. 1673/1674) que não deduziu das horas extras excedentes da 44ª semanal apuradas as horas extras 60% quitadas, porquanto não houve determinação da respeitável Sentença que as deferiu; que em relação aos 30 minutos extras diários, o acórdão que os fixou determinou que não há que se falar em dedução de valores.

De fato, revisitando a sentença de 1º Grau (f. 829/838), que deferiu o pagamento das horas extras laboradas além da 44ª semanal, verifico que não há tópico específico, nos fundamentos, para dedução de parcelas comprovadamente pagas a idêntico título das deferidas.

Contudo, obrigar a demandada a pagar novamente parcelas comprovadamente quitadas a idêntico título das deferidas por sentença, implica pagamento *bis in idem* e promove o enriquecimento indevido, procedimentos vedados pelo ordenamento jurídico pátrio, já que tais valores já foram devidamente auferidos pela parte autora no tempo próprio.

Desta forma, por critério de justiça e a fim de evitar prejuízo injustificado ou promover enriquecimento indevido, determino o retorno dos autos ao perito oficial para que, em 10 dias, retifique seus cálculos, deduzindo todas as horas extras comprovadamente pagas a idêntico título daquelas deferidas pelo título executivo, observados os demonstrativos de pagamentos apresentados pela ré às f. 230/285 (ID c0655f5).

Quanto aos 30 minutos residuais deferidos pelo acórdão de f. 937/957, despendidos para uniformização e colocação de EPIs, não há que se falar em deduções, por expressa vedação constante no julgado (f. 953).

Julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTES** os embargos à execução.

Multa por litigância de má-fé

Em sede de impugnação aos embargos à execução (F. 1668), o exequente alega que os embargos opostos são totalmente procrastinatórios, devendo ser reputados ato atentatório à dignidade da justiça, com condenação da ré ao pagamento por litigância de má-fé.

O incidente ora apreciado não se amolda a qualquer das hipóteses previstas no art. 793-B, da CLT.

Indefiro o requerimento.

Liberação de valores incontroversos

O exequente requer a liberação da parte incontroversa, por meio de alvará a ser creditado na conta de seu procurador.

Tratando-se de execução definitiva, defiro o requerimento.

Intime-se a embargante para, no prazo de 05 dias, complementar a garantia do débito incontroverso com depósito em dinheiro, até o limite reconhecido em seus cálculos (R$24.524,88), deduzindo o saldo atualizado existente na aba “dados financeiros”, hoje, no importe de R$13.340,71.

Complementado o pagamento do incontroverso, liberem-se os valores conforme limites e credores constantes nos cálculos apresentados pela ré às f. 1628/1629 (ID 322342d), expedindo-se os alvarás, o do autor com observância dos dados bancários informados à f. 1668.

3. CONCLUSÃO

Por todo o exposto, conheço dos embargos à execução apresentados por Stola do Brasil Ltda. e, no mérito, julgo-os **PARCIALMENTE PROCEDENTES**.

Determino o retorno dos autos ao perito oficial para que, no prazo de 10 dias, deduza todas as horas extras comprovadamente pagas a idêntico título daquelas deferidas pelo título executivo, observados os demonstrativos de pagamentos apresentados pela ré às f. 230/285 (ID c0655f5).

Indefiro a aplicação de multa por litigância de má-fé.

Defiro a liberação de valores incontroversos, devendo, para tanto, a ré complementar o pagamento em dinheiro até o limite de seus cálculos (R$24.524,88), deduzindo os valores atualizados existentes na aba “dados financeiros” (R$13.340,71).

Complementado o pagamento em dinheiro, liberem-se os valores conforme credores e limites constantes nos cálculos da ré (f.

1628/1629).

Tudo nos termos da fundamentação, parte integrante do *decisum.*

Custas pela parte executada, no importe de R$44,26, nos termos do art. 789-A, V, da CLT.

Advirto às partes que não serão tolerados incidentes ou recursos manifestamente protelatórios, opostos ao argumento de exercício de direito de defesa, de certo que serão criteriosamente analisados sob a ótica dos arts. 793-B e 793-C, da CLT.

Intimem-se.

BELO HORIZONTE/MG, 26 de abril de 2024.

ANDRE VITOR ARAUJO CHAVES

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0011804-55.2016.5.03.0111

AUTOR	MARCUS VINICIUS DOS REIS CAMPOS
ADVOGADO	JEFERSON DE JESUS FARNEZI(OAB: 132941/MG)
RÉU	STOLA DO BRASIL LTDA
ADVOGADO	MARCELO COSTA MASCARO NASCIMENTO(OAB: 155422/MG)
ADVOGADO	JOSE EDUARDO DUARTE SAAD(OAB: 36634/SP)
PERITO	JOAQUIM AVELAR

Intimado(s)/Citado(s):

- STOLA DO BRASIL LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID f738b8d proferida nos autos.

SENTENÇA DE EMBARGOS À EXECUÇÃO

1. RELATÓRIO

Stola do Brasil Ltda., incorporada por FCA Fiat Chrysler Automóveis Brasil Ltda. apresenta embargos à execução às f. 1623/1627, pelas razões que aduz.

Intimado, o exequente se manifestou às f. 1666/1669, rechaçando as pretensões da embargante, requerendo aplicação de multa por litigância de má-fé e a liberação de valores incontroversos.

Tudo visto e examinado.

Autos conclusos para julgamento.

DECIDO.

2. FUNDAMENTAÇÃO

2.1 Admissibilidade

Preenchidos os pressupostos de admissibilidade, conheço dos embargos à execução.

2.2 Mérito

Aplicação da Súmula 366 do TST

A embargante alega que o perito considerou todos os minutos que excederam a jornada como horas extras, inclusive aqueles que estavam dentro da tolerância de dez minutos diários, o que contraria a Súmula 366 do TST; que o perito deveria ter considerado como horas extras apenas os minutos que excederam o limite de tolerância, ou seja, o período além da jornada contratual.

Pois bem.

Conforme o art. 58, § 1º, da CLT, não serão computados como jornada extraordinária as variações de horários no registro de ponto não excedentes de cinco minutos, observado o limite máximo de dez minutos.

Contudo, ultrapassado o limite indicado no referido artigo, todo o tempo deve ser considerado no cômputo da jornada, inclusive para efeito de pagamento de horas extras.

Registre-se, a fim de evitar debates inócuos, que o caso em apreço se amolda à hipótese prevista no *caput* do art. 4º, da CLT, como analisado pelo Eg. TRT ao apreciar o tema “Horas Extras – minutos residuais” do recurso ordinário interposto pelo autor (f. 949/950):

A respeito do tema em liça, a partir do momento em que o trabalhador ingressa nas dependências da empresa, ***submete-se ao poder diretivo do empregador, enquadrando-se, à perfeição, na previsão consagrada no caput do artigo 4º da CLT****, com a redação em vigor ao tempo dos fatos, razão pela qual* ***os minutos residuais que excedem a 10 diários, no total, e correspondem àquele tempo antes e/ou após o término do horário contratado, implicam que o empregado estava à disposição do empregador e integram a jornada****, por força de lei (§1º, art. 58, da CLT).*

À hipótese se aplica a Tese Jurídica Prevalecente 15 desde Regional:

"HORAS EXTRAORDINÁRIAS. TEMPO À DISPOSIÇÃO. MINUTOS QUE ANTECEDEM E SUCEDEM A JORNADA DE TRABALHO. DESLOCAMENTO ATÉ OVESTIÁRIO. TROCA DE UNIFORME. CAFÉ. Os minutos que antecedem e sucedem a jornada de trabalho, despendidos com o deslocamento até o vestiário, a troca de uniforme e o café, configuram tempo à disposição do empregador e ensejam o pagamento de horas extraordinárias, observados os limites impostos pelo § 1º do art. 58 da CLT e pela Súmula n. 366 do TST". (Grifos ausentes no original)

Ademais, revisitando os autos, verifico que, em razão da divergência entre as contas apresentadas pelas partes, designou-se perícia contábil, sendo apresentado o laudo f. 1483/1553, ratificado pelos esclarecimentos de f. 1598/1602 e homologados pela decisão de f. 1604.

Intimada pelo despacho de f. 1554 para vista dos cálculos periciais, pelo prazo preclusivo de 08 dias (art. 879, § 2º, da CLT), a embargante se manifestou às f. 1557/1559, impugnando os cálculos apenas quanto à incidência de reflexos sobre reflexos de FGTS e apuração das horas extras além da 44ª semanal, nada alegando sobre a aplicação do entendimento firmado pela Súmula 366 do TST, descabendo a pretensa rediscussão no atual momento processual, ressalvadas as hipóteses de erros materiais grosseiros, o que não se verifica no caso em apreço.

A interpretação sistemática dos artigos 879, §2º e 884, §3º da CLT permite concluir que caberá às partes impugnar os itens e valores objeto de discordância no momento em que lhes é oportunizada a manifestação nos autos, bem como renovar as razões pela via dos embargos à execução ou impugnação à sentença de liquidação, se for o caso.

Cabia à embargante, portanto, proceder à devida análise das contas no momento processual oportuno, apresentando eventuais insurgências por meio de impugnações, o que não cuidou de providenciar.

Por conseguinte, operou-se integralmente a preclusão da matéria impugnada, nos exatos moldes do art. 879, §2º da CLT.

Neste sentido o firme entendimento do Eg. TRT:

AGRAVO DE PETIÇÃO. CÁLCULOS. MOMENTO PARA IMPUGNAÇÃO. ***Todos os questionamentos acerca dos cálculos devem ser feitos no prazo do art. 879, § 2º, da CLT, sob pena de preclusão****. Não é admissível a posterior ampliação dos limites objetivos da impugnação. (TRT da 3.ª Região; PJe: 0011301-68.2018.5.03.0077 (AP); Disponibilização: 05/09/2019; Órgão Julgador: Decima Turma; Relator: Maria Laura Franco Lima de Faria). (Grifos ausentes no original).*

AGRAVO DE PETIÇÃO. CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO. VISTA NOS TERMOS DO ART. 879, §2º, DA CLT. PRECLUSÃO. ***O processo se constitui em instrumento dinâmico, que não admite retrocesso****, ressalvadas as hipóteses em que identificada a ocorrência de nulidades. O art. 879 da CLT, em seu § 2º, dispõe textualmente que a vista às partes sobre os cálculos já tornados líquidos será concedida sob pena de preclusão.* ***Intimada a executada nos termos do referido artigo e não se manifestando a parte tempestivamente, impõe-se a manutenção da decisão de origem que imputou-lhe a preclusão****. (TRT da 3.ª Região; PJe: 0011339-93.2017.5.03.0181 (AP); Disponibilização: 31/05/2019; Órgão Julgador: Quarta Turma; Relator: Maria Lucia Cardoso Magalhaes). (Grifos ausentes no original).*

Improcedem os embargos, no aspecto.

Reflexos sobre reflexos

Sustenta a embargante, resumidamente, que o perito oficial está apurando reflexos sobre reflexos em FGTS, o que não foi determinado pelo comando exequendo; que o procedimento do perito altera a sentença liquidanda, implicando afronta ao art. 879, § 1º da CLT e ofensa à coisa julgada.

Esclareço que a inclusão de parcelas reflexas na base de cálculo dos depósitos de FGTS prescinde de determinação específica no comando sentencial, tratando-se de matéria de ordem pública, consubstanciada no art. 15 da Lei 8.036/90.

A este propósito:

AGRAVO DE PETIÇÃO. REFLEXOS. A integração de reflexos de determinadas parcelas na base de cálculo de outras, para cálculo de novos reflexos (reflexos de reflexos), deve constar de forma expressa no dispositivo, não sendo possível pressupor essa determinação, sob pena de ofensa à coisa julgada. A exceção apenas se aplica no caso de reflexos sobre o FGTS+40%, tendo em vista a existência de legislação específica sobre o tema (Lei 8.036/90). Assim, considerando que o art. 15 da referida lei determina que o FGTS deve ser calculado sobre a remuneração total do trabalhador (incluindo, portanto, os reflexos), torna-se (apenas nesse caso) desnecessária a expressa menção no título executivo. (TRT da 3ª Região; Processo: 00230-2012-114-03-00-5 AP; Data de Publicação: 17/02/2014; Órgão Julgador: Quarta Turma; Relator: Desembargador Paulo Chaves Correa Filho; Revisor: Desembargador Júlio Bernardo do Carmo).

Corretos, portanto, os cálculos, no particular.

Dedução das horas extras pagas

A embargante alega que o perito oficial não deduziu as horas extras pagas ao autor durante determinados períodos, a exemplo de setembro de 2012, no qual o reclamante recebeu R$334,46 a título de horas extras; que a ausência de dedução resulta distorção significativa nos valores apresentados pelo perito, prejudicando de forma injusta e desproporcional a ré.

Pois bem.

Analisando os holerites juntados pela embargante, especificamente do período alegado em sede de embargos (f. 239 - setembro de 2012), verifico que, de fato, há registro de pagamento de horas extras 60%, 75% e 100%.

As horas extras 60% não constam como pagas, para fins de dedução, nas planilhas de f. 1496 e 1501 dos cálculos homologados.

Instado a se manifestar, esclareceu o perito (f. 1673/1674) que não deduziu das horas extras excedentes da 44ª semanal apuradas as horas extras 60% quitadas, porquanto não houve determinação da respeitável Sentença que as deferiu; que em relação aos 30 minutos extras diários, o acórdão que os fixou determinou que não há que se falar em dedução de valores.

De fato, revisitando a sentença de 1º Grau (f. 829/838), que deferiu o pagamento das horas extras laboradas além da 44ª semanal, verifico que não há tópico específico, nos fundamentos, para dedução de parcelas comprovadamente pagas a idêntico título das deferidas.

Contudo, obrigar a demandada a pagar novamente parcelas comprovadamente quitadas a idêntico título das deferidas por sentença, implica pagamento *bis in idem* e promove o enriquecimento indevido, procedimentos vedados pelo ordenamento jurídico pátrio, já que tais valores já foram devidamente auferidos pela parte autora no tempo próprio.

Desta forma, por critério de justiça e a fim de evitar prejuízo injustificado ou promover enriquecimento indevido, determino o retorno dos autos ao perito oficial para que, em 10 dias, retifique seus cálculos, deduzindo todas as horas extras comprovadamente pagas a idêntico título daquelas deferidas pelo título executivo, observados os demonstrativos de pagamentos apresentados pela ré às f. 230/285 (ID c0655f5).

Quanto aos 30 minutos residuais deferidos pelo acórdão de f. 937/957, despendidos para uniformização e colocação de EPIs, não há que se falar em deduções, por expressa vedação constante no julgado (f. 953).

Julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTES** os embargos à execução.

Multa por litigância de má-fé

Em sede de impugnação aos embargos à execução (F. 1668), o exequente alega que os embargos opostos são totalmente procrastinatórios, devendo ser reputados ato atentatório à dignidade da justiça, com condenação da ré ao pagamento por litigância de má-fé.

O incidente ora apreciado não se amolda a qualquer das hipóteses previstas no art. 793-B, da CLT.

Indefiro o requerimento.

Liberação de valores incontroversos

O exequente requer a liberação da parte incontroversa, por meio de alvará a ser creditado na conta de seu procurador.

Tratando-se de execução definitiva, defiro o requerimento.

Intime-se a embargante para, no prazo de 05 dias, complementar a garantia do débito incontroverso com depósito em dinheiro, até o limite reconhecido em seus cálculos (R$24.524,88), deduzindo o saldo atualizado existente na aba “dados financeiros”, hoje, no importe de R$13.340,71.

Complementado o pagamento do incontroverso, liberem-se os valores conforme limites e credores constantes nos cálculos apresentados pela ré às f. 1628/1629 (ID 322342d), expedindo-se os alvarás, o do autor com observância dos dados bancários informados à f. 1668.

3. CONCLUSÃO

Por todo o exposto, conheço dos embargos à execução apresentados por Stola do Brasil Ltda. e, no mérito, julgo-os **PARCIALMENTE PROCEDENTES**.

Determino o retorno dos autos ao perito oficial para que, no prazo de 10 dias, deduza todas as horas extras comprovadamente pagas a idêntico título daquelas deferidas pelo título executivo, observados os demonstrativos de pagamentos apresentados pela ré às f. 230/285 (ID c0655f5).

Indefiro a aplicação de multa por litigância de má-fé.

Defiro a liberação de valores incontroversos, devendo, para tanto, a ré complementar o pagamento em dinheiro até o limite de seus cálculos (R$24.524,88), deduzindo os valores atualizados existentes na aba “dados financeiros” (R$13.340,71).

Complementado o pagamento em dinheiro, liberem-se os valores conforme credores e limites constantes nos cálculos da ré (f. 1628/1629).

Tudo nos termos da fundamentação, parte integrante do *decisum.*

Custas pela parte executada, no importe de R$44,26, nos termos do art. 789-A, V, da CLT.

Advirto às partes que não serão tolerados incidentes ou recursos manifestamente protelatórios, opostos ao argumento de exercício de direito de defesa, de certo que serão criteriosamente analisados sob a ótica dos arts. 793-B e 793-C, da CLT.

Intimem-se.

BELO HORIZONTE/MG, 26 de abril de 2024.

ANDRE VITOR ARAUJO CHAVES

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0010325-51.2021.5.03.0111

AUTOR	EVAY PEDRO DE SA
ADVOGADO	FLAVIO BIANCHINI DE QUADROS(OAB: 220411/SP)
ADVOGADO	FRANCISCO DE ASSIS ALENCAR DE OLIVEIRA(OAB: 6768/AL)
RÉU	SARITUR SANTA RITA TRANSPORTE URBANO E RODOVIARIO LTDA
ADVOGADO	CRISTIANO RODRIGUES DE OLIVEIRA GUERRA(OAB: 123868/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	MARCO ANTONIO BARBOSA OLIVEIRA JUNIOR
TERCEIRO INTERESSADO	ANGELA SARAIVA PORTES SOUZA
PERITO	MIGUEL FERNANDO BARBOSA SILVA

Intimado(s)/Citado(s):

- EVAY PEDRO DE SA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 8f246a2 proferida nos autos.

DECISÃO

Recebo o agravo de petição.

Intime-se a parte contrária para contraminuta.

BELO HORIZONTE/MG, 26 de abril de 2024.

ANDRE VITOR ARAUJO CHAVES

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0010325-51.2021.5.03.0111

AUTOR	EVAY PEDRO DE SA
ADVOGADO	FLAVIO BIANCHINI DE QUADROS(OAB: 220411/SP)
ADVOGADO	FRANCISCO DE ASSIS ALENCAR DE OLIVEIRA(OAB: 6768/AL)
RÉU	SARITUR SANTA RITA TRANSPORTE URBANO E RODOVIARIO LTDA
ADVOGADO	CRISTIANO RODRIGUES DE OLIVEIRA GUERRA(OAB: 123868/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	MARCO ANTONIO BARBOSA OLIVEIRA JUNIOR
TERCEIRO INTERESSADO	ANGELA SARAIVA PORTES SOUZA
PERITO	MIGUEL FERNANDO BARBOSA SILVA

Intimado(s)/Citado(s):

- SARITUR SANTA RITA TRANSPORTE URBANO E RODOVIARIO LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 8f246a2 proferida nos autos.

DECISÃO

Recebo o agravo de petição.

Intime-se a parte contrária para contraminuta.

BELO HORIZONTE/MG, 26 de abril de 2024.

ANDRE VITOR ARAUJO CHAVES

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº CumPrSe-0010434-94.2023.5.03.0111

REQUERENTE	SILVIA SANTOS MARINS
ADVOGADO	Bernardo Andrade Alcantara(OAB: 114273/MG)
ADVOGADO	ORLANDO TADEU DE ALCANTARA(OAB: 36666/MG)
ADVOGADO	CAIO ANDRADE ALCANTARA(OAB: 143417/MG)
ADVOGADO	VITOR GOMES ALCANTARA(OAB: 193171/MG)
REQUERIDO	BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADO	VICTOR SANTIAGO VIEIRA COSTA(OAB: 181626/MG)
ADVOGADO	VALDEIZA KELLY ALVES MAFRA(OAB: 154610/MG)
ADVOGADO	MATEUS VIEIRA BOMTEMPO(OAB: 158380/MG)
PERITO	JOAQUIM AVELAR

Intimado(s)/Citado(s):

- SILVIA SANTOS MARINS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID f3e3dcc proferido nos autos.

Vistos.

APROVO a adequação dos **cálculos de ID ba5d202**, fixando o débito exequendo em **R$938.956,98**, atualizado até **30/04/2024**.

Diante da concordância da autora, Intime-se o reclamado para vista da ADEQUAÇÃO dos cálculos, prazo preclusivo e comum de 5 dias, para fins do art. 884 da CLT, devendo complementar a garantia do Juízo, observando o saldo já existente nos autos (extratos nos IDs 612a202 e 42913be).

Ressalvo que a matéria deverá versar única e exclusivamente acerca da adequação dos cálculos.

Após, CONCLUSOS.

BELO HORIZONTE/MG, 26 de abril de 2024.

ANDRE VITOR ARAUJO CHAVES

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº CumPrSe-0010434-94.2023.5.03.0111

REQUERENTE	SILVIA SANTOS MARINS
ADVOGADO	Bernardo Andrade Alcantara(OAB: 114273/MG)
ADVOGADO	ORLANDO TADEU DE ALCANTARA(OAB: 36666/MG)
ADVOGADO	CAIO ANDRADE ALCANTARA(OAB: 143417/MG)
ADVOGADO	VITOR GOMES ALCANTARA(OAB: 193171/MG)
REQUERIDO	BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADO	VICTOR SANTIAGO VIEIRA COSTA(OAB: 181626/MG)
ADVOGADO	VALDEIZA KELLY ALVES MAFRA(OAB: 154610/MG)

ADVOGADO	MATEUS VIEIRA BOMTEMPO(OAB: 158380/MG)
PERITO	JOAQUIM AVELAR

Intimado(s)/Citado(s):

- BANCO DO BRASIL SA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID f3e3dcc proferido nos autos.

Vistos.

APROVO a adequação dos **cálculos de ID ba5d202**, fixando o débito exequendo em **R$938.956,98**, atualizado até **30/04/2024**.

Diante da concordância da autora, Intime-se o reclamado para vista da ADEQUAÇÃO dos cálculos, prazo preclusivo e comum de 5 dias, para fins do art. 884 da CLT, devendo complementar a garantia do Juízo, observando o saldo já existente nos autos (extratos nos IDs 612a202 e 42913be).

Ressalvo que a matéria deverá versar única e exclusivamente acerca da adequação dos cálculos.

Após, CONCLUSOS.

BELO HORIZONTE/MG, 26 de abril de 2024.

ANDRE VITOR ARAUJO CHAVES

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATSum-0010395-63.2024.5.03.0111

AUTOR	VALTER LUIZ DE FREITAS
ADVOGADO	FRANCIELLE AMANDA CUNHA DA SILVA(OAB: 173473/MG)
ADVOGADO	LUCIANA APARECIDA DAS GRACAS(OAB: 188927/MG)
RÉU	GPS - PREDIAL SISTEMAS DE SEGURANCA LTDA
RÉU	ITAU UNIBANCO S.A.
RÉU	BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
RÉU	CAMPSEG VIGILANCIA E SEGURANCA PATRIMONIAL LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- VALTER LUIZ DE FREITAS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID cc95343 proferido nos autos.

DESPACHO

Vistos.

Designa-se audiência**UNA** para o dia **09/05/2024, às 09:10.**

A audiência **UNA** será realizada por meio de videoconferência, sendo os atos processuais praticados por meio da plataforma ZOOM. Para tanto, os participantes deverão usar dispositivos (*smartphone*, *notebook* ou computadores) dotados de microfone e câmera e fazer acesso, no mesmo horário já anteriormente designado para audiência, como CONVIDADO, ativando áudio e vídeo. Na hipótese de serem utilizados *smartphones*, é necessário fazer previamente o *download* do aplicativo.

Data: 09/05/2024 09:10

Opções de acesso:

Link: https://trt3-jus-br.zoom.us/my/varabh32

ou

ID: 486 339 0256

Qualquer dificuldade para acesso, entrar em contato pelo telefone/*WhatsApp* 31-98908-2538.

Intime-se o(a) reclamante, diretamente, via postal, e por meio de seu procurador, via DEJT.

Notifiquem-se os reclamados, com as cautelas de praxe.

Diante da opção do(a) autor(a) pelo Juízo 100% Digital (petição de ID e0ad16a), intime(m)-se também o(s) reclamado(s) para, no prazo de 05 dias, manifestar(em) sua concordância ou oposição ao Juízo 100% Digital, entendendo-se o silêncio como concordância tácita.

BELO HORIZONTE/MG, 26 de abril de 2024.

ANDRE VITOR ARAUJO CHAVES

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0011293-57.2016.5.03.0111

AUTOR	OSVANE MORAIS DE CAMPOS
ADVOGADO	ALISSON DIOGO QUARESMA(OAB: 158534/MG)
ADVOGADO	RODRIGO OTAVIO DIAS SILVA(OAB: 142648/MG)
ADVOGADO	RAFAEL LINCES ZUMBA(OAB: 144804/MG)
RÉU	VALLOUREC TUBOS DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO	ANRI PEREIRA VILELA(OAB: 80794/MG)
ADVOGADO	HUDSON FERNANDO COUTO(OAB: 63493/MG)
ADVOGADO	RAFAEL CARLOS DA CRUZ(OAB: 151306/MG)
ADVOGADO	SIBELE FERNANDA PRADO DA SILVA(OAB: 108133/MG)
ADVOGADO	Cristiano Abras Silva(OAB: 100552/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- OSVANE MORAIS DE CAMPOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 2826bb9 proferido nos autos.

Vistos.

Intime-se o reclamante para vista do PPP (Perfil Profissiográfico Previdenciário) anexado pela reclamada por meio do ID 83bbc44.

BELO HORIZONTE/MG, 26 de abril de 2024.

ANDRE VITOR ARAUJO CHAVES

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATSum-0010582-08.2023.5.03.0111

AUTOR	ELINETE RODRIGUES DOS SANTOS
ADVOGADO	LEONARDO DAVID BRAGA DOS SANTOS(OAB: 149502/MG)
RÉU	MGS MINAS GERAIS ADMINISTRACAO E SERVICOS SA
ADVOGADO	JUAREZ CARVALHO BARBOSA JUNIOR(OAB: 155928/MG)
PERITO	RUDA SILVA DE BARROS

Intimado(s)/Citado(s):

- MGS MINAS GERAIS ADMINISTRACAO E SERVICOS SA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 8633066 proferido nos autos.

Vistos.

Intime-se a parte RECLAMADA para ter vista dos novos cálculos apresentados pela reclamante sob o ID bbe37be, impugnando-os, se for o caso, com fundamentação e indicação dos itens e valores objeto da discordância, no prazo PRECLUSIVO de 08 dias, nos termos do art. 879, § 2º da CLT.

Após, CONCLUSOS.

BELO HORIZONTE/MG, 26 de abril de 2024.

ANDRE VITOR ARAUJO CHAVES

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATSum-0010681-46.2021.5.03.0111

AUTOR	99 TECNOLOGIA LTDA
ADVOGADO	FABIO RIVELLI(OAB: 297608/SP)
RÉU	JORDANIO JANUARIO CORREIA DE LIGORIO
ADVOGADO	PEDRO PAULO POLASTRI DE CASTRO E ALMEIDA(OAB: 79812/BA)
ADVOGADO	PEDRO ZATTAR EUGENIO(OAB: 128404/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- JORDANIO JANUARIO CORREIA DE LIGORIO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID fc1729b proferido nos autos.

Vistos.

Sendo defeso ao Juízo transacionar acerca de crédito de terceiro, no presente caso, devidos à União (PFN), indefiro o requerimento formulado pelo autor na petição de ID 2caea78 de inclusão do feito na pauta para tentativa de conciliação.

Ressalvo que, caso seja interesse do reclamante/executado aderir ao parcelamento na forma do art. 916 do CPC, deverá se manifestar nos autos e comprovar o depósito relativo a 30% do total devido, no prazo de 05 dias.

Intime-se.

BELO HORIZONTE/MG, 26 de abril de 2024.

ANDRE VITOR ARAUJO CHAVES

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº CumSen-0011051-26.2023.5.03.0185

EXEQUENTE	CHRISTIAN FORTUNATO MAGALHAES
ADVOGADO	ERIC TEIXEIRA SALGADO(OAB: 98518/MG)
EXECUTADO	PROXXI TECNOLOGIA LTDA.
ADVOGADO	JOAO PAULO FOGACA DE ALMEIDA FAGUNDES(OAB: 154384/SP)
EXECUTADO	IBM BRASIL-INDUSTRIA MAQUINAS E SERVICOS LIMITADA
ADVOGADO	JOAO PAULO FOGACA DE ALMEIDA FAGUNDES(OAB: 154384/SP)
ADVOGADO	VILMA TOSHIE KUTOMI(OAB: 85350/SP)
ADVOGADO	CLEBER VENDITTI DA SILVA(OAB: 256863/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- CHRISTIAN FORTUNATO MAGALHAES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 8ab776d proferido nos autos.

DESPACHO

Vistos.

Compulsando-se detidamente o feito, verifico que a reclamada ratificou na petição de ID d9382e6 os termos dos embargos à execução de ID a3f594e.

Sendo assim, CHAMO O FEITO À ORDEM e revogo integralmente o despacho de ID 7373f30, tendo em vista que a reclamada se pronunciou no prazo conferido no despacho de ID a663a8b.

Façam-me os autos conclusos para apreciação do mérito do incidente supracitado.

Dê-se ciência às partes.

BELO HORIZONTE/MG, 26 de abril de 2024.

ANDRE VITOR ARAUJO CHAVES

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0010332-72.2023.5.03.0111

AUTOR	MARCIO ANTONIO DE SOUZA
ADVOGADO	MARCELLO COELHO LOPES DOS REIS(OAB: 122006/MG)
ADVOGADO	SAULO ALCANTARA OLIVEIRA DE SOUSA(OAB: 134057/MG)
RÉU	METRO BH S.A.
ADVOGADO	VICTOR MARCONDES DE ALBUQUERQUE LIMA(OAB: 100103/MG)
PERITO	JOAQUIM AVELAR

Intimado(s)/Citado(s):

- METRO BH S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 0d610f5 proferido nos autos.

Vistos.

Intimem-se as partes para vista do laudo pericial contábil RETIFICADO (ID 595e3db), pelo prazo de 08 dias, sob pena de preclusão, na forma do § 2º do art. 879 da CLT.

BELO HORIZONTE/MG, 26 de abril de 2024.

ANDRE VITOR ARAUJO CHAVES

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0010607-26.2020.5.03.0111

AUTOR	LEONARDO COSTA VIEIRA
ADVOGADO	MARDEN DRUMOND VIANA(OAB: 62046/MG)
RÉU	GERENCIAL BRASIL PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS LTDA
ADVOGADO	VICTOR RESENDE(OAB: 113477/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	TELEFONICA BRASIL S.A.
TERCEIRO INTERESSADO	SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO
TERCEIRO INTERESSADO	9ª VARA CÍVEL DE BELO HORIZONTE
PERITO	JOAQUIM AVELAR

Intimado(s)/Citado(s):

- LEONARDO COSTA VIEIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 3c1010a proferido nos autos.

DESPACHO

Vistos.

Defiro o requerimento, assinando ao exequente o prazo de 30 dias para que apresente outros bens da executada, passíveis de penhora, ou pedido de desconsideração da personalidade jurídica. Decorrido o prazo sem manifestação, retome-se a suspensão da execução, a fim de aguardar eventual transferência de valores a partir da reserva de crédito registrada junto ao D. Juízo da 1ª Vara do Trabalho de Varginha/MG.

Intime-se.

BELO HORIZONTE/MG, 26 de abril de 2024.

ANDRE VITOR ARAUJO CHAVES

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0010332-72.2023.5.03.0111

AUTOR	MARCIO ANTONIO DE SOUZA
ADVOGADO	MARCELLO COELHO LOPES DOS REIS(OAB: 122006/MG)
ADVOGADO	SAULO ALCANTARA OLIVEIRA DE SOUSA(OAB: 134057/MG)
RÉU	METRO BH S.A.
ADVOGADO	VICTOR MARCONDES DE ALBUQUERQUE LIMA(OAB: 100103/MG)
PERITO	JOAQUIM AVELAR

Intimado(s)/Citado(s):

- MARCIO ANTONIO DE SOUZA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 0d610f5 proferido nos autos.

Vistos.

Intimem-se as partes para vista do laudo pericial contábil RETIFICADO (ID 595e3db), pelo prazo de 08 dias, sob pena de preclusão, na forma do § 2º do art. 879 da CLT.

BELO HORIZONTE/MG, 26 de abril de 2024.

ANDRE VITOR ARAUJO CHAVES

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº CumSen-0011051-26.2023.5.03.0185

EXEQUENTE	CHRISTIAN FORTUNATO MAGALHAES
ADVOGADO	ERIC TEIXEIRA SALGADO(OAB: 98518/MG)
EXECUTADO	PROXXI TECNOLOGIA LTDA.
ADVOGADO	JOAO PAULO FOGACA DE ALMEIDA FAGUNDES(OAB: 154384/SP)
EXECUTADO	IBM BRASIL-INDUSTRIA MAQUINAS E SERVICOS LIMITADA
ADVOGADO	JOAO PAULO FOGACA DE ALMEIDA FAGUNDES(OAB: 154384/SP)
ADVOGADO	VILMA TOSHIE KUTOMI(OAB: 85350/SP)
ADVOGADO	CLEBER VENDITTI DA SILVA(OAB: 256863/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- IBM BRASIL-INDUSTRIA MAQUINAS E SERVICOS LIMITADA
- PROXXI TECNOLOGIA LTDA.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 8ab776d proferido nos autos.

DESPACHO

Vistos.

Compulsando-se detidamente o feito, verifico que a reclamada ratificou na petição de ID d9382e6 os termos dos embargos à execução de ID a3f594e.

Sendo assim, CHAMO O FEITO À ORDEM e revogo integralmente o despacho de ID 7373f30, tendo em vista que a reclamada se pronunciou no prazo conferido no despacho de ID a663a8b.

Façam-me os autos conclusos para apreciação do mérito do incidente supracitado.

Dê-se ciência às partes.

BELO HORIZONTE/MG, 26 de abril de 2024.

ANDRE VITOR ARAUJO CHAVES

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0011033-43.2017.5.03.0111

AUTOR	DARILIA APARECIDA DOS SANTOS CAMPOS FERREIRA
ADVOGADO	EDUARDO VICENTE RABELO AMORIM(OAB: 25509/MG)
ADVOGADO	MARCO ANTONIO PINTO(OAB: 84048/MG)
ADVOGADO	ERNANY FERREIRA SANTOS(OAB: 46492/MG)
ADVOGADO	GLAUCIO GONCALVES GOIS(OAB: 40482/MG)
ADVOGADO	BRUNO COURA DE MENDONCA(OAB: 108896/MG)
ADVOGADO	MIGUEL ARCANJO DE CALAIS NETO(OAB: 100371/MG)
RÉU	BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
ADVOGADO	NEY JOSE CAMPOS(OAB: 44243/MG)
ADVOGADO	PAULINE MORENA DO NASCIMENTO ALVES VIEIRA(OAB: 127425/MG)
ADVOGADO	ROSALIA MARIA LIMA SOARES(OAB: 147987/MG)
ADVOGADO	ALINE DE PAULA LOPES(OAB: 147016/MG)
ADVOGADO	MARILIA DE ALMEIDA TORGA RODRIGUES(OAB: 122646/MG)
TESTEMUNHA	HILLIADA NUNES AQUINO GOMES

Intimado(s)/Citado(s):

- BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 457563a proferido nos autos.

Vistos.

Intimem-se as partes para, querendo, apresentarem resposta aos recursos reciprocamente interpostos (reclamante: ID e848a97; reclamado: ID a386228). Prazo legal.

BELO HORIZONTE/MG, 26 de abril de 2024.

ANDRE VITOR ARAUJO CHAVES

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0011033-43.2017.5.03.0111

AUTOR	DARILIA APARECIDA DOS SANTOS CAMPOS FERREIRA
ADVOGADO	EDUARDO VICENTE RABELO AMORIM(OAB: 25509/MG)
ADVOGADO	MARCO ANTONIO PINTO(OAB: 84048/MG)
ADVOGADO	ERNANY FERREIRA SANTOS(OAB: 46492/MG)
ADVOGADO	GLAUCIO GONCALVES GOIS(OAB: 40482/MG)
ADVOGADO	BRUNO COURA DE MENDONCA(OAB: 108896/MG)
ADVOGADO	MIGUEL ARCANJO DE CALAIS NETO(OAB: 100371/MG)
RÉU	BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
ADVOGADO	NEY JOSE CAMPOS(OAB: 44243/MG)
ADVOGADO	PAULINE MORENA DO NASCIMENTO ALVES VIEIRA(OAB: 127425/MG)
ADVOGADO	ROSALIA MARIA LIMA SOARES(OAB: 147987/MG)
ADVOGADO	ALINE DE PAULA LOPES(OAB: 147016/MG)
ADVOGADO	MARILIA DE ALMEIDA TORGA RODRIGUES(OAB: 122646/MG)
TESTEMUNHA	HILLIADA NUNES AQUINO GOMES

Intimado(s)/Citado(s):

- DARILIA APARECIDA DOS SANTOS CAMPOS FERREIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 457563a proferido nos autos.

Vistos.

Intimem-se as partes para, querendo, apresentarem resposta aos recursos reciprocamente interpostos (reclamante: ID e848a97; reclamado: ID a386228). Prazo legal.

BELO HORIZONTE/MG, 26 de abril de 2024.

ANDRE VITOR ARAUJO CHAVES

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0011006-50.2023.5.03.0111

AUTOR	WOELLYTON LUCIANO ALVES
ADVOGADO	JULIA SILVEIRA SIMOES(OAB: 202617/MG)
ADVOGADO	NATALIA CRISTINA SILVA(OAB: 202746/MG)
ADVOGADO	ANA FLAVIA PACHECO RAMOS(OAB: 192947/MG)
RÉU	VERO S.A.
ADVOGADO	LUIZ ANTONIO DOS SANTOS JUNIOR(OAB: 225177/MG)
RÉU	CONDOMINIO PARQUE AVENIDA
ADVOGADO	TIAGO LUCAS TAVARES VALE(OAB: 96343/MG)
RÉU	WECHSEL LTDA
ADVOGADO	JORGE LUIZ ALVES SILVA(OAB: 320441/SP)
PERITO	WAGNER LAGE VIEIRA
PERITO	FLAVIA PEREIRA COSTA

Intimado(s)/Citado(s):

- CONDOMINIO PARQUE AVENIDA
- VERO S.A.
- WECHSEL LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 718702f proferido nos autos.

DESPACHO

Vistos.

Às partes, dê-se ciência da manifestação do perito oficial (ID e78c467), em que constam data, horário, local e documentos necessários à complementação da perícia técnica de insalubridade e periculosidade.

Intimem-se.

BELO HORIZONTE/MG, 26 de abril de 2024.

ANDRE VITOR ARAUJO CHAVES

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATSum-0010683-45.2023.5.03.0111

AUTOR	NILDA SOARES LOPES
ADVOGADO	BRUNO OLIVEIRA DINIZ COUTO(OAB: 146664/MG)
ADVOGADO	ALYSSON CAMILO CANAZART(OAB: 123213/MG)
RÉU	LELIMAR LEAL GONCALVES RIBEIRO 03942974665
RÉU	GABRIELA DE FATIMA LEAL MARINHO RIBEIRO

Intimado(s)/Citado(s):

- NILDA SOARES LOPES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID d9977ef

proferido nos autos.

Vistos.

Intime-se a reclamante para ter vista da resposta da SRTE/MG anexada por meio do ID 06559a2.

BELO HORIZONTE/MG, 26 de abril de 2024.

ANDRE VITOR ARAUJO CHAVES

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0011006-50.2023.5.03.0111

AUTOR	WOELLYTON LUCIANO ALVES
ADVOGADO	JULIA SILVEIRA SIMOES(OAB: 202617/MG)
ADVOGADO	NATALIA CRISTINA SILVA(OAB: 202746/MG)
ADVOGADO	ANA FLAVIA PACHECO RAMOS(OAB: 192947/MG)
RÉU	VERO S.A.
ADVOGADO	LUIZ ANTONIO DOS SANTOS JUNIOR(OAB: 225177/MG)
RÉU	CONDOMINIO PARQUE AVENIDA
ADVOGADO	TIAGO LUCAS TAVARES VALE(OAB: 96343/MG)
RÉU	WECHSEL LTDA
ADVOGADO	JORGE LUIZ ALVES SILVA(OAB: 320441/SP)
PERITO	WAGNER LAGE VIEIRA
PERITO	FLAVIA PEREIRA COSTA

Intimado(s)/Citado(s):

- WOELLYTON LUCIANO ALVES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 718702f proferido nos autos.

DESPACHO

Vistos.

Às partes, dê-se ciência da manifestação do perito oficial (ID e78c467), em que constam data, horário, local e documentos necessários à complementação da perícia técnica de insalubridade e periculosidade.

Intimem-se.

BELO HORIZONTE/MG, 26 de abril de 2024.

ANDRE VITOR ARAUJO CHAVES

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0010785-38.2021.5.03.0111

AUTOR	JOAO NELSON DE OLIVEIRA E SILVA
ADVOGADO	CARLOS VICTOR SANTOS ALMEIDA(OAB: 119050/MG)
ADVOGADO	MIGUEL MORAIS NETO(OAB: 97550/MG)
RÉU	CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO	TIAGO NEDER BARROCA(OAB: 107415/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- CAIXA ECONOMICA FEDERAL

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 7ba56f0 proferido nos autos.

DESPACHO

Vistos.

Diante da manifestação do autor (ID 76327b1), suspendo os prazos assinados às partes para apresentação de cálculos e vista da parte contrária.

Intime-se o reclamante para, no prazo de 05 dias, informar seus dados bancários, a fim de viabilizar a devolução de custas, como autorizado pelo acórdão de ID 0f60568.

Vindo aos autos a informação, solicite-se à Seção de Restituição de Custas, Emolumentos Judiciais e Suprimentos de Fundos(SRCEJSF) a devolução ao autor do valor de R$1.800,00, recolhido a título de custas processuais, quando da interposição de recurso ordinário.

Intime-se a reclamada para vista da manifestação de ID 76327b1, devendo, no prazo de 10 dias, apresentar a documentação necessária à liquidação da sentença, bem como comprovar a implementação do intervalo de 10 minutos a cada 50 trabalhados, deferido pelo acórdão de ID d0c7bda, complementado pela decisão de embargos declaratórios de ID 774041d.

Oportunamente as partes serão regularmente intimadas para a apresentação de cálculos e impugnações às contas contrárias. Intimem-se.

BELO HORIZONTE/MG, 26 de abril de 2024.

ANDRE VITOR ARAUJO CHAVES

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0010785-38.2021.5.03.0111

AUTOR	JOAO NELSON DE OLIVEIRA E SILVA
ADVOGADO	CARLOS VICTOR SANTOS ALMEIDA(OAB: 119050/MG)
ADVOGADO	MIGUEL MORAIS NETO(OAB: 97550/MG)
RÉU	CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO	TIAGO NEDER BARROCA(OAB: 107415/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- JOAO NELSON DE OLIVEIRA E SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 7ba56f0 proferido nos autos.

DESPACHO

Vistos.

Diante da manifestação do autor (ID 76327b1), suspendo os prazos assinados às partes para apresentação de cálculos e vista da parte contrária.

Intime-se o reclamante para, no prazo de 05 dias, informar seus dados bancários, a fim de viabilizar a devolução de custas, como autorizado pelo acórdão de ID 0f60568.

Vindo aos autos a informação, solicite-se à Seção de Restituição de Custas, Emolumentos Judiciais e Suprimentos de Fundos(SRCEJSF) a devolução ao autor do valor de R$1.800,00, recolhido a título de custas processuais, quando da interposição de recurso ordinário.

Intime-se a reclamada para vista da manifestação de ID 76327b1, devendo, no prazo de 10 dias, apresentar a documentação necessária à liquidação da sentença, bem como comprovar a implementação do intervalo de 10 minutos a cada 50 trabalhados, deferido pelo acórdão de ID d0c7bda, complementado pela decisão de embargos declaratórios de ID 774041d.

Oportunamente as partes serão regularmente intimadas para a apresentação de cálculos e impugnações às contas contrárias. Intimem-se.

BELO HORIZONTE/MG, 26 de abril de 2024.

ANDRE VITOR ARAUJO CHAVES

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0010475-67.2019.5.03.0025

AUTOR	SIND DOS EMPREGADOS DE EMP DE SEG VIGILANCIA DO EST MG
ADVOGADO	ERICA DINIZ BOMTEMPO(OAB: 108016/MG)
ADVOGADO	JOAQUIM MARTINS PINHEIRO FILHO(OAB: 72218/MG)
RÉU	CENTRO FEDERAL DE EDUCACAO TECNOLOGICA DE MINAS GERAIS
RÉU	MEG SEGURANCA PATRIMONIAL EIRELI
ADVOGADO	MAURILIO RAMOS DE SA(OAB: 95196/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- MEG SEGURANCA PATRIMONIAL EIRELI

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 0a11888 proferido nos autos.

DESPACHO

Vistos.

Intimem-se novamente o sindicato autor e a 1ª ré para apresentação dos cálculos, agora no prazo improrrogável de 15 dias.

Como nenhuma demanda pode ser eternizada, e cabendo à parte cumprir as diligências no prazo que lhe for atribuído, deverá ser expedida intimação pessoal ao autor para dar seguimento ao feito, sob pena de se entender que está renunciando tacitamente ao crédito (art. 924, IV, do CPC) caso abandone a causa por mais de 30 dias (art 485, III, do CPC).

BELO HORIZONTE/MG, 26 de abril de 2024.

ANDRE VITOR ARAUJO CHAVES

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0010475-67.2019.5.03.0025

AUTOR	SIND DOS EMPREGADOS DE EMP DE SEG VIGILANCIA DO EST MG
ADVOGADO	ERICA DINIZ BOMTEMPO(OAB: 108016/MG)
ADVOGADO	JOAQUIM MARTINS PINHEIRO FILHO(OAB: 72218/MG)
RÉU	CENTRO FEDERAL DE EDUCACAO TECNOLOGICA DE MINAS GERAIS
RÉU	MEG SEGURANCA PATRIMONIAL EIRELI
ADVOGADO	MAURILIO RAMOS DE SA(OAB: 95196/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- SIND DOS EMPREGADOS DE EMP DE SEG VIGILANCIA DO EST MG

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 0a11888 proferido nos autos.

DESPACHO

Vistos.

Intimem-se novamente o sindicato autor e a 1ª ré para apresentação dos cálculos, agora no prazo improrrogável de 15 dias.

Como nenhuma demanda pode ser eternizada, e cabendo à parte cumprir as diligências no prazo que lhe for atribuído, deverá ser expedida intimação pessoal ao autor para dar seguimento ao feito, sob pena de se entender que está renunciando tacitamente ao crédito (art. 924, IV, do CPC) caso abandone a causa por mais de 30 dias (art 485, III, do CPC).

BELO HORIZONTE/MG, 26 de abril de 2024.

ANDRE VITOR ARAUJO CHAVES

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº CumSen-0010851-18.2021.5.03.0111

EXEQUENTE	CLAUDINEI SOUTO PEREIRA
ADVOGADO	GABRIEL MOLLER MALHEIROS(OAB: 127852/MG)
EXECUTADO	VIACAO JARDINS S.A.
ADVOGADO	ARTHUR GODINHO DE LACERDA(OAB: 188730/MG)
ADVOGADO	JORGE LUIZ PIMENTA DE SOUZA(OAB: 94881/MG)
PERITO	MIGUEL FERNANDO BARBOSA SILVA

Intimado(s)/Citado(s):

- VIACAO JARDINS S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID bc35499 proferido nos autos.

Vistos.

APROVO os cálculos de ID **86d4fd7**, fixando o débito exequendo em **R$19.561,06**, atualizado até **30/04/2024**.

Intimem-se as partes para vista da ATUALIZAÇÃO dos cálculos, prazo preclusivo e comum de 5 dias, para fins do art. 884 da CLT. Observem as partes que a matéria deverá versar única e exclusivamente acerca da atualização dos cálculos.

Após, CONCLUSOS para deliberações acerca do depósito existente nos autos.

BELO HORIZONTE/MG, 26 de abril de 2024.

ANDRE VITOR ARAUJO CHAVES

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº CumSen-0010851-18.2021.5.03.0111

EXEQUENTE	CLAUDINEI SOUTO PEREIRA
ADVOGADO	GABRIEL MOLLER MALHEIROS(OAB: 127852/MG)
EXECUTADO	VIACAO JARDINS S.A.
ADVOGADO	ARTHUR GODINHO DE LACERDA(OAB: 188730/MG)
ADVOGADO	JORGE LUIZ PIMENTA DE SOUZA(OAB: 94881/MG)
PERITO	MIGUEL FERNANDO BARBOSA SILVA

Intimado(s)/Citado(s):

- CLAUDINEI SOUTO PEREIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID bc35499 proferido nos autos.

Vistos.

APROVO os cálculos de ID **86d4fd7**, fixando o débito exequendo em **R$19.561,06**, atualizado até **30/04/2024**.

Intimem-se as partes para vista da ATUALIZAÇÃO dos cálculos, prazo preclusivo e comum de 5 dias, para fins do art. 884 da CLT. Observem as partes que a matéria deverá versar única e exclusivamente acerca da atualização dos cálculos.

Após, CONCLUSOS para deliberações acerca do depósito existente nos autos.

BELO HORIZONTE/MG, 26 de abril de 2024.

ANDRE VITOR ARAUJO CHAVES

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0010140-08.2024.5.03.0111

AUTOR	CAROLINA DE ABREU ESTEVES
ADVOGADO	RODRIGO HASSEN DOS SANTOS(OAB: 121815/MG)
RÉU	FUNDACAO HOSPITALAR SAO FRANCISCO DE ASSIS - FHSFA
ADVOGADO	JULIANA DE BLASI(OAB: 83907/MG)
PERITO	WAGNER LAGE VIEIRA

Intimado(s)/Citado(s):

- FUNDACAO HOSPITALAR SAO FRANCISCO DE ASSIS - FHSFA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 5e0e3c4 proferido nos autos.

DESPACHO

Vistos.

Intimem-se as partes para vista, pelo prazo preclusivo de 05 dias, dos esclarecimentos prestados pelo perito Wagner Lage Vieira, no ID 25ff73c.

BELO HORIZONTE/MG, 26 de abril de 2024.

ANDRE VITOR ARAUJO CHAVES

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0010249-22.2024.5.03.0111

AUTOR	LEANDRO RODRIGUES SANTOS
ADVOGADO	FERNANDO MORAES CALAZANS(OAB: 123912/MG)
ADVOGADO	RICARDO CARDOSO DE LIMA MAYER(OAB: 138081/MG)
ADVOGADO	HELBERT LEOPOLDINO DE ALMEIDA(OAB: 149936/MG)
ADVOGADO	MOISES ESTEVAM(OAB: 103209/MG)
RÉU	HORTIFRUTI PONTO VERDE LTDA
ADVOGADO	MATHEUS HENRIQUE VIEIRA LAGE(OAB: 192463/MG)
RÉU	MGA PRESTACAO DE SERVICOS LTDA
ADVOGADO	MATHEUS HENRIQUE VIEIRA LAGE(OAB: 192463/MG)
RÉU	MGA HORTIFRUTI EIRELI
ADVOGADO	MATHEUS HENRIQUE VIEIRA LAGE(OAB: 192463/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- HORTIFRUTI PONTO VERDE LTDA
- MGA HORTIFRUTI EIRELI
- MGA PRESTACAO DE SERVICOS LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID a6c178f proferido nos autos.

DESPACHO

Vistos.

Mantenho, por seus próprios e jurídicos fundamentos, o despacho de ID 39c4a1e.

Registrados os protestos do autor.

Aguarde-se a realização da audiência.

Intimem-se.

BELO HORIZONTE/MG, 26 de abril de 2024.

ANDRE VITOR ARAUJO CHAVES

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATSum-0010267-43.2024.5.03.0111

AUTOR	ADRIANA CRISTINA DE MOURA
ADVOGADO	WALTER JOSE DE FONTES(OAB: 25024/PR)
RÉU	ALMAVIVA DO BRASIL S.A.
ADVOGADO	NAYARA ALVES BATISTA DE ASSUNCAO(OAB: 119894/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ALMAVIVA DO BRASIL S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID cf3de0d proferido nos autos.

DESPACHO

Vistos.

Registrado o trânsito em julgado.

Instauro a liquidação.

Apresentem as partes os cálculos de liquidação, em conformidade com os arts. 104 e 106 da Consolidação dos Provimentos da Justiça do Trabalho do TRT da 3ª Região e Provimento nº 04/2000 da Corregedoria deste Regional. Prazo de 10 dias, improrrogáveis.

Decorrido o prazo supra, a parte, independentemente de nova intimação, deverá ter vista dos cálculos apresentados pela parte contrária, no prazo de 08 dias, para impugnação fundamentada com a indicação dos itens e valores objeto da discordância, sob pena de preclusão (art. 879, § 2º, da CLT).

Intime-se a reclamada para proceder às anotações na CTPS digital da autora, conforme determinado em sentença, no prazo de 08 dias, fazendo constar como data de término do contrato o dia 20/11/2023.

Custas não quitadas.

Não há depósitos recursais.

Intimem-se as partes, por meio de seus procuradores.

Após, venham os autos conclusos para apreciação dos cálculos e eventuais manifestações das partes.

BELO HORIZONTE/MG, 26 de abril de 2024.

ANDRE VITOR ARAUJO CHAVES

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATSum-0010397-33.2024.5.03.0111

AUTOR	THAUANY ESHILEY JACINTO LEANDRO
ADVOGADO	IRLAN CHAVES DE OLIVEIRA MELO(OAB: 72774/MG)
RÉU	JM CANECAS BH LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- THAUANY ESHILEY JACINTO LEANDRO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 6245761 proferido nos autos.

DESPACHO

Vistos.

Designa-se audiência**UNA** para o dia **10/05/2024, às 08:50.**

A audiência **UNA** será realizada por meio de videoconferência, sendo os atos processuais praticados por meio da plataforma ZOOM. Para tanto, os participantes deverão usar dispositivos (*smartphone*, *notebook* ou computadores) dotados de microfone e câmera e fazer acesso, no mesmo horário já anteriormente designado para audiência, como CONVIDADO, ativando áudio e vídeo. Na hipótese de serem utilizados *smartphones*, é necessário fazer previamente o *download* do aplicativo.

Data: 10/05/2024, às 08:50

Opções de acesso:

Link: https://trt3-jus-br.zoom.us/my/varabh32

ou

ID: 486 339 0256

Qualquer dificuldade para acesso, entrar em contato pelo telefone/*WhatsApp* 31-98908-2538.

Intime-se o(a) reclamante, diretamente, via postal, e por meio de seu procurador, via DEJT.

Notifique-se o(a) reclamado(a), com as cautelas de praxe, por mandado.

Considerando que a presente ação foi distribuída pela opção do Juízo 100% Digital, intime-se o reclamante por meio de seu procurador, para no prazo de 05 dias, **RATIFICAR** sua opção pelo Juízo 100% Digital, **de forma expressa**, nos termos do art. 5º da Resolução Conjunta GP/GCR/GVCR N. 204, de 23 setembro de 2021 do TRT3.

BELO HORIZONTE/MG, 26 de abril de 2024.

ANDRE VITOR ARAUJO CHAVES

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0010317-69.2024.5.03.0111

AUTOR	RICARDO DIAS DOS ANJOS
ADVOGADO	RAMIRO MARQUES ALCANTARA(OAB: 95276/MG)
RÉU	VIA NETWORKS ENGENHARIA LTDA
ADVOGADO	MARCELLE CRISTINA FREITAS MAMEDE(OAB: 123146/MG)
ADVOGADO	BRUNO ROCHA DE FARIAS(OAB: 90774/MG)
ADVOGADO	ROSCELLY CRISTINNE LIMA MOREIRA(OAB: 186388/MG)
RÉU	TELEFONICA BRASIL S.A.
ADVOGADO	CARLA ELISANGELA FERREIRA ALVES TEIXEIRA(OAB: 18855/PE)

Intimado(s)/Citado(s):

- TELEFONICA BRASIL S.A.
- VIA NETWORKS ENGENHARIA LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID d462bc6 proferido nos autos.

DESPACHO

Vistos.

Com norte na Resolução CNJ nº 345/2020 e no art. 4º da Resolução CNJ nº 481/2022, que privilegia a realização de audiências presenciais, à vista da complexidade e da extensão da prova, e com arrimo no art. 765 da CLT e art. 139 do CPC, indefiro o requerimento apresentado pela 2ª reclamada na petição de ID a249e07, ficando mantida a audiência de instrução na modalidade PRESENCIAL, nos exatos termos da ata de ID e1955c6.

Intimem-se.

BELO HORIZONTE/MG, 26 de abril de 2024.

ANDRE VITOR ARAUJO CHAVES

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATSum-0010267-43.2024.5.03.0111

AUTOR	ADRIANA CRISTINA DE MOURA
ADVOGADO	WALTER JOSE DE FONTES(OAB: 25024/PR)
RÉU	ALMAVIVA DO BRASIL S.A.
ADVOGADO	NAYARA ALVES BATISTA DE ASSUNCAO(OAB: 119894/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ADRIANA CRISTINA DE MOURA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID cf3de0d proferido nos autos.

DESPACHO

Vistos.

Registrado o trânsito em julgado.

Instauro a liquidação.

Apresentem as partes os cálculos de liquidação, em conformidade com os arts. 104 e 106 da Consolidação dos Provimentos da Justiça do Trabalho do TRT da 3ª Região e Provimento nº 04/2000 da Corregedoria deste Regional. Prazo de 10 dias, improrrogáveis.

Decorrido o prazo supra, a parte, independentemente de nova intimação, deverá ter vista dos cálculos apresentados pela parte contrária, no prazo de 08 dias, para impugnação fundamentada com a indicação dos itens e valores objeto da discordância, sob pena de preclusão (art. 879, § 2º, da CLT).

Intime-se a reclamada para proceder às anotações na CTPS digital da autora, conforme determinado em sentença, no prazo de 08 dias, fazendo constar como data de término do contrato o dia 20/11/2023.

Custas não quitadas.

Não há depósitos recursais.

Intimem-se as partes, por meio de seus procuradores.

Após, venham os autos conclusos para apreciação dos cálculos e eventuais manifestações das partes.

BELO HORIZONTE/MG, 26 de abril de 2024.

ANDRE VITOR ARAUJO CHAVES

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0010140-08.2024.5.03.0111

AUTOR	CAROLINA DE ABREU ESTEVES
ADVOGADO	RODRIGO HASSEN DOS SANTOS(OAB: 121815/MG)
RÉU	FUNDACAO HOSPITALAR SAO FRANCISCO DE ASSIS - FHSFA
ADVOGADO	JULIANA DE BLASI(OAB: 83907/MG)
PERITO	WAGNER LAGE VIEIRA

Intimado(s)/Citado(s):

- CAROLINA DE ABREU ESTEVES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 5e0e3c4 proferido nos autos.

DESPACHO

Vistos.

Intimem-se as partes para vista, pelo prazo preclusivo de 05 dias, dos esclarecimentos prestados pelo perito Wagner Lage Vieira, no ID 25ff73c.

BELO HORIZONTE/MG, 26 de abril de 2024.

ANDRE VITOR ARAUJO CHAVES

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0010249-22.2024.5.03.0111

AUTOR	LEANDRO RODRIGUES SANTOS
ADVOGADO	FERNANDO MORAES CALAZANS(OAB: 123912/MG)
ADVOGADO	RICARDO CARDOSO DE LIMA MAYER(OAB: 138081/MG)
ADVOGADO	HELBERT LEOPOLDINO DE ALMEIDA(OAB: 149936/MG)
ADVOGADO	MOISES ESTEVAM(OAB: 103209/MG)
RÉU	HORTIFRUTI PONTO VERDE LTDA
ADVOGADO	MATHEUS HENRIQUE VIEIRA LAGE(OAB: 192463/MG)
RÉU	MGA PRESTACAO DE SERVICOS LTDA
ADVOGADO	MATHEUS HENRIQUE VIEIRA LAGE(OAB: 192463/MG)
RÉU	MGA HORTIFRUTI EIRELI
ADVOGADO	MATHEUS HENRIQUE VIEIRA LAGE(OAB: 192463/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- LEANDRO RODRIGUES SANTOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID a6c178f proferido nos autos.

DESPACHO

Vistos.

Mantenho, por seus próprios e jurídicos fundamentos, o despacho de ID 39c4a1e.

Registrados os protestos do autor.

Aguarde-se a realização da audiência.

Intimem-se.

BELO HORIZONTE/MG, 26 de abril de 2024.

ANDRE VITOR ARAUJO CHAVES

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0010317-69.2024.5.03.0111

AUTOR	RICARDO DIAS DOS ANJOS
ADVOGADO	RAMIRO MARQUES ALCANTARA(OAB: 95276/MG)
RÉU	VIA NETWORKS ENGENHARIA LTDA
ADVOGADO	MARCELLE CRISTINA FREITAS MAMEDE(OAB: 123146/MG)
ADVOGADO	BRUNO ROCHA DE FARIAS(OAB: 90774/MG)
ADVOGADO	ROSCELLY CRISTINNE LIMA MOREIRA(OAB: 186388/MG)
RÉU	TELEFONICA BRASIL S.A.
ADVOGADO	CARLA ELISANGELA FERREIRA ALVES TEIXEIRA(OAB: 18855/PE)

Intimado(s)/Citado(s):

- RICARDO DIAS DOS ANJOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID d462bc6 proferido nos autos.

DESPACHO

Vistos.

Com norte na Resolução CNJ nº 345/2020 e no art. 4º da Resolução CNJ nº 481/2022, que privilegia a realização de audiências presenciais, à vista da complexidade e da extensão da prova, e com arrimo no art. 765 da CLT e art. 139 do CPC, indefiro o requerimento apresentado pela 2ª reclamada na petição de ID a249e07, ficando mantida a audiência de instrução na modalidade PRESENCIAL, nos exatos termos da ata de ID e1955c6.

Intimem-se.

BELO HORIZONTE/MG, 26 de abril de 2024.

ANDRE VITOR ARAUJO CHAVES

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATSum-0010287-34.2024.5.03.0111

AUTOR	STEFANIA DANIELA MACEDO DE ANDRADE
ADVOGADO	JOSE ADELMO LOPES DOS SANTOS(OAB: 42599/MG)
RÉU	ASSOCIACAO PEDAGOGICA VIRTUS
ADVOGADO	JOSE DOS SANTOS GRACIANO(OAB: 177618/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ASSOCIACAO PEDAGOGICA VIRTUS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 6bf6055 proferido nos autos.

DESPACHO

Vistos.

Em que pese a evidente intempestividade da manifestação de ID a6124d8, intime-se a reclamada para vista pelo prazo de 05 dias. Após, aguarde-se a realização da audiência de instrução.

BELO HORIZONTE/MG, 26 de abril de 2024.

ANDRE VITOR ARAUJO CHAVES

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0010357-51.2024.5.03.0111

AUTOR	MARCOS ANTONIO DE SOUZA
ADVOGADO	ADRIANO MARIANO ALVES DA COSTA(OAB: 142983/MG)
RÉU	MULTI RAC SERVICOS DE REFRIGERACAO E AR CONDICIONADO LTDA - ME
ADVOGADO	HENNY HORRARA GUEDES DE OLIVEIRA(OAB: 149878/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- MULTI RAC SERVICOS DE REFRIGERACAO E AR CONDICIONADO LTDA - ME

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 10df31b proferido nos autos.

DESPACHO

Vistos.

Diante do comparecimento espontâneo da reclamada aos autos, aguarde-se a realização da audiência inicial, sendo desnecessária qualquer diligência do autor determinada pelo despacho de ID fde1199.

Intimem-se.

BELO HORIZONTE/MG, 26 de abril de 2024.

ANDRE VITOR ARAUJO CHAVES

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0010357-51.2024.5.03.0111

AUTOR	MARCOS ANTONIO DE SOUZA
ADVOGADO	ADRIANO MARIANO ALVES DA COSTA(OAB: 142983/MG)
RÉU	MULTI RAC SERVICOS DE REFRIGERACAO E AR CONDICIONADO LTDA - ME
ADVOGADO	HENNY HORRARA GUEDES DE OLIVEIRA(OAB: 149878/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- MARCOS ANTONIO DE SOUZA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 10df31b proferido nos autos.

DESPACHO

Vistos.

Diante do comparecimento espontâneo da reclamada aos autos, aguarde-se a realização da audiência inicial, sendo desnecessária qualquer diligência do autor determinada pelo despacho de ID fde1199.

Intimem-se.

BELO HORIZONTE/MG, 26 de abril de 2024.

ANDRE VITOR ARAUJO CHAVES

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº CumPrSe-0011053-24.2023.5.03.0111

REQUERENTE	PRISCILA DIAS DOS REIS
ADVOGADO	LIVIA REGGIANI LIMA(OAB: 122655/MG)
REQUERIDO	BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO	VIDAL RIBEIRO PONCANO(OAB: 91473/SP)
PERITO	JOAQUIM AVELAR

Intimado(s)/Citado(s):

- BANCO BRADESCO S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 3c07956 proferido nos autos.

Vistos.

Intimem-se as partes para vista do laudo pericial contábil RETIFICADO (ID 3925512), pelo prazo de 08 dias, sob pena de preclusão, na forma do § 2º do art. 879 da CLT.

BELO HORIZONTE/MG, 26 de abril de 2024.

ANDRE VITOR ARAUJO CHAVES

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0010143-60.2024.5.03.0111

AUTOR	MARCOS FELIPE DOS SANTOS GONCALVES
ADVOGADO	HERALDO DE PINHO TAVARES JUNIOR(OAB: 119210/MG)
RÉU	MACKERDUZ INDUSTRIA DE PRODUTOS DE LIMPEZA LTDA
ADVOGADO	DAIANA FRIZZO LONGHI(OAB: 59974/RS)
PERITO	WAGNER LAGE VIEIRA

Intimado(s)/Citado(s):

- MACKERDUZ INDUSTRIA DE PRODUTOS DE LIMPEZA LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID f9923ab proferido nos autos.

DESPACHO

Vistos.

Intimem-se as partes para vista, pelo prazo preclusivo de 05 dias, dos esclarecimentos prestados pelo perito Wagner Lage Vieira, no ID a381a26.

BELO HORIZONTE/MG, 26 de abril de 2024.

ANDRE VITOR ARAUJO CHAVES

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº CumPrSe-0011053-24.2023.5.03.0111

REQUERENTE	PRISCILA DIAS DOS REIS
ADVOGADO	LIVIA REGGIANI LIMA(OAB: 122655/MG)
REQUERIDO	BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO	VIDAL RIBEIRO PONCANO(OAB: 91473/SP)
PERITO	JOAQUIM AVELAR

Intimado(s)/Citado(s):

- PRISCILA DIAS DOS REIS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 3c07956 proferido nos autos.

Vistos.

Intimem-se as partes para vista do laudo pericial contábil RETIFICADO (ID 3925512), pelo prazo de 08 dias, sob pena de preclusão, na forma do § 2º do art. 879 da CLT.

BELO HORIZONTE/MG, 26 de abril de 2024.

ANDRE VITOR ARAUJO CHAVES

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0010143-60.2024.5.03.0111

AUTOR	MARCOS FELIPE DOS SANTOS GONCALVES
ADVOGADO	HERALDO DE PINHO TAVARES JUNIOR(OAB: 119210/MG)
RÉU	MACKERDUZ INDUSTRIA DE PRODUTOS DE LIMPEZA LTDA

ADVOGADO	DAIANA FRIZZO LONGHI(OAB: 59974/RS)
PERITO	WAGNER LAGE VIEIRA

Intimado(s)/Citado(s):

- MARCOS FELIPE DOS SANTOS GONCALVES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID f9923ab proferido nos autos.

DESPACHO

Vistos.

Intimem-se as partes para vista, pelo prazo preclusivo de 05 dias, dos esclarecimentos prestados pelo perito Wagner Lage Vieira, no ID a381a26.

BELO HORIZONTE/MG, 26 de abril de 2024.

ANDRE VITOR ARAUJO CHAVES

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0010396-48.2024.5.03.0111

AUTOR	NEYLON ANTONIO ALMEIDA
ADVOGADO	LEANDRO AUGUSTO ALCANTARA PRATA(OAB: 220918/MG)
ADVOGADO	LUCAS OLIVEIRA ABREU(OAB: 192909/MG)
RÉU	ESTADO DE MINAS GERAIS
RÉU	PEMSE - POLO DE EVOLUCAO DE MEDIDAS SOCIO-EDUCATIVAS

Intimado(s)/Citado(s):

- NEYLON ANTONIO ALMEIDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

ATENÇÃO AOS CORREIOS:

NÃO ENCONTRADO O DESTINATÁRIO, DEVOLVER EM 48 HS., CONF. PAR. ÚNICO ART. 774 DA CLT.

REMETENTE: 32ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE

RUA GOITACAZES, 1.475, 12o. ANDAR, BARRO PRETO, BELO HORIZONTE/MG, CEP: 30190-055

TEL: (31) 33307532

DESTINATÁRIO: NEYLON ANTONIO ALMEIDA

Endereço desconhecido

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO

32ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE

DESTINATÁRIO: NEYLON ANTONIO ALMEIDA

Endereço desconhecido

PROCESSO:0010396-48.2024.5.03.0111

CLASSE:Ação Trabalhista - Rito Ordinário

AUTOR: NEYLON ANTONIO ALMEIDA

RÉU: PEMSE - POLO DE EVOLUCAO DE MEDIDAS SOCIO-EDUCATIVAS, ESTADO DE MINAS GERAIS

INTIMAÇÃO JUDICIAL EM PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do despacho:

DESPACHO

Vistos.

Designa-se audiênciaINICIAL para o dia **04/06/2024, às 08:30.**

A audiência INICIAL será realizada por meio de videoconferência, sendo os atos processuais praticados por meio da plataforma ZOOM. Para tanto, os participantes deverão usar dispositivos (*smartphone*, *notebook* ou computadores) dotados de microfone e câmera e fazer acesso, no mesmo horário já anteriormente designado para audiência, como CONVIDADO, ativando áudio e vídeo. Na hipótese de serem utilizados *smartphones*, é necessário fazer previamente o *download* do aplicativo.

Data: 04/06/2024, às 08:30

Opções de acesso:

Link: https://trt3-jus-br.zoom.us/my/varabh32

ou

ID: 486 339 0256

Qualquer dificuldade para acesso, entrar em contato pelo telefone/*WhatsApp* 31-98908-2538.

Intime-se o(a) reclamante, diretamente, via postal, e por meio

de seu procurador, via DEJT.

Notifique-se a 1ª reclamada, com as cautelas de praxe, por mandado,

Notifique-se o 2ª reclamado, com as cautelas de praxe, por mandado e por sistema.

Diante da opção do(a) autor(a) pelo Juízo 100% Digital (petição de ID 9648540), intime(m)-se também o(s) reclamado(s) para, no prazo de 05 dias, manifestar(em) sua concordância ou oposição ao Juízo 100% Digital, entendendo-se o silêncio como concordância tácita.

BELO HORIZONTE/MG, 26 de abril de 2024.

ANDRE VITOR ARAUJO CHAVES

Juiz do Trabalho Substituto

BELO HORIZONTE/MG, 26 de abril de 2024.

DENISE BAZZONI FRANCO

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATSum-0010397-33.2024.5.03.0111

AUTOR	THAUANY ESHILEY JACINTO LEANDRO
ADVOGADO	IRLAN CHAVES DE OLIVEIRA MELO(OAB: 72774/MG)
RÉU	JM CANECAS BH LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- THAUANY ESHILEY JACINTO LEANDRO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

ATENÇÃO AOS CORREIOS:

NÃO ENCONTRADO O DESTINATÁRIO, DEVOLVER EM 48 HS., CONF. PAR. ÚNICO ART. 774 DA CLT.

REMETENTE: 32ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE RUA GOITACAZES, 1.475, 12o. ANDAR, BARRO PRETO, BELO HORIZONTE/MG, CEP: 30190-055

TEL: (31) 33307532

DESTINATÁRIO: THAUANY ESHILEY JACINTO LEANDRO

Endereço desconhecido

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO

32ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE

DESTINATÁRIO: THAUANY ESHILEY JACINTO LEANDRO

Endereço desconhecido

PROCESSO:0010397-33.2024.5.03.0111

CLASSE:Ação Trabalhista - Rito Sumaríssimo

AUTOR: THAUANY ESHILEY JACINTO LEANDRO

RÉU: JM CANECAS BH LTDA

INTIMAÇÃO JUDICIAL EM PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do despacho:

DESPACHO

Vistos.

Designa-se audiência**UNA** para o dia **10/05/2024, às 08:50.**

A audiência **UNA** será realizada por meio de videoconferência, sendo os atos processuais praticados por meio da plataforma ZOOM. Para tanto, os participantes deverão usar dispositivos (*smartphone*, *notebook* ou computadores) dotados de microfone e câmera e fazer acesso, no mesmo horário já anteriormente designado para audiência, como CONVIDADO, ativando áudio e vídeo. Na hipótese de serem utilizados *smartphones*, é necessário fazer previamente o *download* do aplicativo.

Data: 10/05/2024, às 08:50

Opções de acesso:

Link: https://trt3-jus-br.zoom.us/my/varabh32

ou

ID: 486 339 0256

Qualquer dificuldade para acesso, entrar em contato pelo telefone/*WhatsApp* 31-98908-2538.

Intime-se o(a) reclamante, diretamente, via postal, e por meio de seu procurador, via DEJT.

Notifique-se o(a) reclamado(a), com as cautelas de praxe, por mandado.

Considerando que a presente ação foi distribuída pela opção do Juízo 100% Digital, intime-se o reclamante por meio de seu procurador, para no prazo de 05 dias, **RATIFICAR** sua opção pelo Juízo 100% Digital, **de forma expressa**, nos termos do art. 5º da Resolução Conjunta GP/GCR/GVCR N. 204, de 23 setembro de

2021 do TRT3.

BELO HORIZONTE/MG, 26 de abril de 2024.

ANDRE VITOR ARAUJO CHAVES

Juiz do Trabalho Substituto

BELO HORIZONTE/MG, 26 de abril de 2024.

DENISE BAZZONI FRANCO

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATSum-0010395-63.2024.5.03.0111

AUTOR	VALTER LUIZ DE FREITAS
ADVOGADO	FRANCIELLE AMANDA CUNHA DA SILVA(OAB: 173473/MG)
ADVOGADO	LUCIANA APARECIDA DAS GRACAS(OAB: 188927/MG)
RÉU	GPS - PREDIAL SISTEMAS DE SEGURANCA LTDA
RÉU	ITAU UNIBANCO S.A.
RÉU	BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
RÉU	CAMPSEG VIGILANCIA E SEGURANCA PATRIMONIAL LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- VALTER LUIZ DE FREITAS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

ATENÇÃO AOS CORREIOS:

NÃO ENCONTRADO O DESTINATÁRIO, DEVOLVER

EM 48 HS., CONF. PAR. ÚNICO ART. 774 DA CLT.

REMETENTE: 32ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE

RUA GOITACAZES, 1.475, 12o. ANDAR, BARRO PRETO, BELO HORIZONTE/MG, CEP: 30190-055

TEL: (31) 33307532

DESTINATÁRIO: VALTER LUIZ DE FREITAS

Endereço desconhecido

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO

32ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE

DESTINATÁRIO: VALTER LUIZ DE FREITAS

Endereço desconhecido

PROCESSO:0010395-63.2024.5.03.0111

CLASSE:Ação Trabalhista - Rito Sumaríssimo

AUTOR: VALTER LUIZ DE FREITAS

RÉU: CAMPSEG VIGILANCIA E SEGURANCA PATRIMONIAL LTDA, GPS - PREDIAL SISTEMAS DE SEGURANCA LTDA, ITAU UNIBANCO S.A., BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

INTIMAÇÃO JUDICIAL EM PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do despacho:

DESPACHO

Vistos.

Designa-se audiência**UNA** para o dia **09/05/2024, às 09:10.**

A audiência **UNA** será realizada por meio de videoconferência, sendo os atos processuais praticados por meio da plataforma ZOOM. Para tanto, os participantes deverão usar dispositivos (*smartphone*, *notebook* ou computadores) dotados de microfone e câmera e fazer acesso, no mesmo horário já anteriormente designado para audiência, como CONVIDADO, ativando áudio e vídeo. Na hipótese de serem utilizados *smartphones*, é necessário fazer previamente o *download* do aplicativo.

Data: 09/05/2024 09:10

Opções de acesso:

Link: https://trt3-jus-br.zoom.us/my/varabh32

ou

ID: 486 339 0256

Qualquer dificuldade para acesso, entrar em contato pelo telefone/*WhatsApp* 31-98908-2538.

Intime-se o(a) reclamante, diretamente, via postal, e por meio de seu procurador, via DEJT.

Notifiquem-se os reclamados, com as cautelas de praxe.

Diante da opção do(a) autor(a) pelo Juízo 100% Digital (petição de ID e0ad16a), intime(m)-se também o(s) reclamado(s) para, no prazo de 05 dias, manifestar(em) sua concordância ou oposição ao Juízo 100% Digital, entendendo-se o silêncio como concordância tácita.

BELO HORIZONTE/MG, 26 de abril de 2024.

ANDRE VITOR ARAUJO CHAVES

Juiz do Trabalho Substituto

BELO HORIZONTE/MG, 26 de abril de 2024.

DENISE BAZZONI FRANCO

Diretor de Secretaria

33ª Vara do Trabalho de Belo Horizonte
Edital

Processo Nº ATOrd-0010348-57.2022.5.03.0112

AUTOR	RAYZA CLAUDIO DE AZEVEDO
ADVOGADO	DIANA CLAUDINO EUSTAQUIO(OAB: 156262/MG)
RÉU	UNIVERSIDADE VALE DO RIO VERDE DE TRES CORACOES
ADVOGADO	MARCELO MACHADO CAVALCANTI(OAB: 148450/RJ)
RÉU	FISMINAS - FACULDADES INTEGRADAS DO SUL DE MINAS
RÉU	FUNDACAO COMUNITARIA TRICORDIANA DE EDUCACAO
ADVOGADO	MARCELO MACHADO CAVALCANTI(OAB: 148450/RJ)
ADVOGADO	MARCELLO IGNACIO PINHEIRO DE MACEDO(OAB: 65541/RJ)
PERITO	RONNEY SANDER PEREIRA CARVALHO

Intimado(s)/Citado(s):

- FISMINAS - FACULDADES INTEGRADAS DO SUL DE MINAS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

EDITAL DE INTIMAÇÃO

O(A) Doutor(a), Juiz(íza) da 33ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE, FAZ SABER a quantos o presente virem ou dele tiverem conhecimento que, nos autos do processo nº **0010348-57.2022.5.03.0112**, entre partes: *AUTOR: RAYZA CLAUDIO DE AZEVEDO e RÉU: FUNDACAO COMUNITARIA TRICORDIANA DE EDUCACAO e outros (2),* estando o(s) réu(s) **FISMINAS - FACULDADES INTEGRADAS DO SUL DE MINAS - CNPJ: 27.113.173/0001-72** em lugar ignorado, fica intimado para ciência de que foi determinada realização de perícia de liquidação, nomeando-se o Ronney Sander Pereira Carvalho, que deverá apresentar o laudo em 15 dias, **observando o Provimento 04/2000/TRT/MG e o sistema PJe Calc**.

Por se tratar de liquidação de sentença, não há que se falar em apresentação de quesitos ou assistentes técnicos.

E, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados, é passado o presente edital, que será publicado e afixado no local de costume, na sede desta Vara.BELO HORIZONTE, 26 de abril de 2024. Eu, MIRIAM MOREIRA MATOS, digitei e assino o presente.

BELO HORIZONTE/MG, 26 de abril de 2024.

MIRIAM MOREIRA MATOS

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATSum-0010211-80.2019.5.03.0112

AUTOR	VERA LUCIA ALVES XAVIER
ADVOGADO	EDUARDO IANDE CASTRO E RESENDE(OAB: 157366/MG)
ADVOGADO	LORENA DE FATIMA OLIVEIRA DA CUNHA RODRIGUES(OAB: 197489/MG)
ADVOGADO	CLAUDIO PANHOTTA FREIRE(OAB: 142958/MG)
RÉU	CELIO GUSTAVO ALMEIDA DE OLIVEIRA
ADVOGADO	SIMON VICTOR RICCI MOURAO(OAB: 159472/MG)
RÉU	CASA DE REPOUSO LEAL OLIVEIRA LTDA - ME
RÉU	CENTRO DE CONVIVENCIA M & M LTDA - ME
TERCEIRO INTERESSADO	MARCO ANTONIO BARBOSA OLIVEIRA JUNIOR
TERCEIRO INTERESSADO	ANGELA SARAIVA PORTES SOUZA

Intimado(s)/Citado(s):

- CASA DE REPOUSO LEAL OLIVEIRA LTDA - ME

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

EDITAL DE INTIMAÇÃO

O(A) Doutor(a), Juiz(íza) da 33ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE, FAZ SABER a quantos o presente virem ou dele tiverem conhecimento que, nos autos do processo nº **0010211-80.2019.5.03.0112**, entre partes: *AUTOR: VERA LUCIA ALVES XAVIER e RÉU: CELIO GUSTAVO ALMEIDA DE OLIVEIRA e outros (2),* estando o(s) réu(s) **CASA DE REPOUSO LEAL OLIVEIRA LTDA - ME - CNPJ: 05.499.571/0001-36** em lugar ignorado, fica intimado para ciência do leilão designado para o dia **DATA: 12/06/2024 - HORÁRIO: 09h00min**, conforme edital de **ID: a9f4562**. O leilão ocorrerá na modalidade exclusivamente eletrônico, podendo ser transmitido ao vivo, e será realizado nos sites dos leiloeiros: www.saraivaleiloes.com.br e www.marcoantonioleiloeiro.com.br. O Edital de Leilão e demais informações estão disponíveis nos sites ou pelos telefones (31) 3207-3900 / 3024-4451.

E, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados, é

passado o presente edital, que será publicado e afixado no local de costume, na sede desta Vara.BELO HORIZONTE, 26 de abril de 2024. Eu, MIRIAM MOREIRA MATOS, digitei e assino o presente.

BELO HORIZONTE/MG, 26 de abril de 2024.

MIRIAM MOREIRA MATOS

Diretor de Secretaria

Notificação

Processo Nº ATSum-0010381-76.2024.5.03.0112

AUTOR	ALEXANDRA DE OLIVEIRA LOTTI
ADVOGADO	LUCIANO ALVES DE ALMEIDA(OAB: 43863/MG)
RÉU	32.137.990 ALINE DE CASTRO ANDRADE
RÉU	VITOR GALERY

Intimado(s)/Citado(s):

- ALEXANDRA DE OLIVEIRA LOTTI

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

Fica intimado para ciência da decisão de ID: 8ecd15d:

Reconheço a dependência em face do processo **0010279-54.2024.5.03.0112,** que foi **extinto sem resolução do mérito**, uma vez que a presente ação reitera pedido formulado naquela demanda, nos termos do art. 286, II, do Código de Processo Civil.

1. *Considerando os termos do EPAD 4513/2023*, DESIGNO audiência Una por videoconferência (rito sumaríssimo) para **o dia 14/05/2024 08:55 será realizada de forma telepresencial (online)**.

2. A reclamada deverá ser notificada para apresentação de defesa e documentos no formato digital, apresentados dentro do Processo Judicial Eletrônico (PJe) até uma hora antes da audiência, ressalvando-se que, exclusivamente aquela parte que não estiver assistida por advogado, poderá encaminhar defesa e cópia digitalizada dos documentos para o e-mail da 33ª Vara do Trabalho (varabh33@trt3.jus.br).

3. **As testemunhas**, em número máximo de 02 (duas) para cada parte, comparecerão independentemente de intimação (arts. 852-C e 852-H, §2° da CLT), munidas de documento de identificação e Carteira de Trabalho, **sendo vedada a reunião entre elas no dia da realização da audiência, devendo cada parte e testemunhas estar em local diverso.**

Cabe à parte fornecer às testemunhas todas as informações necessárias para acesso à audiência virtual.

4. **A audiência será realizada por meio da Plataforma de Videoconferência Zoom**, instituída pelo Ato Conjunto TST.CSJT.GP nº 54, de 29 de dezembro de 2020, sendo que o Egrégio TRT da 3ª Região disponibilizou em seu site manual para auxílio ao público externo.

Para estar presente à audiência por videoconferência necessário acessar o seguinte link:

Link: https://trt3-jus-br.zoom.us/my/varabh33

ID da reunião: 208 088 4441

A videoconferência também pode ser acessada inserindo-se o ID da reunião acima indicado após selecionar “Juntar-se” no site: https://trt3-jus-br.zoom.us/.

O acesso deverá ser feito a partir do horário da audiência designada por meio de dispositivo como desktop, notebook, tablet ou smartphone, com webcam e com fone de ouvido que possua microfone, com acesso à internet por WiFi de qualidade.

Maiores informações poderão ser prestadas pelo e-mail varabh33@trt3.jus.br.

5. Intime-se o Reclamante por seu procurador, via DJe, dando-lhe ciência, inclusive, de que poderá remeter a notificação expedida nos autos, bastando imprimi-la, confeccionar o AR e providenciar a postagem junto aos Correios, observando que tal procedimento deverá ser finalizado em tempo hábil para a entrega. Salienta-se, ainda, que a despesa decorrente de tal diligência ficará às suas expensas e sem direito à restituição. O AR deverá conter os dados completos do Reclamado (nome e endereço), além do número do processo e a indicação de que se trata de notificação de audiência.

6. **Notifiquem-se os Reclamados**, via postal e conforme dados abaixo:

- alinedecastro1967@gmail.com
- (31) 9206-8219

Deverá a Reclamada se manifestar, no prazo de 05 dias, acerca da opção pelo reclamante do “Juízo 100% Digital”, entendendo-se o silêncio como concordância tácita.

BELO HORIZONTE/MG, 25 de abril de 2024.

MIRIAM MOREIRA MATOS

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATOrd-0011062-80.2023.5.03.0112

AUTOR	MAURICIO SOARES DE SOUSA
ADVOGADO	ELIANE DIAS DE JESUS(OAB: 192600/MG)
ADVOGADO	PAULA CAETANA DE PAIVA(OAB: 195156/MG)
ADVOGADO	RAIMA CALIXTO DA CRUZ OLIVEIRA(OAB: 199186/MG)
RÉU	THONY ANGELO AMBROSIO MEDEIROS

RÉU	ISABELLA MAIA RODRIGUES MEDEIROS
RÉU	MAIA & MEDEIROS PANIFICADOS E RECEPCOES LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- MAURICIO SOARES DE SOUSA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 31e7e82 proferido nos autos.

Vistos, etc.

1. **Cumpra-se** o item 2 do despacho de ID 91565ea.

2. Novamente, **intime-se o(a) reclamante** para, no prazo de 5 dias, fornecer os dados bancários para oportuno recebimento de seu crédito, devendo a Secretaria criar alerta no feito com a respectiva informação. No mesmo prazo deverá apresentar extrato atualizado de FGTS.

Quanto aos cálculos de ID fe08f64, nada a deferir, porque não observaram as diretrizes já fixadas pelo Juízo.

3. Oportunamente, com o extrato de FGTS, cumpra-se o item 5 do despacho de ID 91565ea.

BELO HORIZONTE/MG, 25 de abril de 2024.

FABIANA MARIA SOARES

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATOrd-0010374-84.2024.5.03.0112

AUTOR	VEBERSON ANTUNES DE FREITAS
ADVOGADO	MONICA INACIO DE OLIVEIRA ARAUJO(OAB: 55795/MG)
ADVOGADO	Artur Fernando Araujo(OAB: 48473/MG)
RÉU	SORMANIO SERAFIM RAFAEL
RÉU	SUCATAS RAFAEL LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- VEBERSON ANTUNES DE FREITAS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID b047531 proferido nos autos.

Vistos.

Cadastre-se no polo passivo da presente demanda a reclamada LUCIANA LETICIA DA SILVA - CPF: 033.469.136-27, como requerido pelo reclamante, e de acordo com os dados obtidos junto à Receita Federal:

Expeça-se notificação via postal à referida ré.

Notifiquem-se ainda os réus por e-mail e contato telefônico, como determinado no despacho de ID dda0d5c.

BELO HORIZONTE/MG, 25 de abril de 2024.

FABIANA MARIA SOARES

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATOrd-0010361-27.2020.5.03.0112

AUTOR	TIAGO LUIZ MOL
ADVOGADO	SAULO MOREIRA GROSSI(OAB: 106437/MG)
RÉU	VIA BH COLETIVOS LTDA
ADVOGADO	RUY JARDIM NEIVA(OAB: 100068/MG)
ADVOGADO	OSVALDO LUCIO RIBEIRO JUNIOR(OAB: 88799/MG)
ADVOGADO	MARCOS PAULO RESENDE NEVES(OAB: 75128/MG)
TESTEMUNHA	CLAUDINEI DE FREITAS ALVES
PERITO	FLAVIA POLIANA DOS SANTOS LEMOS
TESTEMUNHA	JOZIANO BONIFACIO DA SILVA

Intimado(s)/Citado(s):

- TIAGO LUIZ MOL

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 47c09c1 proferido nos autos.

Vistos, etc.

1. Verifica-se que saldo das contas judiciais constantes do SIF que o alvará de ID 6931b50 já foi cumprido.

Assim, aguarde-se sua devolução pelo banco por 5 dias.

2. Após, registrem-se os pagamentos no sistema e intime-se a perita para, no prazo de 5 dias, proceder à compensação/atualização dos créditos do Autor, de seu advogado e a título de FGTS a depositar.

3. Aprovada, intime-se a Ré para, em 5 dias, proceder ao pagamento do débito, sob pena de penhora e inclusão no BNDT.

BELO HORIZONTE/MG, 25 de abril de 2024.

FABIANA MARIA SOARES

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATOrd-0010388-73.2021.5.03.0112

AUTOR	V.L.N.R.D.P.
ADVOGADO	VALDECIR DE FREITAS CANDELARIA(OAB: 40098/PR)
RÉU	I.U.D.R.D.D.
ADVOGADO	RAPHAEL FONSECA MAMPRIM ALVAREZ(OAB: 179148/MG)
ADVOGADO	SILVIA ALINE DE OLIVEIRA GERALDO(OAB: 117293/MG)
TESTEMUNHA	E.S.D.F.N.
TESTEMUNHA	M.R.D.O.
TESTEMUNHA	W.A.A.
TESTEMUNHA	A.B.D.O.A.
TESTEMUNHA	L.B.F.
TESTEMUNHA	E.S.D.S.

Intimado(s)/Citado(s):

- I.U.D.R.D.D.

Tomar ciência do(a) Intimação de ID 9370b0d.

Processo Nº ATOrd-0010282-14.2021.5.03.0112

AUTOR	GILLIARD SOARES DOS SANTOS
ADVOGADO	Désia Souza Santiago(OAB: 64007/MG)
RÉU	CRBS S/A
ADVOGADO	Fernando Lucídio Dantas Avellar(OAB: 91148/MG)
ADVOGADO	LEILA AZEVEDO SETTE(OAB: 22864/MG)
ADVOGADO	MOZART VICTOR RUSSOMANO NETO(OAB: 162844/MG)
TESTEMUNHA	MARIA CLARA FIGUEIRA DE OLIVEIRA

Intimado(s)/Citado(s):

- CRBS S/A

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 0f2531a proferido nos autos.

DESPACHO

Vistos, etc.

1. Considerando a grande divergência entre os cálculos apresentados pelas partes, determino a realização de perícia de liquidação, nomeando-se Flávia Poliana dos Santos Lemos, que deverá apresentar o laudo em 15 dias, **observando o Provimento 04/2000/TRT/MG e o sistema PJe Calc**.

Por se tratar de liquidação de sentença, não há que se falar em apresentação de quesitos ou assistentes técnicos.

Intime-se o(a) perito(a), dando-lhe ciência, inclusive acerca da utilização do sistema PJe Calc..

Dê-se ciência às partes.

2. Apresentado o laudo, proceda-se à baixa da perícia no sistema e intimem-se as partes para, no prazo de 8 dias, nos termos do art. 879, §2º da CLT, apresentarem impugnação fundamentada, com a indicação dos itens e valores objeto da discordância, sob pena de preclusão.

3. Se impugnados os cálculos, intime-se o(a) perito(a) para prestar esclarecimentos, no prazo de 10 dias.

BELO HORIZONTE/MG, 25 de abril de 2024.

FABIANA MARIA SOARES

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATOrd-0010361-27.2020.5.03.0112

AUTOR	TIAGO LUIZ MOL
ADVOGADO	SAULO MOREIRA GROSSI(OAB: 106437/MG)
RÉU	VIA BH COLETIVOS LTDA
ADVOGADO	RUY JARDIM NEIVA(OAB: 100068/MG)
ADVOGADO	OSVALDO LUCIO RIBEIRO JUNIOR(OAB: 88799/MG)
ADVOGADO	MARCOS PAULO RESENDE NEVES(OAB: 75128/MG)
TESTEMUNHA	CLAUDINEI DE FREITAS ALVES
PERITO	FLAVIA POLIANA DOS SANTOS LEMOS
TESTEMUNHA	JOZIANO BONIFACIO DA SILVA

Intimado(s)/Citado(s):

- VIA BH COLETIVOS LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 47c09c1 proferido nos autos.

Vistos, etc.

1. Verifica-se que saldo das contas judiciais constantes do SIF que o alvará de ID 6931b50 já foi cumprido.

Assim, aguarde-se sua devolução pelo banco por 5 dias.

2. Após, registrem-se os pagamentos no sistema e intime-se a perita para, no prazo de 5 dias, proceder à compensação/atualização dos créditos do Autor, de seu advogado e a título de FGTS a depositar.

3. Aprovada, intime-se a Ré para, em 5 dias, proceder ao pagamento do débito, sob pena de penhora e inclusão no BNDT.

BELO HORIZONTE/MG, 25 de abril de 2024.

FABIANA MARIA SOARES

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATSum-0010237-73.2022.5.03.0112

AUTOR	CLEBER FLAVIANO GONZAGA
ADVOGADO	TRANKINE RODRIGUES DOS SANTOS(OAB: 181196/MG)
RÉU	PLAKAS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP
ADVOGADO	MARCUS VINICIUS CAPOBIANCO DOS SANTOS(OAB: 91046/MG)
ADVOGADO	DANIEL MAXIMO LIMA(OAB: 108727/MG)
ADVOGADO	RODRIGO BAPTISTA SOARES LOPES(OAB: 142380/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- CLEBER FLAVIANO GONZAGA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID c9b4954 proferido nos autos.

DESPACHO

Vistos etc.

Consigno, inicialmente, que se trata de processo ajuizado em 2022, sem julgamento até a presente data, sem ter ocorrido até mesmo o recebimento de defesa.

O Autor requer novo adiamento da audiência UNA, já redesignada por diversas vezes.

Suspenso o feito, conforme ID 0316990.

Diante disso, por ora, **mantenho a audiência designada**.

De toda forma, **oficie-se o INSS** (gexbhz@inss.gov.br) para que, no prazo de 48 horas, informe, com relação ao Reclamante CLEBER FLAVIANO GONZAGA, CPF: 486.745.676-49, se há resposta ao requerimento formulado de protocolo nº 460315306.

Encaminhe-se cópia do presente despacho/ofício bem como do documento mencionado.

Considerando os princípios da economia e celeridade processuais, basilares do Processo do Trabalho, cópia deste despacho, devidamente subscrito, deverá ser encaminhada àquele órgão, servindo como o competente ofício, para atendimento da determinação supra.

BELO HORIZONTE/MG, 25 de abril de 2024.

FABIANA MARIA SOARES

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATOrd-0010282-14.2021.5.03.0112

AUTOR	GILLIARD SOARES DOS SANTOS
ADVOGADO	Désia Souza Santiago(OAB: 64007/MG)
RÉU	CRBS S/A
ADVOGADO	Fernando Lucídio Dantas Avellar(OAB: 91148/MG)
ADVOGADO	LEILA AZEVEDO SETTE(OAB: 22864/MG)
ADVOGADO	MOZART VICTOR RUSSOMANO NETO(OAB: 162844/MG)
TESTEMUNHA	MARIA CLARA FIGUEIRA DE OLIVEIRA

Intimado(s)/Citado(s):

- GILLIARD SOARES DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 0f2531a proferido nos autos.

DESPACHO

Vistos, etc.

1. Considerando a grande divergência entre os cálculos apresentados pelas partes, determino a realização de perícia de liquidação, nomeando-se Flávia Poliana dos Santos Lemos, que deverá apresentar o laudo em 15 dias, **observando o Provimento 04/2000/TRT/MG e o sistema PJe Calc**.

Por se tratar de liquidação de sentença, não há que se falar em apresentação de quesitos ou assistentes técnicos.

Intime-se o(a) perito(a), dando-lhe ciência, inclusive acerca da utilização do sistema PJe Calc..

Dê-se ciência às partes.

2. Apresentado o laudo, proceda-se à baixa da perícia no sistema e intimem-se as partes para, no prazo de 8 dias, nos termos do art. 879, §2º da CLT, apresentarem impugnação fundamentada, com a indicação dos itens e valores objeto da discordância, sob pena de preclusão.

3. Se impugnados os cálculos, intime-se o(a) perito(a) para prestar esclarecimentos, no prazo de 10 dias.

BELO HORIZONTE/MG, 25 de abril de 2024.

FABIANA MARIA SOARES

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATOrd-0010834-86.2015.5.03.0112

AUTOR	LUZIA AUXILIADORA MANHAES
ADVOGADO	ANA PAULA ROSA CARDOSO(OAB: 128303/MG)
ADVOGADO	FLAVIO COUTO E SILVA LOPES(OAB: 90399/MG)
ADVOGADO	FELIPE COUTO E SILVA LOPES(OAB: 109959/MG)

ADVOGADO	KARINE MARQUES FERREIRA(OAB: 104872/MG)
ADVOGADO	RODRIGO COUTO E SILVA LOPES(OAB: 112866/MG)
RÉU	CLAUDIA REGINA PINTO ALVES
ADVOGADO	HELCIO LUIZ DE OLIVEIRA(OAB: 60669/MG)
RÉU	BISCOBEL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
ADVOGADO	HELCIO LUIZ DE OLIVEIRA(OAB: 60669/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	RECOVERY DO BRASIL
TERCEIRO INTERESSADO	CARTÓRIO DE REGISTRO DE IMÓVEIS DE LUZ - MG

Intimado(s)/Citado(s):

- BISCOBEL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
- CLAUDIA REGINA PINTO ALVES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID ea98d8d proferido nos autos.

Vistos.

1. Transcorrido *in albis* o prazo recursal em 22/04/2024.

2. **Crie-se alerta** no sistema para registrar que a 1ª Ré responde de forma principal pelo débito e a 2ª Ré responde de forma subsidiária pelo débito.

3. **Intime-se o(a) reclamante** para, no prazo de 10 dias, fornecer os dados bancários para oportuno recebimento de seu crédito, devendo a Secretaria criar alerta no feito com a respectiva informação.

No mesmo prazo, deverá o(a) reclamante entregar sua CTPS na Secretaria desta Unidade Judiciária, localizada na Rua Goitacazes, nº 1475, 13º andar, Barro Preto, Belo Horizonte-MG, observando-se o horário de atendimento, qual seja, de 10h às 17h.

4. **Intimem-se as partes** para, no prazo de 10 dias, apresentarem seus cálculos de liquidação, incluindo os recolhimentos legais, na forma do Provimento 04/2000/TRT/MG.

Deverão ser incluídas, no resumo, as custas devidas pela Ré no importe de R$800,00.

Apenas as reclamadas foram condenadas ao pagamento de honorários advocatícios.

5. Entregue a CTPS, intime-se a reclamada para, no prazo de 05 dias, proceder à anotação devida. Na mesma oportunidade, deverá a Reclamada entregar as guias TRCT, a chave de conectividade social para saque do FGTS e os documentos para habilitação do reclamante ao requerimento do seguro desemprego.

Cumprida a determinação, intime-se a reclamante para retirar o(s) documento(s), no prazo de 5 dias.

6. Apresentados os cálculos, intimem-se as partes para, no prazo de 08 dias, apresentarem impugnação fundamentada, com a indicação de itens e valores objeto da discordância quanto aos cálculos da parte contrária, sob pena de preclusão, na forma do parágrafo 2º do art. 879 da CLT.

Não há depósito recursal.

BELO HORIZONTE/MG, 25 de abril de 2024.

FABIANA MARIA SOARES

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATSum-0010237-73.2022.5.03.0112

AUTOR	CLEBER FLAVIANO GONZAGA
ADVOGADO	TRANKINE RODRIGUES DOS SANTOS(OAB: 181196/MG)
RÉU	PLAKAS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP
ADVOGADO	MARCUS VINICIUS CAPOBIANCO DOS SANTOS(OAB: 91046/MG)
ADVOGADO	DANIEL MAXIMO LIMA(OAB: 108727/MG)
ADVOGADO	RODRIGO BAPTISTA SOARES LOPES(OAB: 142380/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- PLAKAS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID c9b4954 proferido nos autos.

DESPACHO

Vistos etc.

Consigno, inicialmente, que se trata de processo ajuizado em 2022, sem julgamento até a presente data, sem ter ocorrido até mesmo o recebimento de defesa.

O Autor requer novo adiamento da audiência UNA, já redesignada por diversas vezes.

Suspenso o feito, conforme ID 0316990.

Diante disso, por ora, **mantenho a audiência designada**.

De toda forma, **oficie-se o INSS** (gexbhz@inss.gov.br) para que, no prazo de 48 horas, informe, com relação ao Reclamante CLEBER FLAVIANO GONZAGA, CPF: 486.745.676-49, se há resposta ao requerimento formulado de protocolo nº 460315306.

Encaminhe-se cópia do presente despacho/ofício bem como do documento mencionado.

Considerando os princípios da economia e celeridade processuais,

basilares do Processo do Trabalho, cópia deste despacho, devidamente subscrito, deverá ser encaminhada àquele órgão, servindo como o competente ofício, para atendimento da determinação supra.

BELO HORIZONTE/MG, 25 de abril de 2024.

FABIANA MARIA SOARES

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATOrd-0010834-86.2015.5.03.0112

AUTOR	LUZIA AUXILIADORA MANHAES
ADVOGADO	ANA PAULA ROSA CARDOSO(OAB: 128303/MG)
ADVOGADO	FLAVIO COUTO E SILVA LOPES(OAB: 90399/MG)
ADVOGADO	FELIPE COUTO E SILVA LOPES(OAB: 109959/MG)
ADVOGADO	KARINE MARQUES FERREIRA(OAB: 104872/MG)
ADVOGADO	RODRIGO COUTO E SILVA LOPES(OAB: 112866/MG)
RÉU	CLAUDIA REGINA PINTO ALVES
ADVOGADO	HELCIO LUIZ DE OLIVEIRA(OAB: 60669/MG)
RÉU	BISCOBEL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
ADVOGADO	HELCIO LUIZ DE OLIVEIRA(OAB: 60669/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	RECOVERY DO BRASIL
TERCEIRO INTERESSADO	CARTÓRIO DE REGISTRO DE IMÓVEIS DE LUZ - MG

Intimado(s)/Citado(s):

- LUZIA AUXILIADORA MANHAES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID ea98d8d proferido nos autos.

Vistos.

1. Transcorrido *in albis* o prazo recursal em 22/04/2024.

2. **Crie-se alerta** no sistema para registrar que a 1ª Ré responde de forma principal pelo débito e a 2ª Ré responde de forma subsidiária pelo débito.

3. **Intime-se o(a) reclamante** para, no prazo de 10 dias, fornecer os dados bancários para oportuno recebimento de seu crédito, devendo a Secretaria criar alerta no feito com a respectiva informação.

No mesmo prazo, deverá o(a) reclamante entregar sua CTPS na Secretaria desta Unidade Judiciária, localizada na Rua Goitacazes, nº 1475, 13º andar, Barro Preto, Belo Horizonte-MG, observando-se o horário de atendimento, qual seja, de 10h às 17h.

4. **Intimem-se as partes** para, no prazo de 10 dias, apresentarem seus cálculos de liquidação, incluindo os recolhimentos legais, na forma do Provimento 04/2000/TRT/MG.

Deverão ser incluídas, no resumo, as custas devidas pela Ré no importe de R$800,00.

Apenas as reclamadas foram condenadas ao pagamento de honorários advocatícios.

5. Entregue a CTPS, intime-se a reclamada para, no prazo de 05 dias, proceder à anotação devida. Na mesma oportunidade, deverá a Reclamada entregar as guias TRCT, a chave de conectividade social para saque do FGTS e os documentos para habilitação do reclamante ao requerimento do seguro desemprego.

Cumprida a determinação, intime-se a reclamante para retirar o(s) documento(s), no prazo de 5 dias.

6. Apresentados os cálculos, intimem-se as partes para, no prazo de 08 dias, apresentarem impugnação fundamentada, com a indicação de itens e valores objeto da discordância quanto aos cálculos da parte contrária, sob pena de preclusão, na forma do parágrafo 2º do art. 879 da CLT.

Não há depósito recursal.

BELO HORIZONTE/MG, 25 de abril de 2024.

FABIANA MARIA SOARES

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATOrd-0010991-15.2022.5.03.0112

AUTOR	WESLEY LOPES DA SILVA
ADVOGADO	ISABELA MARIA ABREU MAIA(OAB: 120456/MG)
ADVOGADO	NATHALIA NAHJA PESSOA NOGUEIRA(OAB: 131663/MG)
RÉU	IFOOD.COM AGENCIA DE RESTAURANTES ONLINE S.A.
ADVOGADO	MARCELO SENA SANTOS(OAB: 30007/BA)
ADVOGADO	ADRIANO JOAO BOLDORI(OAB: 290450/SP)
RÉU	BRUNO VICENTINI DE LIMA 12784075613
ADVOGADO	MARCELA LACERDA DE AGUIAR(OAB: 158484/MG)
CUSTOS LEGIS	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Intimado(s)/Citado(s):

- IFOOD.COM AGENCIA DE RESTAURANTES ONLINE S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 949b32b proferido nos autos.

Vistos, etc.

Intime-se a 2ª Ré para, no prazo de 08 dias, apresentar impugnação fundamentada, com a indicação de itens e valores objeto da discordância quanto aos cálculos da parte contrária, conforme ID 6c0965e, sob pena de preclusão, na forma do parágrafo 2º do art. 879 da CLT.

Oportunamente, conclusos considerando o decurso do prazo concedido à 1ª Ré.

BELO HORIZONTE/MG, 25 de abril de 2024.

FABIANA MARIA SOARES

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATSum-0010954-51.2023.5.03.0112

AUTOR	VINICIUS ANTONIO PEREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO	PEDRO PAULO POLASTRI DE CASTRO E ALMEIDA(OAB: 79812/BA)
ADVOGADO	PEDRO ZATTAR EUGENIO(OAB: 128404/MG)
RÉU	SION MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA
ADVOGADO	JOSE MARQUES DE SOUZA JUNIOR(OAB: 63613/MG)
PERITO	MARCUS AURELIO ROJAS MOTA

Intimado(s)/Citado(s):

- SION MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 851e945 proferido nos autos.

Vistos.

Diante das manifestações das partes, dou por encerrada a prova pericial.

Aguarde-se a audiência de instrução, quando as partes poderão fazer prova oral de suas alegações.

BELO HORIZONTE/MG, 25 de abril de 2024.

FABIANA MARIA SOARES

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATSum-0010187-76.2024.5.03.0112

AUTOR	JOSE PEREIRA DA COSTA
ADVOGADO	MARCOS ULISSES FRANCA DE ANDRADE(OAB: 43874/MG)
RÉU	JANEIRO ENGENHARIA LTDA.
ADVOGADO	JANAINA ARAUJO DE SOUZA(OAB: 108343/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- JOSE PEREIRA DA COSTA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID d6587cc proferido nos autos.

Vistos, etc.

Novamente e sob pena de execução, intime-se o Reclamante para, em 5 dias, justificar sua ausência à audiência. Cumpra-se inclusive diretamente, via postal, ao Autor.

BELO HORIZONTE/MG, 25 de abril de 2024.

FABIANA MARIA SOARES

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº CumPrSe-0010876-91.2022.5.03.0112

REQUERENTE	DANIELA NUNES DE ANDRADE
ADVOGADO	FREDERICO DE ALMEIDA MONTENEGRO(OAB: 97555/MG)
ADVOGADO	PAULO EDUARDO MORAIS XAVIER(OAB: 104671/MG)
REQUERIDO	BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.
ADVOGADO	HERBERT MOREIRA COUTO(OAB: 47034/MG)
ADVOGADO	RAMON LOPES BORGES(OAB: 131763/MG)
PERITO	MIGUEL FERNANDO BARBOSA SILVA

Intimado(s)/Citado(s):

- DANIELA NUNES DE ANDRADE

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 1b6959a proferido nos autos.

DESPACHO

Vistos, etc.

Recebo a manifestação de ID 9043910 como impugnação à sentença de liquidação.

Intime-se a Executada para, no prazo legal, apresentar resposta à impugnação à sentença de liquidação apresentada pelo(a) Exequente.

BELO HORIZONTE/MG, 25 de abril de 2024.

FABIANA MARIA SOARES

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATSum-0010954-51.2023.5.03.0112

AUTOR	VINICIUS ANTONIO PEREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO	PEDRO PAULO POLASTRI DE CASTRO E ALMEIDA(OAB: 79812/BA)
ADVOGADO	PEDRO ZATTAR EUGENIO(OAB: 128404/MG)
RÉU	SION MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA
ADVOGADO	JOSE MARQUES DE SOUZA JUNIOR(OAB: 63613/MG)
PERITO	MARCUS AURELIO ROJAS MOTA

Intimado(s)/Citado(s):

- VINICIUS ANTONIO PEREIRA DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 851e945 proferido nos autos.

Vistos.

Diante das manifestações das partes, dou por encerrada a prova pericial.

Aguarde-se a audiência de instrução, quando as partes poderão fazer prova oral de suas alegações.

BELO HORIZONTE/MG, 25 de abril de 2024.

FABIANA MARIA SOARES

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº CumPrSe-0010876-91.2022.5.03.0112

REQUERENTE	DANIELA NUNES DE ANDRADE
ADVOGADO	FREDERICO DE ALMEIDA MONTENEGRO(OAB: 97555/MG)
ADVOGADO	PAULO EDUARDO MORAIS XAVIER(OAB: 104671/MG)
REQUERIDO	BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.
ADVOGADO	HERBERT MOREIRA COUTO(OAB: 47034/MG)
ADVOGADO	RAMON LOPES BORGES(OAB: 131763/MG)
PERITO	MIGUEL FERNANDO BARBOSA SILVA

Intimado(s)/Citado(s):

- BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 1b6959a proferido nos autos.

DESPACHO

Vistos, etc.

Recebo a manifestação de ID 9043910 como impugnação à sentença de liquidação.

Intime-se a Executada para, no prazo legal, apresentar resposta à impugnação à sentença de liquidação apresentada pelo(a) Exequente.

BELO HORIZONTE/MG, 25 de abril de 2024.

FABIANA MARIA SOARES

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATOrd-0010349-96.2024.5.03.0136

AUTOR	GUILHERME RODRIGUES DOS SANTOS
ADVOGADO	Luiz Rennó Netto(OAB: 108908/MG)
ADVOGADO	Cleriston Marconi Pinheiro Lima(OAB: 107001/MG)
ADVOGADO	WAGNER SANTOS CAPANEMA(OAB: 61737/MG)
RÉU	ITAU UNIBANCO S.A.
ADVOGADO	HERBERT MOREIRA COUTO(OAB: 47034/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- GUILHERME RODRIGUES DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 8eb6583 proferido nos autos.

Vistos, etc.

Novamente, intime-se o Autor para, no prazo de 5 dias, juntar aos autos documento de identificação, com foto.

BELO HORIZONTE/MG, 25 de abril de 2024.

FABIANA MARIA SOARES

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATOrd-0010774-06.2021.5.03.0112

AUTOR	CELSO BARBOSA DE LANA
ADVOGADO	GRACIELLE CRISTINA DA SILVA(OAB: 214397/MG)
ADVOGADO	CAMILLA BOTREL CALIXTO(OAB: 173622/MG)
ADVOGADO	JULIA SIMOES DUARTE PEREIRA(OAB: 179859/MG)
ADVOGADO	VINICIUS MOREIRA DINIZ(OAB: 173619/MG)
RÉU	MINASGUARDA SEGURANCA ELETRONICA E MONITORAMENTO LTDA - ME

ADVOGADO	HENRIQUE NATALINO GANDRA(OAB: 139604/MG)
RÉU	FIDELYS SEGURANCA PRIVADA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA
ADVOGADO	JULIANO COPELLO DE SOUZA(OAB: 102572/MG)
RÉU	MINASGUARDA ADMINISTRACAO DE RECURSOS DE SEGURANCA LTDA
ADVOGADO	HENRIQUE NATALINO GANDRA(OAB: 139604/MG)
RÉU	MINASGUARDA VIGILANCIA LTDA
ADVOGADO	HENRIQUE NATALINO GANDRA(OAB: 139604/MG)
RÉU	MGUARD LIMPEZA E CONSERVACAO E PORTARIA LTDA
ADVOGADO	HENRIQUE NATALINO GANDRA(OAB: 139604/MG)
RÉU	FORTEBANCO ADMINISTRACAO DE SERVICOS LTDA
ADVOGADO	JULIANO COPELLO DE SOUZA(OAB: 102572/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3 REGIAO
TERCEIRO INTERESSADO	22a VARA CÍVEL DA COMARCA DE BELO HORIZONTE/MG

Intimado(s)/Citado(s):

- CELSO BARBOSA DE LANA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

Fica V. Sa. intimado(a) paravista por 10 dias, mantidas as cominações do ID 67821ed.

BELO HORIZONTE/MG, 25 de abril de 2024.

EDMILSON MAXIMO PEREIRA

Assessor

Processo Nº ATSum-0010334-39.2023.5.03.0112

AUTOR	MARCOS PAULO SILVA DE ARAUJO
ADVOGADO	PEDRO PAULO POLASTRI DE CASTRO E ALMEIDA(OAB: 79812/BA)
ADVOGADO	PEDRO ZATTAR EUGENIO(OAB: 128404/MG)
RÉU	RACOES AGRO VIDA LTDA
ADVOGADO	GLADSTONE RODRIGUES CORREA(OAB: 132932/MG)
PERITO	RONEY GONTIJO LAUAR

Intimado(s)/Citado(s):

- MARCOS PAULO SILVA DE ARAUJO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

Fica V. Sa. intimado(a) para, no prazo de 08 dias, apresentar impugnação fundamentada, com a indicação de itens e valores objeto da discordância quanto aos cálculos da parte contrária, sob pena de preclusão, na forma do parágrafo 2º do art. 879 da CLT.

BELO HORIZONTE/MG, 25 de abril de 2024.

EDMILSON MAXIMO PEREIRA

Assessor

Processo Nº ATSum-0010334-39.2023.5.03.0112

AUTOR	MARCOS PAULO SILVA DE ARAUJO
ADVOGADO	PEDRO PAULO POLASTRI DE CASTRO E ALMEIDA(OAB: 79812/BA)
ADVOGADO	PEDRO ZATTAR EUGENIO(OAB: 128404/MG)
RÉU	RACOES AGRO VIDA LTDA
ADVOGADO	GLADSTONE RODRIGUES CORREA(OAB: 132932/MG)
PERITO	RONEY GONTIJO LAUAR

Intimado(s)/Citado(s):

- RACOES AGRO VIDA LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

Fica V. Sa. intimado(a) para, no prazo de 08 dias, apresentar impugnação fundamentada, com a indicação de itens e valores objeto da discordância quanto aos cálculos da parte contrária, sob pena de preclusão, na forma do parágrafo 2º do art. 879 da CLT.

BELO HORIZONTE/MG, 25 de abril de 2024.

EDMILSON MAXIMO PEREIRA

Assessor

Processo Nº ATSum-0010378-24.2024.5.03.0112

AUTOR	KATARINE DUTRA SERAFIM
ADVOGADO	RAIANE FIGUEIREDO CARMO(OAB: 181976/MG)
ADVOGADO	CRISTIANE BARBOSA DA SILVA MACHADO(OAB: 169780/MG)
ADVOGADO	RENAN BONELA ANDRADE(OAB: 149183/MG)
ADVOGADO	RAFAEL DE ANDRADE MENDES(OAB: 118170/MG)
RÉU	PAULA CARDOSO MARKETING LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- KATARINE DUTRA SERAFIM

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 98c62bc proferido nos autos.

Vistos etc.

Dê-se ciência à reclamante da certidão de id 387b545 e aguarde-se a audiência.

BELO HORIZONTE/MG, 25 de abril de 2024.

FABIANA MARIA SOARES

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATOrd-0010198-08.2024.5.03.0112

AUTOR	ALEANDRO MAXIMO GONCALVES DE CARVALHO
ADVOGADO	ALEXANDRE HENDLER HENDLER(OAB: 59891/RS)
ADVOGADO	TATIANA ENDRES GARCIA(OAB: 61420/RS)
RÉU	IFOOD.COM AGENCIA DE RESTAURANTES ONLINE S.A.
ADVOGADO	TATIANA GUIMARAES FERRAZ ANDRADE(OAB: 164486/MG)
RÉU	J PIERRE SERVICOS LTDA
ADVOGADO	JOAO ANTONIO VIEIRA FREIRE(OAB: 28959/GO)
CUSTOS LEGIS	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Intimado(s)/Citado(s):

- ALEANDRO MAXIMO GONCALVES DE CARVALHO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID c18b9af proferido nos autos.

Vistos etc.

Considerando as alegações de id 078187b, intime-se o reclamante para se manifestar em 5 dias.

Após, conclusos.

BELO HORIZONTE/MG, 25 de abril de 2024.

FABIANA MARIA SOARES

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATOrd-0010378-92.2022.5.03.0112

AUTOR	VALERIA CRISTINA DOS SANTOS VIDA
ADVOGADO	FÁBIO DAS GRAÇAS OLIVEIRA BRAGA(OAB: 68255/MG)
ADVOGADO	Mariana Ribeiro Oliveira Braga(OAB: 115953/MG)
RÉU	CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO	VINICIUS RAMALHO(OAB: 76847/MG)
ADVOGADO	AURELIO CACIQUINHO FERREIRA NETO(OAB: 81245/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- CAIXA ECONOMICA FEDERAL

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 4ce10a0 proferido nos autos.

Vistos etc.

Nos termos do art. 313, §4º do CPC, que estabelece que a hipótese de suspensão do feito prevista no inciso V, "a" do caput nunca poderá exceder 1 ano, devendo o juiz determinar o prosseguimento do processo assim que esgotado tal prazo (§5º), mantenho a audiência designada.

I.

Aguarde-se a audiência.

BELO HORIZONTE/MG, 25 de abril de 2024.

FABIANA MARIA SOARES

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATOrd-0002440-95.2012.5.03.0112

AUTOR	M.V.D.O.T.
ADVOGADO	TATIANA DE CASSIA MELO NEVES(OAB: 87780/MG)
ADVOGADO	FABIANA SALGADO RESENDE(OAB: 97483/MG)

AUTOR	VITORIA DE OLIVEIRA TOMAZ
ADVOGADO	TATIANA DE CASSIA MELO NEVES(OAB: 87780/MG)
ADVOGADO	FABIANA SALGADO RESENDE(OAB: 97483/MG)
AUTOR	MARIA APARECIDA SENA DE OLIVEIRA
ADVOGADO	TATIANA DE CASSIA MELO NEVES(OAB: 87780/MG)
ADVOGADO	FABIANA SALGADO RESENDE(OAB: 97483/MG)
RÉU	GERALDO NASCENTE DA ROCHA 80678408653
ADVOGADO	ANTONIO MARCOS DE RESENDE JUNIOR(OAB: 106595/MG)
RÉU	GERALDO NASCENTE DA ROCHA
TERCEIRO INTERESSADO	A.A.A.A MUDANCAS LIDER LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- MARIA APARECIDA SENA DE OLIVEIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 2b81a45 proferido nos autos.

Vistos etc.

Dê-se vista à exequente do resultado da pesquisa realizada, por 10 dias. I.

Sem meios concretos ao prosseguimento da execução, retornem os autos ao arquivo provisório.

BELO HORIZONTE/MG, 25 de abril de 2024.

FABIANA MARIA SOARES

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATOrd-0000500-61.2013.5.03.0112

AUTOR	CRISTIANE DA SILVA OPRISSU
ADVOGADO	Luiz Rennó Netto(OAB: 108908/MG)
ADVOGADO	Cleriston Marconi Pinheiro Lima(OAB: 107001/MG)
RÉU	RADAR PECAS E SERVICOS ELETRICOS AUTOMOTIVOS LTDA
ADVOGADO	RAFAEL VITORINO CORREIA SILVA(OAB: 156013/MG)
RÉU	RADAR NORTE PECAS E SERVICOS ELETRICOS AUTOMOTIVOS EIRELI
RÉU	EDMILSON DIONISIO DE AGUIAR
ADVOGADO	JAILTON AMARAL DE OLIVEIRA(OAB: 77897/MG)
RÉU	SELMA APARECIDA DE AGUIAR
RÉU	AUTO ELETRICA RAZAO LTDA - ME
RÉU	LUIZ CARLOS DE AGUIAR

Intimado(s)/Citado(s):

- EDMILSON DIONISIO DE AGUIAR
- RADAR PECAS E SERVICOS ELETRICOS AUTOMOTIVOS LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID f54dc1f proferido nos autos.

DESPACHO

Vistos.

1. **Designo audiência de Conciliação em Execução por videoconferência para o dia 21/05/2024 as 08:10h, a se realizar em sessão virtual.**

2. **A audiência será realizada por meio da Plataforma de Videoconferência Zoom**, instituída pelo Ato Conjunto TST.CSJT.GP nº 54, de 29 de dezembro de 2020, sendo que o Egrégio TRT da 3ª Região disponibilizou em seu site manual para auxílio ao público externo.

Para estar presente à audiência por videoconferência necessário acessar o seguinte link:

Link: https://trt3-jus-br.zoom.us/my/varabh33

ID da reunião: 208 088 4441

A videoconferência também pode ser acessada inserindo-se o ID da reunião acima indicado após selecionar “Juntar-se” no site: https://trt3-jus-br.zoom.us/.

O acesso deverá ser feito a partir do horário da audiência designada por meio de dispositivo como desktop, notebook, tablet ou smartphone, com webcam e com fone de ouvido que possua microfone, com acesso à internet por WiFi de qualidade.

Maiores informações poderão ser prestadas pelo e-mail varabh33@trt3.jus.br.

3. **Intimem-se via DJe e aguarde-se a audiência designada.**

BELO HORIZONTE/MG, 25 de abril de 2024.

FABIANA MARIA SOARES

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATOrd-0010333-35.2015.5.03.0112

AUTOR	BRUNO HENRIQUE ARAUJO DA SILVEIRA
ADVOGADO	GUILHERME HENRIQUES SILVA VELLOSO(OAB: 192212/MG)
ADVOGADO	ANDERSON PATRICIO DA SILVA(OAB: 137984/MG)
ADVOGADO	FERNANDO ANTONIO VELLOSO(OAB: 156065/MG)
ADVOGADO	EDER ALEX DE MORAIS(OAB: 119242/MG)
RÉU	MAURICIO RIBEIRO DOS SANTOS

RÉU	MAURICIO RIBEIRO DOS SANTOS 88234584634
ADVOGADO	BRUNO BICKEL SPECHT(OAB: 109136/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	MARCO ANTONIO BARBOSA OLIVEIRA JUNIOR
TESTEMUNHA	DOUGLAS PATRICK DE OLIVEIRA CECONELLO
TERCEIRO INTERESSADO	1º Ofício de Registro de Imóveis da Comarca de Belo Horizonte
TESTEMUNHA	JUNIO PINHEIRO DOS SANTOS
TERCEIRO INTERESSADO	ANGELA SARAIVA PORTES SOUZA
TERCEIRO INTERESSADO	BANCO SANTANDER SA
TESTEMUNHA	GLAUBER RITCHIE ORSINI ALVES

Intimado(s)/Citado(s):

- MAURICIO RIBEIRO DOS SANTOS 88234584634

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 69e9ada proferido nos autos.

DESPACHO

Vistos, etc.

Vista aos Reclamada para, querendo, apresentarem resposta ao recurso interposto pelo(a) Reclamante. Prazo legal.

BELO HORIZONTE/MG, 25 de abril de 2024.

FABIANA MARIA SOARES

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATOrd-0000500-61.2013.5.03.0112

AUTOR	CRISTIANE DA SILVA OPRISSU
ADVOGADO	Luiz Rennó Netto(OAB: 108908/MG)
ADVOGADO	Cleriston Marconi Pinheiro Lima(OAB: 107001/MG)
RÉU	RADAR PECAS E SERVICOS ELETRICOS AUTOMOTIVOS LTDA
ADVOGADO	RAFAEL VITORINO CORREIA SILVA(OAB: 156013/MG)
RÉU	RADAR NORTE PECAS E SERVICOS ELETRICOS AUTOMOTIVOS EIRELI
RÉU	EDMILSON DIONISIO DE AGUIAR
ADVOGADO	JAILTON AMARAL DE OLIVEIRA(OAB: 77897/MG)
RÉU	SELMA APARECIDA DE AGUIAR
RÉU	AUTO ELETRICA RAZAO LTDA - ME
RÉU	LUIZ CARLOS DE AGUIAR

Intimado(s)/Citado(s):

- CRISTIANE DA SILVA OPRISSU

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID f54dc1f proferido nos autos.

DESPACHO

Vistos.

1. **Designo audiência de Conciliação em Execução por videoconferência para o dia 21/05/2024 as 08:10h, a se realizar em sessão virtual.**

2. **A audiência será realizada por meio da Plataforma de Videoconferência Zoom**, instituída pelo Ato Conjunto TST.CSJT.GP nº 54, de 29 de dezembro de 2020, sendo que o Egrégio TRT da 3ª Região disponibilizou em seu site manual para auxílio ao público externo.

Para estar presente à audiência por videoconferência necessário acessar o seguinte link:

Link: https://trt3-jus-br.zoom.us/my/varabh33

ID da reunião: 208 088 4441

A videoconferência também pode ser acessada inserindo-se o ID da reunião acima indicado após selecionar “Juntar-se” no site: https://trt3-jus-br.zoom.us/.

O acesso deverá ser feito a partir do horário da audiência designada por meio de dispositivo como desktop, notebook, tablet ou smartphone, com webcam e com fone de ouvido que possua microfone, com acesso à internet por WiFi de qualidade.

Maiores informações poderão ser prestadas pelo e-mail varabh33@trt3.jus.br.

3. **Intimem-se via DJe e aguarde-se a audiência designada.**

BELO HORIZONTE/MG, 25 de abril de 2024.

FABIANA MARIA SOARES

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATOrd-0010010-49.2023.5.03.0112

AUTOR	ALEXANDRA MACEDO NASCIMENTO
ADVOGADO	Fábio Cunha Terra(OAB: 98054/MG)
ADVOGADO	GABRIEL ABREU SANTOS(OAB: 133170/MG)
ADVOGADO	LUCIANO GRACIANO LEITE(OAB: 150754/MG)
RÉU	SERVE MINAS SERVICOS GERAIS LTDA
ADVOGADO	GABRIEL JANUZZI VIANA(OAB: 119463/MG)
RÉU	BMVF FRANCHISING E PARTICIPACOES LTDA
ADVOGADO	GABRIEL JANUZZI VIANA(OAB: 119463/MG)
RÉU	LUIZ RAFAEL CAMPOS MAGALHAES

ADVOGADO	GUSTAVO MARQUES DE MELO(OAB: 112740/MG)
ADVOGADO	GABRIEL JANUZZI VIANA(OAB: 119463/MG)
RÉU	RODRIGO VALERIO COSTA PEDRO
ADVOGADO	GUSTAVO MARQUES DE MELO(OAB: 112740/MG)
ADVOGADO	GABRIEL JANUZZI VIANA(OAB: 119463/MG)
RÉU	MARCELO FERREIRA
ADVOGADO	GUSTAVO MARQUES DE MELO(OAB: 112740/MG)
ADVOGADO	GABRIEL JANUZZI VIANA(OAB: 119463/MG)
RÉU	RENATO COSTA FRANCO BALDAN
ADVOGADO	GUSTAVO MARQUES DE MELO(OAB: 112740/MG)
ADVOGADO	GABRIEL JANUZZI VIANA(OAB: 119463/MG)
PERITO	HENRIQUE NASSAU PEGO LENK
TERCEIRO INTERESSADO	DELOITTE TOUCHE TOHMATSU CONSULTORES LTDA.
ADVOGADO	LUCIANO WOLF DE ALMEIDA(OAB: 207167/SP)
ADVOGADO	DANIELLA PIHA(OAB: 269475/SP)
PERITO	MARCUS AURELIO ROJAS MOTA

Intimado(s)/Citado(s):

- BMVF FRANCHISING E PARTICIPACOES LTDA
- LUIZ RAFAEL CAMPOS MAGALHAES
- MARCELO FERREIRA
- RENATO COSTA FRANCO BALDAN
- RODRIGO VALERIO COSTA PEDRO
- SERVE MINAS SERVICOS GERAIS LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 2e887b9 proferida nos autos.

DECISÃO PJe-JT

Vistos. etc.

Examinando o processado, observo que a execução restou frustrada em face da devedora principal, motivo pelo qual se determinou a instauração deste incidente e a inclusão do(s) sócio(s) conforme despacho de ID 74a0f35.

Citados, o sócio apresentou impugnação por meio da petição de id 453944f.

Cumpre destacar que o art. 855-A da CLT, incluído pela Lei 13.467/2017, determinou a aplicação ao processo do trabalho do incidente de desconsideração da personalidade jurídica previsto no Código de Processo Civil de 2015 (arts. 133-137).

Não obstante, em razão dos princípios que regem o Processo do Trabalho, dentre eles os da celeridade, informalidade e efetividade, o presente incidente foi instaurado nos próprios autos, sem a necessidade de formação de processo incidental.

Assim, devidamente regular o procedimento.

Inicialmente, refuto a tese defensiva de impossibilidade de execução dos sócios de empresas falidas, tendo em vista jurisprudência firmada do TST, a exemplo da ementa abaixo transcrita:

*"RECURSO DE REVISTA. PROCESSO INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DA LEI 13.467/2017. PROCESSO EM FASE DE EXECUÇÃO. FALÊNCIA DA EMPRESA. PEDIDO DE REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO EM FACE DOS SÓCIOS. TRANSCENDÊNCIA POLÍTICA RECONHECIDA. Este Tribunal Superior firmou o entendimento de que, na hipótese de decretação da falência ou de recuperação judicial da empresa executada, a Justiça do Trabalho detém competência para processar e julgar o pedido de desconsideração da personalidade jurídica, ou redirecionamento da execução em face das demais empresas componentes do grupo econômico, tendo em vista que o patrimônio de referidas pessoas não se confunde com os bens da empresa falida ou em recuperação. Precedentes. Recurso de revista conhecido, por violação do artigo 5º, XXXV, da Constituição da República e provido" (*RR-192600-41.2002.5.02.0020, 7ª Turma, Relator Ministro Alexandre de Souza Agra Belmonte, DEJT 28/04/2023).

Também não merece prosperar a tese de impossibilidade de inclusão na fase de execução dos sócios que não participaram da fase de conhecimento. Isso porque a hipótese levantada pelos executados se restringe a pessoas jurídicas integrantes de grupo econômico, à vista do Tema 1232 do STF, não se aplicando aos sócios em sede de Incidente de Desconsideração da Personalidade Jurídica, conforme artigo 134 do CPC.

Proseguindo, é questão pacífica na doutrina e na jurisprudência trabalhista que, diante da natureza alimentar do crédito trabalhista, não pode resistir qualquer autonomia patrimonial das sociedades.

Assim, para que haja a desconsideração da personalidade jurídica nesta especializada, basta o simples inadimplemento da obrigação pela empresa, dispensando-se maiores digressões, em razão da hipossuficiência do trabalhador que teria dificuldades em demonstrar o abuso da personalidade ou desvio da finalidade da empresa.

No caso dos autos, verificada a insuficiência do patrimônio societário, os sócios devem ser responsabilizados pelo débito exequendo, até porque a defesa não apresentou argumentos válidos que pudessem isentá-los dessa responsabilidade. Entendimento este respaldado na Recomendação nº 2/2011 do CGJT/TST, §§ 2º, 3º e 4º do art. 4º da Lei 6.830/80 e art. 28 da Lei nº 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor).

Cito o seguinte julgado deste E.TRT:

"RESPONSABILIDADE DO EX-SÓCIO DA EMPRESA. EXECUÇÃO. O direito do trabalho, em especial, visa assegurar o recebimento dos créditos porventura devidos ao empregado pelo empregador, podendo o juiz desconsiderar a personalidade jurídica da sociedade, quando houver falência, estado de insolvência encerramento da atividade da pessoa jurídica provocados pela má administração, a teor do artigo 28, e seu parágrafo 5.º, do Código de Defesa do Consumidor, respondendo os bens particulares dos sócios da empresa pelos débitos trabalhistas existentes. Neste, sentido, a jurisprudência tem admitido a imposição da participação, como executado, do sócio da empresa executada, quando o devedor, pessoa jurídica, se torna insolvente, adotando o Código Civil brasileiro de 2002, no artigo 50, a denominada "teoria da personalidade jurídica". Assim, tendo o crédito trabalhista nítida natureza alimentar, aplica-se, indiscutivelmente, por analogia, o citado dispositivo de lei. Visa-se à proteção da parte hipossuficiente na relação de emprego, cujo crédito não pode ficar a descoberto. É possível, senão essencial, que os sócios sejam chamados a responder pelas obrigações sociais contraídas pela sociedade". (0201300-64.2008.5.03.0150 AP. Relator Desembargador Milton Vasques Thibau de Almeida. DJ 07.02.2011).

Certo é que a prova dos autos denota a deficiente administração das empresas executadas. A prova cabal da má administração e/ou estado de insolvência da parte devedora é a execução processada que se encontra frustrada, fato que autoriza a desconsideração da personalidade jurídica, nos termos do artigo 28 do Código de Defesa do Consumidor, ora aplicado subsidiariamente ao processo trabalhista (art. 8º, §1º, da CLT).

Pelo exposto, julgo PROCEDENTE o INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA e determino o prosseguimento da execução em face de LUIZ RAFAEL CAMPOS MAGALHAES, MARCELO FERREIRA, RENATO COSTA FRANCO BALDAN, RODRIGO VALERIO COSTA PEDRO , que deverão ser incluídos no polo passivo de forma definitiva.

Intimem-se as partes.

FABIANA MARIA SOARES

JUÍZA DO TRABALHO

BELO HORIZONTE/MG, 25 de abril de 2024.

FABIANA MARIA SOARES

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATOrd-0010010-49.2023.5.03.0112

AUTOR	ALEXANDRA MACEDO NASCIMENTO
ADVOGADO	Fábio Cunha Terra(OAB: 98054/MG)
ADVOGADO	GABRIEL ABREU SANTOS(OAB: 133170/MG)
ADVOGADO	LUCIANO GRACIANO LEITE(OAB: 150754/MG)
RÉU	SERVE MINAS SERVICOS GERAIS LTDA
ADVOGADO	GABRIEL JANUZZI VIANA(OAB: 119463/MG)
RÉU	BMVF FRANCHISING E PARTICIPACOES LTDA
ADVOGADO	GABRIEL JANUZZI VIANA(OAB: 119463/MG)
RÉU	LUIZ RAFAEL CAMPOS MAGALHAES
ADVOGADO	GUSTAVO MARQUES DE MELO(OAB: 112740/MG)
ADVOGADO	GABRIEL JANUZZI VIANA(OAB: 119463/MG)
RÉU	RODRIGO VALERIO COSTA PEDRO
ADVOGADO	GUSTAVO MARQUES DE MELO(OAB: 112740/MG)
ADVOGADO	GABRIEL JANUZZI VIANA(OAB: 119463/MG)
RÉU	MARCELO FERREIRA
ADVOGADO	GUSTAVO MARQUES DE MELO(OAB: 112740/MG)
ADVOGADO	GABRIEL JANUZZI VIANA(OAB: 119463/MG)
RÉU	RENATO COSTA FRANCO BALDAN
ADVOGADO	GUSTAVO MARQUES DE MELO(OAB: 112740/MG)
ADVOGADO	GABRIEL JANUZZI VIANA(OAB: 119463/MG)
PERITO	HENRIQUE NASSAU PEGO LENK
TERCEIRO INTERESSADO	DELOITTE TOUCHE TOHMATSU CONSULTORES LTDA.
ADVOGADO	LUCIANO WOLF DE ALMEIDA(OAB: 207167/SP)
ADVOGADO	DANIELLA PIHA(OAB: 269475/SP)
PERITO	MARCUS AURELIO ROJAS MOTA

Intimado(s)/Citado(s):

- ALEXANDRA MACEDO NASCIMENTO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 2e887b9 proferida nos autos.

DECISÃO PJe-JT

Vistos. etc.

Examinando o processado, observo que a execução restou frustrada em face da devedora principal, motivo pelo qual se determinou a instauração deste incidente e a inclusão do(s) sócio(s) conforme despacho de ID 74a0f35.

Citados, o sócio apresentou impugnação por meio da petição de id 453944f.

Cumpre destacar que o art. 855-A da CLT, incluído pela Lei 13.467/2017, determinou a aplicação ao processo do trabalho do incidente de desconsideração da personalidade jurídica previsto no Código de Processo Civil de 2015 (arts. 133-137).

Não obstante, em razão dos princípios que regem o Processo do Trabalho, dentre eles os da celeridade, informalidade e efetividade, o presente incidente foi instaurado nos próprios autos, sem a necessidade de formação de processo incidental.

Assim, devidamente regular o procedimento.

Inicialmente, refuto a tese defensiva de impossibilidade de execução dos sócios de empresas falidas, tendo em vista jurisprudência firmada do TST, a exemplo da ementa abaixo transcrita:

*"RECURSO DE REVISTA. PROCESSO INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DA LEI 13.467/2017. PROCESSO EM FASE DE EXECUÇÃO. FALÊNCIA DA EMPRESA. PEDIDO DE REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO EM FACE DOS SÓCIOS. TRANSCENDÊNCIA POLÍTICA RECONHECIDA. Este Tribunal Superior firmou o entendimento de que, na hipótese de decretação da falência ou de recuperação judicial da empresa executada, a Justiça do Trabalho detém competência para processar e julgar o pedido de desconsideração da personalidade jurídica, ou redirecionamento da execução em face das demais empresas componentes do grupo econômico, tendo em vista que o patrimônio de referidas pessoas não se confunde com os bens da empresa falida ou em recuperação. Precedentes. Recurso de revista conhecido, por violação do artigo 5º, XXXV, da Constituição da República e provido" (*RR-192600-41.2002.5.02.0020, 7ª Turma, Relator Ministro Alexandre de Souza Agra Belmonte, DEJT 28/04/2023).

Também não merece prosperar a tese de impossibilidade de inclusão na fase de execução dos sócios que não participaram da fase de conhecimento. Isso porque a hipótese levantada pelos executados se restringe a pessoas jurídicas integrantes de grupo econômico, à vista do Tema 1232 do STF, não se aplicando aos sócios em sede de Incidente de Desconsideração da Personalidade Jurídica, conforme artigo 134 do CPC.

Proseguindo, é questão pacífica na doutrina e na jurisprudência trabalhista que, diante da natureza alimentar do crédito trabalhista, não pode resistir qualquer autonomia patrimonial das sociedades.

Assim, para que haja a desconsideração da personalidade jurídica nesta especializada, basta o simples inadimplemento da obrigação pela empresa, dispensando-se maiores digressões, em razão da hipossuficiência do trabalhador que teria dificuldades em demonstrar o abuso da personalidade ou desvio da finalidade da empresa.

No caso dos autos, verificada a insuficiência do patrimônio societário, os sócios devem ser responsabilizados pelo débito exequendo, até porque a defesa não apresentou argumentos válidos que pudessem isentá-los dessa responsabilidade. Entendimento este respaldado na Recomendação nº 2/2011 do CGJT/TST, §§ 2º, 3º e 4º do art. 4º da Lei 6.830/80 e art. 28 da Lei nº 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor).

Cito o seguinte julgado deste E.TRT:

"RESPONSABILIDADE DO EX-SÓCIO DA EMPRESA. EXECUÇÃO. O direito do trabalho, em especial, visa assegurar o recebimento dos créditos porventura devidos ao empregado pelo empregador, podendo o juiz desconsiderar a personalidade jurídica da sociedade, quando houver falência, estado de insolvência encerramento da atividade da pessoa jurídica provocados pela má administração, a teor do artigo 28, e seu parágrafo 5.º, do Código de Defesa do Consumidor, respondendo os bens particulares dos sócios da empresa pelos débitos trabalhistas existentes. Neste, sentido, a jurisprudência tem admitido a imposição da participação, como executado, do sócio da empresa executada, quando o devedor, pessoa jurídica, se torna insolvente, adotando o Código Civil brasileiro de 2002, no artigo 50, a denominada "teoria da personalidade jurídica". Assim, tendo o crédito trabalhista nítida natureza alimentar, aplica-se, indiscutivelmente, por analogia, o citado dispositivo de lei. Visa-se à proteção da parte hipossuficiente na relação de emprego, cujo crédito não pode ficar a descoberto. É possível, senão essencial, que os sócios sejam chamados a responder pelas obrigações sociais contraídas pela sociedade". (0201300-64.2008.5.03.0150 AP. Relator Desembargador Milton Vasques Thibau de Almeida. DJ 07.02.2011).

Certo é que a prova dos autos denota a deficiente administração das empresas executadas. A prova cabal da má administração e/ou estado de insolvência da parte devedora é a execução processada que se encontra frustrada, fato que autoriza a desconsideração da personalidade jurídica, nos termos do artigo 28 do Código de Defesa do Consumidor, ora aplicado subsidiariamente ao processo trabalhista (art. 8º, §1º, da CLT).

Pelo exposto, julgo PROCEDENTE o INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA e determino o prosseguimento da execução em face de LUIZ RAFAEL CAMPOS MAGALHAES, MARCELO FERREIRA, RENATO COSTA FRANCO BALDAN, RODRIGO VALERIO COSTA PEDRO , que deverão ser incluídos no polo passivo de forma definitiva.

Intimem-se as partes.

FABIANA MARIA SOARES

JUÍZA DO TRABALHO

BELO HORIZONTE/MG, 25 de abril de 2024.

FABIANA MARIA SOARES

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATOrd-0011028-18.2017.5.03.0112

AUTOR	DARCI JULIO DE OLIVEIRA
ADVOGADO	RAFAEL DE ANDRADE MENDES(OAB: 118170/MG)
ADVOGADO	FLAVIA CRISTINA BRANDAO(OAB: 135136/MG)
ADVOGADO	MARIA EDUARDA XAVIER GONCALVES(OAB: 172877/MG)
ADVOGADO	CRISTIANE BARBOSA DA SILVA MACHADO(OAB: 169780/MG)
ADVOGADO	RENAN BONELA ANDRADE(OAB: 149183/MG)
ADVOGADO	LIVIA SILVA DONATO(OAB: 164624/MG)
RÉU	WILSON TAMIETTO
RÉU	MARCO AURELIO TAMIETTI
ADVOGADO	Warley Pontello Barbosa(OAB: 58273/MG)
RÉU	M & T ADMINISTRACAO PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS LTDA
RÉU	OFICINA TAMIETTI EIRELI - EPP
ADVOGADO	Warley Pontello Barbosa(OAB: 58273/MG)
RÉU	E.R.T.
ADVOGADO	LUCIANO ALVES DE ALMEIDA(OAB: 43863/MG)
RÉU	TANIA DO CARMO TAMIETTI
ADVOGADO	LUCIANO ALVES DE ALMEIDA(OAB: 43863/MG)
RÉU	RODRIGO RIBEIRO TAMIETTI
ADVOGADO	LUCIANO ALVES DE ALMEIDA(OAB: 43863/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	VANESSA TAMIETTI
TERCEIRO INTERESSADO	MARCELO TAMIETTI
TERCEIRO INTERESSADO	MARISA SILVA TAMIETTI
TESTEMUNHA	EUDER CLEBER DE ARAUJO

Intimado(s)/Citado(s):

- TANIA DO CARMO TAMIETTI

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID fa49131 proferido nos autos.

Vistos etc.

I. a 5a reclamada para informar, em 5 dias, a existência de eventuais processos que tramitam perante este Juízo, que possuem ordens de bloqueios referentes à executada TANIA DO CARMO TAMIETTI, sendo importante registrar que caso a ordem tenha sido emanada por este Juízo, em outro processo em trâmite perante a 33a VT, o requerimento deverá ser formulado nos autos específicos. Quanto às ações que não tramitam perante esta Unidade, esclareço que não são da alçada deste Juízo para quaisquer deliberações.

I.

BELO HORIZONTE/MG, 26 de abril de 2024.

FABIANA MARIA SOARES

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATOrd-0010150-61.2023.5.03.0184

AUTOR	SIMONE NAHAS RIBEIRO ZAIDAN
ADVOGADO	FLAVIO HENRIQUE VALERIANO DE CARVALHO(OAB: 140746/MG)
ADVOGADO	MARIA INES VASCONCELOS RODRIGUES DE OLIVEIRA TONELLO(OAB: 61865/MG)
RÉU	ITAU UNIBANCO S.A.
ADVOGADO	MARIA INES CALDEIRA PEREIRA DA SILVA MURGEL(OAB: 64029/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- SIMONE NAHAS RIBEIRO ZAIDAN

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 5e41962 proferido nos autos.

Vistos etc.

1. O art. 313, §4º do CPC estabelece que a hipótese de suspensão do feito prevista no inciso V, "a" do caput nunca poderá exceder 1 ano, devendo o juiz determinar o prosseguimento do processo assim que esgotado tal prazo (§5º).

Diante disso, considerando a garantia constitucional da razoável duração do processo, determino o encerramento do sobrestamento do presente feito, ficando mantida a audiência de Encerramento de instrução por videoconferência já designada para o dia 07/05/2024 às 10:55h, a ser realizada de forma telepresencial (online).

2. A audiência será realizada por meio da Plataforma de Videoconferência Zoom, instituída pelo Ato Conjunto TST.CSJT.GP nº 54, de 29 de dezembro de 2020, sendo que o Egrégio TRT da 3ª Região disponibilizou em seu site manual para auxílio ao público externo.

Para estar presente à audiência por videoconferência necessário acessar o seguinte link:

Link: https://trt3-jus-br.zoom.us/my/varabh33

ID da reunião: 208 088 4441

A videoconferência também pode ser acessada inserindo-se o ID da reunião acima indicado após selecionar "Juntar-se" no site: https://trt3-jus-br.zoom.us/.

O acesso deverá ser feito a partir do horário da audiência designada por meio de dispositivo como desktop, notebook, tablet ou smartphone, com webcam e com fone de ouvido que possua microfone, com acesso à internet por WiFi de qualidade.

Maiores informações poderão ser prestadas pelo e-mail varabh33@trt3.jus.br.

3. Intimem-se as partes, por seus procuradores, dispensado o comparecimento.

BELO HORIZONTE/MG, 26 de abril de 2024.

FABIANA MARIA SOARES

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATOrd-0010150-61.2023.5.03.0184

AUTOR	SIMONE NAHAS RIBEIRO ZAIDAN
ADVOGADO	FLAVIO HENRIQUE VALERIANO DE CARVALHO(OAB: 140746/MG)
ADVOGADO	MARIA INES VASCONCELOS RODRIGUES DE OLIVEIRA TONELLO(OAB: 61865/MG)
RÉU	ITAU UNIBANCO S.A.
ADVOGADO	MARIA INES CALDEIRA PEREIRA DA SILVA MURGEL(OAB: 64029/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ITAU UNIBANCO S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 5e41962 proferido nos autos.

Vistos etc.

1. O art. 313, §4º do CPC estabelece que a hipótese de suspensão do feito prevista no inciso V, "a" do caput nunca poderá exceder 1 ano, devendo o juiz determinar o prosseguimento do processo assim que esgotado tal prazo (§5º).

Diante disso, considerando a garantia constitucional da razoável duração do processo, determino o encerramento do sobrestamento do presente feito, ficando mantida a audiência de Encerramento de instrução por videoconferência já designada para o dia 07/05/2024 às 10:55h, a ser realizada de forma telepresencial (online).

2. A audiência será realizada por meio da Plataforma de Videoconferência Zoom, instituída pelo Ato Conjunto TST.CSJT.GP nº 54, de 29 de dezembro de 2020, sendo que o Egrégio TRT da 3ª Região disponibilizou em seu site manual para auxílio ao público externo.

Para estar presente à audiência por videoconferência necessário acessar o seguinte link:

Link: https://trt3-jus-br.zoom.us/my/varabh33

ID da reunião: 208 088 4441

A videoconferência também pode ser acessada inserindo-se o ID da reunião acima indicado após selecionar "Juntar-se" no site: https://trt3-jus-br.zoom.us/.

O acesso deverá ser feito a partir do horário da audiência designada por meio de dispositivo como desktop, notebook, tablet ou smartphone, com webcam e com fone de ouvido que possua microfone, com acesso à internet por WiFi de qualidade.

Maiores informações poderão ser prestadas pelo e-mail varabh33@trt3.jus.br.

3. Intimem-se as partes, por seus procuradores, dispensado o comparecimento.

BELO HORIZONTE/MG, 26 de abril de 2024.

FABIANA MARIA SOARES

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATOrd-0010436-61.2023.5.03.0112

AUTOR	BRUNO BITTENCOURT RANULFO GUIMARAES
ADVOGADO	JEFFERSON DA SILVA QUEIROZ(OAB: 316188/SP)
RÉU	ITAMBE ALIMENTOS LTDA.
ADVOGADO	MARIANA BORBA CARNEIRO(OAB: 122874/MG)
ADVOGADO	Fabiola Viegas Alfenas(OAB: 91299/MG)
TESTEMUNHA	SAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA MARQUES

Intimado(s)/Citado(s):

- BRUNO BITTENCOURT RANULFO GUIMARAES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 3c909b7 proferido nos autos.

DESPACHO

Vistos, etc.

Vista ao Reclamante para, querendo, apresentar resposta ao recurso interposto pela Reclamada. Prazo legal.

BELO HORIZONTE/MG, 26 de abril de 2024.

FABIANA MARIA SOARES

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATSum-0010671-28.2023.5.03.0112

AUTOR	FABIO MIGUEL CORREA DE JESUS
ADVOGADO	JOSE ROBERTO DA CONCEICAO(OAB: 312375/SP)
RÉU	SENDAS DISTRIBUIDORA S/A
ADVOGADO	REGINA APARECIDA SEVILHA SERAPHICO(OAB: 147738/SP)
RÉU	ANGRA SERVICOS ESPECIALIZADOS - EIRELI - ME
ADVOGADO	EDU HENRIQUE DIAS COSTA(OAB: 64225/MG)
ADVOGADO	CESAR JOSE RODRIGUES JUNIOR(OAB: 134700/MG)
PERITO	RONEY GONTIJO LAUAR

Intimado(s)/Citado(s):

- ANGRA SERVICOS ESPECIALIZADOS - EIRELI - ME
- SENDAS DISTRIBUIDORA S/A

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 5a3caa4 proferido nos autos.

DESPACHO

Vistos, etc.

Vista às Reclamadas para, querendo, apresentarem resposta ao recurso interposto pelo Reclamante. Prazo legal.

BELO HORIZONTE/MG, 26 de abril de 2024.

FABIANA MARIA SOARES

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATOrd-0010890-41.2023.5.03.0112

AUTOR	ANDREIA DE OLIVEIRA MEDEIROS PEIXOTO
ADVOGADO	MICHELLE DE OLIVEIRA NASCIMENTO(OAB: 158148/MG)
ADVOGADO	BIANCA COSTA DE MARIA(OAB: 213833/MG)
ADVOGADO	Guilherme Vilela de Paula(OAB: 69306/MG)
ADVOGADO	MARCELO BALTAR BASTOS(OAB: 104973/MG)
ADVOGADO	JULIO CESAR DE PAULA GUIMARAES BAIA(OAB: 101435/MG)
ADVOGADO	OTAVIO VIEIRA TOSTES(OAB: 118304/MG)
RÉU	ANDRE BRETAS NUNES DE LIMA
ADVOGADO	HENRIQUE DE ALMEIDA CARVALHO(OAB: 140141/MG)
RÉU	FIDEI EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES S/A
ADVOGADO	RODRIGO SOARES DO NASCIMENTO(OAB: 129459/MG)
RÉU	CONRADO LOPES VILACA DE ABREU
ADVOGADO	HENRIQUE DE ALMEIDA CARVALHO(OAB: 140141/MG)
RÉU	AMRM HOLDING LTDA.
ADVOGADO	RODRIGO SOARES DO NASCIMENTO(OAB: 129459/MG)
RÉU	HAMRM LTDA.
ADVOGADO	RODRIGO SOARES DO NASCIMENTO(OAB: 129459/MG)
RÉU	TANIA SILVA SANTOS MADUREIRA
ADVOGADO	RODRIGO SOARES DO NASCIMENTO(OAB: 129459/MG)
RÉU	123 VIAGENS E TURISMO LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO	RODRIGO SOARES DO NASCIMENTO(OAB: 129459/MG)
RÉU	CRISTIANE SOARES MADUREIRA DO NASCIMENTO
ADVOGADO	RODRIGO SOARES DO NASCIMENTO(OAB: 129459/MG)
RÉU	NOVUM INVESTIMENTOS PARTICIPACOES S/A
ADVOGADO	RODRIGO SOARES DO NASCIMENTO(OAB: 129459/MG)
RÉU	ART VIAGENS E TURISMO LTDA - EPP
ADVOGADO	RODRIGO SOARES DO NASCIMENTO(OAB: 129459/MG)
RÉU	JOSE AUGUSTO MADUREIRA
ADVOGADO	RODRIGO SOARES DO NASCIMENTO(OAB: 129459/MG)
RÉU	123 FIDELIDADE, SERVICOS E INTELIGENCIA LTDA.
ADVOGADO	RODRIGO SOARES DO NASCIMENTO(OAB: 129459/MG)
RÉU	MAX GAUDERETO OLIVEIRA
ADVOGADO	HENRIQUE DE ALMEIDA CARVALHO(OAB: 140141/MG)
RÉU	MM TURISMO & VIAGENS S.A
ADVOGADO	HENRIQUE DE ALMEIDA CARVALHO(OAB: 140141/MG)
RÉU	LH - LANCE HOTEIS LTDA.
ADVOGADO	HENRIQUE DE ALMEIDA CARVALHO(OAB: 140141/MG)
RÉU	TAHIANA LEAL BRITO VAN VARENBERG D EGMONT
ADVOGADO	HENRIQUE DE ALMEIDA CARVALHO(OAB: 140141/MG)
RÉU	RAMIRO JULIO SOARES MADUREIRA
ADVOGADO	RODRIGO SOARES DO NASCIMENTO(OAB: 129459/MG)
RÉU	AUGUSTO JULIO SOARES MADUREIRA
ADVOGADO	RODRIGO SOARES DO NASCIMENTO(OAB: 129459/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- 123 FIDELIDADE, SERVICOS E INTELIGENCIA LTDA.
- 123 VIAGENS E TURISMO LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL
- AMRM HOLDING LTDA.
- ANDRE BRETAS NUNES DE LIMA
- ART VIAGENS E TURISMO LTDA - EPP
- AUGUSTO JULIO SOARES MADUREIRA
- CONRADO LOPES VILACA DE ABREU
- CRISTIANE SOARES MADUREIRA DO NASCIMENTO
- FIDEI EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES S/A
- HAMRM LTDA.

- JOSE AUGUSTO MADUREIRA
- LH - LANCE HOTEIS LTDA.
- MAX GAUDERETO OLIVEIRA
- MM TURISMO & VIAGENS S.A
- NOVUM INVESTIMENTOS PARTICIPACOES S/A
- RAMIRO JULIO SOARES MADUREIRA
- TAHIANA LEAL BRITO VAN VARENBERG D EGMONT
- TANIA SILVA SANTOS MADUREIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID dc23770 proferido nos autos.

DESPACHO

Vistos, etc.

Vista às partes para, querendo, apresentarem resposta aos recursos interpostos pelas 1ª, 2ª,3ª, 5ª, 6ª, 15ª, 16ª 17ªe 18ª Reclamadas. Prazo legal.

BELO HORIZONTE/MG, 26 de abril de 2024.

FABIANA MARIA SOARES

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATOrd-0010890-41.2023.5.03.0112

AUTOR	ANDREIA DE OLIVEIRA MEDEIROS PEIXOTO
ADVOGADO	MICHELLE DE OLIVEIRA NASCIMENTO(OAB: 158148/MG)
ADVOGADO	BIANCA COSTA DE MARIA(OAB: 213833/MG)
ADVOGADO	Guilherme Vilela de Paula(OAB: 69306/MG)
ADVOGADO	MARCELO BALTAR BASTOS(OAB: 104973/MG)
ADVOGADO	JULIO CESAR DE PAULA GUIMARAES BAIA(OAB: 101435/MG)
ADVOGADO	OTAVIO VIEIRA TOSTES(OAB: 118304/MG)
RÉU	ANDRE BRETAS NUNES DE LIMA
ADVOGADO	HENRIQUE DE ALMEIDA CARVALHO(OAB: 140141/MG)
RÉU	FIDEI EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES S/A
ADVOGADO	RODRIGO SOARES DO NASCIMENTO(OAB: 129459/MG)
RÉU	CONRADO LOPES VILACA DE ABREU
ADVOGADO	HENRIQUE DE ALMEIDA CARVALHO(OAB: 140141/MG)
RÉU	AMRM HOLDING LTDA.
ADVOGADO	RODRIGO SOARES DO NASCIMENTO(OAB: 129459/MG)
RÉU	HAMRM LTDA.
ADVOGADO	RODRIGO SOARES DO NASCIMENTO(OAB: 129459/MG)
RÉU	TANIA SILVA SANTOS MADUREIRA
ADVOGADO	RODRIGO SOARES DO NASCIMENTO(OAB: 129459/MG)
RÉU	123 VIAGENS E TURISMO LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO	RODRIGO SOARES DO NASCIMENTO(OAB: 129459/MG)
RÉU	CRISTIANE SOARES MADUREIRA DO NASCIMENTO
ADVOGADO	RODRIGO SOARES DO NASCIMENTO(OAB: 129459/MG)
RÉU	NOVUM INVESTIMENTOS PARTICIPACOES S/A
ADVOGADO	RODRIGO SOARES DO NASCIMENTO(OAB: 129459/MG)
RÉU	ART VIAGENS E TURISMO LTDA - EPP
ADVOGADO	RODRIGO SOARES DO NASCIMENTO(OAB: 129459/MG)
RÉU	JOSE AUGUSTO MADUREIRA
ADVOGADO	RODRIGO SOARES DO NASCIMENTO(OAB: 129459/MG)
RÉU	123 FIDELIDADE, SERVICOS E INTELIGENCIA LTDA.
ADVOGADO	RODRIGO SOARES DO NASCIMENTO(OAB: 129459/MG)
RÉU	MAX GAUDERETO OLIVEIRA
ADVOGADO	HENRIQUE DE ALMEIDA CARVALHO(OAB: 140141/MG)
RÉU	MM TURISMO & VIAGENS S.A
ADVOGADO	HENRIQUE DE ALMEIDA CARVALHO(OAB: 140141/MG)
RÉU	LH - LANCE HOTEIS LTDA.
ADVOGADO	HENRIQUE DE ALMEIDA CARVALHO(OAB: 140141/MG)
RÉU	TAHIANA LEAL BRITO VAN VARENBERG D EGMONT
ADVOGADO	HENRIQUE DE ALMEIDA CARVALHO(OAB: 140141/MG)
RÉU	RAMIRO JULIO SOARES MADUREIRA
ADVOGADO	RODRIGO SOARES DO NASCIMENTO(OAB: 129459/MG)
RÉU	AUGUSTO JULIO SOARES MADUREIRA
ADVOGADO	RODRIGO SOARES DO NASCIMENTO(OAB: 129459/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ANDREIA DE OLIVEIRA MEDEIROS PEIXOTO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID dc23770 proferido nos autos.

DESPACHO

Vistos, etc.

Vista às partes para, querendo, apresentarem resposta aos recursos interpostos pelas 1ª, 2ª,3ª, 5ª, 6ª, 15ª, 16ª 17ªe 18ª Reclamadas. Prazo legal.

BELO HORIZONTE/MG, 26 de abril de 2024.

FABIANA MARIA SOARES

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ConPag-0010112-37.2024.5.03.0112

CONSIGNANTE	D3 SERVICOS DE LIMPEZA E TERCEIRIZACAO EIRELI
ADVOGADO	ANTONIO MARCIO BOTELHO(OAB: 95117/MG)
CONSIGNATÁRIO	DEBORA LOPES DE SOUZA

Intimado(s)/Citado(s):

- D3 SERVICOS DE LIMPEZA E TERCEIRIZACAO EIRELI

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID c52f140 proferido nos autos.

DESPACHO

Vistos, etc.

1. **Registre-se** o trânsito em julgado (17/04/2024).

2. **Intime-se a consignante** para, no prazo de 5 dias, depositar na Secretaria da Vara, as vias do TRCT, sob pena de oportuna fixação de multa pelo Juízo pelo descumprimento de obrigação de fazer.

3. **Intime-se a consignatária** para, no prazo de 10 dias, proceder a retirada dos referidos documentos.

4. Ao final, **arquivem-se** os presentes autos em definitivo.

BELO HORIZONTE/MG, 26 de abril de 2024.

FABIANA MARIA SOARES

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATSum-0010161-78.2024.5.03.0112

AUTOR	AMANDA CRISTINA GONCALVES DOS REIS
ADVOGADO	THIAGO AUGUSTO MARTINS(OAB: 180280/MG)
RÉU	PASTEL SAO PAULO LTDA
ADVOGADO	Zaira Maria Tinoco Martins(OAB: 104797/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- AMANDA CRISTINA GONCALVES DOS REIS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 8b05a8e proferido nos autos.

DESPACHO

Vistos, etc.

Vista às partes para, querendo, apresentarem resposta aos recursos reciprocamente interpostos. Prazo legal.

BELO HORIZONTE/MG, 26 de abril de 2024.

FABIANA MARIA SOARES

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATSum-0010161-78.2024.5.03.0112

AUTOR	AMANDA CRISTINA GONCALVES DOS REIS
ADVOGADO	THIAGO AUGUSTO MARTINS(OAB: 180280/MG)
RÉU	PASTEL SAO PAULO LTDA
ADVOGADO	Zaira Maria Tinoco Martins(OAB: 104797/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- PASTEL SAO PAULO LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 8b05a8e proferido nos autos.

DESPACHO

Vistos, etc.

Vista às partes para, querendo, apresentarem resposta aos recursos reciprocamente interpostos. Prazo legal.

BELO HORIZONTE/MG, 26 de abril de 2024.

FABIANA MARIA SOARES

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATOrd-0010023-14.2024.5.03.0112

AUTOR	TATIANE RODRIGUES DE SOUZA
ADVOGADO	IAN CORREA SILVA(OAB: 150398/MG)
RÉU	EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
RÉU	GOIAS BUSINESS CONSULTORIA E SERVICOS LTDA
ADVOGADO	JACKELINE GODOI DE CARVALHO(OAB: 38710/GO)
ADVOGADO	LANDIRLEY LOUREDO DA SILVA JUNIOR(OAB: 39174/GO)

Intimado(s)/Citado(s):

- GOIAS BUSINESS CONSULTORIA E SERVICOS LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID ce83eff proferido nos autos.

DESPACHO

Vistos, etc.

Vista às Reclamadas para, querendo, apresentarem resposta ao recurso interposto pela Reclamante. Prazo legal.

BELO HORIZONTE/MG, 26 de abril de 2024.

FABIANA MARIA SOARES

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATOrd-0010017-16.2024.5.03.0109

AUTOR	ROSILENE FRANCISCO CARNEIRO FONSECA
ADVOGADO	HANNA LUAN VIEIRA ROCHA(OAB: 140362/MG)
AUTOR	MARISTELA CAMARGOS PIMENTEL GONCALVES
ADVOGADO	HANNA LUAN VIEIRA ROCHA(OAB: 140362/MG)
AUTOR	SILVIA ANTUNES DE LIMA
ADVOGADO	HANNA LUAN VIEIRA ROCHA(OAB: 140362/MG)
AUTOR	MAGNA LUCIA CORREA REIS
ADVOGADO	HANNA LUAN VIEIRA ROCHA(OAB: 140362/MG)
AUTOR	NILMA DOS SANTOS ALVES VERTELO
ADVOGADO	HANNA LUAN VIEIRA ROCHA(OAB: 140362/MG)
RÉU	MUNICIPIO DE BELO HORIZONTE

Intimado(s)/Citado(s):

- MAGNA LUCIA CORREA REIS
- MARISTELA CAMARGOS PIMENTEL GONCALVES
- NILMA DOS SANTOS ALVES VERTELO
- ROSILENE FRANCISCO CARNEIRO FONSECA
- SILVIA ANTUNES DE LIMA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID e277951 proferido nos autos.

DESPACHO

Vistos, etc.

1. **Registre-se** o trânsito em julgado (23/04/2024).

2. Ato contínuo, **arquivem-se** os presentes autos em definitivo.

BELO HORIZONTE/MG, 26 de abril de 2024.

FABIANA MARIA SOARES

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATSum-0010262-18.2024.5.03.0112

AUTOR	HENRIQUE LIMA DE JESUS
ADVOGADO	PEDRO PAULO POLASTRI DE CASTRO E ALMEIDA(OAB: 79812/BA)
ADVOGADO	PEDRO ZATTAR EUGENIO(OAB: 128404/MG)
RÉU	UBER DO BRASIL TECNOLOGIA LTDA.
ADVOGADO	RAFAEL ALFREDI DE MATOS(OAB: 23739/BA)
CUSTOS LEGIS	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Intimado(s)/Citado(s):

- UBER DO BRASIL TECNOLOGIA LTDA.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 0ea802c proferido nos autos.

DESPACHO

Vistos, etc.

Vista à Reclamada para, querendo, apresentar resposta ao recurso interposto pelo Reclamante. Prazo legal.

BELO HORIZONTE/MG, 26 de abril de 2024.

FABIANA MARIA SOARES

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATSum-0010263-03.2024.5.03.0112

AUTOR	ARNALDO JUNIO DUTRA TOLENTINO
ADVOGADO	PEDRO PAULO POLASTRI DE CASTRO E ALMEIDA(OAB: 79812/BA)
ADVOGADO	PEDRO ZATTAR EUGENIO(OAB: 128404/MG)
RÉU	UBER DO BRASIL TECNOLOGIA LTDA.
ADVOGADO	RAFAEL ALFREDI DE MATOS(OAB: 23739/BA)
CUSTOS LEGIS	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Intimado(s)/Citado(s):

- UBER DO BRASIL TECNOLOGIA LTDA.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 20cf102 proferido nos autos.

DESPACHO

Vistos, etc.

Vista à Reclamada para, querendo, apresentar resposta ao recurso interposto pelo Reclamante. Prazo legal.

BELO HORIZONTE/MG, 26 de abril de 2024.

FABIANA MARIA SOARES

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATOrd-0010383-46.2024.5.03.0112

AUTOR	ADRIANA JUNIA GONCALVES MAIA
ADVOGADO	MARCO AUGUSTO DE ARGENTON E QUEIROZ(OAB: 190106/MG)
RÉU	SUPERMERCADOS BH COMERCIO DE ALIMENTOS S/A
ADVOGADO	GUILHERME TEIXEIRA DE SOUZA(OAB: 83096/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ADRIANA JUNIA GONCALVES MAIA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID af2b5be proferido nos autos.

DESPACHO

Vistos etc.

1. *Considerando os termos do EPAD 4513/2023*, **registro que a audiência Inicial por videoconferência designada para o dia 06/06/2024 as 08:10h será realizada de forma telepresencial (online)**.

2. A reclamada deverá ser notificada para apresentação de defesa e documentos no formato digital, apresentados dentro do Processo Judicial Eletrônico (PJe) até uma hora antes da audiência, ressalvando-se que, exclusivamente aquela parte que não estiver assistida por advogado, poderá encaminhar defesa e cópia digitalizada dos documentos para o e-mail da 33ª Vara do Trabalho (varabh33@trt3.jus.br).

3. **A audiência será realizada por meio da Plataforma de Videoconferência Zoom**, instituída pelo Ato Conjunto TST.CSJT.GP nº 54, de 29 de dezembro de 2020, sendo que o Egrégio TRT da 3ª Região disponibilizou em seu site manual para auxílio ao público externo.

Para estar presente à audiência por videoconferência necessário acessar o seguinte link:

Link: https://trt3-jus-br.zoom.us/my/varabh33

ID da reunião: 208 088 4441

A videoconferência também pode ser acessada inserindo-se o ID da reunião acima indicado após selecionar “Juntar-se” no site: https://trt3-jus-br.zoom.us/.

O acesso deverá ser feito a partir do horário da audiência designada por meio de dispositivo como desktop, notebook, tablet ou smartphone, com webcam e com fone de ouvido que possua microfone, com acesso à internet por WiFi de qualidade.

Maiores informações poderão ser prestadas pelo e-mail varabh33@trt3.jus.br.

4. Intime-se o Reclamante por seu procurador, via DJe, dando-lhe ciência, inclusive, de que poderá remeter a notificação expedida nos autos, bastando imprimi-la, confeccionar o AR e providenciar a postagem junto aos Correios, observando que tal procedimento deverá ser finalizado em tempo hábil para a entrega. Salienta-se, ainda, que a despesa decorrente de tal diligência ficará às suas expensas e sem direito à restituição. O AR deverá conter os dados completos do Reclamado (nome e endereço), além do número do processo e a indicação de que se trata de notificação de audiência.

5. **Notifique-se a Reclamada**, via postal e conforme dados abaixo:

- leonardo@supermercadosbh.com

Deverá a Reclamada se manifestar, no prazo de 05 dias, acerca da opção pelo reclamante do “Juízo 100% Digital”, entendendo-se o silêncio como concordância tácita.

BELO HORIZONTE/MG, 26 de abril de 2024.

FABIANA MARIA SOARES

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATOrd-0010385-16.2024.5.03.0112

AUTOR	THIAGO DE PAULA OLIVEIRA MATOS
ADVOGADO	Juscelino Teixeira Barbosa Filho(OAB: 57225/MG)
RÉU	HNK BR INDUSTRIA DE BEBIDAS LTDA.

Intimado(s)/Citado(s):

- THIAGO DE PAULA OLIVEIRA MATOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 3985487 proferido nos autos.

DESPACHO

Vistos etc.

1. *Considerando os termos do EPAD 4513/2023*, **registro que a audiência Inicial por videoconferência designada para o dia 06/06/2024 08:20 será realizada de forma telepresencial (online)**.

2. A reclamada deverá ser notificada para apresentação de defesa e documentos no formato digital, apresentados dentro do Processo Judicial Eletrônico (PJe) até uma hora antes da audiência, ressalvando-se que, exclusivamente aquela parte que não estiver assistida por advogado, poderá encaminhar defesa e cópia digitalizada dos documentos para o e-mail da 33ª Vara do Trabalho (varabh33@trt3.jus.br).

3. **A audiência será realizada por meio da Plataforma de Videoconferência Zoom**, instituída pelo Ato Conjunto TST.CSJT.GP nº 54, de 29 de dezembro de 2020, sendo que o Egrégio TRT da 3ª Região disponibilizou em seu site manual para auxílio ao público externo.

Para estar presente à audiência por videoconferência necessário acessar o seguinte link:

Link: https://trt3-jus-br.zoom.us/my/varabh33

ID da reunião: 208 088 4441

A videoconferência também pode ser acessada inserindo-se o ID da reunião acima indicado após selecionar "Juntar-se" no site: https://trt3-jus-br.zoom.us/.

O acesso deverá ser feito a partir do horário da audiência designada por meio de dispositivo como desktop, notebook, tablet ou smartphone, com webcam e com fone de ouvido que possua microfone, com acesso à internet por WiFi de qualidade.

Maiores informações poderão ser prestadas pelo e-mail varabh33@trt3.jus.br.

4. Intime-se o Reclamante por seu procurador, via DJe, dando-lhe ciência, inclusive, de que poderá remeter a notificação expedida nos autos, bastando imprimi-la, confeccionar o AR e providenciar a postagem junto aos Correios, observando que tal procedimento deverá ser finalizado em tempo hábil para a entrega. Salienta-se, ainda, que a despesa decorrente de tal diligência ficará às suas expensas e sem direito à restituição. O AR deverá conter os dados completos do Reclamado (nome e endereço), além do número do processo e a indicação de que se trata de notificação de audiência.

5. **Notifique-se a reclamada**, via postal e conforme dados abaixo:

- cscgestdoc@heineken.com.br
- lgpd@heineken.com.br

BELO HORIZONTE/MG, 26 de abril de 2024.

FABIANA MARIA SOARES

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATSum-0010114-07.2024.5.03.0112

AUTOR	BRUNA GABRIELA ROCHA OLIVEIRA
ADVOGADO	VICTOR UBERT MENEZES BATISTA(OAB: 226908/MG)
RÉU	CASA DE FRIOS E MASSAS AO GOSTO LTDA
ADVOGADO	ELIZABETH KALLAS(OAB: 39875/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- CASA DE FRIOS E MASSAS AO GOSTO LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 5be6d89 proferido nos autos.

DESPACHO

Vistos, etc.

1. **Registre-se** o trânsito em julgado (24/04/2024) e **inicie-se a liquidação** no sistema.

2. **Intime-se a reclamante** para, no prazo de 10 dias, fornecer os dados bancários para oportuno recebimento de seu crédito, devendo a Secretaria criar alerta no feito com a respectiva informação.

3. **Intime-se a reclamada** para, no prazo de 10 dias, apresentar seus cálculos de liquidação, incluindo os recolhimentos legais, na forma do Provimento 04/2000/TRT/MG.

Deverão ser incluídas, no resumo, as custas devidas pela Ré no importe de R$240,00.

Não há recolhimentos previdenciários, tendo em vista a natureza indenizatória da verba deferida.

Ambas as partes foram condenadas ao pagamento de honorários advocatícios. Contudo, os devidos pela Reclamante estão sob condição suspensiva de exigibilidade.

4. Apresentados os cálculos, intimem-se as partes para, no prazo de 08 dias, apresentarem impugnação fundamentada, com a indicação de itens e valores objeto da discordância quanto aos cálculos da parte contrária, sob pena de preclusão, na forma do parágrafo 2º do art. 879 da CLT.

BELO HORIZONTE/MG, 26 de abril de 2024.

FABIANA MARIA SOARES

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATSum-0010114-07.2024.5.03.0112

AUTOR	BRUNA GABRIELA ROCHA OLIVEIRA
ADVOGADO	VICTOR UBERT MENEZES BATISTA(OAB: 226908/MG)
RÉU	CASA DE FRIOS E MASSAS AO GOSTO LTDA
ADVOGADO	ELIZABETH KALLAS(OAB: 39875/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- BRUNA GABRIELA ROCHA OLIVEIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 5be6d89 proferido nos autos.

DESPACHO

Vistos, etc.

1. **Registre-se** o trânsito em julgado (24/04/2024) e **inicie-se a liquidação** no sistema.

2. **Intime-se a reclamante** para, no prazo de 10 dias, fornecer os dados bancários para oportuno recebimento de seu crédito, devendo a Secretaria criar alerta no feito com a respectiva informação.

3. **Intime-se a reclamada** para, no prazo de 10 dias, apresentar seus cálculos de liquidação, incluindo os recolhimentos legais, na forma do Provimento 04/2000/TRT/MG.

Deverão ser incluídas, no resumo, as custas devidas pela Ré no importe de R$240,00.

Não há recolhimentos previdenciários, tendo em vista a natureza indenizatória da verba deferida.

Ambas as partes foram condenadas ao pagamento de honorários advocatícios. Contudo, os devidos pela Reclamante estão sob condição suspensiva de exigibilidade.

4. Apresentados os cálculos, intimem-se as partes para, no prazo de 08 dias, apresentarem impugnação fundamentada, com a indicação de itens e valores objeto da discordância quanto aos cálculos da parte contrária, sob pena de preclusão, na forma do parágrafo 2º do art. 879 da CLT.

BELO HORIZONTE/MG, 26 de abril de 2024.

FABIANA MARIA SOARES

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATOrd-0010143-33.2019.5.03.0112

AUTOR	MIRIANE DE SOUSA LIMA DE MOURA
ADVOGADO	FABIANO DA SILVA SOARES(OAB: 183662/MG)
ADVOGADO	ALBERTO BRUNO FERRAZ DE OLIVEIRA MEDRADO(OAB: 120765/MG)
RÉU	STATUS ACADEMIA EIRELI
RÉU	MARIA JUREIA ARAUJO
RÉU	WENER HENRIQUE ALPOIM OLIVETO
TERCEIRO INTERESSADO	PORTOSEG SA CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
ADVOGADO	PATRICIA GONCALVES DE LIMA(OAB: 177328/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- MIRIANE DE SOUSA LIMA DE MOURA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID d6f8bfd proferido nos autos.

Vistos etc.

Indefiro o requerimento obreiro de inclusão das empresas indicadas em sua manifestação, por ausência de fundamentação.

O CNIB realizado nos autos, consoante documento de id 074c024, restou negativo. Além disso, as matrículas de imóveis informadas pela exequente não dizem respeito aos executados no presente feito. Portanto, indefiro o requerimento de lançamento de indisponibilidade sobre tais imóveis, através do CNIB.

I. a exequente para ciência e retornem os autos ao arquivo provisório, ficando esclarecido que, em sendo apresentados meios efetivamente concretos ao prosseguimento da execução, os autos poderão ser desarquivados.

BELO HORIZONTE/MG, 26 de abril de 2024.

FABIANA MARIA SOARES

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATSum-0010998-07.2022.5.03.0112

AUTOR	THALLES RYAN SANTOS OLIVEIRA
ADVOGADO	ALISSON DOS SANTOS MENDES(OAB: 139721/MG)
RÉU	CONSERVO SERVICOS GERAIS LTDA
ADVOGADO	DEBORA HYLLANA BASTOS MAGALHAES(OAB: 226316/MG)
ADVOGADO	ADRIANA DORADO TORRES(OAB: 96756/MG)
PERITO	RONEY GONTIJO LAUAR

Intimado(s)/Citado(s):

- THALLES RYAN SANTOS OLIVEIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

Intimado(a) para vista dos cálculos e para, no prazo de 08 dias, apresentar impugnação fundamentada, com a indicação de itens e valores objeto da discordância quanto aos cálculos da parte contrária, sob pena de preclusão, na forma do parágrafo 2º do art.879 da CLT.

BELO HORIZONTE/MG, 26 de abril de 2024.

MIRIAM MOREIRA MATOS

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATSum-0010998-07.2022.5.03.0112

AUTOR	THALLES RYAN SANTOS OLIVEIRA
ADVOGADO	ALISSON DOS SANTOS MENDES(OAB: 139721/MG)
RÉU	CONSERVO SERVICOS GERAIS LTDA
ADVOGADO	DEBORA HYLLANA BASTOS MAGALHAES(OAB: 226316/MG)
ADVOGADO	ADRIANA DORADO TORRES(OAB: 96756/MG)
PERITO	RONEY GONTIJO LAUAR

Intimado(s)/Citado(s):

- CONSERVO SERVICOS GERAIS LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

Intimado(a) para vista dos cálculos e para, no prazo de 08 dias, apresentar impugnação fundamentada, com a indicação de itens e valores objeto da discordância quanto aos cálculos da parte contrária, sob pena de preclusão, na forma do parágrafo 2º do art.879 da CLT.

BELO HORIZONTE/MG, 26 de abril de 2024.

MIRIAM MOREIRA MATOS

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATOrd-0010570-31.2017.5.03.0005

AUTOR	SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDUSTRIAS DA CONSTRUCAO PESADA DE MINAS GERAIS
ADVOGADO	CLEBER CARVALHO DOS SANTOS(OAB: 64811/MG)
RÉU	CNO S.A
ADVOGADO	RAFAEL JULIO BORGES DA SILVA(OAB: 246522/SP)
ADVOGADO	MAURICIO PEPE DE LION(OAB: 186190/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDUSTRIAS DA CONSTRUCAO PESADA DE MINAS GERAIS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 5e56a69 proferido nos autos.

Vistos, etc.

1. Intime-se o Dr. RAFAEL JULIO BORGES DA SILVA para, no prazo de 5 dias, esclarecer em qual ID se encontra outorga de poderes em seu favor.

2. O Sindicato Autor, apesar de alegar distanciamento de seus cálculos com os da Ré, não apresentou as contas que entende devidas.

No prazo já concedido (10/05/2024), conforme ID f3899bc, deverá o Sindicato, se for o caso, indicar os documentos necessários para elaboração das contas.

Aguarde-se.

BELO HORIZONTE/MG, 26 de abril de 2024.

FABIANA MARIA SOARES

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATOrd-0010570-31.2017.5.03.0005

AUTOR	SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDUSTRIAS DA CONSTRUCAO PESADA DE MINAS GERAIS
ADVOGADO	CLEBER CARVALHO DOS SANTOS(OAB: 64811/MG)
RÉU	CNO S.A
ADVOGADO	RAFAEL JULIO BORGES DA SILVA(OAB: 246522/SP)
ADVOGADO	MAURICIO PEPE DE LION(OAB: 186190/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- CNO S.A

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 5e56a69 proferido nos autos.

Vistos, etc.

1. Intime-se o Dr. RAFAEL JULIO BORGES DA SILVA para, no prazo de 5 dias, esclarecer em qual ID se encontra outorga de poderes em seu favor.

2. O Sindicato Autor, apesar de alegar distanciamento de seus cálculos com os da Ré, não apresentou as contas que entende devidas.

No prazo já concedido (10/05/2024), conforme ID f3899bc, deverá o Sindicato, se for o caso, indicar os documentos necessários para elaboração das contas.

Aguarde-se.

BELO HORIZONTE/MG, 26 de abril de 2024.

FABIANA MARIA SOARES

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATOrd-0001085-79.2014.5.03.0112

AUTOR	MARIO LUCIO DA SILVEIRA
ADVOGADO	MAGNONES ARAUJO BORGES(OAB: 110395/MG)
RÉU	TRANSIMAO TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA
ADVOGADO	MARCUS VINICIUS CAPOBIANCO DOS SANTOS(OAB: 91046/MG)
ADVOGADO	GUSTAVO SOARES DA SILVEIRA(OAB: 76733/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- TRANSIMAO TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID e70b9d0 proferido nos autos.

Vistos.

Intimem-se as partes para vista do documento de ID fd37598 e anexos, bem como para ciência do leilão de bens dos executados designado para o dia 09/05/2024.

Aguarde-se o resultado do certame.

Registre-se a tabela de ID f616e2d, que informa o valor a ser pago aos exequentes no presente feito (líquido do acordo + honorários periciais):

BELO HORIZONTE/MG, 26 de abril de 2024.

FABIANA MARIA SOARES

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATOrd-0001085-79.2014.5.03.0112

AUTOR	MARIO LUCIO DA SILVEIRA
ADVOGADO	MAGNONES ARAUJO BORGES(OAB: 110395/MG)
RÉU	TRANSIMAO TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA
ADVOGADO	MARCUS VINICIUS CAPOBIANCO DOS SANTOS(OAB: 91046/MG)
ADVOGADO	GUSTAVO SOARES DA SILVEIRA(OAB: 76733/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- MARIO LUCIO DA SILVEIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID e70b9d0 proferido nos autos.

Vistos.

Intimem-se as partes para vista do documento de ID fd37598 e anexos, bem como para ciência do leilão de bens dos executados designado para o dia 09/05/2024.

Aguarde-se o resultado do certame.

Registre-se a tabela de ID f616e2d, que informa o valor a ser pago aos exequentes no presente feito (líquido do acordo + honorários periciais):

BELO HORIZONTE/MG, 26 de abril de 2024.

FABIANA MARIA SOARES

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATOrd-0010517-78.2021.5.03.0112

AUTOR	CRISTIANO FELIZARDO DE ANDRADE
ADVOGADO	RENATO DE ANDRADE GOMES(OAB: 63248/MG)
RÉU	PRUDENTIAL DO BRASIL SEGUROS DE VIDA S.A.
ADVOGADO	ALEX SANTANA DE NOVAIS(OAB: 64101/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- CRISTIANO FELIZARDO DE ANDRADE

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 1a26386 proferido nos autos.

Vistos.

Considerando o teor do acórdão de ID 6321da1, que declarou a incompetência desta Justiça Especializada, proceda-se à remessa

dos presentes autos a uma das Varas Cíveis da Justiça Comum, via malote digital.

BELO HORIZONTE/MG, 26 de abril de 2024.

FABIANA MARIA SOARES

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATOrd-0010517-78.2021.5.03.0112

AUTOR	CRISTIANO FELIZARDO DE ANDRADE
ADVOGADO	RENATO DE ANDRADE GOMES(OAB: 63248/MG)
RÉU	PRUDENTIAL DO BRASIL SEGUROS DE VIDA S.A.
ADVOGADO	ALEX SANTANA DE NOVAIS(OAB: 64101/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- PRUDENTIAL DO BRASIL SEGUROS DE VIDA S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 1a26386 proferido nos autos.

Vistos.

Considerando o teor do acórdão de ID 6321da1, que declarou a incompetência desta Justiça Especializada, proceda-se à remessa dos presentes autos a uma das Varas Cíveis da Justiça Comum, via malote digital.

BELO HORIZONTE/MG, 26 de abril de 2024.

FABIANA MARIA SOARES

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATOrd-0001644-36.2014.5.03.0112

AUTOR	EDSON LADEIA COLEN
ADVOGADO	GIOVANA CAMARGOS MEIRELES(OAB: 76902/MG)
RÉU	CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO	CAMILLA APARECIDA FERREIRA DOS SANTOS(OAB: 136766/MG)
ADVOGADO	OLIMPIA IZABEL DE SOUSA SILVA(OAB: 73711/MG)
ADVOGADO	DEBORA COUTO CANCADO SANTOS(OAB: 98404/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- CAIXA ECONOMICA FEDERAL

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 9ff9bd3 proferido nos autos.

DESPACHO

Vistos, etc.

1. Considerando o disposto na Resolução nº 185 do CSJT, de 24 de março de 2017, **a tramitação deste processo foi convertida do meio físico para o meio eletrônico**.

As partes e procuradores ficam cientes, ainda, de que, a partir da presente data, não mais serão recebidas petições protocolizadas por meio físico, ressalvadas hipóteses excepcionais e urgentes previstas em lei.

2. **Junte-se cópia** do presente despacho nos autos do processo físico de nº 0001644-36.2014.5.03.0112.

Na capa dos autos físicos, deverá ser registrado que se trata de CLE, como de praxe.

Remetam-se os autos físicos ao arquivo definitivo, procedendo-se aos andamentos respectivos (arquivamento AP 25 - 01 e remessa ao arquivo - 373).

3. **Intimem-se as partes** para ciência da conversão do feito em eletrônico, devendo, no prazo de 5 dias, dizer se tem interesse no recebimento das peças físicas, valendo o silêncio como concordância com a eliminação dos documentos.

4. Considerando a grande divergência entre os cálculos apresentados pelas partes, determino a realização de perícia de liquidação, nomeando-se Ronney Sander Pereira Carvalho, que deverá apresentar o laudo em 15 dias, **observando o Provimento 04/2000/TRT/MG e o sistema PJe Calc**.

Por se tratar de liquidação de sentença, não há que se falar em apresentação de quesitos ou assistentes técnicos.

Intime-se o(a) perito(a), dando-lhe ciência, inclusive acerca da utilização do sistema PJe Calc..

Dê-se ciência às partes.

5. Apresentado o laudo, proceda-se à baixa da perícia no sistema e intimem-se as partes para, no prazo de 8 dias, nos termos do art. 879, §2º da CLT, apresentarem impugnação fundamentada, com a indicação dos itens e valores objeto da discordância, sob pena de preclusão.

6. Se impugnados os cálculos, intime-se o(a) perito(a) para prestar esclarecimentos, no prazo de 10 dias.

BELO HORIZONTE/MG, 26 de abril de 2024.

FABIANA MARIA SOARES

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATOrd-0001644-36.2014.5.03.0112

AUTOR	EDSON LADEIA COLEN

ADVOGADO	GIOVANA CAMARGOS MEIRELES(OAB: 76902/MG)
RÉU	CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO	CAMILLA APARECIDA FERREIRA DOS SANTOS(OAB: 136766/MG)
ADVOGADO	OLIMPIA IZABEL DE SOUSA SILVA(OAB: 73711/MG)
ADVOGADO	DEBORA COUTO CANCADO SANTOS(OAB: 98404/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- EDSON LADEIA COLEN

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 9ff9bd3 proferido nos autos.

DESPACHO

Vistos, etc.

1. Considerando o disposto na Resolução nº 185 do CSJT, de 24 de março de 2017, **a tramitação deste processo foi convertida do meio físico para o meio eletrônico**.

As partes e procuradores ficam cientes, ainda, de que, a partir da presente data, não mais serão recebidas petições protocolizadas por meio físico, ressalvadas hipóteses excepcionais e urgentes previstas em lei.

2. **Junte-se cópia** do presente despacho nos autos do processo físico de nº 0001644-36.2014.5.03.0112.

Na capa dos autos físicos, deverá ser registrado que se trata de CLE, como de praxe.

Remetam-se os autos físicos ao arquivo definitivo, procedendo-se aos andamentos respectivos (arquivamento AP 25 - 01 e remessa ao arquivo - 373).

3. **Intimem-se as partes** para ciência da conversão do feito em eletrônico, devendo, no prazo de 5 dias, dizer se tem interesse no recebimento das peças físicas, valendo o silêncio como concordância com a eliminação dos documentos.

4. Considerando a grande divergência entre os cálculos apresentados pelas partes, determino a realização de perícia de liquidação, nomeando-se Ronney Sander Pereira Carvalho, que deverá apresentar o laudo em 15 dias, **observando o Provimento 04/2000/TRT/MG e o sistema PJe Calc**.

Por se tratar de liquidação de sentença, não há que se falar em apresentação de quesitos ou assistentes técnicos.

Intime-se o(a) perito(a), dando-lhe ciência, inclusive acerca da utilização do sistema PJe Calc..

Dê-se ciência às partes.

5. Apresentado o laudo, proceda-se à baixa da perícia no sistema e intimem-se as partes para, no prazo de 8 dias, nos termos do art. 879, §2º da CLT, apresentarem impugnação fundamentada, com a indicação dos itens e valores objeto da discordância, sob pena de preclusão.

6. Se impugnados os cálculos, intime-se o(a) perito(a) para prestar esclarecimentos, no prazo de 10 dias.

BELO HORIZONTE/MG, 26 de abril de 2024.

FABIANA MARIA SOARES

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATOrd-0010878-61.2022.5.03.0112

AUTOR	GLAUCIA DE ARRUDA PEDREIRA
ADVOGADO	WAGNER SANTOS CAPANEMA(OAB: 61737/MG)
ADVOGADO	Cleriston Marconi Pinheiro Lima(OAB: 107001/MG)
ADVOGADO	Luiz Rennó Netto(OAB: 108908/MG)
RÉU	ITAU UNIBANCO S.A.
ADVOGADO	MARCIANO GUIMARAES(OAB: 53772/MG)
TESTEMUNHA	JAMILLE SANTOS PACHECO
PERITO	RONNEY SANDER PEREIRA CARVALHO
TESTEMUNHA	LARISSA FALEIRO BERNARDES DE SOUZA CAMPOS
TESTEMUNHA	DHECIKA FERNANDES GOMES

Intimado(s)/Citado(s):

- ITAU UNIBANCO S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 3ca9ef1 proferido nos autos.

Vistos etc.

Na petição de id a4e9749, o reclamado informa o endereço da testemunha DHECIKA FERNANDES GOMES, residente em Divinópolis.

A testemunha esteve presente à última assentada e saiu ciente da próxima audiência, exatamente como constou da ata de id a4e9749.

Nos termos da mencionada ata, "*não haverá expedição de carta precatória e em sendo a hipótese a testemunha será ouvida pelo próprio Juízo, de forma virtual*".

Assim, intime-se o reclamado para comprovar, em 5 dias, que a aludida testemunha reside fora desta Jurisdição.

BELO HORIZONTE/MG, 26 de abril de 2024.

FABIANA MARIA SOARES

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº CumPrSe-0010144-13.2022.5.03.0112

REQUERENTE	VANESSA ARAUJO BERTOLINI
ADVOGADO	ISABELLA SANGLARD PIMENTA MACHADO(OAB: 104778/MG)
ADVOGADO	LIVIA REGGIANI LIMA(OAB: 122655/MG)
REQUERIDO	BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO	Regiana Valadares da Silva(OAB: 108193/MG)
ADVOGADO	THALITA NASCIMENTO DIAS(OAB: 176561/MG)
ADVOGADO	DANIEL WILKE FIGUEIREDO CALDEIRA(OAB: 96407/MG)
ADVOGADO	LETÍCIA LOPES EVANGELISTA(OAB: 103766/MG)
ADVOGADO	ROSALIA MARIA LIMA SOARES(OAB: 147987/MG)
ADVOGADO	BRUNA MACEDO DE ARAUJO SILVA(OAB: 191323/MG)
ADVOGADO	MARILIA DE ALMEIDA TORGA RODRIGUES(OAB: 122646/MG)
PERITO	RONNEY SANDER PEREIRA CARVALHO

Intimado(s)/Citado(s):

- BANCO BRADESCO S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 62bfd77 proferido nos autos.

Vistos.

Defiro ao réu a dilação do prazo por mais 10 dias para apresentar a documentação requerida pelo perito, sob as penas do art. 400 do CPC.

Intime-se.

BELO HORIZONTE/MG, 26 de abril de 2024.

FABIANA MARIA SOARES

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATSum-0010319-36.2024.5.03.0112

AUTOR	GIOVANNA DA CONCEICAO SANTOS SALTARELE
ADVOGADO	WESLEY DOS SANTOS SILVA(OAB: 170538/MG)
ADVOGADO	MICHELE DOS SANTOS SILVA(OAB: 211812/MG)
RÉU	REABILITAR SAUDE COMERCIO DE COLCHOARIA LTDA
ADVOGADO	JESSICA PAULA DE SOUZA NERIS(OAB: 209478/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- REABILITAR SAUDE COMERCIO DE COLCHOARIA LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 114848f proferida nos autos.

Vistos etc.

Cuida-se de Reclamação Trabalhista ajuizada por **GIOVANNA DA CONCEIÇÃO SANTOS SALTARELE**em face de **REABILITAR SAÚDE COMÉRCIO DE COLCHOARIA LTDA.**em que foram formulados diversos pedidos, conforme petição inicial de id. f9a785e.

A reclamada opôs exceção de incompetência em razão do lugar (id.1a3ba35), ao fundamento de que a autora foi contratada em Contagem-MG e trabalhou em diversos estados (Rio de Janeiro, Mato Grosso e Minas Gerais, dentre outros).

Devidamente intimada, a *excepta*confirmou na petição de id. 3b2e96b que: a) a proposta de emprego e a formalização do contrato de trabalho ocorreram na cidade de Contagem/MG e b) a prestação de serviços ocorreu nos estados de Minas Gerais (Belo Horizonte e Região Metropolitana), Rio de Janeiro e Mato Grosso, dentre outros.

Ao exame.

Inicialmente, tem-se por tempestiva a presente exceção de incompetência, eis que apresentada no prazo do art. 800 da CLT.

Conforme se depreende do disposto no art. 651 da CLT, a competência territorial é fixada, via de regra, no local da prestação de serviços.

O parágrafo terceiro do dispositivo autoriza o ajuizamento da ação no local da prestação de serviços ou da contratação, nos casos em que o empregador promova sua atividade fora do local do contrato de trabalho.

No caso em apreço, depreende-se de todo o conjunto probatório que a *excepta*, em que pese ter sido contratada em Contagem, laborou em diversas outras localidades, inclusive em Belo Horizonte.

Nesse contexto, ocorrendo a prestação de serviços concorrente em diversas localidades, qualquer uma delas é competente para o processamento da reclamação trabalhista, uma vez que o art. 651, *caput* e parágrafo terceiro, não faz distinção a esse respeito.

Por todo o exposto, declaro a competência da comarca de Belo Horizonte para processar e julgar o feito, razão pela qual rejeito a exceção de incompetência em razão do lugar.

Intimem-se as partes.

BELO HORIZONTE/MG, 26 de abril de 2024.

FABIANA MARIA SOARES

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATSum-0010319-36.2024.5.03.0112

AUTOR	GIOVANNA DA CONCEICAO SANTOS SALTARELE
ADVOGADO	WESLEY DOS SANTOS SILVA(OAB: 170538/MG)
ADVOGADO	MICHELE DOS SANTOS SILVA(OAB: 211812/MG)
RÉU	REABILITAR SAUDE COMERCIO DE COLCHOARIA LTDA
ADVOGADO	JESSICA PAULA DE SOUZA NERIS(OAB: 209478/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- GIOVANNA DA CONCEICAO SANTOS SALTARELE

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 114848f proferida nos autos.

Vistos etc.

Cuida-se de Reclamação Trabalhista ajuizada por **GIOVANNA DA CONCEIÇÃO SANTOS SALTARELE**em face de **REABILITAR SAÚDE COMÉRCIO DE COLCHOARIA LTDA.**em que foram formulados diversos pedidos, conforme petição inicial de id. f9a785e.

A reclamada opôs exceção de incompetência em razão do lugar (id.1a3ba35), ao fundamento de que a autora foi contratada em Contagem-MG e trabalhou em diversos estados (Rio de Janeiro, Mato Grosso e Minas Gerais, dentre outros).

Devidamente intimada, a *exceptaconfirmou* na petição de id. 3b2e96b que: a) a proposta de emprego e a formalização do contrato de trabalho ocorreram na cidade de Contagem/MG e b) a prestação de serviços ocorreu nos estados de Minas Gerais (Belo Horizonte e Região Metropolitana), Rio de Janeiro e Mato Grosso, dentre outros.

Ao exame.

Inicialmente, tem-se por tempestiva a presente exceção de incompetência, eis que apresentada no prazo do art. 800 da CLT.

Conforme se depreende do disposto no art. 651 da CLT, a competência territorial é fixada, via de regra, no local da prestação de serviços.

O parágrafo terceiro do dispositivo autoriza o ajuizamento da ação no local da prestação de serviços ou da contratação, nos casos em que o empregador promova sua atividade fora do local do contrato de trabalho.

No caso em apreço, depreende-se de todo o conjunto probatório que a *excepta*, em que pese ter sido contratada em Contagem, laborou em diversas outras localidades, inclusive em Belo Horizonte.

Nesse contexto, ocorrendo a prestação de serviços concorrente em diversas localidades, qualquer uma delas é competente para o processamento da reclamação trabalhista, uma vez que o art. 651, *caput* e parágrafo terceiro, não faz distinção a esse respeito.

Por todo o exposto, declaro a competência da comarca de Belo Horizonte para processar e julgar o feito, razão pela qual rejeito a exceção de incompetência em razão do lugar.

Intimem-se as partes.

BELO HORIZONTE/MG, 26 de abril de 2024.

FABIANA MARIA SOARES

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATOrd-0010567-70.2022.5.03.0112

AUTOR	DANUBIA BATISTA PARREIRAS
ADVOGADO	ALESSANDRA CRISTINA DIAS(OAB: 144802/MG)
ADVOGADO	DANIELLE CRISTINA VIEIRA DE SOUZA DIAS(OAB: 116893/MG)
ADVOGADO	MARCOS ROBERTO DIAS(OAB: 87946/MG)
RÉU	GRUPO CASAS BAHIA S.A.
ADVOGADO	RICARDO LOPES GODOY(OAB: 77167/MG)
TESTEMUNHA	POLYANE CARLA DOS SANTOS DE FARIA

Intimado(s)/Citado(s):

- DANUBIA BATISTA PARREIRAS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 225d99f proferido nos autos.

Vistos.

Retire-se o sigilo da certidão de ID 2768f06, certificando no autos.

Reabro às partes o prazo legal recursal. Intimem-se.

BELO HORIZONTE/MG, 26 de abril de 2024.

FABIANA MARIA SOARES

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATOrd-0010567-70.2022.5.03.0112

AUTOR	DANUBIA BATISTA PARREIRAS
ADVOGADO	ALESSANDRA CRISTINA DIAS(OAB: 144802/MG)
ADVOGADO	DANIELLE CRISTINA VIEIRA DE SOUZA DIAS(OAB: 116893/MG)
ADVOGADO	MARCOS ROBERTO DIAS(OAB: 87946/MG)
RÉU	GRUPO CASAS BAHIA S.A.
ADVOGADO	RICARDO LOPES GODOY(OAB: 77167/MG)
TESTEMUNHA	POLYANE CARLA DOS SANTOS DE FARIA

Intimado(s)/Citado(s):

- GRUPO CASAS BAHIA S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 225d99f proferido nos autos.

Vistos.

Retire-se o sigilo da certidão de ID 2768f06, certificando no autos.

Reabro às partes o prazo legal recursal. Intimem-se.

BELO HORIZONTE/MG, 26 de abril de 2024.

FABIANA MARIA SOARES

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATOrd-0010348-57.2022.5.03.0112

AUTOR	RAYZA CLAUDIO DE AZEVEDO
ADVOGADO	DIANA CLAUDINO EUSTAQUIO(OAB: 156262/MG)
RÉU	UNIVERSIDADE VALE DO RIO VERDE DE TRES CORACOES
ADVOGADO	MARCELO MACHADO CAVALCANTI(OAB: 148450/RJ)
RÉU	FISMINAS - FACULDADES INTEGRADAS DO SUL DE MINAS
RÉU	FUNDACAO COMUNITARIA TRICORDIANA DE EDUCACAO
ADVOGADO	MARCELO MACHADO CAVALCANTI(OAB: 148450/RJ)
ADVOGADO	MARCELLO IGNACIO PINHEIRO DE MACEDO(OAB: 65541/RJ)
PERITO	RONNEY SANDER PEREIRA CARVALHO

Intimado(s)/Citado(s):

- RAYZA CLAUDIO DE AZEVEDO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 7454bcf proferido nos autos.

DESPACHO

Vistos, etc.

1. Considerando a grande divergência entre os cálculos apresentados pelas partes, determino a realização de perícia de liquidação, nomeando-se o Ronney Sander Pereira Carvalho, que deverá apresentar o laudo em 15 dias, **observando o Provimento 04/2000/TRT/MG e o sistema PJe Calc**.

Por se tratar de liquidação de sentença, não há que se falar em apresentação de quesitos ou assistentes técnicos.

Intime-se o(a) perito(a), dando-lhe ciência, inclusive acerca da utilização do sistema PJe Calc..

Dê-se ciência às partes.

2. Apresentado o laudo, proceda-se à baixa da perícia no sistema e intimem-se as partes para, no prazo de 8 dias, nos termos do art. 879, §2º da CLT, apresentarem impugnação fundamentada, com a indicação dos itens e valores objeto da discordância, sob pena de preclusão.

3. Se impugnados os cálculos, intime-se o(a) perito(a) para prestar esclarecimentos, no prazo de 10 dias.

BELO HORIZONTE/MG, 26 de abril de 2024.

FABIANA MARIA SOARES

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº CumSen-0010660-38.2019.5.03.0112

EXEQUENTE	MAGNO APARECIDO CABRAL RIBEIRO
ADVOGADO	Antonio Abdala Neto(OAB: 54837/MG)
EXECUTADO	ADRIANA FLAVIA PRADO GUALBERTO
ADVOGADO	KARINE SCALZO VASCONCELOS(OAB: 164144/MG)
ADVOGADO	ILZEU ROBSON VASCONCELOS(OAB: 52031/MG)
EXECUTADO	EDSON ALVES PRADO JUNIOR
ADVOGADO	KARINE SCALZO VASCONCELOS(OAB: 164144/MG)
ADVOGADO	ILZEU ROBSON VASCONCELOS(OAB: 52031/MG)
EXECUTADO	ARTE METAL UNIAO LTDA
PERITO	RONNEY SANDER PEREIRA CARVALHO

Intimado(s)/Citado(s):

- MAGNO APARECIDO CABRAL RIBEIRO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 6a1c475 proferido nos autos.

Vistos etc.

Cumpra-se o item 3 do despacho de id b001355.

Expeça-se alvará referente às contas n. 0620.042.03101193-0 e 0620.042.03103498-1, liberando-se os saldos em favor do exequente (cálculo de ID fd769a9).

Após, registrem-se os pagamentos e remetam-se os autos à SECJ para compensação/atualização da dívida.

BELO HORIZONTE/MG, 26 de abril de 2024.

FABIANA MARIA SOARES

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº CumSen-0010660-38.2019.5.03.0112

EXEQUENTE	MAGNO APARECIDO CABRAL RIBEIRO
ADVOGADO	Antonio Abdala Neto(OAB: 54837/MG)
EXECUTADO	ADRIANA FLAVIA PRADO GUALBERTO
ADVOGADO	KARINE SCALZO VASCONCELOS(OAB: 164144/MG)
ADVOGADO	ILZEU ROBSON VASCONCELOS(OAB: 52031/MG)
EXECUTADO	EDSON ALVES PRADO JUNIOR
ADVOGADO	KARINE SCALZO VASCONCELOS(OAB: 164144/MG)
ADVOGADO	ILZEU ROBSON VASCONCELOS(OAB: 52031/MG)
EXECUTADO	ARTE METAL UNIAO LTDA
PERITO	RONNEY SANDER PEREIRA CARVALHO

Intimado(s)/Citado(s):

- ADRIANA FLAVIA PRADO GUALBERTO
- EDSON ALVES PRADO JUNIOR

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 6a1c475 proferido nos autos.

Vistos etc.

Cumpra-se o item 3 do despacho de id b001355.

Expeça-se alvará referente às contas n. 0620.042.03101193-0 e 0620.042.03103498-1, liberando-se os saldos em favor do exequente (cálculo de ID fd769a9).

Após, registrem-se os pagamentos e remetam-se os autos à SECJ para compensação/atualização da dívida.

BELO HORIZONTE/MG, 26 de abril de 2024.

FABIANA MARIA SOARES

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATOrd-0010348-57.2022.5.03.0112

AUTOR	RAYZA CLAUDIO DE AZEVEDO
ADVOGADO	DIANA CLAUDINO EUSTAQUIO(OAB: 156262/MG)
RÉU	UNIVERSIDADE VALE DO RIO VERDE DE TRES CORACOES
ADVOGADO	MARCELO MACHADO CAVALCANTI(OAB: 148450/RJ)
RÉU	FISMINAS - FACULDADES INTEGRADAS DO SUL DE MINAS
RÉU	FUNDACAO COMUNITARIA TRICORDIANA DE EDUCACAO
ADVOGADO	MARCELO MACHADO CAVALCANTI(OAB: 148450/RJ)
ADVOGADO	MARCELLO IGNACIO PINHEIRO DE MACEDO(OAB: 65541/RJ)
PERITO	RONNEY SANDER PEREIRA CARVALHO

Intimado(s)/Citado(s):

- FUNDACAO COMUNITARIA TRICORDIANA DE EDUCACAO
- UNIVERSIDADE VALE DO RIO VERDE DE TRES CORACOES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 7454bcf proferido nos autos.

DESPACHO

Vistos, etc.

1. Considerando a grande divergência entre os cálculos apresentados pelas partes, determino a realização de perícia de liquidação, nomeando-se o Ronney Sander Pereira Carvalho, que deverá apresentar o laudo em 15 dias, **observando o Provimento 04/2000/TRT/MG e o sistema PJe Calc**.

Por se tratar de liquidação de sentença, não há que se falar em apresentação de quesitos ou assistentes técnicos.

Intime-se o(a) perito(a), dando-lhe ciência, inclusive acerca da utilização do sistema PJe Calc..

Dê-se ciência às partes.

2. Apresentado o laudo, proceda-se à baixa da perícia no sistema e intimem-se as partes para, no prazo de 8 dias, nos termos do art. 879, §2º da CLT, apresentarem impugnação fundamentada, com a indicação dos itens e valores objeto da discordância, sob pena de preclusão.

3. Se impugnados os cálculos, intime-se o(a) perito(a) para prestar esclarecimentos, no prazo de 10 dias.

BELO HORIZONTE/MG, 26 de abril de 2024.

FABIANA MARIA SOARES

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATOrd-0010838-45.2023.5.03.0112

AUTOR	NATALICE TEIXEIRA DA SILVA
ADVOGADO	GABRIEL COELHO DA SILVA(OAB: 155897/MG)
RÉU	TIM CELULAR S.A.
ADVOGADO	RODRIGO ANTONIO FREITAS FARIAS DE SOUZA(OAB: 232121/SP)
RÉU	ACAO CONTACT CENTER EIRELI

Intimado(s)/Citado(s):

- NATALICE TEIXEIRA DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 1fe4a6a proferido nos autos.

Vistos etc.

Quanto ao saque do FGTS, somente pode fazê-lo o próprio trabalhador ou dependentes, na forma da Lei nº 8.036/1990. Assim, nos termos do Ofício Circular n. CR/23/2020, reitere-se a intimação ao reclamante para fornecer dados bancários de sua titularidade a fim de possibilitar a transferência do FGTS, no prazo de 5 dias.

Após, expeça-se alvará de seguro desemprego e para liberação do FGTS ao obreiro, através de transferência para a conta bancária por ele indicada.

BELO HORIZONTE/MG, 26 de abril de 2024.

FABIANA MARIA SOARES

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº CumSen-0010767-18.2023.5.03.0185

EXEQUENTE	ROMULO FERREIRA ABREU
ADVOGADO	GLEISON RODRIGUES CAMPOS(OAB: 111085/MG)
EXECUTADO	PROXXI TECNOLOGIA LTDA.
ADVOGADO	JOAO PAULO FOGACA DE ALMEIDA FAGUNDES(OAB: 154384/SP)
PERITO	RONNEY SANDER PEREIRA CARVALHO

Intimado(s)/Citado(s):

- PROXXI TECNOLOGIA LTDA.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 3664396 proferido nos autos.

DESPACHO

Vistos, etc.

Intime-se a Executada para, no prazo legal, apresentar resposta à impugnação à sentença de liquidação apresentada pelo(a) Exequente.

BELO HORIZONTE/MG, 26 de abril de 2024.

FABIANA MARIA SOARES

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº CumPrSe-0011510-93.2023.5.03.0131

REQUERENTE	JESSICA RIBEIRO SANTOS BITENCOURT
ADVOGADO	GABRIEL MOLLER MALHEIROS(OAB: 127852/MG)
REQUERIDO	NOSSA ELETRO S.A. EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO	WAGNER JUNIOR HORTA MOREIRA(OAB: 356873/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- JESSICA RIBEIRO SANTOS BITENCOURT

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 62255ea proferido nos autos.

DESPACHO

Vistos, etc.

Vista ao(à) Reclamante para, querendo, apresentar resposta ao recurso interposto pela Reclamada. Prazo legal.

BELO HORIZONTE/MG, 26 de abril de 2024.

FABIANA MARIA SOARES

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATOrd-0011085-26.2023.5.03.0112

AUTOR	SALATHIEL GOUVEA JUNIOR
ADVOGADO	EVANDRO BRAZ DE ARAUJO JUNIOR(OAB: 82929/MG)
RÉU	CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO	VINICIUS RAMALHO(OAB: 76847/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- SALATHIEL GOUVEA JUNIOR

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 9c56c86 proferido nos autos.

DESPACHO

Vistos, etc.

Vista ao(à) Reclamante para, querendo, apresentar resposta ao recurso interposto pela Reclamada. Prazo legal.

BELO HORIZONTE/MG, 26 de abril de 2024.

FABIANA MARIA SOARES

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATOrd-0010387-20.2023.5.03.0112

AUTOR	IZABELA BRAGA LEMOS
ADVOGADO	WAGNER SANTOS CAPANEMA(OAB: 61737/MG)
ADVOGADO	Cleriston Marconi Pinheiro Lima(OAB: 107001/MG)
ADVOGADO	Luiz Rennó Netto(OAB: 108908/MG)
RÉU	BANCO SAFRA S A
ADVOGADO	BRUNO MIARELLI DUARTE(OAB: 93776/MG)
PERITO	RONNEY SANDER PEREIRA CARVALHO
TESTEMUNHA	GLAUBER LUCIANO GUIMARAES

Intimado(s)/Citado(s):

- BANCO SAFRA S A

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 98e369c proferido nos autos.

Vistos, etc.

Considerando a proximidade da audiência, aguarde-se, quando o requerimento de ID 7ef0bd6 será apreciado.

Na oportunidade, se for o caso, partes e testemunhas serão cientificadas acerca de eventual adiamento.

Apenas a Reclamante apresentou rol de testemunha (GLAUBER LUCIANO GUIMARAES), sendo que as demais devem comparecer independentemente de intimação, pena de preclusão (ata de ID 01dd73c).

BELO HORIZONTE/MG, 26 de abril de 2024.

FABIANA MARIA SOARES

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATOrd-0010387-20.2023.5.03.0112

AUTOR	IZABELA BRAGA LEMOS
ADVOGADO	WAGNER SANTOS CAPANEMA(OAB: 61737/MG)
ADVOGADO	Cleriston Marconi Pinheiro Lima(OAB: 107001/MG)
ADVOGADO	Luiz Rennó Netto(OAB: 108908/MG)
RÉU	BANCO SAFRA S A
ADVOGADO	BRUNO MIARELLI DUARTE(OAB: 93776/MG)
PERITO	RONNEY SANDER PEREIRA CARVALHO
TESTEMUNHA	GLAUBER LUCIANO GUIMARAES

Intimado(s)/Citado(s):

- IZABELA BRAGA LEMOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 98e369c proferido nos autos.

Vistos, etc.

Considerando a proximidade da audiência, aguarde-se, quando o requerimento de ID 7ef0bd6 será apreciado.

Na oportunidade, se for o caso, partes e testemunhas serão cientificadas acerca de eventual adiamento.

Apenas a Reclamante apresentou rol de testemunha (GLAUBER LUCIANO GUIMARAES), sendo que as demais devem comparecer independentemente de intimação, pena de preclusão (ata de ID 01dd73c).

BELO HORIZONTE/MG, 26 de abril de 2024.

FABIANA MARIA SOARES

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº CumSen-0010543-80.2023.5.03.0185

EXEQUENTE	MARCUS VINICIUS DE LIMA
ADVOGADO	PAULO DE TARSO MOHALLEM(OAB: 65607/MG)
ADVOGADO	FELIPPE CASTRO MOHALLEM(OAB: 129753/MG)
EXECUTADO	IBM BRASIL-INDUSTRIA MAQUINAS E SERVICOS LIMITADA
ADVOGADO	JOAO PAULO FOGACA DE ALMEIDA FAGUNDES(OAB: 154384/SP)
PERITO	HENRIQUE NASSAU PEGO LENK

Intimado(s)/Citado(s):

- IBM BRASIL-INDUSTRIA MAQUINAS E SERVICOS LIMITADA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 2a85617 proferida nos autos.

1.RELATÓRIO

IBM BRASIL - **INDUSTRIA MAQUINAS** E **SERVICOS LIMITADA** opõe exceção de pré-executividade sob o ID 7605ad2 em face de **MARCUS VINICIUS DE LIMA**.

Instado, manifestou-se o autor sob o ID d99c8df, rechaçando as pretensões da executada.

É o relatório.

Tudo visto e examinado.

Autos conclusos para julgamento.

DECIDO

2. FUNDAMENTOS

2.1 Admissibilidade

A doutrina e a jurisprudência admitem a utilização de Exceção de Pré-executividade como meio de defesa do devedor, dispensando a exigência da prévia garantia patrimonial, em situações excepcionais em que tal garantia pudesse se tornar obstáculo intransponível àquela defesa.

Desta forma, a exceção de pré-executividade, construção jurisprudencial, tem sido admitida naquelas situações em que não se mostra razoável exigir-se do devedor/executado a submissão aos rigores da constrição judicial de bens para, somente depois, discutir-se a legitimidade e validade da execução. Ocorre tais hipóteses quando o executado sustenta, antes de sofrer a constrição, inexistir as condições para a ação executiva ou seus pressupostos processuais, além de pagamento, compensação, novação ou prescrição intercorrente (para quem a admite no processo do trabalho).

Considerando que as matérias são de ordem pública arguias, conheço do incidente.

2.2 Coisa Julgada Material – Ação Anterior

Segundo o executado, o exequente ajuizou a presente ação para executar as diferenças decorrentes da aplicação das convenções coletivas celebradas com o SINDADOS-MG, nos termos da r. sentença proferida nos autos da ação coletiva nº 0000376-82.2015.5.03.0185. Aponta que o exequente ingressou com ação trabalhista anterior – RT n. 0011370-27.2015.5.03.0006, a qual foi julgada procedente para deferir horas extras enquadramento sindical (SINDADOS)e benefícios convencionais; diferenças salariais e verbas decorrentes, restando patente a existência de coisa julgada sobre os temas.

A petição inicial da presente ação de cumprimento de sentença informa que o autor de fato ajuizou ação trabalhista anterior, na qual foi reconhecido seu enquadramento sindical com o SINDADOS-MG, assim como o direito ao recebimento de diferenças salariais, PLR, auxílio alimentação, labor em feriados e horas extras.

Na presente ação, o exequente postula o recebimento de diferenças de lançamento de banco de horas, com reflexos, reajuste salarial, com reflexos, multa convencional e FGTS + 40%, parcelas não compreendidas na sentença proferida.

Não há que se falar, portanto, em coisa julgada.

Julgo improcedente a exceção de pré executividade oposta

2.3 Multa por litigância de má-fé

Quanto ao requerimento do exequente de reconhecimento da litigância de má-fé *dispõe o art. 793-B da CLT: Art. 793-B. Considera-se litigante de má-fé aquele que: VI - provocar incidente manifestamente infundado; VII - interpuser recurso com intuito manifestamente protelatório*

No caso em análise, a excipiente, através da peça de exceção de pré executividade, incorre no inciso VI e VII do art. 793-B da CLT. Aplico-lhe multa de dez por cento do valor em execução, advertindo -lhe que a reiteração do comportamento ensejará a aplicação de nova penalidade, a fim de coibir a oposição maliciosa à execução.

3.CONCLUSÃO

Conheço da exceção de pré executividade e, no mérito, julgo **IMPROCEDENTE** a exceção de pré executividade oposta por **IBM BRASIL** - **INDUSTRIA MAQUINAS** E **SERVICOS LIMITADA** em face de **MARCUS VINICIUS DE LIMA**.

Condeno a excipiente a pagar ao excepto multa por ato atentatório à dignidade da justiça, no percentual de dez por cento do valor em execução, conforme se apurar em liquidação, advertindo - lhe que a reiteração do comportamento ensejará a aplicação de nova penalidade.

Tudo nos termos da fundamentação, parte integrante deste dispositivo.

Prossiga a execução.

Intimem-se.

FABIANA MARIA SOARES

Juíza do Trabalho Substituta

BELO HORIZONTE/MG, 26 de abril de 2024.

FABIANA MARIA SOARES

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº CumSen-0010543-80.2023.5.03.0185

EXEQUENTE	MARCUS VINICIUS DE LIMA
ADVOGADO	PAULO DE TARSO MOHALLEM(OAB: 65607/MG)
ADVOGADO	FELIPPE CASTRO MOHALLEM(OAB: 129753/MG)
EXECUTADO	IBM BRASIL-INDUSTRIA MAQUINAS E SERVICOS LIMITADA
ADVOGADO	JOAO PAULO FOGACA DE ALMEIDA FAGUNDES(OAB: 154384/SP)
PERITO	HENRIQUE NASSAU PEGO LENK

Intimado(s)/Citado(s):

- MARCUS VINICIUS DE LIMA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 2a85617 proferida nos autos.

1.RELATÓRIO

IBM BRASIL - **INDUSTRIA MAQUINAS** E **SERVICOS LIMITADA** opõe exceção de pré-executividade sob o ID 7605ad2 em face de **MARCUS VINICIUS DE LIMA**.

Instado, manifestou-se o autor sob o ID d99c8df, rechaçando as pretensões da executada.

É o relatório.

Tudo visto e examinado.

Autos conclusos para julgamento.

DECIDO

2. FUNDAMENTOS

2.1 Admissibilidade

A doutrina e a jurisprudência admitem a utilização de Exceção de Pré-executividade como meio de defesa do devedor, dispensando a exigência da prévia garantia patrimonial, em situações excepcionais em que tal garantia pudesse se tornar obstáculo intransponível àquela defesa.

Desta forma, a exceção de pré-executividade, construção jurisprudencial, tem sido admitida naquelas situações em que não se mostra razoável exigir-se do devedor/executado a submissão aos rigores da constrição judicial de bens para, somente depois, discutir-se a legitimidade e validade da execução. Ocorre tais hipóteses quando o executado sustenta, antes de sofrer a constrição, inexistir as condições para a ação executiva ou seus pressupostos processuais, além de pagamento, compensação, novação ou prescrição intercorrente (para quem a admite no processo do trabalho).

Considerando que as matérias são de ordem pública arguias, conheço do incidente.

2.2 Coisa Julgada Material – Ação Anterior

Segundo o executado, o exequente ajuizou a presente ação para executar as diferenças decorrentes da aplicação das convenções coletivas celebradas com o SINDADOS-MG, nos termos da r. sentença proferida nos autos da ação coletiva nº 0000376-82.2015.5.03.0185. Aponta que o exequente ingressou com ação trabalhista anterior – RT n. 0011370-27.2015.5.03.0006, a qual foi julgada procedente para deferir horas extras enquadramento sindical (SINDADOS)e benefícios convencionais; diferenças salariais e verbas decorrentes, restando patente a existência de coisa julgada sobre os temas.

A petição inicial da presente ação de cumprimento de sentença informa que o autor de fato ajuizou ação trabalhista anterior, na qual foi reconhecido seu enquadramento sindical com o SINDADOS-MG, assim como o direito ao recebimento de diferenças salariais, PLR, auxílio alimentação, labor em feriados e horas extras.

Na presente ação, o exequente postula o recebimento de diferenças de lançamento de banco de horas, com reflexos, reajuste salarial, com reflexos, multa convencional e FGTS + 40%, parcelas não compreendidas na sentença proferida.

Não há que se falar, portanto, em coisa julgada.

Julgo improcedente a exceção de pré executividade oposta

2.3 Multa por litigância de má-fé

Quanto ao requerimento do exequente de reconhecimento da litigância de má-fé *dispõe o art. 793-B da CLT: Art. 793-B. Considera-se litigante de má-fé aquele que: VI - provocar incidente manifestamente infundado; VII - interpuser recurso com intuito manifestamente protelatório*

No caso em análise, a excipiente, através da peça de exceção de pré executividade, incorre no inciso VI e VII do art. 793-B da CLT. Aplico-lhe multa de dez por cento do valor em execução, advertindo -lhe que a reiteração do comportamento ensejará a aplicação de nova penalidade, a fim de coibir a oposição maliciosa à execução.

3.CONCLUSÃO

Conheço da exceção de pré executividade e, no mérito, julgo **IMPROCEDENTE** a exceção de pré executividade oposta por **IBM**

BRASIL - **INDUSTRIA MAQUINAS** E **SERVICOS LIMITADA** em face de **MARCUS VINICIUS DE LIMA**.

Condeno a excipiente a pagar ao excepto multa por ato atentatório à dignidade da justiça, no percentual de dez por cento do valor em execução, conforme se apurar em liquidação, advertindo - lhe que a reiteração do comportamento ensejará a aplicação de nova penalidade.

Tudo nos termos da fundamentação, parte integrante deste dispositivo.

Prossiga a execução.

Intimem-se.

FABIANA MARIA SOARES

Juíza do Trabalho Substituta

BELO HORIZONTE/MG, 26 de abril de 2024.

FABIANA MARIA SOARES

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATOrd-0010146-12.2024.5.03.0112

AUTOR	D.A.D.J.
ADVOGADO	CARLOS ALEXANDRE DA SILVA MOREIRA(OAB: 144698/MG)
RÉU	B.V.L.L.M.
ADVOGADO	BRUNO ABRAS RAJAO(OAB: 121082/MG)
ADVOGADO	Raquel Abras Rajão Santana(OAB: 83046/MG)
TESTEMUNHA	I.B.D.F.
TESTEMUNHA	S.A.D.R.
TESTEMUNHA	C.F.V.D.O.

Intimado(s)/Citado(s):

- D.A.D.J.

Tomar ciência do(a) Intimação de ID 514e004.

Processo Nº ATSum-0010187-76.2024.5.03.0112

AUTOR	JOSE PEREIRA DA COSTA
ADVOGADO	MARCOS ULISSES FRANCA DE ANDRADE(OAB: 43874/MG)
RÉU	JANEIRO ENGENHARIA LTDA.
ADVOGADO	JANAINA ARAUJO DE SOUZA(OAB: 108343/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- JANEIRO ENGENHARIA LTDA.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 76754d2 proferido nos autos.

Vistos, etc.

Isento o Autor do pagamento das custas, considerando a manifestação de ID fefe94b e documento anexado.

Arquivem-se os autos em definitivo.

BELO HORIZONTE/MG, 26 de abril de 2024.

FABIANA MARIA SOARES

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATOrd-0010146-12.2024.5.03.0112

AUTOR	D.A.D.J.
ADVOGADO	CARLOS ALEXANDRE DA SILVA MOREIRA(OAB: 144698/MG)
RÉU	B.V.L.L.M.
ADVOGADO	BRUNO ABRAS RAJAO(OAB: 121082/MG)
ADVOGADO	Raquel Abras Rajão Santana(OAB: 83046/MG)
TESTEMUNHA	I.B.D.F.
TESTEMUNHA	S.A.D.R.
TESTEMUNHA	C.F.V.D.O.

Intimado(s)/Citado(s):

- B.V.L.L.M.

Tomar ciência do(a) Intimação de ID 514e004.

Processo Nº ATSum-0010187-76.2024.5.03.0112

AUTOR	JOSE PEREIRA DA COSTA
ADVOGADO	MARCOS ULISSES FRANCA DE ANDRADE(OAB: 43874/MG)
RÉU	JANEIRO ENGENHARIA LTDA.
ADVOGADO	JANAINA ARAUJO DE SOUZA(OAB: 108343/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- JOSE PEREIRA DA COSTA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 76754d2 proferido nos autos.

Vistos, etc.

Isento o Autor do pagamento das custas, considerando a manifestação de ID fefe94b e documento anexado.

Arquivem-se os autos em definitivo.

BELO HORIZONTE/MG, 26 de abril de 2024.

FABIANA MARIA SOARES

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº CumPrSe-0010110-67.2024.5.03.0112

REQUERENTE	ALINE MARIA NASCIMENTO SILVA
ADVOGADO	TATIANA DE CASSIA MELO NEVES(OAB: 87780/MG)
ADVOGADO	FABIANA SALGADO RESENDE(OAB: 97483/MG)
REQUERIDO	MGS MINAS GERAIS ADMINISTRACAO E SERVICOS SA
ADVOGADO	ESTELA DE FARIA SILVA(OAB: 212518/MG)
ADVOGADO	ALINE GONZAGA ARAUJO(OAB: 138623/MG)
ADVOGADO	INGRID CORDEIRO DE MORAIS(OAB: 207476/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- MGS MINAS GERAIS ADMINISTRACAO E SERVICOS SA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID cad0d9c proferido nos autos.

Vistos etc.

Por cautela, por ora, indefiro o requerimento obreiro de liberação de valores, uma vez que há recurso interposto pela ré, na fase de conhecimento, pendente de julgamento.

I. a exequente.

Integralmente garantida a execução, aguarde-se o trânsito o em julgado.

BELO HORIZONTE/MG, 26 de abril de 2024.

FABIANA MARIA SOARES

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ConPag-0010257-93.2024.5.03.0112

CONSIGNANTE	TRANSPORTADORA AGUA MARINHA LTDA.
ADVOGADO	JOSE MARQUES DE SOUZA JUNIOR(OAB: 63613/MG)
CONSIGNATÁRIO	GILDESIO DE OLIVEIRA
TERCEIRO INTERESSADO	RAIMUNDA MOREIRA DE OLIVEIRA
ADVOGADO	ARTUR XAVIER OLIVEIRA(OAB: 212093/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- RAIMUNDA MOREIRA DE OLIVEIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 3432501 proferido nos autos.

DESPACHO

Vistos etc.

1. Considerando a manifestação de ID fa042a7 e que este Juízo, apesar da necessidade relatada, entende que é necessária a realização da audiência, DETERMINO A ANTECIPAÇÃO **da audiência para o dia 02/05/2024 às 08:35 será realizada de forma telepresencial (online)**.

2. **A audiência será realizada por meio da Plataforma de Videoconferência Zoom**, instituída pelo Ato Conjunto TST.CSJT.GP nº 54, de 29 de dezembro de 2020, sendo que o Egrégio TRT da 3ª Região disponibilizou em seu site manual para auxílio ao público externo.

Para estar presente à audiência por videoconferência necessário acessar o seguinte link:

Link: https://trt3-jus-br.zoom.us/my/varabh33

ID da reunião: 208 088 4441

A videoconferência também pode ser acessada inserindo-se o ID da reunião acima indicado após selecionar “Juntar-se” no site: https://trt3-jus-br.zoom.us/.

O acesso deverá ser feito a partir do horário da audiência designada por meio de dispositivo como desktop, notebook, tablet ou smartphone, com webcam e com fone de ouvido que possua microfone, com acesso à internet por WiFi de qualidade.

Maiores informações poderão ser prestadas pelo e-mail varabh33@trt3.jus.br.

3. Intimem-se para ciência e aguarde-se a audiência.

BELO HORIZONTE/MG, 26 de abril de 2024.

FABIANA MARIA SOARES

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº CumPrSe-0010110-67.2024.5.03.0112

REQUERENTE	ALINE MARIA NASCIMENTO SILVA
ADVOGADO	TATIANA DE CASSIA MELO NEVES(OAB: 87780/MG)
ADVOGADO	FABIANA SALGADO RESENDE(OAB: 97483/MG)
REQUERIDO	MGS MINAS GERAIS ADMINISTRACAO E SERVICOS SA
ADVOGADO	ESTELA DE FARIA SILVA(OAB: 212518/MG)
ADVOGADO	ALINE GONZAGA ARAUJO(OAB: 138623/MG)
ADVOGADO	INGRID CORDEIRO DE MORAIS(OAB: 207476/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ALINE MARIA NASCIMENTO SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID cad0d9c proferido nos autos.

Vistos etc.

Por cautela, por ora, indefiro o requerimento obreiro de liberação de valores, uma vez que há recurso interposto pela ré, na fase de conhecimento, pendente de julgamento.

I. a exequente.

Integralmente garantida a execução, aguarde-se o trânsito o em julgado.

BELO HORIZONTE/MG, 26 de abril de 2024.

FABIANA MARIA SOARES

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ConPag-0010257-93.2024.5.03.0112

CONSIGNANTE	TRANSPORTADORA AGUA MARINHA LTDA.
ADVOGADO	JOSE MARQUES DE SOUZA JUNIOR(OAB: 63613/MG)
CONSIGNATÁRIO	GILDESIO DE OLIVEIRA
TERCEIRO INTERESSADO	RAIMUNDA MOREIRA DE OLIVEIRA
ADVOGADO	ARTUR XAVIER OLIVEIRA(OAB: 212093/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- TRANSPORTADORA AGUA MARINHA LTDA.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 3432501 proferido nos autos.

DESPACHO

Vistos etc.

1. Considerando a manifestação de ID fa042a7 e que este Juízo, apesar da necessidade relatada, entende que é necessária a realização da audiência, DETERMINO A ANTECIPAÇÃO **da audiência para o dia 02/05/2024 às 08:35 será realizada de forma telepresencial (online)**.

2. **A audiência será realizada por meio da Plataforma de Videoconferência Zoom**, instituída pelo Ato Conjunto TST.CSJT.GP nº 54, de 29 de dezembro de 2020, sendo que o Egrégio TRT da 3ª Região disponibilizou em seu site manual para auxílio ao público externo.

Para estar presente à audiência por videoconferência necessário acessar o seguinte link:

Link: https://trt3-jus-br.zoom.us/my/varabh33

ID da reunião: 208 088 4441

A videoconferência também pode ser acessada inserindo-se o ID da reunião acima indicado após selecionar “Juntar-se” no site: https://trt3-jus-br.zoom.us/.

O acesso deverá ser feito a partir do horário da audiência designada por meio de dispositivo como desktop, notebook, tablet ou smartphone, com webcam e com fone de ouvido que possua microfone, com acesso à internet por WiFi de qualidade.

Maiores informações poderão ser prestadas pelo e-mail varabh33@trt3.jus.br.

3. Intimem-se para ciência e aguarde-se a audiência.

BELO HORIZONTE/MG, 26 de abril de 2024.

FABIANA MARIA SOARES

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATOrd-0010057-86.2024.5.03.0112

AUTOR	ALESSANDRO DE FREITAS
ADVOGADO	LUIZ ALBERTO VALADARES JUNIOR(OAB: 56350/MG)
ADVOGADO	ROGERIO DE AGUILAR BUENO(OAB: 76856/MG)
RÉU	VIACAO COMETA S A
ADVOGADO	MARCELLO AUGUSTO LIMA VIEIRA DE MELLO(OAB: 80922/MG)
PERITO	RONNEY SANDER PEREIRA CARVALHO
PERITO	RONEY GONTIJO LAUAR

Intimado(s)/Citado(s):

- ALESSANDRO DE FREITAS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 06b9aac proferido nos autos.

Vistos.

Proceda-se à baixa da perícia de insalubridade/periculosidade no sistema e intimem-se as partes para vista do laudo por 10 dias.

Intime-se o perito contábil para apresentar o laudo em 5 dias.

Apresentado o laudo contábil, proceda-se à respectiva baixa e intimem-se as partes para vista por 10 dias.

BELO HORIZONTE/MG, 26 de abril de 2024.

FABIANA MARIA SOARES

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATOrd-0010057-86.2024.5.03.0112

AUTOR	ALESSANDRO DE FREITAS
ADVOGADO	LUIZ ALBERTO VALADARES JUNIOR(OAB: 56350/MG)
ADVOGADO	ROGERIO DE AGUILAR BUENO(OAB: 76856/MG)
RÉU	VIACAO COMETA S A
ADVOGADO	MARCELLO AUGUSTO LIMA VIEIRA DE MELLO(OAB: 80922/MG)
PERITO	RONNEY SANDER PEREIRA CARVALHO
PERITO	RONEY GONTIJO LAUAR

Intimado(s)/Citado(s):

- VIACAO COMETA S A

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 06b9aac proferido nos autos.

Vistos.

Proceda-se à baixa da perícia de insalubridade/periculosidade no sistema e intimem-se as partes para vista do laudo por 10 dias.

Intime-se o perito contábil para apresentar o laudo em 5 dias.

Apresentado o laudo contábil, proceda-se à respectiva baixa e intimem-se as partes para vista por 10 dias.

BELO HORIZONTE/MG, 26 de abril de 2024.

FABIANA MARIA SOARES

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATOrd-0010103-12.2023.5.03.0112

AUTOR	PAULA ELISA SOARES CARDOSO
ADVOGADO	ADRIANO MARIANO ALVES DA COSTA(OAB: 142983/MG)
RÉU	ACAO CONTACT CENTER EIRELI
RÉU	ITAU UNIBANCO S.A.
ADVOGADO	HERBERT MOREIRA COUTO(OAB: 47034/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ITAU UNIBANCO S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID b065eea proferido nos autos.

Vistos etc.

Infrutífera a execução em face da 1a executada, intime-se o 2o executado (devedor subsidiário) para quitar a dívida, em 5 dias, sob pena de penhora e inclusão no BNDT.

BELO HORIZONTE/MG, 26 de abril de 2024.

FABIANA MARIA SOARES

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATOrd-0010007-60.2024.5.03.0112

AUTOR	HELLEN GOMES NOGUEIRA
ADVOGADO	LUCAS AZEVEDO DE LIMA(OAB: 132408/MG)
ADVOGADO	RICARDO OLIVEIRA DE SOUZA(OAB: 106687/MG)
RÉU	DANONE LTDA
ADVOGADO	GUSTAVO HENRIQUE DOS SANTOS VISEU(OAB: 117417/SP)
PERITO	RONEY GONTIJO LAUAR

Intimado(s)/Citado(s):

- HELLEN GOMES NOGUEIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID c57e464 proferido nos autos.

DESPACHO

Vistos, etc.

As alegações das partes serão apreciadas no momento processual oportuno.

Aguarde-se a audiência designada.

BELO HORIZONTE/MG, 26 de abril de 2024.

FABIANA MARIA SOARES

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATSum-0010421-92.2023.5.03.0112

AUTOR	KAROLAYNE CRISTINA VIANA DIAS
ADVOGADO	ISAAC COSTA SALES(OAB: 178062/MG)
RÉU	DROGARIA E PERFUMARIA FERREIRA ELIAS LTDA - ME
ADVOGADO	CAMILA CARRAZZA DE OLIVEIRA(OAB: 190185/MG)
RÉU	DROGARIA PERFUMARIA DUQUE DE CAXIAS LTDA
ADVOGADO	CELIO DIAS OLIVEIRA(OAB: 146733/MG)
RÉU	DROGA PHARMA C MARTINS LTDA

ADVOGADO	CAMILA CARRAZZA DE OLIVEIRA(OAB: 190185/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- KAROLAYNE CRISTINA VIANA DIAS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID c4835ce proferido nos autos.

Vistos, etc.

Considerando a proximidade da audiência, aguarde-se, quando o requerimento de ID fc7bd82 será apreciado.

Na oportunidade, se for o caso, as partes serão cientificadas acerca de eventual adiamento.

BELO HORIZONTE/MG, 26 de abril de 2024.

FABIANA MARIA SOARES

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATSum-0010387-83.2024.5.03.0112

AUTOR	LUANO SOUSA DE OLIVEIRA
ADVOGADO	EDUARDO SAUL PAJUELO VERA(OAB: 363153/SP)
RÉU	BTEC CONSTRUCOES S.A.

Intimado(s)/Citado(s):

- LUANO SOUSA DE OLIVEIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 643971a proferido nos autos.

DESPACHO

Vistos etc.

1. *Considerando os termos do EPAD 4513/2023*, **registro que a audiência Una por videoconferência (rito sumaríssimo) designada para o dia 14/05/2024 09:25 será realizada de forma telepresencial (online)**.

2. **A reclamada** deverá ser notificada para apresentação de defesa e documentos no formato digital, apresentados dentro do Processo Judicial Eletrônico (PJe) até uma hora antes da audiência, ressalvando-se que, exclusivamente aquela parte que não estiver assistida por advogado, poderá encaminhar defesa e cópia digitalizada dos documentos para o e-mail da 33ª Vara do Trabalho (varabh33@trt3.jus.br).

3. **As testemunhas**, em número máximo de 02 (duas) para cada parte, comparecerão independentemente de intimação (arts. 852-C e 852-H, §2° da CLT), munidas de documento de identificação e Carteira de Trabalho, **sendo vedada a reunião entre elas no dia da realização da audiência, devendo cada parte e testemunhas estar em local diverso.**

Cabe à parte fornecer às testemunhas todas as informações necessárias para acesso à audiência virtual.

4. **A audiência será realizada por meio da Plataforma de Videoconferência Zoom**, instituída pelo Ato Conjunto TST.CSJT.GP nº 54, de 29 de dezembro de 2020, sendo que o Egrégio TRT da 3ª Região disponibilizou em seu site manual para auxílio ao público externo.

Para estar presente à audiência por videoconferência necessário acessar o seguinte link:

Link: https://trt3-jus-br.zoom.us/my/varabh33

ID da reunião: 208 088 4441

A videoconferência também pode ser acessada inserindo-se o ID da reunião acima indicado após selecionar “Juntar-se” no site: https://trt3-jus-br.zoom.us/.

O acesso deverá ser feito a partir do horário da audiência designada por meio de dispositivo como desktop, notebook, tablet ou smartphone, com webcam e com fone de ouvido que possua microfone, com acesso à internet por WiFi de qualidade.

Maiores informações poderão ser prestadas pelo e-mail varabh33@trt3.jus.br.

5. Intime-se o Reclamante por seu procurador, via DJe, dando-lhe ciência, inclusive, de que poderá remeter a notificação expedida nos autos, bastando imprimi-la, confeccionar o AR e providenciar a postagem junto aos Correios, observando que tal procedimento deverá ser finalizado em tempo hábil para a entrega. Salienta-se, ainda, que a despesa decorrente de tal diligência ficará às suas expensas e sem direito à restituição. O AR deverá conter os dados completos do Reclamado (nome e endereço), além do número do processo e a indicação de que se trata de notificação de audiência.

6. **Notifique-se a Reclamada,** via postal e conforme dados abaixo:

- contabilidade@btecconstrucoes.com.br

BELO HORIZONTE/MG, 26 de abril de 2024.

FABIANA MARIA SOARES

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATSum-0010356-63.2024.5.03.0112

AUTOR	ANA CAROLINA DE JESUS CARDOSO SOARES

ADVOGADO	NAYARA FABIANA DA COSTA EUDES ALVES(OAB: 131605/MG)
RÉU	JOAQUIM JOSE DA CUNHA JUNIOR

Intimado(s)/Citado(s):

- ANA CAROLINA DE JESUS CARDOSO SOARES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 1246455 proferido nos autos.

Vistos etc.

Inerte a reclamante, aguarde-se a audiência.

BELO HORIZONTE/MG, 26 de abril de 2024.

FABIANA MARIA SOARES

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATOrd-0010007-60.2024.5.03.0112

AUTOR	HELLEN GOMES NOGUEIRA
ADVOGADO	LUCAS AZEVEDO DE LIMA(OAB: 132408/MG)
ADVOGADO	RICARDO OLIVEIRA DE SOUZA(OAB: 106687/MG)
RÉU	DANONE LTDA
ADVOGADO	GUSTAVO HENRIQUE DOS SANTOS VISEU(OAB: 117417/SP)
PERITO	RONEY GONTIJO LAUAR

Intimado(s)/Citado(s):

- DANONE LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID c57e464 proferido nos autos.

DESPACHO

Vistos, etc.

As alegações das partes serão apreciadas no momento processual oportuno.

Aguarde-se a audiência designada.

BELO HORIZONTE/MG, 26 de abril de 2024.

FABIANA MARIA SOARES

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATSum-0010421-92.2023.5.03.0112

AUTOR	KAROLAYNE CRISTINA VIANA DIAS
ADVOGADO	ISAAC COSTA SALES(OAB: 178062/MG)
RÉU	DROGARIA E PERFUMARIA FERREIRA ELIAS LTDA - ME
ADVOGADO	CAMILA CARRAZZA DE OLIVEIRA(OAB: 190185/MG)
RÉU	DROGARIA PERFUMARIA DUQUE DE CAXIAS LTDA
ADVOGADO	CELIO DIAS OLIVEIRA(OAB: 146733/MG)
RÉU	DROGA PHARMA C MARTINS LTDA
ADVOGADO	CAMILA CARRAZZA DE OLIVEIRA(OAB: 190185/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- DROGA PHARMA C MARTINS LTDA
- DROGARIA E PERFUMARIA FERREIRA ELIAS LTDA - ME
- DROGARIA PERFUMARIA DUQUE DE CAXIAS LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID c4835ce proferido nos autos.

Vistos, etc.

Considerando a proximidade da audiência, aguarde-se, quando o requerimento de ID fc7bd82 será apreciado.

Na oportunidade, se for o caso, as partes serão cientificadas acerca de eventual adiamento.

BELO HORIZONTE/MG, 26 de abril de 2024.

FABIANA MARIA SOARES

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATOrd-0010330-02.2023.5.03.0112

AUTOR	PEDRO LUIZ DINIZ ALMEIDA
ADVOGADO	CARLOS HENRIQUE MADEIRA(OAB: 84067/MG)
ADVOGADO	JOHNNY SOTOMAYOR EMERY(OAB: 112805/MG)
RÉU	FINVEST FINANCAS E INVESTIMENTOS S/A
ADVOGADO	VICTORIA QUEIROZ COSTA(OAB: 393488/SP)
RÉU	JARDINS SOLUCOES LTDA
ADVOGADO	RODRIGO SEIZO TAKANO(OAB: 162343/SP)
ADVOGADO	ELEN CRISTINA GOMES E GOMES(OAB: 91053/MG)
RÉU	CREDIHOME PROMOTORA DIGITAL S.A.
ADVOGADO	RODRIGO SEIZO TAKANO(OAB: 162343/SP)
ADVOGADO	ELEN CRISTINA GOMES E GOMES(OAB: 91053/MG)
RÉU	LOFT BRASIL TECNOLOGIA LTDA.
ADVOGADO	RODRIGO SEIZO TAKANO(OAB: 162343/SP)

ADVOGADO	ELEN CRISTINA GOMES E GOMES(OAB: 91053/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- PEDRO LUIZ DINIZ ALMEIDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID d170c26 proferido nos autos.

Vistos etc.

Exclua-se a petição de id e61b2d7, como requerido pela reclamada, em sua manifestação de id 107568b.

Aguarde-se o decurso de prazo concedido em ata.

Após, façam os autos conclusos para prolação de sentença.

BELO HORIZONTE/MG, 26 de abril de 2024.

FABIANA MARIA SOARES

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATSum-0010343-98.2023.5.03.0112

AUTOR	ELZA APARECIDA FREIRE RIBEIRO
ADVOGADO	WAGNER COELHO DE OLIVEIRA(OAB: 88940/MG)
RÉU	SODEXO DO BRASIL COMERCIAL S.A.
ADVOGADO	NEWTON DORNELES SARATT(OAB: 25185/RS)
ADVOGADO	ROBERTO TRIGUEIRO FONTES(OAB: 116632/MG)
RÉU	LIFECENTER SISTEMA DE SAUDE S/A
ADVOGADO	Max Welington Torres Matheus Dias(OAB: 99120/MG)
PERITO	MARCUS AURELIO ROJAS MOTA

Intimado(s)/Citado(s):

- SODEXO DO BRASIL COMERCIAL S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 15f4776 proferido nos autos.

Vistos, etc.

Defiro à 1ª Ré dilação de prazo por 5 dias para pagamento do débito ou comprovar a garantia da execução.

Intime-se.

BELO HORIZONTE/MG, 26 de abril de 2024.

FABIANA MARIA SOARES

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATSum-0010336-72.2024.5.03.0112

AUTOR	CLAUDIA ALVES JERONIMO
ADVOGADO	HERACLITO SANGI MOREIRA(OAB: 137855/MG)
RÉU	DMA DISTRIBUIDORA S/A
ADVOGADO	VILMA BRETZ DA SILVA(OAB: 43145/MG)
ADVOGADO	FERNANDO TADEU COSTA BRETZ(OAB: 115401/MG)
ADVOGADO	LAURA SHAYENE DA SILVA HIRATA(OAB: 204142/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- CLAUDIA ALVES JERONIMO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID a47abb9 proferido nos autos.

Vistos, etc.

Aguarde-se a audiência designada, quando a minuta de acordo será apreciada.

BELO HORIZONTE/MG, 26 de abril de 2024.

FABIANA MARIA SOARES

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATOrd-0010330-02.2023.5.03.0112

AUTOR	PEDRO LUIZ DINIZ ALMEIDA
ADVOGADO	CARLOS HENRIQUE MADEIRA(OAB: 84067/MG)
ADVOGADO	JOHNNY SOTOMAYOR EMERY(OAB: 112805/MG)
RÉU	FINVEST FINANCAS E INVESTIMENTOS S/A
ADVOGADO	VICTORIA QUEIROZ COSTA(OAB: 393488/SP)
RÉU	JARDINS SOLUCOES LTDA
ADVOGADO	RODRIGO SEIZO TAKANO(OAB: 162343/SP)
ADVOGADO	ELEN CRISTINA GOMES E GOMES(OAB: 91053/MG)
RÉU	CREDIHOME PROMOTORA DIGITAL S.A.
ADVOGADO	RODRIGO SEIZO TAKANO(OAB: 162343/SP)
ADVOGADO	ELEN CRISTINA GOMES E GOMES(OAB: 91053/MG)
RÉU	LOFT BRASIL TECNOLOGIA LTDA.
ADVOGADO	RODRIGO SEIZO TAKANO(OAB: 162343/SP)
ADVOGADO	ELEN CRISTINA GOMES E GOMES(OAB: 91053/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- CREDIHOME PROMOTORA DIGITAL S.A.
- FINVEST FINANCAS E INVESTIMENTOS S/A
- JARDINS SOLUCOES LTDA
- LOFT BRASIL TECNOLOGIA LTDA.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID d170c26 proferido nos autos.

Vistos etc.

Exclua-se a petição de id e61b2d7, como requerido pela reclamada, em sua manifestação de id 107568b.

Aguarde-se o decurso de prazo concedido em ata.

Após, façam os autos conclusos para prolação de sentença.

BELO HORIZONTE/MG, 26 de abril de 2024.

FABIANA MARIA SOARES

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATOrd-0010198-42.2023.5.03.0112

AUTOR	ANA CLARA ALVES SILVA
ADVOGADO	SAVIO MALTA COELHO SILVEIRA(OAB: 210360/MG)
ADVOGADO	RAYSSA RACHELLY SILVA LOPES(OAB: 210625/MG)
RÉU	LOYALTY GROUP LTDA
ADVOGADO	LARISSA DOS REIS BRANDAO(OAB: 195030/MG)
ADVOGADO	WILLER MAFIA GOMIDE(OAB: 212968/MG)
RÉU	HORTA CONSULTORIA TI EIRELI
ADVOGADO	LARISSA DOS REIS BRANDAO(OAB: 195030/MG)
ADVOGADO	WILLER MAFIA GOMIDE(OAB: 212968/MG)
RÉU	LARISSA FRANCO COSSO
ADVOGADO	LARISSA DOS REIS BRANDAO(OAB: 195030/MG)
ADVOGADO	WILLER MAFIA GOMIDE(OAB: 212968/MG)
RÉU	RONALD HENRIQUE OLIVEIRA LOPES
ADVOGADO	LARISSA DOS REIS BRANDAO(OAB: 195030/MG)
ADVOGADO	WILLER MAFIA GOMIDE(OAB: 212968/MG)
RÉU	GABRIEL PACHECO BARROS
ADVOGADO	GABRIEL TOLEDO REZENDE(OAB: 207046/MG)
RÉU	E-WAY DESENVOLVIMENTO DE SOFTWARES LTDA
ADVOGADO	GABRIEL TOLEDO REZENDE(OAB: 207046/MG)
RÉU	RAFAEL DA SILVA ALVES
ADVOGADO	GABRIEL TOLEDO REZENDE(OAB: 207046/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- E-WAY DESENVOLVIMENTO DE SOFTWARES LTDA
- GABRIEL PACHECO BARROS
- HORTA CONSULTORIA TI EIRELI
- LARISSA FRANCO COSSO
- LOYALTY GROUP LTDA
- RAFAEL DA SILVA ALVES
- RONALD HENRIQUE OLIVEIRA LOPES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID b03ee95 proferido nos autos.

Vistos etc.

1. I. as reclamadas para comprovação do recolhimento previdenciário, que deverá ser realizado por meio de guia própria (DARF), no prazo de 5 dias, sob pena de execução.

2. Comprovado, conclusos para registro e extinção do feito por sentença (cumprimento acordo).

BELO HORIZONTE/MG, 26 de abril de 2024.

FABIANA MARIA SOARES

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATSum-0010336-72.2024.5.03.0112

AUTOR	CLAUDIA ALVES JERONIMO
ADVOGADO	HERACLITO SANGI MOREIRA(OAB: 137855/MG)
RÉU	DMA DISTRIBUIDORA S/A
ADVOGADO	VILMA BRETZ DA SILVA(OAB: 43145/MG)
ADVOGADO	FERNANDO TADEU COSTA BRETZ(OAB: 115401/MG)
ADVOGADO	LAURA SHAYENE DA SILVA HIRATA(OAB: 204142/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- DMA DISTRIBUIDORA S/A

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID a47abb9 proferido nos autos.

Vistos, etc.

Aguarde-se a audiência designada, quando a minuta de acordo será apreciada.

BELO HORIZONTE/MG, 26 de abril de 2024.

FABIANA MARIA SOARES

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº CumPrSe-0010201-60.2024.5.03.0112

REQUERENTE	ANDRE LUIZ FERREIRA
ADVOGADO	RAFAEL DE BARROS METZKER(OAB: 143436/MG)
ADVOGADO	ANTONIO CARLOS IVO METZKER(OAB: 64844/MG)
REQUERIDO	BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
ADVOGADO	YURY GARGARI ROCHA(OAB: 71488/DF)
ADVOGADO	FERNANDO MOREIRA DRUMMOND TEIXEIRA(OAB: 108112/MG)
ADVOGADO	LUCIO SERGIO DE LAS CASAS JUNIOR(OAB: 108176/MG)
ADVOGADO	LEONARDO RAMOS GONCALVES(OAB: 28428/DF)
ADVOGADO	FRANCISCO RODRIGUES DE SOUSA JUNIOR(OAB: 54451/DF)
ADVOGADO	SABRINA GOMES SANTOS(OAB: 65209/DF)
ADVOGADO	CAROLINA MOREIRA MAFRA GOTTSCHALL(OAB: 64147/DF)

Intimado(s)/Citado(s):

- ANDRE LUIZ FERREIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID ff5dd75 proferido nos autos.

Vistos, etc.

Intime-se o Requerente para se manifestar em 10 dias.

BELO HORIZONTE/MG, 26 de abril de 2024.

FABIANA MARIA SOARES

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATSum-0010333-20.2024.5.03.0112

AUTOR	JESSICA LORRANY DOS SANTOS PEREIRA
ADVOGADO	ELLEN PATRICIA ESQUERDO DE MEDEIROS(OAB: 174054/MG)
ADVOGADO	PEDRO PAULO AYRES PINTO(OAB: 124514/MG)
ADVOGADO	RENATO LUIZ ALVES LEO(OAB: 59419/MG)
ADVOGADO	FERNANDO GONCALVES DE FREITAS(OAB: 145037/MG)
RÉU	IMO - INSTITUTO MINEIRO DE OBESIDADE LTDA
ADVOGADO	Vitor Ricardo Bhering Braga Junior(OAB: 100337/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- JESSICA LORRANY DOS SANTOS PEREIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 15a6b24 proferida nos autos.

SENTENÇA

Vistos etc.

Em face do pedido de desistência formulado pela Reclamante, **julgo extinto o feito sem resolução do mérito, com fulcro no art. 485, VIII do CPC**.

Custas, pelo Reclamante, isento do recolhimento.

Retire-se o feito de pauta.

Intimem-se as partes para ciência.

Ato contínuo, arquivem-se os autos em definitivo.

BELO HORIZONTE/MG, 26 de abril de 2024.

FABIANA MARIA SOARES

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATSum-0010333-20.2024.5.03.0112

AUTOR	JESSICA LORRANY DOS SANTOS PEREIRA
ADVOGADO	ELLEN PATRICIA ESQUERDO DE MEDEIROS(OAB: 174054/MG)
ADVOGADO	PEDRO PAULO AYRES PINTO(OAB: 124514/MG)
ADVOGADO	RENATO LUIZ ALVES LEO(OAB: 59419/MG)
ADVOGADO	FERNANDO GONCALVES DE FREITAS(OAB: 145037/MG)
RÉU	IMO - INSTITUTO MINEIRO DE OBESIDADE LTDA
ADVOGADO	Vitor Ricardo Bhering Braga Junior(OAB: 100337/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- IMO - INSTITUTO MINEIRO DE OBESIDADE LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 15a6b24 proferida nos autos.

SENTENÇA

Vistos etc.

Em face do pedido de desistência formulado pela Reclamante, **julgo extinto o feito sem resolução do mérito, com fulcro no art. 485, VIII do CPC**.

Custas, pelo Reclamante, isento do recolhimento.

Retire-se o feito de pauta.

Intimem-se as partes para ciência.

Ato contínuo, arquivem-se os autos em definitivo.

BELO HORIZONTE/MG, 26 de abril de 2024.

FABIANA MARIA SOARES

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATOrd-0010093-31.2024.5.03.0112

AUTOR	VIVIANE PEREIRA LIMA DE SOUZA SANTOS
ADVOGADO	MATHEUS DE BARROS RODRIGUES SALES BESSA(OAB: 129455/MG)
ADVOGADO	Ricardo Grossi Rocha(OAB: 130006/MG)
RÉU	J&T EXPRESS BRAZIL LTDA.
ADVOGADO	ROBERTO TRIGUEIRO FONTES(OAB: 116632/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- VIVIANE PEREIRA LIMA DE SOUZA SANTOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID f61fb39 proferida nos autos.

Vistos, etc.

Considerando que cumprido o acordo, registrem-se os valores quitados.

Ato contínuo, arquivem-se os autos em definitivo.

BELO HORIZONTE/MG, 26 de abril de 2024.

FABIANA MARIA SOARES

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATOrd-0010093-31.2024.5.03.0112

AUTOR	VIVIANE PEREIRA LIMA DE SOUZA SANTOS
ADVOGADO	MATHEUS DE BARROS RODRIGUES SALES BESSA(OAB: 129455/MG)
ADVOGADO	Ricardo Grossi Rocha(OAB: 130006/MG)
RÉU	J&T EXPRESS BRAZIL LTDA.
ADVOGADO	ROBERTO TRIGUEIRO FONTES(OAB: 116632/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- J&T EXPRESS BRAZIL LTDA.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID f61fb39 proferida nos autos.

Vistos, etc.

Considerando que cumprido o acordo, registrem-se os valores quitados.

Ato contínuo, arquivem-se os autos em definitivo.

BELO HORIZONTE/MG, 26 de abril de 2024.

FABIANA MARIA SOARES

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATSum-0010521-47.2023.5.03.0112

AUTOR	VIVIANE FERNANDA CALDEIRA
ADVOGADO	THIAGO FERNANDES DUARTE(OAB: 163225/MG)
ADVOGADO	ANDREIA DA CUNHA PEREIRA FARIA(OAB: 92145/MG)
ADVOGADO	LEONARDO DO NASCIMENTO ARAUJO(OAB: 139841/MG)
ADVOGADO	GUILHERME SIQUEIRA FALCE NETO(OAB: 83828/MG)
ADVOGADO	MARCIA GUIMARAES(OAB: 70193/MG)
ADVOGADO	Luci Alves dos Santos Carvalho(OAB: 62156/MG)
RÉU	SUPERMERCADOS BH COMERCIO DE ALIMENTOS S/A
ADVOGADO	GUILHERME TEIXEIRA DE SOUZA(OAB: 83096/MG)
PERITO	MARCUS AURELIO ROJAS MOTA

Intimado(s)/Citado(s):

- SUPERMERCADOS BH COMERCIO DE ALIMENTOS S/A

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

Fica intimado(a) para, no prazo de 05 dias, proceder à anotação devida na CTPS digital da reclamante. Na mesma oportunidade, deverá a Reclamada entregar as guias TRCT, a chave de conectividade social para saque do FGTS e os documentos para habilitação do reclamante ao requerimento do seguro desemprego, mesmo prazo em que comprovará nos autos o recolhimento integral

do FGTS durante o pacto laboral, incluindo a indenização de 40%.

BELO HORIZONTE/MG, 26 de abril de 2024.

MIRIAM MOREIRA MATOS

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATSum-0010639-23.2023.5.03.0112

AUTOR	LEONARDO MARTINS DA SILVA
ADVOGADO	VANESSA CARLA DOS SANTOS(OAB: 158502/MG)
RÉU	COMARO ENGENHARIA LTDA
ADVOGADO	JOAO LUIZ JUNTOLLI(OAB: 69339/MG)
PERITO	RONEY GONTIJO LAUAR

Intimado(s)/Citado(s):

- COMARO ENGENHARIA LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

Intimado(a) para vista dos cálculos e para, no prazo de 08 dias, apresentar impugnação fundamentada, com a indicação de itens e valores objeto da discordância quanto aos cálculos da parte contrária, sob pena de preclusão, na forma do parágrafo 2º do art.879 da CLT.

BELO HORIZONTE/MG, 26 de abril de 2024.

MIRIAM MOREIRA MATOS

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATOrd-0010739-12.2022.5.03.0112

AUTOR	ALINE DE OLIVEIRA SOUZA
ADVOGADO	WAGNER SANTOS CAPANEMA(OAB: 61737/MG)
ADVOGADO	Cleriston Marconi Pinheiro Lima(OAB: 107001/MG)
ADVOGADO	Luiz Rennó Netto(OAB: 108908/MG)
RÉU	SMARTFIT ESCOLA DE GINASTICA E DANCA S.A.
ADVOGADO	JOSE GUILHERME CARNEIRO QUEIROZ(OAB: 163613/SP)
RÉU	SMARTMNG ACADEMIA DE GINASTICA LTDA.
ADVOGADO	JOSE GUILHERME CARNEIRO QUEIROZ(OAB: 163613/SP)
TESTEMUNHA	PAULO ALBERTO MOREIRA
PERITO	RONNEY SANDER PEREIRA CARVALHO
PERITO	HENRIQUE NASSAU PEGO LENK

Intimado(s)/Citado(s):

- ALINE DE OLIVEIRA SOUZA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

Fica intimado(a) para vista dos esclarecimentos do perito, no prazo de 8 dias, nos termos do art.879, §2º da CLT, apresentar impugnação fundamentada, com a indicação dos itens e valores objeto da discordância, sob pena de preclusão.

BELO HORIZONTE/MG, 26 de abril de 2024.

MIRIAM MOREIRA MATOS

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATOrd-0010739-12.2022.5.03.0112

AUTOR	ALINE DE OLIVEIRA SOUZA
ADVOGADO	WAGNER SANTOS CAPANEMA(OAB: 61737/MG)
ADVOGADO	Cleriston Marconi Pinheiro Lima(OAB: 107001/MG)
ADVOGADO	Luiz Rennó Netto(OAB: 108908/MG)
RÉU	SMARTFIT ESCOLA DE GINASTICA E DANCA S.A.
ADVOGADO	JOSE GUILHERME CARNEIRO QUEIROZ(OAB: 163613/SP)
RÉU	SMARTMNG ACADEMIA DE GINASTICA LTDA.
ADVOGADO	JOSE GUILHERME CARNEIRO QUEIROZ(OAB: 163613/SP)
TESTEMUNHA	PAULO ALBERTO MOREIRA
PERITO	RONNEY SANDER PEREIRA CARVALHO
PERITO	HENRIQUE NASSAU PEGO LENK

Intimado(s)/Citado(s):

- SMARTMNG ACADEMIA DE GINASTICA LTDA.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

Fica intimado(a) para vista dos esclarecimentos do perito, no prazo de 8 dias, nos termos do art.879, §2º da CLT, apresentar impugnação fundamentada, com a indicação dos itens e valores objeto da discordância, sob pena de preclusão.

BELO HORIZONTE/MG, 26 de abril de 2024.

MIRIAM MOREIRA MATOS

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATOrd-0010739-12.2022.5.03.0112

AUTOR	ALINE DE OLIVEIRA SOUZA
ADVOGADO	WAGNER SANTOS CAPANEMA(OAB: 61737/MG)
ADVOGADO	Cleriston Marconi Pinheiro Lima(OAB: 107001/MG)

ADVOGADO	Luiz Rennó Netto(OAB: 108908/MG)
RÉU	SMARTFIT ESCOLA DE GINASTICA E DANCA S.A.
ADVOGADO	JOSE GUILHERME CARNEIRO QUEIROZ(OAB: 163613/SP)
RÉU	SMARTMNG ACADEMIA DE GINASTICA LTDA.
ADVOGADO	JOSE GUILHERME CARNEIRO QUEIROZ(OAB: 163613/SP)
TESTEMUNHA	PAULO ALBERTO MOREIRA
PERITO	RONNEY SANDER PEREIRA CARVALHO
PERITO	HENRIQUE NASSAU PEGO LENK

Intimado(s)/Citado(s):

- SMARTFIT ESCOLA DE GINASTICA E DANCA S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

Fica intimado(a) para vista dos esclarecimentos do perito, no prazo de 8 dias, nos termos do art.879, §2º da CLT, apresentar impugnação fundamentada, com a indicação dos itens e valores objeto da discordância, sob pena de preclusão.

BELO HORIZONTE/MG, 26 de abril de 2024.

MIRIAM MOREIRA MATOS

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATSum-0010211-80.2019.5.03.0112

AUTOR	VERA LUCIA ALVES XAVIER
ADVOGADO	EDUARDO IANDE CASTRO E RESENDE(OAB: 157366/MG)
ADVOGADO	LORENA DE FATIMA OLIVEIRA DA CUNHA RODRIGUES(OAB: 197489/MG)
ADVOGADO	CLAUDIO PANHOTTA FREIRE(OAB: 142958/MG)
RÉU	CELIO GUSTAVO ALMEIDA DE OLIVEIRA
ADVOGADO	SIMON VICTOR RICCI MOURAO(OAB: 159472/MG)
RÉU	CASA DE REPOUSO LEAL OLIVEIRA LTDA - ME
RÉU	CENTRO DE CONVIVENCIA M & M LTDA - ME
TERCEIRO INTERESSADO	MARCO ANTONIO BARBOSA OLIVEIRA JUNIOR
TERCEIRO INTERESSADO	ANGELA SARAIVA PORTES SOUZA

Intimado(s)/Citado(s):

- VERA LUCIA ALVES XAVIER

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

Fica intimado(a) para ciência do leilão designado para o dia DATA: 12/06/2024 - HORÁRIO: 09h00min, conforme edital de **ID: a9f4562**. O leilão ocorrerá na modalidade exclusivamente eletrônico, podendo ser transmitido ao vivo, e será realizado nos sites dos leiloeiros: www.saraivaleiloes.com.br e www.marcoantonioleiloeiro.com.br. O Edital de Leilão e demais informações estão disponíveis nos sites ou pelos telefones (31) 3207-3900 / 3024-4451.

BELO HORIZONTE/MG, 26 de abril de 2024.

MIRIAM MOREIRA MATOS

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATSum-0010211-80.2019.5.03.0112

AUTOR	VERA LUCIA ALVES XAVIER
ADVOGADO	EDUARDO IANDE CASTRO E RESENDE(OAB: 157366/MG)
ADVOGADO	LORENA DE FATIMA OLIVEIRA DA CUNHA RODRIGUES(OAB: 197489/MG)
ADVOGADO	CLAUDIO PANHOTTA FREIRE(OAB: 142958/MG)
RÉU	CELIO GUSTAVO ALMEIDA DE OLIVEIRA
ADVOGADO	SIMON VICTOR RICCI MOURAO(OAB: 159472/MG)
RÉU	CASA DE REPOUSO LEAL OLIVEIRA LTDA - ME
RÉU	CENTRO DE CONVIVENCIA M & M LTDA - ME
TERCEIRO INTERESSADO	MARCO ANTONIO BARBOSA OLIVEIRA JUNIOR
TERCEIRO INTERESSADO	ANGELA SARAIVA PORTES SOUZA

Intimado(s)/Citado(s):

- CELIO GUSTAVO ALMEIDA DE OLIVEIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

Fica intimado(a) para ciência do leilão designado para o dia DATA: 12/06/2024 - HORÁRIO: 09h00min, conforme edital de **ID: a9f4562**. O leilão ocorrerá na modalidade exclusivamente eletrônico, podendo ser transmitido ao vivo, e será realizado nos sites dos leiloeiros: www.saraivaleiloes.com.br e www.marcoantonioleiloeiro.com.br. O Edital de Leilão e demais informações estão disponíveis nos sites ou pelos telefones (31) 3207-3900 / 3024-4451.

BELO HORIZONTE/MG, 26 de abril de 2024.

MIRIAM MOREIRA MATOS

Diretor de Secretaria

34ª Vara do Trabalho de Belo Horizonte

Edital

Processo Nº ATSum-0108900-11.2009.5.03.0113

AUTOR	FERNANDO MIRANDA COSTA
ADVOGADO	CARLOS HENRIQUE FERREIRA MAIA(OAB: 74952/MG)
RÉU	ELMO GERALDO JULIO
RÉU	TONER DIGITAL COMERCIO DE CARTUCHOS LTDA - ME
ADVOGADO	MARCO TULIO BRASIL DA COSTA ROCHA(OAB: 124157/MG)
RÉU	ROGERIO MOREIRA DOS SANTOS
RÉU	NANCY ROCHA REGO JULIO

Intimado(s)/Citado(s):

- ELMO GERALDO JULIO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

EDITAL DE CITAÇÃO

O(A) Doutor(a)ALFREDO MASSI , Juiz(íza) da **34ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE**, FAZ SABER a quantos o presente virem ou dele tiverem conhecimento que, nos autos do processo nº 0108900-11.2009.5.03.0113 , entre partes:AUTOR: FERNANDO MIRANDA COSTA **,** autor, e RÉU: TONER DIGITAL COMERCIO DE CARTUCHOS LTDA - ME e outros (3) réu, estando o réu/ré **ELMO GERALDO JULIO** em lugar ignorado, fica CITADO pelo presente edital para tomar ciência do agravo de petição interposto pelo exequente, no prazo de 8 dias,

E, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados, é passado o presente edital, que será publicado e afixado no local de costume, na sede desta Vara.BELO HORIZONTE/MG, 24 de abril de 2024. Eu, _____PAOLA MAYARA PEREIRA DAS GRACAS , cargo digitei, e assino o presente.

BELO HORIZONTE/MG, 25 de abril de 2024.

DOROTEA ALVES SOARES

Diretor de Secretaria

Notificação

Processo Nº ATOrd-0010659-45.2022.5.03.0113

AUTOR	FABIO COELHO DE PASSOS
ADVOGADO	HENRIQUE MAYROM DIAS GOMES FERREIRA(OAB: 197384/MG)
ADVOGADO	THAIS DE FARIA ANDRADE COSTA(OAB: 186560/MG)
RÉU	FRIGOGEL COMERCIO E INDUSTRIA LTDA - EPP
ADVOGADO	THAIS FRANCA GIORDANO(OAB: 78277/MG)
RÉU	DISGELO INDUSTRIA E COMERCIO DE GELO EIRELI - EPP
ADVOGADO	THAIS FRANCA GIORDANO(OAB: 78277/MG)
PERITO	MIGUEL FERNANDO BARBOSA SILVA

Intimado(s)/Citado(s):

- DISGELO INDUSTRIA E COMERCIO DE GELO EIRELI - EPP
- FRIGOGEL COMERCIO E INDUSTRIA LTDA - EPP

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 2c95e67 proferida nos autos.

SENTENÇADE EMBARGOSÀEXECUÇÃO

Autos nº0010659-45.2022.5.03.0113

I - RELATÓRIO

DISGELO INDUSTRIA E COMERCIO DE GELO EIRELI – EPP e **FRIGOGEL COMERCIO E INDUSTRIA LTDA - EPP** opõem Embargos à Execuçãoque lhe move **FABIO COELHO DE PASSOS**, alegando, em resumo, o excesso de execução. Impugnados os Embargos (ID f9de716).

Em síntese, é o relatório.

II - FUNDAMENTOS

Juízo de admissibilidade

Opostos a tempo e modo, nos termos do art. 884 da CLT, conheço dosembargosàexecução.

Mérito

Os executados afirmam que a condenaçãoprincipal foi para pagamento do FGTS e da multa de 40%, os quais foram devidamente depositados na conta vinculada do Embargado, conforme extratos da conta vinculadaanexados aos autos pelo próprio Exequente, nos IDs 76f6db6 e 10aa0f7.

Assistem-lhe razão, em parte.

Muito embora o Embargado tenha alegado, em sua manifestação de ID 85b6bad, de 25/01/2024, a ausência dos recolhimentos fundiários, os extratos da conta vinculada anexos à mencionada petição comprovam que os Embargantes realizaram quase todos os depósitos devidos, no dia 19/01/2024.

Os extratos demonstram que os executados deixaram de efetuar

somente os recolhimentos das competências de junho e de julho de 2020, nos valores de R$ 33,10 e de R$ 32,68, respectivamente, conforme folhas de pagamento de ID 0ae712b (fls. 1 e 2), bem como cálculos do perito, homologados.

Quanto aos valores devidos a título de multa do art. 477 da CLT e de honorários advocatícios devidos aos procuradores do exequente, são incontroversos e foram depositados, conforme ID bbf5588 (conta judicial nº 0620.042.03100060-2), no valor histórico de R$3.325,57.

No que se refere aos honorários periciais contábeis, foram depositados, conforme ID 80e1e73 (conta judicial nº 0620.042.03106982-3), no valor histórico de R$ 1.528,03. Além disso, as custas processuais foram quitadas, conforme comprovante de recolhimento de ID 9ca494a.

Nota-se, assim, que o depósito de ID eba3e80 (conta judicial nº 0620.042.03110708-3), no valor histórico de R$ 4.576,39, trata-se de valorpago amaior, uma vez que pendentes apenas os recolhimentos de FGTS das competências de junho e julho de 2020.

Assim, determino:

a) Que os embargantes comprovem os depósitos, na conta vinculada ao FGTS do embargado, das competências de junho e de julho de 2020, nos valores de R$ 33,10 e de R$ 32,68, respectivamente, bem como forneçam a chave de conectividade social ao Exequente, a fim de possibilitar o levantamento dos depósitos, tudo no prazo de 8 dias, contados da ciência desta decisão;

b) Que a parte Exequente informe, no prazo de oito dias, contados da ciência desta decisão, a conta para levantamento do depósito de ID bbf5588 (conta judicial nº 0620.042.03100060-2), no valor histórico de R$3.325,57 -- porquanto pagos sem oposição pelo devedor -- visando à quitação da multa do art. 477 da CLT e dos honorários advocatícios;

c) Que o devedor informe, no prazo de oito dias, contados da ciência desta decisão, conta para devolução do saldo existente no depósito de ID eba3e80 (conta judicial nº 0620.042.03110708-3), no valor histórico de R$ 4.576,39;

d) após o trânsito em julgado desta decisão, a liberação dos depósitos de ID 80e1e73 (conta judicial nº 0620.042.03106982-3), para pagamento dos honorários periciais, e de ID 9ca494a, para pagamento das custas processuais.

Esclareço que, em caso de não pagamento dos recolhimentos de FGTS faltantes no prazo assinado, tais serão quitados a partir do depósito de ID eba3e80 (conta judicial nº 0620.042.03110708-3), restituindo-se aos devedores o remanescente.

III – CONCLUSÃO

Diante do exposto,**CONHEÇO**dos **EMBARGOS À EXECUÇÃO**opostos por**DISGELO INDUSTRIA E COMERCIO DE GELO EIRELI – EPP** e **FRIGOGEL COMERCIO E INDUSTRIA LTDA - EPP** e, no mérito, julgo-os**PROCEDENTES EM PARTE**, parareconhecer que os embargantes depositaram, na conta vinculada ao FGTS do Exequente praticamente a integralidade dos valores devidos do FGTS e da indenização de 40%, faltando somente os recolhimentos das competências de junho e de julho de 2020, nos valores de R$ 33,10 e de R$ 32,68, respectivamente.

Por esse motivo, determino:

a) Que os embargantes comprovem os depósitos, na conta vinculada ao FGTS do embargado, das competências de junho e de julho de 2020, nos valores de R$ 33,10 e de R$ 32,68, respectivamente, bem como forneçam a chave de conectividade social ao Exequente, a fim de possibilitar o levantamento dos depósitos, tudo no prazo de 8 dias, contados da ciência desta decisão;

b) Que a parte Exequente informe, no prazo de oito dias, contados da ciência desta decisão, a conta para levantamento do depósito de ID bbf5588 (conta judicial nº 0620.042.03100060-2), no valor histórico de R$3.325,57 -- porquanto pagos sem oposição pelo devedor -- visando à quitação da multa do art. 477 da CLT e dos honorários advocatícios;

c) Que o devedor informe, no prazo de oito dias contados da ciência desta decisão, conta para devolução do saldo existente no depósito de ID eba3e80 (conta judicial nº 0620.042.03110708-3), no valor histórico de R$ 4.576,39;

d) Após o trânsito em julgado desta decisão, a liberação dos depósitos de ID 80e1e73 (conta judicial nº 0620.042.03106982-3), para pagamento dos honorários periciais, e de ID 9ca494a, para pagamento das custas processuais.

Esclareço que, em caso de não pagamento dos recolhimentos de FGTS faltantes no prazo assinado, tais serão quitados a partir do depósito de ID eba3e80 (conta judicial nº 0620.042.03110708-3), restituindo-se aos devedores o remanescente.

Cumpridas as obrigações pendentes nos autos, arquivem-se.

Custas, pelos executados, no importe de R$ 44,26, relativamente aosembargosàexecução, conforme art. 789-A, V, da CLT.

Intimem-se as partes e o perito.

Cumpra-se.

Nada mais.

Encerrou-se.

BELO HORIZONTE/MG, 25 de abril de 2024.

ALFREDO MASSI

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0010659-45.2022.5.03.0113

AUTOR	FABIO COELHO DE PASSOS
ADVOGADO	HENRIQUE MAYROM DIAS GOMES FERREIRA(OAB: 197384/MG)
ADVOGADO	THAIS DE FARIA ANDRADE COSTA(OAB: 186560/MG)
RÉU	FRIGOGEL COMERCIO E INDUSTRIA LTDA - EPP
ADVOGADO	THAIS FRANCA GIORDANO(OAB: 78277/MG)
RÉU	DISGELO INDUSTRIA E COMERCIO DE GELO EIRELI - EPP
ADVOGADO	THAIS FRANCA GIORDANO(OAB: 78277/MG)
PERITO	MIGUEL FERNANDO BARBOSA SILVA

Intimado(s)/Citado(s):

- FABIO COELHO DE PASSOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 2c95e67 proferida nos autos.

SENTENÇADE EMBARGOSÀEXECUÇÃO

Autos nº0010659-45.2022.5.03.0113

I - RELATÓRIO

DISGELO INDUSTRIA E COMERCIO DE GELO EIRELI – EPP e **FRIGOGEL COMERCIO E INDUSTRIA LTDA - EPP** opõem Embargos à Execuçãoque lhe move **FABIO COELHO DE PASSOS**, alegando, em resumo, o excesso de execução. Impugnados os Embargos (ID f9de716).

Em síntese, é o relatório.

II - FUNDAMENTOS

Juízo de admissibilidade

Opostos a tempo e modo, nos termos do art. 884 da CLT, conheço dosembargosàexecução.

Mérito

Os executados afirmam que a condenaçãoprincipal foi para pagamento do FGTS e da multa de 40%, os quais foram devidamente depositados na conta vinculada do Embargado, conforme extratos da conta vinculadaanexados aos autos pelo próprio Exequente, nos IDs 76f6db6 e 10aa0f7.

Assistem-lhe razão, em parte.

Muito embora o Embargado tenha alegado, em sua manifestação de ID 85b6bad, de 25/01/2024, a ausência dos recolhimentos fundiários, os extratos da conta vinculada anexos à mencionada petição comprovam que os Embargantes realizaram quase todos os depósitos devidos, no dia 19/01/2024.

Os extratos demonstram que os executados deixaram de efetuar somente os recolhimentos das competências de junho e de julho de 2020, nos valores de R$ 33,10 e de R$ 32,68, respectivamente, conforme folhas de pagamento de ID 0ae712b (fls. 1 e 2), bem como cálculos do perito, homologados.

Quanto aos valores devidos a título de multa do art. 477 da CLT e de honorários advocatícios devidos aos procuradores do exequente, são incontroversos e foram depositados, conforme ID bbf5588 (conta judicial nº 0620.042.03100060-2), no valor histórico de R$3.325,57.

No que se refere aos honorários periciais contábeis, foram depositados, conforme ID 80e1e73 (conta judicial nº 0620.042.03106982-3), no valor histórico de R$ 1.528,03. Além disso, as custas processuais foram quitadas, conforme comprovante de recolhimento de ID 9ca494a.

Nota-se, assim, que o depósito de ID eba3e80 (conta judicial nº 0620.042.03110708-3), no valor histórico de R$ 4.576,39, trata-se de valorpago amaior, uma vez que pendentes apenas os recolhimentos de FGTS das competências de junho e julho de 2020.

Assim, determino:

a) Que os embargantes comprovem os depósitos, na conta vinculada ao FGTS do embargado, das competências de junho e de julho de 2020, nos valores de R$ 33,10 e de R$ 32,68, respectivamente, bem como forneçam a chave de conectividade social ao Exequente, a fim de possibilitar o levantamento dos depósitos, tudo no prazo de 8 dias, contados da ciência desta decisão;

b) Que a parte Exequente informe, no prazo de oito dias, contados da ciência desta decisão, a conta para levantamento do depósito de ID bbf5588 (conta judicial nº 0620.042.03100060-2), no valor histórico de R$3.325,57 -- porquanto pagos sem oposição pelo devedor -- visando à quitação da multa do art. 477 da CLT e dos honorários advocatícios;

c) Que o devedor informe, no prazo de oito dias, contados da ciência desta decisão, conta para devolução do saldo existente no depósito de ID eba3e80 (conta judicial nº 0620.042.03110708-3), no valor histórico de R$ 4.576,39;

d) após o trânsito em julgado desta decisão, a liberação dos depósitos de ID 80e1e73 (conta judicial nº 0620.042.03106982-3), para pagamento dos honorários periciais, e de ID 9ca494a, para pagamento das custas processuais.

Esclareço que, em caso de não pagamento dos recolhimentos de FGTS faltantes no prazo assinado, tais serão quitados a partir do depósito de ID eba3e80 (conta judicial nº 0620.042.03110708-3), restituindo-se aos devedores o remanescente.

III – CONCLUSÃO

Diante do exposto,**CONHEÇO**dos **EMBARGOS À EXECUÇÃO**opostos por**DISGELO INDUSTRIA E COMERCIO DE GELO EIRELI – EPP** e **FRIGOGEL COMERCIO E INDUSTRIA LTDA - EPP** e, no mérito, julgo-os**PROCEDENTES EM PARTE**, parareconhecer que os embargantes depositaram, na conta vinculada ao FGTS do Exequente praticamente a integralidade dos valores devidos do FGTS e da indenização de 40%, faltando somente os recolhimentos das competências de junho e de julho de 2020, nos valores de R$ 33,10 e de R$ 32,68, respectivamente.

Por esse motivo, determino:

a) Que os embargantes comprovem os depósitos, na conta vinculada ao FGTS do embargado, das competências de junho e de julho de 2020, nos valores de R$ 33,10 e de R$ 32,68, respectivamente, bem como forneçam a chave de conectividade social ao Exequente, a fim de possibilitar o levantamento dos depósitos, tudo no prazo de 8 dias, contados da ciência desta decisão;

b) Que a parte Exequente informe, no prazo de oito dias, contados da ciência desta decisão, a conta para levantamento do depósito de ID bbf5588 (conta judicial nº 0620.042.03100060-2), no valor histórico de R$3.325,57 -- porquanto pagos sem oposição pelo devedor -- visando à quitação da multa do art. 477 da CLT e dos honorários advocatícios;

c) Que o devedor informe, no prazo de oito dias contados da ciência desta decisão, conta para devolução do saldo existente no depósito de ID eba3e80 (conta judicial nº 0620.042.03110708-3), no valor histórico de R$ 4.576,39;

d) Após o trânsito em julgado desta decisão, a liberação dos depósitos de ID 80e1e73 (conta judicial nº 0620.042.03106982-3), para pagamento dos honorários periciais, e de ID 9ca494a, para pagamento das custas processuais.

Esclareço que, em caso de não pagamento dos recolhimentos de FGTS faltantes no prazo assinado, tais serão quitados a partir do depósito de ID eba3e80 (conta judicial nº 0620.042.03110708-3), restituindo-se aos devedores o remanescente.

Cumpridas as obrigações pendentes nos autos, arquivem-se.

Custas, pelos executados, no importe de R$ 44,26, relativamente aosembargosàexecução, conforme art. 789-A, V, da CLT.

Intimem-se as partes e o perito.

Cumpra-se.

Nada mais.

Encerrou-se.

BELO HORIZONTE/MG, 25 de abril de 2024.

ALFREDO MASSI

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATSum-0108900-11.2009.5.03.0113

AUTOR	FERNANDO MIRANDA COSTA
ADVOGADO	CARLOS HENRIQUE FERREIRA MAIA(OAB: 74952/MG)
RÉU	ELMO GERALDO JULIO
RÉU	TONER DIGITAL COMERCIO DE CARTUCHOS LTDA - ME
ADVOGADO	MARCO TULIO BRASIL DA COSTA ROCHA(OAB: 124157/MG)
RÉU	ROGERIO MOREIRA DOS SANTOS
RÉU	NANCY ROCHA REGO JULIO

Intimado(s)/Citado(s):

- TONER DIGITAL COMERCIO DE CARTUCHOS LTDA - ME

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

DESTINATÁRIO:

Advogado do RÉU: MARCO TULIO BRASIL DA COSTA ROCHA

via DJE

Fica V. Sa. intimado por 8 dias, para tomar ciência do agravo de petição interposto pelo exequente.

BELO HORIZONTE/MG, 25 de abril de 2024.

DOROTEA ALVES SOARES

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATSum-0010288-23.2018.5.03.0113

AUTOR	DAVI SAMUEL FELIX COSTA
ADVOGADO	NANCY IARA CRUZ(OAB: 57686/MG)
ADVOGADO	JONAS JOSE FERNANDES(OAB: 108084/MG)
RÉU	REJANE REIS RESTAURANTE LTDA - ME
ADVOGADO	LUIZ EDUARDO RIBEIRO(OAB: 97407/MG)
TESTEMUNHA	GERALDO JUNIOR TEODORO DE SOUZA
TESTEMUNHA	PÂMELA EDUARDA SOUZA MEDEIROS

Intimado(s)/Citado(s):

- REJANE REIS RESTAURANTE LTDA - ME

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID ee83bc1 proferido nos autos.

Vistos etc.

Os poderes concedidos ao magistrado para adotar medidas coercitivas, como as requeridas pela reclamada-exequente, devem guardar pertinência com o bem da vida pretendido.

A suspensão da CNH e a retenção do passaporte esbarram em direito fundamental de toda pessoa humana e viola o direito constitucional de ir e vir.

O cancelamento dos cartões de crédito podem comprometer o suprimento das necessidades básicas do devedor.

As medidas coercitivas ora pretendidas não garantem a efetividade da execução, apenas limitam o aludido direito de ir e vir do executado e ferem o princípio da dignidade humana.

Assim, indefiro os pedidos da exequente, que deverá indicar outros meios de prosseguimento do feito, em 15 dias.

Intime-se.

BELO HORIZONTE/MG, 26 de abril de 2024.

ALFREDO MASSI

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATSum-0010121-93.2024.5.03.0113

AUTOR	JESSE QUEIROZ CARVALHO
ADVOGADO	GIORDANO ALYSSON MURADAS(OAB: 117753/MG)
RÉU	LOCALIZA RENT A CAR SA
ADVOGADO	MARIA INES CALDEIRA PEREIRA DA SILVA MURGEL(OAB: 64029/MG)
PERITO	MARCO ANTONIO DOS SANTOS

Intimado(s)/Citado(s):

- LOCALIZA RENT A CAR SA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID f164866 proferido nos autos.

Vistos etc.

Vista às partes, por 5 dias, do informado pelo perito no ID 676ce02, intimando-as para que compareçam na data agendada para a diligência pericial e encaminhem os documentos.

BELO HORIZONTE/MG, 26 de abril de 2024.

ALFREDO MASSI

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATSum-0010121-93.2024.5.03.0113

AUTOR	JESSE QUEIROZ CARVALHO
ADVOGADO	GIORDANO ALYSSON MURADAS(OAB: 117753/MG)
RÉU	LOCALIZA RENT A CAR SA
ADVOGADO	MARIA INES CALDEIRA PEREIRA DA SILVA MURGEL(OAB: 64029/MG)
PERITO	MARCO ANTONIO DOS SANTOS

Intimado(s)/Citado(s):

- JESSE QUEIROZ CARVALHO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID f164866 proferido nos autos.

Vistos etc.

Vista às partes, por 5 dias, do informado pelo perito no ID 676ce02, intimando-as para que compareçam na data agendada para a diligência pericial e encaminhem os documentos.

BELO HORIZONTE/MG, 26 de abril de 2024.

ALFREDO MASSI

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATSum-0010971-26.2019.5.03.0113

AUTOR	NEIVA DOS SANTOS ANDRADE
ADVOGADO	FLAVIO CARVALHO MONTEIRO DE ANDRADE(OAB: 100041/MG)
RÉU	VIBRA FRANQUIAS LTDA-CNPJ n. 31.655.393/0001-03
RÉU	SOCIEDADE DE ENSINO SUPERIOR MINEIRO LTDA - SESM - ME
ADVOGADO	LARISSA SOUSA SANTANA(OAB: 202750/MG)
RÉU	VILLELA BRASIL CONSULTORIA EM GESTAO EMPRESARIAL S.A
RÉU	OFFICIAL BANK SERVICOS FINANCEIROS LTDA.
RÉU	SOCIEDADE EDUCACIONAL MINEIRO LTDA - EPP
ADVOGADO	LARISSA SOUSA SANTANA(OAB: 202750/MG)
RÉU	PAULO EDUARDO COELHO COSTA
RÉU	MARIA FATIMA COELHO COSTA
RÉU	NILSON BATISTA COSTA
RÉU	MARIA ELIZABETH COSTA PEREIRA
TERCEIRO INTERESSADO	3 VARA DE FAMILIA E SUCESSOES DA COMARCA DE CONTAGEM
TERCEIRO INTERESSADO	BANCO TOPAZIO S.A.
TERCEIRO INTERESSADO	OFFICIAL BANK SERVICOS FINANCEIROS LTDA.

Intimado(s)/Citado(s):

- NEIVA DOS SANTOS ANDRADE

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 7a170dd proferido nos autos.

Vistos etc.

Intime-se a reclamante para, no prazo de 5 dias, dizer se o acordo foi integralmente cumprido, valendo seu silêncio como anuência. Decorrido o prazo supra sem manifestação, voltem os autos conclusos para prolação da sentença de extinção da execução. Intime-se.

BELO HORIZONTE/MG, 26 de abril de 2024.

ALFREDO MASSI

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0011004-74.2023.5.03.0113

AUTOR	JULIANO SANTOS DA SILVA
ADVOGADO	DENER AQUINO MENDONCA(OAB: 191899/MG)
RÉU	TRANSDINHO TRANSPORTES LTDA
ADVOGADO	GUILHERME FREDERICO MATOS PACHECO DE ANDRADE(OAB: 108448/MG)
PERITO	MARCO ANTONIO DOS SANTOS

Intimado(s)/Citado(s):

- JULIANO SANTOS DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 12a24b3 proferido nos autos.

Vistos os autos.,

Dê-se vista ao perito da manifestação da reclamada de ID. 2fd9b73, na qual aduz que o veículo solicitado para realização da perícia encontra-se em viagem, devendo manifestar-se em 24 horas acerca de possível adiamento da diligência pericial. Intime-se.

BELO HORIZONTE/MG, 26 de abril de 2024.

ALFREDO MASSI

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0011004-74.2023.5.03.0113

AUTOR	JULIANO SANTOS DA SILVA
ADVOGADO	DENER AQUINO MENDONCA(OAB: 191899/MG)
RÉU	TRANSDINHO TRANSPORTES LTDA
ADVOGADO	GUILHERME FREDERICO MATOS PACHECO DE ANDRADE(OAB: 108448/MG)
PERITO	MARCO ANTONIO DOS SANTOS

Intimado(s)/Citado(s):

- TRANSDINHO TRANSPORTES LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 12a24b3 proferido nos autos.

Vistos os autos.,

Dê-se vista ao perito da manifestação da reclamada de ID. 2fd9b73, na qual aduz que o veículo solicitado para realização da perícia encontra-se em viagem, devendo manifestar-se em 24 horas acerca de possível adiamento da diligência pericial. Intime-se.

BELO HORIZONTE/MG, 26 de abril de 2024.

ALFREDO MASSI

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATSum-0010328-34.2020.5.03.0113

AUTOR	SELMA MALAQUIAS FERREIRA
ADVOGADO	DIEGO DIMAS BASILIO DE ALMEIDA(OAB: 173095/MG)
ADVOGADO	ANA AMELIA FERREIRA MORAIS CALDEIRA(OAB: 174617/MG)
RÉU	RODRIGO ASSUNCAO DE OLIVEIRA
ADVOGADO	GUILHERME ROBERTO DE LIMA(OAB: 330449/SP)
ADVOGADO	LORENA TAVARES DOS SANTOS(OAB: 189712/MG)
ADVOGADO	ANA CAROLINA DUTRA SANTOS REIS(OAB: 80935/MG)
PERITO	RAFAEL FERNANDES DE RESENDE CHAVES

Intimado(s)/Citado(s):

- RODRIGO ASSUNCAO DE OLIVEIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 3eed8e6 proferida nos autos.

Vistos etc.

Registre-se o cumprimento das obrigações de pagar.

Arbitro os honorários periciais contábeis em R$ 1.000,00, a serem suportados pelo reclamado.

Diante da concordância TÁCITA das partes, homologo os cálculos elaborados pelo i. Perito, neles já inclusos os honorários periciais ora arbitrados, conforme ID 18c101e, **fixando o débito exequendo em R$ 4.839,40, atualizado até 30/04/2024.**

Garantido o Juízo por meio do deposito recursal de ID 605c085 e incontroversos os cálculos ora homologados, intime-se a parte autora para, no prazo de 5 dias, informar seus dados bancários, a fim de possibilitar a transferência de seu crédito.

Dispensada a intimação da PGF em razão de o valor ser inferior ao teto estabelecido na Portaria AGU/PGF 47, de 2023(INSS inferior a R$ 40.000,00).

Intimem-se as partes.

BELO HORIZONTE/MG, 26 de abril de 2024.

ALFREDO MASSI

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0002457-31.2012.5.03.0113

AUTOR	DEBORA SOUSA DA SILVA LOPES
ADVOGADO	Luiz Rennó Netto(OAB: 108908/MG)
ADVOGADO	Cleriston Marconi Pinheiro Lima(OAB: 107001/MG)
RÉU	BANCO BMG S.A
ADVOGADO	CARLA LUIZA DE ARAUJO LEMOS(OAB: 122249/RJ)
ADVOGADO	MARCIANO GUIMARAES(OAB: 53772/MG)
ADVOGADO	ELEN CRISTINA GOMES E GOMES(OAB: 91053/MG)
RÉU	ATENTO BRASIL S/A
ADVOGADO	DANIEL BATTIPAGLIA SGAI(OAB: 214918/SP)
ADVOGADO	LUIZ FLAVIO VALLE BASTOS(OAB: 52529/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- DEBORA SOUSA DA SILVA LOPES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 13f977b proferido nos autos.

Vistos os autos.

Intime-se a 2a reclamada para informar nos autos, no prazo de 05 dias, seus dados bancários, nome completo, CPF, agência, conta e operação(somente CEF), para fins de expedição futura de alvará com autorização de transferência do saldo remanescente (conta 030620000182312204), ciente de que tais informações são de sua responsabilidade e somente serão utilizadas para efetuar as transações bancárias neste processo.

BELO HORIZONTE/MG, 26 de abril de 2024.

ALFREDO MASSI

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATSum-0010328-34.2020.5.03.0113

AUTOR	SELMA MALAQUIAS FERREIRA
ADVOGADO	DIEGO DIMAS BASILIO DE ALMEIDA(OAB: 173095/MG)
ADVOGADO	ANA AMELIA FERREIRA MORAIS CALDEIRA(OAB: 174617/MG)
RÉU	RODRIGO ASSUNCAO DE OLIVEIRA
ADVOGADO	GUILHERME ROBERTO DE LIMA(OAB: 330449/SP)
ADVOGADO	LORENA TAVARES DOS SANTOS(OAB: 189712/MG)
ADVOGADO	ANA CAROLINA DUTRA SANTOS REIS(OAB: 80935/MG)
PERITO	RAFAEL FERNANDES DE RESENDE CHAVES

Intimado(s)/Citado(s):

- SELMA MALAQUIAS FERREIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 3eed8e6 proferida nos autos.

Vistos etc.

Registre-se o cumprimento das obrigações de pagar.

Arbitro os honorários periciais contábeis em R$ 1.000,00, a serem suportados pelo reclamado.

Diante da concordância TÁCITA das partes, homologo os cálculos elaborados pelo i. Perito, neles já inclusos os honorários periciais ora arbitrados, conforme ID 18c101e, **fixando o débito exequendo em R$ 4.839,40, atualizado até 30/04/2024.**

Garantido o Juízo por meio do deposito recursal de ID 605c085 e incontroversos os cálculos ora homologados, intime-se a parte autora para, no prazo de 5 dias, informar seus dados bancários, a fim de possibilitar a transferência de seu crédito.

Dispensada a intimação da PGF em razão de o valor ser inferior ao teto estabelecido na Portaria AGU/PGF 47, de 2023(INSS inferior a R$ 40.000,00).

Intimem-se as partes.

BELO HORIZONTE/MG, 26 de abril de 2024.

ALFREDO MASSI

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0002457-31.2012.5.03.0113

AUTOR	DEBORA SOUSA DA SILVA LOPES
ADVOGADO	Luiz Rennó Netto(OAB: 108908/MG)
ADVOGADO	Cleriston Marconi Pinheiro Lima(OAB: 107001/MG)
RÉU	BANCO BMG S.A
ADVOGADO	CARLA LUIZA DE ARAUJO LEMOS(OAB: 122249/RJ)
ADVOGADO	MARCIANO GUIMARAES(OAB: 53772/MG)
ADVOGADO	ELEN CRISTINA GOMES E GOMES(OAB: 91053/MG)
RÉU	ATENTO BRASIL S/A
ADVOGADO	DANIEL BATTIPAGLIA SGAI(OAB: 214918/SP)
ADVOGADO	LUIZ FLAVIO VALLE BASTOS(OAB: 52529/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ATENTO BRASIL S/A
- BANCO BMG S.A

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 13f977b proferido nos autos.

Vistos os autos.

Intime-se a 2a reclamada para informar nos autos, no prazo de 05 dias, seus dados bancários, nome completo, CPF, agência, conta e operação(somente CEF), para fins de expedição futura de alvará com autorização de transferência do saldo remanescente (conta 030620000182312204), ciente de que tais informações são de sua responsabilidade e somente serão utilizadas para efetuar as transações bancárias neste processo.

BELO HORIZONTE/MG, 26 de abril de 2024.

ALFREDO MASSI

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº CumSen-0011054-76.2018.5.03.0113

EXEQUENTE	ISAAC SANTANA SANTOS
ADVOGADO	MARCIA REGINA CORREA MAGALHAES(OAB: 58090/MG)
ADVOGADO	VANESSA GUIMARAES PEREIRA(OAB: 176461/MG)
ADVOGADO	CLAUDIA FRANCO(OAB: 45583/MG)
EXECUTADO	BRAMETAL MG METALURGICA LTDA
ADVOGADO	DERICK LOUREIRO DEPIZZOL(OAB: 18838/ES)
EXECUTADO	COSME DAMIAO PINTO TITONELI
EXECUTADO	UNIÃO FEDERAL (AGU)
EXECUTADO	JOSE ROBERTO GUSTAVO DE SOUZA
EXECUTADO	VIC SEGURANCA LTDA
ADVOGADO	JULIANO COPELLO DE SOUZA(OAB: 102572/MG)
ADVOGADO	CLELIO GOMES DOS SANTOS JUNIOR(OAB: 86951/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- BRAMETAL MG METALURGICA LTDA
- VIC SEGURANCA LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID fe0256a proferido nos autos.

DESPACHO

Vistos etc.

Dê-se vista às partes dos cálculos adequados/atualizados pela contadoria judicial de ID 2c17f1a, pelo prazo preclusivo de 8 dias, nos termos do artigo 879, §2º da CLT.

Intimem-se.

BELO HORIZONTE/MG, 26 de abril de 2024.

ALFREDO MASSI

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº CumSen-0011054-76.2018.5.03.0113

EXEQUENTE	ISAAC SANTANA SANTOS
ADVOGADO	MARCIA REGINA CORREA MAGALHAES(OAB: 58090/MG)
ADVOGADO	VANESSA GUIMARAES PEREIRA(OAB: 176461/MG)
ADVOGADO	CLAUDIA FRANCO(OAB: 45583/MG)
EXECUTADO	BRAMETAL MG METALURGICA LTDA
ADVOGADO	DERICK LOUREIRO DEPIZZOL(OAB: 18838/ES)
EXECUTADO	COSME DAMIAO PINTO TITONELI
EXECUTADO	UNIÃO FEDERAL (AGU)
EXECUTADO	JOSE ROBERTO GUSTAVO DE SOUZA
EXECUTADO	VIC SEGURANCA LTDA
ADVOGADO	JULIANO COPELLO DE SOUZA(OAB: 102572/MG)
ADVOGADO	CLELIO GOMES DOS SANTOS JUNIOR(OAB: 86951/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ISAAC SANTANA SANTOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID fe0256a proferido nos autos.

DESPACHO

Vistos etc.

Dê-se vista às partes dos cálculos adequados/atualizados pela contadoria judicial de ID 2c17f1a, pelo prazo preclusivo de 8 dias, nos termos do artigo 879, §2º da CLT.

Intimem-se.

BELO HORIZONTE/MG, 26 de abril de 2024.

ALFREDO MASSI

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATSum-0011611-34.2016.5.03.0113

AUTOR	EDNA APARECIDA DE SOUZA
ADVOGADO	PEDRO HENRIQUE GODINHO DA SILVA(OAB: 126013/MG)
RÉU	ARISTON PEREIRA DE SOUZA NETO
RÉU	MAXWELL MACEDO DE PAULA
RÉU	MONICA BAPTISTA DE OLIVEIRA
ADVOGADO	BRENO FIGUEREDO DOMINGUES(OAB: 145803/MG)
RÉU	COMPLEXO ESPORTIVO NOVA FLORESTA LTDA - ME
ADVOGADO	Baltazar Wagner Lucas(OAB: 72375/MG)
RÉU	LAURA CHRISTINA BORGES PAIVA
TERCEIRO INTERESSADO	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
LEILOEIRO	ANGELA SARAIVA PORTES SOUZA
TERCEIRO INTERESSADO	UNIÃO FEDERAL (PGF)
LEILOEIRO	MARCO ANTONIO BARBOSA OLIVEIRA JUNIOR

Intimado(s)/Citado(s):

- COMPLEXO ESPORTIVO NOVA FLORESTA LTDA - ME
- MONICA BAPTISTA DE OLIVEIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 8ae7ff0 proferido nos autos.

DESPACHO

Vistos etc.

Converto em penhora os valores bloqueados através do sistema Sisbajud.

Dê-se vista aos executados para ciência de que decorrido o prazo de 05 dias referidos valores serão liberados para pagamento do débito.

Intimem-se. **Observe a Secretaria a intimação, via postal/por edital, dos réus sem procurador cadastrado.**

BELO HORIZONTE/MG, 26 de abril de 2024.

ALFREDO MASSI

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATSum-0010442-31.2024.5.03.0113

AUTOR	GUSTAVO HENRIQUE DE SOUZA OLIVEIRA
ADVOGADO	PEDRO PAULO POLASTRI DE CASTRO E ALMEIDA(OAB: 79812/BA)
ADVOGADO	PEDRO ZATTAR EUGENIO(OAB: 128404/MG)
RÉU	COMERCIAL GAMELEIRA ALIMENTOS LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- GUSTAVO HENRIQUE DE SOUZA OLIVEIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 325f472 proferido nos autos.

Vistos etc.

Registro que a audiência (RITO SUMARÍSSIMO) designada para o **dia 23/05/2024 09:50,** será realizada na **MODALIDADE TELEPRESENCIAL.**

Deverá(ão) o(s) reclamado(s) apresentar defesa(s) diretamente no PJE, até o horário marcado para a audiência, sob pena de julgamento à revelia.

As partes ficam cientes de que a audiência será realizada e instruída de forma telepresencial, devendo os ilustres patronos informarem às partes e também às testemunhas que o acesso se dará através do link e dados abaixo, através de smartphone ou computador,com câmera.

Somente será suspensa a sessão por ausência de testemunha caso a parte interessada comprove que ela foi prévia e devidamente intimada. Somente será aceita prova em que se evidencie, de forma inequívoca, que a testemunha tomou ciência da data, horário, e link de acesso, para acessar o ambiente virtual da audiência.

Para participar da audiência, os advogados e as partes deverão acessar a **PLATAFORMA ZOOM**, por meio do seguinte LINK :

https://trt3-jus-br.zoom.us/j/83470551548

Número da reunião: 834 7055 1548

Senha: 0034

Qualquer dificuldade para acesso, entrar em contato na 34ª Vara do Trabalho, pelo telefone: 31-3330-7534, ou email varabh34@trt3.jus.br

Maiores informações podem ser extraídas no seguinte link: https://portal.trt3.jus.br/internet/conheca-o-trt/comunicacao/noticias-institucionais/ja-esta-disponivel-manual-para-utilizacao-do-zoom

Recomenda-se, por fim, que os(as) procuradores(as) das partes entrem em contato previamente, umas com as outras, para tentativa de prévia de conciliação, a fim de agilizar a audiência - sendo que eventual acordo poderá ser também apresentado por petição, caso em que, estando em condições de homologação, o processo será retirado de pauta, e cancelada a respectiva audiência.

Intimem-se o(a) reclamante e seu procurador.

Notifique-se o(a) reclamado(a), com as chaves de acesso.

BELO HORIZONTE/MG, 26 de abril de 2024.

ALFREDO MASSI

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0010981-31.2023.5.03.0113

AUTOR	TIAGO FELIPE PEREIRA
ADVOGADO	GLICIARA MORAIS PEREIRA DE CASTRO(OAB: 131798/MG)
RÉU	EUMACO COMERCIAL LTDA
ADVOGADO	THAIS DE FATIMA LEITE E DIAS(OAB: 81178/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- TIAGO FELIPE PEREIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID ec08f28 proferido nos autos.

Vistos etc.

Intime-se o reclamante para, no prazo de 5 dias, dizer se o acordo foi integralmente cumprido, valendo seu silêncio como anuência.

Decorrido o prazo supra sem manifestação, voltem os autos conclusos para prolação da sentença de extinção do feito.

Intime-se.

BELO HORIZONTE/MG, 26 de abril de 2024.

ALFREDO MASSI

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0000018-13.2013.5.03.0113

AUTOR	SINDICATO DE ENGENHEIROS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
ADVOGADO	JOSUE AMORIM MELAO(OAB: 123867/MG)
RÉU	SUPERINTENDENCIA DE DESENVOLVIMENTO DA CAPITAL
ADVOGADO	NIVIA MARIA BARBOSA(OAB: 51160/MG)
CUSTOS LEGIS	UNIÃO FEDERAL (PGF)
PERITO	MAURINO DE FREITAS MOURA

Intimado(s)/Citado(s):

- SINDICATO DE ENGENHEIROS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 97d2e2f proferido nos autos.

Vistos etc.

Indefiro o requerimento da executada de designação de audiência.

Vista ao exequente, por 5 dias, dos Embargos à Execução opostos pela ré.

Vista às partes, por 5 dias, da Impugnação à Sentença de Liquidação apresentada pela União (PGF). Observe-se o prazo em dobro concedido à reclamada.

Vindo as manifestações supra, voltem os autos conclusos para julgamento/deliberação.

BELO HORIZONTE/MG, 26 de abril de 2024.

ALFREDO MASSI

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0010841-94.2023.5.03.0113

AUTOR	ADAIR LOPES DE CAMARGO
ADVOGADO	PAULO JOSE DE MIRANDA RABELO(OAB: 116454/MG)
RÉU	EMPRESA DE INFORMATICA E INFORMACAO DO MUNICIPIO DE BELO HORIZONTE S/A - PRODABEL
ADVOGADO	MARCO ANTONIO SALES GAMA(OAB: 130487/MG)
RÉU	CONSERVACAO E PORTARIA FERRAZ DE OLIVEIRA LTDA
ADVOGADO	DANIEL TEIXEIRA DE MIRANDA MACHADO(OAB: 211908/MG)
PERITO	JOAO ANTONIO PESSOA JUNIOR
PERITO	WAGNER LAGE VIEIRA

Intimado(s)/Citado(s):

- ADAIR LOPES DE CAMARGO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 09acfd5 proferido nos autos.

Vistos etc.

Vista às partes, por 5 dias, do informado pelo perito no ID f8cf68d, intimando-as para que confirmem presença e compareçam na **nova data agendada para a perícia.**

BELO HORIZONTE/MG, 26 de abril de 2024.

ALFREDO MASSI

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0010841-94.2023.5.03.0113

AUTOR	ADAIR LOPES DE CAMARGO
ADVOGADO	PAULO JOSE DE MIRANDA RABELO(OAB: 116454/MG)
RÉU	EMPRESA DE INFORMATICA E INFORMACAO DO MUNICIPIO DE BELO HORIZONTE S/A - PRODABEL
ADVOGADO	MARCO ANTONIO SALES GAMA(OAB: 130487/MG)
RÉU	CONSERVACAO E PORTARIA FERRAZ DE OLIVEIRA LTDA
ADVOGADO	DANIEL TEIXEIRA DE MIRANDA MACHADO(OAB: 211908/MG)
PERITO	JOAO ANTONIO PESSOA JUNIOR
PERITO	WAGNER LAGE VIEIRA

Intimado(s)/Citado(s):

- CONSERVACAO E PORTARIA FERRAZ DE OLIVEIRA LTDA
- EMPRESA DE INFORMATICA E INFORMACAO DO MUNICIPIO DE BELO HORIZONTE S/A - PRODABEL

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 09acfd5 proferido nos autos.

Vistos etc.

Vista às partes, por 5 dias, do informado pelo perito no ID f8cf68d, intimando-as para que confirmem presença e compareçam na **nova data agendada para a perícia.**

BELO HORIZONTE/MG, 26 de abril de 2024.

ALFREDO MASSI

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0010885-50.2022.5.03.0113

AUTOR	ROZIANE PAOLA SOARES
ADVOGADO	HELGA CECILIA SILVA DE SOUZA(OAB: 123789/MG)
RÉU	UNIMED BELO HORIZONTE COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO
ADVOGADO	EDUARDO PAOLIELLO NICOLAU(OAB: 80702/MG)
RÉU	AVOCAR ASSESSORIA E COBRANCA LTDA - EPP
RÉU	CMS COMERCIO DE LIMPEZA LTDA
ADVOGADO	LENIO RODRIGUES CUNHA(OAB: 96247/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ROZIANE PAOLA SOARES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID d2d6b63 proferido nos autos.

Vistos os autos.

Vista à reclamante da manifestação da reclamada de ID 11343f7 e comprovante anexo, no prazo de 05 dias.

Aguarde-se o cumprimento integral do acordo de ID 6d84469.

BELO HORIZONTE/MG, 26 de abril de 2024.

ALFREDO MASSI

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº AlvJud-0001193-47.2010.5.03.0113

REQUERENTE	GERCY ALVES DOS SANTOS
ADVOGADO	SIDIANI EDVAN FERNANDES FREITAS(OAB: 104163/MG)
INTERESSADO	SERVICO SOCIAL DA INDUSTRIA, DEPARTAMENTO REGIONAL DE MINAS GERAIS (SESI / DRMG)
ADVOGADO	ISABELLA SILVEIRA BARROSO(OAB: 173127/MG)
ADVOGADO	ROBERTO DE ALCANTARA BERNARDES JUNIOR(OAB: 146996/MG)
ADVOGADO	FERNANDA DIAS RIBAS AMORIM(OAB: 81618/MG)
ADVOGADO	EDUARDO SOUSA LIMA CERQUEIRA(OAB: 84700/MG)
ADVOGADO	GUILHERME LANA COELHO(OAB: 108891/MG)
INTERESSADO	UNIÃO FEDERAL (AGU)
INTERESSADO	CONQUISTA EMPREENDIMENTOS LTDA - EPP
PERITO	CLAUDIA MARIA FIGUEIREDO COTA

Intimado(s)/Citado(s):

- GERCY ALVES DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 056ea9f proferido nos autos.

Vistos etc.

Intime-se o exequente para se manifestar sobre acertidãode ID bf8935e, devendo indicar meios para o prosseguimento da execução, no prazo de 10 dias, sob pena do art. 11-A da CLT.

BELO HORIZONTE/MG, 26 de abril de 2024.

ALFREDO MASSI

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATSum-0011053-18.2023.5.03.0113

AUTOR	RYAN ROCHA SACRAMENTO
ADVOGADO	FERNANDA DANIELLE PADILHA(OAB: 222403/MG)
ADVOGADO	GELSON DE OLIVEIRA JUNIOR(OAB: 179999/MG)
RÉU	UBER DO BRASIL TECNOLOGIA LTDA.
ADVOGADO	RAFAEL ALFREDI DE MATOS(OAB: 23739/BA)

Intimado(s)/Citado(s):

- UBER DO BRASIL TECNOLOGIA LTDA.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 143ddfe proferido nos autos.

Vistos os autos.

Ante o trânsito em julgado do acórdão de ID 5ff62c2, libere-se o valor integral do depósito recursal de ID 4c5ec80 à reclamada, observando-se os dados bancários de ID 44fb5fd.

Expeça-se o competente alvará.

Após, CONCLUSOS.

BELO HORIZONTE/MG, 26 de abril de 2024.

ALFREDO MASSI

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATSum-0011053-18.2023.5.03.0113

AUTOR	RYAN ROCHA SACRAMENTO
ADVOGADO	FERNANDA DANIELLE PADILHA(OAB: 222403/MG)
ADVOGADO	GELSON DE OLIVEIRA JUNIOR(OAB: 179999/MG)
RÉU	UBER DO BRASIL TECNOLOGIA LTDA.
ADVOGADO	RAFAEL ALFREDI DE MATOS(OAB: 23739/BA)

Intimado(s)/Citado(s):

- RYAN ROCHA SACRAMENTO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 143ddfe proferido nos autos.

Vistos os autos.

Ante o trânsito em julgado do acórdão de ID 5ff62c2, libere-se o valor integral do depósito recursal de ID 4c5ec80 à reclamada, observando-se os dados bancários de ID 44fb5fd.

Expeça-se o competente alvará.

Após, CONCLUSOS.

BELO HORIZONTE/MG, 26 de abril de 2024.

ALFREDO MASSI

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0000266-08.2015.5.03.0113

AUTOR	ALDREY DE VASCONCELLOS CHAVES
ADVOGADO	CLISSIA PENA ALVES DE CARVALHO(OAB: 76703/MG)
ADVOGADO	CÉLIO GONÇALVES RAMOS(OAB: 118371/MG)
RÉU	IRMANDADE DE NOSSA SENHORA DAS GRACAS
ADVOGADO	KATIA REGINA DE OLIVEIRA ROCHA(OAB: 80734/MG)
ADVOGADO	LEONARDO JAMEL SALIBA DE SOUZA(OAB: 115946/MG)
RÉU	CMR - CONSTRUTORA MINAS RIO LTDA
ADVOGADO	Daniel Martins de Mello Neto(OAB: 105175/MG)
PERITO	WALDIR MARCIO VALLADARES

Intimado(s)/Citado(s):

- ALDREY DE VASCONCELLOS CHAVES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID a5b843b proferido nos autos.

Vistos os autos,.

Analisando os autos, verifica-se que assiste razão ao autor.

Aguarde-se o prazo em curso. Intime-se.

BELO HORIZONTE/MG, 26 de abril de 2024.

ALFREDO MASSI

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATSum-0010695-87.2022.5.03.0113

AUTOR	E.D.M.M.
ADVOGADO	RAFAEL MONTEIRO CALANZANI(OAB: 116932/MG)
RÉU	C.D.S.D.M.G.C.M.
ADVOGADO	RENATA STARLING JORGE DUTRA(OAB: 158268/MG)
ADVOGADO	MARIA CECILIA BATISTA BAETA CONDESSA(OAB: 95347/MG)
ADVOGADO	RAPHAELO PHILIPPE PINEL E MOURA(OAB: 89659/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- C.D.S.D.M.G.C.M.

Tomar ciência do(a) Intimação de ID 1fbe42f.

Processo Nº ATSum-0010770-63.2021.5.03.0113

AUTOR	THAYLA OHANA MOREIRA DE SOUSA
ADVOGADO	HIGOR MARCELO MAFFEI BELLINI(OAB: 188981/SP)
RÉU	CRUZEIRO ESPORTE CLUBE
ADVOGADO	GUSTAVO OLIVEIRA CHALFUN(OAB: 81424/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- THAYLA OHANA MOREIRA DE SOUSA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID c8c625f proferido nos autos.

Vistos etc.

Indefiro o requerimento da reclamante de elaboração dos cálculos de liquidação pela Contadoria Judicial, à falta de previsão legal.

Intime-se a autora para, no prazo de 10 dias, apresentar seus cálculos de liquidação na forma do Provimento 04/2000/TRT/MG, incluindo os recolhimentos legais.

BELO HORIZONTE/MG, 26 de abril de 2024.

ALFREDO MASSI

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0036800-58.2009.5.03.0113

AUTOR	JOSE SILVA DE ARAUJO
ADVOGADO	LUIS EDUARDO LOUREIRO DA CUNHA(OAB: 47948/MG)
RÉU	OI MOVEL S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO	RICARDO ALMEIDA MARQUES MENDONÇA(OAB: 132500/MG)
ADVOGADO	WELINGTON MONTE CARLO CARVALHAES FILHO(OAB: 59383/MG)
RÉU	ENGENHARIA E CONSTRUCOES ADG LTDA
ADVOGADO	ISABELA SANTOS DUARTE(OAB: 101511/MG)
PERITO	MIGUEL FERNANDO BARBOSA SILVA

Intimado(s)/Citado(s):

- ENGENHARIA E CONSTRUCOES ADG LTDA
- OI MOVEL S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 902db98 proferido nos autos.

Vistos etc.

Decorrido, em 17/04/2024, o prazo para interposição de recurso em relação à Decisão de ID 109ab6a, proferida pelo C. TST, cumpra-se o determinado na Decisão de ID e223b3a, datada de 25/09/2023.

Considerando que os valores existentes nos autos foram depositados, antes do deferimento do pedido de recuperação judicial, não integrando mais o patrimônio da empresa em recuperação, autorizo a liberação de tais valores devidos, conforme cálculo de ID 0a4918f, a partir dos depósitos de IDs 2bd2b7d, 1411167 e 3b92d58.

Observe-se que foi informada conta para transferência na petição de ID bf67a0c.

Intimem-se, por 5 dias.

Decorrido o prazo supra, voltem os autos conclusos para expedição do alvará.

BELO HORIZONTE/MG, 26 de abril de 2024.

ALFREDO MASSI

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0036800-58.2009.5.03.0113

AUTOR	JOSE SILVA DE ARAUJO
ADVOGADO	LUIS EDUARDO LOUREIRO DA CUNHA(OAB: 47948/MG)
RÉU	OI MOVEL S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO	RICARDO ALMEIDA MARQUES MENDONÇA(OAB: 132500/MG)

ADVOGADO	WELINGTON MONTE CARLO CARVALHAES FILHO(OAB: 59383/MG)
RÉU	ENGENHARIA E CONSTRUCOES ADG LTDA
ADVOGADO	ISABELA SANTOS DUARTE(OAB: 101511/MG)
PERITO	MIGUEL FERNANDO BARBOSA SILVA

Intimado(s)/Citado(s):

- JOSE SILVA DE ARAUJO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 902db98 proferido nos autos.

Vistos etc.

Decorrido, em 17/04/2024, o prazo para interposição de recurso em relação à Decisão de ID 109ab6a, proferida pelo C. TST, cumpra-se o determinado na Decisão de ID e223b3a, datada de 25/09/2023.

Considerando que os valores existentes nos autos foram depositados, antes do deferimento do pedido de recuperação judicial, não integrando mais o patrimônio da empresa em recuperação, autorizo a liberação de tais valores devidos, conforme cálculo de ID 0a4918f, a partir dos depósitos de IDs 2bd2b7d, 1411167 e 3b92d58.

Observe-se que foi informada conta para transferência na petição de ID bf67a0c.

Intimem-se, por 5 dias.

Decorrido o prazo supra, voltem os autos conclusos para expedição do alvará.

BELO HORIZONTE/MG, 26 de abril de 2024.

ALFREDO MASSI

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0001458-44.2013.5.03.0113

AUTOR	WAGNER RIBEIRO BARBOSA
ADVOGADO	SAULO MOREIRA GROSSI(OAB: 106437/MG)
AUTOR	MARCO ANTONIO BARBOSA OLIVEIRA JUNIOR
RÉU	TRANSIMAO - TRANSPORTES URBANOS E TURISMO LTDA
ADVOGADO	ANDREIA GALINDO BARBOZA(OAB: 121991/MG)
ADVOGADO	DANIEL MAXIMO LIMA(OAB: 108727/MG)
RÉU	NILO GONCALVES SIMAO
ADVOGADO	ANDREIA GALINDO BARBOZA(OAB: 121991/MG)
ADVOGADO	PEDRO HENRIQUE FARIA RODRIGUES(OAB: 143337/MG)
RÉU	TRANSIMAO TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA
ADVOGADO	DANIEL MAXIMO LIMA(OAB: 108727/MG)
ADVOGADO	PEDRO HENRIQUE FARIA RODRIGUES(OAB: 143337/MG)
ADVOGADO	ANDREIA GALINDO BARBOZA(OAB: 121991/MG)
ADVOGADO	MARCUS VINICIUS CAPOBIANCO DOS SANTOS(OAB: 91046/MG)
LEILOEIRO	MARCO ANTONIO BARBOSA OLIVEIRA JUNIOR
TERCEIRO INTERESSADO	ANGELA SARAIVA PORTES SOUZA

Intimado(s)/Citado(s):

- NILO GONCALVES SIMAO
- TRANSIMAO - TRANSPORTES URBANOS E TURISMO LTDA
- TRANSIMAO TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID c76e399 proferida nos autos.

Vistos etc.

Aprovo os cálculos apresentados pela SECJ no ID 1fd64c7.

Fixo a execução em R$ 12.434,23 atualizada até 30/04/2024.

Considerando o disposto no art. 83 da Consolidação dos Provimentos da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, atentando-se para a gradação legal prevista no art. 835 do CPC, venham os autos conclusos para realização de bloqueio via sistema **SISBAJUD, em desfavor de todos os executados**, até o limite de R$ 12.434,23.

Aguarde-se resultado de eventual bloqueio por 30 DIAS.

BELO HORIZONTE/MG, 26 de abril de 2024.

ALFREDO MASSI

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0001458-44.2013.5.03.0113

AUTOR	WAGNER RIBEIRO BARBOSA
ADVOGADO	SAULO MOREIRA GROSSI(OAB: 106437/MG)
AUTOR	MARCO ANTONIO BARBOSA OLIVEIRA JUNIOR
RÉU	TRANSIMAO - TRANSPORTES URBANOS E TURISMO LTDA
ADVOGADO	ANDREIA GALINDO BARBOZA(OAB: 121991/MG)
ADVOGADO	DANIEL MAXIMO LIMA(OAB: 108727/MG)
RÉU	NILO GONCALVES SIMAO
ADVOGADO	ANDREIA GALINDO BARBOZA(OAB: 121991/MG)
ADVOGADO	PEDRO HENRIQUE FARIA RODRIGUES(OAB: 143337/MG)

RÉU	TRANSIMAO TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA
ADVOGADO	DANIEL MAXIMO LIMA(OAB: 108727/MG)
ADVOGADO	PEDRO HENRIQUE FARIA RODRIGUES(OAB: 143337/MG)
ADVOGADO	ANDREIA GALINDO BARBOZA(OAB: 121991/MG)
ADVOGADO	MARCUS VINICIUS CAPOBIANCO DOS SANTOS(OAB: 91046/MG)
LEILOEIRO	MARCO ANTONIO BARBOSA OLIVEIRA JUNIOR
TERCEIRO INTERESSADO	ANGELA SARAIVA PORTES SOUZA

Intimado(s)/Citado(s):

- WAGNER RIBEIRO BARBOSA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID c76e399 proferida nos autos.

Vistos etc.

Aprovo os cálculos apresentados pela SECJ no ID 1fd64c7.

Fixo a execução em R$ 12.434,23 atualizada até 30/04/2024.

Considerando o disposto no art. 83 da Consolidação dos Provimentos da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, atentando-se para a gradação legal prevista no art. 835 do CPC, venham os autos conclusos para realização de bloqueio via sistema **SISBAJUD, em desfavor de todos os executados**, até o limite de R$ 12.434,23.

Aguarde-se resultado de eventual bloqueio por 30 DIAS.

BELO HORIZONTE/MG, 26 de abril de 2024.

ALFREDO MASSI

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0010492-33.2019.5.03.0113

AUTOR	ILDEU DE MIRANDA CASTRO
ADVOGADO	THAIS CLAUDIA D AFONSECA DA SILVA(OAB: 1755-A/MG)
RÉU	HELENA MARIA MACHADO ANDRADE
ADVOGADO	DEBORA CAMPOS TEIXEIRA SCALIONI(OAB: 162096/MG)
RÉU	INTERNACIONAL PECAS LIMITADA
ADVOGADO	DEBORA CAMPOS TEIXEIRA SCALIONI(OAB: 162096/MG)
RÉU	HELCIO ANDRADE
ADVOGADO	DEBORA CAMPOS TEIXEIRA SCALIONI(OAB: 162096/MG)
RÉU	HELBERT ANDRADE
ADVOGADO	DEBORA CAMPOS TEIXEIRA SCALIONI(OAB: 162096/MG)
RÉU	HUGO ANDRADE JUNIOR
ADVOGADO	DEBORA CAMPOS TEIXEIRA SCALIONI(OAB: 162096/MG)
RÉU	HELDER ANDRADE
ADVOGADO	DEBORA CAMPOS TEIXEIRA SCALIONI(OAB: 162096/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- HELBERT ANDRADE
- HELCIO ANDRADE
- HELDER ANDRADE
- HELENA MARIA MACHADO ANDRADE
- HUGO ANDRADE JUNIOR
- INTERNACIONAL PECAS LIMITADA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 891577f proferida nos autos.

DECISÃO DE EXCEÇÃO DE PRÉ EXECUTIVIDADE

I - RELATÓRIO

HELENA MARIA MACHADO ANDRADE, HELDER ANDRADE, HÉLCIO ANDRADE, HUGO ANDRADE JUNIOR e HELBERT ANDRADE opõem, no Id b04de9b, EXCEÇÃO DE PRÉ EXECUTIVIDADE na execução que lhe move ILDEU DE MIRANDA CASTRO, asseverando, em resumo, que é impenhorável o percentual de 20% que está recaindo sobre seus benefícios previdenciários.

Manifestação do Exeqüente no Id 1dd8f62, impugnando a Exceção.

Em síntese, é o relatório.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Admissibilidade

Trata-se de Exceção de Pré-Executividade, que possibilita à parte executada a arguição de matérias aferíveis de ofício, sem garantia prévia do juízo.

Com efeito, aExceçãodePré-executividadeé admitida no nosso ordenamento jurídico por força de construção doutrinária e jurisprudencial, já que não há previsão legal acerca da medida, sendo certo também que nela não se admite a dilação probatória, estando as hipóteses de cabimento restritas àquelas em que a provapré-constituída é suficiente para demonstrar que o credor não pode executar o devedor, sem a necessidade de instrução probatória, tais como, a ausência de condições da ação e de

pressupostos processuais, a decadência e o pagamento da dívida, objetivando sanar nulidades insupríveis no processo de execução. Admite-se, em sede de exceção de pré-executividade, o exame de matérias de ordem pública, a exemplo da travada no presente feito. Assim, conheço da exceção ofertada.

Mérito

Discordam os Excipientes da ordem de bloqueio do percentual de 20% que está recaindo sobre seus benefícios previdenciários, tendo em vista que são impenhoráveis, nos termos do art. 833, IV, do CPC.

Analiso.

O artigo 833, em seus incisos IV e X, do CPC, aplicável subsidiariamente ao Processo do Trabalho (artigo 769 da CLT), dispõe que são impenhoráveis "os vencimentos, os subsídios, os soldos, os salários, as remunerações, os proventos de aposentadoria, as pensões, os pecúlios e os montepios, bem como as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e de sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal, ressalvado o § 2º", assim como "a quantia depositada em caderneta de poupança, até o limite de 40 (quarenta) salários-mínimos".

O § 2º do art. 833 do CPC traz, portanto, duas hipóteses distintas de exceção à regra geral de impenhorabilidade: 1) hipótese de prestações alimentícias; 2) em qualquer hipótese, quando se tratar de importâncias excedentes a 50 (cinquenta) salários-mínimos mensais. Em ambos os casos, observar-se-á o disposto no art. 528, § 8º, e no art. 529, § 3º, ambos do CPC.

De acordo com o regramento legal (art. 833, §2º, do CPC e art. 1º, da CR/88), é perfeitamente possível apenhoraparcial de salários, vencimentos, aposentadorias, subsídios e pensões, em situações em que a empresa ou os sócios deixaram de cumprir obrigações trabalhistas de natureza salarial, incidindo, no caso, os preceitos de valorização do trabalho humano, a natureza alimentar do crédito trabalhista (art. 100, § 1º, da CR/88), e os princípios da efetividade das decisões judiciais e da razoabilidade.

De qualquer forma, ainda que exista confronto entre dois valores da mesma natureza que envolvam a subsistência tanto da exequente como doexecutado, deverá prevalecer a interpretação que relativiza a impenhorabilidade dos proventos de aposentadoria, a fim de se garantir a subsistência tanto do credor quanto do devedor, em conformidade com a Constituição Federal.

E, em que pese as inúmeras discussões acerca da exceção prevista no § 2º do mencionado dispositivo legal, quanto ao alcance ou não do crédito trabalhista enquanto "prestação alimentícia", já que parte da jurisprudência trabalhista se firmava no entendimento de que a exceção se limitava às prestações originadas em direito de família (pensão alimentícia), entendo que para o crédito trabalhista pode ter um percentual penhorável, por se enquadrar sim no conceito de crédito de natureza alimentar previsto no citado §2º do CPC.

É que, diferentemente do previsto no CPC de 1973, a exceção prevista no art. 833, §2º do CPC de 2015 utiliza o termo "independentemente de sua origem" ao se referir a prestações alimentícias.

Esta interpretação da expressão "prestação alimentícia" está em consonância com o art. 100, §1º, da CR/88, que prescreve:

"Os débitos de natureza alimentícia compreendem aqueles decorrentes de salários, vencimentos, proventos, pensões e suas complementações, benefícios previdenciários e indenizações por morte ou por invalidez, fundadas em responsabilidade civil, em virtude de sentença judicial transitada em julgado, e serão pagos com preferência sobre todos os demais débitos, exceto sobre aqueles referidos no §2º deste artigo".

Também não pode prevalecer a tese de que os referidos benefícios previdenciários seriam impenhoráveis pelo fato de que esses valores são inferiores ao salário mínimo avaliado pelo DIEESE, pois esse salário não é o salário legal e não serve de parâmetro para a remuneração de fato da grande massa de trabalhadores deste País. Segundo o IBGE, a remuneração mensal média do trabalhador brasileiro é de R$2.979,00. Não podemos, assim, utilizar dois pesos e uma só medida, ou seja, para o empregador há de ser considerado o salário do DIEESE e para o empregado o salário mínimo legal, sendo esse correspondente a menos de um terço daquele.

Do exposto, indeferem-se os requerimentos dos Excipientes, devendo prevalecer a ordem e os bloqueios já efetivados dos benefícios previdenciários.

III - CONCLUSÃO

Ex positis, tudo visto e examinado, conheço da Exceção de Pré Executividade e, no mérito, julgo-a **improcedente**, nos termos da Fundamentação *supra*, que passa a fazer parte integrante deste Dispositivo.

Intimem-se as partes.

BELO HORIZONTE/MG, 26 de abril de 2024.

ALFREDO MASSI

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0010492-33.2019.5.03.0113

AUTOR	ILDEU DE MIRANDA CASTRO
ADVOGADO	THAIS CLAUDIA D AFONSECA DA SILVA(OAB: 1755-A/MG)

RÉU	HELENA MARIA MACHADO ANDRADE
ADVOGADO	DEBORA CAMPOS TEIXEIRA SCALIONI(OAB: 162096/MG)
RÉU	INTERNACIONAL PECAS LIMITADA
ADVOGADO	DEBORA CAMPOS TEIXEIRA SCALIONI(OAB: 162096/MG)
RÉU	HELCIO ANDRADE
ADVOGADO	DEBORA CAMPOS TEIXEIRA SCALIONI(OAB: 162096/MG)
RÉU	HELBERT ANDRADE
ADVOGADO	DEBORA CAMPOS TEIXEIRA SCALIONI(OAB: 162096/MG)
RÉU	HUGO ANDRADE JUNIOR
ADVOGADO	DEBORA CAMPOS TEIXEIRA SCALIONI(OAB: 162096/MG)
RÉU	HELDER ANDRADE
ADVOGADO	DEBORA CAMPOS TEIXEIRA SCALIONI(OAB: 162096/MG)

Intimado(s)/Citado(s):
- ILDEU DE MIRANDA CASTRO

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO
Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 891577f proferida nos autos.

DECISÃO DE EXCEÇÃO DE PRÉ EXECUTIVIDADE

I - RELATÓRIO

HELENA MARIA MACHADO ANDRADE, HELDER ANDRADE, HÉLCIO ANDRADE, HUGO ANDRADE JUNIOR e HELBERT ANDRADE opõem, no Id b04de9b, EXCEÇÃO DE PRÉ EXECUTIVIDADE na execução que lhe move ILDEU DE MIRANDA CASTRO, asseverando, em resumo, que é impenhorável o percentual de 20% que está recaindo sobre seus benefícios previdenciários.
Manifestação do Exeqüente no Id 1dd8f62, impugnando a Exceção.
Em síntese, é o relatório.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Admissibilidade
Trata-se de Exceção de Pré-Executividade, que possibilita à parte executada a arguição de matérias aferíveis de ofício, sem garantia prévia do juízo.
Com efeito, aExceçãodePré-executividadeé admitida no nosso ordenamento jurídico por força de construção doutrinária e jurisprudencial, já que não há previsão legal acerca da medida, sendo certo também que nela não se admite a dilação probatória, estando as hipóteses de cabimento restritas àquelas em que a provapré-constituída é suficiente para demonstrar que o credor não pode executar o devedor, sem a necessidade de instrução probatória, tais como, a ausência de condições da ação e de pressupostos processuais, a decadência e o pagamento da dívida, objetivando sanar nulidades insupríveis no processo de execução.
Admite-se, em sede de exceção de pré-executividade, o exame de matérias de ordem pública, a exemplo da travada no presente feito.
Assim, conheço da exceção ofertada.

Mérito

Discordam os Excipientes da ordem de bloqueio do percentual de 20% que está recaindo sobre seus benefícios previdenciários, tendo em vista que são impenhoráveis, nos termos do art. 833, IV, do CPC.
Analiso.
O artigo 833, em seus incisos IV e X, do CPC, aplicável subsidiariamente ao Processo do Trabalho (artigo 769 da CLT), dispõe que são impenhoráveis "os vencimentos, os subsídios, os soldos, os salários, as remunerações, os proventos de aposentadoria, as pensões, os pecúlios e os montepios, bem como as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e de sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal, ressalvado o § 2º", assim como "a quantia depositada em caderneta de poupança, até o limite de 40 (quarenta) salários-mínimos".
O § 2º do art. 833 do CPC traz, portanto, duas hipóteses distintas de exceção à regra geral de impenhorabilidade: 1) hipótese de prestações alimentícias; 2) em qualquer hipótese, quando se tratar de importâncias excedentes a 50 (cinquenta) salários-mínimos mensais. Em ambos os casos, observar-se-á o disposto no art. 528, § 8º, e no art. 529, § 3º, ambos do CPC.
De acordo com o regramento legal (art. 833, §2º, do CPC e art. 1º, da CR/88), é perfeitamente possível apenhoraparcial de salários, vencimentos, aposentadorias, subsídios e pensões, em situações em que a empresa ou os sócios deixaram de cumprir obrigações trabalhistas de natureza salarial, incidindo, no caso, os preceitos de valorização do trabalho humano, a natureza alimentar do crédito trabalhista (art. 100, § 1º, da CR/88), e os princípios da efetividade das decisões judiciais e da razoabilidade.
De qualquer forma, ainda que exista confronto entre dois valores da mesma natureza que envolvam a subsistência tanto da exequente como doexecutado, deverá prevalecer a interpretação que relativiza a impenhorabilidade dos proventos de aposentadoria, a fim de se

garantir a subsistência tanto do credor quanto do devedor, em conformidade com a Constituição Federal.

E, em que pese as inúmeras discussões acerca da exceção prevista no § 2º do mencionado dispositivo legal, quanto ao alcance ou não do crédito trabalhista enquanto "prestação alimentícia", já que parte da jurisprudência trabalhista se firmava no entendimento de que a exceção se limitava às prestações originadas em direito de família (pensão alimentícia), entendo que para o crédito trabalhista pode ter um percentual penhorável, por se enquadrar sim no conceito de crédito de natureza alimentar previsto no citado §2º do CPC.

É que, diferentemente do previsto no CPC de 1973, a exceção prevista no art. 833, §2º do CPC de 2015 utiliza o termo "independentemente de sua origem" ao se referir a prestações alimentícias.

Esta interpretação da expressão "prestação alimentícia" está em consonância com o art. 100, §1º, da CR/88, que prescreve:

"Os débitos de natureza alimentícia compreendem aqueles decorrentes de salários, vencimentos, proventos, pensões e suas complementações, benefícios previdenciários e indenizações por morte ou por invalidez, fundadas em responsabilidade civil, em virtude de sentença judicial transitada em julgado, e serão pagos com preferência sobre todos os demais débitos, exceto sobre aqueles referidos no §2º deste artigo".

Também não pode prevalecer a tese de que os referidos benefícios previdenciários seriam impenhoráveis pelo fato de que esses valores são inferiores ao salário mínimo avaliado pelo DIEESE, pois esse salário não é o salário legal e não serve de parâmetro para a remuneração de fato da grande massa de trabalhadores deste País. Segundo o IBGE, a remuneração mensal média do trabalhador brasileiro é de R$2.979,00. Não podemos, assim, utilizar dois pesos e uma só medida, ou seja, para o empregador há de ser considerado o salário do DIEESE e para o empregado o salário mínimo legal, sendo esse correspondente a menos de um terço daquele.

Do exposto, indeferem-se os requerimentos dos Excipientes, devendo prevalecer a ordem e os bloqueios já efetivados dos benefícios previdenciários.

III - CONCLUSÃO

Ex positis, tudo visto e examinado, conheço da Exceção de Pré Executividade e, no mérito, julgo-a **improcedente**, nos termos da Fundamentação *supra*, que passa a fazer parte integrante deste Dispositivo.

Intimem-se as partes.

BELO HORIZONTE/MG, 26 de abril de 2024.

ALFREDO MASSI

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0000745-69.2013.5.03.0113

AUTOR	MARIO LUCIO DE SOUZA
ADVOGADO	DAVID ELIUDE SILVA JUNIOR(OAB: 90254/MG)
AUTOR	PAULO ROBERTO DA SILVA
ADVOGADO	DAVID ELIUDE SILVA JUNIOR(OAB: 90254/MG)
AUTOR	JOSE LUCIANO DE SOUZA
ADVOGADO	DAVID ELIUDE SILVA JUNIOR(OAB: 90254/MG)
AUTOR	ADILSON SILVEIRA MARCELINO
ADVOGADO	DAVID ELIUDE SILVA JUNIOR(OAB: 90254/MG)
AUTOR	AIRES SOARES
ADVOGADO	DAVID ELIUDE SILVA JUNIOR(OAB: 90254/MG)
RÉU	FERROVIA CENTRO-ATLANTICA S.A
ADVOGADO	CLISSIA PENA ALVES DE CARVALHO(OAB: 76703/MG)
ADVOGADO	ALLAN RAPHAEL COSTA HORTA(OAB: 142369/MG)
ADVOGADO	ELEN CRISTINA GOMES E GOMES(OAB: 91053/MG)
ADVOGADO	MARCONE RODRIGUES VIEIRA DA LUZ(OAB: 104292/MG)
ADVOGADO	MARCIANO GUIMARAES(OAB: 53772/MG)
PERITO	JOAO ASSUNCAO COSTA

Intimado(s)/Citado(s):

- FERROVIA CENTRO-ATLANTICA S.A

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 935131b proferida nos autos.

SENTENÇA DE IMPUGNAÇÃO À SENTENÇA DE LIQUIDAÇÃO

I - RELATÓRIO

Os Exequentes, ADILSON SILVEIRA MARCELINO, AIRES SOARES, JOSÉ LUCIANO DE SOUZA, PAULO ROBERTO DA SILVA e MÁRIO LÚCIO DE SOUZA opõem **IMPUGNAÇÃO À SENTENÇA LIQUIDAÇÃO** na execução que movem em desfavor da Executada, FERROVIA CENTRO-ATLÂNTICA S.A., alegando que ocorreram equívocos nos cálculos homologados.

Intimada, a Executada apresentou manifestação no Id 9f90467, pugnando pela improcedência da Impugnação oposta.

O Perito Oficial prestou esclarecimentos no Id 83c4c24.

É o relatório, em síntese.

II - FUNDAMENTOS

Admissibilidade

A execução encontra-se integralmente garantida, conforme dados financeiros deste processo.

Conheço da Impugnação, por se apresentar tempestiva e adequada ao fim que se pretende, nos termos do caput do art. 884 da CLT.

Mérito

1 - DAS RETIFICAÇÕES REALIZADAS PELO PERITO

Discorda o Exequente dos cálculos homologados, alegando que os valores devidos aos Exequentes sofreram grande redução em relação aos cálculos anteriormente produzidos pelo mesmo Perito Oficial no Id 2df5fa4, sem justificativa; que, em 31.07.2023, o total líquido dos reclamante era de R$30.284,60 e que, em 31.08.2023, esse mesmo valor passou a ser de R$5.341,73.

Sem razão.

Conforme esclarecido e demonstrado pelo Perito Oficial no Id 83c4c24, quando da elaboração dos cálculos de Id 2df5fa4, "ocorreu um engano no processamentos dos dados no momento da dedução dos valores levantados, gerando valores devidos maiores do que aqueles efetivamente devidos."

Assim, o valor antes apurado de R$30.284,60 em 31.07.2023 constou como crédito líquido dos Exequentes, quando na verdade se tratava do valor bruto remanescente da execução, referente à soma do valor bruto mais verbas previdenciárias e honorários advocatícios, além de ter ocorrido também indevidamente a aplicação de juros sobre juros quando da atualização.

Verificado o equívoco, os cálculos foram retificados e apresentados no Id 48b7add, com atualização até 31.08.2023. Esses mesmos cálculos foram reapresentados no Id 1200175 e homologados por este Juízo, conforme decisão de Id 5f3af72.

Portanto, corretos os cálculos homologados, que ficam mantidos.

2 - DOS CÁLCULOS DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

Não concorda o Exequente com o valor apurado a título de honorários advocatícios, sustentando que o valor encontrado para cada reclamante no último cálculo apresentado foi bem menor que aquele que consta nos cálculos apresentados na primeira oportunidade, levando-se em consideração o que foi alegado no item anterior.

Sem razão.

Conforme esclarecimentos prestados pelo Perito Oficial no Id 83c4c24, os honorários advocatícios foram calculados à base de 15% do valor remanescente da execução, conforme cálculos de Id 1200175 e homologados por este Juízo, conforme decisão de Id 5f3af72.

Por outro lado, o Exequente afirma simplesmente que os valores ora apurados são bem inferiores àqueles anteriormente considerados, porém não demonstra onde se encontram os equívocos. Não passam, portanto, de meras alegações.

Dessa forma, ficam mantidos os cálculos de liquidação homologados, também nesse aspecto.

III - CONCLUSÃO

Ex positis, tudo visto e examinado, conheço da Impugnação à Sentença de Liquidação oposta pelo Exequente, ADILSON SILVEIRA MARCELINO E OUTROS, e, no mérito, julgo-a **IMPROCEDENTE**, nos termos da fundamentação supra, que passa a fazer parte integrante deste Dispositivo.

Custas pela Executada, na forma da lei (artigo 789-A da CLT), no valor de R$55,35.

Intimem-se as partes.

BELO HORIZONTE/MG, 26 de abril de 2024.

ALFREDO MASSI

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0000745-69.2013.5.03.0113

AUTOR	MARIO LUCIO DE SOUZA
ADVOGADO	DAVID ELIUDE SILVA JUNIOR(OAB: 90254/MG)
AUTOR	PAULO ROBERTO DA SILVA
ADVOGADO	DAVID ELIUDE SILVA JUNIOR(OAB: 90254/MG)
AUTOR	JOSE LUCIANO DE SOUZA
ADVOGADO	DAVID ELIUDE SILVA JUNIOR(OAB: 90254/MG)
AUTOR	ADILSON SILVEIRA MARCELINO
ADVOGADO	DAVID ELIUDE SILVA JUNIOR(OAB: 90254/MG)
AUTOR	AIRES SOARES
ADVOGADO	DAVID ELIUDE SILVA JUNIOR(OAB: 90254/MG)
RÉU	FERROVIA CENTRO-ATLANTICA S.A
ADVOGADO	CLISSIA PENA ALVES DE CARVALHO(OAB: 76703/MG)
ADVOGADO	ALLAN RAPHAEL COSTA HORTA(OAB: 142369/MG)
ADVOGADO	ELEN CRISTINA GOMES E GOMES(OAB: 91053/MG)
ADVOGADO	MARCONE RODRIGUES VIEIRA DA LUZ(OAB: 104292/MG)
ADVOGADO	MARCIANO GUIMARAES(OAB: 53772/MG)
PERITO	JOAO ASSUNCAO COSTA

Intimado(s)/Citado(s):

- ADILSON SILVEIRA MARCELINO
- AIRES SOARES
- JOSE LUCIANO DE SOUZA

- MARIO LUCIO DE SOUZA
- PAULO ROBERTO DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 935131b proferida nos autos.

SENTENÇA DE IMPUGNAÇÃO À SENTENÇA DE LIQUIDAÇÃO

I - RELATÓRIO

Os Exequentes, ADILSON SILVEIRA MARCELINO, AIRES SOARES, JOSÉ LUCIANO DE SOUZA, PAULO ROBERTO DA SILVA e MÁRIO LÚCIO DE SOUZA opõem **IMPUGNAÇÃO À SENTENÇA LIQUIDAÇÃO** na execução que movem em desfavor da Executada, FERROVIA CENTRO-ATLÂNTICA S.A., alegando que ocorreram equívocos nos cálculos homologados.

Intimada, a Executada apresentou manifestação no Id 9f90467, pugnando pela improcedência da Impugnação oposta.

O Perito Oficial prestou esclarecimentos no Id 83c4c24.

É o relatório, em síntese.

II - FUNDAMENTOS

Admissibilidade

A execução encontra-se integralmente garantida, conforme dados financeiros deste processo.

Conheço da Impugnação, por se apresentar tempestiva e adequada ao fim que se pretende, nos termos do caput do art. 884 da CLT.

Mérito

1 - DAS RETIFICAÇÕES REALIZADAS PELO PERITO

Discorda o Exequente dos cálculos homologados, alegando que os valores devidos aos Exequentes sofreram grande redução em relação aos cálculos anteriormente produzidos pelo mesmo Perito Oficial no Id 2df5fa4, sem justificativa; que, em 31.07.2023, o total líquido dos reclamante era de R$30.284,60 e que, em 31.08.2023, esse mesmo valor passou a ser de R$5.341,73.

Sem razão.

Conforme esclarecido e demonstrado pelo Perito Oficial no Id 83c4c24, quando da elaboração dos cálculos de Id 2df5fa4, "ocorreu um engano no processamentos dos dados no momento da dedução dos valores levantados, gerando valores devidos maiores do que aqueles efetivamente devidos."

Assim, o valor antes apurado de R$30.284,60 em 31.07.2023 constou como crédito líquido dos Exequentes, quando na verdade se tratava do valor bruto remanescente da execução, referente à soma do valor bruto mais verbas previdenciárias e honorários advocatícios, além de ter ocorrido também indevidamente a aplicação de juros sobre juros quando da atualização.

Verificado o equívoco, os cálculos foram retificados e apresentados no Id 48b7add, com atualização até 31.08.2023. Esses mesmos cálculos foram reapresentados no Id 1200175 e homologados por este Juízo, conforme decisão de Id 5f3af72.

Portanto, corretos os cálculos homologados, que ficam mantidos.

2 - DOS CÁLCULOS DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

Não concorda o Exequente com o valor apurado a título de honorários advocatícios, sustentando que o valor encontrado para cada reclamante no último cálculo apresentado foi bem menor que aquele que consta nos cálculos apresentados na primeira oportunidade, levando-se em consideração o que foi alegado no item anterior.

Sem razão.

Conforme esclarecimentos prestados pelo Perito Oficial no Id 83c4c24, os honorários advocatícios foram calculados à base de 15% do valor remanescente da execução, conforme cálculos de Id 1200175 e homologados por este Juízo, conforme decisão de Id 5f3af72.

Por outro lado, o Exequente afirma simplesmente que os valores ora apurados são bem inferiores àqueles anteriormente considerados, porém não demonstra onde se encontram os equívocos. Não passam, portanto, de meras alegações.

Dessa forma, ficam mantidos os cálculos de liquidação homologados, também nesse aspecto.

III - CONCLUSÃO

Ex positis, tudo visto e examinado, conheço da Impugnação à Sentença de Liquidação oposta pelo Exequente, ADILSON SILVEIRA MARCELINO E OUTROS, e, no mérito, julgo-a **IMPROCEDENTE**, nos termos da fundamentação supra, que passa a fazer parte integrante deste Dispositivo.

Custas pela Executada, na forma da lei (artigo 789-A da CLT), no valor de R$55,35.

Intimem-se as partes.

BELO HORIZONTE/MG, 26 de abril de 2024.

ALFREDO MASSI

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ETCiv-0010061-23.2024.5.03.0113

EMBARGANTE	HELVECIO OLIVEIRA COIMBRA
ADVOGADO	ALEXSANDER SILVA BARBOSA(OAB: 149839/MG)
EMBARGADO	MARTIN SAINT HILLAIRE
ADVOGADO	VANESSA ELPIDIO DOS SANTOS(OAB: 168853/MG)
ADVOGADO	CIRO MARCOS BERNARDO CEZARIO(OAB: 104039/MG)
ADVOGADO	GREICE CARLA PAIXAO COSTA(OAB: 130799/MG)
EMBARGADO	REYNALDO AUGUSTO DE FIGUEIREDO ANGELO
ADVOGADO	Juscelino Teixeira Barbosa Filho(OAB: 57225/MG)
EMBARGADO	FOCO CONSTRUTORA LTDA - EPP
ADVOGADO	Juscelino Teixeira Barbosa Filho(OAB: 57225/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- HELVECIO OLIVEIRA COIMBRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 929e502 proferida nos autos.

SENTENÇA

RELATÓRIO

HELVÉCIO DE OLIVEIRA COIMBRA ajuizou ação de **Embargos de Terceiro** contra a execução promovida na ação trabalhista movida por **MARTIN SAINT HILLAIRE** em face de **FOCO CONSTRUTORA LTDA.- EPP e OUTROS**, alegando ser legítimo proprietário de boa-fé do imóvel situado Rua Sergipe n.º 46, Bairro Boa Viagem, CEP: 30.130-170, Belo Horizonte, MG, com área privativa principal de 53,56m2, área privativa acessória (garagem) de 10,35m2, área privativa total de 63,91m2, área de uso comum de 48,92m2, área real total de 112,83m2, com direito ao uso de 01 vaga de garagem de n.º 37 (localizada no 3º pavimento), e sua fração ideal de 0,01811 do terreno constituído pelo lote 15, do quarteirão 27, da 4ª Seção Urbana, imóvel devidamente cadastrado na prefeitura de Belo Horizonte sob o n.º 004027.015.0147 e registrado no Cartório do 2º Ofício de Registro de Imóveis de Belo Horizonte, MG, sob o qual foi registrada a indisponibilidade, a fim de garantir a execução dos créditos da ação principal n.º 0010778-45.2018.5.03.0113. Afirma que um dos vendedores foi o Executado/Embargado REYNALDO AUGUSTO FIGUEIREDO ÂNGELO.

Citado, o Exequente/Embargado permaneceu em silêncio.

Já os Embargados FOCO CONSTRUTORA LTDA.- EPP E REYNALDO AUGUSTO FIGUEIREDO ÂNGELO corroboram as alegações do Embargante.

É o breve relatório.

FUNDAMENTOS

1- Mérito

O embargante aduz ser legítimo proprietário de boa-fé do imóvel situado Rua Sergipe n.º 46, Bairro Boa Viagem, CEP: 30.130-170, Belo Horizonte, MG, com área privativa principal de 53,56m2, área privativa acessória (garagem) de 10,35m2, área privativa total de 63,91m2, área de uso comum de 48,92m2, área real total de 112,83m2, com direito ao uso de 01 vaga de garagem de n.º 37 (localizada no 3º pavimento), e sua fração ideal de 0,01811 do terreno constituído pelo lote 15, do quarteirão 27, da 4ª Seção Urbana, imóvel devidamente cadastrado na prefeitura de Belo Horizonte sob o n.º 004027.015.0147 e registrado no Cartório do 2º Ofício de Registro de Imóveis de Belo Horizonte, MG, sob o qual recaiu indisponibilidade a fim de garantir a execução dos créditos da ação principal n.º 0010778-45.2018.5.03.0113 (fl. 142). Afirma que um dos vendedores foi o Executado/Embargado REYNALDO AUGUSTO FIGUEIREDO ÂNGELO.

Pois bem.

Embora da matrícula do imóvel em comento (fls. 139/143) não conste a averbação da alienação ao embargante (da fração) do imóvel pertencente ao Executado/Embargado REYNALDO AUGUSTO FIGUEIREDO ÂNGELO, requisito formal indispensável nos termos dos art. e 1.417 do Código Civil, o conjunto probatório dos autos comprova a boa-fé do adquirente.

O instrumento de Contrato de Comprova e Venda, celebrado por instrumento particular, registra que o Executado e demais proprietários venderam, em 30/11/2010 (fl. 28), ao Embargante HELVÉCIO DE OLIVEIRA COIMBRA, por R$275.000,00, o imóvel situado Rua Sergipe n.º 46, Bairro Boa Viagem, CEP: 30.130-170, Belo Horizonte, MG, com área privativa principal de 53,56m2, área privativa acessória (garagem) de 10,35m2, área privativa total de 63,91m2, área de uso comum de 48,92m2, área real total de 112,83m2, com direito ao uso de 01 vaga de garagem de n.º 37

(localizada no 3º pavimento), e sua fração ideal de 0,01811 do terreno constituído pelo lote 15, do quarteirão 27, da 4ª Seção Urbana, imóvel devidamente cadastrado na prefeitura de Belo Horizonte sob o n.º 004027.015.0147 e registrado no Cartório do 2º Ofício de Registro de Imóveis de Belo Horizonte, MG.

O Executado/Embargado REYNALDO AUGUSTO FIGUEIREDO ÂNGELO foi um dos promitentes vendedores, porquanto era proprietário de parte do imóvel.

Imprescindível destacar que a ação principal foi ajuizada 17/09/2018, ou seja, quase 8 (oito) anos após a venda, em face da executada FOCO CONSTRUTORA LTDA.- EPP. Descumprido o acordo firmado entre as partes e iniciada a execução, após o julgamento do incidente de desconsideração da personalidade jurídica, o Embargado REYNALDO AUGUSTO FIGUEIREDO ÂNGELO passou a integrar o polo passivo da ação/execução. De fato, à ausência de outras provas, ônus que incumbia aos ora Embargados, deve prevalecer a presunção de boa-fé do adquirente, porquanto a indisponibilidade deste Juízo recaiu sobre o imóvel somente em 06/11/2023 (fl. 142).

Ao caso aplica-se, portanto, o entendimento pacificado pela Súmula 375 do STJ, uma vez que, à época da aquisição do imóvel pelo Embargante, não constava nenhum registro de penhora ou indisponibilidade judicial sobre o bem, em especial referente à presente execução trabalhista, de modo a caracterizar fraude à execução. Estabelece a Súmula:

"*O reconhecimento da fraude à execução depende do registro da penhora do bem alienado ou da prova de má-fé do terceiro adquirente.*"

Pelo exposto, reconhece-se que o terceiro ora Embargante é adquirente de boa-fé, e, portanto, a ele não é oponível o débito exequendo que é objeto do processo principal (n.º 0010778-45.2018.5.03.0113).

É o embargante, portanto, parte ilegítima para responder pela execução da ação principal.

Desta feita, **determina-se que a Secretaria da Vara do Juízo proceda ao cancelamento da indisponibilidade.**

Procedente o pleito.

2. Honorários advocatícios

Nos termos do disposto na Súmula 303 do STJ, em embargos de terceiro, quem deu causa à constrição indevida deve arcar com os honorários advocatícios.

No caso em análise, com a inércia do Executado/Embargante em proceder ao registro do compromisso de compra e venda, não havia como o Exequente tomar conhecimento de uma possível transmissão de domínio.

Assim, entendo que o Embargante deu causa à constrição, ainda que indevida.

Portanto, fixo os honorários advocatícios em 5% do valor atribuído à causa, de R$37.095,75, pelo embargante.

DISPOSITIVO

Pelo exposto, julga-se **PROCEDENTE** a ação de Embargos de Terceiros ajuizada por **HELVÉCIO DE OLIVEIRA COIMBRA** em face de **MARTIN SAINT HILLAIRE, FOCO CONSTRUTORA LTDA. - EPP E REYNALDO AUGUSTO FIGUEIREDO ÂNGELO**, para reconhecer que o embargante é adquirente de boa-fé de do imóvel situado Rua Sergipe n.º 46, Bairro Boa Viagem, CEP: 30.130-170, Belo Horizonte, MG, com área privativa principal de 53,56m2, área privativa acessória (garagem) de 10,35m2, área privativa total de 63,91m2, área de uso comum de 48,92m2, área real total de 112,83m2, com direito ao uso de 01 vaga de garagem de n.º 37 (localizada no 3º pavimento) e sua fração ideal de 0,01811 do terreno constituído pelo lote 15, do quarteirão 27, da 4ª Seção Urbana, imóvel devidamente cadastrado na prefeitura de Belo Horizonte sob o n.º 004027.015.0147 e registrado no Cartório do 2º Ofício de Registro de Imóveis de Belo Horizonte, MG, sendo parte ilegítima para responder pelos créditos da ação principal.

Após o trânsito em julgado, a Secretaria da Vara do Juízo deverá proceder ao cancelamento da indisponibilidade do bem supra.

Proceda-se ao translado da presente decisão nos autos principais (n.º 0010778-45.2018.5.03.0113), prosseguindo-se a execução, em face dos executados, valendo-se, para tanto, de todas as ferramentas disponíveis.

Honorários advocatícios, pelo embargante, no montante equivalente a 5% do valor atribuído à causa, de R$37.095,75.

Custas pelo Executado da ação principal, ora Embargante, no valor de R$44,26, nos termos do artigo 789-A da CLT.

Intimem-se as partes.

BELO HORIZONTE/MG, 26 de abril de 2024.

ALFREDO MASSI

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ETCiv-0010061-23.2024.5.03.0113

EMBARGANTE	HELVECIO OLIVEIRA COIMBRA
ADVOGADO	ALEXSANDER SILVA BARBOSA(OAB: 149839/MG)
EMBARGADO	MARTIN SAINT HILLAIRE
ADVOGADO	VANESSA ELPIDIO DOS SANTOS(OAB: 168853/MG)
ADVOGADO	CIRO MARCOS BERNARDO CEZARIO(OAB: 104039/MG)
ADVOGADO	GREICE CARLA PAIXAO COSTA(OAB: 130799/MG)
EMBARGADO	REYNALDO AUGUSTO DE FIGUEIREDO ANGELO

ADVOGADO	Juscelino Teixeira Barbosa Filho(OAB: 57225/MG)
EMBARGADO	FOCO CONSTRUTORA LTDA - EPP
ADVOGADO	Juscelino Teixeira Barbosa Filho(OAB: 57225/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- FOCO CONSTRUTORA LTDA - EPP
- MARTIN SAINT HILLAIRE
- REYNALDO AUGUSTO DE FIGUEIREDO ANGELO

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 929e502 proferida nos autos.

SENTENÇA

RELATÓRIO

HELVÉCIO DE OLIVEIRA COIMBRA ajuizou ação de **Embargos de Terceiro** contra a execução promovida na ação trabalhista movida por **MARTIN SAINT HILLAIRE** em face de **FOCO CONSTRUTORA LTDA.- EPP e OUTROS**, alegando ser legítimo proprietário de boa-fé do imóvel situado Rua Sergipe n.º 46, Bairro Boa Viagem, CEP: 30.130-170, Belo Horizonte, MG, com área privativa principal de 53,56m2, área privativa acessória (garagem) de 10,35m2, área privativa total de 63,91m2, área de uso comum de 48,92m2, área real total de 112,83m2, com direito ao uso de 01 vaga de garagem de n.º 37 (localizada no 3º pavimento), e sua fração ideal de 0,01811 do terreno constituído pelo lote 15, do quarteirão 27, da 4ª Seção Urbana, imóvel devidamente cadastrado na prefeitura de Belo Horizonte sob o n.º 004027.015.0147 e registrado no Cartório do 2º Ofício de Registro de Imóveis de Belo Horizonte, MG, sob o qual foi registrada a indisponibilidade, a fim de garantir a execução dos créditos da ação principal n.º 0010778-45.2018.5.03.0113. Afirma que um dos vendedores foi o Executado/Embargado REYNALDO AUGUSTO FIGUEIREDO ÂNGELO.

Citado, o Exequente/Embargado permaneceu em silêncio.

Já os Embargados FOCO CONSTRUTORA LTDA.- EPP E REYNALDO AUGUSTO FIGUEIREDO ÂNGELO corroboram as alegações do Embargante.

É o breve relatório.

FUNDAMENTOS

1- Mérito

O embargante aduz ser legítimo proprietário de boa-fé do imóvel situado Rua Sergipe n.º 46, Bairro Boa Viagem, CEP: 30.130-170, Belo Horizonte, MG, com área privativa principal de 53,56m2, área privativa acessória (garagem) de 10,35m2, área privativa total de 63,91m2, área de uso comum de 48,92m2, área real total de 112,83m2, com direito ao uso de 01 vaga de garagem de n.º 37 (localizada no 3º pavimento), e sua fração ideal de 0,01811 do terreno constituído pelo lote 15, do quarteirão 27, da 4ª Seção Urbana, imóvel devidamente cadastrado na prefeitura de Belo Horizonte sob o n.º 004027.015.0147 e registrado no Cartório do 2º Ofício de Registro de Imóveis de Belo Horizonte, MG, sob o qual recaiu indisponibilidade a fim de garantir a execução dos créditos da ação principal n.º 0010778-45.2018.5.03.0113 (fl. 142). Afirma que um dos vendedores foi o Executado/Embargado REYNALDO AUGUSTO FIGUEIREDO ÂNGELO.

Pois bem.

Embora da matrícula do imóvel em comento (fls. 139/143) não conste a averbação da alienação ao embargante (da fração) do imóvel pertencente ao Executado/Embargado REYNALDO AUGUSTO FIGUEIREDO ÂNGELO, requisito formal indispensável nos termos dos art. e 1.417 do Código Civil, o conjunto probatório dos autos comprova a boa-fé do adquirente.

O instrumento de Contrato de Comprova e Venda, celebrado por instrumento particular, registra que o Executado e demais proprietários venderam, em 30/11/2010 (fl. 28), ao Embargante HELVÉCIO DE OLIVEIRA COIMBRA, por R$275.000,00, o imóvel situado Rua Sergipe n.º 46, Bairro Boa Viagem, CEP: 30.130-170, Belo Horizonte, MG, com área privativa principal de 53,56m2, área privativa acessória (garagem) de 10,35m2, área privativa total de 63,91m2, área de uso comum de 48,92m2, área real total de 112,83m2, com direito ao uso de 01 vaga de garagem de n.º 37 (localizada no 3º pavimento), e sua fração ideal de 0,01811 do terreno constituído pelo lote 15, do quarteirão 27, da 4ª Seção Urbana, imóvel devidamente cadastrado na prefeitura de Belo Horizonte sob o n.º 004027.015.0147 e registrado no Cartório do 2º Ofício de Registro de Imóveis de Belo Horizonte, MG.

O Executado/Embargado REYNALDO AUGUSTO FIGUEIREDO ÂNGELO foi um dos promitentes vendedores, porquanto era proprietário de parte do imóvel.

Imprescindível destacar que a ação principal foi ajuizada 17/09/2018, ou seja, quase 8 (oito) anos após a venda, em face da

executada FOCO CONSTRUTORA LTDA.- EPP. Descumprido o acordo firmado entre as partes e iniciada a execução, após o julgamento do incidente de desconsideração da personalidade jurídica, o Embargado REYNALDO AUGUSTO FIGUEIREDO ÂNGELO passou a integrar o polo passivo da ação/execução. De fato, à ausência de outras provas, ônus que incumbia aos ora Embargados, deve prevalecer a presunção de boa-fé do adquirente, porquanto a indisponibilidade deste Juízo recaiu sobre o imóvel somente em 06/11/2023 (fl. 142).

Ao caso aplica-se, portanto, o entendimento pacificado pela Súmula 375 do STJ, uma vez que, à época da aquisição do imóvel pelo Embargante, não constava nenhum registro de penhora ou indisponibilidade judicial sobre o bem, em especial referente à presente execução trabalhista, de modo a caracterizar fraude à execução. Estabelece a Súmula:

"*O reconhecimento da fraude à execução depende do registro da penhora do bem alienado ou da prova de má-fé do terceiro adquirente.*"

Pelo exposto, reconhece-se que o terceiro ora Embargante é adquirente de boa-fé, e, portanto, a ele não é oponível o débito exequendo que é objeto do processo principal (n.º 0010778-45.2018.5.03.0113).

É o embargante, portanto, parte ilegítima para responder pela execução da ação principal.

Desta feita, **determina-se que a Secretaria da Vara do Juízo proceda ao cancelamento da indisponibilidade.**

Procedente o pleito.

2. Honorários advocatícios

Nos termos do disposto na Súmula 303 do STJ, em embargos de terceiro, quem deu causa à constrição indevida deve arcar com os honorários advocatícios.

No caso em análise, com a inércia do Executado/Embargante em proceder ao registro do compromisso de compra e venda, não havia como o Exequente tomar conhecimento de uma possível transmissão de domínio.

Assim, entendo que o Embargante deu causa à constrição, ainda que indevida.

Portanto, fixo os honorários advocatícios em 5% do valor atribuído à causa, de R$37.095,75, pelo embargante.

DISPOSITIVO

Pelo exposto, julga-se **PROCEDENTE** a ação de Embargos de Terceiros ajuizada por **HELVÉCIO DE OLIVEIRA COIMBRA** em face de **MARTIN SAINT HILLAIRE, FOCO CONSTRUTORA LTDA. - EPP E REYNALDO AUGUSTO FIGUEIREDO ÂNGELO**, para reconhecer que o embargante é adquirente de boa-fé de do imóvel situado Rua Sergipe n.º 46, Bairro Boa Viagem, CEP: 30.130-170, Belo Horizonte, MG, com área privativa principal de 53,56m2, área privativa acessória (garagem) de 10,35m2, área privativa total de 63,91m2, área de uso comum de 48,92m2, área real total de 112,83m2, com direito ao uso de 01 vaga de garagem de n.º 37 (localizada no 3º pavimento) e sua fração ideal de 0,01811 do terreno constituído pelo lote 15, do quarteirão 27, da 4ª Seção Urbana, imóvel devidamente cadastrado na prefeitura de Belo Horizonte sob o n.º 004027.015.0147 e registrado no Cartório do 2º Ofício de Registro de Imóveis de Belo Horizonte, MG, sendo parte ilegítima para responder pelos créditos da ação principal.

Após o trânsito em julgado, a Secretaria da Vara do Juízo deverá proceder ao cancelamento da indisponibilidade do bem supra.

Proceda-se ao translado da presente decisão nos autos principais (n.º 0010778-45.2018.5.03.0113), prosseguindo-se a execução, em face dos executados, valendo-se, para tanto, de todas as ferramentas disponíveis.

Honorários advocatícios, pelo embargante, no montante equivalente a 5% do valor atribuído à causa, de R$37.095,75.

Custas pelo Executado da ação principal, ora Embargante, no valor de R$44,26, nos termos do artigo 789-A da CLT.

Intimem-se as partes.

BELO HORIZONTE/MG, 26 de abril de 2024.

ALFREDO MASSI

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0010436-58.2023.5.03.0113

AUTOR	EDGAR ADRIANO RODRIGUES
ADVOGADO	RODRIGO DOURADO DUARTE(OAB: 120494/MG)
ADVOGADO	FELIPE DOURADO LAGES(OAB: 110695/MG)
RÉU	AMBEV S.A.
ADVOGADO	GERALDO CAMPELO DA FONSECA FILHO(OAB: 19382-D/PE)
RÉU	EXPRESSO NEPOMUCENO S/A
ADVOGADO	VIVIANE CASTRO NEVES PASCOAL MALDONADO DAL MAS(OAB: 136069/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- EDGAR ADRIANO RODRIGUES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

DESTINATÁRIO:

Advogados do AUTOR: FELIPE DOURADO LAGES, RODRIGO

DOURADO DUARTE

Advogados do RÉU: GERALDO CAMPELO DA FONSECA FILHO,

VIVIANE CASTRO NEVES PASCOAL MALDONADO DAL MAS

via DJE

Fica V. Sa. intimado(a) para ter vista do RO interposto.

BELO HORIZONTE/MG, 26 de abril de 2024.

TERESA GOMES DE MOURA

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATOrd-0010436-58.2023.5.03.0113

AUTOR	EDGAR ADRIANO RODRIGUES
ADVOGADO	RODRIGO DOURADO DUARTE(OAB: 120494/MG)
ADVOGADO	FELIPE DOURADO LAGES(OAB: 110695/MG)
RÉU	AMBEV S.A.
ADVOGADO	GERALDO CAMPELO DA FONSECA FILHO(OAB: 19382-D/PE)
RÉU	EXPRESSO NEPOMUCENO S/A
ADVOGADO	VIVIANE CASTRO NEVES PASCOAL MALDONADO DAL MAS(OAB: 136069/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- EXPRESSO NEPOMUCENO S/A

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

DESTINATÁRIO:

Advogados do AUTOR: FELIPE DOURADO LAGES, RODRIGO

DOURADO DUARTE

Advogados do RÉU: GERALDO CAMPELO DA FONSECA FILHO,

VIVIANE CASTRO NEVES PASCOAL MALDONADO DAL MAS

via DJE

Fica V. Sa. intimado(a) para ter vista do RO interposto.

BELO HORIZONTE/MG, 26 de abril de 2024.

TERESA GOMES DE MOURA

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATOrd-0010436-58.2023.5.03.0113

AUTOR	EDGAR ADRIANO RODRIGUES
ADVOGADO	RODRIGO DOURADO DUARTE(OAB: 120494/MG)
ADVOGADO	FELIPE DOURADO LAGES(OAB: 110695/MG)
RÉU	AMBEV S.A.
ADVOGADO	GERALDO CAMPELO DA FONSECA FILHO(OAB: 19382-D/PE)
RÉU	EXPRESSO NEPOMUCENO S/A
ADVOGADO	VIVIANE CASTRO NEVES PASCOAL MALDONADO DAL MAS(OAB: 136069/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- AMBEV S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

DESTINATÁRIO:

Advogados do AUTOR: FELIPE DOURADO LAGES, RODRIGO

DOURADO DUARTE

Advogados do RÉU: GERALDO CAMPELO DA FONSECA FILHO,

VIVIANE CASTRO NEVES PASCOAL MALDONADO DAL MAS

via DJE

Fica V. Sa. intimado(a) para ter vista do RO interposto.

BELO HORIZONTE/MG, 26 de abril de 2024.

TERESA GOMES DE MOURA

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATOrd-0010714-30.2021.5.03.0113

AUTOR	KARINE KELLY DE OLIVEIRA
ADVOGADO	ADRIANO MARIANO ALVES DA COSTA(OAB: 142983/MG)
RÉU	ITAPEVA RECUPERACAO DE CREDITOS LTDA.
ADVOGADO	CRISTINA PARANHOS OLMOS(OAB: 172323/SP)
ADVOGADO	BARBARA SIMOES PINTO COELHO(OAB: 157565/MG)
RÉU	ACAO CONTACT CENTER EIRELI
ADVOGADO	HENRIQUE GUILHERME REZENDE FERREIRA(OAB: 155040/MG)
ADVOGADO	RONALDO FRAIHA FILHO(OAB: 154053/MG)
RÉU	CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO	CARMELINA MARIA DA CUNHA(OAB: 155359/MG)
ADVOGADO	SERVIO TULIO DE BARCELOS(OAB: 44698/MG)
RÉU	TELEFONICA BRASIL S.A.
ADVOGADO	CARLA ELISANGELA FERREIRA ALVES TEIXEIRA(OAB: 18855/PE)
PERITO	CLAUDIA MARIA FIGUEIREDO COTA

Intimado(s)/Citado(s):

- CAIXA ECONOMICA FEDERAL

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 31178b6 proferido nos autos.

CONCLUSÃO

Considerando a suspeição do MM. Juiz Alfredo Massi, encaminho os autos conclusos à MM. Juíza ANDREA RODRIGUES DE MORAIS

TIAGO SANTOS BRITO

34ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE

Vistos os autos.

Libere-se o valor integral das contas judiciais 0620.042.03096332-6, 0620.042.03096333-4 e 0620.042.03115585-1 à reclamante, observando-se os dados bancários de ID 482488d.

Expeça-se o competente alvará.

Após, ante a quitação integral do valor do devido pela CAIXA, os autos deverão ser encaminhados à SECJ, para amortização e atualização dos cálculos.

Aguarde-se o prazo concedido para as 3ª e 4ª reclamadas apontarem bens da devedora principal, livres e desembaraçados, suficientes para satisfação do débito, sob pena de redirecionamento da execução (ID 4b40c8f).

BELO HORIZONTE/MG, 26 de abril de 2024.

ANDREA RODRIGUES DE MORAIS

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATOrd-0010714-30.2021.5.03.0113

AUTOR	KARINE KELLY DE OLIVEIRA
ADVOGADO	ADRIANO MARIANO ALVES DA COSTA(OAB: 142983/MG)
RÉU	ITAPEVA RECUPERACAO DE CREDITOS LTDA.
ADVOGADO	CRISTINA PARANHOS OLMOS(OAB: 172323/SP)
ADVOGADO	BARBARA SIMOES PINTO COELHO(OAB: 157565/MG)
RÉU	ACAO CONTACT CENTER EIRELI
ADVOGADO	HENRIQUE GUILHERME REZENDE FERREIRA(OAB: 155040/MG)
ADVOGADO	RONALDO FRAIHA FILHO(OAB: 154053/MG)
RÉU	CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO	CARMELINA MARIA DA CUNHA(OAB: 155359/MG)
ADVOGADO	SERVIO TULIO DE BARCELOS(OAB: 44698/MG)
RÉU	TELEFONICA BRASIL S.A.
ADVOGADO	CARLA ELISANGELA FERREIRA ALVES TEIXEIRA(OAB: 18855/PE)
PERITO	CLAUDIA MARIA FIGUEIREDO COTA

Intimado(s)/Citado(s):

- ACAO CONTACT CENTER EIRELI
- ITAPEVA RECUPERACAO DE CREDITOS LTDA.
- TELEFONICA BRASIL S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 31178b6 proferido nos autos.

CONCLUSÃO

Considerando a suspeição do MM. Juiz Alfredo Massi, encaminho os autos conclusos à MM. Juíza ANDREA RODRIGUES DE MORAIS

TIAGO SANTOS BRITO

34ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE

Vistos os autos.

Libere-se o valor integral das contas judiciais 0620.042.03096332-6, 0620.042.03096333-4 e 0620.042.03115585-1 à reclamante, observando-se os dados bancários de ID 482488d.

Expeça-se o competente alvará.

Após, ante a quitação integral do valor do devido pela CAIXA, os autos deverão ser encaminhados à SECJ, para amortização e atualização dos cálculos.

Aguarde-se o prazo concedido para as 3ª e 4ª reclamadas apontarem bens da devedora principal, livres e desembaraçados, suficientes para satisfação do débito, sob pena de redirecionamento da execução (ID 4b40c8f).

BELO HORIZONTE/MG, 26 de abril de 2024.

ANDREA RODRIGUES DE MORAIS

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATOrd-0010714-30.2021.5.03.0113

AUTOR	KARINE KELLY DE OLIVEIRA
ADVOGADO	ADRIANO MARIANO ALVES DA COSTA(OAB: 142983/MG)
RÉU	ITAPEVA RECUPERACAO DE CREDITOS LTDA.
ADVOGADO	CRISTINA PARANHOS OLMOS(OAB: 172323/SP)
ADVOGADO	BARBARA SIMOES PINTO COELHO(OAB: 157565/MG)
RÉU	ACAO CONTACT CENTER EIRELI
ADVOGADO	HENRIQUE GUILHERME REZENDE FERREIRA(OAB: 155040/MG)
ADVOGADO	RONALDO FRAIHA FILHO(OAB: 154053/MG)
RÉU	CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO	CARMELINA MARIA DA CUNHA(OAB: 155359/MG)
ADVOGADO	SERVIO TULIO DE BARCELOS(OAB: 44698/MG)
RÉU	TELEFONICA BRASIL S.A.

ADVOGADO	CARLA ELISANGELA FERREIRA ALVES TEIXEIRA(OAB: 18855/PE)
PERITO	CLAUDIA MARIA FIGUEIREDO COTA

Intimado(s)/Citado(s):

- KARINE KELLY DE OLIVEIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 31178b6 proferido nos autos.

CONCLUSÃO

Considerando a suspeição do MM. Juiz Alfredo Massi, encaminho os autos conclusos à MM. Juíza ANDREA RODRIGUES DE MORAIS

TIAGO SANTOS BRITO

34ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE

Vistos os autos.

Libere-se o valor integral das contas judiciais 0620.042.03096332-6, 0620.042.03096333-4 e 0620.042.03115585-1 à reclamante, observando-se os dados bancários de ID 482488d.

Expeça-se o competente alvará.

Após, ante a quitação integral do valor do devido pela CAIXA, os autos deverão ser encaminhados à SECJ, para amortização e atualização dos cálculos.

Aguarde-se o prazo concedido para as 3ª e 4ª reclamadas apontarem bens da devedora principal, livres e desembaraçados, suficientes para satisfação do débito, sob pena de redirecionamento da execução (ID 4b40c8f).

BELO HORIZONTE/MG, 26 de abril de 2024.

ANDREA RODRIGUES DE MORAIS

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATOrd-0010197-59.2020.5.03.0113

AUTOR	TULIO MAIA GONCALVES
ADVOGADO	HAMILTON RAAD FREITAS(OAB: 134343/MG)
RÉU	CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO	JORGE DONIZETI SANCHEZ(OAB: 73055/SP)
ADVOGADO	ISAAC PANDOLFI(OAB: 10550/ES)
ADVOGADO	THIAGO MARQUES DE ARAUJO(OAB: 209667/MG)
ADVOGADO	FELIPE DAYRELL MENDONCA(OAB: 105881/MG)
ADVOGADO	OSVALDO CAITANO DE MORAIS(OAB: 101854/MG)
ADVOGADO	BARBARA CLETO DE CARVALHO BALDEZ(OAB: 115778/MG)
RÉU	MG AIRSOFT LTDA
TERCEIRO INTERESSADO	FUNDACAO DOS ECONOMIARIOS FEDERAIS FUNCEF
PERITO	CAROLINA LIMA CORREA JEANGREGORIO

Intimado(s)/Citado(s):

- TULIO MAIA GONCALVES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID e7d4b6b proferido nos autos.

CONCLUSÃO

Considerando a suspeição do MM. Juiz Alfredo Massi, encaminho os autos conclusos à MM. Juíza ANDREA RODRIGUES DE MORAIS

TIAGO SANTOS BRITO

34ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE

Vistos os autos

Ante a manifestação de ID 4446cf2, aguarde-se o prazo em curso para a reclamada comprovar o cumprimento da obrigação de fazer de incorporação no contracheque do autor o valor do Adicional de Quebra de Caixa, nos exatos termos determinados na sentença (ID f141179).

Aguarde-se também o prazo para a FUNCEF apresentar boletos ou outra forma cabível para que se possa proceder ao recolhimento das verbas a ela destinada referente ao reclamante (ID f141179).

Consigne-se, por fim, que ainda não foi juntado nos autos recibo referente ao cumprimento dos alvarás de ID 381dcd0 e ID f31c2cf.

BELO HORIZONTE/MG, 26 de abril de 2024.

ANDREA RODRIGUES DE MORAIS

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATOrd-0010197-59.2020.5.03.0113

AUTOR	TULIO MAIA GONCALVES
ADVOGADO	HAMILTON RAAD FREITAS(OAB: 134343/MG)
RÉU	CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO	JORGE DONIZETI SANCHEZ(OAB: 73055/SP)
ADVOGADO	ISAAC PANDOLFI(OAB: 10550/ES)
ADVOGADO	THIAGO MARQUES DE ARAUJO(OAB: 209667/MG)
ADVOGADO	FELIPE DAYRELL MENDONCA(OAB: 105881/MG)
ADVOGADO	OSVALDO CAITANO DE MORAIS(OAB: 101854/MG)

ADVOGADO	BARBARA CLETO DE CARVALHO BALDEZ(OAB: 115778/MG)
RÉU	MG AIRSOFT LTDA
TERCEIRO INTERESSADO	FUNDACAO DOS ECONOMIARIOS FEDERAIS FUNCEF
PERITO	CAROLINA LIMA CORREA JEANGREGORIO

Intimado(s)/Citado(s):

- CAIXA ECONOMICA FEDERAL

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID e7d4b6b proferido nos autos.

CONCLUSÃO

Considerando a suspeição do MM. Juiz Alfredo Massi, encaminho os autos conclusos à MM. Juíza ANDREA RODRIGUES DE MORAIS

TIAGO SANTOS BRITO

34ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE

Vistos os autos

Ante a manifestação de ID 4446cf2, aguarde-se o prazo em curso para a reclamada comprovar o cumprimento da obrigação de fazer de incorporação no contracheque do autor o valor do Adicional de Quebra de Caixa, nos exatos termos determinados na sentença (ID f141179).

Aguarde-se também o prazo para a FUNCEF apresentar boletos ou outra forma cabível para que se possa proceder ao recolhimento das verbas a ela destinada referente ao reclamante (ID f141179).

Consigne-se, por fim, que ainda não foi juntado nos autos recibo referente ao cumprimento dos alvarás de ID 381dcd0 e ID f31c2cf.

BELO HORIZONTE/MG, 26 de abril de 2024.

ANDREA RODRIGUES DE MORAIS

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATOrd-0010983-11.2017.5.03.0113

AUTOR	ISABEL CRISTINA BATISTA
ADVOGADO	CRISTIANE LEROY RIBEIRO(OAB: 74781/MG)
ADVOGADO	JULIA BORJA LANA(OAB: 157440/MG)
ADVOGADO	TANIA TEIXEIRA DE PAULA FREITAS(OAB: 94044/MG)
RÉU	CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO	VINICIUS RAMALHO(OAB: 76847/MG)
ADVOGADO	GUSTAVO MONTI SABAINI(OAB: 76826/MG)
ADVOGADO	MARCELO DUTRA VICTOR(OAB: 95532/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	UNIÃO FEDERAL (PGF)

Intimado(s)/Citado(s):

- CAIXA ECONOMICA FEDERAL

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 9a52c8d proferida nos autos.

SENTENÇA DE IMPUGNAÇÃO À SENTENÇA DE LIQUIDAÇÃO

I - RELATÓRIO

A União, por meio de sua manifestação de Id 6ab6341, opõe Impugnação à decisão de Id 250af11, que homologou o acordo celebrado entre as partes, alegando, em princípio, que os cálculos apresentados pelas partes, anexos à minuta de acordo de Id 45dd128, não atendem na sua forma as exigências normativas e ainda que existem equívocos nos valores apurados.

Intimadas as partes, a Executada apresentou contrarrazões no Id d8760ff e a Exequente não se manifestou.

A Contadoria Judicial apresentou esclarecimentos no Id 4044198.

É o relatório, em síntese.

II – FUNDAMENTOS

Admissibilidade

Aviada a tempo e modo, conheço da Impugnação à Sentença de Liquidação.

Mérito

1 - OS CÁLCULOS FORAM CONFECCIONADOS FORA DO PJE-CALC

Alega a União que os cálculos apresentados pela Reclamada, anexos à minuta de acordo de Id 45dd128, não devem prevalecer pelo fato de que foram confeccionados fora do PJE-CALC.

Sem razão.

Conforme esclarecido pela Contadoria Judicial no Id 4044198, "os cálculos foram elaborados pela ré e nos termos do § 7 do art. 22 da Resolução 185 do CSJT, os cálculos juntados pelos usuários externos deverão ser apresentados “preferencialmente

acompanhados do arquivo “pjc” exportado pelo PJE-Calc”, não existindo, assim, obrigatoriedade de utilização do PJE-calc em relação aos usuários externos.

2 - OS CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO DEVEM CONTER MEMÓRIAS DE CÁLCULOS EM SEPARADO DAS CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS

Assiste razão à União.

Conforme esclarecimentos prestados pela Contadoria Judicial no Id 4044198, "assiste razão à União, tendo em vista que a ré, na planilha de cálculo ID. 45dd128 –Pág.4, informou a base de cálculo das contribuições previdenciárias no importe de R$ 405.344,75 de forma global, sem discriminar, mês a mês, as parcelas salariais que integraram a respectiva base de cálculo e o respectivo período de apuração."

Dessa forma, os cálculos deverão ser retificados, observando-se esse aspecto.

3 - OS CÁLCULOS DEVEM CONTER INFORMAÇÕES SOBRE AS ALÍQUOTAS DA PARTE RECLAMANTE E DA PARTE RECLAMADA

Assiste parcial razão à União.

Não há nos cálculos em questão demonstração dos recolhimentos previdenciários mês a mês no decorrer do período do contrato de trabalho, com as respectivas alíquotas, bem como a dedução dos valores já recolhidos, a fim de se identificar as diferenças a serem recolhidas em relação à cota reclamante.

Dessa forma, os cálculos deverão ser retificados nesse ponto.

Já em relação à ausência de informação da alíquota da contribuição patronal, não assiste razão à União, tendo em vista que nos cálculos em questão foi corretamente utilizada a alíquota no percentual de 24,5%.

4 - OS CÁLCULOS DEVEM INCLUIR A ALÍQUOTA ADICIONAL DE 2,5% DEVIDA PELAS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS

Sem razão.

Conforme esclarecimentos prestados pela Contadoria Judicial no Id 4044198, a alíquota da contribuição previdenciária, cota reclamada, no percentual de 24,5%, utilizada pela Ré nos cálculos em questão de Id 45dd128, já contempla o adicional de 2,5% previsto na legislação previdenciária para as instituições financeiras.

Portanto, corretos os cálculos nesse ponto.

5 - OS CÁLCULOS DEVEM APURAR CORRETAMENTE AS CONTRIBUIÇÕES DEVIDAS AO SAT-RAT, DE ACORDO COM A ATIVIDADE PREPONDERANTE DA RECLAMADA

Alega a União que os cálculos das contribuições previdenciárias não estão de acordo com a atividade preponderante da reclamada.

Sem razão.

Nos termos da sentença de Id c060101, foram declaradas prescritas as parcelas pecuniárias anteriores a 07.07.2012.

Na elaboração dos cálculos, a reclamada considerou na apuração da contribuição previdenciária cota patronal a alíquota RAT de 2%, a mesma que consta da tabela apresentada pela União à fl. 2515 para os fatos geradores ocorridos a partir de 01.10.2010.

Portanto, corretos os cálculos nesse aspecto.

6 - AS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS DEVEM SER CALCULADAS PROCEDENDO-SE À APURAÇÃO E ATUALIZAÇÃO PELO REGIME DE COMPETÊNCIA, MÊS A MÊS, COM JUROS DE MORA PELA TAXA SELIC PARA OS SERVIÇOS PRESTADOS A PARTIR DE 05.03.2009.

Assiste razão à União.

Desde o advento da MP 449/08, convertida na Lei 11.941/09, o fato gerador das contribuições sociais, antes consubstanciado no pagamento de direitos sujeitos à incidência de contribuição previdenciária, passou a ser a data da efetiva prestação de serviços, a teor da atual redação conferida ao artigo 43, § 2º, da lei n. 8.212/91, pela legislação retro, a partir de 05/03/2009, quando teve início sua aplicabilidade.

A questão, aliás, restou recentemente pacificada no âmbito deste Regional, através da Súmula 45, que dispõe, *in verbis*:

“*CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. FATO GERADOR. JUROS DE MORA. MEDIDA PROVISÓRIA 449/2008. REGIMES DE CAIXA E DE COMPETÊNCIA.*

O fato gerador da contribuição previdenciária relativamente ao período trabalhado até 04/03/2009 é o pagamento do crédito trabalhista (regime de caixa), pois quanto ao período posterior a essa data o fato gerador é a prestação dos serviços (regime de competência), em razão da alteração promovida pela Medida Provisória n. 449/2008, convertida na Lei n.11.941/2009, incidindo juros conforme cada período”.

No caso sob exame, estamos tratando, conforme já dito no item anterior, de parcelas pecuniárias posteriores a 07.07.2012, impondo-se a observância da nova regência legal sobre a matéria, ou seja, o regime de competência, e a consequente incidência de juros (taxa selic) sobre as contribuições previdenciárias devidas.

Dessa forma, os cálculos deverão ser retificados, observando-se esse aspecto.

III - CONCLUSÃO

Pelo exposto, com base na fundamentação supra, conheço da presente Impugnação à Liquidação para, no mérito, julgá-la **PROCEDENTE, EM PARTE,** para determinar que a Reclamada proceda à retificação dos cálculos que apresentou, demonstrando a base de cálculo das contribuições previdenciárias, apuradas mês a mês, com indicação de todas as parcelas que integraram a respectiva base de cálculo e os valores das mesmas contribuições, cotas reclamante e reclamada, aplicando os juros Selic com base no regime de competência (mês da prestação dos serviços), autorizada a dedução dos valores já recolhidos.
A fundamentação é parte integrante desse dispositivo.
Custas no importe de R$ 55,35, pela reclamada/executada, nos termos do art. 789-A da CLT.

Intimem-se as partes e a União Federal.
BELO HORIZONTE/MG, 26 de abril de 2024.

ANDREA RODRIGUES DE MORAIS

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATOrd-0010983-11.2017.5.03.0113

AUTOR	ISABEL CRISTINA BATISTA
ADVOGADO	CRISTIANE LEROY RIBEIRO(OAB: 74781/MG)
ADVOGADO	JULIA BORJA LANA(OAB: 157440/MG)
ADVOGADO	TANIA TEIXEIRA DE PAULA FREITAS(OAB: 94044/MG)
RÉU	CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO	VINICIUS RAMALHO(OAB: 76847/MG)
ADVOGADO	GUSTAVO MONTI SABAINI(OAB: 76826/MG)
ADVOGADO	MARCELO DUTRA VICTOR(OAB: 95532/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	UNIÃO FEDERAL (PGF)

Intimado(s)/Citado(s):

- ISABEL CRISTINA BATISTA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 9a52c8d proferida nos autos.

SENTENÇA DE IMPUGNAÇÃO À SENTENÇA DE LIQUIDAÇÃO

I - RELATÓRIO

A União, por meio de sua manifestação de Id 6ab6341, opõe Impugnação à decisão de Id 250af11, que homologou o acordo celebrado entre as partes, alegando, em princípio, que os cálculos apresentados pelas partes, anexos à minuta de acordo de Id 45dd128, não atendem na sua forma as exigências normativas e ainda que existem equívocos nos valores apurados.
Intimadas as partes, a Executada apresentou contrarrazões no Id d8760ff e a Exequente não se manifestou.

A Contadoria Judicial apresentou esclarecimentos no Id 4044198.

É o relatório, em síntese.

II – FUNDAMENTOS

Admissibilidade

Aviada a tempo e modo, conheço da Impugnação à Sentença de Liquidação.

Mérito

1 - OS CÁLCULOS FORAM CONFECCIONADOS FORA DO PJE-CALC

Alega a União que os cálculos apresentados pela Reclamada, anexos à minuta de acordo de Id 45dd128, não devem prevalecer pelo fato de que foram confeccionados fora do PJE-CALC.
Sem razão.
Conforme esclarecido pela Contadoria Judicial no Id 4044198, "os cálculos foram elaborados pela ré e nos termos do § 7 do art. 22 da Resolução 185 do CSJT, os cálculos juntados pelos usuários externos deverão ser apresentados “preferencialmente acompanhados do arquivo “pjc” exportado pelo PJE-Calc”, não existindo, assim, obrigatoriedade de utilização do PJE-calc em relação aos usuários externos.

2 - OS CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO DEVEM CONTER MEMÓRIAS DE CÁLCULOS EM SEPARADO DAS CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS

Assiste razão à União.
Conforme esclarecimentos prestados pela Contadoria Judicial no Id 4044198, "assiste razão à União, tendo em vista que a ré, na planilha de cálculo ID. 45dd128 –Pág.4, informou a base de cálculo das contribuições previdenciárias no importe de R$ 405.344,75 de forma global, sem discriminar, mês a mês, as parcelas salariais que integraram a respectiva base de cálculo e o respectivo período de

apuração."
Dessa forma, os cálculos deverão ser retificados, observando-se esse aspecto.

3 - OS CÁLCULOS DEVEM CONTER INFORMAÇÕES SOBRE AS ALÍQUOTAS DA PARTE RECLAMANTE E DA PARTE RECLAMADA

Assiste parcial razão à União.
Não há nos cálculos em questão demonstração dos recolhimentos previdenciários mês a mês no decorrer do período do contrato de trabalho, com as respectivas alíquotas, bem como a dedução dos valores já recolhidos, a fim de se identificar as diferenças a serem recolhidas em relação à cota reclamante.
Dessa forma, os cálculos deverão ser retificados nesse ponto.
Já em relação à ausência de informação da alíquota da contribuição patronal, não assiste razão à União, tendo em vista que nos cálculos em questão foi corretamente utilizada a alíquota no percentual de 24,5%.

4 - OS CÁLCULOS DEVEM INCLUIR A ALÍQUOTA ADICIONAL DE 2,5% DEVIDA PELAS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS

Sem razão.
Conforme esclarecimentos prestados pela Contadoria Judicial no Id 4044198, a alíquota da contribuição previdenciária, cota reclamada, no percentual de 24,5%, utilizada pela Ré nos cálculos em questão de Id 45dd128, já contempla o adicional de 2,5% previsto na legislação previdenciária para as instituições financeiras.
Portanto, corretos os cálculos nesse ponto.

5 - OS CÁLCULOS DEVEM APURAR CORRETAMENTE AS CONTRIBUIÇÕES DEVIDAS AO SAT-RAT, DE ACORDO COM A ATIVIDADE PREPONDERANTE DA RECLAMADA

Alega a União que os cálculos das contribuições previdenciárias não estão de acordo com a atividade preponderante da reclamada.
Sem razão.
Nos termos da sentença de Id c060101, foram declaradas prescritas as parcelas pecuniárias anteriores a 07.07.2012.
Na elaboração dos cálculos, a reclamada considerou na apuração da contribuição previdenciária cota patronal a alíquota RAT de 2%, a mesma que consta da tabela apresentada pela União à fl. 2515 para os fatos geradores ocorridos a partir de 01.10.2010.
Portanto, corretos os cálculos nesse aspecto.

6 - AS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS DEVEM SER CALCULADAS PROCEDENDO-SE À APURAÇÃO E ATUALIZAÇÃO PELO REGIME DE COMPETÊNCIA, MÊS A MÊS, COM JUROS DE MORA PELA TAXA SELIC PARA OS SERVIÇOS PRESTADOS A PARTIR DE 05.03.2009.

Assiste razão à União.
Desde o advento da MP 449/08, convertida na Lei 11.941/09, o fato gerador das contribuições sociais, antes consubstanciado no pagamento de direitos sujeitos à incidência de contribuição previdenciária, passou a ser a data da efetiva prestação de serviços, a teor da atual redação conferida ao artigo 43, § 2º, da lei n. 8.212/91, pela legislação retro, a partir de 05/03/2009, quando teve início sua aplicabilidade.
A questão, aliás, restou recentemente pacificada no âmbito deste Regional, através da Súmula 45, que dispõe, *in verbis*:

"*CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. FATO GERADOR. JUROS DE MORA. MEDIDA PROVISÓRIA 449/2008. REGIMES DE CAIXA E DE COMPETÊNCIA.*
O fato gerador da contribuição previdenciária relativamente ao período trabalhado até 04/03/2009 é o pagamento do crédito trabalhista (regime de caixa), pois quanto ao período posterior a essa data o fato gerador é a prestação dos serviços (regime de competência), em razão da alteração promovida pela Medida Provisória n. 449/2008, convertida na Lei n.11.941/2009, incidindo juros conforme cada período".
No caso sob exame, estamos tratando, conforme já dito no item anterior, de parcelas pecuniárias posteriores a 07.07.2012, impondo-se a observância da nova regência legal sobre a matéria, ou seja, o regime de competência, e a consequente incidência de juros (taxa selic) sobre as contribuições previdenciárias devidas.
Dessa forma, os cálculos deverão ser retificados, observando-se esse aspecto.

III - CONCLUSÃO

Pelo exposto, com base na fundamentação supra, conheço da presente Impugnação à Liquidação para, no mérito, julgá-la **PROCEDENTE, EM PARTE,** para determinar que a Reclamada proceda à retificação dos cálculos que apresentou, demonstrando a base de cálculo das contribuições previdenciárias, apuradas mês a mês, com indicação de todas as parcelas que integraram a respectiva base de cálculo e os valores das mesmas contribuições, cotas reclamante e reclamada, aplicando os juros Selic com base no regime de competência (mês da prestação dos serviços), autorizada a dedução dos valores já recolhidos.
A fundamentação é parte integrante desse dispositivo.
Custas no importe de R$ 55,35, pela reclamada/executada, nos

termos do art. 789-A da CLT.

Intimem-se as partes e a União Federal.

BELO HORIZONTE/MG, 26 de abril de 2024.

ANDREA RODRIGUES DE MORAIS

Juíza do Trabalho Substituta

Notificação

Processo Nº 0170200-71.2009.5.03.0113

Processo Nº 01702/2009-113-03-00.5

RECLAMANTE	Rogerio Eustaquio de Souza
RECLAMADO	Companhia Brasileira de Trens Urbanos
Advogado	Decio Flavio Goncalves Torres Freire(OAB: 056543MG)
Advogado	Maria Carolina Antunes Quaresma de Oliveira(OAB: 100738MG)
Advogado	Nelson Wilians Fratoni Rodrigues(OAB: 107878MG)

NÚCLEO GARIMPO CERTIDÃO - Tomar ciência do despacho publicado no DEJT do site deste regional.

35ª Vara do Trabalho de Belo Horizonte

Edital

Processo Nº ATSum-0000235-53.2013.5.03.0114

AUTOR	RICARDO SA MAGALHAES DOS SANTOS
ADVOGADO	CRISTIANE LOIOLA DE MAGALHAES(OAB: 149088/MG)
ADVOGADO	ALINE DE PAULA FERREIRA BARROS(OAB: 149539/MG)
ADVOGADO	FELIPE BARBOSA FREITAS(OAB: 154423/MG)
RÉU	LPJ EDITORA GRAFICA LTDA - EPP
ADVOGADO	ATHOS GERALDO DOLABELA DA SILVEIRA(OAB: 41299/MG)
RÉU	LPJ PUBLICIDADE LTDA - ME
RÉU	ROBERTO DE MEDEIROS GARCIA
RÉU	JOSE CELSO CARVALHO COUTINHO
ADVOGADO	ATHOS GERALDO DOLABELA DA SILVEIRA(OAB: 41299/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	JOANA CAROLINA PEREIRA DE MOURA GARCIA
TERCEIRO INTERESSADO	Endereço para diligência (CP)

Intimado(s)/Citado(s):

- LPJ PUBLICIDADE LTDA - ME

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

O(A) Exmºa Juiz(íza) da **35ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE**, FAZ SABER a quantos o presente virem ou dele tiverem conhecimento que, nos autos do processo nº 0000235-53.2013.5.03.0114 , entre partes:AUTOR: RICARDO SA MAGALHAES DOS SANTOS **,** autor, e RÉU: LPJ EDITORA GRAFICA LTDA - EPP e outros (3) réu, estando o réu/ré LPJ PUBLICIDADE LTDA - ME- CNPJ: 00.831.056/0001-98 em lugar ignorado, fica CITADO pelo presente edital para tomar ciência do documento de id ad66811

Para visualização e pesquisa do documento:

Na consulta unificada é possível visualizar o processo integral, utilizando-se do número do processo no seguinte link:

https://pje.trt3.jus.br/consultaprocessual/

Descrição	**Tipo de documento**	**Chave de acesso****
Intimação	Intimação	24042511290463400000190877388
Despacho	Despacho	24042510010570600000190865764
Consulta Sisnajud Processo	Documento Diverso	24042413263187400000190791478
Agravo de Petição	Agravo de Petição	24042413261468200000190791446
Edital	Edital	24041514473079000000190056151
Intimação	Intimação	24041514473003000000190056146
Intimação	Intimação	24041508443706300000190001856
Sentença	Sentença	24041416455506400000189991386
20240005160774_14042024	Sisbajud (desbloqueio)	24041416434092600000189991329

CERTIDÃO SISBAJUD	Certidão	24041416432446100000189991322
Intimação	Intimação	24030910095860400000187484746
Decisão	Decisão	24030817270288500000187470436
Protocolo SISBAJUD reiteração até	Certidão	24030817251565600000187470168
Manifestação	Manifestação	24022911323732500000186736326
Despacho	Despacho	22012519133965500000141194350
Intimação	Intimação	21120913052145500000139712174
Infojud endereco Lpj 2	Infojud (consulta)	21120912203590200000139708646
Infojud endereço Jose Celso	Infojud (consulta)	21120912203538500000139708644
Infojud (consulta)	Infojud (consulta)	21120912200408700000139708602
Infojud endereco Roberto de Medeiros	Infojud (consulta)	21120912203572200000139708645
Despacho	Despacho	21112216062469000000138595041
renajud	Documento Diverso	21112216043748900000138594803
Decisão	Decisão	21111715430517600000138312437
BacenJud (resultado)	Sisbajud (desbloqueio)	21111715315959500000138310508
BacenJud (bloqueio)	Sisbajud (bloqueio)	21100908211418800000136246101

Decisão	Decisão	21100111314574400000135778454
Intimação	Intimação	21091511075445200000134674133
Despacho	Despacho	21091414561217700000134611035
Certidão de Oficial de Justiça	Certidão	21091310500011100000134482794
Mandado	Mandado	21090319451375300000134113877
Despacho	Despacho	21090214145914200000134000429
jucemg 1	Infoseg (consulta)	21090111074339800000133890787
jucemg 2	Infoseg (consulta)	21090111074293000000133890785
JUCEMG (consulta)	Infoseg (consulta)	21090111055091100000133890500
Despacho	Despacho	21082716223487000000133644703
Manifestação	Manifestação	21082715500424200000133640208
Despacho	Despacho	21082514310940000000133461097
Intimação	Intimação	21080517441602400000132293127
Despacho	Despacho	21080515390050700000132277400
0000235-2013-0114-20210805-091626	Planilha de Atualização de	21080509185182100000132235177
Certidão de juntada de cálculo	Certidão	21080509182735000000132235136

Despacho	Despacho	21072111224446200000131354191
MANIFESTAÇÃO	Manifestação	21072011200920900000131272554
Intimação	Intimação	21071308143828700000130841110
Despacho	Despacho	21071216282259900000130809529
0010576-77.2020.5.03.0055_P	Documento Diverso	21071216542153100000130813840
0010576-77.2020.5.03.0055_P	Documento Diverso	21071216542446600000130813850
E-mail _ Documentos recebidos pelo	Documento Diverso	21071216512725400000130813275
Decurso de prazo	Certidão	21070816125405400000130651503
Intimação	Edital	21052115202905900000130651505
Intimação	Intimação	21052115202897300000130651506
Intimação	Intimação	21052115202888700000130651508
Intimação	Intimação	21052115202879400000130651509
Intimação	Intimação	21052115202869400000130651512
Acórdão	Acórdão	21042321505411400000130651514
Publicação de Pauta	Certidão	21051212302495600000130651515
Decisão	Decisão	21041611434801300000125401800

CONTRA MINUTA AGRAVO PETIÇAO	Contraminuta	21040507441809200000124571403
Edital	Edital	21033013195819100000124422830
Intimação	Intimação	21033013195809400000124422829
Intimação	Intimação	21032912493760600000124328909
Despacho	Despacho	21032910541835800000124313926
Agravo de Petição	Agravo de Petição	21032615392287100000124248578
Intimação	Intimação	21032512293535100000124134871
Despacho	Despacho	21032412474717900000124038853
Manifestação	Manifestação	21032317534677800000123995051
Documento Diverso	Documento Diverso	21032211530113700000123847053
Intimação	Intimação	21031917173062900000123790307
Decisão	Decisão	21031917054793500000123788781
MANIFESTAÇÃO	Manifestação	21031716341219100000123613141
Intimação	Intimação	21031512475317400000123384932
Despacho	Despacho	21031512110018300000123381390
Hora Certa 0000235-53.2013.503.0114	Documento Diverso	21030820595523200000122965909

Certidão de Oficial de Justiça	Certidão	21030816320289800000122940502
Mandado	Mandado	21020910173734700000121343003
Despacho	Despacho	21020816002694500000121295190
Ata da Audiência	Ata da Audiência	21020808451052800000121240445
MANIFESTAÇÃO	Manifestação	21020106492041500000120780462
Intimação	Intimação	21012908535890300000120695637
Intimação	Intimação	21012908535880300000120695636
Intimação	Intimação	21012813460950900000120643678
Despacho	Despacho	21012811152737700000120626551
MANIFESTAÇÃO	Manifestação	21012714354568000000120564893
Intimação	Intimação	21012210335135800000120265834
Despacho	Despacho	21012210293992900000120265384
Certidão de Oficial de Justiça	Certidão	21012017534434900000120174094
Mandado	Mandado	20121015393181200000119011535
Despacho	Despacho	20121010264805100000118974205
MANIFESTAÇÃO	Manifestação	20120916223397300000118932850
Intimação	Intimação	20120420581993000000118727618
Despacho	Despacho	20120417192096000000118717021
PETIÇÃO	Manifestação	20120406235751700000118651861
Intimação	Intimação	20112319182382000000117938498
Despacho	Despacho	20112316033014000000117914187
Infojud (consulta)	Infojud (consulta)	20112016504516900000117822455
Despacho	Despacho	20111316422610500000117382248
Manifestação	Manifestação	20111315413949300000117374018
Intimação	Intimação	20110908281904300000116981777
Despacho	Despacho	20110616311876600000116947170
CPE devolvida, Vara do Trabalho de	Ofício	20110521311803500000116889847
Ofício recebido, Vara do Trabalho de	Ofício	20100213333762400000114918958
Documento Diverso	Documento Diverso	20092917051564400000114701437
Despacho	Despacho	20092912195323100000114668928
Intimação	Intimação	20072208443876200000110677828
Despacho	Despacho	20072116593752200000110650869

Ofício recebido, Vara do Trabalho de	Ofício	20072114010692200000110627256
Comprovante de distribuição de CPE	Documento Diverso	20063010550731800000109363186
Carta Precatória Executória	Carta Precatória Executória	20062909130709400000109256708
Despacho	Despacho	20062612071732900000109186837
Manifestação	Manifestação	20062512274458500000109110479
Carta Precatória Executória	Carta Precatória Executória	20030413552807800000103809128
Despacho	Despacho	20022011100952700000103273530
Ata da Audiência	Ata da Audiência	20021912391627400000103194152
Intimação	Intimação	20012711371919400000101671312
Intimação	Intimação	20012711371876100000101671311
Intimação	Intimação	20012711371829100000101671309
Intimação	Intimação	20012711371777600000101671305
DESIGNAÇÃO AUDIENCIA	Certidão	20012711315737800000101670501
DESIGNAÇÃO AUDIENCIA	Certidão	20012711315592400000101670401
Despacho	Despacho	20012414524736000000101611535
Meio de execução	Manifestação	20012414254088800000101608805

Apresentação de Substabelecimento	Apresentação de Substabelecimento	20012413491297700000101605960
Despacho	Notificação	20011616372455500000101214481
Despacho	Despacho	20011612300309100000101194594
Meios de execução	Manifestação	20011411273976000000101097220
Despacho	Notificação	19121013114691100000100150264
Despacho	Despacho	19120916464642300000100093432
Devolução de mandado de ID	Certidão	19120608572677300000099939622
Mandado	Mandado	19112711153526300000099335429
Despacho	Despacho	19112515464003000000099186271
MANIFESTAÇÃO	Manifestação	19112512521024300000099160343
Despacho	Notificação	19111307423426100000098516827
Despacho	Despacho	19111214431485700000098472182
Ofício	Ofício	19100115373819300000095938155
Ofício	Ofício	19100115363151500000095938008
Ofício	Ofício	19100115154779800000095933841
Ofício	Ofício	19092516173978600000095582598

Ofício do 2º Registro de Imóveis de Belo	Certidão	19092509460897300000095525983
Ofício do 2º Registro de Imóveis de Belo	Documento Diverso	19092509471850000000095526032
Ofício	Ofício	19092316083617100000095386397
Ofício	Certidão	19091212192238800000094735365
Ofício	Ofício	19091212100227200000094734470
Ofício	Ofício	19091212024628600000094733763
Ofício	Ofício	19091211593043400000094733462
Ofício	Ofício	19091211564503400000094733159
Ofício	Ofício	19091211534513500000094732822
Ofício	Ofício	19091211504958900000094732508
Ofício	Ofício	19091211322046300000094730374
Despacho	Despacho	19091013040014000000094559587
Certidão - Resultado CNIB	Certidão	19091012534459900000094558507
CNIB	Certidão	19080515115711300000092266275
Despacho	Despacho	19071619042549100000091186259
Reiterar petição Execução	Manifestação	19071611072774200000091143306

CNIB	Certidão	19060517204272200000089004260
Despacho	Despacho	19053012444892900000088622995
MANIFESTAÇÃO	Manifestação	19053012350389600000088622109
Despacho	Notificação	19051520304045400000087729436
Despacho	Despacho	19051517530740500000087721662
infojud	Certidão	19051517520034500000087721517
renajud	Certidão	19051517432425600000087720553
renajud	Documento Diverso	19051517441472400000087720607
renajud	Documento Diverso	19051517442776400000087720631
Decisão	Decisão	19051015581575700000087400267
resposta bacenjud	Certidão	19050916235250000000087325209
Consulta Bacenjud	Certidão	19050714381941500000087144135
Decisão	Decisão	19050315255674900000086961810
Prosseguimento da execução	Manifestação	19050313593850200000086950102
Despacho	Notificação	19042918240464400000086726926
Despacho	Despacho	19042916171284700000086708942

Devolução de mandado de ID	Certidão	19042913100395000000086678065
Mandado	Mandado	19041215552784800000085964878
Despacho	Despacho	19041014511735000000085788405
MANIFESTAÇÃO	Manifestação	19040913553080500000085687143
Despacho	Notificação	19040516265549700000085526173
Despacho	Despacho	19040412042865000000085416763
Devolução de mandado de ID	Certidão	19040318465370900000085385221
Mandado	Mandado	19032911554545600000085056880
Despacho	Despacho	19032715092582200000084920656
MANIFESTAÇÃO	Manifestação	19032712063981800000084894790
Devolução de mandado de ID	Certidão	19032618471422000000084860985
Devolução de mandado de ID	Certidão	19031908304471000000084342860
Mandado	Mandado	19030808184752200000083724243
Mandado	Mandado	19030808184633900000083724241
Despacho	Despacho	19022215094827400000083160667
MANIFESTAÇÃO	Manifestação	19022214285533300000083155208

Despacho	Notificação	19021513354155700000082727360
Despacho	Despacho	19021414055043500000082660423
SIEL	Documento Diverso	19021411063288900000082640277
SIEL	Documento Diverso	19021411062339100000082640247
SIEL	Documento Diverso	19021411060101100000082640196
pesquisa SIEL	Certidão	19021411041960400000082640139
Despacho	Despacho	18051415252738200000067811476
Requerimento Execução	Manifestação	18051118521109500000067741027
Despacho	Notificação	18050111561607000000067018031
Despacho	Despacho	18043017200670100000067005201
CERTIDÃO	Certidão	18043012181497000000066970698
INFOJUD	Documento Diverso	18043012262777500000066971467
INFOJUD	Documento Diverso	18043012263125200000066971472
INFOJUD	Documento Diverso	18043012263477500000066971479
INFOJUD	Documento Diverso	18043012263804400000066971487
INFOJUD	Documento Diverso	18043012264173900000066971490

Prosseguimento da execução	Manifestação	18042412245353900000066624423
Despacho	Despacho	18042012102534200000066429722
inclusão CNIB	Certidão	18031913592761900000064450074
Manifestação Exequente	Manifestação	18030617161570000000063655878
Intimação	Intimação	18030609351153500000063584969
Despacho	Despacho	18030517173310200000063554675
Resposta Ofício CEMIG	Certidão	18030214463868700000063424695
Despacho	Despacho	18022716445437900000063178106
Requerimento	Manifestação	18022616450248900000063073667
CERTIDÃO	Certidão	18012310363198900000061073094
Ofício	Ofício	18012310311595700000061072457
Despacho	Despacho	18012217320730300000061042148
Requerimento Novo Ofício Cemig	Manifestação	18012217262938200000061041309
CERTIDÃO	Certidão	17112709294447400000058856300
Ofício	Ofício	17112709233946300000058855635
Despacho	Despacho	17112015113157500000058397890

Devolução de mandado de ID	Certidão	17112010583062400000058360474
Mandado	Mandado	17110609483798800000057241627
Despacho	Despacho	17110118352523700000057139592
Requerimento Exequente	Manifestação	17110117134999100000057129737
CERTIDÃO DE CASAMENTO	Certidão de Casamento	17110117155105300000057129848
Despacho	Notificação	17102511072671000000056515889
Despacho	Despacho	17102419012687500000056478874
Ofício Resposta Cemig	Certidão	17102309291290800000056256466
Despacho	Notificação	17101816422455900000056013929
Despacho	Despacho	17101815121886700000055999352
CERTIDÃO	Certidão	17101811130788200000055965402
RENAJUD - PLACA HCP 1971 - PROC	Documento Diverso	17101811135724500000055965455
RENAJUD - PLACA HFX 5343 - PROC	Documento Diverso	17101811140255700000055965469
RENAJUD - PLACA HNE 8236 - PROC	Documento Diverso	17101811140771500000055965478
Despacho	Despacho	17101614265622800000055765462
Manifestação Requerimento	Manifestação	17101412443245100000055704285

Edital Roberto 04-06-2013 e 23-05-2013	Documento Diverso	17101412453430700000055704288
RENAJUD-VEÍCULO DA LPJ	Documento Diverso	17101412454445800000055704292
VEÍCULO DE JOSÉ COUTINHO - HCP-	Documento Diverso	17101412454770300000055704293
Despacho	Notificação	17092717253497000000054539255
Despacho	Despacho	17092617241828300000054432106
Resposta Ofício Cemig	Certidão	17092515004901800000054284099
CERTIDÃO	Certidão	17090808243264600000053092649
Ofício	Ofício	17090718213851500000053088403
Despacho	Despacho	17090516505379800000052957737
Manifestação	Manifestação	17090516271016300000052952677
CERTIDÃO	Certidão	17081010150535900000051073966
Ofício	Ofício	17081010074203400000051073034
Despacho	Despacho	17080915293685500000051021137
Manifestação Exequente	Manifestação	17080915183552200000051019072
Despacho	Notificação	17073115334250300000050265411
Despacho	Despacho	17073115202630900000050262457

Devolução de mandado	Certidão	17073112020672500000050229520
Mandado	Mandado	17071909382453700000049416596
Despacho	Despacho	17071414513534500000049136559
Requerimento Exequente	Manifestação	17071415583307600000049148661
CERTIDÃO POSITIVA 2017-	Certidão do DETRAN	17071416002366700000049148870
RECEITA FEDERAL - JOSE CELSO	Documento Diverso	17071416011364800000049149024
RENAJUD-VEÍCULO DA LPJ	Documento Diverso	17071416011772800000049149032
RENAJUD-VEÍCULO ROBERTO	Documento Diverso	17071416012747900000049149060
VEÍCULO DE JOSÉ COUTINHO - HCP-	Documento Diverso	17071416013192600000049149078
MANIFESTAÇÃO	Manifestação	17071412261473600000049118834
11 RESPOSTA DO RENAJUD	Documento Diverso	17071412394298600000049119736
10 RESPOSTA DO BACENJUD	Documento Diverso	17071412390201200000049119661
9 DESPACHO DEFERINDO	Documento Diverso	17071412383250900000049119610
8 DESPACHO HOMOLOGATÓRIO	Documento Diverso	17071412363164900000049119420
7 ATUALIZAÇÃO AOS CÁLCULOS	Planilha de Cálculos	17071412354899900000049119345
6 REQUERIMENTO ANTECIPAÇAO DAS	Petição (outras)	17071412352143600000049119288

5 JUNTADA DE DOCUMENTOS	Petição (outras)	17071412343257800000049119198
4 PROCURAÇÃO DA LPJ	Procuração	17071412331834700000049119068
3 ALTERAÇÃO CONTRATUAL DA	Documento Diverso	17071412322730100000049118942
2 ATA DE AUDIÊNCIA -	Ata	17071412315989500000049118901
1 TERMO DE RECLAMAÇÃO	Documento Diverso	17071412311154200000049118836
13 CERTIDÃO - MANDADO N 01500	Documento Diverso	17071412424100200000049120062
39 RESPOSTA BACENJUD	Documento Diverso	17071413022705900000049122136
38 RESPOSTA INFOJUD	Documento Diverso	17071413015435700000049122061
37 MANDADO DE PENHORA	Documento Diverso	17071413012610600000049121993
36 RESPOSTA DO BACENJUD E DO	Documento Diverso	17071413005375800000049121920
35 DESPACHO DEFERINDO	Documento Diverso	17071412594924000000049121804
34 RESPOSTA JUCEMG	Documento Diverso	17071412585494700000049121705
33 RESPOSTA DO BACENJUD	Documento Diverso	17071412582808200000049121661
32 DESPACHO HOMOLOGATÓRIO	Documento Diverso	17071412575831900000049121600
31 ATUALIZAÇÃO AOS CÁLCULOS	Planilha de Cálculos	17071412572515800000049121556
30 PROCURAÇÃO	Procuração	17071412563365100000049121479
30 DECLARAÇÃO DE	Declaração de Hipossuficiência	17071412555549500000049121412
29 PETIÇÃO DO RECLAMANTE	Petição (outras)	17071412551134100000049121333
28 CERTIDÃO DE CREDITO	Documento Diverso	17071412543658000000049121268
27 RESPOSTA DO IMPOSTO DE	Documento Diverso	17071412534502700000049121180
26 MANDADO DE PENHORA E	Documento Diverso	17071412525865000000049121084
25 ALTERAÇÃO DOS ENDEREÇOS	Documento Diverso	17071412514059600000049120947
24 RESPOSTA BACENJUD DOS	Documento Diverso	17071412505054500000049120869
23 CERTIDÃO N 00991 14	Documento Diverso	17071412481387200000049120648
22 RESPOSTA RENAJUD	Documento Diverso	17071412474305100000049120597
21 MANDADOS DE PENHORA E	Documento Diverso	17071412471199200000049120542
20 RESPOSTA INFOJUD	Documento Diverso	17071412463521600000049120469
19 MANDADOS DE PENHORA E	Documento Diverso	17071412460733000000049120417
18 RESPOSTA RENAJUD	Documento Diverso	17071412453846600000049120371
17 RESPOSTA DO BACENJUD	Documento Diverso	17071412450033700000049120306
16 DESCONSTITUIÇÃO	Documento Diverso	17071412443153200000049120256
15 RESPOSTA DO INFOJUD	Documento Diverso	17071412434200400000049120175

14 DESPACHO DEFERINDO O	Documento Diverso	17071412431578000000049120119
12 MANDADOS DE PENHORA E	Documento Diverso	17071412414432000000049119980
Intimação	Intimação	17070710130827800000048570378
Edital	Edital	17070710130809400000048570376
Intimação	Intimação	17070710130787000000048570374
Intimação	Notificação	17070617001346200000048539469
Decisão	Decisão	17070617001346200000048539469
Termo de Abertura de Execução	Termo de Abertura de Execução	17070616494567400000048537637

E, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados, é passado o presente edital, que será publicado e afixado no local de costume, na sede desta Vara.BELO HORIZONTE/MG, 26 de abril de 2024. Eu, _____LIDIA ANGELICA ALMEIDA LAPA, cargo digitei, e assino o presente.

BELO HORIZONTE/MG, 26 de abril de 2024.

LIDIA ANGELICA ALMEIDA LAPA

Servidor

Processo Nº ATOrd-0010242-55.2023.5.03.0114

AUTOR	ISADORA RABELO PAOLINELLI
ADVOGADO	CAMILA PEREIRA(OAB: 210388/MG)
RÉU	CHAIM PRODUCOES ARTISTICAS LTDA
ADVOGADO	IVONETE MARTINS NOGUEIRA(OAB: 123435/SP)
RÉU	SANDRO FERNANDES CHAIM
RÉU	MARINES FERNANDES PIRES CHAIM
PERITO	FERNANDO ANTONIO PEREIRA DA SILVA

Intimado(s)/Citado(s):

- MARINES FERNANDES PIRES CHAIM

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

O(A) Exmºa Juiz(íza) da **35ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE**, FAZ SABER a quantos o presente virem ou dele tiverem conhecimento que, nos autos do processo nº 0010242-55.2023.5.03.0114 , entre partes:AUTOR: ISADORA RABELO PAOLINELLI **,** autor, e RÉU: CHAIM PRODUCOES ARTISTICAS LTDA e outros (2) réu, estando o réu/ré MARINES FERNANDES PIRES CHAIM- CPF: 170.779.308-58 e SANDRO FERNANDES CHAIM- CPF: 170.779.068-09 em lugar ignorado, fica intimado para tomar ciência do processamento do incidente de desconsideração da personalidade jurídica e inclusão no polo passivo da ação.

No prazo de 15 dias, a parte intimada MARINES FERNANDES PIRES CHAIM e ANDRO FERNANDES CHAIM deverá manifestar-se sobre o incidente, facultada a indicação de bens livres e desembargados da sociedade.

A petição inicial e documentos poderão ser acessados apenas em meio eletrônico, mediante consulta no site do TRT.

Digitando no campo "número do documento" o(s) número(s) descrito(s) como chave(s) de acesso é possível abrir os documentos um a um, no seguinte link:

https://pje.trt3.jus.br/pjekz/validacao

Na consulta unificada é possível visualizar o processo integral, utilizando-se do número do processo no seguinte link:

https://pje.trt3.jus.br/consultaprocessual/

Descrição	**Tipo de documento**	**Chave de acesso****
Certidão PESQUISA ENDEREÇO	Certidão	24042609403569000000190954886
Manifestação - Reclamante	Manifestação	24042417030961600000190829331
Intimação	Intimação	24042219594100100000190626385
Despacho	Despacho	24042218372184300000190621271

Manifestação Reclamante	Manifestação	24041910462420000000190437438
Intimação	Intimação	24041716260115100000190292170
RENAJUD	Manifestação	24041712140733600000190253748
CERTIDÃO SISBAJUD	Certidão	24041621291656900000190216768
SISBAJUD PROTOCOLADO R$	Certidão	24020915000302500000185519229
Intimação	Intimação	24020215305521100000185018790
Decisão	Decisão	24020111103915300000184892547
Apresentação de Esclarecimentos ao	Apresentação de Esclarecimentos ao	23111619012988000000181259920
Impugnação aos cálculos da	Impugnação aos Cálculos de	23111412244276800000181102759
Liquidação Isadora	Planilha de Cálculos	23111412102452300000181101080
Apresentação de Cálculos -	Apresentação de Cálculos	23111412091667500000181100955
Manifestação	Manifestação	23110916060852300000180840528
Intimação	Intimação	23110912363048600000180809621
FERNANDO ANTONIO PEREIRA	Requisição de Honorários Periciais	23110912321919900000180809325
Memória de Cálculos	Documento Diverso	23110619042310400000180592310
Manifestação	Manifestação	23110619032739800000180592273

Intimação	Intimação	23103108264766500000180282799
Intimação	Intimação	23103108264829500000180282809
Despacho	Despacho	23103018495289600000180267697
Intimação	Intimação	23091915071287800000177475221
Decisão	Decisão	23091915005304400000177474101
Recurso Ordinário	Recurso Ordinário	23091912271858700000177449139
Intimação	Intimação	23091906560434000000177411962
Despacho	Despacho	23091815011326400000177366863
Manifestação urgente	Manifestação	23091815014223400000177367028
Certidão de Trânsito em Julgado	Certidão de Trânsito em Julgado	23091814544851800000177365700
Subs CONDOMINIO DO SHOPPING DEL	Substabelecimento sem Reserva de	23090210181084100000176425148
Habilitação	Solicitação de Habilitação	23090210175774000000176425146
Sentença	Sentença	23083114093288400000176271953
Sentença Paradigma 2	Sentença (paradigma)	23082318435213300000175709540
Sentença Paraigma 1	Sentença (paradigma)	23082318435197100000175709539
Manifestação Sentença Paradigma	Manifestação	23082318423950300000175709466

Gravação disponibilizada	Certidão	23080416491776900000174547744
Atestado Isadora	Atestado Médico	23080319562671800000174480997
Manifestação - Fato novo	Manifestação	23080319542884200000174480927
Ata da Audiência	Ata da Audiência	23080311383540600000174428708
Impugnação Laudo Pericial - Reclamante	Impugnação	23072814203002200000174082984
Manifestação	Manifestação	23072618051814500000173952507
Intimação- perito	Documento Diverso	23071412412988300000173196007
Manifestação Esclarecimentos	Manifestação	23071321565984000000173160668
Intimação	Intimação	23071316035175200000173137756
Intimação	Intimação	23071316035138000000173137747
Despacho	Despacho	23071309384209500000173087319
Manifestação	Manifestação	23071216121371000000173048897
Esclarecimentos Periciais -	Manifestação	23062918111014000000172185711
Manifestação	Manifestação	23062720425326400000171994606
Apresentação de Laudo Pericial	Apresentação de Laudo Pericial	23062222234094000000171690090
Manifestação	Manifestação	23060718565751300000170721564
Intimação	Intimação	23060717573715700000170717463
Intimação	Intimação	23060717573682400000170717462
Despacho	Despacho	23060713132474400000170675938
Indicação de Data de Realização de	Indicação de Data de Realização de	23060115360765300000170302914
Sentença paradigma	Sentença (paradigma)	23053114295107100000170185853
Manifestação Sentença Paradigma	Manifestação	23053114291981200000170185756
Quesitos - Reclamante	Apresentação de Quesitos	23052412491777900000169677992
Apresentação de Quesitos	Apresentação de Quesitos	23052322211560300000169640535
Apresentação de Quesitos	Apresentação de Quesitos	23052317011187900000169619629
Impugnação CHAIM	Impugnação	23052221142756100000169535499
Impugnação Shopping Del Rey	Impugnação	23052221132772800000169535487
Carta Preposição	Carta de Preposição	23052123544282500000169441622
Procuracao publica	Procuração	23052123490144200000169441601
AGO Condominio Pro Indiviso do	Contrato	23052123490022000000169441600
Apresentação de Procuração	Apresentação de Procuração	23052123471589500000169441592
CARTA DEN PREPOSIÇÃO	Documento Diverso	23051711522416700000169188134

CARTA DE PREPOSIÇÃO	Manifestação	23051711514033800000169188034
Intimação	Intimação	23051711412368000000169186777
Ata da Audiência	Ata da Audiência	23051710391094500000169178290
Contestação	Contestação	23051704554238800000169161376
CARTA DE PREPOSIÇÃO	Carta de Preposição	23051700323222300000169160612
CONTRATO SOCIAL	Contrato Social	23051700323162300000169160611
mandato chaim assinado	Procuração	23051700323105800000169160610
Habilitação	Solicitação de Habilitação	23051700310246700000169160589
Ressonância	Documento Diverso	23051610064478100000169074050
Laudo	Documento Diverso	23051610064429400000169074048
Manifestação	Manifestação	23051610062830400000169074023
Distrato Locacão Evento	Documento Diverso	23050914443278800000168638030
Aditivo Contratual	Documento Diverso	23050914443131300000168638024
Contrato	Contrato	23050914443097000000168638022
Contestação	Contestação	23050914423594400000168637690
Procuração - Condomínio do	Procuração	23050914360796100000168636367

Habilitação	Solicitação de Habilitação	23050914354026800000168636267
Notificação	Notificação	23040408525172700000166525926
Notificação	Notificação	23040408525158900000166525925
RECLAMANTE-INFORMANDO-QUE	Documento Diverso	23033115035973700000166364740
RECLAMANTE-AVISANDO-SOBRE-	Documento Diverso	23033115035877200000166364736
RECLAMANTE-AVISANDO-SOBRE-	Documento Diverso	23033115035754800000166364732
RECLAMADA-CONFESSANDO-	Documento Diverso	23033115035649200000166364726
RECLAMADA-CONFESSANDO-A-	Documento Diverso	23033115035563100000166364723
Portal Minas Gerais - Eventos_ A BELA E	Documento Diverso	23033115035357300000166364721
Evento_ A BELA E A FERA EXPERIENCE	Documento Diverso	23033115035122700000166364716
A Bela e a Fera Experience_ Clássico	Documento Diverso	23033115035084300000166364715
A Bela e a Fera encerram baile real	Documento Diverso	23033115034877900000166364713
Shopping Del Rey recebe a Bela e a	Documento Diverso	23033115034566300000166364711
Comprovante de pagamento	Documento Diverso	23033115034440600000166364708
08. Fantasia que a Reclamante era	Documento Diverso	23033115034418500000166364706
07. Relatório psicológico	Documento Diverso	23033115034390100000166364705

06. Relatório de fisioterapia	Documento Diverso	23033115034357200 000166364704
05. Contrato de prestação de	Contrato	23033115034325300 000166364702
04. Documento de identificação	Documento de Identificação	23033115034257100 000166364701
03. Declaração de hipossuficiência	Declaração de Hipossuficiência	23033115034102400 000166364699
02. Procuração	Procuração	23033115034067800 000166364698
Petição Inicial	Petição Inicial	23033114554038900 000166363564

E, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados, é passado o presente edital, que será publicado e afixado no local de costume, na sede desta Vara.BELO HORIZONTE/MG, 26 de abril de 2024. Eu, _____LIDIA ANGELICA ALMEIDA LAPA, cargo digitei, e assino o presente.

BELO HORIZONTE/MG, 26 de abril de 2024.

LIDIA ANGELICA ALMEIDA LAPA

Servidor

Notificação

Processo Nº ATOrd-0010431-33.2023.5.03.0114

AUTOR	I.L.A.P.
ADVOGADO	MARCO AUGUSTO DE ARGENTON E QUEIROZ(OAB: 190106/MG)
RÉU	S.S.R.T.U.E.R.L.
ADVOGADO	CRISTIANO RODRIGUES DE OLIVEIRA GUERRA(OAB: 123868/MG)
PERITO	A.D.A.F.
TESTEMUNHA	A.M.D.S.

Intimado(s)/Citado(s):

- I.L.A.P.

Tomar ciência do(a) Intimação de ID d358122.

Processo Nº ATOrd-0010431-33.2023.5.03.0114

AUTOR	I.L.A.P.
ADVOGADO	MARCO AUGUSTO DE ARGENTON E QUEIROZ(OAB: 190106/MG)
RÉU	S.S.R.T.U.E.R.L.
ADVOGADO	CRISTIANO RODRIGUES DE OLIVEIRA GUERRA(OAB: 123868/MG)
PERITO	A.D.A.F.
TESTEMUNHA	A.M.D.S.

Intimado(s)/Citado(s):

- S.S.R.T.U.E.R.L.

Tomar ciência do(a) Intimação de ID d358122.

Processo Nº ATOrd-0010718-93.2023.5.03.0114

AUTOR	HELLEN RODRIGUES VAROTO WERNECK
ADVOGADO	KARLA LADEIRA RADD(OAB: 162689/MG)
ADVOGADO	RENATA WERNECK FERRARI(OAB: 139910/MG)
ADVOGADO	LAURA SILVA DE AGUIAR(OAB: 182098/MG)
RÉU	ASTRAZENECA DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO	RODRIGO SEIZO TAKANO(OAB: 162343/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- ASTRAZENECA DO BRASIL LTDA.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID afb3979 proferida nos autos.

DECISÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATÓRIO

ASTRAZENECA DO BRASIL LTDA.opôs Embargos de Declaração de apontando vícios na sentença.

Intimado, o autor se manifestou.

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

ADMISSIBILIDADE

Admito os Embargos, porque são tempestivos e preenchem os demais pressupostos de admissibilidade.

MÉRITO

- Hora extra. Súmula n. 340/TST

De fato, a sentença não se manifestou acerca do requerimento constante da defesa da ré para que fossem observados os entendimentos constantes da Súmula n. 340, do TST, e OJ n. 397, da SDI-1, do citado Tribunal.

Assim, acolho os embargos para suprir a omissão apontada e, em consequência, na decisão embargada, onde se lê:

Na apuração e cálculo das parcelas supra, deverão ser observados os seguintes parâmetros:

- as jornadas acima fixadas;

- a exclusão de eventuais períodos de afastamento devidamente comprovado nos autos (tais como faltas, férias, licenças etc);

- o adicional legal de 50%, nos termos do pedido;

- o divisor 200, considerando a jornada semanal de 40 horas (contrato fl. 225/226);

- a base de cálculo nos termos da Súmula 264 do TST, ***incluindo o adicional noturno para o horário dos eventos após as 22h****;*

Leia-se:

Na apuração e cálculo das parcelas supra, deverão ser observados os seguintes parâmetros:

- as jornadas acima fixadas;

- a exclusão de eventuais períodos de afastamento devidamente comprovado nos autos (tais como faltas, férias, licenças etc);

- o adicional legal de 50%, nos termos do pedido;

- o divisor 200, considerando a jornada semanal de 40 horas (contrato fl. 225/226), ***em relação à hora extra intervalar****;*

- considerando-se como divisor o número de horas efetivamente trabalhadas, conforme pacificado na Súmula 340 do C. TST (OJ 397 da SDI-1 do TST), em relação às demais horas extras deferidas;

- a base de cálculo nos termos da Súmula 264 do TST, ***incluindo o adicional noturno para o horário dos eventos após as 22h****;*

A alteração acima passa a integrar o dispositivo da sentença, para os devidos fins.

- Intervalo intrajornada

Pela análise dos embargos aviados, em cotejo com a fundamentação da sentença, constata-se o mero intuito de se rediscutir a matéria já examinada pela decisão embargada, não havendo, assim, qualquer omissão, contradição ou obscuridade que possa ser sanada pela estreita via dos embargos de declaração, que só permite a apreciação de requerimentos não examinados ou a contradição entre os fundamentos e o dispositivodo *decisum* (cf. arts. 897-A da CLT e 1.022 do NCPC), o que não ocorreu nos autos em apreço.

Ressalto que a discordância envolvendo reanálise de prova e de matérias já decididas desafia recurso próprio (art. 895 da CLT), não servindo os embargos de declaração para os fins a que pretende (art. 836 da CLT).

Se a parte entende que o Juízo decidiu de forma equivocada (error in judicando), sobretudo na análise da prova produzida nos autos, o instrumento recursal próprio não são os embargos de declaração.

Rejeito.

CONCLUSÃO

Pelo exposto, conheço dos embargos de declaração opostos por**ASTRAZENECA DO BRASIL LTDA.**para, no mérito, dar-lhes PARCIAL PROVIMENTO para suprir a omissão apontada, nos termos supra.

Intimem-se as partes.

BELO HORIZONTE/MG, 25 de abril de 2024.

FABIANA ALVES MARRA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010718-93.2023.5.03.0114

AUTOR	HELLEN RODRIGUES VAROTO WERNECK
ADVOGADO	KARLA LADEIRA RADD(OAB: 162689/MG)
ADVOGADO	RENATA WERNECK FERRARI(OAB: 139910/MG)
ADVOGADO	LAURA SILVA DE AGUIAR(OAB: 182098/MG)
RÉU	ASTRAZENECA DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO	RODRIGO SEIZO TAKANO(OAB: 162343/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- HELLEN RODRIGUES VAROTO WERNECK

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID afb3979 proferida nos autos.

DECISÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATÓRIO

ASTRAZENECA DO BRASIL LTDA.opôs Embargos de Declaração de apontando vícios na sentença.

Intimado, o autor se manifestou.

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

ADMISSIBILIDADE

Admito os Embargos, porque são tempestivos e preenchem os demais pressupostos de admissibilidade.

MÉRITO

- Hora extra. Súmula n. 340/TST

De fato, a sentença não se manifestou acerca do requerimento constante da defesa da ré para que fossem observados os entendimentos constantes da Súmula n. 340, do TST, e OJ n. 397, da SDI-1, do citado Tribunal.

Assim, acolho os embargos para suprir a omissão apontada e, em consequência, na decisão embargada, onde se lê:

Na apuração e cálculo das parcelas supra, deverão ser observados os seguintes parâmetros:

- as jornadas acima fixadas;

- a exclusão de eventuais períodos de afastamento devidamente

comprovado nos autos (tais como faltas, férias, licenças etc);

- o adicional legal de 50%, nos termos do pedido;

- o divisor 200, considerando a jornada semanal de 40 horas (contrato fl. 225/226);

- a base de cálculo nos termos da Súmula 264 do TST, ***incluindo o adicional noturno para o horário dos eventos após as 22h****;*

Leia-se:

Na apuração e cálculo das parcelas supra, deverão ser observados os seguintes parâmetros:

- as jornadas acima fixadas;

- a exclusão de eventuais períodos de afastamento devidamente comprovado nos autos (tais como faltas, férias, licenças etc);

- o adicional legal de 50%, nos termos do pedido;

- o divisor 200, considerando a jornada semanal de 40 horas (contrato fl. 225/226), ***em relação à hora extra intervalar****;*

- considerando-se como divisor o número de horas efetivamente trabalhadas, conforme pacificado na Súmula 340 do C. TST (OJ 397 da SDI-1 do TST), em relação às demais horas extras deferidas;

- a base de cálculo nos termos da Súmula 264 do TST, ***incluindo o adicional noturno para o horário dos eventos após as 22h****;*

A alteração acima passa a integrar o dispositivo da sentença, para os devidos fins.

- Intervalo intrajornada

Pela análise dos embargos aviados, em cotejo com a fundamentação da sentença, constata-se o mero intuito de se rediscutir a matéria já examinada pela decisão embargada, não havendo, assim, qualquer omissão, contradição ou obscuridade que possa ser sanada pela estreita via dos embargos de declaração, que só permite a apreciação de requerimentos não examinados ou a contradição entre os fundamentos e o dispositivodo *decisum* (cf. arts. 897-A da CLT e 1.022 do NCPC), o que não ocorreu nos autos em apreço.

Ressalto que a discordância envolvendo reanálise de prova e de matérias já decididas desafia recurso próprio (art. 895 da CLT), não servindo os embargos de declaração para os fins a que pretende (art. 836 da CLT).

Se a parte entende que o Juízo decidiu de forma equivocada (error in judicando), sobretudo na análise da prova produzida nos autos, o instrumento recursal próprio não são os embargos de declaração.

Rejeito.

CONCLUSÃO

Pelo exposto, conheço dos embargos de declaração opostos por**ASTRAZENECA DO BRASIL LTDA.**para, no mérito, dar-lhes PARCIAL PROVIMENTO para suprir a omissão apontada, nos termos supra.

Intimem-se as partes.

BELO HORIZONTE/MG, 25 de abril de 2024.

FABIANA ALVES MARRA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010094-10.2024.5.03.0114

AUTOR	JHENIFER FERREIRA DAMASCENO
ADVOGADO	LEONARDO MOURÃO DOS ANJOS(OAB: 106817/MG)
ADVOGADO	SANDRO COSTA DOS ANJOS(OAB: 70428/MG)
RÉU	GLOBAL TELEATENDIMENTO E TELESSERVICOS DE COBRANCAS LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO	Albert do Carmo Amorim(OAB: 72847/MG)
RÉU	BANCO COOPERATIVO SICREDI S.A.
ADVOGADO	MURILO CLEVE MACHADO(OAB: 14078/PR)
RÉU	OMNI S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
ADVOGADO	Gustavo Granadeiro Guimarães(OAB: 149207/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- JHENIFER FERREIRA DAMASCENO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID a5e6956 proferida nos autos.

DECISÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATÓRIO

GLOBAL TELEATENDIMENTO E TELESSERVIÇOS DE COBRANÇA EMRECUPERAÇÃO JUDICIAopôs Embargos de Declaração de apontando vícios na sentença.

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

ADMISSIBILIDADE

Admito os Embargos, porque são tempestivos e preenchem os demais pressupostos de admissibilidade.

MÉRITO

Sem razão o embargante, na interposição dos seus embargos declaratórios.

É que, pela análise dos embargos aviados, em cotejo com a fundamentação da sentença, constata-se o mero intuito de se rediscutir a matéria já examinada pela decisão embargada, não havendo, assim, qualquer omissão, contradição ou obscuridade que possa ser sanada pela estreita via dos embargos de declaração,

que só permite a apreciação de requerimentos não examinados ou a contradição entre os fundamentos e o dispositivodo *decisum* (cf. arts. 897-A da CLT e 1.022 do NCPC), o que não ocorreu nos autos em apreço.

Ressalto quea recuperação judicial não obsta a apuração dos créditos deferidos, com juros de mora na forma determinada na sentença. Tal limitação somente se aplica à massa falida, sendo incabível a ampliação do benefício às empresas em recuperação judicial, ante o silêncio eloquente do legislador no tocante.

Neste sentido:

AGRAVO DE PETIÇÃO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA DO CRÉDITO. Não há qualquer impedimento legal para a apuração de juros e correção monetária após o pedido de recuperação judicial. O art. 9º, II, da Lei 11.101/2005, apenas estabelece que a habilitação do crédito pelo credor deve ser realizada com a devida atualização, sendo que o art. 124 limita a incidência de juros nos casos em que a falência já tiver sido decretada, não se estendendo tal benefício à empresa em sede de recuperação judicial. (TRT da 3.ª Região; PJe: 0066000-77.2008.5.03.0103 (AP); Disponibilização: 24/05/2023, DEJT/TRT3/Cad.Jud, Página 1634; Órgão Julgador: Sexta Turma; Relator(a)/Redator(a): Jorge Berg de Mendonca)

Desta forma, não é cabível a limitação dos juros de mora à data da distribuição da ação de recuperação judicial, como pretendido pela reclamada.

Se a parte entende que o Juízo decidiu de forma equivocada (error in judicando), o instrumento recursal próprio não são os embargos de declaração.

Rejeito.

CONCLUSÃO

Pelo exposto, conheço dos embargos de declaração opostos por**GLOBAL TELEATENDIMENTO E TELESSERVIÇOS DE COBRANÇA EMRECUPERAÇÃO JUDICIA** para, no mérito, negar-lhes provimento, nos termos supra.

Intimem-se as partes.

BELO HORIZONTE/MG, 25 de abril de 2024.

FABIANA ALVES MARRA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010094-10.2024.5.03.0114

AUTOR	JHENIFER FERREIRA DAMASCENO
ADVOGADO	LEONARDO MOURÃO DOS ANJOS(OAB: 106817/MG)
ADVOGADO	SANDRO COSTA DOS ANJOS(OAB: 70428/MG)
RÉU	GLOBAL TELEATENDIMENTO E TELESSERVICOS DE COBRANCAS LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO	Albert do Carmo Amorim(OAB: 72847/MG)
RÉU	BANCO COOPERATIVO SICREDI S.A.
ADVOGADO	MURILO CLEVE MACHADO(OAB: 14078/PR)
RÉU	OMNI S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
ADVOGADO	Gustavo Granadeiro Guimarães(OAB: 149207/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- BANCO COOPERATIVO SICREDI S.A.
- GLOBAL TELEATENDIMENTO E TELESSERVICOS DE COBRANCAS LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL
- OMNI S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID a5e6956 proferida nos autos.

DECISÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATÓRIO

GLOBAL TELEATENDIMENTO E TELESSERVIÇOS DE COBRANÇA EMRECUPERAÇÃO JUDICIAopôs Embargos de Declaração de apontando vícios na sentença.

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

ADMISSIBILIDADE

Admito os Embargos, porque são tempestivos e preenchem os demais pressupostos de admissibilidade.

MÉRITO

Sem razão o embargante, na interposição dos seus embargos declaratórios.

É que, pela análise dos embargos aviados, em cotejo com a fundamentação da sentença, constata-se o mero intuito de se rediscutir a matéria já examinada pela decisão embargada, não havendo, assim, qualquer omissão, contradição ou obscuridade que possa ser sanada pela estreita via dos embargos de declaração, que só permite a apreciação de requerimentos não examinados ou a contradição entre os fundamentos e o dispositivodo *decisum* (cf. arts. 897-A da CLT e 1.022 do NCPC), o que não ocorreu nos autos em apreço.

Ressalto quea recuperação judicial não obsta a apuração dos créditos deferidos, com juros de mora na forma determinada na sentença. Tal limitação somente se aplica à massa falida, sendo incabível a ampliação do benefício às empresas em recuperação judicial, ante o silêncio eloquente do legislador no tocante.

Neste sentido:

AGRAVO DE PETIÇÃO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA DO CRÉDITO. Não há qualquer impedimento legal para a apuração de juros e correção monetária após o pedido de recuperação judicial. O art. 9º, II, da Lei 11.101/2005, apenas estabelece que a habilitação do crédito pelo credor deve ser realizada com a devida atualização, sendo que o art. 124 limita a incidência de juros nos casos em que a falência já tiver sido decretada, não se estendendo tal benefício à empresa em sede de recuperação judicial. (TRT da 3.ª Região; PJe: 0066000-77.2008.5.03.0103 (AP); Disponibilização: 24/05/2023, DEJT/TRT3/Cad.Jud, Página 1634; Órgão Julgador: Sexta Turma; Relator(a)/Redator(a): Jorge Berg de Mendonca)

Desta forma, não é cabível a limitação dos juros de mora à data da distribuição da ação de recuperação judicial, como pretendido pela reclamada.

Se a parte entende que o Juízo decidiu de forma equivocada (error in judicando), o instrumento recursal próprio não são os embargos de declaração.

Rejeito.

CONCLUSÃO

Pelo exposto, conheço dos embargos de declaração opostos por**GLOBAL TELEATENDIMENTO E TELESSERVIÇOS DE COBRANÇA EMRECUPERAÇÃO JUDICIA** para, no mérito, negar-lhes provimento, nos termos supra.

Intimem-se as partes.

BELO HORIZONTE/MG, 25 de abril de 2024.

FABIANA ALVES MARRA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010255-20.2024.5.03.0114

AUTOR	LAURIENE LUIZA DA FONSECA
ADVOGADO	HENRIQUE MAYROM DIAS GOMES FERREIRA(OAB: 197384/MG)
ADVOGADO	THAIS DE FARIA ANDRADE COSTA(OAB: 186560/MG)
RÉU	SO MADRUGA BAR E RESTAURANTE LTDA
ADVOGADO	ISABELLA GODINHO PEREIRA(OAB: 193397/MG)
ADVOGADO	PHILIPE DARWIN RUANI BOTELHO(OAB: 150705/MG)
RÉU	IPHONERIA SANTA TEREZINHA LTDA
ADVOGADO	ISABELLA GODINHO PEREIRA(OAB: 193397/MG)
ADVOGADO	PHILIPE DARWIN RUANI BOTELHO(OAB: 150705/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- LAURIENE LUIZA DA FONSECA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 55fcae0 proferida nos autos.

Vistos os autos.

Em face do pedido da parte autora, homologo a desistência para que surtam os efeitos jurídicos e legais.

Assim, extingo a ação, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VIII, do CPC.

Concedo à parte reclamante os benefícios da justiça gratuita (art. 790, §3º, CLT).

Custas pela parte autora, das quais fica isenta.

Retirado o processo de pauta.

Intimem-se as partes.

Após, arquivem-se os autos.

BELO HORIZONTE/MG, 25 de abril de 2024.

FABIANA ALVES MARRA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010325-37.2024.5.03.0114

AUTOR	KATIA ROCHA DE BRITO
ADVOGADO	EDUARDO APGAUA ZEH PINTO(OAB: 76835/MG)
RÉU	E.F.B. HAMBURGUERS LTDA
ADVOGADO	ANTONIO AUGUSTO MESQUITA FONTE BOA(OAB: 44742/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- E.F.B. HAMBURGUERS LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID e96700a proferida nos autos.

Vistos os autos.

Homologo, independentemente de designação de audiência de conciliação, o acordo de Id 7c88c3c, nas condições avençadas, para que o mesmo produza seus jurídicos e legais efeitos.

Cancelada a audiência.

O reclamado deverá comprovar o recolhimento das contribuições previdenciárias e fiscais devidas, conforme ajustado na minuta de acordo, no prazo de 10 dias, sob pena de execução.

O recolhimento previdenciário deverá ser feito por meio de DARF, CÓDIGO: 6092, e DATA DA APURAÇÃO: último dia do mês em que proferida esta sentença.

Custas pelo autor, calculadas à base de 2% sobre o acordo, isento.

Intimem-se as partes.

Dispensada a intimação da União (Portarias 582/2013/MF e 839/2013/AGU).

Cumprido o acordo, comprovado o recolhimento das contribuições previdenciárias e registrados os valores pagos, arquivem-se os autos.

BELO HORIZONTE/MG, 25 de abril de 2024.

FABIANA ALVES MARRA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010325-37.2024.5.03.0114

AUTOR	KATIA ROCHA DE BRITO
ADVOGADO	EDUARDO APGAUA ZEH PINTO(OAB: 76835/MG)
RÉU	E.F.B. HAMBURGUERS LTDA
ADVOGADO	ANTONIO AUGUSTO MESQUITA FONTE BOA(OAB: 44742/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- KATIA ROCHA DE BRITO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID e96700a proferida nos autos.

Vistos os autos.

Homologo, independentemente de designação de audiência de conciliação, o acordo de Id 7c88c3c, nas condições avençadas, para que o mesmo produza seus jurídicos e legais efeitos.

Cancelada a audiência.

O reclamado deverá comprovar o recolhimento das contribuições previdenciárias e fiscais devidas, conforme ajustado na minuta de acordo, no prazo de 10 dias, sob pena de execução.

O recolhimento previdenciário deverá ser feito por meio de DARF, CÓDIGO: 6092, e DATA DA APURAÇÃO: último dia do mês em que proferida esta sentença.

Custas pelo autor, calculadas à base de 2% sobre o acordo, isento.

Intimem-se as partes.

Dispensada a intimação da União (Portarias 582/2013/MF e 839/2013/AGU).

Cumprido o acordo, comprovado o recolhimento das contribuições previdenciárias e registrados os valores pagos, arquivem-se os autos.

BELO HORIZONTE/MG, 25 de abril de 2024.

FABIANA ALVES MARRA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0001211-65.2010.5.03.0114

AUTOR	IVAN ALVES DE OLIVEIRA
ADVOGADO	ROBERTO BARRA(OAB: 47868/MG)
RÉU	GILBERTO VIEIRA SOUZA NUNES
ADVOGADO	WILLIAM MULLER GIANCOLI(OAB: 96517/MG)
RÉU	GILBERTO VIEIRA SOUZA NUNES
ADVOGADO	WILLIAM MULLER GIANCOLI(OAB: 96517/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- GILBERTO VIEIRA SOUZA NUNES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 8623581 proferida nos autos.

Vistos os autos.

1. Ante a inércia da parte exequente, que não demonstrou interesse no prosseguimento da execução (última manifestação de requerimento de execução em 24/03/2021 - Id f6611fe), com fundamento no artigo 11-A da Consolidação das Leis do Trabalho (incluído pela Lei nº 13.467/2017), julgo extinta a execução neste feito, uma vez que se operou a prescrição intercorrente (art. 924, V, CPC).

2. Intimem-se as partes, o exequente por meio de seu procurador.

3. Decorrido o prazo recursal:

3.1. Exclua-se o executado do Banco Nacional de Devedores Trabalhistas (BNDT);

3.2. levantem-se eventuais restrições lançadas via sistema RENAJUD.

3.3 Intimem-se as partes a dizerem, no prazo recursal de 8 dias, acerca da existência e/ou interesse na retirada de eventuais documentos que instruíram o feito, sob pena de o silêncio ser presumido como ausência, com consequente remessa dos mesmo ao arquivo, para eliminação oportuna.

3.4 Decorrido o prazo, arquivem-se estes autos eletrônicos.

BELO HORIZONTE/MG, 25 de abril de 2024.

FABIANA ALVES MARRA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0001211-65.2010.5.03.0114

AUTOR	IVAN ALVES DE OLIVEIRA
ADVOGADO	ROBERTO BARRA(OAB: 47868/MG)
RÉU	GILBERTO VIEIRA SOUZA NUNES
ADVOGADO	WILLIAM MULLER GIANCOLI(OAB: 96517/MG)
RÉU	GILBERTO VIEIRA SOUZA NUNES
ADVOGADO	WILLIAM MULLER GIANCOLI(OAB: 96517/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- IVAN ALVES DE OLIVEIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 8623581 proferida nos autos.

Vistos os autos.

1. Ante a inércia da parte exequente, que não demonstrou interesse no prosseguimento da execução (última manifestação de requerimento de execução em 24/03/2021 - Id f6611fe), com fundamento no artigo 11-A da Consolidação das Leis do Trabalho (incluído pela Lei nº 13.467/2017), julgo extinta a execução neste feito, uma vez que se operou a prescrição intercorrente (art. 924, V, CPC).

2. Intimem-se as partes, o exequente por meio de seu procurador.

3. Decorrido o prazo recursal:

3.1. Exclua-se o executado do Banco Nacional de Devedores Trabalhistas (BNDT);

3.2. levantem-se eventuais restrições lançadas via sistema RENAJUD.

3.3 Intimem-se as partes a dizerem, no prazo recursal de 8 dias, acerca da existência e/ou interesse na retirada de eventuais documentos que instruíram o feito, sob pena de o silêncio ser presumido como ausência, com consequente remessa dos mesmo ao arquivo, para eliminação oportuna.

3.4 Decorrido o prazo, arquivem-se estes autos eletrônicos.

BELO HORIZONTE/MG, 25 de abril de 2024.

FABIANA ALVES MARRA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº CumSen-0010564-75.2023.5.03.0114

EXEQUENTE	VALERIA FRANCA COSTA
ADVOGADO	ELAINE MENDES RAMOS(OAB: 93607/MG)
EXECUTADO	SISTEMA DE ENSINO SUPERIOR CIDADE DE BELO HORIZONTE LTDA - ME
ADVOGADO	PEDRO GERALDES(OAB: 120041/MG)
EXECUTADO	JOSE FELIPE DIAS OLIVEIRA
ADVOGADO	PEDRO GERALDES(OAB: 120041/MG)
PERITO	CYNTHIA MARIA FERREIRA MEIRA SOARES

Intimado(s)/Citado(s):

- JOSE FELIPE DIAS OLIVEIRA
- SISTEMA DE ENSINO SUPERIOR CIDADE DE BELO HORIZONTE LTDA - ME

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID b4ed9f9 proferida nos autos.

DECISÃO DOINCIDENTEDEDESCONSIDERAÇÃO DA PESSOA JURÍDICA

I -RELATÓRIO

Trata-se deincidentededesconsideraçãoda personalidade jurídica instaurado nos presentes autos (Id 2420954), nos termos dos arts. 133/137 do CPC c/c art. 855-A da CLT.

Citados o requeridos nos termos do art. 135 do CPC, manifestou-se ao Id 42cbb99.

Impugnação do requerente (Id 3672deb).

É o suscinto relatório.

II -FUNDAMENTOS

DESCONSIDERAÇÃO DA PESSOA JURÍDICA.

Inicialmente, impende destacar que, o requerido figurava como sócio daempresa executada ao tempo da propositura da ação principal.

Contudo, alega em sua defesa que inexiste nos autos prova robusta que demonstre que poderia ser responsabilizado pelo não pagamento dos haveres da empresa executada.

Alega também, ausência dos requisitos descritos no art. 50 do CC, tais como, desvio de finalidade, confusão patrimonial ou má administração pelos gestores da empresa.

Razão não lhe assiste.

Em se tratando do Processo do Trabalho, o simples inadimplemento por parte dapessoajurídicaexecutada autoriza o redirecionamento da execução em face dos respectivosresponsáveispelasociedade.

Tal procedimento, fundado em corrente amplamente aceita na jurisprudência, denominada – Teoria Menor

dadesconsideraçãodapersonalidadejurídica-, que tem por base o disposto no art. 28, §5º, do CDC, de aplicação analógica ao processo laboral (com base no art. 8º, §1º, da CLT),não exige prova de fraude ou abuso de direito e nem mesmo confusão patrimonial entre os bens da pessoajurídicae de seus integrantes.

Nesse sentido:

DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. INOCUIDADE DA DISTINÇÃO CONCEITUAL

Dessa forma,tendo em vista que as medidas executivas buscando à satisfação do crédito exequendo não obtiveram êxito, necessário o deferimento do pleito, a fim de determinar o redirecionamento da execução em facedo sócio identificado no presenteincidente.

Ressalto que, declarado o incidente o sócio perde a prerrogativa relacionada à limitação de sua responsabilidade, respondendo com seu patrimônio pela dívida integral.

A jurisprudência do E. TRT3 nesse sentido:

FRUSTRAÇÃO DAS MEDIDAS EXPROPRIATÓRIAS INTENTADAS PELO JUÍZO. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO CONTRA OS SÓCIOS. O fenômeno da desconsideração da personalidade jurídica há muito é aplicado nesta Especializada, notadamente nos casos em que a sociedade empresária não oferece condições de solver seus compromissos, por não possuir bens livres e desembaraçados para garantir a execução, ou ainda pelos embaraços e dificuldades que cria para solver o débito, o que se verifica após a frustração de reiteradas medidas expropriatórias direcionadas contra o seu patrimônio. Nessa hipótese, a responsabilidade pelo adimplemento do débito trabalhista recai sobre os respectivos sócios, ainda que não tenham participado da fase cognitiva da demanda, depois de malograda a satisfação do crédito pela pessoa jurídica que figura no título executivo. **Nesse passo, perdem os sócios, independentemente de sua natureza (administrador ou não, majoritário ou minoritário), o privilégio alusivo à limitação de sua responsabilidade, passando a responder, de forma plena, com o seu patrimônio, pela dívida toda.** A partir da aplicação analógica do art. 28 da CDC, a desconsideração da personalidade jurídica pode ser promovida quando, em detrimento do trabalhador, se verificar "infração da lei, fato ou ato ilícito", conforme se denota no caso. (TRT da 3.ª Região; PJe: 0000369-33.2015.5.03.0010 (AP); Disponibilização: 08/02/2019, DEJT/TRT3/Cad.Jud, Página 3313; Órgão Julgador: Setima Turma; Relator(a)/Redator(a) Convocada Sabrina de Faria F.Leao). (grifos acrescidos).

Diante do que restou descrito, defiro oincidentededesconsideraçãodapersonalidadejurídica, nos termos dos arts. 136 do CPC e 855-A da CLT, determinando o redirecionamento da execução em face de:JOSE FELIPE DIAS OLIVEIRA - CPF 322.338.686-68.

Esclareço que, por ora, não serão apreciados os demais requerimentos da autora à petição Id 3672deb, os quais poderão ser reiterados em momento oportuno.

III –CONCLUSÃO

Com base nos fundamentos expostos, julgo PROCEDENTE oincidentededesconsideraçãoda personalidade jurídica determinando a inclusão definitiva, no polo passivo da demanda de **JOSE FELIPE DIAS OLIVEIRA - CPF 322.338.686-68.**

Intimem-se as partes.

BELO HORIZONTE/MG, 25 de abril de 2024.

FABIANA ALVES MARRA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010872-48.2022.5.03.0114

AUTOR	RUBENS SILVA ALVES
ADVOGADO	ALISSON DOS SANTOS MENDES(OAB: 139721/MG)
RÉU	MULTI FORMATO DISTRIBUIDORA SOCIEDADE ANONIMA
ADVOGADO	PEDRO GERALDES(OAB: 120041/MG)
RÉU	DECMINAS DISTRIBUICAO E LOGISTICA S.A.
ADVOGADO	PEDRO GERALDES(OAB: 120041/MG)
RÉU	COMERCIAL DAHANA LIMITADA
ADVOGADO	PEDRO GERALDES(OAB: 120041/MG)
PERITO	ANDREA DO AMARAL FURTADO

Intimado(s)/Citado(s):

- COMERCIAL DAHANA LIMITADA
- DECMINAS DISTRIBUICAO E LOGISTICA S.A.
- MULTI FORMATO DISTRIBUIDORA SOCIEDADE ANONIMA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 6200895 proferida nos autos.

Vistos.

Acordo quitado e valores registrados.

Arquivem-se os autos.

BELO HORIZONTE/MG, 25 de abril de 2024.

FABIANA ALVES MARRA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº CumSen-0010564-75.2023.5.03.0114

EXEQUENTE	VALERIA FRANCA COSTA
ADVOGADO	ELAINE MENDES RAMOS(OAB: 93607/MG)
EXECUTADO	SISTEMA DE ENSINO SUPERIOR CIDADE DE BELO HORIZONTE LTDA - ME
ADVOGADO	PEDRO GERALDES(OAB: 120041/MG)
EXECUTADO	JOSE FELIPE DIAS OLIVEIRA
ADVOGADO	PEDRO GERALDES(OAB: 120041/MG)
PERITO	CYNTHIA MARIA FERREIRA MEIRA SOARES

Intimado(s)/Citado(s):

- VALERIA FRANCA COSTA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID b4ed9f9 proferida nos autos.

DECISÃO DOINCIDENTEDEDESCONSIDERAÇÃO DA PESSOA JURÍDICA

I -RELATÓRIO

Trata-se deincidentededesconsideraçãoda personalidade jurídica instaurado nos presentes autos (Id 2420954), nos termos dos arts. 133/137 do CPC c/c art. 855-A da CLT.

Citados o requeridos nos termos do art. 135 do CPC, manifestou-se ao Id 42cbb99.

Impugnação do requerente (Id 3672deb).

É o suscinto relatório.

II -FUNDAMENTOS

DESCONSIDERAÇÃO DA PESSOA JURÍDICA.

Inicialmente, impende destacar que, o requerido figurava como sócio daempresa executada ao tempo da propositura da ação principal.

Contudo, alega em sua defesa que inexiste nos autos prova robusta que demonstre que poderia ser responsabilizado pelo não pagamento dos haveres da empresa executada.

Alega também, ausência dos requisitos descritos no art. 50 do CC, tais como, desvio de finalidade, confusão patrimonial ou má administração pelos gestores da empresa.

Razão não lhe assiste.

Em se tratando do Processo do Trabalho, o simples inadimplemento por parte dapessoajurídicaexecutada autoriza o redirecionamento da execução em face dos respectivosresponsáveispelasociedade.

Tal procedimento, fundado em corrente amplamente aceita na jurisprudência, denominada – Teoria Menor dadesconsideraçãodapersonalidadejurídica-, que tem por base o disposto no art. 28, §5º, do CDC, de aplicação analógica ao processo laboral (com base no art. 8º, §1º, da CLT),não exige prova de fraude ou abuso de direito e nem mesmo confusão patrimonial entre os bens da pessoajurídicae de seus integrantes.

Nesse sentido:

DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. INOCUIDADE DA DISTINÇÃO CONCEITUAL

Dessa forma,tendo em vista que as medidas executivas buscando à satisfação do crédito exequendo não obtiveram êxito, necessário o deferimento do pleito, a fim de determinar o redirecionamento da execução em facedo sócio identificado no presenteincidente.

Ressalto que, declarado o incidente o sócio perde a prerrogativa relacionada à limitação de sua responsabilidade, respondendo com seu patrimônio pela dívida integral.

A jurisprudência do E. TRT3 nesse sentido:

FRUSTRAÇÃO DAS MEDIDAS EXPROPRIATÓRIAS INTENTADAS PELO JUÍZO. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO CONTRA OS SÓCIOS. O fenômeno da desconsideração da personalidade jurídica há muito é aplicado nesta Especializada, notadamente nos casos em que a sociedade empresária não oferece condições de solver seus compromissos, por não possuir bens livres e desembaraçados para garantir a execução, ou ainda pelos embaraços e dificuldades que cria para solver o débito, o que se verifica após a frustração de reiteradas medidas expropriatórias direcionadas contra o seu patrimônio. Nessa hipótese, a responsabilidade pelo adimplemento do débito trabalhista recai sobre os respectivos sócios, ainda que não tenham participado da fase cognitiva da demanda, depois de malograda a satisfação do crédito pela pessoa jurídica que figura no título executivo. **Nesse passo, perdem os sócios, independentemente**

de sua natureza (administrador ou não, majoritário ou minoritário), o privilégio alusivo à limitação de sua responsabilidade, passando a responder, de forma plena, com o seu patrimônio, pela dívida toda. A partir da aplicação analógica do art. 28 da CDC, a desconsideração da personalidade jurídica pode ser promovida quando, em detrimento do trabalhador, se verificar "infração da lei, fato ou ato ilícito", conforme se denota no caso. (TRT da 3.ª Região; PJe: 0000369-33.2015.5.03.0010 (AP); Disponibilização: 08/02/2019, DEJT/TRT3/Cad.Jud, Página 3313; Órgão Julgador: Setima Turma; Relator(a)/Redator(a) Convocada Sabrina de Faria F.Leao). (grifos acrescidos).

Diante do que restou descrito, defiro oincidentededesconsideraçãodapersonalidadejurídica, nos termos dos arts. 136 do CPC e 855-A da CLT, determinando o redirecionamento da execução em face de:JOSE FELIPE DIAS OLIVEIRA - CPF 322.338.686-68.

Esclareço que, por ora, não serão apreciados os demais requerimentos da autora à petição Id 3672deb, os quais poderão ser reiterados em momento oportuno.

III –CONCLUSÃO

Com base nos fundamentos expostos, julgo PROCEDENTE oincidentededesconsideraçãoda personalidade jurídica determinando a inclusão definitiva, no polo passivo da demanda de **JOSE FELIPE DIAS OLIVEIRA - CPF 322.338.686-68.**

Intimem-se as partes.

BELO HORIZONTE/MG, 25 de abril de 2024.

FABIANA ALVES MARRA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010872-48.2022.5.03.0114

AUTOR	RUBENS SILVA ALVES
ADVOGADO	ALISSON DOS SANTOS MENDES(OAB: 139721/MG)
RÉU	MULTI FORMATO DISTRIBUIDORA SOCIEDADE ANONIMA
ADVOGADO	PEDRO GERALDES(OAB: 120041/MG)
RÉU	DECMINAS DISTRIBUICAO E LOGISTICA S.A.
ADVOGADO	PEDRO GERALDES(OAB: 120041/MG)
RÉU	COMERCIAL DAHANA LIMITADA
ADVOGADO	PEDRO GERALDES(OAB: 120041/MG)
PERITO	ANDREA DO AMARAL FURTADO

Intimado(s)/Citado(s):

- RUBENS SILVA ALVES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 6200895 proferida nos autos.

Vistos.

Acordo quitado e valores registrados.

Arquivem-se os autos.

BELO HORIZONTE/MG, 25 de abril de 2024.

FABIANA ALVES MARRA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010215-53.2015.5.03.0114

AUTOR	CLEYTON FELIX SANTANA DE SOUZA
ADVOGADO	ANDREIA APARECIDA FERREIRA(OAB: 146936/MG)
RÉU	PAULO CESAR MARQUES DE JESUS
ADVOGADO	ALINE PEREIRA ARAUJO PACHECO(OAB: 121006/MG)
RÉU	CELINA MARIA DOS SANTOS
RÉU	FUNDACAO TV MINAS CULTURAL E EDUCATIVA
ADVOGADO	THIAGO FLORES AYRES(OAB: 112313/MG)
ADVOGADO	ELISANGELA SOARES CHAVES(OAB: 96226/MG)
RÉU	ASSOCIACAO DE DESENVOLVIMENTO DA RADIODIFUSAO DE MINAS GERAIS - ADTV
TERCEIRO INTERESSADO	UNIÃO FEDERAL (PGF)

Intimado(s)/Citado(s):

- CLEYTON FELIX SANTANA DE SOUZA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 8c3c98f proferida nos autos.

DECISÃO DE EMBARGOS À EXECUÇÃO

I - RELATÓRIO

FUNDACAO TV MINAS CULTURAL E EDUCATIVA opôs embargos à execução ao Id f301c69, alegando, em síntese, irregularidade na penhora de valores realizada eletronicamente em razão da sua natureza jurídica.

O exequente se manifestou ao Id 4b88979.

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Questão de ordem

Em relação às manifestações de Id 7bd754f e Id c766284, não cabe novo pronunciamento desse juízo diante da decisão já proferida ao Id af5f81c.

Contudo, necessário determinar o cumprimento **com urgência** da determinação ali presente:

Exclusão do polo passivo da demanda dos executados: PAULO CESAR MARQUES DE JESUS - CPF: 562.770.676-72 e CELINA MARIA DOS SANTOS - CPF: 372.419.156-15.

Ato contínuo, através do SISBAJUD, deverão ser liberados os valores bloqueados nas contas de PAULO CESAR MARQUES DE JESUS - CPF: 562.770.676-72.

Proceda a Secretaria.

Admissibilidade

Próprios, tempestivos e garantida a execução, conheço dosembargosàexecuçãoopostos.

Mérito

Inviabilidade de penhora de bens da 2ª ré.

Razão não assiste à executada.

Alega a executada em sua peça de embargos que:

"(...) tem-se que os bens da FTVM são bens públicos, dotados de um regime jurídico especial, com características diferenciadas, entre elas, a inalienabilidade e a impenhorabilidade."

Observa-se, contudo, que em 26/10/2021, foi determinado por esse juízo através do despacho Id 256dc5b:

"*Cite-se a Fazenda Pública reclamada, via Sistema, para opor embargos à execução, no prazo de 30 dias, nos termos do artigo 535 do CPC,* ***bem como indicar o valor correspondente aos débitos líquidos e certos, inscritos ou não em dívida ativa e constituídos contra o credor original pela Fazenda Pública devedora****, incluídas parcelas vincendas de parcelamentos, ressalvados aqueles cuja execução esteja suspensa em virtude de contestação administrativa ou judicial (artigo 100, §§9º e 10º, da CF).*" (grifos acrescidos).

Tal determinação foi desatendida, tendo não só o prazo para seu cumprimento transcorrido *in albis*, bem como, o direito da parte autora beirado o perecimento, uma vez que quase alcançado pela prescrição intercorrente (art. 11-A da CLT).

Para além disso, apesar de todos os argumentos elencados na peça de embargos, não foram trazidos aos autos quaisquer comprovações de que os valores alcançados pela penhora sejam provenientes de recursos oriundos do Estado (dotações orçamentárias) e não da comercialização, por exemplo, de peças publicitárias, uma vez que a impressão de tela (Id af256cd), além de relacionar-se a apenas um dos bloqueios, nada esclarece a respeito.

Diante de tais circunstâncias são IMPROCEDENTES os embargos à execução.

Consequentemente, resta INDEFERIDA a tutela de urgência.

III - DISPOSITIVO

Ante o exposto, **conheço** dos embargos à execução opostos por FUNDACAO TV MINAS CULTURAL E EDUCATIVA e, no mérito, **julgo-os** *IMPROCEDENTES*, nos termos da fundamentação.

Custas pela executada, no importe de R$44,26, conforme art. 789-A, inciso V, a CLT. DISPENSADAS.

Após o trânsito em julgado, proceda a Secretaria com urgência a retirada do polo passivo da demanda dos executados: PAULO CESAR MARQUES DE JESUS - CPF: 562.770.676-72 e CELINA MARIA DOS SANTOS - CPF: 372.419.156-15.

Ato contínuo, através do SISBAJUD, deverão ser liberados os valores bloqueados nas contas de PAULO CESAR MARQUES DE JESUS - CPF: 562.770.676-72.

Intimem-se.

BELO HORIZONTE/MG, 25 de abril de 2024.

FABIANA ALVES MARRA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010215-53.2015.5.03.0114

AUTOR	CLEYTON FELIX SANTANA DE SOUZA
ADVOGADO	ANDREIA APARECIDA FERREIRA(OAB: 146936/MG)
RÉU	PAULO CESAR MARQUES DE JESUS
ADVOGADO	ALINE PEREIRA ARAUJO PACHECO(OAB: 121006/MG)
RÉU	CELINA MARIA DOS SANTOS
RÉU	FUNDACAO TV MINAS CULTURAL E EDUCATIVA
ADVOGADO	THIAGO FLORES AYRES(OAB: 112313/MG)
ADVOGADO	ELISANGELA SOARES CHAVES(OAB: 96226/MG)
RÉU	ASSOCIACAO DE DESENVOLVIMENTO DA RADIODIFUSAO DE MINAS GERAIS - ADTV
TERCEIRO INTERESSADO	UNIÃO FEDERAL (PGF)

Intimado(s)/Citado(s):

- PAULO CESAR MARQUES DE JESUS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 8c3c98f proferida nos autos.

DECISÃO DE EMBARGOS À EXECUÇÃO

I - RELATÓRIO

FUNDACAO TV MINAS CULTURAL E EDUCATIVA opôs embargos à execução ao Id f301c69, alegando, em síntese, irregularidade na penhora de valores realizada eletronicamente em razão da sua natureza jurídica.

O exequente se manifestou ao Id 4b88979.

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Questão de ordem

Em relação às manifestações de Id 7bd754f e Id c766284, não cabe novo pronunciamento desse juízo diante da decisão já proferida ao Id af5f81c.

Contudo, necessário determinar o cumprimento **com urgência** da determinação ali presente:

Exclusão do polo passivo da demanda dos executados: PAULO CESAR MARQUES DE JESUS - CPF: 562.770.676-72 e CELINA MARIA DOS SANTOS - CPF: 372.419.156-15.

Ato contínuo, através do SISBAJUD, deverão ser liberados os valores bloqueados nas contas de PAULO CESAR MARQUES DE JESUS - CPF: 562.770.676-72.

Proceda a Secretaria.

Admissibilidade

Próprios, tempestivos e garantida a execução, conheço dosembargosàexecuçãoopostos.

Mérito

Inviabilidade de penhora de bens da 2ª ré.

Razão não assiste à executada.

Alega a executada em sua peça de embargos que:

"(...) tem-se que os bens da FTVM são bens públicos, dotados de um regime jurídico especial, com características diferenciadas, entre elas, a inalienabilidade e a impenhorabilidade."

Observa-se, contudo, que em 26/10/2021, foi determinado por esse juízo através do despacho Id 256dc5b:

"*Cite-se a Fazenda Pública reclamada, via Sistema, para opor embargos à execução, no prazo de 30 dias, nos termos do artigo 535 do CPC, **bem como indicar o valor correspondente aos débitos líquidos e certos, inscritos ou não em dívida ativa e constituídos contra o credor original pela Fazenda Pública devedora**, incluídas parcelas vincendas de parcelamentos, ressalvados aqueles cuja execução esteja suspensa em virtude de contestação administrativa ou judicial (artigo 100, §§9º e 10º, da CF).*" (grifos acrescidos).

Tal determinação foi desatendida, tendo não só o prazo para seu cumprimento transcorrido *in albis*, bem como, o direito da parte autora beirado o perecimento, uma vez que quase alcançado pela prescrição intercorrente (art. 11-A da CLT).

Para além disso, apesar de todos os argumentos elencados na peça de embargos, não foram trazidos aos autos quaisquer comprovações de que os valores alcançados pela penhora sejam provenientes de recursos oriundos do Estado (dotações orçamentárias) e não da comercialização, por exemplo, de peças publicitárias, uma vez que a impressão de tela (Id af256cd), além de relacionar-se a apenas um dos bloqueios, nada esclarece a respeito.

Diante de tais circunstâncias são IMPROCEDENTES os embargos à execução.

Consequentemente, resta INDEFERIDA a tutela de urgência.

III - DISPOSITIVO

Ante o exposto, **conheço** dos embargos à execução opostos por FUNDACAO TV MINAS CULTURAL E EDUCATIVA e, no mérito, **julgo-os** *IMPROCEDENTES*, nos termos da fundamentação.

Custas pela executada, no importe de R$44,26, conforme art. 789-A, inciso V, a CLT. DISPENSADAS.

Após o trânsito em julgado, proceda a Secretaria com urgência a retirada do polo passivo da demanda dos executados: PAULO CESAR MARQUES DE JESUS - CPF: 562.770.676-72 e CELINA MARIA DOS SANTOS - CPF: 372.419.156-15.

Ato contínuo, através do SISBAJUD, deverão ser liberados os valores bloqueados nas contas de PAULO CESAR MARQUES DE JESUS - CPF: 562.770.676-72.

Intimem-se.

BELO HORIZONTE/MG, 25 de abril de 2024.

FABIANA ALVES MARRA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010695-21.2021.5.03.0114

AUTOR	SAMUEL PEREIRA DA SILVA EUSTAQUIO
ADVOGADO	BRUNO HENRIQUE FERRAZ SILVA(OAB: 201013/MG)
ADVOGADO	NIKSON RODRIGUES MOREIRA PIMENTA(OAB: 202729/MG)
ADVOGADO	LUCAS ABILIO FRADE(OAB: 200602/MG)
RÉU	SARITUR SANTA RITA TRANSPORTE URBANO E RODOVIARIO LTDA
ADVOGADO	CRISTIANO RODRIGUES DE OLIVEIRA GUERRA(OAB: 123868/MG)
RÉU	ROBERTO LESSA CARVALHO
ADVOGADO	CRISTIANO RODRIGUES DE OLIVEIRA GUERRA(OAB: 123868/MG)
RÉU	ROBSON JOSE LESSA CARVALHO

ADVOGADO	CRISTIANO RODRIGUES DE OLIVEIRA GUERRA(OAB: 123868/MG)
RÉU	RUBENS LESSA CARVALHO
ADVOGADO	CRISTIANO RODRIGUES DE OLIVEIRA GUERRA(OAB: 123868/MG)
RÉU	ROMULO LESSA CARVALHO
ADVOGADO	CRISTIANO RODRIGUES DE OLIVEIRA GUERRA(OAB: 123868/MG)
PERITO	JOAO HENRIQUE AMARAL DOS REIS

Intimado(s)/Citado(s):

- SAMUEL PEREIRA DA SILVA EUSTAQUIO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 296568f proferida nos autos.

Vistos.

Uma vez que comprovado o integral cumprimento das obrigações previstas no título executivo, julga-se **extinta a presente execução** (art. 924, II, CPC).

Expedidas 06 ordens SIFs referentes aos valores devidos ao autor, ao advogado do autor (honorários de sucumbências), aos recolhimentos previdenciários, aos honorários periciais contábeis e custas, conforme cálculos de Id fb79721 .

Comprovadas as transferências, conclusos para destinação do saldo SIF.

BELO HORIZONTE/MG, 25 de abril de 2024.

FABIANA ALVES MARRA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010695-21.2021.5.03.0114

AUTOR	SAMUEL PEREIRA DA SILVA EUSTAQUIO
ADVOGADO	BRUNO HENRIQUE FERRAZ SILVA(OAB: 201013/MG)
ADVOGADO	NIKSON RODRIGUES MOREIRA PIMENTA(OAB: 202729/MG)
ADVOGADO	LUCAS ABILIO FRADE(OAB: 200602/MG)
RÉU	SARITUR SANTA RITA TRANSPORTE URBANO E RODOVIARIO LTDA
ADVOGADO	CRISTIANO RODRIGUES DE OLIVEIRA GUERRA(OAB: 123868/MG)
RÉU	ROBERTO LESSA CARVALHO
ADVOGADO	CRISTIANO RODRIGUES DE OLIVEIRA GUERRA(OAB: 123868/MG)
RÉU	ROBSON JOSE LESSA CARVALHO
ADVOGADO	CRISTIANO RODRIGUES DE OLIVEIRA GUERRA(OAB: 123868/MG)
RÉU	RUBENS LESSA CARVALHO
ADVOGADO	CRISTIANO RODRIGUES DE OLIVEIRA GUERRA(OAB: 123868/MG)
RÉU	ROMULO LESSA CARVALHO
ADVOGADO	CRISTIANO RODRIGUES DE OLIVEIRA GUERRA(OAB: 123868/MG)
PERITO	JOAO HENRIQUE AMARAL DOS REIS

Intimado(s)/Citado(s):

- ROBERTO LESSA CARVALHO
- ROBSON JOSE LESSA CARVALHO
- ROMULO LESSA CARVALHO
- RUBENS LESSA CARVALHO
- SARITUR SANTA RITA TRANSPORTE URBANO E RODOVIARIO LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 296568f proferida nos autos.

Vistos.

Uma vez que comprovado o integral cumprimento das obrigações previstas no título executivo, julga-se **extinta a presente execução** (art. 924, II, CPC).

Expedidas 06 ordens SIFs referentes aos valores devidos ao autor, ao advogado do autor (honorários de sucumbências), aos recolhimentos previdenciários, aos honorários periciais contábeis e custas, conforme cálculos de Id fb79721 .

Comprovadas as transferências, conclusos para destinação do saldo SIF.

BELO HORIZONTE/MG, 25 de abril de 2024.

FABIANA ALVES MARRA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010387-48.2022.5.03.0114

AUTOR	ARTHUR MURILO DE MORAES
ADVOGADO	MATEUS DE AZEVEDO COIMBRA(OAB: 196188/MG)
ADVOGADO	GUSTAVO SILVA DE AQUINO(OAB: 185505/MG)
RÉU	CONSERVO SERVICOS GERAIS LTDA
ADVOGADO	FLAVIA DORADO TORRES(OAB: 108264/MG)
ADVOGADO	ADRIANA DORADO TORRES(OAB: 96756/MG)
RÉU	GUILHERME JOAO MONKEN JUNIOR

ADVOGADO	FLAVIA DORADO TORRES(OAB: 108264/MG)
ADVOGADO	ADRIANA DORADO TORRES(OAB: 96756/MG)
RÉU	JULIANA VILANOVA MONKEN
ADVOGADO	FLAVIA DORADO TORRES(OAB: 108264/MG)
ADVOGADO	ADRIANA DORADO TORRES(OAB: 96756/MG)
RÉU	MARCIO VILANOVA MONKEN
ADVOGADO	FLAVIA DORADO TORRES(OAB: 108264/MG)
ADVOGADO	ADRIANA DORADO TORRES(OAB: 96756/MG)
RÉU	MARCELO VILANOVA MONKEN
ADVOGADO	FLAVIA DORADO TORRES(OAB: 108264/MG)
ADVOGADO	ADRIANA DORADO TORRES(OAB: 96756/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- CONSERVO SERVICOS GERAIS LTDA
- GUILHERME JOAO MONKEN JUNIOR
- JULIANA VILANOVA MONKEN
- MARCELO VILANOVA MONKEN
- MARCIO VILANOVA MONKEN

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 8372c5e proferida nos autos.

DECISÃO DE EMBARGOS À EXECUÇÃO

GUILHERME JOÃO MONKEN JÚNIOR, JULIANA VILANOVA MONKEN, MARCELO VILANOVA MONKEN e MÁRCIO VILANOVA MONKENopuseram embargos à execução pelos fatos e fundamentos constantes da petição de Id d4b39eb.

O exequente se manifestou e requereu a rejeição dos embargos.

Esclareço que doravante as folhas citadas nesta decisão dizem respeito à respectiva página do arquivo virtual do processo, em PDF, baixado em ordem crescente.

FUNDAMENTAÇÃO

Conheço dos embargos, opostos a tempo e modo, estando a execução devidamente garantida, considerando os valores bloqueados.

Ademais, a matéria suscitada é de ordem pública, o que permite o conhecimento dos embargos

- Fato novo. Condição de hipossuficiente

O benefício da justiça gratuita já fora deferido aos embargantes na decisão do incidente de desconsideração da personalidade jurídica, razão pela qual não há qualquer plausibilidade quanto ao requerimento neste particular. Rejeito os embargos.

Ressalto que a concessão da justiça gratuita não exime os embargantes do pagamento das contribuições previdenciárias, não havendo qualquer previsão legal nesse sentido. Rejeito os embargos.

Ainda, nos cálculos homologados não foram apurados quaisquer valores a título de custas ou honorários periciais, sendo, portanto, inócuo o requerimento. Rejeito os embargos.

Lado outro, considerando a concessão de justiça gratuita aos embargantes, acolho parcialmente os embargos para declarar suspensa a exigibilidade dos honorários advocatícios devidos pelos embargantes sócios da devedora principal, nos termos da decisão proferida pelo STF na ADI 5.766.

- Indevida restrição. Recuperação judicial. Stay period

A matéria se encontra preclusa, já abrangida pela coisa julgada, considerando a decisão do incidente de desconsideração da personalidade jurídica, confirmada pelo r. acórdão de id 0aed434.

Ainda que assim não fosse, os embargantes nem sequer comprovaram se houve prorrogação do stay period pelo juízo competente.

Rejeito.

- Recolhimento previdenciário

A Lei 14.112, publicada em 24 de dezembro de 2020, alterou o art. 6º da Lei 11.101/05, revogando o §7º e incluindo os §§ 7º-B e 11, *in verbis:*

"Art. 6º A decretação da falência ou o deferimento do processamento da recuperação judicial implica: (Redação dada pela Lei nº 14.112, de 2020)

I - suspensão do curso da prescrição das obrigações do devedor sujeitas ao regime desta Lei; (Incluído pela Lei nº 14.112, de 2020) (Vigência)

II - suspensão das execuções ajuizadas contra o devedor, inclusive daquelas dos credores particulares do sócio solidário, relativas a créditos ou obrigações sujeitos à recuperação judicial ou à falência; (Incluído pela Lei nº 14.112, de 2020)

III - proibição de qualquer forma de retenção, arresto, penhora, sequestro, busca e apreensão e constrição judicial ou extrajudicial sobre os bens do devedor, oriunda de demandas judiciais ou extrajudiciais cujos créditos ou obrigações sujeitem-se à recuperação judicial ou à falência. (Incluído pela Lei nº 14.112, de 2020)

(...)

§ 7º (Revogado). (Redação dada pela Lei nº 14.112, de 2020)

§ 7º-A. O disposto nos incisos I, II e III do caput deste artigo não se aplica aos créditos referidos nos §§ 3º e 4º do art. 49 desta Lei, admitida, todavia, a competência do juízo da recuperação judicial para determinar a suspensão dos atos de constrição que recaiam

sobre bens de capital essenciais à manutenção da atividade empresarial durante o prazo de suspensão a que se refere o § 4º deste artigo, a qual será implementada mediante a cooperação jurisdicional, na forma do art. 69 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), observado o disposto no art. 805 do referido Código. (Incluído pela Lei nº 14.112, de 2020)

§ 7º-B. O disposto nos incisos I, II e III do caput deste artigo não se aplica às execuções fiscais, admitida, todavia, a competência do juízo da recuperação judicial para determinar a substituição dos atos de constrição que recaiam sobre bens de capital essenciais à manutenção da atividade empresarial até o encerramento da recuperação judicial, a qual será implementada mediante a cooperação jurisdicional, na forma do art. 69 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), observado o disposto no art. 805 do referido Código. (Incluído pela Lei nº 14.112, de 2020)

(...)

§ 11. O disposto no § 7º-B deste artigo aplica-se, no que couber, às execuções fiscais e às execuções de ofício que se enquadrem respectivamente nos incisos VII e VIII do caput do art. 114 da Constituição Federal, vedados a expedição de certidão de crédito e o arquivamento das execuções para efeito de habilitação na recuperação judicial ou na falência. (Incluído pela Lei nº 14.112, de 2020)

(...)".

Mister ressaltar que o §7º-B acima transcrito não tem aplicação somente nas execuções fiscais, tendo em vista o §11º acima expressamente remete às execuções de ofício das contribuições previdenciárias pela Justiça do Trabalho (art. 114, VIII, da CF).

Assim, diante da alteração legislativa, a execução dos créditos previdenciários decorrentes das condenações trabalhistas deve prosseguir na Justiça do Trabalho, não sendo possível determinar a expedição de certidão de habilitação de crédito nesse aspecto.

Rejeito.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, conheço dos embargos à execução opostos por **GUILHERME JOÃO MONKEN JÚNIOR, JULIANA VILANOVA MONKEN, MARCELO VILANOVA MONKEN e MÁRCIO VILANOVA MONKEN**para, no mérito, julgá-los PARCIALMENTE PROCEDENTES paradeclarar suspensa a exigibilidade dos honorários advocatícios devidos pelos embargantes sócios da devedora principal, nos termos da decisão proferida pelo STF na ADI 5.766.

Custas pelos embargantes de R$44,26, nos termos do art. 789-A, V, da CLT, ISENTOS.

Intimem-se as partes, via procuradores, para ciência.

BELO HORIZONTE/MG, 25 de abril de 2024.

FABIANA ALVES MARRA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010387-48.2022.5.03.0114

AUTOR	ARTHUR MURILO DE MORAES
ADVOGADO	MATEUS DE AZEVEDO COIMBRA(OAB: 196188/MG)
ADVOGADO	GUSTAVO SILVA DE AQUINO(OAB: 185505/MG)
RÉU	CONSERVO SERVICOS GERAIS LTDA
ADVOGADO	FLAVIA DORADO TORRES(OAB: 108264/MG)
ADVOGADO	ADRIANA DORADO TORRES(OAB: 96756/MG)
RÉU	GUILHERME JOAO MONKEN JUNIOR
ADVOGADO	FLAVIA DORADO TORRES(OAB: 108264/MG)
ADVOGADO	ADRIANA DORADO TORRES(OAB: 96756/MG)
RÉU	JULIANA VILANOVA MONKEN
ADVOGADO	FLAVIA DORADO TORRES(OAB: 108264/MG)
ADVOGADO	ADRIANA DORADO TORRES(OAB: 96756/MG)
RÉU	MARCIO VILANOVA MONKEN
ADVOGADO	FLAVIA DORADO TORRES(OAB: 108264/MG)
ADVOGADO	ADRIANA DORADO TORRES(OAB: 96756/MG)
RÉU	MARCELO VILANOVA MONKEN
ADVOGADO	FLAVIA DORADO TORRES(OAB: 108264/MG)
ADVOGADO	ADRIANA DORADO TORRES(OAB: 96756/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ARTHUR MURILO DE MORAES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 8372c5e proferida nos autos.

DECISÃO DE EMBARGOS À EXECUÇÃO

GUILHERME JOÃO MONKEN JÚNIOR, JULIANA VILANOVA MONKEN, MARCELO VILANOVA MONKEN e MÁRCIO VILANOVA MONKENopuseram embargos à execução pelos fatos e fundamentos constantes da petição de Id d4b39eb.

O exequente se manifestou e requereu a rejeição dos embargos.

Esclareço que doravante as folhas citadas nesta decisão dizem respeito à respectiva página do arquivo virtual do processo, em PDF, baixado em ordem crescente.

FUNDAMENTAÇÃO

Conheço dos embargos, opostos a tempo e modo, estando a execução devidamente garantida, considerando os valores bloqueados.

Ademais, a matéria suscitada é de ordem pública, o que permite o conhecimento dos embargos

- Fato novo. Condição de hipossuficiente

O benefício da justiça gratuita já fora deferido aos embargantes na decisão do incidente de desconsideração da personalidade jurídica, razão pela qual não há qualquer plausibilidade quanto ao requerimento neste particular. Rejeito os embargos.

Ressalto que a concessão da justiça gratuita não exime os embargantes do pagamento das contribuições previdenciárias, não havendo qualquer previsão legal nesse sentido. Rejeito os embargos.

Ainda, nos cálculos homologados não foram apurados quaisquer valores a título de custas ou honorários periciais, sendo, portanto, inócuo o requerimento. Rejeito os embargos.

Lado outro, considerando a concessão de justiça gratuita aos embargantes, acolho parcialmente os embargos para declarar suspensa a exigibilidade dos honorários advocatícios devidos pelos embargantes sócios da devedora principal, nos termos da decisão proferida pelo STF na ADI 5.766.

- Indevida restrição. Recuperação judicial. Stay period

A matéria se encontra preclusa, já abrangida pela coisa julgada, considerando a decisão do incidente de desconsideração da personalidade jurídica, confirmada pelo r. acórdão de id 0aed434.

Ainda que assim não fosse, os embargantes nem sequer comprovaram se houve prorrogação do stay period pelo juízo competente.

Rejeito.

- Recolhimento previdenciário

A Lei 14.112, publicada em 24 de dezembro de 2020, alterou o art. 6º da Lei 11.101/05, revogando o §7º e incluindo os §§ 7º-B e 11, *in verbis:*

"Art. 6º A decretação da falência ou o deferimento do processamento da recuperação judicial implica: (Redação dada pela Lei nº 14.112, de 2020)

I - suspensão do curso da prescrição das obrigações do devedor sujeitas ao regime desta Lei; (Incluído pela Lei nº 14.112, de 2020) (Vigência)

II - suspensão das execuções ajuizadas contra o devedor, inclusive daquelas dos credores particulares do sócio solidário, relativas a créditos ou obrigações sujeitos à recuperação judicial ou à falência; (Incluído pela Lei nº 14.112, de 2020)

III - proibição de qualquer forma de retenção, arresto, penhora, sequestro, busca e apreensão e constrição judicial ou extrajudicial sobre os bens do devedor, oriunda de demandas judiciais ou extrajudiciais cujos créditos ou obrigações sujeitem-se à recuperação judicial ou à falência. (Incluído pela Lei nº 14.112, de 2020)

(...)

§ 7º (Revogado). (Redação dada pela Lei nº 14.112, de 2020)

§ 7º-A. O disposto nos incisos I, II e III do caput deste artigo não se aplica aos créditos referidos nos §§ 3º e 4º do art. 49 desta Lei, admitida, todavia, a competência do juízo da recuperação judicial para determinar a suspensão dos atos de constrição que recaiam sobre bens de capital essenciais à manutenção da atividade empresarial durante o prazo de suspensão a que se refere o § 4º deste artigo, a qual será implementada mediante a cooperação jurisdicional, na forma do art. 69 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), observado o disposto no art. 805 do referido Código. (Incluído pela Lei nº 14.112, de 2020)

§ 7º-B. O disposto nos incisos I, II e III do caput deste artigo não se aplica às execuções fiscais, admitida, todavia, a competência do juízo da recuperação judicial para determinar a substituição dos atos de constrição que recaiam sobre bens de capital essenciais à manutenção da atividade empresarial até o encerramento da recuperação judicial, a qual será implementada mediante a cooperação jurisdicional, na forma do art. 69 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), observado o disposto no art. 805 do referido Código. (Incluído pela Lei nº 14.112, de 2020)

(...)

§ 11. O disposto no § 7º-B deste artigo aplica-se, no que couber, às execuções fiscais e às execuções de ofício que se enquadrem respectivamente nos incisos VII e VIII do caput do art. 114 da Constituição Federal, vedados a expedição de certidão de crédito e o arquivamento das execuções para efeito de habilitação na recuperação judicial ou na falência. (Incluído pela Lei nº 14.112, de 2020)

(...)".

Mister ressaltar que o §7º-B acima transcrito não tem aplicação somente nas execuções fiscais, tendo em vista o §11º acima expressamente remete às execuções de ofício das contribuições previdenciárias pela Justiça do Trabalho (art. 114, VIII, da CF).

Assim, diante da alteração legislativa, a execução dos créditos previdenciários decorrentes das condenações trabalhistas deve prosseguir na Justiça do Trabalho, não sendo possível determinar a expedição de certidão de habilitação de crédito nesse aspecto.

Rejeito.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, conheço dos embargos à execução opostos por **GUILHERME JOÃO MONKEN JÚNIOR, JULIANA VILANOVA MONKEN, MARCELO VILANOVA MONKEN e MÁRCIO VILANOVA MONKEN**para, no mérito, julgá-los PARCIALMENTE PROCEDENTES paradeclarar suspensa a exigibilidade dos honorários advocatícios devidos pelos embargantes sócios da devedora principal, nos termos da decisão proferida pelo STF na ADI 5.766.

Custas pelos embargantes de R$44,26, nos termos do art. 789-A, V, da CLT, ISENTOS.

Intimem-se as partes, via procuradores, para ciência.

BELO HORIZONTE/MG, 25 de abril de 2024.

FABIANA ALVES MARRA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº HTE-0010043-33.2023.5.03.0114

REQUERENTES	FABIANE SALVADOR FREITAS GONCALVES
ADVOGADO	FELIPE LUIZ GONCALVES(OAB: 198386/MG)
REQUERENTES	DROGARIA VIVA EIRELI
ADVOGADO	RAPHAEL LEANDRO ROSA DIAS(OAB: 197949/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- DROGARIA VIVA EIRELI

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID b8492a9 proferido nos autos.

Vistos os autos.

Registre-se a existência de R$ 10.035,30 oriundos de bloqueios sisbajud em contas SIFs diversas, valor atualizado até esta data. Ante a proposta de acordo apresentado pela reclamante (id.2e14c74), remetam-se os autos à CEJUSC-1o Grau para tentativa de conciliação.

BELO HORIZONTE/MG, 25 de abril de 2024.

FABIANA ALVES MARRA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº HTE-0010043-33.2023.5.03.0114

REQUERENTES	FABIANE SALVADOR FREITAS GONCALVES
ADVOGADO	FELIPE LUIZ GONCALVES(OAB: 198386/MG)
REQUERENTES	DROGARIA VIVA EIRELI
ADVOGADO	RAPHAEL LEANDRO ROSA DIAS(OAB: 197949/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- FABIANE SALVADOR FREITAS GONCALVES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID b8492a9 proferido nos autos.

Vistos os autos.

Registre-se a existência de R$ 10.035,30 oriundos de bloqueios sisbajud em contas SIFs diversas, valor atualizado até esta data. Ante a proposta de acordo apresentado pela reclamante (id.2e14c74), remetam-se os autos à CEJUSC-1o Grau para tentativa de conciliação.

BELO HORIZONTE/MG, 25 de abril de 2024.

FABIANA ALVES MARRA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010371-26.2024.5.03.0114

AUTOR	DEBORA SOUZA DO NASCIMENTO
ADVOGADO	CLAUDETE GOMES DE ANDRADE(OAB: 74693/MG)
ADVOGADO	Rene Andrade Guerra(OAB: 44487/MG)
ADVOGADO	LUIZA OLIVEIRA MASCARENHAS CANCADO(OAB: 146617/MG)
RÉU	ITAU UNIBANCO S.A.

Intimado(s)/Citado(s):

- DEBORA SOUZA DO NASCIMENTO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 2e67597 proferido nos autos.

DESPACHO

Em face da necessidade de remanejamento da pauta, **antecipe-se a audiência Una por videoconferência para o dia 06/05/2024 às 13:40 horas.**

A ausência do(a) reclamante implicará em arquivamento do feito nos termos do art. 844 da CLT.

Ato contínuo, NOTIFIQUE(M)-SE o(s) réu(s), pela via postal, para tomar ciência do ajuizamento da presente ação e para comparecimento à audiência designada.

A parte ré que já possuir procurador cadastrado e habilitado nos autos, a notificação será realizada por meio de publicação na pessoa do respectivo advogado.

A parte que não estiver assistida de advogado poderá encaminhar a defesa e os documentos digitalizados para o e-mail da secretaria (varabh35@trt3.jus.br), com a identificação do número do processo.

Na audiência referida lhe é facultado fazer-se substituir por um preposto (empregado) que tenha conhecimento direto dos fatos, bem como fazer-se acompanhar por advogado(a), sendo que o não comparecimento a audiência ou a não apresentação de defesa e documentos nos termos acima indicados, poder-lhe-á acarretar sérios prejuízos, presumindo-se aceitos como verdadeiros todos os fatos alegados pelo autor e constantes da petição inicial, nos termos do Art. 844 da CLT, esclarecendo, por fim que em se tratando de pessoa jurídica, sugere-se apresentar com a defesa a cópia atual do estatuto constitutivo (contrato social) de forma eletrônica.

O acesso à sala de audiência virtual se dará pelo link a seguir:

link da reunião:

https://trt3-jus-br.zoom.us/my/varabh35

ID 3121810325

A audiência será realizada pelo meio telepresencial, nos termos do artigo 3º, parágrafos 4º e 5º da Resolução 345/2020 e do Art. 4º da Resolução 481/2022, ambas do CNJ, sendo que, em caso de dificuldade técnica de conexão de partes e/ou testemunhas, poderá ser requerido o comparecimento para oitiva na sede do Juízo, ocasião em que será redesignada a audiência na modalidade semipresencial ou presencial, conforme for o caso.

Para tanto, deverão ser observadas as seguintes orientações:

1) As partes, procuradores e testemunhas (se for o caso) devem possuir computador com acesso à internet, bem como câmera e microfone instalados. Registre-se que a maioria dos notebooks possui tais ferramentas integradas.

2) As partes, seus advogados e testemunhas deverão baixar o aplicativo ZOOM para smartphones ou computadores por meio de acesso ao sítio eletrônico: https://zoom.us/client/latest/ZoomInstaller.exe e consultar o tutorial disponibilizado pela plataforma, nos links:

https://support.zoom.us/hc/pt-br/articles/201362033-Introdu%C3%A7%C3%A3o-ao-Zoom-para-Windows-e-Mac

https://support.zoom.us/hc/pt-br

3) Em caso de dúvidas ou para maiores esclarecimentos, as partes, procuradores e testemunhas poderão acessar o manual de usuário externo através do endereço eletrônico :https://portal.trt3.jus.br/internet/capa-layout-csjt/carrossel/downloads/manual-do-usuario-externo-zoom-versao-final-revisada-20-01-2021.pdf

4) Disponibilizam-se tanto o endereço eletrônico desta Unidade Judiciária, qual seja, varabh35@trt3.jus.br, quanto o nosso número de telefone, 31-3330.7535 (Horário de atendimento das 10 às 17 h), para prestar auxílio pontual aos usuários com dificuldades de acesso, orientando-se aos interessados que façam teste de acesso de forma antecipada, evitando-se qualquer problema no horário da audiência.

5) As partes deverão dar ciência às suas testemunhas de que deverão acessar o link supra na data e horário da audiência. Caberá à parte informar o link de audiências às suas testemunhas.

Observe a Secretária a intimação da parte autora via postal, pessoalmente, e também pelos procuradores constituídos.

BELO HORIZONTE/MG, 25 de abril de 2024.

FABIANA ALVES MARRA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº CumSen-0010394-11.2020.5.03.0114

EXEQUENTE	MARCIO DAS NEVES PEREIRA
ADVOGADO	ANTONIO MARCOS PAULINO(OAB: 88053/MG)
EXECUTADO	OI MOVEL S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO	WELINGTON MONTE CARLO CARVALHAES FILHO(OAB: 59383/MG)
EXECUTADO	TELEMAR NORTE LESTE S/A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO	WELINGTON MONTE CARLO CARVALHAES FILHO(OAB: 59383/MG)
EXECUTADO	TELEMONT ENGENHARIA DE TELECOMUNICACOES S/A
ADVOGADO	SERGIO CARNEIRO ROSI(OAB: 71639/MG)
PERITO	RENATA CASTANHEIRA NERY AMADO

Intimado(s)/Citado(s):

- OI MOVEL S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL
- TELEMAR NORTE LESTE S/A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL
- TELEMONT ENGENHARIA DE TELECOMUNICACOES S/A

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID b731d43 proferido nos autos.

Vistos.

Nos termos do despacho de Id ab81890 e seguintes, indefiro o requerimento formulado pela 1ª reclamada no Id c3ee3a5.

Registre-se o saldo SIF em R$13,56, nesta data.

Reitere-se a intimação para que a 1a reclamada comprove o pagamento dos honorários periciais contábeis, conforme cálculos de Id 5ea5c67, prazo 05 dias, **sob pena de execução**.

BELO HORIZONTE/MG, 25 de abril de 2024.

FABIANA ALVES MARRA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº CumSen-0010394-11.2020.5.03.0114

EXEQUENTE	MARCIO DAS NEVES PEREIRA
ADVOGADO	ANTONIO MARCOS PAULINO(OAB: 88053/MG)
EXECUTADO	OI MOVEL S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO	WELINGTON MONTE CARLO CARVALHAES FILHO(OAB: 59383/MG)
EXECUTADO	TELEMAR NORTE LESTE S/A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO	WELINGTON MONTE CARLO CARVALHAES FILHO(OAB: 59383/MG)
EXECUTADO	TELEMONT ENGENHARIA DE TELECOMUNICACOES S/A
ADVOGADO	SERGIO CARNEIRO ROSI(OAB: 71639/MG)
PERITO	RENATA CASTANHEIRA NERY AMADO

Intimado(s)/Citado(s):

- MARCIO DAS NEVES PEREIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID b731d43 proferido nos autos.

Vistos.

Nos termos do despacho de Id ab81890 e seguintes, indefiro o requerimento formulado pela 1ª reclamada no Id c3ee3a5.

Registre-se o saldo SIF em R$13,56, nesta data.

Reitere-se a intimação para que a 1a reclamada comprove o pagamento dos honorários periciais contábeis, conforme cálculos de Id 5ea5c67, prazo 05 dias, **sob pena de execução**.

BELO HORIZONTE/MG, 25 de abril de 2024.

FABIANA ALVES MARRA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010137-49.2021.5.03.0114

AUTOR	REGIANE RODRIGUES LOPES
ADVOGADO	PEDRO PAULO POLASTRI DE CASTRO E ALMEIDA(OAB: 79812/BA)
ADVOGADO	PEDRO ZATTAR EUGENIO(OAB: 128404/MG)
RÉU	TIM S A
ADVOGADO	CARLOS ROBERTO DE SIQUEIRA CASTRO(OAB: 20283/RJ)
ADVOGADO	RODRIGO ANTONIO FREITAS FARIAS DE SOUZA(OAB: 232121/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- REGIANE RODRIGUES LOPES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID c1f5d29 proferido nos autos.

Vistos os autos.

Registrado o pagamento dos valores apurados no id.a734a55.

Julgo extinto o feito pela satisfação da obrigação de pagar.

Intime-se a reclamada para apresentar dados bancários para devolução do saldo residual existente na conta BB 1200112791864; prazo de 05 (cinco) dias.

Comprovada a transferência indicada, remetam-se os autos ao arquivo definitivo.

BELO HORIZONTE/MG, 25 de abril de 2024.

FABIANA ALVES MARRA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0001272-81.2014.5.03.0114

AUTOR	RENATO FERNANDES DA SILVA
ADVOGADO	RENATO FERREIRA AMERICANO(OAB: 117868/MG)
RÉU	LIDER TELECOM COMERCIO E SERVICOS EM TELECOMUNICACAO LTDA. EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO	JOSE HENRIQUE CANCADO GONCALVES(OAB: 57680/MG)
ADVOGADO	ANNA BEATRIZ FRANCA PINTO BATISTA(OAB: 107155/RJ)

TERCEIRO INTERESSADO	TRUST SERVICOS ADMINISTRATIVOS LTDA
ADVOGADO	KLEBER DE NICOLA BISSOLATTI(OAB: 211495/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- RENATO FERNANDES DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 73d91ce proferido nos autos.

Vistos.

Intime-se o exequente para se manifestar acerca do Id 81f07b5, prazo 05 dias.

BELO HORIZONTE/MG, 25 de abril de 2024.

FABIANA ALVES MARRA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0001858-21.2014.5.03.0114

AUTOR	FERNANDO WILLIAN EMILIO
ADVOGADO	DJALMA ALVES DE MATOS JUNIOR(OAB: 50183/MG)
RÉU	ACOPLATION ANDAIMES LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO	ANNA JESSICA ARAUJO COSTA(OAB: 129738/MG)
ADVOGADO	THIAGO AUGUSTO SILVA ANDREZA(OAB: 113239/MG)
PERITO	MAICON ALVES PATRICIO

Intimado(s)/Citado(s):

- ACOPLATION ANDAIMES LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 9f23fc3 proferido nos autos.

Vistos os autos.

Atendendo ao princípio da colaboração, intimem-se as partes para juntarem a guia do depósito recursal aludida na minuta de acordo de id.b7745f1, da qual se possa aduzir a data do depósito e o valor respectivo; prazo de 48 horas.

Após, venham-me os autos conclusos para homologação.

BELO HORIZONTE/MG, 25 de abril de 2024.

FABIANA ALVES MARRA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010019-05.2023.5.03.0114

AUTOR	ROBERT DE SOUZA COSTA
ADVOGADO	CARLOS MACIEL DA ANUNCIACAO(OAB: 176769/MG)
ADVOGADO	FAUSTO SETTE CAMARA(OAB: 120265/MG)
RÉU	NATALIA APARECIDA BARRETO NEVES ROCHA
ADVOGADO	CHRISTIANO SANZIO BASTOS PERPETUO(OAB: 118414/MG)
ADVOGADO	ANA ELISA SILVA BRAZ(OAB: 141451/MG)
ADVOGADO	GLAUBHER MURILO DEMARIA MOURA(OAB: 112678/MG)
RÉU	LEONARDO GOMES MENDES
RÉU	LIVIA DE PAULA SILVA
ADVOGADO	BRUNO MENESES ALVES FARIA(OAB: 155328/MG)
RÉU	LABORPET LABORATORIO VETERINARIO DE ANALISES CLINICAS S.A.

Intimado(s)/Citado(s):

- LIVIA DE PAULA SILVA
- NATALIA APARECIDA BARRETO NEVES ROCHA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 94b8c04 proferido nos autos.

Vistos os autos.

Ante os termos do documento id.cc8b28a, do qual se aduz a mudança de endereço residencial pelo demandado LEONARDO GOMES MENDES, por cautela, reitere-se a intimação id.a567500 no endereço coligido via INFOJUD (id.54a505f); prazo de 15 (quinze) dias.

Registre-se a impugnação (id.721169d) à contestação (id.721169d) apresentada por NATHALIA APARECIDA BARRETO NEVES ROCHA em face do reclamante.

Intime-se o reclamante para impugnar a contestação apresentada por LIVIA DE PAULA SILVA no id.dd936b7; prazo de 05 (cinco) dias.

BELO HORIZONTE/MG, 25 de abril de 2024.

FABIANA ALVES MARRA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010349-15.2021.5.03.0003

AUTOR	EDVAR ALVES DE MACEDO
ADVOGADO	CRISTIANE BRANDAO DA CUNHA(OAB: 129467/MG)
ADVOGADO	MÁRIO LÚCIO DA CUNHA(OAB: 47965/MG)
RÉU	MGS MINAS GERAIS ADMINISTRACAO E SERVICOS SA
ADVOGADO	ALINE GONZAGA ARAUJO(OAB: 138623/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- EDVAR ALVES DE MACEDO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID fd79a25 proferida nos autos.

Vistos os autos.

Considerando a **expressa concordância do exequente** (id. 4739cf1), homologo os cálculos de id cb169a0,fixando em R$33.149,96 o valor bruto devido pela ré, atualizado até 30/04/2024 e atualizável até a quitação do débito.

Em face das Portarias MF 582/2013 e PGF 839/2013, fica dispensada a intimação da Procuradoria-Geral Federal, em razão do valor das contribuições previdenciárias devidas neste processo ser inferior a quarenta mil reais.

Com fulcro no § 1º do art. 899 da CLT, tratando-se de quantias incontroversas, determino ao BANCO DO BRASIL que, à vista do presente, proceda ao pagamento de parte do SALDO EXISTENTE NA CONTA JUDICIAL DE DEPÓSITO NÚMERO 4900120376856 (GUIAS 000000024651015 - SALDO ATUAL R$25.935,83; GUIA 000000023032983 - SALDO ATUAL R$13.228,16; GUIA 000000026641088 - SALDO ATUAL R$12.594,92), devendo proceder à(s) seguinte(s) transação(ões), conforme cálculos HOMOLOGADOS, na forma a seguir discriminada:

1 - CRÉDITO DO RECLAMANTE, n/p do procurador, por meio de transferência identificada pelo número do processo em epígrafe, dados abaixo:

VALOR: R$22.763,28

2- HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS, por meio de transferência identificada pelo número do processo em epígrafe, dados abaixo:

VALOR: R$3.013,63

3 - DEPÓSITO NA CONTA VINCULADA DO AUTOR:

PIS: 12103834080

Data de admissão: 1º de abril de 2009

CNPJ da empregadora: 33.224.254/0001-42

CNPJ da depositante: 33.224.254/0001-42

CTPS no.: 00233091

SÉRIE:00010-MG

VALOR: R$4.703,30

4 - RECOLHIMENTO TRIBUTÁRIO (IRRF):

CODIGO DA RECEITA...: 1889

BASE DE CÁLCULO…. : 50.158,94

NÚMERO DE MESES: 13

VALOR DO IR : R$2.669,75

NUMERO CPF..:577.465.406-00

PAGAR VALORES FIXOS, DEVENDO O SALDO REMANESCENTE PERMANECER NA CONTA JUDICIAL À DISPOSIÇÃO DO JUÍZO.

Por medida de economia e celeridade processuais, CONFIRO FORÇA DE OFÍCIO ao presente despacho, do qual uma via deverá ser enviada **ao Banco do Brasil Agência 1615**. Cópia do comprovante de cumprimento deverá ser remetida a este Juízo no prazo de 5 dias.

Intime(m)-se A RECLAMADA para que forneça(m) os dados bancários para transferência de valores para uma conta de sua titularidade ou de seus procuradores - estes desde que tenham poderes para receber **(INFORMAR OBRIGATORIAMENTE O NOME E O CPF/CNPJ DO TITULAR, CÓDIGO E NOME DO BANCO DESTINATÁRIO, NÚMERO DA AGÊNCIA, TIPO E CÓDIGO DA OPERAÇÃO E NÚMERO DA CONTA, dados essenciais para evitar atraso na liberação dos valores).** Prazo de cinco dias.

Apresentados os dados bancários, voltem conclusos para expedição de ordem de transferência junto ao BANCO DO BRASIL e CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SALDO ATUAL SIF R$2.494,50 - CONTA JUDICIAL 0620.042.03109484-4).

I. as partes.

BELO HORIZONTE/MG, 25 de abril de 2024.

FABIANA ALVES MARRA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010137-49.2021.5.03.0114

AUTOR	REGIANE RODRIGUES LOPES
ADVOGADO	PEDRO PAULO POLASTRI DE CASTRO E ALMEIDA(OAB: 79812/BA)
ADVOGADO	PEDRO ZATTAR EUGENIO(OAB: 128404/MG)
RÉU	TIM S A
ADVOGADO	CARLOS ROBERTO DE SIQUEIRA CASTRO(OAB: 20283/RJ)
ADVOGADO	RODRIGO ANTONIO FREITAS FARIAS DE SOUZA(OAB: 232121/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- TIM S A

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID c1f5d29 proferido nos autos.

Vistos os autos.

Registrado o pagamento dos valores apurados no id.a734a55.

Julgo extinto o feito pela satisfação da obrigação de pagar.

Intime-se a reclamada para apresentar dados bancários para devolução do saldo residual existente na conta BB 1200112791864; prazo de 05 (cinco) dias.

Comprovada a transferência indicada, remetam-se os autos ao arquivo definitivo.

BELO HORIZONTE/MG, 25 de abril de 2024.

FABIANA ALVES MARRA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0001272-81.2014.5.03.0114

AUTOR	RENATO FERNANDES DA SILVA
ADVOGADO	RENATO FERREIRA AMERICANO(OAB: 117868/MG)
RÉU	LIDER TELECOM COMERCIO E SERVICOS EM TELECOMUNICACAO LTDA. EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO	JOSE HENRIQUE CANCADO GONCALVES(OAB: 57680/MG)
ADVOGADO	ANNA BEATRIZ FRANCA PINTO BATISTA(OAB: 107155/RJ)
TERCEIRO INTERESSADO	TRUST SERVICOS ADMINISTRATIVOS LTDA
ADVOGADO	KLEBER DE NICOLA BISSOLATTI(OAB: 211495/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- LIDER TELECOM COMERCIO E SERVICOS EM TELECOMUNICACAO LTDA. EM RECUPERACAO JUDICIAL

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 73d91ce proferido nos autos.

Vistos.

Intime-se o exequente para se manifestar acerca do Id 81f07b5, prazo 05 dias.

BELO HORIZONTE/MG, 25 de abril de 2024.

FABIANA ALVES MARRA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010019-05.2023.5.03.0114

AUTOR	ROBERT DE SOUZA COSTA
ADVOGADO	CARLOS MACIEL DA ANUNCIACAO(OAB: 176769/MG)
ADVOGADO	FAUSTO SETTE CAMARA(OAB: 120265/MG)
RÉU	NATALIA APARECIDA BARRETO NEVES ROCHA
ADVOGADO	CHRISTIANO SANZIO BASTOS PERPETUO(OAB: 118414/MG)
ADVOGADO	ANA ELISA SILVA BRAZ(OAB: 141451/MG)
ADVOGADO	GLAUBHER MURILO DEMARIA MOURA(OAB: 112678/MG)
RÉU	LEONARDO GOMES MENDES
RÉU	LIVIA DE PAULA SILVA
ADVOGADO	BRUNO MENESES ALVES FARIA(OAB: 155328/MG)
RÉU	LABORPET LABORATORIO VETERINARIO DE ANALISES CLINICAS S.A.

Intimado(s)/Citado(s):

- ROBERT DE SOUZA COSTA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 94b8c04 proferido nos autos.

Vistos os autos.

Ante os termos do documento id.cc8b28a, do qual se aduz a mudança de endereço residencial pelo demandado LEONARDO GOMES MENDES, por cautela, reitere-se a intimação id.a567500

no endereço coligido via INFOJUD (id.54a505f); prazo de 15 (quinze) dias.

Registre-se a impugnação (id.721169d) à contestação (id.721169d) apresentada por NATHALIA APARECIDA BARRETO NEVES ROCHA em face do reclamante.

Intime-se o reclamante para impugnar a contestação apresentada por LIVIA DE PAULA SILVA no id.dd936b7; prazo de 05 (cinco) dias.

BELO HORIZONTE/MG, 25 de abril de 2024.

FABIANA ALVES MARRA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010349-15.2021.5.03.0003

AUTOR	EDVAR ALVES DE MACEDO
ADVOGADO	CRISTIANE BRANDAO DA CUNHA(OAB: 129467/MG)
ADVOGADO	MÁRIO LÚCIO DA CUNHA(OAB: 47965/MG)
RÉU	MGS MINAS GERAIS ADMINISTRACAO E SERVICOS SA
ADVOGADO	ALINE GONZAGA ARAUJO(OAB: 138623/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- MGS MINAS GERAIS ADMINISTRACAO E SERVICOS SA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID fd79a25 proferida nos autos.

Vistos os autos.

Considerando a **expressa concordância do exequente** (id. 4739cf1), homologo os cálculos de id cb169a0,fixando em R$33.149,96 o valor bruto devido pela ré, atualizado até 30/04/2024 e atualizável até a quitação do débito.

Em face das Portarias MF 582/2013 e PGF 839/2013, fica dispensada a intimação da Procuradoria-Geral Federal, em razão do valor das contribuições previdenciárias devidas neste processo ser inferior a quarenta mil reais.

Com fulcro no § 1º do art. 899 da CLT, tratando-se de quantias incontroversas, determino ao BANCO DO BRASIL que, à vista do presente, proceda ao pagamento de parte do SALDO EXISTENTE NA CONTA JUDICIAL DE DEPÓSITO NÚMERO 4900120376856 (GUIAS 000000024651015 - SALDO ATUAL R$25.935,83; GUIA 000000023032983 - SALDO ATUAL R$13.228,16; GUIA 000000026641088 - SALDO ATUAL R$12.594,92), devendo proceder à(s) seguinte(s) transação(ões), conforme cálculos HOMOLOGADOS, na forma a seguir discriminada:

1 - CRÉDITO DO RECLAMANTE, n/p do procurador, por meio de transferência identificada pelo número do processo em epígrafe, dados abaixo:

VALOR: R$22.763,28

2- HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS, por meio de transferência identificada pelo número do processo em epígrafe, dados abaixo:

VALOR: R$3.013,63

3 - DEPÓSITO NA CONTA VINCULADA DO AUTOR:

PIS: 12103834080

Data de admissão: 1º de abril de 2009

CNPJ da empregadora: 33.224.254/0001-42

CNPJ da depositante: 33.224.254/0001-42

CTPS no.: 00233091

SÉRIE:00010-MG

VALOR: R$4.703,30

4 - RECOLHIMENTO TRIBUTÁRIO (IRRF):

CODIGO DA RECEITA...: 1889

BASE DE CÁLCULO…. : 50.158,94

NÚMERO DE MESES: 13

VALOR DO IR : R$2.669,75

NUMERO CPF..:577.465.406-00

PAGAR VALORES FIXOS, DEVENDO O SALDO REMANESCENTE PERMANECER NA CONTA JUDICIAL À DISPOSIÇÃO DO JUÍZO.

Por medida de economia e celeridade processuais, CONFIRO FORÇA DE OFÍCIO ao presente despacho, do qual uma via deverá ser enviada **ao Banco do Brasil Agência 1615**. Cópia do comprovante de cumprimento deverá ser remetida a este Juízo no prazo de 5 dias.

Intime(m)-se A RECLAMADA para que forneça(m) os dados bancários para transferência de valores para uma conta de sua titularidade ou de seus procuradores - estes desde que tenham poderes para receber **(INFORMAR OBRIGATORIAMENTE O NOME E O CPF/CNPJ DO TITULAR, CÓDIGO E NOME DO BANCO DESTINATÁRIO, NÚMERO DA AGÊNCIA, TIPO E CÓDIGO DA OPERAÇÃO E NÚMERO DA CONTA, dados essenciais para evitar atraso na liberação dos valores).** Prazo

de cinco dias.

Apresentados os dados bancários, voltem conclusos para expedição de ordem de transferência junto ao BANCO DO BRASIL e CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SALDO ATUAL SIF R$2.494,50 - CONTA JUDICIAL 0620.042.03109484-4).

I. as partes.

BELO HORIZONTE/MG, 25 de abril de 2024.

FABIANA ALVES MARRA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0001858-21.2014.5.03.0114

AUTOR	FERNANDO WILLIAN EMILIO
ADVOGADO	DJALMA ALVES DE MATOS JUNIOR(OAB: 50183/MG)
RÉU	ACOPLATION ANDAIMES LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO	ANNA JESSICA ARAUJO COSTA(OAB: 129738/MG)
ADVOGADO	THIAGO AUGUSTO SILVA ANDREZA(OAB: 113239/MG)
PERITO	MAICON ALVES PATRICIO

Intimado(s)/Citado(s):

- FERNANDO WILLIAN EMILIO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 9f23fc3 proferido nos autos.

Vistos os autos.

Atendendo ao princípio da colaboração, intimem-se as partes para juntarem a guia do depósito recursal aludida na minuta de acordo de id.b7745f1, da qual se possa aduzir a data do depósito e o valor respectivo; prazo de 48 horas.

Após, venham-me os autos conclusos para homologação.

BELO HORIZONTE/MG, 25 de abril de 2024.

FABIANA ALVES MARRA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010755-91.2021.5.03.0114

AUTOR	MARCUS VINICIUS DE SOUZA
ADVOGADO	FELIPE LEONCIO MORAIS DE ASSIS(OAB: 139969/MG)
ADVOGADO	LEANDRO DE ASSIS MOREIRA(OAB: 132696/MG)
RÉU	ROBERTO LESSA CARVALHO
RÉU	TURILESSA LTDA
ADVOGADO	CRISTIANO RODRIGUES DE OLIVEIRA GUERRA(OAB: 123868/MG)
RÉU	ROBSON JOSE LESSA CARVALHO
RÉU	SARITUR SANTA RITA TRANSPORTE URBANO E RODOVIARIO LTDA
ADVOGADO	CRISTIANO RODRIGUES DE OLIVEIRA GUERRA(OAB: 123868/MG)
RÉU	RUBENS LESSA CARVALHO
RÉU	ROMULO LESSA CARVALHO
RÉU	S&M TRANSPORTES S.A
ADVOGADO	CRISTIANO RODRIGUES DE OLIVEIRA GUERRA(OAB: 123868/MG)
RÉU	COMPANHIA COORDENADAS DE TRANSPORTES LTDA
ADVOGADO	ARTHUR GODINHO DE LACERDA(OAB: 188730/MG)
PERITO	RICARDO SCHETTINO DE CASTILHO

Intimado(s)/Citado(s):

- MARCUS VINICIUS DE SOUZA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID dc6f89b proferido nos autos.

Vistos.

Intimem-se as partes para vista dos cálculos adequados pelo perito, prazo 08 dias.

BELO HORIZONTE/MG, 25 de abril de 2024.

FABIANA ALVES MARRA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010755-91.2021.5.03.0114

AUTOR	MARCUS VINICIUS DE SOUZA
ADVOGADO	FELIPE LEONCIO MORAIS DE ASSIS(OAB: 139969/MG)
ADVOGADO	LEANDRO DE ASSIS MOREIRA(OAB: 132696/MG)
RÉU	ROBERTO LESSA CARVALHO
RÉU	TURILESSA LTDA
ADVOGADO	CRISTIANO RODRIGUES DE OLIVEIRA GUERRA(OAB: 123868/MG)
RÉU	ROBSON JOSE LESSA CARVALHO
RÉU	SARITUR SANTA RITA TRANSPORTE URBANO E RODOVIARIO LTDA
ADVOGADO	CRISTIANO RODRIGUES DE OLIVEIRA GUERRA(OAB: 123868/MG)
RÉU	RUBENS LESSA CARVALHO
RÉU	ROMULO LESSA CARVALHO
RÉU	S&M TRANSPORTES S.A

ADVOGADO	CRISTIANO RODRIGUES DE OLIVEIRA GUERRA(OAB: 123868/MG)
RÉU	COMPANHIA COORDENADAS DE TRANSPORTES LTDA
ADVOGADO	ARTHUR GODINHO DE LACERDA(OAB: 188730/MG)
PERITO	RICARDO SCHETTINO DE CASTILHO

Intimado(s)/Citado(s):

- COMPANHIA COORDENADAS DE TRANSPORTES LTDA
- S&M TRANSPORTES S.A
- SARITUR SANTA RITA TRANSPORTE URBANO E RODOVIARIO LTDA
- TURILESSA LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID dc6f89b proferido nos autos.

Vistos.

Intimem-se as partes para vista dos cálculos adequados pelo perito, prazo 08 dias.

BELO HORIZONTE/MG, 25 de abril de 2024.

FABIANA ALVES MARRA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ACPCiv-0002370-38.2013.5.03.0114

AUTOR(A)	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
RÉU	CONSTRUTORA AGATA LTDA
ADVOGADO	DANIEL MAXIMO LIMA(OAB: 108727/MG)
ADVOGADO	RODRIGO BAPTISTA SOARES LOPES(OAB: 142380/MG)
ADVOGADO	DECIO FLAVIO GONCALVES TORRES FREIRE(OAB: 56543/MG)
RÉU	LUIS RICARDO DE SALLES MOURA
ADVOGADO	RODRIGO BAPTISTA SOARES LOPES(OAB: 142380/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	ROBERTO MELGACO FARIA COSTA
ADVOGADO	NICOLE STARLING MARINHO MOTTA(OAB: 167305/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ROBERTO MELGACO FARIA COSTA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID efbf26c proferido nos autos.

Vistos.

Nada a deferir em relação à manifestação de Id 77cee68, devendo o terceiro interessado distribuir a competente ação de Embargos de Terceiros, registrando-se a dependência com estes autos.

Intime-se o terceiro interessado na pessoa de sua procuradora.

Após intimação do terceiro interessado, exclua-o do cadastro destes autos.

Tudo cumprido, aguardem-se os demais cumprimentos pela Secretaria, determinados no despacho de Id d20eb6b.

BELO HORIZONTE/MG, 25 de abril de 2024.

FABIANA ALVES MARRA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ACPCiv-0002370-38.2013.5.03.0114

AUTOR(A)	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
RÉU	CONSTRUTORA AGATA LTDA
ADVOGADO	DANIEL MAXIMO LIMA(OAB: 108727/MG)
ADVOGADO	RODRIGO BAPTISTA SOARES LOPES(OAB: 142380/MG)
ADVOGADO	DECIO FLAVIO GONCALVES TORRES FREIRE(OAB: 56543/MG)
RÉU	LUIS RICARDO DE SALLES MOURA
ADVOGADO	RODRIGO BAPTISTA SOARES LOPES(OAB: 142380/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	ROBERTO MELGACO FARIA COSTA
ADVOGADO	NICOLE STARLING MARINHO MOTTA(OAB: 167305/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- CONSTRUTORA AGATA LTDA
- LUIS RICARDO DE SALLES MOURA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID efbf26c proferido nos autos.

Vistos.

Nada a deferir em relação à manifestação de Id 77cee68, devendo o terceiro interessado distribuir a competente ação de Embargos de Terceiros, registrando-se a dependência com estes autos.

Intime-se o terceiro interessado na pessoa de sua procuradora.

Após intimação do terceiro interessado, exclua-o do cadastro destes autos.

Tudo cumprido, aguardem-se os demais cumprimentos pela Secretaria, determinados no despacho de Id d20eb6b.

BELO HORIZONTE/MG, 25 de abril de 2024.

FABIANA ALVES MARRA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº CumPrSe-0010219-12.2023.5.03.0114

REQUERENTE	JOAO LUIS PAVAN DA SILVA
ADVOGADO	ERICO DE MELLO BOMTEMPO(OAB: 96406/MG)
REQUERIDO	BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
ADVOGADO	MATHEUS GONCALVES MOREIRA(OAB: 64520/DF)
ADVOGADO	LEONARDO RAMOS GONCALVES(OAB: 28428/DF)
ADVOGADO	CARLOS AUGUSTO TORTORO JUNIOR(OAB: 247319/SP)
PERITO	LADENIS TOLEDO QUEIROZ

Intimado(s)/Citado(s):

- BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 49a55db proferido nos autos.

Intime-se a perita para, no prazo de 15 dias, **manifestar-se sobre toda a matéria impugnada, por ambas as partes, item por item,**e não de modo genérico, especificando e **fundamentando**os motivos pelos quais ratifica os cálculos apresentados.

Após, venham os autos conclusos para julgamento.

BELO HORIZONTE/MG, 25 de abril de 2024.

FABIANA ALVES MARRA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº CumSen-0010315-61.2022.5.03.0114

EXEQUENTE	GRACIELA DUARTE DE SOUZA
ADVOGADO	IGOR RENATO BERNARDES SILVA(OAB: 99180/MG)
ADVOGADO	ELIEZER DE OLIVEIRA MATTOS JUNIOR(OAB: 115231/MG)
ADVOGADO	JOSE RONALDO BOAVENTURA(OAB: 70841/MG)
EXECUTADO	BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
ADVOGADO	GABRIELA CARR(OAB: 281551/SP)
ADVOGADO	NEY JOSE CAMPOS(OAB: 44243/MG)
PERITO	RENATA SARSUR BELISARIO
PERITO	RENATA CASTANHEIRA NERY AMADO

Intimado(s)/Citado(s):

- BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID cc5a3d9 proferida nos autos.

Vistos os autos.

Homologo, independentemente de designação de audiência de conciliação, o acordo apresentado em 23/02/2024 no de Id de876fc, nas condições avençadas, para que o mesmo produza seus jurídicos e legais efeitos.

Retifique-se a classe judicial para Cumprimento de Sentença.

Oficie-se ao Eg. TRT, com cópia desta decisão, noticiando a homologação do acordo nestes autos, informando a desistência expressa dos eventuais recursos interpostos pelo reclamante e pelo réu nos autos principais nº 0010055-57.2017.5.03.0114, e solicitando que se dê ciência ao Colendo TST da desistência noticiada.

Ante o silencio do autor, considere-se o recebimento do valor acordado na minuta de acordo. Registre-se o valor recebido pelo autor: R$370.000,00.

Intime-se o reclamado para comprovar o recolhimento das contribuições previdenciárias devidas, conforme planilha de Id 35c627d, e dos honorários periciais contábeis arbitrados na decisão de Id 4cedb2e, no valor de R$2800,00, prazo 05 dias, sob pena de execução.

O recolhimento previdenciário deverá ser feito por meio de DARF, CÓDIGO: 6092.

Custas, pela reclamada, já quitadas, conforme guia GRU de Id 94099b1.

Intimem-se as partes.

Intime-se a União após a comprovação dos recolhimentos previdenciários.

Comprovadas as operações acima, registrados os valores e nada requerido pela UNIÃO, devolva-se ao réu os depósitos recursais realizados nos autos principais nº 0010055-57.2017.5.03.0114 (CEF 0620.042.02829741-1, BB 2000132750152 e BB 1700125099737).

Para tanto, o réu fica intimado a fornecer os dados bancários para transferência oportuna do seu crédito para uma conta de sua preferência, no prazo de 8 dias (informar obrigatoriamente nome do titular, cpf ou cnpj, número e nome do banco, agência, operação, conta).

BELO HORIZONTE/MG, 25 de abril de 2024.

FABIANA ALVES MARRA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº CumPrSe-0010219-12.2023.5.03.0114

REQUERENTE	JOAO LUIS PAVAN DA SILVA
ADVOGADO	ERICO DE MELLO BOMTEMPO(OAB: 96406/MG)
REQUERIDO	BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
ADVOGADO	MATHEUS GONCALVES MOREIRA(OAB: 64520/DF)
ADVOGADO	LEONARDO RAMOS GONCALVES(OAB: 28428/DF)
ADVOGADO	CARLOS AUGUSTO TORTORO JUNIOR(OAB: 247319/SP)
PERITO	LADENIS TOLEDO QUEIROZ

Intimado(s)/Citado(s):

- JOAO LUIS PAVAN DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 49a55db proferido nos autos.

Intime-se a perita para, no prazo de 15 dias, **manifestar-se sobre toda a matéria impugnada, por ambas as partes, item por item,**e não de modo genérico, especificando e **fundamentando**os motivos pelos quais ratifica os cálculos apresentados.

Após, venham os autos conclusos para julgamento.

BELO HORIZONTE/MG, 25 de abril de 2024.

FABIANA ALVES MARRA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº CumSen-0010315-61.2022.5.03.0114

EXEQUENTE	GRACIELA DUARTE DE SOUZA
ADVOGADO	IGOR RENATO BERNARDES SILVA(OAB: 99180/MG)
ADVOGADO	ELIEZER DE OLIVEIRA MATTOS JUNIOR(OAB: 115231/MG)
ADVOGADO	JOSE RONALDO BOAVENTURA(OAB: 70841/MG)
EXECUTADO	BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
ADVOGADO	GABRIELA CARR(OAB: 281551/SP)
ADVOGADO	NEY JOSE CAMPOS(OAB: 44243/MG)
PERITO	RENATA SARSUR BELISARIO
PERITO	RENATA CASTANHEIRA NERY AMADO

Intimado(s)/Citado(s):

- GRACIELA DUARTE DE SOUZA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID cc5a3d9 proferida nos autos.

Vistos os autos.

Homologo, independentemente de designação de audiência de conciliação, o acordo apresentado em 23/02/2024 no de Id de876fc, nas condições avençadas, para que o mesmo produza seus jurídicos e legais efeitos.

Retifique-se a classe judicial para Cumprimento de Sentença.

Oficie-se ao Eg. TRT, com cópia desta decisão, noticiando a homologação do acordo nestes autos, informando a desistência expressa dos eventuais recursos interpostos pelo reclamante e pelo réu nos autos principais nº 0010055-57.2017.5.03.0114, e solicitando que se dê ciência ao Colendo TST da desistência noticiada.

Ante o silencio do autor, considere-se o recebimento do valor acordado na minuta de acordo. Registre-se o valor recebido pelo autor: R$370.000,00.

Intime-se o reclamado para comprovar o recolhimento das contribuições previdenciárias devidas, conforme planilha de Id 35c627d, e dos honorários periciais contábeis arbitrados na decisão de Id 4cedb2e, no valor de R$2800,00, prazo 05 dias, sob pena de execução.

O recolhimento previdenciário deverá ser feito por meio de DARF, CÓDIGO: 6092.

Custas, pela reclamada, já quitadas, conforme guia GRU de Id 94099b1.

Intimem-se as partes.

Intime-se a União após a comprovação dos recolhimentos previdenciários.

Comprovadas as operações acima, registrados os valores e nada requerido pela UNIÃO, devolva-se ao réu os depósitos recursais realizados nos autos principais nº 0010055-57.2017.5.03.0114 (CEF 0620.042.02829741-1, BB 2000132750152 e BB 1700125099737).

Para tanto, o réu fica intimado a fornecer os dados bancários para transferência oportuna do seu crédito para uma conta de sua preferência, no prazo de 8 dias (informar obrigatoriamente nome do titular, cpf ou cnpj, número e nome do banco, agência, operação, conta).

BELO HORIZONTE/MG, 25 de abril de 2024.

FABIANA ALVES MARRA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0011807-98.2016.5.03.0114

AUTOR	FATIMA MARIA BARROS FONSECA
ADVOGADO	SUELY TEIXEIRA PIMENTA DE ALMEIDA(OAB: 61794/MG)

ADVOGADO	SANDRA MARA SABINO SANTOS LIMA(OAB: 29136/MG)
RÉU	BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO	LETÍCIA LOPES EVANGELISTA(OAB: 103766/MG)
ADVOGADO	MOZART VICTOR RUSSOMANO NETO(OAB: 162844/MG)
TESTEMUNHA	MARIA GERALDA DE SOUZA
PERITO	HEITOR STARLING OLIVEIRA
TESTEMUNHA	DAYANE AGUIAR DA ROCHA

Intimado(s)/Citado(s):

- BANCO BRADESCO S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 03ca86e proferido nos autos.

Vistos os autos.

Renove-se a intimação do perito pelo sistema e por e-mail.

BELO HORIZONTE/MG, 25 de abril de 2024.

FABIANA ALVES MARRA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010974-03.2019.5.03.0138

AUTOR	FLAVIA CURY DINIZ COSTA
ADVOGADO	FLAVIA CURY DINIZ COSTA(OAB: 110414/MG)
RÉU	KARLA NEMES ADVOCACIA E CONSULTORIA JURIDICA
ADVOGADO	KARLA NEMES(OAB: 20830/PR)

Intimado(s)/Citado(s):

- FLAVIA CURY DINIZ COSTA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID f9ce6b1 proferido nos autos.

Vistos.

Intime-se a reclamada para vista do Id 349c32a, prazo 05 dias.

BELO HORIZONTE/MG, 25 de abril de 2024.

FABIANA ALVES MARRA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0011807-98.2016.5.03.0114

AUTOR	FATIMA MARIA BARROS FONSECA
ADVOGADO	SUELY TEIXEIRA PIMENTA DE ALMEIDA(OAB: 61794/MG)
ADVOGADO	SANDRA MARA SABINO SANTOS LIMA(OAB: 29136/MG)
RÉU	BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO	LETÍCIA LOPES EVANGELISTA(OAB: 103766/MG)
ADVOGADO	MOZART VICTOR RUSSOMANO NETO(OAB: 162844/MG)
TESTEMUNHA	MARIA GERALDA DE SOUZA
PERITO	HEITOR STARLING OLIVEIRA
TESTEMUNHA	DAYANE AGUIAR DA ROCHA

Intimado(s)/Citado(s):

- FATIMA MARIA BARROS FONSECA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 03ca86e proferido nos autos.

Vistos os autos.

Renove-se a intimação do perito pelo sistema e por e-mail.

BELO HORIZONTE/MG, 25 de abril de 2024.

FABIANA ALVES MARRA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010974-03.2019.5.03.0138

AUTOR	FLAVIA CURY DINIZ COSTA
ADVOGADO	FLAVIA CURY DINIZ COSTA(OAB: 110414/MG)
RÉU	KARLA NEMES ADVOCACIA E CONSULTORIA JURIDICA
ADVOGADO	KARLA NEMES(OAB: 20830/PR)

Intimado(s)/Citado(s):

- KARLA NEMES ADVOCACIA E CONSULTORIA JURIDICA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID f9ce6b1 proferido nos autos.

Vistos.

Intime-se a reclamada para vista do Id 349c32a, prazo 05 dias.

BELO HORIZONTE/MG, 25 de abril de 2024.

FABIANA ALVES MARRA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010550-04.2017.5.03.0114

AUTOR	GUILHERME MARCONI CAMARGOS CASTRO
ADVOGADO	Rafael Morais Carvalho Pinto(OAB: 97485/MG)
RÉU	CLARO S.A.
ADVOGADO	LUANNA VIEIRA DE LIMA COSTA(OAB: 74759/MG)
ADVOGADO	LEILA AZEVEDO SETTE(OAB: 22864/MG)
ADVOGADO	GUSTAVO MAGALHAES ASSIS(OAB: 90523/MG)
PERITO	JOAO HENRIQUE AMARAL DOS REIS

Intimado(s)/Citado(s):

- CLARO S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 8e211ff proferido nos autos.

Vistos.

Defiro o requerimento de Id 69999d6, concedendo à reclamada o prazo de 05 dias para comprovar o pagamentos dos honorários periciais contábeis, prazo 05 dias, sob pena de execução.

Comprovado o pagamento, conclusos para extinção da execução.

BELO HORIZONTE/MG, 25 de abril de 2024.

FABIANA ALVES MARRA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010550-04.2017.5.03.0114

AUTOR	GUILHERME MARCONI CAMARGOS CASTRO
ADVOGADO	Rafael Morais Carvalho Pinto(OAB: 97485/MG)
RÉU	CLARO S.A.
ADVOGADO	LUANNA VIEIRA DE LIMA COSTA(OAB: 74759/MG)
ADVOGADO	LEILA AZEVEDO SETTE(OAB: 22864/MG)
ADVOGADO	GUSTAVO MAGALHAES ASSIS(OAB: 90523/MG)
PERITO	JOAO HENRIQUE AMARAL DOS REIS

Intimado(s)/Citado(s):

- GUILHERME MARCONI CAMARGOS CASTRO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 8e211ff proferido nos autos.

Vistos.

Defiro o requerimento de Id 69999d6, concedendo à reclamada o prazo de 05 dias para comprovar o pagamentos dos honorários periciais contábeis, prazo 05 dias, sob pena de execução.

Comprovado o pagamento, conclusos para extinção da execução.

BELO HORIZONTE/MG, 25 de abril de 2024.

FABIANA ALVES MARRA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010731-34.2019.5.03.0114

AUTOR	MARGARETE DA SILVA MIRANDA
ADVOGADO	TATIANA DE CASSIA MELO NEVES(OAB: 87780/MG)
ADVOGADO	FABIANA SALGADO RESENDE(OAB: 97483/MG)
RÉU	MGS MINAS GERAIS ADMINISTRACAO E SERVICOS SA
ADVOGADO	ALINE GONZAGA ARAUJO(OAB: 138623/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- MARGARETE DA SILVA MIRANDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 38cd3e8 proferida nos autos.

Vistos os autos.

Considerando que reclamante **apenas impugnou** os cálculos de liquidação apresentados pela reclamada mas, deixou transcorrer *in albis* o prazo para apresentação da conta que entende ser devida, homologo os cálculosapresentadospela reclamada de id 3f3953e, fixando em R$ 6.869,99 o valor bruto devido pela ré, atualizado até 31/03/2024 e atualizável até a quitação do débito.

Em face das Portarias MF 582/2013 e PGF 839/2013, fica dispensada a intimação da Procuradoria-Geral Federal, em razão do valor das contribuições previdenciárias devidas neste processo ser inferior a quarenta mil reais.

Aqui fica esclarecido para as partes que, ressalvado o disposto no §6º do art. 884 da CLT, o momento processual oportuno para oposição de embargos à execução ou impugnação ao cálculo é após garantido o Juízo (art. 884, caput, da CLT).

Cite-se o(a) executado (a), através de seu procurador, para, no prazo de 48 horas, efetuar o pagamento de seu débito, com a

devida atualização até o efetivo pagamento (valendo-se, para tanto, de meros cálculos aritméticos), ou garantir a execução, sob pena de penhora de tantos bens quantos bastem para a satisfação do débito, indisponibilidade de bens e inclusão oportuna do devedor no Banco Nacional de Devedores Trabalhistas.

O recolhimento das contribuições previdenciárias deverá ser realizado por meio de guia própria (GPS/DARF).

Decorrido o prazo sem pagamento ou garantia do Juízo, fica autorizado o início da execução e a adoção, de ofício e independentemente de novo despacho, das medidas executivas ordinárias para satisfação do crédito, nos termos do art. 2º do CPC e observada a ordem prevista nos artigos 11 da lei 6.830/1980 e 835 do CPC, aplicáveis por força dos artigos 769 e 889 da CLT.

Em caso de sucesso PARCIAL na tentativa de bloqueio, renove-se a ordem SISBAJUD.

Em caso de insucesso na tentativa de bloqueio SISBAJUD, intime-se a parte reclamante para, em 05 dias, dizer **EXPRESSAMENTE** se requer o prosseguimento da execução (artigo 878 da CLT).

Em caso positivo, fica ciente de que está anuindo com a utilização pelo Juízo de ferramentas de pesquisa de bens e direitos e com o acesso a bancos de dados públicos e privados, por meio de convênios firmados com outros órgãos, visando identificar os meios para a entrega da Jurisdição, bem como concordando com eventual aplicação do instituto da desconsideração da personalidade jurídica direta e inversa (artigo 133 do CPC), com o reconhecimento de formação de grupo econômico e reunião de execuções, com a respectiva inclusão de outras pessoas no polo passivo, se necessário.

Fica a parte reclamante advertida de que o seu silêncio, no prazo concedido, poderá ensejar a suspensão da tramitação processual (ou o arquivamento provisório do feito), podendo, ao final de dois anos, ser declarada a prescrição intercorrente, conforme previsto no art. 11-A, § 1º, da CLT.

BELO HORIZONTE/MG, 25 de abril de 2024.

FABIANA ALVES MARRA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010069-41.2017.5.03.0114

AUTOR	MANOEL JOSE DE ALMEIDA JUNIOR
ADVOGADO	MARDEM SOUZA MACEDO(OAB: 102765/MG)
RÉU	POSTO BANDEIRANTES LTDA
ADVOGADO	ROGERIO ANDRADE MIRANDA(OAB: 38460/MG)
RÉU	VIACAO TORRES LTDA
ADVOGADO	ROGERIO ANDRADE MIRANDA(OAB: 38460/MG)
RÉU	TRANSPORTES FATIMA LTDA
ADVOGADO	ROGERIO ANDRADE MIRANDA(OAB: 38460/MG)
RÉU	JAF TRANSPORTES LTDA
ADVOGADO	ROGERIO ANDRADE MIRANDA(OAB: 38460/MG)
RÉU	TREVISO BETIM VEICULOS LTDA
ADVOGADO	ROGERIO ANDRADE MIRANDA(OAB: 38460/MG)
RÉU	FATIMA PARTICIPACOES LTDA
ADVOGADO	ROGERIO ANDRADE MIRANDA(OAB: 38460/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	WHITE MARTINS GASES INDUSTRIAIS LTDA
PERITO	GIL LOPES VALE
PERITO	ANA PAOLA MACHADO

Intimado(s)/Citado(s):

- MANOEL JOSE DE ALMEIDA JUNIOR

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 2710ba0 proferido nos autos.

Vistos os autos.

Expedidos nove ordens SIFs para pagamento parcial dos valores apurados no id.638271c, a saber: dois para pagamento do valor líquido do reclamante, um para pagamento dos honorários periciais (GIL LOPES VALE), dois para pagamento do INSS - Reclamante, três para pagamento do INSS - Reclamado, um único para recolhimento das custas processuais.

Intime-se a perita oficial ANA PAOLA MACHADO para fornecer seu CNPJ , haja vista a indicação de código 003 nos dados bancários de id.c5c5599; prazo de 05 (cinco) dias.

Intime-se a primeira reclamada para fornecer dados bancários para devolução de saldo residual; prazo de 05 (cinco) dias.

Atendidas as providencias solicitadas, expeça-se alvará/ofício para recolhimento do IRRF, pagamento dos honorários periciais pendentes e devolução do saldo residual.

BELO HORIZONTE/MG, 25 de abril de 2024.

FABIANA ALVES MARRA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010731-34.2019.5.03.0114

AUTOR	MARGARETE DA SILVA MIRANDA
ADVOGADO	TATIANA DE CASSIA MELO NEVES(OAB: 87780/MG)
ADVOGADO	FABIANA SALGADO RESENDE(OAB: 97483/MG)
RÉU	MGS MINAS GERAIS ADMINISTRACAO E SERVICOS SA

ADVOGADO	ALINE GONZAGA ARAUJO(OAB: 138623/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- MGS MINAS GERAIS ADMINISTRACAO E SERVICOS SA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 38cd3e8 proferida nos autos.

Vistos os autos.

Considerando que reclamante **apenas impugnou** os cálculos de liquidação apresentados pela reclamada mas, deixou transcorrer *in albis* o prazo para apresentação da conta que entende ser devida, homologo os cálculosapresentadospela reclamada de id 3f3953e, fixando em R$ 6.869,99 o valor bruto devido pela ré, atualizado até 31/03/2024 e atualizável até a quitação do débito.

Em face das Portarias MF 582/2013 e PGF 839/2013, fica dispensada a intimação da Procuradoria-Geral Federal, em razão do valor das contribuições previdenciárias devidas neste processo ser inferior a quarenta mil reais.

Aqui fica esclarecido para as partes que, ressalvado o disposto no §6º do art. 884 da CLT, o momento processual oportuno para oposição de embargos à execução ou impugnação ao cálculo é após garantido o Juízo (art. 884, caput, da CLT).

Cite-se o(a) executado (a), através de seu procurador, para, no prazo de 48 horas, efetuar o pagamento de seu débito, com a devida atualização até o efetivo pagamento (valendo-se, para tanto, de meros cálculos aritméticos), ou garantir a execução, sob pena de penhora de tantos bens quantos bastem para a satisfação do débito, indisponibilidade de bens e inclusão oportuna do devedor no Banco Nacional de Devedores Trabalhistas.

O recolhimento das contribuições previdenciárias deverá ser realizado por meio de guia própria (GPS/DARF).

Decorrido o prazo sem pagamento ou garantia do Juízo, fica autorizado o início da execução e a adoção, de ofício e independentemente de novo despacho, das medidas executivas ordinárias para satisfação do crédito, nos termos do art. 2º do CPC e observada a ordem prevista nos artigos 11 da lei 6.830/1980 e 835 do CPC, aplicáveis por força dos artigos 769 e 889 da CLT.

Em caso de sucesso PARCIAL na tentativa de bloqueio, renove-se a ordem SISBAJUD.

Em caso de insucesso na tentativa de bloqueio SISBAJUD, intime-se a parte reclamante para, em 05 dias, dizer **EXPRESSAMENTE** se requer o prosseguimento da execução (artigo 878 da CLT).

Em caso positivo, fica ciente de que está anuindo com a utilização pelo Juízo de ferramentas de pesquisa de bens e direitos e com o acesso a bancos de dados públicos e privados, por meio de convênios firmados com outros órgãos, visando identificar os meios para a entrega da Jurisdição, bem como concordando com eventual aplicação do instituto da desconsideração da personalidade jurídica direta e inversa (artigo 133 do CPC), com o reconhecimento de formação de grupo econômico e reunião de execuções, com a respectiva inclusão de outras pessoas no polo passivo, se necessário.

Fica a parte reclamante advertida de que o seu silêncio, no prazo concedido, poderá ensejar a suspensão da tramitação processual (ou o arquivamento provisório do feito), podendo, ao final de dois anos, ser declarada a prescrição intercorrente, conforme previsto no art. 11-A, § 1º, da CLT.

BELO HORIZONTE/MG, 25 de abril de 2024.

FABIANA ALVES MARRA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010577-74.2023.5.03.0114

AUTOR	MARCIO LUCIO DOS SANTOS
ADVOGADO	MARCIA CRISTINA NOGUEIRA TORRES(OAB: 196768/MG)
RÉU	MINASGUARDA ADMINISTRACAO DE RECURSOS DE SEGURANCA LTDA
ADVOGADO	HENRIQUE NATALINO GANDRA(OAB: 139604/MG)
RÉU	EDSON PINTO NETO
ADVOGADO	JULIANO COPELLO DE SOUZA(OAB: 102572/MG)
RÉU	LAURENCE GUSTAVO PINTO NETO
RÉU	STAFF BRASIL SOLUCOES EM SEGURANCA EIRELI
RÉU	FIDELYS SEGURANCA PRIVADA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA
ADVOGADO	JULIANO COPELLO DE SOUZA(OAB: 102572/MG)
RÉU	FORTEBANCO VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA
ADVOGADO	JULIANO COPELLO DE SOUZA(OAB: 102572/MG)
RÉU	VANESSA AVELINO VIEIRA
ADVOGADO	MARTA DE LIMA CARVALHO RIBEIRO(OAB: 70175/MG)
RÉU	FORTEBANCO ADMINISTRACAO DE SERVICOS LTDA
ADVOGADO	JULIANO COPELLO DE SOUZA(OAB: 102572/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- EDSON PINTO NETO
- FIDELYS SEGURANCA PRIVADA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA
- FORTEBANCO ADMINISTRACAO DE SERVICOS LTDA
- FORTEBANCO VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA
- MINASGUARDA ADMINISTRACAO DE RECURSOS DE SEGURANCA LTDA
- VANESSA AVELINO VIEIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 2b53420 proferido nos autos.

Vistos os autos.

Indefiro o pedido liminar do autor para nomeação de perito contábil ou remessa para a Contadoria deste Juízo, uma vez que a elaboração de cálculos das partes assistidas por advogado não ensejam a providência solicitada, sendo notório o excesso de trabalho da SECJ.

Intimem-se as reclamadas para apresentarem os cartões de pontos ainda não juntados nos autos, conforme indicação do reclamante no id.fbeb390, sob pena de aplicação do art. 400 da CLT, apenas quanto aos cartões de ponto pendentes; prazo de 05 (cinco) dias.

Indefiro o pedido quanto ao período contemplado pelos cartões de ponto já juntados nos autos.

Decorrido o prazo, reitere-se a intimação às partes para apresentarem cálculos de liquidação, na forma do despacho id.40299dd, oportunidade em que deverão obedecer os termos já fundamentados na Sentença id.8bea28a.

BELO HORIZONTE/MG, 25 de abril de 2024.

FABIANA ALVES MARRA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010245-10.2023.5.03.0114

AUTOR	HELIO DE MOURA LESSA
ADVOGADO	MARCELO AZZI RABELO(OAB: 93416/MG)
RÉU	IMEDIATA CONSULTORIA E SERVICOS LTDA
ADVOGADO	JOSE CLAUDIO CORTE REAL CARELLI(OAB: 76975/RJ)
TESTEMUNHA	ANA CRISTINA DA SILVA PEREIRA
TESTEMUNHA	MARCELO BASTOS DE ALBUQUERQUE

Intimado(s)/Citado(s):

- HELIO DE MOURA LESSA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 038076e proferido nos autos.

Vistos.

Por ora, indefiro o requerimento formulado pelo exequente no Id 4882438.

Proceda-se a Secretaria às anotações na CTPS digital do exequente, referentes às correções do teto do INSS durante todo o período do contrato de trabalho com a executada, período definido na ata de audiência de Id 8ec31de, com data de admissão em 02/01/2018 e data de saída em 15/02/2023.

Após as devidas anotações, dê-se vista ao exequente e aguarde-se o integral cumprimento do acordo.

Caso não seja possível as anotações pela Secretaria, retornem-se os autos conclusos.

BELO HORIZONTE/MG, 25 de abril de 2024.

FABIANA ALVES MARRA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010069-41.2017.5.03.0114

AUTOR	MANOEL JOSE DE ALMEIDA JUNIOR
ADVOGADO	MARDEM SOUZA MACEDO(OAB: 102765/MG)
RÉU	POSTO BANDEIRANTES LTDA
ADVOGADO	ROGERIO ANDRADE MIRANDA(OAB: 38460/MG)
RÉU	VIACAO TORRES LTDA
ADVOGADO	ROGERIO ANDRADE MIRANDA(OAB: 38460/MG)
RÉU	TRANSPORTES FATIMA LTDA
ADVOGADO	ROGERIO ANDRADE MIRANDA(OAB: 38460/MG)
RÉU	JAF TRANSPORTES LTDA
ADVOGADO	ROGERIO ANDRADE MIRANDA(OAB: 38460/MG)
RÉU	TREVISO BETIM VEICULOS LTDA
ADVOGADO	ROGERIO ANDRADE MIRANDA(OAB: 38460/MG)
RÉU	FATIMA PARTICIPACOES LTDA
ADVOGADO	ROGERIO ANDRADE MIRANDA(OAB: 38460/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	WHITE MARTINS GASES INDUSTRIAIS LTDA
PERITO	GIL LOPES VALE
PERITO	ANA PAOLA MACHADO

Intimado(s)/Citado(s):

- FATIMA PARTICIPACOES LTDA
- JAF TRANSPORTES LTDA
- POSTO BANDEIRANTES LTDA
- TRANSPORTES FATIMA LTDA
- TREVISO BETIM VEICULOS LTDA
- VIACAO TORRES LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 2710ba0 proferido nos autos.

Vistos os autos.

Expedidos nove ordens SIFs para pagamento parcial dos valores apurados no id.638271c, a saber: dois para pagamento do valor líquido do reclamante, um para pagamento dos honorários periciais (GIL LOPES VALE), dois para pagamento do INSS - Reclamante, três para pagamento do INSS - Reclamado, um único para recolhimento das custas processuais.
Intime-se a perita oficial ANA PAOLA MACHADO para fornecer seu CNPJ , haja vista a indicação de código 003 nos dados bancários de id.c5c5599; prazo de 05 (cinco) dias.
Intime-se a primeira reclamada para fornecer dados bancários para devolução de saldo residual; prazo de 05 (cinco) dias.
Atendidas as providencias solicitadas, expeça-se alvará/ofício para recolhimento do IRRF, pagamento dos honorários periciais pendentes e devolução do saldo residual.

BELO HORIZONTE/MG, 25 de abril de 2024.

FABIANA ALVES MARRA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010577-74.2023.5.03.0114

AUTOR	MARCIO LUCIO DOS SANTOS
ADVOGADO	MARCIA CRISTINA NOGUEIRA TORRES(OAB: 196768/MG)
RÉU	MINASGUARDA ADMINISTRACAO DE RECURSOS DE SEGURANCA LTDA
ADVOGADO	HENRIQUE NATALINO GANDRA(OAB: 139604/MG)
RÉU	EDSON PINTO NETO
ADVOGADO	JULIANO COPELLO DE SOUZA(OAB: 102572/MG)
RÉU	LAURENCE GUSTAVO PINTO NETO
RÉU	STAFF BRASIL SOLUCOES EM SEGURANCA EIRELI
RÉU	FIDELYS SEGURANCA PRIVADA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA
ADVOGADO	JULIANO COPELLO DE SOUZA(OAB: 102572/MG)
RÉU	FORTEBANCO VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA
ADVOGADO	JULIANO COPELLO DE SOUZA(OAB: 102572/MG)
RÉU	VANESSA AVELINO VIEIRA
ADVOGADO	MARTA DE LIMA CARVALHO RIBEIRO(OAB: 70175/MG)
RÉU	FORTEBANCO ADMINISTRACAO DE SERVICOS LTDA
ADVOGADO	JULIANO COPELLO DE SOUZA(OAB: 102572/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- MARCIO LUCIO DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 2b53420 proferido nos autos.

Vistos os autos.

Indefiro o pedido liminar do autor para nomeação de perito contábil ou remessa para a Contadoria deste Juízo, uma vez que a elaboração de cálculos das partes assistidas por advogado não ensejam a providência solicitada, sendo notório o excesso de trabalho da SECJ.
Intimem-se as reclamadas para apresentarem os cartões de pontos ainda não juntados nos autos, conforme indicação do reclamante no id.fbeb390, sob pena de aplicação do art. 400 da CLT, apenas quanto aos cartões de ponto pendentes; prazo de 05 (cinco) dias.
Indefiro o pedido quanto ao período contemplado pelos cartões de ponto já juntados nos autos.
Decorrido o prazo, reitere-se a intimação às partes para apresentarem cálculos de liquidação, na forma do despacho id.40299dd, oportunidade em que deverão obedecer os termos já fundamentados na Sentença id.8bea28a.

BELO HORIZONTE/MG, 25 de abril de 2024.

FABIANA ALVES MARRA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010245-10.2023.5.03.0114

AUTOR	HELIO DE MOURA LESSA
ADVOGADO	MARCELO AZZI RABELO(OAB: 93416/MG)
RÉU	IMEDIATA CONSULTORIA E SERVICOS LTDA
ADVOGADO	JOSE CLAUDIO CORTE REAL CARELLI(OAB: 76975/RJ)
TESTEMUNHA	ANA CRISTINA DA SILVA PEREIRA
TESTEMUNHA	MARCELO BASTOS DE ALBUQUERQUE

Intimado(s)/Citado(s):

- IMEDIATA CONSULTORIA E SERVICOS LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 038076e proferido nos autos.

Vistos.

Por ora, indefiro o requerimento formulado pelo exequente no Id 4882438.

Proceda-se a Secretaria às anotações na CTPS digital do exequente, referentes às correções do teto do INSS durante todo o período do contrato de trabalho com a executada, período definido na ata de audiência de Id 8ec31de, com data de admissão em 02/01/2018 e data de saída em 15/02/2023.

Após as devidas anotações, dê-se vista ao exequente e aguarde-se o integral cumprimento do acordo.

Caso não seja possível as anotações pela Secretaria, retornem-se os autos conclusos.

BELO HORIZONTE/MG, 25 de abril de 2024.

FABIANA ALVES MARRA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010576-89.2023.5.03.0114

AUTOR	JOSE ROMEU KHANNUTO FERREIRA ASSUNCAO
ADVOGADO	PAULO HENRIQUE OLIVEIRA NASCIMENTO(OAB: 167552/MG)
RÉU	TECNOLOGIA E ARTE PROTESE ODONTOLOGICA LTDA
ADVOGADO	GABRIEL JANUZZI VIANA(OAB: 119463/MG)
RÉU	SERVE MINAS SERVICOS GERAIS LTDA
ADVOGADO	GABRIEL JANUZZI VIANA(OAB: 119463/MG)
RÉU	BMVF FRANCHISING E PARTICIPACOES LTDA
ADVOGADO	GABRIEL JANUZZI VIANA(OAB: 119463/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- BMVF FRANCHISING E PARTICIPACOES LTDA
- SERVE MINAS SERVICOS GERAIS LTDA
- TECNOLOGIA E ARTE PROTESE ODONTOLOGICA LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 46956e8 proferido nos autos.

Vistos os autos.

Intime-se a primeira reclamada para informar o endereço da Administradora Judicial informada no id.7b6fb40; prazo de 05 (cinco) dias.

Após, intime-a para ciência do inteiro teor da Decisão id.c3c45b9, que homologou os cálculos do reclamante (id.c3c45b9), salientando-se que, em caso de discordância com os valores apurados, deverá apresentar os itens impugnados, bem como seus cálculos de liquidação na forma do Provimento 04/00 deste Regional; prazo de 08 (oito) dias.

Decorrido o prazo, na ausência de impugnações, expeça-se a certidão de habilitação no MM. Juízo Falimentar (1ª Vara Empresarial da Comarca de Belo Horizonte), processo 5069397-49.2023.8.13.0024; independentemente de novo despacho.

Havendo impugnações, apresentados cálculos de liquidação pela administradora judicial, intime-se o reclamante para se manifestar no prazo de 08 (oito) dias.

BELO HORIZONTE/MG, 25 de abril de 2024.

FABIANA ALVES MARRA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010576-89.2023.5.03.0114

AUTOR	JOSE ROMEU KHANNUTO FERREIRA ASSUNCAO
ADVOGADO	PAULO HENRIQUE OLIVEIRA NASCIMENTO(OAB: 167552/MG)
RÉU	TECNOLOGIA E ARTE PROTESE ODONTOLOGICA LTDA
ADVOGADO	GABRIEL JANUZZI VIANA(OAB: 119463/MG)
RÉU	SERVE MINAS SERVICOS GERAIS LTDA
ADVOGADO	GABRIEL JANUZZI VIANA(OAB: 119463/MG)
RÉU	BMVF FRANCHISING E PARTICIPACOES LTDA
ADVOGADO	GABRIEL JANUZZI VIANA(OAB: 119463/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- JOSE ROMEU KHANNUTO FERREIRA ASSUNCAO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 46956e8 proferido nos autos.

Vistos os autos.

Intime-se a primeira reclamada para informar o endereço da Administradora Judicial informada no id.7b6fb40; prazo de 05 (cinco) dias.
Após, intime-a para ciência do inteiro teor da Decisão id.c3c45b9, que homologou os cálculos do reclamante (id.c3c45b9), salientando -se que, em caso de discordância com os valores apurados, deverá apresentar os itens impugnados, bem como seus cálculos de liquidação na forma do Provimento 04/00 deste Regional; prazo de 08 (oito) dias.
Decorrido o prazo, na ausência de impugnações, expeça-se a certidão de habilitação no MM. Juízo Falimentar (1ª Vara Empresarial da Comarca de Belo Horizonte), processo 5069397-49.2023.8.13.0024; independentemente de novo despacho.
Havendo impugnações, apresentados cálculos de liquidação pela administradora judicial, intime-se o reclamante para se manifestar no prazo de 08 (oito) dias.

BELO HORIZONTE/MG, 25 de abril de 2024.

FABIANA ALVES MARRA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010987-35.2023.5.03.0114

AUTOR	VITOR HENRIQUE PEREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO	JESUS ADAIR GONCALVES(OAB: 45411/MG)
RÉU	SUPERMERCADOS BH COMERCIO DE ALIMENTOS S/A
ADVOGADO	GUILHERME TEIXEIRA DE SOUZA(OAB: 83096/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- SUPERMERCADOS BH COMERCIO DE ALIMENTOS S/A

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 39ba2f9 proferido nos autos.

Vistos os autos.

Julgo extinto o feito pela satisfação da obrigação de pagar.
Expedidas três ordens SIFs para pagamento dos valores apurados no id.4ffe7b1.
Registrado o pagamento dos valores devidos, remetam-se os autos ao arquivo definitivo.

BELO HORIZONTE/MG, 25 de abril de 2024.

FABIANA ALVES MARRA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010987-35.2023.5.03.0114

AUTOR	VITOR HENRIQUE PEREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO	JESUS ADAIR GONCALVES(OAB: 45411/MG)
RÉU	SUPERMERCADOS BH COMERCIO DE ALIMENTOS S/A
ADVOGADO	GUILHERME TEIXEIRA DE SOUZA(OAB: 83096/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- VITOR HENRIQUE PEREIRA DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 39ba2f9 proferido nos autos.

Vistos os autos.

Julgo extinto o feito pela satisfação da obrigação de pagar.
Expedidas três ordens SIFs para pagamento dos valores apurados no id.4ffe7b1.
Registrado o pagamento dos valores devidos, remetam-se os autos ao arquivo definitivo.

BELO HORIZONTE/MG, 25 de abril de 2024.

FABIANA ALVES MARRA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010264-16.2023.5.03.0114

AUTOR	ALANA CRISTINA RODRIGUES SABINO
ADVOGADO	SHEILA FABIANA GONTIJO LUCAS VELLOZO(OAB: 173390/MG)
RÉU	FERREIRA E CHAGAS ADVOGADOS
ADVOGADO	RICARDO LOPES GODOY(OAB: 77167/MG)
RÉU	BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADO	JORGE EDUARDO FURTADO KNOP(OAB: 72535/MG)
ADVOGADO	MARCOS ELOY DA SILVA(OAB: 89173/MG)
ADVOGADO	VICTOR SANTIAGO VIEIRA COSTA(OAB: 181626/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ALANA CRISTINA RODRIGUES SABINO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 127b9d4 proferido nos autos.

Vistos.

Tendo em vista o acórdão de Id 76b9150 que julgou improcedente os pedidos iniciais, devolvam-se os depósitos recursais para as reclamadas.

Registre-se o que o depósito de Id 9dc1c95 (conta BB nº 4500121463050), realizado pela 1a reclamada, foi liberado para a 2a reclamada.

Tendo em vista que os depósitos recursais realizados pelas reclamadas foram de valores equivalentes, libere-se para a 1a reclamada o depósito de Id e421931, conta BB nº 3200122855763.

Para isto, intime-se a 1a reclamada para que forneça os dados bancários para transferência de valores para uma conta de sua titularidade ou de seus procuradores - estes desde que tenham poderes para receber (INFORMAR OBRIGATORIAMENTE O NOME E O CPF/CNPJ DO TITULAR, CÓDIGO E NOME DO BANCO DESTINATÁRIO, NÚMERO DA AGÊNCIA, TIPO E CÓDIGO DA OPERAÇÃO E NÚMERO DA CONTA, dados essenciais para evitar atraso na liberação dos valores), prazo 05 dias.

Tudo cumprido, remetendo-se os autos ao arquivo, nos termos do despacho de Id 4e13e81.

BELO HORIZONTE/MG, 25 de abril de 2024.

FABIANA ALVES MARRA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010399-28.2023.5.03.0114

AUTOR	RONALDO DA SILVA
ADVOGADO	DENIS GERALDO ALVES GONCALVES(OAB: 166238/MG)
RÉU	OTERCNOC ENGENHARIA LTDA
ADVOGADO	ALEX MARCIO RIBEIRO(OAB: 119261/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- OTERCNOC ENGENHARIA LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID f34ff60 proferida nos autos.

Vistos os autos.

Recebo o recurso de Id 6f6773b , aviado a tempo e modo.

Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional, com as cautelas de praxe e homenagens deste Juízo, fazendo-se o necessário registro das custas eventualmente recolhidas.

BELO HORIZONTE/MG, 25 de abril de 2024.

FABIANA ALVES MARRA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010264-16.2023.5.03.0114

AUTOR	ALANA CRISTINA RODRIGUES SABINO
ADVOGADO	SHEILA FABIANA GONTIJO LUCAS VELLOZO(OAB: 173390/MG)
RÉU	FERREIRA E CHAGAS ADVOGADOS
ADVOGADO	RICARDO LOPES GODOY(OAB: 77167/MG)
RÉU	BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADO	JORGE EDUARDO FURTADO KNOP(OAB: 72535/MG)
ADVOGADO	MARCOS ELOY DA SILVA(OAB: 89173/MG)
ADVOGADO	VICTOR SANTIAGO VIEIRA COSTA(OAB: 181626/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- BANCO DO BRASIL SA
- FERREIRA E CHAGAS ADVOGADOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 127b9d4 proferido nos autos.

Vistos.

Tendo em vista o acórdão de Id 76b9150 que julgou improcedente os pedidos iniciais, devolvam-se os depósitos recursais para as reclamadas.

Registre-se o que o depósito de Id 9dc1c95 (conta BB nº

4500121463050), realizado pela 1a reclamada, foi liberado para a 2a reclamada.

Tendo em vista que os depósitos recursais realizados pelas reclamadas foram de valores equivalentes, libere-se para a 1a reclamada o depósito de Id e421931, conta BB nº 3200122855763.

Para isto, intime-se a 1a reclamada para que forneça os dados bancários para transferência de valores para uma conta de sua titularidade ou de seus procuradores - estes desde que tenham poderes para receber (INFORMAR OBRIGATORIAMENTE O NOME E O CPF/CNPJ DO TITULAR, CÓDIGO E NOME DO BANCO DESTINATÁRIO, NÚMERO DA AGÊNCIA, TIPO E CÓDIGO DA OPERAÇÃO E NÚMERO DA CONTA, dados essenciais para evitar atraso na liberação dos valores), prazo 05 dias.

Tudo cumprido, remetendo-se os autos ao arquivo, nos termos do despacho de Id 4e13e81.

BELO HORIZONTE/MG, 25 de abril de 2024.

FABIANA ALVES MARRA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010322-82.2024.5.03.0114

AUTOR	VALDETE HELENA DE ALMEIDA SILVA
ADVOGADO	CLAUDINEI MIRANDA BARBOSA(OAB: 146607/MG)
RÉU	NUTRIQUALITY ALIMENTOS LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- VALDETE HELENA DE ALMEIDA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 504dd0b proferido nos autos.

DESPACHO

Intime-se a reclamante para informar nos autos, no prazo de 5 dias, o número de sua CTPS e o número do PIS, a fim de viabilizar a expedição do alvará determinado na ata #id:96aff49.

BELO HORIZONTE/MG, 25 de abril de 2024.

FABIANA ALVES MARRA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010399-28.2023.5.03.0114

AUTOR	RONALDO DA SILVA
ADVOGADO	DENIS GERALDO ALVES GONCALVES(OAB: 166238/MG)
RÉU	OTERCNOC ENGENHARIA LTDA
ADVOGADO	ALEX MARCIO RIBEIRO(OAB: 119261/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- RONALDO DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID f34ff60 proferida nos autos.

Vistos os autos.

Recebo o recurso de Id 6f6773b , aviado a tempo e modo.

Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional, com as cautelas de praxe e homenagens deste Juízo, fazendo-se o necessário registro das custas eventualmente recolhidas.

BELO HORIZONTE/MG, 25 de abril de 2024.

FABIANA ALVES MARRA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010808-04.2023.5.03.0114

AUTOR	GISLENE DE FATIMA SANTOS
ADVOGADO	DANILLO EMMANUEL CORREA CAMPOS(OAB: 135554/MG)
ADVOGADO	CHARLES PAULO CRUZ FERREIRA(OAB: 193338/MG)
RÉU	RESOLV HOSPITALAR LTDA
ADVOGADO	FÁBIO LUIZ PEREIRA DA SILVA(OAB: 165403/SP)
ADVOGADO	GUSTAVO ELIAS DE BARROS(OAB: 93515/MG)
PERITO	IANA CAVALCANTI TENORIO

Intimado(s)/Citado(s):

- GISLENE DE FATIMA SANTOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 6bc11cd proferido nos autos.

Intime-se a autora para, querendo, manifestar-se acerca dos embargos de declaração opostos pela ré, no prazo de 05 dias, conforme art. 897-A, §2º, da CLT.

No mesmo prazo, informe a autora se possui CTPS em formato físico, para que sejam fixadas pelo Juízo as diretrizes para as anotações determinadas tanto no referido documento, quanto no sistema e-social.

Após, conclusos para julgamento.

BELO HORIZONTE/MG, 25 de abril de 2024.

FABIANA ALVES MARRA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010050-88.2024.5.03.0114

AUTOR	ITAMARA DE LIMA MATIAS
ADVOGADO	FELIPE MAURICIO SALIBA DE SOUZA(OAB: 108211/MG)
RÉU	INSTITUTO ZIP ZAP I LTDA - ME
ADVOGADO	LARISSA SOUSA SANTANA(OAB: 202750/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- INSTITUTO ZIP ZAP I LTDA - ME

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID d08d8ef proferido nos autos.

DESPACHO

Considerando a necessidade de adequação de pauta, **antecipe-se a audiência de Instrução por videoconferência para o dia 06/05/2024 às 14:20 horas**, mantidas as cominações legais anteriores.

A audiência será realizada pelo meio telepresencial, nos termos do artigo 3º, parágrafos 4º e 5º da Resolução 345/2020 e do Art. 4º da Resolução 481/2022, ambas do CNJ, sendo que, em caso de dificuldade técnica de conexão de partes e/ou testemunhas, poderá ser requerido o comparecimento para oitiva na sede do Juízo, ocasião em que será redesignada a audiência na modalidade semipresencial ou presencial, conforme for o caso.

A audiência será realizada por meio da plataforma Zoom Meetings, sendo que a sala virtual de audiência deverá ser acessada através do link abaixo:

https://trt3-jus-br.zoom.us/my/varabh35

ID 3121810325

Caberá à parte informar o link de audiências às suas testemunhas.

Observe a Secretária a intimação das partes pelos Correios, pessoalmente, e também pelos procuradores constituídos.

BELO HORIZONTE/MG, 25 de abril de 2024.

FABIANA ALVES MARRA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010808-04.2023.5.03.0114

AUTOR	GISLENE DE FATIMA SANTOS
ADVOGADO	DANILLO EMMANUEL CORREA CAMPOS(OAB: 135554/MG)
ADVOGADO	CHARLES PAULO CRUZ FERREIRA(OAB: 193338/MG)
RÉU	RESOLV HOSPITALAR LTDA
ADVOGADO	FÁBIO LUIZ PEREIRA DA SILVA(OAB: 165403/SP)
ADVOGADO	GUSTAVO ELIAS DE BARROS(OAB: 93515/MG)
PERITO	IANA CAVALCANTI TENORIO

Intimado(s)/Citado(s):

- RESOLV HOSPITALAR LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 6bc11cd proferido nos autos.

Intime-se a autora para, querendo, manifestar-se acerca dos embargos de declaração opostos pela ré, no prazo de 05 dias, conforme art. 897-A, §2º, da CLT.

No mesmo prazo, informe a autora se possui CTPS em formato físico, para que sejam fixadas pelo Juízo as diretrizes para as anotações determinadas tanto no referido documento, quanto no sistema e-social.

Após, conclusos para julgamento.

BELO HORIZONTE/MG, 25 de abril de 2024.

FABIANA ALVES MARRA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010050-88.2024.5.03.0114

AUTOR	ITAMARA DE LIMA MATIAS
ADVOGADO	FELIPE MAURICIO SALIBA DE SOUZA(OAB: 108211/MG)
RÉU	INSTITUTO ZIP ZAP I LTDA - ME
ADVOGADO	LARISSA SOUSA SANTANA(OAB: 202750/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ITAMARA DE LIMA MATIAS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID d08d8ef proferido nos autos.

DESPACHO

Considerando a necessidade de adequação de pauta, **antecipe-se a audiência de Instrução por videoconferência para o dia 06/05/2024 às 14:20 horas**, mantidas as cominações legais anteriores.

A audiência será realizada pelo meio telepresencial, nos termos do artigo 3º, parágrafos 4º e 5º da Resolução 345/2020 e do Art. 4º da Resolução 481/2022, ambas do CNJ, sendo que, em caso de dificuldade técnica de conexão de partes e/ou testemunhas, poderá ser requerido o comparecimento para oitiva na sede do Juízo, ocasião em que será redesignada a audiência na modalidade semipresencial ou presencial, conforme for o caso.

A audiência será realizada por meio da plataforma Zoom Meetings, sendo que a sala virtual de audiência deverá ser acessada através do link abaixo:

https://trt3-jus-br.zoom.us/my/varabh35

ID 3121810325

Caberá à parte informar o link de audiências às suas testemunhas.

Observe a Secretária a intimação das partes pelos Correios, pessoalmente, e também pelos procuradores constituídos.

BELO HORIZONTE/MG, 25 de abril de 2024.

FABIANA ALVES MARRA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ETCiv-0011047-08.2023.5.03.0114

EMBARGANTE	CAMILO EDUARDO RANGEL
ADVOGADO	JULIANO MENDONCA GONZAGA(OAB: 89488/MG)
EMBARGADO	OLDAIR PEREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO	MONIA LOESCH DE SOUZA(OAB: 65355/MG)
EMBARGADO	SA ESTADO DE MINAS
ADVOGADO	GUSTAVO DE AQUINO LEONARDO LOPES(OAB: 75883/MG)
EMBARGADO	OLDAIR PEREIRA DOS SANTOS 86957589668
ADVOGADO	MONIA LOESCH DE SOUZA(OAB: 65355/MG)
EMBARGADO	CLEUDEIR JUNIO DA SILVA
ADVOGADO	STELLA MARIS DA ROCHA(OAB: 58976/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- CLEUDEIR JUNIO DA SILVA
- OLDAIR PEREIRA DOS SANTOS
- OLDAIR PEREIRA DOS SANTOS 86957589668
- SA ESTADO DE MINAS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 85f834c proferido nos autos.

Vista ao embargante da defesa apresentada pelo embargado CLEUDEIR JUNIO DA SILVA, no prazo de 15 dias.

Após, conclusos para julgamento.

BELO HORIZONTE/MG, 25 de abril de 2024.

FABIANA ALVES MARRA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ETCiv-0011047-08.2023.5.03.0114

EMBARGANTE	CAMILO EDUARDO RANGEL
ADVOGADO	JULIANO MENDONCA GONZAGA(OAB: 89488/MG)
EMBARGADO	OLDAIR PEREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO	MONIA LOESCH DE SOUZA(OAB: 65355/MG)
EMBARGADO	SA ESTADO DE MINAS
ADVOGADO	GUSTAVO DE AQUINO LEONARDO LOPES(OAB: 75883/MG)
EMBARGADO	OLDAIR PEREIRA DOS SANTOS 86957589668
ADVOGADO	MONIA LOESCH DE SOUZA(OAB: 65355/MG)
EMBARGADO	CLEUDEIR JUNIO DA SILVA
ADVOGADO	STELLA MARIS DA ROCHA(OAB: 58976/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- CAMILO EDUARDO RANGEL

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 85f834c proferido nos autos.

Vista ao embargante da defesa apresentada pelo embargado CLEUDEIR JUNIO DA SILVA, no prazo de 15 dias.

Após, conclusos para julgamento.

BELO HORIZONTE/MG, 25 de abril de 2024.

FABIANA ALVES MARRA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº CumSen-0010880-69.2023.5.03.0185

EXEQUENTE	ANTONIO EXPEDITO ANDRADE DE MORAIS COUTINHO
ADVOGADO	LEONARDO DE OLIVEIRA NUNES(OAB: 120980/MG)
EXECUTADO	IBM BRASIL-INDUSTRIA MAQUINAS E SERVICOS LIMITADA
ADVOGADO	JOAO PAULO FOGACA DE ALMEIDA FAGUNDES(OAB: 154384/SP)
PERITO	RENATA CASTANHEIRA NERY AMADO

Intimado(s)/Citado(s):

- IBM BRASIL-INDUSTRIA MAQUINAS E SERVICOS LIMITADA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 6a627cb proferida nos autos.

Vistos os autos.

Recebo os recurso s de Ids 5244478 e cadfbad , aviados a tempo e modo.

Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional, com as cautelas de praxe e homenagens deste Juízo.

BELO HORIZONTE/MG, 25 de abril de 2024.

FABIANA ALVES MARRA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº CumSen-0010880-69.2023.5.03.0185

EXEQUENTE	ANTONIO EXPEDITO ANDRADE DE MORAIS COUTINHO
ADVOGADO	LEONARDO DE OLIVEIRA NUNES(OAB: 120980/MG)
EXECUTADO	IBM BRASIL-INDUSTRIA MAQUINAS E SERVICOS LIMITADA
ADVOGADO	JOAO PAULO FOGACA DE ALMEIDA FAGUNDES(OAB: 154384/SP)
PERITO	RENATA CASTANHEIRA NERY AMADO

Intimado(s)/Citado(s):

- ANTONIO EXPEDITO ANDRADE DE MORAIS COUTINHO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 6a627cb proferida nos autos.

Vistos os autos.

Recebo os recurso s de Ids 5244478 e cadfbad , aviados a tempo e modo.

Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional, com as cautelas de praxe e homenagens deste Juízo.

BELO HORIZONTE/MG, 25 de abril de 2024.

FABIANA ALVES MARRA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº CumPrSe-0011055-82.2023.5.03.0114

REQUERENTE	VALDECI CLEMENTE DE OLIVEIRA
ADVOGADO	Juscelino Teixeira Barbosa Filho(OAB: 57225/MG)
REQUERIDO	HNK BR LOGISTICA E DISTRIBUICAO LTDA.
ADVOGADO	VIVIANE CASTRO NEVES PASCOAL MALDONADO DAL MAS(OAB: 136069/SP)
TERCEIRO INTERESSADO	FELIPE GUIMARAES DE SOUZA
PERITO	ARTHUR BEAUMORD PERILLO

Intimado(s)/Citado(s):

- HNK BR LOGISTICA E DISTRIBUICAO LTDA.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 3763123 proferido nos autos.

Vistos.

Nos termos do art 879, § 2º, da CLT, intimem-se as partes para vista dos cálculos apresentados pelo perito, prazo 08 dias.

BELO HORIZONTE/MG, 25 de abril de 2024.

FABIANA ALVES MARRA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº CumPrSe-0011055-82.2023.5.03.0114

REQUERENTE	VALDECI CLEMENTE DE OLIVEIRA
ADVOGADO	Juscelino Teixeira Barbosa Filho(OAB: 57225/MG)
REQUERIDO	HNK BR LOGISTICA E DISTRIBUICAO LTDA.
ADVOGADO	VIVIANE CASTRO NEVES PASCOAL MALDONADO DAL MAS(OAB: 136069/SP)
TERCEIRO INTERESSADO	FELIPE GUIMARAES DE SOUZA
PERITO	ARTHUR BEAUMORD PERILLO

Intimado(s)/Citado(s):

- VALDECI CLEMENTE DE OLIVEIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 3763123 proferido nos autos.

Vistos.

Nos termos do art 879, § 2º, da CLT, intimem-se as partes para vista dos cálculos apresentados pelo perito, prazo 08 dias.

BELO HORIZONTE/MG, 25 de abril de 2024.

FABIANA ALVES MARRA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº CumPrSe-0010999-49.2023.5.03.0114

REQUERENTE	ICARO LUIZ PORTELA LOPES
ADVOGADO	DANIELLE CRISTINA VIEIRA DE SOUZA DIAS(OAB: 116893/MG)
ADVOGADO	MARCOS ROBERTO DIAS(OAB: 87946/MG)
REQUERIDO	LOCALIZA RENT A CAR SA
ADVOGADO	MARIA INES CALDEIRA PEREIRA DA SILVA MURGEL(OAB: 64029/MG)
PERITO	LADENIS TOLEDO QUEIROZ

Intimado(s)/Citado(s):

- LOCALIZA RENT A CAR SA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 866c7a2 proferido nos autos.

Vistos os autos.

Defiro a dilação solicitada pela reclamada pelo prazo improrrogável de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo, inerte a reclamada, prossiga-se com a execução nos termos da Decisão id.87bcbda.

BELO HORIZONTE/MG, 25 de abril de 2024.

FABIANA ALVES MARRA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº CumPrSe-0010999-49.2023.5.03.0114

REQUERENTE	ICARO LUIZ PORTELA LOPES
ADVOGADO	DANIELLE CRISTINA VIEIRA DE SOUZA DIAS(OAB: 116893/MG)
ADVOGADO	MARCOS ROBERTO DIAS(OAB: 87946/MG)
REQUERIDO	LOCALIZA RENT A CAR SA
ADVOGADO	MARIA INES CALDEIRA PEREIRA DA SILVA MURGEL(OAB: 64029/MG)
PERITO	LADENIS TOLEDO QUEIROZ

Intimado(s)/Citado(s):

- ICARO LUIZ PORTELA LOPES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 866c7a2 proferido nos autos.

Vistos os autos.

Defiro a dilação solicitada pela reclamada pelo prazo improrrogável de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo, inerte a reclamada, prossiga-se com a execução nos termos da Decisão id.87bcbda.

BELO HORIZONTE/MG, 25 de abril de 2024.

FABIANA ALVES MARRA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010323-67.2024.5.03.0114

AUTOR	ALCIONE LUIZA DA SILVA JANUARIO
ADVOGADO	AUDREY KILLER COSTA AMORIM(OAB: 102664/MG)
RÉU	TILAPIAS E AFINS COMERCIO DE PESCADOS LTDA
ADVOGADO	WAGNER REZENDE(OAB: 61736/MG)
ADVOGADO	VERA LUCIA DE FIGUEIREDO(OAB: 61735/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ALCIONE LUIZA DA SILVA JANUARIO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID f627769 proferido nos autos.

DESPACHO

Intime-se a reclamante para informar nos autos, no prazo de 5 dias, o número de sua CTPS e o número do PIS, a fim de viabilizar a expedição do alvará determinado na ata #id:3f970c3.

BELO HORIZONTE/MG, 25 de abril de 2024.

FABIANA ALVES MARRA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº CumPrSe-0010280-67.2023.5.03.0114

REQUERENTE	ANDREA LUIZA FERREIRA RAGAZZI
ADVOGADO	HELDER RODRIGUES DE SOUSA(OAB: 120267/MG)
REQUERIDO	CAMIL ALIMENTOS S/A
ADVOGADO	FLAVIO HENRIQUE BERTON FEDERICI(OAB: 165001/SP)
PERITO	ANTONIO CARLOS COSTA PEREIRA

Intimado(s)/Citado(s):

- CAMIL ALIMENTOS S/A

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID f47c658 proferido nos autos.

Vistos.

Autorizo ao **BANCO DO BRASIL**, AG.1615 - PAB/TRT BH - MG, que, à vista do presente ALVARÁ, faça, do depósito judicial efetuado à disposição deste Juízo, na conta nº 200109492643, nos autos supra, a TRANSFERÊNCIA de R$ 1.500,00, valor referente aos honorários periciais, para conta do perito Antônio Carlos Costa Pereira, CPF.: 394.082.727.49, Banco do Brasil S/A, Agência: 4735-x, c/c: 605.487-0.

Confiro força de ofício ao presente despacho.

À secretaria para que encaminhe via e.mail institucional da vara, cópia do presente despacho para BB psojudicial5711@bb.com.br, certificando a remessa nos autos.

Após, aguarde-se a comprovação dos recolhimentos previdenciários e fiscais, nos termos da ata de audiência de Id d42e22b.

BELO HORIZONTE/MG, 25 de abril de 2024.

FABIANA ALVES MARRA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº CumPrSe-0010280-67.2023.5.03.0114

REQUERENTE	ANDREA LUIZA FERREIRA RAGAZZI
ADVOGADO	HELDER RODRIGUES DE SOUSA(OAB: 120267/MG)
REQUERIDO	CAMIL ALIMENTOS S/A
ADVOGADO	FLAVIO HENRIQUE BERTON FEDERICI(OAB: 165001/SP)
PERITO	ANTONIO CARLOS COSTA PEREIRA

Intimado(s)/Citado(s):

- ANDREA LUIZA FERREIRA RAGAZZI

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID f47c658 proferido nos autos.

Vistos.

Autorizo ao **BANCO DO BRASIL**, AG.1615 - PAB/TRT BH - MG, que, à vista do presente ALVARÁ, faça, do depósito judicial efetuado à disposição deste Juízo, na conta nº 200109492643, nos autos supra, a TRANSFERÊNCIA de R$ 1.500,00, valor referente aos honorários periciais, para conta do perito Antônio Carlos Costa Pereira, CPF.: 394.082.727.49, Banco do Brasil S/A, Agência: 4735-x, c/c: 605.487-0.

Confiro força de ofício ao presente despacho.

À secretaria para que encaminhe via e.mail institucional da vara, cópia do presente despacho para BB psojudicial5711@bb.com.br, certificando a remessa nos autos.

Após, aguarde-se a comprovação dos recolhimentos previdenciários e fiscais, nos termos da ata de audiência de Id d42e22b.

BELO HORIZONTE/MG, 25 de abril de 2024.

FABIANA ALVES MARRA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº CumPrSe-0010699-87.2023.5.03.0114

REQUERENTE	LARYSSA ESTEFANY MENEZES DOS SANTOS MOURA
ADVOGADO	DANIELLE CRISTINA VIEIRA DE SOUZA DIAS(OAB: 116893/MG)
ADVOGADO	MARCOS ROBERTO DIAS(OAB: 87946/MG)
REQUERIDO	GRUPO CASAS BAHIA S.A.
ADVOGADO	CARLOS FERNANDO DE SIQUEIRA CASTRO(OAB: 93274/MG)
PERITO	LADENIS TOLEDO QUEIROZ

Intimado(s)/Citado(s):

- GRUPO CASAS BAHIA S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 076eace proferido nos autos.

Vistos os autos.

Trata-se de EXECUÇÃO PROVISÓRIA.

Convolo em penhora os valores bloqueados via convênio Sisbajud.

Intimem-se as partes, através de seu procurador para, prazo legal,tomar ciência da penhora (art. 884, caput, da CLT).

Decorrido o prazo, sem insurgências, aguarde-se o trânsito no processo principal.

BELO HORIZONTE/MG, 25 de abril de 2024.

FABIANA ALVES MARRA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº CumPrSe-0010699-87.2023.5.03.0114

REQUERENTE	LARYSSA ESTEFANY MENEZES DOS SANTOS MOURA
ADVOGADO	DANIELLE CRISTINA VIEIRA DE SOUZA DIAS(OAB: 116893/MG)
ADVOGADO	MARCOS ROBERTO DIAS(OAB: 87946/MG)
REQUERIDO	GRUPO CASAS BAHIA S.A.
ADVOGADO	CARLOS FERNANDO DE SIQUEIRA CASTRO(OAB: 93274/MG)
PERITO	LADENIS TOLEDO QUEIROZ

Intimado(s)/Citado(s):

- LARYSSA ESTEFANY MENEZES DOS SANTOS MOURA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 076eace proferido nos autos.

Vistos os autos.

Trata-se de EXECUÇÃO PROVISÓRIA.

Convolo em penhora os valores bloqueados via convênio Sisbajud.

Intimem-se as partes, através de seu procurador para, prazo legal,tomar ciência da penhora (art. 884, caput, da CLT).

Decorrido o prazo, sem insurgências, aguarde-se o trânsito no processo principal.

BELO HORIZONTE/MG, 25 de abril de 2024.

FABIANA ALVES MARRA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010740-54.2023.5.03.0114

AUTOR	MONICA SABRINA DE SOUSA
ADVOGADO	FLAVIA CORREA BALSAMAO LUCAS(OAB: 76831/MG)
ADVOGADO	DAIANE CARDOSO SALES(OAB: 125565/MG)
ADVOGADO	ALEXANDRE EUSTAQUIO SANTOS MIRANDA(OAB: 180181/MG)
RÉU	CENTRO DE ESTETICA MAGALHAES LTDA
ADVOGADO	MICHELLE DE OLIVEIRA LIMA(OAB: 177527/MG)
ADVOGADO	ANDRE CAMPOS GREGORIO(OAB: 115772/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- MONICA SABRINA DE SOUSA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID ad7d645 proferida nos autos.

Vistos os autos.

Recebo o recurso de Id 7a64925 , aviado a tempo e modo.

Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional, com as cautelas de praxe e homenagens deste Juízo, fazendo-se o necessário registro das custas eventualmente recolhidas.

BELO HORIZONTE/MG, 25 de abril de 2024.

FABIANA ALVES MARRA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010224-97.2024.5.03.0114

AUTOR	YARA CAROLINE DE SOUZA
ADVOGADO	IZAIAS ALVES NONATO(OAB: 184557/MG)
ADVOGADO	LEANDRA PORTO GONCALVES(OAB: 212251/MG)
RÉU	BTT TELECOMUNICACOES LTDA
ADVOGADO	GABRIEL WELLERSON OLIVEIRA ROCHA(OAB: 202884/MG)
ADVOGADO	ANTONIO DHEFFERSON DOS SANTOS NASCIMENTO(OAB: 212017/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- BTT TELECOMUNICACOES LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID bd9aa8d proferido nos autos.

Vistos.

Registre-se que a ata de audiência de Id efab549 consignou a expedição apenas de alvará para liberação de FGTS, o que já foi cumprido conforme recibo de Id f153c61.

Intime-se o reclamado para vista do requerimento do autor formulado no Id c6aa372, prazo 05 dias.

BELO HORIZONTE/MG, 25 de abril de 2024.

FABIANA ALVES MARRA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010224-97.2024.5.03.0114

AUTOR	YARA CAROLINE DE SOUZA
ADVOGADO	IZAIAS ALVES NONATO(OAB: 184557/MG)
ADVOGADO	LEANDRA PORTO GONCALVES(OAB: 212251/MG)
RÉU	BTT TELECOMUNICACOES LTDA
ADVOGADO	GABRIEL WELLERSON OLIVEIRA ROCHA(OAB: 202884/MG)
ADVOGADO	ANTONIO DHEFFERSON DOS SANTOS NASCIMENTO(OAB: 212017/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- YARA CAROLINE DE SOUZA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID bd9aa8d proferido nos autos.

Vistos.

Registre-se que a ata de audiência de Id efab549 consignou a expedição apenas de alvará para liberação de FGTS, o que já foi cumprido conforme recibo de Id f153c61.

Intime-se o reclamado para vista do requerimento do autor formulado no Id c6aa372, prazo 05 dias.

BELO HORIZONTE/MG, 25 de abril de 2024.

FABIANA ALVES MARRA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010740-54.2023.5.03.0114

AUTOR	MONICA SABRINA DE SOUSA
ADVOGADO	FLAVIA CORREA BALSAMAO LUCAS(OAB: 76831/MG)
ADVOGADO	DAIANE CARDOSO SALES(OAB: 125565/MG)
ADVOGADO	ALEXANDRE EUSTAQUIO SANTOS MIRANDA(OAB: 180181/MG)
RÉU	CENTRO DE ESTETICA MAGALHAES LTDA
ADVOGADO	MICHELLE DE OLIVEIRA LIMA(OAB: 177527/MG)
ADVOGADO	ANDRE CAMPOS GREGORIO(OAB: 115772/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- CENTRO DE ESTETICA MAGALHAES LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID ad7d645 proferida nos autos.

Vistos os autos.

Recebo o recurso de Id 7a64925 , aviado a tempo e modo.

Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional, com as cautelas de praxe e homenagens deste Juízo, fazendo-se o necessário registro das custas eventualmente recolhidas.

BELO HORIZONTE/MG, 25 de abril de 2024.

FABIANA ALVES MARRA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010605-42.2023.5.03.0114

AUTOR	ROSANGELA PINHEIRO DA SILVA
ADVOGADO	ROMULO MANSUETO DOS SANTOS(OAB: 143437/MG)
ADVOGADO	DANIELLE CRISTIANNE GUEDES COSTA(OAB: 170290/MG)
RÉU	MILENIO TRANSPORTES LTDA
ADVOGADO	MARCOS PAULO RESENDE NEVES(OAB: 75128/MG)
ADVOGADO	OSVALDO LUCIO RIBEIRO JUNIOR(OAB: 88799/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- MILENIO TRANSPORTES LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 9f61b42

proferida nos autos.

Vistos os autos.

Dê-se ciência ao reclamante da manifestação de Id abc706a, requerendo o que entender de direito.

Considerando que o reclamante **apenas impugnou** os cálculos de liquidação apresentados pela reclamada mas, deixou transcorrer *in albis* o prazo para apresentação da conta que entende ser devida, homologo os cálculosapresentadospela reclamada de Id c9fcecc, fixando em R$2.601,83 o valor bruto devido pela ré, atualizado até 31/03/2024 e atualizável até a quitação do débito.

Em face das Portarias MF 582/2013 e PGF 839/2013, fica dispensada a intimação da Procuradoria-Geral Federal, em razão do valor das contribuições previdenciárias devidas neste processo ser inferior a quarenta mil reais.

Aqui fica esclarecido para as partes que, ressalvado o disposto no §6º do art. 884 da CLT, o momento processual oportuno para oposição de embargos à execução ou impugnação ao cálculo é após garantido o Juízo (art. 884, caput, da CLT).

Cite-se o(a) executado (a), através de seu procurador, para, no prazo de 48 horas, efetuar o pagamento de seu débito, com a devida atualização até o efetivo pagamento (valendo-se, para tanto, de meros cálculos aritméticos), ou garantir a execução, sob pena de penhora de tantos bens quantos bastem para a satisfação do débito, indisponibilidade de bens e inclusão oportuna do devedor no Banco Nacional de Devedores Trabalhistas.

O recolhimento previdenciário deverá ser feito por meio de DARF, CÓDIGO: 6092, DATA DA APURAÇÃO: último dia do mês em que proferida a sentença.

Decorrido o prazo sem pagamento ou garantia do Juízo, fica autorizado o início da execução e a adoção, de ofício e independentemente de novo despacho, das medidas executivas ordinárias para satisfação do crédito, nos termos do art. 2º do CPC e observada a ordem prevista nos artigos 11 da lei 6.830/1980 e 835 do CPC, aplicáveis por força dos artigos 769 e 889 da CLT.

Em caso de sucesso PARCIAL na tentativa de bloqueio, renove-se a ordem SISBAJUD.

Em caso de insucesso na tentativa de bloqueio SISBAJUD, intime-se a parte reclamante para, em 05 dias, dizer **EXPRESSAMENTE** se requer o prosseguimento da execução (artigo 878 da CLT).

Em caso positivo, fica ciente de que está anuindo com a utilização pelo Juízo de ferramentas de pesquisa de bens e direitos e com o acesso a bancos de dados públicos e privados, por meio de convênios firmados com outros órgãos, visando identificar os meios para a entrega da Jurisdição, bem como concordando com eventual aplicação do instituto da desconsideração da personalidade jurídica direta e inversa (artigo 133 do CPC), com o reconhecimento de formação de grupo econômico e reunião de execuções, com a respectiva inclusão de outras pessoas no polo passivo, se necessário.

Fica a parte reclamante advertida de que o seu silêncio, no prazo concedido, poderá ensejar a suspensão da tramitação processual (ou o arquivamento provisório do feito), podendo, ao final de dois anos, ser declarada a prescrição intercorrente, conforme previsto no art. 11-A, § 1º, da CLT.

BELO HORIZONTE/MG, 25 de abril de 2024.

FABIANA ALVES MARRA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010375-63.2024.5.03.0114

AUTOR	TAYRINE KELLY DE MELO BASILIO
ADVOGADO	ANDERSON PATRICIO DA SILVA(OAB: 137984/MG)
RÉU	ITAU UNIBANCO S.A.

Intimado(s)/Citado(s):

- TAYRINE KELLY DE MELO BASILIO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID d2700f7 proferido nos autos.

DESPACHO

Em face da necessidade de remanejamento da pauta, **antecipe-se a audiência Una por videoconferência para o dia 06/05/2024 às 13:50 horas.**

A ausência do(a) reclamante implicará em arquivamento do feito nos termos do art. 844 da CLT.

Ato contínuo, NOTIFIQUE(M)-SE o(s) réu(s), pela via postal, para tomar ciência do ajuizamento da presente ação e para comparecimento à audiência designada.

A parte ré que já possuir procurador cadastrado e habilitado nos autos, a notificação será realizada por meio de publicação na pessoa do respectivo advogado.

A parte que não estiver assistida de advogado poderá encaminhar a defesa e os documentos digitalizados para o e-mail da secretaria (varabh35@trt3.jus.br), com a identificação do número do processo.

Na audiência referida lhe é facultado fazer-se substituir por um preposto (empregado) que tenha conhecimento direto dos fatos, bem como fazer-se acompanhar por advogado(a), sendo que o não

comparecimento a audiência ou a não apresentação de defesa e documentos nos termos acima indicados, poder-lhe-á acarretar sérios prejuízos, presumindo-se aceitos como verdadeiros todos os fatos alegados pelo autor e constantes da petição inicial, nos termos do Art. 844 da CLT, esclarecendo, por fim que em se tratando de pessoa jurídica, sugere-se apresentar com a defesa a cópia atual do estatuto constitutivo (contrato social) de forma eletrônica.

O acesso à sala de audiência virtual se dará pelo link a seguir:

link da reunião:

https://trt3-jus-br.zoom.us/my/varabh35

ID 3121810325

A audiência será realizada pelo meio telepresencial, nos termos do artigo 3º, parágrafos 4º e 5º da Resolução 345/2020 e do Art. 4º da Resolução 481/2022, ambas do CNJ, sendo que, em caso de dificuldade técnica de conexão de partes e/ou testemunhas, poderá ser requerido o comparecimento para oitiva na sede do Juízo, ocasião em que será redesignada a audiência na modalidade semipresencial ou presencial, conforme for o caso.

Para tanto, deverão ser observadas as seguintes orientações:

1) As partes, procuradores e testemunhas (se for o caso) devem possuir computador com acesso à internet, bem como câmera e microfone instalados. Registre-se que a maioria dos notebooks possui tais ferramentas integradas.

2) As partes, seus advogados e testemunhas deverão baixar o aplicativo ZOOM para smartphones ou computadores por meio de acesso ao sítio eletrônico: https://zoom.us/client/latest/ZoomInstaller.exe e consultar o tutorial disponibilizado pela plataforma, nos links:

https://support.zoom.us/hc/pt-br/articles/201362033-Introdu%C3%A7%C3%A3o-ao-Zoom-para-Windows-e-Mac

https://support.zoom.us/hc/pt-br

3) Em caso de dúvidas ou para maiores esclarecimentos, as partes, procuradores e testemunhas poderão acessar o manual de usuário externo através do endereço eletrônico :https://portal.trt3.jus.br/internet/capa-layout-csjt/carrossel/downloads/manual-do-usuario-externo-zoom-versao-final-revisada-20-01-2021.pdf

4) Disponibilizam-se tanto o endereço eletrônico desta Unidade Judiciária, qual seja, varabh35@trt3.jus.br, quanto o nosso número de telefone, 31-3330.7535 (Horário de atendimento das 10 às 17 h), para prestar auxílio pontual aos usuários com dificuldades de acesso, orientando-se aos interessados que façam teste de acesso de forma antecipada, evitando-se qualquer problema no horário da audiência.

5) As partes deverão dar ciência às suas testemunhas de que deverão acessar o link supra na data e horário da audiência.

Caberá à parte informar o link de audiências às suas testemunhas.

Observe a Secretária a intimação da parte autora via postal, pessoalmente, e também pelos procuradores constituídos.

BELO HORIZONTE/MG, 25 de abril de 2024.

FABIANA ALVES MARRA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010605-42.2023.5.03.0114

AUTOR	ROSANGELA PINHEIRO DA SILVA
ADVOGADO	ROMULO MANSUETO DOS SANTOS(OAB: 143437/MG)
ADVOGADO	DANIELLE CRISTIANNE GUEDES COSTA(OAB: 170290/MG)
RÉU	MILENIO TRANSPORTES LTDA
ADVOGADO	MARCOS PAULO RESENDE NEVES(OAB: 75128/MG)
ADVOGADO	OSVALDO LUCIO RIBEIRO JUNIOR(OAB: 88799/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ROSANGELA PINHEIRO DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 9f61b42 proferida nos autos.

Vistos os autos.

Dê-se ciência ao reclamante da manifestação de Id abc706a, requerendo o que entender de direito.

Considerando que o reclamante **apenas impugnou** os cálculos de liquidação apresentados pela reclamada mas, deixou transcorrer *in albis* o prazo para apresentação da conta que entende ser devida, homologo os cálculosapresentadospela reclamada de Id c9fcecc, fixando em R$2.601,83 o valor bruto devido pela ré, atualizado até 31/03/2024 e atualizável até a quitação do débito.

Em face das Portarias MF 582/2013 e PGF 839/2013, fica dispensada a intimação da Procuradoria-Geral Federal, em razão do valor das contribuições previdenciárias devidas neste processo ser inferior a quarenta mil reais.

Aqui fica esclarecido para as partes que, ressalvado o disposto no §6º do art. 884 da CLT, o momento processual oportuno para oposição de embargos à execução ou impugnação ao cálculo é após garantido o Juízo (art. 884, caput, da CLT).

Cite-se o(a) executado (a), através de seu procurador, para, no prazo de 48 horas, efetuar o pagamento de seu débito, com a devida atualização até o efetivo pagamento (valendo-se, para tanto,

de meros cálculos aritméticos), ou garantir a execução, sob pena de penhora de tantos bens quantos bastem para a satisfação do débito, indisponibilidade de bens e inclusão oportuna do devedor no Banco Nacional de Devedores Trabalhistas.

O recolhimento previdenciário deverá ser feito por meio de DARF, CÓDIGO: 6092, DATA DA APURAÇÃO: último dia do mês em que proferida a sentença.

Decorrido o prazo sem pagamento ou garantia do Juízo, fica autorizado o início da execução e a adoção, de ofício e independentemente de novo despacho, das medidas executivas ordinárias para satisfação do crédito, nos termos do art. 2º do CPC e observada a ordem prevista nos artigos 11 da lei 6.830/1980 e 835 do CPC, aplicáveis por força dos artigos 769 e 889 da CLT.

Em caso de sucesso PARCIAL na tentativa de bloqueio, renove-se a ordem SISBAJUD.

Em caso de insucesso na tentativa de bloqueio SISBAJUD, intime-se a parte reclamante para, em 05 dias, dizer **EXPRESSAMENTE** se requer o prosseguimento da execução (artigo 878 da CLT).

Em caso positivo, fica ciente de que está anuindo com a utilização pelo Juízo de ferramentas de pesquisa de bens e direitos e com o acesso a bancos de dados públicos e privados, por meio de convênios firmados com outros órgãos, visando identificar os meios para a entrega da Jurisdição, bem como concordando com eventual aplicação do instituto da desconsideração da personalidade jurídica direta e inversa (artigo 133 do CPC), com o reconhecimento de formação de grupo econômico e reunião de execuções, com a respectiva inclusão de outras pessoas no polo passivo, se necessário.

Fica a parte reclamante advertida de que o seu silêncio, no prazo concedido, poderá ensejar a suspensão da tramitação processual (ou o arquivamento provisório do feito), podendo, ao final de dois anos, ser declarada a prescrição intercorrente, conforme previsto no art. 11-A, § 1º, da CLT.

BELO HORIZONTE/MG, 25 de abril de 2024.

FABIANA ALVES MARRA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0011012-48.2023.5.03.0114

AUTOR	FABIAN SANTOS CARVALHO
ADVOGADO	NATHAN GABRIEL MOREIRA(OAB: 177542/MG)
RÉU	FLASH COURIER LTDA
ADVOGADO	ALINE PECIAUSKAS DE FIGUEIREDO(OAB: 158752/SP)
RÉU	WAGNER CRISOSTOMO DE OLIVEIRA

Intimado(s)/Citado(s):

- FLASH COURIER LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 3f3a5f9 proferido nos autos.

DESPACHO

Considerando a necessidade de adequação de pauta, **antecipe-se a audiência de Instrução por videoconferência para o dia 06/05/2024 às 14:00 horas**, mantidas as cominações legais anteriores.

A audiência será realizada pelo meio telepresencial, nos termos do artigo 3º, parágrafos 4º e 5º da Resolução 345/2020 e do Art. 4º da Resolução 481/2022, ambas do CNJ, sendo que, em caso de dificuldade técnica de conexão de partes e/ou testemunhas, poderá ser requerido o comparecimento para oitiva na sede do Juízo, ocasião em que será redesignada a audiência na modalidade semipresencial ou presencial, conforme for o caso.

A audiência será realizada por meio da plataforma Zoom Meetings, sendo que a sala virtual de audiência deverá ser acessada através do link abaixo:

https://trt3-jus-br.zoom.us/my/varabh35

ID 3121810325

Caberá à parte informar o link de audiências às suas testemunhas.

Observe a Secretária a intimação das partes pelos Correios, pessoalmente, e também pelos procuradores constituídos.

BELO HORIZONTE/MG, 25 de abril de 2024.

FABIANA ALVES MARRA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0011012-48.2023.5.03.0114

AUTOR	FABIAN SANTOS CARVALHO
ADVOGADO	NATHAN GABRIEL MOREIRA(OAB: 177542/MG)
RÉU	FLASH COURIER LTDA
ADVOGADO	ALINE PECIAUSKAS DE FIGUEIREDO(OAB: 158752/SP)
RÉU	WAGNER CRISOSTOMO DE OLIVEIRA

Intimado(s)/Citado(s):

- FABIAN SANTOS CARVALHO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 3f3a5f9 proferido nos autos.

DESPACHO

Considerando a necessidade de adequação de pauta, **antecipe-se a audiência de Instrução por videoconferência para o dia 06/05/2024 às 14:00 horas**, mantidas as cominações legais anteriores.

A audiência será realizada pelo meio telepresencial, nos termos do artigo 3º, parágrafos 4º e 5º da Resolução 345/2020 e do Art. 4º da Resolução 481/2022, ambas do CNJ, sendo que, em caso de dificuldade técnica de conexão de partes e/ou testemunhas, poderá ser requerido o comparecimento para oitiva na sede do Juízo, ocasião em que será redesignada a audiência na modalidade semipresencial ou presencial, conforme for o caso.

A audiência será realizada por meio da plataforma Zoom Meetings, sendo que a sala virtual de audiência deverá ser acessada através do link abaixo:

https://trt3-jus-br.zoom.us/my/varabh35

ID 3121810325

Caberá à parte informar o link de audiências às suas testemunhas.

Observe a Secretária a intimação das partes pelos Correios, pessoalmente, e também pelos procuradores constituídos.

BELO HORIZONTE/MG, 25 de abril de 2024.

FABIANA ALVES MARRA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010103-06.2023.5.03.0114

AUTOR	RAQUEL MORATO SANTANA
ADVOGADO	BRENO LUIZ MATIAS VIEIRA(OAB: 137754/MG)
RÉU	EXPANSAO TECNOLOGIA DE ENSINO E IMAGENS LTDA - EPP
RÉU	IEJK - INSTITUTO EDUCACIONAL JK LTDA
RÉU	INFATEC - INSTITUTO DE FORMACAO TECNICA MG LTDA
RÉU	BH CURSOS LTDA
ADVOGADO	MARIO ALVES GARONCE(OAB: 176102/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- RAQUEL MORATO SANTANA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

Fica intimado para em 05 dias, dizer EXPRESSAMENTE se requer o prosseguimento da execução (artigo 878 da CLT).

BELO HORIZONTE/MG, 26 de abril de 2024.

LIDIA ANGELICA ALMEIDA LAPA

Servidor

Processo Nº ATSum-0010112-31.2024.5.03.0114

AUTOR	MARCO ANTONIO SILVA SANTARELLI
ADVOGADO	ERICA DINIZ BOMTEMPO(OAB: 108016/MG)
RÉU	MINAS ARENA - GESTAO DE INSTALACOES ESPORTIVAS S.A.
ADVOGADO	Luciana Nunes Gouvêa(OAB: 77575/MG)
RÉU	SOUZA LIMA SEGURANCA PATRIMONIAL LTDA.
ADVOGADO	NEUSA APARECIDA SOTANA DE SOUZA(OAB: 89597/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- MARCO ANTONIO SILVA SANTARELLI

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID cd69a93 proferido nos autos.

Vistos os autos.

Intimem-se as partes para vista acerca dos recursos interpostos, prazo legal.

BELO HORIZONTE/MG, 26 de abril de 2024.

FABIANA ALVES MARRA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010493-62.2021.5.03.0108

AUTOR	SONIA APARECIDA DE ARAUJO
ADVOGADO	DANILLO EMMANUEL CORREA CAMPOS(OAB: 135554/MG)
RÉU	MARIA ISABEL DE MIRANDA OLIVEIRA
ADVOGADO	MARCELO BALTAR BASTOS(OAB: 104973/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- MARIA ISABEL DE MIRANDA OLIVEIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 5af1664 proferida nos autos.

Vistos os autos.

Considerando que a reclamada deixou transcorrer *in albis*o prazo para impugnar os cálculos de liquidação apresentados pela parte contrária, homologo os cálculos de id0711dcb,fixando em R$22.057,57 o valor bruto devido pela ré, atualizado até 31/12/2023 e atualizável até a quitação do débito.

Em face das Portarias MF 582/2013 e PGF 839/2013, fica dispensada a intimação da Procuradoria-Geral Federal.

Registro que é de R$1.110,00 o saldo da conta judicial SIF 0620.042.03066297-0, vinculada aos presentes autos, que não serão por ora liberados, tendo em vista requerimento do autor trazido no id 880d4e4.

Aqui fica esclarecido para as partes que, ressalvado o disposto no §6º do art. 884 da CLT, o momento processual oportuno para oposição de embargos à execução ou impugnação ao cálculo é após garantido o Juízo (art. 884, caput, da CLT).

Cite-se o(a) executado (a), através de seu procurador, para, no prazo de 48 horas, efetuar o pagamento de seu débito, com a devida atualização até o efetivo pagamento (valendo-se, para tanto, de meros cálculos aritméticos), ou garantir a execução, sob pena de penhora de tantos bens quantos bastem para a satisfação do débito, indisponibilidade de bens e inclusão oportuna do devedor no Banco Nacional de Devedores Trabalhistas.

Decorrido o prazo sem pagamento ou garantia do Juízo, fica autorizado o início da execução e a adoção, de ofício e independentemente de novo despacho, das medidas executivas ordinárias para satisfação do crédito, nos termos do art. 2º do CPC e observada a ordem prevista nos artigos 11 da lei 6.830/1980 e 835 do CPC, aplicáveis por força dos artigos 769 e 889 da CLT.

Em caso de sucesso PARCIAL na tentativa de bloqueio, renove-se a ordem SISBAJUD.

Em caso de insucesso na tentativa de bloqueio SISBAJUD, intime-se a parte reclamante para, em 05 dias, dizer **EXPRESSAMENTE** se requer o prosseguimento da execução (artigo 878 da CLT).

Em caso positivo, fica ciente de que está anuindo com a utilização pelo Juízo de ferramentas de pesquisa de bens e direitos e com o acesso a bancos de dados públicos e privados, por meio de convênios firmados com outros órgãos, visando identificar os meios para a entrega da Jurisdição, bem como concordando com eventual aplicação do instituto da desconsideração da personalidade jurídica direta e inversa (artigo 133 do CPC), com o reconhecimento de formação de grupo econômico e reunião de execuções, com a respectiva inclusão de outras pessoas no polo passivo, se necessário.

Fica a parte reclamante advertida de que o seu silêncio, no prazo concedido, poderá ensejar a suspensão da tramitação processual (ou o arquivamento provisório do feito), podendo, ao final de dois anos, ser declarada a prescrição intercorrente, conforme previsto no art. 11-A, § 1º, da CLT.

BELO HORIZONTE/MG, 26 de abril de 2024.

FABIANA ALVES MARRA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010112-31.2024.5.03.0114

AUTOR	MARCO ANTONIO SILVA SANTARELLI
ADVOGADO	ERICA DINIZ BOMTEMPO(OAB: 108016/MG)
RÉU	MINAS ARENA - GESTAO DE INSTALACOES ESPORTIVAS S.A.
ADVOGADO	Luciana Nunes Gouvêa(OAB: 77575/MG)
RÉU	SOUZA LIMA SEGURANCA PATRIMONIAL LTDA.
ADVOGADO	NEUSA APARECIDA SOTANA DE SOUZA(OAB: 89597/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- MINAS ARENA - GESTAO DE INSTALACOES ESPORTIVAS S.A.
- SOUZA LIMA SEGURANCA PATRIMONIAL LTDA.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID cd69a93 proferido nos autos.

Vistos os autos.

Intimem-se as partes para vista acerca dos recursos interpostos, prazo legal.

BELO HORIZONTE/MG, 26 de abril de 2024.

FABIANA ALVES MARRA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010493-62.2021.5.03.0108

AUTOR	SONIA APARECIDA DE ARAUJO
ADVOGADO	DANILLO EMMANUEL CORREA CAMPOS(OAB: 135554/MG)
RÉU	MARIA ISABEL DE MIRANDA OLIVEIRA
ADVOGADO	MARCELO BALTAR BASTOS(OAB: 104973/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- SONIA APARECIDA DE ARAUJO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 5af1664 proferida nos autos.

Vistos os autos.

Considerando que a reclamada deixou transcorrer *in albis*o prazo para impugnar os cálculos de liquidação apresentados pela parte contrária, homologo os cálculos de id0711dcb,fixando em R$22.057,57 o valor bruto devido pela ré, atualizado até 31/12/2023 e atualizável até a quitação do débito.

Em face das Portarias MF 582/2013 e PGF 839/2013, fica dispensada a intimação da Procuradoria-Geral Federal.

Registro que é de R$1.110,00 o saldo da conta judicial SIF 0620.042.03066297-0, vinculada aos presentes autos, que não serão por ora liberados, tendo em vista requerimento do autor trazido no id 880d4e4.

Aqui fica esclarecido para as partes que, ressalvado o disposto no §6º do art. 884 da CLT, o momento processual oportuno para oposição de embargos à execução ou impugnação ao cálculo é após garantido o Juízo (art. 884, caput, da CLT).

Cite-se o(a) executado (a), através de seu procurador, para, no prazo de 48 horas, efetuar o pagamento de seu débito, com a devida atualização até o efetivo pagamento (valendo-se, para tanto, de meros cálculos aritméticos), ou garantir a execução, sob pena de penhora de tantos bens quantos bastem para a satisfação do débito, indisponibilidade de bens e inclusão oportuna do devedor no Banco Nacional de Devedores Trabalhistas.

Decorrido o prazo sem pagamento ou garantia do Juízo, fica autorizado o início da execução e a adoção, de ofício e independentemente de novo despacho, das medidas executivas ordinárias para satisfação do crédito, nos termos do art. 2º do CPC e observada a ordem prevista nos artigos 11 da lei 6.830/1980 e 835 do CPC, aplicáveis por força dos artigos 769 e 889 da CLT.

Em caso de sucesso PARCIAL na tentativa de bloqueio, renove-se a ordem SISBAJUD.

Em caso de insucesso na tentativa de bloqueio SISBAJUD, intime-se a parte reclamante para, em 05 dias, dizer **EXPRESSAMENTE** se requer o prosseguimento da execução (artigo 878 da CLT).

Em caso positivo, fica ciente de que está anuindo com a utilização pelo Juízo de ferramentas de pesquisa de bens e direitos e com o acesso a bancos de dados públicos e privados, por meio de convênios firmados com outros órgãos, visando identificar os meios para a entrega da Jurisdição, bem como concordando com eventual aplicação do instituto da desconsideração da personalidade jurídica direta e inversa (artigo 133 do CPC), com o reconhecimento de formação de grupo econômico e reunião de execuções, com a respectiva inclusão de outras pessoas no polo passivo, se necessário.

Fica a parte reclamante advertida de que o seu silêncio, no prazo concedido, poderá ensejar a suspensão da tramitação processual (ou o arquivamento provisório do feito), podendo, ao final de dois anos, ser declarada a prescrição intercorrente, conforme previsto no art. 11-A, § 1º, da CLT.

BELO HORIZONTE/MG, 26 de abril de 2024.

FABIANA ALVES MARRA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010255-20.2024.5.03.0114

AUTOR	LAURIENE LUIZA DA FONSECA
ADVOGADO	HENRIQUE MAYROM DIAS GOMES FERREIRA(OAB: 197384/MG)
ADVOGADO	THAIS DE FARIA ANDRADE COSTA(OAB: 186560/MG)
RÉU	SO MADRUGA BAR E RESTAURANTE LTDA
ADVOGADO	ISABELLA GODINHO PEREIRA(OAB: 193397/MG)
ADVOGADO	PHILIPE DARWIN RUANI BOTELHO(OAB: 150705/MG)
RÉU	IPHONERIA SANTA TEREZINHA LTDA
ADVOGADO	ISABELLA GODINHO PEREIRA(OAB: 193397/MG)
ADVOGADO	PHILIPE DARWIN RUANI BOTELHO(OAB: 150705/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- IPHONERIA SANTA TEREZINHA LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

Tomar ciência da Sentença id - 55fcae0

BELO HORIZONTE/MG, 26 de abril de 2024.

LIDIA ANGELICA ALMEIDA LAPA

Servidor

Processo Nº ATSum-0010255-20.2024.5.03.0114

AUTOR	LAURIENE LUIZA DA FONSECA
ADVOGADO	HENRIQUE MAYROM DIAS GOMES FERREIRA(OAB: 197384/MG)
ADVOGADO	THAIS DE FARIA ANDRADE COSTA(OAB: 186560/MG)

RÉU	SO MADRUGA BAR E RESTAURANTE LTDA
ADVOGADO	ISABELLA GODINHO PEREIRA(OAB: 193397/MG)
ADVOGADO	PHILIPE DARWIN RUANI BOTELHO(OAB: 150705/MG)
RÉU	IPHONERIA SANTA TEREZINHA LTDA
ADVOGADO	ISABELLA GODINHO PEREIRA(OAB: 193397/MG)
ADVOGADO	PHILIPE DARWIN RUANI BOTELHO(OAB: 150705/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- SO MADRUGA BAR E RESTAURANTE LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

Tomar ciência da Sentença id - 55fcae0

BELO HORIZONTE/MG, 26 de abril de 2024.

LIDIA ANGELICA ALMEIDA LAPA

Servidor

Processo Nº ATSum-0010701-57.2023.5.03.0114

AUTOR	AYRANDA LUIZ DE SOUZA
ADVOGADO	ANA CAROLINA VIEIRA DE FREITAS(OAB: 134566/MG)
RÉU	SPRINK SEGURANCA CONTRA INCENCIO LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO	ALEXANDRO DE AZEVEDO(OAB: 498445/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- AYRANDA LUIZ DE SOUZA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

Fica intimado para to,ar ciência de que já foi lançada baixa na ctps digital da autora

BELO HORIZONTE/MG, 26 de abril de 2024.

LIDIA ANGELICA ALMEIDA LAPA

Servidor

Processo Nº ATSum-0010701-57.2023.5.03.0114

AUTOR	AYRANDA LUIZ DE SOUZA
ADVOGADO	ANA CAROLINA VIEIRA DE FREITAS(OAB: 134566/MG)
RÉU	SPRINK SEGURANCA CONTRA INCENCIO LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO	ALEXANDRO DE AZEVEDO(OAB: 498445/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- SPRINK SEGURANCA CONTRA INCENCIO LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL EM RECUPERACAO JUDICIAL

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

Fica intimado para to,ar ciência de que já foi lançada baixa na ctps digital da autora

BELO HORIZONTE/MG, 26 de abril de 2024.

LIDIA ANGELICA ALMEIDA LAPA

Servidor

Processo Nº ATOrd-0010827-83.2018.5.03.0114

AUTOR	PABLO AUGUSTO DE MACEDO SILVA
ADVOGADO	CLAUDIO PANHOTTA FREIRE(OAB: 142958/MG)
RÉU	SUINCO - COOPERATIVA DE SUINOCULTORES LTDA
ADVOGADO	MARIA LUIZA MELO SIQUEIRA(OAB: 118697/MG)
ADVOGADO	MIRIAN GONTIJO MOREIRA DA COSTA(OAB: 45028/MG)
ADVOGADO	FELIPE VERGILIUS DE CAMPOS CLEMENTE(OAB: 124567/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	EDSON CARVALHO
TERCEIRO INTERESSADO	TELEFONICA BRASIL S.A.
PERITO	RENATA CASTANHEIRA NERY AMADO

Intimado(s)/Citado(s):

- PABLO AUGUSTO DE MACEDO SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 7d46818 proferido nos autos.

Vistos os autos.

Ante manifestação de Id. 31866f8, intime-se a reclamante para ciência.

Após, conclusos para deliberações.

I.

BELO HORIZONTE/MG, 26 de abril de 2024.

FABIANA ALVES MARRA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0011008-11.2023.5.03.0114

AUTOR	ANA PAULA DOS SANTOS
ADVOGADO	VIVIANE DE FATIMA ESTEVES ALECRIM(OAB: 196201/MG)
RÉU	BRASIL EDUCACAO S/A
ADVOGADO	Christianne Pacheco Antunes de Carvalho(OAB: 71943/MG)
ADVOGADO	PAULO ALFREDO BRAGA(OAB: 184226/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- BRASIL EDUCACAO S/A

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 69332b9 proferido nos autos.

Vistos os autos.

Indefiro o requerimento da reclamante, uma vez que, como constou expressamente da ata de audiência de id ceb320f e da sentença de id d280eb5, a data de publicação da sentença é o dia 01/04/2024, cientes as partes nos termos da súmula 197 do TST.

Quanto ao tema, vale destacar que, em que pese a assinatura do Juízo possa acontecer em data anterior àquela fixada como de ciência das partes, medida que se justifica até mesmo em função de possível ocorrência de instabilidade no sistema na data designada, a impedir a assinatura digital e causar eventual atraso processual, o início do prazo recursal leva em conta a data fixada na audiência, ou seja, 01/04/2024.

Os autos retornarão ao arquivo definitivo.

I.

BELO HORIZONTE/MG, 26 de abril de 2024.

FABIANA ALVES MARRA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0011008-11.2023.5.03.0114

AUTOR	ANA PAULA DOS SANTOS
ADVOGADO	VIVIANE DE FATIMA ESTEVES ALECRIM(OAB: 196201/MG)
RÉU	BRASIL EDUCACAO S/A
ADVOGADO	Christianne Pacheco Antunes de Carvalho(OAB: 71943/MG)
ADVOGADO	PAULO ALFREDO BRAGA(OAB: 184226/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ANA PAULA DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 69332b9 proferido nos autos.

Vistos os autos.

Indefiro o requerimento da reclamante, uma vez que, como constou expressamente da ata de audiência de id ceb320f e da sentença de id d280eb5, a data de publicação da sentença é o dia 01/04/2024, cientes as partes nos termos da súmula 197 do TST.

Quanto ao tema, vale destacar que, em que pese a assinatura do Juízo possa acontecer em data anterior àquela fixada como de ciência das partes, medida que se justifica até mesmo em função de possível ocorrência de instabilidade no sistema na data designada, a impedir a assinatura digital e causar eventual atraso processual, o início do prazo recursal leva em conta a data fixada na audiência, ou seja, 01/04/2024.

Os autos retornarão ao arquivo definitivo.

I.

BELO HORIZONTE/MG, 26 de abril de 2024.

FABIANA ALVES MARRA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010488-51.2023.5.03.0114

AUTOR	FREDERICO PINTO QUARESMA
ADVOGADO	Gustavo Carvalho de Gouvea(OAB: 131504/MG)
ADVOGADO	VITOR RODRIGUES MOURA(OAB: 112768/MG)
RÉU	ITAU UNIBANCO S.A.
ADVOGADO	MARIA INES CALDEIRA PEREIRA DA SILVA MURGEL(OAB: 64029/MG)
PERITO	RENATA CASTANHEIRA NERY AMADO

Intimado(s)/Citado(s):

- FREDERICO PINTO QUARESMA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 4af199c proferido nos autos.

Vista à ré dos embargos de declaração opostos pelo autor, no prazo legal, conforme art97-A, §2º, da CLT.

Após, conclusos para julgamento.

BELO HORIZONTE/MG, 26 de abril de 2024.

FABIANA ALVES MARRA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010215-43.2021.5.03.0114

AUTOR	DANIELA CELLIS BARROS GURGEL
ADVOGADO	FERNANDO DE PAULA CORTEZZI FILHO(OAB: 146829/MG)
ADVOGADO	DANIELSON SOUZA EMILIO(OAB: 201467/MG)
RÉU	MARCOS VINICIUS FERREIRA GONCALVES
RÉU	ESQUADRA PARTICIPACOES LTDA
RÉU	ESQUADRA - TRANSPORTE DE VALORES & SEGURANCA LTDA
ADVOGADO	ADRIANO GONCALVES ARISIO MACIEL(OAB: 79417/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
TERCEIRO INTERESSADO	NICOLAU & MENDES SOCIEDADE DE ADVOGADOS
ADVOGADO	CARLA DE ALCANTARA MENDES(OAB: 136662/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ESQUADRA - TRANSPORTE DE VALORES & SEGURANCA LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 614c251 proferido nos autos.

Vistos os autos.

Convolo em penhora o valor transferido pelo Receita Federal de Id 4d6cfd5.

Intimem-se os executados, através de seu procurador para, prazo legal,tomar ciência da penhora (art. 884, caput, da CLT).

Acaso o executado não tenha procurador cadastrado nos autos, a intimação será feita pelos correios, será utilizado o serviço com AR AVISO DE RECEBIMENTO (artigo 3o, II, da PORTARIA CONJUNTA GP/GCR N. 323, DE 5 DE JULHO DE 2016), e por EDITAL, por cautela.

Decorrido o prazo, sem insurgências, os autos permanecerão sobrestados, aguardando-se o trânsito em julgado da ação rescisória.

I.

BELO HORIZONTE/MG, 26 de abril de 2024.

FABIANA ALVES MARRA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010753-53.2023.5.03.0114

AUTOR	GISELLE SANTANA BARBOSA
ADVOGADO	Eugenio Pereira Prado(OAB: 129476/MG)
RÉU	NOVUM INVESTIMENTOS PARTICIPACOES S/A
ADVOGADO	RODRIGO SOARES DO NASCIMENTO(OAB: 129459/MG)
RÉU	123 VIAGENS E TURISMO LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO	RODRIGO SOARES DO NASCIMENTO(OAB: 129459/MG)
RÉU	ART VIAGENS E TURISMO LTDA - EPP
ADVOGADO	RODRIGO SOARES DO NASCIMENTO(OAB: 129459/MG)
PERITO	CYNTHIA MARIA FERREIRA MEIRA SOARES

Intimado(s)/Citado(s):

- GISELLE SANTANA BARBOSA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID b545224 proferido nos autos.

Vistos os autos.

Suspenda-se a execução em face das reclamadas, face a distribuição de ação para recuperação judicial no Juízo competente.

Intimem-se as reclamadas para qualificarem seus administradores judiciais nomeados pelo MM. Juízo da recuperação judicial; prazo de 10 (dez) dias.

Após, reitere-se a Decisão id. 954f2ce em relação às reclamadas.

Registre-se que a reclamante deixou de apresentar cálculos em atendimento à Decisão indicada acima.

BELO HORIZONTE/MG, 26 de abril de 2024.

FABIANA ALVES MARRA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010215-43.2021.5.03.0114

AUTOR	DANIELA CELLIS BARROS GURGEL
ADVOGADO	FERNANDO DE PAULA CORTEZZI FILHO(OAB: 146829/MG)
ADVOGADO	DANIELSON SOUZA EMILIO(OAB: 201467/MG)
RÉU	MARCOS VINICIUS FERREIRA GONCALVES
RÉU	ESQUADRA PARTICIPACOES LTDA

RÉU	ESQUADRA - TRANSPORTE DE VALORES & SEGURANCA LTDA
ADVOGADO	ADRIANO GONCALVES ARISIO MACIEL(OAB: 79417/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
TERCEIRO INTERESSADO	NICOLAU & MENDES SOCIEDADE DE ADVOGADOS
ADVOGADO	CARLA DE ALCANTARA MENDES(OAB: 136662/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- DANIELA CELLIS BARROS GURGEL

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 614c251 proferido nos autos.

Vistos os autos.

Convolo em penhora o valor transferido pelo Receita Federal de Id 4d6cfd5.

Intimem-se os executados, através de seu procurador para, prazo legal,tomar ciência da penhora (art. 884, caput, da CLT).

Acaso o executado não tenha procurador cadastrado nos autos, a intimação será feita pelos correios, será utilizado o serviço com AR AVISO DE RECEBIMENTO (artigo 3o, II, da PORTARIA CONJUNTA GP/GCR N. 323, DE 5 DE JULHO DE 2016), e por EDITAL, por cautela.

Decorrido o prazo, sem insurgências, os autos permanecerão sobrestados, aguardando-se o trânsito em julgado da ação rescisória.

I.

BELO HORIZONTE/MG, 26 de abril de 2024.

FABIANA ALVES MARRA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010488-51.2023.5.03.0114

AUTOR	FREDERICO PINTO QUARESMA
ADVOGADO	Gustavo Carvalho de Gouvea(OAB: 131504/MG)
ADVOGADO	VITOR RODRIGUES MOURA(OAB: 112768/MG)
RÉU	ITAU UNIBANCO S.A.
ADVOGADO	MARIA INES CALDEIRA PEREIRA DA SILVA MURGEL(OAB: 64029/MG)
PERITO	RENATA CASTANHEIRA NERY AMADO

Intimado(s)/Citado(s):

- ITAU UNIBANCO S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 4af199c proferido nos autos.

Vista à ré dos embargos de declaração opostos pelo autor, no prazo legal, conforme art97-A, §2º, da CLT.

Após, conclusos para julgamento.

BELO HORIZONTE/MG, 26 de abril de 2024.

FABIANA ALVES MARRA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010753-53.2023.5.03.0114

AUTOR	GISELLE SANTANA BARBOSA
ADVOGADO	Eugenio Pereira Prado(OAB: 129476/MG)
RÉU	NOVUM INVESTIMENTOS PARTICIPACOES S/A
ADVOGADO	RODRIGO SOARES DO NASCIMENTO(OAB: 129459/MG)
RÉU	123 VIAGENS E TURISMO LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO	RODRIGO SOARES DO NASCIMENTO(OAB: 129459/MG)
RÉU	ART VIAGENS E TURISMO LTDA - EPP
ADVOGADO	RODRIGO SOARES DO NASCIMENTO(OAB: 129459/MG)
PERITO	CYNTHIA MARIA FERREIRA MEIRA SOARES

Intimado(s)/Citado(s):

- 123 VIAGENS E TURISMO LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL
- ART VIAGENS E TURISMO LTDA - EPP
- NOVUM INVESTIMENTOS PARTICIPACOES S/A

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID b545224 proferido nos autos.

Vistos os autos.

Suspenda-se a execução em face das reclamadas, face a distribuição de ação para recuperação judicial no Juízo competente. Intimem-se as reclamadas para qualificarem seus administradores judiciais nomeados pelo MM. Juízo da recuperação judicial; prazo de 10 (dez) dias.

Após, reitere-se a Decisão id. 954f2ce em relação às reclamadas.

Registre-se que a reclamante deixou de apresentar cálculos em atendimento à Decisão indicada acima.

BELO HORIZONTE/MG, 26 de abril de 2024.

FABIANA ALVES MARRA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010059-50.2024.5.03.0114

AUTOR	ALINE RODRIGUES
ADVOGADO	HENRIQUE DOS SANTOS DIAS(OAB: 216433/MG)
RÉU	EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
RÉU	GOIAS BUSINESS CONSULTORIA E SERVICOS LTDA
ADVOGADO	FERNANDA PEREIRA DE OLIVEIRA ANDREOLI(OAB: 228038/SP)
ADVOGADO	JACKELINE GODOI DE CARVALHO(OAB: 38710/GO)
ADVOGADO	LANDIRLEY LOUREDO DA SILVA JUNIOR(OAB: 39174/GO)

Intimado(s)/Citado(s):

- ALINE RODRIGUES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID dddb875 proferido nos autos.

Vistos os autos.

Foi registrado o trânsito em julgado.

Considerando que os artigos 114, VIII, da CR e 879 da CLT determinam o exercício do impulso oficial para a execução das contribuições previdenciárias e a prévia liquidação das sentenças ilíquidas, dê-se início à fase de liquidação.

REGISTRO QUE A SEGUNDA RECLAMADA TEM RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA.

Nos termos dos §1º-B e §2º do art. 879 da CLT, concedo ao reclamado o prazo de 8 dias para apresentar os cálculos de liquidação, conforme Provimento 04/00/TRT. Mesmo no caso de reclamados com procuradores distintos, prazo será comum.

Após a apresentação de cálculos pelo(s) réu(s) ou decorrido o prazo para tal, deverá o reclamante, em caso de discordância, apresentar seus cálculos e impugnação fundamentada com a indicação dos itens e valores objeto da discordância, no prazo de 8 dias, sob pena de preclusão (art. 879, parágrafo 2o, da CLT).

Caso haja apresentação de cálculos pelo reclamante, o(s) reclamado(s) deverá(ão) apresentar impugnação fundamentada, nos mesmos termos e prazo supra.

Intimem-se as partes para que forneçam os dados bancários para transferência de eventual valores para uma conta de sua titularidade ou de seus procuradores - estes desde que tenham poderes para receber **(INFORMAR OBRIGATORIAMENTE O NOME E O CPF/CNPJ DO TITULAR, CÓDIGO E NOME DO BANCO DESTINATÁRIO, NÚMERO DA AGÊNCIA, TIPO E CÓDIGO DA OPERAÇÃO E NÚMERO DA CONTA, dados essenciais para evitar atraso na liberação dos valores)**.

Os CÁLCULOS deverão ser apresentados com estrita observância ao Provimento 04/2000 deste Regional, sob pena de não recebimento.

Assim, os cálculos deverão conter, dentre outras informações elencadas no referido provimento, demonstrativo de apuração de todas as parcelas decorrentes da sentença, inclusive com discriminação do valor apurado a título de FGTS e multa de 40%, se for o caso, individualização dos índices de correção monetária aplicados, juros de mora, base de cálculo da contribuição previdenciária (cota empregado e empregador) e imposto de renda.

Quanto à contribuição previdenciária, deverá a reclamada, em caso de opção pelo SIMPLES, comprovar tal condição especial, o mesmo valendo para qualquer forma de desoneração.

Na apuração dos valores devidos a título de Imposto de Renda, as partes deverão observar as disposições da Instrução Normativa RFB nº 1127, de 07 de fevereiro de 2011 (alterada pela Instrução Normativa RFB nº 1.145, de 5 de abril de 2011), que disciplina a NOVA REGRA instituída pelo art. 12-A da Lei 7.713/88, incluído pela Lei 12.350, de 20 de dezembro de 2010 (conversão da Medida Provisória 497, de 28 de julho de 2010). Segundo tais dispositivos legais, o Imposto de Renda incidente sobre os rendimentos provenientes do trabalho deverá ser calculado sobre o total das parcelas tributáveis pagas, com a utilização da tabela progressiva resultante da multiplicação da quantidade de meses a que se referem os rendimentos pelos valores constantes da tabela progressiva mensal correspondente ao mês do recebimento. Observe-se, também, que é indevida a incidência do Imposto de Renda sobre as férias indenizadas+1/3 (inciso V, do art. 6°, da Lei n° 7.713/88, e Solução de Divergência n. 001/2009 da Secretaria da Receita Federal do Brasil), e sobre os juros de mora (OJ-SDI1-400 do C. TST).

ADVIRTO às partes que, na elaboração dos cálculos, deverão observar os estritos termos do(s) comando(s) decisório(s) transitado(s) em julgado, sob pena de aplicação da multa do art. 774, parágrafo único, do CPC, sem prejuízo de designação de

perícia contábil.

Intimem-se as partes para tomar ciência do inteiro teor do presente despacho, ficando esclarecido que os prazos aqui concedidos são sucessivos e que deverão ser observados independentemente de nova intimação.

BELO HORIZONTE/MG, 26 de abril de 2024.

FABIANA ALVES MARRA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0011226-20.2015.5.03.0114

AUTOR	THIAGO ALVES SIMOES
ADVOGADO	DEBORA FAZENDEIRO PINTO SILVA(OAB: 135563/MG)
ADVOGADO	TADEU MARCOS PINTO(OAB: 52121/MG)
RÉU	VANIA DIAS MACHADO
RÉU	DM - VEICULOS LTDA
RÉU	ESPETOBEER RESTAURANTE EIRELI - ME
TERCEIRO INTERESSADO	EMPRESA DE TRANSPORTES E TRÂNS

Intimado(s)/Citado(s):

- THIAGO ALVES SIMOES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 30187d4 proferido nos autos.

Vistos os autos.

Registre-se a existência da importância de R$ 765,45 em contas SIF diversas, valor atualizado até esta data.

Intime-se o reclamante para confirmar seus dados bancários (id.ba949e9), prazo de 48 horas.

Em caso de confirmação, libere-se o valor indicado para pagamento parcial do valor devido ao reclamante (id.0cc8ee4).

BELO HORIZONTE/MG, 26 de abril de 2024.

FABIANA ALVES MARRA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010059-50.2024.5.03.0114

AUTOR	ALINE RODRIGUES
ADVOGADO	HENRIQUE DOS SANTOS DIAS(OAB: 216433/MG)
RÉU	EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
RÉU	GOIAS BUSINESS CONSULTORIA E SERVICOS LTDA
ADVOGADO	FERNANDA PEREIRA DE OLIVEIRA ANDREOLI(OAB: 228038/SP)
ADVOGADO	JACKELINE GODOI DE CARVALHO(OAB: 38710/GO)
ADVOGADO	LANDIRLEY LOUREDO DA SILVA JUNIOR(OAB: 39174/GO)

Intimado(s)/Citado(s):

- GOIAS BUSINESS CONSULTORIA E SERVICOS LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID dddb875 proferido nos autos.

Vistos os autos.

Foi registrado o trânsito em julgado.

Considerando que os artigos 114, VIII, da CR e 879 da CLT determinam o exercício do impulso oficial para a execução das contribuições previdenciárias e a prévia liquidação das sentenças ilíquidas, dê-se início à fase de liquidação.

REGISTRO QUE A SEGUNDA RECLAMADA TEM RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA.

Nos termos dos §1º-B e §2º do art. 879 da CLT, concedo ao reclamado o prazo de 8 dias para apresentar os cálculos de liquidação, conforme Provimento 04/00/TRT. Mesmo no caso de reclamados com procuradores distintos, prazo será comum.

Após a apresentação de cálculos pelo(s) réu(s) ou decorrido o prazo para tal, deverá o reclamante, em caso de discordância, apresentar seus cálculos e impugnação fundamentada com a indicação dos itens e valores objeto da discordância, no prazo de 8 dias, sob pena de preclusão (art. 879, parágrafo 2o, da CLT).

Caso haja apresentação de cálculos pelo reclamante, o(s) reclamado(s) deverá(ão) apresentar impugnação fundamentada, nos mesmos termos e prazo supra.

Intimem-se as partes para que forneçam os dados bancários para transferência de eventual valores para uma conta de sua titularidade ou de seus procuradores - estes desde que tenham poderes para receber **(INFORMAR OBRIGATORIAMENTE O NOME E O CPF/CNPJ DO TITULAR, CÓDIGO E NOME DO BANCO DESTINATÁRIO, NÚMERO DA AGÊNCIA, TIPO E CÓDIGO DA OPERAÇÃO E NÚMERO DA CONTA, dados essenciais para evitar atraso na liberação dos valores)**.

Os CÁLCULOS deverão ser apresentados com estrita observância

ao Provimento 04/2000 deste Regional, sob pena de não recebimento.

Assim, os cálculos deverão conter, dentre outras informações elencadas no referido provimento, demonstrativo de apuração de todas as parcelas decorrentes da sentença, inclusive com discriminação do valor apurado a título de FGTS e multa de 40%, se for o caso, individualização dos índices de correção monetária aplicados, juros de mora, base de cálculo da contribuição previdenciária (cota empregado e empregador) e imposto de renda.

Quanto à contribuição previdenciária, deverá a reclamada, em caso de opção pelo SIMPLES, comprovar tal condição especial, o mesmo valendo para qualquer forma de desoneração.

Na apuração dos valores devidos a título de Imposto de Renda, as partes deverão observar as disposições da Instrução Normativa RFB nº 1127, de 07 de fevereiro de 2011 (alterada pela Instrução Normativa RFB nº 1.145, de 5 de abril de 2011), que disciplina a NOVA REGRA instituída pelo art. 12-A da Lei 7.713/88, incluído pela Lei 12.350, de 20 de dezembro de 2010 (conversão da Medida Provisória 497, de 28 de julho de 2010). Segundo tais dispositivos legais, o Imposto de Renda incidente sobre os rendimentos provenientes do trabalho deverá ser calculado sobre o total das parcelas tributáveis pagas, com a utilização da tabela progressiva resultante da multiplicação da quantidade de meses a que se referem os rendimentos pelos valores constantes da tabela progressiva mensal correspondente ao mês do recebimento. Observe-se, também, que é indevida a incidência do Imposto de Renda sobre as férias indenizadas+1/3 (inciso V, do art. 6°, da Lei n° 7.713/88, e Solução de Divergência n. 001/2009 da Secretaria da Receita Federal do Brasil), e sobre os juros de mora (OJ-SDI1-400 do C. TST).

ADVIRTO às partes que, na elaboração dos cálculos, deverão observar os estritos termos do(s) comando(s) decisório(s) transitado(s) em julgado, sob pena de aplicação da multa do art. 774, parágrafo único, do CPC, sem prejuízo de designação de perícia contábil.

Intimem-se as partes para tomar ciência do inteiro teor do presente despacho, ficando esclarecido que os prazos aqui concedidos são sucessivos e que deverão ser observados independentemente de nova intimação.

BELO HORIZONTE/MG, 26 de abril de 2024.

FABIANA ALVES MARRA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº CumSen-0010500-02.2022.5.03.0114

EXEQUENTE	MAIRA SILVA MARCELO
ADVOGADO	CHRISTOPHER VASCONCELOS LOPES(OAB: 123036/MG)
ADVOGADO	LUIZ GUSTAVO MOTTA PEREIRA(OAB: 58484/MG)
EXECUTADO	CTIS TECNOLOGIA S.A
ADVOGADO	BRUNO DE MEDEIROS TOCANTINS(OAB: 92718/RJ)
PERITO	HEITOR STARLING OLIVEIRA

Intimado(s)/Citado(s):

- CTIS TECNOLOGIA S.A

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 168e923 proferido nos autos.

Vistos os autos.

Tendo em vista o trânsito em julgado, intimem-se as partes para que requeiram o que entenderem de direito, em dez dias.

Após, conclusos.

BELO HORIZONTE/MG, 26 de abril de 2024.

FABIANA ALVES MARRA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº CumSen-0010500-02.2022.5.03.0114

EXEQUENTE	MAIRA SILVA MARCELO
ADVOGADO	CHRISTOPHER VASCONCELOS LOPES(OAB: 123036/MG)
ADVOGADO	LUIZ GUSTAVO MOTTA PEREIRA(OAB: 58484/MG)
EXECUTADO	CTIS TECNOLOGIA S.A
ADVOGADO	BRUNO DE MEDEIROS TOCANTINS(OAB: 92718/RJ)
PERITO	HEITOR STARLING OLIVEIRA

Intimado(s)/Citado(s):

- MAIRA SILVA MARCELO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 168e923 proferido nos autos.

Vistos os autos.

Tendo em vista o trânsito em julgado, intimem-se as partes para que requeiram o que entenderem de direito, em dez dias.

Após, conclusos.

BELO HORIZONTE/MG, 26 de abril de 2024.

FABIANA ALVES MARRA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0011113-32.2016.5.03.0114

AUTOR	DENILZA MARCIA BATISTA DIAS
ADVOGADO	MARCELLO COELHO LOPES DOS REIS(OAB: 122006/MG)
ADVOGADO	SAULO ALCANTARA OLIVEIRA DE SOUSA(OAB: 134057/MG)
RÉU	COMPANHIA BRASILEIRA DE TRENS URBANOS
ADVOGADO	RICARDO LOPES GODOY(OAB: 77167/MG)
ADVOGADO	NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES(OAB: 107878/MG)
RÉU	MEG SERVICOS TERCEIRIZADOS LTDA
ADVOGADO	MAURILIO RAMOS DE SA(OAB: 95196/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- COMPANHIA BRASILEIRA DE TRENS URBANOS
- MEG SERVICOS TERCEIRIZADOS LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID a3e38cd proferido nos autos.

Vistos os autos.

Defiro a dilação requerida pela primeira reclamada COMPANHIA BRASILEIRA DE TRENS URBANOS, prazo de 15 dias.

I.

BELO HORIZONTE/MG, 26 de abril de 2024.

FABIANA ALVES MARRA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0011113-32.2016.5.03.0114

AUTOR	DENILZA MARCIA BATISTA DIAS
ADVOGADO	MARCELLO COELHO LOPES DOS REIS(OAB: 122006/MG)
ADVOGADO	SAULO ALCANTARA OLIVEIRA DE SOUSA(OAB: 134057/MG)
RÉU	COMPANHIA BRASILEIRA DE TRENS URBANOS
ADVOGADO	RICARDO LOPES GODOY(OAB: 77167/MG)
ADVOGADO	NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES(OAB: 107878/MG)
RÉU	MEG SERVICOS TERCEIRIZADOS LTDA
ADVOGADO	MAURILIO RAMOS DE SA(OAB: 95196/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- DENILZA MARCIA BATISTA DIAS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID a3e38cd proferido nos autos.

Vistos os autos.

Defiro a dilação requerida pela primeira reclamada COMPANHIA BRASILEIRA DE TRENS URBANOS, prazo de 15 dias.

I.

BELO HORIZONTE/MG, 26 de abril de 2024.

FABIANA ALVES MARRA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010413-12.2023.5.03.0114

AUTOR	PEDRO ROGERIO NUNES TORRES DRUMOND
ADVOGADO	BARBARA AUGUSTA DIAS DE MIRANDA(OAB: 174333/MG)
ADVOGADO	THIAGO LAGES ROSA(OAB: 171305/MG)
RÉU	C&A MODAS LTDA.
ADVOGADO	ROBERTO TRIGUEIRO FONTES(OAB: 116632/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- C&A MODAS LTDA.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID b1b71ab proferida nos autos.

Vistos os autos.

Considerando que a reclamada **deixou transcorrer** *in albis*o prazo para impugnar os cálculos de liquidação apresentados pela parte contrária, homologo os cálculos de ida7e301d,fixando em R$209.960,29 o valor bruto devido pela ré, atualizado até 15/04/2024 e atualizável até a quitação do débito.

Em face das Portarias MF 582/2013 e PGF 839/2013, fica dispensada a intimação da Procuradoria-Geral Federal, em razão do valor das contribuições previdenciárias devidas neste processo ser inferior a quarenta mil reais.

Aqui fica esclarecido para as partes que, ressalvado o disposto no §6º do art. 884 da CLT, o momento processual oportuno para oposição de embargos à execução ou impugnação ao cálculo é após garantido o Juízo (art. 884, caput, da CLT).

Cite-se o(a) executado (a), através de seu procurador, para, no prazo de 48 horas, efetuar o pagamento de seu débito, com a devida atualização até o efetivo pagamento (valendo-se, para tanto, de meros cálculos aritméticos), ou garantir a execução, sob pena de penhora de tantos bens quantos bastem para a satisfação do débito, indisponibilidade de bens e inclusão oportuna do devedor no Banco Nacional de Devedores Trabalhistas.

O recolhimento das contribuições previdenciárias deverá ser realizado por meio de guia própria (GPS/DARF).

Decorrido o prazo sem pagamento ou garantia do Juízo, fica autorizado o início da execução e a adoção, de ofício e independentemente de novo despacho, das medidas executivas ordinárias para satisfação do crédito, nos termos do art. 2º do CPC e observada a ordem prevista nos artigos 11 da lei 6.830/1980 e 835 do CPC, aplicáveis por força dos artigos 769 e 889 da CLT.

Em caso de sucesso PARCIAL na tentativa de bloqueio, renove-se a ordem SISBAJUD.

Em caso de insucesso na tentativa de bloqueio SISBAJUD, intime-se a parte reclamante para, em 05 dias, dizer **EXPRESSAMENTE** se requer o prosseguimento da execução (artigo 878 da CLT).

Em caso positivo, fica ciente de que está anuindo com a utilização pelo Juízo de ferramentas de pesquisa de bens e direitos e com o acesso a bancos de dados públicos e privados, por meio de convênios firmados com outros órgãos, visando identificar os meios para a entrega da Jurisdição, bem como concordando com eventual aplicação do instituto da desconsideração da personalidade jurídica direta e inversa (artigo 133 do CPC), com o reconhecimento de formação de grupo econômico e reunião de execuções, com a respectiva inclusão de outras pessoas no polo passivo, se necessário.

Fica a parte reclamante advertida de que o seu silêncio, no prazo concedido, poderá ensejar a suspensão da tramitação processual (ou o arquivamento provisório do feito), podendo, ao final de dois anos, ser declarada a prescrição intercorrente, conforme previsto no art. 11-A, § 1º, da CLT.

BELO HORIZONTE/MG, 26 de abril de 2024.

FABIANA ALVES MARRA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010413-12.2023.5.03.0114

AUTOR	PEDRO ROGERIO NUNES TORRES DRUMOND
ADVOGADO	BARBARA AUGUSTA DIAS DE MIRANDA(OAB: 174333/MG)
ADVOGADO	THIAGO LAGES ROSA(OAB: 171305/MG)
RÉU	C&A MODAS LTDA.
ADVOGADO	ROBERTO TRIGUEIRO FONTES(OAB: 116632/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- PEDRO ROGERIO NUNES TORRES DRUMOND

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID b1b71ab proferida nos autos.

Vistos os autos.

Considerando que a reclamada **deixou transcorrer** *in albis*o prazo para impugnar os cálculos de liquidação apresentados pela parte contrária, homologo os cálculos de ida7e301d,fixando em R$209.960,29 o valor bruto devido pela ré, atualizado até 15/04/2024 e atualizável até a quitação do débito.

Em face das Portarias MF 582/2013 e PGF 839/2013, fica dispensada a intimação da Procuradoria-Geral Federal, em razão do valor das contribuições previdenciárias devidas neste processo ser inferior a quarenta mil reais.

Aqui fica esclarecido para as partes que, ressalvado o disposto no §6º do art. 884 da CLT, o momento processual oportuno para oposição de embargos à execução ou impugnação ao cálculo é após garantido o Juízo (art. 884, caput, da CLT).

Cite-se o(a) executado (a), através de seu procurador, para, no prazo de 48 horas, efetuar o pagamento de seu débito, com a devida atualização até o efetivo pagamento (valendo-se, para tanto, de meros cálculos aritméticos), ou garantir a execução, sob pena de penhora de tantos bens quantos bastem para a satisfação do débito, indisponibilidade de bens e inclusão oportuna do devedor no Banco Nacional de Devedores Trabalhistas.

O recolhimento das contribuições previdenciárias deverá ser realizado por meio de guia própria (GPS/DARF).

Decorrido o prazo sem pagamento ou garantia do Juízo, fica autorizado o início da execução e a adoção, de ofício e independentemente de novo despacho, das medidas executivas ordinárias para satisfação do crédito, nos termos do art. 2º do CPC e observada a ordem prevista nos artigos 11 da lei 6.830/1980 e 835 do CPC, aplicáveis por força dos artigos 769 e 889 da CLT.

Em caso de sucesso PARCIAL na tentativa de bloqueio, renove-se a ordem SISBAJUD.

Em caso de insucesso na tentativa de bloqueio SISBAJUD, intime-se a parte reclamante para, em 05 dias, dizer **EXPRESSAMENTE** se requer o prosseguimento da execução (artigo 878 da CLT).

Em caso positivo, fica ciente de que está anuindo com a utilização pelo Juízo de ferramentas de pesquisa de bens e direitos e com o

acesso a bancos de dados públicos e privados, por meio de convênios firmados com outros órgãos, visando identificar os meios para a entrega da Jurisdição, bem como concordando com eventual aplicação do instituto da desconsideração da personalidade jurídica direta e inversa (artigo 133 do CPC), com o reconhecimento de formação de grupo econômico e reunião de execuções, com a respectiva inclusão de outras pessoas no polo passivo, se necessário.

Fica a parte reclamante advertida de que o seu silêncio, no prazo concedido, poderá ensejar a suspensão da tramitação processual (ou o arquivamento provisório do feito), podendo, ao final de dois anos, ser declarada a prescrição intercorrente, conforme previsto no art. 11-A, § 1º, da CLT.

BELO HORIZONTE/MG, 26 de abril de 2024.

FABIANA ALVES MARRA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0011041-98.2023.5.03.0114

AUTOR	VERA LUCIA MACHADO SILVA
RÉU	TOP SERVICE SERVICOS E SISTEMAS S/A
ADVOGADO	LUCIO SERGIO DE LAS CASAS JUNIOR(OAB: 108176/MG)
RÉU	GPS PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS S.A.

Intimado(s)/Citado(s):

- TOP SERVICE SERVICOS E SISTEMAS S/A

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID acdede3 proferida nos autos.

Vistos os autos.

Recebo o recurso de Id 273a957, aviado a tempo e modo.

Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional, com as cautelas de praxe e homenagens deste Juízo, fazendo-se o necessário registro das custas eventualmente recolhidas.

BELO HORIZONTE/MG, 26 de abril de 2024.

FABIANA ALVES MARRA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010787-28.2023.5.03.0114

AUTOR	THAYS LUCIA DOS SANTOS SILVA
ADVOGADO	PALLOMA HELEN TORRES(OAB: 174380/MG)
ADVOGADO	MARGARETH CAMPOS SERRA(OAB: 81606/MG)
ADVOGADO	MARINA DELARMELINA FERREIRA(OAB: 121613/MG)
ADVOGADO	ETELVANI DA ROCHA NASCIMENTO(OAB: 109097/MG)
RÉU	AVILA E RAPOSO SAUDE JARDIM INCONFIDENCIA LTDA
ADVOGADO	VANI DE FREITAS MEDEIROS(OAB: 53748/MG)
RÉU	EXPONENCIAR SERVICOS CONTABEIS E ADMINISTRATIVOS LTDA
ADVOGADO	VANI DE FREITAS MEDEIROS(OAB: 53748/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- AVILA E RAPOSO SAUDE JARDIM INCONFIDENCIA LTDA
- EXPONENCIAR SERVICOS CONTABEIS E ADMINISTRATIVOS LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 5ad4196 proferido nos autos.

CERTIDÃO

CERTIFICO que, diante do recebimento dos presentes autos da instância superior, em consulta ao sistema PJ-e, verifiquei a inexistência de execução provisória tramitando nesta Unidade. Belo Horizonte (MG), 25/04/2024.

SVETLANA JARDIM SENA

DESPACHO

Vistos os autos.

Convalido os termos da certidão supra, embora não assinada digitalmente.

Foi registrado o trânsito em julgado.

Considerando que os artigos 114, VIII, da CR e 879 da CLT determinam o exercício do impulso oficial para a execução das contribuições previdenciárias e a prévia liquidação das sentenças ilíquidas, dê-se início à fase de liquidação.

Registrem-se as custas pagas ao id 95f5544, não lançadas no envio do processo à instância superior.

Depósito(s) recursal no id 3a9bafb.

REGISTRO QUE A CONDENAÇÃO DA SEGUNDA RECLAMADA É SUBSIDIÁRIA.

Intimem-se as partes para que forneçam os dados bancários para transferência de eventual valores para uma conta de sua titularidade ou de seus procuradores - estes desde que tenham poderes para

receber **(INFORMAR OBRIGATORIAMENTE O NOME E O CPF/CNPJ DO TITULAR, CÓDIGO E NOME DO BANCO DESTINATÁRIO, NÚMERO DA AGÊNCIA, TIPO E CÓDIGO DA OPERAÇÃO E NÚMERO DA CONTA, dados essenciais para evitar atraso na liberação dos valores)**.

Nos termos dos §1º-B e §2º do art. 879 da CLT, concedo ao(s) reclamado(s) o prazo **(COMUM, SE MAIS DE UM RÉU)** de 8 dias para ter vista dos cálculos apresentados pela autora juntamente com a petição de id 469fc8a, devendo, em caso de discordância, apresentar seus cálculos e impugnação fundamentada com a indicação dos itens e valores objeto da discordância, no prazo de 8 dias, sob pena de preclusão (art. 879, parágrafo 2o, da CLT).

Caso haja apresentação de cálculos pelo(s) reclamado(s), o (a) reclamante deverá apresentar impugnação fundamentada, nos mesmos termos e prazo supra.

Os CÁLCULOS deverão ser apresentados com estrita observância ao Provimento 04/2000 deste Regional, sob pena de não recebimento.

Assim, os cálculos deverão conter, dentre outras informações elencadas no referido provimento, demonstrativo de apuração de todas as parcelas decorrentes da sentença, inclusive com discriminação do valor apurado a título de FGTS e multa de 40%, se for o caso, individualização dos índices de correção monetária aplicados, juros de mora, base de cálculo da contribuição previdenciária (cota empregado e empregador) e imposto de renda.

Quanto à contribuição previdenciária, deverá a reclamada, em caso de opção pelo SIMPLES, comprovar tal condição especial, o mesmo valendo para qualquer forma de desoneração.

Na apuração dos valores devidos a título de Imposto de Renda, as partes deverão observar as disposições da Instrução Normativa RFB nº 1127, de 07 de fevereiro de 2011 (alterada pela Instrução Normativa RFB nº 1.145, de 5 de abril de 2011), que disciplina a NOVA REGRA instituída pelo art. 12-A da Lei 7.713/88, incluído pela Lei 12.350, de 20 de dezembro de 2010 (conversão da Medida Provisória 497, de 28 de julho de 2010). Segundo tais dispositivos legais, o Imposto de Renda incidente sobre os rendimentos provenientes do trabalho deverá ser calculado sobre o total das parcelas tributáveis pagas, com a utilização da tabela progressiva resultante da multiplicação da quantidade de meses a que se referem os rendimentos pelos valores constantes da tabela progressiva mensal correspondente ao mês do recebimento. Observe-se, também, que é indevida a incidência do Imposto de Renda sobre as férias indenizadas+1/3 (inciso V, do art. 6°, da Lei n° 7.713/88, e Solução de Divergência n. 001/2009 da Secretaria da Receita Federal do Brasil), e sobre os juros de mora (OJ-SDI1-400 do C. TST).

ADVIRTO às partes que, na elaboração dos cálculos, deverão observar os estritos termos do(s) comando(s) decisório(s) transitado(s) em julgado, sob pena de aplicação da multa do art. 774, parágrafo único, do CPC, sem prejuízo de designação de perícia contábil.

Intimem-se as partes para tomar ciência do inteiro teor do presente despacho, ficando esclarecido que os prazos aqui concedidos são sucessivos e que deverão ser observados independentemente de nova intimação.

BELO HORIZONTE/MG, 26 de abril de 2024.

FABIANA ALVES MARRA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010391-17.2024.5.03.0114

AUTOR	REGINALDO FERNANDES DA SILVA
ADVOGADO	FABRICIO GONCALVES DE OLIVEIRA(OAB: 152037/MG)
RÉU	LGP TRANSPORTES LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- REGINALDO FERNANDES DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 599a9f0 proferida nos autos.

Vistos os autos.

Defiro o requerido pelo autor no id #id:089d3f0, determinando a redistribuição do feito para uma das Varas do Trabalho de Contagem.

Cancelada a audiência designada.

I. o autor, para ciência.

BELO HORIZONTE/MG, 26 de abril de 2024.

FABIANA ALVES MARRA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010787-28.2023.5.03.0114

AUTOR	THAYS LUCIA DOS SANTOS SILVA
ADVOGADO	PALLOMA HELEN TORRES(OAB: 174380/MG)
ADVOGADO	MARGARETH CAMPOS SERRA(OAB: 81606/MG)
ADVOGADO	MARINA DELARMELINA FERREIRA(OAB: 121613/MG)
ADVOGADO	ETELVANI DA ROCHA NASCIMENTO(OAB: 109097/MG)
RÉU	AVILA E RAPOSO SAUDE JARDIM INCONFIDENCIA LTDA
ADVOGADO	VANI DE FREITAS MEDEIROS(OAB: 53748/MG)

RÉU	EXPONENCIAR SERVICOS CONTABEIS E ADMINISTRATIVOS LTDA
ADVOGADO	VANI DE FREITAS MEDEIROS(OAB: 53748/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- THAYS LUCIA DOS SANTOS SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 5ad4196 proferido nos autos.

CERTIDÃO

CERTIFICO que, diante do recebimento dos presentes autos da instância superior, em consulta ao sistema PJ-e, verifiquei a inexistência de execução provisória tramitando nesta Unidade. Belo Horizonte (MG), 25/04/2024.

SVETLANA JARDIM SENA

DESPACHO

Vistos os autos.

Convalido os termos da certidão supra, embora não assinada digitalmente.

Foi registrado o trânsito em julgado.

Considerando que os artigos 114, VIII, da CR e 879 da CLT determinam o exercício do impulso oficial para a execução das contribuições previdenciárias e a prévia liquidação das sentenças ilíquidas, dê-se início à fase de liquidação.

Registrem-se as custas pagas ao id 95f5544, não lançadas no envio do processo à instância superior.

Depósito(s) recursal no id 3a9bafb.

REGISTRO QUE A CONDENAÇÃO DA SEGUNDA RECLAMADA É SUBSIDIÁRIA.

Intimem-se as partes para que forneçam os dados bancários para transferência de eventual valores para uma conta de sua titularidade ou de seus procuradores - estes desde que tenham poderes para receber **(INFORMAR OBRIGATORIAMENTE O NOME E O CPF/CNPJ DO TITULAR, CÓDIGO E NOME DO BANCO DESTINATÁRIO, NÚMERO DA AGÊNCIA, TIPO E CÓDIGO DA OPERAÇÃO E NÚMERO DA CONTA, dados essenciais para evitar atraso na liberação dos valores)**.

Nos termos dos §1º-B e §2º do art. 879 da CLT, concedo ao(s) reclamado(s) o prazo **(COMUM, SE MAIS DE UM RÉU)** de 8 dias para ter vista dos cálculos apresentados pela autora juntamente com a petição de id 469fc8a, devendo, em caso de discordância, apresentar seus cálculos e impugnação fundamentada com a indicação dos itens e valores objeto da discordância, no prazo de 8 dias, sob pena de preclusão (art. 879, parágrafo 2o, da CLT).

Caso haja apresentação de cálculos pelo(s) reclamado(s), o (a) reclamante deverá apresentar impugnação fundamentada, nos mesmos termos e prazo supra.

Os CÁLCULOS deverão ser apresentados com estrita observância ao Provimento 04/2000 deste Regional, sob pena de não recebimento.

Assim, os cálculos deverão conter, dentre outras informações elencadas no referido provimento, demonstrativo de apuração de todas as parcelas decorrentes da sentença, inclusive com discriminação do valor apurado a título de FGTS e multa de 40%, se for o caso, individualização dos índices de correção monetária aplicados, juros de mora, base de cálculo da contribuição previdenciária (cota empregado e empregador) e imposto de renda.

Quanto à contribuição previdenciária, deverá a reclamada, em caso de opção pelo SIMPLES, comprovar tal condição especial, o mesmo valendo para qualquer forma de desoneração.

Na apuração dos valores devidos a título de Imposto de Renda, as partes deverão observar as disposições da Instrução Normativa RFB nº 1127, de 07 de fevereiro de 2011 (alterada pela Instrução Normativa RFB nº 1.145, de 5 de abril de 2011), que disciplina a NOVA REGRA instituída pelo art. 12-A da Lei 7.713/88, incluído pela Lei 12.350, de 20 de dezembro de 2010 (conversão da Medida Provisória 497, de 28 de julho de 2010). Segundo tais dispositivos legais, o Imposto de Renda incidente sobre os rendimentos provenientes do trabalho deverá ser calculado sobre o total das parcelas tributáveis pagas, com a utilização da tabela progressiva resultante da multiplicação da quantidade de meses a que se referem os rendimentos pelos valores constantes da tabela progressiva mensal correspondente ao mês do recebimento. Observe-se, também, que é indevida a incidência do Imposto de Renda sobre as férias indenizadas+1/3 (inciso V, do art. 6°, da Lei n° 7.713/88, e Solução de Divergência n. 001/2009 da Secretaria da Receita Federal do Brasil), e sobre os juros de mora (OJ-SDI1-400 do C. TST).

ADVIRTO às partes que, na elaboração dos cálculos, deverão observar os estritos termos do(s) comando(s) decisório(s) transitado(s) em julgado, sob pena de aplicação da multa do art. 774, parágrafo único, do CPC, sem prejuízo de designação de perícia contábil.

Intimem-se as partes para tomar ciência do inteiro teor do presente

despacho, ficando esclarecido que os prazos aqui concedidos são sucessivos e que deverão ser observados independentemente de nova intimação.

BELO HORIZONTE/MG, 26 de abril de 2024.

FABIANA ALVES MARRA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010357-76.2023.5.03.0114

AUTOR	BARBARA LUIZE DA COSTA
ADVOGADO	TIAGO AUGUSTO OLIVEIRA GONCALVES(OAB: 147805/MG)
RÉU	PET SHOP SANTO AGOSTINHO LTDA
ADVOGADO	LINDBERG PEDRO VALENTIM NETO(OAB: 196527/MG)
PERITO	IANA CAVALCANTI TENORIO

Intimado(s)/Citado(s):

- PET SHOP SANTO AGOSTINHO LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 67c3f1d proferido nos autos.

Vistos os autos.

Suspenda-se por ora, o cumprimento do despacho de id.a60abab. Intime-se a reclamante para manifestação acerca da exceção de pré-executividade id.3dac19e e anexos; prazo de 05 (cinco) dias. Após, remetam-se os autos à DSCJ para manifestação. Cumpridas as providências indicadas, venham-me os autos conclusos para julgamento.

BELO HORIZONTE/MG, 26 de abril de 2024.

FABIANA ALVES MARRA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010357-76.2023.5.03.0114

AUTOR	BARBARA LUIZE DA COSTA
ADVOGADO	TIAGO AUGUSTO OLIVEIRA GONCALVES(OAB: 147805/MG)
RÉU	PET SHOP SANTO AGOSTINHO LTDA
ADVOGADO	LINDBERG PEDRO VALENTIM NETO(OAB: 196527/MG)
PERITO	IANA CAVALCANTI TENORIO

Intimado(s)/Citado(s):

- BARBARA LUIZE DA COSTA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 67c3f1d proferido nos autos.

Vistos os autos.

Suspenda-se por ora, o cumprimento do despacho de id.a60abab. Intime-se a reclamante para manifestação acerca da exceção de pré-executividade id.3dac19e e anexos; prazo de 05 (cinco) dias. Após, remetam-se os autos à DSCJ para manifestação. Cumpridas as providências indicadas, venham-me os autos conclusos para julgamento.

BELO HORIZONTE/MG, 26 de abril de 2024.

FABIANA ALVES MARRA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0011053-15.2023.5.03.0114

AUTOR	ANA CLARA DA SILVA OLIVEIRA
ADVOGADO	TIAGO ALCIDES FRANCIA SILVA(OAB: 119892/MG)
RÉU	EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
RÉU	GOIAS BUSINESS CONSULTORIA E SERVICOS LTDA
ADVOGADO	LANDIRLEY LOUREDO DA SILVA JUNIOR(OAB: 39174/GO)
ADVOGADO	JACKELINE GODOI DE CARVALHO(OAB: 38710/GO)
ADVOGADO	FERNANDA PEREIRA DE OLIVEIRA ANDREOLI(OAB: 228038/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- ANA CLARA DA SILVA OLIVEIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 90789c7 proferido nos autos.

Vistos os autos.

Como constou expressamente da ata de audiência de id 879e0ee e da sentença de id 3a03bdb, a data de publicação da sentença é o dia 08/04/2024, cientes as partes nos termos da súmula 197 do

TST.

Quanto ao tema, vale destacar que, em que pese a assinatura do Juízo possa acontecer em data anterior àquela fixada como de ciência das partes, medida que se justifica até mesmo em função de possível ocorrência de instabilidade no sistema na data designada, a impedir a assinatura digital e causar eventual atraso processual, o início do prazo recursal leva em conta a data fixada na audiência, ou seja, 08/04/2024.

Em que pese a pertinente manifestação da segundareclamada EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS, quanto ao erro ao erro material existente na Certidão de Trânsito em Julgado, verifico que o despacho iniciou a liquidação foi feito no prazo correto, não havendo o que se falar em devolução de prazo recursal.

Faço a presente promoção da referida Certidão de id 52cb6e7, para constar o seguinte:

Certifico que, em 18/04/2024, os presentes autos transitaram em julgado.

Mantenho os prazos em aberto para a apresentação dos cálculos de liquidação.

I.

BELO HORIZONTE/MG, 26 de abril de 2024.

FABIANA ALVES MARRA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0011053-15.2023.5.03.0114

AUTOR	ANA CLARA DA SILVA OLIVEIRA
ADVOGADO	TIAGO ALCIDES FRANCIA SILVA(OAB: 119892/MG)
RÉU	EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
RÉU	GOIAS BUSINESS CONSULTORIA E SERVICOS LTDA
ADVOGADO	LANDIRLEY LOUREDO DA SILVA JUNIOR(OAB: 39174/GO)
ADVOGADO	JACKELINE GODOI DE CARVALHO(OAB: 38710/GO)
ADVOGADO	FERNANDA PEREIRA DE OLIVEIRA ANDREOLI(OAB: 228038/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- GOIAS BUSINESS CONSULTORIA E SERVICOS LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 90789c7 proferido nos autos.

Vistos os autos.

Como constou expressamente da ata de audiência de id 879e0ee e da sentença de id 3a03bdb, a data de publicação da sentença é o dia 08/04/2024, cientes as partes nos termos da súmula 197 do TST.

Quanto ao tema, vale destacar que, em que pese a assinatura do Juízo possa acontecer em data anterior àquela fixada como de ciência das partes, medida que se justifica até mesmo em função de possível ocorrência de instabilidade no sistema na data designada, a impedir a assinatura digital e causar eventual atraso processual, o início do prazo recursal leva em conta a data fixada na audiência, ou seja, 08/04/2024.

Em que pese a pertinente manifestação da segundareclamada EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS, quanto ao erro ao erro material existente na Certidão de Trânsito em Julgado, verifico que o despacho iniciou a liquidação foi feito no prazo correto, não havendo o que se falar em devolução de prazo recursal.

Faço a presente promoção da referida Certidão de id 52cb6e7, para constar o seguinte:

Certifico que, em 18/04/2024, os presentes autos transitaram em julgado.

Mantenho os prazos em aberto para a apresentação dos cálculos de liquidação.

I.

BELO HORIZONTE/MG, 26 de abril de 2024.

FABIANA ALVES MARRA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010926-77.2023.5.03.0114

AUTOR	YASMIN APOLINARIA DE OLIVEIRA
ADVOGADO	ROBERTO FRANCO BERNARDES(OAB: 140009/MG)
ADVOGADO	FABRICIO AUGUSTO DE MELLO CESAR(OAB: 127189/MG)
ADVOGADO	Robson Damasceno da Rocha(OAB: 130138/MG)
ADVOGADO	HENRIQUE VELOSO CRISOSTOMO DE CASTRO(OAB: 132009/MG)
ADVOGADO	FERNANDA FERREIRA DE ABREU(OAB: 137636/MG)
ADVOGADO	Guilherme Alkmim de Carvalho Pereira(OAB: 101123/MG)
ADVOGADO	SILVIO ROBERTO ALMEIDA RAMOS(OAB: 104107/MG)
RÉU	WEVERSON RODRIGUES DA SILVA 08784904690
ADVOGADO	SAVIO BRANT MARES(OAB: 128280/MG)
ADVOGADO	LEONARDO DE OLIVEIRA NUNES(OAB: 120980/MG)
RÉU	ALINE CORREIA DE SOUZA
ADVOGADO	LEONARDO DE OLIVEIRA NUNES(OAB: 120980/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- YASMIN APOLINARIA DE OLIVEIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 66ad6fc proferida nos autos.

Vistos os autos.

Tendo em vista que a reclamante deixou transcorrer o prazo para alegação de inadimplemento das obrigações decorrentes do acordo, presume-se a sua quitação e, atendendo ao Ofício Circular TST.CGJT nº 9/2023 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, julga-se **extinto o feito**.

Intimem-se as partes para ciência.

Comprovadas as operações acima determinadas e feitos os devidos lançamentos, os autos serão encaminhados ao arquivo definitivo.

BELO HORIZONTE/MG, 26 de abril de 2024.

FABIANA ALVES MARRA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010926-77.2023.5.03.0114

AUTOR	YASMIN APOLINARIA DE OLIVEIRA
ADVOGADO	ROBERTO FRANCO BERNARDES(OAB: 140009/MG)
ADVOGADO	FABRICIO AUGUSTO DE MELLO CESAR(OAB: 127189/MG)
ADVOGADO	Robson Damasceno da Rocha(OAB: 130138/MG)
ADVOGADO	HENRIQUE VELOSO CRISOSTOMO DE CASTRO(OAB: 132009/MG)
ADVOGADO	FERNANDA FERREIRA DE ABREU(OAB: 137636/MG)
ADVOGADO	Guilherme Alkmim de Carvalho Pereira(OAB: 101123/MG)
ADVOGADO	SILVIO ROBERTO ALMEIDA RAMOS(OAB: 104107/MG)
RÉU	WEVERSON RODRIGUES DA SILVA 08784904690
ADVOGADO	SAVIO BRANT MARES(OAB: 128280/MG)
ADVOGADO	LEONARDO DE OLIVEIRA NUNES(OAB: 120980/MG)
RÉU	ALINE CORREIA DE SOUZA
ADVOGADO	LEONARDO DE OLIVEIRA NUNES(OAB: 120980/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ALINE CORREIA DE SOUZA
- WEVERSON RODRIGUES DA SILVA 08784904690

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 66ad6fc proferida nos autos.

Vistos os autos.

Tendo em vista que a reclamante deixou transcorrer o prazo para alegação de inadimplemento das obrigações decorrentes do acordo, presume-se a sua quitação e, atendendo ao Ofício Circular TST.CGJT nº 9/2023 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, julga-se **extinto o feito**.

Intimem-se as partes para ciência.

Comprovadas as operações acima determinadas e feitos os devidos lançamentos, os autos serão encaminhados ao arquivo definitivo.

BELO HORIZONTE/MG, 26 de abril de 2024.

FABIANA ALVES MARRA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010062-73.2022.5.03.0114

AUTOR	EDINEI VIDAL DE SOUZA
ADVOGADO	DANIELLE MOURA NORMAND(OAB: 219053/MG)
ADVOGADO	JULIO JOSE DE MOURA JUNIOR(OAB: 86548/MG)
RÉU	NILMAQ LOCACAO E TERRAPLANAGEM LTDA - ME
RÉU	NILMAQ DISTRIBUIDORA DE FRUTAS LTDA
RÉU	NILO PINTO ROCHA JUNIOR
RÉU	ISABELA ABREU GIL
TERCEIRO INTERESSADO	Pottencial Seguradora

Intimado(s)/Citado(s):

- EDINEI VIDAL DE SOUZA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

Certidão de atividade jurídica expedida.

BELO HORIZONTE/MG, 26 de abril de 2024.

ADRIANE GARCIA PEREIRA

Secretário de Audiência

36ª Vara do Trabalho de Belo Horizonte

Edital

Processo Nº ATOrd-0002576-83.2013.5.03.0136

AUTOR	GEISILANE ROBERTA DE ANDRADE

ADVOGADO	LENIO RODRIGUES CUNHA(OAB: 96247/MG)
RÉU	MIRAMY CANDIDA DOS SANTOS SOBRINHO
RÉU	ISABELLA ENXOVAIS LTDA - ME
ADVOGADO	EDUARDO LUCAS FERREIRA(OAB: 118261/MG)
RÉU	MONTE SINAI ENXOVAIS LTDA - ME
RÉU	CONFECCOES VITORIA SANTOS LTDA - ME
RÉU	DIONE MARCOS SOBRINHO
RÉU	MIRAMY CANDIDA DOS SANTOS - ME
ADVOGADO	EDUARDO LUCAS FERREIRA(OAB: 118261/MG)
RÉU	MIRAMY ENXOVAIS LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- MIRAMY CANDIDA DOS SANTOS SOBRINHO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

EDITAL DE INTIMAÇÃO

DESTINATÁRIO:

MIRAMY CANDIDA DOS SANTOS SOBRINHO

Endereço desconhecido

O(A) Juiz(íza) do Trabalho da 36ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE, FAZ SABER a quantos o presente virem ou dele tiverem conhecimento que, nos autos do processo nº0002576-83.2013.5.03.0136, cujas partes são AUTOR: GEISILANE ROBERTA DE ANDRADE contra RÉU: MIRAMY CANDIDA DOS SANTOS - ME e outros (6), estando o DEVEDOR **DESTINATÁRIO** em lugar incerto e não sabido, fica o mesmo intimado para ciência do despacho Id 56da119, no prazo legal.

A petição inicial e documentos poderão ser acessados apenas em meio eletrônico, de preferência utilizando o navegador Mozzila Firefox, mediante consulta, ao seguinte endereço na internet: https://pje.trt3.jus.br/pjekz/validacao, digitando no campo "número do documento" o(s) número(s) descrito(s) como chave(s) de acesso, abaixo identificado(s):

Descrição	**Tipo de documento**	**Chave de acesso****
Intimação	Intimação	24042213092232600000190563469
Despacho	Despacho	24042210395375700000190542272
Consulta Infoju - endereço Miramy	Certidão	24042210210869300000190539739
CPN devolvida, 5ª Vara do Trabalho de	Ofício	24041912505435500000190452008
SisconDJ	Comprovante de Depósito Judicial	24041612381903500000190150207
Distribuição de CPN, 5ª VT Goiânia - GO	Ofício	24041611110704200000190137576
Envio CPN - Setor de Distribuição de 1º	Documento Diverso	24040912405593700000189602195
Documento_56da119	Carta Precatória Notificatória	24040209353684500000189048353
Carta Precatória Notificatória MIRAMY	Carta Precatória Notificatória	24040209353666500000189048351
Despacho	Despacho	24040108502142500000188925553
36 - INTIMAÇÃO - 0002576-	Documento Diverso	24030511513519900000187082775
retorno de correspondência	Certidão	24030511511176900000187082708
Manifestação	Manifestação	24022615344577000000186452150
Ofício Cumprido BB	Comprovante de Depósito Judicial	24022312375669600000186310224
Edital CONFECCOES	Edital	24021613101886100000185751738
Edital MONTE SINAI ENXOVAIS LTDA -	Edital	24021613101870200000185751737
Edital MIRAMY ENXOVAIS LTDA	Edital	24021613101853400000185751736
Edital DIONE MARCOS	Edital	24021613101838500000185751735

Intimação MIRAMY CANDIDA DOS	Intimação	24021613081335100000185751474
ATO ORDINATÓRIO - Cumprir despacho -	Certidão	24021907030762900000185832565
Planilha de Cálculos	Planilha de Cálculos	24021614490937400000185767375
Planilha de Cálculos	Planilha de Cálculos	24021614474543800000185767142
Intimação	Intimação	24021518522555700000185702970
Despacho	Despacho	24021514314910000000185659298
Comprovante de Depósito Judicial	Comprovante de Depósito Judicial	24020809341909100000185386259
ATO ORDINATÓRIO - remeter autos à	Certidão	24020616302732200000185245918
Manifestação	Manifestação	24020615555711100000185240263
Ofício ref processo ATOrd 0001387-	Correspondência ou Mensagem	24020614183792100000185222844
código de rastreamento de AR	Certidão	24020516484671100000185141034
Fwd_ Intimação via AR do Processo	Correspondência ou Mensagem	24020511242035500000185090090
Oficio a SML	Correspondência ou Mensagem	24020214352795700000185010010
Intimação MIRAMY CANDIDA DOS	Intimação	24013010134951100000184695763
ATO ORDINATÓRIO - Cumprir despacho -	Certidão	24020108354071300000184875786
Manifestação	Manifestação	24013113161299800000184812934

Despacho	Despacho	24012909382578700000184589005
Certidão de Oficial de Justiça	Certidão	24012219265882700000184230492
SisconDJ	Comprovante de Depósito Judicial	24011811475382200000184044386
Mandado MIRAMY CANDIDA DOS	Mandado	24011110141452200000183797946
Intimação	Intimação	24011013230708200000183768310
Despacho	Despacho	24011009331997100000183753649
RESPOSTA INTIMAÇÃO	Correspondência ou Mensagem	24011011170433700000183760610
RESPOSTA OFICIO processo n° 0002576	Correspondência ou Mensagem	24010913492919400000183727090
SisconDJ	Comprovante de Depósito Judicial	23121814404379000000183361637
Controle de prazo Ofícios INSS Goiânia	Intimação	23120110370811600000182274034
Comprovante envio ofício gexgoi	Correspondência ou Mensagem	23120110343893200000182273609
Comprovante envio Ofício WirleyINSS	Correspondência ou Mensagem	23120110323563700000182273213
Despacho	Despacho	23112911134695600000182085186
Manifestação	Manifestação	23112708551619400000181851796
SISCONDJ	Comprovante de Depósito Judicial	23111313214989000000181003775
Controle de prazo Ofício INSS Goiânia	Intimação	23102411200540100000179796543

Comprovante envio Ofício INSS Goiânia	Correspondência ou Mensagem	23102411180926100000179796328
Intimação	Intimação	23102011514979600000179590943
Despacho	Despacho	23101917210563500000179552700
Manifestação	Manifestação	23101818035239700000179467029
ATO ORDINATÓRIO Aguardar	Certidão	23100517145260900000178691498
Intimação controle de prazo	Intimação	23100517150389400000178691513
SISCONDJ	Comprovante de Depósito Judicial	23100514310320800000178666057
prazo inss	Intimação	23082815034572700000175976630
ATO ORDINATÓRIO - aguardar	Certidão	23082509494154200000175822189
SISCONDJ	Comprovante de Depósito Judicial	23082414393984600000175769120
prazo inss	Intimação	23072520044874400000173870986
ATO ORDINATÓRIO Aguardar	Certidão	23072417313799800000173767723
SISCONDJ	Comprovante de Depósito Judicial	23072411071028800000173713180
ATO ORDINATÓRIO Aguardar	Certidão	23071915193717800000173492761
Resposta ao Processo 0002576-	Correspondência ou Mensagem	23071912255036200000173471188
RE_ Despacho do Processo 0002576-	Correspondência ou Mensagem	23071910110045400000173454299

Oficio a SML	Correspondência ou Mensagem	23071814120542200000173392352
Intimação	Intimação	23071411350271500000173188719
Despacho	Despacho	23071410273114400000173178945
Doc 01 - Sentença do cumprimento de	Sentença (cópia)	23071311260593800000173101917
Manifestação	Manifestação	23071311254863100000173101876
Controle Interno de Prazo Resposta	Intimação	23061911264585200000171324518
Consulta Comprovante	Certidão	23061911125421300000171322748
Fwd_ Ofício via AR do Processo	Correspondência ou Mensagem	23052612330059900000169858231
código de rastreamento de AR	Certidão	23052612164373700000169856495
Oficio a SML	Correspondência ou Mensagem	23052518574357600000169820935
Ofício	Ofício	23052518510381800000169820514
Despacho	Despacho	23052311593759600000169570554
Re_Ofício INSS	Correspondência ou Mensagem	23051811414961900000169282266
Edital	Edital	23050918331636800000168677412
Edital	Edital	23050918331656200000168677413
Edital	Edital	23050918331617600000168677411

Edital	Edital	23050918331598400000168677410
Edital	Edital	23050918331580100000168677409
Intimação	Intimação	23050918322822100000168677369
Intimação	Intimação	23050918322802500000168677367
Oficio ao INSS	Correspondência ou Mensagem	23050814484343200000168533485
Intimação	Intimação	23050517091740400000168453200
Decisão	Decisão	23050511192811000000168403660
Manifestação	Manifestação	23050216080735400000168151524
Intimação	Intimação	23042617245237600000167867291
Despacho	Despacho	23042610100510300000167794863
Referente ao processo nº 0002576	Correspondência ou Mensagem	23042514183012000000167726802
RE_ Ofício processo 0002576-	Correspondência ou Mensagem	23042410364371200000167590796
Comprovante envio Ofício INSS	Correspondência ou Mensagem	23041910485688600000167406392
Intimação	Intimação	23041813465397500000167332744
Despacho	Despacho	23041811294990800000167317034
Manifestação	Manifestação	23041717112155200000167270139

Consulta CAGED DIONE MARCOS	Documento Diverso	23031716454321000000165390029
CAGED MIRAMY CANDIDA DOS	Certidão	23031716374173500000165388517
prazo inss	Intimação	23031517425346000000165210968
Oficio ao INSS	Correspondência ou Mensagem	23031517403936500000165210738
Despacho	Despacho	23031420460979800000165126131
Indicação de Bens à Penhora	Indicação de Bens à Penhora	23031317325678900000165018212
Controle Interno Prazo Transferência	Intimação	23011208011134500000161592813
Ato Ordinatório Aguadar Prazo 30	Certidão	23011207571203700000161592731
Intimação Controle Interno de Prazo	Intimação	22102108465082900000157933390
Ato Ordinatório Aguardar Prazo	Certidão	22102108421700700000157933107
E-mail resposta Reserva de Crédito	Correspondência ou Mensagem	22101321320549600000157478391
CONTROLE PRAZO	Intimação	22100310564656000000156769011
Oficio a 5ª VT Contagem	Correspondência ou Mensagem	22100310541469900000156768768
Despacho	Despacho	22092608190074400000156297712
Resultado Negativo SISBAJUD	Certidão	22092608020452700000156296841
Resposta Ofício Central de Garimpo	Correspondência ou Mensagem	22083013062940300000154666450

Oficios a 5ª VT CONTAGEM E	Correspondência ou Mensagem	22082915552786000000154588909
Certidão Ausência Relacionamento	Documento Diverso	22082414253423900000154302032
Certidão Ausência Relacionamento	Documento Diverso	22082414253388900000154302030
Certidão Ausência Relacionamento	Documento Diverso	22082414253351600000154302026
Certidão Ausência Relacionamento	Documento Diverso	22082414253403300000154302031
Certidão Ausência Relacionamento	Documento Diverso	22082414253371300000154302028
Certidão Ausência Relacionamentos	Certidão	22082414250459900000154301909
RECIBO DE PROTOCOLAMENT	Sisbajud (bloqueio)	22082414234307100000154301661
Intimação	Intimação	22081821480625500000153953840
Determina SISBAJUD	Decisão	22081817204901100000153942927
Indicação de Bens à Penhora	Indicação de Bens à Penhora	22081512133451000000153653785
Intimação	Intimação	22080822450391000000153336505
Homologa Cálculos	Decisão	22080810095306500000153263981
Intimação	Intimação	22072011195586400000152223046
Despacho	Despacho	22072010391658600000152217732
0002576-2013-0136-20220720-095945	Planilha de Atualização de	22072010014277300000152212926
observação do cálculo SECJ	Certidão	22072010013329700000152212906
Oficio a 5ª VT Contagem	Certidão	22062714151714500000150698751
Ato Ordinatório Expedir Ofício e	Certidão	22062712232226100000150681795
Recibo	Recibo	22062111562718200000150300327
Recibo	Recibo	22062111572676000000150300430
Alvará	Alvará	22061621470501000000150096187
Alvará	Alvará	22061621470500900000150096186
Intimação	Intimação	22061620070045800000150095044
Despacho	Despacho	22061408581274100000149908425
Indicação de Bens à Penhora	Indicação de Bens à Penhora	22060813123422500000149575208
Oficio a 2ª VT BH	Certidão	22053010170150900000148893202
Despacho	Despacho	22052011184742600000148351724
Despacho com força de Ofício autos	Correspondência ou Mensagem	22051614102363900000148017437
Edital	Edital	22042918134526400000147014088
Edital	Edital	22042918134536600000147014089
Recibo Cancelamento	Certidão	22042215564088100000146540761

Intimação	Intimação	22042210152723700000146502066
Decisão	Decisão	22042021484534400000146476724
Comprovante de Depósito Judicial	Comprovante de Depósito Judicial	22042209550782100000146499772
Juntada Resultado Registro	Certidão	22042021453495400000146476669
Ofício recebido _ 2ª Vara do Trabalho de	Ofício	22041219290326300000146112246
Oficio a 5ª VT Contagem	Certidão	22031118121437000000144003976
Despacho	Despacho	22022214303413400000142970854
Indicação de Bens à Penhora	Indicação de Bens à Penhora	22022110102073600000142837325
Intimação	Intimação	22021717373392000000142708534
Despacho	Despacho	22021716235129100000142698462
Despacho com força de Oficio autos	Correspondência ou Mensagem	22021710483201700000142654113
ATO ORDINATÓRIO Aguardar	Certidão	22021514253217700000142503806
RECIBO DE PROTOCOLAMENT	Certidão	22021514204210500000142503080
Oficio a 2ª VT BH	Certidão	22021415562900000000142419137
Despacho	Despacho	22012815042500400000141398325
Indicação de Bens à Penhora	Indicação de Bens à Penhora	22012622100466300000141281266
Intimação	Intimação	22012120063545000000141031641
Despacho	Despacho	22012112561000700000140996365
Cientificação de Leilão em processo	Manifestação	22012110325671600000140982896
Cientificação de Leilão em processo	Documento Diverso	22012110333302200000140982947
RECIBO DE PROTOCOLAMENT	Certidão	22011413233302700000140731321
Executadas sem relacionamento	Certidão	22011413211188400000140731211
Intimação	Intimação	21112915362198900000139041605
Decisão	Decisão	21112914120549900000139028478
Indicação de Bens à Penhora	Indicação de Bens à Penhora	21112415185485300000138778200
Edital	Edital	21100115334603100000135802363
Edital	Edital	21100115334594300000135802362
Edital	Edital	21100115334584200000135802360
Edital	Edital	21100115334574600000135802359
Edital	Edital	21100115334564600000135802358
Intimação	Intimação	21092814134304600000135522803
Decisão	Decisão	21092813275250400000135516770

Edital	Edital	21060114222594100000128237079
Edital	Edital	21060114222585800000128237078
Edital	Edital	21060114222577500000128237077
Edital	Edital	21060114222569000000128237076
Edital	Edital	21060114222559000000128237074
Intimação	Intimação	21052722333877500000128001943
Despacho	Despacho	21052709094196700000127931061
Planilha de Cálculos	Planilha de Cálculos	21052612073234700000127864138
Certidão	Certidão	21052611305484700000127859105
Ato Ordinatório Remeter Autos à	Certidão	21050409474322600000126425789
Ofício cumprido CEF Id 871aa28	Documento Diverso	21050313505142000000126360988
Comprovante Envio Ofício CEF	Correspondência ou Mensagem	21021813192983300000121792916
Despacho	Despacho	21012616071963600000120493513
Ofício cumprido CEF Id 50d135b	Correspondência ou Mensagem	21012908254413800000120693944
Pedido de alvará eletrônico	Manifestação	21012510075256100000120352025
Edital	Edital	20121115481422000000119095197

CERTIDÃO JUNTADA GUIA DE	Certidão	20120709151802500000118750410
Intimação	Intimação	20120212451032700000118517997
Despacho	Despacho	20120116084651100000118458830
Certidão Juntada Resultado Positivo	Certidão	20120116022632400000118457761
Certidão Juntada Recibo de	Certidão	20112416423208800000118011482
Certidão Juntada Informação	Certidão	20112416415722900000118011403
Decisão	Decisão	20112309582040700000117867024
Edital	Edital	20102420354587500000116188079
Intimação	Intimação	20101512290324800000115603232
Decisão	Decisão	20101510001994300000115583399
Ofício cumprido CEF	Documento Diverso	20101415013268400000115531532
Manifestação da reclamante	Manifestação	20100921375487100000115381855
Edital	Edital	20100516541989000000115035764
Edital	Edital	20100516541977900000115035763
Edital	Edital	20100516541966600000115035762
Edital	Edital	20100516541957200000115035761

Edital	Edital	20100516541946800000115035760
Intimação	Intimação	20093016370971300000114783956
Despacho	Despacho	20093010115576500000114735937
Certidão	Certidão	20093008252509500000114725616
Planilha de Cálculos	Planilha de Cálculos	20093008271851000000114725752
Despacho	Despacho	20092115320389700000114144689
Recolhimento INSS cota Reclamante	Manifestação	20091817373611200000114064434
Guia da Previdência Social (GPS)	Guia da Previdência Social (GPS)	20091817390210300000114064459
Comprovante de pagamento guia	Documento Diverso	20091817392743400000114064492
Edital	Edital	20091519242697200000113840392
Intimação	Intimação	20091013310248300000113547759
Intimar executados acordantes para	Despacho	20090909212746200000113442310
ATO ORDINATÓRIO Aguardar prazo vista	Certidão	20082809290913000000112834516
Indicação de Bens à Penhora	Indicação de Bens à Penhora	20082615160773200000112714100
Intimação	Intimação	20082419313624900000112568470
Despacho vistas partes cálculos	Despacho	20082416123919400000112548618

Certidão	Certidão	20082009292026900000112330896
Planilha de Cálculos	Planilha de Cálculos	20082009333566700000112331340
Comprovante Envio Ofício CEF	Correspondência ou Mensagem	20081114430972500000111775222
Intimação	Intimação	20080718053497500000111660351
Determina devolução de auxílio	Despacho	20080714421363900000111639509
Ofício Resposta CAIXA Desbloqueio	Ofício	20080710473903900000111616293
Ofício cumprido	Documento Diverso	20072811030770400000110991351
Despacho	Despacho	20072214114635000000110701691
Devolução correspondência	Correspondência ou Mensagem	20072210515449400000110688173
Oficio a CEF	Certidão	20071614475155500000110392317
Ato Ordinatório Aguardar Juntada	Certidão	20071521590412400000110352093
Petição informando o cumprimento integral	Manifestação	20071508064932500000110279084
Intimação	Intimação	20071310184314800000110118227
Despacho	Despacho	20071310063771400000110116979
Certidão Juntada Pesquisa Endereço	Certidão	20071309592617600000110116195
Devolução correspondência	Correspondência ou Mensagem	20071022564160800000110092086

Devolução correspondência	Correspondência ou Mensagem	20063013061128300000109382013
Ato Ordinatório Aguardar	Certidão	20061815374859000000108705502
Oficio a CEF via email	Certidão	20061620362057900000108559366
Petição requerendo o envio dos autos a	Manifestação	20060912561477600000108138109
Certidão	Certidão	20060911494790100000108131687
Certidão Juntada Pesquisa Endereço	Certidão	20060911382128700000108130373
Despacho	Despacho	20060217562629800000107738573
Devolução correspondencia	Correspondência ou Mensagem	20060608001502000000107999819
Ato Ordinatório Registrar Depósito	Certidão	20060411221202000000107858300
CERTIDÃO JUNTADA GUIA DE	Certidão	20060314350112500000107791985
Manifestação	Manifestação	20060113545050100000107614556
Intimação	Intimação	20052913473807500000107516503
Despacho	Despacho	20052913324668200000107514836
Manifestação	Manifestação	20052716214536300000107367820
COMPROVANTE DE PAGAMENTO	Documento Diverso	20052716242571300000107368064
COMPROVANTE DE PAGAMENTO	Documento Diverso	20052716243586000000107368114
GUIA DE CUSTAS	Documento Diverso	20052716244548900000107368134
COMPROVANTE DE PAGAMENTO	Documento Diverso	20052716245709500000107368180
GUIA PREVIDENCIA E COMPROVANTE	Documento Diverso	20052716251861300000107368244
Edital	Edital	20052217540106500000107097774
Edital	Edital	20052217540097500000107097773
Edital	Edital	20052217540088900000107097772
Edital	Edital	20052217540079200000107097771
Edital	Edital	20052217540071200000107097770
Intimação	Intimação	20052217464384600000107097018
Intimação	Intimação	20052217464374500000107097017
Intimação	Intimação	20051912050071700000106821620
Decisão	Decisão	20051514434362300000106659181
Petição reiterando o pedido de	Manifestação	20051321375694100000106547671
Intimação	Intimação	20043015440970100000105986179
Intimação	Intimação	20043015440959900000105986177
Intimação	Intimação	20043015382550000000105985648

Edital	Edital	20043015370085900000105985533
Edital	Edital	20043015370077200000105985531
Intimação	Intimação	20043015331933500000105985131
Intimação	Intimação	20043015331925100000105985130
Despacho	Despacho	20042214480402700000105720012
Comprovantes de pagamento	Manifestação	20042310321666500000105746700
COMPROVANTE DE DEPÓSITO	Documento Diverso	20042310333720700000105746727
CERTIDÃO JUNTADA GUIA DE	Certidão	20042212141806300000105711870
CERTIDÃO JUNTADA GUIA DE	Certidão	20042212031459200000105711409
CERTIDÃO JUNTADA GUIA DE	Certidão	20042211591195600000105711214
CERTIDÃO JUNTADA GUIA DE	Certidão	20042210190619100000105704876
Certidão Juntada Consulta SABB	Certidão	20042209390882300000105702892
Certidão Juntada Extrato Depósito	Certidão	20033011430150800000105119913
Acordo	Acordo	20042018394347300000105687367
Intimação	Intimação	20041423253121800000105527973
Despacho intimar executados	Despacho	20041410410913900000105490501

MANIFESTAÇÃO	Manifestação	20041319592554000000105477789
DECISÃO DESBLOQUEIO DE	Documento Diverso	20041320081730000000105477803
Intimação	Intimação	20033022480542600000105154906
Despacho	Despacho	20033011553238000000105120095
Certidão de INCLUSÃO no	Certidão	20020610254853000000102351877
Decisão	Decisão	20012914164162300000101867118
Indicação de Bens à Penhora	Indicação de Bens à Penhora	20012815394378000000101793419
Ata da Audiência	Ata da Audiência	20012308281105700000101504285
Intimação	Intimação	19111811171096000000098715690
Intimação	Intimação	19111811171041800000098715688
Intimação	Intimação	19111811170994800000098715686
Intimação	Intimação	19111811170944800000098715682
Intimação	Intimação	19111811170895600000098715679
Intimação	Intimação	19111811170831500000098715678
DESIGNAÇÃO AUDIENCIA	Certidão	19111811142694300000098715346
Despacho	Despacho	19111315332169900000098569654

Decisão	Decisão	19111210352131000000098438013
REQUERIMENTO AUDIENCIA DE	Manifestação	19111214072621000000098466249
SUBSTABELECIMENTO	Apresentação de Substabelecimento	19111212462080600000098455237
Substabelecimento com Reserva de	Substabelecimento com Reserva de	19111212480551600000098455295
Planilha de Atualização de	Planilha de Atualização de	19102909180587800000097620488
Despacho	Despacho	19101707480436100000096900562
Indicação de Bens à Penhora	Indicação de Bens à Penhora	19101512364820000000096771151
Intimação	Intimação	19100322383810400000096137542
Intimação	Intimação	19100322383757000000096137541
Intimação	Intimação	19100322383709800000096137540
Intimação	Intimação	19100322383664100000096137539
manifestação	Manifestação	19100317425282700000096129479
Certidão Intimação Reclamada Processo	Certidão	19091612531462600000094912999
Indicação de Bens à Penhora	Indicação de Bens à Penhora	19091316554470300000094854556
Petição juntando a cópia integral do	Manifestação	19091216485084100000094773044
Petição inicial do processo fisico	Documento Diverso	19091216513048700000094773339
Petição inicial do processo fisico	Documento Diverso	19091216514521800000094773367
Carteira de Trabalho e Previdência Social	Carteira de Trabalho e Previdência Social	19091216521234200000094773431
Contracheque/Recibo de Salário	Contracheque/Recibo de Salário	19091216521844300000094773438
Atestado Médico	Atestado Médico	19091216522663100000094773455
Exame Médico	Exame Médico	19091216525042500000094773500
Exame Médico	Exame Médico	19091216530218300000094773532
Declaração de Hipossuficiência	Declaração de Hipossuficiência	19091216530870700000094773547
Procuração	Procuração	19091216531627200000094773565
Notificação de audiência inicial	Documento Diverso	19091216543527600000094773713
Notificação de audiência inicial	Documento Diverso	19091216544855100000094773735
Petição do reclamante	Documento Diverso	19091216583715700000094774178
Decisão interlocutória	Documento Diverso	19091216590840600000094774246
Petição do reclamante	Documento Diverso	19091216592229800000094774280
Decisão interlocutória	Documento Diverso	19091217001084800000094774412
Mandado de citação	Documento Diverso	19091217003861800000094774479
Mandado de citação	Documento Diverso	19091217005064300000094774502

Mandado de citação	Documento Diverso	19091217005922000000094774530
Decisão interlocutória	Documento Diverso	19091217010430700000094774539
Petição do reclamante	Documento Diverso	19091217011615600000094774571
Decisão interlocutória	Documento Diverso	19091217013068400000094774597
Registro na Junta Comercial	Registro na Junta Comercial	19091217024215700000094774727
Decisão interlocutória	Documento Diverso	19091217042084700000094774921
Mandado de citação	Documento Diverso	19091217044406300000094774973
Decisão interlocutória	Documento Diverso	19091217045476600000094775003
Expediente	Documento Diverso	19091217052796300000094775086
ATA DE AUDIÊNCIA	Documento Diverso	19091217051419900000094775050
Consulta ao site da OAB-MG	Documento Diverso	19091217055543100000094775148
Expediente	Documento Diverso	19091217062651600000094775208
Decisão interlocutória	Documento Diverso	19091217073083300000094775309
Substabelecimento sem Reserva de	Substabelecimento sem Reserva de	19091217074234300000094775333
Decisão interlocutória	Documento Diverso	19091217292634600000094777795
ATA DE AUDIÊNCIA	Documento Diverso	19091217293456900000094777810

Procuração	Procuração	19091217291772800000094777778
Título Executivo	Título Executivo	19091217294613500000094777830
Expediente	Documento Diverso	19091217301197700000094777887
Petição do reclamante juntando	Documento Diverso	19091217303353900000094777929
Decisão interlocutória	Documento Diverso	19091217310341100000094777976
Expediente	Documento Diverso	19091217312826000000094778029
Petição da reclamante	Documento Diverso	19091217320353200000094778098
Planilha de Cálculos	Planilha de Cálculos	19091217324239200000094778152
Planilha de Cálculos	Planilha de Cálculos	19091217331681800000094778203
Planilha de Cálculos	Planilha de Cálculos	19091217333400600000094778230
Decisão que homologou os	Documento Diverso	19091217340345700000094778274
Expediente e citação	Documento Diverso	19091217342678400000094778309
Decisão interlocutória	Documento Diverso	19091217343877400000094778335
Auto de Penhora	Auto de Penhora	19091217354130400000094778431
Registro na Junta Comercial	Registro na Junta Comercial	19091217370067700000094778580
Resposta BACENJUD e	Documento Diverso	19091217373018700000094778639

Petição do exequente	Documento Diverso	19091217374578800000094778664
Certidão positiva de débito trabalhista	Documento Diverso	19091218113508300000094781804
Consulta ao BNDT	Documento Diverso	19091217391516700000094778843
Realização de leilão	Documento Diverso	19091217400044500000094778927
Notificação de audiência e	Documento Diverso	19091217402818900000094778978
Ata de audiência	Documento Diverso	19091217404338400000094779016
Substabelecimento com Reserva de	Substabelecimento com Reserva de	19091217405525400000094779034
Pedido de reserva de crédito	Documento Diverso	19091217411927000000094779070
Procuração	Procuração	19091217413593200000094779095
Pedido de reserva de crédito	Documento Diverso	19091217415236600000094779127
Decisões interlocutórias	Documento Diverso	19091217421152300000094779157
Petição da reclamante	Documento Diverso	19091217422900100000094779186
Decisão interlocutória	Documento Diverso	19091217423745900000094779197
Petição da exequente	Documento Diverso	19091217430902000000094779247
Resposta de ofício	Documento Diverso	19091217433706000000094779293
Petição da exequente	Documento Diverso	19091217435204700000094779319

Resposta de ofício	Documento Diverso	19091217442283500000094779375
Petição da exequente	Documento Diverso	19091217444586000000094779412
Ofício de reserva de crédito	Documento Diverso	19091217445981400000094779431
Reserva de crédito	Documento Diverso	19091217470260100000094779604
Petição da exequente	Documento Diverso	19091217471742800000094779633
Auto de Penhora	Auto de Penhora	19091217490812800000094779841
Certidão de decurso de prazo	Documento Diverso	19091217493797700000094779893
Resposta BACENJUD	Documento Diverso	19091217495691500000094779922
documentos diversos	Documento Diverso	19091217503101000000094779976
Auto de Penhora	Auto de Penhora	19091217504462100000094779992
Procuração	Procuração	19091217511282600000094780030
Carteira de Identidade/Registro	Carteira de Identidade/Registro	19091217513476100000094780068
Documentos diversos	Documento Diverso	19091217515916400000094780110
Decisão interlocutória	Documento Diverso	19091217521741200000094780132
Ato Coator	Ato Coator	19091217520976600000094780125
Pedido da exequente de adjudicação de	Documento Diverso	19091217525033800000094780179

Documentos diversos	Documento Diverso	19091217531837300000094780220
Expediente	Documento Diverso	19091217532700600000094780231
Auto de Penhora	Auto de Penhora	19091217533608900000094780241
Decisão interlocutória	Documento Diverso	19091217534915300000094780256
Expediente	Documento Diverso	19091217544002900000094780312
Certidão de decurso de prazo	Documento Diverso	19091217542569300000094780294
carta precatória	Documento Diverso	19091217550829800000094780362
documentos diversos	Documento Diverso	19091217555003500000094780421
Documentos diversos	Documento Diverso	19091217561071900000094780451
Documentos diversos	Documento Diverso	19091217563145000000094780493
Auto de Penhora	Auto de Penhora	19091217564140900000094780521
Documentos diversos	Documento Diverso	19091217571196500000094780579
Petição da exequente	Documento Diverso	19091217572129800000094780595
Documentos diversos	Documento Diverso	19091217575274100000094780633
Planilha de Atualização de	Planilha de Atualização de	19091217581243300000094780664
Despacho homologando a	Documento Diverso	19091217584859000000094780716

Petição do exequente	Documento Diverso	19091217590878300000094780738
Ofícios diversos	Documento Diverso	19091218003164300000094780848
Suspensão do processo	Documento Diverso	19091218115553800000094781821
Petição da exequente	Documento Diverso	19091218010199600000094780890
Auto de Penhora	Auto de Penhora	19091218005259600000094780874
Certidão	Documento Diverso	19091218012206800000094780914
Decisão interlocutória	Documento Diverso	19091218013621800000094780939
Petição da exequente	Documento Diverso	19091218014552200000094780955
Registro na Junta Comercial	Registro na Junta Comercial	19091218022928200000094781022
petição da exequente	Documento Diverso	19091218024791300000094781043
Petição da exequente	Documento Diverso	19091218030000500000094781056
Decisão interlocutória	Documento Diverso	19091218031640800000094781081
Documentos diversos	Documento Diverso	19091218034463700000094781123
Documentos diversos	Documento Diverso	19091218040479300000094781159
Petição da exequente	Documento Diverso	19091218041872400000094781194
Decisão interlocutória	Documento Diverso	19091218043527700000094781230

Resposta de ofício	Documento Diverso	19091218053153200000094781322
Decisão interlocutória	Documento Diverso	19091218054993700000094781356
Agravo de petição	Documento Diverso	19091218060034400000094781371
Decisão interlocutória	Documento Diverso	19091218060766200000094781381
Expedientes	Documento Diverso	19091218062136900000094781393
Decisão interlocutória	Documento Diverso	19091218063366200000094781408
Expedientes	Documento Diverso	19091218064888600000094781438
Petição da exequente	Documento Diverso	19091218070034000000094781464
Decisão interlocutória	Documento Diverso	19091218070849100000094781476
Acórdão proferido em agravo de petição	Documento Diverso	19091218080847100000094781536
Decisão interlocutória	Documento Diverso	19091218081949800000094781546
Petição da exequente	Documento Diverso	19091218085448400000094781595
Planilha de Atualização de	Planilha de Atualização de	19091218083194400000094781562
Decisão interlocutória	Documento Diverso	19091218094491300000094781660
Decisão interlocutória	Documento Diverso	19091218092456900000094781635
Petição da exequente	Documento Diverso	19091218093407200000094781644
Decisão interlocutória	Documento Diverso	19091218095750200000094781677
Petição do exequente	Documento Diverso	19091218101026600000094781702
Decisão interlocutória	Documento Diverso	19091218102839000000094781729
Decisão interlocutória	Documento Diverso	19091218104419600000094781749
Termo de Abertura de Execução	Termo de Abertura de Execução	19071212394389300000091014509

Caso V. S.ª não consiga consultá-los via internet, deverá entrar em contato com a Central de Atendimento (https://portal.trt3.jus.br/internet/contato/cat/contatos) e receber as orientações.

E, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados, é passado o presente edital, que será publicado.

BELO HORIZONTE/MG, 23 de abril de 2024. Eu ALICE ROCHA BRAZ, servidor(a), digitei e assino eletronicamente o presente.

BELO HORIZONTE/MG, 25 de abril de 2024.

PAULO ROBERTO DE ANDRADE CANNA BRAZIL

Assessor

Processo Nº ATOrd-0000566-66.2013.5.03.0136

AUTOR	SIND DOS EMPREGADOS DE EMP DE SEG VIGILANCIA DO EST MG
ADVOGADO	JOAQUIM MARTINS PINHEIRO FILHO(OAB: 72218/MG)
ADVOGADO	ERICA DINIZ BOMTEMPO(OAB: 108016/MG)
RÉU	BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADO	ADAIR VICENTE TEIXEIRA FILHO(OAB: 96402/MG)
ADVOGADO	MARINA LAPONEZ MAIA(OAB: 112324/MG)
ADVOGADO	LUISA FRANÇA BISTENE SALLES(OAB: 127065/MG)
ADVOGADO	LADIR FERNANDES DE OLIVEIRA(OAB: 21951/MG)
ADVOGADO	MARCOS ELOY DA SILVA(OAB: 89173/MG)
ADVOGADO	ARTUR MACEDO JUNIOR(OAB: 175450/MG)
RÉU	VIC SEGURANCA LTDA
TERCEIRO INTERESSADO	UNIÃO FEDERAL (PGF)
PERITO	RONALDO DE MENEZES SILVA

Intimado(s)/Citado(s):

- VIC SEGURANCA LTDA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

PROCESSO: 0000566-66.2013.5.03.0136

C O N C L U S Ã O

Nesta data, faço os autos conclusos ao MM Juiz do Trabalho.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de abril de 2024.

SUELY DAS GRACAS SILVA

D E S P A C H O

Vistos.

Execução definitiva. HOMOLOGADOS os cálculos de amortização/atualização/adequação do perito oficial, resumo ID 004a85e, fixando-se o débito exequendo remanescente em R$1.830.308,23, atualizado até 29/02/2024.

Execução já direcionada ao devedor subsidiário (Banco do Brasil SA).

Registro os saldos relacionados no ID 67a68f8, posicionados em 02/04/2024.

Considerando os novos valores à disposição (bloqueio Sisbajud ID 0e20e0c), declaro o Juízo garantido.

Intimem-se as partes para os fins do artigo 884 da CLT, cientes das decisões definitivas proferidas nos autos.

Intimem-se as partes e o perito para se manifestarem sobre a Impugnação á Sentença de Liquidação apresentada pela União no ID c272b43, prazo de 05 dias.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de abril de 2024.

FLANIO ANTONIO CAMPOS VIEIRA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

BELO HORIZONTE/MG, 25 de abril de 2024.

PAULO ROBERTO DE ANDRADE CANNA BRAZIL

Assessor

Processo Nº ATSum-0010533-86.2023.5.03.0136

AUTOR	YURI ALVARENGA DE SOUZA
ADVOGADO	MOISES ESTEVAM(OAB: 103209/MG)
ADVOGADO	HUMBERTO URBANO(OAB: 103419/MG)
ADVOGADO	HELBERT LEOPOLDINO DE ALMEIDA(OAB: 149936/MG)
ADVOGADO	RICARDO CARDOSO DE LIMA MAYER(OAB: 138081/MG)
RÉU	JINGXIA CHEN LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- JINGXIA CHEN LTDA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

EDITAL DE INTIMAÇÃO

DESTINATÁRIO:

JINGXIA CHEN LTDA

Endereço desconhecido

O(A) Juiz(íza) do Trabalho da 36ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE, FAZ SABER a quantos o presente virem ou dele tiverem conhecimento que, nos autos do processo nº0010533-86.2023.5.03.0136, cujas partes são AUTOR: YURI ALVARENGA DE SOUZA contra RÉU: JINGXIA CHEN LTDA, estando o DEVEDOR **DESTINATÁRIO** em lugar incerto e não sabido, fica o mesmo intimado para apresentar CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO **no prazo de 8 dias**, sucessivos, iniciando-se pela(s) parte(s) reclamada(s), conforme art. 104, do PROVIMENTO CONJUNTO GCR/GVCR N. 3, DE 15 DE DEZEMBRO DE 2015 e observando-se a OJ 400 da SDI/TST e IN RFB Nº 1500, de 29 de outubro de 2014, alterada pela IN RFB nº 1558, de 31 de março de 2015.

A petição inicial e documentos poderão ser acessados apenas em meio eletrônico, de preferência utilizando o navegador Mozzila Firefox, mediante consulta, ao seguinte endereço na internet: https://pje.trt3.jus.br/pjekz/validacao, digitando no campo "número do documento" o(s) número(s) descrito(s) como chave(s) de acesso, abaixo identificado(s):

Descrição	Tipo de documento	Chave de acesso**
Registra Trânsito em Julgado,ofícios e	Despacho	24042312093386700000190674348
Certidão de Trânsito em Julgado	Certidão de Trânsito em Julgado	24042312085018400000190674197
Certidão de decurso de prazo	Certidão	24042208052094300000190526512
Intimação	Intimação	24040516433185000000190526509
Intimação	Intimação	24040516433170900000190526508

Acórdão	Acórdão	24022813413824100000190526507
Certidão de Oficial de Justiça	Certidão	23121323142254400000183102593
Mandado JINGXIA CHEN LTDA	Mandado	23120609595935700000182580293
Edital JINGXIA CHEN LTDA	Edital	23120609564201500000182579969
Decisão	Decisão	23113018465734800000182245821
INFOJUD JINGXIA CHEN LTDA e	Certidão	23113018402115600000182245309
RO - YURI ALVARENGA DE	Recurso Ordinário	23112917110625500000182139558
Documento_197567f Alvara Loc. TC -	Documento Diverso	23112413120054000000181785185
Certidão de Oficial de Justiça	Certidão	23112318293987700000181738923
Mandado JINGXIA CHEN LTDA	Mandado	23112012253764100000181390206
Intimação	Intimação	23111719432206200000181348140
Sentença	Sentença	23111719421816100000181348122
Abertura de chamado para retificação do	Certidão	23080315023696400000174452568
Ata da Audiência	Ata da Audiência	23080209082087300000174322864
Certidão de Oficial de Justiça	Certidão	23071922085747500000173524497
Mandado	Mandado	23071415512465700000173220694
Ata da Audiência	Ata da Audiência	23071310100372900000173091038
Manifestação do Reclamante	Manifestação	23062911003614800000172122362
Intimação reclamante Audiência	Intimação	23062721113040000000171995410
Notificação Inicial	Notificação	23062721083858400000171995354
08 - Comprovante de Transferência -	Documento Diverso	23062716054813200000171967981
07.1 - Extrato FGTS	Documento Diverso	23062716053739400000171967929
07 - Extrato FGTS.	Documento Diverso	23062716053689200000171967927
06 - Recibos de pagamentos 2022	Recibo	23062716052954200000171967898
05 - TRCT	Termo de Rescisão de Contrato de	23062716051884700000171967858
04.1 - CTPS Digital	Carteira de Trabalho e Previdência Social	23062716051278800000171967851
04 - CTPS	Carteira de Trabalho e Previdência Social	23062716050427100000171967831
03 - Declaração de Hipossuficiência	Declaração de Hipossuficiência	23062716045289500000171967801
02 - Substabelecimento	Substabelecimento com Reserva de	23062716044303500000171967781
01 - Procuração	Procuração	23062716043176100000171967726
Petição Inicial	Petição Inicial	23062716022648700000171967209

Caso V. S.ª não consiga consultá-los via internet, deverá entrar em contato com a Central de Atendimento

(https://portal.trt3.jus.br/internet/contato/cat/contatos) e receber as orientações.

E, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados, é passado o presente edital, que será publicado.

BELO HORIZONTE/MG, 24 de abril de 2024. Eu ALICE ROCHA BRAZ, servidor(a), digitei e assino eletronicamente o presente.

BELO HORIZONTE/MG, 25 de abril de 2024.

PAULO ROBERTO DE ANDRADE CANNA BRAZIL

Assessor

Processo Nº ATOrd-0010636-64.2021.5.03.0136

AUTOR	JORDANE DE SOUSA
ADVOGADO	MARCUS VINICIUS DIAS CAMPOS FERREIRA(OAB: 142571/MG)
RÉU	PADARIA E CONFEITARIA MINEIRA FLORAMAR LTDA
RÉU	CASSIANO MACHADO MARTINS

Intimado(s)/Citado(s):

- CASSIANO MACHADO MARTINS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

PROCESSO:0010636-64.2021.5.03.0136

C O N C L U S Ã O

Nesta data, faço os autos conclusos ao MM Juiz do Trabalho.

BELO HORIZONTE/MG, 23 de abril de 2024.

SUELY DAS GRACAS SILVA

D E S P A C H O

Vistos.

Execução definitiva, conforme cálculos resumo ID f911b1a. Débito exequendo em R$14.195,40, atualizado até 31/07/2023.

Registro os valores parciais convolados em penhora no ID 42931f8 e o prazo em curso para o executado Cassiano Machado Martins se manifestar (ID a5b7a48).

Convolo em penhora os novos valores parciais bloqueados nos autos (depósitos Sisbajud ID's 937aa63 e fe415dd), conforme montantes abaixo:

Dê-se ciência ao(s) executado(s) CASSIANO MACHADO MARTINS por publicação, correios ou edital, conforme o caso, devendo complementar a garantia da execução e/ou indicar bens “livres e desembaraçados" à penhora e na ausência dizer se pretende apresentar Embargos à Execução/Impugnação à Liquidação, tudo no prazo de 5 dias, para os fins do artigo 884 da CLT, sob pena de liberação dos valores aos credores, se for o caso, observando-se a ordem de prioridade.

No caso de Edital, atente-se a secretaria para o prazo do expediente de 25 dias (5 dias embargos + 20 dias do Edital). Ato contínuo, renove-se a ordem Bacenjud pelo valor remanescente (R$10.872,02), se for o caso.

BELO HORIZONTE/MG, 23 de abril de 2024.

FLANIO ANTONIO CAMPOS VIEIRA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

BELO HORIZONTE/MG, 25 de abril de 2024.

PAULO ROBERTO DE ANDRADE CANNA BRAZIL

Assessor

Processo Nº ATSum-0010340-76.2020.5.03.0136

AUTOR	MARCOS RAFAEL BURATO BONFIM
ADVOGADO	DAVI DE SOUSA SILVA TIBURCIO(OAB: 188158/MG)
RÉU	THE FIFTIES COMERCIO DE ALIMENTOS S.A
ADVOGADO	RENATO GOMES VIGIDO(OAB: 246800/SP)
RÉU	BF BRASIL PARTICIPACOES S.A.
ADVOGADO	RENATO GOMES VIGIDO(OAB: 246800/SP)
RÉU	EORI - EMPRESA OPERADORA DE RESTAURANTES INTERNACIONAIS S.A.
ADVOGADO	RENATO GOMES VIGIDO(OAB: 246800/SP)
RÉU	H3 SAO PAULO COMERCIO DE ALIMENTOS S/A CNPJ 13.419.024/0020-94
ADVOGADO	RENATO GOMES VIGIDO(OAB: 246800/SP)
RÉU	PANZA&CO PARTICIPACOES S.A.
ADVOGADO	RENATO GOMES VIGIDO(OAB: 246800/SP)
RÉU	BF PARTICIPACOES LTDA
RÉU	FERNANDO ROCHA LIMA
RÉU	MARCOS CAMPOMIZZI CALAZANS
RÉU	H3 SAO PAULO COMERCIO DE ALIMENTOS S/A
ADVOGADO	RENATO GOMES VIGIDO(OAB: 246800/SP)
RÉU	H3 BRAND BRASIL FRANCHISING S.A
ADVOGADO	RENATO GOMES VIGIDO(OAB: 246800/SP)
RÉU	RICARDO RINKEVICIUS
ADVOGADO	RENATO GOMES VIGIDO(OAB: 246800/SP)
RÉU	TH BRASIL CAFES ESPECIAIS S/A
ADVOGADO	RENATO GOMES VIGIDO(OAB: 246800/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- H3 SAO PAULO COMERCIO DE ALIMENTOS S/A

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

EDITAL DE INTIMAÇÃO

DESTINATÁRIO:

H3 SAO PAULO COMERCIO DE ALIMENTOS S/A

Endereço desconhecido

O(A) Juiz(íza) do Trabalho da 36ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE, FAZ SABER a quantos o presente virem ou dele tiverem conhecimento que, nos autos do processo nº0010340-76.2020.5.03.0136, cujas partes são MARCOS RAFAEL BURATO BONFIM contra H3 SAO PAULO COMERCIO DE ALIMENTOS S/A e outros (11), estando o DEVEDOR **DESTINATÁRIO** em lugar incerto e não sabido, fica ele INTIMADO para ciência da Sentença ID #id:b0b2e86, proferida no prazo legal, disponível na internet.

PROCESSO:0010340-76.2020.5.03.0136

C E R T I D Ã O, P R O M O Ç Ã O e C O N C L U S Ã O

Certifico que decorreu o prazo para o autor e o executado apresentar os incidentes do art. 884 da CLT.

Execução definitiva. Cálculos resumo ID df74fdd. Débito em R$29.549,30, atualizado até 31/07/2023.

Segue o resumo:

Medidas adotadas: Inclusão de THE FIFTIES COMÉRCIO DE ALIMENTOS S.A., TH BRASIL CAFÉS ESPECIAIS S.A., PANZA & CO PARTICIPAÇÕES S.A., H3BRAND BRASIL FRANCHISING S.A., EORI - EMPRESA OPERADORA DE RESTAURANTES INTERNACIONAIS S.A., BF BRASIL PARTICIPAÇÕES S.A e TH BRASIL CAFÉS ESPECIAIS S.A) no polo passivo, conforme ID 8ff95b3. IDPJ id a0683b7 (inclusão de MARCOS CAMPOMIZZI CALAZANS, RICARDO RINKEVICIUS, BF PARTICIPAÇÕES LTDA e FERNANDO ROCHA LIMA no polo passivo). BNDT. RENAJUD e mandados não expedidos, considerando pedido do autor neste sentido.Ofício de penhora no rostos dos autos perante a 10ª Vara Cível do Foro Central Cível da Comarca de São Paulo/SP, com referência ao processo nro.1022556-04.2022.8.26.0100. Ofício ao Juízo da 3ª Vara Cível do Foro Regional XI – Pinheiros, da Comarca de São Paulo/SP, com referência aos autos de nº P. 0004093-70.2023.8.26.0011, solicitando penhora de eventuais créditos de RICARDO RINKEVICIUS . Ofício ao 7º Ofício de Notas de Natal/RN, solicitando averbação da indisponibilidade do imóvel de matrícula 30.080.

Nesta data faço os autos conclusos ao MM Juiz do Trabalho.

BELO HORIZONTE/MG, 12 de abril de 2024.

RENATO PITANGA GUEDES

S E N T E N Ç A

Vistos e examinados os autos.

Convalido a certidão e promoção supra, embora não assinadas digitalmente.

Juízo garantido pelo depósito ID bbb2e18.

Expeça-se alvará, de acordo com o resumo ID df74fdd, utilizando-se o depósito ID bbb2e18 (conta 1600128518371), para entrega ao autor da importância de R$26.388,27 (sendo R$23.394,16 de valor líquido do autor e R$2.994,11 de honorários do advogado do autor), com correções a partir do depósito, mediante transferência para a conta ID 655247d, com dados a seguir:

Titularidade: Silva Tibúrcio Sociedade Individual de Advocacia; CNPJ (também PIX): 35.157.649/0001-03; Banco: Inter S.A (077); Agência: 0001-9; Conta Corrente: 4471909-4.

PROCURAÇÃO ID b0c9cbe.

Expeça-se alvará(s) em separado, de acordo com o resumo ID df74fdd, utilizando-se o depósito ID bbb2e18 para os demais credores (contribuição social), com correções a partir da data do depósito.

Ante os pagamentos efetuados, **declaro extinta a execução**, com fundamento no artigo 924, II, CPC, devendo as partes ser intimadas para ciência no prazo legal.

Dispensada a intimação da União/INSS, tendo em vista o teor da Port.Normativa PGF/AGU n. 47/23, uma vez que, no presente caso, o total das parcelas que integram o salário de contribuição resulta na inexistência de contribuições previdenciárias acima de R$ 40.000,00 (quarenta mil reais).

Após o trânsito em julgado desta decisão, proceda-se à baixa dos gravames registrados (BNDT, exclusão da indisponibilidade do imóvel de matrícula 30.080, 7º Ofício de Notas de Natal-RN, intimando-se os executados), e zerado o depósito ID bbb2e18 (conta 1600128518371), ARQUIVEM-SE OS AUTOS DEFINITIVAMENTE, com as cautelas de estilo.

Registro que os demais depósitos estão zerados.

BELO HORIZONTE/MG, 19 de abril de 2024.

FLANIO ANTONIO CAMPOS VIEIRA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

A petição inicial e documentos poderão ser acessados apenas em meio eletrônico, de preferência utilizando o navegador Mozzila Firefox, mediante consulta, ao seguinte endereço na internet: https://pje.trt3.jus.br/pjekz/validacao, digitando no campo "número do documento" o(s) número(s) descrito(s) como chave(s) de acesso, abaixo identificado(s):

Descrição	Tipo de documento	Chave de acesso**

Intimação	Intimação	24041915324407600000190476186
Sentença	Sentença	24041216375039400000189959665
MANIFESTAÇÃO - continuidade do feito	Manifestação	24041213474208600000189927754
Intimação	Intimação	24040219015151400000189140245
Despacho	Despacho	24040214181475100000189094630
SisconDJ	Comprovante de Depósito Judicial	24040113385831600000188967982
Controle prazo resposta ofício - ato	Intimação	24031811084789700000188094586
ATO ORDINATÓRIO Aguardar resposta	Certidão	24031811070242000000188094304
Andamento processual - autos	Certidão	24031811033124500000188093767
Controle de prazo Ofício 3ª Vara Cível	Intimação	24020910442946200000185485506
Comprovante envio Ofício ª Vara Cível do	Correspondência ou Mensagem	24020910401923200000185484695
ATO ORDINATÓRIO Remeter ofício	Certidão	24020907433248900000185468241
3 - Despacho (pag 141)	Despacho (cópia)	24020815191129300000185433913
2 - Petição (Outras) (pag 140)	Documento Diverso	24020815191108800000185433911
1 - Decisão (pag 133)	Decisão (cópia)	24020815191088300000185433910
MANIFESTAÇÃO - expedição de ofício	Manifestação	24020815185364000000185433862

Ofício para 7º Ofício de Natal TJRN	Certidão	24011211293852100000183843300
Intimação	Intimação	23121500283447800000183200124
Despacho	Despacho	23121420544516900000183197001
Resposta CNIB negativa	Certidão	23121420361545200000183196543
MANIFESTAÇÃO - resposta a intimação	Manifestação	23121317525828300000183090282
Ofício recebido, 7º Ofício de Natal RN	Ofício	23120610063583300000182581400
prazo cnib	Intimação	23120415080560200000182417187
Registro indisponibilidade	Certidão	23120414314923600000182410373
Oficio Distribuidor do Foro de Pinheiros	Certidão	23120211240844100000182346987
Despacho	Despacho	23113014421656400000182210338
Doc 03	Documento Diverso	23113013363118600000182198814
Doc 02	Documento Diverso	23113013363063700000182198811
Doc 01	Documento Diverso	23113013362987200000182198808
MANIFESTAÇÃO	Manifestação	23113013354519400000182198620
Despacho	Despacho	23112716044097100000181919867
MANIFESTAÇÃO - continuidade do feito	Manifestação	23112623051761200000181844255

Intimação	Intimação	23111620152918600000181262569
Despacho	Despacho	23111611333875800000181201787
ofício à 10ª Vara Cível do Foro Central	Certidão	23100219374387100000178403100
Edital FERNANDO ROCHA LIMA	Edital	23092914015470500000178250958
Edital BF PARTICIPACOES	Edital	23092914015455500000178250953
Edital MARCOS CAMPOMIZZI	Edital	23092914015441000000178250951
Edital TH BRASIL CAFES ESPECIAIS	Edital	23092914015426300000178250950
Edital H3 BRAND BRASIL	Edital	23092914015410900000178250947
Edital EORI - EMPRESA	Edital	23092914015394500000178250946
Edital BF BRASIL PARTICIPACOES	Edital	23092914015380700000178250945
Edital THE FIFTIES COMERCIO DE	Edital	23092914015366900000178250943
Edital PANZA&CO PARTICIPACOES	Edital	23092914015352800000178250942
Edital H3 SAO PAULO COMERCIO	Edital	23092914015338800000178250941
Edital H3 SAO PAULO COMERCIO	Edital	23092914015324200000178250940
Intimação	Intimação	23092719120047100000178112495
Despacho	Despacho	23092715595883700000178088456

MANIFESTAÇÃO - prosseguimento do	Manifestação	23092213342857500000177752434
ATO ORDINATÓRIO Aguardar prazos em	Certidão	23082920191387400000176120952
MANIFESTAÇÃO - prosseguimento do	Manifestação	23082419420235200000175806230
ATO ORDINATÓRIO Aguardar prazos em	Certidão	23081620032196500000175221846
Nova Manifestação - Ricardo Rinkevicius x	Manifestação	23081116472008000000175012609
Edital FERNANDO ROCHA LIMA	Edital	23080412304191000000174514395
Edital BF PARTICIPACOES	Edital	23080412304172100000174514393
Edital PANZA&CO PARTICIPACOES	Edital	23080412304181800000174514394
Edital BF BRASIL PARTICIPACOES	Edital	23080412304162600000174514391
Edital EORI - EMPRESA	Edital	23080412304153300000174514390
Edital H3 BRAND BRASIL	Edital	23080412304144500000174514389
Edital TH BRASIL CAFES ESPECIAIS	Edital	23080412304135600000174514388
Edital THE FIFTIES COMERCIO DE	Edital	23080412304126500000174514387
Intimação	Intimação	23080319454467900000174480702
Despacho	Despacho	23080316070336400000174461865
Decisão Monocrática - Reclamação	Decisão (cópia)	23080118000159700000174300763

Decisão Monocrática - Reclamação	Decisão (cópia)	23080117595996000000174300760
Decisão Monocrática - Reclamação	Decisão (cópia)	23080117595926700000174300758
MANIFESTAÇÃO - pedido de	Manifestação	23080117594050000000174300717
Intimação	Intimação	23072717560410300000174033753
Despacho	Despacho	23072715302523800000174017394
Decisão STF TEMA 1232	Decisão (cópia)	23072715374969200000174018339
Doc 04	Documento Diverso	23072702270844300000173965516
Doc 03	Documento Diverso	23072702270541800000173965515
Doc 02	Documento Diverso	23072702270007900000173965514
Doc 05	Documento Diverso	23072702265867700000173965513
MANIFESTAÇÃO - prosseguimento do	Manifestação	23072702262905100000173965512
Edital	Edital	23072619281144900000173958212
Edital	Edital	23072619281136700000173958211
Edital	Edital	23072619281127700000173958210
Edital	Edital	23072619281119400000173958209
Edital	Edital	23072619281111200000173958208
Edital	Edital	23072619281103400000173958207
Edital	Edital	23072619281095700000173958206
Edital	Edital	23072619281088000000173958205
Edital	Edital	23072619281080000000173958204
Intimação	Intimação	23072207171457100000173680516
Decisão	Decisão	23072121072457700000173678810
MANIFESTAÇÃO - concordância	Manifestação	23072115501931900000173657381
Atualização	Planilha de Atualização de	23072115130524300000173652740
prazo contadoria	Intimação	23072114595736800000173651148
Despacho	Despacho	23071207361866500000172987024
Certidão	Certidão	23071109442283700000172901169
Intimação	Intimação	23062714354469500000172901162
Intimação	Intimação	23062714354492800000172901168
Intimação	Intimação	23062714354481100000172901164
Intimação	Intimação	23062714354458100000172901161
Intimação	Intimação	23062714354446800000172901157

Intimação	Intimação	23062714354434600000172901153
Intimação	Intimação	23062714354406700000172901148
Intimação	Intimação	23062714354388400000172901146
Intimação	Intimação	23062714354371200000172901144
Intimação	Intimação	23062714354344200000172901143
Intimação	Intimação	23062714354420000000172901142
Acórdão	Acórdão	23053013153859500000172901138
CMAP - Ricardo Rinkevicius	Contraminuta	23051720360990500000169249955
Intimação	Intimação	23051017185250400000168771813
Decisão	Decisão	23051014300852800000168738128
Edital FERNANDO ROCHA LIMA	Edital	23042712530640900000167921811
Edital BF PARTICIPACOES	Edital	23042712530610000000167921809
Edital MARCOS CAMPOMIZZI	Edital	23042712530579200000167921808
Edital H3 BRAND BRASIL	Edital	23042712530517300000167921805
Edital TH BRASIL CAFES ESPECIAIS	Edital	23042712530547900000167921807
Edital EORI - EMPRESA	Edital	23042712530487700000167921804

Edital BF BRASIL PARTICIPACOES	Edital	23042712530458400000167921803
Edital THE FIFTIES COMERCIO DE	Edital	23042712530427900000167921802
Edital PANZA&CO PARTICIPACOES	Edital	23042712530400000000167921801
Edital H3 SAO PAULO COMERCIO	Edital	23042712530373100000167921800
Edital H3 SAO PAULO COMERCIO	Edital	23042712530342000000167921798
14 - ACÓRDÃO PARADIGMA	Acórdão (cópia)	23050915063178900000168642389
13 - ACÓRDÃO PARADIGMA	Acórdão (cópia)	23050915063159200000168642388
12 - ACÓRDÃO PARADIGMA	Acórdão (cópia)	23050915063123800000168642386
11 - ACÓRDÃO PARADIGMA	Acórdão (cópia)	23050915063104500000168642383
10 - ACÓRDÃO PARADIGMA	Acórdão (cópia)	23050915063088200000168642380
9 - ACÓRDÃO PARADIGMA	Acórdão (cópia)	23050915063070300000168642378
8 - FICHA CADASTRAL	Documento Diverso	23050915063050800000168642377
7 - FICHA CADASTRAL	Documento Diverso	23050915063030900000168642374
6 - FICHA CADASTRAL	Documento Diverso	23050915063012200000168642371
5 - FICHA CADASTRAL	Documento Diverso	23050915062961200000168642368
4 - FICHA CADASTRAL	Documento Diverso	23050915062914600000168642366

3 - FICHA CADASTRAL	Documento Diverso	23050915062785800000168642360
2 - FICHA CADASTRAL	Documento Diverso	23050915062764400000168642353
Agravo de Petição	Agravo de Petição	23050915024021800000168641593
Intimação	Intimação	23042708260396600000167889566
Decisão	Decisão	23040413175064800000166555936
Ato ordinatório conclusos para	Certidão	23040413111408800000166555341
Recibo	Recibo	23040412441280800000166553213
Alvará	Alvará	23040108580497800000166399211
Despacho	Despacho	23033115403322000000166370293
MANIFESTAÇÃO - liberação valores e	Manifestação	23032921510099900000166214706
Edital TH BRASIL CAFES ESPECIAIS	Edital	23030812431661100000164688706
Comprovante de Depósito Judicial	Comprovante de Depósito Judicial	23030810122329400000164670260
Despacho	Despacho	23030615220547800000164503073
Bloqueio R$200,00	Documento Diverso	23030615184590800000164502466
Resposta SISBAJUD bloqueio R$200,00	Certidão	23030615103578100000164500794
MANIFESTAÇÃO - juntada resultado	Manifestação	23030422234320800000164433811

Recibo protocolamento	Certidão	23020317590954900000162754515
1 - Manifestação - Ricardo Rinkevicius x	Manifestação	23020216450266500000162659437
Decisão	Decisão	23012515531380500000162138579
INFOJUD BF PARTICIPAÇÕES	Certidão	23012516170796400000162141993
MANIFESTAÇÃO - prosseguiimento do	Manifestação	23012515394926900000162136291
Ato ordinatório aguardar prazos em	Certidão	22112915435708800000160134972
Certidão de Oficial de Justiça	Certidão	22112910484541100000160096515
Edital	Edital	22112515342952400000159960636
Edital	Edital	22112515314318200000159960254
Edital	Edital	22112515314351100000159960255
Edital	Edital	22112515283904900000159959734
Mandado	Mandado	22112515235560700000159958982
Despacho	Despacho	22111719471909300000159476105
INFOJUD endereço marcos campomizzi	Certidão	22111719433522500000159476009
MANIFESTAÇÃO - cumprimento do	Manifestação	22111716274067900000159461176
36 - INTIMAÇÃO - 0010340-	Documento Diverso	22111413393250000000159265791

36 - INTIMAÇÃO - 0010340-	Documento Diverso	22110815060646500000158938045
retorno de correspondência	Certidão	22110815055556200000158938000
Despacho	Despacho	22110315030696500000158605865
MANIFESTAÇÃO - providências citação	Manifestação	22102923181651100000158460127
Despacho	Despacho	22102814234557300000158424600
36 - INTIMAÇÃO 1 - 0010340-	Documento Diverso	22102514425321200000158164070
36 - INTIMAÇÃO - 0010340-	Documento Diverso	22102514301973400000158162019
retorno de correspondência	Certidão	22102514301183800000158162003
Intimação	Intimação	22100418202780300000156928668
Edital	Edital	22100418182756600000156928542
Intimação	Intimação	22100418202791500000156928669
Edital	Edital	22100418182765200000156928543
Edital	Edital	22100418182737800000156928540
Intimação	Intimação	22100418202770300000156928667
Edital	Edital	22100418182747400000156928541
Intimação	Intimação	22100418212817400000156928728

Edital	Edital	22100418182811600000156928546
Edital	Edital	22100418182820300000156928547
Edital	Edital	22100418182774400000156928544
Edital	Edital	22100418182803300000156928545
Intimação	Intimação	22100418080615900000156927916
Intimação	Intimação	22100418080592900000156927914
Intimação	Intimação	22100418080604800000156927915
Ato ordinatório cumprir os itens 1	Certidão	22100313563219900000156792379
Procuração	Manifestação	22100312215944000000156780254
Procuração	Procuração	22100312250221100000156780325
IMPUGNAÇÃO IDPJ - MARCOS RAFAEL	Impugnação	22100100154691500000156742299
Intimação	Intimação	22092707290195900000156391289
Despacho	Despacho	22092120302331200000156110976
Defesa	Manifestação	22092617111535900000156368735
Defesaa	Documento Diverso	22092617163924000000156369318
Procuração	Procuração	22092617162583600000156369288

MANIFESTAÇÃO - exclusão	Manifestação	22091223270592300000155477350
MANIFESTAÇÃO - reconsideração	Manifestação	22090523293940900000155099813
Ficha Cadastral Completa H3	Documento Diverso	22090523301388500000155099821
Lista de todos os processos ativos	Documento Diverso	22090523303462900000155099827
ATO ORDINATÓRIO - cumprir decisão ID	Certidão	22090517251357000000155081009
DETALHAMENTO DA ORDEM	Certidão	22090517204382400000155080333
RECIBO DE PROTOCOLAMENT	Certidão	22090115352576500000154887107
Intimação	Intimação	22083119383515900000154821129
Despacho	Despacho	22083111354111800000154751731
Consulta Infojud endereço acionistas	Certidão	22083112094680600000154755216
MANIFESTAÇÃO - juntada pesquisas	Manifestação	22082920422654000000154616369
Pesquisa CCS - BF BRASIL	Documento Diverso	22082920441952600000154616434
Pesquisa CCS - BFKM1 COMERCIO	Documento Diverso	22082920442533600000154616439
Pesquisa CCS - EORI - EMPRESA	Documento Diverso	22082920443905000000154616448
Pesquisa CCS - H3 BRAND BRASIL	Documento Diverso	22082920442864600000154616441
Pesquisa CCS - PANZA&CO	Documento Diverso	22082920440680200000154616430
Pesquisa CCS - TH BRASIL CAFES	Documento Diverso	22082920441467600000154616433
Pesquisa CCS - H3 SAO PAULO	Documento Diverso	22082920440164600000154616428
Pesquisa CCS - The Fifties Comércio de	Documento Diverso	22082920435405000000154616402
Decisão	Decisão	22082309482318000000154169300
Consulta endereços Infojud	Certidão	22082309550789000000154170256
Juntada de Certidão Citação PANZACO	Manifestação	22082300420427800000154156106
Certidão 01a Tentativa -	Documento Diverso	22082300430631700000154156108
Certidão 02a Tentativa BF Brasil	Manifestação	22082300391542900000154156091
Certidão 02 Tentativa - BF Brasil	Documento Diverso	22082300394877600000154156092
MANIFESTAÇÃO - juntada de certidões	Manifestação	22082300293666700000154156049
Certidão 01 Tentativa - TH BRASIL, THE	Documento Diverso	22082300301886000000154156050
Certidão 02 Tentativa - EORI	Documento Diverso	22082300312516500000154156053
Certidão 02 Tentativa - H3 BRAND BRASIL	Documento Diverso	22082300312944900000154156054
Certidão 02 Tentativa - H3 SÃO PAULO	Documento Diverso	22082300313887700000154156056
Certidão 02 Tentativa - TH BRASIL	Documento Diverso	22082300314367300000154156057
Certidão 02 Tentativa - THE FIFTIES	Documento Diverso	22082300313566600000154156055

Intimação	Intimação	22082220245447000000154151407
Despacho	Despacho	22082209292935800000154072856
MANIFESTAÇÃO - adoção de novas	Manifestação	22081904432254800000153956096
Consulta RENAJUD 17.08.22	Documento Diverso	22081904435959100000153956097
Mandado Oficial de Justiça - The Fifties	Documento Diverso	22081904440205800000153956098
Decisão	Decisão	22081714455998400000153831737
ATO ORDINATÓRIO - Excluir petição	Certidão	22081109412187000000153527142
MANIFESTAÇÃO - exclusão peça id.	Manifestação	22081021545561800000153515329
MANIFESTAÇÃO - concordância	Manifestação	22080920572982500000153427432
Planilha de Cálculos	Planilha de Cálculos	22080916285677600000153407902
Controle prazo contadoria	Intimação	22080410080986200000153101395
Despacho	Despacho	22072918221899700000152828349
MANIFESTAÇÃO - prosseguimento do	Manifestação	22072821414164100000152762091
Ato ordinatório aguardar prazo de 10	Certidão	22071313125083000000151809828
Renúncia	Manifestação	22071217042710500000151753460
Comunicação de Renúncia	Documento Diverso	22071217052179800000151753504

Intimação	Intimação	22062023004249200000150270439
Despacho	Despacho	22062013273290400000150216371
Recibo	Recibo	22062010215114300000150190772
Alvará	Alvará	22061621460910900000150096181
Intimação	Intimação	22061620070039300000150095041
Decisão	Decisão	22061318351750700000149889786
MANIFESTAÇÃO - prosseguimento do	Manifestação	22061311122996500000149832278
Resposta SISBAJUD negativa	Certidão	22060719474821300000149530632
Recibo Protocolamento	Certidão	22060316515147000000149315515
Ato ordinatório cumprir ID dcdd929	Certidão	22060215015351800000149222303
Comprovante de Depósito Judicial	Comprovante de Depósito Judicial	22060210101514700000149182242
Intimação	Intimação	22060116591988700000149150716
Despacho	Despacho	22053021234567500000148978749
Recibo SISBAJUD parcial R$1000,00	Certidão	22053021205015800000148978629
Recibo Protocolamento	Certidão	22042713452115100000146804247
Ato ordinatório prosseguir	Certidão	22042713413763100000146803641

Resposta SISBAJUD negativo	Certidão	22042713372907000000146803082
Recibo Procolamento SISBAJUD	Certidão	22042516194857400000146637622
Ato ordinatório cumprir ID 6ef6c0f	Certidão	22041819150252900000146282711
MANIFESTAÇÃO. adoção novas	Manifestação	22041812144192100000146224835
Decisão	Decisão	22033016481729100000145278172
MANIFESTAÇÃO. adoção novas	Manifestação	22032911412280700000145132075
36-0010340762020-26967	Documento Diverso	22032810142025400000145017423
documento da CEF anexado	Certidão	22032810140579800000145017377
Intimação	Intimação	22032908364012500000145110144
Decisão	Decisão	22032819324180600000145096300
Agravo de Petição TH Brasil	Manifestação	22032818450771900000145093323
Agravo de Petição H3 BRAND	Manifestação	22032818445044300000145093304
Agravo de Petição EORI	Manifestação	22032818442977200000145093285
Agravo de Petição BF	Manifestação	22032818441279000000145093269
Agravo de Petição The Fifties	Manifestação	22032818435201900000145093258
Agravo de Petição Panza e Co	Manifestação	22032818432524100000145093232

Intimação	Intimação	22031817411346100000144494027
Despacho	Despacho	22031815380367500000144477190
Recibo	Recibo	22031812530030800000144452931
Alvará	Alvará	22031620285832800000144319803
Despacho	Despacho	22031601263240400000144229280
Intimação	Intimação	22031510202849700000144144812
Decisão	Decisão	22030916134894200000143796866
URGENTE MANIFESTAÇÃO.	Manifestação	22030714560998300000143584619
ATO ORDINATÓRIO Conclusos para	Certidão	22021011110219200000142189637
IMPUGNAÇÃO CONTESTAÇÕES	Impugnação	22020914254668200000142114740
Intimação	Intimação	22020816364828600000142042597
Despacho	Despacho	22020810160676700000141991166
Impugnação Grupo TH Brasil	Impugnação	22020719451124000000141968914
Impugnação Grupo H3 Brand	Impugnação	22020719444490400000141968882
Impugnação Grupo EORI	Impugnação	22020719442028100000141968860
Impugnação Grupo BF	Impugnação	22020719435431600000141968835

Impugnação Grupo The Ffifties	Impugnação	22020719432438000000141968796
Impugnação ao pedido de Grupo	Impugnação	22020719280801600000141967984
MANIFESTAÇÃO - dados bancários e	Manifestação	22013119524926100000141526991
Departamento de Ofícios - Célula BDT	Correspondência ou Mensagem	22013114121446800000141486566
Habilitação	Solicitação de Habilitação	21121712043992000000140269204
Contrato Social	Contrato Social	21121712052025100000140269265
Procuração	Procuração	21121712052289200000140269272
Procuração	Procuração	21121712052504500000140269278
Habilitação	Solicitação de Habilitação	21121712030448200000140268953
Contrato Social	Contrato Social	21121712034350100000140269014
Procuração	Procuração	21121712034586400000140269018
Procuração	Procuração	21121712034797400000140269023
Habilitação	Solicitação de Habilitação	21121712003125500000140268466
Contrato Social	Contrato Social	21121712012773100000140268560
Procuração	Procuração	21121712013026400000140268567
Procuração	Procuração	21121712013589600000140268589
Habilitação	Solicitação de Habilitação	21121711575539700000140268200
Contrato Social	Contrato Social	21121711585938000000140268245
Procuração	Procuração	21121711590207400000140268247
Procuração	Procuração	21121711590453400000140268252
Habilitação	Solicitação de Habilitação	21121711560529500000140267764
Contrato Social	Contrato Social	21121711564111200000140267803
Procuração	Procuração	21121711564274500000140267805
Procuração	Procuração	21121711564505600000140267807
Habilitação	Solicitação de Habilitação	21121711502115500000140266874
Contrato Social	Contrato Social	21121711530944900000140267076
Procuração	Procuração	21121711531214500000140267090
Procuração	Procuração	21121711531397600000140267100
Autorização de Postagem Com Carta	Correspondência ou Mensagem	21121317071815600000139933597
Solicitação de AR	Certidão	21121312322473300000139895756
Citação	Intimação	21121312290520500000139895469
Citação	Intimação	21121312290511000000139895468

Citação	Intimação	21121312290502100000139895467
Citação	Intimação	21121312290493300000139895466
Citação	Intimação	21121312290484700000139895465
Edital	Edital	21121312290476400000139895464
Despacho	Despacho	21120319445739300000139441310
MANIFESTAÇÃO. intimação de novas	Manifestação	21120214421673400000139323866
Certidão Oficial de Justiça - Carta	Documento Diverso	21120214425897700000139323973
Decisão 10 VTBH - Citação Edital	Documento Diverso	21120214425442600000139323962
Intimação	Intimação	21112408312759100000138728249
CNID - Indisponibilidade	Decisão	21112312120084000000138660341
MANIFESTAÇÃO. continuidade	Manifestação	21102717465844700000137297636
Decisão 10a VTBH	Documento Diverso	21102717493844000000137297866
Intimação	Intimação	21102513501721200000137067655
Despacho	Despacho	21102508532188300000137045404
CERTIDÃO - SISBAJUD	Certidão	21102508501169900000137044975
MANIFESTAÇÃO. juntada resultado	Manifestação	21102102440570700000136874251

CERTIDÃO - SISBAJUD - 30 DIAS	Certidão	21091712410533900000134850537
Decisão	Decisão	21091617220325900000134802854
MANIFESTAÇÃO. continuidade	Manifestação	21091400062771200000134555883
1 - CERTIDÃO DE AÇÃO	Documento Diverso	21091400080110500000134555901
2 - Dívida Reclame Aqui	Documento Diverso	21091400080504700000134555902
3 - Cartão CNPJ e QSA - PANZA & CO	Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica	21091400070034900000134555886
4 - Email mudança Grupo Panza	Documento Diverso	21091400081151100000134555904
5 - Alteração de e-mail	Documento Diverso	21091400081421100000134555905
6 - Email integração Banco de Franquias	Documento Diverso	21091400081751600000134555906
7 - Cartão CNPJ e QSA - BF	Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica	21091400071299800000134555891
8 - Cartão CNPJ e QSA - TH Brasil	Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica	21091400071545800000134555892
9 - Cartão CNPJ e QSA - The Fifties	Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica	21091400071836000000134555893
10 - Cartão CNPJ e QSA - H3 São Paulo	Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica	21091400072000000000134555894
11 - Cartão CNPJ e QSA - H3 Brand	Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica	21091400072217400000134555895
12 - Cartão CNPJ e QSA - EORI S.A	Documento Diverso	21091400092650400000134555913
13 - Cartão CNPJ Antigo BFKM1 -	Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica	21091400073668400000134555898

14 - 1 SISBAJUD - Autos n 0010439-	Documento Diverso	21091400094328700000134555915
15 - 2 SISBAJUD - Autos n 0010439-	Documento Diverso	21091400094677700000134555916
16 - 3 SISBAJUD - Autos n 0010439-	Documento Diverso	21091400095021700000134555917
17 - Certidão do oficial de Justiça -	Documento Diverso	21091400095345600000134555918
Intimação	Intimação	21083021221041300000133770156
Decisão	Decisão	21083015114047900000133733336
Planilha de Cálculos	Planilha de Cálculos	21083009482666400000133686880
Despacho	Despacho	21070709082142600000130489713
MANIFESTAÇÃO. Prosseguimento do	Manifestação	21070517142728700000130365381
Intimação	Intimação	21063014573358900000130073798
Despacho	Despacho	21063011064406000000130046638
Manifestação	Manifestação	21062816173670400000129895467
Procuração	Procuração	21062816232390700000129895865
Procuração	Procuração	21062816233103200000129895885
Substabelecimento sem Reserva de	Substabelecimento sem Reserva de	21062816220659500000129895676
Intimação	Intimação	21062516075754400000129795050
Despacho	Despacho	21062510150635200000129754814
Pet Habilitação	Solicitação de Habilitação	21062213230854200000129508181
Contrato Social	Contrato Social	21062213254178800000129508232
Impugnação aos cálculos	Manifestação	21061818144752000000129348620
Intimação	Intimação	21061708452224000000129195938
Despacho	Despacho	21061621333943600000129187494
Planilha de Cálculos	Planilha de Cálculos	21061519084460000000129085722
Despacho	Despacho	21052114464178500000127605955
Certidão de Trânsito em Julgado	Certidão de Trânsito em Julgado	21052114424193900000127605414
Certidão	Certidão	21052019061180700000127552290
Intimação	Intimação	21050604082953200000127552292
Intimação	Intimação	21050604082945600000127552293
Intimação	Intimação	21050604082936600000127552294
Acórdão	Acórdão	21031511401542200000127552295
Certidão de adiamento	Certidão	21042715403556000000127552296
MANIFESTAÇÃO. prosseguimento	Manifestação	21022819405729600000122401256

CMAP. MARCOS BONFIM x KFC	Contraminuta	21022819245092800000122401150
Intimação	Intimação	21021021140238000000121501170
Decisão	Decisão	21021009235455600000121426970
Agravo de Petição	Agravo de Petição	21020916072607900000121387260
01. G1 Varejo, alimentação e	Documento Diverso	21020916124544500000121388097
02.Pandemia justifica que acordo	Documento Diverso	21020916154622700000121388426
03. Noticia - CONJUR - Epidemia	Documento Diverso	21020916155860900000121388455
04.Noticia - JOTA - Justiça suspende	Documento Diverso	21020916162164600000121388521
05. Noticia - MIGALHAS -	Documento Diverso	21020916163663300000121388563
06.Noticia - MIGALHAS -	Documento Diverso	21020916164598200000121388613
07.Decisão na Peça - Acórdão - 0010498-	Documento Diverso	21020916173428400000121388768
08.Acórdão - Atraso Infimo - TRT1 -	Documento Diverso	21020916182485600000121388921
Intimação	Intimação	21020212383433400000120909797
Despacho	Despacho	21020209394467900000120887415
Petição de suspensão da	Manifestação	21012920173412000000120766271
1 - Fechamento de Shoppings vai	Documento Diverso	21012920180806800000120766283
2 - Coronavírus_ shoppings têm recuo	Documento Diverso	21012920182114100000120766287
3 - Mais de 30 das empresas sentiram	Documento Diverso	21012920183015900000120766288
Intimação	Intimação	21012222043800600000120321889
Despacho	Despacho	21012208502132400000120256276
MANIFESTAÇÃO. prosseguimento	Manifestação	21012117051979900000120236618
Ofício cumprido CEF Id 07e5005	Correspondência ou Mensagem	21012022052317900000120182160
Petição de Juntada H3	Manifestação	21012020181281900000120179916
Comprovante Pagamento Acordo	Documento Diverso	21012020184784900000120179926
Intimação	Intimação	21012019532041600000120179303
Despacho	Despacho	21011921192604400000120120055
MANIFESTAÇÃO. não cumprimento do	Manifestação	21011922053503900000120120795
Petição de Juntada H3	Manifestação	21011917093496100000120110232
Comprovante Pagamento Acordo	Documento Diverso	21011917095290700000120110241
Intimação	Intimação	21011408403070800000119920618
Despacho	Despacho	21011310541024700000119883414
MANIFESTAÇÃO. não cumprimento do	Manifestação	21011212370279400000119844497

E-mail à CAIXA para retificação de prazo	Correspondência ou Mensagem	20121817000049900000119555081
E-mail CAIXA reiterando	Correspondência ou Mensagem	20121616544410200000119386702
Ata da Audiência	Ata da Audiência	20121614400353900000119365669
Intimação	Intimação	20121415081168500000119187332
Despacho	Despacho	20121412252474300000119163855
Manifestação ratificação Acordo	Manifestação	20121411590165600000119161234
Requerimento de homologação de	Acordo	20121200405165600000119120487
Termo de Acordo - Marcos Rafael	Documento Diverso	20121200412102400000119120492
Despacho	Despacho	20120409371229300000118662658
CERTIDÃO JUNTADA GUIA DE	Certidão	20120409190616700000118661092
Manifestação valores bloqueados H3	Manifestação	20120320345055800000118647183
MANIFESTAÇÃO. execução definitiva.	Manifestação	20120212490419400000118518319
Intimação	Intimação	20120115505613800000118456137
Despacho	Despacho	20120115484986400000118455829
Certidão Juntada Comprovante	Certidão	20120115471061300000118455634
Ato Ordinatório Retificar Endereço e	Certidão	20113017541050300000118380440

MANIFESTAÇÃO	Manifestação	20112712172679400000118237746
Recibo reiteração não resposta	Documento Diverso	20112711491923100000118235249
MANIFESTAÇÃO. novo endereço	Manifestação	20112709181479900000118217911
Intimação	Intimação	20112623002444700000118210077
Despacho	Despacho	20112521435214500000118123644
Certidão Juntada Pesquisa Endereço	Certidão	20112521414413900000118123591
Certidão de Oficial de Justiça	Certidão	20112512210047600000118070318
Certidão Juntada Recibo de	Certidão	20112416223384800000118008751
Intimação	Intimação	20112407445684600000117950757
Intimação	Intimação	20112407445677400000117950756
Mandado	Mandado	20112407413417800000117950656
Intimação	Intimação	20112315272402200000117908106
Despacho - remanejamento	Despacho	20112309463868900000117865774
Decisão	Decisão	20112016013766500000117817069
MANIFESTAÇÃO. continuidade	Manifestação	20111922122059300000117769485
Intimação	Intimação	20111520052106000000117415047

Despacho	Despacho	20111313332249400000117358933
Certidão	Certidão	20111211421248400000117271976
Planilha de Cálculos	Planilha de Cálculos	20111211433714900000117272179
Despacho	Despacho	20110409481085000000116730529
MANIFESTAÇÃO. concordância cálculo	Manifestação	20110215344717800000116623750
Manifestação acerca retificação dos	Manifestação	20103019500858400000116606476
Intimação	Intimação	20102212431633300000116055907
Despacho	Despacho	20102210262647200000116038522
Certidão	Certidão	20102115152510300000115987904
Planilha de Cálculos	Planilha de Cálculos	20102115180019300000115988234
Despacho	Despacho	20101511292259300000115596412
Manifestação acerca cálculos contadoria	Manifestação	20100917060637600000115370172
MANIFESTAÇÃO. impugnação aos	Manifestação	20093018005352800000114795092
Intimação	Intimação	20093016421759300000114784664
Despacho	Despacho	20093010393287900000114739510
Certidão	Certidão	20092910433091100000114657372

Planilha de Cálculos	Planilha de Cálculos	20092910435058100000114657405
Despacho	Despacho	20091411154311300000113698470
MANIFESTAÇÃO. não cumpriimento do	Manifestação	20091012004709800000113539068
Intimação	Intimação	20080718281655500000111661987
Despacho	Despacho	20080718045691300000111660286
MANIFESTAÇÃO. não cumprimento do	Manifestação	20080618310383900000111596531
Devolução correspondência AR	Correspondência ou Mensagem	20072222044936800000110739841
Devolução correspondência AR	Correspondência ou Mensagem	20072214393419000000110704580
Devolução correspondência AR	Correspondência ou Mensagem	20072210074797500000110684029
Impugnação à Contestação.	Impugnação	20072102193853000000110592932
Ata da Audiência	Ata da Audiência	20071410513976700000110208779
Contestação H3	Contestação	20071319364259000000110184325
Contrato de Trabalho	Contrato de Trabalho	20071319381866700000110184421
Contrato de Trabalho	Contrato de Trabalho	20071319382352100000110184427
Ficha de Registro de Empregado	Ficha de Registro de Empregado	20071319382913200000110184432
Cartão de ponto junho 2019	Cartão de Ponto/Controle de	20071319383704200000110184437

Cartão de ponto julho 2019	Cartão de Ponto/Controle de	20071319384392700000110184443
Folha Ponto 10-2019	Cartão de Ponto/Controle de	20071319385420100000110184454
Folha Ponto 11-2019	Cartão de Ponto/Controle de	20071319390073200000110184458
Folha Ponto 12-2019	Cartão de Ponto/Controle de	20071319390819100000110184466
Folha Ponto 01-2020	Cartão de Ponto/Controle de	20071319391546300000110184477
Folha Ponto 02-2020	Cartão de Ponto/Controle de	20071319392097400000110184480
Folha Ponto 03-2020	Cartão de Ponto/Controle de	20071319393099800000110184488
Recibo Pagamento 05-2019	Contracheque/Recibo de Salário	20071319393782300000110184496
Recibo Pagamento 06-2019	Contracheque/Recibo de Salário	20071319402757700000110184539
Recibo Pagamento 07-2019	Contracheque/Recibo de Salário	20071319403684700000110184547
Recibo Pagamento 08-2019	Contracheque/Recibo de Salário	20071319404346400000110184551
Recibo Pagamento 09-2019	Contracheque/Recibo de Salário	20071319405359700000110184556
Recibo Pagamento 10-2019	Contracheque/Recibo de Salário	20071319410181300000110184563
Recibo Pagamento 11-2019	Contracheque/Recibo de Salário	20071319410762300000110184573
Recibo Pagamento 12-2019	Contracheque/Recibo de Salário	20071319411340000000110184583
Recibo Pagamento 13-2019	Contracheque/Recibo de Salário	20071319411871400000110184592

Descrição de cargo Coordenador de	Documento Diverso	20071319413443700000110184614
Recibo Pagamento 01-2020	Contracheque/Recibo de Salário	20071319414043300000110184622
Descrição de cargo Gerente Geral de	Documento Diverso	20071319473392000000110184967
Recibo Pagamento 02-2020	Contracheque/Recibo de Salário	20071319474466300000110184972
Recibo Pagamento 03-2020.	Contracheque/Recibo de Salário	20071319483654900000110185009
TRCT	Termo de Rescisão de Contrato de	20071319484982000000110185019
Comprovante de envio documentos	Documento Diverso	20071319485754400000110185034
CNPJ H3 KFC Filial	Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica	20071319491406600000110185046
CNPJ H3 São Paulo	Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica	20071319492753600000110185056
Certidão Rastreamento AR	Certidão	20071311272009000000110126274
Juntada Carta de Preposição	Manifestação	20070217185713600000109589104
Carta de Preposição	Carta de Preposição	20070217192319600000109589146
Código Rastreamento de	Correspondência ou Mensagem	20063016180501500000109409526
Autorizado Postagem Como Carta AR/CE	Correspondência ou Mensagem	20062615272905400000109210466
Autorizado Postagem Como Carta AR/CE	Correspondência ou Mensagem	20062614490173800000109205225
E-mail para envio de expediente à SML	Correspondência ou Mensagem	20062521272447000000109160505

Notificação	Notificação	20062511301062400000109104168
Ata da Audiência	Ata da Audiência	20062412014745000000109030534
Dilação de prazo para apresentar	Manifestação	20062320381479000000109002499
MANIFESTAÇÃO. juntada de carta	Manifestação	20062316001055800000108973603
Carta Convite	Documento Diverso	20062316005159800000108973680
Código Rastreamento de	Correspondência ou Mensagem	20061813042672400000108687292
Intimação	Intimação	20061816021607600000108708968
Despacho	Despacho	20061811250087100000108676764
Redesignação de audiência UNA	Manifestação	20061720291130200000108650373
Habilitação nos autos	Solicitação de Habilitação	20061720112702000000108649464
Contrato Social	Contrato Social	20061720121838100000108649497
Procuração	Procuração	20061720121919900000108649498
Procuração	Procuração	20061720122119600000108649502
Substabelecimento com Reserva de	Substabelecimento com Reserva de	20061720123094200000108649519
Código Rastreamento de	Correspondência ou Mensagem	20061713191449100000108600848
Autorizado Postagem Como Carta AR/CE	Correspondência ou Mensagem	20061212063573500000108320877

Oficio via email para setor de remessa de	Certidão	20061015370946300000108248680
Intimação	Intimação	20061015241585100000108246880
Notificação	Notificação	20060915573338200000108162937
Notificação	Notificação	20060915573313200000108162936
Intimação	Intimação	20060819123772300000108098188
Despacho	Despacho	20060812352036500000108039680
MANIFESTAÇÃO. suspensão audiência	Manifestação	20060600444257800000107999520
Resolução no. 314 CNJ	Documento Diverso	20060600453384400000107999524
Intimação	Intimação	20060322090190800000107835031
Intimação	Intimação	20060322090179100000107835030
Intimação	Intimação	20060322090170300000107835029
Intimação	Intimação	20060317594967600000107821040
Despacho audiência una virtual	Despacho	20060313055585800000107780961
INICIAL. MARCOS RAFAEL BURATO	Petição Inicial	20052716024576600000107364570
2 - PROCURAÇÃO	Procuração	20052716061411900000107365180
3 - DECLARAÇÃO DE	Declaração de Hipossuficiência	20052716061980600000107365203

4 - TRCT	Termo de Rescisão de Contrato de	20052716063059500000107365239
5 - CTPS	Carteira de Trabalho e Previdência Social	20052716063990800000107365260
6 - Cartão CNPJ - H3 São Paulo	Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica	20052716064881800000107365278
6 - Cartão CNPJ - KFC Diamond Mall	Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica	20052716065210800000107365287
7 - Ficha Cadastral Completa - H3 São	Documento Diverso	20052716072803300000107365373
8 - Ficha de registro do empregado	Ficha de Registro de Empregado	20052716073093000000107365383

Caso V. S.ª não consiga consultá-los via internet, deverá entrar em contato com a Central de Atendimento (https://portal.trt3.jus.br/internet/contato/cat/contatos) e receber as orientações.

E, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados, é passado o presente edital, que será publicado.

BELO HORIZONTE/MG, 24 de abril de 2024. Eu JULIA ANASTACIO TEMOTEO ANDRADE FERRAZ, servidor(a), digitei e assino eletronicamente o presente.

BELO HORIZONTE/MG, 25 de abril de 2024.

HIGOR TARIKI MIZUGAI

Secretário de Audiência

Processo Nº ATSum-0010340-76.2020.5.03.0136

AUTOR	MARCOS RAFAEL BURATO BONFIM
ADVOGADO	DAVI DE SOUSA SILVA TIBURCIO(OAB: 188158/MG)
RÉU	THE FIFTIES COMERCIO DE ALIMENTOS S.A
ADVOGADO	RENATO GOMES VIGIDO(OAB: 246800/SP)
RÉU	BF BRASIL PARTICIPACOES S.A.
ADVOGADO	RENATO GOMES VIGIDO(OAB: 246800/SP)
RÉU	EORI - EMPRESA OPERADORA DE RESTAURANTES INTERNACIONAIS S.A.
ADVOGADO	RENATO GOMES VIGIDO(OAB: 246800/SP)
RÉU	H3 SAO PAULO COMERCIO DE ALIMENTOS S/A CNPJ 13.419.024/0020-94
ADVOGADO	RENATO GOMES VIGIDO(OAB: 246800/SP)
RÉU	PANZA&CO PARTICIPACOES S.A.
ADVOGADO	RENATO GOMES VIGIDO(OAB: 246800/SP)
RÉU	BF PARTICIPACOES LTDA
RÉU	FERNANDO ROCHA LIMA
RÉU	MARCOS CAMPOMIZZI CALAZANS
RÉU	H3 SAO PAULO COMERCIO DE ALIMENTOS S/A
ADVOGADO	RENATO GOMES VIGIDO(OAB: 246800/SP)
RÉU	H3 BRAND BRASIL FRANCHISING S.A
ADVOGADO	RENATO GOMES VIGIDO(OAB: 246800/SP)
RÉU	RICARDO RINKEVICIUS
ADVOGADO	RENATO GOMES VIGIDO(OAB: 246800/SP)
RÉU	TH BRASIL CAFES ESPECIAIS S/A
ADVOGADO	RENATO GOMES VIGIDO(OAB: 246800/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- H3 SAO PAULO COMERCIO DE ALIMENTOS S/A CNPJ 13.419.024/0020-94

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

EDITAL DE INTIMAÇÃO

DESTINATÁRIO:

H3 SAO PAULO COMERCIO DE ALIMENTOS S/A CNPJ 13.419.024/0020-94

Endereço desconhecido

O(A) Juiz(íza) do Trabalho da 36ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE, FAZ SABER a quantos o presente virem ou dele tiverem conhecimento que, nos autos do processo nº0010340-76.2020.5.03.0136, cujas partes são MARCOS RAFAEL BURATO BONFIM contra H3 SAO PAULO COMERCIO DE ALIMENTOS S/A e outros (11), estando o DEVEDOR **DESTINATÁRIO** em lugar incerto e não sabido, fica ele INTIMADO para ciência da Sentença ID #id:b0b2e86, proferida no prazo legal, disponível na internet.

PROCESSO:0010340-76.2020.5.03.0136

C E R T I D Ã O, P R O M O Ç Ã O e C O N C L U S Ã O

Certifico que decorreu o prazo para o autor e o executado apresentar os incidentes do art. 884 da CLT.

Execução definitiva. Cálculos resumo ID df74fdd. Débito em R$29.549,30, atualizado até 31/07/2023.

Segue o resumo:

Medidas adotadas: Inclusão de THE FIFTIES COMÉRCIO DE ALIMENTOS S.A., TH BRASIL CAFÉS ESPECIAIS S.A., PANZA & CO PARTICIPAÇÕES S.A., H3BRAND BRASIL FRANCHISING S.A., EORI - EMPRESA OPERADORA DE RESTAURANTES INTERNACIONAIS S.A., BF BRASIL PARTICIPAÇÕES S.A e TH

BRASIL CAFÉS ESPECIAIS S.A) no polo passivo, conforme ID 8ff95b3. IDPJ id a0683b7 (inclusão de MARCOS CAMPOMIZZI CALAZANS, RICARDO RINKEVICIUS, BF PARTICIPAÇÕES LTDA e FERNANDO ROCHA LIMA no polo passivo). BNDT. RENAJUD e mandados não expedidos, considerando pedido do autor neste sentido.Ofício de penhora no rostos dos autos perante a 10ª Vara Cível do Foro Central Cível da Comarca de São Paulo/SP, com referência ao processo nro.1022556-04.2022.8.26.0100. Ofício ao Juízo da 3ª Vara Cível do Foro Regional XI – Pinheiros, da Comarca de São Paulo/SP, com referência aos autos de nº P. 0004093-70.2023.8.26.0011, solicitando penhora de eventuais créditos de RICARDO RINKEVICIUS . Ofício ao 7º Ofício de Notas de Natal/RN, solicitando averbação da indisponibilidade do imóvel de matrícula 30.080.

Nesta data faço os autos conclusos ao MM Juiz do Trabalho.

BELO HORIZONTE/MG, 12 de abril de 2024.

RENATO PITANGA GUEDES

S E N T E N Ç A

Vistos e examinados os autos.

Convalido a certidão e promoção supra, embora não assinadas digitalmente.

Juízo garantido pelo depósito ID bbb2e18.

Expeça-se alvará, de acordo com o resumo ID df74fdd, utilizando-se o depósito ID bbb2e18 (conta 1600128518371), para entrega ao autor da importância de R$26.388,27 (sendo R$23.394,16 de valor líquido do autor e R$2.994,11 de honorários do advogado do autor), com correções a partir do depósito, mediante transferência para a conta ID 655247d, com dados a seguir:

Titularidade: Silva Tibúrcio Sociedade Individual de Advocacia; CNPJ (também PIX): 35.157.649/0001-03; Banco: Inter S.A (077); Agência: 0001-9; Conta Corrente: 4471909-4.

PROCURAÇÃO ID b0c9cbe.

Expeça-se alvará(s) em separado, de acordo com o resumo ID df74fdd, utilizando-se o depósito ID bbb2e18 para os demais credores (contribuição social), com correções a partir da data do depósito.

Ante os pagamentos efetuados, **declaro extinta a execução**, com fundamento no artigo 924, II, CPC, devendo as partes ser intimadas para ciência no prazo legal.

Dispensada a intimação da União/INSS, tendo em vista o teor da Port.Normativa PGF/AGU n. 47/23, uma vez que, no presente caso, o total das parcelas que integram o salário de contribuição resulta na inexistência de contribuições previdenciárias acima de R$ 40.000,00 (quarenta mil reais).

Após o trânsito em julgado desta decisão, proceda-se à baixa dos gravames registrados (BNDT, exclusão da indisponibilidade do imóvel de matrícula 30.080, 7º Ofício de Notas de Natal-RN, intimando-se os executados), e zerado o depósito ID bbb2e18 (conta 1600128518371), ARQUIVEM-SE OS AUTOS DEFINITIVAMENTE, com as cautelas de estilo.

Registro que os demais depósitos estão zerados.

BELO HORIZONTE/MG, 19 de abril de 2024.

FLANIO ANTONIO CAMPOS VIEIRA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

A petição inicial e documentos poderão ser acessados apenas em meio eletrônico, de preferência utilizando o navegador Mozzila Firefox, mediante consulta, ao seguinte endereço na internet: https://pje.trt3.jus.br/pjekz/validacao, digitando no campo "número do documento" o(s) número(s) descrito(s) como chave(s) de acesso, abaixo identificado(s):

Descrição	Tipo de documento	Chave de acesso**
Intimação	Intimação	24041915324407600000190476186
Sentença	Sentença	24041216375039400000189959665
MANIFESTAÇÃO - continuidade do feito	Manifestação	24041213474208600000189927754
Intimação	Intimação	24040219015151400000189140245
Despacho	Despacho	24040214181475100000189094630
SisconDJ	Comprovante de Depósito Judicial	24040113385831600000188967982
Controle prazo resposta ofício - ato	Intimação	24031811084789700000188094586
ATO ORDINATÓRIO Aguardar resposta	Certidão	24031811070242000000188094304

Andamento processual - autos	Certidão	24031811033124500000188093767
Controle de prazo Ofício 3ª Vara Cível	Intimação	24020910442946200000185485506
Comprovante envio Ofício ª Vara Cível do	Correspondência ou Mensagem	24020910401923200000185484695
ATO ORDINATÓRIO Remeter ofício	Certidão	24020907433248900000185468241
3 - Despacho (pag 141)	Despacho (cópia)	24020815191129300000185433913
2 - Petição (Outras) (pag 140)	Documento Diverso	24020815191108800000185433911
1 - Decisão (pag 133)	Decisão (cópia)	24020815191088300000185433910
MANIFESTAÇÃO - expedição de ofício	Manifestação	24020815185364000000185433862
Ofício para 7º Ofício de Natal TJRN	Certidão	24011211293852100000183843300
Intimação	Intimação	23121500283447800000183200124
Despacho	Despacho	23121420544516900000183197001
Resposta CNIB negativa	Certidão	23121420361545200000183196543
MANIFESTAÇÃO - resposta a intimação	Manifestação	23121317525828300000183090282
Ofício recebido, 7º Ofício de Natal RN	Ofício	23120610063583300000182581400
prazo cnib	Intimação	23120415080560200000182417187
Registro indisponibilidade	Certidão	23120414314923600000182410373

Oficio Distribuidor do Foro de Pinheiros	Certidão	23120211240844100000182346987
Despacho	Despacho	23113014421656400000182210338
Doc 03	Documento Diverso	23113013363118600000182198814
Doc 02	Documento Diverso	23113013363063700000182198811
Doc 01	Documento Diverso	23113013362987200000182198808
MANIFESTAÇÃO	Manifestação	23113013354519400000182198620
Despacho	Despacho	23112716044097100000181919867
MANIFESTAÇÃO - continuidade do feito	Manifestação	23112623051761200000181844255
Intimação	Intimação	23111620152918600000181262569
Despacho	Despacho	23111611333875800000181201787
ofício à 10ª Vara Cível do Foro Central	Certidão	23100219374387100000178403100
Edital FERNANDO ROCHA LIMA	Edital	23092914015470500000178250958
Edital BF PARTICIPACOES	Edital	23092914015455500000178250953
Edital MARCOS CAMPOMIZZI	Edital	23092914015441000000178250951
Edital TH BRASIL CAFES ESPECIAIS	Edital	23092914015426300000178250950
Edital H3 BRAND BRASIL	Edital	23092914015410900000178250947

Edital EORI - EMPRESA	Edital	23092914015394500000178250946
Edital BF BRASIL PARTICIPACOES	Edital	23092914015380700000178250945
Edital THE FIFTIES COMERCIO DE	Edital	23092914015366900000178250943
Edital PANZA&CO PARTICIPACOES	Edital	23092914015352800000178250942
Edital H3 SAO PAULO COMERCIO	Edital	23092914015338800000178250941
Edital H3 SAO PAULO COMERCIO	Edital	23092914015324200000178250940
Intimação	Intimação	23092719120047100000178112495
Despacho	Despacho	23092715595883700000178088456
MANIFESTAÇÃO - prosseguimento do	Manifestação	23092213342857500000177752434
ATO ORDINATÓRIO Aguardar prazos em	Certidão	23082920191387400000176120952
MANIFESTAÇÃO - prosseguimento do	Manifestação	23082419420235200000175806230
ATO ORDINATÓRIO Aguardar prazos em	Certidão	23081620032196500000175221846
Nova Manifestação - Ricardo Rinkevicius x	Manifestação	23081116472008000000175012609
Edital FERNANDO ROCHA LIMA	Edital	23080412304191000000174514395
Edital BF PARTICIPACOES	Edital	23080412304172100000174514393
Edital PANZA&CO PARTICIPACOES	Edital	23080412304181800000174514394

Edital BF BRASIL PARTICIPACOES	Edital	23080412304162600000174514391
Edital EORI - EMPRESA	Edital	23080412304153300000174514390
Edital H3 BRAND BRASIL	Edital	23080412304144500000174514389
Edital TH BRASIL CAFES ESPECIAIS	Edital	23080412304135600000174514388
Edital THE FIFTIES COMERCIO DE	Edital	23080412304126500000174514387
Intimação	Intimação	23080319454467900000174480702
Despacho	Despacho	23080316070336400000174461865
Decisão Monocrática - Reclamação	Decisão (cópia)	23080118000159700000174300763
Decisão Monocrática - Reclamação	Decisão (cópia)	23080117595996000000174300760
Decisão Monocrática - Reclamação	Decisão (cópia)	23080117595926700000174300758
MANIFESTAÇÃO - pedido de	Manifestação	23080117594050000000174300717
Intimação	Intimação	23072717560410300000174033753
Despacho	Despacho	23072715302523800000174017394
Decisão STF TEMA 1232	Decisão (cópia)	23072715374969200000174018339
Doc 04	Documento Diverso	23072702270844300000173965516
Doc 03	Documento Diverso	23072702270541800000173965515

Doc 02	Documento Diverso	23072702270007900000173965514
Doc 05	Documento Diverso	23072702265867700000173965513
MANIFESTAÇÃO - prosseguimento do	Manifestação	23072702262905100000173965512
Edital	Edital	23072619281144900000173958212
Edital	Edital	23072619281136700000173958211
Edital	Edital	23072619281127700000173958210
Edital	Edital	23072619281119400000173958209
Edital	Edital	23072619281111200000173958208
Edital	Edital	23072619281103400000173958207
Edital	Edital	23072619281095700000173958206
Edital	Edital	23072619281088000000173958205
Edital	Edital	23072619281080000000173958204
Intimação	Intimação	23072207171457100000173680516
Decisão	Decisão	23072121072457700000173678810
MANIFESTAÇÃO - concordância	Manifestação	23072115501931900000173657381
Atualização	Planilha de Atualização de	23072115130524300000173652740

prazo contadoria	Intimação	23072114595736800000173651148
Despacho	Despacho	23071207361866500000172987024
Certidão	Certidão	23071109442283700000172901169
Intimação	Intimação	23062714354469500000172901162
Intimação	Intimação	23062714354492800000172901168
Intimação	Intimação	23062714354481100000172901164
Intimação	Intimação	23062714354458100000172901161
Intimação	Intimação	23062714354446800000172901157
Intimação	Intimação	23062714354434600000172901153
Intimação	Intimação	23062714354406700000172901148
Intimação	Intimação	23062714354388400000172901146
Intimação	Intimação	23062714354371200000172901144
Intimação	Intimação	23062714354344200000172901143
Intimação	Intimação	23062714354420000000172901142
Acórdão	Acórdão	23053013153859500000172901138
CMAP - Ricardo Rinkevicius	Contraminuta	23051720360990500000169249955

Intimação	Intimação	23051017185250400000168771813
Decisão	Decisão	23051014300852800000168738128
Edital FERNANDO ROCHA LIMA	Edital	23042712530640900000167921811
Edital BF PARTICIPACOES	Edital	23042712530610000000167921809
Edital MARCOS CAMPOMIZZI	Edital	23042712530579200000167921808
Edital H3 BRAND BRASIL	Edital	23042712530517300000167921805
Edital TH BRASIL CAFES ESPECIAIS	Edital	23042712530547900000167921807
Edital EORI - EMPRESA	Edital	23042712530487700000167921804
Edital BF BRASIL PARTICIPACOES	Edital	23042712530458400000167921803
Edital THE FIFTIES COMERCIO DE	Edital	23042712530427900000167921802
Edital PANZA&CO PARTICIPACOES	Edital	23042712530400000000167921801
Edital H3 SAO PAULO COMERCIO	Edital	23042712530373100000167921800
Edital H3 SAO PAULO COMERCIO	Edital	23042712530342000000167921798
14 - ACÓRDÃO PARADIGMA	Acórdão (cópia)	23050915063178900000168642389
13 - ACÓRDÃO PARADIGMA	Acórdão (cópia)	23050915063159200000168642388
12 - ACÓRDÃO PARADIGMA	Acórdão (cópia)	23050915063123800000168642386
11 - ACÓRDÃO PARADIGMA	Acórdão (cópia)	23050915063104500000168642383
10 - ACÓRDÃO PARADIGMA	Acórdão (cópia)	23050915063088200000168642380
9 - ACÓRDÃO PARADIGMA	Acórdão (cópia)	23050915063070300000168642378
8 - FICHA CADASTRAL	Documento Diverso	23050915063050800000168642377
7 - FICHA CADASTRAL	Documento Diverso	23050915063030900000168642374
6 - FICHA CADASTRAL	Documento Diverso	23050915063012200000168642371
5 - FICHA CADASTRAL	Documento Diverso	23050915062961200000168642368
4 - FICHA CADASTRAL	Documento Diverso	23050915062914600000168642366
3 - FICHA CADASTRAL	Documento Diverso	23050915062785800000168642360
2 - FICHA CADASTRAL	Documento Diverso	23050915062764400000168642353
Agravo de Petição	Agravo de Petição	23050915024021800000168641593
Intimação	Intimação	23042708260396600000167889566
Decisão	Decisão	23040413175064800000166555936
Ato ordinatório conclusos para	Certidão	23040413111408800000166555341
Recibo	Recibo	23040412441280800000166553213
Alvará	Alvará	23040108580497800000166399211

Despacho	Despacho	23033115403322000000166370293
MANIFESTAÇÃO - liberação valores e	Manifestação	23032921510099900000166214706
Edital TH BRASIL CAFES ESPECIAIS	Edital	23030812431661100000164688706
Comprovante de Depósito Judicial	Comprovante de Depósito Judicial	23030810122329400000164670260
Despacho	Despacho	23030615220547800000164503073
Bloqueio R$200,00	Documento Diverso	23030615184590800000164502466
Resposta SISBAJUD bloqueio R$200,00	Certidão	23030615103578100000164500794
MANIFESTAÇÃO - juntada resultado	Manifestação	23030422234320800000164433811
Recibo protocolamento	Certidão	23020317590954900000162754515
1 - Manifestação - Ricardo Rinkevicius x	Manifestação	23020216450266500000162659437
Decisão	Decisão	23012515531380500000162138579
INFOJUD BF PARTICIPAÇÕES	Certidão	23012516170796400000162141993
MANIFESTAÇÃO - prosseguiimento do	Manifestação	23012515394926900000162136291
Ato ordinatório aguardar prazos em	Certidão	22112915435708800000160134972
Certidão de Oficial de Justiça	Certidão	22112910484541100000160096515
Edital	Edital	22112515342952400000159960636
Edital	Edital	22112515314318200000159960254
Edital	Edital	22112515314351100000159960255
Edital	Edital	22112515283904900000159959734
Mandado	Mandado	22112515235560700000159958982
Despacho	Despacho	22111719471909300000159476105
INFOJUD endereço marcos campomizzi	Certidão	22111719433522500000159476009
MANIFESTAÇÃO - cumprimento do	Manifestação	22111716274067900000159461176
36 - INTIMAÇÃO - 0010340-	Documento Diverso	22111413393250000000159265791
36 - INTIMAÇÃO - 0010340-	Documento Diverso	22110815060646500000158938045
retorno de correspondência	Certidão	22110815055556200000158938000
Despacho	Despacho	22110315030696500000158605865
MANIFESTAÇÃO - providências citação	Manifestação	22102923181651100000158460127
Despacho	Despacho	22102814234557300000158424600
36 - INTIMAÇÃO 1 - 0010340-	Documento Diverso	22102514425321200000158164070
36 - INTIMAÇÃO - 0010340-	Documento Diverso	22102514301973400000158162019
retorno de correspondência	Certidão	22102514301183800000158162003

Intimação	Intimação	22100418202780300000156928668
Edital	Edital	22100418182756600000156928542
Intimação	Intimação	22100418202791500000156928669
Edital	Edital	22100418182765200000156928543
Edital	Edital	22100418182737800000156928540
Intimação	Intimação	22100418202770300000156928667
Edital	Edital	22100418182747400000156928541
Intimação	Intimação	22100418212817400000156928728
Edital	Edital	22100418182811600000156928546
Edital	Edital	22100418182820300000156928547
Edital	Edital	22100418182774400000156928544
Edital	Edital	22100418182803300000156928545
Intimação	Intimação	22100418080615900000156927916
Intimação	Intimação	22100418080592900000156927914
Intimação	Intimação	22100418080604800000156927915
Ato ordinatório cumprir os itens 1	Certidão	22100313563219900000156792379

Procuração	Manifestação	22100312215944000000156780254
Procuração	Procuração	22100312250221100000156780325
IMPUGNAÇÃO IDPJ - MARCOS RAFAEL	Impugnação	22100100154691500000156742299
Intimação	Intimação	22092707290195900000156391289
Despacho	Despacho	22092120302331200000156110976
Defesa	Manifestação	22092617111535900000156368735
Defesaa	Documento Diverso	22092617163924000000156369318
Procuração	Procuração	22092617162583600000156369288
MANIFESTAÇÃO - exclusão	Manifestação	22091223270592300000155477350
MANIFESTAÇÃO - reconsideração	Manifestação	22090523293940900000155099813
Ficha Cadastral Completa H3	Documento Diverso	22090523301388500000155099821
Lista de todos os processos ativos	Documento Diverso	22090523303462900000155099827
ATO ORDINATÓRIO - cumprir decisão ID	Certidão	22090517251357000000155081009
DETALHAMENTO DA ORDEM	Certidão	22090517204382400000155080333
RECIBO DE PROTOCOLAMENT	Certidão	22090115352576500000154887107
Intimação	Intimação	22083119383515900000154821129

Despacho	Despacho	22083111354111800000154751731
Consulta Infojud endereço acionistas	Certidão	22083112094680600000154755216
MANIFESTAÇÃO - juntada pesquisas	Manifestação	22082920422654000000154616369
Pesquisa CCS - BF BRASIL	Documento Diverso	22082920441952600000154616434
Pesquisa CCS - BFKM1 COMERCIO	Documento Diverso	22082920442533600000154616439
Pesquisa CCS - EORI - EMPRESA	Documento Diverso	22082920443905000000154616448
Pesquisa CCS - H3 BRAND BRASIL	Documento Diverso	22082920442864600000154616441
Pesquisa CCS - PANZA&CO	Documento Diverso	22082920440680200000154616430
Pesquisa CCS - TH BRASIL CAFES	Documento Diverso	22082920441467600000154616433
Pesquisa CCS - H3 SAO PAULO	Documento Diverso	22082920440164600000154616428
Pesquisa CCS - The Fifties Comércio de	Documento Diverso	22082920435405000000154616402
Decisão	Decisão	22082309482318000000154169300
Consulta endereços Infojud	Certidão	22082309550789000000154170256
Juntada de Certidão Citação PANZACO	Manifestação	22082300420427800000154156106
Certidão 01a Tentativa -	Documento Diverso	22082300430631700000154156108
Certidão 02a Tentativa BF Brasil	Manifestação	22082300391542900000154156091
Certidão 02 Tentativa - BF Brasil	Documento Diverso	22082300394877600000154156092
MANIFESTAÇÃO - juntada de certidões	Manifestação	22082300293666700000154156049
Certidão 01 Tentativa - TH BRASIL, THE	Documento Diverso	22082300301886000000154156050
Certidão 02 Tentativa - EORI	Documento Diverso	22082300312516500000154156053
Certidão 02 Tentativa - H3 BRAND BRASIL	Documento Diverso	22082300312944900000154156054
Certidão 02 Tentativa - H3 SÃO PAULO	Documento Diverso	22082300313887700000154156056
Certidão 02 Tentativa - TH BRASIL	Documento Diverso	22082300314367300000154156057
Certidão 02 Tentativa - THE FIFTIES	Documento Diverso	22082300313566600000154156055
Intimação	Intimação	22082220245447000000154151407
Despacho	Despacho	22082209292935800000154072856
MANIFESTAÇÃO - adoção de novas	Manifestação	22081904432254800000153956096
Consulta RENAJUD 17.08.22	Documento Diverso	22081904435959100000153956097
Mandado Oficial de Justiça - The Fifties	Documento Diverso	22081904440205800000153956098
Decisão	Decisão	22081714455998400000153831737
ATO ORDINATÓRIO - Excluir petição	Certidão	22081109412187000000153527142
MANIFESTAÇÃO - exclusão peça id.	Manifestação	22081021545561800000153515329

MANIFESTAÇÃO - concordância	Manifestação	22080920572982500000153427432
Planilha de Cálculos	Planilha de Cálculos	22080916285677600000153407902
Controle prazo contadoria	Intimação	22080410080986200000153101395
Despacho	Despacho	22072918221899700000152828349
MANIFESTAÇÃO - prosseguimento do	Manifestação	22072821414164100000152762091
Ato ordinatório aguardar prazo de 10	Certidão	22071313125083000000151809828
Renúncia	Manifestação	22071217042710500000151753460
Comunicação de Renúncia	Documento Diverso	22071217052179800000151753504
Intimação	Intimação	22062023004249200000150270439
Despacho	Despacho	22062013273290400000150216371
Recibo	Recibo	22062010215114300000150190772
Alvará	Alvará	22061621460910900000150096181
Intimação	Intimação	22061620070039300000150095041
Decisão	Decisão	22061318351750700000149889786
MANIFESTAÇÃO - prosseguimento do	Manifestação	22061311122996500000149832278
Resposta SISBAJUD negativa	Certidão	22060719474821300000149530632
Recibo Protocolamento	Certidão	22060316515147000000149315515
Ato ordinatório cumprir ID dcdd929	Certidão	22060215015351800000149222303
Comprovante de Depósito Judicial	Comprovante de Depósito Judicial	22060210101514700000149182242
Intimação	Intimação	22060116591988700000149150716
Despacho	Despacho	22053021234567500000148978749
Recibo SISBAJUD parcial R$1000,00	Certidão	22053021205015800000148978629
Recibo Protocolamento	Certidão	22042713452115100000146804247
Ato ordinatório prosseguir	Certidão	22042713413763100000146803641
Resposta SISBAJUD negativo	Certidão	22042713372907000000146803082
Recibo Procolamento SISBAJUD	Certidão	22042516194857400000146637622
Ato ordinatório cumprir ID 6ef6c0f	Certidão	22041819150252900000146282711
MANIFESTAÇÃO. adoção novas	Manifestação	22041812144192100000146224835
Decisão	Decisão	22033016481729100000145278172
MANIFESTAÇÃO. adoção novas	Manifestação	22032911412280700000145132075
36-0010340762020-26967	Documento Diverso	22032810142025400000145017423
documento da CEF anexado	Certidão	22032810140579800000145017377

Intimação	Intimação	22032908364012500000145110144
Decisão	Decisão	22032819324180600000145096300
Agravo de Petição TH Brasil	Manifestação	22032818450771900000145093323
Agravo de Petição H3 BRAND	Manifestação	22032818445044300000145093304
Agravo de Petição EORI	Manifestação	22032818442977200000145093285
Agravo de Petição BF	Manifestação	22032818441279000000145093269
Agravo de Petição The Fifties	Manifestação	22032818435201900000145093258
Agravo de Petição Panza e Co	Manifestação	22032818432524100000145093232
Intimação	Intimação	22031817411346100000144494027
Despacho	Despacho	22031815380367500000144477190
Recibo	Recibo	22031812530030800000144452931
Alvará	Alvará	22031620285832800000144319803
Despacho	Despacho	22031601263240400000144229280
Intimação	Intimação	22031510202849700000144144812
Decisão	Decisão	22030916134894200000143796866
URGENTE MANIFESTAÇÃO.	Manifestação	22030714560998300000143584619

ATO ORDINATÓRIO Conclusos para	Certidão	22021011110219200000142189637
IMPUGNAÇÃO CONTESTAÇÕES	Impugnação	22020914254668200000142114740
Intimação	Intimação	22020816364828600000142042597
Despacho	Despacho	22020810160676700000141991166
Impugnação Grupo TH Brasil	Impugnação	22020719451124000000141968914
Impugnação Grupo H3 Brand	Impugnação	22020719444490400000141968882
Impugnação Grupo EORI	Impugnação	22020719442028100000141968860
Impugnação Grupo BF	Impugnação	22020719435431600000141968835
Impugnação Grupo The Ffifties	Impugnação	22020719432438000000141968796
Impugnação ao pedido de Grupo	Impugnação	22020719280801600000141967984
MANIFESTAÇÃO - dados bancários e	Manifestação	22013119524926100000141526991
Departamento de Ofícios - Célula BDT	Correspondência ou Mensagem	22013114121446800000141486566
Habilitação	Solicitação de Habilitação	21121712043992000000140269204
Contrato Social	Contrato Social	21121712052025100000140269265
Procuração	Procuração	21121712052289200000140269272
Procuração	Procuração	21121712052504500000140269278

Habilitação	Solicitação de Habilitação	21121712030448200000140268953
Contrato Social	Contrato Social	21121712034350100000140269014
Procuração	Procuração	21121712034586400000140269018
Procuração	Procuração	21121712034797400000140269023
Habilitação	Solicitação de Habilitação	21121712003125500000140268466
Contrato Social	Contrato Social	21121712012773100000140268560
Procuração	Procuração	21121712013026400000140268567
Procuração	Procuração	21121712013589600000140268589
Habilitação	Solicitação de Habilitação	21121711575539700000140268200
Contrato Social	Contrato Social	21121711585938000000140268245
Procuração	Procuração	21121711590207400000140268247
Procuração	Procuração	21121711590453400000140268252
Habilitação	Solicitação de Habilitação	21121711560529500000140267764
Contrato Social	Contrato Social	21121711564111200000140267803
Procuração	Procuração	21121711564274500000140267805
Procuração	Procuração	21121711564505600000140267807

Habilitação	Solicitação de Habilitação	21121711502115500000140266874
Contrato Social	Contrato Social	21121711530944900000140267076
Procuração	Procuração	21121711531214500000140267090
Procuração	Procuração	21121711531397600000140267100
Autorização de Postagem Com Carta	Correspondência ou Mensagem	21121317071815600000139933597
Solicitação de AR	Certidão	21121312322473300000139895756
Citação	Intimação	21121312290520500000139895469
Citação	Intimação	21121312290511000000139895468
Citação	Intimação	21121312290502100000139895467
Citação	Intimação	21121312290493300000139895466
Citação	Intimação	21121312290484700000139895465
Edital	Edital	21121312290476400000139895464
Despacho	Despacho	21120319445739300000139441310
MANIFESTAÇÃO. intimação de novas	Manifestação	21120214421673400000139323866
Certidão Oficial de Justiça - Carta	Documento Diverso	21120214425897700000139323973
Decisão 10 VTBH - Citação Edital	Documento Diverso	21120214425442600000139323962

Intimação	Intimação	21112408312759100000138728249
CNID - Indisponibilidade	Decisão	21112312120084000000138660341
MANIFESTAÇÃO. continuidade	Manifestação	21102717465844700000137297636
Decisão 10a VTBH	Documento Diverso	21102717493844000000137297866
Intimação	Intimação	21102513501721200000137067655
Despacho	Despacho	21102508532188300000137045404
CERTIDÃO - SISBAJUD	Certidão	21102508501169900000137044975
MANIFESTAÇÃO. juntada resultado	Manifestação	21102102440570700000136874251
CERTIDÃO - SISBAJUD - 30 DIAS	Certidão	21091712410533900000134850537
Decisão	Decisão	21091617220325900000134802854
MANIFESTAÇÃO. continuidade	Manifestação	21091400062771200000134555883
1 - CERTIDÃO DE AÇÃO	Documento Diverso	21091400080110500000134555901
2 - Dívida Reclame Aqui	Documento Diverso	21091400080504700000134555902
3 - Cartão CNPJ e QSA - PANZA & CO	Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica	21091400070034900000134555886
4 - Email mudança Grupo Panza	Documento Diverso	21091400081151100000134555904
5 - Alteração de e-mail	Documento Diverso	21091400081421100000134555905
6 - Email integração Banco de Franquias	Documento Diverso	21091400081751600000134555906
7 - Cartão CNPJ e QSA - BF	Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica	21091400071299800000134555891
8 - Cartão CNPJ e QSA - TH Brasil	Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica	21091400071545800000134555892
9 - Cartão CNPJ e QSA - The Fifties	Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica	21091400071836000000134555893
10 - Cartão CNPJ e QSA - H3 São Paulo	Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica	21091400072000000000134555894
11 - Cartão CNPJ e QSA - H3 Brand	Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica	21091400072217400000134555895
12 - Cartão CNPJ e QSA - EORI S.A	Documento Diverso	21091400092650400000134555913
13 - Cartão CNPJ Antigo BFKM1 -	Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica	21091400073668400000134555898
14 - 1 SISBAJUD - Autos n 0010439-	Documento Diverso	21091400094328700000134555915
15 - 2 SISBAJUD - Autos n 0010439-	Documento Diverso	21091400094677700000134555916
16 - 3 SISBAJUD - Autos n 0010439-	Documento Diverso	21091400095021700000134555917
17 - Certidão do oficial de Justiça -	Documento Diverso	21091400095345600000134555918
Intimação	Intimação	21083021221041300000133770156
Decisão	Decisão	21083015114047900000133733336
Planilha de Cálculos	Planilha de Cálculos	21083009482666400000133686880
Despacho	Despacho	21070709082142600000130489713

MANIFESTAÇÃO. Prosseguimento do	Manifestação	21070517142728700000130365381
Intimação	Intimação	21063014573358900000130073798
Despacho	Despacho	21063011064406000000130046638
Manifestação	Manifestação	21062816173670400000129895467
Procuração	Procuração	21062816232390700000129895865
Procuração	Procuração	21062816233103200000129895885
Substabelecimento sem Reserva de	Substabelecimento sem Reserva de	21062816220659500000129895676
Intimação	Intimação	21062516075754400000129795050
Despacho	Despacho	21062510150635200000129754814
Pet Habilitação	Solicitação de Habilitação	21062213230854200000129508181
Contrato Social	Contrato Social	21062213254178800000129508232
Impugnação aos cálculos	Manifestação	21061818144752000000129348620
Intimação	Intimação	21061708452224000000129195938
Despacho	Despacho	21061621333943600000129187494
Planilha de Cálculos	Planilha de Cálculos	21061519084460000000129085722
Despacho	Despacho	21052114464178500000127605955

Certidão de Trânsito em Julgado	Certidão de Trânsito em Julgado	21052114424193900000127605414
Certidão	Certidão	21052019061180700000127552290
Intimação	Intimação	21050604082953200000127552292
Intimação	Intimação	21050604082945600000127552293
Intimação	Intimação	21050604082936600000127552294
Acórdão	Acórdão	21031511401542200000127552295
Certidão de adiamento	Certidão	21042715403556000000127552296
MANIFESTAÇÃO. prosseguimento	Manifestação	21022819405729600000122401256
CMAP. MARCOS BONFIM x KFC	Contraminuta	21022819245092800000122401150
Intimação	Intimação	21021021140238000000121501170
Decisão	Decisão	21021009235455600000121426970
Agravo de Petição	Agravo de Petição	21020916072607900000121387260
01. G1 Varejo, alimentação e	Documento Diverso	21020916124544500000121388097
02.Pandemia justifica que acordo	Documento Diverso	21020916154622700000121388426
03. Noticia - CONJUR - Epidemia	Documento Diverso	21020916155860900000121388455
04.Noticia - JOTA - Justiça suspende	Documento Diverso	21020916162164600000121388521

05. Noticia - MIGALHAS -	Documento Diverso	21020916163663300000121388563
06.Noticia - MIGALHAS -	Documento Diverso	21020916164598200000121388613
07.Decisão na Peça - Acórdão - 0010498-	Documento Diverso	21020916173428400000121388768
08.Acórdão - Atraso Infimo - TRT1 -	Documento Diverso	21020916182485600000121388921
Intimação	Intimação	21020212383433400000120909797
Despacho	Despacho	21020209394467900000120887415
Petição de suspensão da	Manifestação	21012920173412000000120766271
1 - Fechamento de Shoppings vai	Documento Diverso	21012920180806800000120766283
2 - Coronavírus_ shoppings têm recuo	Documento Diverso	21012920182114100000120766287
3 - Mais de 30 das empresas sentiram	Documento Diverso	21012920183015900000120766288
Intimação	Intimação	21012222043800600000120321889
Despacho	Despacho	21012208502132400000120256276
MANIFESTAÇÃO. prosseguimento	Manifestação	21012117051979900000120236618
Ofício cumprido CEF Id 07e5005	Correspondência ou Mensagem	21012022052317900000120182160
Petição de Juntada H3	Manifestação	21012020181281900000120179916
Comprovante Pagamento Acordo	Documento Diverso	21012020184784900000120179926
Intimação	Intimação	21012019532041600000120179303
Despacho	Despacho	21011921192604400000120120055
MANIFESTAÇÃO. não cumprimento do	Manifestação	21011922053503900000120120795
Petição de Juntada H3	Manifestação	21011917093496100000120110232
Comprovante Pagamento Acordo	Documento Diverso	21011917095290700000120110241
Intimação	Intimação	21011408403070800000119920618
Despacho	Despacho	21011310541024700000119883414
MANIFESTAÇÃO. não cumprimento do	Manifestação	21011212370279400000119844497
E-mail à CAIXA para retificação de prazo	Correspondência ou Mensagem	20121817000049900000119555081
E-mail CAIXA reiterando	Correspondência ou Mensagem	20121616544410200000119386702
Ata da Audiência	Ata da Audiência	20121614400353900000119365669
Intimação	Intimação	20121415081168500000119187332
Despacho	Despacho	20121412252474300000119163855
Manifestação ratificação Acordo	Manifestação	20121411590165600000119161234
Requerimento de homologação de	Acordo	20121200405165600000119120487
Termo de Acordo - Marcos Rafael	Documento Diverso	20121200412102400000119120492

Despacho	Despacho	20120409371229300000118662658
CERTIDÃO JUNTADA GUIA DE	Certidão	20120409190616700000118661092
Manifestação valores bloqueados H3	Manifestação	20120320345055800000118647183
MANIFESTAÇÃO. execução definitiva.	Manifestação	20120212490419400000118518319
Intimação	Intimação	20120115505613800000118456137
Despacho	Despacho	20120115484986400000118455829
Certidão Juntada Comprovante	Certidão	20120115471061300000118455634
Ato Ordinatório Retificar Endereço e	Certidão	20113017541050300000118380440
MANIFESTAÇÃO	Manifestação	20112712172679400000118237746
Recibo reiteração não resposta	Documento Diverso	20112711491923100000118235249
MANIFESTAÇÃO. novo endereço	Manifestação	20112709181479900000118217911
Intimação	Intimação	20112623002444700000118210077
Despacho	Despacho	20112521435214500000118123644
Certidão Juntada Pesquisa Endereço	Certidão	20112521414413900000118123591
Certidão de Oficial de Justiça	Certidão	20112512210047600000118070318
Certidão Juntada Recibo de	Certidão	20112416223384800000118008751

Intimação	Intimação	20112407445684600000117950757
Intimação	Intimação	20112407445677400000117950756
Mandado	Mandado	20112407413417800000117950656
Intimação	Intimação	20112315272402200000117908106
Despacho - remanejamento	Despacho	20112309463868900000117865774
Decisão	Decisão	20112016013766500000117817069
MANIFESTAÇÃO. continuidade	Manifestação	20111922122059300000117769485
Intimação	Intimação	20111520052106000000117415047
Despacho	Despacho	20111313332249400000117358933
Certidão	Certidão	20111211421248400000117271976
Planilha de Cálculos	Planilha de Cálculos	20111211433714900000117272179
Despacho	Despacho	20110409481085000000116730529
MANIFESTAÇÃO. concordância cálculo	Manifestação	20110215344717800000116623750
Manifestação acerca retificação dos	Manifestação	20103019500858400000116606476
Intimação	Intimação	20102212431633300000116055907
Despacho	Despacho	20102210262647200000116038522

Certidão	Certidão	20102115152510300000115987904
Planilha de Cálculos	Planilha de Cálculos	20102115180019300000115988234
Despacho	Despacho	20101511292259300000115596412
Manifestação acerca cálculos contadoria	Manifestação	20100917060637600000115370172
MANIFESTAÇÃO. impugnação aos	Manifestação	20093018005352800000114795092
Intimação	Intimação	20093016421759300000114784664
Despacho	Despacho	20093010393287900000114739510
Certidão	Certidão	20092910433091100000114657372
Planilha de Cálculos	Planilha de Cálculos	20092910435058100000114657405
Despacho	Despacho	20091411154311300000113698470
MANIFESTAÇÃO. não cumpriimento do	Manifestação	20091012004709800000113539068
Intimação	Intimação	20080718281655500000111661987
Despacho	Despacho	20080718045691300000111660286
MANIFESTAÇÃO. não cumprimento do	Manifestação	20080618310383900000111596531
Devolução correspondência AR	Correspondência ou Mensagem	20072222044936800000110739841
Devolução correspondência AR	Correspondência ou Mensagem	20072214393419000000110704580
Devolução correspondência AR	Correspondência ou Mensagem	20072210074797500000110684029
Impugnação à Contestação.	Impugnação	20072102193853000000110592932
Ata da Audiência	Ata da Audiência	20071410513976700000110208779
Contestação H3	Contestação	20071319364259000000110184325
Contrato de Trabalho	Contrato de Trabalho	20071319381866700000110184421
Contrato de Trabalho	Contrato de Trabalho	20071319382352100000110184427
Ficha de Registro de Empregado	Ficha de Registro de Empregado	20071319382913200000110184432
Cartão de ponto junho 2019	Cartão de Ponto/Controle de	20071319383704200000110184437
Cartão de ponto julho 2019	Cartão de Ponto/Controle de	20071319384392700000110184443
Folha Ponto 10-2019	Cartão de Ponto/Controle de	20071319385420100000110184454
Folha Ponto 11-2019	Cartão de Ponto/Controle de	20071319390073200000110184458
Folha Ponto 12-2019	Cartão de Ponto/Controle de	20071319390819100000110184466
Folha Ponto 01-2020	Cartão de Ponto/Controle de	20071319391546300000110184477
Folha Ponto 02-2020	Cartão de Ponto/Controle de	20071319392097400000110184480
Folha Ponto 03-2020	Cartão de Ponto/Controle de	20071319393099800000110184488
Recibo Pagamento 05-2019	Contracheque/Recibo de Salário	20071319393782300000110184496

Recibo Pagamento 06-2019	Contracheque/Recibo de Salário	20071319402757700000110184539
Recibo Pagamento 07-2019	Contracheque/Recibo de Salário	20071319403684700000110184547
Recibo Pagamento 08-2019	Contracheque/Recibo de Salário	20071319404346400000110184551
Recibo Pagamento 09-2019	Contracheque/Recibo de Salário	20071319405359700000110184556
Recibo Pagamento 10-2019	Contracheque/Recibo de Salário	20071319410181300000110184563
Recibo Pagamento 11-2019	Contracheque/Recibo de Salário	20071319410762300000110184573
Recibo Pagamento 12-2019	Contracheque/Recibo de Salário	20071319411340000000110184583
Recibo Pagamento 13-2019	Contracheque/Recibo de Salário	20071319411871400000110184592
Descrição de cargo Coordenador de	Documento Diverso	20071319413443700000110184614
Recibo Pagamento 01-2020	Contracheque/Recibo de Salário	20071319414043300000110184622
Descrição de cargo Gerente Geral de	Documento Diverso	20071319473392000000110184967
Recibo Pagamento 02-2020	Contracheque/Recibo de Salário	20071319474466300000110184972
Recibo Pagamento 03-2020.	Contracheque/Recibo de Salário	20071319483654900000110185009
TRCT	Termo de Rescisão de Contrato de	20071319484982000000110185019
Comprovante de envio documentos	Documento Diverso	20071319485754400000110185034
CNPJ H3 KFC Filial	Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica	20071319491406600000110185046
CNPJ H3 São Paulo	Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica	20071319492753600000110185056
Certidão Rastreamento AR	Certidão	20071311272009000000110126274
Juntada Carta de Preposição	Manifestação	20070217185713600000109589104
Carta de Preposição	Carta de Preposição	20070217192319600000109589146
Código Rastreamento de	Correspondência ou Mensagem	20063016180501500000109409526
Autorizado Postagem Como Carta AR/CE	Correspondência ou Mensagem	20062615272905400000109210466
Autorizado Postagem Como Carta AR/CE	Correspondência ou Mensagem	20062614490173800000109205225
E-mail para envio de expediente à SML	Correspondência ou Mensagem	20062521272447000000109160505
Notificação	Notificação	20062511301062400000109104168
Ata da Audiência	Ata da Audiência	20062412014745000000109030534
Dilação de prazo para apresentar	Manifestação	20062320381479000000109002499
MANIFESTAÇÃO. juntada de carta	Manifestação	20062316001055800000108973603
Carta Convite	Documento Diverso	20062316005159800000108973680
Código Rastreamento de	Correspondência ou Mensagem	20061813042672400000108687292
Intimação	Intimação	20061816021607600000108708968
Despacho	Despacho	20061811250087100000108676764

Redesignação de audiência UNA	Manifestação	20061720291130200000108650373
Habilitação nos autos	Solicitação de Habilitação	20061720112702000000108649464
Contrato Social	Contrato Social	20061720121838100000108649497
Procuração	Procuração	20061720121919900000108649498
Procuração	Procuração	20061720122119600000108649502
Substabelecimento com Reserva de	Substabelecimento com Reserva de	20061720123094200000108649519
Código Rastreamento de	Correspondência ou Mensagem	20061713191449100000108600848
Autorizado Postagem Como Carta AR/CE	Correspondência ou Mensagem	20061212063573500000108320877
Oficio via email para setor de remessa de	Certidão	20061015370946300000108248680
Intimação	Intimação	20061015241585100000108246880
Notificação	Notificação	20060915573338200000108162937
Notificação	Notificação	20060915573313200000108162936
Intimação	Intimação	20060819123772300000108098188
Despacho	Despacho	20060812352036500000108039680
MANIFESTAÇÃO. suspensão audiência	Manifestação	20060600444257800000107999520
Resolução no. 314 CNJ	Documento Diverso	20060600453384400000107999524
Intimação	Intimação	20060322090190800000107835031
Intimação	Intimação	20060322090179100000107835030
Intimação	Intimação	20060322090170300000107835029
Intimação	Intimação	20060317594967600000107821040
Despacho audiência una virtual	Despacho	20060313055585800000107780961
INICIAL. MARCOS RAFAEL BURATO	Petição Inicial	20052716024576600000107364570
2 - PROCURAÇÃO	Procuração	20052716061411900000107365180
3 - DECLARAÇÃO DE	Declaração de Hipossuficiência	20052716061980600000107365203
4 - TRCT	Termo de Rescisão de Contrato de	20052716063059500000107365239
5 - CTPS	Carteira de Trabalho e Previdência Social	20052716063990800000107365260
6 - Cartão CNPJ - H3 São Paulo	Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica	20052716064881800000107365278
6 - Cartão CNPJ - KFC Diamond Mall	Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica	20052716065210800000107365287
7 - Ficha Cadastral Completa - H3 São	Documento Diverso	20052716072803300000107365373
8 - Ficha de registro do empregado	Ficha de Registro de Empregado	20052716073093000000107365383

Caso V. S.ª não consiga consultá-los via internet, deverá entrar em contato com a Central de Atendimento (https://portal.trt3.jus.br/internet/contato/cat/contatos) e receber as orientações.

E, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados, é

passado o presente edital, que será publicado.

BELO HORIZONTE/MG, 24 de abril de 2024. Eu JULIA ANASTACIO TEMOTEO ANDRADE FERRAZ, servidor(a), digitei e assino eletronicamente o presente.

BELO HORIZONTE/MG, 25 de abril de 2024.

HIGOR TARIKI MIZUGAI

Secretário de Audiência

Processo Nº ATSum-0010340-76.2020.5.03.0136

AUTOR	MARCOS RAFAEL BURATO BONFIM
ADVOGADO	DAVI DE SOUSA SILVA TIBURCIO(OAB: 188158/MG)
RÉU	THE FIFTIES COMERCIO DE ALIMENTOS S.A
ADVOGADO	RENATO GOMES VIGIDO(OAB: 246800/SP)
RÉU	BF BRASIL PARTICIPACOES S.A.
ADVOGADO	RENATO GOMES VIGIDO(OAB: 246800/SP)
RÉU	EORI - EMPRESA OPERADORA DE RESTAURANTES INTERNACIONAIS S.A.
ADVOGADO	RENATO GOMES VIGIDO(OAB: 246800/SP)
RÉU	H3 SAO PAULO COMERCIO DE ALIMENTOS S/A CNPJ 13.419.024/0020-94
ADVOGADO	RENATO GOMES VIGIDO(OAB: 246800/SP)
RÉU	PANZA&CO PARTICIPACOES S.A.
ADVOGADO	RENATO GOMES VIGIDO(OAB: 246800/SP)
RÉU	BF PARTICIPACOES LTDA
RÉU	FERNANDO ROCHA LIMA
RÉU	MARCOS CAMPOMIZZI CALAZANS
RÉU	H3 SAO PAULO COMERCIO DE ALIMENTOS S/A
ADVOGADO	RENATO GOMES VIGIDO(OAB: 246800/SP)
RÉU	H3 BRAND BRASIL FRANCHISING S.A
ADVOGADO	RENATO GOMES VIGIDO(OAB: 246800/SP)
RÉU	RICARDO RINKEVICIUS
ADVOGADO	RENATO GOMES VIGIDO(OAB: 246800/SP)
RÉU	TH BRASIL CAFES ESPECIAIS S/A
ADVOGADO	RENATO GOMES VIGIDO(OAB: 246800/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- PANZA&CO PARTICIPACOES S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

EDITAL DE INTIMAÇÃO

DESTINATÁRIO:

PANZA&CO PARTICIPACOES S.A.

Endereço desconhecido

O(A) Juiz(íza) do Trabalho da 36ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE, FAZ SABER a quantos o presente virem ou dele tiverem conhecimento que, nos autos do processo nº0010340-76.2020.5.03.0136, cujas partes são MARCOS RAFAEL BURATO BONFIM contra H3 SAO PAULO COMERCIO DE ALIMENTOS S/A e outros (11), estando o DEVEDOR **DESTINATÁRIO** em lugar incerto e não sabido, fica ele INTIMADO para ciência da Sentença ID #id:b0b2e86, proferida no prazo legal, disponível na internet.

PROCESSO:0010340-76.2020.5.03.0136

C E R T I D Ã O, P R O M O Ç Ã O e C O N C L U S Ã O

Certifico que decorreu o prazo para o autor e o executado apresentar os incidentes do art. 884 da CLT.

Execução definitiva. Cálculos resumo ID df74fdd. Débito em R$29.549,30, atualizado até 31/07/2023.

Segue o resumo:

Medidas adotadas: Inclusão de THE FIFTIES COMÉRCIO DE ALIMENTOS S.A., TH BRASIL CAFÉS ESPECIAIS S.A., PANZA & CO PARTICIPAÇÕES S.A., H3BRAND BRASIL FRANCHISING S.A., EORI - EMPRESA OPERADORA DE RESTAURANTES INTERNACIONAIS S.A., BF BRASIL PARTICIPAÇÕES S.A e TH BRASIL CAFÉS ESPECIAIS S.A) no polo passivo, conforme ID 8ff95b3. IDPJ id a0683b7 (inclusão de MARCOS CAMPOMIZZI CALAZANS, RICARDO RINKEVICIUS, BF PARTICIPAÇÕES LTDA e FERNANDO ROCHA LIMA no polo passivo). BNDT. RENAJUD e mandados não expedidos, considerando pedido do autor neste sentido.Ofício de penhora no rostos dos autos perante a 10ª Vara Cível do Foro Central Cível da Comarca de São Paulo/SP, com referência ao processo nro.1022556-04.2022.8.26.0100. Ofício ao Juízo da 3ª Vara Cível do Foro Regional XI – Pinheiros, da Comarca de São Paulo/SP, com referência aos autos de nº P. 0004093-70.2023.8.26.0011, solicitando penhora de eventuais créditos de RICARDO RINKEVICIUS . Ofício ao 7º Ofício de Notas de Natal/RN, solicitando averbação da indisponibilidade do imóvel de matrícula 30.080.

Nesta data faço os autos conclusos ao MM Juiz do Trabalho.

BELO HORIZONTE/MG, 12 de abril de 2024.

RENATO PITANGA GUEDES

S E N T E N Ç A

Vistos e examinados os autos.

Convalido a certidão e promoção supra, embora não assinadas digitalmente.

Juízo garantido pelo depósito ID bbb2e18.

Expeça-se alvará, de acordo com o resumo ID df74fdd, utilizando-

se o depósito ID bbb2e18 (conta 1600128518371), para entrega ao autor da importância de R$26.388,27 (sendo R$23.394,16 de valor líquido do autor e R$2.994,11 de honorários do advogado do autor), com correções a partir do depósito, mediante transferência para a conta ID 655247d, com dados a seguir:

Titularidade: Silva Tibúrcio Sociedade Individual de Advocacia; CNPJ (também PIX): 35.157.649/0001-03; Banco: Inter S.A (077); Agência: 0001-9; Conta Corrente: 4471909-4.

PROCURAÇÃO ID b0c9cbe.

Expeça-se alvará(s) em separado, de acordo com o resumo ID df74fdd, utilizando-se o depósito ID bbb2e18 para os demais credores (contribuição social), com correções a partir da data do depósito.

Ante os pagamentos efetuados, **declaro extinta a execução**, com fundamento no artigo 924, II, CPC, devendo as partes ser intimadas para ciência no prazo legal.

Dispensada a intimação da União/INSS, tendo em vista o teor da Port.Normativa PGF/AGU n. 47/23, uma vez que, no presente caso, o total das parcelas que integram o salário de contribuição resulta na inexistência de contribuições previdenciárias acima de R$ 40.000,00 (quarenta mil reais).

Após o trânsito em julgado desta decisão, proceda-se à baixa dos gravames registrados (BNDT, exclusão da indisponibilidade do imóvel de matrícula 30.080, 7º Ofício de Notas de Natal-RN, intimando-se os executados), e zerado o depósito ID bbb2e18 (conta 1600128518371), ARQUIVEM-SE OS AUTOS DEFINITIVAMENTE, com as cautelas de estilo.

Registro que os demais depósitos estão zerados.

BELO HORIZONTE/MG, 19 de abril de 2024.

FLANIO ANTONIO CAMPOS VIEIRA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

A petição inicial e documentos poderão ser acessados apenas em meio eletrônico, de preferência utilizando o navegador Mozzila Firefox, mediante consulta, ao seguinte endereço na internet: https://pje.trt3.jus.br/pjekz/validacao, digitando no campo "número do documento" o(s) número(s) descrito(s) como chave(s) de acesso, abaixo identificado(s):

Descrição	Tipo de documento	Chave de acesso**
Intimação	Intimação	24041915324407600000190476186
Sentença	Sentença	24041216375039400000189959665
MANIFESTAÇÃO - continuidade do feito	Manifestação	24041213474208600000189927754
Intimação	Intimação	24040219015151400000189140245
Despacho	Despacho	24040214181475100000189094630
SisconDJ	Comprovante de Depósito Judicial	24040113385831600000188967982
Controle prazo resposta ofício - ato	Intimação	24031811084789700000188094586
ATO ORDINATÓRIO Aguardar resposta	Certidão	24031811070242000000188094304
Andamento processual - autos	Certidão	24031811033124500000188093767
Controle de prazo Ofício 3ª Vara Cível	Intimação	24020910442946200000185485506
Comprovante envio Ofício ª Vara Cível do	Correspondência ou Mensagem	24020910401923200000185484695
ATO ORDINATÓRIO Remeter ofício	Certidão	24020907433248900000185468241
3 - Despacho (pag 141)	Despacho (cópia)	24020815191129300000185433913
2 - Petição (Outras) (pag 140)	Documento Diverso	24020815191108800000185433911
1 - Decisão (pag 133)	Decisão (cópia)	24020815191088300000185433910
MANIFESTAÇÃO - expedição de ofício	Manifestação	24020815185364000000185433862
Ofício para 7º Ofício de Natal TJRN	Certidão	24011211293852100000183843300

Intimação	Intimação	23121500283447800000183200124
Despacho	Despacho	23121420544516900000183197001
Resposta CNIB negativa	Certidão	23121420361545200000183196543
MANIFESTAÇÃO - resposta a intimação	Manifestação	23121317525828300000183090282
Ofício recebido, 7º Ofício de Natal RN	Ofício	23120610063583300000182581400
prazo cnib	Intimação	23120415080560200000182417187
Registro indisponibilidade	Certidão	23120414314923600000182410373
Oficio Distribuidor do Foro de Pinheiros	Certidão	23120211240844100000182346987
Despacho	Despacho	23113014421656400000182210338
Doc 03	Documento Diverso	23113013363118600000182198814
Doc 02	Documento Diverso	23113013363063700000182198811
Doc 01	Documento Diverso	23113013362987200000182198808
MANIFESTAÇÃO	Manifestação	23113013354519400000182198620
Despacho	Despacho	23112716044097100000181919867
MANIFESTAÇÃO - continuidade do feito	Manifestação	23112623051761200000181844255
Intimação	Intimação	23111620152918600000181262569
Despacho	Despacho	23111611333875800000181201787
ofício à 10ª Vara Cível do Foro Central	Certidão	23100219374387100000178403100
Edital FERNANDO ROCHA LIMA	Edital	23092914015470500000178250958
Edital BF PARTICIPACOES	Edital	23092914015455500000178250953
Edital MARCOS CAMPOMIZZI	Edital	23092914015441000000178250951
Edital TH BRASIL CAFES ESPECIAIS	Edital	23092914015426300000178250950
Edital H3 BRAND BRASIL	Edital	23092914015410900000178250947
Edital EORI - EMPRESA	Edital	23092914015394500000178250946
Edital BF BRASIL PARTICIPACOES	Edital	23092914015380700000178250945
Edital THE FIFTIES COMERCIO DE	Edital	23092914015366900000178250943
Edital PANZA&CO PARTICIPACOES	Edital	23092914015352800000178250942
Edital H3 SAO PAULO COMERCIO	Edital	23092914015338800000178250941
Edital H3 SAO PAULO COMERCIO	Edital	23092914015324200000178250940
Intimação	Intimação	23092719120047100000178112495
Despacho	Despacho	23092715595883700000178088456
MANIFESTAÇÃO - prosseguimento do	Manifestação	23092213342857500000177752434

ATO ORDINATÓRIO Aguardar prazos em	Certidão	23082920191387400000176120952
MANIFESTAÇÃO - prosseguimento do	Manifestação	23082419420235200000175806230
ATO ORDINATÓRIO Aguardar prazos em	Certidão	23081620032196500000175221846
Nova Manifestação - Ricardo Rinkevicius x	Manifestação	23081116472008000000175012609
Edital FERNANDO ROCHA LIMA	Edital	23080412304191000000174514395
Edital BF PARTICIPACOES	Edital	23080412304172100000174514393
Edital PANZA&CO PARTICIPACOES	Edital	23080412304181800000174514394
Edital BF BRASIL PARTICIPACOES	Edital	23080412304162600000174514391
Edital EORI - EMPRESA	Edital	23080412304153300000174514390
Edital H3 BRAND BRASIL	Edital	23080412304144500000174514389
Edital TH BRASIL CAFES ESPECIAIS	Edital	23080412304135600000174514388
Edital THE FIFTIES COMERCIO DE	Edital	23080412304126500000174514387
Intimação	Intimação	23080319454467900000174480702
Despacho	Despacho	23080316070336400000174461865
Decisão Monocrática - Reclamação	Decisão (cópia)	23080118000159700000174300763
Decisão Monocrática - Reclamação	Decisão (cópia)	23080117595996000000174300760

Decisão Monocrática - Reclamação	Decisão (cópia)	23080117595926700000174300758
MANIFESTAÇÃO - pedido de	Manifestação	23080117594050000000174300717
Intimação	Intimação	23072717560410300000174033753
Despacho	Despacho	23072715302523800000174017394
Decisão STF TEMA 1232	Decisão (cópia)	23072715374969200000174018339
Doc 04	Documento Diverso	23072702270844300000173965516
Doc 03	Documento Diverso	23072702270541800000173965515
Doc 02	Documento Diverso	23072702270007900000173965514
Doc 05	Documento Diverso	23072702265867700000173965513
MANIFESTAÇÃO - prosseguimento do	Manifestação	23072702262905100000173965512
Edital	Edital	23072619281144900000173958212
Edital	Edital	23072619281136700000173958211
Edital	Edital	23072619281127700000173958210
Edital	Edital	23072619281119400000173958209
Edital	Edital	23072619281111200000173958208
Edital	Edital	23072619281103400000173958207

Edital	Edital	23072619281095700 000173958206
Edital	Edital	23072619281088000 000173958205
Edital	Edital	23072619281080000 000173958204
Intimação	Intimação	23072207171457100 000173680516
Decisão	Decisão	23072121072457700 000173678810
MANIFESTAÇÃO - concordância	Manifestação	23072115501931900 000173657381
Atualização	Planilha de Atualização de	23072115130524300 000173652740
prazo contadoria	Intimação	23072114595736800 000173651148
Despacho	Despacho	23071207361866500 000172987024
Certidão	Certidão	23071109442283700 000172901169
Intimação	Intimação	23062714354469500 000172901162
Intimação	Intimação	23062714354492800 000172901168
Intimação	Intimação	23062714354481100 000172901164
Intimação	Intimação	23062714354458100 000172901161
Intimação	Intimação	23062714354446800 000172901157
Intimação	Intimação	23062714354434600 000172901153

Intimação	Intimação	23062714354406700 000172901148
Intimação	Intimação	23062714354388400 000172901146
Intimação	Intimação	23062714354371200 000172901144
Intimação	Intimação	23062714354344200 000172901143
Intimação	Intimação	23062714354420000 000172901142
Acórdão	Acórdão	23053013153859500 000172901138
CMAP - Ricardo Rinkevicius	Contraminuta	23051720360990500 000169249955
Intimação	Intimação	23051017185250400 000168771813
Decisão	Decisão	23051014300852800 000168738128
Edital FERNANDO ROCHA LIMA	Edital	23042712530640900 000167921811
Edital BF PARTICIPACOES	Edital	23042712530610000 000167921809
Edital MARCOS CAMPOMIZZI	Edital	23042712530579200 000167921808
Edital H3 BRAND BRASIL	Edital	23042712530517300 000167921805
Edital TH BRASIL CAFES ESPECIAIS	Edital	23042712530547900 000167921807
Edital EORI - EMPRESA	Edital	23042712530487700 000167921804
Edital BF BRASIL PARTICIPACOES	Edital	23042712530458400 000167921803

Edital THE FIFTIES COMERCIO DE	Edital	23042712530427900000167921802
Edital PANZA&CO PARTICIPACOES	Edital	23042712530400000000167921801
Edital H3 SAO PAULO COMERCIO	Edital	23042712530373100000167921800
Edital H3 SAO PAULO COMERCIO	Edital	23042712530342000000167921798
14 - ACÓRDÃO PARADIGMA	Acórdão (cópia)	23050915063178900000168642389
13 - ACÓRDÃO PARADIGMA	Acórdão (cópia)	23050915063159200000168642388
12 - ACÓRDÃO PARADIGMA	Acórdão (cópia)	23050915063123800000168642386
11 - ACÓRDÃO PARADIGMA	Acórdão (cópia)	23050915063104500000168642383
10 - ACÓRDÃO PARADIGMA	Acórdão (cópia)	23050915063088200000168642380
9 - ACÓRDÃO PARADIGMA	Acórdão (cópia)	23050915063070300000168642378
8 - FICHA CADASTRAL	Documento Diverso	23050915063050800000168642377
7 - FICHA CADASTRAL	Documento Diverso	23050915063030900000168642374
6 - FICHA CADASTRAL	Documento Diverso	23050915063012200000168642371
5 - FICHA CADASTRAL	Documento Diverso	23050915062961200000168642368
4 - FICHA CADASTRAL	Documento Diverso	23050915062914600000168642366
3 - FICHA CADASTRAL	Documento Diverso	23050915062785800000168642360
2 - FICHA CADASTRAL	Documento Diverso	23050915062764400000168642353
Agravo de Petição	Agravo de Petição	23050915024021800000168641593
Intimação	Intimação	23042708260396600000167889566
Decisão	Decisão	23040413175064800000166555936
Ato ordinatório conclusos para	Certidão	23040413111408800000166555341
Recibo	Recibo	23040412441280800000166553213
Alvará	Alvará	23040108580497800000166399211
Despacho	Despacho	23033115403322000000166370293
MANIFESTAÇÃO - liberação valores e	Manifestação	23032921510099900000166214706
Edital TH BRASIL CAFES ESPECIAIS	Edital	23030812431661100000164688706
Comprovante de Depósito Judicial	Comprovante de Depósito Judicial	23030810122329400000164670260
Despacho	Despacho	23030615220547800000164503073
Bloqueio R$200,00	Documento Diverso	23030615184590800000164502466
Resposta SISBAJUD bloqueio R$200,00	Certidão	23030615103578100000164500794
MANIFESTAÇÃO - juntada resultado	Manifestação	23030422234320800000164433811
Recibo protocolamento	Certidão	23020317590954900000162754515

1 - Manifestação - Ricardo Rinkevicius x	Manifestação	23020216450266500000162659437
Decisão	Decisão	23012515531380500000162138579
INFOJUD BF PARTICIPAÇÕES	Certidão	23012516170796400000162141993
MANIFESTAÇÃO - prosseguiimento do	Manifestação	23012515394926900000162136291
Ato ordinatório aguardar prazos em	Certidão	22112915435708800000160134972
Certidão de Oficial de Justiça	Certidão	22112910484541100000160096515
Edital	Edital	22112515342952400000159960636
Edital	Edital	22112515314318200000159960254
Edital	Edital	22112515314351100000159960255
Edital	Edital	22112515283904900000159959734
Mandado	Mandado	22112515235560700000159958982
Despacho	Despacho	22111719471909300000159476105
INFOJUD endereço marcos campomizzi	Certidão	22111719433522500000159476009
MANIFESTAÇÃO - cumprimento do	Manifestação	22111716274067900000159461176
36 - INTIMAÇÃO - 0010340-	Documento Diverso	22111413393250000000159265791
36 - INTIMAÇÃO - 0010340-	Documento Diverso	22110815060646500000158938045
retorno de correspondência	Certidão	22110815055556200000158938000
Despacho	Despacho	22110315030696500000158605865
MANIFESTAÇÃO - providências citação	Manifestação	22102923181651100000158460127
Despacho	Despacho	22102814234557300000158424600
36 - INTIMAÇÃO 1 - 0010340-	Documento Diverso	22102514425321200000158164070
36 - INTIMAÇÃO - 0010340-	Documento Diverso	22102514301973400000158162019
retorno de correspondência	Certidão	22102514301183800000158162003
Intimação	Intimação	22100418202780300000156928668
Edital	Edital	22100418182756600000156928542
Intimação	Intimação	22100418202791500000156928669
Edital	Edital	22100418182765200000156928543
Edital	Edital	22100418182737800000156928540
Intimação	Intimação	22100418202770300000156928667
Edital	Edital	22100418182747400000156928541
Intimação	Intimação	22100418212817400000156928728
Edital	Edital	22100418182811600000156928546

Edital	Edital	22100418182820300000156928547
Edital	Edital	22100418182774400000156928544
Edital	Edital	22100418182803300000156928545
Intimação	Intimação	22100418080615900000156927916
Intimação	Intimação	22100418080592900000156927914
Intimação	Intimação	22100418080604800000156927915
Ato ordinatório cumprir os itens 1	Certidão	22100313563219900000156792379
Procuração	Manifestação	22100312215944000000156780254
Procuração	Procuração	22100312250221100000156780325
IMPUGNAÇÃO IDPJ - MARCOS RAFAEL	Impugnação	22100100154691500000156742299
Intimação	Intimação	22092707290195900000156391289
Despacho	Despacho	22092120302331200000156110976
Defesa	Manifestação	22092617111535900000156368735
Defesaa	Documento Diverso	22092617163924000000156369318
Procuração	Procuração	22092617162583600000156369288
MANIFESTAÇÃO - exclusão	Manifestação	22091223270592300000155477350

MANIFESTAÇÃO - reconsideração	Manifestação	22090523293940900000155099813
Ficha Cadastral Completa H3	Documento Diverso	22090523301388500000155099821
Lista de todos os processos ativos	Documento Diverso	22090523303462900000155099827
ATO ORDINATÓRIO - cumprir decisão ID	Certidão	22090517251357000000155081009
DETALHAMENTO DA ORDEM	Certidão	22090517204382400000155080333
RECIBO DE PROTOCOLAMENT	Certidão	22090115352576500000154887107
Intimação	Intimação	22083119383515900000154821129
Despacho	Despacho	22083111354111800000154751731
Consulta Infojud endereço acionistas	Certidão	22083112094680600000154755216
MANIFESTAÇÃO - juntada pesquisas	Manifestação	22082920422654000000154616369
Pesquisa CCS - BF BRASIL	Documento Diverso	22082920441952600000154616434
Pesquisa CCS - BFKM1 COMERCIO	Documento Diverso	22082920442533600000154616439
Pesquisa CCS - EORI - EMPRESA	Documento Diverso	22082920443905000000154616448
Pesquisa CCS - H3 BRAND BRASIL	Documento Diverso	22082920442864600000154616441
Pesquisa CCS - PANZA&CO	Documento Diverso	22082920440680200000154616430
Pesquisa CCS - TH BRASIL CAFES	Documento Diverso	22082920441467600000154616433

Pesquisa CCS - H3 SAO PAULO	Documento Diverso	22082920440164600000154616428
Pesquisa CCS - The Fifties Comércio de	Documento Diverso	22082920435405000000154616402
Decisão	Decisão	22082309482318000000154169300
Consulta endereços Infojud	Certidão	22082309550789000000154170256
Juntada de Certidão Citação PANZACO	Manifestação	22082300420427800000154156106
Certidão 01a Tentativa -	Documento Diverso	22082300430631700000154156108
Certidão 02a Tentativa BF Brasil	Manifestação	22082300391542900000154156091
Certidão 02 Tentativa - BF Brasil	Documento Diverso	22082300394877600000154156092
MANIFESTAÇÃO - juntada de certidões	Manifestação	22082300293666700000154156049
Certidão 01 Tentativa - TH BRASIL, THE	Documento Diverso	22082300301886000000154156050
Certidão 02 Tentativa - EORI	Documento Diverso	22082300312516500000154156053
Certidão 02 Tentativa - H3 BRAND BRASIL	Documento Diverso	22082300312944900000154156054
Certidão 02 Tentativa - H3 SÃO PAULO	Documento Diverso	22082300313887700000154156056
Certidão 02 Tentativa - TH BRASIL	Documento Diverso	22082300314367300000154156057
Certidão 02 Tentativa - THE FIFTIES	Documento Diverso	22082300313566600000154156055
Intimação	Intimação	22082220245447000000154151407

Despacho	Despacho	22082209292935800000154072856
MANIFESTAÇÃO - adoção de novas	Manifestação	22081904432254800000153956096
Consulta RENAJUD 17.08.22	Documento Diverso	22081904435959100000153956097
Mandado Oficial de Justiça - The Fifties	Documento Diverso	22081904440205800000153956098
Decisão	Decisão	22081714455998400000153831737
ATO ORDINATÓRIO - Excluir petição	Certidão	22081109412187000000153527142
MANIFESTAÇÃO - exclusão peça id.	Manifestação	22081021545561800000153515329
MANIFESTAÇÃO - concordância	Manifestação	22080920572982500000153427432
Planilha de Cálculos	Planilha de Cálculos	22080916285677600000153407902
Controle prazo contadoria	Intimação	22080410080986200000153101395
Despacho	Despacho	22072918221899700000152828349
MANIFESTAÇÃO - prosseguimento do	Manifestação	22072821414164100000152762091
Ato ordinatório aguardar prazo de 10	Certidão	22071313125083000000151809828
Renúncia	Manifestação	22071217042710500000151753460
Comunicação de Renúncia	Documento Diverso	22071217052179800000151753504
Intimação	Intimação	22062023004249200000150270439

Despacho	Despacho	22062013273290400000150216371
Recibo	Recibo	22062010215114300000150190772
Alvará	Alvará	22061621460910900000150096181
Intimação	Intimação	22061620070039300000150095041
Decisão	Decisão	22061318351750700000149889786
MANIFESTAÇÃO - prosseguimento do	Manifestação	22061311122996500000149832278
Resposta SISBAJUD negativa	Certidão	22060719474821300000149530632
Recibo Protocolamento	Certidão	22060316515147000000149315515
Ato ordinatório cumprir ID dcdd929	Certidão	22060215015351800000149222303
Comprovante de Depósito Judicial	Comprovante de Depósito Judicial	22060210101514700000149182242
Intimação	Intimação	22060116591988700000149150716
Despacho	Despacho	22053021234567500000148978749
Recibo SISBAJUD parcial R$1000,00	Certidão	22053021205015800000148978629
Recibo Protocolamento	Certidão	22042713452115100000146804247
Ato ordinatório prosseguir	Certidão	22042713413763100000146803641
Resposta SISBAJUD negativo	Certidão	22042713372907000000146803082

Recibo Procolamento SISBAJUD	Certidão	22042516194857400000146637622
Ato ordinatório cumprir ID 6ef6c0f	Certidão	22041819150252900000146282711
MANIFESTAÇÃO. adoção novas	Manifestação	22041812144192100000146224835
Decisão	Decisão	22033016481729100000145278172
MANIFESTAÇÃO. adoção novas	Manifestação	22032911412280700000145132075
36-0010340762020-26967	Documento Diverso	22032810142025400000145017423
documento da CEF anexado	Certidão	22032810140579800000145017377
Intimação	Intimação	22032908364012500000145110144
Decisão	Decisão	22032819324180600000145096300
Agravo de Petição TH Brasil	Manifestação	22032818450771900000145093323
Agravo de Petição H3 BRAND	Manifestação	22032818445044300000145093304
Agravo de Petição EORI	Manifestação	22032818442977200000145093285
Agravo de Petição BF	Manifestação	22032818441279000000145093269
Agravo de Petição The Fifties	Manifestação	22032818435201900000145093258
Agravo de Petição Panza e Co	Manifestação	22032818432524100000145093232
Intimação	Intimação	22031817411346100000144494027

Despacho	Despacho	22031815380367500000144477190
Recibo	Recibo	22031812530030800000144452931
Alvará	Alvará	22031620285832800000144319803
Despacho	Despacho	22031601263240400000144229280
Intimação	Intimação	22031510202849700000144144812
Decisão	Decisão	22030916134894200000143796866
URGENTE MANIFESTAÇÃO.	Manifestação	22030714560998300000143584619
ATO ORDINATÓRIO Conclusos para	Certidão	22021011110219200000142189637
IMPUGNAÇÃO CONTESTAÇÕES	Impugnação	22020914254668200000142114740
Intimação	Intimação	22020816364828600000142042597
Despacho	Despacho	22020810160676700000141991166
Impugnação Grupo TH Brasil	Impugnação	22020719451124000000141968914
Impugnação Grupo H3 Brand	Impugnação	22020719444490400000141968882
Impugnação Grupo EORI	Impugnação	22020719442028100000141968860
Impugnação Grupo BF	Impugnação	22020719435431600000141968835
Impugnação Grupo The Ffifties	Impugnação	22020719432438000000141968796
Impugnação ao pedido de Grupo	Impugnação	22020719280801600000141967984
MANIFESTAÇÃO - dados bancários e	Manifestação	22013119524926100000141526991
Departamento de Ofícios - Célula BDT	Correspondência ou Mensagem	22013114121446800000141486566
Habilitação	Solicitação de Habilitação	21121712043992000000140269204
Contrato Social	Contrato Social	21121712052025100000140269265
Procuração	Procuração	21121712052289200000140269272
Procuração	Procuração	21121712052504500000140269278
Habilitação	Solicitação de Habilitação	21121712030448200000140268953
Contrato Social	Contrato Social	21121712034350100000140269014
Procuração	Procuração	21121712034586400000140269018
Procuração	Procuração	21121712034797400000140269023
Habilitação	Solicitação de Habilitação	21121712003125500000140268466
Contrato Social	Contrato Social	21121712012773100000140268560
Procuração	Procuração	21121712013026400000140268567
Procuração	Procuração	21121712013589600000140268589
Habilitação	Solicitação de Habilitação	21121711575539700000140268200

Contrato Social	Contrato Social	21121711585938000000140268245
Procuração	Procuração	21121711590207400000140268247
Procuração	Procuração	21121711590453400000140268252
Habilitação	Solicitação de Habilitação	21121711560529500000140267764
Contrato Social	Contrato Social	21121711564111200000140267803
Procuração	Procuração	21121711564274500000140267805
Procuração	Procuração	21121711564505600000140267807
Habilitação	Solicitação de Habilitação	21121711502115500000140266874
Contrato Social	Contrato Social	21121711530944900000140267076
Procuração	Procuração	21121711531214500000140267090
Procuração	Procuração	21121711531397600000140267100
Autorização de Postagem Com Carta	Correspondência ou Mensagem	21121317071815600000139933597
Solicitação de AR	Certidão	21121312322473300000139895756
Citação	Intimação	21121312290520500000139895469
Citação	Intimação	21121312290511000000139895468
Citação	Intimação	21121312290502100000139895467
Citação	Intimação	21121312290493300000139895466
Citação	Intimação	21121312290484700000139895465
Edital	Edital	21121312290476400000139895464
Despacho	Despacho	21120319445739300000139441310
MANIFESTAÇÃO. intimação de novas	Manifestação	21120214421673400000139323866
Certidão Oficial de Justiça - Carta	Documento Diverso	21120214425897700000139323973
Decisão 10 VTBH - Citação Edital	Documento Diverso	21120214425442600000139323962
Intimação	Intimação	21112408312759100000138728249
CNID - Indisponibilidade	Decisão	21112312120084000000138660341
MANIFESTAÇÃO. continuidade	Manifestação	21102717465844700000137297636
Decisão 10a VTBH	Documento Diverso	21102717493844000000137297866
Intimação	Intimação	21102513501721200000137067655
Despacho	Despacho	21102508532188300000137045404
CERTIDÃO - SISBAJUD	Certidão	21102508501169900000137044975
MANIFESTAÇÃO. juntada resultado	Manifestação	21102102440570700000136874251
CERTIDÃO - SISBAJUD - 30 DIAS	Certidão	21091712410533900000134850537

Decisão	Decisão	21091617220325900000134802854
MANIFESTAÇÃO. continuidade	Manifestação	21091400062771200000134555883
1 - CERTIDÃO DE AÇÃO	Documento Diverso	21091400080110500000134555901
2 - Dívida Reclame Aqui	Documento Diverso	21091400080504700000134555902
3 - Cartão CNPJ e QSA - PANZA & CO	Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica	21091400070034900000134555886
4 - Email mudança Grupo Panza	Documento Diverso	21091400081151100000134555904
5 - Alteração de e-mail	Documento Diverso	21091400081421100000134555905
6 - Email integração Banco de Franquias	Documento Diverso	21091400081751600000134555906
7 - Cartão CNPJ e QSA - BF	Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica	21091400071299800000134555891
8 - Cartão CNPJ e QSA - TH Brasil	Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica	21091400071545800000134555892
9 - Cartão CNPJ e QSA - The Fifties	Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica	21091400071836000000134555893
10 - Cartão CNPJ e QSA - H3 São Paulo	Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica	21091400072000000000134555894
11 - Cartão CNPJ e QSA - H3 Brand	Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica	21091400072217400000134555895
12 - Cartão CNPJ e QSA - EORI S.A	Documento Diverso	21091400092650400000134555913
13 - Cartão CNPJ Antigo BFKM1 -	Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica	21091400073668400000134555898
14 - 1 SISBAJUD - Autos n 0010439-	Documento Diverso	21091400094328700000134555915
15 - 2 SISBAJUD - Autos n 0010439-	Documento Diverso	21091400094677700000134555916
16 - 3 SISBAJUD - Autos n 0010439-	Documento Diverso	21091400095021700000134555917
17 - Certidão do oficial de Justiça -	Documento Diverso	21091400095345600000134555918
Intimação	Intimação	21083021221041300000133770156
Decisão	Decisão	21083015114047900000133733336
Planilha de Cálculos	Planilha de Cálculos	21083009482666400000133686880
Despacho	Despacho	21070709082142600000130489713
MANIFESTAÇÃO. Prosseguimento do	Manifestação	21070517142728700000130365381
Intimação	Intimação	21063014573358900000130073798
Despacho	Despacho	21063011064406000000130046638
Manifestação	Manifestação	21062816173670400000129895467
Procuração	Procuração	21062816232390700000129895865
Procuração	Procuração	21062816233103200000129895885
Substabelecimento sem Reserva de	Substabelecimento sem Reserva de	21062816220659500000129895676
Intimação	Intimação	21062516075754400000129795050
Despacho	Despacho	21062510150635200000129754814

Pet Habilitação	Solicitação de Habilitação	21062213230854200000129508181
Contrato Social	Contrato Social	21062213254178800000129508232
Impugnação aos cálculos	Manifestação	21061818144752000000129348620
Intimação	Intimação	21061708452224000000129195938
Despacho	Despacho	21061621333943600000129187494
Planilha de Cálculos	Planilha de Cálculos	21061519084460000000129085722
Despacho	Despacho	21052114464178500000127605955
Certidão de Trânsito em Julgado	Certidão de Trânsito em Julgado	21052114424193900000127605414
Certidão	Certidão	21052019061180700000127552290
Intimação	Intimação	21050604082953200000127552292
Intimação	Intimação	21050604082945600000127552293
Intimação	Intimação	21050604082936600000127552294
Acórdão	Acórdão	21031511401542200000127552295
Certidão de adiamento	Certidão	21042715403556000000127552296
MANIFESTAÇÃO. prosseguimento	Manifestação	21022819405729600000122401256
CMAP. MARCOS BONFIM x KFC	Contraminuta	21022819245092800000122401150
Intimação	Intimação	21021021140238000000121501170
Decisão	Decisão	21021009235455600000121426970
Agravo de Petição	Agravo de Petição	21020916072607900000121387260
01. G1 Varejo, alimentação e	Documento Diverso	21020916124544500000121388097
02.Pandemia justifica que acordo	Documento Diverso	21020916154622700000121388426
03. Noticia - CONJUR - Epidemia	Documento Diverso	21020916155860900000121388455
04.Noticia - JOTA - Justiça suspende	Documento Diverso	21020916162164600000121388521
05. Noticia - MIGALHAS -	Documento Diverso	21020916163663300000121388563
06.Noticia - MIGALHAS -	Documento Diverso	21020916164598200000121388613
07.Decisão na Peça - Acórdão - 0010498-	Documento Diverso	21020916173428400000121388768
08.Acórdão - Atraso Infimo - TRT1 -	Documento Diverso	21020916182485600000121388921
Intimação	Intimação	21020212383433400000120909797
Despacho	Despacho	21020209394467900000120887415
Petição de suspensão da	Manifestação	21012920173412000000120766271
1 - Fechamento de Shoppings vai	Documento Diverso	21012920180806800000120766283
2 - Coronavírus_ shoppings têm recuo	Documento Diverso	21012920182114100000120766287

3 - Mais de 30 das empresas sentiram	Documento Diverso	21012920183015900000120766288
Intimação	Intimação	21012222043800600000120321889
Despacho	Despacho	21012208502132400000120256276
MANIFESTAÇÃO. prosseguimento	Manifestação	21012117051979900000120236618
Ofício cumprido CEF Id 07e5005	Correspondência ou Mensagem	21012022052317900000120182160
Petição de Juntada H3	Manifestação	21012020181281900000120179916
Comprovante Pagamento Acordo	Documento Diverso	21012020184784900000120179926
Intimação	Intimação	21012019532041600000120179303
Despacho	Despacho	21011921192604400000120120055
MANIFESTAÇÃO. não cumprimento do	Manifestação	21011922053503900000120120795
Petição de Juntada H3	Manifestação	21011917093496100000120110232
Comprovante Pagamento Acordo	Documento Diverso	21011917095290700000120110241
Intimação	Intimação	21011408403070800000119920618
Despacho	Despacho	21011310541024700000119883414
MANIFESTAÇÃO. não cumprimento do	Manifestação	21011212370279400000119844497
E-mail à CAIXA para retificação de prazo	Correspondência ou Mensagem	20121817000049900000119555081

E-mail CAIXA reiterando	Correspondência ou Mensagem	20121616544410200000119386702
Ata da Audiência	Ata da Audiência	20121614400353900000119365669
Intimação	Intimação	20121415081168500000119187332
Despacho	Despacho	20121412252474300000119163855
Manifestação ratificação Acordo	Manifestação	20121411590165600000119161234
Requerimento de homologação de	Acordo	20121200405165600000119120487
Termo de Acordo - Marcos Rafael	Documento Diverso	20121200412102400000119120492
Despacho	Despacho	20120409371229300000118662658
CERTIDÃO JUNTADA GUIA DE	Certidão	20120409190616700000118661092
Manifestação valores bloqueados H3	Manifestação	20120320345055800000118647183
MANIFESTAÇÃO. execução definitiva.	Manifestação	20120212490419400000118518319
Intimação	Intimação	20120115505613800000118456137
Despacho	Despacho	20120115484986400000118455829
Certidão Juntada Comprovante	Certidão	20120115471061300000118455634
Ato Ordinatório Retificar Endereço e	Certidão	20113017541050300000118380440
MANIFESTAÇÃO	Manifestação	20112712172679400000118237746

Recibo reiteração não resposta	Documento Diverso	20112711491923100000118235249
MANIFESTAÇÃO. novo endereço	Manifestação	20112709181479900000118217911
Intimação	Intimação	20112623002444700000118210077
Despacho	Despacho	20112521435214500000118123644
Certidão Juntada Pesquisa Endereço	Certidão	20112521414413900000118123591
Certidão de Oficial de Justiça	Certidão	20112512210047600000118070318
Certidão Juntada Recibo de	Certidão	20112416223384800000118008751
Intimação	Intimação	20112407445684600000117950757
Intimação	Intimação	20112407445677400000117950756
Mandado	Mandado	20112407413417800000117950656
Intimação	Intimação	20112315272402200000117908106
Despacho - remanejamento	Despacho	20112309463868900000117865774
Decisão	Decisão	20112016013766500000117817069
MANIFESTAÇÃO. continuidade	Manifestação	20111922122059300000117769485
Intimação	Intimação	20111520052106000000117415047
Despacho	Despacho	20111313332249400000117358933

Certidão	Certidão	20111211421248400000117271976
Planilha de Cálculos	Planilha de Cálculos	20111211433714900000117272179
Despacho	Despacho	20110409481085000000116730529
MANIFESTAÇÃO. concordância cálculo	Manifestação	20110215344717800000116623750
Manifestação acerca retificação dos	Manifestação	20103019500858400000116606476
Intimação	Intimação	20102212431633300000116055907
Despacho	Despacho	20102210262647200000116038522
Certidão	Certidão	20102115152510300000115987904
Planilha de Cálculos	Planilha de Cálculos	20102115180019300000115988234
Despacho	Despacho	20101511292259300000115596412
Manifestação acerca cálculos contadoria	Manifestação	20100917060637600000115370172
MANIFESTAÇÃO. impugnação aos	Manifestação	20093018005352800000114795092
Intimação	Intimação	20093016421759300000114784664
Despacho	Despacho	20093010393287900000114739510
Certidão	Certidão	20092910433091100000114657372
Planilha de Cálculos	Planilha de Cálculos	20092910435058100000114657405

Despacho	Despacho	20091411154311300000113698470
MANIFESTAÇÃO. não cumpriimento do	Manifestação	20091012004709800000113539068
Intimação	Intimação	20080718281655500000111661987
Despacho	Despacho	20080718045691300000111660286
MANIFESTAÇÃO. não cumprimento do	Manifestação	20080618310383900000111596531
Devolução correspondência AR	Correspondência ou Mensagem	20072222044936800000110739841
Devolução correspondência AR	Correspondência ou Mensagem	20072214393419000000110704580
Devolução correspondência AR	Correspondência ou Mensagem	20072210074797500000110684029
Impugnação à Contestação.	Impugnação	20072102193853000000110592932
Ata da Audiência	Ata da Audiência	20071410513976700000110208779
Contestação H3	Contestação	20071319364259000000110184325
Contrato de Trabalho	Contrato de Trabalho	20071319381866700000110184421
Contrato de Trabalho	Contrato de Trabalho	20071319382352100000110184427
Ficha de Registro de Empregado	Ficha de Registro de Empregado	20071319382913200000110184432
Cartão de ponto junho 2019	Cartão de Ponto/Controle de	20071319383704200000110184437
Cartão de ponto julho 2019	Cartão de Ponto/Controle de	20071319384392700000110184443
Folha Ponto 10-2019	Cartão de Ponto/Controle de	20071319385420100000110184454
Folha Ponto 11-2019	Cartão de Ponto/Controle de	20071319390073200000110184458
Folha Ponto 12-2019	Cartão de Ponto/Controle de	20071319390819100000110184466
Folha Ponto 01-2020	Cartão de Ponto/Controle de	20071319391546300000110184477
Folha Ponto 02-2020	Cartão de Ponto/Controle de	20071319392097400000110184480
Folha Ponto 03-2020	Cartão de Ponto/Controle de	20071319393099800000110184488
Recibo Pagamento 05-2019	Contracheque/Recibo de Salário	20071319393782300000110184496
Recibo Pagamento 06-2019	Contracheque/Recibo de Salário	20071319402757700000110184539
Recibo Pagamento 07-2019	Contracheque/Recibo de Salário	20071319403684700000110184547
Recibo Pagamento 08-2019	Contracheque/Recibo de Salário	20071319404346400000110184551
Recibo Pagamento 09-2019	Contracheque/Recibo de Salário	20071319405359700000110184556
Recibo Pagamento 10-2019	Contracheque/Recibo de Salário	20071319410181300000110184563
Recibo Pagamento 11-2019	Contracheque/Recibo de Salário	20071319410762300000110184573
Recibo Pagamento 12-2019	Contracheque/Recibo de Salário	20071319411340000000110184583
Recibo Pagamento 13-2019	Contracheque/Recibo de Salário	20071319411871400000110184592
Descrição de cargo Coordenador de	Documento Diverso	20071319413443700000110184614

Recibo Pagamento 01-2020	Contracheque/Recibo de Salário	20071319414043300000110184622
Descrição de cargo Gerente Geral de	Documento Diverso	20071319473392000000110184967
Recibo Pagamento 02-2020	Contracheque/Recibo de Salário	20071319474466300000110184972
Recibo Pagamento 03-2020.	Contracheque/Recibo de Salário	20071319483654900000110185009
TRCT	Termo de Rescisão de Contrato de	20071319484982000000110185019
Comprovante de envio documentos	Documento Diverso	20071319485754400000110185034
CNPJ H3 KFC Filial	Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica	20071319491406600000110185046
CNPJ H3 São Paulo	Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica	20071319492753600000110185056
Certidão Rastreamento AR	Certidão	20071311272009000000110126274
Juntada Carta de Preposição	Manifestação	20070217185713600000109589104
Carta de Preposição	Carta de Preposição	20070217192319600000109589146
Código Rastreamento de	Correspondência ou Mensagem	20063016180501500000109409526
Autorizado Postagem Como Carta AR/CE	Correspondência ou Mensagem	20062615272905400000109210466
Autorizado Postagem Como Carta AR/CE	Correspondência ou Mensagem	20062614490173800000109205225
E-mail para envio de expediente à SML	Correspondência ou Mensagem	20062521272447000000109160505
Notificação	Notificação	20062511301062400000109104168

Ata da Audiência	Ata da Audiência	20062412014745000000109030534
Dilação de prazo para apresentar	Manifestação	20062320381479000000109002499
MANIFESTAÇÃO. juntada de carta	Manifestação	20062316001055800000108973603
Carta Convite	Documento Diverso	20062316005159800000108973680
Código Rastreamento de	Correspondência ou Mensagem	20061813042672400000108687292
Intimação	Intimação	20061816021607600000108708968
Despacho	Despacho	20061811250087100000108676764
Redesignação de audiência UNA	Manifestação	20061720291130200000108650373
Habilitação nos autos	Solicitação de Habilitação	20061720112702000000108649464
Contrato Social	Contrato Social	20061720121838100000108649497
Procuração	Procuração	20061720121919900000108649498
Procuração	Procuração	20061720122119600000108649502
Substabelecimento com Reserva de	Substabelecimento com Reserva de	20061720123094200000108649519
Código Rastreamento de	Correspondência ou Mensagem	20061713191449100000108600848
Autorizado Postagem Como Carta AR/CE	Correspondência ou Mensagem	20061212063573500000108320877
Oficio via email para setor de remessa de	Certidão	20061015370946300000108248680

Intimação	Intimação	20061015241585100000108246880
Notificação	Notificação	20060915573338200000108162937
Notificação	Notificação	20060915573313200000108162936
Intimação	Intimação	20060819123772300000108098188
Despacho	Despacho	20060812352036500000108039680
MANIFESTAÇÃO. suspensão audiência	Manifestação	20060600444257800000107999520
Resolução no. 314 CNJ	Documento Diverso	20060600453384400000107999524
Intimação	Intimação	20060322090190800000107835031
Intimação	Intimação	20060322090179100000107835030
Intimação	Intimação	20060322090170300000107835029
Intimação	Intimação	20060317594967600000107821040
Despacho audiência una virtual	Despacho	20060313055585800000107780961
INICIAL. MARCOS RAFAEL BURATO	Petição Inicial	20052716024576600000107364570
2 - PROCURAÇÃO	Procuração	20052716061411900000107365180
3 - DECLARAÇÃO DE	Declaração de Hipossuficiência	20052716061980600000107365203
4 - TRCT	Termo de Rescisão de Contrato de	20052716063059500000107365239
5 - CTPS	Carteira de Trabalho e Previdência Social	20052716063990800000107365260
6 - Cartão CNPJ - H3 São Paulo	Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica	20052716064881800000107365278
6 - Cartão CNPJ - KFC Diamond Mall	Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica	20052716065210800000107365287
7 - Ficha Cadastral Completa - H3 São	Documento Diverso	20052716072803300000107365373
8 - Ficha de registro do empregado	Ficha de Registro de Empregado	20052716073093000000107365383

Caso V. S.ª não consiga consultá-los via internet, deverá entrar em contato com a Central de Atendimento (https://portal.trt3.jus.br/internet/contato/cat/contatos) e receber as orientações.

E, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados, é passado o presente edital, que será publicado.

BELO HORIZONTE/MG, 24 de abril de 2024. Eu JULIA ANASTACIO TEMOTEO ANDRADE FERRAZ, servidor(a), digitei e assino eletronicamente o presente.

BELO HORIZONTE/MG, 25 de abril de 2024.

HIGOR TARIKI MIZUGAI

Secretário de Audiência

Processo Nº ATSum-0010340-76.2020.5.03.0136

AUTOR	MARCOS RAFAEL BURATO BONFIM
ADVOGADO	DAVI DE SOUSA SILVA TIBURCIO(OAB: 188158/MG)
RÉU	THE FIFTIES COMERCIO DE ALIMENTOS S.A
ADVOGADO	RENATO GOMES VIGIDO(OAB: 246800/SP)
RÉU	BF BRASIL PARTICIPACOES S.A.
ADVOGADO	RENATO GOMES VIGIDO(OAB: 246800/SP)
RÉU	EORI - EMPRESA OPERADORA DE RESTAURANTES INTERNACIONAIS S.A.
ADVOGADO	RENATO GOMES VIGIDO(OAB: 246800/SP)
RÉU	H3 SAO PAULO COMERCIO DE ALIMENTOS S/A CNPJ 13.419.024/0020-94
ADVOGADO	RENATO GOMES VIGIDO(OAB: 246800/SP)
RÉU	PANZA&CO PARTICIPACOES S.A.
ADVOGADO	RENATO GOMES VIGIDO(OAB: 246800/SP)
RÉU	BF PARTICIPACOES LTDA
RÉU	FERNANDO ROCHA LIMA

RÉU	MARCOS CAMPOMIZZI CALAZANS
RÉU	H3 SAO PAULO COMERCIO DE ALIMENTOS S/A
ADVOGADO	RENATO GOMES VIGIDO(OAB: 246800/SP)
RÉU	H3 BRAND BRASIL FRANCHISING S.A
ADVOGADO	RENATO GOMES VIGIDO(OAB: 246800/SP)
RÉU	RICARDO RINKEVICIUS
ADVOGADO	RENATO GOMES VIGIDO(OAB: 246800/SP)
RÉU	TH BRASIL CAFES ESPECIAIS S/A
ADVOGADO	RENATO GOMES VIGIDO(OAB: 246800/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- THE FIFTIES COMERCIO DE ALIMENTOS S.A

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

EDITAL DE INTIMAÇÃO

DESTINATÁRIO:

THE FIFTIES COMERCIO DE ALIMENTOS S.A

Endereço desconhecido

O(A) Juiz(íza) do Trabalho da 36ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE, FAZ SABER a quantos o presente virem ou dele tiverem conhecimento que, nos autos do processo nº0010340-76.2020.5.03.0136, cujas partes são MARCOS RAFAEL BURATO BONFIM contra H3 SAO PAULO COMERCIO DE ALIMENTOS S/A e outros (11), estando o DEVEDOR **DESTINATÁRIO** em lugar incerto e não sabido, fica ele INTIMADO para ciência da Sentença ID #id:b0b2e86, proferida no prazo legal, disponível na internet.

PROCESSO:0010340-76.2020.5.03.0136

C E R T I D Ã O, P R O M O Ç Ã O e C O N C L U S Ã O

Certifico que decorreu o prazo para o autor e o executado apresentar os incidentes do art. 884 da CLT.

Execução definitiva. Cálculos resumo ID df74fdd. Débito em R$29.549,30, atualizado até 31/07/2023.

Segue o resumo:

Medidas adotadas: Inclusão de THE FIFTIES COMÉRCIO DE ALIMENTOS S.A., TH BRASIL CAFÉS ESPECIAIS S.A., PANZA & CO PARTICIPAÇÕES S.A., H3BRAND BRASIL FRANCHISING S.A., EORI - EMPRESA OPERADORA DE RESTAURANTES INTERNACIONAIS S.A., BF BRASIL PARTICIPAÇÕES S.A e TH BRASIL CAFÉS ESPECIAIS S.A) no polo passivo, conforme ID 8ff95b3. IDPJ id a0683b7 (inclusão de MARCOS CAMPOMIZZI CALAZANS, RICARDO RINKEVICIUS, BF PARTICIPAÇÕES LTDA e FERNANDO ROCHA LIMA no polo passivo). BNDT. RENAJUD e mandados não expedidos, considerando pedido do autor neste sentido.Ofício de penhora no rostos dos autos perante a 10ª Vara Cível do Foro Central Cível da Comarca de São Paulo/SP, com referência ao processo nro.1022556-04.2022.8.26.0100. Ofício ao Juízo da 3ª Vara Cível do Foro Regional XI – Pinheiros, da Comarca de São Paulo/SP, com referência aos autos de nº P. 0004093-70.2023.8.26.0011, solicitando penhora de eventuais créditos de RICARDO RINKEVICIUS . Ofício ao 7º Ofício de Notas de Natal/RN, solicitando averbação da indisponibilidade do imóvel de matrícula 30.080.

Nesta data faço os autos conclusos ao MM Juiz do Trabalho.

BELO HORIZONTE/MG, 12 de abril de 2024.

RENATO PITANGA GUEDES

S E N T E N Ç A

Vistos e examinados os autos.

Convalido a certidão e promoção supra, embora não assinadas digitalmente.

Juízo garantido pelo depósito ID bbb2e18.

Expeça-se alvará, de acordo com o resumo ID df74fdd, utilizando-se o depósito ID bbb2e18 (conta 1600128518371), para entrega ao autor da importância de R$26.388,27 (sendo R$23.394,16 de valor líquido do autor e R$2.994,11 de honorários do advogado do autor), com correções a partir do depósito, mediante transferência para a conta ID 655247d, com dados a seguir:

Titularidade: Silva Tibúrcio Sociedade Individual de Advocacia; CNPJ (também PIX): 35.157.649/0001-03; Banco: Inter S.A (077); Agência: 0001-9; Conta Corrente: 4471909-4.

PROCURAÇÃO ID b0c9cbe.

Expeça-se alvará(s) em separado, de acordo com o resumo ID df74fdd, utilizando-se o depósito ID bbb2e18 para os demais credores (contribuição social), com correções a partir da data do depósito.

Ante os pagamentos efetuados, **declaro extinta a execução**, com fundamento no artigo 924, II, CPC, devendo as partes ser intimadas para ciência no prazo legal.

Dispensada a intimação da União/INSS, tendo em vista o teor da Port.Normativa PGF/AGU n. 47/23, uma vez que, no presente caso, o total das parcelas que integram o salário de contribuição resulta na inexistência de contribuições previdenciárias acima de R$ 40.000,00 (quarenta mil reais).

Após o trânsito em julgado desta decisão, proceda-se à baixa dos gravames registrados (BNDT, exclusão da indisponibilidade do imóvel de matrícula 30.080, 7º Ofício de Notas de Natal-RN, intimando-se os executados), e zerado o depósito ID bbb2e18 (conta 1600128518371), ARQUIVEM-SE OS AUTOS

DEFINITIVAMENTE, com as cautelas de estilo.

Registro que os demais depósitos estão zerados.

BELO HORIZONTE/MG, 19 de abril de 2024.

FLANIO ANTONIO CAMPOS VIEIRA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

A petição inicial e documentos poderão ser acessados apenas em meio eletrônico, de preferência utilizando o navegador Mozzila Firefox, mediante consulta, ao seguinte endereço na internet: https://pje.trt3.jus.br/pjekz/validacao, digitando no campo "número do documento" o(s) número(s) descrito(s) como chave(s) de acesso, abaixo identificado(s):

Descrição	Tipo de documento	Chave de acesso**
Intimação	Intimação	24041915324407600000190476186
Sentença	Sentença	24041216375039400000189959665
MANIFESTAÇÃO - continuidade do feito	Manifestação	24041213474208600000189927754
Intimação	Intimação	24040219015151400000189140245
Despacho	Despacho	24040214181475100000189094630
SisconDJ	Comprovante de Depósito Judicial	24040113385831600000188967982
Controle prazo resposta ofício - ato	Intimação	24031811084789700000188094586
ATO ORDINATÓRIO Aguardar resposta	Certidão	24031811070242000000188094304
Andamento processual - autos	Certidão	24031811033124500000188093767
Controle de prazo Ofício 3ª Vara Cível	Intimação	24020910442946200000185485506
Comprovante envio Ofício ª Vara Cível do	Correspondência ou Mensagem	24020910401923200000185484695
ATO ORDINATÓRIO Remeter ofício	Certidão	24020907433248900000185468241
3 - Despacho (pag 141)	Despacho (cópia)	24020815191129300000185433913
2 - Petição (Outras) (pag 140)	Documento Diverso	24020815191108800000185433911
1 - Decisão (pag 133)	Decisão (cópia)	24020815191088300000185433910
MANIFESTAÇÃO - expedição de ofício	Manifestação	24020815185364000000185433862
Ofício para 7º Ofício de Natal TJRN	Certidão	24011211293852100000183843300
Intimação	Intimação	23121500283447800000183200124
Despacho	Despacho	23121420544516900000183197001
Resposta CNIB negativa	Certidão	23121420361545200000183196543
MANIFESTAÇÃO - resposta a intimação	Manifestação	23121317525828300000183090282
Ofício recebido, 7º Ofício de Natal RN	Ofício	23120610063583300000182581400
prazo cnib	Intimação	23120415080560200000182417187
Registro indisponibilidade	Certidão	23120414314923600000182410373
Oficio Distribuidor do Foro de Pinheiros	Certidão	23120211240844100000182346987
Despacho	Despacho	23113014421656400000182210338

Doc 03	Documento Diverso	23113013363118600000182198814
Doc 02	Documento Diverso	23113013363063700000182198811
Doc 01	Documento Diverso	23113013362987200000182198808
MANIFESTAÇÃO	Manifestação	23113013354519400000182198620
Despacho	Despacho	23112716044097100000181919867
MANIFESTAÇÃO - continuidade do feito	Manifestação	23112623051761200000181844255
Intimação	Intimação	23111620152918600000181262569
Despacho	Despacho	23111611333875800000181201787
ofício à 10ª Vara Cível do Foro Central	Certidão	23100219374387100000178403100
Edital FERNANDO ROCHA LIMA	Edital	23092914015470500000178250958
Edital BF PARTICIPACOES	Edital	23092914015455500000178250953
Edital MARCOS CAMPOMIZZI	Edital	23092914015441000000178250951
Edital TH BRASIL CAFES ESPECIAIS	Edital	23092914015426300000178250950
Edital H3 BRAND BRASIL	Edital	23092914015410900000178250947
Edital EORI - EMPRESA	Edital	23092914015394500000178250946
Edital BF BRASIL PARTICIPACOES	Edital	23092914015380700000178250945
Edital THE FIFTIES COMERCIO DE	Edital	23092914015366900000178250943
Edital PANZA&CO PARTICIPACOES	Edital	23092914015352800000178250942
Edital H3 SAO PAULO COMERCIO	Edital	23092914015338800000178250941
Edital H3 SAO PAULO COMERCIO	Edital	23092914015324200000178250940
Intimação	Intimação	23092719120047100000178112495
Despacho	Despacho	23092715595883700000178088456
MANIFESTAÇÃO - prosseguimento do	Manifestação	23092213342857500000177752434
ATO ORDINATÓRIO Aguardar prazos em	Certidão	23082920191387400000176120952
MANIFESTAÇÃO - prosseguimento do	Manifestação	23082419420235200000175806230
ATO ORDINATÓRIO Aguardar prazos em	Certidão	23081620032196500000175221846
Nova Manifestação - Ricardo Rinkevicius x	Manifestação	23081116472008000000175012609
Edital FERNANDO ROCHA LIMA	Edital	23080412304191000000174514395
Edital BF PARTICIPACOES	Edital	23080412304172100000174514393
Edital PANZA&CO PARTICIPACOES	Edital	23080412304181800000174514394
Edital BF BRASIL PARTICIPACOES	Edital	23080412304162600000174514391
Edital EORI - EMPRESA	Edital	23080412304153300000174514390

Edital H3 BRAND BRASIL	Edital	23080412304144500000174514389
Edital TH BRASIL CAFES ESPECIAIS	Edital	23080412304135600000174514388
Edital THE FIFTIES COMERCIO DE	Edital	23080412304126500000174514387
Intimação	Intimação	23080319454467900000174480702
Despacho	Despacho	23080316070336400000174461865
Decisão Monocrática - Reclamação	Decisão (cópia)	23080118000159700000174300763
Decisão Monocrática - Reclamação	Decisão (cópia)	23080117595996000000174300760
Decisão Monocrática - Reclamação	Decisão (cópia)	23080117595926700000174300758
MANIFESTAÇÃO - pedido de	Manifestação	23080117594050000000174300717
Intimação	Intimação	23072717560410300000174033753
Despacho	Despacho	23072715302523800000174017394
Decisão STF TEMA 1232	Decisão (cópia)	23072715374969200000174018339
Doc 04	Documento Diverso	23072702270844300000173965516
Doc 03	Documento Diverso	23072702270541800000173965515
Doc 02	Documento Diverso	23072702270007900000173965514
Doc 05	Documento Diverso	23072702265867700000173965513

MANIFESTAÇÃO - prosseguimento do	Manifestação	23072702262905100000173965512
Edital	Edital	23072619281144900000173958212
Edital	Edital	23072619281136700000173958211
Edital	Edital	23072619281127700000173958210
Edital	Edital	23072619281119400000173958209
Edital	Edital	23072619281111200000173958208
Edital	Edital	23072619281103400000173958207
Edital	Edital	23072619281095700000173958206
Edital	Edital	23072619281088000000173958205
Edital	Edital	23072619281080000000173958204
Intimação	Intimação	23072207171457100000173680516
Decisão	Decisão	23072121072457700000173678810
MANIFESTAÇÃO - concordância	Manifestação	23072115501931900000173657381
Atualização	Planilha de Atualização de	23072115130524300000173652740
prazo contadoria	Intimação	23072114595736800000173651148
Despacho	Despacho	23071207361866500000172987024

Certidão	Certidão	23071109442283700000172901169
Intimação	Intimação	23062714354469500000172901162
Intimação	Intimação	23062714354492800000172901168
Intimação	Intimação	23062714354481100000172901164
Intimação	Intimação	23062714354458100000172901161
Intimação	Intimação	23062714354446800000172901157
Intimação	Intimação	23062714354434600000172901153
Intimação	Intimação	23062714354406700000172901148
Intimação	Intimação	23062714354388400000172901146
Intimação	Intimação	23062714354371200000172901144
Intimação	Intimação	23062714354344200000172901143
Intimação	Intimação	23062714354420000000172901142
Acórdão	Acórdão	23053013153859500000172901138
CMAP - Ricardo Rinkevicius	Contraminuta	23051720360990500000169249955
Intimação	Intimação	23051017185250400000168771813
Decisão	Decisão	23051014300852800000168738128

Edital FERNANDO ROCHA LIMA	Edital	23042712530640900000167921811
Edital BF PARTICIPACOES	Edital	23042712530610000000167921809
Edital MARCOS CAMPOMIZZI	Edital	23042712530579200000167921808
Edital H3 BRAND BRASIL	Edital	23042712530517300000167921805
Edital TH BRASIL CAFES ESPECIAIS	Edital	23042712530547900000167921807
Edital EORI - EMPRESA	Edital	23042712530487700000167921804
Edital BF BRASIL PARTICIPACOES	Edital	23042712530458400000167921803
Edital THE FIFTIES COMERCIO DE	Edital	23042712530427900000167921802
Edital PANZA&CO PARTICIPACOES	Edital	23042712530400000000167921801
Edital H3 SAO PAULO COMERCIO	Edital	23042712530373100000167921800
Edital H3 SAO PAULO COMERCIO	Edital	23042712530342000000167921798
14 - ACÓRDÃO PARADIGMA	Acórdão (cópia)	23050915063178900000168642389
13 - ACÓRDÃO PARADIGMA	Acórdão (cópia)	23050915063159200000168642388
12 - ACÓRDÃO PARADIGMA	Acórdão (cópia)	23050915063123800000168642386
11 - ACÓRDÃO PARADIGMA	Acórdão (cópia)	23050915063104500000168642383
10 - ACÓRDÃO PARADIGMA	Acórdão (cópia)	23050915063088200000168642380

9 - ACÓRDÃO PARADIGMA	Acórdão (cópia)	23050915063070300000168642378
8 - FICHA CADASTRAL	Documento Diverso	23050915063050800000168642377
7 - FICHA CADASTRAL	Documento Diverso	23050915063030900000168642374
6 - FICHA CADASTRAL	Documento Diverso	23050915063012200000168642371
5 - FICHA CADASTRAL	Documento Diverso	23050915062961200000168642368
4 - FICHA CADASTRAL	Documento Diverso	23050915062914600000168642366
3 - FICHA CADASTRAL	Documento Diverso	23050915062785800000168642360
2 - FICHA CADASTRAL	Documento Diverso	23050915062764400000168642353
Agravo de Petição	Agravo de Petição	23050915024021800000168641593
Intimação	Intimação	23042708260396600000167889566
Decisão	Decisão	23040413175064800000166555936
Ato ordinatório conclusos para	Certidão	23040413111408800000166555341
Recibo	Recibo	23040412441280800000166553213
Alvará	Alvará	23040108580497800000166399211
Despacho	Despacho	23033115403322000000166370293
MANIFESTAÇÃO - liberação valores e	Manifestação	23032921510099900000166214706
Edital TH BRASIL CAFES ESPECIAIS	Edital	23030812431661100000164688706
Comprovante de Depósito Judicial	Comprovante de Depósito Judicial	23030810122329400000164670260
Despacho	Despacho	23030615220547800000164503073
Bloqueio R$200,00	Documento Diverso	23030615184590800000164502466
Resposta SISBAJUD bloqueio R$200,00	Certidão	23030615103578100000164500794
MANIFESTAÇÃO - juntada resultado	Manifestação	23030422234320800000164433811
Recibo protocolamento	Certidão	23020317590954900000162754515
1 - Manifestação - Ricardo Rinkevicius x	Manifestação	23020216450266500000162659437
Decisão	Decisão	23012515531380500000162138579
INFOJUD BF PARTICIPAÇÕES	Certidão	23012516170796400000162141993
MANIFESTAÇÃO - prosseguiimento do	Manifestação	23012515394926900000162136291
Ato ordinatório aguardar prazos em	Certidão	22112915435708800000160134972
Certidão de Oficial de Justiça	Certidão	22112910484541100000160096515
Edital	Edital	22112515342952400000159960636
Edital	Edital	22112515314318200000159960254
Edital	Edital	22112515314351100000159960255

Edital	Edital	22112515283904900000159959734
Mandado	Mandado	22112515235560700000159958982
Despacho	Despacho	22111719471909300000159476105
INFOJUD endereço marcos campomizzi	Certidão	22111719433522500000159476009
MANIFESTAÇÃO - cumprimento do	Manifestação	22111716274067900000159461176
36 - INTIMAÇÃO - 0010340-	Documento Diverso	22111413393250000000159265791
36 - INTIMAÇÃO - 0010340-	Documento Diverso	22110815060646500000158938045
retorno de correspondência	Certidão	22110815055556200000158938000
Despacho	Despacho	22110315030696500000158605865
MANIFESTAÇÃO - providências citação	Manifestação	22102923181651100000158460127
Despacho	Despacho	22102814234557300000158424600
36 - INTIMAÇÃO 1 - 0010340-	Documento Diverso	22102514425321200000158164070
36 - INTIMAÇÃO - 0010340-	Documento Diverso	22102514301973400000158162019
retorno de correspondência	Certidão	22102514301183800000158162003
Intimação	Intimação	22100418202780300000156928668
Edital	Edital	22100418182756600000156928542
Intimação	Intimação	22100418202791500000156928669
Edital	Edital	22100418182765200000156928543
Edital	Edital	22100418182737800000156928540
Intimação	Intimação	22100418202770300000156928667
Edital	Edital	22100418182747400000156928541
Intimação	Intimação	22100418212817400000156928728
Edital	Edital	22100418182811600000156928546
Edital	Edital	22100418182820300000156928547
Edital	Edital	22100418182774400000156928544
Edital	Edital	22100418182803300000156928545
Intimação	Intimação	22100418080615900000156927916
Intimação	Intimação	22100418080592900000156927914
Intimação	Intimação	22100418080604800000156927915
Ato ordinatório cumprir os itens 1	Certidão	22100313563219900000156792379
Procuração	Manifestação	22100312215944000000156780254
Procuração	Procuração	22100312250221100000156780325

IMPUGNAÇÃO IDPJ - MARCOS RAFAEL	Impugnação	22100100154691500000156742299
Intimação	Intimação	22092707290195900000156391289
Despacho	Despacho	22092120302331200000156110976
Defesa	Manifestação	22092617111535900000156368735
Defesaa	Documento Diverso	22092617163924000000156369318
Procuração	Procuração	22092617162583600000156369288
MANIFESTAÇÃO - exclusão	Manifestação	22091223270592300000155477350
MANIFESTAÇÃO - reconsideração	Manifestação	22090523293940900000155099813
Ficha Cadastral Completa H3	Documento Diverso	22090523301388500000155099821
Lista de todos os processos ativos	Documento Diverso	22090523303462900000155099827
ATO ORDINATÓRIO - cumprir decisão ID	Certidão	22090517251357000000155081009
DETALHAMENTO DA ORDEM	Certidão	22090517204382400000155080333
RECIBO DE PROTOCOLAMENT	Certidão	22090115352576500000154887107
Intimação	Intimação	22083119383515900000154821129
Despacho	Despacho	22083111354111800000154751731
Consulta Infojud endereço acionistas	Certidão	22083112094680600000154755216

MANIFESTAÇÃO - juntada pesquisas	Manifestação	22082920422654000000154616369
Pesquisa CCS - BF BRASIL	Documento Diverso	22082920441952600000154616434
Pesquisa CCS - BFKM1 COMERCIO	Documento Diverso	22082920442533600000154616439
Pesquisa CCS - EORI - EMPRESA	Documento Diverso	22082920443905000000154616448
Pesquisa CCS - H3 BRAND BRASIL	Documento Diverso	22082920442864600000154616441
Pesquisa CCS - PANZA&CO	Documento Diverso	22082920440680200000154616430
Pesquisa CCS - TH BRASIL CAFES	Documento Diverso	22082920441467600000154616433
Pesquisa CCS - H3 SAO PAULO	Documento Diverso	22082920440164600000154616428
Pesquisa CCS - The Fifties Comércio de	Documento Diverso	22082920435405000000154616402
Decisão	Decisão	22082309482318000000154169300
Consulta endereços Infojud	Certidão	22082309550789000000154170256
Juntada de Certidão Citação PANZACO	Manifestação	22082300420427800000154156106
Certidão 01a Tentativa -	Documento Diverso	22082300430631700000154156108
Certidão 02a Tentativa BF Brasil	Manifestação	22082300391542900000154156091
Certidão 02 Tentativa - BF Brasil	Documento Diverso	22082300394877600000154156092
MANIFESTAÇÃO - juntada de certidões	Manifestação	22082300293666700000154156049

Certidão 01 Tentativa - TH BRASIL, THE	Documento Diverso	22082300301886000000154156050
Certidão 02 Tentativa - EORI	Documento Diverso	22082300312516500000154156053
Certidão 02 Tentativa - H3 BRAND BRASIL	Documento Diverso	22082300312944900000154156054
Certidão 02 Tentativa - H3 SÃO PAULO	Documento Diverso	22082300313887700000154156056
Certidão 02 Tentativa - TH BRASIL	Documento Diverso	22082300314367300000154156057
Certidão 02 Tentativa - THE FIFTIES	Documento Diverso	22082300313566600000154156055
Intimação	Intimação	22082220245447000000154151407
Despacho	Despacho	22082209292935800000154072856
MANIFESTAÇÃO - adoção de novas	Manifestação	22081904432254800000153956096
Consulta RENAJUD 17.08.22	Documento Diverso	22081904435959100000153956097
Mandado Oficial de Justiça - The Fifties	Documento Diverso	22081904440205800000153956098
Decisão	Decisão	22081714455998400000153831737
ATO ORDINATÓRIO - Excluir petição	Certidão	22081109412187000000153527142
MANIFESTAÇÃO - exclusão peça id.	Manifestação	22081021545561800000153515329
MANIFESTAÇÃO - concordância	Manifestação	22080920572982500000153427432
Planilha de Cálculos	Planilha de Cálculos	22080916285677600000153407902
Controle prazo contadoria	Intimação	22080410080986200000153101395
Despacho	Despacho	22072918221899700000152828349
MANIFESTAÇÃO - prosseguimento do	Manifestação	22072821414164100000152762091
Ato ordinatório aguardar prazo de 10	Certidão	22071313125083000000151809828
Renúncia	Manifestação	22071217042710500000151753460
Comunicação de Renúncia	Documento Diverso	22071217052179800000151753504
Intimação	Intimação	22062023004249200000150270439
Despacho	Despacho	22062013273290400000150216371
Recibo	Recibo	22062010215114300000150190772
Alvará	Alvará	22061621460910900000150096181
Intimação	Intimação	22061620070039300000150095041
Decisão	Decisão	22061318351750700000149889786
MANIFESTAÇÃO - prosseguimento do	Manifestação	22061311122996500000149832278
Resposta SISBAJUD negativa	Certidão	22060719474821300000149530632
Recibo Protocolamento	Certidão	22060316515147000000149315515
Ato ordinatório cumprir ID dcdd929	Certidão	22060215015351800000149222303

Comprovante de Depósito Judicial	Comprovante de Depósito Judicial	22060210101514700000149182242
Intimação	Intimação	22060116591988700000149150716
Despacho	Despacho	22053021234567500000148978749
Recibo SISBAJUD parcial R$1000,00	Certidão	22053021205015800000148978629
Recibo Protocolamento	Certidão	22042713452115100000146804247
Ato ordinatório prosseguir	Certidão	22042713413763100000146803641
Resposta SISBAJUD negativo	Certidão	22042713372907000000146803082
Recibo Procolamento SISBAJUD	Certidão	22042516194857400000146637622
Ato ordinatório cumprir ID 6ef6c0f	Certidão	22041819150252900000146282711
MANIFESTAÇÃO. adoção novas	Manifestação	22041812144192100000146224835
Decisão	Decisão	22033016481729100000145278172
MANIFESTAÇÃO. adoção novas	Manifestação	22032911412280700000145132075
36-0010340762020-26967	Documento Diverso	22032810142025400000145017423
documento da CEF anexado	Certidão	22032810140579800000145017377
Intimação	Intimação	22032908364012500000145110144
Decisão	Decisão	22032819324180600000145096300

Agravo de Petição TH Brasil	Manifestação	22032818450771900000145093323
Agravo de Petição H3 BRAND	Manifestação	22032818445044300000145093304
Agravo de Petição EORI	Manifestação	22032818442977200000145093285
Agravo de Petição BF	Manifestação	22032818441279000000145093269
Agravo de Petição The Fifties	Manifestação	22032818435201900000145093258
Agravo de Petição Panza e Co	Manifestação	22032818432524100000145093232
Intimação	Intimação	22031817411346100000144494027
Despacho	Despacho	22031815380367500000144477190
Recibo	Recibo	22031812530030800000144452931
Alvará	Alvará	22031620285832800000144319803
Despacho	Despacho	22031601263240400000144229280
Intimação	Intimação	22031510202849700000144144812
Decisão	Decisão	22030916134894200000143796866
URGENTE MANIFESTAÇÃO.	Manifestação	22030714560998300000143584619
ATO ORDINATÓRIO Conclusos para	Certidão	22021011110219200000142189637
IMPUGNAÇÃO CONTESTAÇÕES	Impugnação	22020914254668200000142114740

Intimação	Intimação	22020816364828600000142042597
Despacho	Despacho	22020810160676700000141991166
Impugnação Grupo TH Brasil	Impugnação	22020719451124000000141968914
Impugnação Grupo H3 Brand	Impugnação	22020719444490400000141968882
Impugnação Grupo EORI	Impugnação	22020719442028100000141968860
Impugnação Grupo BF	Impugnação	22020719435431600000141968835
Impugnação Grupo The Ffifties	Impugnação	22020719432438000000141968796
Impugnação ao pedido de Grupo	Impugnação	22020719280801600000141967984
MANIFESTAÇÃO - dados bancários e	Manifestação	22013119524926100000141526991
Departamento de Ofícios - Célula BDT	Correspondência ou Mensagem	22013114121446800000141486566
Habilitação	Solicitação de Habilitação	21121712043992000000140269204
Contrato Social	Contrato Social	21121712052025100000140269265
Procuração	Procuração	21121712052289200000140269272
Procuração	Procuração	21121712052504500000140269278
Habilitação	Solicitação de Habilitação	21121712030448200000140268953
Contrato Social	Contrato Social	21121712034350100000140269014
Procuração	Procuração	21121712034586400000140269018
Procuração	Procuração	21121712034797400000140269023
Habilitação	Solicitação de Habilitação	21121712003125500000140268466
Contrato Social	Contrato Social	21121712012773100000140268560
Procuração	Procuração	21121712013026400000140268567
Procuração	Procuração	21121712013589600000140268589
Habilitação	Solicitação de Habilitação	21121711575539700000140268200
Contrato Social	Contrato Social	21121711585938000000140268245
Procuração	Procuração	21121711590207400000140268247
Procuração	Procuração	21121711590453400000140268252
Habilitação	Solicitação de Habilitação	21121711560529500000140267764
Contrato Social	Contrato Social	21121711564111200000140267803
Procuração	Procuração	21121711564274500000140267805
Procuração	Procuração	21121711564505600000140267807
Habilitação	Solicitação de Habilitação	21121711502115500000140266874
Contrato Social	Contrato Social	21121711530944900000140267076

Procuração	Procuração	21121711531214500000140267090
Procuração	Procuração	21121711531397600000140267100
Autorização de Postagem Com Carta	Correspondência ou Mensagem	21121317071815600000139933597
Solicitação de AR	Certidão	21121312322473300000139895756
Citação	Intimação	21121312290520500000139895469
Citação	Intimação	21121312290511000000139895468
Citação	Intimação	21121312290502100000139895467
Citação	Intimação	21121312290493300000139895466
Citação	Intimação	21121312290484700000139895465
Edital	Edital	21121312290476400000139895464
Despacho	Despacho	21120319445739300000139441310
MANIFESTAÇÃO. intimação de novas	Manifestação	21120214421673400000139323866
Certidão Oficial de Justiça - Carta	Documento Diverso	21120214425897700000139323973
Decisão 10 VTBH - Citação Edital	Documento Diverso	21120214425442600000139323962
Intimação	Intimação	21112408312759100000138728249
CNID - Indisponibilidade	Decisão	21112312120084000000138660341

MANIFESTAÇÃO. continuidade	Manifestação	21102717465844700000137297636
Decisão 10a VTBH	Documento Diverso	21102717493844000000137297866
Intimação	Intimação	21102513501721200000137067655
Despacho	Despacho	21102508532188300000137045404
CERTIDÃO - SISBAJUD	Certidão	21102508501169900000137044975
MANIFESTAÇÃO. juntada resultado	Manifestação	21102102440570700000136874251
CERTIDÃO - SISBAJUD - 30 DIAS	Certidão	21091712410533900000134850537
Decisão	Decisão	21091617220325900000134802854
MANIFESTAÇÃO. continuidade	Manifestação	21091400062771200000134555883
1 - CERTIDÃO DE AÇÃO	Documento Diverso	21091400080110500000134555901
2 - Dívida Reclame Aqui	Documento Diverso	21091400080504700000134555902
3 - Cartão CNPJ e QSA - PANZA & CO	Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica	21091400070034900000134555886
4 - Email mudança Grupo Panza	Documento Diverso	21091400081151100000134555904
5 - Alteração de e-mail	Documento Diverso	21091400081421100000134555905
6 - Email integração Banco de Franquias	Documento Diverso	21091400081751600000134555906
7 - Cartão CNPJ e QSA - BF	Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica	21091400071299800000134555891

8 - Cartão CNPJ e QSA - TH Brasil	Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica	21091400071545800000134555892
9 - Cartão CNPJ e QSA - The Fifties	Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica	21091400071836000000134555893
10 - Cartão CNPJ e QSA - H3 São Paulo	Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica	21091400072000000000134555894
11 - Cartão CNPJ e QSA - H3 Brand	Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica	21091400072217400000134555895
12 - Cartão CNPJ e QSA - EORI S.A	Documento Diverso	21091400092650400000134555913
13 - Cartão CNPJ Antigo BFKM1 -	Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica	21091400073668400000134555898
14 - 1 SISBAJUD - Autos n 0010439-	Documento Diverso	21091400094328700000134555915
15 - 2 SISBAJUD - Autos n 0010439-	Documento Diverso	21091400094677700000134555916
16 - 3 SISBAJUD - Autos n 0010439-	Documento Diverso	21091400095021700000134555917
17 - Certidão do oficial de Justiça -	Documento Diverso	21091400095345600000134555918
Intimação	Intimação	21083021221041300000133770156
Decisão	Decisão	21083015114047900000133733336
Planilha de Cálculos	Planilha de Cálculos	21083009482666400000133686880
Despacho	Despacho	21070709082142600000130489713
MANIFESTAÇÃO. Prosseguimento do	Manifestação	21070517142728700000130365381
Intimação	Intimação	21063014573358900000130073798
Despacho	Despacho	21063011064406000000130046638
Manifestação	Manifestação	21062816173670400000129895467
Procuração	Procuração	21062816232390700000129895865
Procuração	Procuração	21062816233103200000129895885
Substabelecimento sem Reserva de	Substabelecimento sem Reserva de	21062816220659500000129895676
Intimação	Intimação	21062516075754400000129795050
Despacho	Despacho	21062510150635200000129754814
Pet Habilitação	Solicitação de Habilitação	21062213230854200000129508181
Contrato Social	Contrato Social	21062213254178800000129508232
Impugnação aos cálculos	Manifestação	21061818144752000000129348620
Intimação	Intimação	21061708452224000000129195938
Despacho	Despacho	21061621333943600000129187494
Planilha de Cálculos	Planilha de Cálculos	21061519084460000000129085722
Despacho	Despacho	21052114464178500000127605955
Certidão de Trânsito em Julgado	Certidão de Trânsito em Julgado	21052114424193900000127605414
Certidão	Certidão	21052019061180700000127552290

Intimação	Intimação	21050604082953200000127552292
Intimação	Intimação	21050604082945600000127552293
Intimação	Intimação	21050604082936600000127552294
Acórdão	Acórdão	21031511401542200000127552295
Certidão de adiamento	Certidão	21042715403556000000127552296
MANIFESTAÇÃO. prosseguimento	Manifestação	21022819405729600000122401256
CMAP. MARCOS BONFIM x KFC	Contraminuta	21022819245092800000122401150
Intimação	Intimação	21021021140238000000121501170
Decisão	Decisão	21021009235455600000121426970
Agravo de Petição	Agravo de Petição	21020916072607900000121387260
01. G1 Varejo, alimentação e	Documento Diverso	21020916124544500000121388097
02.Pandemia justifica que acordo	Documento Diverso	21020916154622700000121388426
03. Noticia - CONJUR - Epidemia	Documento Diverso	21020916155860900000121388455
04.Noticia - JOTA - Justiça suspende	Documento Diverso	21020916162164600000121388521
05. Noticia - MIGALHAS -	Documento Diverso	21020916163663300000121388563
06.Noticia - MIGALHAS -	Documento Diverso	21020916164598200000121388613
07.Decisão na Peça - Acórdão - 0010498-	Documento Diverso	21020916173428400000121388768
08.Acórdão - Atraso Infimo - TRT1 -	Documento Diverso	21020916182485600000121388921
Intimação	Intimação	21020212383433400000120909797
Despacho	Despacho	21020209394467900000120887415
Petição de suspensão da	Manifestação	21012920173412000000120766271
1 - Fechamento de Shoppings vai	Documento Diverso	21012920180806800000120766283
2 - Coronavírus_ shoppings têm recuo	Documento Diverso	21012920182114100000120766287
3 - Mais de 30 das empresas sentiram	Documento Diverso	21012920183015900000120766288
Intimação	Intimação	21012222043800600000120321889
Despacho	Despacho	21012208502132400000120256276
MANIFESTAÇÃO. prosseguimento	Manifestação	21012117051979900000120236618
Ofício cumprido CEF Id 07e5005	Correspondência ou Mensagem	21012022052317900000120182160
Petição de Juntada H3	Manifestação	21012020181281900000120179916
Comprovante Pagamento Acordo	Documento Diverso	21012020184784900000120179926
Intimação	Intimação	21012019532041600000120179303
Despacho	Despacho	21011921192604400000120120055

MANIFESTAÇÃO. não cumprimento do	Manifestação	21011922053503900000120120795
Petição de Juntada H3	Manifestação	21011917093496100000120110232
Comprovante Pagamento Acordo	Documento Diverso	21011917095290700000120110241
Intimação	Intimação	21011408403070800000119920618
Despacho	Despacho	21011310541024700000119883414
MANIFESTAÇÃO. não cumprimento do	Manifestação	21011212370279400000119844497
E-mail à CAIXA para retificação de prazo	Correspondência ou Mensagem	20121817000049900000119555081
E-mail CAIXA reiterando	Correspondência ou Mensagem	20121616544410200000119386702
Ata da Audiência	Ata da Audiência	20121614400353900000119365669
Intimação	Intimação	20121415081168500000119187332
Despacho	Despacho	20121412252474300000119163855
Manifestação ratificação Acordo	Manifestação	20121411590165600000119161234
Requerimento de homologação de	Acordo	20121200405165600000119120487
Termo de Acordo - Marcos Rafael	Documento Diverso	20121200412102400000119120492
Despacho	Despacho	20120409371229300000118662658
CERTIDÃO JUNTADA GUIA DE	Certidão	20120409190616700000118661092

Manifestação valores bloqueados H3	Manifestação	20120320345055800000118647183
MANIFESTAÇÃO. execução definitiva.	Manifestação	20120212490419400000118518319
Intimação	Intimação	20120115505613800000118456137
Despacho	Despacho	20120115484986400000118455829
Certidão Juntada Comprovante	Certidão	20120115471061300000118455634
Ato Ordinatório Retificar Endereço e	Certidão	20113017541050300000118380440
MANIFESTAÇÃO	Manifestação	20112712172679400000118237746
Recibo reiteração não resposta	Documento Diverso	20112711491923100000118235249
MANIFESTAÇÃO. novo endereço	Manifestação	20112709181479900000118217911
Intimação	Intimação	20112623002444700000118210077
Despacho	Despacho	20112521435214500000118123644
Certidão Juntada Pesquisa Endereço	Certidão	20112521414413900000118123591
Certidão de Oficial de Justiça	Certidão	20112512210047600000118070318
Certidão Juntada Recibo de	Certidão	20112416223384800000118008751
Intimação	Intimação	20112407445684600000117950757
Intimação	Intimação	20112407445677400000117950756

Mandado	Mandado	20112407413417800000117950656
Intimação	Intimação	20112315272402200000117908106
Despacho - remanejamento	Despacho	20112309463868900000117865774
Decisão	Decisão	20112016013766500000117817069
MANIFESTAÇÃO. continuidade	Manifestação	20111922122059300000117769485
Intimação	Intimação	20111520052106000000117415047
Despacho	Despacho	20111313332249400000117358933
Certidão	Certidão	20111211421248400000117271976
Planilha de Cálculos	Planilha de Cálculos	20111211433714900000117272179
Despacho	Despacho	20110409481085000000116730529
MANIFESTAÇÃO. concordância cálculo	Manifestação	20110215344717800000116623750
Manifestação acerca retificação dos	Manifestação	20103019500858400000116606476
Intimação	Intimação	20102212431633300000116055907
Despacho	Despacho	20102210262647200000116038522
Certidão	Certidão	20102115152510300000115987904
Planilha de Cálculos	Planilha de Cálculos	20102115180019300000115988234

Despacho	Despacho	20101511292259300000115596412
Manifestação acerca cálculos contadoria	Manifestação	20100917060637600000115370172
MANIFESTAÇÃO. impugnação aos	Manifestação	20093018005352800000114795092
Intimação	Intimação	20093016421759300000114784664
Despacho	Despacho	20093010393287900000114739510
Certidão	Certidão	20092910433091100000114657372
Planilha de Cálculos	Planilha de Cálculos	20092910435058100000114657405
Despacho	Despacho	20091411154311300000113698470
MANIFESTAÇÃO. não cumpriimento do	Manifestação	20091012004709800000113539068
Intimação	Intimação	20080718281655500000111661987
Despacho	Despacho	20080718045691300000111660286
MANIFESTAÇÃO. não cumprimento do	Manifestação	20080618310383900000111596531
Devolução correspondência AR	Correspondência ou Mensagem	20072222044936800000110739841
Devolução correspondência AR	Correspondência ou Mensagem	20072214393419000000110704580
Devolução correspondência AR	Correspondência ou Mensagem	20072210074797500000110684029
Impugnação à Contestação.	Impugnação	20072102193853000000110592932

Ata da Audiência	Ata da Audiência	20071410513976700000110208779
Contestação H3	Contestação	20071319364259000000110184325
Contrato de Trabalho	Contrato de Trabalho	20071319381866700000110184421
Contrato de Trabalho	Contrato de Trabalho	20071319382352100000110184427
Ficha de Registro de Empregado	Ficha de Registro de Empregado	20071319382913200000110184432
Cartão de ponto junho 2019	Cartão de Ponto/Controle de	20071319383704200000110184437
Cartão de ponto julho 2019	Cartão de Ponto/Controle de	20071319384392700000110184443
Folha Ponto 10-2019	Cartão de Ponto/Controle de	20071319385420100000110184454
Folha Ponto 11-2019	Cartão de Ponto/Controle de	20071319390073200000110184458
Folha Ponto 12-2019	Cartão de Ponto/Controle de	20071319390819100000110184466
Folha Ponto 01-2020	Cartão de Ponto/Controle de	20071319391546300000110184477
Folha Ponto 02-2020	Cartão de Ponto/Controle de	20071319392097400000110184480
Folha Ponto 03-2020	Cartão de Ponto/Controle de	20071319393099800000110184488
Recibo Pagamento 05-2019	Contracheque/Recibo de Salário	20071319393782300000110184496
Recibo Pagamento 06-2019	Contracheque/Recibo de Salário	20071319402757700000110184539
Recibo Pagamento 07-2019	Contracheque/Recibo de Salário	20071319403684700000110184547
Recibo Pagamento 08-2019	Contracheque/Recibo de Salário	20071319404346400000110184551
Recibo Pagamento 09-2019	Contracheque/Recibo de Salário	20071319405359700000110184556
Recibo Pagamento 10-2019	Contracheque/Recibo de Salário	20071319410181300000110184563
Recibo Pagamento 11-2019	Contracheque/Recibo de Salário	20071319410762300000110184573
Recibo Pagamento 12-2019	Contracheque/Recibo de Salário	20071319411340000000110184583
Recibo Pagamento 13-2019	Contracheque/Recibo de Salário	20071319411871400000110184592
Descrição de cargo Coordenador de	Documento Diverso	20071319413443700000110184614
Recibo Pagamento 01-2020	Contracheque/Recibo de Salário	20071319414043300000110184622
Descrição de cargo Gerente Geral de	Documento Diverso	20071319473392000000110184967
Recibo Pagamento 02-2020	Contracheque/Recibo de Salário	20071319474466300000110184972
Recibo Pagamento 03-2020.	Contracheque/Recibo de Salário	20071319483654900000110185009
TRCT	Termo de Rescisão de Contrato de	20071319484982000000110185019
Comprovante de envio documentos	Documento Diverso	20071319485754400000110185034
CNPJ H3 KFC Filial	Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica	20071319491406600000110185046
CNPJ H3 São Paulo	Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica	20071319492753600000110185056
Certidão Rastreamento AR	Certidão	20071311272009000000110126274

Juntada Carta de Preposição	Manifestação	20070217185713600000109589104
Carta de Preposição	Carta de Preposição	20070217192319600000109589146
Código Rastreamento de	Correspondência ou Mensagem	20063016180501500000109409526
Autorizado Postagem Como Carta AR/CE	Correspondência ou Mensagem	20062615272905400000109210466
Autorizado Postagem Como Carta AR/CE	Correspondência ou Mensagem	20062614490173800000109205225
E-mail para envio de expediente à SML	Correspondência ou Mensagem	20062521272447000000109160505
Notificação	Notificação	20062511301062400000109104168
Ata da Audiência	Ata da Audiência	20062412014745000000109030534
Dilação de prazo para apresentar	Manifestação	20062320381479000000109002499
MANIFESTAÇÃO. juntada de carta	Manifestação	20062316001055800000108973603
Carta Convite	Documento Diverso	20062316005159800000108973680
Código Rastreamento de	Correspondência ou Mensagem	20061813042672400000108687292
Intimação	Intimação	20061816021607600000108708968
Despacho	Despacho	20061811250087100000108676764
Redesignação de audiência UNA	Manifestação	20061720291130200000108650373
Habilitação nos autos	Solicitação de Habilitação	20061720112702000000108649464
Contrato Social	Contrato Social	20061720121838100000108649497
Procuração	Procuração	20061720121919900000108649498
Procuração	Procuração	20061720122119600000108649502
Substabelecimento com Reserva de	Substabelecimento com Reserva de	20061720123094200000108649519
Código Rastreamento de	Correspondência ou Mensagem	20061713191449100000108600848
Autorizado Postagem Como Carta AR/CE	Correspondência ou Mensagem	20061212063573500000108320877
Oficio via email para setor de remessa de	Certidão	20061015370946300000108248680
Intimação	Intimação	20061015241585100000108246880
Notificação	Notificação	20060915573338200000108162937
Notificação	Notificação	20060915573313200000108162936
Intimação	Intimação	20060819123772300000108098188
Despacho	Despacho	20060812352036500000108039680
MANIFESTAÇÃO. suspensão audiência	Manifestação	20060600444257800000107999520
Resolução no. 314 CNJ	Documento Diverso	20060600453384400000107999524
Intimação	Intimação	20060322090190800000107835031
Intimação	Intimação	20060322090179100000107835030

Intimação	Intimação	20060322090170300 000107835029
Intimação	Intimação	20060317594967600 000107821040
Despacho audiência una virtual	Despacho	20060313055585800 000107780961
INICIAL. MARCOS RAFAEL BURATO	Petição Inicial	20052716024576600 000107364570
2 - PROCURAÇÃO	Procuração	20052716061411900 000107365180
3 - DECLARAÇÃO DE	Declaração de Hipossuficiência	20052716061980600 000107365203
4 - TRCT	Termo de Rescisão de Contrato de	20052716063059500 000107365239
5 - CTPS	Carteira de Trabalho e Previdência Social	20052716063990800 000107365260
6 - Cartão CNPJ - H3 São Paulo	Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica	20052716064881800 000107365278
6 - Cartão CNPJ - KFC Diamond Mall	Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica	20052716065210800 000107365287
7 - Ficha Cadastral Completa - H3 São	Documento Diverso	20052716072803300 000107365373
8 - Ficha de registro do empregado	Ficha de Registro de Empregado	20052716073093000 000107365383

Caso V. S.ª não consiga consultá-los via internet, deverá entrar em contato com a Central de Atendimento (https://portal.trt3.jus.br/internet/contato/cat/contatos) e receber as orientações.

E, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados, é passado o presente edital, que será publicado.

BELO HORIZONTE/MG, 24 de abril de 2024. Eu JULIA ANASTACIO TEMOTEO ANDRADE FERRAZ, servidor(a), digitei e assino eletronicamente o presente.

BELO HORIZONTE/MG, 25 de abril de 2024.

HIGOR TARIKI MIZUGAI

Secretário de Audiência

Processo Nº ATSum-0010340-76.2020.5.03.0136

AUTOR	MARCOS RAFAEL BURATO BONFIM
ADVOGADO	DAVI DE SOUSA SILVA TIBURCIO(OAB: 188158/MG)
RÉU	THE FIFTIES COMERCIO DE ALIMENTOS S.A
ADVOGADO	RENATO GOMES VIGIDO(OAB: 246800/SP)
RÉU	BF BRASIL PARTICIPACOES S.A.
ADVOGADO	RENATO GOMES VIGIDO(OAB: 246800/SP)
RÉU	EORI - EMPRESA OPERADORA DE RESTAURANTES INTERNACIONAIS S.A.
ADVOGADO	RENATO GOMES VIGIDO(OAB: 246800/SP)
RÉU	H3 SAO PAULO COMERCIO DE ALIMENTOS S/A CNPJ 13.419.024/0020-94
ADVOGADO	RENATO GOMES VIGIDO(OAB: 246800/SP)
RÉU	PANZA&CO PARTICIPACOES S.A.
ADVOGADO	RENATO GOMES VIGIDO(OAB: 246800/SP)
RÉU	BF PARTICIPACOES LTDA
RÉU	FERNANDO ROCHA LIMA
RÉU	MARCOS CAMPOMIZZI CALAZANS
RÉU	H3 SAO PAULO COMERCIO DE ALIMENTOS S/A
ADVOGADO	RENATO GOMES VIGIDO(OAB: 246800/SP)
RÉU	H3 BRAND BRASIL FRANCHISING S.A
ADVOGADO	RENATO GOMES VIGIDO(OAB: 246800/SP)
RÉU	RICARDO RINKEVICIUS
ADVOGADO	RENATO GOMES VIGIDO(OAB: 246800/SP)
RÉU	TH BRASIL CAFES ESPECIAIS S/A
ADVOGADO	RENATO GOMES VIGIDO(OAB: 246800/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- BF BRASIL PARTICIPACOES S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

EDITAL DE INTIMAÇÃO

DESTINATÁRIO:

BF BRASIL PARTICIPACOES S.A.

Endereço desconhecido

O(A) Juiz(íza) do Trabalho da 36ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE, FAZ SABER a quantos o presente virem ou dele tiverem conhecimento que, nos autos do processo nº0010340-76.2020.5.03.0136, cujas partes são MARCOS RAFAEL BURATO BONFIM contra H3 SAO PAULO COMERCIO DE ALIMENTOS S/A

e outros (11), estando o DEVEDOR **DESTINATÁRIO** em lugar incerto e não sabido, fica ele INTIMADO para ciência da Sentença ID #id:b0b2e86, proferida no prazo legal, disponível na internet.

PROCESSO:0010340-76.2020.5.03.0136

C E R T I D Ã O, P R O M O Ç Ã O e C O N C L U S Ã O

Certifico que decorreu o prazo para o autor e o executado apresentar os incidentes do art. 884 da CLT.

Execução definitiva. Cálculos resumo ID df74fdd. Débito em R$29.549,30, atualizado até 31/07/2023.

Segue o resumo:

Medidas adotadas: Inclusão de THE FIFTIES COMÉRCIO DE ALIMENTOS S.A., TH BRASIL CAFÉS ESPECIAIS S.A., PANZA & CO PARTICIPAÇÕES S.A., H3BRAND BRASIL FRANCHISING S.A., EORI - EMPRESA OPERADORA DE RESTAURANTES INTERNACIONAIS S.A., BF BRASIL PARTICIPAÇÕES S.A e TH BRASIL CAFÉS ESPECIAIS S.A) no polo passivo, conforme ID 8ff95b3. IDPJ id a0683b7 (inclusão de MARCOS CAMPOMIZZI CALAZANS, RICARDO RINKEVICIUS, BF PARTICIPAÇÕES LTDA e FERNANDO ROCHA LIMA no polo passivo). BNDT. RENAJUD e mandados não expedidos, considerando pedido do autor neste sentido.Ofício de penhora no rostos dos autos perante a 10ª Vara Cível do Foro Central Cível da Comarca de São Paulo/SP, com referência ao processo nro.1022556-04.2022.8.26.0100. Ofício ao Juízo da 3ª Vara Cível do Foro Regional XI – Pinheiros, da Comarca de São Paulo/SP, com referência aos autos de nº P. 0004093-70.2023.8.26.0011, solicitando penhora de eventuais créditos de RICARDO RINKEVICIUS . Ofício ao 7º Ofício de Notas de Natal/RN, solicitando averbação da indisponibilidade do imóvel de matrícula 30.080.

Nesta data faço os autos conclusos ao MM Juiz do Trabalho.

BELO HORIZONTE/MG, 12 de abril de 2024.

RENATO PITANGA GUEDES

S E N T E N Ç A

Vistos e examinados os autos.

Convalido a certidão e promoção supra, embora não assinadas digitalmente.

Juízo garantido pelo depósito ID bbb2e18.

Expeça-se alvará, de acordo com o resumo ID df74fdd, utilizando-se o depósito ID bbb2e18 (conta 1600128518371), para entrega ao autor da importância de R$26.388,27 (sendo R$23.394,16 de valor líquido do autor e R$2.994,11 de honorários do advogado do autor), com correções a partir do depósito, mediante transferência para a conta ID 655247d, com dados a seguir:

Titularidade: Silva Tibúrcio Sociedade Individual de Advocacia; CNPJ (também PIX): 35.157.649/0001-03; Banco: Inter S.A (077); Agência: 0001-9; Conta Corrente: 4471909-4.

PROCURAÇÃO ID b0c9cbe.

Expeça-se alvará(s) em separado, de acordo com o resumo ID df74fdd, utilizando-se o depósito ID bbb2e18 para os demais credores (contribuição social), com correções a partir da data do depósito.

Ante os pagamentos efetuados, **declaro extinta a execução**, com fundamento no artigo 924, II, CPC, devendo as partes ser intimadas para ciência no prazo legal.

Dispensada a intimação da União/INSS, tendo em vista o teor da Port.Normativa PGF/AGU n. 47/23, uma vez que, no presente caso, o total das parcelas que integram o salário de contribuição resulta na inexistência de contribuições previdenciárias acima de R$ 40.000,00 (quarenta mil reais).

Após o trânsito em julgado desta decisão, proceda-se à baixa dos gravames registrados (BNDT, exclusão da indisponibilidade do imóvel de matrícula 30.080, 7º Ofício de Notas de Natal-RN, intimando-se os executados), e zerado o depósito ID bbb2e18 (conta 1600128518371), ARQUIVEM-SE OS AUTOS DEFINITIVAMENTE, com as cautelas de estilo.

Registro que os demais depósitos estão zerados.

BELO HORIZONTE/MG, 19 de abril de 2024.

FLANIO ANTONIO CAMPOS VIEIRA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

A petição inicial e documentos poderão ser acessados apenas em meio eletrônico, de preferência utilizando o navegador Mozzila Firefox, mediante consulta, ao seguinte endereço na internet: https://pje.trt3.jus.br/pjekz/validacao, digitando no campo "número do documento" o(s) número(s) descrito(s) como chave(s) de acesso, abaixo identificado(s):

Descrição	Tipo de documento	Chave de acesso**
Intimação	Intimação	24041915324407600000190476186
Sentença	Sentença	24041216375039400000189959665
MANIFESTAÇÃO - continuidade do feito	Manifestação	24041213474208600000189927754

Intimação	Intimação	24040219015151400000189140245
Despacho	Despacho	24040214181475100000189094630
SisconDJ	Comprovante de Depósito Judicial	24040113385831600000188967982
Controle prazo resposta ofício - ato	Intimação	24031811084789700000188094586
ATO ORDINATÓRIO Aguardar resposta	Certidão	24031811070242000000188094304
Andamento processual - autos	Certidão	24031811033124500000188093767
Controle de prazo Ofício 3ª Vara Cível	Intimação	24020910442946200000185485506
Comprovante envio Ofício ª Vara Cível do	Correspondência ou Mensagem	24020910401923200000185484695
ATO ORDINATÓRIO Remeter ofício	Certidão	24020907433248900000185468241
3 - Despacho (pag 141)	Despacho (cópia)	24020815191129300000185433913
2 - Petição (Outras) (pag 140)	Documento Diverso	24020815191108800000185433911
1 - Decisão (pag 133)	Decisão (cópia)	24020815191088300000185433910
MANIFESTAÇÃO - expedição de ofício	Manifestação	24020815185364000000185433862
Ofício para 7º Ofício de Natal TJRN	Certidão	24011211293852100000183843300
Intimação	Intimação	23121500283447800000183200124
Despacho	Despacho	23121420544516900000183197001
Resposta CNIB negativa	Certidão	23121420361545200000183196543
MANIFESTAÇÃO - resposta a intimação	Manifestação	23121317525828300000183090282
Ofício recebido, 7º Ofício de Natal RN	Ofício	23120610063583300000182581400
prazo cnib	Intimação	23120415080560200000182417187
Registro indisponibilidade	Certidão	23120414314923600000182410373
Oficio Distribuidor do Foro de Pinheiros	Certidão	23120211240844100000182346987
Despacho	Despacho	23113014421656400000182210338
Doc 03	Documento Diverso	23113013363118600000182198814
Doc 02	Documento Diverso	23113013363063700000182198811
Doc 01	Documento Diverso	23113013362987200000182198808
MANIFESTAÇÃO	Manifestação	23113013354519400000182198620
Despacho	Despacho	23112716044097100000181919867
MANIFESTAÇÃO - continuidade do feito	Manifestação	23112623051761200000181844255
Intimação	Intimação	23111620152918600000181262569
Despacho	Despacho	23111611333875800000181201787
ofício à 10ª Vara Cível do Foro Central	Certidão	23100219374387100000178403100

Edital FERNANDO ROCHA LIMA	Edital	23092914015470500 000178250958
Edital BF PARTICIPACOES	Edital	23092914015455500 000178250953
Edital MARCOS CAMPOMIZZI	Edital	23092914015441000 000178250951
Edital TH BRASIL CAFES ESPECIAIS	Edital	23092914015426300 000178250950
Edital H3 BRAND BRASIL	Edital	23092914015410900 000178250947
Edital EORI - EMPRESA	Edital	23092914015394500 000178250946
Edital BF BRASIL PARTICIPACOES	Edital	23092914015380700 000178250945
Edital THE FIFTIES COMERCIO DE	Edital	23092914015366900 000178250943
Edital PANZA&CO PARTICIPACOES	Edital	23092914015352800 000178250942
Edital H3 SAO PAULO COMERCIO	Edital	23092914015338800 000178250941
Edital H3 SAO PAULO COMERCIO	Edital	23092914015324200 000178250940
Intimação	Intimação	23092719120047100 000178112495
Despacho	Despacho	23092715595883700 000178088456
MANIFESTAÇÃO - prosseguimento do	Manifestação	23092213342857500 000177752434
ATO ORDINATÓRIO Aguardar prazos em	Certidão	23082920191387400 000176120952
MANIFESTAÇÃO - prosseguimento do	Manifestação	23082419420235200 000175806230

ATO ORDINATÓRIO Aguardar prazos em	Certidão	23081620032196500 000175221846
Nova Manifestação - Ricardo Rinkevicius x	Manifestação	23081116472008000 000175012609
Edital FERNANDO ROCHA LIMA	Edital	23080412304191000 000174514395
Edital BF PARTICIPACOES	Edital	23080412304172100 000174514393
Edital PANZA&CO PARTICIPACOES	Edital	23080412304181800 000174514394
Edital BF BRASIL PARTICIPACOES	Edital	23080412304162600 000174514391
Edital EORI - EMPRESA	Edital	23080412304153300 000174514390
Edital H3 BRAND BRASIL	Edital	23080412304144500 000174514389
Edital TH BRASIL CAFES ESPECIAIS	Edital	23080412304135600 000174514388
Edital THE FIFTIES COMERCIO DE	Edital	23080412304126500 000174514387
Intimação	Intimação	23080319454467900 000174480702
Despacho	Despacho	23080316070336400 000174461865
Decisão Monocrática - Reclamação	Decisão (cópia)	23080118000159700 000174300763
Decisão Monocrática - Reclamação	Decisão (cópia)	23080117595996000 000174300760
Decisão Monocrática - Reclamação	Decisão (cópia)	23080117595926700 000174300758
MANIFESTAÇÃO - pedido de	Manifestação	23080117594050000 000174300717

Intimação	Intimação	23072717560410300000174033753
Despacho	Despacho	23072715302523800000174017394
Decisão STF TEMA 1232	Decisão (cópia)	23072715374969200000174018339
Doc 04	Documento Diverso	23072702270844300000173965516
Doc 03	Documento Diverso	23072702270541800000173965515
Doc 02	Documento Diverso	23072702270007900000173965514
Doc 05	Documento Diverso	23072702265867700000173965513
MANIFESTAÇÃO - prosseguimento do	Manifestação	23072702262905100000173965512
Edital	Edital	23072619281144900000173958212
Edital	Edital	23072619281136700000173958211
Edital	Edital	23072619281127700000173958210
Edital	Edital	23072619281119400000173958209
Edital	Edital	23072619281111200000173958208
Edital	Edital	23072619281103400000173958207
Edital	Edital	23072619281095700000173958206
Edital	Edital	23072619281088000000173958205

Edital	Edital	23072619281080000000173958204
Intimação	Intimação	23072207171457100000173680516
Decisão	Decisão	23072121072457700000173678810
MANIFESTAÇÃO - concordância	Manifestação	23072115501931900000173657381
Atualização	Planilha de Atualização de	23072115130524300000173652740
prazo contadoria	Intimação	23072114595736800000173651148
Despacho	Despacho	23071207361866500000172987024
Certidão	Certidão	23071109442283700000172901169
Intimação	Intimação	23062714354469500000172901162
Intimação	Intimação	23062714354492800000172901168
Intimação	Intimação	23062714354481100000172901164
Intimação	Intimação	23062714354458100000172901161
Intimação	Intimação	23062714354446800000172901157
Intimação	Intimação	23062714354434600000172901153
Intimação	Intimação	23062714354406700000172901148
Intimação	Intimação	23062714354388400000172901146

Intimação	Intimação	23062714354371200000172901144
Intimação	Intimação	23062714354344200000172901143
Intimação	Intimação	23062714354420000000172901142
Acórdão	Acórdão	23053013153859500000172901138
CMAP - Ricardo Rinkevicius	Contraminuta	23051720360990500000169249955
Intimação	Intimação	23051017185250400000168771813
Decisão	Decisão	23051014300852800000168738128
Edital FERNANDO ROCHA LIMA	Edital	23042712530640900000167921811
Edital BF PARTICIPACOES	Edital	23042712530610000000167921809
Edital MARCOS CAMPOMIZZI	Edital	23042712530579200000167921808
Edital H3 BRAND BRASIL	Edital	23042712530517300000167921805
Edital TH BRASIL CAFES ESPECIAIS	Edital	23042712530547900000167921807
Edital EORI - EMPRESA	Edital	23042712530487700000167921804
Edital BF BRASIL PARTICIPACOES	Edital	23042712530458400000167921803
Edital THE FIFTIES COMERCIO DE	Edital	23042712530427900000167921802
Edital PANZA&CO PARTICIPACOES	Edital	23042712530400000000167921801
Edital H3 SAO PAULO COMERCIO	Edital	23042712530373100000167921800
Edital H3 SAO PAULO COMERCIO	Edital	23042712530342000000167921798
14 - ACÓRDÃO PARADIGMA	Acórdão (cópia)	23050915063178900000168642389
13 - ACÓRDÃO PARADIGMA	Acórdão (cópia)	23050915063159200000168642388
12 - ACÓRDÃO PARADIGMA	Acórdão (cópia)	23050915063123800000168642386
11 - ACÓRDÃO PARADIGMA	Acórdão (cópia)	23050915063104500000168642383
10 - ACÓRDÃO PARADIGMA	Acórdão (cópia)	23050915063088200000168642380
9 - ACÓRDÃO PARADIGMA	Acórdão (cópia)	23050915063070300000168642378
8 - FICHA CADASTRAL	Documento Diverso	23050915063050800000168642377
7 - FICHA CADASTRAL	Documento Diverso	23050915063030900000168642374
6 - FICHA CADASTRAL	Documento Diverso	23050915063012200000168642371
5 - FICHA CADASTRAL	Documento Diverso	23050915062961200000168642368
4 - FICHA CADASTRAL	Documento Diverso	23050915062914600000168642366
3 - FICHA CADASTRAL	Documento Diverso	23050915062785800000168642360
2 - FICHA CADASTRAL	Documento Diverso	23050915062764400000168642353
Agravo de Petição	Agravo de Petição	23050915024021800000168641593

Intimação	Intimação	23042708260396600000167889566
Decisão	Decisão	23040413175064800000166555936
Ato ordinatório conclusos para	Certidão	23040413111408800000166555341
Recibo	Recibo	23040412441280800000166553213
Alvará	Alvará	23040108580497800000166399211
Despacho	Despacho	23033115403322000000166370293
MANIFESTAÇÃO - liberação valores e	Manifestação	23032921510099900000166214706
Edital TH BRASIL CAFES ESPECIAIS	Edital	23030812431661100000164688706
Comprovante de Depósito Judicial	Comprovante de Depósito Judicial	23030810122329400000164670260
Despacho	Despacho	23030615220547800000164503073
Bloqueio R$200,00	Documento Diverso	23030615184590800000164502466
Resposta SISBAJUD bloqueio R$200,00	Certidão	23030615103578100000164500794
MANIFESTAÇÃO - juntada resultado	Manifestação	23030422234320800000164433811
Recibo protocolamento	Certidão	23020317590954900000162754515
1 - Manifestação - Ricardo Rinkevicius x	Manifestação	23020216450266500000162659437
Decisão	Decisão	23012515531380500000162138579

INFOJUD BF PARTICIPAÇÕES	Certidão	23012516170796400000162141993
MANIFESTAÇÃO - prosseguiimento do	Manifestação	23012515394926900000162136291
Ato ordinatório aguardar prazos em	Certidão	22112915435708800000160134972
Certidão de Oficial de Justiça	Certidão	22112910484541100000160096515
Edital	Edital	22112515342952400000159960636
Edital	Edital	22112515314318200000159960254
Edital	Edital	22112515314351100000159960255
Edital	Edital	22112515283904900000159959734
Mandado	Mandado	22112515235560700000159958982
Despacho	Despacho	22111719471909300000159476105
INFOJUD endereço marcos campomizzi	Certidão	22111719433522500000159476009
MANIFESTAÇÃO - cumprimento do	Manifestação	22111716274067900000159461176
36 - INTIMAÇÃO - 0010340-	Documento Diverso	22111413393250000000159265791
36 - INTIMAÇÃO - 0010340-	Documento Diverso	22110815060646500000158938045
retorno de correspondência	Certidão	22110815055556200000158938000
Despacho	Despacho	22110315030696500000158605865

MANIFESTAÇÃO - providências citação	Manifestação	22102923181651100000158460127
Despacho	Despacho	22102814234557300000158424600
36 - INTIMAÇÃO 1 - 0010340-	Documento Diverso	22102514425321200000158164070
36 - INTIMAÇÃO - 0010340-	Documento Diverso	22102514301973400000158162019
retorno de correspondência	Certidão	22102514301183800000158162003
Intimação	Intimação	22100418202780300000156928668
Edital	Edital	22100418182756600000156928542
Intimação	Intimação	22100418202791500000156928669
Edital	Edital	22100418182765200000156928543
Edital	Edital	22100418182737800000156928540
Intimação	Intimação	22100418202770300000156928667
Edital	Edital	22100418182747400000156928541
Intimação	Intimação	22100418212817400000156928728
Edital	Edital	22100418182811600000156928546
Edital	Edital	22100418182820300000156928547
Edital	Edital	22100418182774400000156928544

Edital	Edital	22100418182803300000156928545
Intimação	Intimação	22100418080615900000156927916
Intimação	Intimação	22100418080592900000156927914
Intimação	Intimação	22100418080604800000156927915
Ato ordinatório cumprir os itens 1	Certidão	22100313563219900000156792379
Procuração	Manifestação	22100312215944000000156780254
Procuração	Procuração	22100312250221100000156780325
IMPUGNAÇÃO IDPJ - MARCOS RAFAEL	Impugnação	22100100154691500000156742299
Intimação	Intimação	22092707290195900000156391289
Despacho	Despacho	22092120302331200000156110976
Defesa	Manifestação	22092617111535900000156368735
Defesaa	Documento Diverso	22092617163924000000156369318
Procuração	Procuração	22092617162583600000156369288
MANIFESTAÇÃO - exclusão	Manifestação	22091223270592300000155477350
MANIFESTAÇÃO - reconsideração	Manifestação	22090523293940900000155099813
Ficha Cadastral Completa H3	Documento Diverso	22090523301388500000155099821

Lista de todos os processos ativos	Documento Diverso	22090523303462900000155099827
ATO ORDINATÓRIO - cumprir decisão ID	Certidão	22090517251357000000155081009
DETALHAMENTO DA ORDEM	Certidão	22090517204382400000155080333
RECIBO DE PROTOCOLAMENT	Certidão	22090115352576500000154887107
Intimação	Intimação	22083119383515900000154821129
Despacho	Despacho	22083111354111800000154751731
Consulta Infojud endereço acionistas	Certidão	22083112094680600000154755216
MANIFESTAÇÃO - juntada pesquisas	Manifestação	22082920422654000000154616369
Pesquisa CCS - BF BRASIL	Documento Diverso	22082920441952600000154616434
Pesquisa CCS - BFKM1 COMERCIO	Documento Diverso	22082920442533600000154616439
Pesquisa CCS - EORI - EMPRESA	Documento Diverso	22082920443905000000154616448
Pesquisa CCS - H3 BRAND BRASIL	Documento Diverso	22082920442864600000154616441
Pesquisa CCS - PANZA&CO	Documento Diverso	22082920440680200000154616430
Pesquisa CCS - TH BRASIL CAFES	Documento Diverso	22082920441467600000154616433
Pesquisa CCS - H3 SAO PAULO	Documento Diverso	22082920440164600000154616428
Pesquisa CCS - The Fifties Comércio de	Documento Diverso	22082920435405000000154616402
Decisão	Decisão	22082309482318000000154169300
Consulta endereços Infojud	Certidão	22082309550789000000154170256
Juntada de Certidão Citação PANZACO	Manifestação	22082300420427800000154156106
Certidão 01a Tentativa -	Documento Diverso	22082300430631700000154156108
Certidão 02a Tentativa BF Brasil	Manifestação	22082300391542900000154156091
Certidão 02 Tentativa - BF Brasil	Documento Diverso	22082300394877600000154156092
MANIFESTAÇÃO - juntada de certidões	Manifestação	22082300293666700000154156049
Certidão 01 Tentativa - TH BRASIL, THE	Documento Diverso	22082300301886000000154156050
Certidão 02 Tentativa - EORI	Documento Diverso	22082300312516500000154156053
Certidão 02 Tentativa - H3 BRAND BRASIL	Documento Diverso	22082300312944900000154156054
Certidão 02 Tentativa - H3 SÃO PAULO	Documento Diverso	22082300313887700000154156056
Certidão 02 Tentativa - TH BRASIL	Documento Diverso	22082300314367300000154156057
Certidão 02 Tentativa - THE FIFTIES	Documento Diverso	22082300313566600000154156055
Intimação	Intimação	22082220245447000000154151407
Despacho	Despacho	22082209292935800000154072856
MANIFESTAÇÃO - adoção de novas	Manifestação	22081904432254800000153956096

Consulta RENAJUD 17.08.22	Documento Diverso	22081904435959100000153956097
Mandado Oficial de Justiça - The Fifties	Documento Diverso	22081904440205800000153956098
Decisão	Decisão	22081714455998400000153831737
ATO ORDINATÓRIO - Excluir petição	Certidão	22081109412187000000153527142
MANIFESTAÇÃO - exclusão peça id.	Manifestação	22081021545561800000153515329
MANIFESTAÇÃO - concordância	Manifestação	22080920572982500000153427432
Planilha de Cálculos	Planilha de Cálculos	22080916285677600000153407902
Controle prazo contadoria	Intimação	22080410080986200000153101395
Despacho	Despacho	22072918221899700000152828349
MANIFESTAÇÃO - prosseguimento do	Manifestação	22072821414164100000152762091
Ato ordinatório aguardar prazo de 10	Certidão	22071313125083000000151809828
Renúncia	Manifestação	22071217042710500000151753460
Comunicação de Renúncia	Documento Diverso	22071217052179800000151753504
Intimação	Intimação	22062023004249200000150270439
Despacho	Despacho	22062013273290400000150216371
Recibo	Recibo	22062010215114300000150190772

Alvará	Alvará	22061621460910900000150096181
Intimação	Intimação	22061620070039300000150095041
Decisão	Decisão	22061318351750700000149889786
MANIFESTAÇÃO - prosseguimento do	Manifestação	22061311122996500000149832278
Resposta SISBAJUD negativa	Certidão	22060719474821300000149530632
Recibo Protocolamento	Certidão	22060316515147000000149315515
Ato ordinatório cumprir ID dcdd929	Certidão	22060215015351800000149222303
Comprovante de Depósito Judicial	Comprovante de Depósito Judicial	22060210101514700000149182242
Intimação	Intimação	22060116591988700000149150716
Despacho	Despacho	22053021234567500000148978749
Recibo SISBAJUD parcial R$1000,00	Certidão	22053021205015800000148978629
Recibo Protocolamento	Certidão	22042713452115100000146804247
Ato ordinatório prosseguir	Certidão	22042713413763100000146803641
Resposta SISBAJUD negativo	Certidão	22042713372907000000146803082
Recibo Procolamento SISBAJUD	Certidão	22042516194857400000146637622
Ato ordinatório cumprir ID 6ef6c0f	Certidão	22041819150252900000146282711

MANIFESTAÇÃO. adoção novas	Manifestação	22041812144192100000146224835
Decisão	Decisão	22033016481729100000145278172
MANIFESTAÇÃO. adoção novas	Manifestação	22032911412280700000145132075
36-0010340762020-26967	Documento Diverso	22032810142025400000145017423
documento da CEF anexado	Certidão	22032810140579800000145017377
Intimação	Intimação	22032908364012500000145110144
Decisão	Decisão	22032819324180600000145096300
Agravo de Petição TH Brasil	Manifestação	22032818450771900000145093323
Agravo de Petição H3 BRAND	Manifestação	22032818445044300000145093304
Agravo de Petição EORI	Manifestação	22032818442977200000145093285
Agravo de Petição BF	Manifestação	22032818441279000000145093269
Agravo de Petição The Fifties	Manifestação	22032818435201900000145093258
Agravo de Petição Panza e Co	Manifestação	22032818432524100000145093232
Intimação	Intimação	22031817411346100000144494027
Despacho	Despacho	22031815380367500000144477190
Recibo	Recibo	22031812530030800000144452931

Alvará	Alvará	22031620285832800000144319803
Despacho	Despacho	22031601263240400000144229280
Intimação	Intimação	22031510202849700000144144812
Decisão	Decisão	22030916134894200000143796866
URGENTE MANIFESTAÇÃO.	Manifestação	22030714560998300000143584619
ATO ORDINATÓRIO Conclusos para	Certidão	22021011110219200000142189637
IMPUGNAÇÃO CONTESTAÇÕES	Impugnação	22020914254668200000142114740
Intimação	Intimação	22020816364828600000142042597
Despacho	Despacho	22020810160676700000141991166
Impugnação Grupo TH Brasil	Impugnação	22020719451124000000141968914
Impugnação Grupo H3 Brand	Impugnação	22020719444490400000141968882
Impugnação Grupo EORI	Impugnação	22020719442028100000141968860
Impugnação Grupo BF	Impugnação	22020719435431600000141968835
Impugnação Grupo The Ffifties	Impugnação	22020719432438000000141968796
Impugnação ao pedido de Grupo	Impugnação	22020719280801600000141967984
MANIFESTAÇÃO - dados bancários e	Manifestação	22013119524926100000141526991

Departamento de Ofícios - Célula BDT	Correspondência ou Mensagem	22013114121446800000141486566
Habilitação	Solicitação de Habilitação	21121712043992000000140269204
Contrato Social	Contrato Social	21121712052025100000140269265
Procuração	Procuração	21121712052289200000140269272
Procuração	Procuração	21121712052504500000140269278
Habilitação	Solicitação de Habilitação	21121712030448200000140268953
Contrato Social	Contrato Social	21121712034350100000140269014
Procuração	Procuração	21121712034586400000140269018
Procuração	Procuração	21121712034797400000140269023
Habilitação	Solicitação de Habilitação	21121712003125500000140268466
Contrato Social	Contrato Social	21121712012773100000140268560
Procuração	Procuração	21121712013026400000140268567
Procuração	Procuração	21121712013589600000140268589
Habilitação	Solicitação de Habilitação	21121711575539700000140268200
Contrato Social	Contrato Social	21121711585938000000140268245
Procuração	Procuração	21121711590207400000140268247
Procuração	Procuração	21121711590453400000140268252
Habilitação	Solicitação de Habilitação	21121711560529500000140267764
Contrato Social	Contrato Social	21121711564111200000140267803
Procuração	Procuração	21121711564274500000140267805
Procuração	Procuração	21121711564505600000140267807
Habilitação	Solicitação de Habilitação	21121711502115500000140266874
Contrato Social	Contrato Social	21121711530944900000140267076
Procuração	Procuração	21121711531214500000140267090
Procuração	Procuração	21121711531397600000140267100
Autorização de Postagem Com Carta	Correspondência ou Mensagem	21121317071815600000139933597
Solicitação de AR	Certidão	21121312322473300000139895756
Citação	Intimação	21121312290520500000139895469
Citação	Intimação	21121312290511000000139895468
Citação	Intimação	21121312290502100000139895467
Citação	Intimação	21121312290493300000139895466
Citação	Intimação	21121312290484700000139895465

Edital	Edital	21121312290476400000139895464
Despacho	Despacho	21120319445739300000139441310
MANIFESTAÇÃO. intimação de novas	Manifestação	21120214421673400000139323866
Certidão Oficial de Justiça - Carta	Documento Diverso	21120214425897700000139323973
Decisão 10 VTBH - Citação Edital	Documento Diverso	21120214425442600000139323962
Intimação	Intimação	21112408312759100000138728249
CNID - Indisponibilidade	Decisão	21112312120084000000138660341
MANIFESTAÇÃO. continuidade	Manifestação	21102717465844700000137297636
Decisão 10a VTBH	Documento Diverso	21102717493844000000137297866
Intimação	Intimação	21102513501721200000137067655
Despacho	Despacho	21102508532188300000137045404
CERTIDÃO - SISBAJUD	Certidão	21102508501169900000137044975
MANIFESTAÇÃO. juntada resultado	Manifestação	21102102440570700000136874251
CERTIDÃO - SISBAJUD - 30 DIAS	Certidão	21091712410533900000134850537
Decisão	Decisão	21091617220325900000134802854
MANIFESTAÇÃO. continuidade	Manifestação	21091400062771200000134555883

1 - CERTIDÃO DE AÇÃO	Documento Diverso	21091400080110500000134555901
2 - Dívida Reclame Aqui	Documento Diverso	21091400080504700000134555902
3 - Cartão CNPJ e QSA - PANZA & CO	Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica	21091400070034900000134555886
4 - Email mudança Grupo Panza	Documento Diverso	21091400081151100000134555904
5 - Alteração de e-mail	Documento Diverso	21091400081421100000134555905
6 - Email integração Banco de Franquias	Documento Diverso	21091400081751600000134555906
7 - Cartão CNPJ e QSA - BF	Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica	21091400071299800000134555891
8 - Cartão CNPJ e QSA - TH Brasil	Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica	21091400071545800000134555892
9 - Cartão CNPJ e QSA - The Fifties	Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica	21091400071836000000134555893
10 - Cartão CNPJ e QSA - H3 São Paulo	Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica	21091400072000000000134555894
11 - Cartão CNPJ e QSA - H3 Brand	Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica	21091400072217400000134555895
12 - Cartão CNPJ e QSA - EORI S.A	Documento Diverso	21091400092650400000134555913
13 - Cartão CNPJ Antigo BFKM1 -	Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica	21091400073668400000134555898
14 - 1 SISBAJUD - Autos n 0010439-	Documento Diverso	21091400094328700000134555915
15 - 2 SISBAJUD - Autos n 0010439-	Documento Diverso	21091400094677700000134555916
16 - 3 SISBAJUD - Autos n 0010439-	Documento Diverso	21091400095021700000134555917

17 - Certidão do oficial de Justiça -	Documento Diverso	21091400095345600000134555918
Intimação	Intimação	21083021221041300000133770156
Decisão	Decisão	21083015114047900000133733336
Planilha de Cálculos	Planilha de Cálculos	21083009482666400000133686880
Despacho	Despacho	21070709082142600000130489713
MANIFESTAÇÃO. Prosseguimento do	Manifestação	21070517142728700000130365381
Intimação	Intimação	21063014573358900000130073798
Despacho	Despacho	21063011064406000000130046638
Manifestação	Manifestação	21062816173670400000129895467
Procuração	Procuração	21062816232390700000129895865
Procuração	Procuração	21062816233103200000129895885
Substabelecimento sem Reserva de	Substabelecimento sem Reserva de	21062816220659500000129895676
Intimação	Intimação	21062516075754400000129795050
Despacho	Despacho	21062510150635200000129754814
Pet Habilitação	Solicitação de Habilitação	21062213230854200000129508181
Contrato Social	Contrato Social	21062213254178800000129508232

Impugnação aos cálculos	Manifestação	21061818144752000000129348620
Intimação	Intimação	21061708452224000000129195938
Despacho	Despacho	21061621333943600000129187494
Planilha de Cálculos	Planilha de Cálculos	21061519084460000000129085722
Despacho	Despacho	21052114464178500000127605955
Certidão de Trânsito em Julgado	Certidão de Trânsito em Julgado	21052114424193900000127605414
Certidão	Certidão	21052019061180700000127552290
Intimação	Intimação	21050604082953200000127552292
Intimação	Intimação	21050604082945600000127552293
Intimação	Intimação	21050604082936600000127552294
Acórdão	Acórdão	21031511401542200000127552295
Certidão de adiamento	Certidão	21042715403556000000127552296
MANIFESTAÇÃO. prosseguimento	Manifestação	21022819405729600000122401256
CMAP. MARCOS BONFIM x KFC	Contraminuta	21022819245092800000122401150
Intimação	Intimação	21021021140238000000121501170
Decisão	Decisão	21021009235455600000121426970

Agravo de Petição	Agravo de Petição	21020916072607900000121387260
01. G1 Varejo, alimentação e	Documento Diverso	21020916124544500000121388097
02.Pandemia justifica que acordo	Documento Diverso	21020916154622700000121388426
03. Noticia - CONJUR - Epidemia	Documento Diverso	21020916155860900000121388455
04.Noticia - JOTA - Justiça suspende	Documento Diverso	21020916162164600000121388521
05. Noticia - MIGALHAS -	Documento Diverso	21020916163663300000121388563
06.Noticia - MIGALHAS -	Documento Diverso	21020916164598200000121388613
07.Decisão na Peça - Acórdão - 0010498-	Documento Diverso	21020916173428400000121388768
08.Acórdão - Atraso Infimo - TRT1 -	Documento Diverso	21020916182485600000121388921
Intimação	Intimação	21020212383433400000120909797
Despacho	Despacho	21020209394467900000120887415
Petição de suspensão da	Manifestação	21012920173412000000120766271
1 - Fechamento de Shoppings vai	Documento Diverso	21012920180806800000120766283
2 - Coronavírus_ shoppings têm recuo	Documento Diverso	21012920182114100000120766287
3 - Mais de 30 das empresas sentiram	Documento Diverso	21012920183015900000120766288
Intimação	Intimação	21012222043800600000120321889

Despacho	Despacho	21012208502132400000120256276
MANIFESTAÇÃO. prosseguimento	Manifestação	21012117051979900000120236618
Ofício cumprido CEF Id 07e5005	Correspondência ou Mensagem	21012022052317900000120182160
Petição de Juntada H3	Manifestação	21012020181281900000120179916
Comprovante Pagamento Acordo	Documento Diverso	21012020184784900000120179926
Intimação	Intimação	21012019532041600000120179303
Despacho	Despacho	21011921192604400000120120055
MANIFESTAÇÃO. não cumprimento do	Manifestação	21011922053503900000120120795
Petição de Juntada H3	Manifestação	21011917093496100000120110232
Comprovante Pagamento Acordo	Documento Diverso	21011917095290700000120110241
Intimação	Intimação	21011408403070800000119920618
Despacho	Despacho	21011310541024700000119883414
MANIFESTAÇÃO. não cumprimento do	Manifestação	21011212370279400000119844497
E-mail à CAIXA para retificação de prazo	Correspondência ou Mensagem	20121817000049900000119555081
E-mail CAIXA reiterando	Correspondência ou Mensagem	20121616544410200000119386702
Ata da Audiência	Ata da Audiência	20121614400353900000119365669

Intimação	Intimação	20121415081168500000119187332
Despacho	Despacho	20121412252474300000119163855
Manifestação ratificação Acordo	Manifestação	20121411590165600000119161234
Requerimento de homologação de	Acordo	20121200405165600000119120487
Termo de Acordo - Marcos Rafael	Documento Diverso	20121200412102400000119120492
Despacho	Despacho	20120409371229300000118662658
CERTIDÃO JUNTADA GUIA DE	Certidão	20120409190616700000118661092
Manifestação valores bloqueados H3	Manifestação	20120320345055800000118647183
MANIFESTAÇÃO. execução definitiva.	Manifestação	20120212490419400000118518319
Intimação	Intimação	20120115505613800000118456137
Despacho	Despacho	20120115484986400000118455829
Certidão Juntada Comprovante	Certidão	20120115471061300000118455634
Ato Ordinatório Retificar Endereço e	Certidão	20113017541050300000118380440
MANIFESTAÇÃO	Manifestação	20112712172679400000118237746
Recibo reiteração não resposta	Documento Diverso	20112711491923100000118235249
MANIFESTAÇÃO. novo endereço	Manifestação	20112709181479900000118217911

Intimação	Intimação	20112623002444700000118210077
Despacho	Despacho	20112521435214500000118123644
Certidão Juntada Pesquisa Endereço	Certidão	20112521414413900000118123591
Certidão de Oficial de Justiça	Certidão	20112512210047600000118070318
Certidão Juntada Recibo de	Certidão	20112416223384800000118008751
Intimação	Intimação	20112407445684600000117950757
Intimação	Intimação	20112407445677400000117950756
Mandado	Mandado	20112407413417800000117950656
Intimação	Intimação	20112315272402200000117908106
Despacho - remanejamento	Despacho	20112309463868900000117865774
Decisão	Decisão	20112016013766500000117817069
MANIFESTAÇÃO. continuidade	Manifestação	20111922122059300000117769485
Intimação	Intimação	20111520052106000000117415047
Despacho	Despacho	20111313332249400000117358933
Certidão	Certidão	20111211421248400000117271976
Planilha de Cálculos	Planilha de Cálculos	20111211433714900000117272179

Despacho	Despacho	20110409481085000000116730529
MANIFESTAÇÃO. concordância cálculo	Manifestação	20110215344717800000116623750
Manifestação acerca retificação dos	Manifestação	20103019500858400000116606476
Intimação	Intimação	20102212431633300000116055907
Despacho	Despacho	20102210262647200000116038522
Certidão	Certidão	20102115152510300000115987904
Planilha de Cálculos	Planilha de Cálculos	20102115180019300000115988234
Despacho	Despacho	20101511292259300000115596412
Manifestação acerca cálculos contadoria	Manifestação	20100917060637600000115370172
MANIFESTAÇÃO. impugnação aos	Manifestação	20093018005352800000114795092
Intimação	Intimação	20093016421759300000114784664
Despacho	Despacho	20093010393287900000114739510
Certidão	Certidão	20092910433091100000114657372
Planilha de Cálculos	Planilha de Cálculos	20092910435058100000114657405
Despacho	Despacho	20091411154311300000113698470
MANIFESTAÇÃO. não cumpriimento do	Manifestação	20091012004709800000113539068

Intimação	Intimação	20080718281655500000111661987
Despacho	Despacho	20080718045691300000111660286
MANIFESTAÇÃO. não cumprimento do	Manifestação	20080618310383900000111596531
Devolução correspondência AR	Correspondência ou Mensagem	20072222044936800000110739841
Devolução correspondência AR	Correspondência ou Mensagem	20072214393419000000110704580
Devolução correspondência AR	Correspondência ou Mensagem	20072210074797500000110684029
Impugnação à Contestação.	Impugnação	20072102193853000000110592932
Ata da Audiência	Ata da Audiência	20071410513976700000110208779
Contestação H3	Contestação	20071319364259000000110184325
Contrato de Trabalho	Contrato de Trabalho	20071319381866700000110184421
Contrato de Trabalho	Contrato de Trabalho	20071319382352100000110184427
Ficha de Registro de Empregado	Ficha de Registro de Empregado	20071319382913200000110184432
Cartão de ponto junho 2019	Cartão de Ponto/Controle de	20071319383704200000110184437
Cartão de ponto julho 2019	Cartão de Ponto/Controle de	20071319384392700000110184443
Folha Ponto 10-2019	Cartão de Ponto/Controle de	20071319385420100000110184454
Folha Ponto 11-2019	Cartão de Ponto/Controle de	20071319390073200000110184458

Folha Ponto 12-2019	Cartão de Ponto/Controle de	20071319390819100000110184466
Folha Ponto 01-2020	Cartão de Ponto/Controle de	20071319391546300000110184477
Folha Ponto 02-2020	Cartão de Ponto/Controle de	20071319392097400000110184480
Folha Ponto 03-2020	Cartão de Ponto/Controle de	20071319393099800000110184488
Recibo Pagamento 05-2019	Contracheque/Recibo de Salário	20071319393782300000110184496
Recibo Pagamento 06-2019	Contracheque/Recibo de Salário	20071319402757700000110184539
Recibo Pagamento 07-2019	Contracheque/Recibo de Salário	20071319403684700000110184547
Recibo Pagamento 08-2019	Contracheque/Recibo de Salário	20071319404346400000110184551
Recibo Pagamento 09-2019	Contracheque/Recibo de Salário	20071319405359700000110184556
Recibo Pagamento 10-2019	Contracheque/Recibo de Salário	20071319410181300000110184563
Recibo Pagamento 11-2019	Contracheque/Recibo de Salário	20071319410762300000110184573
Recibo Pagamento 12-2019	Contracheque/Recibo de Salário	20071319411340000000110184583
Recibo Pagamento 13-2019	Contracheque/Recibo de Salário	20071319411871400000110184592
Descrição de cargo Coordenador de	Documento Diverso	20071319413443700000110184614
Recibo Pagamento 01-2020	Contracheque/Recibo de Salário	20071319414043300000110184622
Descrição de cargo Gerente Geral de	Documento Diverso	20071319473392000000110184967

Recibo Pagamento 02-2020	Contracheque/Recibo de Salário	20071319474466300000110184972
Recibo Pagamento 03-2020.	Contracheque/Recibo de Salário	20071319483654900000110185009
TRCT	Termo de Rescisão de Contrato de	20071319484982000000110185019
Comprovante de envio documentos	Documento Diverso	20071319485754400000110185034
CNPJ H3 KFC Filial	Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica	20071319491406600000110185046
CNPJ H3 São Paulo	Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica	20071319492753600000110185056
Certidão Rastreamento AR	Certidão	20071311272009000000110126274
Juntada Carta de Preposição	Manifestação	20070217185713600000109589104
Carta de Preposição	Carta de Preposição	20070217192319600000109589146
Código Rastreamento de	Correspondência ou Mensagem	20063016180501500000109409526
Autorizado Postagem Como Carta AR/CE	Correspondência ou Mensagem	20062615272905400000109210466
Autorizado Postagem Como Carta AR/CE	Correspondência ou Mensagem	20062614490173800000109205225
E-mail para envio de expediente à SML	Correspondência ou Mensagem	20062521272447000000109160505
Notificação	Notificação	20062511301062400000109104168
Ata da Audiência	Ata da Audiência	20062412014745000000109030534
Dilação de prazo para apresentar	Manifestação	20062320381479000000109002499

MANIFESTAÇÃO. juntada de carta	Manifestação	20062316001055800000108973603
Carta Convite	Documento Diverso	20062316005159800000108973680
Código Rastreamento de	Correspondência ou Mensagem	20061813042672400000108687292
Intimação	Intimação	20061816021607600000108708968
Despacho	Despacho	20061811250087100000108676764
Redesignação de audiência UNA	Manifestação	20061720291130200000108650373
Habilitação nos autos	Solicitação de Habilitação	20061720112702000000108649464
Contrato Social	Contrato Social	20061720121838100000108649497
Procuração	Procuração	20061720121919900000108649498
Procuração	Procuração	20061720122119600000108649502
Substabelecimento com Reserva de	Substabelecimento com Reserva de	20061720123094200000108649519
Código Rastreamento de	Correspondência ou Mensagem	20061713191449100000108600848
Autorizado Postagem Como Carta AR/CE	Correspondência ou Mensagem	20061212063573500000108320877
Oficio via email para setor de remessa de	Certidão	20061015370946300000108248680
Intimação	Intimação	20061015241585100000108246880
Notificação	Notificação	20060915573338200000108162937
Notificação	Notificação	20060915573313200000108162936
Intimação	Intimação	20060819123772300000108098188
Despacho	Despacho	20060812352036500000108039680
MANIFESTAÇÃO. suspensão audiência	Manifestação	20060600444257800000107999520
Resolução no. 314 CNJ	Documento Diverso	20060600453384400000107999524
Intimação	Intimação	20060322090190800000107835031
Intimação	Intimação	20060322090179100000107835030
Intimação	Intimação	20060322090170300000107835029
Intimação	Intimação	20060317594967600000107821040
Despacho audiência una virtual	Despacho	20060313055585800000107780961
INICIAL. MARCOS RAFAEL BURATO	Petição Inicial	20052716024576600000107364570
2 - PROCURAÇÃO	Procuração	20052716061411900000107365180
3 - DECLARAÇÃO DE	Declaração de Hipossuficiência	20052716061980600000107365203
4 - TRCT	Termo de Rescisão de Contrato de	20052716063059500000107365239
5 - CTPS	Carteira de Trabalho e Previdência Social	20052716063990800000107365260
6 - Cartão CNPJ - H3 São Paulo	Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica	20052716064881800000107365278

6 - Cartão CNPJ - KFC Diamond Mall	Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica	20052716065210800000107365287
7 - Ficha Cadastral Completa - H3 São	Documento Diverso	20052716072803300000107365373
8 - Ficha de registro do empregado	Ficha de Registro de Empregado	20052716073093000000107365383

Caso V. S.ª não consiga consultá-los via internet, deverá entrar em contato com a Central de Atendimento (https://portal.trt3.jus.br/internet/contato/cat/contatos) e receber as orientações.

E, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados, é passado o presente edital, que será publicado.

BELO HORIZONTE/MG, 24 de abril de 2024. Eu JULIA ANASTACIO TEMOTEO ANDRADE FERRAZ, servidor(a), digitei e assino eletronicamente o presente.

BELO HORIZONTE/MG, 25 de abril de 2024.

HIGOR TARIKI MIZUGAI

Secretário de Audiência

Processo Nº ATSum-0010340-76.2020.5.03.0136

AUTOR	MARCOS RAFAEL BURATO BONFIM
ADVOGADO	DAVI DE SOUSA SILVA TIBURCIO(OAB: 188158/MG)
RÉU	THE FIFTIES COMERCIO DE ALIMENTOS S.A
ADVOGADO	RENATO GOMES VIGIDO(OAB: 246800/SP)
RÉU	BF BRASIL PARTICIPACOES S.A.
ADVOGADO	RENATO GOMES VIGIDO(OAB: 246800/SP)
RÉU	EORI - EMPRESA OPERADORA DE RESTAURANTES INTERNACIONAIS S.A.
ADVOGADO	RENATO GOMES VIGIDO(OAB: 246800/SP)
RÉU	H3 SAO PAULO COMERCIO DE ALIMENTOS S/A CNPJ 13.419.024/0020-94
ADVOGADO	RENATO GOMES VIGIDO(OAB: 246800/SP)
RÉU	PANZA&CO PARTICIPACOES S.A.
ADVOGADO	RENATO GOMES VIGIDO(OAB: 246800/SP)
RÉU	BF PARTICIPACOES LTDA
RÉU	FERNANDO ROCHA LIMA
RÉU	MARCOS CAMPOMIZZI CALAZANS
RÉU	H3 SAO PAULO COMERCIO DE ALIMENTOS S/A
ADVOGADO	RENATO GOMES VIGIDO(OAB: 246800/SP)
RÉU	H3 BRAND BRASIL FRANCHISING S.A
ADVOGADO	RENATO GOMES VIGIDO(OAB: 246800/SP)
RÉU	RICARDO RINKEVICIUS
ADVOGADO	RENATO GOMES VIGIDO(OAB: 246800/SP)
RÉU	TH BRASIL CAFES ESPECIAIS S/A
ADVOGADO	RENATO GOMES VIGIDO(OAB: 246800/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- EORI - EMPRESA OPERADORA DE RESTAURANTES INTERNACIONAIS S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

EDITAL DE INTIMAÇÃO

DESTINATÁRIO:

EORI - EMPRESA OPERADORA DE RESTAURANTES INTERNACIONAIS S.A.

Endereço desconhecido

O(A) Juiz(íza) do Trabalho da 36ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE, FAZ SABER a quantos o presente virem ou dele tiverem conhecimento que, nos autos do processo nº0010340-76.2020.5.03.0136, cujas partes são MARCOS RAFAEL BURATO BONFIM contra H3 SAO PAULO COMERCIO DE ALIMENTOS S/A e outros (11), estando o DEVEDOR **DESTINATÁRIO** em lugar incerto e não sabido, fica ele INTIMADO para ciência da Sentença ID #id:b0b2e86, proferida no prazo legal, disponível na internet.

PROCESSO:0010340-76.2020.5.03.0136

C E R T I D Ã O, P R O M O Ç Ã O e C O N C L U S Ã O

Certifico que decorreu o prazo para o autor e o executado apresentar os incidentes do art. 884 da CLT.

Execução definitiva. Cálculos resumo ID df74fdd. Débito em R$29.549,30, atualizado até 31/07/2023.

Segue o resumo:

Medidas adotadas: Inclusão de THE FIFTIES COMÉRCIO DE ALIMENTOS S.A., TH BRASIL CAFÉS ESPECIAIS S.A., PANZA & CO PARTICIPAÇÕES S.A., H3BRAND BRASIL FRANCHISING S.A., EORI - EMPRESA OPERADORA DE RESTAURANTES INTERNACIONAIS S.A., BF BRASIL PARTICIPAÇÕES S.A e TH BRASIL CAFÉS ESPECIAIS S.A) no polo passivo, conforme ID 8ff95b3. IDPJ id a0683b7 (inclusão de MARCOS CAMPOMIZZI CALAZANS, RICARDO RINKEVICIUS, BF PARTICIPAÇÕES LTDA e FERNANDO ROCHA LIMA no polo passivo). BNDT. RENAJUD e mandados não expedidos, considerando pedido do autor neste sentido.Ofício de penhora no rostos dos autos perante a 10ª Vara Cível do Foro Central Cível da Comarca de São Paulo/SP, com referência ao processo nro.1022556-04.2022.8.26.0100. Ofício ao Juízo da 3ª Vara Cível do Foro Regional XI – Pinheiros, da Comarca

de São Paulo/SP, com referência aos autos de nº P. 0004093-70.2023.8.26.0011, solicitando penhora de eventuais créditos de RICARDO RINKEVICIUS . Ofício ao 7º Ofício de Notas de Natal/RN, solicitando averbação da indisponibilidade do imóvel de matrícula 30.080.

Nesta data faço os autos conclusos ao MM Juiz do Trabalho.

BELO HORIZONTE/MG, 12 de abril de 2024.

RENATO PITANGA GUEDES

S E N T E N Ç A

Vistos e examinados os autos.

Convalido a certidão e promoção supra, embora não assinadas digitalmente.

Juízo garantido pelo depósito ID bbb2e18.

Expeça-se alvará, de acordo com o resumo ID df74fdd, utilizando-se o depósito ID bbb2e18 (conta 1600128518371), para entrega ao autor da importância de R$26.388,27 (sendo R$23.394,16 de valor líquido do autor e R$2.994,11 de honorários do advogado do autor), com correções a partir do depósito, mediante transferência para a conta ID 655247d, com dados a seguir:

Titularidade: Silva Tibúrcio Sociedade Individual de Advocacia; CNPJ (também PIX): 35.157.649/0001-03; Banco: Inter S.A (077); Agência: 0001-9; Conta Corrente: 4471909-4.

PROCURAÇÃO ID b0c9cbe.

Expeça-se alvará(s) em separado, de acordo com o resumo ID df74fdd, utilizando-se o depósito ID bbb2e18 para os demais credores (contribuição social), com correções a partir da data do depósito.

Ante os pagamentos efetuados, **declaro extinta a execução**, com fundamento no artigo 924, II, CPC, devendo as partes ser intimadas para ciência no prazo legal.

Dispensada a intimação da União/INSS, tendo em vista o teor da Port.Normativa PGF/AGU n. 47/23, uma vez que, no presente caso, o total das parcelas que integram o salário de contribuição resulta na inexistência de contribuições previdenciárias acima de R$ 40.000,00 (quarenta mil reais).

Após o trânsito em julgado desta decisão, proceda-se à baixa dos gravames registrados (BNDT, exclusão da indisponibilidade do imóvel de matrícula 30.080, 7º Ofício de Notas de Natal-RN, intimando-se os executados), e zerado o depósito ID bbb2e18 (conta 1600128518371), ARQUIVEM-SE OS AUTOS DEFINITIVAMENTE, com as cautelas de estilo.

Registro que os demais depósitos estão zerados.

BELO HORIZONTE/MG, 19 de abril de 2024.

FLANIO ANTONIO CAMPOS VIEIRA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

A petição inicial e documentos poderão ser acessados apenas em meio eletrônico, de preferência utilizando o navegador Mozzila Firefox, mediante consulta, ao seguinte endereço na internet: https://pje.trt3.jus.br/pjekz/validacao, digitando no campo "número do documento" o(s) número(s) descrito(s) como chave(s) de acesso, abaixo identificado(s):

Descrição	Tipo de documento	Chave de acesso**
Intimação	Intimação	24041915324407600000190476186
Sentença	Sentença	24041216375039400000189959665
MANIFESTAÇÃO - continuidade do feito	Manifestação	24041213474208600000189927754
Intimação	Intimação	24040219015151400000189140245
Despacho	Despacho	24040214181475100000189094630
SisconDJ	Comprovante de Depósito Judicial	24040113385831600000188967982
Controle prazo resposta ofício - ato	Intimação	24031811084789700000188094586
ATO ORDINATÓRIO Aguardar resposta	Certidão	24031811070242000000188094304
Andamento processual - autos	Certidão	24031811033124500000188093767
Controle de prazo Ofício 3ª Vara Cível	Intimação	24020910442946200000185485506
Comprovante envio Ofício ª Vara Cível do	Correspondência ou Mensagem	24020910401923200000185484695

ATO ORDINATÓRIO Remeter ofício	Certidão	24020907433248900 000185468241
3 - Despacho (pag 141)	Despacho (cópia)	24020815191129300 000185433913
2 - Petição (Outras) (pag 140)	Documento Diverso	24020815191108800 000185433911
1 - Decisão (pag 133)	Decisão (cópia)	24020815191088300 000185433910
MANIFESTAÇÃO - expedição de ofício	Manifestação	24020815185364000 000185433862
Ofício para 7º Ofício de Natal TJRN	Certidão	24011211293852100 000183843300
Intimação	Intimação	23121500283447800 000183200124
Despacho	Despacho	23121420544516900 000183197001
Resposta CNIB negativa	Certidão	23121420361545200 000183196543
MANIFESTAÇÃO - resposta a intimação	Manifestação	23121317525828300 000183090282
Ofício recebido, 7º Ofício de Natal RN	Ofício	23120610063583300 000182581400
prazo cnib	Intimação	23120415080560200 000182417187
Registro indisponibilidade	Certidão	23120414314923600 000182410373
Oficio Distribuidor do Foro de Pinheiros	Certidão	23120211240844100 000182346987
Despacho	Despacho	23113014421656400 000182210338
Doc 03	Documento Diverso	23113013363118600 000182198814
Doc 02	Documento Diverso	23113013363063700 000182198811
Doc 01	Documento Diverso	23113013362987200 000182198808
MANIFESTAÇÃO	Manifestação	23113013354519400 000182198620
Despacho	Despacho	23112716044097100 000181919867
MANIFESTAÇÃO - continuidade do feito	Manifestação	23112623051761200 000181844255
Intimação	Intimação	23111620152918600 000181262569
Despacho	Despacho	23111611333875800 000181201787
ofício à 10ª Vara Cível do Foro Central	Certidão	23100219374387100 000178403100
Edital FERNANDO ROCHA LIMA	Edital	23092914015470500 000178250958
Edital BF PARTICIPACOES	Edital	23092914015455500 000178250953
Edital MARCOS CAMPOMIZZI	Edital	23092914015441000 000178250951
Edital TH BRASIL CAFES ESPECIAIS	Edital	23092914015426300 000178250950
Edital H3 BRAND BRASIL	Edital	23092914015410900 000178250947
Edital EORI - EMPRESA	Edital	23092914015394500 000178250946
Edital BF BRASIL PARTICIPACOES	Edital	23092914015380700 000178250945
Edital THE FIFTIES COMERCIO DE	Edital	23092914015366900 000178250943

Edital PANZA&CO PARTICIPACOES	Edital	23092914015352800 000178250942
Edital H3 SAO PAULO COMERCIO	Edital	23092914015338800 000178250941
Edital H3 SAO PAULO COMERCIO	Edital	23092914015324200 000178250940
Intimação	Intimação	23092719120047100 000178112495
Despacho	Despacho	23092715595883700 000178088456
MANIFESTAÇÃO - prosseguimento do	Manifestação	23092213342857500 000177752434
ATO ORDINATÓRIO Aguardar prazos em	Certidão	23082920191387400 000176120952
MANIFESTAÇÃO - prosseguimento do	Manifestação	23082419420235200 000175806230
ATO ORDINATÓRIO Aguardar prazos em	Certidão	23081620032196500 000175221846
Nova Manifestação - Ricardo Rinkevicius x	Manifestação	23081116472008000 000175012609
Edital FERNANDO ROCHA LIMA	Edital	23080412304191000 000174514395
Edital BF PARTICIPACOES	Edital	23080412304172100 000174514393
Edital PANZA&CO PARTICIPACOES	Edital	23080412304181800 000174514394
Edital BF BRASIL PARTICIPACOES	Edital	23080412304162600 000174514391
Edital EORI - EMPRESA	Edital	23080412304153300 000174514390
Edital H3 BRAND BRASIL	Edital	23080412304144500 000174514389

Edital TH BRASIL CAFES ESPECIAIS	Edital	23080412304135600 000174514388
Edital THE FIFTIES COMERCIO DE	Edital	23080412304126500 000174514387
Intimação	Intimação	23080319454467900 000174480702
Despacho	Despacho	23080316070336400 000174461865
Decisão Monocrática - Reclamação	Decisão (cópia)	23080118000159700 000174300763
Decisão Monocrática - Reclamação	Decisão (cópia)	23080117595996000 000174300760
Decisão Monocrática - Reclamação	Decisão (cópia)	23080117595926700 000174300758
MANIFESTAÇÃO - pedido de	Manifestação	23080117594050000 000174300717
Intimação	Intimação	23072717560410300 000174033753
Despacho	Despacho	23072715302523800 000174017394
Decisão STF TEMA 1232	Decisão (cópia)	23072715374969200 000174018339
Doc 04	Documento Diverso	23072702270844300 000173965516
Doc 03	Documento Diverso	23072702270541800 000173965515
Doc 02	Documento Diverso	23072702270007900 000173965514
Doc 05	Documento Diverso	23072702265867700 000173965513
MANIFESTAÇÃO - prosseguimento do	Manifestação	23072702262905100 000173965512

Edital	Edital	23072619281144900000173958212
Edital	Edital	23072619281136700000173958211
Edital	Edital	23072619281127700000173958210
Edital	Edital	23072619281119400000173958209
Edital	Edital	23072619281111200000173958208
Edital	Edital	23072619281103400000173958207
Edital	Edital	23072619281095700000173958206
Edital	Edital	23072619281088000000173958205
Edital	Edital	23072619281080000000173958204
Intimação	Intimação	23072207171457100000173680516
Decisão	Decisão	23072121072457700000173678810
MANIFESTAÇÃO - concordância	Manifestação	23072115501931900000173657381
Atualização	Planilha de Atualização de	23072115130524300000173652740
prazo contadoria	Intimação	23072114595736800000173651148
Despacho	Despacho	23071207361866500000172987024
Certidão	Certidão	23071109442283700000172901169

Intimação	Intimação	23062714354469500000172901162
Intimação	Intimação	23062714354492800000172901168
Intimação	Intimação	23062714354481100000172901164
Intimação	Intimação	23062714354458100000172901161
Intimação	Intimação	23062714354446800000172901157
Intimação	Intimação	23062714354434600000172901153
Intimação	Intimação	23062714354406700000172901148
Intimação	Intimação	23062714354388400000172901146
Intimação	Intimação	23062714354371200000172901144
Intimação	Intimação	23062714354344200000172901143
Intimação	Intimação	23062714354420000000172901142
Acórdão	Acórdão	23053013153859500000172901138
CMAP - Ricardo Rinkevicius	Contraminuta	23051720360990500000169249955
Intimação	Intimação	23051017185250400000168771813
Decisão	Decisão	23051014300852800000168738128
Edital FERNANDO ROCHA LIMA	Edital	23042712530640900000167921811

Edital BF PARTICIPACOES	Edital	23042712530610000000167921809
Edital MARCOS CAMPOMIZZI	Edital	23042712530579200000167921808
Edital H3 BRAND BRASIL	Edital	23042712530517300000167921805
Edital TH BRASIL CAFES ESPECIAIS	Edital	23042712530547900000167921807
Edital EORI - EMPRESA	Edital	23042712530487700000167921804
Edital BF BRASIL PARTICIPACOES	Edital	23042712530458400000167921803
Edital THE FIFTIES COMERCIO DE	Edital	23042712530427900000167921802
Edital PANZA&CO PARTICIPACOES	Edital	23042712530400000000167921801
Edital H3 SAO PAULO COMERCIO	Edital	23042712530373100000167921800
Edital H3 SAO PAULO COMERCIO	Edital	23042712530342000000167921798
14 - ACÓRDÃO PARADIGMA	Acórdão (cópia)	23050915063178900000168642389
13 - ACÓRDÃO PARADIGMA	Acórdão (cópia)	23050915063159200000168642388
12 - ACÓRDÃO PARADIGMA	Acórdão (cópia)	23050915063123800000168642386
11 - ACÓRDÃO PARADIGMA	Acórdão (cópia)	23050915063104500000168642383
10 - ACÓRDÃO PARADIGMA	Acórdão (cópia)	23050915063088200000168642380
9 - ACÓRDÃO PARADIGMA	Acórdão (cópia)	23050915063070300000168642378
8 - FICHA CADASTRAL	Documento Diverso	23050915063050800000168642377
7 - FICHA CADASTRAL	Documento Diverso	23050915063030900000168642374
6 - FICHA CADASTRAL	Documento Diverso	23050915063012200000168642371
5 - FICHA CADASTRAL	Documento Diverso	23050915062961200000168642368
4 - FICHA CADASTRAL	Documento Diverso	23050915062914600000168642366
3 - FICHA CADASTRAL	Documento Diverso	23050915062785800000168642360
2 - FICHA CADASTRAL	Documento Diverso	23050915062764400000168642353
Agravo de Petição	Agravo de Petição	23050915024021800000168641593
Intimação	Intimação	23042708260396600000167889566
Decisão	Decisão	23040413175064800000166555936
Ato ordinatório conclusos para	Certidão	23040413111408800000166555341
Recibo	Recibo	23040412441280800000166553213
Alvará	Alvará	23040108580497800000166399211
Despacho	Despacho	23033115403322000000166370293
MANIFESTAÇÃO - liberação valores e	Manifestação	23032921510099900000166214706
Edital TH BRASIL CAFES ESPECIAIS	Edital	23030812431661100000164688706

Comprovante de Depósito Judicial	Comprovante de Depósito Judicial	23030810122329400 000164670260
Despacho	Despacho	23030615220547800 000164503073
Bloqueio R$200,00	Documento Diverso	23030615184590800 000164502466
Resposta SISBAJUD bloqueio R$200,00	Certidão	23030615103578100 000164500794
MANIFESTAÇÃO - juntada resultado	Manifestação	23030422234320800 000164433811
Recibo protocolamento	Certidão	23020317590954900 000162754515
1 - Manifestação - Ricardo Rinkevicius x	Manifestação	23020216450266500 000162659437
Decisão	Decisão	23012515531380500 000162138579
INFOJUD BF PARTICIPAÇÕES	Certidão	23012516170796400 000162141993
MANIFESTAÇÃO - prosseguiimento do	Manifestação	23012515394926900 000162136291
Ato ordinatório aguardar prazos em	Certidão	22112915435708800 000160134972
Certidão de Oficial de Justiça	Certidão	22112910484541100 000160096515
Edital	Edital	22112515342952400 000159960636
Edital	Edital	22112515314318200 000159960254
Edital	Edital	22112515314351100 000159960255
Edital	Edital	22112515283904900 000159959734

Mandado	Mandado	22112515235560700 000159958982
Despacho	Despacho	22111719471909300 000159476105
INFOJUD endereço marcos campomizzi	Certidão	22111719433522500 000159476009
MANIFESTAÇÃO - cumprimento do	Manifestação	22111716274067900 000159461176
36 - INTIMAÇÃO - 0010340-	Documento Diverso	22111413393250000 000159265791
36 - INTIMAÇÃO - 0010340-	Documento Diverso	22110815060646500 000158938045
retorno de correspondência	Certidão	22110815055556200 000158938000
Despacho	Despacho	22110315030696500 000158605865
MANIFESTAÇÃO - providências citação	Manifestação	22102923181651100 000158460127
Despacho	Despacho	22102814234557300 000158424600
36 - INTIMAÇÃO 1 - 0010340-	Documento Diverso	22102514425321200 000158164070
36 - INTIMAÇÃO - 0010340-	Documento Diverso	22102514301973400 000158162019
retorno de correspondência	Certidão	22102514301183800 000158162003
Intimação	Intimação	22100418202780300 000156928668
Edital	Edital	22100418182756600 000156928542
Intimação	Intimação	22100418202791500 000156928669

Edital	Edital	22100418182765200000156928543
Edital	Edital	22100418182737800000156928540
Intimação	Intimação	22100418202770300000156928667
Edital	Edital	22100418182747400000156928541
Intimação	Intimação	22100418212817400000156928728
Edital	Edital	22100418182811600000156928546
Edital	Edital	22100418182820300000156928547
Edital	Edital	22100418182774400000156928544
Edital	Edital	22100418182803300000156928545
Intimação	Intimação	22100418080615900000156927916
Intimação	Intimação	22100418080592900000156927914
Intimação	Intimação	22100418080604800000156927915
Ato ordinatório cumprir os itens 1	Certidão	22100313563219900000156792379
Procuração	Manifestação	22100312215944000000156780254
Procuração	Procuração	22100312250221100000156780325
IMPUGNAÇÃO IDPJ - MARCOS RAFAEL	Impugnação	22100100154691500000156742299

Intimação	Intimação	22092707290195900000156391289
Despacho	Despacho	22092120302331200000156110976
Defesa	Manifestação	22092617111535900000156368735
Defesaa	Documento Diverso	22092617163924000000156369318
Procuração	Procuração	22092617162583600000156369288
MANIFESTAÇÃO - exclusão	Manifestação	22091223270592300000155477350
MANIFESTAÇÃO - reconsideração	Manifestação	22090523293940900000155099813
Ficha Cadastral Completa H3	Documento Diverso	22090523301388500000155099821
Lista de todos os processos ativos	Documento Diverso	22090523303462900000155099827
ATO ORDINATÓRIO - cumprir decisão ID	Certidão	22090517251357000000155081009
DETALHAMENTO DA ORDEM	Certidão	22090517204382400000155080333
RECIBO DE PROTOCOLAMENT	Certidão	22090115352576500000154887107
Intimação	Intimação	22083119383515900000154821129
Despacho	Despacho	22083111354111800000154751731
Consulta Infojud endereço acionistas	Certidão	22083112094680600000154755216
MANIFESTAÇÃO - juntada pesquisas	Manifestação	22082920422654000000154616369

Pesquisa CCS - BF BRASIL	Documento Diverso	22082920441952600000154616434
Pesquisa CCS - BFKM1 COMERCIO	Documento Diverso	22082920442533600000154616439
Pesquisa CCS - EORI - EMPRESA	Documento Diverso	22082920443905000000154616448
Pesquisa CCS - H3 BRAND BRASIL	Documento Diverso	22082920442864600000154616441
Pesquisa CCS - PANZA&CO	Documento Diverso	22082920440680200000154616430
Pesquisa CCS - TH BRASIL CAFES	Documento Diverso	22082920441467600000154616433
Pesquisa CCS - H3 SAO PAULO	Documento Diverso	22082920440164600000154616428
Pesquisa CCS - The Fifties Comércio de	Documento Diverso	22082920435405000000154616402
Decisão	Decisão	22082309482318000000154169300
Consulta endereços Infojud	Certidão	22082309550789000000154170256
Juntada de Certidão Citação PANZACO	Manifestação	22082300420427800000154156106
Certidão 01a Tentativa -	Documento Diverso	22082300430631700000154156108
Certidão 02a Tentativa BF Brasil	Manifestação	22082300391542900000154156091
Certidão 02 Tentativa - BF Brasil	Documento Diverso	22082300394877600000154156092
MANIFESTAÇÃO - juntada de certidões	Manifestação	22082300293666700000154156049
Certidão 01 Tentativa - TH BRASIL, THE	Documento Diverso	22082300301886000000154156050
Certidão 02 Tentativa - EORI	Documento Diverso	22082300312516500000154156053
Certidão 02 Tentativa - H3 BRAND BRASIL	Documento Diverso	22082300312944900000154156054
Certidão 02 Tentativa - H3 SÃO PAULO	Documento Diverso	22082300313887700000154156056
Certidão 02 Tentativa - TH BRASIL	Documento Diverso	22082300314367300000154156057
Certidão 02 Tentativa - THE FIFTIES	Documento Diverso	22082300313566600000154156055
Intimação	Intimação	22082220245447000000154151407
Despacho	Despacho	22082209292935800000154072856
MANIFESTAÇÃO - adoção de novas	Manifestação	22081904432254800000153956096
Consulta RENAJUD 17.08.22	Documento Diverso	22081904435959100000153956097
Mandado Oficial de Justiça - The Fifties	Documento Diverso	22081904440205800000153956098
Decisão	Decisão	22081714455998400000153831737
ATO ORDINATÓRIO - Excluir petição	Certidão	22081109412187000000153527142
MANIFESTAÇÃO - exclusão peça id.	Manifestação	22081021545561800000153515329
MANIFESTAÇÃO - concordância	Manifestação	22080920572982500000153427432
Planilha de Cálculos	Planilha de Cálculos	22080916285677600000153407902
Controle prazo contadoria	Intimação	22080410080986200000153101395

Despacho	Despacho	22072918221899700000152828349
MANIFESTAÇÃO - prosseguimento do	Manifestação	22072821414164100000152762091
Ato ordinatório aguardar prazo de 10	Certidão	22071313125083000000151809828
Renúncia	Manifestação	22071217042710500000151753460
Comunicação de Renúncia	Documento Diverso	22071217052179800000151753504
Intimação	Intimação	22062023004249200000150270439
Despacho	Despacho	22062013273290400000150216371
Recibo	Recibo	22062010215114300000150190772
Alvará	Alvará	22061621460910900000150096181
Intimação	Intimação	22061620070039300000150095041
Decisão	Decisão	22061318351750700000149889786
MANIFESTAÇÃO - prosseguimento do	Manifestação	22061311122996500000149832278
Resposta SISBAJUD negativa	Certidão	22060719474821300000149530632
Recibo Protocolamento	Certidão	22060316515147000000149315515
Ato ordinatório cumprir ID dcdd929	Certidão	22060215015351800000149222303
Comprovante de Depósito Judicial	Comprovante de Depósito Judicial	22060210101514700000149182242

Intimação	Intimação	22060116591988700000149150716
Despacho	Despacho	22053021234567500000148978749
Recibo SISBAJUD parcial R$1000,00	Certidão	22053021205015800000148978629
Recibo Protocolamento	Certidão	22042713452115100000146804247
Ato ordinatório prosseguir	Certidão	22042713413763100000146803641
Resposta SISBAJUD negativo	Certidão	22042713372907000000146803082
Recibo Procolamento SISBAJUD	Certidão	22042516194857400000146637622
Ato ordinatório cumprir ID 6ef6c0f	Certidão	22041819150252900000146282711
MANIFESTAÇÃO. adoção novas	Manifestação	22041812144192100000146224835
Decisão	Decisão	22033016481729100000145278172
MANIFESTAÇÃO. adoção novas	Manifestação	22032911412280700000145132075
36-0010340762020-26967	Documento Diverso	22032810142025400000145017423
documento da CEF anexado	Certidão	22032810140579800000145017377
Intimação	Intimação	22032908364012500000145110144
Decisão	Decisão	22032819324180600000145096300
Agravo de Petição TH Brasil	Manifestação	22032818450771900000145093323

Agravo de Petição H3 BRAND	Manifestação	22032818445044300000145093304
Agravo de Petição EORI	Manifestação	22032818442977200000145093285
Agravo de Petição BF	Manifestação	22032818441279000000145093269
Agravo de Petição The Fifties	Manifestação	22032818435201900000145093258
Agravo de Petição Panza e Co	Manifestação	22032818432524100000145093232
Intimação	Intimação	22031817411346100000144494027
Despacho	Despacho	22031815380367500000144477190
Recibo	Recibo	22031812530030800000144452931
Alvará	Alvará	22031620285832800000144319803
Despacho	Despacho	22031601263240400000144229280
Intimação	Intimação	22031510202849700000144144812
Decisão	Decisão	22030916134894200000143796866
URGENTE MANIFESTAÇÃO.	Manifestação	22030714560998300000143584619
ATO ORDINATÓRIO Conclusos para	Certidão	22021011110219200000142189637
IMPUGNAÇÃO CONTESTAÇÕES	Impugnação	22020914254668200000142114740
Intimação	Intimação	22020816364828600000142042597
Despacho	Despacho	22020810160676700000141991166
Impugnação Grupo TH Brasil	Impugnação	22020719451124000000141968914
Impugnação Grupo H3 Brand	Impugnação	22020719444490400000141968882
Impugnação Grupo EORI	Impugnação	22020719442028100000141968860
Impugnação Grupo BF	Impugnação	22020719435431600000141968835
Impugnação Grupo The Ffifties	Impugnação	22020719432438000000141968796
Impugnação ao pedido de Grupo	Impugnação	22020719280801600000141967984
MANIFESTAÇÃO - dados bancários e	Manifestação	22013119524926100000141526991
Departamento de Ofícios - Célula BDT	Correspondência ou Mensagem	22013114121446800000141486566
Habilitação	Solicitação de Habilitação	21121712043992000000140269204
Contrato Social	Contrato Social	21121712052025100000140269265
Procuração	Procuração	21121712052289200000140269272
Procuração	Procuração	21121712052504500000140269278
Habilitação	Solicitação de Habilitação	21121712030448200000140268953
Contrato Social	Contrato Social	21121712034350100000140269014
Procuração	Procuração	21121712034586400000140269018

Procuração	Procuração	21121712034797400000140269023
Habilitação	Solicitação de Habilitação	21121712003125500000140268466
Contrato Social	Contrato Social	21121712012773100000140268560
Procuração	Procuração	21121712013026400000140268567
Procuração	Procuração	21121712013589600000140268589
Habilitação	Solicitação de Habilitação	21121711575539700000140268200
Contrato Social	Contrato Social	21121711585938000000140268245
Procuração	Procuração	21121711590207400000140268247
Procuração	Procuração	21121711590453400000140268252
Habilitação	Solicitação de Habilitação	21121711560529500000140267764
Contrato Social	Contrato Social	21121711564111200000140267803
Procuração	Procuração	21121711564274500000140267805
Procuração	Procuração	21121711564505600000140267807
Habilitação	Solicitação de Habilitação	21121711502115500000140266874
Contrato Social	Contrato Social	21121711530944900000140267076
Procuração	Procuração	21121711531214500000140267090

Procuração	Procuração	21121711531397600000140267100
Autorização de Postagem Com Carta	Correspondência ou Mensagem	21121317071815600000139933597
Solicitação de AR	Certidão	21121312322473300000139895756
Citação	Intimação	21121312290520500000139895469
Citação	Intimação	21121312290511000000139895468
Citação	Intimação	21121312290502100000139895467
Citação	Intimação	21121312290493300000139895466
Citação	Intimação	21121312290484700000139895465
Edital	Edital	21121312290476400000139895464
Despacho	Despacho	21120319445739300000139441310
MANIFESTAÇÃO. intimação de novas	Manifestação	21120214421673400000139323866
Certidão Oficial de Justiça - Carta	Documento Diverso	21120214425897700000139323973
Decisão 10 VTBH - Citação Edital	Documento Diverso	21120214425442600000139323962
Intimação	Intimação	21112408312759100000138728249
CNID - Indisponibilidade	Decisão	21112312120084000000138660341
MANIFESTAÇÃO. continuidade	Manifestação	21102717465844700000137297636

Decisão 10a VTBH	Documento Diverso	21102717493844000000137297866
Intimação	Intimação	21102513501721200000137067655
Despacho	Despacho	21102508532188300000137045404
CERTIDÃO - SISBAJUD	Certidão	21102508501169900000137044975
MANIFESTAÇÃO. juntada resultado	Manifestação	21102102440570700000136874251
CERTIDÃO - SISBAJUD - 30 DIAS	Certidão	21091712410533900000134850537
Decisão	Decisão	21091617220325900000134802854
MANIFESTAÇÃO. continuidade	Manifestação	21091400062771200000134555883
1 - CERTIDÃO DE AÇÃO	Documento Diverso	21091400080110500000134555901
2 - Dívida Reclame Aqui	Documento Diverso	21091400080504700000134555902
3 - Cartão CNPJ e QSA - PANZA & CO	Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica	21091400070034900000134555886
4 - Email mudança Grupo Panza	Documento Diverso	21091400081151100000134555904
5 - Alteração de e-mail	Documento Diverso	21091400081421100000134555905
6 - Email integração Banco de Franquias	Documento Diverso	21091400081751600000134555906
7 - Cartão CNPJ e QSA - BF	Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica	21091400071299800000134555891
8 - Cartão CNPJ e QSA - TH Brasil	Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica	21091400071545800000134555892
9 - Cartão CNPJ e QSA - The Fifties	Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica	21091400071836000000134555893
10 - Cartão CNPJ e QSA - H3 São Paulo	Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica	21091400072000000000134555894
11 - Cartão CNPJ e QSA - H3 Brand	Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica	21091400072217400000134555895
12 - Cartão CNPJ e QSA - EORI S.A	Documento Diverso	21091400092650400000134555913
13 - Cartão CNPJ Antigo BFKM1 -	Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica	21091400073668400000134555898
14 - 1 SISBAJUD - Autos n 0010439-	Documento Diverso	21091400094328700000134555915
15 - 2 SISBAJUD - Autos n 0010439-	Documento Diverso	21091400094677700000134555916
16 - 3 SISBAJUD - Autos n 0010439-	Documento Diverso	21091400095021700000134555917
17 - Certidão do oficial de Justiça -	Documento Diverso	21091400095345600000134555918
Intimação	Intimação	21083021221041300000133770156
Decisão	Decisão	21083015114047900000133733336
Planilha de Cálculos	Planilha de Cálculos	21083009482666400000133686880
Despacho	Despacho	21070709082142600000130489713
MANIFESTAÇÃO. Prosseguimento do	Manifestação	21070517142728700000130365381
Intimação	Intimação	21063014573358900000130073798
Despacho	Despacho	21063011064406000000130046638

Manifestação	Manifestação	21062816173670400000129895467
Procuração	Procuração	21062816232390700000129895865
Procuração	Procuração	21062816233103200000129895885
Substabelecimento sem Reserva de	Substabelecimento sem Reserva de	21062816220659500000129895676
Intimação	Intimação	21062516075754400000129795050
Despacho	Despacho	21062510150635200000129754814
Pet Habilitação	Solicitação de Habilitação	21062213230854200000129508181
Contrato Social	Contrato Social	21062213254178800000129508232
Impugnação aos cálculos	Manifestação	21061818144752000000129348620
Intimação	Intimação	21061708452224000000129195938
Despacho	Despacho	21061621333943600000129187494
Planilha de Cálculos	Planilha de Cálculos	21061519084460000000129085722
Despacho	Despacho	21052114464178500000127605955
Certidão de Trânsito em Julgado	Certidão de Trânsito em Julgado	21052114424193900000127605414
Certidão	Certidão	21052019061180700000127552290
Intimação	Intimação	21050604082953200000127552292
Intimação	Intimação	21050604082945600000127552293
Intimação	Intimação	21050604082936600000127552294
Acórdão	Acórdão	21031511401542200000127552295
Certidão de adiamento	Certidão	21042715403556000000127552296
MANIFESTAÇÃO. prosseguimento	Manifestação	21022819405729600000122401256
CMAP. MARCOS BONFIM x KFC	Contraminuta	21022819245092800000122401150
Intimação	Intimação	21021021140238000000121501170
Decisão	Decisão	21021009235455600000121426970
Agravo de Petição	Agravo de Petição	21020916072607900000121387260
01. G1 Varejo, alimentação e	Documento Diverso	21020916124544500000121388097
02.Pandemia justifica que acordo	Documento Diverso	21020916154622700000121388426
03. Noticia - CONJUR - Epidemia	Documento Diverso	21020916155860900000121388455
04.Noticia - JOTA - Justiça suspende	Documento Diverso	21020916162164600000121388521
05. Noticia - MIGALHAS -	Documento Diverso	21020916163663300000121388563
06.Noticia - MIGALHAS -	Documento Diverso	21020916164598200000121388613
07.Decisão na Peça - Acórdão - 0010498-	Documento Diverso	21020916173428400000121388768

08.Acórdão - Atraso Infimo - TRT1 -	Documento Diverso	21020916182485600000121388921
Intimação	Intimação	21020212383433400000120909797
Despacho	Despacho	21020209394467900000120887415
Petição de suspensão da	Manifestação	21012920173412000000120766271
1 - Fechamento de Shoppings vai	Documento Diverso	21012920180806800000120766283
2 - Coronavírus_ shoppings têm recuo	Documento Diverso	21012920182114100000120766287
3 - Mais de 30 das empresas sentiram	Documento Diverso	21012920183015900000120766288
Intimação	Intimação	21012222043800600000120321889
Despacho	Despacho	21012208502132400000120256276
MANIFESTAÇÃO. prosseguimento	Manifestação	21012117051979900000120236618
Ofício cumprido CEF Id 07e5005	Correspondência ou Mensagem	21012022052317900000120182160
Petição de Juntada H3	Manifestação	21012020181281900000120179916
Comprovante Pagamento Acordo	Documento Diverso	21012020184784900000120179926
Intimação	Intimação	21012019532041600000120179303
Despacho	Despacho	21011921192604400000120120055
MANIFESTAÇÃO. não cumprimento do	Manifestação	21011922053503900000120120795
Petição de Juntada H3	Manifestação	21011917093496100000120110232
Comprovante Pagamento Acordo	Documento Diverso	21011917095290700000120110241
Intimação	Intimação	21011408403070800000119920618
Despacho	Despacho	21011310541024700000119883414
MANIFESTAÇÃO. não cumprimento do	Manifestação	21011212370279400000119844497
E-mail à CAIXA para retificação de prazo	Correspondência ou Mensagem	20121817000049900000119555081
E-mail CAIXA reiterando	Correspondência ou Mensagem	20121616544410200000119386702
Ata da Audiência	Ata da Audiência	20121614400353900000119365669
Intimação	Intimação	20121415081168500000119187332
Despacho	Despacho	20121412252474300000119163855
Manifestação ratificação Acordo	Manifestação	20121411590165600000119161234
Requerimento de homologação de	Acordo	20121200405165600000119120487
Termo de Acordo - Marcos Rafael	Documento Diverso	20121200412102400000119120492
Despacho	Despacho	20120409371229300000118662658
CERTIDÃO JUNTADA GUIA DE	Certidão	20120409190616700000118661092
Manifestação valores bloqueados H3	Manifestação	20120320345055800000118647183

MANIFESTAÇÃO. execução definitiva.	Manifestação	20120212490419400000118518319
Intimação	Intimação	20120115505613800000118456137
Despacho	Despacho	20120115484986400000118455829
Certidão Juntada Comprovante	Certidão	20120115471061300000118455634
Ato Ordinatório Retificar Endereço e	Certidão	20113017541050300000118380440
MANIFESTAÇÃO	Manifestação	20112712172679400000118237746
Recibo reiteração não resposta	Documento Diverso	20112711491923100000118235249
MANIFESTAÇÃO. novo endereço	Manifestação	20112709181479900000118217911
Intimação	Intimação	20112623002444700000118210077
Despacho	Despacho	20112521435214500000118123644
Certidão Juntada Pesquisa Endereço	Certidão	20112521414413900000118123591
Certidão de Oficial de Justiça	Certidão	20112512210047600000118070318
Certidão Juntada Recibo de	Certidão	20112416223384800000118008751
Intimação	Intimação	20112407445684600000117950757
Intimação	Intimação	20112407445677400000117950756
Mandado	Mandado	20112407413417800000117950656

Intimação	Intimação	20112315272402200000117908106
Despacho - remanejamento	Despacho	20112309463868900000117865774
Decisão	Decisão	20112016013766500000117817069
MANIFESTAÇÃO. continuidade	Manifestação	20111922122059300000117769485
Intimação	Intimação	20111520052106000000117415047
Despacho	Despacho	20111313332249400000117358933
Certidão	Certidão	20111211421248400000117271976
Planilha de Cálculos	Planilha de Cálculos	20111211433714900000117272179
Despacho	Despacho	20110409481085000000116730529
MANIFESTAÇÃO. concordância cálculo	Manifestação	20110215344717800000116623750
Manifestação acerca retificação dos	Manifestação	20103019500858400000116606476
Intimação	Intimação	20102212431633300000116055907
Despacho	Despacho	20102210262647200000116038522
Certidão	Certidão	20102115152510300000115987904
Planilha de Cálculos	Planilha de Cálculos	20102115180019300000115988234
Despacho	Despacho	20101511292259300000115596412

Manifestação acerca cálculos contadoria	Manifestação	20100917060637600000115370172
MANIFESTAÇÃO. impugnação aos	Manifestação	20093018005352800000114795092
Intimação	Intimação	20093016421759300000114784664
Despacho	Despacho	20093010393287900000114739510
Certidão	Certidão	20092910433091100000114657372
Planilha de Cálculos	Planilha de Cálculos	20092910435058100000114657405
Despacho	Despacho	20091411154311300000113698470
MANIFESTAÇÃO. não cumpriimento do	Manifestação	20091012004709800000113539068
Intimação	Intimação	20080718281655500000111661987
Despacho	Despacho	20080718045691300000111660286
MANIFESTAÇÃO. não cumprimento do	Manifestação	20080618310383900000111596531
Devolução correspondência AR	Correspondência ou Mensagem	20072222044936800000110739841
Devolução correspondência AR	Correspondência ou Mensagem	20072214393419000000110704580
Devolução correspondência AR	Correspondência ou Mensagem	20072210074797500000110684029
Impugnação à Contestação.	Impugnação	20072102193853000000110592932
Ata da Audiência	Ata da Audiência	20071410513976700000110208779
Contestação H3	Contestação	20071319364259000000110184325
Contrato de Trabalho	Contrato de Trabalho	20071319381866700000110184421
Contrato de Trabalho	Contrato de Trabalho	20071319382352100000110184427
Ficha de Registro de Empregado	Ficha de Registro de Empregado	20071319382913200000110184432
Cartão de ponto junho 2019	Cartão de Ponto/Controle de	20071319383704200000110184437
Cartão de ponto julho 2019	Cartão de Ponto/Controle de	20071319384392700000110184443
Folha Ponto 10-2019	Cartão de Ponto/Controle de	20071319385420100000110184454
Folha Ponto 11-2019	Cartão de Ponto/Controle de	20071319390073200000110184458
Folha Ponto 12-2019	Cartão de Ponto/Controle de	20071319390819100000110184466
Folha Ponto 01-2020	Cartão de Ponto/Controle de	20071319391546300000110184477
Folha Ponto 02-2020	Cartão de Ponto/Controle de	20071319392097400000110184480
Folha Ponto 03-2020	Cartão de Ponto/Controle de	20071319393099800000110184488
Recibo Pagamento 05-2019	Contracheque/Recibo de Salário	20071319393782300000110184496
Recibo Pagamento 06-2019	Contracheque/Recibo de Salário	20071319402757700000110184539
Recibo Pagamento 07-2019	Contracheque/Recibo de Salário	20071319403684700000110184547
Recibo Pagamento 08-2019	Contracheque/Recibo de Salário	20071319404346400000110184551

Recibo Pagamento 09-2019	Contracheque/Recibo de Salário	20071319405359700000110184556
Recibo Pagamento 10-2019	Contracheque/Recibo de Salário	20071319410181300000110184563
Recibo Pagamento 11-2019	Contracheque/Recibo de Salário	20071319410762300000110184573
Recibo Pagamento 12-2019	Contracheque/Recibo de Salário	20071319411340000000110184583
Recibo Pagamento 13-2019	Contracheque/Recibo de Salário	20071319411871400000110184592
Descrição de cargo Coordenador de	Documento Diverso	20071319413443700000110184614
Recibo Pagamento 01-2020	Contracheque/Recibo de Salário	20071319414043300000110184622
Descrição de cargo Gerente Geral de	Documento Diverso	20071319473392000000110184967
Recibo Pagamento 02-2020	Contracheque/Recibo de Salário	20071319474466300000110184972
Recibo Pagamento 03-2020.	Contracheque/Recibo de Salário	20071319483654900000110185009
TRCT	Termo de Rescisão de Contrato de	20071319484982000000110185019
Comprovante de envio documentos	Documento Diverso	20071319485754400000110185034
CNPJ H3 KFC Filial	Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica	20071319491406600000110185046
CNPJ H3 São Paulo	Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica	20071319492753600000110185056
Certidão Rastreamento AR	Certidão	20071311272009000000110126274
Juntada Carta de Preposição	Manifestação	20070217185713600000109589104
Carta de Preposição	Carta de Preposição	20070217192319600000109589146
Código Rastreamento de	Correspondência ou Mensagem	20063016180501500000109409526
Autorizado Postagem Como Carta AR/CE	Correspondência ou Mensagem	20062615272905400000109210466
Autorizado Postagem Como Carta AR/CE	Correspondência ou Mensagem	20062614490173800000109205225
E-mail para envio de expediente à SML	Correspondência ou Mensagem	20062521272447000000109160505
Notificação	Notificação	20062511301062400000109104168
Ata da Audiência	Ata da Audiência	20062412014745000000109030534
Dilação de prazo para apresentar	Manifestação	20062320381479000000109002499
MANIFESTAÇÃO. juntada de carta	Manifestação	20062316001055800000108973603
Carta Convite	Documento Diverso	20062316005159800000108973680
Código Rastreamento de	Correspondência ou Mensagem	20061813042672400000108687292
Intimação	Intimação	20061816021607600000108708968
Despacho	Despacho	20061811250087100000108676764
Redesignação de audiência UNA	Manifestação	20061720291130200000108650373
Habilitação nos autos	Solicitação de Habilitação	20061720112702000000108649464
Contrato Social	Contrato Social	20061720121838100000108649497

Procuração	Procuração	20061720121919900000108649498
Procuração	Procuração	20061720122119600000108649502
Substabelecimento com Reserva de	Substabelecimento com Reserva de	20061720123094200000108649519
Código Rastreamento de	Correspondência ou Mensagem	20061713191449100000108600848
Autorizado Postagem Como Carta AR/CE	Correspondência ou Mensagem	20061212063573500000108320877
Oficio via email para setor de remessa de	Certidão	20061015370946300000108248680
Intimação	Intimação	20061015241585100000108246880
Notificação	Notificação	20060915573338200000108162937
Notificação	Notificação	20060915573313200000108162936
Intimação	Intimação	20060819123772300000108098188
Despacho	Despacho	20060812352036500000108039680
MANIFESTAÇÃO. suspensão audiência	Manifestação	20060600444257800000107999520
Resolução no. 314 CNJ	Documento Diverso	20060600453384400000107999524
Intimação	Intimação	20060322090190800000107835031
Intimação	Intimação	20060322090179100000107835030
Intimação	Intimação	20060322090170300000107835029
Intimação	Intimação	20060317594967600000107821040
Despacho audiência una virtual	Despacho	20060313055585800000107780961
INICIAL. MARCOS RAFAEL BURATO	Petição Inicial	20052716024576600000107364570
2 - PROCURAÇÃO	Procuração	20052716061411900000107365180
3 - DECLARAÇÃO DE	Declaração de Hipossuficiência	20052716061980600000107365203
4 - TRCT	Termo de Rescisão de Contrato de	20052716063059500000107365239
5 - CTPS	Carteira de Trabalho e Previdência Social	20052716063990800000107365260
6 - Cartão CNPJ - H3 São Paulo	Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica	20052716064881800000107365278
6 - Cartão CNPJ - KFC Diamond Mall	Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica	20052716065210800000107365287
7 - Ficha Cadastral Completa - H3 São	Documento Diverso	20052716072803300000107365373
8 - Ficha de registro do empregado	Ficha de Registro de Empregado	20052716073093000000107365383

Caso V. S.ª não consiga consultá-los via internet, deverá entrar em contato com a Central de Atendimento (https://portal.trt3.jus.br/internet/contato/cat/contatos) e receber as orientações.

E, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados, é passado o presente edital, que será publicado.

BELO HORIZONTE/MG, 24 de abril de 2024. Eu JULIA ANASTACIO TEMOTEO ANDRADE FERRAZ, servidor(a), digitei e assino eletronicamente o presente.

BELO HORIZONTE/MG, 25 de abril de 2024.

HIGOR TARIKI MIZUGAI

Secretário de Audiência

Processo Nº ATSum-0010340-76.2020.5.03.0136

AUTOR	MARCOS RAFAEL BURATO BONFIM
ADVOGADO	DAVI DE SOUSA SILVA TIBURCIO(OAB: 188158/MG)
RÉU	THE FIFTIES COMERCIO DE ALIMENTOS S.A
ADVOGADO	RENATO GOMES VIGIDO(OAB: 246800/SP)
RÉU	BF BRASIL PARTICIPACOES S.A.
ADVOGADO	RENATO GOMES VIGIDO(OAB: 246800/SP)
RÉU	EORI - EMPRESA OPERADORA DE RESTAURANTES INTERNACIONAIS S.A.
ADVOGADO	RENATO GOMES VIGIDO(OAB: 246800/SP)
RÉU	H3 SAO PAULO COMERCIO DE ALIMENTOS S/A CNPJ 13.419.024/0020-94
ADVOGADO	RENATO GOMES VIGIDO(OAB: 246800/SP)
RÉU	PANZA&CO PARTICIPACOES S.A.
ADVOGADO	RENATO GOMES VIGIDO(OAB: 246800/SP)
RÉU	BF PARTICIPACOES LTDA
RÉU	FERNANDO ROCHA LIMA
RÉU	MARCOS CAMPOMIZZI CALAZANS
RÉU	H3 SAO PAULO COMERCIO DE ALIMENTOS S/A
ADVOGADO	RENATO GOMES VIGIDO(OAB: 246800/SP)
RÉU	H3 BRAND BRASIL FRANCHISING S.A
ADVOGADO	RENATO GOMES VIGIDO(OAB: 246800/SP)
RÉU	RICARDO RINKEVICIUS
ADVOGADO	RENATO GOMES VIGIDO(OAB: 246800/SP)
RÉU	TH BRASIL CAFES ESPECIAIS S/A
ADVOGADO	RENATO GOMES VIGIDO(OAB: 246800/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- H3 BRAND BRASIL FRANCHISING S.A

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

EDITAL DE INTIMAÇÃO

DESTINATÁRIO:

H3 BRAND BRASIL FRANCHISING S.A

Endereço desconhecido

O(A) Juiz(íza) do Trabalho da 36ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE, FAZ SABER a quantos o presente virem ou dele tiverem conhecimento que, nos autos do processo nº0010340-76.2020.5.03.0136, cujas partes são MARCOS RAFAEL BURATO BONFIM contra H3 SAO PAULO COMERCIO DE ALIMENTOS S/A e outros (11), estando o DEVEDOR **DESTINATÁRIO** em lugar incerto e não sabido, fica ele INTIMADO para ciência da Sentença ID #id:b0b2e86, proferida no prazo legal, disponível na internet.

PROCESSO:0010340-76.2020.5.03.0136

C E R T I D Ã O, P R O M O Ç Ã O e C O N C L U S Ã O

Certifico que decorreu o prazo para o autor e o executado apresentar os incidentes do art. 884 da CLT.

Execução definitiva. Cálculos resumo ID df74fdd. Débito em R$29.549,30, atualizado até 31/07/2023.

Segue o resumo:

Medidas adotadas: Inclusão de THE FIFTIES COMÉRCIO DE ALIMENTOS S.A., TH BRASIL CAFÉS ESPECIAIS S.A., PANZA & CO PARTICIPAÇÕES S.A., H3BRAND BRASIL FRANCHISING S.A., EORI - EMPRESA OPERADORA DE RESTAURANTES INTERNACIONAIS S.A., BF BRASIL PARTICIPAÇÕES S.A e TH BRASIL CAFÉS ESPECIAIS S.A) no polo passivo, conforme ID 8ff95b3. IDPJ id a0683b7 (inclusão de MARCOS CAMPOMIZZI CALAZANS, RICARDO RINKEVICIUS, BF PARTICIPAÇÕES LTDA e FERNANDO ROCHA LIMA no polo passivo). BNDT. RENAJUD e mandados não expedidos, considerando pedido do autor neste sentido.Ofício de penhora no rostos dos autos perante a 10ª Vara Cível do Foro Central Cível da Comarca de São Paulo/SP, com referência ao processo nro.1022556-04.2022.8.26.0100. Ofício ao Juízo da 3ª Vara Cível do Foro Regional XI – Pinheiros, da Comarca de São Paulo/SP, com referência aos autos de nº P. 0004093-70.2023.8.26.0011, solicitando penhora de eventuais créditos de RICARDO RINKEVICIUS . Ofício ao 7º Ofício de Notas de Natal/RN, solicitando averbação da indisponibilidade do imóvel de matrícula 30.080.

Nesta data faço os autos conclusos ao MM Juiz do Trabalho.

BELO HORIZONTE/MG, 12 de abril de 2024.

RENATO PITANGA GUEDES

S E N T E N Ç A

Vistos e examinados os autos.

Convalido a certidão e promoção supra, embora não assinadas digitalmente.

Juízo garantido pelo depósito ID bbb2e18.

Expeça-se alvará, de acordo com o resumo ID df74fdd, utilizando-se o depósito ID bbb2e18 (conta 1600128518371), para entrega ao autor da importância de R$26.388,27 (sendo R$23.394,16 de valor líquido do autor e R$2.994,11 de honorários do advogado do autor), com correções a partir do depósito, mediante transferência para a conta ID 655247d, com dados a seguir:

Titularidade: Silva Tibúrcio Sociedade Individual de Advocacia; CNPJ (também PIX): 35.157.649/0001-03; Banco: Inter S.A (077); Agência: 0001-9; Conta Corrente: 4471909-4.

PROCURAÇÃO ID b0c9cbe.

Expeça-se alvará(s) em separado, de acordo com o resumo ID df74fdd, utilizando-se o depósito ID bbb2e18 para os demais credores (contribuição social), com correções a partir da data do depósito.

Ante os pagamentos efetuados, **declaro extinta a execução**, com fundamento no artigo 924, II, CPC, devendo as partes ser intimadas para ciência no prazo legal.

Dispensada a intimação da União/INSS, tendo em vista o teor da Port.Normativa PGF/AGU n. 47/23, uma vez que, no presente caso, o total das parcelas que integram o salário de contribuição resulta na inexistência de contribuições previdenciárias acima de R$ 40.000,00 (quarenta mil reais).

Após o trânsito em julgado desta decisão, proceda-se à baixa dos gravames registrados (BNDT, exclusão da indisponibilidade do imóvel de matrícula 30.080, 7º Ofício de Notas de Natal-RN, intimando-se os executados), e zerado o depósito ID bbb2e18 (conta 1600128518371), ARQUIVEM-SE OS AUTOS DEFINITIVAMENTE, com as cautelas de estilo.

Registro que os demais depósitos estão zerados.

BELO HORIZONTE/MG, 19 de abril de 2024.

FLANIO ANTONIO CAMPOS VIEIRA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

A petição inicial e documentos poderão ser acessados apenas em meio eletrônico, de preferência utilizando o navegador Mozzila Firefox, mediante consulta, ao seguinte endereço na internet: https://pje.trt3.jus.br/pjekz/validacao, digitando no campo "número do documento" o(s) número(s) descrito(s) como chave(s) de acesso, abaixo identificado(s):

Descrição	**Tipo de documento**	**Chave de acesso****
Intimação	Intimação	24041915324407600000190476186
Sentença	Sentença	24041216375039400000189959665
MANIFESTAÇÃO - continuidade do feito	Manifestação	24041213474208600000189927754
Intimação	Intimação	24040219015151400000189140245
Despacho	Despacho	24040214181475100000189094630
SisconDJ	Comprovante de Depósito Judicial	24040113385831600000188967982
Controle prazo resposta ofício - ato	Intimação	24031811084789700000188094586
ATO ORDINATÓRIO Aguardar resposta	Certidão	24031811070242000000188094304
Andamento processual - autos	Certidão	24031811033124500000188093767
Controle de prazo Ofício 3ª Vara Cível	Intimação	24020910442946200000185485506
Comprovante envio Ofício ª Vara Cível do	Correspondência ou Mensagem	24020910401923200000185484695
ATO ORDINATÓRIO Remeter ofício	Certidão	24020907433248900000185468241
3 - Despacho (pag 141)	Despacho (cópia)	24020815191129300000185433913
2 - Petição (Outras) (pag 140)	Documento Diverso	24020815191108800000185433911
1 - Decisão (pag 133)	Decisão (cópia)	24020815191088300000185433910
MANIFESTAÇÃO - expedição de ofício	Manifestação	24020815185364000000185433862
Ofício para 7º Ofício de Natal TJRN	Certidão	24011211293852100000183843300
Intimação	Intimação	23121500283447800000183200124
Despacho	Despacho	23121420544516900000183197001
Resposta CNIB negativa	Certidão	23121420361545200000183196543

MANIFESTAÇÃO - resposta a intimação	Manifestação	23121317525828300000183090282
Ofício recebido, 7º Ofício de Natal RN	Ofício	23120610063583300000182581400
prazo cnib	Intimação	23120415080560200000182417187
Registro indisponibilidade	Certidão	23120414314923600000182410373
Oficio Distribuidor do Foro de Pinheiros	Certidão	23120211240844100000182346987
Despacho	Despacho	23113014421656400000182210338
Doc 03	Documento Diverso	23113013363118600000182198814
Doc 02	Documento Diverso	23113013363063700000182198811
Doc 01	Documento Diverso	23113013362987200000182198808
MANIFESTAÇÃO	Manifestação	23113013354519400000182198620
Despacho	Despacho	23112716044097100000181919867
MANIFESTAÇÃO - continuidade do feito	Manifestação	23112623051761200000181844255
Intimação	Intimação	23111620152918600000181262569
Despacho	Despacho	23111611333875800000181201787
ofício à 10ª Vara Cível do Foro Central	Certidão	23100219374387100000178403100
Edital FERNANDO ROCHA LIMA	Edital	23092914015470500000178250958
Edital BF PARTICIPACOES	Edital	23092914015455500000178250953
Edital MARCOS CAMPOMIZZI	Edital	23092914015441000000178250951
Edital TH BRASIL CAFES ESPECIAIS	Edital	23092914015426300000178250950
Edital H3 BRAND BRASIL	Edital	23092914015410900000178250947
Edital EORI - EMPRESA	Edital	23092914015394500000178250946
Edital BF BRASIL PARTICIPACOES	Edital	23092914015380700000178250945
Edital THE FIFTIES COMERCIO DE	Edital	23092914015366900000178250943
Edital PANZA&CO PARTICIPACOES	Edital	23092914015352800000178250942
Edital H3 SAO PAULO COMERCIO	Edital	23092914015338800000178250941
Edital H3 SAO PAULO COMERCIO	Edital	23092914015324200000178250940
Intimação	Intimação	23092719120047100000178112495
Despacho	Despacho	23092715595883700000178088456
MANIFESTAÇÃO - prosseguimento do	Manifestação	23092213342857500000177752434
ATO ORDINATÓRIO Aguardar prazos em	Certidão	23082920191387400000176120952
MANIFESTAÇÃO - prosseguimento do	Manifestação	23082419420235200000175806230
ATO ORDINATÓRIO Aguardar prazos em	Certidão	23081620032196500000175221846

Nova Manifestação - Ricardo Rinkevicius x	Manifestação	23081116472008000000175012609
Edital FERNANDO ROCHA LIMA	Edital	23080412304191000000174514395
Edital BF PARTICIPACOES	Edital	23080412304172100000174514393
Edital PANZA&CO PARTICIPACOES	Edital	23080412304181800000174514394
Edital BF BRASIL PARTICIPACOES	Edital	23080412304162600000174514391
Edital EORI - EMPRESA	Edital	23080412304153300000174514390
Edital H3 BRAND BRASIL	Edital	23080412304144500000174514389
Edital TH BRASIL CAFES ESPECIAIS	Edital	23080412304135600000174514388
Edital THE FIFTIES COMERCIO DE	Edital	23080412304126500000174514387
Intimação	Intimação	23080319454467900000174480702
Despacho	Despacho	23080316070336400000174461865
Decisão Monocrática - Reclamação	Decisão (cópia)	23080118000159700000174300763
Decisão Monocrática - Reclamação	Decisão (cópia)	23080117595996000000174300760
Decisão Monocrática - Reclamação	Decisão (cópia)	23080117595926700000174300758
MANIFESTAÇÃO - pedido de	Manifestação	23080117594050000000174300717
Intimação	Intimação	23072717560410300000174033753
Despacho	Despacho	23072715302523800000174017394
Decisão STF TEMA 1232	Decisão (cópia)	23072715374969200000174018339
Doc 04	Documento Diverso	23072702270844300000173965516
Doc 03	Documento Diverso	23072702270541800000173965515
Doc 02	Documento Diverso	23072702270007900000173965514
Doc 05	Documento Diverso	23072702265867700000173965513
MANIFESTAÇÃO - prosseguimento do	Manifestação	23072702262905100000173965512
Edital	Edital	23072619281144900000173958212
Edital	Edital	23072619281136700000173958211
Edital	Edital	23072619281127700000173958210
Edital	Edital	23072619281119400000173958209
Edital	Edital	23072619281111200000173958208
Edital	Edital	23072619281103400000173958207
Edital	Edital	23072619281095700000173958206
Edital	Edital	23072619281088000000173958205
Edital	Edital	23072619281080000000173958204

Intimação	Intimação	23072207171457100000173680516
Decisão	Decisão	23072121072457700000173678810
MANIFESTAÇÃO - concordância	Manifestação	23072115501931900000173657381
Atualização	Planilha de Atualização de	23072115130524300000173652740
prazo contadoria	Intimação	23072114595736800000173651148
Despacho	Despacho	23071207361866500000172987024
Certidão	Certidão	23071109442283700000172901169
Intimação	Intimação	23062714354469500000172901162
Intimação	Intimação	23062714354492800000172901168
Intimação	Intimação	23062714354481100000172901164
Intimação	Intimação	23062714354458100000172901161
Intimação	Intimação	23062714354446800000172901157
Intimação	Intimação	23062714354434600000172901153
Intimação	Intimação	23062714354406700000172901148
Intimação	Intimação	23062714354388400000172901146
Intimação	Intimação	23062714354371200000172901144
Intimação	Intimação	23062714354344200000172901143
Intimação	Intimação	23062714354420000000172901142
Acórdão	Acórdão	23053013153859500000172901138
CMAP - Ricardo Rinkevicius	Contraminuta	23051720360990500000169249955
Intimação	Intimação	23051017185250400000168771813
Decisão	Decisão	23051014300852800000168738128
Edital FERNANDO ROCHA LIMA	Edital	23042712530640900000167921811
Edital BF PARTICIPACOES	Edital	23042712530610000000167921809
Edital MARCOS CAMPOMIZZI	Edital	23042712530579200000167921808
Edital H3 BRAND BRASIL	Edital	23042712530517300000167921805
Edital TH BRASIL CAFES ESPECIAIS	Edital	23042712530547900000167921807
Edital EORI - EMPRESA	Edital	23042712530487700000167921804
Edital BF BRASIL PARTICIPACOES	Edital	23042712530458400000167921803
Edital THE FIFTIES COMERCIO DE	Edital	23042712530427900000167921802
Edital PANZA&CO PARTICIPACOES	Edital	23042712530400000000167921801
Edital H3 SAO PAULO COMERCIO	Edital	23042712530373100000167921800

Edital H3 SAO PAULO COMERCIO	Edital	23042712530342000 000167921798
14 - ACÓRDÃO PARADIGMA	Acórdão (cópia)	23050915063178900 000168642389
13 - ACÓRDÃO PARADIGMA	Acórdão (cópia)	23050915063159200 000168642388
12 - ACÓRDÃO PARADIGMA	Acórdão (cópia)	23050915063123800 000168642386
11 - ACÓRDÃO PARADIGMA	Acórdão (cópia)	23050915063104500 000168642383
10 - ACÓRDÃO PARADIGMA	Acórdão (cópia)	23050915063088200 000168642380
9 - ACÓRDÃO PARADIGMA	Acórdão (cópia)	23050915063070300 000168642378
8 - FICHA CADASTRAL	Documento Diverso	23050915063050800 000168642377
7 - FICHA CADASTRAL	Documento Diverso	23050915063030900 000168642374
6 - FICHA CADASTRAL	Documento Diverso	23050915063012200 000168642371
5 - FICHA CADASTRAL	Documento Diverso	23050915062961200 000168642368
4 - FICHA CADASTRAL	Documento Diverso	23050915062914600 000168642366
3 - FICHA CADASTRAL	Documento Diverso	23050915062785800 000168642360
2 - FICHA CADASTRAL	Documento Diverso	23050915062764400 000168642353
Agravo de Petição	Agravo de Petição	23050915024021800 000168641593
Intimação	Intimação	23042708260396600 000167889566

Decisão	Decisão	23040413175064800 000166555936
Ato ordinatório conclusos para	Certidão	23040413111408800 000166555341
Recibo	Recibo	23040412441280800 000166553213
Alvará	Alvará	23040108580497800 000166399211
Despacho	Despacho	23033115403322000 000166370293
MANIFESTAÇÃO - liberação valores e	Manifestação	23032921510099900 000166214706
Edital TH BRASIL CAFES ESPECIAIS	Edital	23030812431661100 000164688706
Comprovante de Depósito Judicial	Comprovante de Depósito Judicial	23030810122329400 000164670260
Despacho	Despacho	23030615220547800 000164503073
Bloqueio R$200,00	Documento Diverso	23030615184590800 000164502466
Resposta SISBAJUD bloqueio R$200,00	Certidão	23030615103578100 000164500794
MANIFESTAÇÃO - juntada resultado	Manifestação	23030422234320800 000164433811
Recibo protocolamento	Certidão	23020317590954900 000162754515
1 - Manifestação - Ricardo Rinkevicius x	Manifestação	23020216450266500 000162659437
Decisão	Decisão	23012515531380500 000162138579
INFOJUD BF PARTICIPAÇÕES	Certidão	23012516170796400 000162141993

MANIFESTAÇÃO - prosseguiimento do	Manifestação	23012515394926900000162136291
Ato ordinatório aguardar prazos em	Certidão	22112915435708800000160134972
Certidão de Oficial de Justiça	Certidão	22112910484541100000160096515
Edital	Edital	22112515342952400000159960636
Edital	Edital	22112515314318200000159960254
Edital	Edital	22112515314351100000159960255
Edital	Edital	22112515283904900000159959734
Mandado	Mandado	22112515235560700000159958982
Despacho	Despacho	22111719471909300000159476105
INFOJUD endereço marcos campomizzi	Certidão	22111719433522500000159476009
MANIFESTAÇÃO - cumprimento do	Manifestação	22111716274067900000159461176
36 - INTIMAÇÃO - 0010340-	Documento Diverso	22111413393250000000159265791
36 - INTIMAÇÃO - 0010340-	Documento Diverso	22110815060646500000158938045
retorno de correspondência	Certidão	22110815055556200000158938000
Despacho	Despacho	22110315030696500000158605865
MANIFESTAÇÃO - providências citação	Manifestação	22102923181651100000158460127

Despacho	Despacho	22102814234557300000158424600
36 - INTIMAÇÃO 1 - 0010340-	Documento Diverso	22102514425321200000158164070
36 - INTIMAÇÃO - 0010340-	Documento Diverso	22102514301973400000158162019
retorno de correspondência	Certidão	22102514301183800000158162003
Intimação	Intimação	22100418202780300000156928668
Edital	Edital	22100418182756600000156928542
Intimação	Intimação	22100418202791500000156928669
Edital	Edital	22100418182765200000156928543
Edital	Edital	22100418182737800000156928540
Intimação	Intimação	22100418202770300000156928667
Edital	Edital	22100418182747400000156928541
Intimação	Intimação	22100418212817400000156928728
Edital	Edital	22100418182811600000156928546
Edital	Edital	22100418182820300000156928547
Edital	Edital	22100418182774400000156928544
Edital	Edital	22100418182803300000156928545

Intimação	Intimação	22100418080615900000156927916
Intimação	Intimação	22100418080592900000156927914
Intimação	Intimação	22100418080604800000156927915
Ato ordinatório cumprir os itens 1	Certidão	22100313563219900000156792379
Procuração	Manifestação	22100312215944000000156780254
Procuração	Procuração	22100312250221100000156780325
IMPUGNAÇÃO IDPJ - MARCOS RAFAEL	Impugnação	22100100154691500000156742299
Intimação	Intimação	22092707290195900000156391289
Despacho	Despacho	22092120302331200000156110976
Defesa	Manifestação	22092617111535900000156368735
Defesaa	Documento Diverso	22092617163924000000156369318
Procuração	Procuração	22092617162583600000156369288
MANIFESTAÇÃO - exclusão	Manifestação	22091223270592300000155477350
MANIFESTAÇÃO - reconsideração	Manifestação	22090523293940900000155099813
Ficha Cadastral Completa H3	Documento Diverso	22090523301388500000155099821
Lista de todos os processos ativos	Documento Diverso	22090523303462900000155099827

ATO ORDINATÓRIO - cumprir decisão ID	Certidão	22090517251357000000155081009
DETALHAMENTO DA ORDEM	Certidão	22090517204382400000155080333
RECIBO DE PROTOCOLAMENT	Certidão	22090115352576500000154887107
Intimação	Intimação	22083119383515900000154821129
Despacho	Despacho	22083111354111800000154751731
Consulta Infojud endereço acionistas	Certidão	22083112094680600000154755216
MANIFESTAÇÃO - juntada pesquisas	Manifestação	22082920422654000000154616369
Pesquisa CCS - BF BRASIL	Documento Diverso	22082920441952600000154616434
Pesquisa CCS - BFKM1 COMERCIO	Documento Diverso	22082920442533600000154616439
Pesquisa CCS - EORI - EMPRESA	Documento Diverso	22082920443905000000154616448
Pesquisa CCS - H3 BRAND BRASIL	Documento Diverso	22082920442864600000154616441
Pesquisa CCS - PANZA&CO	Documento Diverso	22082920440680200000154616430
Pesquisa CCS - TH BRASIL CAFES	Documento Diverso	22082920441467600000154616433
Pesquisa CCS - H3 SAO PAULO	Documento Diverso	22082920440164600000154616428
Pesquisa CCS - The Fifties Comércio de	Documento Diverso	22082920435405000000154616402
Decisão	Decisão	22082309482318000000154169300

Consulta endereços Infojud	Certidão	22082309550789000000154170256
Juntada de Certidão Citação PANZACO	Manifestação	22082300420427800000154156106
Certidão 01a Tentativa -	Documento Diverso	22082300430631700000154156108
Certidão 02a Tentativa BF Brasil	Manifestação	22082300391542900000154156091
Certidão 02 Tentativa - BF Brasil	Documento Diverso	22082300394877600000154156092
MANIFESTAÇÃO - juntada de certidões	Manifestação	22082300293666700000154156049
Certidão 01 Tentativa - TH BRASIL, THE	Documento Diverso	22082300301886000000154156050
Certidão 02 Tentativa - EORI	Documento Diverso	22082300312516500000154156053
Certidão 02 Tentativa - H3 BRAND BRASIL	Documento Diverso	22082300312944900000154156054
Certidão 02 Tentativa - H3 SÃO PAULO	Documento Diverso	22082300313887700000154156056
Certidão 02 Tentativa - TH BRASIL	Documento Diverso	22082300314367300000154156057
Certidão 02 Tentativa - THE FIFTIES	Documento Diverso	22082300313566600000154156055
Intimação	Intimação	22082220245447000000154151407
Despacho	Despacho	22082209292935800000154072856
MANIFESTAÇÃO - adoção de novas	Manifestação	22081904432254800000153956096
Consulta RENAJUD 17.08.22	Documento Diverso	22081904435959100000153956097
Mandado Oficial de Justiça - The Fifties	Documento Diverso	22081904440205800000153956098
Decisão	Decisão	22081714455998400000153831737
ATO ORDINATÓRIO - Excluir petição	Certidão	22081109412187000000153527142
MANIFESTAÇÃO - exclusão peça id.	Manifestação	22081021545561800000153515329
MANIFESTAÇÃO - concordância	Manifestação	22080920572982500000153427432
Planilha de Cálculos	Planilha de Cálculos	22080916285677600000153407902
Controle prazo contadoria	Intimação	22080410080986200000153101395
Despacho	Despacho	22072918221899700000152828349
MANIFESTAÇÃO - prosseguimento do	Manifestação	22072821414164100000152762091
Ato ordinatório aguardar prazo de 10	Certidão	22071313125083000000151809828
Renúncia	Manifestação	22071217042710500000151753460
Comunicação de Renúncia	Documento Diverso	22071217052179800000151753504
Intimação	Intimação	22062023004249200000150270439
Despacho	Despacho	22062013273290400000150216371
Recibo	Recibo	22062010215114300000150190772
Alvará	Alvará	22061621460910900000150096181

Intimação	Intimação	22061620070039300000150095041
Decisão	Decisão	22061318351750700000149889786
MANIFESTAÇÃO - prosseguimento do	Manifestação	22061311122996500000149832278
Resposta SISBAJUD negativa	Certidão	22060719474821300000149530632
Recibo Protocolamento	Certidão	22060316515147000000149315515
Ato ordinatório cumprir ID dcdd929	Certidão	22060215015351800000149222303
Comprovante de Depósito Judicial	Comprovante de Depósito Judicial	22060210101514700000149182242
Intimação	Intimação	22060116591988700000149150716
Despacho	Despacho	22053021234567500000148978749
Recibo SISBAJUD parcial R$1000,00	Certidão	22053021205015800000148978629
Recibo Protocolamento	Certidão	22042713452115100000146804247
Ato ordinatório prosseguir	Certidão	22042713413763100000146803641
Resposta SISBAJUD negativo	Certidão	22042713372907000000146803082
Recibo Procolamento SISBAJUD	Certidão	22042516194857400000146637622
Ato ordinatório cumprir ID 6ef6c0f	Certidão	22041819150252900000146282711
MANIFESTAÇÃO. adoção novas	Manifestação	22041812144192100000146224835

Decisão	Decisão	22033016481729100000145278172
MANIFESTAÇÃO. adoção novas	Manifestação	22032911412280700000145132075
36-0010340762020-26967	Documento Diverso	22032810142025400000145017423
documento da CEF anexado	Certidão	22032810140579800000145017377
Intimação	Intimação	22032908364012500000145110144
Decisão	Decisão	22032819324180600000145096300
Agravo de Petição TH Brasil	Manifestação	22032818450771900000145093323
Agravo de Petição H3 BRAND	Manifestação	22032818445044300000145093304
Agravo de Petição EORI	Manifestação	22032818442977200000145093285
Agravo de Petição BF	Manifestação	22032818441279000000145093269
Agravo de Petição The Fifties	Manifestação	22032818435201900000145093258
Agravo de Petição Panza e Co	Manifestação	22032818432524100000145093232
Intimação	Intimação	22031817411346100000144494027
Despacho	Despacho	22031815380367500000144477190
Recibo	Recibo	22031812530030800000144452931
Alvará	Alvará	22031620285832800000144319803

Despacho	Despacho	22031601263240400000144229280
Intimação	Intimação	22031510202849700000144144812
Decisão	Decisão	22030916134894200000143796866
URGENTE MANIFESTAÇÃO.	Manifestação	22030714560998300000143584619
ATO ORDINATÓRIO Conclusos para	Certidão	22021011110219200000142189637
IMPUGNAÇÃO CONTESTAÇÕES	Impugnação	22020914254668200000142114740
Intimação	Intimação	22020816364828600000142042597
Despacho	Despacho	22020810160676700000141991166
Impugnação Grupo TH Brasil	Impugnação	22020719451124000000141968914
Impugnação Grupo H3 Brand	Impugnação	22020719444490400000141968882
Impugnação Grupo EORI	Impugnação	22020719442028100000141968860
Impugnação Grupo BF	Impugnação	22020719435431600000141968835
Impugnação Grupo The Ffifties	Impugnação	22020719432438000000141968796
Impugnação ao pedido de Grupo	Impugnação	22020719280801600000141967984
MANIFESTAÇÃO - dados bancários e	Manifestação	22013119524926100000141526991
Departamento de Ofícios - Célula BDT	Correspondência ou Mensagem	22013114121446800000141486566

Habilitação	Solicitação de Habilitação	21121712043992000000140269204
Contrato Social	Contrato Social	21121712052025100000140269265
Procuração	Procuração	21121712052289200000140269272
Procuração	Procuração	21121712052504500000140269278
Habilitação	Solicitação de Habilitação	21121712030448200000140268953
Contrato Social	Contrato Social	21121712034350100000140269014
Procuração	Procuração	21121712034586400000140269018
Procuração	Procuração	21121712034797400000140269023
Habilitação	Solicitação de Habilitação	21121712003125500000140268466
Contrato Social	Contrato Social	21121712012773100000140268560
Procuração	Procuração	21121712013026400000140268567
Procuração	Procuração	21121712013589600000140268589
Habilitação	Solicitação de Habilitação	21121711575539700000140268200
Contrato Social	Contrato Social	21121711585938000000140268245
Procuração	Procuração	21121711590207400000140268247
Procuração	Procuração	21121711590453400000140268252

Habilitação	Solicitação de Habilitação	21121711560529500000140267764
Contrato Social	Contrato Social	21121711564111200000140267803
Procuração	Procuração	21121711564274500000140267805
Procuração	Procuração	21121711564505600000140267807
Habilitação	Solicitação de Habilitação	21121711502115500000140266874
Contrato Social	Contrato Social	21121711530944900000140267076
Procuração	Procuração	21121711531214500000140267090
Procuração	Procuração	21121711531397600000140267100
Autorização de Postagem Com Carta	Correspondência ou Mensagem	21121317071815600000139933597
Solicitação de AR	Certidão	21121312322473300000139895756
Citação	Intimação	21121312290520500000139895469
Citação	Intimação	21121312290511000000139895468
Citação	Intimação	21121312290502100000139895467
Citação	Intimação	21121312290493300000139895466
Citação	Intimação	21121312290484700000139895465
Edital	Edital	21121312290476400000139895464

Despacho	Despacho	21120319445739300000139441310
MANIFESTAÇÃO. intimação de novas	Manifestação	21120214421673400000139323866
Certidão Oficial de Justiça - Carta	Documento Diverso	21120214425897700000139323973
Decisão 10 VTBH - Citação Edital	Documento Diverso	21120214425442600000139323962
Intimação	Intimação	21112408312759100000138728249
CNID - Indisponibilidade	Decisão	21112312120084000000138660341
MANIFESTAÇÃO. continuidade	Manifestação	21102717465844700000137297636
Decisão 10a VTBH	Documento Diverso	21102717493844000000137297866
Intimação	Intimação	21102513501721200000137067655
Despacho	Despacho	21102508532188300000137045404
CERTIDÃO - SISBAJUD	Certidão	21102508501169900000137044975
MANIFESTAÇÃO. juntada resultado	Manifestação	21102102440570700000136874251
CERTIDÃO - SISBAJUD - 30 DIAS	Certidão	21091712410533900000134850537
Decisão	Decisão	21091617220325900000134802854
MANIFESTAÇÃO. continuidade	Manifestação	21091400062771200000134555883
1 - CERTIDÃO DE AÇÃO	Documento Diverso	21091400080110500000134555901

2 - Dívida Reclame Aqui	Documento Diverso	21091400080504700000134555902
3 - Cartão CNPJ e QSA - PANZA & CO	Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica	21091400070034900000134555886
4 - Email mudança Grupo Panza	Documento Diverso	21091400081151100000134555904
5 - Alteração de e-mail	Documento Diverso	21091400081421100000134555905
6 - Email integração Banco de Franquias	Documento Diverso	21091400081751600000134555906
7 - Cartão CNPJ e QSA - BF	Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica	21091400071299800000134555891
8 - Cartão CNPJ e QSA - TH Brasil	Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica	21091400071545800000134555892
9 - Cartão CNPJ e QSA - The Fifties	Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica	21091400071836000000134555893
10 - Cartão CNPJ e QSA - H3 São Paulo	Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica	21091400072000000000134555894
11 - Cartão CNPJ e QSA - H3 Brand	Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica	21091400072217400000134555895
12 - Cartão CNPJ e QSA - EORI S.A	Documento Diverso	21091400092650400000134555913
13 - Cartão CNPJ Antigo BFKM1 -	Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica	21091400073668400000134555898
14 - 1 SISBAJUD - Autos n 0010439-	Documento Diverso	21091400094328700000134555915
15 - 2 SISBAJUD - Autos n 0010439-	Documento Diverso	21091400094677700000134555916
16 - 3 SISBAJUD - Autos n 0010439-	Documento Diverso	21091400095021700000134555917
17 - Certidão do oficial de Justiça -	Documento Diverso	21091400095345600000134555918

Intimação	Intimação	21083021221041300000133770156
Decisão	Decisão	21083015114047900000133733336
Planilha de Cálculos	Planilha de Cálculos	21083009482666400000133686880
Despacho	Despacho	21070709082142600000130489713
MANIFESTAÇÃO. Prosseguimento do	Manifestação	21070517142728700000130365381
Intimação	Intimação	21063014573358900000130073798
Despacho	Despacho	21063011064406000000130046638
Manifestação	Manifestação	21062816173670400000129895467
Procuração	Procuração	21062816232390700000129895865
Procuração	Procuração	21062816233103200000129895885
Substabelecimento sem Reserva de	Substabelecimento sem Reserva de	21062816220659500000129895676
Intimação	Intimação	21062516075754400000129795050
Despacho	Despacho	21062510150635200000129754814
Pet Habilitação	Solicitação de Habilitação	21062213230854200000129508181
Contrato Social	Contrato Social	21062213254178800000129508232
Impugnação aos cálculos	Manifestação	21061818144752000000129348620

Intimação	Intimação	21061708452224000000129195938
Despacho	Despacho	21061621333943600000129187494
Planilha de Cálculos	Planilha de Cálculos	21061519084460000000129085722
Despacho	Despacho	21052114464178500000127605955
Certidão de Trânsito em Julgado	Certidão de Trânsito em Julgado	21052114424193900000127605414
Certidão	Certidão	21052019061180700000127552290
Intimação	Intimação	21050604082953200000127552292
Intimação	Intimação	21050604082945600000127552293
Intimação	Intimação	21050604082936600000127552294
Acórdão	Acórdão	21031511401542200000127552295
Certidão de adiamento	Certidão	21042715403556000000127552296
MANIFESTAÇÃO. prosseguimento	Manifestação	21022819405729600000122401256
CMAP. MARCOS BONFIM x KFC	Contraminuta	21022819245092800000122401150
Intimação	Intimação	21021021140238000000121501170
Decisão	Decisão	21021009235455600000121426970
Agravo de Petição	Agravo de Petição	21020916072607900000121387260

01. G1 Varejo, alimentação e	Documento Diverso	21020916124544500000121388097
02.Pandemia justifica que acordo	Documento Diverso	21020916154622700000121388426
03. Noticia - CONJUR - Epidemia	Documento Diverso	21020916155860900000121388455
04.Noticia - JOTA - Justiça suspende	Documento Diverso	21020916162164600000121388521
05. Noticia - MIGALHAS -	Documento Diverso	21020916163663300000121388563
06.Noticia - MIGALHAS -	Documento Diverso	21020916164598200000121388613
07.Decisão na Peça - Acórdão - 0010498-	Documento Diverso	21020916173428400000121388768
08.Acórdão - Atraso Infimo - TRT1 -	Documento Diverso	21020916182485600000121388921
Intimação	Intimação	21020212383433400000120909797
Despacho	Despacho	21020209394467900000120887415
Petição de suspensão da	Manifestação	21012920173412000000120766271
1 - Fechamento de Shoppings vai	Documento Diverso	21012920180806800000120766283
2 - Coronavírus_ shoppings têm recuo	Documento Diverso	21012920182114100000120766287
3 - Mais de 30 das empresas sentiram	Documento Diverso	21012920183015900000120766288
Intimação	Intimação	21012222043800600000120321889
Despacho	Despacho	21012208502132400000120256276

MANIFESTAÇÃO. prosseguimento	Manifestação	21012117051979900000120236618
Ofício cumprido CEF Id 07e5005	Correspondência ou Mensagem	21012022052317900000120182160
Petição de Juntada H3	Manifestação	21012020181281900000120179916
Comprovante Pagamento Acordo	Documento Diverso	21012020184784900000120179926
Intimação	Intimação	21012019532041600000120179303
Despacho	Despacho	21011921192604400000120120055
MANIFESTAÇÃO. não cumprimento do	Manifestação	21011922053503900000120120795
Petição de Juntada H3	Manifestação	21011917093496100000120110232
Comprovante Pagamento Acordo	Documento Diverso	21011917095290700000120110241
Intimação	Intimação	21011408403070800000119920618
Despacho	Despacho	21011310541024700000119883414
MANIFESTAÇÃO. não cumprimento do	Manifestação	21011212370279400000119844497
E-mail à CAIXA para retificação de prazo	Correspondência ou Mensagem	20121817000049900000119555081
E-mail CAIXA reiterando	Correspondência ou Mensagem	20121616544410200000119386702
Ata da Audiência	Ata da Audiência	20121614400353900000119365669
Intimação	Intimação	20121415081168500000119187332
Despacho	Despacho	20121412252474300000119163855
Manifestação ratificação Acordo	Manifestação	20121411590165600000119161234
Requerimento de homologação de	Acordo	20121200405165600000119120487
Termo de Acordo - Marcos Rafael	Documento Diverso	20121200412102400000119120492
Despacho	Despacho	20120409371229300000118662658
CERTIDÃO JUNTADA GUIA DE	Certidão	20120409190616700000118661092
Manifestação valores bloqueados H3	Manifestação	20120320345055800000118647183
MANIFESTAÇÃO. execução definitiva.	Manifestação	20120212490419400000118518319
Intimação	Intimação	20120115505613800000118456137
Despacho	Despacho	20120115484986400000118455829
Certidão Juntada Comprovante	Certidão	20120115471061300000118455634
Ato Ordinatório Retificar Endereço e	Certidão	20113017541050300000118380440
MANIFESTAÇÃO	Manifestação	20112712172679400000118237746
Recibo reiteração não resposta	Documento Diverso	20112711491923100000118235249
MANIFESTAÇÃO. novo endereço	Manifestação	20112709181479900000118217911
Intimação	Intimação	20112623002444700000118210077

Despacho	Despacho	20112521435214500000118123644
Certidão Juntada Pesquisa Endereço	Certidão	20112521414413900000118123591
Certidão de Oficial de Justiça	Certidão	20112512210047600000118070318
Certidão Juntada Recibo de	Certidão	20112416223384800000118008751
Intimação	Intimação	20112407445684600000117950757
Intimação	Intimação	20112407445677400000117950756
Mandado	Mandado	20112407413417800000117950656
Intimação	Intimação	20112315272402200000117908106
Despacho - remanejamento	Despacho	20112309463868900000117865774
Decisão	Decisão	20112016013766500000117817069
MANIFESTAÇÃO. continuidade	Manifestação	20111922122059300000117769485
Intimação	Intimação	20111520052106000000117415047
Despacho	Despacho	20111313332249400000117358933
Certidão	Certidão	20111211421248400000117271976
Planilha de Cálculos	Planilha de Cálculos	20111211433714900000117272179
Despacho	Despacho	20110409481085000000116730529
MANIFESTAÇÃO. concordância cálculo	Manifestação	20110215344717800000116623750
Manifestação acerca retificação dos	Manifestação	20103019500858400000116606476
Intimação	Intimação	20102212431633300000116055907
Despacho	Despacho	20102210262647200000116038522
Certidão	Certidão	20102115152510300000115987904
Planilha de Cálculos	Planilha de Cálculos	20102115180019300000115988234
Despacho	Despacho	20101511292259300000115596412
Manifestação acerca cálculos contadoria	Manifestação	20100917060637600000115370172
MANIFESTAÇÃO. impugnação aos	Manifestação	20093018005352800000114795092
Intimação	Intimação	20093016421759300000114784664
Despacho	Despacho	20093010393287900000114739510
Certidão	Certidão	20092910433091100000114657372
Planilha de Cálculos	Planilha de Cálculos	20092910435058100000114657405
Despacho	Despacho	20091411154311300000113698470
MANIFESTAÇÃO. não cumpriimento do	Manifestação	20091012004709800000113539068
Intimação	Intimação	20080718281655500000111661987

Despacho	Despacho	20080718045691300000111660286
MANIFESTAÇÃO. não cumprimento do	Manifestação	20080618310383900000111596531
Devolução correspondência AR	Correspondência ou Mensagem	20072222044936800000110739841
Devolução correspondência AR	Correspondência ou Mensagem	20072214393419000000110704580
Devolução correspondência AR	Correspondência ou Mensagem	20072210074797500000110684029
Impugnação à Contestação.	Impugnação	20072102193853000000110592932
Ata da Audiência	Ata da Audiência	20071410513976700000110208779
Contestação H3	Contestação	20071319364259000000110184325
Contrato de Trabalho	Contrato de Trabalho	20071319381866700000110184421
Contrato de Trabalho	Contrato de Trabalho	20071319382352100000110184427
Ficha de Registro de Empregado	Ficha de Registro de Empregado	20071319382913200000110184432
Cartão de ponto junho 2019	Cartão de Ponto/Controle de	20071319383704200000110184437
Cartão de ponto julho 2019	Cartão de Ponto/Controle de	20071319384392700000110184443
Folha Ponto 10-2019	Cartão de Ponto/Controle de	20071319385420100000110184454
Folha Ponto 11-2019	Cartão de Ponto/Controle de	20071319390073200000110184458
Folha Ponto 12-2019	Cartão de Ponto/Controle de	20071319390819100000110184466
Folha Ponto 01-2020	Cartão de Ponto/Controle de	20071319391546300000110184477
Folha Ponto 02-2020	Cartão de Ponto/Controle de	20071319392097400000110184480
Folha Ponto 03-2020	Cartão de Ponto/Controle de	20071319393099800000110184488
Recibo Pagamento 05-2019	Contracheque/Recibo de Salário	20071319393782300000110184496
Recibo Pagamento 06-2019	Contracheque/Recibo de Salário	20071319402757700000110184539
Recibo Pagamento 07-2019	Contracheque/Recibo de Salário	20071319403684700000110184547
Recibo Pagamento 08-2019	Contracheque/Recibo de Salário	20071319404346400000110184551
Recibo Pagamento 09-2019	Contracheque/Recibo de Salário	20071319405359700000110184556
Recibo Pagamento 10-2019	Contracheque/Recibo de Salário	20071319410181300000110184563
Recibo Pagamento 11-2019	Contracheque/Recibo de Salário	20071319410762300000110184573
Recibo Pagamento 12-2019	Contracheque/Recibo de Salário	20071319411340000000110184583
Recibo Pagamento 13-2019	Contracheque/Recibo de Salário	20071319411871400000110184592
Descrição de cargo Coordenador de	Documento Diverso	20071319413443700000110184614
Recibo Pagamento 01-2020	Contracheque/Recibo de Salário	20071319414043300000110184622
Descrição de cargo Gerente Geral de	Documento Diverso	20071319473392000000110184967
Recibo Pagamento 02-2020	Contracheque/Recibo de Salário	20071319474466300000110184972

Recibo Pagamento 03-2020.	Contracheque/Recibo de Salário	20071319483654900000110185009
TRCT	Termo de Rescisão de Contrato de	20071319484982000000110185019
Comprovante de envio documentos	Documento Diverso	20071319485754400000110185034
CNPJ H3 KFC Filial	Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica	20071319491406600000110185046
CNPJ H3 São Paulo	Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica	20071319492753600000110185056
Certidão Rastreamento AR	Certidão	20071311272009000000110126274
Juntada Carta de Preposição	Manifestação	20070217185713600000109589104
Carta de Preposição	Carta de Preposição	20070217192319600000109589146
Código Rastreamento de	Correspondência ou Mensagem	20063016180501500000109409526
Autorizado Postagem Como Carta AR/CE	Correspondência ou Mensagem	20062615272905400000109210466
Autorizado Postagem Como Carta AR/CE	Correspondência ou Mensagem	20062614490173800000109205225
E-mail para envio de expediente à SML	Correspondência ou Mensagem	20062521272447000000109160505
Notificação	Notificação	20062511301062400000109104168
Ata da Audiência	Ata da Audiência	20062412014745000000109030534
Dilação de prazo para apresentar	Manifestação	20062320381479000000109002499
MANIFESTAÇÃO. juntada de carta	Manifestação	20062316001055800000108973603
Carta Convite	Documento Diverso	20062316005159800000108973680
Código Rastreamento de	Correspondência ou Mensagem	20061813042672400000108687292
Intimação	Intimação	20061816021607600000108708968
Despacho	Despacho	20061811250087100000108676764
Redesignação de audiência UNA	Manifestação	20061720291130200000108650373
Habilitação nos autos	Solicitação de Habilitação	20061720112702000000108649464
Contrato Social	Contrato Social	20061720121838100000108649497
Procuração	Procuração	20061720121919900000108649498
Procuração	Procuração	20061720122119600000108649502
Substabelecimento com Reserva de	Substabelecimento com Reserva de	20061720123094200000108649519
Código Rastreamento de	Correspondência ou Mensagem	20061713191449100000108600848
Autorizado Postagem Como Carta AR/CE	Correspondência ou Mensagem	20061212063573500000108320877
Oficio via email para setor de remessa de	Certidão	20061015370946300000108248680
Intimação	Intimação	20061015241585100000108246880
Notificação	Notificação	20060915573338200000108162937
Notificação	Notificação	20060915573313200000108162936

Intimação	Intimação	20060819123772300000108098188
Despacho	Despacho	20060812352036500000108039680
MANIFESTAÇÃO. suspensão audiência	Manifestação	20060600444257800000107999520
Resolução no. 314 CNJ	Documento Diverso	20060600453384400000107999524
Intimação	Intimação	20060322090190800000107835031
Intimação	Intimação	20060322090179100000107835030
Intimação	Intimação	20060322090170300000107835029
Intimação	Intimação	20060317594967600000107821040
Despacho audiência una virtual	Despacho	20060313055585800000107780961
INICIAL. MARCOS RAFAEL BURATO	Petição Inicial	20052716024576600000107364570
2 - PROCURAÇÃO	Procuração	20052716061411900000107365180
3 - DECLARAÇÃO DE	Declaração de Hipossuficiência	20052716061980600000107365203
4 - TRCT	Termo de Rescisão de Contrato de	20052716063059500000107365239
5 - CTPS	Carteira de Trabalho e Previdência Social	20052716063990800000107365260
6 - Cartão CNPJ - H3 São Paulo	Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica	20052716064881800000107365278
6 - Cartão CNPJ - KFC Diamond Mall	Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica	20052716065210800000107365287
7 - Ficha Cadastral Completa - H3 São	Documento Diverso	20052716072803300000107365373
8 - Ficha de registro do empregado	Ficha de Registro de Empregado	20052716073093000000107365383

Caso V. S.ª não consiga consultá-los via internet, deverá entrar em contato com a Central de Atendimento (https://portal.trt3.jus.br/internet/contato/cat/contatos) e receber as orientações.

E, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados, é passado o presente edital, que será publicado.

BELO HORIZONTE/MG, 24 de abril de 2024. Eu JULIA ANASTACIO TEMOTEO ANDRADE FERRAZ, servidor(a), digitei e assino eletronicamente o presente.

BELO HORIZONTE/MG, 25 de abril de 2024.

HIGOR TARIKI MIZUGAI

Secretário de Audiência

Processo Nº ATSum-0010340-76.2020.5.03.0136

AUTOR	MARCOS RAFAEL BURATO BONFIM
ADVOGADO	DAVI DE SOUSA SILVA TIBURCIO(OAB: 188158/MG)
RÉU	THE FIFTIES COMERCIO DE ALIMENTOS S.A
ADVOGADO	RENATO GOMES VIGIDO(OAB: 246800/SP)
RÉU	BF BRASIL PARTICIPACOES S.A.
ADVOGADO	RENATO GOMES VIGIDO(OAB: 246800/SP)
RÉU	EORI - EMPRESA OPERADORA DE RESTAURANTES INTERNACIONAIS S.A.
ADVOGADO	RENATO GOMES VIGIDO(OAB: 246800/SP)
RÉU	H3 SAO PAULO COMERCIO DE ALIMENTOS S/A CNPJ 13.419.024/0020-94
ADVOGADO	RENATO GOMES VIGIDO(OAB: 246800/SP)
RÉU	PANZA&CO PARTICIPACOES S.A.
ADVOGADO	RENATO GOMES VIGIDO(OAB: 246800/SP)
RÉU	BF PARTICIPACOES LTDA
RÉU	FERNANDO ROCHA LIMA
RÉU	MARCOS CAMPOMIZZI CALAZANS
RÉU	H3 SAO PAULO COMERCIO DE ALIMENTOS S/A
ADVOGADO	RENATO GOMES VIGIDO(OAB: 246800/SP)
RÉU	H3 BRAND BRASIL FRANCHISING S.A
ADVOGADO	RENATO GOMES VIGIDO(OAB: 246800/SP)
RÉU	RICARDO RINKEVICIUS
ADVOGADO	RENATO GOMES VIGIDO(OAB: 246800/SP)
RÉU	TH BRASIL CAFES ESPECIAIS S/A

ADVOGADO RENATO GOMES VIGIDO(OAB: 246800/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- TH BRASIL CAFES ESPECIAIS S/A

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

EDITAL DE INTIMAÇÃO

DESTINATÁRIO:

TH BRASIL CAFES ESPECIAIS S/A

Endereço desconhecido

O(A) Juiz(íza) do Trabalho da 36ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE, FAZ SABER a quantos o presente virem ou dele tiverem conhecimento que, nos autos do processo nº0010340-76.2020.5.03.0136, cujas partes são MARCOS RAFAEL BURATO BONFIM contra H3 SAO PAULO COMERCIO DE ALIMENTOS S/A e outros (11), estando o DEVEDOR **DESTINATÁRIO** em lugar incerto e não sabido, fica ele INTIMADO para ciência da Sentença ID #id:b0b2e86, proferida no prazo legal, disponível na internet.

PROCESSO:0010340-76.2020.5.03.0136

C E R T I D Ã O, P R O M O Ç Ã O e C O N C L U S Ã O

Certifico que decorreu o prazo para o autor e o executado apresentar os incidentes do art. 884 da CLT.

Execução definitiva. Cálculos resumo ID df74fdd. Débito em R$29.549,30, atualizado até 31/07/2023.

Segue o resumo:

Medidas adotadas: Inclusão de THE FIFTIES COMÉRCIO DE ALIMENTOS S.A., TH BRASIL CAFÉS ESPECIAIS S.A., PANZA & CO PARTICIPAÇÕES S.A., H3BRAND BRASIL FRANCHISING S.A., EORI - EMPRESA OPERADORA DE RESTAURANTES INTERNACIONAIS S.A., BF BRASIL PARTICIPAÇÕES S.A e TH BRASIL CAFÉS ESPECIAIS S.A) no polo passivo, conforme ID 8ff95b3. IDPJ id a0683b7 (inclusão de MARCOS CAMPOMIZZI CALAZANS, RICARDO RINKEVICIUS, BF PARTICIPAÇÕES LTDA e FERNANDO ROCHA LIMA no polo passivo). BNDT. RENAJUD e mandados não expedidos, considerando pedido do autor neste sentido.Ofício de penhora no rostos dos autos perante a 10ª Vara Cível do Foro Central Cível da Comarca de São Paulo/SP, com referência ao processo nro.1022556-04.2022.8.26.0100. Ofício ao Juízo da 3ª Vara Cível do Foro Regional XI – Pinheiros, da Comarca de São Paulo/SP, com referência aos autos de nº P. 0004093-70.2023.8.26.0011, solicitando penhora de eventuais créditos de RICARDO RINKEVICIUS . Ofício ao 7º Ofício de Notas de Natal/RN, solicitando averbação da indisponibilidade do imóvel de matrícula 30.080.

Nesta data faço os autos conclusos ao MM Juiz do Trabalho.

BELO HORIZONTE/MG, 12 de abril de 2024.

RENATO PITANGA GUEDES

S E N T E N Ç A

Vistos e examinados os autos.

Convalido a certidão e promoção supra, embora não assinadas digitalmente.

Juízo garantido pelo depósito ID bbb2e18.

Expeça-se alvará, de acordo com o resumo ID df74fdd, utilizando-se o depósito ID bbb2e18 (conta 1600128518371), para entrega ao autor da importância de R$26.388,27 (sendo R$23.394,16 de valor líquido do autor e R$2.994,11 de honorários do advogado do autor), com correções a partir do depósito, mediante transferência para a conta ID 655247d, com dados a seguir:

Titularidade: Silva Tibúrcio Sociedade Individual de Advocacia; CNPJ (também PIX): 35.157.649/0001-03; Banco: Inter S.A (077); Agência: 0001-9; Conta Corrente: 4471909-4.

PROCURAÇÃO ID b0c9cbe.

Expeça-se alvará(s) em separado, de acordo com o resumo ID df74fdd, utilizando-se o depósito ID bbb2e18 para os demais credores (contribuição social), com correções a partir da data do depósito.

Ante os pagamentos efetuados, **declaro extinta a execução**, com fundamento no artigo 924, II, CPC, devendo as partes ser intimadas para ciência no prazo legal.

Dispensada a intimação da União/INSS, tendo em vista o teor da Port.Normativa PGF/AGU n. 47/23, uma vez que, no presente caso, o total das parcelas que integram o salário de contribuição resulta na inexistência de contribuições previdenciárias acima de R$ 40.000,00 (quarenta mil reais).

Após o trânsito em julgado desta decisão, proceda-se à baixa dos gravames registrados (BNDT, exclusão da indisponibilidade do imóvel de matrícula 30.080, 7º Ofício de Notas de Natal-RN, intimando-se os executados), e zerado o depósito ID bbb2e18 (conta 1600128518371), ARQUIVEM-SE OS AUTOS DEFINITIVAMENTE, com as cautelas de estilo.

Registro que os demais depósitos estão zerados.

BELO HORIZONTE/MG, 19 de abril de 2024.

FLANIO ANTONIO CAMPOS VIEIRA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

A petição inicial e documentos poderão ser acessados apenas

em meio eletrônico, de preferência utilizando o navegador Mozzila Firefox, mediante consulta, ao seguinte endereço na internet: https://pje.trt3.jus.br/pjekz/validacao, digitando no campo "número do documento" o(s) número(s) descrito(s) como chave(s) de acesso, abaixo identificado(s):

Descrição	Tipo de documento	Chave de acesso**
Intimação	Intimação	24041915324407600000190476186
Sentença	Sentença	24041216375039400000189959665
MANIFESTAÇÃO - continuidade do feito	Manifestação	24041213474208600000189927754
Intimação	Intimação	24040219015151400000189140245
Despacho	Despacho	24040214181475100000189094630
SisconDJ	Comprovante de Depósito Judicial	24040113385831600000188967982
Controle prazo resposta ofício - ato	Intimação	24031811084789700000188094586
ATO ORDINATÓRIO Aguardar resposta	Certidão	24031811070242000000188094304
Andamento processual - autos	Certidão	24031811033124500000188093767
Controle de prazo Ofício 3ª Vara Cível	Intimação	24020910442946200000185485506
Comprovante envio Ofício ª Vara Cível do	Correspondência ou Mensagem	24020910401923200000185484695
ATO ORDINATÓRIO Remeter ofício	Certidão	24020907433248900000185468241
3 - Despacho (pag 141)	Despacho (cópia)	24020815191129300000185433913
2 - Petição (Outras) (pag 140)	Documento Diverso	24020815191108800000185433911
1 - Decisão (pag 133)	Decisão (cópia)	24020815191088300000185433910
MANIFESTAÇÃO - expedição de ofício	Manifestação	24020815185364000000185433862
Ofício para 7º Ofício de Natal TJRN	Certidão	24011211293852100000183843300
Intimação	Intimação	23121500283447800000183200124
Despacho	Despacho	23121420544516900000183197001
Resposta CNIB negativa	Certidão	23121420361545200000183196543
MANIFESTAÇÃO - resposta a intimação	Manifestação	23121317525828300000183090282
Ofício recebido, 7º Ofício de Natal RN	Ofício	23120610063583300000182581400
prazo cnib	Intimação	23120415080560200000182417187
Registro indisponibilidade	Certidão	23120414314923600000182410373
Oficio Distribuidor do Foro de Pinheiros	Certidão	23120211240844100000182346987
Despacho	Despacho	23113014421656400000182210338
Doc 03	Documento Diverso	23113013363118600000182198814
Doc 02	Documento Diverso	23113013363063700000182198811
Doc 01	Documento Diverso	23113013362987200000182198808

MANIFESTAÇÃO	Manifestação	23113013354519400000182198620
Despacho	Despacho	23112716044097100000181919867
MANIFESTAÇÃO - continuidade do feito	Manifestação	23112623051761200000181844255
Intimação	Intimação	23111620152918600000181262569
Despacho	Despacho	23111611333875800000181201787
ofício à 10ª Vara Cível do Foro Central	Certidão	23100219374387100000178403100
Edital FERNANDO ROCHA LIMA	Edital	23092914015470500000178250958
Edital BF PARTICIPACOES	Edital	23092914015455500000178250953
Edital MARCOS CAMPOMIZZI	Edital	23092914015441000000178250951
Edital TH BRASIL CAFES ESPECIAIS	Edital	23092914015426300000178250950
Edital H3 BRAND BRASIL	Edital	23092914015410900000178250947
Edital EORI - EMPRESA	Edital	23092914015394500000178250946
Edital BF BRASIL PARTICIPACOES	Edital	23092914015380700000178250945
Edital THE FIFTIES COMERCIO DE	Edital	23092914015366900000178250943
Edital PANZA&CO PARTICIPACOES	Edital	23092914015352800000178250942
Edital H3 SAO PAULO COMERCIO	Edital	23092914015338800000178250941

Edital H3 SAO PAULO COMERCIO	Edital	23092914015324200000178250940
Intimação	Intimação	23092719120047100000178112495
Despacho	Despacho	23092715595883700000178088456
MANIFESTAÇÃO - prosseguimento do	Manifestação	23092213342857500000177752434
ATO ORDINATÓRIO Aguardar prazos em	Certidão	23082920191387400000176120952
MANIFESTAÇÃO - prosseguimento do	Manifestação	23082419420235200000175806230
ATO ORDINATÓRIO Aguardar prazos em	Certidão	23081620032196500000175221846
Nova Manifestação - Ricardo Rinkevicius x	Manifestação	23081116472008000000175012609
Edital FERNANDO ROCHA LIMA	Edital	23080412304191000000174514395
Edital BF PARTICIPACOES	Edital	23080412304172100000174514393
Edital PANZA&CO PARTICIPACOES	Edital	23080412304181800000174514394
Edital BF BRASIL PARTICIPACOES	Edital	23080412304162600000174514391
Edital EORI - EMPRESA	Edital	23080412304153300000174514390
Edital H3 BRAND BRASIL	Edital	23080412304144500000174514389
Edital TH BRASIL CAFES ESPECIAIS	Edital	23080412304135600000174514388
Edital THE FIFTIES COMERCIO DE	Edital	23080412304126500000174514387

Intimação	Intimação	23080319454467900000174480702
Despacho	Despacho	23080316070336400000174461865
Decisão Monocrática - Reclamação	Decisão (cópia)	23080118000159700000174300763
Decisão Monocrática - Reclamação	Decisão (cópia)	23080117595996000000174300760
Decisão Monocrática - Reclamação	Decisão (cópia)	23080117595926700000174300758
MANIFESTAÇÃO - pedido de	Manifestação	23080117594050000000174300717
Intimação	Intimação	23072717560410300000174033753
Despacho	Despacho	23072715302523800000174017394
Decisão STF TEMA 1232	Decisão (cópia)	23072715374969200000174018339
Doc 04	Documento Diverso	23072702270844300000173965516
Doc 03	Documento Diverso	23072702270541800000173965515
Doc 02	Documento Diverso	23072702270007900000173965514
Doc 05	Documento Diverso	23072702265867700000173965513
MANIFESTAÇÃO - prosseguimento do	Manifestação	23072702262905100000173965512
Edital	Edital	23072619281144900000173958212
Edital	Edital	23072619281136700000173958211
Edital	Edital	23072619281127700000173958210
Edital	Edital	23072619281119400000173958209
Edital	Edital	23072619281111200000173958208
Edital	Edital	23072619281103400000173958207
Edital	Edital	23072619281095700000173958206
Edital	Edital	23072619281088000000173958205
Edital	Edital	23072619281080000000173958204
Intimação	Intimação	23072207171457100000173680516
Decisão	Decisão	23072121072457700000173678810
MANIFESTAÇÃO - concordância	Manifestação	23072115501931900000173657381
Atualização	Planilha de Atualização de	23072115130524300000173652740
prazo contadoria	Intimação	23072114595736800000173651148
Despacho	Despacho	23071207361866500000172987024
Certidão	Certidão	23071109442283700000172901169
Intimação	Intimação	23062714354469500000172901162
Intimação	Intimação	23062714354492800000172901168

Intimação	Intimação	23062714354481100000172901164
Intimação	Intimação	23062714354458100000172901161
Intimação	Intimação	23062714354446800000172901157
Intimação	Intimação	23062714354434600000172901153
Intimação	Intimação	23062714354406700000172901148
Intimação	Intimação	23062714354388400000172901146
Intimação	Intimação	23062714354371200000172901144
Intimação	Intimação	23062714354344200000172901143
Intimação	Intimação	23062714354420000000172901142
Acórdão	Acórdão	23053013153859500000172901138
CMAP - Ricardo Rinkevicius	Contraminuta	23051720360990500000169249955
Intimação	Intimação	23051017185250400000168771813
Decisão	Decisão	23051014300852800000168738128
Edital FERNANDO ROCHA LIMA	Edital	23042712530640900000167921811
Edital BF PARTICIPACOES	Edital	23042712530610000000167921809
Edital MARCOS CAMPOMIZZI	Edital	23042712530579200000167921808

Edital H3 BRAND BRASIL	Edital	23042712530517300000167921805
Edital TH BRASIL CAFES ESPECIAIS	Edital	23042712530547900000167921807
Edital EORI - EMPRESA	Edital	23042712530487700000167921804
Edital BF BRASIL PARTICIPACOES	Edital	23042712530458400000167921803
Edital THE FIFTIES COMERCIO DE	Edital	23042712530427900000167921802
Edital PANZA&CO PARTICIPACOES	Edital	23042712530400000000167921801
Edital H3 SAO PAULO COMERCIO	Edital	23042712530373100000167921800
Edital H3 SAO PAULO COMERCIO	Edital	23042712530342000000167921798
14 - ACÓRDÃO PARADIGMA	Acórdão (cópia)	23050915063178900000168642389
13 - ACÓRDÃO PARADIGMA	Acórdão (cópia)	23050915063159200000168642388
12 - ACÓRDÃO PARADIGMA	Acórdão (cópia)	23050915063123800000168642386
11 - ACÓRDÃO PARADIGMA	Acórdão (cópia)	23050915063104500000168642383
10 - ACÓRDÃO PARADIGMA	Acórdão (cópia)	23050915063088200000168642380
9 - ACÓRDÃO PARADIGMA	Acórdão (cópia)	23050915063070300000168642378
8 - FICHA CADASTRAL	Documento Diverso	23050915063050800000168642377
7 - FICHA CADASTRAL	Documento Diverso	23050915063030900000168642374

6 - FICHA CADASTRAL	Documento Diverso	23050915063012200000168642371
5 - FICHA CADASTRAL	Documento Diverso	23050915062961200000168642368
4 - FICHA CADASTRAL	Documento Diverso	23050915062914600000168642366
3 - FICHA CADASTRAL	Documento Diverso	23050915062785800000168642360
2 - FICHA CADASTRAL	Documento Diverso	23050915062764400000168642353
Agravo de Petição	Agravo de Petição	23050915024021800000168641593
Intimação	Intimação	23042708260396600000167889566
Decisão	Decisão	23040413175064800000166555936
Ato ordinatório conclusos para	Certidão	23040413111408800000166555341
Recibo	Recibo	23040412441280800000166553213
Alvará	Alvará	23040108580497800000166399211
Despacho	Despacho	23033115403322000000166370293
MANIFESTAÇÃO - liberação valores e	Manifestação	23032921510099900000166214706
Edital TH BRASIL CAFES ESPECIAIS	Edital	23030812431661100000164688706
Comprovante de Depósito Judicial	Comprovante de Depósito Judicial	23030810122329400000164670260
Despacho	Despacho	23030615220547800000164503073

Bloqueio R$200,00	Documento Diverso	23030615184590800000164502466
Resposta SISBAJUD bloqueio R$200,00	Certidão	23030615103578100000164500794
MANIFESTAÇÃO - juntada resultado	Manifestação	23030422234320800000164433811
Recibo protocolamento	Certidão	23020317590954900000162754515
1 - Manifestação - Ricardo Rinkevicius x	Manifestação	23020216450266500000162659437
Decisão	Decisão	23012515531380500000162138579
INFOJUD BF PARTICIPAÇÕES	Certidão	23012516170796400000162141993
MANIFESTAÇÃO - prosseguiimento do	Manifestação	23012515394926900000162136291
Ato ordinatório aguardar prazos em	Certidão	22112915435708800000160134972
Certidão de Oficial de Justiça	Certidão	22112910484541100000160096515
Edital	Edital	22112515342952400000159960636
Edital	Edital	22112515314318200000159960254
Edital	Edital	22112515314351100000159960255
Edital	Edital	22112515283904900000159959734
Mandado	Mandado	22112515235560700000159958982
Despacho	Despacho	22111719471909300000159476105

INFOJUD endereço marcos campomizzi	Certidão	22111719433522500000159476009
MANIFESTAÇÃO - cumprimento do	Manifestação	22111716274067900000159461176
36 - INTIMAÇÃO - 0010340-	Documento Diverso	22111413393250000000159265791
36 - INTIMAÇÃO - 0010340-	Documento Diverso	22110815060646500000158938045
retorno de correspondência	Certidão	22110815055556200000158938000
Despacho	Despacho	22110315030696500000158605865
MANIFESTAÇÃO - providências citação	Manifestação	22102923181651100000158460127
Despacho	Despacho	22102814234557300000158424600
36 - INTIMAÇÃO 1 - 0010340-	Documento Diverso	22102514425321200000158164070
36 - INTIMAÇÃO - 0010340-	Documento Diverso	22102514301973400000158162019
retorno de correspondência	Certidão	22102514301183800000158162003
Intimação	Intimação	22100418202780300000156928668
Edital	Edital	22100418182756600000156928542
Intimação	Intimação	22100418202791500000156928669
Edital	Edital	22100418182765200000156928543
Edital	Edital	22100418182737800000156928540
Intimação	Intimação	22100418202770300000156928667
Edital	Edital	22100418182747400000156928541
Intimação	Intimação	22100418212817400000156928728
Edital	Edital	22100418182811600000156928546
Edital	Edital	22100418182820300000156928547
Edital	Edital	22100418182774400000156928544
Edital	Edital	22100418182803300000156928545
Intimação	Intimação	22100418080615900000156927916
Intimação	Intimação	22100418080592900000156927914
Intimação	Intimação	22100418080604800000156927915
Ato ordinatório cumprir os itens 1	Certidão	22100313563219900000156792379
Procuração	Manifestação	22100312215944000000156780254
Procuração	Procuração	22100312250221100000156780325
IMPUGNAÇÃO IDPJ - MARCOS RAFAEL	Impugnação	22100100154691500000156742299
Intimação	Intimação	22092707290195900000156391289
Despacho	Despacho	22092120302331200000156110976

Defesa	Manifestação	22092617111535900000156368735
Defesaa	Documento Diverso	22092617163924000000156369318
Procuração	Procuração	22092617162583600000156369288
MANIFESTAÇÃO - exclusão	Manifestação	22091223270592300000155477350
MANIFESTAÇÃO - reconsideração	Manifestação	22090523293940900000155099813
Ficha Cadastral Completa H3	Documento Diverso	22090523301388500000155099821
Lista de todos os processos ativos	Documento Diverso	22090523303462900000155099827
ATO ORDINATÓRIO - cumprir decisão ID	Certidão	22090517251357000000155081009
DETALHAMENTO DA ORDEM	Certidão	22090517204382400000155080333
RECIBO DE PROTOCOLAMENT	Certidão	22090115352576500000154887107
Intimação	Intimação	22083119383515900000154821129
Despacho	Despacho	22083111354111800000154751731
Consulta Infojud endereço acionistas	Certidão	22083112094680600000154755216
MANIFESTAÇÃO - juntada pesquisas	Manifestação	22082920422654000000154616369
Pesquisa CCS - BF BRASIL	Documento Diverso	22082920441952600000154616434
Pesquisa CCS - BFKM1 COMERCIO	Documento Diverso	22082920442533600000154616439
Pesquisa CCS - EORI - EMPRESA	Documento Diverso	22082920443905000000154616448
Pesquisa CCS - H3 BRAND BRASIL	Documento Diverso	22082920442864600000154616441
Pesquisa CCS - PANZA&CO	Documento Diverso	22082920440680200000154616430
Pesquisa CCS - TH BRASIL CAFES	Documento Diverso	22082920441467600000154616433
Pesquisa CCS - H3 SAO PAULO	Documento Diverso	22082920440164600000154616428
Pesquisa CCS - The Fifties Comércio de	Documento Diverso	22082920435405000000154616402
Decisão	Decisão	22082309482318000000154169300
Consulta endereços Infojud	Certidão	22082309550789000000154170256
Juntada de Certidão Citação PANZACO	Manifestação	22082300420427800000154156106
Certidão 01a Tentativa -	Documento Diverso	22082300430631700000154156108
Certidão 02a Tentativa BF Brasil	Manifestação	22082300391542900000154156091
Certidão 02 Tentativa - BF Brasil	Documento Diverso	22082300394877600000154156092
MANIFESTAÇÃO - juntada de certidões	Manifestação	22082300293666700000154156049
Certidão 01 Tentativa - TH BRASIL, THE	Documento Diverso	22082300301886000000154156050
Certidão 02 Tentativa - EORI	Documento Diverso	22082300312516500000154156053
Certidão 02 Tentativa - H3 BRAND BRASIL	Documento Diverso	22082300312944900000154156054

Certidão 02 Tentativa - H3 SÃO PAULO	Documento Diverso	22082300313887700000154156056
Certidão 02 Tentativa - TH BRASIL	Documento Diverso	22082300314367300000154156057
Certidão 02 Tentativa - THE FIFTIES	Documento Diverso	22082300313566600000154156055
Intimação	Intimação	22082220245447000000154151407
Despacho	Despacho	22082209292935800000154072856
MANIFESTAÇÃO - adoção de novas	Manifestação	22081904432254800000153956096
Consulta RENAJUD 17.08.22	Documento Diverso	22081904435959100000153956097
Mandado Oficial de Justiça - The Fifties	Documento Diverso	22081904440205800000153956098
Decisão	Decisão	22081714455998400000153831737
ATO ORDINATÓRIO - Excluir petição	Certidão	22081109412187000000153527142
MANIFESTAÇÃO - exclusão peça id.	Manifestação	22081021545561800000153515329
MANIFESTAÇÃO - concordância	Manifestação	22080920572982500000153427432
Planilha de Cálculos	Planilha de Cálculos	22080916285677600000153407902
Controle prazo contadoria	Intimação	22080410080986200000153101395
Despacho	Despacho	22072918221899700000152828349
MANIFESTAÇÃO - prosseguimento do	Manifestação	22072821414164100000152762091

Ato ordinatório aguardar prazo de 10	Certidão	22071313125083000000151809828
Renúncia	Manifestação	22071217042710500000151753460
Comunicação de Renúncia	Documento Diverso	22071217052179800000151753504
Intimação	Intimação	22062023004249200000150270439
Despacho	Despacho	22062013273290400000150216371
Recibo	Recibo	22062010215114300000150190772
Alvará	Alvará	22061621460910900000150096181
Intimação	Intimação	22061620070039300000150095041
Decisão	Decisão	22061318351750700000149889786
MANIFESTAÇÃO - prosseguimento do	Manifestação	22061311122996500000149832278
Resposta SISBAJUD negativa	Certidão	22060719474821300000149530632
Recibo Protocolamento	Certidão	22060316515147000000149315515
Ato ordinatório cumprir ID dcdd929	Certidão	22060215015351800000149222303
Comprovante de Depósito Judicial	Comprovante de Depósito Judicial	22060210101514700000149182242
Intimação	Intimação	22060116591988700000149150716
Despacho	Despacho	22053021234567500000148978749

Recibo SISBAJUD parcial R$1000,00	Certidão	22053021205015800000148978629
Recibo Protocolamento	Certidão	22042713452115100000146804247
Ato ordinatório prosseguir	Certidão	22042713413763100000146803641
Resposta SISBAJUD negativo	Certidão	22042713372907000000146803082
Recibo Procolamento SISBAJUD	Certidão	22042516194857400000146637622
Ato ordinatório cumprir ID 6ef6c0f	Certidão	22041819150252900000146282711
MANIFESTAÇÃO. adoção novas	Manifestação	22041812144192100000146224835
Decisão	Decisão	22033016481729100000145278172
MANIFESTAÇÃO. adoção novas	Manifestação	22032911412280700000145132075
36-0010340762020-26967	Documento Diverso	22032810142025400000145017423
documento da CEF anexado	Certidão	22032810140579800000145017377
Intimação	Intimação	22032908364012500000145110144
Decisão	Decisão	22032819324180600000145096300
Agravo de Petição TH Brasil	Manifestação	22032818450771900000145093323
Agravo de Petição H3 BRAND	Manifestação	22032818445044300000145093304
Agravo de Petição EORI	Manifestação	22032818442977200000145093285
Agravo de Petição BF	Manifestação	22032818441279000000145093269
Agravo de Petição The Fifties	Manifestação	22032818435201900000145093258
Agravo de Petição Panza e Co	Manifestação	22032818432524100000145093232
Intimação	Intimação	22031817411346100000144494027
Despacho	Despacho	22031815380367500000144477190
Recibo	Recibo	22031812530030800000144452931
Alvará	Alvará	22031620285832800000144319803
Despacho	Despacho	22031601263240400000144229280
Intimação	Intimação	22031510202849700000144144812
Decisão	Decisão	22030916134894200000143796866
URGENTE MANIFESTAÇÃO.	Manifestação	22030714560998300000143584619
ATO ORDINATÓRIO Conclusos para	Certidão	22021011110219200000142189637
IMPUGNAÇÃO CONTESTAÇÕES	Impugnação	22020914254668200000142114740
Intimação	Intimação	22020816364828600000142042597
Despacho	Despacho	22020810160676700000141991166
Impugnação Grupo TH Brasil	Impugnação	22020719451124000000141968914

Impugnação Grupo H3 Brand	Impugnação	22020719444490400000141968882
Impugnação Grupo EORI	Impugnação	22020719442028100000141968860
Impugnação Grupo BF	Impugnação	22020719435431600000141968835
Impugnação Grupo The Ffifties	Impugnação	22020719432438000000141968796
Impugnação ao pedido de Grupo	Impugnação	22020719280801600000141967984
MANIFESTAÇÃO - dados bancários e	Manifestação	22013119524926100000141526991
Departamento de Ofícios - Célula BDT	Correspondência ou Mensagem	22013114121446800000141486566
Habilitação	Solicitação de Habilitação	21121712043992000000140269204
Contrato Social	Contrato Social	21121712052025100000140269265
Procuração	Procuração	21121712052289200000140269272
Procuração	Procuração	21121712052504500000140269278
Habilitação	Solicitação de Habilitação	21121712030448200000140268953
Contrato Social	Contrato Social	21121712034350100000140269014
Procuração	Procuração	21121712034586400000140269018
Procuração	Procuração	21121712034797400000140269023
Habilitação	Solicitação de Habilitação	21121712003125500000140268466
Contrato Social	Contrato Social	21121712012773100000140268560
Procuração	Procuração	21121712013026400000140268567
Procuração	Procuração	21121712013589600000140268589
Habilitação	Solicitação de Habilitação	21121711575539700000140268200
Contrato Social	Contrato Social	21121711585938000000140268245
Procuração	Procuração	21121711590207400000140268247
Procuração	Procuração	21121711590453400000140268252
Habilitação	Solicitação de Habilitação	21121711560529500000140267764
Contrato Social	Contrato Social	21121711564111200000140267803
Procuração	Procuração	21121711564274500000140267805
Procuração	Procuração	21121711564505600000140267807
Habilitação	Solicitação de Habilitação	21121711502115500000140266874
Contrato Social	Contrato Social	21121711530944900000140267076
Procuração	Procuração	21121711531214500000140267090
Procuração	Procuração	21121711531397600000140267100
Autorização de Postagem Com Carta	Correspondência ou Mensagem	21121317071815600000139933597

Solicitação de AR	Certidão	21121312322473300000139895756
Citação	Intimação	21121312290520500000139895469
Citação	Intimação	21121312290511000000139895468
Citação	Intimação	21121312290502100000139895467
Citação	Intimação	21121312290493300000139895466
Citação	Intimação	21121312290484700000139895465
Edital	Edital	21121312290476400000139895464
Despacho	Despacho	21120319445739300000139441310
MANIFESTAÇÃO. intimação de novas	Manifestação	21120214421673400000139323866
Certidão Oficial de Justiça - Carta	Documento Diverso	21120214425897700000139323973
Decisão 10 VTBH - Citação Edital	Documento Diverso	21120214425442600000139323962
Intimação	Intimação	21112408312759100000138728249
CNID - Indisponibilidade	Decisão	21112312120084000000138660341
MANIFESTAÇÃO. continuidade	Manifestação	21102717465844700000137297636
Decisão 10a VTBH	Documento Diverso	21102717493844000000137297866
Intimação	Intimação	21102513501721200000137067655
Despacho	Despacho	21102508532188300000137045404
CERTIDÃO - SISBAJUD	Certidão	21102508501169900000137044975
MANIFESTAÇÃO. juntada resultado	Manifestação	21102102440570700000136874251
CERTIDÃO - SISBAJUD - 30 DIAS	Certidão	21091712410533900000134850537
Decisão	Decisão	21091617220325900000134802854
MANIFESTAÇÃO. continuidade	Manifestação	21091400062771200000134555883
1 - CERTIDÃO DE AÇÃO	Documento Diverso	21091400080110500000134555901
2 - Dívida Reclame Aqui	Documento Diverso	21091400080504700000134555902
3 - Cartão CNPJ e QSA - PANZA & CO	Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica	21091400070034900000134555886
4 - Email mudança Grupo Panza	Documento Diverso	21091400081151100000134555904
5 - Alteração de e-mail	Documento Diverso	21091400081421100000134555905
6 - Email integração Banco de Franquias	Documento Diverso	21091400081751600000134555906
7 - Cartão CNPJ e QSA - BF	Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica	21091400071299800000134555891
8 - Cartão CNPJ e QSA - TH Brasil	Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica	21091400071545800000134555892
9 - Cartão CNPJ e QSA - The Fifties	Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica	21091400071836000000134555893
10 - Cartão CNPJ e QSA - H3 São Paulo	Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica	21091400072000000000134555894

11 - Cartão CNPJ e QSA - H3 Brand	Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica	21091400072217400000134555895
12 - Cartão CNPJ e QSA - EORI S.A	Documento Diverso	21091400092650400000134555913
13 - Cartão CNPJ Antigo BFKM1 -	Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica	21091400073668400000134555898
14 - 1 SISBAJUD - Autos n 0010439-	Documento Diverso	21091400094328700000134555915
15 - 2 SISBAJUD - Autos n 0010439-	Documento Diverso	21091400094677700000134555916
16 - 3 SISBAJUD - Autos n 0010439-	Documento Diverso	21091400095021700000134555917
17 - Certidão do oficial de Justiça -	Documento Diverso	21091400095345600000134555918
Intimação	Intimação	21083021221041300000133770156
Decisão	Decisão	21083015114047900000133733336
Planilha de Cálculos	Planilha de Cálculos	21083009482666400000133686880
Despacho	Despacho	21070709082142600000130489713
MANIFESTAÇÃO. Prosseguimento do	Manifestação	21070517142728700000130365381
Intimação	Intimação	21063014573358900000130073798
Despacho	Despacho	21063011064406000000130046638
Manifestação	Manifestação	21062816173670400000129895467
Procuração	Procuração	21062816232390700000129895865
Procuração	Procuração	21062816233103200000129895885
Substabelecimento sem Reserva de	Substabelecimento sem Reserva de	21062816220659500000129895676
Intimação	Intimação	21062516075754400000129795050
Despacho	Despacho	21062510150635200000129754814
Pet Habilitação	Solicitação de Habilitação	21062213230854200000129508181
Contrato Social	Contrato Social	21062213254178800000129508232
Impugnação aos cálculos	Manifestação	21061818144752000000129348620
Intimação	Intimação	21061708452224000000129195938
Despacho	Despacho	21061621333943600000129187494
Planilha de Cálculos	Planilha de Cálculos	21061519084460000000129085722
Despacho	Despacho	21052114464178500000127605955
Certidão de Trânsito em Julgado	Certidão de Trânsito em Julgado	21052114424193900000127605414
Certidão	Certidão	21052019061180700000127552290
Intimação	Intimação	21050604082953200000127552292
Intimação	Intimação	21050604082945600000127552293
Intimação	Intimação	21050604082936600000127552294

Acórdão	Acórdão	21031511401542200000127552295
Certidão de adiamento	Certidão	21042715403556000000127552296
MANIFESTAÇÃO. prosseguimento	Manifestação	21022819405729600000122401256
CMAP. MARCOS BONFIM x KFC	Contraminuta	21022819245092800000122401150
Intimação	Intimação	21021021140238000000121501170
Decisão	Decisão	21021009235455600000121426970
Agravo de Petição	Agravo de Petição	21020916072607900000121387260
01. G1 Varejo, alimentação e	Documento Diverso	21020916124544500000121388097
02.Pandemia justifica que acordo	Documento Diverso	21020916154622700000121388426
03. Noticia - CONJUR - Epidemia	Documento Diverso	21020916155860900000121388455
04.Noticia - JOTA - Justiça suspende	Documento Diverso	21020916162164600000121388521
05. Noticia - MIGALHAS -	Documento Diverso	21020916163663300000121388563
06.Noticia - MIGALHAS -	Documento Diverso	21020916164598200000121388613
07.Decisão na Peça - Acórdão - 0010498-	Documento Diverso	21020916173428400000121388768
08.Acórdão - Atraso Infimo - TRT1 -	Documento Diverso	21020916182485600000121388921
Intimação	Intimação	21020212383433400000120909797

Despacho	Despacho	21020209394467900000120887415
Petição de suspensão da	Manifestação	21012920173412000000120766271
1 - Fechamento de Shoppings vai	Documento Diverso	21012920180806800000120766283
2 - Coronavírus_ shoppings têm recuo	Documento Diverso	21012920182114100000120766287
3 - Mais de 30 das empresas sentiram	Documento Diverso	21012920183015900000120766288
Intimação	Intimação	21012222043800600000120321889
Despacho	Despacho	21012208502132400000120256276
MANIFESTAÇÃO. prosseguimento	Manifestação	21012117051979900000120236618
Ofício cumprido CEF Id 07e5005	Correspondência ou Mensagem	21012022052317900000120182160
Petição de Juntada H3	Manifestação	21012020181281900000120179916
Comprovante Pagamento Acordo	Documento Diverso	21012020184784900000120179926
Intimação	Intimação	21012019532041600000120179303
Despacho	Despacho	21011921192604400000120120055
MANIFESTAÇÃO. não cumprimento do	Manifestação	21011922053503900000120120795
Petição de Juntada H3	Manifestação	21011917093496100000120110232
Comprovante Pagamento Acordo	Documento Diverso	21011917095290700000120110241

Intimação	Intimação	21011408403070800000119920618
Despacho	Despacho	21011310541024700000119883414
MANIFESTAÇÃO. não cumprimento do	Manifestação	21011212370279400000119844497
E-mail à CAIXA para retificação de prazo	Correspondência ou Mensagem	20121817000049900000119555081
E-mail CAIXA reiterando	Correspondência ou Mensagem	20121616544410200000119386702
Ata da Audiência	Ata da Audiência	20121614400353900000119365669
Intimação	Intimação	20121415081168500000119187332
Despacho	Despacho	20121412252474300000119163855
Manifestação ratificação Acordo	Manifestação	20121411590165600000119161234
Requerimento de homologação de	Acordo	20121200405165600000119120487
Termo de Acordo - Marcos Rafael	Documento Diverso	20121200412102400000119120492
Despacho	Despacho	20120409371229300000118662658
CERTIDÃO JUNTADA GUIA DE	Certidão	20120409190616700000118661092
Manifestação valores bloqueados H3	Manifestação	20120320345055800000118647183
MANIFESTAÇÃO. execução definitiva.	Manifestação	20120212490419400000118518319
Intimação	Intimação	20120115505613800000118456137
Despacho	Despacho	20120115484986400000118455829
Certidão Juntada Comprovante	Certidão	20120115471061300000118455634
Ato Ordinatório Retificar Endereço e	Certidão	20113017541050300000118380440
MANIFESTAÇÃO	Manifestação	20112712172679400000118237746
Recibo reiteração não resposta	Documento Diverso	20112711491923100000118235249
MANIFESTAÇÃO. novo endereço	Manifestação	20112709181479900000118217911
Intimação	Intimação	20112623002444700000118210077
Despacho	Despacho	20112521435214500000118123644
Certidão Juntada Pesquisa Endereço	Certidão	20112521414413900000118123591
Certidão de Oficial de Justiça	Certidão	20112512210047600000118070318
Certidão Juntada Recibo de	Certidão	20112416223384800000118008751
Intimação	Intimação	20112407445684600000117950757
Intimação	Intimação	20112407445677400000117950756
Mandado	Mandado	20112407413417800000117950656
Intimação	Intimação	20112315272402200000117908106
Despacho - remanejamento	Despacho	20112309463868900000117865774

Decisão	Decisão	20112016013766500000117817069
MANIFESTAÇÃO. continuidade	Manifestação	20111922122059300000117769485
Intimação	Intimação	20111520052106000000117415047
Despacho	Despacho	20111313332249400000117358933
Certidão	Certidão	20111211421248400000117271976
Planilha de Cálculos	Planilha de Cálculos	20111211433714900000117272179
Despacho	Despacho	20110409481085000000116730529
MANIFESTAÇÃO. concordância cálculo	Manifestação	20110215344717800000116623750
Manifestação acerca retificação dos	Manifestação	20103019500858400000116606476
Intimação	Intimação	20102212431633300000116055907
Despacho	Despacho	20102210262647200000116038522
Certidão	Certidão	20102115152510300000115987904
Planilha de Cálculos	Planilha de Cálculos	20102115180019300000115988234
Despacho	Despacho	20101511292259300000115596412
Manifestação acerca cálculos contadoria	Manifestação	20100917060637600000115370172
MANIFESTAÇÃO. impugnação aos	Manifestação	20093018005352800000114795092

Intimação	Intimação	20093016421759300000114784664
Despacho	Despacho	20093010393287900000114739510
Certidão	Certidão	20092910433091100000114657372
Planilha de Cálculos	Planilha de Cálculos	20092910435058100000114657405
Despacho	Despacho	20091411154311300000113698470
MANIFESTAÇÃO. não cumpriimento do	Manifestação	20091012004709800000113539068
Intimação	Intimação	20080718281655500000111661987
Despacho	Despacho	20080718045691300000111660286
MANIFESTAÇÃO. não cumprimento do	Manifestação	20080618310383900000111596531
Devolução correspondência AR	Correspondência ou Mensagem	20072222044936800000110739841
Devolução correspondência AR	Correspondência ou Mensagem	20072214393419000000110704580
Devolução correspondência AR	Correspondência ou Mensagem	20072210074797500000110684029
Impugnação à Contestação.	Impugnação	20072102193853000000110592932
Ata da Audiência	Ata da Audiência	20071410513976700000110208779
Contestação H3	Contestação	20071319364259000000110184325
Contrato de Trabalho	Contrato de Trabalho	20071319381866700000110184421

Contrato de Trabalho	Contrato de Trabalho	20071319382352100000110184427
Ficha de Registro de Empregado	Ficha de Registro de Empregado	20071319382913200000110184432
Cartão de ponto junho 2019	Cartão de Ponto/Controle de	20071319383704200000110184437
Cartão de ponto julho 2019	Cartão de Ponto/Controle de	20071319384392700000110184443
Folha Ponto 10-2019	Cartão de Ponto/Controle de	20071319385420100000110184454
Folha Ponto 11-2019	Cartão de Ponto/Controle de	20071319390073200000110184458
Folha Ponto 12-2019	Cartão de Ponto/Controle de	20071319390819100000110184466
Folha Ponto 01-2020	Cartão de Ponto/Controle de	20071319391546300000110184477
Folha Ponto 02-2020	Cartão de Ponto/Controle de	20071319392097400000110184480
Folha Ponto 03-2020	Cartão de Ponto/Controle de	20071319393099800000110184488
Recibo Pagamento 05-2019	Contracheque/Recibo de Salário	20071319393782300000110184496
Recibo Pagamento 06-2019	Contracheque/Recibo de Salário	20071319402757700000110184539
Recibo Pagamento 07-2019	Contracheque/Recibo de Salário	20071319403684700000110184547
Recibo Pagamento 08-2019	Contracheque/Recibo de Salário	20071319404346400000110184551
Recibo Pagamento 09-2019	Contracheque/Recibo de Salário	20071319405359700000110184556
Recibo Pagamento 10-2019	Contracheque/Recibo de Salário	20071319410181300000110184563
Recibo Pagamento 11-2019	Contracheque/Recibo de Salário	20071319410762300000110184573
Recibo Pagamento 12-2019	Contracheque/Recibo de Salário	20071319411340000000110184583
Recibo Pagamento 13-2019	Contracheque/Recibo de Salário	20071319411871400000110184592
Descrição de cargo Coordenador de	Documento Diverso	20071319413443700000110184614
Recibo Pagamento 01-2020	Contracheque/Recibo de Salário	20071319414043300000110184622
Descrição de cargo Gerente Geral de	Documento Diverso	20071319473392000000110184967
Recibo Pagamento 02-2020	Contracheque/Recibo de Salário	20071319474466300000110184972
Recibo Pagamento 03-2020.	Contracheque/Recibo de Salário	20071319483654900000110185009
TRCT	Termo de Rescisão de Contrato de	20071319484982000000110185019
Comprovante de envio documentos	Documento Diverso	20071319485754400000110185034
CNPJ H3 KFC Filial	Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica	20071319491406600000110185046
CNPJ H3 São Paulo	Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica	20071319492753600000110185056
Certidão Rastreamento AR	Certidão	20071311272009000000110126274
Juntada Carta de Preposição	Manifestação	20070217185713600000109589104
Carta de Preposição	Carta de Preposição	20070217192319600000109589146
Código Rastreamento de	Correspondência ou Mensagem	20063016180501500000109409526

Autorizado Postagem Como Carta AR/CE	Correspondência ou Mensagem	20062615272905400000109210466
Autorizado Postagem Como Carta AR/CE	Correspondência ou Mensagem	20062614490173800000109205225
E-mail para envio de expediente à SML	Correspondência ou Mensagem	20062521272447000000109160505
Notificação	Notificação	20062511301062400000109104168
Ata da Audiência	Ata da Audiência	20062412014745000000109030534
Dilação de prazo para apresentar	Manifestação	20062320381479000000109002499
MANIFESTAÇÃO. juntada de carta	Manifestação	20062316001055800000108973603
Carta Convite	Documento Diverso	20062316005159800000108973680
Código Rastreamento de	Correspondência ou Mensagem	20061813042672400000108687292
Intimação	Intimação	20061816021607600000108708968
Despacho	Despacho	20061811250087100000108676764
Redesignação de audiência UNA	Manifestação	20061720291130200000108650373
Habilitação nos autos	Solicitação de Habilitação	20061720112702000000108649464
Contrato Social	Contrato Social	20061720121838100000108649497
Procuração	Procuração	20061720121919900000108649498
Procuração	Procuração	20061720122119600000108649502

Substabelecimento com Reserva de	Substabelecimento com Reserva de	20061720123094200000108649519
Código Rastreamento de	Correspondência ou Mensagem	20061713191449100000108600848
Autorizado Postagem Como Carta AR/CE	Correspondência ou Mensagem	20061212063573500000108320877
Oficio via email para setor de remessa de	Certidão	20061015370946300000108248680
Intimação	Intimação	20061015241585100000108246880
Notificação	Notificação	20060915573338200000108162937
Notificação	Notificação	20060915573313200000108162936
Intimação	Intimação	20060819123772300000108098188
Despacho	Despacho	20060812352036500000108039680
MANIFESTAÇÃO. suspensão audiência	Manifestação	20060600444257800000107999520
Resolução no. 314 CNJ	Documento Diverso	20060600453384400000107999524
Intimação	Intimação	20060322090190800000107835031
Intimação	Intimação	20060322090179100000107835030
Intimação	Intimação	20060322090170300000107835029
Intimação	Intimação	20060317594967600000107821040
Despacho audiência una virtual	Despacho	20060313055585800000107780961

INICIAL. MARCOS RAFAEL BURATO	Petição Inicial	20052716024576600 000107364570
2 - PROCURAÇÃO	Procuração	20052716061411900 000107365180
3 - DECLARAÇÃO DE	Declaração de Hipossuficiência	20052716061980600 000107365203
4 - TRCT	Termo de Rescisão de Contrato de	20052716063059500 000107365239
5 - CTPS	Carteira de Trabalho e Previdência Social	20052716063990800 000107365260
6 - Cartão CNPJ - H3 São Paulo	Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica	20052716064881800 000107365278
6 - Cartão CNPJ - KFC Diamond Mall	Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica	20052716065210800 000107365287
7 - Ficha Cadastral Completa - H3 São	Documento Diverso	20052716072803300 000107365373
8 - Ficha de registro do empregado	Ficha de Registro de Empregado	20052716073093000 000107365383

Caso V. S.ª não consiga consultá-los via internet, deverá entrar em contato com a Central de Atendimento (https://portal.trt3.jus.br/internet/contato/cat/contatos) e receber as orientações.

E, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados, é passado o presente edital, que será publicado.

BELO HORIZONTE/MG, 24 de abril de 2024. Eu JULIA ANASTACIO TEMOTEO ANDRADE FERRAZ, servidor(a), digitei e assino eletronicamente o presente.

BELO HORIZONTE/MG, 25 de abril de 2024.

HIGOR TARIKI MIZUGAI

Secretário de Audiência

Processo Nº ATSum-0010340-76.2020.5.03.0136

AUTOR	MARCOS RAFAEL BURATO BONFIM
ADVOGADO	DAVI DE SOUSA SILVA TIBURCIO(OAB: 188158/MG)
RÉU	THE FIFTIES COMERCIO DE ALIMENTOS S.A
ADVOGADO	RENATO GOMES VIGIDO(OAB: 246800/SP)
RÉU	BF BRASIL PARTICIPACOES S.A.
ADVOGADO	RENATO GOMES VIGIDO(OAB: 246800/SP)
RÉU	EORI - EMPRESA OPERADORA DE RESTAURANTES INTERNACIONAIS S.A.
ADVOGADO	RENATO GOMES VIGIDO(OAB: 246800/SP)
RÉU	H3 SAO PAULO COMERCIO DE ALIMENTOS S/A CNPJ 13.419.024/0020-94
ADVOGADO	RENATO GOMES VIGIDO(OAB: 246800/SP)
RÉU	PANZA&CO PARTICIPACOES S.A.
ADVOGADO	RENATO GOMES VIGIDO(OAB: 246800/SP)
RÉU	BF PARTICIPACOES LTDA
RÉU	FERNANDO ROCHA LIMA
RÉU	MARCOS CAMPOMIZZI CALAZANS
RÉU	H3 SAO PAULO COMERCIO DE ALIMENTOS S/A
ADVOGADO	RENATO GOMES VIGIDO(OAB: 246800/SP)
RÉU	H3 BRAND BRASIL FRANCHISING S.A
ADVOGADO	RENATO GOMES VIGIDO(OAB: 246800/SP)
RÉU	RICARDO RINKEVICIUS
ADVOGADO	RENATO GOMES VIGIDO(OAB: 246800/SP)
RÉU	TH BRASIL CAFES ESPECIAIS S/A
ADVOGADO	RENATO GOMES VIGIDO(OAB: 246800/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- MARCOS CAMPOMIZZI CALAZANS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

EDITAL DE INTIMAÇÃO

DESTINATÁRIO:

MARCOS CAMPOMIZZI CALAZANS

Endereço desconhecido

O(A) Juiz(íza) do Trabalho da 36ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE, FAZ SABER a quantos o presente virem ou dele tiverem conhecimento que, nos autos do processo nº0010340-76.2020.5.03.0136, cujas partes são MARCOS RAFAEL BURATO BONFIM contra H3 SAO PAULO COMERCIO DE ALIMENTOS S/A e outros (11), estando o DEVEDOR **DESTINATÁRIO** em lugar incerto e não sabido, fica ele INTIMADO para ciência da Sentença ID #id:b0b2e86, proferida no prazo legal, disponível na internet.

PROCESSO:0010340-76.2020.5.03.0136

C E R T I D Ã O, P R O M O Ç Ã O e C O N C L U S Ã O

Certifico que decorreu o prazo para o autor e o executado apresentar os incidentes do art. 884 da CLT.

Execução definitiva. Cálculos resumo ID df74fdd. Débito em

R$29.549,30, atualizado até 31/07/2023.

Segue o resumo:

Medidas adotadas: Inclusão de THE FIFTIES COMÉRCIO DE ALIMENTOS S.A., TH BRASIL CAFÉS ESPECIAIS S.A., PANZA & CO PARTICIPAÇÕES S.A., H3BRAND BRASIL FRANCHISING S.A., EORI - EMPRESA OPERADORA DE RESTAURANTES INTERNACIONAIS S.A., BF BRASIL PARTICIPAÇÕES S.A e TH BRASIL CAFÉS ESPECIAIS S.A) no polo passivo, conforme ID 8ff95b3. IDPJ id a0683b7 (inclusão de MARCOS CAMPOMIZZI CALAZANS, RICARDO RINKEVICIUS, BF PARTICIPAÇÕES LTDA e FERNANDO ROCHA LIMA no polo passivo). BNDT. RENAJUD e mandados não expedidos, considerando pedido do autor neste sentido.Ofício de penhora no rostos dos autos perante a 10ª Vara Cível do Foro Central Cível da Comarca de São Paulo/SP, com referência ao processo nro.1022556-04.2022.8.26.0100. Ofício ao Juízo da 3ª Vara Cível do Foro Regional XI – Pinheiros, da Comarca de São Paulo/SP, com referência aos autos de nº P. 0004093-70.2023.8.26.0011, solicitando penhora de eventuais créditos de RICARDO RINKEVICIUS . Ofício ao 7º Ofício de Notas de Natal/RN, solicitando averbação da indisponibilidade do imóvel de matrícula 30.080.

Nesta data faço os autos conclusos ao MM Juiz do Trabalho.

BELO HORIZONTE/MG, 12 de abril de 2024.

RENATO PITANGA GUEDES

S E N T E N Ç A

Vistos e examinados os autos.

Convalido a certidão e promoção supra, embora não assinadas digitalmente.

Juízo garantido pelo depósito ID bbb2e18.

Expeça-se alvará, de acordo com o resumo ID df74fdd, utilizando-se o depósito ID bbb2e18 (conta 1600128518371), para entrega ao autor da importância de R$26.388,27 (sendo R$23.394,16 de valor líquido do autor e R$2.994,11 de honorários do advogado do autor), com correções a partir do depósito, mediante transferência para a conta ID 655247d, com dados a seguir:

Titularidade: Silva Tibúrcio Sociedade Individual de Advocacia; CNPJ (também PIX): 35.157.649/0001-03; Banco: Inter S.A (077); Agência: 0001-9; Conta Corrente: 4471909-4.

PROCURAÇÃO ID b0c9cbe.

Expeça-se alvará(s) em separado, de acordo com o resumo ID df74fdd, utilizando-se o depósito ID bbb2e18 para os demais credores (contribuição social), com correções a partir da data do depósito.

Ante os pagamentos efetuados, **declaro extinta a execução**, com fundamento no artigo 924, II, CPC, devendo as partes ser intimadas para ciência no prazo legal.

Dispensada a intimação da União/INSS, tendo em vista o teor da Port.Normativa PGF/AGU n. 47/23, uma vez que, no presente caso, o total das parcelas que integram o salário de contribuição resulta na inexistência de contribuições previdenciárias acima de R$ 40.000,00 (quarenta mil reais).

Após o trânsito em julgado desta decisão, proceda-se à baixa dos gravames registrados (BNDT, exclusão da indisponibilidade do imóvel de matrícula 30.080, 7º Ofício de Notas de Natal-RN, intimando-se os executados), e zerado o depósito ID bbb2e18 (conta 1600128518371), ARQUIVEM-SE OS AUTOS DEFINITIVAMENTE, com as cautelas de estilo.

Registro que os demais depósitos estão zerados.

BELO HORIZONTE/MG, 19 de abril de 2024.

FLANIO ANTONIO CAMPOS VIEIRA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

A petição inicial e documentos poderão ser acessados apenas em meio eletrônico, de preferência utilizando o navegador Mozzila Firefox, mediante consulta, ao seguinte endereço na internet: https://pje.trt3.jus.br/pjekz/validacao, digitando no campo "número do documento" o(s) número(s) descrito(s) como chave(s) de acesso, abaixo identificado(s):

Descrição	**Tipo de documento**	**Chave de acesso****
Intimação	Intimação	24041915324407600000190476186
Sentença	Sentença	24041216375039400000189959665
MANIFESTAÇÃO - continuidade do feito	Manifestação	24041213474208600000189927754
Intimação	Intimação	24040219015151400000189140245
Despacho	Despacho	24040214181475100000189094630
SisconDJ	Comprovante de Depósito Judicial	24040113385831600000188967982

Controle prazo resposta ofício - ato	Intimação	24031811084789700000188094586
ATO ORDINATÓRIO Aguardar resposta	Certidão	24031811070242000000188094304
Andamento processual - autos	Certidão	24031811033124500000188093767
Controle de prazo Ofício 3ª Vara Cível	Intimação	24020910442946200000185485506
Comprovante envio Ofício ª Vara Cível do	Correspondência ou Mensagem	24020910401923200000185484695
ATO ORDINATÓRIO Remeter ofício	Certidão	24020907433248900000185468241
3 - Despacho (pag 141)	Despacho (cópia)	24020815191129300000185433913
2 - Petição (Outras) (pag 140)	Documento Diverso	24020815191108800000185433911
1 - Decisão (pag 133)	Decisão (cópia)	24020815191088300000185433910
MANIFESTAÇÃO - expedição de ofício	Manifestação	24020815185364000000185433862
Ofício para 7º Ofício de Natal TJRN	Certidão	24011211293852100000183843300
Intimação	Intimação	23121500283447800000183200124
Despacho	Despacho	23121420544516900000183197001
Resposta CNIB negativa	Certidão	23121420361545200000183196543
MANIFESTAÇÃO - resposta a intimação	Manifestação	23121317525828300000183090282
Ofício recebido, 7º Ofício de Natal RN	Ofício	23120610063583300000182581400

prazo cnib	Intimação	23120415080560200000182417187
Registro indisponibilidade	Certidão	23120414314923600000182410373
Oficio Distribuidor do Foro de Pinheiros	Certidão	23120211240844100000182346987
Despacho	Despacho	23113014421656400000182210338
Doc 03	Documento Diverso	23113013363118600000182198814
Doc 02	Documento Diverso	23113013363063700000182198811
Doc 01	Documento Diverso	23113013362987200000182198808
MANIFESTAÇÃO	Manifestação	23113013354519400000182198620
Despacho	Despacho	23112716044097100000181919867
MANIFESTAÇÃO - continuidade do feito	Manifestação	23112623051761200000181844255
Intimação	Intimação	23111620152918600000181262569
Despacho	Despacho	23111611333875800000181201787
ofício à 10ª Vara Cível do Foro Central	Certidão	23100219374387100000178403100
Edital FERNANDO ROCHA LIMA	Edital	23092914015470500000178250958
Edital BF PARTICIPACOES	Edital	23092914015455500000178250953
Edital MARCOS CAMPOMIZZI	Edital	23092914015441000000178250951

Edital TH BRASIL CAFES ESPECIAIS	Edital	23092914015426300 000178250950
Edital H3 BRAND BRASIL	Edital	23092914015410900 000178250947
Edital EORI - EMPRESA	Edital	23092914015394500 000178250946
Edital BF BRASIL PARTICIPACOES	Edital	23092914015380700 000178250945
Edital THE FIFTIES COMERCIO DE	Edital	23092914015366900 000178250943
Edital PANZA&CO PARTICIPACOES	Edital	23092914015352800 000178250942
Edital H3 SAO PAULO COMERCIO	Edital	23092914015338800 000178250941
Edital H3 SAO PAULO COMERCIO	Edital	23092914015324200 000178250940
Intimação	Intimação	23092719120047100 000178112495
Despacho	Despacho	23092715595883700 000178088456
MANIFESTAÇÃO - prosseguimento do	Manifestação	23092213342857500 000177752434
ATO ORDINATÓRIO Aguardar prazos em	Certidão	23082920191387400 000176120952
MANIFESTAÇÃO - prosseguimento do	Manifestação	23082419420235200 000175806230
ATO ORDINATÓRIO Aguardar prazos em	Certidão	23081620032196500 000175221846
Nova Manifestação - Ricardo Rinkevicius x	Manifestação	23081116472008000 000175012609
Edital FERNANDO ROCHA LIMA	Edital	23080412304191000 000174514395

Edital BF PARTICIPACOES	Edital	23080412304172100 000174514393
Edital PANZA&CO PARTICIPACOES	Edital	23080412304181800 000174514394
Edital BF BRASIL PARTICIPACOES	Edital	23080412304162600 000174514391
Edital EORI - EMPRESA	Edital	23080412304153300 000174514390
Edital H3 BRAND BRASIL	Edital	23080412304144500 000174514389
Edital TH BRASIL CAFES ESPECIAIS	Edital	23080412304135600 000174514388
Edital THE FIFTIES COMERCIO DE	Edital	23080412304126500 000174514387
Intimação	Intimação	23080319454467900 000174480702
Despacho	Despacho	23080316070336400 000174461865
Decisão Monocrática - Reclamação	Decisão (cópia)	23080118000159700 000174300763
Decisão Monocrática - Reclamação	Decisão (cópia)	23080117595996000 000174300760
Decisão Monocrática - Reclamação	Decisão (cópia)	23080117595926700 000174300758
MANIFESTAÇÃO - pedido de	Manifestação	23080117594050000 000174300717
Intimação	Intimação	23072717560410300 000174033753
Despacho	Despacho	23072715302523800 000174017394
Decisão STF TEMA 1232	Decisão (cópia)	23072715374969200 000174018339

Doc 04	Documento Diverso	23072702270844300 000173965516
Doc 03	Documento Diverso	23072702270541800 000173965515
Doc 02	Documento Diverso	23072702270007900 000173965514
Doc 05	Documento Diverso	23072702265867700 000173965513
MANIFESTAÇÃO - prosseguimento do	Manifestação	23072702262905100 000173965512
Edital	Edital	23072619281144900 000173958212
Edital	Edital	23072619281136700 000173958211
Edital	Edital	23072619281127700 000173958210
Edital	Edital	23072619281119400 000173958209
Edital	Edital	23072619281111200 000173958208
Edital	Edital	23072619281103400 000173958207
Edital	Edital	23072619281095700 000173958206
Edital	Edital	23072619281088000 000173958205
Edital	Edital	23072619281080000 000173958204
Intimação	Intimação	23072207171457100 000173680516
Decisão	Decisão	23072121072457700 000173678810

MANIFESTAÇÃO - concordância	Manifestação	23072115501931900 000173657381
Atualização	Planilha de Atualização de	23072115130524300 000173652740
prazo contadoria	Intimação	23072114595736800 000173651148
Despacho	Despacho	23071207361866500 000172987024
Certidão	Certidão	23071109442283700 000172901169
Intimação	Intimação	23062714354469500 000172901162
Intimação	Intimação	23062714354492800 000172901168
Intimação	Intimação	23062714354481100 000172901164
Intimação	Intimação	23062714354458100 000172901161
Intimação	Intimação	23062714354446800 000172901157
Intimação	Intimação	23062714354434600 000172901153
Intimação	Intimação	23062714354406700 000172901148
Intimação	Intimação	23062714354388400 000172901146
Intimação	Intimação	23062714354371200 000172901144
Intimação	Intimação	23062714354344200 000172901143
Intimação	Intimação	23062714354420000 000172901142

Acórdão	Acórdão	23053013153859500 000172901138
CMAP - Ricardo Rinkevicius	Contraminuta	23051720360990500 000169249955
Intimação	Intimação	23051017185250400 000168771813
Decisão	Decisão	23051014300852800 000168738128
Edital FERNANDO ROCHA LIMA	Edital	23042712530640900 000167921811
Edital BF PARTICIPACOES	Edital	23042712530610000 000167921809
Edital MARCOS CAMPOMIZZI	Edital	23042712530579200 000167921808
Edital H3 BRAND BRASIL	Edital	23042712530517300 000167921805
Edital TH BRASIL CAFES ESPECIAIS	Edital	23042712530547900 000167921807
Edital EORI - EMPRESA	Edital	23042712530487700 000167921804
Edital BF BRASIL PARTICIPACOES	Edital	23042712530458400 000167921803
Edital THE FIFTIES COMERCIO DE	Edital	23042712530427900 000167921802
Edital PANZA&CO PARTICIPACOES	Edital	23042712530400000 000167921801
Edital H3 SAO PAULO COMERCIO	Edital	23042712530373100 000167921800
Edital H3 SAO PAULO COMERCIO	Edital	23042712530342000 000167921798
14 - ACÓRDÃO PARADIGMA	Acórdão (cópia)	23050915063178900 000168642389

13 - ACÓRDÃO PARADIGMA	Acórdão (cópia)	23050915063159200 000168642388
12 - ACÓRDÃO PARADIGMA	Acórdão (cópia)	23050915063123800 000168642386
11 - ACÓRDÃO PARADIGMA	Acórdão (cópia)	23050915063104500 000168642383
10 - ACÓRDÃO PARADIGMA	Acórdão (cópia)	23050915063088200 000168642380
9 - ACÓRDÃO PARADIGMA	Acórdão (cópia)	23050915063070300 000168642378
8 - FICHA CADASTRAL	Documento Diverso	23050915063050800 000168642377
7 - FICHA CADASTRAL	Documento Diverso	23050915063030900 000168642374
6 - FICHA CADASTRAL	Documento Diverso	23050915063012200 000168642371
5 - FICHA CADASTRAL	Documento Diverso	23050915062961200 000168642368
4 - FICHA CADASTRAL	Documento Diverso	23050915062914600 000168642366
3 - FICHA CADASTRAL	Documento Diverso	23050915062785800 000168642360
2 - FICHA CADASTRAL	Documento Diverso	23050915062764400 000168642353
Agravo de Petição	Agravo de Petição	23050915024021800 000168641593
Intimação	Intimação	23042708260396600 000167889566
Decisão	Decisão	23040413175064800 000166555936
Ato ordinatório conclusos para	Certidão	23040413111408800 000166555341

Recibo	Recibo	23040412441280800000166553213
Alvará	Alvará	23040108580497800000166399211
Despacho	Despacho	23033115403322000000166370293
MANIFESTAÇÃO - liberação valores e	Manifestação	23032921510099900000166214706
Edital TH BRASIL CAFES ESPECIAIS	Edital	23030812431661100000164688706
Comprovante de Depósito Judicial	Comprovante de Depósito Judicial	23030810122329400000164670260
Despacho	Despacho	23030615220547800000164503073
Bloqueio R$200,00	Documento Diverso	23030615184590800000164502466
Resposta SISBAJUD bloqueio R$200,00	Certidão	23030615103578100000164500794
MANIFESTAÇÃO - juntada resultado	Manifestação	23030422234320800000164433811
Recibo protocolamento	Certidão	23020317590954900000162754515
1 - Manifestação - Ricardo Rinkevicius x	Manifestação	23020216450266500000162659437
Decisão	Decisão	23012515531380500000162138579
INFOJUD BF PARTICIPAÇÕES	Certidão	23012516170796400000162141993
MANIFESTAÇÃO - prosseguiimento do	Manifestação	23012515394926900000162136291
Ato ordinatório aguardar prazos em	Certidão	22112915435708800000160134972

Certidão de Oficial de Justiça	Certidão	22112910484541100000160096515
Edital	Edital	22112515342952400000159960636
Edital	Edital	22112515314318200000159960254
Edital	Edital	22112515314351100000159960255
Edital	Edital	22112515283904900000159959734
Mandado	Mandado	22112515235560700000159958982
Despacho	Despacho	22111719471909300000159476105
INFOJUD endereço marcos campomizzi	Certidão	22111719433522500000159476009
MANIFESTAÇÃO - cumprimento do	Manifestação	22111716274067900000159461176
36 - INTIMAÇÃO - 0010340-	Documento Diverso	22111413393250000000159265791
36 - INTIMAÇÃO - 0010340-	Documento Diverso	22110815060646500000158938045
retorno de correspondência	Certidão	22110815055556200000158938000
Despacho	Despacho	22110315030696500000158605865
MANIFESTAÇÃO - providências citação	Manifestação	22102923181651100000158460127
Despacho	Despacho	22102814234557300000158424600
36 - INTIMAÇÃO 1 - 0010340-	Documento Diverso	22102514425321200000158164070

36 - INTIMAÇÃO - 0010340-	Documento Diverso	22102514301973400000158162019
retorno de correspondência	Certidão	22102514301183800000158162003
Intimação	Intimação	22100418202780300000156928668
Edital	Edital	22100418182756600000156928542
Intimação	Intimação	22100418202791500000156928669
Edital	Edital	22100418182765200000156928543
Edital	Edital	22100418182737800000156928540
Intimação	Intimação	22100418202770300000156928667
Edital	Edital	22100418182747400000156928541
Intimação	Intimação	22100418212817400000156928728
Edital	Edital	22100418182811600000156928546
Edital	Edital	22100418182820300000156928547
Edital	Edital	22100418182774400000156928544
Edital	Edital	22100418182803300000156928545
Intimação	Intimação	22100418080615900000156927916
Intimação	Intimação	22100418080592900000156927914

Intimação	Intimação	22100418080604800000156927915
Ato ordinatório cumprir os itens 1	Certidão	22100313563219900000156792379
Procuração	Manifestação	22100312215944000000156780254
Procuração	Procuração	22100312250221100000156780325
IMPUGNAÇÃO IDPJ - MARCOS RAFAEL	Impugnação	22100100154691500000156742299
Intimação	Intimação	22092707290195900000156391289
Despacho	Despacho	22092120302331200000156110976
Defesa	Manifestação	22092617111535900000156368735
Defesaa	Documento Diverso	22092617163924000000156369318
Procuração	Procuração	22092617162583600000156369288
MANIFESTAÇÃO - exclusão	Manifestação	22091223270592300000155477350
MANIFESTAÇÃO - reconsideração	Manifestação	22090523293940900000155099813
Ficha Cadastral Completa H3	Documento Diverso	22090523301388500000155099821
Lista de todos os processos ativos	Documento Diverso	22090523303462900000155099827
ATO ORDINATÓRIO - cumprir decisão ID	Certidão	22090517251357000000155081009
DETALHAMENTO DA ORDEM	Certidão	22090517204382400000155080333

RECIBO DE PROTOCOLAMENT	Certidão	22090115352576500000154887107
Intimação	Intimação	22083119383515900000154821129
Despacho	Despacho	22083111354111800000154751731
Consulta Infojud endereço acionistas	Certidão	22083112094680600000154755216
MANIFESTAÇÃO - juntada pesquisas	Manifestação	22082920422654000000154616369
Pesquisa CCS - BF BRASIL	Documento Diverso	22082920441952600000154616434
Pesquisa CCS - BFKM1 COMERCIO	Documento Diverso	22082920442533600000154616439
Pesquisa CCS - EORI - EMPRESA	Documento Diverso	22082920443905000000154616448
Pesquisa CCS - H3 BRAND BRASIL	Documento Diverso	22082920442864600000154616441
Pesquisa CCS - PANZA&CO	Documento Diverso	22082920440680200000154616430
Pesquisa CCS - TH BRASIL CAFES	Documento Diverso	22082920441467600000154616433
Pesquisa CCS - H3 SAO PAULO	Documento Diverso	22082920440164600000154616428
Pesquisa CCS - The Fifties Comércio de	Documento Diverso	22082920435405000000154616402
Decisão	Decisão	22082309482318000000154169300
Consulta endereços Infojud	Certidão	22082309550789000000154170256
Juntada de Certidão Citação PANZACO	Manifestação	22082300420427800000154156106
Certidão 01a Tentativa -	Documento Diverso	22082300430631700000154156108
Certidão 02a Tentativa BF Brasil	Manifestação	22082300391542900000154156091
Certidão 02 Tentativa - BF Brasil	Documento Diverso	22082300394877600000154156092
MANIFESTAÇÃO - juntada de certidões	Manifestação	22082300293666700000154156049
Certidão 01 Tentativa - TH BRASIL, THE	Documento Diverso	22082300301886000000154156050
Certidão 02 Tentativa - EORI	Documento Diverso	22082300312516500000154156053
Certidão 02 Tentativa - H3 BRAND BRASIL	Documento Diverso	22082300312944900000154156054
Certidão 02 Tentativa - H3 SÃO PAULO	Documento Diverso	22082300313887700000154156056
Certidão 02 Tentativa - TH BRASIL	Documento Diverso	22082300314367300000154156057
Certidão 02 Tentativa - THE FIFTIES	Documento Diverso	22082300313566600000154156055
Intimação	Intimação	22082220245447000000154151407
Despacho	Despacho	22082209292935800000154072856
MANIFESTAÇÃO - adoção de novas	Manifestação	22081904432254800000153956096
Consulta RENAJUD 17.08.22	Documento Diverso	22081904435959100000153956097
Mandado Oficial de Justiça - The Fifties	Documento Diverso	22081904440205800000153956098
Decisão	Decisão	22081714455998400000153831737

ATO ORDINATÓRIO - Excluir petição	Certidão	22081109412187000000153527142
MANIFESTAÇÃO - exclusão peça id.	Manifestação	22081021545561800000153515329
MANIFESTAÇÃO - concordância	Manifestação	22080920572982500000153427432
Planilha de Cálculos	Planilha de Cálculos	22080916285677600000153407902
Controle prazo contadoria	Intimação	22080410080986200000153101395
Despacho	Despacho	22072918221899700000152828349
MANIFESTAÇÃO - prosseguimento do	Manifestação	22072821414164100000152762091
Ato ordinatório aguardar prazo de 10	Certidão	22071313125083000000151809828
Renúncia	Manifestação	22071217042710500000151753460
Comunicação de Renúncia	Documento Diverso	22071217052179800000151753504
Intimação	Intimação	22062023004249200000150270439
Despacho	Despacho	22062013273290400000150216371
Recibo	Recibo	22062010215114300000150190772
Alvará	Alvará	22061621460910900000150096181
Intimação	Intimação	22061620070039300000150095041
Decisão	Decisão	22061318351750700000149889786

MANIFESTAÇÃO - prosseguimento do	Manifestação	22061311122996500000149832278
Resposta SISBAJUD negativa	Certidão	22060719474821300000149530632
Recibo Protocolamento	Certidão	22060316515147000000149315515
Ato ordinatório cumprir ID dcdd929	Certidão	22060215015351800000149222303
Comprovante de Depósito Judicial	Comprovante de Depósito Judicial	22060210101514700000149182242
Intimação	Intimação	22060116591988700000149150716
Despacho	Despacho	22053021234567500000148978749
Recibo SISBAJUD parcial R$1000,00	Certidão	22053021205015800000148978629
Recibo Protocolamento	Certidão	22042713452115100000146804247
Ato ordinatório prosseguir	Certidão	22042713413763100000146803641
Resposta SISBAJUD negativo	Certidão	22042713372907000000146803082
Recibo Procolamento SISBAJUD	Certidão	22042516194857400000146637622
Ato ordinatório cumprir ID 6ef6c0f	Certidão	22041819150252900000146282711
MANIFESTAÇÃO. adoção novas	Manifestação	22041812144192100000146224835
Decisão	Decisão	22033016481729100000145278172
MANIFESTAÇÃO. adoção novas	Manifestação	22032911412280700000145132075

36-0010340762020-26967	Documento Diverso	22032810142025400000145017423
documento da CEF anexado	Certidão	22032810140579800000145017377
Intimação	Intimação	22032908364012500000145110144
Decisão	Decisão	22032819324180600000145096300
Agravo de Petição TH Brasil	Manifestação	22032818450771900000145093323
Agravo de Petição H3 BRAND	Manifestação	22032818445044300000145093304
Agravo de Petição EORI	Manifestação	22032818442977200000145093285
Agravo de Petição BF	Manifestação	22032818441279000000145093269
Agravo de Petição The Fifties	Manifestação	22032818435201900000145093258
Agravo de Petição Panza e Co	Manifestação	22032818432524100000145093232
Intimação	Intimação	22031817411346100000144494027
Despacho	Despacho	22031815380367500000144477190
Recibo	Recibo	22031812530030800000144452931
Alvará	Alvará	22031620285832800000144319803
Despacho	Despacho	22031601263240400000144229280
Intimação	Intimação	22031510202849700000144144812

Decisão	Decisão	22030916134894200000143796866
URGENTE MANIFESTAÇÃO.	Manifestação	22030714560998300000143584619
ATO ORDINATÓRIO Conclusos para	Certidão	22021011110219200000142189637
IMPUGNAÇÃO CONTESTAÇÕES	Impugnação	22020914254668200000142114740
Intimação	Intimação	22020816364828600000142042597
Despacho	Despacho	22020810160676700000141991166
Impugnação Grupo TH Brasil	Impugnação	22020719451124000000141968914
Impugnação Grupo H3 Brand	Impugnação	22020719444490400000141968882
Impugnação Grupo EORI	Impugnação	22020719442028100000141968860
Impugnação Grupo BF	Impugnação	22020719435431600000141968835
Impugnação Grupo The Ffifties	Impugnação	22020719432438000000141968796
Impugnação ao pedido de Grupo	Impugnação	22020719280801600000141967984
MANIFESTAÇÃO - dados bancários e	Manifestação	22013119524926100000141526991
Departamento de Ofícios - Célula BDT	Correspondência ou Mensagem	22013114121446800000141486566
Habilitação	Solicitação de Habilitação	21121712043992000000140269204
Contrato Social	Contrato Social	21121712052025100000140269265

Procuração	Procuração	21121712052289200000140269272
Procuração	Procuração	21121712052504500000140269278
Habilitação	Solicitação de Habilitação	21121712030448200000140268953
Contrato Social	Contrato Social	21121712034350100000140269014
Procuração	Procuração	21121712034586400000140269018
Procuração	Procuração	21121712034797400000140269023
Habilitação	Solicitação de Habilitação	21121712003125500000140268466
Contrato Social	Contrato Social	21121712012773100000140268560
Procuração	Procuração	21121712013026400000140268567
Procuração	Procuração	21121712013589600000140268589
Habilitação	Solicitação de Habilitação	21121711575539700000140268200
Contrato Social	Contrato Social	21121711585938000000140268245
Procuração	Procuração	21121711590207400000140268247
Procuração	Procuração	21121711590453400000140268252
Habilitação	Solicitação de Habilitação	21121711560529500000140267764
Contrato Social	Contrato Social	21121711564111200000140267803
Procuração	Procuração	21121711564274500000140267805
Procuração	Procuração	21121711564505600000140267807
Habilitação	Solicitação de Habilitação	21121711502115500000140266874
Contrato Social	Contrato Social	21121711530944900000140267076
Procuração	Procuração	21121711531214500000140267090
Procuração	Procuração	21121711531397600000140267100
Autorização de Postagem Com Carta	Correspondência ou Mensagem	21121317071815600000139933597
Solicitação de AR	Certidão	21121312322473300000139895756
Citação	Intimação	21121312290520500000139895469
Citação	Intimação	21121312290511000000139895468
Citação	Intimação	21121312290502100000139895467
Citação	Intimação	21121312290493300000139895466
Citação	Intimação	21121312290484700000139895465
Edital	Edital	21121312290476400000139895464
Despacho	Despacho	21120319445739300000139441310
MANIFESTAÇÃO. intimação de novas	Manifestação	21120214421673400000139323866

Certidão Oficial de Justiça - Carta	Documento Diverso	21120214425897700000139323973
Decisão 10 VTBH - Citação Edital	Documento Diverso	21120214425442600000139323962
Intimação	Intimação	21112408312759100000138728249
CNID - Indisponibilidade	Decisão	21112312120084000000138660341
MANIFESTAÇÃO. continuidade	Manifestação	21102717465844700000137297636
Decisão 10a VTBH	Documento Diverso	21102717493844000000137297866
Intimação	Intimação	21102513501721200000137067655
Despacho	Despacho	21102508532188300000137045404
CERTIDÃO - SISBAJUD	Certidão	21102508501169900000137044975
MANIFESTAÇÃO. juntada resultado	Manifestação	21102102440570700000136874251
CERTIDÃO - SISBAJUD - 30 DIAS	Certidão	21091712410533900000134850537
Decisão	Decisão	21091617220325900000134802854
MANIFESTAÇÃO. continuidade	Manifestação	21091400062771200000134555883
1 - CERTIDÃO DE AÇÃO	Documento Diverso	21091400080110500000134555901
2 - Dívida Reclame Aqui	Documento Diverso	21091400080504700000134555902
3 - Cartão CNPJ e QSA - PANZA & CO	Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica	21091400070034900000134555886
4 - Email mudança Grupo Panza	Documento Diverso	21091400081151100000134555904
5 - Alteração de e-mail	Documento Diverso	21091400081421100000134555905
6 - Email integração Banco de Franquias	Documento Diverso	21091400081751600000134555906
7 - Cartão CNPJ e QSA - BF	Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica	21091400071299800000134555891
8 - Cartão CNPJ e QSA - TH Brasil	Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica	21091400071545800000134555892
9 - Cartão CNPJ e QSA - The Fifties	Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica	21091400071836000000134555893
10 - Cartão CNPJ e QSA - H3 São Paulo	Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica	21091400072000000000134555894
11 - Cartão CNPJ e QSA - H3 Brand	Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica	21091400072217400000134555895
12 - Cartão CNPJ e QSA - EORI S.A	Documento Diverso	21091400092650400000134555913
13 - Cartão CNPJ Antigo BFKM1 -	Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica	21091400073668400000134555898
14 - 1 SISBAJUD - Autos n 0010439-	Documento Diverso	21091400094328700000134555915
15 - 2 SISBAJUD - Autos n 0010439-	Documento Diverso	21091400094677700000134555916
16 - 3 SISBAJUD - Autos n 0010439-	Documento Diverso	21091400095021700000134555917
17 - Certidão do oficial de Justiça -	Documento Diverso	21091400095345600000134555918
Intimação	Intimação	21083021221041300000133770156
Decisão	Decisão	21083015114047900000133733336

Planilha de Cálculos	Planilha de Cálculos	21083009482666400000133686880
Despacho	Despacho	21070709082142600000130489713
MANIFESTAÇÃO. Prosseguimento do	Manifestação	21070517142728700000130365381
Intimação	Intimação	21063014573358900000130073798
Despacho	Despacho	21063011064406000000130046638
Manifestação	Manifestação	21062816173670400000129895467
Procuração	Procuração	21062816232390700000129895865
Procuração	Procuração	21062816233103200000129895885
Substabelecimento sem Reserva de	Substabelecimento sem Reserva de	21062816220659500000129895676
Intimação	Intimação	21062516075754400000129795050
Despacho	Despacho	21062510150635200000129754814
Pet Habilitação	Solicitação de Habilitação	21062213230854200000129508181
Contrato Social	Contrato Social	21062213254178800000129508232
Impugnação aos cálculos	Manifestação	21061818144752000000129348620
Intimação	Intimação	21061708452224000000129195938
Despacho	Despacho	21061621333943600000129187494

Planilha de Cálculos	Planilha de Cálculos	21061519084460000000129085722
Despacho	Despacho	21052114464178500000127605955
Certidão de Trânsito em Julgado	Certidão de Trânsito em Julgado	21052114424193900000127605414
Certidão	Certidão	21052019061180700000127552290
Intimação	Intimação	21050604082953200000127552292
Intimação	Intimação	21050604082945600000127552293
Intimação	Intimação	21050604082936600000127552294
Acórdão	Acórdão	21031511401542200000127552295
Certidão de adiamento	Certidão	21042715403556000000127552296
MANIFESTAÇÃO. prosseguimento	Manifestação	21022819405729600000122401256
CMAP. MARCOS BONFIM x KFC	Contraminuta	21022819245092800000122401150
Intimação	Intimação	21021021140238000000121501170
Decisão	Decisão	21021009235455600000121426970
Agravo de Petição	Agravo de Petição	21020916072607900000121387260
01. G1 Varejo, alimentação e	Documento Diverso	21020916124544500000121388097
02.Pandemia justifica que acordo	Documento Diverso	21020916154622700000121388426

03. Noticia - CONJUR - Epidemia	Documento Diverso	21020916155860900000121388455
04.Noticia - JOTA - Justiça suspende	Documento Diverso	21020916162164600000121388521
05. Noticia - MIGALHAS -	Documento Diverso	21020916163663300000121388563
06.Noticia - MIGALHAS -	Documento Diverso	21020916164598200000121388613
07.Decisão na Peça - Acórdão - 0010498-	Documento Diverso	21020916173428400000121388768
08.Acórdão - Atraso Infimo - TRT1 -	Documento Diverso	21020916182485600000121388921
Intimação	Intimação	21020212383433400000120909797
Despacho	Despacho	21020209394467900000120887415
Petição de suspensão da	Manifestação	21012920173412000000120766271
1 - Fechamento de Shoppings vai	Documento Diverso	21012920180806800000120766283
2 - Coronavírus_ shoppings têm recuo	Documento Diverso	21012920182114100000120766287
3 - Mais de 30 das empresas sentiram	Documento Diverso	21012920183015900000120766288
Intimação	Intimação	21012222043800600000120321889
Despacho	Despacho	21012208502132400000120256276
MANIFESTAÇÃO. prosseguimento	Manifestação	21012117051979900000120236618
Ofício cumprido CEF Id 07e5005	Correspondência ou Mensagem	21012022052317900000120182160
Petição de Juntada H3	Manifestação	21012020181281900000120179916
Comprovante Pagamento Acordo	Documento Diverso	21012020184784900000120179926
Intimação	Intimação	21012019532041600000120179303
Despacho	Despacho	21011921192604400000120120055
MANIFESTAÇÃO. não cumprimento do	Manifestação	21011922053503900000120120795
Petição de Juntada H3	Manifestação	21011917093496100000120110232
Comprovante Pagamento Acordo	Documento Diverso	21011917095290700000120110241
Intimação	Intimação	21011408403070800000119920618
Despacho	Despacho	21011310541024700000119883414
MANIFESTAÇÃO. não cumprimento do	Manifestação	21011212370279400000119844497
E-mail à CAIXA para retificação de prazo	Correspondência ou Mensagem	20121817000049900000119555081
E-mail CAIXA reiterando	Correspondência ou Mensagem	20121616544410200000119386702
Ata da Audiência	Ata da Audiência	20121614400353900000119365669
Intimação	Intimação	20121415081168500000119187332
Despacho	Despacho	20121412252474300000119163855
Manifestação ratificação Acordo	Manifestação	20121411590165600000119161234

Requerimento de homologação de	Acordo	20121200405165600000119120487
Termo de Acordo - Marcos Rafael	Documento Diverso	20121200412102400000119120492
Despacho	Despacho	20120409371229300000118662658
CERTIDÃO JUNTADA GUIA DE	Certidão	20120409190616700000118661092
Manifestação valores bloqueados H3	Manifestação	20120320345055800000118647183
MANIFESTAÇÃO. execução definitiva.	Manifestação	20120212490419400000118518319
Intimação	Intimação	20120115505613800000118456137
Despacho	Despacho	20120115484986400000118455829
Certidão Juntada Comprovante	Certidão	20120115471061300000118455634
Ato Ordinatório Retificar Endereço e	Certidão	20113017541050300000118380440
MANIFESTAÇÃO	Manifestação	20112712172679400000118237746
Recibo reiteração não resposta	Documento Diverso	20112711491923100000118235249
MANIFESTAÇÃO. novo endereço	Manifestação	20112709181479900000118217911
Intimação	Intimação	20112623002444700000118210077
Despacho	Despacho	20112521435214500000118123644
Certidão Juntada Pesquisa Endereço	Certidão	20112521414413900000118123591

Certidão de Oficial de Justiça	Certidão	20112512210047600000118070318
Certidão Juntada Recibo de	Certidão	20112416223384800000118008751
Intimação	Intimação	20112407445684600000117950757
Intimação	Intimação	20112407445677400000117950756
Mandado	Mandado	20112407413417800000117950656
Intimação	Intimação	20112315272402200000117908106
Despacho - remanejamento	Despacho	20112309463868900000117865774
Decisão	Decisão	20112016013766500000117817069
MANIFESTAÇÃO. continuidade	Manifestação	20111922122059300000117769485
Intimação	Intimação	20111520052106000000117415047
Despacho	Despacho	20111313332249400000117358933
Certidão	Certidão	20111211421248400000117271976
Planilha de Cálculos	Planilha de Cálculos	20111211433714900000117272179
Despacho	Despacho	20110409481085000000116730529
MANIFESTAÇÃO. concordância cálculo	Manifestação	20110215344717800000116623750
Manifestação acerca retificação dos	Manifestação	20103019500858400000116606476

Intimação	Intimação	20102212431633300000116055907
Despacho	Despacho	20102210262647200000116038522
Certidão	Certidão	20102115152510300000115987904
Planilha de Cálculos	Planilha de Cálculos	20102115180019300000115988234
Despacho	Despacho	20101511292259300000115596412
Manifestação acerca cálculos contadoria	Manifestação	20100917060637600000115370172
MANIFESTAÇÃO. impugnação aos	Manifestação	20093018005352800000114795092
Intimação	Intimação	20093016421759300000114784664
Despacho	Despacho	20093010393287900000114739510
Certidão	Certidão	20092910433091100000114657372
Planilha de Cálculos	Planilha de Cálculos	20092910435058100000114657405
Despacho	Despacho	20091411154311300000113698470
MANIFESTAÇÃO. não cumpriimento do	Manifestação	20091012004709800000113539068
Intimação	Intimação	20080718281655500000111661987
Despacho	Despacho	20080718045691300000111660286
MANIFESTAÇÃO. não cumprimento do	Manifestação	20080618310383900000111596531

Devolução correspondência AR	Correspondência ou Mensagem	20072222044936800000110739841
Devolução correspondência AR	Correspondência ou Mensagem	20072214393419000000110704580
Devolução correspondência AR	Correspondência ou Mensagem	20072210074797500000110684029
Impugnação à Contestação.	Impugnação	20072102193853000000110592932
Ata da Audiência	Ata da Audiência	20071410513976700000110208779
Contestação H3	Contestação	20071319364259000000110184325
Contrato de Trabalho	Contrato de Trabalho	20071319381866700000110184421
Contrato de Trabalho	Contrato de Trabalho	20071319382352100000110184427
Ficha de Registro de Empregado	Ficha de Registro de Empregado	20071319382913200000110184432
Cartão de ponto junho 2019	Cartão de Ponto/Controle de	20071319383704200000110184437
Cartão de ponto julho 2019	Cartão de Ponto/Controle de	20071319384392700000110184443
Folha Ponto 10-2019	Cartão de Ponto/Controle de	20071319385420100000110184454
Folha Ponto 11-2019	Cartão de Ponto/Controle de	20071319390073200000110184458
Folha Ponto 12-2019	Cartão de Ponto/Controle de	20071319390819100000110184466
Folha Ponto 01-2020	Cartão de Ponto/Controle de	20071319391546300000110184477
Folha Ponto 02-2020	Cartão de Ponto/Controle de	20071319392097400000110184480

Folha Ponto 03-2020	Cartão de Ponto/Controle de	20071319393099800000110184488
Recibo Pagamento 05-2019	Contracheque/Recibo de Salário	20071319393782300000110184496
Recibo Pagamento 06-2019	Contracheque/Recibo de Salário	20071319402757700000110184539
Recibo Pagamento 07-2019	Contracheque/Recibo de Salário	20071319403684700000110184547
Recibo Pagamento 08-2019	Contracheque/Recibo de Salário	20071319404346400000110184551
Recibo Pagamento 09-2019	Contracheque/Recibo de Salário	20071319405359700000110184556
Recibo Pagamento 10-2019	Contracheque/Recibo de Salário	20071319410181300000110184563
Recibo Pagamento 11-2019	Contracheque/Recibo de Salário	20071319410762300000110184573
Recibo Pagamento 12-2019	Contracheque/Recibo de Salário	20071319411340000000110184583
Recibo Pagamento 13-2019	Contracheque/Recibo de Salário	20071319411871400000110184592
Descrição de cargo Coordenador de	Documento Diverso	20071319413443700000110184614
Recibo Pagamento 01-2020	Contracheque/Recibo de Salário	20071319414043300000110184622
Descrição de cargo Gerente Geral de	Documento Diverso	20071319473392000000110184967
Recibo Pagamento 02-2020	Contracheque/Recibo de Salário	20071319474466300000110184972
Recibo Pagamento 03-2020.	Contracheque/Recibo de Salário	20071319483654900000110185009
TRCT	Termo de Rescisão de Contrato de	20071319484982000000110185019

Comprovante de envio documentos	Documento Diverso	20071319485754400000110185034
CNPJ H3 KFC Filial	Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica	20071319491406600000110185046
CNPJ H3 São Paulo	Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica	20071319492753600000110185056
Certidão Rastreamento AR	Certidão	20071311272009000000110126274
Juntada Carta de Preposição	Manifestação	20070217185713600000109589104
Carta de Preposição	Carta de Preposição	20070217192319600000109589146
Código Rastreamento de	Correspondência ou Mensagem	20063016180501500000109409526
Autorizado Postagem Como Carta AR/CE	Correspondência ou Mensagem	20062615272905400000109210466
Autorizado Postagem Como Carta AR/CE	Correspondência ou Mensagem	20062614490173800000109205225
E-mail para envio de expediente à SML	Correspondência ou Mensagem	20062521272447000000109160505
Notificação	Notificação	20062511301062400000109104168
Ata da Audiência	Ata da Audiência	20062412014745000000109030534
Dilação de prazo para apresentar	Manifestação	20062320381479000000109002499
MANIFESTAÇÃO. juntada de carta	Manifestação	20062316001055800000108973603
Carta Convite	Documento Diverso	20062316005159800000108973680
Código Rastreamento de	Correspondência ou Mensagem	20061813042672400000108687292

Intimação	Intimação	20061816021607600000108708968
Despacho	Despacho	20061811250087100000108676764
Redesignação de audiência UNA	Manifestação	20061720291130200000108650373
Habilitação nos autos	Solicitação de Habilitação	20061720112702000000108649464
Contrato Social	Contrato Social	20061720121838100000108649497
Procuração	Procuração	20061720121919900000108649498
Procuração	Procuração	20061720122119600000108649502
Substabelecimento com Reserva de	Substabelecimento com Reserva de	20061720123094200000108649519
Código Rastreamento de	Correspondência ou Mensagem	20061713191449100000108600848
Autorizado Postagem Como Carta AR/CE	Correspondência ou Mensagem	20061212063573500000108320877
Oficio via email para setor de remessa de	Certidão	20061015370946300000108248680
Intimação	Intimação	20061015241585100000108246880
Notificação	Notificação	20060915573338200000108162937
Notificação	Notificação	20060915573313200000108162936
Intimação	Intimação	20060819123772300000108098188
Despacho	Despacho	20060812352036500000108039680

MANIFESTAÇÃO. suspensão audiência	Manifestação	20060600444257800000107999520
Resolução no. 314 CNJ	Documento Diverso	20060600453384400000107999524
Intimação	Intimação	20060322090190800000107835031
Intimação	Intimação	20060322090179100000107835030
Intimação	Intimação	20060322090170300000107835029
Intimação	Intimação	20060317594967600000107821040
Despacho audiência una virtual	Despacho	20060313055585800000107780961
INICIAL. MARCOS RAFAEL BURATO	Petição Inicial	20052716024576600000107364570
2 - PROCURAÇÃO	Procuração	20052716061411900000107365180
3 - DECLARAÇÃO DE	Declaração de Hipossuficiência	20052716061980600000107365203
4 - TRCT	Termo de Rescisão de Contrato de	20052716063059500000107365239
5 - CTPS	Carteira de Trabalho e Previdência Social	20052716063990800000107365260
6 - Cartão CNPJ - H3 São Paulo	Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica	20052716064881800000107365278
6 - Cartão CNPJ - KFC Diamond Mall	Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica	20052716065210800000107365287
7 - Ficha Cadastral Completa - H3 São	Documento Diverso	20052716072803300000107365373
8 - Ficha de registro do empregado	Ficha de Registro de Empregado	20052716073093000000107365383

Caso V. S.ª não consiga consultá-los via internet, deverá entrar em contato com a Central de Atendimento (https://portal.trt3.jus.br/internet/contato/cat/contatos) e receber as orientações.

E, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados, é passado o presente edital, que será publicado.

BELO HORIZONTE/MG, 24 de abril de 2024. Eu JULIA ANASTACIO TEMOTEO ANDRADE FERRAZ, servidor(a), digitei e assino eletronicamente o presente.

BELO HORIZONTE/MG, 25 de abril de 2024.

HIGOR TARIKI MIZUGAI

Secretário de Audiência

Processo Nº ATSum-0010345-30.2022.5.03.0136

AUTOR	TEREZINHA DIAS VIANA
ADVOGADO	SANDRA APARECIDA ROQUE RANGEL(OAB: 107535/MG)
RÉU	CARLOS HENRIQUE FERNANDES FERREIRA
ADVOGADO	MARCELLA PAGANI(OAB: 81192/MG)
RÉU	ACAO CONTACT CENTER EIRELI

Intimado(s)/Citado(s):

- ACAO CONTACT CENTER EIRELI

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

EDITAL DE INTIMAÇÃO

DESTINATÁRIO:

ACAO CONTACT CENTER EIRELI

Endereço desconhecido

O(A) Juiz(íza) do Trabalho da 36ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE, FAZ SABER a quantos o presente virem ou dele tiverem conhecimento que, nos autos do processo nº0010345-30.2022.5.03.0136, cujas partes são AUTOR: TEREZINHA DIAS VIANA contra RÉU: ACAO CONTACT CENTER EIRELI e outros (1), estando o DEVEDOR **DESTINATÁRIO** em lugar incerto e não sabido, fica o mesmo intimado para ciência da penhora dos valores transferidos para estes autos (id 5f6381b), devendo complementar a garantia da execução e/ou indicar bens “livres e desembaraçados" à penhora e na ausência dizer se pretende apresentar Embargos à Execução/Impugnação à Liquidação, tudo no prazo de 5 dias, para os fins do artigo 884 da CLT, sob pena de liberação dos valores aos credores, se for o caso, observando-se a ordem de prioridade.

A petição inicial e documentos poderão ser acessados apenas em meio eletrônico, de preferência utilizando o navegador Mozzila Firefox, mediante consulta, ao seguinte endereço na internet: https://pje.trt3.jus.br/pjekz/validacao, digitando no campo "número do documento" o(s) número(s) descrito(s) como chave(s) de acesso, abaixo identificado(s):

Descrição	Tipo de documento	Chave de acesso**
Despacho	Despacho	24042514482771900000190903169
Comprovante de Depósito Judicial	Comprovante de Depósito Judicial	24042511282115700000190877247
ATO ORDINATÓRIO remeter ao arquivo	Certidão	24042320064796200000190738747
Juntado conforme Decisão 0ef96d5,	Documento Diverso	24041509521061700000190009781
ATO ORDINATÓRIO Aguardar Prazo	Certidão	24040815271336600000189512431
Ofício recebido, 6º Registro de Imóveis	Ofício	24040513220936200000189386821
Intimação	Intimação	24040219070167500000189140491
Despacho	Despacho	24040214412518600000189099263
Re_ Despacho do Processo 0010345-	Correspondência ou Mensagem	24032613412300900000188776492
50 - Comprovante de protocolo	Documento Diverso	24032514545894000000188683341
49 - Petição inicial Embargos de	Documento Diverso	24032514544103700000188683301
48 - Comprovante de pgto de IPTU da sala	Documento Diverso	24032514541752600000188683236
47 - Guia de IPTU da sala 2207 - matrícula	Documento Diverso	24032514541585000000188683233

46 - Comprovante de pgto de IPTU da sala	Documento Diverso	24032514541537000000188683231
45 - Guia de IPTU da sala 2206 - matrícula	Documento Diverso	24032514541445300000188683228
44 - Comprovante de pgto de IPTU da sala	Documento Diverso	24032514541394900000188683227
43 - Guia de IPTU da sala 2205 - matrícula	Documento Diverso	24032514541301200000188683224
42 - Comprovante de pgto de IPTU da sala	Documento Diverso	24032514541249500000188683221
41 - Guia de IPTU da sala 2204 - matrícula	Documento Diverso	24032514541176900000188683219
40 - Comprovante de pgto de IPTU da sala	Documento Diverso	24032514541092200000188683212
39 - Guia de IPTU da sala 2203 - matrícula	Documento Diverso	24032514541004500000188683210
38 - Comprovante de pgto de IPTU da sala	Documento Diverso	24032514540951200000188683209
37 - Guia de IPTU da sala 2202 - matrícula	Documento Diverso	24032514540869400000188683207
36 - Comprovante de pgto de IPTU da sala	Documento Diverso	24032514540782300000188683204
35 - Guia de IPTU da sala 2201 - matrícula	Documento Diverso	24032514540707600000188683201
34 - Comprovante de pagamento de IPTU	Documento Diverso	24032514540658700000188683195
33 - Comprovante de pagamento de IPTU	Documento Diverso	24032514540558900000188683189
32 - Guias de IPTU do conjutno de salas	Documento Diverso	24032514540280600000188683170
31 - Guias de IPTU do conjutno de salas	Documento Diverso	24032514540176100000188683165

30-Pgto de condomínio do	Documento Diverso	24032514540099100000188683162
29 - Condomínio do conjutno de salas	Documento Diverso	24032514535937800000188683153
28-Pgto de condomínio do	Documento Diverso	24032514535876600000188683149
27 - Condomínio do conjutno de salas	Documento Diverso	24032514535722200000188683142
26-Pgto de condomínio do	Documento Diverso	24032514535633000000188683136
25 - Condomínio do conjutno de salas	Documento Diverso	24032514535388200000188683118
24-Pgto de condomínio do	Documento Diverso	24032514535321600000188683111
23 - Condomínio do conjutno de salas	Documento Diverso	24032514535156200000188683097
22-Pgto de condomínio do	Documento Diverso	24032514535105000000188683085
21 - Condomínio do conjutno de salas	Documento Diverso	24032514535060300000188683083
20-Pgto de condomínio do	Documento Diverso	24032514534997600000188683079
19 - Condomínio do conjutno de salas	Documento Diverso	24032514534955300000188683076
18 - Pgto de ITBI do 18 - Guia de ITBI da	Documento Diverso	24032514534881800000188683073
17 - Guia de ITBI da compra e venda da	Documento Diverso	24032514534852400000188683070
16 - Pgto de ITBI do 18 - Guia de ITBI da	Documento Diverso	24032514534813300000188683066
15 - Guia de ITBI da compra e venda da	Documento Diverso	24032514534786800000188683065

14 -Pgto de ITBI do 18 - Guia de ITBI da	Documento Diverso	24032514534747600000188683064
13 - Guia de ITBI da compra e venda da	Documento Diverso	24032514534712400000188683061
12 -Pgto de ITBI do 18 - Guia de ITBI da	Documento Diverso	24032514534668400000188683051
11 - Guia de ITBI da compra e venda da	Documento Diverso	24032514534636100000188683042
10 - Pgto de ITBI do 18 - Guia de ITBI da	Documento Diverso	24032514534591500000188683038
09 - Guia de ITBI da compra e venda da	Documento Diverso	24032514534563900000188683035
08 -Pgto de ITBI do 18 - Guia de ITBI da	Documento Diverso	24032514534528600000188683032
07 - Guia de ITBI da compra e venda da	Documento Diverso	24032514534467600000188683026
06 - Pgto de ITBI do 18 - Guia de ITBI da	Documento Diverso	24032514534382300000188683023
05 - Guia de ITBI da compra e venda da	Documento Diverso	24032514534356000000188683021
04 - Escritura pública de comrpa e venda	Documento Diverso	24032514534288600000188683019
03 - Contrato social - M&G Imóveis Ltda.	Contrato Social	24032514533656700000188682999
02 - Procuração - M&G Imóveis Ltda.	Procuração	24032514532217700000188682937
Peticionamento Avulso	Manifestação	24032514494473900000188682144
Ofício NÚCLEO DE PESQUISA	Correspondência ou Mensagem	24032213081924200000188545979
Oficio a NPP via MD	Certidão	24031514131294900000188010879

Oficio ao Nucleo de Pesquisa Patrimonial	Correspondência ou Mensagem	24031514100435700000188010379
36 - AR - 0010345-30.2022.5.03.0136	Documento Diverso	24031310014425000000187756043
retorno de AR cumprido	Certidão	24031309594519200000187755653
Intimação	Intimação	24031316495029800000187832529
Despacho	Despacho	24031315080527700000187812161
Certidão de Oficial de Justiça	Certidão	24031300004227200000187739210
Despacho	Despacho	24031118255654600000187598160
Embargos à Execução	Embargos à Execução	24030816131943400000187458498
Procuração	Procuração	24030816082283900000187457520
Habilitação	Solicitação de Habilitação	24030816073073900000187457381
Decisão de prevenção	Decisão	24030618472166000000187269031
Intimação	Intimação	24030408371518300000186938125
Despacho	Despacho	24030117444233100000186902193
código de rastreamento de AR	Certidão	24022916245622600000186785341
CONTAC CENTER, AUTO PENHORA,	Auto de Penhora	24022920132045500000186806942
Certidão de Oficial de Justiça	Certidão	24022920130323700000186806931

Fwd_ Intimação via AR do Processo	Correspondência ou Mensagem	24022811361545700000186636766
Oficio a SML	Correspondência ou Mensagem	24022715285838400000186564354
Intimação CARLOS HENRIQUE	Intimação	24022712323663600000186533269
Edital ACAO CONTACT CENTER	Edital	24022712323650400000186533268
Intimação	Intimação	24022617263029800000186474445
Decisão	Decisão	24022616371234800000186465303
17_PDFsam_SPH24020049231D (1)	Documento Diverso	24022612152395800000186417407
9_PDFsam_SPH24020049231D (1)	Documento Diverso	24022612150919900000186417368
Resultado da pesquisa CRI-MG a	Certidão	24022612145478500000186417313
Atualização	Planilha de Atualização de	24022217292311200000186257400
ATO ORDINATÓRIO remeter à Contadoria	Certidão	24021517083919400000185692017
Mandado	Mandado	24021515290271000000185672434
Recibo	Recibo	24021513422578500000185649519
Alvará	Alvará	24020820315886300000185461817
Intimação	Intimação	24020818385999400000185457927
Despacho	Despacho	24020716502866900000185350694
Intimação	Intimação	24020518281257500000185155639
Despacho	Despacho	24020517582090400000185152211
Manifestação	Manifestação	24020511394905600000185092487
Intimação	Intimação	24011122424795000000183832146
Despacho	Despacho	24011023482421000000183790800
Intimação CARLOS HENRIQUE	Intimação	23121111031582200000182813501
Edital ACAO CONTACT CENTER	Edital	23121111031569900000182813500
27_PDFsam_PDFsam_merge	Documento Diverso	24010811021409400000183666336
54_PDFsam_PDFsam_merge	Documento Diverso	24010811020046100000183666322
80_PDFsam_PDFsam_merge	Documento Diverso	24010811014102600000183666292
1_PDFsam_PDFsam_merge	Documento Diverso	24010811010551300000183666256
Pesquisa CRI-MG	Certidão	24010810455061100000183664913
Intimação	Intimação	23120119205675300000182341339
Despacho	Despacho	23120113585969300000182304785
Comprovante de Depósito Judicial	Comprovante de Depósito Judicial	23112409223199900000181757282
Manifestação	Manifestação	23112210571863700000181573995

Intimação	Intimação	23111316190604500000181036639
Despacho	Despacho	23110909153278900000180785223
Manifestação	Manifestação	23103010171468300000180184997
Ofício resposta anotação	Ofício	23103009054218100000180176619
Ofício Solcitação de anotação	Ofício	23102711573552300000180097949
Edital ACAO CONTACT CENTER	Edital	23102611220628100000180006595
Intimação CARLOS HENRIQUE	Intimação	23102611112357100000180005172
Intimação	Intimação	23102011581800800000179591769
Despacho	Despacho	23101921004665900000179562881
Certidão de Oficial de Justiça	Certidão	23101821135526000000179475450
Edital BNDT	Edital	23101708580759900000179286796
Mandado dePenhora CARLOS	Mandado dePenhora	23101314192688300000179135951
Renajud SEM resultados	Certidão	23101708543507600000179286329
Decisão	Decisão	23100619362852000000178784449
Resposta SISBAJUD negativa	Certidão	23100619263803100000178784172
Intimação controle de prazo	Intimação	23082118381266500000175509982

Recibo protocolamento	Certidão	23082118361155100000175509815
Decisão	Decisão	23081100101264500000174943366
Edital	Edital	23062817575496100000172084590
Intimação	Intimação	23062817565298000000172084507
Intimação	Intimação	23062713271437100000171935510
Decisão	Decisão	23062617401148300000171877005
Atualização	Planilha de Atualização de	23062314043593500000171735241
ATO ORDINATÓRIO Aguardar retorno dos	Certidão	23053013574696400000170074330
Ofício Secretaria Pesquisa Patrimonial	Correspondência ou Mensagem	23053013403034700000170070897
Intimação	Intimação	23052420035693800000169733403
Despacho	Despacho	23052414234747100000169690441
Recibo	Recibo	23052311573377000000169570284
Alvará	Alvará	23051914401175600000169395436
Despacho	Despacho	23051614320899300000169111193
Manifestação	Manifestação	23051514154025200000169010494
Intimação	Intimação	23051017185386500000168771824

Despacho	Despacho	23051014224401000000168736841
Comprovante de Depósito Judicial	Comprovante de Depósito Judicial	23050809363293400000168488849
controle prazo secretaria de	Intimação	23032116033588100000165587837
Intimação	Intimação	23031713471106000000165355684
Despacho	Despacho	23031710565420000000165336252
Oficio a Secretaria de Execuções	Correspondência ou Mensagem	23031517024225400000165206141
Intimação	Intimação	23031418044479700000165116466
Despacho	Despacho	23031416450666000000165106022
Manifestação	Manifestação	23031410401088800000165054494
Certidão de Oficial de Justiça	Certidão	23030622445536700000164548750
Edital - CARLOS HENRIQUE	Edital	23030110403873200000164164371
Mandado - CARLOS HENRIQUE	Mandado	23030110382570500000164164025
Decisão	Decisão	23021716464137500000163706510
TEREZINHA DIAS VIANA (1)	Planilha de Cálculos	23020717041059600000162944295
Apresentação de Cálculos	Apresentação de Cálculos	23020717033887200000162944229
Correspondência ou Mensagem	Certidão	23020310592980800000162700065

Edital	Edital	23020310532387200000162699331
Intimação	Intimação	23012718492525800000162305379
Despacho	Despacho	23012718070184200000162303048
Certidão de Trânsito em Julgado	Certidão de Trânsito em Julgado	23012718041965400000162302854
Trânsito em Julgado	Certidão	23012712544045300000162269762
Intimação	Intimação	22121109094153400000162269758
Intimação	Intimação	22121109094164800000162269760
Acórdão	Acórdão	22111807574086200000162269761
Certidão de Oficial de Justiça	Certidão	22100515322540500000156999018
Edital	Edital	22092914214400700000156622941
Mandado	Mandado	22092914255151700000156623675
Decisão	Decisão	22092115012055700000156077403
Recurso Ordinário	Recurso Ordinário	22092111095924200000156043000
Despacho	Despacho	22090921161657100000155373566
HABILITAÇÃO	Solicitação de Habilitação	22091412162460500000155600625
Procuração	Procuração	22091412165288800000155600650

Procuração	Procuração	22091412172823900000155600714
Declaração	Procuração	22091412174453200000155600737
INFOJUD DA RÉ E DO RESPONSÁVEL	Certidão	22090921133326300000155373539
Certidão de Oficial de Justiça	Certidão	22090913360614400000155334387
Certidão de Oficial de Justiça	Certidão	22090813511818400000155249631
Mandado	Mandado	22090119301053900000154909787
Mandado	Mandado	22090119301063200000154909788
Sentença	Sentença	22082911133748300000154548140
Intimação	Intimação	22080822170092000000153335897
Despacho	Despacho	22072614564968300000152573254
Apresentação de Renúncia de	Apresentação de Renúncia de	22080212543461700000152961862
Notificação de Renúncia	Documento Diverso	22080212544832300000152961875
Apresentação de Renúncia de	Apresentação de Renúncia de	22072613082284000000152560234
Apresentação de substabelecimento	Apresentação de Substabelecimento	22053017343867400000148965243
Ata da Audiência	Ata da Audiência	22052615010822900000148751317
Contestação	Contestação	22052517003701800000148678195

Carta de Preposição	Carta de Preposição	22052517005190500000148678226
Contracheque/Recibo de Salário	Contracheque/Recibo de Salário	22052517010353600000148678263
Extrato de FGTS	Extrato de FGTS	22052517010858300000148678275
Extrato de FGTS	Extrato de FGTS	22052517011586800000148678298
Termo de Rescisão de Contrato de	Termo de Rescisão de Contrato de	22052517011953200000148678310
HABILITAÇÃO	Solicitação de Habilitação	22052515030626200000148659676
Habilitação	Solicitação de Habilitação	22051217092489800000147863706
Contrato Social	Contrato Social	22051217094228600000147863746
Procuração	Procuração	22051217094252700000147863748
Procuração	Procuração	22051217094681300000147863750
Intimação	Intimação	22051212233162600000147822061
Notificação	Notificação	22051212235947900000147822088
Formulário de Terezinha Dias Viana	Documento Diverso	22051116493243700000147770557
Petição Inicial	Petição Inicial	22051116472979800000147770244
Demonstrativo de Pagamento 11-2020	Documento Diverso	22051116493148700000147770555
Informativo sobre o abono 2020	Documento Diverso	22051116493269500000147770558

Extrato do FGTS	Extrato de FGTS	22051116493176500 000147770556

Caso V. S.ª não consiga consultá-los via internet, deverá entrar em contato com a Central de Atendimento (https://portal.trt3.jus.br/internet/contato/cat/contatos) e receber as orientações.

E, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados, é passado o presente edital, que será publicado.

BELO HORIZONTE/MG, 26 de abril de 2024. Eu PAULO ROBERTO DE ANDRADE CANNA BRAZIL, servidor(a), digitei e assino eletronicamente o presente.

BELO HORIZONTE/MG, 26 de abril de 2024.

PAULO ROBERTO DE ANDRADE CANNA BRAZIL

Assessor

Notificação

Processo Nº ATOrd-0010812-72.2023.5.03.0136

AUTOR	JOSE JOAO SILVA ROSA
ADVOGADO	HELGA CECILIA SILVA DE SOUZA(OAB: 123789/MG)
RÉU	BOMBRIL S/A
ADVOGADO	NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES(OAB: 107878/MG)
PERITO	PAULO CESAR FERREIRA ALMAS

Intimado(s)/Citado(s):

- BOMBRIL S/A

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

DESTINATÁRIO(A): BOMBRIL S/A

INTIMAÇÃO JUDICIAL (DIÁRIO ELETRÔNICO)

De ordem do MM Juiz do Trabalho, fica parte intimada para informar acerca do boleto judicial utilizado para depósito da antecipação de honorários periciais ID 03f78b4, tendo em vista que o comprovante de pagamento não apareceu nos sistemas de depósitos judiciais.

BELO HORIZONTE/MG, 25 de abril de 2024.

JUNIO CESAR DO AMARAL MELO

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATOrd-0011091-05.2016.5.03.0136

AUTOR	SANDRO LIMA DOS SANTOS
ADVOGADO	RENATA GERALDA DA SILVA(OAB: 105811/MG)
RÉU	TETRA TECH DO BRASIL MINERIOS E METAIS LTDA
ADVOGADO	Max Welington Torres Matheus Dias(OAB: 99120/MG)
RÉU	ANGLO AMERICAN MINERIO DE FERRO BRASIL S/A
ADVOGADO	DANIEL RIVOREDO VILAS BOAS(OAB: 74368/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- TETRA TECH DO BRASIL MINERIOS E METAIS LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

REMETENTE: 36ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE

RUA DOS GOITACAZES, 1475, 13, BARRO PRETO, BELO HORIZONTE/MG - CEP: 30190-055

TEL: (31) 33307536 - EMAIL: varabh36@trt3.jus.br

DESTINATÁRIO(A): TETRA TECH DO BRASIL MINERIOS E METAIS LTDA

INTIMAÇÃO JUDICIAL (DIÁRIO ELETRÔNICO - PJe)

De ordem do MM Juiz, fica a parte destinatária intimada para tomar ciência do comprovante de id 682BDA9.

BELO HORIZONTE/MG, 25 de abril de 2024.

FLAVIA GOMES DA ROCHA

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATSum-0010307-81.2023.5.03.0136

AUTOR	ALINE CHAVES HORTA
ADVOGADO	FRANKCILANA LOURDES DE LIGORIO(OAB: 142886/MG)
ADVOGADO	SONIA REGINA DE PAULA IANNINI(OAB: 146565/MG)
RÉU	SOFTCOM TECNOLOGIA LTDA - ME
ADVOGADO	JOAO SOUZA DA SILVA JUNIOR(OAB: 16044/PB)

Intimado(s)/Citado(s):

- ALINE CHAVES HORTA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

REMETENTE: 36ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE

RUA DOS GOITACAZES, 1475, 13, BARRO PRETO, BELO HORIZONTE/MG - CEP: 30190-055

TEL: (31) 33307536 - EMAIL: varabh36@trt3.jus.br

DESTINATÁRIO(A): ALINE CHAVES HORTA

INTIMAÇÃO JUDICIAL (DIÁRIO ELETRÔNICO - PJe)

De ordem do MM Juiz, fica a parte destinatária intimada para tomar ciência do recibo de id a032fd6.

BELO HORIZONTE/MG, 25 de abril de 2024.

FLAVIA GOMES DA ROCHA

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATSum-0010218-24.2024.5.03.0136

AUTOR	GENILDON GONCALVES DOS SANTOS
ADVOGADO	IDAEL SOARES DE OLIVEIRA(OAB: 68953/MG)
RÉU	SUPERMERCADOS BH COMERCIO DE ALIMENTOS S/A
ADVOGADO	GUILHERME TEIXEIRA DE SOUZA(OAB: 83096/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- GENILDON GONCALVES DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

DESTINATÁRIO(A): GENILDON GONCALVES DOS SANTOS

PROCESSO:0010218-24.2024.5.03.0136

CLASSE:Ação Trabalhista - Rito Sumaríssimo

AUTOR: GENILDON GONCALVES DOS SANTOS

RÉU: SUPERMERCADOS BH COMERCIO DE ALIMENTOS S/A

INTIMAÇÃO JUDICIAL (DIÁRIO ELETRÔNICO)

De ordem do MM. Juiz da 36ª Vara do Trabalho de Belo Horizonte, fica o(a) destinatário **GENILDON GONCALVES DOS SANTOS** intimado(a) para ciência do inteiro teor da ata da audiência realizada em 25 de abril de 2024.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO

36ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE

ATSum 0010218-24.2024.5.03.0136

RECLAMANTE: GENILDON GONCALVES DOS SANTOS

RECLAMADO(A): SUPERMERCADOS BH COMERCIO DE ALIMENTOS S/A

ATA DE AUDIÊNCIA

Em 25 de abril de 2024, na sala de sessões da MM. 36ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE, sob a direção do(a) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) do Trabalho FLANIO ANTONIO CAMPOS VIEIRA, realizou-se audiência relativa à Ação Trabalhista - Rito Sumaríssimo número 0010218-24.2024.5.03.0136, supramencionada.

Às 09:19, aberta a audiência, foram apregoadas as partes.

Ausente a parte reclamante GENILDON GONCALVES DOS SANTOS e ausente seu(a) advogado(a).

Presente a parte reclamada SUPERMERCADOS BH COMERCIO DE ALIMENTOS S/A, representado(a) pelo(a) preposto(a) Sr.(a) DIEGO ANANIAS DE ANDRADE CPF 141.101.686-60, acompanhado(a) de seu(a) advogado(a), Dr(a). CLEYSON MARCELINO DOS SANTOS GUIMARÃES, OAB 231177/MG.

Concede-se às partes o prazo de 05 (cinco) dias para a regularização da representação processual com a juntada de procuração e/ou substabelecimento e/ou carta de preposição e/ou última alteração do contrato social e/ou quaisquer outros atos constitutivos porventura ainda não carreados aos autos.

À ausência de produção de prova oral, fica dispensada a gravação da presente audiência, nos termos do artigo 3º, § 2º, do Ato nª 11/GCGJT, de 23 de abril de 2020.

NÃO HOMOLOGO o acordo de ID. 2e0a05d, considerando que o valor acordado não contempla sequer as verbas rescisórias concernentes ao saldo de salário e ao 13o salário, cujo pagamento não restou comprovado nos autos.

Fica mantida, pois, a audiência designada para o dia **10/05/2024, às 10h00,** devendo as partes comparecer, para prestarem depoimento, sob pena de confissão, trazendo suas testemunhas em tempo hábil, sob pena de preclusão, tudo conforme ata de audiência de ID. dc6591c.

Intimada a reclamada.

Intime-se o reclamante, por intermédio de seu procurador.

Nada mais.

Audiência encerrada às 09h22.

FLANIO ANTONIO CAMPOS VIEIRA

Juiz(a) do Trabalho

Ata redigida por *JUCILENE CARNEIRO NUNES*, *Secretário(a) de Audiência.*

BELO HORIZONTE/MG, 25 de abril de 2024.

JUCILENE CARNEIRO NUNES

Servidor

Processo Nº ATSum-0010533-86.2023.5.03.0136

AUTOR	YURI ALVARENGA DE SOUZA
ADVOGADO	MOISES ESTEVAM(OAB: 103209/MG)
ADVOGADO	HUMBERTO URBANO(OAB: 103419/MG)
ADVOGADO	HELBERT LEOPOLDINO DE ALMEIDA(OAB: 149936/MG)
ADVOGADO	RICARDO CARDOSO DE LIMA MAYER(OAB: 138081/MG)
RÉU	JINGXIA CHEN LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- YURI ALVARENGA DE SOUZA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

D E S P A C H O

Vistos.

Convalido o teor da certidão supra, embora não assinada digitalmente.

Registrado o trânsito em julgado. Inicie-se a fase de liquidação de sentença.

Inicialmente, expeça(m) o(s) ofício(s) determinado(s) na sentença conforme ID. 867be58 (com cópia), POR E-MAIL (sendo pra RFB comunicacaooficial.srrf06@rfb.gov.br e pro SRTE gabinete.mg@mte.gov.br) .

Oficie-se *à Superintendência Regional do Trabalho e Emprego, fazendo constar a observação consistente no pagamento de salário sem a devida contabilização, conforme reconhecido, e no descumprimento das obrigações de regular pagamento das horas extras, de regular pagamento das verbas rescisórias e de regular efetivação dos depósitos do FGTS na conta vinculada do autor, para as providências que entenderem cabíveis, ante o disposto nos artigos 477, § 8º, e 510, da CLT, no artigo 4º, da Lei número 7.855/89 e nos artigos 23 e 25, parágrafo único, da Lei número 8.036/90.*

Oficie-se *à Receita Federal do Brasil, remetendo-lhe cópia da inicial e da presente decisão, para as providências que entenderem cabíveis, ante o disposto na Lei número 8.212/91 e o entendimento consubstanciado na Súmula Vinculante número 53 do Excelso Supremo Tribunal Federal.*

Por medida de celeridade e economia processuais, confiro força de OFÍCIO ao presente despacho, devendo cópia deste ser encaminhada ao ÓRGÃO destinatário para as providências cabíveis.

Intimem-se as partes para apresentarem CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO **no prazo de 8 dias**, sucessivos, iniciando-se pela(s) parte(s) reclamada(s), conforme art. 104, do PROVIMENTO CONJUNTO GCR/GVCR N. 3, DE 15 DE DEZEMBRO DE 2015 e observando-se a OJ 400 da SDI/TST e IN RFB Nº 1500, de 29 de outubro de 2014, alterada pela IN RFB nº 1558, de 31 de março de 2015.

Registra-se a ADVERTÊNCIA de que em caso de não apresentação de cálculos no prazo assinado, ou seja, no caso de inexistência de cálculos nos autos, será imposta às partes, de forma independente, multa no importe de até 20% (vinte por cento) sobre o valor atualizado da causa, a ser revertida em favor da União, na forma do artigo 77, IV, § 2º, do CPC, bem como a determinação de realização de perícia contábil às expensas das partes, de forma solidária.

Após o término do prazo da parte reclamada, a parte autora deverá se manifestar acerca dos cálculos já apresentados, e/ou apresentar as contas que considerar corretas, aplicando-se o disposto no artigo 879, § 2º, da CLT.

Mantida a divergência, intime(m)-se a(s) ré(s) para se manifestar(em) acerca dos cálculos da parte autora, aplicando-se o disposto no artigo 879, § 2º, da CLT, designando-se, após o prazo, Audiência de Conciliação ou perícia contábil conforme o caso.

Cumpra-se.

BELO HORIZONTE/MG, 23 de abril de 2024.

FLANIO ANTONIO CAMPOS VIEIRA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

BELO HORIZONTE/MG, 25 de abril de 2024.

PAULO ROBERTO DE ANDRADE CANNA BRAZIL

Assessor

Processo Nº ATOrd-0010853-30.2023.5.03.0139

AUTOR	FELIPE FERNANDES FERREIRA PAULINO
ADVOGADO	CHARLES PAULO CRUZ FERREIRA(OAB: 193338/MG)
ADVOGADO	HELGA CECILIA SILVA DE SOUZA(OAB: 123789/MG)
RÉU	IN-HAUS INDUSTRIAL E SERVICOS DE LOGISTICA LTDA

ADVOGADO	LUCIO SERGIO DE LAS CASAS JUNIOR(OAB: 108176/MG)
RÉU	JAM ENGENHARIA S.A.
ADVOGADO	FLAVIO COUTO BERNARDES(OAB: 63291/MG)
PERITO	EDER COSTA CHAVES

Intimado(s)/Citado(s):

- FELIPE FERNANDES FERREIRA PAULINO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

DESTINATÁRIO(A): FELIPE FERNANDES FERREIRA PAULINO

INTIMAÇÃO JUDICIAL (DIÁRIO ELETRÔNICO)

De ordem do MM Juiz do Trabalho, fica parte intimada para ciência das transferências conforme recibos ID´s c7908ec e 267dab8.

BELO HORIZONTE/MG, 25 de abril de 2024.

JUNIO CESAR DO AMARAL MELO

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATSum-0010095-26.2024.5.03.0136

AUTOR	PAULO CESAR DOS REIS
ADVOGADO	LIVIA DA SILVA TEIXEIRA(OAB: 134569/MG)
RÉU	MINAS PET RACOES LTDA - ME
ADVOGADO	Zaira Maria Tinoco Martins(OAB: 104797/MG)
RÉU	JOAO CARLOS HONORIO DE OLIVEIRA
RÉU	SAULO HONORIO DE OLIVEIRA
ADVOGADO	THAIS RAQUEL SILVA DE ALVARENGA BIRRO(OAB: 113264/MG)
RÉU	SM RACOES LTDA
ADVOGADO	THAIS RAQUEL SILVA DE ALVARENGA BIRRO(OAB: 113264/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- PAULO CESAR DOS REIS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

Vista da manifestação ID f7bd401, pelo prazo de 05 dias.

BELO HORIZONTE/MG, 25 de abril de 2024.

RENATO PITANGA GUEDES

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATOrd-0010173-20.2024.5.03.0136

AUTOR	VANEI ARAUJO CARDOSO
ADVOGADO	MARCO AUGUSTO DE ARGENTON E QUEIROZ(OAB: 190106/MG)
RÉU	TELEFONICA BRASIL S.A.
ADVOGADO	CARLA ELISANGELA FERREIRA ALVES TEIXEIRA(OAB: 18855/PE)
RÉU	TIM S A
ADVOGADO	RODRIGO ANTONIO FREITAS FARIAS DE SOUZA(OAB: 232121/SP)
RÉU	HUAWEI DO BRASIL TELECOMUNICACOES LTDA
ADVOGADO	MAURICIO GRECA CONSENTINO(OAB: 180608/SP)
RÉU	ZOPONE-ENGENHARIA E COMERCIO LTDA.
ADVOGADO	RENATO MARCONDES CESAR AFFONSO(OAB: 1195-A/BA)
ADVOGADO	PAULO LEONARDO SOARES ROCHA(OAB: 15662/BA)
ADVOGADO	CLAUDIO MAIA COSTA FERREIRA(OAB: 25841/BA)
ADVOGADO	VAGNER PELLEGRINI(OAB: 198012/SP)
RÉU	OI S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO	WELINGTON MONTE CARLO CARVALHAES FILHO(OAB: 59383/MG)
PERITO	EDER COSTA CHAVES

Intimado(s)/Citado(s):

- VANEI ARAUJO CARDOSO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

DESTINATÁRIO(A): VANEI ARAUJO CARDOSO

INTIMAÇÃO JUDICIAL (DIÁRIO ELETRÔNICO)

De ordem do MM Juiz do Trabalho, fica parte intimada para ciência do agendamento da diligência pericial (local, data e horário) informado pelo perito no ID 05bdacd.

BELO HORIZONTE/MG, 25 de abril de 2024.

JUNIO CESAR DO AMARAL MELO

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATOrd-0010173-20.2024.5.03.0136

AUTOR	VANEI ARAUJO CARDOSO
ADVOGADO	MARCO AUGUSTO DE ARGENTON E QUEIROZ(OAB: 190106/MG)
RÉU	TELEFONICA BRASIL S.A.
ADVOGADO	CARLA ELISANGELA FERREIRA ALVES TEIXEIRA(OAB: 18855/PE)
RÉU	TIM S A
ADVOGADO	RODRIGO ANTONIO FREITAS FARIAS DE SOUZA(OAB: 232121/SP)
RÉU	HUAWEI DO BRASIL TELECOMUNICACOES LTDA

ADVOGADO	MAURICIO GRECA CONSENTINO(OAB: 180608/SP)
RÉU	ZOPONE-ENGENHARIA E COMERCIO LTDA.
ADVOGADO	RENATO MARCONDES CESAR AFFONSO(OAB: 1195-A/BA)
ADVOGADO	PAULO LEONARDO SOARES ROCHA(OAB: 15662/BA)
ADVOGADO	CLAUDIO MAIA COSTA FERREIRA(OAB: 25841/BA)
ADVOGADO	VAGNER PELLEGRINI(OAB: 198012/SP)
RÉU	OI S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO	WELINGTON MONTE CARLO CARVALHAES FILHO(OAB: 59383/MG)
PERITO	EDER COSTA CHAVES

Intimado(s)/Citado(s):

- ZOPONE-ENGENHARIA E COMERCIO LTDA.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

DESTINATÁRIO(A): ZOPONE-ENGENHARIA E COMERCIO LTDA.

INTIMAÇÃO JUDICIAL (DIÁRIO ELETRÔNICO)

De ordem do MM Juiz do Trabalho, fica parte intimada para ciência do agendamento da diligência pericial (local, data e horário) informado pelo perito no ID 05bdacd.

BELO HORIZONTE/MG, 25 de abril de 2024.

JUNIO CESAR DO AMARAL MELO

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATOrd-0010173-20.2024.5.03.0136

AUTOR	VANEI ARAUJO CARDOSO
ADVOGADO	MARCO AUGUSTO DE ARGENTON E QUEIROZ(OAB: 190106/MG)
RÉU	TELEFONICA BRASIL S.A.
ADVOGADO	CARLA ELISANGELA FERREIRA ALVES TEIXEIRA(OAB: 18855/PE)
RÉU	TIM S A
ADVOGADO	RODRIGO ANTONIO FREITAS FARIAS DE SOUZA(OAB: 232121/SP)
RÉU	HUAWEI DO BRASIL TELECOMUNICACOES LTDA
ADVOGADO	MAURICIO GRECA CONSENTINO(OAB: 180608/SP)
RÉU	ZOPONE-ENGENHARIA E COMERCIO LTDA.
ADVOGADO	RENATO MARCONDES CESAR AFFONSO(OAB: 1195-A/BA)
ADVOGADO	PAULO LEONARDO SOARES ROCHA(OAB: 15662/BA)
ADVOGADO	CLAUDIO MAIA COSTA FERREIRA(OAB: 25841/BA)
ADVOGADO	VAGNER PELLEGRINI(OAB: 198012/SP)
RÉU	OI S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO	WELINGTON MONTE CARLO CARVALHAES FILHO(OAB: 59383/MG)
PERITO	EDER COSTA CHAVES

Intimado(s)/Citado(s):

- HUAWEI DO BRASIL TELECOMUNICACOES LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

DESTINATÁRIO(A): HUAWEI DO BRASIL TELECOMUNICACOES LTDA

INTIMAÇÃO JUDICIAL (DIÁRIO ELETRÔNICO)

De ordem do MM Juiz do Trabalho, fica parte intimada para ciência do agendamento da diligência pericial (local, data e horário) informado pelo perito no ID 05bdacd.

BELO HORIZONTE/MG, 25 de abril de 2024.

JUNIO CESAR DO AMARAL MELO

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATOrd-0010173-20.2024.5.03.0136

AUTOR	VANEI ARAUJO CARDOSO
ADVOGADO	MARCO AUGUSTO DE ARGENTON E QUEIROZ(OAB: 190106/MG)
RÉU	TELEFONICA BRASIL S.A.
ADVOGADO	CARLA ELISANGELA FERREIRA ALVES TEIXEIRA(OAB: 18855/PE)
RÉU	TIM S A
ADVOGADO	RODRIGO ANTONIO FREITAS FARIAS DE SOUZA(OAB: 232121/SP)
RÉU	HUAWEI DO BRASIL TELECOMUNICACOES LTDA
ADVOGADO	MAURICIO GRECA CONSENTINO(OAB: 180608/SP)
RÉU	ZOPONE-ENGENHARIA E COMERCIO LTDA.
ADVOGADO	RENATO MARCONDES CESAR AFFONSO(OAB: 1195-A/BA)
ADVOGADO	PAULO LEONARDO SOARES ROCHA(OAB: 15662/BA)
ADVOGADO	CLAUDIO MAIA COSTA FERREIRA(OAB: 25841/BA)
ADVOGADO	VAGNER PELLEGRINI(OAB: 198012/SP)
RÉU	OI S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO	WELINGTON MONTE CARLO CARVALHAES FILHO(OAB: 59383/MG)
PERITO	EDER COSTA CHAVES

Intimado(s)/Citado(s):

- TELEFONICA BRASIL S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

DESTINATÁRIO(A): TELEFONICA BRASIL S.A.

INTIMAÇÃO JUDICIAL (DIÁRIO ELETRÔNICO)

De ordem do MM Juiz do Trabalho, fica parte intimada para ciência do agendamento da diligência pericial (local, data e horário) informado pelo perito no ID 05bdacd.

BELO HORIZONTE/MG, 25 de abril de 2024.

JUNIO CESAR DO AMARAL MELO

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATOrd-0010173-20.2024.5.03.0136

AUTOR	VANEI ARAUJO CARDOSO
ADVOGADO	MARCO AUGUSTO DE ARGENTON E QUEIROZ(OAB: 190106/MG)
RÉU	TELEFONICA BRASIL S.A.
ADVOGADO	CARLA ELISANGELA FERREIRA ALVES TEIXEIRA(OAB: 18855/PE)
RÉU	TIM S A
ADVOGADO	RODRIGO ANTONIO FREITAS FARIAS DE SOUZA(OAB: 232121/SP)
RÉU	HUAWEI DO BRASIL TELECOMUNICACOES LTDA
ADVOGADO	MAURICIO GRECA CONSENTINO(OAB: 180608/SP)
RÉU	ZOPONE-ENGENHARIA E COMERCIO LTDA.
ADVOGADO	RENATO MARCONDES CESAR AFFONSO(OAB: 1195-A/BA)
ADVOGADO	PAULO LEONARDO SOARES ROCHA(OAB: 15662/BA)
ADVOGADO	CLAUDIO MAIA COSTA FERREIRA(OAB: 25841/BA)
ADVOGADO	VAGNER PELLEGRINI(OAB: 198012/SP)
RÉU	OI S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO	WELINGTON MONTE CARLO CARVALHAES FILHO(OAB: 59383/MG)
PERITO	EDER COSTA CHAVES

Intimado(s)/Citado(s):

- OI S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

DESTINATÁRIO(A): OI S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL

INTIMAÇÃO JUDICIAL (DIÁRIO ELETRÔNICO)

De ordem do MM Juiz do Trabalho, fica parte intimada para ciência do agendamento da diligência pericial (local, data e horário) informado pelo perito no ID 05bdacd.

BELO HORIZONTE/MG, 25 de abril de 2024.

JUNIO CESAR DO AMARAL MELO

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATOrd-0010173-20.2024.5.03.0136

AUTOR	VANEI ARAUJO CARDOSO
ADVOGADO	MARCO AUGUSTO DE ARGENTON E QUEIROZ(OAB: 190106/MG)
RÉU	TELEFONICA BRASIL S.A.
ADVOGADO	CARLA ELISANGELA FERREIRA ALVES TEIXEIRA(OAB: 18855/PE)
RÉU	TIM S A
ADVOGADO	RODRIGO ANTONIO FREITAS FARIAS DE SOUZA(OAB: 232121/SP)
RÉU	HUAWEI DO BRASIL TELECOMUNICACOES LTDA
ADVOGADO	MAURICIO GRECA CONSENTINO(OAB: 180608/SP)
RÉU	ZOPONE-ENGENHARIA E COMERCIO LTDA.
ADVOGADO	RENATO MARCONDES CESAR AFFONSO(OAB: 1195-A/BA)
ADVOGADO	PAULO LEONARDO SOARES ROCHA(OAB: 15662/BA)
ADVOGADO	CLAUDIO MAIA COSTA FERREIRA(OAB: 25841/BA)
ADVOGADO	VAGNER PELLEGRINI(OAB: 198012/SP)
RÉU	OI S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO	WELINGTON MONTE CARLO CARVALHAES FILHO(OAB: 59383/MG)
PERITO	EDER COSTA CHAVES

Intimado(s)/Citado(s):

- TIM S A

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

DESTINATÁRIO(A): TIM S A

INTIMAÇÃO JUDICIAL (DIÁRIO ELETRÔNICO)

De ordem do MM Juiz do Trabalho, fica parte intimada para ciência do agendamento da diligência pericial (local, data e horário) informado pelo perito no ID 05bdacd.

BELO HORIZONTE/MG, 25 de abril de 2024.

JUNIO CESAR DO AMARAL MELO

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATSum-0010263-28.2024.5.03.0136

AUTOR	ALEX PEIXOTO COELHO
ADVOGADO	claudinei de souza rezende(OAB: 73981/MG)
RÉU	SUPERMERCADOS BH COMERCIO DE ALIMENTOS S/A
ADVOGADO	GUILHERME TEIXEIRA DE SOUZA(OAB: 83096/MG)
PERITO	EDER COSTA CHAVES

Intimado(s)/Citado(s):

- ALEX PEIXOTO COELHO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

DESTINATÁRIO(A): ALEX PEIXOTO COELHO

INTIMAÇÃO JUDICIAL (DIÁRIO ELETRÔNICO)

De ordem do MM Juiz do Trabalho, fica parte intimada para ciência do agendamento da diligência pericial (local, data e horário) informado pelo perito no ID f5f92dc.

BELO HORIZONTE/MG, 25 de abril de 2024.

JUNIO CESAR DO AMARAL MELO

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATSum-0010263-28.2024.5.03.0136

AUTOR	ALEX PEIXOTO COELHO
ADVOGADO	claudinei de souza rezende(OAB: 73981/MG)
RÉU	SUPERMERCADOS BH COMERCIO DE ALIMENTOS S/A
ADVOGADO	GUILHERME TEIXEIRA DE SOUZA(OAB: 83096/MG)
PERITO	EDER COSTA CHAVES

Intimado(s)/Citado(s):

- SUPERMERCADOS BH COMERCIO DE ALIMENTOS S/A

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

DESTINATÁRIO(A): SUPERMERCADOS BH COMERCIO DE ALIMENTOS S/A

INTIMAÇÃO JUDICIAL (DIÁRIO ELETRÔNICO)

De ordem do MM Juiz do Trabalho, fica parte intimada para ciência do agendamento da diligência pericial (local, data e horário) informado pelo perito no ID f5f92dc.

BELO HORIZONTE/MG, 25 de abril de 2024.

JUNIO CESAR DO AMARAL MELO

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATOrd-0002464-51.2012.5.03.0136

AUTOR	JUAREZ PEREIRA
ADVOGADO	Rilcher Almeida Quaresma(OAB: 112538/MG)
RÉU	MOVIPEDRAS LTDA - ME
ADVOGADO	HELIO BENEDITO LEAL(OAB: 33502/MG)
ADVOGADO	LUCIO FLAVIO DE ALBUQUERQUE(OAB: 36113/MG)
RÉU	LUIZ CARLOS CARVALHO FERREIRA
ADVOGADO	EDWARD FERREIRA BATISTA(OAB: 120750/MG)
ADVOGADO	HELIO BENEDITO LEAL(OAB: 33502/MG)
ADVOGADO	LUCIO FLAVIO DE ALBUQUERQUE(OAB: 36113/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	ANGELA SARAIVA PORTES SOUZA
LEILOEIRO	MARCO ANTONIO BARBOSA OLIVEIRA JUNIOR
TERCEIRO INTERESSADO	MARCO ANTONIO BARBOSA OLIVEIRA JUNIOR
LEILOEIRO	ANGELA SARAIVA PORTES SOUZA

Intimado(s)/Citado(s):

- LUIZ CARLOS CARVALHO FERREIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID f4c3dae proferido nos autos.

PROCESSO:0002464-51.2012.5.03.0136

C O N C L U S Ã O

Nesta data, faço os autos conclusos ao MM Juiz do Trabalho.

BELO HORIZONTE/MG, 25 de abril de 2024.

FLAVIA GOMES DA ROCHA

D E S P A C H O

Vistos os autos.

Diante da extinção da execução e, tendo em vista que , tratando-se o exequente de beneficiário da justiça gratuita, tem-se por

configurada a hipótese prevista no artigo 20, inciso I, da Lei número 15.424/04, aplicando-se, no caso, por analogia, o disposto no artigo 13, da Lei Estadual número 19.971/2011, daí porque os emolumentos devem ser pagos ao final, pelo executado, de acordo com os valores vigentes à época do pagamento.

Assim, sendo do executado a responsabilidade pelo pagamento dos emolumentos necessários à retirada da averbação da indisponibilidade do imóvel promovida na presente execução, intime-se o executado e proprietário LUIZ CARLOS CARVALHO FERREIRA para que providencie o pagamento dos emolumentos apurados no ofício de id d3faed1 (parte final), observando-se as diretrizes indicadas pela Serventia, com comprovação nos autos no prazo de até 10 dias, sob pena de inviabilizar a liberação do ônus que incide sobre o imóvel.

BELO HORIZONTE/MG, 25 de abril de 2024.

FLANIO ANTONIO CAMPOS VIEIRA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010629-14.2017.5.03.0136

AUTOR	ELIANA DE CASSIA NASCIMENTO
ADVOGADO	FERNANDA NIGRI FARIA(OAB: 98862/MG)
ADVOGADO	CARLOS AUGUSTO JUNQUEIRA HENRIQUE(OAB: 92452/MG)
ADVOGADO	AIDA CAROLINA CAMPOS MENEZES SCARPELLI(OAB: 109970/MG)
ADVOGADO	ISABELA SIQUEIRA CAVANELLAS(OAB: 166978/MG)
RÉU	BETANIA MARTINS PEREIRA 06067773694
RÉU	BETANIA MARTINS FIDELES 06067773694
RÉU	BETANIA MARTINS PEREIRA

Intimado(s)/Citado(s):

- ELIANA DE CASSIA NASCIMENTO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 43dca38 proferido nos autos.

C E R T I D Ã O, P R O M O Ç Ã O e C O N C L U S Ã O

Certifico, para os devidos fins, que decorreu o prazo legal parao(s) executado(s) efetuar(em) opagamento do débito ou garantir(em) a execução.

EXECUÇÃO DEFINITIVA, resumo ID e10874b , fixando o débito exequendo em R$12.312,69, atualizado até 29/02/2024.

Medidas executórias infrutíferas: SISBAJUD, RENAJUD, mandado de penhora e avaliação, BNDT, todos em relação à primeira e segunda rés. INFOJUD do segundo réu. Inclusão por IDPJ inversa da empresaBETANIA MARTINS PEREIRA(CNPJ 36.432.576/0001-75), conforme decisão de id 5f613fc. Consulta JUCEMG das empresas em que a segunda ré é sócia, conforme ID 5ba5500. SNIPER dos 3 réus no ID d513999.

Não há depósito nos autos.

BELO HORIZONTE/MG, 25 de abril de 2024.

RENATO PITANGA GUEDES

D E S P A C H O

Vistos.

Convalido o teor da certidão supra, embora não assinada digitalmente.

Registro o protesto da autora ID d6e08cd.

Nos termos do art. 878 da CLT, a execução será promovida pela parte, permitida a execução de ofício pelo juiz nos casos em que as partes não estiverem representadas por advogado.

Assim sendo, considerando que as rés não efetuaram o pagamento do débito, **intime-se a exequente** para indicar meios ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias, devendo requerer o que for de seu interesse, indicando meios exitosos ao prosseguimento da execução, abstendo-se de requerer eventuais diligências inócuas já realizadas, sob pena de SUSPENSÃO do feito e remessa ao ARQUIVO PROVISÓRIO, iniciando-se o prazo na forma do artigo 11-A,§ 1o e § 2o da CLT.

Após, CONCLUSOS.

BELO HORIZONTE/MG, 25 de abril de 2024.

FLANIO ANTONIO CAMPOS VIEIRA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010484-79.2022.5.03.0136

AUTOR	LUCINEA DA SILVA PAULA
ADVOGADO	LEONARDO SALIM BORTOLINI FERES(OAB: 116262/MG)
ADVOGADO	DAVI AMADOR SANTOS LIMA(OAB: 125281/MG)
RÉU	G.P.LOG. - TRANSPORTES E ENTREGAS RAPIDAS LTDA.
ADVOGADO	MARCIA GONÇALVES DA SILVA SOARES(OAB: 98426/MG)
RÉU	F.G.P. LOG TRANSPORTES E ENTREGAS RAPIDAS EIRELI - EPP
ADVOGADO	MARCIA GONÇALVES DA SILVA SOARES(OAB: 98426/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- LUCINEA DA SILVA PAULA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 18d7254 proferido nos autos.

PROCESSO: 0010484-79.2022.5.03.0136

C O N C L U S Ã O

Nesta data, faço os autos conclusos ao MM Juiz do Trabalho.

BELO HORIZONTE/MG, 25 de abril de 2024.

FLAVIA GOMES DA ROCHA

D E S P A C H O

Vistos.

Diante da proposta apresentada pela 1a reclamada e manifestação da reclamante, intimem-se estes para que juntem, no prazo de até 05 dias, petição conjunta do acordo, assinada pelos procuradores das partes, especificando os valores e forma de pagamento dos créditos devido à autora e procurador, inclusive do valor já apurado a título de INSS pela Contadoria no cálculo de id 2b62ae5, para fins de apreciação pelo Juízo.

BELO HORIZONTE/MG, 25 de abril de 2024.

FLANIO ANTONIO CAMPOS VIEIRA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010281-83.2023.5.03.0136

AUTOR	EURIDES MENDES DE CARVALHO
ADVOGADO	DARCI MARTINS BENTO(OAB: 167092/MG)
ADVOGADO	MARLOS DUARTE TIMOTEO(OAB: 116366/MG)
RÉU	PLANTAO SERVICOS DE VIGILANCIA LTDA
ADVOGADO	DEBORA HYLLANA BASTOS MAGALHAES(OAB: 226316/MG)
ADVOGADO	ADRIANA DORADO TORRES(OAB: 96756/MG)
RÉU	MARCIO VILANOVA MONKEN
ADVOGADO	DEBORA HYLLANA BASTOS MAGALHAES(OAB: 226316/MG)
ADVOGADO	ADRIANA DORADO TORRES(OAB: 96756/MG)
RÉU	CONSERVO SERVICOS GERAIS LTDA
ADVOGADO	DEBORA HYLLANA BASTOS MAGALHAES(OAB: 226316/MG)
ADVOGADO	ADRIANA DORADO TORRES(OAB: 96756/MG)
RÉU	GUILHERME JOAO MONKEN JUNIOR
ADVOGADO	DEBORA HYLLANA BASTOS MAGALHAES(OAB: 226316/MG)
ADVOGADO	ADRIANA DORADO TORRES(OAB: 96756/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- EURIDES MENDES DE CARVALHO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID c66349e proferido nos autos.

PROCESSO: 0010281-83.2023.5.03.0136

C O N C L U S Ã O

Nesta data, faço os autos conclusos ao MM Juiz do Trabalho.

BELO HORIZONTE/MG, 25 de abril de 2024.

FLAVIA GOMES DA ROCHA

D E S P A C H O

Vistos.

Observo da minuta de acordo apresentada no id 3360dfa, que os valores devidos a título de INSS também seriam quitados por meio de certidão de habilitação junto ao Juízo da Recuperação Judicial, não obstante, tal encontra óbice legal, em decorrência da alteração legislativa implementada pela Lei nº 14.112/20, que reconheceu a competência exclusiva da Justiça do Trabalho para execução de tais encargos, inclusive em casos em que a devedora encontra-se em recuperação judicial ou falência.

Deste modo, com a entrada em vigor do dispositivo legal em questão, ficou **legalmente** vedada a expedição de certidão de habilitação para o Juízo Universal da Recuperação Judicial ou Falência do crédito previdenciário decorrente da condenação na esfera trabalhista.

Consequentemente, intime-se a 1a reclamada e o reclamante para alterarem, no prazo de 05 dias, a minuta juntada no id 3360dfa, de modo a constar que os valores devidos a título de INSS, IRRF e custas serão pagas pela ré nos autos da presente execução trabalhistas, no prazo de até 30 dias, sob pena de não homologação do acordo, nos moldes apresentados.

BELO HORIZONTE/MG, 25 de abril de 2024.

FLANIO ANTONIO CAMPOS VIEIRA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010230-38.2024.5.03.0136

AUTOR	KAREN AGUILAR FAGUNDES DOS SANTOS
ADVOGADO	BRUNO DAL BO PAMPLONA(OAB: 30099/SC)
RÉU	DROGARIAS PACHECO S/A
ADVOGADO	TATIANE DE CICCO NASCIMBEM CHADID(OAB: 201296/SP)
PERITO	THALES BITTENCOURT DE BARCELOS
PERITO	MARCO ANTONIO DOS SANTOS

Intimado(s)/Citado(s):

- DROGARIAS PACHECO S/A

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 3a53955 proferido nos autos.

PROCESSO: 0010230-38.2024.5.03.0136

C E R T I D Ã O

Certifico, para os devidos fins, que decorreu o prazo para a reclamada se manifestar sobre o requerimento de adiantamento dos honorários periciais médicos, motivo pelo qual faço os autos conclusos ao MM Juiz do Trabalho.

BELO HORIZONTE/MG, 25 de abril de 2024.

SUELY DAS GRACAS SILVA

D E S P A C H O

Vistos.

Convalido o teor da certidão supra, embora não assinada digitalmente.

Intime-se o perito THALES BITTENCOURT DE BARCELOS para ciência dos documentos juntados pela reclamada, bem assim para vista da manifestação da reclamante ID d8ff6e1 e do teor do certificado acima.

Após, aguarde-se o prazo para o INSS fornecer os documentos requeridos pelo perito (ofício ID 56943c2).

BELO HORIZONTE/MG, 25 de abril de 2024.

FLANIO ANTONIO CAMPOS VIEIRA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010281-83.2023.5.03.0136

AUTOR	EURIDES MENDES DE CARVALHO
ADVOGADO	DARCI MARTINS BENTO(OAB: 167092/MG)
ADVOGADO	MARLOS DUARTE TIMOTEO(OAB: 116366/MG)
RÉU	PLANTAO SERVICOS DE VIGILANCIA LTDA
ADVOGADO	DEBORA HYLLANA BASTOS MAGALHAES(OAB: 226316/MG)
ADVOGADO	ADRIANA DORADO TORRES(OAB: 96756/MG)
RÉU	MARCIO VILANOVA MONKEN
ADVOGADO	DEBORA HYLLANA BASTOS MAGALHAES(OAB: 226316/MG)
ADVOGADO	ADRIANA DORADO TORRES(OAB: 96756/MG)
RÉU	CONSERVO SERVICOS GERAIS LTDA
ADVOGADO	DEBORA HYLLANA BASTOS MAGALHAES(OAB: 226316/MG)
ADVOGADO	ADRIANA DORADO TORRES(OAB: 96756/MG)
RÉU	GUILHERME JOAO MONKEN JUNIOR
ADVOGADO	DEBORA HYLLANA BASTOS MAGALHAES(OAB: 226316/MG)
ADVOGADO	ADRIANA DORADO TORRES(OAB: 96756/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- PLANTAO SERVICOS DE VIGILANCIA LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID c66349e proferido nos autos.

PROCESSO: 0010281-83.2023.5.03.0136

C O N C L U S Ã O

Nesta data, faço os autos conclusos ao MM Juiz do Trabalho.

BELO HORIZONTE/MG, 25 de abril de 2024.

FLAVIA GOMES DA ROCHA

D E S P A C H O

Vistos.

Observo da minuta de acordo apresentada no id 3360dfa, que os valores devidos a título de INSS também seriam quitados por meio de certidão de habilitação junto ao Juízo da Recuperação Judicial, não obstante, tal encontra óbice legal, em decorrência da alteração legislativa implementada pela Lei nº 14.112/20, que reconheceu a competência exclusiva da Justiça do Trabalho para execução de tais encargos, inclusive em casos em que a devedora encontra-se em recuperação judicial ou falência.

Deste modo, com a entrada em vigor do dispositivo legal em questão, ficou **legalmente** vedada a expedição de certidão de habilitação para o Juízo Universal da Recuperação Judicial ou Falência do crédito previdenciário decorrente da condenação na esfera trabalhista.

Consequentemente, intime-se a 1a reclamada e o reclamante para alterarem, no prazo de 05 dias, a minuta juntada no id 3360dfa, de modo a constar que os valores devidos a título de INSS, IRRF e custas serão pagas pela ré nos autos da presente execução trabalhistas, no prazo de até 30 dias, sob pena de não homologação do acordo, nos moldes apresentados.

BELO HORIZONTE/MG, 25 de abril de 2024.

FLANIO ANTONIO CAMPOS VIEIRA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010484-79.2022.5.03.0136

AUTOR	LUCINEA DA SILVA PAULA
ADVOGADO	LEONARDO SALIM BORTOLINI FERES(OAB: 116262/MG)

ADVOGADO	DAVI AMADOR SANTOS LIMA(OAB: 125281/MG)
RÉU	G.P.LOG. - TRANSPORTES E ENTREGAS RAPIDAS LTDA.
ADVOGADO	MARCIA GONÇALVES DA SILVA SOARES(OAB: 98426/MG)
RÉU	F.G.P. LOG TRANSPORTES E ENTREGAS RAPIDAS EIRELI - EPP
ADVOGADO	MARCIA GONÇALVES DA SILVA SOARES(OAB: 98426/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- F.G.P. LOG TRANSPORTES E ENTREGAS RAPIDAS EIRELI - EPP

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 18d7254 proferido nos autos.

PROCESSO: 0010484-79.2022.5.03.0136

C O N C L U S Ã O

Nesta data, faço os autos conclusos ao MM Juiz do Trabalho.

BELO HORIZONTE/MG, 25 de abril de 2024.

FLAVIA GOMES DA ROCHA

D E S P A C H O

Vistos.

Diante da proposta apresentada pela 1a reclamada e manifestação da reclamante, intimem-se estes para que juntem, no prazo de até 05 dias, petição conjunta do acordo, assinada pelos procuradores das partes, especificando os valores e forma de pagamento dos créditos devido à autora e procurador, inclusive do valor já apurado a título de INSS pela Contadoria no cálculo de id 2b62ae5, para fins de apreciação pelo Juízo.

BELO HORIZONTE/MG, 25 de abril de 2024.

FLANIO ANTONIO CAMPOS VIEIRA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010230-38.2024.5.03.0136

AUTOR	KAREN AGUILAR FAGUNDES DOS SANTOS
ADVOGADO	BRUNO DAL BO PAMPLONA(OAB: 30099/SC)
RÉU	DROGARIAS PACHECO S/A
ADVOGADO	TATIANE DE CICCO NASCIMBEM CHADID(OAB: 201296/SP)
PERITO	THALES BITTENCOURT DE BARCELOS
PERITO	MARCO ANTONIO DOS SANTOS

Intimado(s)/Citado(s):

- KAREN AGUILAR FAGUNDES DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 3a53955 proferido nos autos.

PROCESSO: 0010230-38.2024.5.03.0136

C E R T I D Ã O

Certifico, para os devidos fins, que decorreu o prazo para a reclamada se manifestar sobre o requerimento de adiantamento dos honorários periciais médicos, motivo pelo qual faço os autos conclusos ao MM Juiz do Trabalho.

BELO HORIZONTE/MG, 25 de abril de 2024.

SUELY DAS GRACAS SILVA

D E S P A C H O

Vistos.

Convalido o teor da certidão supra, embora não assinada digitalmente.

Intime-se o perito THALES BITTENCOURT DE BARCELOS para ciência dos documentos juntados pela reclamada, bem assim para vista da manifestação da reclamante ID d8ff6e1 e do teor do certificado acima.

Após, aguarde-se o prazo para o INSS fornecer os documentos requeridos pelo perito (ofício ID 56943c2).

BELO HORIZONTE/MG, 25 de abril de 2024.

FLANIO ANTONIO CAMPOS VIEIRA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0011030-42.2019.5.03.0136

AUTOR	MARIA DA PENHA GOMES
ADVOGADO	ROGERIO TAMIETTE DE MELO(OAB: 49343/MG)
ADVOGADO	LUCA TAMIETTE DE MELO(OAB: 181845/MG)
RÉU	KR LINGUAS ESTRANGEIRAS EIRELI
ADVOGADO	MARCO ANTONIO CORREA FERREIRA(OAB: 144/MG)
TESTEMUNHA	FERNANDA DIAS NOTARO
PERITO	ANTONIO CARLOS COSTA PEREIRA
TESTEMUNHA	VICTOR ROBERTO VENANCIO LEAL
PERITO	MARCIA REGINA FIORINI ANDRADE PERILLO

Intimado(s)/Citado(s):

- MARIA DA PENHA GOMES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID b300196 proferido nos autos.

PROCESSO:0011030-42.2019.5.03.0136

C O N C L U S Ã O

Nesta data, faço os autos conclusos ao MM Juiz do Trabalho.

BELO HORIZONTE/MG, 25 de abril de 2024.

SUELY DAS GRACAS SILVA

D E S P A C H O

Vistos.

Nos termos do artigo 879, parágrafo 2o da CLT (nova redação dada pela Lei 13.467/17), intimem-se as partes para terem vista dos cálculos de diferenças de atualização ID 944adc1, no prazo de 08 dias, para impugnação FUNDAMENTADA e com INDICAÇÃO dos itens e valores objeto da discordância, sob pena de preclusão.

Após, conclusos.

BELO HORIZONTE/MG, 25 de abril de 2024.

FLANIO ANTONIO CAMPOS VIEIRA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0011030-42.2019.5.03.0136

AUTOR	MARIA DA PENHA GOMES
ADVOGADO	ROGERIO TAMIETTE DE MELO(OAB: 49343/MG)
ADVOGADO	LUCA TAMIETTE DE MELO(OAB: 181845/MG)
RÉU	KR LINGUAS ESTRANGEIRAS EIRELI
ADVOGADO	MARCO ANTONIO CORREA FERREIRA(OAB: 144/MG)
TESTEMUNHA	FERNANDA DIAS NOTARO
PERITO	ANTONIO CARLOS COSTA PEREIRA
TESTEMUNHA	VICTOR ROBERTO VENANCIO LEAL
PERITO	MARCIA REGINA FIORINI ANDRADE PERILLO

Intimado(s)/Citado(s):

- KR LINGUAS ESTRANGEIRAS EIRELI

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID b300196 proferido nos autos.

PROCESSO:0011030-42.2019.5.03.0136

C O N C L U S Ã O

Nesta data, faço os autos conclusos ao MM Juiz do Trabalho.

BELO HORIZONTE/MG, 25 de abril de 2024.

SUELY DAS GRACAS SILVA

D E S P A C H O

Vistos.

Nos termos do artigo 879, parágrafo 2o da CLT (nova redação dada pela Lei 13.467/17), intimem-se as partes para terem vista dos cálculos de diferenças de atualização ID 944adc1, no prazo de 08 dias, para impugnação FUNDAMENTADA e com INDICAÇÃO dos itens e valores objeto da discordância, sob pena de preclusão.

Após, conclusos.

BELO HORIZONTE/MG, 25 de abril de 2024.

FLANIO ANTONIO CAMPOS VIEIRA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010115-51.2023.5.03.0136

AUTOR	BRUNA PARUKER DE ALCANTARA MAIA
ADVOGADO	CLAUDIA CELESTINO DOS SANTOS(OAB: 129949/MG)
RÉU	FUNDACAO EDUCACIONAL ALTO MEDIO SAO FRANCISCO
ADVOGADO	LUCIANA ROCHA GONCALVES(OAB: 154963/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- BRUNA PARUKER DE ALCANTARA MAIA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 4483ba5 proferido nos autos.

PROCESSO: 0010115-51.2023.5.03.0136

C O N C L U S Ã O

Nesta data, faço os autos conclusos ao MM Juiz do Trabalho.

BELO HORIZONTE/MG, 25 de abril de 2024.

RENATO PITANGA GUEDES

D E S P A C H O

Vistos.

Custas recolhidas pela ré ID 5c02cc3 .

Intime-se a autora para ter vista da impugnação ID 3ecdc95, observando-se o prazo da intimação ID 478ca38.

Registre(m)-se o(s) depósito(s) recursais ID s adecbbe (conta 0042030711050), com saldo de R$6.743,42.

Aguarde-se a retificação dos cálculos pela autora.

BELO HORIZONTE/MG, 25 de abril de 2024.

FLANIO ANTONIO CAMPOS VIEIRA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010952-09.2023.5.03.0136

AUTOR	GUSTAVO SILVESTRE DOS SANTOS
ADVOGADO	Ricardo Grossi Rocha(OAB: 130006/MG)
ADVOGADO	MATHEUS DE BARROS RODRIGUES SALES BESSA(OAB: 129455/MG)
RÉU	GROWTH CONSULTORIA E TREINAMENTOS LTDA
ADVOGADO	ALEXANDRE MAGNO TEIXEIRA FERRAZ(OAB: 115682/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- GROWTH CONSULTORIA E TREINAMENTOS LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID bc9d1f2 proferida nos autos.

PROCESSO: 0010952-09.2023.5.03.0136

C O N C L U S Ã O

Nesta data, faço os autos conclusos ao MM Juiz do Trabalho.

BELO HORIZONTE/MG, 25 de abril de 2024.

JUNIO CESAR DO AMARAL MELO

D E C I S Ã O

Vistos e examinados os autos.

Recebo o Recurso Ordinário interposto pelo Reclamante.

Dê-se vista à(s) parte(s) contrária(s) do(s) Recurso(s) Ordinário(s) ora interposto(s), prazo legal. I.

Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal da 3a Região, com as cautelas de estilo.

Registre-se que possíveis alterações de procuradores nas Instâncias Superiores NÃO atualiza automaticamente o cadastro dos referidos procuradores quando da devolução dos autos à Primeira Instância, ou seja, o sistema PJe utiliza DIFERENTES bases de dados na 1a. e na 2a. instâncias, cabendo ao novo procurador promover a sua habilitação junto à Primeira Instância imediatamente após o retorno dos autos, tudo conforme art. 3o. e art. 5o. da Resolução n.185/17, do CSJT(Processo: AIRR - 11186-23.2016.5.18.0005 Data de Julgamento: 27/03/2019, Relatora Ministra: Dora Maria da Costa, 8a. Turma, Data de Publicação: DEJT 29/03/2019; Processo: ARR - 1000483-32.2016.5.02.0079 Data de Julgamento: 16/10/2019, Relator Ministro: Aloysio Corrêa da Veiga, 6a. Turma, Data de Publicação: DEJT 18/10/2019 e Processo: AP - 0011039-50.2017.5.03.0014 Disponibilização: 03/12/2020 Oitava Turma Relator Convocado Carlos Roberto Barbosa).

BELO HORIZONTE/MG, 25 de abril de 2024.

FLANIO ANTONIO CAMPOS VIEIRA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010952-09.2023.5.03.0136

AUTOR	GUSTAVO SILVESTRE DOS SANTOS
ADVOGADO	Ricardo Grossi Rocha(OAB: 130006/MG)
ADVOGADO	MATHEUS DE BARROS RODRIGUES SALES BESSA(OAB: 129455/MG)
RÉU	GROWTH CONSULTORIA E TREINAMENTOS LTDA
ADVOGADO	ALEXANDRE MAGNO TEIXEIRA FERRAZ(OAB: 115682/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- GUSTAVO SILVESTRE DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID bc9d1f2 proferida nos autos.

PROCESSO: 0010952-09.2023.5.03.0136

C O N C L U S Ã O

Nesta data, faço os autos conclusos ao MM Juiz do Trabalho.

BELO HORIZONTE/MG, 25 de abril de 2024.

JUNIO CESAR DO AMARAL MELO

D E C I S Ã O

Vistos e examinados os autos.

Recebo o Recurso Ordinário interposto pelo Reclamante.

Dê-se vista à(s) parte(s) contrária(s) do(s) Recurso(s) Ordinário(s) ora interposto(s), prazo legal. I.

Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal da 3a Região, com as cautelas de estilo.

Registre-se que possíveis alterações de procuradores nas Instâncias Superiores NÃO atualiza automaticamente o cadastro dos referidos procuradores quando da devolução dos autos à Primeira Instância, ou seja, o sistema PJe utiliza DIFERENTES bases de dados na 1a. e na 2a. instâncias, cabendo ao novo procurador promover a sua habilitação junto à Primeira Instância imediatamente após o retorno dos autos, tudo conforme art. 3o. e art. 5o. da Resolução n.185/17, do CSJT(Processo: AIRR - 11186-23.2016.5.18.0005 Data de Julgamento: 27/03/2019, Relatora Ministra: Dora Maria da Costa, 8a. Turma, Data de Publicação: DEJT 29/03/2019; Processo: ARR - 1000483-32.2016.5.02.0079

Data de Julgamento: 16/10/2019, Relator Ministro: Aloysio Corrêa da Veiga, 6a. Turma, Data de Publicação: DEJT 18/10/2019 e Processo: AP - 0011039-50.2017.5.03.0014 Disponibilização: 03/12/2020 Oitava Turma Relator Convocado Carlos Roberto Barbosa).

BELO HORIZONTE/MG, 25 de abril de 2024.

FLANIO ANTONIO CAMPOS VIEIRA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0000249-34.2014.5.03.0136

AUTOR	ROSANGELA GUIMARAES TEIXEIRA PIRES
ADVOGADO	MARIA CLAUDIA DA FONSECA XAVIER PIRES(OAB: 132242/MG)
RÉU	BELMUSIC SERVICOS MUSICAIS LTDA
ADVOGADO	MAXDUBER JOSE DORNELAS DE SOUZA(OAB: 138897/MG)
ADVOGADO	GRACILIENE FERREIRA DAMASO(OAB: 126832/MG)
ADVOGADO	DENIO MOREIRA DE CARVALHO JUNIOR(OAB: 41796/MG)
ADVOGADO	RONALDO MARIANI BITTENCOURT(OAB: 53508/MG)
RÉU	THIAGO QUEIROZ BORGES MUNIZ
RÉU	TV SERRA AZUL LTDA
ADVOGADO	GUILHERME CACHUBA EVES(OAB: 69657/PR)
ADVOGADO	EDINEI CESAR SCREMIN(OAB: 32533/PR)
RÉU	CENTRAL TVA TELEVISAO POR ASSINATURA E RADIODIFUSAO LTDA - ME
ADVOGADO	DENIO MOREIRA DE CARVALHO JUNIOR(OAB: 41796/MG)
ADVOGADO	MAXDUBER JOSE DORNELAS DE SOUZA(OAB: 138897/MG)
ADVOGADO	WEDERSON ADVINCULA SIQUEIRA(OAB: 102533/MG)
ADVOGADO	MARCELO AUGUSTO PINTO DE SOUZA(OAB: 152453/MG)
RÉU	LUCIANO RESENDE MARTINS DE SOUZA
RÉU	EDITORA MINAS - EIRELI - ME
RÉU	EDIMINAS S/A EDITORA GRAFICA INDUSTRIAL DE MINAS GERAIS
ADVOGADO	LEANDRO TADEU PRATES DE FREITAS(OAB: 91804/MG)
RÉU	RADIO BEL LTDA
ADVOGADO	MAXDUBER JOSE DORNELAS DE SOUZA(OAB: 138897/MG)
ADVOGADO	GRACILIENE FERREIRA DAMASO(OAB: 126832/MG)
ADVOGADO	DENIO MOREIRA DE CARVALHO JUNIOR(OAB: 41796/MG)
ADVOGADO	RONALDO MARIANI BITTENCOURT(OAB: 53508/MG)
RÉU	DEL REY RADIODIFUSAO LTDA - EPP
ADVOGADO	MAXDUBER JOSE DORNELAS DE SOUZA(OAB: 138897/MG)
ADVOGADO	GRACILIENE FERREIRA DAMASO(OAB: 126832/MG)
ADVOGADO	DENIO MOREIRA DE CARVALHO JUNIOR(OAB: 41796/MG)
ADVOGADO	RONALDO MARIANI BITTENCOURT(OAB: 53508/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	B.O PAPER BRASIL INDUSTRIA DE PAPEIS LTDA
ADVOGADO	ANA GABRIELLA TENORIO DE LIMA(OAB: 419832/SP)
ADVOGADO	SADI BONATTO(OAB: 10011/PR)
PERITO	MIGUEL FERNANDO BARBOSA SILVA
ADVOGADO	ANA GABRIELLA TENORIO DE LIMA(OAB: 419832/SP)
TERCEIRO INTERESSADO	ELIZABETH MARIA DE ALMEIDA BARRA
ADVOGADO	CLESCIO CESAR GALVAO(OAB: 97535/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	MARCO ANTONIO BARBOSA OLIVEIRA JUNIOR
ADVOGADO	ANA GABRIELLA TENORIO DE LIMA(OAB: 419832/SP)
TERCEIRO INTERESSADO	LUCIANO MARCOS DA SILVA
ADVOGADO	ANA GABRIELLA TENORIO DE LIMA(OAB: 419832/SP)
ADVOGADO	LUCIANO MARCOS DA SILVA(OAB: 47559/MG)
ARREMATANTE	BRM PARTICIPACOES SA
ADVOGADO	ANA GABRIELLA TENORIO DE LIMA(OAB: 419832/SP)
TERCEIRO INTERESSADO	J&F INVESTIMENTOS S.A
ADVOGADO	ANA GABRIELLA TENORIO DE LIMA(OAB: 419832/SP)
ADVOGADO	LUIZ FERNANDO PLENS DE QUEVEDO(OAB: 207179/SP)
ADVOGADO	JOAO GABRIEL VIEIRA DE MEDEIROS(OAB: 272452/SP)
ADVOGADO	LUIZ FERNANDO ALOUCHE(OAB: 193025/SP)
TERCEIRO INTERESSADO	RENATO PERIM
ADVOGADO	ANA GABRIELLA TENORIO DE LIMA(OAB: 419832/SP)
ADVOGADO	RENATO PERIM(OAB: 86567/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	UNIÃO FEDERAL (PGF)
ADVOGADO	ANA GABRIELLA TENORIO DE LIMA(OAB: 419832/SP)
TERCEIRO INTERESSADO	BRASIL EMPREENDIMENTOS EDUCACIONAIS SA.
ADVOGADO	ANA GABRIELLA TENORIO DE LIMA(OAB: 419832/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- BRM PARTICIPACOES SA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 2f9bbe7 proferido nos autos.

PROCESSO: 0000249-34.2014.5.03.0136

P R O M O Ç Ã O e C O N C L U S Ã O

1 - Execução definitiva, resumo ID 6d6254d. débito de R$2.014.782,61, atualizado até 30/09/2022, registrando-se o valor

das multas a serem revertidas ao autor, que serão somadas ao líquido a ele devido e a multa que será revertida em favor da União.

2 - Auto de penhora e avaliação ID e394f2d, incidente sobre os seguintes imóveis:

a) Imóvel constituído pelo lote 04 do quarteirão 42, da Rua Padre Rolim, com todas as suas instalações, benfeitorias e pertences e seu terreno,da6ª Seção urbana, medindo 15m de frente por 40 m de fundos, limites e confrontações da planta respectiva, onde foi edificado parte da sede da reclamada para abrigar garagem, escritórios e refeitório, matricula 27.839, registro anterior:18.420, f.1554, Lº3-p, do Cartório do 4º Ofício de Registro de Imóveis de Belo Horizonte.Índice cadastral006042004 001-3, área do terreno 600,00 m2, avaliado em R$2.500.000,00.

b) Prédio localizado à Rua Padre Rolim, nº652, de 4 pavimentos acima do nível da rua e mais um pavimento abaixo do nível da rua, denominado subsolo, com todas as suas instalações, benfeitorias e pertences, com área de 2.057m2,e seu terreno, lote 03 do quarteirão 42 da 6ª sessão urbana, com área de 600 m2, com limites e confrontações da planta, descrito na matrícula 19.685 do do 4º Ofício de Registro de Imóveis de Belo Horizonte, avaliado em R$15.500.000,00.

3 - Foi levado a leilão o imóvel constituído pelo lote 04 do quarteirão 42, da Rua Padre Rolim, matricula 27.839. Carta de arrematação ID e75918c. Imissão na posse ID 40a514d (13/09/23).

4 - Na certidão do imóvel arrematado ID a0196a8 constam as seguintes penhoras e arrolamento ativos:

1) R.23, em 14/03/2017- penhora p. 0000449-88.2014.5.03.0185, 47a VTBH;

2) R.24, em 18/08/2017 - penhora p. 0000447-26.2012.5.03.0109, 30a VTBH;

3) R.31, em 04/12/2019 - penhora realizada neste processo 0000249-34.2014.5.03.0136;

4) AV. 33 - arrolamento de bens - requisição nro. 23.00.00.04-58 - alienação, transferência ou oneração deve ser comunicada à Receita Federal.

5 - Informou o Juízo da 47a VTBH, p. 0000449-88.2014.5.03.0185 que o valor atualizado do débito é de R$731.485,11, atualizado até 29/02/2024.

6 - A arrematante BRM PARTICIPAÇÕES S/A, informou no ID 23e2a06 que está providenciando a transferência do imóvel arrematado para seu nome, conforme protocolo 451368, no 4o CRI/BH (ID a14fbf0).

Nesta data, faço os autos conclusos ao MM Juiz do Trabalho.

BELO HORIZONTE/MG, 25 de abril de 2024.

RENATO PITANGA GUEDES

D E S P A C H O

Vistos.

Convalido a promoção supra, embora não assinada digitalmente.

Tendo em vista que a arrematante BRM PARTICIPAÇÕES S.A. justificou no ID 23e2a06 que ainda não houve a transferência do imóvel para seu nome em razão de erro no cálculo do ITBI, e considerando que o comprovante de pagamento do imposto data de 20/03/2024 (ID 3225da4), o que denota que a referida empresa está diligenciando para efetuar a transferência, **revejo** por ora a determinação para liberação de valores por ora, por medida de cautela.

Assim sendo, concedo à arrematante o prazo adicional de 20 dias para concluir a transferência do imóvel.

Intime-se a empresa BRM PARTICIPAÇÕES S.A. para ciência**,** devendo a mesma diligenciar para tanto, com a maior brevidade possível, tendo em vista as diversas execuções em andamento com valores a ser quitados, e ainda responder às intimações judiciais a ela direcionadas, ciente de que em caso de inércia ou não resposta haverá a liberação do valor da arrematação aos credores e, conforme o caso, será aplicada multa, nos termos do art. 77, IV, do CPC.

Feita a comprovação, venham os autos conclusos .

Expeça-se ofício ao Juízo da 14a VTBH, autos n. 0000969-76.2014.5.03.0014, informando que não há no presente momento qualquer valor existente nos autos para fins de transferência.

Expeça-se ofício ao Núcleo de Justiça 4.0 - Cível, informando que até a presente data não foi cumprido perante este Juízo o mandado de penhora no rosto dos autos informado no ID aa40d55, referente ao p. 5009585-47.2021.58.13.0024, solicitando informações a respeito do cumprimento do referido mandado, para fins de cadastramento dentre as reservas de crédito/penhoras no rosto dos autos.

Confiro ao presente despacho o caráter de ofício, a ser encaminhado aos destinatários.

Aguarde-se ainda a comprovação da baixa na penhora constante da certidão ID a0196a8 (R.24), efetivada no imóvel certidão ID a0196a8,efetuada pelo Juízo da 30a VTBH, p. 0000447-26.2012.5.03.0109, determinada ao Cartório no ID aaaf3b9. Aguarde-se ainda a resposta da Receita Federal do Brasil ao ofício expedido, tendo em vista o órgão efetuou arrolamento de bens nro. 23.00.00.04-58 (AV.33 da certidão ID a0196a8), sobre o imóvel de matrícula 27.839 do 4º CRI/BH, arrematado e na posse do arrematante, para que requeira o que entender de direito.

BELO HORIZONTE/MG, 25 de abril de 2024.

FLANIO ANTONIO CAMPOS VIEIRA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0000786-98.2012.5.03.0136

AUTOR	EDINALVA DE JESUS
ADVOGADO	Romulo Brasil de Avelar Campos(OAB: 110880/MG)
ADVOGADO	BRUNO GERALDO SENA(OAB: 128286/MG)
ADVOGADO	KATIA DOS PRAZERES MORAIS(OAB: 119777/MG)
RÉU	QUALITY PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS LTDA
RÉU	G6FS COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA
ADVOGADO	JOSE MARIA ALVES DA SILVA(OAB: 91931/MG)
RÉU	M5C COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA.
RÉU	MARCO ANTONIO MALZONE
RÉU	CAIO DE MESQUITA MALZONE

Intimado(s)/Citado(s):

- G6FS COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID c6113ff proferido nos autos.

PROCESSO:0000786-98.2012.5.03.0136

C O N C L U S Ã O

Nesta data, faço os autos conclusos ao MM Juiz do Trabalho.

BELO HORIZONTE/MG, 25 de abril de 2024.

SUELY DAS GRACAS SILVA

D E S P A C H O

Vistos.

Nos termos do artigo 879, parágrafo 2o da CLT (nova redação dada pela Lei 13.467/17), intimem-se as partes com procurador habilitado para terem vista dos cálculos de amortização/atualização apresentados pela Contadoria, para impugnação FUNDAMENTADA e com INDICAÇÃO dos itens e valores objeto da discordância, sob pena de preclusão.

Após, conclusos.

BELO HORIZONTE/MG, 25 de abril de 2024.

FLANIO ANTONIO CAMPOS VIEIRA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0000786-98.2012.5.03.0136

AUTOR	EDINALVA DE JESUS
ADVOGADO	Romulo Brasil de Avelar Campos(OAB: 110880/MG)
ADVOGADO	BRUNO GERALDO SENA(OAB: 128286/MG)
ADVOGADO	KATIA DOS PRAZERES MORAIS(OAB: 119777/MG)
RÉU	QUALITY PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS LTDA
RÉU	G6FS COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA
ADVOGADO	JOSE MARIA ALVES DA SILVA(OAB: 91931/MG)
RÉU	M5C COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA.
RÉU	MARCO ANTONIO MALZONE
RÉU	CAIO DE MESQUITA MALZONE

Intimado(s)/Citado(s):

- EDINALVA DE JESUS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID c6113ff proferido nos autos.

PROCESSO:0000786-98.2012.5.03.0136

C O N C L U S Ã O

Nesta data, faço os autos conclusos ao MM Juiz do Trabalho.

BELO HORIZONTE/MG, 25 de abril de 2024.

SUELY DAS GRACAS SILVA

D E S P A C H O

Vistos.

Nos termos do artigo 879, parágrafo 2o da CLT (nova redação dada pela Lei 13.467/17), intimem-se as partes com procurador habilitado para terem vista dos cálculos de amortização/atualização apresentados pela Contadoria, para impugnação FUNDAMENTADA e com INDICAÇÃO dos itens e valores objeto da discordância, sob pena de preclusão.

Após, conclusos.

BELO HORIZONTE/MG, 25 de abril de 2024.

FLANIO ANTONIO CAMPOS VIEIRA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0135000-02.2007.5.03.0136

AUTOR	GERALDO DIAS DE CARVALHO
ADVOGADO	JOSE MARCIO JANUARIO(OAB: 47557/MG)
RÉU	CAIXA VICENTE DE ARAUJO DO GRUPO MERCANTIL DO BRASIL - CAVA
ADVOGADO	GUILHERME DINIZ DUARTE(OAB: 114934/MG)
ADVOGADO	WAGNER SANTOS CAPANEMA(OAB: 61737/MG)
RÉU	BANCO MERCANTIL DO BRASIL SA
ADVOGADO	GUILHERME DINIZ DUARTE(OAB: 114934/MG)
ADVOGADO	WAGNER SANTOS CAPANEMA(OAB: 61737/MG)

TERCEIRO INTERESSADO	RENNER SILVA FONSECA
ADVOGADO	RENNER SILVA FONSECA(OAB: 97515/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- GERALDO DIAS DE CARVALHO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 0da4f61 proferido nos autos.

PROCESSO: 0135000-02.2007.5.03.0136

C O N C L U S Ã O

Nesta data, faço os autos conclusos ao MM Juiz do Trabalho.

BELO HORIZONTE/MG, 25 de abril de 2024.

SUELY DAS GRACAS SILVA

D E S P A C H O

Vistos.

Registro o teor do despacho ID 97e2deb.

Registro o recolhimento de imposto de renda comprovado no ID e0256f1 (valor histórico de R$140.725,44, conforme cálculos homologados, resumo ID 1198044, atualizados até julho/2013, f. 606).

Intime-se a primeira reclamada para, nos termos do artigo 879, parágrafo 2o da CLT (nova redação dada pela Lei 13.467/17), ter vista dos cálculos de diferenças de atualização do IR apresentados pela Contadoria, no prazo de 08 dias, para impugnação FUNDAMENTADA e com INDICAÇÃO dos itens e valores objeto da discordância, sob pena de preclusão.

Após, conclusos para o prosseguimento, ficando registrados os saldos da primeira ré indicados abaixo:

Para o prosseguimento após quitação das diferenças de IR, observe-se o teor do despacho ID 774fa93.

BELO HORIZONTE/MG, 25 de abril de 2024.

FLANIO ANTONIO CAMPOS VIEIRA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0135000-02.2007.5.03.0136

AUTOR	GERALDO DIAS DE CARVALHO
ADVOGADO	JOSE MARCIO JANUARIO(OAB: 47557/MG)
RÉU	CAIXA VICENTE DE ARAUJO DO GRUPO MERCANTIL DO BRASIL - CAVA
ADVOGADO	GUILHERME DINIZ DUARTE(OAB: 114934/MG)
ADVOGADO	WAGNER SANTOS CAPANEMA(OAB: 61737/MG)
RÉU	BANCO MERCANTIL DO BRASIL SA
ADVOGADO	GUILHERME DINIZ DUARTE(OAB: 114934/MG)
ADVOGADO	WAGNER SANTOS CAPANEMA(OAB: 61737/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	RENNER SILVA FONSECA
ADVOGADO	RENNER SILVA FONSECA(OAB: 97515/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- CAIXA VICENTE DE ARAUJO DO GRUPO MERCANTIL DO BRASIL - CAVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 0da4f61 proferido nos autos.

PROCESSO: 0135000-02.2007.5.03.0136

C O N C L U S Ã O

Nesta data, faço os autos conclusos ao MM Juiz do Trabalho.

BELO HORIZONTE/MG, 25 de abril de 2024.

SUELY DAS GRACAS SILVA

D E S P A C H O

Vistos.

Registro o teor do despacho ID 97e2deb.

Registro o recolhimento de imposto de renda comprovado no ID e0256f1 (valor histórico de R$140.725,44, conforme cálculos homologados, resumo ID 1198044, atualizados até julho/2013, f. 606).

Intime-se a primeira reclamada para, nos termos do artigo 879, parágrafo 2o da CLT (nova redação dada pela Lei 13.467/17), ter vista dos cálculos de diferenças de atualização do IR apresentados pela Contadoria, no prazo de 08 dias, para impugnação FUNDAMENTADA e com INDICAÇÃO dos itens e valores objeto da discordância, sob pena de preclusão.

Após, conclusos para o prosseguimento, ficando registrados os saldos da primeira ré indicados abaixo:

Para o prosseguimento após quitação das diferenças de IR, observe-se o teor do despacho ID 774fa93.

BELO HORIZONTE/MG, 25 de abril de 2024.

FLANIO ANTONIO CAMPOS VIEIRA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0135000-02.2007.5.03.0136

AUTOR	GERALDO DIAS DE CARVALHO
ADVOGADO	JOSE MARCIO JANUARIO(OAB: 47557/MG)
RÉU	CAIXA VICENTE DE ARAUJO DO GRUPO MERCANTIL DO BRASIL - CAVA
ADVOGADO	GUILHERME DINIZ DUARTE(OAB: 114934/MG)
ADVOGADO	WAGNER SANTOS CAPANEMA(OAB: 61737/MG)
RÉU	BANCO MERCANTIL DO BRASIL SA
ADVOGADO	GUILHERME DINIZ DUARTE(OAB: 114934/MG)
ADVOGADO	WAGNER SANTOS CAPANEMA(OAB: 61737/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	RENNER SILVA FONSECA
ADVOGADO	RENNER SILVA FONSECA(OAB: 97515/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- BANCO MERCANTIL DO BRASIL SA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 0da4f61 proferido nos autos.

PROCESSO: 0135000-02.2007.5.03.0136

C O N C L U S Ã O

Nesta data, faço os autos conclusos ao MM Juiz do Trabalho.

BELO HORIZONTE/MG, 25 de abril de 2024.

SUELY DAS GRACAS SILVA

D E S P A C H O

Vistos.

Registro o teor do despacho ID 97e2deb.

Registro o recolhimento de imposto de renda comprovado no ID e0256f1 (valor histórico de R$140.725,44, conforme cálculos homologados, resumo ID 1198044, atualizados até julho/2013, f. 606).

Intime-se a primeira reclamada para, nos termos do artigo 879, parágrafo 2o da CLT (nova redação dada pela Lei 13.467/17), ter vista dos cálculos de diferenças de atualização do IR apresentados pela Contadoria, no prazo de 08 dias, para impugnação FUNDAMENTADA e com INDICAÇÃO dos itens e valores objeto da discordância, sob pena de preclusão.

Após, conclusos para o prosseguimento, ficando registrados os saldos da primeira ré indicados abaixo:

Para o prosseguimento após quitação das diferenças de IR, observe-se o teor do despacho ID 774fa93.

BELO HORIZONTE/MG, 25 de abril de 2024.

FLANIO ANTONIO CAMPOS VIEIRA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0011029-52.2022.5.03.0136

AUTOR	DEIVISON FERNANDO CONRADO CHAGAS
ADVOGADO	JOAO TARCISIO BORGES FILHO(OAB: 153978/MG)
ADVOGADO	SERGIO CESAR AMARAL LEITE(OAB: 106781/MG)
RÉU	GOIAS BUSINESS CONSULTORIA E SERVICOS LTDA
ADVOGADO	LANDIRLEY LOUREDO DA SILVA JUNIOR(OAB: 39174/GO)
PERITO	MIGUEL FERNANDO BARBOSA SILVA

Intimado(s)/Citado(s):

- DEIVISON FERNANDO CONRADO CHAGAS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 0272305 proferida nos autos.

PROCESSO:0011029-52.2022.5.03.0136

C O N C L U S Ã O

Nesta data, faço os autos conclusos ao MM Juiz do Trabalho.

BELO HORIZONTE/MG, 25 de abril de 2024.

RENATO PITANGA GUEDES

D E C I S Ã O

Vistos e examinados os autos.

1 - **HOMOLOGO** os cálculos do(a) perito(a) oficial , resumo ID e5018bb , e tendo em vista a complexidade da matéria, o grau de zelo profissional, o tempo despendido e as particularidades do caso em apreço, arbitro os honorários periciais em R$1.000,00, com ônus para o executado.

2 - Fixo o débito exequendo em R$13.991,94, atualizado até 31/03/2024, já incluídos os honorários periciais ora arbitrados.

3 - Tendo em vista que a ré está em recuperação judicial, fica dispensada a garantia do juízo para a interposição de incidentes previstos no art. 884 da CLT.

4 - **Intimem-se as partes** para tanto, no prazo comum de 05 dias

5 - Dispensada a intimação da União/INSS, tendo em vista o teor da Port.Normativa PGF/AGU n. 47/23, uma vez que, no presente caso,

o total das parcelas que integram o salário de contribuição resulta na inexistência de contribuições previdenciárias acima de R$ 40.000,00 (quarenta mil reais).

6 - Decorrido o prazo sem manifestação, fica registrado o deferimento do prazo de 60 dias de suspensão das execuções em desfavor da ré, conforme ID f2078a4

BELO HORIZONTE/MG, 25 de abril de 2024.

FLANIO ANTONIO CAMPOS VIEIRA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0011029-52.2022.5.03.0136

AUTOR	DEIVISON FERNANDO CONRADO CHAGAS
ADVOGADO	JOAO TARCISIO BORGES FILHO(OAB: 153978/MG)
ADVOGADO	SERGIO CESAR AMARAL LEITE(OAB: 106781/MG)
RÉU	GOIAS BUSINESS CONSULTORIA E SERVICOS LTDA
ADVOGADO	LANDIRLEY LOUREDO DA SILVA JUNIOR(OAB: 39174/GO)
PERITO	MIGUEL FERNANDO BARBOSA SILVA

Intimado(s)/Citado(s):

- GOIAS BUSINESS CONSULTORIA E SERVICOS LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 0272305 proferida nos autos.

PROCESSO:0011029-52.2022.5.03.0136

C O N C L U S Ã O

Nesta data, faço os autos conclusos ao MM Juiz do Trabalho.

BELO HORIZONTE/MG, 25 de abril de 2024.

RENATO PITANGA GUEDES

D E C I S Ã O

Vistos e examinados os autos.

1 - **HOMOLOGO** os cálculos do(a) perito(a) oficial , resumo ID e5018bb , e tendo em vista a complexidade da matéria, o grau de zelo profissional, o tempo despendido e as particularidades do caso em apreço, arbitro os honorários periciais em R$1.000,00, com ônus para o executado.

2 - Fixo o débito exequendo em R$13.991,94, atualizado até 31/03/2024, já incluídos os honorários periciais ora arbitrados.

3 - Tendo em vista que a ré está em recuperação judicial, fica dispensada a garantia do juízo para a interposição de incidentes previstos no art. 884 da CLT.

4 - **Intimem-se as partes** para tanto, no prazo comum de 05 dias

5 - Dispensada a intimação da União/INSS, tendo em vista o teor da Port.Normativa PGF/AGU n. 47/23, uma vez que, no presente caso, o total das parcelas que integram o salário de contribuição resulta na inexistência de contribuições previdenciárias acima de R$ 40.000,00 (quarenta mil reais).

6 - Decorrido o prazo sem manifestação, fica registrado o deferimento do prazo de 60 dias de suspensão das execuções em desfavor da ré, conforme ID f2078a4

BELO HORIZONTE/MG, 25 de abril de 2024.

FLANIO ANTONIO CAMPOS VIEIRA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº CumSen-0010783-56.2022.5.03.0136

EXEQUENTE	ROBERT MOREIRA DE ALENCAR
ADVOGADO	LEANDRO DE SOUSA LIMA QUIRINO(OAB: 134338/MG)
ADVOGADO	RENATO ALVIM AYRES(OAB: 122672/MG)
ADVOGADO	GUILHERME ALVIM AYRES(OAB: 97651/MG)
EXECUTADO	DE MARKET MARKETING PROMOCIONAL E SERVICOS LTDA
ADVOGADO	MARCIA CRISTINA ALVARENGA MIKAIL BASTOS(OAB: 155237/SP)
ADVOGADO	FERNANDO ANTONIO CAMPOS SILVESTRE(OAB: 126046/SP)
EXECUTADO	DM PROMOMARKET MARKETING PROMOCIONAL E SERVICOS LTDA
ADVOGADO	MARCIA CRISTINA ALVARENGA MIKAIL BASTOS(OAB: 155237/SP)
ADVOGADO	FERNANDO ANTONIO CAMPOS SILVESTRE(OAB: 126046/SP)
EXECUTADO	LATICINIOS CATUPIRY LTDA
ADVOGADO	EDEN ALMEIDA SEABRA(OAB: 39381/SP)
TERCEIRO INTERESSADO	UNIÃO FEDERAL (PGF)
PERITO	LOURDES BERNARDES DA SILVA

Intimado(s)/Citado(s):

- DE MARKET MARKETING PROMOCIONAL E SERVICOS LTDA
- DM PROMOMARKET MARKETING PROMOCIONAL E SERVICOS LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID ff8de21 proferido nos autos.

PROCESSO:0010783-56.2022.5.03.0136

P R O M O Ç Ã O e C E R T I D Ã O

1 - Execução definitiva. Acordo homologado conforme decisão ID

de87542.

2 - Certifico, para os devidos fins, que decorreu o prazo para a reclamada comprovar os recolhimentos previdenciários e honorários periciais, conforme acordo ID de87542 (cálculos resumo ID 7e7624c), motivo pelo qual faço os autos conclusos ao MM Juiz do Trabalho.

BELO HORIZONTE/MG, 25 de abril de 2024.

JUNIO CESAR DO AMARAL MELO

D E S P A C H O

Vistos.

1 - Convalido a certidão e promoção supra, embora não assinadas digitalmente.

2 - Acolho o requerimento formulado pela perita no ID d5c84f0.

3 - Intimem-se a 1ª e 2ª executadas para comprovarem o integral recolhimento das contribuições previdenciárias e honorários periciais conforme ajustado, tudo no prazo de 05 dias, ciente das cominações já previstas. I.

4 - Após, conclusos para prosseguimento (CONTADORIA), se for o caso.

BELO HORIZONTE/MG, 25 de abril de 2024.

FLANIO ANTONIO CAMPOS VIEIRA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010192-60.2023.5.03.0136

AUTOR	PAULO AFONSO ESCANIO NUNES
ADVOGADO	ADRIANO SILVA SOUZA(OAB: 118347/MG)
RÉU	DROGARIA ARAUJO S A
ADVOGADO	SERGIO CARNEIRO ROSI(OAB: 71639/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- DROGARIA ARAUJO S A

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 0a13a89 proferido nos autos.

PROCESSO: 0010192-60.2023.5.03.0136

P R O M O Ç Ã O e C O N C L U S Ã O

1 - Execução definitiva.

2 - Em face da expressa concordância do exequente (ID f944ecb), restaram **HOMOLOGADOS**os cálculos do(a) executado(a), resumo ID 33432c1, fixando o débito exequendo em **R$11.649,75** , atualizado até 30/04/2024.

3 - Nesta data, faço os autos conclusos ao MM Juiz do Trabalho.

BELO HORIZONTE/MG, 25 de abril de 2024.

JUNIO CESAR DO AMARAL MELO

D E S P A C H O

Vistos.

Convalido o teor da promoção supra, embora não assinada digitalmente.

INDEFERE-SE o requerimento da executada consistente na ampliação do prazo para pagamento da execução após a citação, por ausência de sustentação jurídica.

Nada obstante, fica deferido o requerimento de dilação de prazo para pagamento do débito, por 05 dias, desde que para efetivo pagamento da execução , ficando desde já advertido que em caso de não indicação de bens à penhora nos termos o artigo 774 do CPC, incidirá multa do parágrafo do referido artigo.

Intime-se a parte requerente.

BELO HORIZONTE/MG, 25 de abril de 2024.

FLANIO ANTONIO CAMPOS VIEIRA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0000169-07.2013.5.03.0136

AUTOR	CARLOS GERALDO VIEIRA
ADVOGADO	Luci Alves dos Santos Carvalho(OAB: 62156/MG)
ADVOGADO	GUILHERME SIQUEIRA FALCE NETO(OAB: 83828/MG)
ADVOGADO	LEONARDO DO NASCIMENTO ARAUJO(OAB: 139841/MG)
RÉU	SUPERMERCADOS BH COMERCIO DE ALIMENTOS S/A
ADVOGADO	GUILHERME TEIXEIRA DE SOUZA(OAB: 83096/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- CARLOS GERALDO VIEIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 631a577 proferida nos autos.

PROCESSO:0000169-07.2013.5.03.0136

C O N C L U S Ã O

Nesta data, faço os autos conclusos ao MM Juiz do Trabalho.

BELO HORIZONTE/MG, 24 de abril de 2024.

RENATO PITANGA GUEDES

D E C I S Ã O

Vistos.

Nos termos do despacho ID 4d67fbc, suspendo a execução até o trânsito em julgado nos autos de n. 0000004-47.2019.5.03.0136,

para novas deliberações.

Registro que ainda não houve também trânsito em julgado na Ação Rescisória n. 1436-49.2020.5.03.0000.

O valor total depositado nos autos é de R$625.732,76.

Após, conclusos para deliberações.

BELO HORIZONTE/MG, 25 de abril de 2024.

FLANIO ANTONIO CAMPOS VIEIRA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0000169-07.2013.5.03.0136

AUTOR	CARLOS GERALDO VIEIRA
ADVOGADO	Luci Alves dos Santos Carvalho(OAB: 62156/MG)
ADVOGADO	GUILHERME SIQUEIRA FALCE NETO(OAB: 83828/MG)
ADVOGADO	LEONARDO DO NASCIMENTO ARAUJO(OAB: 139841/MG)
RÉU	SUPERMERCADOS BH COMERCIO DE ALIMENTOS S/A
ADVOGADO	GUILHERME TEIXEIRA DE SOUZA(OAB: 83096/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- SUPERMERCADOS BH COMERCIO DE ALIMENTOS S/A

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 631a577 proferida nos autos.

PROCESSO:0000169-07.2013.5.03.0136

C O N C L U S Ã O

Nesta data, faço os autos conclusos ao MM Juiz do Trabalho.

BELO HORIZONTE/MG, 24 de abril de 2024.

RENATO PITANGA GUEDES

D E C I S Ã O

Vistos.

Nos termos do despacho ID 4d67fbc, suspendo a execução até o trânsito em julgado nos autos de n. 0000004-47.2019.5.03.0136, para novas deliberações.

Registro que ainda não houve também trânsito em julgado na Ação Rescisória n. 1436-49.2020.5.03.0000.

O valor total depositado nos autos é de R$625.732,76.

Após, conclusos para deliberações.

BELO HORIZONTE/MG, 25 de abril de 2024.

FLANIO ANTONIO CAMPOS VIEIRA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0002391-45.2013.5.03.0136

AUTOR	ALEX PEREIRA DE OLIVEIRA
ADVOGADO	SANDRA APARECIDA ROQUE RANGEL(OAB: 107535/MG)
ADVOGADO	PAULA ANTUNES FERREIRA(OAB: 122191/MG)
RÉU	TELEFONICA BRASIL S.A.
ADVOGADO	CARLA ELISANGELA FERREIRA ALVES TEIXEIRA(OAB: 18855/PE)
ADVOGADO	NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES(OAB: 107878/MG)
ADVOGADO	ANDRE LUIS TORRES PESSOA(OAB: 19503/BA)
ADVOGADO	MARCELA DO CARMO VILAS BOAS(OAB: 20187/BA)
ADVOGADO	FERNANDA LIMA DA FONSECA(OAB: 25847/BA)
ADVOGADO	LARISSA PEDREIRA MERCES(OAB: 33078/BA)
RÉU	ATENTO BRASIL S/A
ADVOGADO	DANIEL BATTIPAGLIA SGAI(OAB: 214918/SP)
PERITO	LEDA VIEIRA ALVES

Intimado(s)/Citado(s):

- ATENTO BRASIL S/A

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 471a74f proferido nos autos.

PROCESSO: 0002391-45.2013.5.03.0136

C O N C L U S Ã O

Nesta data, faço os autos conclusos ao MM Juiz do Trabalho.

BELO HORIZONTE/MG, 25 de abril de 2024.

FLAVIA GOMES DA ROCHA

D E S P A C H O

Vistos.

INDEFERE-SE o requerimento da executada ATENTO BRASIL S/A. consistente na ampliação do prazo para pagamento da execução após a citação, por ausência de sustentação jurídica.

Nada obstante, fica deferido o requerimento de dilação de prazo para pagamento do débito, por 05 dias, desde que para efetivo pagamento da execução com consequente renúncia dos incidentes, ficando desde já advertido que em caso de não indicação de bens à penhora nos termos o artigo 774 do CPC, incidirá multa do parágrafo do referido artigo.

Intime-se a parte requerente.

BELO HORIZONTE/MG, 25 de abril de 2024.

FLANIO ANTONIO CAMPOS VIEIRA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010854-97.2018.5.03.0136

AUTOR	ANDRE GOMES DE ANDRADE
ADVOGADO	RONNEY SOUZA MACHADO(OAB: 120231/MG)
RÉU	ESQUADRA PARTICIPACOES LTDA
RÉU	MARCOS VINICIUS FERREIRA GONCALVES
RÉU	EDUARDO DA SILVA DE OLIVEIRA REIS
RÉU	FERNANDA GONCALVES TAVARES
RÉU	ESQUADRA TECH - SEGURANCA ELETRONICA & SERVICOS ESPECIALIZADOS LTDA.
RÉU	LOCAMIX LOCADORA DE VEICULOS EIRELI - ME
RÉU	CRISTINA PATRICIA MOREIRA
ADVOGADO	ELDBRENDO PEREIRA MONTEIRO(OAB: 108591/MG)
RÉU	ESQUADRA - TRANSPORTE DE VALORES & SEGURANCA LTDA
ADVOGADO	ADRIANO GONCALVES ARISIO MACIEL(OAB: 79417/MG)
RÉU	FORTE TECNOLOGIA & SEGURANCA ELETRONICA EIRELI - EPP
RÉU	VANGUARDA ADMINISTRACAO EIRELI - EPP
RÉU	ALEXSANDRO MOREIRA
RÉU	MARIA DAS GRACAS FERREIRA GONCALVES
ADVOGADO	Leonardo de Lima Naves(OAB: 91166/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	JOSE FERREIRA NICOLAU
ADVOGADO	JOSE FERREIRA NICOLAU(OAB: 141999/MG)
PERITO	MIGUEL FERNANDO BARBOSA SILVA
TERCEIRO INTERESSADO	MARCIA ALVES LOURES COSTA
ADVOGADO	MARCIA ALVES LOURES COSTA(OAB: 136357/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	CARLA DE ALCANTARA MENDES
ADVOGADO	CARLA DE ALCANTARA MENDES(OAB: 136662/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ANDRE GOMES DE ANDRADE

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID bca5597 proferido nos autos.

PROCESSO: 0010854-97.2018.5.03.0136

C O N C L U S Ã O

Nesta data, faço os autos conclusos ao MM Juiz do Trabalho.

BELO HORIZONTE/MG, 25 de abril de 2024.

FLAVIA GOMES DA ROCHA

D E S P A C H O

Vistos.

Intime-se o exequente, apenas para tomar ciência da resposta negativa de ofício expedido, juntada no id b39bc87.

Aguarde-se o prazo de até 30 dias para eventual resposta da solicitação de id 412ce42, bem do SISBAJUD intentado nos autos.

BELO HORIZONTE/MG, 25 de abril de 2024.

FLANIO ANTONIO CAMPOS VIEIRA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010422-05.2023.5.03.0136

AUTOR	CHRISTIANE DE OLIVEIRA XAVIER
ADVOGADO	MARCO AUGUSTO DE ARGENTON E QUEIROZ(OAB: 190106/MG)
RÉU	LOJAS AMERICANAS S.A.
ADVOGADO	GUSTAVO REZENDE MITNE(OAB: 52997/PR)
ADVOGADO	DIOGO LOPES VILELA BERBEL(OAB: 248721/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- LOJAS AMERICANAS S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 574b1b6 proferido nos autos.

PROCESSO:0010422-05.2023.5.03.0136

C O N C L U S Ã O

Nesta data, faço os autos conclusos ao MM Juiz do Trabalho.

BELO HORIZONTE/MG, 25 de abril de 2024.

JUNIO CESAR DO AMARAL MELO

D E S P A C H O

Vistos.

Uma vez apresentados os cálculos pelo autor e nos termos requeridos, mantida a divergência das contas, intime(m)-se a(s) executada(s) para se manifestar(em) acerca dos cálculos da parte contrária, prazo de 8 (oito) dias, aplicando-se o disposto no artigo 879, § 2º, da CLT.

BELO HORIZONTE/MG, 25 de abril de 2024.

FLANIO ANTONIO CAMPOS VIEIRA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº HTE-0010021-06.2023.5.03.0136

REQUERENTES	CONSERVO SERVICOS GERAIS LTDA
ADVOGADO	KAREN CAMILA FERREIRA(OAB: 147661/MG)
REQUERENTES	ADRIANA DORADO TORRES
ADVOGADO	ADRIANA DORADO TORRES(OAB: 96756/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- CONSERVO SERVICOS GERAIS LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 3840ec7 proferido nos autos.

PROCESSO: 0010021-06.2023.5.03.0136

C O N C L U S Ã O

Nesta data, faço os autos conclusos ao MM Juiz do Trabalho.

BELO HORIZONTE/MG, 25 de abril de 2024.

FLAVIA GOMES DA ROCHA

D E S P A C H O

Vistos.

1- Execução de acordo descumprido. RÉ EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL.

Valor da execução: R$ 116.668,21, conforme planilha de id 7cbc8aa, com posicionamento dos créditos até a data de 21/03/2023 (data de distribuição da recuperação judicial da reclamada).

Já expedida certidão individualizada para habilitação de créditos na Recuperação Judicial, em favor do exequente, com intimação da interessada para ciência, extração e habilitação de seu crédito junto ao Juízo/administrador da recuperação judicial.

2- Conforme decisão de id cd26e10, restou esclarecida a manutenção da competência deste Juízo trabalhista para executar as contribuições previdenciárias apuradas nos autos da presente ação, não obstante o deferimento do processamento da recuperação judicial da executada, à luz das disposições contidas no artigo 6º , §§ 7º-B e 11, da Lei número 11.101/2005, ambos incluídos pela Lei número 14.112/2020, determinando-se assim a realização de bloqueio via SISBAJUD pelo valor devido a tal título.

Valor do débito previdenciário: R$ 10.973,68.

3- Após tal ordem a executada apresenta , no presente momento, cópia de decisão proferida pelo Juízo no qual tramita a sua recuperação judicial, deferindo a prorrogação do *"stay period"* por mais 180 dias, com determinação de suspensão das execuções em curso em face da recuperada (id 46a87f3), pugnando assim pelo cancelamento da ordem de penhora exarada no id cd26e10.

Em análise à decisão em questão (id 46a87f3), observo que esta foi proferida em 27/10/2023, de modo que a suspensão encerra-se em 27/04/2023.

Vale esclarecer que o prazo de 180 dias de suspensão das execuções contra a empresa em recuperação judicial – o chamado stay period –, previsto no parágrafo 4º do artigo 6º da Lei 11.101/2005, deve ser contado em dias corridos, mesmo após as novas regras do novo CPC, exceto nos casos em que o Juízo da Recuperação faça constar expressamente a contagem em dias úteis, o que não ocorreu no caso presente.

Assim sendo, determino o sobrestamento da ordem de bloqueio SISBAJUD determinada no id 17cfb5e, até o prazo final da prorrogação concedida, qual seja, **até 27/04/2023**, ao final do qual deve ser reativada a ordem de penhora em face da executada.

Intime-se a ré para ciência do presente despacho.

BELO HORIZONTE/MG, 25 de abril de 2024.

FLANIO ANTONIO CAMPOS VIEIRA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010240-82.2024.5.03.0136

AUTOR	ADRIANA GOMES LIMA PINTO
ADVOGADO	MARDEN DRUMOND VIANA(OAB: 62046/MG)
RÉU	CLARO NXT TELECOMUNICACOES S/A
ADVOGADO	LEILA AZEVEDO SETTE(OAB: 22864/MG)
ADVOGADO	LAIS MARQUES ANTUNES(OAB: 176378/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- CLARO NXT TELECOMUNICACOES S/A

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 526cf83 proferido nos autos.

PROCESSO: 0010240-82.2024.5.03.0136

C O N C L U S Ã O

Nesta data, faço os autos conclusos ao MM Juiz do Trabalho.

BELO HORIZONTE/MG, 25 de abril de 2024.

RENATO PITANGA GUEDES

D E S P A C H O

Vistos.

Intime-se a ré para ter vista da manifestação ID 32616a5 e apresentar os documentos requeridos pela autora, no prazo de 05 dias, sob as penas do art. 400 do CPC.

Mantenho o indeferimento do pedido para realização de perícia contábil, pelos fundamentos já expostos na Ata ID 607621c.

Após, aguarde-se a audiência.

BELO HORIZONTE/MG, 25 de abril de 2024.

FLANIO ANTONIO CAMPOS VIEIRA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010777-20.2020.5.03.0136

AUTOR	RAFAEL QUEIROZ RIBEIRO
ADVOGADO	GLEIDER XAVIER MARINHO(OAB: 152149/MG)
ADVOGADO	MARLOS DUARTE TIMOTEO(OAB: 116366/MG)
RÉU	VULCAFLEX INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
ADVOGADO	Nágila Flavia Godinho Maurício(OAB: 62740/MG)
RÉU	JOSE FERNANDO MARQUES DA SILVA
ADVOGADO	Nágila Flavia Godinho Maurício(OAB: 62740/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	MINA DO PICO - VALE S.A
PERITO	EDER COSTA CHAVES

Intimado(s)/Citado(s):

- JOSE FERNANDO MARQUES DA SILVA
- VULCAFLEX INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID eacd8c5 proferido nos autos.

PROCESSO:0010777-20.2020.5.03.0136

C O N C L U S Ã O

Nesta data, faço os autos conclusos ao MM Juiz do Trabalho.

BELO HORIZONTE/MG, 25 de abril de 2024.

FLAVIA GOMES DA ROCHA

D E S P A C H O

Vistos.

Uma vez apresentados os cálculos pelo autor e mantida a divergência das contas, intime(m)-se a(s) executada(s) para se manifestar(em) acerca dos cálculos da parte contrária, prazo de 8 (oito) dias, aplicando-se o disposto no artigo 879, § 2º, da CLT.

BELO HORIZONTE/MG, 25 de abril de 2024.

FLANIO ANTONIO CAMPOS VIEIRA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº CumPrSe-0011050-91.2023.5.03.0136

REQUERENTE	PALOMA EDUARDA ALVES MOREIRA
ADVOGADO	PEDRO ZATTAR EUGENIO(OAB: 128404/MG)
ADVOGADO	PEDRO PAULO POLASTRI DE CASTRO E ALMEIDA(OAB: 79812/BA)
REQUERIDO	TIM S A
ADVOGADO	RODRIGO ANTONIO FREITAS FARIAS DE SOUZA(OAB: 232121/SP)
REQUERIDO	BANCO C6 S.A.
ADVOGADO	JOEL FERREIRA VAZ FILHO(OAB: 169034/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- PALOMA EDUARDA ALVES MOREIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 1124510 proferido nos autos.

PROCESSO: 0011050-91.2023.5.03.0136

C O N C L U S Ã O

Nesta data, faço os autos conclusos ao MM Juiz do Trabalho.

BELO HORIZONTE/MG, 25 de abril de 2024.

SUELY DAS GRACAS SILVA

D E S P A C H O

Vistos.

1. Transitado em julgado o processo principal autuado sob o nº 0010680-83.2021.5.03.0136 e anexadas as peças inéditas daquele, proceda-se a alteração da classe CumPrSe ou ExProvAS, conforme o caso, para CumSen (Cumprimento de Sentença) registrando-se o movimento '50072 - Convertida a execução provisória em definitiva' disponível na tarefa 'Elaborar despacho'.

2. Expeça(m) o(s) ofício(s) determinado(s) na sentença conforme ID 8f7c7db (com cópia), POR E-MAIL (gabinete.mg@mte.gov.br).

Oficie-se *à Superintendência Regional do Trabalho e Emprego, fazendo constar a observação consistente no descumprimento da obrigação de regular concessão do intervalo intrajornada mínimo legal, para as providências que entenderem cabíveis, ante o disposto no artigo 75, da CLT.*

Por medida de celeridade e economia processuais, confiro força de OFÍCIO ao presente despacho, devendo cópia deste, acompanhada de cópia da sentença ID 8f7c7db, ser encaminhada ao ÓRGÃO destinatário para as providências

cabíveis.

3. Intime-se a autora para, no prazo de 02 dias, depositar a sua CTPS na Secretaria da Vara para que a primeira ré possa ser intimada para proceder à devida anotação da data de saída, conforme sentença, sob pena de se entender que não tem interesse no cumprimento da obrigação de fazer.

4. Intime-se a primeira reclamada para, no prazo de 02 dias, comprovar que procedeu à efetivação dos depósitos, na conta vinculada da autora, do FGTS incidente sobre as verbas de natureza remuneratória que ainda não havia sido depositado na referida conta, sob pena de execução, ficando esclarecido que o valor não poderá ser liberado para a autora, senão nas demais hipóteses legais, ante a dissolução contratual em virtude do pedido de demissão formulado pela autora, respondendo o segundo réu subsidiariamente pela obrigação concernente à efetivação dos depósitos do FGTS na conta vinculada da autora.

5. Considerando que a primeira ré efetivou depósito a título de PPR 2021, conforme manifestação ID 800b4a3 e guia de depósito ID fc7178d (valor original de R$685,58, datado de 02/05/2022), ambos dos autos principais, e tendo em vista que a parcela não consta do título executivo, intime-se a primeira executada para, no prazo de 05 dias, dizer se concorda com a liberação da parcela à reclamante, valendo o silêncio como concordância.

6. Registro o prazo em curso para a primeira reclamada quitar o débito já apurado nos autos (ID f81257f), ficando registrado que não houve alteração no julgado em relação às decisões já consideradas na execução provisória.

7. Registro que as custas processuais da fase de execução já foram recolhidas.

8. Registro as apólices de seguro garantia apresentadas pela primeira ré (ID's 0e1cebd e 5043f43 dos autos principais).

BELO HORIZONTE/MG, 25 de abril de 2024.

FLANIO ANTONIO CAMPOS VIEIRA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº CumPrSe-0011050-91.2023.5.03.0136

REQUERENTE	PALOMA EDUARDA ALVES MOREIRA
ADVOGADO	PEDRO ZATTAR EUGENIO(OAB: 128404/MG)
ADVOGADO	PEDRO PAULO POLASTRI DE CASTRO E ALMEIDA(OAB: 79812/BA)
REQUERIDO	TIM S A
ADVOGADO	RODRIGO ANTONIO FREITAS FARIAS DE SOUZA(OAB: 232121/SP)
REQUERIDO	BANCO C6 S.A.
ADVOGADO	JOEL FERREIRA VAZ FILHO(OAB: 169034/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- BANCO C6 S.A.
- TIM S A

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 1124510 proferido nos autos.

PROCESSO: 0011050-91.2023.5.03.0136

C O N C L U S Ã O

Nesta data, faço os autos conclusos ao MM Juiz do Trabalho.

BELO HORIZONTE/MG, 25 de abril de 2024.

SUELY DAS GRACAS SILVA

D E S P A C H O

Vistos.

1. Transitado em julgado o processo principal autuado sob o nº 0010680-83.2021.5.03.0136 e anexadas as peças inéditas daquele, proceda-se a alteração da classe CumPrSe ou ExProvAS, conforme o caso, para CumSen (Cumprimento de Sentença) registrando-se o movimento '50072 - Convertida a execução provisória em definitiva' disponível na tarefa 'Elaborar despacho'.

2. Expeça(m) o(s) ofício(s) determinado(s) na sentença conforme ID 8f7c7db (com cópia), POR E-MAIL (gabinete.mg@mte.gov.br).

Oficie-se *à Superintendência Regional do Trabalho e Emprego, fazendo constar a observação consistente no descumprimento da obrigação de regular concessão do intervalo intrajornada mínimo legal, para as providências que entenderem cabíveis, ante o disposto no artigo 75, da CLT.*

Por medida de celeridade e economia processuais, confiro força de OFÍCIO ao presente despacho, devendo cópia deste, acompanhada de cópia da sentença ID 8f7c7db, ser encaminhada ao ÓRGÃO destinatário para as providências cabíveis.

3. Intime-se a autora para, no prazo de 02 dias, depositar a sua CTPS na Secretaria da Vara para que a primeira ré possa ser intimada para proceder à devida anotação da data de saída, conforme sentença, sob pena de se entender que não tem interesse no cumprimento da obrigação de fazer.

4. Intime-se a primeira reclamada para, no prazo de 02 dias, comprovar que procedeu à efetivação dos depósitos, na conta vinculada da autora, do FGTS incidente sobre as verbas de natureza remuneratória que ainda não havia sido depositado na referida conta, sob pena de execução, ficando esclarecido que o valor não poderá ser liberado para a autora, senão nas demais hipóteses legais, ante a dissolução contratual em virtude do pedido

de demissão formulado pela autora, respondendo o segundo réu subsidiariamente pela obrigação concernente à efetivação dos depósitos do FGTS na conta vinculada da autora.

5. Considerando que a primeira ré efetivou depósito a título de PPR 2021, conforme manifestação ID 800b4a3 e guia de depósito ID fc7178d (valor original de R$685,58, datado de 02/05/2022), ambos dos autos principais, e tendo em vista que a parcela não consta do título executivo, intime-se a primeira executada para, no prazo de 05 dias, dizer se concorda com a liberação da parcela à reclamante, valendo o silêncio como concordância.

6. Registro o prazo em curso para a primeira reclamada quitar o débito já apurado nos autos (ID f81257f), ficando registrado que não houve alteração no julgado em relação às decisões já consideradas na execução provisória.

7. Registro que as custas processuais da fase de execução já foram recolhidas.

8. Registro as apólices de seguro garantia apresentadas pela primeira ré (ID's 0e1cebd e 5043f43 dos autos principais).

BELO HORIZONTE/MG, 25 de abril de 2024.

FLANIO ANTONIO CAMPOS VIEIRA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0011156-34.2015.5.03.0136

AUTOR	ISAC NAZARE DA SILVA
ADVOGADO	GILBERTO SOARES SANTOS(OAB: 141656/MG)
RÉU	SIDNELSON PEREIRA
RÉU	MARILIA DE ARAUJO PEREIRA
RÉU	SP EMPREITEIRA LTDA - EPP

Intimado(s)/Citado(s):

- ISAC NAZARE DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID af2930c proferido nos autos.

PROCESSO: 0011156-34.2015.5.03.0136

C O N C L U S Ã O

Nesta data, faço os autos conclusos ao MM Juiz do Trabalho.

BELO HORIZONTE/MG, 25 de abril de 2024.

SUELY DAS GRACAS SILVA

D E S P A C H O

Vistos.

Execução definitiva. Aprovados os cálculos de amortização/atualização da Contadoria, resumo ID b81e7c3, fixando o débito exequendo em R$34.620,50, atualizado até 31/03/2023.

Diante das tentativas frustradas de execução contra o(s) reclamado(s), intime-se o autor para, no prazo de 10 dias, requerer o que for de seu interesse, indicando meios exitosos ao prosseguimento da execução, abstendo-se de requerer eventuais diligências inócuas já realizadas, sob pena de SUSPENSÃO do feito e remessa ao ARQUIVO PROVISÓRIO, iniciando-se o prazo na forma do artigo 11-A,§ 1o e § 2o da CLT.

Após, CONCLUSOS.

BELO HORIZONTE/MG, 25 de abril de 2024.

FLANIO ANTONIO CAMPOS VIEIRA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010131-78.2018.5.03.0136

AUTOR	CARLO FRANCIS GIL DE ALMEIDA E ROCHA
ADVOGADO	RAQUEL DE SOUZA DA SILVA(OAB: 153509/MG)
RÉU	CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO	MESSIAS MARQUES LOTT(OAB: 84471/MG)
ADVOGADO	LUCIANA MANO OLIVEIRA(OAB: 103231/MG)
ADVOGADO	DEBORA COUTO CANCADO SANTOS(OAB: 98404/MG)
ADVOGADO	EMANUELLA CORREA(OAB: 89700/MG)
ADVOGADO	LEANDRO AUGUSTO BOTELHO STARLING(OAB: 72841/MG)
TESTEMUNHA	ANTONIO CARLOS DE OLIVEIRA

Intimado(s)/Citado(s):

- CAIXA ECONOMICA FEDERAL

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID d5383a7 proferido nos autos.

PROCESSO: 0010131-78.2018.5.03.0136

C O N C L U S Ã O

Nesta data, faço os autos conclusos ao MM Juiz do Trabalho.

BELO HORIZONTE/MG, 25 de abril de 2024.

FLAVIA GOMES DA ROCHA

D E S P A C H O

Vistos.

Mantida a grande divergência dos cálculos apresentados pelas partes, designo perícia contábil e nomeio para o encargo o(a)

perito(s) MIGUEL FERNANDO BARBOSA SILVA, que deverá ser intimado(a) para tomar ciência de sua nomeação e para apresentar o laudo no prazo de 30 dias.

Intime-se o(a) perito(a). Registre-se a perícia na tarefa própria.

Dê-se ciência às partes.

BELO HORIZONTE/MG, 25 de abril de 2024.

FLANIO ANTONIO CAMPOS VIEIRA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº CumPrSe-0010156-81.2024.5.03.0136

REQUERENTE	REINALDO AUGUSTO DO NASCIMENTO MIRANDA
ADVOGADO	PAULO HENRIQUE LEITE FIGUEIREDO(OAB: 185162/MG)
ADVOGADO	SAULO MILLEO E SILVA(OAB: 185011/MG)
ADVOGADO	THALES BORGES SOARES(OAB: 185925/MG)
REQUERIDO	MARIA DAS GRACAS ANDRADE MAIA
ADVOGADO	GUSTAVO DE CARVALHO CHALUP(OAB: 112614/MG)
REQUERIDO	LEONARDO FRANCISCO ANDRADE MAIA
ADVOGADO	GUSTAVO DE CARVALHO CHALUP(OAB: 112614/MG)
PERITO	LUIZ ERNANI DE CARVALHO JUNIOR

Intimado(s)/Citado(s):

- REINALDO AUGUSTO DO NASCIMENTO MIRANDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 926c0f8 proferido nos autos.

PROCESSO:0010156-81.2024.5.03.0136

C O N C L U S Ã O

Nesta data, faço os autos conclusos ao MM Juiz do Trabalho.

BELO HORIZONTE/MG, 25 de abril de 2024.

SUELY DAS GRACAS SILVA

D E S P A C H O

Vistos.

Nos termos do artigo 879, parágrafo 2o da CLT (nova redação dada pela Lei 13.467/17), intimem-se as partes para terem vista do laudo pericial contábil apresentado, no prazo de 08 dias, para impugnação FUNDAMENTADA e com INDICAÇÃO dos itens e valores objeto da discordância, sob pena de preclusão.

Após, conclusos.

BELO HORIZONTE/MG, 25 de abril de 2024.

FLANIO ANTONIO CAMPOS VIEIRA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº CumPrSe-0010156-81.2024.5.03.0136

REQUERENTE	REINALDO AUGUSTO DO NASCIMENTO MIRANDA
ADVOGADO	PAULO HENRIQUE LEITE FIGUEIREDO(OAB: 185162/MG)
ADVOGADO	SAULO MILLEO E SILVA(OAB: 185011/MG)
ADVOGADO	THALES BORGES SOARES(OAB: 185925/MG)
REQUERIDO	MARIA DAS GRACAS ANDRADE MAIA
ADVOGADO	GUSTAVO DE CARVALHO CHALUP(OAB: 112614/MG)
REQUERIDO	LEONARDO FRANCISCO ANDRADE MAIA
ADVOGADO	GUSTAVO DE CARVALHO CHALUP(OAB: 112614/MG)
PERITO	LUIZ ERNANI DE CARVALHO JUNIOR

Intimado(s)/Citado(s):

- LEONARDO FRANCISCO ANDRADE MAIA
- MARIA DAS GRACAS ANDRADE MAIA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 926c0f8 proferido nos autos.

PROCESSO:0010156-81.2024.5.03.0136

C O N C L U S Ã O

Nesta data, faço os autos conclusos ao MM Juiz do Trabalho.

BELO HORIZONTE/MG, 25 de abril de 2024.

SUELY DAS GRACAS SILVA

D E S P A C H O

Vistos.

Nos termos do artigo 879, parágrafo 2o da CLT (nova redação dada pela Lei 13.467/17), intimem-se as partes para terem vista do laudo pericial contábil apresentado, no prazo de 08 dias, para impugnação FUNDAMENTADA e com INDICAÇÃO dos itens e valores objeto da discordância, sob pena de preclusão.

Após, conclusos.

BELO HORIZONTE/MG, 25 de abril de 2024.

FLANIO ANTONIO CAMPOS VIEIRA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010131-78.2018.5.03.0136

AUTOR	CARLO FRANCIS GIL DE ALMEIDA E ROCHA

ADVOGADO	RAQUEL DE SOUZA DA SILVA(OAB: 153509/MG)
RÉU	CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO	MESSIAS MARQUES LOTT(OAB: 84471/MG)
ADVOGADO	LUCIANA MANO OLIVEIRA(OAB: 103231/MG)
ADVOGADO	DEBORA COUTO CANCADO SANTOS(OAB: 98404/MG)
ADVOGADO	EMANUELLA CORREA(OAB: 89700/MG)
ADVOGADO	LEANDRO AUGUSTO BOTELHO STARLING(OAB: 72841/MG)
TESTEMUNHA	ANTONIO CARLOS DE OLIVEIRA

Intimado(s)/Citado(s):

- CARLO FRANCIS GIL DE ALMEIDA E ROCHA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID d5383a7 proferido nos autos.

PROCESSO: 0010131-78.2018.5.03.0136

C O N C L U S Ã O

Nesta data, faço os autos conclusos ao MM Juiz do Trabalho.

BELO HORIZONTE/MG, 25 de abril de 2024.

FLAVIA GOMES DA ROCHA

D E S P A C H O

Vistos.

Mantida a grande divergência dos cálculos apresentados pelas partes, designo perícia contábil e nomeio para o encargo o(a) perito(s) MIGUEL FERNANDO BARBOSA SILVA, que deverá ser intimado(a) para tomar ciência de sua nomeação e para apresentar o laudo no prazo de 30 dias.

Intime-se o(a) perito(a). Registre-se a perícia na tarefa própria.

Dê-se ciência às partes.

BELO HORIZONTE/MG, 25 de abril de 2024.

FLANIO ANTONIO CAMPOS VIEIRA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0011086-75.2019.5.03.0136

AUTOR	JOSIAS RODRIGUES GARAJAU
ADVOGADO	SAVIO BRANT MARES(OAB: 128280/MG)
RÉU	CME EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS EIRELI - EPP
RÉU	EMPREENDIMENTOS M M LTDA
ADVOGADO	MARTA DE LIMA CARVALHO RIBEIRO(OAB: 70175/MG)
ADVOGADO	FLAVIA MONTONI PONTES(OAB: 139383/MG)
ADVOGADO	CAROLINA NUNES NERY(OAB: 115738/MG)
RÉU	LUIZA LIMA MENDES
RÉU	IVAN LUIZ CARVALHO MENDES
TERCEIRO INTERESSADO	TATIANE REGINA DE CARVALHO
ADVOGADO	AMAURY SOIER(OAB: 98083/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- JOSIAS RODRIGUES GARAJAU

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 0d97fcf proferido nos autos.

PROCESSO: 0011086-75.2019.5.03.0136

C O N C L U S Ã O

Nesta data, faço os autos conclusos ao MM Juiz do Trabalho.

BELO HORIZONTE/MG, 25 de abril de 2024.

SUELY DAS GRACAS SILVA

D E S P A C H O

Vistos.

Execução definitiva. Aprovados os cálculos de amortização/atualização da Contadoria, resumo ID 13c3b29, fixando-se o débito exequendo em R$16.382,03, atualizado até 30/09/2022.

Execução suspensa em face da executada CME EMPREENDIMENTOS e da sócia desta LUIZA LIMA MENDES (IDPJ não julgado), tendo em vista tratar-se de questão controvertida no Tema nº 1.232 da Gestão por Temas da Repercussão Geral, conforme decisão ID 05e7be6.

Intime-se o exequente para vista da certidão do oficial de justiça (CP fd9d04b), bem assim dos documentos ID's 607b626 e 2df1567, devendo, no prazo de 10 dias, requerer o que for de seu interesse, indicando meios exitosos ao prosseguimento da execução, abstendo-se de requerer eventuais diligências inócuas já realizadas, sob pena de SUSPENSÃO do feito e remessa ao ARQUIVO PROVISÓRIO, iniciando-se o prazo na forma do artigo 11-A,§ 1o e § 2o da CLT.

Após, CONCLUSOS.

BELO HORIZONTE/MG, 25 de abril de 2024.

FLANIO ANTONIO CAMPOS VIEIRA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010777-93.2015.5.03.0136

AUTOR	JUSCELINO INACIO DE OLIVEIRA DA SILVA
ADVOGADO	DANIELLE CRISTINA VIEIRA DE SOUZA DIAS(OAB: 116893/MG)
ADVOGADO	THIAGO MARTINS RABELO(OAB: 154211/MG)
ADVOGADO	MARCOS ROBERTO DIAS(OAB: 87946/MG)
ADVOGADO	ALESSANDRA CRISTINA DIAS(OAB: 144802/MG)
RÉU	GRUPO CASAS BAHIA S.A.
ADVOGADO	CARLOS FERNANDO DE SIQUEIRA CASTRO(OAB: 93274/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	UNIÃO FEDERAL (PGF)
PERITO	LOURDES BERNARDES DA SILVA

Intimado(s)/Citado(s):

- GRUPO CASAS BAHIA S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 8ea4093 proferido nos autos.

PROCESSO:0010777-93.2015.5.03.0136

C O N C L U S Ã O

Nesta data, faço os autos conclusos ao MM Juiz do Trabalho.

BELO HORIZONTE/MG, 25 de abril de 2024.

FLAVIA GOMES DA ROCHA

D E S P A C H O

Vistos.

Nos termos do artigo 879, parágrafo 2o da CLT, intimem-se as partes para terem vista do cálculo apresentado pela Contadoria no id 65a8b64, no prazo de 08 dias, sob pena de preclusão.

Advirto às partes desde já que, se tratam os cálculos de amortização dos valores incontroversos liberados nos autos, conforme alvarás expedidos, inclusão da multa aplicada à executada na sentença de id 903d694 , honorários pericias arbitrados pelo Juízo, além de custas, de modo que, eventuais insurgências , se houverem, devem ser limitadas à metodologia utilizada pela Contadoria nestes pontos, vedada assim a discussão de matérias diversas, já julgadas e/ou preclusas, podendo tal ato inclusive implicar em configuração de litigância de má-fé, caso o Juízo assim entenda.

BELO HORIZONTE/MG, 25 de abril de 2024.

FLANIO ANTONIO CAMPOS VIEIRA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010777-93.2015.5.03.0136

AUTOR	JUSCELINO INACIO DE OLIVEIRA DA SILVA
ADVOGADO	DANIELLE CRISTINA VIEIRA DE SOUZA DIAS(OAB: 116893/MG)
ADVOGADO	THIAGO MARTINS RABELO(OAB: 154211/MG)
ADVOGADO	MARCOS ROBERTO DIAS(OAB: 87946/MG)
ADVOGADO	ALESSANDRA CRISTINA DIAS(OAB: 144802/MG)
RÉU	GRUPO CASAS BAHIA S.A.
ADVOGADO	CARLOS FERNANDO DE SIQUEIRA CASTRO(OAB: 93274/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	UNIÃO FEDERAL (PGF)
PERITO	LOURDES BERNARDES DA SILVA

Intimado(s)/Citado(s):

- JUSCELINO INACIO DE OLIVEIRA DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 8ea4093 proferido nos autos.

PROCESSO:0010777-93.2015.5.03.0136

C O N C L U S Ã O

Nesta data, faço os autos conclusos ao MM Juiz do Trabalho.

BELO HORIZONTE/MG, 25 de abril de 2024.

FLAVIA GOMES DA ROCHA

D E S P A C H O

Vistos.

Nos termos do artigo 879, parágrafo 2o da CLT, intimem-se as partes para terem vista do cálculo apresentado pela Contadoria no id 65a8b64, no prazo de 08 dias, sob pena de preclusão.

Advirto às partes desde já que, se tratam os cálculos de amortização dos valores incontroversos liberados nos autos, conforme alvarás expedidos, inclusão da multa aplicada à executada na sentença de id 903d694 , honorários pericias arbitrados pelo Juízo, além de custas, de modo que, eventuais insurgências , se houverem, devem ser limitadas à metodologia utilizada pela Contadoria nestes pontos, vedada assim a discussão de matérias diversas, já julgadas e/ou preclusas, podendo tal ato inclusive implicar em configuração de litigância de má-fé, caso o Juízo assim entenda.

BELO HORIZONTE/MG, 25 de abril de 2024.

FLANIO ANTONIO CAMPOS VIEIRA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº CumPrSe-0010168-95.2024.5.03.0136

REQUERENTE	ROBERTO CALDEIRA ALMEIDA

ADVOGADO	SAULO MOREIRA GROSSI(OAB: 106437/MG)
REQUERIDO	EMPRESA GONTIJO DE TRANSPORTES LIMITADA
ADVOGADO	JOAO PAULO CANCADO SALDANHA(OAB: 106091/MG)
PERITO	MIGUEL FERNANDO BARBOSA SILVA

Intimado(s)/Citado(s):

- EMPRESA GONTIJO DE TRANSPORTES LIMITADA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID ea1d46b proferido nos autos.

PROCESSO: 0010168-95.2024.5.03.0136

C O N C L U S Ã O

Nesta data, faço os autos conclusos ao MM Juiz do Trabalho.

BELO HORIZONTE/MG, 25 de abril de 2024.

SUELY DAS GRACAS SILVA

D E S P A C H O

Vistos.

Intime-se a reclamada para, no prazo de 05 dias, juntar aos autos os documentos requeridos pelo perito (ID fef8003) ou justificar o motivo de não fazê-lo, sob pena pena de se ter por configurada a prática de ato atentatório à dignidade da justiça, com aplicação de multa em desfavor da parte inerte, no importe de 20% (vinte por cento) sobre o valor atualizado da causa, a ser revertida em favor da União, nos termos em que dispõe o artigo 77, IV, §§ 2º ao 6º, do CPC.

Juntados os documentos, intime-se o perito para prosseguimento da perícia contábil.

BELO HORIZONTE/MG, 25 de abril de 2024.

FLANIO ANTONIO CAMPOS VIEIRA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº CumPrSe-0010168-95.2024.5.03.0136

REQUERENTE	ROBERTO CALDEIRA ALMEIDA
ADVOGADO	SAULO MOREIRA GROSSI(OAB: 106437/MG)
REQUERIDO	EMPRESA GONTIJO DE TRANSPORTES LIMITADA
ADVOGADO	JOAO PAULO CANCADO SALDANHA(OAB: 106091/MG)
PERITO	MIGUEL FERNANDO BARBOSA SILVA

Intimado(s)/Citado(s):

- ROBERTO CALDEIRA ALMEIDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID ea1d46b proferido nos autos.

PROCESSO: 0010168-95.2024.5.03.0136

C O N C L U S Ã O

Nesta data, faço os autos conclusos ao MM Juiz do Trabalho.

BELO HORIZONTE/MG, 25 de abril de 2024.

SUELY DAS GRACAS SILVA

D E S P A C H O

Vistos.

Intime-se a reclamada para, no prazo de 05 dias, juntar aos autos os documentos requeridos pelo perito (ID fef8003) ou justificar o motivo de não fazê-lo, sob pena pena de se ter por configurada a prática de ato atentatório à dignidade da justiça, com aplicação de multa em desfavor da parte inerte, no importe de 20% (vinte por cento) sobre o valor atualizado da causa, a ser revertida em favor da União, nos termos em que dispõe o artigo 77, IV, §§ 2º ao 6º, do CPC.

Juntados os documentos, intime-se o perito para prosseguimento da perícia contábil.

BELO HORIZONTE/MG, 25 de abril de 2024.

FLANIO ANTONIO CAMPOS VIEIRA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ETCiv-0010220-91.2024.5.03.0136

EMBARGANTE	MARCELO HENRIQUE DE ARAUJO
ADVOGADO	LUCAS BAETA LARANJO(OAB: 221026/MG)
EMBARGADO	PEDRO HENRIQUE DE OLIVEIRA CARVALHO

Intimado(s)/Citado(s):

- MARCELO HENRIQUE DE ARAUJO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 184290c proferida nos autos.

PROCESSO:0010220-91.2024.5.03.0136

C E R T I D Ã O

Certifico que decorreu o prazo para o autor - embargante emendar a inciail, motivo pela qual faço os autos conclusos ao MM Juiz do Trabalho.

BELO HORIZONTE/MG, 25 de abril de 2024.

JUNIO CESAR DO AMARAL MELO

S E N T E N Ç A

Vistos os autos.

1 - Convalido a certidão supra, embora não assinada digitalmente.

2 - Silente o autor em não proceder a emenda à inicial, impõe-se a **EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO** (485, IV do CPC) .

3 - Custas, pelo embargante, calculadas sobre o valor da causa, isento, vez que lhe concedo os benefícios da justiça gratuita, ante a declaração de pobreza carreada aos autos, nada havendo nos autos capaz de infirmá-la.

4 - Dê-se ciência ao embargante. I.

5 - Após o prazo legal, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo.

BELO HORIZONTE/MG, 25 de abril de 2024.

FLANIO ANTONIO CAMPOS VIEIRA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010515-65.2023.5.03.0136

AUTOR	K.C.M.
ADVOGADO	PEDRO PAULO AYRES PINTO(OAB: 124514/MG)
ADVOGADO	ELLEN PATRICIA ESQUERDO DE MEDEIROS(OAB: 174054/MG)
ADVOGADO	RENATO LUIZ ALVES LEO(OAB: 59419/MG)
ADVOGADO	FERNANDO GONCALVES DE FREITAS(OAB: 145037/MG)
RÉU	B.S.(.S.
ADVOGADO	CARLOS AUGUSTO TORTORO JUNIOR(OAB: 247319/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- B.S.(.S.

Tomar ciência do(a) Intimação de ID 6d5736e.

Processo Nº ATOrd-0010515-65.2023.5.03.0136

AUTOR	K.C.M.
ADVOGADO	PEDRO PAULO AYRES PINTO(OAB: 124514/MG)
ADVOGADO	ELLEN PATRICIA ESQUERDO DE MEDEIROS(OAB: 174054/MG)
ADVOGADO	RENATO LUIZ ALVES LEO(OAB: 59419/MG)
ADVOGADO	FERNANDO GONCALVES DE FREITAS(OAB: 145037/MG)
RÉU	B.S.(.S.
ADVOGADO	CARLOS AUGUSTO TORTORO JUNIOR(OAB: 247319/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- K.C.M.

Tomar ciência do(a) Intimação de ID 6d5736e.

Processo Nº CumPrSe-0010712-20.2023.5.03.0136

REQUERENTE	IGOR REGALI GARCIA VIEIRA
ADVOGADO	JUAREZ RODRIGUES DE SOUSA(OAB: 29111/MG)
ADVOGADO	HELDER RODRIGUES DE SOUSA(OAB: 120267/MG)
REQUERIDO	SARITUR SANTA RITA TRANSPORTE URBANO E RODOVIARIO LTDA
ADVOGADO	ARTHUR GODINHO DE LACERDA(OAB: 188730/MG)
PERITO	LEDA VIEIRA ALVES

Intimado(s)/Citado(s):

- IGOR REGALI GARCIA VIEIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 34c30ea proferido nos autos.

PROCESSO: 0010712-20.2023.5.03.0136

P R O M O Ç Ã O e C O N C L U S Ã O

Execução Provisória.

1 - **HOMOLOGADOS** os cálculos do(a) perito(a) oficial , resumo ID 3d0e812 e fixado o débito exequendo em **R$17.942,86**, atualizado até 31/01/2024 , já incluídos os honorários periciais arbitrados.

2 - Pesquisa SISBAJUD negativa conforme ID c75fd5f.

3 - Nesta data, faço os autos conclusos ao MM Juiz do Trabalho.

BELO HORIZONTE/MG, 19 de abril de 2024.

JUNIO CESAR DO AMARAL MELO

D E S P A C H O

Vistos.

Convalido o teor da promoção supra, embora não assinada digitalmente.

Diante dos requerimentos formulados pelo exequente no ID 8bbeb07, e não tendo a executada indicado bens para garantia da execução, determino, primeiramente, que a executada seja intimada para, no prazo de 2 (dois) dias, indicar bens livres e desembaraçados para garantia da execução ficando desde já

advertida de que em caso de não indicação de bens à penhora restará configurada conduta atentatória à dignidade da justiça, com aplicação de multa em desfavor da parte inerte, nos termos das disposições contidas no artigo 774, V, parágrafo único, do CPC. bem como a instauração do Incidente de Desconsideração da Personalidade Jurídica, nos moldes dos artigos 133 a 137 do CPC, nestes próprios autos.

Intimem-se.

Após, conclusos para prosseguimento.

BELO HORIZONTE/MG, 26 de abril de 2024.

FLANIO ANTONIO CAMPOS VIEIRA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº CumPrSe-0010712-20.2023.5.03.0136

REQUERENTE	IGOR REGALI GARCIA VIEIRA
ADVOGADO	JUAREZ RODRIGUES DE SOUSA(OAB: 29111/MG)
ADVOGADO	HELDER RODRIGUES DE SOUSA(OAB: 120267/MG)
REQUERIDO	SARITUR SANTA RITA TRANSPORTE URBANO E RODOVIARIO LTDA
ADVOGADO	ARTHUR GODINHO DE LACERDA(OAB: 188730/MG)
PERITO	LEDA VIEIRA ALVES

Intimado(s)/Citado(s):

- SARITUR SANTA RITA TRANSPORTE URBANO E RODOVIARIO LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 34c30ea proferido nos autos.

PROCESSO: 0010712-20.2023.5.03.0136

P R O M O Ç Ã O e C O N C L U S Ã O

Execução Provisória.

1 - **HOMOLOGADOS** os cálculos do(a) perito(a) oficial , resumo ID 3d0e812 e fixado o débito exequendo em **R$17.942,86**, atualizado até 31/01/2024 , já incluídos os honorários periciais arbitrados.

2 - Pesquisa SISBAJUD negativa conforme ID c75fd5f.

3 - Nesta data, faço os autos conclusos ao MM Juiz do Trabalho.

BELO HORIZONTE/MG, 19 de abril de 2024.

JUNIO CESAR DO AMARAL MELO

D E S P A C H O

Vistos.

Convalido o teor da promoção supra, embora não assinada digitalmente.

Diante dos requerimentos formulados pelo exequente no ID 8bbeb07, e não tendo a executada indicado bens para garantia da execução, determino, primeiramente, que a executada seja intimada para, no prazo de 2 (dois) dias, indicar bens livres e desembaraçados para garantia da execução ficando desde já advertida de que em caso de não indicação de bens à penhora restará configurada conduta atentatória à dignidade da justiça, com aplicação de multa em desfavor da parte inerte, nos termos das disposições contidas no artigo 774, V, parágrafo único, do CPC. bem como a instauração do Incidente de Desconsideração da Personalidade Jurídica, nos moldes dos artigos 133 a 137 do CPC, nestes próprios autos.

Intimem-se.

Após, conclusos para prosseguimento.

BELO HORIZONTE/MG, 26 de abril de 2024.

FLANIO ANTONIO CAMPOS VIEIRA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010125-32.2022.5.03.0136

AUTOR	VINICIUS DA PENHA PEREIRA CORREA
RÉU	AGENCIA URBANA INOVACOES LTDA
ADVOGADO	WENDEL DE AZEVEDO LEITE(OAB: 20071/RN)
RÉU	AILEEN HEE LEE
ADVOGADO	MARIA DA PENHA AUGUSTO(OAB: 141994/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- AGENCIA URBANA INOVACOES LTDA
- AILEEN HEE LEE

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 89bc264 proferido nos autos.

PROCESSO: 0010125-32.2022.5.03.0136

P R O M O Ç Ã O e C O N C L U S Ã O

Execução definitiva, resumo ID 198f4cc. Débito exequendo em R$6.381,63, atualizado até 30/06/2023. . Processo em jus postulandi.

Medidas adotadas: SISBAJUD, RENAJUD, MANDADO, BNDT.

Desconsideração da personalidade jurídica, incluindo a sócia AILEEN HEE LE.SISBAJUD. RENAJUD.

Nesta data, faço os autos conclusos ao MM Juiz do Trabalho.

BELO HORIZONTE/MG, 19 de abril de 2024.

RENATO PITANGA GUEDES

D E S P A C H O

Vistos.

Convalido a promoção supra, embora não assinada digitalmente.

Considerando o teor da manifestação de ID. 6d6f0dc, determino a designação de audiência de **conciliação em execução (rito sumaríssimo)** para o dia **14/05/2024 08:50 horas**, a ser realizada por **videoconferência (TELEPRESENCIAL)**, devendo as partes comparecer ao ambiente virtual no dia e horário designados.

Deverão as partes providenciar o "download" e estar de posse do PDF integral do processo na ordem crescente para facilitar a compreensão das indicações de quaisquer peças pelo Magistrado e pelas próprias partes.

1. Registra-se que o link para acesso à Sala de Audiências Telepresenciais (Videoconferência) é:

https://trt3-jus-br.zoom.us/my/varabh36

1.1 Registra-se que para acesso à sala de audiência telepresencial (videoconferência) podem as partes e advogados acessar a funcionalidade independentemente de cadastro prévio, pelo seu navegador de internet, ou, caso queiram, por meio de aplicativo próprio para desktop ou mobile “Zoom Cloud Meetings" (Google Play ou App Store). Utilizamos sala única, o link nunca se altera.

1.2 Caso já tenha sido instalado o aplicativo Zoom em seu equipamento, basta entrar na reunião utilizando o seguinte código: **7785491209** (digitar apenas os algarismos, sem espaços ou pontos).

De todo modo, os procuradores das partes já cadastrados nos autos deverão, no prazo de 02 dias, informar seus respectivos endereços eletrônicos (e-mails). **APENAS no caso de haver superveniente alteração do *link* de acesso à sala** será enviado convite para ingresso na sala de audiência telepresencial (videoconferência) na data e horário acima designados.

Os participantes deverão utilizar notebook ou computador que tenha *webcam*, de preferência com fone de ouvido que possua microfone para evitar ruídos externos (microfonia). Não havendo, deverão utilizar celular *smartphone* com acesso à internet, de preferência com acesso a *wi-fi* de qualidade.

Ao entrar na sala de audiência telepresencial (reunião via Zoom), os participantes deverão estar identificados, com a **indicação do horário da audiência e especificação da parte**.

Registra-se que nos termos do artigo 10, do Ato nº 11/GCGJT, de 23 de abril de 2020, recomenda-se o uso de vestimentas condizentes com o decoro e a formalidade do ato da audiência.

Intimem-se as partes ao comparecimento à audiência telepresencial (videoconferência), devendo seus respectivos procuradores orientá-las quanto à forma de fazê-lo, observando-se as orientações acima.

Dados para contato com o autor (jus postulandi):

Endereço de e-mail do Reclamante : vinicius.saxx@gmail.com

Número do Telefone/ Whatsapp para contato : (27) 99605-3023

Infrutífera a medida, cumpra-se a expedição de carta precatória de penhora e avaliação em desfavor da segunda ré, conforme item 5 da decisão ID ec157dd.

Registro a existência dos depósitos IDs f7e9cfa, 0752d98, 6955f3b e 8e031f8, com prazo já decorrido.

BELO HORIZONTE/MG, 26 de abril de 2024.

FLANIO ANTONIO CAMPOS VIEIRA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010301-74.2023.5.03.0136

AUTOR	ISABELLA STHEFANNY INACIO DE CARVALHO
ADVOGADO	ADRIANA AMORIM MAURIZII(OAB: 64674/MG)
ADVOGADO	ELIANE DOS REIS TRINDADE FERRER MONTEIRO(OAB: 49376/MG)
ADVOGADO	CLAUDIA IZABELLA MARQUES TRINDADE(OAB: 141562/MG)
RÉU	SUPERMERCADOS BH COMERCIO DE ALIMENTOS S/A
ADVOGADO	GUILHERME TEIXEIRA DE SOUZA(OAB: 83096/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Intimado(s)/Citado(s):

- SUPERMERCADOS BH COMERCIO DE ALIMENTOS S/A

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

REMETENTE: 36ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE

RUA DOS GOITACAZES, 1475, 13, BARRO PRETO, BELO HORIZONTE/MG - CEP: 30190-055

TEL: (31) 33307536 - EMAIL: varabh36@trt3.jus.br

DESTINATÁRIO(A): SUPERMERCADOS BH COMERCIO DE ALIMENTOS S/A

INTIMAÇÃO JUDICIAL (DIÁRIO ELETRÔNICO - PJe)

De ordem do MM Juiz, fica a parte destinatária intimada para tomar ciência do recibo de id fe5acff.

BELO HORIZONTE/MG, 26 de abril de 2024.

FLAVIA GOMES DA ROCHA

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATSum-0010137-46.2022.5.03.0136

AUTOR	INGRID LARISSA MILIOLI DE ANDRADE
ADVOGADO	CAROLINA MARANHAO BRANDI(OAB: 98199/MG)
RÉU	ACAO CONTACT CENTER EIRELI
RÉU	ITAU UNIBANCO S.A.
ADVOGADO	MARCIANO GUIMARAES(OAB: 53772/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- INGRID LARISSA MILIOLI DE ANDRADE

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

REMETENTE: 36ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE

RUA DOS GOITACAZES, 1475, 13, BARRO PRETO, BELO HORIZONTE/MG - CEP: 30190-055

TEL: (31) 33307536 - EMAIL: varabh36@trt3.jus.br

DESTINATÁRIO(A): INGRID LARISSA MILIOLI DE ANDRADE

INTIMAÇÃO JUDICIAL (DIÁRIO ELETRÔNICO - PJe)

De ordem do MM Juiz, fica a parte destinatária intimada para tomar ciência dos recibos de ids 0832f98 e 470387a.

BELO HORIZONTE/MG, 26 de abril de 2024.

FLAVIA GOMES DA ROCHA

Diretor de Secretaria

Processo Nº ETCiv-0010212-17.2024.5.03.0136

EMBARGANTE	M&G IMOVEIS LTDA
ADVOGADO	DAVID RIBEIRO REZENDE(OAB: 146552/MG)
ADVOGADO	DANIEL RIBEIRO REZENDE(OAB: 105475/MG)
EMBARGADO	TEREZINHA DIAS VIANA
ADVOGADO	SANDRA APARECIDA ROQUE RANGEL(OAB: 107535/MG)
EMBARGADO	CARLOS HENRIQUE FERNANDES FERREIRA
ADVOGADO	MARCELLA PAGANI(OAB: 81192/MG)
EMBARGADO	ACAO CONTACT CENTER EIRELI

Intimado(s)/Citado(s):

- TEREZINHA DIAS VIANA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

PROCESSO:0010212-17.2024.5.03.0136

C O N C L U S Ã O

Nesta data, faço os autos conclusos ao MM Juiz do Trabalho.

BELO HORIZONTE/MG, 02 de abril de 2024.

JUNIO CESAR DO AMARAL MELO

D E S P A C H O

Vistos.

Certifique-se no processo principal (**0010345-30.2022.5.03.0136**) a oposição dos presentes embargos, fazendo-me aqueles autos, em seguida, conclusos.

Habilitem-se para os embargados os mesmos advogados cadastrados para as partes coincidentes no processo principal, para fins do artigo 677, §3º.

Citem-se os embargados, por publicação, mandado, via postal ou edital (conforme o caso), para, caso queiram, contestarem os presentes embargos de terceiro, no prazo de 15 (quinze) dias com as advertências legais, nos termos do artigo 679 c/c artigo 307, ambos do CPC.

Após, o prazo de contestação, intimem-se as partes para dizerem se pretendem produzir outras provas, devendo especificá-las no **prazo de 5 dias,** sob pena de encerramento da instrução processual.

Após, decorridos todos os prazos, independentemente de manifestação, conclusos para julgamento dos Embargos de Terceiro, se for o caso.

BELO HORIZONTE/MG, 02 de abril de 2024.

FLANIO ANTONIO CAMPOS VIEIRA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

BELO HORIZONTE/MG, 26 de abril de 2024.

PAULO ROBERTO DE ANDRADE CANNA BRAZIL

Assessor

Processo Nº ATSum-0010246-89.2024.5.03.0136

AUTOR	FERNANDA ALEXIA DE PAULA SANTOS
ADVOGADO	BARBARA GOMES BORGES BARBOSA(OAB: 200877/MG)
RÉU	SUPERMERCADOS BH COMERCIO DE ALIMENTOS S/A
ADVOGADO	GUILHERME TEIXEIRA DE SOUZA(OAB: 83096/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- FERNANDA ALEXIA DE PAULA SANTOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

DESTINATÁRIO(A): FERNANDA ALEXIA DE PAULA SANTOS

PROCESSO:0010246-89.2024.5.03.0136

CLASSE:Ação Trabalhista - Rito Sumaríssimo

AUTOR: FERNANDA ALEXIA DE PAULA SANTOS

RÉU: SUPERMERCADOS BH COMERCIO DE ALIMENTOS S/A

INTIMAÇÃO JUDICIAL - PJe

Fica a parte destinatária intimada do remanejamento da pauta com audiência **Instrução por videoconferência (rito sumaríssimo) redesignada para o dia 06/06/2024 09:50 horas**, nos termos do ato ordinatório #id:4faf9bc.

36ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE

RUA DOS GOITACAZES, 1475, 13, BARRO PRETO, BELO HORIZONTE/MG - CEP: 30190-055

TEL.: (31) 33307536 - EMAIL: varabh36@trt3.jus.br

ATO ORDINATÓRIO - PJE

De ordem do MM Juiz(a) da 36ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE,e considerando a necessidade de remanejamento da pauta, fica a audiência de ***Instrução por videoconferência (rito sumaríssimo)****redesignada para o dia* ***06/06/2024 09:50 horas, na modalidade TELEPRESENCIAL, mantidas todas as orientações de acesso à videoconferência pela plataforma Zoom já registradas nos autos****, bem assim todas as diretrizes relativas à participação de partes, advogados e testemunhas, que deverão permanecer em unidade imobiliária predial (sala, loja, casa, apartamento, etc.), de forma isolada, sem a interferência de sons/ruídos, vedada a permanência em qualquer local diverso (rua, praça, veículo, ainda que estacionado, etc.), nos termos da ata de audiência de ID 259e487.*

Intimem-se as partes e procuradores, aquelas diretamente, se possível por mandado, com as cautelas de estilo e mesmas cominações anteriores.

As testemunhas deverão comparecer independentemente de intimação e convite, conforme declaração das partes de ID 259e487.

Após, aguarde-se a audiência.

Documento assinado eletronicamente pelo(a) Servidor(a) da36ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE- Lei 11.419/2006

BELO HORIZONTE/MG, 26 de abril de 2024.

JUCILENE CARNEIRO NUNES

Servidor

BELO HORIZONTE/MG, 26 de abril de 2024.

JUCILENE CARNEIRO NUNES

Servidor

Processo Nº ATSum-0010246-89.2024.5.03.0136

AUTOR	FERNANDA ALEXIA DE PAULA SANTOS
ADVOGADO	BARBARA GOMES BORGES BARBOSA(OAB: 200877/MG)
RÉU	SUPERMERCADOS BH COMERCIO DE ALIMENTOS S/A
ADVOGADO	GUILHERME TEIXEIRA DE SOUZA(OAB: 83096/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- SUPERMERCADOS BH COMERCIO DE ALIMENTOS S/A

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

DESTINATÁRIO(A): SUPERMERCADOS BH COMERCIO DE ALIMENTOS S/A

PROCESSO:0010246-89.2024.5.03.0136

CLASSE:Ação Trabalhista - Rito Sumaríssimo

AUTOR: FERNANDA ALEXIA DE PAULA SANTOS

RÉU: SUPERMERCADOS BH COMERCIO DE ALIMENTOS S/A

INTIMAÇÃO JUDICIAL - PJe

Fica a parte destinatária intimada do remanejamento da pauta com audiência **Instrução por videoconferência (rito sumaríssimo) redesignada para o dia 06/06/2024 09:50 horas**, nos termos do ato ordinatório #id:4faf9bc.

36ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE

RUA DOS GOITACAZES, 1475, 13, BARRO PRETO, BELO HORIZONTE/MG - CEP: 30190-055

TEL.: (31) 33307536 - EMAIL: varabh36@trt3.jus.br

ATO ORDINATÓRIO - PJE

De ordem do MM Juiz(a) da 36ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE,e considerando a necessidade de remanejamento da pauta, fica a audiência de ***Instrução por videoconferência (rito sumaríssimo)****redesignada para o dia* ***06/06/2024 09:50 horas, na modalidade TELEPRESENCIAL, mantidas todas as orientações de acesso à videoconferência pela plataforma Zoom já registradas nos autos****, bem assim todas as diretrizes relativas à participação de partes, advogados e testemunhas, que deverão permanecer em unidade imobiliária predial (sala, loja, casa,*

apartamento, etc.), de forma isolada, sem a interferência de sons/ruídos, vedada a permanência em qualquer local diverso (rua, praça, veículo, ainda que estacionado, etc.), nos termos da ata de audiência de ID 259e487.

Intimem-se as partes e procuradores, aquelas diretamente, se possível por mandado, com as cautelas de estilo e mesmas cominações anteriores.

As testemunhas deverão comparecer independentemente de intimação e convite, conforme declaração das partes de ID 259e487.

Após, aguarde-se a audiência.

Documento assinado eletronicamente pelo(a) Servidor(a) da36ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE- Lei 11.419/2006 BELO HORIZONTE/MG, 26 de abril de 2024.

JUCILENE CARNEIRO NUNES

Servidor

BELO HORIZONTE/MG, 26 de abril de 2024.

JUCILENE CARNEIRO NUNES

Servidor

37ª Vara do Trabalho de Belo Horizonte
Notificação

Processo Nº ATOrd-0010269-32.2024.5.03.0137

AUTOR	JULIO CESAR SOUSA DE OLIVEIRA
ADVOGADO	STELA RIBEIRO DE AQUINO(OAB: 10810/RN)
RÉU	99 TECNOLOGIA LTDA
ADVOGADO	Ricardo André Zambo(OAB: 138476/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- JULIO CESAR SOUSA DE OLIVEIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do inteiro teor da ata de audiência de Id 82bffec.

BELO HORIZONTE/MG, 25 de abril de 2024.

EDUARDA CHAVES SIMOES

Secretário de Audiência

Processo Nº ATOrd-0000639-69.2012.5.03.0137

AUTOR	GONCALO DE SOUSA LIMA
ADVOGADO	APARECIDA DE FATIMA ESTEVES QUEIROZ(OAB: 63143/MG)
RÉU	MARCELO INACIO DA SILVA
ADVOGADO	ODILENE PEREIRA DE JESUS(OAB: 154834/MG)
RÉU	VANESSA DE FATIMA MIRANDA

Intimado(s)/Citado(s):

- MARCELO INACIO DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 2881b83 proferido nos autos.

Vistos.

Manifeste-se o(a) reclamante, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do cumprimento integral do acordo, quanto à quitação de seu crédito, importando o silêncio na extinção da obrigação, nos termos do art. 924, II, do CPC.

Intimem-se os reclamados para comprovarem o recolhimento das contribuições previdenciárias incidentes sobre o acordo, observando-se a proporcionalidade dos cálculos de Id 0bb1796, em 5 dias, sob pena de execução.

BELO HORIZONTE/MG, 25 de abril de 2024.

WALDER DE BRITO BARBOSA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0000639-69.2012.5.03.0137

AUTOR	GONCALO DE SOUSA LIMA
ADVOGADO	APARECIDA DE FATIMA ESTEVES QUEIROZ(OAB: 63143/MG)
RÉU	MARCELO INACIO DA SILVA
ADVOGADO	ODILENE PEREIRA DE JESUS(OAB: 154834/MG)
RÉU	VANESSA DE FATIMA MIRANDA

Intimado(s)/Citado(s):

- GONCALO DE SOUSA LIMA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 2881b83 proferido nos autos.

Vistos.

Manifeste-se o(a) reclamante, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do cumprimento integral do acordo, quanto à quitação de seu crédito, importando o silêncio na extinção da obrigação, nos termos do art. 924, II, do CPC.

Intimem-se os reclamados para comprovarem o recolhimento das contribuições previdenciárias incidentes sobre o acordo, observando-se a proporcionalidade dos cálculos de Id 0bb1796, em 5 dias, sob pena de execução.

BELO HORIZONTE/MG, 25 de abril de 2024.

WALDER DE BRITO BARBOSA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010509-55.2023.5.03.0137

AUTOR	MARIA DO REMEDIO RIBEIRO MARTINS
ADVOGADO	KARINA GOMES FONSECA(OAB: 190991/MG)
RÉU	ACAO CONTACT CENTER EIRELI

Intimado(s)/Citado(s):

- MARIA DO REMEDIO RIBEIRO MARTINS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 9811fb5 proferido nos autos.

Vistos.

Intime-se a exequente para ciência da manifestação de id 3b6512b, devendo informar o cumprimento da providência nos autos, no prazo de 5 dias.

BELO HORIZONTE/MG, 25 de abril de 2024.

WALDER DE BRITO BARBOSA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010339-20.2022.5.03.0137

AUTOR	FLAVIO MOREIRA DE SOUSA
ADVOGADO	RODRIGO DOURADO DUARTE(OAB: 120494/MG)
ADVOGADO	FELIPE DOURADO LAGES(OAB: 110695/MG)
RÉU	TRANSVALENTE LOGISTICA LIMIDADA EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO	FABIANA DINIZ ALVES(OAB: 98771/MG)
RÉU	AMBEV S.A.
ADVOGADO	GERALDO CAMPELO DA FONSECA FILHO(OAB: 19382-D/PE)
ADVOGADO	NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES(OAB: 107878/MG)
RÉU	VALLOG TRANSPORTES E LOGÍSTICA LTDA
ADVOGADO	FERNANDA DE ARAUJO ROCHA(OAB: 141375/MG)
ADVOGADO	MATHEUS MIRANDA MELLO(OAB: 208863/MG)
PERITO	JOAO HENRIQUE AMARAL DOS REIS

Intimado(s)/Citado(s):

- AMBEV S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 5817838 proferido nos autos.

Vistos.

Em face da petição de Id 2f40279, defere-se a dilação de prazo para pagamento por mais 08 dias para a 3a. reclamada.

BELO HORIZONTE/MG, 25 de abril de 2024.

WALDER DE BRITO BARBOSA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº CumPrSe-0010900-44.2022.5.03.0137

REQUERENTE	DANIEL VINICIUS FIRMINO SOARES
ADVOGADO	MARCO AUGUSTO DE ARGENTON E QUEIROZ(OAB: 190106/MG)
REQUERIDO	TELEMONT ENGENHARIA DE TELECOMUNICACOES S/A
ADVOGADO	SERGIO CARNEIRO ROSI(OAB: 71639/MG)
REQUERIDO	TELEMAR NORTE LESTE S/A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO	CLISSIA PENA ALVES DE CARVALHO(OAB: 76703/MG)
ADVOGADO	RAQUEL DE CASTRO PERDIGAO(OAB: 102501/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- TELEMAR NORTE LESTE S/A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL
- TELEMONT ENGENHARIA DE TELECOMUNICACOES S/A

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 735ee37 proferido nos autos.

VISTOS

Intimem-se as RECLAMADAS, para querendo, apresentar impugnação fundamentada, com indicação de itens e valores objeto

da discordância quanto aos cálculos de Id a2755ca apresentados pelo reclamante, no prazo de 08 (oito) dias, sob pena de preclusão, nos termos do art. 879, parágrafo 2º, da CLT.

Aguarde-se o momento oportuno para a apreciação dos demais pedidos formulados pelo reclamante.

BELO HORIZONTE/MG, 25 de abril de 2024.

WALDER DE BRITO BARBOSA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010389-17.2020.5.03.0137

AUTOR	CAMILA AUGUSTA DOS SANTOS
ADVOGADO	ANA CAROLINA DE SOUZA NOGUEIRA(OAB: 87118/MG)
ADVOGADO	DEBORA GONTIJO PUBLIO(OAB: 102650/MG)
RÉU	INSTITUTO METODISTA IZABELA HENDRIX - IMIH - EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO	SABRINA TEIXEIRA DIAS(OAB: 167242/MG)
ADVOGADO	SARAH CREPALDE DE LIMA CARVALHO BATISTA(OAB: 179252/MG)
ADVOGADO	RODOLFO DE ALMEIDA AMORIM(OAB: 382630/SP)
ADVOGADO	Marcelo Soares de Castro(OAB: 99081/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	UNIÃO FEDERAL (PGF)
PERITO	WELBER FERNANDES SILVA

Intimado(s)/Citado(s):

- CAMILA AUGUSTA DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 51420fe proferido nos autos.

Vistos.

Intimem-se a reclamante e o perito para, no prazo de 5 dias, informar acerca da quitação de seus créditos perante a recuperação judicial ou eventual ausência de pagamento total ou parcial, importando o silêncio em reconhecimento do pagamento integral e arquivamento definitivo dos autos.

BELO HORIZONTE/MG, 25 de abril de 2024.

WALDER DE BRITO BARBOSA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº CumSen-0010899-25.2023.5.03.0137

EXEQUENTE	KAUA MACHADO NETO
ADVOGADO	ANA PAULA SOARES DE SOUZA(OAB: 138010/MG)
ADVOGADO	IZABEL CRISTINA CORDEIRO BARBOSA(OAB: 140002/MG)
EXECUTADO	CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO	MARCUS GYOVANE MOREIRA COELHO(OAB: 29489/GO)
EXECUTADO	TECPLAJ SERVICOS GERAIS LTDA
ADVOGADO	LEONARDO TEIXEIRA NASCIMENTO(OAB: 42310/BA)

Intimado(s)/Citado(s):

- KAUA MACHADO NETO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 3f62f5e proferido nos autos.

Vistos.

Considerando a inércia da 1a. executada e o requerimento de id 111a897, proceda-se a secretaria à retificação da CTPS digital do exequente, conforme sentença, certificando-se.

Observada a gradação legal, requisite-se, via RENAJUD, informações acerca de eventual veículo em nome da **1a. executada**.

Após, intime-se o exequente para ciência das pesquisas realizadas (SISBAJUD e RENAJUD), devendo requerer o que entender de direito, no prazo de 10 dias.

BELO HORIZONTE/MG, 25 de abril de 2024.

WALDER DE BRITO BARBOSA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010981-56.2023.5.03.0137

AUTOR	CRISTINA ALVES PEREIRA
ADVOGADO	BIANCA DA SILVA ALVARENGA(OAB: 219700/MG)
ADVOGADO	AMANDA DE FATIMA SILVA LIMA BATISTA(OAB: 213748/MG)
RÉU	EMCCAMP RESIDENCIAL S.A.
ADVOGADO	JOAO PEDRO VITRAL SOARES(OAB: 213171/MG)
PERITO	MARLENE DORNELES DE SOUZA

Intimado(s)/Citado(s):

- CRISTINA ALVES PEREIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID a689aaa proferido nos autos.

Vistos.

As partes requereram, em ids baade96 e 0d82e9f, a oitiva de testemunhas para os mesmos 2 temas, quais sejam, desvio de função/diferença salarial e indenização pelo não fornecimento de cesta básica.

Considerando que o segundo tema (fornecimento de cesta básica) depende do reconhecimento do primeiro (desvio de função) e do preenchimento dos requisitos previstos nas CCTs, conclui-se que necessária a oitiva de uma única testemunha de cada parte.

Assim, ante a natureza da matéria objeto de prova oral, defere-se a oitiva de até 1 testemunha de cada parte, além dos depoimentos pessoais.

Concede-se às partes novo prazo de 5 dias para arrolamento de sua testemunha, sob pena de preclusão da oportunidade de intimação. Neste caso, deverão conduzi-la(s) independentemente de intimação e/ou carta convite. **Observe a Secretaria**, intimando a(s) testemunha(s), sob pena de multa em caso de ausência injustificada.

Intimem-se as partes.

BELO HORIZONTE/MG, 25 de abril de 2024.

WALDER DE BRITO BARBOSA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010981-56.2023.5.03.0137

AUTOR	CRISTINA ALVES PEREIRA
ADVOGADO	BIANCA DA SILVA ALVARENGA(OAB: 219700/MG)
ADVOGADO	AMANDA DE FATIMA SILVA LIMA BATISTA(OAB: 213748/MG)
RÉU	EMCCAMP RESIDENCIAL S.A.
ADVOGADO	JOAO PEDRO VITRAL SOARES(OAB: 213171/MG)
PERITO	MARLENE DORNELES DE SOUZA

Intimado(s)/Citado(s):

- EMCCAMP RESIDENCIAL S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID a689aaa proferido nos autos.

Vistos.

As partes requereram, em ids baade96 e 0d82e9f, a oitiva de testemunhas para os mesmos 2 temas, quais sejam, desvio de função/diferença salarial e indenização pelo não fornecimento de cesta básica.

Considerando que o segundo tema (fornecimento de cesta básica) depende do reconhecimento do primeiro (desvio de função) e do preenchimento dos requisitos previstos nas CCTs, conclui-se que necessária a oitiva de uma única testemunha de cada parte.

Assim, ante a natureza da matéria objeto de prova oral, defere-se a oitiva de até 1 testemunha de cada parte, além dos depoimentos pessoais.

Concede-se às partes novo prazo de 5 dias para arrolamento de sua testemunha, sob pena de preclusão da oportunidade de intimação. Neste caso, deverão conduzi-la(s) independentemente de intimação e/ou carta convite. **Observe a Secretaria**, intimando a(s) testemunha(s), sob pena de multa em caso de ausência injustificada.

Intimem-se as partes.

BELO HORIZONTE/MG, 25 de abril de 2024.

WALDER DE BRITO BARBOSA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010035-50.2024.5.03.0137

AUTOR	EDUARDO CARLOS PEREIRA
ADVOGADO	MARCO AUGUSTO DE ARGENTON E QUEIROZ(OAB: 190106/MG)
RÉU	TELEFONICA BRASIL S.A.
ADVOGADO	CARLA ELISANGELA FERREIRA ALVES TEIXEIRA(OAB: 18855/PE)
RÉU	PHONOWAY SISTEMAS LTDA
ADVOGADO	GUILHERME GOMES QUINTAS(OAB: 325504/SP)
ADVOGADO	JOSE GUILHERME MAUGER(OAB: 84249/SP)
PERITO	RODRIGO ANTUNES DE BARCELOS

Intimado(s)/Citado(s):

- EDUARDO CARLOS PEREIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 120b234 proferido nos autos.

Vistos.

Intimem-se as partes para vista do laudo pericial de id 4418098, no prazo de 05 (cinco) dias.

BELO HORIZONTE/MG, 25 de abril de 2024.

WALDER DE BRITO BARBOSA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010035-50.2024.5.03.0137

AUTOR	EDUARDO CARLOS PEREIRA
ADVOGADO	MARCO AUGUSTO DE ARGENTON E QUEIROZ(OAB: 190106/MG)
RÉU	TELEFONICA BRASIL S.A.
ADVOGADO	CARLA ELISANGELA FERREIRA ALVES TEIXEIRA(OAB: 18855/PE)
RÉU	PHONOWAY SISTEMAS LTDA
ADVOGADO	GUILHERME GOMES QUINTAS(OAB: 325504/SP)
ADVOGADO	JOSE GUILHERME MAUGER(OAB: 84249/SP)
PERITO	RODRIGO ANTUNES DE BARCELOS

Intimado(s)/Citado(s):

- PHONOWAY SISTEMAS LTDA
- TELEFONICA BRASIL S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 120b234 proferido nos autos.

Vistos.

Intimem-se as partes para vista do laudo pericial de id 4418098, no prazo de 05 (cinco) dias.

BELO HORIZONTE/MG, 25 de abril de 2024.

WALDER DE BRITO BARBOSA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0011019-68.2023.5.03.0137

AUTOR	JOAO PEDRO SERRA FERREIRA SILVA
ADVOGADO	VINICIUS BARBOZA(OAB: 367857/SP)
RÉU	INSTITUTO THALES BAIAO LTDA
ADVOGADO	BRUNO JOSE DE CASTRO ANDRADE(OAB: 97598/MG)
ADVOGADO	GUSTAVO ALEXANDRE ARIGONI(OAB: 86295/MG)
RÉU	MAMBA CULTURE PUBLICIDADE E CONSULTORIA LTDA
ADVOGADO	BRUNO JOSE DE CASTRO ANDRADE(OAB: 97598/MG)
ADVOGADO	GUSTAVO ALEXANDRE ARIGONI(OAB: 86295/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- INSTITUTO THALES BAIAO LTDA
- MAMBA CULTURE PUBLICIDADE E CONSULTORIA LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 7bf4ff2 proferido nos autos.

Vistos.

Intimem-se as reclamadas para regularizarem a representação processual, juntando o competente instrumento de mandato, no prazo de 15 dias, sob as penas legais.

BELO HORIZONTE/MG, 25 de abril de 2024.

WALDER DE BRITO BARBOSA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010078-84.2024.5.03.0137

AUTOR	WILSON GONCALVES PEREIRA
ADVOGADO	PALLOMA HELEN TORRES(OAB: 174380/MG)
ADVOGADO	MARGARETH CAMPOS SERRA(OAB: 81606/MG)
ADVOGADO	MARINA DELARMELINA FERREIRA(OAB: 121613/MG)
ADVOGADO	ETELVANI DA ROCHA NASCIMENTO(OAB: 109097/MG)
RÉU	GOCIL SERVICOS GERAIS LTDA
ADVOGADO	WALMOR DE ARAUJO BAVAROTI(OAB: 297903/SP)
RÉU	HOTELARIA ACCOR BRASIL S/A
ADVOGADO	DENIS SARAK(OAB: 252006/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- GOCIL SERVICOS GERAIS LTDA
- HOTELARIA ACCOR BRASIL S/A

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID e8dc2ad proferida nos autos.

ATA DE AUDIÊNCIA RELATIVA AO PROCESSO Nº 0010078-84.2024.5.03.0137

Na sede da 37ª Vara do Trabalho de Belo Horizonte, o MM. Juiz do Trabalho, **DR. WALDER DE BRITO BARBOSA**, procedeu ao julgamento da ação trabalhista ajuizada por **WILSON GONCALVES PEREIRA** em face de **GOCIL SERVICOS GERAIS LTDA** e **HOTELARIA ACCOR BRASIL S/A**, sendo proferida a seguinte **SENTENÇA**:

RELATÓRIO

Dispensado o relatório, na forma do art. 852-I,*caput*, da CLT.

FUNDAMENTOS

INÉPCIA DA PETIÇÃO INICIAL.

A peça de ingresso satisfaz os requisitos insertos no art. 840, § 1º, da CLT. No particular, não há que se falar em inépcia da inicial.

De outro tanto, cumpre assinalar que a petição inicial, tal como

formulada, expõe com suficiente clareza o direito postulado, não se vislumbrando a existência de defeitos ou obscuridades capazes de obstar a compreensão da lide ou dificultar o exercício pela parte ré das garantias constitucionais do contraditório e da ampla defesa, nos termos do art. 5º, LV, da Constituição Federal.

Afasta-se.

ILEGITIMIDADE PASSIVA*AD CAUSAM.*

Arguida a preliminar de ilegitimidade passiva*ad causam*em relação à 2ª reclamada, ao argumento de ausência de qualquer relação empregatícia com o reclamante.

As condições da ação, contudo, devem ser analisadas no plano abstrato, de acordo com as assertivas formuladas pelo reclamante, sem enunciar qualquer juízo de certeza quanto ao direito material invocado. Importa apenas que exista uma correspondência lógica entre a relação jurídica alegada na inicial e a relação processual formada em sua decorrência.

Desse modo, uma vez indicadas as reclamadas pelo autor como devedoras da relação jurídica de direito material, legitimadas estão as rés para figurar no polo passivo da ação. Somente com o exame do mérito decidir-se-á pela configuração ou não da responsabilidade postulada, não havendo que se confundir relação jurídica material com relação jurídica processual, vez que, nesta, a legitimidade deve ser apurada apenas de forma abstrata.

Nada há a prover.

LIMITAÇÃO DA CONDENAÇÃO AOS VALORES DOS PEDIDOS.

Apesar de os pedidos formulados serem certos e com indicação dos respectivos valores (art. 840, § 1º, da CLT, com redação dada pela Lei nº 13.467/2017), a jurisprudência deste Regional caminha para estabelecer que a importância atribuída a cada pedido não representa limite ao pretendido pelo(a) autor(a), mas estimativa para a definição do rito a ser seguido (ordinário x sumaríssimo). Ademais, não há dúvidas a respeito da possibilidade de majoração dos valores dos pedidos decorrente de juros de mora e correção monetária (art. 833 da CLT e Súmula 211 do TST).

Naquele sentido, exemplificativamente, a Tese Prevalecente nº 16 do TRT doméstico.

Nesse contexto, declara-se que os valores indicados na peça de ingresso não deverão ser considerados como limite para eventual liquidação, além da ressalva em relação aos juros de mora e correção monetária.

IMPUGNAÇÃO AOS DOCUMENTOS.

A impugnação genérica a quaisquer documentos, sem o apontamento ou a efetiva demonstração da existência de qualquer vício (ou incorreção) quanto à forma ou conteúdo, é insuficiente para afastar a presunção de autenticidade que lhes é conferida. Rejeita-se.

IMPUGNAÇÃO AO VALOR DADO À CAUSA.

A impugnação aos valores atribuídos aos pedidos e, consequentemente, à causa é lacônica, não havendo efetiva demonstração de divergência entre eles e o real conteúdo econômico da demanda.

Ademais, o valor dado à causa, que retrata apenas a expectativa da parte autora, não se confunde com o valor de eventual condenação. Caso existente, o real montante devido será apurado em eventual liquidação de sentença.

Assim, rejeita-se.

CONTROLE DIFUSO DE CONSTITUCIONALIDADE.

O reclamante requer seja declarada, incidentalmente, a inconstitucionalidade dos artigos 790-B; 791-A, § 4º; e 844, § 2º, todos alterados ou introduzidos ao texto da CLT pela Lei 13.467/2017.

Todavia, o tema se encontra superado, tendo em vista que a matéria suscitada restou pacificada pelo STF no julgamento da ADI 5766; cujo teor será observado no caso presente.

PRESCRIÇÃO BIENAL/ QUINQUENAL.

Não há prescrição total a ser pronunciada, tendo em vista que a presente ação foi ajuizada em 30/01/2024, ao passo que o(a) reclamante pretende a rescisão indireta do contrato de trabalho. Do mesmo modo, não há que se falar em prescrição do direito de ação, tendo em vista que a relação empregatícia estabelecida entre as partes iniciou-se em 01/08/2022.

Rejeita-se.

HORAS EXTRAS. TREINAMENTO.

Alega o reclamante que, durante o contrato de trabalho, realizou um treinamento da 1ª ré durante seu dia de folga, de participação obrigatória, das 14h às 17h, sem, contudo, receber pelas correspondentes horas extras, o que pretende.

Por se tratar de fato constitutivo de seu direito, cabia ao autor comprovar suas alegações, nos exatos termos dos arts. 818, I, da CLT e 373, I, do CPC.

De seu encargo, no entanto, não se desincumbiu o demandante.

O autor sequer especificou a data em que teria ocorrido tal treinamento, não cuidando de trazer aos autos qualquer prova de sua realização.

Destarte, rejeita-se o pedido.

EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. RESCISÃOINDIRETA.

O reclamante pretende o reconhecimento darescisãoindiretado contrato de trabalho, bem como o pagamento das parcelas rescisórias daí decorrentes. Fundamenta seu pedido nos seguintes descumprimentos:atrasono pagamento de salários; ausência de recolhimento deFGTS; ausência de recolhimento de parcelas

relativas ao INSS; atraso na quitação dos tíquetes alimentação/refeição; ausência de reajuste salarial referente a 2024; e recebimento de mensagens com ameaças de dispensa por justa causa durante seu período de férias.

A 1ª reclamada, empregadora direta do autor, sustenta que o autor incorreu em abandono de emprego, uma vez que não retornou ao trabalho após o fim de seu período de férias, gozado até 01/02/2024.

Já a 2ª reclamada nada revelou no aspecto, limitando-se a negar qualquer relação empregatícia com o obreiro.

Pois bem.

Arescisãoindireta, prevista no artigo 483 da CLT, é hipótese de resolução do contrato de trabalho por iniciativa do empregado, em razão do cometimento, pelo empregador, dos atos faltosos expressos na referida norma.

Vale lembrar que, nos termos do § 3º do art. 483 da CLT, é facultado ao trabalhador pleitear a rescisão de seu contrato de trabalho afastando-se do serviço até a decisão final do processo, nas hipóteses previstas nas letras “d” e “g” do mesmo dispositivo legal, caso dos autos.

Neste sentido, não merece prosperar a tese defensiva de abandono de emprego, sendo certo que o autor propôs a presente ação antes mesmo do fim do período das férias, incontroversamente gozadas entre 03/01/2024 e 01/02/2024 (f. 46).

A seu turno, os documentos colacionados pelo autor comprovam a quitação intempestiva dos salários (extratos de f. 39/45) e a ausência de recolhimento das parcelas denunciadas do FGTS (f. 56/57), além das mensagens enviadas pela empregadora durante seu período de férias (f. 60/66).

Esse cenário, no qual prevalece a irregularidade pertinente aos depósitos deFGTS, reveste-se de gravidade suficiente a ensejar a ruptura da fidúcia entre as partes, inclusive segundo jurisprudência dominante. Nessa linha, citam-se os julgados deste E. Regional:

“*CONTRATO DE TRABALHO -RESCISÃOINDIRETA-ATRASOCONTUMAZ NO PAGAMENTO DE SALÁRIOS - AUSÊNCIA DE RECOLHIMENTO DE DEPÓSITOS DOFGTS. Oatrasocontumaz no pagamento de salários e a ausência de recolhimento dos depósitos doFGTSconstituem faltas patronais graves que inviabilizam a continuidade da relação empregatícia, dando ensejo àrescisãoindiretacontratual com amparo na alínea "d" do artigo 483 da CLT, por constituírem obrigações basilares à manutenção do vínculo de emprego.*” (TRT da 3.ª Região; PJe: 0011228-45.2015.5.03.0031 (RO); Disponibilização: 09/02/2018, DEJT/TRT3/Cad.Jud, Página 1375; Órgão Julgador: Segunda Turma; Relator: Sebastião Geraldo de Oliveira).

“*AUSÊNCIA DE RECOLHIMENTO DOFGTS. PARCELAMENTO. O não recolhimento dos depósitos fundiários no curso da contratualidade revela o descumprimento de obrigação decorrente do contrato de trabalho, que autoriza a decretação darescisãoindireta, nos moldes do art. 483, alínea d, da Consolidação das Leis do Trabalho, ainda que haja parcelamento da dívida perante a Caixa Econômica Federal, uma vez que a avença entre o Órgão Gestor doFGTSe a Reclamada não é oponível ao Reclamante, que não participou do negócio jurídico.”*(TRT3 - RO: 01791201204403005000179 1 - 43.2012.03.0044. Relator: Márcio Ribeiro do Valle, Oitava Turma, Data de Publicação: 30/08/2013, DEJT pág. 126).

Portanto, comprovada a prática de falta grave pela empregadora, declara-se arescisãoindiretado contrato de trabalho, considerando o último dia de trabalho em 01/02/2024 (marco final das férias do autor).

A partir daí, e tendo em vista que o autor foi admitido em 01/08/2022, defere-se o pagamento das seguintes parcelas: aviso prévio indenizado (33 dias); 13º salário proporcional (02/12, com a projeção do aviso prévio indenizado); férias integrais 2023/2024 + 1/3; férias proporcionais + 1/3 (07/12, com a projeção do aviso prévio indenizado); eFGTSde todo o período, inclusive sobre as parcelas rescisórias deferidas (a exceção das férias indenizadas, cf. OJ 195 da SDI-1 do TST), acrescido da multa de 40%.

Indevido pagamento de saldo de salário, tendo em vista a incontroversa quitação integral das férias fruídas entre 03/01/2024 e 01/02/2024 (f. 45). Ainda, não há que se falar em pagamento dobrado das referidas férias, em razão do pagamento intempestivo, ante o cancelamento da Súmula 450 do C. TST pelo STF.

Na apuração das parcelas deverá ser observado o piso salarial estabelecido na cláusula terceira da CCT 2024, anexada a partir de f. 127.

Após o trânsito em julgado e intimação para tanto, a 1ª reclamada, empregadora direta do autor, deverá disponibilizar ao reclamante o TRCT, no código próprio, e as guias necessárias ao levantamento do FGTSe processamento do seguro-desemprego, sob pena, neste caso, de indenização equivalente.

Também após o trânsito em julgado e intimação para tanto, a 1ª ré deverá promover a baixa na CTPS obreira, com data de 06/03/2024 (considerada a projeção do aviso prévio indenizado).

MULTA DO ARTIGO477, § 8º, DA CLT.

Porque não efetivado o acerto rescisório a tempo e modo, devida a multa em epígrafe, à razão de um salário do autor à época da extinção do vínculo (conforme cláusula terceira da CCT 2024).

MULTA DO ARTIGO467DA CLT.

Não quitadas as parcelas rescisórias na primeira audiência e à míngua de controvérsia válida estabelecida, defere-se ao autor a

multa prevista no art.467da CLT, incidente sobre: aviso prévio; férias proporcionais + 1/3; 13º salário proporcional; e multa de 40%.

Releva ponderar, por oportuno, que o FGTS tem natureza de salário diferido, cujos depósitos são devidos mensalmente. Algumas modalidades rescisórias apenas autorizam o seu levantamento, pelo que não se pode compreendê-lo como verba rescisória, assim entendida aquela devida em função da rescisão contratual ou cujo pagamento é por tal motivo antecipado. A multa de 40%, entretanto, integra a base de cálculo da multa, como, aliás, restou pacificado pela OJ 29 das Turmas deste Regional.

MULTASCONVENCIONAIS.

Pleiteia a parte reclamante o pagamento demultasconvencionaispelo recolhimento a menor e atraso no recolhimento do FGTS, atraso no pagamento dos salários, além de infrações referentes ao tíquete alimentação (cláusulas 12ª e 13ª), não contratação do seguro de vida (cláusulas 17ª e 18ª) e não pagamento do salário determinado na CCT (cláusula 3ª).

Analisa-se.

Quanto ao atraso no pagamento do salário, dispõe a norma invocada pelo autor:

"*CLÁUSULA SEXTA - ATRASO NO PAGAMENTO DE SALÁRIO - MULTA*

Em caso de mora, as Empresas incorrerão em multa correspondente a 8% (oito por cento) por mês de atraso, pro rata die, na razão de 0,27% (zero vírgula vinte e sete por cento) ao dia, a incidir sobre o valor devido, para cada empregado e revertida diretamente a ele, limitada ao valor do principal."

Do mesmo modo, as normas coletivas preveem quanto ao FGTS:

"*CLÁUSULA SEPTAGÉSIMA - FGTS – COMPROVANTES*

As Entidades convenentes alertam as Empresas que, em observância aos termos da NOTIFICAÇÃO RECOMENDATÓRIA Nº 43/96, do Ministério Público do Trabalho, deverão enviar semestralmente aos Sindicatos convenentes as cópias autenticadas dos comprovantes de recolhimento do FGTS, relativos a todos os contratos existentes e de todos os empregados.

PARÁGRAFO ÚNICO - Sem prejuízo das demais sanções legais, as empresas que incorrerem em atraso no recolhimento do FGTS ou efetuarem recolhimentos menores que o devido, ficam obrigadas a pagar o valor não recolhido acrescido de multa mensal correspondente a 8% (oito por cento) da diferença apurada, por mês de atraso, pro rata die, limitada ao valor do principal."

Ante os comprovados atrasos salarial e de recolhimento do FGTS, defere-se ao reclamante as respectivas multas convencionais, correspondentes a cada dia de atraso, nos percentuais convencionalmente previstos, a serem apuradas conforme extratos bancários (f. 39/45) e de FGTS (f. 56/57).

Ainda, restaram comprovados os descumprimentos referentes às cláusulas atinentes ao piso salarial, seguro de vida e vale-refeição, eis que sequer impugnadas as alegações obreiras neste sentido.

As CCT's preveem o pagamento de cláusula penal equivalente a 8% sobre o piso salarial da classe, por cláusula violada, limitada ao valor do principal, excetuadas aquelas cujas penalidades já estão nelas fixadas, revertida em favor do empregado ou para os sindicatos convenentes, se for o caso.

Assim, devida também uma multa convencional por CCT e por cada descumprimento ora reconhecido (piso salarial, seguro de vida e vale-refeição), conforme parâmetros e vigência de cada instrumento normativo, observadas, ainda, as épocas das referidas infrações.

INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL.

Pretende o autor o pagamento da indenização em tela em razão dos desacertos que fundamentaram o pedido de rescisão indireta do contrato de trabalho.

Sem razão.

Ainda que constatadas irregularidades, no particular, não se vislumbra que a atitude antijurídica da parte ré, em que pese o prejuízo material (reparado pelo deferimento das parcelas, com juros e correção monetária), acarrete afronta efetiva aos direitos de personalidade do empregado, a ensejar reparação por danos morais.

Cumpre registrar, ainda, que, conforme entendimento do C. TST, o meroatrasono pagamento dos salários ou no recolhimento do FGTS, por si só, não enseja o pagamento de indenização por dano moral, exceto nos casos de lesão aos direitos da personalidade do empregado, devidamente comprovada, o que não é a hipótese dos autos.

Rejeita-se.

COMPENSAÇÃO/DEDUÇÃO.

Rejeita-se o pedido de compensação, eis que não restou provado nos autos que as reclamadas detêm crédito líquido e vencido de natureza trabalhista em face do reclamante, capaz de justificar a extinção recíproca de obrigações, conforme inteligência do art. 767 da CLT c/c os artigos 368 e 369 do Código Civil e Súmulas 18 e 48 do C. TST.

Por outro lado, defere-se a dedução de valores comprovadamente pagos a idêntico título das parcelas deferidas nesta sentença.

ANTECIPAÇÃO DE TUTELA REQUERIDA.

Deixa-se de conceder a tutela requerida, ficando mantida a decisão de f. 188, por seus próprios fundamentos.

RESPONSABILIDADE DA 2ª RECLAMADA.

Postula o autor a condenação da 2ª reclamada, de forma subsidiária, enquanto tomadora de serviços.

É incontroverso nos autos, sobretudo a partir do interrogatório do

preposto da 1ª ré (ata de f. 433/434), que o reclamante foi contratado pela 1ª reclamada para prestar serviços em empreendimento da 2ª ré.

Nesse quadro, é inegável a posição jurídica da beneficiária direta dos serviços (2ª reclamada) do autor, como responsável pelas verbas laborais decorrentes do contrato pactuado em seu benefício.

Assim, não quitadas integralmente as verbas decorrentes de eventual condenação judicial no prazo legal e esgotada a possibilidade de execução em face da 1ª reclamada, poderá a execução dirigir-se à 2ª demandada (nessa ordem), responsável subsidiariamente pelo crédito exequendo.

Isso não inclui, necessariamente, os sócios daquela, se assim não pretender o credor, até porque há a possibilidade de o tomador dos serviços exercer seu direito de regresso, quer sobre a empresa contratada, quer sobre seus sócios, cabendo a ele demonstrar as ilegalidades cometidas, capazes de ensejar a desconsideração da personalidade jurídica. Nesse sentido, por oportuno, a OJ 18 das Turmas do TRT doméstico.

Ressalte-se que a atribuição de responsabilidade subsidiária ao tomador de serviços não implica transferir a este as obrigações inadimplidas pelo real empregador - responsável principal. Somente na hipótese de não cumprimento pelo devedor principal, executa-se o tomador de serviços que, contra aquele, tem ação regressiva, como já destacado.

Pontue-se, finalmente, para que não reste a menor sombra de dúvida, que não se está vinculando o autor à segunda reclamada para qualquer efeito trabalhista. Apenas a responsabilizando pela condenação pecuniária aplicada à primeira reclamada.

Assim, eventuais considerações defensivas quanto à atividade-fim, atividade-meio, empresa interposta, contrato de empreitada, serviços especializados, ausência de subordinação ou qualquer outro elemento da relação de emprego não se aperfeiçoam, conquanto não se está vinculando o autor para qualquer fim, mas apenas responsabilizando a 2ª reclamada, subsidiariamente.

Por fim, cumpre reiterar que a responsabilidade da tomadora é ampla e irrestrita, inclusive quanto às verbas rescisórias, multas aplicadas e eventuais indenizações por inadimplemento de obrigações de fazer. E como decorre da culpa "*in vigilando*" da tomadora dos serviços, bem como de outros aspectos acima referidos, deve essa responder por todas as obrigações trabalhistas porventura deferidas ao reclamante, conforme se apurar.

GRATUIDADE DE JUSTIÇA.

Uma vez preenchidos os requisitos estabelecidos no artigo 790, § 3º e § 4º, da CLT, acolhe-se o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita formulado pela parte autora.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

Considerados os critérios previstos no artigo 791-A, § 2º, da CLT e que o(a) reclamante é beneficiário(a) da justiça gratuita, condena(m)-se a(s) ré(s) ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 5% do valor apurado em liquidação de sentença, em favor da(s) parte(s) autora(s).

Não há se cogitar em condenar a(s) parte(s) autora(s) em honorários em favor da(s) parte(s) ré(s), mesmo se aplicando a suspensão prevista no art. 791-A, § 4º, da CLT, porque tal dispositivo foi declarado inconstitucional pelo STF.

Deverão ser adotados, ainda, os parâmetros da OJ 348 da SDI-1 do TST. O cálculo obedecerá também ao entendimento constante da Tese Jurídica Prevalecente nº 04 do TRT-3.

JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. ENCARGOS SOCIAIS E FISCAIS.

As verbas resultantes da sentença serão apuradas em liquidação, observadas a época própria e a Súmula 211 do TST e autorizados os descontos legais.

Todos os valores serão atualizados monetariamente até a data do respectivo pagamento (Súmula 15, TRT), observada a Súmula 381 do TST - atualização a partir do 1º dia útil subsequente ao mês vencido. Haverá, na fase pré-judicial (até o dia anterior ao ajuizamento da ação), a incidência do IPCA-E e, a partir da data do ajuizamento da ação (inclusive), a incidência da taxa SELIC (art. 406 do Código Civil).

Tratando-se de indenizações, a correção monetária será aplicada a partir da data da decisão de arbitramento ou de alteração do valor, também pela SELIC.

Sobre juros de mora, a incidência, sempre de forma simples, é a partir da data do ajuizamento da ação. Porém, será observada somente a incidência da Taxa SELIC, que, conforme previsto no art. 35 da Lei 8.212/91, c/c art. 5º, § 3º, e art. 61, § 3º, da Lei 9.430/96, já engloba ambos os acréscimos (juros e correção). Deverão ser observadas, ainda e no que couberem, as Súmulas 200, 304 e 307 do TST.

Ressalte-se que a Fazenda Pública, quando condenada subsidiariamente ao pagamento de verbas trabalhistas, não se beneficia da previsão do art. 1º-F, da Lei 9.494/97, conforme entendimento constante OJ 382 do C. TST:

"*382. JUROS DE MORA. ART. 1º-F DA LEI Nº 9.494, DE 10.09.1997. INAPLICABILIDADE À FAZENDA PÚBLICA QUANDO CONDENADA SUBSIDIARIAMENTE. - A Fazenda Pública, quando condenada subsidiariamente pelas obrigações trabalhistas devidas pela empregadora principal, não se beneficia da limitação dos juros, prevista no art. 1º-F da Lei nº 9.494, de 10.09.1997*."

Em vista do art. 114, inciso VIII, da CR/88, a Justiça do Trabalho é competente para executar, de ofício, as contribuições sociais

previstas no art. 195, incisos I, “a”, e II, e seus acréscimos legais, decorrentes das sentenças que proferir (Súmula 368, I, do TST). Portanto, as contribuições sociais, cotas patronal e obreira, incidentes sobre as parcelas de natureza salarial objeto da condenação deverão ser recolhidas conforme art. 276 do Decreto 3.048/99 e comprovadas nos autos pelo(a)(s) reclamado(a)(s) em até oito dias após o passado em julgado da sentença de liquidação, autorizada a dedução dos valores cabíveis à parte trabalhadora, bem como a retenção do imposto de renda, sob pena de execução dos primeiros e expedição de ofício em relação ao último, nos termos da lei. Observe-se, no que couber, a Súmula 368, II e III, TST.

As contribuições sociais deverão ser apuradas pelo regime de caixa até 04/03/2009, depois pelo regime de competência, nos termos do art. 43, §§ 2º e 3º, da Lei 8.212/1991 (redações anterior e atual), Súmula 45 do TRT3 e Súmula 368, III, IV e V, 1ª parte, do TST, sendo que o valor apurado nos meses respectivos do fato gerador deverá ser acrescido dos juros de mora e da correção monetária, ressaltando-se que a taxa SELIC, aplicável à espécie, conforme já visto e previsto no art. 35 da Lei 8.212/91, c/c art. 5º, § 3º, e art. 61, § 3º, da Lei 9.430/96, engloba ambos os acréscimos (juros e correção), de acordo com a jurisprudência do STJ.

Não se aplicará multa de mora peloatrasono pagamento das contribuições no período anterior à liquidação da sentença, por força do contido no art. 35 e no art. 43, § 3º, da Lei 8.212/91, no art. 61 da Lei 9.430/96 e Súmula 368, V, 2ª parte, do Colendo TST.

Já o imposto de renda deverá ser apurado pelo regime progressivo (mês a mês), com arrimo no art. 12-A da Lei 7.713/88, inserido pela MP 497/10, e a orientação que se extrai da Instrução Normativa 1.127, editada em 08/02/2011 pelo Ministério da Fazenda, e do Ato Declaratório 01/09 da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional.

Destaca-se, por oportuno, que não incide imposto de renda sobre as indenizações decorrentes de acidente do trabalho ou doença profissional, nos termos do art. 6º, inciso IV, da Lei 7.713/88 e art. 35, inciso II, alínea “a”, do Decreto 9.580/18.

Não haverá incidência do encargo tributário nos juros de mora.

EXPEDIÇÃO DEOFÍCIOS.

Após o trânsito em julgado, expeçam-se ofícios ao MTE e à Receita Federal do Brasil, para o que entenderem de direito.

CONCLUSÃO

Por todo o exposto, nos autos da ação trabalhista movida por **WILSON GONCALVES PEREIRA** em face de **GOCIL SERVICOS GERAIS LTDA** e **HOTELARIA ACCOR BRASIL S/A**, rejeitam-se as preliminares suscitadas e julgam-se **PROCEDENTES, EM PARTE,** os pedidos formulados, para declarar a rescisãoindiretado contrato de trabalho entre autor e 1ª reclamada e condenar a 1ª reclamada e, subsidiariamente, a 2ª ré, a pagarem ao reclamante a importância referente às seguintes parcelas:

- aviso prévio indenizado (33 dias);
- 13º salário proporcional (02/12, com a projeção do aviso prévio indenizado);
- férias integrais 2023/2024 + 1/3;
- férias proporcionais + 1/3 (07/12, com a projeção do aviso prévio indenizado);
- FGTSde todo o período, inclusive sobre as parcelas rescisórias deferidas (a exceção das férias indenizadas, cf. OJ 195 da SDI-1 do TST), acrescido da multa de 40%;
- multa prevista no art. 467 da CLT;
- multa prevista no art. 477, § 8º da CLT; e
- multas convencionais.

As parcelas serão apuradas em liquidação de sentença, consoante fundamentação, observados os parâmetros lá fixados.

Concedidos os benefícios da justiça gratuita ao reclamante.

Honorários advocatícios conforme fundamentação.

Incidem correção monetária e juros conforme fundamentação.

Após o trânsito em julgado e intimação para tanto, a 1ª reclamada, empregadora direta do autor, deverá disponibilizar ao reclamante o TRCT, no código próprio, e as guias necessárias ao levantamento doFGTSe processamento do seguro-desemprego, sob pena, neste caso, de indenização equivalente. Também após o trânsito em julgado e intimação para tanto, a 1ª ré deverá promover a baixa na CTPS obreira, com data de 06/03/2024 (considerada a projeção do aviso prévio indenizado).**Observe a Secretaria.**

A reclamada que efetuar o pagamento deverá recolher as contribuições sociais incidentes sobre as parcelas de natureza salarial deferidas, conforme fundamentação, comprovando a operação nos autos, no prazo legal, sob pena de execução. Procederá, ainda, à retenção e ao recolhimento do imposto de renda, acaso devido, também na forma da fundamentação.

Autorizam-se as deduções previdenciárias e fiscais a cargo do reclamante.

Em atendimento ao disposto no art. 832, § 3º, da CLT, declara-se que possuem natureza salarial: 13º salário proporcional.

Custas processuais pelas reclamadas, no importe de R$440,00, calculadas sobre R$22.000,00, valor ora arbitrado à condenação.

Adverte-se às partes que embargos declaratórios não se prestam à revisão de fatos e provas, nem à impugnação da justiça da decisão, cabendo sua interposição nos estreitos limites previstos nos artigos 1.022 do CPC e 897-A da CLT. A interposição de embargos declaratórios meramente protelatórios ensejará a aplicação de multa, nos termos do art. 1.026, § 2º, do CPC. E será considerado ato protelatório a interposição de embargos pré-questionadores,

ante o caráter devolutivo do Recurso Ordinário.

Intimem-se as partes.

Nada mais.

Encerrou-se.

M

BELO HORIZONTE/MG, 25 de abril de 2024.

WALDER DE BRITO BARBOSA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010078-84.2024.5.03.0137

AUTOR	WILSON GONCALVES PEREIRA
ADVOGADO	PALLOMA HELEN TORRES(OAB: 174380/MG)
ADVOGADO	MARGARETH CAMPOS SERRA(OAB: 81606/MG)
ADVOGADO	MARINA DELARMELINA FERREIRA(OAB: 121613/MG)
ADVOGADO	ETELVANI DA ROCHA NASCIMENTO(OAB: 109097/MG)
RÉU	GOCIL SERVICOS GERAIS LTDA
ADVOGADO	WALMOR DE ARAUJO BAVAROTI(OAB: 297903/SP)
RÉU	HOTELARIA ACCOR BRASIL S/A
ADVOGADO	DENIS SARAK(OAB: 252006/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- WILSON GONCALVES PEREIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID e8dc2ad proferida nos autos.

ATA DE AUDIÊNCIA RELATIVA AO PROCESSO Nº 0010078-84.2024.5.03.0137

Na sede da 37ª Vara do Trabalho de Belo Horizonte, o MM. Juiz do Trabalho, **DR. WALDER DE BRITO BARBOSA**, procedeu ao julgamento da ação trabalhista ajuizada por **WILSON GONCALVES PEREIRA** em face de **GOCIL SERVICOS GERAIS LTDA** e **HOTELARIA ACCOR BRASIL S/A**, sendo proferida a seguinte **SENTENÇA**:

RELATÓRIO

Dispensado o relatório, na forma do art. 852-I,*caput*, da CLT.

FUNDAMENTOS

INÉPCIA DA PETIÇÃO INICIAL.

A peça de ingresso satisfaz os requisitos insertos no art. 840, § 1º, da CLT. No particular, não há que se falar em inépcia da inicial.

De outro tanto, cumpre assinalar que a petição inicial, tal como formulada, expõe com suficiente clareza o direito postulado, não se vislumbrando a existência de defeitos ou obscuridades capazes de obstar a compreensão da lide ou dificultar o exercício pela parte ré das garantias constitucionais do contraditório e da ampla defesa, nos termos do art. 5º, LV, da Constituição Federal.

Afasta-se.

ILEGITIMIDADE PASSIVA*AD CAUSAM.*

Arguida a preliminar de ilegitimidade passiva*ad causam*em relação à 2ª reclamada, ao argumento de ausência de qualquer relação empregatícia com o reclamante.

As condições da ação, contudo, devem ser analisadas no plano abstrato, de acordo com as assertivas formuladas pelo reclamante, sem enunciar qualquer juízo de certeza quanto ao direito material invocado. Importa apenas que exista uma correspondência lógica entre a relação jurídica alegada na inicial e a relação processual formada em sua decorrência.

Desse modo, uma vez indicadas as reclamadas pelo autor como devedoras da relação jurídica de direito material, legitimadas estão as rés para figurar no polo passivo da ação. Somente com o exame do mérito decidir-se-á pela configuração ou não da responsabilidade postulada, não havendo que se confundir relação jurídica material com relação jurídica processual, vez que, nesta, a legitimidade deve ser apurada apenas de forma abstrata.

Nada há a prover.

LIMITAÇÃO DA CONDENAÇÃO AOS VALORES DOS PEDIDOS.

Apesar de os pedidos formulados serem certos e com indicação dos respectivos valores (art. 840, § 1º, da CLT, com redação dada pela Lei nº 13.467/2017), a jurisprudência deste Regional caminha para estabelecer que a importância atribuída a cada pedido não representa limite ao pretendido pelo(a) autor(a), mas estimativa para a definição do rito a ser seguido (ordinário x sumaríssimo). Ademais, não há dúvidas a respeito da possibilidade de majoração dos valores dos pedidos decorrente de juros de mora e correção monetária (art. 833 da CLT e Súmula 211 do TST).

Naquele sentido, exemplificativamente, a Tese Prevalecente nº 16 do TRT doméstico.

Nesse contexto, declara-se que os valores indicados na peça de ingresso não deverão ser considerados como limite para eventual liquidação, além da ressalva em relação aos juros de mora e correção monetária.

IMPUGNAÇÃO AOS DOCUMENTOS.

A impugnação genérica a quaisquer documentos, sem o apontamento ou a efetiva demonstração da existência de qualquer vício (ou incorreção) quanto à forma ou conteúdo, é insuficiente para afastar a presunção de autenticidade que lhes é conferida.

Rejeita-se.

IMPUGNAÇÃO AO VALOR DADO À CAUSA.

A impugnação aos valores atribuídos aos pedidos e, consequentemente, à causa é lacônica, não havendo efetiva demonstração de divergência entre eles e o real conteúdo econômico da demanda.

Ademais, o valor dado à causa, que retrata apenas a expectativa da parte autora, não se confunde com o valor de eventual condenação. Caso existente, o real montante devido será apurado em eventual liquidação de sentença.

Assim, rejeita-se.

CONTROLE DIFUSO DE CONSTITUCIONALIDADE.

O reclamante requer seja declarada, incidentalmente, a inconstitucionalidade dos artigos 790-B; 791-A, § 4º; e 844, § 2º, todos alterados ou introduzidos ao texto da CLT pela Lei 13.467/2017.

Todavia, o tema se encontra superado, tendo em vista que a matéria suscitada restou pacificada pelo STF no julgamento da ADI 5766; cujo teor será observado no caso presente.

PRESCRIÇÃO BIENAL/ QUINQUENAL.

Não há prescrição total a ser pronunciada, tendo em vista que a presente ação foi ajuizada em 30/01/2024, ao passo que o(a) reclamante pretende a rescisão indireta do contrato de trabalho. Do mesmo modo, não há que se falar em prescrição do direito de ação, tendo em vista que a relação empregatícia estabelecida entre as partes iniciou-se em 01/08/2022.

Rejeita-se.

HORAS EXTRAS. TREINAMENTO.

Alega o reclamante que, durante o contrato de trabalho, realizou um treinamento da 1ª ré durante seu dia de folga, de participação obrigatória, das 14h às 17h, sem, contudo, receber pelas correspondentes horas extras, o que pretende.

Por se tratar de fato constitutivo de seu direito, cabia ao autor comprovar suas alegações, nos exatos termos dos arts. 818, I, da CLT e 373, I, do CPC.

De seu encargo, no entanto, não se desincumbiu o demandante.

O autor sequer especificou a data em que teria ocorrido tal treinamento, não cuidando de trazer aos autos qualquer prova de sua realização.

Destarte, rejeita-se o pedido.

EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO.RESCISÃOINDIRETA.

O reclamante pretende o reconhecimento darescisãoindiretado contrato de trabalho, bem como o pagamento das parcelas rescisórias daí decorrentes. Fundamenta seu pedido nos seguintes descumprimentos:atrasono pagamento de salários; ausência de recolhimento deFGTS; ausência de recolhimento de parcelas relativas ao INSS; atraso na quitação dos tíquetes alimentação/refeição; ausência de reajuste salarial referente a 2024; e recebimento de mensagens com ameaças de dispensa por justa causa durante seu período de férias.

A 1ª reclamada, empregadora direta do autor, sustenta que o autor incorreu em abandono de emprego, uma vez que não retornou ao trabalho após o fim de seu período de férias, gozado até 01/02/2024.

Já a 2ª reclamada nada revelou no aspecto, limitando-se a negar qualquer relação empregatícia com o obreiro.

Pois bem.

Arescisãoindireta, prevista no artigo 483 da CLT, é hipótese de resolução do contrato de trabalho por iniciativa do empregado, em razão do cometimento, pelo empregador, dos atos faltosos expressos na referida norma.

Vale lembrar que, nos termos do § 3º do art. 483 da CLT, é facultado ao trabalhador pleitear a rescisão de seu contrato de trabalho afastando-se do serviço até a decisão final do processo, nas hipóteses previstas nas letras “d” e “g” do mesmo dispositivo legal, caso dos autos.

Neste sentido, não merece prosperar a tese defensiva de abandono de emprego, sendo certo que o autor propôs a presente ação antes mesmo do fim do período das férias, incontroversamente gozadas entre 03/01/2024 e 01/02/2024 (f. 46).

A seu turno, os documentos colacionados pelo autor comprovam a quitação intempestiva dos salários (extratos de f. 39/45) e a ausência de recolhimento das parcelas denunciadas do FGTS (f. 56/57), além das mensagens enviadas pela empregadora durante seu período de férias (f. 60/66).

Esse cenário, no qual prevalece a irregularidade pertinente aos depósitos deFGTS, reveste-se de gravidade suficiente a ensejar a ruptura da fidúcia entre as partes, inclusive segundo jurisprudência dominante. Nessa linha, citam-se os julgados deste E. Regional:

“*CONTRATO DE TRABALHO -RESCISÃOINDIRETA-ATRASOCONTUMAZ NO PAGAMENTO DE SALÁRIOS -AUSÊNCIA DE RECOLHIMENTO DE DEPÓSITOS DOFGTS. Oatrasocontumaz no pagamento de salários e a ausência de recolhimento dos depósitos doFGTSconstituem faltas patronais graves que inviabilizam a continuidade da relação empregatícia, dando ensejo àrescisãoindiretacontratual com amparo na alínea "d" do artigo 483 da CLT, por constituírem obrigações basilares à manutenção do vínculo de emprego.*” (TRT da 3.ª Região; PJe: 0011228-45.2015.5.03.0031 (RO); Disponibilização: 09/02/2018, DEJT/TRT3/Cad.Jud, Página 1375; Órgão Julgador: Segunda Turma; Relator: Sebastião Geraldo de Oliveira).

"*AUSÊNCIA DE RECOLHIMENTO DOFGTS. PARCELAMENTO. O não recolhimento dos depósitos fundiários no curso da contratualidade revela o descumprimento de obrigação decorrente do contrato de trabalho, que autoriza a decretação darescisãoindireta, nos moldes do art. 483, alínea d, da Consolidação das Leis do Trabalho, ainda que haja parcelamento da dívida perante a Caixa Econômica Federal, uma vez que a avença entre o Órgão Gestor doFGTSe a Reclamada não é oponível ao Reclamante, que não participou do negócio jurídico."*(TRT3 - RO: 01791201204403005000179 1 - 43.2012.03.0044. Relator: Márcio Ribeiro do Valle, Oitava Turma, Data de Publicação: 30/08/2013, DEJT pág. 126).

Portanto, comprovada a prática de falta grave pela empregadora, declara-se arescisãoindiretado contrato de trabalho, considerando o último dia de trabalho em 01/02/2024 (marco final das férias do autor).

A partir daí, e tendo em vista que o autor foi admitido em 01/08/2022, defere-se o pagamento das seguintes parcelas: aviso prévio indenizado (33 dias); 13º salário proporcional (02/12, com a projeção do aviso prévio indenizado); férias integrais 2023/2024 + 1/3; férias proporcionais + 1/3 (07/12, com a projeção do aviso prévio indenizado); eFGTSde todo o período, inclusive sobre as parcelas rescisórias deferidas (a exceção das férias indenizadas, cf. OJ 195 da SDI-1 do TST), acrescido da multa de 40%.

Indevido pagamento de saldo de salário, tendo em vista a incontroversa quitação integral das férias fruídas entre 03/01/2024 e 01/02/2024 (f. 45). Ainda, não há que se falar em pagamento dobrado das referidas férias, em razão do pagamento intempestivo, ante o cancelamento da Súmula 450 do C. TST pelo STF.

Na apuração das parcelas deverá ser observado o piso salarial estabelecido na cláusula terceira da CCT 2024, anexada a partir de f. 127.

Após o trânsito em julgado e intimação para tanto, a 1ª reclamada, empregadora direta do autor, deverá disponibilizar ao reclamante o TRCT, no código próprio, e as guias necessárias ao levantamento do FGTSe processamento do seguro-desemprego, sob pena, neste caso, de indenização equivalente.

Também após o trânsito em julgado e intimação para tanto, a 1ª ré deverá promover a baixa na CTPS obreira, com data de 06/03/2024 (considerada a projeção do aviso prévio indenizado).

MULTA DO ARTIGO477, § 8º, DA CLT.

Porque não efetivado o acerto rescisório a tempo e modo, devida a multa em epígrafe, à razão de um salário do autor à época da extinção do vínculo (conforme cláusula terceira da CCT 2024).

MULTA DO ARTIGO467DA CLT.

Não quitadas as parcelas rescisórias na primeira audiência e à míngua de controvérsia válida estabelecida, defere-se ao autor a multa prevista no art.467da CLT, incidente sobre: aviso prévio; férias proporcionais + 1/3; 13º salário proporcional; e multa de 40%.

Releva ponderar, por oportuno, que o FGTS tem natureza de salário diferido, cujos depósitos são devidos mensalmente. Algumas modalidades rescisórias apenas autorizam o seu levantamento, pelo que não se pode compreendê-lo como verba rescisória, assim entendida aquela devida em função da rescisão contratual ou cujo pagamento é por tal motivo antecipado. A multa de 40%, entretanto, integra a base de cálculo da multa, como, aliás, restou pacificado pela OJ 29 das Turmas deste Regional.

MULTASCONVENCIONAIS.

Pleiteia a parte reclamante o pagamento demultasconvencionaispelo recolhimento a menor e atraso no recolhimento do FGTS, atraso no pagamento dos salários, além de infrações referentes ao tíquete alimentação (cláusulas 12ª e 13ª), não contratação do seguro de vida (cláusulas 17ª e 18ª) e não pagamento do salário determinado na CCT (cláusula 3ª).

Analisa-se.

Quanto ao atraso no pagamento do salário, dispõe a norma invocada pelo autor:

"*CLÁUSULA SEXTA - ATRASO NO PAGAMENTO DE SALÁRIO - MULTA*

Em caso de mora, as Empresas incorrerão em multa correspondente a 8% (oito por cento) por mês de atraso, pro rata die, na razão de 0,27% (zero vírgula vinte e sete por cento) ao dia, a incidir sobre o valor devido, para cada empregado e revertida diretamente a ele, limitada ao valor do principal."

Do mesmo modo, as normas coletivas preveem quanto ao FGTS:

"*CLÁUSULA SEPTAGÉSIMA - FGTS – COMPROVANTES*

As Entidades convenentes alertam as Empresas que, em observância aos termos da NOTIFICAÇÃO RECOMENDATÓRIA Nº 43/96, do Ministério Público do Trabalho, deverão enviar semestralmente aos Sindicatos convenentes as cópias autenticadas dos comprovantes de recolhimento do FGTS, relativos a todos os contratos existentes e de todos os empregados.

PARÁGRAFO ÚNICO - Sem prejuízo das demais sanções legais, as empresas que incorrerem em atraso no recolhimento do FGTS ou efetuarem recolhimentos menores que o devido, ficam obrigadas a pagar o valor não recolhido acrescido de multa mensal correspondente a 8% (oito por cento) da diferença apurada, por mês de atraso, pro rata die, limitada ao valor do principal."

Ante os comprovados atrasos salarial e de recolhimento do FGTS, defere-se ao reclamante as respectivas multas convencionais, correspondentes a cada dia de atraso, nos percentuais convencionalmente previstos, a serem apuradas conforme extratos

bancários (f. 39/45) e de FGTS (f. 56/57).

Ainda, restaram comprovados os descumprimentos referentes às cláusulas atinentes ao piso salarial, seguro de vida e vale-refeição, eis que sequer impugnadas as alegações obreiras neste sentido.

As CCT's preveem o pagamento de cláusula penal equivalente a 8% sobre o piso salarial da classe, por cláusula violada, limitada ao valor do principal, excetuadas aquelas cujas penalidades já estão nelas fixadas, revertida em favor do empregado ou para os sindicatos convenentes, se for o caso.

Assim, devida também uma multa convencional por CCT e por cada descumprimento ora reconhecido (piso salarial, seguro de vida e vale-refeição), conforme parâmetros e vigência de cada instrumento normativo, observadas, ainda, as épocas das referidas infrações.

INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL.

Pretende o autor o pagamento da indenização em tela em razão dos desacertos que fundamentaram o pedido de rescisão indireta do contrato de trabalho.

Sem razão.

Ainda que constatadas irregularidades, no particular, não se vislumbra que a atitude antijurídica da parte ré, em que pese o prejuízo material (reparado pelo deferimento das parcelas, com juros e correção monetária), acarrete afronta efetiva aos direitos de personalidade do empregado, a ensejar reparação por danos morais.

Cumpre registrar, ainda, que, conforme entendimento do C. TST, o meroatrasono pagamento dos salários ou no recolhimento do FGTS, por si só, não enseja o pagamento de indenização por dano moral, exceto nos casos de lesão aos direitos da personalidade do empregado, devidamente comprovada, o que não é a hipótese dos autos.

Rejeita-se.

COMPENSAÇÃO/DEDUÇÃO.

Rejeita-se o pedido de compensação, eis que não restou provado nos autos que as reclamadas detêm crédito líquido e vencido de natureza trabalhista em face do reclamante, capaz de justificar a extinção recíproca de obrigações, conforme inteligência do art. 767 da CLT c/c os artigos 368 e 369 do Código Civil e Súmulas 18 e 48 do C. TST.

Por outro lado, defere-se a dedução de valores comprovadamente pagos a idêntico título das parcelas deferidas nesta sentença.

ANTECIPAÇÃO DE TUTELA REQUERIDA.

Deixa-se de conceder a tutela requerida, ficando mantida a decisão de f. 188, por seus próprios fundamentos.

RESPONSABILIDADE DA 2ª RECLAMADA.

Postula o autor a condenação da 2ª reclamada, de forma subsidiária, enquanto tomadora de serviços.

É incontroverso nos autos, sobretudo a partir do interrogatório do preposto da 1ª ré (ata de f. 433/434), que o reclamante foi contratado pela 1ª reclamada para prestar serviços em empreendimento da 2ª ré.

Nesse quadro, é inegável a posição jurídica da beneficiária direta dos serviços (2ª reclamada) do autor, como responsável pelas verbas laborais decorrentes do contrato pactuado em seu benefício.

Assim, não quitadas integralmente as verbas decorrentes de eventual condenação judicial no prazo legal e esgotada a possibilidade de execução em face da 1ª reclamada, poderá a execução dirigir-se à 2ª demandada (nessa ordem), responsável subsidiariamente pelo crédito exequendo.

Isso não inclui, necessariamente, os sócios daquela, se assim não pretender o credor, até porque há a possibilidade de o tomador dos serviços exercer seu direito de regresso, quer sobre a empresa contratada, quer sobre seus sócios, cabendo a ele demonstrar as ilegalidades cometidas, capazes de ensejar a desconsideração da personalidade jurídica. Nesse sentido, por oportuno, a OJ 18 das Turmas do TRT doméstico.

Ressalte-se que a atribuição de responsabilidade subsidiária ao tomador de serviços não implica transferir a este as obrigações inadimplidas pelo real empregador - responsável principal. Somente na hipótese de não cumprimento pelo devedor principal, executa-se o tomador de serviços que, contra aquele, tem ação regressiva, como já destacado.

Pontue-se, finalmente, para que não reste a menor sombra de dúvida, que não se está vinculando o autor à segunda reclamada para qualquer efeito trabalhista. Apenas a responsabilizando pela condenação pecuniária aplicada à primeira reclamada.

Assim, eventuais considerações defensivas quanto à atividade-fim, atividade-meio, empresa interposta, contrato de empreitada, serviços especializados, ausência de subordinação ou qualquer outro elemento da relação de emprego não se aperfeiçoam, conquanto não se está vinculando o autor para qualquer fim, mas apenas responsabilizando a 2ª reclamada, subsidiariamente.

Por fim, cumpre reiterar que a responsabilidade da tomadora é ampla e irrestrita, inclusive quanto às verbas rescisórias, multas aplicadas e eventuais indenizações por inadimplemento de obrigações de fazer. E como decorre da culpa "*in vigilando*" da tomadora dos serviços, bem como de outros aspectos acima referidos, deve essa responder por todas as obrigações trabalhistas porventura deferidas ao reclamante, conforme se apurar.

GRATUIDADE DE JUSTIÇA.

Uma vez preenchidos os requisitos estabelecidos no artigo 790, § 3º e § 4º, da CLT, acolhe-se o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita formulado pela parte autora.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

Considerados os critérios previstos no artigo 791-A, § 2º, da CLT e que o(a) reclamante é beneficiário(a) da justiça gratuita, condena(m)-se a(s) ré(s) ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 5% do valor apurado em liquidação de sentença, em favor da(s) parte(s) autora(s).

Não há se cogitar em condenar a(s) parte(s) autora(s) em honorários em favor da(s) parte(s) ré(s), mesmo se aplicando a suspensão prevista no art. 791-A, § 4º, da CLT, porque tal dispositivo foi declarado inconstitucional pelo STF.

Deverão ser adotados, ainda, os parâmetros da OJ 348 da SDI-1 do TST. O cálculo obedecerá também ao entendimento constante da Tese Jurídica Prevalecente nº 04 do TRT-3.

JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. ENCARGOS SOCIAIS E FISCAIS.

As verbas resultantes da sentença serão apuradas em liquidação, observadas a época própria e a Súmula 211 do TST e autorizados os descontos legais.

Todos os valores serão atualizados monetariamente até a data do respectivo pagamento (Súmula 15, TRT), observada a Súmula 381 do TST - atualização a partir do 1º dia útil subsequente ao mês vencido. Haverá, na fase pré-judicial (até o dia anterior ao ajuizamento da ação), a incidência do IPCA-E e, a partir da data do ajuizamento da ação (inclusive), a incidência da taxa SELIC (art. 406 do Código Civil).

Tratando-se de indenizações, a correção monetária será aplicada a partir da data da decisão de arbitramento ou de alteração do valor, também pela SELIC.

Sobre juros de mora, a incidência, sempre de forma simples, é a partir da data do ajuizamento da ação. Porém, será observada somente a incidência da Taxa SELIC, que, conforme previsto no art. 35 da Lei 8.212/91, c/c art. 5º, § 3º, e art. 61, § 3º, da Lei 9.430/96, já engloba ambos os acréscimos (juros e correção). Deverão ser observadas, ainda e no que couberem, as Súmulas 200, 304 e 307 do TST.

Ressalte-se que a Fazenda Pública, quando condenada subsidiariamente ao pagamento de verbas trabalhistas, não se beneficia da previsão do art. 1º-F, da Lei 9.494/97, conforme entendimento constante OJ 382 do C. TST:

"*382. JUROS DE MORA. ART. 1º-F DA LEI Nº 9.494, DE 10.09.1997. INAPLICABILIDADE À FAZENDA PÚBLICA QUANDO CONDENADA SUBSIDIARIAMENTE. - A Fazenda Pública, quando condenada subsidiariamente pelas obrigações trabalhistas devidas pela empregadora principal, não se beneficia da limitação dos juros, prevista no art. 1º-F da Lei nº 9.494, de 10.09.1997*."

Em vista do art. 114, inciso VIII, da CR/88, a Justiça do Trabalho é competente para executar, de ofício, as contribuições sociais previstas no art. 195, incisos I, "a", e II, e seus acréscimos legais, decorrentes das sentenças que proferir (Súmula 368, I, do TST). Portanto, as contribuições sociais, cotas patronal e obreira, incidentes sobre as parcelas de natureza salarial objeto da condenação deverão ser recolhidas conforme art. 276 do Decreto 3.048/99 e comprovadas nos autos pelo(a)(s) reclamado(a)(s) em até oito dias após o passado em julgado da sentença de liquidação, autorizada a dedução dos valores cabíveis à parte trabalhadora, bem como a retenção do imposto de renda, sob pena de execução dos primeiros e expedição de ofício em relação ao último, nos termos da lei. Observe-se, no que couber, a Súmula 368, II e III, TST.

As contribuições sociais deverão ser apuradas pelo regime de caixa até 04/03/2009, depois pelo regime de competência, nos termos do art. 43, §§ 2º e 3º, da Lei 8.212/1991 (redações anterior e atual), Súmula 45 do TRT3 e Súmula 368, III, IV e V, 1ª parte, do TST, sendo que o valor apurado nos meses respectivos do fato gerador deverá ser acrescido dos juros de mora e da correção monetária, ressaltando-se que a taxa SELIC, aplicável à espécie, conforme já visto e previsto no art. 35 da Lei 8.212/91, c/c art. 5º, § 3º, e art. 61, § 3º, da Lei 9.430/96, engloba ambos os acréscimos (juros e correção), de acordo com a jurisprudência do STJ.

Não se aplicará multa de mora peloatrasono pagamento das contribuições no período anterior à liquidação da sentença, por força do contido no art. 35 e no art. 43, § 3º, da Lei 8.212/91, no art. 61 da Lei 9.430/96 e Súmula 368, V, 2ª parte, do Colendo TST.

Já o imposto de renda deverá ser apurado pelo regime progressivo (mês a mês), com arrimo no art. 12-A da Lei 7.713/88, inserido pela MP 497/10, e a orientação que se extrai da Instrução Normativa 1.127, editada em 08/02/2011 pelo Ministério da Fazenda, e do Ato Declaratório 01/09 da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional.

Destaca-se, por oportuno, que não incide imposto de renda sobre as indenizações decorrentes de acidente do trabalho ou doença profissional, nos termos do art. 6º, inciso IV, da Lei 7.713/88 e art. 35, inciso II, alínea "a", do Decreto 9.580/18.

Não haverá incidência do encargo tributário nos juros de mora.

EXPEDIÇÃO DEOFÍCIOS.

Após o trânsito em julgado, expeçam-se ofícios ao MTE e à Receita Federal do Brasil, para o que entenderem de direito.

CONCLUSÃO

Por todo o exposto, nos autos da ação trabalhista movida por **WILSON GONCALVES PEREIRA** em face de **GOCIL SERVICOS GERAIS LTDA** e **HOTELARIA ACCOR BRASIL S/A**, rejeitam-se as preliminares suscitadas e julgam-se **PROCEDENTES, EM PARTE,** os pedidos formulados, para declarar a rescisãoindiretado

contrato de trabalho entre autor e 1ª reclamada e condenar a 1ª reclamada e, subsidiariamente, a 2ª ré, a pagarem ao reclamante a importância referente às seguintes parcelas:

- aviso prévio indenizado (33 dias);
- 13º salário proporcional (02/12, com a projeção do aviso prévio indenizado);
- férias integrais 2023/2024 + 1/3;
- férias proporcionais + 1/3 (07/12, com a projeção do aviso prévio indenizado);
- FGTSde todo o período, inclusive sobre as parcelas rescisórias deferidas (a exceção das férias indenizadas, cf. OJ 195 da SDI-1 do TST), acrescido da multa de 40%;
- multa prevista no art. 467 da CLT;
- multa prevista no art. 477, § 8º da CLT; e
- multas convencionais.

As parcelas serão apuradas em liquidação de sentença, consoante fundamentação, observados os parâmetros lá fixados.

Concedidos os benefícios da justiça gratuita ao reclamante.

Honorários advocatícios conforme fundamentação.

Incidem correção monetária e juros conforme fundamentação.

Após o trânsito em julgado e intimação para tanto, a 1ª reclamada, empregadora direta do autor, deverá disponibilizar ao reclamante o TRCT, no código próprio, e as guias necessárias ao levantamento doFGTSe processamento do seguro-desemprego, sob pena, neste caso, de indenização equivalente. Também após o trânsito em julgado e intimação para tanto, a 1ª ré deverá promover a baixa na CTPS obreira, com data de 06/03/2024 (considerada a projeção do aviso prévio indenizado).**Observe a Secretaria.**

A reclamada que efetuar o pagamento deverá recolher as contribuições sociais incidentes sobre as parcelas de natureza salarial deferidas, conforme fundamentação, comprovando a operação nos autos, no prazo legal, sob pena de execução. Procederá, ainda, à retenção e ao recolhimento do imposto de renda, acaso devido, também na forma da fundamentação.

Autorizam-se as deduções previdenciárias e fiscais a cargo do reclamante.

Em atendimento ao disposto no art. 832, § 3º, da CLT, declara-se que possuem natureza salarial: 13º salário proporcional.

Custas processuais pelas reclamadas, no importe de R$440,00, calculadas sobre R$22.000,00, valor ora arbitrado à condenação.

Adverte-se às partes que embargos declaratórios não se prestam à revisão de fatos e provas, nem à impugnação da justiça da decisão, cabendo sua interposição nos estreitos limites previstos nos artigos 1.022 do CPC e 897-A da CLT. A interposição de embargos declaratórios meramente protelatórios ensejará a aplicação de multa, nos termos do art. 1.026, § 2º, do CPC. E será considerado ato protelatório a interposição de embargos pré-questionadores, ante o caráter devolutivo do Recurso Ordinário.

Intimem-se as partes.

Nada mais.

Encerrou-se.

M

BELO HORIZONTE/MG, 25 de abril de 2024.

WALDER DE BRITO BARBOSA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010681-31.2022.5.03.0137

AUTOR	JAIRO ANANIAS DE OLIVEIRA
ADVOGADO	Nágila Flavia Godinho Maurício(OAB: 62740/MG)
RÉU	M DIAS BRANCO S.A. INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS
ADVOGADO	FERNANDO MORELLI ALVARENGA(OAB: 86424/RJ)
PERITO	JOAO HENRIQUE AMARAL DOS REIS

Intimado(s)/Citado(s):

- M DIAS BRANCO S.A. INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 8bbfd19 proferida nos autos.

ATA DE AUDIÊNCIA RELATIVA AO PROCESSO Nº 0010681-31.2022.5.03.0137

Na sede da 37ª Vara do Trabalho de Belo Horizonte, o MM. Juiz do Trabalho, **DR. WALDER DE BRITO BARBOSA**, procedeu ao julgamento da ação trabalhista ajuizada por **JAIRO ANANIAS DE OLIVEIRA** em face de **M DIAS BRANCO S.A. INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS**, sendo proferida a seguinte **SENTENÇA**:

RELATÓRIO

A parte autora propôs reclamação trabalhista contra a ré acima referida, alegando os fatos constantes da causa de pedir e formulando os pedidos constantes do respectivo rol. A reclamada contestou. Foram produzidas as respectivas provas, vindo os autos à conclusão para prolação de sentença, que atende, em seu todo, aos requisitos do art. 832 da CLT e do art. 489 do CPC.

FUNDAMENTOS

QUESTÃO DE ORDEM. COISA JULGADA.

O autor formula pedidos relacionados a dois contratos de trabalho distintos; o primeiro no período de 25/03/2002 a 27/06/2018; o segundo de 02/07/2018 a 05/07/2021.

Outrossim, verifica-se que o reclamante propôs ação trabalhista anterior, autos nº 0010267-08.2018.5.03.0029, na qual as partes celebraram acordo judicial, homologado em 27/06/2018, em que o reclamante deu quitação geral quanto ao contrato de trabalho extinto em 27.06.2018.

Destaca-se, ademais, que a ação rescisória nº 0011199-78.2021.5.03.0000, ajuizada pelo ora reclamante e em que pretendia a anulação da sentença homologatória do acordo judicial celebrado nos autos nº 0010267-08.2018.5.03.0029 foi julgada improcedente (cf. acórdão às f. 3.255 e ss.).

Dessa forma, o aludido acordo judicial permanece válido, assim como a quitação outorgada pelo reclamante à reclamada referente ao primeiro contrato de trabalho.

Assim, acolhe-se a alegação de coisa julgada quanto aos pedidos relacionados ao contrato de trabalho do período de 25/03/2002 a 27/06/2018, nos termos dos artigos 836 da CLT, bem como dos artigos 337, inciso VII e §§ 1º e 4º, e artigos 502 e seguintes do CPC, extinguindo-os sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, V, do CPC.

DIREITO INTERTEMPORAL.

Verifica-se que a presente ação foi ajuizada em 23/08/2022, portanto, já na vigência da Lei 13.467/2017, ocorrida a partir de 11/11/2017.

No que diz respeito ao direito material, a regra no direito brasileiro é a adoção do brocardo "*tempus regit actum",* aplicado ao caso em tela, haja vista que, muito embora a relação havida entre as partes tenha se estabelecido em período anterior à entrada em vigor da Lei 13.467/2017, ela foi encerrada já na vigência da referida Lei.

Nesse sentido, quanto às relações jurídicas materiais que já se findaram e produziram seus efeitos sob a égide da lei anterior, aplica-se esta e, quanto às que se iniciaram sob a égide da lei nova, aplicam-se os dispositivos trazidos pela nova lei.

Do exposto, tem-se que as novas regras trabalhistas de caráter MATERIAL aplicam-se aos contratos de trabalho em vigor, desde que respeitados o direito adquirido, os atos jurídicos perfeitos e a coisa julgada, conforme art. 5º, XXXVI, da CRFB/88 e art. 6º, da LINDB.

Quanto ao direito processual, porquanto ajuizada a ação já sob a vigência da Lei nº 13.467/2017, as modificações por ela promovidas deverão ser observadas no caso em exame.

INÉPCIA DA PETIÇÃO INICIAL.

A peça de ingresso satisfaz os requisitos insertos no art. 840, §1º, da CLT. No particular, não há que se falar em inépcia da inicial.

De outro tanto, cumpre assinalar que a petição inicial, tal como formulada, expõe com suficiente clareza o direito postulado, não se vislumbrando a existência de defeitos ou obscuridades capazes de obstar a compreensão da lide ou dificultar o exercício pela parte ré das garantias constitucionais do contraditório e ampla defesa, nos termos do art. 5º, LV, da Constituição Federal.

Afasta-se.

LIMITAÇÃO DA CONDENAÇÃO AOS VALORES DOS PEDIDOS.

Apesar de os pedidos formulados serem certos e com indicação dos respectivos valores (art. 840, §1º, da CLT, com redação dada pela Lei nº 13.467/2017), a jurisprudência deste Regional caminha para estabelecer que a importância atribuída a cada pedido não representa limite ao pretendido pelo(a) autor(a), mas estimativa para a definição do rito a ser seguido (ordinário x sumaríssimo).

Ademais, não há dúvidas a respeito da possibilidade de majoração dos valores dos pedidos decorrente de juros de mora e correção monetária (art. 833 da CLT e Sumula 211 do TST).

Naquele sentido, exemplificativamente, a Tese Prevalecente nº 16 do TRT doméstico.

Nesse contexto, declara-se que os valores indicados na peça de ingresso não deverão ser considerados como limite para eventual liquidação, além da ressalva em relação aos juros de mora e correção monetária.

IMPUGNAÇÃO AO VALOR DADO À CAUSA.

A impugnação aos valores atribuídos aos pedidos e, consequentemente, à causa é lacônica, não havendo efetiva demonstração de divergência entre eles e o real conteúdo econômico da demanda.

Ademais, o valor dado à causa, que retrata apenas a expectativa da parte autora, não se confunde com o valor de eventual condenação. Caso existente, o real montante devido será apurado em eventual liquidação de sentença.

Assim, rejeita-se.

IMPUGNAÇÃO AOS DOCUMENTOS.

A impugnação genérica a quaisquer documentos, sem o apontamento ou a efetiva demonstração da existência de qualquer vício (ou incorreção) quanto à forma ou conteúdo, é insuficiente para afastar a presunção de autenticidade que lhes é conferida. Rejeita-se.

PRESCRIÇÃO QUINQUENAL.

Não há prescrição quinquenal a ser pronunciada, tendo em vista, conforme estabelecido no tópico que reconheceu a coisa julgada, que estão sujeitos a análise apenas os pedidos referentes ao contrato de trabalho do período de 02/07/2018 a 05/07/2021, ao passo que a presente ação foi ajuizada em 23/08/2022.

Afasta-se.

CONTROLE DIFUSO DE CONSTITUCIONALIDADE.

O reclamante requer seja declarada, incidentalmente, a inconstitucionalidade dos artigos 790-B, caput e §4º; 791-A, §4º e §2º; e 844, §2º, todos introduzidos ao texto da CLT pela Lei 13.467/2017.

Todavia, o tema se encontra superado, tendo em vista o julgamento pelo STF da ADI 5766, em que declarada a inconstitucionalidade do artigo 790-B, caput e §4º e do artigo 791-A, §4º, bem como a constitucionalidade do artigo 844, §2º; o que será observado no caso presente.

UNICIDADE DOS CONTRATOS DE TRABALHO FIRMADOS COM A RECLAMADA.

Como explicitado no tópico próprio, foi reconhecida a coisa julgada em relação aos pedidos relacionados ao contrato de trabalho do período de 25/03/2002 a 27/06/2018, o que impede o conhecimento e o acolhimento do pedido de unicidade dos vínculos, ficando o mesmo extinto, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, V, do CPC.

Importa observar, a partir das alegações trazidas em réplica pelo obreiro, que no acordo homologado nos autos nº 0010267-08.2018.5.03.0029 está expresso que "*o reclamante dá à reclamada quitação ao extinto contrato de trabalho, para nada mais reclamar, em Juízo ou fora dele*" (f. 357).

Portanto, por certo que não se há falar em unicidade de vínculo, sob pena de desvirtuamento e ofensa à coisa julgada, garantia constitucional prevista no artigo 5º, inciso XXXVI, da CF.

ACÚMULO DE FUNÇÃO.

Aduz a exordial que o reclamante, além de realizar as atividades de Supervisor de Vendas, para o que foi contratado, era obrigado a realizar também as seguintes funções: inspeção e fiscalização dos produtos nos pontos de vendas; abastecimento/reposição; merchandising; limpeza de gôndolas; rodízio de produtos; verificação de data de validade; dentre outras. Em razão disso, o autor postula o pagamento de um plus salarial, em montante equivalente a 10% da remuneração auferida, além dos respectivos reflexos.

A defesa, em contrapartida, nega o acúmulo de funções denunciado.

Inicialmente cumpre esclarecer que o acúmulo de função indenizável é aquele que gera um nítido desequilíbrio contratual, traduzido no descompasso entre os serviços inicialmente exigidos do empregado e a contraprestação salarial previamente pactuada.

Assim, o acúmulo de funções se revela quando o empregado executa serviços alheios àqueles para os quais foi contratado ou classificado e incompatíveis com sua condição pessoal, o que não sugere o caso em tela.

Em depoimento pessoal, o autor contradisse os termos da exordial. Afirmou que "*desempenhava as seguintes atividades: acompanhamento de vendedores em rota, da produtividade e resultado dos vendedores, e só*". (ata às f. 5019/5024).

A partir daí, extrai-se que o autor executou tão somente atividades inerentes ao cargo de Supervisor de Vendas, para o que foi contratado; e não aquelas apontadas na peça de ingresso.

Há que se ressaltar, ainda, que o fato de o empregado realizar atividades diversas daquelas para as quais foi contratado, não se mostra bastante a configurar o acúmulo de função e se adéqua mais às atividades que são feitas em colaboração com o empregador.

Nesse aspecto, dentro do exercício de seu poder diretivo, o empregador pode determinar ao empregado que realize, além das tarefas originariamente atribuídas, outras que não desnaturem a essência do cargo para o qual foi contratado, sem que isso caracterize acúmulo ou desvio de funções. À falta sequer de alegação de ajuste expresso a respeito, entender-se-á que o empregado se obrigou a todo e qualquer serviço compatível com sua condição pessoal, a teor do art. 456 da CLT.

Logo, rejeita-se o pedido.

RSR SOBRE REMUNERAÇÃO VARIÁVEL.

Quanto ao tema, informa a peça de ingresso: "*até novembro de 2016 os supervisores/vendedores receberam o pagamento da parcela variável sob a rubrica "comissão", bem como o pagamento do DSR sobre referida parcela; contudo, em dezembro de 2016, alterou-se a nomenclatura da parcela "comissão", passando a ser quitada sob as vestes de prêmio, com supressão do pagamento do DSR. Porquanto, a partir de janeiro de 2020, a parcela fora novamente alterada, mas, desta vez, sendo paga sob a rubrica "variável", com a quitação do respectivo DSR. (...) a alteração na nomenclatura da parcela "comissão" para "prêmio", visando camuflar a natureza salarial das comissões.*" (f. 20/21). Com isso, o autor postula, no período de dezembro/2016 a dezembro2019, o pagamento de DSR sobre os prêmios, com reflexos nas parcelas que citou.

A reclamada contesta o pedido.

Inicialmente, importa observar que foi reconhecida a coisa julga julgada em relação aos pedidos correspondentes ao vínculo contratual vigente de 25/03/2002 a 37/06/2018. Portanto, a análise do pedido se restringirá às parcelas do período de 02/07/2018 (data de admissão) a 31/12/2019 (limite do pedido).

Prosseguindo, na perícia técnica contábil designada pelo Juízo, o perito oficial apurou que a remuneração variável percebida pelo autor até dezembro/2019 (paga sob a rubrica "*Prêmio*") integrava a

base de cálculo das férias, 13º salário e FGTS, sem, contudo, repercussão no RSR (f. 4989).

Da mesma forma, as fichas financeiras dos autos (f. 246 e ss.) demonstram que, em janeiro/2020, a parcela variável passou a ser quitada sob a rubrica "*Variável*", bem como passou a ser apurada sua Incidência no RSR sob a rubrica "*RSR Variável*".

Como se nota, a metodologia de apuração adotada pela ré já indica que a parcela variável sempre denotou natureza salarial, independentemente da nomenclatura adotada, não havendo razão para que não repercutisse no RSR até dezembro/2019.

Sequer a defesa apresentou justificativa, no aspecto.

Destarte, defere-se o pagamento do RSR sobre as parcelas quitadas a título de "*Prêmio*" no período de 02/07/2018 a 31/12/2019, com reflexos em horas extras, férias + 1/3, 13 salários, aviso prévio e no FGTS + 40%.

Em todo caso, indeferem-se os reflexos em "*parcelas rescisórias pagas no TRCT*", por incerto e genérico o pedido, porquanto não foram individualizadas as parcelas perseguidas.

DIFERENÇA DE REMUNERAÇÃO VARIÁVEL. ALTERAÇÃO LESIVA NA POLÍTICA DE COMISSIONAMENTO.

Afirma o reclamante que, ao longo do contrato de trabalho, passou a sofrer prejuízos em sua remuneração, considerado que o critério de pagamento da remuneração variável praticado foi alterado de forma unilateral pela reclamada, em prejuízo ao empregado. Pontua que, quando da admissão (em 25/03/2002), percebia comissões/variáveis no percentual de 4,5% sobre a venda de biscoitos e 6% sobre a venda de massas, quando era observado somente o volume de venda de produtos na apuração. Diz que, em maio/2017, os vendedores e supervisores foram divididos pela empresa em Junior, Pleno e Sênior - por meio de critério puramente subjetivo - tendo, a partir de então, salários fixos diferentes e comissões/prêmios/variáveis também diferentes, já que tais parcelas incidiam sobre o fixo. Aduz que, nessa mesma época (maio/2017), foi estipulado piso e teto para o recebimento/alcance das comissões/prêmios/variáveis sobre as vendas da equipe, determinando o percentual mínimo de 80% (oitenta por cento) e máximo de 120% (cento e vinte por cento). Ainda, que, em janeiro/2020, a empresa reclamada realizou outra alteração lesiva, passando a calcular as metas com base em indicadores, quais sejam: I) volume faturado; II) biscoitos; III) massas; e IV) itens estratégicos, sendo que a inclusão de indicadores no batimento das metas interferiu diretamente no alcance destas. A partir dessas premissas, pretende o pagamento de diferenças de remuneração variável, no valor médio/mensal de R$ 500,00 (quinhentos reais), a partir do restabelecimento do critério mais benéfico utilizado pela reclamada para cálculo da remuneração variável, com reflexo nas parcelas que citou.

A reclamada contesta o pedido

Antes que se passe à análise do pedido, mister pontuar, mais uma vez, que são irrelevantes as alegações de alteração na política de comissionamento/remuneração variável no período anterior a 02/07/2018, pois referentes ao vínculo contratual abarcado pelos efeitos da coisa julgada.

Uma vez que o autor firmou acordo judicial, transitado em julgado, dando plena quitação e extinto contrato de trabalho (de 25/03/2002 a 27/06/2018), tem-se que foram convalidadas as alterações então promovidas, inclusive quanto à política de comissionamento. Incabível rediscussão, no particular, nesta ação, sob pena de ofensa direta à coisa julgada.

Portanto, a análise do pedido se restringe à apuração da validade de eventuais alterações na política de comissionamento a partir de 02/07/2018 (data de admissão no vínculo em apreço).

Tratando-se de remuneração variável, comissão ou prémio, não há óbice a que o empregador promova alterações nos critérios de apuração, valendo-se de seu poder diretivo (art. 2º, caput, da CLT). Contudo, eventuais alterações não podem implicar em prejuízo ao empregado, conforme ensinamento do art. 468 da CLT.

No caso dos autos, o perito oficial apurou que, de fato, houve alteração na política de remuneração variável em setembro/2020, quando esta passou a ser vinculada ao atingimento de diversos indicadores (v. laudo – f. 4.978 e ss.).

A despeito disso, pontuou que, a partir de setembro/2020, o reclamante passou a perceber valores superiores a título de remuneração variável, embora estes fossem mais "*variáveis*". Essa circunstância está evidenciada na ficha financeira dos autos (f. 246 e ss.).

Assim, tendo em vista que a alteração nos critérios de apuração da remuneração variável trouxe ganhos e não prejuízos ao demandante, não são devidas diferenças postuladas a tal título. Rejeita-se.

DIFERENÇA DE REMUNERAÇÃO VARIÁVEL. PRODUTOS SEM ESTOQUE E/OU DEFICIÊNCIA NA LOGÍSTICA.

Aduz o autor que sofreu prejuízo médio mensal equivalente a 10% (dez por cento) da remuneração auferida, em decorrência de abatimento na remuneração variável decorrente da não entrega de produtos vendidos, ocasionada pela falta de estoque ou deficiência na logística. A partir dessas circunstâncias, postula o pagamento de diferenças de remuneração variável, acrescidas dos correspondentes reflexos.

A defesa, em contrapartida, sustenta que houve pagamento regular e correto dos valores devidos a título de remuneração variável, sendo indevidas diferenças em benefício do reclamante.

Examina-se.

Com efeito, ao captar o cliente, o profissional de vendas empenha esforços que exigem a respectiva contraprestação. Não é razoável imputar ao empregado a responsabilidade pelo inadimplemento, desistência do cliente ou mesmo cancelamento da compra por indisponibilidade do produto em estoque, sobretudo porque já cumprida a atribuição para a qual fora contratado.

A propósito, cumpre ressaltar que o art. 466, caput, da CLT estabelece que as comissões são devidas quando ultimada a transação, sendo que esta ocorre, nos termos do art. 3º da Lei 3.207/57, com a aceitação do negócio pelo comprador.

Já o art. 7º da referida Lei, a seu turno, estipula que o estorno da comissão paga ao vendedor é permitida somente nos casos de insolvência do adquirente, o que sequer foi ventilado no caso dos autos.

Corrobora esse entendimento o Precedente Normativo nº 97 da SDC do C. TST, que assim dispõe: *"Proibição de estorno de comissões (positivo). Ressalvada a hipótese prevista no art. 7º da Lei nº 3.207/57, fica vedado às empresas o desconto ou estorno das comissões do empregado, incidentes sobre mercadorias devolvidas pelo cliente, após a efetivação de venda."*

Da mesma forma, a jurisprudência prevalecente no âmbito deste E. TRT3 é no sentido de que o cancelamento de compra ou a devolução da mercadoria não pode importar em perda do direito de comissão pelo empregado, sob pena de transferência de parte do risco do empreendimento, o que não é admitido, conforme preceitua o art. 2º da CLT.

Em especial quanto ao caso dos autos, veja-se:

"*VENDEDOR. CANCELAMENTO DAS VENDAS REALIZADAS POR NÃO-ENTREGA DOS PRODUTOS VENDIDOS EM RAZÃO DE INSUFICIÊNCIA DE ESTOQUE. DIREITO AO RECEBIMENTO DE COMISSÕES. É preceito básico de justiça que a todo trabalho prestado corresponde uma contraprestação pecuniária. Destarte, se o vendedor realizou as vendas, deve receber, em contrapartida, as comissões pactuadas, pouco importando que os produtos vendidos não tenham sido entregues aos clientes por problemas logísticos; administrativos ou operacionais da empresa, sob pena de se transferir para o empregado os riscos da atividade econômica. Com efeito, a Lei 3.207/1957 dispõe, em seu art. 2º, caput, que "o empregado vendedor terá direito à comissão avençada sobre as vendas que realizar", sem fazer qualquer ressalva em relação às vendas cuja entrega de produtos não tenha sido realizada por culpa do empregador (insuficiência de estoque).*" (TRT da 3.ª Região; PJe: 0010682-74.2016.5.03.0024 (ROT); Disponibilização: 05/09/2018, DEJT/TRT3/Cad.Jud, Página 2320; Órgão Julgador: Decima Primeira Turma; Relator(a)/Redator(a) Luiz Antonio de Paula Iennaco)

"*COMISSÕES NÃO QUITADAS. FALTA DE PRODUTOS. PROBLEMAS LOGÍSTICOS NA ENTREGA DOS PRODUTOS AOS CLIENTES. RECUSA EMPRESARIAL QUANTO A DETERMINADAS VENDAS NO PRAZO DE 10 DIAS. CIÊNCIA EXPRESSA DO EMPREGADO. ARTIGO 466 DA CLT C/C ARTIGO 3º DA LEI 3.207/57. As comissões, nos termos do artigo 466 da CLT c/c artigo 3º da Lei nº 3.207/57, são devidas assim que ultimada a venda, entendida esta como a aceitação do negócio pelo empregador. Se o vendedor realizou as vendas sem recusa expressa do empregador no prazo de 10 dias, são devidas as comissões pactuadas, pouco importando que tenham faltado os produtos vendidos ou que estes não tenham sido entregues aos clientes por problemas operacionais da empresa, sob pena de se transferir para o empregado os riscos da atividade econômica. No caso, contudo, além de não provado o alegado problema logístico nas entregas das mercadorias aos clientes, o reclamante tinha ciência expressa, no mesmo dia e ao final da sua jornada, sobre a recusa empresarial quanto às determinadas vendas realizadas por falta de produtos, eis que após o faturamento diário das demais vendas era procedida a devida baixa no estoque e atualização deste no palmtop. Apelo do autor desprovido*." (TRT da 3.ª Região; PJe: 0011243-68.2015.5.03.0110 (ROT); Disponibilização: 07/08/2017, DEJT/TRT3/Cad.Jud, Página 629; Órgão Julgador: Sexta Turma; Relator(a)/Redator(a) Convocado Carlos Roberto Barbosa)

"*COMISSÕES. VENDAS CANCELADAS. A comissão é exigível depois de ultimada a transação (art. 466 da CLT). Assim, o estorno das comissões por fato alheio à vontade do vendedor implica em transferir para o empregado os riscos da atividade econômica, o que é vedado pelo ordenamento. O cancelamento da venda, ou mesmo a troca do produto, não implicam em perda do direito do vendedor à comissão, uma vez que, nos termos do art. 466 da CLT, tal parcela é devida tão logo ultimada a transação*." (PJe: 0010552-80.2021.5.03.0001 (ROT); Disponibilização: 08/04/2022; Órgão Julgador: Decima Primeira Turma; Relator(a)/Redator(a): Convocado Marcio Toledo Goncalves).

A partir dos fundamentos expostos, tem-se que o reclamante faria jus ao pagamento da remuneração variável também em relação à venda de produtos não entregues em razão da insuficiência de estoque / falha de logística.

Conforme destacado pelo perito oficial no laudo apresentado (f. 3968 e ss.), não vieram aos autos documentos que informassem as vendas realizadas e cujos produtos não foram entregues, por ausência de estoque ou deficiência logística, ônus da ré.

Vale pontuar, ainda, que na ficha financeira do autor (f. 246 e ss.)

há indicação de corte/abatimento na remuneração variável, sem que a ré tenha apresentado justificativa para tanto. O impede associá-los aos descontos em comento.

A partir daí, acolhe-se que o prejuízo era na ordem de 10% do montante já auferido a título de remuneração variável.

Assim, defere-se diferença de remuneração variável na proporção de 10% do montante mensal já pago a tal título, da admissão (02/07/2018) até o encerramento do contrato de trabalho, com repercussão em repouso semanal remunerado, férias + 1/3, horas extras, 13º salários, aviso prévio indenizado e no FGTS + 40%.

Em liquidação das parcelas deferidas, deverá ser observado o período do contrato de trabalho do reclamante (02/07/2018 a 03/10/2021), bem como os comprovantes de pagamento acostados aos autos e a OJ 181 da SDI1 do TST.

DIFERENÇAS SALARIAIS. APLICAÇÃO DA OJ 181 DA SDI-1

Sobre a temática, a ré sequer se defendeu, atraindo a aplicação dos arts. 341 c/c 344 do CPC.

Não bastasse, o perito oficial atestou que o valor da remuneração variável não era corrigido para obtenção das médias (f. 4979).

Assim, tendo em vista que a ré não aplicou a correção monetária para, posteriormente, obter a média para fins de apuração do valor das férias, gratificações natalinas e verbas rescisórias, a procedência do pedido é medida que se impõe.

Portanto, condena-se a ré também a pagar ao autor as diferenças salariais em: férias + 1/3; 13º salários; aviso prévio indenizado; e os reflexos destes no FGTS + 40%, decorrentes da não aplicação da OJ 181 da SDI-1 do Col. TST.

JORNADA DE TRABALHO. HORAS EXTRAS. INTERVALO INTRAJORNADA.

Afirma a exordial que o demandante laborou em sobrejornada ao longo de todo o interregno contratual, na seguinte jornada média: de segunda a sexta, das 07h às 19h30, com 01 hora de horário para alimentação; e em todos os sábados, permanecendo à disposição por meios telemáticos, das 07h às 12h, sem intervalo. Alega, contudo, que não foram quitadas as horas extras devidas, inclusive aquelas decorrentes da supressão do intervalo do art. 71 da CLT, o que ora pretende, com acréscimo dos correspondentes reflexos.

A ré, em contrapartida, aduz que o autor não se sujeitava a controle de jornada, por enquadrar-se nas exceções previstas no art. 62, incisos I e II, da CLT, ou seja, exercia cargo de gestão laborando em jornada externa, incompatível com a fixação de horários.

Analisa-se.

Para o enquadramento do autor na exceção prevista no art. 62, II, da CLT, necessária a comprovação do exercício de cargo de confiança, com autonomia e encargo de gestão, ausência de sujeição a controle de jornada de trabalho, além de remuneração diferenciada em relação aos demais empregados. Já o enquadramento no inciso I desse mesmo dispositivo exige o exercício de atividade externa, incompatível com o controle de jornada.

No caso em apreço, analisando-se a prova documental e os depoimentos colhidos na audiência de instrução, tem-se que a reclamada não cuidou de demonstrar o enquadramento nas aludidas exceções do art. 62 da CLT, ônus que lhe incumbia, por se tratar de fato impeditivo do direito postulado (artigos 818, II, da CLT e 373, II, do CPC).

Ao contrário, conforme se denota da ata de audiência às f. 5019/5024, o preposto da reclamada atestou em depoimento que o autor fazia uso de aparelho celular corporativo, fornecido pela reclamada, contendo aplicativo chamado Mercanet, que permitia o registro do dia e horário de realização dos pedidos. Disse, ainda, que o reclamante não poderia admitir ou dispensar funcionários sem a autorização do gerente.

No mesmo sentido, a testemunha ouvida a rogo do reclamante declarou que o autor deveria fazer checkin e checkout no aplicativo quando das visitas aos clientes, bem como que nas reuniões de iniciativa dos gerentes e diretores era obrigatória a presença do autor.

Assim, observado o quadro fático apresentado, tem-se que era possível o controle de horários de trabalho, sobretudo pelo aplicativo presente no celular corporativo fornecido ao autor, o que afasta a incidência do art. 62, I, da CLT.

Ainda, apesar da aparência de cargo de confiança do supervisor, nos termos do art. 62, II, da CLT, observa-se a existência, na ré, de gerente a quem o reclamante estava subordinado, que era quem de fato detinha poderes de decisão.

Admitir-se de outra maneira tornaria possível, se não provável, a compreensão de que o reclamante se equiparava à gerência, o que não se mostrou ser o caso.

Refutada a hipótese de que o reclamante se enquadrava nas exceções previstas nos incisos I e II do art. 62 da CLT, conclui-se que a empregadora descumpriu a obrigação contida no parágrafo 2º do art. 74 da CLT, de registrar a jornada de trabalho do obreiro.

Todavia, em que pese a inexistência dos controles de ponto, não prevalece a jornada descrita na peça de ingresso, pois há que se considerar todo o conjunto probatório dos autos e o princípio da razoabilidade, combinados com as regras de experiência comum e os fatos que ordinariamente acontecem (art. 375 do CPC).

Quanto à jornada desempenhada, o reclamante apresentou versões contraditórias em seu depoimento, bem como em relação àquela indicada na exordial. Veja-se:

"*(...) que não poderia chegar atrasado ou sair mais cedo; que nunca*

aconteceu de chegar atrasado ou sair mais cedo; que sempre chegava e saía nos mesmos horários, 07h e 19h30, respectivamente; que sempre chegava e saía nestes horários; que o reclamante saía de casa diretamente para o primeiro cliente no início do dia e ia diretamente para casa após o último cliente; que a primeira visita ocorria às 08h15 ***(acrescento que o depoente disse, em contradição as duas respostas anteriores, que iniciava as reuniões às 07h, em sua casa, via sistema Microsoft Teams)*** *que a última visita era marcada às 17h15; que as visitas aconteciam de segunda-feira à sábado; que as visitas aconteciam em dois sábados por mês; que aos sábados a primeira visita era às 08h e a última começava às 12h; que uma visita durava, em média, 20 a 25 minutos; que o depoente marcava para si próprio 20 a 25 visitas por dia; que gastava 10 a 15 minutos de deslocamento entre uma visita e outra; que não poderia alterar sua rota ao longo do dia; (...)*".

Em especial quanto aos sábados, importa observar que a peça de ingresso informa que o trabalho se dava de casa, em todos os sábados, por meios telemáticos. Assim, por certo que não prevalece a alegação de que havia trabalho em sábados alternados, quando eram realizadas visitas a clientes da ré.

Por sua vez, a testemunha ouvida a requerimento do autor apresentou, igualmente, versões conflitantes com a exordial e com o alegado pelo próprio demandante, a saber:

"*que a primeira visita ocorria mais ou menos às 08h40/09h; que o tempo de visitar que informou, 30 minutos, já inclui tempo de deslocamento entre uma visita e outra; que o reclamante trabalhava, em média, de 07h às 19h30; que essa informação vem das demandas que o reclamante tinham, que eram as mesmas das demandas do depoente; que sabe que são as mesmas pelo tempo que foi assistente de gerente e que era um padrão na empresa; que o reclamante fazia intervalo médio de 30 minutos para almoço; que depoente e reclamante estavam sujeitos ao mesmo gerente; que havia trabalho em sábados intercalados, de 07h às 12h, sem intervalo (...); que o reclamante foi vendedor durante parte do período em que o depoente foi assistente de gerente, mas o depoente não sabe dizer o período do reclamante como vendedor durante o tempo em que o depoente foi assistente de gerente; que depois o reclamante passou a supervisor, ainda durante o tempo do depoente como assistente, mas o depoente não se recorda quando o reclamante passou a supervisor; que se recorda disso através dos documentos que conferia; que são os vendedores que fazem as emissões dos pedidos; que o supervisor também fazia checkin e checkout nos clientes; que não eram só através das emissões de pedidos que era feita a conferência pelo depoente; que sempre foi utilizado aplicativo para checkin e checkout.*"

Importante destacar que este Juízo não deposita confiança suficiente ao depoimento da testemunha obreira, que, desde o início, mostrou-se exagerada em algumas colocações. Veja-se que declarou que o autor gozava tão somente de 30 minutos de pausa intervalar, ao passo que na exordial é confessado o intervalo de 01 hora. Não bastasse, declarou que laborou com o reclamante enquanto este exerceu os cargos de vendedor e supervisou. Contudo, no vínculo contratual em análise, o autor tão somente exerceu o cargo de supervisor. O cargo de vendedor foi exercido no período do contrato de trabalho abarcado pela coisa julgada, sendo que a testemunha sequer detalhou com clareza a qual dos vínculos/funções estava se referindo a cada alegação. Ao contrário, disse que não se recordava quando o autor passou ao cargo de supervisor.

À vista de todo o exposto, particularmente da omissão da ré em registrar a jornada obreira, mas considerado o conjunto probatório e as regras de experiência comum, subministradas pela observação do que ordinariamente acontece e as regras de experiência técnica (art. 375 do CPC), arbitra-se que o reclamante, ao longo de todo o interregno contratual em análise, laborava de segunda a sexta, das 08h às 18h, com 01 hora de intervalo intrajornada.

Entende-se que não havia labor aos domingos e feriados, ante a inexistência de alegação no aspecto.

Ademais, prevalece a alegação da defesa, confirmada pelo preposto, de que não havia prestação de serviços aos sábados, sobretudo ante a notória contradição entre os termos da exordial e o que foi declarado pelo autor e testemunha.

No que pertine ao intervalo intrajornada, a própria peça de ingresso indica que o reclamante gozava de 01 hora de repouso, nos dias em que a jornada ultrapassava 6 horas.

Portanto, em especial por esse motivo, julga-se improcedente o pedido de horas extras intervalares e reflexos.

Outrossim, a partir da jornada arbitrada, defere-se ao autor o pagamento das horas excedentes à 8ª diária e 44ª semanal, por todo o interregno contratual (de 02/07/2018 a 05/07/2021), não se computando, para apuração destas, as já computadas para apuração daquelas, evitando-se o pagamento dobrado, excluídos eventuais períodos de afastamentos e férias gozadas documentados nos autos.

Dada a habitualidade e natureza salarial, deferem-se os reflexos sobre férias + 1/3, 13º salários, RSR´s (OJ 394 da SDI-1 do TST), aviso prévio e FGTS + 40%.

Em todo caso, indeferem-se os reflexos em "*parcelas rescisórias pagas no TRCT*", por incerto e genérico o pedido, imã vez não individualizadas as parcelas perseguidas.

Para cálculo das horas extras aqui deferidas, deverão ser

observados: a evolução salarial do autor; os períodos de afastamento e férias comprovados nos autos; a Súmula 264 do TST; o divisor 220; e o adicional legal de 50%, cf. pedido.

VALE-ALIMENTAÇÃO DEVIDO PELO TRABALHO AOS SÁBADO.

A jornada arbitrada não indica labor aos sábados.

Destarte, rejeita-se o pedido.

FÉRIAS EM DOBRO. FRACIONAMENTO COMPULSÓRIO.

Sustenta o reclamante que foi obrigado pela reclamada a fracionar suas férias em 02 (dois)/03 (três) períodos, sem direito à livre decisão ou que a empresa comprovasse motivo excepcional que justificasse o fracionamento, nos termos do §1º do art. 134 da CLT. A partir daí, alega fazer jus ao pagamento em dobro das férias fracionadas, o que requer.

A ré, em defesa, nega as alegações da inicial.

Inexiste nos autos prova acerca do fracionamento compulsório, nos moldes descritos na exordial, sendo que este era um ônus que incumbia ao autor (artigos 818, I, da CLT e 373, I, do CPC).

Ao contrário, em depoimento, o próprio autor negou a narrativa da peça de ingresso. Disse que "*nunca houve férias coletivas na empresa durante o segundo contrato; que não se recorda das férias que fracionou durante o segundo contrato; que chegou a solicitar fracionamento de férias; que fracionou as férias em no máximo dois períodos*." (ata às f. 5019/5024).

Destarte, rejeita-se o pedido.

DANO MORAL. COBRANÇA FORA DO HORÁRIO DE TRABALHO. DIREITO À DESCONEXÃO.

Pretende o autor o pagamento da indenização em comento, argumentando que a reclamada, através de seus prepostos, enviava mensagens e efetuava cobranças de trabalho, entre 05h e 22h, via WhatsApp, prática esta que importa em violação ao direito de desconexão pelo empregado.

O fato é negado pela defesa.

Em depoimento, o próprio reclamante atestou que "*trabalhava com celular corporativo; que poderia desligá-lo fora do horário de trabalho normal*". Disse ainda que "*não guarda mágoa da empresa*". (ata às f. 5019/5024).

Já a testemunha do autor afirmou: "*que recebiam mensagens fora do horário comercial até às 22h, uma vez por semana pelo menos e precisava responder imediatamente; que essas mensagens, enviadas a partir de 05h e após o horário comercial, até às 22h, não eram mensagens urgentes; perguntado então porque precisava responder imediatamente, disse o depoente que se sentia pressionado; que isso era um sentimento do depoente*".

Sobretudo a partir do que informou o reclamante, não se há falar em violação ao direito de desconexão, considerado que o aparelho celular corporativo poderia permanecer desligado fora do horário regular de trabalho.

Inclusive, a testemunha informou que não eram tratadas questões urgentes, sendo que não havia determinação da empresa para que as demandas/colocações fossem prontamente respondidas, o que poderia ser perfeitamente realizado no horário padrão de trabalho.

À vista desse cenário, julga-se improcedente o pedido.

COMPENSAÇÃO/DEDUÇÃO.

Rejeita-se o pedido de compensação, eis que não restou provado nos autos que o reclamado detém crédito líquido e vencido de natureza trabalhista em face da reclamante, capaz de justificar a extinção recíproca de obrigações, conforme inteligência do art. 767 da CLT c/c os artigos 368 e 369 do Código Civil e súmulas 18 e 48 do C. TST.

Por outro lado, defere-se a dedução dos valores comprovadamente pagos a idêntico título das parcelas deferidas nesta sentença.

GRATUIDADE DE JUSTIÇA.

Tendo em vista que o reclamante percebia remuneração bem acima do limite estabelecido no art. 790, § 3º e § 4º, da CLT, rejeita-se o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita formulado.

HONORÁRIOS PERICIAIS.

Fixam-se os honorários periciais contábeis em R$ 1.600,00, atualizáveis de acordo com o art. 1º da Lei nº 6899/81 (Precedente nº 198 da SDI/TST), arbitrados de acordo com a complexidade da matéria, grau de zelo do profissional, o tempo, o lugar e os custos envolvidos, a serem suportados pela parte sucumbente no objeto da perícia, no caso, a reclamada.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

Considerada a procedência parcial dos pedidos, bem como os critérios previstos no artigo 791-A, § 2º, da CLT, condena-se a reclamada ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 5% do valor apurado em liquidação de sentença, em favor da(s) parte(s) autora(s); e o reclamante em 5% dos valores dos pedidos rejeitados, em favor da ré.

Deverão ser adotados os parâmetros da OJ 348 da SDI-1 do TST. O cálculo obedecerá também ao entendimento constante da Tese Jurídica Prevalecente nº 04 do TRT-3.

JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. ENCARGOS SOCIAIS E FISCAIS.

As verbas resultantes da sentença serão apuradas em liquidação, observadas a época própria e a Súmula 211 do TST e autorizados os descontos legais.

Todos os valores serão atualizados monetariamente até a data do respectivo pagamento (Súmula 15, TRT), observada a Súmula 381 do TST - atualização a partir do 1º dia útil subsequente ao mês vencido. Haverá, na fase pré-judicial (até o dia anterior ao

ajuizamento da ação), a incidência do IPCA-E e, a partir da data do ajuizamento da ação (inclusive), a incidência da taxa SELIC (art. 406 do Código Civil).

Tratando-se de indenizações, a correção monetária será aplicada a partir da data da decisão de arbitramento ou de alteração do valor, também pela SELIC.

Sobre juros de mora, a incidência, sempre de forma simples, é a partir da data do ajuizamento da ação. Porém, será observada somente a incidência da Taxa SELIC, que, conforme previsto no art. 35 da Lei 8.212/91, c/c art. 5º, § 3º, e art. 61, §3º, da Lei 9.430/96, já engloba ambos os acréscimos (juros e correção). Deverão ser observadas, ainda e no que couberem, as Súmulas 200, 304 e 307 do TST.

Ressalte-se que a Fazenda Pública, quando condenada subsidiariamente ao pagamento de verbas trabalhistas, não se beneficia da previsão do art. 1º-F, da Lei 9.494/97, conforme entendimento constante OJ 382 do C. TST:

"*382. JUROS DE MORA. ART. 1º-F DA LEI Nº 9.494, DE 10.09.1997. INAPLICABILIDADE À FAZENDA PÚBLICA QUANDO CONDENADA SUBSIDIARIAMENTE. - A Fazenda Pública, quando condenada subsidiariamente pelas obrigações trabalhistas devidas pela empregadora principal, não se beneficia da limitação dos juros, prevista no art. 1º-F da Lei nº 9.494, de 10.09.1997*".

Em vista do art. 114, inciso VIII, da CR/88, a Justiça do Trabalho é competente para executar, de ofício, as contribuições sociais previstas no art. 195, incisos I, "a", e II, e seus acréscimos legais, decorrentes das sentenças que proferir (Súmula 368, I, do TST). Portanto, as contribuições sociais, cotas patronal e obreira, incidentes sobre as parcelas de natureza salarial objeto da condenação deverão ser recolhidas conforme art. 276 do Decreto 3.048/99 e comprovadas nos autos pelo(a)(s) reclamado(a)(s) em até oito dias após o passado em julgado da sentença de liquidação, autorizada a dedução dos valores cabíveis à parte trabalhadora, bem como a retenção do imposto de renda, sob pena de execução dos primeiros e expedição de ofício em relação ao último, nos termos da lei. Observe-se, no que couber, a Súmula 368, II e III, TST.

As contribuições sociais deverão ser apuradas pelo regime de caixa até 04/03/2009, depois pelo regime de competência, nos termos do art. 43, §§ 2º e 3º, da Lei 8.212/1991 (redações anterior e atual), Súmula 45 do TRT3 e Súmula 368, III, IV e V, 1ª parte, do TST, sendo que o valor apurado nos meses respectivos do fato gerador deverá ser acrescido dos juros de mora e da correção monetária, ressaltando-se que a taxa SELIC, aplicável à espécie, conforme já visto e previsto no art. 35 da Lei 8.212/91, c/c art. 5º, § 3º, e art. 61, §3º, da Lei 9.430/96, engloba ambos os acréscimos (juros e correção), de acordo com a jurisprudência do STJ.

Não se aplicará multa de mora pelo atraso no pagamento das contribuições no período anterior à liquidação da sentença, por força do contido no art. 35 e no art. 43, § 3º, da Lei 8.212/91, no art. 61 da Lei 9.430/96 e Súmula 368, V, 2ª parte, do Colendo TST.

Já o imposto de renda deverá ser apurado pelo regime progressivo (mês a mês), com arrimo no art. 12-A da Lei 7.713/88, inserido pela MP 497/10, e a orientação que se extrai da Instrução Normativa 1.127, editada em 08/02/2011 pelo Ministério da Fazenda, e do Ato Declaratório 01/09 da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional.

Destaca-se, por oportuno, que não incide imposto de renda sobre as indenizações decorrentes de acidente do trabalho ou doença profissional, nos termos do art. 6º, inciso IV, da Lei 7.713/88 e art. 35, inciso II, alínea “a”, do Decreto 9.580/18.

Não haverá incidência do encargo tributário nos juros de mora.

CONCLUSÃO

Por todo o exposto, nos autos da ação trabalhista movida por **JAIRO ANANIAS DE OLIVEIRA** em face de **M DIAS BRANCO S.A. INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS**, declara-se operada a coisa julgada em relação aos pedidos relacionados ao contrato de trabalho do período de 25/03/2002 a 27/06/2018 (o que inclui o pedido de unicidade de vínculo), extinguindo-os, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, V, do CPC; rejeitam-se as demais preliminares suscitadas; e, no mais, julgam-se **PROCEDENTES, EM PARTE,** os pedidos formulados, para condenar a reclamada a pagar ao reclamante:

- RSR sobre as parcelas quitadas a título de “*Prêmio*” no período de 02/07/2018 a 31/12/2019, com reflexos em horas extras, férias + 1/3, 13º salários, aviso prévio e no FGTS + 40%;
- diferença de remuneração variável na proporção de 10% do montante mensal já pago a tal título, da admissão (02/07/2018) até o encerramento do contrato de trabalho, com repercussão em RSR, férias + 1/3, horas extras, 13º salários, aviso prévio indenizado e no FGTS + 40%;
- diferenças salariais em férias + 1/3, 13º salários, aviso prévio indenizado, bem como os reflexos destes no FGTS + 40%, decorrentes da não aplicação da OJ 181 da SDI-1 do Col. TS; e
- horas excedentes à 8ª diária e 44ª semanal, por todo o interregno contratual (de 02/07/2018 a 05/07/2021), com reflexos sobre férias + 1/3, 13º salários, RSR´s (OJ 394 da SDI-1 do TST), aviso prévio e FGTS + 40%.

As parcelas serão apuradas em liquidação de sentença, consoante fundamentação, observados os parâmetros lá fixados.

Indefere-se o pedido de concessão de justiça gratuita feito pelo reclamante.

Honorários advocatícios e periciais conforme fundamentação.

Incidem correção monetária e juros conforme fundamentação.

A reclamada deverá recolher as contribuições sociais incidentes sobre as parcelas de natureza salarial deferidas, conforme fundamentação, comprovando a operação nos autos, no prazo legal, sob pena de execução. Procederá, ainda, à retenção e ao recolhimento do imposto de renda, acaso devido, também na forma da fundamentação.

Autorizam-se as deduções previdenciárias e fiscais a cargo do reclamante.

Em atendimento ao disposto no art. 832, § 3º, da CLT, declara-se que possuem natureza salarial as seguintes parcelas: RSR sobre as parcelas quitadas a título de "*Prêmio*" no período de 02/07/2018 a 31/12/2019; diferença de remuneração variável; diferenças salariais em férias + 1/3 e 13º salários; horas extras; e reflexos das parcelas anteriores eventualmente devidos em RSR, férias gozadas + 1/3, horas extras e 13º salários.

Custas processuais pela reclamada, no importe de R$1.000,00 calculadas sobre R$50.000,00, valor ora arbitrado à condenação. Adverte-se às partes que embargos declaratórios não se prestam à revisão de fatos e provas, nem à impugnação da justiça da decisão, cabendo sua interposição nos estreitos limites previstos nos artigos 1.022 do CPC e 897-A da CLT. A interposição de embargos declaratórios meramente protelatórios ensejará a aplicação de multa, nos termos do art. 1.026, §2º, do CPC. E será considerado ato protelatório a interposição de embargos pré-questionadores, ante o caráter devolutivo do Recurso Ordinário.

Intimem-se as partes.

Nada mais.

Encerrou-se.

Aa

BELO HORIZONTE/MG, 25 de abril de 2024.

WALDER DE BRITO BARBOSA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010681-31.2022.5.03.0137

AUTOR	JAIRO ANANIAS DE OLIVEIRA
ADVOGADO	Nágila Flavia Godinho Maurício(OAB: 62740/MG)
RÉU	M DIAS BRANCO S.A. INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS
ADVOGADO	FERNANDO MORELLI ALVARENGA(OAB: 86424/RJ)
PERITO	JOAO HENRIQUE AMARAL DOS REIS

Intimado(s)/Citado(s):

- JAIRO ANANIAS DE OLIVEIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 8bbfd19 proferida nos autos.

ATA DE AUDIÊNCIA RELATIVA AO PROCESSO Nº 0010681-31.2022.5.03.0137

Na sede da 37ª Vara do Trabalho de Belo Horizonte, o MM. Juiz do Trabalho, **DR. WALDER DE BRITO BARBOSA**, procedeu ao julgamento da ação trabalhista ajuizada por **JAIRO ANANIAS DE OLIVEIRA** em face de **M DIAS BRANCO S.A. INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS**, sendo proferida a seguinte **SENTENÇA**:

RELATÓRIO

A parte autora propôs reclamação trabalhista contra a ré acima referida, alegando os fatos constantes da causa de pedir e formulando os pedidos constantes do respectivo rol. A reclamada contestou. Foram produzidas as respectivas provas, vindo os autos à conclusão para prolação de sentença, que atende, em seu todo, aos requisitos do art. 832 da CLT e do art. 489 do CPC.

FUNDAMENTOS

QUESTÃO DE ORDEM. COISA JULGADA.

O autor formula pedidos relacionados a dois contratos de trabalho distintos; o primeiro no período de 25/03/2002 a 27/06/2018; o segundo de 02/07/2018 a 05/07/2021.

Outrossim, verifica-se que o reclamante propôs ação trabalhista anterior, autos nº 0010267-08.2018.5.03.0029, na qual as partes celebraram acordo judicial, homologado em 27/06/2018, em que o reclamante deu quitação geral quanto ao contrato de trabalho extinto em 27.06.2018.

Destaca-se, ademais, que a ação rescisória nº 0011199-78.2021.5.03.0000, ajuizada pelo ora reclamante e em que pretendia a anulação da sentença homologatória do acordo judicial celebrado nos autos nº 0010267-08.2018.5.03.0029 foi julgada improcedente (cf. acórdão às f. 3.255 e ss.).

Dessa forma, o aludido acordo judicial permanece válido, assim como a quitação outorgada pelo reclamante à reclamada referente ao primeiro contrato de trabalho.

Assim, acolhe-se a alegação de coisa julgada quanto aos pedidos relacionados ao contrato de trabalho do período de 25/03/2002 a 27/06/2018, nos termos dos artigos 836 da CLT, bem como dos artigos 337, inciso VII e §§ 1º e 4º, e artigos 502 e seguintes do CPC, extinguindo-os sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, V, do CPC.

DIREITO INTERTEMPORAL.

Verifica-se que a presente ação foi ajuizada em 23/08/2022, portanto, já na vigência da Lei 13.467/2017, ocorrida a partir de 11/11/2017.

No que diz respeito ao direito material, a regra no direito brasileiro é a adoção do brocardo "*tempus regit actum",* aplicado ao caso em tela, haja vista que, muito embora a relação havida entre as partes tenha se estabelecido em período anterior à entrada em vigor da Lei 13.467/2017, ela foi encerrada já na vigência da referida Lei.

Nesse sentido, quanto às relações jurídicas materiais que já se findaram e produziram seus efeitos sob a égide da lei anterior, aplica-se esta e, quanto às que se iniciaram sob a égide da lei nova, aplicam-se os dispositivos trazidos pela nova lei.

Do exposto, tem-se que as novas regras trabalhistas de caráter MATERIAL aplicam-se aos contratos de trabalho em vigor, desde que respeitados o direito adquirido, os atos jurídicos perfeitos e a coisa julgada, conforme art. 5º, XXXVI, da CRFB/88 e art. 6º, da LINDB.

Quanto ao direito processual, porquanto ajuizada a ação já sob a vigência da Lei nº 13.467/2017, as modificações por ela promovidas deverão ser observadas no caso em exame.

INÉPCIA DA PETIÇÃO INICIAL.

A peça de ingresso satisfaz os requisitos insertos no art. 840, §1º, da CLT. No particular, não há que se falar em inépcia da inicial.

De outro tanto, cumpre assinalar que a petição inicial, tal como formulada, expõe com suficiente clareza o direito postulado, não se vislumbrando a existência de defeitos ou obscuridades capazes de obstar a compreensão da lide ou dificultar o exercício pela parte ré das garantias constitucionais do contraditório e ampla defesa, nos termos do art. 5º, LV, da Constituição Federal.

Afasta-se.

LIMITAÇÃO DA CONDENAÇÃO AOS VALORES DOS PEDIDOS.

Apesar de os pedidos formulados serem certos e com indicação dos respectivos valores (art. 840, §1º, da CLT, com redação dada pela Lei nº 13.467/2017), a jurisprudência deste Regional caminha para estabelecer que a importância atribuída a cada pedido não representa limite ao pretendido pelo(a) autor(a), mas estimativa para a definição do rito a ser seguido (ordinário x sumaríssimo). Ademais, não há dúvidas a respeito da possibilidade de majoração dos valores dos pedidos decorrente de juros de mora e correção monetária (art. 833 da CLT e Sumula 211 do TST).

Naquele sentido, exemplificativamente, a Tese Prevalecente nº 16 do TRT doméstico.

Nesse contexto, declara-se que os valores indicados na peça de ingresso não deverão ser considerados como limite para eventual liquidação, além da ressalva em relação aos juros de mora e correção monetária.

IMPUGNAÇÃO AO VALOR DADO À CAUSA.

A impugnação aos valores atribuídos aos pedidos e, consequentemente, à causa é lacônica, não havendo efetiva demonstração de divergência entre eles e o real conteúdo econômico da demanda.

Ademais, o valor dado à causa, que retrata apenas a expectativa da parte autora, não se confunde com o valor de eventual condenação. Caso existente, o real montante devido será apurado em eventual liquidação de sentença.

Assim, rejeita-se.

IMPUGNAÇÃO AOS DOCUMENTOS.

A impugnação genérica a quaisquer documentos, sem o apontamento ou a efetiva demonstração da existência de qualquer vício (ou incorreção) quanto à forma ou conteúdo, é insuficiente para afastar a presunção de autenticidade que lhes é conferida. Rejeita-se.

PRESCRIÇÃO QUINQUENAL.

Não há prescrição quinquenal a ser pronunciada, tendo em vista, conforme estabelecido no tópico que reconheceu a coisa julgada, que estão sujeitos a análise apenas os pedidos referentes ao contrato de trabalho do período de 02/07/2018 a 05/07/2021, ao passo que a presente ação foi ajuizada em 23/08/2022.

Afasta-se.

CONTROLE DIFUSO DE CONSTITUCIONALIDADE.

O reclamante requer seja declarada, incidentalmente, a inconstitucionalidade dos artigos 790-B, caput e §4º; 791-A, §4º e §2º; e 844, §2º, todos introduzidos ao texto da CLT pela Lei 13.467/2017.

Todavia, o tema se encontra superado, tendo em vista o julgamento pelo STF da ADI 5766, em que declarada a inconstitucionalidade do artigo 790-B, caput e §4º e do artigo 791-A, §4º, bem como a constitucionalidade do artigo 844, §2º; o que será observado no caso presente.

UNICIDADE DOS CONTRATOS DE TRABALHO FIRMADOS COM A RECLAMADA.

Como explicitado no tópico próprio, foi reconhecida a coisa julgada em relação aos pedidos relacionados ao contrato de trabalho do período de 25/03/2002 a 27/06/2018, o que impede o conhecimento e o acolhimento do pedido de unicidade dos vínculos, ficando o mesmo extinto, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, V, do CPC.

Importa observar, a partir das alegações trazidas em réplica pelo obreiro, que no acordo homologado nos autos nº 0010267-08.2018.5.03.0029 está expresso que "*o reclamante dá à reclamada quitação ao extinto contrato de trabalho, para nada mais reclamar,*

em Juízo ou fora dele" (f. 357).

Portanto, por certo que não se há falar em unicidade de vínculo, sob pena de desvirtuamento e ofensa à coisa julgada, garantia constitucional prevista no artigo 5º, inciso XXXVI, da CF.

ACÚMULO DE FUNÇÃO.

Aduz a exordial que o reclamante, além de realizar as atividades de Supervisor de Vendas, para o que foi contratado, era obrigado a realizar também as seguintes funções: inspeção e fiscalização dos produtos nos pontos de vendas; abastecimento/reposição; merchandising; limpeza de gôndolas; rodízio de produtos; verificação de data de validade; dentre outras. Em razão disso, o autor postula o pagamento de um plus salarial, em montante equivalente a 10% da remuneração auferida, além dos respectivos reflexos.

A defesa, em contrapartida, nega o acúmulo de funções denunciado.

Inicialmente cumpre esclarecer que o acúmulo de função indenizável é aquele que gera um nítido desequilíbrio contratual, traduzido no descompasso entre os serviços inicialmente exigidos do empregado e a contraprestação salarial previamente pactuada. Assim, o acúmulo de funções se revela quando o empregado executa serviços alheios àqueles para os quais foi contratado ou classificado e incompatíveis com sua condição pessoal, o que não sugere o caso em tela.

Em depoimento pessoal, o autor contradisse os termos da exordial. Afirmou que "*desempenhava as seguintes atividades: acompanhamento de vendedores em rota, da produtividade e resultado dos vendedores, e só*". (ata às f. 5019/5024).

A partir daí, extrai-se que o autor executou tão somente atividades inerentes ao cargo de Supervisor de Vendas, para o que foi contratado; e não aquelas apontadas na peça de ingresso.

Há que se ressaltar, ainda, que o fato de o empregado realizar atividades diversas daquelas para as quais foi contratado, não se mostra bastante a configurar o acúmulo de função e se adéqua mais às atividades que são feitas em colaboração com o empregador.

Nesse aspecto, dentro do exercício de seu poder diretivo, o empregador pode determinar ao empregado que realize, além das tarefas originariamente atribuídas, outras que não desnaturem a essência do cargo para o qual foi contratado, sem que isso caracterize acúmulo ou desvio de funções. À falta sequer de alegação de ajuste expresso a respeito, entender-se-á que o empregado se obrigou a todo e qualquer serviço compatível com sua condição pessoal, a teor do art. 456 da CLT.

Logo, rejeita-se o pedido.

RSR SOBRE REMUNERAÇÃO VARIÁVEL.

Quanto ao tema, informa a peça de ingresso: "*até novembro de 2016 os supervisores/vendedores receberam o pagamento da parcela variável sob a rubrica "comissão", bem como o pagamento do DSR sobre referida parcela; contudo, em dezembro de 2016, alterou-se a nomenclatura da parcela "comissão", passando a ser quitada sob as vestes de prêmio, com supressão do pagamento do DSR. Porquanto, a partir de janeiro de 2020, a parcela fora novamente alterada, mas, desta vez, sendo paga sob a rubrica "variável", com a quitação do respectivo DSR. (...) a alteração na nomenclatura da parcela "comissão" para "prêmio", visando camuflar a natureza salarial das comissões.*" (f. 20/21). Com isso, o autor postula, no período de dezembro/2016 a dezembro2019, o pagamento de DSR sobre os prêmios, com reflexos nas parcelas que citou.

A reclamada contesta o pedido.

Inicialmente, importa observar que foi reconhecida a coisa julga julgada em relação aos pedidos correspondentes ao vínculo contratual vigente de 25/03/2002 a 37/06/2018. Portanto, a análise do pedido se restringirá às parcelas do período de 02/07/2018 (data de admissão) a 31/12/2019 (limite do pedido).

Prosseguindo, na perícia técnica contábil designada pelo Juízo, o perito oficial apurou que a remuneração variável percebida pelo autor até dezembro/2019 (paga sob a rubrica "*Prêmio*") integrava a base de cálculo das férias, 13º salário e FGTS, sem, contudo, repercussão no RSR (f. 4989).

Da mesma forma, as fichas financeiras dos autos (f. 246 e ss.) demonstram que, em janeiro/2020, a parcela variável passou a ser quitada sob a rubrica "*Variáve*l", bem como passou a ser apurada sua Incidência no RSR sob a rubrica "*RSR Variável*".

Como se nota, a metodologia de apuração adotada pela ré já indica que a parcela variável sempre denotou natureza salarial, independentemente da nomenclatura adotada, não havendo razão para que não repercutisse no RSR até dezembro/2019.

Sequer a defesa apresentou justificativa, no aspecto.

Destarte, defere-se o pagamento do RSR sobre as parcelas quitadas a título de "*Prêmio*" no período de 02/07/2018 a 31/12/2019, com reflexos em horas extras, férias + 1/3, 13 salários, aviso prévio e no FGTS + 40%.

Em todo caso, indeferem-se os reflexos em "*parcelas rescisórias pagas no TRCT*", por incerto e genérico o pedido, porquanto não foram individualizadas as parcelas perseguidas.

DIFERENÇA DE REMUNERAÇÃO VARIÁVEL. ALTERAÇÃO LESIVA NA POLÍTICA DE COMISSIONAMENTO.

Afirma o reclamante que, ao longo do contrato de trabalho, passou a sofrer prejuízos em sua remuneração, considerado que o critério de pagamento da remuneração variável praticado foi alterado de

forma unilateral pela reclamada, em prejuízo ao empregado. Pontua que, quando da admissão (em 25/03/2002), percebia comissões/variáveis no percentual de 4,5% sobre a venda de biscoitos e 6% sobre a venda de massas, quando era observado somente o volume de venda de produtos na apuração. Diz que, em maio/2017, os vendedores e supervisores foram divididos pela empresa em Junior, Pleno e Sênior - por meio de critério puramente subjetivo - tendo, a partir de então, salários fixos diferentes e comissões/prêmios/variáveis também diferentes, já que tais parcelas incidiam sobre o fixo. Aduz que, nessa mesma época (maio/2017), foi estipulado piso e teto para o recebimento/alcance das comissões/prêmios/variáveis sobre as vendas da equipe, determinando o percentual mínimo de 80% (oitenta por cento) e máximo de 120% (cento e vinte por cento). Ainda, que, em janeiro/2020, a empresa reclamada realizou outra alteração lesiva, passando a calcular as metas com base em indicadores, quais sejam: I) volume faturado; II) biscoitos; III) massas; e IV) itens estratégicos, sendo que a inclusão de indicadores no batimento das metas interferiu diretamente no alcance destas. A partir dessas premissas, pretende o pagamento de diferenças de remuneração variável, no valor médio/mensal de R$ 500,00 (quinhentos reais), a partir do restabelecimento do critério mais benéfico utilizado pela reclamada para cálculo da remuneração variável, com reflexo nas parcelas que citou.

A reclamada contesta o pedido

Antes que se passe à análise do pedido, mister pontuar, mais uma vez, que são irrelevantes as alegações de alteração na política de comissionamento/remuneração variável no período anterior a 02/07/2018, pois referentes ao vínculo contratual abarcado pelos efeitos da coisa julgada.

Uma vez que o autor firmou acordo judicial, transitado em julgado, dando plena quitação e extinto contrato de trabalho (de 25/03/2002 a 27/06/2018), tem-se que foram convalidadas as alterações então promovidas, inclusive quanto à política de comissionamento. Incabível rediscussão, no particular, nesta ação, sob pena de ofensa direta à coisa julgada.

Portanto, a análise do pedido se restringe à apuração da validade de eventuais alterações na política de comissionamento a partir de 02/07/2018 (data de admissão no vínculo em apreço).

Tratando-se de remuneração variável, comissão ou prémio, não há óbice a que o empregador promova alterações nos critérios de apuração, valendo-se de seu poder diretivo (art. 2º, caput, da CLT). Contudo, eventuais alterações não podem implicar em prejuízo ao empregado, conforme ensinamento do art. 468 da CLT.

No caso dos autos, o perito oficial apurou que, de fato, houve alteração na política de remuneração variável em setembro/2020, quando esta passou a ser vinculada ao atingimento de diversos indicadores (v. laudo – f. 4.978 e ss.).

A despeito disso, pontuou que, a partir de setembro/2020, o reclamante passou a perceber valores superiores a título de remuneração variável, embora estes fossem mais "*variáveis*". Essa circunstância está evidenciada na ficha financeira dos autos (f. 246 e ss.).

Assim, tendo em vista que a alteração nos critérios de apuração da remuneração variável trouxe ganhos e não prejuízos ao demandante, não são devidas diferenças postuladas a tal título. Rejeita-se.

DIFERENÇA DE REMUNERAÇÃO VARIÁVEL. PRODUTOS SEM ESTOQUE E/OU DEFICIÊNCIA NA LOGÍSTICA.

Aduz o autor que sofreu prejuízo médio mensal equivalente a 10% (dez por cento) da remuneração auferida, em decorrência de abatimento na remuneração variável decorrente da não entrega de produtos vendidos, ocasionada pela falta de estoque ou deficiência na logística. A partir dessas circunstâncias, postula o pagamento de diferenças de remuneração variável, acrescidas dos correspondentes reflexos.

A defesa, em contrapartida, sustenta que houve pagamento regular e correto dos valores devidos a título de remuneração variável, sendo indevidas diferenças em benefício do reclamante.

Examina-se.

Com efeito, ao captar o cliente, o profissional de vendas empenha esforços que exigem a respectiva contraprestação. Não é razoável imputar ao empregado a responsabilidade pelo inadimplemento, desistência do cliente ou mesmo cancelamento da compra por indisponibilidade do produto em estoque, sobretudo porque já cumprida a atribuição para a qual fora contratado.

A propósito, cumpre ressaltar que o art. 466, caput, da CLT estabelece que as comissões são devidas quando ultimada a transação, sendo que esta ocorre, nos termos do art. 3º da Lei 3.207/57, com a aceitação do negócio pelo comprador.

Já o art. 7º da referida Lei, a seu turno, estipula que o estorno da comissão paga ao vendedor é permitida somente nos casos de insolvência do adquirente, o que sequer foi ventilado no caso dos autos.

Corrobora esse entendimento o Precedente Normativo nº 97 da SDC do C. TST, que assim dispõe: *"Proibição de estorno de comissões (positivo). Ressalvada a hipótese prevista no art. 7º da Lei nº 3.207/57, fica vedado às empresas o desconto ou estorno das comissões do empregado, incidentes sobre mercadorias devolvidas pelo cliente, após a efetivação de venda."*

Da mesma forma, a jurisprudência prevalecente no âmbito deste E. TRT3 é no sentido de que o cancelamento de compra ou a

devolução da mercadoria não pode importar em perda do direito de comissão pelo empregado, sob pena de transferência de parte do risco do empreendimento, o que não é admitido, conforme preceitua o art. 2º da CLT.

Em especial quanto ao caso dos autos, veja-se:

"*VENDEDOR. CANCELAMENTO DAS VENDAS REALIZADAS POR NÃO-ENTREGA DOS PRODUTOS VENDIDOS EM RAZÃO DE INSUFICIÊNCIA DE ESTOQUE. DIREITO AO RECEBIMENTO DE COMISSÕES. É preceito básico de justiça que a todo trabalho prestado corresponde uma contraprestação pecuniária. Destarte, se o vendedor realizou as vendas, deve receber, em contrapartida, as comissões pactuadas, pouco importando que os produtos vendidos não tenham sido entregues aos clientes por problemas logísticos; administrativos ou operacionais da empresa, sob pena de se transferir para o empregado os riscos da atividade econômica. Com efeito, a Lei 3.207/1957 dispõe, em seu art. 2º, caput, que "o empregado vendedor terá direito à comissão avençada sobre as vendas que realizar", sem fazer qualquer ressalva em relação às vendas cuja entrega de produtos não tenha sido realizada por culpa do empregador (insuficiência de estoque).*" (TRT da 3.ª Região; PJe: 0010682-74.2016.5.03.0024 (ROT); Disponibilização: 05/09/2018, DEJT/TRT3/Cad.Jud, Página 2320; Órgão Julgador: Decima Primeira Turma; Relator(a)/Redator(a) Luiz Antonio de Paula Iennaco)

"*COMISSÕES NÃO QUITADAS. FALTA DE PRODUTOS. PROBLEMAS LOGÍSTICOS NA ENTREGA DOS PRODUTOS AOS CLIENTES. RECUSA EMPRESARIAL QUANTO A DETERMINADAS VENDAS NO PRAZO DE 10 DIAS. CIÊNCIA EXPRESSA DO EMPREGADO. ARTIGO 466 DA CLT C/C ARTIGO 3º DA LEI 3.207/57. As comissões, nos termos do artigo 466 da CLT c/c artigo 3º da Lei nº 3.207/57, são devidas assim que ultimada a venda, entendida esta como a aceitação do negócio pelo empregador. Se o vendedor realizou as vendas sem recusa expressa do empregador no prazo de 10 dias, são devidas as comissões pactuadas, pouco importando que tenham faltado os produtos vendidos ou que estes não tenham sido entregues aos clientes por problemas operacionais da empresa, sob pena de se transferir para o empregado os riscos da atividade econômica. No caso, contudo, além de não provado o alegado problema logístico nas entregas das mercadorias aos clientes, o reclamante tinha ciência expressa, no mesmo dia e ao final da sua jornada, sobre a recusa empresarial quanto às determinadas vendas realizadas por falta de produtos, eis que após o faturamento diário das demais vendas era procedida a devida baixa no estoque e atualização deste no palmtop. Apelo do autor desprovido.*" (TRT da 3.ª Região; PJe: 0011243-68.2015.5.03.0110 (ROT); Disponibilização: 07/08/2017, DEJT/TRT3/Cad.Jud, Página 629; Órgão Julgador: Sexta Turma; Relator(a)/Redator(a) Convocado Carlos Roberto Barbosa)

"*COMISSÕES. VENDAS CANCELADAS. A comissão é exigível depois de ultimada a transação (art. 466 da CLT). Assim, o estorno das comissões por fato alheio à vontade do vendedor implica em transferir para o empregado os riscos da atividade econômica, o que é vedado pelo ordenamento. O cancelamento da venda, ou mesmo a troca do produto, não implicam em perda do direito do vendedor à comissão, uma vez que, nos termos do art. 466 da CLT, tal parcela é devida tão logo ultimada a transação.*" (PJe: 0010552-80.2021.5.03.0001 (ROT); Disponibilização: 08/04/2022; Órgão Julgador: Decima Primeira Turma; Relator(a)/Redator(a): Convocado Marcio Toledo Goncalves).

A partir dos fundamentos expostos, tem-se que o reclamante faria jus ao pagamento da remuneração variável também em relação à venda de produtos não entregues em razão da insuficiência de estoque / falha de logística.

Conforme destacado pelo perito oficial no laudo apresentado (f. 3968 e ss.), não vieram aos autos documentos que informassem as vendas realizadas e cujos produtos não foram entregues, por ausência de estoque ou deficiência logística, ônus da ré.

Vale pontuar, ainda, que na ficha financeira do autor (f. 246 e ss.) há indicação de corte/abatimento na remuneração variável, sem que a ré tenha apresentado justificativa para tanto. O impede associá-los aos descontos em comento.

A partir daí, acolhe-se que o prejuízo era na ordem de 10% do montante já auferido a título de remuneração variável.

Assim, defere-se diferença de remuneração variável na proporção de 10% do montante mensal já pago a tal título, da admissão (02/07/2018) até o encerramento do contrato de trabalho, com repercussão em repouso semanal remunerado, férias + 1/3, horas extras, 13º salários, aviso prévio indenizado e no FGTS + 40%.

Em liquidação das parcelas deferidas, deverá ser observado o período do contrato de trabalho do reclamante (02/07/2018 a 03/10/2021), bem como os comprovantes de pagamento acostados aos autos e a OJ 181 da SDI1 do TST.

DIFERENÇAS SALARIAIS. APLICAÇÃO DA OJ 181 DA SDI-1

Sobre a temática, a ré sequer se defendeu, atraindo a aplicação dos arts. 341 c/c 344 do CPC.

Não bastasse, o perito oficial atestou que o valor da remuneração variável não era corrigido para obtenção das médias (f. 4979).

Assim, tendo em vista que a ré não aplicou a correção monetária para, posteriormente, obter a média para fins de apuração do valor das férias, gratificações natalinas e verbas rescisórias, a procedência do pedido é medida que se impõe.

Portanto, condena-se a ré também a pagar ao autor as diferenças salariais em: férias + 1/3; 13º salários; aviso prévio indenizado; e os reflexos destes no FGTS + 40%, decorrentes da não aplicação da OJ 181 da SDI-1 do Col. TST.

JORNADA DE TRABALHO. HORAS EXTRAS. INTERVALO INTRAJORNADA.

Afirma a exordial que o demandante laborou em sobrejornada ao longo de todo o interregno contratual, na seguinte jornada média: de segunda a sexta, das 07h às 19h30, com 01 hora de horário para alimentação; e em todos os sábados, permanecendo à disposição por meios telemáticos, das 07h às 12h, sem intervalo. Alega, contudo, que não foram quitadas as horas extras devidas, inclusive aquelas decorrentes da supressão do intervalo do art. 71 da CLT, o que ora pretende, com acréscimo dos correspondentes reflexos.

A ré, em contrapartida, aduz que o autor não se sujeitava a controle de jornada, por enquadrar-se nas exceções previstas no art. 62, incisos I e II, da CLT, ou seja, exercia cargo de gestão laborando em jornada externa, incompatível com a fixação de horários.

Analisa-se.

Para o enquadramento do autor na exceção prevista no art. 62, II, da CLT, necessária a comprovação do exercício de cargo de confiança, com autonomia e encargo de gestão, ausência de sujeição a controle de jornada de trabalho, além de remuneração diferenciada em relação aos demais empregados. Já o enquadramento no inciso I desse mesmo dispositivo exige o exercício de atividade externa, incompatível com o controle de jornada.

No caso em apreço, analisando-se a prova documental e os depoimentos colhidos na audiência de instrução, tem-se que a reclamada não cuidou de demonstrar o enquadramento nas aludidas exceções do art. 62 da CLT, ônus que lhe incumbia, por se tratar de fato impeditivo do direito postulado (artigos 818, II, da CLT e 373, II, do CPC).

Ao contrário, conforme se denota da ata de audiência às f. 5019/5024, o preposto da reclamada atestou em depoimento que o autor fazia uso de aparelho celular corporativo, fornecido pela reclamada, contendo aplicativo chamado Mercanet, que permitia o registro do dia e horário de realização dos pedidos. Disse, ainda, que o reclamante não poderia admitir ou dispensar funcionários sem a autorização do gerente.

No mesmo sentido, a testemunha ouvida a rogo do reclamante declarou que o autor deveria fazer checkin e checkout no aplicativo quando das visitas aos clientes, bem como que nas reuniões de iniciativa dos gerentes e diretores era obrigatória a presença do autor.

Assim, observado o quadro fático apresentado, tem-se que era possível o controle de horários de trabalho, sobretudo pelo aplicativo presente no celular corporativo fornecido ao autor, o que afasta a incidência do art. 62, I, da CLT.

Ainda, apesar da aparência de cargo de confiança do supervisor, nos termos do art. 62, II, da CLT, observa-se a existência, na ré, de gerente a quem o reclamante estava subordinado, que era quem de fato detinha poderes de decisão.

Admitir-se de outra maneira tornaria possível, se não provável, a compreensão de que o reclamante se equiparava à gerência, o que não se mostrou ser o caso.

Refutada a hipótese de que o reclamante se enquadrava nas exceções previstas nos incisos I e II do art. 62 da CLT, conclui-se que a empregadora descumpriu a obrigação contida no parágrafo 2º do art. 74 da CLT, de registrar a jornada de trabalho do obreiro.

Todavia, em que pese a inexistência dos controles de ponto, não prevalece a jornada descrita na peça de ingresso, pois há que se considerar todo o conjunto probatório dos autos e o princípio da razoabilidade, combinados com as regras de experiência comum e os fatos que ordinariamente acontecem (art. 375 do CPC).

Quanto à jornada desempenhada, o reclamante apresentou versões contraditórias em seu depoimento, bem como em relação àquela indicada na exordial. Veja-se:

"*(...) que não poderia chegar atrasado ou sair mais cedo; que nunca aconteceu de chegar atrasado ou sair mais cedo; que sempre chegava e saía nos mesmos horários, 07h e 19h30, respectivamente; que sempre chegava e saía nestes horários; que o reclamante saía de casa diretamente para o primeiro cliente no início do dia e ia diretamente para casa após o último cliente; que a primeira visita ocorria às 08h15* ***(acrescento que o depoente disse, em contradição as duas respostas anteriores, que iniciava as reuniões às 07h, em sua casa, via sistema Microsoft Teams)*** *que a última visita era marcada às 17h15; que as visitas aconteciam de segunda-feira à sábado; que as visitas aconteciam em dois sábados por mês; que aos sábados a primeira visita era às 08h e a última começava às 12h; que uma visita durava, em média, 20 a 25 minutos; que o depoente marcava para si próprio 20 a 25 visitas por dia; que gastava 10 a 15 minutos de deslocamento entre uma visita e outra; que não poderia alterar sua rota ao longo do dia; (...)*".

Em especial quanto aos sábados, importa observar que a peça de ingresso informa que o trabalho se dava de casa, em todos os sábados, por meios telemáticos. Assim, por certo que não prevalece a alegação de que havia trabalho em sábados alternados, quando eram realizadas visitas a clientes da ré.

Por sua vez, a testemunha ouvida a requerimento do autor apresentou, igualmente, versões conflitantes com a exordial e com

o alegado pelo próprio demandante, a saber:

"*que a primeira visita ocorria mais ou menos às 08h40/09h; que o tempo de visitar que informou, 30 minutos, já inclui tempo de deslocamento entre uma visita e outra; que o reclamante trabalhava, em média, de 07h às 19h30; que essa informação vem das demandas que o reclamante tinham, que eram as mesmas das demandas do depoente; que sabe que são as mesmas pelo tempo que foi assistente de gerente e que era um padrão na empresa; que o reclamante fazia intervalo médio de 30 minutos para almoço; que depoente e reclamante estavam sujeitos ao mesmo gerente; que havia trabalho em sábados intercalados, de 07h às 12h, sem intervalo (...); que o reclamante foi vendedor durante parte do período em que o depoente foi assistente de gerente, mas o depoente não sabe dizer o período do reclamante como vendedor durante o tempo em que o depoente foi assistente de gerente; que depois o reclamante passou a supervisor, ainda durante o tempo do depoente como assistente, mas o depoente não se recorda quando o reclamante passou a supervisor; que se recorda disso através dos documentos que conferia; que são os vendedores que fazem as emissões dos pedidos; que o supervisor também fazia checkin e checkout nos clientes; que não eram só através das emissões de pedidos que era feita a conferência pelo depoente; que sempre foi utilizado aplicativo para checkin e checkout.*"

Importante destacar que este Juízo não deposita confiança suficiente ao depoimento da testemunha obreira, que, desde o início, mostrou-se exagerada em algumas colocações. Veja-se que declarou que o autor gozava tão somente de 30 minutos de pausa intervalar, ao passo que na exordial é confessado o intervalo de 01 hora. Não bastasse, declarou que laborou com o reclamante enquanto este exerceu os cargos de vendedor e supervisou. Contudo, no vínculo contratual em análise, o autor tão somente exerceu o cargo de supervisor. O cargo de vendedor foi exercido no período do contrato de trabalho abarcado pela coisa julgada, sendo que a testemunha sequer detalhou com clareza a qual dos vínculos/funções estava se referindo a cada alegação. Ao contrário, disse que não se recordava quando o autor passou ao cargo de supervisor.

À vista de todo o exposto, particularmente da omissão da ré em registrar a jornada obreira, mas considerado o conjunto probatório e as regras de experiência comum, subministradas pela observação do que ordinariamente acontece e as regras de experiência técnica (art. 375 do CPC), arbitra-se que o reclamante, ao longo de todo o interregno contratual em análise, laborava de segunda a sexta, das 08h às 18h, com 01 hora de intervalo intrajornada.

Entende-se que não havia labor aos domingos e feriados, ante a inexistência de alegação no aspecto.

Ademais, prevalece a alegação da defesa, confirmada pelo preposto, de que não havia prestação de serviços aos sábados, sobretudo ante a notória contradição entre os termos da exordial e o que foi declarado pelo autor e testemunha.

No que pertine ao intervalo intrajornada, a própria peça de ingresso indica que o reclamante gozava de 01 hora de repouso, nos dias em que a jornada ultrapassava 6 horas.

Portanto, em especial por esse motivo, julga-se improcedente o pedido de horas extras intervalares e reflexos.

Outrossim, a partir da jornada arbitrada, defere-se ao autor o pagamento das horas excedentes à 8ª diária e 44ª semanal, por todo o interregno contratual (de 02/07/2018 a 05/07/2021), não se computando, para apuração destas, as já computadas para apuração daquelas, evitando-se o pagamento dobrado, excluídos eventuais períodos de afastamentos e férias gozadas documentados nos autos.

Dada a habitualidade e natureza salarial, deferem-se os reflexos sobre férias + 1/3, 13º salários, RSR´s (OJ 394 da SDI-1 do TST), aviso prévio e FGTS + 40%.

Em todo caso, indeferem-se os reflexos em "*parcelas rescisórias pagas no TRCT*", por incerto e genérico o pedido, imã vez não individualizadas as parcelas perseguidas.

Para cálculo das horas extras aqui deferidas, deverão ser observados: a evolução salarial do autor; os períodos de afastamento e férias comprovados nos autos; a Súmula 264 do TST; o divisor 220; e o adicional legal de 50%, cf. pedido.

VALE-ALIMENTAÇÃO DEVIDO PELO TRABALHO AOS SÁBADO.

A jornada arbitrada não indica labor aos sábados.

Destarte, rejeita-se o pedido.

FÉRIAS EM DOBRO. FRACIONAMENTO COMPULSÓRIO.

Sustenta o reclamante que foi obrigado pela reclamada a fracionar suas férias em 02 (dois)/03 (três) períodos, sem direito à livre decisão ou que a empresa comprovasse motivo excepcional que justificasse o fracionamento, nos termos do §1º do art. 134 da CLT. A partir daí, alega fazer jus ao pagamento em dobro das férias fracionadas, o que requer.

A ré, em defesa, nega as alegações da inicial.

Inexiste nos autos prova acerca do fracionamento compulsório, nos moldes descritos na exordial, sendo que este era um ônus que incumbia ao autor (artigos 818, I, da CLT e 373, I, do CPC).

Ao contrário, em depoimento, o próprio autor negou a narrativa da peça de ingresso. Disse que "*nunca houve férias coletivas na empresa durante o segundo contrato; que não se recorda das férias que fracionou durante o segundo contrato; que chegou a solicitar fracionamento de férias; que fracionou as férias em no máximo dois*

períodos." (ata às f. 5019/5024).

Destarte, rejeita-se o pedido.

DANO MORAL. COBRANÇA FORA DO HORÁRIO DE TRABALHO. DIREITO À DESCONEXÃO.

Pretende o autor o pagamento da indenização em comento, argumentando que a reclamada, através de seus prepostos, enviava mensagens e efetuava cobranças de trabalho, entre 05h e 22h, via WhatsApp, prática esta que importa em violação ao direito de desconexão pelo empregado.

O fato é negado pela defesa.

Em depoimento, o próprio reclamante atestou que "*trabalhava com celular corporativo; que poderia desligá-lo fora do horário de trabalho normal*". Disse ainda que "*não guarda mágoa da empresa*". (ata às f. 5019/5024).

Já a testemunha do autor afirmou: "*que recebiam mensagens fora do horário comercial até às 22h, uma vez por semana pelo menos e precisava responder imediatamente; que essas mensagens, enviadas a partir de 05h e após o horário comercial, até às 22h, não eram mensagens urgentes; perguntado então porque precisava responder imediatamente, disse o depoente que se sentia pressionado; que isso era um sentimento do depoente*".

Sobretudo a partir do que informou o reclamante, não se há falar em violação ao direito de desconexão, considerado que o aparelho celular corporativo poderia permanecer desligado fora do horário regular de trabalho.

Inclusive, a testemunha informou que não eram tratadas questões urgentes, sendo que não havia determinação da empresa para que as demandas/colocações fossem prontamente respondidas, o que poderia ser perfeitamente realizado no horário padrão de trabalho.

À vista desse cenário, julga-se improcedente o pedido.

COMPENSAÇÃO/DEDUÇÃO.

Rejeita-se o pedido de compensação, eis que não restou provado nos autos que o reclamado detém crédito líquido e vencido de natureza trabalhista em face da reclamante, capaz de justificar a extinção recíproca de obrigações, conforme inteligência do art. 767 da CLT c/c os artigos 368 e 369 do Código Civil e súmulas 18 e 48 do C. TST.

Por outro lado, defere-se a dedução dos valores comprovadamente pagos a idêntico título das parcelas deferidas nesta sentença.

GRATUIDADE DE JUSTIÇA.

Tendo em vista que o reclamante percebia remuneração bem acima do limite estabelecido no art. 790, § 3º e § 4º, da CLT, rejeita-se o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita formulado.

HONORÁRIOS PERICIAIS.

Fixam-se os honorários periciais contábeis em R$ 1.600,00, atualizáveis de acordo com o art. 1º da Lei nº 6899/81 (Precedente nº 198 da SDI/TST), arbitrados de acordo com a complexidade da matéria, grau de zelo do profissional, o tempo, o lugar e os custos envolvidos, a serem suportados pela parte sucumbente no objeto da perícia, no caso, a reclamada.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

Considerada a procedência parcial dos pedidos, bem como os critérios previstos no artigo 791-A, § 2º, da CLT, condena-se a reclamada ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 5% do valor apurado em liquidação de sentença, em favor da(s) parte(s) autora(s); e o reclamante em 5% dos valores dos pedidos rejeitados, em favor da ré.

Deverão ser adotados os parâmetros da OJ 348 da SDI-1 do TST.

O cálculo obedecerá também ao entendimento constante da Tese Jurídica Prevalecente nº 04 do TRT-3.

JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. ENCARGOS SOCIAIS E FISCAIS.

As verbas resultantes da sentença serão apuradas em liquidação, observadas a época própria e a Súmula 211 do TST e autorizados os descontos legais.

Todos os valores serão atualizados monetariamente até a data do respectivo pagamento (Súmula 15, TRT), observada a Súmula 381 do TST - atualização a partir do 1º dia útil subsequente ao mês vencido. Haverá, na fase pré-judicial (até o dia anterior ao ajuizamento da ação), a incidência do IPCA-E e, a partir da data do ajuizamento da ação (inclusive), a incidência da taxa SELIC (art. 406 do Código Civil).

Tratando-se de indenizações, a correção monetária será aplicada a partir da data da decisão de arbitramento ou de alteração do valor, também pela SELIC.

Sobre juros de mora, a incidência, sempre de forma simples, é a partir da data do ajuizamento da ação. Porém, será observada somente a incidência da Taxa SELIC, que, conforme previsto no art. 35 da Lei 8.212/91, c/c art. 5º, § 3º, e art. 61, §3º, da Lei 9.430/96, já engloba ambos os acréscimos (juros e correção). Deverão ser observadas, ainda e no que couberem, as Súmulas 200, 304 e 307 do TST.

Ressalte-se que a Fazenda Pública, quando condenada subsidiariamente ao pagamento de verbas trabalhistas, não se beneficia da previsão do art. 1º-F, da Lei 9.494/97, conforme entendimento constante OJ 382 do C. TST:

"*382. JUROS DE MORA. ART. 1º-F DA LEI Nº 9.494, DE 10.09.1997. INAPLICABILIDADE À FAZENDA PÚBLICA QUANDO CONDENADA SUBSIDIARIAMENTE. - A Fazenda Pública, quando condenada subsidiariamente pelas obrigações trabalhistas devidas pela empregadora principal, não se beneficia da limitação dos juros, prevista no art. 1º-F da Lei nº 9.494, de 10.09.1997*".

Em vista do art. 114, inciso VIII, da CR/88, a Justiça do Trabalho é competente para executar, de ofício, as contribuições sociais previstas no art. 195, incisos I, "a", e II, e seus acréscimos legais, decorrentes das sentenças que proferir (Súmula 368, I, do TST). Portanto, as contribuições sociais, cotas patronal e obreira, incidentes sobre as parcelas de natureza salarial objeto da condenação deverão ser recolhidas conforme art. 276 do Decreto 3.048/99 e comprovadas nos autos pelo(a)(s) reclamado(a)(s) em até oito dias após o passado em julgado da sentença de liquidação, autorizada a dedução dos valores cabíveis à parte trabalhadora, bem como a retenção do imposto de renda, sob pena de execução dos primeiros e expedição de ofício em relação ao último, nos termos da lei. Observe-se, no que couber, a Súmula 368, II e III, TST.

As contribuições sociais deverão ser apuradas pelo regime de caixa até 04/03/2009, depois pelo regime de competência, nos termos do art. 43, §§ 2º e 3º, da Lei 8.212/1991 (redações anterior e atual), Súmula 45 do TRT3 e Súmula 368, III, IV e V, 1ª parte, do TST, sendo que o valor apurado nos meses respectivos do fato gerador deverá ser acrescido dos juros de mora e da correção monetária, ressaltando-se que a taxa SELIC, aplicável à espécie, conforme já visto e previsto no art. 35 da Lei 8.212/91, c/c art. 5º, § 3º, e art. 61, §3º, da Lei 9.430/96, engloba ambos os acréscimos (juros e correção), de acordo com a jurisprudência do STJ.

Não se aplicará multa de mora pelo atraso no pagamento das contribuições no período anterior à liquidação da sentença, por força do contido no art. 35 e no art. 43, § 3º, da Lei 8.212/91, no art. 61 da Lei 9.430/96 e Súmula 368, V, 2ª parte, do Colendo TST.

Já o imposto de renda deverá ser apurado pelo regime progressivo (mês a mês), com arrimo no art. 12-A da Lei 7.713/88, inserido pela MP 497/10, e a orientação que se extrai da Instrução Normativa 1.127, editada em 08/02/2011 pelo Ministério da Fazenda, e do Ato Declaratório 01/09 da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional.

Destaca-se, por oportuno, que não incide imposto de renda sobre as indenizações decorrentes de acidente do trabalho ou doença profissional, nos termos do art. 6º, inciso IV, da Lei 7.713/88 e art. 35, inciso II, alínea “a”, do Decreto 9.580/18.

Não haverá incidência do encargo tributário nos juros de mora.

CONCLUSÃO

Por todo o exposto, nos autos da ação trabalhista movida por **JAIRO ANANIAS DE OLIVEIRA** em face de **M DIAS BRANCO S.A. INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS**, declara-se operada a coisa julgada em relação aos pedidos relacionados ao contrato de trabalho do período de 25/03/2002 a 27/06/2018 (o que inclui o pedido de unicidade de vínculo), extinguindo-os, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, V, do CPC; rejeitam-se as demais preliminares suscitadas; e, no mais, julgam-se **PROCEDENTES, EM PARTE,** os pedidos formulados, para condenar a reclamada a pagar ao reclamante:

- RSR sobre as parcelas quitadas a título de “*Prêmio*” no período de 02/07/2018 a 31/12/2019, com reflexos em horas extras, férias + 1/3, 13º salários, aviso prévio e no FGTS + 40%;
- diferença de remuneração variável na proporção de 10% do montante mensal já pago a tal título, da admissão (02/07/2018) até o encerramento do contrato de trabalho, com repercussão em RSR, férias + 1/3, horas extras, 13º salários, aviso prévio indenizado e no FGTS + 40%;
- diferenças salariais em férias + 1/3, 13º salários, aviso prévio indenizado, bem como os reflexos destes no FGTS + 40%, decorrentes da não aplicação da OJ 181 da SDI-1 do Col. TS; e
- horas excedentes à 8ª diária e 44ª semanal, por todo o interregno contratual (de 02/07/2018 a 05/07/2021), com reflexos sobre férias + 1/3, 13º salários, RSR´s (OJ 394 da SDI-1 do TST), aviso prévio e FGTS + 40%.

As parcelas serão apuradas em liquidação de sentença, consoante fundamentação, observados os parâmetros lá fixados.

Indefere-se o pedido de concessão de justiça gratuita feito pelo reclamante.

Honorários advocatícios e periciais conforme fundamentação.

Incidem correção monetária e juros conforme fundamentação.

A reclamada deverá recolher as contribuições sociais incidentes sobre as parcelas de natureza salarial deferidas, conforme fundamentação, comprovando a operação nos autos, no prazo legal, sob pena de execução. Procederá, ainda, à retenção e ao recolhimento do imposto de renda, acaso devido, também na forma da fundamentação.

Autorizam-se as deduções previdenciárias e fiscais a cargo do reclamante.

Em atendimento ao disposto no art. 832, § 3º, da CLT, declara-se que possuem natureza salarial as seguintes parcelas: RSR sobre as parcelas quitadas a título de “*Prêmio*” no período de 02/07/2018 a 31/12/2019; diferença de remuneração variável; diferenças salariais em férias + 1/3 e 13º salários; horas extras; e reflexos das parcelas anteriores eventualmente devidos em RSR, férias gozadas + 1/3, horas extras e 13º salários.

Custas processuais pela reclamada, no importe de R$1.000,00 calculadas sobre R$50.000,00, valor ora arbitrado à condenação.

Adverte-se às partes que embargos declaratórios não se prestam à revisão de fatos e provas, nem à impugnação da justiça da decisão, cabendo sua interposição nos estreitos limites previstos nos artigos 1.022 do CPC e 897-A da CLT. A interposição de embargos declaratórios meramente protelatórios ensejará a aplicação de

multa, nos termos do art. 1.026, §2º, do CPC. E será considerado ato protelatório a interposição de embargos pré-questionadores, ante o caráter devolutivo do Recurso Ordinário.

Intimem-se as partes.

Nada mais.

Encerrou-se.

Aa

BELO HORIZONTE/MG, 25 de abril de 2024.

WALDER DE BRITO BARBOSA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010443-46.2021.5.03.0137

AUTOR	JOSE MARTINS FILHO
ADVOGADO	Sérgio Messias Monteiro(OAB: 131813/MG)
RÉU	ROMULO LESSA CARVALHO
ADVOGADO	CRISTIANO RODRIGUES DE OLIVEIRA GUERRA(OAB: 123868/MG)
RÉU	RUBENS LESSA CARVALHO
ADVOGADO	CRISTIANO RODRIGUES DE OLIVEIRA GUERRA(OAB: 123868/MG)
RÉU	ROBERTO LESSA CARVALHO
ADVOGADO	CRISTIANO RODRIGUES DE OLIVEIRA GUERRA(OAB: 123868/MG)
RÉU	ROBSON JOSE LESSA CARVALHO
ADVOGADO	CRISTIANO RODRIGUES DE OLIVEIRA GUERRA(OAB: 123868/MG)
RÉU	SARITUR SANTA RITA TRANSPORTE URBANO E RODOVIARIO LTDA
ADVOGADO	CRISTIANO RODRIGUES DE OLIVEIRA GUERRA(OAB: 123868/MG)
RÉU	TURILESSA LTDA
ADVOGADO	CRISTIANO RODRIGUES DE OLIVEIRA GUERRA(OAB: 123868/MG)
TESTEMUNHA	SILVANIA FERREIRA DOS REIS
TESTEMUNHA	SERGIO LUIZ NAZARE
TESTEMUNHA	EDSON ALVES DE OLIVEIRA
PERITO	JOAO HENRIQUE AMARAL DOS REIS

Intimado(s)/Citado(s):

- ROBERTO LESSA CARVALHO
- ROBSON JOSE LESSA CARVALHO
- ROMULO LESSA CARVALHO
- RUBENS LESSA CARVALHO
- SARITUR SANTA RITA TRANSPORTE URBANO E RODOVIARIO LTDA
- TURILESSA LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 15ac2ea proferida nos autos.

DECISÃO DE INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA

I – RELATÓRIO

No curso da execução movida por JOSE MARTINS FILHO em face de TURILESSA LTDA, foi instaurado o incidente de desconsideração da personalidade jurídica, conforme decisão de f. 1190/1191, com determinação de citação dos sócios ROBERTO LESSA CARVALHO, ROBSON JOSÉ LESSA CARVALHO, ROMULO LESSA CARVALHO, RUBENS LESSA CARVALHO e SARITUR SANTA RITA TRANSPORTE URBANO E RODOVIÁRIO LTDA, nos termos do art. 855-A da CLT.

Devidamente citados, os sócios apresentaram defesa conjunta aoincidentededesconsideraçãodapersonalidadejurídicaem f. 1317/1320.

É o relatório, em síntese.

II - FUNDAMENTOS

DA DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA - DA RESPONSABILIDADE DOS SÓCIOS.

Mister destacar, inicialmente, a correção dos procedimentos adotados no trâmite doincidentededesconsideraçãodapersonalidadejurídica, sendo devidamente observados os ditames legais pertinentes, requerida a instauração por iniciativa do exequente (cf. petição de f. 1157/1158) e garantida ampla oportunidade de defesa por parte dos sócios incluídos no polo passivo.

A aplicação doincidentededesconsideraçãodapersonalidadejurídicaao processo do trabalho é expressamente autorizada pela Lei 13.467/2017, também conforme regramento previsto no NCPC. Para a admissão da desconsideração, o requerente deverá demonstrar os pressupostos legais, segundo exigência do § 1º do art. 133 e § 4º do art. 134 do diploma processual. Neste ponto, existem duas vertentes que fundamentam a medida extrema, sendo necessária, para ambas, a caracterização do abuso como critério para a desconsideração da personalidade jurídica.

No Código Civil, artigo 50, o abuso é admitido pelo desvio de finalidade da sociedade ou pela confusão patrimonial. No processo do trabalho, porém, ante a natureza alimentar das verbas aqui executadas, tais critérios são mitigados, bastando, para se admitir a desconsideração, a demonstração da incapacidade patrimonial do devedor principal, nos moldes do § 5º do art. 28 do CDC, visto que exigir do empregado (parte hipossuficiente) a demonstração do

desvio de finalidade, ou mesmo da confusão patrimonial, representaria condená-lo a não receber seu crédito alimentar. Assim, cabível, no caso em tela, a instauração do incidente de desconsideração dapersonalidadejurídica, e regular o seu processamento, justificado pela frustração das medidas expropriatórias direcionadas contra o patrimônio da empresa executada e, em decorrência da desconsideração da personalidade jurídica, o direcionamento da execução em face dos sócios. Não há, em absoluto, qualquer nulidade no procedimento adotado.

A condição de sócio é suficiente para determinar que seus bens respondam pela execução, uma vez deferida sua inclusão no polo passivo por meio de regular IDPJ. Os sócios das sociedades limitadas devem responsabilizar-se pessoal e ilimitadamente pela satisfação da respectiva dívida quando o patrimônio da sociedade é insuficiente para tanto, como restou evidenciado no caso dos autos. Trata-se de aplicação do artigo 2° do Decreto-Lei n. 3708/19, artigo 790, II, do CPC e artigo 28, § 2º, da Lei 8.078/90 (CDC).

Portanto, consideradas as frustradas medidas executórias promovidas em face da(s) empresa(s) executada(s) e a não satisfação do crédito, pelas razões já expostas, ficam mantidos ROBERTO LESSA CARVALHO, ROBSON JOSÉ LESSA CARVALHO, ROMULO LESSA CARVALHO, RUBENS LESSA CARVALHO e SARITUR SANTA RITA TRANSPORTE URBANO E RODOVIÁRIO LTDA no polo passivo da presente execução, para que respondam ilimitadamente pelo total do crédito exequendo.

III - CONCLUSÃO

Diante do exposto, julga-se**PROCEDENTE**o presente incidente em relação a ROBERTO LESSA CARVALHO, ROBSON JOSÉ LESSA CARVALHO, ROMULO LESSA CARVALHO, RUBENS LESSA CARVALHO e SARITUR SANTA RITA TRANSPORTE URBANO E RODOVIÁRIO LTDA, que deverão ser mantidos no polo passivo da execução, nos termos da fundamentação, que integra este dispositivo para todos os efeitos.

Intimem-se as partes.

BELO HORIZONTE/MG, 25 de abril de 2024.

WALDER DE BRITO BARBOSA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010443-46.2021.5.03.0137

AUTOR	JOSE MARTINS FILHO
ADVOGADO	Sérgio Messias Monteiro(OAB: 131813/MG)
RÉU	ROMULO LESSA CARVALHO
ADVOGADO	CRISTIANO RODRIGUES DE OLIVEIRA GUERRA(OAB: 123868/MG)
RÉU	RUBENS LESSA CARVALHO
ADVOGADO	CRISTIANO RODRIGUES DE OLIVEIRA GUERRA(OAB: 123868/MG)
RÉU	ROBERTO LESSA CARVALHO
ADVOGADO	CRISTIANO RODRIGUES DE OLIVEIRA GUERRA(OAB: 123868/MG)
RÉU	ROBSON JOSE LESSA CARVALHO
ADVOGADO	CRISTIANO RODRIGUES DE OLIVEIRA GUERRA(OAB: 123868/MG)
RÉU	SARITUR SANTA RITA TRANSPORTE URBANO E RODOVIARIO LTDA
ADVOGADO	CRISTIANO RODRIGUES DE OLIVEIRA GUERRA(OAB: 123868/MG)
RÉU	TURILESSA LTDA
ADVOGADO	CRISTIANO RODRIGUES DE OLIVEIRA GUERRA(OAB: 123868/MG)
TESTEMUNHA	SILVANIA FERREIRA DOS REIS
TESTEMUNHA	SERGIO LUIZ NAZARE
TESTEMUNHA	EDSON ALVES DE OLIVEIRA
PERITO	JOAO HENRIQUE AMARAL DOS REIS

Intimado(s)/Citado(s):

- JOSE MARTINS FILHO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 15ac2ea proferida nos autos.

DECISÃO DE INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA

I – RELATÓRIO

No curso da execução movida por JOSE MARTINS FILHO em face de TURILESSA LTDA, foi instaurado o incidente de desconsideração da personalidade jurídica, conforme decisão de f. 1190/1191, com determinação de citação dos sócios ROBERTO LESSA CARVALHO, ROBSON JOSÉ LESSA CARVALHO, ROMULO LESSA CARVALHO, RUBENS LESSA CARVALHO e SARITUR SANTA RITA TRANSPORTE URBANO E RODOVIÁRIO LTDA, nos termos do art. 855-A da CLT.

Devidamente citados, os sócios apresentaram defesa conjunta aoincidentededesconsideraçãodapersonalidadejurídicaem f. 1317/1320.

É o relatório, em síntese.

II - FUNDAMENTOS

DA DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA - DA RESPONSABILIDADE DOS SÓCIOS.

Mister destacar, inicialmente, a correção dos procedimentos

adotados no trâmite doincidentededesconsideraçãodapersonalidadejurídica, sendo devidamente observados os ditames legais pertinentes, requerida a instauração por iniciativa do exequente (cf. petição de f. 1157/1158) e garantida ampla oportunidade de defesa por parte dos sócios incluídos no polo passivo.

A aplicação doincidentededesconsideraçãodapersonalidadejurídicaao processo do trabalho é expressamente autorizada pela Lei 13.467/2017, também conforme regramento previsto no NCPC. Para a admissão da desconsideração, o requerente deverá demonstrar os pressupostos legais, segundo exigência do § 1º do art. 133 e § 4º do art. 134 do diploma processual. Neste ponto, existem duas vertentes que fundamentam a medida extrema, sendo necessária, para ambas, a caracterização do abuso como critério para a desconsideração da personalidade jurídica.

No Código Civil, artigo 50, o abuso é admitido pelo desvio de finalidade da sociedade ou pela confusão patrimonial. No processo do trabalho, porém, ante a natureza alimentar das verbas aqui executadas, tais critérios são mitigados, bastando, para se admitir a desconsideração, a demonstração da incapacidade patrimonial do devedor principal, nos moldes do § 5º do art. 28 do CDC, visto que exigir do empregado (parte hipossuficiente) a demonstração do desvio de finalidade, ou mesmo da confusão patrimonial, representaria condená-lo a não receber seu crédito alimentar. Assim, cabível, no caso em tela, a instauração do incidente de desconsideração dapersonalidadejurídica, e regular o seu processamento, justificado pela frustração das medidas expropriatórias direcionadas contra o patrimônio da empresa executada e, em decorrência da desconsideração da personalidade jurídica, o direcionamento da execução em face dos sócios. Não há, em absoluto, qualquer nulidade no procedimento adotado.

A condição de sócio é suficiente para determinar que seus bens respondam pela execução, uma vez deferida sua inclusão no polo passivo por meio de regular IDPJ. Os sócios das sociedades limitadas devem responsabilizar-se pessoal e ilimitadamente pela satisfação da respectiva dívida quando o patrimônio da sociedade é insuficiente para tanto, como restou evidenciado no caso dos autos. Trata-se de aplicação do artigo 2° do Decreto-Lei n. 3708/19, artigo 790, II, do CPC e artigo 28, § 2º, da Lei 8.078/90 (CDC).

Portanto, consideradas as frustradas medidas executórias promovidas em face da(s) empresa(s) executada(s) e a não satisfação do crédito, pelas razões já expostas, ficam mantidos ROBERTO LESSA CARVALHO, ROBSON JOSÉ LESSA CARVALHO, ROMULO LESSA CARVALHO, RUBENS LESSA CARVALHO e SARITUR SANTA RITA TRANSPORTE URBANO E RODOVIÁRIO LTDA no polo passivo da presente execução, para que respondam ilimitadamente pelo total do crédito exequendo.

III - CONCLUSÃO

Diante do exposto, julga-se**PROCEDENTE**o presente incidente em relação a ROBERTO LESSA CARVALHO, ROBSON JOSÉ LESSA CARVALHO, ROMULO LESSA CARVALHO, RUBENS LESSA CARVALHO e SARITUR SANTA RITA TRANSPORTE URBANO E RODOVIÁRIO LTDA, que deverão ser mantidos no polo passivo da execução, nos termos da fundamentação, que integra este dispositivo para todos os efeitos.

Intimem-se as partes.

BELO HORIZONTE/MG, 25 de abril de 2024.

WALDER DE BRITO BARBOSA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010261-55.2024.5.03.0137

AUTOR	JOSELINE MARQUES GUIMARAES ANTUNES
ADVOGADO	JOHNNY KELVIN CUNHA(OAB: 198673/MG)
RÉU	LILLY ESTETICA S.A.
ADVOGADO	MARCUS VINICIUS COELHO CHIAVEGATTO(OAB: 110569/RJ)

Intimado(s)/Citado(s):

- LILLY ESTETICA S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID e0a9f46 proferida nos autos.

DECISÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

I- RELATÓRIO

A reclamada **LILLY ESTÉTICA S.A. - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL** apresentou Embargos de Declaração (id a6c9935) à sentença anexada sob o id f417fc3, alegando, em síntese, a ocorrência de omissão no julgado, que deixou de suspender o processo por 45 dias, conforme determinação do Juízo da Recuperação Judicial. Requereu sejam os Embargos conhecidos e providos, com efeito modificativo na decisão.

É o sucinto relatório.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Apresentados os Embargos no prazo legal, deles conheço.

Como cediço, os Embargos de Declaração, nos termos dos artigos

1022 do CPC e 897-A da CLT, devem ser manejados apenas para correção de defeitos formais da decisão, ou seja, obscuridade, contradição, omissão ou mesmo erro material existentes no julgado, o que não se observa no presente caso.

Sem razão a embargante ao alegar a omissão informada no relatório.

Conforme explicitado em sentença, no particular, *"Nada a deferir, **por ora**, quanto à recuperação judicial da ré, uma vez que o seu processamento não impede o conhecimento e julgamento de ações em fase de conhecimento por esta Justiça Especializada, nos termos do art. 6º, parágrafos 1º e 2º, da Lei 11.101/2005, mas, tão somente, a adoção, caso necessária, de atos executivos relativos à obrigação de pagar quantia certa, o que, no entanto, será examinado em momento oportuno pelo Juízo da Execução."* (grifos acrescidos)

Assim, não há omissão e clara é a divergência deste Juízo em relação à determinação do Juízo da Recuperação Judicial, que determinou *"... a SUSPENSÃO, pelo prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, **de todas as ações** ou execuções em curso contra as Requerentes..."* (id a6c9935*, f. 2).*

Quanto a ser impositiva tal decisão, não bastasse a divergência explicitada, não custa acrescentar não haver hierarquia entre dois Juízos de primeiro grau, ainda que de competência, especialidade ou jurisdição diversas. E, como se verifica na decisão deste Juízo, não se está afrontando a competência e a unicidade para a execução do Juízo da Recuperação Judicial. Até porque nenhum ato executório foi realizado ou direcionado contra a embargante. Apenas exerceu-se a Jurisdição Trabalhista, em fase de conhecimento, conforme admitido pela legislação citada na sentença embargada e na jurisprudência deste Regional.

Importante destacar que, não estando a embargante de acordo com os limites estabelecidos na sentença ou, até mesmo, com o julgamento entendido como razoável pelo Juízo, manifesta mero inconformismo, o que deve ser veiculado em sede de sucedâneo recursal próprio, já que os Embargos de Declaração não possuem efeito devolutivo, isto é, não são recurso adequado para atacar os fundamentos do julgado ou questionar a tese adotada pela sentença ou, ainda, meio idôneo para rever ou reavaliar a prova.

Salienta-se, por fim, que beira à protelação o aviamento dos presentes Embargos, ficando a reclamada embargante advertida quanto a evitar novas atitudes deste jaez, sob pena de aplicação de multa de até 10% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 1026, § 3º do CPC, em favor da autora.

III- DISPOSITIVO

Posto isso, nos termos da fundamentação retro, conhece-se dos Embargos aviados por **LILLY ESTÉTICA S.A. - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL** e, no mérito, **nega-se provimento.**

Intimem-se as partes.

Nada mais.

W

BELO HORIZONTE/MG, 25 de abril de 2024.

WALDER DE BRITO BARBOSA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010261-55.2024.5.03.0137

AUTOR	JOSELINE MARQUES GUIMARAES ANTUNES
ADVOGADO	JOHNNY KELVIN CUNHA(OAB: 198673/MG)
RÉU	LILLY ESTETICA S.A.
ADVOGADO	MARCUS VINICIUS COELHO CHIAVEGATTO(OAB: 110569/RJ)

Intimado(s)/Citado(s):

- JOSELINE MARQUES GUIMARAES ANTUNES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID e0a9f46 proferida nos autos.

DECISÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

I- RELATÓRIO

A reclamada **LILLY ESTÉTICA S.A. - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL** apresentou Embargos de Declaração (id a6c9935) à sentença anexada sob o id f417fc3, alegando, em síntese, a ocorrência de omissão no julgado, que deixou de suspender o processo por 45 dias, conforme determinação do Juízo da Recuperação Judicial. Requereu sejam os Embargos conhecidos e providos, com efeito modificativo na decisão.

É o sucinto relatório.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Apresentados os Embargos no prazo legal, deles conheço.

Como cediço, os Embargos de Declaração, nos termos dos artigos 1022 do CPC e 897-A da CLT, devem ser manejados apenas para correção de defeitos formais da decisão, ou seja, obscuridade, contradição, omissão ou mesmo erro material existentes no julgado, o que não se observa no presente caso.

Sem razão a embargante ao alegar a omissão informada no relatório.

Conforme explicitado em sentença, no particular, *"Nada a deferir, **por ora**, quanto à recuperação judicial da ré, uma vez que o seu*

processamento não impede o conhecimento e julgamento de ações em fase de conhecimento por esta Justiça Especializada, nos termos do art. 6º, parágrafos 1º e 2º, da Lei 11.101/2005, mas, tão somente, a adoção, caso necessária, de atos executivos relativos à obrigação de pagar quantia certa, o que, no entanto, será examinado em momento oportuno pelo Juízo da Execução." (grifos acrescidos)

Assim, não há omissão e clara é a divergência deste Juízo em relação à determinação do Juízo da Recuperação Judicial, que determinou *"… a SUSPENSÃO, pelo prazo de 45 (quarenta e cinco) dias,* ***de todas as ações*** *ou execuções em curso contra as Requerentes…"* (id a6c9935*, f. 2).*

Quanto a ser impositiva tal decisão, não bastasse a divergência explicitada, não custa acrescentar não haver hierarquia entre dois Juízos de primeiro grau, ainda que de competência, especialidade ou jurisdição diversas. E, como se verifica na decisão deste Juízo, não se está afrontando a competência e a unicidade para a execução do Juízo da Recuperação Judicial. Até porque nenhum ato executório foi realizado ou direcionado contra a embargante. Apenas exerceu-se a Jurisdição Trabalhista, em fase de conhecimento, conforme admitido pela legislação citada na sentença embargada e na jurisprudência deste Regional.

Importante destacar que, não estando a embargante de acordo com os limites estabelecidos na sentença ou, até mesmo, com o julgamento entendido como razoável pelo Juízo, manifesta mero inconformismo, o que deve ser veiculado em sede de sucedâneo recursal próprio, já que os Embargos de Declaração não possuem efeito devolutivo, isto é, não são recurso adequado para atacar os fundamentos do julgado ou questionar a tese adotada pela sentença ou, ainda, meio idôneo para rever ou reavaliar a prova.

Salienta-se, por fim, que beira à protelação o aviamento dos presentes Embargos, ficando a reclamada embargante advertida quanto a evitar novas atitudes deste jaez, sob pena de aplicação de multa de até 10% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 1026, § 3º do CPC, em favor da autora.

III- DISPOSITIVO

Posto isso, nos termos da fundamentação retro, conhece-se dos Embargos aviados por **LILLY ESTÉTICA S.A. - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL** e, no mérito, **nega-se provimento.**

Intimem-se as partes.

Nada mais.

W

BELO HORIZONTE/MG, 25 de abril de 2024.

WALDER DE BRITO BARBOSA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0011687-83.2016.5.03.0137

AUTOR	VAGNER PEDRO VAZ DE MELO
ADVOGADO	JEANNE CHRISTIANE NASCIMENTO CARVALHO(OAB: 106254/MG)
ADVOGADO	ANDREA SANTOS SILVA(OAB: 85697/MG)
ADVOGADO	ANGELICA APARECIDA DA SILVA(OAB: 169809/MG)
ADVOGADO	VANESSA BAVOSE DE SOUZA(OAB: 111016/MG)
ADVOGADO	LETICIA DE AVILA CARVALHO FERREIRA(OAB: 134344/MG)
RÉU	GILMAR FELICIANO JARDIM
ADVOGADO	CEZAR AUGUSTO VALADARES DUTRA(OAB: 50246/MG)
RÉU	BARONI LOCACAO DE MAQUINAS E TERRAPLENAGEM LTDA
ADVOGADO	CEZAR AUGUSTO VALADARES DUTRA(OAB: 50246/MG)
ADVOGADO	LUDMILA CORREA DUTRA(OAB: 135283/MG)
ADVOGADO	ZAINE LINS FERNANDES(OAB: 157691/MG)
RÉU	GILLIARD SUDARIO JARDIM
ADVOGADO	CEZAR AUGUSTO VALADARES DUTRA(OAB: 50246/MG)
TESTEMUNHA	JOSEMAR FERREIRA DOS SANTOS
PERITO	MARIGERSON BONIFACIO VENTURA
TESTEMUNHA	AGUINALDO DA COSTA FERREIRA LEITE
PERITO	THALES BITTENCOURT DE BARCELOS

Intimado(s)/Citado(s):

- VAGNER PEDRO VAZ DE MELO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

Fica V. Sa. intimado(a) para ciência da pesquisa realizada junto ao sistema Penhora Online, devendo, no prazo de 10 dias, apontar meios para o prosseguimento da execução.

BELO HORIZONTE/MG, 26 de abril de 2024.

DECIO JULIO FERNANDES

Diretor de Secretaria

Processo Nº CumSen-0011075-72.2023.5.03.0179

EXEQUENTE	HELIO RICARDO TEIXEIRA DE MOURA
ADVOGADO	FREDERICO POLTRONIERI ANDRADE CRUZ(OAB: 150601/MG)
EXECUTADO	CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO	VALERIA RAMOS ESTEVES DE OLIVEIRA(OAB: 46178/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- CAIXA ECONOMICA FEDERAL

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID c67b308 proferido nos autos.

VISTOS.

Intime-se o reclamante para ter vista da documentação juntada aos autos, bem como para apresentar os seus cálculos em 10 dias e se manifestar acerca da petição de id bfadb23.

BELO HORIZONTE/MG, 26 de abril de 2024.

WALDER DE BRITO BARBOSA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0001628-75.2012.5.03.0137

AUTOR	MICHELLE BATISTA MARTINS CIRINO
ADVOGADO	Luiz Rennó Netto(OAB: 108908/MG)
ADVOGADO	Cleriston Marconi Pinheiro Lima(OAB: 107001/MG)
RÉU	BANCO BMG S.A
ADVOGADO	FLAVIA SILVA DE OLIVEIRA(OAB: 315283/SP)
ADVOGADO	KATIA MADEIRA KLIAUGA BLAHA(OAB: 126807/SP)
RÉU	PRESTASERV PRESTADORA DE SERVICOS EIRELI
ADVOGADO	ARTHUR COSTA FERNANDES GUIMARAES(OAB: 157202/MG)
ADVOGADO	BRUNO GOMES ALVIM(OAB: 157155/MG)
ADVOGADO	LUCAS MIRANDA CALDAS(OAB: 129362/MG)
ADVOGADO	FERNANDA MARTINS SOUZA(OAB: 110635/MG)
ADVOGADO	ALAOR ESTEVES DOS SANTOS JUNIOR(OAB: 105047/MG)
PERITO	MANOEL MESSIAS GOMES

Intimado(s)/Citado(s):

- BANCO BMG S.A

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 154c755 proferido nos autos.

Vistos.

Manifeste-se a parte reclamante, no prazo de 05 dias, acerca do cumprimento integral da obrigação, importando o silêncio na extinção da obrigação, nos termos do art. 924, II, do CPC.

Intime-se a 1ª reclamada para informar seus dados bancários, para devolução de eventual saldo remanescente, no prazo de 05 dias.

BELO HORIZONTE/MG, 26 de abril de 2024.

WALDER DE BRITO BARBOSA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0001628-75.2012.5.03.0137

AUTOR	MICHELLE BATISTA MARTINS CIRINO
ADVOGADO	Luiz Rennó Netto(OAB: 108908/MG)
ADVOGADO	Cleriston Marconi Pinheiro Lima(OAB: 107001/MG)
RÉU	BANCO BMG S.A
ADVOGADO	FLAVIA SILVA DE OLIVEIRA(OAB: 315283/SP)
ADVOGADO	KATIA MADEIRA KLIAUGA BLAHA(OAB: 126807/SP)
RÉU	PRESTASERV PRESTADORA DE SERVICOS EIRELI
ADVOGADO	ARTHUR COSTA FERNANDES GUIMARAES(OAB: 157202/MG)
ADVOGADO	BRUNO GOMES ALVIM(OAB: 157155/MG)
ADVOGADO	LUCAS MIRANDA CALDAS(OAB: 129362/MG)
ADVOGADO	FERNANDA MARTINS SOUZA(OAB: 110635/MG)
ADVOGADO	ALAOR ESTEVES DOS SANTOS JUNIOR(OAB: 105047/MG)
PERITO	MANOEL MESSIAS GOMES

Intimado(s)/Citado(s):

- MICHELLE BATISTA MARTINS CIRINO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 154c755 proferido nos autos.

Vistos.

Manifeste-se a parte reclamante, no prazo de 05 dias, acerca do cumprimento integral da obrigação, importando o silêncio na extinção da obrigação, nos termos do art. 924, II, do CPC.

Intime-se a 1ª reclamada para informar seus dados bancários, para devolução de eventual saldo remanescente, no prazo de 05 dias.

BELO HORIZONTE/MG, 26 de abril de 2024.

WALDER DE BRITO BARBOSA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0000198-54.2013.5.03.0137

AUTOR	W.A.G.R.
ADVOGADO	GUILHERME MATHEUS CASAS MOTTA CUNHA(OAB: 216571/MG)
ADVOGADO	Leopoldo de Mattos Santana(OAB: 50700/MG)

RÉU	E.E.C.P.
ADVOGADO	RAYANNE DE OLIVEIRA SOSSAI(OAB: 209360/MG)
ADVOGADO	RAYANE DE OLIVEIRA SOARES(OAB: 462464/SP)
RÉU	O.C.P.
ADVOGADO	RAYANNE DE OLIVEIRA SOSSAI(OAB: 209360/MG)
ADVOGADO	RAYANE DE OLIVEIRA SOARES(OAB: 462464/SP)
RÉU	O.P.P.
ADVOGADO	RAYANNE DE OLIVEIRA SOSSAI(OAB: 209360/MG)
ADVOGADO	RAYANE DE OLIVEIRA SOARES(OAB: 462464/SP)
RÉU	P.A.E.L.M.
PERITO	M.M.G.
TERCEIRO INTERESSADO	U.F.(.
PERITO	W.B.L.

Intimado(s)/Citado(s):

- E.E.C.P.
- O.C.P.
- O.P.P.

Tomar ciência do(a) Intimação de ID 1c2a589.

Processo Nº ATOrd-0000198-54.2013.5.03.0137

AUTOR	W.A.G.R.
ADVOGADO	GUILHERME MATHEUS CASAS MOTTA CUNHA(OAB: 216571/MG)
ADVOGADO	Leopoldo de Mattos Santana(OAB: 50700/MG)
RÉU	E.E.C.P.
ADVOGADO	RAYANNE DE OLIVEIRA SOSSAI(OAB: 209360/MG)
ADVOGADO	RAYANE DE OLIVEIRA SOARES(OAB: 462464/SP)
RÉU	O.C.P.
ADVOGADO	RAYANNE DE OLIVEIRA SOSSAI(OAB: 209360/MG)
ADVOGADO	RAYANE DE OLIVEIRA SOARES(OAB: 462464/SP)
RÉU	O.P.P.
ADVOGADO	RAYANNE DE OLIVEIRA SOSSAI(OAB: 209360/MG)
ADVOGADO	RAYANE DE OLIVEIRA SOARES(OAB: 462464/SP)
RÉU	P.A.E.L.M.
PERITO	M.M.G.
TERCEIRO INTERESSADO	U.F.(.
PERITO	W.B.L.

Intimado(s)/Citado(s):

- W.A.G.R.

Tomar ciência do(a) Intimação de ID 1c2a589.

Processo Nº ATOrd-0010950-12.2018.5.03.0137

AUTOR	LUIZ SAUSMIKAT
ADVOGADO	MIGUEL MORAIS NETO(OAB: 97550/MG)
ADVOGADO	Renata Lima Correia Rocha(OAB: 84407/MG)
RÉU	CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO	LEANDRO AUGUSTO BOTELHO STARLING(OAB: 72841/MG)
ADVOGADO	WALDENIA MARILIA SILVEIRA SANTANA(OAB: 53780/MG)
ADVOGADO	GUSTAVO MONTI SABAINI(OAB: 76826/MG)
PERITO	JOAO HENRIQUE AMARAL DOS REIS
TESTEMUNHA	FRED WILTON LANA REIS
TESTEMUNHA	ANTONIO FERNANDO VIEIRA DE ALBUQUERQUE

Intimado(s)/Citado(s):

- CAIXA ECONOMICA FEDERAL

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 70d9a08 proferida nos autos.

SENTENÇA DE EMBARGOS À EXECUÇÃO

I - RELATÓRIO

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL interpôs Embargos à Execução (Id c983d13).

Manifestação do exequente (Id 13ca315) e do perito (Id d9a79cb).

É o sucinto relatório.

II - FUNDAMENTOS

Pressupostos de conhecimento.

A execução encontra-se devidamente garantida pelo depósito de Id 75f65b7.

Destarte, opostos no prazo legal, conhece-se dos Embargos.

Mérito.

Da remuneração base proporcional de 6 horas

A embargante defende a retificação dos cálculos para considerar a remuneração base proporcional à jornada de 6 horas.

Sem razão.

Nesse sentido, constou na sentença (Id 3ece3e9):

"A base de cálculo das parcelas supra deferidas será composta de todas as verbas salariais, percebidas mês a mês, nos termos da Súmula n. 264 do Colendo TST, quais sejam, salário padrão (rub. 2002); adicional por tempo de serviço (rub. 2007); Vantagem pessoal de tempo de serviço resultante da incorporação da gratificação semestral (VP - Grat Sem/ATS - rub. 2049); gratificação de função (rub. 2275); e a quebra de caixa deferida na ação 0011516-60.2017.5.03.0180. O divisor a ser observado é o 180 (cento e oitenta), conforme TST-IRR-849-83.2013.5.03.0138. Registre-se que a gratificação de função percebida pelo reclamante, como visto acima, não visava/visa remunerar o exercício de função

de confiança bancária, tampouco as horas trabalhadas além da sexta, mas tão somente a maior responsabilidade do cargo, pelo que não há que se cogitar em compensação com as horas extras, nem mesmo de forma proporcional, considerando-se a natureza distinta das parcelas. Inteligência das Súmulas n. 102, VI, e 109 do Colendo TST, não cabendo na espécie a aplicação do entendimento contido na OJ 17 da SDI-I/TST."

Portanto, corretos os cálculos periciais.

Da não aplicação da OJT 70 da SDI/TST

Alega a executada que não foi observada a OJ 70 do TST, quanto à compensação da gratificação de função no cálculos das horas extras devidas.

Não lhe assiste razão.

Como transcrito acima, a gratificação de função *"não visava/visa remunerar o exercício de função de confiança bancária, tampouco as horas trabalhadas além da sexta, mas tão somente a maior responsabilidade do cargo, pelo que não há que se cogitar em compensação com as horas extras, nem mesmo de forma proporcional, considerando-se a natureza distinta das parcelas".*

Improcedem.

Das quantidades de horas extras

A executada afirma que houve majoração na quantidade de horas extras.

Sem razão.

Verifica-se que a embargante citou alguns exemplos, mas não demonstrou especificamente incorreções na quantidade de horas extras apuradas pelo perito, sendo genérica a impugnação.

Nada a retificar, portanto.

Do repouso semanal remunerado

Discorda a executada da inclusão do sábado como dia de repouso remunerado.

Não assiste razão à reclamada.

Restou expresso no comando exequendo (Id 3ece3e9):

"Haverá reflexos das horas extras supra deferidas, no período mencionado, pela média semanal, em RSR´s, considerados os sábados, domingos e feriados, conforme previsão convencional, e, pela média mensal, em 13º salários, férias, acrescidas de 1/3, e, com estes, em FGTS, este último a ser depositado em conta vinculada em nome do obreiro, eis que o contrato de trabalho permanece em vigor." (grifos acrescidos).

Improcedem.

Apuração de reflexos em férias com adicional de um terço

A reclamada aponta erro na metodologia aplicada pelo perito quanto aos cálculos dos reflexos das horas extras acrescidos de 1/3.

Sem razão.

O perito esclareceu que *"A determinação foi no sentido de acrescentar o terço de férias"* (Id d9a79cb).

Nada a retificar.

Da base de cálculo do FGTS

A executada alegou incorreção nos cálculos homologados ao incluir na base de cálculo do FGTS as horas extras e reflexos.

Novamente, sem razão.

A apuração do FGTS incluindo as horas extras e reflexos decorre de mera aplicação da Lei 8.036/90, que determina a incidência do recolhimento fundiário sobre a remuneração, independentemente de ser parcela acessória ou principal.

Corretos os cálculos homologados.

Dos índices de correção monetária

Afirma a embargante que os cálculos contrariam a decisão das ADC's 58 e 59 do STF, inclusive acerca da aplicação do IPCA-E mais juros de 1% ao mês.

Com razão.

Considerando o trânsito em julgado desta ação em data posterior - 30/10/2023 (Id 9ed7ec3) - à decisão proferida pelo STF (22/09/2020), há que prevalecer os parâmetros estabelecidos no julgamento das ADC's 58 e 59.

Procedem os embargos, no aspecto.

III - CONCLUSÃO

Por todo o exposto, conhece-se dos Embargos opostos por CAIXA ECONÔMICA FEDERAL à execução que lhe move LUIZ SAUSMIKAT, julgando-os **PARCIALMENTE PROCEDENTES**, nos termos da fundamentação.

Custas executivas, no importe de R$44,26, pela executada.

Decorrido o prazo, intime-se o perito para retificar a conta nos pontos declarados nos fundamentos e atualizar os valores devidos, no prazo de 10 dias.

Intimem-se as partes.

MF

BELO HORIZONTE/MG, 26 de abril de 2024.

WALDER DE BRITO BARBOSA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010950-12.2018.5.03.0137

AUTOR	LUIZ SAUSMIKAT
ADVOGADO	MIGUEL MORAIS NETO(OAB: 97550/MG)
ADVOGADO	Renata Lima Correia Rocha(OAB: 84407/MG)
RÉU	CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO	LEANDRO AUGUSTO BOTELHO STARLING(OAB: 72841/MG)
ADVOGADO	WALDENIA MARILIA SILVEIRA SANTANA(OAB: 53780/MG)
ADVOGADO	GUSTAVO MONTI SABAINI(OAB: 76826/MG)

PERITO	JOAO HENRIQUE AMARAL DOS REIS
TESTEMUNHA	FRED WILTON LANA REIS
TESTEMUNHA	ANTONIO FERNANDO VIEIRA DE ALBUQUERQUE

Intimado(s)/Citado(s):

- LUIZ SAUSMIKAT

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 70d9a08 proferida nos autos.

SENTENÇA DE EMBARGOS À EXECUÇÃO

I - RELATÓRIO

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL interpôs Embargos à Execução (Id c983d13).

Manifestação do exequente (Id 13ca315) e do perito (Id d9a79cb).

É o sucinto relatório.

II - FUNDAMENTOS

Pressupostos de conhecimento.

A execução encontra-se devidamente garantida pelo depósito de Id 75f65b7.

Destarte, opostos no prazo legal, conhece-se dos Embargos.

Mérito.

Da remuneração base proporcional de 6 horas

A embargante defende a retificação dos cálculos para considerar a remuneração base proporcional à jornada de 6 horas.

Sem razão.

Nesse sentido, constou na sentença (Id 3ece3e9):

"A base de cálculo das parcelas supra deferidas será composta de todas as verbas salariais, percebidas mês a mês, nos termos da Súmula n. 264 do Colendo TST, quais sejam, salário padrão (rub. 2002); adicional por tempo de serviço (rub. 2007); Vantagem pessoal de tempo de serviço resultante da incorporação da gratificação semestral (VP - Grat Sem/ATS - rub. 2049); gratificação de função (rub. 2275); e a quebra de caixa deferida na ação 0011516-60.2017.5.03.0180. O divisor a ser observado é o 180 (cento e oitenta), conforme TST-IRR-849-83.2013.5.03.0138.

Registre-se que a gratificação de função percebida pelo reclamante, como visto acima, não visava/visa remunerar o exercício de função de confiança bancária, tampouco as horas trabalhadas além da sexta, mas tão somente a maior responsabilidade do cargo, pelo que não há que se cogitar em compensação com as horas extras, nem mesmo de forma proporcional, considerando-se a natureza distinta das parcelas. Inteligência das Súmulas n. 102, VI, e 109 do Colendo TST, não cabendo na espécie a aplicação do entendimento contido na OJ 17 da SDI-I/TST."

Portanto, corretos os cálculos periciais.

Da não aplicação da OJT 70 da SDI/TST

Alega a executada que não foi observada a OJ 70 do TST, quanto à compensação da gratificação de função no cálculos das horas extras devidas.

Não lhe assiste razão.

Como transcrito acima, a gratificação de função *"não visava/visa remunerar o exercício de função de confiança bancária, tampouco as horas trabalhadas além da sexta, mas tão somente a maior responsabilidade do cargo, pelo que não há que se cogitar em compensação com as horas extras, nem mesmo de forma proporcional, considerando-se a natureza distinta das parcelas".*

Improcedem.

Das quantidades de horas extras

A executada afirma que houve majoração na quantidade de horas extras.

Sem razão.

Verifica-se que a embargante citou alguns exemplos, mas não demonstrou especificamente incorreções na quantidade de horas extras apuradas pelo perito, sendo genérica a impugnação.

Nada a retificar, portanto.

Do repouso semanal remunerado

Discorda a executada da inclusão do sábado como dia de repouso remunerado.

Não assiste razão à reclamada.

Restou expresso no comando exequendo (Id 3ece3e9):

"Haverá reflexos das horas extras supra deferidas, no período mencionado, pela média semanal, em RSR´s, considerados os sábados, domingos e feriados, conforme previsão convencional, e, pela média mensal, em 13º salários, férias, acrescidas de 1/3, e, com estes, em FGTS, este último a ser depositado em conta vinculada em nome do obreiro, eis que o contrato de trabalho permanece em vigor." (grifos acrescidos).

Improcedem.

Apuração de reflexos em férias com adicional de um terço

A reclamada aponta erro na metodologia aplicada pelo perito quanto aos cálculos dos reflexos das horas extras acrescidos de 1/3.

Sem razão.

O perito esclareceu que *"A determinação foi no sentido de acrescentar o terço de férias"* (Id d9a79cb).

Nada a retificar.

Da base de cálculo do FGTS

A executada alegou incorreção nos cálculos homologados ao incluir

na base de cálculo do FGTS as horas extras e reflexos.

Novamente, sem razão.

A apuração do FGTS incluindo as horas extras e reflexos decorre de mera aplicação da Lei 8.036/90, que determina a incidência do recolhimento fundiário sobre a remuneração, independentemente de ser parcela acessória ou principal.

Corretos os cálculos homologados.

Dos índices de correção monetária

Afirma a embargante que os cálculos contrariam a decisão das ADC's 58 e 59 do STF, inclusive acerca da aplicação do IPCA-E mais juros de 1% ao mês.

Com razão.

Considerando o trânsito em julgado desta ação em data posterior - 30/10/2023 (Id 9ed7ec3) - à decisão proferida pelo STF (22/09/2020), há que prevalecer os parâmetros estabelecidos no julgamento das ADC's 58 e 59.

Procedem os embargos, no aspecto.

III - CONCLUSÃO

Por todo o exposto, conhece-se dos Embargos opostos por CAIXA ECONÔMICA FEDERAL à execução que lhe move LUIZ SAUSMIKAT, julgando-os **PARCIALMENTE PROCEDENTES**, nos termos da fundamentação.

Custas executivas, no importe de R$44,26, pela executada.

Decorrido o prazo, intime-se o perito para retificar a conta nos pontos declarados nos fundamentos e atualizar os valores devidos, no prazo de 10 dias.

Intimem-se as partes.

MF

BELO HORIZONTE/MG, 26 de abril de 2024.

WALDER DE BRITO BARBOSA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010398-37.2024.5.03.0137

AUTOR	REKIESSILE COSTA
ADVOGADO	TIAGO BABELES DOS SANTOS(OAB: 172847/MG)
RÉU	VERITY SERVICOS E SOLUCOES LTDA
RÉU	BRAZIL CONSTRUCTION LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- REKIESSILE COSTA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID ab5d0c5 proferida nos autos.

Vistos os autos.

Homologo o pedido de desistência da ação, e julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VIII do CPC.

Cancele-se a audiência designada.

Concedo ao autor os benefícios da Justiça Gratuita.

Custas pelo reclamante, isento.

Intime-se a parte autora.

Após, arquivem-se os autos.

BELO HORIZONTE/MG, 26 de abril de 2024.

WALDER DE BRITO BARBOSA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010455-26.2022.5.03.0137

AUTOR	DOUGLAS GALDINO LACERDA
ADVOGADO	JOSE GERALDO DE MACEDO(OAB: 40032/MG)
ADVOGADO	MARDEM SOUZA MACEDO(OAB: 102765/MG)
RÉU	SANTA CASA DE MISERICORDIA DE BELO HORIZONTE
ADVOGADO	CARLA FABIANA DE CASTRO SILVA(OAB: 131599/MG)
ADVOGADO	BARBARA CAZELLI DOS SANTOS(OAB: 151165/MG)
ADVOGADO	LUIGI CAPONE(OAB: 130442/MG)
PERITO	JORGE LOPES LOBO
PERITO	WELBER FERNANDES SILVA

Intimado(s)/Citado(s):

- SANTA CASA DE MISERICORDIA DE BELO HORIZONTE

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 4df7311 proferida nos autos.

VISTOS.

Diante da manifestação de id 66684f2 do perito contábil, homologo a adequação dos cálculos (resumo de id e25ac36), ressalvadas futuras atualizações monetárias.

Desnecessária a intimação da PGF, visto que o débito previdenciário é inferior a R$ 40.000,00.

Dê-se ciência às partes. I.

Intime-se a reclamada para quitar ou garantir o débito, em 5 dias, sob pena de execução.

BELO HORIZONTE/MG, 26 de abril de 2024.

WALDER DE BRITO BARBOSA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010455-26.2022.5.03.0137

AUTOR	DOUGLAS GALDINO LACERDA
ADVOGADO	JOSE GERALDO DE MACEDO(OAB: 40032/MG)
ADVOGADO	MARDEM SOUZA MACEDO(OAB: 102765/MG)
RÉU	SANTA CASA DE MISERICORDIA DE BELO HORIZONTE
ADVOGADO	CARLA FABIANA DE CASTRO SILVA(OAB: 131599/MG)
ADVOGADO	BARBARA CAZELLI DOS SANTOS(OAB: 151165/MG)
ADVOGADO	LUIGI CAPONE(OAB: 130442/MG)
PERITO	JORGE LOPES LOBO
PERITO	WELBER FERNANDES SILVA

Intimado(s)/Citado(s):

- DOUGLAS GALDINO LACERDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 4df7311 proferida nos autos.

VISTOS.

Diante da manifestação de id 66684f2 do perito contábil, homologo a adequação dos cálculos (resumo de id e25ac36), ressalvadas futuras atualizações monetárias.

Desnecessária a intimação da PGF, visto que o débito previdenciário é inferior a R$ 40.000,00.

Dê-se ciência às partes. I.

Intime-se a reclamada para quitar ou garantir o débito, em 5 dias, sob pena de execução.

BELO HORIZONTE/MG, 26 de abril de 2024.

WALDER DE BRITO BARBOSA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010195-75.2024.5.03.0137

AUTOR	LUANA ESTEFANIA SOARES DA CRUZ
ADVOGADO	BRUNA VIANA LIMA MURTA(OAB: 118272/MG)
ADVOGADO	LEONARDO SALGADO REZENDE(OAB: 143547/MG)
RÉU	BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO	ARMANDO CANALI FILHO(OAB: 68339/PR)
RÉU	CHAIN SERVICOS E CONTACT CENTER S.A.
RÉU	ALMAVIVA DO BRASIL S.A.
ADVOGADO	NAYARA ALVES BATISTA DE ASSUNCAO(OAB: 119894/MG)
PERITO	JOAO ASSUNCAO COSTA

Intimado(s)/Citado(s):

- LUANA ESTEFANIA SOARES DA CRUZ

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 9d225af proferido nos autos.

VISTOS.

Considerando o teor da ata da audiência (id 483929a) no sentido de que as partes ouvirão apenas uma testemunha de cada, por ora, intime-se a reclamante para especificar, em 5 dias, quais das testemunhas arroladas na petição de id caaf4f2 deverá ser intimada.

BELO HORIZONTE/MG, 26 de abril de 2024.

WALDER DE BRITO BARBOSA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010147-19.2024.5.03.0137

AUTOR	MARCELO RISSON
ADVOGADO	PATRICIA VIEIRA DA SILVA(OAB: 47573/MG)
RÉU	ARTEBRILHO MULTSERVICOS LTDA
PERITO	EDUARDO SILVA E SOUZA

Intimado(s)/Citado(s):

- MARCELO RISSON

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID ab04e49 proferido nos autos.

Vistos.

Registra-se que o reclamante juntou, em Id 1611f97, procurações e documentos, a fim de comprovar que os advogados citados em ata de Id e196203 representam ou representaram recentemente a reclamada.

Intimem-se as partes para vista do laudo pericial (Id da4f30a), sendo a reclamada por postal, no prazo de 05 dias.

BELO HORIZONTE/MG, 26 de abril de 2024.

WALDER DE BRITO BARBOSA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ACC-0010097-37.2017.5.03.0137

AUTOR(A)	SINDICATO TRAB EMPRES CORREIOS TEL SIMIL EST M. GERAIS
ADVOGADO	ADAMASTOR FERREIRA(OAB: 127559/MG)
ADVOGADO	RAIMUNDO EUSTAQUIO DE SOUZA COSTA(OAB: 54519/MG)
ADVOGADO	OLBE MARTINS FILHO(OAB: 120939/MG)
ADVOGADO	MARIA LETICIA SOUZA COSTA(OAB: 45087/MG)
ADVOGADO	ARTHUR ALÉSSIO MOREIRA CAMPOS DA CRUZ(OAB: 123199/MG)
RÉU	EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
ADVOGADO	MARLEY SILVA DA CUNHA GOMES(OAB: 74014/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
CUSTOS LEGIS	MINISTERIO PUBLICO DA UNIAO

Intimado(s)/Citado(s):

- EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 5dfffe4 proferido nos autos.

Vistos.

Considerando o teor da promoção de Id 3a93bcc, nomeia-se o perito Sr. ENZIO VIMIEIRO PEDROSA que deverá ser intimado para entrega de seu laudo no prazo de 30 dias.

Intimem-se as partes e o perito nomeado para ciência.

BELO HORIZONTE/MG, 26 de abril de 2024.

WALDER DE BRITO BARBOSA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ACC-0010097-37.2017.5.03.0137

AUTOR(A)	SINDICATO TRAB EMPRES CORREIOS TEL SIMIL EST M. GERAIS
ADVOGADO	ADAMASTOR FERREIRA(OAB: 127559/MG)
ADVOGADO	RAIMUNDO EUSTAQUIO DE SOUZA COSTA(OAB: 54519/MG)
ADVOGADO	OLBE MARTINS FILHO(OAB: 120939/MG)
ADVOGADO	MARIA LETICIA SOUZA COSTA(OAB: 45087/MG)
ADVOGADO	ARTHUR ALÉSSIO MOREIRA CAMPOS DA CRUZ(OAB: 123199/MG)
RÉU	EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
ADVOGADO	MARLEY SILVA DA CUNHA GOMES(OAB: 74014/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
CUSTOS LEGIS	MINISTERIO PUBLICO DA UNIAO

Intimado(s)/Citado(s):

- SINDICATO TRAB EMPRES CORREIOS TEL SIMIL EST M. GERAIS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 5dfffe4 proferido nos autos.

Vistos.

Considerando o teor da promoção de Id 3a93bcc, nomeia-se o perito Sr. ENZIO VIMIEIRO PEDROSA que deverá ser intimado para entrega de seu laudo no prazo de 30 dias.

Intimem-se as partes e o perito nomeado para ciência.

BELO HORIZONTE/MG, 26 de abril de 2024.

WALDER DE BRITO BARBOSA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010815-97.2018.5.03.0137

AUTOR	KLEBER CARDOSO DOS SANTOS
ADVOGADO	KLEBER ANTONIO COSTA(OAB: 59491/MG)
RÉU	CARLOS EDUARDO DO SANTOS 08818221671
ADVOGADO	FELIPE MAURICIO SALIBA DE SOUZA(OAB: 108211/MG)
RÉU	CARLOS EDUARDO DO SANTOS
ADVOGADO	ISABELA ALVES CARVALHO SILVA(OAB: 222225/MG)
ADVOGADO	FELIPE MAURICIO SALIBA DE SOUZA(OAB: 108211/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	ANTONIO EUGENIO DA SILVEIRA
ADVOGADO	ISABELA ALVES CARVALHO SILVA(OAB: 222225/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- KLEBER CARDOSO DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 3d2004e proferido nos autos.

Vistos.

Em 25/05/2023, o Ministro Dias Toffoli proferiu decisão, determinando a suspensão de todas as execuções trabalhistas que tratam do Tema nº 1.232 - *"Possibilidade de inclusão no polo passivo da lide, na fase de execução trabalhista, de empresa integrante de grupo econômico que não participou do processo de conhecimento"* -, até o julgamento definitivo do RE 1387795/MG.

Assim, suspenda-se a análise do pedido de grupo econômico, formulado em Id c8819f6, até o julgamento do Tema 1.232.

Intime-se o exequente para ciência, indicando meios de prosseguimento da execução, no prazo de 10 dias.

BELO HORIZONTE/MG, 26 de abril de 2024.

WALDER DE BRITO BARBOSA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº CumPrSe-0010703-55.2023.5.03.0137

REQUERENTE	JORDAN BRITO MAIA
ADVOGADO	MARCO AUGUSTO DE ARGENTON E QUEIROZ(OAB: 190106/MG)
REQUERIDO	VIACAO PASSARO VERDE LTDA
ADVOGADO	GERALDO LUIZ DE MOURA TAVARES(OAB: 31817/MG)
ADVOGADO	MARCIO JUNIOR ARLEM DE LIMA(OAB: 72215/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- JORDAN BRITO MAIA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 97ede6f proferido nos autos.

Vistos.

Por cautela, intime-se o reclamante para se manifestar acerca do cumprimento integral do acordo homologado, no prazo de 05 dias, importando o seu silêncio na extinção da obrigação, nos termos do art. 924, II, do CPC.

Intime-se, ainda, a reclamada para informar seus dados bancários, no prazo de 05 dias.

BELO HORIZONTE/MG, 26 de abril de 2024.

WALDER DE BRITO BARBOSA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº CumPrSe-0010703-55.2023.5.03.0137

REQUERENTE	JORDAN BRITO MAIA
ADVOGADO	MARCO AUGUSTO DE ARGENTON E QUEIROZ(OAB: 190106/MG)
REQUERIDO	VIACAO PASSARO VERDE LTDA
ADVOGADO	GERALDO LUIZ DE MOURA TAVARES(OAB: 31817/MG)
ADVOGADO	MARCIO JUNIOR ARLEM DE LIMA(OAB: 72215/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- VIACAO PASSARO VERDE LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 97ede6f proferido nos autos.

Vistos.

Por cautela, intime-se o reclamante para se manifestar acerca do cumprimento integral do acordo homologado, no prazo de 05 dias, importando o seu silêncio na extinção da obrigação, nos termos do art. 924, II, do CPC.

Intime-se, ainda, a reclamada para informar seus dados bancários, no prazo de 05 dias.

BELO HORIZONTE/MG, 26 de abril de 2024.

WALDER DE BRITO BARBOSA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010008-67.2024.5.03.0137

AUTOR	JOSE EVAMILTON MARREIRO DE OLIVEIRA
ADVOGADO	jouber da silva saraiva amaral(OAB: 94712/MG)
ADVOGADO	LUCAS VINICIUS DE ALMEIDA BATISTA(OAB: 142449/MG)
RÉU	DIRECIONAL SPL JORDAO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA
ADVOGADO	MARCOS MENEZES CAMPOLINA DINIZ(OAB: 115451/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- JOSE EVAMILTON MARREIRO DE OLIVEIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID d3045a3 proferido nos autos.

Vistos.

Dispensa-se o interrogatório do autor (ata de Id c0fd02b).

Intime-se novamente o reclamante para dizer se concorda ou não com a prova emprestada - perícia que será realizada nos autos nº 0010038-98.2024.5.03.0009 -, conforme ata de Id c0fd02b, no

prazo de 5 dias, entendido o silêncio como concordância.

Intime-se a reclamada para juntar o laudo pericial dos autos nº 0010038-98.2024.5.03.0009, caso concluído, no prazo de 05 dias.

BELO HORIZONTE/MG, 26 de abril de 2024.

WALDER DE BRITO BARBOSA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010008-67.2024.5.03.0137

AUTOR	JOSE EVAMILTON MARREIRO DE OLIVEIRA
ADVOGADO	jouber da silva saraiva amaral(OAB: 94712/MG)
ADVOGADO	LUCAS VINICIUS DE ALMEIDA BATISTA(OAB: 142449/MG)
RÉU	DIRECIONAL SPL JORDAO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA
ADVOGADO	MARCOS MENEZES CAMPOLINA DINIZ(OAB: 115451/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- DIRECIONAL SPL JORDAO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID d3045a3 proferido nos autos.

Vistos.

Dispensa-se o interrogatório do autor (ata de Id c0fd02b).

Intime-se novamente o reclamante para dizer se concorda ou não com a prova emprestada - perícia que será realizada nos autos nº 0010038-98.2024.5.03.0009 -, conforme ata de Id c0fd02b, no prazo de 5 dias, entendido o silêncio como concordância.

Intime-se a reclamada para juntar o laudo pericial dos autos nº 0010038-98.2024.5.03.0009, caso concluído, no prazo de 05 dias.

BELO HORIZONTE/MG, 26 de abril de 2024.

WALDER DE BRITO BARBOSA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº CumSen-0011031-19.2022.5.03.0137

EXEQUENTE	HELIO NATALICIO ALVES JUNIOR
ADVOGADO	THIAGO MARTINS RABELO(OAB: 154211/MG)
ADVOGADO	ALESSANDRA CRISTINA DIAS(OAB: 144802/MG)
ADVOGADO	DANIELLE CRISTINA VIEIRA DE SOUZA DIAS(OAB: 116893/MG)
ADVOGADO	MARCOS ROBERTO DIAS(OAB: 87946/MG)
EXECUTADO	GAVEA TRANSPORTES E EMPREENDIMENTOS LTDA
ADVOGADO	TOMAS LEVI MOREIRA ALVES(OAB: 140896/MG)
EXECUTADO	RODAP OPERADORA DE TRANSPORTES LTDA
ADVOGADO	TOMAS LEVI MOREIRA ALVES(OAB: 140896/MG)
PERITO	SHIRLEY MACLAINE DE SOUZA E SILVA FELIX

Intimado(s)/Citado(s):

- HELIO NATALICIO ALVES JUNIOR

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID a5ebdf9 proferido nos autos.

Vistos.

Manifeste-se o(a) reclamante, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do cumprimento integral da decisão, importando o silêncio na extinção da obrigação, nos termos do art. 924, II, do CPC.

Intime-se a perita para ciência do comprovante de id 07710ee.

Intimem-se as reclamadas para informarem os dados bancários, para fins de devolução de saldo remanescente, em 5 dias.

BELO HORIZONTE/MG, 26 de abril de 2024.

WALDER DE BRITO BARBOSA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº CumSen-0011031-19.2022.5.03.0137

EXEQUENTE	HELIO NATALICIO ALVES JUNIOR
ADVOGADO	THIAGO MARTINS RABELO(OAB: 154211/MG)
ADVOGADO	ALESSANDRA CRISTINA DIAS(OAB: 144802/MG)
ADVOGADO	DANIELLE CRISTINA VIEIRA DE SOUZA DIAS(OAB: 116893/MG)
ADVOGADO	MARCOS ROBERTO DIAS(OAB: 87946/MG)
EXECUTADO	GAVEA TRANSPORTES E EMPREENDIMENTOS LTDA
ADVOGADO	TOMAS LEVI MOREIRA ALVES(OAB: 140896/MG)
EXECUTADO	RODAP OPERADORA DE TRANSPORTES LTDA
ADVOGADO	TOMAS LEVI MOREIRA ALVES(OAB: 140896/MG)
PERITO	SHIRLEY MACLAINE DE SOUZA E SILVA FELIX

Intimado(s)/Citado(s):

- GAVEA TRANSPORTES E EMPREENDIMENTOS LTDA
- RODAP OPERADORA DE TRANSPORTES LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID a5ebdf9 proferido nos autos.

Vistos.

Manifeste-se o(a) reclamante, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do cumprimento integral da decisão, importando o silêncio na extinção da obrigação, nos termos do art. 924, II, do CPC.

Intime-se a perita para ciência do comprovante de id 07710ee.

Intimem-se as reclamadas para informarem os dados bancários, para fins de devolução de saldo remanescente, em 5 dias.

BELO HORIZONTE/MG, 26 de abril de 2024.

WALDER DE BRITO BARBOSA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010876-21.2019.5.03.0137

AUTOR	MICHELE PATRICIA DOS ANJOS
ADVOGADO	FLAVIA DE OLIVEIRA(OAB: 121688/MG)
RÉU	TIM S A
ADVOGADO	RODRIGO ANTONIO FREITAS FARIAS DE SOUZA(OAB: 232121/SP)
ADVOGADO	ANTONIO RODRIGO SANT ANA(OAB: 234190/SP)
PERITO	FREDERICO DINIZ VENTURA
TESTEMUNHA	FLAVIA GONTIJO GOMES
PERITO	SHIRLEY MACLAINE DE SOUZA E SILVA FELIX

Intimado(s)/Citado(s):

- MICHELE PATRICIA DOS ANJOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 54c0d3f proferido nos autos.

VISTOS.

Libere-se o depósito de id a43f28b do BB para o pagamento do valor incontroverso referente ao valor líquido, honorários advocatícios e honorários periciais conforme cálculos de id ea8d516.

Deverão ser observados os dados bancários informados no id a2e74c7.

Fica esclarecido que o importe do INSS e IRRF já foram recolhidos através da guia de id 0c023cb .

Oportunamente, venham os autos conclusos para a liberação do saldo remanescente do depósito supra em favor da reclamada, tendo em vista o exposto na petição de id f3b970a.

Por medida de celeridade processual, intime-se a ré para informar em 5 dias os seus dados bancários.

Dê-se ciência à autora. I.

BELO HORIZONTE/MG, 26 de abril de 2024.

WALDER DE BRITO BARBOSA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010876-21.2019.5.03.0137

AUTOR	MICHELE PATRICIA DOS ANJOS
ADVOGADO	FLAVIA DE OLIVEIRA(OAB: 121688/MG)
RÉU	TIM S A
ADVOGADO	RODRIGO ANTONIO FREITAS FARIAS DE SOUZA(OAB: 232121/SP)
ADVOGADO	ANTONIO RODRIGO SANT ANA(OAB: 234190/SP)
PERITO	FREDERICO DINIZ VENTURA
TESTEMUNHA	FLAVIA GONTIJO GOMES
PERITO	SHIRLEY MACLAINE DE SOUZA E SILVA FELIX

Intimado(s)/Citado(s):

- TIM S A

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 54c0d3f proferido nos autos.

VISTOS.

Libere-se o depósito de id a43f28b do BB para o pagamento do valor incontroverso referente ao valor líquido, honorários advocatícios e honorários periciais conforme cálculos de id ea8d516.

Deverão ser observados os dados bancários informados no id a2e74c7.

Fica esclarecido que o importe do INSS e IRRF já foram recolhidos através da guia de id 0c023cb .

Oportunamente, venham os autos conclusos para a liberação do saldo remanescente do depósito supra em favor da reclamada, tendo em vista o exposto na petição de id f3b970a.

Por medida de celeridade processual, intime-se a ré para informar em 5 dias os seus dados bancários.

Dê-se ciência à autora. I.

BELO HORIZONTE/MG, 26 de abril de 2024.

WALDER DE BRITO BARBOSA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010241-69.2021.5.03.0137

AUTOR	LEANDRO APARECIDO SOARES DOS SANTOS
ADVOGADO	EURICO RIBEIRO LEITE(OAB: 106385/MG)
RÉU	LJW LANCHES LTDA - ME
ADVOGADO	OSVALDO LUCIO RIBEIRO JUNIOR(OAB: 88799/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	ANGELA SARAIVA PORTES SOUZA
TERCEIRO INTERESSADO	WILMA RODRIGUES MACHADO COELHO DE MATOS
ADVOGADO	OSVALDO LUCIO RIBEIRO JUNIOR(OAB: 88799/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- LEANDRO APARECIDO SOARES DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID ac73bd8 proferido nos autos.

Vistos.

Ante o requerimento do exequente, expeça-se novo mandado de penhora na boca do caixa, observando-se o valor do cálculo de id 6b5e393 e respectiva data de atualização.

Deverá constar do mandado que o cumprimento deverá se dar no horário de funcionamento do estabelecimento informado pelo exequente, qual seja, entre 18:00 e 05:00h, bem como que o exequente irá acompanhar a diligência, devendo ser contactado por meio do número de telefone: 31-99786-2227.

Observe a secretaria.

Intime-se o exequente para ciência.

BELO HORIZONTE/MG, 26 de abril de 2024.

WALDER DE BRITO BARBOSA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010206-07.2024.5.03.0137

AUTOR	VINICIUS ERIK SANTANA LIBERATO
ADVOGADO	DIEGO CALDEIRA MAGALHAES(OAB: 148543/MG)
ADVOGADO	KARLA BRAGA SANTOS(OAB: 141257/MG)
RÉU	SOUZA LIMA SEGURANCA PATRIMONIAL LTDA.
ADVOGADO	NEUSA APARECIDA SOTANA DE SOUZA(OAB: 89597/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- SOUZA LIMA SEGURANCA PATRIMONIAL LTDA.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 4ac4ebb proferido nos autos.

VISTOS.

Intime-se a reclamada para se manifestar sobre a petição de id 34ddf29 quitando a parcela do acordo, acrescida da multa pactuada, no prazo de 5 dias, sob pena de execução.

Expeça-se alvará para levantamento do FGTS devendo tal importe ser transferido para a conta corrente do autor.

Observe-se a Secretaria os dados bancários informados no id 34ddf29.

BELO HORIZONTE/MG, 26 de abril de 2024.

WALDER DE BRITO BARBOSA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010401-26.2023.5.03.0137

AUTOR	CLAUDINEI MACHADO GUILHERME DA SILVA
ADVOGADO	Gustavo Carvalho de Gouvea(OAB: 131504/MG)
ADVOGADO	VITOR RODRIGUES MOURA(OAB: 112768/MG)
RÉU	ITAU UNIBANCO S.A.
ADVOGADO	MARIA INES CALDEIRA PEREIRA DA SILVA MURGEL(OAB: 64029/MG)
PERITO	JOAO ASSUNCAO COSTA
TERCEIRO INTERESSADO	UBB PREV - PREVIDENCIA COMPLEMENTAR

Intimado(s)/Citado(s):

- CLAUDINEI MACHADO GUILHERME DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 8582201 proferido nos autos.

Vistos.

Por cautela, proceda-se a nova intimação da terceira interessada, FUNDAÇAO ITAU UNIBANCO - PREVIDENCIA COMPLEMENTAR, CNPJ 48.789.424/0001-03, para manifestação acerca do chamamento ao processo apresentado pela reclamada, id 6fc1012, podendo apresentar defesa no prazo de 15 dias.

Cumpra-se por carta precatória, com cópia da manifestação de id

6fc1012.

Intimem-se as partes para ciência.

BELO HORIZONTE/MG, 26 de abril de 2024.

WALDER DE BRITO BARBOSA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010401-26.2023.5.03.0137

AUTOR	CLAUDINEI MACHADO GUILHERME DA SILVA
ADVOGADO	Gustavo Carvalho de Gouvea(OAB: 131504/MG)
ADVOGADO	VITOR RODRIGUES MOURA(OAB: 112768/MG)
RÉU	ITAU UNIBANCO S.A.
ADVOGADO	MARIA INES CALDEIRA PEREIRA DA SILVA MURGEL(OAB: 64029/MG)
PERITO	JOAO ASSUNCAO COSTA
TERCEIRO INTERESSADO	UBB PREV - PREVIDENCIA COMPLEMENTAR

Intimado(s)/Citado(s):

- ITAU UNIBANCO S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 8582201 proferido nos autos.

Vistos.

Por cautela, proceda-se a nova intimação da terceira interessada, FUNDAÇAO ITAU UNIBANCO - PREVIDENCIA COMPLEMENTAR, CNPJ 48.789.424/0001-03, para manifestação acerca do chamamento ao processo apresentado pela reclamada, id 6fc1012, podendo apresentar defesa no prazo de 15 dias.

Cumpra-se por carta precatória, com cópia da manifestação de id 6fc1012.

Intimem-se as partes para ciência.

BELO HORIZONTE/MG, 26 de abril de 2024.

WALDER DE BRITO BARBOSA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ExTiEx-0010148-04.2024.5.03.0137

EXEQUENTE	SINDICATO DOS PROFESSORES DO ESTADO DE MINAS GERAIS
ADVOGADO	SANNY CARLA SIMOES(OAB: 125027/MG)
EXECUTADO	ESCOLA INFANTIL LACOAN LTDA
ADVOGADO	MARISTELA ANTONIA DA SILVA(OAB: 92324/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- SINDICATO DOS PROFESSORES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID c613316 proferido nos autos.

Vistos.

Intime-se a exequente para impugnar a contestação (Id bc1c5ce), no prazo de 05 dias.

BELO HORIZONTE/MG, 26 de abril de 2024.

WALDER DE BRITO BARBOSA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010796-52.2022.5.03.0137

AUTOR	DANIEL FERNANDES DA SILVA
ADVOGADO	ALISSON LUIZ SIQUEIRA DOS SANTOS(OAB: 158483/MG)
RÉU	APPA SERVICOS TEMPORARIOS E EFETIVOS LTDA
ADVOGADO	JOSE ROBERTO ZAGO(OAB: 98053/SP)
RÉU	MUNICIPIO DE BELO HORIZONTE

Intimado(s)/Citado(s):

- APPA SERVICOS TEMPORARIOS E EFETIVOS LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 096a9d0 proferido nos autos.

VISTOS.

Aprovo os cálculos do SLJ (id e9452b0), tendo em vista o teor da Promoção de id daab95a .

Dê-se ciência às partes. I.

Aguarde-se o prazo de 5 dias para deliberações acerca do pedido de id 7dd155c.

BELO HORIZONTE/MG, 26 de abril de 2024.

WALDER DE BRITO BARBOSA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010796-52.2022.5.03.0137

AUTOR	DANIEL FERNANDES DA SILVA
ADVOGADO	ALISSON LUIZ SIQUEIRA DOS SANTOS(OAB: 158483/MG)
RÉU	APPA SERVICOS TEMPORARIOS E EFETIVOS LTDA

ADVOGADO	JOSE ROBERTO ZAGO(OAB: 98053/SP)
RÉU	MUNICIPIO DE BELO HORIZONTE

Intimado(s)/Citado(s):

- DANIEL FERNANDES DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 096a9d0 proferido nos autos.

VISTOS.

Aprovo os cálculos do SLJ (id e9452b0), tendo em vista o teor da Promoção de id daab95a .

Dê-se ciência às partes. I.

Aguarde-se o prazo de 5 dias para deliberações acerca do pedido de id 7dd155c.

BELO HORIZONTE/MG, 26 de abril de 2024.

WALDER DE BRITO BARBOSA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010960-80.2023.5.03.0137

AUTOR	MARIZE ADRIANE DE MOURA DANTAS
ADVOGADO	LILIANE SILVA OLIVEIRA(OAB: 44842/MG)
RÉU	GERALDA PEREIRA PINTO
ADVOGADO	MARCO ANTONIO OLIVEIRA FREITAS(OAB: 101537/MG)
RÉU	TEREZINHA PEREIRA PINTO
ADVOGADO	MARCO ANTONIO OLIVEIRA FREITAS(OAB: 101537/MG)
RÉU	FELIPE GONCALVES DE CERQUEIRA LIMA
ADVOGADO	MARCO ANTONIO OLIVEIRA FREITAS(OAB: 101537/MG)
TESTEMUNHA	MARIA EMILIA DA SILVA FERREIRA
TESTEMUNHA	MARCOS GONCALVES PINHEIRO SILVA
TESTEMUNHA	CLAUDIO GONCALVES SALLES
TESTEMUNHA	ROSILEY MARCIA PIMENTA

Intimado(s)/Citado(s):

- MARIZE ADRIANE DE MOURA DANTAS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID b505f1f proferido nos autos.

Vistos.

Por cautela, vista a reclamante sobre o teor da certidão de Id 20a0337, pelo prazo de 05 dias, importando seu silêncio em anuência quanto ao seu cumprimento, com a consequente intimação da testemunha MARIA EMILIA DA SILVA FERREIRA.

Após, conclusos para deliberações, inclusive acerca das determinações contidas na ata de Id 83fca1a, diante das manifestações das partes em Id 2477896 e Id 60a3a64.

BELO HORIZONTE/MG, 26 de abril de 2024.

WALDER DE BRITO BARBOSA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010230-69.2023.5.03.0137

AUTOR	DENIS SANTOS DE CAMARGOS
ADVOGADO	ERICA DINIZ BOMTEMPO(OAB: 108016/MG)
RÉU	VASCO PRESTACAO DE SERVICOS EM VIGILANCIA E SEGURANCA PRIVADA LTDA - EPP
PERITO	EDUARDO SILVA E SOUZA

Intimado(s)/Citado(s):

- DENIS SANTOS DE CAMARGOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID ac6c7d3 proferido nos autos.

Vistos.

Intimem-se as partes para se manifestar sobre os esclarecimentos periciais de Id c7f5bb2, pelo prazo de 05 dias.

Cumpra-se, via sistema (reclamante) e via postal, reclamada, na pessoa de sua representante legal, sra Sadia de Oliveira Vasconcelos. considerando o teor da certidão de Id a36a34d .

Decorrido o prazo, conclusos para deliberações.

BELO HORIZONTE/MG, 26 de abril de 2024.

WALDER DE BRITO BARBOSA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010250-26.2024.5.03.0137

AUTOR	LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA QUARESMA
ADVOGADO	MATHEUS BONACCORSI FERNANDINO(OAB: 88005/MG)
RÉU	MKM INSTITUTO DE EDUCACAO EXECUTIVA
RÉU	QUARESMA E QUARESMA PARTICIPACOES LTDA

RÉU	DIGZAPP INSTITUICAO DE PAGAMENTOS LTDA
RÉU	HELIOMAR MANOEL QUARESMA
RÉU	INSTITUTO DE APOIO A INOVACAO E EDUCACAO
RÉU	INTERSECTOR FOMENTO MERCANTIL LTDA
ADVOGADO	RICARDO DOS SANTOS SILVA(OAB: 287784/SP)
RÉU	PLO PARTICIPACOES LTDA
RÉU	KLEBER DE LIMA CAMARA
RÉU	IBE BUSINESS EDUCATION DE SAO PAULO LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA QUARESMA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 932412b proferido nos autos.

Vistos.

Intime-se o reclamante para tomar ciência da certidão de Id defe399, devendo, no prazo de 05 dias, apontar meios para a notificação do reclamado HELIOMAR MANOEL QUARESMA.

BELO HORIZONTE/MG, 26 de abril de 2024.

WALDER DE BRITO BARBOSA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010216-85.2023.5.03.0137

AUTOR	ANDREIA MARIA DA SILVA
ADVOGADO	ANA PAULA HELENA DA SILVA(OAB: 213142/MG)
RÉU	LIFECENTER SISTEMA DE SAUDE S/A
ADVOGADO	Rodrigo de Abreu Amorim(OAB: 80789/MG)
ADVOGADO	Max Welington Torres Matheus Dias(OAB: 99120/MG)
PERITO	ANDREZEA OLIVEIRA CRUZ ROCIO
PERITO	RONNEY SANDER PEREIRA CARVALHO

Intimado(s)/Citado(s):

- ANDREIA MARIA DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 1afa9f5 proferido nos autos.

VISTOS.

Ante o pagamento do débito, intime-se a reclamante para informar em 5 dias os seus dados bancários.

BELO HORIZONTE/MG, 26 de abril de 2024.

WALDER DE BRITO BARBOSA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010699-18.2023.5.03.0137

AUTOR	BRUNA RODRIGUES FREIRE
ADVOGADO	ALEXANDRE MARTINS MAURICIO(OAB: 54200/MG)
RÉU	DROGARIA ARAUJO S A
ADVOGADO	SERGIO CARNEIRO ROSI(OAB: 71639/MG)
TESTEMUNHA	ROBERTH RICHARD SILVA SANTOS
PERITO	FLAVIA LILIAN SANTOS COSTA BARROSO

Intimado(s)/Citado(s):

- DROGARIA ARAUJO S A

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID afd59ae proferido nos autos.

Vistos.

Intimem-se as partes para vista dos esclarecimentos periciais de id 51f289b, no prazo de 05 (cinco) dias.

BELO HORIZONTE/MG, 26 de abril de 2024.

WALDER DE BRITO BARBOSA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010699-18.2023.5.03.0137

AUTOR	BRUNA RODRIGUES FREIRE
ADVOGADO	ALEXANDRE MARTINS MAURICIO(OAB: 54200/MG)
RÉU	DROGARIA ARAUJO S A
ADVOGADO	SERGIO CARNEIRO ROSI(OAB: 71639/MG)
TESTEMUNHA	ROBERTH RICHARD SILVA SANTOS
PERITO	FLAVIA LILIAN SANTOS COSTA BARROSO

Intimado(s)/Citado(s):

- BRUNA RODRIGUES FREIRE

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID afd59ae proferido nos autos.

Vistos.

Intimem-se as partes para vista dos esclarecimentos periciais de id 51f289b, no prazo de 05 (cinco) dias.

BELO HORIZONTE/MG, 26 de abril de 2024.

WALDER DE BRITO BARBOSA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº CumPrSe-0010375-91.2024.5.03.0137

REQUERENTE	DANIELA RODRIGUES RAMOS
ADVOGADO	CIBELE LOPES DA SILVA(OAB: 137622/MG)
REQUERIDO	GRUPO CASAS BAHIA S.A.
ADVOGADO	CARLOS FERNANDO DE SIQUEIRA CASTRO(OAB: 93274/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- DANIELA RODRIGUES RAMOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID f2d430c proferido nos autos.

VISTOS.

Intimem-se as partes para apresentar os seus cálculos de liquidação de sentença no prazo comum e preclusivo de 10 (dez) dias, observados os termos do Provimento 04/00 da Corregedoria Regional, bem como a Instrução Normativa RFB n. 1500/14, quanto ao IRRF, facultando à reclamada o depósito imediato da parte que entender devida à Previdência Social, juntando aos autos cópia do documento fornecido pela Previdência Social, se lhe for concedido parcelamento das respectivas contribuições, bem como sua opção pelo SIMPLES.

Fica esclarecido que se trata de execução provisória.

BELO HORIZONTE/MG, 26 de abril de 2024.

WALDER DE BRITO BARBOSA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº CumPrSe-0010375-91.2024.5.03.0137

REQUERENTE	DANIELA RODRIGUES RAMOS
ADVOGADO	CIBELE LOPES DA SILVA(OAB: 137622/MG)
REQUERIDO	GRUPO CASAS BAHIA S.A.
ADVOGADO	CARLOS FERNANDO DE SIQUEIRA CASTRO(OAB: 93274/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- GRUPO CASAS BAHIA S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID f2d430c proferido nos autos.

VISTOS.

Intimem-se as partes para apresentar os seus cálculos de liquidação de sentença no prazo comum e preclusivo de 10 (dez) dias, observados os termos do Provimento 04/00 da Corregedoria Regional, bem como a Instrução Normativa RFB n. 1500/14, quanto ao IRRF, facultando à reclamada o depósito imediato da parte que entender devida à Previdência Social, juntando aos autos cópia do documento fornecido pela Previdência Social, se lhe for concedido parcelamento das respectivas contribuições, bem como sua opção pelo SIMPLES.

Fica esclarecido que se trata de execução provisória.

BELO HORIZONTE/MG, 26 de abril de 2024.

WALDER DE BRITO BARBOSA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010402-74.2024.5.03.0137

AUTOR	ARLENE MARCIA DE OLIVEIRA
ADVOGADO	ROGERIO RONCALLI PRADO ALVES(OAB: 57013/MG)
ADVOGADO	leandro vinicius prado alves(OAB: 117097/MG)
RÉU	WAGNER SILVA DE OLIVEIRA

Intimado(s)/Citado(s):

- ARLENE MARCIA DE OLIVEIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 1fdef3e proferido nos autos.

Vistos.

NOTIFIQUE(M)-SE a(s) reclamada(s), via postal, para que anexe(m) aos autos defesa(s) escrita(s) e documentos, sob pena de revelia e confissão, a serem recebidos em audiência, a ser realizada **de forma virtual**, pela plataforma digital Zoom, no dia **28/05/2024 08:40 horas**.

O acesso será através do link:

https://trt3-jus-br.zoom.us/j/87109787679

As partes ficam cientes de que deverão se fazer presentes na audiência **VIRTUAL**, sob as penas do art. 844 da CLT e Súmula 74 do TST.

Caso qualquer das partes opte por participar da audiência de forma semipresencial ou presencial, deverá comunicar esta intenção nos autos em até 05 dias antes da audiência acima designada, sob pena de prevalecer a forma VIRTUAL. E, no dia e horário da audiência, deverá se apresentar à Secretaria da 37ª Vara do Trabalho com antecedência mínima de 10 minutos.

Caso necessário, a designação de intérprete de LIBRAS deve ser requerida com antecedência.

Em caso de dúvida para manifestação da parte no processo e/ou acesso à audiência, poderá se utilizar do e-mail desta 37ª Vara do Trabalho de BH (varabh37@trt3.jus.br) ou do telefone (31 3330-7537).

Os participantes poderão acessar o manual com o “passo a passo” para configuração, acesso e operação do sistema Zoom que será utilizado para a realização da audiência através do seguinte endereço eletrônico:

https://portal.trt3.jus.br/internet/conheca-o-trt/comunicacao/noticias-institucionais/downloads/Manual_do_Usuario_Externo_zooM_Versao_Final_Revisada_20.01.2021.pdf

Intimem-se as partes para ciência, ficando a(s) reclamada(s) ciente(s) com a notificação.

BELO HORIZONTE/MG, 26 de abril de 2024.

WALDER DE BRITO BARBOSA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010670-75.2017.5.03.0137

AUTOR	M.J.D.O.
ADVOGADO	ELIZETE TEIXEIRA BRAGA SILVA(OAB: 175130/MG)
ADVOGADO	DOUGLAS TEIXEIRA BRAGA(OAB: 165879/MG)
ADVOGADO	DELSO RICARDO SILVA(OAB: 66138/MG)
RÉU	A.P.S.L.
ADVOGADO	KLEBER ANTONIO COSTA(OAB: 59491/MG)
RÉU	H.F.K.L.
ADVOGADO	KLEBER ANTONIO COSTA(OAB: 59491/MG)
RÉU	M.F.K.L.
ADVOGADO	MARCELLA THOMAZ ROCHA(OAB: 170763/MG)
ADVOGADO	KLEBER ANTONIO COSTA(OAB: 59491/MG)
RÉU	C.T.L.L.
ADVOGADO	MARCELLA THOMAZ ROCHA(OAB: 170763/MG)
ADVOGADO	KLEBER ANTONIO COSTA(OAB: 59491/MG)
ADVOGADO	HELIO ANTONIO CAMPOS ABREU(OAB: 29719/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	U.F.(.
TERCEIRO INTERESSADO	A.S.P.S.

Intimado(s)/Citado(s):

- M.J.D.O.

Tomar ciência do(a) Intimação de ID ca8ff04.

Processo Nº ATOrd-0010670-75.2017.5.03.0137

AUTOR	M.J.D.O.
ADVOGADO	ELIZETE TEIXEIRA BRAGA SILVA(OAB: 175130/MG)
ADVOGADO	DOUGLAS TEIXEIRA BRAGA(OAB: 165879/MG)
ADVOGADO	DELSO RICARDO SILVA(OAB: 66138/MG)
RÉU	A.P.S.L.
ADVOGADO	KLEBER ANTONIO COSTA(OAB: 59491/MG)
RÉU	H.F.K.L.
ADVOGADO	KLEBER ANTONIO COSTA(OAB: 59491/MG)
RÉU	M.F.K.L.
ADVOGADO	MARCELLA THOMAZ ROCHA(OAB: 170763/MG)

ADVOGADO	KLEBER ANTONIO COSTA(OAB: 59491/MG)
RÉU	C.T.L.L.
ADVOGADO	MARCELLA THOMAZ ROCHA(OAB: 170763/MG)
ADVOGADO	KLEBER ANTONIO COSTA(OAB: 59491/MG)
ADVOGADO	HELIO ANTONIO CAMPOS ABREU(OAB: 29719/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	U.F.(.
TERCEIRO INTERESSADO	A.S.P.S.

Intimado(s)/Citado(s):

- H.F.K.L.
- M.F.K.L.

Tomar ciência do(a) Intimação de ID ca8ff04.

Processo Nº ATSum-0010137-77.2021.5.03.0137

AUTOR	CAMILA AMORIM DE CARVALHO
ADVOGADO	Flávia Mendonça Cenachi(OAB: 106903/MG)
ADVOGADO	Carla Márcia Freitas de Paulo Batista(OAB: 107580/MG)
ADVOGADO	Luciana Sodré da Cunha(OAB: 105857/MG)
RÉU	INSTITUTO METODISTA IZABELA HENDRIX - IMIH - EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO	ANA PAULA GONTIJO RODRIGUES(OAB: 203472/MG)
ADVOGADO	SABRINA TEIXEIRA DIAS(OAB: 167242/MG)
ADVOGADO	SARAH CREPALDE DE LIMA CARVALHO BATISTA(OAB: 179252/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- CAMILA AMORIM DE CARVALHO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 1eed792 proferido nos autos.

Vistos.

Considerando a promoção de Id e6b0737, aprova-se a atualização de Id 0de2799.

Tratando-se a reclamada de empresa em recuperação judicial, intimem-se as partes para os fins do artigo 884 da CLT.

BELO HORIZONTE/MG, 26 de abril de 2024.

WALDER DE BRITO BARBOSA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010137-77.2021.5.03.0137

AUTOR	CAMILA AMORIM DE CARVALHO
ADVOGADO	Flávia Mendonça Cenachi(OAB: 106903/MG)
ADVOGADO	Carla Márcia Freitas de Paulo Batista(OAB: 107580/MG)
ADVOGADO	Luciana Sodré da Cunha(OAB: 105857/MG)
RÉU	INSTITUTO METODISTA IZABELA HENDRIX - IMIH - EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO	ANA PAULA GONTIJO RODRIGUES(OAB: 203472/MG)
ADVOGADO	SABRINA TEIXEIRA DIAS(OAB: 167242/MG)
ADVOGADO	SARAH CREPALDE DE LIMA CARVALHO BATISTA(OAB: 179252/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- INSTITUTO METODISTA IZABELA HENDRIX - IMIH - EM RECUPERACAO JUDICIAL

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 1eed792 proferido nos autos.

Vistos.

Considerando a promoção de Id e6b0737, aprova-se a atualização de Id 0de2799.

Tratando-se a reclamada de empresa em recuperação judicial, intimem-se as partes para os fins do artigo 884 da CLT.

BELO HORIZONTE/MG, 26 de abril de 2024.

WALDER DE BRITO BARBOSA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010403-59.2024.5.03.0137

AUTOR	NATALIA HELEM ASSUNCAO DE OLIVEIRA
ADVOGADO	Fábio Cunha Terra(OAB: 98054/MG)
ADVOGADO	GABRIEL ABREU SANTOS(OAB: 133170/MG)
ADVOGADO	VANIA LIMA FERNANDES(OAB: 146411/MG)
RÉU	GOURMET SPORTS HOSPITALITY SERVICOS DE ALIMENTACAO LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- NATALIA HELEM ASSUNCAO DE OLIVEIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 0baad61

proferido nos autos.

Vistos.

NOTIFIQUE(M)-SE a(s) reclamada(s), via postal, para que anexe(m) aos autos defesa(s) escrita(s) e documentos, sob pena de revelia e confissão, a serem recebidos em audiência, a ser realizada **de forma virtual**, pela plataforma digital Zoom, no dia **28/05/2024 08:50 horas**.

O acesso será através do link:

https://trt3-jus-br.zoom.us/j/81687693335

As partes ficam cientes de que deverão se fazer presentes na audiência **VIRTUAL**, sob as penas do art. 844 da CLT e Súmula 74 do TST.

Caso qualquer das partes opte por participar da audiência de forma semipresencial ou presencial, deverá comunicar esta intenção nos autos em até 05 dias antes da audiência acima designada, sob pena de prevalecer a forma VIRTUAL. E, no dia e horário da audiência, deverá se apresentar à Secretaria da 37ª Vara do Trabalho com antecedência mínima de 10 minutos.

Caso necessário, a designação de intérprete de LIBRAS deve ser requerida com antecedência.

Em caso de dúvida para manifestação da parte no processo e/ou acesso à audiência, poderá se utilizar do e-mail desta 37ª Vara do Trabalho de BH (varabh37@trt3.jus.br) ou do telefone (31 3330-7537).

Os participantes poderão acessar o manual com o “passo a passo” para configuração, acesso e operação do sistema Zoom que será utilizado para a realização da audiência através do seguinte endereço eletrônico:

https://portal.trt3.jus.br/internet/conheca-o-trt/comunicacao/noticias-institucionais/downloads/Manual_do_Usuario_Externo_zooM_Versao_Final_Revisada_20.01.2021.pdf

Intimem-se as partes para ciência, ficando a(s) reclamada(s) ciente(s) com a notificação.

BELO HORIZONTE/MG, 26 de abril de 2024.

WALDER DE BRITO BARBOSA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ConPag-0010395-82.2024.5.03.0137

CONSIGNANTE	FAJ EMPREENDIMENTOS COMERCIAIS LTDA - ME
ADVOGADO	BRUNO DANIEL BRANDAO E SILVA(OAB: 85549/MG)
CONSIGNATÁRIO	BEATRIZ SOUSA BOMFIM

Intimado(s)/Citado(s):

- FAJ EMPREENDIMENTOS COMERCIAIS LTDA - ME

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 56432a4 proferido nos autos.

Vistos.

NOTIFIQUE-SE a consignatária, via postal, para que anexe aos autos defesa(s) escrita(s) e documentos, sob pena de revelia e confissão, a serem recebidos em audiência, a ser realizada **de forma virtual**, pela plataforma digital Zoom, no dia **22/05/2024 às 14:30 horas**.

O acesso será através do link:

https://trt3-jus-br.zoom.us/j/88159112104

As partes ficam cientes de que deverão se fazer presentes na audiência **VIRTUAL**, sob as penas do art. 844 da CLT e Súmula 74 do TST.

Caso qualquer das partes opte por participar da audiência de forma semipresencial ou presencial, deverá comunicar esta intenção nos autos em até 05 dias antes da audiência acima designada, sob pena de prevalecer a forma VIRTUAL. E, no dia e horário da audiência, deverá se apresentar à Secretaria da 37ª Vara do Trabalho com antecedência mínima de 10 minutos.

Caso necessário, a designação de intérprete de LIBRAS deve ser requerida com antecedência.

Em caso de dúvida para manifestação da parte no processo e/ou acesso à audiência, poderá se utilizar do e-mail desta 37ª Vara do Trabalho de BH (varabh37@trt3.jus.br) ou do telefone (31 3330-7537).

Os participantes poderão acessar o manual com o “passo a passo” para configuração, acesso e operação do sistema Zoom que será utilizado para a realização da audiência através do seguinte endereço eletrônico:

https://portal.trt3.jus.br/internet/conheca-o-trt/comunicacao/noticias-institucionais/downloads/Manual_do_Usuario_Externo_zooM_Versao_Final_Revisada_20.01.2021.pdf

Intimem-se as partes para ciência, ficando a consignatária ciente com a notificação.

BELO HORIZONTE/MG, 26 de abril de 2024.

WALDER DE BRITO BARBOSA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010404-44.2024.5.03.0137

AUTOR	DAIANA ELIZABETH DA SILVA GONCALVES
ADVOGADO	RONALDO AGUIAR AMARAL(OAB: 32436/MG)

RÉU	MACIEL ROCHA SOCIEDADE DE ADVOGADOS

Intimado(s)/Citado(s):

- DAIANA ELIZABETH DA SILVA GONCALVES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 01c9799 proferido nos autos.

Vistos.

NOTIFIQUE(M)-SE a(s) reclamada(s), via postal, para que anexe(m) aos autos defesa(s) escrita(s) e documentos, sob pena de revelia e confissão, a serem recebidos em audiência, a ser realizada **de forma virtual**, pela plataforma digital Zoom, no dia **29/05/2024 08:30 horas**.

O acesso será através do link:

https://trt3-jus-br.zoom.us/j/87972316618

As partes ficam cientes de que deverão se fazer presentes na audiência **VIRTUAL**, sob as penas do art. 844 da CLT e Súmula 74 do TST.

Caso qualquer das partes opte por participar da audiência de forma semipresencial ou presencial, deverá comunicar esta intenção nos autos em até 05 dias antes da audiência acima designada, sob pena de prevalecer a forma VIRTUAL. E, no dia e horário da audiência, deverá se apresentar à Secretaria da 37ª Vara do Trabalho com antecedência mínima de 10 minutos.

Caso necessário, a designação de intérprete de LIBRAS deve ser requerida com antecedência.

Em caso de dúvida para manifestação da parte no processo e/ou acesso à audiência, poderá se utilizar do e-mail desta 37ª Vara do Trabalho de BH (varabh37@trt3.jus.br) ou do telefone (31 3330-7537).

Os participantes poderão acessar o manual com o “passo a passo” para configuração, acesso e operação do sistema Zoom que será utilizado para a realização da audiência através do seguinte endereço eletrônico:

https://portal.trt3.jus.br/internet/conheca-o-trt/comunicacao/noticias-institucionais/downloads/Manual_do_Usuario_Externo_zooM_Versao_Final_Revisada_20.01.2021.pdf

Intimem-se as partes para ciência, ficando a(s) reclamada(s) ciente(s) com a notificação.

BELO HORIZONTE/MG, 26 de abril de 2024.

WALDER DE BRITO BARBOSA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010370-11.2020.5.03.0137

AUTOR	MILCA SILVA PEREIRA FRANCA
ADVOGADO	LUCAS D ANE DIAS COSTA(OAB: 101396/MG)
ADVOGADO	ADRIANNE OLIVEIRA(OAB: 110797/MG)
RÉU	WANDERSON GERALDO DE SOUZA
RÉU	WANDERSON GERALDO DE SOUZA
TESTEMUNHA	THIAGO RAMALHO DE SOUZA
TESTEMUNHA	RAFAEL FARLEY DA SILVA ARAUJO
TERCEIRO INTERESSADO	UNIÃO FEDERAL (PGF)

Intimado(s)/Citado(s):

- MILCA SILVA PEREIRA FRANCA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO - PJe - JT

Fica V. Sª intimado(a) para tomar ciência da certidão de Id a18270d e da pesquisa realizada, devendo, no prazo de 10 dias, requerer o que entender de direito.

BELO HORIZONTE/MG, 26 de abril de 2024.

DENIZE AMALIA DA SILVA

Servidor

Processo Nº ATOrd-0010304-65.2019.5.03.0137

AUTOR	WANDERSON DE SOUSA SILVA
ADVOGADO	FLAVIA INES GONCALVES ANUNCIACAO MARTINS(OAB: 108892/MG)
ADVOGADO	ARISTIDES ANTONIO FERREIRA(OAB: 80040/MG)
RÉU	SANTA EUFROSINA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA
RÉU	SARATOGA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA
ADVOGADO	LEONARDO SANTINI ECHENIQUE(OAB: 249651/SP)
ADVOGADO	CARLA ABDUCH(OAB: 307893/SP)
RÉU	SINUATUM EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA
ADVOGADO	LEONARDO SANTINI ECHENIQUE(OAB: 249651/SP)
ADVOGADO	CARLA ABDUCH(OAB: 307893/SP)
RÉU	ETOLIA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS SPE LTDA
RÉU	TEUTRANIA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS SPE LTDA
RÉU	ROSSI RESIDENCIAL SA
ADVOGADO	CARLA ABDUCH(OAB: 307893/SP)
ADVOGADO	MARCELO SANCHEZ SALVADORE(OAB: 174441/SP)
ADVOGADO	LEONARDO SANTINI ECHENIQUE(OAB: 249651/SP)

RÉU	SANTA SABINA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA
RÉU	SANTA RUTH EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA
RÉU	ASOPO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA
RÉU	SANTA NARCISA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA
RÉU	SAO CRISANTO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA
RÉU	SANTO URIEL EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA
RÉU	SANTA NINA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA
RÉU	AMNISO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA
RÉU	BRESBE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA
RÉU	BAFIRA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA
RÉU	SANTA GENOVEVA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA
RÉU	BRUMALIA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA
RÉU	TIEZE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA.
RÉU	ROSSI PERFORMANCE CONSTRUCOES LTDA
ADVOGADO	LEONARDO SANTINI ECHENIQUE(OAB: 249651/SP)
ADVOGADO	CARLA ABDUCH(OAB: 307893/SP)
ADVOGADO	MARCELO SANCHEZ SALVADORE(OAB: 174441/SP)
RÉU	CONSOLDA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA
ADVOGADO	LEONARDO SANTINI ECHENIQUE(OAB: 249651/SP)
ADVOGADO	CARLA ABDUCH(OAB: 307893/SP)
RÉU	BRUTIO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA
TERCEIRO INTERESSADO	ARNALDO EMILIO COLOMBAROLLI
TERCEIRO INTERESSADO	LUCIANO FONSECA FREITAS
ADVOGADO	DANIEL MAGALHAES FREDERIGHI CARNEIRO(OAB: 134303/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ROSSI PERFORMANCE CONSTRUCOES LTDA
- ROSSI RESIDENCIAL SA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 2adc0ab proferido nos autos.

CERTIDÃO Pje-JT

Certifico que, em 26/04/2024, foi realizada pesquisa junto ao "site" do C. STJ acerca da movimentação processual do Conflito de Competência CC 198594/SP em que consta como último registro o seguinte andamento: "23/04/2024 - Arquivado Definitivamente". Dou fé.

DESPACHO PJe-JT

Vistos os autos.

Convalido os termos da certidão supra, embora não assinada digitalmente por servidor.

Diante do trânsito em julgado da decisão proferida em sede de Agravo Interno pelo C. STJ (acordão de Id ce8b299), em que se manteve a decisão proferida no sentido de que prevalece a competência do Juízo recuperacional, esclarecendo que a "força atrativa do Juízo recuperacional abrange, inclusive, atos constritivos realizados antes da decisão que defere o processamento da recuperação judicial", defere-se o requerimento formulado em Id 53b420d.

Declara-se cancelada a penhora do imóvel de matrícula n. 106.445, de propriedade da executada SANTA GENOVEVA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA. - CNPJ 10.557.436/0001-00.

Assim, oficie-se o 4º Ofício do Registro de Imóveis de Belo Horizonte, solicitando-se o imediato cancelamento do registro R-4-106.445, datado de 23/06/2022, referente à penhora do imóvel de matrícula 106.445, devendo enviar cópia de certidão da matrícula para o seguinte e-mail: varabh37@trt3.jus. br, no prazo de 10 dias.

Registra-se que a parte exequente é beneficiária da Justiça Gratuita, em observação ao que dispõe o art. 20 § único da Lei Estadual 15.424/04.

Deverá acompanhar o ofício cópia do documento de Id d026881.

Em atenção aos princípios constitucionais da celeridade (art. 5º, LXXVIII) e da eficiência (art. 37, caput), o presente despacho é firmado com força de ofício, devendo ser remetida cópia ao destinatário, via malote digital ou correio eletrônico, certificando-se nos autos.

Intimem-se o exequente, a primeira e segunda executadas para ciência.

BELO HORIZONTE/MG, 26 de abril de 2024.

WALDER DE BRITO BARBOSA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010014-74.2024.5.03.0137

AUTOR	FREDERICO AIALA DAOUD
ADVOGADO	ANDERSON PATRICIO DA SILVA(OAB: 137984/MG)
RÉU	BANCO SAFRA S A
ADVOGADO	BRUNO MIARELLI DUARTE(OAB: 93776/MG)
PERITO	EDEGAR BENITES PEDELHES

Intimado(s)/Citado(s):

- BANCO SAFRA S A

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 3950553 proferido nos autos.

Vistos.

Defere-se a dilação do prazo para a entrega do laudo contábil, por mais 10 dias.

Realizada a entrega do laudo, intimem-se as partes para manifestação, no prazo de 05 dias. OBSERVE A SECRETARIA.

Intimem-se as partes e o perito para ciência.

BELO HORIZONTE/MG, 26 de abril de 2024.

WALDER DE BRITO BARBOSA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010304-65.2019.5.03.0137

AUTOR	WANDERSON DE SOUSA SILVA
ADVOGADO	FLAVIA INES GONCALVES ANUNCIACAO MARTINS(OAB: 108892/MG)
ADVOGADO	ARISTIDES ANTONIO FERREIRA(OAB: 80040/MG)
RÉU	SANTA EUFROSINA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA
RÉU	SARATOGA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA
ADVOGADO	LEONARDO SANTINI ECHENIQUE(OAB: 249651/SP)
ADVOGADO	CARLA ABDUCH(OAB: 307893/SP)
RÉU	SINUATUM EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA
ADVOGADO	LEONARDO SANTINI ECHENIQUE(OAB: 249651/SP)
ADVOGADO	CARLA ABDUCH(OAB: 307893/SP)
RÉU	ETOLIA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS SPE LTDA
RÉU	TEUTRANIA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS SPE LTDA
RÉU	ROSSI RESIDENCIAL SA
ADVOGADO	CARLA ABDUCH(OAB: 307893/SP)
ADVOGADO	MARCELO SANCHEZ SALVADORE(OAB: 174441/SP)
ADVOGADO	LEONARDO SANTINI ECHENIQUE(OAB: 249651/SP)
RÉU	SANTA SABINA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA
RÉU	SANTA RUTH EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA
RÉU	ASOPO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA
RÉU	SANTA NARCISA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA
RÉU	SAO CRISANTO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA
RÉU	SANTO URIEL EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA
RÉU	SANTA NINA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA
RÉU	AMNISO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA
RÉU	BRESBE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA
RÉU	BAFIRA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA
RÉU	SANTA GENOVEVA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA
RÉU	BRUMALIA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA
RÉU	TIEZE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA.
RÉU	ROSSI PERFORMANCE CONSTRUCOES LTDA
ADVOGADO	LEONARDO SANTINI ECHENIQUE(OAB: 249651/SP)
ADVOGADO	CARLA ABDUCH(OAB: 307893/SP)
ADVOGADO	MARCELO SANCHEZ SALVADORE(OAB: 174441/SP)
RÉU	CONSOLDA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA
ADVOGADO	LEONARDO SANTINI ECHENIQUE(OAB: 249651/SP)
ADVOGADO	CARLA ABDUCH(OAB: 307893/SP)
RÉU	BRUTIO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA
TERCEIRO INTERESSADO	ARNALDO EMILIO COLOMBAROLLI
TERCEIRO INTERESSADO	LUCIANO FONSECA FREITAS
ADVOGADO	DANIEL MAGALHAES FREDERIGHI CARNEIRO(OAB: 134303/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- WANDERSON DE SOUSA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 2adc0ab proferido nos autos.

CERTIDÃO Pje-JT

Certifico que, em 26/04/2024, foi realizada pesquisa junto ao "site" do C. STJ acerca da movimentação processual do Conflito de Competência CC 198594/SP em que consta como último registro o seguinte andamento: "23/04/2024 - Arquivado Definitivamente". Dou fé.

DESPACHO PJe-JT

Vistos os autos.

Convalido os termos da certidão supra, embora não assinada digitalmente por servidor.

Diante do trânsito em julgado da decisão proferida em sede de

Agravo Interno pelo C. STJ (acordão de Id ce8b299), em que se manteve a decisão proferida no sentido de que prevalece a competência do Juízo recuperacional, esclarecendo que a "força atrativa do Juízo recuperacional abrange, inclusive, atos constritivos realizados antes da decisão que defere o processamento da recuperação judicial", defere-se o requerimento formulado em Id 53b420d.

Declara-se cancelada a penhora do imóvel de matrícula n. 106.445, de propriedade da executada SANTA GENOVEVA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA. - CNPJ 10.557.436/0001-00.

Assim, oficie-se o 4º Ofício do Registro de Imóveis de Belo Horizonte, solicitando-se o imediato cancelamento do registro R-4-106.445, datado de 23/06/2022, referente à penhora do imóvel de matrícula 106.445, devendo enviar cópia de certidão da matrícula para o seguinte e-mail: varabh37@trt3.jus. br, no prazo de 10 dias.

Registra-se que a parte exequente é beneficiária da Justiça Gratuita, em observação ao que dispõe o art. 20 § único da Lei Estadual 15.424/04.

Deverá acompanhar o ofício cópia do documento de Id d026881.

Em atenção aos princípios constitucionais da celeridade (art. 5º, LXXVIII) e da eficiência (art. 37, caput), o presente despacho é firmado com força de ofício, devendo ser remetida cópia ao destinatário, via malote digital ou correio eletrônico, certificando-se nos autos.

Intimem-se o exequente, a primeira e segunda executadas para ciência.

BELO HORIZONTE/MG, 26 de abril de 2024.

WALDER DE BRITO BARBOSA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010014-74.2024.5.03.0137

AUTOR	FREDERICO AIALA DAOUD
ADVOGADO	ANDERSON PATRICIO DA SILVA(OAB: 137984/MG)
RÉU	BANCO SAFRA S A
ADVOGADO	BRUNO MIARELLI DUARTE(OAB: 93776/MG)
PERITO	EDEGAR BENITES PEDELHES

Intimado(s)/Citado(s):

- FREDERICO AIALA DAOUD

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 3950553 proferido nos autos.

Vistos.

Defere-se a dilação do prazo para a entrega do laudo contábil, por mais 10 dias.

Realizada a entrega do laudo, intimem-se as partes para manifestação, no prazo de 05 dias. OBSERVE A SECRETARIA.

Intimem-se as partes e o perito para ciência.

BELO HORIZONTE/MG, 26 de abril de 2024.

WALDER DE BRITO BARBOSA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010384-92.2020.5.03.0137

AUTOR	BRUNO HENRIQUE EMILIANO
ADVOGADO	RENATA CRYSTINI CHAVES BESSONE(OAB: 131490/MG)
ADVOGADO	GILBERTO JULIANO DA SILVA LARA(OAB: 131617/MG)
RÉU	LOCALIZA RENT A CAR SA
ADVOGADO	MARIA INES CALDEIRA PEREIRA DA SILVA MURGEL(OAB: 64029/MG)
ADVOGADO	GUSTAVO LUIZ DE MATOS XAVIER(OAB: 86896/MG)
PERITO	WELBER FERNANDES SILVA

Intimado(s)/Citado(s):

- LOCALIZA RENT A CAR SA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID f7902b3 proferido nos autos.

Vistos.

Proceda-se a transferência do valor liquido devido e dos honorários sucumbenciais para a conta bancária informada em Id aa09b48; bem como para recolhimento das contribuições previdenciárias, via GPS, tudo, do depósito judicial de Id a761669, conforme cálculo de Id 2360888, com atualização a partir da data do referido depósito.

Cumpra-se, via SISCONDJ-JT.

Intimem-se as partes para ciência.

Após, aguarde-se o cumprimento do alvará expedido.

Oportunamente, conclusos para deliberações.

BELO HORIZONTE/MG, 26 de abril de 2024.

WALDER DE BRITO BARBOSA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010509-48.2023.5.03.0010

AUTOR	FERNANDA ERICA COSTA LIMA
ADVOGADO	ROBERTO FRANCO BERNARDES(OAB: 140009/MG)

ADVOGADO	FABRICIO AUGUSTO DE MELLO CESAR(OAB: 127189/MG)
ADVOGADO	Robson Damasceno da Rocha(OAB: 130138/MG)
ADVOGADO	HENRIQUE VELOSO CRISOSTOMO DE CASTRO(OAB: 132009/MG)
ADVOGADO	FERNANDA FERREIRA DE ABREU(OAB: 137636/MG)
ADVOGADO	Guilherme Alkmim de Carvalho Pereira(OAB: 101123/MG)
ADVOGADO	SILVIO ROBERTO ALMEIDA RAMOS(OAB: 104107/MG)
RÉU	LPATSA ALIMENTACAO E TERCEIRIZACAO DE SERVICOS ADMINISTRATIVOS LTDA
ADVOGADO	LUIS HENRIQUE MAIA MENDONCA(OAB: 14758/BA)
ADVOGADO	MAGNA DOURADO ROCHA(OAB: 12439/BA)
PERITO	REGINALDO XAVIER DE MACEDO

Intimado(s)/Citado(s):

- FERNANDA ERICA COSTA LIMA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 3ffcc39 proferido nos autos.

Vistos.

Manifeste-se o(a) reclamante, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do cumprimento integral da decisão, importando o silêncio na extinção da obrigação, nos termos do art. 924, II, do CPC. Intime-se.

BELO HORIZONTE/MG, 26 de abril de 2024.

WALDER DE BRITO BARBOSA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010560-66.2023.5.03.0137

AUTOR	SUELI MENDES DOS SANTOS
ADVOGADO	LEONARDO SALGADO REZENDE(OAB: 143547/MG)
RÉU	MGS MINAS GERAIS ADMINISTRACAO E SERVICOS SA
ADVOGADO	ALINE GONZAGA ARAUJO(OAB: 138623/MG)
PERITO	SHIRLEY MACLAINE DE SOUZA E SILVA FELIX

Intimado(s)/Citado(s):

- MGS MINAS GERAIS ADMINISTRACAO E SERVICOS SA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 82debdf proferido nos autos.

Vistos.

Registra-se que, em 24/04/2024, decorreu o prazo para a reclamada proceder ao pagamento do valor remanescente devido.

Libere-se o depósito recursal de Id ab9cf6f até o limite de R$18.618,05, valor líquido reconhecido pela reclamada como incontroverso (cálculo de Id 9781afc)

Considerando o teor da petição de Id 56c5c95, expeça-se ofício para o processamento do seguro desemprego. OBSERVE A SECRETARIA.

Intimem-se as partes para ciência, devendo a reclamante, no prazo de 05 dias, informar seus dados bancários.

BELO HORIZONTE/MG, 26 de abril de 2024.

WALDER DE BRITO BARBOSA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010509-48.2023.5.03.0010

AUTOR	FERNANDA ERICA COSTA LIMA
ADVOGADO	ROBERTO FRANCO BERNARDES(OAB: 140009/MG)
ADVOGADO	FABRICIO AUGUSTO DE MELLO CESAR(OAB: 127189/MG)
ADVOGADO	Robson Damasceno da Rocha(OAB: 130138/MG)
ADVOGADO	HENRIQUE VELOSO CRISOSTOMO DE CASTRO(OAB: 132009/MG)
ADVOGADO	FERNANDA FERREIRA DE ABREU(OAB: 137636/MG)
ADVOGADO	Guilherme Alkmim de Carvalho Pereira(OAB: 101123/MG)
ADVOGADO	SILVIO ROBERTO ALMEIDA RAMOS(OAB: 104107/MG)
RÉU	LPATSA ALIMENTACAO E TERCEIRIZACAO DE SERVICOS ADMINISTRATIVOS LTDA
ADVOGADO	LUIS HENRIQUE MAIA MENDONCA(OAB: 14758/BA)
ADVOGADO	MAGNA DOURADO ROCHA(OAB: 12439/BA)
PERITO	REGINALDO XAVIER DE MACEDO

Intimado(s)/Citado(s):

- LPATSA ALIMENTACAO E TERCEIRIZACAO DE SERVICOS ADMINISTRATIVOS LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 3ffcc39 proferido nos autos.

Vistos.

Manifeste-se o(a) reclamante, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do cumprimento integral da decisão, importando o silêncio na extinção da obrigação, nos termos do art. 924, II, do CPC. Intime-se.

BELO HORIZONTE/MG, 26 de abril de 2024.

WALDER DE BRITO BARBOSA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010560-66.2023.5.03.0137

AUTOR	SUELI MENDES DOS SANTOS
ADVOGADO	LEONARDO SALGADO REZENDE(OAB: 143547/MG)
RÉU	MGS MINAS GERAIS ADMINISTRACAO E SERVICOS SA
ADVOGADO	ALINE GONZAGA ARAUJO(OAB: 138623/MG)
PERITO	SHIRLEY MACLAINE DE SOUZA E SILVA FELIX

Intimado(s)/Citado(s):

- SUELI MENDES DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 82debdf proferido nos autos.

Vistos.

Registra-se que, em 24/04/2024, decorreu o prazo para a reclamada proceder ao pagamento do valor remanescente devido.

Libere-se o depósito recursal de Id ab9cf6f até o limite de R$18.618,05, valor líquido reconhecido pela reclamada como incontroverso (cálculo de Id 9781afc)

Considerando o teor da petição de Id 56c5c95, expeça-se ofício para o processamento do seguro desemprego. OBSERVE A SECRETARIA.

Intimem-se as partes para ciência, devendo a reclamante, no prazo de 05 dias, informar seus dados bancários.

BELO HORIZONTE/MG, 26 de abril de 2024.

WALDER DE BRITO BARBOSA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010384-92.2020.5.03.0137

AUTOR	BRUNO HENRIQUE EMILIANO
ADVOGADO	RENATA CRYSTINI CHAVES BESSONE(OAB: 131490/MG)
ADVOGADO	GILBERTO JULIANO DA SILVA LARA(OAB: 131617/MG)
RÉU	LOCALIZA RENT A CAR SA
ADVOGADO	MARIA INES CALDEIRA PEREIRA DA SILVA MURGEL(OAB: 64029/MG)
ADVOGADO	GUSTAVO LUIZ DE MATOS XAVIER(OAB: 86896/MG)
PERITO	WELBER FERNANDES SILVA

Intimado(s)/Citado(s):

- BRUNO HENRIQUE EMILIANO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID f7902b3 proferido nos autos.

Vistos.

Proceda-se a transferência do valor liquido devido e dos honorários sucumbenciais para a conta bancária informada em Id aa09b48; bem como para recolhimento das contribuições previdenciárias, via GPS, tudo, do depósito judicial de Id a761669, conforme cálculo de Id 2360888, com atualização a partir da data do referido depósito.

Cumpra-se, via SISCONDJ-JT.

Intimem-se as partes para ciência.

Após, aguarde-se o cumprimento do alvará expedido.

Oportunamente, conclusos para deliberações.

BELO HORIZONTE/MG, 26 de abril de 2024.

WALDER DE BRITO BARBOSA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0001173-47.2011.5.03.0137

AUTOR	DENER GERALDO GONCALVES DOS SANTOS
ADVOGADO	JOAO ANTONIO CAMPOS MARTINS(OAB: 205544/MG)
ADVOGADO	BRUNO CORREA LAMIS(OAB: 80058/MG)
ADVOGADO	FABIOLA CARDOSO LOPES(OAB: 108037/MG)
RÉU	AGROPASTORIL TRANSPORTES SAO JOSE LTDA
RÉU	GILSON PEREIRA DE LIMA
RÉU	JOSE EDUARDO FREITAS DA SILVA

Intimado(s)/Citado(s):

- DENER GERALDO GONCALVES DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 2790e84 proferido nos autos.

VISTOS.

O advogado signatário da petição de Id 9bc23e1 apresentou renúncia aos poderes que lhe foram outorgados.

Nos termos do art. 112 do CPC, poderá o advogado, a qualquer tempo, renunciar ao mandato, desde que notifique o mandante.

Comprovada a nofiticação do mandante, excluam-se dos autos os procuradores do reclamante cadastrados junto ao PJe. OBSERVE A SECRETARIA.

Intime-se o exequente para ciência desta decisão, via postal.

Após, retornem-se os autos ao arquivo.

BELO HORIZONTE/MG, 26 de abril de 2024.

WALDER DE BRITO BARBOSA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010052-86.2024.5.03.0137

AUTOR	SINDICATO DOS PROFESSORES DO ESTADO DE MINAS GERAIS
ADVOGADO	CANDIDO ANTONIO DE SOUZA FILHO(OAB: 81754/MG)
RÉU	COLEGIO DONA CLARA LTDA - EPP
ADVOGADO	ANDREA DE CAMPOS VASCONCELLOS(OAB: 64721/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- SINDICATO DOS PROFESSORES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID dff640a proferido nos autos.

Vistos.

Proceda-se a transferência do saldo do depósito judicial de Id 6dfe84c para a conta bancária informada pela procuradora da reclamada em Id c4cc636.

Cumpra-se, via SIF.

Intimem-se as partes para ciência.

Após, aguarde-se o cumprimento do alvará expedido.

Oportunamente, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

BELO HORIZONTE/MG, 26 de abril de 2024.

WALDER DE BRITO BARBOSA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010052-86.2024.5.03.0137

AUTOR	SINDICATO DOS PROFESSORES DO ESTADO DE MINAS GERAIS
ADVOGADO	CANDIDO ANTONIO DE SOUZA FILHO(OAB: 81754/MG)
RÉU	COLEGIO DONA CLARA LTDA - EPP
ADVOGADO	ANDREA DE CAMPOS VASCONCELLOS(OAB: 64721/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- COLEGIO DONA CLARA LTDA - EPP

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID dff640a proferido nos autos.

Vistos.

Proceda-se a transferência do saldo do depósito judicial de Id 6dfe84c para a conta bancária informada pela procuradora da reclamada em Id c4cc636.

Cumpra-se, via SIF.

Intimem-se as partes para ciência.

Após, aguarde-se o cumprimento do alvará expedido.

Oportunamente, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

BELO HORIZONTE/MG, 26 de abril de 2024.

WALDER DE BRITO BARBOSA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0001145-79.2011.5.03.0137

AUTOR	ALESSANDRO FURTADO DE ALMEIDA
ADVOGADO	GIOVANA CAMARGOS MEIRELES(OAB: 76902/MG)
RÉU	BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADO	MARINA LAPONEZ MAIA(OAB: 112324/MG)
ADVOGADO	CLAUDINEI BORGES CUBAS(OAB: 179025/MG)
ADVOGADO	CARLOS GUSTAVO OLIVEIRA E SILVA(OAB: 78785/MG)
ADVOGADO	DEBORA CASTRO PACHECO(OAB: 175657/MG)
ADVOGADO	NIVIA SILVEIRA DA MOTA(OAB: 110434/MG)
ADVOGADO	ADAIR VICENTE TEIXEIRA FILHO(OAB: 96402/MG)
ADVOGADO	RUBIA REPOLLEZ DE OLIVEIRA(OAB: 205210/MG)
ADVOGADO	EVANDRO LUCIO PEREIRA DE SOUZA(OAB: 133091/SP)
TERCEIRO INTERESSADO	UNIÃO FEDERAL (PGF)
PERITO	WELBER FERNANDES SILVA

Intimado(s)/Citado(s):

- BANCO DO BRASIL SA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID a500eeb proferida nos autos.

SENTENÇA DE EMBARGOS À EXECUÇÃO

I - RELATÓRIO

BANCO DO BRASIL S/A interpôs Embargos à Execução (Id b78c207).

Manifestações do exequente (Id b090d93) e do perito (Id 6ec93ac).

É o sucinto relatório.

II - FUNDAMENTOS

Pressupostos de conhecimento.

A execução encontra-se devidamente garantida pelo depósito de Id 2a88d42. Destarte, opostos no prazo legal, conhece-se dos Embargos.

Mérito.

O reclamado alega que os valores levantados/recolhidos considerados pelo perito divergem daqueles registrados nos sistemas do banco.

Sem razão.

Verifica-se que, ao analisar de forma detalhada a divergência acerca dos valores levantados, o perito afirmou que foram *"descontados todos os valores alegados pela Reclamada"* (Id 6ec93ac). E acrescentou:

"Em tempo, vale destacar que juntado o comprovante de pagamento referente a PREVI no importe de R$ 782,30 e no valor de R$ 60.699,68 referente ao saldo do INSS, conforme Id. Núm. 280ceb3 – fl. 4.136, sendo esses valores abatidos nesse momento".

Dessa forma, o perito fez a correta dedução dos valores levantados e comprovados nos autos.

Nada a retificar.

Diante do recibo juntado em Id 71cfde0, deixa-se de apreciar os cálculos apresentados sob o Id 8058f4d.

Assim, após o trânsito em julgado desta decisão, intime-se o perito para dedução e atualização dos valores devidos.

III - CONCLUSÃO

Por todo o exposto, conhece-se dos Embargos opostos por BANCO DO BRASIL S/A à execução que lhe move ALESSANDRO FURTADO DE ALMEIDA, julgando-os **IMPROCEDENTES**, nos termos da fundamentação.

Custas executivas, no importe de R$44,26, pela executada.

Decorrido e certificado o prazo, prossiga-se, intimando-se o perito para, no prazo de 10 dias, dedução e atualização dos valores devidos, conforme determinado na fundamentação.

Intimem-se as partes.

MF

BELO HORIZONTE/MG, 26 de abril de 2024.

WALDER DE BRITO BARBOSA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0001145-79.2011.5.03.0137

AUTOR	ALESSANDRO FURTADO DE ALMEIDA
ADVOGADO	GIOVANA CAMARGOS MEIRELES(OAB: 76902/MG)
RÉU	BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADO	MARINA LAPONEZ MAIA(OAB: 112324/MG)
ADVOGADO	CLAUDINEI BORGES CUBAS(OAB: 179025/MG)
ADVOGADO	CARLOS GUSTAVO OLIVEIRA E SILVA(OAB: 78785/MG)
ADVOGADO	DEBORA CASTRO PACHECO(OAB: 175657/MG)
ADVOGADO	NIVIA SILVEIRA DA MOTA(OAB: 110434/MG)
ADVOGADO	ADAIR VICENTE TEIXEIRA FILHO(OAB: 96402/MG)
ADVOGADO	RUBIA REPOLLEZ DE OLIVEIRA(OAB: 205210/MG)
ADVOGADO	EVANDRO LUCIO PEREIRA DE SOUZA(OAB: 133091/SP)
TERCEIRO INTERESSADO	UNIÃO FEDERAL (PGF)
PERITO	WELBER FERNANDES SILVA

Intimado(s)/Citado(s):

- ALESSANDRO FURTADO DE ALMEIDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID a500eeb proferida nos autos.

SENTENÇA DE EMBARGOS À EXECUÇÃO

I - RELATÓRIO

BANCO DO BRASIL S/A interpôs Embargos à Execução (Id b78c207).

Manifestações do exequente (Id b090d93) e do perito (Id 6ec93ac).

É o sucinto relatório.

II - FUNDAMENTOS

Pressupostos de conhecimento.

A execução encontra-se devidamente garantida pelo depósito de Id 2a88d42. Destarte, opostos no prazo legal, conhece-se dos Embargos.

Mérito.

O reclamado alega que os valores levantados/recolhidos considerados pelo perito divergem daqueles registrados nos sistemas do banco.

Sem razão.

Verifica-se que, ao analisar de forma detalhada a divergência acerca dos valores levantados, o perito afirmou que foram *"descontados todos os valores alegados pela Reclamada"* (Id 6ec93ac). E acrescentou:

"Em tempo, vale destacar que juntado o comprovante de pagamento referente a PREVI no importe de R$ 782,30 e no valor de R$ 60.699,68 referente ao saldo do INSS, conforme Id. Núm. 280ceb3 – fl. 4.136, sendo esses valores abatidos nesse momento".

Dessa forma, o perito fez a correta dedução dos valores levantados e comprovados nos autos.

Nada a retificar.

Diante do recibo juntado em Id 71cfde0, deixa-se de apreciar os cálculos apresentados sob o Id 8058f4d.

Assim, após o trânsito em julgado desta decisão, intime-se o perito para dedução e atualização dos valores devidos.

III - CONCLUSÃO

Por todo o exposto, conhece-se dos Embargos opostos por BANCO DO BRASIL S/A à execução que lhe move ALESSANDRO FURTADO DE ALMEIDA, julgando-os **IMPROCEDENTES**, nos termos da fundamentação.

Custas executivas, no importe de R$44,26, pela executada.

Decorrido e certificado o prazo, prossiga-se, intimando-se o perito para, no prazo de 10 dias, dedução e atualização dos valores devidos, conforme determinado na fundamentação.

Intimem-se as partes.

MF

BELO HORIZONTE/MG, 26 de abril de 2024.

WALDER DE BRITO BARBOSA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010522-59.2020.5.03.0137

AUTOR	ELI DE SOUZA SANTOS
ADVOGADO	LORENA REZENDE DA SILVA(OAB: 141048/MG)
RÉU	GP - GUARDA PATRIMONIAL DE MINAS GERAIS LTDA
ADVOGADO	THIAGO FREIRE(OAB: 329866/SP)
ADVOGADO	CARINA HONORATO DE SOUZA(OAB: 379853/SP)
ADVOGADO	SABRINA DA COSTA PEREIRA(OAB: 46734/PR)
RÉU	FERROVIA CENTRO-ATLANTICA S.A
ADVOGADO	CLISSIA PENA ALVES DE CARVALHO(OAB: 76703/MG)
ADVOGADO	ELEN CRISTINA GOMES E GOMES(OAB: 91053/MG)
ADVOGADO	MARCONE RODRIGUES VIEIRA DA LUZ(OAB: 104292/MG)
RÉU	VLI MULTIMODAL S.A.
ADVOGADO	CLISSIA PENA ALVES DE CARVALHO(OAB: 76703/MG)
ADVOGADO	ELEN CRISTINA GOMES E GOMES(OAB: 91053/MG)
ADVOGADO	MARCONE RODRIGUES VIEIRA DA LUZ(OAB: 104292/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	BAIL BRAZIL SURPLUS LINE LTDA
ADVOGADO	JOAO PAULO BATISTA DA SILVA(OAB: 441456/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- ELI DE SOUZA SANTOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 5bc6958 proferida nos autos.

SENTENÇA DEEMBARGOSÀEXECUÇÃO

I - RELATÓRIO

GP - GUARDA PATRIMONIAL DE MINAS GERAIS LTDA interpôsEmbargosàExecução(f. 1377/1379).

Manifestação do exequente (f. 1398/1399).

É o sucinto relatório.

II - FUNDAMENTOS

Pressupostos de conhecimento.

A garantia integral da execução representa requisito objetivo indispensável ao regular exercício do direito de oferecimento deembargosàexecuçãopela executada, nos termos do art. 884 da CLT. A exigência legal visa garantir que a execução seja assegurada por bens pertencentes ao devedor em quantia suficiente à liquidação total da dívida.

No entanto, na hipótese em apreço, tal providência não restou demonstrada pela embargante, ônus que lhe competia. A embargante ofereceu em penhora e como garantia do Juízo crédito incontroverso que possui no processo que tramita perante a 01ª Vara Cível da Comarca de Guarujá, sob o número0009702-14.2022.8.26.0223,em face da Municipalidade de Guarujá.

Todavia, em análise à pretensão da executada, verifica-se que o

acórdão (f. 1380), publicado em 31/07/2023, autorizou aexpedição de precatórioreferente à parte incontroversa.

Desse modo, tendo em vista que, para saldar e quitar as obrigações reconhecidas na presente reclamação trabalhista, a devedora principal depende de processamento e pagamento de precatório da parte incontroversa do crédito a ser recebido, não se verifica nenhuma liquidez em relação ao referido valor.

Logo, o Juízo não se encontra garantido, nos termos do disposto no artigo 884 da CLT, motivo pelo qual não se conhece dos embargos à execução opostos.

III - CONCLUSÃO

Isso posto, decide-se não conhecer dosembargosàexecuçãoopostos por GP - GUARDA PATRIMONIAL DE MINAS GERAIS LTDA, na forma da fundamentação supra, que passa a fazer parte integrante do presente*decisum*.

Custas, pela parte executada, no importe de R$44,26, nos termos do artigo 789-A, inciso V, da CLT.

Decorrido e certificado o prazo, prossiga-se.

Intimem-se as partes.

Nada mais.

BELO HORIZONTE/MG, 26 de abril de 2024.

WALDER DE BRITO BARBOSA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010522-59.2020.5.03.0137

AUTOR	ELI DE SOUZA SANTOS
ADVOGADO	LORENA REZENDE DA SILVA(OAB: 141048/MG)
RÉU	GP - GUARDA PATRIMONIAL DE MINAS GERAIS LTDA
ADVOGADO	THIAGO FREIRE(OAB: 329866/SP)
ADVOGADO	CARINA HONORATO DE SOUZA(OAB: 379853/SP)
ADVOGADO	SABRINA DA COSTA PEREIRA(OAB: 46734/PR)
RÉU	FERROVIA CENTRO-ATLANTICA S.A
ADVOGADO	CLISSIA PENA ALVES DE CARVALHO(OAB: 76703/MG)
ADVOGADO	ELEN CRISTINA GOMES E GOMES(OAB: 91053/MG)
ADVOGADO	MARCONE RODRIGUES VIEIRA DA LUZ(OAB: 104292/MG)
RÉU	VLI MULTIMODAL S.A.
ADVOGADO	CLISSIA PENA ALVES DE CARVALHO(OAB: 76703/MG)
ADVOGADO	ELEN CRISTINA GOMES E GOMES(OAB: 91053/MG)
ADVOGADO	MARCONE RODRIGUES VIEIRA DA LUZ(OAB: 104292/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	BAIL BRAZIL SURPLUS LINE LTDA
ADVOGADO	JOAO PAULO BATISTA DA SILVA(OAB: 441456/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- FERROVIA CENTRO-ATLANTICA S.A
- GP - GUARDA PATRIMONIAL DE MINAS GERAIS LTDA
- VLI MULTIMODAL S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 5bc6958 proferida nos autos.

SENTENÇA DEEMBARGOSÀEXECUÇÃO

I - RELATÓRIO

GP - GUARDA PATRIMONIAL DE MINAS GERAIS LTDA interpôsEmbargosàExecução(f. 1377/1379).

Manifestação do exequente (f. 1398/1399).

É o sucinto relatório.

II - FUNDAMENTOS

Pressupostos de conhecimento.

A garantia integral da execução representa requisito objetivo indispensável ao regular exercício do direito de oferecimento deembargosàexecuçãopela executada, nos termos do art. 884 da CLT. A exigência legal visa garantir que a execução seja assegurada por bens pertencentes ao devedor em quantia suficiente à liquidação total da dívida.

No entanto, na hipótese em apreço, tal providência não restou demonstrada pela embargante, ônus que lhe competia. A embargante ofereceu em penhora e como garantia do Juízo crédito incontroverso que possui no processo que tramita perante a 01ª Vara Cível da Comarca de Guarujá, sob o número0009702-14.2022.8.26.0223,em face da Municipalidade de Guarujá.

Todavia, em análise à pretensão da executada, verifica-se que o acórdão (f. 1380), publicado em 31/07/2023, autorizou aexpedição de precatórioreferente à parte incontroversa.

Desse modo, tendo em vista que, para saldar e quitar as obrigações reconhecidas na presente reclamação trabalhista, a devedora principal depende de processamento e pagamento de precatório da parte incontroversa do crédito a ser recebido, não se verifica nenhuma liquidez em relação ao referido valor.

Logo, o Juízo não se encontra garantido, nos termos do disposto no artigo 884 da CLT, motivo pelo qual não se conhece dos embargos à execução opostos.

III - CONCLUSÃO

Isso posto, decide-se não conhecer dosembargosàexecuçãoopostos por GP - GUARDA

PATRIMONIAL DE MINAS GERAIS LTDA, na forma da fundamentação supra, que passa a fazer parte integrante do presente*decisum*.

Custas, pela parte executada, no importe de R$44,26, nos termos do artigo 789-A, inciso V, da CLT.

Decorrido e certificado o prazo, prossiga-se.

Intimem-se as partes.

Nada mais.

BELO HORIZONTE/MG, 26 de abril de 2024.

WALDER DE BRITO BARBOSA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010925-23.2023.5.03.0137

AUTOR	FABIULLA IZISNARA ALVES AMARANTE
ADVOGADO	BIANCA COSTA DE MARIA(OAB: 213833/MG)
ADVOGADO	Guilherme Vilela de Paula(OAB: 69306/MG)
ADVOGADO	MARCELO BALTAR BASTOS(OAB: 104973/MG)
ADVOGADO	JULIO CESAR DE PAULA GUIMARAES BAIA(OAB: 101435/MG)
ADVOGADO	OTAVIO VIEIRA TOSTES(OAB: 118304/MG)
ADVOGADO	GRAZIELLE APARECIDA DA SILVA(OAB: 212976/MG)
RÉU	123 VIAGENS E TURISMO LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO	RODRIGO SOARES DO NASCIMENTO(OAB: 129459/MG)
RÉU	NOVUM INVESTIMENTOS PARTICIPACOES S/A
ADVOGADO	RODRIGO SOARES DO NASCIMENTO(OAB: 129459/MG)
RÉU	ART VIAGENS E TURISMO LTDA - EPP
ADVOGADO	RODRIGO SOARES DO NASCIMENTO(OAB: 129459/MG)
RÉU	LH - LANCE HOTEIS LTDA.
ADVOGADO	HENRIQUE DE ALMEIDA CARVALHO(OAB: 140141/MG)
RÉU	123 FIDELIDADE, SERVICOS E INTELIGENCIA LTDA.
ADVOGADO	RODRIGO SOARES DO NASCIMENTO(OAB: 129459/MG)
RÉU	MM TURISMO & VIAGENS S.A
ADVOGADO	HENRIQUE DE ALMEIDA CARVALHO(OAB: 140141/MG)
RÉU	HAMRM LTDA.
ADVOGADO	RODRIGO SOARES DO NASCIMENTO(OAB: 129459/MG)
RÉU	FIDEI EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES S/A
ADVOGADO	RODRIGO SOARES DO NASCIMENTO(OAB: 129459/MG)
RÉU	RAMIRO JULIO SOARES MADUREIRA
ADVOGADO	EVANDRO BRAZ DE ARAUJO JUNIOR(OAB: 82929/MG)
RÉU	AMRM HOLDING LTDA.
ADVOGADO	RODRIGO SOARES DO NASCIMENTO(OAB: 129459/MG)
RÉU	CRISTIANE SOARES MADUREIRA DO NASCIMENTO
ADVOGADO	EVANDRO BRAZ DE ARAUJO JUNIOR(OAB: 82929/MG)
RÉU	JOSE AUGUSTO MADUREIRA
ADVOGADO	RODRIGO SOARES DO NASCIMENTO(OAB: 129459/MG)
RÉU	AUGUSTO JULIO SOARES MADUREIRA
ADVOGADO	EVANDRO BRAZ DE ARAUJO JUNIOR(OAB: 82929/MG)
RÉU	TANIA SILVA SANTOS MADUREIRA
ADVOGADO	EVANDRO BRAZ DE ARAUJO JUNIOR(OAB: 82929/MG)
RÉU	TAHIANA LEAL BRITO VAN VARENBERG D EGMONT
ADVOGADO	HENRIQUE DE ALMEIDA CARVALHO(OAB: 140141/MG)
RÉU	MAX GAUDERETO OLIVEIRA
ADVOGADO	HENRIQUE DE ALMEIDA CARVALHO(OAB: 140141/MG)
RÉU	CONRADO LOPES VILACA DE ABREU
ADVOGADO	HENRIQUE DE ALMEIDA CARVALHO(OAB: 140141/MG)
RÉU	ANDRE BRETAS NUNES DE LIMA
ADVOGADO	HENRIQUE DE ALMEIDA CARVALHO(OAB: 140141/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- 123 FIDELIDADE, SERVICOS E INTELIGENCIA LTDA.
- 123 VIAGENS E TURISMO LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL
- AMRM HOLDING LTDA.
- ANDRE BRETAS NUNES DE LIMA
- ART VIAGENS E TURISMO LTDA - EPP
- AUGUSTO JULIO SOARES MADUREIRA
- CONRADO LOPES VILACA DE ABREU
- CRISTIANE SOARES MADUREIRA DO NASCIMENTO
- FIDEI EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES S/A
- HAMRM LTDA.
- JOSE AUGUSTO MADUREIRA
- LH - LANCE HOTEIS LTDA.
- MAX GAUDERETO OLIVEIRA
- MM TURISMO & VIAGENS S.A
- NOVUM INVESTIMENTOS PARTICIPACOES S/A
- RAMIRO JULIO SOARES MADUREIRA
- TAHIANA LEAL BRITO VAN VARENBERG D EGMONT
- TANIA SILVA SANTOS MADUREIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 33338ef proferida nos autos.

ATA DE AUDIÊNCIA RELATIVA AO PROCESSO 0010925-23.2023.5.03.0137

Na sede da 37ª Vara do Trabalho de Belo Horizonte, o MM. Juiz do Trabalho, **DR. WALDER DE BRITO BARBOSA**, procedeu ao

julgamento da ação trabalhista ajuizada por **FABIULLA IZISNARA ALVES AMARANTE** em face de **123 VIAGENS E TURISMO LTDA**, **NOVUM INVESTIMENTOS PARTICIPACOES S/A, ART VIAGENS E TURISMO LTDA – EPP, 123 FIDELIDADE, SERVICOS E INTELIGENCIA LTDA., MM TURISMO & VIAGENS S.A, LH - LANCE HOTEIS LTDA., FIDEI EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES S/A, HAMRM LTDA., AMRM HOLDING LTDA., RAMIRO JULIO SOARES MADUREIRA, AUGUSTO JULIO SOARES MADUREIRA, TANIA SILVA SANTOS MADUREIRA, CRISTIANE SOARES MADUREIRA DO NASCIMENTO, JOSE AUGUSTO MADUREIRA, MAX GAUDERETO OLIVEIRA, TAHIANA LEAL BRITO VAN VARENBERG D EGMONT, ANDRE BRETAS NUNES DE LIMA e CONRADO LOPES VILACA DE ABREU,** proferindo a seguinte **SENTENÇA:**

RELATÓRIO

A parte autora propôs reclamação trabalhista contra os réus acima referidos, alegando os fatos constantes da causa de pedir e formulando os pedidos elencados no respectivo rol. Os reclamados contestaram. Foram produzidas as respectivas provas, vindo os autos à conclusão, para prolação da sentença, que atende, em seu todo, aos requisitos do art. 832 da CLT e do art. 489 do CPC.

FUNDAMENTOS

DIREITO INTERTEMPORAL.

A data de admissão do(a) reclamante é posterior ao início da vigência da Lei 13.467/2017, ocorrido a partir de 11/11/2017. Assim, aplicam-se ao caso as inovações trazidas pela referida lei.

INÉPCIA DA PETIÇÃO INICIAL.

A peça de ingresso satisfaz os requisitos insertos no art. 840, §1º, da CLT. No particular, não há que se falar em inépcia da inicial.

De outro tanto, cumpre assinalar que a petição inicial, tal como formulada, expõe com suficiente clareza o direito postulado, não se vislumbrando a existência de defeitos ou obscuridades capazes de obstar a compreensão da lide ou dificultar o exercício pela parte ré das garantias constitucionais do contraditório e ampla defesa, nos termos do art. 5º, LV, da Constituição Federal.

Afasta-se.

ILEGITIMIDADE PASSIVA *AD CAUSAM.*

Arguida a preliminar de ilegitimidade passiva *ad causam* em relação a 4º, 7º, 8º, 9º, 10º, 11º, 12º, 13º, 14º, 15º, 16º, 17º e 18º reclamados, ao argumento de ausência de qualquer relação com a parte autora.

As condições da ação, contudo, devem ser analisadas no plano abstrato, de acordo com as assertivas formuladas pelo reclamante, sem enunciar qualquer juízo de certeza quanto ao direito material invocado. Importa apenas que exista uma correspondência lógica entre a relação jurídica alegada na inicial e a relação processual formada em sua decorrência.

Desse modo, uma vez indicados os reclamados pela parte autora como devedores da relação jurídica de direito material, legitimados estão os réus para figurarem no polo passivo da ação. Somente com o exame do mérito decidir-se-á pela configuração ou não da responsabilidade postulada, não havendo que se confundir relação jurídica material com relação jurídica processual, vez que, nesta, a legitimidade deve ser apurada apenas de forma abstrata.

Nada há a prover.

LIMITAÇÃO DA CONDENAÇÃO AOS VALORES DOS PEDIDOS.

Apesar de os pedidos formulados serem certos e com indicação dos respectivos valores (art. 852-B, inciso I, e art. 840, §1º, da CLT, com redação dada pela Lei nº 13.467/2017), a jurisprudência deste Regional caminha para estabelecer que a importância atribuída a cada pedido não representa limite ao pretendido pelo(a)(s) autor(a)(s), mas estimativa para a definição do rito a ser seguido (ordinário x sumaríssimo). Ademais, não há dúvidas a respeito da possibilidade de majoração dos valores dos pedidos decorrente de juros de mora e correção monetária (art. 833 da CLT e Sumula 211 do TST).

Naquele sentido, exemplificativamente, a Tese Prevalecente nº 16 do TRT doméstico.

Nesse contexto, declara-se que os valores indicados na peça de ingresso não deverão ser considerados como limite para eventual liquidação, além da ressalva em relação aos juros de mora e correção monetária.

IMPUGNAÇÃO AO VALOR DADO À CAUSA.

A impugnação aos valores atribuídos aos pedidos e, consequentemente, à causa é lacônica, não havendo efetiva demonstração de divergência entre eles e o real conteúdo econômico da demanda.

Ademais, o valor dado à causa, que retrata apenas a expectativa da parte autora, não se confunde com o valor de eventual condenação. Caso existente, o real montante devido será apurado em eventual liquidação de sentença.

Assim, rejeita-se.

IMPUGNAÇÃO AOS DOCUMENTOS.

A impugnação genérica a quaisquer documentos, sem o apontamento ou a efetiva demonstração da existência de qualquer vício (ou incorreção) quanto à forma ou conteúdo, é insuficiente para afastar a presunção de autenticidade que lhes é conferida. Afasta-se.

SUSPENSÃO DO FEITO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL.

O processamento da recuperação judicial não suspende o curso das demandas trabalhistas na fase de conhecimento e nem inviabiliza a responsabilização do(s) reclamado(s), quando ainda

não constituído e quantificado o crédito, conforme o regramento contido no artigo 6º c/c o artigo 52, inciso III, ambos da Lei nº 11.101/2005.

Rejeita-se.

DAS VERBAS RESCISÓRIAS. DO FGTS E MULTA DE 40%.

Incontroverso nos autos, ante os termos da(s) contestação(ões) apresentada(s) e documentos trazidos aos autos, que o(a) autor(a) foi dispensado(a) sem justa causa em 28/08/2023, à margem do pagamento das parcelas rescisórias confessadamente devidas, descritas no TRCT de f. 26/27.

Ao fundamento de se encontrar(em) em recuperação judicial, a(s) empresa(s) reclamada(s) admite(m) ter deixado de quitar as verbas rescisórias.

Importa observar, outrossim, que em vista da recuperação judicial deferida, a empresa sempre deverá solver em dia os compromissos que integram o quadro de credores apresentado e aprovado no plano de recuperação e, também, todos e quaisquer compromissos assumidos e/ou obrigações nascidas após o deferimento do pedido de recuperação, sob pena de atrair para si a declaração de falência.

A mais, a empresa em recuperação judicial continua no pleno exercício de suas atividades, presumindo-se daí que faturamento e disponibilização de recursos financeiros (ainda que limitados) continuem ocorrendo, sem o que a empresa não se manteria de pé, para, assim, cumprir o plano de recuperação judicial.

Ainda, não há comprovação de que o valor constante do TRCT obreiro esteja habilitado ou conste do quadro de credores no processo de recuperação judicial. Todavia, mesmo que habilitados estivessem os referidos créditos do(a) reclamante, nada impede a ação trabalhista e que, oportunamente e respeitada a competência do Juízo da recuperação judicial, sobrevenha futura execução.

Então, diante da incontroversa ausência de pagamento do acerto rescisório, defere-se à parte autora, observados os limites do pedido, as verbas rescisórias descritas no TRCT obreiro (f. 26/27). Em adstrição ao pedido, deverá ser observado o valor de cada parcela descrito no TRCT.

Fica garantida a integralidade do FGTS pelo interregno contratual, sendo devido, em especial, o FGTS incidente sobre as verbas rescisórias deferidas, com exceção das férias indenizadas e seus consectários, cf. OJ 195 da SDI-1 do TST.

Defere-se, ainda, multa rescisória de 40% sobre o FGTS de todo o período, inclusive aquele incidente sobre as verbas rescisórias, cf. deferido.

Por fim, esclarece-se que é desnecessária determinação para entrega das guias próprias para levantamento do FGTS e processamento do seguro-desemprego, tendo em vista que o efetivo fornecimento pela 1ª ré está comprovado nos autos (v. f. 302 e ss.), à margem de impugnação pela parte autora.

MULTAS PREVISTAS NOS ARTIGOS 477, §8º, E 467, AMBOS DA CLT.

Defere-se a multa do artigo 477, §8º, da CLT, porque caracterizada a mora rescisória.

Acolhe-se, ainda, o pedido de pagamento da multa do artigo 467 da CLT sobre as parcelas rescisórias incontroversas, quais sejam: saldo de salário; aviso prévio indenizado; 13º salário proporcional (Inclusive sobre aviso prévio e demais consectários); férias proporcionais + 1/3 (Inclusive sobre aviso prévio e demais consectários); e multa de 40% do FGTS.

Releva ponderar que o FGTS tem natureza de salário diferido, cujos depósitos são devidos mensalmente. Algumas modalidades rescisórias apenas autorizam seu levantamento, pelo que não se pode compreendê-lo como verba rescisória, assim entendida aquela devida em função da rescisão contratual ou cujo pagamento é por tal motivo antecipado. A multa de 40%, entretanto, integra a base de cálculo da multa, como aliás, restou pacificado pela OJ 29 das Turmas deste Regional.

Insta esclarecer, para que não se alegue omissão, sobre as multas rescisórias serem devidas ou não, que a tese da defesa, de que o deferimento da recuperação judicial afastaria a aplicação das referidas multas, não merece acolhida. O entendimento consubstanciado na Súmula 388 do C. TST é aplicável apenas para os casos de decretação de falência, e esta não é a situação da(s) reclamada(s). No mesmo sentido é o julgado abaixo, do C. TST:

"*AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - MULTA DO ART. 477 DA CLT - EMPRESA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL - SÚMULA Nº 388 DO TST - INAPLICABILIDADE. A orientação perfilhada na Súmula nº 388 do TST dirige-se à massa falida, em face desta se encontrar impedida de saldar qualquer débito, mesmo o de natureza trabalhista, fora do Juízo Universal de Falência. Todavia, resulta inaplicável o entendimento sumulado à hipótese, tendo em vista que restou consignado no acórdão regional que a empresa teve deferido o pedido de recuperação judicial. Agravo de instrumento desprovido*". (TST - AIRR: 13687820135240007, Relator: Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Data de Julgamento: 22/04/2015, 7ª Turma, Data de Publicação: DEJT 04/05/2015)

Ademais, a própria Lei 11.101/05, no §2º do art. 6º, não obstou, após a decisão que reconhece a recuperação judicial, como fez com as demais ações, o andamento dos processos concernentes aos créditos trabalhistas, demonstrando, com isso, autorização legislativa de constituição do crédito trabalhista nos termos previstos na norma celetista.

INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL.

Pretende a parte autora o pagamento da indenização em tela, especificamente em razão do não pagamento das parcelas rescisórias.

Sem razão.

Ainda que constatada a irregularidade, no particular, não se vislumbra que tal atitude antijurídica, em que pese o prejuízo material (reparado pelo deferimento das parcelas, com juros e correção monetária), acarrete afronta efetiva aos direitos de personalidade do empregado, a ensejar reparação por danos morais.

Conforme entendimento do C. TST, o mero atraso no pagamento dos salários e das verbas rescisórias, por si só, não enseja o pagamento de indenização por dano moral, exceto nos casos de lesão aos direitos da personalidade do empregado, devidamente comprovada, o que não é a hipótese dos autos.

Em atenção ao que foi ventilado na exordial impende destacar, por fim, que a entrega das guias próprias para saque do FGTS e processamento do seguro-desemprego está comprovada nos autos, sem que tenha havido impugnação quanto à validade dos respectivos documentos.

Rejeita-se.

COMPENSAÇÃO E DEDUÇÃO.

Indefere-se o pedido de compensação, eis que não restou provado nos autos que a reclamada detém crédito líquido e vencido de natureza trabalhista em face do reclamante, capaz de justificar a extinção recíproca de obrigações, conforme inteligência do art. 767 da CLT c/c os artigos 368 e 369 do Código Civil e súmulas 18 e 48 do C. TST.

Por outro lado, defere-se a dedução de valores comprovadamente pagos a idêntico título das parcelas deferidas nesta sentença.

GRUPO ECONÔMICO. 1ª, 2ª, 3ª, 4ª, 5ª, 6ª, 7ª, 8ª e 9ª RECLAMADAS.

As três primeiras reclamadas ajuizaram, em conjunto, ação com pedido de recuperação judicial perante a 1ª Vara Empresarial da Comarca de Belo Horizonte (processo nº 5194147-26.2023.8.13.0024). Inclusive, na peça de ingresso da referida ação, declararam expressamente que integram um único grupo econômico.

Veja-se (f. 388 e ss.):

"*16. As sociedades Requerentes operam em harmonia entre si e dependem uma da outra para a continuidade de sua operação. Esse é o motivo do ajuizamento do presente Pedido de Recuperação Judicial em litisconsórcio ativo.*

17. Com efeito, as Requerentes integram um único grupo econômico, a ensejar a distribuição do presente pedido em consolidação processual, nos termos do art. 69-G da Lei nº 11.101/200511, possuindo a seguinte organização societária (art. 51, II, "e" da Lei nº 11.101/2005) (...)".

Já 5ª e 6ª rés apresentaram aditamento ao pedido de recuperação judicial, pugnando pela sua inclusão no polo passivo do aludido processo, admitindo expressamente que suas "*atividades são absolutamente entrelaçadas com as das Recuperandas 123 Milhas, Art Viagens e Novum*" (f. 402 e ss.).

Assim, é medida que se impõe reconhecer que 1ª, 2ª, 3ª, 5ª e 6ª rés integram um mesmo grupo econômico.

Quanto à 4ª reclamada, 123 FIDELIDADE, SERVICOS E INTELIGENCIA LTDA., é notória a similitude na denominação social em relação à 1ª ré, sendo que elas estão representadas por mesmos procurador e preposto.

Ainda, a 4ª demandada possui como atividade preponderante a prestação de serviços para outras empresas (em especial cobrança e informações cadastrais) e possui como administrador RAMIRO JULIO SOARES MADUREIRA, que é também administrador da 1ª ré.

Portanto, é medida que se impõe reconhecer que também a 4ª reclamada integra o grupo econômico acima estabelecido.

Em relação à 8ª e 9ª rés, tratam-se de holdings de instituições não financeiras, abertas respectivamente em 31/03/2023 e 23/12/2022 (ou seja, posteriormente à constituição da 1ª ré – 06/12/2016), sendo que são administradas pelos srs. RAMIRO JULIO SOARES MADUREIRA e AUGUSTO JULIO SOARES MADUREIRA, também administradores da 1ª ré.

A atuação conjunta destas empresas fica evidenciada, ainda, quando se observa que o e-mail de cadastrado da 8ª e 9ª rés perante a Receita Federal está no domínio 123MILHAS.COM.BR. Ademais, estão representadas por mesmos procurador e preposto da 1ª ré e apresentaram defesa conjunta com a 4ª ré.

Destarte, a 8ª e 9ª reclamadas integram o grupo econômico em voga.

De outro lado, quanto à 7ª ré, FIDEI EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES S/A, alega o reclamante que se trata de empresa utilizada para "*blindagem patrimonial*" do grupo econômico reclamado.

Contudo, inexiste nos autos quaisquer evidências nesse sentido.

Importa observar em relação à 7ª ré: foi instituída em 13/01/2015, antes mesmo da fundação da 1ª reclamada; possui como atividade preponderante a compra e venda de imóveis, não havendo indicação de que atue, ainda que em apoio, no ramo de turismo/viagens, como as demais empresas rés. Ademais, é presidida por JOSE AUGUSTO MADUREIRA, que não figura como sócio ou administrador das demais reclamadas, embora tenha reconhecido em defesa própria que é genitor de sócios das demais

reclamadas.

Contudo, essa última circunstância não é suficiente a corroborar a tese de "*blindagem patrimonial*" aduzida na peça de ingresso.

Assim, ante a ausência de comprovação no aspecto, mister considerar que a 7ª reclamada não integra o grupo econômico em comento.

A partir de todo o exposto, tendo em vista que 1ª, 2ª, 3ª, 4ª, 5ª, 6ª, 8ª e 9ª reclamadas integram mesmo grupo econômico, são elas consideradas empregadora única, razão pela qual respondem solidariamente pelo crédito da parte autora.

Já a 7ª ré fica absolvida das postulações da exordial.

DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. RESPONSABILIDADE DO 10º, 11º, 12º, 13º, 14º, 15º, 16º, 17º e 18º RECLAMADOS.

A aplicação do incidente de desconsideração da personalidade jurídica ao processo do trabalho é expressamente autorizada pela Lei 13.467/2017, também conforme regramento previsto no NCPC. Para a admissão da desconsideração, o requerente deverá demonstrar os pressupostos legais, segundo exigência do §1º do art. 133 e § 4º do art. 134 do diploma processual. Neste ponto, existem duas vertentes que fundamentam a medida extrema, sendo necessário, para ambas, a caracterização do abuso como critério para a desconsideração da personalidade jurídica.

No Código Civil, artigo 50, o abuso é admitido pelo desvio de finalidade da sociedade ou pela confusão patrimonial. No processo do trabalho, porém, ante a natureza alimentar das verbas aqui executadas, tais critérios são mitigados, bastando, para se admitir a desconsideração, a demonstração da incapacidade patrimonial do devedor principal, nos moldes do § 5º do art. 28 do CDC, visto que exigir do empregado (parte hipossuficiente) a demonstração do desvio de finalidade, ou mesmo da confusão patrimonial, representaria condená-lo a não receber seu crédito alimentar. Pois bem. A notória dispensa sem o pagamento dos haveres rescisórios de diversos empregados, somado ao pedido de recuperação judicial da empregadora direta do(a) autor(a) e de outras empresas integrantes do grupo econômico, permitem a presunção de que elas, de fato, enfrentam dificuldades para adimplir seus compromissos, notadamente os de caráter alimentar, como o é o crédito ora reconhecido.

Ressalta-se, por oportuno, que é cabível o processamento do incidente de desconsideração da personalidade jurídica das sociedades empresárias em recuperação judicial perante esta Especializada, conforme entendimento insculpido na Súmula 54, item II, deste E. Regional.

Nesse sentido, citam-se os seguintes arestos:

"*AGRAVO DE PETIÇÃO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. Consoante entendimento consolidado no âmbito deste Regional por meio da Súmula nº 54, item II, "O deferimento da recuperação judicial ao devedor principal não exclui a competência da Justiça do Trabalho para o prosseguimento da execução em relação aos sócios, sucessores (excetuadas as hipóteses do art. 60 da Lei n. 11.101/2005) e integrantes do mesmo grupo econômico, no que respeita, entretanto, a bens não abrangidos pelo plano de recuperação da empresa". Assim, não há impedimento legal para a desconsideração da personalidade jurídica de empresa em processo de recuperação judicial, se caracterizadas as circunstâncias jurídicas que a autorizem, uma vez que o patrimônio que garantirá a execução remanescente no processo trabalhista não recairá sobre bens abrangidos pelo plano de recuperação da empresa. Agravo de Petição não provido*." (TRT da 3.ª Região; PJe: 0010125-34.2020.5.03.0061 (AP); Disponibilização: 26/04/2022, DEJT/TRT3/Cad.Jud, Página 1400; Órgão Julgador: Oitava Turma; Relator(a)/Redator(a) Sercio da Silva Pecanha).

"*DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA - EMPRESA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL: Na execução trabalhista, a desconsideração da personalidade jurídica ocorre sempre que a empresa reclamada não oferece condições de solver seus compromissos, seja por não possuir bens livres e desembaraçados para garantir a execução, seja por criar embaraços e dificuldades na solvabilidade do crédito, o que certamente ocorre nos casos de recuperação judicial. Em hipóteses tais, a responsabilidade recai sobre os sócios da pessoa jurídica que figura no título executivo, aplicando-se o art. 28 do CDC e a tese fixada pela Súmula 54, II, deste Tribunal Regional, segundo a qual "o deferimento da recuperação judicial ao devedor principal não exclui a competência da Justiça do Trabalho para o prosseguimento da execução em relação aos sócios, sucessores (excetuadas as hipóteses do art. 60 da Lei n. 11.101/2005) e integrantes do mesmo grupo econômico, no que respeita, entretanto, a bens não abrangidos pelo plano de recuperação da empresa*". (TRT da 3.ª Região; PJe: 0010374-82.2020.5.03.0061 (AP); Disponibilização: 28/03/2022, DEJT/TRT3/Cad.Jud, Página 1347; Órgão Julgador: Quinta Turma; Relator(a)/Redator(a) Jaqueline Monteiro de Lima).

Em especial quanto à(s) alegação(ões) de não responsabilização do(s) sócio(s) retirante(s), tem-se que não merecem prosperar, observado o disposto no art. 10-A da CLT e considerado que a presente ação foi ajuizada em 01/11/2023.

Diante desse cenário, determina-se a desconsideração da personalidade jurídica das empresas reclamadas que integram o grupo econômico especificado acima, para manter no polo passivo da ação os sócios RAMIRO JULIO SOARES MADUREIRA,

AUGUSTO JULIO SOARES MADUREIRA, TANIA SILVA SANTOS MADUREIRA, CRISTIANE SOARES MADUREIRA DO NASCIMENTO, MAX GAUDERETO OLIVEIRA, TAHIANA LEAL BRITO VAN VARENBERG D EGMONT, ANDRE BRETAS NUNES DE LIMA e CONRADO LOPES VILACA DE ABREU, que responderão subsidiariamente pelos créditos da autora.

De outro lado, fica rejeitado o pedido em relação ao 14º reclamado, JOSE AUGUSTO MADUREIRA, já que não figura como sócio das empresas integrantes do grupo econômico ora reconhecido.

ARRESTO CAUTELAR. TUTELA DE URGÊNCIA.

Fica mantida a decisão de f. 202, por seus próprios fundamentos.

GRATUIDADE DE JUSTIÇA.

Porque presentes os requisitos do artigo 790, §§ 3º e 4º, da CLT, deferem-se os benefícios da justiça gratuita ao reclamante.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

Considerados os critérios previstos no artigo 791-A, § 2º, da CLT e que o(a) reclamante é beneficiário(a) da justiça gratuita, condena-se a(s) ré(s) condenado(s) ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 5% do valor apurado em liquidação de sentença, em favor da(s) parte(s) autora(s).

Não há se cogitar em condenar a(s) parte(s) autora(s) em honorários em favor da(s) parte(s) ré(s), mesmo se aplicando a suspensão prevista no art. 791-A, § 4º, da CLT, porque tal dispositivo foi declarado inconstitucional pelo STF.

Deverão ser adotados, ainda, os parâmetros da OJ 348 da SDI-1 do TST. O cálculo obedecerá também ao entendimento constante da Tese Jurídica Prevalecente nº 04 do TRT-3.

JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. ENCARGOS SOCIAIS E FISCAIS.

As verbas resultantes da sentença serão apuradas em liquidação, observadas a época própria e a Súmula 211 do TST e autorizados os descontos legais.

Todos os valores serão atualizados monetariamente até a data do respectivo pagamento (Súmula 15, TRT), observada a Súmula 381 do TST - atualização a partir do 1º dia útil subsequente ao mês vencido. Haverá, na fase pré-judicial (até o dia anterior ao ajuizamento da ação), a incidência do IPCA-E e, a partir da data do ajuizamento da ação (inclusive), a incidência da taxa SELIC (art. 406 do Código Civil).

Tratando-se de indenizações, a correção monetária será aplicada a partir da data da decisão de arbitramento ou de alteração do valor, também pela SELIC.

Sobre juros de mora, a incidência, sempre de forma simples, é a partir da data do ajuizamento da ação. Porém, será observada somente a incidência da Taxa SELIC, que, conforme previsto no art. 35 da Lei 8.212/91, c/c art. 5º, § 3º, e art. 61, §3º, da Lei 9.430/96, já engloba ambos os acréscimos (juros e correção). Deverão ser observadas, ainda e no que couberem, as Súmulas 200, 304 e 307 do TST.

Ressalte-se que a Fazenda Pública, quando condenada subsidiariamente ao pagamento de verbas trabalhistas, não se beneficia da previsão do art. 1º-F, da Lei 9.494/97, conforme entendimento constante OJ 382 do C. TST:

"*382. JUROS DE MORA. ART. 1º-F DA LEI Nº 9.494, DE 10.09.1997. INAPLICABILIDADE À FAZENDA PÚBLICA QUANDO CONDENADA SUBSIDIARIAMENTE. - A Fazenda Pública, quando condenada subsidiariamente pelas obrigações trabalhistas devidas pela empregadora principal, não se beneficia da limitação dos juros, prevista no art. 1º-F da Lei nº 9.494, de 10.09.1997.*"

Em vista do art. 114, inciso VIII, da CR/88, a Justiça do Trabalho é competente para executar, de ofício, as contribuições sociais previstas no art. 195, incisos I, "a", e II, e seus acréscimos legais, decorrentes das sentenças que proferir (Súmula 368, I, do TST). Portanto, as contribuições sociais, cotas patronal e obreira, incidentes sobre as parcelas de natureza salarial objeto da condenação deverão ser recolhidas conforme art. 276 do Decreto 3.048/99 e comprovadas nos autos pelo(a)(s) reclamado(a)(s) em até oito dias após o passado em julgado da sentença de liquidação, autorizada a dedução dos valores cabíveis à parte trabalhadora, bem como a retenção do imposto de renda, sob pena de execução dos primeiros e expedição de ofício em relação ao último, nos termos da lei. Observe-se, no que couber, a Súmula 368, II e III, TST.

As contribuições sociais deverão ser apuradas pelo regime de caixa até 04/03/2009, depois pelo regime de competência, nos termos do art. 43, §§ 2º e 3º, da Lei 8.212/1991 (redações anterior e atual), Súmula 45 do TRT3 e Súmula 368, III, IV e V, 1ª parte, do TST, sendo que o valor apurado nos meses respectivos do fato gerador deverá ser acrescido dos juros de mora e da correção monetária, ressaltando-se que a taxa SELIC, aplicável à espécie, conforme já visto e previsto no art. 35 da Lei 8.212/91, c/c art. 5º, § 3º, e art. 61, §3º, da Lei 9.430/96, engloba ambos os acréscimos (juros e correção), de acordo com a jurisprudência do STJ.

Não se aplicará multa de mora pelo atraso no pagamento das contribuições no período anterior à liquidação da sentença, por força do contido no art. 35 e no art. 43, § 3º, da Lei 8.212/91, no art. 61 da Lei 9.430/96 e Súmula 368, V, 2ª parte, do Colendo TST.

Já o imposto de renda deverá ser apurado pelo regime progressivo (mês a mês), com arrimo no art. 12-A da Lei 7.713/88, inserido pela MP 497/10, e a orientação que se extrai da Instrução Normativa 1.127, editada em 08/02/2011 pelo Ministério da Fazenda, e do Ato Declaratório 01/09 da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional.

Destaca-se, por oportuno, que não incide imposto de renda sobre as indenizações decorrentes de acidente do trabalho ou doença profissional, nos termos do art. 6º, inciso IV, da Lei 7.713/88 e art. 35, inciso II, alínea "a", do Decreto 9.580/18.

Não haverá incidência do encargo tributário nos juros de mora.

CONCLUSÃO

Por todo o exposto, nos autos da ação trabalhista movida por **FABIULLA IZISNARA ALVES AMARANTE** em face de **123 VIAGENS E TURISMO LTDA**, **NOVUM INVESTIMENTOS PARTICIPACOES S/A, ART VIAGENS E TURISMO LTDA – EPP, 123 FIDELIDADE, SERVICOS E INTELIGENCIA LTDA., MM TURISMO & VIAGENS S.A, LH - LANCE HOTEIS LTDA., FIDEI EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES S/A, HAMRM LTDA., AMRM HOLDING LTDA., RAMIRO JULIO SOARES MADUREIRA, AUGUSTO JULIO SOARES MADUREIRA, TANIA SILVA SANTOS MADUREIRA, CRISTIANE SOARES MADUREIRA DO NASCIMENTO, JOSE AUGUSTO MADUREIRA, MAX GAUDERETO OLIVEIRA, TAHIANA LEAL BRITO VAN VARENBERG D EGMONT, ANDRE BRETAS NUNES DE LIMA e CONRADO LOPES VILACA DE ABREU**, afastam-se as preliminares eriçadas e, no mais, julgam-se **PROCEDENTES, EM PARTE** os pedidos formulados, para condenar 1ª, 2ª, 3ª, 4ª, 5ª, 6ª, 8ª e 9ª reclamadas, solidariamente, a pagarem a(o) reclamante a importância referente às seguintes parcelas:

- parcelas descritas no TRCT, conforme fundamentação;
- FGTS incidente sobre as verbas rescisórias deferidas, com exceção das férias indenizadas e seus consectários, cf. OJ 195 da SDI-1 do TST,
- multa rescisória de 40% sobre o FGTS de todo o período, garantida a integralidade dos depósitos.
- multa do artigo 477, §8º, da CLT;
- multa do artigo 467 da CLT; e

Em razão da desconsideração da personalidade jurídica das rés, declara-se a responsabilidade subsidiária dos sócios RAMIRO JULIO SOARES MADUREIRA, AUGUSTO JULIO SOARES MADUREIRA, TANIA SILVA SANTOS MADUREIRA, CRISTIANE SOARES MADUREIRA DO NASCIMENTO, MAX GAUDERETO OLIVEIRA, TAHIANA LEAL BRITO VAN VARENBERG D EGMONT, ANDRE BRETAS NUNES DE LIMA e CONRADO LOPES VILACA DE ABREU, que ficam mantidos no polo passivo da ação.

Absolvidos das postulações da exordial os réus FIDEI EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES S/A e JOSE AUGUSTO MADUREIRA.

A fim de resguardar a satisfação do crédito do(a) reclamante, mas sem prejuízo do processamento e prosseguimento do feito perante esta Especializada até ulterior fase executória, determina-se, de ofício, seja expedida certidão para habilitação dos créditos no Juízo da Recuperação Judicial após a liquidação do crédito. **Observe a Secretaria.**

As parcelas serão apuradas em liquidação de sentença, consoante fundamentação, observados os parâmetros lá fixados.

Incidem correção monetária e juros conforme fundamentação.

Concedem-se os benefícios da justiça gratuita à parte autora.

Honorários advocatícios conforme fundamentação.

A reclamada que efetuar o pagamento deverá recolher as contribuições sociais incidentes sobre as parcelas de natureza salarial deferidas, conforme fundamentação, comprovando a operação nos autos, no prazo legal, sob pena de execução. Procederá, ainda, à retenção e ao recolhimento do imposto de renda, acaso devido, também na forma da fundamentação. Autorizam-se as deduções previdenciárias e fiscais a cargo do reclamante.

Em atendimento ao disposto no art. 832, § 3º, da CLT, declara-se de natureza salarial: saldo de salário; DSR´s; horas extras; 13º salário proporcional; 13º salário do aviso indenizado; prêmio produtividade (cf. já considerado pela empregadora); média 13º salário rescisão; DSR sobre prêmio produtividade; e adicional noturno.

Custas processuais pela(s) reclamada(s) vencidas, no importe de R$600,00, calculadas sobre R$30.000,00, valor ora arbitrado à condenação.

Adverte-se às partes que embargos declaratórios não se prestam à revisão de fatos e provas, nem à impugnação da justiça da decisão, cabendo sua interposição nos estreitos limites previstos nos artigos 1.022 do CPC e 897-A da CLT. A interposição de embargos declaratórios meramente protelatórios ensejará a aplicação de multa, nos termos do art. 1.026, §2º, do CPC. E será considerado ato protelatório a interposição de embargos prequestionadores, ante o caráter devolutivo do Recurso Ordinário.

Intimem-se as partes.

Nada mais. Encerrou-se.

Aa

BELO HORIZONTE/MG, 26 de abril de 2024.

WALDER DE BRITO BARBOSA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010925-23.2023.5.03.0137

AUTOR	FABIULLA IZISNARA ALVES AMARANTE
ADVOGADO	BIANCA COSTA DE MARIA(OAB: 213833/MG)

ADVOGADO	Guilherme Vilela de Paula(OAB: 69306/MG)
ADVOGADO	MARCELO BALTAR BASTOS(OAB: 104973/MG)
ADVOGADO	JULIO CESAR DE PAULA GUIMARAES BAIA(OAB: 101435/MG)
ADVOGADO	OTAVIO VIEIRA TOSTES(OAB: 118304/MG)
ADVOGADO	GRAZIELLE APARECIDA DA SILVA(OAB: 212976/MG)
RÉU	123 VIAGENS E TURISMO LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO	RODRIGO SOARES DO NASCIMENTO(OAB: 129459/MG)
RÉU	NOVUM INVESTIMENTOS PARTICIPACOES S/A
ADVOGADO	RODRIGO SOARES DO NASCIMENTO(OAB: 129459/MG)
RÉU	ART VIAGENS E TURISMO LTDA - EPP
ADVOGADO	RODRIGO SOARES DO NASCIMENTO(OAB: 129459/MG)
RÉU	LH - LANCE HOTEIS LTDA.
ADVOGADO	HENRIQUE DE ALMEIDA CARVALHO(OAB: 140141/MG)
RÉU	123 FIDELIDADE, SERVICOS E INTELIGENCIA LTDA.
ADVOGADO	RODRIGO SOARES DO NASCIMENTO(OAB: 129459/MG)
RÉU	MM TURISMO & VIAGENS S.A
ADVOGADO	HENRIQUE DE ALMEIDA CARVALHO(OAB: 140141/MG)
RÉU	HAMRM LTDA.
ADVOGADO	RODRIGO SOARES DO NASCIMENTO(OAB: 129459/MG)
RÉU	FIDEI EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES S/A
ADVOGADO	RODRIGO SOARES DO NASCIMENTO(OAB: 129459/MG)
RÉU	RAMIRO JULIO SOARES MADUREIRA
ADVOGADO	EVANDRO BRAZ DE ARAUJO JUNIOR(OAB: 82929/MG)
RÉU	AMRM HOLDING LTDA.
ADVOGADO	RODRIGO SOARES DO NASCIMENTO(OAB: 129459/MG)
RÉU	CRISTIANE SOARES MADUREIRA DO NASCIMENTO
ADVOGADO	EVANDRO BRAZ DE ARAUJO JUNIOR(OAB: 82929/MG)
RÉU	JOSE AUGUSTO MADUREIRA
ADVOGADO	RODRIGO SOARES DO NASCIMENTO(OAB: 129459/MG)
RÉU	AUGUSTO JULIO SOARES MADUREIRA
ADVOGADO	EVANDRO BRAZ DE ARAUJO JUNIOR(OAB: 82929/MG)
RÉU	TANIA SILVA SANTOS MADUREIRA
ADVOGADO	EVANDRO BRAZ DE ARAUJO JUNIOR(OAB: 82929/MG)
RÉU	TAHIANA LEAL BRITO VAN VARENBERG D EGMONT
ADVOGADO	HENRIQUE DE ALMEIDA CARVALHO(OAB: 140141/MG)
RÉU	MAX GAUDERETO OLIVEIRA
ADVOGADO	HENRIQUE DE ALMEIDA CARVALHO(OAB: 140141/MG)
RÉU	CONRADO LOPES VILACA DE ABREU
ADVOGADO	HENRIQUE DE ALMEIDA CARVALHO(OAB: 140141/MG)
RÉU	ANDRE BRETAS NUNES DE LIMA
ADVOGADO	HENRIQUE DE ALMEIDA CARVALHO(OAB: 140141/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- FABIULLA IZISNARA ALVES AMARANTE

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 33338ef proferida nos autos.

ATA DE AUDIÊNCIA RELATIVA AO PROCESSO 0010925-23.2023.5.03.0137

Na sede da 37ª Vara do Trabalho de Belo Horizonte, o MM. Juiz do Trabalho, **DR. WALDER DE BRITO BARBOSA**, procedeu ao julgamento da ação trabalhista ajuizada por **FABIULLA IZISNARA ALVES AMARANTE** em face de **123 VIAGENS E TURISMO LTDA**, **NOVUM INVESTIMENTOS PARTICIPACOES S/A, ART VIAGENS E TURISMO LTDA – EPP, 123 FIDELIDADE, SERVICOS E INTELIGENCIA LTDA., MM TURISMO & VIAGENS S.A, LH - LANCE HOTEIS LTDA., FIDEI EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES S/A, HAMRM LTDA., AMRM HOLDING LTDA., RAMIRO JULIO SOARES MADUREIRA, AUGUSTO JULIO SOARES MADUREIRA, TANIA SILVA SANTOS MADUREIRA, CRISTIANE SOARES MADUREIRA DO NASCIMENTO, JOSE AUGUSTO MADUREIRA, MAX GAUDERETO OLIVEIRA, TAHIANA LEAL BRITO VAN VARENBERG D EGMONT, ANDRE BRETAS NUNES DE LIMA e CONRADO LOPES VILACA DE ABREU,** proferindo a seguinte **SENTENÇA:**

RELATÓRIO

A parte autora propôs reclamação trabalhista contra os réus acima referidos, alegando os fatos constantes da causa de pedir e formulando os pedidos elencados no respectivo rol. Os reclamados contestaram. Foram produzidas as respectivas provas, vindo os autos à conclusão, para prolação da sentença, que atende, em seu todo, aos requisitos do art. 832 da CLT e do art. 489 do CPC.

FUNDAMENTOS

DIREITO INTERTEMPORAL.

A data de admissão do(a) reclamante é posterior ao início da vigência da Lei 13.467/2017, ocorrido a partir de 11/11/2017. Assim, aplicam-se ao caso as inovações trazidas pela referida lei.

INÉPCIA DA PETIÇÃO INICIAL.

A peça de ingresso satisfaz os requisitos insertos no art. 840, §1º, da CLT. No particular, não há que se falar em inépcia da inicial. De outro tanto, cumpre assinalar que a petição inicial, tal como

formulada, expõe com suficiente clareza o direito postulado, não se vislumbrando a existência de defeitos ou obscuridades capazes de obstar a compreensão da lide ou dificultar o exercício pela parte ré das garantias constitucionais do contraditório e ampla defesa, nos termos do art. 5º, LV, da Constituição Federal.

Afasta-se.

ILEGITIMIDADE PASSIVA *AD CAUSAM.*

Arguida a preliminar de ilegitimidade passiva *ad causam* em relação a 4º, 7º, 8º, 9º, 10º, 11º, 12º, 13º, 14º, 15º, 16º, 17º e 18º reclamados, ao argumento de ausência de qualquer relação com a parte autora.

As condições da ação, contudo, devem ser analisadas no plano abstrato, de acordo com as assertivas formuladas pelo reclamante, sem enunciar qualquer juízo de certeza quanto ao direito material invocado. Importa apenas que exista uma correspondência lógica entre a relação jurídica alegada na inicial e a relação processual formada em sua decorrência.

Desse modo, uma vez indicados os reclamados pela parte autora como devedores da relação jurídica de direito material, legitimados estão os réus para figurarem no polo passivo da ação. Somente com o exame do mérito decidir-se-á pela configuração ou não da responsabilidade postulada, não havendo que se confundir relação jurídica material com relação jurídica processual, vez que, nesta, a legitimidade deve ser apurada apenas de forma abstrata.

Nada há a prover.

LIMITAÇÃO DA CONDENAÇÃO AOS VALORES DOS PEDIDOS.

Apesar de os pedidos formulados serem certos e com indicação dos respectivos valores (art. 852-B, inciso I, e art. 840, §1º, da CLT, com redação dada pela Lei nº 13.467/2017), a jurisprudência deste Regional caminha para estabelecer que a importância atribuída a cada pedido não representa limite ao pretendido pelo(a)(s) autor(a)(s), mas estimativa para a definição do rito a ser seguido (ordinário x sumaríssimo). Ademais, não há dúvidas a respeito da possibilidade de majoração dos valores dos pedidos decorrente de juros de mora e correção monetária (art. 833 da CLT e Sumula 211 do TST).

Naquele sentido, exemplificativamente, a Tese Prevalecente nº 16 do TRT doméstico.

Nesse contexto, declara-se que os valores indicados na peça de ingresso não deverão ser considerados como limite para eventual liquidação, além da ressalva em relação aos juros de mora e correção monetária.

IMPUGNAÇÃO AO VALOR DADO À CAUSA.

A impugnação aos valores atribuídos aos pedidos e, consequentemente, à causa é lacônica, não havendo efetiva demonstração de divergência entre eles e o real conteúdo econômico da demanda.

Ademais, o valor dado à causa, que retrata apenas a expectativa da parte autora, não se confunde com o valor de eventual condenação. Caso existente, o real montante devido será apurado em eventual liquidação de sentença.

Assim, rejeita-se.

IMPUGNAÇÃO AOS DOCUMENTOS.

A impugnação genérica a quaisquer documentos, sem o apontamento ou a efetiva demonstração da existência de qualquer vício (ou incorreção) quanto à forma ou conteúdo, é insuficiente para afastar a presunção de autenticidade que lhes é conferida. Afasta-se.

SUSPENSÃO DO FEITO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL.

O processamento da recuperação judicial não suspende o curso das demandas trabalhistas na fase de conhecimento e nem inviabiliza a responsabilização do(s) reclamado(s), quando ainda não constituído e quantificado o crédito, conforme o regramento contido no artigo 6º c/c o artigo 52, inciso III, ambos da Lei nº 11.101/2005.

Rejeita-se.

DAS VERBAS RESCISÓRIAS. DO FGTS E MULTA DE 40%.

Incontroverso nos autos, ante os termos da(s) contestação(ões) apresentada(s) e documentos trazidos aos autos, que o(a) autor(a) foi dispensado(a) sem justa causa em 28/08/2023, à margem do pagamento das parcelas rescisórias confessadamente devidas, descritas no TRCT de f. 26/27.

Ao fundamento de se encontrar(em) em recuperação judicial, a(s) empresa(s) reclamada(s) admite(m) ter deixado de quitar as verbas rescisórias.

Importa observar, outrossim, que em vista da recuperação judicial deferida, a empresa sempre deverá solver em dia os compromissos que integram o quadro de credores apresentado e aprovado no plano de recuperação e, também, todos e quaisquer compromissos assumidos e/ou obrigações nascidas após o deferimento do pedido de recuperação, sob pena de atrair para si a declaração de falência.

A mais, a empresa em recuperação judicial continua no pleno exercício de suas atividades, presumindo-se daí que faturamento e disponibilização de recursos financeiros (ainda que limitados) continuem ocorrendo, sem o que a empresa não se manteria de pé, para, assim, cumprir o plano de recuperação judicial.

Ainda, não há comprovação de que o valor constante do TRCT obreiro esteja habilitado ou conste do quadro de credores no processo de recuperação judicial. Todavia, mesmo que habilitados estivessem os referidos créditos do(a) reclamante, nada impede a ação trabalhista e que, oportunamente e respeitada a competência do Juízo da recuperação judicial, sobrevenha futura execução.

Então, diante da incontroversa ausência de pagamento do acerto rescisório, defere-se à parte autora, observados os limites do pedido, as verbas rescisórias descritas no TRCT obreiro (f. 26/27). Em adstrição ao pedido, deverá ser observado o valor de cada parcela descrito no TRCT.

Fica garantida a integralidade do FGTS pelo interregno contratual, sendo devido, em especial, o FGTS incidente sobre as verbas rescisórias deferidas, com exceção das férias indenizadas e seus consectários, cf. OJ 195 da SDI-1 do TST.

Defere-se, ainda, multa rescisória de 40% sobre o FGTS de todo o período, inclusive aquele incidente sobre as verbas rescisórias, cf. deferido.

Por fim, esclarece-se que é desnecessária determinação para entrega das guias próprias para levantamento do FGTS e processamento do seguro-desemprego, tendo em vista que o efetivo fornecimento pela 1ª ré está comprovado nos autos (v. f. 302 e ss.), à margem de impugnação pela parte autora.

MULTAS PREVISTAS NOS ARTIGOS 477, §8º, E 467, AMBOS DA CLT.

Defere-se a multa do artigo 477, §8º, da CLT, porque caracterizada a mora rescisória.

Acolhe-se, ainda, o pedido de pagamento da multa do artigo 467 da CLT sobre as parcelas rescisórias incontroversas, quais sejam: saldo de salário; aviso prévio indenizado; 13º salário proporcional (Inclusive sobre aviso prévio e demais consectários); férias proporcionais + 1/3 (Inclusive sobre aviso prévio e demais consectários); e multa de 40% do FGTS.

Releva ponderar que o FGTS tem natureza de salário diferido, cujos depósitos são devidos mensalmente. Algumas modalidades rescisórias apenas autorizam seu levantamento, pelo que não se pode compreendê-lo como verba rescisória, assim entendida aquela devida em função da rescisão contratual ou cujo pagamento é por tal motivo antecipado. A multa de 40%, entretanto, integra a base de cálculo da multa, como aliás, restou pacificado pela OJ 29 das Turmas deste Regional.

Insta esclarecer, para que não se alegue omissão, sobre as multas rescisórias serem devidas ou não, que a tese da defesa, de que o deferimento da recuperação judicial afastaria a aplicação das referidas multas, não merece acolhida. O entendimento consubstanciado na Súmula 388 do C. TST é aplicável apenas para os casos de decretação de falência, e esta não é a situação da(s) reclamada(s). No mesmo sentido é o julgado abaixo, do C. TST:

"*AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - MULTA DO ART. 477 DA CLT - EMPRESA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL - SÚMULA Nº 388 DO TST - INAPLICABILIDADE. A orientação perfilhada na Súmula nº 388 do TST dirige-se à massa falida, em face desta se encontrar impedida de saldar qualquer débito, mesmo o de natureza trabalhista, fora do Juízo Universal de Falência. Todavia, resulta inaplicável o entendimento sumulado à hipótese, tendo em vista que restou consignado no acórdão regional que a empresa teve deferido o pedido de recuperação judicial. Agravo de instrumento desprovido*". (TST - AIRR: 13687820135240007, Relator: Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Data de Julgamento: 22/04/2015, 7ª Turma, Data de Publicação: DEJT 04/05/2015)

Ademais, a própria Lei 11.101/05, no §2º do art. 6º, não obstou, após a decisão que reconhece a recuperação judicial, como fez com as demais ações, o andamento dos processos concernentes aos créditos trabalhistas, demonstrando, com isso, autorização legislativa de constituição do crédito trabalhista nos termos previstos na norma celetista.

INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL.

Pretende a parte autora o pagamento da indenização em tela, especificamente em razão do não pagamento das parcelas rescisórias.

Sem razão.

Ainda que constatada a irregularidade, no particular, não se vislumbra que tal atitude antijurídica, em que pese o prejuízo material (reparado pelo deferimento das parcelas, com juros e correção monetária), acarrete afronta efetiva aos direitos de personalidade do empregado, a ensejar reparação por danos morais.

Conforme entendimento do C. TST, o mero atraso no pagamento dos salários e das verbas rescisórias, por si só, não enseja o pagamento de indenização por dano moral, exceto nos casos de lesão aos direitos da personalidade do empregado, devidamente comprovada, o que não é a hipótese dos autos.

Em atenção ao que foi ventilado na exordial impende destacar, por fim, que a entrega das guias próprias para saque do FGTS e processamento do seguro-desemprego está comprovada nos autos, sem que tenha havido impugnação quanto à validade dos respectivos documentos.

Rejeita-se.

COMPENSAÇÃO E DEDUÇÃO.

Indefere-se o pedido de compensação, eis que não restou provado nos autos que a reclamada detém crédito líquido e vencido de natureza trabalhista em face do reclamante, capaz de justificar a extinção recíproca de obrigações, conforme inteligência do art. 767 da CLT c/c os artigos 368 e 369 do Código Civil e súmulas 18 e 48 do C. TST.

Por outro lado, defere-se a dedução de valores comprovadamente pagos a idêntico título das parcelas deferidas nesta sentença.

GRUPO ECONÔMICO. 1ª, 2ª, 3ª, 4ª, 5ª, 6ª, 7ª, 8ª e 9ª RECLAMADAS.

As três primeiras reclamadas ajuizaram, em conjunto, ação com pedido de recuperação judicial perante a 1ª Vara Empresarial da Comarca de Belo Horizonte (processo nº 5194147-26.2023.8.13.0024). Inclusive, na peça de ingresso da referida ação, declararam expressamente que integram um único grupo econômico.

Veja-se (f. 388 e ss.):

"*16. As sociedades Requerentes operam em harmonia entre si e dependem uma da outra para a continuidade de sua operação. Esse é o motivo do ajuizamento do presente Pedido de Recuperação Judicial em litisconsórcio ativo.*

17. Com efeito, as Requerentes integram um único grupo econômico, a ensejar a distribuição do presente pedido em consolidação processual, nos termos do art. 69-G da Lei nº 11.101/200511, possuindo a seguinte organização societária (art. 51, II, "e" da Lei nº 11.101/2005) (...)".

Já 5ª e 6ª rés apresentaram aditamento ao pedido de recuperação judicial, pugnando pela sua inclusão no polo passivo do aludido processo, admitindo expressamente que suas "*atividades são absolutamente entrelaçadas com as das Recuperandas 123 Milhas, Art Viagens e Novum*" (f. 402 e ss.).

Assim, é medida que se impõe reconhecer que 1ª, 2ª, 3ª, 5ª e 6ª rés integram um mesmo grupo econômico.

Quanto à 4ª reclamada, 123 FIDELIDADE, SERVICOS E INTELIGENCIA LTDA., é notória a similitude na denominação social em relação à 1ª ré, sendo que elas estão representadas por mesmos procurador e preposto.

Ainda, a 4ª demandada possui como atividade preponderante a prestação de serviços para outras empresas (em especial cobrança e informações cadastrais) e possui como administrador RAMIRO JULIO SOARES MADUREIRA, que é também administrador da 1ª ré.

Portanto, é medida que se impõe reconhecer que também a 4ª reclamada integra o grupo econômico acima estabelecido.

Em relação à 8ª e 9ª rés, tratam-se de holdings de instituições não financeiras, abertas respectivamente em 31/03/2023 e 23/12/2022 (ou seja, posteriormente à constituição da 1ª ré – 06/12/2016), sendo que são administradas pelos srs. RAMIRO JULIO SOARES MADUREIRA e AUGUSTO JULIO SOARES MADUREIRA, também administradores da 1ª ré.

A atuação conjunta destas empresas fica evidenciada, ainda, quando se observa que o e-mail de cadastrado da 8ª e 9ª rés perante a Receita Federal está no domínio 123MILHAS.COM.BR. Ademais, estão representadas por mesmos procurador e preposto da 1ª ré e apresentaram defesa conjunta com a 4ª ré.

Destarte, a 8ª e 9ª reclamadas integram o grupo econômico em voga.

De outro lado, quanto à 7ª ré, FIDEI EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES S/A, alega o reclamante que se trata de empresa utilizada para "*blindagem patrimonial*" do grupo econômico reclamado.

Contudo, inexiste nos autos quaisquer evidências nesse sentido.

Importa observar em relação à 7ª ré: foi instituída em 13/01/2015, antes mesmo da fundação da 1ª reclamada; possui como atividade preponderante a compra e venda de imóveis, não havendo indicação de que atue, ainda que em apoio, no ramo de turismo/viagens, como as demais empresas rés. Ademais, é presidida por JOSE AUGUSTO MADUREIRA, que não figura como sócio ou administrador das demais reclamadas, embora tenha reconhecido em defesa própria que é genitor de sócios das demais reclamadas.

Contudo, essa última circunstância não é suficiente a corroborar a tese de "*blindagem patrimonial*" aduzida na peça de ingresso.

Assim, ante a ausência de comprovação no aspecto, mister considerar que a 7ª reclamada não integra o grupo econômico em comento.

A partir de todo o exposto, tendo em vista que 1ª, 2ª, 3ª, 4ª, 5ª, 6ª, 8ª e 9ª reclamadas integram mesmo grupo econômico, são elas consideradas empregadora única, razão pela qual respondem solidariamente pelo crédito da parte autora.

Já a 7ª ré fica absolvida das postulações da exordial.

DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. RESPONSABILIDADE DO 10º, 11º, 12º, 13º, 14º, 15º, 16º, 17º e 18º RECLAMADOS.

A aplicação do incidente de desconsideração da personalidade jurídica ao processo do trabalho é expressamente autorizada pela Lei 13.467/2017, também conforme regramento previsto no NCPC.

Para a admissão da desconsideração, o requerente deverá demonstrar os pressupostos legais, segundo exigência do §1º do art. 133 e § 4º do art. 134 do diploma processual. Neste ponto, existem duas vertentes que fundamentam a medida extrema, sendo necessário, para ambas, a caracterização do abuso como critério para a desconsideração da personalidade jurídica.

No Código Civil, artigo 50, o abuso é admitido pelo desvio de finalidade da sociedade ou pela confusão patrimonial. No processo do trabalho, porém, ante a natureza alimentar das verbas aqui executadas, tais critérios são mitigados, bastando, para se admitir a desconsideração, a demonstração da incapacidade patrimonial do devedor principal, nos moldes do § 5º do art. 28 do CDC, visto que exigir do empregado (parte hipossuficiente) a demonstração do

desvio de finalidade, ou mesmo da confusão patrimonial, representaria condená-lo a não receber seu crédito alimentar. Pois bem. A notória dispensa sem o pagamento dos haveres rescisórios de diversos empregados, somado ao pedido de recuperação judicial da empregadora direta do(a) autor(a) e de outras empresas integrantes do grupo econômico, permitem a presunção de que elas, de fato, enfrentam dificuldades para adimplir seus compromissos, notadamente os de caráter alimentar, como o é o crédito ora reconhecido.

Ressalta-se, por oportuno, que é cabível o processamento do incidente de desconsideração da personalidade jurídica das sociedades empresárias em recuperação judicial perante esta Especializada, conforme entendimento insculpido na Súmula 54, item II, deste E. Regional.

Nesse sentido, citam-se os seguintes arestos:

"*AGRAVO DE PETIÇÃO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. Consoante entendimento consolidado no âmbito deste Regional por meio da Súmula nº 54, item II, "O deferimento da recuperação judicial ao devedor principal não exclui a competência da Justiça do Trabalho para o prosseguimento da execução em relação aos sócios, sucessores (excetuadas as hipóteses do art. 60 da Lei n. 11.101/2005) e integrantes do mesmo grupo econômico, no que respeita, entretanto, a bens não abrangidos pelo plano de recuperação da empresa". Assim, não há impedimento legal para a desconsideração da personalidade jurídica de empresa em processo de recuperação judicial, se caracterizadas as circunstâncias jurídicas que a autorizem, uma vez que o patrimônio que garantirá a execução remanescente no processo trabalhista não recairá sobre bens abrangidos pelo plano de recuperação da empresa. Agravo de Petição não provido*." (TRT da 3.ª Região; PJe: 0010125-34.2020.5.03.0061 (AP); Disponibilização: 26/04/2022, DEJT/TRT3/Cad.Jud, Página 1400; Órgão Julgador: Oitava Turma; Relator(a)/Redator(a) Sercio da Silva Pecanha).

"*DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA - EMPRESA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL: Na execução trabalhista, a desconsideração da personalidade jurídica ocorre sempre que a empresa reclamada não oferece condições de solver seus compromissos, seja por não possuir bens livres e desembaraçados para garantir a execução, seja por criar embaraços e dificuldades na solvabilidade do crédito, o que certamente ocorre nos casos de recuperação judicial. Em hipóteses tais, a responsabilidade recai sobre os sócios da pessoa jurídica que figura no título executivo, aplicando-se o art. 28 do CDC e a tese fixada pela Súmula 54, II, deste Tribunal Regional, segundo a qual "o deferimento da recuperação judicial ao devedor principal não exclui a competência da Justiça do Trabalho para o prosseguimento da execução em relação aos sócios, sucessores (excetuadas as hipóteses do art. 60 da Lei n. 11.101/2005) e integrantes do mesmo grupo econômico, no que respeita, entretanto, a bens não abrangidos pelo plano de recuperação da empresa*". (TRT da 3.ª Região; PJe: 0010374-82.2020.5.03.0061 (AP); Disponibilização: 28/03/2022, DEJT/TRT3/Cad.Jud, Página 1347; Órgão Julgador: Quinta Turma; Relator(a)/Redator(a) Jaqueline Monteiro de Lima).

Em especial quanto à(s) alegação(ões) de não responsabilização do(s) sócio(s) retirante(s), tem-se que não merecem prosperar, observado o disposto no art. 10-A da CLT e considerado que a presente ação foi ajuizada em 01/11/2023.

Diante desse cenário, determina-se a desconsideração da personalidade jurídica das empresas reclamadas que integram o grupo econômico especificado acima, para manter no polo passivo da ação os sócios RAMIRO JULIO SOARES MADUREIRA, AUGUSTO JULIO SOARES MADUREIRA, TANIA SILVA SANTOS MADUREIRA, CRISTIANE SOARES MADUREIRA DO NASCIMENTO, MAX GAUDERETO OLIVEIRA, TAHIANA LEAL BRITO VAN VARENBERG D EGMONT, ANDRE BRETAS NUNES DE LIMA e CONRADO LOPES VILACA DE ABREU, que responderão subsidiariamente pelos créditos da autora.

De outro lado, fica rejeitado o pedido em relação ao 14º reclamado, JOSE AUGUSTO MADUREIRA, já que não figura como sócio das empresas integrantes do grupo econômico ora reconhecido.

ARRESTO CAUTELAR. TUTELA DE URGÊNCIA.

Fica mantida a decisão de f. 202, por seus próprios fundamentos.

GRATUIDADE DE JUSTIÇA.

Porque presentes os requisitos do artigo 790, §§ 3º e 4º, da CLT, deferem-se os benefícios da justiça gratuita ao reclamante.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

Considerados os critérios previstos no artigo 791-A, § 2º, da CLT e que o(a) reclamante é beneficiário(a) da justiça gratuita, condena-se a(s) ré(s) condenado(s) ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 5% do valor apurado em liquidação de sentença, em favor da(s) parte(s) autora(s).

Não há se cogitar em condenar a(s) parte(s) autora(s) em honorários em favor da(s) parte(s) ré(s), mesmo se aplicando a suspensão prevista no art. 791-A, § 4º, da CLT, porque tal dispositivo foi declarado inconstitucional pelo STF.

Deverão ser adotados, ainda, os parâmetros da OJ 348 da SDI-1 do TST. O cálculo obedecerá também ao entendimento constante da Tese Jurídica Prevalecente nº 04 do TRT-3.

JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. ENCARGOS SOCIAIS E FISCAIS.

As verbas resultantes da sentença serão apuradas em liquidação,

observadas a época própria e a Súmula 211 do TST e autorizados os descontos legais.

Todos os valores serão atualizados monetariamente até a data do respectivo pagamento (Súmula 15, TRT), observada a Súmula 381 do TST - atualização a partir do 1º dia útil subsequente ao mês vencido. Haverá, na fase pré-judicial (até o dia anterior ao ajuizamento da ação), a incidência do IPCA-E e, a partir da data do ajuizamento da ação (inclusive), a incidência da taxa SELIC (art. 406 do Código Civil).

Tratando-se de indenizações, a correção monetária será aplicada a partir da data da decisão de arbitramento ou de alteração do valor, também pela SELIC.

Sobre juros de mora, a incidência, sempre de forma simples, é a partir da data do ajuizamento da ação. Porém, será observada somente a incidência da Taxa SELIC, que, conforme previsto no art. 35 da Lei 8.212/91, c/c art. 5º, § 3º, e art. 61, §3º, da Lei 9.430/96, já engloba ambos os acréscimos (juros e correção). Deverão ser observadas, ainda e no que couberem, as Súmulas 200, 304 e 307 do TST.

Ressalte-se que a Fazenda Pública, quando condenada subsidiariamente ao pagamento de verbas trabalhistas, não se beneficia da previsão do art. 1º-F, da Lei 9.494/97, conforme entendimento constante OJ 382 do C. TST:

"*382. JUROS DE MORA. ART. 1º-F DA LEI Nº 9.494, DE 10.09.1997. INAPLICABILIDADE À FAZENDA PÚBLICA QUANDO CONDENADA SUBSIDIARIAMENTE. - A Fazenda Pública, quando condenada subsidiariamente pelas obrigações trabalhistas devidas pela empregadora principal, não se beneficia da limitação dos juros, prevista no art. 1º-F da Lei nº 9.494, de 10.09.1997.*"

Em vista do art. 114, inciso VIII, da CR/88, a Justiça do Trabalho é competente para executar, de ofício, as contribuições sociais previstas no art. 195, incisos I, "a", e II, e seus acréscimos legais, decorrentes das sentenças que proferir (Súmula 368, I, do TST). Portanto, as contribuições sociais, cotas patronal e obreira, incidentes sobre as parcelas de natureza salarial objeto da condenação deverão ser recolhidas conforme art. 276 do Decreto 3.048/99 e comprovadas nos autos pelo(a)(s) reclamado(a)(s) em até oito dias após o passado em julgado da sentença de liquidação, autorizada a dedução dos valores cabíveis à parte trabalhadora, bem como a retenção do imposto de renda, sob pena de execução dos primeiros e expedição de ofício em relação ao último, nos termos da lei. Observe-se, no que couber, a Súmula 368, II e III, TST.

As contribuições sociais deverão ser apuradas pelo regime de caixa até 04/03/2009, depois pelo regime de competência, nos termos do art. 43, §§ 2º e 3º, da Lei 8.212/1991 (redações anterior e atual), Súmula 45 do TRT3 e Súmula 368, III, IV e V, 1ª parte, do TST, sendo que o valor apurado nos meses respectivos do fato gerador deverá ser acrescido dos juros de mora e da correção monetária, ressaltando-se que a taxa SELIC, aplicável à espécie, conforme já visto e previsto no art. 35 da Lei 8.212/91, c/c art. 5º, § 3º, e art. 61, §3º, da Lei 9.430/96, engloba ambos os acréscimos (juros e correção), de acordo com a jurisprudência do STJ.

Não se aplicará multa de mora pelo atraso no pagamento das contribuições no período anterior à liquidação da sentença, por força do contido no art. 35 e no art. 43, § 3º, da Lei 8.212/91, no art. 61 da Lei 9.430/96 e Súmula 368, V, 2ª parte, do Colendo TST.

Já o imposto de renda deverá ser apurado pelo regime progressivo (mês a mês), com arrimo no art. 12-A da Lei 7.713/88, inserido pela MP 497/10, e a orientação que se extrai da Instrução Normativa 1.127, editada em 08/02/2011 pelo Ministério da Fazenda, e do Ato Declaratório 01/09 da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional.

Destaca-se, por oportuno, que não incide imposto de renda sobre as indenizações decorrentes de acidente do trabalho ou doença profissional, nos termos do art. 6º, inciso IV, da Lei 7.713/88 e art. 35, inciso II, alínea “a”, do Decreto 9.580/18.

Não haverá incidência do encargo tributário nos juros de mora.

CONCLUSÃO

Por todo o exposto, nos autos da ação trabalhista movida por **FABIULLA IZISNARA ALVES AMARANTE** em face de **123 VIAGENS E TURISMO LTDA**, **NOVUM INVESTIMENTOS PARTICIPACOES S/A, ART VIAGENS E TURISMO LTDA – EPP, 123 FIDELIDADE, SERVICOS E INTELIGENCIA LTDA., MM TURISMO & VIAGENS S.A, LH - LANCE HOTEIS LTDA., FIDEI EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES S/A, HAMRM LTDA., AMRM HOLDING LTDA., RAMIRO JULIO SOARES MADUREIRA, AUGUSTO JULIO SOARES MADUREIRA, TANIA SILVA SANTOS MADUREIRA, CRISTIANE SOARES MADUREIRA DO NASCIMENTO, JOSE AUGUSTO MADUREIRA, MAX GAUDERETO OLIVEIRA, TAHIANA LEAL BRITO VAN VARENBERG D EGMONT, ANDRE BRETAS NUNES DE LIMA e CONRADO LOPES VILACA DE ABREU**, afastam-se as preliminares eriçadas e, no mais, julgam-se **PROCEDENTES, EM PARTE** os pedidos formulados, para condenar 1ª, 2ª, 3ª, 4ª, 5ª, 6ª, 8ª e 9ª reclamadas, solidariamente, a pagarem a(o) reclamante a importância referente às seguintes parcelas:

- parcelas descritas no TRCT, conforme fundamentação;
- FGTS incidente sobre as verbas rescisórias deferidas, com exceção das férias indenizadas e seus consectários, cf. OJ 195 da SDI-1 do TST,
- multa rescisória de 40% sobre o FGTS de todo o período, garantida a integralidade dos depósitos.

- multa do artigo 477, §8º, da CLT;

- multa do artigo 467 da CLT; e

Em razão da desconsideração da personalidade jurídica das rés, declara-se a responsabilidade subsidiária dos sócios RAMIRO JULIO SOARES MADUREIRA, AUGUSTO JULIO SOARES MADUREIRA, TANIA SILVA SANTOS MADUREIRA, CRISTIANE SOARES MADUREIRA DO NASCIMENTO, MAX GAUDERETO OLIVEIRA, TAHIANA LEAL BRITO VAN VARENBERG D EGMONT, ANDRE BRETAS NUNES DE LIMA e CONRADO LOPES VILACA DE ABREU, que ficam mantidos no polo passivo da ação.

Absolvidos das postulações da exordial os réus FIDEI EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES S/A e JOSE AUGUSTO MADUREIRA.

A fim de resguardar a satisfação do crédito do(a) reclamante, mas sem prejuízo do processamento e prosseguimento do feito perante esta Especializada até ulterior fase executória, determina-se, de ofício, seja expedida certidão para habilitação dos créditos no Juízo da Recuperação Judicial após a liquidação do crédito. **Observe a Secretaria.**

As parcelas serão apuradas em liquidação de sentença, consoante fundamentação, observados os parâmetros lá fixados.

Incidem correção monetária e juros conforme fundamentação.

Concedem-se os benefícios da justiça gratuita à parte autora.

Honorários advocatícios conforme fundamentação.

A reclamada que efetuar o pagamento deverá recolher as contribuições sociais incidentes sobre as parcelas de natureza salarial deferidas, conforme fundamentação, comprovando a operação nos autos, no prazo legal, sob pena de execução. Procederá, ainda, à retenção e ao recolhimento do imposto de renda, acaso devido, também na forma da fundamentação. Autorizam-se as deduções previdenciárias e fiscais a cargo do reclamante.

Em atendimento ao disposto no art. 832, § 3º, da CLT, declara-se de natureza salarial: saldo de salário; DSR´s; horas extras; 13º salário proporcional; 13º salário do aviso indenizado; prêmio produtividade (cf. já considerado pela empregadora); média 13º salário rescisão; DSR sobre prêmio produtividade; e adicional noturno.

Custas processuais pela(s) reclamada(s) vencidas, no importe de R$600,00, calculadas sobre R$30.000,00, valor ora arbitrado à condenação.

Adverte-se às partes que embargos declaratórios não se prestam à revisão de fatos e provas, nem à impugnação da justiça da decisão, cabendo sua interposição nos estreitos limites previstos nos artigos 1.022 do CPC e 897-A da CLT. A interposição de embargos declaratórios meramente protelatórios ensejará a aplicação de multa, nos termos do art. 1.026, §2º, do CPC. E será considerado ato protelatório a interposição de embargos prequestionadores, ante o caráter devolutivo do Recurso Ordinário.

Intimem-se as partes.

Nada mais. Encerrou-se.

Aa

BELO HORIZONTE/MG, 26 de abril de 2024.

WALDER DE BRITO BARBOSA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010867-20.2023.5.03.0137

AUTOR	OTAVIO SENA RODRIGUES
ADVOGADO	EDUARDO MORTENE ZAGO(OAB: 69507/PR)
ADVOGADO	ALAN BORELA(OAB: 103763/PR)
RÉU	MOTTU LOCACAO DE VEICULOS LTDA.
ADVOGADO	IGOR MACIEL ANTUNES(OAB: 74420/MG)
PERITO	RODRIGO ANTUNES DE BARCELOS

Intimado(s)/Citado(s):

- OTAVIO SENA RODRIGUES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID d49bda4 proferida nos autos.

ATA DE AUDIÊNCIA RELATIVA AO PROCESSO 0010867-20.2023.5.03.0137

Na sede da 37ª Vara do Trabalho de Belo Horizonte, o MM. Juiz do Trabalho, **DR. WALDER DE BRITO BARBOSA**, procedeu ao julgamento da ação trabalhista ajuizada por **OTAVIO SENA RODRIGUES** em face de **MOTTU LOCAÇÃO DE VEÍCULOS LTDA.**, proferindo a seguinte **SENTENÇA**:

RELATÓRIO

Dispensado o relatório, na forma do art. 852-I,*caput*, da CLT.

FUNDAMENTOS

LIMITAÇÃO DA CONDENAÇÃO AOS VALORES DOS PEDIDOS.

Apesar de os pedidos formulados serem certos e com indicação dos respectivos valores (art. 840, § 1º, da CLT, com redação dada pela Lei nº 13.467/2017), a jurisprudência deste Regional caminha para estabelecer que a importância atribuída a cada pedido não representa limite ao pretendido pelo(a) autor(a), mas estimativa

para a definição do rito a ser seguido (ordinário x sumaríssimo). Ademais, não há dúvidas a respeito da possibilidade de majoração dos valores dos pedidos decorrente de juros de mora e correção monetária (art. 833 da CLT e Súmula 211 do TST).

Naquele sentido, exemplificativamente, a Tese Prevalecente nº 16 do TRT doméstico.

Nesse contexto, declara-se que os valores indicados na peça de ingresso não deverão ser considerados como limite para eventual liquidação, além da ressalva em relação aos juros de mora e correção monetária.

IMPUGNAÇÃO AOS DOCUMENTOS.

A impugnação genérica a quaisquer documentos, sem o apontamento ou a efetiva demonstração da existência de qualquer vício (ou incorreção) quanto à forma ou conteúdo, é insuficiente para afastar a presunção de autenticidade que lhes é conferida. Rejeita-se.

VÍNCULO PRÉ-CONTRATUAL. VERBAS RESCISÓRIAS. MULTAS DOS ARTS. 467 E 477, § 8º, DA CLT.

O reclamante alega haver laborado em favor da reclamada a partir de 11/03/2023, mas só teve a CTPS registrada a partir de 03/07/2023. Assim, pretende o reconhecimento de vínculo no período anterior ao de registro, com retificação da CTPS e pagamento de diferenças das parcelas rescisórias que citou. A defesa, por sua vez, nega a prestação de serviço no período que antecede ao registro da CTPS.

A despeito do que foi informado em defesa, a preposta da reclamada admitiu em depoimento a prestação dos serviços pelo autor em período anterior ao registrado. Neste sentido (f. 293):

"*que acredita que o reclamante, antes de julho de 2023, prestava serviços por demanda, não sabendo a depoente informar quais as condições de pagamento (valor e periodicidade); que como o serviço era por demanda, o pagamento correspondia ao percentual do serviço cobrado pela empresa; perguntada como seria possível verificar a correção do pagamento, disse através da entrega do serviço, não sabendo responder além disso; que antes de julho de 2023, o reclamante não estava sujeito a registro ou controle de jornada; que antes de julho de 2023, o reclamante trabalhava, em média, de 8h às 16h, talvez, de segunda a sexta-feira; que se houvesse demanda, o reclamante trabalhava aos sábados e feriados, mas não trabalhava aos domingos*."

O depoimento da preposta é suficiente para caracterizar a relação de emprego havida entre as partes no período pré-contratual, uma vez que revela a existência dos requisitos constantes do art. 2º, §§ 2º e 3º, da CLT.

Não bastasse, a prova documental corrobora a tese obreira. O autor colacionou aos autos extratos bancários que registram recebimento de valores da reclamada no período anterior ao vínculo registrado, a exemplo do dia 03/04/2023 (f. 60), sem qualquer justificativa válida pela ré.

Ademais, as telas referentes a aplicativo de mensagens, anexadas a partir de f. 66, revelam conversas que evidenciam a prestação de serviços de forma pessoal e habitual pelo demandante antes mesmo da admissão formalizada pela reclamada.

Portanto, é medida que se impõe acatar a alegação da exordial de que o autor foi admitido, de fato, em 11/03/2023, mas sua CTPS foi registrada somente em 03/07/2023.

Portanto, acolhe-se o pedido para determinar que a reclamada, após o trânsito em julgado e intimação para tanto, promova a retificação da CTPS obreira, para constar data de admissão em 11/03/2023.

Ante o reconhecimento do vínculo no período de 11/03/2023 a 20/09/2023 e considerada a incontroversa modalidade de encerramento do contrato (dispensa sem justa causa), bem como em atenção aos limites do pedido, defere-se o pagamento das seguintes parcelas rescisórias complementares: aviso prévio indenizado (30 dias); férias proporcionais (04/12) + 1/3; 13º salário proporcional (04/12); depósitos de FGTS + multa de 40%.

A fim de se evitar o enriquecimento ilícito do demandante, devida a dedução do valor quitado a título de multa do art. 479 da CLT, conforme TRCT de f. 154/156.

Por fim, uma vez que o vínculo anterior foi reconhecido tão somente nesta decisão, rejeita-se o pedido de pagamento da multa do art. 467 da CLT, uma vez que todas as parcelas rescisórias postuladas são/eram controvertidas.

Do mesmo modo, o comprovante de transferência de f. 157 atesta o pagamento do valor líquido correspondente à rescisão em 25/09/2023. Portanto, dentro do prazo previsto no art. 477, § 6º, da CLT. Cabe ressaltar que a existência de diferenças de verbas rescisórias não é fato gerador da multa do art. 477, § 8º, da CLT, eis que está restrita à hipótese de falta de quitação das parcelas no prazo fixado pelo § 6º.

JORNADA DE TRABALHO. HORAS EXTRAS.

Afirma o autor que:

"*Durante todo o período contratual, o Reclamante se ativou na jornada de trabalho das 08:00 às 18:00 horas de segunda a sexta-feira e aos sábados, das 08:00 às 12:00 horas, com 1 hora de intervalo intrajornada. Ademais, durante o período sem registro (11.03.2023 a 02.07.2023), o Reclamante extrapolava sua jornada de trabalho até às 19:00 / 20:00 horas, sem perceber pelas horas extras devidas*" (f. 11/12).

A partir daí, postula o pagamento das horas extras devidas além da 8ª diária e 44ª semanal, acrescidas dos respectivos reflexos.

Por sua vez, a reclamada nega a prestação de horas extras.

Examina-se.

- Período registrado em CTPS (03/07/2023 a 20/09/2023).

A reclamada carreou aos autos os cartões de ponto do autor às f. 163/166, que possuem marcação de horários de entrada e saída variáveis, além de registros de faltas, atrasos e horas extras.

Assim, nos termos dos artigos 373, I, do CPC e 818 da CLT, competia ao reclamante trazer aos autos prova hábil a infirmar a regularidade dos registros, sendo que desse encargo ele não se desvencilhou a contento.

Em depoimento, afirmou o autor (f. 292):

"*quando passou a registrar o ponto, em maio de 2023, registrava corretamente os horários de intervalo, entrada e saída; que não havia emissão de canhoto quando fazia registro de jornada; apresentados ao depoente os registros de ponto de f. 205/207, disse que alguns dos horários de entrada, saída e intervalo estão corretos e outros não, acrescentando que alguns horários foram manipulados; perguntado os horários que estariam errados, disse que os que estão "redondinhos", referindo-se aos horários que estão com minutos zerados, estão errados; que os demais estão certos (...) perguntado se sabe explicar as várias horas extras registradas em seu espelho de ponto, disse não saber explicar; perguntado novamente, a respeito das horas extras registradas nos espelhos de ponto nos autos, respondeu que foram as horas extras que fez*."

Logo, o depoimento do autor, aliado ao pagamento de horas extras registradas nos contracheques adunados às f. 36/37 e TRCT de f. 154/156, à míngua de demonstração de divergências a favor do obreiro, permitem concluir que os valores quitados satisfazem o direito.

Rejeita-se, portanto, a pretensão quanto ao período em análise.

- Período sem registro em CTPS (11/03/2023 a 02/07/2023).

Em relação ao período não anotado na CTPS, a ausência de controle de jornada implicaria a presunção de veracidade dos horários declinados na exordial. No entanto, considerado pouco convincente o autor, no particular (o que se registra como impressão do Juízo na colheita da prova oral – art. 371 do CPC), essa merece ser mitigada pelo princípio da razoabilidade, amparado pelos elementos de convicção dos autos.

Assim, observado o princípio da razoabilidade, combinado com as regras de experiência comum e os fatos que ordinariamente acontecem (art. 375 do CPC), também a validade dos registros de ponto, arbitra-se que autor laborava na seguinte jornada: de segunda a sexta-feira, das 08h às 18h30; e aos sábados, das 08h às 12h; sempre com 1 hora de intervalo intrajornada.

Assim, diante da jornada fixada, acolhem-se parcialmente os pedidos para condenar a reclamada ao pagamento das horas extras superiores à 8ª diária e a 44ª semanal, de 11/03/2023 a 02/07/2023, não se computando para apuração do módulo semanal aquelas já computadas na apuração do módulo diário, evitando-se o pagamento dobrado.

Dada a habitualidade e natureza salarial, deferem-se os reflexos sobre aviso prévio indenizado, férias + 1/3, 13º salários, RSR´s (OJ 394 da SDI-1 do TST) e FGTS + 40%.

Para cálculo das horas extras aqui deferidas, deverão ser observados: o salário mensal do reclamante (contracheque de f. 36/37); o adicional convencional ou, na ausência, o legal de 50%; o divisor 220; a Súmula 264 do TST; e a jornada integral (de segunda a sábado, exceto domingos e feriados).

ADICIONAL DE PERICULOSIDADE.

O autor requereu o pagamento de adicional de periculosidade em face das razões expostas na exordial. As alegações obreiras foram contestadas pela reclamada.

Para elucidação da questão técnica trazida ao Juízo (existência ou não de labor em condições periculosas), foi determinada a realização de perícia técnica, a teor do art. 195 do texto consolidado.

O laudo pericial de engenharia (f. 208/219), confirmado por esclarecimentos (f. 247/249, 277/279 e 288/289), concluiu:

"*Ficou comprovada a exposição habitual e diária do Reclamante em atividade e área de risco normatizada para fins de periculosidade durante todo o contrato de trabalho*."

Notório é que o Juízo não está adstrito às conclusões do laudo pericial, podendo formar livremente seu convencimento, mas desde que embasado nos demais elementos dos autos (cf. art. 371 do CPC).

Neste aspecto, não prevalece o entendimento pericial.

Isto porque, dentre as atividades listadas pelo *expert* em f. 211, encontram-se:

"*Atendimento – 1 mês:*

- Atendia clientes;

- Dava entrada de dados dos clientes no sistema;

- Abastecia cerca de 500 ml de gasolina em motocicletas, puxando do tanque com mangueira, inserido em recipiente e em seguida para outra motocicleta;

- Entrega de motocicleta ao cliente;

- Recebia devoluções de motocicletas e realizava registro.

Qualidade da mecânica - 4 a 5 meses:

- Avaliava serviço de manutenção;

- Conferia parafusos e luzes;

- Quando necessário abastecia tanque para teste de veículos;

- Fazia ajustes de mecânica quando necessário;

Mecânico – restante do período:

- Atividades em geral;

- Abastecia combustível para teste;

- Inseria gasolina na bancada para limpeza;

- Realizava troca de freios, embreagem, relação, lâmpadas e óleo;

- Utilizava bomba e puxava combustível para guardar e utilizar em outras motos."

Em análise, observa-se que, enquanto laborou no setor de atendimento, o abastecimento de motocicletas se limitava a 500ml de gasolina, conforme apurado pelo perito.

Já na "qualidade da mecânica", o *expert* apurou que o abastecimento de tanque para teste de veículos se dava "quando necessário", o que revela a eventualidade da operação.

Do mesmo, as atividades descritas na função de mecânico não podem ser consideradas habituais, tendo em vista o curto período do contrato de trabalho, ainda que reconhecido o labor sem registro.

Observando os interregnos delimitados pelo perito (1 mês, 4 a 5 meses e restante do período), em contraposição ao lapso total do vínculo havido (6 meses – de 11/03/2023 a 20/09/2023), forçoso concluir que as atividades citadas no "restante do período" ocorreram de forma pontual.

Nesta linha de raciocínio, é a jurisprudência deste TRT:

"*ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. PROVA PERICIAL. NÃO ADSTRIÇÃO ÀS CONCLUSÕES PERICIAIS. APLICAÇÃO DO ITEM I DA SÚMULA 364 DO TST. Dispõe o item I, da Súmula 364, do TST: "Tem direito ao adicional de periculosidade o empregado exposto permanentemente ou que, de forma intermitente, sujeita-se a condições de risco. Indevido, apenas, quando o contato dá-se de forma eventual, assim considerado o fortuito, ou o que, sendo habitual, dá-se por tempo extremamente reduzido. No caso dos autos, considerando a jornada de trabalho do reclamante, o tempo gasto com o abastecimento representa um tempo extremamente reduzido, o que afasta o adicional em referência, ainda que a atividade seja prestada habitualmente. Não se olvida de que o conceito jurídico de tempo extremamente reduzido referido na Súmula nº 364 diz respeito à quantidade de minutos, bem como ao tipo de perigo ao qual o empregado é exposto. Todavia, no caso dos autos, como enfatizado em sentença, o reclamante era remunerado por unidades de tempo, sendo que a atividade de abastecimento não fazia parte das atividades precípuas, a bomba se encontrava fechada no turno do reclamante e não restou comprovado que o abastecimento ocorria por determinação da empresa, como alegado na exordial. Recurso provido*." (TRT da 3.ª Região; PJe: 0010645-92.2023.5.03.0059 (ROT); Disponibilização: 02/04/2024, DEJT/TRT3/Cad.Jud, Página 2004; Órgão Julgador: Sexta Turma; Relator(a)/Redator(a) Maria Cristina Diniz Caixeta)

Ainda, em resposta aos esclarecimentos solicitados pelo Juízo, pontuou o *expert* em f. 288:

"*Não havia no momento da diligência armazenamento de combustível na Reclamada em quantidade acima do limite legal de 200 litros. Não houve confirmação de que em algum momento houvesse combustível estocado em quantidade superior a 200 litros. O recipiente retratado na foto 2 do laudo pericial registra uma bombona de 20 litros não desgaseificada utilizada para enchimento e remoção de combustível nos tanques. Sendo este o único recipiente encontrado no ato da perícia. O recipiente ficava no mesmo local do abastecimento, sendo separado somente pela mangueira que mede aproximadamente 1,5 m*."

Neste sentido, extrai-se que o contato do reclamante com o líquido infamável equipara-se àquele descrito ao final no item 16.6 da NR 16, que prevê:

"*16.6 As operações de transporte de inflamáveis líquidos ou gasosos liquefeitos, em quaisquer vasilhames e a granel, são consideradas em condições de periculosidade, exclusão para o transporte em pequenas quantidades, até o limite de 200 (duzentos) litros para os inflamáveis líquidos e 135 (cento e trinta e cinco) quilos para os inflamáveis gasosos liquefeitos*."

Quanto ao tema, o entendimento deste Regional:

"*EMENTA: ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. OPERADOR DE ROÇADEIRA. TRANSPORTE E ABASTECIMENTO DE COMBUSTÍVEL. NÃO CARACTERIZAÇÃO. A NR-16, da Portaria 3.214/78, do Ministério do Trabalho e Emprego, não considera como perigosa, para fins de incidência do adicional de periculosidade, as operações de transporte de inflamáveis líquidos ou gasosos liquefeitos, em quaisquer vasilhames e a granel, em pequenas quantidades, até o limite de 200 (duzentos) litros para inflamáveis líquidos. Assim, comprovado nos autos que a quantidade de combustível utilizada pelo reclamante no abastecimento do equipamento era inferior a 200 litros, aquém, portanto, da quantia considerada perigosa pela norma em comento, não faz jus o obreiro ao adicional respectivo*." (TRT da 3.ª Região; Processo: 00946-2007-026-03-00-7 RO; Data de Publicação: 15/04/2008; Órgão Julgador: Sétima Turma; Relator Convocada Wilmeia da Costa Benevides; Revisor: Des. Antônio Gomes de Vasconcelos)

Por conseguinte, fica afastada a conclusão do laudo técnico produzido nos autos, no que se refere à periculosidade.

Destarte, rejeita-se o pedido de pagamento do respectivo adicional.

INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL.

O reclamante pretende a indenização em tela com base nos desacertos relatados supra. A parte reclamada rechaça a pretensão obreira.

Nos termos dos art. 818, I, da CLT e 373, I, do CPC, competia ao autor comprovar, de forma cabal, os fatos ensejadores das pretensões angariadas. Contudo, ele assim não procedeu.

Não se vislumbra que as atitudes antijurídicas da ré, em que pese o prejuízo material (reparado pelo deferimento das respectivas parcelas, com juros e correção monetária), acarrete afronta efetiva aos direitos de personalidade do empregado, a ensejar reparação por danos morais.

Quanto ao período sem registro, oportuno trazer aos autos jurisprudência deste Eg. Regional:

"*DANO MORAL. AUSÊNCIA DE ANOTAÇÃO EM CTPS. NÃO PRESUNÇÃO. A ausência de registro do contrato de trabalho na CTPS, por si só, não é suficiente para gerar abalo ou ruptura do equilíbrio emocional apto a configurar dor moral*." (TRT da 3.ª Região; PJe: 0010581-98.2022.5.03.0065 (ROT); Disponibilização: 31/01/2024; Órgão Julgador: Segunda Turma; Relator(a)/Redator(a) Convocada Erica Aparecida Pires Bessa)

À vista desse cenário, julga-se improcedente o pedido.

COMPENSAÇÃO E DEDUÇÃO.

Indefere-se o pedido de compensação, eis que não restou provado nos autos que a reclamada detém crédito líquido e vencido de natureza trabalhista em face do reclamante, capaz de justificar a extinção recíproca de obrigações, conforme inteligência do art. 767 da CLT c/c os artigos 368 e 369 do Código Civil e Súmulas 18 e 48 do C. TST.

Por outro lado, defere-se a dedução dos valores comprovadamente pagos a idêntico título das parcelas deferidas nesta sentença.

GRATUIDADE DE JUSTIÇA.

Uma vez preenchidos os requisitos estabelecidos no artigo 790, § 3º e § 4º, da CLT, acolhe-se o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita formulado pela parte autora.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

Considerados os critérios previstos no artigo 791-A, § 2º, da CLT e que o(a) reclamante é beneficiário(a) da justiça gratuita, condena-se a(s) ré(s) ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 5% do valor apurado em liquidação de sentença, em favor da(s) parte(s) autora(s).

Deverão ser adotados, ainda, os parâmetros da OJ 348 da SDI-1 do TST. O cálculo obedecerá também ao entendimento constante da Tese Jurídica Prevalecente nº 04 do TRT-3.

HONORÁRIOS PERICIAIS.

Fixam-se os honorários periciais de engenharia em R$800,00 (cf. art. 790-B, § 1º, da CLT), atualizáveis de acordo com o art. 1º da Lei nº 6899/81 (Precedente nº 198 da SDI/TST), arbitrados de acordo com a complexidade da matéria, grau de zelo do profissional, o tempo, o lugar e os custos envolvidos, a serem suportados pela parte sucumbente no objeto da perícia, no caso, o reclamante.

No entanto, tendo em vista que o reclamante é beneficiário da justiça gratuita, oportunamente, com as atualizações regulamentares, os honorários periciais deverão ser requisitados à União, na forma da Resolução 66/2010/CSJT.

JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. ENCARGOS SOCIAIS E FISCAIS.

As verbas resultantes da sentença serão apuradas em liquidação, observadas a época própria e a Súmula 211 do TST e autorizados os descontos legais.

Todos os valores serão atualizados monetariamente até a data do respectivo pagamento (Súmula 15, TRT), observada a Súmula 381 do TST - atualização a partir do 1º dia útil subsequente ao mês vencido. Haverá, na fase pré-judicial (até o dia anterior ao ajuizamento da ação), a incidência do IPCA-E e, a partir da data do ajuizamento da ação (inclusive), a incidência da taxa SELIC (art. 406 do Código Civil).

Tratando-se de indenizações, a correção monetária será aplicada a partir da data da decisão de arbitramento ou de alteração do valor, também pela SELIC.

Sobre juros de mora, a incidência, sempre de forma simples, é a partir da data do ajuizamento da ação. Porém, será observada somente a incidência da Taxa SELIC, que, conforme previsto no art. 35 da Lei 8.212/91, c/c art. 5º, § 3º, e art. 61, § 3º, da Lei 9.430/96, já engloba ambos os acréscimos (juros e correção). Deverão ser observadas, ainda e no que couberem, as Súmulas 200, 304 e 307 do TST.

Ressalte-se que a Fazenda Pública, quando condenada subsidiariamente ao pagamento de verbas trabalhistas, não se beneficia da previsão do art. 1º-F, da Lei 9.494/97, conforme entendimento constante OJ 382 do C. TST:

"*382. JUROS DE MORA. ART. 1º-F DA LEI Nº 9.494, DE 10.09.1997. INAPLICABILIDADE À FAZENDA PÚBLICA QUANDO CONDENADA SUBSIDIARIAMENTE. - A Fazenda Pública, quando condenada subsidiariamente pelas obrigações trabalhistas devidas pela empregadora principal, não se beneficia da limitação dos juros, prevista no art. 1º-F da Lei nº 9.494, de 10.09.1997*."

Em vista do art. 114, inciso VIII, da CR/88, a Justiça do Trabalho é competente para executar, de ofício, as contribuições sociais previstas no art. 195, incisos I, "a", e II, e seus acréscimos legais, decorrentes das sentenças que proferir (Súmula 368, I, do TST). Portanto, as contribuições sociais, cotas patronal e obreira, incidentes sobre as parcelas de natureza salarial objeto da condenação deverão ser recolhidas conforme art. 276 do Decreto 3.048/99 e comprovadas nos autos pelo(a)(s) reclamado(a)(s) em até oito dias após o passado em julgado da sentença de liquidação,

autorizada a dedução dos valores cabíveis à parte trabalhadora, bem como a retenção do imposto de renda, sob pena de execução dos primeiros e expedição de ofício em relação ao último, nos termos da lei. Observe-se, no que couber, a Súmula 368, II e III, TST.

As contribuições sociais deverão ser apuradas pelo regime de caixa até 04/03/2009, depois pelo regime de competência, nos termos do art. 43, §§ 2º e 3º, da Lei 8.212/1991 (redações anterior e atual), Súmula 45 do TRT3 e Súmula 368, III, IV e V, 1ª parte, do TST, sendo que o valor apurado nos meses respectivos do fato gerador deverá ser acrescido dos juros de mora e da correção monetária, ressaltando-se que a taxa SELIC, aplicável à espécie, conforme já visto e previsto no art. 35 da Lei 8.212/91, c/c art. 5º, § 3º, e art. 61, § 3º, da Lei 9.430/96, engloba ambos os acréscimos (juros e correção), de acordo com a jurisprudência do STJ.

Não se aplicará multa de mora pelo atraso no pagamento das contribuições no período anterior à liquidação da sentença, por força do contido no art. 35 e no art. 43, § 3º, da Lei 8.212/91, no art. 61 da Lei 9.430/96 e Súmula 368, V, 2ª parte, do Colendo TST.

Já o imposto de renda deverá ser apurado pelo regime progressivo (mês a mês), com arrimo no art. 12-A da Lei 7.713/88, inserido pela MP 497/10, e a orientação que se extrai da Instrução Normativa 1.127, editada em 08/02/2011 pelo Ministério da Fazenda, e do Ato Declaratório 01/09 da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional.

Destaca-se, por oportuno, que não incide imposto de renda sobre as indenizações decorrentes de acidente do trabalho ou doença profissional, nos termos do art. 6º, inciso IV, da Lei 7.713/88 e art. 35, inciso II, alínea “a”, do Decreto 9.580/18.

Não haverá incidência do encargo tributário nos juros de mora.

Por fim, quanto à alegação de desoneração da folha de pagamento, destaca-se que, para fazer jus ao recolhimento das contribuições previdenciárias de forma diferenciada, nos moldes previstos no art. 7º da referida lei, deverá a reclamada, quando da liquidação, trazer aos autos juntamente aos cálculos, o comprovante de adesão ao benefício em questão.

EXPEDIÇÃO DE OFÍCIOS.

Antes as irregularidades constatadas, oficie-se ao MTE, para os fins que entender cabíveis, após o trânsito em julgado.

CONCLUSÃO

Por todo o exposto, nos autos da ação trabalhista movida por **OTAVIO SENA RODRIGUES** em face de **MOTTU LOCAÇÃO DE VEÍCULOS LTDA.**, afastam-se as preliminares eriçadas e, no mérito, julgam-se **PROCEDENTES, EM PARTE**, os pedidos formulados, para condenar a reclamada a pagar ao reclamante as seguintes parcelas:

- aviso prévio indenizado (30 dias);
- férias proporcionais (04/12) + 1/3;
- 13º salário proporcional (04/12);
- depósitos de FGTS referente ao período de 11/03/2023 a 02/07/2023 + multa de 40%; e
- horas extras superiores à 8ª diária e a 44ª semanal, de 11/03/2023 a 02/07/2023, não se computando para apuração do módulo semanal aquelas já computadas na apuração do módulo diário, evitando-se o pagamento dobrado, com reflexos sobre aviso prévio indenizado, férias + 1/3, 13º salários, RSR´s (OJ 394 da SDI-1 do TST) e FGTS + 40%.

Após o trânsito em julgado e intimação para tanto, a reclamada deverá ser intimada para promover a retificação da CTPS obreira, para constar data de admissão em 11/03/2023.

As parcelas serão apuradas em liquidação de sentença, consoante fundamentação, observados os parâmetros lá fixados.

Defere-se a concessão de justiça gratuita ao reclamante.

Honorários advocatícios e periciais conforme fundamentação.

Incidem correção monetária e juros conforme fundamentação.

A reclamada deverá recolher as contribuições sociais incidentes sobre as parcelas de natureza salarial deferidas, conforme fundamentação, comprovando a operação nos autos, no prazo legal, sob pena de execução. Procederá, ainda, à retenção e ao recolhimento do imposto de renda, acaso devido, também na forma da fundamentação.

Autorizam-se as deduções previdenciárias e fiscais a cargo do reclamante.

Em atendimento ao disposto no art. 832, § 3º, da CLT, declara-se que possuem natureza salarial as seguintes parcelas: 13º salários; horas extras e respectivos reflexos no 13º salário.

Custas processuais pela reclamada, no importe de R$300,00, calculadas sobre R$15.000,00, valor ora arbitrado à condenação.

Adverte-se às partes que embargos declaratórios não se prestam à revisão de fatos e provas, nem à impugnação da justiça da decisão, cabendo sua interposição nos estreitos limites previstos nos artigos 1.022 do CPC e 897-A da CLT. A interposição de embargos declaratórios meramente protelatórios ensejará a aplicação de multa, nos termos do art. 1.026, § 2º, do CPC. E será considerado ato protelatório a interposição de embargos pré-questionadores, ante o caráter devolutivo do Recurso Ordinário.

Intimem-se as partes.

Nada mais.

Encerrou-se.

M

BELO HORIZONTE/MG, 26 de abril de 2024.

WALDER DE BRITO BARBOSA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010867-20.2023.5.03.0137

AUTOR	OTAVIO SENA RODRIGUES
ADVOGADO	EDUARDO MORTENE ZAGO(OAB: 69507/PR)
ADVOGADO	ALAN BORELA(OAB: 103763/PR)
RÉU	MOTTU LOCACAO DE VEICULOS LTDA.
ADVOGADO	IGOR MACIEL ANTUNES(OAB: 74420/MG)
PERITO	RODRIGO ANTUNES DE BARCELOS

Intimado(s)/Citado(s):

- MOTTU LOCACAO DE VEICULOS LTDA.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID d49bda4 proferida nos autos.

ATA DE AUDIÊNCIA RELATIVA AO PROCESSO 0010867-20.2023.5.03.0137

Na sede da 37ª Vara do Trabalho de Belo Horizonte, o MM. Juiz do Trabalho, **DR. WALDER DE BRITO BARBOSA**, procedeu ao julgamento da ação trabalhista ajuizada por **OTAVIO SENA RODRIGUES** em face de **MOTTU LOCAÇÃO DE VEÍCULOS LTDA.**, proferindo a seguinte **SENTENÇA**:

RELATÓRIO

Dispensado o relatório, na forma do art. 852-I,*caput*, da CLT.

FUNDAMENTOS

LIMITAÇÃO DA CONDENAÇÃO AOS VALORES DOS PEDIDOS.

Apesar de os pedidos formulados serem certos e com indicação dos respectivos valores (art. 840, § 1º, da CLT, com redação dada pela Lei nº 13.467/2017), a jurisprudência deste Regional caminha para estabelecer que a importância atribuída a cada pedido não representa limite ao pretendido pelo(a) autor(a), mas estimativa para a definição do rito a ser seguido (ordinário x sumaríssimo). Ademais, não há dúvidas a respeito da possibilidade de majoração dos valores dos pedidos decorrente de juros de mora e correção monetária (art. 833 da CLT e Súmula 211 do TST).

Naquele sentido, exemplificativamente, a Tese Prevalecente nº 16 do TRT doméstico.

Nesse contexto, declara-se que os valores indicados na peça de ingresso não deverão ser considerados como limite para eventual liquidação, além da ressalva em relação aos juros de mora e correção monetária.

IMPUGNAÇÃO AOS DOCUMENTOS.

A impugnação genérica a quaisquer documentos, sem o apontamento ou a efetiva demonstração da existência de qualquer vício (ou incorreção) quanto à forma ou conteúdo, é insuficiente para afastar a presunção de autenticidade que lhes é conferida. Rejeita-se.

VÍNCULO PRÉ-CONTRATUAL. VERBAS RESCISÓRIAS. MULTAS DOS ARTS. 467 E 477, § 8º, DA CLT.

O reclamante alega haver laborado em favor da reclamada a partir de 11/03/2023, mas só teve a CTPS registrada a partir de 03/07/2023. Assim, pretende o reconhecimento de vínculo no período anterior ao de registro, com retificação da CTPS e pagamento de diferenças das parcelas rescisórias que citou. A defesa, por sua vez, nega a prestação de serviço no período que antecede ao registro da CTPS.

A despeito do que foi informado em defesa, a preposta da reclamada admitiu em depoimento a prestação dos serviços pelo autor em período anterior ao registrado. Neste sentido (f. 293):

"*que acredita que o reclamante, antes de julho de 2023, prestava serviços por demanda, não sabendo a depoente informar quais as condições de pagamento (valor e periodicidade); que como o serviço era por demanda, o pagamento correspondia ao percentual do serviço cobrado pela empresa; perguntada como seria possível verificar a correção do pagamento, disse através da entrega do serviço, não sabendo responder além disso; que antes de julho de 2023, o reclamante não estava sujeito a registro ou controle de jornada; que antes de julho de 2023, o reclamante trabalhava, em média, de 8h às 16h, talvez, de segunda a sexta-feira; que se houvesse demanda, o reclamante trabalhava aos sábados e feriados, mas não trabalhava aos domingos*."

O depoimento da preposta é suficiente para caracterizar a relação de emprego havida entre as partes no período pré-contratual, uma vez que revela a existência dos requisitos constantes do art. 2º, §§ 2º e 3º, da CLT.

Não bastasse, a prova documental corrobora a tese obreira. O autor colacionou aos autos extratos bancários que registram recebimento de valores da reclamada no período anterior ao vínculo registrado, a exemplo do dia 03/04/2023 (f. 60), sem qualquer justificativa válida pela ré.

Ademais, as telas referentes a aplicativo de mensagens, anexadas a partir de f. 66, revelam conversas que evidenciam a prestação de serviços de forma pessoal e habitual pelo demandante antes mesmo da admissão formalizada pela reclamada.

Portanto, é medida que se impõe acatar a alegação da exordial de que o autor foi admitido, de fato, em 11/03/2023, mas sua CTPS foi

registrada somente em 03/07/2023.

Portanto, acolhe-se o pedido para determinar que a reclamada, após o trânsito em julgado e intimação para tanto, promova a retificação da CTPS obreira, para constar data de admissão em 11/03/2023.

Ante o reconhecimento do vínculo no período de 11/03/2023 a 20/09/2023 e considerada a incontroversa modalidade de encerramento do contrato (dispensa sem justa causa), bem como em atenção aos limites do pedido, defere-se o pagamento das seguintes parcelas rescisórias complementares: aviso prévio indenizado (30 dias); férias proporcionais (04/12) + 1/3; 13º salário proporcional (04/12); depósitos de FGTS + multa de 40%.

A fim de se evitar o enriquecimento ilícito do demandante, devida a dedução do valor quitado a título de multa do art. 479 da CLT, conforme TRCT de f. 154/156.

Por fim, uma vez que o vínculo anterior foi reconhecido tão somente nesta decisão, rejeita-se o pedido de pagamento da multa do art. 467 da CLT, uma vez que todas as parcelas rescisórias postuladas são/eram controvertidas.

Do mesmo modo, o comprovante de transferência de f. 157 atesta o pagamento do valor líquido correspondente à rescisão em 25/09/2023. Portanto, dentro do prazo previsto no art. 477, § 6º, da CLT. Cabe ressaltar que a existência de diferenças de verbas rescisórias não é fato gerador da multa do art. 477, § 8º, da CLT, eis que está restrita à hipótese de falta de quitação das parcelas no prazo fixado pelo § 6º.

JORNADA DE TRABALHO. HORAS EXTRAS.

Afirma o autor que:

"*Durante todo o período contratual, o Reclamante se ativou na jornada de trabalho das 08:00 às 18:00 horas de segunda a sexta-feira e aos sábados, das 08:00 às 12:00 horas, com 1 hora de intervalo intrajornada. Ademais, durante o período sem registro (11.03.2023 a 02.07.2023), o Reclamante extrapolava sua jornada de trabalho até às 19:00 / 20:00 horas, sem perceber pelas horas extras devidas*" (f. 11/12).

A partir daí, postula o pagamento das horas extras devidas além da 8ª diária e 44ª semanal, acrescidas dos respectivos reflexos.

Por sua vez, a reclamada nega a prestação de horas extras.

Examina-se.

- Período registrado em CTPS (03/07/2023 a 20/09/2023).

A reclamada carreou aos autos os cartões de ponto do autor às f. 163/166, que possuem marcação de horários de entrada e saída variáveis, além de registros de faltas, atrasos e horas extras.

Assim, nos termos dos artigos 373, I, do CPC e 818 da CLT, competia ao reclamante trazer aos autos prova hábil a infirmar a regularidade dos registros, sendo que desse encargo ele não se desvencilhou a contento.

Em depoimento, afirmou o autor (f. 292):

"*quando passou a registrar o ponto, em maio de 2023, registrava corretamente os horários de intervalo, entrada e saída; que não havia emissão de canhoto quando fazia registro de jornada; apresentados ao depoente os registros de ponto de f. 205/207, disse que alguns dos horários de entrada, saída e intervalo estão corretos e outros não, acrescentando que alguns horários foram manipulados; perguntado os horários que estariam errados, disse que os que estão "redondinhos", referindo-se aos horários que estão com minutos zerados, estão errados; que os demais estão certos (...) perguntado se sabe explicar as várias horas extras registradas em seu espelho de ponto, disse não saber explicar; perguntado novamente, a respeito das horas extras registradas nos espelhos de ponto nos autos, respondeu que foram as horas extras que fez*."

Logo, o depoimento do autor, aliado ao pagamento de horas extras registradas nos contracheques adunados às f. 36/37 e TRCT de f. 154/156, à míngua de demonstração de divergências a favor do obreiro, permitem concluir que os valores quitados satisfazem o direito.

Rejeita-se, portanto, a pretensão quanto ao período em análise.

- Período sem registro em CTPS (11/03/2023 a 02/07/2023).

Em relação ao período não anotado na CTPS, a ausência de controle de jornada implicaria a presunção de veracidade dos horários declinados na exordial. No entanto, considerado pouco convincente o autor, no particular (o que se registra como impressão do Juízo na colheita da prova oral – art. 371 do CPC), essa merece ser mitigada pelo princípio da razoabilidade, amparado pelos elementos de convicção dos autos.

Assim, observado o princípio da razoabilidade, combinado com as regras de experiência comum e os fatos que ordinariamente acontecem (art. 375 do CPC), também a validade dos registros de ponto, arbitra-se que autor laborava na seguinte jornada: de segunda a sexta-feira, das 08h às 18h30; e aos sábados, das 08h às 12h; sempre com 1 hora de intervalo intrajornada.

Assim, diante da jornada fixada, acolhem-se parcialmente os pedidos para condenar a reclamada ao pagamento das horas extras superiores à 8ª diária e a 44ª semanal, de 11/03/2023 a 02/07/2023, não se computando para apuração do módulo semanal aquelas já computadas na apuração do módulo diário, evitando-se o pagamento dobrado.

Dada a habitualidade e natureza salarial, deferem-se os reflexos sobre aviso prévio indenizado, férias + 1/3, 13º salários, RSR´s (OJ 394 da SDI-1 do TST) e FGTS + 40%.

Para cálculo das horas extras aqui deferidas, deverão ser

observados: o salário mensal do reclamante (contracheque de f. 36/37); o adicional convencional ou, na ausência, o legal de 50%; o divisor 220; a Súmula 264 do TST; e a jornada integral (de segunda a sábado, exceto domingos e feriados).

ADICIONAL DE PERICULOSIDADE.

O autor requereu o pagamento de adicional de periculosidade em face das razões expostas na exordial. As alegações obreiras foram contestadas pela reclamada.

Para elucidação da questão técnica trazida ao Juízo (existência ou não de labor em condições periculosas), foi determinada a realização de perícia técnica, a teor do art. 195 do texto consolidado.

O laudo pericial de engenharia (f. 208/219), confirmado por esclarecimentos (f. 247/249, 277/279 e 288/289), concluiu:

"*Ficou comprovada a exposição habitual e diária do Reclamante em atividade e área de risco normatizada para fins de periculosidade durante todo o contrato de trabalho*."

Notório é que o Juízo não está adstrito às conclusões do laudo pericial, podendo formar livremente seu convencimento, mas desde que embasado nos demais elementos dos autos (cf. art. 371 do CPC).

Neste aspecto, não prevalece o entendimento pericial.

Isto porque, dentre as atividades listadas pelo *expert* em f. 211, encontram-se:

"*Atendimento – 1 mês:*

- Atendia clientes;

- Dava entrada de dados dos clientes no sistema;

- Abastecia cerca de 500 ml de gasolina em motocicletas, puxando do tanque com mangueira, inserido em recipiente e em seguida para outra motocicleta;

- Entrega de motocicleta ao cliente;

- Recebia devoluções de motocicletas e realizava registro.

Qualidade da mecânica - 4 a 5 meses:

- Avaliava serviço de manutenção;

- Conferia parafusos e luzes;

- Quando necessário abastecia tanque para teste de veículos;

- Fazia ajustes de mecânica quando necessário;

Mecânico – restante do período:

- Atividades em geral;

- Abastecia combustível para teste;

- Inseria gasolina na bancada para limpeza;

- Realizava troca de freios, embreagem, relação, lâmpadas e óleo;

- Utilizava bomba e puxava combustível para guardar e utilizar em outras motos."

Em análise, observa-se que, enquanto laborou no setor de atendimento, o abastecimento de motocicletas se limitava a 500ml de gasolina, conforme apurado pelo perito.

Já na "qualidade da mecânica", o *expert* apurou que o abastecimento de tanque para teste de veículos se dava "quando necessário", o que revela a eventualidade da operação.

Do mesmo, as atividades descritas na função de mecânico não podem ser consideradas habituais, tendo em vista o curto período do contrato de trabalho, ainda que reconhecido o labor sem registro.

Observando os interregnos delimitados pelo perito (1 mês, 4 a 5 meses e restante do período), em contraposição ao lapso total do vínculo havido (6 meses – de 11/03/2023 a 20/09/2023), forçoso concluir que as atividades citadas no "restante do período" ocorreram de forma pontual.

Nesta linha de raciocínio, é a jurisprudência deste TRT:

"*ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. PROVA PERICIAL. NÃO ADSTRIÇÃO ÀS CONCLUSÕES PERICIAIS. APLICAÇÃO DO ITEM I DA SÚMULA 364 DO TST. Dispõe o item I, da Súmula 364, do TST: "Tem direito ao adicional de periculosidade o empregado exposto permanentemente ou que, de forma intermitente, sujeita-se a condições de risco. Indevido, apenas, quando o contato dá-se de forma eventual, assim considerado o fortuito, ou o que, sendo habitual, dá-se por tempo extremamente reduzido. No caso dos autos, considerando a jornada de trabalho do reclamante, o tempo gasto com o abastecimento representa um tempo extremamente reduzido, o que afasta o adicional em referência, ainda que a atividade seja prestada habitualmente. Não se olvida de que o conceito jurídico de tempo extremamente reduzido referido na Súmula nº 364 diz respeito à quantidade de minutos, bem como ao tipo de perigo ao qual o empregado é exposto. Todavia, no caso dos autos, como enfatizado em sentença, o reclamante era remunerado por unidades de tempo, sendo que a atividade de abastecimento não fazia parte das atividades precípuas, a bomba se encontrava fechada no turno do reclamante e não restou comprovado que o abastecimento ocorria por determinação da empresa, como alegado na exordial. Recurso provido*." (TRT da 3.ª Região; PJe: 0010645-92.2023.5.03.0059 (ROT); Disponibilização: 02/04/2024, DEJT/TRT3/Cad.Jud, Página 2004; Órgão Julgador: Sexta Turma; Relator(a)/Redator(a) Maria Cristina Diniz Caixeta)

Ainda, em resposta aos esclarecimentos solicitados pelo Juízo, pontuou o *expert* em f. 288:

"*Não havia no momento da diligência armazenamento de combustível na Reclamada em quantidade acima do limite legal de 200 litros. Não houve confirmação de que em algum momento houvesse combustível estocado em quantidade superior a 200 litros. O recipiente retratado na foto 2 do laudo pericial registra uma bombona de 20 litros não desgaseificada utilizada para enchimento e remoção de combustível nos tanques. Sendo este o único*

recipiente encontrado no ato da perícia. O recipiente ficava no mesmo local do abastecimento, sendo separado somente pela mangueira que mede aproximadamente 1,5 m."

Neste sentido, extrai-se que o contato do reclamante com o líquido infamável equipara-se àquele descrito ao final no item 16.6 da NR 16, que prevê:

"*16.6 As operações de transporte de inflamáveis líquidos ou gasosos liquefeitos, em quaisquer vasilhames e a granel, são consideradas em condições de periculosidade, exclusão para o transporte em pequenas quantidades, até o limite de 200 (duzentos) litros para os inflamáveis líquidos e 135 (cento e trinta e cinco) quilos para os inflamáveis gasosos liquefeitos*."

Quanto ao tema, o entendimento deste Regional:

"*EMENTA: ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. OPERADOR DE ROÇADEIRA. TRANSPORTE E ABASTECIMENTO DE COMBUSTÍVEL. NÃO CARACTERIZAÇÃO. A NR-16, da Portaria 3.214/78, do Ministério do Trabalho e Emprego, não considera como perigosa, para fins de incidência do adicional de periculosidade, as operações de transporte de inflamáveis líquidos ou gasosos liquefeitos, em quaisquer vasilhames e a granel, em pequenas quantidades, até o limite de 200 (duzentos) litros para inflamáveis líquidos. Assim, comprovado nos autos que a quantidade de combustível utilizada pelo reclamante no abastecimento do equipamento era inferior a 200 litros, aquém, portanto, da quantia considerada perigosa pela norma em comento, não faz jus o obreiro ao adicional respectivo*." (TRT da 3.ª Região; Processo: 00946-2007-026-03-00-7 RO; Data de Publicação: 15/04/2008; Órgão Julgador: Sétima Turma; Relator Convocada Wilmeia da Costa Benevides; Revisor: Des. Antônio Gomes de Vasconcelos)

Por conseguinte, fica afastada a conclusão do laudo técnico produzido nos autos, no que se refere à periculosidade.

Destarte, rejeita-se o pedido de pagamento do respectivo adicional.

INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL.

O reclamante pretende a indenização em tela com base nos desacertos relatados supra. A parte reclamada rechaça a pretensão obreira.

Nos termos dos art. 818, I, da CLT e 373, I, do CPC, competia ao autor comprovar, de forma cabal, os fatos ensejadores das pretensões angariadas. Contudo, ele assim não procedeu.

Não se vislumbra que as atitudes antijurídicas da ré, em que pese o prejuízo material (reparado pelo deferimento das respectivas parcelas, com juros e correção monetária), acarrete afronta efetiva aos direitos de personalidade do empregado, a ensejar reparação por danos morais.

Quanto ao período sem registro, oportuno trazer aos autos jurisprudência deste Eg. Regional:

"*DANO MORAL. AUSÊNCIA DE ANOTAÇÃO EM CTPS. NÃO PRESUNÇÃO. A ausência de registro do contrato de trabalho na CTPS, por si só, não é suficiente para gerar abalo ou ruptura do equilíbrio emocional apto a configurar dor moral*." (TRT da 3.ª Região; PJe: 0010581-98.2022.5.03.0065 (ROT); Disponibilização: 31/01/2024; Órgão Julgador: Segunda Turma; Relator(a)/Redator(a) Convocada Erica Aparecida Pires Bessa)

À vista desse cenário, julga-se improcedente o pedido.

COMPENSAÇÃO E DEDUÇÃO.

Indefere-se o pedido de compensação, eis que não restou provado nos autos que a reclamada detém crédito líquido e vencido de natureza trabalhista em face do reclamante, capaz de justificar a extinção recíproca de obrigações, conforme inteligência do art. 767 da CLT c/c os artigos 368 e 369 do Código Civil e Súmulas 18 e 48 do C. TST.

Por outro lado, defere-se a dedução dos valores comprovadamente pagos a idêntico título das parcelas deferidas nesta sentença.

GRATUIDADE DE JUSTIÇA.

Uma vez preenchidos os requisitos estabelecidos no artigo 790, § 3º e § 4º, da CLT, acolhe-se o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita formulado pela parte autora.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

Considerados os critérios previstos no artigo 791-A, § 2º, da CLT e que o(a) reclamante é beneficiário(a) da justiça gratuita, condena-se a(s) ré(s) ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 5% do valor apurado em liquidação de sentença, em favor da(s) parte(s) autora(s).

Deverão ser adotados, ainda, os parâmetros da OJ 348 da SDI-1 do TST. O cálculo obedecerá também ao entendimento constante da Tese Jurídica Prevalecente nº 04 do TRT-3.

HONORÁRIOS PERICIAIS.

Fixam-se os honorários periciais de engenharia em R$800,00 (cf. art. 790-B, § 1º, da CLT), atualizáveis de acordo com o art. 1º da Lei nº 6899/81 (Precedente nº 198 da SDI/TST), arbitrados de acordo com a complexidade da matéria, grau de zelo do profissional, o tempo, o lugar e os custos envolvidos, a serem suportados pela parte sucumbente no objeto da perícia, no caso, o reclamante.

No entanto, tendo em vista que o reclamante é beneficiário da justiça gratuita, oportunamente, com as atualizações regulamentares, os honorários periciais deverão ser requisitados à União, na forma da Resolução 66/2010/CSJT.

JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. ENCARGOS SOCIAIS E FISCAIS.

As verbas resultantes da sentença serão apuradas em liquidação, observadas a época própria e a Súmula 211 do TST e autorizados

os descontos legais.

Todos os valores serão atualizados monetariamente até a data do respectivo pagamento (Súmula 15, TRT), observada a Súmula 381 do TST - atualização a partir do 1º dia útil subsequente ao mês vencido. Haverá, na fase pré-judicial (até o dia anterior ao ajuizamento da ação), a incidência do IPCA-E e, a partir da data do ajuizamento da ação (inclusive), a incidência da taxa SELIC (art. 406 do Código Civil).

Tratando-se de indenizações, a correção monetária será aplicada a partir da data da decisão de arbitramento ou de alteração do valor, também pela SELIC.

Sobre juros de mora, a incidência, sempre de forma simples, é a partir da data do ajuizamento da ação. Porém, será observada somente a incidência da Taxa SELIC, que, conforme previsto no art. 35 da Lei 8.212/91, c/c art. 5º, § 3º, e art. 61, § 3º, da Lei 9.430/96, já engloba ambos os acréscimos (juros e correção). Deverão ser observadas, ainda e no que couberem, as Súmulas 200, 304 e 307 do TST.

Ressalte-se que a Fazenda Pública, quando condenada subsidiariamente ao pagamento de verbas trabalhistas, não se beneficia da previsão do art. 1º-F, da Lei 9.494/97, conforme entendimento constante OJ 382 do C. TST:

"*382. JUROS DE MORA. ART. 1º-F DA LEI Nº 9.494, DE 10.09.1997. INAPLICABILIDADE À FAZENDA PÚBLICA QUANDO CONDENADA SUBSIDIARIAMENTE. - A Fazenda Pública, quando condenada subsidiariamente pelas obrigações trabalhistas devidas pela empregadora principal, não se beneficia da limitação dos juros, prevista no art. 1º-F da Lei nº 9.494, de 10.09.1997*."

Em vista do art. 114, inciso VIII, da CR/88, a Justiça do Trabalho é competente para executar, de ofício, as contribuições sociais previstas no art. 195, incisos I, "a", e II, e seus acréscimos legais, decorrentes das sentenças que proferir (Súmula 368, I, do TST). Portanto, as contribuições sociais, cotas patronal e obreira, incidentes sobre as parcelas de natureza salarial objeto da condenação deverão ser recolhidas conforme art. 276 do Decreto 3.048/99 e comprovadas nos autos pelo(a)(s) reclamado(a)(s) em até oito dias após o passado em julgado da sentença de liquidação, autorizada a dedução dos valores cabíveis à parte trabalhadora, bem como a retenção do imposto de renda, sob pena de execução dos primeiros e expedição de ofício em relação ao último, nos termos da lei. Observe-se, no que couber, a Súmula 368, II e III, TST.

As contribuições sociais deverão ser apuradas pelo regime de caixa até 04/03/2009, depois pelo regime de competência, nos termos do art. 43, §§ 2º e 3º, da Lei 8.212/1991 (redações anterior e atual), Súmula 45 do TRT3 e Súmula 368, III, IV e V, 1ª parte, do TST, sendo que o valor apurado nos meses respectivos do fato gerador deverá ser acrescido dos juros de mora e da correção monetária, ressaltando-se que a taxa SELIC, aplicável à espécie, conforme já visto e previsto no art. 35 da Lei 8.212/91, c/c art. 5º, § 3º, e art. 61, § 3º, da Lei 9.430/96, engloba ambos os acréscimos (juros e correção), de acordo com a jurisprudência do STJ.

Não se aplicará multa de mora pelo atraso no pagamento das contribuições no período anterior à liquidação da sentença, por força do contido no art. 35 e no art. 43, § 3º, da Lei 8.212/91, no art. 61 da Lei 9.430/96 e Súmula 368, V, 2ª parte, do Colendo TST.

Já o imposto de renda deverá ser apurado pelo regime progressivo (mês a mês), com arrimo no art. 12-A da Lei 7.713/88, inserido pela MP 497/10, e a orientação que se extrai da Instrução Normativa 1.127, editada em 08/02/2011 pelo Ministério da Fazenda, e do Ato Declaratório 01/09 da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional.

Destaca-se, por oportuno, que não incide imposto de renda sobre as indenizações decorrentes de acidente do trabalho ou doença profissional, nos termos do art. 6º, inciso IV, da Lei 7.713/88 e art. 35, inciso II, alínea "a", do Decreto 9.580/18.

Não haverá incidência do encargo tributário nos juros de mora.

Por fim, quanto à alegação de desoneração da folha de pagamento, destaca-se que, para fazer jus ao recolhimento das contribuições previdenciárias de forma diferenciada, nos moldes previstos no art. 7º da referida lei, deverá a reclamada, quando da liquidação, trazer aos autos juntamente aos cálculos, o comprovante de adesão ao benefício em questão.

EXPEDIÇÃO DE OFÍCIOS.

Antes as irregularidades constatadas, oficie-se ao MTE, para os fins que entender cabíveis, após o trânsito em julgado.

CONCLUSÃO

Por todo o exposto, nos autos da ação trabalhista movida por **OTAVIO SENA RODRIGUES** em face de **MOTTU LOCAÇÃO DE VEÍCULOS LTDA.**, afastam-se as preliminares eriçadas e, no mérito, julgam-se **PROCEDENTES, EM PARTE**, os pedidos formulados, para condenar a reclamada a pagar ao reclamante as seguintes parcelas:

- aviso prévio indenizado (30 dias);
- férias proporcionais (04/12) + 1/3;
- 13º salário proporcional (04/12);
- depósitos de FGTS referente ao período de 11/03/2023 a 02/07/2023 + multa de 40%; e
- horas extras superiores à 8ª diária e a 44ª semanal, de 11/03/2023 a 02/07/2023, não se computando para apuração do módulo semanal aquelas já computadas na apuração do módulo diário, evitando-se o pagamento dobrado, com reflexos sobre aviso prévio indenizado, férias + 1/3, 13º salários, RSR´s (OJ 394 da SDI-1 do

TST) e FGTS + 40%.

Após o trânsito em julgado e intimação para tanto, a reclamada deverá ser intimada para promover a retificação da CTPS obreira, para constar data de admissão em 11/03/2023.

As parcelas serão apuradas em liquidação de sentença, consoante fundamentação, observados os parâmetros lá fixados.

Defere-se a concessão de justiça gratuita ao reclamante.

Honorários advocatícios e periciais conforme fundamentação.

Incidem correção monetária e juros conforme fundamentação.

A reclamada deverá recolher as contribuições sociais incidentes sobre as parcelas de natureza salarial deferidas, conforme fundamentação, comprovando a operação nos autos, no prazo legal, sob pena de execução. Procederá, ainda, à retenção e ao recolhimento do imposto de renda, acaso devido, também na forma da fundamentação.

Autorizam-se as deduções previdenciárias e fiscais a cargo do reclamante.

Em atendimento ao disposto no art. 832, § 3º, da CLT, declara-se que possuem natureza salarial as seguintes parcelas: 13º salários; horas extras e respectivos reflexos no 13º salário.

Custas processuais pela reclamada, no importe de R$300,00, calculadas sobre R$15.000,00, valor ora arbitrado à condenação. Adverte-se às partes que embargos declaratórios não se prestam à revisão de fatos e provas, nem à impugnação da justiça da decisão, cabendo sua interposição nos estreitos limites previstos nos artigos 1.022 do CPC e 897-A da CLT. A interposição de embargos declaratórios meramente protelatórios ensejará a aplicação de multa, nos termos do art. 1.026, § 2º, do CPC. E será considerado ato protelatório a interposição de embargos pré-questionadores, ante o caráter devolutivo do Recurso Ordinário.

Intimem-se as partes.

Nada mais.

Encerrou-se.

M

BELO HORIZONTE/MG, 26 de abril de 2024.

WALDER DE BRITO BARBOSA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010296-15.2024.5.03.0137

AUTOR	THIAGO LUIZ ALVES CAMPOS BARBOZA
ADVOGADO	PEDRO PAULO POLASTRI DE CASTRO E ALMEIDA(OAB: 79812/BA)
ADVOGADO	PEDRO ZATTAR EUGENIO(OAB: 128404/MG)
RÉU	99 TECNOLOGIA LTDA
ADVOGADO	LUIZ ANTONIO DOS SANTOS JUNIOR(OAB: 225177/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- THIAGO LUIZ ALVES CAMPOS BARBOZA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 5757e18 proferida nos autos.

ATA DE AUDIÊNCIA RELATIVA AO PROCESSO 0010296-15.2024.5.03.0137

Na sede da 37ª Vara do Trabalho de Belo Horizonte, o MM. Juiz do Trabalho, **DR. WALDER DE BRITO BARBOSA**, procedeu ao julgamento da ação trabalhista ajuizada por **THIAGO LUIZ ALVES CAMPOS BARBOZA** em face de **99 TECNOLOGIA LTDA**, proferindo a seguinte **SENTENÇA:**

RELATÓRIO

Dispensado o relatório, na forma do art. 852-I, *caput*, da CLT.

FUNDAMENTOS

INCOMPETÊNCIA MATERIAL DA JUSTIÇA DO TRABALHO.

A presente ação passa pelo reconhecimento de alegado vínculo de emprego suscitado na peça de ingresso, com vias à análise das obrigações vindicadas daí decorrentes. Assim, a teor do que dispõe o art. 114, I, da CF, esta Especializada é competente para o regular processamento e julgamento do feito.

Rejeita-se.

Apenas para afastar eventual alegação de omissão neste julgado, passa-se à manifestação sobre a competência desta Especializada para execução ou determinação de comprovação de recolhimentos previdenciários relativos ao período trabalhado.

Com efeito, nos termos do inciso I da Súmula 368/TST, "*A Justiça do Trabalho é competente para determinar o recolhimento das contribuições fiscais. A competência da Justiça do Trabalho, quanto à execução das contribuições previdenciárias, limita-se às sentenças condenatórias em pecúnia que proferir e aos valores, objeto de acordo homologado, que integrem o salário-de-contribuição".*

Nessa linha de raciocínio, já que a competência a que alude o art. 114, inciso VIII, da Constituição Federal, não alcança os recolhimentos eventualmente não feitos ao longo do contrato de trabalho do obreiro, falece competência à Justiça do Trabalho inclusive para determinar a comprovação daqueles (recolhimentos). Assim, declara-se a incompetência absoluta desta Especializada

para a execução e determinação de comprovação dos recolhimentos previdenciários relativos ao período trabalhado.

CONTROLE DIFUSO DE CONSTITUCIONALIDADE.

O(A) reclamante requer seja declarada, incidentalmente, a inconstitucionalidade dos artigos 791, §4º, e 790-B, §4º, da CLT, introduzidos pela Lei 13.467/2017.

Todavia, o pedido perdeu o objeto, tendo em vista o julgamento pelo STF da ADI 5766, na data de 20/10/2021, em que declarada a inconstitucionalidade dos referidos dispositivos.

LIMITAÇÃO DA CONDENAÇÃO AOS VALORES DOS PEDIDOS.

Apesar de os pedidos formulados serem certos e com indicação dos respectivos valores (art. 840, §1º, da CLT, com redação dada pela Lei nº 13.467/2017), a jurisprudência deste Regional caminha para estabelecer que a importância atribuída a cada pedido não representa limite ao pretendido pelo reclamante, mas estimativa para a definição do rito a ser seguido (ordinário x sumaríssimo). Ademais, não há dúvidas a respeito da possibilidade de majoração dos valores dos pedidos decorrente de juros de mora e correção monetária (art. 833 da CLT e Sumula 211 do TST).

Naquele sentido, exemplificativamente, a Tese Prevalecente nº 16 do TRT doméstico.

Nesse contexto, este Juízo se curva ao entendimento acima, para declarar que os valores indicados na peça de ingresso não deverão ser considerados como limite para eventual liquidação, além da ressalva em relação aos juros de mora e correção monetária.

IMPUGNAÇÃO AOS DOCUMENTOS.

A impugnação genérica a quaisquer documentos, sem o apontamento ou a efetiva demonstração da existência de qualquer vício (ou incorreção) quanto à forma ou conteúdo, é insuficiente para afastar a presunção de autenticidade que lhes é conferida. Rejeita-se.

SEGREDO DE JUSTIÇA.

Os documentos carreados aos autos não contêm dados protegidos pelo direito constitucional à intimidade (Constituição Federal, artigo 5º, LX; CPC, artigo 189, III), como sugere a reclamada em defesa. Portanto, não subsiste razão para que o feito tramite em segredo de justiça.

Rejeita-se.

PERÍCIA.

O(A) reclamante pleiteia a realização de prova pericial para comprovação da subordinação por algoritmo. Contudo, verifica-se que a avaliação técnica requerida pela parte autora não se mostra útil ao deslinde da questão trazida aos autos, que desafia prova de outra natureza.

Ressalte-se que a prova pretendida ofende direito de propriedade da ré, cujos algoritmos são a essência do negócio desenvolvido. Nesse sentido, o TST tem suspendido a realização de tais medidas sob o argumento de que *"(...) tem ela potencial de trazer à tona informações sigilosas, aparentemente fundamentais no segmento empresarial de atuação da Requerente, baseado em tecnologia digital. (...)"*. *(Processo TutCautAnt-1000825-67-2021.5.00.0000).*

Assim, tendo em vista evitar a oneração desnecessária do processo e considerada a existência de outros meios de prova mais eficazes e menos onerosos, rejeita-se.

PRESCRIÇÃO BIENAL.

Não há prescrição total a ser pronunciada, tendo em vista que a presente ação foi ajuizada em 28/03/2024, ao passo que o(a) reclamante pretende o reconhecimento de suposto vínculo de emprego no período de 01/12/2022 a 25/03/2024.

Rejeita-se.

PRESCRIÇÃO QUINQUENAL.

A ação foi proposta em 28/03/2024. Assim, não há que se falar em prescrição do direito de ação, tendo em vista que o alegado vínculo de emprego teria se iniciado em 01/12/2022.

Rejeita-se.

VÍNCULO ESTABELECIDO ENTRE AS PARTES. OBRIGAÇÕES DECORRENTES.

A parte autora afirma a existência de relação de emprego com a reclamada, ao argumento de que foi por ela contratada, na função de motorista de aplicativo, e dispensada imotivadamente, conforme datas e remuneração expostas na exordial.

Aduz que, embora presentes os elementos caracterizadores da relação de emprego, a reclamada deixou de reconhecer o vínculo empregatício havido por meio de anotação da CTPS, o que pretende. A partir daí, postula, ainda, o pagamento das parcelas do contrato de trabalho que relaciona, além de danos morais decorrentes da dispensa imotivada e da ausência de cobertura previdenciária.

A defesa, por sua vez, nega o vínculo de emprego. Afirma, em linhas gerais, explorar plataforma tecnológica que permite a usuários de aplicativos solicitar transporte individual privado junto a motoristas por ela denominados "parceiros". Aduz ter mantido com o autor mera relação comercial, sendo que este possuía plena autonomia de organização/execução de seu trabalho.

Examina-se.

A existência ou não de vínculo de emprego demanda a análise da presença, ou não, dos elementos fático-jurídicos do liame em questão, a saber: trabalho por pessoa física; pessoalidade; onerosidade; subordinação; e não eventualidade.

Uma vez admitida a relação jurídica, ainda que de natureza civil, a parte ré atraiu para si o ônus de prova do fato impeditivo dos direitos postulados, incumbindo-lhe provar a existência de relação

diversa da empregatícia, a teor do disposto no art. 818, II, da CLT c/c art. 337, II, do CPC. E, a partir do conjunto probatório dos autos, tem-se que desse ônus a reclamada se desvencilhou a contento.

Inicialmente, destaca-se que, em audiência (ver ata), as partes acordaram a utilização de prova testemunhal emprestada e/ou fixaram pontos incontroversos.

Além disso, em diversos processos similares, no(s) respectivo(s) depoimento(s), o(a)(s) reclamante(s) afirma(m) que o processo de cadastramento foi feito por sua iniciativa junto ao aplicativo da reclamada, sem passar(em) por processo seletivo ou treinamento. Informa(m), ainda, que tinha(m) completa autonomia quanto aos dias e horários de utilização da plataforma, não havendo qualquer ingerência de representantes da ré na forma de prestação de serviços. Outrossim que, em casos de cancelamentos reiterados de corridas, a reclamada poderia bloquear/suspender temporariamente o acesso dos motoristas. E, por fim, que a reclamada ficava com a menor parte do valor cobrado pelas corridas, sendo o(a) reclamante responsável pelas despesas com o veículo.

O(A)(s) preposto(a)(s) da reclamada, por sua vez, afirma(m) que o motorista possui total autonomia na realização de suas atividades, não havendo fiscalização ou exigências por parte da ré.

A partir dos pontos incontroversos estabelecidos e/ou do que foi esclarecido nos depoimentos, resta claro que a relação estabelecida entre a reclamada e os motoristas cadastrados na plataforma digital não possui(a) natureza empregatícia.

Ao contrário, infere-se que o(a) reclamante desenvolvia a atividade de motorista com autonomia. Essa presunção é extraída a partir da constatação de diversas peculiaridades da relação havida entre as partes, dentre as quais, cita-se:

- o(a) motorista cadastrava-se espontaneamente na plataforma digital, bastando cumprir requisitos formais para o início da atividade, como, p. ex, possuir veículo (próprio ou locado) e habilitação que atendam as exigências legais;
- não havia processo de seleção e nem mesmo treinamento pela ré;
- uma vez cadastrado, o(a) motorista poderia logar-se ou não no aplicativo de acesso à plataforma digital, utilizando-o para captar passageiros se e quando melhor lhe aprouvesse;
- eventual bloqueio/suspensão temporário(a), em decorrência de recusa ou cancelamento de corridas, poderia ocorrer, pois, nesses casos, o sistema entendia que o motorista estava indisponível. Contudo, por certo que tal circunstância, por si só, não expressa poder disciplinar/punitivo de empregador, mas apenas cumprimento de cláusula(s) contratual(is), de conhecimento do(a) motorista, a incentivar o trabalho, em favor de ambas as partes, e não prejudicar os motoristas interessados, disponibilizando a outros o atendimento. Não bastasse, como muito bem expresso em ementa deste Tribunal, abaixo citada, sanções por descumprimento contratual não são exclusividade da relação de emprego;
- embora a exclusividade não seja pressuposto para a caracterização da relação de emprego, fato é que a possibilidade de e o próprio desenvolvimento de atividades a diversas plataformas reforça a convicção de que, efetivamente, não havia vínculo com qualquer uma delas. Com efeito, é incontroverso que o mesmo motorista podia e pode se conectar simultaneamente a vários aplicativos de transporte (como Uber, Cabify, 99, etc.), sendo que o motorista tinha e tem a liberdade de escolher qual deles utilizar ao longo do dia de trabalho (art. 375 do CPC);
- principalmente, o motorista assumia os riscos da atividade desempenhada, incumbindo-se das despesas ordinárias como, p. ex, manutenção e seguro do veículo, combustível, IPVA, etc.;
- o sistema de GPS do aplicativo se prestava a facilitar a localização/captação de passageiros e a aferição do valor da corrida. Contudo, não era utilizado para controle da jornada do motorista, até porque, como se extrai do depoimento da testemunha Péricles Abalen Dias Ribeiro, aqui utilizado como prova emprestada pela parte autora, o GPS poderia ser desligado após o motorista realizar o login. Inclusive, o itinerário a ser seguido era sugerido pelo aplicativo, mas poderia ser livremente alterado por convenção direta entre motorista e passageiro;
- a existência de campanhas/promoções da reclamada, destinadas aos motoristas que apresentavam desempenho satisfatório, não se confunde com ingerência e/ou poder diretivo. Tanto assim é que o motorista podia e pode optar por não ofertar seus préstimos em tais ocasiões; e
- por fim, também merece destaque o percentual do valor das viagens repassado à reclamada, cerca de 20% a 25%. Esse, abaixo do valor destinado ao próprio motorista, pode e deve ser entendido como uma espécie de pagamento pelo uso do aplicativo. Por certo que uma empresa do ramo de transportes não repassaria a um motorista empregado valor correspondente a 80% do preço cobrado pelas viagens.

Impende observar, ante os termos da peça de ingresso, que o fato de a ré exigir o prévio cadastro dos motoristas e de cancelá-los/suspendê-los em função de condutas/comportamentos entendidos como inadequados não se presta a corroborar a tese de que, a partir daí, haveria subordinação na prestação de serviços.

Frisa-se que, para a caracterização do vínculo de emprego, é essencial a existência da subordinação, tanto no aspecto subjetivo, ou hierárquico, quanto no objetivo, ou estrutural, pois não basta apenas que o trabalho esteja integrado à organização empresarial ou ao processo produtivo, fazendo-se necessário, também, que o trabalhador se sujeite aos poderes diretivo e disciplinar da empresa,

às diretrizes por ela fixadas, à sua interferência, ordens, comando, controle e fiscalização, o que não é o caso dos autos.

A realidade fática vivenciada não permite reconhecer presente a subordinação subjetiva, ou hierárquica, eis que não demonstrado controle empresarial sobre a rotina de trabalho do motorista, mediante ordens, comando ou fiscalização das atividades por ele desempenhadas. Em relação à subordinação objetiva, ou estrutural, não há como reconhecê-la, pois a ré atua na exploração de plataforma tecnológica digital, que conecta prestadores de serviços e usuários finais, e não no transporte urbano de objetos ou passageiros.

Ainda, é aceitável que regramentos básicos, existentes em todos os tipos de relação contratual, tenham por escopo impedir que maus colaboradores e estranhos à prestação de serviços se façam valer dos nomes das partes, especialmente de modo indevido. Também, por certo que podem ser destinados à garantia da segurança, tanto dos passageiros, como dos próprios motoristas. Constituem, pois, cláusulas de contrato civil/comercial normalmente firmado entre as partes, sem o condão de denotar qualquer submissão empregatícia do contratado às determinações do contratante, mas mero estabelecimento de regras entre estes.

Ademais os outros elementos mencionados na peça de ingresso não trazem conteúdo que permita inferir ingerência ou o poder diretivo a tal ponto contundente a transmutar o cunho essencialmente autônomo da prestação de serviços ora em análise.

O que se conclui, portanto, é que a prestação de serviços pelo(a) reclamante se deu de forma autônoma, sem a subordinação exigida pelo artigo 3º da CLT para a caracterização do vínculo pretendido. Recebia o(a) obreiro(a) em função de sua própria produção, auferindo maior parte do valor cobrado nas viagens. Ofertava seus préstimos quando bem entendesse e para quem quisesse, sendo que sequer tinha sua jornada controlada.

Nesse sentido decidiu este E. Regional em diversos casos análogos. Veja-se:

"*VÍNCULO JURÍDICO DE EMPREGO. APLICATIVO DE TRANSPORTE DE PASSAGEIROS. NÃO CONFIGURAÇÃO. Conforme prova dos autos, conclui-se pela autonomia dos serviços prestados, uma vez que o motorista pode se ausentar sem receber penalidades ou avisar; não há número mínimo de viagens ou jornada mínima; não há obrigação de vestimenta; a jornada é definida pelo motorista; o cadastro na plataforma é realizado pelo próprio motorista, não havendo treinamento. Por tais fundamentos, não há falar-se em relação de emprego entre as partes da presente ação, do que se infere que a relação jurídica havida entre elas possui, de fato, cunho meramente civil-comercial, em que o motorista contrata os serviços de intermediação digital, disponibilizados por meio do aplicativo, pagando contraprestação pelo uso da plataforma*." (TRT da 3.ª Região; PJe: 0010713-12.2020.5.03.0006 (ROT); Disponibilização: 11/05/2022, DEJT/TRT3/Cad.Jud, Página 1153; Órgão Julgador: Terceira Turma; Relator: Convocado Delane Marcolino Ferreira).

"*VÍNCULO DE EMPREGO. MOTORISTA DO UBER. INEXISTÊNCIA. O reclamante tinha liberdade para não trabalhar, utilizava veículo próprio na prestação e arcava com os gastos ordinários do veículo (manutenção, impostos, seguro, etc.). Não sofria punições pelas ausências (desconexão momentânea da plataforma), tendo plena liberdade para não atender aos chamados. Em resumo, não havia subordinação jurídica nem se colocava à disposição da empresa. Eventuais sanções (como o desligamento temporário ou definitivo da plataforma) por descumprimento de regras contratuais não são exclusividade da relação de emprego, podendo ser fixadas em quaisquer tipos de contratos, em especial aqueles de trato sucessivo. Ausente a subordinação jurídica, afasta-se o pretenso vínculo de emprego.*" (TRT da 3.ª Região; PJe: 0010679-46.2021.5.03.0024 (ROT); Disponibilização: 26/04/2022, DEJT/TRT3/Cad.Jud, Página 1648; Órgão Julgador: Decima Turma; Redator: Taisa Maria M. de Lima).

"*RELAÇÃO DE EMPREGO - MOTORISTA CADASTRADO EM PROGRAMA DIGITAL DE ATENDIMENTO DIRETO AOS CLIENTES. É fato de conhecimento público a existência de programas de computador (aplicativos), utilizados por empresas cuja atividade econômica consiste em oferecer diversas facilidades para a contratação de serviços, diretamente pelos clientes, em razão de novas técnicas, possibilitadas pela rede mundial da internet, que faz a interconexão de computadores e outros aparelhos (telefones, computadores portáteis, tablets, etc). Também são conhecidas as dificuldades iniciais da legislação trabalhista na regulamentação dessas novas formas de relações jurídicas, inclusive de trabalho, que surgem com o advento e a utilização das denominadas plataformas digitais. Na atualidade, cabe a Justiça do Trabalho verificar a existência dos requisitos exigidos nos artigos 2º e 3º CLT, para definir as consequências jurídicas da relação mantida entre as referidas empresas e os prestadores de serviços, que utilizam sua plataforma digital. Como tem prevalecido na jurisprudência, não pode ser reconhecida a existência da relação de emprego entre a empresa Uber e os motoristas que utilizam o seu aplicativo, para atendimento direto aos clientes, principalmente porque está provada a autonomia dessa prestação dos serviços, explicitada desde a contratação."* (TRT da 3.ª Região; PJe: 0010035-42.2020.5.03.0185 (ROT); Disponibilização: 15/12/2020, DEJT/TRT3/Cad.Jud, Página 591; Órgão Julgador: Segunda Turma; Relator: Jales Valadão Cardoso).

Ressalta-se que é indevido o fornecimento de informações acerca dos critérios e dos procedimentos utilizados para a decisão automatizada de bloqueios/restrições/limitações de acesso ao aplicativo, como pretendido pelo(a) reclamante, uma vez que os elementos probatórios constantes dos autos são suficientes ao deslinde do feito.

Portanto, ausentes elementos essenciais à caracterização da relação de emprego (art. 3º da CLT), notadamente a subordinação jurídica, rejeita-se o pedido de reconhecimento de vínculo com a reclamada, anotação da CTPS e todos os pedidos formulados na peça de ingresso diretamente deles decorrentes, inclusive de reconhecimento de contrato intermitente e de indenização por danos morais em razão de dispensa arbitrária.

Ressalva-se o pedido de indenização por dano moral, com base na ausência de cobertura previdenciária, porque fundamentado também na relação de trabalho, o que será examinado abaixo.

INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. AUSÊNCIA DE COBERTURA PREVIDENCIÁRIA.

O(A) reclamante pretende o pagamento da indenização em tela ao argumento de que a reclamada sonegou direitos sociais básicos, em relação aos motoristas e ao sistema previdenciário, ao deixar de recolher a contribuição previdenciária, cota da empresa de modo que ficou sem cobertura previdenciária no período da prestação dos serviços.

A defesa, em contrapartida, nega os fatos aduzidos na peça de ingresso.

Pois bem.

O pedido não se baseia em vínculo de emprego, e sim na relação jurídica de trabalho.

Incontroverso que não houve recolhimento previdenciário pela ré e respectiva cobertura, esta decorrente do contrato firmado entre as partes.

Contudo, não se evidencia prática antijurídica pela reclamada.

Certo que, por força do art. 195, inciso I, letra "a", da Constituição Federal, a empresa também contribui para o financiamento ou custeio da Previdência Social, mediante valores incidentes sobre *"a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício"*.

O Decreto 9.792/19, ao regulamentar o inciso III do parágrafo único do art. 11-A da Lei 12.587/12, dispõe, no art. 2º, que *"A inscrição como segurado contribuinte individual será feita diretamente pelo motorista de transporte remunerado privado individual de passageiros..."* e, no art. 4º, que *"O motorista de transporte remunerado privado individual de passageiros recolherá sua contribuição ao Regime Geral de Previdência Social por iniciativa própria, nos termos do disposto no inciso II do caput do art. 30 da Lei nº 8.212..."*, que, por sua vez, prescreve que *"II - os segurados contribuinte individual e facultativo estão obrigados a recolher sua contribuição por iniciativa própria, até o dia quinze do mês seguinte ao da competência"*.

E o art. 9º do Decreto 3.048/99 arrola dentre as pessoas físicas seguradas obrigatórias da Previdência Social, nos termos do § 15, inciso I, *"aquele que trabalha como condutor autônomo de veículo rodoviário, inclusive como taxista ou motorista de transporte remunerado privado individual de passageiros,... sem vínculo empregatício"*.

Portanto, tratando-se de relação jurídica com a pessoa física do(a) reclamante, que trabalha(va) como condutor(a) autônomo(a) ou motorista de transporte remunerado privado individual de passageiros, a responsabilidade pela inscrição e recolhimento da contribuição previdenciária era(é) do(a) próprio(a) reclamante, na condição de contribuinte individual ou MEI.

Em consequência, a reclamada não responde por eventual dano moral em razão da ausência de cobertura previdenciária no período da relação jurídica.

Pelo exposto, improcede o pedido de indenização decorrente.

GRATUIDADE DE JUSTIÇA.

Porque presentes os requisitos do artigo 790, §§ 3º e 4º, da CLT, deferem-se os benefícios da justiça gratuita ao(à) reclamante.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

Considerados os critérios previstos no artigo 791-A, § 2º, da CLT e uma vez que o(a) reclamante é beneficiário(a) da justiça gratuita, deixa-se de condená-lo(a) ao pagamento de honorários em favor da parte ré, mesmo se aplicando a suspensão prevista no art. 791-A, § 4º, da CLT, porque tal dispositivo foi declarado inconstitucional pelo STF.

CONCLUSÃO

Por todo o exposto, nos autos da ação trabalhista movida por **THIAGO LUIZ ALVES CAMPOS BARBOZA** em face de **99 TECNOLOGIA LTDA**, declara-se a incompetência absoluta desta Especializada para a execução e determinação de comprovação dos recolhimentos previdenciários relativos ao período trabalhado, afastam-se as demais preliminares eriçadas e, no mérito, julgam-se **IMPROCEDENTES** os pedidos formulados.

Concede-se os benefícios da justiça gratuita ao(à) reclamante.

Honorários advocatícios conforme fundamentação.

Custas processuais pelo(a) reclamante, no importe de R$674,56, calculadas sobre R$33.728,01, valor atribuído à causa, isento(a)

Adverte-se às partes que embargos declaratórios não se prestam à revisão de fatos e provas, nem à impugnação da justiça da decisão, cabendo sua interposição nos estreitos limites previstos nos artigos

1.022 do CPC e 897-A da CLT. A interposição de embargos declaratórios meramente protelatórios ensejará a aplicação de multa, nos termos do art. 1.026, §2º, do CPC. E será considerado ato protelatório a interposição de embargos prequestionadores, ante o caráter devolutivo do Recurso Ordinário.

Intimem-se as partes.

Nada mais. Encerrou-se.

W

BELO HORIZONTE/MG, 26 de abril de 2024.

WALDER DE BRITO BARBOSA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010296-15.2024.5.03.0137

AUTOR	THIAGO LUIZ ALVES CAMPOS BARBOZA
ADVOGADO	PEDRO PAULO POLASTRI DE CASTRO E ALMEIDA(OAB: 79812/BA)
ADVOGADO	PEDRO ZATTAR EUGENIO(OAB: 128404/MG)
RÉU	99 TECNOLOGIA LTDA
ADVOGADO	LUIZ ANTONIO DOS SANTOS JUNIOR(OAB: 225177/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- 99 TECNOLOGIA LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 5757e18 proferida nos autos.

ATA DE AUDIÊNCIA RELATIVA AO PROCESSO 0010296-15.2024.5.03.0137

Na sede da 37ª Vara do Trabalho de Belo Horizonte, o MM. Juiz do Trabalho, **DR. WALDER DE BRITO BARBOSA**, procedeu ao julgamento da ação trabalhista ajuizada por **THIAGO LUIZ ALVES CAMPOS BARBOZA** em face de **99 TECNOLOGIA LTDA**, proferindo a seguinte **SENTENÇA:**

RELATÓRIO

Dispensado o relatório, na forma do art. 852-I, *caput*, da CLT.

FUNDAMENTOS

INCOMPETÊNCIA MATERIAL DA JUSTIÇA DO TRABALHO.

A presente ação passa pelo reconhecimento de alegado vínculo de emprego suscitado na peça de ingresso, com vias à análise das obrigações vindicadas daí decorrentes. Assim, a teor do que dispõe o art. 114, I, da CF, esta Especializada é competente para o regular processamento e julgamento do feito.

Rejeita-se.

Apenas para afastar eventual alegação de omissão neste julgado, passa-se à manifestação sobre a competência desta Especializada para execução ou determinação de comprovação de recolhimentos previdenciários relativos ao período trabalhado.

Com efeito, nos termos do inciso I da Súmula 368/TST, "*A Justiça do Trabalho é competente para determinar o recolhimento das contribuições fiscais. A competência da Justiça do Trabalho, quanto à execução das contribuições previdenciárias, limita-se às sentenças condenatórias em pecúnia que proferir e aos valores, objeto de acordo homologado, que integrem o salário-de-contribuição".*

Nessa linha de raciocínio, já que a competência a que alude o art. 114, inciso VIII, da Constituição Federal, não alcança os recolhimentos eventualmente não feitos ao longo do contrato de trabalho do obreiro, falece competência à Justiça do Trabalho inclusive para determinar a comprovação daqueles (recolhimentos).

Assim, declara-se a incompetência absoluta desta Especializada para a execução e determinação de comprovação dos recolhimentos previdenciários relativos ao período trabalhado.

CONTROLE DIFUSO DE CONSTITUCIONALIDADE.

O(A) reclamante requer seja declarada, incidentalmente, a inconstitucionalidade dos artigos 791, §4º, e 790-B, §4º, da CLT, introduzidos pela Lei 13.467/2017.

Todavia, o pedido perdeu o objeto, tendo em vista o julgamento pelo STF da ADI 5766, na data de 20/10/2021, em que declarada a inconstitucionalidade dos referidos dispositivos.

LIMITAÇÃO DA CONDENAÇÃO AOS VALORES DOS PEDIDOS.

Apesar de os pedidos formulados serem certos e com indicação dos respectivos valores (art. 840, §1º, da CLT, com redação dada pela Lei nº 13.467/2017), a jurisprudência deste Regional caminha para estabelecer que a importância atribuída a cada pedido não representa limite ao pretendido pelo reclamante, mas estimativa para a definição do rito a ser seguido (ordinário x sumaríssimo). Ademais, não há dúvidas a respeito da possibilidade de majoração dos valores dos pedidos decorrente de juros de mora e correção monetária (art. 833 da CLT e Sumula 211 do TST).

Naquele sentido, exemplificativamente, a Tese Prevalecente nº 16 do TRT doméstico.

Nesse contexto, este Juízo se curva ao entendimento acima, para declarar que os valores indicados na peça de ingresso não deverão ser considerados como limite para eventual liquidação, além da ressalva em relação aos juros de mora e correção monetária.

IMPUGNAÇÃO AOS DOCUMENTOS.

A impugnação genérica a quaisquer documentos, sem o apontamento ou a efetiva demonstração da existência de qualquer vício (ou incorreção) quanto à forma ou conteúdo, é insuficiente para afastar a presunção de autenticidade que lhes é conferida. Rejeita-se.

SEGREDO DE JUSTIÇA.

Os documentos carreados aos autos não contêm dados protegidos pelo direito constitucional à intimidade (Constituição Federal, artigo 5º, LX; CPC, artigo 189, III), como sugere a reclamada em defesa. Portanto, não subsiste razão para que o feito tramite em segredo de justiça.

Rejeita-se.

PERÍCIA.

O(A) reclamante pleiteia a realização de prova pericial para comprovação da subordinação por algoritmo. Contudo, verifica-se que a avaliação técnica requerida pela parte autora não se mostra útil ao deslinde da questão trazida aos autos, que desafia prova de outra natureza.

Ressalte-se que a prova pretendida ofende direito de propriedade da ré, cujos algoritmos são a essência do negócio desenvolvido. Nesse sentido, o TST tem suspendido a realização de tais medidas sob o argumento de que *"(...) tem ela potencial de trazer à tona informações sigilosas, aparentemente fundamentais no segmento empresarial de atuação da Requerente, baseado em tecnologia digital. (...)". (Processo TutCautAnt-1000825-67-2021.5.00.0000).*

Assim, tendo em vista evitar a oneração desnecessária do processo e considerada a existência de outros meios de prova mais eficazes e menos onerosos, rejeita-se.

PRESCRIÇÃO BIENAL.

Não há prescrição total a ser pronunciada, tendo em vista que a presente ação foi ajuizada em 28/03/2024, ao passo que o(a) reclamante pretende o reconhecimento de suposto vínculo de emprego no período de 01/12/2022 a 25/03/2024.

Rejeita-se.

PRESCRIÇÃO QUINQUENAL.

A ação foi proposta em 28/03/2024. Assim, não há que se falar em prescrição do direito de ação, tendo em vista que o alegado vínculo de emprego teria se iniciado em 01/12/2022.

Rejeita-se.

VÍNCULO ESTABELECIDO ENTRE AS PARTES. OBRIGAÇÕES DECORRENTES.

A parte autora afirma a existência de relação de emprego com a reclamada, ao argumento de que foi por ela contratada, na função de motorista de aplicativo, e dispensada imotivadamente, conforme datas e remuneração expostas na exordial.

Aduz que, embora presentes os elementos caracterizadores da relação de emprego, a reclamada deixou de reconhecer o vínculo empregatício havido por meio de anotação da CTPS, o que pretende. A partir daí, postula, ainda, o pagamento das parcelas do contrato de trabalho que relaciona, além de danos morais decorrentes da dispensa imotivada e da ausência de cobertura previdenciária.

A defesa, por sua vez, nega o vínculo de emprego. Afirma, em linhas gerais, explorar plataforma tecnológica que permite a usuários de aplicativos solicitar transporte individual privado junto a motoristas por ela denominados "parceiros". Aduz ter mantido com o autor mera relação comercial, sendo que este possuía plena autonomia de organização/execução de seu trabalho.

Examina-se.

A existência ou não de vínculo de emprego demanda a análise da presença, ou não, dos elementos fático-jurídicos do liame em questão, a saber: trabalho por pessoa física; pessoalidade; onerosidade; subordinação; e não eventualidade.

Uma vez admitida a relação jurídica, ainda que de natureza civil, a parte ré atraiu para si o ônus de prova do fato impeditivo dos direitos postulados, incumbindo-lhe provar a existência de relação diversa da empregatícia, a teor do disposto no art. 818, II, da CLT c/c art. 337, II, do CPC. E, a partir do conjunto probatório dos autos, tem-se que desse ônus a reclamada se desvencilhou a contento.

Inicialmente, destaca-se que, em audiência (ver ata), as partes acordaram a utilização de prova testemunhal emprestada e/ou fixaram pontos incontroversos.

Além disso, em diversos processos similares, no(s) respectivo(s) depoimento(s), o(a)(s) reclamante(s) afirma(m) que o processo de cadastramento foi feito por sua iniciativa junto ao aplicativo da reclamada, sem passar(em) por processo seletivo ou treinamento. Informa(m), ainda, que tinha(m) completa autonomia quanto aos dias e horários de utilização da plataforma, não havendo qualquer ingerência de representantes da ré na forma de prestação de serviços. Outrossim que, em casos de cancelamentos reiterados de corridas, a reclamada poderia bloquear/suspender temporariamente o acesso dos motoristas. E, por fim, que a reclamada ficava com a menor parte do valor cobrado pelas corridas, sendo o(a) reclamante responsável pelas despesas com o veículo.

O(A)(s) preposto(a)(s) da reclamada, por sua vez, afirma(m) que o motorista possui total autonomia na realização de suas atividades, não havendo fiscalização ou exigências por parte da ré.

A partir dos pontos incontroversos estabelecidos e/ou do que foi esclarecido nos depoimentos, resta claro que a relação estabelecida entre a reclamada e os motoristas cadastrados na plataforma digital não possui(a) natureza empregatícia.

Ao contrário, infere-se que o(a) reclamante desenvolvia a atividade

de motorista com autonomia. Essa presunção é extraída a partir da constatação de diversas peculiaridades da relação havida entre as partes, dentre as quais, cita-se:

- o(a) motorista cadastrava-se espontaneamente na plataforma digital, bastando cumprir requisitos formais para o início da atividade, como, p. ex, possuir veículo (próprio ou locado) e habilitação que atendam as exigências legais;
- não havia processo de seleção e nem mesmo treinamento pela ré;
- uma vez cadastrado, o(a) motorista poderia logar-se ou não no aplicativo de acesso à plataforma digital, utilizando-o para captar passageiros se e quando melhor lhe aprouvesse;
- eventual bloqueio/suspensão temporário(a), em decorrência de recusa ou cancelamento de corridas, poderia ocorrer, pois, nesses casos, o sistema entendia que o motorista estava indisponível. Contudo, por certo que tal circunstância, por si só, não expressa poder disciplinar/punitivo de empregador, mas apenas cumprimento de cláusula(s) contratual(is), de conhecimento do(a) motorista, a incentivar o trabalho, em favor de ambas as partes, e não prejudicar os motoristas interessados, disponibilizando a outros o atendimento. Não bastasse, como muito bem expresso em ementa deste Tribunal, abaixo citada, sanções por descumprimento contratual não são exclusividade da relação de emprego;
- embora a exclusividade não seja pressuposto para a caracterização da relação de emprego, fato é que a possibilidade de e o próprio desenvolvimento de atividades a diversas plataformas reforça a convicção de que, efetivamente, não havia vínculo com qualquer uma delas. Com efeito, é incontroverso que o mesmo motorista podia e pode se conectar simultaneamente a vários aplicativos de transporte (como Uber, Cabify, 99, etc.), sendo que o motorista tinha e tem a liberdade de escolher qual deles utilizar ao longo do dia de trabalho (art. 375 do CPC);
- principalmente, o motorista assumia os riscos da atividade desempenhada, incumbindo-se das despesas ordinárias como, p. ex, manutenção e seguro do veículo, combustível, IPVA, etc.;
- o sistema de GPS do aplicativo se prestava a facilitar a localização/captação de passageiros e a aferição do valor da corrida. Contudo, não era utilizado para controle da jornada do motorista, até porque, como se extrai do depoimento da testemunha Péricles Abalen Dias Ribeiro, aqui utilizado como prova emprestada pela parte autora, o GPS poderia ser desligado após o motorista realizar o login. Inclusive, o itinerário a ser seguido era sugerido pelo aplicativo, mas poderia ser livremente alterado por convenção direta entre motorista e passageiro;
- a existência de campanhas/promoções da reclamada, destinadas aos motoristas que apresentavam desempenho satisfatório, não se confunde com ingerência e/ou poder diretivo. Tanto assim é que o motorista podia e pode optar por não ofertar seus préstimos em tais ocasiões; e
- por fim, também merece destaque o percentual do valor das viagens repassado à reclamada, cerca de 20% a 25%. Esse, abaixo do valor destinado ao próprio motorista, pode e deve ser entendido como uma espécie de pagamento pelo uso do aplicativo. Por certo que uma empresa do ramo de transportes não repassaria a um motorista empregado valor correspondente a 80% do preço cobrado pelas viagens.

Impende observar, ante os termos da peça de ingresso, que o fato de a ré exigir o prévio cadastro dos motoristas e de cancelá-los/suspendê-los em função de condutas/comportamentos entendidos como inadequados não se presta a corroborar a tese de que, a partir daí, haveria subordinação na prestação de serviços.

Frisa-se que, para a caracterização do vínculo de emprego, é essencial a existência da subordinação, tanto no aspecto subjetivo, ou hierárquico, quanto no objetivo, ou estrutural, pois não basta apenas que o trabalho esteja integrado à organização empresarial ou ao processo produtivo, fazendo-se necessário, também, que o trabalhador se sujeite aos poderes diretivo e disciplinar da empresa, às diretrizes por ela fixadas, à sua interferência, ordens, comando, controle e fiscalização, o que não é o caso dos autos.

A realidade fática vivenciada não permite reconhecer presente a subordinação subjetiva, ou hierárquica, eis que não demonstrado controle empresarial sobre a rotina de trabalho do motorista, mediante ordens, comando ou fiscalização das atividades por ele desempenhadas. Em relação à subordinação objetiva, ou estrutural, não há como reconhecê-la, pois a ré atua na exploração de plataforma tecnológica digital, que conecta prestadores de serviços e usuários finais, e não no transporte urbano de objetos ou passageiros.

Ainda, é aceitável que regramentos básicos, existentes em todos os tipos de relação contratual, tenham por escopo impedir que maus colaboradores e estranhos à prestação de serviços se façam valer dos nomes das partes, especialmente de modo indevido. Também, por certo que podem ser destinados à garantia da segurança, tanto dos passageiros, como dos próprios motoristas. Constituem, pois, cláusulas de contrato civil/comercial normalmente firmado entre as partes, sem o condão de denotar qualquer submissão empregatícia do contratado às determinações do contratante, mas mero estabelecimento de regras entre estes.

Ademais os outros elementos mencionados na peça de ingresso não trazem conteúdo que permita inferir ingerência ou o poder diretivo a tal ponto contundente a transmutar o cunho essencialmente autônomo da prestação de serviços ora em análise.

O que se conclui, portanto, é que a prestação de serviços pelo(a)

reclamante se deu de forma autônoma, sem a subordinação exigida pelo artigo 3º da CLT para a caracterização do vínculo pretendido. Recebia o(a) obreiro(a) em função de sua própria produção, auferindo maior parte do valor cobrado nas viagens. Ofertava seus préstimos quando bem entendesse e para quem quisesse, sendo que sequer tinha sua jornada controlada.

Nesse sentido decidiu este E. Regional em diversos casos análogos. Veja-se:

"*VÍNCULO JURÍDICO DE EMPREGO. APLICATIVO DE TRANSPORTE DE PASSAGEIROS. NÃO CONFIGURAÇÃO. Conforme prova dos autos, conclui-se pela autonomia dos serviços prestados, uma vez que o motorista pode se ausentar sem receber penalidades ou avisar; não há número mínimo de viagens ou jornada mínima; não há obrigação de vestimenta; a jornada é definida pelo motorista; o cadastro na plataforma é realizado pelo próprio motorista, não havendo treinamento. Por tais fundamentos, não há falar-se em relação de emprego entre as partes da presente ação, do que se infere que a relação jurídica havida entre elas possui, de fato, cunho meramente civil-comercial, em que o motorista contrata os serviços de intermediação digital, disponibilizados por meio do aplicativo, pagando contraprestação pelo uso da plataforma*." (TRT da 3.ª Região; PJe: 0010713-12.2020.5.03.0006 (ROT); Disponibilização: 11/05/2022, DEJT/TRT3/Cad.Jud, Página 1153; Órgão Julgador: Terceira Turma; Relator: Convocado Delane Marcolino Ferreira).

"*VÍNCULO DE EMPREGO. MOTORISTA DO UBER. INEXISTÊNCIA. O reclamante tinha liberdade para não trabalhar, utilizava veículo próprio na prestação e arcava com os gastos ordinários do veículo (manutenção, impostos, seguro, etc.). Não sofria punições pelas ausências (desconexão momentânea da plataforma), tendo plena liberdade para não atender aos chamados. Em resumo, não havia subordinação jurídica nem se colocava à disposição da empresa. Eventuais sanções (como o desligamento temporário ou definitivo da plataforma) por descumprimento de regras contratuais não são exclusividade da relação de emprego, podendo ser fixadas em quaisquer tipos de contratos, em especial aqueles de trato sucessivo. Ausente a subordinação jurídica, afasta-se o pretenso vínculo de emprego.*" (TRT da 3.ª Região; PJe: 0010679-46.2021.5.03.0024 (ROT); Disponibilização: 26/04/2022, DEJT/TRT3/Cad.Jud, Página 1648; Órgão Julgador: Decima Turma; Redator: Taisa Maria M. de Lima).

"*RELAÇÃO DE EMPREGO - MOTORISTA CADASTRADO EM PROGRAMA DIGITAL DE ATENDIMENTO DIRETO AOS CLIENTES. É fato de conhecimento público a existência de programas de computador (aplicativos), utilizados por empresas cuja atividade econômica consiste em oferecer diversas facilidades para a contratação de serviços, diretamente pelos clientes, em razão de novas técnicas, possibilitadas pela rede mundial da internet, que faz a interconexão de computadores e outros aparelhos (telefones, computadores portáteis, tablets, etc). Também são conhecidas as dificuldades iniciais da legislação trabalhista na regulamentação dessas novas formas de relações jurídicas, inclusive de trabalho, que surgem com o advento e a utilização das denominadas plataformas digitais. Na atualidade, cabe a Justiça do Trabalho verificar a existência dos requisitos exigidos nos artigos 2º e 3º CLT, para definir as consequências jurídicas da relação mantida entre as referidas empresas e os prestadores de serviços, que utilizam sua plataforma digital. Como tem prevalecido na jurisprudência, não pode ser reconhecida a existência da relação de emprego entre a empresa Uber e os motoristas que utilizam o seu aplicativo, para atendimento direto aos clientes, principalmente porque está provada a autonomia dessa prestação dos serviços, explicitada desde a contratação."* (TRT da 3.ª Região; PJe: 0010035-42.2020.5.03.0185 (ROT); Disponibilização: 15/12/2020, DEJT/TRT3/Cad.Jud, Página 591; Órgão Julgador: Segunda Turma; Relator: Jales Valadão Cardoso).

Ressalta-se que é indevido o fornecimento de informações acerca dos critérios e dos procedimentos utilizados para a decisão automatizada de bloqueios/restrições/limitações de acesso ao aplicativo, como pretendido pelo(a) reclamante, uma vez que os elementos probatórios constantes dos autos são suficientes ao deslinde do feito.

Portanto, ausentes elementos essenciais à caracterização da relação de emprego (art. 3º da CLT), notadamente a subordinação jurídica, rejeita-se o pedido de reconhecimento de vínculo com a reclamada, anotação da CTPS e todos os pedidos formulados na peça de ingresso diretamente deles decorrentes, inclusive de reconhecimento de contrato intermitente e de indenização por danos morais em razão de dispensa arbitrária.

Ressalva-se o pedido de indenização por dano moral, com base na ausência de cobertura previdenciária, porque fundamentado também na relação de trabalho, o que será examinado abaixo.

INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. AUSÊNCIA DE COBERTURA PREVIDENCIÁRIA.

O(A) reclamante pretende o pagamento da indenização em tela ao argumento de que a reclamada sonegou direitos sociais básicos, em relação aos motoristas e ao sistema previdenciário, ao deixar de recolher a contribuição previdenciária, cota da empresa de modo que ficou sem cobertura previdenciária no período da prestação dos serviços.

A defesa, em contrapartida, nega os fatos aduzidos na peça de ingresso.

Pois bem.

O pedido não se baseia em vínculo de emprego, e sim na relação jurídica de trabalho.

Incontroverso que não houve recolhimento previdenciário pela ré e respectiva cobertura, esta decorrente do contrato firmado entre as partes.

Contudo, não se evidencia prática antijurídica pela reclamada.

Certo que, por força do art. 195, inciso I, letra "a", da Constituição Federal, a empresa também contribui para o financiamento ou custeio da Previdência Social, mediante valores incidentes sobre *"a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício"*.

O Decreto 9.792/19, ao regulamentar o inciso III do parágrafo único do art. 11-A da Lei 12.587/12, dispõe, no art. 2º, que *"A inscrição como segurado contribuinte individual será feita diretamente pelo motorista de transporte remunerado privado individual de passageiros..."* e, no art. 4º, que *"O motorista de transporte remunerado privado individual de passageiros recolherá sua contribuição ao Regime Geral de Previdência Social por iniciativa própria, nos termos do disposto no inciso II do caput do art. 30 da Lei nº 8.212..."*, que, por sua vez, prescreve que *"II - os segurados contribuinte individual e facultativo estão obrigados a recolher sua contribuição por iniciativa própria, até o dia quinze do mês seguinte ao da competência"*.

E o art. 9º do Decreto 3.048/99 arrola dentre as pessoas físicas seguradas obrigatórias da Previdência Social, nos termos do § 15, inciso I, *"aquele que trabalha como condutor autônomo de veículo rodoviário, inclusive como taxista ou motorista de transporte remunerado privado individual de passageiros,... sem vínculo empregatício"*.

Portanto, tratando-se de relação jurídica com a pessoa física do(a) reclamante, que trabalha(va) como condutor(a) autônomo(a) ou motorista de transporte remunerado privado individual de passageiros, a responsabilidade pela inscrição e recolhimento da contribuição previdenciária era(é) do(a) próprio(a) reclamante, na condição de contribuinte individual ou MEI.

Em consequência, a reclamada não responde por eventual dano moral em razão da ausência de cobertura previdenciária no período da relação jurídica.

Pelo exposto, improcede o pedido de indenização decorrente.

GRATUIDADE DE JUSTIÇA.

Porque presentes os requisitos do artigo 790, §§ 3º e 4º, da CLT, deferem-se os benefícios da justiça gratuita ao(à) reclamante.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

Considerados os critérios previstos no artigo 791-A, § 2º, da CLT e uma vez que o(a) reclamante é beneficiário(a) da justiça gratuita, deixa-se de condená-lo(a) ao pagamento de honorários em favor da parte ré, mesmo se aplicando a suspensão prevista no art. 791-A, § 4º, da CLT, porque tal dispositivo foi declarado inconstitucional pelo STF.

CONCLUSÃO

Por todo o exposto, nos autos da ação trabalhista movida por **THIAGO LUIZ ALVES CAMPOS BARBOZA** em face de **99 TECNOLOGIA LTDA**, declara-se a incompetência absoluta desta Especializada para a execução e determinação de comprovação dos recolhimentos previdenciários relativos ao período trabalhado, afastam-se as demais preliminares eriçadas e, no mérito, julgam-se **IMPROCEDENTES** os pedidos formulados.

Concede-se os benefícios da justiça gratuita ao(à) reclamante.

Honorários advocatícios conforme fundamentação.

Custas processuais pelo(a) reclamante, no importe de R$674,56, calculadas sobre R$33.728,01, valor atribuído à causa, isento(a)

Adverte-se às partes que embargos declaratórios não se prestam à revisão de fatos e provas, nem à impugnação da justiça da decisão, cabendo sua interposição nos estreitos limites previstos nos artigos 1.022 do CPC e 897-A da CLT. A interposição de embargos declaratórios meramente protelatórios ensejará a aplicação de multa, nos termos do art. 1.026, §2º, do CPC. E será considerado ato protelatório a interposição de embargos prequestionadores, ante o caráter devolutivo do Recurso Ordinário.

Intimem-se as partes.

Nada mais. Encerrou-se.

W

BELO HORIZONTE/MG, 26 de abril de 2024.

WALDER DE BRITO BARBOSA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0011031-24.2019.5.03.0137

AUTOR	LILIAN RODRIGUES SOBRINHO
ADVOGADO	DANIELA CALDAS VIEIRA SILVA(OAB: 139896/MG)
ADVOGADO	JOSE OSVALDO DA SILVA(OAB: 69343/MG)
RÉU	VEGA4 TELEATENDIMENTO LTDA
ADVOGADO	DARLEILIAN MARCELINA DE ASSUNCAO(OAB: 163420/MG)
RÉU	VEGA EMPREENDIMENTOS COMERCIAIS E TELEATENDIMENTO LTDA
ADVOGADO	DARLEILIAN MARCELINA DE ASSUNCAO(OAB: 163420/MG)
RÉU	OI S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL

ADVOGADO	WELINGTON MONTE CARLO CARVALHAES FILHO(OAB: 59383/MG)
RÉU	VEGA3 EMPREENDIMENTOS COMERCIAIS E TELEATENDIMENTO LTDA
ADVOGADO	DARLEILIAN MARCELINA DE ASSUNCAO(OAB: 163420/MG)
RÉU	V5 TELECOMUNICACOES EIRELI
ADVOGADO	POLIANA BARBARA DE SOUZA(OAB: 43740/DF)
PERITO	WELBER FERNANDES SILVA

Intimado(s)/Citado(s):

- LILIAN RODRIGUES SOBRINHO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 0f07727 proferida nos autos.

Vistos.

Cumpridos os alvarás, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.

Eventual ausência de pagamento aos credores deverá, oportunamente, ser informada nestes autos.

Intime-se.

BELO HORIZONTE/MG, 26 de abril de 2024.

WALDER DE BRITO BARBOSA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0011031-24.2019.5.03.0137

AUTOR	LILIAN RODRIGUES SOBRINHO
ADVOGADO	DANIELA CALDAS VIEIRA SILVA(OAB: 139896/MG)
ADVOGADO	JOSE OSVALDO DA SILVA(OAB: 69343/MG)
RÉU	VEGA4 TELEATENDIMENTO LTDA
ADVOGADO	DARLEILIAN MARCELINA DE ASSUNCAO(OAB: 163420/MG)
RÉU	VEGA EMPREENDIMENTOS COMERCIAIS E TELEATENDIMENTO LTDA
ADVOGADO	DARLEILIAN MARCELINA DE ASSUNCAO(OAB: 163420/MG)
RÉU	OI S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO	WELINGTON MONTE CARLO CARVALHAES FILHO(OAB: 59383/MG)
RÉU	VEGA3 EMPREENDIMENTOS COMERCIAIS E TELEATENDIMENTO LTDA
ADVOGADO	DARLEILIAN MARCELINA DE ASSUNCAO(OAB: 163420/MG)
RÉU	V5 TELECOMUNICACOES EIRELI
ADVOGADO	POLIANA BARBARA DE SOUZA(OAB: 43740/DF)
PERITO	WELBER FERNANDES SILVA

Intimado(s)/Citado(s):

- OI S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL
- V5 TELECOMUNICACOES EIRELI
- VEGA EMPREENDIMENTOS COMERCIAIS E TELEATENDIMENTO LTDA
- VEGA3 EMPREENDIMENTOS COMERCIAIS E TELEATENDIMENTO LTDA
- VEGA4 TELEATENDIMENTO LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 0f07727 proferida nos autos.

Vistos.

Cumpridos os alvarás, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.

Eventual ausência de pagamento aos credores deverá, oportunamente, ser informada nestes autos.

Intime-se.

BELO HORIZONTE/MG, 26 de abril de 2024.

WALDER DE BRITO BARBOSA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010143-79.2024.5.03.0137

AUTOR	KELSIANE KELLI LIMA DA SILVA
ADVOGADO	HANNA LUAN VIEIRA ROCHA(OAB: 140362/MG)
ADVOGADO	FERNANDO MAXIMO NETO(OAB: 96258/MG)
ADVOGADO	NATAN SANTOS ANDRADE(OAB: 163093/MG)
ADVOGADO	ALEXANDRE CARDOSO DE MENEZES(OAB: 165083/MG)
ADVOGADO	LEANDRO GOMES DE PAULA(OAB: 138276/MG)
RÉU	MUNICIPIO DE BELO HORIZONTE

Intimado(s)/Citado(s):

- KELSIANE KELLI LIMA DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 96e3b2f proferido nos autos.

Vistos.

Vista a reclamante sobre o documento juntado pelo reclamado em Id 85be552, pelo prazo de 05 dias.

BELO HORIZONTE/MG, 26 de abril de 2024.

WALDER DE BRITO BARBOSA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0000992-41.2014.5.03.0137

AUTOR	GILBERTO NACIMENTO SANTOS
ADVOGADO	ANDRE LUIS DE ALMEIDA OLIVEIRA(OAB: 109737/MG)
RÉU	CLEITON FERREIRA LAZARO
RÉU	NIPPONPECAS E SERVICOS LTDA - ME

Intimado(s)/Citado(s):

- GILBERTO NACIMENTO SANTOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID cb99ab3 proferido nos autos.

Vistos.

Intime-se o exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, requerer o que entender de direito, apontando meios para o prosseguimento da execução, ciente de que sua inércia, após decorrido o prazo, dará início ao curso da prescrição bienal intercorrente, nos termos do § 2º do artigo 11-A, da CLT, com o envio dos autos ao arquivo provisório.

BELO HORIZONTE/MG, 26 de abril de 2024.

WALDER DE BRITO BARBOSA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010684-54.2020.5.03.0137

AUTOR	MARIA LUCIA DOS SANTOS SILVA
ADVOGADO	THIAGO RIBEIRO SANTANA(OAB: 174597/MG)
ADVOGADO	REJANE MARQUES DE JESUS(OAB: 200943/MG)
RÉU	ARMANDO BERNARDO DA CRUZ
ADVOGADO	TATIANA SANTOS MACHADO(OAB: 139052/MG)
RÉU	HENRIQUE GABRIEL ALMEIDA E GOMES
ADVOGADO	LUIZ FELIPE RIBEIRO RODRIGUES(OAB: 79663/MG)
RÉU	BUE KIDS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
ADVOGADO	LUIZ FELIPE RIBEIRO RODRIGUES(OAB: 79663/MG)
RÉU	FATIMA DANIELA CARVALHO DE SOUSA
ADVOGADO	LUIZ FELIPE RIBEIRO RODRIGUES(OAB: 79663/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- MARIA LUCIA DOS SANTOS SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID c392a2f proferido nos autos.

Vistos.

Por cautela, intime-se a exequente para tomar ciência dos comprovantes de Id 1f8c619 e Id 1860675, devendo, no prazo de 05 dias, ratificar o requerimento de Id f04b041, importando seu silêncio em concordância com o pagamento realizado.

BELO HORIZONTE/MG, 26 de abril de 2024.

WALDER DE BRITO BARBOSA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010507-56.2021.5.03.0137

AUTOR	STEPHANIE PINTO MATOS
ADVOGADO	GUILHERME AUGUSTO RODRIGUES COSTA LAGES(OAB: 99965/MG)
ADVOGADO	MATHEUS LEITE CABRAL(OAB: 108219/MG)
RÉU	HOSPITAL VERA CRUZ SA
ADVOGADO	LARISSA DRUMOND MOREIRA(OAB: 130751/MG)
ADVOGADO	EUGENIO GUIMARAES CALAZANS(OAB: 40399/MG)
PERITO	JOAO HENRIQUE AMARAL DOS REIS
PERITO	WELBER FERNANDES SILVA

Intimado(s)/Citado(s):

- STEPHANIE PINTO MATOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 37fe878 proferido nos autos.

Vistos.

Intime-se a exequente para impugnar os embargos à execução interpostos (Id f7e26e2), no prazo legal.

BELO HORIZONTE/MG, 26 de abril de 2024.

WALDER DE BRITO BARBOSA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010817-91.2023.5.03.0137

AUTOR	GUILHERME AUGUSTO DUTRA DA SILVA
ADVOGADO	MARCO AUGUSTO DE ARGENTON E QUEIROZ(OAB: 190106/MG)
RÉU	OLIMPO SERVICOS LTDA - ME
ADVOGADO	Daniela Cristina Diniz Gontijo Riani(OAB: 70176/MG)
RÉU	COMPANHIA BRASILEIRA DE TRENS URBANOS
ADVOGADO	RICARDO LOPES GODOY(OAB: 77167/MG)
PERITO	IANA CAVALCANTI TENORIO

Intimado(s)/Citado(s):

- COMPANHIA BRASILEIRA DE TRENS URBANOS
- OLIMPO SERVICOS LTDA - ME

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID ad4624b proferido nos autos.

Vistos.

Diante das manifestações das partes, reputa-se concluída a perícia.

Intimem-se as partes para ciência.

Após, aguarde-se a audiência designada.

BELO HORIZONTE/MG, 26 de abril de 2024.

WALDER DE BRITO BARBOSA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº CumPrSe-0010069-25.2024.5.03.0137

REQUERENTE	JULIA SOUSA FERREIRA
ADVOGADO	LUIZ GONZAGA PINTO COELHO(OAB: 64154/MG)
ADVOGADO	MONICA VASCONCELLOS VAZ DE MELLO(OAB: 65656/MG)
REQUERIDO	TETRA TECH DO BRASIL MINERIOS E METAIS LTDA
ADVOGADO	Max Welington Torres Matheus Dias(OAB: 99120/MG)
REQUERIDO	ANGLO AMERICAN MINERIO DE FERRO BRASIL S/A
ADVOGADO	DANIEL RIVOREDO VILAS BOAS(OAB: 74368/MG)
PERITO	WELBER FERNANDES SILVA

Intimado(s)/Citado(s):

- ANGLO AMERICAN MINERIO DE FERRO BRASIL S/A
- TETRA TECH DO BRASIL MINERIOS E METAIS LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 8fd50b4 proferido nos autos.

Vistos.

Registra-se que, em 23/04/2024, decorreu prazo para interposição de embargos à execução e impugnação à sentença de liquidação.

Aguarde-se o trânsito em julgado do processo principal.

I.

BELO HORIZONTE/MG, 26 de abril de 2024.

WALDER DE BRITO BARBOSA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010817-91.2023.5.03.0137

AUTOR	GUILHERME AUGUSTO DUTRA DA SILVA
ADVOGADO	MARCO AUGUSTO DE ARGENTON E QUEIROZ(OAB: 190106/MG)
RÉU	OLIMPO SERVICOS LTDA - ME
ADVOGADO	Daniela Cristina Diniz Gontijo Riani(OAB: 70176/MG)
RÉU	COMPANHIA BRASILEIRA DE TRENS URBANOS
ADVOGADO	RICARDO LOPES GODOY(OAB: 77167/MG)
PERITO	IANA CAVALCANTI TENORIO

Intimado(s)/Citado(s):

- GUILHERME AUGUSTO DUTRA DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID ad4624b proferido nos autos.

Vistos.

Diante das manifestações das partes, reputa-se concluída a perícia.

Intimem-se as partes para ciência.

Após, aguarde-se a audiência designada.

BELO HORIZONTE/MG, 26 de abril de 2024.

WALDER DE BRITO BARBOSA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº CumPrSe-0010069-25.2024.5.03.0137

REQUERENTE	JULIA SOUSA FERREIRA
ADVOGADO	LUIZ GONZAGA PINTO COELHO(OAB: 64154/MG)

ADVOGADO	MONICA VASCONCELLOS VAZ DE MELLO(OAB: 65656/MG)
REQUERIDO	TETRA TECH DO BRASIL MINERIOS E METAIS LTDA
ADVOGADO	Max Welington Torres Matheus Dias(OAB: 99120/MG)
REQUERIDO	ANGLO AMERICAN MINERIO DE FERRO BRASIL S/A
ADVOGADO	DANIEL RIVOREDO VILAS BOAS(OAB: 74368/MG)
PERITO	WELBER FERNANDES SILVA

Intimado(s)/Citado(s):

- JULIA SOUSA FERREIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 8fd50b4 proferido nos autos.

Vistos.

Registra-se que, em 23/04/2024, decorreu prazo para interposição de embargos à execução e impugnação à sentença de liquidação.

Aguarde-se o trânsito em julgado do processo principal.

I.

BELO HORIZONTE/MG, 26 de abril de 2024.

WALDER DE BRITO BARBOSA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010148-77.2019.5.03.0137

AUTOR	IAGO RENATO MOORE
ADVOGADO	DALTONN WAGNER ROLIM(OAB: 126066/MG)
ADVOGADO	EMANUEL BELEM GOMES(OAB: 146893/MG)
RÉU	SPAL INDUSTRIA BRASILEIRA DE BEBIDAS S/A
ADVOGADO	VIVIANE CASTRO NEVES PASCOAL MALDONADO DAL MAS(OAB: 136069/SP)
ADVOGADO	FERNANDO DE CASTRO NEVES(OAB: 149796/MG)
PERITO	MATHEUS MAGALHAES DOS SANTOS RIBEIRO JUNQUEIRA
PERITO	THALES BITTENCOURT DE BARCELOS

Intimado(s)/Citado(s):

- IAGO RENATO MOORE

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 47f0b40 proferido nos autos.

Vistos.

Intime-se o reclamante para informar seus dados bancários, no prazo de 05 dias.

BELO HORIZONTE/MG, 26 de abril de 2024.

WALDER DE BRITO BARBOSA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010148-77.2019.5.03.0137

AUTOR	IAGO RENATO MOORE
ADVOGADO	DALTONN WAGNER ROLIM(OAB: 126066/MG)
ADVOGADO	EMANUEL BELEM GOMES(OAB: 146893/MG)
RÉU	SPAL INDUSTRIA BRASILEIRA DE BEBIDAS S/A
ADVOGADO	VIVIANE CASTRO NEVES PASCOAL MALDONADO DAL MAS(OAB: 136069/SP)
ADVOGADO	FERNANDO DE CASTRO NEVES(OAB: 149796/MG)
PERITO	MATHEUS MAGALHAES DOS SANTOS RIBEIRO JUNQUEIRA
PERITO	THALES BITTENCOURT DE BARCELOS

Intimado(s)/Citado(s):

- SPAL INDUSTRIA BRASILEIRA DE BEBIDAS S/A

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 47f0b40 proferido nos autos.

Vistos.

Intime-se o reclamante para informar seus dados bancários, no prazo de 05 dias.

BELO HORIZONTE/MG, 26 de abril de 2024.

WALDER DE BRITO BARBOSA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010221-10.2023.5.03.0137

AUTOR	MARIANA GOMES ANICETO
ADVOGADO	LUIZA RIBEIRO DIAS(OAB: 189018/MG)
ADVOGADO	RAFAELA MARIA DE OLIVEIRA(OAB: 142872/MG)
ADVOGADO	MARIANNE RABELO COSTA(OAB: 159462/MG)
RÉU	CARREFOUR COMERCIO E INDUSTRIA LTDA
ADVOGADO	LUCIANO BAUER WIENKE(OAB: 67897/RS)
ADVOGADO	TATIANE DE CICCO NASCIMBEM CHADID(OAB: 201296/SP)

TESTEMUNHA	DANIELA MARTINS OLIVEIRA
PERITO	SHIRLEY MACLAINE DE SOUZA E SILVA FELIX
PERITO	ANDREZEA OLIVEIRA CRUZ ROCIO

Intimado(s)/Citado(s):

- CARREFOUR COMERCIO E INDUSTRIA LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 23ef168 proferido nos autos.

Vistos.

Defere-se a dilação de prazo requerida pela reclamada, por mais 10 dias.

Intime-se.

BELO HORIZONTE/MG, 26 de abril de 2024.

WALDER DE BRITO BARBOSA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010452-08.2021.5.03.0137

AUTOR	ERIC MARTINS DA CRUZ
ADVOGADO	CARLOS ALEXANDRE DA SILVA MOREIRA(OAB: 144698/MG)
RÉU	GABRIEL PARANHOS AZEVEDO
ADVOGADO	HENRIQUE ESTEVAO PEREIRA CHAVES(OAB: 167787/MG)
ADVOGADO	CHRISTIAN KIYOSHI MENDES KON(OAB: 167519/MG)
RÉU	ROBSON EUSTAQUIO DOS REIS
RÉU	SOLAR WAVES LTDA
ADVOGADO	Izabela Mansur Henriques(OAB: 104089/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	ARNALDO EMILIO COLOMBAROLLI
TERCEIRO INTERESSADO	ANGELA SARAIVA PORTES SOUZA

Intimado(s)/Citado(s):

- ERIC MARTINS DA CRUZ

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID ed1d82a proferido nos autos.

Vistos.

Antes de apreciar o requerimento de Id 55aded0, intime-se o exequente para, no prazo de 10 dias, comprovar as alegações opostas na manifestação de Id a27bdbc, no sentido de que os sócios executados, pessoas físicas, foram ou são proprietários de usinas de energia fotovoltaica, considerando o teor do ofício enviado pela CEMIG em Id cbd67c3.

BELO HORIZONTE/MG, 26 de abril de 2024.

WALDER DE BRITO BARBOSA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010664-58.2023.5.03.0137

AUTOR	LARISSA KELLY LEANDRO DE FREITAS
ADVOGADO	MATHEUS LELIS LEAL DE SOUZA(OAB: 162824/MG)
RÉU	ALTEROSAS EMPREENDIMENTOS DE HOTELARIA LTDA - EPP
ADVOGADO	ANDERSON GERALDO RODRIGUES(OAB: 96478/MG)
PERITO	REGINALDO XAVIER DE MACEDO

Intimado(s)/Citado(s):

- ALTEROSAS EMPREENDIMENTOS DE HOTELARIA LTDA - EPP

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 4321c34 proferido nos autos.

Vistos.

Intime-se a reclamada para proceder à respectiva baixa na CTPS digital da autora, fazendo constar o dia 01.09.2023, em razão da projeção do aviso prévio, comprovando a obrigação de fazer no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de multa a ser fixada.

BELO HORIZONTE/MG, 26 de abril de 2024.

WALDER DE BRITO BARBOSA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº CumPrSe-0011074-19.2023.5.03.0137

REQUERENTE	JOAO BATISTA SOARES
ADVOGADO	FELIPE DOURADO LAGES(OAB: 110695/MG)
ADVOGADO	RODRIGO DOURADO DUARTE(OAB: 120494/MG)
REQUERIDO	EXPRESSO NEPOMUCENO S/A
ADVOGADO	VIVIANE CASTRO NEVES PASCOAL MALDONADO DAL MAS(OAB: 136069/SP)
REQUERIDO	AMBEV S.A.
ADVOGADO	GERALDO CAMPELO DA FONSECA FILHO(OAB: 19382-D/PE)
PERITO	JOAO ASSUNCAO COSTA

Intimado(s)/Citado(s):

- JOAO BATISTA SOARES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 56aa8f9 proferido nos autos.

Vistos.

Intime-se o reclamante e a segunda reclamada para os fins do art. 884 da CLT, bem como para impugnar os Embargos à Execução aviados, tudo, no prazo legal.

BELO HORIZONTE/MG, 26 de abril de 2024.

WALDER DE BRITO BARBOSA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº CumPrSe-0011074-19.2023.5.03.0137

REQUERENTE	JOAO BATISTA SOARES
ADVOGADO	FELIPE DOURADO LAGES(OAB: 110695/MG)
ADVOGADO	RODRIGO DOURADO DUARTE(OAB: 120494/MG)
REQUERIDO	EXPRESSO NEPOMUCENO S/A
ADVOGADO	VIVIANE CASTRO NEVES PASCOAL MALDONADO DAL MAS(OAB: 136069/SP)
REQUERIDO	AMBEV S.A.
ADVOGADO	GERALDO CAMPELO DA FONSECA FILHO(OAB: 19382-D/PE)
PERITO	JOAO ASSUNCAO COSTA

Intimado(s)/Citado(s):

- AMBEV S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 56aa8f9 proferido nos autos.

Vistos.

Intime-se o reclamante e a segunda reclamada para os fins do art. 884 da CLT, bem como para impugnar os Embargos à Execução aviados, tudo, no prazo legal.

BELO HORIZONTE/MG, 26 de abril de 2024.

WALDER DE BRITO BARBOSA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº HTE-0010380-16.2024.5.03.0137

REQUERENTES	FRANCIELLE AMANDA CUNHA DA SILVA
ADVOGADO	LUCIANA APARECIDA DAS GRACAS(OAB: 188927/MG)
REQUERENTES	ASSOCIACAO DE AMPARO A PACIENTES COM CANCER
ADVOGADO	DANIEL MACHADO DA CRUZ(OAB: 206836/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ASSOCIACAO DE AMPARO A PACIENTES COM CANCER

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 4b87f27 proferido nos autos.

Vistos.

Não havendo justificativas apresentadas na petição inicial, retire-se o segredo de justiça. OBSERVE A SECRETARIA.

Intime-se a reclamada para regularizar sua representação processual, no prazo de 05 dias.

Intimem-se as partes para informar ao Juízo, no mesmo prazo supra, sobre a possibilidade de redução nas parcelas acordadas, bem como como para apresentar planilha com discriminação das parcelas indenizatórias e salariais, considerando, inclusive, as verbas descritas como "salariais de meses anteriores em aberto", apontando os valores relativos a cota-empregado e cota-empregador.

Cumpridas as determinações supra, conclusos para deliberações.

BELO HORIZONTE/MG, 26 de abril de 2024.

WALDER DE BRITO BARBOSA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº HTE-0010380-16.2024.5.03.0137

REQUERENTES	FRANCIELLE AMANDA CUNHA DA SILVA
ADVOGADO	LUCIANA APARECIDA DAS GRACAS(OAB: 188927/MG)
REQUERENTES	ASSOCIACAO DE AMPARO A PACIENTES COM CANCER
ADVOGADO	DANIEL MACHADO DA CRUZ(OAB: 206836/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- FRANCIELLE AMANDA CUNHA DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 4b87f27 proferido nos autos.

Vistos.

Não havendo justificativas apresentadas na petição inicial, retire-se o segredo de justiça. OBSERVE A SECRETARIA.

Intime-se a reclamada para regularizar sua representação processual, no prazo de 05 dias.

Intimem-se as partes para informar ao Juízo, no mesmo prazo supra, sobre a possibilidade de redução nas parcelas acordadas, bem como como para apresentar planilha com discriminação das parcelas indenizatórias e salariais, considerando, inclusive, as verbas descritas como "salariais de meses anteriores em aberto", apontando os valores relativos a cota-empregado e cota-empregador.

Cumpridas as determinações supra, conclusos para deliberações.

BELO HORIZONTE/MG, 26 de abril de 2024.

WALDER DE BRITO BARBOSA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

38ª Vara do Trabalho de Belo Horizonte
Notificação

Processo Nº ATOrd-0010926-39.2022.5.03.0138

AUTOR	MIRIAN MAIA MARTHINS
ADVOGADO	GELSON DE OLIVEIRA JUNIOR(OAB: 179999/MG)
RÉU	LILIANA SANTOS DE OLIVEIRA
ADVOGADO	CAMILLA DE MARCO GUIMARAES(OAB: 172021/MG)
RÉU	DANIELA SANTOS DE OLIVEIRA
ADVOGADO	CAMILLA DE MARCO GUIMARAES(OAB: 172021/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- DANIELA SANTOS DE OLIVEIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 150372f proferido nos autos.

AOF

DESPACHO

Vistos.

Cumprido o acordo, intime-se a reclamada para informar dados bancários, no prazo de 05 dias, a fim de viabilizar a devolução do depósito:

Após a devolução do valor, arquivem-se os autos definitivamente.

BELO HORIZONTE/MG, 25 de abril de 2024.

MANUELA DUARTE BOSON SANTOS

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº CumSen-0010784-06.2020.5.03.0138

EXEQUENTE	LEANDRO JOEL ARAUJO
ADVOGADO	MARCO AUGUSTO DE ARGENTON E QUEIROZ(OAB: 190106/MG)
EXECUTADO	PROSEGUR BRASIL S/A - TRANSPORTADORA DE VAL E SEGURANCA
ADVOGADO	LUCIO SERGIO DE LAS CASAS JUNIOR(OAB: 108176/MG)
ADVOGADO	ROBERTA RODRIGUES NONATO(OAB: 125086/MG)
PERITO	RENATA CASTANHEIRA NERY AMADO

Intimado(s)/Citado(s):

- PROSEGUR BRASIL S/A - TRANSPORTADORA DE VAL E SEGURANCA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID fe43fee proferido nos autos.

AOF

DESPACHO

Vistos.

Desarquivem-se os autos.

Defiro o requerimento formulado pela reclamada.

Fica liberada a apólice de Seguro Garantia nº 01414202100010775015654 6 (Id bdc58a5).

Dê-se ciência à reclamada.

Após, retornem os autos ao arquivo definitivo.

BELO HORIZONTE/MG, 25 de abril de 2024.

MANUELA DUARTE BOSON SANTOS

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATOrd-0010108-19.2024.5.03.0138

AUTOR	RENATO SERGIO DA SILVA
ADVOGADO	DANIELLE MOURA NORMAND(OAB: 219053/MG)
ADVOGADO	JULIO JOSE DE MOURA JUNIOR(OAB: 86548/MG)
RÉU	TRIMAK ENGENHARIA E COM LTDA
ADVOGADO	JOAO PEDRO EYLER POVOA(OAB: 139420/MG)
PERITO	GIOVANI PASCHOAL FERREIRA

PERITO	BARTIRA VENTURA BARNABE

Intimado(s)/Citado(s):

- TRIMAK ENGENHARIA E COM LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID f539705 proferido nos autos.

MCRC

DESPACHO

Vistos.

Ante a manifestação de id d539d2b, defiro a remarcação da perícia, devendo a nova data ser acordada entre as partes e perito e posteriormente informada nos autos.

Intimem-se.

BELO HORIZONTE/MG, 25 de abril de 2024.

MANUELA DUARTE BOSON SANTOS

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATOrd-0010108-19.2024.5.03.0138

AUTOR	RENATO SERGIO DA SILVA
ADVOGADO	DANIELLE MOURA NORMAND(OAB: 219053/MG)
ADVOGADO	JULIO JOSE DE MOURA JUNIOR(OAB: 86548/MG)
RÉU	TRIMAK ENGENHARIA E COM LTDA
ADVOGADO	JOAO PEDRO EYLER POVOA(OAB: 139420/MG)
PERITO	GIOVANI PASCHOAL FERREIRA
PERITO	BARTIRA VENTURA BARNABE

Intimado(s)/Citado(s):

- RENATO SERGIO DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID f539705 proferido nos autos.

MCRC

DESPACHO

Vistos.

Ante a manifestação de id d539d2b, defiro a remarcação da perícia, devendo a nova data ser acordada entre as partes e perito e posteriormente informada nos autos.

Intimem-se.

BELO HORIZONTE/MG, 25 de abril de 2024.

MANUELA DUARTE BOSON SANTOS

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATOrd-0000231-70.2015.5.03.0138

AUTOR	MAGNO MARTINS DE ASSIS
ADVOGADO	MERCKS PAULO FERREIRA SILVA(OAB: 43866/MG)
RÉU	PAULO EMILIO LEITAO
ADVOGADO	KATYA CRISTINA SA DE MOURA(OAB: 64597/MG)
RÉU	BB2 RESTAURANTE EIRELI
ADVOGADO	BERNARDO ANANIAS JUNQUEIRA FERRAZ(OAB: 87253/MG)
RÉU	BB2 Serviços Eirelli
RÉU	MARILENE DIAS SANTOS CANDIDO
ADVOGADO	BERNARDO ANANIAS JUNQUEIRA FERRAZ(OAB: 87253/MG)
ADVOGADO	KATYA CRISTINA SA DE MOURA(OAB: 64597/MG)
RÉU	ALESSANDRA LEITAO
RÉU	MASSA FALIDA DE PGM ALIMENTOS EIRELI
ADVOGADO	KATYA CRISTINA SA DE MOURA(OAB: 64597/MG)
ADVOGADO	OTAVIO DE PAOLI BALBINO DE ALMEIDA LIMA(OAB: 123643/MG)
ADVOGADO	Jason Soares de Albergaria Neto(OAB: 46631/MG)
RÉU	MFP ALIMENTOS EIRELI - EPP
ADVOGADO	LUCAS DE ALMEIDA MOURA(OAB: 136919/MG)
PERITO	RENATA CASTANHEIRA NERY AMADO
TERCEIRO INTERESSADO	Caixa Econômica Federal - Agência 0620

Intimado(s)/Citado(s):

- MAGNO MARTINS DE ASSIS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 88190c6 proferido nos autos.

JSAM

DESPACHO

Vistos.

Nada a deferir ao reclamante, considerando que é temerário homologar acordo a ser pago com bem sobre o qual consta indisponibilidade de outro Juízo (id 280b5a7).

Quanto aos requerimentos de id 224d4b1, nada a deferir, considerando a decisão proferida pelo STF, a qual determinou a suspensão nacional do processamento de todas as execuções trabalhistas que versem sobre a questão controvertida no Tema nº 1.232 da Gestão por Temas da Repercussão Geral, até o julgamento definitivo do recurso extraordinário 1.387.795.

Intime-se o(a) reclamante a fornecer outros meios para o prosseguimento da execução em 10 dias, sob pena de arquivamento provisório nos termos do art. 11-A da CLT.

BELO HORIZONTE/MG, 25 de abril de 2024.

MANUELA DUARTE BOSON SANTOS

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATOrd-0010947-25.2016.5.03.0138

AUTOR	JAIRO RODRIGUES PEREIRA
ADVOGADO	LUIZ FERNANDO DE AZEVEDO GROSSI(OAB: 86946/MG)
ADVOGADO	GABRIEL FERNANDO HORTA SILVA(OAB: 129962/MG)
RÉU	TELEMAR NORTE LESTE S/A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO	WELINGTON MONTE CARLO CARVALHAES FILHO(OAB: 59383/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	BANCO DO BRASIL
TESTEMUNHA	MARCOS ANTONIO BARBOSA JUNIOR
PERITO	LUIZ GUSTAVO DE MIRANDA RABELO

Intimado(s)/Citado(s):

- JAIRO RODRIGUES PEREIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 6550f00 proferido nos autos.

AOF

DESPACHO

Vistos.

Vista ao reclamante, pelo prazo de 05 dias, devendo requerer o que entender de direito.

BELO HORIZONTE/MG, 25 de abril de 2024.

MANUELA DUARTE BOSON SANTOS

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº CumPrSe-0010809-48.2022.5.03.0138

REQUERENTE	ADAIR GERALDO CANUTO
ADVOGADO	GABRIEL MOLLER MALHEIROS(OAB: 127852/MG)
REQUERIDO	VIACAO COMETA S A
ADVOGADO	MARCELLO AUGUSTO LIMA VIEIRA DE MELLO(OAB: 80922/MG)
PERITO	LUIZ GUSTAVO DE MIRANDA RABELO
TERCEIRO INTERESSADO	JOSE RENATO DE OLIVEIRA

Intimado(s)/Citado(s):

- VIACAO COMETA S A

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 584bf03 proferido nos autos.

JSAM

DESPACHO

Vistos.

Defiro a dilação de prazo requerida pela reclamada, por 10 dias.

BELO HORIZONTE/MG, 25 de abril de 2024.

MANUELA DUARTE BOSON SANTOS

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATOrd-0010006-31.2023.5.03.0138

AUTOR	CAMILA COSTA NASCIMENTO
ADVOGADO	DANIEL TEIXEIRA DE MIRANDA MACHADO(OAB: 211908/MG)
RÉU	MANIA SOLUCOES EM ALIMENTACAO E SERVICOS LTDA
ADVOGADO	ATILA ANERES DA SILVA(OAB: 64934/MG)
PERITO	BARTIRA VENTURA BARNABE
PERITO	GIOVANI PASCHOAL FERREIRA

Intimado(s)/Citado(s):

- MANIA SOLUCOES EM ALIMENTACAO E SERVICOS LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID b633437 proferido nos autos.

AOF

DESPACHO

Vistos.

Reitere-se a intimação às partes para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentarem cálculos dos créditos trabalhistas, INSS, IR e custas, conforme a Lei e Provimentos deste Regional, ficando desde já cientes de que a não apresentação de cálculos implicará na preclusão temporal.

No mesmo prazo, deverão as partes informarem os dados bancários para fins de transferência dos valores que lhe sejam devidos.

Na hipótese de divergência entre os cálculos apresentados pelas partes, será determinada a realização de perícia contábil.

BELO HORIZONTE/MG, 25 de abril de 2024.

MANUELA DUARTE BOSON SANTOS

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATOrd-0010015-56.2024.5.03.0138

AUTOR	ANDERSON ROBERTO DA BOA VIAGEM
ADVOGADO	SIBELE PEREIRA QUINTAO(OAB: 118843/MG)
RÉU	GOIAS BUSINESS CONSULTORIA E SERVICOS LTDA
ADVOGADO	JACKELINE GODOI DE CARVALHO(OAB: 38710/GO)
ADVOGADO	LANDIRLEY LOUREDO DA SILVA JUNIOR(OAB: 39174/GO)
ADVOGADO	FERNANDA PEREIRA DE OLIVEIRA ANDREOLI(OAB: 228038/SP)
RÉU	EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Intimado(s)/Citado(s):

- GOIAS BUSINESS CONSULTORIA E SERVICOS LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID e69a609 proferido nos autos.

AOF

DESPACHO

Vistos.

Trata-se de processo em que a 1ª reclamada se encontra em recuperação judicial, o que, todavia, não impede a liquidação dos haveres reconhecidos como devidos no título executivo judicial (artigo 6º, §1º, da Lei nº 11.101/2005).

Dessa forma, por ora, indefiro o requerimento formulado pela reclamada de suspensão do presente processo.

Vista ao reclamante dos documentos juntados pela reclamada, no prazo de 05 dias.

BELO HORIZONTE/MG, 25 de abril de 2024.

MANUELA DUARTE BOSON SANTOS

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATOrd-0010006-31.2023.5.03.0138

AUTOR	CAMILA COSTA NASCIMENTO
ADVOGADO	DANIEL TEIXEIRA DE MIRANDA MACHADO(OAB: 211908/MG)
RÉU	MANIA SOLUCOES EM ALIMENTACAO E SERVICOS LTDA
ADVOGADO	ATILA ANERES DA SILVA(OAB: 64934/MG)
PERITO	BARTIRA VENTURA BARNABE
PERITO	GIOVANI PASCHOAL FERREIRA

Intimado(s)/Citado(s):

- CAMILA COSTA NASCIMENTO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID b633437 proferido nos autos.

AOF

DESPACHO

Vistos.

Reitere-se a intimação às partes para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentarem cálculos dos créditos trabalhistas, INSS, IR e custas, conforme a Lei e Provimentos deste Regional, ficando desde já cientes de que a não apresentação de cálculos implicará na preclusão temporal.

No mesmo prazo, deverão as partes informarem os dados bancários para fins de transferência dos valores que lhe sejam devidos.

Na hipótese de divergência entre os cálculos apresentados pelas partes, será determinada a realização de perícia contábil.

BELO HORIZONTE/MG, 25 de abril de 2024.

MANUELA DUARTE BOSON SANTOS

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATOrd-0010015-56.2024.5.03.0138

AUTOR	ANDERSON ROBERTO DA BOA VIAGEM
ADVOGADO	SIBELE PEREIRA QUINTAO(OAB: 118843/MG)

RÉU	GOIAS BUSINESS CONSULTORIA E SERVICOS LTDA
ADVOGADO	JACKELINE GODOI DE CARVALHO(OAB: 38710/GO)
ADVOGADO	LANDIRLEY LOUREDO DA SILVA JUNIOR(OAB: 39174/GO)
ADVOGADO	FERNANDA PEREIRA DE OLIVEIRA ANDREOLI(OAB: 228038/SP)
RÉU	EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Intimado(s)/Citado(s):

- ANDERSON ROBERTO DA BOA VIAGEM

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID e69a609 proferido nos autos.

AOF

DESPACHO

Vistos.

Trata-se de processo em que a 1ª reclamada se encontra em recuperação judicial, o que, todavia, não impede a liquidação dos haveres reconhecidos como devidos no título executivo judicial (artigo 6º, §1º, da Lei nº 11.101/2005).

Dessa forma, por ora, indefiro o requerimento formulado pela reclamada de suspensão do presente processo.

Vista ao reclamante dos documentos juntados pela reclamada, no prazo de 05 dias.

BELO HORIZONTE/MG, 25 de abril de 2024.

MANUELA DUARTE BOSON SANTOS

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATSum-0010887-42.2022.5.03.0138

AUTOR	EDUARDA LUIZA SALLES FERREIRA
ADVOGADO	MATHEUS LELIS LEAL DE SOUZA(OAB: 162824/MG)
RÉU	SILAS ALMEIDA
RÉU	SILAS ALMEIDA
TERCEIRO INTERESSADO	ARNALDO EMILIO COLOMBAROLLI
ADVOGADO	MARCIA APARECIDA ALVES MATOS(OAB: 146892/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- EDUARDA LUIZA SALLES FERREIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID a30f33b proferida nos autos.

AOF

D E C I S Ã O

Vistos etc.

HOMOLOGO o acordo Id 6df8935 para que produza seus jurídicos e legais efeitos.

Os Reclamados pagarão à parte Reclamante a quantia líquida de R$2.200,00 em duas parcelas no valor de R$1.100,00 com vencimentos em 26/04/2024 e 26/05/2024.

O pagamento deverá ser feito diretamente na conta informada pela Reclamante na petição de acordo.

A reclamante, no prazo de 10 (dez) dias do vencimento do acordo, comprovará nos autos o recebimento, importando o silêncio em presunção de correto cumprimento do pactuado.

Deixo de proceder a intimação da PGF tendo em vista os termos do ATO CONJUNTO GP/CR/DJ nº 02/09 em se dispensa a referida intimação em razão de o valor do acordo ou do credito total da execução ser inferior ao teto, estabelecido na Portaria RFB 283/08.

Os reclamados deverão comprovar os recolhimentos de INSS, em até 60 dias após o vencimento do acordo, observando-se os valores discriminados na petição de acordo, sob pena de execução.

Custas já arbitradas, no importe de R$180,00, que deverão ser quitadas, em guia própria, e comprovadas pelos reclamados em até 30 dias após o vencimento do acordo.

Intimem-se as partes e encaminhem-se os autos para "aguardando cumprimento de acordo".

Após o cumprimento do acordo, arquivem-se os autos.

BELO HORIZONTE/MG, 25 de abril de 2024.

MANUELA DUARTE BOSON SANTOS

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATOrd-0011576-62.2017.5.03.0138

AUTOR	DANIELLE D AVILA
ADVOGADO	WILLIAM JOSE MENDES DE SOUZA FONTES(OAB: 55505/MG)
RÉU	FUNDACAO DE ENSINO E TECNOLOGIA DE ALFENAS
ADVOGADO	PATRICIA PINTO MEIRELES(OAB: 174372/MG)
ADVOGADO	Cristianna Moreira Martins de Almeida(OAB: 63582/MG)
ADVOGADO	ROBERT FELICIANO PAIVA(OAB: 159847/MG)

ADVOGADO	LUCAS DE OLIVEIRA DIAS(OAB: 109662/MG)
PERITO	CYNTHIA MARIA FERREIRA MEIRA SOARES

Intimado(s)/Citado(s):

- FUNDACAO DE ENSINO E TECNOLOGIA DE ALFENAS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 34f7249 proferida nos autos.

AOF

D E C I S Ã O

Vistos etc.

A despeito da manifestação das partes, homologo os cálculos do(a) perito(a) oficial, resumo Id 7834ebd, e arbitro os honorários periciais em R$2.500,00, ônus do(a) reclamado(a), fixando o débito exequendo em R$771.921,46, atualizado até 31/03/2024, já incluídos os horários periciais.

Convolo em penhora os depósitos:

Intime-se a reclamada, para os fins do artigo 884 da CLT, cientificando-lhe que, no caso de oposição de embargos, o Juízo deverá estar integralmente garantido.

BELO HORIZONTE/MG, 25 de abril de 2024.

MANUELA DUARTE BOSON SANTOS

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATOrd-0010796-54.2019.5.03.0138

AUTOR	ALEXANDRE DE ALMEIDA
ADVOGADO	MARCELLO COELHO LOPES DOS REIS(OAB: 122006/MG)
ADVOGADO	SAULO ALCANTARA OLIVEIRA DE SOUSA(OAB: 134057/MG)
RÉU	COMPANHIA BRASILEIRA DE TRENS URBANOS
ADVOGADO	RICARDO LOPES GODOY(OAB: 77167/MG)
PERITO	LUIS FERNANDO PRATES

Intimado(s)/Citado(s):

- COMPANHIA BRASILEIRA DE TRENS URBANOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 56ba960 proferida nos autos.

AOF

D E C I S Ã O

Vistos etc.

A despeito da manifestação das partes, homologo os cálculos do perito oficial, resumo Id 8e5c59e, e arbitro os honorários periciais em R$2.500,00, ônus do(a) reclamado(a), fixando o débito exequendo em R$822.424,54, atualizado até 01/04/2024, já incluídos os horários periciais.

Convolo em penhora os depósitos:

Intime-se a reclamada, para os fins do artigo 884 da CLT, cientificando-lhe que, no caso de oposição de embargos, o Juízo deverá estar integralmente garantido.

BELO HORIZONTE/MG, 25 de abril de 2024.

MANUELA DUARTE BOSON SANTOS

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATOrd-0000558-49.2014.5.03.0138

AUTOR	MARCIA PASSOS DA SILVA
ADVOGADO	Luci Alves dos Santos Carvalho(OAB: 62156/MG)
ADVOGADO	KATIA REGINA FERREIRA(OAB: 83574/MG)
ADVOGADO	LEONARDO DO NASCIMENTO ARAUJO(OAB: 139841/MG)
ADVOGADO	GUILHERME SIQUEIRA FALCE NETO(OAB: 83828/MG)
RÉU	ADILSON GALLANTE ARIZ EIRELI
ADVOGADO	GUSTAVO HENRIQUE BORGES PESSOA(OAB: 106660/MG)
RÉU	RB EVENTOS LTDA - ME
ADVOGADO	ANDRE LUIZ VALADARES BRAGA(OAB: 90510/MG)
ADVOGADO	VINICIUS BUCHHOLZ NOGUEIRA(OAB: 100033/MG)
RÉU	ADILSON GALLANTE ARIZ
RÉU	BRENO RUSSO GALANTE ARIZ
RÉU	JANIO MORAES REZENDE
TERCEIRO INTERESSADO	4o Oficio de Notas de Belo Horizonte
TERCEIRO INTERESSADO	EVEN BRISA KAPPA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA.
TERCEIRO INTERESSADO	INSS
TERCEIRO INTERESSADO	MINISTERIO DA AGRICULTURA E PECUARIA (MAPA)
TERCEIRO INTERESSADO	7o Oficio de Notas de Belo Horizonte
TERCEIRO INTERESSADO	IMA - INSTITUTO MINIEIRO DE AGROPECUARIA

Intimado(s)/Citado(s):

- ADILSON GALLANTE ARIZ EIRELI
- RB EVENTOS LTDA - ME

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 489c424 proferido nos autos.

MCRC

DESPACHO

Vistos.

Vista aos reclamados do agravo de petição interposto, pelo prazo legal.

BELO HORIZONTE/MG, 25 de abril de 2024.

MANUELA DUARTE BOSON SANTOS

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATOrd-0000352-35.2014.5.03.0138

AUTOR	EMIVAL PEREIRA SIMOES
ADVOGADO	ELÍSIO DA SILVA(OAB: 68187/MG)
ADVOGADO	CAMILA QUINTAO DE LIMA(OAB: 145057/MG)
RÉU	TOLEDO DO BRASIL INDUSTRIA DE BALANCAS LTDA
ADVOGADO	LUIZ EDUARDO MOREIRA COELHO(OAB: 54770/SP)
ADVOGADO	MARCELO SOARES RODRIGUES COELHO(OAB: 76800/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	ISABEL CRISTINA DOS SANTOS RANGEL
ADVOGADO	PAULO GUILHERME BIRCHAL DE OLIVEIRA(OAB: 111045/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	PEDRO HENRIQUE CAMPOS COUTINHO MOREIRA
TERCEIRO INTERESSADO	UNIÃO FEDERAL (PGF)

Intimado(s)/Citado(s):

- ISABEL CRISTINA DOS SANTOS RANGEL

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 62d54e9 proferido nos autos.

MCRC

DESPACHO

Vistos.

Vista aos peritos Isabel Cristina e Pedro Henrique Campos dos recibos de pagamento juntados em 25/04/2024, por 05 dias.

Após, retornem os autos ao arquivo definitivo.

BELO HORIZONTE/MG, 25 de abril de 2024.

MANUELA DUARTE BOSON SANTOS

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATOrd-0000352-35.2014.5.03.0138

AUTOR	EMIVAL PEREIRA SIMOES
ADVOGADO	ELÍSIO DA SILVA(OAB: 68187/MG)
ADVOGADO	CAMILA QUINTAO DE LIMA(OAB: 145057/MG)
RÉU	TOLEDO DO BRASIL INDUSTRIA DE BALANCAS LTDA
ADVOGADO	LUIZ EDUARDO MOREIRA COELHO(OAB: 54770/SP)
ADVOGADO	MARCELO SOARES RODRIGUES COELHO(OAB: 76800/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	ISABEL CRISTINA DOS SANTOS RANGEL
ADVOGADO	PAULO GUILHERME BIRCHAL DE OLIVEIRA(OAB: 111045/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	PEDRO HENRIQUE CAMPOS COUTINHO MOREIRA
TERCEIRO INTERESSADO	UNIÃO FEDERAL (PGF)

Intimado(s)/Citado(s):

- TOLEDO DO BRASIL INDUSTRIA DE BALANCAS LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 62d54e9 proferido nos autos.

MCRC

DESPACHO

Vistos.

Vista aos peritos Isabel Cristina e Pedro Henrique Campos dos recibos de pagamento juntados em 25/04/2024, por 05 dias.

Após, retornem os autos ao arquivo definitivo.

BELO HORIZONTE/MG, 25 de abril de 2024.

MANUELA DUARTE BOSON SANTOS

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATOrd-0010566-70.2023.5.03.0138

AUTOR	ANA CLARA FERREIRA DE SOUZA
ADVOGADO	JUAN PABLO PEREIRA CARVALHO(OAB: 150064/MG)
ADVOGADO	GUILHERME HENRIQUE MOREIRA(OAB: 166856/MG)
RÉU	MADERO INDUSTRIA E COMERCIO S.A.

ADVOGADO	Diogo Fadel Braz(OAB: 20696/PR)
PERITO	PEDRO ALBERTO BRASIL VIEIRA DOS SANTOS

Intimado(s)/Citado(s):

- MADERO INDUSTRIA E COMERCIO S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID fae07c6 proferido nos autos.

AOF

D E S P A C H O

Vistos etc.

Vista à(s) reclamada(s) do RO interposto, pelo prazo legal.

BELO HORIZONTE/MG, 25 de abril de 2024.

MANUELA DUARTE BOSON SANTOS

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATOrd-0010054-87.2023.5.03.0138

AUTOR	GRACE KELLY SOARES
ADVOGADO	ANGELA MICKAELA SANTOS FARIA(OAB: 214653/MG)
ADVOGADO	LUCAS RIBEIRO DA SILVEIRA(OAB: 203020/MG)
ADVOGADO	ROSEMARY GOMIDES FARIA(OAB: 57837/MG)
RÉU	BOTICARIO PRODUTOS DE BELEZA LTDA
ADVOGADO	LUCIANE LAZARETTI BOSQUIROLI BISTAFA(OAB: 14050/PR)
PERITO	RENATA CASTANHEIRA NERY AMADO

Intimado(s)/Citado(s):

- BOTICARIO PRODUTOS DE BELEZA LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 0187bd0 proferido nos autos.

AOF

DESPACHO

Vistos.

Vista à reclamada da manifestação da reclamante de Id 167453d, pelo prazo de 05 dias.

BELO HORIZONTE/MG, 25 de abril de 2024.

MANUELA DUARTE BOSON SANTOS

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATOrd-0010114-60.2023.5.03.0138

AUTOR	EDILENE FERREIRA DE REZENDE
ADVOGADO	LUANA GABRIELA CAMPOS(OAB: 147525/MG)
ADVOGADO	LUANA MARIA DE JESUS DA SILVA(OAB: 180607/MG)
RÉU	CECILIA KRUEL DE MAGALHAES PINTO
ADVOGADO	ISABELA MARTINS RODRIGUES FIGUEIREDO(OAB: 62651/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- CECILIA KRUEL DE MAGALHAES PINTO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID b0a4f95 proferido nos autos.

AOF

DESPACHO

Vistos.

Considerando que a reclamada segue quitando as demais parcelas nos termos acordados, a aplicação da multa será apreciada ao final do cumprimento do acordo.

Intimem-se as partes e aguarde-se o cumprimento do acordo.

BELO HORIZONTE/MG, 25 de abril de 2024.

MANUELA DUARTE BOSON SANTOS

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATOrd-0010114-60.2023.5.03.0138

AUTOR	EDILENE FERREIRA DE REZENDE
ADVOGADO	LUANA GABRIELA CAMPOS(OAB: 147525/MG)
ADVOGADO	LUANA MARIA DE JESUS DA SILVA(OAB: 180607/MG)
RÉU	CECILIA KRUEL DE MAGALHAES PINTO
ADVOGADO	ISABELA MARTINS RODRIGUES FIGUEIREDO(OAB: 62651/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- EDILENE FERREIRA DE REZENDE

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID b0a4f95 proferido nos autos.

AOF

DESPACHO

Vistos.

Considerando que a reclamada segue quitando as demais parcelas nos termos acordados, a aplicação da multa será apreciada ao final do cumprimento do acordo.

Intimem-se as partes e aguarde-se o cumprimento do acordo.

BELO HORIZONTE/MG, 25 de abril de 2024.

MANUELA DUARTE BOSON SANTOS

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ConPag-0010044-20.2024.5.03.0005

CONSIGNANTE	GALAXIA IMUNIZACAO E CONTROLE DE PRAGAS URBANAS LTDA
ADVOGADO	RICARDO LUIZ TAVAREZ VICTOR(OAB: 42151/MG)
CONSIGNATÁRIO	RAFAEL FRAGA DE ASSIS
ADVOGADO	ISABELLA VIEIRA GOMES(OAB: 219883/MG)
ADVOGADO	MARCOS PAULO DINIZ(OAB: 177812/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- GALAXIA IMUNIZACAO E CONTROLE DE PRAGAS URBANAS LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 644aea9 proferido nos autos.

AOF

DESPACHO

Vistos.

Reitere-se a intimação à consignante para comprovar o recolhimento das contribuições previdenciárias e fiscais, conforme TRCT, no prazo de 05 dias, sob pena do prosseguimento da execução, com os acréscimos e consequências legais.

BELO HORIZONTE/MG, 25 de abril de 2024.

MANUELA DUARTE BOSON SANTOS

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATOrd-0000452-29.2010.5.03.0138

AUTOR	VALERIA APARECIDA DE ALMEIDA
ADVOGADO	FRANCISCO DONIZETTE VINHAS(OAB: 50747/MG)
RÉU	ALBINA CONSERVACAO E SERVICOS TECNICOS LTDA
RÉU	UNIÃO FEDERAL (PGFN)

Intimado(s)/Citado(s):

- VALERIA APARECIDA DE ALMEIDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 5e844bf proferido nos autos.

PPCS

DESPACHO

Vistos, etc.

Registrados o TRÂNSITO EM JULGADO e o início da FASE DE LIQUIDAÇÃO.

Ficam as partes e seus procuradores, desde já, cientes de que, não serão admitidas petições em meio físico ou pelo SPE (Sistema de Peticionamento Eletrônico).

Intime-se a Reclamante para apresentar sua CTPS, no prazo de 05 dias, através de petição devidamente anexada ao PJe, devendo o documento ser encaminhado à Secretaria da Vara.

Apresentada a carteira de trabalho, intime-se o 1o Reclamado para proceder à anotação da data de saída, bem como fornecer as guias TRCT código 01 e a CMT, no prazo de 05 dias. Deverá, ainda, apresentar as guias CD/SD, no mesmo prazo, sob pena de pagamento de indenização substitutiva, com obrigação subsidiária da 2a Reclamada.

Intimem-se as partes para, no prazo de 10 dias, apresentarem cálculos dos créditos trabalhistas, INSS, IR e custas, conforme a Lei e Provimentos deste Regional, ficando desde já cientes de que a não apresentação de cálculos implicará na preclusão temporal.

No mesmo prazo, deverão as partes informarem os dados bancários para fins de transferência dos valores que lhe sejam devidos.

Na hipótese de divergência entre os cálculos apresentados pelas partes, será determinada a realização de perícia contábil.

Oficie-se a DRT MG e a CEF, com cópia da decisão exequenda.

BELO HORIZONTE/MG, 25 de abril de 2024.

MANUELA DUARTE BOSON SANTOS

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ConPag-0010104-79.2024.5.03.0138

CONSIGNANTE	EPD CONSTRUCOES LTDA
ADVOGADO	JOAO PEDRO OTTONI SILVA(OAB: 150555/MG)
CONSIGNATÁRIO	DOUGLAS PEREIRA DE SOUZA

Intimado(s)/Citado(s):

- EPD CONSTRUCOES LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 43e4462 proferido nos autos.

AOF

DESPACHO

Vistos.

Reitere-se a intimação à consignante para comprovar o recolhimento das contribuições previdenciárias e fiscais, conforme TRCT, no prazo de 05 dias, sob pena do prosseguimento da execução, com os acréscimos e consequências legais.

BELO HORIZONTE/MG, 25 de abril de 2024.

MANUELA DUARTE BOSON SANTOS

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº HTE-0010170-59.2024.5.03.0138

REQUERENTES	DROGARIA ARAUJO S A
ADVOGADO	SERGIO CARNEIRO ROSI(OAB: 71639/MG)
REQUERENTES	ROSALINA DAS DORES MONICA
ADVOGADO	SILVANIA FERREIRA(OAB: 140075/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ROSALINA DAS DORES MONICA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID a9ca1cf proferido nos autos.

JSAM - PPCS

DESPACHO

Vistos.

Oficie-se à **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** determinando a transferência da importância de **R$1.113,36,** com os acréscimos legais a partir de 28.03.2024, à União, a **título de imposto de renda** (código 1889 - base de cálculo R$7.226,63 - 01 mês - beneficiário CPF 036.161.456-00), através da movimentação do depósito anexado em 02.04.2024 (**CEF - R$33.502,04 - 042 03111728-3 - 28.03.2024**)

Em face das boas práticas de responsabilidade social e sustentabilidade adotadas por este Juízo, o presente despacho tem natureza de OFÍCIO, o qual deverá ser transmitido para o e-mailag0620mg05@caixa.gov.br com posterior comprovação nos autos.

Após a comprovação, autos conclusos em face do cumprimento do acordo.

BELO HORIZONTE/MG, 25 de abril de 2024.

MANUELA DUARTE BOSON SANTOS

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATOrd-0010444-28.2021.5.03.0138

AUTOR	CLAUDINEY JOSE FERREIRA
ADVOGADO	FABRICIO GONCALVES DE OLIVEIRA(OAB: 152037/MG)
RÉU	JULIO CESAR DE AQUINO
ADVOGADO	YUSSEF MOREIRA DAYRELL(OAB: 110253/MG)
RÉU	JULIO CESAR DE AQUINO 63908565634
TERCEIRO INTERESSADO	COMPANHIA DE SANEAMENTO DE MINAS GERAIS COPASA MG
TERCEIRO INTERESSADO	PATRICIA DE OLIVEIRA ALMEIDA LIMA

Intimado(s)/Citado(s):

- JULIO CESAR DE AQUINO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 5ea15f1 proferido nos autos.

AOF

DESPACHO

Vistos etc.

Aprovo a atualização dos cálculos, resumo Id c6d8a6e, fixando o débito exequendo em R$95.856,26, atualizado até 30/04/2024.

Convolo em penhora os depósitos Id 0b3489e e Id 438ee3d.

Intimem-se os reclamados, para os fins do artigo 884 da CLT, cientificando-lhes que, no caso de oposição de embargos, o Juízo deverá estar integralmente garantido.

BELO HORIZONTE/MG, 25 de abril de 2024.

MANUELA DUARTE BOSON SANTOS

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATOrd-0011324-59.2017.5.03.0138

AUTOR	JOAO CRISTOVAO JUNIOR GONCALVES DE SA
ADVOGADO	BRUNO AFONSO CRUZ(OAB: 96480/MG)
ADVOGADO	WAGNER LEITE FERREIRA(OAB: 91898/MG)
ADVOGADO	MARIANNE RABELO COSTA(OAB: 159462/MG)
ADVOGADO	MARCELO SOARES(OAB: 78489/MG)
RÉU	SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL - DEPARTAMENTO REGIONAL DE MINAS GERAIS
ADVOGADO	Fabiola Viegas Alfenas(OAB: 91299/MG)
ADVOGADO	FERNANDA DIAS RIBAS AMORIM(OAB: 81618/MG)
ADVOGADO	AMANDA GONCALVES HOMSE NERY(OAB: 168089/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL - DEPARTAMENTO REGIONAL DE MINAS GERAIS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 3bda215 proferido nos autos.

AOF

DESPACHO

Vistos etc.

Aprovo a atualização dos cálculos, resumo Id 8ca401e, fixando o débito exequendo em R$67.760,42, atualizado até 30/04/2024.

Cite-se o(a) executado(a), por meio de seu procurador,para quitar o débito em 05 dias ou garantir a execução, sob pena do prosseguimento da execução, com os acréscimos e consequências legais.

O pagamento deverá ser efetuado por meio do**Sistema de Interoperabilidade Financeira (SIF)**, exclusivo para a emissão de boletos de depósito judiciais e recursais nesta 38ª Vara Trabalhista para os processos cadastrados no PJE. O acesso deverá ser através da página principal do PJE na aba "Gerar boleto de depósito judicial". Todos os depósitos deverão ser realizados somente através da Caixa Econômica Federal, única conveniada.

BELO HORIZONTE/MG, 25 de abril de 2024.

MANUELA DUARTE BOSON SANTOS

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATOrd-0010524-21.2023.5.03.0138

AUTOR	LAUDICEIA MOREIRA DE OLIVEIRA
ADVOGADO	ALESSANDRA CRISTINA DIAS(OAB: 144802/MG)
ADVOGADO	DANIELLE CRISTINA VIEIRA DE SOUZA DIAS(OAB: 116893/MG)
ADVOGADO	MARCOS ROBERTO DIAS(OAB: 87946/MG)
RÉU	GRUPO CASAS BAHIA S.A.
ADVOGADO	RICARDO LOPES GODOY(OAB: 77167/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- GRUPO CASAS BAHIA S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 53ecdb1 proferida nos autos.

1. SENTENÇA
2. RELATÓRIO

LAUDICEIA MOREIRA DE OLIVEIRApropôs reclamação trabalhista, em 28/06/2023, em face de GRUPO CASAS BAHIA S.A., qualificada, postulando todo o contido na inicial.Deu à causa o valor de R$ 346.189,73. Juntou documentos.

Notificada, a reclamada – após frustrada a tentativa de conciliação – apresentou defesa, pugnando pela improcedência dos pedidos exordiais. Juntou documentos.

A reclamante manifestou-se acerca da defesa e dos documentos apresentados pela ré.

Em audiência, foram colhidos os depoimentos das partes, de uma testemunha e de um informante. Declarando as partes que não tinham outras provas a produzir, foi encerrada a instrução processual.

Razões finais orais.

Conciliação final rejeitada.

É o relatório.

Decido.

1. FUNDAMENTAÇÃO
    1. LIMITAÇÃO DA CONDENAÇÃO AOS VALORES INDICADOS NA INICIAL

A reclamada, em defesa, postula que sejam observados por este Juízo, por ocasião da liquidação do feito, os valores atribuídos a cada pedido, conforme consta da inicial, limitando-se a condenação ao montante ali fixado.

Sem razão a reclamada.

Os valores dos pedidos indicados na petição inicial representam, apenas, uma estimativa do conteúdo pecuniário da pretensão e tem o objetivo de definir o rito processual a ser seguido, não havendo falar em limitação aos respectivos valores em eventual liquidação.

INÉPCIA

Rejeita-se a preliminar, porquanto a petição inicial preencheu os requisitos do art. 840, §1º, da CLT, com breve exposição dos fatos e seus respectivos pedidos, inclusive com a indicação dos valores de cada pedido, o que possibilitou a ampla defesa de mérito.

Prova disso se encontra no fato de a reclamada ter conseguido se defender adequadamente (art. 794, CLT), motivo pelo qual não há nenhum dos vícios do §1º, art. 330 do NCPC.

No mais, a procedência ou não dos pedidos é matéria de mérito e será analisada nos próximos tópicos.

Rejeito.

IMPUGNAÇÃO AOS VALORES E AOS DOCUMENTOS

A impugnação de valores sem demonstração de sua exorbitância em relação aos títulos pleiteados é genérica e não merece ser acolhida. Nesse sentido, inexiste prejuízo à reclamada (art.794, CLT) que se defendeu de todos os pedidos.

Ressalto que em caso de eventual condenação, as custas serão fixadas com base no valor da condenação fixada pelo juízo (artigo 789, I, CLT) e não com respaldo no valor atribuído à causa pela reclamante. Rejeito.

Quanto à impugnação aos documentos, a aplicabilidade ou não é questão de mérito, e somente merece análise no tópico em que se estiver analisando eventual condenação com base no instrumento.

COMISSÕES SOBRE VENDAS NÃO FATURADAS, CANCELADAS OU TROCADAS

A reclamante afirma que, durante todo o contrato de trabalho, apurava diferença a menor no importe médio de 30% (trinta por cento), considerando o correto valor que deveria auferir a título de comissões sobre venda de mercadorias e serviços, com reflexos.

Alega que a diferença era causada em razão de cancelamento ou troca, bem como, vendas não faturadas.

Pela própria tese defensiva e o pelo documento “extrato de estorno” (ID.c545510-fl.798 e seguintes), apresentado pela ré, ficou demonstrado que se houvesse o cancelamento da venda ou trocas as comissões eram estornadas.

Em relação aos cancelamentos, tal conduta, não pode contar com o apoio desta Especializada. Isso porque a transação é ultimada imediatamente após a venda, quando toda a transação financeira é efetivada ou programada, de modo que, se após esse momento a transação é cancelada pelo cliente, independentemente da motivação, o estorno da comissão correlata é manifestamente ilegal, à luz dos arts. 2º e 4º da Lei 3.207/1957 e 462 da CLT.

Já no que tange aos estornos em razão das trocas, nada há a deferir. Restou incontroverso que em caso de troca de mercadorias por outro produto, a comissão era recebida por quem efetuou a troca, podendo a reclamante estar em qualquer uma dessas situações (venda original ou a troca).

A reclamante também se beneficiava do procedimento adotado, já que percebia as comissões do vendedor que realizou a primeira venda quando era ela o colaborador que realizava a troca.

No tocante à tese de vendas não faturadas, a autora não comprovou suas alegações, o que deve ser sopesado para fins de fixação do percentual das comissões não auferidas.

Assim, considerando os fatos apurados, condena-se a ré ao pagamento das diferenças de comissões, referentes aos cancelamentos efetivados. Para cômputo do*quantum debeatur*, a ex-empregadora deverá trazer aos autos, tão logo seja intimada para tanto, os demais documentos necessários, acaso ainda não juntados, sob pena de se apurar as diferenças com base no percentual de 10% (ora fixado), que incidirá sobre os valores das comissões recebidas mensalmente, conforme se averiguar pelos demonstrativos de pagamento juntados aos autos.

Esclarece-se que, na inicial, a reclamante relatou que verificava diferença a menor no percentual de 30% do montante total. Conclui-se que o valor médio de 30% abrangia os estornos referente às trocas e aos cancelamentos. Todavia, tendo em vista o indeferimento da pretensão no que tange às trocas, os documentos acostados à defesa e o disposto no artigo 375 do CPC, fixei por razoável o percentual para 10% (dez por cento).

As diferenças deferidas produzirão os reflexos vindicados sobre repouso semanal remunerado, e já acrescidos deste em 13ºs salários, férias e terço constitucional, e, de tudo, em FGTS (Lei nº 8.036/90, artigos 15 e 26, parágrafo único; TST, Súmula 305 do TST; OJ e 195 da SDI-1 do Tribunal Superior do Trabalho).

VENDAS PARCELADA

A reclamante requer diferenças de comissão, sob a alegação de que eram pagas a menor, uma vez que nas vendas de produtos e serviços por meio de parcelamento, as comissões eram calculadas apenas sobre o valor da venda à vista.

Restou incontroverso que as comissões eram calculadas sobre o preço à vista do produto (inclusive nas vendas com cartão de crédito) e não sobre os encargos do financiamento no carnê.

As comissões sobre os produtos vendidos de forma parcelada, com

incidência de juros, eram remuneradas tomando como base de cálculo o valor original do produto, independentemente do valor total da venda.

Sobre o tema, estabelece a Tese Jurídica Prevalecente nº 3 deste Eg. TRT que "as comissões sobre as vendas a prazo devem incidir sobre o preço final da mercadoria, neste incluídos os encargos decorrentes da operação de financiamento". Sendo assim, as comissões deveriam incluir em sua base de cálculo os valores decorrentes do financiamento, não se limitando ao valor “à vista” do produto.

E não se diga que eventual cláusula contratual poderia levar a entendimento diverso. A metodologia em comento viola o princípio da alteridade, e, em assim sendo, não impede a aplicação da mencionada Tese Jurídica Prevalecente nº 3 deste Eg. TRT à hipótese dos autos. Este Regional já se pronunciou da mesma forma, consoante se infere do seguinte trecho do acórdão prolatado nos autos 0010226-43.2021.5.03.0156 de lavra da Desembargadora Maria Cecilia Alves Pinto:

“O procedimento adotado pela reclamada, confirmado em defesa (Id e3d2125 – Pág. 6/14), de calcular o valor das comissões levando-se em conta o preço à vista das mercadorias, é o que na prática se convencionou chamar de reversão, que consiste em apurar a comissão com base no valor da venda do produto à vista, excluindo-se os juros e demais encargos advindos do financiamento.

As comissões sobre vendas devem incidir sobre o valor real da operação comercial realizada pelo vendedor. A Lei 3.207/1957 não excepcionou valores das operações de venda, decorrentes da forma de pagamento (juros pela venda a prazo, por exemplo) para efeito de cálculo das comissões, o que implica que a verba deve ser computada sobre o valor total faturado em cada negócio, independente da forma mediante a qual se processa o pagamento, se à vista ou parcelado.

A prática da empresa ofende o princípio da alteridade (artigo 2º da CLT), pois os encargos decorrentes das formas de pagamento oferecidas aos clientes, sejam eles suportados pela própria empresa ou pelo consumidor, configuram receitas ou custos inerentes ao desenvolvimento da atividade econômica comercial, e não podem ser suportados pelo empregado vendedor.

Assim, entendo que a base de cálculo das comissões é o valor auferido pela empresa comerciante na venda do produto, sem exclusão dos custos financeiros decorrentes das vendas a prazo, ainda que repassados à operadora do cartão de crédito ou à instituição financeira que concede crédito ao adquirente dos bens comercializados.

Destarte, condeno a reclamada ao pagamento das diferenças de comissões em razão da sua incidência sobre os encargos de financiamento, a serem apuradas em liquidação de sentença. Para cômputo do*quantum debeatur*, a ex-empregadora deverá trazer aos autos, tão logo seja intimada para tanto, os demais documentos necessários, acaso ainda não juntados, sob pena de se apurar as diferenças com base nos parâmetros indicados na inicial (72% de acréscimo sobre 80% das comissões recebidas mensalmente, conforme se apurar pelos demonstrativos de pagamento juntados aos autos).

As diferenças deferidas produzirão os reflexos vindicados sobre repouso semanal remunerado, e já acrescidos deste em 13ºs salários, férias e terço constitucional, e, de tudo, em FGTS (Lei nº 8.036/90, artigos 15 e 26, parágrafo único; TST, Súmula 305 do TST; OJs 42 e 195 da SDI-1 do Tribunal Superior do Trabalho).

PRÊMIO ESTÍMULO

A reclamante alega que a incorreção na apuração das comissões refletia na totalidade de vendas a serem observadas para cálculo do prêmio estímulo. Pugna pelo recebimento de diferenças com reflexos.

A ré confirma a tese inicial sobre o pagamento de prêmio estímulo decorrente do desempenho superior na realização das vendas. Argumenta que o pagamento é realizado por mera liberalidade, dependente de atingimento de metas alteradas mensalmente. Esclarece, por fim, que o recebimento da premiação depende de dois fatores primordiais, o desempenho pessoal do colaborador e o resultado coletivo, qual seja o resultado da venda mercantil da loja.

Analiso.

Restou incontroverso que o prêmio estímulo incide sobre os valores das comissões devidas ao vendedor.

É evidente a irregularidade no pagamento do referido prêmio, cuja base de apuração, segundo a própria reclamada, era o montante de vendas realizadas. Isso porque, conforme analisado acima, a reclamada desconsiderava, quando da apuração dos montantes devidos, as vendas objeto de cancelamento e os encargos decorrentes das vendas a prazo.

Assim, condeno a reclamada ao pagamento das diferenças da parcela "Prêmio Estímulo", a serem apuradas em liquidação de sentença. Para cômputo do*quantum debeatur*, a ex-empregadora deverá trazer aos autos, tão logo seja intimada para tanto, os demais documentos necessários, acaso ainda não juntados, sob pena de se apurar as diferenças com base nos parâmetros indicados na inicial (incidência do percentual 0,4% sobre a meta cumprida no percentual de 140%, acrescidas das diferenças deferidas nos itens anteriores).

Quanto à natureza da parcela, não obstante a Lei nº 13.467/2017 ter previsto expressamente o caráter indenizatório dos prêmios (CLT, artigo 457, §§ 2º e 4°), nada obsta que as partes pactuem de

modo diverso. E assim parecem ter feito as partes, ainda que tacitamente. Tanto que a reclamada integrou a rubrica em comento na base de apuração de outras parcelas, como, por exemplo, nos repousos semanais remunerados. Diante de tal conduta, por certo, não há falar incidência do enunciado 225 do TST à hipótese dos autos.

As diferenças deferidas produzirão os reflexos vindicados sobre repouso semanal remunerado, e já acrescidos deste em 13ºs salários, férias e terço constitucional, e, de tudo, em FGTS (Lei nº 8.036/90, artigos 15 e 26, parágrafo único; TST, Súmula 305 do TST; OJ 195 da SDI-1 do Tribunal Superior do Trabalho).

PRÊMIOS E COMISSÕES. REFLEXOS EM RSR

A reclamante alega que, além das comissões sobre a venda de produtos, recebia comissões sobre diversas outras rubricas, as quais, em que pese terem nítido caráter salarial, já que pagas habitualmente e em decorrência direta e exclusiva das atribuições desempenhadas, jamais se observou a incidência nos dias de RSR.

A reclamada, em contestação, limitou-se a afirmar que os pagamentos foram corretamente realizados.

Analiso.

O prêmio habitualmente pago, vinculado à produção do empregado, assume feição salarial, compondo a remuneração para todos os efeitos legais.

O valor devido a título de RSR deve ser apurado sobre as comissões e prêmios percebidos no mês, mormente porque não estavam relacionados a desempenho superior ou extraordinário da reclamante, bem como se observa a habitualidade de seu pagamento. Sendo a autora comissionista puro, e auferindo salário com base nas vendas efetuadas, não há justificativa para exclusão de determinadas comissões da base de cálculo do repouso semanal remunerado.

Ressalte-se, ademais, que a própria ré reconhece a natureza salarial da parcela, uma vez que realizou pagamentos eventuais, como se observa, a título exemplificativo, do comprovante de pagamento de fls.370.

Uma vez que não é possível a alteração da natureza da parcela durante a vigência do contrato de trabalho, face ao mandamento constitucional de irredutibilidade salarial, art. 7º, VI, e da vedação da alteração contratual lesiva, art. 468 da CLT, defere-se, à reclamante, o pagamento da repercussão de comissões e prêmios já pagos (“comissão seg. vida”, “com. adc. seg. vida”, “comissão garantia complementar”, “com. adc. gar. compl.”, “comissão seguros”, “com. adc. seguros”, “com. instala tv”, “com. seg. ac. pessoal”, “com. serv. odontol.”, “com. quitação garan.”, “com. tecno. pto LJ.”, “com. seguro residen.” além de prêmios, a título de “prêmio antecipado”, “prêmio estímulo”, “prêmio” dentre outros,) em repouso semanal remunerado e, com estes, em férias acrescidas do terço constitucional, 13º salários e, de todos, em FGTS.

HORAS EXTRAS

A reclamante alega que foi contratada para se ativar em jornada de 8 horas diárias e 44 semanais, mas não registrava corretamente os horários nos cartões de ponto e sempre ultrapassou os horários estipulados sem, contudo, ter suas horas extras compensadas ou corretamente adimplidas. Afirma sobrelabor habitual e diário, e aponta várias ocasiões especiais, como datas festivas, em que laborava após a jornada contratual. Relata também supressão dos intervalos intra e interjornadas.

A prova oral demonstrou que, de fato, os horários de entrada e de intervalo intrajornada consignados nos controles de frequência não espelham a realidade laboral da reclamante:

A testemunha, Sr. Frederico César de Souza Vitor, confirma que, no início da jornada, antes da anotação do ponto, era determinado que participassem de reuniões, organizassem e etiquetassem produtos e o realizassem o “cartazeamento” do setor (momento 35’10da gravação); e que usufruíam 30 minutos de intervalo intrajornada (momento 36’02da gravação).

Em relação aos horários de saída, a referida testemunha afirma, no momento 35’32’’ da gravação, que batiam o ponto e iam embora da loja. Além disso, restou incontroverso que o gerente podia autorizar 30 minutos de prorrogação, sendo esse o tempo médio em que a reclamante ficava na loja após o término da jornada contratual, conforme relatado pela testemunha.

Quanto à frequência, a reclamante confessa, em depoimento, que todos os dias trabalhados eram registrados no ponto.

Por tais razões, reputo corretos os registros de saída e frequência consignados nos controles de jornada.

Quanto ao banco de horas,não há se falar em nulidade, uma vez que autorizado por acordo individual e por norma coletiva. Ressalte-se, ainda, queapós o início de vigência da Lei 13.467/2017, o labor extraordinário habitual não é suficiente para descaracterizar o banco de horas, ante o disposto no art.59-B, parágrafo único, daCLT,in verbis: *“A prestação de horas extras habituais não descaracteriza o acordo de compensação de jornada e o banco de horas”.*

Assim, fixo que a reclamante iniciava a jornada 30 minutos antes dos registros dos cartões e usufruía 45 minutos de intervalo intrajornada. Mantidos os demais registros dos controles de jornada apresentados.

Ante o exposto, defiro à reclamante o pagamento das seguintes parcelas:

- horas extras relativas aos 30 minutosanteriores por dia de trabalho, com reflexos em RSR e, separadamente (OJ 394 da

SDI-1 do TST) em férias acrescidas de um terço, 13º salários, e, de todos, em FGTS;

- horas extras relativas aos 20 minutos pelos horários trabalhados dentro do período que seria destinado ao intervalo pré-assinalado de uma hora e cinco minutos, com reflexos em RSR e, separadamente (OJ 394 da SDI-1 do TST) em férias acrescidas de um terço, 13º salários, e, de todos, em FGTS; e
- indenização de 15 minutos pela concessão parcial do intervalo intrajornada, com acréscimo de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor da remuneração da hora normal de trabalho.

1. DEDUÇÃO/COMPENSAÇÃO

Em relação aos domingos/feriados e intervalos interjornada, ante a validade da frequência e horários de saída registrada nos cartões, competia à reclamante apontar eventual labor sem a devida compensação/quitação. No entanto, desse ônus não se desincumbiu, uma vez que na planilha apresentada pela autora não houve discriminação de diferenças dessas competências, razão pela qual improcedente os respectivos pedidos.

Em relação aos intervalos interjornada, os 30 minutos acrescidos aos cartões não implicam automaticamente em eventuais diferenças. Isso porque, entre o horário de término de uma jornada e início da seguinte havia ointerstício de mais 14 horas. Cito, por exemplo, o dia 13/01/2022, em que o trabalho se encerrou às 18h34, e se iniciou às 09h44 do dia seguinte. Mesmo considerando o acréscimo de 30 minutos anteriores, o horário de entrada passaria para 9h14, sendo, ainda assim, observado o mínimo de descanso previsto pelo art. 66 da CLT (id.2c7377f-fl.350).

A apuração será feita em liquidação, observando-se os seguintes parâmetros:

a) a frequência registrada nos espelhos de ponto, observando-se a média duodecimal em relação a eventuais períodos não cobertos pela prova documental;

b) deverá ser apurado o valor total das horas extras, aplicando-se o adicional legal ou convencional mais vantajoso, sendo o de 100% nos feriados;

c) divisor 220,

d) a evolução salarial da reclamante, e

e) a remuneração composta das parcelas de natureza salarial, nos termos da Súmula 264/TST.

Uma vez que a autora recebe remuneração consistente em parcela variável, aplico o entendimento daSúmula340do C. TST que assim prescreve:

“O empregado, sujeito a controle de horário, remunerado à base de comissões, tem direito ao adicional de, no mínimo, 50% (cinqüenta por cento) pelo trabalho em horas extras, calculado sobre o valor-hora das comissões recebidas no mês, considerando-se como divisor o número de horas efetivamente trabalhadas”.

Nestes termos, para o empregadocomissionista, seja ele puro oumisto, prevalecem os seguintes critérios de pagamento de horas extras: sobre a parte salarial fixa percebida são devidas as horas extras acrescidas dos respectivos adicionais (Sum 264 do Tribunal Superior do Trabalho) e, sobre o valor remuneratório variável recebido (comissões), é devido apenas o adicional de horas extras.

Não há falar em dedução, porque as horas extras quitadas ou compensadas ao longo do contrato de trabalho se restringiram aos períodos registrados pela prova documental, e este deferimento se limita ao que ficou à parte dos controles de jornada.

BASE DE CÁLCULO E CRITÉRIOS DE LIQUIDAÇÃO

O valor das verbas deferidas será apurado em liquidação de sentença, por simples cálculos, observando-se os parâmetros fixados nos tópicos específicos da fundamentação.

Não restou configurada nos autos a hipótese de compensação prevista no art. 368 do CC/02.

No entanto, de modo a evitar enriquecimento sem causa da parte autora, autorizo a dedução dos valores comprovadamente pagos sob idêntico título e fundamento das verbas deferidas.

1. GRATUIDADE DE JUSTIÇA

Nos termos do art. 790, §4º, da CLT, a gratuidade de justiça será deferida àqueles que comprovarem a insuficiência de recursos.

A reclamante junta aos autos declaração de pobreza (fl.38 – ID. 0f0dc24), presumindo-se, assim, a insuficiência de recursos, nos termos do art. 99, §3º, do CPC. Diante disso e, à míngua de outras provas a afastar a presunção que milita em seu favor, defiro à autora o benefício da justiça gratuita.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

Por força do art. 791-A, §3º, da CLT, e atento aos critérios previstos no §2º do mesmo dispositivo, arbitro os honorários advocatícios em 5% para o(s) advogado(s) da parte autora e 5% para o(s) advogado(s) da parte ré.

A base de cálculo sobre a qual incidirá o percentual de honorários advocatícios da parte autora é o valor que resultar da liquidação de sentença, ficando excluído apenas o INSS cota-parte empregador (OJ 348 da SBDI-I, do TST e TJP 4 deste Eg. TRT).

A base de cálculo sobre a qual incidirá o percentual de honorários advocatícios da parte ré é o somatório do valor atribuído pela autora aos pedidos (individualmente considerados) que foram julgados totalmente improcedentes e também eventuais pedidos objeto de desistência ou renúncia por parte da autora (art. 90 do CPC).

Não haverá compensação de honorários (art. 791-A, §3º, parte final).

A parte autora é beneficiária da justiça gratuita, aplicando-se, portanto, a norma prevista pelo artigo 5º, LXXIV, da CF/88.

Contudo, revendo o posicionamento anterior, esclarece-se que, conforme decidido pelo E. STF quando do julgamento da ADI 5.766, a concessão da gratuidade de justiça à parte hipossuficiente não implica a dispensa ao pagamento doshonorériosde sucumbência, mas apenas na suspensão do crédito, a teor do que dispõe o art.791-A, §4ºda CLT, até a alteração da condição de hipossuficiência da parte, no prazo limite de 2 anos após o trânsito em julgado.

A percepção pela parte autora de créditos oriundos de processos judiciais, seja desta ação ou de outra, não tem o condão de afastar a condição de hipossuficiência da parte (julgamento do STF em sede da decisão de Embargos de Declaração na ADI 5.766).

LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ

Não restou provada a ocorrência de nenhuma das hipóteses previstas no art. 80 do Código de Processo Civil de 2015. Indefiro.

CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS

Sobre os valores apurados em liquidação de sentença, incide correção monetária na forma prevista na Súmula 381 do TST.

A forma de atualização dos créditos da parte autora se dará conforme decisão do STF no âmbito das ADC's 58 e 59, em 18.12.2020, com eficácia *erga omnes* e efeito vinculante.

Cito trecho da referida decisão:

"*6. Em relação à fase extrajudicial, ou seja, a que antecede o ajuizamento das ações trabalhistas, deverá ser utilizado como indexador o IPCA-E acumulado no período de janeiro a dezembro de 2000. A partir de janeiro de 2001, deverá ser utilizado o IPCA-E mensal (IPCA-15/IBGE), em razão da extinção da UFIR como indexador, nos termos do art. 29, § 3º, da MP 1.973-67/2000. Além da indexação, serão aplicados os juros legais (art. 39, caput, da Lei 8.177, de 1991). 7. Em relação à fase judicial, a atualização dos débitos judiciais deve ser efetuada pela taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia – SELIC, considerando que ela incide como juros moratórios dos tributos federais (arts. 13 da Lei 9.065/95; 84 da Lei 8.981/95; 39, § 4º, da Lei 9.250/95; 61, § 3º, da Lei 9.430/96; e 30 da Lei 10.522/02). A incidência de juros moratórios com base na variação da taxa SELIC não pode ser cumulada com a aplicação de outros índices de atualização monetária, cumulação que representaria bis in idem*".

(http://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=5526245).

Esclarece-se, desde já, que a taxa SELIC é índice que já incorpora a correção monetária e os juros, razão pela qual não há mais espaço para a incidência de outra taxa de juros de mora, ante o entendimento firmado pelo STF.

Determina-se, pois, para atualização monetária das parcelas que compõem a condenação, na fase pré-judicial (a que antecede o ajuizamento da ação), a aplicação do IPCA-E como índice de correção monetária. Além da indexação, serão aplicados os juros legais (art. 39, caput, da Lei 8.177, de 1991), consoante estabelecido pelo STF.

Na fase judicializada, determina-se, a adoção da taxa SELIC, a qual engloba juros e correção monetária, a partir da data da distribuição da demanda, até que sobrevenha solução legislativa.

A nova sistemática para fase judicializada, estabelecida pelo C. STF, torna inaplicável a Súmula 200 do C. TST.

As contribuições previdenciárias e recolhimentos fiscais advindos da condenação, por sua vez, serão sempre atualizados pela taxa SELIC, por força do §4º do artigo 879 da CLT c/c §4º do artigo 89 da Lei 8.212/91.

Saliente-se, por fim, que a jurisprudência do STF é no sentido de reconhecer a aplicação imediata das decisões, não sendo necessário aguardar o trânsito em julgado ou até mesmo a sua publicação.

RECOLHIMENTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS

Para fins do art. 832, § 3º, da CLT, sobre as parcelas de natureza salarial deverão incidir os recolhimentos previdenciários (art. 28 da Lei nº 8.212/91), na forma da súmula 368, III, do C. TST a cargo da ré, descontada a cota da autora (OJ. 363 da SDI-I do C. TST).

Recolhimentos fiscais na forma da IN 1500/2014 e ainda da Súmula 368 do C. TST.

Não haverá tributação sobre os juros de mora (OJ. 400 da SDI I do C. TST).

CONCLUSÃO

Em face do exposto, nos autos da presente Reclamatória Trabalhista, ajuizada pela reclamante LAUDICEIA MOREIRA DE OLIVEIRA em desfavor de GRUPO CASAS BAHIA S.A.; decido, nos termos da fundamentação supra, parte integrante deste dispositivo, rejeitar as preliminares, julgar PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados, condenando a ré, a pagar à autora, no prazo de 48 horas, após o trânsito em julgado e liquidação:

1) diferenças de comissões, referentes aos cancelamentos efetivados, conforme se apurar pelos documentos a serem trazidos pela ré, acaso ainda não juntados, sob pena de se apurar as diferenças com base no percentual de 10%, que incidirá sobre os valores das comissões recebidas mensalmente, observando-se os demonstrativos de pagamento juntados aos autos, com reflexos sobre repouso semanal remunerado, e já acrescidos deste, em 13ºs

salários, férias e terço constitucional, e, de tudo, em FGTS (Lei nº 8.036/90, artigos 15 e 26, parágrafo único; TST, Súmula 305 do TST; OJ e 195 da SDI-1 do Tribunal Superior do Trabalho);

2) diferenças de comissões em razão da sua incidência sobre os encargos de financiamento, a serem apuradas em liquidação de sentença pelos documentos a serem fornecidos pela ré, acaso ainda não juntados, sob pena de se apurar as diferenças com base nos parâmetros indicados na inicial (72% de acréscimo sobre 80% das comissões recebidas mensalmente, conforme se apurar pelos demonstrativos de pagamento juntados aos autos), com reflexos sobre repouso semanal remunerado, e já acrescidos deste, em 13ºs salários, férias e terço constitucional, e, de tudo, em FGTS (Lei nº 8.036/90, artigos 15 e 26, parágrafo único; TST, Súmula 305 do TST; OJs 42 e 195 da SDI-1 do Tribunal Superior do Trabalho);

3) diferenças da parcela "Prêmio Estímulo", a serem apuradas em liquidação de sentença pelos documentos a serem fornecidos pela ré, acaso ainda não juntados, sob pena de se apurar as diferenças com base nos parâmetros indicados na inicial (incidência do percentual 0,4% sobre a meta cumprida no percentual de 140%, acrescidas das diferenças deferidas nos itens anteriores), com reflexos sobre repouso semanal remunerado, e já acrescidos deste, em 13ºs salários, férias e terço constitucional, e, de tudo, em FGTS (Lei nº 8.036/90, artigos 15 e 26, parágrafo único; TST, Súmula 305 do TST; OJ 195 da SDI-1 do Tribunal Superior do Trabalho);

4) repercussão de comissões e prêmios já pagos (“comissão seg. vida”, “com. adc. seg. vida”, “comissão garantia complementar”, “com. adc. gar. compl.”, “comissão seguros”, “com. adc. seguros”, “com. instala tv”, “com. seg. ac. pessoal”, “com. serv. odontol.”, “com. quitação garan.”, “com. tecno. pto LJ.”, “com. seguro residen.” além de prêmios, a título de “prêmio antecipado”, “prêmio estímulo”, “prêmio” dentre outros,) em repouso semanal remunerado e, com estes, em férias acrescidas do terço constitucional, 13º salários e, de todos, em FGTS;

5) horas extras relativas aos 30 minutosanteriores por dia de trabalho, com reflexos em RSR e, separadamente (OJ 394 da SDI-1 do TST) em férias acrescidas de um terço, 13º salários, e, de todos, em FGTS;

6)horas extras relativas aos 20 minutos pelos horários trabalhados dentro do período que seria destinado ao intervalo pré-assinalado de uma hora e cinco minutos, com reflexos em RSR e, separadamente (OJ 394 da SDI-1 do TST) em férias acrescidas de um terço, 13º salários, e, de todos, em FGTS; e

7) indenização de 15 minutos pela concessão parcial do intervalo intrajornada, com acréscimo de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor da remuneração da hora normal de trabalho.

O valor das verbas deferidas será apurado em liquidação de sentença, por simples cálculos, observando-se os parâmetros fixados nos tópicos específicos da fundamentação.

De modo a evitar enriquecimento sem causa da parte autora, autorizo a dedução dos valores comprovadamente pagos sob idêntico título e fundamento das verbas deferidas.

Juros de mora, correção monetária, incidências e recolhimentos previdenciários e fiscais, na forma da fundamentação.

Defiro à parte autora os benefícios da gratuidade da prestação jurisdicional.

Honorários advocatícios conforme fundamentação.

Custas pela reclamada no importe de R$5.200,00, calculadas sobre o valor da condenação, ora arbitrado em R$260.000,00.

Intimem-se as partes. Intime-se a União, após liquidação, se ultrapassados os limites previstos na Portaria 582/13 da PGF.

Nada mais.

BELO HORIZONTE/MG, 26 de abril de 2024.

MANUELA DUARTE BOSON SANTOS

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATOrd-0010524-21.2023.5.03.0138

AUTOR	LAUDICEIA MOREIRA DE OLIVEIRA
ADVOGADO	ALESSANDRA CRISTINA DIAS(OAB: 144802/MG)
ADVOGADO	DANIELLE CRISTINA VIEIRA DE SOUZA DIAS(OAB: 116893/MG)
ADVOGADO	MARCOS ROBERTO DIAS(OAB: 87946/MG)
RÉU	GRUPO CASAS BAHIA S.A.
ADVOGADO	RICARDO LOPES GODOY(OAB: 77167/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- LAUDICEIA MOREIRA DE OLIVEIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 53ecdb1 proferida nos autos.

1. SENTENÇA

2. RELATÓRIO

LAUDICEIA MOREIRA DE OLIVEIRApropôs reclamação trabalhista, em 28/06/2023, em face de GRUPO CASAS BAHIA S.A., qualificada, postulando todo o contido na inicial.Deu à causa o valor de R$ 346.189,73. Juntou documentos.

Notificada, a reclamada – após frustrada a tentativa de conciliação – apresentou defesa, pugnando pela improcedência dos pedidos exordiais. Juntou documentos.

A reclamante manifestou-se acerca da defesa e dos documentos apresentados pela ré.

Em audiência, foram colhidos os depoimentos das partes, de uma testemunha e de um informante. Declarando as partes que não tinham outras provas a produzir, foi encerrada a instrução processual.

Razões finais orais.

Conciliação final rejeitada.

É o relatório.

Decido.

1. FUNDAMENTAÇÃO
   1. LIMITAÇÃO DA CONDENAÇÃO AOS VALORES INDICADOS NA INICIAL

A reclamada, em defesa, postula que sejam observados por este Juízo, por ocasião da liquidação do feito, os valores atribuídos a cada pedido, conforme consta da inicial, limitando-se a condenação ao montante ali fixado.

Sem razão a reclamada.

Os valores dos pedidos indicados na petição inicial representam, apenas, uma estimativa do conteúdo pecuniário da pretensão e tem o objetivo de definir o rito processual a ser seguido, não havendo falar em limitação aos respectivos valores em eventual liquidação.

INÉPCIA

Rejeita-se a preliminar, porquanto a petição inicial preencheu os requisitos do art. 840, §1º, da CLT, com breve exposição dos fatos e seus respectivos pedidos, inclusive com a indicação dos valores de cada pedido, o que possibilitou a ampla defesa de mérito.

Prova disso se encontra no fato de a reclamada ter conseguido se defender adequadamente (art. 794, CLT), motivo pelo qual não há nenhum dos vícios do §1º, art. 330 do NCPC.

No mais, a procedência ou não dos pedidos é matéria de mérito e será analisada nos próximos tópicos.

Rejeito.

IMPUGNAÇÃO AOS VALORES E AOS DOCUMENTOS

A impugnação de valores sem demonstração de sua exorbitância em relação aos títulos pleiteados é genérica e não merece ser acolhida. Nesse sentido, inexiste prejuízo à reclamada (art.794, CLT) que se defendeu de todos os pedidos.

Ressalto que em caso de eventual condenação, as custas serão fixadas com base no valor da condenação fixada pelo juízo (artigo 789, I, CLT) e não com respaldo no valor atribuído à causa pela reclamante. Rejeito.

Quanto à impugnação aos documentos, a aplicabilidade ou não é questão de mérito, e somente merece análise no tópico em que se estiver analisando eventual condenação com base no instrumento.

COMISSÕES SOBRE VENDAS NÃO FATURADAS, CANCELADAS OU TROCADAS

A reclamante afirma que, durante todo o contrato de trabalho, apurava diferença a menor no importe médio de 30% (trinta por cento), considerando o correto valor que deveria auferir a título de comissões sobre venda de mercadorias e serviços, com reflexos.

Alega que a diferença era causada em razão de cancelamento ou troca, bem como, vendas não faturadas.

Pela própria tese defensiva e o pelo documento “extrato de estorno” (ID.c545510-fl.798 e seguintes), apresentado pela ré, ficou demonstrado que se houvesse o cancelamento da venda ou trocas as comissões eram estornadas.

Em relação aos cancelamentos, tal conduta, não pode contar com o apoio desta Especializada. Isso porque a transação é ultimada imediatamente após a venda, quando toda a transação financeira é efetivada ou programada, de modo que, se após esse momento a transação é cancelada pelo cliente, independentemente da motivação, o estorno da comissão correlata é manifestamente ilegal, à luz dos arts. 2º e 4º da Lei 3.207/1957 e 462 da CLT.

Já no que tange aos estornos em razão das trocas, nada há a deferir. Restou incontroverso que em caso de troca de mercadorias por outro produto, a comissão era recebida por quem efetuou a troca, podendo a reclamante estar em qualquer uma dessas situações (venda original ou a troca).

A reclamante também se beneficiava do procedimento adotado, já que percebia as comissões do vendedor que realizou a primeira venda quando era ela o colaborador que realizava a troca.

No tocante à tese de vendas não faturadas, a autora não comprovou suas alegações, o que deve ser sopesado para fins de fixação do percentual das comissões não auferidas.

Assim, considerando os fatos apurados, condena-se a ré ao pagamento das diferenças de comissões, referentes aos cancelamentos efetivados. Para cômputo do*quantum debeatur*, a ex-empregadora deverá trazer aos autos, tão logo seja intimada para tanto, os demais documentos necessários, acaso ainda não juntados, sob pena de se apurar as diferenças com base no percentual de 10% (ora fixado), que incidirá sobre os valores das comissões recebidas mensalmente, conforme se averiguar pelos demonstrativos de pagamento juntados aos autos.

Esclarece-se que, na inicial, a reclamante relatou que verificava diferença a menor no percentual de 30% do montante total. Conclui-se que o valor médio de 30% abrangia os estornos referente às trocas e aos cancelamentos. Todavia, tendo em vista o indeferimento da pretensão no que tange às trocas, os documentos acostados à defesa e o disposto no artigo 375 do CPC, fixei por razoável o percentual para 10% (dez por cento).

As diferenças deferidas produzirão os reflexos vindicados sobre repouso semanal remunerado, e já acrescidos deste em 13ºs salários, férias e terço constitucional, e, de tudo, em FGTS (Lei nº 8.036/90, artigos 15 e 26, parágrafo único; TST, Súmula 305 do TST; OJ e 195 da SDI-1 do Tribunal Superior do Trabalho).

VENDAS PARCELADA

A reclamante requer diferenças de comissão, sob a alegação de que eram pagas a menor, uma vez que nas vendas de produtos e serviços por meio de parcelamento, as comissões eram calculadas apenas sobre o valor da venda à vista.

Restou incontroverso que as comissões eram calculadas sobre o preço à vista do produto (inclusive nas vendas com cartão de crédito) e não sobre os encargos do financiamento no carnê.

As comissões sobre os produtos vendidos de forma parcelada, com incidência de juros, eram remuneradas tomando como base de cálculo o valor original do produto, independentemente do valor total da venda.

Sobre o tema, estabelece a Tese Jurídica Prevalecente nº 3 deste Eg. TRT que "as comissões sobre as vendas a prazo devem incidir sobre o preço final da mercadoria, neste incluídos os encargos decorrentes da operação de financiamento". Sendo assim, as comissões deveriam incluir em sua base de cálculo os valores decorrentes do financiamento, não se limitando ao valor “à vista” do produto.

E não se diga que eventual cláusula contratual poderia levar a entendimento diverso. A metodologia em comento viola o princípio da alteridade, e, em assim sendo, não impede a aplicação da mencionada Tese Jurídica Prevalecente nº 3 deste Eg. TRT à hipótese dos autos. Este Regional já se pronunciou da mesma forma, consoante se infere do seguinte trecho do acórdão prolatado nos autos 0010226-43.2021.5.03.0156 de lavra da Desembargadora Maria Cecilia Alves Pinto:

“O procedimento adotado pela reclamada, confirmado em defesa (Id e3d2125 – Pág. 6/14), de calcular o valor das comissões levando-se em conta o preço à vista das mercadorias, é o que na prática se convencionou chamar de reversão, que consiste em apurar a comissão com base no valor da venda do produto à vista, excluindo-se os juros e demais encargos advindos do financiamento.

As comissões sobre vendas devem incidir sobre o valor real da operação comercial realizada pelo vendedor. A Lei 3.207/1957 não excepcionou valores das operações de venda, decorrentes da forma de pagamento (juros pela venda a prazo, por exemplo) para efeito de cálculo das comissões, o que implica que a verba deve ser computada sobre o valor total faturado em cada negócio, independente da forma mediante a qual se processa o pagamento, se à vista ou parcelado.

A prática da empresa ofende o princípio da alteridade (artigo 2º da CLT), pois os encargos decorrentes das formas de pagamento oferecidas aos clientes, sejam eles suportados pela própria empresa ou pelo consumidor, configuram receitas ou custos inerentes ao desenvolvimento da atividade econômica comercial, e não podem ser suportados pelo empregado vendedor.

Assim, entendo que a base de cálculo das comissões é o valor auferido pela empresa comerciante na venda do produto, sem exclusão dos custos financeiros decorrentes das vendas a prazo, ainda que repassados à operadora do cartão de crédito ou à instituição financeira que concede crédito ao adquirente dos bens comercializados.

Destarte, condeno a reclamada ao pagamento das diferenças de comissões em razão da sua incidência sobre os encargos de financiamento, a serem apuradas em liquidação de sentença. Para cômputo do*quantum debeatur*, a ex-empregadora deverá trazer aos autos, tão logo seja intimada para tanto, os demais documentos necessários, acaso ainda não juntados, sob pena de se apurar as diferenças com base nos parâmetros indicados na inicial (72% de acréscimo sobre 80% das comissões recebidas mensalmente, conforme se apurar pelos demonstrativos de pagamento juntados aos autos).

As diferenças deferidas produzirão os reflexos vindicados sobre repouso semanal remunerado, e já acrescidos deste em 13ºs salários, férias e terço constitucional, e, de tudo, em FGTS (Lei nº 8.036/90, artigos 15 e 26, parágrafo único; TST, Súmula 305 do TST; OJs 42 e 195 da SDI-1 do Tribunal Superior do Trabalho).

PRÊMIO ESTÍMULO

A reclamante alega que a incorreção na apuração das comissões refletia na totalidade de vendas a serem observadas para cálculo do prêmio estímulo. Pugna pelo recebimento de diferenças com reflexos.

A ré confirma a tese inicial sobre o pagamento de prêmio estímulo decorrente do desempenho superior na realização das vendas. Argumenta que o pagamento é realizado por mera liberalidade, dependente de atingimento de metas alteradas mensalmente. Esclarece, por fim, que o recebimento da premiação depende de dois fatores primordiais, o desempenho pessoal do colaborador e o resultado coletivo, qual seja o resultado da venda mercantil da loja.

Analiso.

Restou incontroverso que o prêmio estímulo incide sobre os valores das comissões devidas ao vendedor.

É evidente a irregularidade no pagamento do referido prêmio, cuja base de apuração, segundo a própria reclamada, era o montante de vendas realizadas. Isso porque, conforme analisado acima, a reclamada desconsiderava, quando da apuração dos montantes devidos, as vendas objeto de cancelamento e os encargos decorrentes das vendas a prazo.

Assim, condeno a reclamada ao pagamento das diferenças da parcela "Prêmio Estímulo", a serem apuradas em liquidação de sentença. Para cômputo do*quantum debeatur*, a ex-empregadora deverá trazer aos autos, tão logo seja intimada para tanto, os demais documentos necessários, acaso ainda não juntados, sob pena de se apurar as diferenças com base nos parâmetros indicados na inicial (incidência do percentual 0,4% sobre a meta cumprida no percentual de 140%, acrescidas das diferenças deferidas nos itens anteriores).

Quanto à natureza da parcela, não obstante a Lei nº 13.467/2017 ter previsto expressamente o caráter indenizatório dos prêmios (CLT, artigo 457, §§ 2º e 4°), nada obsta que as partes pactuem de modo diverso. E assim parecem ter feito as partes, ainda que tacitamente. Tanto que a reclamada integrou a rubrica em comento na base de apuração de outras parcelas, como, por exemplo, nos repousos semanais remunerados. Diante de tal conduta, por certo, não há falar incidência do enunciado 225 do TST à hipótese dos autos.

As diferenças deferidas produzirão os reflexos vindicados sobre repouso semanal remunerado, e já acrescidos deste em 13ºs salários, férias e terço constitucional, e, de tudo, em FGTS (Lei nº 8.036/90, artigos 15 e 26, parágrafo único; TST, Súmula 305 do TST; OJ 195 da SDI-1 do Tribunal Superior do Trabalho).

PRÊMIOS E COMISSÕES. REFLEXOS EM RSR

A reclamante alega que, além das comissões sobre a venda de produtos, recebia comissões sobre diversas outras rubricas, as quais, em que pese terem nítido caráter salarial, já que pagas habitualmente e em decorrência direta e exclusiva das atribuições desempenhadas, jamais se observou a incidência nos dias de RSR.

A reclamada, em contestação, limitou-se a afirmar que os pagamentos foram corretamente realizados.

Analiso.

O prêmio habitualmente pago, vinculado à produção do empregado, assume feição salarial, compondo a remuneração para todos os efeitos legais.

O valor devido a título de RSR deve ser apurado sobre as comissões e prêmios percebidos no mês, mormente porque não estavam relacionados a desempenho superior ou extraordinário da reclamante, bem como se observa a habitualidade de seu pagamento. Sendo a autora comissionista puro, e auferindo salário com base nas vendas efetuadas, não há justificativa para exclusão de determinadas comissões da base de cálculo do repouso semanal remunerado.

Ressalte-se, ademais, que a própria ré reconhece a natureza salarial da parcela, uma vez que realizou pagamentos eventuais, como se observa, a título exemplificativo, do comprovante de pagamento de fls.370.

Uma vez que não é possível a alteração da natureza da parcela durante a vigência do contrato de trabalho, face ao mandamento constitucional de irredutibilidade salarial, art. 7º, VI, e da vedação da alteração contratual lesiva, art. 468 da CLT, defere-se, à reclamante, o pagamento da repercussão de comissões e prêmios já pagos (“comissão seg. vida”, “com. adc. seg. vida”, “comissão garantia complementar”, “com. adc. gar. compl.”, “comissão seguros”, “com. adc. seguros”, “com. instala tv”, “com. seg. ac. pessoal”, “com. serv. odontol.”, “com. quitação garan.”, “com. tecno. pto LJ.”, “com. seguro residen.” além de prêmios, a título de “prêmio antecipado”, “prêmio estímulo”, “prêmio” dentre outros,) em repouso semanal remunerado e, com estes, em férias acrescidas do terço constitucional, 13º salários e, de todos, em FGTS.

HORAS EXTRAS

A reclamante alega que foi contratada para se ativar em jornada de 8 horas diárias e 44 semanais, mas não registrava corretamente os horários nos cartões de ponto e sempre ultrapassou os horários estipulados sem, contudo, ter suas horas extras compensadas ou corretamente adimplidas. Afirma sobrelabor habitual e diário, e aponta várias ocasiões especiais, como datas festivas, em que laborava após a jornada contratual. Relata também supressão dos intervalos intra e interjornadas.

A prova oral demonstrou que, de fato, os horários de entrada e de intervalo intrajornada consignados nos controles de frequência não espelham a realidade laboral da reclamante:

A testemunha, Sr. Frederico César de Souza Vitor, confirma que, no início da jornada, antes da anotação do ponto, era determinado que participassem de reuniões, organizassem e etiquetassem produtos e o realizassem o “cartazeamento” do setor (momento 35’10da gravação); e que usufruíam 30 minutos de intervalo intrajornada (momento 36’02da gravação).

Em relação aos horários de saída, a referida testemunha afirma, no momento 35’32’’ da gravação, que batiam o ponto e iam embora da loja. Além disso, restou incontroverso que o gerente podia autorizar 30 minutos de prorrogação, sendo esse o tempo médio em que a reclamante ficava na loja após o término da jornada contratual,

conforme relatado pela testemunha.

Quanto à frequência, a reclamante confessa, em depoimento, que todos os dias trabalhados eram registrados no ponto.

Por tais razões, reputo corretos os registros de saída e frequência consignados nos controles de jornada.

Quanto ao banco de horas,não há se falar em nulidade, uma vez que autorizado por acordo individual e por norma coletiva. Ressalte-se, ainda, queapós o início de vigência da Lei 13.467/2017, o labor extraordinário habitual não é suficiente para descaracterizar o banco de horas, ante o disposto no art.59-B, parágrafo único, daCLT,in verbis: *"A prestação de horas extras habituais não descaracteriza o acordo de compensação de jornada e o banco de horas".*

Assim, fixo que a reclamante iniciava a jornada 30 minutos antes dos registros dos cartões e usufruía 45 minutos de intervalo intrajornada. Mantidos os demais registros dos controles de jornada apresentados.

Ante o exposto, defiro à reclamante o pagamento das seguintes parcelas:

- horas extras relativas aos 30 minutosanteriores por dia de trabalho, com reflexos em RSR e, separadamente (OJ 394 da SDI-1 do TST) em férias acrescidas de um terço, 13º salários, e, de todos, em FGTS;
- horas extras relativas aos 20 minutos pelos horários trabalhados dentro do período que seria destinado ao intervalo pré-assinalado de uma hora e cinco minutos, com reflexos em RSR e, separadamente (OJ 394 da SDI-1 do TST) em férias acrescidas de um terço, 13º salários, e, de todos, em FGTS; e
- indenização de 15 minutos pela concessão parcial do intervalo intrajornada, com acréscimo de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor da remuneração da hora normal de trabalho.

1. DEDUÇÃO/COMPENSAÇÃO

Em relação aos domingos/feriados e intervalos interjornada, ante a validade da frequência e horários de saída registrada nos cartões, competia à reclamante apontar eventual labor sem a devida compensação/quitação. No entanto, desse ônus não se desincumbiu, uma vez que na planilha apresentada pela autora não houve discriminação de diferenças dessas competências, razão pela qual improcedente os respectivos pedidos.

Em relação aos intervalos interjornada, os 30 minutos acrescidos aos cartões não implicam automaticamente em eventuais diferenças. Isso porque, entre o horário de término de uma jornada e início da seguinte havia ointerstício de mais 14 horas. Cito, por exemplo, o dia 13/01/2022, em que o trabalho se encerrou às 18h34, e se iniciou às 09h44 do dia seguinte. Mesmo considerando o acréscimo de 30 minutos anteriores, o horário de entrada passaria para 9h14, sendo, ainda assim, observado o mínimo de descanso previsto pelo art. 66 da CLT (id.2c7377f-fl.350).

A apuração será feita em liquidação, observando-se os seguintes parâmetros:

a) a frequência registrada nos espelhos de ponto, observando-se a média duodecimal em relação a eventuais períodos não cobertos pela prova documental;

b) deverá ser apurado o valor total das horas extras, aplicando-se o adicional legal ou convencional mais vantajoso, sendo o de 100% nos feriados;

c) divisor 220,

d) a evolução salarial da reclamante, e

e) a remuneração composta das parcelas de natureza salarial, nos termos da Súmula 264/TST.

Uma vez que a autora recebe remuneração consistente em parcela variável, aplico o entendimento daSúmula340do C. TST que assim prescreve:

"O empregado, sujeito a controle de horário, remunerado à base de comissões, tem direito ao adicional de, no mínimo, 50% (cinqüenta por cento) pelo trabalho em horas extras, calculado sobre o valor-hora das comissões recebidas no mês, considerando-se como divisor o número de horas efetivamente trabalhadas".

Nestes termos, para o empregadocomissionista, seja ele puro oumisto, prevalecem os seguintes critérios de pagamento de horas extras: sobre a parte salarial fixa percebida são devidas as horas extras acrescidas dos respectivos adicionais (Sum 264 do Tribunal Superior do Trabalho) e, sobre o valor remuneratório variável recebido (comissões), é devido apenas o adicional de horas extras.

Não há falar em dedução, porque as horas extras quitadas ou compensadas ao longo do contrato de trabalho se restringiram aos períodos registrados pela prova documental, e este deferimento se limita ao que ficou à parte dos controles de jornada.

BASE DE CÁLCULO E CRITÉRIOS DE LIQUIDAÇÃO

O valor das verbas deferidas será apurado em liquidação de sentença, por simples cálculos, observando-se os parâmetros fixados nos tópicos específicos da fundamentação.

Não restou configurada nos autos a hipótese de compensação prevista no art. 368 do CC/02.

No entanto, de modo a evitar enriquecimento sem causa da parte autora, autorizo a dedução dos valores comprovadamente pagos sob idêntico título e fundamento das verbas deferidas.

1. GRATUIDADE DE JUSTIÇA

Nos termos do art. 790, §4º, da CLT, a gratuidade de justiça será deferida àqueles que comprovarem a insuficiência de recursos.

A reclamante junta aos autos declaração de pobreza (fl.38 – ID. 0f0dc24), presumindo-se, assim, a insuficiência de recursos, nos

termos do art. 99, §3º, do CPC. Diante disso e, à míngua de outras provas a afastar a presunção que milita em seu favor, defiro à autora o benefício da justiça gratuita.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

Por força do art. 791-A, §3º, da CLT, e atento aos critérios previstos no §2º do mesmo dispositivo, arbitro os honorários advocatícios em 5% para o(s) advogado(s) da parte autora e 5% para o(s) advogado(s) da parte ré.

A base de cálculo sobre a qual incidirá o percentual de honorários advocatícios da parte autora é o valor que resultar da liquidação de sentença, ficando excluído apenas o INSS cota-parte empregador (OJ 348 da SBDI-I, do TST e TJP 4 deste Eg. TRT).

A base de cálculo sobre a qual incidirá o percentual de honorários advocatícios da parte ré é o somatório do valor atribuído pela autora aos pedidos (individualmente considerados) que foram julgados totalmente improcedentes e também eventuais pedidos objeto de desistência ou renúncia por parte da autora (art. 90 do CPC).

Não haverá compensação de honorários (art. 791-A, §3º, parte final).

A parte autora é beneficiária da justiça gratuita, aplicando-se, portanto, a norma prevista pelo artigo 5º, LXXIV, da CF/88.

Contudo, revendo o posicionamento anterior, esclarece-se que, conforme decidido pelo E. STF quando do julgamento da ADI 5.766, a concessão da gratuidade de justiça à parte hipossuficiente não implica a dispensa ao pagamento doshonoráriosde sucumbência, mas apenas na suspensão do crédito, a teor do que dispõe o art.791-A, §4ºda CLT, até a alteração da condição de hipossuficiência da parte, no prazo limite de 2 anos após o trânsito em julgado.

A percepção pela parte autora de créditos oriundos de processos judiciais, seja desta ação ou de outra, não tem o condão de afastar a condição de hipossuficiência da parte (julgamento do STF em sede da decisão de Embargos de Declaração na ADI 5.766).

LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ

Não restou provada a ocorrência de nenhuma das hipóteses previstas no art. 80 do Código de Processo Civil de 2015. Indefiro.

CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS

Sobre os valores apurados em liquidação de sentença, incide correção monetária na forma prevista na Súmula 381 do TST.

A forma de atualização dos créditos da parte autora se dará conforme decisão do STF no âmbito das ADC's 58 e 59, em 18.12.2020, com eficácia *erga omnes* e efeito vinculante.

Cito trecho da referida decisão:

"*6. Em relação à fase extrajudicial, ou seja, a que antecede o ajuizamento das ações trabalhistas, deverá ser utilizado como indexador o IPCA-E acumulado no período de janeiro a dezembro de 2000. A partir de janeiro de 2001, deverá ser utilizado o IPCA-E mensal (IPCA-15/IBGE), em razão da extinção da UFIR como indexador, nos termos do art. 29, § 3º, da MP 1.973-67/2000. Além da indexação, serão aplicados os juros legais (art. 39, caput, da Lei 8.177, de 1991). 7. Em relação à fase judicial, a atualização dos débitos judiciais deve ser efetuada pela taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia – SELIC, considerando que ela incide como juros moratórios dos tributos federais (arts. 13 da Lei 9.065/95; 84 da Lei 8.981/95; 39, § 4º, da Lei 9.250/95; 61, § 3º, da Lei 9.430/96; e 30 da Lei 10.522/02). A incidência de juros moratórios com base na variação da taxa SELIC não pode ser cumulada com a aplicação de outros índices de atualização monetária, cumulação que representaria bis in idem".*

(http://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=5526245).

Esclarece-se, desde já, que a taxa SELIC é índice que já incorpora a correção monetária e os juros, razão pela qual não há mais espaço para a incidência de outra taxa de juros de mora, ante o entendimento firmado pelo STF.

Determina-se, pois, para atualização monetária das parcelas que compõem a condenação, na fase pré-judicial (a que antecede o ajuizamento da ação), a aplicação do IPCA-E como índice de correção monetária. Além da indexação, serão aplicados os juros legais (art. 39, caput, da Lei 8.177, de 1991), consoante estabelecido pelo STF.

Na fase judicializada, determina-se, a adoção da taxa SELIC, a qual engloba juros e correção monetária, a partir da data da distribuição da demanda, até que sobrevenha solução legislativa.

A nova sistemática para fase judicializada, estabelecida pelo C. STF, torna inaplicável a Súmula 200 do C. TST.

As contribuições previdenciárias e recolhimentos fiscais advindos da condenação, por sua vez, serão sempre atualizados pela taxa SELIC, por força do §4º do artigo 879 da CLT c/c §4º do artigo 89 da Lei 8.212/91.

Saliente-se, por fim, que a jurisprudência do STF é no sentido de reconhecer a aplicação imediata das decisões, não sendo necessário aguardar o trânsito em julgado ou até mesmo a sua publicação.

RECOLHIMENTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS

Para fins do art. 832, § 3º, da CLT, sobre as parcelas de natureza salarial deverão incidir os recolhimentos previdenciários (art. 28 da Lei nº 8.212/91), na forma da súmula 368, III, do C. TST a cargo da ré, descontada a cota da autora (OJ. 363 da SDI-I do C. TST).

Recolhimentos fiscais na forma da IN 1500/2014 e ainda da Súmula 368 do C. TST.
Não haverá tributação sobre os juros de mora (OJ. 400 da SDI I do C. TST).
CONCLUSÃO
Em face do exposto, nos autos da presente Reclamatória Trabalhista, ajuizada pela reclamante LAUDICEIA MOREIRA DE OLIVEIRA em desfavor de GRUPO CASAS BAHIA S.A.; decido, nos termos da fundamentação supra, parte integrante deste dispositivo, rejeitar as preliminares, julgar PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados, condenando a ré, a pagar à autora, no prazo de 48 horas, após o trânsito em julgado e liquidação:

1) diferenças de comissões, referentes aos cancelamentos efetivados, conforme se apurar pelos documentos a serem trazidos pela ré, acaso ainda não juntados, sob pena de se apurar as diferenças com base no percentual de 10%, que incidirá sobre os valores das comissões recebidas mensalmente, observando-se os demonstrativos de pagamento juntados aos autos, com reflexos sobre repouso semanal remunerado, e já acrescidos deste, em 13ºs salários, férias e terço constitucional, e, de tudo, em FGTS (Lei nº 8.036/90, artigos 15 e 26, parágrafo único; TST, Súmula 305 do TST; OJ e 195 da SDI-1 do Tribunal Superior do Trabalho);

2) diferenças de comissões em razão da sua incidência sobre os encargos de financiamento, a serem apuradas em liquidação de sentença pelos documentos a serem fornecidos pela ré, acaso ainda não juntados, sob pena de se apurar as diferenças com base nos parâmetros indicados na inicial (72% de acréscimo sobre 80% das comissões recebidas mensalmente, conforme se apurar pelos demonstrativos de pagamento juntados aos autos), com reflexos sobre repouso semanal remunerado, e já acrescidos deste, em 13ºs salários, férias e terço constitucional, e, de tudo, em FGTS (Lei nº 8.036/90, artigos 15 e 26, parágrafo único; TST, Súmula 305 do TST; OJs 42 e 195 da SDI-1 do Tribunal Superior do Trabalho);

3) diferenças da parcela "Prêmio Estímulo", a serem apuradas em liquidação de sentença pelos documentos a serem fornecidos pela ré, acaso ainda não juntados, sob pena de se apurar as diferenças com base nos parâmetros indicados na inicial (incidência do percentual 0,4% sobre a meta cumprida no percentual de 140%, acrescidas das diferenças deferidas nos itens anteriores), com reflexos sobre repouso semanal remunerado, e já acrescidos deste, em 13ºs salários, férias e terço constitucional, e, de tudo, em FGTS (Lei nº 8.036/90, artigos 15 e 26, parágrafo único; TST, Súmula 305 do TST; OJ 195 da SDI-1 do Tribunal Superior do Trabalho);

4) repercussão de comissões e prêmios já pagos (“comissão seg. vida”, “com. adc. seg. vida”, “comissão garantia complementar”, “com. adc. gar. compl.”, “comissão seguros”, “com. adc. seguros”, “com. instala tv”, “com. seg. ac. pessoal”, “com. serv. odontol.”, “com. quitação garan.”, “com. tecno. pto LJ.”, “com. seguro residen.” além de prêmios, a título de “prêmio antecipado”, “prêmio estímulo”, “prêmio” dentre outros,) em repouso semanal remunerado e, com estes, em férias acrescidas do terço constitucional, 13º salários e, de todos, em FGTS;

5) horas extras relativas aos 30 minutosanteriores por dia de trabalho, com reflexos em RSR e, separadamente (OJ 394 da SDI-1 do TST) em férias acrescidas de um terço, 13º salários, e, de todos, em FGTS;

6)horas extras relativas aos 20 minutos pelos horários trabalhados dentro do período que seria destinado ao intervalo pré-assinalado de uma hora e cinco minutos, com reflexos em RSR e, separadamente (OJ 394 da SDI-1 do TST) em férias acrescidas de um terço, 13º salários, e, de todos, em FGTS; e

7) indenização de 15 minutos pela concessão parcial do intervalo intrajornada, com acréscimo de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor da remuneração da hora normal de trabalho.
O valor das verbas deferidas será apurado em liquidação de sentença, por simples cálculos, observando-se os parâmetros fixados nos tópicos específicos da fundamentação.
De modo a evitar enriquecimento sem causa da parte autora, autorizo a dedução dos valores comprovadamente pagos sob idêntico título e fundamento das verbas deferidas.
Juros de mora, correção monetária, incidências e recolhimentos previdenciários e fiscais, na forma da fundamentação.
Defiro à parte autora os benefícios da gratuidade da prestação jurisdicional.
Honorários advocatícios conforme fundamentação.
Custas pela reclamada no importe de R$5.200,00, calculadas sobre o valor da condenação, ora arbitrado em R$260.000,00.
Intimem-se as partes. Intime-se a União, após liquidação, se ultrapassados os limites previstos na Portaria 582/13 da PGF.
Nada mais.

BELO HORIZONTE/MG, 26 de abril de 2024.

MANUELA DUARTE BOSON SANTOS

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATOrd-0010657-63.2023.5.03.0138

AUTOR	TANIA CRISTINA MOURA
ADVOGADO	MÁRIO LÚCIO DA CUNHA(OAB: 47965/MG)
ADVOGADO	CRISTIANE BRANDAO DA CUNHA(OAB: 129467/MG)
RÉU	MGS MINAS GERAIS ADMINISTRACAO E SERVICOS SA
ADVOGADO	ALINE GONZAGA ARAUJO(OAB: 138623/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- MGS MINAS GERAIS ADMINISTRACAO E SERVICOS SA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 930af22 proferida nos autos.

1. SENTENÇA
2. RELATÓRIO

TANIA CRISTINA MOURApropôs reclamação trabalhista, em 09/08/2023, em face de MGS MINAS GERAIS ADMINISTRACAO E SERVICOS SA, qualificada, postulando todo o contido na inicial.Deu à causa o valor de R$ 60.807,77. Juntou documentos.

Notificada, a reclamada – após frustrada a tentativa de conciliação – apresentou defesa, pugnando pela improcedência dos pedidos exordiais. Juntou documentos.

A reclamante manifestou-se acerca da defesa e dos documentos apresentados pela ré.

Em audiência, foram colhidos os depoimentos da reclamante e de uma testemunha. Declarando as partes que não tinham outras provas a produzir, foi encerrada a instrução processual.

Razões finais orais remissivas.

Conciliação final rejeitada.

É o relatório.

Decido.

1. FUNDAMENTAÇÃO
   1. TEMPORALIDADE DA LEI – DECRETO-LEI Nº 5.452/43 E LEI 13.467/17

Tendo em vista a vigência da Lei 13.467/2017 a partir de 11/11/2017, esclarece-se que, em observância ao disposto pelo art. 2º da LINDB (Decreto-lei 4.657/42, alterado pela lei 12.376/2010), aos princípios da segurança jurídica e da não surpresa, observar-se-á a aplicação da lei material vigente no momento da prestação de serviços.

No que tange aos honorários advocatícios e à concessão da justiça gratuita, será aplicada a lei vigente à época da distribuição da ação. Quanto à regra de sucumbência da prova pericial, será observada a norma vigente à época da nomeação do perito.

Por fim, os prazos processuais deverão observar a lei vigente à época da publicação do ato (art. 2º LINDB c/c 231, VII, CPC).

LIMITAÇÃO DA CONDENAÇÃO AOS VALORES INDICADOS NA INICIAL

A reclamada, em defesa, postula que sejam observados por este Juízo, por ocasião da liquidação do feito, os valores atribuídos a cada pedido, conforme consta da inicial, limitando-se a condenação ao montante ali fixado.

Sem razão a reclamada.

Os valores dos pedidos indicados na petição inicial representam, apenas, uma estimativa do conteúdo pecuniário da pretensão e tem o objetivo de definir o rito processual a ser seguido, não havendo falar em limitação aos respectivos valores em eventual liquidação

IMPUGNAÇÃO AOS VALORES

A impugnação de valores sem demonstração de sua exorbitância em relação aos títulos pleiteados é genérica e não merece ser acolhida. Rejeito.

DA PROVA EMPRESTADA

As atas e decisões juntadas com vistas a sua utilização como prova emprestada ficam afastadas para esse fim.

As referidas provas são desprovidas da imediatidade do Juiz com a colheita da prova, e por isso não podem prevalecer em relação àquelas já colhidas nestes autos pelo juiz sentenciante, que por essa razão confere melhores condições de formar seu convencimento.

PRESCRIÇÃO

Arguida a tempo e modo, com fulcro no artigo 7º, XXIX, da CF/88, pronuncio a prescrição das pretensões trabalhistas cuja exigibilidade se deu em data **anterior a 09/08/2018,** exceto quanto aos pedidos de cunho meramente declaratórios, vez que estes são imprescritíveis.

Extingo os pedidos a ela relativos com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, II, do CPC/2015.

NULIDADE DA DISPENSA DE EMPREGADO PÚBLICO

A reclamada é empresa pública integrante da Administração Pública Indireta do Estado de Minas Gerais, na qual a reclamante ingressou após ter sido aprovada em certame público.

É certo que a condição de empregado de empresa pública não confere ao trabalhador a estabilidade do artigo 41 da Constituição da República, ainda que a admissão tenha se dado em razão de

aprovação em concurso público, pois, a reclamada submete-se a regime jurídico próprio das empresas privadas, nos termos do art. 173, §1º da Constituição. Nesse contexto, a estabilidade assegurada constitucionalmente aos servidores públicos não alcança seus empregados. Entendimento, inclusive, consolidado pelo TST na Súmula 390.

Entretanto, o que se discute no presente feito não é o direito à estabilidade, mas, sim, a necessidade ou não de motivação da decisão que implicou adispensada autora, bem como, a eficácia dos motivos invocados para a resilição do contrato de trabalho.

Sobre o tema, o STF, a partir do julgamento do RE 589.998, em 20/03/2013, firmou entendimento no sentido de que o empregado de empresa pública e sociedade de economia mista só pode ser dispensado mediante prévia motivação do ato.

Adequando-se ao entendimento da Suprema Corte no RE 589.998,o Estado de Minas Geraiseditou a Resolução SEPLAG Nº 23, de 4 de maio de 2015 que revogou a Resolução SEPLAG nº 40 de 16 de julho de 2010 e estabeleceu, em seu artigo 1°:"Fica vedada a dispensa de empregados de empresas públicas e sociedades de economia mista vinculadas à Administração Estadual admitidos mediante concurso/seleção pública ou em data anterior ao advento da Constituição Federal de 1988, sem a devida motivação do ato de dispensa." (grifei)

Nesse sentido, o Eg. TRT da 3ª Região, em decorrência do julgamento do Incidente de Uniformização de Jurisprudência do Processo nº 00499-2015.096.03.00.7 em 18/08/2016, especificamente em relação à reclamada, editou a Súmula 57, em consonância com entendimento da Suprema Corte, segundo a qual:

*"EMPREGADO PÚBLICO DA **MGS**. EMPRESA INTEGRANTE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA INDIRETA DO ESTADO DE MINAS GERAIS. **DISPENSA**.*

*I –É obrigatória a motivação do ato de **dispensa**de empregado público da **MGS**, observado o devido procedimento administrativo.*

*II – Incumbe à **MGS** o ônus de provar os motivos alegados para a **dispensa**, inclusive a extinção de posto de trabalho e a impossibilidade de recolocação profissional, sob pena de nulidade do ato administrativo". (RA 177/2016, disponibilização: DEJT/TRT3/Cad. Jud. 31/08/2016, 1º e 02/09/2016) (grifos acrescidos)*

Recentemente o STF firmou a seguinte tese (Tema 1.022), no julgamento do RE 688.267:

"*As empresas públicas e as sociedades de economia mista, sejam elas prestadoras de serviço público ou exploradoras de atividade econômica, ainda que em regime concorrencial, têm o dever jurídico de motivar, em ato formal, a demissão de seus empregados concursados, não se exigindo processo administrativo. Tal motivação deve consistir em fundamento razoável, não se exigindo, porém, que se enquadre nas hipóteses de justa causa da legislação trabalhista".*

Assim, as dispensas ocorridas sem motivos relevantes ou justificáveis à luz do interesse público serão tidas como nulas, afastando a aplicação da OJ 247 da SDI-I e da Súmula 390 do TST.

No caso dos autos, a motivação da ré que sustentou a dispensa foi a ausência de vaga compatível com a atividade da autora, tanto como substituição temporária quanto efetivação ou novo contrato, impossibilitando a sua recolocação para um de seus contratantes.

No entanto, verifica-se que sequer houve processo interno para deliberar sobre o desligamento. A ré não comprova que diligenciou, junto aos demais órgãos/entidades contratantes na região, sobre a existência de vagas em aberto para o cargo em tela, conforme motivado no comunicado de dispensa (fl.444 – id.789cee2).

A reclamada não instruiu a dispensa, de forma a demonstrar os motivos determinantes do ato nem demonstrou ter tido um empenho efetivo na tentativa de se buscar novos postos de trabalho para a autora.

Além disso, os documentos juntados pela reclamante de fl.104 e seguintes (id.6587fe1) permitem concluir que a ré seguiu selecionando novos empregados, o que prova a existência de demanda hábil à realocação da reclamante em lotação compatível com seu cargo.

Esses fatos têm o condão de tornar a motivação, descrita no comunicado de dispensa, inverídica, e, consequentemente, nulo o ato praticado.

Nesse contexto, conclui-se que o ato de dispensa nãofoi movido pela falta de recursos financeiros, o que não pode e não deve ser tolerado por esta Especializada, principalmente em virtude do princípio da continuidade na prestação dos serviços.

E mais. Em que pese a MGStratar-se de empresa pública, os seus empregados são regidos pela CLT e os riscos da atividade econômica devem ser assumidos e suportados por ela, empregadora, nos termos do art. 2º da CLT.

Portanto, reconheço que a reclamada não produziu provas da existência dos motivos apresentados quando efetuou adispensa, ônus que lhe competia, nos termos do artigo 373 II do CPC, por se tratar de fato impeditivo ao direito da autora.

Por tais fundamentos, entendo que o procedimento adotado revela-se nulo de pleno direito e, assim, a autora deve ser reintegrada no emprego em cargo e/ou função compatível com a sua qualificação funcional, com o pagamento dos salários, 13º salário, férias + 1/3, FGTS, desde o desligamento, parcelas vencidas e vincendas.

A ré – com o trânsito em julgado – deverá reintegrar a autora, no

prazo de 5 dias após ser especificamente intimada para tanto, sob pena de incorrer no pagamento de multa diária equivalente a R$400,00, em proveito da reclamante.

BASE DE CÁLCULO E CRITÉRIOS DE LIQUIDAÇÃO

O valor das verbas deferidas será apurado em liquidação de sentença, por simples cálculos, observando-se os parâmetros fixados nos tópicos específicos da fundamentação.

1. DEDUÇÃO/COMPENSAÇÃO

Não restou configurada nos autos a hipótese de compensação prevista no art. 368 do CC/02.

No entanto, de modo a evitar enriquecimento sem causa da parte autora, autorizo a dedução dos valores comprovadamente pagos sob idêntico título e fundamento das verbas deferidas.

1. GRATUIDADE DE JUSTIÇA

Nos termos do art. 790, §4º, da CLT, a gratuidade de justiça será deferida àqueles que comprovarem a insuficiência de recursos.

A reclamante junta aos autos declaração de pobreza (fl.23 – ID. f75b031), presumindo-se, assim, a insuficiência de recursos, nos termos do art. 99, §3º, do CPC. Diante disso e, à míngua de outras provas a afastar a presunção que milita em seu favor, defiro à autora o benefício da justiça gratuita.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

Por força do art. 791-A, §3º, da CLT, e atento aos critérios previstos no §2º do mesmo dispositivo, arbitro os honorários advocatícios em 5% para o(s) advogado(s) da parte autora e 5% para o(s) advogado(s) da parte ré.

A base de cálculo sobre a qual incidirá o percentual de honorários advocatícios da parte autora é o valor que resultar da liquidação de sentença, ficando excluído apenas o INSS cota-parte empregador (OJ 348 da SBDI-I, do TST e TJP 4 deste Eg. TRT).

A base de cálculo sobre a qual incidirá o percentual de honorários advocatícios da parte ré é o somatório do valor atribuído pela autora aos pedidos (individualmente considerados) que foram julgados totalmente improcedentes e também eventuais pedidos objeto de desistência ou renúncia por parte da autora (art. 90 do CPC).

Não haverá compensação de honorários (art. 791-A, §3º, parte final).

A parte autora é beneficiária da justiça gratuita, aplicando-se, portanto, a norma prevista pelo artigo 5º, LXXIV, da CF/88.

Contudo, revendo o posicionamento anterior, esclarece-se que, conforme decidido pelo E. STF quando do julgamento da ADI 5.766, a concessão da gratuidade de justiça à parte hipossuficiente não implica a dispensa ao pagamento doshonorériosde sucumbência, mas apenas na suspensão do crédito, a teor do que dispõe o art.791-A, §4ºda CLT, até a alteração da condição de hipossuficiência da parte, no prazo limite de 2 anos após o trânsito em julgado.

A percepção pela parte autora de créditos oriundos de processos judiciais, seja desta ação ou de outra, não tem o condão de afastar a condição de hipossuficiência da parte (julgamento do STF em sede da decisão de Embargos de Declaração na ADI 5.766).

LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ

Não restou provada a ocorrência de nenhuma das hipóteses previstas no art. 80 do Código de Processo Civil de 2015. Indefiro.

CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS

Sobre os valores apurados em liquidação de sentença, incide correção monetária na forma prevista na Súmula 381 do TST.

A forma de atualização dos créditos da parte autora se dará conforme decisão do STF no âmbito das ADC's 58 e 59, em 18.12.2020, com eficácia *erga omnes* e efeito vinculante.

Cito trecho da referida decisão:

"*6. Em relação à fase extrajudicial, ou seja, a que antecede o ajuizamento das ações trabalhistas, deverá ser utilizado como indexador o IPCA-E acumulado no período de janeiro a dezembro de 2000. A partir de janeiro de 2001, deverá ser utilizado o IPCA-E mensal (IPCA-15/IBGE), em razão da extinção da UFIR como indexador, nos termos do art. 29, § 3º, da MP 1.973-67/2000. Além da indexação, serão aplicados os juros legais (art. 39, caput, da Lei 8.177, de 1991). 7. Em relação à fase judicial, a atualização dos débitos judiciais deve ser efetuada pela taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia – SELIC, considerando que ela incide como juros moratórios dos tributos federais (arts. 13 da Lei 9.065/95; 84 da Lei 8.981/95; 39, § 4º, da Lei 9.250/95; 61, § 3º, da Lei 9.430/96; e 30 da Lei 10.522/02). A incidência de juros moratórios com base na variação da taxa SELIC não pode ser cumulada com a aplicação de outros índices de atualização monetária, cumulação que representaria bis in idem".* (http://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=5526245).

Esclarece-se, desde já, que a taxa SELIC é índice que já incorpora a correção monetária e os juros, razão pela qual não há mais espaço para a incidência de outra taxa de juros de mora, ante o entendimento firmado pelo STF.

Determina-se, pois, para atualização monetária das parcelas que compõem a condenação, na fase pré-judicial (a que antecede o ajuizamento da ação), a aplicação do IPCA-E como índice de correção monetária. Além da indexação, serão aplicados os juros legais (art. 39, caput, da Lei 8.177, de 1991), consoante estabelecido pelo STF.

Na fase judicializada, determina-se, a adoção da taxa SELIC, a qual

engloba juros e correção monetária, a partir da data da distribuição da demanda, até que sobrevenha solução legislativa.

A nova sistemática para fase judicializada, estabelecida pelo C. STF, torna inaplicável a Súmula 200 do C. TST.

As contribuições previdenciárias e recolhimentos fiscais advindos da condenação, por sua vez, serão sempre atualizados pela taxa SELIC, por força do §4º do artigo 879 da CLT c/c §4º do artigo 89 da Lei 8.212/91.

Saliente-se, por fim, que a jurisprudência do STF é no sentido de reconhecer a aplicação imediata das decisões, não sendo necessário aguardar o trânsito em julgado ou até mesmo a sua publicação.

RECOLHIMENTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS

Para fins do art. 832, § 3º, da CLT, sobre as parcelas de natureza salarial deverão incidir os recolhimentos previdenciários (art. 28 da Lei nº 8.212/91), na forma da súmula 368, III, do C. TST a cargo da ré, descontada a cota da autora (OJ. 363 da SDI-I do C. TST).

Recolhimentos fiscais na forma da IN 1500/2014 e ainda da Súmula 368 do C. TST.

Não haverá tributação sobre os juros de mora (OJ. 400 da SDI I do C. TST).

CONCLUSÃO

Em face do exposto, nos autos da presente Reclamatória Trabalhista, ajuizada pela reclamante TANIA CRISTINA MOURA em desfavor de MGS MINAS GERAIS ADMINISTRACAO E SERVICOS SA; decido, nos termos da fundamentação supra, parte integrante deste dispositivo, pronunciar a prescrição das parcelas anteriores a **09/08/2018** na forma do art. 7º, XXIX da CR/88, e, no mérito, julgar PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados, condenando a ré, no prazo de 48 horas, após o trânsito em julgado e liquidação:

1) reintegrar a autora no emprego em cargo e/ou função compatível com a sua qualificação funcional, com o pagamento dos salários, 13º salário, férias + 1/3, FGTS, desde o desligamento, parcelas vencidas e vincendas.

A ré – com o trânsito em julgado – deverá reintegrar a autora, no prazo de 5 dias após ser especificamente intimada para tanto, sob pena de incorrer no pagamento de multa diária equivalente a R$400,00, em proveito da reclamante.

O valor das verbas deferidas será apurado em liquidação de sentença, por simples cálculos, observando-se os parâmetros fixados nos tópicos específicos da fundamentação.

De modo a evitar enriquecimento sem causa da parte autora, autorizo a dedução dos valores comprovadamente pagos sob idêntico título e fundamento das verbas deferidas.

Juros de mora, correção monetária, incidências e recolhimentos previdenciários e fiscais, na forma da fundamentação.

Defiro à parte autora os benefícios da gratuidade da prestação jurisdicional.

Honorários advocatícios conforme fundamentação.

Custas pela reclamada no importe de R$1.000,00, calculadas sobre o valor da condenação, ora arbitrado em R$50.000,00.

Intimem-se as partes. Intime-se a União, após liquidação, se ultrapassados os limites previstos na Portaria 582/13 da PGF.

Nada mais.

BELO HORIZONTE/MG, 26 de abril de 2024.

MANUELA DUARTE BOSON SANTOS

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATOrd-0010657-63.2023.5.03.0138

AUTOR	TANIA CRISTINA MOURA
ADVOGADO	MÁRIO LÚCIO DA CUNHA(OAB: 47965/MG)
ADVOGADO	CRISTIANE BRANDAO DA CUNHA(OAB: 129467/MG)
RÉU	MGS MINAS GERAIS ADMINISTRACAO E SERVICOS SA
ADVOGADO	ALINE GONZAGA ARAUJO(OAB: 138623/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- TANIA CRISTINA MOURA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 930af22 proferida nos autos.

1. SENTENÇA
2. RELATÓRIO

TANIA CRISTINA MOURAPropôs reclamação trabalhista, em 09/08/2023, em face de MGS MINAS GERAIS ADMINISTRACAO E SERVICOS SA, qualificada, postulando todo o contido na inicial.Deu à causa o valor de R$ 60.807,77. Juntou documentos.

Notificada, a reclamada – após frustrada a tentativa de conciliação – apresentou defesa, pugnando pela improcedência dos pedidos exordiais. Juntou documentos.

A reclamante manifestou-se acerca da defesa e dos documentos apresentados pela ré.

Em audiência, foram colhidos os depoimentos da reclamante e de

uma testemunha. Declarando as partes que não tinham outras provas a produzir, foi encerrada a instrução processual.

Razões finais orais remissivas.

Conciliação final rejeitada.

É o relatório.

Decido.

1. FUNDAMENTAÇÃO
   1. TEMPORALIDADE DA LEI – DECRETO-LEI Nº 5.452/43 E LEI 13.467/17

Tendo em vista a vigência da Lei 13.467/2017 a partir de 11/11/2017, esclarece-se que, em observância ao disposto pelo art. 2º da LINDB (Decreto-lei 4.657/42, alterado pela lei 12.376/2010), aos princípios da segurança jurídica e da não surpresa, observar-se-á a aplicação da lei material vigente no momento da prestação de serviços.

No que tange aos honorários advocatícios e à concessão da justiça gratuita, será aplicada a lei vigente à época da distribuição da ação. Quanto à regra de sucumbência da prova pericial, será observada a norma vigente à época da nomeação do perito.

Por fim, os prazos processuais deverão observar a lei vigente à época da publicação do ato (art. 2º LINDB c/c 231, VII, CPC).

LIMITAÇÃO DA CONDENAÇÃO AOS VALORES INDICADOS NA INICIAL

A reclamada, em defesa, postula que sejam observados por este Juízo, por ocasião da liquidação do feito, os valores atribuídos a cada pedido, conforme consta da inicial, limitando-se a condenação ao montante ali fixado.

Sem razão a reclamada.

Os valores dos pedidos indicados na petição inicial representam, apenas, uma estimativa do conteúdo pecuniário da pretensão e tem o objetivo de definir o rito processual a ser seguido, não havendo falar em limitação aos respectivos valores em eventual liquidação

IMPUGNAÇÃO AOS VALORES

A impugnação de valores sem demonstração de sua exorbitância em relação aos títulos pleiteados é genérica e não merece ser acolhida. Rejeito.

DA PROVA EMPRESTADA

As atas e decisões juntadas com vistas a sua utilização como prova emprestada ficam afastadas para esse fim.

As referidas provas são desprovidas da imediatidade do Juiz com a colheita da prova, e por isso não podem prevalecer em relação àquelas já colhidas nestes autos pelo juiz sentenciante, que por essa razão confere melhores condições de formar seu convencimento.

PRESCRIÇÃO

Arguida a tempo e modo, com fulcro no artigo 7º, XXIX, da CF/88, pronuncio a prescrição das pretensões trabalhistas cuja exigibilidade se deu em data **anterior a 09/08/2018,** exceto quanto aos pedidos de cunho meramente declaratórios, vez que estes são imprescritíveis.

Extingo os pedidos a ela relativos com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, II, do CPC/2015.

NULIDADE DA DISPENSA DE EMPREGADO PÚBLICO

A reclamada é empresa pública integrante da Administração Pública Indireta do Estado de Minas Gerais, na qual a reclamante ingressou após ter sido aprovada em certame público.

É certo que a condição de empregado de empresa pública não confere ao trabalhador a estabilidade do artigo 41 da Constituição da República, ainda que a admissão tenha se dado em razão de aprovação em concurso público, pois, a reclamada submete-se a regime jurídico próprio das empresas privadas, nos termos do art. 173, §1º da Constituição. Nesse contexto, a estabilidade assegurada constitucionalmente aos servidores públicos não alcança seus empregados. Entendimento, inclusive, consolidado pelo TST na Súmula 390.

Entretanto, o que se discute no presente feito não é o direito à estabilidade, mas, sim, a necessidade ou não de motivação da decisão que implicou adispensada autora, bem como, a eficácia dos motivos invocados para a resilição do contrato de trabalho.

Sobre o tema, o STF, a partir do julgamento do RE 589.998, em 20/03/2013, firmou entendimento no sentido de que o empregado de empresa pública e sociedade de economia mista só pode ser dispensado mediante prévia motivação do ato.

Adequando-se ao entendimento da Suprema Corte no RE 589.998,o Estado de Minas Geraiseditou a Resolução SEPLAG Nº 23, de 4 de maio de 2015 que revogou a Resolução SEPLAG nº 40 de 16 de julho de 2010 e estabeleceu, em seu artigo 1°:"Fica vedada a dispensa de empregados de empresas públicas e sociedades de economia mista vinculadas à Administração Estadual admitidos mediante concurso/seleção pública ou em data anterior ao advento da Constituição Federal de 1988, sem a devida motivação do ato de dispensa." (grifei)

Nesse sentido, o Eg. TRT da 3ª Região, em decorrência do julgamento do Incidente de Uniformização de Jurisprudência do Processo nº 00499-2015.096.03.00.7 em 18/08/2016, especificamente em relação à reclamada, editou a Súmula 57, em consonância com entendimento da Suprema Corte, segundo a qual: *"EMPREGADO PÚBLICO DA **MGS**. EMPRESA INTEGRANTE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA INDIRETA DO ESTADO DE MINAS GERAIS. **DISPENSA**.*

*I –É obrigatória a motivação do ato de **dispensa**de empregado público da **MGS**, observado o devido procedimento administrativo.*
*II – Incumbe à **MGS** o ônus de provar os motivos alegados para a **dispensa**, inclusive a extinção de posto de trabalho e a impossibilidade de recolocação profissional, sob pena de nulidade do ato administrativo". (RA 177/2016, disponibilização: DEJT/TRT3/Cad. Jud. 31/08/2016, 1º e 02/09/2016) (grifos acrescidos)*

Recentemente o STF firmou a seguinte tese (Tema 1.022), no julgamento do RE 688.267:

"*As empresas públicas e as sociedades de economia mista, sejam elas prestadoras de serviço público ou exploradoras de atividade econômica, ainda que em regime concorrencial, têm o dever jurídico de motivar, em ato formal, a demissão de seus empregados concursados, não se exigindo processo administrativo. Tal motivação deve consistir em fundamento razoável, não se exigindo, porém, que se enquadre nas hipóteses de justa causa da legislação trabalhista".*

Assim, as dispensas ocorridas sem motivos relevantes ou justificáveis à luz do interesse público serão tidas como nulas, afastando a aplicação da OJ 247 da SDI-I e da Súmula 390 do TST.

No caso dos autos, a motivação da ré que sustentou a dispensa foi a ausência de vaga compatível com a atividade da autora, tanto como substituição temporária quanto efetivação ou novo contrato, impossibilitando a sua recolocação para um de seus contratantes.

No entanto, verifica-se que sequer houve processo interno para deliberar sobre o desligamento. A ré não comprova que diligenciou, junto aos demais órgãos/entidades contratantes na região, sobre a existência de vagas em aberto para o cargo em tela, conforme motivado no comunicado de dispensa (fl.444 – id.789cee2).

A reclamada não instruiu a dispensa, de forma a demonstrar os motivos determinantes do ato nem demonstrou ter tido um empenho efetivo na tentativa de se buscar novos postos de trabalho para a autora.

Além disso, os documentos juntados pela reclamante de fl.104 e seguintes (id.6587fe1) permitem concluir que a ré seguiu selecionando novos empregados, o que prova a existência de demanda hábil à realocação da reclamante em lotação compatível com seu cargo.

Esses fatos têm o condão de tornar a motivação, descrita no comunicado de dispensa, inverídica, e, consequentemente, nulo o ato praticado.

Nesse contexto, conclui-se que o ato de dispensa nãofoi movido pela falta de recursos financeiros, o que não pode e não deve ser tolerado por esta Especializada, principalmente em virtude do princípio da continuidade na prestação dos serviços.

E mais. Em que pese a MGStratar-se de empresa pública, os seus empregados são regidos pela CLT e os riscos da atividade econômica devem ser assumidos e suportados por ela, empregadora, nos termos do art. 2º da CLT.

Portanto, reconheço que a reclamada não produziu provas da existência dos motivos apresentados quando efetuou adispensa, ônus que lhe competia, nos termos do artigo 373 II do CPC, por se tratar de fato impeditivo ao direito da autora.

Por tais fundamentos, entendo que o procedimento adotado revela-se nulo de pleno direito e, assim, a autora deve ser reintegrada no emprego em cargo e/ou função compatível com a sua qualificação funcional, com o pagamento dos salários, 13º salário, férias + 1/3, FGTS, desde o desligamento, parcelas vencidas e vincendas.

A ré – com o trânsito em julgado – deverá reintegrar a autora, no prazo de 5 dias após ser especificamente intimada para tanto, sob pena de incorrer no pagamento de multa diária equivalente a R$400,00, em proveito da reclamante.

BASE DE CÁLCULO E CRITÉRIOS DE LIQUIDAÇÃO

O valor das verbas deferidas será apurado em liquidação de sentença, por simples cálculos, observando-se os parâmetros fixados nos tópicos específicos da fundamentação.

1. DEDUÇÃO/COMPENSAÇÃO

Não restou configurada nos autos a hipótese de compensação prevista no art. 368 do CC/02.

No entanto, de modo a evitar enriquecimento sem causa da parte autora, autorizo a dedução dos valores comprovadamente pagos sob idêntico título e fundamento das verbas deferidas.

1. GRATUIDADE DE JUSTIÇA

Nos termos do art. 790, §4º, da CLT, a gratuidade de justiça será deferida àqueles que comprovarem a insuficiência de recursos.

A reclamante junta aos autos declaração de pobreza (fl.23 – ID. f75b031), presumindo-se, assim, a insuficiência de recursos, nos termos do art. 99, §3º, do CPC. Diante disso e, à míngua de outras provas a afastar a presunção que milita em seu favor, defiro à autora o benefício da justiça gratuita.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

Por força do art. 791-A, §3º, da CLT, e atento aos critérios previstos no §2º do mesmo dispositivo, arbitro os honorários advocatícios em 5% para o(s) advogado(s) da parte autora e 5% para o(s) advogado(s) da parte ré.

A base de cálculo sobre a qual incidirá o percentual de honorários advocatícios da parte autora é o valor que resultar da liquidação de sentença, ficando excluído apenas o INSS cota-parte empregador (OJ 348 da SBDI-I, do TST e TJP 4 deste Eg. TRT).

A base de cálculo sobre a qual incidirá o percentual de honorários

advocatícios da parte ré é o somatório do valor atribuído pela autora aos pedidos (individualmente considerados) que foram julgados totalmente improcedentes e também eventuais pedidos objeto de desistência ou renúncia por parte da autora (art. 90 do CPC).
Não haverá compensação de honorários (art. 791-A, §3º, parte final).
A parte autora é beneficiária da justiça gratuita, aplicando-se, portanto, a norma prevista pelo artigo 5º, LXXIV, da CF/88.
Contudo, revendo o posicionamento anterior, esclarece-se que, conforme decidido pelo E. STF quando do julgamento da ADI 5.766, a concessão da gratuidade de justiça à parte hipossuficiente não implica a dispensa ao pagamento doshonorárioside sucumbência, mas apenas na suspensão do crédito, a teor do que dispõe o art.791-A, §4ºda CLT, até a alteração da condição de hipossuficiência da parte, no prazo limite de 2 anos após o trânsito em julgado.
A percepção pela parte autora de créditos oriundos de processos judiciais, seja desta ação ou de outra, não tem o condão de afastar a condição de hipossuficiência da parte (julgamento do STF em sede da decisão de Embargos de Declaração na ADI 5.766).

LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ

Não restou provada a ocorrência de nenhuma das hipóteses previstas no art. 80 do Código de Processo Civil de 2015. Indefiro.

CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS

Sobre os valores apurados em liquidação de sentença, incide correção monetária na forma prevista na Súmula 381 do TST.
A forma de atualização dos créditos da parte autora se dará conforme decisão do STF no âmbito das ADC's 58 e 59, em 18.12.2020, com eficácia *erga omnes* e efeito vinculante.

Cito trecho da referida decisão:
"*6. Em relação à fase extrajudicial, ou seja, a que antecede o ajuizamento das ações trabalhistas, deverá ser utilizado como indexador o IPCA-E acumulado no período de janeiro a dezembro de 2000. A partir de janeiro de 2001, deverá ser utilizado o IPCA-E mensal (IPCA-15/IBGE), em razão da extinção da UFIR como indexador, nos termos do art. 29, § 3º, da MP 1.973-67/2000. Além da indexação, serão aplicados os juros legais (art. 39, caput, da Lei 8.177, de 1991). 7. Em relação à fase judicial, a atualização dos débitos judiciais deve ser efetuada pela taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia – SELIC, considerando que ela incide como juros moratórios dos tributos federais (arts. 13 da Lei 9.065/95; 84 da Lei 8.981/95; 39, § 4º, da Lei 9.250/95; 61, § 3º, da Lei 9.430/96; e 30 da Lei 10.522/02). A incidência de juros moratórios com base na variação da taxa SELIC não pode ser cumulada com a aplicação de outros índices de atualização monetária, cumulação que representaria bis in idem".*
(http://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=5526245).

Esclarece-se, desde já, que a taxa SELIC é índice que já incorpora a correção monetária e os juros, razão pela qual não há mais espaço para a incidência de outra taxa de juros de mora, ante o entendimento firmado pelo STF.
Determina-se, pois, para atualização monetária das parcelas que compõem a condenação, na fase pré-judicial (a que antecede o ajuizamento da ação), a aplicação do IPCA-E como índice de correção monetária. Além da indexação, serão aplicados os juros legais (art. 39, caput, da Lei 8.177, de 1991), consoante estabelecido pelo STF.
Na fase judicializada, determina-se, a adoção da taxa SELIC, a qual engloba juros e correção monetária, a partir da data da distribuição da demanda, até que sobrevenha solução legislativa.
A nova sistemática para fase judicializada, estabelecida pelo C. STF, torna inaplicável a Súmula 200 do C. TST.
As contribuições previdenciárias e recolhimentos fiscais advindos da condenação, por sua vez, serão sempre atualizados pela taxa SELIC, por força do §4º do artigo 879 da CLT c/c §4º do artigo 89 da Lei 8.212/91.
Saliente-se, por fim, que a jurisprudência do STF é no sentido de reconhecer a aplicação imediata das decisões, não sendo necessário aguardar o trânsito em julgado ou até mesmo a sua publicação.

RECOLHIMENTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS

Para fins do art. 832, § 3º, da CLT, sobre as parcelas de natureza salarial deverão incidir os recolhimentos previdenciários (art. 28 da Lei nº 8.212/91), na forma da súmula 368, III, do C. TST a cargo da ré, descontada a cota da autora (OJ. 363 da SDI-I do C. TST).
Recolhimentos fiscais na forma da IN 1500/2014 e ainda da Súmula 368 do C. TST.
Não haverá tributação sobre os juros de mora (OJ. 400 da SDI I do C. TST).
CONCLUSÃO
Em face do exposto, nos autos da presente Reclamatória Trabalhista, ajuizada pela reclamante TANIA CRISTINA MOURA em desfavor de MGS MINAS GERAIS ADMINISTRACAO E SERVICOS SA; decido, nos termos da fundamentação supra, parte integrante deste dispositivo, pronunciar a prescrição das parcelas anteriores a **09/08/2018** na forma do art. 7º, XXIX da CR/88, e, no mérito, julgar PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados, condenando a ré, no prazo de 48 horas, após o trânsito em julgado e liquidação:

1) reintegrar a autora no emprego em cargo e/ou função compatível com a sua qualificação funcional, com o pagamento dos salários, 13º salário, férias + 1/3, FGTS, desde o desligamento, parcelas vencidas e vincendas.

A ré – com o trânsito em julgado – deverá reintegrar a autora, no prazo de 5 dias após ser especificamente intimada para tanto, sob pena de incorrer no pagamento de multa diária equivalente a R$400,00, em proveito da reclamante.
O valor das verbas deferidas será apurado em liquidação de sentença, por simples cálculos, observando-se os parâmetros fixados nos tópicos específicos da fundamentação.
De modo a evitar enriquecimento sem causa da parte autora, autorizo a dedução dos valores comprovadamente pagos sob idêntico título e fundamento das verbas deferidas.
Juros de mora, correção monetária, incidências e recolhimentos previdenciários e fiscais, na forma da fundamentação.
Defiro à parte autora os benefícios da gratuidade da prestação jurisdicional.
Honorários advocatícios conforme fundamentação.
Custas pela reclamada no importe de R$1.000,00, calculadas sobre o valor da condenação, ora arbitrado em R$50.000,00.
Intimem-se as partes. Intime-se a União, após liquidação, se ultrapassados os limites previstos na Portaria 582/13 da PGF.
Nada mais.

BELO HORIZONTE/MG, 26 de abril de 2024.

MANUELA DUARTE BOSON SANTOS

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATOrd-0010623-88.2023.5.03.0138

AUTOR	FABIANO RODRIGUES VIEIRA
ADVOGADO	ELESANDRA APARECIDA REIS(OAB: 178308/MG)
RÉU	BAR DO HELMIO LTDA
ADVOGADO	PABLO GERALDO RIBEIRO(OAB: 194373/MG)

Intimado(s)/Citado(s):
- BAR DO HELMIO LTDA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO
Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 189effa proferida nos autos.

SENTENÇA

RELATÓRIO

FABIANO RODRIGUES VIEIRA ajuizou a presente reclamação trabalhista em face deBAR DO HELMIO LTDA,postulando os pedidos deduzidos na petição inicial. Juntou documentos e atribuiu à causa o valor de R$108.254,38.
Notificada, a reclamada apresentou defesa escrita ao ID 29cfd43, com documentos, pugnando pela improcedência dos pedidos exordiais.
Intimado o autor não apresentou impugnação à contestação.
Na audiência de ID 2e44eae, foram ouvidas as partes e a testemunha da reclamada. Não havendo mais provas a serem produzidas, encerrou-se a instrução processual.
Razões finais orais.
Propostas conciliatórias rejeitadas.
É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

LEGITIMIDADE PASSIVA

A análise da legitimidade passiva, em sede de preliminar, é realizada de forma perfunctória, sob pena de se adentrar no mérito da causa.
In casu, observo que a reclamada é indicada na inicial como empregadora do autor, e portanto responsável pelas verbas pleiteadas. Esse fato é, por si só, suficiente para legitimá-la a figurar no polo passivo da ação *sub judice*.
A análise da existência ou não de responsabilidade em relação aos créditos pleiteados pelo autor é matéria de mérito, que será apreciada e julgada no momento oportuno.
Rejeito, portanto, a preliminar em epígrafe.

VÍNCULO DE EMPREGO

Sustenta o reclamante que foi contratado pela ré para exercer a função de garçom, no período de janeiro a novembro/2022, porém nunca teve o vínculo devidamente registrado em sua carteira de trabalho. Pretende seja a reclamada condenada ao pagamento de gorjetas, horas extras (sobrelabor e intervalares), adicional noturno e indenização por danos morais.
A ré contesta os pedidos deduzidos na peça de ingresso, e nega a existência do liame empregatício entre as partes, afirmando que o autor lhe prestou serviços como freelancer, de forma livre e esporádica.
Pois bem.
Embora o reclamante não formule diretamente pedido de reconhecimento de vínculo de emprego, para a análise das verbas

pleiteadas na inicial, necessário averiguar se entre as partes houve relação de emprego.

Ao admitir a prestação de serviços, a reclamada atraiu para si o ônus de provaro fato modificativo alegado (art. 818, II, da CLT), ou seja, a natureza excepcional da relação de trabalho mantida com o reclamante, consoante a regra clássica de hermenêutica jurídica segundo a qual o ordinário - a relação de emprego - se presume, enquanto a excepcionalidade de outras formas de relação de trabalho ou até de outras relações, que não de trabalho, devem ser provadas.

Em depoimento pessoal, e diferentemente da tese elencada na inicial, o reclamante disse que no período de janeiro até outubro/22 prestou serviços na ré como freelancer, tendo sido registrado o vínculo de emprego após esse período. Afirmou que a prestação de serviços sempre foi a mesma, tendo alterado apenas a forma de pagamento; que nas duas primeiras semanas trabalhou de sexta a domingo, passando posteriormente a laborar de terça a domingo. Disse que recebia ordens do Sr. Helmio; que assinou contrato com a ré "*na carteira de trabalho*", tendo feito exame admissional e demissional; que a Sra. Liliane começou a administrar o bar; que enviou mensagem para a Liliane pedindo oportunidade de emprego, não lembrando se na época o bar ainda era administrado pelo Helmio.

O sócio Helmio, em depoimento, afirmou, em suma, que o reclamante começou a prestarserviços na empresa em janeiro/22, indo esporadicamente, nunca tendo trabalhado na ré com carteira assinada; que o reclamante parou de prestar serviços na reclamada porque "*ele não estava atendendo a gente de acordo*", "*tinha dia que ele não podia, dizendo que a prioridade era o filho dele*"; que o autor prestou serviços na ré até novembro/22; que recebia por dia, cerca de R$80,00; que recebia gorjetas diretamente dos clientes; que a ré cobra 10% dos clientes e só repassa o percentual para os garçons fixos, para freelancer não; que a ré tem oito empregados registrados; que chamava cerca de 1 a 2 freelancer por dia, quando precisava.

A testemunha ouvida a rogo da reclamada trabalhou na ré como garçom, com registro de emprego devidamente formalizado. Inquirido, respondeu, resumidamente, que trabalhou com o autor, esse como freelancer, ou seja, nas situações em que o bar contratava uma pessoa para trabalhar devido a alta demanda no serviço, como véspera de feriados e jogos; que não sabe dizer a frequência em que o reclamante era chamado, dependendo da demanda; que acha que o reclamante prestava serviços cerca de duas vezes por semana.

Conforme se infere da prova oral, o depoimento da testemunha corrobora a tese defensiva de que o autor prestou serviços para a ré como freelancer, de forma eventual, de acordo com a demanda de serviços do bar.

A esse despeito, note-se que o autor confirmou em depoimento que enviou mensagens a Sra. Liliane pedindo oportunidade de emprego. E consoante *prints* apresentados em defesa (não infirmados), no período de 04/09/22 a 12/11/2022, o autor prestou serviços à ré apenas nos dias 17/09, 18/09, 21/09, 28/09, 29/09, 12/10 e 12/11.

Acrescento que embora o reclamante tenha alegado que teve registrado o vínculo "*na carteira de trabalho*", não trouxe aos autos o aludido documento.

E sequer impugnou os termos da contestação apresentada.

Diante de todo o exposto, não vislumbra o juízo a presença do requisito da não eventualidade, na medida em que o reclamante prestava serviços de forma esporádica, de acordo com a necessidade da reclamada.

Também, mostrou-se confuso ao juízo os argumentos lançados na inicial, de que não teve o autor o vínculo registrado em CTPS, com o depoimento colhido pelo reclamante em audiência de instrução, ao declarar que sua carteira de trabalho foi registrada a partir de outubro/2022.

Nesse contexto, reconheço que a reclamada se desvencilhou satisfatoriamente de seu ônus de prova, nos termos do inc. II do art. 818 da CLT.

Por todo o exposto, uma vez que não restou reconhecido pelo juízo o vínculo empregatício entre as partes, não há como acatar os pedidos correlatados, formulados na peça de ingresso.

Destarte, julgo improcedentes todos os pedidos formulados na inicial, quais sejam: pagamento de comissões (gorjetas); horas extras em face da sobrejornada, domingos e feriados em dobro, e concessão irregular dos intervalos intra e interjornada; adicional noturno; descanso semanal remunerado não usufruído e indenização por danos morais.

GRATUIDADE DE JUSTIÇA

Nos termos do artigo 790, §4º, da CLT, a gratuidade de justiça será deferida àqueles que comprovarem a insuficiência de recursos.

O reclamante junta aos autos declaração de hipossuficiência (ID 70a8029), presumindo-se, assim, a insuficiência de recursos, nos termos do art. 99, §3º, do CPC.

Diante disso e, à míngua de outras provas a afastar a presunção que milita em seu favor, defiro ao autor o benefício da justiça gratuita.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

Por força do art. 791-A, §3º, da CLT, e atento aos critérios previstos no §2º do mesmo dispositivo, arbitro os honorários advocatícios em 5% para o(s) advogado(s) da parte ré.

A base de cálculo sobre a qual incidirá o percentual de honorários

advocatícios da parte ré é o somatório do valor atribuído pelo autor aos pedidos (individualmente considerados) que foram julgados totalmente improcedentes e também eventuais pedidos objeto de desistência ou renúncia por parte do autor (art. 90 do CPC).

A parte autora é beneficiária da justiça gratuita, aplicando-se, portanto, a norma prevista pelo artigo 5º, LXXIV, da CF/88. Contudo, revendo o posicionamento anterior, esclarece-se que, conforme decidido pelo E. STF quando do julgamento da ADI 5.766, a concessão da gratuidade de justiça à parte hipossuficiente não implica a dispensa ao pagamento doshonorariosde sucumbência, mas apenas na suspensão do crédito, a teor do que dispõe o art.791-A, §4ºda CLT, até a alteração da condição de hipossuficiência da parte, no prazo limite de 2 anos após o trânsito em julgado.

A percepção pela parte autora de créditos oriundos de processos judiciais, seja desta ação ou de outra, não tem o condão de afastar a condição de hipossuficiência da parte (julgamento do STF em sede da decisão de Embargos de Declaração na ADI 5.766).

CONCLUSÃO

Em face do exposto, nos autos da presente Reclamatória Trabalhista, ajuizada porFABIANO RODRIGUES VIEIRA em face deBAR DO HELMIO LTDA, decido, nos termos da fundamentação supra, parte integrante deste dispositivo,julgar **IMPROCEDENTES**os pedidos formulados.

Defiro à parte autora os benefícios da gratuidade da prestação jurisdicional.

Honorários advocatícios conforme fundamentação.

Custas pelo reclamante no importe de R$2.165,09, calculadas sobre valor da causa, R$108.254,38, das quais está isento nos termos do art. 790-A, *caput*, da CLT.

Intimem-se as partes.

Dispensada a intimação da União.

Nada mais.

BELO HORIZONTE/MG, 26 de abril de 2024.

MANUELA DUARTE BOSON SANTOS

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATOrd-0010623-88.2023.5.03.0138

AUTOR	FABIANO RODRIGUES VIEIRA
ADVOGADO	ELESANDRA APARECIDA REIS(OAB: 178308/MG)
RÉU	BAR DO HELMIO LTDA
ADVOGADO	PABLO GERALDO RIBEIRO(OAB: 194373/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- FABIANO RODRIGUES VIEIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 189effa proferida nos autos.

SENTENÇA

RELATÓRIO

FABIANO RODRIGUES VIEIRA ajuizou a presente reclamação trabalhista em face deBAR DO HELMIO LTDA,postulando os pedidos deduzidos na petição inicial. Juntou documentos e atribuiu à causa o valor de R$108.254,38.

Notificada, a reclamada apresentou defesa escrita ao ID 29cfd43, com documentos, pugnando pela improcedência dos pedidos exordiais.

Intimado o autor não apresentou impugnação à contestação.

Na audiência de ID 2e44eae, foram ouvidas as partes e a testemunha da reclamada. Não havendo mais provas a serem produzidas, encerrou-se a instrução processual.

Razões finais orais.

Propostas conciliatórias rejeitadas.

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

LEGITIMIDADE PASSIVA

A análise da legitimidade passiva, em sede de preliminar, é realizada de forma perfunctória, sob pena de se adentrar no mérito da causa.

In casu, observo que a reclamada é indicada na inicial como empregadora do autor, e portanto responsável pelas verbas pleiteadas. Esse fato é, por si só, suficiente para legitimá-la a figurar no polo passivo da ação *sub judice*.

A análise da existência ou não de responsabilidade em relação aos créditos pleiteados pelo autor é matéria de mérito, que será apreciada e julgada no momento oportuno.

Rejeito, portanto, a preliminar em epígrafe.

VÍNCULO DE EMPREGO

Sustenta o reclamante que foi contratado pela ré para exercer a função de garçom, no período de janeiro a novembro/2022, porém nunca teve o vínculo devidamente registrado em sua carteira de trabalho. Pretende seja a reclamada condenada ao pagamento de gorjetas, horas extras (sobrelabor e intervalares), adicional noturno e indenização por danos morais.

A ré contesta os pedidos deduzidos na peça de ingresso, e nega a existência do liame empregatício entre as partes, afirmando que o autor lhe prestou serviços como freelancer, de forma livre e esporádica.

Pois bem.

Embora o reclamante não formule diretamente pedido de reconhecimento de vínculo de emprego, para a análise das verbas pleiteadas na inicial, necessário averiguar se entre as partes houve relação de emprego.

Ao admitir a prestação de serviços, a reclamada atraiu para si o ônus de provaro fato modificativo alegado (art. 818, II, da CLT), ou seja, a natureza excepcional da relação de trabalho mantida com o reclamante, consoante a regra clássica de hermenêutica jurídica segundo a qual o ordinário - a relação de emprego - se presume, enquanto a excepcionalidade de outras formas de relação de trabalho ou até de outras relações, que não de trabalho, devem ser provadas.

Em depoimento pessoal, e diferentemente da tese elencada na inicial, o reclamante disse que no período de janeiro até outubro/22 prestou serviços na ré como freelancer, tendo sido registrado o vínculo de emprego após esse período. Afirmou que a prestação de serviços sempre foi a mesma, tendo alterado apenas a forma de pagamento; que nas duas primeiras semanas trabalhou de sexta a domingo, passando posteriormente a laborar de terça a domingo. Disse que recebia ordens do Sr. Helmio; que assinou contrato com a ré "*na carteira de trabalho*", tendo feito exame admissional e demissional; que a Sra. Liliane começou a administrar o bar; que enviou mensagem para a Liliane pedindo oportunidade de emprego, não lembrando se na época o bar ainda era administrado pelo Helmio.

O sócio Helmio, em depoimento, afirmou, em suma, que o reclamante começou a prestarserviços na empresa em janeiro/22, indo esporadicamente, nunca tendo trabalhado na ré com carteira assinada; que o reclamante parou de prestar serviços na reclamada porque "*ele não estava atendendo a gente de acordo*", "*tinha dia que ele não podia, dizendo que a prioridade era o filho dele*"; que o autor prestou serviços na ré até novembro/22; que recebia por dia, cerca de R$80,00; que recebia gorjetas diretamente dos clientes; que a ré cobra 10% dos clientes e só repassa o percentual para os garçons fixos, para freelancer não; que a ré tem oito empregados registrados; que chamava cerca de 1 a 2 freelancer por dia, quando precisava.

A testemunha ouvida a rogo da reclamada trabalhou na ré como garçom, com registro de emprego devidamente formalizado. Inquirido, respondeu, resumidamente, que trabalhou com o autor, esse como freelancer, ou seja, nas situações em que o bar contratava uma pessoa para trabalhar devido a alta demanda no serviço, como véspera de feriados e jogos; que não sabe dizer a frequência em que o reclamante era chamado, dependendo da demanda; que acha que o reclamante prestava serviços cerca de duas vezes por semana.

Conforme se infere da prova oral, o depoimento da testemunha corrobora a tese defensiva de que o autor prestou serviços para a ré como freelancer, de forma eventual, de acordo com a demanda de serviços do bar.

A esse despeito, note-se que o autor confirmou em depoimento que enviou mensagens a Sra. Liliane pedindo oportunidade de emprego. E consoante *prints* apresentados em defesa (não infirmados), no período de 04/09/22 a 12/11/2022, o autor prestou serviços à ré apenas nos dias 17/09, 18/09, 21/09, 28/09, 29/09, 12/10 e 12/11.

Acrescento que embora o reclamante tenha alegado que teve registrado o vínculo "*na carteira de trabalho*", não trouxe aos autos o aludido documento.

E sequer impugnou os termos da contestação apresentada.

Diante de todo o exposto, não vislumbra o juízo a presença do requisito da não eventualidade, na medida em que o reclamante prestava serviços de forma esporádica, de acordo com a necessidade da reclamada.

Também, mostrou-se confuso ao juízo os argumentos lançados na inicial, de que não teve o autor o vínculo registrado em CTPS, com o depoimento colhido pelo reclamante em audiência de instrução, ao declarar que sua carteira de trabalho foi registrada a partir de outubro/2022.

Nesse contexto, reconheço que a reclamada se desvencilhou satisfatoriamente de seu ônus de prova, nos termos do inc. II do art. 818 da CLT.

Por todo o exposto, uma vez que não restou reconhecido pelo juízo o vínculo empregatício entre as partes, não há como acatar os pedidos correlatados, formulados na peça de ingresso.

Destarte, julgo improcedentes todos os pedidos formulados na inicial, quais sejam: pagamento de comissões (gorjetas); horas extras em face da sobrejornada, domingos e feriados em dobro, e concessão irregular dos intervalos intra e interjornada; adicional noturno; descanso semanal remunerado não usufruído e indenização por danos morais.

GRATUIDADE DE JUSTIÇA

Nos termos do artigo 790, §4º, da CLT, a gratuidade de justiça será deferida àqueles que comprovarem a insuficiência de recursos.

O reclamante junta aos autos declaração de hipossuficiência (ID 70a8029), presumindo-se, assim, a insuficiência de recursos, nos termos do art. 99, §3º, do CPC.

Diante disso e, à míngua de outras provas a afastar a presunção

que milita em seu favor, defiro ao autor o benefício da justiça gratuita.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

Por força do art. 791-A, §3º, da CLT, e atento aos critérios previstos no §2º do mesmo dispositivo, arbitro os honorários advocatícios em 5% para o(s) advogado(s) da parte ré.

A base de cálculo sobre a qual incidirá o percentual de honorários advocatícios da parte ré é o somatório do valor atribuído pelo autor aos pedidos (individualmente considerados) que foram julgados totalmente improcedentes e também eventuais pedidos objeto de desistência ou renúncia por parte do autor (art. 90 do CPC).

A parte autora é beneficiária da justiça gratuita, aplicando-se, portanto, a norma prevista pelo artigo 5º, LXXIV, da CF/88. Contudo, revendo o posicionamento anterior, esclarece-se que, conforme decidido pelo E. STF quando do julgamento da ADI 5.766, a concessão da gratuidade de justiça à parte hipossuficiente não implica a dispensa ao pagamento doshonoráriosde sucumbência, mas apenas na suspensão do crédito, a teor do que dispõe o art.791-A, §4ºda CLT, até a alteração da condição de hipossuficiência da parte, no prazo limite de 2 anos após o trânsito em julgado.

A percepção pela parte autora de créditos oriundos de processos judiciais, seja desta ação ou de outra, não tem o condão de afastar a condição de hipossuficiência da parte (julgamento do STF em sede da decisão de Embargos de Declaração na ADI 5.766).

CONCLUSÃO

Em face do exposto, nos autos da presente Reclamatória Trabalhista, ajuizada porFABIANO RODRIGUES VIEIRA em face deBAR DO HELMIO LTDA, decido, nos termos da fundamentação supra, parte integrante deste dispositivo,julgar **IMPROCEDENTES**os pedidos formulados.

Defiro à parte autora os benefícios da gratuidade da prestação jurisdicional.

Honorários advocatícios conforme fundamentação.

Custas pelo reclamante no importe de R$2.165,09, calculadas sobre valor da causa, R$108.254,38, das quais está isento nos termos do art. 790-A, *caput*, da CLT.

Intimem-se as partes.

Dispensada a intimação da União.

Nada mais.

BELO HORIZONTE/MG, 26 de abril de 2024.

MANUELA DUARTE BOSON SANTOS

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATSum-0010296-12.2024.5.03.0138

AUTOR	LUCAS DANIEL DA SILVA SANTOS
ADVOGADO	MARCILIO DE ANDRADE PORTELLA SENRA(OAB: 158391/MG)
RÉU	DMA DISTRIBUIDORA S/A
ADVOGADO	VILMA BRETZ DA SILVA(OAB: 43145/MG)
ADVOGADO	FERNANDO TADEU COSTA BRETZ(OAB: 115401/MG)
ADVOGADO	LAURA SHAYENE DA SILVA HIRATA(OAB: 204142/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- DMA DISTRIBUIDORA S/A

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 6573fd0 proferido nos autos.

PPCS

C E R T I D Ã O

Certifico que consta lançado nos autos deste processo, impedimento para atuação da Juíza Manuela Duarte Boson Santos, convocada para atuar nesta Vara do Trabalho no período de 11 a 30 de abril de 2024, motivo pelo qual faço os autos conclusos para Juíza do Trabalho Andréa Rodrigues de Morais, em atenção à Portaria SEGP/TRT-3 n. 181, de 21 de fevereiro de 2024.

Em 18.04.2024

Pedro Paulo Costa Santos - Secretário da 38a VT BH

DESPACHO

Vistos.

Em face do impedimento da Juíza convocada para atuar nesta Vara do Trabalho no dia 29/04/2024, adio a audiência UNA por videoconferência (rito sumaríssimo), para o dia 22.05.2024 às 08:50 horas, mantendo-se as diretrizes consignadas no despacho de 02.04.2024 (id a9e1bb4).

Dê-se ciência às partes através de seus procuradores.I.

BELO HORIZONTE/MG, 26 de abril de 2024.

ANDREA RODRIGUES DE MORAIS

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010296-12.2024.5.03.0138

AUTOR	LUCAS DANIEL DA SILVA SANTOS

ADVOGADO	MARCILIO DE ANDRADE PORTELLA SENRA(OAB: 158391/MG)
RÉU	DMA DISTRIBUIDORA S/A
ADVOGADO	VILMA BRETZ DA SILVA(OAB: 43145/MG)
ADVOGADO	FERNANDO TADEU COSTA BRETZ(OAB: 115401/MG)
ADVOGADO	LAURA SHAYENE DA SILVA HIRATA(OAB: 204142/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- LUCAS DANIEL DA SILVA SANTOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 6573fd0 proferido nos autos.

PPCS

C E R T I D Ã O

Certifico que consta lançado nos autos deste processo, impedimento para atuação da Juíza Manuela Duarte Boson Santos, convocada para atuar nesta Vara do Trabalho no período de 11 a 30 de abril de 2024, motivo pelo qual faço os autos conclusos para Juíza do Trabalho Andréa Rodrigues de Morais, em atenção à Portaria SEGP/TRT-3 n. 181, de 21 de fevereiro de 2024.

Em 18.04.2024

Pedro Paulo Costa Santos - Secretário da 38a VT BH

DESPACHO

Vistos.

Em face do impedimento da Juíza convocada para atuar nesta Vara do Trabalho no dia 29/04/2024, adio a audiência UNA por videoconferência (rito sumaríssimo), para o dia 22.05.2024 às 08:50 horas, mantendo-se as diretrizes consignadas no despacho de 02.04.2024 (id a9e1bb4).

Dê-se ciência às partes através de seus procuradores.I.

BELO HORIZONTE/MG, 26 de abril de 2024.

ANDREA RODRIGUES DE MORAIS

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010262-71.2023.5.03.0138

AUTOR	MATEUS TIAGO DOS SANTOS VIEIRA
ADVOGADO	ROBERTO FRANCO BERNARDES(OAB: 140009/MG)
ADVOGADO	FABRICIO AUGUSTO DE MELLO CESAR(OAB: 127189/MG)
ADVOGADO	Robson Damasceno da Rocha(OAB: 130138/MG)
ADVOGADO	HENRIQUE VELOSO CRISOSTOMO DE CASTRO(OAB: 132009/MG)
ADVOGADO	FERNANDA FERREIRA DE ABREU(OAB: 137636/MG)
ADVOGADO	SILVIO ROBERTO ALMEIDA RAMOS(OAB: 104107/MG)
ADVOGADO	Guilherme Alkmim de Carvalho Pereira(OAB: 101123/MG)
RÉU	DMA DISTRIBUIDORA S/A
ADVOGADO	FERNANDO TADEU COSTA BRETZ(OAB: 115401/MG)
ADVOGADO	LAURA SHAYENE DA SILVA HIRATA(OAB: 204142/MG)
PERITO	PEDRO ALBERTO BRASIL VIEIRA DOS SANTOS
PERITO	BARTIRA VENTURA BARNABE

Intimado(s)/Citado(s):

- MATEUS TIAGO DOS SANTOS VIEIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 35987af proferido nos autos.

Certidão

Certifico que consta lançado nos autos deste processo, impedimento para atuação da Juíza Manuela Duarte Boson Santos, convocada para atuar nesta Vara do Trabalho no período de 11 a 30 de abril de 2024, motivo pelo qual faço os autos conclusos para Juíza do Trabalho Andréa Rodrigues de Morais, em atenção à Portaria SEGP/TRT-3 n. 181, de 21 de fevereiro de 2024.

Belo Horizonte/MG, 26 de abril de 2024.

MARIANA CARVALHO DE RESENDE COSTA

Servidora

DESPACHO

Vistos.

Ante a a manifestação do reclamante, intime-se o reclamado para quitar o débito em 48 horas ou garantir a execução, sob pena do prosseguimento da execução, com os acréscimos e consequências legais.

BELO HORIZONTE/MG, 26 de abril de 2024.

ANDREA RODRIGUES DE MORAIS

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010262-71.2023.5.03.0138

AUTOR	MATEUS TIAGO DOS SANTOS VIEIRA
ADVOGADO	ROBERTO FRANCO BERNARDES(OAB: 140009/MG)
ADVOGADO	FABRICIO AUGUSTO DE MELLO CESAR(OAB: 127189/MG)
ADVOGADO	Robson Damasceno da Rocha(OAB: 130138/MG)
ADVOGADO	HENRIQUE VELOSO CRISOSTOMO DE CASTRO(OAB: 132009/MG)
ADVOGADO	FERNANDA FERREIRA DE ABREU(OAB: 137636/MG)
ADVOGADO	SILVIO ROBERTO ALMEIDA RAMOS(OAB: 104107/MG)
ADVOGADO	Guilherme Alkmim de Carvalho Pereira(OAB: 101123/MG)
RÉU	DMA DISTRIBUIDORA S/A
ADVOGADO	FERNANDO TADEU COSTA BRETZ(OAB: 115401/MG)
ADVOGADO	LAURA SHAYENE DA SILVA HIRATA(OAB: 204142/MG)
PERITO	PEDRO ALBERTO BRASIL VIEIRA DOS SANTOS
PERITO	BARTIRA VENTURA BARNABE

Intimado(s)/Citado(s):

- DMA DISTRIBUIDORA S/A

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 35987af proferido nos autos.

Certidão

Certifico que consta lançado nos autos deste processo, impedimento para atuação da Juíza Manuela Duarte Boson Santos, convocada para atuar nesta Vara do Trabalho no período de 11 a 30 de abril de 2024, motivo pelo qual faço os autos conclusos para Juíza do Trabalho Andréa Rodrigues de Morais, em atenção à Portaria SEGP/TRT-3 n. 181, de 21 de fevereiro de 2024.

Belo Horizonte/MG, 26 de abril de 2024.

MARIANA CARVALHO DE RESENDE COSTA

Servidora

DESPACHO

Vistos.

Ante a a manifestação do reclamante, intime-se o reclamado para quitar o débito em 48 horas ou garantir a execução, sob pena do prosseguimento da execução, com os acréscimos e consequências legais.

BELO HORIZONTE/MG, 26 de abril de 2024.

ANDREA RODRIGUES DE MORAIS

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº RPP-0010342-98.2024.5.03.0138

REQUERENTE	WILLIAM GOMES CARDOSO
ADVOGADO	JOAO BAPTISTA ARDIZONI DOS REIS(OAB: 7586/MG)
REQUERIDO	CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Intimado(s)/Citado(s):

- WILLIAM GOMES CARDOSO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 0ab7e19 proferida nos autos.

SENTENÇA

O reclamante interpõe Embargos de Declaração requerendo a reconsideração da decisão que extinguiu o processo sem resolução do mérito.

No entanto, os argumentos trazidos pelo embargante na peça de Embargos, revelam nada além de inconformismo com a decisão proferida e intenção de que haja modificação.

Não há erro material, obscuridade, omissão nem contradição no julgado.

Esclareço ao embargante, que os pedidos constante na petição inicial são incompatíveis com a RPP - Reclamação Pré-Processual, não se verificando a intenção conciliatória.

Ademais, o reclamante poderá, a qualquer momento e sem prejuízo, interpor nova ação alterando a classe judicial no momento da distribuição.

Embargos improcedentes.

Intimem-se o reclamante.

BELO HORIZONTE/MG, 26 de abril de 2024.

MANUELA DUARTE BOSON SANTOS

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATSum-0010232-02.2024.5.03.0138

AUTOR	ISABELA ALVES GLORIA

ADVOGADO	FERNANDO DOS SANTOS CHAVES(OAB: 138842/MG)
ADVOGADO	DEBORA FERNANDES PEREIRA(OAB: 138135/MG)
RÉU	TIM S A
RÉU	VGX CONTACT CENTER NORTE MG LTDA - EPP
ADVOGADO	NATHANIEL VICTOR MONTEIRO DE LIMA(OAB: 39473/DF)

Intimado(s)/Citado(s):

- ISABELA ALVES GLORIA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID bfe7f7c proferido nos autos.

MCRC

DESPACHO

Vistos.

Vista à autora do documento juntado ao id aa0b86e, por 05 dias.

Intime-se.

Após, aguarde-se audiência.

BELO HORIZONTE/MG, 26 de abril de 2024.

MANUELA DUARTE BOSON SANTOS

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATSum-0010085-10.2023.5.03.0138

AUTOR	RODNEI MORAIS DE ARAUJO
ADVOGADO	BRUNO VINICIUS DOS SANTOS(OAB: 193197/MG)
RÉU	PEROLA ENGENHARIA LTDA
ADVOGADO	SABRINA DIAS DE ALMEIDA FAUSTINO(OAB: 164544/MG)
TESTEMUNHA	PATRICK DA SILVA NERI

Intimado(s)/Citado(s):

- PEROLA ENGENHARIA LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID d13de4a proferido nos autos.

AOF

DESPACHO

Vistos.

Aprovo a atualização dos cálculos, resumo Id 75fda9d, fixando o débito exequendo em R$155,36, atualizado até 30/04/2024.

Intime-se a exequente (reclamada) para fornecer meios efetivos ao prosseguimento da execução, em 10 dias, sob as penas do art. 11-A da CLT.

BELO HORIZONTE/MG, 26 de abril de 2024.

MANUELA DUARTE BOSON SANTOS

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATOrd-0010957-59.2022.5.03.0138

AUTOR	CARLOS ALBERTO MARTINS
ADVOGADO	DANIELE ORGE BRANDAO(OAB: 161995/RJ)
RÉU	COMPANHIA BRASILEIRA DE TRENS URBANOS
ADVOGADO	RICARDO LOPES GODOY(OAB: 77167/MG)
PERITO	WELBER FERNANDES SILVA

Intimado(s)/Citado(s):

- CARLOS ALBERTO MARTINS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID b1a7348 proferido nos autos.

AOF

DESPACHO

Vistos.

Vista ao reclamante da alegação de ilegitimidade passiva, pelo prazo de 05 dias.

BELO HORIZONTE/MG, 26 de abril de 2024.

MANUELA DUARTE BOSON SANTOS

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATOrd-0010019-30.2023.5.03.0138

AUTOR	NORANEY SILVEIRA DOS SANTOS RODRIGUES
ADVOGADO	MIGUEL MORAIS NETO(OAB: 97550/MG)
RÉU	CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO	JORGE LUIZ PIMENTA DE SOUZA(OAB: 94881/MG)
ADVOGADO	ISAAC PANDOLFI(OAB: 10550/ES)
ADVOGADO	PAULO ROBERTO VIGNA(OAB: 127513/MG)

TERCEIRO INTERESSADO	FUNDACAO DOS ECONOMIARIOS FEDERAIS FUNCEF
ADVOGADO	MAURI MARCELO BEVERVANCO JUNIOR(OAB: 42277/PR)

Intimado(s)/Citado(s):

- CAIXA ECONOMICA FEDERAL

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 2153cbe proferido nos autos.

JSAM

DESPACHO

Vistos.

Concedo à 1ª reclamada o prazo requerido, por 10 dias.

BELO HORIZONTE/MG, 26 de abril de 2024.

MANUELA DUARTE BOSON SANTOS

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATOrd-0010155-92.2024.5.03.0105

AUTOR	ALEXSANDRINO OLIVEIRA BARROSO
ADVOGADO	MARCELO LUIZ ADOMIRAM DE SOUZA(OAB: 172087/MG)
RÉU	SERVICO SOCIAL AUTONOMO HOSPITAL METROPOLITANO DOUTOR CELIO DE CASTRO
ADVOGADO	DANIEL MENDES GUIMARAES(OAB: 72011/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	HOSPITAL MATER DEI S.A
TERCEIRO INTERESSADO	HOSPITAL JOAO XXIII
PERITO	JANAINA ROBERTA PEREIRA LOPES

Intimado(s)/Citado(s):

- ALEXSANDRINO OLIVEIRA BARROSO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 9c16fa9 proferido nos autos.

AOF

DESPACHO

Vistos.

Intimem-se as partes para apresentar os documentos solicitados pela perita, no prazo de 05 dias.

BELO HORIZONTE/MG, 26 de abril de 2024.

MANUELA DUARTE BOSON SANTOS

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATOrd-0010155-92.2024.5.03.0105

AUTOR	ALEXSANDRINO OLIVEIRA BARROSO
ADVOGADO	MARCELO LUIZ ADOMIRAM DE SOUZA(OAB: 172087/MG)
RÉU	SERVICO SOCIAL AUTONOMO HOSPITAL METROPOLITANO DOUTOR CELIO DE CASTRO
ADVOGADO	DANIEL MENDES GUIMARAES(OAB: 72011/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	HOSPITAL MATER DEI S.A
TERCEIRO INTERESSADO	HOSPITAL JOAO XXIII
PERITO	JANAINA ROBERTA PEREIRA LOPES

Intimado(s)/Citado(s):

- SERVICO SOCIAL AUTONOMO HOSPITAL METROPOLITANO DOUTOR CELIO DE CASTRO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 9c16fa9 proferido nos autos.

AOF

DESPACHO

Vistos.

Intimem-se as partes para apresentar os documentos solicitados pela perita, no prazo de 05 dias.

BELO HORIZONTE/MG, 26 de abril de 2024.

MANUELA DUARTE BOSON SANTOS

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATOrd-0011328-67.2015.5.03.0138

AUTOR	ANDRE LUIZ QUARESMA DE SOUZA
ADVOGADO	LEANDRO DE ASSIS MOREIRA(OAB: 132696/MG)
ADVOGADO	Fabricio Magalhaes Neto(OAB: 84395/MG)
ADVOGADO	JULIANO JUNQUEIRA DE FARIA(OAB: 84646/MG)
RÉU	TRANSIMAO - TRANSPORTES URBANOS E TURISMO LTDA
ADVOGADO	ANDREIA GALINDO BARBOZA(OAB: 121991/MG)

ADVOGADO	FABIOLA CAMPOS BARRETO(OAB: 138398/MG)
RÉU	WUSSANIA DAS DORES CAMPOS SIMAO
ADVOGADO	ANDREIA GALINDO BARBOZA(OAB: 121991/MG)
ADVOGADO	PEDRO HENRIQUE FARIA RODRIGUES(OAB: 143337/MG)
RÉU	VIACAO PEDRA AZUL LTDA
ADVOGADO	ANDREIA GALINDO BARBOZA(OAB: 121991/MG)
ADVOGADO	FABIOLA CAMPOS BARRETO(OAB: 138398/MG)
RÉU	JOAO FRANKLIN MAGALHAES
ADVOGADO	FERNANDO AUGUSTO PESSOA VIANNA(OAB: 107276/MG)
RÉU	VIACAO PLATINA LTDA
ADVOGADO	ANDREIA GALINDO BARBOZA(OAB: 121991/MG)
ADVOGADO	FABIOLA CAMPOS BARRETO(OAB: 138398/MG)
RÉU	COLETIVOS ASA NORTE LTDA
ADVOGADO	ANDREIA GALINDO BARBOZA(OAB: 121991/MG)
ADVOGADO	FABIOLA CAMPOS BARRETO(OAB: 138398/MG)
RÉU	CONSORCIO CIDADE INDUSTRIAL - CONCIDI
ADVOGADO	FABIANO DE OLIVEIRA COSTA(OAB: 76953/MG)
RÉU	EXPRESSO RIACHO LTDA - EPP
ADVOGADO	ANDREIA GALINDO BARBOZA(OAB: 121991/MG)
ADVOGADO	FABIOLA CAMPOS BARRETO(OAB: 138398/MG)
RÉU	CONSORCIO OTIMO DE BILHETAGEM ELETRONICA
ADVOGADO	FABIANO DE OLIVEIRA COSTA(OAB: 76953/MG)
RÉU	JARDINS PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS LTDA
ADVOGADO	FERNANDO AUGUSTO PESSOA VIANNA(OAB: 107276/MG)
RÉU	TRANSIMAO TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA
ADVOGADO	ANDREIA GALINDO BARBOZA(OAB: 121991/MG)
ADVOGADO	FABIOLA CAMPOS BARRETO(OAB: 138398/MG)
ADVOGADO	ANA PAULA CORREA DA SILVEIRA GOMES(OAB: 72370/MG)
ADVOGADO	PAULA CAMARANO LEITE(OAB: 139175/MG)
ADVOGADO	JULIA FREIRE CANTO MARQUES(OAB: 139208/MG)
ADVOGADO	MARCUS VINICIUS CAPOBIANCO DOS SANTOS(OAB: 91046/MG)
RÉU	UNIMINAS CONSORCIO
ADVOGADO	FABIANO DE OLIVEIRA COSTA(OAB: 76953/MG)
RÉU	RIACHO TRANSPORTE LTDA
ADVOGADO	ANDREIA GALINDO BARBOZA(OAB: 121991/MG)
ADVOGADO	FABIOLA CAMPOS BARRETO(OAB: 138398/MG)
RÉU	NILO GONCALVES SIMAO
ADVOGADO	ANDREIA GALINDO BARBOZA(OAB: 121991/MG)
ADVOGADO	PEDRO HENRIQUE FARIA RODRIGUES(OAB: 143337/MG)
RÉU	TRANSIMAO TRANSPORTADORA SIMAO LTDA
ADVOGADO	ANDREIA GALINDO BARBOZA(OAB: 121991/MG)
ADVOGADO	FABIOLA CAMPOS BARRETO(OAB: 138398/MG)
ADVOGADO	PEDRO HENRIQUE FARIA RODRIGUES(OAB: 143337/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	KELLY REGINA PAPA
ADVOGADO	SAMATHA AUGUSTA TEIXEIRA NASCIMENTO(OAB: 111441/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	ARNALDO EMILIO COLOMBAROLLI
ADVOGADO	MARCIA APARECIDA ALVES MATOS(OAB: 146892/MG)
PERITO	LUIZ GUSTAVO DE MIRANDA RABELO

Intimado(s)/Citado(s):

- ANDRE LUIZ QUARESMA DE SOUZA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID e8d37b3 proferido nos autos.

MCRC

DESPACHO

Vistos.

Tendo em vista a proximidade do leilão e a fim de se evitar tumulto processual, indefiro, por ora, a pesquisa sisbajud.

Aguarde-se o leilão.

Intime-se.

BELO HORIZONTE/MG, 26 de abril de 2024.

MANUELA DUARTE BOSON SANTOS

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATOrd-0000565-12.2012.5.03.0138

AUTOR	EDIVALDO SANTOS DE ARAUJO
ADVOGADO	TATIANA DE CASSIA MELO NEVES(OAB: 87780/MG)
ADVOGADO	FABIANA SALGADO RESENDE(OAB: 97483/MG)
RÉU	WALDEMAR RAFAEL FILHO
ADVOGADO	RICARDO LUIS CAMPOS FERREIRA(OAB: 115756/MG)
RÉU	CALDERARIA W R F LTDA
ADVOGADO	DIOGO MARIO FERNANDES CAMPOLINA(OAB: 110737/MG)
RÉU	SILVANA DE FATIMA SOLANO
ADVOGADO	ELAIR MATHEUS DINIZ(OAB: 29764/MG)
ADVOGADO	RENATA APARECIDA DINIZ(OAB: 147034/MG)
ADVOGADO	RICARDO LUIS CAMPOS FERREIRA(OAB: 115756/MG)

RÉU	GUSTAVO HENRIQUE RAFAEL
ADVOGADO	ARAKEN BRASILEIRO FERREIRA(OAB: 63047/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	CENSEC - Central Notarial de Serviços Eletrônicos Compartilhados
TERCEIRO INTERESSADO	JULIANA APARECIDA SILVA CPF 081.381.776-59

Intimado(s)/Citado(s):

- EDIVALDO SANTOS DE ARAUJO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 6563a20 proferido nos autos.

AOF

DESPACHO

Vistos.

Vista ao reclamante do documento Id 4af2c97, pelo prazo de 05 dias.

BELO HORIZONTE/MG, 26 de abril de 2024.

MANUELA DUARTE BOSON SANTOS

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATOrd-0010286-65.2024.5.03.0138

AUTOR	VINICIUS PEREIRA DE ALMEIDA
ADVOGADO	LEANDRO GHIZINI SMARGIASSI(OAB: 95056/MG)
RÉU	COMPANHIA DE TECNOLOGIA DA INFORMACAO DO ESTADO DE MINAS GERAIS - PRODEMGE
ADVOGADO	FILIPE RODRIGUES COSTA(OAB: 115367/MG)
ADVOGADO	ROBERTA SCHIEBER SAUDE VILAS BOAS DE OLIVEIRA(OAB: 105883/MG)
ADVOGADO	ALBERTO ALVES CARRILHO(OAB: 99187/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- VINICIUS PEREIRA DE ALMEIDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID a8b1bff proferido nos autos.

AOF - PPCS

DESPACHO

Vistos.

Ante a manifestação da Sra. Perita Silvia Cristina Ferreira Nazareth defiro a sua destituição, nomeando em sua substituição o(a) Sr(a). **Davi Samuel Tavares Salomão** que deverá apresentar o laudo em 15 dias, a contar de 06.05.2024, fim do prazo concedido às partes na ata da audiência para apresentação de quesitos e indicação de assistentes.

Cancelada a perícia designada anteriormente, designe-se a nova perícia no sistema.

Intimem-se as partes, o perito ora nomeado e a destituída.

BELO HORIZONTE/MG, 26 de abril de 2024.

MANUELA DUARTE BOSON SANTOS

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATOrd-0011309-27.2016.5.03.0138

AUTOR	JULIO MARIA PINTO
ADVOGADO	Samuel Oliveira Maciel(OAB: 72793/MG)
RÉU	MENDES JUNIOR TRADING E ENGENHARIA S A
ADVOGADO	CARINE MURTA NAGEM CABRAL(OAB: 79742/MG)
ADVOGADO	GUSTAVO LUIZ DE MATOS XAVIER(OAB: 86896/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	PAYPAL DO BRASIL SERVIÇOS DE PAGAMENTOS LTDA
TERCEIRO INTERESSADO	JESUS MURILLO VALLE MENDES
TERCEIRO INTERESSADO	NEMER & GUIMARÃES ADVOGADOS ASSOCIADOS
ADVOGADO	MARIA CELESTE MORAIS GUIMARAES(OAB: 37745/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	UNIÃO FEDERAL (PGF)
TERCEIRO INTERESSADO	NEMER CALDEIRA BRANT ADVOGADOS
ADVOGADO	MARIA CELESTE MORAIS GUIMARAES(OAB: 37745/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	1a Vara Empresarial - TJMG

Intimado(s)/Citado(s):

- NEMER & GUIMARÃES ADVOGADOS ASSOCIADOS
- NEMER CALDEIRA BRANT ADVOGADOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 3f28275 proferido nos autos.

JSAM

DESPACHO

Vistos.

Reitere-se a intimação ao administrador judicial, NEMER CALDEIRA BRANT ADVOGADOS, para, no prazo de 05 (cinco) dias, dizer a este Juízo se a União (PGF) já promoveu a habilitação dos créditos previdenciários (certidão Id 140637d) na recuperação judicial da empresa ré.

BELO HORIZONTE/MG, 26 de abril de 2024.

MANUELA DUARTE BOSON SANTOS

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATOrd-0010680-87.2015.5.03.0138

AUTOR	RICARDO ALEXANDRE DIAS FERREIRA
ADVOGADO	CONRADO GONZAGA CARSALADE(OAB: 84350/MG)
ADVOGADO	RAFAEL ANDRADE PENA(OAB: 83047/MG)
ADVOGADO	ALEX DYLAN FREITAS SILVA(OAB: 108616/MG)
ADVOGADO	CARLOS HENRIQUE SOARES(OAB: 83118/MG)
RÉU	VALLOUREC TUBOS DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO	ANRI PEREIRA VILELA(OAB: 80794/MG)
ADVOGADO	HUDSON FERNANDO COUTO(OAB: 63493/MG)
ADVOGADO	SIBELE FERNANDA PRADO DA SILVA(OAB: 108133/MG)
ADVOGADO	RAFAEL CARLOS DA CRUZ(OAB: 151306/MG)
ADVOGADO	JULIO CESAR DE PAULA GUIMARAES BAIA(OAB: 101435/MG)
TESTEMUNHA	GUTEMBERG GOMES DA SILVA
TESTEMUNHA	MAURILIO DAS GRACAS ALMEIDA
PERITO	CYNTHIA MARIA FERREIRA MEIRA SOARES

Intimado(s)/Citado(s):

- RICARDO ALEXANDRE DIAS FERREIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 11cbfd9 proferido nos autos.

JSAM

DESPACHO

Vistos.

Vista às partes da atualização dos cálculos promovida pela SECJ, por 08 dias.

BELO HORIZONTE/MG, 26 de abril de 2024.

MANUELA DUARTE BOSON SANTOS

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATOrd-0010286-65.2024.5.03.0138

AUTOR	VINICIUS PEREIRA DE ALMEIDA
ADVOGADO	LEANDRO GHIZINI SMARGIASSI(OAB: 95056/MG)
RÉU	COMPANHIA DE TECNOLOGIA DA INFORMACAO DO ESTADO DE MINAS GERAIS - PRODEMGE
ADVOGADO	FILIPE RODRIGUES COSTA(OAB: 115367/MG)
ADVOGADO	ROBERTA SCHIEBER SAUDE VILAS BOAS DE OLIVEIRA(OAB: 105883/MG)
ADVOGADO	ALBERTO ALVES CARRILHO(OAB: 99187/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- COMPANHIA DE TECNOLOGIA DA INFORMACAO DO ESTADO DE MINAS GERAIS - PRODEMGE

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID a8b1bff proferido nos autos.

AOF - PPCS

DESPACHO

Vistos.

Ante a manifestação da Sra. Perita Silvia Cristina Ferreira Nazareth defiro a sua destituição, nomeando em sua substituição o(a) Sr(a). **Davi Samuel Tavares Salomão** que deverá apresentar o laudo em 15 dias, a contar de 06.05.2024, fim do prazo concedido às partes na ata da audiência para apresentação de quesitos e indicação de assistentes.

Cancelada a perícia designada anteriormente, designe-se a nova perícia no sistema.

Intimem-se as partes, o perito ora nomeado e a destituída.

BELO HORIZONTE/MG, 26 de abril de 2024.

MANUELA DUARTE BOSON SANTOS

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATOrd-0010680-87.2015.5.03.0138

AUTOR	RICARDO ALEXANDRE DIAS FERREIRA
ADVOGADO	CONRADO GONZAGA CARSALADE(OAB: 84350/MG)
ADVOGADO	RAFAEL ANDRADE PENA(OAB: 83047/MG)
ADVOGADO	ALEX DYLAN FREITAS SILVA(OAB: 108616/MG)

ADVOGADO	CARLOS HENRIQUE SOARES(OAB: 83118/MG)
RÉU	VALLOUREC TUBOS DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO	ANRI PEREIRA VILELA(OAB: 80794/MG)
ADVOGADO	HUDSON FERNANDO COUTO(OAB: 63493/MG)
ADVOGADO	SIBELE FERNANDA PRADO DA SILVA(OAB: 108133/MG)
ADVOGADO	RAFAEL CARLOS DA CRUZ(OAB: 151306/MG)
ADVOGADO	JULIO CESAR DE PAULA GUIMARAES BAIA(OAB: 101435/MG)
TESTEMUNHA	GUTEMBERG GOMES DA SILVA
TESTEMUNHA	MAURILIO DAS GRACAS ALMEIDA
PERITO	CYNTHIA MARIA FERREIRA MEIRA SOARES

Intimado(s)/Citado(s):

- VALLOUREC TUBOS DO BRASIL LTDA.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 11cbfd9 proferido nos autos.

JSAM

DESPACHO

Vistos.

Vista às partes da atualização dos cálculos promovida pela SECJ, por 08 dias.

BELO HORIZONTE/MG, 26 de abril de 2024.

MANUELA DUARTE BOSON SANTOS

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATOrd-0011527-21.2017.5.03.0138

AUTOR	MARIA BERNARDETE ZUCOLOTO
ADVOGADO	CRISTHIANE GUALBERTO FARAH(OAB: 80584/MG)
RÉU	COMPANHIA ENERGETICA DE MINAS GERAIS-CEMIG
ADVOGADO	LUCIO SERGIO DE LAS CASAS JUNIOR(OAB: 108176/MG)
ADVOGADO	BERNARDO ANANIAS JUNQUEIRA FERRAZ(OAB: 87253/MG)
ADVOGADO	PAMELA CHRISTINA BORGES DA COSTA(OAB: 130797/MG)
ADVOGADO	Rodrigo de Carvalho Zauli(OAB: 71933/MG)
RÉU	CEMIG DISTRIBUICAO S.A
ADVOGADO	LUCIO SERGIO DE LAS CASAS JUNIOR(OAB: 108176/MG)
ADVOGADO	BERNARDO ANANIAS JUNQUEIRA FERRAZ(OAB: 87253/MG)
ADVOGADO	PAMELA CHRISTINA BORGES DA COSTA(OAB: 130797/MG)
ADVOGADO	Rodrigo de Carvalho Zauli(OAB: 71933/MG)
RÉU	CEMIG GERACAO E TRANSMISSAO S.A
ADVOGADO	LUCIO SERGIO DE LAS CASAS JUNIOR(OAB: 108176/MG)
ADVOGADO	BERNARDO ANANIAS JUNQUEIRA FERRAZ(OAB: 87253/MG)
ADVOGADO	PAMELA CHRISTINA BORGES DA COSTA(OAB: 130797/MG)
ADVOGADO	Rodrigo de Carvalho Zauli(OAB: 71933/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	FUNDACAO FORLUMINAS DE SEGURIDADE SOCIAL FORLUZ
ADVOGADO	FRANCISCO NORONHA NETO(OAB: 87887/MG)
PERITO	GILZA APARECIDA GOMES
PERITO	CYNTHIA MARIA FERREIRA MEIRA SOARES
TERCEIRO INTERESSADO	UNIÃO FEDERAL (PGF)

Intimado(s)/Citado(s):

- CEMIG DISTRIBUICAO S.A
- CEMIG GERACAO E TRANSMISSAO S.A
- COMPANHIA ENERGETICA DE MINAS GERAIS-CEMIG

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID be4b304 proferida nos autos.

DECISÃO DE IMPUGNAÇÃO À SENTENÇA DE LIQUIDAÇÃO

I – RELATÓRIO

A **UNIÃO** apresentou impugnação aos cálculos sob o ID 9c420c5 (f. 3.905/3.907).

Intimadas as partes (ID ee970bb – f. 3.909), não se manifestaram.

Tudo visto e examinado.

É o relatório.

II - FUNDAMENTAÇÃO

ADMISSIBILIDADE

Atendidos os pressupostos de admissibilidade da medida processual, conheço da Impugnação à Sentença de Liquidação.

MÉRITO

A União pretende seja determinado o recálculo das contribuições previdenciárias, nos moldes preconizados pelos itens III, IV e V da Súmula nº 368 do TST, procedendo-se à apuração pelo regime de competência, com juros de mora pela taxa SELIC para os serviços prestados a partir de 05/03/2009.

De acordo com a redação do art. 48 da Lei 8.212/1991, a partir de 05/03/2009, o fato gerador das contribuições previdenciárias é o

trabalho prestado ao longo do contrato (regime de competência), devendo os juros e a multa incidir a partir de quando os valores deveriam ser recolhidos, sendo devida também a multa e os juros da taxa SELIC.

Em resumo, para o labor realizado a partir de 05/03/2009, o fato gerador é a data da efetiva prestação de serviços, configurando-se a mora a partir daí, e multa, observado o limite legal de 20% (art. 61, § 2º, da Lei nº 9.430/96).

Tal entendimento está consolidado pela jurisprudência deste E. TRT -3 e pelo C. TST:

Súmula 368 do C. TST:

IV - Considera-se fato gerador das contribuições previdenciárias decorrentes de créditos trabalhistas reconhecidos ou homologados em juízo, para os serviços prestados até 4.3.2009, inclusive, o efetivo pagamento das verbas, configurando-se a mora a partir do dia dois do mês seguinte ao da liquidação (art. 276, "caput", do Decreto nº 3.048/1999). Eficácia não retroativa da alteração legislativa promovida pela Medida Provisória nº 449/2008, posteriormente convertida na Lei nº 11.941/2009, que deu nova redação ao art. 43 da Lei nº 8.212/91.

V - Para o labor realizado a partir de 5.3.2009, considera-se fato gerador das contribuições previdenciárias decorrentes de créditos trabalhistas reconhecidos ou homologados em juízo a data da efetiva prestação dos serviços. Sobre as contribuições previdenciárias não recolhidas a partir da prestação dos serviços incidem juros de mora e, uma vez apurados os créditos previdenciários, aplica-se multa a partir do exaurimento do prazo de citação para pagamento, se descumprida a obrigação, observado o limite legal de 20% (art. 61, § 2º, da Lei nº 9.430/96).

Súmula 45 do E. TRT 3ª Região:

O fato gerador da contribuição previdenciária relativamente ao período trabalhado até 04/03/2009 é o pagamento do crédito trabalhista (regime de caixa), pois quanto ao período posterior a essa data o fato gerador é a prestação dos serviços (regime de competência), em razão da alteração promovida pela Medida Provisória n. 449/2008, convertida na Lei n. 11.941/2009, incidindo juros conforme cada período. (RA 194/2015, disponibilização: DEJT/TRT3/Cad. Jud. 25, 26 e 27/08/2015).

No caso dos autos, verifica-se que constou nos critérios de cálculo da apuração apresentada o seguinte:

"*Contribuições sociais sobre salários devidos sem acréscimo de juros e multa de mora, que serão apurados a partir do dia dois do mês seguinte ao da liquidação (art. 276, caput, do Decreto no 3.048/1999)*" (ID 859c542 – f. 3.432 e ID 151937c – f. 3.658).

Destarte, observa-se que os cálculos homologados não respeitaram o regramento específico quanto ao cálculo das contribuições sociais, motivo pelo qual dou provimento ao apelo da União.

De tal sorte, a perita oficial deverá retificar os cálculos atentando-se às normas acima descritas.

III–CONCLUSÃO.

Diante do exposto, **CONHEÇO** da Impugnação aos cálculos de liquidação apresentada pela UNIÃO FEDERAL, para, no mérito, julgá-la **PROCEDENTE**, nos termos da fundamentação supra, que é parte integrante deste dispositivo.

Intime-se a perita oficial para apuração das diferenças devidas a título de contribuições previdenciárias, atentando-se às normas acima descritas, no prazo de 10 dias.

Custas processuais pela executada, no importe de R$55,35, ao final, nos termos do artigo 789-A, VII, da CLT.

Dê-se ciência da presente decisão à UNIÃO FEDERAL (PGF).

Intimem-se as partes.

Nada mais.

BELO HORIZONTE/MG, 26 de abril de 2024.

MANUELA DUARTE BOSON SANTOS

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº HTE-0010926-05.2023.5.03.0138

REQUERENTES	RENATA DA CONCEICAO BARATA RODRIGUES VITORIANO
ADVOGADO	MICHELE DAIANE DE CASTRO CAMARGOS(OAB: 210109/MG)
ADVOGADO	CRISTIANE BALTAZAR DE ALMEIDA(OAB: 137709/MG)
REQUERENTES	ESCOLA INFANTIL TRAMPOLIM LTDA
ADVOGADO	KARINE SANTOS SIQUEIRA(OAB: 188334/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ESCOLA INFANTIL TRAMPOLIM LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID b325df3 proferida nos autos.

Certidão

Certifico, para os devidos fins, em atendimento à Resolução Conjunta GP/GCR n. 136 de 27 de janeiro de 2020, a inexistência de contas judiciais e/ou recursais com valores disponíveis e não sacados pelos beneficiários. DOU FÉ.

ARIANA OLIVEIRA FONSECA

SENTENÇA

Vistos etc.

Ante os pagamentos efetuados, declaro extinta a execução, com fundamento no art. 924, II, CPC, devendo as partes serem intimadas para ciência no prazo legal.

Dispensada a intimação da União/PGF, tendo em vista o teor da Portaria Normativa PGF/AGU nº 47/2023, uma vez que, no presente caso, o total das parcelas que integram o salário de contribuição resulta na inexistência de contribuições previdenciárias acima de R$ 40.000,00.

Intimem-se as partes para, querendo, armazenarem os dados dos presentes autos eletrônicos em assentamento próprio.

Eventual mídia (CD, DVD, pen-drive e outras) que se encontrar na guarda da Secretaria deste Juízo, será futuramente eliminada, caso não seja retirada pela parte interessada, no prazo de 05 dias.

Arquivem-se os autos definitivamente.

BELO HORIZONTE/MG, 26 de abril de 2024.

MANUELA DUARTE BOSON SANTOS

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATOrd-0011527-21.2017.5.03.0138

AUTOR	MARIA BERNARDETE ZUCOLOTO
ADVOGADO	CRISTHIANE GUALBERTO FARAH(OAB: 80584/MG)
RÉU	COMPANHIA ENERGETICA DE MINAS GERAIS-CEMIG
ADVOGADO	LUCIO SERGIO DE LAS CASAS JUNIOR(OAB: 108176/MG)
ADVOGADO	BERNARDO ANANIAS JUNQUEIRA FERRAZ(OAB: 87253/MG)
ADVOGADO	PAMELA CHRISTINA BORGES DA COSTA(OAB: 130797/MG)
ADVOGADO	Rodrigo de Carvalho Zauli(OAB: 71933/MG)
RÉU	CEMIG DISTRIBUICAO S.A
ADVOGADO	LUCIO SERGIO DE LAS CASAS JUNIOR(OAB: 108176/MG)
ADVOGADO	BERNARDO ANANIAS JUNQUEIRA FERRAZ(OAB: 87253/MG)
ADVOGADO	PAMELA CHRISTINA BORGES DA COSTA(OAB: 130797/MG)
ADVOGADO	Rodrigo de Carvalho Zauli(OAB: 71933/MG)
RÉU	CEMIG GERACAO E TRANSMISSAO S.A
ADVOGADO	LUCIO SERGIO DE LAS CASAS JUNIOR(OAB: 108176/MG)
ADVOGADO	BERNARDO ANANIAS JUNQUEIRA FERRAZ(OAB: 87253/MG)
ADVOGADO	PAMELA CHRISTINA BORGES DA COSTA(OAB: 130797/MG)
ADVOGADO	Rodrigo de Carvalho Zauli(OAB: 71933/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	FUNDACAO FORLUMINAS DE SEGURIDADE SOCIAL FORLUZ
ADVOGADO	FRANCISCO NORONHA NETO(OAB: 87887/MG)
PERITO	GILZA APARECIDA GOMES
PERITO	CYNTHIA MARIA FERREIRA MEIRA SOARES
TERCEIRO INTERESSADO	UNIÃO FEDERAL (PGF)

Intimado(s)/Citado(s):

- MARIA BERNARDETE ZUCOLOTO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID be4b304 proferida nos autos.

DECISÃO DE IMPUGNAÇÃO À SENTENÇA DE LIQUIDAÇÃO

I – RELATÓRIO

A **UNIÃO** apresentou impugnação aos cálculos sob o ID 9c420c5 (f. 3.905/3.907).

Intimadas as partes (ID ee970bb – f. 3.909), não se manifestaram.

Tudo visto e examinado.

É o relatório.

II - FUNDAMENTAÇÃO

ADMISSIBILIDADE

Atendidos os pressupostos de admissibilidade da medida processual, conheço da Impugnação à Sentença de Liquidação.

MÉRITO

A União pretende seja determinado o recálculo das contribuições previdenciárias, nos moldes preconizados pelos itens III, IV e V da Súmula nº 368 do TST, procedendo-se à apuração pelo regime de competência, com juros de mora pela taxa SELIC para os serviços prestados a partir de 05/03/2009.

De acordo com a redação do art. 48 da Lei 8.212/1991, a partir de 05/03/2009, o fato gerador das contribuições previdenciárias é o trabalho prestado ao longo do contrato (regime de competência), devendo os juros e a multa incidir a partir de quando os valores deveriam ser recolhidos, sendo devida também a multa e os juros da taxa SELIC.

Em resumo, para o labor realizado a partir de 05/03/2009, o fato gerador é a data da efetiva prestação de serviços, configurando-se a mora a partir daí, e multa, observado o limite legal de 20% (art. 61, § 2º, da Lei nº 9.430/96).

Tal entendimento está consolidado pela jurisprudência deste E. TRT -3 e pelo C. TST:

Súmula 368 do C. TST:

IV - Considera-se fato gerador das contribuições previdenciárias decorrentes de créditos trabalhistas reconhecidos ou homologados

em juízo, para os serviços prestados até 4.3.2009, inclusive, o efetivo pagamento das verbas, configurando-se a mora a partir do dia dois do mês seguinte ao da liquidação (art. 276, "caput", do Decreto nº 3.048/1999). Eficácia não retroativa da alteração legislativa promovida pela Medida Provisória nº 449/2008, posteriormente convertida na Lei nº 11.941/2009, que deu nova redação ao art. 43 da Lei nº 8.212/91.

V - Para o labor realizado a partir de 5.3.2009, considera-se fato gerador das contribuições previdenciárias decorrentes de créditos trabalhistas reconhecidos ou homologados em juízo a data da efetiva prestação dos serviços. Sobre as contribuições previdenciárias não recolhidas a partir da prestação dos serviços incidem juros de mora e, uma vez apurados os créditos previdenciários, aplica-se multa a partir do exaurimento do prazo de citação para pagamento, se descumprida a obrigação, observado o limite legal de 20% (art. 61, § 2º, da Lei nº 9.430/96).

Súmula 45 do E. TRT 3ª Região:

O fato gerador da contribuição previdenciária relativamente ao período trabalhado até 04/03/2009 é o pagamento do crédito trabalhista (regime de caixa), pois quanto ao período posterior a essa data o fato gerador é a prestação dos serviços (regime de competência), em razão da alteração promovida pela Medida Provisória n. 449/2008, convertida na Lei n. 11.941/2009, incidindo juros conforme cada período. (RA 194/2015, disponibilização: DEJT/TRT3/Cad. Jud. 25, 26 e 27/08/2015).

No caso dos autos, verifica-se que constou nos critérios de cálculo da apuração apresentada o seguinte:

"*Contribuições sociais sobre salários devidos sem acréscimo de juros e multa de mora, que serão apurados a partir do dia dois do mês seguinte ao da liquidação (art. 276, caput, do Decreto no 3.048/1999)*" (ID 859c542 – f. 3.432 e ID 151937c – f. 3.658).

Destarte, observa-se que os cálculos homologados não respeitaram o regramento específico quanto ao cálculo das contribuições sociais, motivo pelo qual dou provimento ao apelo da União.

De tal sorte, a perita oficial deverá retificar os cálculos atentando-se às normas acima descritas.

III–CONCLUSÃO.

Diante do exposto, **CONHEÇO** da Impugnação aos cálculos de liquidação apresentada pela UNIÃO FEDERAL, para, no mérito, julgá-la **PROCEDENTE**, nos termos da fundamentação supra, que é parte integrante deste dispositivo.

Intime-se a perita oficial para apuração das diferenças devidas a título de contribuições previdenciárias, atentando-se às normas acima descritas, no prazo de 10 dias.

Custas processuais pela executada, no importe de R$55,35, ao final, nos termos do artigo 789-A, VII, da CLT.

Dê-se ciência da presente decisão à UNIÃO FEDERAL (PGF).

Intimem-se as partes.

Nada mais.

BELO HORIZONTE/MG, 26 de abril de 2024.

MANUELA DUARTE BOSON SANTOS

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº HTE-0010926-05.2023.5.03.0138

REQUERENTES	RENATA DA CONCEICAO BARATA RODRIGUES VITORIANO
ADVOGADO	MICHELE DAIANE DE CASTRO CAMARGOS(OAB: 210109/MG)
ADVOGADO	CRISTIANE BALTAZAR DE ALMEIDA(OAB: 137709/MG)
REQUERENTES	ESCOLA INFANTIL TRAMPOLIM LTDA
ADVOGADO	KARINE SANTOS SIQUEIRA(OAB: 188334/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- RENATA DA CONCEICAO BARATA RODRIGUES VITORIANO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID b325df3 proferida nos autos.

Certidão

Certifico, para os devidos fins, em atendimento à Resolução Conjunta GP/GCR n. 136 de 27 de janeiro de 2020, a inexistência de contas judiciais e/ou recursais com valores disponíveis e não sacados pelos beneficiários. DOU FÉ.

ARIANA OLIVEIRA FONSECA

SENTENÇA

Vistos etc.

Ante os pagamentos efetuados, declaro extinta a execução, com fundamento no art. 924, II, CPC, devendo as partes serem intimadas para ciência no prazo legal.

Dispensada a intimação da União/PGF, tendo em vista o teor da Portaria Normativa PGF/AGU nº 47/2023, uma vez que, no presente caso, o total das parcelas que integram o salário de contribuição resulta na inexistência de contribuições previdenciárias acima de R$ 40.000,00.

Intimem-se as partes para, querendo, armazenarem os dados dos presentes autos eletrônicos em assentamento próprio.

Eventual mídia (CD, DVD, pen-drive e outras) que se encontrar na guarda da Secretaria deste Juízo, será futuramente eliminada, caso

não seja retirada pela parte interessada, no prazo de 05 dias.

Arquivem-se os autos definitivamente.

BELO HORIZONTE/MG, 26 de abril de 2024.

MANUELA DUARTE BOSON SANTOS

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATOrd-0001483-45.2014.5.03.0138

AUTOR	SONIA TEREZINHA MARTINS DA COSTA
ADVOGADO	THIAGO BRAGA RIGOTTO MOREIRA(OAB: 140010/MG)
ADVOGADO	Rafael Nosse Marques Andrade(OAB: 134428/MG)
RÉU	CIELO S.A.
ADVOGADO	MARCELO COSTA MASCARO NASCIMENTO(OAB: 155422/MG)
ADVOGADO	OTAVIO PINTO E SILVA(OAB: 145869/MG)
ADVOGADO	DECIO SEBASTIAO DAIDONE JUNIOR(OAB: 166211/SP)
RÉU	EMPLOYER TRABALHO TEMPORARIO S.A.
ADVOGADO	RAFAEL LEONARDO BERNA SANABRIA(OAB: 29277/PR)
ADVOGADO	ALMERINDO PEREIRA(OAB: 12716/PR)
RÉU	TSC SERVICOS ADMINISTRATIVOS LTDA - ME
ADVOGADO	RENATO FONTES ARANTES(OAB: 156352/SP)
PERITO	CHINAYD LUIZ CRUZ MENEZES
PERITO	GILZA APARECIDA GOMES

Intimado(s)/Citado(s):

- CIELO S.A.
- EMPLOYER TRABALHO TEMPORARIO S.A.
- TSC SERVICOS ADMINISTRATIVOS LTDA - ME

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 5f6b4ab proferida nos autos.

Certidão

Certifico, para os devidos fins, em atendimento à Resolução Conjunta GP/GCR n. 136 de 27 de janeiro de 2020, a inexistência de contas judiciais e/ou recursais com valores disponíveis e não sacados pelos beneficiários. DOU FÉ.

MARIANA CARVALHO DE RESENDE COSTA

SENTENÇA

Vistos etc.

Ante os pagamentos efetuados, declaro extinta a execução, com fundamento no art. 924, II, CPC, devendo as partes serem intimadas para ciência no prazo legal.

Vista à 3ª reclamada do recibo de transferência de valores id 9f268e1, por 05 dias.

Dispensada a intimação da União/PGF, tendo em vista o teor da Portaria Normativa PGF/AGU nº 47/2023, uma vez que, no presente caso, o total das parcelas que integram o salário de contribuição resulta na inexistência de contribuições previdenciárias acima de R$ 40.000,00.

Intimem-se as partes para, querendo, armazenarem os dados dos presentes autos eletrônicos em assentamento próprio.

Eventual mídia (CD, DVD, pen-drive e outras) que se encontrar na guarda da Secretaria deste Juízo, será futuramente eliminada, caso não seja retirada pela parte interessada, no prazo de 05 dias.

Proceda-se a exclusão dos executados do BNDT.

Arquivem-se os autos definitivamente.

BELO HORIZONTE/MG, 26 de abril de 2024.

MANUELA DUARTE BOSON SANTOS

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATOrd-0001483-45.2014.5.03.0138

AUTOR	SONIA TEREZINHA MARTINS DA COSTA
ADVOGADO	THIAGO BRAGA RIGOTTO MOREIRA(OAB: 140010/MG)
ADVOGADO	Rafael Nosse Marques Andrade(OAB: 134428/MG)
RÉU	CIELO S.A.
ADVOGADO	MARCELO COSTA MASCARO NASCIMENTO(OAB: 155422/MG)
ADVOGADO	OTAVIO PINTO E SILVA(OAB: 145869/MG)
ADVOGADO	DECIO SEBASTIAO DAIDONE JUNIOR(OAB: 166211/SP)
RÉU	EMPLOYER TRABALHO TEMPORARIO S.A.
ADVOGADO	RAFAEL LEONARDO BERNA SANABRIA(OAB: 29277/PR)
ADVOGADO	ALMERINDO PEREIRA(OAB: 12716/PR)
RÉU	TSC SERVICOS ADMINISTRATIVOS LTDA - ME
ADVOGADO	RENATO FONTES ARANTES(OAB: 156352/SP)
PERITO	CHINAYD LUIZ CRUZ MENEZES
PERITO	GILZA APARECIDA GOMES

Intimado(s)/Citado(s):

- SONIA TEREZINHA MARTINS DA COSTA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 5f6b4ab

proferida nos autos.

Certidão

Certifico, para os devidos fins, em atendimento à Resolução Conjunta GP/GCR n. 136 de 27 de janeiro de 2020, a inexistência de contas judiciais e/ou recursais com valores disponíveis e não sacados pelos beneficiários. DOU FÉ.

MARIANA CARVALHO DE RESENDE COSTA

SENTENÇA

Vistos etc.

Ante os pagamentos efetuados, declaro extinta a execução, com fundamento no art. 924, II, CPC, devendo as partes serem intimadas para ciência no prazo legal.

Vista à 3ª reclamada do recibo de transferência de valores id 9f268e1, por 05 dias.

Dispensada a intimação da União/PGF, tendo em vista o teor da Portaria Normativa PGF/AGU nº 47/2023, uma vez que, no presente caso, o total das parcelas que integram o salário de contribuição resulta na inexistência de contribuições previdenciárias acima de R$ 40.000,00.

Intimem-se as partes para, querendo, armazenarem os dados dos presentes autos eletrônicos em assentamento próprio.

Eventual mídia (CD, DVD, pen-drive e outras) que se encontrar na guarda da Secretaria deste Juízo, será futuramente eliminada, caso não seja retirada pela parte interessada, no prazo de 05 dias.

Proceda-se a exclusão dos executados do BNDT.

Arquivem-se os autos definitivamente.

BELO HORIZONTE/MG, 26 de abril de 2024.

MANUELA DUARTE BOSON SANTOS

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATSum-0010266-11.2023.5.03.0138

AUTOR	EDMILSON MACHADO SIMIM
ADVOGADO	GUILHERME NOGUEIRA MOURA(OAB: 176983/MG)
RÉU	SARITUR SANTA RITA TRANSPORTE URBANO E RODOVIARIO LTDA
ADVOGADO	ARTHUR GODINHO DE LACERDA(OAB: 188730/MG)
RÉU	COMPANHIA ATUAL DE TRANSPORTES
ADVOGADO	ARTHUR GODINHO DE LACERDA(OAB: 188730/MG)
RÉU	VIACAO JARDINS S.A.
ADVOGADO	ARTHUR GODINHO DE LACERDA(OAB: 188730/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- COMPANHIA ATUAL DE TRANSPORTES
- SARITUR SANTA RITA TRANSPORTE URBANO E RODOVIARIO LTDA
- VIACAO JARDINS S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID ce7b863 proferida nos autos.

AOF

SENTENÇA

Vistos etc.

Ante os pagamentos efetuados, declaro extinta a execução, com fundamento no art. 924, II, CPC, devendo as partes serem intimadas para ciência no prazo legal.

Dispensada a intimação da União/PGF, tendo em vista o teor da Portaria Normativa PGF/AGU nº 47/2023, uma vez que, no presente caso, o total das parcelas que integram o salário de contribuição resulta na inexistência de contribuições previdenciárias acima de R$ 40.000,00.

Intimem-se as partes para, querendo, armazenarem os dados dos presentes autos eletrônicos em assentamento próprio.

Eventual mídia (CD, DVD, pen-drive e outras) que se encontrar na guarda da Secretaria deste Juízo, será futuramente eliminada, caso não seja retirada pela parte interessada, no prazo de 05 dias.

Arquivem-se os autos definitivamente.

BELO HORIZONTE/MG, 26 de abril de 2024.

MANUELA DUARTE BOSON SANTOS

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATSum-0010266-11.2023.5.03.0138

AUTOR	EDMILSON MACHADO SIMIM
ADVOGADO	GUILHERME NOGUEIRA MOURA(OAB: 176983/MG)
RÉU	SARITUR SANTA RITA TRANSPORTE URBANO E RODOVIARIO LTDA
ADVOGADO	ARTHUR GODINHO DE LACERDA(OAB: 188730/MG)
RÉU	COMPANHIA ATUAL DE TRANSPORTES
ADVOGADO	ARTHUR GODINHO DE LACERDA(OAB: 188730/MG)
RÉU	VIACAO JARDINS S.A.
ADVOGADO	ARTHUR GODINHO DE LACERDA(OAB: 188730/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- EDMILSON MACHADO SIMIM

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID ce7b863 proferida nos autos.

AOF

SENTENÇA

Vistos etc.

Ante os pagamentos efetuados, declaro extinta a execução, com fundamento no art. 924, II, CPC, devendo as partes serem intimadas para ciência no prazo legal.

Dispensada a intimação da União/PGF, tendo em vista o teor da Portaria Normativa PGF/AGU nº 47/2023, uma vez que, no presente caso, o total das parcelas que integram o salário de contribuição resulta na inexistência de contribuições previdenciárias acima de R$ 40.000,00.

Intimem-se as partes para, querendo, armazenarem os dados dos presentes autos eletrônicos em assentamento próprio.

Eventual mídia (CD, DVD, pen-drive e outras) que se encontrar na guarda da Secretaria deste Juízo, será futuramente eliminada, caso não seja retirada pela parte interessada, no prazo de 05 dias.

Arquivem-se os autos definitivamente.

BELO HORIZONTE/MG, 26 de abril de 2024.

MANUELA DUARTE BOSON SANTOS

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATOrd-0010162-82.2024.5.03.0138

AUTOR	R.P.D.D.L.
ADVOGADO	FLAVIA BERTOLDO ANASTACIO(OAB: 200233/MG)
RÉU	I.D.P.M.D.M.I.
ADVOGADO	DIEGO SILVERIO DO NASCIMENTO(OAB: 157490/MG)
PERITO	P.A.B.V.D.S.

Intimado(s)/Citado(s):

- I.D.P.M.D.M.I.

Tomar ciência do(a) Intimação de ID f914eed.

Processo Nº ATOrd-0010162-82.2024.5.03.0138

AUTOR	R.P.D.D.L.
ADVOGADO	FLAVIA BERTOLDO ANASTACIO(OAB: 200233/MG)
RÉU	I.D.P.M.D.M.I.
ADVOGADO	DIEGO SILVERIO DO NASCIMENTO(OAB: 157490/MG)
PERITO	P.A.B.V.D.S.

Intimado(s)/Citado(s):

- R.P.D.D.L.

Tomar ciência do(a) Intimação de ID f914eed.

Processo Nº ATSum-0010177-51.2024.5.03.0138

AUTOR	WESLEY GONCALVES DIAS
ADVOGADO	THIAGO FERNANDES DUARTE(OAB: 163225/MG)
ADVOGADO	ANDREIA DA CUNHA PEREIRA FARIA(OAB: 92145/MG)
ADVOGADO	LEONARDO DO NASCIMENTO ARAUJO(OAB: 139841/MG)
ADVOGADO	GUILHERME SIQUEIRA FALCE NETO(OAB: 83828/MG)
ADVOGADO	MARCIA GUIMARAES(OAB: 70193/MG)
ADVOGADO	Luci Alves dos Santos Carvalho(OAB: 62156/MG)
RÉU	SUPERMERCADOS BH COMERCIO DE ALIMENTOS S/A
ADVOGADO	GUILHERME TEIXEIRA DE SOUZA(OAB: 83096/MG)
PERITO	RICARDO RAMOS CHRCANOVIC

Intimado(s)/Citado(s):

- WESLEY GONCALVES DIAS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 213125c proferido nos autos.

AOF

DESPACHO

Vistos.

Nada a deferir ao reclamante, considerando que o expert tomou ciência da intimação na data de 12/04/2024, conforme a aba "expedientes" dos autos, e que foi concedido ao perito o prazo de 15 dias.

BELO HORIZONTE/MG, 26 de abril de 2024.

MANUELA DUARTE BOSON SANTOS

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATSum-0010371-51.2024.5.03.0138

AUTOR	JUCELIA ALVES DA SILVA
ADVOGADO	ROBERTO FRANCO BERNARDES(OAB: 140009/MG)
ADVOGADO	FABRICIO AUGUSTO DE MELLO CESAR(OAB: 127189/MG)
ADVOGADO	Robson Damasceno da Rocha(OAB: 130138/MG)
ADVOGADO	HENRIQUE VELOSO CRISOSTOMO DE CASTRO(OAB: 132009/MG)
ADVOGADO	FERNANDA FERREIRA DE ABREU(OAB: 137636/MG)

ADVOGADO	Guilherme Alkmim de Carvalho Pereira(OAB: 101123/MG)
ADVOGADO	SILVIO ROBERTO ALMEIDA RAMOS(OAB: 104107/MG)
RÉU	RANDSTAD BRASIL RECURSOS HUMANOS LTDA.
ADVOGADO	RYAN CARLOS BAGGIO GUERSONI(OAB: 220142/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- RANDSTAD BRASIL RECURSOS HUMANOS LTDA.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 5acef54 proferido nos autos.

JSAM

DESPACHO

Vistos.

Concedo ao signatário de id dffc40b o prazo até a data da audiência para juntada de procuração em seu nome, sob pena de descadastramento.

BELO HORIZONTE/MG, 26 de abril de 2024.

MANUELA DUARTE BOSON SANTOS

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATOrd-0010148-74.2019.5.03.0138

AUTOR	LUCIANA REIS AZEVEDO BARBOSA
ADVOGADO	DIEGO FABRIS BARBOSA(OAB: 126000/MG)
ADVOGADO	FRANCINEY DRUMOND BORGES(OAB: 72063/MG)
RÉU	UNISYS BRASIL LTDA
ADVOGADO	LUIZ CARLOS AMORIM ROBORTELLA(OAB: 25027/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- LUCIANA REIS AZEVEDO BARBOSA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID ad65a52 proferido nos autos.

MCRC

DESPACHO

Vistos.

Vista à reclamante dos cálculos apresentados, id d5e92e0, por 05 dias.

BELO HORIZONTE/MG, 26 de abril de 2024.

MANUELA DUARTE BOSON SANTOS

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATSum-0010508-09.2019.5.03.0138

AUTOR	HELENIZE LUCIA MEIRELES DA FONSECA
ADVOGADO	Luci Alves dos Santos Carvalho(OAB: 62156/MG)
ADVOGADO	LEONARDO DO NASCIMENTO ARAUJO(OAB: 139841/MG)
ADVOGADO	MARCIA GUIMARAES(OAB: 70193/MG)
ADVOGADO	GUILHERME SIQUEIRA FALCE NETO(OAB: 83828/MG)
ADVOGADO	KATIA REGINA FERREIRA(OAB: 83574/MG)
RÉU	MGS MINAS GERAIS ADMINISTRACAO E SERVICOS SA
ADVOGADO	ALINE GONZAGA ARAUJO(OAB: 138623/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- HELENIZE LUCIA MEIRELES DA FONSECA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID e5facfa proferido nos autos.

MCRC

DESPACHO

Vistos.

Diante da possibilidade de efeito modificativo do julgado, vista à reclamante dos embargos de declaração opostos, pelo prazo de 05 dias, nos termos do parágrafo 2º, art. 897-A da CLT.

BELO HORIZONTE/MG, 26 de abril de 2024.

MANUELA DUARTE BOSON SANTOS

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATOrd-0010915-15.2019.5.03.0138

AUTOR	DANIEL WILSON LIMA SILVA
ADVOGADO	MARCOS PHILIP FERNANDES DOS SANTOS(OAB: 188685/MG)
ADVOGADO	EVANDRO EUSTAQUIO DA SILVA(OAB: 57638/MG)
RÉU	ZAMP S.A.
ADVOGADO	GUSTAVO REZENDE MITNE(OAB: 52997/PR)

PERITO	FELIPE BARBOSA GOMES

Intimado(s)/Citado(s):

- DANIEL WILSON LIMA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 512ec87 proferido nos autos.

AOF

DESPACHO

Vistos.

Vista ao reclamante dos comprovantes de transferência, pelo prazo de 05 dias.

Após, arquivem-se os autos definitivamente.

BELO HORIZONTE/MG, 26 de abril de 2024.

MANUELA DUARTE BOSON SANTOS

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº CumSen-0010317-56.2022.5.03.0138

EXEQUENTE	SERGIO TADEU DE MOURA
ADVOGADO	Leonardo Moura Santana(OAB: 97606/MG)
EXECUTADO	PROFARMA DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS FARMACEUTICOS SA
ADVOGADO	SERGIO CARNEIRO ROSI(OAB: 71639/MG)
EXECUTADO	TNT MERCURIO CARGAS E ENCOMENDAS EXPRESSAS LTDA
ADVOGADO	Ricardo André Zambo(OAB: 138476/SP)
EXECUTADO	ESQUADRA - TRANSPORTE DE VALORES & SEGURANCA LTDA
ADVOGADO	ADRIANO GONCALVES ARISIO MACIEL(OAB: 79417/MG)
PERITO	CYNTHIA MARIA FERREIRA MEIRA SOARES
TERCEIRO INTERESSADO	RECEITA FEDERAL DO BRASIL - IRRF
TERCEIRO INTERESSADO	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
TERCEIRO INTERESSADO	UNIÃO FEDERAL (PGF)

Intimado(s)/Citado(s):

- TNT MERCURIO CARGAS E ENCOMENDAS EXPRESSAS LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 6bb9aec proferido nos autos.

AOF

DESPACHO

Vistos.

Vista do Recibo Id ef3a9fd à empresa TNT MERCÚRIO CARGAS E ENCOMENDAS EXPRESSAS LTDA., pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após o decurso do prazo, exclua-se a empresa TNT MERCÚRIO CARGAS E ENCOMENDAS EXPRESSAS LTDA. do polo passivo da presente execução que prosseguirá somente em face de ESQUADRA - TRANSPORTE DE VALORES & SEGURANÇA LTDA. e PROFARMA DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS FARMACÊUTICOS S.A..

BELO HORIZONTE/MG, 26 de abril de 2024.

MANUELA DUARTE BOSON SANTOS

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATOrd-0010313-87.2020.5.03.0138

AUTOR	JOEL DE JESUS SILVA
ADVOGADO	JOAQUIM DIMAS GONCALVES(OAB: 37610/MG)
RÉU	FERGIKAL LTDA
ADVOGADO	MATHEUS MENEZES ROCHA(OAB: 129328/MG)
RÉU	LEILA ANTONIO HISSA KALIL
RÉU	JUSSARA ISSA KALIL
RÉU	ERKAL ENGENHARIA LIMITADA
ADVOGADO	MATHEUS MENEZES ROCHA(OAB: 129328/MG)
RÉU	ALEXANDRE KALIL
TERCEIRO INTERESSADO	OCEANO IMOVEIS LTDA
ADVOGADO	MARIANA JARDIM SOARES E MELO BESSA(OAB: 124699/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- JOEL DE JESUS SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID d0a113d proferido nos autos.

MCRC

DESPACHO

Vistos.

Vista ao reclamante da certidão de id d50dc36, por 05 dias,

devendo requerer o que entender de direito.

BELO HORIZONTE/MG, 26 de abril de 2024.

MANUELA DUARTE BOSON SANTOS

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATOrd-0010212-16.2021.5.03.0138

AUTOR	GUILHERME ANTUNES DA SILVA
ADVOGADO	JOYCE MARIANA MARCAL DINIZ(OAB: 151259/MG)
RÉU	TURILESSA LTDA
ADVOGADO	CRISTIANO RODRIGUES DE OLIVEIRA GUERRA(OAB: 123868/MG)
RÉU	SARITUR SANTA RITA TRANSPORTE URBANO E RODOVIARIO LTDA
ADVOGADO	CRISTIANO RODRIGUES DE OLIVEIRA GUERRA(OAB: 123868/MG)
TESTEMUNHA	EDVALDO RODRIGUES SIMAO
PERITO	CELIO NOGUES SILVA ARAUJO
PERITO	LILIAN PRADO CALDEIRA
TESTEMUNHA	EDSON CARLOS DA CRUZ

Intimado(s)/Citado(s):

- GUILHERME ANTUNES DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID c4358c1 proferida nos autos.

MCRC

D E C I S Ã O

Vistos etc.

Deixo de receber o agravo de petição interposto pelo autor (id 5d2b6fd), uma vez que interposto intempestivamente.

Recebo o agravo de petição de id d58eb6f, eis que preenchidos os pressupostos de admissibilidade.

Remetam-se os autos ao Eg. TRT,comas cautelas de praxe.

BELO HORIZONTE/MG, 26 de abril de 2024.

MANUELA DUARTE BOSON SANTOS

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATOrd-0010212-16.2021.5.03.0138

AUTOR	GUILHERME ANTUNES DA SILVA
ADVOGADO	JOYCE MARIANA MARCAL DINIZ(OAB: 151259/MG)
RÉU	TURILESSA LTDA
ADVOGADO	CRISTIANO RODRIGUES DE OLIVEIRA GUERRA(OAB: 123868/MG)
RÉU	SARITUR SANTA RITA TRANSPORTE URBANO E RODOVIARIO LTDA
ADVOGADO	CRISTIANO RODRIGUES DE OLIVEIRA GUERRA(OAB: 123868/MG)
TESTEMUNHA	EDVALDO RODRIGUES SIMAO
PERITO	CELIO NOGUES SILVA ARAUJO
PERITO	LILIAN PRADO CALDEIRA
TESTEMUNHA	EDSON CARLOS DA CRUZ

Intimado(s)/Citado(s):

- SARITUR SANTA RITA TRANSPORTE URBANO E RODOVIARIO LTDA
- TURILESSA LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID c4358c1 proferida nos autos.

MCRC

D E C I S Ã O

Vistos etc.

Deixo de receber o agravo de petição interposto pelo autor (id 5d2b6fd), uma vez que interposto intempestivamente.

Recebo o agravo de petição de id d58eb6f, eis que preenchidos os pressupostos de admissibilidade.

Remetam-se os autos ao Eg. TRT,comas cautelas de praxe.

BELO HORIZONTE/MG, 26 de abril de 2024.

MANUELA DUARTE BOSON SANTOS

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATOrd-0010845-56.2023.5.03.0138

AUTOR	ALEXANDRE NASCIMENTO DA SILVA
ADVOGADO	LEIDIANA APARECIDA DA SILVA(OAB: 224516/MG)
RÉU	EMPRESA BRASILEIRA DE SERVICOS HOSPITALARES - EBSERH
ADVOGADO	MARC ANDRE ZELLER(OAB: 97427/MG)
ADVOGADO	TISSIANE RODRIGUES ACOSTA(OAB: 66206/RS)
ADVOGADO	ALAN SOARES ELEUTERIO(OAB: 96954/MG)
PERITO	EDUARDO SILVA E SOUZA

Intimado(s)/Citado(s):

- ALEXANDRE NASCIMENTO DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID b4694bb proferido nos autos.

AOF

DESPACHO

Vistos.

Ante a possibilidade de efeito modificativo do julgado, dê-se vista à parte reclamante dos embargos de declaração interpostos, pelo prazo de 05 dias, nos termos do parágrafo segundo do artigo 897-A da CLT.

BELO HORIZONTE/MG, 26 de abril de 2024.

MANUELA DUARTE BOSON SANTOS

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATOrd-0010189-02.2023.5.03.0138

AUTOR	ROBERT WILLIAN DE SOUZA RODRIGUES
ADVOGADO	GUSTAVO MATHEUS DIAS DE SOUZA(OAB: 115771/MG)
RÉU	QUALITY VIGILANCIA E SEGURANCA EMPRESARIAL FALIDA
ADVOGADO	Samuel Oliveira Maciel(OAB: 72793/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- QUALITY VIGILANCIA E SEGURANCA EMPRESARIAL FALIDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID b781328 proferida nos autos.

JSAM

D E C I S Ã O

Vistos etc.

Silente a reclamada, HOMOLOGO os cálculos do reclamante, únicos dos autos, resumo ID eb8d84b , fixando o débito exequendo em **R$ 29.327,41**, atualizado até 30/04/2024.

Cite-se o(a) executado(a), por meio de seu procurador, para quitar o débito em 48 horas ou garantir a execução, sob pena do prosseguimento da execução, com os acréscimos e consequências legais.

O pagamento deverá ser efetuado por meio do**Sistema de Interoperabilidade Financeira (SIF)**, exclusivo para a emissão de boletos de depósito judiciais e recursais nesta 38ª Vara Trabalhista para os processos cadastrados no PJE. O acesso deverá ser através da página principal do PJE na aba "Gerar boleto de depósito judicial". Todos os depósitos deverão ser realizados somente através da Caixa Econômica Federal, única conveniada.

BELO HORIZONTE/MG, 26 de abril de 2024.

MANUELA DUARTE BOSON SANTOS

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº CumSen-0010424-22.2023.5.03.0185

EXEQUENTE	LEONARDO SOUTO VILACA
ADVOGADO	GISELLE CRISTINA MONTEIRO RIBEIRO(OAB: 156467/MG)
ADVOGADO	SAESO VIEIRA GONCALVES(OAB: 137654/MG)
EXECUTADO	IBM BRASIL-INDUSTRIA MAQUINAS E SERVICOS LIMITADA
ADVOGADO	JOAO PAULO FOGACA DE ALMEIDA FAGUNDES(OAB: 154384/SP)
PERITO	RENATA CASTANHEIRA NERY AMADO
TERCEIRO INTERESSADO	SINDICATO DOS E E E DE P.DE D S DE INFORMATICA S EST MG
ADVOGADO	ERIK DE AMORIM RIBEIRO(OAB: 60227/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- IBM BRASIL-INDUSTRIA MAQUINAS E SERVICOS LIMITADA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 970ca7f proferido nos autos.

AOF

DESPACHO

Vistos.

Vista à reclamada do comprovante de transferência Id a971b72, pelo prazo de 05 dias.

Após, arquivem-se os autos definitivamente.

BELO HORIZONTE/MG, 26 de abril de 2024.

MANUELA DUARTE BOSON SANTOS

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATSum-0010375-25.2023.5.03.0138

AUTOR	MARLIANE FERREIRA DOS SANTOS GONCALVES
ADVOGADO	JOSE GERALDO DE MACEDO(OAB: 40032/MG)
ADVOGADO	MARDEM SOUZA MACEDO(OAB: 102765/MG)
RÉU	UP EVENTOS EIRELI
ADVOGADO	GIANCARLO AMPESSAN(OAB: 23942/PR)
PERITO	SILVIA CRISTINA FERREIRA NAZARETH

Intimado(s)/Citado(s):

- UP EVENTOS EIRELI

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 23e9a93 proferido nos autos.

AOF

D E S P A C H O

Vistos etc.

Defiro o prazo para a executada efetuar o pagamento do restante devido, até 05/05/2024.

O descumprimento do prazo retro será considerado ato atentatório à dignidade da justiça, nos termos do art. 772, II do CPC, incidindo a multa do art. 774 que ora se fixa em 5% do crédito líquido do reclamante, em favor da execução.

BELO HORIZONTE/MG, 26 de abril de 2024.

MANUELA DUARTE BOSON SANTOS

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATOrd-0010015-90.2023.5.03.0138

AUTOR	ANA CAROLINA DE OLIVEIRA SOARES
ADVOGADO	ANACLETO FIGUEIREDO DE PAULA PESSOA NETO(OAB: 29245/CE)
RÉU	TRILHA DA CRIANCA CENTRO EDUCACIONAL EIRELI - EPP
ADVOGADO	RODRIGO ABREU FERREIRA(OAB: 70043/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DO CEARA
TERCEIRO INTERESSADO	INSS Instituto Nacional do Seguro Social

Intimado(s)/Citado(s):

- ANA CAROLINA DE OLIVEIRA SOARES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID c429da7 proferido nos autos.

AOF

DESPACHO

Vistos.

Vista à reclamante do comprovante Id 884ee9b, pelo prazo de 05 dias.

BELO HORIZONTE/MG, 26 de abril de 2024.

MANUELA DUARTE BOSON SANTOS

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATOrd-0010092-02.2023.5.03.0138

AUTOR	RICARDO CARVALHO CARDILO DA SILVA
ADVOGADO	MARCO AUGUSTO DE ARGENTON E QUEIROZ(OAB: 190106/MG)
RÉU	MUNICIPIO DE BELO HORIZONTE
RÉU	EMPRESA 1 - SISTEMAS DE AUTOMACAO E COMERCIO LTDA
ADVOGADO	FAUSTO SETTE CAMARA(OAB: 120265/MG)
ADVOGADO	CARLOS MACIEL DA ANUNCIACAO(OAB: 176769/MG)
RÉU	CONSERVO SERVICOS GERAIS LTDA
ADVOGADO	FLAVIA DORADO TORRES(OAB: 108264/MG)
ADVOGADO	ADRIANA DORADO TORRES(OAB: 96756/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- RICARDO CARVALHO CARDILO DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID abf1c74 proferido nos autos.

MCRC

D E S P A C H O

Vistos etc.

Vista às partes contrárias dos ROs interpostos (id d58eb6f, e7415fb, 63bdc7d e e178ef4) , pelo prazo legal.

BELO HORIZONTE/MG, 26 de abril de 2024.

MANUELA DUARTE BOSON SANTOS

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATOrd-0010092-02.2023.5.03.0138

AUTOR	RICARDO CARVALHO CARDILO DA SILVA
ADVOGADO	MARCO AUGUSTO DE ARGENTON E QUEIROZ(OAB: 190106/MG)
RÉU	MUNICIPIO DE BELO HORIZONTE
RÉU	EMPRESA 1 - SISTEMAS DE AUTOMACAO E COMERCIO LTDA
ADVOGADO	FAUSTO SETTE CAMARA(OAB: 120265/MG)
ADVOGADO	CARLOS MACIEL DA ANUNCIACAO(OAB: 176769/MG)
RÉU	CONSERVO SERVICOS GERAIS LTDA
ADVOGADO	FLAVIA DORADO TORRES(OAB: 108264/MG)
ADVOGADO	ADRIANA DORADO TORRES(OAB: 96756/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- CONSERVO SERVICOS GERAIS LTDA
- EMPRESA 1 - SISTEMAS DE AUTOMACAO E COMERCIO LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID abf1c74 proferido nos autos.

MCRC

D E S P A C H O

Vistos etc.

Vista às partes contrárias dos ROs interpostos (id d58eb6f, e7415fb, 63bdc7d e e178ef4) , pelo prazo legal.

BELO HORIZONTE/MG, 26 de abril de 2024.

MANUELA DUARTE BOSON SANTOS

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATSum-0010952-03.2023.5.03.0138

AUTOR	GABRIEL CESAR DA SILVA
ADVOGADO	INGRID STEFANI DE BRITO SANTOS(OAB: 216371/MG)
RÉU	CONSTRUTORA ELSHADAY EIRELI
ADVOGADO	LUIZ CARLOS DOS SANTOS(OAB: 174414/MG)
ADVOGADO	ANTONIO CARLOS PINHEIRO SOARES(OAB: 60261/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	UNIÃO FEDERAL (PGF)

Intimado(s)/Citado(s):

- GABRIEL CESAR DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID cc22453 proferida nos autos.

SENTENÇA

Considerando o ínfimo valor do crédito exequendo, que se refere a contribuições previdenciárias, aspecto que não justifica o dispendioso custo pelo acionamento da máquina pública (Princípio da Ponderação de Interesses), julgo extinta a execução.

Intime-se a União (INSS) para ciência no prazo legal.

Após o decurso do prazo recursal, arquivem-se os autos definitivamente.

BELO HORIZONTE/MG, 26 de abril de 2024.

MANUELA DUARTE BOSON SANTOS

Juíza do Trabalho Substituta

Notificação

Processo Nº 0000452-29.2010.5.03.0138

Processo Nº 00452/2010-138-03-00.6

RECLAMANTE	Valeria Aparecida de Almeida
Advogado	Francisco Donizette Vinhas(OAB: 050747MG)
RECLAMADO	Albina Conservação e Serviços Técnicos Ltda.
RECLAMADO	Uniao Federal
Advogado	Emilio Carlos Lima Guimaraes(OAB: 058849MG)

tomar ciencia de que os autos foram convertidos em PJe e nao serao aceitas peticoes por meio fisico ou SPE. Manifetar acerca de eventual desconformidade com a digitalizacao em 30 dias. Integralmente digitalizado o processo tomar ciencia de que os autos fisicos serao arquivados definitivamente.

Processo Nº ATSum-0010880-16.2023.5.03.0138

AUTOR	J.F.D.M.
ADVOGADO	WANDER HEBER NAZAR(OAB: 135553/MG)
RÉU	R.C.L.E.
ADVOGADO	GIOVANNI CAMARA DE MORAIS(OAB: 77618/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- R.C.L.E.

Tomar ciência do(a) Intimação de ID a185f8b.

Processo Nº ATSum-0010880-16.2023.5.03.0138

AUTOR	J.F.D.M.

ADVOGADO	WANDER HEBER NAZAR(OAB: 135553/MG)
RÉU	R.C.L.E.
ADVOGADO	GIOVANNI CAMARA DE MORAIS(OAB: 77618/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- J.F.D.M.

Tomar ciência do(a) Intimação de ID a185f8b.

39ª Vara do Trabalho de Belo Horizonte
Edital

Processo Nº ETCiv-0010333-36.2024.5.03.0139

EMBARGANTE	KENIA MONIQUE DE BARCELOS
ADVOGADO	ISABELLA GODINHO PEREIRA(OAB: 193397/MG)
ADVOGADO	PHILIPE DARWIN RUANI BOTELHO(OAB: 150705/MG)
EMBARGADO	IGOR NATIEL DOS SANTOS
ADVOGADO	GABRIEL DAMIAO JANSEN(OAB: 107583/MG)
EMBARGADO	SACOLAO ABASTECER CANARINHO LTDA - ME
ADVOGADO	CARLOS ROBERTO SILVA JUNHO(OAB: 29208/MG)
EMBARGADO	MARIA APARECIDA RIOS 00643273611
EMBARGADO	FREDERICO AUGUSTO FLAVIO RIOS
EMBARGADO	ALESSANDRO FLAVIO RIOS

Intimado(s)/Citado(s):

- FREDERICO AUGUSTO FLAVIO RIOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

EDITAL DE CITAÇÃO

O(A) Exmo.Juiz(íza) da **39ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE**, FAZ SABER a quantos o presente virem ou dele tiverem conhecimento que, nos autos do processo nº 0010333-36.2024.5.03.0139 estando o(s) réu(s) FREDERICO AUGUSTO FLAVIO RIOS, em lugar ignorado, fica(m) CITADO(S) no prazo de 15 dias, impugnarem os presentes embargos de terceiro (artigo 679 do CPC/15), especificando se têm provas a produzir, sob pena de preclusão.

E, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados, é passado o presente edital, que será publicado e afixado no local de costume, na sede desta Vara.

BELO HORIZONTE/MG, 26 de abril de 2024.

TATIANA ROCHA AMARAL DO NASCIMENTO

Diretor de Secretaria

Processo Nº ETCiv-0010333-36.2024.5.03.0139

EMBARGANTE	KENIA MONIQUE DE BARCELOS
ADVOGADO	ISABELLA GODINHO PEREIRA(OAB: 193397/MG)
ADVOGADO	PHILIPE DARWIN RUANI BOTELHO(OAB: 150705/MG)
EMBARGADO	IGOR NATIEL DOS SANTOS
ADVOGADO	GABRIEL DAMIAO JANSEN(OAB: 107583/MG)
EMBARGADO	SACOLAO ABASTECER CANARINHO LTDA - ME
ADVOGADO	CARLOS ROBERTO SILVA JUNHO(OAB: 29208/MG)
EMBARGADO	MARIA APARECIDA RIOS 00643273611
EMBARGADO	FREDERICO AUGUSTO FLAVIO RIOS
EMBARGADO	ALESSANDRO FLAVIO RIOS

Intimado(s)/Citado(s):

- ALESSANDRO FLAVIO RIOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

EDITAL DE CITAÇÃO

O(A) Exmo.Juiz(íza) da **39ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE**, FAZ SABER a quantos o presente virem ou dele tiverem conhecimento que, nos autos do processo nº 0010333-36.2024.5.03.0139 estando o(s) réu(s) ALESSANDRO FLAVIO RIOS, em lugar ignorado, fica(m) CITADO(S) no prazo de 15 dias, impugnarem os presentes embargos de terceiro (artigo 679 do CPC/15), especificando se têm provas a produzir, sob pena de preclusão.

E, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados, é passado o presente edital, que será publicado e afixado no local de costume, na sede desta Vara.

BELO HORIZONTE/MG, 26 de abril de 2024.

TATIANA ROCHA AMARAL DO NASCIMENTO

Diretor de Secretaria

Processo Nº ETCiv-0010333-36.2024.5.03.0139

EMBARGANTE	KENIA MONIQUE DE BARCELOS
ADVOGADO	ISABELLA GODINHO PEREIRA(OAB: 193397/MG)
ADVOGADO	PHILIPE DARWIN RUANI BOTELHO(OAB: 150705/MG)
EMBARGADO	IGOR NATIEL DOS SANTOS
ADVOGADO	GABRIEL DAMIAO JANSEN(OAB: 107583/MG)

EMBARGADO	SACOLAO ABASTECER CANARINHO LTDA - ME
ADVOGADO	CARLOS ROBERTO SILVA JUNHO(OAB: 29208/MG)
EMBARGADO	MARIA APARECIDA RIOS 00643273611
EMBARGADO	FREDERICO AUGUSTO FLAVIO RIOS
EMBARGADO	ALESSANDRO FLAVIO RIOS

Intimado(s)/Citado(s):

- MARIA APARECIDA RIOS 00643273611

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

EDITAL DE CITAÇÃO

O(A) Exmo.Juiz(íza) da **39ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE**, FAZ SABER a quantos o presente virem ou dele tiverem conhecimento que, nos autos do processo nº 0010333-36.2024.5.03.0139 estando o(s) réu(s) MARIA APARECIDA RIOS 00643273611, em lugar ignorado, fica(m) CITADO(S) no prazo de 15 dias, impugnarem os presentes embargos de terceiro (artigo 679 do CPC/15), especificando se têm provas a produzir, sob pena de preclusão.

E, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados, é passado o presente edital, que será publicado e afixado no local de costume, na sede desta Vara.

BELO HORIZONTE/MG, 26 de abril de 2024.

TATIANA ROCHA AMARAL DO NASCIMENTO

Diretor de Secretaria

Notificação

Processo Nº ATSum-0010635-80.2015.5.03.0139

AUTOR	UMBERTO SANTOS ROCHA
ADVOGADO	TIAGO ALCIDES FRANCIA SILVA(OAB: 119892/MG)
ADVOGADO	DERCIO MARTINS RIBEIRO(OAB: 141037/MG)
RÉU	JAF PRODUTOS CIENTIFICOS E MOVEIS PLANEJADOS LTDA - ME
ADVOGADO	VINICIUS VALENTIM FARIAS(OAB: 152008/MG)
RÉU	JOAO HENRIQUE PEREIRA ALVES
ADVOGADO	VINICIUS VALENTIM FARIAS(OAB: 152008/MG)
RÉU	JOAO ALBERTO CUNHA ALVES
ADVOGADO	VINICIUS VALENTIM FARIAS(OAB: 152008/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	Cartório Distribuidor de Títulos para Protesto

Intimado(s)/Citado(s):

- UMBERTO SANTOS ROCHA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

DE ORDEM DO(A) MM. JUIZ(A) DO TRABALHO (artigo 203, § 4º, do CPC) fica V.Sa. intimado para tomar ciência do despacho/decisão/sentença proferido nos autos:

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Vistos.

Solicite-se à SMJ informações acerca do cumprimento do mandado de ID f9f51ba.

tn

BELO HORIZONTE/MG, 17 de abril de 2024.

MARCIO ROBERTO TOSTES FRANCO

Juiz Titular de Vara do Trabalho

BELO HORIZONTE/MG, 25 de abril de 2024.

TATIANA ROCHA AMARAL DO NASCIMENTO

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATOrd-0010812-97.2022.5.03.0139

AUTOR	DAVIDSON ALVES DE OLIVEIRA
ADVOGADO	ADRIANNE OLIVEIRA(OAB: 110797/MG)
RÉU	C. P. FERREIRA CONSERVADORA EIRELI
ADVOGADO	ANTONIO COSTA OEIRA FILHO(OAB: 129301/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- DAVIDSON ALVES DE OLIVEIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

DE ORDEM DO(A) MM. JUIZ(A) DO TRABALHO (artigo 203, § 4º, do CPC) fica V.Sa. intimado para tomar ciência do despacho/decisão/sentença proferido nos autos:

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Vistos.

Enviem-se os autos à SECJ para dedução e atualização.

tn

BELO HORIZONTE/MG, 19 de abril de 2024.

MARCIO ROBERTO TOSTES FRANCO

Juiz Titular de Vara do Trabalho

BELO HORIZONTE/MG, 25 de abril de 2024.

TATIANA ROCHA AMARAL DO NASCIMENTO

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATSum-0010062-27.2024.5.03.0139

AUTOR	KAMILA VITORIA ALVES DE SOUZA
ADVOGADO	THIAGO MENDONCA DE PAIVA(OAB: 157678/MG)
RÉU	ELMO CALCADOS S/A - EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO	CASSIO LUIZ LUCAS PEREIRA(OAB: 81927/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ELMO CALCADOS S/A - EM RECUPERACAO JUDICIAL

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

DE ORDEM DO(A) MM. JUIZ(A) DO TRABALHO (artigo 203, § 4º, do CPC) fica V.Sa. intimado para tomar ciência do despacho/decisão/sentença proferido nos autos:

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Vistos.

Não impugnados os cálculos elaborados pela reclamante, homologo a conta de ID e1aa4bb.

Cite-se a ré, por publicação, para pagamento em 48 horas, sob pena de execução, com penhora e avaliação de tantos bens quantos bastem à integral quitação do débito, inclusão dos seus dados no BNDT (Lei 12.440/11), bem como protesto notarial de título judicial.

Os débitos previdenciários e custas processuais deverão ser recolhidos por meio de guias próprias (GPS e GRU), com comprovação nos autos (artigo 889-A da CLT).

tn

BELO HORIZONTE/MG, 22 de abril de 2024.

ANDREA RODRIGUES DE MORAIS

Juíza Titular de Vara do Trabalho

BELO HORIZONTE/MG, 25 de abril de 2024.

TATIANA ROCHA AMARAL DO NASCIMENTO

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATOrd-0010963-63.2022.5.03.0139

AUTOR	ALAN ANDRADE DA SILVA
ADVOGADO	FELIPE MAURICIO SALIBA DE SOUZA(OAB: 108211/MG)
RÉU	TIRLOG LOGISTICA LTDA
ADVOGADO	FABIANA DINIZ ALVES(OAB: 98771/MG)
RÉU	VALLOG TRANSPORTES E LOGÍSTICA LTDA
ADVOGADO	FERNANDA DE ARAUJO ROCHA(OAB: 141375/MG)
RÉU	TRANSVALENTE LOGISTICA LIMIDADA EM RECUPERACAO JUDICIAL

Intimado(s)/Citado(s):

- VALLOG TRANSPORTES E LOGÍSTICA LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

DE ORDEM DO(A) MM. JUIZ(A) DO TRABALHO (artigo 203, § 4º, do CPC) fica V.Sa. intimado para tomar ciência do despacho/decisão/sentença proferido nos autos:

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Vistos.

Recebo os recursos ordinários interpostos pelas partes.

Dê-se vista à parte contrária, pelo prazo legal.

Ficam as partes cientes de que eventual alteração na representação processual (apresentação de substabelecimento ou nova procuração) requerida nas Instâncias Superiores (TRT3 ou TST) deverá ser reiterada nesta Instância de origem quando do retorno dos autos, uma vez que as bases do sistema PJe nas referidas Instâncias são distintas e não se comunicam.

Após o decurso do prazo acima deferido, remetam-se os autos ao Egrégio TRT da 3ª Região, com as cautelas de praxe.

tn

BELO HORIZONTE/MG, 22 de abril de 2024.

ANDREA RODRIGUES DE MORAIS

Juíza Titular de Vara do Trabalho

BELO HORIZONTE/MG, 25 de abril de 2024.

TATIANA ROCHA AMARAL DO NASCIMENTO

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATOrd-0010963-63.2022.5.03.0139

AUTOR	ALAN ANDRADE DA SILVA
ADVOGADO	FELIPE MAURICIO SALIBA DE SOUZA(OAB: 108211/MG)
RÉU	TIRLOG LOGISTICA LTDA
ADVOGADO	FABIANA DINIZ ALVES(OAB: 98771/MG)
RÉU	VALLOG TRANSPORTES E LOGÍSTICA LTDA
ADVOGADO	FERNANDA DE ARAUJO ROCHA(OAB: 141375/MG)
RÉU	TRANSVALENTE LOGISTICA LIMIDADA EM RECUPERACAO JUDICIAL

Intimado(s)/Citado(s):

- TIRLOG LOGISTICA LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

DE ORDEM DO(A) MM. JUIZ(A) DO TRABALHO (artigo 203, § 4º, do CPC) fica V.Sa. intimado para tomar ciência do despacho/decisão/sentença proferido nos autos:

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Vistos.

Recebo os recursos ordinários interpostos pelas partes.

Dê-se vista à parte contrária, pelo prazo legal.

Ficam as partes cientes de que eventual alteração na representação processual (apresentação de substabelecimento ou nova procuração) requerida nas Instâncias Superiores (TRT3 ou TST) deverá ser reiterada nesta Instância de origem quando do retorno dos autos, uma vez que as bases do sistema PJe nas referidas Instâncias são distintas e não se comunicam.

Após o decurso do prazo acima deferido, remetam-se os autos ao Egrégio TRT da 3ª Região, com as cautelas de praxe.

tn

BELO HORIZONTE/MG, 22 de abril de 2024.

ANDREA RODRIGUES DE MORAIS

Juíza Titular de Vara do Trabalho

BELO HORIZONTE/MG, 25 de abril de 2024.

TATIANA ROCHA AMARAL DO NASCIMENTO

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATOrd-0010055-06.2022.5.03.0139

AUTOR	ANDRE AUGUSTO DE ABREU RODRIGUES
ADVOGADO	JORGE VINICIUS ALVES DE SOUZA(OAB: 96504/MG)
RÉU	BAIAO CONSULTORIA & CONTABILIDADE LTDA
ADVOGADO	AMANDA CAMBUI PEREIRA(OAB: 58764/BA)
RÉU	ANDREIA GARAVELLO MARTINS
RÉU	SEAGESC LTDA - ME
RÉU	CLARA GARAVELLO BAIAO DE AMORIM
RÉU	ASSET PATRIMONIAL LTDA
RÉU	JULIA GARAVELLO BAIAO DE AMORIM

Intimado(s)/Citado(s):

- BAIAO CONSULTORIA & CONTABILIDADE LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

ATENÇÃO AOS CORREIOS:

NÃO ENCONTRADO O DESTINATÁRIO, DEVOLVER EM 48 HS., CONF. PAR. ÚNICO ART. 774 DA CLT.

REMETENTE: 39ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE

RUA DOS GOITACAZES, 1475, 14 andar, BARRO PRETO, BELO HORIZONTE/MG - CEP: 30190-055

TEL: (31) 33307539

DESTINATÁRIO: BAIAO CONSULTORIA & CONTABILIDADE LTDA

Endereço desconhecido

INTIMAÇÃO - PJE

Fica V.Sa. intimado para tomar ciência do despacho/decisão/sentença proferido(a) nos autos: Intimem-se os executados, SEAGESC LTDA., ASSET PATRIMONIAL LTDA., ANDREIA GARAVELLO MARTINS, CLARA GARAVELLO BAIÃO DE AMORIM e JÚLIA GARAVELLO BAIÃO DE AMORIM, para regularizarem instrumento de mandato, pelo prazo de mais dez dias.

Descadastrem-se os procuradores conforme requerido em Id e332125.

MF

BELO HORIZONTE/MG, 22 de abril de 2024.

MARCIO ROBERTO TOSTES FRANCO

Juiz Titular de Vara do Trabalho

BELO HORIZONTE/MG, 25 de abril de 2024.

MARCIA ANTONIA FERNANDES

Diretor de Secretaria

Processo Nº CumPrSe-0010497-35.2023.5.03.0139

REQUERENTE	FARLEY ROSA JACINTO
ADVOGADO	MARCO AUGUSTO DE ARGENTON E QUEIROZ(OAB: 190106/MG)
REQUERIDO	STOLA DO BRASIL LTDA
ADVOGADO	JOSE EDUARDO DUARTE SAAD(OAB: 36634/SP)
REQUERIDO	FCA FIAT CHRYSLER AUTOMOVEIS BRASIL LTDA.
ADVOGADO	ANA PAULA PAIVA DE MESQUITA BARROS(OAB: 113793/SP)
REQUERIDO	GLAUBER FULLANA DE ASSIS
REQUERIDO	MASSIMO CAVALLO
REQUERIDO	CARLOS HENRIQUE KITAGAWA

Intimado(s)/Citado(s):

- FARLEY ROSA JACINTO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO - PJe - JT

DE ORDEM DO(A) MM. JUIZ(A) DO TRABALHO (artigo 203, § 4º, do CPC), fica V. Sª intimado(a) para ciência de que os autos foram remetidos à Contadoria.

BELO HORIZONTE/MG, 25 de abril de 2024.

ANA CLAUDIA RACHID CAMPOS

Assessor

Processo Nº ATOrd-0010299-66.2021.5.03.0139

AUTOR	ALEXANDER MARCOS DE MEDEIROS NOVAIS
ADVOGADO	GUILHERME BICALHO NOGUEIRA MARQUES(OAB: 127650/MG)
ADVOGADO	jose sebastião nogueira marques(OAB: 51297/MG)
RÉU	INTELLOG SOLUCOES EM LOGISTICA INTELIGENTE LTDA
ADVOGADO	SANDERS ALVES AUGUSTO(OAB: 112898/MG)
ADVOGADO	MATHEUS LEAO DE CARVALHO(OAB: 128556/MG)
RÉU	RENILDO PEREIRA DE OLIVEIRA
RÉU	PRICILA MARIA DE PAULA OLIVEIRA

Intimado(s)/Citado(s):

- ALEXANDER MARCOS DE MEDEIROS NOVAIS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 3597b00 proferido nos autos.

Vistos, etc.

Aguarde-se a pesquisa realizada.

BELO HORIZONTE/MG, 25 de abril de 2024.

MARCIO ROBERTO TOSTES FRANCO

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010096-70.2022.5.03.0139

AUTOR	ALEX JUNIO DE SOUZA LOPES
ADVOGADO	THIAGO FERNANDES DUARTE(OAB: 163225/MG)
ADVOGADO	ANDREIA DA CUNHA PEREIRA FARIA(OAB: 92145/MG)
ADVOGADO	LEONARDO DO NASCIMENTO ARAUJO(OAB: 139841/MG)
ADVOGADO	GUILHERME SIQUEIRA FALCE NETO(OAB: 83828/MG)
ADVOGADO	MARCIA GUIMARAES(OAB: 70193/MG)
ADVOGADO	Luci Alves dos Santos Carvalho(OAB: 62156/MG)
RÉU	FABIO JOSE BARCELOS
RÉU	ETROS PROMOCOES LTDA - ME
ADVOGADO	LEONARDO VIEIRA DA SILVA PIRES(OAB: 165999/MG)
ADVOGADO	LAIS SILVA JARDIM(OAB: 202099/MG)
RÉU	NELSON FERREIRA VEIGA
PERITO	FELIPE GUIMARAES DE SOUZA

Intimado(s)/Citado(s):

- ETROS PROMOCOES LTDA - ME

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID e8b0007 proferido nos autos.

Vistos, etc.

Indefiro o cadastramento requerido na petição IDb64f37cda ré, tendo em vista tratar-se de providência que deverá ser tomada pela própria parte, nos termos do artigo 5º da Resolução n. 185/CSJT, de 24 de março de 2017.

Intime-se a 1ª reclamada.

Cumpra-se despacho de Id f44d35a

MF

BELO HORIZONTE/MG, 25 de abril de 2024.

MARCIO ROBERTO TOSTES FRANCO

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0000702-59.2010.5.03.0139

AUTOR	GERALDO MAGELA DE SIQUEIRA
ADVOGADO	EDNA APARECIDA ROCHA PEREIRA(OAB: 62946/MG)
RÉU	UNIÃO FEDERAL (AGU)
RÉU	ALBINA CONSERVACAO E SERVICOS TECNICOS LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- GERALDO MAGELA DE SIQUEIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID bfe6b48 proferido nos autos.

Vistos.

Aguarde-se o pagamento da RPV.

tn

BELO HORIZONTE/MG, 25 de abril de 2024.

MARCIO ROBERTO TOSTES FRANCO

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010256-42.2015.5.03.0139

AUTOR	MARCOS ANTONIO DE SOUZA
ADVOGADO	ALEX MARTINS MONTEIRO(OAB: 152431/MG)
RÉU	OI S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO	WELINGTON MONTE CARLO CARVALHAES FILHO(OAB: 59383/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	INDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS DE TELECOMUNICAÇÕES DO ESTADO DE MINAS GERAIS - SINTTEL/M
ADVOGADO	SANDRA APARECIDA ROQUE RANGEL(OAB: 107535/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- OI S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID d2bec13 proferido nos autos.

Tendo em vista que os protestos já foram registrados em Id d3d7abc, cumpra-se o despacho de id cdbef09.

MF

BELO HORIZONTE/MG, 25 de abril de 2024.

MARCIO ROBERTO TOSTES FRANCO

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010256-42.2015.5.03.0139

AUTOR	MARCOS ANTONIO DE SOUZA
ADVOGADO	ALEX MARTINS MONTEIRO(OAB: 152431/MG)
RÉU	OI S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO	WELINGTON MONTE CARLO CARVALHAES FILHO(OAB: 59383/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	INDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS DE TELECOMUNICAÇÕES DO ESTADO DE MINAS GERAIS - SINTTEL/M
ADVOGADO	SANDRA APARECIDA ROQUE RANGEL(OAB: 107535/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- MARCOS ANTONIO DE SOUZA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID d2bec13 proferido nos autos.

Tendo em vista que os protestos já foram registrados em Id d3d7abc, cumpra-se o despacho de id cdbef09.

MF

BELO HORIZONTE/MG, 25 de abril de 2024.

MARCIO ROBERTO TOSTES FRANCO

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0011490-25.2016.5.03.0139

AUTOR	JOVENILSON ONOFRE DOS SANTOS
ADVOGADO	ADRIENNY PIRES DA SILVA(OAB: 158497/MG)
RÉU	TELEMAR NORTE LESTE S/A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO	WELINGTON MONTE CARLO CARVALHAES FILHO(OAB: 59383/MG)
TESTEMUNHA	Samuel José Fernandes Klem
PERITO	MARCELO LINS LEMOS

Intimado(s)/Citado(s):

- JOVENILSON ONOFRE DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 352453f proferido nos autos.

Vistos.

Considerando que nos termos da decisão proferida pelo Juízo da recuperação "*os efeitos do stay period permanecerão vigentes até decisão deste Juízo acerca do pedido de ratificação da prorrogação, conforme exposto e requerido pelas Recuperandas"* (ID 19879b6), mantenho o sobrestamento do feito por mais 90 dias.

Intimem-se as partes.

acrc

.

BELO HORIZONTE/MG, 25 de abril de 2024.

MARCIO ROBERTO TOSTES FRANCO

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010758-34.2022.5.03.0139

AUTOR	EDNA FERNANDES AFONSO DE FREITAS
ADVOGADO	GEORGE DE LIMA E SOUZA(OAB: 207312/MG)
RÉU	SIMONE PORFIRIO DA ROCHA
RÉU	PR FACILITIES SERVICE EIRELI
ADVOGADO	CAMILA ZANETTI MURAD RODRIGUES(OAB: 343248/SP)
PERITO	MIGUEL FERNANDO BARBOSA SILVA

Intimado(s)/Citado(s):

- EDNA FERNANDES AFONSO DE FREITAS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 7415e5d proferido nos autos.

Vistos.

Considerando que a 2ª executada ainda não foi citada na pessoa da inventariante, antes de se apreciar o requerimento da autora, intime-se a reclamante para informar CPF de Mariana Porfirio da Rocha para fins de consulta do endereço por meio dos convênios.

acrc

BELO HORIZONTE/MG, 25 de abril de 2024.

MARCIO ROBERTO TOSTES FRANCO

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0011490-25.2016.5.03.0139

AUTOR	JOVENILSON ONOFRE DOS SANTOS
ADVOGADO	ADRIENNY PIRES DA SILVA(OAB: 158497/MG)
RÉU	TELEMAR NORTE LESTE S/A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO	WELINGTON MONTE CARLO CARVALHAES FILHO(OAB: 59383/MG)
TESTEMUNHA	Samuel José Fernandes Klem
PERITO	MARCELO LINS LEMOS

Intimado(s)/Citado(s):

- TELEMAR NORTE LESTE S/A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 352453f proferido nos autos.

Vistos.

Considerando que nos termos da decisão proferida pelo Juízo da recuperação "*os efeitos do stay period permanecerão vigentes até decisão deste Juízo acerca do pedido de ratificação da prorrogação,*

conforme exposto e requerido pelas Recuperandas" (ID 19879b6),

mantenho o sobrestamento do feito por mais 90 dias.

Intimem-se as partes.

acrc

.

BELO HORIZONTE/MG, 25 de abril de 2024.

MARCIO ROBERTO TOSTES FRANCO

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ETCiv-0010460-08.2023.5.03.0139

EMBARGANTE	KOTTA S/C LTDA.
ADVOGADO	MARIA AMELIA MALTA(OAB: 226750/RJ)
EMBARGADO	CARLOS DE OLIVEIRA DA CUNHA
ADVOGADO	FABIANA LOPES VILACA SOARES(OAB: 104771/MG)
ADVOGADO	ADEMILSON EDGAR PEREIRA(OAB: 137986/MG)
EMBARGADO	BANCO RURAL S.A - EM LIQUIDACAO EXTRAJUDICIAL
ADVOGADO	FERNANDO ALVARENGA BAUMGRATZ DE MIRANDA(OAB: 120600/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- KOTTA S/C LTDA.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 527621e

proferido nos autos.

Vistos.

Intime-se a embargante para informar que o pagamento dos

emolumentos deve se dar diretamente perante o Cartório.

Tudo cumprido, remetam-se os autos ao arquivo definitivo.

acrc

BELO HORIZONTE/MG, 25 de abril de 2024.

MARCIO ROBERTO TOSTES FRANCO

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010309-18.2018.5.03.0139

AUTOR	BIANCA ESTEFANY LOPES DA SILVA
ADVOGADO	ROSA ALINE FERREIRA(OAB: 133278/MG)
ADVOGADO	FLAVIA FERREIRA DE ABREU(OAB: 130342/MG)
ADVOGADO	HENRIQUE VELOSO CRISOSTOMO DE CASTRO(OAB: 132009/MG)
ADVOGADO	SILVIO ROBERTO ALMEIDA RAMOS(OAB: 104107/MG)
ADVOGADO	FABRICIO AUGUSTO DE MELLO CESAR(OAB: 127189/MG)
ADVOGADO	Guilherme Alkmim de Carvalho Pereira(OAB: 101123/MG)
ADVOGADO	FERNANDA FERREIRA DE ABREU(OAB: 137636/MG)
ADVOGADO	Robson Damasceno da Rocha(OAB: 130138/MG)
ADVOGADO	ROBERTO FRANCO BERNARDES(OAB: 140009/MG)
ADVOGADO	ARIADNE ATILA DOS REIS RIBEIRO(OAB: 165035/MG)
RÉU	WS SERVICOS TERCEIRIZADOS LTDA
ADVOGADO	ANTONIO CHAVES ABDALLA(OAB: 66493/MG)
PERITO	DECIO SANGIORGE

Intimado(s)/Citado(s):

- BIANCA ESTEFANY LOPES DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 5f1f102

proferido nos autos.

Vistos, etc.

Aguarde-se o cumprimento do alvará.

BELO HORIZONTE/MG, 25 de abril de 2024.

MARCIO ROBERTO TOSTES FRANCO

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010415-38.2022.5.03.0139

AUTOR	MATHEUS THARLESON DE FARIA
ADVOGADO	MAYCON WILLIAM RESENDE ROTHEIA(OAB: 118227/MG)
RÉU	ANDRADE CHAVES ADVOGADOS ASSOCIADOS
RÉU	BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO	VIDAL RIBEIRO PONCANO(OAB: 91473/SP)
PERITO	MIGUEL FERNANDO BARBOSA SILVA

Intimado(s)/Citado(s):

- MATHEUS THARLESON DE FARIA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID d8790c2

proferido nos autos.

Vistos, etc.

Aguarde-se o cumprimento do alvará.

BELO HORIZONTE/MG, 25 de abril de 2024.

MARCIO ROBERTO TOSTES FRANCO

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010145-71.2021.5.03.0002

AUTOR	ROMULO MARTINS DE FREITAS
ADVOGADO	NASSER AHMAD ALLAN(OAB: 28820/PR)
ADVOGADO	HUMBERTO MARCIAL FONSECA(OAB: 55867/MG)
RÉU	CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO	OLIMPIA IZABEL DE SOUSA SILVA(OAB: 73711/MG)
ADVOGADO	LUCIANO BENIGNO CESCA(OAB: 91240/MG)
ADVOGADO	LEANDRO AUGUSTO BOTELHO STARLING(OAB: 72841/MG)
PERITO	MIGUEL FERNANDO BARBOSA SILVA

Intimado(s)/Citado(s):

- ROMULO MARTINS DE FREITAS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID af74775

proferido nos autos.

Vistos, etc.

Aguarde-se o cumprimento do alvará.

BELO HORIZONTE/MG, 25 de abril de 2024.

MARCIO ROBERTO TOSTES FRANCO

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0002300-43.2013.5.03.0139

AUTOR	ATILA DE OLIVEIRA MORAIS
ADVOGADO	ANDREA SANTOS SILVA(OAB: 85697/MG)
ADVOGADO	JEANNE CHRISTIANE NASCIMENTO CARVALHO(OAB: 106254/MG)
RÉU	OI MOVEL S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO	WELINGTON MONTE CARLO CARVALHAES FILHO(OAB: 59383/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- OI MOVEL S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID f01c8e1

proferido nos autos.

Vistos.

Primeiramente, intime-se a reclamada para informar a situação do

pedido de recuperação judicial, em 5 dias.

acrc

BELO HORIZONTE/MG, 25 de abril de 2024.

MARCIO ROBERTO TOSTES FRANCO

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010346-40.2021.5.03.0139

AUTOR	JULIANA LAGUARDIA DE CARVALHO MOURA
ADVOGADO	MARCOS DA SILVA REIS(OAB: 107369/MG)
RÉU	MGS MINAS GERAIS ADMINISTRACAO E SERVICOS SA
ADVOGADO	JEFFERSON CALIXTO DE OLIVEIRA(OAB: 72061/MG)
ADVOGADO	JUAREZ CARVALHO BARBOSA JUNIOR(OAB: 155928/MG)
PERITO	MIGUEL FERNANDO BARBOSA SILVA

Intimado(s)/Citado(s):

- MGS MINAS GERAIS ADMINISTRACAO E SERVICOS SA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 427d402

proferido nos autos.

Aguarde-se o cumprimento do alvará.

MF

BELO HORIZONTE/MG, 25 de abril de 2024.

MARCIO ROBERTO TOSTES FRANCO

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010346-40.2021.5.03.0139

AUTOR	JULIANA LAGUARDIA DE CARVALHO MOURA
ADVOGADO	MARCOS DA SILVA REIS(OAB: 107369/MG)
RÉU	MGS MINAS GERAIS ADMINISTRACAO E SERVICOS SA
ADVOGADO	JEFFERSON CALIXTO DE OLIVEIRA(OAB: 72061/MG)

ADVOGADO	JUAREZ CARVALHO BARBOSA JUNIOR(OAB: 155928/MG)
PERITO	MIGUEL FERNANDO BARBOSA SILVA

Intimado(s)/Citado(s):

- JULIANA LAGUARDIA DE CARVALHO MOURA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 427d402 proferido nos autos.

Aguarde-se o cumprimento do alvará.

MF

BELO HORIZONTE/MG, 25 de abril de 2024.

MARCIO ROBERTO TOSTES FRANCO

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010923-86.2019.5.03.0139

AUTOR	G.B.E.S.
ADVOGADO	MARIA LETICIA SOUZA COSTA(OAB: 45087/MG)
ADVOGADO	RAIMUNDO EUSTAQUIO DE SOUZA COSTA(OAB: 54519/MG)
RÉU	E.B.D.C.E.T.
PERITO	M.V.F.F.

Intimado(s)/Citado(s):

- G.B.E.S.

Tomar ciência do(a) Intimação de ID e7bef4b.

Processo Nº ATSum-0010156-82.2018.5.03.0139

AUTOR	VIVIANE GOMES LARANJO
ADVOGADO	MARCELO JOAQUIM DOS REIS(OAB: 106090/MG)
RÉU	MICHAEL MOREIRA DE ALMEIDA
RÉU	RAIMUNDA DAS GRACAS SOARES SANTANA
RÉU	ALEXANDRO SANTANA
RÉU	GA EVENTOS E COMERCIO LTDA
RÉU	RAIANARA DAS GRACAS SOARES
RÉU	GCA FESTAS LTDA - ME
RÉU	CAROLINNE PRISCILLA SOARES RODRIGUES
RÉU	WELLINGTON ALBERTO DOMINGUES DE SOUZA
TERCEIRO INTERESSADO	ANGELA SARAIVA PORTES SOUZA
TERCEIRO INTERESSADO	End para intimação sócio Wellington Alberto Domingues de Souza
TERCEIRO INTERESSADO	MARCO ANTONIO BARBOSA OLIVEIRA JUNIOR
TERCEIRO INTERESSADO	UNIÃO FEDERAL (PGF)
TERCEIRO INTERESSADO	UNIÃO FEDERAL (AGU)

Intimado(s)/Citado(s):

- VIVIANE GOMES LARANJO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 43db57b proferido nos autos.

Intime-se o reclamante para vista por cinco dias.

MF

BELO HORIZONTE/MG, 25 de abril de 2024.

MARCIO ROBERTO TOSTES FRANCO

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010458-38.2023.5.03.0139

AUTOR	PABLO DE SOUZA MORAES
ADVOGADO	WANDERSON RODRIGUES(OAB: 168995/MG)
ADVOGADO	ASTREA DE OLIVEIRA VILLARES(OAB: 207888/RJ)
ADVOGADO	FELIPE NICOLAU DO CARMO(OAB: 129557/MG)
RÉU	FELIX FITNESS LTDA - ME
ADVOGADO	Bruno Leonardo Reis(OAB: 105027/MG)
PERITO	MIGUEL FERNANDO BARBOSA SILVA

Intimado(s)/Citado(s):

- PABLO DE SOUZA MORAES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 52faace proferido nos autos.

Vistos.

Intime-se o reclamante para dizer se foram cumpridas as obrigações de fazer, em 5 dias.

Após, cumpra-se o §2º do despacho de ID ad22203.

acrc

BELO HORIZONTE/MG, 25 de abril de 2024.

MARCIO ROBERTO TOSTES FRANCO

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010797-31.2022.5.03.0139

AUTOR	JACQUELINE DEL VALLE LOPEZ NAVARRO
ADVOGADO	RAQUEL DE ANDRADE FARNESE PINHEIRO(OAB: 111849/MG)
RÉU	PARTNERS ADMINISTRACAO E TERCEIRIZACAO LTDA
ADVOGADO	GILSON ALVES RAMOS(OAB: 74315/MG)
RÉU	GLEISON BARBOSA MACHADO

Intimado(s)/Citado(s):

- JACQUELINE DEL VALLE LOPEZ NAVARRO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID bcfaa8f proferido nos autos.

Vistos.

Considerando que a expedição de ofício às empresas de telefonia não é o meio mais rápido para obtenção do endereço do 2º réu, proceda ao SISBAJUD para consulta do endereço do 2º reclamado. Caso seja o mesmo endereço cadastrado nos autos, cite-se o 2º réu, por edital.

Intime-se a reclamante.

acrc

acrc

BELO HORIZONTE/MG, 25 de abril de 2024.

MARCIO ROBERTO TOSTES FRANCO

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ConPag-0010356-79.2024.5.03.0139

CONSIGNANTE	IMPACTO CONSERVACAO E LIMPEZA LTDA
ADVOGADO	ELCIO FONSECA REIS(OAB: 63292/MG)
CONSIGNATÁRIO	MARCIENE SILVA ROSA

Intimado(s)/Citado(s):

- IMPACTO CONSERVACAO E LIMPEZA LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 6c976e2 proferido nos autos.

Vistos.

Designo audiência INICIAL TELEPRESENCIAL - RITO SUMARÍSSIMO para o dia 16/05/2024 às 08:55, devendo as partes comparecerem, sob as penas do artigo 844 da CLT.

Registra-se que na audiência INICIAL acima designada haverá tentativa de conciliação e recebimento de defesa, com a designação de instrução em data oportuna, caso restem frustradas as tentativas de conciliação.

Para participar da audiência necessário acessar a plataforma ZOOM (necessário baixar o aplicativo), por meio de computador ou smartphone equipados com microfone e webcam, no horário marcado, abrindo o link de acesso ou digitando o ID da reunião no aplicativo baixado.

A audiência virtual já está devidamente agendada no aplicativo ZOOM, de modo que, para acessá-la, no horário marcado, as partes, procuradores e testemunhas devem baixar o aplicativo no celular ou computador e observar os dados abaixo:

Link: https://trt3-jus-br.zoom.us/my/varabh39

ID da reunião: 2816819581

Se perguntado, permita a utilização de sua câmera, microfone (usar audio de internet), e o envio de notificações.

Em qualquer dos casos, informe seu nome + seu papel na audiência (autor, réu, advogado, testemunha, etc.). Ficam as partes e procuradores avisados de que, por vezes, será necessário aguardar a admissão na reunião virtual, caso audiências anteriores durem além do previsto, por exemplo.

Eventuais dúvidas podem ser solucionadas mediante contato telefônico ou por Whatsapp com a servidora Lana Tanure Moreira (31 98424-0353), em dias úteis, entre 09h00 e 18h00.

Tratando-se de procedimento excepcional, na forma dos parágrafos 1º e 3º do artigo 6º da Resolução 314 do CNJ, a impossibilidade técnica apresentada para comparecimento por qualquer parte, testemunha ou procurador será avaliada no momento da audiência pelo Juízo, podendo, a critério deste, ser suspenso o ato.

ATENÇÃO: O andamento das audiências poderá ser acompanhado, em tempo real, através do aplicativo JTe ou através do site http://jte.csjt.jus.br/,tendo em vista a integração do sistema de audiências com o aplicativo/plataforma, acima identificados.

O não comparecimento da parte autora importará em arquivamento da demanda (art. 844 da CLT). O não comparecimento da parte ré e não apresentação de defesa, importará na declaração de revelia e aplicação da pena de confissão, presumindo-se verdadeiros os fatos articulados pela parte contrária (art. 385, 1º, do CPC c/c Súmula 74, I, do TST).

Caberá aos procuradores das partes, em cooperação judicial -art. 6º

do CPC c/c art. 769/CLT-, cientificar os respectivos constituintes do dia e horário da audiência designada, bem como da penalidade pela ausência injustificada, inclusive enviando-lhes o link de acesso.
A realização das audiências por meio virtual não demanda o comparecimento das partes no escritório dos procuradores e ou na sede física da Vara do Trabalho, porquanto a Plataforma ZOOM pode ser acessada por meio de qualquer computador ou aparelho de celular com acesso à internet, portanto, da própria residência - o que é recomendado - ou outro lugar com sinal de telefonia.

Alegação prévia, sem lastro probatório, acerca da impossibilidade de acesso das partes à rede mundial de computadores (internet) e à audiência, não é suficiente para o adiamento prévio da audiência designada.
Todas as questões inerentes à audiência serão dirimidas na própria audiência.
Intime-se a parte autora, mediante publicação no DEJT.
Notifique-se a parte ré, por via postal.
MF
BELO HORIZONTE/MG, 25 de abril de 2024.

MARCIO ROBERTO TOSTES FRANCO

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010586-92.2022.5.03.0139

AUTOR	PRISCILA SANTOS MARTINS
ADVOGADO	IONICE DIAS PEREIRA(OAB: 189251/MG)
RÉU	ESTADO DE MINAS GERAIS
RÉU	MGS MINAS GERAIS ADMINISTRACAO E SERVICOS SA
ADVOGADO	JUAREZ CARVALHO BARBOSA JUNIOR(OAB: 155928/MG)
TESTEMUNHA	MYRIAM ALVES

Intimado(s)/Citado(s):
- MGS MINAS GERAIS ADMINISTRACAO E SERVICOS SA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO
Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 0ef9eef proferido nos autos.
Vistos, etc.
Nos termos do §2º do artigo 897-A da CLT, intimem-se os reclamados para, querendo, se manifestar acerca dos embargos de declaração opostos pela parte contrária, no prazo de cinco dias.
Após, devolvam-me os autos conclusos.
MF
BELO HORIZONTE/MG, 25 de abril de 2024.

MARCIO ROBERTO TOSTES FRANCO

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010558-90.2023.5.03.0139

AUTOR	JEAN CARLOS SARAIVA
ADVOGADO	FERNANDA MACHADO DE SOUZA(OAB: 150213/MG)
ADVOGADO	WANESSA REZENDE VARGAS SANCHES(OAB: 165052/MG)
RÉU	BARRO PRETO MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA
ADVOGADO	ISAQUE GABRIEL BASTOS VILELA(OAB: 224007/MG)

Intimado(s)/Citado(s):
- JEAN CARLOS SARAIVA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO
Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 1a9b513 proferido nos autos.
Vistos.
Intime-se o reclamante para vista da manifestação de ID 01f73ab, em 5 dias.

acrc
BELO HORIZONTE/MG, 25 de abril de 2024.

MARCIO ROBERTO TOSTES FRANCO

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010226-26.2023.5.03.0139

AUTOR	MAYANA ASSUNCAO MARTINS DE SOUZA
ADVOGADO	SAVIO BRANT MARES(OAB: 128280/MG)
RÉU	ARTEBRILHO MULTSERVICOS LTDA
ADVOGADO	CARLOS GONCALVES DE OLIVEIRA(OAB: 102756/MG)
PERITO	PAULO EDUARDO XAVIER E SILVA

Intimado(s)/Citado(s):
- ARTEBRILHO MULTSERVICOS LTDA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO
Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID b55e23f

proferido nos autos.

Intime-se o reclamado para, em 05 dias, comprovar o pagamento dos honorários periciais, nos termos da ata, sob pena de execução.

MF

BELO HORIZONTE/MG, 25 de abril de 2024.

MARCIO ROBERTO TOSTES FRANCO

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010226-26.2023.5.03.0139

AUTOR	MAYANA ASSUNCAO MARTINS DE SOUZA
ADVOGADO	SAVIO BRANT MARES(OAB: 128280/MG)
RÉU	ARTEBRILHO MULTSERVICOS LTDA
ADVOGADO	CARLOS GONCALVES DE OLIVEIRA(OAB: 102756/MG)
PERITO	PAULO EDUARDO XAVIER E SILVA

Intimado(s)/Citado(s):

- MAYANA ASSUNCAO MARTINS DE SOUZA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID b55e23f proferido nos autos.

Intime-se o reclamado para, em 05 dias, comprovar o pagamento dos honorários periciais, nos termos da ata, sob pena de execução.

MF

BELO HORIZONTE/MG, 25 de abril de 2024.

MARCIO ROBERTO TOSTES FRANCO

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010146-28.2024.5.03.0139

AUTOR	VERIDIANA MARCIA DE SOUSA SIRILO
ADVOGADO	DEBORA DUARTE MARTINS(OAB: 228812/MG)
ADVOGADO	MARIA JULIA CORREA BALBINO DA SILVA(OAB: 225829/MG)
ADVOGADO	MARCOS PAULO DINIZ(OAB: 177812/MG)
RÉU	SPE INOVA BH S/A
ADVOGADO	GEORGE AUGUSTO MENDES E SILVA(OAB: 115667/MG)
PERITO	JEANE MARQUES DE ALMEIDA

Intimado(s)/Citado(s):

- VERIDIANA MARCIA DE SOUSA SIRILO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID f41377f proferido nos autos.

Dê-se vista as partes, por cinco dias, do laudo apresentado.

MF

BELO HORIZONTE/MG, 25 de abril de 2024.

MARCIO ROBERTO TOSTES FRANCO

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0011059-44.2023.5.03.0139

AUTOR	LILIAN MARCIA DA SILVA ABREU
ADVOGADO	FERNANDO ANTONIO MONTEIRO DE SOUZA COSTA(OAB: 134459/MG)
RÉU	TIM S A
ADVOGADO	RODRIGO ANTONIO FREITAS FARIAS DE SOUZA(OAB: 232121/SP)
RÉU	ALMAVIVA DO BRASIL S.A.
ADVOGADO	NAYARA ALVES BATISTA DE ASSUNCAO(OAB: 119894/MG)
PERITO	ANTONIO CARLOS COSTA PEREIRA

Intimado(s)/Citado(s):

- LILIAN MARCIA DA SILVA ABREU

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 8f0e3f6 proferido nos autos.

Vistos, etc.

Dê-se vista às partes sobre laudo pericial, pelo prazo de 5 dias.

BELO HORIZONTE/MG, 25 de abril de 2024.

MARCIO ROBERTO TOSTES FRANCO

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010146-28.2024.5.03.0139

AUTOR	VERIDIANA MARCIA DE SOUSA SIRILO
ADVOGADO	DEBORA DUARTE MARTINS(OAB: 228812/MG)
ADVOGADO	MARIA JULIA CORREA BALBINO DA SILVA(OAB: 225829/MG)
ADVOGADO	MARCOS PAULO DINIZ(OAB: 177812/MG)
RÉU	SPE INOVA BH S/A
ADVOGADO	GEORGE AUGUSTO MENDES E SILVA(OAB: 115667/MG)
PERITO	JEANE MARQUES DE ALMEIDA

Intimado(s)/Citado(s):

- SPE INOVA BH S/A

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID f41377f proferido nos autos.

Dê-se vista as partes, por cinco dias, do laudo apresentado.

MF

BELO HORIZONTE/MG, 25 de abril de 2024.

MARCIO ROBERTO TOSTES FRANCO

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0011059-44.2023.5.03.0139

AUTOR	LILIAN MARCIA DA SILVA ABREU
ADVOGADO	FERNANDO ANTONIO MONTEIRO DE SOUZA COSTA(OAB: 134459/MG)
RÉU	TIM S A
ADVOGADO	RODRIGO ANTONIO FREITAS FARIAS DE SOUZA(OAB: 232121/SP)
RÉU	ALMAVIVA DO BRASIL S.A.
ADVOGADO	NAYARA ALVES BATISTA DE ASSUNCAO(OAB: 119894/MG)
PERITO	ANTONIO CARLOS COSTA PEREIRA

Intimado(s)/Citado(s):

- ALMAVIVA DO BRASIL S.A.
- TIM S A

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 8f0e3f6 proferido nos autos.

Vistos, etc.

Dê-se vista às partes sobre laudo pericial, pelo prazo de 5 dias.

BELO HORIZONTE/MG, 25 de abril de 2024.

MARCIO ROBERTO TOSTES FRANCO

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010916-55.2023.5.03.0139

AUTOR	RICHARD ALBERT SANTOS CRUZ
ADVOGADO	GELSON DE OLIVEIRA JUNIOR(OAB: 179999/MG)
ADVOGADO	FERNANDA DANIELLE PADILHA(OAB: 222403/MG)
RÉU	UBER DO BRASIL TECNOLOGIA LTDA.
ADVOGADO	RAFAEL ALFREDI DE MATOS(OAB: 23739/BA)

Intimado(s)/Citado(s):

- UBER DO BRASIL TECNOLOGIA LTDA.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 1fd9645 proferido nos autos.

Dê-se vista as partes do oficio de Id 76291ee, devendo requerer o que entenderem de direito em 05 dias.

MF

BELO HORIZONTE/MG, 25 de abril de 2024.

MARCIO ROBERTO TOSTES FRANCO

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010916-55.2023.5.03.0139

AUTOR	RICHARD ALBERT SANTOS CRUZ
ADVOGADO	GELSON DE OLIVEIRA JUNIOR(OAB: 179999/MG)
ADVOGADO	FERNANDA DANIELLE PADILHA(OAB: 222403/MG)
RÉU	UBER DO BRASIL TECNOLOGIA LTDA.
ADVOGADO	RAFAEL ALFREDI DE MATOS(OAB: 23739/BA)

Intimado(s)/Citado(s):

- RICHARD ALBERT SANTOS CRUZ

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 1fd9645 proferido nos autos.

Dê-se vista as partes do oficio de Id 76291ee, devendo requerer o que entenderem de direito em 05 dias.

MF

BELO HORIZONTE/MG, 25 de abril de 2024.

MARCIO ROBERTO TOSTES FRANCO

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010156-59.2024.5.03.0014

AUTOR	ALESSANDRA ROCHA ALVES
ADVOGADO	MARCOS AURELIO ROCHA PEREIRA DORNELAS(OAB: 167926/MG)

RÉU	MUNICIPIO DE BELO HORIZONTE

Intimado(s)/Citado(s):

- ALESSANDRA ROCHA ALVES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 11f5fca proferido nos autos.

Diante do requerimento das partes, designa-se a realização de perícia de INSALUBRIDADE, nomeando-se, como perita oficial, JEANE MARQUES DE ALMEIDA, que terá 30 dias para apresentar seu laudo.

As partes poderão apresentar quesitos e indicar assistentes técnicos, no prazo de 10 dias, sob pena de preclusão.

Intime-se a perita para iniciar seus trabalhos.

MF

BELO HORIZONTE/MG, 25 de abril de 2024.

MARCIO ROBERTO TOSTES FRANCO

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010201-13.2023.5.03.0139

AUTOR	MANOEL MARCOS DE ARAUJO
ADVOGADO	CRISTIANE BRANDAO DA CUNHA(OAB: 129467/MG)
ADVOGADO	MÁRIO LÚCIO DA CUNHA(OAB: 47965/MG)
RÉU	MGS MINAS GERAIS ADMINISTRACAO E SERVICOS SA
ADVOGADO	JUAREZ CARVALHO BARBOSA JUNIOR(OAB: 155928/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- MANOEL MARCOS DE ARAUJO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 9b4f2d6 proferido nos autos.

Vistos, etc.

Aguarde-se o cumprimento do alvará.

BELO HORIZONTE/MG, 25 de abril de 2024.

MARCIO ROBERTO TOSTES FRANCO

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº CartPrecCiv-0011026-54.2023.5.03.0139

AUTOR	ADRIANO ANTONIO BINDELLI
ADVOGADO	ANDRE ASSIS DE CARVALHO MELLO VIANNA(OAB: 126486/MG)
RÉU	GOOD FOODS ALIMENTOS EIRELI
RÉU	ADHEMAR GONCALVES MOREIRA NETO
TERCEIRO INTERESSADO	ANGELA SARAIVA PORTES SOUZA

Intimado(s)/Citado(s):

- ADRIANO ANTONIO BINDELLI

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID c6e115a proferido nos autos.

Oficie-se o MM. Juízo Deprecante acerca do leilão do(s) bem(bens) objeto(s) de penhora nestes autos, designado para o dia 1ª DATA: 12/06/2024 HORÁRIO: 09:00 horas 2ª DATA: 10/07/2024s conforme edital anexado aos autos sob ID 1b30f44 e seguintes.

Intimem-se as partes.

MF

BELO HORIZONTE/MG, 25 de abril de 2024.

MARCIO ROBERTO TOSTES FRANCO

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010020-12.2023.5.03.0139

AUTOR	CELIS BRANDAO
ADVOGADO	ALESSANDRO DE MELLO PINCER(OAB: 129325/MG)
RÉU	ACADEMIA PRATIQUE SARAMENHA LTDA
ADVOGADO	RENAN ARDISSON DE FREITAS(OAB: 121609/MG)
TESTEMUNHA	ELIAS DA SILVA MACHADO
TESTEMUNHA	RAIMUNDA BORGES DE MELO
PERITO	PAULO EDUARDO XAVIER E SILVA

Intimado(s)/Citado(s):

- ACADEMIA PRATIQUE SARAMENHA LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 1fe61ae proferida nos autos.

DECISÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATÓRIO

ACADEMIA PRATIQUE SARAMENHA LTDA, já qualificada, opôs Embargos de Declaração (Id ca91bfc), alegando vícios no julgado embargado, nos termos que especifica.

Intimada, a reclamante se manifestou no Id 96f83aa.

É o relatório.

FUNDAMENTOS

Tudo visto e examinado, decido.

Tempestivos, conheço dos Embargos opostos por**ACADEMIA PRATIQUE SARAMENHA LTDA.**

Inicialmente, esclareço que o recurso cabível em face da decisão embargada permite ampla devolução da matéria, pelo que desnecessário o prequestionamento em primeira instância. No mais, compulsando a decisão embargada, verifica-se, na verdade, que a Embargante pretende a modificação do julgado por via inadequada.

Salienta-se que o Juiz não está obrigado a se manifestar sobre cada argumento trazido pelas partes, sendo certo que a sentença está devidamente fundamentada.

Conforme está expresso da sentença embargada, a ré anexou a relação de empregados extraída do SEFIP em que constam menos de 20 empregados registrados, *"inexistindo, a princípio, lastro para incidência da presunção de veracidade da jornada prevista na Súmula 338, I, do TST"*. No entanto, restou comprovado nos autos que *"a ré mantinha empregado sem registro no período, caso da autora"*, e, *"de todo modo, a autora logrou comprovar a realização de jornada extraordinária"*.

Registra-se que a Súmula 338 do TST consolidou o entendimento de que em estabelecimentos com determinado número de empregados, *"na forma do art. 74, § 2º, da CLT",* é ônus do empregador apresentar em juízo os registros de ponto e, caso não o faça, presume-se a veracidade da jornada declinada na inicial. À época da edição da mencionada Súmula, vigorava a redação do art. 74, § 2º, da CLT, que previa a exigência para estabelecimentos com mais de 10 trabalhadores, sendo certo que, com a nova redação do art. 74, § 2º, da CLT, dada pela Lei nº 13.874/2019, a presunção de veracidade da jornada declinada na inicial, quando não apresentados em juízo os registros de ponto, apenas subsiste caso haja mais de 20 trabalhadores.

Os vícios passíveis de serem sanados pela via dos Embargos de Declaração são apenas a omissão, contradição, obscuridade ou erros materiais intrínsecos ao julgado, não havendo que se falar em reanálise de temas já decididos, bem como reapreciação de provas.

Ainda, ressalto que eventual *error in judicando* deve ser corrigido pelas vias próprias, não sendo os embargos de declaração o meio adequado à pretensão da Embargante.

Se entende que o juízo se equivocou, deve a parte embargante utilizar-se do recurso próprio para reforma do julgado.

Assim, pela via dos Embargos de Declaração, nada a sanar.

Embargos protelatórios

Não vislumbro a hipótese de aplicação da multa por embargos protelatórios prevista no art. 1.026, §2º, CPC.

Via de consequência, indefiro o requerimento de fl. 459 formulado pela autora.

CONCLUSÃO

Pelo exposto, conheço dos Embargos de Declaração opostos por**ACADEMIA PRATIQUE SARAMENHA LTDA**, para **NEGAR-LHES PROVIMENTO.**

Intimem-se as partes.

Nada mais.

BELO HORIZONTE/MG, 25 de abril de 2024.

MARCIO ROBERTO TOSTES FRANCO

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010020-12.2023.5.03.0139

AUTOR	CELIS BRANDAO
ADVOGADO	ALESSANDRO DE MELLO PINCER(OAB: 129325/MG)
RÉU	ACADEMIA PRATIQUE SARAMENHA LTDA
ADVOGADO	RENAN ARDISSON DE FREITAS(OAB: 121609/MG)
TESTEMUNHA	ELIAS DA SILVA MACHADO
TESTEMUNHA	RAIMUNDA BORGES DE MELO
PERITO	PAULO EDUARDO XAVIER E SILVA

Intimado(s)/Citado(s):

- CELIS BRANDAO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 1fe61ae proferida nos autos.

DECISÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATÓRIO

ACADEMIA PRATIQUE SARAMENHA LTDA, já qualificada, opôs

Embargos de Declaração (Id ca91bfc), alegando vícios no julgado embargado, nos termos que especifica.

Intimada, a reclamante se manifestou no Id 96f83aa.

É o relatório.

FUNDAMENTOS

Tudo visto e examinado, decido.

Tempestivos, conheço dos Embargos opostos por**ACADEMIA PRATIQUE SARAMENHA LTDA.**

Inicialmente, esclareço que o recurso cabível em face da decisão embargada permite ampla devolução da matéria, pelo que desnecessário o prequestionamento em primeira instância. No mais, compulsando a decisão embargada, verifica-se, na verdade, que a Embargante pretende a modificação do julgado por via inadequada.

Salienta-se que o Juiz não está obrigado a se manifestar sobre cada argumento trazido pelas partes, sendo certo que a sentença está devidamente fundamentada.

Conforme está expresso da sentença embargada, a ré anexou a relação de empregados extraída do SEFIP em que constam menos de 20 empregados registrados, *"inexistindo, a princípio, lastro para incidência da presunção de veracidade da jornada prevista na Súmula 338, I, do TST"*. No entanto, restou comprovado nos autos que *"a ré mantinha empregado sem registro no período, caso da autora"*, e, *"de todo modo, a autora logrou comprovar a realização de jornada extraordinária"*.

Registra-se que a Súmula 338 do TST consolidou o entendimento de que em estabelecimentos com determinado número de empregados, *"na forma do art. 74, § 2º, da CLT",* é ônus do empregador apresentar em juízo os registros de ponto e, caso não o faça, presume-se a veracidade da jornada declinada na inicial. À época da edição da mencionada Súmula, vigorava a redação do art. 74, § 2º, da CLT, que previa a exigência para estabelecimentos com mais de 10 trabalhadores, sendo certo que, com a nova redação do art. 74, § 2º, da CLT, dada pela Lei nº 13.874/2019, a presunção de veracidade da jornada declinada na inicial, quando não apresentados em juízo os registros de ponto, apenas subsiste caso haja mais de 20 trabalhadores.

Os vícios passíveis de serem sanados pela via dos Embargos de Declaração são apenas a omissão, contradição, obscuridade ou erros materiais intrínsecos ao julgado, não havendo que se falar em reanálise de temas já decididos, bem como reapreciação de provas.

Ainda, ressalto que eventual *error in judicando* deve ser corrigido pelas vias próprias, não sendo os embargos de declaração o meio adequado à pretensão da Embargante.

Se entende que o juízo se equivocou, deve a parte embargante utilizar-se do recurso próprio para reforma do julgado.

Assim, pela via dos Embargos de Declaração, nada a sanar.

Embargos protelatórios

Não vislumbro a hipótese de aplicação da multa por embargos protelatórios prevista no art. 1.026, §2º, CPC.

Via de consequência, indefiro o requerimento de fl. 459 formulado pela autora.

CONCLUSÃO

Pelo exposto, conheço dos Embargos de Declaração opostos por**ACADEMIA PRATIQUE SARAMENHA LTDA**, para **NEGAR-LHES PROVIMENTO.**

Intimem-se as partes.

Nada mais.

BELO HORIZONTE/MG, 25 de abril de 2024.

MARCIO ROBERTO TOSTES FRANCO

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010231-14.2024.5.03.0139

AUTOR	CARLOS PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO	THIAGO LYRIO BRANT DE MENDONCA(OAB: 106465/MG)
RÉU	BRAZIL CONSTRUCTION LTDA
ADVOGADO	Leonardo de Lima Naves(OAB: 91166/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- BRAZIL CONSTRUCTION LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID faa524d proferida nos autos.

SENTENÇA

I – RELATÓRIO

Dispensado o relatório, nos termos do artigo 852-I, da CLT.

II-FUNDAMENTAÇÃO (Arts. 93, IX, CF c/c. 832/CLT c/c 489, II, CPC)

QUESTÃO DE ORDEM

DIREITO INTERTEMPORAL. DIREITO MATERIAL E PROCESSUAL DO TRABALHO. LEI 13.467/2017

A presente ação foi ajuizada em 14/03/2024, tendo sido alegada na

exordial a existência de vínculo de emprego no período de 13/12/2023 a 14/02/2024.

Aplicam-se, pois as alterações introduzidas pela Lei nº 13.467/2017, vigente a partir de 11/11/2017.

MEDIDA SANEADORA

IMPUGNAÇÃO AOS VALORES DOS PEDIDOS

Irrelevantes as impugnações aos valores dos pedidos, apresentadas pela ré, pois as importâncias atribuídas na inicial são estimativas de conteúdo econômico das parcelas pleiteadas, não vinculando o Juízo, de modo que não comportam as impugnações ofertadas.

Nada a prover.

IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA

Na peça de ingresso, a parte autora atribuiu à causa valor que, em tese, ou seja, no estado da asserção, corresponde à estimativa do objeto jurídico pretendido.

Demais disso, havendo impugnação ao valor da causa o momento oportuno para decisão sobre a questão é em audiência, antes de se passar à instrução da causa. Aplicação e inteligência do Art. 2º da Lei nº 5.584/70.

Se tal não foi observado e se a parte que impugnou o valor da causa requereu e teve deferido o encerramento da instrução processual, operou-se na espécie a preclusão lógica, devendo prevalecer o valor constante da exordial.

Rejeito.

LIMITES DA LIDE

A análise dos pedidos atentará aos limites objetivos traçados na inicial e ao conjunto probatório carreado aos autos, em observância ao devido processo legal, ao contraditório e à ampla defesa.

MÉRITO

VERBAS RESCISÓRIAS. FGTS

Narra o autor na inicial que laborou para a ré no período de 13/12/2023 a 14/02/2024, não tendo a empregadora efetuado os depósitos de FGTS, tampouco o pagamento das verbas rescisórias, que seriam pagas através de depósito bancário, da mesma forma como foram pagos os salários durante todo o pacto laboral.

Assim, postula a condenação da ré ao pagamento do FGTS de todo o pacto laboral, bem como das verbas rescisórias.

A ré alegou que tem passado por uma grave crise financeira, deixando de honrar alguns compromissos e que está adotando providências para a regularização dos mesmos.

Examino.

Inicialmente, cumpre salientar, que o fato de a demandada se encontrar em crise financeira não elide a pretensão do autor, visto que o empregador, como se sabe, não pode transferir ao empregado os riscos do seu empreendimento, por força do princípio da alteridade, art. 2º da CLT.

Quanto às verbas postuladas, ante os termos da defesa e à míngua de comprovação, considerando o contrato de trabalho no período de 13/12/2023 a 14/02/2024, condeno a reclamada ao pagamento das verbas rescisórias, constantes no TRCT Id. cbb3199, fl. 17, no importe líquido de R$1.823,09, conforme requerido.

Ainda, condeno a ré ao pagamentodo FGTS de todo o pacto laboral, conforme se apurar em liquidação de sentença, que deverão ser depositadas na conta vinculada ao contrato de trabalho do autor, comprovando-se o cumprimento da obrigação nos autos, no prazo de 05 dias após intimação específica, sob pena de execução direta.

Procede.

MULTA DO ART. 477 DA CLT

Não observado o prazo previsto no § 6º do artigo 477 da CLT, defiro ao autor o pagamento da multa prevista no § 8º do artigo 477 da CLT.

Procede.

COMPENSAÇÃO OU DEDUÇÃO

À míngua de reciprocidade de débitos (art. 368/CCB), dívidas líquidas, vencidas e homogêneas entre si e da mesma natureza (fungibilidade de débitos - 369 do Código Civil) não há falar em compensação.

Indefiro a dedução, pois não comprovado o pagamento de verbas a idêntico título daquelas julgadas procedentes.

JUSTIÇA GRATUITA

A justiça gratuita, na Justiça do Trabalho, deve observar o disposto no artigo 790, §§ 3º e 4º, da CLT, com sua nova redação data pela Lei 13.467/2017, bem como, supletivamente, nas Leis nº 1.060/50 e 7.115/83 e no CPC, no que couber.

A interpretação de tais dispositivos legais, contudo, não pode restringir o alcance e o conteúdo do direito fundamental à assistência judiciária gratuita e integral, prevista no artigo 5º, LXXIV da Constituição Federal.

A interpretação literal da obrigação da parte "comprovar" insuficiência de recursos de que trata o citado §4º, restringe o alcance e o conteúdo do direito fundamental à assistência judiciária gratuita e integral, prevista no artigo 5º, LXXIV da Constituição Federal, bem como fere o princípio constitucional da isonomia.

Isso porque, de todos os litigantes que buscam tutela jurisdicional do Estado exige-se apenas a declaração de hipossuficiência econômica. Aplicação e inteligência do art. 99, caput e §3º, do CPC c/c o art. 1º da Lei 7.115/83.

De tal aplicação, não podem ser excluídos os litigantes da Justiça do Trabalho, sob pena de inconstitucional restrição ao acesso à justiça (art. 5º, LXXIV, da CF).

Assim, o §4º do artigo 790 da CLT, merece interpretação conforme a Constituição, para assentar-se que, para comprovação da insuficiência de ele trata, é bastante a declaração da parte, pessoa natural, ou de seu procurador com poderes especiais. Aplicação supletiva do art. 99, § 3º, do CPC c/c art. 769 da CLT). Neste sentido a Súmula 463, I, do TST.

O marco temporal para aferição da insuficiência de recursos é por ocasião da distribuição do processo ou do protocolo do requerimento, sendo irrelevante a situação financeira pregressa. Registre-se que é evidente que o dispositivo legal em análise teve a clara intenção de destinar o benefício da justiça gratuita à pessoa natural, exclusivamente, porquanto o deferiu "àqueles que perceberem salários", por óbvio, excluindo as pessoas jurídicas, o que, diga-se, não padece de inconstitucionalidade.

Por fim, consigna-se que o TRT da 3ª Região firmou entendimento de que são inconstitucionais os dispositivos contidos na Lei nº 13.467/17, no que tange às regras para concessão da gratuidade de justiça nesta especializada, através da Súmula nº 72.

Preenchidos os requisitos legais, defiro à parte autora, os benefícios da justiça gratuita.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS

A despeito de o artigo 791-A da CLT, com redação dada pela Lei nº 13.467/2017 (11/11/2017), prever honorários de sucumbência no âmbito do Processo do Trabalho, não há falar em sua condenação ao pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais pela parte beneficiária da justiça gratuita,

O crédito trabalhista, em decorrência da natureza alimentar, é superprivilegiado (artigo 100, parágrafos 1 e 2º, da CF/88; artigo 83, I, da Lei 11.101/2005 e artigo 186 da Lei 5.172/14966), portando, não podem ser utilizados para pagamento de honorários, como forma de compensação.

A interpretação literal do dispositivo levaria à ofensa à garantia fundamental de gratuidade judiciária à parte que não pode arcar com despesas processuais sem comprometer seu sustento e de sua família e ao direito ao amplo acesso a jurisdição (arts. 5º, XXXV, LXXIV, CF e art. 8º, 1, do Pacto de São José da Costa Rica).

Nesse sentido, o Enunciado 100 da 2ª Jornada de Direito Material e Processual do Trabalho, promovida pela Associação Nacional dos Magistrados da Justiça do Trabalho - ANAMATRA, pela Associação Nacional dos Procuradores do Trabalho-ANPT, pela Associação Brasileira de Advogados Trabalhistas- ABRAT e pelo Sindicato Nacional dos Auditores Fiscais do Trabalho-SINAIT, propõe que: "*É inconstitucional a previsão de utilização dos créditos trabalhistas reconhecidos em juízo para o pagamento de despesas do beneficiário da justiça gratuita com honorários advocatícios ou periciais (artigos 791-A, § 4º, e 790-B, § 4º, da CLT, com a redação dada pela Lei nº 13.467/2017), por ferir os direitos fundamentais à assistência judiciária gratuita e integral, prestada pelo Estado e à proteção do salário (arts. 5º, LXXIV, e 7º, X, da Constituição Federal)".*

Deve-se dar interpretação sistemática conforme a Constituição no sentido de que, no caso concreto, eventuais créditos percebidos pelo trabalhador neste ou em outro processo trabalhista são de natureza alimentar e, portanto, não são "créditos capazes de suportar a despesa" de honorários advocatícios.

Ademais, em recente decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal, nos autos da ADI 5766, restou declarada a inconstitucionalidade dos artigos 790-B, caput e § 4º, e 791-A, § 4º, da CLT, os quais dispõem acerca do pagamento de honorários periciais e advocatícios sob encargo da parte sucumbente, sendo esta beneficiária da gratuidade de justiça, nos seguintes termos: *"Decisão: O Tribunal, por maioria, julgou parcialmente procedente o pedido formulado na ação direta, para declarar inconstitucionais os arts. 790-B, caput e § 4º, e 791-A, § 4º, da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), vencidos, em parte, os Ministros Roberto Barroso (Relator), Luiz Fux (Presidente), Nunes Marques e Gilmar Mendes. Por maioria, julgou improcedente a ação no tocante ao art. 844, § 2º, da CLT, declarando-o constitucional, vencidos os Ministros Edson Fachin, Ricardo Lewandowski e Rosa Weber. Redigirá o acórdão o Ministro Alexandre de Moraes. Plenário, 20.10.2021 (Sessão realizada por videoconferência - Resolução 672/2020/STF)." – grifos acrescidos*

Registre-se que a decisão em comento não contemplou modulação dos seus efeitos, pelo que, a aplicação se estende a decisões pretéritas e futuras.

De par com o exposto, considerando-se a eficácia *erga omnes*e o efeito da decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal, nos autos da ADI 5766, não há que se falar em condenação da parte autora, beneficiário da justiça gratuita, ao pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais.

Portanto, nos termos do art. 791-A, §2º da CLT, são devidos ao advogado da parte autora honorários advocatícios, a cargo da parte ré, fixados à razão de 10% sobre o efetivo proveito econômico da execução, que englobam os créditos líquidos regularmente

apurados em liquidação de sentença (após as deduções fiscais e previdenciárias).

LIQUIDAÇÃO - CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS

O principal seja corrigido monetariamente, observando-se os índices do 1º dia útil do mês subsequente ao trabalhado (Súmula 381-TST).

Aplicam-se ao FGTS os mesmos índices dos demais débitos de natureza trabalhista, que é uno e indivisível (O. J. 302/SDI/TST).

A atualização monetária do débito trabalhista deve ser feita pela aplicação do índice IPCA-E na fase pré-judicial, e, a partir do ajuizamento da ação, da taxa SELIC, até que sobrevenha alteração legislativa, tudo nos precisos termos do acórdão proferido, em 18/12/2020, pelo pleno do Supremo Tribunal Federal, complementado em julgamento dos embargos de declaração em 25/10/2021, nos autos da ADI (Ação Declaratória de Inconstitucionalidade) 5867, na qual foram apensadas as ADCs (Ação Declaratória de Constitucionalidade) de números 58 e 59, em virtude de objeto comum.

Necessário pontuar que os critérios de atualização monetária estabelecidos no julgamento das ADC's 58 e 59, com base na qual foi determinada a observância do IPCA-e como fator de correção monetária na fase pré-judicial, não exclui a aplicação, nessa mesma fase, dos juros legais previstos no caput do artigo 39 da Lei nº 8.177/1991.

A seu tempo, ainda com fundamento no entendimento adotado pelo STF no julgamento da ADC 58, detidamente item 7 da ementa do Acórdão, a taxa SELIC engloba juros e correção monetária, razão pela qual não há incidência dos juros legais previstos no caput do artigo 39 da Lei nº 8.177/1991 na fase judicial, ou seja, a partir do ajuizamento da ação.

Destarte, os juros de mora (artigo 883/CLT), serão de um por cento ao mês (art. 39 da Lei nº 8.177/91), sem capitalização, calculados sobre o principal corrigido (Súmula nº 200/ TST), tão somente na fase pré-judicial.

CONTRIBUIÇÃO FISCAL - IRRF

O imposto incidente sobre os rendimentos pagos em cumprimento de decisão judicial "será retido na fonte pela pessoa física ou jurídica obrigada ao pagamento, no momento em que, por qualquer forma, o rendimento se torne disponível para o beneficiário" (artigo 46 da Lei nº 8.541/92).

Ainda, deverá ser observado o disposto no art. 12-A, da Lei 7.713/88, com a redação conferida pela Lei 13.149/15.

O tributo não incidirá sobre os juros moratórios (OJ 400 SDI 1-TST).

CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS

A empregadora deverá providenciar o recolhimento das contribuições previdenciárias, a seu cargo e a cargo do empregado, incidentes sobre as parcelas de natureza salarial objeto da presente condenação, na forma da legislação pertinente e observado o teor da Súm. 368, TST.

Autorizo a dedução da cota previdenciária devida pelo empregado, no que couber, exceto no que tange aos salários já pagos durante a vigência do contrato de trabalho (aplicação do art. 33, § 5º, da Lei nº 8.212/91).

A parte obrigada deverá comprovar o recolhimento nos autos, no prazo legal, sob pena de execução (art. 114, VIII, da CF/88).

Declaro, em atendimento ao art. 832, § 3º, da CLT (com redação da Lei nº 10.035/00), que das parcelas deferidas ostentam natureza indenizatória aquelas que constam do artigo 28, § 9º, da Lei 8.212/91; as demais ostentam natureza salarial.

III - DISPOSITIVO

POR TAIS FUNDAMENTOS,integrantes deste decisum, na demanda trabalhista aforada por **CARLOS PEREIRA DA SILVA**em face de **BRAZIL CONSTRUCTION LTDA**decido:

I) CONDENARa ré a pagar ao autor, conforme apurado em liquidação, observadas as diretrizes traçadas na fundamentação, as seguintes parcelas:

a) verbas rescisórias constantes no TRCT Id. cbb3199, fl. 17, no importe líquido de R$1.823,09, conforme requerido;

b) FGTS de todo o pacto laboral, conforme se apurar em liquidação de sentença, que deverão ser depositadas na conta vinculada ao contrato de trabalho do autor, comprovando-se o cumprimento da obrigação nos autos, no prazo de 05 dias após intimação específica, sob pena de execução direta;

c)multa do art. 477, §8º da CLT;

d)honorários advocatícios devidos ao advogado da parte autora, a cargo da parte ré, fixados à razão de 10% sobre o efetivo proveito econômico da execução, que englobam os créditos líquidos regularmente apurados em liquidação de sentença (após as deduções fiscais e previdenciárias).

Defiro à parte autora o pálio da justiça gratuita.

Liquidação por cálculos, se possível.

Correção monetária e juros conforme fundamentos.

Autorizados os recolhimentos previdenciários e fiscais onde cabíveis, observados os tópicos próprios da fundamentação. Prazo para cumprimento: quarenta e oito horas (artigo 832, § 1º da CLT).

Arbitro à condenação o valor de R$ 8.000,00.

Por conseguinte, fixo as custas processuais, suportadas pela ré

sucumbente, no importe de R$160,00 (art. 832, § 2o, c/c art. 789, inciso I e § 2o, da CLT).

Intimem-se as partes.

NADA MAIS.

BELO HORIZONTE/MG, 25 de abril de 2024.

MARCIO ROBERTO TOSTES FRANCO

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010231-14.2024.5.03.0139

AUTOR	CARLOS PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO	THIAGO LYRIO BRANT DE MENDONCA(OAB: 106465/MG)
RÉU	BRAZIL CONSTRUCTION LTDA
ADVOGADO	Leonardo de Lima Naves(OAB: 91166/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- CARLOS PEREIRA DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID faa524d proferida nos autos.

SENTENÇA

I – RELATÓRIO

Dispensado o relatório, nos termos do artigo 852-I, da CLT.

II-FUNDAMENTAÇÃO (Arts. 93, IX, CF c/c. 832/CLT c/c 489, II, CPC)

QUESTÃO DE ORDEM

DIREITO INTERTEMPORAL. DIREITO MATERIAL E PROCESSUAL DO TRABALHO. LEI 13.467/2017

A presente ação foi ajuizada em 14/03/2024, tendo sido alegada na exordial a existência de vínculo de emprego no período de 13/12/2023 a 14/02/2024.

Aplicam-se, pois as alterações introduzidas pela Lei nº 13.467/2017, vigente a partir de 11/11/2017.

MEDIDA SANEADORA

IMPUGNAÇÃO AOS VALORES DOS PEDIDOS

Irrelevantes as impugnações aos valores dos pedidos, apresentadas pela ré, pois as importâncias atribuídas na inicial são estimativas de conteúdo econômico das parcelas pleiteadas, não vinculando o Juízo, de modo que não comportam as impugnações ofertadas.

Nada a prover.

IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA

Na peça de ingresso, a parte autora atribuiu à causa valor que, em tese, ou seja, no estado da asserção, corresponde à estimativa do objeto jurídico pretendido.

Demais disso, havendo impugnação ao valor da causa o momento oportuno para decisão sobre a questão é em audiência, antes de se passar à instrução da causa. Aplicação e inteligência do Art. 2º da Lei nº 5.584/70.

Se tal não foi observado e se a parte que impugnou o valor da causa requereu e teve deferido o encerramento da instrução processual, operou-se na espécie a preclusão lógica, devendo prevalecer o valor constante da exordial.

Rejeito.

LIMITES DA LIDE

A análise dos pedidos atentará aos limites objetivos traçados na inicial e ao conjunto probatório carreado aos autos, em observância ao devido processo legal, ao contraditório e à ampla defesa.

MÉRITO

VERBAS RESCISÓRIAS. FGTS

Narra o autor na inicial que laborou para a ré no período de 13/12/2023 a 14/02/2024, não tendo a empregadora efetuado os depósitos de FGTS, tampouco o pagamento das verbas rescisórias, que seriam pagas através de depósito bancário, da mesma forma como foram pagos os salários durante todo o pacto laboral.

Assim, postula a condenação da ré ao pagamento do FGTS de todo o pacto laboral, bem como das verbas rescisórias.

A ré alegou que tem passado por uma grave crise financeira, deixando de honrar alguns compromissos e que está adotando providências para a regularização dos mesmos.

Examino.

Inicialmente, cumpre salientar, que o fato de a demandada se encontrar em crise financeira não elide a pretensão do autor, visto que o empregador, como se sabe, não pode transferir ao empregado os riscos do seu empreendimento, por força do princípio da alteridade, art. 2º da CLT.

Quanto às verbas postuladas, ante os termos da defesa e à míngua de comprovação, considerando o contrato de trabalho no período de 13/12/2023 a 14/02/2024, condeno a reclamada ao pagamento das

verbas rescisórias, constantes no TRCT Id. cbb3199, fl. 17, no importe líquido de R$1.823,09, conforme requerido.

Ainda, condeno a ré ao pagamentodo FGTS de todo o pacto laboral, conforme se apurar em liquidação de sentença, que deverão ser depositadas na conta vinculada ao contrato de trabalho do autor, comprovando-se o cumprimento da obrigação nos autos, no prazo de 05 dias após intimação específica, sob pena de execução direta.

Procede.

MULTA DO ART. 477 DA CLT

Não observado o prazo previsto no § 6º do artigo 477 da CLT, defiro ao autor o pagamento da multa prevista no § 8º do artigo 477 da CLT.

Procede.

COMPENSAÇÃO OU DEDUÇÃO

À míngua de reciprocidade de débitos (art. 368/CCB), dívidas líquidas, vencidas e homogêneas entre si e da mesma natureza (fungibilidade de débitos - 369 do Código Civil) não há falar em compensação.

Indefiro a dedução, pois não comprovado o pagamento de verbas a idêntico título daquelas julgadas procedentes.

JUSTIÇA GRATUITA

A justiça gratuita, na Justiça do Trabalho, deve observar o disposto no artigo 790, §§ 3º e 4º, da CLT, com sua nova redação data pela Lei 13.467/2017, bem como, supletivamente, nas Leis nº 1.060/50 e 7.115/83 e no CPC, no que couber.

A interpretação de tais dispositivos legais, contudo, não pode restringir o alcance e o conteúdo do direito fundamental à assistência judiciária gratuita e integral, prevista no artigo 5º, LXXIV da Constituição Federal.

A interpretação literal da obrigação da parte "comprovar" insuficiência de recursos de que trata o citado §4º, restringe o alcance e o conteúdo do direito fundamental à assistência judiciária gratuita e integral, prevista no artigo 5º, LXXIV da Constituição Federal, bem como fere o princípio constitucional da isonomia. Isso porque, de todos os litigantes que buscam tutela jurisdicional do Estado exige-se apenas a declaração de hipossuficiência econômica. Aplicação e inteligência do art. 99, caput e §3º, do CPC c/c o art. 1º da Lei 7.115/83.

De tal aplicação, não podem ser excluídos os litigantes da Justiça do Trabalho, sob pena de inconstitucional restrição ao acesso à justiça (art. 5º, LXXIV, da CF).

Assim, o §4º do artigo 790 da CLT, merece interpretação conforme a Constituição, para assentar-se que, para comprovação da insuficiência de ele trata, é bastante a declaração da parte, pessoa natural, ou de seu procurador com poderes especiais. Aplicação supletiva do art. 99, § 3º, do CPC c/c art. 769 da CLT). Neste sentido a Súmula 463, I, do TST.

O marco temporal para aferição da insuficiência de recursos é por ocasião da distribuição do processo ou do protocolo do requerimento, sendo irrelevante a situação financeira pregressa. Registre-se que é evidente que o dispositivo legal em análise teve a clara intenção de destinar o benefício da justiça gratuita à pessoa natural, exclusivamente, porquanto o deferiu "àqueles que perceberem salários", por óbvio, excluindo as pessoas jurídicas, o que, diga-se, não padece de inconstitucionalidade.

Por fim, consigna-se que o TRT da 3ª Região firmou entendimento de que são inconstitucionais os dispositivos contidos na Lei nº 13.467/17, no que tange às regras para concessão da gratuidade de justiça nesta especializada, através da Súmula nº 72.

Preenchidos os requisitos legais, defiro à parte autora, os benefícios da justiça gratuita.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS

A despeito de o artigo 791-A da CLT, com redação dada pela Lei nº 13.467/2017 (11/11/2017), prever honorários de sucumbência no âmbito do Processo do Trabalho, não há falar em sua condenação ao pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais pela parte beneficiária da justiça gratuita,

O crédito trabalhista, em decorrência da natureza alimentar, é superprivilegiado (artigo 100, parágrafos 1 e 2º, da CF/88; artigo 83, I, da Lei 11.101/2005 e artigo 186 da Lei 5.172/14966), portando, não podem ser utilizados para pagamento de honorários, como forma de compensação.

A interpretação literal do dispositivo levaria à ofensa à garantia fundamental de gratuidade judiciária à parte que não pode arcar com despesas processuais sem comprometer seu sustento e de sua família e ao direito ao amplo acesso a jurisdição (arts. 5º, XXXV, LXXIV, CF e art. 8º, 1, do Pacto de São José da Costa Rica).

Nesse sentido, o Enunciado 100 da 2ª Jornada de Direito Material e Processual do Trabalho, promovida pela Associação Nacional dos Magistrados da Justiça do Trabalho - ANAMATRA, pela Associação Nacional dos Procuradores do Trabalho-ANPT, pela Associação Brasileira de Advogados Trabalhistas- ABRAT e pelo Sindicato Nacional dos Auditores Fiscais do Trabalho-SINAIT, propõe que:

"*É inconstitucional a previsão de utilização dos créditos trabalhistas reconhecidos em juízo para o pagamento de despesas do beneficiário da justiça gratuita com honorários advocatícios ou periciais (artigos 791-A, § 4º, e 790-B, § 4º, da CLT, com a redação*

dada pela Lei nº 13.467/2017), por ferir os direitos fundamentais à assistência judiciária gratuita e integral, prestada pelo Estado e à proteção do salário (arts. 5º, LXXIV, e 7º, X, da Constituição Federal)".

Deve-se dar interpretação sistemática conforme a Constituição no sentido de que, no caso concreto, eventuais créditos percebidos pelo trabalhador neste ou em outro processo trabalhista são de natureza alimentar e, portanto, não são "créditos capazes de suportar a despesa" de honorários advocatícios.

Ademais, em recente decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal, nos autos da ADI 5766, restou declarada a inconstitucionalidade dos artigos 790-B, caput e § 4º, e 791-A, § 4º, da CLT, os quais dispõem acerca do pagamento de honorários periciais e advocatícios sob encargo da parte sucumbente, sendo esta beneficiária da gratuidade de justiça, nos seguintes termos:

"Decisão: O Tribunal, por maioria, julgou parcialmente procedente o pedido formulado na ação direta, para declarar inconstitucionais os arts. 790-B, caput e § 4º, e 791-A, § 4º, da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), vencidos, em parte, os Ministros Roberto Barroso (Relator), Luiz Fux (Presidente), Nunes Marques e Gilmar Mendes. Por maioria, julgou improcedente a ação no tocante ao art. 844, § 2º, da CLT, declarando-o constitucional, vencidos os Ministros Edson Fachin, Ricardo Lewandowski e Rosa Weber. Redigirá o acórdão o Ministro Alexandre de Moraes. Plenário, 20.10.2021 (Sessão realizada por videoconferência - Resolução 672/2020/STF)." – grifos acrescidos

Registre-se que a decisão em comento não contemplou modulação dos seus efeitos, pelo que, a aplicação se estende a decisões pretéritas e futuras.

De par com o exposto, considerando-se a eficácia *erga omnes*e o efeito da decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal, nos autos da ADI 5766, não há que se falar em condenação da parte autora, beneficiário da justiça gratuita, ao pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais.

Portanto, nos termos do art. 791-A, §2º da CLT, são devidos ao advogado da parte autora honorários advocatícios, a cargo da parte ré, fixados à razão de 10% sobre o efetivo proveito econômico da execução, que englobam os créditos líquidos regularmente apurados em liquidação de sentença (após as deduções fiscais e previdenciárias).

LIQUIDAÇÃO - CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS

O principal seja corrigido monetariamente, observando-se os índices do 1º dia útil do mês subsequente ao trabalhado (Súmula 381-TST).

Aplicam-se ao FGTS os mesmos índices dos demais débitos de natureza trabalhista, que é uno e indivisível (O. J. 302/SDI/TST).

A atualização monetária do débito trabalhista deve ser feita pela aplicação do índice IPCA-E na fase pré-judicial, e, a partir do ajuizamento da ação, da taxa SELIC, até que sobrevenha alteração legislativa, tudo nos precisos termos do acórdão proferido, em 18/12/2020, pelo pleno do Supremo Tribunal Federal, complementado em julgamento dos embargos de declaração em 25/10/2021, nos autos da ADI (Ação Declaratória de Inconstitucionalidade) 5867, na qual foram apensadas as ADCs (Ação Declaratória de Constitucionalidade) de números 58 e 59, em virtude de objeto comum.

Necessário pontuar que os critérios de atualização monetária estabelecidos no julgamento das ADC's 58 e 59, com base na qual foi determinada a observância do IPCA-e como fator de correção monetária na fase pré-judicial, não exclui a aplicação, nessa mesma fase, dos juros legais previstos no caput do artigo 39 da Lei nº 8.177/1991.

A seu tempo, ainda com fundamento no entendimento adotado pelo STF no julgamento da ADC 58, detidamente item 7 da ementa do Acórdão, a taxa SELIC engloba juros e correção monetária, razão pela qual não há incidência dos juros legais previstos no caput do artigo 39 da Lei nº 8.177/1991 na fase judicial, ou seja, a partir do ajuizamento da ação.

Destarte, os juros de mora (artigo 883/CLT), serão de um por cento ao mês (art. 39 da Lei nº 8.177/91), sem capitalização, calculados sobre o principal corrigido (Súmula nº 200/ TST), tão somente na fase pré-judicial.

CONTRIBUIÇÃO FISCAL - IRRF

O imposto incidente sobre os rendimentos pagos em cumprimento de decisão judicial "será retido na fonte pela pessoa física ou jurídica obrigada ao pagamento, no momento em que, por qualquer forma, o rendimento se torne disponível para o beneficiário" (artigo 46 da Lei nº 8.541/92).

Ainda, deverá ser observado o disposto no art. 12-A, da Lei 7.713/88, com a redação conferida pela Lei 13.149/15.

O tributo não incidirá sobre os juros moratórios (OJ 400 SDI 1-TST).

CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS

A empregadora deverá providenciar o recolhimento das contribuições previdenciárias, a seu cargo e a cargo do empregado, incidentes sobre as parcelas de natureza salarial objeto da presente condenação, na forma da legislação pertinente e observado o teor da Súm. 368, TST.

Autorizo a dedução da cota previdenciária devida pelo empregado, no que couber, exceto no que tange aos salários já pagos durante a

vigência do contrato de trabalho (aplicação do art. 33, § 5º, da Lei nº 8.212/91).

A parte obrigada deverá comprovar o recolhimento nos autos, no prazo legal, sob pena de execução (art. 114, VIII, da CF/88).

Declaro, em atendimento ao art. 832, § 3º, da CLT (com redação da Lei nº 10.035/00), que das parcelas deferidas ostentam natureza indenizatória aquelas que constam do artigo 28, § 9º, da Lei 8.212/91; as demais ostentam natureza salarial.

III - DISPOSITIVO

POR TAIS FUNDAMENTOS,integrantes deste decisum, na demanda trabalhista aforada por **CARLOS PEREIRA DA SILVA**em face de **BRAZIL CONSTRUCTION LTDA**decido:

I) CONDENARa ré a pagar ao autor, conforme apurado em liquidação, observadas as diretrizes traçadas na fundamentação, as seguintes parcelas:

a) verbas rescisórias constantes no TRCT Id. cbb3199, fl. 17, no importe líquido de R$1.823,09, conforme requerido;

b) FGTS de todo o pacto laboral, conforme se apurar em liquidação de sentença, que deverão ser depositadas na conta vinculada ao contrato de trabalho do autor, comprovando-se o cumprimento da obrigação nos autos, no prazo de 05 dias após intimação específica, sob pena de execução direta;

c)multa do art. 477, §8º da CLT;

d)honorários advocatícios devidos ao advogado da parte autora, a cargo da parte ré, fixados à razão de 10% sobre o efetivo proveito econômico da execução, que englobam os créditos líquidos regularmente apurados em liquidação de sentença (após as deduções fiscais e previdenciárias).

Defiro à parte autora o pálio da justiça gratuita.

Liquidação por cálculos, se possível.

Correção monetária e juros conforme fundamentos.

Autorizados os recolhimentos previdenciários e fiscais onde cabíveis, observados os tópicos próprios da fundamentação. Prazo para cumprimento: quarenta e oito horas (artigo 832, § 1º da CLT).

Arbitro à condenação o valor de R$ 8.000,00.

Por conseguinte, fixo as custas processuais, suportadas pela ré sucumbente, no importe de R$160,00 (art. 832, § 2o, c/c art. 789, inciso I e § 2o, da CLT).

Intimem-se as partes.

NADA MAIS.

BELO HORIZONTE/MG, 25 de abril de 2024.

MARCIO ROBERTO TOSTES FRANCO

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0011029-09.2023.5.03.0139

AUTOR	TRILHAS E QUILHAS COMERCIO DE ARTIGOS DO VESTUARIO LTDA
ADVOGADO	FREDERICO DE SOUZA TAMEIRAO(OAB: 125880/MG)
RÉU	UNIÃO FEDERAL (PGFN)

Intimado(s)/Citado(s):

- TRILHAS E QUILHAS COMERCIO DE ARTIGOS DO VESTUARIO LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 3f89956 proferida nos autos.

SENTENÇA

I – RELATÓRIO

TRILHAS E QUILHAS COMÉRCIO DE ARTIGOS DO VESTUÁRIO LTDAajuizouaçãoanulatóriaem face de**UNIÃO FEDERAL**, alegando, em suma, que lhe fora aplicada multa administrativa baseada em dispensa sem justa causa de empregados que possuiam garantia provisória de emprego, por meio do auto de infração de número 21.994.309-5.

Postulou a concessão da tutela de urgência antecipada, e sua confirmação, em sentença, para a imediata suspensão da exigibilidade do débito constante da CDA nº. 60.5.22.012706-80, e por conseguinte: a) a suspensão da inscrição do débito na Dívida Ativa da União; b) a proibição e/ou suspensão de protesto da dívida em cartório; c) a proibição e/ou suspensão de inscrição do débito no CADIN – Cadastro Informativo de Créditos não Quitados do Setor Público Federal; e, d) a proibição de o débito ser impedimento para a emissão da Certidão Conjunta Negativa de Débitos Relativos a Tributos Federais e à Dívida Ativa da União.

Atribuiu à causa o valor de R$52.801,00.

Juntou procuração (Id. 2704d87) e documentos (Id. ab3bdbe e seguintes).

Indeferida a tutela de urgência – Id. f5b1e65.

Defesa escrita da União, Id 6ddebde.

Sustentou, em síntese, que a autuação deve ser mantida, vez que a autora não poderia ter dispensado os empregados, sem justa causa, durante a estabilidade prevista no art. 10, inciso II, da Lei

14.020/20, pois se beneficiou dos direitos e benefícios da legislação vigente ao aderir ao Programa Emergencial de Manutenção no Emprego.

Impugnação à defesa, Id 05f253d.

Audiência (Id. 9a52607).

Ausentes as partes, porque dispensadas.

Conciliação prejudicada.

Instrução encerrada.

Autos para julgamento.

Tudo visto e examinado, relatados, decido.

II-FUNDAMENTAÇÃO (Arts. 93, IX, CF c/c. 832/CLT c/c 489, II, CPC)

NULIDADE DO AUTO DE INFRAÇÃO

A autora requer a nulidade do Auto de Infração de nº 21.994.309-5 lavrado pela Superintendência Regional do Trabalho, em razão de uma suposta irregularidade na dispensa, sem justa causa, dos empregados Paulina Santos Pereira e Tito Tadieur Neves Fernandes, os quais gozavam da estabilidade de que trata o art. 10, da Lei 14.020/2020.

Alega ser indevida a punição aplicada, tendo em vista que, ao formalizar a dispensa dos empregados, efetuou o pagamento tempestivo das verbas rescisórias, incluindo no acerto resilitório a indenização prevista no inciso I, do § 1º do artigo 10 da Lei 14.020/2020, haja vista a dispensa no curso do período da estabilidade.

Requer, ainda, a suspensão da inscrição do débito na Dívida Ativa da União; a proibição e/ou suspensão de protesto da dívida em cartório; a proibição e/ou suspensão de inscrição do débito no CADIN – Cadastro Informativo de Créditos não Quitados do Setor Público Federal; e a proibição de o débito ser impedimento para a emissão da Certidão Conjunta Negativa de Débitos Relativos a Tributos Federais e à Dívida Ativa da União.

Em defesa, a ré ratifica a regularidade do auto de infração.

Alega que o programa emergencial criado pela Lei 14.020/2020 tinha por objetivo a manutenção do emprego e a estabilidade da relação contratual durante o período pandêmico da COVID-19.

Sustenta que o objetivo da norma era a preservação do emprego, de sorte que o pagamento da indenização não torna lícita a dispensa dos empregados no curso do período de estabilidade.

Aduz que a obrigação de manter o emprego prevista no art. 10,*caput*, Lei 14.020/2020 é distinta da obrigação de indenizar, prevista no § 1º, III, do art. 10 da referida lei, sendo certo que, no caso de descumprimento da primeira obrigação (manutenção do emprego), o empregador deve indenizar o empregado e, além disso, arcar com o ônus da infração administrativa.

Examino.

Primeiramente, cumpre frisar que, em regra, os atos administrativos praticados pelo auditor fiscal do trabalho gozam de presunção de legalidade, legitimidade e veracidade.

O auto de infração em análise, datado de 14/10/2020, descreve a seguinte ementa:

"Despedir sem justa causa o empregado que retornou ao serviço após o restabelecimento da jornada de trabalho e de salário ou do encerramento da suspensão temporária do contrato de trabalho, dentro de um período equivalente ao acordado para a redução ou a respectiva suspensão do contrato."(Id. cd4afe2, fls. 48/49)

O documento consignou como capitulação o art. 10, inciso II, da MP 936/2020, posteriormente convertida na Lei nº 14.020/2020, que prevê:

"Art. 10. Fica reconhecida a estabilidade provisória no emprego ao empregado que receber o Benefício Emergencial de Preservação do Emprego e da Renda, previsto no art. 5º desta Lei, em decorrência da redução da jornada de trabalho e do salário ou da suspensão temporária do contrato de trabalho de que trata esta Lei, nos seguintes termos:

(…)

II – após o restabelecimento da jornada de trabalho e do salário ou do encerramento da suspensão temporária do contrato de trabalho, por período equivalente ao acordado para a redução ou a suspensão;

A seu turno, a base legal para a penalidade aplicada foi o art. 14 da Lei nº 14.020/2020, que assim dispõe:

"Art. 14. As irregularidades constatadas pela Auditoria Fiscal do Trabalho quanto aos acordos de redução proporcional de jornada de trabalho e de salário ou de suspensão temporária do contrato de trabalho de que trata esta Lei sujeitam os infratores à multa prevista no art. 25 da Lei nº 7.998, de 11 de janeiro de 1990."

Este dispositivo, no entanto, refere-se a casos em que a autoridade fiscal constatar o descumprimento dos acordos de redução proporcional de jornada de trabalho e de salário ou de suspensão temporária do contrato de trabalho, o que não é o caso dos autos. A questão ora em apreço não vislumbra qualquer irregularidade quanto aos acordos firmados entre as partes, restringindo-se à dispensa imotivada posteriormente efetivada.

Incontroverso, portanto, que a dispensa dos referidos empregados se deu no período de estabilidade provisória assegurado pelo art. 10, II, da Lei nº 14.020/2020. Neste sentido, o acerto rescisório compreende o pagamento da indenização estabilitária prevista no parágrafo 1º do mesmo artigo, conforme demonstra a discriminação das parcelas pagas no TRCT de fls. 30 e 32, Id. b65d80f/5e8f761, no campo "95.1 Indenização rescisória - MP 936".

Assim, considerado que a própria Lei nº 14.020/2020 prevê a possibilidade da dispensa sem justa causa efetuada na forma realizada pela autora, conclui-se que não há irregularidades de forma a atrair a aplicação do citado art. 14 da referida lei especial. O pagamento da indenização prevista no referido dispositivo legal, feito pela empresa autora, supre a falta de cumprimento do período estabilitário, elide o ilícito administrativo e a consequente multa aplicada.

Nesta esteira, vem decidindo este E. TRT da 3ª Região:

"AÇÃO ANULATÓRIA DE AUTO DE INFRAÇÃO. DISPENSA SEM JUSTA CAUSA. ESTABILIDADE PROVISÓRIA. LEI 14.020/20. Nos termos da Lei n. 14.020/20, em sendo o caso de dispensa sem justa causa durante o período estabilitário, o empregado deverá ser indenizado. Portanto, a lei não obstou o empregador de exercer seu direito potestativo de romper o contrato de trabalho, limitando-se a impor o pagamento de indenização como condição para que se efetive a rescisão. Por isso, o exercício desse direito por parte da empresa não enseja a imposição da multa administrativa prevista no art. 14 da referida lei, por não ocorrer qualquer infração que a respalde." (TRT da 3.ª Região; PJe: 0010443-63.2023.5.03.0044 (ROT); Disponibilização: 25/09/2023; Órgão Julgador: Terceira Turma; Relator(a)/Redator(a) Danilo Siqueira de C.Faria)

"AÇÃO ANULATÓRIA DE AUTO DE INFRAÇÃO. DISPENSA SEM JUSTA CAUSA. ESTABILIDADE PROVISÓRIA. LEI 14.020/20. A dispensa de empregado no período estabilitário previsto no artigo 10 da Lei 14.020/20 é legítima se a indenização ali prevista tiver sido paga ao empregado. O conjunto probatório dos autos conduz à conclusão de que a empresa efetuou o pagamento da indenização prevista em lei no acerto rescisório, o que descaracteriza eventual ilícito administrativo passível de imposição de multa pelo órgão de fiscalização do trabalho. Isto porque a lei não retirou da empresa o seu direito potestativo de romper o contrato de trabalho, quando lhe convier, mas lhe impôs uma condição, em uma época excepcional, que, se descumprida, caberia uma indenização. Assim, a autuação fiscal não pode subsistir." (TRT da 3.ª Região; PJe: 0010002-48.2023.5.03.0023 (ROT); Disponibilização: 06/09/2023; Órgão Julgador: Setima Turma; Relator(a)/Redator(a) Antonio Carlos R.Filho)

"AÇÃO ANULATÓRIA DE AUTO DE INFRAÇÃO. Os atos administrativos praticados pelo auditor fiscal do trabalho gozam de presunção de legalidade, legitimidade e veracidade. Todavia, essa presunção é relativa. Conforme prevê a Lei n. 14.020/20, em sendo o caso de dispensa sem justa causa durante o período estabilitário, o empregado deverá ser indenizado, o que restou comprovado por meio do TRCT. Assim, descabida a aplicação da multa, em razão da ausência de conduta ilícita pela empregadora. Deve ser mantida a sentença que declarou a anulação do ato administrativo." (TRT da 3.ª Região; PJe: 0010705-83.2022.5.03.0032 (ROT); Disponibilização: 04/08/2023; Órgão Julgador: Nona Turma; Relator(a)/Redator(a) Weber Leite de Magalhaes Pinto Filho)

Por todo o exposto, acolho o pedido formulado na inicial e declaro a nulidade do auto de infração lavrado em prejuízo da autora (auto de nº 21.994.309-5), tornando sem efeito todas as penalidades originadas naquela irregular autuação.

Presentes os requisitos legais autorizadores da medida, defiro a pretensão liminar, deduzida em antecipação dos efeitos da tutela, para determinar a suspensão da exigibilidade do débito constante da CDA 60.5.22.012706-80 e da inscrição da dívida no Cadastro de Inadimplentes – CADIN;a proibição suspensão de protesto da dívida em cartório; e a proibição de o débito ser impedimento para a emissão da Certidão Conjunta Negativa de Débitos Relativos a Tributos Federais e à Dívida Ativa da União, até o trânsito em julgado da ação anulatória.

Procede, nesses termos.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

Em conformidade com o art. 85 do NCPC e Instrução Normativa 27/05 do TST, condeno a requerida ao pagamento de honorários advocatícios ao requerente, fixados em 10% sobre o valor atribuído à condenação.

Procede.

III - DISPOSITIVO

POR TAIS FUNDAMENTOS,integrantes deste decisum, no que dispuserem, na ação ajuizada por **TRILHAS E QUILHAS COMÉRCIO DE ARTIGOS DO VESTUÁRIO LTDA**em face de **UNIÃO FEDERAL,**resolvo:

I - DECLARARa nulidade do auto de infração n21.994.309-5 (Id. cd4afe2, fls. 48/49),tornando sem efeito todas as penalidades originadas naquela irregular autuação;

II - CONDENARa requerida a pagar à requerente os honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor atribuído à causa.

Defiro a pretensão liminar, deduzida em antecipação dos efeitos da tutela, para determinar a suspensão da exigibilidade do débito constante da CDA 60.5.22.012706-80 e da inscrição da dívida no Cadastro de Inadimplentes – CADIN;a proibição suspensão de protesto da dívida em cartório; e a proibição de o débito ser impedimento para a emissão da Certidão Conjunta Negativa de Débitos Relativos a Tributos Federais e à Dívida Ativa da União, até o trânsito em julgado da ação anulatória.

Custas de R$600,00 calculadas sobre R$30.000,00, valor provisoriamente arbitrado à condenação, pela requerida. Isenta, por

força do 790-A da CLT.

Intimem-se as partes.

NADA MAIS.

BELO HORIZONTE/MG, 25 de abril de 2024.

MARCIO ROBERTO TOSTES FRANCO

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010582-21.2023.5.03.0139

AUTOR	HELIDIO RAFFAEL PIZANI BALIEIRO
ADVOGADO	VITOR FULVIO PELEGRINO SILVA(OAB: 146558/MG)
RÉU	GILBERTO DE OLIVEIRA GONCALVES
ADVOGADO	DONOVAN DUARTE DE OLIVEIRA DE ASSIS(OAB: 186345/MG)
RÉU	SUELI SILVESTRE OLIVEIRA 00969582609
ADVOGADO	DONOVAN DUARTE DE OLIVEIRA DE ASSIS(OAB: 186345/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- HELIDIO RAFFAEL PIZANI BALIEIRO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 688fc44 proferida nos autos.

SENTENÇA

I – RELATÓRIO

HELIDIO RAFFAEL PIZANI BALIEIRO aforou demanda trabalhista em face de **GILBERTO DE OLIVEIRA GONÇALVES e SUELI SILVESTRE OLIVEIRA**, qualificados.

Declinou data de admissão (25/08/2020) e função exercida (estofador),remuneração percebida (R$3.000,00), efetiva jornada de trabalho (7h00 às 18h00, de segunda à sexta-feira e aos sábados, de 07h00 às 13h00)e data de dispensa sem justa causa (26/05/2023).

Sustentou, em síntese, que: não teve sua CTPS anotada; laborava em sobrejornada; não houve o depósito do FGTS; não recebeu férias, 13º salários, tampouco as verbas rescisórias; não houve o pagamento do vale-transporte.

Postulou a anotação da CTPS e a condenação dos réus ao pagamento de: horas extras; FGTS; férias acrescidas de 1/3; 13º salários; verbas rescisórias; indenização pelo não fornecimento do vale-transporte; multa do art. 477 da CLT.

Atribuiu à causa o valor de R$ 77.789,40.

Juntou documentos, declaração de miserabilidade e procuração.

Citações regulares (Id 153ecda/ d4624e9).

Audiência - sessão inaugural (Id11879e2).

Conciliação recusada.

Colheu-se a defesa e documentos.

Contestação escrita dos réus (Id 7b7f486).

Arguiram preliminar (inépcia da inicial).

No mérito, sustentaram, em síntese, que: não há que se falar em vínculo empregatício, eis que o autor era estofador autônomo, sendo, portanto, indevidas as verbas postuladas; que não havia controle do horário de trabalho do autor; que o autor se dirigia ao trabalho de carona.

Requereram a aplicação da pena de litigância de má fé ao autor, formularam requerimentos e pugnaram pela improcedência da demanda.

Juntaram procurações(Id c7decd5/cfccea2)e documentos(Id b98057f e seguintes).

Impugnação à contestação e documentos(Id7d671fa).

Audiência - sessão de instrução(Id fdf4ec3).

Produziu-se prova oral (depoimento pessoal das partes e oitiva de uma testemunha).

Sem mais provas, encerrou-se a instrução processual.

Razões finais orais e remissivas.

Conciliação final (art. 850, *caput*/CLT) sem êxito.

Autos para julgamento.

Em síntese, este o relatório, que se faz integrar pelas considerações constantes dos fundamentos.

Tudo visto e examinado, relatados, **decido**.

II-FUNDAMENTAÇÃO (Arts. 93, IX, CF c/c. 832/CLT c/c 489, II, CPC)

QUESTÃO DE ORDEM

DIREITO INTERTEMPORAL. DIREITO MATERIAL E PROCESSUAL DO TRABALHO. LEI 13.467/2017

A presente ação foi ajuizada em 19/07/2023, tendo sido alegada na exordial a existência de vínculo de emprego no período de 25/08/2020 a 26/05/2023.

Aplicam-se, pois as alterações introduzidas pela Lei nº 13.467/2017, vigente a partir de 11/11/2017.

PRELIMINAR

INÉPCIA DA INICIAL

A inicial apresentou pedidos certos e determinados, não se ressentindo dos vícios elencados no artigo 330 do CPC, vez que atendeu a norma inserta no artigo 840 da CLT (*petitio simplex*),

permitindo a elaboração de defesa útil e provimento jurisdicional de mérito.

Cumpre mencionar que o autor postulou a anotação da CTPS, estando implícito o requerimento do reconhecimento do vínculo empregatício com ambos os réus.

Rejeito.

MÉRITO

ANOTAÇÃO DA CTPS - VERBAS RESCISÓRIAS - GUIAS TRCT E CD/SD - VÍNCULO DE EMPREGO

Narra o autor que foi admitido pelos réus em 25/08/2020 para exercer a função de estofador, sem que houvesse o registro correspondente na CTPS.

Afirma que recebia o salário mediante pagamento de dinheiro em espécie ou depósito bancário, no importe médio mensal de R$3.000,00.

Aduz que foi dispensado em 26/05/2023 sem receber as verbas rescisórias a que fazia jus.

Os réus contestam a pretensão, alegando que o autor era estofador autônomo, negando, portanto, o vínculo empregatício.

Examino.

No caso, os réus admitiram a prestação de serviços, contudo, de forma diversa da relação de emprego.

Dessa arte, os réus reconheceram o fato constitutivo do direito do autor (prestação de serviços), porém, opuseram fato modificativo/impeditivo (artigo 350, CPC/15), atraindo para eles o ônus da prova (artigo 818/CLT c/c art. 373, II, CPC/15).

Consoante a lição do emérito MAURÍCIO GODINHO DELGADO (in Introdução ao Direito do Trabalho, Editora LTr, 1995) o fenômeno sócio jurídico da relação de emprego emerge desde que reunidos os seus cinco elementos fático-jurídicos constitutivos exigidos pela legislação celetista na norma de seus artigos 2º e 3º: prestação de trabalho por pessoa física a outrem, com pessoalidade, não eventualidade, onerosidade e sob subordinação.

Cumpria aos réus, dada a inversão do ônus da prova, elidirem, robustamente os pressupostos da relação de emprego no caso sub judice.

Efetivamente não o fizeram. Não acostaram aos autos nenhuma prova documental a respeito da relação contratual alegada e a prova oral colhida na audiência, foi favorável à pretensão do autor.

Vejamos os resumos dos depoimentos constantes na ata de audiência Id. fdf4ec3:

"que o depoente trabalhou em favor dos dois réus, fazendo serviço de estofados; que os réus GILBERTO DE OLIVEIRA GONCALVES e SUELI SILVESTRE OLIVEIRA moram juntos e mantém união estável; que trabalhou para os réus várias vezes, nessa última vez por três anos e meio, do final de 2019 a agosto de 2023, salvo engano; que o depoente era estofador; que as duas empresas rés eram empresas que reformam e fabricam sofás; que o depoente tinha horário de trabalho, chegando por volta das 07h20/07h30min e encerrando a jornada às 18h00 /18h30min, de segunda a sexta-feira; que aos sábados encerrava a jornada às 13h00; que o Sr. Gilberto pegava o depoente próximo ao Ceasa e, no final do dia, deixava o autor no mesmo local; que o Sr. Gilberto pegava o depoente e um outro rapaz em uma camionete; que a empresa JG funcionava em um galpão no Bairro Padre Eustáquio, e a Silvestre Estofados na Av. Santa Terezinha, no Bairro Santa Terezinha, em BH; que no período compreendido entre o final de 2019 a agosto de 2023 o depoente prestou serviços exclusivamente em favor das rés; que o depoente recebia por semanal, o valor de R$800,00/R$900,00, por meio de depósito, pix, ou em espécie; que quando o pagamento era feito em espécie o pagamento era feito pelo Sr. Gilberto e quando era por pix era feito pela Sra. Sueli; que o depoente terminava um serviço de estofamento e já iniciava outro; que além do depoente havia mais um estofador, o Sr. Anderson, sendo que o Gilberto pegava Anderson na porta da casa dele" –depoimento do autor.

"que o reclamante presta serviços para as duas demandadas a um ano e meio, mais ou menos, sem prestação de serviços direto, vai e volta; que na época do reclamante havia o reclamante e o Assis de estofadores; que o depoente também faz as reformas dos estofados, sendo que a Sueli também ajuda nesse trabalho; que não sabe informar ao Juízo a data precisa em que o autor começou a prestar serviços em favor das rés, não sabendo também a data precisa em que ele deixou de prestar serviços, mas a cessação dos serviços ocorreu há cerca de 04 meses mais ou menos; que a remuneração do autor era variável, a depender do serviço realizado pelo reclamante, sendo que a remuneração média do autor era R$600,00/700,00/1.000,00 por semana, dependendo da demanda de serviço; que o pagamento era feito em dinheiro ou pix, assim que o serviço era finalizado; que o autor prestava serviços para as duas rés, não havendo esse negócio de prestar serviço para a Sueli ou para o Gilberto, e sim para ambos; que o reclamante não chegou a trabalhar meses seguidos; que o reclamante não tinha horário estipulado de trabalho, tinha autonomia para fazer seu próprio horário; que quando combinava com o autor, o depoente buscava em um ponto, geralmente próximo à BR sendo que às vezes deixava o reclamante ao final da jornada; que às vezes precisava pagar um Uber; que combinava de pegar o autor na parte da manhã, sendo que às vezes o autor não estava lá, no ponto combinado; o depoente aguardava um pouco e ia embora" –depoimento do 1º réu.

"a depoente é casada com Gilberto de Oliveira Gonçalves; que Gilberto abriu a empresa Silvestre Estofados para a depoente tomar conta, mas a depoente não deu conta, razão pela qual o Gilberto fechou a loja do Padre Eustáquio, JG Estofados, e foi trabalhar com a depoente na Silvestre Estofados; que os estofadores das referidas empresas eram Anderson Assis e o autor; que não sabe as datas em que o reclamante começou a prestar serviços para as rés, mas acredita que foi em 2021, não se recordando direito da data da cessação dos serviços por ele prestados; que a depoente ou o Gilberto faziam o pagamento dos serviços prestados pelo reclamante; que o pagamento semanal feito ao reclamante variava, de acordo com o valor dos serviços prestados, podendo apontar uma média semanal de R$700,00/1.000,00; que o reclamante não tinha dia certo para trabalhar; que davam carona ao depoente; que o depoente ia trabalhar no dia que tivesse serviço, não havendo dia certo para tanto; que o reclamante não estava sujeito a nenhum registro de ponto; que não aconteceu de o autor trabalhar meses seguidos" –depoimento da 2ª ré.

"que na época o depoente e o reclamante prestavam serviços para o Sr. Ricardo, vizinho da loja do réu no Padre Eustáquio; que remuneravam "a gente" por semana, sendo que cada serviço realizado era anotado pelo Sr. Gilberto e, no final da semana, somava tudo e "acertava com a gente"; que o depoente não poderia se fazer substituir por outra pessoa sem autorização do Sr. Gilberto, até porque é muito difícil achar mão de obra especializada nesses serviços, não sabendo informar quanto ao autor." – depoimento da testemunha inquirida.

Não obstante os relatos dos réus tenham tentado demonstrar uma certa autonomia do autor na realização dos serviços, o depoimento da testemunha inquirida foi suficiente para comprovar a existência do vínculo empregatício.

Diante do exposto, reputo provada a existência de relação de emprego entre as partes, com todos os elementos configuradores: prestação de trabalho por pessoa física; pessoalidade; onerosidade; não eventualidade e subordinação.

Quanto à data de admissão, prevalece a apontada na inicial, porquanto não efetuada a anotação da CTPS (art. 29 da CLT), incumbia à empregadora provar data diversa da declinada pelo autor (art. 818 da CLT e art. 373, II, do CPC), o que não ocorreu, sendo desconhecido pelos réus, conforme depoimentos prestados, quando o autor começou a prestar serviços para eles.

Fixo, pois, que o reclamante foi admitido em 25/08/2020.

No que diz respeito à natureza do término do contrato e à data do último dia laborado, o princípio da continuidade do vínculo empregatício constitui presunção favorável ao empregado, razão pela qual concluo pela dispensa imotivada em 26/05/2023, por iniciativa dos empregadores.

Ademais, o primeiro réu reconheceu a prestação de serviços em data posterior àquela informada na inicial.

Também restou demonstrado que o pagamento era realizado semanalmente, perfazendo o montante médio mensal de R$3.000,00, conforme alegado na exordial.

Nesse contexto, declaro o vínculo empregatício entre o autor e o primeiro réu, nos moldes dos arts. 2º e 3º da CLT, para fixar a admissão em 25/08/2020 e dispensa em 01/07/2023, pela projeção do aviso prévio indenizado, na função de estofador, com remuneração mensal de R$3.000,00.

Verbas rescisórias

Ante o reconhecimento do vínculo empregatício, como corolário são devidas verbas rescisórias decorrentes da dispensa imotivada.

Assim sendo, em atenção à data de admissão (25/08/2020) e à data da dispensa, considerada a projeção do aviso prévio (01/07/2023), são devidas ao autor o pagamento das seguintes verbas, observados os limites do pedido (art. 492, CPC):

- aviso prévio de 36 dias;
- 13ºs salários integrais de 2021 e 2022;
- 4/12 de 13º salário proporcional do ano de 2020;
- 6/12 de 13º salário proporcional do ano de 2023, ante a projeção do aviso prévio;
- férias integrais dos períodos aquisitivos 2020/2021 e 2021/2022, acrescidas do terço constitucional, a serem quitadas em dobro;
- 10/12 de férias proporcionais, acrescidas do terço constitucional, já observada a projeção do aviso prévio;
- FGTS de todo período contratual, inclusive sobre verbas rescisórias, e multa de 40%.

Para cálculo das parcelas deferidas, deverá ser observado o salário médio mensal de R$ 3.000,00.

Anotação da CTPS e Guias TRCT e CD/SD

Por imperativo legal, o 1º réu deverá proceder à anotação da CTPS digital do autor, fazendo constar admissão em 25/08/2020 e dispensa em 01/07/2023, pela projeção do aviso prévio indenizado (OJ 82 da SDI-I do TST), na função de estofador, salário de R$ 3.000,00, na forma da Portaria/MTP nº 671, de 8 de novembro de 2021, o que deverá ser comprovando nos autos, no prazo de 05 dias após intimação específica, sob pena de multa diária correspondente a R$ 100,00 (cem reais), até o limite de R$1.000,00 (hum mil reais), a ser revertida em favor do autor, sem prejuízo de a Secretaria da Vara fazê-lo.

Ainda, o primeiro réu deverá fornecer ao autor, no mesmo prazo para registro na CTPS, o TRCT no código SJ-2 e a chave de conectividade, para o saque do FGTS, bem como realizar a comunicação da dispensa imotivada pelo portal "Empregador Web",

nos termos da Resolução CODEFAT nº 957 de 21 de setembro de 2022, para acesso ao seguro-desemprego, sob pena de indenização substitutivadobenefício.

HORAS EXTRAS

O autor alega que laborava das 07h00 às 18h00, de segunda à sexta-feira e aos sábados, das 07h00 às 13h00, com uma hora de intervalo intrajornada, fazendo jus ao recebimento das horas extras e reflexos.

Os réus não contestaram o pedido, o que leva à aplicação da pena de confissão (art. 341 do CPC).

Deste modo, deve ser presumida verídica a jornada de trabalho apontada pelo autor na inicial em cotejo com a prova oral produzida.

No resumo do depoimento do autor, constou que:

"que o depoente tinha horário de trabalho, chegando por volta das 07h20/07h30min e encerrando a jornada às 18h00 /18h30min, de segunda a sexta-feira; que aos sábados encerrava a jornada às 13h00..." - ata Id.fdf4ec3, fl. 123.

Desta forma, fixo a jornada de trabalho do autor com sendo a seguinte:

- das 07h25min às 18h00min, de segunda à sexta-feira, com uma hora de intervalo intrajornada;
- aos sábados, das 07h25min às 13h00min.

Horas extras deferidas

Pelo exposto, defiro ao autor como extras, durante todo o pacto laboral, com base na jornada supra admitida, as horas excedentes à oitava diária e quadragésima quarta semanal, sem cumulação e pelo que ocorrer primeiro, com reflexos em RSR, décimos terceiros salários, férias acrescidas do terço constitucional, aviso prévio e FGTS mais a multa de 40%.

Cálculos

As horas extras deferidas serão apuradas em fase de liquidação de sentença, observando-se os seguintes parâmetros:

a) jornada fixada pelo Juízo;

b) assiduidade absoluta, ante a ausência do controle de ponto, exceto ausências legais comprovadas nos autos;

c) acréscimo do adicional constitucional mínimo de 50%;

d) divisor 220;

e) limites objetivos do pedido e da causa de pedir quanto ao número de horas extras postuladas;

Procede.

MULTA DO ARTIGO 477 DA CLT

Não observado o prazo previsto no § 6º do artigo 477 da CLT, defiro ao autor o pagamento da multa prevista no § 8º do artigo 477 da CLT.

Ressalto que o reconhecimento do vínculo de emprego em Juízo não afasta a incidência da penalidade (Súmula, 462, TST).

Procede.

VALE-TRANSPORTE

Alega o autor que utilizava dois ônibus por dia, no valor de R$4,50, cada passagem, para se deslocar ida e volta até o trabalho, não tendo os réus efetuado o pagamento do vales-transporte.

Os réus contestam a pretensão, asseverando que o autor morava próximo à rota de deslocamento do réu, indo com o mesmo de carona até o trabalho.

Examino.

O direito ao vale-transporte foi instituído pela Lei nº 7.418/85 que se encontra regulamentada pelo Decreto nº 95.247/87.

O empregador deverá antecipar ao empregado os vales-transporte necessários ao deslocamento deste no percurso residência-trabalho e vice-versa, através do serviço de transporte que melhor se adequar.

O custeio de tal benefício é encargo do empregado, com a parcela equivalente a 6% de seu salário básico, e do empregador, com a ajuda de custo equivalente a parcela que exceder a 6% do salário básico do trabalhador (art. 4º, parágrafo único, Lei supra; artigo 9º do Dec. Supra).

Para exercício do benefício o empregado informará ao empregador, por escrito, o seu endereço residencial; os meios de transporte mais adequados e firmará compromisso de utilizar o vale-transporte exclusivamente para seu efetivo deslocamento residência-trabalho e vice-versa. (art. 7º Decreto supra).

Na prova oral produzida, o autor reconheceu que se deslocava para o trabalho de carona. Vejamos o resumo do depoimento:

"que o Sr. Gilberto pegava o depoente próximo ao Ceasa e, no final do dia, deixava o autor no mesmo local; que o Sr. Gilberto pegava o depoente e um outro rapaz em uma camionete" –ata Id. fdf4ec3, fl. 123.

De par com o exposto, não utilizando transporte público para o deslocamento até o trabalho, o autor não tem direito ao recebimento do vale-transporte, razão pela qual julgo improcedente o pedido de indenização correspondente.

Improcede.

RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA

Extrai-se dos autos que o autor prestou serviços em favor de ambos os réus, vez que são membros de um mesmo núcleo familiar e são proprietários dos dois locais onde o autor prestou serviços, fato este reconhecido nos depoimentos pessoais em audiência (ata Id. fdf4ec3).

Portanto, os réus deverão responder solidariamente pelas parcelas ora deferidas, a teor do art. 2º, § 2º, da CLT.

COMPENSAÇÃO OU DEDUÇÃO

À míngua de reciprocidade de débitos (art. 368/CCB), dívidas líquidas, vencidas e homogêneas entre si e da mesma natureza (fungibilidade de débitos - 369 do Código Civil) não há falar em compensação.

Indefiro a dedução, pois não comprovado o pagamento de verbas a idêntico título daquelas julgadas procedentes.

JUSTIÇA GRATUITA

A justiça gratuita, na Justiça do Trabalho, deve observar o disposto no artigo 790, §§ 3º e 4º, da CLT, com sua nova redação data pela Lei 13.467/2017, bem como, supletivamente, nas Leis nº 1.060/50 e 7.115/83 e no CPC, no que couber.

A interpretação de tais dispositivos legais, contudo, não pode restringir o alcance e o conteúdo do direito fundamental à assistência judiciária gratuita e integral, prevista no artigo 5º, LXXIV da Constituição Federal.

A interpretação literal da obrigação da parte "comprovar" insuficiência de recursos de que trata o citado §4º, restringe o alcance e o conteúdo do direito fundamental à assistência judiciária gratuita e integral, prevista no artigo 5º, LXXIV da Constituição Federal, bem como fere o princípio constitucional da isonomia. Isso porque, de todos os litigantes que buscam tutela jurisdicional do Estado exige-se apenas a declaração de hipossuficiência econômica. Aplicação e inteligência do art. 99, caput e §3º, do CPC c/c o art. 1º da Lei 7.115/83.

De tal aplicação, não podem ser excluídos os litigantes da Justiça do Trabalho, sob pena de inconstitucional restrição ao acesso à justiça (art. 5º, LXXIV, da CF).

Assim, o §4º do artigo 790 da CLT, merece interpretação conforme a Constituição, para assentar-se que, para comprovação da insuficiência de ele trata, é bastante a declaração da parte, pessoa natural, ou de seu procurador com poderes especiais. Aplicação supletiva do art. 99, § 3º, do CPC c/c art. 769 da CLT). Neste sentido a Súmula 463, I, do TST.

O marco temporal para aferição da insuficiência de recursos é por ocasião da distribuição do processo ou do protocolo do requerimento, sendo irrelevante a situação financeira pregressa. Registre-se que é evidente que o dispositivo legal em análise teve a clara intenção de destinar o benefício da justiça gratuita à pessoa natural, exclusivamente, porquanto o deferiu "àqueles que perceberem salários", por óbvio, excluindo as pessoas jurídicas, o que, diga-se, não padece de inconstitucionalidade.

Por fim, consigna-se que o TRT da 3ª Região firmou entendimento de que são inconstitucionais os dispositivos contidos na Lei nº 13.467/17, no que tange às regras para concessão da gratuidade de justiça nesta especializada, através da Súmula nº 72.

Preenchidos os requisitos legais, defiro à parte autora, os benefícios da justiça gratuita.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS

A despeito de o artigo 791-A da CLT, com redação dada pela Lei nº 13.467/2017 (11/11/2017), prever honorários de sucumbência no âmbito do Processo do Trabalho, não há falar em sua condenação ao pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais pela parte beneficiária da justiça gratuita,

O crédito trabalhista, em decorrência da natureza alimentar, é superprivilegiado (artigo 100, parágrafos 1 e 2º, da CF/88; artigo 83, I, da Lei 11.101/2005 e artigo 186 da Lei 5.172/14966), portando, não podem ser utilizados para pagamento de honorários, como forma de compensação.

A interpretação literal do dispositivo levaria à ofensa à garantia fundamental de gratuidade judiciária à parte que não pode arcar com despesas processuais sem comprometer seu sustento e de sua família e ao direito ao amplo acesso a jurisdição (arts. 5º, XXXV, LXXIV, CF e art. 8º, 1, do Pacto de São José da Costa Rica).

Nesse sentido, o Enunciado 100 da 2ª Jornada de Direito Material e Processual do Trabalho, promovida pela Associação Nacional dos Magistrados da Justiça do Trabalho - ANAMATRA, pela Associação Nacional dos Procuradores do Trabalho-ANPT, pela Associação Brasileira de Advogados Trabalhistas- ABRAT e pelo Sindicato Nacional dos Auditores Fiscais do Trabalho-SINAIT, propõe que:

"*É inconstitucional a previsão de utilização dos créditos trabalhistas reconhecidos em juízo para o pagamento de despesas do beneficiário da justiça gratuita com honorários advocatícios ou periciais (artigos 791-A, § 4º, e 790-B, § 4º, da CLT, com a redação dada pela Lei nº 13.467/2017), por ferir os direitos fundamentais à assistência judiciária gratuita e integral, prestada pelo Estado e à proteção do salário (arts. 5º, LXXIV, e 7º, X, da Constituição Federal)*".

Deve-se dar interpretação sistemática conforme a Constituição no sentido de que, no caso concreto, eventuais créditos percebidos pelo trabalhador neste ou em outro processo trabalhista são de natureza alimentar e, portanto, não são "créditos capazes de suportar a despesa" de honorários advocatícios.

Ademais, em recente decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal, nos autos da ADI 5766, restou declarada a inconstitucionalidade dos artigos 790-B, caput e § 4º, e 791-A, § 4º, da CLT, os quais dispõem acerca do pagamento de honorários

periciais e advocatícios sob encargo da parte sucumbente, sendo esta beneficiária da gratuidade de justiça, nos seguintes termos: *"Decisão: O Tribunal, por maioria, julgou parcialmente procedente o pedido formulado na ação direta, para declarar inconstitucionais os arts. 790-B, caput e § 4º, e 791-A, § 4º, da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), vencidos, em parte, os Ministros Roberto Barroso (Relator), Luiz Fux (Presidente), Nunes Marques e Gilmar Mendes. Por maioria, julgou improcedente a ação no tocante ao art. 844, § 2º, da CLT, declarando-o constitucional, vencidos os Ministros Edson Fachin, Ricardo Lewandowski e Rosa Weber. Redigirá o acórdão o Ministro Alexandre de Moraes. Plenário, 20.10.2021 (Sessão realizada por videoconferência - Resolução 672/2020/STF)." – grifos acrescidos*

Registre-se que a decisão em comento não contemplou modulação dos seus efeitos, pelo que, a aplicação se estende a decisões pretéritas e futuras.

De par com o exposto, considerando-se a eficácia *erga omnes*e o efeito da decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal, nos autos da ADI 5766, não há que se falar em condenação da parte autora, beneficiário da justiça gratuita, ao pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais.

Portanto, nos termos do art. 791-A, §2º da CLT, são devidos ao advogado da parte autora honorários advocatícios, a cargo da parte ré, fixados à razão de 10% sobre o efetivo proveito econômico da execução, que englobam os créditos líquidos regularmente apurados em liquidação de sentença (após as deduções fiscais e previdenciárias).

LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ

Não litiga de má-fé a parte que comparece em Juízo, no exercício regular de direito constitucional de ação, postulando parcela que entenda cabível ou resistindo à pretensão deduzida, sem incidir nas figuras capituladas no artigo 80 do CPC.

Nada a prover.

LIQUIDAÇÃO - CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS

O principal seja corrigido monetariamente, observando-se os índices do 1º dia útil do mês subsequente ao trabalhado (Súmula 381-TST).

Aplicam-se ao FGTS os mesmos índices dos demais débitos de natureza trabalhista, que é uno e indivisível (O. J. 302/SDI/TST).

A atualização monetária do débito trabalhista deve ser feita pela aplicação do índice IPCA-E na fase pré-judicial, e, a partir do ajuizamento da ação, da taxa SELIC, até que sobrevenha alteração legislativa, tudo nos precisos termos do acórdão proferido, em 18/12/2020, pelo pleno do Supremo Tribunal Federal, complementado em julgamento dos embargos de declaração em 25/10/2021, nos autos da ADI (Ação Declaratória de Inconstitucionalidade) 5867, na qual foram apensadas as ADCs (Ação Declaratória de Constitucionalidade) de números 58 e 59, em virtude de objeto comum.

Necessário pontuar que os critérios de atualização monetária estabelecidos no julgamento das ADC's 58 e 59, com base na qual foi determinada a observância do IPCA-e como fator de correção monetária na fase pré-judicial, não exclui a aplicação, nessa mesma fase, dos juros legais previstos no caput do artigo 39 da Lei nº 8.177/1991.

A seu tempo, ainda com fundamento no entendimento adotado pelo STF no julgamento da ADC 58, detidamente item 7 da ementa do Acórdão, a taxa SELIC engloba juros e correção monetária, razão pela qual não há incidência dos juros legais previstos no caput do artigo 39 da Lei nº 8.177/1991 na fase judicial, ou seja, a partir do ajuizamento da ação.

Destarte, os juros de mora (artigo 883/CLT), serão de um por cento ao mês (art. 39 da Lei nº 8.177/91), sem capitalização, calculados sobre o principal corrigido (Súmula nº 200/ TST), tão somente na fase pré-judicial.

CONTRIBUIÇÃO FISCAL - IRRF

O imposto incidente sobre os rendimentos pagos em cumprimento de decisão judicial "será retido na fonte pela pessoa física ou jurídica obrigada ao pagamento, no momento em que, por qualquer forma, o rendimento se torne disponível para o beneficiário" (artigo 46 da Lei nº 8.541/92).

Ainda, deverá ser observado o disposto no art. 12-A, da Lei 7.713/88, com a redação conferida pela Lei 13.149/15.

O tributo não incidirá sobre os juros moratórios (OJ 400 SDI 1-TST).

CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS

A empregadora deverá providenciar o recolhimento das contribuições previdenciárias, a seu cargo e a cargo do empregado, incidentes sobre as parcelas de natureza salarial objeto da presente condenação, na forma da legislação pertinente e observado o teor da Súm. 368, TST.

Autorizo a dedução da cota previdenciária devida pelo empregado, no que couber, exceto no que tange aos salários já pagos durante a vigência do contrato de trabalho (aplicação do art. 33, § 5º, da Lei nº 8.212/91).

A parte obrigada deverá comprovar o recolhimento nos autos, no prazo legal, sob pena de execução (art. 114, VIII, da CF/88).

Declaro, em atendimento ao art. 832, § 3º, da CLT (com redação da Lei nº 10.035/00), que das parcelas deferidas ostentam natureza

indenizatória aquelas que constam do artigo 28, § 9º, da Lei 8.212/91; as demais ostentam natureza salarial.

III - DISPOSITIVO

POR TAIS FUNDAMENTOS,integrantes deste decisum, na demanda trabalhista aforada por **HELIDIO RAFFAEL PIZANI BALIEIRO**em face de **GILBERTO DE OLIVEIRA GONÇALVES e SUELI SILVESTRE OLIVEIRA,**decido:

I) REJEITARa preliminar invocada;

II) DECLARARo vínculo empregatício entre o autor e o primeiro réu, nos moldes dos arts. 2º e 3º da CLT, para fixar a admissão em 25/08/2020 e dispensa em 01/07/2023, pela projeção do aviso prévio indenizado, na função de estofador, com remuneração mensal de R$3.000,00;

III) CONDENARos réus a pagarem ao autor, **de forma solidária**, conforme apurado em liquidação, observadas as diretrizes traçadas na fundamentação, as seguintes parcelas:

a) aviso prévio de 36 dias;

b) 13ºs salários integrais de 2021 e 2022;

c) 4/12 de 13º salário proporcional do ano de 2020;

d) 6/12 de 13º salário proporcional do ano de 2023, ante a projeção do aviso prévio;

e) férias integrais dos períodos aquisitivos 2020/2021 e 2021/2022, acrescidas do terço constitucional, a serem quitadas em dobro;

f) 10/12 de férias proporcionais, acrescidas do terço constitucional, já observada a projeção do aviso prévio;

g) FGTS de todo período contratual, inclusive sobre verbas rescisórias, e multa de 40%;

h) horas excedentes à oitava diária e quadragésima quarta semanal, sem cumulação e pelo que ocorrer primeiro, com reflexos em RSR, décimos terceiros salários, férias acrescidas do terço constitucional, aviso prévio e FGTS mais a multa de 40%;

i) multa do art. 477, §8º da CLT;

j)honorários advocatícios devidos ao advogado da parte autora, a cargo da parte ré, fixados à razão de 10% sobre o efetivo proveito econômico da execução, que englobam os créditos líquidos regularmente apurados em liquidação de sentença (após as deduções fiscais e previdenciárias).

O 1º réu deverá proceder à anotação da CTPS digital do autor, fazendo constar admissão em 25/08/2020 e dispensa em 01/07/2023, pela projeção do aviso prévio indenizado (OJ 82 da SDI -I do TST), na função de estofador, salário de R$ 3.000,00, na forma da Portaria/MTP nº 671, de 8 de novembro de 2021, o que deverá ser comprovando nos autos, no prazo de 05 dias após intimação específica, sob pena de multa diária correspondente a R$ 100,00 (cem reais), até o limite de R$1.000,00 (hum mil reais), a ser revertida em favor do autor, sem prejuízo de a Secretaria da Vara fazê-lo.

Ainda, o primeiro réu deverá fornecer ao autor, no mesmo prazo para registro na CTPS, o TRCT no código SJ-2 e a chave de conectividade, para o saque do FGTS, bem como realizar a comunicação da dispensa imotivada pelo portal "Empregador Web", nos termos da Resolução CODEFAT nº 957 de 21 de setembro de 2022, para acesso ao seguro-desemprego, sob pena de indenização substitutivadobenefício.

Defiro à parte autora o pálio da justiça gratuita.

Liquidação por cálculos, se possível.

Correção monetária e juros conforme fundamentos.

Autorizados os recolhimentos previdenciários e fiscais onde cabíveis, observados os tópicos próprios da fundamentação. Prazo para cumprimento: quarenta e oito horas (artigo 832, § 1º da CLT).

Arbitro à condenação o valor de R$ 50.000,00.

Por conseguinte, fixo as custas processuais, suportadas pelos réus sucumbentes, no importe de R$1.000,00 (art. 832, § 2o, c/c art. 789, inciso I e § 2o, da CLT).

Intimem-se as partes.

NADA MAIS.

BELO HORIZONTE/MG, 25 de abril de 2024.

MARCIO ROBERTO TOSTES FRANCO

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010582-21.2023.5.03.0139

AUTOR	HELIDIO RAFFAEL PIZANI BALIEIRO
ADVOGADO	VITOR FULVIO PELEGRINO SILVA(OAB: 146558/MG)
RÉU	GILBERTO DE OLIVEIRA GONCALVES
ADVOGADO	DONOVAN DUARTE DE OLIVEIRA DE ASSIS(OAB: 186345/MG)
RÉU	SUELI SILVESTRE OLIVEIRA 00969582609
ADVOGADO	DONOVAN DUARTE DE OLIVEIRA DE ASSIS(OAB: 186345/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- GILBERTO DE OLIVEIRA GONCALVES
- SUELI SILVESTRE OLIVEIRA 00969582609

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 688fc44

proferida nos autos.

SENTENÇA

I – RELATÓRIO

HELIDIO RAFFAEL PIZANI BALIEIRO aforou demanda trabalhista em face de **GILBERTO DE OLIVEIRA GONÇALVES e SUELI SILVESTRE OLIVEIRA**, qualificados.

Declinou data de admissão (25/08/2020) e função exercida (estofador),remuneração percebida (R$3.000,00), efetiva jornada de trabalho (7h00 às 18h00, de segunda à sexta-feira e aos sábados, de 07h00 às 13h00)e data de dispensa sem justa causa (26/05/2023).

Sustentou, em síntese, que: não teve sua CTPS anotada; laborava em sobrejornada; não houve o depósito do FGTS; não recebeu férias, 13º salários, tampouco as verbas rescisórias; não houve o pagamento do vale-transporte.

Postulou a anotação da CTPS e a condenação dos réus ao pagamento de: horas extras; FGTS; férias acrescidas de 1/3; 13º salários; verbas rescisórias; indenização pelo não fornecimento do vale-transporte; multa do art. 477 da CLT.

Atribuiu à causa o valor de R$ 77.789,40.

Juntou documentos, declaração de miserabilidade e procuração.

Citações regulares (Id 153ecda/ d4624e9).

Audiência - sessão inaugural (Id11879e2).

Conciliação recusada.

Colheu-se a defesa e documentos.

Contestação escrita dos réus (Id 7b7f486).

Arguiram preliminar (inépcia da inicial).

No mérito, sustentaram, em síntese, que: não há que se falar em vínculo empregatício, eis que o autor era estofador autônomo, sendo, portanto, indevidas as verbas postuladas; que não havia controle do horário de trabalho do autor; que o autor se dirigia ao trabalho de carona.

Requereram a aplicação da pena de litigância de má fé ao autor, formularam requerimentos e pugnaram pela improcedência da demanda.

Juntaram procurações(Id c7decd5/cfccea2)e documentos(Id b98057f e seguintes).

Impugnação à contestação e documentos(Id7d671fa).

Audiência - sessão de instrução(Id fdf4ec3).

Produziu-se prova oral (depoimento pessoal das partes e oitiva de uma testemunha).

Sem mais provas, encerrou-se a instrução processual.

Razões finais orais e remissivas.

Conciliação final (art. 850, *caput*/CLT) sem êxito.

Autos para julgamento.

Em síntese, este o relatório, que se faz integrar pelas considerações constantes dos fundamentos.

Tudo visto e examinado, relatados, **decido**.

II-FUNDAMENTAÇÃO (Arts. 93, IX, CF c/c. 832/CLT c/c 489, II, CPC)

QUESTÃO DE ORDEM

DIREITO INTERTEMPORAL. DIREITO MATERIAL E PROCESSUAL DO TRABALHO. LEI 13.467/2017

A presente ação foi ajuizada em 19/07/2023, tendo sido alegada na exordial a existência de vínculo de emprego no período de 25/08/2020 a 26/05/2023.

Aplicam-se, pois as alterações introduzidas pela Lei nº 13.467/2017, vigente a partir de 11/11/2017.

PRELIMINAR

INÉPCIA DA INICIAL

A inicial apresentou pedidos certos e determinados, não se ressentindo dos vícios elencados no artigo 330 do CPC, vez que atendeu a norma inserta no artigo 840 da CLT (*petitio simplex*), permitindo a elaboração de defesa útil e provimento jurisdicional de mérito.

Cumpre mencionar que o autor postulou a anotação da CTPS, estando implícito o requerimento do reconhecimento do vínculo empregatício com ambos os réus.

Rejeito.

MÉRITO

ANOTAÇÃO DA CTPS - VERBAS RESCISÓRIAS - GUIAS TRCT E CD/SD - VÍNCULO DE EMPREGO

Narra o autor que foi admitido pelos réus em 25/08/2020 para exercer a função de estofador, sem que houvesse o registro correspondente na CTPS.

Afirma que recebia o salário mediante pagamento de dinheiro em espécie ou depósito bancário, no importe médio mensal de R$3.000,00.

Aduz que foi dispensado em 26/05/2023 sem receber as verbas rescisórias a que fazia jus.

Os réus contestam a pretensão, alegando que o autor era estofador autônomo, negando, portanto, o vínculo empregatício.

Examino.

No caso, os réus admitiram a prestação de serviços, contudo, de forma diversa da relação de emprego.

Dessa arte, os réus reconheceram o fato constitutivo do direito do autor (prestação de serviços), porém, opuseram fato

modificativo/impeditivo (artigo 350, CPC/15), atraindo para eles o ônus da prova (artigo 818/CLT c/c art. 373, II, CPC/15).

Consoante a lição do emérito MAURÍCIO GODINHO DELGADO (in Introdução ao Direito do Trabalho, Editora LTr, 1995) o fenômeno sócio jurídico da relação de emprego emerge desde que reunidos os seus cinco elementos fático-jurídicos constitutivos exigidos pela legislação celetista na norma de seus artigos 2º e 3º: prestação de trabalho por pessoa física a outrem, com pessoalidade, não eventualidade, onerosidade e sob subordinação.

Cumpria aos réus, dada a inversão do ônus da prova, elidirem, robustamente os pressupostos da relação de emprego no caso sub judice.

Efetivamente não o fizeram. Não acostaram aos autos nenhuma prova documental a respeito da relação contratual alegada e a prova oral colhida na audiência, foi favorável à pretensão do autor.

Vejamos os resumos dos depoimentos constantes na ata de audiência Id. fdf4ec3:

“que o depoente trabalhou em favor dos dois réus, fazendo serviço de estofados; que os réus GILBERTO DE OLIVEIRA GONCALVES e SUELI SILVESTRE OLIVEIRA moram juntos e mantém união estável; que trabalhou para os réus várias vezes, nessa última vez por três anos e meio, do final de 2019 a agosto de 2023, salvo engano; que o depoente era estofador; que as duas empresas rés eram empresas que reformam e fabricam sofás; que o depoente tinha horário de trabalho, chegando por volta das 07h20/07h30min e encerrando a jornada às 18h00 /18h30min, de segunda a sexta-feira; que aos sábados encerrava a jornada às 13h00; que o Sr. Gilberto pegava o depoente próximo ao Ceasa e, no final do dia, deixava o autor no mesmo local; que o Sr. Gilberto pegava o depoente e um outro rapaz em uma camionete; que a empresa JG funcionava em um galpão no Bairro Padre Eustáquio, e a Silvestre Estofados na Av. Santa Terezinha, no Bairro Santa Terezinha, em BH; que no período compreendido entre o final de 2019 a agosto de 2023 o depoente prestou serviços exclusivamente em favor das rés; que o depoente recebia por semanal, o valor de R$800,00/R$900,00, por meio de depósito, pix, ou em espécie; que quando o pagamento era feito em espécie o pagamento era feito pelo Sr. Gilberto e quando era por pix era feito pela Sra. Sueli; que o depoente terminava um serviço de estofamento e já iniciava outro; que além do depoente havia mais um estofador, o Sr. Anderson, sendo que o Gilberto pegava Anderson na porta da casa dele” –depoimento do autor.

“que o reclamante presta serviços para as duas demandadas a um ano e meio, mais ou menos, sem prestação de serviços direto, vai e volta; que na época do reclamante havia o reclamante e o Assis de estofadores; que o depoente também faz as reformas dos estofados, sendo que a Sueli também ajuda nesse trabalho; que não sabe informar ao Juízo a data precisa em que o autor começou a prestar serviços em favor das rés, não sabendo também a data precisa em que ele deixou de prestar serviços, mas a cessação dos serviços ocorreu há cerca de 04 meses mais ou menos; que a remuneração do autor era variável, a depender do serviço realizado pelo reclamante, sendo que a remuneração média do autor era R$600,00/700,00/1.000,00 por semana, dependendo da demanda de serviço; que o pagamento era feito em dinheiro ou pix, assim que o serviço era finalizado; que o autor prestava serviços para as duas rés, não havendo esse negócio de prestar serviço para a Sueli ou para o Gilberto, e sim para ambos; que o reclamante não chegou a trabalhar meses seguidos; que o reclamante não tinha horário estipulado de trabalho, tinha autonomia para fazer seu próprio horário; que quando combinava com o autor, o depoente buscava em um ponto, geralmente próximo à BR sendo que às vezes deixava o reclamante ao final da jornada; que às vezes precisava pagar um Uber; que combinava de pegar o autor na parte da manhã, sendo que às vezes o autor não estava lá, no ponto combinado; o depoente aguardava um pouco e ia embora" –depoimento do 1º réu.

“a depoente é casada com Gilberto de Oliveira Gonçalves; que Gilberto abriu a empresa Silvestre Estofados para a depoente tomar conta, mas a depoente não deu conta, razão pela qual o Gilberto fechou a loja do Padre Eustáquio, JG Estofados, e foi trabalhar com a depoente na Silvestre Estofados; que os estofadores das referidas empresas eram Anderson Assis e o autor; que não sabe as datas em que o reclamante começou a prestar serviços para as rés, mas acredita que foi em 2021, não se recordando direito da data da cessação dos serviços por ele prestados; que a depoente ou o Gilberto faziam o pagamento dos serviços prestados pelo reclamante; que o pagamento semanal feito ao reclamante variava, de acordo com o valor dos serviços prestados, podendo apontar uma média semanal de R$700,00/1.000,00; que o reclamante não tinha dia certo para trabalhar; que davam carona ao depoente; que o depoente ia trabalhar no dia que tivesse serviço, não havendo dia certo para tanto; que o reclamante não estava sujeito a nenhum registro de ponto; que não aconteceu de o autor trabalhar meses seguidos” –depoimento da 2ª ré.

“que na época o depoente e o reclamante prestavam serviços para o Sr. Ricardo, vizinho da loja do réu no Padre Eustáquio; que remuneravam "a gente" por semana, sendo que cada serviço realizado era anotado pelo Sr. Gilberto e, no final da semana, somava tudo e "acertava com a gente"; que o depoente não poderia se fazer substituir por outra pessoa sem autorização do Sr. Gilberto, até porque é muito difícil achar mão de obra especializada nesses

serviços, não sabendo informar quanto ao autor." – depoimento da testemunha inquirida.

Não obstante os relatos dos réus tenham tentado demonstrar uma certa autonomia do autor na realização dos serviços, o depoimento da testemunha inquirida foi suficiente para comprovar a existência do vínculo empregatício.

Diante do exposto, reputo provada a existência de relação de emprego entre as partes, com todos os elementos configuradores: prestação de trabalho por pessoa física; pessoalidade; onerosidade; não eventualidade e subordinação.

Quanto à data de admissão, prevalece a apontada na inicial, porquanto não efetuada a anotação da CTPS (art. 29 da CLT), incumbia à empregadora provar data diversa da declinada pelo autor (art. 818 da CLT e art. 373, II, do CPC), o que não ocorreu, sendo desconhecido pelos réus, conforme depoimentos prestados, quando o autor começou a prestar serviços para eles.

Fixo, pois, que o reclamante foi admitido em 25/08/2020.

No que diz respeito à natureza do término do contrato e à data do último dia laborado, o princípio da continuidade do vínculo empregatício constitui presunção favorável ao empregado, razão pela qual concluo pela dispensa imotivada em 26/05/2023, por iniciativa dos empregadores.

Ademais, o primeiro réu reconheceu a prestação de serviços em data posterior àquela informada na inicial.

Também restou demonstrado que o pagamento era realizado semanalmente, perfazendo o montante médio mensal de R$3.000,00, conforme alegado na exordial.

Nesse contexto, declaro o vínculo empregatício entre o autor e o primeiro réu, nos moldes dos arts. 2º e 3º da CLT, para fixar a admissão em 25/08/2020 e dispensa em 01/07/2023, pela projeção do aviso prévio indenizado, na função de estofador, com remuneração mensal de R$3.000,00.

Verbas rescisórias

Ante o reconhecimento do vínculo empregatício, como corolário são devidas verbas rescisórias decorrentes da dispensa imotivada.

Assim sendo, em atenção à data de admissão (25/08/2020) e à data da dispensa, considerada a projeção do aviso prévio (01/07/2023), são devidas ao autor o pagamento das seguintes verbas, observados os limites do pedido (art. 492, CPC):

- aviso prévio de 36 dias;
- 13ºs salários integrais de 2021 e 2022;
- 4/12 de 13º salário proporcional do ano de 2020;
- 6/12 de 13º salário proporcional do ano de 2023, ante a projeção do aviso prévio;
- férias integrais dos períodos aquisitivos 2020/2021 e 2021/2022, acrescidas do terço constitucional, a serem quitadas em dobro;
- 10/12 de férias proporcionais, acrescidas do terço constitucional, já observada a projeção do aviso prévio;
- FGTS de todo período contratual, inclusive sobre verbas rescisórias, e multa de 40%.

Para cálculo das parcelas deferidas, deverá ser observado o salário médio mensal de R$ 3.000,00.

Anotação da CTPS e Guias TRCT e CD/SD

Por imperativo legal, o 1º réu deverá proceder à anotação da CTPS digital do autor, fazendo constar admissão em 25/08/2020 e dispensa em 01/07/2023, pela projeção do aviso prévio indenizado (OJ 82 da SDI-I do TST), na função de estofador, salário de R$ 3.000,00, na forma da Portaria/MTP nº 671, de 8 de novembro de 2021, o que deverá ser comprovando nos autos, no prazo de 05 dias após intimação específica, sob pena de multa diária correspondente a R$ 100,00 (cem reais), até o limite de R$1.000,00 (hum mil reais), a ser revertida em favor do autor, sem prejuízo de a Secretaria da Vara fazê-lo.

Ainda, o primeiro réu deverá fornecer ao autor, no mesmo prazo para registro na CTPS, o TRCT no código SJ-2 e a chave de conectividade, para o saque do FGTS, bem como realizar a comunicação da dispensa imotivada pelo portal "Empregador Web", nos termos da Resolução CODEFAT nº 957 de 21 de setembro de 2022, para acesso ao seguro-desemprego, sob pena de indenização substitutivadobenefício.

HORAS EXTRAS

O autor alega que laborava das 07h00 às 18h00, de segunda à sexta-feira e aos sábados, das 07h00 às 13h00, com uma hora de intervalo intrajornada, fazendo jus ao recebimento das horas extras e reflexos.

Os réus não contestaram o pedido, o que leva à aplicação da pena de confissão (art. 341 do CPC).

Deste modo, deve ser presumida verídica a jornada de trabalho apontada pelo autor na inicial em cotejo com a prova oral produzida.

No resumo do depoimento do autor, constou que:

"que o depoente tinha horário de trabalho, chegando por volta das 07h20/07h30min e encerrando a jornada às 18h00 /18h30min, de segunda a sexta-feira; que aos sábados encerrava a jornada às 13h00..." - ata Id.fdf4ec3, fl. 123.

Desta forma, fixo a jornada de trabalho do autor com sendo a seguinte:

- das 07h25min às 18h00min, de segunda à sexta-feira, com uma hora de intervalo intrajornada;
- aos sábados, das 07h25min às 13h00min.

Horas extras deferidas

Pelo exposto, defiro ao autor como extras, durante todo o pacto

laboral, com base na jornada supra admitida, as horas excedentes à oitava diária e quadragésima quarta semanal, sem cumulação e pelo que ocorrer primeiro, com reflexos em RSR, décimos terceiros salários, férias acrescidas do terço constitucional, aviso prévio e FGTS mais a multa de 40%.

Cálculos

As horas extras deferidas serão apuradas em fase de liquidação de sentença, observando-se os seguintes parâmetros:

a) jornada fixada pelo Juízo;

b) assiduidade absoluta, ante a ausência do controle de ponto, exceto ausências legais comprovadas nos autos;

c) acréscimo do adicional constitucional mínimo de 50%;

d) divisor 220;

e) limites objetivos do pedido e da causa de pedir quanto ao número de horas extras postuladas;

Procede.

MULTA DO ARTIGO 477 DA CLT

Não observado o prazo previsto no § 6º do artigo 477 da CLT, defiro ao autor o pagamento da multa prevista no § 8º do artigo 477 da CLT.

Ressalto que o reconhecimento do vínculo de emprego em Juízo não afasta a incidência da penalidade (Súmula, 462, TST).

Procede.

VALE-TRANSPORTE

Alega o autor que utilizava dois ônibus por dia, no valor de R$4,50, cada passagem, para se deslocar ida e volta até o trabalho, não tendo os réus efetuado o pagamento do vales-transporte.

Os réus contestam a pretensão, asseverando que o autor morava próximo à rota de deslocamento do réu, indo com o mesmo de carona até o trabalho.

Examino.

O direito ao vale-transporte foi instituído pela Lei nº 7.418/85 que se encontra regulamentada pelo Decreto nº 95.247/87.

O empregador deverá antecipar ao empregado os vales-transporte necessários ao deslocamento deste no percurso residência-trabalho e vice-versa, através do serviço de transporte que melhor se adequar.

O custeio de tal benefício é encargo do empregado, com a parcela equivalente a 6% de seu salário básico, e do empregador, com a ajuda de custo equivalente a parcela que exceder a 6% do salário básico do trabalhador (art. 4º, parágrafo único, Lei supra; artigo 9º do Dec. Supra).

Para exercício do benefício o empregado informará ao empregador, por escrito, o seu endereço residencial; os meios de transporte mais adequados e firmará compromisso de utilizar o vale-transporte exclusivamente para seu efetivo deslocamento residência-trabalho e vice-versa. (art. 7º Decreto supra).

Na prova oral produzida, o autor reconheceu que se deslocava para o trabalho de carona. Vejamos o resumo do depoimento:

“que o Sr. Gilberto pegava o depoente próximo ao Ceasa e, no final do dia, deixava o autor no mesmo local; que o Sr. Gilberto pegava o depoente e um outro rapaz em uma camionete” –ata Id. fdf4ec3, fl. 123.

De par com o exposto, não utilizando transporte público para o deslocamento até o trabalho, o autor não tem direito ao recebimento do vale-transporte, razão pela qual julgo improcedente o pedido de indenização correspondente.

Improcede.

RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA

Extrai-se dos autos que o autor prestou serviços em favor de ambos os réus, vez que são membros de um mesmo núcleo familiar e são proprietários dos dois locais onde o autor prestou serviços, fato este reconhecido nos depoimentos pessoais em audiência (ata Id. fdf4ec3).

Portanto, os réus deverão responder solidariamente pelas parcelas ora deferidas, a teor do art. 2º, § 2º, da CLT.

COMPENSAÇÃO OU DEDUÇÃO

À míngua de reciprocidade de débitos (art. 368/CCB), dívidas líquidas, vencidas e homogêneas entre si e da mesma natureza (fungibilidade de débitos - 369 do Código Civil) não há falar em compensação.

Indefiro a dedução, pois não comprovado o pagamento de verbas a idêntico título daquelas julgadas procedentes.

JUSTIÇA GRATUITA

A justiça gratuita, na Justiça do Trabalho, deve observar o disposto no artigo 790, §§ 3º e 4º, da CLT, com sua nova redação data pela Lei 13.467/2017, bem como, supletivamente, nas Leis nº 1.060/50 e 7.115/83 e no CPC, no que couber.

A interpretação de tais dispositivos legais, contudo, não pode restringir o alcance e o conteúdo do direito fundamental à assistência judiciária gratuita e integral, prevista no artigo 5º, LXXIV da Constituição Federal.

A interpretação literal da obrigação da parte "comprovar" insuficiência de recursos de que trata o citado §4º, restringe o alcance e o conteúdo do direito fundamental à assistência judiciária gratuita e integral, prevista no artigo 5º, LXXIV da Constituição Federal, bem como fere o princípio constitucional da isonomia.

Isso porque, de todos os litigantes que buscam tutela jurisdicional do Estado exige-se apenas a declaração de hipossuficiência econômica. Aplicação e inteligência do art. 99, caput e §3º, do CPC c/c o art. 1º da Lei 7.115/83.

De tal aplicação, não podem ser excluídos os litigantes da Justiça do Trabalho, sob pena de inconstitucional restrição ao acesso à justiça (art. 5º, LXXIV, da CF).

Assim, o §4º do artigo 790 da CLT, merece interpretação conforme a Constituição, para assentar-se que, para comprovação da insuficiência de ele trata, é bastante a declaração da parte, pessoa natural, ou de seu procurador com poderes especiais. Aplicação supletiva do art. 99, § 3º, do CPC c/c art. 769 da CLT). Neste sentido a Súmula 463, I, do TST.

O marco temporal para aferição da insuficiência de recursos é por ocasião da distribuição do processo ou do protocolo do requerimento, sendo irrelevante a situação financeira pregressa. Registre-se que é evidente que o dispositivo legal em análise teve a clara intenção de destinar o benefício da justiça gratuita à pessoa natural, exclusivamente, porquanto o deferiu "àqueles que perceberem salários", por óbvio, excluindo as pessoas jurídicas, o que, diga-se, não padece de inconstitucionalidade.

Por fim, consigna-se que o TRT da 3ª Região firmou entendimento de que são inconstitucionais os dispositivos contidos na Lei nº 13.467/17, no que tange às regras para concessão da gratuidade de justiça nesta especializada, através da Súmula nº 72.

Preenchidos os requisitos legais, defiro à parte autora, os benefícios da justiça gratuita.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS

A despeito de o artigo 791-A da CLT, com redação dada pela Lei nº 13.467/2017 (11/11/2017), prever honorários de sucumbência no âmbito do Processo do Trabalho, não há falar em sua condenação ao pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais pela parte beneficiária da justiça gratuita,

O crédito trabalhista, em decorrência da natureza alimentar, é superprivilegiado (artigo 100, parágrafos 1 e 2º, da CF/88; artigo 83, I, da Lei 11.101/2005 e artigo 186 da Lei 5.172/14966), portando, não podem ser utilizados para pagamento de honorários, como forma de compensação.

A interpretação literal do dispositivo levaria à ofensa à garantia fundamental de gratuidade judiciária à parte que não pode arcar com despesas processuais sem comprometer seu sustento e de sua família e ao direito ao amplo acesso a jurisdição (arts. 5º, XXXV, LXXIV, CF e art. 8º, 1, do Pacto de São José da Costa Rica).

Nesse sentido, o Enunciado 100 da 2ª Jornada de Direito Material e Processual do Trabalho, promovida pela Associação Nacional dos Magistrados da Justiça do Trabalho - ANAMATRA, pela Associação Nacional dos Procuradores do Trabalho-ANPT, pela Associação Brasileira de Advogados Trabalhistas- ABRAT e pelo Sindicato Nacional dos Auditores Fiscais do Trabalho-SINAIT, propõe que: "*É inconstitucional a previsão de utilização dos créditos trabalhistas reconhecidos em juízo para o pagamento de despesas do beneficiário da justiça gratuita com honorários advocatícios ou periciais (artigos 791-A, § 4º, e 790-B, § 4º, da CLT, com a redação dada pela Lei nº 13.467/2017), por ferir os direitos fundamentais à assistência judiciária gratuita e integral, prestada pelo Estado e à proteção do salário (arts. 5º, LXXIV, e 7º, X, da Constituição Federal)".*

Deve-se dar interpretação sistemática conforme a Constituição no sentido de que, no caso concreto, eventuais créditos percebidos pelo trabalhador neste ou em outro processo trabalhista são de natureza alimentar e, portanto, não são "créditos capazes de suportar a despesa" de honorários advocatícios.

Ademais, em recente decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal, nos autos da ADI 5766, restou declarada a inconstitucionalidade dos artigos 790-B, caput e § 4º, e 791-A, § 4º, da CLT, os quais dispõem acerca do pagamento de honorários periciais e advocatícios sob encargo da parte sucumbente, sendo esta beneficiária da gratuidade de justiça, nos seguintes termos: *"Decisão: O Tribunal, por maioria, julgou parcialmente procedente o pedido formulado na ação direta, para declarar inconstitucionais os arts. 790-B, caput e § 4º, e 791-A, § 4º, da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), vencidos, em parte, os Ministros Roberto Barroso (Relator), Luiz Fux (Presidente), Nunes Marques e Gilmar Mendes. Por maioria, julgou improcedente a ação no tocante ao art. 844, § 2º, da CLT, declarando-o constitucional, vencidos os Ministros Edson Fachin, Ricardo Lewandowski e Rosa Weber. Redigirá o acórdão o Ministro Alexandre de Moraes. Plenário, 20.10.2021 (Sessão realizada por videoconferência - Resolução 672/2020/STF)." – grifos acrescidos*

Registre-se que a decisão em comento não contemplou modulação dos seus efeitos, pelo que, a aplicação se estende a decisões pretéritas e futuras.

De par com o exposto, considerando-se a eficácia *erga omnes*e o efeito da decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal, nos autos da ADI 5766, não há que se falar em condenação da parte autora, beneficiário da justiça gratuita, ao pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais.

Portanto, nos termos do art. 791-A, §2º da CLT, são devidos ao advogado da parte autora honorários advocatícios, a cargo da parte ré, fixados à razão de 10% sobre o efetivo proveito econômico da execução, que englobam os créditos líquidos regularmente

apurados em liquidação de sentença (após as deduções fiscais e previdenciárias).

LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ

Não litiga de má-fé a parte que comparece em Juízo, no exercício regular de direito constitucional de ação, postulando parcela que entenda cabível ou resistindo à pretensão deduzida, sem incidir nas figuras capituladas no artigo 80 do CPC.

Nada a prover.

LIQUIDAÇÃO - CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS

O principal seja corrigido monetariamente, observando-se os índices do 1º dia útil do mês subsequente ao trabalhado (Súmula 381-TST).

Aplicam-se ao FGTS os mesmos índices dos demais débitos de natureza trabalhista, que é uno e indivisível (O. J. 302/SDI/TST).

A atualização monetária do débito trabalhista deve ser feita pela aplicação do índice IPCA-E na fase pré-judicial, e, a partir do ajuizamento da ação, da taxa SELIC, até que sobrevenha alteração legislativa, tudo nos precisos termos do acórdão proferido, em 18/12/2020, pelo pleno do Supremo Tribunal Federal, complementado em julgamento dos embargos de declaração em 25/10/2021, nos autos da ADI (Ação Declaratória de Inconstitucionalidade) 5867, na qual foram apensadas as ADCs (Ação Declaratória de Constitucionalidade) de números 58 e 59, em virtude de objeto comum.

Necessário pontuar que os critérios de atualização monetária estabelecidos no julgamento das ADC's 58 e 59, com base na qual foi determinada a observância do IPCA-e como fator de correção monetária na fase pré-judicial, não exclui a aplicação, nessa mesma fase, dos juros legais previstos no caput do artigo 39 da Lei nº 8.177/1991.

A seu tempo, ainda com fundamento no entendimento adotado pelo STF no julgamento da ADC 58, detidamente item 7 da ementa do Acórdão, a taxa SELIC engloba juros e correção monetária, razão pela qual não há incidência dos juros legais previstos no caput do artigo 39 da Lei nº 8.177/1991 na fase judicial, ou seja, a partir do ajuizamento da ação.

Destarte, os juros de mora (artigo 883/CLT), serão de um por cento ao mês (art. 39 da Lei nº 8.177/91), sem capitalização, calculados sobre o principal corrigido (Súmula nº 200/ TST), tão somente na fase pré-judicial.

CONTRIBUIÇÃO FISCAL - IRRF

O imposto incidente sobre os rendimentos pagos em cumprimento de decisão judicial "será retido na fonte pela pessoa física ou jurídica obrigada ao pagamento, no momento em que, por qualquer forma, o rendimento se torne disponível para o beneficiário" (artigo 46 da Lei nº 8.541/92).

Ainda, deverá ser observado o disposto no art. 12-A, da Lei 7.713/88, com a redação conferida pela Lei 13.149/15.

O tributo não incidirá sobre os juros moratórios (OJ 400 SDI 1-TST).

CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS

A empregadora deverá providenciar o recolhimento das contribuições previdenciárias, a seu cargo e a cargo do empregado, incidentes sobre as parcelas de natureza salarial objeto da presente condenação, na forma da legislação pertinente e observado o teor da Súm. 368, TST.

Autorizo a dedução da cota previdenciária devida pelo empregado, no que couber, exceto no que tange aos salários já pagos durante a vigência do contrato de trabalho (aplicação do art. 33, § 5º, da Lei nº 8.212/91).

A parte obrigada deverá comprovar o recolhimento nos autos, no prazo legal, sob pena de execução (art. 114, VIII, da CF/88).

Declaro, em atendimento ao art. 832, § 3º, da CLT (com redação da Lei nº 10.035/00), que das parcelas deferidas ostentam natureza indenizatória aquelas que constam do artigo 28, § 9º, da Lei 8.212/91; as demais ostentam natureza salarial.

III - DISPOSITIVO

POR TAIS FUNDAMENTOS,integrantes deste decisum, na demanda trabalhista aforada por **HELIDIO RAFFAEL PIZANI BALIEIRO**em face de **GILBERTO DE OLIVEIRA GONÇALVES e SUELI SILVESTRE OLIVEIRA,**decido:

I) REJEITARa preliminar invocada;

II) DECLARARo vínculo empregatício entre o autor e o primeiro réu, nos moldes dos arts. 2º e 3º da CLT, para fixar a admissão em 25/08/2020 e dispensa em 01/07/2023, pela projeção do aviso prévio indenizado, na função de estofador, com remuneração mensal de R$3.000,00;

III) CONDENARos réus a pagarem ao autor, **de forma solidária**, conforme apurado em liquidação, observadas as diretrizes traçadas na fundamentação, as seguintes parcelas:

a) aviso prévio de 36 dias;

b) 13ºs salários integrais de 2021 e 2022;

c) 4/12 de 13º salário proporcional do ano de 2020;

d) 6/12 de 13º salário proporcional do ano de 2023, ante a projeção do aviso prévio;

e) férias integrais dos períodos aquisitivos 2020/2021 e 2021/2022, acrescidas do terço constitucional, a serem quitadas em dobro;

f) 10/12 de férias proporcionais, acrescidas do terço constitucional,

já observada a projeção do aviso prévio;

g) FGTS de todo período contratual, inclusive sobre verbas rescisórias, e multa de 40%;

h) horas excedentes à oitava diária e quadragésima quarta semanal, sem cumulação e pelo que ocorrer primeiro, com reflexos em RSR, décimos terceiros salários, férias acrescidas do terço constitucional, aviso prévio e FGTS mais a multa de 40%;

i) multa do art. 477, §8º da CLT;

j)honorários advocatícios devidos ao advogado da parte autora, a cargo da parte ré, fixados à razão de 10% sobre o efetivo proveito econômico da execução, que englobam os créditos líquidos regularmente apurados em liquidação de sentença (após as deduções fiscais e previdenciárias).

O 1º réu deverá proceder à anotação da CTPS digital do autor, fazendo constar admissão em 25/08/2020 e dispensa em 01/07/2023, pela projeção do aviso prévio indenizado (OJ 82 da SDI -I do TST), na função de estofador, salário de R$ 3.000,00, na forma da Portaria/MTP nº 671, de 8 de novembro de 2021, o que deverá ser comprovando nos autos, no prazo de 05 dias após intimação específica, sob pena de multa diária correspondente a R$ 100,00 (cem reais), até o limite de R$1.000,00 (hum mil reais), a ser revertida em favor do autor, sem prejuízo de a Secretaria da Vara fazê-lo.

Ainda, o primeiro réu deverá fornecer ao autor, no mesmo prazo para registro na CTPS, o TRCT no código SJ-2 e a chave de conectividade, para o saque do FGTS, bem como realizar a comunicação da dispensa imotivada pelo portal "Empregador Web", nos termos da Resolução CODEFAT nº 957 de 21 de setembro de 2022, para acesso ao seguro-desemprego, sob pena de indenização substitutivadobenefício.

Defiro à parte autora o pálio da justiça gratuita.

Liquidação por cálculos, se possível.

Correção monetária e juros conforme fundamentos.

Autorizados os recolhimentos previdenciários e fiscais onde cabíveis, observados os tópicos próprios da fundamentação. Prazo para cumprimento: quarenta e oito horas (artigo 832, § 1º da CLT).

Arbitro à condenação o valor de R$ 50.000,00.

Por conseguinte, fixo as custas processuais, suportadas pelos réus sucumbentes, no importe de R$1.000,00 (art. 832, § 2o, c/c art. 789, inciso I e § 2o, da CLT).

Intimem-se as partes.

NADA MAIS.

BELO HORIZONTE/MG, 25 de abril de 2024.

MARCIO ROBERTO TOSTES FRANCO

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010344-36.2022.5.03.0139

AUTOR	ASLEY ALVES BARBOSA LUIZ
ADVOGADO	JULIO CESAR DE PAULA GUIMARAES BAIA(OAB: 101435/MG)
RÉU	ITALY LINE FERRAGENS LTDA
ADVOGADO	FLAVIO COUTO BERNARDES(OAB: 63291/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ITALY LINE FERRAGENS LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID d4924e7 proferida nos autos.

SENTENÇA

I - RELATÓRIO

ASLEY ALVES BARBOSA LUIZ aforou demanda trabalhista em face de **ITALY LINE FERRAGENS LTDA**, qualificados.

Declinou data de admissão (08/08/2011), função exercida (gerente comercial), remuneração percebida (R$ 13.609,59), efetiva jornada de trabalho (08h00 às 19h30min) e data de dispensa sem justa causa (07/05/2021).

Sustentou, em síntese, que: apesar de ter sido contratado como gerente de vendas, não exercia poderes de autonomia suficientes para enquadramento na exceção prevista no art. 62, II, CLT; que os horários de trabalho eram controlados; que, entre abril e setembro de 2020, a reclamada reduziu o salário do autor valendo-se do disposto na Medida Provisória nº 936/20; que, apesar disso, não houve redução da jornada; que era compelido a trabalhar durante suas férias.

Postulou a condenação da ré ao pagamento de: horas extras e repercussões, diferenças salariais e férias em dobro.

Atribuiu à causa o valor de R$ 340.130,97.

Juntou documentos.

Citação regular (Id e4bd673).

Audiência - sessão inaugural (Id f245ca8).

Conciliação recusada.

Colheu-se a defesa e documentos.

Contestação escrita da ré (Id f85f3ed).

Emenda à contestação em Id 9528daa.

Arguiu preliminares (incompetência e irregularidade na

representação processual) e prejudicial de mérito (prescrição parcial).

No mérito, sustentou, em síntese, que: o autor exercia a função de gerente de vendas, sendo responsável por todo o setor comercial da empresa a nível nacional; que o autor possuía autonomia total para gerenciar o setor comercial, sendo responsável por contratar e dispensar funcionários, rescindir e formalizar contratos, criar campanhas de marketing e promoção de vendas, além de representar a empresa perante terceiros; que o reclamante não se sujeitava a controle de horários; que não houve redução salarial entre abril e setembro de 2020, pois além do salário-base, o empregado recebeu ajuda compensatória, além do benefício quitado pelo Governo Federal; que nesse período a empresa funcionou em regime de escala; que o empregado trabalhava em um dia e folgava no outro; que concede férias coletivas de 15 dias; que durante o ano o autor podia escolher o seu período de férias; que eventualmente poderia ser acionado por clientes, dada a fidúcia do cargo.

Impugnou os documentos, o requerimento de justiça gratuita; arguiu a compensação e dedução e a incidência dos descontos legais; formulou requerimentos e pugnou pela improcedência da demanda. Juntou procuração, atos constitutivos e documentos.

Impugnação à contestação e documentos (Id 9f2c81f), com a juntada de procuração e declaração de hipossuficiência.

Audiência - sessão de instrução (Id 98f1034).

Produziu-se prova oral (depoimentos do autor e de duas testemunhas).

Sem mais provas, encerrou-se a instrução processual.

Razões finais orais e remissivas.

Conciliação final (art. 850, *caput* /CLT) sem êxito.

Autos para julgamento.

Em síntese, este o relatório, que se faz integrar pelas considerações constantes dos fundamentos.

Tudo visto e examinado, relatados, **decido**.

II- FUNDAMENTAÇÃO (Arts. 93, IX, CF c/c. 832/CLT c/c 489, II, CPC)

QUESTÃO DE ORDEM

DIREITO INTERTEMPORAL. DIREITO MATERIAL E PROCESSUAL DO TRABALHO. LEI 13.467/2017

A presente ação foi ajuizada em 11/05/2022, tendo sido alegada na exordial a existência de vínculo de emprego no período de 08/08/2011 a 07/05/2021.

A Lei nº 13.467/2017, vigente a partir de 11/11/2017, em que pese tenha introduzido complexa alteração legislativa de grave impacto social, não estabeleceu qualquer regra de transição.

O contrato de trabalho, de trato sucessivo e de caráter sinalagmático, tem por base principiológica constitucional a proteção da pessoa do trabalhador, sendo a este garantida a irredutibilidade salarial no curso do contrato e a inalterabilidade contratual lesiva (artigo 7º, caput, e VI, da CF/88).

De par com isso, em relação ao Direito Material do Trabalho, é certo que as alterações introduzidas pela Lei 13.467/2017 não se aplicam aos contratos encerrados até 10/11/2017, sob pena de ofensa ao direito adquirido e ao ato jurídico perfeito (arts. 5º, inciso XXXVI, da CF/88 e 6º, caput, da LINDB).

Igualmente, em relação aos contratos em curso na data da entrada em vigor da referida Lei, fica assente, a impossibilidade de o novo regramento afetar *in pejus* os contratos de trabalho em curso (arts. 5º, XXXVI, e 7º, *caput* e VI, da CF/88).

Noutro giro, em relação ao Direito Processual do Trabalho, tendo em vista o ajuizamento da presente demanda a lei processual tem eficácia imediata (art. 14 do CPC).

Sob tais vetores constitucionais e da principiologia deste ramo especial do Direito, passo a interpretar o ordenamento jurídico aplicável ao caso concreto.

MEDIDAS SANEADORAS

IMPUGNAÇÃO AOS DOCUMENTOS

A impugnação de documentos juntados pela parte adversa tem que ser específica e se dirigir ao conteúdo do documento.

Impugnação genérica não prospera.

De conseguinte, o valor probatório dos documentos juntados pelas partes será avaliado no momento oportuno, guardada a compatibilidade com a matéria em exame e com as demais provas dos autos e, se houver algum impertinente ao fim a que se destina, será desconsiderado.

Nada a prover.

IMPUGNAÇÃO AO PEDIDO DE JUSTIÇA GRATUITA

O autor atendeu aos requisitos legais ante a declaração de Id 58a85f6. Inteligência do art. 790, § 3º, da CLT e das OJs 269, 304 e 331 da SDI-1, do TST.

Nada a prover.

IMPUGNAÇÃO AOS VALORES DOS PEDIDOS

Irrelevantes as impugnações aos valores dos pedidos, apresentadas pela ré, pois as importâncias atribuídas na inicial são estimativas de conteúdo econômico das parcelas pleiteadas, não

vinculando o Juízo, de modo que não comportam as impugnações ofertadas.

Nada a prover.

LIMITAÇÃO DA CONDENAÇÃO AO VALOR DO PEDIDO

O art. 7º da CR/88, elenca direitos mínimos, prevendo o acréscimo de todos os outros que visem à melhoria da condição social. O texto constitucional dá suporte ao *princípio do não retrocesso social*, em especial dos direitos trabalhistas, bem como ao princípio da proteção ao hipossuficiente.

Neste sentido, a Tese Jurídica Prevalecente nº 16, do E. TRT da 3ª Região:

"*No procedimento sumaríssimo, os valores indicados na petição inicial, conforme exigência do art. 852-B, I, d CLT, configuram estimativa para fins de definição do rito processual a ser seguido e não um limite para apuração das importâncias das parcelas objeto de condenação, em liquidação de sentença."*

De par com isso, os artigos 852-B e 840, §1º, da CLT, devem merecer interpretação conforme a Constituição, razão pela qual a indicação dos valores dos pedidos na petição inicial tem finalidade estritamente endoprocessual e não tem o condão de importar em renúncia, tácita ou expressa, de direitos sociais irrenunciáveis.

Rejeito.

PROTESTOS – INDEFERIMENTO DE PERGUNTAS, DE JUNTADA DE DOCUMENTOS E DE OITIVA DE TESTEMUNHA

Mantenho a decisão que indeferiu pergunta formulada ao autor, a decisão que indeferiu a juntada dos documentos requerida pelo autor na audiência de instrução, assim como a decisão que indeferiu a oitiva das testemunha arrolada pela ré, após constatação do Juízo de que os depoimentos das partes já esclareciam suficientemente os fatos.

Nos termos do art. 765 da CLT, o juiz dispõe de ampla liberdade na condução do processo, competindo-lhe determinar a realização das provas necessárias e indeferir as inúteis ou protelatórias.

Registrem-se os protestos das partes, que merecerão análise da instância superior, no caso de eventual recurso, porquanto não encontram acolhida nesta instância.

Nada a prover.

PROTESTOS - TESTEMUNHAS - CONTRADITA ACOLHIDA

Mantenho, por seus próprios fundamentos, a decisão que acolheu a contradita das testemunhas arroladas pelas partes e indeferiu sua oitiva na condição de informantes, nos termos da vídeogravação.

Registrem-se os protestos das partes, que merecerão análise da instância superior, no caso de eventual recurso, porquanto não encontram acolhida nesta instância.

Nada a prover.

PRELIMINARES

INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO

A competência para julgamento de processos por esta Especializada é fixada a partir dos pedidos e da causa de pedir constantes na exordial. Desta forma, a relação jurídica em litígio é o que define a competência material da Justiça do Trabalho.

A reclamada arguiu preliminar de incompetência material da Justiça do Trabalho quanto aos recolhimentos previdenciários devidos a terceiros (Sistema "S").

No entanto, deixo de conhecer da preliminar suscitada em defesa, uma vez que o autor não formulou qualquer pedido em tal sentido.

REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL

A reclamada suscita preliminar de defeito de representação, por ausência de apresentação da procuração para conferir poderes ao patrono subscritor da inicial.

Embora não tenha vindo aos autos o instrumento de procuração, observa-se o mandato tácito do reclamante ao procurador, que o representou na audiência ocorrida em 14/06/2022, Id f245ca8.

Não obstante, a procuração foi acostada aos autos em 29/06/2022, Id 9f2c81f, tornando regular a representação processual do autor.

Rejeito a preliminar.

PREJUDICIAL DE MÉRITO

PRESCRIÇÃO QUINQUENAL

Demanda trabalhista aforada em 11/05/2022.

Acato a prescrição parcial arguida, para declarar prescritas eventuais pretensões de direitos da parte demandante, anteriores a 11/05/2017, nos termos do artigo 7º, XXIX, da CF/88, tomando-se por extinto o processo, neste particular, com julgamento do mérito, por força do artigo 487, II, do CPC.

A prescrição não alcança as pretensões de natureza declaratória (artigo 11 da CLT).

Aplicam-se os efeitos da suspensão do prazo prescricional previsto no art. 3º da Lei nº 14.010/2020, que dispôs sobre regime jurídico especial e transitório para regular as relações jurídicas na pandemia da COVID-19.

Isso porque, o art. 7º da CR/88, elenca direitos mínimos, prevendo o acréscimo de todos os outros que visem à melhoria da condição social. O texto constitucional dá suporte ao *princípio do não*

retrocesso social, em especial dos direitos trabalhistas, bem como ao *princípio da proteção ao hipossuficiente*. De par com isso, o art. 3º da Lei nº 14.010/2020, deve merecer interpretação conforme a Constituição, razão pela qual o interregno de 141 dias de que trata a citada lei deve ser deduzido do marco prescricional.

MÉRITO

HORAS EXTRAS

Narra o autor que, apesar de ter sido contratado como gerente de vendas, não exercia poderes de autonomia suficientes para enquadramento na exceção prevista no art. 62, II, CLT. Aduz que os horários de trabalho eram controlados, o que é comprovado pelo termo de compensação de jornada assinado em 01/08/2018, prova irrefutável de que não exercia função de confiança. Afirma que, apesar da nomenclatura de gerente, não tinha procuração, não podia assinar pela empresa e nem mesmo contratar ou dispensar funcionários sem o aval de seus superiores hierárquicos. Afirma que deveria pedir autorização aos sócios para proceder a aumentos salariais, retenção de comissão, realização de campanhas e promoções. Relata que trabalhava, em média, das 08h00 às 19h30m, com 1 hora de intervalo, de segunda a sexta-feira, sem receber horas extras. Acrescenta que viajava, em média, duas vezes por mês, saindo de casa as 04h00 e retornando, no mesmo ou em outro dia, às 00h00. Afirma que, ao menos uma vez por mês, as viagens ocorriam aos domingos, porém todo o tempo de deslocamento em viagens não era considerado como tempo à disposição. Assevera que participava e ministrava treinamentos, por 4 horas por mês, sem qualquer contraprestação. Postula o pagamento de horas extras superiores a 8 horas diárias e 44 semanais, além das repercussões daí decorrentes.

A ré contesta a pretensão, argumentando que o autor exercia a função de gerente de vendas, sendo responsável por todo o setor comercial da empresa a nível nacional. Afirma que o autor possuía autonomia total para gerenciar o setor comercial, sendo responsável por contratar e dispensar funcionários, rescindir e formalizar contratos, criar campanhas de marketing e promoção de vendas, além de representar a empresa perante terceiros. Acrescenta que o autor tinha 50 subordinados, viajava por todo o país representando a empresa, realizando treinamentos, capacitando representantes, conquistando novos parceiros. Relata que o autor acompanhava as vendas em nível nacional, auferindo comissão sobre o faturamento da empresa, o que não ocorria com nenhum outro empregado. Afirma que o autor era o único empregado que tinha cartão de crédito corporativo e auferia remuneração média de R$ 15.886,11, importância superior aos salários quitados aos demais empregados. Assevera que, em razão do cargo de gestão, o reclamante estava isento de registrar os horários trabalhados. Acrescenta que a assinatura do acordo de compensação de jornada se trata de um equívoco realizado pelo departamento pessoal, eis que o autor não tinha o horário controlado.

Examino.

A remuneração do serviço extraordinário, por expressa determinação constitucional (artigo 7º, XVI, CF/88), deve ser superior, no mínimo em cinquenta por cento à remuneração do trabalho normal. Assim, a regra é que as horas extras laboradas devem ser remuneradas, inclusive com adicional.

A ordem jurídica infraconstitucional (artigo 62/CLT, com redação dada pela Lei n. 8966/94), contudo, em razão da natureza da função exercida e ou dos empregados que a exercem, permite exceções à regra constitucional sem malferir a Lei Maior. Duas destas exceções estão previstas pela norma do artigo 62/CLT, inserto no Capítulo II - Da Duração do Trabalho - Seção I – *verbis*:

"ART. 62: Não são abrangidos pelo regime previsto neste capítulo:

I - os empregados que exercem atividade externa incompatível com a fixação de horário de trabalho, devendo tal condição ser anotada na Carteira de Trabalho e Previdência Social e no Registro de empregados;

II - os gerentes, assim considerados os exercentes de cargo de gestão, aos quais se equiparam para efeito do disposto neste artigo, os diretores e chefes de departamento e ou filial.

O emérito Juiz MARCIO TÚLIO VIANA, analisando o tema, à luz da Ordem Jurídica constitucional e infraconstitucional aponta, com a percuciência que lhe é particular, os supostos para que o empregado possa fazer jus ao percebimento das horas extras, *expressis verbis:*

"Há alguns tipos de empregados que, pela própria natureza da função exercida, estão logicamente excluídos do direito. Em relação a eles, a rigor, nem seria preciso haver lei afastando o adicional. (omissis)...

O suporte fático para o direito às horas-extras não é apenas a prestação de serviços além da jornada normal, mas a possibilidade de controle. Sem que o empregador possa aferir e fiscalizar o horário do trabalho, não há como se exigir que pague horas-extras. Seria um contra-senso.

Assim, a Carta de 1998 indica dois parâmetros ao interprete:

a)satisfeita a condição, todo empregado tem direito às horas-extras; b) a condição é o trabalho além da jornada, passível de fiscalização." (in O que há de novo em DIREITO DO TRABALHO Obra Coletiva. Ltr - SP, 1995, págs. 84/85*).*

No caso dos autos, é incontroverso que o autor exerceu a função de gerente de vendas durante todo período imprescrito, de modo que incumbia à ré provar o exercício de encargos capazes de inseri-lo na exceção do art. 62 da CLT (art. 818 da CLT e art. 373, II, do CPC), ônus do qual não se desincumbiu.
A testemunha Meiryanne Gabriela Ferreira de Morais afirmou que o autor não tinha poderes para representar a reclamada e dependia da autorização dos diretores para efetuar gastos.
A prova documental demonstra que o autor também necessitava da autorização dos diretores para efetuar a dispensa de empregados (Id ca61b84).
Nota-se que, ainda que o autor exercesse função destacada na empresa, não possuía poderes de mando e gestão que lhe permitissem a tomada de decisões definitivas, não se verificando, pois, fidúcia especial para tomada de decisões capazes de atrair o diposto no art. 62, II, CLT,
Além disso, o acordo de compensação de jornada de trabalho (Id 50ab859) aponta que o autor se submetia a controle de horários, o que é incompatível com o exercício de função de confiança.
Conquanto a ré alegue que a assinatura do documento se tratou de um “equívoco” do departamento pessoal, o seu conteúdo não foi desconstituído pela prova oral, pois as testemunhas ouvidas nos autos não souberam informar se a jornada de trabalho do autor era fiscalizada pela ré.
Conclui-se, pois, que o autor se submetia a controle de jornada.
Desta forma, não comprovada a fidúcia especial e demonstrada a sujeição do autor ao controle de horários, resta afastada a tese empresarial de que se inseria na exceção do art. 62, II, da CLT.
A par disso, superada a tese (excludente) do artigo 62 da CLT, aplico a confissão ficta, nos termos da interpretação consagrada na Súmula 338 do TST, *verbis*:

SÚMULA 338 DO TST - JORNADA DE TRABALHO. REGISTRO. ÔNUS DA PROVA
I - É ônus do empregador que conta com mais de 10 (dez) empregados o registro da jornada de trabalho na forma do art. 74, § 2º, da CLT. A não-apresentação injustificada dos controles de frequência gera presunção relativa de veracidade da jornada de trabalho, a qual pode ser elidida por prova em contrário.
II - A presunção de veracidade da jornada de trabalho, ainda que prevista em instrumento normativo, pode ser elidida por prova em contrário.

III - Os cartões de ponto que demonstram horários de entrada e saída uniformes são inválidos como meio de prova, invertendo-se o ônus da prova, relativo às horas extras, que passa a ser do empregador, prevalecendo a jornada da inicial se dele não se desincumbir.

Logo, com base na jornada alegada na inicial em cotejo com a prova oral, tenho que a efetiva jornada de trabalho do autor era a seguinte:

- das 08h00 às 19h30min, de segunda à sexta-feira, com intervalo intrajornada de 1 hora;
- em treinamentos – 04 horas mensais após o encerramento da jornada;
- em viagens, dois dias por mês, das 04h00 às 18h00, acrescentando-se 2 horas de deslocamento decorrente da viagem de retorno;

A jornada ora fixada evidencia labor extraordinário.

Regime de compensação - Banco de Horas

A jornada do autor indica sobrelabor habitual, descaracterizando qualquer regime de compensação que tenha sido firmado entre as partes. Inteligência e aplicação da Súmula 85 do Col. TST.
Declaro, pois, inválido o regime de compensação adotado pela ré.

Horas extras deferidas

Pelo exposto, defiro ao autor como extras, durante todo o período contratual imprescrito, com base na jornada fixada:

a) as horas excedentes à oitava diária e quadragésima quarta semanal, sem cumulação e o que for mais benéfico ao reclamante;

Reflexos

Face à habitualidade e a natureza salarial das horas extras, são procedentes seus reflexos em décimos terceiros salários, férias acrescidas do terço constitucional, aviso prévio, repousos semanais remunerados (domingos e feriados) e FGTS mais a multa de 40%.

Cálculos

As horas extras deferidas serão apuradas em fase de liquidação de sentença, observando-se os seguintes parâmetros:

a) a jornada fixada pelo Juízo;

b) como não vieram aos autos os controles de jornada, considerar-se-á a assiduidade integral do autor;

c) acréscimo do adicional convencional, garantido o adicional constitucional mínimo de 50%;

d) o divisor 220;

e) remuneração do autor composta pelo salário fixo (salário-base) e demais verbas de natureza salarial, observada a correta evolução salarial e as Súmulas 264 e 347 do TST;

f) os limites objetivos do pedido e da causa de pedir quanto ao número de horas extras postuladas;

Procedem.

DIFERENÇAS SALARIAIS, REDUÇÃO PROPORCIONAL DO SALÁRIO SEM REDUÇÃO DA JORNADA

Relata o autor que, entre abril e setembro de 2020, a reclamada reduziu o salário do autor valendo-se do disposto na Medida Provisória nº 936/20. Acrescenta que, apesar disso, não houve redução da jornada, pois continuou trabalhando em regime de teletrabalho das 08h00 às 19h30min. Com base nessas alegações sustenta a nulidade da redução salarial, postulando o pagamento das diferenças salariais e repercussões decorrentes.

A reclamada nega a redução salarial ao argumento de que, além do salário base quitado pela empresa e pelo governo federal, o autor recebeu o pagamento de ajuda compensatória, além das comissões, de modo que o salário do empregado foi reduzido em apenas 10%. Acrescenta que, entre abril e setembro de 2020, a empresa funcionou em regime de escala, de modo que o empregado trabalhava em um dia e folgava no outro.

É cediço que a pandemia da Covid-19 impactou as relações de trabalho e exigiu do Poder Público ações imediatas e emergenciais que permitiram a flexibilização de direitos trabalhistas durante o estado de calamidade pública na busca da manutenção do emprego e da renda.

Com efeito, a fim de minimizar os impactos da pandemia sobre a economia do país, a Administração Pública Federal editou a medida provisória 936/2020, em 1º de abril de 2020, a qual foi convertida na lei 14.020/2020, de 01 de abril de 2020.

Em tal dispositivo legal, foram implementadas medidas para garantir os empregos, bem como restou criada a possibilidade de redução de jornada e de salário, nos termos do art. 7º:

Da Redução Proporcional de Jornada de Trabalho e de Salário

Art. 7º Durante o estado de calamidade pública a que se refere o art. 1º desta Lei, o empregador poderá acordar a redução proporcional de jornada de trabalho e de salário de seus empregados, de forma setorial, departamental, parcial ou na totalidade dos postos de trabalho, por até 90 (noventa) dias, prorrogáveis por prazo determinado em ato do Poder Executivo, observados os seguintes requisitos: Vide Decreto nº 14.022, de 2020

I - preservação do valor do salário-hora de trabalho;

II - pactuação, conforme o disposto nos arts. 11 e 12 desta Lei, por convenção coletiva de trabalho, acordo coletivo de trabalho ou acordo individual escrito entre empregador e empregado; e

III - na hipótese de pactuação por acordo individual escrito, encaminhamento da proposta de acordo ao empregado com antecedência de, no mínimo, 2 (dois) dias corridos, e redução da jornada de trabalho e do salário exclusivamente nos seguintes percentuais:

a) 25% (vinte e cinco por cento);

b) 50% (cinquenta por cento);

c) 70% (setenta por cento).

(...)

Na hipótese dos autos, os contracheques dos meses de abril a setembro de 2020 demonstram que o salário-base do autor foi reduzido em 50% (Id fd3cf96 – fl. 74 e seguintes).

Por outro lado, a ré não trouxe aos autos pactuação estipulando a redução proporcional de jornada de trabalho e de salário na forma prevista no art. 7º, II, da Lei 14.010/20, também não se verificando o recebimento do Benefício Emergencial de Manutenção do Emprego e da Renda, a cargo do Governo Federal.

Pelo contrário, o termo aditivo firmado pelas partes sob Id 8fa9b80 indica apenas a alteração do trabalho presencial para modalidade de teletrabalho sem conter qualquer previsão de redução de

jornada.

Portanto, resta comprovada a redução salarial unilateral promovida pela ré, sem a redução de jornada correspondente, violando os preceitos da MP 936/20, convertida na Lei 14.020/20.

Diante do exposto, condeno a ré ao pagamento das diferenças salariais entre abril e setembro de 2020, observando-se, para tanto, o salário-base integral devido ao autor, deduzida a ajuda compensatória mensal quitada pela ré.

Tratando-se de diferenças salariais, são devidos os reflexos em férias acrescidas do terço constitucional, 13ºs salários e FGTS + 40%.

Não há repercussão da verba deferida em RSRs, visto que as diferenças reconhecidas já remuneram tais parcelas, dada a condição de mensalista do autor.

FÉRIAS EM DOBRO

O reclamante afirma que era compelido a trabalhar durante suas férias. Afirma que o labor ocorreu nos seguintes períodos de férias: 16/10/2017 a 03/11/2017; 21/12/2017 a 01/01/2018; 05/11/2018 a 22/11/2018; 20/12/2018 a 06/01/2019; 16/09/2019 a 27/09/2019; 19/12/2019 a 05/01/2020; 20/03/2020 a 03/04/2020; 06/04/2020 a 12/04/2020; e 21/12/2020 a 03/01/2021.

A reclamada sustenta que concede férias coletivas de 15 dias no final do ano, afirmando que, durante o ano, o reclamante poderia escolher os dias para fruição das férias. Afirma que, em razão da fidúcia do cargo, eventuais acionamentos poderiam ocorrer, inclusive por parte dos clientes que tinham o autor como responsável pela empresa. Aduz que as férias foram usufruídas nos períodos consignados nos recibos de férias.

O direito às férias encontra-se assegurado pela Constituição da República (art. 7º, inc. XVII, da CF), tratando-se de direito irrenunciável do empregado.

Ainda, as férias consistem em norma de saúde, segurança e medicina do trabalho, possibilitando o efetivo descanso físico e mental do empregado.

Nesse sentido, o direito ao descanso do trabalhador inclui também o seu direito à desconexão do ambiente de trabalho, possibilitando a satisfação da finalidade do instituto das férias, que, frise-se, encontra-se inserido dentre as garantias fundamentais do trabalhador.

Desta feita, entendo que o acionamento do reclamante mediante instrumentos tecnológicos, viola o direito à conexão do trabalhador, prejudicando o efetivo descanso e lazer do reclamante.

Nesses termos, transcrevo recente jurisprudência deste E. TRT:

TRABALHO DURANTE AS FÉRIAS. VIOLAÇÃO AO DIREITO À DESCONEXÃO. PAGAMENTO EM DOBRO.A falta de regular gozo do período de férias, devido ao acionamento do obreiro através de mensagens em aplicativo relativas a pendências e orientações de sua área de atuação, desvirtua a finalidade do instituto, concernente à possibilidade de efetiva desconexão do trabalho, como providência indispensável à garantia da higidez física e psíquica do empregado, o que equivale à sua não concessão e acarreta o pagamento em dobro, após ultrapassado o prazo respectivo (art. 137 da CLT). (TRT da 3.ª Região; PJe: 0010292-21.2023.5.03.0134 (ROT); Disponibilização: 27/02/2024; Órgão Julgador: Primeira Turma; Relator(a)/Redator(a) Emerson Jose Alves Lage)

Na hipótese, a ré admite em defesa que o autor poderia ser acionado durante as férias por clientes. A prova documental também indica que o autor era acionado por empregados da ré (Id 57e6297) e a testemunha Meiryanne Gabriela Ferreira de Morais afirmou que o autor não era substituído durante as férias, sendo demandado normalmente.

Ante o exposto, condeno a ré ao pagamento da dobras das férias dos períodos concessivos 16/10/2017 a 03/11/2017; 21/12/2017 a 01/01/2018; 05/11/2018 a 22/11/2018; 20/12/2018 a 06/01/2019; 16/09/2019 a 27/09/2019; 19/12/2019 a 05/01/2020; 20/03/2020 a 03/04/2020; 06/04/2020 a 12/04/2020; e 21/12/2020 a 03/01/2021, devidamente acrescidas do terço constitucional.

COMPENSAÇÃO E OU DEDUÇÃO

À míngua de reciprocidade de débitos (art. 368/CCB), dívidas líquidas, vencidas e homogêneas entre si e da mesma natureza (fungibilidade de débitos - 369 do Código Civil) não há falar em compensação.

Indefiro a dedução, pois não comprovado o pagamento de verbas a idêntico título daquelas julgadas procedentes.

JUSTIÇA GRATUITA

A justiça gratuita, na Justiça do Trabalho, deve observar o disposto no artigo 790, §§ 3º e 4º, da CLT, com sua nova redação data pela Lei 13.467/2017, bem como, supletivamente, nas Leis nº 1.060/50 e 7.115/83 e no CPC, no que couber.

A interpretação de tais dispositivos legais, contudo, não pode restringir o alcance e o conteúdo do direito fundamental à assistência judiciária gratuita e integral, prevista no artigo 5º, LXXIV da Constituição Federal.

A interpretação literal da obrigação da parte "comprovar" insuficiência de recursos de que trata o citado §4º, restringe o alcance e o conteúdo do direito fundamental à assistência judiciária gratuita e integral, prevista no artigo 5º, LXXIV da Constituição

Federal, bem como fere o princípio constitucional da isonomia.

Isso porque, de todos os litigantes que buscam tutela jurisdicional do Estado exige-se apenas a declaração de hipossuficiência econômica. Aplicação e inteligência do art. 99, caput e §3º, do CPC c/c o art. 1º da Lei 7.115/83.

De tal aplicação, não podem ser excluídos os litigantes da Justiça do Trabalho, sob pena de inconstitucional restrição ao acesso à justiça (art. 5º, LXXIV, da CF).

Assim, o §4º do artigo 790 da CLT, merece interpretação conforme a Constituição, para assentar-se que, para comprovação da insuficiência de ele trata, é bastante a declaração da parte, pessoa natural, ou de seu procurador com poderes especiais. Aplicação supletiva do art. 99, § 3º, do CPC c/c art. 769 da CLT). Neste sentido a Súmula 463, I, do TST.

O marco temporal para aferição da insuficiência de recursos é por ocasião da distribuição do processo ou do protocolo do requerimento, sendo irrelevante a situação financeira pregressa.

Registre-se que é evidente que o dispositivo legal em análise teve a clara intenção de destinar o benefício da justiça gratuita à pessoa natural, exclusivamente, porquanto o deferiu "àqueles que perceberem salários", por óbvio, excluindo as pessoas jurídicas, o que, diga-se, não padece de inconstitucionalidade.

Por fim, consigna-se que o TRT da 3ª Região firmou entendimento de que são inconstitucionais os dispositivos contidos na Lei nº 13.467/17, no que tange às regras para concessão da gratuidade de justiça nesta especializada, através da Súmula nº 72.

Preenchidos os requisitos legais, defiro à parte autora, os benefícios da justiça gratuita.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS

A despeito de o artigo 791-A da CLT, com redação dada pela Lei nº 13.467/2017 (11/11/2017), prever honorários de sucumbência no âmbito do Processo do Trabalho, não há falar em sua condenação ao pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais pela parte beneficiária da justiça gratuita,

O crédito trabalhista, em decorrência da natureza alimentar, é superprivilegiado (artigo 100, parágrafos 1 e 2º, da CF/88; artigo 83, I, da Lei 11.101/2005 e artigo 186 da Lei 5.172/14966), portando, não podem ser utilizados para pagamento de honorários, como forma de compensação.

A interpretação literal do dispositivo levaria à ofensa à garantia fundamental de gratuidade judiciária à parte que não pode arcar com despesas processuais sem comprometer seu sustento e de sua família e ao direito ao amplo acesso a jurisdição (arts. 5º, XXXV, LXXIV, CF e art. 8º, 1, do Pacto de São José da Costa Rica).

Nesse sentido, o Enunciado 100 da 2ª Jornada de Direito Material e Processual do Trabalho, promovida pela Associação Nacional dos Magistrados da Justiça do Trabalho - ANAMATRA, pela Associação Nacional dos Procuradores do Trabalho-ANPT, pela Associação Brasileira de Advogados Trabalhistas- ABRAT e pelo Sindicato Nacional dos Auditores Fiscais do Trabalho-SINAIT, propõe que:

"*É inconstitucional a previsão de utilização dos créditos trabalhistas reconhecidos em juízo para o pagamento de despesas do beneficiário da justiça gratuita com honorários advocatícios ou periciais (artigos 791-A, § 4º, e 790-B, § 4º, da CLT, com a redação dada pela Lei nº 13.467/2017), por ferir os direitos fundamentais à assistência judiciária gratuita e integral, prestada pelo Estado e à proteção do salário (arts. 5º, LXXIV, e 7º, X, da Constituição Federal)*".

Deve-se dar interpretação sistemática conforme a Constituição no sentido de que, no caso concreto, eventuais créditos percebidos pelo trabalhador neste ou em outro processo trabalhista são de natureza alimentar e, portanto, não são "créditos capazes de suportar a despesa" de honorários advocatícios.

Ademais, em recente decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal, nos autos da ADI 5766, restou declarada a inconstitucionalidade dos artigos 790-B, caput e § 4º, e 791-A, § 4º, da CLT, os quais dispõem acerca do pagamento de honorários periciais e advocatícios sob encargo da parte sucumbente, sendo esta beneficiária da gratuidade de justiça, nos seguintes termos:

"*Decisão: O Tribunal, por maioria, julgou parcialmente procedente o pedido formulado na ação direta, para declarar inconstitucionais os arts. 790-B, caput e § 4º, e 791-A, § 4º, da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), vencidos, em parte, os Ministros Roberto Barroso (Relator), Luiz Fux (Presidente), Nunes Marques e Gilmar Mendes. Por maioria, julgou improcedente a ação no tocante ao art. 844, § 2º, da CLT, declarando-o constitucional, vencidos os Ministros Edson Fachin, Ricardo Lewandowski e Rosa Weber. Redigirá o acórdão o Ministro Alexandre de Moraes. Plenário, 20.10.2021 (Sessão realizada por videoconferência - Resolução 672/2020/STF).” – grifos acrescidos*

Registre-se que a decisão em comento não contemplou modulação dos seus efeitos, pelo que, a aplicação se estende a decisões pretéritas e futuras.

De par com o exposto, considerando-se a eficácia *erga omnes* e o efeito da decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal, nos autos da ADI 5766, não há que se falar em condenação da parte autora, beneficiário da justiça gratuita, ao pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais.

Portanto, nos termos do art. 791-A, §2º da CLT, são devidos ao advogado da parte autora honorários advocatícios, a cargo da parte ré, fixados à razão de 10% sobre o efetivo proveito econômico da execução, que englobam os créditos líquidos regularmente apurados em liquidação de sentença (após as deduções fiscais e previdenciárias).

LIQUIDAÇÃO - CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS

O principal seja corrigido monetariamente, observando-se os índices do 1º dia útil do mês subsequente ao trabalhado (Súmula 381-TST).

Aplicam-se ao FGTS os mesmos índices dos demais débitos de natureza trabalhista, que é uno e indivisível (O. J. 302/SDI/TST).

A atualização monetária do débito trabalhista deve ser feita pela aplicação do índice IPCA-E na fase pré-judicial, e, a partir do ajuizamento da ação, da taxa SELIC, até que sobrevenha alteração legislativa, tudo nos precisos termos do acórdão proferido, em 18/12/2020, pelo pleno do Supremo Tribunal Federal, complementado em julgamento dos embargos de declaração em 25/10/2021, nos autos da ADI (Ação Declaratória de Inconstitucionalidade) 5867, na qual foram apensadas as ADCs (Ação Declaratória de Constitucionalidade) de números 58 e 59, em virtude de objeto comum.

Necessário pontuar que os critérios de atualização monetária estabelecidos no julgamento das ADC's 58 e 59, com base na qual foi determinada a observância do IPCA-e como fator de correção monetária na fase pré-judicial, não exclui a aplicação, nessa mesma fase, dos juros legais previstos no caput do artigo 39 da Lei nº 8.177/1991.

A seu tempo, ainda com fundamento no entendimento adotado pelo STF no julgamento da ADC 58, detidamente item 7 da ementa do Acórdão, a taxa SELIC engloba juros e correção monetária, razão pela qual não há incidência dos juros legais previstos no caput do artigo 39 da Lei nº 8.177/1991 na fase judicial, ou seja, a partir do ajuizamento da ação.

Destarte, os juros de mora (artigo 883/CLT), serão de um por cento ao mês (art. 39 da Lei nº 8.177/91), sem capitalização, calculados sobre o principal corrigido (Súmula nº 200/ TST), tão somente na fase pré-judicial.

CONTRIBUIÇÃO FISCAL - IRRF

O imposto incidente sobre os rendimentos pagos em cumprimento de decisão judicial "será retido na fonte pela pessoa física ou jurídica obrigada ao pagamento, no momento em que, por qualquer forma, o rendimento se torne disponível para o beneficiário" (artigo 46 da Lei nº 8.541/92).

Ainda, deverá ser observado o disposto no art. 12-A, da Lei 7.713/88, com a redação conferida pela Lei 13.149/15.

O tributo não incidirá sobre os juros moratórios (OJ 400 SDI 1-TST).

CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS

A empregadora deverá providenciar o recolhimento das contribuições previdenciárias, a seu cargo e a cargo do empregado, incidentes sobre as parcelas de natureza salarial objeto da presente condenação, na forma da legislação pertinente e observado o teor da Súm. 368, TST.

Autorizo a dedução da cota previdenciária devida pelo empregado, no que couber, exceto no que tange aos salários já pagos durante a vigência do contrato de trabalho (aplicação do art. 33, § 5º, da Lei nº 8.212/91).

A parte obrigada deverá comprovar o recolhimento nos autos, no prazo legal, sob pena de execução (art. 114, VIII, da CF/88).

Declaro, em atendimento ao art. 832, § 3º, da CLT (com redação da Lei nº 10.035/00), que das parcelas deferidas ostentam natureza indenizatória aquelas que constam do artigo 28, § 9º, da Lei 8.212/91; as demais ostentam natureza salarial.

III - DISPOSITIVO

POR TAIS FUNDAMENTOS, integrantes deste *decisum*, na demanda trabalhista aforada por **ASLEY ALVES BARBOSA LUIZ** em face de **ITALY LINE FERRAGENS LTDA** decido:

I) REJEITAR as preliminares de incompetência e de defeito de representação;

II) ACOLHER a prescrição parcial arguida, para declarar prescritas eventuais pretensões de direitos da parte demandante, anteriores a 11/05/2017, nos termos do artigo 7º, XXIX, da CF/88, tomando-se por extinto o processo, neste particular, com julgamento do mérito, por força do artigo 487, II, do CPC. A prescrição não alcança as pretensões de natureza declaratória (artigo 11 da CLT). O interregno de 141 dias de que trata a Lei 14.010/20 deve ser deduzido do marco prescricional;

III) CONDENAR a ré a pagar ao autor, conforme apurado em liquidação, observadas as diretrizes traçadas na fundamentação, as seguintes parcelas:

a) horas excedentes à oitava diária e quadragésima quarta semanal, sem cumulação e o que for mais benéfico ao reclamante, com reflexos em décimos terceiros salários, férias acrescidas do terço constitucional, aviso prévio, repousos semanais remunerados

(domingos e feriados) e FGTS + multa de 40%;

b) diferenças salariais entre abril e setembro de 2020, observando-se, para tanto, o salário-base integral devido ao autor, deduzida a ajuda compensatória mensal quitada pela ré, com reflexos em férias acrescidas do terço constitucional, 13ºs salários e FGTS + 40%;

c) dobras das férias dos períodos concessivos 16/10/2017 a 03/11/2017; 21/12/2017 a 01/01/2018; 05/11/2018 a 22/11/2018; 20/12/2018 a 06/01/2019; 16/09/2019 a 27/09/2019; 19/12/2019 a 05/01/2020; 20/03/2020 a 03/04/2020; 06/04/2020 a 12/04/2020; e 21/12/2020 a 03/01/2021, devidamente acrescidas do terço constitucional;

d) honorários advocatícios devidos ao advogado da parte autora, a cargo da parte ré, fixados à razão de 10% sobre o efetivo proveito econômico da execução, que englobam os créditos líquidos regularmente apurados em liquidação de sentença (após as deduções fiscais e previdenciárias).

Defiro à parte autora o pálio da justiça gratuita.
Liquidação por cálculos, se possível.
Correção monetária e juros conforme fundamentos.
Autorizados os recolhimentos previdenciários e fiscais onde cabíveis, observados os tópicos próprios da fundamentação. Prazo para cumprimento: quarenta e oito horas (artigo 832, § 1º da CLT).
Arbitro à condenação o valor de R$ 200.000,00.
Por conseguinte, fixo as custas processuais, suportadas pela ré sucumbente, no importe de R$ 4.000,00 (art. 832, § 2o, c/c art. 789, inciso I e § 2o, da CLT).
Intimem-se as partes.
NADA MAIS.
MÁRCIO ROBERTO TOSTES FRANCO
Juiz do Trabalho
BELO HORIZONTE/MG, 25 de abril de 2024.

MARCIO ROBERTO TOSTES FRANCO

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010344-36.2022.5.03.0139

AUTOR	ASLEY ALVES BARBOSA LUIZ
ADVOGADO	JULIO CESAR DE PAULA GUIMARAES BAIA(OAB: 101435/MG)
RÉU	ITALY LINE FERRAGENS LTDA
ADVOGADO	FLAVIO COUTO BERNARDES(OAB: 63291/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ASLEY ALVES BARBOSA LUIZ

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO
Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID d4924e7 proferida nos autos.
SENTENÇA

I - RELATÓRIO
ASLEY ALVES BARBOSA LUIZ aforou demanda trabalhista em face de **ITALY LINE FERRAGENS LTDA**, qualificados.
Declinou data de admissão (08/08/2011), função exercida (gerente comercial), remuneração percebida (R$ 13.609,59), efetiva jornada de trabalho (08h00 às 19h30min) e data de dispensa sem justa causa (07/05/2021).
Sustentou, em síntese, que: apesar de ter sido contratado como gerente de vendas, não exercia poderes de autonomia suficientes para enquadramento na exceção prevista no art. 62, II, CLT; que os horários de trabalho eram controlados; que, entre abril e setembro de 2020, a reclamada reduziu o salário do autor valendo-se do disposto na Medida Provisória nº 936/20; que, apesar disso, não houve redução da jornada; que era compelido a trabalhar durante suas férias.
Postulou a condenação da ré ao pagamento de: horas extras e repercussões, diferenças salariais e férias em dobro.
Atribuiu à causa o valor de R$ 340.130,97.
Juntou documentos.
Citação regular (Id e4bd673).
Audiência - sessão inaugural (Id f245ca8).
Conciliação recusada.
Colheu-se a defesa e documentos.
Contestação escrita da ré (Id f85f3ed).
Emenda à contestação em Id 9528daa.
Arguiu preliminares (incompetência e irregularidade na representação processual) e prejudicial de mérito (prescrição parcial).
No mérito, sustentou, em síntese, que: o autor exercia a função de gerente de vendas, sendo responsável por todo o setor comercial da empresa a nível nacional; que o autor possuía autonomia total para gerenciar o setor comercial, sendo responsável por contratar e dispensar funcionários, rescindir e formalizar contratos, criar campanhas de marketing e promoção de vendas, além de representar a empresa perante terceiros; que o reclamante não se

sujeitava a controle de horários; que não houve redução salarial entre abril e setembro de 2020, pois além do salário-base, o empregado recebeu ajuda compensatória, além do benefício quitado pelo Governo Federal; que nesse período a empresa funcionou em regime de escala; que o empregado trabalhava em um dia e folgava no outro; que concede férias coletivas de 15 dias; que durante o ano o autor podia escolher o seu período de férias; que eventualmente poderia ser acionado por clientes, dada a fidúcia do cargo.

Impugnou os documentos, o requerimento de justiça gratuita; arguiu a compensação e dedução e a incidência dos descontos legais; formulou requerimentos e pugnou pela improcedência da demanda. Juntou procuração, atos constitutivos e documentos.

Impugnação à contestação e documentos (Id 9f2c81f), com a juntada de procuração e declaração de hipossuficiência.

Audiência - sessão de instrução (Id 98f1034).

Produziu-se prova oral (depoimentos do autor e de duas testemunhas).

Sem mais provas, encerrou-se a instrução processual.

Razões finais orais e remissivas.

Conciliação final (art. 850, *caput* /CLT) sem êxito.

Autos para julgamento.

Em síntese, este o relatório, que se faz integrar pelas considerações constantes dos fundamentos.

Tudo visto e examinado, relatados, **decido**.

II- FUNDAMENTAÇÃO (Arts. 93, IX, CF c/c. 832/CLT c/c 489, II, CPC)

QUESTÃO DE ORDEM

DIREITO INTERTEMPORAL. DIREITO MATERIAL E PROCESSUAL DO TRABALHO. LEI 13.467/2017

A presente ação foi ajuizada em 11/05/2022, tendo sido alegada na exordial a existência de vínculo de emprego no período de 08/08/2011 a 07/05/2021.

A Lei nº 13.467/2017, vigente a partir de 11/11/2017, em que pese tenha introduzido complexa alteração legislativa de grave impacto social, não estabeleceu qualquer regra de transição.

O contrato de trabalho, de trato sucessivo e de caráter sinalagmático, tem por base principiológica constitucional a proteção da pessoa do trabalhador, sendo a este garantida a irredutibilidade salarial no curso do contrato e a inalterabilidade contratual lesiva (artigo 7º, caput, e VI, da CF/88).

De par com isso, em relação ao Direito Material do Trabalho, é certo que as alterações introduzidas pela Lei 13.467/2017 não se aplicam aos contratos encerrados até 10/11/2017, sob pena de ofensa ao direito adquirido e ao ato jurídico perfeito (arts. 5º, inciso XXXVI, da CF/88 e 6º, caput, da LINDB).

Igualmente, em relação aos contratos em curso na data da entrada em vigor da referida Lei, fica assente, a impossibilidade de o novo regramento afetar *in pejus* os contratos de trabalho em curso (arts. 5º, XXXVI, e 7º, *caput* e VI, da CF/88).

Noutro giro, em relação ao Direito Processual do Trabalho, tendo em vista o ajuizamento da presente demanda a lei processual tem eficácia imediata (art. 14 do CPC).

Sob tais vetores constitucionais e da principiologia deste ramo especial do Direito, passo a interpretar o ordenamento jurídico aplicável ao caso concreto.

MEDIDAS SANEADORAS

IMPUGNAÇÃO AOS DOCUMENTOS

A impugnação de documentos juntados pela parte adversa tem que ser específica e se dirigir ao conteúdo do documento.

Impugnação genérica não prospera.

De conseguinte, o valor probatório dos documentos juntados pelas partes será avaliado no momento oportuno, guardada a compatibilidade com a matéria em exame e com as demais provas dos autos e, se houver algum impertinente ao fim a que se destina, será desconsiderado.

Nada a prover.

IMPUGNAÇÃO AO PEDIDO DE JUSTIÇA GRATUITA

O autor atendeu aos requisitos legais ante a declaração de Id 58a85f6. Inteligência do art. 790, § 3º, da CLT e das OJs 269, 304 e 331 da SDI-1, do TST.

Nada a prover.

IMPUGNAÇÃO AOS VALORES DOS PEDIDOS

Irrelevantes as impugnações aos valores dos pedidos, apresentadas pela ré, pois as importâncias atribuídas na inicial são estimativas de conteúdo econômico das parcelas pleiteadas, não vinculando o Juízo, de modo que não comportam as impugnações ofertadas.

Nada a prover.

LIMITAÇÃO DA CONDENAÇÃO AO VALOR DO PEDIDO

O art. 7º da CR/88, elenca direitos mínimos, prevendo o acréscimo de todos os outros que visem à melhoria da condição social. O texto constitucional dá suporte ao *princípio do não retrocesso social*, em especial dos direitos trabalhistas, bem como ao princípio da

proteção ao hipossuficiente.

Neste sentido, a Tese Jurídica Prevalecente nº 16, do E. TRT da 3ª Região:

"*No procedimento sumaríssimo, os valores indicados na petição inicial, conforme exigência do art. 852-B, I, d CLT, configuram estimativa para fins de definição do rito processual a ser seguido e não um limite para apuração das importâncias das parcelas objeto de condenação, em liquidação de sentença."*

De par com isso, os artigos 852-B e 840, §1º, da CLT, devem merecer interpretação conforme a Constituição, razão pela qual a indicação dos valores dos pedidos na petição inicial tem finalidade estritamente endoprocessual e não tem o condão de importar em renúncia, tácita ou expressa, de direitos sociais irrenunciáveis.

Rejeito.

PROTESTOS – INDEFERIMENTO DE PERGUNTAS, DE JUNTADA DE DOCUMENTOS E DE OITIVA DE TESTEMUNHA

Mantenho a decisão que indeferiu pergunta formulada ao autor, a decisão que indeferiu a juntada dos documentos requerida pelo autor na audiência de instrução, assim como a decisão que indeferiu a oitiva das testemunha arrolada pela ré, após constatação do Juízo de que os depoimentos das partes já esclareciam suficientemente os fatos.

Nos termos do art. 765 da CLT, o juiz dispõe de ampla liberdade na condução do processo, competindo-lhe determinar a realização das provas necessárias e indeferir as inúteis ou protelatórias.

Registrem-se os protestos das partes, que merecerão análise da instância superior, no caso de eventual recurso, porquanto não encontram acolhida nesta instância.

Nada a prover.

PROTESTOS - TESTEMUNHAS - CONTRADITA ACOLHIDA

Mantenho, por seus próprios fundamentos, a decisão que acolheu a contradita das testemunhas arroladas pelas partes e indeferiu sua oitiva na condição de informantes, nos termos da vídeogravação.

Registrem-se os protestos das partes, que merecerão análise da instância superior, no caso de eventual recurso, porquanto não encontram acolhida nesta instância.

Nada a prover.

PRELIMINARES

INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO

A competência para julgamento de processos por esta Especializada é fixada a partir dos pedidos e da causa de pedir constantes na exordial. Desta forma, a relação jurídica em litígio é o que define a competência material da Justiça do Trabalho.

A reclamada arguiu preliminar de incompetência material da Justiça do Trabalho quanto aos recolhimentos previdenciários devidos a terceiros (Sistema "S").

No entanto, deixo de conhecer da preliminar suscitada em defesa, uma vez que o autor não formulou qualquer pedido em tal sentido.

REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL

A reclamada suscita preliminar de defeito de representação, por ausência de apresentação da procuração para conferir poderes ao patrono subscritor da inicial.

Embora não tenha vindo aos autos o instrumento de procuração, observa-se o mandato tácito do reclamante ao procurador, que o representou na audiência ocorrida em 14/06/2022, Id f245ca8.

Não obstante, a procuração foi acostada aos autos em 29/06/2022, Id 9f2c81f, tornando regular a representação processual do autor.

Rejeito a preliminar.

PREJUDICIAL DE MÉRITO

PRESCRIÇÃO QUINQUENAL

Demanda trabalhista aforada em 11/05/2022.

Acato a prescrição parcial arguida, para declarar prescritas eventuais pretensões de direitos da parte demandante, anteriores a 11/05/2017, nos termos do artigo 7º, XXIX, da CF/88, tomando-se por extinto o processo, neste particular, com julgamento do mérito, por força do artigo 487, II, do CPC.

A prescrição não alcança as pretensões de natureza declaratória (artigo 11 da CLT).

Aplicam-se os efeitos da suspensão do prazo prescricional previsto no art. 3º da Lei nº 14.010/2020, que dispôs sobre regime jurídico especial e transitório para regular as relações jurídicas na pandemia da COVID-19.

Isso porque, o art. 7º da CR/88, elenca direitos mínimos, prevendo o acréscimo de todos os outros que visem à melhoria da condição social. O texto constitucional dá suporte ao *princípio do não retrocesso social*, em especial dos direitos trabalhistas, bem como ao *princípio da proteção ao hipossuficiente*. De par com isso, o art. 3º da Lei nº 14.010/2020, deve merecer interpretação conforme a Constituição, razão pela qual o interregno de 141 dias de que trata a citada lei deve ser deduzido do marco prescricional.

MÉRITO

HORAS EXTRAS

Narra o autor que, apesar de ter sido contratado como gerente de vendas, não exercia poderes de autonomia suficientes para enquadramento na exceção prevista no art. 62, II, CLT. Aduz que os horários de trabalho eram controlados, o que é comprovado pelo termo de compensação de jornada assinado em 01/08/2018, prova irrefutável de que não exercia função de confiança. Afirma que, apesar da nomenclatura de gerente, não tinha procuração, não podia assinar pela empresa e nem mesmo contratar ou dispensar funcionários sem o aval de seus superiores hierárquicos. Afirma que deveria pedir autorização aos sócios para proceder a aumentos salariais, retenção de comissão, realização de campanhas e promoções. Relata que trabalhava, em média, das 08h00 às 19h30m, com 1 hora de intervalo, de segunda a sexta-feira, sem receber horas extras. Acrescenta que viajava, em média, duas vezes por mês, saindo de casa as 04h00 e retornando, no mesmo ou em outro dia, às 00h00. Afirma que, ao menos uma vez por mês, as viagens ocorriam aos domingos, porém todo o tempo de deslocamento em viagens não era considerado como tempo à disposição. Assevera que participava e ministrava treinamentos, por 4 horas por mês, sem qualquer contraprestação. Postula o pagamento de horas extras superiores a 8 horas diárias e 44 semanais, além das repercussões daí decorrentes.

A ré contesta a pretensão, argumentando que o autor exercia a função de gerente de vendas, sendo responsável por todo o setor comercial da empresa a nível nacional. Afirma que o autor possuía autonomia total para gerenciar o setor comercial, sendo responsável por contratar e dispensar funcionários, rescindir e formalizar contratos, criar campanhas de marketing e promoção de vendas, além de representar a empresa perante terceiros. Acrescenta que o autor tinha 50 subordinados, viajava por todo o país representando a empresa, realizando treinamentos, capacitando representantes, conquistando novos parceiros. Relata que o autor acompanhava as vendas em nível nacional, auferindo comissão sobre o faturamento da empresa, o que não ocorria com nenhum outro empregado. Afirma que o autor era o único empregado que tinha cartão de crédito corporativo e auferia remuneração média de R$ 15.886,11, importância superior aos salários quitados aos demais empregados. Assevera que, em razão do cargo de gestão, o reclamante estava isento de registrar os horários trabalhados. Acrescenta que a assinatura do acordo de compensação de jornada se trata de um equívoco realizado pelo departamento pessoal, eis que o autor não tinha o horário controlado.

Examino.

A remuneração do serviço extraordinário, por expressa determinação constitucional (artigo 7º, XVI, CF/88), deve ser superior, no mínimo em cinquenta por cento à remuneração do trabalho normal. Assim, a regra é que as horas extras laboradas devem ser remuneradas, inclusive com adicional.

A ordem jurídica infraconstitucional (artigo 62/CLT, com redação dada pela Lei n. 8966/94), contudo, em razão da natureza da função exercida e ou dos empregados que a exercem, permite exceções à regra constitucional sem malferir a Lei Maior. Duas destas exceções estão previstas pela norma do artigo 62/CLT, inserto no Capítulo II - Da Duração do Trabalho - Seção I – *verbis*:

"ART. 62: Não são abrangidos pelo regime previsto neste capítulo:

I - os empregados que exercem atividade externa incompatível com a fixação de horário de trabalho, devendo tal condição ser anotada na Carteira de Trabalho e Previdência Social e no Registro de empregados;

II - os gerentes, assim considerados os exercentes de cargo de gestão, aos quais se equiparam para efeito do disposto neste artigo, os diretores e chefes de departamento e ou filial.

O emérito Juiz MARCIO TÚLIO VIANA, analisando o tema, à luz da Ordem Jurídica constitucional e infraconstitucional aponta, com a percuciência que lhe é particular, os supostos para que o empregado possa fazer jus ao percebimento das horas extras, *expressis verbis:*

"Há alguns tipos de empregados que, pela própria natureza da função exercida, estão logicamente excluídos do direito. Em relação a eles, a rigor, nem seria preciso haver lei afastando o adicional. (omissis)...

O suporte fático para o direito às horas-extras não é apenas a prestação de serviços além da jornada normal, mas a possibilidade de controle. Sem que o empregador possa aferir e fiscalizar o horário do trabalho, não há como se exigir que pague horas-extras. Seria um contra-senso.

Assim, a Carta de 1998 indica dois parâmetros ao interprete:

a)satisfeita a condição, todo empregado tem direito às horas-extras;

b) a condição é o trabalho além da jornada, passível de fiscalização." (in O que há de novo em DIREITO DO TRABALHO Obra Coletiva. Ltr - SP, 1995, págs. 84/85).

No caso dos autos, é incontroverso que o autor exerceu a função de gerente de vendas durante todo período imprescrito, de modo que incumbia à ré provar o exercício de encargos capazes de inseri-lo na exceção do art. 62 da CLT (art. 818 da CLT e art. 373, II, do

CPC), ônus do qual não se desincumbiu.

A testemunha Meiryanne Gabriela Ferreira de Morais afirmou que o autor não tinha poderes para representar a reclamada e dependia da autorização dos diretores para efetuar gastos.

A prova documental demonstra que o autor também necessitava da autorização dos diretores para efetuar a dispensa de empregados (Id ca61b84).

Nota-se que, ainda que o autor exercesse função destacada na empresa, não possuía poderes de mando e gestão que lhe permitissem a tomada de decisões definitivas, não se verificando, pois, fidúcia especial para tomada de decisões capazes de atrair o diposto no art. 62, II, CLT,

Além disso, o acordo de compensação de jornada de trabalho (Id 50ab859) aponta que o autor se submetia a controle de horários, o que é incompatível com o exercício de função de confiança.

Conquanto a ré alegue que a assinatura do documento se tratou de um “equívoco” do departamento pessoal, o seu conteúdo não foi desconstituído pela prova oral, pois as testemunhas ouvidas nos autos não souberam informar se a jornada de trabalho do autor era fiscalizada pela ré.

Conclui-se, pois, que o autor se submetia a controle de jornada.

Desta forma, não comprovada a fidúcia especial e demonstrada a sujeição do autor ao controle de horários, resta afastada a tese empresarial de que se inseria na exceção do art. 62, II, da CLT.

A par disso, superada a tese (excludente) do artigo 62 da CLT, aplico a confissão ficta, nos termos da interpretação consagrada na Súmula 338 do TST, *verbis*:

SÚMULA 338 DO TST - JORNADA DE TRABALHO. REGISTRO. ÔNUS DA PROVA

I - É ônus do empregador que conta com mais de 10 (dez) empregados o registro da jornada de trabalho na forma do art. 74, § 2º, da CLT. A não-apresentação injustificada dos controles de frequência gera presunção relativa de veracidade da jornada de trabalho, a qual pode ser elidida por prova em contrário.

II - A presunção de veracidade da jornada de trabalho, ainda que prevista em instrumento normativo, pode ser elidida por prova em contrário.

III - Os cartões de ponto que demonstram horários de entrada e saída uniformes são inválidos como meio de prova, invertendo-se o ônus da prova, relativo às horas extras, que passa a ser do empregador, prevalecendo a jornada da inicial se dele não se desincumbir.

Logo, com base na jornada alegada na inicial em cotejo com a prova oral, tenho que a efetiva jornada de trabalho do autor era a seguinte:

- das 08h00 às 19h30min, de segunda à sexta-feira, com intervalo intrajornada de 1 hora;
- em treinamentos – 04 horas mensais após o encerramento da jornada;
- em viagens, dois dias por mês, das 04h00 às 18h00, acrescentando-se 2 horas de deslocamento decorrente da viagem de retorno;

A jornada ora fixada evidencia labor extraordinário.

Regime de compensação - Banco de Horas

A jornada do autor indica sobrelabor habitual, descaracterizando qualquer regime de compensação que tenha sido firmado entre as partes. Inteligência e aplicação da Súmula 85 do Col. TST.

Declaro, pois, inválido o regime de compensação adotado pela ré.

Horas extras deferidas

Pelo exposto, defiro ao autor como extras, durante todo o período contratual imprescrito, com base na jornada fixada:

a) as horas excedentes à oitava diária e quadragésima quarta semanal, sem cumulação e o que for mais benéfico ao reclamante;

Reflexos

Face à habitualidade e a natureza salarial das horas extras, são procedentes seus reflexos em décimos terceiros salários, férias acrescidas do terço constitucional, aviso prévio, repousos semanais remunerados (domingos e feriados) e FGTS mais a multa de 40%.

Cálculos

As horas extras deferidas serão apuradas em fase de liquidação de sentença, observando-se os seguintes parâmetros:

a) a jornada fixada pelo Juízo;

b) como não vieram aos autos os controles de jornada, considerar-se-á a assiduidade integral do autor;

c) acréscimo do adicional convencional, garantido o adicional

constitucional mínimo de 50%;

d) o divisor 220;

e) remuneração do autor composta pelo salário fixo (salário-base) e demais verbas de natureza salarial, observada a correta evolução salarial e as Súmulas 264 e 347 do TST;

f) os limites objetivos do pedido e da causa de pedir quanto ao número de horas extras postuladas;

Procedem.

DIFERENÇAS SALARIAIS, REDUÇÃO PROPORCIONAL DO SALÁRIO SEM REDUÇÃO DA JORNADA

Relata o autor que, entre abril e setembro de 2020, a reclamada reduziu o salário do autor valendo-se do disposto na Medida Provisória nº 936/20. Acrescenta que, apesar disso, não houve redução da jornada, pois continuou trabalhando em regime de teletrabalho das 08h00 às 19h30min. Com base nessas alegações sustenta a nulidade da redução salarial, postulando o pagamento das diferenças salariais e repercussões decorrentes.

A reclamada nega a redução salarial ao argumento de que, além do salário base quitado pela empresa e pelo governo federal, o autor recebeu o pagamento de ajuda compensatória, além das comissões, de modo que o salário do empregado foi reduzido em apenas 10%. Acrescenta que, entre abril e setembro de 2020, a empresa funcionou em regime de escala, de modo que o empregado trabalhava em um dia e folgava no outro.

É cediço que a pandemia da Covid-19 impactou as relações de trabalho e exigiu do Poder Público ações imediatas e emergenciais que permitiram a flexibilização de direitos trabalhistas durante o estado de calamidade pública na busca da manutenção do emprego e da renda.

Com efeito, a fim de minimizar os impactos da pandemia sobre a economia do país, a Administração Pública Federal editou a medida provisória 936/2020, em 1º de abril de 2020, a qual foi convertida na lei 14.020/2020, de 01 de abril de 2020.

Em tal dispositivo legal, foram implementadas medidas para garantir os empregos, bem como restou criada a possibilidade de redução de jornada e de salário, nos termos do art. 7º:

Da Redução Proporcional de Jornada de Trabalho e de Salário

Art. 7º Durante o estado de calamidade pública a que se refere o art. 1º desta Lei, o empregador poderá acordar a redução proporcional de jornada de trabalho e de salário de seus empregados, de forma setorial, departamental, parcial ou na totalidade dos postos de trabalho, por até 90 (noventa) dias, prorrogáveis por prazo determinado em ato do Poder Executivo, observados os seguintes requisitos: Vide Decreto nº 14.022, de 2020

I - preservação do valor do salário-hora de trabalho;

II - pactuação, conforme o disposto nos arts. 11 e 12 desta Lei, por convenção coletiva de trabalho, acordo coletivo de trabalho ou acordo individual escrito entre empregador e empregado; e

III - na hipótese de pactuação por acordo individual escrito, encaminhamento da proposta de acordo ao empregado com antecedência de, no mínimo, 2 (dois) dias corridos, e redução da jornada de trabalho e do salário exclusivamente nos seguintes percentuais:

a) 25% (vinte e cinco por cento);

b) 50% (cinquenta por cento);

c) 70% (setenta por cento).

(...)

Na hipótese dos autos, os contracheques dos meses de abril a setembro de 2020 demonstram que o salário-base do autor foi reduzido em 50% (Id fd3cf96 – fl. 74 e seguintes).

Por outro lado, a ré não trouxe aos autos pactuação estipulando a redução proporcional de jornada de trabalho e de salário na forma prevista no art. 7º, II, da Lei 14.010/20, também não se verificando o recebimento do Benefício Emergencial de Manutenção do Emprego e da Renda, a cargo do Governo Federal.

Pelo contrário, o termo aditivo firmado pelas partes sob Id 8fa9b80 indica apenas a alteração do trabalho presencial para modalidade de teletrabalho sem conter qualquer previsão de redução de jornada.

Portanto, resta comprovada a redução salarial unilateral promovida pela ré, sem a redução de jornada correspondente, violando os preceitos da MP 936/20, convertida na Lei 14.020/20.

Diante do exposto, condeno a ré ao pagamento das diferenças salariais entre abril e setembro de 2020, observando-se, para tanto, o salário-base integral devido ao autor, deduzida a ajuda compensatória mensal quitada pela ré.

Tratando-se de diferenças salariais, são devidos os reflexos em

férias acrescidas do terço constitucional, 13ºs salários e FGTS + 40%.

Não há repercussão da verba deferida em RSRs, visto que as diferenças reconhecidas já remuneram tais parcelas, dada a condição de mensalista do autor.

FÉRIAS EM DOBRO

O reclamante afirma que era compelido a trabalhar durante suas férias. Afirma que o labor ocorreu nos seguintes períodos de férias: 16/10/2017 a 03/11/2017; 21/12/2017 a 01/01/2018; 05/11/2018 a 22/11/2018; 20/12/2018 a 06/01/2019; 16/09/2019 a 27/09/2019; 19/12/2019 a 05/01/2020; 20/03/2020 a 03/04/2020; 06/04/2020 a 12/04/2020; e 21/12/2020 a 03/01/2021.

A reclamada sustenta que concede férias coletivas de 15 dias no final do ano, afirmando que, durante o ano, o reclamante poderia escolher os dias para fruição das férias. Afirma que, em razão da fidúcia do cargo, eventuais acionamentos poderiam ocorrer, inclusive por parte dos clientes que tinham o autor como responsável pela empresa. Aduz que as férias foram usufruídas nos períodos consignados nos recibos de férias.

O direito às férias encontra-se assegurado pela Constituição da República (art. 7º, inc. XVII, da CF), tratando-se de direito irrenunciável do empregado.

Ainda, as férias consistem em norma de saúde, segurança e medicina do trabalho, possibilitando o efetivo descanso físico e mental do empregado.

Nesse sentido, o direito ao descanso do trabalhador inclui também o seu direito à desconexão do ambiente de trabalho, possibilitando a satisfação da finalidade do instituto das férias, que, frise-se, encontra-se inserido dentre as garantias fundamentais do trabalhador.

Desta feita, entendo que o acionamento do reclamante mediante instrumentos tecnológicos, viola o direito à conexão do trabalhador, prejudicando o efetivo descanso e lazer do reclamante.

Nesses termos, transcrevo recente jurisprudência deste E. TRT:

TRABALHO DURANTE AS FÉRIAS. VIOLAÇÃO AO DIREITO À DESCONEXÃO. PAGAMENTO EM DOBRO.A falta de regular gozo do período de férias, devido ao acionamento do obreiro através de mensagens em aplicativo relativas a pendências e orientações de sua área de atuação, desvirtua a finalidade do instituto, concernente à possibilidade de efetiva desconexão do trabalho, como providência indispensável à garantia da higidez física e psíquica do empregado, o que equivale à sua não concessão e acarreta o pagamento em dobro, após ultrapassado o prazo respectivo (art. 137 da CLT). (TRT da 3.ª Região; PJe: 0010292-21.2023.5.03.0134 (ROT); Disponibilização: 27/02/2024; Órgão Julgador: Primeira Turma; Relator(a)/Redator(a) Emerson Jose Alves Lage)

Na hipótese, a ré admite em defesa que o autor poderia ser acionado durante as férias por clientes. A prova documental também indica que o autor era acionado por empregados da ré (Id 57e6297) e a testemunha Meiryanne Gabriela Ferreira de Morais afirmou que o autor não era substituído durante as férias, sendo demandado normalmente.

Ante o exposto, condeno a ré ao pagamento da dobras das férias dos períodos concessivos 16/10/2017 a 03/11/2017; 21/12/2017 a 01/01/2018; 05/11/2018 a 22/11/2018; 20/12/2018 a 06/01/2019; 16/09/2019 a 27/09/2019; 19/12/2019 a 05/01/2020; 20/03/2020 a 03/04/2020; 06/04/2020 a 12/04/2020; e 21/12/2020 a 03/01/2021, devidamente acrescidas do terço constitucional.

COMPENSAÇÃO E OU DEDUÇÃO

À míngua de reciprocidade de débitos (art. 368/CCB), dívidas líquidas, vencidas e homogêneas entre si e da mesma natureza (fungibilidade de débitos - 369 do Código Civil) não há falar em compensação.

Indefiro a dedução, pois não comprovado o pagamento de verbas a idêntico título daquelas julgadas procedentes.

JUSTIÇA GRATUITA

A justiça gratuita, na Justiça do Trabalho, deve observar o disposto no artigo 790, §§ 3º e 4º, da CLT, com sua nova redação data pela Lei 13.467/2017, bem como, supletivamente, nas Leis nº 1.060/50 e 7.115/83 e no CPC, no que couber.

A interpretação de tais dispositivos legais, contudo, não pode restringir o alcance e o conteúdo do direito fundamental à assistência judiciária gratuita e integral, prevista no artigo 5º, LXXIV da Constituição Federal.

A interpretação literal da obrigação da parte "comprovar" insuficiência de recursos de que trata o citado §4º, restringe o alcance e o conteúdo do direito fundamental à assistência judiciária gratuita e integral, prevista no artigo 5º, LXXIV da Constituição Federal, bem como fere o princípio constitucional da isonomia. Isso porque, de todos os litigantes que buscam tutela jurisdicional do Estado exige-se apenas a declaração de hipossuficiência econômica. Aplicação e inteligência do art. 99, caput e §3º, do CPC c/c o art. 1º da Lei 7.115/83.

De tal aplicação, não podem ser excluídos os litigantes da Justiça do Trabalho, sob pena de inconstitucional restrição ao acesso à justiça (art. 5º, LXXIV, da CF).

Assim, o §4º do artigo 790 da CLT, merece interpretação conforme

a Constituição, para assentar-se que, para comprovação da insuficiência de ele trata, é bastante a declaração da parte, pessoa natural, ou de seu procurador com poderes especiais. Aplicação supletiva do art. 99, § 3º, do CPC c/c art. 769 da CLT). Neste sentido a Súmula 463, I, do TST.

O marco temporal para aferição da insuficiência de recursos é por ocasião da distribuição do processo ou do protocolo do requerimento, sendo irrelevante a situação financeira pregressa. Registre-se que é evidente que o dispositivo legal em análise teve a clara intenção de destinar o benefício da justiça gratuita à pessoa natural, exclusivamente, porquanto o deferiu "àqueles que perceberem salários", por óbvio, excluindo as pessoas jurídicas, o que, diga-se, não padece de inconstitucionalidade.

Por fim, consigna-se que o TRT da 3ª Região firmou entendimento de que são inconstitucionais os dispositivos contidos na Lei nº 13.467/17, no que tange às regras para concessão da gratuidade de justiça nesta especializada, através da Súmula nº 72.

Preenchidos os requisitos legais, defiro à parte autora, os benefícios da justiça gratuita.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS

A despeito de o artigo 791-A da CLT, com redação dada pela Lei nº 13.467/2017 (11/11/2017), prever honorários de sucumbência no âmbito do Processo do Trabalho, não há falar em sua condenação ao pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais pela parte beneficiária da justiça gratuita,

O crédito trabalhista, em decorrência da natureza alimentar, é superprivilegiado (artigo 100, parágrafos 1 e 2º, da CF/88; artigo 83, I, da Lei 11.101/2005 e artigo 186 da Lei 5.172/14966), portando, não podem ser utilizados para pagamento de honorários, como forma de compensação.

A interpretação literal do dispositivo levaria à ofensa à garantia fundamental de gratuidade judiciária à parte que não pode arcar com despesas processuais sem comprometer seu sustento e de sua família e ao direito ao amplo acesso a jurisdição (arts. 5º, XXXV, LXXIV, CF e art. 8º, 1, do Pacto de São José da Costa Rica).

Nesse sentido, o Enunciado 100 da 2ª Jornada de Direito Material e Processual do Trabalho, promovida pela Associação Nacional dos Magistrados da Justiça do Trabalho - ANAMATRA, pela Associação Nacional dos Procuradores do Trabalho-ANPT, pela Associação Brasileira de Advogados Trabalhistas- ABRAT e pelo Sindicato Nacional dos Auditores Fiscais do Trabalho-SINAIT, propõe que:

"*É inconstitucional a previsão de utilização dos créditos trabalhistas reconhecidos em juízo para o pagamento de despesas do beneficiário da justiça gratuita com honorários advocatícios ou periciais (artigos 791-A, § 4º, e 790-B, § 4º, da CLT, com a redação dada pela Lei nº 13.467/2017), por ferir os direitos fundamentais à assistência judiciária gratuita e integral, prestada pelo Estado e à proteção do salário (arts. 5º, LXXIV, e 7º, X, da Constituição Federal)*".

Deve-se dar interpretação sistemática conforme a Constituição no sentido de que, no caso concreto, eventuais créditos percebidos pelo trabalhador neste ou em outro processo trabalhista são de natureza alimentar e, portanto, não são "créditos capazes de suportar a despesa" de honorários advocatícios.

Ademais, em recente decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal, nos autos da ADI 5766, restou declarada a inconstitucionalidade dos artigos 790-B, caput e § 4º, e 791-A, § 4º, da CLT, os quais dispõem acerca do pagamento de honorários periciais e advocatícios sob encargo da parte sucumbente, sendo esta beneficiária da gratuidade de justiça, nos seguintes termos:

"*Decisão: O Tribunal, por maioria, julgou parcialmente procedente o pedido formulado na ação direta, para declarar inconstitucionais os arts. 790-B, caput e § 4º, e 791-A, § 4º, da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), vencidos, em parte, os Ministros Roberto Barroso (Relator), Luiz Fux (Presidente), Nunes Marques e Gilmar Mendes. Por maioria, julgou improcedente a ação no tocante ao art. 844, § 2º, da CLT, declarando-o constitucional, vencidos os Ministros Edson Fachin, Ricardo Lewandowski e Rosa Weber. Redigirá o acórdão o Ministro Alexandre de Moraes. Plenário, 20.10.2021 (Sessão realizada por videoconferência - Resolução 672/2020/STF).” – grifos acrescidos*

Registre-se que a decisão em comento não contemplou modulação dos seus efeitos, pelo que, a aplicação se estende a decisões pretéritas e futuras.

De par com o exposto, considerando-se a eficácia *erga omnes* e o efeito da decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal, nos autos da ADI 5766, não há que se falar em condenação da parte autora, beneficiário da justiça gratuita, ao pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais.

Portanto, nos termos do art. 791-A, §2º da CLT, são devidos ao advogado da parte autora honorários advocatícios, a cargo da parte ré, fixados à razão de 10% sobre o efetivo proveito econômico da execução, que englobam os créditos líquidos regularmente apurados em liquidação de sentença (após as deduções fiscais e previdenciárias).

LIQUIDAÇÃO - CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS

O principal seja corrigido monetariamente, observando-se os

índices do 1º dia útil do mês subsequente ao trabalhado (Súmula 381-TST).

Aplicam-se ao FGTS os mesmos índices dos demais débitos de natureza trabalhista, que é uno e indivisível (O. J. 302/SDI/TST).

A atualização monetária do débito trabalhista deve ser feita pela aplicação do índice IPCA-E na fase pré-judicial, e, a partir do ajuizamento da ação, da taxa SELIC, até que sobrevenha alteração legislativa, tudo nos precisos termos do acórdão proferido, em 18/12/2020, pelo pleno do Supremo Tribunal Federal, complementado em julgamento dos embargos de declaração em 25/10/2021, nos autos da ADI (Ação Declaratória de Inconstitucionalidade) 5867, na qual foram apensadas as ADCs (Ação Declaratória de Constitucionalidade) de números 58 e 59, em virtude de objeto comum.

Necessário pontuar que os critérios de atualização monetária estabelecidos no julgamento das ADC's 58 e 59, com base na qual foi determinada a observância do IPCA-e como fator de correção monetária na fase pré-judicial, não exclui a aplicação, nessa mesma fase, dos juros legais previstos no caput do artigo 39 da Lei nº 8.177/1991.

A seu tempo, ainda com fundamento no entendimento adotado pelo STF no julgamento da ADC 58, detidamente item 7 da ementa do Acórdão, a taxa SELIC engloba juros e correção monetária, razão pela qual não há incidência dos juros legais previstos no caput do artigo 39 da Lei nº 8.177/1991 na fase judicial, ou seja, a partir do ajuizamento da ação.

Destarte, os juros de mora (artigo 883/CLT), serão de um por cento ao mês (art. 39 da Lei nº 8.177/91), sem capitalização, calculados sobre o principal corrigido (Súmula nº 200/ TST), tão somente na fase pré-judicial.

CONTRIBUIÇÃO FISCAL - IRRF

O imposto incidente sobre os rendimentos pagos em cumprimento de decisão judicial "será retido na fonte pela pessoa física ou jurídica obrigada ao pagamento, no momento em que, por qualquer forma, o rendimento se torne disponível para o beneficiário" (artigo 46 da Lei nº 8.541/92).

Ainda, deverá ser observado o disposto no art. 12-A, da Lei 7.713/88, com a redação conferida pela Lei 13.149/15.

O tributo não incidirá sobre os juros moratórios (OJ 400 SDI 1-TST).

CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS

A empregadora deverá providenciar o recolhimento das contribuições previdenciárias, a seu cargo e a cargo do empregado, incidentes sobre as parcelas de natureza salarial objeto da presente condenação, na forma da legislação pertinente e observado o teor da Súm. 368, TST.

Autorizo a dedução da cota previdenciária devida pelo empregado, no que couber, exceto no que tange aos salários já pagos durante a vigência do contrato de trabalho (aplicação do art. 33, § 5º, da Lei nº 8.212/91).

A parte obrigada deverá comprovar o recolhimento nos autos, no prazo legal, sob pena de execução (art. 114, VIII, da CF/88).

Declaro, em atendimento ao art. 832, § 3º, da CLT (com redação da Lei nº 10.035/00), que das parcelas deferidas ostentam natureza indenizatória aquelas que constam do artigo 28, § 9º, da Lei 8.212/91; as demais ostentam natureza salarial.

III - DISPOSITIVO

POR TAIS FUNDAMENTOS, integrantes deste *decisum*, na demanda trabalhista aforada por **ASLEY ALVES BARBOSA LUIZ** em face de **ITALY LINE FERRAGENS LTDA** decido:

I) REJEITAR as preliminares de incompetência e de defeito de representação;

II) ACOLHER a prescrição parcial arguida, para declarar prescritas eventuais pretensões de direitos da parte demandante, anteriores a 11/05/2017, nos termos do artigo 7º, XXIX, da CF/88, tomando-se por extinto o processo, neste particular, com julgamento do mérito, por força do artigo 487, II, do CPC. A prescrição não alcança as pretensões de natureza declaratória (artigo 11 da CLT). O interregno de 141 dias de que trata a Lei 14.010/20 deve ser deduzido do marco prescricional;

III) CONDENAR a ré a pagar ao autor, conforme apurado em liquidação, observadas as diretrizes traçadas na fundamentação, as seguintes parcelas:

a) horas excedentes à oitava diária e quadragésima quarta semanal, sem cumulação e o que for mais benéfico ao reclamante, com reflexos em décimos terceiros salários, férias acrescidas do terço constitucional, aviso prévio, repousos semanais remunerados (domingos e feriados) e FGTS + multa de 40%;

b) diferenças salariais entre abril e setembro de 2020, observando-se, para tanto, o salário-base integral devido ao autor, deduzida a ajuda compensatória mensal quitada pela ré, com reflexos em férias acrescidas do terço constitucional, 13ºs salários e FGTS + 40%;

c) dobras das férias dos períodos concessivos 16/10/2017 a 03/11/2017; 21/12/2017 a 01/01/2018; 05/11/2018 a 22/11/2018;

20/12/2018 a 06/01/2019; 16/09/2019 a 27/09/2019; 19/12/2019 a 05/01/2020; 20/03/2020 a 03/04/2020; 06/04/2020 a 12/04/2020; e 21/12/2020 a 03/01/2021, devidamente acrescidas do terço constitucional;

d) honorários advocatícios devidos ao advogado da parte autora, a cargo da parte ré, fixados à razão de 10% sobre o efetivo proveito econômico da execução, que englobam os créditos líquidos regularmente apurados em liquidação de sentença (após as deduções fiscais e previdenciárias).

Defiro à parte autora o pálio da justiça gratuita.

Liquidação por cálculos, se possível.

Correção monetária e juros conforme fundamentos.

Autorizados os recolhimentos previdenciários e fiscais onde cabíveis, observados os tópicos próprios da fundamentação. Prazo para cumprimento: quarenta e oito horas (artigo 832, § 1º da CLT).

Arbitro à condenação o valor de R$ 200.000,00.

Por conseguinte, fixo as custas processuais, suportadas pela ré sucumbente, no importe de R$ 4.000,00 (art. 832, § 2o, c/c art. 789, inciso I e § 2o, da CLT).

Intimem-se as partes.

NADA MAIS.

MÁRCIO ROBERTO TOSTES FRANCO

Juiz do Trabalho

BELO HORIZONTE/MG, 25 de abril de 2024.

MARCIO ROBERTO TOSTES FRANCO

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010134-82.2022.5.03.0139

AUTOR	VIA NETWORKS ENGENHARIA LTDA
ADVOGADO	ROSCELLY CRISTINNE LIMA MOREIRA(OAB: 186388/MG)
RÉU	JHONATAN BORGES SILVA
ADVOGADO	ANDERSON DE FIGUEIREDO(OAB: 100278/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- VIA NETWORKS ENGENHARIA LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

DE ORDEM DO(A) MM. JUIZ(A) DO TRABALHO (artigo 203, § 4º, do CPC) fica V.Sa. intimado para tomar ciência do despacho/decisão/sentença proferido nos autos:

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Vistos.

Registre-se o valor recebido ID 104af30.

Em seguida, enviem-se os autos à SECJ para dedução e atualização.

Após, intime-se a autora para indicar meios para o prosseguimento da execução.

tn

BELO HORIZONTE/MG, 18 de abril de 2024.

MARCIO ROBERTO TOSTES FRANCO

Juiz Titular de Vara do Trabalho

BELO HORIZONTE/MG, 26 de abril de 2024.

TATIANA ROCHA AMARAL DO NASCIMENTO

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATOrd-0010843-20.2022.5.03.0139

AUTOR	CARLOS SAKAI
ADVOGADO	NAGILA NACIF MIRANDA GUIMARAES(OAB: 130327/MG)
ADVOGADO	PAULA BLASTER LOPES(OAB: 96235/MG)
RÉU	BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
ADVOGADO	TATIELLY APARECIDA VIEIRA SILVA(OAB: 70527/DF)
ADVOGADO	FRANCISCO RODRIGUES DE SOUSA JUNIOR(OAB: 54451/DF)
ADVOGADO	CAROLINA MOREIRA MAFRA GOTTSCHALL(OAB: 64147/DF)
ADVOGADO	NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES(OAB: 107878/MG)
ADVOGADO	LEONARDO RAMOS GONCALVES(OAB: 28428/DF)
PERITO	RICARDO DOS SANTOS CARVALHO

Intimado(s)/Citado(s):

- CARLOS SAKAI

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 0c18258 proferido nos autos.

CERTIDÃO

CERTIFICO que, em razão da suspeição do(a) magistrado(a) em exercício nesta Unidade Judiciária, conforme registro no Sistema PJe, esta Secretaria, faço os autos conclusos à Juíza do Trabalho Dra. Andrea Rodrigues de Morais.

Vistos.

Aguarde-se a nomeação de magistrado para atuar nos presentes autos, conforme solicitado em ID 97a3acc.

tn

BELO HORIZONTE/MG, 26 de abril de 2024.

ANDREA RODRIGUES DE MORAIS

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010824-77.2023.5.03.0139

AUTOR	ANA MARIA FERREIRA DA SILVA DA ASSUNCAO
ADVOGADO	VANI DE PAIVA(OAB: 115459/MG)
RÉU	PALMARES RECEPCOES LTDA
ADVOGADO	FERNANDO TADEU DA SILVA QUADROS(OAB: 79555/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ANA MARIA FERREIRA DA SILVA DA ASSUNCAO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

DE ORDEM DO(A) MM. JUIZ(A) DO TRABALHO (artigo 203, § 4º, do CPC) fica V.Sa. intimado para tomar ciência do despacho/decisão/sentença proferido nos autos:

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Vistos.

Enviem-se os autos à SECJ para atualização do valor devido pela reclamante.

Após, cite-se a reclamante/executada, por publicação, para pagamento em 48 horas, sob pena de execução, com penhora e avaliação de tantos bens quantos bastem à integral quitação do débito, inclusão dos seus dados no BNDT (Lei 12.440/11), bem como protesto notarial de título judicial.

tn

BELO HORIZONTE/MG, 23 de abril de 2024.

MARCIO ROBERTO TOSTES FRANCO

Juiz Titular de Vara do Trabalho

BELO HORIZONTE/MG, 26 de abril de 2024.

TATIANA ROCHA AMARAL DO NASCIMENTO

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATOrd-0010362-62.2019.5.03.0139

AUTOR	MARCO AURELIO MAGALHAES DE OLIVEIRA
ADVOGADO	TADEU MARCOS PINTO(OAB: 52121/MG)
ADVOGADO	DEBORA FAZENDEIRO PINTO SILVA(OAB: 135563/MG)
RÉU	NELSON FERREIRA
RÉU	SORRENTO RESTAURANTE LTDA - EPP
RÉU	SAATORE RESTAURANTE LTDA - ME
ADVOGADO	CHRISTIANE GOTTSCHALG PESSOA DE SALES(OAB: 79842/MG)
RÉU	WANDERSON ROGERIO DA COSTA
RÉU	NELIA MARIA FERREIRA
RÉU	TR COMERCIAL LTDA
ADVOGADO	CHRISTIANE GOTTSCHALG PESSOA DE SALES(OAB: 79842/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	ANGELA SARAIVA PORTES SOUZA
TERCEIRO INTERESSADO	MARCO ANTONIO BARBOSA OLIVEIRA JUNIOR

Intimado(s)/Citado(s):

- MARCO AURELIO MAGALHAES DE OLIVEIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

DE ORDEM DO(A) MM. JUIZ(A) DO TRABALHO (artigo 203, § 4º, do CPC) fica V.Sa. intimado para tomar ciência do despacho/decisão/sentença proferido nos autos:

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Vistos.

Silente as rés, enviem-se os autos à SECJ para cálculo dos recolhimentos devidos.

tn

BELO HORIZONTE/MG, 23 de abril de 2024.

MARCIO ROBERTO TOSTES FRANCO

Juiz Titular de Vara do Trabalho

BELO HORIZONTE/MG, 26 de abril de 2024.

TATIANA ROCHA AMARAL DO NASCIMENTO

Diretor de Secretaria

Processo Nº ETCiv-0010333-36.2024.5.03.0139

EMBARGANTE	KENIA MONIQUE DE BARCELOS
ADVOGADO	ISABELLA GODINHO PEREIRA(OAB: 193397/MG)
ADVOGADO	PHILIPE DARWIN RUANI BOTELHO(OAB: 150705/MG)
EMBARGADO	IGOR NATIEL DOS SANTOS
ADVOGADO	GABRIEL DAMIAO JANSEN(OAB: 107583/MG)
EMBARGADO	SACOLAO ABASTECER CANARINHO LTDA - ME
ADVOGADO	CARLOS ROBERTO SILVA JUNHO(OAB: 29208/MG)
EMBARGADO	MARIA APARECIDA RIOS 00643273611
EMBARGADO	FREDERICO AUGUSTO FLAVIO RIOS
EMBARGADO	ALESSANDRO FLAVIO RIOS

Intimado(s)/Citado(s):

- IGOR NATIEL DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

DE ORDEM DO(A) MM. JUIZ(A) DO TRABALHO (artigo 203, § 4º, do CPC) fica V.Sa. intimado para tomar ciência do despacho/decisão/sentença proferido nos autos:

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Vistos.

A embargante formula pedido de tutela de urgência para que seja determinada a imediata suspensão de qualquer ato constritivo e/ou expropriatório sobre o imóvel matrícula nº 119528 de sua propriedade, assim como a retirada/suspensão da averbação de penhora , perante a matrícula do referido imóvel((Protocolo CNIB 202312.0613.03072559-IA-220 -Processo nº 0010504-61.2022.5.03.0139), por meio de envio de Ofício ao 3º Ofício de Registro de Imóveis de Belo Horizonte.

Indefiro o pedido de tutela de urgência, considerando que inexiste perigo de dano, já que as medidas solicitadas não irão ocorrer até o julgamento dos presentes embargos de terceiro, uma vez que os autos principais ficarão suspensos até o trânsito em julgado da referida decisão.

Destarte, inexiste a possibilidade expropriação do bem, tampouco o risco de avanço das medidas constritivas realizadas ou ampliação delas até o julgamento do presente feito.

Certifique-se a distribuição dos presentes embargos de Terceiro nos autos do processo principal (0010504-61.2022.5.03.0139), cuja tramitação deverá ser suspensa, até o trânsito em julgado da sentença a ser proferida nestes autos.

Em seguida, proceda a Secretaria à retificação do cadastro correspondente, com inclusão dos embargados e seus procuradores eventualmente constituídos na ação principal, citando-os, por meio de publicação dirigida a seus procuradores, ou diretamente, quando for o caso, para, no prazo de 15 dias, impugnarem os presentes embargos de terceiro (artigo 679 do CPC/15), especificando se têm provas a produzir, sob pena de preclusão. No mesmo prazo, referidos procuradores deverão regularizar sua representação processual nos autos, apresentando seus respectivos instrumentos de mandato, sob pena de serem excluídos do cadastro.

Decorrido o prazo supra, dê-se vista à embargante por 15 dias, prazo no qual deverá especificar, também, se tem outras provas a produzir, sob pena de preclusão.

Após, conclusos.

tn

BELO HORIZONTE/MG, 23 de abril de 2024.

MARCIO ROBERTO TOSTES FRANCO

Juiz Titular de Vara do Trabalho

BELO HORIZONTE/MG, 26 de abril de 2024.

TATIANA ROCHA AMARAL DO NASCIMENTO

Diretor de Secretaria

Processo Nº ETCiv-0010333-36.2024.5.03.0139

EMBARGANTE	KENIA MONIQUE DE BARCELOS
ADVOGADO	ISABELLA GODINHO PEREIRA(OAB: 193397/MG)
ADVOGADO	PHILIPE DARWIN RUANI BOTELHO(OAB: 150705/MG)
EMBARGADO	IGOR NATIEL DOS SANTOS
ADVOGADO	GABRIEL DAMIAO JANSEN(OAB: 107583/MG)
EMBARGADO	SACOLAO ABASTECER CANARINHO LTDA - ME

ADVOGADO	CARLOS ROBERTO SILVA JUNHO(OAB: 29208/MG)
EMBARGADO	MARIA APARECIDA RIOS 00643273611
EMBARGADO	FREDERICO AUGUSTO FLAVIO RIOS
EMBARGADO	ALESSANDRO FLAVIO RIOS

Intimado(s)/Citado(s):

- SACOLAO ABASTECER CANARINHO LTDA - ME

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

DE ORDEM DO(A) MM. JUIZ(A) DO TRABALHO (artigo 203, § 4º, do CPC) fica V.Sa. intimado para tomar ciência do despacho/decisão/sentença proferido nos autos:

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Vistos.

A embargante formula pedido de tutela de urgência para que seja determinada a imediata suspensão de qualquer ato constritivo e/ou expropriatório sobre o imóvel matrícula nº 119528 de sua propriedade, assim como a retirada/suspensão da averbação de penhora , perante a matrícula do referido imóvel((Protocolo CNIB 202312.0613.03072559-IA-220 -Processo nº 0010504-61.2022.5.03.0139), por meio de envio de Ofício ao 3º Ofício de Registro de Imóveis de Belo Horizonte.

Indefiro o pedido de tutela de urgência, considerando que inexiste perigo de dano, já que as medidas solicitadas não irão ocorrer até o julgamento dos presentes embargos de terceiro, uma vez que os autos principais ficarão suspensos até o trânsito em julgado da referida decisão.

Destarte, inexiste a possibilidade expropriação do bem, tampouco o risco de avanço das medidas constritivas realizadas ou ampliação delas até o julgamento do presente feito.

Certifique-se a distribuição dos presentes embargos de Terceiro nos autos do processo principal (0010504-61.2022.5.03.0139), cuja tramitação deverá ser suspensa, até o trânsito em julgado da sentença a ser proferida nestes autos.

Em seguida, proceda a Secretaria à retificação do cadastro correspondente, com inclusão dos embargados e seus procuradores eventualmente constituídos na ação principal, citando-os, por meio de publicação dirigida a seus procuradores, ou diretamente, quando for o caso, para, no prazo de 15 dias, impugnarem os presentes embargos de terceiro (artigo 679 do CPC/15), especificando se têm provas a produzir, sob pena de preclusão. No mesmo prazo, referidos procuradores deverão regularizar sua representação processual nos autos, apresentando seus respectivos instrumentos de mandato, sob pena de serem excluídos do cadastro.

Decorrido o prazo supra, dê-se vista à embargante por 15 dias, prazo no qual deverá especificar, também, se tem outras provas a produzir, sob pena de preclusão.

Após, conclusos.

tn

BELO HORIZONTE/MG, 23 de abril de 2024.

MARCIO ROBERTO TOSTES FRANCO

Juiz Titular de Vara do Trabalho

BELO HORIZONTE/MG, 26 de abril de 2024.

TATIANA ROCHA AMARAL DO NASCIMENTO

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATSum-0002365-38.2013.5.03.0139

AUTOR	BRUNA LUIZA FERREIRA DE ARAUJO
ADVOGADO	ANDRE LUIS DE ALMEIDA OLIVEIRA(OAB: 109737/MG)
RÉU	EDUARDO PEREIRA COSTA
RÉU	PANIFICADORA PETER PAO EIRELI - EPP
ADVOGADO	RICARDO ANTÔNIO AMARAL PEREIRA(OAB: 67628/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	Cartão Unibanco Ltda
TERCEIRO INTERESSADO	BANCO CREDICARD S.A.
TERCEIRO INTERESSADO	MASTERCARD BRASIL LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- BRUNA LUIZA FERREIRA DE ARAUJO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 4908077 proferido nos autos.

Vistos, etc.

Compulsando os autos verifico que em 25/10/2020 houve intimação

ao autor para ciência do artigo 11-A §2º da CLT.

O artigo 11-A §2º da CLT permite que a prescrição decorrente seja declarada de ofício quando o exequente deixa de cumprir determinação judicial no curso da execução, por um prazo superior a dois anos.

No caso dos autos, a paralisação não se deu por falta de impulso oficial do Juízo, mas, posteriormente pela inércia da parte exequente em diligenciar outros meios para a garantia da execução.

O Juízo exauriu os atos de execução, situação não elidida por mais de dois anos.

A invocação do art. 878 da CLT não socorre a parte exequente, pois o andamento do processo dependia de providência que lhe competia e, portanto, não se tratava de hipótese de impulso oficial.

De par com isso, pronuncio a prescrição intercorrente e julgo extinta a presente execução, na forma do art. 11-A da CLT.

Intime-se a parte exequente para ciência da declaração da prescrição intercorrente para, querendo, manifestar seu inconformismo no prazo legal.

Após o decurso do prazo, dê-se baixa, se for o caso, nos registros do BNDT, SERASAJUD, RENAJUD, indisponibilidade de bens/CNIB, em face do(s) executado(s).

Não restando outras obrigações a serem satisfeitas neste processo, remetam-se os autos ao arquivo definitivo.

MF

BELO HORIZONTE/MG, 26 de abril de 2024.

MARCIO ROBERTO TOSTES FRANCO

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010369-15.2017.5.03.0013

AUTOR	FERNANDO MARCIO SANTOS
ADVOGADO	JOAQUIM DIMAS GONCALVES(OAB: 37610/MG)
RÉU	CLAYDSON CRISTIANO CARVALHO
RÉU	NEW GENERATION JOIAS LTDA
ADVOGADO	EDSON LUIZ PIMENTA(OAB: 67098/MG)
ADVOGADO	RENATA JUNIA PEREIRA CARVALHO(OAB: 106613/MG)
ADVOGADO	REILLE DE SOUSA GOMES(OAB: 163393/MG)
RÉU	ANTONIO JOSE DE CARVALHO
PERITO	MIGUEL FERNANDO BARBOSA SILVA

Intimado(s)/Citado(s):

- FERNANDO MARCIO SANTOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 6cae105 proferido nos autos.

Vistos, etc.

Dê-se vista ao autor sobre certidão de ID 890a652, pelo prazo de 5 dias para requerer o que entender de direito.

BELO HORIZONTE/MG, 26 de abril de 2024.

MARCIO ROBERTO TOSTES FRANCO

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0011774-93.2016.5.03.0022

AUTOR	ANDERSON JERONIMO GOMES
ADVOGADO	RUBEM RIBEIRO NETO(OAB: 118475/MG)
RÉU	TEGOBRAS TELHAS DE CONCRETO LTDA
ADVOGADO	JONAS VERISSIMO(OAB: 171243/SP)
RÉU	PRESIDE - SOCIEDADE GESTORA DE PARTICIPAC?ES SOCIAIS, SA
RÉU	METALURGICA NHOZINHO LIMITADA
RÉU	EDISON JOSE DO ESPIRITO SANTO

Intimado(s)/Citado(s):

- ANDERSON JERONIMO GOMES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 0147e12 proferido nos autos.

Vistos, etc.

Dê-se ciência ao autor sobre comprovante de levantamento, pelo prazo de 5 dias.

Conclusos após para arquivamento.

BELO HORIZONTE/MG, 26 de abril de 2024.

MARCIO ROBERTO TOSTES FRANCO

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0001454-89.2014.5.03.0139

AUTOR	JOSE LUCIO MARTINS
ADVOGADO	BRUNA MAGALHAES DA PIEVE(OAB: 146900/MG)
RÉU	LUCAS SOUZA DOS ANJOS
RÉU	SELMO ROBERTO DA SILVA GONCALVES
RÉU	MARCO PAULO SOUZA OLIVEIRA
ADVOGADO	LAECIO ROCHA NEVES DO AMARAL(OAB: 16962/BA)
RÉU	D'NORTE PRESTACAO DE SERVICOS EIRELI - ME
ADVOGADO	GEORGE VIEIRA DANTAS(OAB: 19695/BA)

Intimado(s)/Citado(s):

- JOSE LUCIO MARTINS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 8b0109a proferido nos autos.

Vistos, etc.

Reitere-se a intimação para o autor apresentar dados bancários, no prazo de 5 dias.

Conclusos após.

BELO HORIZONTE/MG, 26 de abril de 2024.

MARCIO ROBERTO TOSTES FRANCO

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0011034-41.2017.5.03.0139

AUTOR	DANIELA ARAUJO SOUZA COSTA
ADVOGADO	ALISSON DOS SANTOS MENDES(OAB: 139721/MG)
RÉU	SERTA SERVICOS TECNICOS E ADMINISTRATIVOS LTDA - EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO	GUILHERME FREDERICO MATOS PACHECO DE ANDRADE(OAB: 108448/MG)
ADVOGADO	Bruno Carlos Alves Pereira(OAB: 125577/MG)
ADVOGADO	MATHEUS TEIXEIRA REIS(OAB: 146709/MG)
RÉU	COMPANHIA ENERGETICA DE MINAS GERAIS-CEMIG
ADVOGADO	ANTONIO MARCIO BOTELHO(OAB: 95117/MG)
ADVOGADO	JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA(OAB: 79757/MG)
ADVOGADO	Rodrigo de Carvalho Zauli(OAB: 71933/MG)
ADVOGADO	ALEX CAMPOS BARCELOS(OAB: 117084/MG)
PERITO	MIGUEL FERNANDO BARBOSA SILVA

Intimado(s)/Citado(s):

- DANIELA ARAUJO SOUZA COSTA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID c384719 proferido nos autos.

Vistos, etc.

Tendo em vista o princípio da razoável duração do processo (art.5º, LXXVIII, da CF c/c art. 765 da CLT), bem assim considerando que a conciliação é a melhor forma de resolução de conflitos de interesse (art. 764, § 1º, da CLT), determino, antes de apreciar o(s) incidente(s) de execução, a inclusão do processo na pauta de audiências, na modalidade TELEPRESENCIAL do dia 09/07/2024, às 08h25min, para tentativa de conciliação, com a presença dos procuradores, facultada presença das partes.

Os atos processuais, naquela oportunidade, serão praticados por meio do aplicativo de videoconferência ZOOM CLOUD MEETINGS.

Para tanto, os participantes podem acessar a audiência virtual por meio de NOTEBOOK, SMARTPHONE ou DESKTOP.

Para acesso mediante o DESKTOP (computador de mesa), faz-se necessária a instalação de microfone e de webcam. O acesso por NOTEBOOK é mais aconselhável (webcam e microfone normalmente encontram-se integrados ao equipamento).

A audiência virtual já está devidamente agendada no aplicativo ZOOM, de modo que, para acessá-la, no horário marcado, as partes, procuradores e testemunhas devem baixar o aplicativo no celular ou computador e observar os dados abaixo:

Link: https://trt3-jus-br.zoom.us/my/varabh39

ID da reunião: 2816819581

Se perguntado, permita a utilização de sua câmera, microfone(usar audio de internet), e o envio de notificações.

No campo próprio, informe seu nome e o horário da audiência designada.

Ficam as partes e procuradores avisados de que, por vezes, será necessário aguardar a admissão na reunião virtual, caso audiências anteriores durem além do previsto, por exemplo.

Eventuais dúvidas podem ser solucionadas mediante contato telefônico ou por Whatsapp com a servidora Lana Tanure Moreira (31 98424-0353), em dias úteis, entre 09h00 e 18h00.ATENÇÃO: O andamento das audiências poderá ser acompanhado, em tempo real, através do aplicativo JTe ou através do site http://jte.csjt.jus.br/, tendo em vista a integração do sistema de audiências com o aplicativo/plataforma acima identificados.

Tratando-se de procedimento excepcional, na forma dos parágrafos 1º e 3º do artigo 6º da Resolução 314 do CNJ, a impossibilidade técnica apresentada para comparecimento por qualquer parte, testemunha ou procurador será avaliada no momento da audiência pelo Juízo, podendo, a critério deste, ser suspenso o ato.

Intimem-se as partes, por seus procuradores, mediante publicação no DEJT/3ª Região.

Nada mais.

ACCA

BELO HORIZONTE/MG, 26 de abril de 2024.

MARCIO ROBERTO TOSTES FRANCO

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0011034-41.2017.5.03.0139

AUTOR	DANIELA ARAUJO SOUZA COSTA
ADVOGADO	ALISSON DOS SANTOS MENDES(OAB: 139721/MG)
RÉU	SERTA SERVICOS TECNICOS E ADMINISTRATIVOS LTDA - EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO	GUILHERME FREDERICO MATOS PACHECO DE ANDRADE(OAB: 108448/MG)
ADVOGADO	Bruno Carlos Alves Pereira(OAB: 125577/MG)
ADVOGADO	MATHEUS TEIXEIRA REIS(OAB: 146709/MG)
RÉU	COMPANHIA ENERGETICA DE MINAS GERAIS-CEMIG
ADVOGADO	ANTONIO MARCIO BOTELHO(OAB: 95117/MG)
ADVOGADO	JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA(OAB: 79757/MG)
ADVOGADO	Rodrigo de Carvalho Zauli(OAB: 71933/MG)
ADVOGADO	ALEX CAMPOS BARCELOS(OAB: 117084/MG)
PERITO	MIGUEL FERNANDO BARBOSA SILVA

Intimado(s)/Citado(s):

- COMPANHIA ENERGETICA DE MINAS GERAIS-CEMIG
- SERTA SERVICOS TECNICOS E ADMINISTRATIVOS LTDA - EM RECUPERACAO JUDICIAL

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID c384719 proferido nos autos.

Vistos, etc.

Tendo em vista o princípio da razoável duração do processo (art.5º, LXXVIII, da CF c/c art. 765 da CLT), bem assim considerando que a conciliação é a melhor forma de resolução de conflitos de interesse (art. 764, § 1º, da CLT), determino, antes de apreciar o(s) incidente(s) de execução, a inclusão do processo na pauta de audiências, na modalidade TELEPRESENCIAL do dia 09/07/2024, às 08h25min, para tentativa de conciliação, com a presença dos procuradores, facultada presença das partes.

Os atos processuais, naquela oportunidade, serão praticados por meio do aplicativo de videoconferência ZOOM CLOUD MEETINGS.

Para tanto, os participantes podem acessar a audiência virtual por meio de NOTEBOOK, SMARTPHONE ou DESKTOP.

Para acesso mediante o DESKTOP (computador de mesa), faz-se necessária a instalação de microfone e de webcam. O acesso por NOTEBOOK é mais aconselhável (webcam e microfone normalmente encontram-se integrados ao equipamento).

A audiência virtual já está devidamente agendada no aplicativo ZOOM, de modo que, para acessá-la, no horário marcado, as partes, procuradores e testemunhas devem baixar o aplicativo no celular ou computador e observar os dados abaixo:

Link: https://trt3-jus-br.zoom.us/my/varabh39

ID da reunião: 2816819581

Se perguntado, permita a utilização de sua câmera, microfone(usar audio de internet), e o envio de notificações.

No campo próprio, informe seu nome e o horário da audiência designada.

Ficam as partes e procuradores avisados de que, por vezes, será necessário aguardar a admissão na reunião virtual, caso audiências anteriores durem além do previsto, por exemplo.

Eventuais dúvidas podem ser solucionadas mediante contato telefônico ou por Whatsapp com a servidora Lana Tanure Moreira (31 98424-0353), em dias úteis, entre 09h00 e 18h00.ATENÇÃO: O andamento das audiências poderá ser acompanhado, em tempo real, através do aplicativo JTe ou através do site http://jte.csjt.jus.br/, tendo em vista a integração do sistema de audiências com o aplicativo/plataforma acima identificados.

Tratando-se de procedimento excepcional, na forma dos parágrafos 1º e 3º do artigo 6º da Resolução 314 do CNJ, a impossibilidade técnica apresentada para comparecimento por qualquer parte, testemunha ou procurador será avaliada no momento da audiência pelo Juízo, podendo, a critério deste, ser suspenso o ato.

Intimem-se as partes, por seus procuradores, mediante publicação no DEJT/3ª Região.

Nada mais.

ACCA

BELO HORIZONTE/MG, 26 de abril de 2024.

MARCIO ROBERTO TOSTES FRANCO

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010341-57.2017.5.03.0139

AUTOR	SUELY DOS SANTOS REIS
ADVOGADO	RAIMUNDO WILLER FREITAS KUBSTCHECKI DA SILVA(OAB: 146466/MG)
RÉU	CENTRO INTERNACIONAL DE LINGUAS E ARTIGOS LTDA - ME
RÉU	CENTRO MINEIRO DE ARTIGOS DE LINGUISTICA LTDA - ME
RÉU	CENTRO DE ARTIGOS DE CULTURA E LINGUAS ESTRANGEIRAS LTDA
RÉU	CARLOS FREDERICO DE LIMA COELHO
RÉU	CENTRO SUL CURSOS LIVRES LTDA - ME
RÉU	TAINAH DO CARMO POUSAS

Intimado(s)/Citado(s):

- SUELY DOS SANTOS REIS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 5ad85d7 proferido nos autos.

Vistos, etc.

Aguarde-se o resultado da pesquisa CNIB.

BELO HORIZONTE/MG, 26 de abril de 2024.

MARCIO ROBERTO TOSTES FRANCO

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ExProvAS-0010476-35.2018.5.03.0139

EXEQUENTE	EMERICA DOS SANTOS GUIMARAES
ADVOGADO	GIOVANA CAMARGOS MEIRELES(OAB: 76902/MG)
ADVOGADO	GERALDO MARCOS LEITE DE ALMEIDA(OAB: 51151/MG)
EXECUTADO	BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADO	CARLOS GUSTAVO OLIVEIRA E SILVA(OAB: 78785/MG)
ADVOGADO	VALDEIZA KELLY ALVES MAFRA(OAB: 154610/MG)
ADVOGADO	IURY MOREIRA ASSIS(OAB: 160463/MG)
ADVOGADO	DEBORA CASTRO PACHECO(OAB: 175657/MG)
ADVOGADO	VIVIANE DE ARAUJO RODRIGUES BITTENCOURT MACIEL(OAB: 180083/MG)
ADVOGADO	MARCOS RODRIGUES DE LIMA VIEIRA(OAB: 138229/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- BANCO DO BRASIL SA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID dd8747d proferido nos autos.

Diante do requerimento da reclamante, libere-se o depósito deb6b1df1 para pagamento dos valores incontroversos:

Crédito do reclamante (R$ 106.555,40, dados bancários, EMÉRICA DOS SANTOS GUIMARÃES CPF: 510.835.906-34 BANCO DO BRASIL S/A AGÊNCIA: 4888-7 CONTA CORRENTE: 2.895.941-8);

Honorários advocatícios,(R$ 17.786,52 dados bancários,GERALDO MARCOS LEITE DE ALMEIDA E ADVOGADOS ASSOCIADOS CNPJ: 03.742.260/0001-20 BANCO ITAÚ UNIBANCO S.A AGÊNCIA: 7006CONTA CORRENTE: 22.649-7) conforme cálculo de ID. 058e572.

Comprovado os pagamentos registrem-se, remetam-se os autos a contadoria para deduções e atualizações.

MF

BELO HORIZONTE/MG, 26 de abril de 2024.

MARCIO ROBERTO TOSTES FRANCO

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ExProvAS-0010476-35.2018.5.03.0139

EXEQUENTE	EMERICA DOS SANTOS GUIMARAES
ADVOGADO	GIOVANA CAMARGOS MEIRELES(OAB: 76902/MG)
ADVOGADO	GERALDO MARCOS LEITE DE ALMEIDA(OAB: 51151/MG)
EXECUTADO	BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADO	CARLOS GUSTAVO OLIVEIRA E SILVA(OAB: 78785/MG)
ADVOGADO	VALDEIZA KELLY ALVES MAFRA(OAB: 154610/MG)
ADVOGADO	IURY MOREIRA ASSIS(OAB: 160463/MG)
ADVOGADO	DEBORA CASTRO PACHECO(OAB: 175657/MG)
ADVOGADO	VIVIANE DE ARAUJO RODRIGUES BITTENCOURT MACIEL(OAB: 180083/MG)
ADVOGADO	MARCOS RODRIGUES DE LIMA VIEIRA(OAB: 138229/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- EMERICA DOS SANTOS GUIMARAES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID dd8747d proferido nos autos.

Diante do requerimento da reclamante, libere-se o depósito deb6b1df1 para pagamento dos valores incontroversos:

Crédito do reclamante (R$ 106.555,40, dados bancários, EMÉRICA DOS SANTOS GUIMARÃES CPF: 510.835.906-34 BANCO DO BRASIL S/A AGÊNCIA: 4888-7 CONTA CORRENTE: 2.895.941-8);

Honorários advocatícios,(R$ 17.786,52 dados bancários,GERALDO MARCOS LEITE DE ALMEIDA E ADVOGADOS ASSOCIADOS CNPJ: 03.742.260/0001-20 BANCO ITAÚ UNIBANCO S.A AGÊNCIA: 7006CONTA CORRENTE: 22.649-7) conforme cálculo de ID. 058e572.

Comprovado os pagamentos registrem-se, remetam-se os autos a contadoria para deduções e atualizações.

MF

BELO HORIZONTE/MG, 26 de abril de 2024.

MARCIO ROBERTO TOSTES FRANCO

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010582-60.2019.5.03.0139

AUTOR	ERNANE MARCOS MORAIS
ADVOGADO	IZIEL GOMES DO AMARAL(OAB: 151661/MG)
RÉU	COPERSAN EIRELI
ADVOGADO	SORAIA CRISTINA MOREIRA MAIA(OAB: 167899/MG)
RÉU	PORTOBRAS COMERCIAL LTDA
ADVOGADO	THIAGO PEREIRA COSTA(OAB: 154026/MG)
ADVOGADO	MARIANE EUGENIA GONCALVES(OAB: 200331/MG)
ADVOGADO	CLEBER RONALDO MURTA JUNIOR(OAB: 173726/MG)
RÉU	FABIO SILVEIRA LEAL
RÉU	JEAN JORGE LOPES
RÉU	JOSE MOREIRA FILHO
RÉU	CARLOS HENRIQUE DE SOUZA LOPES
RÉU	ZENGHUI ZHOU
ADVOGADO	KATELYN GUALBERTO DE ASSIS DOURADO(OAB: 227184/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	Endereço da 2ª reclamada
PERITO	MIGUEL FERNANDO BARBOSA SILVA
PERITO	CARLOS MAGNO BARBOSA PEREIRA
TERCEIRO INTERESSADO	Endreço da 2ª recda -2

Intimado(s)/Citado(s):

- COPERSAN EIRELI
- PORTOBRAS COMERCIAL LTDA
- ZENGHUI ZHOU

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 31bde53 proferido nos autos.

Vistos, etc.

Tendo em vista o princípio da razoável duração do processo (art.5º, LXXVIII, da CF c/c art. 765 da CLT), bem assim considerando que a conciliação é a melhor forma de resolução de conflitos de interesse (art. 764, § 1º, da CLT), determino, antes de apreciar o(s) incidente(s) de execução, a inclusão do processo na pauta de audiências, na modalidade TELEPRESENCIAL do dia 04/07/2024, às 08h25min, para tentativa de conciliação, com a presença dos procuradores, facultada presença das partes.

Os atos processuais, naquela oportunidade, serão praticados por meio do aplicativo de videoconferência ZOOM CLOUD MEETINGS. Para tanto, os participantes podem acessar a audiência virtual por meio de NOTEBOOK, SMARTPHONE ou DESKTOP.

Para acesso mediante o DESKTOP (computador de mesa), faz-se necessária a instalação de microfone e de webcam. O acesso por NOTEBOOK é mais aconselhável (webcam e microfone normalmente encontram-se integrados ao equipamento).

A audiência virtual já está devidamente agendada no aplicativo ZOOM, de modo que, para acessá-la, no horário marcado, as partes, procuradores e testemunhas devem baixar o aplicativo no celular ou computador e observar os dados abaixo:

Link: https://trt3-jus-br.zoom.us/my/varabh39

ID da reunião: 2816819581

Se perguntado, permita a utilização de sua câmera, microfone(usar audio de internet), e o envio de notificações.

No campo próprio, informe seu nome e o horário da audiência designada.

Ficam as partes e procuradores avisados de que, por vezes, será necessário aguardar a admissão na reunião virtual, caso audiências anteriores durem além do previsto, por exemplo.

Eventuais dúvidas podem ser solucionadas mediante contato telefônico ou por Whatsapp com a servidora Lana Tanure Moreira (31 98424-0353), em dias úteis, entre 09h00 e 18h00.ATENÇÃO: O andamento das audiências poderá ser acompanhado, em tempo real, através do aplicativo JTe ou através do site http://jte.csjt.jus.br/, tendo em vista a integração do sistema de audiências com o aplicativo/plataforma acima identificados.

Tratando-se de procedimento excepcional, na forma dos parágrafos 1º e 3º do artigo 6º da Resolução 314 do CNJ, a impossibilidade técnica apresentada para comparecimento por qualquer parte, testemunha ou procurador será avaliada no momento da audiência pelo Juízo, podendo, a critério deste, ser suspenso o ato.

Intimem-se as partes, por seus procuradores, mediante publicação no DEJT/3ª Região.

Nada mais.

ACCA

BELO HORIZONTE/MG, 26 de abril de 2024.

MARCIO ROBERTO TOSTES FRANCO

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010582-60.2019.5.03.0139

AUTOR	ERNANE MARCOS MORAIS
ADVOGADO	IZIEL GOMES DO AMARAL(OAB: 151661/MG)
RÉU	COPERSAN EIRELI

ADVOGADO	SORAIA CRISTINA MOREIRA MAIA(OAB: 167899/MG)
RÉU	PORTOBRAS COMERCIAL LTDA
ADVOGADO	THIAGO PEREIRA COSTA(OAB: 154026/MG)
ADVOGADO	MARIANE EUGENIA GONCALVES(OAB: 200331/MG)
ADVOGADO	CLEBER RONALDO MURTA JUNIOR(OAB: 173726/MG)
RÉU	FABIO SILVEIRA LEAL
RÉU	JEAN JORGE LOPES
RÉU	JOSE MOREIRA FILHO
RÉU	CARLOS HENRIQUE DE SOUZA LOPES
RÉU	ZENGHUI ZHOU
ADVOGADO	KATELYN GUALBERTO DE ASSIS DOURADO(OAB: 227184/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	Endereço da 2ª reclamada
PERITO	MIGUEL FERNANDO BARBOSA SILVA
PERITO	CARLOS MAGNO BARBOSA PEREIRA
TERCEIRO INTERESSADO	Endreço da 2ª recda -2

Intimado(s)/Citado(s):

- ERNANE MARCOS MORAIS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 31bde53 proferido nos autos.

Vistos, etc.

Tendo em vista o princípio da razoável duração do processo (art.5º, LXXVIII, da CF c/c art. 765 da CLT), bem assim considerando que a conciliação é a melhor forma de resolução de conflitos de interesse (art. 764, § 1º, da CLT), determino, antes de apreciar o(s) incidente(s) de execução, a inclusão do processo na pauta de audiências, na modalidade TELEPRESENCIAL do dia 04/07/2024, às 08h25min, para tentativa de conciliação, com a presença dos procuradores, facultada presença das partes.

Os atos processuais, naquela oportunidade, serão praticados por meio do aplicativo de videoconferência ZOOM CLOUD MEETINGS. Para tanto, os participantes podem acessar a audiência virtual por meio de NOTEBOOK, SMARTPHONE ou DESKTOP.

Para acesso mediante o DESKTOP (computador de mesa), faz-se necessária a instalação de microfone e de webcam. O acesso por NOTEBOOK é mais aconselhável (webcam e microfone normalmente encontram-se integrados ao equipamento).

A audiência virtual já está devidamente agendada no aplicativo ZOOM, de modo que, para acessá-la, no horário marcado, as partes, procuradores e testemunhas devem baixar o aplicativo no celular ou computador e observar os dados abaixo:

Link: https://trt3-jus-br.zoom.us/my/varabh39

ID da reunião: 2816819581

Se perguntado, permita a utilização de sua câmera, microfone(usar audio de internet), e o envio de notificações.

No campo próprio, informe seu nome e o horário da audiência designada.

Ficam as partes e procuradores avisados de que, por vezes, será necessário aguardar a admissão na reunião virtual, caso audiências anteriores durem além do previsto, por exemplo.

Eventuais dúvidas podem ser solucionadas mediante contato telefônico ou por Whatsapp com a servidora Lana Tanure Moreira (31 98424-0353), em dias úteis, entre 09h00 e 18h00.ATENÇÃO: O andamento das audiências poderá ser acompanhado, em tempo real, através do aplicativo JTe ou através do site http://jte.csjt.jus.br/, tendo em vista a integração do sistema de audiências com o aplicativo/plataforma acima identificados.

Tratando-se de procedimento excepcional, na forma dos parágrafos 1º e 3º do artigo 6º da Resolução 314 do CNJ, a impossibilidade técnica apresentada para comparecimento por qualquer parte, testemunha ou procurador será avaliada no momento da audiência pelo Juízo, podendo, a critério deste, ser suspenso o ato.

Intimem-se as partes, por seus procuradores, mediante publicação no DEJT/3ª Região.

Nada mais.

ACCA

BELO HORIZONTE/MG, 26 de abril de 2024.

MARCIO ROBERTO TOSTES FRANCO

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010273-34.2022.5.03.0139

AUTOR	B.C.F.V.
ADVOGADO	LUCAS ALVARENGA RIBEIRO(OAB: 106394/MG)
RÉU	B.A.B.S.
ADVOGADO	RODRIGO SEIZO TAKANO(OAB: 162343/SP)
PERITO	M.F.B.S.

Intimado(s)/Citado(s):

- B.A.B.S.

Tomar ciência do(a) Intimação de ID 3caa4da.

Processo Nº ATSum-0010666-56.2022.5.03.0139

AUTOR	FRANCISCO IRISMAR PEDROSA DA SILVA
ADVOGADO	BRUNO VALERIANO DA CUNHA(OAB: 223013/MG)
ADVOGADO	PEDRO HENRIQUE CURI DE OLIVEIRA(OAB: 158169/MG)

ADVOGADO	CASSIO ROBERTO MENDONCA CURI(OAB: 77793/MG)
RÉU	SIMONE PORFIRIO DA ROCHA
RÉU	MARIANA PORFIRIO DA ROCHA
RÉU	IRMAOS PORFIRIO LTDA
ADVOGADO	CAMILA ZANETTI MURAD RODRIGUES(OAB: 343248/SP)
RÉU	ADAIR POLICARPO GOMES

Intimado(s)/Citado(s):

- FRANCISCO IRISMAR PEDROSA DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID ceefe13 proferido nos autos.

Intime-se o reclamante para vista da devolução da CP por cinco dias.

MF

BELO HORIZONTE/MG, 26 de abril de 2024.

MARCIO ROBERTO TOSTES FRANCO

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0011069-88.2023.5.03.0139

AUTOR	SHIRLEY RIANDRA MAIARA MEZEDES
ADVOGADO	FERNANDA DRUMMOND CHALHOUB(OAB: 140888/MG)
RÉU	DROGARIA ARAUJO S A
ADVOGADO	SERGIO CARNEIRO ROSI(OAB: 71639/MG)
PERITO	JEANE MARQUES DE ALMEIDA

Intimado(s)/Citado(s):

- SHIRLEY RIANDRA MAIARA MEZEDES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 359d114 proferido nos autos.

Vistos, etc.

Tendo em vista que a matéria encontra-se suficientemente esclarecida, dou por concluída a perícia.

Aguarde-se a audiência designada.

BELO HORIZONTE/MG, 26 de abril de 2024.

MARCIO ROBERTO TOSTES FRANCO

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0011069-88.2023.5.03.0139

AUTOR	SHIRLEY RIANDRA MAIARA MEZEDES
ADVOGADO	FERNANDA DRUMMOND CHALHOUB(OAB: 140888/MG)
RÉU	DROGARIA ARAUJO S A
ADVOGADO	SERGIO CARNEIRO ROSI(OAB: 71639/MG)
PERITO	JEANE MARQUES DE ALMEIDA

Intimado(s)/Citado(s):

- DROGARIA ARAUJO S A

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 359d114 proferido nos autos.

Vistos, etc.

Tendo em vista que a matéria encontra-se suficientemente esclarecida, dou por concluída a perícia.

Aguarde-se a audiência designada.

BELO HORIZONTE/MG, 26 de abril de 2024.

MARCIO ROBERTO TOSTES FRANCO

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº CumPrSe-0010614-26.2023.5.03.0139

REQUERENTE	LOURDES APARECIDA FERREIRA DE SOUZA
ADVOGADO	MARCO ANTONIO OLIVEIRA FREITAS(OAB: 101537/MG)
REQUERIDO	CDI CENTRO DE DIAGNOSTICO POR IMAGEM LTDA - ME
ADVOGADO	DANIELA DE ANDRADE BERNARDO(OAB: 172739/SP)
ADVOGADO	FERNANDA CHOLLET BONI RODRIGUES(OAB: 285642/SP)
PERITO	MIGUEL FERNANDO BARBOSA SILVA

Intimado(s)/Citado(s):

- LOURDES APARECIDA FERREIRA DE SOUZA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID ec27788 proferido nos autos.

Vistos, etc.

Tendo em vista o princípio da razoável duração do processo (art.5º, LXXVIII, da CF c/c art. 765 da CLT), bem assim considerando que a conciliação é a melhor forma de resolução de conflitos de interesse (art. 764, § 1º, da CLT), determino, antes de apreciar o(s) incidente(s) de execução, a inclusão do processo na pauta de audiências, na modalidade TELEPRESENCIAL do dia 03/07/2024, às 08h25min, para tentativa de conciliação, com a presença dos procuradores, facultada presença das partes.

Os atos processuais, naquela oportunidade, serão praticados por meio do aplicativo de videoconferência ZOOM CLOUD MEETINGS. Para tanto, os participantes podem acessar a audiência virtual por meio de NOTEBOOK, SMARTPHONE ou DESKTOP.

Para acesso mediante o DESKTOP (computador de mesa), faz-se necessária a instalação de microfone e de webcam. O acesso por NOTEBOOK é mais aconselhável (webcam e microfone normalmente encontram-se integrados ao equipamento).

A audiência virtual já está devidamente agendada no aplicativo ZOOM, de modo que, para acessá-la, no horário marcado, as partes, procuradores e testemunhas devem baixar o aplicativo no celular ou computador e observar os dados abaixo:

Link: https://trt3-jus-br.zoom.us/my/varabh39

ID da reunião: 2816819581

Se perguntado, permita a utilização de sua câmera, microfone(usar audio de internet), e o envio de notificações.

No campo próprio, informe seu nome e o horário da audiência designada.

Ficam as partes e procuradores avisados de que, por vezes, será necessário aguardar a admissão na reunião virtual, caso audiências anteriores durem além do previsto, por exemplo.

Eventuais dúvidas podem ser solucionadas mediante contato telefônico ou por Whatsapp com a servidora Lana Tanure Moreira (31 98424-0353), em dias úteis, entre 09h00 e 18h00.ATENÇÃO: O andamento das audiências poderá ser acompanhado, em tempo real, através do aplicativo JTe ou através do site http://jte.csjt.jus.br/, tendo em vista a integração do sistema de audiências com o aplicativo/plataforma acima identificados.

Tratando-se de procedimento excepcional, na forma dos parágrafos 1º e 3º do artigo 6º da Resolução 314 do CNJ, a impossibilidade técnica apresentada para comparecimento por qualquer parte, testemunha ou procurador será avaliada no momento da audiência pelo Juízo, podendo, a critério deste, ser suspenso o ato.

Intimem-se as partes, por seus procuradores, mediante publicação no DEJT/3ª Região.

Nada mais.

ACCA

BELO HORIZONTE/MG, 26 de abril de 2024.

MARCIO ROBERTO TOSTES FRANCO

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº CumPrSe-0010614-26.2023.5.03.0139

REQUERENTE	LOURDES APARECIDA FERREIRA DE SOUZA
ADVOGADO	MARCO ANTONIO OLIVEIRA FREITAS(OAB: 101537/MG)
REQUERIDO	CDI CENTRO DE DIAGNOSTICO POR IMAGEM LTDA - ME
ADVOGADO	DANIELA DE ANDRADE BERNARDO(OAB: 172739/SP)
ADVOGADO	FERNANDA CHOLLET BONI RODRIGUES(OAB: 285642/SP)
PERITO	MIGUEL FERNANDO BARBOSA SILVA

Intimado(s)/Citado(s):

- CDI CENTRO DE DIAGNOSTICO POR IMAGEM LTDA - ME

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID ec27788 proferido nos autos.

Vistos, etc.

Tendo em vista o princípio da razoável duração do processo (art.5º, LXXVIII, da CF c/c art. 765 da CLT), bem assim considerando que a conciliação é a melhor forma de resolução de conflitos de interesse (art. 764, § 1º, da CLT), determino, antes de apreciar o(s) incidente(s) de execução, a inclusão do processo na pauta de audiências, na modalidade TELEPRESENCIAL do dia 03/07/2024, às 08h25min, para tentativa de conciliação, com a presença dos procuradores, facultada presença das partes.

Os atos processuais, naquela oportunidade, serão praticados por meio do aplicativo de videoconferência ZOOM CLOUD MEETINGS. Para tanto, os participantes podem acessar a audiência virtual por meio de NOTEBOOK, SMARTPHONE ou DESKTOP.

Para acesso mediante o DESKTOP (computador de mesa), faz-se necessária a instalação de microfone e de webcam. O acesso por NOTEBOOK é mais aconselhável (webcam e microfone normalmente encontram-se integrados ao equipamento).

A audiência virtual já está devidamente agendada no aplicativo ZOOM, de modo que, para acessá-la, no horário marcado, as partes, procuradores e testemunhas devem baixar o aplicativo no celular ou computador e observar os dados abaixo:

Link: https://trt3-jus-br.zoom.us/my/varabh39

ID da reunião: 2816819581

Se perguntado, permita a utilização de sua câmera, microfone(usar audio de internet), e o envio de notificações.

No campo próprio, informe seu nome e o horário da audiência designada.

Ficam as partes e procuradores avisados de que, por vezes, será necessário aguardar a admissão na reunião virtual, caso audiências anteriores durem além do previsto, por exemplo.

Eventuais dúvidas podem ser solucionadas mediante contato telefônico ou por Whatsapp com a servidora Lana Tanure Moreira (31 98424-0353), em dias úteis, entre 09h00 e 18h00.ATENÇÃO: O andamento das audiências poderá ser acompanhado, em tempo real, através do aplicativo JTe ou através do site http://jte.csjt.jus.br/, tendo em vista a integração do sistema de audiências com o aplicativo/plataforma acima identificados.

Tratando-se de procedimento excepcional, na forma dos parágrafos 1º e 3º do artigo 6º da Resolução 314 do CNJ, a impossibilidade técnica apresentada para comparecimento por qualquer parte, testemunha ou procurador será avaliada no momento da audiência pelo Juízo, podendo, a critério deste, ser suspenso o ato.

Intimem-se as partes, por seus procuradores, mediante publicação no DEJT/3ª Região.

Nada mais.

ACCA

BELO HORIZONTE/MG, 26 de abril de 2024.

MARCIO ROBERTO TOSTES FRANCO

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010141-06.2024.5.03.0139

AUTOR	ALEX GEOVANE ALVES LEITE
ADVOGADO	SAMUEL VICTOR LIMA SILVA(OAB: 213805/MG)
RÉU	GOIAS BUSINESS CONSULTORIA E SERVICOS LTDA
ADVOGADO	JACKELINE GODOI DE CARVALHO(OAB: 38710/GO)
ADVOGADO	LANDIRLEY LOUREDO DA SILVA JUNIOR(OAB: 39174/GO)
RÉU	EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Intimado(s)/Citado(s):

- GOIAS BUSINESS CONSULTORIA E SERVICOS LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID f8bdd6c proferido nos autos.

Vistos, etc.

Dê-se ciência à reclamada sobre a manifestação e documento de ID f6ec1ae, pelo prazo de 5 dias.

BELO HORIZONTE/MG, 26 de abril de 2024.

MARCIO ROBERTO TOSTES FRANCO

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº CumPrSe-0011042-08.2023.5.03.0139

REQUERENTE	JOSE ADRIANO DE CASTRO
ADVOGADO	LIVIA REGGIANI LIMA(OAB: 122655/MG)
REQUERIDO	BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO	MOZART VICTOR RUSSOMANO NETO(OAB: 162844/MG)
PERITO	MIGUEL FERNANDO BARBOSA SILVA

Intimado(s)/Citado(s):

- BANCO BRADESCO S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 12770c9 proferido nos autos.

Vistos.

Intimem-se as partes para vista dos esclarecimentos periciais, no prazo de 05 dias.

tn

BELO HORIZONTE/MG, 26 de abril de 2024.

MARCIO ROBERTO TOSTES FRANCO

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº CumPrSe-0011042-08.2023.5.03.0139

REQUERENTE	JOSE ADRIANO DE CASTRO
ADVOGADO	LIVIA REGGIANI LIMA(OAB: 122655/MG)
REQUERIDO	BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO	MOZART VICTOR RUSSOMANO NETO(OAB: 162844/MG)
PERITO	MIGUEL FERNANDO BARBOSA SILVA

Intimado(s)/Citado(s):

- JOSE ADRIANO DE CASTRO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 12770c9

proferido nos autos.

Vistos.

Intimem-se as partes para vista dos esclarecimentos periciais, no prazo de 05 dias.

tn

BELO HORIZONTE/MG, 26 de abril de 2024.

MARCIO ROBERTO TOSTES FRANCO

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº CumPrSe-0010793-57.2023.5.03.0139

REQUERENTE	ANICETO LUCIMAR BATISTA
ADVOGADO	CLEVERSON LUIZ DA SILVA(OAB: 158435/MG)
REQUERIDO	CEMIG DISTRIBUICAO S.A
ADVOGADO	RICARDO LOPES GODOY(OAB: 77167/MG)
ADVOGADO	LOYANNA DE ANDRADE MIRANDA(OAB: 111202/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ANICETO LUCIMAR BATISTA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID d68ecfb proferido nos autos.

Vistos.

Intime-se o reclamante para vista do agravo de petição interposto pela ré, no prazo legal.

tn

BELO HORIZONTE/MG, 26 de abril de 2024.

MARCIO ROBERTO TOSTES FRANCO

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010412-49.2023.5.03.0139

AUTOR	JENIFFER FERREIRA LIMA
ADVOGADO	CARINA FIGUEIREDO ALEXANDRE(OAB: 130865/MG)
ADVOGADO	CAMILA FIGUEIREDO ALEXANDRE(OAB: 126641/MG)
RÉU	PET CENTER COMERCIO E PARTICIPACOES S.A.
ADVOGADO	ADRIANA LAGNADO DE ALENCAR(OAB: 182093/SP)
ADVOGADO	MARCO ANTONIO HENGLES(OAB: 136748/SP)
PERITO	FERNANDO ANTONIO PEREIRA DA SILVA
PERITO	THALES BITTENCOURT DE BARCELOS

Intimado(s)/Citado(s):

- JENIFFER FERREIRA LIMA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID adf264e proferido nos autos.

Vistos.

Intimem-se as partes para tomarem ciência de que a perícia foi agendada para o dia 30/04/2024, às 15:15h, na Rua Juiz de Fora, 1268, sala 1403, Santo Agostinho, BH/MG. As partes deverão disponibilizar os documentos solicitados pelo perito em ID 3c0aea2.

tn

BELO HORIZONTE/MG, 26 de abril de 2024.

MARCIO ROBERTO TOSTES FRANCO

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010169-71.2024.5.03.0139

AUTOR	ALICE BATISTA DE SOUZA
ADVOGADO	KLEBER ANTONIO COSTA(OAB: 59491/MG)
ADVOGADO	DANILLO EMMANUEL CORREA CAMPOS(OAB: 135554/MG)
RÉU	EMPRESA SANTA MARIA LTDA
ADVOGADO	LUIZA CARLA SOUZA CHAVES MENDONCA(OAB: 190840/MG)
ADVOGADO	CARLOS EUGENIO FIRME XAVIER(OAB: 83793/MG)
PERITO	ANTONIO CARLOS COSTA PEREIRA
PERITO	JOSE RENATO DE OLIVEIRA

Intimado(s)/Citado(s):

- EMPRESA SANTA MARIA LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID cfbe338 proferido nos autos.

Vistos, etc.

Dê-se vista às partes sobre laudo pericial, pelo prazo de 5 dias.

BELO HORIZONTE/MG, 26 de abril de 2024.

MARCIO ROBERTO TOSTES FRANCO

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010412-49.2023.5.03.0139

AUTOR	JENIFFER FERREIRA LIMA

ADVOGADO	CARINA FIGUEIREDO ALEXANDRE(OAB: 130865/MG)
ADVOGADO	CAMILA FIGUEIREDO ALEXANDRE(OAB: 126641/MG)
RÉU	PET CENTER COMERCIO E PARTICIPACOES S.A.
ADVOGADO	ADRIANA LAGNADO DE ALENCAR(OAB: 182093/SP)
ADVOGADO	MARCO ANTONIO HENGLES(OAB: 136748/SP)
PERITO	FERNANDO ANTONIO PEREIRA DA SILVA
PERITO	THALES BITTENCOURT DE BARCELOS

Intimado(s)/Citado(s):

- PET CENTER COMERCIO E PARTICIPACOES S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID adf264e proferido nos autos.

Vistos.

Intimem-se as partes para tomarem ciência de que a perícia foi agendada para o dia 30/04/2024, às 15:15h, na Rua Juiz de Fora, 1268, sala 1403, Santo Agostinho, BH/MG. As partes deverão disponibilizar os documentos solicitados pelo perito em ID 3c0aea2.

tn

BELO HORIZONTE/MG, 26 de abril de 2024.

MARCIO ROBERTO TOSTES FRANCO

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010169-71.2024.5.03.0139

AUTOR	ALICE BATISTA DE SOUZA
ADVOGADO	KLEBER ANTONIO COSTA(OAB: 59491/MG)
ADVOGADO	DANILLO EMMANUEL CORREA CAMPOS(OAB: 135554/MG)
RÉU	EMPRESA SANTA MARIA LTDA
ADVOGADO	LUIZA CARLA SOUZA CHAVES MENDONCA(OAB: 190840/MG)
ADVOGADO	CARLOS EUGENIO FIRME XAVIER(OAB: 83793/MG)
PERITO	ANTONIO CARLOS COSTA PEREIRA
PERITO	JOSE RENATO DE OLIVEIRA

Intimado(s)/Citado(s):

- ALICE BATISTA DE SOUZA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID cfbe338 proferido nos autos.

Vistos, etc.

Dê-se vista às partes sobre laudo pericial, pelo prazo de 5 dias.

BELO HORIZONTE/MG, 26 de abril de 2024.

MARCIO ROBERTO TOSTES FRANCO

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010839-46.2023.5.03.0139

AUTOR	LUCAS MARRA DA SILVA
ADVOGADO	FELIPE DOURADO LAGES(OAB: 110695/MG)
ADVOGADO	RODRIGO DOURADO DUARTE(OAB: 120494/MG)
RÉU	A MAXTRAN MUDANCAS E TRANSPORTES EIRELI
ADVOGADO	LEONARDO CAMILO GARCIA DE LAS BALLONAS CAMPOLINA(OAB: 74762/MG)
PERITO	MARCIO RICARDO PENNA BAETA

Intimado(s)/Citado(s):

- LUCAS MARRA DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 352aa1b proferido nos autos.

Vistos, etc.

Tendo em vista que a matéria encontra-se suficientemente esclarecida, dou por concluída a perícia.

Aguarde-se a audiência designada.

BELO HORIZONTE/MG, 26 de abril de 2024.

MARCIO ROBERTO TOSTES FRANCO

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010839-46.2023.5.03.0139

AUTOR	LUCAS MARRA DA SILVA
ADVOGADO	FELIPE DOURADO LAGES(OAB: 110695/MG)
ADVOGADO	RODRIGO DOURADO DUARTE(OAB: 120494/MG)
RÉU	A MAXTRAN MUDANCAS E TRANSPORTES EIRELI
ADVOGADO	LEONARDO CAMILO GARCIA DE LAS BALLONAS CAMPOLINA(OAB: 74762/MG)
PERITO	MARCIO RICARDO PENNA BAETA

Intimado(s)/Citado(s):

- A MAXTRAN MUDANCAS E TRANSPORTES EIRELI

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 352aa1b proferido nos autos.

Vistos, etc.

Tendo em vista que a matéria encontra-se suficientemente esclarecida, dou por concluída a perícia.

Aguarde-se a audiência designada.

BELO HORIZONTE/MG, 26 de abril de 2024.

MARCIO ROBERTO TOSTES FRANCO

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº CumPrSe-0010556-57.2022.5.03.0139

REQUERENTE	ADRIANO DE SOUZA PASSOS
ADVOGADO	FELIPE MAURICIO SALIBA DE SOUZA(OAB: 108211/MG)
REQUERIDO	MUNICIPIO DE BELO HORIZONTE
REQUERIDO	TRL SERVICOS ESPECIALIZADOS DE TRANSPORTE, GESTAO EMPRESARIAL E LOGISTICA LTDA
ADVOGADO	CARLOS ROGERIO COUTO BAPTISTA(OAB: 86962/RJ)

Intimado(s)/Citado(s):

- ADRIANO DE SOUZA PASSOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID cc2ec86 proferido nos autos.

Dê-se vista ao autor por 05 dias.

MF

BELO HORIZONTE/MG, 26 de abril de 2024.

MARCIO ROBERTO TOSTES FRANCO

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010713-86.2023.5.03.0109

AUTOR	TATIANA BRUNA LIMA AREAL SOUZA
ADVOGADO	LEONARDO GOUVEIA DOS SANTOS(OAB: 128408/MG)
ADVOGADO	TARCISIO DUARTE MOREIRA JUNIOR(OAB: 108350/MG)
RÉU	APPA SERVICOS TEMPORARIOS E EFETIVOS LTDA
ADVOGADO	JOSE ROBERTO ZAGO(OAB: 98053/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- TATIANA BRUNA LIMA AREAL SOUZA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID daf771f proferido nos autos.

Vistos.

Registrado o trânsito em julgado e iniciada a fase de liquidação.

As partes ficam cientes de que a tramitação da liquidação deste processo se orientará pelas medidas de gestão judiciária adotadas no presente despacho ordenador.

Apresentem as partes os seus cálculos de liquidação, em PDF, preferencialmente acompanhados do arquivo “pjc” exportado pelo PJe-Calc, observado o disposto na Resolução CSJT, n° 185, de 24/03/2017, no prazo comum de 10 dias, ficando desde já cientes de que a não apresentação de cálculos implicará na preclusão temporal e na designação de perícia para liquidação.

No mesmo prazo, deverão as partes informar os dados bancários para fins de transferência dos valores que lhe sejam devidos, bem como esclarecer se eventualmente houve alteração em sua representação processual.

A parte reclamada poderá efetuar o depósito do valor incontroverso reconhecido nos seus cálculos, ao apresentá-los, exceto se se tratar de parte em recuperação judicial/falência ou de execução provisória. O recolhimento do FGTS e da contribuição previdenciária incontroversa deverá ser efetuado mediante a utilização de guias GFIP com código 650 (Reclamação Trabalhista) e GPS com o código específico (1708 ou 2909), contendo a identificação deste processo (IN MPS/SRP nº 03/2005), e comprovado nos autos.

Decorrido o prazo acima, as partes deverão se manifestar, independentemente de intimação, no prazo de 08 dias, acerca dos cálculos apresentados pela parte contrária. Havendo discordância, AS PARTES DEVERÃO INDICAR DE FORMA DETALHADA EVENTUAIS IMPUGNAÇÕES, SOB PENA DE PRECLUSÃO, conforme art. 879, § 2o da CLT.

Não será deferida dilação dos prazos acima, uma vez que peremptórios.

Observe-se a apólice de seguro de ID c627392.

tn

BELO HORIZONTE/MG, 26 de abril de 2024.

MARCIO ROBERTO TOSTES FRANCO

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010713-86.2023.5.03.0109

AUTOR	TATIANA BRUNA LIMA AREAL SOUZA
ADVOGADO	LEONARDO GOUVEIA DOS SANTOS(OAB: 128408/MG)
ADVOGADO	TARCISIO DUARTE MOREIRA JUNIOR(OAB: 108350/MG)
RÉU	APPA SERVICOS TEMPORARIOS E EFETIVOS LTDA
ADVOGADO	JOSE ROBERTO ZAGO(OAB: 98053/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- APPA SERVICOS TEMPORARIOS E EFETIVOS LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID daf771f proferido nos autos.

Vistos.

Registrado o trânsito em julgado e iniciada a fase de liquidação.

As partes ficam cientes de que a tramitação da liquidação deste processo se orientará pelas medidas de gestão judiciária adotadas no presente despacho ordenador.

Apresentem as partes os seus cálculos de liquidação, em PDF, preferencialmente acompanhados do arquivo “pjc” exportado pelo PJe-Calc, observado o disposto na Resolução CSJT, n° 185, de 24/03/2017, no prazo comum de 10 dias, ficando desde já cientes de que a não apresentação de cálculos implicará na preclusão temporal e na designação de perícia para liquidação.

No mesmo prazo, deverão as partes informar os dados bancários para fins de transferência dos valores que lhe sejam devidos, bem como esclarecer se eventualmente houve alteração em sua representação processual.

A parte reclamada poderá efetuar o depósito do valor incontroverso reconhecido nos seus cálculos, ao apresentá-los, exceto se se tratar de parte em recuperação judicial/falência ou de execução provisória. O recolhimento do FGTS e da contribuição previdenciária incontroversa deverá ser efetuado mediante a utilização de guias GFIP com código 650 (Reclamação Trabalhista) e GPS com o código específico (1708 ou 2909), contendo a identificação deste processo (IN MPS/SRP nº 03/2005), e comprovado nos autos.

Decorrido o prazo acima, as partes deverão se manifestar, independentemente de intimação, no prazo de 08 dias, acerca dos cálculos apresentados pela parte contrária. Havendo discordância, AS PARTES DEVERÃO INDICAR DE FORMA DETALHADA EVENTUAIS IMPUGNAÇÕES, SOB PENA DE PRECLUSÃO, conforme art. 879, § 2o da CLT.

Não será deferida dilação dos prazos acima, uma vez que peremptórios.

Observe-se a apólice de seguro de ID c627392.

tn

BELO HORIZONTE/MG, 26 de abril de 2024.

MARCIO ROBERTO TOSTES FRANCO

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010126-71.2023.5.03.0139

AUTOR	ELVIN ALVES DA CRUZ
ADVOGADO	MARIANE EUGENIA GONCALVES(OAB: 200331/MG)
RÉU	WINDRISON DOS SANTOS DINIZ CONSTRUCOES E EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS

Intimado(s)/Citado(s):

- ELVIN ALVES DA CRUZ

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

DE ORDEM DO(A) MM. JUIZ(A) DO TRABALHO (artigo 203, § 4º, do CPC) fica V.Sa. intimado para tomar ciência do despacho/decisão/sentença proferido nos autos:

Vistos.

Registrado o trânsito em julgado e iniciada a fase de liquidação.

As partes ficam cientes de que a tramitação da liquidação deste processo se orientará pelas medidas de gestão judiciária adotadas no presente despacho ordenador.

Expeça(m)-se o(s) ofício(s) determinado(s) na sentença.

Apresentem as partes os seus cálculos de liquidação, em PDF, preferencialmente acompanhados do arquivo “pjc” exportado pelo PJe-Calc, observado o disposto na Resolução CSJT, n° 185, de 24/03/2017, no prazo comum de 10 dias, ficando desde já cientes de que a não apresentação de cálculos implicará na preclusão temporal e na designação de perícia para liquidação.

No mesmo prazo, deverão as partes informar os dados bancários para fins de transferência dos valores que lhe sejam devidos, bem como esclarecer se eventualmente houve alteração em sua representação processual.

A parte reclamada poderá efetuar o depósito do valor incontroverso reconhecido nos seus cálculos, ao apresentá-los, exceto se se tratar de parte em recuperação judicial/falência ou de execução

provisória. O recolhimento do FGTS e da contribuição previdenciária incontroversa deverá ser efetuado mediante a utilização de guias GFIP com código 650 (Reclamação Trabalhista) e GPS com o código específico (1708 ou 2909), contendo a identificação deste processo (IN MPS/SRP nº 03/2005), e comprovado nos autos.

Decorrido o prazo acima, as partes deverão se manifestar, independentemente de intimação, no prazo de 08 dias, acerca dos cálculos apresentados pela parte contrária. Havendo discordância, AS PARTES DEVERÃO INDICAR DE FORMA DETALHADA EVENTUAIS IMPUGNAÇÕES, SOB PENA DE PRECLUSÃO, conforme art. 879, § 2o da CLT.

Não será deferida dilação dos prazos acima, uma vez que peremptórios.

Intime-se o reclamante para proceder o depósito de sua CTPS, nesta Secretaria, no prazo de 05 dias.

Vindo aos autos o documento, proceda a Secretaria a anotação na CTPS do autor, conforme determinado no comando exequendo.

Registre-se que não há depósito recursal.

tn

BELO HORIZONTE/MG, 18 de abril de 2024.

MARCIO ROBERTO TOSTES FRANCO

Juiz Titular de Vara do Trabalho

BELO HORIZONTE/MG, 26 de abril de 2024.

MARCIA ANTONIA FERNANDES

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATOrd-0010863-74.2023.5.03.0139

AUTOR	J.M.R.X.
ADVOGADO	CARINA FIGUEIREDO ALEXANDRE(OAB: 130865/MG)
ADVOGADO	CAMILA FIGUEIREDO ALEXANDRE(OAB: 126641/MG)
RÉU	A.D.B.S.
ADVOGADO	NAYARA ALVES BATISTA DE ASSUNCAO(OAB: 119894/MG)
ADVOGADO	ALINE DE FATIMA RIOS MELO(OAB: 105466/MG)
RÉU	I.U.S.
ADVOGADO	HERBERT MOREIRA COUTO(OAB: 47034/MG)
PERITO	S.M.C.
PERITO	F.P.C.

Intimado(s)/Citado(s):

- J.M.R.X.

Tomar ciência do(a) Intimação de ID c9f02aa.

Processo Nº ATOrd-0010863-74.2023.5.03.0139

AUTOR	J.M.R.X.
ADVOGADO	CARINA FIGUEIREDO ALEXANDRE(OAB: 130865/MG)
ADVOGADO	CAMILA FIGUEIREDO ALEXANDRE(OAB: 126641/MG)
RÉU	A.D.B.S.
ADVOGADO	NAYARA ALVES BATISTA DE ASSUNCAO(OAB: 119894/MG)
ADVOGADO	ALINE DE FATIMA RIOS MELO(OAB: 105466/MG)
RÉU	I.U.S.
ADVOGADO	HERBERT MOREIRA COUTO(OAB: 47034/MG)
PERITO	S.M.C.
PERITO	F.P.C.

Intimado(s)/Citado(s):

- A.D.B.S.

Tomar ciência do(a) Intimação de ID 3c37ffa.

Processo Nº ATOrd-0010863-74.2023.5.03.0139

AUTOR	J.M.R.X.
ADVOGADO	CARINA FIGUEIREDO ALEXANDRE(OAB: 130865/MG)
ADVOGADO	CAMILA FIGUEIREDO ALEXANDRE(OAB: 126641/MG)
RÉU	A.D.B.S.
ADVOGADO	NAYARA ALVES BATISTA DE ASSUNCAO(OAB: 119894/MG)
ADVOGADO	ALINE DE FATIMA RIOS MELO(OAB: 105466/MG)
RÉU	I.U.S.
ADVOGADO	HERBERT MOREIRA COUTO(OAB: 47034/MG)
PERITO	S.M.C.
PERITO	F.P.C.

Intimado(s)/Citado(s):

- I.U.S.

Tomar ciência do(a) Intimação de ID 72db885.

Processo Nº CumSen-0010720-48.2023.5.03.0022

EXEQUENTE	SINDICATO EMPREG TEC TRABS ANAL SIST PROG OPER COMP MG
ADVOGADO	GERALDO EUSTAQUIO BICALHO(OAB: 59954/MG)
EXECUTADO	ESTADO DE MINAS GERAIS
EXECUTADO	CONVIP SERVICOS GERAIS LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- SINDICATO EMPREG TEC TRABS ANAL SIST PROG OPER COMP MG

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 909ad51 proferido nos autos.

Vistos.

Intime-se o autor para esclarecer o requerimento de ID e046963, em 5 dias, considerando que os fatos narrados não guardam

relação com o processo.

acrc

BELO HORIZONTE/MG, 26 de abril de 2024.

MARCIO ROBERTO TOSTES FRANCO

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010691-40.2020.5.03.0139

AUTOR	ALTAMIRO ALVES RIBEIRO NETO
ADVOGADO	FELIPE MAURICIO SALIBA DE SOUZA(OAB: 108211/MG)
RÉU	SUPER VAREJAO CARACA LTDA
ADVOGADO	LARISSA SILVA SOBRAL(OAB: 229708/MG)
ADVOGADO	EDUARDO GONCALVES ALVES FONSECA(OAB: 101807/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ALTAMIRO ALVES RIBEIRO NETO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 6b5d28f

proferido nos autos.

Vistos, etc.

Aguarde-se o cumprimento do alvará.

BELO HORIZONTE/MG, 26 de abril de 2024.

MARCIO ROBERTO TOSTES FRANCO

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0000026-43.2012.5.03.0139

AUTOR	LUDMILLA MARQUES CIOTTO
ADVOGADO	MAYCON WILLIAM RESENDE ROTHEIA(OAB: 118227/MG)
ADVOGADO	Marcelo da Costa e Silva(OAB: 118446/MG)
RÉU	OI S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO	ALESSANDRA KERLEY GIBOSKI XAVIER(OAB: 101293/MG)
ADVOGADO	WELINGTON MONTE CARLO CARVALHAES FILHO(OAB: 59383/MG)
RÉU	CONTAX S.A.
ADVOGADO	MARCOS CALDAS MARTINS CHAGAS(OAB: 56526/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- LUDMILLA MARQUES CIOTTO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 0320b62

proferido nos autos.

Retornem-se os autos ao arquivo.

MF

BELO HORIZONTE/MG, 26 de abril de 2024.

MARCIO ROBERTO TOSTES FRANCO

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0000026-43.2012.5.03.0139

AUTOR	LUDMILLA MARQUES CIOTTO
ADVOGADO	MAYCON WILLIAM RESENDE ROTHEIA(OAB: 118227/MG)
ADVOGADO	Marcelo da Costa e Silva(OAB: 118446/MG)
RÉU	OI S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO	ALESSANDRA KERLEY GIBOSKI XAVIER(OAB: 101293/MG)
ADVOGADO	WELINGTON MONTE CARLO CARVALHAES FILHO(OAB: 59383/MG)
RÉU	CONTAX S.A.
ADVOGADO	MARCOS CALDAS MARTINS CHAGAS(OAB: 56526/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- CONTAX S.A.
- OI S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 0320b62

proferido nos autos.

Retornem-se os autos ao arquivo.

MF

BELO HORIZONTE/MG, 26 de abril de 2024.

MARCIO ROBERTO TOSTES FRANCO

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010031-75.2022.5.03.0139

AUTOR	DIEGO JUNIO MARTINS
ADVOGADO	RICARDO SANCHES GUILHERME(OAB: 180694/SP)
ADVOGADO	RENATA SANCHES GUILHERME(OAB: 232686/SP)
RÉU	CLARO S.A.
ADVOGADO	LEILA AZEVEDO SETTE(OAB: 22864/MG)

RÉU	ICA TELECOMUNICACOES LTDA
ADVOGADO	FERNANDO CESAR LOPES GONCALES(OAB: 196459/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- DIEGO JUNIO MARTINS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 7043660 proferido nos autos.

Vistos, etc.

Aguarde-se o cumprimento do alvará.

BELO HORIZONTE/MG, 26 de abril de 2024.

MARCIO ROBERTO TOSTES FRANCO

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010026-24.2020.5.03.0139

AUTOR	JAMES WELLINGTON LANA SILVA
ADVOGADO	JONAS JOSE FERNANDES(OAB: 108084/MG)
RÉU	ELIANE PEREIRA DA SILVA - CPF 030.424.576-30 - ME
RÉU	JONAS JOSE FERNANDES
RÉU	VIACAO PROGRESSO LTDA
ADVOGADO	MAXDUBER JOSE DORNELAS DE SOUZA(OAB: 138897/MG)
ADVOGADO	RONALDO MARIANI BITTENCOURT(OAB: 53508/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- VIACAO PROGRESSO LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 55967d6 proferido nos autos.

Intime-se o autor para, em cinco dias, comprovar o trânsito em julgado da ação rescisória.

MF

BELO HORIZONTE/MG, 26 de abril de 2024.

MARCIO ROBERTO TOSTES FRANCO

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010026-24.2020.5.03.0139

AUTOR	JAMES WELLINGTON LANA SILVA
ADVOGADO	JONAS JOSE FERNANDES(OAB: 108084/MG)
RÉU	ELIANE PEREIRA DA SILVA - CPF 030.424.576-30 - ME
RÉU	JONAS JOSE FERNANDES
RÉU	VIACAO PROGRESSO LTDA
ADVOGADO	MAXDUBER JOSE DORNELAS DE SOUZA(OAB: 138897/MG)
ADVOGADO	RONALDO MARIANI BITTENCOURT(OAB: 53508/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- JAMES WELLINGTON LANA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 55967d6 proferido nos autos.

Intime-se o autor para, em cinco dias, comprovar o trânsito em julgado da ação rescisória.

MF

BELO HORIZONTE/MG, 26 de abril de 2024.

MARCIO ROBERTO TOSTES FRANCO

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010476-30.2021.5.03.0139

AUTOR	VALDECI NASCIMENTO DE PAULA
ADVOGADO	RAQUEL DE ANDRADE FARNESE PINHEIRO(OAB: 111849/MG)
RÉU	MUNICIPIO DE BELO HORIZONTE
RÉU	TRL SERVICOS ESPECIALIZADOS DE TRANSPORTE, GESTAO EMPRESARIAL E LOGISTICA LTDA
ADVOGADO	CARLOS ROGERIO COUTO BAPTISTA(OAB: 86962/RJ)

Intimado(s)/Citado(s):

- TRL SERVICOS ESPECIALIZADOS DE TRANSPORTE, GESTAO EMPRESARIAL E LOGISTICA LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID aac165c proferido nos autos.

Aguarde-se a elaboração dos cálculos.

MF

BELO HORIZONTE/MG, 26 de abril de 2024.

MARCIO ROBERTO TOSTES FRANCO

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010476-30.2021.5.03.0139

AUTOR	VALDECI NASCIMENTO DE PAULA
ADVOGADO	RAQUEL DE ANDRADE FARNESE PINHEIRO(OAB: 111849/MG)
RÉU	MUNICIPIO DE BELO HORIZONTE
RÉU	TRL SERVICOS ESPECIALIZADOS DE TRANSPORTE, GESTAO EMPRESARIAL E LOGISTICA LTDA
ADVOGADO	CARLOS ROGERIO COUTO BAPTISTA(OAB: 86962/RJ)

Intimado(s)/Citado(s):

- VALDECI NASCIMENTO DE PAULA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID aac165c proferido nos autos.

Aguarde-se a elaboração dos cálculos.

MF

BELO HORIZONTE/MG, 26 de abril de 2024.

MARCIO ROBERTO TOSTES FRANCO

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010504-61.2022.5.03.0139

AUTOR	IGOR NATIEL DOS SANTOS
ADVOGADO	GABRIEL DAMIAO JANSEN(OAB: 107583/MG)
RÉU	FREDERICO AUGUSTO FLAVIO RIOS
RÉU	SACOLAO ABASTECER CANARINHO LTDA - ME
ADVOGADO	CARLOS ROBERTO SILVA JUNHO(OAB: 29208/MG)
RÉU	ALESSANDRO FLAVIO RIOS
RÉU	MARIA APARECIDA RIOS 00643273611
TERCEIRO INTERESSADO	ANGELA SARAIVA PORTES SOUZA
TERCEIRO INTERESSADO	MARCO ANTONIO BARBOSA OLIVEIRA JUNIOR

Intimado(s)/Citado(s):

- SACOLAO ABASTECER CANARINHO LTDA - ME

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 63ec1df proferido nos autos.

Dê-se vista aos reclamados por cinco dias.

MF

BELO HORIZONTE/MG, 26 de abril de 2024.

MARCIO ROBERTO TOSTES FRANCO

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010251-10.2021.5.03.0139

AUTOR	ROSANA DA SILVA FERREIRA
ADVOGADO	MARCELLO COELHO LOPES DOS REIS(OAB: 122006/MG)
ADVOGADO	SAULO ALCANTARA OLIVEIRA DE SOUSA(OAB: 134057/MG)
RÉU	COMPANHIA BRASILEIRA DE TRENS URBANOS
ADVOGADO	RICARDO LOPES GODOY(OAB: 77167/MG)
PERITO	MIGUEL FERNANDO BARBOSA SILVA

Intimado(s)/Citado(s):

- COMPANHIA BRASILEIRA DE TRENS URBANOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID b8dda2e proferido nos autos.

Vistos, etc.

Intime-se a autora para informar o número do PIS para recolhimento de FGTS, no prazo de 5 dias.

Intime-se o procurador da reclamada para informar conta bancária para transferência de honorários, no prazo de 5 dias.

BELO HORIZONTE/MG, 26 de abril de 2024.

MARCIO ROBERTO TOSTES FRANCO

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010251-10.2021.5.03.0139

AUTOR	ROSANA DA SILVA FERREIRA
ADVOGADO	MARCELLO COELHO LOPES DOS REIS(OAB: 122006/MG)
ADVOGADO	SAULO ALCANTARA OLIVEIRA DE SOUSA(OAB: 134057/MG)
RÉU	COMPANHIA BRASILEIRA DE TRENS URBANOS
ADVOGADO	RICARDO LOPES GODOY(OAB: 77167/MG)
PERITO	MIGUEL FERNANDO BARBOSA SILVA

Intimado(s)/Citado(s):

- ROSANA DA SILVA FERREIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID b8dda2e proferido nos autos.

Vistos, etc.

Intime-se a autora para informar o número do PIS para recolhimento de FGTS, no prazo de 5 dias.

Intime-se o procurador da reclamada para informar conta bancária para transferência de honorários, no prazo de 5 dias.

BELO HORIZONTE/MG, 26 de abril de 2024.

MARCIO ROBERTO TOSTES FRANCO

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010146-67.2020.5.03.0139

AUTOR	CAMILA FABIANA DE OLIVEIRA
ADVOGADO	MARCIO DA SILVA GOMES(OAB: 118878/MG)
RÉU	CYNTHIA FERREIRA VITOR
ADVOGADO	JOSE AFONSO BOTELHO ROCHA(OAB: 116645/MG)
RÉU	LEANDRO DA COSTA SOUZA
TESTEMUNHA	MARIA DA CONCEICAO POLICARPO
TERCEIRO INTERESSADO	MARCO ANTONIO BARBOSA OLIVEIRA JUNIOR
TESTEMUNHA	MAYARA SILVA DEOLINO
TERCEIRO INTERESSADO	PRESIDENTE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA - EPP
ADVOGADO	NELSON MORAES VALENZUELA(OAB: 30560/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	Elzira Ana da Costa Souza
TERCEIRO INTERESSADO	ANGELA SARAIVA PORTES SOUZA
TERCEIRO INTERESSADO	MARCOS ANTONIO BARBOSA DA SILVA
ADVOGADO	PALOMA DA COSTA SOUZA(OAB: 198067/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	Canuto Miguel de Souza

Intimado(s)/Citado(s):

- CYNTHIA FERREIRA VITOR

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID a52cc8f proferido nos autos.

Compulsando os autos verifico que há depósitos no Sif, referente a bloqueios realizados pelo sistema Sisbacenjud, já convolados em penhora, antes de cumprir o despacho retro, remetam-se os autos a contadoria.

MF

BELO HORIZONTE/MG, 26 de abril de 2024.

MARCIO ROBERTO TOSTES FRANCO

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010146-67.2020.5.03.0139

AUTOR	CAMILA FABIANA DE OLIVEIRA
ADVOGADO	MARCIO DA SILVA GOMES(OAB: 118878/MG)
RÉU	CYNTHIA FERREIRA VITOR
ADVOGADO	JOSE AFONSO BOTELHO ROCHA(OAB: 116645/MG)
RÉU	LEANDRO DA COSTA SOUZA
TESTEMUNHA	MARIA DA CONCEICAO POLICARPO
TERCEIRO INTERESSADO	MARCO ANTONIO BARBOSA OLIVEIRA JUNIOR
TESTEMUNHA	MAYARA SILVA DEOLINO
TERCEIRO INTERESSADO	PRESIDENTE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA - EPP
ADVOGADO	NELSON MORAES VALENZUELA(OAB: 30560/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	Elzira Ana da Costa Souza
TERCEIRO INTERESSADO	ANGELA SARAIVA PORTES SOUZA
TERCEIRO INTERESSADO	MARCOS ANTONIO BARBOSA DA SILVA
ADVOGADO	PALOMA DA COSTA SOUZA(OAB: 198067/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	Canuto Miguel de Souza

Intimado(s)/Citado(s):

- CAMILA FABIANA DE OLIVEIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID a52cc8f proferido nos autos.

Compulsando os autos verifico que há depósitos no Sif, referente a bloqueios realizados pelo sistema Sisbacenjud, já convolados em penhora, antes de cumprir o despacho retro, remetam-se os autos a contadoria.

MF

BELO HORIZONTE/MG, 26 de abril de 2024.

MARCIO ROBERTO TOSTES FRANCO

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010416-96.2017.5.03.0139

AUTOR	EDESIO DE OLIVEIRA GOMES
ADVOGADO	RUBEM RIBEIRO NETO(OAB: 118475/MG)

RÉU	MANGABEIRAS ALIMENTOS LTDA-EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO	THAIS FRANCA GIORDANO(OAB: 78277/MG)
ADVOGADO	THIAGO DA COSTA E SILVA LOTT(OAB: 101330/MG)
ADVOGADO	RAFAEL ANTUNES FREDERICO(OAB: 110076/MG)
ADVOGADO	LEANDRO HENRIQUES GONCALVES(OAB: 117061/MG)
ADVOGADO	ANDRE LEONARDO DE ARAUJO COUTO(OAB: 73236/MG)
ADVOGADO	Alysson Rafael dos Anjos(OAB: 134792/MG)
RÉU	PIZZARIA E RESTAURANTE VIARELLA LTDA - EPP
ADVOGADO	FERNANDO JOSE SILVA JUNIOR(OAB: 104182/MG)
RÉU	GELOSO PARTICIPACOES LTDA - EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO	Alysson Rafael dos Anjos(OAB: 134792/MG)
ADVOGADO	ANDRE LEONARDO DE ARAUJO COUTO(OAB: 73236/MG)
ADVOGADO	RAFAEL ANTUNES FREDERICO(OAB: 110076/MG)
ADVOGADO	THIAGO DA COSTA E SILVA LOTT(OAB: 101330/MG)
ADVOGADO	MARIANA FERREIRA NICOLIELLO(OAB: 113006/MG)
ADVOGADO	PEDRO AUGUSTO DE CASTRO FREITAS(OAB: 112523/MG)
ADVOGADO	THAIS FRANCA GIORDANO(OAB: 78277/MG)
ADVOGADO	LEANDRO HENRIQUES GONCALVES(OAB: 117061/MG)
PERITO	MIGUEL FERNANDO BARBOSA SILVA

Intimado(s)/Citado(s):

- EDESIO DE OLIVEIRA GOMES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID c0ae8c6 proferido nos autos.

Intime-se o reclamante para requerer o que entender de direito, em 05 dias.

MF

BELO HORIZONTE/MG, 26 de abril de 2024.

MARCIO ROBERTO TOSTES FRANCO

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010675-81.2023.5.03.0139

AUTOR	JOAO VICTOR MIRANDA SILVA
ADVOGADO	HENRIQUE DE AVILA CARVALHO FERREIRA(OAB: 185469/MG)
ADVOGADO	LETICIA DE AVILA CARVALHO FERREIRA(OAB: 134344/MG)
ADVOGADO	JEANNE CHRISTIANE NASCIMENTO CARVALHO(OAB: 106254/MG)
ADVOGADO	ANDREA SANTOS SILVA(OAB: 85697/MG)
RÉU	VERO S.A.
ADVOGADO	LUIZ ANTONIO DOS SANTOS JUNIOR(OAB: 225177/MG)
ADVOGADO	CARLOS FERNANDO DE SIQUEIRA CASTRO(OAB: 93274/MG)
PERITO	MIGUEL FERNANDO BARBOSA SILVA

Intimado(s)/Citado(s):

- JOAO VICTOR MIRANDA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 636aceb proferido nos autos.

Dê-se vista as partes, por 05 dias, do laudo pericial.

MF

BELO HORIZONTE/MG, 26 de abril de 2024.

MARCIO ROBERTO TOSTES FRANCO

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010675-81.2023.5.03.0139

AUTOR	JOAO VICTOR MIRANDA SILVA
ADVOGADO	HENRIQUE DE AVILA CARVALHO FERREIRA(OAB: 185469/MG)
ADVOGADO	LETICIA DE AVILA CARVALHO FERREIRA(OAB: 134344/MG)
ADVOGADO	JEANNE CHRISTIANE NASCIMENTO CARVALHO(OAB: 106254/MG)
ADVOGADO	ANDREA SANTOS SILVA(OAB: 85697/MG)
RÉU	VERO S.A.
ADVOGADO	LUIZ ANTONIO DOS SANTOS JUNIOR(OAB: 225177/MG)
ADVOGADO	CARLOS FERNANDO DE SIQUEIRA CASTRO(OAB: 93274/MG)
PERITO	MIGUEL FERNANDO BARBOSA SILVA

Intimado(s)/Citado(s):

- VERO S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 636aceb proferido nos autos.

Dê-se vista as partes, por 05 dias, do laudo pericial.

MF

BELO HORIZONTE/MG, 26 de abril de 2024.

MARCIO ROBERTO TOSTES FRANCO

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010577-38.2019.5.03.0139

AUTOR	WENDEL CRISTIAN DA SILVA SOUZA
ADVOGADO	Felipe Roberto Pires da Silva(OAB: 127406/MG)
RÉU	SPRINK SEGURANCA CONTRA INCENCIO LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO	LUCIANO CAIRES DOS REIS(OAB: 338036/SP)
PERITO	MIGUEL FERNANDO BARBOSA SILVA

Intimado(s)/Citado(s):

- SPRINK SEGURANCA CONTRA INCENCIO LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL EM RECUPERACAO JUDICIAL

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 6ed57f2 proferido nos autos.

Vistos.

Converto em penhora o valor do depósito recursal de ID ddfda00.

Intime-se a reclamada para os fins do art. 884 da CLT, devendo complementar o Juízo, caso deseje opor embargos à execução, sob pena de não conhecimento.

Observe-se, oportunamente, o teor da decisão de ID 4c8b222.

acrc

BELO HORIZONTE/MG, 26 de abril de 2024.

MARCIO ROBERTO TOSTES FRANCO

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010080-87.2020.5.03.0139

AUTOR	MATHEUS SERRA PANTUZZO
ADVOGADO	MARDEM SOUZA MACEDO(OAB: 102765/MG)
RÉU	BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO	Regiana Valadares da Silva(OAB: 108193/MG)
ADVOGADO	VIGOR VARELA FAGUNDES(OAB: 167911/MG)
ADVOGADO	ROSALIA MARIA LIMA SOARES(OAB: 147987/MG)
PERITO	MIGUEL FERNANDO BARBOSA SILVA

Intimado(s)/Citado(s):

- BANCO BRADESCO S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 1192a89 proferida nos autos.

Vistos.

Homologo os cálculos de ID daff76d.

Cite-se o reclamado para pagamento, em 48 horas, sob pena de prosseguimento da execução.

acrc

BELO HORIZONTE/MG, 26 de abril de 2024.

MARCIO ROBERTO TOSTES FRANCO

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010360-58.2020.5.03.0139

AUTOR	EDNA FELIX DOS SANTOS
ADVOGADO	RAQUEL DE ANDRADE FARNESE PINHEIRO(OAB: 111849/MG)
RÉU	CLINLIFE - CENTRO DE MEDICINA INTEGRADA EIRELI
ADVOGADO	FABIO MARTINS DE SA(OAB: 144611/SP)
RÉU	EDUARDO COELHO DE PINHO TAVARES

Intimado(s)/Citado(s):

- EDNA FELIX DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID d900608 proferido nos autos.

Vistos.

Intime-se a reclamante para requerer o que entender de direito, em 5 dias.

acrc

BELO HORIZONTE/MG, 26 de abril de 2024.

MARCIO ROBERTO TOSTES FRANCO

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010289-51.2023.5.03.0139

AUTOR	LARISSA MATOSO BALSAMAO
ADVOGADO	ISABELLA CRISTINA ALVES DE ALMEIDA(OAB: 203461/MG)
ADVOGADO	Amarildo Souza de Almeida(OAB: 52866/MG)
ADVOGADO	MAURICIO NUNES DE OLIVEIRA(OAB: 139905/MG)
RÉU	MGS MINAS GERAIS ADMINISTRACAO E SERVICOS SA
ADVOGADO	JUAREZ CARVALHO BARBOSA JUNIOR(OAB: 155928/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- MGS MINAS GERAIS ADMINISTRACAO E SERVICOS SA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 5cc020b proferida nos autos.

Julgamento de Embargos de Declaração

EMBARGANTE: MGS – MINAS GERAIS ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS S/A

EMBARGADA: LARISSA MATOSO BALSAMAO

Vistos etc.

I- Relatório

MGS – MINAS GERAIS ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS S/Aopôsembargos de declaração(Id. 3f09798) alegandovícios na sentença de Id. e86eb6e.

Requereu sejam sanados os vícios apontados.

Manifestação da embargada (Id. 8ee9317).

É o relatório, em síntese.

II. Fundamentos

Admissibilidade

Oferecidos atempo e modo,os embargos dedeclaração merecem ser conhecidos e apreciados.

Mérito

O cabimentodos declaratórios encontramrespaldo nas hipóteses do art. 1022 do CPC c/c art. 897-A, CLT.

A omissão ocorre quando a sentença deixa de apreciar algo: a) quando não julga um pedido; b) se não se pronuncia sobre ponto relevante trazido pelas partes; ou c) caso não se manifeste sobre questão de ordem pública, ainda que não suscitadas pelas partes.

A contradiçãodiz respeito adivergências entre partesda sentença.

A obscuridade, por sua vez, diz respeito a sentença ininteligível.

O vício que enseja a interposição de Embargos de Declaração diz respeito à clareza do posicionamento do magistrado naquele julgamento, ou seja, trata-se da hipótese de uma decisão que por sua leitura, seja ela total, seja referente a algum ponto específico, a partetem dúvidas acercada real posiçãodo magistrado, emvirtude de uma manifestação confusa.

Postas taispremissas, passo aapreciação das alegaçõesda embargante.

A ré alega contradição nasentença no tocante à apreciação da prova referente à reversão da justa causa deferida.

Não cabe razão à embargante.

Com efeito,a finalidade dosembargos declaratórios não é corrigir erros porventura existentes, tampouco se obter do juiz a retratação quanto ao mérito da causa, porquanto já encerrado o ofício jurisdicional nesta fase. Também não serve à tentativade renovar discussãoa respeito dematéria já suficientemente examinada e decidida.

Questionamentos sobre o acerto da decisão devem se reservar ao meio impugnativo apropriado, não se prestando a presente medida a respondê-los.

Suas hipóteses de interposição encontram-se previstas no do art. 1022 do CPC c/c art. 897-A, CLT, dentre as quais não se inclui a responder a indagações das partes, ou a reapreciação do que foi decidido.

Verifica-se, ainda, que a embargante questiona a respeito da valoração da prova, não se prestando os embargos de declaração à reapreciação de provas ou teses lançadas nos autos.

Vale ressaltar que não há exigência de que a sentença discorra sobre todos os argumentos e teses lançadas nos autos pelas partes, bastando que a decisão se ampare no conjunto de provas aptos a firmar o convencimento do Juízo, o que ocorreu no presente caso.

Na verdade,a questão levantadapela embargante não denotacontradição, mas trata-se de entendimento alcançado pelo Juízo, com os qual o embargante não coaduna, cujas irresignação não cabem em nenhuma das hipóteses do artigo 1022 do Novo CPC.

Por todo o exposto conheço e rejeito os embargos.

III- Conclusão

Pelo exposto,conheço dos **EMBARGOS DE**

DECLARAÇÃOopostos por**MGS – MINAS GERAIS ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS S/A,**para, no mérito,**NEGAR PROVIMENTO,**tudo nos termos da fundamentação, parte integrante deste dispositivo.

Intimem-se as partes.

BELO HORIZONTE/MG, 26 de abril de 2024.

MARCIO ROBERTO TOSTES FRANCO

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010289-51.2023.5.03.0139

AUTOR	LARISSA MATOSO BALSAMAO
ADVOGADO	ISABELLA CRISTINA ALVES DE ALMEIDA(OAB: 203461/MG)
ADVOGADO	Amarildo Souza de Almeida(OAB: 52866/MG)
ADVOGADO	MAURICIO NUNES DE OLIVEIRA(OAB: 139905/MG)
RÉU	MGS MINAS GERAIS ADMINISTRACAO E SERVICOS SA
ADVOGADO	JUAREZ CARVALHO BARBOSA JUNIOR(OAB: 155928/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- LARISSA MATOSO BALSAMAO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 5cc020b proferida nos autos.

Julgamento de Embargos de Declaração

EMBARGANTE: MGS – MINAS GERAIS ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS S/A

EMBARGADA: LARISSA MATOSO BALSAMAO

Vistos etc.

I- Relatório

MGS – MINAS GERAIS ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS S/Aopôsembargos de declaração(Id. 3f09798) alegandovícios na sentença de Id. e86eb6e.

Requereu sejam sanados os vícios apontados.

Manifestação da embargada (Id. 8ee9317).

É o relatório, em síntese.

II. Fundamentos

Admissibilidade

Oferecidos atempo e modo,os embargos dedeclaração merecem ser conhecidos e apreciados.

Mérito

O cabimentodos declaratórios encontramrespaldo nas hipóteses do art. 1022 do CPC c/c art. 897-A, CLT.

A omissão ocorre quando a sentença deixa de apreciar algo: a) quando não julga um pedido; b) se não se pronuncia sobre ponto relevante trazido pelas partes; ou c) caso não se manifeste sobre questão de ordem pública, ainda que não suscitadas pelas partes.

A contradiçãodiz respeito adivergências entre partesda sentença.

A obscuridade, por sua vez, diz respeito a sentença ininteligível.

O vício que enseja a interposição de Embargos de Declaração diz respeito à clareza do posicionamento do magistrado naquele julgamento, ou seja, trata-se da hipótese de uma decisão que por sua leitura, seja ela total, seja referente a algum ponto específico, a partetem dúvidas acercada real posiçãodo magistrado, emvirtude de uma manifestação confusa.

Postas taispremissas, passo aapreciação das alegaçõesda embargante.

A ré alega contradição nasentença no tocante à apreciação da prova referente à reversão da justa causa deferida.

Não cabe razão à embargante.

Com efeito,a finalidade dosembargos declaratórios não é corrigir erros porventura existentes, tampouco se obter do juiz a retratação quanto ao mérito da causa, porquanto já encerrado o ofício jurisdicional nesta fase. Também não serve à tentativade renovar discussãoa respeito dematéria já suficientemente examinada e decidida.

Questionamentos sobre o acerto da decisão devem se reservar ao meio impugnativo apropriado, não se prestando a presente medida a respondê-los.

Suas hipóteses de interposição encontram-se previstas no do art. 1022 do CPC c/c art. 897-A, CLT, dentre as quais não se inclui a responder a indagações das partes, ou a reapreciação do que foi decidido.

Verifica-se, ainda, que a embargante questiona a respeito da valoração da prova, não se prestando os embargos de declaração à reapreciação de provas ou teses lançadas nos autos.

Vale ressaltar que não há exigência de que a sentença discorra sobre todos os argumentos e teses lançadas nos autos pelas partes, bastando que a decisão se ampare no conjunto de provas aptos a firmar o convencimento do Juízo, o que ocorreu no presente caso.

Na verdade,a questão levantadapela embargante não denotacontradição, mas trata-se de entendimento alcançado pelo Juízo, com os qual o embargante não coaduna, cujas irresignação não cabem em nenhuma das hipóteses do artigo 1022 do Novo CPC.

Por todo o exposto conheço e rejeito os embargos.

III- Conclusão

Pelo exposto,conheço dos **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO**opostos por**MGS – MINAS GERAIS ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS S/A,**para, no mérito,**NEGAR PROVIMENTO,**tudo nos termos da fundamentação, parte integrante deste dispositivo.

Intimem-se as partes.

BELO HORIZONTE/MG, 26 de abril de 2024.

MARCIO ROBERTO TOSTES FRANCO

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010376-70.2024.5.03.0139

AUTOR	LAVINIA LEAL OLIVEIRA
ADVOGADO	CLARISSA DE OLIVEIRA(OAB: 133596/MG)
RÉU	HOME CARE MELHOR EM CASA S/S LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- LAVINIA LEAL OLIVEIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO - PJE

Fica V. Sa. intimado(a) para ciência de que foi designada audiência **INICIAL TELEPRESENCIAL - RITO SUMARÍSSIMO** para o dia **15/05/2024 09:15 horas**, devendo as partes comparecerem, sob as penas do artigo 844 da CLT.

Em face do grande número de audiências em processos de rito sumaríssimo, designadas com a finalidade de se dar cumprimento ao prazo legal previsto no artigo 852-B, inciso III, da CLT, e diante da impossibilidade de se realizar a audiência de instrução e julgamento de todos eles, bem como diante da necessidade de se priorizar a instrução processual e o julgamento dos processos mais antigos (art. 12 do CPC), em especial os de rito sumaríssimo, sendo certo que o julgamento dos processos mais antigos integra o rol de metas nacionais do Poder Judiciário emanadas do CNJ, esta audiência será designada, excepcionalmente, apenas para tentativa de conciliação e recebimento de defesa, com a designação de instrução em data oportuna.

Para participar da audiência necessário acessar a plataforma ZOOM (necessário baixar o aplicativo), por meio de computador ou smartphone equipados com microfone e webcam, no horário marcado, abrindo o link de acesso ou digitando o ID da reunião no aplicativo baixado.

A audiência virtual já está devidamente agendada no aplicativo ZOOM, de modo que, para acessá-la, no horário marcado, as partes, procuradores e testemunhas devem baixar o aplicativo no celular ou computador e observar os dados abaixo:

Link: https://trt3-jus-br.zoom.us/my/varabh39

ID da reunião: 2816819581

Se perguntado, permita a utilização de sua câmera, microfone (usar audio de internet), e o envio de notificações.

Em qualquer dos casos, informe seu nome + seu papel na audiência (autor, réu, advogado, testemunha, etc.). Ficam as partes e procuradores avisados de que, por vezes, será necessário aguardar a admissão na reunião virtual, caso audiências anteriores durem além do previsto, por exemplo.

Eventuais dúvidas podem ser solucionadas mediante contato telefônico ou por Whatsapp com a servidora Lana Tanure Moreira (31 98424-0353), em dias úteis, entre 09h00 e 18h00.

Tratando-se de procedimento excepcional, na forma dos parágrafos 1º e 3º do artigo 6º da Resolução 314 do CNJ, a impossibilidade técnica apresentada para comparecimento por qualquer parte, testemunha ou procurador será avaliada no momento da audiência pelo Juízo, podendo, a critério deste, ser suspenso o ato.

ATENÇÃO: O andamento das audiências poderá ser acompanhado, em tempo real, através do aplicativo JTe ou através do site http://jte.csjt.jus.br/,tendo em vista a integração do sistema de audiências com o aplicativo/plataforma, acima identificados.

O não comparecimento da parte autora importará em arquivamento da demanda (art. 844 da CLT). O não comparecimento da parte ré e não apresentação de defesa, importará na declaração de revelia e aplicação da pena de confissão, presumindo-se verdadeiros os fatos articulados pela parte contrária (art. 385, 1º, do CPC c/c Súmula 74, I, do TST).

Caberá aos procuradores das partes, em cooperação judicial -art. 6º do CPC c/c art. 769/CLT-, cientificar os respectivos constituintes do dia e horário da audiência designada, bem como da penalidade pela ausência injustificada, inclusive enviando-lhes o link de acesso.

A realização das audiências por meio virtual não demanda o comparecimento das partes no escritório dos procuradores e ou na

sede física da Vara do Trabalho, porquanto a Plataforma ZOOM pode ser acessada por meio de qualquer computador ou aparelho de celular com acesso à internet, portanto, da própria residência - o que é recomendado - ou outro lugar com sinal de telefonia.
Alegação prévia, sem lastro probatório, acerca da impossibilidade de acesso das partes à rede mundial de computadores (internet) e à audiência, não é suficiente para o adiamento prévio da audiência designada.
Todas as questões inerentes à audiência serão dirimidas na própria audiência.
BELO HORIZONTE/MG, 26 de abril de 2024.

MARCIA ANTONIA FERNANDES

Diretor de Secretaria

40ª Vara do Trabalho de Belo Horizonte
Edital

Processo Nº ATOrd-0010500-60.2018.5.03.0140

AUTOR	JEFERSON DA COSTA VALVERDE
ADVOGADO	TIAGO ALCIDES FRANCIA SILVA(OAB: 119892/MG)
RÉU	GPEX INVESTIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA
RÉU	EBISU CONSULTORIA E VENDAS LTDA
RÉU	CONSTRUTORA CASA MAIS S.A.
ADVOGADO	ELGEN LEITE DE CASTRO COSTA JUNIOR(OAB: 152097/MG)
ADVOGADO	IVAN MACEDO DE ARAUJO(OAB: 129316/MG)
RÉU	LEANDRO JOSE MOREIRA PALMEIRA
RÉU	BIANKA NUNES SILVA
ADVOGADO	ALEXANDRE LUIZ DE AZEVEDO E SOUZA(OAB: 157015/MG)
RÉU	PETERSON ROSA QUERINO
RÉU	JOSE GERALDO DA SILVA
ADVOGADO	ALEXANDRE LUIZ DE AZEVEDO E SOUZA(OAB: 157015/MG)
RÉU	DANIELA MENEZES ASSUNCAO PALMEIRA
ADVOGADO	JORGE ALVES DA FONSECA(OAB: 135600/MG)
ADVOGADO	CAROLINE RODRIGUES BRAGA(OAB: 132158/MG)
RÉU	LEANDRO NUNES SILVA
TERCEIRO INTERESSADO	EBISU CONSULTORIA E VENDAS LTDA
TERCEIRO INTERESSADO	VNI GESTÃO DE NOGÓCIOS IMOBILIÁRIOS EIREL

Intimado(s)/Citado(s):

- VNI GESTÃO DE NOGÓCIOS IMOBILIÁRIOS EIREL

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

EDITAL - Processo Judicial Eletrônico (PJe)

O(A) Excelentíssimo(a) Juiz(íza) da 40ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE , **DRA RENATA LOPES VALE**, FAZ SABER a quantos o presente virem ou dele tiverem conhecimento que, nos autos do processo n. 0010500-60.2018.5.03.0140, cujas partes são AUTOR: JEFERSON DA COSTA VALVERDE e RÉU: CONSTRUTORA CASA MAIS S.A. e outros (8), e estando **A EMPRESA VNI GESTÃO DE NOGÓCIOS IMOBILIÁRIOS EIRELl CNPJ 18.241.565/0001-26** em lugar ignorado, fica intimada para ciência do inteiro teor do despacho f79843d, inclusive de que deverá manifestar-se em 15 dias sobre a instauração do incidente de desconsideração da personalidade jurídica .

E, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados, é passado o presente Edital, que será publicado eletronicamente no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho - DEJT.

BELO HORIZONTE/MG, 26 de abril de 2024.

RICHARD RODRIGUES SANTIAGO

Servidor

Processo Nº ATOrd-0011058-56.2023.5.03.0140

AUTOR	JUSSARA APARECIDA DE JESUS
ADVOGADO	MARINA DELARMELINA FERREIRA(OAB: 121613/MG)
ADVOGADO	MARGARETH CAMPOS SERRA(OAB: 81606/MG)
ADVOGADO	PALLOMA HELEN TORRES(OAB: 174380/MG)
ADVOGADO	ETELVANI DA ROCHA NASCIMENTO(OAB: 109097/MG)
RÉU	CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO	TAHUANA TUBALDINI NEVES(OAB: 179653/MG)
ADVOGADO	CARMELINA MARIA DA CUNHA(OAB: 155359/MG)
RÉU	TECPLAJ SERVICOS GERAIS LTDA
PERITO	FLAVIANA MILAGRES CUNHA MELO

Intimado(s)/Citado(s):

- TECPLAJ SERVICOS GERAIS LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

EDITAL - Processo Judicial Eletrônico (PJe)

O(A) Excelentíssimo(a) Juiz(íza) da 40ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE , **DRA RENATA LOPES VALE**, FAZ SABER a quantos o presente virem ou dele tiverem conhecimento que, nos autos do processo n. 0011058-56.2023.5.03.0140, cujas partes são AUTOR: JUSSARA APARECIDA DE JESUS e RÉU: TECPLAJ SERVICOS GERAIS LTDA e outros (1), e estando **o réu TECPLAJ SERVICOS GERAIS LTDA CNPJ: 11.489.221/0001-91 em local incerto e não sabido fica** intimado(as) para vista no prazo de 05 (cinco) dias.

E, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados, é passado o presente Edital, que será publicado eletronicamente no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho - DEJT.

BELO HORIZONTE/MG, 26 de abril de 2024.

RICHARD RODRIGUES SANTIAGO

Servidor

Processo Nº ATOrd-0010354-19.2018.5.03.0140

AUTOR	EDNILSON GOMES DA SILVA
ADVOGADO	FABIO FAZANI(OAB: 145320/MG)
ADVOGADO	MARCO AUGUSTO DE ARGENTON E QUEIROZ(OAB: 190106/MG)
RÉU	JOSE DOMINGUES BARBOSA
RÉU	UNISERV - UNIAO SERVICOS DE VIGILANCIA EIRELI
ADVOGADO	RICARDO LOPES GODOY(OAB: 77167/MG)
ADVOGADO	ADRIANO GONCALVES ARISIO MACIEL(OAB: 79417/MG)
RÉU	DLK ADMINISTRACAO E SERVICOS LTDA - ME

Intimado(s)/Citado(s):

- DLK ADMINISTRACAO E SERVICOS LTDA - ME

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

EDITAL - Processo Judicial Eletrônico (PJe)

O(A) Excelentíssimo(a) Juiz(íza) da 40ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE , **DRA RENATA LOPES VALE**, FAZ SABER a quantos o presente virem ou dele tiverem conhecimento que, nos autos do processo n. 0010354-19.2018.5.03.0140, cujas partes são AUTOR: EDNILSON GOMES DA SILVA e RÉU: UNISERV - UNIAO SERVICOS DE VIGILANCIA EIRELI e outros (2), e estando **a reclamda** DLK ADMINISTRACAO E SERVICOS LTDA - ME, CNPJ: 10.628.047/0001-58 em lugar ignorado, fica(m)

intimada para vista no prazo de 08 dias.

E, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados, é passado o presente Edital, que será publicado eletronicamente no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho - DEJT.

BELO HORIZONTE/MG, 26 de abril de 2024.

RICHARD RODRIGUES SANTIAGO

Servidor

Processo Nº ETCiv-0010825-59.2023.5.03.0140

EMBARGANTE	GLEIDA DE CASSIA FRANCO KHALIL LEBBOS
ADVOGADO	HELIO ANTONIO CAMPOS ABREU(OAB: 29719/MG)
EMBARGADO	HAYAN FRANCO KHALIL LEBBOS
ADVOGADO	IZADORA MUNIZ PRATES(OAB: 220675/MG)
EMBARGADO	CERVEJARIA TRES LOBOS LTDA
ADVOGADO	ALEXANDRE AUGUSTO SANTOS MAGALHAES(OAB: 112367/MG)
ADVOGADO	FERNANDO TADEU COSTA BRETZ(OAB: 115401/MG)
ADVOGADO	LAURA SHAYENE DA SILVA HIRATA(OAB: 204142/MG)
EMBARGADO	HF CERVEJARIA LTDA - ME
EMBARGADO	HM ALIMENTOS E BEBIDAS LTDA
EMBARGADO	TRANSPORTADORA LEBBOS EIRELI - ME
ADVOGADO	FERNANDO TADEU COSTA BRETZ(OAB: 115401/MG)
ADVOGADO	LAURA SHAYENE DA SILVA HIRATA(OAB: 204142/MG)
EMBARGADO	ANDRE SOARES TRIGUEIRO
EMBARGADO	ANA PAULA SILVA LEBBOS
EMBARGADO	MUNIR FRANCO KHALIL LEBBOS
EMBARGADO	ALAINCLEITON ELEOTERIO LUZ
ADVOGADO	ARTHUR DE PAULA COSTA(OAB: 134996/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- HF CERVEJARIA LTDA - ME

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

EDITAL - Processo Judicial Eletrônico (PJe)

O(A) Excelentíssimo(a) Juiz(íza) da 40ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE , **DRA RENATA LOPES VALE**, FAZ SABER a quantos o presente virem ou dele tiverem conhecimento que, nos autos do processo n. 0010825-59.2023.5.03.0140, cujas partes são EMBARGANTE: GLEIDA DE CASSIA FRANCO KHALIL LEBBOS e EMBARGADO: ALAINCLEITON ELEOTERIO LUZ e outros (8), e estando HF CERVEJARIA LTDA - ME, CNPJ: 14.576.306/0001-03; HM ALIMENTOS E BEBIDAS LTDA, CNPJ: 20.354.010/0001-32 em lugar ignorado, fica(m) intimados a a dizerem se pretendem produzir outras provas, no prazo de 5 dias, valendo seu silêncio como encerramento da instrução.

E, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados, é passado o presente Edital, que será publicado eletronicamente no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho - DEJT.

BELO HORIZONTE/MG, 26 de abril de 2024.

RICHARD RODRIGUES SANTIAGO

Servidor

Notificação

Processo Nº ATSum-0010572-13.2019.5.03.0140

AUTOR	ANA MARIA DE SOUSA ALMEIDA
ADVOGADO	BARBARA EVELYN ANDRADE SENRA(OAB: 157986/MG)
ADVOGADO	MARCELO DE ANDRADE PORTELLA SENRA(OAB: 108347/MG)
ADVOGADO	ANA ELISA NOGUEIRA DE SOUZA(OAB: 120433/MG)
RÉU	MGS MINAS GERAIS ADMINISTRACAO E SERVICOS SA
ADVOGADO	JUAREZ CARVALHO BARBOSA JUNIOR(OAB: 155928/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ANA MARIA DE SOUSA ALMEIDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID e11c136 proferido nos autos.

Vistos.

Inclua-se o feito em pauta no dia 30/04/2024, às 09:40 horas, para audiência de encerramento, dispensado o comparecimento das partes e de seus procuradores.

Intimem-se as partes para ciência.

BELO HORIZONTE/MG, 25 de abril de 2024.

RENATA LOPES VALE

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010572-13.2019.5.03.0140

AUTOR	ANA MARIA DE SOUSA ALMEIDA
ADVOGADO	BARBARA EVELYN ANDRADE SENRA(OAB: 157986/MG)
ADVOGADO	MARCELO DE ANDRADE PORTELLA SENRA(OAB: 108347/MG)
ADVOGADO	ANA ELISA NOGUEIRA DE SOUZA(OAB: 120433/MG)
RÉU	MGS MINAS GERAIS ADMINISTRACAO E SERVICOS SA
ADVOGADO	JUAREZ CARVALHO BARBOSA JUNIOR(OAB: 155928/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- MGS MINAS GERAIS ADMINISTRACAO E SERVICOS SA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID e11c136 proferido nos autos.

Vistos.

Inclua-se o feito em pauta no dia 30/04/2024, às 09:40 horas, para audiência de encerramento, dispensado o comparecimento das partes e de seus procuradores.

Intimem-se as partes para ciência.

BELO HORIZONTE/MG, 25 de abril de 2024.

RENATA LOPES VALE

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010803-98.2023.5.03.0140

AUTOR	SILVANIO FRANCO
ADVOGADO	leandro vinicius prado alves(OAB: 117097/MG)
ADVOGADO	ROGERIO RONCALLI PRADO ALVES(OAB: 57013/MG)
RÉU	CCC GAS VEICULAR LTDA
ADVOGADO	RODRIGO BAPTISTA SOARES LOPES(OAB: 142380/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- CCC GAS VEICULAR LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 992efbe proferido nos autos.

Vistos.

Tendo em vista o teor da certidão retro, considerando que o registro correto dos dados contratuais na CTPS consiste em obrigação do empregador, e uma vez que não subsiste a condição, constante da sentença, para anotação da CTPS pela Secretaria, uma vez que a ré constituiu advogado, determino à ré que proceda, no prazo de 05 dias, à retificação do contrato de trabalho da autora no sistema e-Social.

No aspecto, chamo o feito à ordem para, corrigindo erro material contido na sentença, determinar que sejam consignadas as seguintes alterações:

- Admissão em 03/01/2022
- Dispensa em 15/09/2023
- Data de projeção do aviso prévio em 18/10/2023

Intime-se, ficando a parte ciente de que o descumprimento poderá acarretar imposição de multa diária, a ser arbitrada oportunamente. Após o cumprimento da obrigação de fazer, considerando o equívoco no despacho ID f39d7a9, quanto à data de término do contrato de trabalho - sendo a correta 18/10/20**23** -, façam-se os autos conclusos para expedição de novo ofício para saque do FGTS e habilitação no seguro desemprego.

Dê-se ciência ao autor.

BELO HORIZONTE/MG, 25 de abril de 2024.

RENATA LOPES VALE

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010803-98.2023.5.03.0140

AUTOR	SILVANIO FRANCO
ADVOGADO	leandro vinicius prado alves(OAB: 117097/MG)
ADVOGADO	ROGERIO RONCALLI PRADO ALVES(OAB: 57013/MG)
RÉU	CCC GAS VEICULAR LTDA
ADVOGADO	RODRIGO BAPTISTA SOARES LOPES(OAB: 142380/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- SILVANIO FRANCO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 992efbe proferido nos autos.

Vistos.

Tendo em vista o teor da certidão retro, considerando que o registro correto dos dados contratuais na CTPS consiste em obrigação do empregador, e uma vez que não subsiste a condição, constante da sentença, para anotação da CTPS pela Secretaria, uma vez que a ré constituiu advogado, determino à ré que proceda, no prazo de 05 dias, à retificação do contrato de trabalho da autora no sistema e-Social.

No aspecto, chamo o feito à ordem para, corrigindo erro material contido na sentença, determinar que sejam consignadas as seguintes alterações:

- Admissão em 03/01/2022
- Dispensa em 15/09/2023
- Data de projeção do aviso prévio em 18/10/2023

Intime-se, ficando a parte ciente de que o descumprimento poderá acarretar imposição de multa diária, a ser arbitrada oportunamente. Após o cumprimento da obrigação de fazer, considerando o equívoco no despacho ID f39d7a9, quanto à data de término do contrato de trabalho - sendo a correta 18/10/20**23** -, façam-se os autos conclusos para expedição de novo ofício para saque do FGTS e habilitação no seguro desemprego.

Dê-se ciência ao autor.

BELO HORIZONTE/MG, 25 de abril de 2024.

RENATA LOPES VALE

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010048-74.2023.5.03.0140

AUTOR	ALICE FERREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO	LUANA RAISSA COSTA CAMPOS(OAB: 173059/MG)
ADVOGADO	KARINA DE FATIMA CAMPOS(OAB: 101154/MG)
RÉU	STRADA VEICULOS E PECAS LTDA
ADVOGADO	Fernando Neves Curty(OAB: 101117/MG)
ADVOGADO	NELSON LUIZ MARINHO JUNIOR(OAB: 86562/MG)
RÉU	CONSERVO SERVICOS GERAIS LTDA
ADVOGADO	DEBORA HYLLANA BASTOS MAGALHAES(OAB: 226316/MG)

ADVOGADO	ADRIANA DORADO TORRES(OAB: 96756/MG)
PERITO	CRISTIANE TERCIA DE CARVALHO

Intimado(s)/Citado(s):

- CONSERVO SERVICOS GERAIS LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 6e50ff8 proferido nos autos.

Vistos.

Nos termos da manifestação de id a16fcde , revejo o despacho de id 1bbea0f .

Desta forma, ante a concordância do autor e inércia da 2ª ré, HOMOLOGO a conta apresentada pela 1ª ré conforme id f5a9764 .

Fixo valor da execução em R$ 15.824,58.

Considerando o disposto no artigo 878 da CLT, cite-se a **1ª executada**, na pessoa do procurador constituído nos autos (artigo 513, §2º, I, do CPC), para quitar o débito ou garantir a execução no prazo de 48 horas, sob pena de penhora (artigo 880 da CLT) e de sua inclusão no cadastro do Banco Nacional de Devedores Trabalhistas – BNDT, após decorrido o prazo estabelecido no art.883-A da CLT.

Os débitos previdenciários e custas processuais deverão ser recolhidos por meio de guias próprias (GPS e GRU), com comprovação nos autos (artigo 889-A da CLT).

Intime-se.

BELO HORIZONTE/MG, 25 de abril de 2024.

RENATA LOPES VALE

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010623-64.2022.5.03.0028

AUTOR	VILMA MARIA DA SILVA
ADVOGADO	LEANDRA CONCEICAO GONCALVES FERREIRA(OAB: 74588/MG)
ADVOGADO	DANIEL ANTONACCI GONCALVES(OAB: 195821/MG)
RÉU	RESIDENCIAL SPAZIO PLAZA MAYOR
ADVOGADO	VANESSA CRISTINA CHAIMER DE MORAIS(OAB: 148323/MG)
ADVOGADO	HELIO ARCA GARRIDO LOUREIRO(OAB: 78016/MG)
RÉU	JULIANO AUGUSTO FERNANDES MASSENA GABIROBERTZ - CPF: 072.615.116-50

Intimado(s)/Citado(s):

- RESIDENCIAL SPAZIO PLAZA MAYOR

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 3af356d proferida nos autos.

Homologo o cálculo apresentado pela autora, conforme quadro resumo abaixo - id fb76bf6 .

Assim, fixo o valor total da execução em **R$14.773,29**, atualizado até **31/03/2024** .

Dispensada a intimação da União, nos termos Portaria Normativa PGF/AGU n. 47/2023 (INSS inferior a R$40.000,00).

Intimem-se as partes para ciência.

Considerando o disposto no artigo 878 da CLT, cite-se o **1o. reclamado responsável PRINCIPAL**, por **MANDADO**, para ciência da homologação dos cálculos bem como para quitar o débito ou garantir a execução, no valor de R$14.773,29, no prazo de 48 horas, sob pena de penhora (artigo 880 da CLT) e de sua inclusão no cadastro do Banco Nacional de Devedores Trabalhistas – BNDT, após decorrido o prazo estabelecido no art.883-A da CLT.

BELO HORIZONTE/MG, 25 de abril de 2024.

RENATA LOPES VALE

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010623-64.2022.5.03.0028

AUTOR	VILMA MARIA DA SILVA
ADVOGADO	LEANDRA CONCEICAO GONCALVES FERREIRA(OAB: 74588/MG)
ADVOGADO	DANIEL ANTONACCI GONCALVES(OAB: 195821/MG)
RÉU	RESIDENCIAL SPAZIO PLAZA MAYOR
ADVOGADO	VANESSA CRISTINA CHAIMER DE MORAIS(OAB: 148323/MG)
ADVOGADO	HELIO ARCA GARRIDO LOUREIRO(OAB: 78016/MG)
RÉU	JULIANO AUGUSTO FERNANDES MASSENA GABIROBERTZ - CPF: 072.615.116-50

Intimado(s)/Citado(s):

- VILMA MARIA DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 3af356d proferida nos autos.

Homologo o cálculo apresentado pela autora, conforme quadro resumo abaixo - id fb76bf6 .

Assim, fixo o valor total da execução em **R$14.773,29**, atualizado até **31/03/2024** .

Dispensada a intimação da União, nos termos Portaria Normativa PGF/AGU n. 47/2023 (INSS inferior a R$40.000,00).

Intimem-se as partes para ciência.

Considerando o disposto no artigo 878 da CLT, cite-se o **1o. reclamado responsável PRINCIPAL**, por **MANDADO**, para ciência da homologação dos cálculos bem como para quitar o débito ou garantir a execução, no valor de R$14.773,29, no prazo de 48 horas, sob pena de penhora (artigo 880 da CLT) e de sua inclusão no cadastro do Banco Nacional de Devedores Trabalhistas – BNDT, após decorrido o prazo estabelecido no art.883-A da CLT.

BELO HORIZONTE/MG, 25 de abril de 2024.

RENATA LOPES VALE

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010836-59.2021.5.03.0140

AUTOR	SIDNEI NELSON GARCIA PEREIRA
ADVOGADO	Lair Rennó de Figueiredo(OAB: 71861/MG)
ADVOGADO	PEDRO NASCIMENTO DE FIGUEIREDO(OAB: 112728/MG)
RÉU	CRUZEIRO ESPORTE CLUBE
ADVOGADO	GUSTAVO OLIVEIRA CHALFUN(OAB: 81424/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	ACERBI CAMPAGNARO COLNAGO CABRAL SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA
ADVOGADO	TACIANI ACERBI CAMPAGNARO COLNAGO CABRAL(OAB: 170449/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- SIDNEI NELSON GARCIA PEREIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 13b0068 proferido nos autos.

Vistos.

Silente o reclamante, intime-se a parte a informar, no prazo de 5 dias, se requereu a habilitação de seu crédito nos autos da recuperação judicial nos termos de id 1c4eac8, valendo seu silêncio como afirmativa.

Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao arquivo provisório.

BELO HORIZONTE/MG, 25 de abril de 2024.

RENATA LOPES VALE

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0002361-66.2011.5.03.0140

AUTOR	CARLITA APARECIDA LIMA DE MESQUITA
ADVOGADO	THALES HERMOGENES SOUZA DE ALMEIDA E SILVA(OAB: 207048/MG)
ADVOGADO	Alvimar Luiz de Oliveira(OAB: 68240/MG)
ADVOGADO	MARCUS HERMOGENES DE ALMEIDA E SILVA(OAB: 54815/MG)
RÉU	BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADO	CARLOS GUSTAVO OLIVEIRA E SILVA(OAB: 78785/MG)
ADVOGADO	MARINA LAPONEZ MAIA(OAB: 112324/MG)
ADVOGADO	RUBIA REPOLLEZ DE OLIVEIRA(OAB: 205210/MG)
ADVOGADO	GLACUS BEDESCHI DA SILVEIRA E SILVA(OAB: 163352/MG)
ADVOGADO	MATEUS VIEIRA BOMTEMPO(OAB: 158380/MG)
ADVOGADO	CARLOS NEY PEREIRA GURGEL(OAB: 107409/MG)
RÉU	CAIXA DE PREVIDENCIA DOS FUNCS DO BANCO DO BRASIL
ADVOGADO	DENISE MARIA FREIRE REIS MUNDIM(OAB: 40999/MG)
PERITO	ALINE FIGUEIREDO MAGALHAES SILVA

Intimado(s)/Citado(s):

- CARLITA APARECIDA LIMA DE MESQUITA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID a697791 proferido nos autos.

Vistos.

Nada a deferir quanto ao requerimento do autor id 9542390 tendo em vista que o e-mail id 63b85a7 foi enviado com cópia ao Banco do Brasil.

Intime-se e aguarde-se as comprovações das instituições bancárias.

BELO HORIZONTE/MG, 25 de abril de 2024.

RENATA LOPES VALE

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº CumSen-0010257-14.2021.5.03.0140

EXEQUENTE	ANDERSON FERREIRA SERRA
ADVOGADO	VIRGINIA APARECIDA CURVELANO(OAB: 51212/MG)
ADVOGADO	MONICA BEATRIZ GUERRA(OAB: 38260/MG)
EXECUTADO	ITAU UNIBANCO S.A.
ADVOGADO	MARIA DA GLORIA CHAGAS ARRUDA(OAB: 147732/SP)
ADVOGADO	MARCIANO GUIMARAES(OAB: 53772/MG)
ADVOGADO	MARIA INES CALDEIRA PEREIRA DA SILVA MURGEL(OAB: 64029/MG)
ADVOGADO	MARCOS CALDAS MARTINS CHAGAS(OAB: 56526/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	UNIÃO FEDERAL (PGF)
PERITO	LEDA VIEIRA ALVES

Intimado(s)/Citado(s):

- ANDERSON FERREIRA SERRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID f55d4f1 proferido nos autos.

Vistos.

Nada a deferir quanto ao requerimento de id bf6396c do exequente, considerando os termos da inicial e da sentença de id b8f4db0 , especialmente o trecho, ora, destacado:

" Não há pedido relacionado à complementação de aposentadoria ou à previdência privada, mas tão somente reflexos das parcelas porventura reconhecidas sobre a previdência privada complementar",

bem como do acórdão de id 36a13d5: "... pois a lide, no particular, não trata simplesmente de complementação de aposentadoria, mas dos reflexos das parcelas de natureza estritamente trabalhista na base de cálculo da contribuição do empregador para a entidade de previdência privada, ou seja, refere-se à obrigação do empregador."

..."No futuro, caso se discorde do valor do benefício no cálculo da complementação de aposentadoria, a situação jurídica será distinta. Por ora, o caso se limita ao valor da remuneração paga pelo empregador e seus impactos na contribuição da previdência complementar."

Efetuado, portanto, o repasse à instituição de previdência privada dos valores apurados a título de reflexos nas parcelas deferidas, encerra-se a obrigação posta nos autos, neste aspecto.

Ademais, não se pode exigir de pessoa estranha à lide o cumprimento de obrigação, que, frise-se, sequer lhe foi imposta pelos termos das decisões exaradas nos autos.

Acrescente-se, que a parte deverá valer-se de ação e juízo adequados para apreciação de seu pleito.

Intimem-se as partes para ciência.

Após, devolvam-se os valores existentes nos autos, extinga-se e arquivem-se.

BELO HORIZONTE/MG, 25 de abril de 2024.

RENATA LOPES VALE

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº CumSen-0010257-14.2021.5.03.0140

EXEQUENTE	ANDERSON FERREIRA SERRA
ADVOGADO	VIRGINIA APARECIDA CURVELANO(OAB: 51212/MG)
ADVOGADO	MONICA BEATRIZ GUERRA(OAB: 38260/MG)
EXECUTADO	ITAU UNIBANCO S.A.
ADVOGADO	MARIA DA GLORIA CHAGAS ARRUDA(OAB: 147732/SP)
ADVOGADO	MARCIANO GUIMARAES(OAB: 53772/MG)
ADVOGADO	MARIA INES CALDEIRA PEREIRA DA SILVA MURGEL(OAB: 64029/MG)
ADVOGADO	MARCOS CALDAS MARTINS CHAGAS(OAB: 56526/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	UNIÃO FEDERAL (PGF)
PERITO	LEDA VIEIRA ALVES

Intimado(s)/Citado(s):

- ITAU UNIBANCO S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID f55d4f1 proferido nos autos.

Vistos.

Nada a deferir quanto ao requerimento de id bf6396c do exequente, considerando os termos da inicial e da sentença de id b8f4db0 , especialmente o trecho, ora, destacado:

" Não há pedido relacionado à complementação de aposentadoria ou à previdência privada, mas tão somente reflexos das parcelas

porventura reconhecidas sobre a previdência privada complementar",

bem como do acórdão de id 36a13d5: "... pois a lide, no particular, não trata simplesmente de complementação de aposentadoria, mas dos reflexos das parcelas de natureza estritamente trabalhista na base de cálculo da contribuição do empregador para a entidade de previdência privada, ou seja, refere-se à obrigação do empregador."

..."No futuro, caso se discorde do valor do benefício no cálculo da complementação de aposentadoria, a situação jurídica será distinta. Por ora, o caso se limita ao valor da remuneração paga pelo empregador e seus impactos na contribuição da previdência complementar."

Efetuado, portanto, o repasse à instituição de previdência privada dos valores apurados a título de reflexos nas parcelas deferidas, encerra-se a obrigação posta nos autos, neste aspecto.

Ademais, não se pode exigir de pessoa estranha à lide o cumprimento de obrigação, que, frise-se, sequer lhe foi imposta pelos termos das decisões exaradas nos autos.

Acrescente-se, que a parte deverá valer-se de ação e juízo adequados para apreciação de seu pleito.

Intimem-se as partes para ciência.

Após, devolvam-se os valores existentes nos autos, extinga-se e arquivem-se.

BELO HORIZONTE/MG, 25 de abril de 2024.

RENATA LOPES VALE

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010821-22.2023.5.03.0140

AUTOR	JOSINELE FERREIRA DA SILVA SANTOS
ADVOGADO	CINTIA LIMA GASPARINO(OAB: 172595/MG)
RÉU	ART VIAGENS E TURISMO LTDA - EPP
ADVOGADO	RODRIGO SOARES DO NASCIMENTO(OAB: 129459/MG)
RÉU	NOVUM INVESTIMENTOS PARTICIPACOES S/A
ADVOGADO	RODRIGO SOARES DO NASCIMENTO(OAB: 129459/MG)
RÉU	123 VIAGENS E TURISMO LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO	RODRIGO SOARES DO NASCIMENTO(OAB: 129459/MG)
RÉU	AUGUSTO JULIO SOARES MADUREIRA
RÉU	TANIA SILVA SANTOS MADUREIRA
RÉU	RAMIRO JULIO SOARES MADUREIRA
RÉU	CRISTIANE SOARES MADUREIRA DO NASCIMENTO

Intimado(s)/Citado(s):

- 123 VIAGENS E TURISMO LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL
- ART VIAGENS E TURISMO LTDA - EPP
- NOVUM INVESTIMENTOS PARTICIPACOES S/A

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID bde389e proferido nos autos.

Vistos.

Trata-se de processo em fase de execução, no qual a parte executada encontra-se em recuperação judicial.

Considerando que os cálculos não comportam mais alteração, de modo que a conta é definitiva, **DOU FORÇA DE OFÍCIO** ao presente despacho para autorizar a habilitação do crédito trabalhista (valor devido à parte reclamante, honorários advocatícios e periciais e/ou verbas de terceiros) no juízo universal da recuperação judicial, nos seguintes termos:

DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 27/09/2023 14:00:33

DATA DO TRÂNSITO EM JULGADO: 23/02/2024

JUÍZO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL: 1ª Vara Empresarial da Comarca de Belo Horizonte.

PROCESSO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL: 5194147-26.2023.8.13.0024

- **CREDOR: JOSINELE FERREIRA DA SILVA SANTOS, CPF: 042.390.666-62**

Advogado do AUTOR: CINTIA LIMA GASPARINO

Valor: R$24.341,38

Data da atualização (data do pedido da recuperação judicial):31/08/2023

Natureza: créditos trabalhistas decorrentes de SENTENÇA PROFERIDA id 7aff230

- **Credor: Cintia Lima Gasparino (ADVOGADO) (CPF: 016.274.626-19)**

Natureza: honorários advocatícios

Valor: R$2.436,01

Intime-se a parte exequente para providenciar a habilitação perante o administrador judicial.

Registre-se o início da execução.

Após prossiga-se a execução com relação aos créditos previdenciários e fiscais (artigo 6º, § 7º-A e §11º, da Lei 11.101/2005).

BELO HORIZONTE/MG, 25 de abril de 2024.

RENATA LOPES VALE

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010821-22.2023.5.03.0140

AUTOR	JOSINELE FERREIRA DA SILVA SANTOS
ADVOGADO	CINTIA LIMA GASPARINO(OAB: 172595/MG)
RÉU	ART VIAGENS E TURISMO LTDA - EPP
ADVOGADO	RODRIGO SOARES DO NASCIMENTO(OAB: 129459/MG)
RÉU	NOVUM INVESTIMENTOS PARTICIPACOES S/A
ADVOGADO	RODRIGO SOARES DO NASCIMENTO(OAB: 129459/MG)
RÉU	123 VIAGENS E TURISMO LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO	RODRIGO SOARES DO NASCIMENTO(OAB: 129459/MG)
RÉU	AUGUSTO JULIO SOARES MADUREIRA
RÉU	TANIA SILVA SANTOS MADUREIRA
RÉU	RAMIRO JULIO SOARES MADUREIRA
RÉU	CRISTIANE SOARES MADUREIRA DO NASCIMENTO

Intimado(s)/Citado(s):

- JOSINELE FERREIRA DA SILVA SANTOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID bde389e proferido nos autos.

Vistos.

Trata-se de processo em fase de execução, no qual a parte executada encontra-se em recuperação judicial.

Considerando que os cálculos não comportam mais alteração, de modo que a conta é definitiva, **DOU FORÇA DE OFÍCIO** ao presente despacho para autorizar a habilitação do crédito trabalhista (valor devido à parte reclamante, honorários advocatícios e periciais e/ou verbas de terceiros) no juízo universal da recuperação judicial, nos seguintes termos:

DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 27/09/2023 14:00:33

DATA DO TRÂNSITO EM JULGADO: 23/02/2024

JUÍZO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL: 1ª Vara Empresarial da Comarca de Belo Horizonte.

PROCESSO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL: 5194147-26.2023.8.13.0024

- **CREDOR: JOSINELE FERREIRA DA SILVA SANTOS, CPF: 042.390.666-62**

Advogado do AUTOR: CINTIA LIMA GASPARINO

Valor: R$24.341,38

Data da atualização (data do pedido da recuperação judicial):31/08/2023

Natureza: créditos trabalhistas decorrentes de SENTENÇA PROFERIDA id 7aff230

- **Credor: Cintia Lima Gasparino (ADVOGADO) (CPF: 016.274.626-19)**

Natureza: honorários advocatícios

Valor: R$2.436,01

Intime-se a parte exequente para providenciar a habilitação perante o administrador judicial.

Registre-se o início da execução.

Após prossiga-se a execução com relação aos créditos previdenciários e fiscais (artigo 6º, § 7º-A e §11º, da Lei 11.101/2005).

BELO HORIZONTE/MG, 25 de abril de 2024.

RENATA LOPES VALE

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010703-51.2020.5.03.0140

AUTOR	DAISE ALVES FERREIRA
ADVOGADO	CASSIO FERREIRA HAMACEK(OAB: 122607/MG)
ADVOGADO	ADRIANA MARIA FERREIRA HAMACEK(OAB: 170257/MG)
RÉU	CITEROL - COMERCIO E INDUSTRIA DE TECIDOS E ROUPAS S/A
ADVOGADO	ISADORA MONTEIRO LEAO(OAB: 162949/MG)
PERITO	MARCOS AUGUSTO PEGO LENK
TESTEMUNHA	ALESSANDRA ALCANTARA DE SOUZA FERREIRA
TERCEIRO INTERESSADO	ALICE MACHADO DE PAULA
PERITO	LILIAN PRADO CALDEIRA

Intimado(s)/Citado(s):

- CITEROL - COMERCIO E INDUSTRIA DE TECIDOS E ROUPAS S/A

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 4b9ed63 proferido nos autos.

Vistos.

Mantido o dissenso das partes em relação à conta de liquidação, determino a realização de perícia contábil para liquidação da sentença, a cargo do(a) perito(a) **HENRIQUE NASSAU PEGO LENK**

Intime-se o(a) perito(a) para que apresente o laudo no prazo de 20 (vinte) dias, juntamente com memorial que indique, de forma justificada, os critérios utilizados na elaboração da conta.

Caso exista IR a ser recolhido, deverá ser observada a legislação pertinente, inclusive as Instruções Normativas da Receita Federal do Brasil, e a OJ 400 da SDI-I/TST. O valor da base de cálculo, o período de apuração e O NÚMERO DE MESES deverão constar expressamente nos cálculos, no resumo geral.

Dê-se ciência às partes e intime-se o(a) **perito(a).**

Cumpra-se via painel.

BELO HORIZONTE/MG, 25 de abril de 2024.

RENATA LOPES VALE

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010703-51.2020.5.03.0140

AUTOR	DAISE ALVES FERREIRA
ADVOGADO	CASSIO FERREIRA HAMACEK(OAB: 122607/MG)
ADVOGADO	ADRIANA MARIA FERREIRA HAMACEK(OAB: 170257/MG)
RÉU	CITEROL - COMERCIO E INDUSTRIA DE TECIDOS E ROUPAS S/A
ADVOGADO	ISADORA MONTEIRO LEAO(OAB: 162949/MG)
PERITO	MARCOS AUGUSTO PEGO LENK
TESTEMUNHA	ALESSANDRA ALCANTARA DE SOUZA FERREIRA
TERCEIRO INTERESSADO	ALICE MACHADO DE PAULA
PERITO	LILIAN PRADO CALDEIRA

Intimado(s)/Citado(s):

- DAISE ALVES FERREIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 4b9ed63 proferido nos autos.

Vistos.

Mantido o dissenso das partes em relação à conta de liquidação, determino a realização de perícia contábil para liquidação da sentença, a cargo do(a) perito(a) **HENRIQUE NASSAU PEGO LENK**

Intime-se o(a) perito(a) para que apresente o laudo no prazo de 20 (vinte) dias, juntamente com memorial que indique, de forma justificada, os critérios utilizados na elaboração da conta.

Caso exista IR a ser recolhido, deverá ser observada a legislação pertinente, inclusive as Instruções Normativas da Receita Federal do Brasil, e a OJ 400 da SDI-I/TST. O valor da base de cálculo, o período de apuração e O NÚMERO DE MESES deverão constar expressamente nos cálculos, no resumo geral.

Dê-se ciência às partes e intime-se o(a) **perito(a).**

Cumpra-se via painel.

BELO HORIZONTE/MG, 25 de abril de 2024.

RENATA LOPES VALE

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010539-57.2018.5.03.0140

AUTOR	MARIA LUCIA FONSECA DA SILVA
ADVOGADO	MARIZA CARVALHO CAMPOS(OAB: 44775/MG)
ADVOGADO	SANDRA HELENA DE BRITTO LORENTZ(OAB: 164866/MG)
ADVOGADO	JOAO LOPES FILHO(OAB: 62417/MG)
RÉU	MILTON PIO DE ALMEIDA
RÉU	PRAXIS INFORMATICA E SISTEMAS LTDA - EPP
ADVOGADO	DONALDO JOSE DE ALMEIDA(OAB: 31160/MG)
RÉU	JULIANA SODRE DE CASTRO
TERCEIRO INTERESSADO	MARCO ANTONIO BARBOSA OLIVEIRA JUNIOR
TERCEIRO INTERESSADO	REGINALDO DA SILVA MOREIRA
TERCEIRO INTERESSADO	ANGELA SARAIVA PORTES SOUZA

Intimado(s)/Citado(s):

- MARIA LUCIA FONSECA DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID e78917f proferido nos autos.

Vistos.

Decorrido o prazo do despacho de id c3e481a , utilize-se o

numerário de id 17d4ab8 para quitação parcial dos valores devidos conforme id 0d4d06b .

Para tanto, intime-se o autor para indicar dados para depósito, em 05 (cinco) dias.

BELO HORIZONTE/MG, 25 de abril de 2024.

RENATA LOPES VALE

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº CartOrdCiv-0010381-89.2024.5.03.0140

ORDENANTE	BANCO BMG S.A
ADVOGADO	MARCIANO GUIMARAES(OAB: 53772/MG)
ORDENADO	SARA CRISTINA SILVA
ADVOGADO	Luiz Rennó Netto(OAB: 108908/MG)
ADVOGADO	Cleriston Marconi Pinheiro Lima(OAB: 107001/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- BANCO BMG S.A

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID a18ba32 proferido nos autos.

Considerando o disposto no art. 882 da CLT, que estabelece a possibilidade de garantia da execução mediante o oferecimento de seguro-garantia judicial, defiro o requerido pelo autor no id aafb300 , devendo apresentar a apólice no prazo de 05 dias.

Intime-se.

BELO HORIZONTE/MG, 25 de abril de 2024.

RENATA LOPES VALE

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010386-14.2024.5.03.0140

AUTOR	APARECIDA DE ALMEIDA GONCALVES
ADVOGADO	NADIA CALDEIRA GOOD GOD LAGE ALVES(OAB: 55097/MG)
RÉU	SODEXO DO BRASIL COMERCIAL S.A.

Intimado(s)/Citado(s):

- APARECIDA DE ALMEIDA GONCALVES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 6e610ec proferido nos autos.

Vistos.

A audiência una designada para o dia **28/05/2024 às 08:45h** ocorrerá de forma PRESENCIAL, tendo em vista o disposto no art. 2º e no art. 3º, §2º, da Instrução Normativa Conjunta GP/GCR/GVCR n. 99/2023 do TRT3.

Partes, procuradores e testemunhas, limitadas a duas por cada parte (art. 852-H, §2º, da CLT), deverão comparecer à sede da 40ª Vara do Trabalho, localizada na Rua dos Goitacazes, 1475, 14º andar, bairro Barro Preto, CEP: 30190-052.

O comparecimento das partes é obrigatório, sob as cominações do art. 844, *caput*, da CLT.

A pauta do dia pode ser acompanhada em tempo real por meio do Aplicativo JTe, disponível para *download* no *App Store* e no *Google Play*, com a denominação “JTe”.

Atentem as partes para o disposto no art. 852-H, §2º, da CLT, em cujos termos “[as] testemunhas comparecerão independentemente de notificação ou intimação”.

A(o) ré(réu) poderá se opor à opção do autor pelo juízo 100% digital, no prazo de 5 (cinco) dias úteis contados do recebimento da notificação, devendo tal oposição ser manifestada em petição apartada, devidamente identificada com essa finalidade, entendendo-se o silêncio como concordância tácita, nos termos do art. 6º, caput, da Resolução Conjunta GP/GCR/GVCR n. 204/2021 do TRT da 3ª Região.

Caso a(o) reclamada(o) concorde com a adoção do juízo 100% digital, deverá informar, no mesmo prazo de 5 (cinco) dias, seu endereço eletrônico (e-mail) e o número da linha telefônica móvel e/ou fixa dela(e) própria(o) e de seu(s) advogado(s).

Ficam as partes cientes de que, em caso de adoção do Juízo 100% Digital, fica assegurada a intimação obrigatória das partes assistidas por advogado pelo Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho - DEJT, cuja publicação será considerada como marco para a contagem do prazo processual pertinente, nos termos do art. 5º, §2º-A, da Resolução Conjunta GP/GCR/GVCR n. 204/2021 do TRT da 3ª Região.

Intime-se o(a) reclamante.

Notifique-se a(o) reclamada(o), para o fim do art. 847 da CLT.

BELO HORIZONTE/MG, 25 de abril de 2024.

RENATA LOPES VALE

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010381-73.2024.5.03.0016

AUTOR	ROBERTA DE CASSIA MACEDO
ADVOGADO	MARIA CECILIA MAXIMO TEODORO(OAB: 97666/MG)
RÉU	ANIMA HOLDING S.A.
RÉU	BRASIL EDUCACAO S/A

Intimado(s)/Citado(s):

- ROBERTA DE CASSIA MACEDO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID e5fe00a proferido nos autos.

Vistos.

A audiência una designada para o dia **16/05/2024 09:15** ocorrerá de forma TELEPRESENCIAL, por meio do aplicativo ZOOM.

Para participação, deverá ser utilizado dispositivo (*smartphone*, *notebook* ou computador de mesa) dotado de microfone e *webcam*, sendo necessário fazer previamente o download do aplicativo ZOOM.

O ambiente virtual da audiência deverá ser acessado por meio do *link* **https://trt3-jus-br.zoom.us/my/bhvt40** ou do ID **230 317 3371**.

O participante, ao ingressar na reunião, deverá ativar os respectivos áudio e vídeo.

O comparecimento das partes é obrigatório, sob as cominações do art. 844, *caput*, da CLT.

A pauta do dia pode ser acompanhada em tempo real por meio do Aplicativo JTe, disponível para *download* no *App Store* e no *Google Play*, com a denominação "JTe".

Atentem as partes para o disposto no art. 825, caput, da CLT, em cujos termos "[as] testemunhas comparecerão independentemente de notificação ou intimação".

A(o) ré(réu) poderá se opor à opção do autor pelo juízo 100% digital, no prazo de 5 (cinco) dias úteis contados do recebimento da notificação, devendo tal oposição ser manifestada em petição apartada, devidamente identificada com essa finalidade, entendendo-se o silêncio como concordância tácita, nos termos do art. 6º, caput, da Resolução Conjunta GP/GCR/GVCR n. 204/2021 do TRT da 3ª Região.

Caso a(o) reclamada(o) concorde com a adoção do juízo 100% digital, deverá informar, no mesmo prazo de 5 (cinco) dias, seu endereço eletrônico (e-mail) e o número da linha telefônica móvel e/ou fixa dela(e) própria(o) e de seu(s) advogado(s).

Ficam as partes cientes de que, em caso de adoção do Juízo 100% Digital, fica assegurada a intimação obrigatória das partes assistidas por advogado pelo Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho - DEJT, cuja publicação será considerada como marco para a contagem do prazo processual pertinente, nos termos do art. 5º, §2º-A, da Resolução Conjunta GP/GCR/GVCR n. 204/2021 do TRT da 3ª Região.

Intime-se o(a) reclamante.

Notifique-se a(o) reclamada(o), para o fim do art. 847 da CLT.

BELO HORIZONTE/MG, 25 de abril de 2024.

RENATA LOPES VALE

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010389-66.2024.5.03.0140

AUTOR	LIZANDRA MARCIELA DA SILVA BATISTA
ADVOGADO	TIAGO ALCIDES FRANCIA SILVA(OAB: 119892/MG)
RÉU	EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
RÉU	ADRIANO FERREIRA HAMU
RÉU	GOIAS BUSINESS CONSULTORIA E SERVICOS LTDA
RÉU	LIDIANE GALVAO CRUZ HAMU

Intimado(s)/Citado(s):

- LIZANDRA MARCIELA DA SILVA BATISTA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 4882c5d proferido nos autos.

Vistos.

A audiência inicial designada para o dia **22/05/2024 às 08:30 horas** ocorrerá de forma TELEPRESENCIAL, por meio do aplicativo ZOOM.

Para participação, deverá ser utilizado dispositivo (*smartphone*, *notebook* ou computador de mesa) dotado de microfone e *webcam*, sendo necessário fazer previamente o download do aplicativo ZOOM.

O ambiente virtual da audiência deverá ser acessado por meio do *link* **https://trt3-jus-br.zoom.us/my/bhvt40** ou do ID **230 317 3371**.

O participante, ao ingressar na reunião, deverá ativar os respectivos áudio e vídeo.

O comparecimento das partes é obrigatório, sob as cominações do art. 844, *caput*, da CLT.

A pauta do dia pode ser acompanhada em tempo real por meio do Aplicativo JTe, disponível para *download* no *App Store* e no *Google Play*, com a denominação "JTe".

Intime-se o(a) reclamante.

A(o) ré(réu) poderá se opor à opção do autor pelo juízo 100% digital, no prazo de 5 (cinco) dias úteis contados do recebimento da notificação, devendo tal oposição ser manifestada em petição apartada, devidamente identificada com essa finalidade, entendendo-se o silêncio como concordância tácita, nos termos do art. 6º, caput, da Resolução Conjunta GP/GCR/GVCR n. 204/2021 do TRT da 3ª Região.

Caso a(o) reclamada(o) concorde com a adoção do juízo 100% digital, deverá informar, no mesmo prazo de 5 (cinco) dias, seu endereço eletrônico (e-mail) e o número da linha telefônica móvel e/ou fixa dela(e) própria(o) e de seu(s) advogado(s).

Ficam as partes cientes de que, em caso de adoção do Juízo 100% Digital, fica assegurada a intimação obrigatória das partes assistidas por advogado pelo Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho - DEJT, cuja publicação será considerada como marco para a contagem do prazo processual pertinente, nos termos do art. 5º, §2º-A, da Resolução Conjunta GP/GCR/GVCR n. 204/2021 do TRT da 3ª Região.

Notifique-se a(o) reclamada(o), para o fim do art. 847 da CLT.

Ante o teor da Recomendação n. 1/GCGJT, de 07 de junho de 2019, fica o ente público dispensado do comparecimento à audiência inicial. Notifique-se-o para, no prazo de 20 dias, apresentar defesa, sob pena de revelia e confissão sobre a matéria de fato.

BELO HORIZONTE/MG, 25 de abril de 2024.

RENATA LOPES VALE

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº CumPrSe-0010371-45.2024.5.03.0140

REQUERENTE	GIOVANNI FRANTIERE VIEIRA COSTA
ADVOGADO	LEONARDO DAVID BRAGA DOS SANTOS(OAB: 149502/MG)
REQUERIDO	MGS MINAS GERAIS ADMINISTRACAO E SERVICOS SA
ADVOGADO	JUAREZ CARVALHO BARBOSA JUNIOR(OAB: 155928/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- GIOVANNI FRANTIERE VIEIRA COSTA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 409928f proferido nos autos.

Vistos.

Defiro o processamento da execução provisória, nos termos do art. 876 combinado com o art. 899, *caput*, ambos da CLT.

Após, intimem-se as partes a apresentem seus cálculos de liquidação, observadas as formalidades do Provimento Geral Consolidado e dos Provimentos 03/1991 e 04/2000 deste Regional, discriminando o valor devido a título de IRRF e indicando a base de cálculos, o número de meses de incidência e as parcelas que integram o salário de contribuição, em PDF, preferencialmente acompanhados do arquivo "pjc" exportado pelo PJe-Calc, observado o disposto na Resolução CSJT, n° 185, de 24/03/2017, no prazo comum de 08 dias.

BELO HORIZONTE/MG, 25 de abril de 2024.

RENATA LOPES VALE

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº CumPrSe-0010371-45.2024.5.03.0140

REQUERENTE	GIOVANNI FRANTIERE VIEIRA COSTA
ADVOGADO	LEONARDO DAVID BRAGA DOS SANTOS(OAB: 149502/MG)
REQUERIDO	MGS MINAS GERAIS ADMINISTRACAO E SERVICOS SA
ADVOGADO	JUAREZ CARVALHO BARBOSA JUNIOR(OAB: 155928/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- MGS MINAS GERAIS ADMINISTRACAO E SERVICOS SA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 409928f proferido nos autos.

Vistos.

Defiro o processamento da execução provisória, nos termos do art. 876 combinado com o art. 899, *caput*, ambos da CLT.

Após, intimem-se as partes a apresentem seus cálculos de liquidação, observadas as formalidades do Provimento Geral Consolidado e dos Provimentos 03/1991 e 04/2000 deste Regional,

discriminando o valor devido a título de IRRF e indicando a base de cálculos, o número de meses de incidência e as parcelas que integram o salário de contribuição, em PDF, preferencialmente acompanhados do arquivo "pjc" exportado pelo PJe-Calc, observado o disposto na Resolução CSJT, n° 185, de 24/03/2017, no prazo comum de 08 dias.

BELO HORIZONTE/MG, 25 de abril de 2024.

RENATA LOPES VALE

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010163-61.2024.5.03.0140

AUTOR	WALLACE RAFAEL WERNECK NERI
ADVOGADO	leandro vinicius prado alves(OAB: 117097/MG)
ADVOGADO	ROGERIO RONCALLI PRADO ALVES(OAB: 57013/MG)
RÉU	SOINCO SOCIEDADE INCORPORADORA E CONSTRUTORA LTDA
ADVOGADO	Alexandre Pimenta da Rocha de Carvalho(OAB: 75476/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- SOINCO SOCIEDADE INCORPORADORA E CONSTRUTORA LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 2c70430 proferido nos autos.

Intime-se o autor para vista da petição de acordo, devendo manifestar-se no prazo de 5 dias.

BELO HORIZONTE/MG, 25 de abril de 2024.

RENATA LOPES VALE

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010163-61.2024.5.03.0140

AUTOR	WALLACE RAFAEL WERNECK NERI
ADVOGADO	leandro vinicius prado alves(OAB: 117097/MG)
ADVOGADO	ROGERIO RONCALLI PRADO ALVES(OAB: 57013/MG)
RÉU	SOINCO SOCIEDADE INCORPORADORA E CONSTRUTORA LTDA
ADVOGADO	Alexandre Pimenta da Rocha de Carvalho(OAB: 75476/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- WALLACE RAFAEL WERNECK NERI

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 2c70430 proferido nos autos.

Intime-se o autor para vista da petição de acordo, devendo manifestar-se no prazo de 5 dias.

BELO HORIZONTE/MG, 25 de abril de 2024.

RENATA LOPES VALE

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010356-76.2024.5.03.0140

AUTOR	REINALDO DE PAULA GOMIDE
ADVOGADO	MARIA INES VASCONCELOS RODRIGUES DE OLIVEIRA TONELLO(OAB: 61865/MG)
RÉU	ITAU UNIBANCO S.A.
ADVOGADO	MARCIANO GUIMARAES(OAB: 53772/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- REINALDO DE PAULA GOMIDE

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 828cf73 proferido nos autos.

Vistos.

Considerando a petição de exceção de incompetência em razão do lugar juntada pela reclamada sob o id c6fbde3 , suspenda-se, por ora, a regular tramitação do feito, e inicie-se o procedimento nos termos do artigo 800 da CLT.

Retire-se o feito de pauta.

Intimem-se as demais partes para vista da exceção, pelo prazo de 5 dias.

As partes deverão, ainda, informar se pretendem produzir prova oral , especificamente quanto à exceção apresentada, no mesmo prazo.

BELO HORIZONTE/MG, 25 de abril de 2024.

RENATA LOPES VALE

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010356-76.2024.5.03.0140

AUTOR	REINALDO DE PAULA GOMIDE
ADVOGADO	MARIA INES VASCONCELOS RODRIGUES DE OLIVEIRA TONELLO(OAB: 61865/MG)
RÉU	ITAU UNIBANCO S.A.
ADVOGADO	MARCIANO GUIMARAES(OAB: 53772/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ITAU UNIBANCO S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 828cf73 proferido nos autos.

Vistos.

Considerando a petição de exceção de incompetência em razão do lugar juntada pela reclamada sob o id c6fbde3 , suspenda-se, por ora, a regular tramitação do feito, e inicie-se o procedimento nos termos do artigo 800 da CLT.

Retire-se o feito de pauta.

Intimem-se as demais partes para vista da exceção, pelo prazo de 5 dias.

As partes deverão, ainda, informar se pretendem produzir prova oral , especificamente quanto à exceção apresentada, no mesmo prazo.

BELO HORIZONTE/MG, 25 de abril de 2024.

RENATA LOPES VALE

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº CumPrSe-0010367-08.2024.5.03.0140

REQUERENTE	CARLOS EDUARDO SOARES DE ABREU
ADVOGADO	ROSINEY RODRIGUES PIMENTA(OAB: 86192/MG)
REQUERIDO	PERSONAL SERVICE RECURSOS HUMANOS E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA
ADVOGADO	MARITZA KRAUSS NUNES(OAB: 79776/RJ)

Intimado(s)/Citado(s):

- PERSONAL SERVICE RECURSOS HUMANOS E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 7df4818 proferido nos autos.

Vistos.

Quitado todo o débito nestes autos.

Estando a reclamada em recuperação judicial, os valores existentes nos autos, conforme id a0dd14f, de titularidade da empresa recuperanda, devem ser colocados à disposição do Juízo da Recuperação Judicial.

Intime-se o(a) reclamado(a) para que, no prazo de 05 dias, informe os dados do processo de recuperação judicial, a fim de viabilizar a transferência de valores.

Informados, expeça-se o alvará, dê-se ciência ao juízo da recuperação judicial e arquivem-se.

BELO HORIZONTE/MG, 25 de abril de 2024.

RENATA LOPES VALE

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010387-96.2024.5.03.0140

AUTOR	LUCINEIA VITORINO DE ALMEIDA OTONI
ADVOGADO	FRANCISCO TORQUETTI DOS SANTOS(OAB: 34081/MG)
RÉU	CAIXA ECONOMICA FEDERAL
RÉU	ELETRODATA ENGENHARIA LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- LUCINEIA VITORINO DE ALMEIDA OTONI

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID fedd38c proferido nos autos.

Vistos.

A audiência una designada para o dia **28/05/2024 às 09:00h** ocorrerá de forma TELEPRESENCIAL, por meio do aplicativo ZOOM.

Para participação, deverá ser utilizado dispositivo (*smartphone*, *notebook* ou computador de mesa) dotado de microfone e *webcam*, sendo necessário fazer previamente o download do aplicativo ZOOM.

O ambiente virtual da audiência deverá ser acessado por meio do

link **https://trt3-jus-br.zoom.us/my/bhvt40** ou do ID **230 317 3371**.

O participante, ao ingressar na reunião, deverá ativar os respectivos áudio e vídeo.

O comparecimento das partes é obrigatório, sob as cominações do art. 844, *caput*, da CLT.

A pauta do dia pode ser acompanhada em tempo real por meio do Aplicativo JTe, disponível para *download* no *App Store* e no *Google Play*, com a denominação "JTe".

Atentem as partes para o disposto no art. 825, caput, da CLT, em cujos termos "[as] testemunhas comparecerão independentemente de notificação ou intimação".

A(o) ré(réu) poderá se opor à opção do autor pelo juízo 100% digital, no prazo de 5 (cinco) dias úteis contados do recebimento da notificação, devendo tal oposição ser manifestada em petição apartada, devidamente identificada com essa finalidade, entendendo-se o silêncio como concordância tácita, nos termos do art. 6º, caput, da Resolução Conjunta GP/GCR/GVCR n. 204/2021 do TRT da 3ª Região.

Caso a(o) reclamada(o) concorde com a adoção do juízo 100% digital, deverá informar, no mesmo prazo de 5 (cinco) dias, seu endereço eletrônico (e-mail) e o número da linha telefônica móvel e/ou fixa dela(e) própria(o) e de seu(s) advogado(s).

Ficam as partes cientes de que, em caso de adoção do Juízo 100% Digital, fica assegurada a intimação obrigatória das partes assistidas por advogado pelo Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho - DEJT, cuja publicação será considerada como marco para a contagem do prazo processual pertinente, nos termos do art. 5º, §2º-A, da Resolução Conjunta GP/GCR/GVCR n. 204/2021 do TRT da 3ª Região.

Intime-se o(a) reclamante.

Notifique-se a(o) reclamada(o), para o fim do art. 847 da CLT.

BELO HORIZONTE/MG, 25 de abril de 2024.

RENATA LOPES VALE

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010391-36.2024.5.03.0140

AUTOR	WANDERSON FRANCISCO BRAGA
ADVOGADO	RICARDO SANCHES GUILHERME(OAB: 180694/SP)
ADVOGADO	RENATA SANCHES GUILHERME(OAB: 232686/SP)
RÉU	PROCISA DO BRASIL PROJETOS, CONSTRUCOES E INSTALACOES LTDA.
RÉU	CLARO S.A.

Intimado(s)/Citado(s):

- WANDERSON FRANCISCO BRAGA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID e839c4c proferido nos autos.

Vistos.

A audiência una designada para o dia **28/05/2024 09:30** ocorrerá de forma PRESENCIAL, tendo em vista o disposto no art. 2º e no art. 3º, §2º, da Instrução Normativa Conjunta GP/GCR/GVCR n. 99/2023 do TRT3.

Partes, procuradores e testemunhas, limitadas a duas por cada parte (art. 852-H, §2º, da CLT), deverão comparecer à sede da 40ª Vara do Trabalho, localizada na Rua dos Goitacazes, 1475, 14º andar, bairro Barro Preto, CEP: 30190-052.

O comparecimento das partes é obrigatório, sob as cominações do art. 844, *caput*, da CLT.

A pauta do dia pode ser acompanhada em tempo real por meio do Aplicativo JTe, disponível para *download* no *App Store* e no *Google Play*, com a denominação "JTe".

Atentem as partes para o disposto no art. 852-H, §2º, da CLT, em cujos termos "[as] testemunhas comparecerão independentemente de notificação ou intimação".

Intime-se o(a) reclamante.

Notifique-se a(o) reclamada(o), para o fim do art. 847 da CLT.

BELO HORIZONTE/MG, 25 de abril de 2024.

RENATA LOPES VALE

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010388-81.2024.5.03.0140

AUTOR	LETICIA RODRIGUES DE SOUSA
ADVOGADO	RENATO TOMAZ MACIEL(OAB: 171810/MG)
RÉU	CARLA FRUTAS E VITAMINAS LTDA - ME

Intimado(s)/Citado(s):

- LETICIA RODRIGUES DE SOUSA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 4f0236e

proferido nos autos.

Vistos.

A audiência una designada para o dia **28/05/2024 às 09:15 horas** ocorrerá de forma PRESENCIAL, tendo em vista o disposto no art. 2º e no art. 3º, §2º, da Instrução Normativa Conjunta GP/GCR/GVCR n. 99/2023 do TRT3.

Partes, procuradores e testemunhas, limitadas a duas por cada parte (art. 852-H, §2º, da CLT), deverão comparecer à sede da 40ª Vara do Trabalho, localizada na Rua dos Goitacazes, 1475, 14º andar, bairro Barro Preto, CEP: 30190-052.

O comparecimento das partes é obrigatório, sob as cominações do art. 844, *caput*, da CLT.

A pauta do dia pode ser acompanhada em tempo real por meio do Aplicativo JTe, disponível para *download* no *App Store* e no *Google Play*, com a denominação "JTe".

Atentem as partes para o disposto no art. 852-H, §2º, da CLT, em cujos termos "[as] testemunhas comparecerão independentemente de notificação ou intimação".

A(o) ré(réu) poderá se opor à opção do autor pelo juízo 100% digital, no prazo de 5 (cinco) dias úteis contados do recebimento da notificação, devendo tal oposição ser manifestada em petição apartada, devidamente identificada com essa finalidade, entendendo-se o silêncio como concordância tácita, nos termos do art. 6º, caput, da Resolução Conjunta GP/GCR/GVCR n. 204/2021 do TRT da 3ª Região.

Caso a(o) reclamada(o) concorde com a adoção do juízo 100% digital, deverá informar, no mesmo prazo de 5 (cinco) dias, seu endereço eletrônico (e-mail) e o número da linha telefônica móvel e/ou fixa dela(e) própria(o) e de seu(s) advogado(s).

Ficam as partes cientes de que, em caso de adoção do Juízo 100% Digital, fica assegurada a intimação obrigatória das partes assistidas por advogado pelo Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho - DEJT, cuja publicação será considerada como marco para a contagem do prazo processual pertinente, nos termos do art. 5º, §2º-A, da Resolução Conjunta GP/GCR/GVCR n. 204/2021 do TRT da 3ª Região.

Intime-se o(a) reclamante.

Notifique-se a(o) reclamada(o), para o fim do art. 847 da CLT.

BELO HORIZONTE/MG, 25 de abril de 2024.

RENATA LOPES VALE

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010509-46.2023.5.03.0140

AUTOR	ELISANGELA MARTINS DA FONSECA
ADVOGADO	VITOR RODRIGUES MOURA(OAB: 112768/MG)
ADVOGADO	Gustavo Carvalho de Gouvea(OAB: 131504/MG)
RÉU	ITAU UNIBANCO S.A.
ADVOGADO	MARCIANO GUIMARAES(OAB: 53772/MG)
ADVOGADO	MARIA INES CALDEIRA PEREIRA DA SILVA MURGEL(OAB: 64029/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ITAU UNIBANCO S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID bf9b412 proferida nos autos.

I - RELATÓRIO

A parte reclamante opõe embargos de declaração contra a sentença, alegando que a decisão incorreu em vício.

II – ADMISSIBILIDADE

Conheço dos embargos de declaração, aviados que foram a tempo e modo.

III – MÉRITO

A embargante, em resumo, insurge-se contra a sentença, argumentando que há erro material, omissões e contradições na decisão.

Vejamos.

A sentença merece reparo do erro material no relatório pertinente ao nome da autora. De fato, onde se lê “MOACIR CARVALHO TEIXEIRA ELISANGELA MARTINS DA FONSECA”, deve-se ler “ELISANGELA MARTINS DA FONSECA”.

Nesses termos, dou provimento parcial aos embargos de declaração para corrigir erro material da sentença, sem imprimir efeito modificativo ao julgado.

Quanto aos demais aspectos, a embargante pretende discutir novamente a apreciação das provas e dos fundamentos da decisão, o que é inviável pelo meio processual escolhido.

Ressalto que a sentença é clara ao deferir a integração das PR quitadas durante o contrato de trabalho, conforme fl.4965.

IV – CONCLUSÃO

À luz do exposto, conheço os embargos de declaração aviados e, no mérito, dou-lhes provimento, em parte, para corrigir erro material da sentença, sem imprimir efeito modificativo ao julgado, tudo nos termos da fundamentação que passa a integrar este dispositivo. Intimem-se as partes.

Encerrou-se.

BELO HORIZONTE/MG, 25 de abril de 2024.

RENATA LOPES VALE

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010591-77.2023.5.03.0140

AUTOR	HELBERT FERREIRA DA SILVA
ADVOGADO	CLAUDIO HENRIQUE LOPES SILVERIO TEIXEIRA DA FONSECA(OAB: 211110/MG)
RÉU	SIGMA ENGENHARIA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
ADVOGADO	DANIEL DE CAMPOS PEREIRA(OAB: 133168/MG)
PERITO	CRISTIANE TERCIA DE CARVALHO

Intimado(s)/Citado(s):

- SIGMA ENGENHARIA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 0dfdb72 proferida nos autos.

I - RELATÓRIO

A reclamada opõe embargos de declaração (id a5320fd) alegando, em síntese, que não foi apreciado o requerimento de compensação/dedução de valores quitados a idêntico título. Intimado (id 15d2ec5), o reclamante não se manifestou.

É o breve relatório.

II - FUNDAMENTOS

1. Admissibilidade

Próprios e tempestivos, conheço dos embargos de declaração.

2. Mérito

Com razão a ré no que concerne à omissão apontada, motivo pelo qual acolho os embargos de declaração para saná-la, conforme abaixo.

Pois bem.

INDEFIRO a compensação, uma vez que não foi demonstrado que o reclamante é devedor da reclamada. DEFIRO, por outro lado, a dedução de valores porventura já quitados aos mesmos títulos das verbas objeto da condenação, a fim de evitar o enriquecimento sem causa da parte autora, desde que devidamente comprovados nos autos.

III - CONCLUSÃO

Pelo exposto, conheço dos embargos de declaração opostos pela reclamada e, no mérito, **dou-lhes provimento**, nos termos dos fundamentos.

Intimem-se.

BELO HORIZONTE/MG, 25 de abril de 2024.

RENATA LOPES VALE

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010884-81.2022.5.03.0140

AUTOR	ADILSON CASSIO DA SILVA
ADVOGADO	ISABELLA SANGLARD PIMENTA MACHADO(OAB: 104778/MG)
ADVOGADO	LIVIA REGGIANI LIMA(OAB: 122655/MG)
RÉU	BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO	ROSALIA MARIA LIMA SOARES(OAB: 147987/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ADILSON CASSIO DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID dab8b58 proferida nos autos.

I - RELATÓRIO

A parte autora opõe embargos de declaração alegando há vício nos autos.

II – ADMISSIBILIDADE

Conheço dos embargos de declaração, porque aviados a tempo de modo.

III - MÉRITO

A parte embargante insurge-se contra a sentença, sustentando que devem ser analisados novamente os fundamentos a respeito da base de cálculo do “PDE”, indeferimento do pedido de PLR e os critérios de atualização dos créditos trabalhistas.

Não lhe assiste razão, porquanto a embargante pretende discutir novamente a apreciação das provas e dos fundamentos da decisão, o que é inviável pelo meio processual escolhido.

Assim, nego provimento aos Embargos de Declaração.

IV – CONCLUSÃO

À luz do exposto, conheço os embargos de declaração aviados e, no mérito, nego-lhes provimento, nos termos da fundamentação.

Intimem-se as partes.

Encerrou-se.

BELO HORIZONTE/MG, 25 de abril de 2024.

RENATA LOPES VALE

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010591-77.2023.5.03.0140

AUTOR	HELBERT FERREIRA DA SILVA
ADVOGADO	CLAUDIO HENRIQUE LOPES SILVERIO TEIXEIRA DA FONSECA(OAB: 211110/MG)
RÉU	SIGMA ENGENHARIA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
ADVOGADO	DANIEL DE CAMPOS PEREIRA(OAB: 133168/MG)
PERITO	CRISTIANE TERCIA DE CARVALHO

Intimado(s)/Citado(s):

- HELBERT FERREIRA DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 0dfdb72 proferida nos autos.

I - RELATÓRIO

A reclamada opõe embargos de declaração (id a5320fd) alegando, em síntese, que não foi apreciado o requerimento de compensação/dedução de valores quitados a idêntico título. Intimado (id 15d2ec5), o reclamante não se manifestou.

É o breve relatório.

II - FUNDAMENTOS

1. Admissibilidade

Próprios e tempestivos, conheço dos embargos de declaração.

2. Mérito

Com razão a ré no que concerne à omissão apontada, motivo pelo qual acolho os embargos de declaração para saná-la, conforme abaixo.

Pois bem.

INDEFIRO a compensação, uma vez que não foi demonstrado que o reclamante é devedor da reclamada. DEFIRO, por outro lado, a dedução de valores porventura já quitados aos mesmos títulos das verbas objeto da condenação, a fim de evitar o enriquecimento sem causa da parte autora, desde que devidamente comprovados nos autos.

III - CONCLUSÃO

Pelo exposto, conheço dos embargos de declaração opostos pela reclamada e, no mérito, **dou-lhes provimento**, nos termos dos fundamentos.

Intimem-se.

BELO HORIZONTE/MG, 25 de abril de 2024.

RENATA LOPES VALE

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010509-46.2023.5.03.0140

AUTOR	ELISANGELA MARTINS DA FONSECA
ADVOGADO	VITOR RODRIGUES MOURA(OAB: 112768/MG)
ADVOGADO	Gustavo Carvalho de Gouvea(OAB: 131504/MG)
RÉU	ITAU UNIBANCO S.A.
ADVOGADO	MARCIANO GUIMARAES(OAB: 53772/MG)
ADVOGADO	MARIA INES CALDEIRA PEREIRA DA SILVA MURGEL(OAB: 64029/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ELISANGELA MARTINS DA FONSECA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID bf9b412 proferida nos autos.

I - RELATÓRIO

A parte reclamante opõe embargos de declaração contra a sentença, alegando que a decisão incorreu em vício.

II – ADMISSIBILIDADE

Conheço dos embargos de declaração, aviados que foram a tempo e modo.

III – MÉRITO

A embargante, em resumo, insurge-se contra a sentença, argumentando que há erro material, omissões e contradições na decisão.

Vejamos.

A sentença merece reparo do erro material no relatório pertinente ao nome da autora. De fato, onde se lê “MOACIR CARVALHO TEIXEIRA ELISANGELA MARTINS DA FONSECA”, deve-se ler “ELISANGELA MARTINS DA FONSECA”.

Nesses termos, dou provimento parcial aos embargos de declaração para corrigir erro material da sentença, sem imprimir efeito modificativo ao julgado.

Quanto aos demais aspectos, a embargante pretende discutir novamente a apreciação das provas e dos fundamentos da decisão, o que é inviável pelo meio processual escolhido.

Ressalto que a sentença é clara ao deferir a integração das PR quitadas durante o contrato de trabalho, conforme fl.4965.

IV – CONCLUSÃO

À luz do exposto, conheço os embargos de declaração aviados e,

no mérito, dou-lhes provimento, em parte, para corrigir erro material da sentença, sem imprimir efeito modificativo ao julgado, tudo nos termos da fundamentação que passa a integrar este dispositivo.

Intimem-se as partes.

Encerrou-se.

BELO HORIZONTE/MG, 25 de abril de 2024.

RENATA LOPES VALE

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010884-81.2022.5.03.0140

AUTOR	ADILSON CASSIO DA SILVA
ADVOGADO	ISABELLA SANGLARD PIMENTA MACHADO(OAB: 104778/MG)
ADVOGADO	LIVIA REGGIANI LIMA(OAB: 122655/MG)
RÉU	BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO	ROSALIA MARIA LIMA SOARES(OAB: 147987/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- BANCO BRADESCO S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID dab8b58 proferida nos autos.

I - RELATÓRIO

A parte autora opõe embargos de declaração alegando há vício nos autos.

II – ADMISSIBILIDADE

Conheço dos embargos de declaração, porque aviados a tempo de modo.

III - MÉRITO

A parte embargante insurge-se contra a sentença, sustentando que devem ser analisados novamente os fundamentos a respeito da base de cálculo do “PDE”, indeferimento do pedido de PLR e os critérios de atualização dos créditos trabalhistas.

Não lhe assiste razão, porquanto a embargante pretende discutir novamente a apreciação das provas e dos fundamentos da decisão, o que é inviável pelo meio processual escolhido.

Assim, nego provimento aos Embargos de Declaração.

IV – CONCLUSÃO

À luz do exposto, conheço os embargos de declaração aviados e, no mérito, nego-lhes provimento, nos termos da fundamentação.

Intimem-se as partes.

Encerrou-se.

BELO HORIZONTE/MG, 25 de abril de 2024.

RENATA LOPES VALE

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0000120-56.2010.5.03.0140

AUTOR	ADILSON XAVIER MENDES
ADVOGADO	EDISON DE SOUZA(OAB: 151044/MG)
RÉU	VIBRA ENERGIA S.A
ADVOGADO	SANDRO VIEIRA DE MORAES(OAB: 6725/ES)
ADVOGADO	SORAYA DE ALMEIDA CLEMENTINO(OAB: 87254/MG)
RÉU	FUNDACAO PETROBRAS DE SEGURIDADE SOCIAL PETROS
ADVOGADO	CARLOS ROBERTO DE SIQUEIRA CASTRO(OAB: 20283/RJ)

ADVOGADO	EDUARDO MACEDO LEITAO(OAB: 143743/MG)
PERITO	MARCELO MAZIERO DE CARVALHO

Intimado(s)/Citado(s):

- FUNDACAO PETROBRAS DE SEGURIDADE SOCIAL PETROS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 16a6edb proferida nos autos.

Vistos.

Ante a concordância expressa do autor e da primeira reclamada, aprovo os cálculos a apresentados pela segunda reclamada conforme quadro resumo id 4fab620

Intime-se a segunda reclamada para quitar o débito, no prazo de 05 dias, sob pena de execução

BELO HORIZONTE/MG, 25 de abril de 2024.

RENATA LOPES VALE

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010453-52.2019.5.03.0140

AUTOR	AMANDA CAROLINE VIEIRA SILVA
ADVOGADO	WYLLER RESENDE MATTAR(OAB: 81576/MG)
ADVOGADO	monica alves de morais resende mattar(OAB: 131553/MG)
RÉU	ALMAVIVA DO BRASIL S.A.
ADVOGADO	NAYARA ALVES BATISTA DE ASSUNCAO(OAB: 119894/MG)
TESTEMUNHA	Daniel dos Santos Pereira
PERITO	MARIA APARECIDA DA SILVA

Intimado(s)/Citado(s):

- ALMAVIVA DO BRASIL S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID d15ec53 proferida nos autos.

DECISÃO DOS EMBARGOS À EXECUÇÃO e DE IMPUGNAÇÃO À DECISÃO DE HOMOLOGAÇÃO DOS CÁLCULOS

I – RELATÓRIO

AMANDA CAROLINE VIEIRA SILVA E ALMAVIVA DO BRASIL S.A. opuseram impugnação aos cálculos e embargos à execução, alegando, em síntese, que os cálculos estão errados.

Houve manifestação *da exequente em face dos embargos à execução.*

É o relatório.

II- FUNDAMENTOS

Admissibilidade

Encontrando-se garantido o Juízo e estando tempestivos os presentes embargos, deles conheço, bem como da impugnação.

Mérito

Embargos à execução

A embargante afirma que nos cálculos homologados estão equivocados, argumentando que não deve quitar a contribuição previdenciária patronal.

Assiste-lhe razão, porque a executada é empresa de serviços de teleatendimento que recolhe o tributo sobre a receita bruta, na forma da Lei 12.546/11.

Desse modo, julgo procedente o pedido para determinar a exclusão da contribuição previdenciária patronal prevista nos cálculos.

Impugnação aos cálculos

A exequente requer a liquidação da sentença além dos valores apurados na exordial.

Sem razão, pois a sentença foi clara ao limitar a liquidação aos valores apurados na exordial, conforme fl.286.

Assim, improcede o pedido.

III - CONCLUSÃO

Pelo exposto, DECIDO conhecer dos embargos à execução e a impugnação obreira opostos por AMANDA CAROLINE VIEIRA SILVA E ALMAVIVA DO BRASIL S.A. para julgar IMPROCEDENTES os pedidos formulados pela exequente e PROCEDENTES os pleitos empresariais, tudo na forma da fundamentação, que passa a integrar este dispositivo.

Custas, pela executada, no importe de R$44,26 a serem pagas ao final, conforme dispõe o art. 789-A, V, da CLT.

Intimem-se as partes.

Transcorrido *in albis* o prazo recursal, à perita para retificação dos cálculos e liberem-se os valores devidos aos credores.

BELO HORIZONTE/MG, 25 de abril de 2024.

RENATA LOPES VALE

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010171-72.2023.5.03.0140

AUTOR	SABRINA SANTOS BARBOSA CABRAL
ADVOGADO	ANDREUS RODRIGUES THOMAZI(OAB: 360852/SP)
ADVOGADO	WANDER LUIZ FELICIO(OAB: 366659/SP)
ADVOGADO	ANA CAROLINA DA SILVA GOMES(OAB: 360079/SP)
RÉU	VIVER ESSENCIAL CUIDADOS DOMICILIARES LTDA
ADVOGADO	Ney César Pena de Azevedo(OAB: 102611/MG)
ADVOGADO	RODRIGO ARAUJO DE OLIVEIRA(OAB: 116894/MG)
ADVOGADO	HUMBERTO ACCIOLY DOMINGUES(OAB: 113265/MG)
PERITO	FRANCILU RODRIGUES BELOTI

Intimado(s)/Citado(s):

- SABRINA SANTOS BARBOSA CABRAL

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 358ab89 proferida nos autos.

Vistos.

Tendo em vista que a reclamada quitou os honorários periciais, pague-se a perita.

Para tanto, oficie-se ao Banco do Brasil solicitando que proceda à transferência do valor total existente no depósito 700120146094 datado de 17/04/2024 para a seguinte conta da perita:

BANCO 33 - SANTANDER

AGÊNCIA: 3181

CONTA CORRENTE: 02000775-0

FRANCILU RODRIGUES BELOTI

CPF 935.255.406-04

Intime-se a perita, via painel, para ciência tendo em vista que não houve a expedição da Requisição de Honorários Periciais, conforme certidão id 15d1a01, tendo sido efetuado o pagamento supra pela reclamada.

Por motivo de economia e celeridade processuais, confiro força de ofício ao presente despacho para que seja remetido à instituição bancária.

Certifique-se.

Com a comprovação, arquivem-se.

BELO HORIZONTE/MG, 25 de abril de 2024.

RENATA LOPES VALE

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010453-52.2019.5.03.0140

AUTOR	AMANDA CAROLINE VIEIRA SILVA
ADVOGADO	WYLLER RESENDE MATTAR(OAB: 81576/MG)
ADVOGADO	monica alves de morais resende mattar(OAB: 131553/MG)
RÉU	ALMAVIVA DO BRASIL S.A.
ADVOGADO	NAYARA ALVES BATISTA DE ASSUNCAO(OAB: 119894/MG)
TESTEMUNHA	Daniel dos Santos Pereira
PERITO	MARIA APARECIDA DA SILVA

Intimado(s)/Citado(s):

- AMANDA CAROLINE VIEIRA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID d15ec53 proferida nos autos.

DECISÃO DOS EMBARGOS À EXECUÇÃO e DE IMPUGNAÇÃO À DECISÃO DE HOMOLOGAÇÃO DOS CÁLCULOS

I – RELATÓRIO

AMANDA CAROLINE VIEIRA SILVA E ALMAVIVA DO BRASIL S.A. opuseram impugnação aos cálculos e embargos à execução, alegando, em síntese, que os cálculos estão errados.

Houve manifestação *da exequente em face dos embargos à execução.*

É o relatório.

II- FUNDAMENTOS

Admissibilidade

Encontrando-se garantido o Juízo e estando tempestivos os presentes embargos, deles conheço, bem como da impugnação.

Mérito

Embargos à execução

A embargante afirma que nos cálculos homologados estão equivocados, argumentando que não deve quitar a contribuição previdenciária patronal.

Assiste-lhe razão, porque a executada é empresa de serviços de teleatendimento que recolhe o tributo sobre a receita bruta, na forma da Lei 12.546/11.

Desse modo, julgo procedente o pedido para determinar a exclusão da contribuição previdenciária patronal prevista nos cálculos.

Impugnação aos cálculos

A exequente requer a liquidação da sentença além dos valores apurados na exordial.

Sem razão, pois a sentença foi clara ao limitar a liquidação aos valores apurados na exordial, conforme fl.286.

Assim, improcede o pedido.

III - CONCLUSÃO

Pelo exposto, DECIDO conhecer dos embargos à execução e a impugnação obreira opostos por AMANDA CAROLINE VIEIRA SILVA E ALMAVIVA DO BRASIL S.A. para julgar IMPROCEDENTES os pedidos formulados pela exequente e PROCEDENTES os pleitos empresariais, tudo na forma da fundamentação, que passa a integrar este dispositivo.

Custas, pela executada, no importe de R$44,26 a serem pagas ao final, conforme dispõe o art. 789-A, V, da CLT.

Intimem-se as partes.

Transcorrido *in albis* o prazo recursal, à perita para retificação dos cálculos e liberem-se os valores devidos aos credores.

BELO HORIZONTE/MG, 25 de abril de 2024.

RENATA LOPES VALE

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ExFis-0002540-29.2013.5.03.0140

EXEQUENTE	UNIÃO FEDERAL (PGFN)
EXECUTADO	MARCO ANTONIO DE ANDRADE
ADVOGADO	LEANDRO FERREIRA DA LUZ(OAB: 79739/MG)
EXECUTADO	MASSA FALIDA DE DOMINUS MINERACAO LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- MARCO ANTONIO DE ANDRADE

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID c89da32 proferida nos autos.

Vistos.

Conquanto a execução exista em proveito do credor para a satisfação do seu crédito, não lhe é dado onerar excessivamente o devedor nem o próprio judiciário com sua inércia, incumbindo-lhe a prática de atos propulsores da marcha processual, a fim de que não favoreça a manutenção de uma execução por prazo indeterminado, em grave violação ao princípio da razoabilidade e por imperativo de

segurança jurídica.

Nosso ordenamento jurídico não alberga nenhuma ação judicial perpétua, processos infindáveis ou dívidas imprescritíveis, ferindo, inclusive, direito fundamental constante do art. 5º, inciso LXXVII, da Constituição Federal, que garante a todos a razoável duração do processo.

Considerando que o presente feito encontra-se paralisado há mais de cinco anos, haja vista o despacho de id b70e863 , e que não foram localizados bens penhoráveis, pronuncio a prescrição intercorrente, com fulcro no art. 40, §4º, da Lei 6.830/80, no art. 174 do CTN e na Súmula 314 do STJ, e julgo extinta a presente execução.

Intime-se a autora.

Após o trânsito em julgado, intime-se novamente a PFN para cancelamento das CDA's, bem como excluam-se os réus do BNDT, retirem-se as restrições incluídas via Renajud, eliminem-se os documentos obtidos via Infojud e, ao final, arquivem-se os autos.

BELO HORIZONTE/MG, 25 de abril de 2024.

RENATA LOPES VALE

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010171-72.2023.5.03.0140

AUTOR	SABRINA SANTOS BARBOSA CABRAL
ADVOGADO	ANDREUS RODRIGUES THOMAZI(OAB: 360852/SP)
ADVOGADO	WANDER LUIZ FELICIO(OAB: 366659/SP)
ADVOGADO	ANA CAROLINA DA SILVA GOMES(OAB: 360079/SP)
RÉU	VIVER ESSENCIAL CUIDADOS DOMICILIARES LTDA
ADVOGADO	Ney César Pena de Azevedo(OAB: 102611/MG)
ADVOGADO	RODRIGO ARAUJO DE OLIVEIRA(OAB: 116894/MG)
ADVOGADO	HUMBERTO ACCIOLY DOMINGUES(OAB: 113265/MG)
PERITO	FRANCILU RODRIGUES BELOTI

Intimado(s)/Citado(s):

- VIVER ESSENCIAL CUIDADOS DOMICILIARES LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 358ab89 proferida nos autos.

Vistos.

Tendo em vista que a reclamada quitou os honorários periciais, pague-se a perita.

Para tanto, oficie-se ao Banco do Brasil solicitando que proceda à transferência do valor total existente no depósito 700120146094 datado de 17/04/2024 para a seguinte conta da perita:

BANCO 33 - SANTANDER

AGÊNCIA: 3181

CONTA CORRENTE: 02000775-0

FRANCILU RODRIGUES BELOTI

CPF 935.255.406-04

Intime-se a perita, via painel, para ciência tendo em vista que não houve a expedição da Requisição de Honorários Periciais, conforme certidão id 15d1a01, tendo sido efetuado o pagamento supra pela reclamada.

Por motivo de economia e celeridade processuais, confiro força de ofício ao presente despacho para que seja remetido à instituição bancária.

Certifique-se.

Com a comprovação, arquivem-se.

BELO HORIZONTE/MG, 25 de abril de 2024.

RENATA LOPES VALE

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº CumSen-0010132-75.2023.5.03.0140

EXEQUENTE	REINALDO JOSE DA SILVA
ADVOGADO	Leonardo Moura Santana(OAB: 97606/MG)
EXECUTADO	ESQUADRA - TRANSPORTE DE VALORES & SEGURANCA LTDA
ADVOGADO	ADRIANO GONCALVES ARISIO MACIEL(OAB: 79417/MG)
EXECUTADO	PROFARMA DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS FARMACEUTICOS SA
ADVOGADO	ADRIANA DE MENEZES GONCALVES MOREIRA(OAB: 131404/MG)
ADVOGADO	CAROLINA SA DE MAGALHAES SEREJO SCHIAVO(OAB: 109852/RJ)
ADVOGADO	MARCELLE SANTANA MACHADO(OAB: 179523/RJ)
ADVOGADO	ANA GABRIELA BURLAMAQUI DE CARVALHO VIANNA(OAB: 81690/RJ)
ADVOGADO	PATRICIA SYLVAN NEVES(OAB: 1671/RJ)
TERCEIRO INTERESSADO	UNIÃO FEDERAL (PGF)
PERITO	MARIA APARECIDA DA SILVA

Intimado(s)/Citado(s):

- ESQUADRA - TRANSPORTE DE VALORES & SEGURANCA LTDA
- PROFARMA DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS FARMACEUTICOS SA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO
Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID fa676e5 proferida nos autos.

DECISÃO DOS EMBARGOS À EXECUÇÃO e DE IMPUGNAÇÃO À DECISÃO DE HOMOLOGAÇÃO DOS CÁLCULOS

I – RELATÓRIO
UNIÃO FEDERAL E PROFARMA DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS FARMACEUTICOS SA opuseram impugnação aos cálculos e embargos à execução, alegando, em síntese, que os cálculos estão errados.

Houve manifestação das partes *ex adverso*.

É o relatório.

II- FUNDAMENTOS
Admissibilidade
Encontrando-se garantido o Juízo e estando tempestivos os presentes embargos, deles conheço, bem como da impugnação.
Mérito
Embargos à execução
A embargante afirma que nos cálculos homologados estão equivocados, pelos motivos a saber:

1) que foram apuradas horas extras decorrentes da redução ficta da hora noturna.
Os cálculos devem ser mantidos, pois se o empregado prestou horas extras no período noturno deve ser considerada a redução ficta da hora noturna por mera decorrência legal (art. 73, §1º, da CLT). No mesmo sentido orienta o manual de cálculos deste E. Regional.

2) que foi apurada a jornada proporcional nas semanas com feriados.
Os cálculos estão corretos, porquanto a redução proporcional da jornada nas semanas em que o empregado goza o dia de feriado deve ser respeitada, sob pena de, na prática, o obreiro laborar um dia além da jornada legal. Frise-se que esse respeito é inerente ao comando da sentença, porque decorre de lei.
Desse modo, os cálculos devem ser mantidos.

3) que discorda da apuração reflexos de reflexos de FGTS.
No que toca aos “reflexos de reflexos” de FGTS, as diferenças das parcelas principais, ao contrário do que sustenta as executada, geram reflexos no RSR, aviso prévio, férias e 13º salários, que por sua vez repercutem no FGTS e indenização de 40%, nos termos do artigo 15 da Lei 8.036/90. Logo, por decorrer de lei, basta o pedido de pagamento de diferenças principais com reflexos sobre RSR, aviso prévio, férias e 13º salários, FGTS e indenização de 40%.
Mantenho os cálculos.

4) que deve ser retificado o valor apurado de contribuição previdenciária.
Não lhe assiste razão, porque a tomadora de serviços, na prática, almeja que seja considerado o SAT aplicável ao seu ramo econômico, ao passo que o correto é o SAT relativo ao empregador, como contabilizado nos autos. Lembro que a tomadora de serviços é apenas responsável subsidiária pelos créditos devidos (e apurados) nos autos.
Acrescento que os valores já recolhidos durante o liame empregatício foram considerados nos cálculos e não houve qualquer excesso de apuração (vide fls.1986).
Finalmente, foi considerada a época própria da prestação de serviços como fato gerador, repercutindo nos cálculos o acréscimo de juros de mora SELIC, o que está em harmonia com a Súmula 368 do C. TST.
Portanto, improcedem os pedidos.

5) que a contribuição previdenciária obreira deve ser retirada da base de apuração dos honorários advocatícios.

Não lhe assiste razão, porquanto a contribuição previdenciária obreira é deduzida do próprio crédito trabalhista apurado (vide fl.1701).

Ademais, os cálculos acompanham a Tese Jurídica Prevalecente n. 4 deste E. Regional.

Destarte, improcede o pedido.

Impugnação aos cálculos

A União Federal requer a inclusão de juros de mora SELIC na apuração da contribuição previdenciária.

Sem razão, pois os cálculos já acompanham o entendimento da União Federal, como exposto alhures.

Assim, improcede o pedido.

III - CONCLUSÃO

Pelo exposto, DECIDO conhecer dos embargos à execução e a impugnação obreira opostos por UNIÃO FEDERAL E PROFARMA DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS FARMACEUTICOS SA para julgar IMPROCEDENTES todos os pedidos formulados, tudo na forma da fundamentação, que passa a integrar este dispositivo.

Custas, pela executada, no importe de R$44,26 a serem pagas ao final, conforme dispõe o art. 789-A, V, da CLT.

Intimem-se as partes.

BELO HORIZONTE/MG, 25 de abril de 2024.

RENATA LOPES VALE

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010442-23.2019.5.03.0140

AUTOR	AUGUSTO CESAR DE CARVALHO CUNHA
ADVOGADO	EDER ALEX DE MORAIS(OAB: 119242/MG)
ADVOGADO	ANDERSON PATRICIO DA SILVA(OAB: 137984/MG)
ADVOGADO	FERNANDO ANTONIO VELLOSO(OAB: 156065/MG)
RÉU	FUNDACAO DE APOIO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO, CIENCIA, E TECNOLOGIA DE MINAS GERAIS - FUNDACAO RENATO AZEREDO
ADVOGADO	DANIELA GOMES PIMENTA FERREIRA(OAB: 116210/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	RECEITA FEDERAL DO BRASIL

Intimado(s)/Citado(s):

- AUGUSTO CESAR DE CARVALHO CUNHA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID e5eae9c proferida nos autos.

SENTENÇA

Vistos.

A execução prossegue em relação aos valores devidos a título de contribuição previdenciária. Na esteira do comando insculpido no art. 835 do CPC, visando à satisfação do débito apurado, já foram adotadas diversas ferramentas de pesquisa patrimonial em face da executada, resultando infrutífera a tentativa de bloqueio. Considerando que o débito existente nos autos (R$22.859,46) é inferior ao teto de R$40.000,00 (Portaria 349/18 da Advocacia-Geral da União), verifico que as despesas com demais procedimentos para sua cobrança serão superiores ao valor a ser arrecadado.

Com base nesses mesmos fundamentos, deixo de executar o valor referente às custas processuais.

Dispensada a intimação da União Federal/PGF, considerando o teor da Portaria Normativa PGF/AGU n. 47/2023.

Remetam-se os autos ao arquivo definitivo.

Intimem-se as partes.

Escoado o prazo, cancelem-se as restrições renajud, desconstitua-se a penhora de id e0eec14 e arquivem-se os autos.

BELO HORIZONTE/MG, 25 de abril de 2024.

RENATA LOPES VALE

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº CumSen-0010132-75.2023.5.03.0140

EXEQUENTE	REINALDO JOSE DA SILVA
ADVOGADO	Leonardo Moura Santana(OAB: 97606/MG)
EXECUTADO	ESQUADRA - TRANSPORTE DE VALORES & SEGURANCA LTDA
ADVOGADO	ADRIANO GONCALVES ARISIO MACIEL(OAB: 79417/MG)

EXECUTADO	PROFARMA DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS FARMACEUTICOS SA
ADVOGADO	ADRIANA DE MENEZES GONCALVES MOREIRA(OAB: 131404/MG)
ADVOGADO	CAROLINA SA DE MAGALHAES SEREJO SCHIAVO(OAB: 109852/RJ)
ADVOGADO	MARCELLE SANTANA MACHADO(OAB: 179523/RJ)
ADVOGADO	ANA GABRIELA BURLAMAQUI DE CARVALHO VIANNA(OAB: 81690/RJ)
ADVOGADO	PATRICIA SYLVAN NEVES(OAB: 1671/RJ)
TERCEIRO INTERESSADO	UNIÃO FEDERAL (PGF)
PERITO	MARIA APARECIDA DA SILVA

Intimado(s)/Citado(s):

- REINALDO JOSE DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID fa676e5 proferida nos autos.

DECISÃO DOS EMBARGOS À EXECUÇÃO e DE IMPUGNAÇÃO À DECISÃO DE HOMOLOGAÇÃO DOS CÁLCULOS

I – RELATÓRIO

UNIÃO FEDERAL E PROFARMA DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS FARMACEUTICOS SA opuseram impugnação aos cálculos e embargos à execução, alegando, em síntese, que os cálculos estão errados.

Houve manifestação das partes *ex adverso*.

É o relatório.

II- FUNDAMENTOS

Admissibilidade

Encontrando-se garantido o Juízo e estando tempestivos os presentes embargos, deles conheço, bem como da impugnação.

Mérito

Embargos à execução

A embargante afirma que nos cálculos homologados estão equivocados, pelos motivos a saber:

1) que foram apuradas horas extras decorrentes da redução ficta da hora noturna.

Os cálculos devem ser mantidos, pois se o empregado prestou horas extras no período noturno deve ser considerada a redução ficta da hora noturna por mera decorrência legal (art. 73, §1º, da CLT). No mesmo sentido orienta o manual de cálculos deste E. Regional.

2) que foi apurada a jornada proporcional nas semanas com feriados.

Os cálculos estão corretos, porquanto a redução proporcional da jornada nas semanas em que o empregado goza o dia de feriado deve ser respeitada, sob pena de, na prática, o obreiro laborar um dia além da jornada legal. Frise-se que esse respeito é inerente ao comando da sentença, porque decorre de lei.

Desse modo, os cálculos devem ser mantidos.

3) que discorda da apuração reflexos de reflexos de FGTS.

No que toca aos “reflexos de reflexos” de FGTS, as diferenças das parcelas principais, ao contrário do que sustenta as executada, geram reflexos no RSR, aviso prévio, férias e 13º salários, que por sua vez repercutem no FGTS e indenização de 40%, nos termos do artigo 15 da Lei 8.036/90. Logo, por decorrer de lei, basta o pedido de pagamento de diferenças principais com reflexos sobre RSR, aviso prévio, férias e 13º salários, FGTS e indenização de 40%.

Mantenho os cálculos.

4) que deve ser retificado o valor apurado de contribuição previdenciária.

Não lhe assiste razão, porque a tomadora de serviços, na prática, almeja que seja considerado o SAT aplicável ao seu ramo econômico, ao passo que o correto é o SAT relativo ao empregador, como contabilizado nos autos. Lembro que a tomadora de serviços é apenas responsável subsidiária pelos créditos devidos (e apurados) nos autos.

Acrescento que os valores já recolhidos durante o liame empregatício foram considerados nos cálculos e não houve qualquer excesso de apuração (vide fls.1986).

Finalmente, foi considerada a época própria da prestação de serviços como fato gerador, repercutindo nos cálculos o acréscimo de juros de mora SELIC, o que está em harmonia com a Súmula 368 do C. TST.

Portanto, improcedem os pedidos.

5) que a contribuição previdenciária obreira deve ser retirada da base de apuração dos honorários advocatícios.

Não lhe assiste razão, porquanto a contribuição previdenciária obreira é deduzida do próprio crédito trabalhista apurado (vide fl.1701).

Ademais, os cálculos acompanham a Tese Jurídica Prevalecente n. 4 deste E. Regional.

Destarte, improcede o pedido.

Impugnação aos cálculos

A União Federal requer a inclusão de juros de mora SELIC na apuração da contribuição previdenciária.

Sem razão, pois os cálculos já acompanham o entendimento da União Federal, como exposto alhures.

Assim, improcede o pedido.

III - CONCLUSÃO

Pelo exposto, DECIDO conhecer dos embargos à execução e a impugnação obreira opostos por UNIÃO FEDERAL E PROFARMA DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS FARMACEUTICOS SA para julgar IMPROCEDENTES todos os pedidos formulados, tudo na forma da fundamentação, que passa a integrar este dispositivo.

Custas, pela executada, no importe de R$44,26 a serem pagas ao final, conforme dispõe o art. 789-A, V, da CLT.

Intimem-se as partes.

BELO HORIZONTE/MG, 25 de abril de 2024.

RENATA LOPES VALE

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010442-23.2019.5.03.0140

AUTOR	AUGUSTO CESAR DE CARVALHO CUNHA
ADVOGADO	EDER ALEX DE MORAIS(OAB: 119242/MG)
ADVOGADO	ANDERSON PATRICIO DA SILVA(OAB: 137984/MG)
ADVOGADO	FERNANDO ANTONIO VELLOSO(OAB: 156065/MG)
RÉU	FUNDACAO DE APOIO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO, CIENCIA, E TECNOLOGIA DE MINAS GERAIS - FUNDACAO RENATO AZEREDO
ADVOGADO	DANIELA GOMES PIMENTA FERREIRA(OAB: 116210/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	RECEITA FEDERAL DO BRASIL

Intimado(s)/Citado(s):

- FUNDACAO DE APOIO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO, CIENCIA, E TECNOLOGIA DE MINAS GERAIS - FUNDACAO RENATO AZEREDO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID e5eae9c proferida nos autos.

SENTENÇA

Vistos.

A execução prossegue em relação aos valores devidos a título de contribuição previdenciária. Na esteira do comando insculpido no art. 835 do CPC, visando à satisfação do débito apurado, já foram adotadas diversas ferramentas de pesquisa patrimonial em face da executada, resultando infrutífera a tentativa de bloqueio. Considerando que o débito existente nos autos (R$22.859,46) é inferior ao teto de R$40.000,00 (Portaria 349/18 da Advocacia-Geral da União), verifico que as despesas com demais procedimentos para sua cobrança serão superiores ao valor a ser arrecadado.

Com base nesses mesmos fundamentos, deixo de executar o valor referente às custas processuais.

Dispensada a intimação da União Federal/PGF, considerando o teor

da Portaria Normativa PGF/AGU n. 47/2023.

Remetam-se os autos ao arquivo definitivo.

Intimem-se as partes.

Escoado o prazo, cancelem-se as restrições renajud, desconstitua-se a penhora de id e0eec14 e arquivem-se os autos.

BELO HORIZONTE/MG, 25 de abril de 2024.

RENATA LOPES VALE

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0000972-46.2011.5.03.0140

AUTOR	IGOR ALEXANDRE DOS SANTOS VITAL
ADVOGADO	SANDRA APARECIDA ROQUE RANGEL(OAB: 107535/MG)
ADVOGADO	HUMBERTO MARCIAL FONSECA(OAB: 55867/MG)
ADVOGADO	FERNANDO MARCIO CRUZ(OAB: 101375/MG)
RÉU	TIM S A
ADVOGADO	RODRIGO ANTONIO FREITAS FARIAS DE SOUZA(OAB: 232121/SP)
ADVOGADO	CARLOS ROBERTO DE SIQUEIRA CASTRO(OAB: 20283/RJ)
RÉU	AEC CENTRO DE CONTATOS S/A
ADVOGADO	LIGIA GONÇALVES DE MAGALHÃES ALMEIDA(OAB: 87801/MG)
ADVOGADO	DANIEL TORRES PESSOA(OAB: 92524/MG)
ADVOGADO	JOAO LUIZ JUNTOLLI(OAB: 69339/MG)
PERITO	LEDA VIEIRA ALVES
PERITO	MARIA APARECIDA DA SILVA

Intimado(s)/Citado(s):

- IGOR ALEXANDRE DOS SANTOS VITAL

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 1d66571 proferida nos autos.

Vistos.

Registrados os pagamentos e recolhimentos comprovados nos autos.

Pagos os débitos julgo extinta a execução.

Intimem-se as partes.

Considerando que ambas as reclamadas possuem inúmeras execuções no âmbito deste Regional, oficie(m)-se à(s) Vara(s) da Capital e do Interior**,** informando sobre a existência de numerário disponível nestes autos, de titularidade do(as) reclamado(as) , a fim de que manifeste interesse na transferência do valor, no prazo de 10 (dez) dias. (Redação dada pela Resolução Conjunta TRT3/GP/GCR 236/2022).

TIM S A, CNPJ: 02.421.421/0001-11 - saldo de R$29.077,08 (id depósito de id 0ae64ea)

AEC CENTRO DE CONTATOS S/A, CNPJ: 02.455.233/0001-04 - saldo de R$15.366,62

Confiro força de ofício ao presente despacho.

Escoado o prazo, sem manifestação, conclusos para devolução dos valores aos réus.

BELO HORIZONTE/MG, 25 de abril de 2024.

RENATA LOPES VALE

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010352-73.2023.5.03.0140

AUTOR	IGOR JOBIM DOS ANJOS MOTA
ADVOGADO	JESUS ADAIR GONCALVES(OAB: 45411/MG)
RÉU	VGX CONTACT CENTER NORTE MG LTDA - EPP
ADVOGADO	NATHANIEL VICTOR MONTEIRO DE LIMA(OAB: 39473/DF)
ADVOGADO	BRUNO LADEIRA JUNQUEIRA(OAB: 142208/MG)
ADVOGADO	PEDRO GERALDES(OAB: 120041/MG)
PERITO	HENRIQUE NASSAU PEGO LENK

Intimado(s)/Citado(s):

- VGX CONTACT CENTER NORTE MG LTDA - EPP

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID c286436 proferida nos autos.

DECISÃO DOS EMBARGOS À EXECUÇÃO

I – RELATÓRIO

A executada opôs embargos à execução, alegando, em síntese, que os cálculos estão errados.

Houve manifestação da parte *ex adverso*.

É o relatório.

II- FUNDAMENTOS

Admissibilidade

Encontrando-se garantido o Juízo e estando tempestivos os presentes embargos, deles conheço.

Mérito

Embargos à execução

A embargante afirma que nos cálculos homologados estão equivocados, argumentando que não deve quitar a contribuição previdenciária patronal.

Assiste-lhe razão, porque a executada é empresa de serviços de teleatendimento que recolhe o tributo sobre a receita bruta, na forma da Lei 12.546/11 e documentos de fls.402/ss.

Desse modo, julgo procedente o pedido para determinar a exclusão da contribuição previdenciária patronal prevista nos cálculos.

III - CONCLUSÃO

Pelo exposto, DECIDO conhecer dos embargos à execução opostos por VGX CONTACT CENTER NORTE MG LTDA - EPP, para julgar **PROCEDENTES os pleitos empresariais**, tudo na forma da fundamentação, que passa a integrar este dispositivo.

Custas, pela executada, no importe de R$44,26 a serem pagas ao final, conforme dispõe o art. 789-A, V, da CLT.

Transcorrido o prazo recursal *in albis,* liberem-se os créditos devidos aos respectivos credores (vide fl.421).

Intimem-se as partes.

BELO HORIZONTE/MG, 25 de abril de 2024.

RENATA LOPES VALE

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0000972-46.2011.5.03.0140

AUTOR	IGOR ALEXANDRE DOS SANTOS VITAL
ADVOGADO	SANDRA APARECIDA ROQUE RANGEL(OAB: 107535/MG)
ADVOGADO	HUMBERTO MARCIAL FONSECA(OAB: 55867/MG)
ADVOGADO	FERNANDO MARCIO CRUZ(OAB: 101375/MG)
RÉU	TIM S A
ADVOGADO	RODRIGO ANTONIO FREITAS FARIAS DE SOUZA(OAB: 232121/SP)
ADVOGADO	CARLOS ROBERTO DE SIQUEIRA CASTRO(OAB: 20283/RJ)
RÉU	AEC CENTRO DE CONTATOS S/A
ADVOGADO	LIGIA GONÇALVES DE MAGALHÃES ALMEIDA(OAB: 87801/MG)
ADVOGADO	DANIEL TORRES PESSOA(OAB: 92524/MG)
ADVOGADO	JOAO LUIZ JUNTOLLI(OAB: 69339/MG)
PERITO	LEDA VIEIRA ALVES
PERITO	MARIA APARECIDA DA SILVA

Intimado(s)/Citado(s):

- AEC CENTRO DE CONTATOS S/A
- TIM S A

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 1d66571 proferida nos autos.

Vistos.

Registrados os pagamentos e recolhimentos comprovados nos autos.

Pagos os débitos julgo extinta a execução.

Intimem-se as partes.

Considerando que ambas as reclamadas possuem inúmeras execuções no âmbito deste Regional, oficie(m)-se à(s) Vara(s) da Capital e do Interior**,** informando sobre a existência de numerário disponível nestes autos, de titularidade do(as) reclamado(as) , a fim de que manifeste interesse na transferência do valor, no prazo de 10 (dez) dias. (Redação dada pela Resolução Conjunta TRT3/GP/GCR 236/2022).

TIM S A, CNPJ: 02.421.421/0001-11 - saldo de R$29.077,08 (id depósito de id 0ae64ea)

AEC CENTRO DE CONTATOS S/A, CNPJ: 02.455.233/0001-04 - saldo de R$15.366,62

Confiro força de ofício ao presente despacho.

Escoado o prazo, sem manifestação, conclusos para devolução dos valores aos réus.

BELO HORIZONTE/MG, 25 de abril de 2024.

RENATA LOPES VALE

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010352-73.2023.5.03.0140

AUTOR	IGOR JOBIM DOS ANJOS MOTA
ADVOGADO	JESUS ADAIR GONCALVES(OAB: 45411/MG)
RÉU	VGX CONTACT CENTER NORTE MG LTDA - EPP
ADVOGADO	NATHANIEL VICTOR MONTEIRO DE LIMA(OAB: 39473/DF)
ADVOGADO	BRUNO LADEIRA JUNQUEIRA(OAB: 142208/MG)
ADVOGADO	PEDRO GERALDES(OAB: 120041/MG)
PERITO	HENRIQUE NASSAU PEGO LENK

Intimado(s)/Citado(s):

- IGOR JOBIM DOS ANJOS MOTA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID c286436 proferida nos autos.

DECISÃO DOS EMBARGOS À EXECUÇÃO

I – RELATÓRIO

A executada opôs embargos à execução, alegando, em síntese, que os cálculos estão errados.

Houve manifestação da parte *ex adverso*.

É o relatório.

II- FUNDAMENTOS

Admissibilidade

Encontrando-se garantido o Juízo e estando tempestivos os presentes embargos, deles conheço.

Mérito

Embargos à execução

A embargante afirma que nos cálculos homologados estão equivocados, argumentando que não deve quitar a contribuição previdenciária patronal.

Assiste-lhe razão, porque a executada é empresa de serviços de teleatendimento que recolhe o tributo sobre a receita bruta, na forma da Lei 12.546/11 e documentos de fls.402/ss.

Desse modo, julgo procedente o pedido para determinar a exclusão da contribuição previdenciária patronal prevista nos cálculos.

III - CONCLUSÃO

Pelo exposto, DECIDO conhecer dos embargos à execução opostos por VGX CONTACT CENTER NORTE MG LTDA - EPP, para julgar **PROCEDENTES os pleitos empresariais**, tudo na forma da fundamentação, que passa a integrar este dispositivo.

Custas, pela executada, no importe de R$44,26 a serem pagas ao final, conforme dispõe o art. 789-A, V, da CLT.

Transcorrido o prazo recursal *in albis,* liberem-se os créditos devidos aos respectivos credores (vide fl.421).

Intimem-se as partes.

BELO HORIZONTE/MG, 25 de abril de 2024.

RENATA LOPES VALE

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010084-19.2023.5.03.0140

AUTOR	WILLMANN CLAUDIA FERNANDES ELER
ADVOGADO	LEONARDO VIANA VALADARES(OAB: 78087/MG)
RÉU	MADSON ELETROMETALURGICA LTDA

ADVOGADO	ADRIANO CARDOSO DA SILVA(OAB: 98540/MG)
PERITO	FLAVIA PEREIRA COSTA

Intimado(s)/Citado(s):

- WILLMANN CLAUDIA FERNANDES ELER

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 4ff108a proferida nos autos.

I - RELATÓRIO

Willmann Cláudia Fernandes Eler propôs ação trabalhista em face de **Madson Eletrometalúrgica Ltda**, alegando, em síntese, o seguinte: foi admitida em 05/05/2019 e demitida por justa causa em 28/12/2022; não praticou falta grave autorizadora da aplicação imediata da penalidade máxima; no dia da demissão, foi "escoltada" por seguranças da empresa, sendo impedida de se despedir de seus colegas, causando-lhe constrangimento; desenvolve doença relacionada a suas condições de trabalho na reclamada. Juntou documentos, declaração de insuficiência econômica e procuração. Atribuiu à causa o valor de R$111.780,66.

Regularmente notificada, a ré apresentou defesa escrita (id e8a9818). Arguiu preliminar de inépcia da petição inicial, contestou o mérito dos pedidos e pugnou pela sua improcedência.

A reclamante impugnou a contestação (id 88f0ee6).

Realizada perícia, veio aos autos o laudo (id 85ed6e8), complementado por esclarecimentos (id 2cc06cf e 9b21bf6).

Colhido o depoimento pessoal da reclamada e ouvidas duas testemunhas (id 3099ecc). Não havendo mais provas a serem produzidas, encerrou-se a instrução.

Razões finais orais remissivas.

Frustrada a conciliação.

É o breve relatório.

II - FUNDAMENTOS

1. Aplicação da Lei 13.467/2017

Como a presente ação foi ajuizada após a entrada em vigor da Lei 13.467/2017 (11/11/2017), as normas processuais aplicáveis ao caso serão aquelas previstas na mencionada Lei, uma vez que, de acordo com o direito intertemporal, "o tempo rege o ato", adotando-se, para tanto, o critério do isolamento dos atos processuais, na forma estabelecida no art. 14 do CPC combinado com os artigos 912 e 915, ambos da CLT.

Em outras palavras, as normas processuais previstas na Lei denominada de "Reforma Trabalhista", inclusive no que toca à justiça gratuita e honorários advocatícios de sucumbência, serão integralmente aplicadas à presente demanda, distribuída após o dia 11/11/2017.

No que diz respeito às normas de direito material, considerando que a autora foi admitida pela ré em 06/05/2019 (id ea145e4, abfabb1 e b9112e0), as alterações implementadas pela Lei 13.467/2017 (Reforma Trabalhista) são aplicáveis ao caso dos autos.

Finalmente, entendo que não há inconstitucionalidades na Lei 13.467/17, exceto aquelas reconhecidas pelo STF na ADI 5766, ou seja, dos arts. 790-B, *caput* e §4º, e 791-A, §4º, da CLT.

2. Inépcia da petição inicial

A petição inicial preenche os requisitos do art. 840, §1º, da CLT, com breve exposição dos fatos e dos respectivos pedidos, o que possibilitou a ampla defesa de mérito.

Rejeito a preliminar.

3. Valores atribuídos aos pedidos

Não há inadequação dos valores dados aos pedidos. Na demanda posta, tenho que os mencionados valores, atribuídos pela reclamante, revelam-se compatíveis com a remuneração e o período contratual.

Demais disso, tais valores são apenas indicativos, não vinculam o juiz e não trazem, no presente caso, qualquer prejuízo à parte reclamada (art. 794 da CLT).

Assim, a quantificação dos pedidos efetuada na peça de ingresso representa apenas uma estimativa necessária para a definição do valor de alçada do processo (art. 2º da Lei 5.584/70), razão pela qual o *quantum* da condenação deve ser apurado em liquidação, atentando-se apenas para as verbas que porventura venha a ser deferidas.

4. Demissão por justa causa

A rescisão do contrato de trabalho por justa causa decorre da quebra da confiança que é imprescindível na relação de emprego. Esse rompimento da fidúcia deve ser analisado no caso concreto, fazendo-se um exame circunstancial e detido da falta cometida, atentando-se sobremaneira para a natureza, razão e explicação dessa falta, sem deixar de se levar em conta a conduta do empregado na empresa.

Para a caracterização da justa causa, a doutrina e a legislação entendem indispensável a presença de requisitos, como a correta capitulação legal do ato faltoso, expressa nas alíneas do art. 482 da CLT; a imediaticidade, que não afasta o decurso do prazo para apuração dos fatos; a gravidade da falta imputável somente ao empregado, de tal forma que impossibilite a continuidade do vínculo; a inexistência de perdão, seja tácito ou expresso; a relação de causa e efeito, onde o fato imputado seja determinante da

rescisão; que haja repercussão danosa na vida da empresa e do fato advenha prejuízo ao empregador; que não haja duplicidade de punição, pois a mesma falta não poderá ser punida mais de uma vez; além da consideração das condições objetivas do caso.

Na hipótese dos autos, a autora foi demitida por justa causa em razão de supostamente ter desrespeitado e tratado de forma "extremamente agressiva" a empregada Lívia, "ofendendo-a fisicamente" (id 03ee402 e d457160), o que não foi corroborado pela prova oral.

Veja-se que mesmo a testemunha Amanda Laura Vieira Brito, trazida pela ré, declarou ter presenciado os fatos e disse não se recordar de a reclamante ter dito algum palavrão. Afirmou, ainda, que não houve ameaças.

Outrossim, não ficou demonstrado que a autora agrediu fisicamente a empregada Lívia, ônus da reclamada.

Em que pese ter sido comprovado que a reclamante se exaltou ao reclamar, com a gerente Lívia, sobre a qualidade da alimentação fornecida no refeitório, esse fato, por si só, não autorizava a imediata aplicação da penalidade máxima trabalhista.

Deveria ter sido observado pela empregadora o caráter pedagógico do exercício do poder disciplinar, tendo em vista a proporcionalidade e a gradação da pena, o que não restou demonstrado no caso dos autos.

Nesse contexto, declaro a nulidade da demissão por justa causa, convertendo-a em dispensa imotivada e defiro o pagamento das seguintes verbas: aviso prévio indenizado (39 dias), projetando a vigência do contrato até 05/02/2023 (art. 487, §1º, parte final, da CLT); 13º salário proporcional (1/12); férias proporcionais (9/12) + 1/3; multa de 40% sobre o FGTS; multa do art. 477, §8º, da CLT (Súmula 36 do TRT da 3ª Região).

Condeno a ré, ainda, a: (1) fornecer o TRCT, observando o código SJ2 e a chave de conectividade social, garantida a integralidade dos depósitos do FGTS, sob pena de execução; (2) entregar as guias CD/SD, sem prejuízo de indenização substitutiva do seguro-desemprego, caso a reclamante não perceba o benefício por culpa patronal. Obrigação de fazer a serem cumpridas no prazo de 10 (dez) dias, contados de intimação específica após o trânsito em julgado, sob pena de multa cominatória a ser fixada oportunamente.

5. Danos morais

O decidido no subtítulo precedente não configura, por si só, ofensa extrapatrimonial passível de indenização.

Ademais, não há prova das assertivas autorais no sentido de que "foi 'escoltada' por seguranças da empresa, que seguiram todos os passos, desde o momento que foi retirada da produção para ser comunicada da dispensa, até o momento que foi 'escorraçada' das dependências da empresa, sendo proibida até mesmo de despedir dos seus colegas", de que "[a] situação […] foi absolutamente constrangedora, pois, foi acompanhada por todos os seus colegas de trabalho, que ficaram comentando o que a reclamante teria feito para receber aquele tratamento", de que "era constantemente perseguida pela Sra. Dalva, sua superior hierárquica […], sendo que referida perseguição culminou com sua dispensa por justa causa" e de que "[a] Sra. Dalva sempre dispensou um tratamento discriminatório com relação a reclamante, tendo inclusive impedido sua progressão na empresa, chegando a afirmar que ela não teria perfil para assumir outro quadro, e que deveria contentar-se como cargo que exercia" (id d76d364), ônus da reclamante.

O pleito não procede (letra "g" do rol da exordial – id d76d364).

6. Doença ocupacional

A perita médica chegou às seguintes conclusões:

"***A periciada foi avaliada criteriosamente.***

A autora é portadora de varizes de membros inferiores, cujas naturezas não estão relacionadas às atividades laborativas exercidas na empresa Reclamada.

A Reclamante não apresentou e não apresenta atualmente quaisquer doenças relacionadas ao trabalho.

[…]

Não restaram estabelecidos o Nexo de Causalidade e tampouco o Nexo de Concausalidade, entre

o quadro apresentado pela Reclamante e as atividades laborativas exercidas na Reclamada.

No presente momento (data da perícia médica), a Reclamante não apresenta incapacidade laborativa." (id 85ed6e8)

A autora impugnou o laudo (id e431477 e fa1a019), cujas conclusões foram integralmente ratificadas pela perita (id 2cc06cf e 9b21bf6), profissional habilitada, da confiança do Juízo e imparcial.

Pois bem. A perícia é meio de prova que traz aos autos conhecimentos científicos ou práticos que o juiz podia possuir, mas não está obrigado a tanto, os quais são necessários para fundamentar a decisão. É atividade desenvolvida em virtude de encargo, mediante a qual são ministrados argumentos ou razões para a formação do convencimento do julgador sobre certos fatos cuja percepção ou entendimento escapa da aptidão comum das pessoas. Muito embora não haja o dever de obediência ao laudo, pois o juiz não está adstrito a ele, para decidir diferente deve formar convicção com outros elementos ou fatos provados nos autos.

Segue-se, forçosamente, que decidir de acordo com a perícia é a regra e de modo contrário a ela, exceção. Vale dizer, com base no laudo são apreciadas as circunstâncias, salvo demonstração robusta em contrário.

No caso, valeu-se o especialista dos meios indispensáveis para extrair as conclusões técnicas, à luz do figurino legal.

Sendo assim, acolho as conclusões do laudo pericial e julgo improcedente o pedido de "indenização por danos morais, em virtude de doença profissional" (letra "h" do rol da peça vestibular – id d76d364).

7. Justiça gratuita

Concedo à reclamante os benefícios da justiça gratuita, nos termos do art. 790, §3º, da CLT, ante a declaração de insuficiência econômica (id d068f91) e por não haver nos autos nenhum elemento que permita concluir que atualmente a autora perceba salário superior a 40% do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social.

8. Honorários advocatícios

Tendo em vista o disposto no art. 791-A, §3º, da CLT, com a redação da Lei 13.467/17, vigente a partir de 11/11/2017, são devidos honorários de sucumbência, cujo montante arbitro em 10% do valor dos créditos devidos à reclamante, a serem pagos pela reclamada ao advogado da autora, conforme se apurar em liquidação; e em 10% do proveito econômico que seria obtido com os pedidos julgados improcedentes, devidos pela reclamante ao patrono da ré.

Ante o julgamento do STF na ADI 5.766, que declarou inconstitucional a expressão "*desde que não tenha obtido em juízo, ainda que em outro processo, créditos capazes de suportar a despesa*", contida no §4º do art. 791-A da CLT, fica suspensa a exigibilidade dos honorários de sucumbência devidos pela autora, por dois anos, contados a partir do trânsito em julgado, período durante o qual o credor poderá executá-los, desde que comprove que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão da gratuidade de justiça.

9. Honorários periciais

Sendo a reclamante sucumbente nos objetos da perícia, e beneficiária da gratuidade de justiça, os honorários periciais, ora arbitrados em R$1.000,00 (mil reais), serão pagos na forma da Resolução Conjunta GP/GCR/GVCR N. 191 do TRT da 3ª Região.

10. Litigância de má-fé

A autora exerceu regularmente seu direito constitucional de ação, motivo pelo que indefiro o requerimento de aplicação de multa por litigância de má-fé, formulado na contestação.

III – CONCLUSÃO

Pelos motivos expostos, nos autos da reclamação trabalhista ajuizada por **Willmann Cláudia Fernandes Eler** em face de **Madson Eletrometalúrgica Ltda**, decido:

- rejeitar a preliminar de inépcia da petição inicial;

- julgar **PROCEDENTES, EM PARTE**, os pedidos, para declarar a nulidade da demissão por justa causa, convertendo-a em dispensa imotivada, e condenar a reclamada a pagar à reclamante as seguintes verbas:

a) aviso prévio indenizado (39 dias);

b) 13º salário proporcional (1/12);

c) férias proporcionais (9/12) + 1/3;

d) multa de 40% sobre o FGTS;

e) multa do art. 477, §8º, da CLT.

Condeno a ré, ainda, a: (1) fornecer o TRCT, observando o código SJ2 e a chave de conectividade social, garantida a integralidade dos depósitos do FGTS, sob pena de execução; (2) entregar as guias CD/SD, sem prejuízo de indenização substitutiva do seguro-desemprego, caso a autora não perceba o benefício por culpa patronal. Obrigação de fazer a serem cumpridas no prazo de 10 (dez) dias, contados de intimação específica após o trânsito em julgado, sob pena de multa cominatória a ser fixada oportunamente.

A apuração dos créditos decorrentes da condenação ocorrerá em liquidação de sentença, nos termos dos fundamentos, que integram este dispositivo.

Juros de mora e correção monetária na forma decidida pelo STF no julgamento das ADCs 58 e 59, e das ADIs 5.867 e 6.021, aplicando-se, na fase pré-judicial, o IPCA-E cumulado com os juros previstos no art. 39, *caput*, da Lei 8.177/91 e, a partir da data do ajuizamento da presente ação trabalhista, somente a taxa SELIC.

Proceda-se, se for o caso, às deduções fiscais, nos termos da legislação pertinente, observando-se a OJ 400 da SDI-I/TST (exclusão dos juros de mora da base de cálculo do imposto de renda).

O recolhimento das contribuições previdenciárias incidentes sobre as parcelas de natureza salarial (aviso prévio e 13º salário proporcional) deverá ser comprovado nos autos, no prazo legal, sob pena de execução de ofício.

A reclamante é beneficiária da justiça gratuita.

São devidos honorários advocatícios de sucumbência e honorários periciais, conforme definido nos fundamentos.

Custas processuais pela reclamada, no importe de R$200,00, calculadas sobre R$10.000,00, valor arbitrado à condenação.

Intimem-se.

BELO HORIZONTE/MG, 25 de abril de 2024.

RENATA LOPES VALE

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010084-19.2023.5.03.0140

AUTOR	WILLMANN CLAUDIA FERNANDES ELER
ADVOGADO	LEONARDO VIANA VALADARES(OAB: 78087/MG)
RÉU	MADSON ELETROMETALURGICA LTDA

ADVOGADO	ADRIANO CARDOSO DA SILVA(OAB: 98540/MG)
PERITO	FLAVIA PEREIRA COSTA

Intimado(s)/Citado(s):

- MADSON ELETROMETALURGICA LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 4ff108a proferida nos autos.

I - RELATÓRIO

Willmann Cláudia Fernandes Eler propôs ação trabalhista em face de **Madson Eletrometalúrgica Ltda**, alegando, em síntese, o seguinte: foi admitida em 05/05/2019 e demitida por justa causa em 28/12/2022; não praticou falta grave autorizadora da aplicação imediata da penalidade máxima; no dia da demissão, foi "escoltada" por seguranças da empresa, sendo impedida de se despedir de seus colegas, causando-lhe constrangimento; desenvolve doença relacionada a suas condições de trabalho na reclamada. Juntou documentos, declaração de insuficiência econômica e procuração. Atribuiu à causa o valor de R$111.780,66.

Regularmente notificada, a ré apresentou defesa escrita (id e8a9818). Arguiu preliminar de inépcia da petição inicial, contestou o mérito dos pedidos e pugnou pela sua improcedência.

A reclamante impugnou a contestação (id 88f0ee6).

Realizada perícia, veio aos autos o laudo (id 85ed6e8), complementado por esclarecimentos (id 2cc06cf e 9b21bf6).

Colhido o depoimento pessoal da reclamada e ouvidas duas testemunhas (id 3099ecc). Não havendo mais provas a serem produzidas, encerrou-se a instrução.

Razões finais orais remissivas.

Frustrada a conciliação.

É o breve relatório.

II - FUNDAMENTOS

1. Aplicação da Lei 13.467/2017

Como a presente ação foi ajuizada após a entrada em vigor da Lei 13.467/2017 (11/11/2017), as normas processuais aplicáveis ao caso serão aquelas previstas na mencionada Lei, uma vez que, de acordo com o direito intertemporal, "o tempo rege o ato", adotando-se, para tanto, o critério do isolamento dos atos processuais, na forma estabelecida no art. 14 do CPC combinado com os artigos 912 e 915, ambos da CLT.

Em outras palavras, as normas processuais previstas na Lei denominada de "Reforma Trabalhista", inclusive no que toca à justiça gratuita e honorários advocatícios de sucumbência, serão integralmente aplicadas à presente demanda, distribuída após o dia 11/11/2017.

No que diz respeito às normas de direito material, considerando que a autora foi admitida pela ré em 06/05/2019 (id ea145e4, abfabb1 e b9112e0), as alterações implementadas pela Lei 13.467/2017 (Reforma Trabalhista) são aplicáveis ao caso dos autos.

Finalmente, entendo que não há inconstitucionalidades na Lei 13.467/17, exceto aquelas reconhecidas pelo STF na ADI 5766, ou seja, dos arts. 790-B, *caput* e §4º, e 791-A, §4º, da CLT.

2. Inépcia da petição inicial

A petição inicial preenche os requisitos do art. 840, §1º, da CLT, com breve exposição dos fatos e dos respectivos pedidos, o que possibilitou a ampla defesa de mérito.

Rejeito a preliminar.

3. Valores atribuídos aos pedidos

Não há inadequação dos valores dados aos pedidos. Na demanda posta, tenho que os mencionados valores, atribuídos pela reclamante, revelam-se compatíveis com a remuneração e o período contratual.

Demais disso, tais valores são apenas indicativos, não vinculam o juiz e não trazem, no presente caso, qualquer prejuízo à parte reclamada (art. 794 da CLT).

Assim, a quantificação dos pedidos efetuada na peça de ingresso representa apenas uma estimativa necessária para a definição do valor de alçada do processo (art. 2º da Lei 5.584/70), razão pela qual o *quantum* da condenação deve ser apurado em liquidação, atentando-se apenas para as verbas que porventura venha a ser deferidas.

4. Demissão por justa causa

A rescisão do contrato de trabalho por justa causa decorre da quebra da confiança que é imprescindível na relação de emprego. Esse rompimento da fidúcia deve ser analisado no caso concreto, fazendo-se um exame circunstancial e detido da falta cometida, atentando-se sobremaneira para a natureza, razão e explicação dessa falta, sem deixar de se levar em conta a conduta do empregado na empresa.

Para a caracterização da justa causa, a doutrina e a legislação entendem indispensável a presença de requisitos, como a correta capitulação legal do ato faltoso, expressa nas alíneas do art. 482 da CLT; a imediaticidade, que não afasta o decurso do prazo para apuração dos fatos; a gravidade da falta imputável somente ao empregado, de tal forma que impossibilite a continuidade do vínculo; a inexistência de perdão, seja tácito ou expresso; a relação de causa e efeito, onde o fato imputado seja determinante da

rescisão; que haja repercussão danosa na vida da empresa e do fato advenha prejuízo ao empregador; que não haja duplicidade de punição, pois a mesma falta não poderá ser punida mais de uma vez; além da consideração das condições objetivas do caso.

Na hipótese dos autos, a autora foi demitida por justa causa em razão de supostamente ter desrespeitado e tratado de forma "extremamente agressiva" a empregada Lívia, "ofendendo-a fisicamente" (id 03ee402 e d457160), o que não foi corroborado pela prova oral.

Veja-se que mesmo a testemunha Amanda Laura Vieira Brito, trazida pela ré, declarou ter presenciado os fatos e disse não se recordar de a reclamante ter dito algum palavrão. Afirmou, ainda, que não houve ameaças.

Outrossim, não ficou demonstrado que a autora agrediu fisicamente a empregada Lívia, ônus da reclamada.

Em que pese ter sido comprovado que a reclamante se exaltou ao reclamar, com a gerente Lívia, sobre a qualidade da alimentação fornecida no refeitório, esse fato, por si só, não autorizava a imediata aplicação da penalidade máxima trabalhista.

Deveria ter sido observado pela empregadora o caráter pedagógico do exercício do poder disciplinar, tendo em vista a proporcionalidade e a gradação da pena, o que não restou demonstrado no caso dos autos.

Nesse contexto, declaro a nulidade da demissão por justa causa, convertendo-a em dispensa imotivada e defiro o pagamento das seguintes verbas: aviso prévio indenizado (39 dias), projetando a vigência do contrato até 05/02/2023 (art. 487, §1º, parte final, da CLT); 13º salário proporcional (1/12); férias proporcionais (9/12) + 1/3; multa de 40% sobre o FGTS; multa do art. 477, §8º, da CLT (Súmula 36 do TRT da 3ª Região).

Condeno a ré, ainda, a: (1) fornecer o TRCT, observando o código SJ2 e a chave de conectividade social, garantida a integralidade dos depósitos do FGTS, sob pena de execução; (2) entregar as guias CD/SD, sem prejuízo de indenização substitutiva do seguro-desemprego, caso a reclamante não perceba o benefício por culpa patronal. Obrigação de fazer a serem cumpridas no prazo de 10 (dez) dias, contados de intimação específica após o trânsito em julgado, sob pena de multa cominatória a ser fixada oportunamente.

5. Danos morais

O decidido no subtítulo precedente não configura, por si só, ofensa extrapatrimonial passível de indenização.

Ademais, não há prova das assertivas autorais no sentido de que "foi 'escoltada' por seguranças da empresa, que seguiram todos os passos, desde o momento que foi retirada da produção para ser comunicada da dispensa, até o momento que foi 'escorraçada' das dependências da empresa, sendo proibida até mesmo de despedir dos seus colegas", de que "[a] situação […] foi absolutamente constrangedora, pois, foi acompanhada por todos os seus colegas de trabalho, que ficaram comentando o que a reclamante teria feito para receber aquele tratamento", de que "era constantemente perseguida pela Sra. Dalva, sua superior hierárquica […], sendo que referida perseguição culminou com sua dispensa por justa causa" e de que "[a] Sra. Dalva sempre dispensou um tratamento discriminatório com relação a reclamante, tendo inclusive impedido sua progressão na empresa, chegando a afirmar que ela não teria perfil para assumir outro quadro, e que deveria contentar-se como cargo que exercia" (id d76d364), ônus da reclamante.

O pleito não procede (letra "g" do rol da exordial – id d76d364).

6. Doença ocupacional

A perita médica chegou às seguintes conclusões:

"***A periciada foi avaliada criteriosamente.***

A autora é portadora de varizes de membros inferiores, cujas naturezas não estão relacionadas às atividades laborativas exercidas na empresa Reclamada.

A Reclamante não apresentou e não apresenta atualmente quaisquer doenças relacionadas ao trabalho.

[…]

Não restaram estabelecidos o Nexo de Causalidade e tampouco o Nexo de Concausalidade, entre

o quadro apresentado pela Reclamante e as atividades laborativas exercidas na Reclamada.

No presente momento (data da perícia médica), a Reclamante não apresenta incapacidade laborativa." (id 85ed6e8)

A autora impugnou o laudo (id e431477 e fa1a019), cujas conclusões foram integralmente ratificadas pela perita (id 2cc06cf e 9b21bf6), profissional habilitada, da confiança do Juízo e imparcial.

Pois bem. A perícia é meio de prova que traz aos autos conhecimentos científicos ou práticos que o juiz podia possuir, mas não está obrigado a tanto, os quais são necessários para fundamentar a decisão. É atividade desenvolvida em virtude de encargo, mediante a qual são ministrados argumentos ou razões para a formação do convencimento do julgador sobre certos fatos cuja percepção ou entendimento escapa da aptidão comum das pessoas. Muito embora não haja o dever de obediência ao laudo, pois o juiz não está adstrito a ele, para decidir diferente deve formar convicção com outros elementos ou fatos provados nos autos.

Segue-se, forçosamente, que decidir de acordo com a perícia é a regra e de modo contrário a ela, exceção. Vale dizer, com base no laudo são apreciadas as circunstâncias, salvo demonstração robusta em contrário.

No caso, valeu-se o especialista dos meios indispensáveis para extrair as conclusões técnicas, à luz do figurino legal.

Sendo assim, acolho as conclusões do laudo pericial e julgo improcedente o pedido de "indenização por danos morais, em virtude de doença profissional" (letra "h" do rol da peça vestibular – id d76d364).

7. Justiça gratuita

Concedo à reclamante os benefícios da justiça gratuita, nos termos do art. 790, §3º, da CLT, ante a declaração de insuficiência econômica (id d068f91) e por não haver nos autos nenhum elemento que permita concluir que atualmente a autora perceba salário superior a 40% do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social.

8. Honorários advocatícios

Tendo em vista o disposto no art. 791-A, §3º, da CLT, com a redação da Lei 13.467/17, vigente a partir de 11/11/2017, são devidos honorários de sucumbência, cujo montante arbitro em 10% do valor dos créditos devidos à reclamante, a serem pagos pela reclamada ao advogado da autora, conforme se apurar em liquidação; e em 10% do proveito econômico que seria obtido com os pedidos julgados improcedentes, devidos pela reclamante ao patrono da ré.

Ante o julgamento do STF na ADI 5.766, que declarou inconstitucional a expressão "*desde que não tenha obtido em juízo, ainda que em outro processo, créditos capazes de suportar a despesa*", contida no §4º do art. 791-A da CLT, fica suspensa a exigibilidade dos honorários de sucumbência devidos pela autora, por dois anos, contados a partir do trânsito em julgado, período durante o qual o credor poderá executá-los, desde que comprove que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão da gratuidade de justiça.

9. Honorários periciais

Sendo a reclamante sucumbente nos objetos da perícia, e beneficiária da gratuidade de justiça, os honorários periciais, ora arbitrados em R$1.000,00 (mil reais), serão pagos na forma da Resolução Conjunta GP/GCR/GVCR N. 191 do TRT da 3ª Região.

10. Litigância de má-fé

A autora exerceu regularmente seu direito constitucional de ação, motivo pelo que indefiro o requerimento de aplicação de multa por litigância de má-fé, formulado na contestação.

III – CONCLUSÃO

Pelos motivos expostos, nos autos da reclamação trabalhista ajuizada por **Willmann Cláudia Fernandes Eler** em face de **Madson Eletrometalúrgica Ltda**, decido:

- rejeitar a preliminar de inépcia da petição inicial;

- julgar **PROCEDENTES, EM PARTE**, os pedidos, para declarar a nulidade da demissão por justa causa, convertendo-a em dispensa imotivada, e condenar a reclamada a pagar à reclamante as seguintes verbas:

a) aviso prévio indenizado (39 dias);

b) 13º salário proporcional (1/12);

c) férias proporcionais (9/12) + 1/3;

d) multa de 40% sobre o FGTS;

e) multa do art. 477, §8º, da CLT.

Condeno a ré, ainda, a: (1) fornecer o TRCT, observando o código SJ2 e a chave de conectividade social, garantida a integralidade dos depósitos do FGTS, sob pena de execução; (2) entregar as guias CD/SD, sem prejuízo de indenização substitutiva do seguro-desemprego, caso a autora não perceba o benefício por culpa patronal. Obrigação de fazer a serem cumpridas no prazo de 10 (dez) dias, contados de intimação específica após o trânsito em julgado, sob pena de multa cominatória a ser fixada oportunamente.

A apuração dos créditos decorrentes da condenação ocorrerá em liquidação de sentença, nos termos dos fundamentos, que integram este dispositivo.

Juros de mora e correção monetária na forma decidida pelo STF no julgamento das ADCs 58 e 59, e das ADIs 5.867 e 6.021, aplicando-se, na fase pré-judicial, o IPCA-E cumulado com os juros previstos no art. 39, *caput*, da Lei 8.177/91 e, a partir da data do ajuizamento da presente ação trabalhista, somente a taxa SELIC.

Proceda-se, se for o caso, às deduções fiscais, nos termos da legislação pertinente, observando-se a OJ 400 da SDI-I/TST (exclusão dos juros de mora da base de cálculo do imposto de renda).

O recolhimento das contribuições previdenciárias incidentes sobre as parcelas de natureza salarial (aviso prévio e 13º salário proporcional) deverá ser comprovado nos autos, no prazo legal, sob pena de execução de ofício.

A reclamante é beneficiária da justiça gratuita.

São devidos honorários advocatícios de sucumbência e honorários periciais, conforme definido nos fundamentos.

Custas processuais pela reclamada, no importe de R$200,00, calculadas sobre R$10.000,00, valor arbitrado à condenação.

Intimem-se.

BELO HORIZONTE/MG, 25 de abril de 2024.

RENATA LOPES VALE

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010514-68.2023.5.03.0140

AUTOR	ROBERTO SANTOS LIMA
ADVOGADO	MATHEUS DE BARROS RODRIGUES SALES BESSA(OAB: 129455/MG)
ADVOGADO	Ricardo Grossi Rocha(OAB: 130006/MG)
RÉU	POSTO FLORESTA LTDA.

ADVOGADO	LEUCIO HONORIO DE ALMEIDA LEONARDO(OAB: 50263/MG)
ADVOGADO	BRUNO ABRAS RAJAO(OAB: 121082/MG)
ADVOGADO	ANDRE LUIS SILVA FILOMANO(OAB: 137955/MG)
RÉU	COMERCIO DE COMBUSTIVEIS JARDIM MONTANHES LTDA
ADVOGADO	LEUCIO HONORIO DE ALMEIDA LEONARDO(OAB: 50263/MG)
ADVOGADO	BRUNO ABRAS RAJAO(OAB: 121082/MG)
ADVOGADO	ANDRE LUIS SILVA FILOMANO(OAB: 137955/MG)
RÉU	POSTO SARAMENHA LTDA
ADVOGADO	LEUCIO HONORIO DE ALMEIDA LEONARDO(OAB: 50263/MG)
ADVOGADO	BRUNO ABRAS RAJAO(OAB: 121082/MG)
ADVOGADO	ANDRE LUIS SILVA FILOMANO(OAB: 137955/MG)
RÉU	MMP PARTICIPACOES LTDA
ADVOGADO	LEUCIO HONORIO DE ALMEIDA LEONARDO(OAB: 50263/MG)
ADVOGADO	BRUNO ABRAS RAJAO(OAB: 121082/MG)
ADVOGADO	ANDRE LUIS SILVA FILOMANO(OAB: 137955/MG)
RÉU	POSTO CORDISBURGO LTDA.
ADVOGADO	LEUCIO HONORIO DE ALMEIDA LEONARDO(OAB: 50263/MG)
ADVOGADO	BRUNO ABRAS RAJAO(OAB: 121082/MG)
ADVOGADO	ANDRE LUIS SILVA FILOMANO(OAB: 137955/MG)
PERITO	CRISTIANE TERCIA DE CARVALHO

Intimado(s)/Citado(s):

- ROBERTO SANTOS LIMA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 11a1cd6 proferida nos autos.

40ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE

Estando o processo maduro para julgamento, passo a proferir a seguinte

SENTENÇA

I - RELATÓRIO

ROBERTO SANTOS LIMA propôs reclamação trabalhista em face de MMP PARTICIPACOES LTDA., POSTO CORDISBURGO LTDA., POSTO FLORESTA LTDA., COMERCIO DE COMBUSTIVEIS JARDIM MONTANHES LTDA. e POSTO SARAMENHA LTDA, formulando os pedidos articulados na peça inicial. Juntou, ainda, procuração e documentos. Atribuiu à causa o valor de R$ 372.664,76.

Regularmente notificada, as Reclamadas apresentaram contestação conjunta, acompanhada de documentos, na forma digital.

Sobre a defesa e documentos juntados, manifestou-se a parte autora.

Foi produzido laudo pericial.

Na assentada derradeira, sem outras provas, encerrou-se a instrução processual do feito, observadas as formalidades procedimentais.

Razões finais orais e a proposta conciliatória rejeitada.

As partes ainda peticionaram após o encerramento da audiência.

É, em síntese, o relatório.

II - FUNDAMENTAÇÃO (art. 93, IX da CF):

Considerações Iniciais - Direito Intertemporal - Aplicação Da Lei 13.467/2017

Como a presente ação foi ajuizada após a entrada em vigor da Lei 13.467/2017 (11/11/2017), as normas processuais aplicáveis ao caso serão aquelas previstas na mencionada Lei, uma vez que, de acordo com as normas de direito intertemporal, o "tempo rege o ato", adotando-se, para tanto, o critério do isolamento dos atos processuais, na forma estabelecida no art. 14 do CPC c/c art. 912 c/c art. 915 da CLT.

Em outras palavras, as normas processuais previstas na Lei denominada de "Reforma Trabalhista", inclusive, no que toca à justiça gratuita e honorários periciais e sucumbenciais, serão integralmente aplicadas aos processos ajuizados após o dia 11/11/2017.

No que diz respeito às normas de direito material, levando em conta o contrato de trabalho ora postulado esteve ativo sob a égide da CLT com a redação já da Reforma, as alterações implementadas pela Lei 13.467/2017 (Reforma Trabalhista) serão plenamente aplicáveis.

Finalmente, entendo que nada há inconstitucionalidades na Lei 13.467/17, exceto aquelas já determinadas pelo STF na ADI 5766, ou seja, dos arts. 790-B, caput e § 4º, e 791-A, § 4º da CLT.

Cadastro De Advogado

Por se tratar de processo que tramita de forma eletrônica, cabe à parte interessada cadastrar os advogados aos quais pretende que sejam enviadas as intimações/publicações, nos termos do § 10 do art. 5º da Resolução 185/2017 do CSJT, não podendo, posteriormente, invocar nulidade processual (súmula 427 do C.TST) em razão da própria incúria (art. 796, "b", da CLT).

Incompetência absoluta. Relação comercial

A ré suscita a incompetência absoluta deste Juízo para julgar os pleitos de reconhecimento do liame empregatício entre as partes, argumentando que se trata de relação comercial.

Rejeito, porque é da essência deste Juízo Trabalhista julgar os pleitos de reconhecimento do liame empregatício entre as partes, conforme previsão do art. 114 da CR/88.

Incompetência absoluta

Pugna a reclamante pela condenação ao recolhimento das contribuições previdenciárias de todo o período contratual. Contudo, efetivamente verifica-se a ausência de pressuposto processual objetivo para que este Juízo exerça a jurisdição provocada, porquanto a lide, no particular, está fora dos limites desenhados pelo art. 114, VIII da CRFB/88. A Constituição da República define a competência da Justiça do Trabalho para executar, de ofício, as contribuições previdenciárias decorrentes das sentenças que proferir. Portanto, a competência fica restrita àquelas contribuições cujo fato gerador é a própria decisão judicial, razão pela qual não podem ser incluídas na condenação, as contribuições não recolhidas no curso do contrato de trabalho. A questão encontra-se pacificada com a edição da Súmula Vinculante n. 53 do STF.

Desse modo, extingo o processo, sem resolução do mérito, quanto ao pedido de que a ré seja condenada a quitar o INSS devido, nos termos do art. 485, IV, do CPC.

Inépcia da inicial

A petição inicial contém pedidos correlacionados às causas de pedir, de forma clara, com o respectivo o valor de apuração para efeito de parâmetro, não havendo, portanto, que se falar em inépcia da inicial, nos termos do art. 840, § 1º, da CLT.

Prova disso se encontra no fato de a reclamada ter conseguido se defender adequadamente (art. 794, CLT), pelo que não há qualquer dos vícios do §1º, art. 330 do NCPC.

Quanto aos pedidos, foram indicados os valores individuais, atendendo os requisitos impostos pela Lei 13.467/17.

Rejeito a preliminar de inépcia da inicial proposta pelas reclamadas.

Impugnação aos Documentos

Revela-se inócua a impugnação relativa aos documentos juntados, eis que não foram apontados vícios neles capazes de invalidá-los como meio de prova. O valor da prova documental será apreciado oportunamente.

Rejeito.

Vínculo de emprego

Na forma do artigo 3º, da CLT, *"considera-se empregado toda pessoa física que prestar serviços de natureza não eventual a empregador, sob a dependência deste e mediante salário".*

Já o empregador, como definido em lei (CLT, artigo 2º), é a *"empresa individual ou coletiva, que, assumindo os riscos da atividade econômica, admite, assalaria e dirige a prestação pessoal de serviços".*

Na espécie, cumpre examinar se a parte autora laborava de forma autônoma, como alegado na defesa, ou na forma celetista, como informando na exordial.

Nesse sentido, observo que o autor confessou que possuía liberdade de laborar no local físico que desejasse; montar sua equipe e demitir empregados; representar a ré em caso de ocorrências de roubos; decidia que nem o Rafael, proprietário do grupo réu, poderia retirar numerário do caixa sem sua prévia autorização.

Além disso, a testemunha ROMERO FRANÇA DRUMOND AGUIAR informou que o autor não era subordinado nem mesmo ao proprietário do grupo réu.

De fato, o que se observa é que o grupo réu contratou três consultores autônomos, os quais prestaram livremente seus serviços como pessoa jurídica.

Desse modo, não houve subordinação jurídica na prestação de serviços e, por conseguinte, liame empregatício.

Por tudo exposto, julgo improcedente o pedido de reconhecimento do vínculo empregatício e também todos os demais pedidos, eis que dele acessórios.

Justiça Gratuita

A declaração de insuficiência econômica firmada pela parte Reclamantes goza de presunção juris tantum de validade e eficácia para a concessão das benesses da gratuidade judiciária, a teor do disposto no art. 790, § 3º, da CLT.

Contudo, no caso dos autos, o reclamante é empresário e presta serviços de consultoria, percebendo valores expressivos de

R$15.000,00 mensais.

Logo, não estão preenchidos os requisitos legais previstos na Lei n. 5584/70 e no § 3º do art. 790 da CLT.

Por tudo exposto, não concedo o benefício da justiça gratuita à parte Reclamante.

Honorários Advocatícios Sucumbenciais. Improcedência integral. Autor não beneficiado pela Justiça Gratuita

Apesar de ter mantido o ius postulandi das partes, a Lei nº 13.467/17 introduziu o art. 791-A à CLT, que impõe a condenação de honorários de sucumbência ao vencido.

Na hipótese dos autos, de improcedência total, já que apenas o reclamante é vencido na demanda, o juízo deve arbitrar honorários de sucumbência em favor do patrono da ré.

Portanto, assim passo a analisar a pretensão.

Honorários do patrono da ré.

Nesta sentença, a parte reclamante foi considerada integramente sucumbente em seu pleito, sendo o pedido devidamente liquidado, motivo pelo qual arbitro os honorários advocatícios em proveito do advogado da empresa em 10% sobre a parte improcedente (pedido integralmente improcedentes), como se apurar em regular liquidação de sentença.

Honorários periciais

Sendo a parte autora sucumbente no objeto da perícia e não sendo beneficiário da gratuidade de justiça, deve responder pelos honorários periciais, ora arbitrados em R$1.500,00.

III - DISPOSITIVO

Diante do exposto, nos autos n. 0010514-68.2023.5.03.0140 em que são partes ROBERTO SANTOS LIMA, reclamante, MMP PARTICIPACOES LTDA., POSTO CORDISBURGO LTDA., POSTO FLORESTA LTDA., COMERCIO DE COMBUSTIVEIS JARDIM MONTANHES LTDA. e POSTO SARAMENHA LTDA, reclamadas, DECIDO:

* Julgar extingo o processo, sem resolução do mérito, quanto ao pedido de que a ré seja condenada a quitar o INSS devido, nos termos do art. 485, IV, do CPC.

* Rejeitar as demais preliminares.

* No mérito, julgar os pedidos ABSOLUTAMENTE IMPROCEDENTES, nos termos da fundamentação.

Não concedo os benefícios da justiça gratuita à parte autora.

Honorários advocatícios sucumbenciais e periciais, na forma da fundamentação.

Os termos da fundamentação supra passam a integrar o presente dispositivo para todos os efeitos legais.

Custas processuais às expensas do reclamante no valor de R$ 7.453,29 calculadas sobre R$ 372.664,76 valor atribuído à causa para efeitos de custas, cujo recolhimento fica dispensado.

Advirto ambas as partes que, ao exercerem a faculdade processual de utilização do recurso de embargos declaratórios, do art. 897-A, da CLT, entende esta Magistrada que o parágrafo 2º, do art. 1.026, do CPC é compatível com o Processo do Trabalho, pela permissão do art. 769, da CLT. Assim sendo, poderá haver multa para embargos declaratórios protelatórios, no caso de impertinência do recurso com evidente caráter protelatório, inclusive de ofício.

Intimem-se as partes.

Nada mais.

BELO HORIZONTE/MG, 25 de abril de 2024.

RENATA LOPES VALE

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010514-68.2023.5.03.0140

AUTOR	ROBERTO SANTOS LIMA
ADVOGADO	MATHEUS DE BARROS RODRIGUES SALES BESSA(OAB: 129455/MG)
ADVOGADO	Ricardo Grossi Rocha(OAB: 130006/MG)
RÉU	POSTO FLORESTA LTDA.
ADVOGADO	LEUCIO HONORIO DE ALMEIDA LEONARDO(OAB: 50263/MG)
ADVOGADO	BRUNO ABRAS RAJAO(OAB: 121082/MG)
ADVOGADO	ANDRE LUIS SILVA FILOMANO(OAB: 137955/MG)
RÉU	COMERCIO DE COMBUSTIVEIS JARDIM MONTANHES LTDA
ADVOGADO	LEUCIO HONORIO DE ALMEIDA LEONARDO(OAB: 50263/MG)
ADVOGADO	BRUNO ABRAS RAJAO(OAB: 121082/MG)
ADVOGADO	ANDRE LUIS SILVA FILOMANO(OAB: 137955/MG)
RÉU	POSTO SARAMENHA LTDA
ADVOGADO	LEUCIO HONORIO DE ALMEIDA LEONARDO(OAB: 50263/MG)
ADVOGADO	BRUNO ABRAS RAJAO(OAB: 121082/MG)
ADVOGADO	ANDRE LUIS SILVA FILOMANO(OAB: 137955/MG)
RÉU	MMP PARTICIPACOES LTDA

ADVOGADO	LEUCIO HONORIO DE ALMEIDA LEONARDO(OAB: 50263/MG)
ADVOGADO	BRUNO ABRAS RAJAO(OAB: 121082/MG)
ADVOGADO	ANDRE LUIS SILVA FILOMANO(OAB: 137955/MG)
RÉU	POSTO CORDISBURGO LTDA.
ADVOGADO	LEUCIO HONORIO DE ALMEIDA LEONARDO(OAB: 50263/MG)
ADVOGADO	BRUNO ABRAS RAJAO(OAB: 121082/MG)
ADVOGADO	ANDRE LUIS SILVA FILOMANO(OAB: 137955/MG)
PERITO	CRISTIANE TERCIA DE CARVALHO

Intimado(s)/Citado(s):

- COMERCIO DE COMBUSTIVEIS JARDIM MONTANHES LTDA
- MMP PARTICIPACOES LTDA
- POSTO CORDISBURGO LTDA.
- POSTO FLORESTA LTDA.
- POSTO SARAMENHA LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 11a1cd6 proferida nos autos.

40ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE

Estando o processo maduro para julgamento, passo a proferir a seguinte

SENTENÇA

I - RELATÓRIO

ROBERTO SANTOS LIMA propôs reclamação trabalhista em face de MMP PARTICIPACOES LTDA., POSTO CORDISBURGO LTDA., POSTO FLORESTA LTDA., COMERCIO DE COMBUSTIVEIS JARDIM MONTANHES LTDA. e POSTO SARAMENHA LTDA, formulando os pedidos articulados na peça inicial. Juntou, ainda, procuração e documentos. Atribuiu à causa o valor de R$ 372.664,76.

Regularmente notificada, as Reclamadas apresentaram contestação conjunta, acompanhada de documentos, na forma digital.

Sobre a defesa e documentos juntados, manifestou-se a parte autora.

Foi produzido laudo pericial.

Na assentada derradeira, sem outras provas, encerrou-se a instrução processual do feito, observadas as formalidades procedimentais.

Razões finais orais e a proposta conciliatória rejeitada.

As partes ainda peticionaram após o encerramento da audiência.

É, em síntese, o relatório.

II - FUNDAMENTAÇÃO (art. 93, IX da CF):

Considerações Iniciais - Direito Intertemporal - Aplicação Da Lei 13.467/2017

Como a presente ação foi ajuizada após a entrada em vigor da Lei 13.467/2017 (11/11/2017), as normas processuais aplicáveis ao caso serão aquelas previstas na mencionada Lei, uma vez que, de acordo com as normas de direito intertemporal, o "tempo rege o ato", adotando-se, para tanto, o critério do isolamento dos atos processuais, na forma estabelecida no art. 14 do CPC c/c art. 912 c/c art. 915 da CLT.

Em outras palavras, as normas processuais previstas na Lei denominada de "Reforma Trabalhista", inclusive, no que toca à justiça gratuita e honorários periciais e sucumbenciais, serão integralmente aplicadas aos processos ajuizados após o dia 11/11/2017.

No que diz respeito às normas de direito material, levando em conta o contrato de trabalho ora postulado esteve ativo sob a égide da CLT com a redação já da Reforma, as alterações implementadas pela Lei 13.467/2017 (Reforma Trabalhista) serão plenamente aplicáveis.

Finalmente, entendo que nada há inconstitucionalidades na Lei 13.467/17, exceto aquelas já determinadas pelo STF na ADI 5766, ou seja, dos arts. 790-B, caput e § 4º, e 791-A, § 4º da CLT.

Cadastro De Advogado

Por se tratar de processo que tramita de forma eletrônica, cabe à parte interessada cadastrar os advogados aos quais pretende que sejam enviadas as intimações/publicações, nos termos do § 10 do art. 5º da Resolução 185/2017 do CSJT, não podendo, posteriormente, invocar nulidade processual (súmula 427 do C.TST) em razão da própria incúria (art. 796, "b", da CLT).

Incompetência absoluta. Relação comercial

A ré suscita a incompetência absoluta deste Juízo para julgar os pleitos de reconhecimento do liame empregatício entre as partes, argumentando que se trata de relação comercial.

Rejeito, porque é da essência deste Juízo Trabalhista julgar os pleitos de reconhecimento do liame empregatício entre as partes, conforme previsão do art. 114 da CR/88.

Incompetência absoluta

Pugna a reclamante pela condenação ao recolhimento das contribuições previdenciárias de todo o período contratual. Contudo, efetivamente verifica-se a ausência de pressuposto processual objetivo para que este Juízo exerça a jurisdição provocada, porquanto a lide, no particular, está fora dos limites desenhados pelo art. 114, VIII da CRFB/88. A Constituição da República define a competência da Justiça do Trabalho para executar, de ofício, as contribuições previdenciárias decorrentes das sentenças que proferir. Portanto, a competência fica restrita àquelas contribuições cujo fato gerador é a própria decisão judicial, razão pela qual não podem ser incluídas na condenação, as contribuições não recolhidas no curso do contrato de trabalho. A questão encontra-se pacificada com a edição da Súmula Vinculante n. 53 do STF.

Desse modo, extingo o processo, sem resolução do mérito, quanto ao pedido de que a ré seja condenada a quitar o INSS devido, nos termos do art. 485, IV, do CPC.

Inépcia da inicial

A petição inicial contém pedidos correlacionados às causas de pedir, de forma clara, com o respectivo o valor de apuração para efeito de parâmetro, não havendo, portanto, que se falar em inépcia da inicial, nos termos do art. 840, § 1º, da CLT.

Prova disso se encontra no fato de a reclamada ter conseguido se defender adequadamente (art. 794, CLT), pelo que não há qualquer dos vícios do §1º, art. 330 do NCPC.

Quanto aos pedidos, foram indicados os valores individuais, atendendo os requisitos impostos pela Lei 13.467/17.

Rejeito a preliminar de inépcia da inicial proposta pelas reclamadas.

Impugnação aos Documentos

Revela-se inócua a impugnação relativa aos documentos juntados, eis que não foram apontados vícios neles capazes de invalidá-los como meio de prova. O valor da prova documental será apreciado oportunamente.

Rejeito.

Vínculo de emprego

Na forma do artigo 3º, da CLT, *"considera-se empregado toda pessoa física que prestar serviços de natureza não eventual a empregador, sob a dependência deste e mediante salário".*

Já o empregador, como definido em lei (CLT, artigo 2º), é a *"empresa individual ou coletiva, que, assumindo os riscos da atividade econômica, admite, assalaria e dirige a prestação pessoal de serviços".*

Na espécie, cumpre examinar se a parte autora laborava de forma autônoma, como alegado na defesa, ou na forma celetista, como informando na exordial.

Nesse sentido, observo que o autor confessou que possuía liberdade de laborar no local físico que desejasse; montar sua equipe e demitir empregados; representar a ré em caso de ocorrências de roubos; decidia que nem o Rafael, proprietário do grupo réu, poderia retirar numerário do caixa sem sua prévia autorização.

Além disso, a testemunha ROMERO FRANÇA DRUMOND AGUIAR informou que o autor não era subordinado nem mesmo ao proprietário do grupo réu.

De fato, o que se observa é que o grupo réu contratou três consultores autônomos, os quais prestaram livremente seus serviços como pessoa jurídica.

Desse modo, não houve subordinação jurídica na prestação de serviços e, por conseguinte, liame empregatício.

Por tudo exposto, julgo improcedente o pedido de reconhecimento do vínculo empregatício e também todos os demais pedidos, eis que dele acessórios.

Justiça Gratuita

A declaração de insuficiência econômica firmada pela parte Reclamantes goza de presunção juris tantum de validade e eficácia para a concessão das benesses da gratuidade judiciária, a teor do disposto no art. 790, § 3º, da CLT.

Contudo, no caso dos autos, o reclamante é empresário e presta serviços de consultoria, percebendo valores expressivos de R$15.000,00 mensais.

Logo, não estão preenchidos os requisitos legais previstos na Lei n. 5584/70 e no § 3º do art. 790 da CLT.

Por tudo exposto, não concedo o benefício da justiça gratuita à parte Reclamante.

Honorários Advocatícios Sucumbenciais. Improcedência integral. Autor não beneficiado pela Justiça Gratuita

Apesar de ter mantido o ius postulandi das partes, a Lei nº

13.467/17 introduziu o art. 791-A à CLT, que impõe a condenação de honorários de sucumbência ao vencido.

Na hipótese dos autos, de improcedência total, já que apenas o reclamante é vencido na demanda, o juízo deve arbitrar honorários de sucumbência em favor do patrono da ré.

Portanto, assim passo a analisar a pretensão.

Honorários do patrono da ré.

Nesta sentença, a parte reclamante foi considerada integramente sucumbente em seu pleito, sendo o pedido devidamente liquidado, motivo pelo qual arbitro os honorários advocatícios em proveito do advogado da empresa em 10% sobre a parte improcedente (pedido integralmente improcedentes), como se apurar em regular liquidação de sentença.

Honorários periciais

Sendo a parte autora sucumbente no objeto da perícia e não sendo beneficiário da gratuidade de justiça, deve responder pelos honorários periciais, ora arbitrados em R$1.500,00.

III - DISPOSITIVO

Diante do exposto, nos autos n. 0010514-68.2023.5.03.0140 em que são partes ROBERTO SANTOS LIMA, reclamante, MMP PARTICIPACOES LTDA., POSTO CORDISBURGO LTDA., POSTO FLORESTA LTDA., COMERCIO DE COMBUSTIVEIS JARDIM MONTANHES LTDA. e POSTO SARAMENHA LTDA, reclamadas, DECIDO:

* Julgar extingo o processo, sem resolução do mérito, quanto ao pedido de que a ré seja condenada a quitar o INSS devido, nos termos do art. 485, IV, do CPC.

* Rejeitar as demais preliminares.

* No mérito, julgar os pedidos ABSOLUTAMENTE IMPROCEDENTES, nos termos da fundamentação.

Não concedo os benefícios da justiça gratuita à parte autora.

Honorários advocatícios sucumbenciais e periciais, na forma da fundamentação.

Os termos da fundamentação supra passam a integrar o presente dispositivo para todos os efeitos legais.

Custas processuais às expensas do reclamante no valor de R$ 7.453,29 calculadas sobre R$ 372.664,76 valor atribuído à causa para efeitos de custas, cujo recolhimento fica dispensado.

Advirto ambas as partes que, ao exercerem a faculdade processual de utilização do recurso de embargos declaratórios, do art. 897-A, da CLT, entende esta Magistrada que o parágrafo 2º, do art. 1.026, do CPC é compatível com o Processo do Trabalho, pela permissão do art. 769, da CLT. Assim sendo, poderá haver multa para embargos declaratórios protelatórios, no caso de impertinência do recurso com evidente caráter protelatório, inclusive de ofício.

Intimem-se as partes.

Nada mais.

BELO HORIZONTE/MG, 25 de abril de 2024.

RENATA LOPES VALE

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0011058-88.2019.5.03.0013

AUTOR	CARLOS HENRIQUE MARQUES
ADVOGADO	ANA ELISA NOGUEIRA DE SOUZA(OAB: 120433/MG)
ADVOGADO	MARCELO DE ANDRADE PORTELLA SENRA(OAB: 108347/MG)
ADVOGADO	BARBARA EVELYN ANDRADE SENRA(OAB: 157986/MG)
RÉU	MGS MINAS GERAIS ADMINISTRACAO E SERVICOS SA
ADVOGADO	JUAREZ CARVALHO BARBOSA JUNIOR(OAB: 155928/MG)
ADVOGADO	INGRID CORDEIRO DE MORAIS(OAB: 207476/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- MGS MINAS GERAIS ADMINISTRACAO E SERVICOS SA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 1d59618 proferida nos autos.

I – RELATÓRIO

Carlos Henrique Marques propôs ação trabalhista em face de **MGS Minas Gerais Administração e Serviços**, narrando suas razões fáticas e jurídicas e formulando os pedidos elencados na petição inicial (id f4f1b4e). Juntou documentos, declaração de insuficiência econômica e procuração. Atribuiu à causa o valor de R$48.136,42.

Regularmente notificada, a reclamada apresentou defesa escrita (id 61d09bb). Contestou o mérito dos pedidos e requereu sua improcedência.

O reclamante apresentou réplica à defesa (id 5925d7c).

Não havendo mais provas a serem produzidas, encerrou-se a instrução (id 2511f9d).

Razões finais orais remissivas.

Frustrada a conciliação.

É o breve relatório.

II - FUNDAMENTOS

1. Considerações preliminares. Direito intertemporal

Como a presente ação foi ajuizada após a entrada em vigor da Lei 13.467/2017 (11/11/2017), as normas processuais aplicáveis ao caso serão aquelas previstas na mencionada Lei, uma vez que, de acordo com o direito intertemporal, "o tempo rege o ato", adotando-se, para tanto, o critério do isolamento dos atos processuais, na forma estabelecida no art. 14 do CPC combinado com os artigos 912 e 915, ambos da CLT.

Em outras palavras, as normas processuais previstas na Lei denominada de "Reforma Trabalhista", inclusive no que toca à justiça gratuita e honorários advocatícios de sucumbência, serão integralmente aplicadas à presente demanda, distribuída após o dia 11/11/2017.

No que diz respeito às normas de direito material, considerando que o reclamante foi admitido em 20/05/2015 (id 68af471 e f52e130), as alterações implementadas pela Lei 13.467/2017 (Reforma Trabalhista) não são aplicáveis ao caso dos autos.

Finalmente, entendo que não há inconstitucionalidades na Lei 13.467/17, exceto aquelas reconhecidas pelo STF na ADI 5766, ou seja, dos arts. 790-B, *caput* e §4º, e 791-A, §4º, da CLT.

2. Reintegração

O autor alega que a dispensa ocorrida em 13/08/2018 foi arbitrária, uma vez que não foi precedida de processo administrativo, sendo que o motivo invocado pela empregadora para romper o vínculo não se sustenta.

A ré, por sua vez, afirma que a dispensa foi regular.

Aprecio.

De início, ressalto que, de acordo com a recente tese fixada pelo STF ao julgar o RE 688.267 (tema 1022 de Repercussão Geral), não se exige processo administrativo para a dispensa de empregado de sociedade de economia mista, sendo suficiente que a justificação do rompimento do vínculo, mediante motivação consistente em fundamento razoável. Transcrevo a integralidade do texto da mencionada tese: "*As empresas públicas e as sociedades de economia mista, sejam elas prestadoras de serviço público ou exploradoras de atividade econômica, ainda que em regime concorrencial, têm o dever jurídico de motivar, em ato formal, a demissão de seus empregados concursados, não se exigindo processo administrativo. Tal motivação deve consistir em fundamento razoável, não se exigindo, porém, que se enquadre nas hipóteses de justa causa da legislação trabalhista*".

No caso dos autos, a motivação do rompimento do vínculo encontra-se no "relatório conclusivo de dispensa de empregado público" juntado em anexo à contestação, verbis:

"*A empresa resolve indicar a rescisão do contrato de trabalho do empregado abaixo especificada:*

Considerando que o motivo do seu desligamento se deve ao fato da reestruturação da COLOP – Coordenadoria de Logística de Pessoas;

Considerando a sua manifestação, esclarecemos que a organização administrativa e o dimensionamento de pessoal é prerrogativa da Empresa que tem o poder [potestativo] para efetuar os ajustes e adequações que entendem necessárias ao melhor funcionamento das áreas, visando a melhor consecução dos objetivos estratégicos e comerciais da companhia;

Diante do exposto, decidimos pela manutenção do seu desligamento sem justa causa." (id b6e654f)

Vê-se, portanto, que a motivação é genérica, não tendo a reclamada procurado demonstrar o encerramento do posto de trabalho do reclamante nem a inexistência de outro posto de trabalho compatível no qual ele pudesse ser realocado.

Desse modo, como consequência lógica da dispensa nula, por infração ao princípio da motivação que rege a demissão dos empregados de sociedade de economia mista, condeno a reclamada a: (1) reintegrar o reclamante no emprego; (2) cancelar a baixa da CTPS do autor. Obrigações de fazer a serem cumpridas no prazo de 10 (dez) dias, contados de intimação específica após o trânsito em julgado, sob pena de multa cominatória a ser fixada oportunamente.

Condeno a ré, ainda, a pagar os salários, os 13ºs salários e o FGTS vencidos e vincendos no período transcorrido entre a dispensa e a efetiva reintegração.

Não há que se falar em pagamento de férias + 1/3, uma vez que esse direito está vinculada à efetiva prestação de serviços. INDEFIRO.

O FGTS deverá ser depositado na conta vinculada do reclamante, com a devida comprovação nos autos, sob pena de execução.

A fim de evitar o enriquecimento sem causa, fica autorizada a dedução dos valores pagos em decorrência do rompimento do vínculo (id df8de12).

3. Justiça gratuita

Concedo à parte autora os benefícios da justiça gratuita, nos termos do art. 790, §3º, da CLT, ante a declaração de insuficiência econômica e por não haver nos autos nenhum elemento que permita concluir que atualmente o reclamante perceba salário

superior a 40% do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social.

4. Honorários advocatícios

Tendo em vista o disposto no art. 791-A, §3º, da CLT, com a redação da Lei 13.467/17, vigente a partir de 11/11/2017, são devidos honorários de sucumbência, cujo montante arbitro em 10% do valor dos créditos devidos à parte autora, a serem pagos pela reclamada aos advogados do reclamante, conforme se apurar em liquidação; e em 10% do proveito econômico que seria obtido com o pedido julgado improcedente, devidos pelo autor aos patronos da ré.

Porém, tendo em vista o julgamento do STF na ADI 5.766, que declarou inconstitucional a expressão "*desde que não tenha obtido em juízo, ainda que em outro processo, créditos capazes de suportar a despesa*", contida no §4º do art. 791-A da CLT, fica suspensa a exigibilidade dos honorários de sucumbência devidos pelo reclamante, por dois anos, contados a partir do trânsito em julgado, período durante o qual os credores poderão executá-los, desde que comprovem que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão da gratuidade de justiça.

III – CONCLUSÃO

Pelos motivos expostos, nos autos da ação trabalhista ajuizada por **Carlos Henrique Marques** em face de **MGS Minas Gerais Administração e Serviços SA**, julgo **PROCEDENTES, EM PARTE,** os pedidos, para condenar a reclamada a: (1) reintegrar o reclamante no emprego; (2) cancelar a baixa da CTPS do autor. Obrigações de fazer a serem cumpridas no prazo de 10 (dez) dias, contados de intimação específica após o trânsito em julgado, sob pena de multa cominatória a ser fixada oportunamente.

Condeno a ré, ainda, a pagar os salários, os 13ºs salários e o FGTS vencidos e vincendos no período transcorrido entre a dispensa e a efetiva reintegração.

O FGTS deverá ser depositado na conta vinculada do reclamante, com a devida comprovação nos autos, sob pena de execução.

A apuração dos créditos decorrentes da condenação ocorrerá em liquidação de sentença, nos termos dos fundamentos, que integram este dispositivo.

Juros de mora e correção monetária na forma decidida pelo STF no julgamento das ADCs 58 e 59, e das ADIs 5.867 e 6.021, aplicando-se, na fase pré-judicial, o IPCA-E cumulado com os juros previstos no art. 39, *caput*, da Lei 8.177/91 e, a partir da data do ajuizamento da presente ação trabalhista, somente a taxa SELIC.

Proceda-se, se for o caso, às deduções fiscais, nos termos da legislação pertinente, observando-se a OJ 400 da SDI-I/TST (exclusão dos juros de mora da base de cálculo do imposto de renda).

O recolhimento das contribuições previdenciárias incidentes sobre as parcelas de natureza salarial (todas as deferidas **exceto** o FGTS) deverá ser comprovado nos autos, no prazo legal, sob pena de execução de ofício.

O autor é beneficiário da justiça gratuita.

São devidos honorários advocatícios de sucumbência, conforme definido nos fundamentos.

Custas processuais pela reclamada, no importe de R$1.000,00, calculadas sobre R$50.000,00, valor arbitrado à condenação.

Intimem-se.

BELO HORIZONTE/MG, 25 de abril de 2024.

RENATA LOPES VALE

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0011058-88.2019.5.03.0013

AUTOR	CARLOS HENRIQUE MARQUES
ADVOGADO	ANA ELISA NOGUEIRA DE SOUZA(OAB: 120433/MG)
ADVOGADO	MARCELO DE ANDRADE PORTELLA SENRA(OAB: 108347/MG)
ADVOGADO	BARBARA EVELYN ANDRADE SENRA(OAB: 157986/MG)
RÉU	MGS MINAS GERAIS ADMINISTRACAO E SERVICOS SA
ADVOGADO	JUAREZ CARVALHO BARBOSA JUNIOR(OAB: 155928/MG)
ADVOGADO	INGRID CORDEIRO DE MORAIS(OAB: 207476/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- CARLOS HENRIQUE MARQUES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 1d59618 proferida nos autos.

I – RELATÓRIO

Carlos Henrique Marques propôs ação trabalhista em face de **MGS Minas Gerais Administração e Serviços**, narrando suas razões fáticas e jurídicas e formulando os pedidos elencados na petição inicial (id f4f1b4e). Juntou documentos, declaração de insuficiência econômica e procuração. Atribuiu à causa o valor de R$48.136,42.

Regularmente notificada, a reclamada apresentou defesa escrita (id 61d09bb). Contestou o mérito dos pedidos e requereu sua improcedência.

O reclamante apresentou réplica à defesa (id 5925d7c).

Não havendo mais provas a serem produzidas, encerrou-se a instrução (id 2511f9d).

Razões finais orais remissivas.

Frustrada a conciliação.

É o breve relatório.

II - FUNDAMENTOS

1. Considerações preliminares. Direito intertemporal

Como a presente ação foi ajuizada após a entrada em vigor da Lei 13.467/2017 (11/11/2017), as normas processuais aplicáveis ao caso serão aquelas previstas na mencionada Lei, uma vez que, de acordo com o direito intertemporal, "o tempo rege o ato", adotando-se, para tanto, o critério do isolamento dos atos processuais, na forma estabelecida no art. 14 do CPC combinado com os artigos 912 e 915, ambos da CLT.

Em outras palavras, as normas processuais previstas na Lei denominada de "Reforma Trabalhista", inclusive no que toca à justiça gratuita e honorários advocatícios de sucumbência, serão integralmente aplicadas à presente demanda, distribuída após o dia 11/11/2017.

No que diz respeito às normas de direito material, considerando que o reclamante foi admitido em 20/05/2015 (id 68af471 e f52e130), as alterações implementadas pela Lei 13.467/2017 (Reforma Trabalhista) não são aplicáveis ao caso dos autos.

Finalmente, entendo que não há inconstitucionalidades na Lei 13.467/17, exceto aquelas reconhecidas pelo STF na ADI 5766, ou seja, dos arts. 790-B, *caput* e §4º, e 791-A, §4º, da CLT.

2. Reintegração

O autor alega que a dispensa ocorrida em 13/08/2018 foi arbitrária, uma vez que não foi precedida de processo administrativo, sendo que o motivo invocado pela empregadora para romper o vínculo não se sustenta.

A ré, por sua vez, afirma que a dispensa foi regular.

Aprecio.

De início, ressalto que, de acordo com a recente tese fixada pelo STF ao julgar o RE 688.267 (tema 1022 de Repercussão Geral), não se exige processo administrativo para a dispensa de empregado de sociedade de economia mista, sendo suficiente que a justificação do rompimento do vínculo, mediante motivação consistente em fundamento razoável. Transcrevo a integralidade do texto da mencionada tese: "*As empresas públicas e as sociedades de economia mista, sejam elas prestadoras de serviço público ou exploradoras de atividade econômica, ainda que em regime concorrencial, têm o dever jurídico de motivar, em ato formal, a demissão de seus empregados concursados, não se exigindo processo administrativo. Tal motivação deve consistir em fundamento razoável, não se exigindo, porém, que se enquadre nas hipóteses de justa causa da legislação trabalhista*".

No caso dos autos, a motivação do rompimento do vínculo encontra-se no "relatório conclusivo de dispensa de empregado público" juntado em anexo à contestação, verbis:

"*A empresa resolve indicar a rescisão do contrato de trabalho do empregado abaixo especificada:*

Considerando que o motivo do seu desligamento se deve ao fato da reestruturação da COLOP – Coordenadoria de Logística de Pessoas;

Considerando a sua manifestação, esclarecemos que a organização administrativa e o dimensionamento de pessoal é prerrogativa da Empresa que tem o poder [potestativo] para efetuar os ajustes e adequações que entendem necessárias ao melhor funcionamento das áreas, visando a melhor consecução dos objetivos estratégicos e comerciais da companhia;

Diante do exposto, decidimos pela manutenção do seu desligamento sem justa causa." (id b6e654f)

Vê-se, portanto, que a motivação é genérica, não tendo a reclamada procurado demonstrar o encerramento do posto de trabalho do reclamante nem a inexistência de outro posto de trabalho compatível no qual ele pudesse ser realocado.

Desse modo, como consequência lógica da dispensa nula, por infração ao princípio da motivação que rege a demissão dos empregados de sociedade de economia mista, condeno a reclamada a: (1) reintegrar o reclamante no emprego; (2) cancelar a baixa da CTPS do autor. Obrigações de fazer a serem cumpridas no prazo de 10 (dez) dias, contados de intimação específica após o trânsito em julgado, sob pena de multa cominatória a ser fixada oportunamente.

Condeno a ré, ainda, a pagar os salários, os 13ºs salários e o FGTS vencidos e vincendos no período transcorrido entre a dispensa e a efetiva reintegração.

Não há que se falar em pagamento de férias + 1/3, uma vez que esse direito está vinculada à efetiva prestação de serviços. INDEFIRO.

O FGTS deverá ser depositado na conta vinculada do reclamante, com a devida comprovação nos autos, sob pena de execução.

A fim de evitar o enriquecimento sem causa, fica autorizada a dedução dos valores pagos em decorrência do rompimento do vínculo (id df8de12).

3. Justiça gratuita

Concedo à parte autora os benefícios da justiça gratuita, nos termos do art. 790, §3º, da CLT, ante a declaração de insuficiência econômica e por não haver nos autos nenhum elemento que permita concluir que atualmente o reclamante perceba salário

superior a 40% do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social.

4. Honorários advocatícios

Tendo em vista o disposto no art. 791-A, §3º, da CLT, com a redação da Lei 13.467/17, vigente a partir de 11/11/2017, são devidos honorários de sucumbência, cujo montante arbitro em 10% do valor dos créditos devidos à parte autora, a serem pagos pela reclamada aos advogados do reclamante, conforme se apurar em liquidação; e em 10% do proveito econômico que seria obtido com o pedido julgado improcedente, devidos pelo autor aos patronos da ré.

Porém, tendo em vista o julgamento do STF na ADI 5.766, que declarou inconstitucional a expressão "*desde que não tenha obtido em juízo, ainda que em outro processo, créditos capazes de suportar a despesa*", contida no §4º do art. 791-A da CLT, fica suspensa a exigibilidade dos honorários de sucumbência devidos pelo reclamante, por dois anos, contados a partir do trânsito em julgado, período durante o qual os credores poderão executá-los, desde que comprovem que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão da gratuidade de justiça.

III – CONCLUSÃO

Pelos motivos expostos, nos autos da ação trabalhista ajuizada por **Carlos Henrique Marques** em face de **MGS Minas Gerais Administração e Serviços SA**, julgo **PROCEDENTES, EM PARTE,** os pedidos, para condenar a reclamada a: (1) reintegrar o reclamante no emprego; (2) cancelar a baixa da CTPS do autor. Obrigações de fazer a serem cumpridas no prazo de 10 (dez) dias, contados de intimação específica após o trânsito em julgado, sob pena de multa cominatória a ser fixada oportunamente.

Condeno a ré, ainda, a pagar os salários, os 13ºs salários e o FGTS vencidos e vincendos no período transcorrido entre a dispensa e a efetiva reintegração.

O FGTS deverá ser depositado na conta vinculada do reclamante, com a devida comprovação nos autos, sob pena de execução.

A apuração dos créditos decorrentes da condenação ocorrerá em liquidação de sentença, nos termos dos fundamentos, que integram este dispositivo.

Juros de mora e correção monetária na forma decidida pelo STF no julgamento das ADCs 58 e 59, e das ADIs 5.867 e 6.021, aplicando-se, na fase pré-judicial, o IPCA-E cumulado com os juros previstos no art. 39, *caput*, da Lei 8.177/91 e, a partir da data do ajuizamento da presente ação trabalhista, somente a taxa SELIC.

Proceda-se, se for o caso, às deduções fiscais, nos termos da legislação pertinente, observando-se a OJ 400 da SDI-I/TST (exclusão dos juros de mora da base de cálculo do imposto de renda).

O recolhimento das contribuições previdenciárias incidentes sobre as parcelas de natureza salarial (todas as deferidas **exceto** o FGTS) deverá ser comprovado nos autos, no prazo legal, sob pena de execução de ofício.

O autor é beneficiário da justiça gratuita.

São devidos honorários advocatícios de sucumbência, conforme definido nos fundamentos.

Custas processuais pela reclamada, no importe de R$1.000,00, calculadas sobre R$50.000,00, valor arbitrado à condenação.

Intimem-se.

BELO HORIZONTE/MG, 25 de abril de 2024.

RENATA LOPES VALE

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010013-80.2024.5.03.0140

AUTOR	EDIVAR MARCELINO DA SILVA
ADVOGADO	FERNANDO MAXIMO NETO(OAB: 96258/MG)
ADVOGADO	ALEXANDRE CARDOSO DE MENEZES(OAB: 165083/MG)
ADVOGADO	LEANDRO GOMES DE PAULA(OAB: 138276/MG)
ADVOGADO	NATAN SANTOS ANDRADE(OAB: 163093/MG)
ADVOGADO	HANNA LUAN VIEIRA ROCHA(OAB: 140362/MG)
AUTOR	VANDER FRANCISCO SANT ANA
ADVOGADO	FERNANDO MAXIMO NETO(OAB: 96258/MG)
ADVOGADO	ALEXANDRE CARDOSO DE MENEZES(OAB: 165083/MG)
ADVOGADO	LEANDRO GOMES DE PAULA(OAB: 138276/MG)
ADVOGADO	NATAN SANTOS ANDRADE(OAB: 163093/MG)
ADVOGADO	HANNA LUAN VIEIRA ROCHA(OAB: 140362/MG)
AUTOR	ALEXANDRA CARDOSO HESSE DA SILVA
ADVOGADO	FERNANDO MAXIMO NETO(OAB: 96258/MG)
ADVOGADO	ALEXANDRE CARDOSO DE MENEZES(OAB: 165083/MG)
ADVOGADO	LEANDRO GOMES DE PAULA(OAB: 138276/MG)
ADVOGADO	NATAN SANTOS ANDRADE(OAB: 163093/MG)
ADVOGADO	HANNA LUAN VIEIRA ROCHA(OAB: 140362/MG)
AUTOR	MARIA IVANI DA SILVA RAMOS
ADVOGADO	FERNANDO MAXIMO NETO(OAB: 96258/MG)
ADVOGADO	ALEXANDRE CARDOSO DE MENEZES(OAB: 165083/MG)
ADVOGADO	LEANDRO GOMES DE PAULA(OAB: 138276/MG)
ADVOGADO	NATAN SANTOS ANDRADE(OAB: 163093/MG)
ADVOGADO	HANNA LUAN VIEIRA ROCHA(OAB: 140362/MG)
AUTOR	ANDIARA FREITAS MOREIRA

ADVOGADO	FERNANDO MAXIMO NETO(OAB: 96258/MG)
ADVOGADO	ALEXANDRE CARDOSO DE MENEZES(OAB: 165083/MG)
ADVOGADO	LEANDRO GOMES DE PAULA(OAB: 138276/MG)
ADVOGADO	NATAN SANTOS ANDRADE(OAB: 163093/MG)
ADVOGADO	HANNA LUAN VIEIRA ROCHA(OAB: 140362/MG)
RÉU	MUNICIPIO DE BELO HORIZONTE

Intimado(s)/Citado(s):

- ALEXANDRA CARDOSO HESSE DA SILVA
- ANDIARA FREITAS MOREIRA
- EDIVAR MARCELINO DA SILVA
- MARIA IVANI DA SILVA RAMOS
- VANDER FRANCISCO SANT ANA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 69bec28 proferida nos autos.

I - RELATÓRIO

Vander Francisco Sant'Ana, **Alexandra Cardoso Hesse da Silva**, **Maria Ivani da Silva Ramos**, **Edivar Marcelino da Silva** e **Andiara Freitas Moreira** propuseram ação trabalhista em face do Município de Belo Horizonte, narrando suas razões fáticas e jurídicas e formulando os pedidos elencados na petição inicial (id 7b309a0). Juntaram documentos, declarações de insuficiência econômica e procurações. Atribuíram à causa o valor de R$45.836,93.

Regularmente notificado, o reclamado apresentou defesa escrita (id 42f66b2). Argui preliminares de incompetência absoluta e de ausência de interesse processual, suscita prescrição, contesta o mérito dos pedidos e pugna pela sua improcedência.

Réplica à defesa (id cb4f83f).

Não havendo mais provas a serem produzidas, encerrou-se a instrução processual (id 3c105bb).

Conciliação e razões finais prejudicadas.

É o relatório.

II - FUNDAMENTOS

1. Preliminar de incompetência absoluta

O Supremo Tribunal Federal, ao julgar o RE 1.288.440 (tema 1143 de Repercussão Geral), fixou a seguinte tese: "*A Justiça Comum é competente para julgar ação ajuizada por servidor celetista contra o Poder Público, em que se pleiteia parcela de natureza administrativa*".

Ocorre que os reclamantes foram contratados sob o regime da CLT e as verbas postuladas (diferenças salariais e seus consectários) têm natureza trabalhista.

Sendo assim, rejeito a preliminar, reconhecendo a competência da Justiça do Trabalho para apreciar e julgar a demanda.

2. Preliminar de ausência de interesse processual

Mostra-se presente no caso dos autos o interesse de agir, pois o provimento jurisdicional pretendido pelos reclamantes lhes é necessário, já que por meio dele poderão ser-lhes garantidos os direitos supostamente afrontados, bem como útil, uma vez que, caso provido, é apto a corrigir as alegadas lesões.

Afasto.

3. Prescrição quinquenal

Considerando o disposto no art. 7º, inciso XXIX, da Constituição Federal e na Súmula 308, I do TST, e tendo em vista que a presente demanda foi ajuizada em 05/01/2024, pronuncio a prescrição quinquenal, relativamente às pretensões atinentes aos períodos contratuais anteriores a 05/01/2019, e extingo o processo, com resolução de mérito, quanto a elas, nos termos do art. 487, inciso II, do CPC.

Ressalto que, tratando-se de pedido de pagamento de diferenças salariais decorrentes da inobservância do piso salarial nacional dos agentes comunitários de saúde, é a aplicável tão somente a prescrição parcial, "*pois a lesão é sucessiva e se renova mês a mês*" (Súmula 452 do TST).

4. Limitação da condenação aos valores indicados na petição inicial. Descabimento

Os valores atribuídos aos pedidos são apenas indicativos, não vinculam o juiz e não trazem, no presente caso, qualquer prejuízo ao réu (art. 794 da CLT).

A quantificação dos pedidos efetuada na peça de ingresso representa apenas uma estimativa necessária para a definição do valor de alçada do processo (art. 2º da Lei 5.584/70), razão pela qual o *quantum* da condenação deve ser apurado em liquidação, atentando-se apenas para a(s) verba(s) eventualmente deferida(s).

5. Agentes comunitários de saúde. Piso salarial nacional

Os autores almejam receber diferenças salariais decorrentes da inobservância do piso salarial nacional dos agentes comunitários de saúde, regulamentado pelo art. 198, §§5º e 9º, da Constituição Federal; e pelo art. 9º-A, §1º, da Lei Federal 11.350/2006, com a redação da Lei 13.708/2018.

O art. 198, §§5º e 9º, da CF/88, têm o seguinte teor:

"*Art. 198. As ações e serviços públicos de saúde integram uma rede regionalizada e hierarquizada e constituem um sistema único, organizado de acordo com as seguintes diretrizes:*

[...]

§ 5º Lei federal disporá sobre o regime jurídico, o piso salarial

profissional nacional, as diretrizes para os Planos de Carreira e a regulamentação das atividades de agente comunitário de saúde e agente de combate às endemias, competindo à União, nos termos da lei, prestar assistência financeira complementar aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, para o cumprimento do referido piso salarial.

[...]

*§ 9º O **vencimento** dos agentes comunitários de saúde e dos agentes de combate às endemias não será inferior a 2 (dois) salários mínimos, repassados pela União aos Municípios, aos Estados e ao Distrito Federal.*" (§9º incluído pela Emenda Constitucional 120, em vigor a partir de 06/05/2022 - grifei). Já o art. 9º-A, §1º, da Lei Federal 11.350/2006, com a redação da Lei 13.708/2018, estabeleceu:

"*Art. 9º-A. O piso salarial profissional nacional é o valor abaixo do qual a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios não poderão fixar o vencimento inicial das Carreiras de Agente Comunitário de Saúde e de Agente de Combate às Endemias para a jornada de 40 (quarenta) horas semanais.*

§ 1º O piso salarial profissional nacional dos Agentes Comunitários de Saúde e dos Agentes de Combate às Endemias é fixado no valor de R$ 1.550,00 (mil quinhentos e cinquenta reais) mensais, obedecido o seguinte escalonamento:

I - R$ 1.250,00 (mil duzentos e cinquenta reais) em 1º de janeiro de 2019;

II - R$ 1.400,00 (mil e quatrocentos reais) em 1º de janeiro de 2020;

III - R$ 1.550,00 (mil quinhentos e cinquenta reais) em 1º de janeiro de 2021."

Pois bem.

Trata-se de **piso salarial**. Logo, não é a remuneração total dos agentes comunitários de saúde que deve observar os valores mínimos instituídos pelas normas acima transcritas, como sustenta o reclamado, mas sim seu salário-base. Tanto é assim que o §9º do art. 198 da CF/88 utilizam a palavra "vencimento", e não remuneração. Ainda, o §7º do art. 198 da CF/88 dispõe que "*[o] **vencimento** dos agentes comunitários de saúde e dos agentes de combate às endemias fica sob responsabilidade da União, e cabe aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios estabelecer, **além de outros consectários e vantagens, incentivos, auxílios, gratificações e indenizações, a fim de valorizar o trabalho desses profissionais***" (grifei)

No mesmo sentido, os seguintes arestos do E. TRT da 3ª Região:

"*AGENTES COMUNITÁRIOS DE SAÚDE. PISO SALARIAL. LEIS Nº 12.994/2014 E 13.708/2018. [...] 'De acordo com o entendimento majoritário, o piso salarial vincula o vencimento inicial da carreira ocupada pelos autores, razão pela qual não se pode considerar outras parcelas de natureza salarial e integrantes do conceito de remuneração para fins de averiguação da regularidade da quitação do piso legal. É dizer que o piso se refere ao salário-base, não sendo compensável, portanto, com qualquer outra parcela. O recebimento de adicional de insalubridade ou outras verbas remuneratórias não afasta o respectivo direito à percepção do piso salarial'*" (Pje: 0010669-83.2022.5.03.0018 (ROT); Disponibilização: 16/06/2023; Órgão Julgador: Décima Turma; Relator(a)/Redator(a) Ricardo Marcelo Silva);

"*AGENTE COMUNITÁRIO DE SAÚDE. PISO NACIONAL. SALÁRIO BASE. A Lei nº 11.350/06, com as alterações promovidas pelas Leis 12.994/14 e 13.708/18, dispõe acerca do piso salarial, correlacionando-o ao valor mínimo do vencimento básico dos cargos de agente comunitário de saúde e de agente de combate às endemias. O piso salarial nacional estabelecido na referida Lei é autoaplicável e de observância obrigatória para todos os entes da federação (União, Estados, Distrito Federal e Municípios), na medida em que expressamente determina que nenhum desses entes poderá pagar valor abaixo do que fora fixado e por não condicionar a sua aplicação à elaboração de regulamento. O vencimento básico, por sua vez, corresponde à retribuição pecuniária prevista em Lei para o respectivo cargo público. Tal conceito não abarca vantagens pessoais e adicionais. É dizer, o vencimento básico se refere exclusivamente à contraprestação legalmente prevista para os cargos em comento, equivalendo-se, em linhas gerais, ao salário básico e não ao valor de remuneração*" (Pje: 0010469-21.2022.5.03.0004 (ROT); Disponibilização: 07/03/2023; Órgão Julgador: Primeira Turma; Relator(a)/Redator(a) Luiz Otávio Linhares Renault).

Desse modo, conclui-se que os reclamantes faziam jus aos seguintes salários-básicos (vencimentos): R$1.250,00, de 01/01/2019 a 31/12/2019; R$1.400,00, de 01/01/2020 a 31/12/2020; R$1.550,00, de 01/01/2021 a 05/05/2022; dois salários-mínimos, a partir de 06/05/2022, data da publicação da Emenda Constitucional n.º 120, o que não foi integralmente observado pelo réu (id 524578f, 6fe6684, 3d3d2ca, e3f4ddb e dd30481).

Via de consequência, defiro o pagamento das diferenças salariais vencidas, bem como as vincendas até sua efetiva integração aos vencimentos dos autores, com reflexos em quinquênios, férias + 1/3, 13ºs salários e FGTS.

Ante o disposto no art. 7º, inciso VI, da CF/88, os reajustes/aumentos salariais concedidos espontaneamente pelo reclamado nos períodos de apuração das diferenças salariais, inclusive os decorrentes de progressões funcionais (Capítulo III da Lei Municipal 11.136/2018 – id 9b91ff4), deverão incidir sobre as diferenças salariais deferidas acima.

Ressalto que os reajustes/aumentos salariais a que se reporta o parágrafo precedente são aqueles que não decorram da aplicação, pelo Município, do art. 9º-A, §1º, da Lei Federal 11.350/2006, com a redação da Lei 13.708/2018, e da Emenda Constitucional 120.

Friso que o plano de carreira dos agentes comunitários de saúde foi instituído pelo próprio réu, por meio da Lei Municipal 11.136/2018. Logo, o deferimento das incidências acima não afronta a autonomia do Município, tratando-se de mero corolário das diferenças salariais devidas.

Outrossim, aqui não se cuida de concessão de diferenças salariais por afronta ao princípio da isonomia, como argumenta o reclamado na defesa. Portanto, a Súmula Vinculante 37 do STF não se aplica ao caso dos autos.

6. Justiça gratuita

Concedo aos reclamantes os benefícios da justiça gratuita, nos termos do art. 790, §3º, da CLT, ante as declarações de insuficiência econômica (id 6c9147d, 87ce573, 9690e3b, 93473ae e 8ae241c) e por não haver nos autos nenhum elemento que permita concluir que atualmente os autores percebam salários superiores a 40% do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social.

7. Honorários de sucumbência

Tendo em vista o disposto no art. 791-A, §3º, da CLT, com a redação da Lei 13.467/17, vigente a partir de 11/11/2017, são devidos honorários de sucumbência, cujo montante arbitro em 5% do valor dos créditos deferidos aos reclamantes, a serem pagos pelo reclamado aos advogados dos autores, conforme se apurar em liquidação.

III – CONCLUSÃO

Pelos motivos expostos, nos autos da reclamação trabalhista ajuizada por **Vander Francisco Sant'Ana**, **Alexandra Cardoso Hesse da Silva**, **Maria Ivani da Silva Ramos**, **Edivar Marcelino da Silva** e **Andiara Freitas Moreira** em face do **Município de Belo Horizonte**, decido:

- rejeitar as preliminares de incompetência absoluta e ausência de interesse processual;

- pronunciar a prescrição quinquenal, relativamente às pretensões atinentes aos períodos contratuais anteriores a 05/01/2019, e extingo o processo, com resolução de mérito, quanto a elas, nos termos do art. 487, inciso II, do CPC;

- julgar **PROCEDENTES** os pedidos, para condenar o reclamado a pagar aos reclamantes as diferenças salariais decorrentes da inobservância do piso salarial nacional dos agentes comunitários de saúde, vencidas e vincendas até sua efetiva integração aos vencimentos dos autores, com reflexos em quinquênios, férias + 1/3, 13ºs salários e FGTS.

Ante o disposto no art. 7º, inciso VI, da CF/88, os reajustes/aumentos salariais concedidos espontaneamente pelo reclamado nos períodos de apuração das diferenças salariais, inclusive os decorrentes de progressões funcionais, deverão incidir sobre as diferenças salariais deferidas acima.

Os reajustes/aumentos salariais a que se reporta o parágrafo precedente são aqueles que não decorram da aplicação, pelo Município, do art. 9º-A, §1º, da Lei Federal 11.350/2006, com a redação da Lei 13.708/2018, e da Emenda Constitucional 120.

Os reflexos no FGTS deverão ser depositados nas contas vinculadas dos reclamantes.

A apuração dos créditos decorrentes da condenação ocorrerá em liquidação de sentença, nos termos dos fundamentos, que integram este dispositivo. Juros de mora e correção monetária na forma decidida pelo STF no julgamento das ADCs 58 e 59, e das ADIs 5.867 e 6.021.

Proceda-se, se for o caso, às deduções fiscais, nos termos da legislação pertinente, observando-se a OJ 400 da SDI-I/TST (exclusão dos juros de mora da base de cálculo do imposto de renda).

O recolhimento das contribuições previdenciárias incidentes sobre as parcelas de natureza salarial (todas as deferidas **exceto** reflexos em férias indenizadas + 1/3 e FGTS) deverá ser comprovado nos autos, no prazo legal, sob pena de execução de ofício.

Os autores são beneficiários da justiça gratuita.

São devidos honorários advocatícios de sucumbência, conforme definido nos fundamentos.

Custas processuais no importe de R$800,00, calculadas sobre R$40.000,00, valor arbitrado à condenação, pelo réu, **isento nos termos do art. 790-A, inciso I, da CLT**.

Intimem-se.

BELO HORIZONTE/MG, 25 de abril de 2024.

RENATA LOPES VALE

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0001677-78.2010.5.03.0140

AUTOR	JAIRO VIEIRA DA SILVA
ADVOGADO	LUCAS FARIA DE CASTRO(OAB: 98882/MG)
ADVOGADO	ANTONIO MARCIO BOTELHO(OAB: 95117/MG)
RÉU	GILSON COUTINHO VIANA
RÉU	DISK BH ENTREGAS PROTOCOLADAS LTDA - ME
RÉU	SIDNEY APARECIDO GUILARDUCCI
RÉU	TRANS-LMA TRANSPORTES LTDA
RÉU	SOUZA BOY AGENCIAMENTO DE TRANSPORTES LTDA.
ADVOGADO	Márcio Antônio dos Santos(OAB: 58561/MG)

RÉU	VALDECIR ANSELMO PINTO
RÉU	JOSE MARIA DA SILVA MEDEIROS JUNIOR
ADVOGADO	SANDRA APARECIDA JORDAO(OAB: 160184/SP)
RÉU	RICARDO CORDEIRO
RÉU	ELISANGELA PENTEADO CORDEIRO
RÉU	STEFANIE CAROLINE DA SILVA

Intimado(s)/Citado(s):

- JOSE MARIA DA SILVA MEDEIROS JUNIOR

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 9b3c9db proferido nos autos.

Vistos.

Reitere-se ao reclamado a intimação para que junte aos autos os comprovantes das demais parcelas do acordo, observando-se aquelas já juntadas sob o id 71b6d57, em 5 dias, sob pena de execução.

BELO HORIZONTE/MG, 25 de abril de 2024.

RENATA LOPES VALE

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010268-38.2024.5.03.0140

AUTOR	GERMANO PEREIRA CLEMENTE
ADVOGADO	TIAGO ALCIDES FRANCIA SILVA(OAB: 119892/MG)
RÉU	ELBI ELETRICA INDUSTRIAL LTDA - EM RECUPERACAO JUDICIAL

Intimado(s)/Citado(s):

- GERMANO PEREIRA CLEMENTE

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 20957db proferido nos autos.

Vistos.

Defiro parcialmente o requerimento ID f96b129, convertendo a audiência para a modalidade **SEMIPRESENCIAL**, ficando mantidos, contudo, a data e o horário designados - **29/04/2024, às 09:20.**

Ressalte-se que, em se tratando de audiência **semipresencial**, as partes e a(s) testemunha(s) deverão comparecer à sede deste Juízo, localizada na rua dos Goitacazes, 1.475, 14º andar, bairro Barro Preto, em Belo Horizonte, para prestar depoimento.

Fica facultada a oitiva das partes e das testemunhas por videoconferência, desde que assumam a responsabilidade pela conexão de qualidade suficiente para participação na audiência, sob pena de confissão, em caso de ausência da parte, ou de preclusão da prova, em caso de ausência da testemunha.

Para acesso ao edifício em que está sediada a Vara, a parte e/ou a testemunha deverá(ão) estar munida(s) de documento oficial de identificação original com foto.

Os advogados participarão exclusivamente por videoconferência, utilizando o aplicativo ZOOM e acessando o ambiente virtual por meio do "link" **https://trt3-jus-br.zoom.us/my/bhvt40** ou do ID **230 317 3371**. Para tanto, deverão usar dispositivos (*smartphone*, *notebook* ou computador de mesa) dotados de microfone e *webcam*, sendo necessário fazer previamente o *download* do aplicativo ZOOM.

Em caso de dificuldade de conexão, a Secretaria deverá ser contactada por meio do telefone **(31) 3330-7540**.

A pauta do dia pode ser acompanhada em tempo real por meio do Aplicativo JTe, disponível para *download* no *App Store* e no *Google Play*, com a denominação "JTe".

Intimem-se as partes, por meio de seus advogados, que deverão dar ciência a seus constituintes e respectivas testemunhas acerca do teor deste despacho.

BELO HORIZONTE/MG, 25 de abril de 2024.

RENATA LOPES VALE

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010716-79.2022.5.03.0140

AUTOR	OSIMAR DE OLIVEIRA MALTA
ADVOGADO	EVANDRO SILVA FRANCO(OAB: 153732/MG)
ADVOGADO	ROMULO SILVA FRANCO(OAB: 77294/MG)
RÉU	EQUITY TRANSPORTES LTDA
ADVOGADO	BERNARDO ZERLOTTINI ISAAC(OAB: 125158/MG)
ADVOGADO	Lucas Ezequiel de Oliveira(OAB: 124594/MG)
RÉU	DMI TRANSPORTES E LOGISTICA LTDA
ADVOGADO	BERNARDO ZERLOTTINI ISAAC(OAB: 125158/MG)
ADVOGADO	Lucas Ezequiel de Oliveira(OAB: 124594/MG)
RÉU	SADA TRANSPORTES E ARMAZENAGENS LTDA
ADVOGADO	DECIO FLAVIO GONCALVES TORRES FREIRE(OAB: 56543/MG)

PERITO	HENRIQUE NASSAU PEGO LENK

Intimado(s)/Citado(s):

- OSIMAR DE OLIVEIRA MALTA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID e1b075f proferido nos autos.

Vistos.

Intime-se o reclamante a oferecer meios para o prosseguimento, em 5 dias.

BELO HORIZONTE/MG, 25 de abril de 2024.

RENATA LOPES VALE

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº CumPrSe-0010636-81.2023.5.03.0140

REQUERENTE	ODEMIR NASCIMENTO DAMASCENO
ADVOGADO	MARCO AUGUSTO DE ARGENTON E QUEIROZ(OAB: 190106/MG)
REQUERIDO	STOLA DO BRASIL LTDA
ADVOGADO	ANA PAULA PAIVA DE MESQUITA BARROS(OAB: 113793/SP)
REQUERIDO	FCA FIAT CHRYSLER AUTOMOVEIS BRASIL LTDA.
ADVOGADO	ANA PAULA PAIVA DE MESQUITA BARROS(OAB: 113793/SP)
PERITO	MARIA APARECIDA DA SILVA

Intimado(s)/Citado(s):

- FCA FIAT CHRYSLER AUTOMOVEIS BRASIL LTDA.
- STOLA DO BRASIL LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 3bb183e proferido nos autos.

Vistos.

Intimem-se os executados para vista da impugnação aos cálculos, pelo prazo de 5 dias.

BELO HORIZONTE/MG, 25 de abril de 2024.

RENATA LOPES VALE

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010297-25.2023.5.03.0140

AUTOR	JOSE LINDOMAR FERREIRA DE CARVALHO
ADVOGADO	PAULO JOAQUIM DE BESSA(OAB: 158743/MG)
RÉU	APOLO SERVICE APOIO ADMINISTRATIVO, LOGISTICO E SERVICOS EIRELI
ADVOGADO	ALTAMIRO CONCEICAO SANTANA(OAB: 61927/MG)
RÉU	TRANSNORTE CARGAS E ENCOMENDAS LTDA.
ADVOGADO	ALTAMIRO CONCEICAO SANTANA(OAB: 61927/MG)
RÉU	TRANSNORTE S.A
ADVOGADO	VICTOR MARCONDES DE ALBUQUERQUE LIMA(OAB: 100103/MG)
PERITO	EDUARDO SERGIO FRANCA PEREIRA

Intimado(s)/Citado(s):

- JOSE LINDOMAR FERREIRA DE CARVALHO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID c72a02f proferida nos autos.

Vistos.

Considerando que o perito ratificou o laudo, homologo o cálculo por ele apresentado, com quadro resumo no Id 07ce63e.

Arbitro os honorários periciais em R$ 1.500,00, a cargo da parte reclamada.

Assim, fixo o valor total da execução em **R$ 39.783,52,** já acrescidos os honorários ora arbitrados.

Dispensada a intimação da União, nos termos da Portaria Normativa PGF/AGU nº 47, de 7 de julho de 2023 (INSS inferior a R$40.000,00).

Dê-se ciência à(s) parte(s) de que, caso tenha(m) interesse em renovar a(s) impugnação(ões) apresentada(s), deverá ser observado o momento processual oportuno, qual seja, após a garantia do Juízo, nos termos do art. 884 da CLT, sob pena de preclusão.

Cite-se a parte reclamada na pessoa do procurador constituído nos autos (artigo 513, §2º, I, do CPC), para quitar o débito ou garantir a execução no valor de **R$39.783,52** , no prazo de 48 horas, sob pena de penhora (artigo 880 da CLT) e de sua inclusão no cadastro do Banco Nacional de Devedores Trabalhistas – BNDT, após decorrido o prazo estabelecido no art.883-A da CLT.

BELO HORIZONTE/MG, 25 de abril de 2024.

RENATA LOPES VALE

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010297-25.2023.5.03.0140

AUTOR	JOSE LINDOMAR FERREIRA DE CARVALHO
ADVOGADO	PAULO JOAQUIM DE BESSA(OAB: 158743/MG)
RÉU	APOLO SERVICE APOIO ADMINISTRATIVO, LOGISTICO E SERVICOS EIRELI
ADVOGADO	ALTAMIRO CONCEICAO SANTANA(OAB: 61927/MG)
RÉU	TRANSNORTE CARGAS E ENCOMENDAS LTDA.
ADVOGADO	ALTAMIRO CONCEICAO SANTANA(OAB: 61927/MG)
RÉU	TRANSNORTE S.A
ADVOGADO	VICTOR MARCONDES DE ALBUQUERQUE LIMA(OAB: 100103/MG)
PERITO	EDUARDO SERGIO FRANCA PEREIRA

Intimado(s)/Citado(s):

- APOLO SERVICE APOIO ADMINISTRATIVO, LOGISTICO E SERVICOS EIRELI
- TRANSNORTE CARGAS E ENCOMENDAS LTDA.
- TRANSNORTE S.A

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID c72a02f proferida nos autos.

Vistos.

Considerando que o perito ratificou o laudo, homologo o cálculo por ele apresentado, com quadro resumo no Id 07ce63e.

Arbitro os honorários periciais em R$ 1.500,00, a cargo da parte reclamada.

Assim, fixo o valor total da execução em **R$ 39.783,52,** já acrescidos os honorários ora arbitrados.

Dispensada a intimação da União, nos termos da Portaria Normativa PGF/AGU nº 47, de 7 de julho de 2023 (INSS inferior a R$40.000,00).

Dê-se ciência à(s) parte(s) de que, caso tenha(m) interesse em renovar a(s) impugnação(ões) apresentada(s), deverá ser observado o momento processual oportuno, qual seja, após a garantia do Juízo, nos termos do art. 884 da CLT, sob pena de preclusão.

Cite-se a parte reclamada na pessoa do procurador constituído nos autos (artigo 513, §2º, I, do CPC), para quitar o débito ou garantir a execução no valor de **R$39.783,52** , no prazo de 48 horas, sob pena de penhora (artigo 880 da CLT) e de sua inclusão no cadastro do Banco Nacional de Devedores Trabalhistas – BNDT, após decorrido o prazo estabelecido no art.883-A da CLT.

BELO HORIZONTE/MG, 25 de abril de 2024.

RENATA LOPES VALE

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº HTE-0010174-90.2024.5.03.0140

REQUERENTES	CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO	RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO(OAB: 245431/SP)
REQUERENTES	THIAGO RIBEIRO FRANCO
ADVOGADO	BRUNO ROBERTO MARTINS(OAB: 83793/PR)
ADVOGADO	VANESSA TAMARA PEREIRA SERET DA SILVA(OAB: 81049/PR)

Intimado(s)/Citado(s):

- THIAGO RIBEIRO FRANCO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 5c9839f proferida nos autos.

SENTENÇA

Vistos.

A transação extrajudicial trabalhista consiste em negócio jurídico bilateral por meio do qual empregador e empregado, mediante concessões mútuas, estabelecem livremente os termos do negociado, visando, em última análise, prevenir a judicialização da demanda trabalhista.

Nesse contexto, a HTE - Homologação de Transação Extrajudicial, regulada no art. 855-B e seguintes da CLT, enquanto procedimento de jurisdição voluntária, pressupõe comum acordo entre os requerentes e, via de consequência, a ausência absoluta de litigiosidade.

Uma vez submetida à apreciação do Poder judiciário, cabe ao julgador verificar a adequação da minuta de acordo ao ordenamento jurídico, sendo certo que não há direito líquido e certo dos requerentes à sua homologação, a qual constitui faculdade do(a) magistrado(a) (Súmula n. 418/TST)

Feitas tais considerações, verifico que houve evidente desvirtuação da finalidade do procedimento no curso de sua tramitação.

Conforme manifestações IDs 87733a3 e 536d987, as partes apresentaram propostas diversas de renegociação do acordo,

chegando o segundo requerente a afirmar que *"a nova minuta apresentada pela CEF (ID 85e203d) foge completamente ao escopo do que foi avançado em audiência pelas partes com a chancela do MM Juízo, pois se trata de nova minuta e não de uma adequação da minuta original, sobre a qual tudo foi construído"* (ID 536d987).

A par disso, há clara litigiosidade entre as partes.

De um lado, a Caixa Econômica Federal afirmou que: *"não há mais possibilidade de celebração do acordo, pelo que se requer a extinção do presente processo de jurisdição voluntária, em razão da impossibilidade superveniente da celebração do acordo extrajudicial."* (IDs da32e2b, 0da6550 e 240896e).

O autor, a seu turno, pretende que o Juízo *"determine que a CAIXA apresente uma nova minuta, devidamente adequada aos termos da audiência realizada, visando garantir a efetivação do acordo estabelecido"* (ID 1113351).

Também foi noticiado que o requerente THIAGO FRANCO obteve, na via administrativa, a pretendida conversão da justa causa em pena de suspensão, alterando a situação de fato narrada na peça de ingresso.

Como se vê, seja pelo fato de que as requerentes não conseguiram chegar ao comum acordo, ou em razão do manifesto pedido da CEF pela extinção do processo, ou, ainda, em decorrência da notória litigiosidade que surgiu entre as partes, verifico estarem ausentes os pressupostos para o desenvolvimento válido e regular do procedimento.

Tal fato não impede, por óbvio, que as partes ajuízem novo procedimento de homologação de transação extrajudicial, caso cheguem à autocomposição, ou, ainda, que o trabalhador ajuíze ação trabalhista para pleitear os direitos que entende devidos, o que deverá ser feito pela via própria, mediante novo ingresso ao Judiciário.

Pelo exposto, determino a extinção do processo sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, IV, do CPC.

Custas dispensadas.

Intimem-se as partes.

Após, arquivem-se os autos.

BELO HORIZONTE/MG, 25 de abril de 2024.

RENATA LOPES VALE

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº HTE-0010174-90.2024.5.03.0140

REQUERENTES	CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO	RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO(OAB: 245431/SP)
REQUERENTES	THIAGO RIBEIRO FRANCO
ADVOGADO	BRUNO ROBERTO MARTINS(OAB: 83793/PR)
ADVOGADO	VANESSA TAMARA PEREIRA SERET DA SILVA(OAB: 81049/PR)

Intimado(s)/Citado(s):

- CAIXA ECONOMICA FEDERAL

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 5c9839f proferida nos autos.

SENTENÇA

Vistos.

A transação extrajudicial trabalhista consiste em negócio jurídico bilateral por meio do qual empregador e empregado, mediante concessões mútuas, estabelecem livremente os termos do negociado, visando, em última análise, prevenir a judicialização da demanda trabalhista.

Nesse contexto, a HTE - Homologação de Transação Extrajudicial, regulada no art. 855-B e seguintes da CLT, enquanto procedimento de jurisdição voluntária, pressupõe comum acordo entre os requerentes e, via de consequência, a ausência absoluta de litigiosidade.

Uma vez submetida à apreciação do Poder judiciário, cabe ao julgador verificar a adequação da minuta de acordo ao ordenamento jurídico, sendo certo que não há direito líquido e certo dos requerentes à sua homologação, a qual constitui faculdade do(a) magistrado(a) (Súmula n. 418/TST)

Feitas tais considerações, verifico que houve evidente desvirtuação da finalidade do procedimento no curso de sua tramitação.

Conforme manifestações IDs 87733a3 e 536d987, as partes apresentaram propostas diversas de renegociação do acordo, chegando o segundo requerente a afirmar que *"a nova minuta apresentada pela CEF (ID 85e203d) foge completamente ao escopo do que foi avançado em audiência pelas partes com a chancela do MM Juízo, pois se trata de nova minuta e não de uma adequação da minuta original, sobre a qual tudo foi construído"* (ID 536d987).

A par disso, há clara litigiosidade entre as partes.

De um lado, a Caixa Econômica Federal afirmou que: *"não há mais possibilidade de celebração do acordo, pelo que se requer a extinção do presente processo de jurisdição voluntária, em razão da impossibilidade superveniente da celebração do acordo extrajudicial."* (IDs da32e2b, 0da6550 e 240896e).

O autor, a seu turno, pretende que o Juízo *"determine que a CAIXA apresente uma nova minuta, devidamente adequada aos termos da audiência realizada, visando garantir a efetivação do acordo estabelecido"* (ID 1113351).

Também foi noticiado que o requerente THIAGO FRANCO obteve, na via administrativa, a pretendida conversão da justa causa em pena de suspensão, alterando a situação de fato narrada na peça de ingresso.

Como se vê, seja pelo fato de que as requerentes não conseguiram chegar ao comum acordo, ou em razão do manifesto pedido da CEF pela extinção do processo, ou, ainda, em decorrência da notória litigiosidade que surgiu entre as partes, verifico estarem ausentes os pressupostos para o desenvolvimento válido e regular do procedimento.

Tal fato não impede, por óbvio, que as partes ajuízem novo procedimento de homologação de transação extrajudicial, caso cheguem à autocomposição, ou, ainda, que o trabalhador ajuíze ação trabalhista para pleitear os direitos que entende devidos, o que deverá ser feito pela via própria, mediante novo ingresso ao Judiciário.

Pelo exposto, determino a extinção do processo sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, IV, do CPC.

Custas dispensadas.

Intimem-se as partes.

Após, arquivem-se os autos.

BELO HORIZONTE/MG, 25 de abril de 2024.

RENATA LOPES VALE

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010045-85.2024.5.03.0140

AUTOR	FABIOLA VIANA CUNHA
ADVOGADO	ANA ELISA SILVA BRAZ(OAB: 141451/MG)
RÉU	PROGEN S.A.
ADVOGADO	RODRIGO ANTONIO BADAN HERRERA(OAB: 85351/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- PROGEN S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID b9b7807 proferida nos autos.

I - RELATÓRIO

Fabíola Viana Cunha propôs ação trabalhista em face de **Progen S.A.**, sustentando, em síntese, o seguinte: foi admitida em 24/08/2020 e imotivadamente dispensada em 01/11/2023; o FGTS e a multa de 40% sobre o FGTS não foram integralmente depositados. Juntou documentos, declaração de insuficiência econômica e procuração. Atribuiu à causa o valor de R$84.447,54.

Regularmente notificada, a ré apresentou defesa escrita (id 66a26ed). Contestou o mérito dos pedidos e pugnou pela sua improcedência.

A reclamante impugnou a contestação (id 3b6db66).

Não havendo mais provas a serem produzidas, encerrou-se a instrução (id fce135a).

Conciliação e razões finais prejudicadas.

É o breve relatório.

II - FUNDAMENTOS

1. Aplicação da Lei 13.467/2017

Como a presente ação foi ajuizada após a entrada em vigor da Lei 13.467/2017 (11/11/2017), as normas processuais aplicáveis ao caso serão aquelas previstas na mencionada Lei, uma vez que, de acordo com o direito intertemporal, “o tempo rege o ato”, adotando-se, para tanto, o critério do isolamento dos atos processuais, na forma estabelecida no art. 14 do CPC combinado com os artigos 912 e 915, ambos da CLT.

Em outras palavras, as normas processuais previstas na Lei denominada de “Reforma Trabalhista”, inclusive no que toca à justiça gratuita e honorários advocatícios de sucumbência, serão integralmente aplicadas à presente demanda, distribuída após o dia 11/11/2017.

No que diz respeito às normas de direito material, considerando que a autora foi admitida pela reclamada em 24/08/2020, as alterações implementadas pela Lei 13.467/2017 (Reforma Trabalhista) são aplicáveis ao caso dos autos.

Finalmente, entendo que não há inconstitucionalidades na Lei 13.467/17, exceto aquelas reconhecidas pelo STF na ADI 5766, ou seja, dos arts. 790-B, *caput* e §4º, e 791-A, §4º, da CLT.

2. FGTS + 40%. Diferença. Multas dos artigos 467 e 477, §8º, da CLT

A reclamada alega que “houve um equívoco ao processar a rescisão contratual da obreira, isto porque quando da sua admissão, o FGTS foi recolhido durante alguns meses no PIS que se encontrava anotado na CTPS da trabalhadora, mas que estava INATIVO […]” e que “[…] apenas após a rescisão contratual foi identificado que o saldo da conta I (PIS INATIVO) realmente acabou não sendo incluído na base de cálculo rescisório, o que acabou por gerar uma guia de recolhimento complementar em 24/01/2024 no

valor de R$ 3.333,07 quitada em 01/02/2024" (id 66a26ed).

As assertivas da defesa foram corroboradas pela reclamante na réplica (id 3b6db66), ou seja, a autora admitiu que já não é devida diferença a título de FGTS + 40%, motivo pelo qual não procedem os pleitos de números 1 e 2 do rol da petição inicial (id 1efcc5d).

Não há que se falar em aplicação do acréscimo de 50% previsto no art. 467 da CLT, uma vez que a diferença foi quitada em 01/02/2024, conforme reconhecido pela autora (id 3b6db66), ou seja, antes da realização da primeira audiência (06/03/2024 – id 8e2d8ce). INDEFIRO.

Também não é devida a multa do art. 477, §8º, da CLT em decorrência do pagamento de parte da multa de 40% sobre o FGTS fora do prazo previsto no §6º do mesmo dispositivo consolidado. Isso porque, tratando-se de norma instituidora de penalidade, deve ser interpretada restritivamente.

Nesse sentido, transcrevo as seguintes ementas de acórdãos do E. TRT da 3ª Região:

"*MULTA DO ART. 477, §8º, DA CLT. LEI N. 13.467/2017. Nas rescisões ocorridas a partir de 11/11/2017, segundo a nova redação do art. 477, § 6º, da CLT, introduzida pela Lei nº 13.467/2017, passou a ser necessária a realização de dois atos no prazo de 10 dias contados a partir do término do contrato: o pagamento das verbas rescisórias e a entrega ao empregado dos documentos comprobatórios da comunicação da extinção contratual aos órgãos competentes. Cumpridas as obrigações no decêndio legal não há que se falar em incidência da multa,* ***sendo de se salientar que o reconhecimento em juízo de diferenças de verbas rescisórias, do pagamento incompleto ou a menor, não gera o aludido direito***" (Pje: 0010392-84.2023.5.03.0098 (ROT); Disponibilização: 10/04/2024; Órgão Julgador: Oitava Turma; Relator(a)/Redator(a) Sérgio Oliveira de Alencar – grifei);

"*MULTA DO ART. 477 DA CLT. MERAS DIFERENÇAS. NÃO CABIMENTO. A existência de meras diferenças de verbas rescisórias, pagas com pequeno atraso, não enseja a aplicação da multa do art. 477, § 8º, da CLT, devida apenas quando a mora alcança o acerto rescisório, como um todo*" (Pje: 0010323-18.2023.5.03.0174 (ROT); Disponibilização: 20/12/2023; Órgão Julgador: Segunda Turma; Relator(a)/Redator(a) Des.Gisele de Cassia VD Macedo);

"*MULTA DO ART. 477, §8º, DA CLT. DIFERENÇAS DE VERBAS RESCISÓRIAS RECONHECIDAS EM JUÍZO. NÃO INCIDÊNCIA. Observado o prazo de 10 dias para quitação das verbas rescisórias discriminadas no TRCT, o eventual reconhecimento, em juízo, de diferenças devidas ao trabalhador a tal título, não dá ensejo à aplicação da penalidade prevista no art. 477, §8º, da CLT*" (Pje: 0010912-61.2022.5.03.0136 (ROT); Disponibilização: 23/10/2023; Órgão Julgador: Terceira Turma; Relator(a)/Redator(a) Des.Marcelo Moura Ferreira).

Destarte, julgo improcedente o pedido de número 4 do rol da peça de ingresso (id 1efcc5d).

3. Indenização por danos morais

A autora pretende receber indenização por danos morais em decorrência da diferença a título de FGTS + 40%.

Contudo, entendo que o mencionado inadimplemento causa dano de origem material, sendo possível, em casos específicos, que resulte em ofensa à dignidade do empregado. Porém, nesse caso, a ocorrência do dano extrapatrimonial deve ser objeto de prova, não sendo presumível com base apenas na infração contratual.

No presente caso, a reclamante não logrou demonstrar que teria sido atingida em sua honra, imagem e/ou dignidade em decorrência do pagamento tardio de parte do FGTS + 40%, razão pela qual não procede o pleito em epígrafe (número 5 do rol da exordial – id 1efcc5d).

4. Justiça gratuita

Concedo à autora os benefícios da justiça gratuita, nos termos do art. 790, §3º, da CLT, ante a declaração de insuficiência econômica (id 9e854e7) e por não haver nos autos nenhum elemento que permita concluir que atualmente a reclamante perceba salário superior a 40% do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social.

5. Honorários de sucumbência

Tendo em vista o disposto no art. 791-A, §3º, da CLT, com a redação da Lei 13.467/17, vigente a partir de 11/11/2017, são devidos honorários de sucumbência, cujo montante arbitro em 5% do valor atualizado da causa, devidos pela autora ao advogado da ré.

Entretanto, tendo em vista o julgamento do STF na ADI 5.766, que declarou inconstitucional a expressão "*desde que não tenha obtido em juízo, ainda que em outro processo, créditos capazes de suportar a despesa*", contida no §4º do art. 791-A da CLT, fica suspensa a exigibilidade dos honorários de sucumbência devidos pela reclamante, por dois anos, contados a partir do trânsito em julgado, período durante o qual o credor poderá executá-los, desde que comprove que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão da gratuidade de justiça.

III - CONCLUSÃO

Pelos motivos expostos, nos autos da ação trabalhista ajuizada por **Fabíola Viana Cunha** em face de **Progen S.A.,** julgo os pedidos **IMPROCEDENTES**.

A autora é beneficiária da justiça gratuita.

Honorários advocatícios de sucumbência conforme definido nos fundamentos.

Custas processuais no importe de R$1.688,95, calculadas sobre R$84.447,54, valor atribuído à causa, pela reclamante, isenta.

Intimem-se.

BELO HORIZONTE/MG, 25 de abril de 2024.

RENATA LOPES VALE

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010045-85.2024.5.03.0140

AUTOR	FABIOLA VIANA CUNHA
ADVOGADO	ANA ELISA SILVA BRAZ(OAB: 141451/MG)
RÉU	PROGEN S.A.
ADVOGADO	RODRIGO ANTONIO BADAN HERRERA(OAB: 85351/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- FABIOLA VIANA CUNHA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID b9b7807 proferida nos autos.

I - RELATÓRIO

Fabíola Viana Cunha propôs ação trabalhista em face de **Progen S.A.**, sustentando, em síntese, o seguinte: foi admitida em 24/08/2020 e imotivadamente dispensada em 01/11/2023; o FGTS e a multa de 40% sobre o FGTS não foram integralmente depositados. Juntou documentos, declaração de insuficiência econômica e procuração. Atribuiu à causa o valor de R$84.447,54.

Regularmente notificada, a ré apresentou defesa escrita (id 66a26ed). Contestou o mérito dos pedidos e pugnou pela sua improcedência.

A reclamante impugnou a contestação (id 3b6db66).

Não havendo mais provas a serem produzidas, encerrou-se a instrução (id fce135a).

Conciliação e razões finais prejudicadas.

É o breve relatório.

II - FUNDAMENTOS

1. Aplicação da Lei 13.467/2017

Como a presente ação foi ajuizada após a entrada em vigor da Lei 13.467/2017 (11/11/2017), as normas processuais aplicáveis ao caso serão aquelas previstas na mencionada Lei, uma vez que, de acordo com o direito intertemporal, "o tempo rege o ato", adotando-se, para tanto, o critério do isolamento dos atos processuais, na forma estabelecida no art. 14 do CPC combinado com os artigos 912 e 915, ambos da CLT.

Em outras palavras, as normas processuais previstas na Lei denominada de "Reforma Trabalhista", inclusive no que toca à justiça gratuita e honorários advocatícios de sucumbência, serão integralmente aplicadas à presente demanda, distribuída após o dia 11/11/2017.

No que diz respeito às normas de direito material, considerando que a autora foi admitida pela reclamada em 24/08/2020, as alterações implementadas pela Lei 13.467/2017 (Reforma Trabalhista) são aplicáveis ao caso dos autos.

Finalmente, entendo que não há inconstitucionalidades na Lei 13.467/17, exceto aquelas reconhecidas pelo STF na ADI 5766, ou seja, dos arts. 790-B, *caput* e §4º, e 791-A, §4º, da CLT.

2. FGTS + 40%. Diferença. Multas dos artigos 467 e 477, §8º, da CLT

A reclamada alega que "houve um equívoco ao processar a rescisão contratual da obreira, isto porque quando da sua admissão, o FGTS foi recolhido durante alguns meses no PIS que se encontrava anotado na CTPS da trabalhadora, mas que estava INATIVO […]" e que "[…] apenas após a rescisão contratual foi identificado que o saldo da conta I (PIS INATIVO) realmente acabou não sendo incluído na base de cálculo rescisório, o que acabou por gerar uma guia de recolhimento complementar em 24/01/2024 no valor de R$ 3.333,07 quitada em 01/02/2024" (id 66a26ed).

As assertivas da defesa foram corroboradas pela reclamante na réplica (id 3b6db66), ou seja, a autora admitiu que já não é devida diferença a título de FGTS + 40%, motivo pelo qual não procedem os pleitos de números 1 e 2 do rol da petição inicial (id 1efcc5d).

Não há que se falar em aplicação do acréscimo de 50% previsto no art. 467 da CLT, uma vez que a diferença foi quitada em 01/02/2024, conforme reconhecido pela autora (id 3b6db66), ou seja, antes da realização da primeira audiência (06/03/2024 – id 8e2d8ce). INDEFIRO.

Também não é devida a multa do art. 477, §8º, da CLT em decorrência do pagamento de parte da multa de 40% sobre o FGTS fora do prazo previsto no §6º do mesmo dispositivo consolidado. Isso porque, tratando-se de norma instituidora de penalidade, deve ser interpretada restritivamente.

Nesse sentido, transcrevo as seguintes ementas de acórdãos do E. TRT da 3ª Região:

"*MULTA DO ART. 477, §8º, DA CLT. LEI N. 13.467/2017. Nas rescisões ocorridas a partir de 11/11/2017, segundo a nova redação do art. 477, § 6º, da CLT, introduzida pela Lei nº 13.467/2017, passou a ser necessária a realização de dois atos no prazo de 10 dias contados a partir do término do contrato: o pagamento das verbas rescisórias e a entrega ao empregado dos documentos*

comprobatórios da comunicação da extinção contratual aos órgãos competentes. Cumpridas as obrigações no decêndio legal não há que se falar em incidência da multa, ***sendo de se salientar que o reconhecimento em juízo de diferenças de verbas rescisórias, do pagamento incompleto ou a menor, não gera o aludido direito***" (Pje: 0010392-84.2023.5.03.0098 (ROT); Disponibilização: 10/04/2024; Órgão Julgador: Oitava Turma; Relator(a)/Redator(a) Sérgio Oliveira de Alencar – grifei);

"*MULTA DO ART. 477 DA CLT. MERAS DIFERENÇAS. NÃO CABIMENTO. A existência de meras diferenças de verbas rescisórias, pagas com pequeno atraso, não enseja a aplicação da multa do art. 477, § 8º, da CLT, devida apenas quando a mora alcança o acerto rescisório, como um todo*" (Pje: 0010323-18.2023.5.03.0174 (ROT); Disponibilização: 20/12/2023; Órgão Julgador: Segunda Turma; Relator(a)/Redator(a) Des.Gisele de Cassia VD Macedo);

"*MULTA DO ART. 477, §8º, DA CLT. DIFERENÇAS DE VERBAS RESCISÓRIAS RECONHECIDAS EM JUÍZO. NÃO INCIDÊNCIA. Observado o prazo de 10 dias para quitação das verbas rescisórias discriminadas no TRCT, o eventual reconhecimento, em juízo, de diferenças devidas ao trabalhador a tal título, não dá ensejo à aplicação da penalidade prevista no art. 477, §8º, da CLT*" (Pje: 0010912-61.2022.5.03.0136 (ROT); Disponibilização: 23/10/2023; Órgão Julgador: Terceira Turma; Relator(a)/Redator(a) Des.Marcelo Moura Ferreira).

Destarte, julgo improcedente o pedido de número 4 do rol da peça de ingresso (id 1efcc5d).

3. Indenização por danos morais

A autora pretende receber indenização por danos morais em decorrência da diferença a título de FGTS + 40%.

Contudo, entendo que o mencionado inadimplemento causa dano de origem material, sendo possível, em casos específicos, que resulte em ofensa à dignidade do empregado. Porém, nesse caso, a ocorrência do dano extrapatrimonial deve ser objeto de prova, não sendo presumível com base apenas na infração contratual.

No presente caso, a reclamante não logrou demonstrar que teria sido atingida em sua honra, imagem e/ou dignidade em decorrência do pagamento tardio de parte do FGTS + 40%, razão pela qual não procede o pleito em epígrafe (número 5 do rol da exordial – id 1efcc5d).

4. Justiça gratuita

Concedo à autora os benefícios da justiça gratuita, nos termos do art. 790, §3º, da CLT, ante a declaração de insuficiência econômica (id 9e854e7) e por não haver nos autos nenhum elemento que permita concluir que atualmente a reclamante perceba salário superior a 40% do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social.

5. Honorários de sucumbência

Tendo em vista o disposto no art. 791-A, §3º, da CLT, com a redação da Lei 13.467/17, vigente a partir de 11/11/2017, são devidos honorários de sucumbência, cujo montante arbitro em 5% do valor atualizado da causa, devidos pela autora ao advogado da ré.

Entretanto, tendo em vista o julgamento do STF na ADI 5.766, que declarou inconstitucional a expressão "*desde que não tenha obtido em juízo, ainda que em outro processo, créditos capazes de suportar a despesa*", contida no §4º do art. 791-A da CLT, fica suspensa a exigibilidade dos honorários de sucumbência devidos pela reclamante, por dois anos, contados a partir do trânsito em julgado, período durante o qual o credor poderá executá-los, desde que comprove que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão da gratuidade de justiça.

III - CONCLUSÃO

Pelos motivos expostos, nos autos da ação trabalhista ajuizada por **Fabíola Viana Cunha** em face de **Progen S.A.,** julgo os pedidos **IMPROCEDENTES**.

A autora é beneficiária da justiça gratuita.

Honorários advocatícios de sucumbência conforme definido nos fundamentos.

Custas processuais no importe de R$1.688,95, calculadas sobre R$84.447,54, valor atribuído à causa, pela reclamante, isenta.

Intimem-se.

BELO HORIZONTE/MG, 25 de abril de 2024.

RENATA LOPES VALE

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010030-87.2022.5.03.0140

AUTOR	CLAUDIA MOREIRA DE AGUIAR
ADVOGADO	IVANA DE ARAUJO E NUNES(OAB: 55585/MG)
RÉU	S&M TRANSPORTES S.A
ADVOGADO	CRISTIANO RODRIGUES DE OLIVEIRA GUERRA(OAB: 123868/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	MARCO ANTONIO BARBOSA OLIVEIRA JUNIOR
TERCEIRO INTERESSADO	ANGELA SARAIVA PORTES SOUZA

Intimado(s)/Citado(s):

- CLAUDIA MOREIRA DE AGUIAR

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID a5a4900 proferido nos autos.

Dê-se vista ao autor da certidão do Oficial de Justiça id e95919f e anexos, devendo requerer o que entender de direito, no prazo de 05 dias.

BELO HORIZONTE/MG, 25 de abril de 2024.

RENATA LOPES VALE

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010210-35.2024.5.03.0140

AUTOR	LINDA MARIA TAVARES SANTANA
ADVOGADO	MAYARA GONCALVES SQUISATI(OAB: 91081/PR)
RÉU	PHV LOGISTICA E SERVICOS ADMINISTRATIVOS LTDA
ADVOGADO	JUSCIMAR DOS SANTOS PEREIRA(OAB: 102354/MG)
ADVOGADO	ANA MAGNA DE FÁTIMA PEREIRA(OAB: 75198/MG)
ADVOGADO	FABRIZZIO ROGER DE CARVALHO RUSSI(OAB: 75193/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- PHV LOGISTICA E SERVICOS ADMINISTRATIVOS LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 3046d18 proferido nos autos.

Dê-se vista à reclamada do recurso ordinário interposto, prazo legal.

BELO HORIZONTE/MG, 25 de abril de 2024.

RENATA LOPES VALE

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0011080-56.2019.5.03.0140

AUTOR	SINDICATO DOS FARMACEUTICOS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
ADVOGADO	PAULO HENRIQUE REZENDE(OAB: 136643/MG)
RÉU	DROGARIA E PERFUMARIA SENTINELA LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- SINDICATO DOS FARMACEUTICOS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 5dca4cc proferido nos autos.

Vistos.

Dê-se vista ao autor do ofício id 0701c3a e anexos da Vara do Trabalho de Conselheiro Lafaiete.

Após, aguarde-se a realização do leilão naquele Juízo.

BELO HORIZONTE/MG, 25 de abril de 2024.

RENATA LOPES VALE

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010085-38.2022.5.03.0140

AUTOR	ROGERIO FERNANDES ALVES CARNEIRO
ADVOGADO	RONAN RESENDE SOBRINHO(OAB: 164536/MG)
RÉU	AUTO POSTO VALE LTDA
ADVOGADO	RAFAEL CENAMO JUNQUEIRA(OAB: 271596/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- AUTO POSTO VALE LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID f850ad5 proferido nos autos.

Vistos.

Silentes as Varas oficiadas, devolva-se o saldo existente nos autos ao reclamado.

Intime-se a parte a informar seus dados bancários, em 5 dias.

BELO HORIZONTE/MG, 25 de abril de 2024.

RENATA LOPES VALE

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010667-14.2017.5.03.0140

AUTOR	LUZIANA ENGRACIO DE OLIVEIRA
ADVOGADO	DANILLO EMMANUEL CORREA CAMPOS(OAB: 135554/MG)
RÉU	CONCEITO SERVICOS EIRELI - EPP
ADVOGADO	ARMANDO GONÇALVES DOS SANTOS(OAB: 109990/MG)
RÉU	SANDRA CRISTINA MINGOTE CUNHA
TERCEIRO INTERESSADO	Setor CIACV/BH
TERCEIRO INTERESSADO	MARCO ANTONIO BARBOSA OLIVEIRA JUNIOR
TERCEIRO INTERESSADO	Condomínio do Edifício Jaguaribe
TERCEIRO INTERESSADO	ANGELA SARAIVA PORTES SOUZA

Intimado(s)/Citado(s):

- LUZIANA ENGRACIO DE OLIVEIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID bf6c499 proferido nos autos.

Vistos.

Intime-se a exequente para vista dos termos do ofício da CEF, devendo requerer o que for de seu interesse, em 5 dias.

BELO HORIZONTE/MG, 25 de abril de 2024.

RENATA LOPES VALE

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010780-60.2020.5.03.0140

AUTOR	VICTOR WAGNER DE ANDRADE SANTOS
ADVOGADO	GABRIELLA SALLIT MAGALHAES(OAB: 101359/MG)
RÉU	TIM CELULAR S.A.
ADVOGADO	RODRIGO ANTONIO FREITAS FARIAS DE SOUZA(OAB: 232121/SP)
ADVOGADO	ANTONIO RODRIGO SANT ANA(OAB: 234190/SP)
TESTEMUNHA	LEONARDO DE OLIVEIRA NOGUEIRA
TESTEMUNHA	FREDERICO BARBOSA ZARGA DE ARAGAO

Intimado(s)/Citado(s):

- VICTOR WAGNER DE ANDRADE SANTOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID c8d0499 proferido nos autos.

Intime-se o autor para vista da petição id f69ddc3, devendo manifestar-se em 05 dias.

BELO HORIZONTE/MG, 25 de abril de 2024.

RENATA LOPES VALE

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0078100-50.2008.5.03.0140

AUTOR	MARIA MARCIA DOS SANTOS
ADVOGADO	ALESSANDRA MARIA SCAPIN(OAB: 67642/MG)
RÉU	C&A CASA E ACABAMENTO LTDA
RÉU	MARIA ALICE MENDES LOPES

Intimado(s)/Citado(s):

- MARIA MARCIA DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 8e0a930 proferido nos autos.

Dê-se vista ao autor da certidão id 8220c1d e anexos, prazo de 05 dias.

BELO HORIZONTE/MG, 25 de abril de 2024.

RENATA LOPES VALE

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº CumSen-0010400-66.2022.5.03.0140

EXEQUENTE	TATIANA MOURAO DORNAS FERREIRA
ADVOGADO	MARCO ANTONIO OLIVEIRA FREITAS(OAB: 101537/MG)
EXECUTADO	LINEA DORO LTDA
EXECUTADO	RIGUS COMERCIO E SERVICOS EIRELI
ADVOGADO	LUCIANA MARIA BARROTE(OAB: 64547/MG)
EXECUTADO	MASSA FALIDA DA SERBRA LIMITADA
ADVOGADO	EDUARDO PAOLIELLO NICOLAU(OAB: 80702/MG)
ADVOGADO	OTAVIO DE PAOLI BALBINO DE ALMEIDA LIMA(OAB: 123643/MG)
EXECUTADO	RICARDO DE ALMEIDA
ADVOGADO	HENRIQUE ALVES XAVIER(OAB: 176351/MG)
ADVOGADO	JULIANA DIAS DE PAULA CASTRO(OAB: 80950/MG)
ADVOGADO	ana carolina do carmo alves da silva(OAB: 86994/MG)
ADVOGADO	LUIS NANKRAN ROSA DIAS(OAB: 135641/MG)
ADVOGADO	BRUNA DORNAS OLIVEIRA MARTINS(OAB: 157516/MG)
EXECUTADO	DECORANET VENDAS E DECORACAO EIRELI
ADVOGADO	LEANDRO DE OLIVEIRA BATISTA(OAB: 177195/MG)
ADVOGADO	LUIS NANKRAN ROSA DIAS(OAB: 135641/MG)
ADVOGADO	ana carolina do carmo alves da silva(OAB: 86994/MG)
ADVOGADO	JULIANA DIAS DE PAULA CASTRO(OAB: 80950/MG)
ADVOGADO	HENRIQUE ALVES XAVIER(OAB: 176351/MG)
ADVOGADO	BRUNA DORNAS OLIVEIRA MARTINS(OAB: 157516/MG)
EXECUTADO	GUSTAVO DE ALMEIDA
ADVOGADO	LUCIANA MARIA BARROTE(OAB: 64547/MG)

PERITO	CAROLINA LIMA CORREA JEANGREGORIO

Intimado(s)/Citado(s):

- DECORANET VENDAS E DECORACAO EIRELI
- GUSTAVO DE ALMEIDA
- MASSA FALIDA DA SERBRA LIMITADA
- RICARDO DE ALMEIDA
- RIGUS COMERCIO E SERVICOS EIRELI

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 8f0f3a9 proferida nos autos.

Aprovo a atualização dos cálculos efetuada pela perita conforme quadro resumo id d33735e.

Intime-se o autor para, em 05 dias, requerer o que entender de direito considerando os termos da

Registre-se que a execução foi direcionada para as reclamadas solidáriasabaixo mencionadas, nos termos da decisão id decisão id 942f380 e que, conforme cálculos ora aprovados, seguem com os seguintes valores:

DECORANET VENDAS E DECORACAO EIRELI : R$154.053,56

RIGUS COMERCIO E SERVICOS EIRELI: R$171.941,70

BELO HORIZONTE/MG, 25 de abril de 2024.

RENATA LOPES VALE

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº CumSen-0010400-66.2022.5.03.0140

EXEQUENTE	TATIANA MOURAO DORNAS FERREIRA
ADVOGADO	MARCO ANTONIO OLIVEIRA FREITAS(OAB: 101537/MG)
EXECUTADO	LINEA DORO LTDA
EXECUTADO	RIGUS COMERCIO E SERVICOS EIRELI
ADVOGADO	LUCIANA MARIA BARROTE(OAB: 64547/MG)
EXECUTADO	MASSA FALIDA DA SERBRA LIMITADA
ADVOGADO	EDUARDO PAOLIELLO NICOLAU(OAB: 80702/MG)
ADVOGADO	OTAVIO DE PAOLI BALBINO DE ALMEIDA LIMA(OAB: 123643/MG)
EXECUTADO	RICARDO DE ALMEIDA
ADVOGADO	HENRIQUE ALVES XAVIER(OAB: 176351/MG)
ADVOGADO	JULIANA DIAS DE PAULA CASTRO(OAB: 80950/MG)
ADVOGADO	ana carolina do carmo alves da silva(OAB: 86994/MG)
ADVOGADO	LUIS NANKRAN ROSA DIAS(OAB: 135641/MG)
ADVOGADO	BRUNA DORNAS OLIVEIRA MARTINS(OAB: 157516/MG)
EXECUTADO	DECORANET VENDAS E DECORACAO EIRELI
ADVOGADO	LEANDRO DE OLIVEIRA BATISTA(OAB: 177195/MG)
ADVOGADO	LUIS NANKRAN ROSA DIAS(OAB: 135641/MG)
ADVOGADO	ana carolina do carmo alves da silva(OAB: 86994/MG)
ADVOGADO	JULIANA DIAS DE PAULA CASTRO(OAB: 80950/MG)
ADVOGADO	HENRIQUE ALVES XAVIER(OAB: 176351/MG)
ADVOGADO	BRUNA DORNAS OLIVEIRA MARTINS(OAB: 157516/MG)
EXECUTADO	GUSTAVO DE ALMEIDA
ADVOGADO	LUCIANA MARIA BARROTE(OAB: 64547/MG)
PERITO	CAROLINA LIMA CORREA JEANGREGORIO

Intimado(s)/Citado(s):

- TATIANA MOURAO DORNAS FERREIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 8f0f3a9 proferida nos autos.

Aprovo a atualização dos cálculos efetuada pela perita conforme quadro resumo id d33735e.

Intime-se o autor para, em 05 dias, requerer o que entender de direito considerando os termos da

Registre-se que a execução foi direcionada para as reclamadas solidáriasabaixo mencionadas, nos termos da decisão id decisão id 942f380 e que, conforme cálculos ora aprovados, seguem com os seguintes valores:

DECORANET VENDAS E DECORACAO EIRELI : R$154.053,56

RIGUS COMERCIO E SERVICOS EIRELI: R$171.941,70

BELO HORIZONTE/MG, 25 de abril de 2024.

RENATA LOPES VALE

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0011120-96.2023.5.03.0140

AUTOR	RODRIGO FERREIRA ALVES
ADVOGADO	CELIO JOSE DUARTE(OAB: 72493/MG)
RÉU	ANA LUCIA RIBEIRO VALADARES GONTIJO
ADVOGADO	MARCELO PINHEIRO CHAGAS(OAB: 48518/MG)
ADVOGADO	MONICA FURTADO PINHEIRO CHAGAS(OAB: 121326/MG)
PERITO	HENRIQUE NASSAU PEGO LENK

Intimado(s)/Citado(s):

- ANA LUCIA RIBEIRO VALADARES GONTIJO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 4201c0c proferido nos autos.

Vistos.

Prestados os devidos esclarecimentos e tendo em vista que as partes apenas reiteram seu inconformismo, reputo concluída a perícia.

Intimem-se e aguarde-se a audiência designada.

BELO HORIZONTE/MG, 25 de abril de 2024.

RENATA LOPES VALE

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0011120-96.2023.5.03.0140

AUTOR	RODRIGO FERREIRA ALVES
ADVOGADO	CELIO JOSE DUARTE(OAB: 72493/MG)
RÉU	ANA LUCIA RIBEIRO VALADARES GONTIJO
ADVOGADO	MARCELO PINHEIRO CHAGAS(OAB: 48518/MG)
ADVOGADO	MONICA FURTADO PINHEIRO CHAGAS(OAB: 121326/MG)
PERITO	HENRIQUE NASSAU PEGO LENK

Intimado(s)/Citado(s):

- RODRIGO FERREIRA ALVES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 4201c0c proferido nos autos.

Vistos.

Prestados os devidos esclarecimentos e tendo em vista que as partes apenas reiteram seu inconformismo, reputo concluída a perícia.

Intimem-se e aguarde-se a audiência designada.

BELO HORIZONTE/MG, 25 de abril de 2024.

RENATA LOPES VALE

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010251-70.2022.5.03.0140

AUTOR	JAQUELINE CONCEICAO DOS SANTOS DA SILVA PEREIRA
ADVOGADO	RENANLUCIO MOREIRA(OAB: 154239/MG)
RÉU	MICHELE DE OLIVEIRA PEREIRA 12052430628
RÉU	MICHELE DE OLIVEIRA PEREIRA

Intimado(s)/Citado(s):

- JAQUELINE CONCEICAO DOS SANTOS DA SILVA PEREIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 71574e2 proferido nos autos.

Dê-se vista ao autor do resultado da pesquisa Sisbajud devendo requerer o que entender de direito, no prazo de 05 dias.

BELO HORIZONTE/MG, 25 de abril de 2024.

RENATA LOPES VALE

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ACC-0010259-18.2020.5.03.0140

AUTOR(A)	SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDUSTRIAS METELURGICAS MECANICAS E DE MATERIAL ELETRICO DE BELO HORIZONTE, CONTAGEM E REGIAO
ADVOGADO	ANA LUIZA SOUZA FONSECA(OAB: 190053/MG)
ADVOGADO	DEBORA LUIZA MAIA ALVARENGA(OAB: 134390/MG)
ADVOGADO	PIETRI UBER DE JESUS(OAB: 134994/MG)
ADVOGADO	Fábio Moreira Santos(OAB: 134926/MG)
ADVOGADO	LARISSA GONCALVES NOGUEIRA(OAB: 195963/MG)
RÉU	BELOACO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
ADVOGADO	ANDRE LUIZ PINTO DE SOUZA(OAB: 65708/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
PERITO	CARLOS EDUARDO PERES

Intimado(s)/Citado(s):

- BELOACO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 2ffca0e proferida nos autos.

Vistos.

Trata-se de exceção de pré-executividade proposta por BELOAÇO INDUSTRIA E COMÉRCIO LTDA. (id daa8fec) sob o argumento de excesso de execução quanto ao FGTS.

Resposta do exequente ao id d481700.

A matéria suscitada pela excipiente não é de ordem pública, donde se conclui ser inadmissível o manejo de exceção de pré-executividade relativamente a ela, pelo que recebo a manifestação como mera petição.

A execução refere-se a impugnação ao laudo pericial, especificamente quanto às contas, e a possibilidade de juntada de documentos que não são novos, na forma da lei.

Não há, portanto, matéria de ordem pública e cogente em debate, mas sim matéria típica de impugnação pela via dos embargos à execução, desde que garantida a execução, o que não é o caso dos autos.

Pelo exposto, não conheço da exceção oposta.

Intimem-se as partes.

BELO HORIZONTE/MG, 26 de abril de 2024.

HAYDEE PRISCILA PINTO COELHO DE SANT ANA

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ACC-0010259-18.2020.5.03.0140

AUTOR(A)	SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDUSTRIAS METELURGICAS MECANICAS E DE MATERIAL ELETRICO DE BELO HORIZONTE, CONTAGEM E REGIAO
ADVOGADO	ANA LUIZA SOUZA FONSECA(OAB: 190053/MG)
ADVOGADO	DEBORA LUIZA MAIA ALVARENGA(OAB: 134390/MG)
ADVOGADO	PIETRI UBER DE JESUS(OAB: 134994/MG)
ADVOGADO	Fábio Moreira Santos(OAB: 134926/MG)
ADVOGADO	LARISSA GONCALVES NOGUEIRA(OAB: 195963/MG)
RÉU	BELOACO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
ADVOGADO	ANDRE LUIZ PINTO DE SOUZA(OAB: 65708/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
PERITO	CARLOS EDUARDO PERES

Intimado(s)/Citado(s):

- SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDUSTRIAS METELURGICAS MECANICAS E DE MATERIAL ELETRICO DE BELO HORIZONTE, CONTAGEM E REGIAO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 2ffca0e proferida nos autos.

Vistos.

Trata-se de exceção de pré-executividade proposta por BELOAÇO INDUSTRIA E COMÉRCIO LTDA. (id daa8fec) sob o argumento de excesso de execução quanto ao FGTS.

Resposta do exequente ao id d481700.

A matéria suscitada pela excipiente não é de ordem pública, donde se conclui ser inadmissível o manejo de exceção de pré-executividade relativamente a ela, pelo que recebo a manifestação como mera petição.

A execução refere-se a impugnação ao laudo pericial, especificamente quanto às contas, e a possibilidade de juntada de documentos que não são novos, na forma da lei.

Não há, portanto, matéria de ordem pública e cogente em debate, mas sim matéria típica de impugnação pela via dos embargos à execução, desde que garantida a execução, o que não é o caso dos autos.

Pelo exposto, não conheço da exceção oposta.

Intimem-se as partes.

BELO HORIZONTE/MG, 26 de abril de 2024.

HAYDEE PRISCILA PINTO COELHO DE SANT ANA

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATSum-0010607-36.2020.5.03.0140

AUTOR	RALPH SOARES DOS SANTOS
ADVOGADO	BRUNA SALLES CARNEIRO(OAB: 185245/MG)
ADVOGADO	ADRIANA LETICIA SARAIVA LAMOUNIER RODRIGUES(OAB: 132977/MG)
ADVOGADO	JOSE CALDEIRA BRANT NETO(OAB: 27470/MG)
ADVOGADO	MATHEUS CAMPOS CALDEIRA BRANT(OAB: 119063/MG)
RÉU	TRANSPORTADORA LEBBOS EIRELI - ME
ADVOGADO	ALEXANDRE AUGUSTO SANTOS MAGALHAES(OAB: 112367/MG)
ADVOGADO	FERNANDO TADEU COSTA BRETZ(OAB: 115401/MG)
RÉU	HAYAN FRANCO KHALIL LEBBOS
RÉU	ANA PAULA SILVA LEBBOS
RÉU	CERVEJARIA TRES LOBOS LTDA
ADVOGADO	ALEXANDRE AUGUSTO SANTOS MAGALHAES(OAB: 112367/MG)
ADVOGADO	FERNANDO TADEU COSTA BRETZ(OAB: 115401/MG)
RÉU	ANDRE SOARES TRIGUEIRO

RÉU	MUNIR FRANCO KHALIL LEBBOS
TERCEIRO INTERESSADO	SUPERMERCADO DECISÃO
TERCEIRO INTERESSADO	Tabelionato de Notas e Registro Civil da Cidade de Inhaúma-MG
TESTEMUNHA	Anderson Cândido de Almeida
TERCEIRO INTERESSADO	SUPERMERCADO APOIO MINEIRO
TERCEIRO INTERESSADO	EBAZAR.COM.BR. LTDA
TERCEIRO INTERESSADO	Magazine Luiza S/A
TERCEIRO INTERESSADO	MERCADO SUPERNOSSO

Intimado(s)/Citado(s):

- RALPH SOARES DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID ff2d5e6 proferido nos autos.

Certifico, para os devidos fins, que o(a) MM(a) Juiz(íza) do Trabalho em atuação nesta unidade, Dr(a) Renata Lopes Vale, é suspeito(a)/ impedido(a) para atuar neste processo, razão pela qual faço os autos conclusos para a MM. Juíza do Trabalho Andrea Rodrigues de Morais, considerando os termos da Portaria SEGP/TRT-3 n. 181, de 21 de fevereiro de 2024.Mirian Marins.25/04/24.

DESPACHO

Vistos.

Ratifico a certidão supra, embora não assinada eletronicamente.

Intime-se o exequente para vista dos termos do ofício de id 8e64691, devendo oferecer meios para o prosseguimento, em 5 dias.

BELO HORIZONTE/MG, 26 de abril de 2024.

ANDREA RODRIGUES DE MORAIS

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ETCiv-0010825-59.2023.5.03.0140

EMBARGANTE	GLEIDA DE CASSIA FRANCO KHALIL LEBBOS
ADVOGADO	HELIO ANTONIO CAMPOS ABREU(OAB: 29719/MG)
EMBARGADO	HAYAN FRANCO KHALIL LEBBOS
ADVOGADO	IZADORA MUNIZ PRATES(OAB: 220675/MG)
EMBARGADO	CERVEJARIA TRES LOBOS LTDA
ADVOGADO	ALEXANDRE AUGUSTO SANTOS MAGALHAES(OAB: 112367/MG)
ADVOGADO	FERNANDO TADEU COSTA BRETZ(OAB: 115401/MG)
ADVOGADO	LAURA SHAYENE DA SILVA HIRATA(OAB: 204142/MG)
EMBARGADO	HF CERVEJARIA LTDA - ME
EMBARGADO	HM ALIMENTOS E BEBIDAS LTDA
EMBARGADO	TRANSPORTADORA LEBBOS EIRELI - ME
ADVOGADO	FERNANDO TADEU COSTA BRETZ(OAB: 115401/MG)
ADVOGADO	LAURA SHAYENE DA SILVA HIRATA(OAB: 204142/MG)
EMBARGADO	ANDRE SOARES TRIGUEIRO
EMBARGADO	ANA PAULA SILVA LEBBOS
EMBARGADO	MUNIR FRANCO KHALIL LEBBOS
EMBARGADO	ALAINCLEITON ELEOTERIO LUZ
ADVOGADO	ARTHUR DE PAULA COSTA(OAB: 134996/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ALAINCLEITON ELEOTERIO LUZ
- CERVEJARIA TRES LOBOS LTDA
- HAYAN FRANCO KHALIL LEBBOS
- TRANSPORTADORA LEBBOS EIRELI - ME

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 847fd3c proferido nos autos.

Certifico, para os devidos fins, que o(a) MM(a) Juiz(íza) do Trabalho em atuação nesta unidade, Dr(a) Renata Lopes Vale, é suspeito(a)/ impedido(a) para atuar neste processo, razão pela qual faço os autos conclusos para a MM. Juíza do Trabalho Andrea Rodrigues de Morais, considerando os termos da Portaria SEGP/TRT-3 n. 181, de 21 de fevereiro de 2024.Mirian Marins,25/04/24.

DESPACHO

Vistos.

Ratifico a certidão supra, embora não assinada eletronicamente.

Intimem-se as partes a dizerem se pretendem produzir outras provas, no prazo de 5 dias, valendo seu silêncio como encerramento da instrução.

BELO HORIZONTE/MG, 26 de abril de 2024.

ANDREA RODRIGUES DE MORAIS

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ETCiv-0010825-59.2023.5.03.0140

EMBARGANTE	GLEIDA DE CASSIA FRANCO KHALIL LEBBOS
ADVOGADO	HELIO ANTONIO CAMPOS ABREU(OAB: 29719/MG)

EMBARGADO	HAYAN FRANCO KHALIL LEBBOS
ADVOGADO	IZADORA MUNIZ PRATES(OAB: 220675/MG)
EMBARGADO	CERVEJARIA TRES LOBOS LTDA
ADVOGADO	ALEXANDRE AUGUSTO SANTOS MAGALHAES(OAB: 112367/MG)
ADVOGADO	FERNANDO TADEU COSTA BRETZ(OAB: 115401/MG)
ADVOGADO	LAURA SHAYENE DA SILVA HIRATA(OAB: 204142/MG)
EMBARGADO	HF CERVEJARIA LTDA - ME
EMBARGADO	HM ALIMENTOS E BEBIDAS LTDA
EMBARGADO	TRANSPORTADORA LEBBOS EIRELI - ME
ADVOGADO	FERNANDO TADEU COSTA BRETZ(OAB: 115401/MG)
ADVOGADO	LAURA SHAYENE DA SILVA HIRATA(OAB: 204142/MG)
EMBARGADO	ANDRE SOARES TRIGUEIRO
EMBARGADO	ANA PAULA SILVA LEBBOS
EMBARGADO	MUNIR FRANCO KHALIL LEBBOS
EMBARGADO	ALAINCLEITON ELEOTERIO LUZ
ADVOGADO	ARTHUR DE PAULA COSTA(OAB: 134996/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- GLEIDA DE CASSIA FRANCO KHALIL LEBBOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 847fd3c proferido nos autos.

Certifico, para os devidos fins, que o(a) MM(a) Juiz(íza) do Trabalho em atuação nesta unidade, Dr(a) Renata Lopes Vale, é suspeito(a)/ impedido(a) para atuar neste processo, razão pela qual faço os autos conclusos para a MM. Juíza do Trabalho Andrea Rodrigues de Morais, considerando os termos da Portaria SEGP/TRT-3 n. 181, de 21 de fevereiro de 2024.Mirian Marins,25/04/24.

DESPACHO

Vistos.

Ratifico a certidão supra, embora não assinada eletronicamente.

Intimem-se as partes a dizerem se pretendem produzir outras provas, no prazo de 5 dias, valendo seu silêncio como encerramento da instrução.

BELO HORIZONTE/MG, 26 de abril de 2024.

ANDREA RODRIGUES DE MORAIS

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº CumPrSe-0010376-67.2024.5.03.0140

REQUERENTE	ARNALDO ALVES DE ALMEIDA
ADVOGADO	FELIPE MAURICIO SALIBA DE SOUZA(OAB: 108211/MG)
REQUERIDO	EXPRESSO FIGUEIREDO LTDA
ADVOGADO	RAQUEL DE ARAUJO CANCADO PARAISO(OAB: 140576/MG)
ADVOGADO	THIAGO AUGUSTO DA SILVEIRA(OAB: 171066/MG)
REQUERIDO	FIGUEIREDO TRANSPORTES LTDA
ADVOGADO	RAQUEL DE ARAUJO CANCADO PARAISO(OAB: 140576/MG)
ADVOGADO	THIAGO AUGUSTO DA SILVEIRA(OAB: 171066/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- EXPRESSO FIGUEIREDO LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

Fica V.Sa intimado a tomar ciência para apresentem seus cálculos de liquidação, observadas as formalidades do Provimento Geral Consolidado e dos Provimentos 03/1991 e 04/2000 deste Regional, discriminando o valor devido a título de IRRF e indicando a base de cálculos, o número de meses de incidência e as parcelas que integram o salário de contribuição, em PDF, preferencialmente acompanhados do arquivo “pjc” exportado pelo PJe-Calc, observado o disposto na Resolução CSJT, n° 185, de 24/03/2017, no prazo de 08 dias.

BELO HORIZONTE/MG, 26 de abril de 2024.

RICHARD RODRIGUES SANTIAGO

Servidor

Processo Nº CumPrSe-0010376-67.2024.5.03.0140

REQUERENTE	ARNALDO ALVES DE ALMEIDA
ADVOGADO	FELIPE MAURICIO SALIBA DE SOUZA(OAB: 108211/MG)
REQUERIDO	EXPRESSO FIGUEIREDO LTDA
ADVOGADO	RAQUEL DE ARAUJO CANCADO PARAISO(OAB: 140576/MG)
ADVOGADO	THIAGO AUGUSTO DA SILVEIRA(OAB: 171066/MG)
REQUERIDO	FIGUEIREDO TRANSPORTES LTDA
ADVOGADO	RAQUEL DE ARAUJO CANCADO PARAISO(OAB: 140576/MG)
ADVOGADO	THIAGO AUGUSTO DA SILVEIRA(OAB: 171066/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- FIGUEIREDO TRANSPORTES LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

Fica V.Sa intimado a tomar ciência para apresentem seus cálculos de liquidação, observadas as formalidades do Provimento Geral Consolidado e dos Provimentos 03/1991 e 04/2000 deste Regional, discriminando o valor devido a título de IRRF e indicando a base de cálculos, o número de meses de incidência e as parcelas que integram o salário de contribuição, em PDF, preferencialmente acompanhados do arquivo "pjc" exportado pelo PJe-Calc, observado o disposto na Resolução CSJT, n° 185, de 24/03/2017, no prazo de 08 dias.

BELO HORIZONTE/MG, 26 de abril de 2024.

RICHARD RODRIGUES SANTIAGO

Servidor

Processo Nº ATOrd-0000843-36.2014.5.03.0140

AUTOR	SEBASTIAO VITOR DA SILVA
ADVOGADO	VANIO APARECIDO CORREA(OAB: 105172/MG)
ADVOGADO	PAULO AFONSO DA SILVA(OAB: 98603/MG)
ADVOGADO	FLAVIO CARDOSO ROESBERG MENDES(OAB: 90704/MG)
ADVOGADO	Henrique Tanure Moreira(OAB: 109695/MG)
RÉU	CEMIG DISTRIBUICAO S.A
ADVOGADO	RICARDO LOPES GODOY(OAB: 77167/MG)
ADVOGADO	LOYANNA DE ANDRADE MIRANDA(OAB: 111202/MG)
RÉU	CEMIG GERACAO E TRANSMISSAO S.A
ADVOGADO	RICARDO LOPES GODOY(OAB: 77167/MG)
ADVOGADO	LOYANNA DE ANDRADE MIRANDA(OAB: 111202/MG)
RÉU	COMPANHIA ENERGETICA DE MINAS GERAIS-CEMIG
ADVOGADO	RICARDO LOPES GODOY(OAB: 77167/MG)
ADVOGADO	LOYANNA DE ANDRADE MIRANDA(OAB: 111202/MG)
PERITO	MARCOS AUGUSTO PEGO LENK

Intimado(s)/Citado(s):

- SEBASTIAO VITOR DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 8d355e9 proferido nos autos.

CERTIDÃO

Certifico, para os devidos fins, que o(a) MM(a) Juiz(íza) do Trabalho em atuação nesta unidade, Dr(a) **Renata Lopes Vale** é suspeito(a) impedido(a) para atuar neste processo, razão pela qual faço os autos conclusos para a MM. Juíza do Trabalho Andrea Rodrigues de Morais, considerando os termos da Portaria SEGP/TRT-3 n. 181, de 21 de fevereiro de 2024.

Daniela Chaves de Araújo Veloso

BELO HORIZONTE/MG, 26 de abril de 2024.

DESPACHO

Vistos.

Ratifico a certidão supra, embora não assinada eletronicamente.

Dê-se vista ao autor do cálculo apresentado), pelo prazo de 08 dias.

BELO HORIZONTE/MG, 26 de abril de 2024.

ANDREA RODRIGUES DE MORAIS

Juíza do Trabalho Substituta

41ª Vara do Trabalho de Belo Horizonte
Edital

Processo Nº ATSum-0010575-40.2022.5.03.0179

AUTOR	ELIANA DA SILVA PAULO FERNANDES
ADVOGADO	Fábio Cunha Terra(OAB: 98054/MG)
ADVOGADO	GABRIEL ABREU SANTOS(OAB: 133170/MG)
ADVOGADO	RODRIGO BILIERI DE ALMEIDA(OAB: 124330/RS)
RÉU	ROGERIO FERREIRA LIMA
RÉU	A&R PRESTACAO DE SERVICOS LTDA
RÉU	CONDOMINIO DO EDIFICIO FIRENZE
ADVOGADO	FELIPE VITOR ROCHA ARAUJO(OAB: 146763/MG)
RÉU	ALESSANDRO PEREIRA DE SOUZA

Intimado(s)/Citado(s):

- ALESSANDRO PEREIRA DE SOUZA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

EDITAL DE INTIMAÇÃO

A DoutoraADRIANA CAMPOS DE SOUZA FREIRE PIMENTA, Juíza da **41ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE**, FAZ SABER a quantos o presente virem ou dele tiverem conhecimento que, nos autos do processo nº 0010575-40.2022.5.03.0179 , entre partes:AUTOR: ELIANA DA SILVA PAULO FERNANDES e RÉU: A&R PRESTACAO DE SERVICOS LTDA e outros (3), estando o réu **ALESSANDRO PEREIRA DE SOUZA** em lugar ignorado, fica

CITADO pelo presente edital para tomar ciência da sua inclusão no polo passivo da presente ação, devendo apresentar defesa e indicar meios de prova cabíveis, no prazo de 15 dias (artigo 135 do CPC/15, c/c o artigo 775 da CLT).

E, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados, é passado o presente edital, que será publicado e afixado no local de costume, na sede desta Vara.BELO HORIZONTE/MG, 25 de abril de 2024. Eu, KAYNAN RODRIGO MARTINS DIAS/ADAUTO DE MOURA PAIVA, servidor, digitei, e assino o presente.

BELO HORIZONTE/MG, 25 de abril de 2024.

ADAUTO DA MOURA PAIVA

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATOrd-0010809-90.2020.5.03.0179

AUTOR	GILSON NOBRE
ADVOGADO	DAVI AMADOR SANTOS LIMA(OAB: 125281/MG)
RÉU	RICARDO NEFFA SIMAO
RÉU	JB SIMAO PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS LTDA
RÉU	BERNARDO PIRES SIMAO

Intimado(s)/Citado(s):

- BERNARDO PIRES SIMAO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

EDITAL DE INTIMAÇÃO

A DoutoraADRIANA CAMPOS DE SOUZA FREIRE PIMENTA, Juíza da **41ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE**, FAZ SABER a quantos o presente virem ou dele tiverem conhecimento que, nos autos do processo nº 0010809-90.2020.5.03.0179 , entre partes:AUTOR: GILSON NOBRE e RÉU: JB SIMAO PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS LTDA e outros (2), estando o réu **BERNARDO PIRES SIMAO** em lugar ignorado, fica INTIMADO pelo presente edital para tomar ciência da Sentença de ID 0d35534 (sua inclusão definitiva no polo passivo da presente demanda).

Os documentos poderão ser acessados apenas em meio eletrônico, mediante consulta ao seguinte endereço na internet: https://pje.trt3.jus.br/pjekz/validacao, devendo o(a/os/as) réu(réus/rés)contactar a 41ª Vara do Trabalho de Belo Horizonte [(31) 3330-7541] para obter as chaves necessárias.

E, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados, é passado o presente edital, que será publicado e afixado no local de costume, na sede desta Vara.BELO HORIZONTE/MG, 26 de abril de 2024. Eu, KAYNAN RODRIGO MARTINS DIAS, servidor, digitei, e assino o presente.

BELO HORIZONTE/MG, 26 de abril de 2024.

CYRO EMANUEL DE FARIA JUNIOR

Diretor de Secretaria

Notificação

Processo Nº ATOrd-0010639-16.2023.5.03.0179

AUTOR	LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA FREITAS
ADVOGADO	Eduardo Moura Santana(OAB: 103407/MG)
RÉU	GLOBALSEG TECNOLOGIA E SERVICOS LTDA. - EPP
ADVOGADO	MANOEL MESSIAS LEITE DE ALENCAR(OAB: 16765/GO)
RÉU	JAMEF TRANSPORTES EIRELI
ADVOGADO	CARINE MURTA NAGEM CABRAL(OAB: 79742/MG)
RÉU	SEMPRE EDITORA LTDA
ADVOGADO	DECIO FLAVIO GONCALVES TORRES FREIRE(OAB: 56543/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA FREITAS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 82837da proferida nos autos.

DECISÃO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

1- RELATÓRIO

JAMEF TRANSPORTES LTDA, qualificada nos autos, opôs Embargos de Declaração à decisãode Id 7190f54, alegando a existência de falhas no julgado, ante os argumentos veiculados. Requereu, ao final, o conhecimento e a procedência dos Embargos, sanando-se os vícios apontados.

É o RELATÓRIO, tudo visto e examinado.

2 - FUNDAMENTOS

Admissibilidade

Opostos a tempo e modo, conheço dos embargos de declaração.

Mérito

Aduz a embargante que a CTPS da parte autora encontra-se devidamente baixada.

Considerando o documento Id 0518117 - CTPS Digital e o determinado na sentença ora embargada (Id 7190f54), dou provimento aos embargos para declarar cumprida a obrigação de fazer consistente na anotação da data da baixa contratual na CTPS do autor.

3 - DISPOSITIVO

Ante o exposto, nos termos da fundamentação, conheço dos embargos de declaração opostos por **JAMEF TRANSPORTES LTDA** e, no mérito, julgo-os **PROCEDENTES** para declarar cumprida obrigação de fazer consistente na baixa da CTPS do autor.

Esta decisão integra a sentença embargada para todos os efeitos.

Intimem-se as partes.

Nada mais.

BELO HORIZONTE/MG, 25 de abril de 2024.

LUIS HENRIQUE SANTIAGO SANTOS RANGEL

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0010639-16.2023.5.03.0179

AUTOR	LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA FREITAS
ADVOGADO	Eduardo Moura Santana(OAB: 103407/MG)
RÉU	GLOBALSEG TECNOLOGIA E SERVICOS LTDA. - EPP
ADVOGADO	MANOEL MESSIAS LEITE DE ALENCAR(OAB: 16765/GO)
RÉU	JAMEF TRANSPORTES EIRELI
ADVOGADO	CARINE MURTA NAGEM CABRAL(OAB: 79742/MG)
RÉU	SEMPRE EDITORA LTDA
ADVOGADO	DECIO FLAVIO GONCALVES TORRES FREIRE(OAB: 56543/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- GLOBALSEG TECNOLOGIA E SERVICOS LTDA. - EPP
- JAMEF TRANSPORTES EIRELI
- SEMPRE EDITORA LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 82837da proferida nos autos.

DECISÃO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

1- RELATÓRIO

JAMEF TRANSPORTES LTDA, qualificada nos autos, opôs Embargos de Declaração à decisãode Id 7190f54, alegando a existência de falhas no julgado, ante os argumentos veiculados. Requereu, ao final, o conhecimento e a procedência dos Embargos, sanando-se os vícios apontados.

É o RELATÓRIO, tudo visto e examinado.

2 - FUNDAMENTOS

Admissibilidade

Opostos a tempo e modo, conheço dos embargos de declaração.

Mérito

Aduz a embargante que a CTPS da parte autora encontra-se devidamente baixada.

Considerando o documento Id 0518117 - CTPS Digital e o determinado na sentença ora embargada (Id 7190f54), dou provimento aos embargos para declarar cumprida a obrigação de fazer consistente na anotação da data da baixa contratual na CTPS do autor.

3 - DISPOSITIVO

Ante o exposto, nos termos da fundamentação, conheço dos embargos de declaração opostos por **JAMEF TRANSPORTES LTDA** e, no mérito, julgo-os **PROCEDENTES** para declarar cumprida obrigação de fazer consistente na baixa da CTPS do autor.

Esta decisão integra a sentença embargada para todos os efeitos.

Intimem-se as partes.

Nada mais.

BELO HORIZONTE/MG, 25 de abril de 2024.

LUIS HENRIQUE SANTIAGO SANTOS RANGEL

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ACC-0010752-67.2023.5.03.0179

AUTOR(A)	SIND DOS EMPREGADOS DE EMP DE SEG VIGILANCIA DO EST MG
ADVOGADO	ERICA DINIZ BOMTEMPO(OAB: 108016/MG)
RÉU	BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADO	MARCOS ELOY DA SILVA(OAB: 89173/MG)
ADVOGADO	VICTOR SANTIAGO VIEIRA COSTA(OAB: 181626/MG)
RÉU	ESSENCIAL SISTEMA DE SEGURANCA EIRELI
ADVOGADO	TATIANA MARQUES MORO NAKATANI(OAB: 216444/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- SIND DOS EMPREGADOS DE EMP DE SEG VIGILANCIA DO EST MG

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 6311552 proferida nos autos.

DECISÃO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

1. RELATÓRIO

SINDICATO DOS EMPREGADOS DE EMPRESAS DE SEGURANÇA E VIGILÂNCIA PATRIMONIAL, ORGÂNICA, SEGURANÇA DE CONDOMÍNIO RESIDENCIAL, COMERCIAL E MISTO, VERTICAL E HORIZONTAL, SEGURANÇA DE EVENTOS EM ESPAÇOS DE USO COMUM E/OU PRIVADO, SEGURANÇA NOS TRANSPORTES COLETIVOS TERRESTRE E AQUAVIÁRIO, SEGURANÇA EM UNIDADES DE CONSERVAÇÃO, MONITORAMENTO DE SISTEMAS ELETRÔNICOS DE SEGURANÇA E DE RASTREAMENTO, SEGURANÇA PESSOAL, CURSOS DE FORMAÇÃO DE VIGILANTES, ESCOLTA DE TRANSPORTE DE BENS E SEGURANÇA DO PERÍMETRO DE MURALHAS E GUARITAS DE PRESÍDIOS DO ESTADO DE MINAS GERAIS – SEESVEMG, qualificado, opôs EMBARGOS DE DECLARAÇÃO à sentença de ID 71bc361, pelos motivos expostos na petição ID 81d2281.

É o RELATÓRIO, tudo visto e examinado.

2. FUNDAMENTOS

Admissibilidade

Próprios e tempestivos, conheço dos embargos de declaração opostos.

Mérito

Sustenta a parte autora que a sentença foi omissa quanto à justiça gratuita, isenção de custas processuais e honorários advocatícios. Sem razão.

Da leitura da sentença embargada, verifica-se que as questões foram analisadas e decididas pelo juízo, que expôs os motivos de seu convencimento, tal como previsto no art. 371 do CPC de 2015. Atente-se que não há omissão pelo simples fato do juízo não adotar teses e parâmetros indicados pela parte.

O que o embargante aponta é o que entende por verdadeiro erro de julgamento. Busca, assim, a reforma da sentença, naquilo em que lhe foi desfavorável, através de meio processual inidôneo para tanto.

Improcede.

3. DISPOSITIVO

Posto isso, conheço dos embargos de declaração opostos pelo sindicato autor para, no mérito, julgá-los **IMPROCEDENTES**, tudo nos termos da Fundamentação.

Intimem-se as partes.

Nada mais.

BELO HORIZONTE/MG, 25 de abril de 2024.

LUIS HENRIQUE SANTIAGO SANTOS RANGEL

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ACC-0010752-67.2023.5.03.0179

AUTOR(A)	SIND DOS EMPREGADOS DE EMP DE SEG VIGILANCIA DO EST MG
ADVOGADO	ERICA DINIZ BOMTEMPO(OAB: 108016/MG)
RÉU	BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADO	MARCOS ELOY DA SILVA(OAB: 89173/MG)
ADVOGADO	VICTOR SANTIAGO VIEIRA COSTA(OAB: 181626/MG)
RÉU	ESSENCIAL SISTEMA DE SEGURANCA EIRELI
ADVOGADO	TATIANA MARQUES MORO NAKATANI(OAB: 216444/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- BANCO DO BRASIL SA
- ESSENCIAL SISTEMA DE SEGURANCA EIRELI

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 6311552 proferida nos autos.

DECISÃO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

1. RELATÓRIO

SINDICATO DOS EMPREGADOS DE EMPRESAS DE SEGURANÇA E VIGILÂNCIA PATRIMONIAL, ORGÂNICA, SEGURANÇA DE CONDOMÍNIO RESIDENCIAL, COMERCIAL E MISTO, VERTICAL E HORIZONTAL, SEGURANÇA DE EVENTOS EM ESPAÇOS DE USO COMUM E/OU PRIVADO, SEGURANÇA NOS TRANSPORTES COLETIVOS TERRESTRE E AQUAVIÁRIO, SEGURANÇA EM UNIDADES DE CONSERVAÇÃO, MONITORAMENTO DE SISTEMAS ELETRÔNICOS DE SEGURANÇA E DE RASTREAMENTO, SEGURANÇA PESSOAL,

CURSOS DE FORMAÇÃO DE VIGILANTES, ESCOLTA DE TRANSPORTE DE BENS E SEGURANÇA DO PERÍMETRO DE MURALHAS E GUARITAS DE PRESÍDIOS DO ESTADO DE MINAS GERAIS – SEESVEMG, qualificado, opôs EMBARGOS DE DECLARAÇÃO à sentença de ID 71bc361, pelos motivos expostos na petição ID 81d2281.

É o RELATÓRIO, tudo visto e examinado.

2. FUNDAMENTOS

Admissibilidade

Próprios e tempestivos, conheço dos embargos de declaração opostos.

Mérito

Sustenta a parte autora que a sentença foi omissa quanto à justiça gratuita, isenção de custas processuais e honorários advocatícios.

Sem razão.

Da leitura da sentença embargada, verifica-se que as questões foram analisadas e decididas pelo juízo, que expôs os motivos de seu convencimento, tal como previsto no art. 371 do CPC de 2015.

Atente-se que não há omissão pelo simples fato do juízo não adotar teses e parâmetros indicados pela parte.

O que o embargante aponta é o que entende por verdadeiro erro de julgamento. Busca, assim, a reforma da sentença, naquilo em que lhe foi desfavorável, através de meio processual inidôneo para tanto.

Improcede.

3. DISPOSITIVO

Posto isso, conheço dos embargos de declaração opostos pelo sindicato autor para, no mérito, julgá-los **IMPROCEDENTES**, tudo nos termos da Fundamentação.

Intimem-se as partes.

Nada mais.

BELO HORIZONTE/MG, 25 de abril de 2024.

LUIS HENRIQUE SANTIAGO SANTOS RANGEL

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ConPag-0010229-98.2023.5.03.0003

CONSIGNANTE	CONSORCIO REGIONAL LESTE - ESGOTO
ADVOGADO	Ricardo Scalabrini Naves(OAB: 72865/MG)
CONSIGNATÁRIO	STEPHANIE SABRINA DE OLIVEIRA SANTOS
ADVOGADO	FABIANO RIBEIRO CAIRES(OAB: 99958/MG)
ADVOGADO	KARINA DE FATIMA CAMPOS(OAB: 101154/MG)
ADVOGADO	MARIA LUISA CALAIS(OAB: 100213/MG)
CONSIGNATÁRIO	RAPHAEL JUNIO DE OLIVEIRA SANTOS
ADVOGADO	FABIANO RIBEIRO CAIRES(OAB: 99958/MG)
ADVOGADO	KARINA DE FATIMA CAMPOS(OAB: 101154/MG)
ADVOGADO	MARIA LUISA CALAIS(OAB: 100213/MG)
CONSIGNATÁRIO	A.G.D.N.S.
ADVOGADO	FABIANO RIBEIRO CAIRES(OAB: 99958/MG)
ADVOGADO	KARINA DE FATIMA CAMPOS(OAB: 101154/MG)
ADVOGADO	MARIA LUISA CALAIS(OAB: 100213/MG)
CONSIGNATÁRIO	SAMUEL FERREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO	MARIA LUISA CALAIS(OAB: 100213/MG)
ADVOGADO	KARINA DE FATIMA CAMPOS(OAB: 101154/MG)
ADVOGADO	FABIANO RIBEIRO CAIRES(OAB: 99958/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Intimado(s)/Citado(s):

- A.G.D.N.S.
- RAPHAEL JUNIO DE OLIVEIRA SANTOS
- SAMUEL FERREIRA DOS SANTOS
- STEPHANIE SABRINA DE OLIVEIRA SANTOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID ee6486b proferida nos autos.

DECISÃO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Vistos, etc.

I – RELATÓRIO

ANA LUCIA DA NATIVIDADE SANTOS e ARTHUR GABRIEL DA NATIVIDADE SANTOS, qualificados, opõem embargos de declaração com base nas razões de Id 8272a41.

Estando o feito em ordem, os autos vieram conclusos para julgamento.

II – FUNDAMENTOS

ADMISSIBILIDADE

Opostos a tempo e modo, conheço dos embargos de declaração.

MÉRITO

Requerem os embargantes a manifestação do Juízo acerca de: ajuizamento da presente ação de consignação em data anterior ao da ação n. 010579-86.2023.5.03.0003; existência de sentença proferida nos autos n. 010579-86.2023.5.03.0003 reconhecendo a liberação de valores determinada na decisão primeva (Id bc563d9),

proferida nos presentes autos; participação de todos os herdeiros e inexistência de nulidade processual no presente processo.

Inicialmente, ressalto que a ação de consignação em pagamento, no sistema processual trabalhista, exige análise sumária e, por possuir rito próprio e diverso, sequer faz prevenção do juízo.

Além disso, pontuo que a presente Ação de Consignação em Pagamento foi distribuída em 28/03/2023 e a sentença primeva (Id bc563d9) foi prolatada em 23/02/2024. Já a ação n. 0010579-86.2023.5.03.0003 foi ajuizada neste interregno, em 18/07/2023. Portanto, na data do ajuizamento da ação n. 0010579-86.2023.5.03.0003, ainda não existia sentença proferida nos autos da consignação.

No que se refere ao reconhecimento da sentença primeva (Id bc563d9) pelo Juízo da 35ª Vara do Trabalho de Belo Horizonte, exposto na decisão proferida na ação 0010579-86.2023.5.03.0003, tal fato, por si só, não altera em nada a sentença embargada. A decisão proferida por este Juízo esvaziou o objeto da ação n. 0010579-86.2023.5.03.0003 e, por conseguinte, instado a se manifestar em sede de embargos de declaração, foi reconhecida a contradição apontada, culminando na decisão que tornou sem efeito a sentença anteriormente proferida. Ademais, há recurso ordinário interposto pelos herdeiros/autores nos autos n. 0010579-86.2023.5.03.0003, tendo por objeto, dentre outros, o decidido acerca do seguro de vida, pendente de análise pela instância superior.

Quanto à alegação de que todos os herdeiros se encontram habilitados e que 'não há nenhuma nulidade processual que impeça esses de se manifestarem sobre qualquer ato aqui deferido', pontuo que foi justamente o recurso aviado pelos herdeiros maiores do *de cujus* (Embargos de Declaração Id 9b1d128) que ensejaram a decisão ora atacada.

Verifico que, na realidade, pretendem os embargantes obter declaração acerca de ponto que não é omisso através da reapreciação da matéria já analisada.

Desnecessária, pois, nova motivação sobre matéria já decidida e fundamentada.

Dessarte, se discordam dos posicionamentos adotados pelo Juízo, deverão os embargantes buscarem o remédio processual adequado.

Não se constatando, portanto, omissão, obscuridade e/ou contradição no julgado, são improcedentes os Embargos aviados.

3- CONCLUSÃO

À luz dos fundamentos expostos, conheço dos **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO**opostos porANA LUCIA DA NATIVIDADE SANTOS e ARTHUR GABRIEL DA NATIVIDADE SANTOS e, no mérito, julgo-os **IMPROCEDENTES.**

Tudo conforme fundamentação retro.

Intimem-se as partes.

Nada mais.

BELO HORIZONTE/MG, 25 de abril de 2024.

LUIS HENRIQUE SANTIAGO SANTOS RANGEL

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ConPag-0010229-98.2023.5.03.0003

CONSIGNANTE	CONSORCIO REGIONAL LESTE - ESGOTO
ADVOGADO	Ricardo Scalabrini Naves(OAB: 72865/MG)
CONSIGNATÁRIO	STEPHANIE SABRINA DE OLIVEIRA SANTOS
ADVOGADO	FABIANO RIBEIRO CAIRES(OAB: 99958/MG)
ADVOGADO	KARINA DE FATIMA CAMPOS(OAB: 101154/MG)
ADVOGADO	MARIA LUISA CALAIS(OAB: 100213/MG)
CONSIGNATÁRIO	RAPHAEL JUNIO DE OLIVEIRA SANTOS
ADVOGADO	FABIANO RIBEIRO CAIRES(OAB: 99958/MG)
ADVOGADO	KARINA DE FATIMA CAMPOS(OAB: 101154/MG)
ADVOGADO	MARIA LUISA CALAIS(OAB: 100213/MG)
CONSIGNATÁRIO	A.G.D.N.S.
ADVOGADO	FABIANO RIBEIRO CAIRES(OAB: 99958/MG)
ADVOGADO	KARINA DE FATIMA CAMPOS(OAB: 101154/MG)
ADVOGADO	MARIA LUISA CALAIS(OAB: 100213/MG)
CONSIGNATÁRIO	SAMUEL FERREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO	MARIA LUISA CALAIS(OAB: 100213/MG)
ADVOGADO	KARINA DE FATIMA CAMPOS(OAB: 101154/MG)
ADVOGADO	FABIANO RIBEIRO CAIRES(OAB: 99958/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Intimado(s)/Citado(s):

- CONSORCIO REGIONAL LESTE - ESGOTO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID ee6486b proferida nos autos.

DECISÃO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Vistos, etc.

I – RELATÓRIO

ANA LUCIA DA NATIVIDADE SANTOS e ARTHUR GABRIEL DA NATIVIDADE SANTOS, qualificados, opõem embargos de declaração com base nas razões de Id 8272a41.

Estando o feito em ordem, os autos vieram conclusos para julgamento.

II – FUNDAMENTOS

ADMISSIBILIDADE

Opostos a tempo e modo, conheço dos embargos de declaração.

MÉRITO

Requerem os embargantes a manifestação do Juízo acerca de: ajuizamento da presente ação de consignação em data anterior ao da ação n. 010579-86.2023.5.03.0003; existência de sentença proferida nos autos n. 010579-86.2023.5.03.0003 reconhecendo a liberação de valores determinada na decisão primeva (Id bc563d9), proferida nos presentes autos; participação de todos os herdeiros e inexistência de nulidade processual no presente processo.

Inicialmente, ressalto que a ação de consignação em pagamento, no sistema processual trabalhista, exige análise sumária e, por possuir rito próprio e diverso, sequer faz prevenção do juízo.

Além disso, pontuo que a presente Ação de Consignação em Pagamento foi distribuída em 28/03/2023 e a sentença primeva (Id bc563d9) foi prolatada em 23/02/2024. Já a ação n. 0010579-86.2023.5.03.0003 foi ajuizada neste interregno, em 18/07/2023. Portanto, na data do ajuizamento da ação n. 0010579-86.2023.5.03.0003, ainda não existia sentença proferida nos autos da consignação.

No que se refere ao reconhecimento da sentença primeva (Id bc563d9) pelo Juízo da 35ª Vara do Trabalho de Belo Horizonte, exposto na decisão proferida na ação 0010579-86.2023.5.03.0003, tal fato, por si só, não altera em nada a sentença embargada. A decisão proferida por este Juízo esvaziou o objeto da ação n. 0010579-86.2023.5.03.0003 e, por conseguinte, instado a se manifestar em sede de embargos de declaração, foi reconhecida a contradição apontada, culminando na decisão que tornou sem efeito a sentença anteriormente proferida. Ademais, há recurso ordinário interposto pelos herdeiros/autores nos autos n. 0010579-86.2023.5.03.0003, tendo por objeto, dentre outros, o decidido acerca do seguro de vida, pendente de análise pela instância superior.

Quanto à alegação de que todos os herdeiros se encontram habilitados e que 'não há nenhuma nulidade processual que impeça esses de se manifestarem sobre qualquer ato aqui deferido', pontuo que foi justamente o recurso aviado pelos herdeiros maiores do *de cujus* (Embargos de Declaração Id 9b1d128) que ensejaram a decisão ora atacada.

Verifico que, na realidade, pretendem os embargantes obter declaração acerca de ponto que não é omisso através da reapreciação da matéria já analisada.

Desnecessária, pois, nova motivação sobre matéria já decidida e fundamentada.

Dessarte, se discordam dos posicionamentos adotados pelo Juízo, deverão os embargantes buscarem o remédio processual adequado.

Não se constatando, portanto, omissão, obscuridade e/ou contradição no julgado, são improcedentes os Embargos aviados.

3- CONCLUSÃO

À luz dos fundamentos expostos, conheço dos **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO**opostos porANA LUCIA DA NATIVIDADE SANTOS e ARTHUR GABRIEL DA NATIVIDADE SANTOS e, no mérito, julgo-os **IMPROCEDENTES.**

Tudo conforme fundamentação retro.

Intimem-se as partes.

Nada mais.

BELO HORIZONTE/MG, 25 de abril de 2024.

LUIS HENRIQUE SANTIAGO SANTOS RANGEL

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0011114-16.2016.5.03.0179

AUTOR	SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ENTIDADES DE ASSISTENCIA SOCIAL, DE ORIENTACAO E FORMACAO PROFISSIONAL NO ESTADO DE MINAS GERAIS - SENALBA-MG
ADVOGADO	FERNANDA GUEDES LEITE(OAB: 152823/MG)
ADVOGADO	STEFANIA VITOR PEREIRA(OAB: 97709/MG)
RÉU	FEDERACAO NACIONAL DE EDUCACAO E INTEGRACAO DOS SURDOS
ADVOGADO	THIAGO PEREIRA COSTA(OAB: 154026/MG)
CUSTOS LEGIS	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
TERCEIRO INTERESSADO	MINISTERIO PUBLICO DA UNIAO

Intimado(s)/Citado(s):

- FEDERACAO NACIONAL DE EDUCACAO E INTEGRACAO DOS SURDOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID d6c91b4 proferida nos autos.

Vistos etc.

Informados os dados bancários pelo Sindicato autor (ID-e828c11), cumpra-se o determinado na decisão de ID-e201b58, transferindo-lhe o saldo total do valor bloqueado.

Diante dos motivos ponderados pelo Sindicato autor em sua manifestação de ID-e828c11 e considerando-se a inexistência de qualquer ressalva na petição do acordo apresentada pelas partes, revogo e torno sem efeito o disposto na decisão que homologou o acordo em relação a "*devolução ao executado, ao final do prazo para quitação de todas as parcelas do acordo, de eventual saldo remanescente*". Reporto-me, no particular, ao entendimento jurisprudencial do e. STF fixado no Tema 823 de Repercussão Geral, o qual dispõe que "os sindicatos possuem ampla legitimidade extraordinária para defender em juízo os direitos e interesses coletivos ou individuais dos integrantes da categoria que representam, inclusive nas liquidações e execuções de sentença, independentemente de autorização dos substituídos".

Assim sendo, pelos motivos ponderados pelo Sindicato autor, eventual existência de saldo remanescente ao final do prazo para pagamento do acordo será objeto de futura deliberação, à época própria, oportunidade em que poderá ser reanalisada a "*questão da necessidade dos termos de adesão ao acordo para que se evitem situações de não recebimento do crédito por substituído que se habilitar tardiamente*".

Intimem-se as partes.

Após, proceda a transferência dos valores e dê-se nova ciência ao MPT.

Nada mais.

BELO HORIZONTE/MG, 25 de abril de 2024.

LUIS HENRIQUE SANTIAGO SANTOS RANGEL

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0011114-16.2016.5.03.0179

AUTOR	SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ENTIDADES DE ASSISTENCIA SOCIAL, DE ORIENTACAO E FORMACAO PROFISSIONAL NO ESTADO DE MINAS GERAIS - SENALBA-MG
ADVOGADO	FERNANDA GUEDES LEITE(OAB: 152823/MG)
ADVOGADO	STEFANIA VITOR PEREIRA(OAB: 97709/MG)
RÉU	FEDERACAO NACIONAL DE EDUCACAO E INTEGRACAO DOS SURDOS
ADVOGADO	THIAGO PEREIRA COSTA(OAB: 154026/MG)
CUSTOS LEGIS	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
TERCEIRO INTERESSADO	MINISTERIO PUBLICO DA UNIAO

Intimado(s)/Citado(s):

- SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ENTIDADES DE ASSISTENCIA SOCIAL, DE ORIENTACAO E FORMACAO PROFISSIONAL NO ESTADO DE MINAS GERAIS - SENALBA-MG

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID d6c91b4 proferida nos autos.

Vistos etc.

Informados os dados bancários pelo Sindicato autor (ID-e828c11), cumpra-se o determinado na decisão de ID-e201b58, transferindo-lhe o saldo total do valor bloqueado.

Diante dos motivos ponderados pelo Sindicato autor em sua manifestação de ID-e828c11 e considerando-se a inexistência de qualquer ressalva na petição do acordo apresentada pelas partes, revogo e torno sem efeito o disposto na decisão que homologou o acordo em relação a "*devolução ao executado, ao final do prazo para quitação de todas as parcelas do acordo, de eventual saldo remanescente*". Reporto-me, no particular, ao entendimento jurisprudencial do e. STF fixado no Tema 823 de Repercussão Geral, o qual dispõe que "os sindicatos possuem ampla legitimidade extraordinária para defender em juízo os direitos e interesses coletivos ou individuais dos integrantes da categoria que representam, inclusive nas liquidações e execuções de sentença, independentemente de autorização dos substituídos".

Assim sendo, pelos motivos ponderados pelo Sindicato autor, eventual existência de saldo remanescente ao final do prazo para pagamento do acordo será objeto de futura deliberação, à época própria, oportunidade em que poderá ser reanalisada a "*questão da necessidade dos termos de adesão ao acordo para que se evitem situações de não recebimento do crédito por substituído que se habilitar tardiamente*".

Intimem-se as partes.

Após, proceda a transferência dos valores e dê-se nova ciência ao MPT.

Nada mais.

BELO HORIZONTE/MG, 25 de abril de 2024.

LUIS HENRIQUE SANTIAGO SANTOS RANGEL

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº CumPrSe-0010327-06.2024.5.03.0179

REQUERENTE	MATHEUS HENRIQUE DA SILVA BARBOSA CARDOSO
ADVOGADO	MARCOS ROBERTO DIAS(OAB: 87946/MG)

ADVOGADO	DANIELLE CRISTINA VIEIRA DE SOUZA DIAS(OAB: 116893/MG)
REQUERIDO	GRUPO CASAS BAHIA S.A.
ADVOGADO	CARLOS FERNANDO DE SIQUEIRA CASTRO(OAB: 93274/MG)
ADVOGADO	RICARDO LOPES GODOY(OAB: 77167/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- GRUPO CASAS BAHIA S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID ff7e999 proferido nos autos.

CONCLUSÃO

Nesta data, faço conclusos os autos à Juíza do Trabalho.

25/04/2024

LUIZ FELIPE MALTA BRAZ

DESPACHO PJe

Vistos.

Vista às partes dos cálculos apresentados pela parte adversa, prazo de 05 dias. I.

BELO HORIZONTE/MG, 25 de abril de 2024.

ADRIANA CAMPOS DE SOUZA FREIRE PIMENTA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010799-12.2021.5.03.0179

AUTOR	JESSICA MACHADO PEREIRA
ADVOGADO	FERNANDA SILVA RIBEIRO DOS SANTOS(OAB: 201926/MG)
RÉU	RINALDO DE SOUSA RIBEIRO
ADVOGADO	IGOR ALVES DIAS DE SOUZA(OAB: 128424/MG)
RÉU	INSTITUTO EDUCACIONAL SANTA TEREZA EIRELI
ADVOGADO	IGOR ALVES DIAS DE SOUZA(OAB: 128424/MG)
ADVOGADO	BRUNO MOREIRA SILVA(OAB: 142665/MG)
RÉU	ALTO GIRO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA - ME
PERITO	FLAVIO ANTONIO MARCON GUTIERREZ
TERCEIRO INTERESSADO	ARNALDO EMILIO COLOMBAROLLI
TERCEIRO INTERESSADO	MINISTERIO PUBLICO FEDERAL

Intimado(s)/Citado(s):

- JESSICA MACHADO PEREIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID c9c7b37 proferido nos autos.

CONCLUSÃO

Nesta data, faço conclusos os autos à Juíza do Trabalho.

25/04/2024

LUIZ FELIPE MALTA BRAZ

DESPACHO PJe

Vistos.

Indefiro, por ora, a liberação dos valores bloqueados uma vez que fruto de bloqueio cautelar de valores da empresa Alto Giro. Ademais, não houve, ainda, o julgamento do Incidente de desconsideração invertida ou inversa.

Dê-se ciência à exequente. I.

No mais, aguarde-se o decurso do prazo concedido a reclamada.

BELO HORIZONTE/MG, 25 de abril de 2024.

ADRIANA CAMPOS DE SOUZA FREIRE PIMENTA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010554-30.2023.5.03.0179

AUTOR	CARLOS HENRIQUE PEREIRA DOS REIS
ADVOGADO	ANTONIO CARLOS IVO METZKER(OAB: 64844/MG)
ADVOGADO	RAFAEL DE BARROS METZKER(OAB: 143436/MG)
RÉU	BANCO MERCANTIL DO BRASIL SA
ADVOGADO	FABIANA DINIZ ALVES(OAB: 98771/MG)
PERITO	HUMBERTO PENNA ORSINI

Intimado(s)/Citado(s):

- BANCO MERCANTIL DO BRASIL SA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID bae8407 proferido nos autos.

CONCLUSÃO

Nesta data, faço conclusos os autos à Juíza do Trabalho.

25/04/2024

LUIZ FELIPE MALTA BRAZ

DESPACHO PJe

Vistos.

Mantenho a audiência de instrução designada.

Dê-se vista às partes dos esclarecimentos prestados pelo perito, prazo de 02 dias. I.

BELO HORIZONTE/MG, 25 de abril de 2024.

ADRIANA CAMPOS DE SOUZA FREIRE PIMENTA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº CumPrSe-0010327-06.2024.5.03.0179

REQUERENTE	MATHEUS HENRIQUE DA SILVA BARBOSA CARDOSO
ADVOGADO	MARCOS ROBERTO DIAS(OAB: 87946/MG)
ADVOGADO	DANIELLE CRISTINA VIEIRA DE SOUZA DIAS(OAB: 116893/MG)
REQUERIDO	GRUPO CASAS BAHIA S.A.
ADVOGADO	CARLOS FERNANDO DE SIQUEIRA CASTRO(OAB: 93274/MG)
ADVOGADO	RICARDO LOPES GODOY(OAB: 77167/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- MATHEUS HENRIQUE DA SILVA BARBOSA CARDOSO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID ff7e999 proferido nos autos.

CONCLUSÃO

Nesta data, faço conclusos os autos à Juíza do Trabalho.

25/04/2024

LUIZ FELIPE MALTA BRAZ

DESPACHO PJe

Vistos.

Vista às partes dos cálculos apresentados pela parte adversa, prazo de 05 dias. I.

BELO HORIZONTE/MG, 25 de abril de 2024.

ADRIANA CAMPOS DE SOUZA FREIRE PIMENTA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010269-71.2022.5.03.0179

AUTOR	LAURA EDUARDA DA COSTA BARROS
ADVOGADO	GRAZIELE DA COSTA LAMOUNIER(OAB: 93308/MG)
RÉU	ACAO MEIO DE PAGAMENTOS LTDA
RÉU	CARLOS HENRIQUE FERNANDES FERREIRA
RÉU	ACAO CONTACT CENTER EIRELI

Intimado(s)/Citado(s):

- LAURA EDUARDA DA COSTA BARROS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 4338ba0 proferido nos autos.

CONCLUSÃO

Nesta data, faço conclusos os autos ao Juiz do Trabalho.

25.04.2024

ADAUTO DA MOURA PAIVA

DESPACHO PJe

Vistos, etc.

Dê-se vista à parte autora da documentação SNIPER anexada em 25.04.2024 prazo de 10 dias, devendo a Secretaria providenciar a respectiva visibilidade.

Relativamente aos dados obtidos do site “Portal da Transparência”, viabilizado através do SNIPER, foram anexadas, a princípio, as informações de cunho geral. Caso a parte interessada deseje obter detalhamentos sobre os recursos repassados pela União aos executados, deverá, ela própria, acessar o referido site (portaldatransparencia.gov.br) para verificação de informações pormenorizadas, por se tratar de portal de acesso público, sendo uma ferramenta que permite ao cidadão “conhecer, questionar e atuar, também, como fiscal da aplicação de recursos públicos”, bastando indicar em campo próprio o CPF/CNPJ do consultado.

BELO HORIZONTE/MG, 25 de abril de 2024.

ADRIANA CAMPOS DE SOUZA FREIRE PIMENTA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010554-30.2023.5.03.0179

AUTOR	CARLOS HENRIQUE PEREIRA DOS REIS
ADVOGADO	ANTONIO CARLOS IVO METZKER(OAB: 64844/MG)
ADVOGADO	RAFAEL DE BARROS METZKER(OAB: 143436/MG)
RÉU	BANCO MERCANTIL DO BRASIL SA
ADVOGADO	FABIANA DINIZ ALVES(OAB: 98771/MG)
PERITO	HUMBERTO PENNA ORSINI

Intimado(s)/Citado(s):

- CARLOS HENRIQUE PEREIRA DOS REIS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID bae8407 proferido nos autos.

CONCLUSÃO

Nesta data, faço conclusos os autos à Juíza do Trabalho.

25/04/2024

LUIZ FELIPE MALTA BRAZ

DESPACHO PJe

Vistos.

Mantenho a audiência de instrução designada.

Dê-se vista às partes dos esclarecimentos prestados pelo perito, prazo de 02 dias. I.

BELO HORIZONTE/MG, 25 de abril de 2024.

ADRIANA CAMPOS DE SOUZA FREIRE PIMENTA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010407-08.2018.5.03.0008

AUTOR	BARBARA LOPES SAMPAIO
ADVOGADO	MATHEUS LELIS LEAL DE SOUZA(OAB: 162824/MG)
RÉU	REDEP REVENDEDORA DE DERIVADOS DE PETROLEO LTDA
RÉU	FERNANDO RENNO CAMPOS
ADVOGADO	FELIPE AUGUSTO FERNANDES DA SILVA(OAB: 130866/MG)
RÉU	PATRICIA LOUREIRO CAMPOS
RÉU	ALTERNATIVA DISTRIBUIDORA DE GAS NATURAL COMPRIMIDO LTDA.
RÉU	INOVACAO EMPREENDIMENTOS GERAIS LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- FERNANDO RENNO CAMPOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID b05b4d4 proferido nos autos.

CONCLUSÃO

Nesta data, faço conclusos os autos à Juíza do Trabalho.

25/04/2024

LUIZ FELIPE MALTA BRAZ

DESPACHO PJe

Vistos.

Convolo em penhora os valores bloqueados do executado.

Dê-se ciência ao executado para fins do art. 884 da CLT.

Intime-se, ainda, o reclamante para informar conta de sua titularidade, prazo de 05 dias.

BELO HORIZONTE/MG, 25 de abril de 2024.

ADRIANA CAMPOS DE SOUZA FREIRE PIMENTA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº CumSen-0010569-21.2023.5.03.0107

EXEQUENTE	KLEBER ALVES FRANCO
ADVOGADO	LUCIANA LOBATO PERES(OAB: 127041/MG)
EXECUTADO	CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO	JORGE DONIZETI SANCHEZ(OAB: 73055/SP)
PERITO	MIGUEL FERNANDO BARBOSA SILVA

Intimado(s)/Citado(s):

- KLEBER ALVES FRANCO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 4a19cb1 proferido nos autos.

CONCLUSÃO

Nesta data, faço conclusos os autos à Juíza do Trabalho.

25/04/2024

LUIZ FELIPE MALTA BRAZ

DESPACHO PJe

Vistos.

Vista às partes dos esclarecimentos prestados pelo perito, prazo de 05 dias. I.

BELO HORIZONTE/MG, 25 de abril de 2024.

ADRIANA CAMPOS DE SOUZA FREIRE PIMENTA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010407-08.2018.5.03.0008

AUTOR	BARBARA LOPES SAMPAIO
ADVOGADO	MATHEUS LELIS LEAL DE SOUZA(OAB: 162824/MG)
RÉU	REDEP REVENDEDORA DE DERIVADOS DE PETROLEO LTDA
RÉU	FERNANDO RENNO CAMPOS

ADVOGADO	FELIPE AUGUSTO FERNANDES DA SILVA(OAB: 130866/MG)
RÉU	PATRICIA LOUREIRO CAMPOS
RÉU	ALTERNATIVA DISTRIBUIDORA DE GAS NATURAL COMPRIMIDO LTDA.
RÉU	INOVACAO EMPREENDIMENTOS GERAIS LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- BARBARA LOPES SAMPAIO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID b05b4d4 proferido nos autos.

CONCLUSÃO

Nesta data, faço conclusos os autos à Juíza do Trabalho.

25/04/2024

LUIZ FELIPE MALTA BRAZ

DESPACHO PJe

Vistos.

Convolo em penhora os valores bloqueados do executado.

Dê-se ciência ao executado para fins do art. 884 da CLT.

Intime-se, ainda, o reclamante para informar conta de sua titularidade, prazo de 05 dias.

BELO HORIZONTE/MG, 25 de abril de 2024.

ADRIANA CAMPOS DE SOUZA FREIRE PIMENTA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº CumSen-0010569-21.2023.5.03.0107

EXEQUENTE	KLEBER ALVES FRANCO
ADVOGADO	LUCIANA LOBATO PERES(OAB: 127041/MG)
EXECUTADO	CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO	JORGE DONIZETI SANCHEZ(OAB: 73055/SP)
PERITO	MIGUEL FERNANDO BARBOSA SILVA

Intimado(s)/Citado(s):

- CAIXA ECONOMICA FEDERAL

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 4a19cb1 proferido nos autos.

CONCLUSÃO

Nesta data, faço conclusos os autos à Juíza do Trabalho.

25/04/2024

LUIZ FELIPE MALTA BRAZ

DESPACHO PJe

Vistos.

Vista às partes dos esclarecimentos prestados pelo perito, prazo de 05 dias. I.

BELO HORIZONTE/MG, 25 de abril de 2024.

ADRIANA CAMPOS DE SOUZA FREIRE PIMENTA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010818-52.2020.5.03.0179

AUTOR	CARLOS EDUARDO ALVES MARTINS
ADVOGADO	Juscelino Teixeira Barbosa Filho(OAB: 57225/MG)
RÉU	CERVEJARIA PETROPOLIS S/A - EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO	PAULO SANCHES CAMPOI(OAB: 60284/SP)
PERITO	ISABEL CRISTINA DOS SANTOS RANGEL
PERITO	HUMBERTO PENNA ORSINI

Intimado(s)/Citado(s):

- CERVEJARIA PETROPOLIS S/A - EM RECUPERACAO JUDICIAL

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 28bdf38 proferido nos autos.

CONCLUSÃO

Nesta data, faço conclusos os autos à Juíza do Trabalho.

25/04/2024

LUIZ FELIPE MALTA BRAZ

DESPACHO PJe

Vistos.

Vista às partes do laudo pericial apresentado, prazo de 05 dias. I.

BELO HORIZONTE/MG, 25 de abril de 2024.

ADRIANA CAMPOS DE SOUZA FREIRE PIMENTA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010818-52.2020.5.03.0179

AUTOR	CARLOS EDUARDO ALVES MARTINS
ADVOGADO	Juscelino Teixeira Barbosa Filho(OAB: 57225/MG)
RÉU	CERVEJARIA PETROPOLIS S/A - EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO	PAULO SANCHES CAMPOI(OAB: 60284/SP)
PERITO	ISABEL CRISTINA DOS SANTOS RANGEL
PERITO	HUMBERTO PENNA ORSINI

Intimado(s)/Citado(s):

- CARLOS EDUARDO ALVES MARTINS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 28bdf38 proferido nos autos.

CONCLUSÃO

Nesta data, faço conclusos os autos à Juíza do Trabalho.

25/04/2024

LUIZ FELIPE MALTA BRAZ

DESPACHO PJe

Vistos.

Vista às partes do laudo pericial apresentado, prazo de 05 dias. I.

BELO HORIZONTE/MG, 25 de abril de 2024.

ADRIANA CAMPOS DE SOUZA FREIRE PIMENTA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº CumPrSe-0010689-42.2023.5.03.0179

REQUERENTE	MARCELIO CHABUDE DE OLIVEIRA
ADVOGADO	GABRIEL MOLLER MALHEIROS(OAB: 127852/MG)
REQUERIDO	PARTNERS HOLDING LTDA.
ADVOGADO	MARCUS WERNER VIANNA FERREIRA DIAS(OAB: 114943/RJ)
ADVOGADO	GIANCARLO BORBA(OAB: 86930/RJ)
ADVOGADO	IAGO OLIVEIRA AMORIM(OAB: 230549/RJ)
ADVOGADO	VICTOR CATALDO LOPES(OAB: 242581/RJ)
REQUERIDO	STARBOARD ASSET LTDA.
ADVOGADO	MARCUS WERNER VIANNA FERREIRA DIAS(OAB: 114943/RJ)
ADVOGADO	GIANCARLO BORBA(OAB: 86930/RJ)
ADVOGADO	IAGO OLIVEIRA AMORIM(OAB: 230549/RJ)
ADVOGADO	VICTOR CATALDO LOPES(OAB: 242581/RJ)
REQUERIDO	MAQUINA DE VENDAS BRASIL PARTICIPACOES S.A. EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO	WAGNER JUNIOR HORTA MOREIRA(OAB: 356873/SP)
ADVOGADO	PEDRO ABDON LEMOS PINHO(OAB: 29495/BA)
REQUERIDO	STARBOARD HOLDING LTDA
ADVOGADO	MARCUS WERNER VIANNA FERREIRA DIAS(OAB: 114943/RJ)
ADVOGADO	GIANCARLO BORBA(OAB: 86930/RJ)
ADVOGADO	IAGO OLIVEIRA AMORIM(OAB: 230549/RJ)
ADVOGADO	VICTOR CATALDO LOPES(OAB: 242581/RJ)
REQUERIDO	PEDRO HENRIQUE TORRES BIANCHI
ADVOGADO	MARCO ANTONIO TOMEI(OAB: 248554/SP)
REQUERIDO	APOLLO SB HOLDINGS, L.P.
ADVOGADO	BRUNO BERNARDO PLAZA(OAB: 100516/RJ)
REQUERIDO	STARBOARD RESTRUCTURING PARTNERS CONSULTORIA EM NEGOCIOS LTDA
ADVOGADO	MARCUS WERNER VIANNA FERREIRA DIAS(OAB: 114943/RJ)
ADVOGADO	GIANCARLO BORBA(OAB: 86930/RJ)
ADVOGADO	IAGO OLIVEIRA AMORIM(OAB: 230549/RJ)
ADVOGADO	VICTOR CATALDO LOPES(OAB: 242581/RJ)
REQUERIDO	NOSSA ELETRO S.A. EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO	WAGNER JUNIOR HORTA MOREIRA(OAB: 356873/SP)
ADVOGADO	PEDRO ABDON LEMOS PINHO(OAB: 29495/BA)
PERITO	MIGUEL FERNANDO BARBOSA SILVA

Intimado(s)/Citado(s):

- APOLLO SB HOLDINGS, L.P.
- MAQUINA DE VENDAS BRASIL PARTICIPACOES S.A. EM RECUPERACAO JUDICIAL
- NOSSA ELETRO S.A. EM RECUPERACAO JUDICIAL
- PARTNERS HOLDING LTDA.
- PEDRO HENRIQUE TORRES BIANCHI
- STARBOARD ASSET LTDA.
- STARBOARD HOLDING LTDA
- STARBOARD RESTRUCTURING PARTNERS CONSULTORIA EM NEGOCIOS LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 8daad65 proferida nos autos.

CONCLUSÃO

Nesta data, faço conclusos os autos ao Juiz do Trabalho

25/04/2024

LUIZ FELIPE MALTA BRAZ

DESPACHO PJe-JT

Vistos, etc.

HOMOLOGO o cálculo apresentado pelo Perito, anexado em 21/03/2024 (Id b98fbb7), para que surta seus jurídicos e legais efeitos.

Fixo os honorários periciais, pelo Reclamado, no importe de R$2.000,00.

Débito total: R$1.249.475,33

As impugnações poderão ser apresentadas no momento processual oportuno, nos termos do artigo 884 da CLT.

Intime-se o Reclamado para efetuar o pagamento do débito, no prazo de 05 dias.

Decorrido o prazo para pagamento sem que este tenha sido efetuado, atendo-se à nova sistemática imposta pelo artigo 878 da CLT, fica o reclamante, desde já, intimado para requerer o que entender de direito, no prazo de 05 dias.

Findo o prazo para manifestação do reclamante, no caso de inércia, iniciar-se-á o transcurso do prazo prescricional fixado no artigo 11-A da CLT.

Intimem-se as partes.

Nada mais.

BELO HORIZONTE/MG, 25 de abril de 2024.

ADRIANA CAMPOS DE SOUZA FREIRE PIMENTA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº CumPrSe-0010689-42.2023.5.03.0179

REQUERENTE	MARCELIO CHABUDE DE OLIVEIRA
ADVOGADO	GABRIEL MOLLER MALHEIROS(OAB: 127852/MG)
REQUERIDO	PARTNERS HOLDING LTDA.
ADVOGADO	MARCUS WERNER VIANNA FERREIRA DIAS(OAB: 114943/RJ)
ADVOGADO	GIANCARLO BORBA(OAB: 86930/RJ)
ADVOGADO	IAGO OLIVEIRA AMORIM(OAB: 230549/RJ)
ADVOGADO	VICTOR CATALDO LOPES(OAB: 242581/RJ)
REQUERIDO	STARBOARD ASSET LTDA.
ADVOGADO	MARCUS WERNER VIANNA FERREIRA DIAS(OAB: 114943/RJ)
ADVOGADO	GIANCARLO BORBA(OAB: 86930/RJ)
ADVOGADO	IAGO OLIVEIRA AMORIM(OAB: 230549/RJ)
ADVOGADO	VICTOR CATALDO LOPES(OAB: 242581/RJ)
REQUERIDO	MAQUINA DE VENDAS BRASIL PARTICIPACOES S.A. EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO	WAGNER JUNIOR HORTA MOREIRA(OAB: 356873/SP)
ADVOGADO	PEDRO ABDON LEMOS PINHO(OAB: 29495/BA)
REQUERIDO	STARBOARD HOLDING LTDA
ADVOGADO	MARCUS WERNER VIANNA FERREIRA DIAS(OAB: 114943/RJ)
ADVOGADO	GIANCARLO BORBA(OAB: 86930/RJ)
ADVOGADO	IAGO OLIVEIRA AMORIM(OAB: 230549/RJ)
ADVOGADO	VICTOR CATALDO LOPES(OAB: 242581/RJ)
REQUERIDO	PEDRO HENRIQUE TORRES BIANCHI
ADVOGADO	MARCO ANTONIO TOMEI(OAB: 248554/SP)
REQUERIDO	APOLLO SB HOLDINGS, L.P.
ADVOGADO	BRUNO BERNARDO PLAZA(OAB: 100516/RJ)
REQUERIDO	STARBOARD RESTRUCTURING PARTNERS CONSULTORIA EM NEGOCIOS LTDA
ADVOGADO	MARCUS WERNER VIANNA FERREIRA DIAS(OAB: 114943/RJ)
ADVOGADO	GIANCARLO BORBA(OAB: 86930/RJ)
ADVOGADO	IAGO OLIVEIRA AMORIM(OAB: 230549/RJ)
ADVOGADO	VICTOR CATALDO LOPES(OAB: 242581/RJ)
REQUERIDO	NOSSA ELETRO S.A. EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO	WAGNER JUNIOR HORTA MOREIRA(OAB: 356873/SP)
ADVOGADO	PEDRO ABDON LEMOS PINHO(OAB: 29495/BA)
PERITO	MIGUEL FERNANDO BARBOSA SILVA

Intimado(s)/Citado(s):

- MARCELIO CHABUDE DE OLIVEIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 8daad65 proferida nos autos.

CONCLUSÃO

Nesta data, faço conclusos os autos ao Juiz do Trabalho

25/04/2024

LUIZ FELIPE MALTA BRAZ

DESPACHO PJe-JT

Vistos, etc.

HOMOLOGO o cálculo apresentado pelo Perito, anexado em 21/03/2024 (Id b98fbb7), para que surta seus jurídicos e legais efeitos.

Fixo os honorários periciais, pelo Reclamado, no importe de R$2.000,00.

Débito total: R$1.249.475,33

As impugnações poderão ser apresentadas no momento processual oportuno, nos termos do artigo 884 da CLT.

Intime-se o Reclamado para efetuar o pagamento do débito, no prazo de 05 dias.

Decorrido o prazo para pagamento sem que este tenha sido efetuado, atendo-se à nova sistemática imposta pelo artigo 878 da CLT, fica o reclamante, desde já, intimado para requerer o que entender de direito, no prazo de 05 dias.

Findo o prazo para manifestação do reclamante, no caso de inércia, iniciar-se-á o transcurso do prazo prescricional fixado no artigo 11-A da CLT.

Intimem-se as partes.

Nada mais.

BELO HORIZONTE/MG, 25 de abril de 2024.

ADRIANA CAMPOS DE SOUZA FREIRE PIMENTA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0011076-96.2019.5.03.0179

AUTOR	DEMETRIUS ROZZIMANN SANTOS SILVA
ADVOGADO	Liliana pereira(OAB: 54991/MG)
ADVOGADO	LUCIANA NATHALIA FONSECA(OAB: 165179/MG)
ADVOGADO	SERGIO FERNANDO PEREIRA DE PINHO TAVARES(OAB: 67216/MG)
ADVOGADO	OBELINO MARQUES DA SILVA(OAB: 54730/MG)
RÉU	IVAN LUIZ CARVALHO MENDES
ADVOGADO	ANTONIO CESAR RIBEIRO(OAB: 58529/MG)
RÉU	VANIA LUCIA CARVALHO MENDES
ADVOGADO	NATHALIA NAHJA PESSOA NOGUEIRA(OAB: 131663/MG)
ADVOGADO	ISABELA MARIA ABREU MAIA(OAB: 120456/MG)
RÉU	EMPREENDIMENTOS M M LTDA
ADVOGADO	ANTONIO CESAR RIBEIRO(OAB: 58529/MG)
ADVOGADO	MARTA DE LIMA CARVALHO RIBEIRO(OAB: 70175/MG)
ADVOGADO	CAROLINA NUNES NERY(OAB: 115738/MG)
RÉU	DDLL ENGENHARIA LTDA
TERCEIRO INTERESSADO	MUNICIPIO DE CAMANDUCAIA
TERCEIRO INTERESSADO	MUNICIPIO DE MATIPO
TERCEIRO INTERESSADO	MUNICIPIO DE CONTAGEM
TERCEIRO INTERESSADO	FIAT AUTOMÓVEIS
TERCEIRO INTERESSADO	MUNICIPIO DE SETE LAGOAS
TERCEIRO INTERESSADO	MUNICIPIO DE MONTALVANIA

Intimado(s)/Citado(s):

- DEMETRIUS ROZZIMANN SANTOS SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 0ca2fb2 proferido nos autos.

CONCLUSÃO

Nesta data, faço conclusos os autos à Juíza do Trabalho.

25/04/2024

WANESSA MANDUCA

DESPACHO PJe

Vistos.

Intime-se o exequente para, no prazo de 5 dias, apontar, dentre os imóveis indicados, qual deverá ser penhorado, evitando-se, assim, futura alegação de excesso de execução/penhora, tendo em vista o valor do débito exequendo (R$11.366,87).

BELO HORIZONTE/MG, 25 de abril de 2024.

ADRIANA CAMPOS DE SOUZA FREIRE PIMENTA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010971-17.2022.5.03.0179

AUTOR	CLAUDIO INACIO DA SILVA
ADVOGADO	MARCO AUGUSTO DE ARGENTON E QUEIROZ(OAB: 190106/MG)
RÉU	TRANSNORTE S.A
ADVOGADO	CRISTIANO RODRIGUES DE OLIVEIRA GUERRA(OAB: 123868/MG)
RÉU	S&M TRANSPORTES S.A
ADVOGADO	CRISTIANO RODRIGUES DE OLIVEIRA GUERRA(OAB: 123868/MG)
TESTEMUNHA	ELIAS DE JESUS DUARTE
PERITO	GEOVANA SUZART SIMOES FERREIRA
TESTEMUNHA	ROBSON SIQUEIRA

Intimado(s)/Citado(s):

- S&M TRANSPORTES S.A
- TRANSNORTE S.A

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 0a04900 proferida nos autos.

DECISÃO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

I – RELATÓRIO

CLAUDIO INACIO DA SILVAe **S&M TRANSPORTES S.A. e TRANSNORTE S/A,**qualificados nos autos, opõemembargos de declaração em face da decisão de mérito proferida, alegando a

presença de vício na mesma.

Requer a reforma do julgado.

Em síntese, é o relatório.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Os embargos são conhecidos, uma vez opostos a tempo e a modo.

Mérito

- Embargos do Reclamante

Alega o Embargante ter sido omissa a sentença à suspensão do prazo prescricional pela Lei nº 14.010/2020.

Sem razão.

O Autor, nem na Inicial nem na Impugnação à defesa, trouxe aos autos o requerimento em referência.

Assim, não há qualquer omissão na decisão embargada no aspecto.

Alega o Reclamante, ainda, ter sido omissa a sentença no tocante aos fatores de invalidade do banco de horas aventados.

Novamente, sem razão.

A decisão embargada restou claramente, amplamente e coerentemente fundamentada em relação às matérias em referência, valendo salientar que as decisões judiciais devem ser fundamentadas, mas isso não implica a obrigação do magistrado de manifestar sobre todos os pontos, argumentos, jurisprudências ou teses aventadas pelas partes.

As insurgências da parte autora contra a decisão proferida expostas nos presentes Embargos Declaratórios revelam, em seu teor, o inconformismo da parte com a decisão proferida, diante do que entende por erro de julgamento.

Os embargos de declaração se prestam a integrar e expurgar os vícios internos do julgado nos casos de omissão, obscuridade e contradição (artigos 897-A da CLT e 1.022 do CPC/2015).

Deve o Embargante valer-se do recurso apropriado e da instância adequada a reparar-lhe o que entende por erro de julgamento, pois os declaratórios carecem de tal alcance.

Por fim, aponta o Embargante erro material na decisão proferida, com razão, o qual faço sanar para que, onde se lê, na decisão embargada, “férias mais #”, leia-se “férias mais 1/3”.

- Embargos das Reclamadas

Aduzem as Reclamadas ter sido omissa a decisão embargada quanto ao adicional noturno deferido, uma vez que as normas coletivas preveem que ele deve ser calculado sobre a hora integral, e não sobre a hora reduzida, bem como quanto à forma de pagamento do FGTS.

Sem razão.

O Juízo foi claro e exauriu seu papel constitucional.

Destaco, quanto ao FGTS, que a decisão embargada deferiu o pagamento de indenização correspondente aos depósitos do FGTS não realizados, bem como da multa de 40%, restando clara, portanto, a forma de pagamento fixada.

A via estreita dos embargos de declaração não se presta ao reexame de questões já decididas, mas apenas a sanar os vícios elencados pelo artigo 1022 do CPC/2015, o que não é o caso dos autos.

Os embargos de declaração se prestam a integrar e expurgar os vícios internos do julgado nos casos de omissão, obscuridade e contradição (artigos 897-A da CLT e 1.022 do CPC/2015).

Não houve nem omissão, nem obscuridade nem contradição, pois manifestou o Juízo, de forma expressa, as razões e os motivos de decidir.

Devem as Embargantes valerem-se do recurso apropriado e da instância adequada a reparar-lhes o eventual inconformismo, pois os declaratórios carecem de tal alcance.

Recurso improcedente, portanto.

III - CONCLUSÃO

Pelo exposto, conheço dos embargos de declaração opostospor **CLAUDIO INACIO DA SILVA e S&M TRANSPORTES S.A. e TRANSNORTE S/A, p**ara no mérito, julgar **PARCIALMENTE PROCEDENTES**os opostos pelo Reclamante, e **IMPROCEDENTES** os opostos pelas Reclamadas, nos termos dafundamentação é parte integrante deste dispositivo.

Intimem-se as partes.Encerrou-se.

BELO HORIZONTE/MG, 25 de abril de 2024.

ADRIANA CAMPOS DE SOUZA FREIRE PIMENTA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010971-17.2022.5.03.0179

AUTOR	CLAUDIO INACIO DA SILVA
ADVOGADO	MARCO AUGUSTO DE ARGENTON E QUEIROZ(OAB: 190106/MG)
RÉU	TRANSNORTE S.A
ADVOGADO	CRISTIANO RODRIGUES DE OLIVEIRA GUERRA(OAB: 123868/MG)
RÉU	S&M TRANSPORTES S.A
ADVOGADO	CRISTIANO RODRIGUES DE OLIVEIRA GUERRA(OAB: 123868/MG)
TESTEMUNHA	ELIAS DE JESUS DUARTE
PERITO	GEOVANA SUZART SIMOES FERREIRA
TESTEMUNHA	ROBSON SIQUEIRA

Intimado(s)/Citado(s):

- CLAUDIO INACIO DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 0a04900 proferida nos autos.

DECISÃO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

I – RELATÓRIO

CLAUDIO INACIO DA SILVAe **S&M TRANSPORTES S.A. e TRANSNORTE S/A,**qualificados nos autos, opõemembargos de declaração em face da decisão de mérito proferida, alegando a presença de vício na mesma.

Requer a reforma do julgado.

Em síntese, é o relatório.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Os embargos são conhecidos, uma vez opostos a tempo e a modo.

Mérito

- Embargos do Reclamante

Alega o Embargante ter sido omissa a sentença à suspensão do prazo prescricional pela Lei nº 14.010/2020.

Sem razão.

O Autor, nem na Inicial nem na Impugnação à defesa, trouxe aos autos o requerimento em referência.

Assim, não há qualquer omissão na decisão embargada no aspecto.

Alega o Reclamante, ainda, ter sido omissa a sentença no tocante aos fatores de invalidade do banco de horas aventados.

Novamente, sem razão.

A decisão embargada restou claramente, amplamente e coerentemente fundamentada em relação às matérias em referência, valendo salientar que as decisões judiciais devem ser fundamentadas, mas isso não implica a obrigação do magistrado de manifestar sobre todos os pontos, argumentos, jurisprudências ou teses aventadas pelas partes.

As insurgências da parte autora contra a decisão proferida expostas nos presentes Embargos Declaratórios revelam, em seu teor, o inconformismo da parte com a decisão proferida, diante do que entende por erro de julgamento.

Os embargos de declaração se prestam a integrar e expurgar os vícios internos do julgado nos casos de omissão, obscuridade e contradição (artigos 897-A da CLT e 1.022 do CPC/2015).

Deve o Embargante valer-se do recurso apropriado e da instância adequada a reparar-lhe o que entende por erro de julgamento, pois os declaratórios carecem de tal alcance.

Por fim, aponta o Embargante erro material na decisão proferida, com razão, o qual faço sanar para que, onde se lê, na decisão embargada, “férias mais #”, leia-se “férias mais 1/3”.

- Embargos das Reclamadas

Aduzem as Reclamadas ter sido omissa a decisão embargada quanto ao adicional noturno deferido, uma vez que as normas coletivas preveem que ele deve ser calculado sobre a hora integral, e não sobre a hora reduzida, bem como quanto à forma de pagamento do FGTS.

Sem razão.

O Juízo foi claro e exauriu seu papel constitucional.

Destaco, quanto ao FGTS, que a decisão embargada deferiu o pagamento de indenização correspondente aos depósitos do FGTS não realizados, bem como da multa de 40%, restando clara, portanto, a forma de pagamento fixada.

A via estreita dos embargos de declaração não se presta ao reexame de questões já decididas, mas apenas a sanar os vícios elencados pelo artigo 1022 do CPC/2015, o que não é o caso dos autos.

Os embargos de declaração se prestam a integrar e expurgar os vícios internos do julgado nos casos de omissão, obscuridade e contradição (artigos 897-A da CLT e 1.022 do CPC/2015).

Não houve nem omissão, nem obscuridade nem contradição, pois manifestou o Juízo, de forma expressa, as razões e os motivos de decidir.

Devem as Embargantes valerem-se do recurso apropriado e da instância adequada a reparar-lhes o eventual inconformismo, pois os declaratórios carecem de tal alcance.

Recurso improcedente, portanto.

III - CONCLUSÃO

Pelo exposto, conheço dos embargos de declaração opostospor **CLAUDIO INACIO DA SILVA e S&M TRANSPORTES S.A. e TRANSNORTE S/A, p**ara no mérito, julgar **PARCIALMENTE PROCEDENTES**os opostos pelo Reclamante, e **IMPROCEDENTES** os opostos pelas Reclamadas, nos termos dafundamentação é parte integrante deste dispositivo.

Intimem-se as partes.Encerrou-se.

BELO HORIZONTE/MG, 25 de abril de 2024.

ADRIANA CAMPOS DE SOUZA FREIRE PIMENTA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010383-73.2023.5.03.0179

AUTOR CASSIA MIRIAN DE ALMEIDA

ADVOGADO	CIBELE LOPES DA SILVA(OAB: 137622/MG)
RÉU	GRUPO CASAS BAHIA S.A.
ADVOGADO	CARLOS ALEXANDRE MOREIRA WEISS(OAB: 63513/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- GRUPO CASAS BAHIA S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID a3513a1 proferida nos autos.

DECISÃO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

I – RELATÓRIO

CASSIA MIRIAN DE ALMEIDA,qualificada nos autos, opõeembargos de declaração em face da decisão de mérito proferida, alegando a presença de vícios na mesma.

Requer a reforma do julgado.

Em síntese, é o relatório.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Os embargos são conhecidos, uma vez opostos a tempo e a modo.

Mérito

Insurge-se a Embargante contra a decisão proferida, aduzindo tê-la sido contraditória ao não afastar a aplicação da Súmula 340 do TST, bem como obscura por não ter enfrentado, quanto às horas extras, todas as teses por ela trazidas aos autos.

Razão não lhe assiste, entretanto.

A decisão embargada restou claramente, amplamente e coerentemente fundamentada em relação às matérias em referência, valendo salientar que as decisões judiciais devem ser fundamentadas, mas isso não implica a obrigação do magistrado de manifestar sobre todos os pontos, argumentos, jurisprudências ou teses aventadas pelas partes.

As insurgências da parte ré contra a decisão proferida expostas nos presentes Embargos Declaratórios revelam, em seu teor, o inconformismo da parte com a decisão proferida, diante do que entende por erro de julgamento.

Os embargos de declaração se prestam a integrar e expurgar os vícios internos do julgado nos casos de omissão, obscuridade e contradição (artigos 897-A da CLT e 1.022 do CPC/2015).

Deve a Embargante valer-se do recurso apropriado e da instância adequada a reparar-lhe o que entende por erro de julgamento, pois os declaratórios carecem de tal alcance.

Recurso improcedente, portanto.

III - CONCLUSÃO

Pelo exposto, conheço dos embargos de declaração opostos**,**para**,**no mérito, julgá-los **IMPROCEDENTES,**nos termos dafundamentação é parte integrante deste dispositivo.

Intimem-se as partes.Encerrou-se.

BELO HORIZONTE/MG, 25 de abril de 2024.

ADRIANA CAMPOS DE SOUZA FREIRE PIMENTA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010385-43.2023.5.03.0179

AUTOR	WALLISSON LUIZ CERQUEIRA
ADVOGADO	JOHNNY SOTOMAYOR EMERY(OAB: 112805/MG)
ADVOGADO	MARCELO SOARES RODRIGUES COELHO(OAB: 76800/MG)
RÉU	ALLPARK EMPREENDIMENTOS, PARTICIPACOES E SERVICOS S.A.
ADVOGADO	HENRIQUE ALENCAR ALVIM(OAB: 65888/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- WALLISSON LUIZ CERQUEIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID cf5dcb7 proferida nos autos.

DECISÃO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

I – RELATÓRIO

WALLISSON LUIZ CERQUEIRA,qualificado nos autos, opõeembargos de declaração em face da decisão de mérito proferida, alegando a presença de vícios na mesma.

Requer a reforma do julgado.

Em síntese, é o relatório.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Os embargos são conhecidos, uma vez opostos a tempo e a modo.

Mérito

Alega o Embargante ter sido obscura a sentença quanto às horas extras deferidas e omissa, no seu dispositivo, quanto ao adicional fixado na fundamentação.

Razão não lhe assiste, entretanto.

A sentença restou clara e amplamente fundamentada nos citados pontos, valendo destacar que a fundamentação integra o dispositivo para todos os fins.

Nada a deferir, portanto.

Aduz o Embargante, ainda, ter sido omissa no tocante à previsão da norma coletiva de que "o benefício da cesta básica deveria ser concedido sem prejuízo dos benefícios e valores já concedidos pelo empregador".

Novamente, sem razão.

O que pretende o Embargante é a reforma da decisão, a partir do reexame de provas e documentos, o que não é passível pela via dos embargos declaratórios.

Deve o Embargante aviar o recurso cabível para manifestar o seu inconformismo.

Ante o exposto, julgo o recurso improcedente.

III - CONCLUSÃO

Pelo exposto, conheço dos embargos de declaração opostos**,**para**,**no mérito, julgá-los **IMPROCEDENTES,**nos termos dafundamentação é parte integrante deste dispositivo.

Intimem-se as partes.Encerrou-se.

BELO HORIZONTE/MG, 25 de abril de 2024.

ADRIANA CAMPOS DE SOUZA FREIRE PIMENTA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010383-73.2023.5.03.0179

AUTOR	CASSIA MIRIAN DE ALMEIDA
ADVOGADO	CIBELE LOPES DA SILVA(OAB: 137622/MG)
RÉU	GRUPO CASAS BAHIA S.A.
ADVOGADO	CARLOS ALEXANDRE MOREIRA WEISS(OAB: 63513/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- CASSIA MIRIAN DE ALMEIDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID a3513a1 proferida nos autos.

DECISÃO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

I – RELATÓRIO

CASSIA MIRIAN DE ALMEIDA,qualificada nos autos, opõeembargos de declaração em face da decisão de mérito proferida, alegando a presença de vícios na mesma.

Requer a reforma do julgado.

Em síntese, é o relatório.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Os embargos são conhecidos, uma vez opostos a tempo e a modo.

Mérito

Insurge-se a Embargante contra a decisão proferida, aduzindo tê-la sido contraditória ao não afastar a aplicação da Súmula 340 do TST, bem como obscura por não ter enfrentado, quanto às horas extras, todas as teses por ela trazidas aos autos.

Razão não lhe assiste, entretanto.

A decisão embargada restou claramente, amplamente e coerentemente fundamentada em relação às matérias em referência, valendo salientar que as decisões judiciais devem ser fundamentadas, mas isso não implica a obrigação do magistrado de manifestar sobre todos os pontos, argumentos, jurisprudências ou teses aventadas pelas partes.

As insurgências da parte ré contra a decisão proferida expostas nos presentes Embargos Declaratórios revelam, em seu teor, o inconformismo da parte com a decisão proferida, diante do que entende por erro de julgamento.

Os embargos de declaração se prestam a integrar e expurgar os vícios internos do julgado nos casos de omissão, obscuridade e contradição (artigos 897-A da CLT e 1.022 do CPC/2015).

Deve a Embargante valer-se do recurso apropriado e da instância adequada a reparar-lhe o que entende por erro de julgamento, pois os declaratórios carecem de tal alcance.

Recurso improcedente, portanto.

III - CONCLUSÃO

Pelo exposto, conheço dos embargos de declaração opostos**,**para**,**no mérito, julgá-los **IMPROCEDENTES,**nos termos dafundamentação é parte integrante deste dispositivo.

Intimem-se as partes.Encerrou-se.

BELO HORIZONTE/MG, 25 de abril de 2024.

ADRIANA CAMPOS DE SOUZA FREIRE PIMENTA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010385-43.2023.5.03.0179

AUTOR	WALLISSON LUIZ CERQUEIRA
ADVOGADO	JOHNNY SOTOMAYOR EMERY(OAB: 112805/MG)

ADVOGADO	MARCELO SOARES RODRIGUES COELHO(OAB: 76800/MG)
RÉU	ALLPARK EMPREENDIMENTOS, PARTICIPACOES E SERVICOS S.A.
ADVOGADO	HENRIQUE ALENCAR ALVIM(OAB: 65888/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ALLPARK EMPREENDIMENTOS, PARTICIPACOES E SERVICOS S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID cf5dcb7 proferida nos autos.

DECISÃO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

I – RELATÓRIO

WALLISSON LUIZ CERQUEIRA,qualificado nos autos, opõeembargos de declaração em face da decisão de mérito proferida, alegando a presença de vícios na mesma.

Requer a reforma do julgado.

Em síntese, é o relatório.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Os embargos são conhecidos, uma vez opostos a tempo e a modo.

Mérito

Alega o Embargante ter sido obscura a sentença quanto às horas extras deferidas e omissa, no seu dispositivo, quanto ao adicional fixado na fundamentação.

Razão não lhe assiste, entretanto.

A sentença restou clara e amplamente fundamentada nos citados pontos, valendo destacar que a fundamentação integra o dispositivo para todos os fins.

Nada a deferir, portanto.

Aduz o Embargante, ainda, ter sido omissa no tocante à previsão da norma coletiva de que “o benefício da cesta básica deveria ser concedido sem prejuízo dos benefícios e valores já concedidos pelo empregador”.

Novamente, sem razão.

O que pretende o Embargante é a reforma da decisão, a partir do reexame de provas e documentos, o que não é passível pela via dos embargos declaratórios.

Deve o Embargante aviar o recurso cabível para manifestar o seu inconformismo.

Ante o exposto, julgo o recurso improcedente.

III - CONCLUSÃO

Pelo exposto, conheço dos embargos de declaração opostos**,**para**,**no mérito, julgá-los **IMPROCEDENTES,**nos termos dafundamentação é parte integrante deste dispositivo.

Intimem-se as partes.Encerrou-se.

BELO HORIZONTE/MG, 25 de abril de 2024.

ADRIANA CAMPOS DE SOUZA FREIRE PIMENTA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010490-20.2023.5.03.0179

AUTOR	LUCIANA SOARES DE OLIVEIRA
ADVOGADO	PATRICIA AFONSO PEDRAS(OAB: 109939/MG)
RÉU	ROSE CLINICA DE ESTETICA EIRELI - ME
ADVOGADO	GUSTAVO FARIA BAHIA DE OLIVEIRA(OAB: 65751/MG)
RÉU	ROSE APARECIDA MALAGOLI
ADVOGADO	GUSTAVO FARIA BAHIA DE OLIVEIRA(OAB: 65751/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	ANHANGUERA EDUCACIONAL PARTICIPACOES S/A
ADVOGADO	RAYSSA DAMASCENO PADILHA(OAB: 33070-O/MT)

Intimado(s)/Citado(s):

- LUCIANA SOARES DE OLIVEIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID a6a31ed proferida nos autos.

DECISÃO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

I – RELATÓRIO

LUCIANA SOARES DE OLIVEIRAe **ROSE CLINICA DE ESTETICA EIRELI**e **ROSE APARECIDA MALAGOLI,**qualificadas nos autos, opõemembargos de declaração em face da decisão de mérito proferida, alegando a presença de vício na mesma.

Requer a reforma do julgado.

Em síntese, é o relatório.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Os embargos são conhecidos, uma vez opostos a tempo e a modo.

Mérito

- Embargos da Reclamante

Alega a Embargante ter sido omissa a sentença em relação aos pleitos de diferenças de comissão e de integração das comissões pagas.

Sem razão.

A decisão restou clara ao fixar que a Autora perfazia o montante de R$2.000,00 mensais a título de comissões, excluídos os períodos de suspensão do contrato de trabalho, nos quais, não havendo trabalho, não havia comissões; reconhecer a alteração lesiva do contrato de trabalho e deferir o pagamento de R$1.000,00 mensais, a partir de 01/08/2022, até o fim do pacto laboral, a título de diferenças de comissões, e, por fim, deferir os reflexos, considerando o valor fixado em R$2.000,00 mensais por todo o pacto laboral, excluídos os períodos de suspensão do contrato de trabalho, em horas extras quitadas, repouso semanal remunerado, férias+1/3, 13º salários, aviso-prévio e FGTS + 40%.

Não há, assim, qualquer omissão no ponto alegado, tendo a decisão claramente deferido diferenças de comissão e integração das comissões quitadas e deferidas.

Alega a Reclamante, ainda, ter sido omissa a sentença no tocante à integração da média das horas extras nas verbas rescisórias.

Novamente, sem razão.

Foram deferidos os reflexos das horas extras deferidas em aviso prévio, RSR, férias + 1/3, 13º salários e FGTS + 40%, ou seja, nas verbas rescisórias, inclusive.

De uma simples leitura atenta da decisão, a Embargante concluiria pela ausência dos vícios que alegou nos seus Embargos, os quais, por óbvio, julgo improcedentes.

- Embargos das Reclamadas

Aduzem as Reclamadas ter sido omissa a decisão embargada quanto à prescrição quinquenal.

Razão lhes assiste, valendo salientar, entretanto, que as partes devem se pautar na boa-fé processual, e alegar preliminares e prejudiciais de mérito de forma clara, no momento adequado da peça contestatória, ou seja, antes do mérito.

Em que pese tenham as Reclamadas alegado a prescrição quinquenal de forma indireta, em frase desconexa ao longo da peça contestatória apresentada, faço sanar a omissão apontada para fazer constar na fundamentação da decisão embargada o que se segue:

*"**PRESCRIÇÃO QUINQUENAL***

Conforme regularmente requerido, declaram-se prescritas as parcelas pecuniárias anteriores a 15.06.2018, uma vez que ajuizada a presente ação em 15.06.2023, nos termos do artigo 7º, XXIX, da Constituição Federal."

E, no dispositivo, o que se destaca:

*""Ex positis", tudo visto e examinado, resolve o Juízo da 41ª Vara do Trabalho de Belo Horizonte/MG, **declarar prescritas as parcelas pecuniárias anteriores a 15.06.2018, e, no mérito propriamente dito**, julgar (...)".*

Ante a prescrição declarada, faço alterar a decisão proferida para excluir da condenação as parcelas prescritas, quais sejam:

- 13º salário proporcional referente ao ano de 2017 (04/12);

- 13º salário integral referente ao ano de 2018;

- reflexos, considerando o valor fixado em R$2.000,00 mensais por todo o pacto laboral.

E determino que passe a constar, em substituição às verbas anteriormente colacionadas:

- 13º salarial proporcional referente ao ano de 2018 (07/12);

*- reflexos, considerando o valor fixado em R$2.000,00 mensais por todo o pacto laboral **não prescrito**.*

Destaco que todas as verbas deferidas na decisão embargada, incluindo, por óbvio, as horas extras, deverão observar o prazo prescricional declarado.

Quanto às férias, saliento que, nos termos do disposto no art. 149 da CLT, a contagem da prescrição das férias tem início quando do término do período concessivo, vez que é o momento em que se consuma a lesão, tendo em vista o encerramento de referido período sem o descanso correspondente.

Procedentes os embargos, portanto.

III - CONCLUSÃO

Pelo exposto, conheço dos embargos de declaração opostospor **LUCIANA SOARES DE OLIVEIRA e ROSE CLINICA DE ESTETICA EIRELI e ROSE APARECIDA MALAGOLI, p**ara no mérito, julgar **IMPROCEDENTES**os opostos pela Reclamante, e **PROCEDENTES** os opostos pelas Reclamadas, nos termos dafundamentação é parte integrante deste dispositivo.

Intimem-se as partes.Encerrou-se.

BELO HORIZONTE/MG, 25 de abril de 2024.

ADRIANA CAMPOS DE SOUZA FREIRE PIMENTA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010490-20.2023.5.03.0179

AUTOR	LUCIANA SOARES DE OLIVEIRA
ADVOGADO	PATRICIA AFONSO PEDRAS(OAB: 109939/MG)
RÉU	ROSE CLINICA DE ESTETICA EIRELI - ME
ADVOGADO	GUSTAVO FARIA BAHIA DE OLIVEIRA(OAB: 65751/MG)
RÉU	ROSE APARECIDA MALAGOLI
ADVOGADO	GUSTAVO FARIA BAHIA DE OLIVEIRA(OAB: 65751/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	ANHANGUERA EDUCACIONAL PARTICIPACOES S/A

ADVOGADO RAYSSA DAMASCENO PADILHA(OAB: 33070-O/MT)

Intimado(s)/Citado(s):
- ROSE APARECIDA MALAGOLI
- ROSE CLINICA DE ESTETICA EIRELI - ME

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO
Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID a6a31ed proferida nos autos.

DECISÃO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

I – RELATÓRIO

LUCIANA SOARES DE OLIVEIRAe **ROSE CLINICA DE ESTETICA EIRELI**e **ROSE APARECIDA MALAGOLI,**qualificadas nos autos, opõemembargos de declaração em face da decisão de mérito proferida, alegando a presença de vício na mesma.

Requer a reforma do julgado.

Em síntese, é o relatório.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Os embargos são conhecidos, uma vez opostos a tempo e a modo.

Mérito

- Embargos da Reclamante

Alega a Embargante ter sido omissa a sentença em relação aos pleitos de diferenças de comissão e de integração das comissões pagas.

Sem razão.

A decisão restou clara ao fixar que a Autora perfazia o montante de R$2.000,00 mensais a título de comissões, excluídos os períodos de suspensão do contrato de trabalho, nos quais, não havendo trabalho, não havia comissões; reconhecer a alteração lesiva do contrato de trabalho e deferir o pagamento de R$1.000,00 mensais, a partir de 01/08/2022, até o fim do pacto laboral, a título de diferenças de comissões, e, por fim, deferir os reflexos, considerando o valor fixado em R$2.000,00 mensais por todo o pacto laboral, excluídos os períodos de suspensão do contrato de trabalho, em horas extras quitadas, repouso semanal remunerado, férias+1/3, 13º salários, aviso-prévio e FGTS + 40%.

Não há, assim, qualquer omissão no ponto alegado, tendo a decisão claramente deferido diferenças de comissão e integração das comissões quitadas e deferidas.

Alega a Reclamante, ainda, ter sido omissa a sentença no tocante à integração da média das horas extras nas verbas rescisórias.

Novamente, sem razão.

Foram deferidos os reflexos das horas extras deferidas em aviso prévio, RSR, férias + 1/3, 13º salários e FGTS + 40%, ou seja, nas verbas rescisórias, inclusive.

De uma simples leitura atenta da decisão, a Embargante concluiria pela ausência dos vícios que alegou nos seus Embargos, os quais, por óbvio, julgo improcedentes.

- Embargos das Reclamadas

Aduzem as Reclamadas ter sido omissa a decisão embargada quanto à prescrição quinquenal.

Razão lhes assiste, valendo salientar, entretanto, que as partes devem se pautar na boa-fé processual, e alegar preliminares e prejudiciais de mérito de forma clara, no momento adequado da peça contestatória, ou seja, antes do mérito.

Em que pese tenham as Reclamadas alegado a prescrição quinquenal de forma indireta, em frase desconexa ao longo da peça contestatória apresentada, faço sanar a omissão apontada para fazer constar na fundamentação da decisão embargada o que se segue:

*"**PRESCRIÇÃO QUINQUENAL***

Conforme regularmente requerido, declaram-se prescritas as parcelas pecuniárias anteriores a 15.06.2018, uma vez que ajuizada a presente ação em 15.06.2023, nos termos do artigo 7º, XXIX, da Constituição Federal."

E, no dispositivo, o que se destaca:

*""Ex positis", tudo visto e examinado, resolve o Juízo da 41ª Vara do Trabalho de Belo Horizonte/MG, **declarar prescritas as parcelas pecuniárias anteriores a 15.06.2018, e, no mérito propriamente dito**, julgar (...)".*

Ante a prescrição declarada, faço alterar a decisão proferida para excluir da condenação as parcelas prescritas, quais sejam:

- 13º salário proporcional referente ao ano de 2017 (04/12);

- 13º salário integral referente ao ano de 2018;

- reflexos, considerando o valor fixado em R$2.000,00 mensais por todo o pacto laboral.

E determino que passe a constar, em substituição às verbas anteriormente colacionadas:

- 13º salarial proporcional referente ao ano de 2018 (07/12);

*- reflexos, considerando o valor fixado em R$2.000,00 mensais por todo o pacto laboral **não prescrito**.*

Destaco que todas as verbas deferidas na decisão embargada, incluindo, por óbvio, as horas extras, deverão observar o prazo prescricional declarado.

Quanto às férias, saliento que, nos termos do disposto no art. 149 da CLT, a contagem da prescrição das férias tem início quando do

término do período concessivo, vez que é o momento em que se consuma a lesão, tendo em vista o encerramento de referido período sem o descanso correspondente.

Procedentes os embargos, portanto.

III - CONCLUSÃO

Pelo exposto, conheço dos embargos de declaração opostospor **LUCIANA SOARES DE OLIVEIRA e ROSE CLINICA DE ESTETICA EIRELI e ROSE APARECIDA MALAGOLI, p**ara no mérito, julgar **IMPROCEDENTES**os opostos pela Reclamante, e **PROCEDENTES** os opostos pelas Reclamadas, nos termos dafundamentação é parte integrante deste dispositivo.

Intimem-se as partes.Encerrou-se.

BELO HORIZONTE/MG, 25 de abril de 2024.

ADRIANA CAMPOS DE SOUZA FREIRE PIMENTA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010151-61.2023.5.03.0179

AUTOR	LUIZ GONZAGA DE SOUZA FILHO
ADVOGADO	RUBENILSON BATISTA GUIMARAES(OAB: 123090/MG)
RÉU	COMERCIAL IRMAOS LAS CASAS LTDA
ADVOGADO	ANDERSON RACILAN SOUTO(OAB: 56494/MG)
RÉU	FIDELYS SEGURANCA PRIVADA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA
ADVOGADO	JULIANO COPELLO DE SOUZA(OAB: 102572/MG)
RÉU	POSTO PHOENIX LTDA
ADVOGADO	RAFAEL ALIPRANDI DE MENDONCA(OAB: 118124/MG)
RÉU	FORTEBANCO VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA
ADVOGADO	JULIANO COPELLO DE SOUZA(OAB: 102572/MG)
RÉU	SUPERMERCADOS BH LTDA
ADVOGADO	GUILHERME TEIXEIRA DE SOUZA(OAB: 83096/MG)
RÉU	FORTEBANCO ADMINISTRACAO DE SERVICOS LTDA
ADVOGADO	JULIANO COPELLO DE SOUZA(OAB: 102572/MG)
RÉU	SARITUR SANTA RITA TRANSPORTE URBANO E RODOVIARIO LTDA
ADVOGADO	CRISTIANO RODRIGUES DE OLIVEIRA GUERRA(OAB: 123868/MG)
RÉU	TECNOLOGIA BANCARIA S.A.
ADVOGADO	FERNANDO RAMOS ASSUMPCAO(OAB: 291962/SP)
RÉU	BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO	ROSALIA MARIA LIMA SOARES(OAB: 147987/MG)
RÉU	CENTRAIS DE ABASTECIMENTO DE MINAS GERAIS S/A - CEASAMINAS
ADVOGADO	SAMUEL PEREIRA BARRETO(OAB: 77079/MG)
RÉU	COFERMETA SA
ADVOGADO	MARLENE CORREA DA SILVA(OAB: 57192/MG)
RÉU	C&A MODAS LTDA.
ADVOGADO	ROBERTO TRIGUEIRO FONTES(OAB: 116632/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- BANCO BRADESCO S.A.
- C&A MODAS LTDA.
- CENTRAIS DE ABASTECIMENTO DE MINAS GERAIS S/A - CEASAMINAS
- COFERMETA SA
- COMERCIAL IRMAOS LAS CASAS LTDA
- FIDELYS SEGURANCA PRIVADA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA
- FORTEBANCO ADMINISTRACAO DE SERVICOS LTDA
- FORTEBANCO VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA
- POSTO PHOENIX LTDA
- SARITUR SANTA RITA TRANSPORTE URBANO E RODOVIARIO LTDA
- SUPERMERCADOS BH LTDA
- TECNOLOGIA BANCARIA S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 957a99d proferida nos autos.

DECISÃO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

I – RELATÓRIO

COMERCIAL IRMÃOS LAS CASAS LTDA.e **COFERMETA S.A.**,qualificadas nos autos, opõemembargos de declaração em face da decisão de mérito proferida, alegando a presença de vícios na mesma.

Requerem a reforma do julgado.

Em síntese, é o relatório.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Os embargos são conhecidos, uma vez opostos a tempo e a modo.

Mérito

As insurgências das Embargantes contra a decisão proferida expostas nos presentes Embargos Declaratórios revelam, em seu teor, o inconformismo das partes com a decisão proferida, diante do que entendem por erro de julgamento.

A decisão embargada restou claramente, amplamente e coerentemente fundamentada em relação às matérias em referência, valendo salientar que as decisões judiciais devem ser fundamentadas, mas isso não implica a obrigação do magistrado de manifestar sobre todos os pontos, argumentos, jurisprudências ou teses aventadas pelas partes.

Os embargos de declaração se prestam a integrar e expurgar os vícios internos do julgado nos casos de omissão, obscuridade e contradição (artigos 897-A da CLT e 1.022 do CPC/2015).

Devem as Embargantes valerem-se do recurso apropriado e da instância adequada a reparar-lhes o que entendem por erro de julgamento, pois os declaratórios carecem de tal alcance.

Recurso improcedente, portanto.

Por derradeiro, esclareço, quanto aos Embargos opostos pela Ré COFERMETA S.A. que os honorários advocatícios no percentual de 5% devido pelo conjunto da parte ré deverá ser quitado de forma equânime, uma vez que foram julgados procedentes os pedidos do Autor de responsabilização subsidiária das mesmas.

III - CONCLUSÃO

Pelo exposto, conheço dos embargos de declaração opostos**,**para**,**no mérito, julgá-los **IMPROCEDENTES,**nos termos dafundamentação é parte integrante deste dispositivo.

Intimem-se as partes.Encerrou-se.

BELO HORIZONTE/MG, 25 de abril de 2024.

ADRIANA CAMPOS DE SOUZA FREIRE PIMENTA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010151-61.2023.5.03.0179

AUTOR	LUIZ GONZAGA DE SOUZA FILHO
ADVOGADO	RUBENILSON BATISTA GUIMARAES(OAB: 123090/MG)
RÉU	COMERCIAL IRMAOS LAS CASAS LTDA
ADVOGADO	ANDERSON RACILAN SOUTO(OAB: 56494/MG)
RÉU	FIDELYS SEGURANCA PRIVADA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA
ADVOGADO	JULIANO COPELLO DE SOUZA(OAB: 102572/MG)
RÉU	POSTO PHOENIX LTDA
ADVOGADO	RAFAEL ALIPRANDI DE MENDONCA(OAB: 118124/MG)
RÉU	FORTEBANCO VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA
ADVOGADO	JULIANO COPELLO DE SOUZA(OAB: 102572/MG)
RÉU	SUPERMERCADOS BH LTDA
ADVOGADO	GUILHERME TEIXEIRA DE SOUZA(OAB: 83096/MG)
RÉU	FORTEBANCO ADMINISTRACAO DE SERVICOS LTDA
ADVOGADO	JULIANO COPELLO DE SOUZA(OAB: 102572/MG)
RÉU	SARITUR SANTA RITA TRANSPORTE URBANO E RODOVIARIO LTDA
ADVOGADO	CRISTIANO RODRIGUES DE OLIVEIRA GUERRA(OAB: 123868/MG)
RÉU	TECNOLOGIA BANCARIA S.A.
ADVOGADO	FERNANDO RAMOS ASSUMPCAO(OAB: 291962/SP)
RÉU	BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO	ROSALIA MARIA LIMA SOARES(OAB: 147987/MG)
RÉU	CENTRAIS DE ABASTECIMENTO DE MINAS GERAIS S/A - CEASAMINAS
ADVOGADO	SAMUEL PEREIRA BARRETO(OAB: 77079/MG)
RÉU	COFERMETA SA
ADVOGADO	MARLENE CORREA DA SILVA(OAB: 57192/MG)
RÉU	C&A MODAS LTDA.
ADVOGADO	ROBERTO TRIGUEIRO FONTES(OAB: 116632/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- LUIZ GONZAGA DE SOUZA FILHO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 957a99d proferida nos autos.

DECISÃO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

I – RELATÓRIO

COMERCIAL IRMÃOS LAS CASAS LTDA.e **COFERMETA S.A.**,qualificadas nos autos, opõemembargos de declaração em face da decisão de mérito proferida, alegando a presença de vícios na mesma.

Requerem a reforma do julgado.

Em síntese, é o relatório.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Os embargos são conhecidos, uma vez opostos a tempo e a modo.

Mérito

As insurgências das Embargantes contra a decisão proferida expostas nos presentes Embargos Declaratórios revelam, em seu teor, o inconformismo das partes com a decisão proferida, diante do que entendem por erro de julgamento.

A decisão embargada restou claramente, amplamente e coerentemente fundamentada em relação às matérias em referência, valendo salientar que as decisões judiciais devem ser fundamentadas, mas isso não implica a obrigação do magistrado de manifestar sobre todos os pontos, argumentos, jurisprudências ou teses aventadas pelas partes.

Os embargos de declaração se prestam a integrar e expurgar os vícios internos do julgado nos casos de omissão, obscuridade e contradição (artigos 897-A da CLT e 1.022 do CPC/2015).

Devem as Embargantes valerem-se do recurso apropriado e da instância adequada a reparar-lhes o que entendem por erro de

julgamento, pois os declaratórios carecem de tal alcance.

Recurso improcedente, portanto.

Por derradeiro, esclareço, quanto aos Embargos opostos pela Ré COFERMETA S.A. que os honorários advocatícios no percentual de 5% devido pelo conjunto da parte ré deverá ser quitado de forma equânime, uma vez que foram julgados procedentes os pedidos do Autor de responsabilização subsidiária das mesmas.

III - CONCLUSÃO

Pelo exposto, conheço dos embargos de declaração opostos**,**para**,**no mérito, julgá-los **IMPROCEDENTES,**nos termos dafundamentação é parte integrante deste dispositivo.

Intimem-se as partes.Encerrou-se.

BELO HORIZONTE/MG, 25 de abril de 2024.

ADRIANA CAMPOS DE SOUZA FREIRE PIMENTA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010237-45.2024.5.03.0131

AUTOR	JOAO VITOR PEREIRA
ADVOGADO	ADRIANNE OLIVEIRA(OAB: 110797/MG)
RÉU	RICARDO DE PAULA FERREIRA 03827959624
ADVOGADO	RAFAEL REZENDE CASTRO ALVES BARBOSA(OAB: 144677/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- RICARDO DE PAULA FERREIRA 03827959624

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

ATENÇÃO AOS CORREIOS:

NÃO ENCONTRADO O DESTINATÁRIO, DEVOLVER EM 48 HS., CONF. PAR. ÚNICO ART. 774 DA CLT.

REMETENTE: 41ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE

Rua dos Goitacazes, 1475 - 15º andar - Barro Preto - Belo Horizonte - MG - CEP 30190-052

TEL: 31 3330-7541

E-Mail: varabh41@trt3.jus.br

NOTIFICAÇÃO JUDICIAL EM PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

Fica V. Sa. intimado(a) para audiência INICIAL telepresencial, dia 26/08/2024 08:50.

As partes deverão comparecer para depor, sob pena de arquivamento quanto ao Reclamante e de revelia e confissão ficta ao(s) Reclamado(s), que deverá(ão) apresentar defesa(s).

A assentada far-se-á de forma virtual, utilizando-se para tanto o aplicativo ZOOM, devendo as partes/advogados baixar o aplicativo ZOOM para smartphones ou computadores, por meio de acesso ao sítio eletrônico https://zoom.us/client/latest/ZoomInstaller.exe e consultar o tutorial disponibilizado pela plataforma, nos links https://support.zoom.us/hc/pt-br/articles/201362033-Introdu%C3%A7%C3%A3o-ao-Zoom-para-Windows-e-Mac e https://support.zoom.us/hc/pt-br.

Para acesso à sala de audiência telepresencial, as partes e seus procuradores deverão digitar o número abaixo no campo de reunião do aplicativo, no dia e hora designados para a audiência:

NÚMERO DA SALA: 8902459926 ou

LINK: https://trt3-jus-br.zoom.us/my/vtbh41

Os participantes deverão utilizar notebook ou computador que tenha webcam e, de preferência, com fone de ouvido que possua microfone, para evitar ruídos externos. Em não havendo, poderão utilizar dispositivo móvel de celular/smartphone com acesso à internet, de preferência com acesso a wi-fi de qualidade.

O horário deverá ser obedecido pelos interlocutores de maneira a não atrasar o andamento respectivo, razão pela qual é de extrema importância ficar atento à conexão respectiva. Basta clicar no link https://trt3-jus-br.zoom.us/my/vtbh41 na hora da audiência designada e em seguida, aguardar na sala de espera, sendo que após o pregão da respectiva audiência o participante será admitido pelo servidor(a) anfitrião(ã) para acesso à sala de audiência.

Caso ainda esteja em curso outra audiência da pauta, deverão os participantes aguardar o término da referida audiência, até que seja realizado o pregão de sua respectiva audiência, permanecendo com o microfone e o vídeo desativados.

Para melhor condução dos trabalhos, o Juiz que estiver presidindo a audiência telepresencial poderá limitar a presença apenas às partes e advogados.

Durante a videoconferência, se houver dificuldade de acesso, encaminhar incontinenti mensagem para o endereço eletrônico da secretaria da vara (varabh41@trt3.jus.br), cientificando-a da

impossibilidade de fazê-lo naquele momento e, se for o caso, fornecer contato telefônico para um retorno imediato pela secretaria.

O(a) Reclamado(a), até o dia e horário designado para a audiência por meio de videoconferência, deverá anexar aos autos a sua contestação no sistema PJe, bem como todos os documentos necessários à instrução do feito, sob pena de revelia e confissão. Caso a Ré opte por não constituir advogado, poderá encaminhar defesa e documentos para o e-mail da vara (varabh41@trt3.jus.br), no formato PDF e tamanho máximo de 3MB, também até o dia e horário designado para a realização da audiência, sob pena de revelia e confissão. Faculta-se, em último caso, a apresentação de defesa oral em audiência, pelo prazo de até 20 minutos.

Caso as partes não logrem êxito na conciliação, salvo requerimento conjunto das partes em sentido contrário (convenção processual), a ser submetida e analisada pelo Juiz que presidir o ato, será(ão) recebida(s) a(s) defesa(s) e documentos, com o fracionamento do ato processual, concedendo prazo para o autor se manifestar sobre a(s) defesa(s) e documentos apresentados, com determinação das demais diligências necessárias ao prosseguimento do feito.

Deverá o(a) Reclamado(a), conforme Resolução Conjunta 204, de 23 de setembro de 2021, no prazo de 05 dias úteis contados do recebimento da citação ou notificação, querendo, opor à opção do(a) Autor(a) pelo Juízo 100% Digital, em petição apartada devidamente identificada com essa finalidade, entendendo-se o silêncio como concordância tácita. Após o decurso do prazo, o silêncio será interpretado como anuência à opção pelo Juízo 100% Digital.

A petição inicial e documentos poderão ser acessados apenas em meio eletrônico, mediante consulta ao seguinte endereço na internet: https://pje.trt3.jus.br/pjekz/validacao, digitando no campo "número do documento" o(s) número(s) descrito(s) como chave(s) de acesso, abaixo identificado(s):

Descrição	**Tipo de documento**	**Chave de acesso****
Intimação	Intimação	24042513425711200000190892906
Despacho audiência	Despacho	24042513385352300000190892273
Intimação	Intimação	24042316060754100000190712855
Decisão remeter às vt de Belo Horizonte	Decisão	24042300153283100000190633984
Manifestação	Manifestação	24041916353396300000190487480
Intimação	Intimação	24041609104440900000190120115
Despacho	Despacho	24041600592611900000190110496
4 - CNH-e (9)	Carteira de Identidade/Registro	24041513303248000000190040990
3 - Contrato Social - Transformação (1)	Contrato	24041513303203400000190040988
2 - Procuração	Procuração	24041513303114400000190040985
Exceção de Incompetência	Exceção de Incompetência	24041513301367200000190040945
Habilitação	Solicitação de Habilitação	24041513273307500000190040546
POSTAL RECLAMADA -	Notificação	24022113342816100000186117311
RECLAMANTE	Intimação	24022113331816800000186117111
AUDIÊNCIA Inicial por videoconferência	Certidão	24022113321291000000186116963
COMPROVANTE DE RESIDÊNCIA	Documento Diverso	24022112071129400000186104955
DOCUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO -	Documento de Identificação	24022112071082100000186104954
Anexar documentos	Manifestação	24022112025694300000186104129
Intimação para juntada de	Intimação	24022012334978200000185989551

17.CCT Contagem 2023	Convenção Coletiva de Trabalho (CCT)	24021919134306200000185942023
16..CCT-Contagem-2022.2023_compress	Convenção Coletiva de Trabalho (CCT)	24021919134067100000185942021
15.NR18	Documento Diverso	24021919133914000000185942020
14.FOTO DA OBRA 6 - ONDE	Fotografia	24021919133894800000185942019
13.FOTO DA OBRA 6 - ONDE	Fotografia	24021919133869900000185942018
12.FOTO DA OBRA 6 - ONDE	Fotografia	24021919133842100000185942017
11.FOTO DA OBRA 5_compressed	Fotografia	24021919133816000000185942016
10.FOTO DA OBRA 4_compressed	Fotografia	24021919133789600000185942015
09.FOTO DA OBRA 3	Fotografia	24021919133734500000185942014
08.FOTO DA OBRA 2_compressed	Fotografia	24021919133423300000185942010
07.QSA	Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica	24021919133395700000185942009
06.CNPJ	Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica	24021919133373800000185942007
05.Extrato-04-03-2023-a-19-12-2023	Extrato Bancário	24021919133304500000185942006
04.CTPS DIGITAL	Carteira de Trabalho e Previdência Social	24021919133273100000185942005
03.DECLARAÇÃO DE	Declaração de Hipossuficiência	24021919133221000000185942004
02.PROCURAÇÃO as	Procuração	24021919132988000000185942003
Petição Inicial	Petição Inicial	24021919103726800000185941840

BELO HORIZONTE/MG, 25 de abril de 2024.

ADAUTO DA MOURA PAIVA

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATOrd-0010697-19.2023.5.03.0179

AUTOR	LEANDRO ANDRADE RIBEIRO
ADVOGADO	WILLIANE DA LUZ VIANA(OAB: 109951/MG)
RÉU	QINTESS TECNOLOGIA E PARTICIPACOES LTDA
ADVOGADO	ANDERSON DE SOUZA MERLI(OAB: 281737/SP)
RÉU	RESOURCE TECNOLOGIA E INFORMATICA LTDA.
ADVOGADO	ANDERSON DE SOUZA MERLI(OAB: 281737/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- LEANDRO ANDRADE RIBEIRO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 76a9575 proferido nos autos.

CONCLUSÃO

Nesta data, faço conclusos os autos à Juíza do Trabalho.

25/04/2024

LUIZ FELIPE MALTA BRAZ

DESPACHO PJe

Vistos.

Vista ao reclamante dos documentos anexados pela reclamada, prazo de 05 dias. I.

BELO HORIZONTE/MG, 26 de abril de 2024.

ADRIANA CAMPOS DE SOUZA FREIRE PIMENTA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010865-21.2023.5.03.0179

AUTOR	ANGELITA DE OLIVEIRA SANTOS
ADVOGADO	LEONARDO DAVID BRAGA DOS SANTOS(OAB: 149502/MG)
RÉU	MGS MINAS GERAIS ADMINISTRACAO E SERVICOS SA
ADVOGADO	REJANE MARQUES DE JESUS(OAB: 200943/MG)
PERITO	MARCO ANTONIO DOS SANTOS

Intimado(s)/Citado(s):

- MGS MINAS GERAIS ADMINISTRACAO E SERVICOS SA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 4d97034 proferido nos autos.

CONCLUSÃO

Nesta data, faço conclusos os autos à Juíza do Trabalho.

25/04/2024

WANESSA MANDUCA

DESPACHO PJe

Vistos.

Tendo em vista as razões explicitadas pelo perito (id c9fc6fa), defiro -lhe o prazo suplementar e derradeiro de 20 dias para entrega do laudo.

Por conseguinte, impõe-se o adiamento da audiência de instrução telepresencial para o dia **18/07/2024, às 10:00 horas**, mantidas as demais diretrizes e cominações constantes da ata de audiência de id 91e5a45.

Intime-se o perito.

Intimem-se as partes, através de seus respectivos procuradores.

BELO HORIZONTE/MG, 26 de abril de 2024.

ADRIANA CAMPOS DE SOUZA FREIRE PIMENTA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATAlc-0011105-10.2023.5.03.0179

AUTOR	DANIEL DOS SANTOS FARIA JUNIOR
ADVOGADO	ANDRE MANSUR BRANDAO(OAB: 87242/MG)
RÉU	UBER DO BRASIL TECNOLOGIA LTDA.
ADVOGADO	RAFAEL ALFREDI DE MATOS(OAB: 23739/BA)

Intimado(s)/Citado(s):

- DANIEL DOS SANTOS FARIA JUNIOR

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 9ef4986 proferido nos autos.

CONCLUSÃO

Nesta data, faço conclusos os autos à Juíza do Trabalho.

25/04/2024

WANESSA MANDUCA

DESPACHO PJe

Vistos.

Intime-se o autor para vista do recurso interposto pela ré, prazo de 8 dias.

BELO HORIZONTE/MG, 26 de abril de 2024.

ADRIANA CAMPOS DE SOUZA FREIRE PIMENTA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010974-35.2023.5.03.0179

AUTOR	LECI CARVALHO DE OLIVEIRA
ADVOGADO	CRISTIANE BALTAZAR DE ALMEIDA(OAB: 137709/MG)
ADVOGADO	MICHELE DAIANE DE CASTRO CAMARGOS(OAB: 210109/MG)
RÉU	HOSPITAL MATER DEI SA
ADVOGADO	Rodrigo de Carvalho Zauli(OAB: 71933/MG)
PERITO	THALES BITTENCOURT DE BARCELOS
PERITO	MARCO ANTONIO DOS SANTOS

Intimado(s)/Citado(s):

- HOSPITAL MATER DEI SA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 3674e48 proferido nos autos.

CONCLUSÃO

Nesta data, faço conclusos os autos à Juíza do Trabalho.

25/04/2024

WANESSA MANDUCA

DESPACHO PJe

Vistos.

Intime-se o reclamado para tomar ciência de que os laudos dos assistentes técnicos deverão ser apresentados no mesmo prazo dos peritos oficiais, na forma do art. 3º da Lei 5584/70, ou seja, até 13/05/24.

BELO HORIZONTE/MG, 26 de abril de 2024.

ADRIANA CAMPOS DE SOUZA FREIRE PIMENTA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010865-21.2023.5.03.0179

AUTOR	ANGELITA DE OLIVEIRA SANTOS
ADVOGADO	LEONARDO DAVID BRAGA DOS SANTOS(OAB: 149502/MG)
RÉU	MGS MINAS GERAIS ADMINISTRACAO E SERVICOS SA
ADVOGADO	REJANE MARQUES DE JESUS(OAB: 200943/MG)
PERITO	MARCO ANTONIO DOS SANTOS

Intimado(s)/Citado(s):

- ANGELITA DE OLIVEIRA SANTOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 4d97034 proferido nos autos.

CONCLUSÃO

Nesta data, faço conclusos os autos à Juíza do Trabalho.

25/04/2024

WANESSA MANDUCA

DESPACHO PJe

Vistos.

Tendo em vista as razões explicitadas pelo perito (id c9fc6fa), defiro-lhe o prazo suplementar e derradeiro de 20 dias para entrega do laudo.

Por conseguinte, impõe-se o adiamento da audiência de instrução telepresencial para o dia **18/07/2024, às 10:00 horas**, mantidas as demais diretrizes e cominações constantes da ata de audiência de id 91e5a45.

Intime-se o perito.

Intimem-se as partes, através de seus respectivos procuradores.

BELO HORIZONTE/MG, 26 de abril de 2024.

ADRIANA CAMPOS DE SOUZA FREIRE PIMENTA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010964-88.2023.5.03.0179

AUTOR	VITOR TADEU DE PAULA FERREIRA
ADVOGADO	ANTONIO CARLOS IVO METZKER(OAB: 64844/MG)
ADVOGADO	RAFAEL DE BARROS METZKER(OAB: 143436/MG)
RÉU	BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO	VIDAL RIBEIRO PONCANO(OAB: 91473/SP)
PERITO	CLAUDIA MARIA FIGUEIREDO COTA

Intimado(s)/Citado(s):

- VITOR TADEU DE PAULA FERREIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 7512aef proferido nos autos.

CONCLUSÃO

Nesta data, faço conclusos os autos à Juíza do Trabalho.

25/04/2024

WANESSA MANDUCA

DESPACHO PJe

Vistos.

A aplicação da pena do art. 400 do CPC será apreciada quando da prolação da sentença.

Intime-se o autor.

Aguarde-se a realização da perícia.

BELO HORIZONTE/MG, 26 de abril de 2024.

ADRIANA CAMPOS DE SOUZA FREIRE PIMENTA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010066-75.2023.5.03.0179

AUTOR	CELIO DAS GRACAS MENDONCA
ADVOGADO	GUILHERME FERREIRA DE CASTRO E SILVA(OAB: 171684/MG)
ADVOGADO	MERCKS PAULO FERREIRA SILVA(OAB: 43866/MG)
RÉU	BRENDA DANIELLE PEREIRA SANTANA 11081399651
RÉU	SACOLAO ABASTECER CANARINHO LTDA - ME
ADVOGADO	CARLOS ROBERTO SILVA JUNHO(OAB: 29208/MG)
RÉU	LEGUMES E FRUTAS CANARINHO LTDA - ME
ADVOGADO	CARLOS ROBERTO SILVA JUNHO(OAB: 29208/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- CELIO DAS GRACAS MENDONCA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID cdce464 proferido nos autos.

CONCLUSÃO

Nesta data, faço conclusos os autos à Juíza do Trabalho.

25/04/2024

WANESSA MANDUCA

DESPACHO PJe

Vistos.

Defiro a pesquisa SISBACEN, na forma requerida pelo exequente, mas tão somente em nome dos executados (pessoas jurídicas), uma vez que os sócios não compõem o polo passivo da demanda.

Intime-se o autor.

Em seguida, façam-me os autos conclusos para a realização da consulta supra referida.

BELO HORIZONTE/MG, 26 de abril de 2024.

ADRIANA CAMPOS DE SOUZA FREIRE PIMENTA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº TutCautAnt-0010060-34.2024.5.03.0179

REQUERENTE	DAVIDSON PEREIRA DE OLIVEIRA
ADVOGADO	ALAN LIMA FONSECA(OAB: 129698/MG)
REQUERIDO	F. IMM. BRASIL LTDA
REQUERIDO	COPASA
ADVOGADO	FLAVIA CAROLINE FERREIRA DE OLIVEIRA(OAB: 161850/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- COPASA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 0459cb3 proferido nos autos.

CONCLUSÃO

Nesta data, faço conclusos os autos à Juíza do Trabalho.

25/04/2024

WANESSA MANDUCA

DESPACHO PJe

Vistos.

Intimem-se as partes para requererem o que for de seu interesse, prazo de 5 dias.

BELO HORIZONTE/MG, 26 de abril de 2024.

ADRIANA CAMPOS DE SOUZA FREIRE PIMENTA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº TutCautAnt-0010060-34.2024.5.03.0179

REQUERENTE	DAVIDSON PEREIRA DE OLIVEIRA
ADVOGADO	ALAN LIMA FONSECA(OAB: 129698/MG)
REQUERIDO	F. IMM. BRASIL LTDA
REQUERIDO	COPASA
ADVOGADO	FLAVIA CAROLINE FERREIRA DE OLIVEIRA(OAB: 161850/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- DAVIDSON PEREIRA DE OLIVEIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 0459cb3 proferido nos autos.

CONCLUSÃO

Nesta data, faço conclusos os autos à Juíza do Trabalho.

25/04/2024

WANESSA MANDUCA

DESPACHO PJe

Vistos.

Intimem-se as partes para requererem o que for de seu interesse, prazo de 5 dias.

BELO HORIZONTE/MG, 26 de abril de 2024.

ADRIANA CAMPOS DE SOUZA FREIRE PIMENTA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010400-12.2023.5.03.0179

AUTOR	MARIA DOS REIS NUNES VIEIRA
ADVOGADO	MATHEUS DE BARROS RODRIGUES SALES BESSA(OAB: 129455/MG)
ADVOGADO	Ricardo Grossi Rocha(OAB: 130006/MG)
RÉU	RESTAURANTE FAZENDA BOULEVARD BH LTDA
ADVOGADO	WYLLEN JOSE FONTES(OAB: 64724/MG)
PERITO	ISABEL CRISTINA DOS SANTOS RANGEL

Intimado(s)/Citado(s):

- RESTAURANTE FAZENDA BOULEVARD BH LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 2f1d053 proferido nos autos.

CONCLUSÃO

Nesta data, faço conclusos os autos à Juíza do Trabalho.

25/04/2024

WANESSA MANDUCA

DESPACHO PJe

Vistos.

Intime-se o reclamado para vista do recurso interposto pela autora, prazo de 8 dias.

BELO HORIZONTE/MG, 26 de abril de 2024.

ADRIANA CAMPOS DE SOUZA FREIRE PIMENTA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010735-31.2023.5.03.0179

AUTOR	INGRID AGUIAR DA ROCHA
ADVOGADO	DANILLO EMMANUEL CORREA CAMPOS(OAB: 135554/MG)
RÉU	SINDICATO DOS EMP TEC LAB BAN DE SAN ANAL CLIN EST. MG
ADVOGADO	CARLOS MAGNO DA SILVA GUERRA(OAB: 57892/MG)
ADVOGADO	CAROLINE REIS DE FIGUEIREDO(OAB: 136353/MG)
RÉU	INSTITUTO HERMES PARDINI S/A
ADVOGADO	RODRIGO SEIZO TAKANO(OAB: 162343/SP)
PERITO	HUMBERTO PENNA ORSINI
PERITO	GEOVANA SUZART SIMOES FERREIRA

Intimado(s)/Citado(s):

- INSTITUTO HERMES PARDINI S/A
- SINDICATO DOS EMP TEC LAB BAN DE SAN ANAL CLIN EST. MG

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 8ca2a6e proferido nos autos.

CONCLUSÃO

Nesta data, faço conclusos os autos à Juíza do Trabalho.

25/04/2024

WANESSA MANDUCA

DESPACHO PJe

Vistos.

Intimem-se as partes para vista dos esclarecimentos prestados pela perita, prazo de 5 dias.

BELO HORIZONTE/MG, 26 de abril de 2024.

ADRIANA CAMPOS DE SOUZA FREIRE PIMENTA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010735-31.2023.5.03.0179

AUTOR	INGRID AGUIAR DA ROCHA
ADVOGADO	DANILLO EMMANUEL CORREA CAMPOS(OAB: 135554/MG)
RÉU	SINDICATO DOS EMP TEC LAB BAN DE SAN ANAL CLIN EST. MG
ADVOGADO	CARLOS MAGNO DA SILVA GUERRA(OAB: 57892/MG)
ADVOGADO	CAROLINE REIS DE FIGUEIREDO(OAB: 136353/MG)
RÉU	INSTITUTO HERMES PARDINI S/A
ADVOGADO	RODRIGO SEIZO TAKANO(OAB: 162343/SP)
PERITO	HUMBERTO PENNA ORSINI
PERITO	GEOVANA SUZART SIMOES FERREIRA

Intimado(s)/Citado(s):

- INGRID AGUIAR DA ROCHA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 8ca2a6e proferido nos autos.

CONCLUSÃO

Nesta data, faço conclusos os autos à Juíza do Trabalho.

25/04/2024

WANESSA MANDUCA

DESPACHO PJe

Vistos.

Intimem-se as partes para vista dos esclarecimentos prestados pela perita, prazo de 5 dias.

BELO HORIZONTE/MG, 26 de abril de 2024.

ADRIANA CAMPOS DE SOUZA FREIRE PIMENTA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010155-64.2024.5.03.0179

AUTOR	IARA RIBEIRO NERI
ADVOGADO	CLEBER FIGUEIREDO(OAB: 71332/MG)
ADVOGADO	MATHEUS VINICIUS RODRIGUES FIGUEIREDO(OAB: 168004/MG)
RÉU	COMERCIAL DAHANA LIMITADA
ADVOGADO	PEDRO GERALDES(OAB: 120041/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- IARA RIBEIRO NERI

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID acd7f72 proferido nos autos.

CONCLUSÃO

Nesta data, faço conclusos os autos à Juíza do Trabalho.

25/04/2024

WANESSA MANDUCA

DESPACHO PJe

Vistos.

Intime-se a autora para tomar conhecimento do documento juntado pela ré (id dc67545), prazo de 5 dias.

BELO HORIZONTE/MG, 26 de abril de 2024.

ADRIANA CAMPOS DE SOUZA FREIRE PIMENTA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010988-19.2023.5.03.0179

AUTOR	VITOR RICARDO DE OLIVEIRA
ADVOGADO	DANIELA PRADO VIEIRA DE BRITO(OAB: 149047/MG)
ADVOGADO	LIVIA MENDES FERREIRA DE AVILA(OAB: 224643/MG)
ADVOGADO	ERALDO LOPES SILVA JUNIOR(OAB: 221865/MG)
RÉU	ELEVE ALIMENTOS PROCESSADOS LTDA
ADVOGADO	MAYCON BERTOLIN PARDINI(OAB: 126192/MG)
ADVOGADO	DEBORA TEIXEIRA DINIZ(OAB: 122722/MG)
ADVOGADO	JOAO VITOR COSTA PEREIRA(OAB: 130532/MG)
PERITO	WAGNER LAGE VIEIRA

Intimado(s)/Citado(s):

- VITOR RICARDO DE OLIVEIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 88ae81d proferido nos autos.

CONCLUSÃO

Nesta data, faço conclusos os autos à Juíza do Trabalho.

25/04/2024

LUIZ FELIPE MALTA BRAZ

DESPACHO PJe

Vistos.

Dê-se ciência às partes do agendamento da perícia de insalubridade. I.

BELO HORIZONTE/MG, 26 de abril de 2024.

ADRIANA CAMPOS DE SOUZA FREIRE PIMENTA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0011056-66.2023.5.03.0179

AUTOR	FABIO EVENCIO BASTOS CALDEIRA
ADVOGADO	JONATHAN DA SILVA VIEIRA(OAB: 393320/SP)
RÉU	VIA NETWORKS ENGENHARIA LTDA
ADVOGADO	BRUNO ROCHA DE FARIAS(OAB: 90774/MG)
ADVOGADO	ROSCELLY CRISTINNE LIMA MOREIRA(OAB: 186388/MG)
RÉU	TELEFONICA BRASIL S.A.
ADVOGADO	CARLA ELISANGELA FERREIRA ALVES TEIXEIRA(OAB: 18855/PE)
PERITO	LEANDRO DUARTE DE CARVALHO

Intimado(s)/Citado(s):

- TELEFONICA BRASIL S.A.
- VIA NETWORKS ENGENHARIA LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 0ae5b3e proferido nos autos.

CONCLUSÃO

Nesta data, faço conclusos os autos à Juíza do Trabalho.

25/04/2024

WANESSA MANDUCA

DESPACHO PJe

Vistos.

Intimem-se as partes para vista do pedido de antecipação de honorários periciais formulado pelo Dr. Leandro Duarte, prazo de 5 dias.

BELO HORIZONTE/MG, 26 de abril de 2024.

ADRIANA CAMPOS DE SOUZA FREIRE PIMENTA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010988-19.2023.5.03.0179

AUTOR	VITOR RICARDO DE OLIVEIRA

ADVOGADO	DANIELA PRADO VIEIRA DE BRITO(OAB: 149047/MG)
ADVOGADO	LIVIA MENDES FERREIRA DE AVILA(OAB: 224643/MG)
ADVOGADO	ERALDO LOPES SILVA JUNIOR(OAB: 221865/MG)
RÉU	ELEVE ALIMENTOS PROCESSADOS LTDA
ADVOGADO	MAYCON BERTOLIN PARDINI(OAB: 126192/MG)
ADVOGADO	DEBORA TEIXEIRA DINIZ(OAB: 122722/MG)
ADVOGADO	JOAO VITOR COSTA PEREIRA(OAB: 130532/MG)
PERITO	WAGNER LAGE VIEIRA

Intimado(s)/Citado(s):

- ELEVE ALIMENTOS PROCESSADOS LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 88ae81d proferido nos autos.

CONCLUSÃO

Nesta data, faço conclusos os autos à Juíza do Trabalho.

25/04/2024

LUIZ FELIPE MALTA BRAZ

DESPACHO PJe

Vistos.

Dê-se ciência às partes do agendamento da perícia de insalubridade. I.

BELO HORIZONTE/MG, 26 de abril de 2024.

ADRIANA CAMPOS DE SOUZA FREIRE PIMENTA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010034-07.2022.5.03.0179

AUTOR	VICTOR LUCAS FERNANDES SILVA
ADVOGADO	RAPHAEL TRINDADE MARTINS(OAB: 115413/MG)
ADVOGADO	RAQUEL SILVEIRA COSTA(OAB: 149566/MG)
RÉU	E COMMERCE MINAS BEBIDAS E PNEUS EIRELI
ADVOGADO	WESLEY SANTOS DE CERQUEIRA(OAB: 140290/MG)
PERITO	IZABEL BERNARDO BORGES

Intimado(s)/Citado(s):

- E COMMERCE MINAS BEBIDAS E PNEUS EIRELI

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID f9ef083 proferido nos autos.

CONCLUSÃO

Nesta data, faço conclusos os autos à Juíza do Trabalho.

25/04/2024

WANESSA MANDUCA

DESPACHO PJe

Vistos.

Intime-se a reclamada para, no prazo de 5 dias, informar os dados bancários para possibilitar a transferência/devolução do saldo remanescente do depósito de id 699ef08.

BELO HORIZONTE/MG, 26 de abril de 2024.

ADRIANA CAMPOS DE SOUZA FREIRE PIMENTA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0011056-66.2023.5.03.0179

AUTOR	FABIO EVENCIO BASTOS CALDEIRA
ADVOGADO	JONATHAN DA SILVA VIEIRA(OAB: 393320/SP)
RÉU	VIA NETWORKS ENGENHARIA LTDA
ADVOGADO	BRUNO ROCHA DE FARIAS(OAB: 90774/MG)
ADVOGADO	ROSCELLY CRISTINNE LIMA MOREIRA(OAB: 186388/MG)
RÉU	TELEFONICA BRASIL S.A.
ADVOGADO	CARLA ELISANGELA FERREIRA ALVES TEIXEIRA(OAB: 18855/PE)
PERITO	LEANDRO DUARTE DE CARVALHO

Intimado(s)/Citado(s):

- FABIO EVENCIO BASTOS CALDEIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 0ae5b3e proferido nos autos.

CONCLUSÃO

Nesta data, faço conclusos os autos à Juíza do Trabalho.

25/04/2024

WANESSA MANDUCA

DESPACHO PJe

Vistos.

Intimem-se as partes para vista do pedido de antecipação de honorários periciais formulado pelo Dr. Leandro Duarte, prazo de 5 dias.

BELO HORIZONTE/MG, 26 de abril de 2024.

ADRIANA CAMPOS DE SOUZA FREIRE PIMENTA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010326-55.2023.5.03.0179

AUTOR	NEIDE PIEDADE DA SILVA
ADVOGADO	ALEXANDRE EUSTAQUIO SANTOS MIRANDA(OAB: 180181/MG)
ADVOGADO	DAIANE CARDOSO SALES(OAB: 125565/MG)
ADVOGADO	FLAVIA CORREA BALSAMAO LUCAS(OAB: 76831/MG)
RÉU	PERFECT CLEAN LIMPEZA E CONSERVACAO LTDA
ADVOGADO	EDSON LAGNIER DA COSTA(OAB: 155957/MG)
PERITO	GUSTAVO RESENDE MORENO JUNIOR

Intimado(s)/Citado(s):

- NEIDE PIEDADE DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 47bb2c6 proferida nos autos.

CONCLUSÃO

Nesta data, faço conclusos os autos à Juíza do Trabalho

25/04/2024

WANESSA MANDUCA

Vistos.

Diante da concordância da autora, homologo os cálculos apresentados pela reclamada (id 7aae543), fixando o valor atual da condenação em R$24.594,96, para que surtam seus jurídicos e legais efeitos.

Converto em penhora os depósitos de id 11738f6 (CEF - R$10.000,00 - 042030807626 - 01.09.2023) e id 63364c0 (CEF - R$20.000,00 - 042030906004 - 30.10.2023), suficientes à garantia do débito exequendo, para todos os efeitos legais.

Intimem-se as partes, a reclamada inclusive para cumprir as obrigações de fazer estipuladas na sentença, sob as penas ali cominadas.

BELO HORIZONTE/MG, 26 de abril de 2024.

ADRIANA CAMPOS DE SOUZA FREIRE PIMENTA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010326-55.2023.5.03.0179

AUTOR	NEIDE PIEDADE DA SILVA
ADVOGADO	ALEXANDRE EUSTAQUIO SANTOS MIRANDA(OAB: 180181/MG)
ADVOGADO	DAIANE CARDOSO SALES(OAB: 125565/MG)
ADVOGADO	FLAVIA CORREA BALSAMAO LUCAS(OAB: 76831/MG)
RÉU	PERFECT CLEAN LIMPEZA E CONSERVACAO LTDA
ADVOGADO	EDSON LAGNIER DA COSTA(OAB: 155957/MG)
PERITO	GUSTAVO RESENDE MORENO JUNIOR

Intimado(s)/Citado(s):

- PERFECT CLEAN LIMPEZA E CONSERVACAO LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 47bb2c6 proferida nos autos.

CONCLUSÃO

Nesta data, faço conclusos os autos à Juíza do Trabalho

25/04/2024

WANESSA MANDUCA

Vistos.

Diante da concordância da autora, homologo os cálculos apresentados pela reclamada (id 7aae543), fixando o valor atual da condenação em R$24.594,96, para que surtam seus jurídicos e legais efeitos.

Converto em penhora os depósitos de id 11738f6 (CEF - R$10.000,00 - 042030807626 - 01.09.2023) e id 63364c0 (CEF - R$20.000,00 - 042030906004 - 30.10.2023), suficientes à garantia do débito exequendo, para todos os efeitos legais.

Intimem-se as partes, a reclamada inclusive para cumprir as obrigações de fazer estipuladas na sentença, sob as penas ali cominadas.

BELO HORIZONTE/MG, 26 de abril de 2024.

ADRIANA CAMPOS DE SOUZA FREIRE PIMENTA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010316-74.2024.5.03.0179

AUTOR	GABRIELA JAYME MACHADO MERCADANTE SANTANA

ADVOGADO	ROBSON RODRIGO COSTA AGUILAR(OAB: 98261/MG)
RÉU	COMPANHIA DE GAS DE MINAS GERAIS GASMIG
ADVOGADO	MARIO HENRIQUE RAMOS NOGUEIRA(OAB: 114766/MG)
RÉU	GALAPAGOS CONSTRUCOES E INSTALACOES LTDA
RÉU	BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADO	GUSTAVO RODRIGO GOES NICOLADELLI(OAB: 8927/SC)

Intimado(s)/Citado(s):

- GABRIELA JAYME MACHADO MERCADANTE SANTANA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 4ec3ecd proferido nos autos.

CONCLUSÃO

Nesta data, faço conclusos os autos à Juíza do Trabalho.

25/04/2024

WANESSA MANDUCA

DESPACHO PJe

Vistos.

Indefiro a pretensão da autora, à falta de disponibilidade na pauta.

Intime-se.

BELO HORIZONTE/MG, 26 de abril de 2024.

ADRIANA CAMPOS DE SOUZA FREIRE PIMENTA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010360-93.2024.5.03.0179

AUTOR	T.G.H.D.S.
ADVOGADO	CARMO EDUARDO AZEVEDO PEREIRA(OAB: 72834/MG)
ADVOGADO	WDHEYNER MINES FONSECA(OAB: 172816/MG)
ADVOGADO	CRISTIANO DE MATOS SANTANA MELLO(OAB: 177127/MG)
RÉU	I.U.S.
ADVOGADO	MARIA INES CALDEIRA PEREIRA DA SILVA MURGEL(OAB: 64029/MG)
ADVOGADO	Fábio Augusto Junqueira de Carvalho(OAB: 64646/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- T.G.H.D.S.

Tomar ciência do(a) Intimação de ID 9c14bae.

Processo Nº ATSum-0010391-16.2024.5.03.0179

AUTOR	ANDRE LUIS VIEIRA DOS SANTOS
ADVOGADO	LEANDRA PORTO GONCALVES(OAB: 212251/MG)
ADVOGADO	IZAIAS ALVES NONATO(OAB: 184557/MG)
RÉU	ESTRUTURAR ENGENHARIA LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- ANDRE LUIS VIEIRA DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 3914173 proferido nos autos.

CONCLUSÃO

Nesta data, faço conclusos os autos ao(à) Juiz(a) do Trabalho.

25/04/2024

MARIANI VIEIRA SALGADO FERNANDES

DESPACHO Pje

Vistos, etc.

DESIGNO audiência UNA, de conciliação, instrução e julgamento, nos termos da Lei 9957/2000, que disciplina o RITO SUMARÍSSIMO nos feitos trabalhistas, para o dia 15/05/2024 09:10 horas.

A assentada far-se-á de forma virtual, utilizando-se para tanto o aplicativo ZOOM, devendo as partes/advogados baixar o aplicativo ZOOM para smartphones ou computadores, por meio de acesso ao sítio eletrônico https://zoom.us/client/latest/ZoomInstaller.exe e consultar o tutorial disponibilizado pela plataforma, nos links https://support.zoom.us/hc/pt-br/articles/201362033-Introdu%C3%A7%C3%A3o-ao-Zoom-para-Windows-e-Mac e https://support.zoom.us/hc/pt-br.

Para acesso à sala de audiência telepresencial, as partes e seus procuradores deverão digitar o número abaixo no campo de reunião do aplicativo, no dia e hora designados para a audiência:

NÚMERO DA SALA: 8902459926 ou

LINK: https://trt3-jus-br.zoom.us/my/vtbh41

Os participantes deverão utilizar notebook ou computador que tenha webcam e, de preferência, com fone de ouvido que possua microfone, para evitar ruídos externos. Em não havendo, poderão utilizar dispositivo móvel de celular/smartphone com acesso à internet, de preferência com acesso a wi-fi de qualidade.

O horário deverá ser obedecido pelos interlocutores de maneira a não atrasar o andamento respectivo, razão pela qual é de extrema importância ficar atento à conexão respectiva. **Basta clicar no link https://trt3-jus-br.zoom.us/my/vtbh41** na hora da audiência

designada e em seguida, aguardar na sala de espera, sendo que após o pregão da respectiva audiência o participante será admitido pelo servidor(a) anfitrião(ã) para acesso à sala de audiência.

Caso ainda esteja em curso outra audiência da pauta, deverão os participantes aguardar o término da referida audiência, até que seja realizado o pregão de sua respectiva audiência, permanecendo com o microfone e o vídeo desativados.

Para melhor condução dos trabalhos, o Juiz que estiver presidindo a audiência telepresencial poderá limitar a presença apenas às partes e advogados(as).

Durante a videoconferência, se houver dificuldade de acesso, encaminhar incontinenti mensagem para o endereço eletrônico da secretaria da vara (varabh41@trt3.jus.br), cientificando-a da impossibilidade de fazê-lo naquele momento e, se for o caso, fornecer contato telefônico para um retorno imediato pela secretaria.

O reclamado, até o dia e horário designado para a audiência por meio de videoconferência, deverá anexar aos autos a sua contestação no sistema PJe, bem como todos os documentos necessários à instrução do feito, sob pena de revelia e confissão. Caso o réu opte por não constituir advogado(a), poderá encaminhar defesa e documentos para o e-mail da vara (varabh41@trt3.jus.br), no formato PDF e tamanho máximo de 3MB, também até o dia e horário designado para a realização da audiência, sob pena de revelia e confissão. Faculta-se, em último caso, a apresentação de defesa.oral em audiência, pelo prazo de até 20 minutos.

Caso não compareça a parte, o processo será arquivado, no caso de ausência do autor, ou declarada a revelia e confissão, no caso de ausência da parte ré.

ATENÇÃO: PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO

A RECLAMAÇÃO SERÁ INSTRUÍDA E JULGADA EM AUDIÊNCIA ÚNICA, DEVENDO AS PARTES INFORMAR SUAS TESTEMUNHAS, EM NÚMERO MÁXIMO DE 02 (DUAS) PARA CADA PARTE, INDEPENDENTE DE INTIMAÇÃO (ARTS. 852-C E 852-H, PARÁGRAFO 2o. DA CLT, COM REDAÇÃO DA LEI 9957/2000), DO DIA E HORÁRIO DA AUDIÊNCIA, INCLUSIVE INFORMANDO O LINK PARA ACESSO À AUDIÊNCIA POR VIDEOCONFERÊNCIA, SOB PENA DE PRECLUSÃO.

Eventuais testemunhas deverão acessar a videoconferência em equipamentos e ambientes próprios, em local e estabelecimento diverso do qual estarão as partes e advogados, de modo a assegurar a incomunicabilidade e a higidez da prova, bem como o isolamento social.

Após a qualificação das partes, este juízo providenciará a permanência das testemunhas em espaço reservado da plataforma, denominado, de Lobby, de modo que elas não presenciem eventuais depoimentos pessoais e o depoimento de outras eventuais testemunhas que as antecederem.

Manifeste(m)-se o(s) reclamado(s), no prazo de 05 dias, acerca da opção do reclamante pelo Juízo 100% Digital, ficando ciente de que decorrido o prazo para oposição, através de manifestação em petição apartada, devidamente identificada com essa finalidade, o silêncio será interpretado como anuência, consoante as normas do artigo 6º, caput, e parágrafo 2o da Resolução Conjunta GP/GCR/GVCR N. 204, de 23 de setembro de 2021.

Intime-se o reclamante, através de seu procurador, que deverá dar ciência ao seu constituinte, inclusive do link para acesso à audiência por videoconferência.

Cite(m)-se o(s) reclamado(s), via postal.

BELO HORIZONTE/MG, 26 de abril de 2024.

ADRIANA CAMPOS DE SOUZA FREIRE PIMENTA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010392-98.2024.5.03.0179

AUTOR	SIDINEI CABRAL FERREIRA
ADVOGADO	ROSEMARY GOMIDES FARIA(OAB: 57837/MG)
RÉU	MERCADOLIVRE.COM ATIVIDADES DE INTERNET LTDA
RÉU	BASEPEX ENCOMENDAS URGENTES LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- SIDINEI CABRAL FERREIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID e1cdaa6 proferido nos autos.

CONCLUSÃO

Nesta data, faço conclusos os autos ao(à) Juiz(a) do Trabalho.

25/04/2024

MARIANI VIEIRA SALGADO FERNANDES

DESPACHO PJe-JT

Vistos, etc.

DESIGNO audiência INICIAL telepresencial para o dia 27/08/2024 08:45 horas, devendo as partes comparecerem para depor, pena de arquivamento quanto ao Reclamante e de revelia e confissão ficta ao(s) Reclamado(s), que deverá(ão) apresentar defesa(s).

A assentada far-se-á de forma virtual, utilizando-se para tanto o aplicativo ZOOM, devendo as partes/advogados baixar o aplicativo

ZOOM para smartphones ou computadores, por meio de acesso ao sítio eletrônico https://zoom.us/client/latest/ZoomInstaller.exe e consultar o tutorial disponibilizado pela plataforma, nos links https://support.zoom.us/hc/pt-br/articles/201362033-Introdu%C3%A7%C3%A3o-ao-Zoom-para-Windows-e-Mac e https://support.zoom.us/hc/pt-br.

Para acesso à sala de audiência telepresencial, as partes e seus procuradores deverão digitar o número abaixo no campo de reunião do aplicativo, no dia e hora designados para a audiência:

NÚMERO DA SALA: 8902459926 ou

LINK: https://trt3-jus-br.zoom.us/my/vtbh41

Os participantes deverão utilizar notebook ou computador que tenha webcam e, de preferência, com fone de ouvido que possua microfone, para evitar ruídos externos. Em não havendo, poderão utilizar dispositivo móvel de celular/smartphone com acesso à internet, de preferência com acesso a wi-fi de qualidade.

O horário deverá ser obedecido pelos interlocutores de maneira a não atrasar o andamento respectivo, razão pela qual é de extrema importância ficar atento à conexão respectiva. Basta clicar no link https://trt3-jus-br.zoom.us/my/vtbh41 na hora da audiência designada e em seguida, aguardar na sala de espera, sendo que após o pregão da respectiva audiência o participante será admitido pelo servidor(a) anfitrião(ã) para acesso à sala de audiência.

Caso ainda esteja em curso outra audiência da pauta, deverão os participantes aguardar o término da referida audiência, até que seja realizado o pregão de sua respectiva audiência, permanecendo com o microfone e o vídeo desativados.

Para melhor condução dos trabalhos, o Juiz que estiver presidindo a audiência telepresencial poderá limitar a presença apenas às partes e advogados.

Durante a videoconferência, se houver dificuldade de acesso, encaminhar incontinenti mensagem para o endereço eletrônico da secretaria da vara (varabh41@trt3.jus.br), cientificando-a da impossibilidade de fazê-lo naquele momento e, se for o caso, fornecer contato telefônico para um retorno imediato pela secretaria.

O(a) Reclamado(a), até o dia e horário designado para a audiência por meio de videoconferência, deverá anexar aos autos a sua contestação no sistema PJe, bem como todos os documentos necessários à instrução do feito, sob pena de revelia e confissão. Caso a Ré opte por não constituir advogado, poderá encaminhar defesa e documentos para o e-mail da vara (varabh41@trt3.jus.br), no formato PDF e tamanho máximo de 3MB, também até o dia e horário designado para a realização da audiência, sob pena de revelia e confissão. Faculta-se, em último caso, a apresentação de defesa oral em audiência, pelo prazo de até 20 minutos.

Caso as partes não logrem êxito na conciliação, salvo requerimento conjunto das partes em sentido contrário (convenção processual), a ser submetida e analisada pelo Juiz que presidir o ato, será(ão) recebida(s) a(s) defesa(s) e documentos, com o fracionamento do ato processual, concedendo prazo para o autor se manifestar sobre a(s) defesa(s) e documentos apresentados, com determinação das demais diligências necessárias ao prosseguimento do feito.

Intime-se a parte autora desta decisão, através do seu procurador constituído, se houver, o qual deverá dar ciência aos seus constituintes, inclusive informando-os o link para acesso à audiência por videoconferência.

Cite(m)-se a(s) reclamada(s), por via postal.

BELO HORIZONTE/MG, 26 de abril de 2024.

ADRIANA CAMPOS DE SOUZA FREIRE PIMENTA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº CumPrSe-0010274-25.2024.5.03.0179

REQUERENTE	CLEIDSON EUSTAQUIO CASSEMIRO
ADVOGADO	GABRIEL MOLLER MALHEIROS(OAB: 127852/MG)
REQUERIDO	EMPRESA GONTIJO DE TRANSPORTES LIMITADA
ADVOGADO	CAROLINA DE OLIVEIRA MOREIRA(OAB: 85714/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- CLEIDSON EUSTAQUIO CASSEMIRO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 12a6d59 proferido nos autos.

CONCLUSÃO

Nesta data, faço conclusos os autos à Juíza do Trabalho.

25/04/2024

WANESSA MANDUCA

DESPACHO PJe

Vistos.

Ante a divergência entre os cálculos apresentados, determino a realização de perícia contábil, nomeando-se para o mister o perito **Miguel Fernando Barbosa Silva**, a quem concedo o prazo de 20 dias para a entrega do laudo.

Dê-se ciência às partes. I.

Intime-se o perito a iniciar os trabalhos.

BELO HORIZONTE/MG, 26 de abril de 2024.

ADRIANA CAMPOS DE SOUZA FREIRE PIMENTA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº CumPrSe-0010274-25.2024.5.03.0179

REQUERENTE	CLEIDSON EUSTAQUIO CASSEMIRO
ADVOGADO	GABRIEL MOLLER MALHEIROS(OAB: 127852/MG)
REQUERIDO	EMPRESA GONTIJO DE TRANSPORTES LIMITADA
ADVOGADO	CAROLINA DE OLIVEIRA MOREIRA(OAB: 85714/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- EMPRESA GONTIJO DE TRANSPORTES LIMITADA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 12a6d59 proferido nos autos.

CONCLUSÃO

Nesta data, faço conclusos os autos à Juíza do Trabalho.

25/04/2024

WANESSA MANDUCA

DESPACHO PJe

Vistos.

Ante a divergência entre os cálculos apresentados, determino a realização de perícia contábil, nomeando-se para o mister o perito **Miguel Fernando Barbosa Silva**, a quem concedo o prazo de 20 dias para a entrega do laudo.

Dê-se ciência às partes. I.

Intime-se o perito a iniciar os trabalhos.

BELO HORIZONTE/MG, 26 de abril de 2024.

ADRIANA CAMPOS DE SOUZA FREIRE PIMENTA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010565-18.2018.5.03.0023

AUTOR	EMERSON MIRANDA ROCHA
ADVOGADO	ALEXANDRE MARTINS MAURICIO(OAB: 54200/MG)
RÉU	MONDELEZ BRASIL LTDA
ADVOGADO	ALEXANDRE LAURIA DUTRA(OAB: 164209/MG)
TESTEMUNHA	WALDINEY ALMEIDA ALVES
TESTEMUNHA	LEANDRO BATISTA FERREIRA
PERITO	MARIA APARECIDA DA SILVA

Intimado(s)/Citado(s):

- EMERSON MIRANDA ROCHA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 64ad2e1 proferida nos autos.

CONCLUSÃO

Nesta data, faço conclusos os autos à Juíza do Trabalho

26/04/2024

WANESSA MANDUCA

Vistos.

Pagos os débitos, declaro, por sentença, a extinção da execução, nos termos do artigo 924, II, do CPC.

Intimem-se as partes, inclusive a ré para, no prazo de 5 dias, informar os dados bancários para transferência/devolução do saldo dos depósitos existentes nos autos.

BELO HORIZONTE/MG, 26 de abril de 2024.

ADRIANA CAMPOS DE SOUZA FREIRE PIMENTA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010565-18.2018.5.03.0023

AUTOR	EMERSON MIRANDA ROCHA
ADVOGADO	ALEXANDRE MARTINS MAURICIO(OAB: 54200/MG)
RÉU	MONDELEZ BRASIL LTDA
ADVOGADO	ALEXANDRE LAURIA DUTRA(OAB: 164209/MG)
TESTEMUNHA	WALDINEY ALMEIDA ALVES
TESTEMUNHA	LEANDRO BATISTA FERREIRA
PERITO	MARIA APARECIDA DA SILVA

Intimado(s)/Citado(s):

- MONDELEZ BRASIL LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 64ad2e1 proferida nos autos.

CONCLUSÃO

Nesta data, faço conclusos os autos à Juíza do Trabalho

26/04/2024

WANESSA MANDUCA

Vistos.

Pagos os débitos, declaro, por sentença, a extinção da execução, nos termos do artigo 924, II, do CPC.

Intimem-se as partes, inclusive a ré para, no prazo de 5 dias, informar os dados bancários para transferência/devolução do saldo dos depósitos existentes nos autos.

BELO HORIZONTE/MG, 26 de abril de 2024.

ADRIANA CAMPOS DE SOUZA FREIRE PIMENTA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0011026-31.2023.5.03.0179

AUTOR	MARCELO DA SILVA PACHECO
ADVOGADO	LUCIANA DELPINO NASCIMENTO(OAB: 102378/MG)
RÉU	LEVE BURITIS DELIVERY LTDA
ADVOGADO	ELIZABETH KALLAS(OAB: 39875/MG)
RÉU	ANDRÉ KALLAS PEDREIRA,
ADVOGADO	ELIZABETH KALLAS(OAB: 39875/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- MARCELO DA SILVA PACHECO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID a156cf5 proferida nos autos.

CONCLUSÃO

Nesta data, faço conclusos os autos à Juíza do Trabalho

26/04/2024

WANESSA MANDUCA

Vistos.

Homologo o acordo firmado entre as partes, nos termos em que fora convencionado, para que surtam seus legais e jurídicos efeitos, com fulcro no art. 831, parágrafo único da CLT e art. 487, III do CPC.

Deverá o reclamante manifestar-se sobre o inadimplemento do acordo, em até 10 dias após o vencimento de cada parcela, sob pena de presunção de regular quitação.

Conforme natureza das parcelas discriminadas, inexistem recolhimentos previdenciários ou fiscais a serem realizados. Ante o disposto no parágrafo 7º do art. 832, da CLT, c/c a Portaria nº 839 de 13/dez./2013, do Ministério da Fazenda, é desnecessária a intimação da União a respeito da discriminação das verbas.

Custas pelas reclamadas, no importe de R$500,00 (art. 789, I, da CLT), as quais deverão ser recolhidas no prazo de 30 dias após o pagamento da última parcela do acordo, sob pena de execução.

Retirem-se os autos de pauta.

Após o cumprimento integral do acordo, arquivem-se os autos.

Intimem-se as partes.

BELO HORIZONTE/MG, 26 de abril de 2024.

ADRIANA CAMPOS DE SOUZA FREIRE PIMENTA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0011026-31.2023.5.03.0179

AUTOR	MARCELO DA SILVA PACHECO
ADVOGADO	LUCIANA DELPINO NASCIMENTO(OAB: 102378/MG)
RÉU	LEVE BURITIS DELIVERY LTDA
ADVOGADO	ELIZABETH KALLAS(OAB: 39875/MG)
RÉU	ANDRÉ KALLAS PEDREIRA,
ADVOGADO	ELIZABETH KALLAS(OAB: 39875/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ANDRÉ KALLAS PEDREIRA,
- LEVE BURITIS DELIVERY LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID a156cf5 proferida nos autos.

CONCLUSÃO

Nesta data, faço conclusos os autos à Juíza do Trabalho

26/04/2024

WANESSA MANDUCA

Vistos.

Homologo o acordo firmado entre as partes, nos termos em que fora convencionado, para que surtam seus legais e jurídicos efeitos, com fulcro no art. 831, parágrafo único da CLT e art. 487, III do CPC.

Deverá o reclamante manifestar-se sobre o inadimplemento do acordo, em até 10 dias após o vencimento de cada parcela, sob pena de presunção de regular quitação.

Conforme natureza das parcelas discriminadas, inexistem recolhimentos previdenciários ou fiscais a serem realizados. Ante o disposto no parágrafo 7º do art. 832, da CLT, c/c a Portaria nº 839 de 13/dez./2013, do Ministério da Fazenda, é desnecessária a intimação da União a respeito da discriminação das verbas.

Custas pelas reclamadas, no importe de R$500,00 (art. 789, I, da

CLT), as quais deverão ser recolhidas no prazo de 30 dias após o pagamento da última parcela do acordo, sob pena de execução.

Retirem-se os autos de pauta.

Após o cumprimento integral do acordo, arquivem-se os autos.

Intimem-se as partes.

BELO HORIZONTE/MG, 26 de abril de 2024.

ADRIANA CAMPOS DE SOUZA FREIRE PIMENTA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010696-34.2023.5.03.0179

AUTOR	ADRIANO DORNAS DA SILVA
ADVOGADO	MARIANA FERREIRA ALVES(OAB: 194183/MG)
ADVOGADO	FILIPE MOREIRA DA COSTA(OAB: 194396/MG)
RÉU	CURUPIRA S.A
ADVOGADO	MANOELA BEZERRA DE ALCANTARA(OAB: 262258/SP)
ADVOGADO	RAFAEL DOS SANTOS GALERA SCHLICKMANN(OAB: 267258/SP)
ADVOGADO	GABRIELA LOCKS(OAB: 333419/SP)
PERITO	THALES BITTENCOURT DE BARCELOS
TERCEIRO INTERESSADO	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimado(s)/Citado(s):

- CURUPIRA S.A

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 9e9d7d1 proferido nos autos.

CONCLUSÃO

Nesta data, faço conclusos os autos à Juíza do Trabalho.

26/04/2024

WANESSA MANDUCA

DESPACHO PJe

Vistos.

Intime-se a ré para vista do recurso interposto pelo autor, prazo de 8 dias.

BELO HORIZONTE/MG, 26 de abril de 2024.

ADRIANA CAMPOS DE SOUZA FREIRE PIMENTA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010976-44.2019.5.03.0179

AUTOR	SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTO DE SERVICOS DE SAUDE DE BELO HORIZONTE
ADVOGADO	LIDIA MARINA DE SOUZA E SILVA(OAB: 113024/MG)
ADVOGADO	ELLEN MARA FERRAZ HAZAN(OAB: 41048/MG)
ADVOGADO	ANA PAULA DE CAMPOS(OAB: 87767/MG)
ADVOGADO	ANTONIO AUGUSTO MARTINS MANHAES(OAB: 111528/MG)
ADVOGADO	LEONARDO FAZITO REZENDE PEREIRA DA SILVA(OAB: 79205/MG)
RÉU	SEMPER SA SERVICO MEDICO PERMANENTE
ADVOGADO	FABIANA DINIZ ALVES(OAB: 98771/MG)
ADVOGADO	JULIA CAROLINA VASCONCELOS CHAGAS ROCHA(OAB: 176722/MG)
ADVOGADO	DANIELA BOECHAT SIQUEIRA DANTAS(OAB: 133235/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTO DE SERVICOS DE SAUDE DE BELO HORIZONTE

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 5247adc proferido nos autos.

CONCLUSÃO

Nesta data, faço conclusos os autos à Juíza do Trabalho.

26/04/2024

WANESSA MANDUCA

DESPACHO PJe

Vistos.

Intime-se o sindicato autor para vista dos documentos enviados pela CEF, prazo de 5 dias.

BELO HORIZONTE/MG, 26 de abril de 2024.

ADRIANA CAMPOS DE SOUZA FREIRE PIMENTA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010713-41.2021.5.03.0179

AUTOR	LAYLA LUIZA PEREIRA GOMES
ADVOGADO	HERALDO DE PINHO TAVARES JUNIOR(OAB: 119210/MG)
RÉU	GRUPO CASAS BAHIA S.A.
ADVOGADO	ROSALIA MARIA LIMA SOARES(OAB: 147987/MG)
ADVOGADO	MARIA INES CALDEIRA PEREIRA DA SILVA MURGEL(OAB: 64029/MG)
ADVOGADO	CARLA ELISANGELA FERREIRA ALVES TEIXEIRA(OAB: 18855/PE)
ADVOGADO	DENIS SARAK(OAB: 252006/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- LAYLA LUIZA PEREIRA GOMES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID e77c9de proferido nos autos.

CONCLUSÃO

Nesta data, faço conclusos os autos à Juíza do Trabalho.

26/04/2024

THIAGO DE FREITAS GOMES

DESPACHO PJe

Vistos.

Intime-se o reclamante para informar os dados bancários para fins de transferência dos valores de sua titularidade, 05 dias.

BELO HORIZONTE/MG, 26 de abril de 2024.

ADRIANA CAMPOS DE SOUZA FREIRE PIMENTA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010052-28.2022.5.03.0179

AUTOR	MATHEUS NUNES GUIMARAES
ADVOGADO	LEANDRO MARTINS DA SILVA(OAB: 200847/MG)
ADVOGADO	CIBELE LOPES DA SILVA(OAB: 137622/MG)
RÉU	ALVOAR LACTEOS S/A
ADVOGADO	ADRIANO SILVA HULAND(OAB: 17038/CE)
ADVOGADO	LUIS HENRIQUE RESENDE COUTO(OAB: 205252/MG)
ADVOGADO	LEILA AZEVEDO SETTE(OAB: 22864/MG)
RÉU	E O VARGAS SERVICOS DIVULGACAO DE MARCAS E IMAGENS
ADVOGADO	RODRIGO MARCIO PADILHA(OAB: 104539/MG)
TESTEMUNHA	CLEIBMAR GONCALVES DE ARAUJO
PERITO	ISABEL CRISTINA DOS SANTOS RANGEL
TESTEMUNHA	ALESSANDRO PIRES DE AMORIM
TESTEMUNHA	ARTHUR LUIZ RODRIGUES DA SILVA
TESTEMUNHA	GABRIEL HENRIQUE COSTA RIBEIRO

Intimado(s)/Citado(s):

- ALVOAR LACTEOS S/A
- E O VARGAS SERVICOS DIVULGACAO DE MARCAS E IMAGENS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 9782b71 proferido nos autos.

CONCLUSÃO

Nesta data, faço conclusos os autos à Juíza do Trabalho.

26/04/2024

THIAGO DE FREITAS GOMES

DESPACHO PJe

Vistos.

Dê-se vista ao autor da manifestação ID 70f8687, devendo requerer o que entender de direito para prosseguimento do feito, prazo 05 dias.

BELO HORIZONTE/MG, 26 de abril de 2024.

ADRIANA CAMPOS DE SOUZA FREIRE PIMENTA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010052-28.2022.5.03.0179

AUTOR	MATHEUS NUNES GUIMARAES
ADVOGADO	LEANDRO MARTINS DA SILVA(OAB: 200847/MG)
ADVOGADO	CIBELE LOPES DA SILVA(OAB: 137622/MG)
RÉU	ALVOAR LACTEOS S/A
ADVOGADO	ADRIANO SILVA HULAND(OAB: 17038/CE)
ADVOGADO	LUIS HENRIQUE RESENDE COUTO(OAB: 205252/MG)
ADVOGADO	LEILA AZEVEDO SETTE(OAB: 22864/MG)
RÉU	E O VARGAS SERVICOS DIVULGACAO DE MARCAS E IMAGENS
ADVOGADO	RODRIGO MARCIO PADILHA(OAB: 104539/MG)
TESTEMUNHA	CLEIBMAR GONCALVES DE ARAUJO
PERITO	ISABEL CRISTINA DOS SANTOS RANGEL
TESTEMUNHA	ALESSANDRO PIRES DE AMORIM
TESTEMUNHA	ARTHUR LUIZ RODRIGUES DA SILVA
TESTEMUNHA	GABRIEL HENRIQUE COSTA RIBEIRO

Intimado(s)/Citado(s):

- MATHEUS NUNES GUIMARAES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 9782b71 proferido nos autos.

CONCLUSÃO

Nesta data, faço conclusos os autos à Juíza do Trabalho.

26/04/2024

THIAGO DE FREITAS GOMES

DESPACHO PJe

Vistos.

Dê-se vista ao autor da manifestação ID 70f8687, devendo requerer o que entender de direito para prosseguimento do feito, prazo 05 dias.

BELO HORIZONTE/MG, 26 de abril de 2024.

ADRIANA CAMPOS DE SOUZA FREIRE PIMENTA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010684-20.2023.5.03.0179

AUTOR	DENERSON DE SOUZA SOARES
ADVOGADO	NATHAN GABRIEL MOREIRA(OAB: 177542/MG)
RÉU	SARITUR SANTA RITA TRANSPORTE URBANO E RODOVIARIO LTDA
ADVOGADO	CRISTIANO RODRIGUES DE OLIVEIRA GUERRA(OAB: 123868/MG)
PERITO	MARIO LUCIO DE SALES BRITO

Intimado(s)/Citado(s):

- DENERSON DE SOUZA SOARES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 0ce32bf proferido nos autos.

CONCLUSÃO

Nesta data, faço conclusos os autos à Juíza do Trabalho.

26/04/2024

WANESSA MANDUCA

DESPACHO PJe

Vistos.

Registrado o trânsito em julgado ocorrido em 25/04/24 e o início da fase de liquidação da sentença.

Intimem-se as partes para apresentarem seus cálculos de liquidação (Prov. 04/2000), prazo de 10 dias.

Na oportunidade em que falarem nos autos, as partes deverão manifestar-se expressamente se têm interesse em realizar acordo.

Não há depósito recursal nos autos.

BELO HORIZONTE/MG, 26 de abril de 2024.

ADRIANA CAMPOS DE SOUZA FREIRE PIMENTA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010684-20.2023.5.03.0179

AUTOR	DENERSON DE SOUZA SOARES
ADVOGADO	NATHAN GABRIEL MOREIRA(OAB: 177542/MG)
RÉU	SARITUR SANTA RITA TRANSPORTE URBANO E RODOVIARIO LTDA
ADVOGADO	CRISTIANO RODRIGUES DE OLIVEIRA GUERRA(OAB: 123868/MG)
PERITO	MARIO LUCIO DE SALES BRITO

Intimado(s)/Citado(s):

- SARITUR SANTA RITA TRANSPORTE URBANO E RODOVIARIO LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 0ce32bf proferido nos autos.

CONCLUSÃO

Nesta data, faço conclusos os autos à Juíza do Trabalho.

26/04/2024

WANESSA MANDUCA

DESPACHO PJe

Vistos.

Registrado o trânsito em julgado ocorrido em 25/04/24 e o início da fase de liquidação da sentença.

Intimem-se as partes para apresentarem seus cálculos de liquidação (Prov. 04/2000), prazo de 10 dias.

Na oportunidade em que falarem nos autos, as partes deverão manifestar-se expressamente se têm interesse em realizar acordo.

Não há depósito recursal nos autos.

BELO HORIZONTE/MG, 26 de abril de 2024.

ADRIANA CAMPOS DE SOUZA FREIRE PIMENTA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010396-72.2023.5.03.0179

AUTOR	SABRINA COUTINHO DA COSTA DELFINO
ADVOGADO	DANILLO EMMANUEL CORREA CAMPOS(OAB: 135554/MG)
ADVOGADO	CHARLES PAULO CRUZ FERREIRA(OAB: 193338/MG)
RÉU	NEO ALIMENTOS LTDA
ADVOGADO	SAVIO BRANT MARES(OAB: 128280/MG)
PERITO	GEOVANA SUZART SIMOES FERREIRA

Intimado(s)/Citado(s):

- NEO ALIMENTOS LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID b64e72f proferido nos autos.

CONCLUSÃO

Nesta data, faço conclusos os autos à Juíza do Trabalho

26/04/2024

CYRO EMANUEL DE FARIA JUNIOR

DESPACHO-PJe

Vistos etc.

Registrado o trânsito em julgado ocorrido em 25.04.24 e o início da fase de liquidação da sentença.

Intimem-se as partes para apresentarem seus cálculos de liquidação (Prov. 04/2000), prazo de 10 dias.

Na oportunidade em que falarem nos autos, as partes deverão manifestar-se expressamente se têm interesse em realizar acordo.

Registre-se a existência de depósito judicial de ID ca19622.

BELO HORIZONTE/MG, 26 de abril de 2024.

ADRIANA CAMPOS DE SOUZA FREIRE PIMENTA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº CumPrSe-0010641-83.2023.5.03.0179

REQUERENTE	PAULO HENRIQUE XAVIER LOPES
ADVOGADO	TIAGO ALCIDES FRANCIA SILVA(OAB: 119892/MG)
REQUERIDO	ABTM EMPREENDIMENTOS LTDA - EPP
ADVOGADO	RENATA ALVES VON RUCKERT HELENO(OAB: 133322/MG)
ADVOGADO	FELIPE COUTO E SILVA LOPES(OAB: 109959/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- PAULO HENRIQUE XAVIER LOPES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID b4b9897 proferido nos autos.

CONCLUSÃO

Nesta data, faço conclusos os autos à Juíza do Trabalho.

26/04/2024

THIAGO DE FREITAS GOMES

DESPACHO PJe

Vistos.

Dê-se vista ao reclamante dos cálculos juntados pelo réu sob ID e3cde46, prazo 05 dias.

BELO HORIZONTE/MG, 26 de abril de 2024.

ADRIANA CAMPOS DE SOUZA FREIRE PIMENTA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010396-72.2023.5.03.0179

AUTOR	SABRINA COUTINHO DA COSTA DELFINO
ADVOGADO	DANILLO EMMANUEL CORREA CAMPOS(OAB: 135554/MG)
ADVOGADO	CHARLES PAULO CRUZ FERREIRA(OAB: 193338/MG)
RÉU	NEO ALIMENTOS LTDA
ADVOGADO	SAVIO BRANT MARES(OAB: 128280/MG)
PERITO	GEOVANA SUZART SIMOES FERREIRA

Intimado(s)/Citado(s):

- SABRINA COUTINHO DA COSTA DELFINO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID b64e72f proferido nos autos.

CONCLUSÃO

Nesta data, faço conclusos os autos à Juíza do Trabalho

26/04/2024

CYRO EMANUEL DE FARIA JUNIOR

DESPACHO-PJe

Vistos etc.

Registrado o trânsito em julgado ocorrido em 25.04.24 e o início da fase de liquidação da sentença.

Intimem-se as partes para apresentarem seus cálculos de liquidação (Prov. 04/2000), prazo de 10 dias.

Na oportunidade em que falarem nos autos, as partes deverão manifestar-se expressamente se têm interesse em realizar acordo.

Registre-se a existência de depósito judicial de ID ca19622.

BELO HORIZONTE/MG, 26 de abril de 2024.

ADRIANA CAMPOS DE SOUZA FREIRE PIMENTA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010060-05.2022.5.03.0179

AUTOR	ROGERIO CORDEIRO DOS SANTOS
ADVOGADO	NEOMICIA BALBINO DIAS AMARAL(OAB: 156743/MG)
ADVOGADO	MAURO ANTÔNIO DE CARVALHO(OAB: 60243/MG)
RÉU	ROBSON JOSE LESSA CARVALHO
RÉU	SARITUR SANTA RITA TRANSPORTE URBANO E RODOVIARIO LTDA
ADVOGADO	CRISTIANO RODRIGUES DE OLIVEIRA GUERRA(OAB: 123868/MG)
RÉU	SANTA RITA PARTICIPACOES S/A
RÉU	ROBERTO LESSA CARVALHO
RÉU	RUBENS LESSA CARVALHO
RÉU	ROMULO LESSA CARVALHO
RÉU	JOSE CARVALHO PARTICIPACOES S/A
TERCEIRO INTERESSADO	CONSORCIO OTIMO DE BILHETAGEM ELETRONICA

Intimado(s)/Citado(s):

- SARITUR SANTA RITA TRANSPORTE URBANO E RODOVIARIO LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 4ffa53a proferido nos autos.

CONCLUSÃO

Nesta data, faço conclusos os autos à Juíza do Trabalho.

26/04/2024

WANESSA MANDUCA - CYRO

DESPACHO PJe

Vistos.

Assiste razão parcial à reclamada em sua manifestação de id a1be0f7, pois, de fato, a lei 8036/90 dispõe, de forma inequívoca, que os créditos do FGTS devem ser quitados diretamente na conta vinculada do trabalhador.

Com a edição da Lei 13.932/2019, foi acrescido à Lei 8036/90 o artigo 26-A que assim preceitua:**"Para fins de apuração e lançamento,considera-se não quitado o valor relativo ao FGTS pago diretamente ao trabalhador, vedada a sua conversão em indenização compensatória"**.

Todavia, cumpre esclarecer à reclamada que, após o depósito do FGTS na conta vinculada, não há qualquer impedimento legal que obste o levantamento do referido benefício pelo autor, considerando a extinção do contrato de trabalho pela demissão sem justa causa.

Assim sendo, reconsidero o despacho de id c6b7c3d e determino:

Oficie-se a Caixa Econômica Federal, para que transfira o valor de **R$9.382,63** para conta vinculada do reclamante, através da movimentação dos depósitos de ID 1c5daa0 (**CEF - R$8.895,10 - 042030883110 - 11.10.2023**) e ID 6b54526 (**CEF - R$531,61 - 042031095620 - 13.03.2024**), com os acréscimos legais **a partir de 01.01.2024**, observando-se os seguintes dados:

- Trabalhador: Rogério Cordeiro dos Santos - CPF: 088.816.896-93 - CTPS:2610157/20
- PIS: 129.75670.10-0 - Data de admissão: 20.06.2018
- Empregador: Saritur Santa Rita Transporte Urbano e Rodoviário Ltda - CNPJ: 20.848.420/0001-30

Em face das boas práticas de responsabilidade social e sustentabilidade adotadas por este Juízo, o presente despacho tem natureza de OFÍCIO, o qual deverá ser transmitido para o e-mail ag0620mg05@caixa.gov.br, com posterior comprovação nos autos.

Intimem-se as partes para ciência, inclusive o reclamante para informar seus próprios dados bancários para transferência oportuna do valor do FGTS e também a 1ª ré para informar se mantém o agravo de petição interposto, prazo de 5 dias.

BELO HORIZONTE/MG, 26 de abril de 2024.

ADRIANA CAMPOS DE SOUZA FREIRE PIMENTA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010916-32.2023.5.03.0179

AUTOR	FERNANDA LUCIANA DOS SANTOS
ADVOGADO	CLEBER FIGUEIREDO(OAB: 71332/MG)
ADVOGADO	BRUNNA ANGELICA RODRIGUES FIGUEIREDO(OAB: 176912/MG)
RÉU	FISMINAS - FACULDADES INTEGRADAS DO SUL DE MINAS
RÉU	CRESCER EDU CONSULTORIA E ASSESSORIA EDUCACIONAL LTDA
RÉU	FUNDACAO COMUNITARIA TRICORDIANA DE EDUCACAO
ADVOGADO	MARCELO MACHADO CAVALCANTI(OAB: 148450/RJ)

RÉU	UNIVERSIDADE VALE DO RIO VERDE DE TRES CORACOES
ADVOGADO	MARCELO MACHADO CAVALCANTI(OAB: 148450/RJ)

Intimado(s)/Citado(s):

- FERNANDA LUCIANA DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID a7018e7 proferido nos autos.

CONCLUSÃO

Nesta data, faço conclusos os autos à Juíza do Trabalho.

26/04/2024

WANESSA MANDUCA

DESPACHO PJe

Vistos.

Registrado o trânsito em julgado ocorrido em 25/04/24 e o início da fase de liquidação da sentença.

Intimem-se as partes para apresentarem seus cálculos de liquidação (Prov. 04/2000), prazo de 10 dias.

Na oportunidade em que falarem nos autos, as partes deverão manifestar-se expressamente se têm interesse em realizar acordo.

Não há depósito recursal nos autos.

Reclamadas condenadas solidariamente.

BELO HORIZONTE/MG, 26 de abril de 2024.

ADRIANA CAMPOS DE SOUZA FREIRE PIMENTA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010936-23.2023.5.03.0179

AUTOR	DENISE TEIXEIRA RODRIGUES
ADVOGADO	FABIA MARQUES MACHADO(OAB: 141874/MG)
RÉU	CONSTRUTORA NEVES ALCANTARA LTDA
ADVOGADO	RONALDO WILIAN VIDAL(OAB: 61776/MG)
RÉU	DECMINAS DISTRIBUICAO E LOGISTICA S.A.
ADVOGADO	PEDRO GERALDES(OAB: 120041/MG)
PERITO	WAGNER LAGE VIEIRA
PERITO	THALES BITTENCOURT DE BARCELOS

Intimado(s)/Citado(s):

- CONSTRUTORA NEVES ALCANTARA LTDA
- DECMINAS DISTRIBUICAO E LOGISTICA S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 10e510c proferido nos autos.

CONCLUSÃO

Nesta data, faço conclusos os autos à Juíza do Trabalho.

26/04/2024

WANESSA MANDUCA

DESPACHO PJe

Vistos.

Intimem-se as partes para vista do laudo pericial (insalubridade), prazo de 5 dias.

BELO HORIZONTE/MG, 26 de abril de 2024.

ADRIANA CAMPOS DE SOUZA FREIRE PIMENTA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010060-05.2022.5.03.0179

AUTOR	ROGERIO CORDEIRO DOS SANTOS
ADVOGADO	NEOMICIA BALBINO DIAS AMARAL(OAB: 156743/MG)
ADVOGADO	MAURO ANTÔNIO DE CARVALHO(OAB: 60243/MG)
RÉU	ROBSON JOSE LESSA CARVALHO
RÉU	SARITUR SANTA RITA TRANSPORTE URBANO E RODOVIARIO LTDA
ADVOGADO	CRISTIANO RODRIGUES DE OLIVEIRA GUERRA(OAB: 123868/MG)
RÉU	SANTA RITA PARTICIPACOES S/A
RÉU	ROBERTO LESSA CARVALHO
RÉU	RUBENS LESSA CARVALHO
RÉU	ROMULO LESSA CARVALHO
RÉU	JOSE CARVALHO PARTICIPACOES S/A
TERCEIRO INTERESSADO	CONSORCIO OTIMO DE BILHETAGEM ELETRONICA

Intimado(s)/Citado(s):

- ROGERIO CORDEIRO DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 4ffa53a proferido nos autos.

CONCLUSÃO

Nesta data, faço conclusos os autos à Juíza do Trabalho.

26/04/2024

WANESSA MANDUCA - CYRO

DESPACHO PJe

Vistos.

Assiste razão parcial à reclamada em sua manifestação de id a1be0f7, pois, de fato, a lei 8036/90 dispõe, de forma inequívoca, que os créditos do FGTS devem ser quitados diretamente na conta vinculada do trabalhador.

Com a edição da Lei 13.932/2019, foi acrescido à Lei 8036/90 o artigo 26-A que assim preceitua:**"Para fins de apuração e lançamento,considera-se não quitado o valor relativo ao FGTS pago diretamente ao trabalhador, vedada a sua conversão em indenização compensatória"**.

Todavia, cumpre esclarecer à reclamada que, após o depósito do FGTS na conta vinculada, não há qualquer impedimento legal que obste o levantamento do referido benefício pelo autor, considerando a extinção do contrato de trabalho pela demissão sem justa causa.

Assim sendo, reconsidero o despacho de id c6b7c3d e determino: Oficie-se a Caixa Econômica Federal, para que transfira o valor de **R$9.382,63** para conta vinculada do reclamante, através da movimentação dos depósitos de ID 1c5daa0 (**CEF - R$8.895,10 - 042030883110 - 11.10.2023**) e ID 6b54526 (**CEF - R$531,61 - 042031095620 - 13.03.2024**), com os acréscimos legais **a partir de 01.01.2024**, observando-se os seguintes dados:

- Trabalhador: Rogério Cordeiro dos Santos - CPF: 088.816.896-93 - CTPS:2610157/20
- PIS: 129.75670.10-0 - Data de admissão: 20.06.2018
- Empregador: Saritur Santa Rita Transporte Urbano e Rodoviário Ltda - CNPJ: 20.848.420/0001-30

Em face das boas práticas de responsabilidade social e sustentabilidade adotadas por este Juízo, o presente despacho tem natureza de OFÍCIO, o qual deverá ser transmitido para o e-mail ag0620mg05@caixa.gov.br, com posterior comprovação nos autos.

Intimem-se as partes para ciência, inclusive o reclamante para informar seus próprios dados bancários para transferência oportuna do valor do FGTS e também a 1ª ré para informar se mantém o agravo de petição interposto, prazo de 5 dias.

BELO HORIZONTE/MG, 26 de abril de 2024.

ADRIANA CAMPOS DE SOUZA FREIRE PIMENTA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010916-32.2023.5.03.0179

AUTOR	FERNANDA LUCIANA DOS SANTOS
ADVOGADO	CLEBER FIGUEIREDO(OAB: 71332/MG)
ADVOGADO	BRUNNA ANGELICA RODRIGUES FIGUEIREDO(OAB: 176912/MG)
RÉU	FISMINAS - FACULDADES INTEGRADAS DO SUL DE MINAS
RÉU	CRESCER EDU CONSULTORIA E ASSESSORIA EDUCACIONAL LTDA
RÉU	FUNDACAO COMUNITARIA TRICORDIANA DE EDUCACAO
ADVOGADO	MARCELO MACHADO CAVALCANTI(OAB: 148450/RJ)
RÉU	UNIVERSIDADE VALE DO RIO VERDE DE TRES CORACOES
ADVOGADO	MARCELO MACHADO CAVALCANTI(OAB: 148450/RJ)

Intimado(s)/Citado(s):

- FUNDACAO COMUNITARIA TRICORDIANA DE EDUCACAO
- UNIVERSIDADE VALE DO RIO VERDE DE TRES CORACOES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID a7018e7 proferido nos autos.

CONCLUSÃO

Nesta data, faço conclusos os autos à Juíza do Trabalho.

26/04/2024

WANESSA MANDUCA

DESPACHO PJe

Vistos.

Registrado o trânsito em julgado ocorrido em 25/04/24 e o início da fase de liquidação da sentença.

Intimem-se as partes para apresentarem seus cálculos de liquidação (Prov. 04/2000), prazo de 10 dias.

Na oportunidade em que falarem nos autos, as partes deverão manifestar-se expressamente se têm interesse em realizar acordo.

Não há depósito recursal nos autos.

Reclamadas condenadas solidariamente.

BELO HORIZONTE/MG, 26 de abril de 2024.

ADRIANA CAMPOS DE SOUZA FREIRE PIMENTA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010936-23.2023.5.03.0179

AUTOR	DENISE TEIXEIRA RODRIGUES
ADVOGADO	FABIA MARQUES MACHADO(OAB: 141874/MG)
RÉU	CONSTRUTORA NEVES ALCANTARA LTDA
ADVOGADO	RONALDO WILIAN VIDAL(OAB: 61776/MG)

RÉU	DECMINAS DISTRIBUICAO E LOGISTICA S.A.
ADVOGADO	PEDRO GERALDES(OAB: 120041/MG)
PERITO	WAGNER LAGE VIEIRA
PERITO	THALES BITTENCOURT DE BARCELOS

Intimado(s)/Citado(s):

- DENISE TEIXEIRA RODRIGUES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 10e510c proferido nos autos.

CONCLUSÃO

Nesta data, faço conclusos os autos à Juíza do Trabalho.

26/04/2024

WANESSA MANDUCA

DESPACHO PJe

Vistos.

Intimem-se as partes para vista do laudo pericial (insalubridade), prazo de 5 dias.

BELO HORIZONTE/MG, 26 de abril de 2024.

ADRIANA CAMPOS DE SOUZA FREIRE PIMENTA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010046-65.2015.5.03.0179

AUTOR	ELIZETE ALVES DE CASTRO
ADVOGADO	ELAINE CASSIA OLIVEIRA E SILVA(OAB: 104075/MG)
ADVOGADO	MARIA CELESTE MOREIRA BARROSO(OAB: 48516/MG)
AUTOR	RONALDO FERREIRA DE CASTRO
ADVOGADO	MARIA CELESTE MOREIRA BARROSO(OAB: 48516/MG)
ADVOGADO	ELAINE CASSIA OLIVEIRA E SILVA(OAB: 104075/MG)
RÉU	INFINITO INDUSTRIA E COMERCIO DE BIJUTERIAS - EIRELI
ADVOGADO	GUSTAVO DA SILVEIRA LEONE(OAB: 53304/MG)
ADVOGADO	LEONARDO DINIZ HOMEM BAHIA(OAB: 114022/MG)
RÉU	PATRICIA ROSCOE VIANNA
ADVOGADO	GUSTAVO DA SILVEIRA LEONE(OAB: 53304/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	ARNALDO EMILIO COLOMBAROLLI
TERCEIRO INTERESSADO	TETO ADMINISTRADORA E CORRETORA DE IMOVEIS LTDA
TERCEIRO INTERESSADO	CARLOS ROBERTO VIANNA

Intimado(s)/Citado(s):

- ELIZETE ALVES DE CASTRO
- RONALDO FERREIRA DE CASTRO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 37a0e68 proferido nos autos.

CONCLUSÃO

Nesta data, faço conclusos os autos à Juíza do Trabalho.

26/04/2024

WANESSA MANDUCA - CYRO

DESPACHO PJe

Vistos.

Decorrido o prazo legal de embargos à execução, determino:

Através da ferramenta SIF, transfira-se o saldo dos depósitos de ID b65def9 (**CEF -R$3.000,00 - 042.03109921-8 - 13.03.2024**) e ID 2204c07 (**CEF - R$3.000,00 - 042.03113083-2 - 04.04.2024**) para conta de titularidade do escritório das procuradoras dos autores, Cesário e Silva Sociedade de Advogados (CNPJ 44.607.719/0001-60), junto ao banco Inter (077), agência 0001, conta corrente 18253846-0, para quitação parcial do líquido dos reclamantes.

Dê-se ciência aos autores. I.

No mais, aguarde-se o cumprimento do mandado de id bc3ba5e e novos depósitos dos aluguéis do imóvel da reclamada Patrícia Roscoe Vianna.

BELO HORIZONTE/MG, 26 de abril de 2024.

ADRIANA CAMPOS DE SOUZA FREIRE PIMENTA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº CumSen-0010615-90.2020.5.03.0179

EXEQUENTE	WANDERSON DA SILVA LIMA
ADVOGADO	HUMBERTO URBANO(OAB: 103419/MG)
ADVOGADO	RICARDO CARDOSO DE LIMA MAYER(OAB: 138081/MG)
ADVOGADO	HELBERT LEOPOLDINO DE ALMEIDA(OAB: 149936/MG)
ADVOGADO	MOISES ESTEVAM(OAB: 103209/MG)
EXECUTADO	SPAL INDUSTRIA BRASILEIRA DE BEBIDAS S/A
ADVOGADO	VIVIANE CASTRO NEVES PASCOAL MALDONADO DAL MAS(OAB: 136069/SP)
PERITO	FLAVIO REZENDE HENRIQUES

Intimado(s)/Citado(s):

- SPAL INDUSTRIA BRASILEIRA DE BEBIDAS S/A

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID aa9006c proferido nos autos.

CONCLUSÃO

Nesta data, faço conclusos os autos à Juíza do Trabalho.

26/04/2024

WANESSA MANDUCA

DESPACHO PJe

Vistos.

Intimem-se as partes para vista da promoção da SCJ e planilha de cálculos (id's da316f5 e b11a514), pelo prazo de 5 dias.

BELO HORIZONTE/MG, 26 de abril de 2024.

ADRIANA CAMPOS DE SOUZA FREIRE PIMENTA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº CumSen-0010615-90.2020.5.03.0179

EXEQUENTE	WANDERSON DA SILVA LIMA
ADVOGADO	HUMBERTO URBANO(OAB: 103419/MG)
ADVOGADO	RICARDO CARDOSO DE LIMA MAYER(OAB: 138081/MG)
ADVOGADO	HELBERT LEOPOLDINO DE ALMEIDA(OAB: 149936/MG)
ADVOGADO	MOISES ESTEVAM(OAB: 103209/MG)
EXECUTADO	SPAL INDUSTRIA BRASILEIRA DE BEBIDAS S/A
ADVOGADO	VIVIANE CASTRO NEVES PASCOAL MALDONADO DAL MAS(OAB: 136069/SP)
PERITO	FLAVIO REZENDE HENRIQUES

Intimado(s)/Citado(s):

- WANDERSON DA SILVA LIMA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID aa9006c proferido nos autos.

CONCLUSÃO

Nesta data, faço conclusos os autos à Juíza do Trabalho.

26/04/2024

WANESSA MANDUCA

DESPACHO PJe

Vistos.

Intimem-se as partes para vista da promoção da SCJ e planilha de cálculos (id's da316f5 e b11a514), pelo prazo de 5 dias.

BELO HORIZONTE/MG, 26 de abril de 2024.

ADRIANA CAMPOS DE SOUZA FREIRE PIMENTA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010160-57.2022.5.03.0179

AUTOR	ANDREW JOSE LIBERATO
ADVOGADO	PEDRO RODRIGUES COELHO(OAB: 134970/MG)
RÉU	POSTO CANAL DO CASTELO LTDA - ME
ADVOGADO	RODRIGO BAPTISTA SOARES LOPES(OAB: 142380/MG)
RÉU	CCC EMPREENDIMENTOS COMERCIAIS LTDA
ADVOGADO	RODRIGO BAPTISTA SOARES LOPES(OAB: 142380/MG)
RÉU	CIRO AUGUSTO PICARRO
ADVOGADO	RODRIGO BAPTISTA SOARES LOPES(OAB: 142380/MG)
RÉU	VANESSA FRANCO ANTYPAS - ME
ADVOGADO	RODRIGO BAPTISTA SOARES LOPES(OAB: 142380/MG)
RÉU	AUGUSTO JOAQUIM PICARRO
ADVOGADO	RODRIGO BAPTISTA SOARES LOPES(OAB: 142380/MG)
RÉU	VANESSA FRANCO ANTYPAS
ADVOGADO	RODRIGO BAPTISTA SOARES LOPES(OAB: 142380/MG)
RÉU	CCC EMPREENDIMENTOS, PARTICIPACOES E INVESTIMENTOS LTDA
ADVOGADO	RODRIGO BAPTISTA SOARES LOPES(OAB: 142380/MG)
RÉU	KONSTANTINOS HARALAMBOS ANTYPAS
ADVOGADO	RODRIGO BAPTISTA SOARES LOPES(OAB: 142380/MG)
RÉU	POSTO AVENIDA LTDA
ADVOGADO	RODRIGO BAPTISTA SOARES LOPES(OAB: 142380/MG)
PERITO	GEOVANA SUZART SIMOES FERREIRA
PERITO	CAROLINA LIMA CORREA JEANGREGORIO

Intimado(s)/Citado(s):

- ANDREW JOSE LIBERATO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID ac3c06d proferida nos autos.

CONCLUSÃO

Nesta data, faço conclusos os autos à Juíza do Trabalho

26/04/2024

WANESSA MANDUCA

Vistos.

Defiro as medidas executórias requeridas pelo exequente, mas tão somente em relação à 4ª reclamada, responsável solidária com as três primeiras rés, as quais estão em processo de recuperação judicial.

Esclareço que os outros reclamados (5º ao 9º) foram condenados de forma subsidiária.

Venham-me os autos conclusos para tentativa de bloqueio de crédito da 4ª ré EMPREENDIMENTOS, PARTICIPAÇÕES E INVESTIMENTOS LTDA (CNPJ: 23.162.731/0001-39) através do SISBAJUD, até o limite de **R$67.199,13**.

Frustrado o bloqueio, determino a pesquisa e inclusão de impedimento sobre veículos desta executada, através do RENAJUD.

As demais medidas serão realizadas paulatinamente (DOI, INFOJUD, CCS, BNDT,SERASAJUD).

Intime-se o autor.

BELO HORIZONTE/MG, 26 de abril de 2024.

ADRIANA CAMPOS DE SOUZA FREIRE PIMENTA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010374-78.2015.5.03.0022

AUTOR	VILMAR BRITO DOS SANTOS
ADVOGADO	CARLOS ANTONIO SANTANA(OAB: 48255/MG)
ADVOGADO	ANTONIO CARLOS DE ALMEIDA(OAB: 52009/MG)
RÉU	ALAN MENDES COSTA
RÉU	ALAN GONCALVES TEIXEIRA
RÉU	MEGA CENTRO AUTOMOTIVO LTDA - ME

Intimado(s)/Citado(s):

- VILMAR BRITO DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID ab180c5 proferido nos autos.

CERTIDÃO

Certifico que em 25/04/24 decorreu o prazo para o reclamado efetuar o pagamento do débito.

26/04/2024

WANESSA MANDUCA

CONCLUSÃO

Nesta data, faço conclusos os autos à Juíza do Trabalho.

26/04/2024

WANESSA MANDUCA

DESPACHO PJe

Vistos.

Decorrido o prazo sem que houvesse o pagamento do débito, atendo-se à nova sistemática imposta pelo artigo 878 da CLT, intime-se o reclamante para, no prazo de 10 dias, requerer o que entender de direito.

Findo o prazo para manifestação do autor, no caso de inércia, remetam-se os autos ao arquivo provisório, para que se aguarde o transcurso do prazo prescricional fixado no artigo 11-A, § 2º da CLT.

BELO HORIZONTE/MG, 26 de abril de 2024.

ADRIANA CAMPOS DE SOUZA FREIRE PIMENTA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010531-84.2023.5.03.0179

AUTOR	JESSICA BEATRIZ FERREIRA DA SILVA
ADVOGADO	Fábio Cunha Terra(OAB: 98054/MG)
ADVOGADO	GABRIEL ABREU SANTOS(OAB: 133170/MG)
ADVOGADO	LEANDRO ARAUJO CABRAL DE MELO(OAB: 219584/MG)
RÉU	RODRIGO GALDINO MEIRA ALIMENTACAO
ADVOGADO	IZAIAS ALVES NONATO(OAB: 184557/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- RODRIGO GALDINO MEIRA ALIMENTACAO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID d8df6f7 proferido nos autos.

CONCLUSÃO

Nesta data, faço conclusos os autos à Juíza do Trabalho.

26/04/2024

THIAGO DE FREITAS GOMES

DESPACHO PJe

Vistos.

Indefiro o requerimento do reclamado, mantenho na íntegra o despacho ID 70f8687.

As impugnações poderão ser apresentadas em momento processual oportuno, nos termos do artigo 884 da CLT. Intime-se.

Aguarde-se prazo em curso.

BELO HORIZONTE/MG, 26 de abril de 2024.

ADRIANA CAMPOS DE SOUZA FREIRE PIMENTA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010531-84.2023.5.03.0179

AUTOR	JESSICA BEATRIZ FERREIRA DA SILVA
ADVOGADO	Fábio Cunha Terra(OAB: 98054/MG)
ADVOGADO	GABRIEL ABREU SANTOS(OAB: 133170/MG)
ADVOGADO	LEANDRO ARAUJO CABRAL DE MELO(OAB: 219584/MG)
RÉU	RODRIGO GALDINO MEIRA ALIMENTACAO
ADVOGADO	IZAIAS ALVES NONATO(OAB: 184557/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- JESSICA BEATRIZ FERREIRA DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID d8df6f7 proferido nos autos.

CONCLUSÃO

Nesta data, faço conclusos os autos à Juíza do Trabalho.

26/04/2024

THIAGO DE FREITAS GOMES

DESPACHO PJe

Vistos.

Indefiro o requerimento do reclamado, mantenho na íntegra o despacho ID 70f8687.

As impugnações poderão ser apresentadas em momento processual oportuno, nos termos do artigo 884 da CLT. Intime-se.

Aguarde-se prazo em curso.

BELO HORIZONTE/MG, 26 de abril de 2024.

ADRIANA CAMPOS DE SOUZA FREIRE PIMENTA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010620-10.2023.5.03.0179

AUTOR	SARA QUEIROZ SILVA
ADVOGADO	MARCO ANTONIO OLIVEIRA FREITAS(OAB: 101537/MG)
RÉU	RAIA DROGASIL S/A
ADVOGADO	MAISA CAMARGOS DE ASSIS(OAB: 136049/MG)
ADVOGADO	ALESSANDRA KERLEY GIBOSKI XAVIER(OAB: 101293/MG)
PERITO	WAGNER LAGE VIEIRA

Intimado(s)/Citado(s):

- SARA QUEIROZ SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 0a5c32a proferido nos autos.

CONCLUSÃO

Nesta data, faço conclusos os autos ao(à) Juiz(a) do Trabalho

26/04/2024

THIAGO DE FREITAS GOMES

DESPACHO-PJe

Vistos.

Inicie-se a liquidação.

Apresentem as partes seus cálculos de liquidação, em conformidade com a Consolidação dos Provimentos da Justiça do Trabalho, no prazo de 10 dias.

Decorrido o prazo, dê-se vista às partes pelo prazo de 05 dias dos cálculos por elas apresentados.

Honorários periciais pelo reclamado, R$ 1.500,00.

Custas pelo reclamado, no importe de R$ 160,00, conforme decisão exequenda. Não há depósito recursal.

Intimem-se as partes e seus procuradores.

BELO HORIZONTE/MG, 26 de abril de 2024.

ADRIANA CAMPOS DE SOUZA FREIRE PIMENTA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010620-10.2023.5.03.0179

AUTOR	SARA QUEIROZ SILVA
ADVOGADO	MARCO ANTONIO OLIVEIRA FREITAS(OAB: 101537/MG)
RÉU	RAIA DROGASIL S/A
ADVOGADO	MAISA CAMARGOS DE ASSIS(OAB: 136049/MG)
ADVOGADO	ALESSANDRA KERLEY GIBOSKI XAVIER(OAB: 101293/MG)
PERITO	WAGNER LAGE VIEIRA

Intimado(s)/Citado(s):

- RAIA DROGASIL S/A

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 0a5c32a proferido nos autos.

CONCLUSÃO

Nesta data, faço conclusos os autos ao(à) Juiz(a) do Trabalho

26/04/2024

THIAGO DE FREITAS GOMES

DESPACHO-PJe

Vistos.

Inicie-se a liquidação.

Apresentem as partes seus cálculos de liquidação, em conformidade com a Consolidação dos Provimentos da Justiça do Trabalho, no prazo de 10 dias.

Decorrido o prazo, dê-se vista às partes pelo prazo de 05 dias dos cálculos por elas apresentados.

Honorários periciais pelo reclamado, R$ 1.500,00.

Custas pelo reclamado, no importe de R$ 160,00, conforme decisão exequenda. Não há depósito recursal.

Intimem-se as partes e seus procuradores.

BELO HORIZONTE/MG, 26 de abril de 2024.

ADRIANA CAMPOS DE SOUZA FREIRE PIMENTA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010076-85.2024.5.03.0179

AUTOR	SINDICATO DOS PROFESSORES DO ESTADO DE MINAS GERAIS
ADVOGADO	Bernardo Andrade Alcantara(OAB: 114273/MG)
ADVOGADO	Geraldo Hermogenes de Faria Neto(OAB: 62241/MG)
ADVOGADO	CANDIDO ANTONIO DE SOUZA FILHO(OAB: 81754/MG)
ADVOGADO	SANNY CARLA SIMOES(OAB: 125027/MG)
ADVOGADO	ELNA FIDELLIS DE SOUZA WIRZ LEITE(OAB: 147737/MG)
RÉU	LAEL VARELLA EDUCACAO E CULTURA LTDA
ADVOGADO	LUIZ GUSTAVO MOTTA PEREIRA(OAB: 58484/MG)
ADVOGADO	ISABELA MARTINS RODRIGUES FIGUEIREDO(OAB: 62651/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- SINDICATO DOS PROFESSORES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 5a9e032 proferido nos autos.

CONCLUSÃO

Nesta data, faço conclusos os autos à Juíza do Trabalho.

26/04/2024

WANESSA MANDUCA

DESPACHO PJe

Vistos.

Intime-se o sindicato autor para, no prazo de 5 dias, esclarecer a que se refere o depósito realizado em 11/04/24 (Id 79caf1b), tendo em vista que os honorários advocatícios foram fixados em 10% sobre o valor da causa.

BELO HORIZONTE/MG, 26 de abril de 2024.

ADRIANA CAMPOS DE SOUZA FREIRE PIMENTA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010982-12.2023.5.03.0179

AUTOR	DEBORA STEFFANY DIAS MARTINS PEDROSA
ADVOGADO	MIRELLE CAMILA RODRIGUES GOMES(OAB: 200430/MG)
ADVOGADO	IZAIAS ALVES NONATO(OAB: 184557/MG)
RÉU	BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO	ROSALIA MARIA LIMA SOARES(OAB: 147987/MG)
RÉU	ALMAVIVA DO BRASIL S.A.
ADVOGADO	NAYARA ALVES BATISTA DE ASSUNCAO(OAB: 119894/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- DEBORA STEFFANY DIAS MARTINS PEDROSA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 13351c6 proferido nos autos.

CONCLUSÃO

Nesta data, faço conclusos os autos à Juíza do Trabalho.

26/04/2024

THIAGO DE FREITAS GOMES

DESPACHO PJe

Vistos.

Intime-se o reclamante para informar os dados bancários para fins

de transferência dos valores de sua titularidade, 05 dias.

BELO HORIZONTE/MG, 26 de abril de 2024.

ADRIANA CAMPOS DE SOUZA FREIRE PIMENTA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº CumSen-0010210-15.2024.5.03.0179

EXEQUENTE	NAYARA ASSIS DA SILVA
ADVOGADO	KELLY CRISTINA OLIVEIRA BAIA(OAB: 125893/MG)
ADVOGADO	WILSON DE MOURA(OAB: 149639/MG)
EXECUTADO	CLARO S.A.
ADVOGADO	LEILA AZEVEDO SETTE(OAB: 22864/MG)
ADVOGADO	BRUNA RIEVERS DE ASSIS(OAB: 207293/MG)
EXECUTADO	VGX CONTACT CENTER NORTE MG LTDA - EPP
ADVOGADO	PEDRO GERALDES(OAB: 120041/MG)
ADVOGADO	BRUNO LADEIRA JUNQUEIRA(OAB: 142208/MG)
ADVOGADO	NATHANIEL VICTOR MONTEIRO DE LIMA(OAB: 39473/DF)

Intimado(s)/Citado(s):

- NAYARA ASSIS DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID a472df2 proferido nos autos.

CONCLUSÃO

Nesta data, faço conclusos os autos à Juíza do Trabalho.

26/04/2024

THIAGO DE FREITAS GOMES

DESPACHO PJe

Vistos.

Requer a reclamada a dilação de prazo para pagamento. Aduz que "*Executada é empresa solvente, que arca tempestivamente com as obrigações perante esta Especializada*".

Pois bem.

Em que pese as alegações da reclamada, registra-se que o prazo para pagamento exauriu-se em 19.04.24, portanto indefiro o requerimento.

Aguarde-se resultado da ordem de bloqueio SISBAJUD, já efetivada (ID 0f6b361).

BELO HORIZONTE/MG, 26 de abril de 2024.

ADRIANA CAMPOS DE SOUZA FREIRE PIMENTA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº CumSen-0010210-15.2024.5.03.0179

EXEQUENTE	NAYARA ASSIS DA SILVA
ADVOGADO	KELLY CRISTINA OLIVEIRA BAIA(OAB: 125893/MG)
ADVOGADO	WILSON DE MOURA(OAB: 149639/MG)
EXECUTADO	CLARO S.A.
ADVOGADO	LEILA AZEVEDO SETTE(OAB: 22864/MG)
ADVOGADO	BRUNA RIEVERS DE ASSIS(OAB: 207293/MG)
EXECUTADO	VGX CONTACT CENTER NORTE MG LTDA - EPP
ADVOGADO	PEDRO GERALDES(OAB: 120041/MG)
ADVOGADO	BRUNO LADEIRA JUNQUEIRA(OAB: 142208/MG)
ADVOGADO	NATHANIEL VICTOR MONTEIRO DE LIMA(OAB: 39473/DF)

Intimado(s)/Citado(s):

- CLARO S.A.
- VGX CONTACT CENTER NORTE MG LTDA - EPP

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID a472df2 proferido nos autos.

CONCLUSÃO

Nesta data, faço conclusos os autos à Juíza do Trabalho.

26/04/2024

THIAGO DE FREITAS GOMES

DESPACHO PJe

Vistos.

Requer a reclamada a dilação de prazo para pagamento. Aduz que "*Executada é empresa solvente, que arca tempestivamente com as obrigações perante esta Especializada*".

Pois bem.

Em que pese as alegações da reclamada, registra-se que o prazo para pagamento exauriu-se em 19.04.24, portanto indefiro o requerimento.

Aguarde-se resultado da ordem de bloqueio SISBAJUD, já efetivada (ID 0f6b361).

BELO HORIZONTE/MG, 26 de abril de 2024.

ADRIANA CAMPOS DE SOUZA FREIRE PIMENTA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0011034-08.2023.5.03.0179

AUTOR	LEANDRO MARCOS CAMPOS FERREIRA
ADVOGADO	NASSER AHMAD ALLAN(OAB: 28820/PR)
ADVOGADO	HUMBERTO MARCIAL FONSECA(OAB: 55867/MG)
RÉU	GLOBO COMUNICACAO E PARTICIPACOES S/A
ADVOGADO	CLISSIA PENA ALVES DE CARVALHO(OAB: 76703/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- LEANDRO MARCOS CAMPOS FERREIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID ad6ae04 proferido nos autos.

CONCLUSÃO

Nesta data, faço conclusos os autos à Juíza do Trabalho.

26/04/2024

WANESSA MANDUCA

DESPACHO PJe

Vistos.

Diante do requerimento da reclamada, encaminhem-se os autos ao CEJUSC-JT- 1º Grau, para tentativa de conciliação entre as partes.

BELO HORIZONTE/MG, 26 de abril de 2024.

ADRIANA CAMPOS DE SOUZA FREIRE PIMENTA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010393-83.2024.5.03.0179

AUTOR	RIAN VIEIRA DA SILVA
ADVOGADO	MATHEUS DE BARROS RODRIGUES SALES BESSA(OAB: 129455/MG)
ADVOGADO	Ricardo Grossi Rocha(OAB: 130006/MG)
RÉU	EST EMPORIO LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- RIAN VIEIRA DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 74fdf74 proferido nos autos.

CONCLUSÃO

Nesta data, faço conclusos os autos ao(à) Juiz(a) do Trabalho.

26/04/2024

MARIANI VIEIRA SALGADO FERNANDES

DESPACHO PJe-JT

Vistos, etc.

DESIGNO audiência INICIAL telepresencial para o dia 27/08/2024 08:50 horas, devendo as partes comparecerem para depor, pena de arquivamento quanto ao Reclamante e de revelia e confissão ficta ao(s) Reclamado(s), que deverá(ão) apresentar defesa(s).

A assentada far-se-á de forma virtual, utilizando-se para tanto o aplicativo ZOOM, devendo as partes/advogados baixar o aplicativo ZOOM para smartphones ou computadores, por meio de acesso ao sítio eletrônico https://zoom.us/client/latest/ZoomInstaller.exe e consultar o tutorial disponibilizado pela plataforma, nos links https://support.zoom.us/hc/pt-br/articles/201362033-Introdu%C3%A7%C3%A3o-ao-Zoom-para-Windows-e-Mac e https://support.zoom.us/hc/pt-br.

Para acesso à sala de audiência telepresencial, as partes e seus procuradores deverão digitar o número abaixo no campo de reunião do aplicativo, no dia e hora designados para a audiência:

NÚMERO DA SALA: 8902459926 ou

LINK: https://trt3-jus-br.zoom.us/my/vtbh41

Os participantes deverão utilizar notebook ou computador que tenha webcam e, de preferência, com fone de ouvido que possua microfone, para evitar ruídos externos. Em não havendo, poderão utilizar dispositivo móvel de celular/smartphone com acesso à internet, de preferência com acesso a wi-fi de qualidade.

O horário deverá ser obedecido pelos interlocutores de maneira a não atrasar o andamento respectivo, razão pela qual é de extrema importância ficar atento à conexão respectiva. Basta clicar no link https://trt3-jus-br.zoom.us/my/vtbh41 na hora da audiência designada e em seguida, aguardar na sala de espera, sendo que após o pregão da respectiva audiência o participante será admitido pelo servidor(a) anfitrião(ã) para acesso à sala de audiência.

Caso ainda esteja em curso outra audiência da pauta, deverão os participantes aguardar o término da referida audiência, até que seja realizado o pregão de sua respectiva audiência, permanecendo com

o microfone e o vídeo desativados.

Para melhor condução dos trabalhos, o Juiz que estiver presidindo a audiência telepresencial poderá limitar a presença apenas às partes e advogados.

Durante a videoconferência, se houver dificuldade de acesso, encaminhar incontinenti mensagem para o endereço eletrônico da secretaria da vara (varabh41@trt3.jus.br), cientificando-a da impossibilidade de fazê-lo naquele momento e, se for o caso, fornecer contato telefônico para um retorno imediato pela secretaria.

O(a) Reclamado(a), até o dia e horário designado para a audiência por meio de videoconferência, deverá anexar aos autos a sua contestação no sistema PJe, bem como todos os documentos necessários à instrução do feito, sob pena de revelia e confissão. Caso a Ré opte por não constituir advogado, poderá encaminhar defesa e documentos para o e-mail da vara (varabh41@trt3.jus.br), no formato PDF e tamanho máximo de 3MB, também até o dia e horário designado para a realização da audiência, sob pena de revelia e confissão. Faculta-se, em último caso, a apresentação de defesa oral em audiência, pelo prazo de até 20 minutos.

Caso as partes não logrem êxito na conciliação, salvo requerimento conjunto das partes em sentido contrário (convenção processual), a ser submetida e analisada pelo Juiz que presidir o ato, será(ão) recebida(s) a(s) defesa(s) e documentos, com o fracionamento do ato processual, concedendo prazo para o autor se manifestar sobre a(s) defesa(s) e documentos apresentados, com determinação das demais diligências necessárias ao prosseguimento do feito.

Intime-se a parte autora desta decisão, através do seu procurador constituído, se houver, o qual deverá dar ciência aos seus constituintes, inclusive informando-os o link para acesso à audiência por videoconferência.

Cite(m)-se a(s) reclamada(s), por via postal.

BELO HORIZONTE/MG, 26 de abril de 2024.

ADRIANA CAMPOS DE SOUZA FREIRE PIMENTA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0011034-08.2023.5.03.0179

AUTOR	LEANDRO MARCOS CAMPOS FERREIRA
ADVOGADO	NASSER AHMAD ALLAN(OAB: 28820/PR)
ADVOGADO	HUMBERTO MARCIAL FONSECA(OAB: 55867/MG)
RÉU	GLOBO COMUNICACAO E PARTICIPACOES S/A
ADVOGADO	CLISSIA PENA ALVES DE CARVALHO(OAB: 76703/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- GLOBO COMUNICACAO E PARTICIPACOES S/A

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID ad6ae04 proferido nos autos.

CONCLUSÃO

Nesta data, faço conclusos os autos à Juíza do Trabalho.

26/04/2024

WANESSA MANDUCA

DESPACHO PJe

Vistos.

Diante do requerimento da reclamada, encaminhem-se os autos ao CEJUSC-JT- 1º Grau, para tentativa de conciliação entre as partes.

BELO HORIZONTE/MG, 26 de abril de 2024.

ADRIANA CAMPOS DE SOUZA FREIRE PIMENTA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010054-27.2024.5.03.0179

AUTOR	MARIA CAROLINA DA CUNHA SANTOS
ADVOGADO	CAROLINA RODRIGUES VIANA(OAB: 220902/MG)
RÉU	EDM SOLUCOES AMBIENTAIS LTDA
ADVOGADO	GILGREIDE DE JESUS CRUZ MARCILINO(OAB: 144875/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- MARIA CAROLINA DA CUNHA SANTOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 07600fd proferido nos autos.

CONCLUSÃO

Nesta data, faço conclusos os autos à Juíza do Trabalho.

26/04/2024

WANESSA MANDUCA

DESPACHO PJe

Vistos.

Intime-se a autora para informar se o acordo foi integralmente

cumprido, prazo de 5 dias.

Decorrido o prazo supra, sem manifestação, arquivem-se os autos.

BELO HORIZONTE/MG, 26 de abril de 2024.

ADRIANA CAMPOS DE SOUZA FREIRE PIMENTA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0011065-28.2023.5.03.0179

AUTOR	EMANUELE SOARES DE CASTRO
ADVOGADO	FERNANDO ANTONIO MONTEIRO DE SOUZA COSTA(OAB: 134459/MG)
RÉU	ITAU UNIBANCO S.A.
ADVOGADO	VALERIA RAMOS ESTEVES DE OLIVEIRA(OAB: 46178/MG)
RÉU	ALMAVIVA DO BRASIL S.A.
ADVOGADO	NAYARA ALVES BATISTA DE ASSUNCAO(OAB: 119894/MG)
PERITO	HUMBERTO PENNA ORSINI

Intimado(s)/Citado(s):

- ALMAVIVA DO BRASIL S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 4d608ce proferido nos autos.

CONCLUSÃO

Nesta data, faço conclusos os autos à Juíza do Trabalho.

26/04/2024

WANESSA MANDUCA

DESPACHO PJe

Vistos.

Intimem-se as partes para vista dos esclarecimentos prestados pelo perito, prazo de 5 dias.

BELO HORIZONTE/MG, 26 de abril de 2024.

ADRIANA CAMPOS DE SOUZA FREIRE PIMENTA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0002395-16.2014.5.03.0179

AUTOR	ALINE SILVA MOREIRA
ADVOGADO	JAMES ANDERSON NARCISO FILHO(OAB: 120613/MG)
RÉU	BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO	ROSANO DE CAMARGO(OAB: 128688/SP)
ADVOGADO	EVANDRO MARDULA(OAB: 137191/MG)
ADVOGADO	FABIO ANDRE FADIGA(OAB: 139961/SP)
RÉU	C&A MODAS LTDA.
ADVOGADO	ROBERTO TRIGUEIRO FONTES(OAB: 116632/MG)
RÉU	BANCO BRADESCARD S.A.
ADVOGADO	ROSANO DE CAMARGO(OAB: 128688/SP)
ADVOGADO	EVANDRO MARDULA(OAB: 137191/MG)
ADVOGADO	FABIO ANDRE FADIGA(OAB: 139961/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- BANCO BRADESCARD S.A.
- BANCO BRADESCO S.A.
- C&A MODAS LTDA.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 29fe8c3 proferido nos autos.

CONCLUSÃO

Nesta data faço conclusos os autos à Juíza do Trabalho

26/04/2024

CYRO EMANUEL DE FARIA JUNIOR

Vistos, etc.

Oficie-se a **Caixa Econômica Federal** determinando a transferência **do(s) saldo(s)** do(s) depósito(s) recursal(is) anexado(s) nos ID's a7546a4, abc848a e b610abf, abaixo relacionado(s), para conta de titularidade da 1ª Reclamada **C&A MODAS LTDA.** (CNPJ 45.242.914/0001-05), junto ao Banco Santander Agência nº 3689 Conta corrente nº 13002466-0.

- **Depositante : C&A MODAS LTDA.** (CNPJ 45.242.914/0001-05)
- **Depósitos :** R$16.366,10 - R$8.959,63 - R$7.485,83
- **Datas :** 26/11/2015 - 09/06/2017 - 03/07/2015

Oficie-se a **Caixa Econômica Federal** determinando a transferência **do(s) saldo(s)** do(s) depósito(s) recursal(is) anexado(s) nos ID's ed5386a e eb47f5a, abaixo relacionado(s), para conta de titularidade do 3º Reclamado **BANCO BRADESCO S.A.** (CNPJ 60.746.948/0001-12), junto ao Banco Bradesco (237) Cnpj 60.746.948/0001-12 Agência 4040-1 Conta Corrente 1-9.

- **Depositante : BANCO BRADESCARD S.A.** (CNPJ 04.184.779/0001-01)
- **Depósitos :** R$16.366,10 - R$7.485,83
- **Datas :** 26/11/2015 - 01/07/2015

Em face das boas práticas de responsabilidade social e

sustentabilidade adotadas por este Juízo, o presente despacho tem natureza de OFÍCIO, o qual deverá ser transmitido para o e-mail ag0620mg05@caixa.gov.br. com posterior comprovação.

Após as comprovações das transferências supra, arquivem-se os autos.

Dê-se ciência às partes.

BELO HORIZONTE/MG, 26 de abril de 2024.

ADRIANA CAMPOS DE SOUZA FREIRE PIMENTA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0011065-28.2023.5.03.0179

AUTOR	EMANUELE SOARES DE CASTRO
ADVOGADO	FERNANDO ANTONIO MONTEIRO DE SOUZA COSTA(OAB: 134459/MG)
RÉU	ITAU UNIBANCO S.A.
ADVOGADO	VALERIA RAMOS ESTEVES DE OLIVEIRA(OAB: 46178/MG)
RÉU	ALMAVIVA DO BRASIL S.A.
ADVOGADO	NAYARA ALVES BATISTA DE ASSUNCAO(OAB: 119894/MG)
PERITO	HUMBERTO PENNA ORSINI

Intimado(s)/Citado(s):

- ITAU UNIBANCO S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 4d608ce proferido nos autos.

CONCLUSÃO

Nesta data, faço conclusos os autos à Juíza do Trabalho.

26/04/2024

WANESSA MANDUCA

DESPACHO PJe

Vistos.

Intimem-se as partes para vista dos esclarecimentos prestados pelo perito, prazo de 5 dias.

BELO HORIZONTE/MG, 26 de abril de 2024.

ADRIANA CAMPOS DE SOUZA FREIRE PIMENTA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0002395-16.2014.5.03.0179

AUTOR	ALINE SILVA MOREIRA
ADVOGADO	JAMES ANDERSON NARCISO FILHO(OAB: 120613/MG)
RÉU	BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO	ROSANO DE CAMARGO(OAB: 128688/SP)
ADVOGADO	EVANDRO MARDULA(OAB: 137191/MG)
ADVOGADO	FABIO ANDRE FADIGA(OAB: 139961/SP)
RÉU	C&A MODAS LTDA.
ADVOGADO	ROBERTO TRIGUEIRO FONTES(OAB: 116632/MG)
RÉU	BANCO BRADESCARD S.A.
ADVOGADO	ROSANO DE CAMARGO(OAB: 128688/SP)
ADVOGADO	EVANDRO MARDULA(OAB: 137191/MG)
ADVOGADO	FABIO ANDRE FADIGA(OAB: 139961/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- ALINE SILVA MOREIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 29fe8c3 proferido nos autos.

CONCLUSÃO

Nesta data faço conclusos os autos à Juíza do Trabalho

26/04/2024

CYRO EMANUEL DE FARIA JUNIOR

Vistos, etc.

Oficie-se a **Caixa Econômica Federal** determinando a transferência **do(s) saldo(s)** do(s) depósito(s) recursal(is) anexado(s) nos ID's a7546a4, abc848a e b610abf, abaixo relacionado(s), para conta de titularidade da 1ª Reclamada **C&A MODAS LTDA.** (CNPJ 45.242.914/0001-05), junto ao Banco Santander Agência nº 3689 Conta corrente nº 13002466-0.

- **Depositante : C&A MODAS LTDA.** (CNPJ 45.242.914/0001-05)
- **Depósitos :** R$16.366,10 - R$8.959,63 - R$7.485,83
- **Datas :** 26/11/2015 - 09/06/2017 - 03/07/2015

Oficie-se a **Caixa Econômica Federal** determinando a transferência **do(s) saldo(s)** do(s) depósito(s) recursal(is) anexado(s) nos ID's ed5386a e eb47f5a, abaixo relacionado(s), para conta de titularidade do 3º Reclamado **BANCO BRADESCO S.A.** (CNPJ 60.746.948/0001-12), junto ao Banco Bradesco (237) Cnpj 60.746.948/0001-12 Agência 4040-1 Conta Corrente 1-9.

- **Depositante : BANCO BRADESCARD S.A.** (CNPJ 04.184.779/0001-01)

- **Depósitos :** R$16.366,10 - R$7.485,83
- **Datas :** 26/11/2015 - 01/07/2015

Em face das boas práticas de responsabilidade social e sustentabilidade adotadas por este Juízo, o presente despacho tem natureza de OFÍCIO, o qual deverá ser transmitido para o e-mail ag0620mg05@caixa.gov.br. com posterior comprovação.

Após as comprovações das transferências supra, arquivem-se os autos.

Dê-se ciência às partes.

BELO HORIZONTE/MG, 26 de abril de 2024.

ADRIANA CAMPOS DE SOUZA FREIRE PIMENTA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0011065-28.2023.5.03.0179

AUTOR	EMANUELE SOARES DE CASTRO
ADVOGADO	FERNANDO ANTONIO MONTEIRO DE SOUZA COSTA(OAB: 134459/MG)
RÉU	ITAU UNIBANCO S.A.
ADVOGADO	VALERIA RAMOS ESTEVES DE OLIVEIRA(OAB: 46178/MG)
RÉU	ALMAVIVA DO BRASIL S.A.
ADVOGADO	NAYARA ALVES BATISTA DE ASSUNCAO(OAB: 119894/MG)
PERITO	HUMBERTO PENNA ORSINI

Intimado(s)/Citado(s):

- EMANUELE SOARES DE CASTRO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 4d608ce proferido nos autos.

CONCLUSÃO

Nesta data, faço conclusos os autos à Juíza do Trabalho.

26/04/2024

WANESSA MANDUCA

DESPACHO PJe

Vistos.

Intimem-se as partes para vista dos esclarecimentos prestados pelo perito, prazo de 5 dias.

BELO HORIZONTE/MG, 26 de abril de 2024.

ADRIANA CAMPOS DE SOUZA FREIRE PIMENTA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010192-28.2023.5.03.0179

AUTOR	GISELLE DA SILVA LOPES
ADVOGADO	CARLOS LEANDRO EUSTAQUIO DA COSTA(OAB: 148549/MG)
RÉU	PRESTAR ADVANCED SERVICOS LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- GISELLE DA SILVA LOPES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

Destinatário(s): GISELLE DA SILVA LOPES

Intimação - PJe

Fica V.Sa. intimado(a) para ciência da efetivação da baixa em sua CTPS digital, cf. comprovante id 3d44f6e.

BELO HORIZONTE/MG, 26 de abril de 2024.

ADAUTO DA MOURA PAIVA

Diretor de Secretaria

42ª Vara do Trabalho de Belo Horizonte

Despacho

Processo Nº ATOrd-0011660-34.2017.5.03.0180

AUTOR	VANIA MENDES PIRES
ADVOGADO	FABRICIO JOSE MONTEIRO DE SOUZA COSTA(OAB: 134198/MG)
ADVOGADO	FERNANDO ANTONIO MONTEIRO DE SOUZA COSTA(OAB: 134459/MG)
RÉU	ACAO CONTACT CENTER EIRELI
ADVOGADO	JOAQUIM MARTINS PINHEIRO FILHO(OAB: 72218/MG)
RÉU	BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO	CAMILA MENDES DE AGUIAR(OAB: 160688/MG)
ADVOGADO	AMANDA LUCIO SILVA(OAB: 157998/MG)
ADVOGADO	HERBERT MOREIRA COUTO(OAB: 47034/MG)
RÉU	BANCO LOSANGO S.A. - BANCO MULTIPLO
ADVOGADO	AMANDA LUCIO SILVA(OAB: 157998/MG)
ADVOGADO	HERBERT MOREIRA COUTO(OAB: 47034/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	48a. VT DE BELLO - HORIZONTE/MG
TERCEIRO INTERESSADO	BANCO DO BRASIL S/A
PERITO	HENRIQUE NASSAU PEGO LENK
TERCEIRO INTERESSADO	UNIÃO FEDERAL (PGF)

Intimado(s)/Citado(s):

- VANIA MENDES PIRES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

DESTINATÁRIO: VANIA MENDES PIRES

Endereço desconhecido

INTIMAÇÃO JUDICIAL EM PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

Fica V. Sª. intimado(a) para tomar ciência do (LEVANTAMENTO DESP/ALVARÁ ID bc3ea97)B) - 9157f3e, e **Anexo(s).**

BELO HORIZONTE/MG, 25 de abril de 2024.

IVANILDE VIEIRA DE AGUIAR

Servidor

Processo Nº ATOrd-0010654-79.2023.5.03.0180

AUTOR	JORDANA AGUIAR DE ABREU QUINTAO
ADVOGADO	FLAVIO HENRIQUE VALERIANO DE CARVALHO(OAB: 140746/MG)
ADVOGADO	MARIA INES VASCONCELOS RODRIGUES DE OLIVEIRA TONELLO(OAB: 61865/MG)
RÉU	ITAU UNIBANCO S.A.
ADVOGADO	MARCIANO GUIMARAES(OAB: 53772/MG)
PERITO	GUSTAVO CRESPO ARRUDA

Intimado(s)/Citado(s):

- JORDANA AGUIAR DE ABREU QUINTAO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

DESTINATÁRIO: JORDANA AGUIAR DE ABREU QUINTAO

Endereço desconhecido

INTIMAÇÃO JUDICIAL EM PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

Fica V. Sª. intimado(a) para tomar ciência da (Decisão) - 5bc7d0a.

BELO HORIZONTE/MG, 26 de abril de 2024.

IVANILDE VIEIRA DE AGUIAR

Servidor

Processo Nº ATOrd-0011010-74.2023.5.03.0180

AUTOR	VANCLIVIO RODRIGUES SILVA
ADVOGADO	GLAUCIA APARECIDA MALAVASI BERTINOTTI(OAB: 337269/SP)
ADVOGADO	LISETE MARIA VERONESE TOLEDO(OAB: 393781/SP)
RÉU	GEOSOL - GEOLOGIA E SONDAGENS S/A
ADVOGADO	VANESSA CAIXETA ALVES TOFFALINI(OAB: 67215/MG)
ADVOGADO	CRISTIANO AUGUSTO TEIXEIRA CARNEIRO(OAB: 59728/MG)
PERITO	PATRICK ROBERTO DEPINE
TERCEIRO INTERESSADO	Mineradora Aura Apoena

Intimado(s)/Citado(s):

- GEOSOL - GEOLOGIA E SONDAGENS S/A

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

DESTINATÁRIO: GEOSOL - GEOLOGIA E SONDAGENS S/A

Endereço desconhecido

INTIMAÇÃO JUDICIAL EM PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

Fica V. Sª. intimado(a) para atentar para o despacho de id 5109f97 e para a intimação de id 89a9a09, de 12/04/2024.

BELO HORIZONTE/MG, 26 de abril de 2024.

IVANILDE VIEIRA DE AGUIAR

Servidor

Edital

Processo Nº ATSum-0010740-26.2018.5.03.0180

AUTOR	LORRAYNE DE SOUZA FERREIRA
ADVOGADO	CRISTIANE SILVA COSTA(OAB: 172727/MG)
RÉU	SOFCON - SOCIEDADE FRANCHISING & CONSULTORIA LTDA.
RÉU	L.A.M. PERFUMES E COSMETICOS LTDA - EPP
RÉU	MIRTES NASCIMENTO BARBOSA
RÉU	ANTONIO EUSTAQUIO VILLANI MESQUITA
RÉU	GLOBAL MARKET PERFUMES E COSMETICOS LTDA
RÉU	LEOPOLDO MESQUITA
RÉU	MARIA LUCIA BENTES MESQUITA
RÉU	MARLENE GEISA VILLANI MESQUITA
RÉU	IPEC - INDUSTRIA DE PERFUMES E COSMETICOS LTDA
RÉU	LEOPOLDO MESQUITA FILHO
TERCEIRO INTERESSADO	1º Ofício de Registro de Imóveis de Belo Horizonte
TERCEIRO INTERESSADO	Cartório do 2º Serviço Notarial e Registral de Cabo Frio/RJ
TERCEIRO INTERESSADO	Cartório do 6º Oficio de Registro de Imóveis de Belo Horizonte
TERCEIRO INTERESSADO	ARNALDO EMILIO COLOMBAROLLI
TERCEIRO INTERESSADO	CARTÓRIO DISTRIBUIDOR FREDERICO ARAÚJO

PERITO	MIGUEL FERNANDO BARBOSA SILVA
TERCEIRO INTERESSADO	MARCO ANTONIO BARBOSA OLIVEIRA JUNIOR
DEPOSITÁRIO	ANTONIO EUSTAQUIO VILLANI MESQUITA

Intimado(s)/Citado(s):

- GLOBAL MARKET PERFUMES E COSMETICOS LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

EDITAL DE INTIMAÇÃO

O Doutor LUIZ CLAUDIO DOS SANTOS VIANA, Juiz da **42ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE**, FAZ SABER a quantos o presente virem ou dele tiverem conhecimento que, nos autos do processo nº **0010740-26.2018.5.03.0180**, entre partes: AUTOR: LORRAYNE DE SOUZA FERREIRA, e RÉU: IPEC - INDUSTRIA DE PERFUMES E COSMETICOS LTDA e outros (9), estando o(a) réu(ré) **GLOBAL MARKET PERFUMES E COSMETICOS LTDA** em lugar ignorado, fica **INTIMADO(A)**, pelo presente edital, para Fica V. Sª. intimado(a) para tomar ciência dos ofícios recebidos para pagamento dos emolumentos para fins de retirada das indisponibilidades lançadas sobre os imóveis.

E, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados, é passado o presente edital, que será publicado e afixado no local de costume, na sede desta Vara.
Eu, IVANILDE VIEIRA DE AGUIAR, digitei e assino o presente.
BELO HORIZONTE/MG, 26 de abril de 2024.

IVANILDE VIEIRA DE AGUIAR

Servidor

Processo Nº ATSum-0010740-26.2018.5.03.0180

AUTOR	LORRAYNE DE SOUZA FERREIRA
ADVOGADO	CRISTIANE SILVA COSTA(OAB: 172727/MG)
RÉU	SOFCON - SOCIEDADE FRANCHISING & CONSULTORIA LTDA.
RÉU	L.A.M. PERFUMES E COSMETICOS LTDA - EPP
RÉU	MIRTES NASCIMENTO BARBOSA
RÉU	ANTONIO EUSTAQUIO VILLANI MESQUITA
RÉU	GLOBAL MARKET PERFUMES E COSMETICOS LTDA
RÉU	LEOPOLDO MESQUITA
RÉU	MARIA LUCIA BENTES MESQUITA
RÉU	MARLENE GEISA VILLANI MESQUITA
RÉU	IPEC - INDUSTRIA DE PERFUMES E COSMETICOS LTDA
RÉU	LEOPOLDO MESQUITA FILHO
TERCEIRO INTERESSADO	1º Ofício de Registro de Imóveis de Belo Horizonte
TERCEIRO INTERESSADO	Cartório do 2º Serviço Notarial e Registral de Cabo Frio/RJ
TERCEIRO INTERESSADO	Cartório do 6º Oficio de Registro de Imóveis de Belo Horizonte
TERCEIRO INTERESSADO	ARNALDO EMILIO COLOMBAROLLI
TERCEIRO INTERESSADO	CARTÓRIO DISTRIBUIDOR FREDERICO ARAÚJO
PERITO	MIGUEL FERNANDO BARBOSA SILVA
TERCEIRO INTERESSADO	MARCO ANTONIO BARBOSA OLIVEIRA JUNIOR
DEPOSITÁRIO	ANTONIO EUSTAQUIO VILLANI MESQUITA

Intimado(s)/Citado(s):

- SOFCON - SOCIEDADE FRANCHISING & CONSULTORIA LTDA.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

EDITAL DE INTIMAÇÃO

O Doutor LUIZ CLAUDIO DOS SANTOS VIANA, Juiz da **42ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE**, FAZ SABER a quantos o presente virem ou dele tiverem conhecimento que, nos autos do processo nº **0010740-26.2018.5.03.0180**, entre partes: AUTOR: LORRAYNE DE SOUZA FERREIRA, e RÉU: IPEC - INDUSTRIA DE PERFUMES E COSMETICOS LTDA e outros (9), estando o(a) réu(ré) **SOFCON - SOCIEDADE FRANCHISING & CONSULTORIA LTDA.**em lugar ignorado, fica **INTIMADO(A)**, pelo presente edital, para para Fica V. Sª. intimado(a) para tomar ciência dos ofícios recebidos para pagamento dos emolumentos para fins de retirada das indisponibilidades lançadas sobre os imóveis.

E, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados, é passado o presente edital, que será publicado e afixado no local de costume, na sede desta Vara.
Eu, IVANILDE VIEIRA DE AGUIAR, digitei e assino o presente.
BELO HORIZONTE/MG, 26 de abril de 2024.

IVANILDE VIEIRA DE AGUIAR

Servidor

Processo Nº ATSum-0010740-26.2018.5.03.0180

AUTOR	LORRAYNE DE SOUZA FERREIRA
ADVOGADO	CRISTIANE SILVA COSTA(OAB: 172727/MG)

RÉU	SOFCON - SOCIEDADE FRANCHISING & CONSULTORIA LTDA.
RÉU	L.A.M. PERFUMES E COSMETICOS LTDA - EPP
RÉU	MIRTES NASCIMENTO BARBOSA
RÉU	ANTONIO EUSTAQUIO VILLANI MESQUITA
RÉU	GLOBAL MARKET PERFUMES E COSMETICOS LTDA
RÉU	LEOPOLDO MESQUITA
RÉU	MARIA LUCIA BENTES MESQUITA
RÉU	MARLENE GEISA VILLANI MESQUITA
RÉU	IPEC - INDUSTRIA DE PERFUMES E COSMETICOS LTDA
RÉU	LEOPOLDO MESQUITA FILHO
TERCEIRO INTERESSADO	1º Ofício de Registro de Imóveis de Belo Horizonte
TERCEIRO INTERESSADO	Cartório do 2º Serviço Notarial e Registral de Cabo Frio/RJ
TERCEIRO INTERESSADO	Cartório do 6º Oficio de Registro de Imóveis de Belo Horizonte
TERCEIRO INTERESSADO	ARNALDO EMILIO COLOMBAROLLI
TERCEIRO INTERESSADO	CARTÓRIO DISTRIBUIDOR FREDERICO ARAÚJO
PERITO	MIGUEL FERNANDO BARBOSA SILVA
TERCEIRO INTERESSADO	MARCO ANTONIO BARBOSA OLIVEIRA JUNIOR
DEPOSITÁRIO	ANTONIO EUSTAQUIO VILLANI MESQUITA

Intimado(s)/Citado(s):

- L.A.M. PERFUMES E COSMETICOS LTDA - EPP

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

EDITAL DE INTIMAÇÃO

O Doutor LUIZ CLAUDIO DOS SANTOS VIANA, Juiz da **42ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE**, FAZ SABER a quantos o presente virem ou dele tiverem conhecimento que, nos autos do processo nº **0010740-26.2018.5.03.0180**, entre partes: AUTOR: LORRAYNE DE SOUZA FERREIRA, e RÉU: IPEC - INDUSTRIA DE PERFUMES E COSMETICOS LTDA e outros (9), estando o(a) réu(ré) **L.A.M. PERFUMES E COSMETICOS LTDA - EPP**em lugar ignorado, fica **INTIMADO(A)**, pelo presente edital, para para Fica V. Sª. intimado(a) para tomar ciência dos ofícios recebidos para pagamento dos emolumentos para fins de retirada das indisponibilidades lançadas sobre os imóveis.

E, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados, é passado o presente edital, que será publicado e afixado no local de costume, na sede desta Vara.

Eu, IVANILDE VIEIRA DE AGUIAR, digitei e assino o presente.

BELO HORIZONTE/MG, 26 de abril de 2024.

IVANILDE VIEIRA DE AGUIAR

Servidor

Processo Nº ATOrd-0010589-84.2023.5.03.0180

AUTOR	KARINE CRISTINELE DE MIRANDA LOPES
ADVOGADO	RAYZA BIANCA SANTOS REIS(OAB: 212872/MG)
ADVOGADO	JORDAN AFONSO GONCALVES DA SILVA(OAB: 217944/MG)
RÉU	MARIANA PORFIRIO DA ROCHA
RÉU	PRO-ATIVA - SERVICOS DE MANUTENCAO E CONSERVACAO ESPECIALIZADOS LTDA
RÉU	IRMAOS PORFIRIO LTDA
RÉU	SIMONE PORFIRIO DA ROCHA
RÉU	PR FACILITIES SERVICE EIRELI
RÉU	ADAIR POLICARPO GOMES

Intimado(s)/Citado(s):

- IRMAOS PORFIRIO LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

EDITAL DE INTIMAÇÃO

O Doutor LUIZ CLAUDIO DOS SANTOS VIANA, Juiz da **42ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE**, FAZ SABER a quantos o presente virem ou dele tiverem conhecimento que, nos autos do processo nº **0010589-84.2023.5.03.0180**, entre partes: AUTOR: KARINE CRISTINELE DE MIRANDA LOPES, e RÉU: IRMAOS PORFIRIO LTDA e outros (5), estando o(a) réu(ré) **IRMAOS PORFIRIO LTDA**em lugar ignorado, fica **INTIMADO(A)**, pelo presente edital, para , no prazo legal, tomar ciência da (Sentença) - de id50cac18, proferida nos autos.

E, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados, é passado o presente edital, que será publicado e afixado no local de costume, na sede desta Vara.

Eu, IVANILDE VIEIRA DE AGUIAR, digitei e assino o presente.

BELO HORIZONTE/MG, 26 de abril de 2024.

IVANILDE VIEIRA DE AGUIAR

Servidor

Processo Nº ATOrd-0010589-84.2023.5.03.0180

AUTOR	KARINE CRISTINELE DE MIRANDA LOPES
ADVOGADO	RAYZA BIANCA SANTOS REIS(OAB: 212872/MG)

ADVOGADO	JORDAN AFONSO GONCALVES DA SILVA(OAB: 217944/MG)
RÉU	MARIANA PORFIRIO DA ROCHA
RÉU	PRO-ATIVA - SERVICOS DE MANUTENCAO E CONSERVACAO ESPECIALIZADOS LTDA
RÉU	IRMAOS PORFIRIO LTDA
RÉU	SIMONE PORFIRIO DA ROCHA
RÉU	PR FACILITIES SERVICE EIRELI
RÉU	ADAIR POLICARPO GOMES

Intimado(s)/Citado(s):

- PR FACILITIES SERVICE EIRELI

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

EDITAL DE INTIMAÇÃO

O Doutor LUIZ CLAUDIO DOS SANTOS VIANA, Juiz da **42ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE**, FAZ SABER a quantos o presente virem ou dele tiverem conhecimento que, nos autos do processo nº **0010589-84.2023.5.03.0180**, entre partes: AUTOR: KARINE CRISTINELE DE MIRANDA LOPES, e RÉU: IRMAOS PORFIRIO LTDA e outros (5), estando o(a) réu(ré) **PR FACILITIES SERVICE EIRELI** em lugar ignorado, fica **INTIMADO(A)**, pelo presente edital, para, no prazo legal, tomar ciência da (Sentença) - de id50cac18, proferida nos autos.

E, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados, é passado o presente edital, que será publicado e afixado no local de costume, na sede desta Vara.
Eu, IVANILDE VIEIRA DE AGUIAR, digitei e assino o presente.
BELO HORIZONTE/MG, 26 de abril de 2024.

IVANILDE VIEIRA DE AGUIAR

Servidor

Processo Nº ATOrd-0010589-84.2023.5.03.0180

AUTOR	KARINE CRISTINELE DE MIRANDA LOPES
ADVOGADO	RAYZA BIANCA SANTOS REIS(OAB: 212872/MG)
ADVOGADO	JORDAN AFONSO GONCALVES DA SILVA(OAB: 217944/MG)
RÉU	MARIANA PORFIRIO DA ROCHA
RÉU	PRO-ATIVA - SERVICOS DE MANUTENCAO E CONSERVACAO ESPECIALIZADOS LTDA
RÉU	IRMAOS PORFIRIO LTDA
RÉU	SIMONE PORFIRIO DA ROCHA
RÉU	PR FACILITIES SERVICE EIRELI
RÉU	ADAIR POLICARPO GOMES

Intimado(s)/Citado(s):

- PRO-ATIVA - SERVICOS DE MANUTENCAO E CONSERVACAO ESPECIALIZADOS LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

EDITAL DE INTIMAÇÃO

O Doutor LUIZ CLAUDIO DOS SANTOS VIANA, Juiz da **42ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE**, FAZ SABER a quantos o presente virem ou dele tiverem conhecimento que, nos autos do processo nº **0010589-84.2023.5.03.0180**, entre partes: AUTOR: KARINE CRISTINELE DE MIRANDA LOPES, e RÉU: IRMAOS PORFIRIO LTDA e outros (5), estando o(a) réu(ré) **PRO-ATIVA - SERVICOS DE MANUTENCAO E CONSERVACAO ESPECIALIZADOS LTDA**em lugar ignorado, fica **INTIMADO(A)**, pelo presente edital, para no prazo legal, tomar ciência da (Sentença) - de id50cac18, proferida nos autos.

E, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados, é passado o presente edital, que será publicado e afixado no local de costume, na sede desta Vara.
Eu, IVANILDE VIEIRA DE AGUIAR, digitei e assino o presente.
BELO HORIZONTE/MG, 26 de abril de 2024.

IVANILDE VIEIRA DE AGUIAR

Servidor

Notificação

Processo Nº ATOrd-0010385-06.2024.5.03.0180

AUTOR	JAQUELINE LIMA DE SOUZA
ADVOGADO	ANISIO DOS REIS JUNQUEIRA NETO(OAB: 45620/GO)
ADVOGADO	RAONE CIRILO SOUTO(OAB: 52142/GO)
RÉU	RIO BRANCO ALIMENTOS S/A

Intimado(s)/Citado(s):

- JAQUELINE LIMA DE SOUZA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

DESTINATÁRIO: JAQUELINE LIMA DE SOUZA

Endereço desconhecido

INTIMAÇÃO JUDICIAL EM PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

Fica V. Sª. intimado(a) para tomar ciência da designação de audiência a ser realizada no dia **10/05/2024 10:20 horas**.
A audiência será realizada por **videoconferência**, por meio da plataforma **Zoom**, sendo que a sala virtual de audiências deverá ser acessada por meio do link:
https://trt3-jus-br.zoom.us/my/varabh42
ou utilizando-se o seguinte ID de reunião: **444 042 4242**

A ausência do(a) reclamante implicará em arquivamento do feito nos termos do art. 844 da CLT.
Nos termos do art. 14, parágrafo único, da Resolução CSJT n. 218 de 2018, caso necessária, a designação de intérprete de LIBRAS deve ser requerida com antecedência.

Outrossim, considerando, por fim, a RESOLUÇÃO CONJUNTA GP/GCR/GVCR N. 204, DE 23 DE SETEMBRO DE 2021, que dispõe sobre a adoção do Juízo 100% Digital no âmbito do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região:
"Art. 6º O réu poderá se opor à opção do autor pelo Juízo 100% Digital no prazo de 5 (cinco) dias úteis contados do recebimento da citação ou notificação, devendo tal oposição ser manifestada em petição apartada, devidamente identificada com essa finalidade, entendendo-se o silêncio como concordância tácita.
§ 1º Havendo pluralidade de partes, a adoção do Juízo 100% Digital dependerá da anuência de todas elas, ainda que tácita.
§ 2º A citação ou notificação conterá advertência expressa de que, após o decurso do prazo de que trata o caput deste artigo, o silêncio será interpretado como anuência à opção pelo Juízo 100% Digital."

Esclareça-se que a adesão ao Juízo 100% digital não prejudicará/suprirá as intimações pelo DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA DO TRABALHO (DEJT).

Observe-se o seguinte:
As partes, seus procuradores e as testemunhas deverão baixar o aplicativo Zoom para smartphones ou computadores por meio de acesso ao sítio eletrônico:
https://zoom.us/client/latest/ZoomInstaller.exe

Esclareça-se às partes e aos i. advogados que os andamentos das audiências são noticiados em tempo real no aplicativo JTE, na funcionalidade pauta, antes mesmo da assinatura da ata pelo magistrado.
Eventuais esclarecimentos poderão ser obtidos por meio de ligação para a Secretaria **31-3330-7542** ou **31-3330-7592.**
Encontra-se disponível também a funcionalidade balcão virtual, com atendimento aos jurisdicionados entre 10:00 e 17:00 horas, cujos dados de acesso encontram-se na página inicial deste E. TRT, no link "Contatos".
BELO HORIZONTE/MG, 25 de abril de 2024.

NELMA LEMOS FERREIRA
Servidor

Processo Nº ATOrd-0010563-23.2022.5.03.0180

AUTOR	LUCIANO FERREIRA PASCOA
ADVOGADO	THIAGO AUGUSTO MARTINS(OAB: 180280/MG)
RÉU	DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS SANTA CRUZ LTDA
ADVOGADO	ALEXANDRE LAURIA DUTRA(OAB: 164209/MG)

Intimado(s)/Citado(s):
- LUCIANO FERREIRA PASCOA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO
Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 18a5308 proferido nos autos.
Vistos,

Considerando a manifestação da reclamada;
Considerando que a conciliação é possível em qualquer fase do processo;
Considerando o disposto no art.764, parágrafo 1o da CLT;
incluam-se os autos em pauta VIRTUAL para tentativa de solução/conciliação, no dia 07/05/2024, às 10:50horas, na sala de audiências virtual desta Vara, intimando-se as partes e procuradores ao comparecimento.
As partes deverão observar o seguinte:
A audiência será realizada por videoconferência, por meio da plataforma Zoom, conforme estabelecido pelo Conselho Superior da Justiça do Trabalho no Ato Conjunto TST.CSJT.GP Nº 54/2020, de 29/12/2020, sendo que a sala virtual de audiências deverá ser acessada por meio do link:

https://trt3-jus-br.zoom.us/my/varabh42

ou utilizando-se o seguinte ID de reunião:**444 042 4242**

Intimem-se as partes, por seus procuradores.

Em 25/04/2024.

malf

BELO HORIZONTE/MG, 25 de abril de 2024.

LUIZ CLAUDIO DOS SANTOS VIANA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010563-23.2022.5.03.0180

AUTOR	LUCIANO FERREIRA PASCOA
ADVOGADO	THIAGO AUGUSTO MARTINS(OAB: 180280/MG)
RÉU	DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS SANTA CRUZ LTDA
ADVOGADO	ALEXANDRE LAURIA DUTRA(OAB: 164209/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS SANTA CRUZ LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 18a5308 proferido nos autos.

Vistos,

Considerando a manifestação da reclamada;

Considerando que a conciliação é possível em qualquer fase do processo;

Considerando o disposto no art.764, parágrafo 1o da CLT;

incluam-se os autos em pauta VIRTUAL para tentativa de solução/conciliação, no dia 07/05/2024, às 10:50horas, na sala de audiências virtual desta Vara, intimando-se as partes e procuradores ao comparecimento.

As partes deverão observar o seguinte:

A audiência será realizada por videoconferência, por meio da plataforma Zoom, conforme estabelecido pelo Conselho Superior da Justiça do Trabalho no Ato Conjunto TST.CSJT.GP Nº 54/2020, de 29/12/2020, sendo que a sala virtual de audiências deverá ser acessada por meio do link:

https://trt3-jus-br.zoom.us/my/varabh42

ou utilizando-se o seguinte ID de reunião:**444 042 4242**

Intimem-se as partes, por seus procuradores.

Em 25/04/2024.

malf

BELO HORIZONTE/MG, 25 de abril de 2024.

LUIZ CLAUDIO DOS SANTOS VIANA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010387-73.2024.5.03.0180

AUTOR	DELMA CARLA KISTER DE OLIVEIRA
ADVOGADO	CESAR AUGUSTO LIMA SAMPAIO(OAB: 74551/MG)
RÉU	ESTADO DE MINAS GERAIS
RÉU	AGILE EMPREENDIMENTOS E SERVICOS EIRELI

Intimado(s)/Citado(s):

- DELMA CARLA KISTER DE OLIVEIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 3033adf proferido nos autos.

Vistos,

Verifica-se que o(a) reclamante, ao propor a reclamatória, não trouxe aos autos qualquer documento que comprove e possibilite sua identificação.

Desta forma, considerando o disposto nos arts. 70, 319, inciso II e 320 do CPC, intime-se o(a) para, **no prazo de 2 dias**, apresentar a documentação de identificação do reclamante, sob pena de indeferimento da inicial e extinção do feito sem resolução de mérito, nos termos do art. 485/I, do CPC.

Em 25/04/2024.

jk/nlf

BELO HORIZONTE/MG, 25 de abril de 2024.

LUIZ CLAUDIO DOS SANTOS VIANA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0011084-31.2023.5.03.0180

AUTOR	FABIANE DE SOUZA MIRANDA
ADVOGADO	LUANA RAISSA COSTA CAMPOS(OAB: 173059/MG)
ADVOGADO	KARINA DE FATIMA CAMPOS(OAB: 101154/MG)
RÉU	FUNDACAO HOSPITALAR SAO FRANCISCO DE ASSIS - FHSFA
ADVOGADO	JULIANA DE BLASI(OAB: 83907/MG)

PERITO FELIPE GUIMARAES DE SOUZA

Intimado(s)/Citado(s):

- FUNDACAO HOSPITALAR SAO FRANCISCO DE ASSIS - FHSFA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 3d63756 proferida nos autos.

DECISÃO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

I - RELATÓRIO

A reclamante opôs **embargos de declaração** ID c47d322, aduzindo que há omissão na sentença no que pertine à apreciação do pedido de descaracterização da jornada 12X36.

De igual modo, o reclamado apresentou **embargos de declaração** ID be5d33e, afirmando que o julgado não observou seu requerimento de abatimento de parcelas comprovadamente pagas.

Manifestação da reclamante ID b212140.

Manifestação do reclamado ID 4a87fd6.

Estando o feito em ordem, os autos vieram conclusos para julgamento.

II - FUNDAMENTOS

Opostos a tempo e modo, conheço dos embargos de declaração.

Embargos de Declaração da reclamante

A autora afirma que há omissão na sentença no que pertine à apreciação do pedido de descaracterização da jornada 12X36, uma vez que não foram enfrentadas as seguintes teses para a invalidação do referido regime: 1ª) existência de trabalho em condições insalubres, em afronta ao 60 da CLT; 2ª) aplicação simultânea do regime compensatório banco de horas com o regime de jornada 12x36; 3ª) ausência do fornecimento de documento que possibilite o controle e o acesso ao número de horas armazenados; 4ª) Ausência de acordo, obrigatoriamente, por escrito; e 5ª) não cumprimento do prazo para a compensação do banco de horas.

Com razão. Assim, sanando a omissão apontada, acolho os embargos de declaração da autora a fim de apreciar mencionadas teses para a invalidação do regime especial de jornada 12x36.

Pois bem.

A primeira tese levantada pela autora (referente à existência de trabalho em condições insalubres), em nada lhe beneficia, tendo em vista que, com alteração advinda da Lei 13.467/17 o parágrafo único do artigo 60 permite a realização de jornadas especiais sem a necessidade de prévia autorização de autoridade em segurança e medicina do trabalho. Ademais, mesmo que assim não fosse, no caso em apreço sequer foi identificada a alegada insalubridade, conforme conclusão da perícia técnica.

A segunda tese (aplicação simultânea do regime compensatório banco de horas com o regime de jornada 12x36), de igual modo, em nada impacta na validade do regime 12x36, não havendo embasamento legal para tanto. Esclareça-se que a jornada especial 12X36 não se confunde com sistema de compensação e, portanto, ainda que houvesse a prestação habitual de horas extras, tal fato não provocaria a sua descaracterização na forma da Súmula 85, IV, do TST. Sendo assim, é compatível com a jornada especial 12x36 com a compensação de jornada. Registre-se, ainda, que sequer há prova de adoção de banco de horas e, ainda que houvesse, isso não provocaria a descaracterização do 12X36, dada a compatibilidade.

A terceira e quinta teses (ausência do fornecimento de documento que possibilite o controle e o acesso ao número de horas armazenados e não cumprimento do prazo para a compensação do banco de horas), carecem de amparo legal. Além disso, conforme já mencionado, sequer há prova de adoção de banco de horas pela ré.

De igual modo, a quarta tese da autora (inexistência de acordo por escrito), em nada altera o desfecho do decidido. Frisa-se que, conforme amplamente exposto no julgado, a autorização em instrumento coletivo valida a adoção do 12X36 e, como se não bastasse, existe previsão para a adoção do regime de jornada especial também no contrato de trabalho da autora (ID f35399f).

Embargos de Declaração do reclamado

O reclamado aduz que há omissão na sentença ID aa8ee51, na medida em que não foi observada a alegação defensiva de que o décimo terceiro salário de 2023 e o saldo do salário do mês de dezembro de 2023 foram devidamente quitados.

Com razão. Na parte final do tópico *"DAS VERBAS RESCISÓRIAS E DO PEDIDO CONTRAPOSTO"* da defesa de ID 232bc78, consta a informação da ré de que o décimo terceiro salário de 2023 e o saldo de salário do mês de dezembro de 2023 já teriam sido pagos e faz referência aos comprovantes juntados. Assim, sanando a omissão apontada, acolho os embargos de declaração da ré a fim de apreciar referida alegação.

Verifica-se que os comprovantes de depósitos ID´s 559e17e e 9a77520 indicam os pagamentos, respectivamente, das quantias de R$383,52 (em 20/12/2023) e de R$1.327,43 (em 25/09/2023). Contudo, não há nos autos qualquer lastro que identifique a que se refere tais pagamentos, não existindo contracheque correspondente, tampouco indicação do crédito de tais importâncias

na ficha financeira ID 4774bc5. Desse modo, não sendo possível relacionar os pagamentos em questão ao décimo terceiro salário de 2023 e ao saldo de salário do mês de dezembro de 2023, tem-se que tais parcelas não foram quitadas.

III - CONCLUSÃO

Pelo exposto, resolvo:

- conhecer dos embargos de declaração opostos por **FABIANE DE SOUZA MIRANDA** e **FUNDAÇÃO HOSPITALAR SÃO FRANCISCO DE ASSIS - FHSFA** nos termos da fundamentação, que integra este dispositivo, para julgá-los **PROCEDENTES**, a fim de sanar as omissões apontadas, para prestar os esclarecimentos supra, sem imprimir efeito modificativo ao julgado.

Intimem-se.

Nada mais.

LCSV/mst

BELO HORIZONTE/MG, 25 de abril de 2024.

LUIZ CLAUDIO DOS SANTOS VIANA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0011084-31.2023.5.03.0180

AUTOR	FABIANE DE SOUZA MIRANDA
ADVOGADO	LUANA RAISSA COSTA CAMPOS(OAB: 173059/MG)
ADVOGADO	KARINA DE FATIMA CAMPOS(OAB: 101154/MG)
RÉU	FUNDACAO HOSPITALAR SAO FRANCISCO DE ASSIS - FHSFA
ADVOGADO	JULIANA DE BLASI(OAB: 83907/MG)
PERITO	FELIPE GUIMARAES DE SOUZA

Intimado(s)/Citado(s):

- FABIANE DE SOUZA MIRANDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 3d63756 proferida nos autos.

DECISÃO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

I - RELATÓRIO

A reclamante opôs **embargos de declaração** ID c47d322, aduzindo que há omissão na sentença no que pertine à apreciação do pedido de descaracterização da jornada 12X36.

De igual modo, o reclamado apresentou **embargos de declaração** ID be5d33e, afirmando que o julgado não observou seu requerimento de abatimento de parcelas comprovadamente pagas.

Manifestação da reclamante ID b212140.

Manifestação do reclamado ID 4a87fd6.

Estando o feito em ordem, os autos vieram conclusos para julgamento.

II - FUNDAMENTOS

Opostos a tempo e modo, conheço dos embargos de declaração.

Embargos de Declaração da reclamante

A autora afirma que há omissão na sentença no que pertine à apreciação do pedido de descaracterização da jornada 12X36, uma vez que não foram enfrentadas as seguintes teses para a invalidação do referido regime: 1ª) existência de trabalho em condições insalubres, em afronta ao 60 da CLT; 2ª) aplicação simultânea do regime compensatório banco de horas com o regime de jornada 12x36; 3ª) ausência do fornecimento de documento que possibilite o controle e o acesso ao número de horas armazenados; 4ª) Ausência de acordo, obrigatoriamente, por escrito; e 5ª) não cumprimento do prazo para a compensação do banco de horas. Com razão. Assim, sanando a omissão apontada, acolho os embargos de declaração da autora a fim de apreciar mencionadas teses para a invalidação do regime especial de jornada 12x36.

Pois bem.

A primeira tese levantada pela autora (referente à existência de trabalho em condições insalubres), em nada lhe beneficia, tendo em vista que, com alteração advinda da Lei 13.467/17 o parágrafo único do artigo 60 permite a realização de jornadas especiais sem a necessidade de prévia autorização de autoridade em segurança e medicina do trabalho. Ademais, mesmo que assim não fosse, no caso em apreço sequer foi identificada a alegada insalubridade, conforme conclusão da perícia técnica.

A segunda tese (aplicação simultânea do regime compensatório banco de horas com o regime de jornada 12x36), de igual modo, em nada impacta na validade do regime 12x36, não havendo embasamento legal para tanto. Esclareça-se que a jornada especial 12X36 não se confunde com sistema de compensação e, portanto, ainda que houvesse a prestação habitual de horas extras, tal fato não provocaria a sua descaracterização na forma da Súmula 85, IV, do TST. Sendo assim, é compatível com a jornada especial 12x36 com a compensação de jornada. Registre-se, ainda, que sequer há prova de adoção de banco de horas e, ainda que houvesse, isso não provocaria a descaracterização do 12X36, dada a compatibilidade.

A terceira e quinta teses (ausência do fornecimento de documento que possibilite o controle e o acesso ao número de horas armazenados e não cumprimento do prazo para a compensação do banco de horas), carecem de amparo legal. Além disso, conforme já

mencionado, sequer há prova de adoção de banco de horas pela ré.

De igual modo, a quarta tese da autora (inexistência de acordo por escrito), em nada altera o desfecho do decidido. Frisa-se que, conforme amplamente exposto no julgado, a autorização em instrumento coletivo valida a adoção do 12X36 e, como se não bastasse, existe previsão para a adoção do regime de jornada especial também no contrato de trabalho da autora (ID f35399f).

Embargos de Declaração do reclamado

O reclamado aduz que há omissão na sentença ID aa8ee51, na medida em que não foi observada a alegação defensiva de que o décimo terceiro salário de 2023 e o saldo do salário do mês de dezembro de 2023 foram devidamente quitados.

Com razão. Na parte final do tópico *"DAS VERBAS RESCISÓRIAS E DO PEDIDO CONTRAPOSTO"* da defesa de ID 232bc78, consta a informação da ré de que o décimo terceiro salário de 2023 e o saldo de salário do mês de dezembro de 2023 já teriam sido pagos e faz referência aos comprovantes juntados. Assim, sanando a omissão apontada, acolho os embargos de declaração da ré a fim de apreciar referida alegação.

Verifica-se que os comprovantes de depósitos ID´s 559e17e e 9a77520 indicam os pagamentos, respectivamente, das quantias de R$383,52 (em 20/12/2023) e de R$1.327,43 (em 25/09/2023). Contudo, não há nos autos qualquer lastro que identifique a que se refere tais pagamentos, não existindo contracheque correspondente, tampouco indicação do crédito de tais importâncias na ficha financeira ID 4774bc5. Desse modo, não sendo possível relacionar os pagamentos em questão ao décimo terceiro salário de 2023 e ao saldo de salário do mês de dezembro de 2023, tem-se que tais parcelas não foram quitadas.

III - CONCLUSÃO

Pelo exposto, resolvo:

- conhecer dos embargos de declaração opostos por **FABIANE DE SOUZA MIRANDA** e **FUNDAÇÃO HOSPITALAR SÃO FRANCISCO DE ASSIS - FHSFA** nos termos da fundamentação, que integra este dispositivo, para julgá-los **PROCEDENTES**, a fim de sanar as omissões apontadas, para prestar os esclarecimentos supra, sem imprimir efeito modificativo ao julgado.

Intimem-se.

Nada mais.

LCSV/mst

BELO HORIZONTE/MG, 25 de abril de 2024.

LUIZ CLAUDIO DOS SANTOS VIANA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº CumPrSe-0010874-77.2023.5.03.0180

REQUERENTE	JOYCE OLIVEIRA BRANDAO
ADVOGADO	MARCOS DOMINGOS NETO(OAB: 142471/MG)
REQUERIDO	L. I. R. COMERCIO VAREJISTA DE ELETRODOMESTICOS LTDA
ADVOGADO	ROBSON RODRIGO COSTA AGUILAR(OAB: 98261/MG)
REQUERIDO	WG ELETRO S.A
REQUERIDO	HR PARTICIPACOES S.A
ADVOGADO	ROBSON RODRIGO COSTA AGUILAR(OAB: 98261/MG)
REQUERIDO	PEDRO HENRIQUE TORRES BIANCHI
ADVOGADO	MARCO ANTONIO TOMEI(OAB: 248554/SP)
REQUERIDO	LOJAS SALFER SA EM RECUPERACAO JUDICIAL
REQUERIDO	ES PROMOTORA DE VENDAS LTDA
REQUERIDO	MVN INVESTIMENTOS IMOBILIARIOS E PARTICIPACOES S.A.
REQUERIDO	NOSSA ELETRO S.A. EM RECUPERACAO JUDICIAL
REQUERIDO	MAQUINA DE VENDAS SOLUCOES FINANCEIRAS S/A
REQUERIDO	HRI INVESTIMENTOS E PARTICIPACAO LTDA
ADVOGADO	ROBSON RODRIGO COSTA AGUILAR(OAB: 98261/MG)
REQUERIDO	BENEVENTO FUNDO DE INVESTIMENTO EM PARTICIPACOES MULTIESTRATEGIA
REQUERIDO	CARLOS SARAIVA IMPORTACAO E COMERCIO S/A EM RECUPERACAO JUDICIAL
REQUERIDO	MAQUINA DE VENDAS BRASIL PARTICIPACOES S.A. EM RECUPERACAO JUDICIAL
REQUERIDO	NORDESTE PARTICIPACOES S.A
REQUERIDO	MAQUINA DE VENDAS BRASIL HOLDING S.A.
REQUERIDO	MIG ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA
REQUERIDO	RICARDO RODRIGUES NUNES
ADVOGADO	ROBSON RODRIGO COSTA AGUILAR(OAB: 98261/MG)
REQUERIDO	DISMOBRAS IMPORTACAO, EXPORTACAO E DISTRIBUICAO DE MOVEIS E ELETRODOMESTICOS S/A
REQUERIDO	ALIANCA DIVINOPOLIS LTDA
ADVOGADO	ROBSON RODRIGO COSTA AGUILAR(OAB: 98261/MG)
REQUERIDO	RICARDO ELETRO ATACADO LTDA
ADVOGADO	ROBSON RODRIGO COSTA AGUILAR(OAB: 98261/MG)
REQUERIDO	RED EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA
ADVOGADO	ROBSON RODRIGO COSTA AGUILAR(OAB: 98261/MG)
REQUERIDO	MV PARTICIPACOES S.A.
REQUERIDO	RPAY SOLUCOES PARA PAGAMENTOS LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- JOYCE OLIVEIRA BRANDAO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 61cc2ff proferido nos autos.

Vistos,

Considerando o resultado negativa da pesquisa SISBAJUD e tendo em vista a atual sistemática processual estabelecida pelo art. 878 da CLT, intime-se a parte reclamante para requerer o que entender de direito/fornecer meios efetivos à satisfação de seu crédito, no prazo de 10 dias, sob pena de sobrestamento do feito.

Em 25/04/2024

ftm

BELO HORIZONTE/MG, 25 de abril de 2024.

LUIZ CLAUDIO DOS SANTOS VIANA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ETCiv-0010876-47.2023.5.03.0180

EMBARGANTE	LEONARDO TRINDADE JUNIOR
ADVOGADO	EWERTON BORGES(OAB: 92463/MG)
EMBARGANTE	MAIRA IMACULADA DIOGO MARCAL
ADVOGADO	EWERTON BORGES(OAB: 92463/MG)
EMBARGADO	ARTHUR TEIXEIRA DE PAULA JUNIOR
ADVOGADO	MARIANA DE MELO CAMARGOS(OAB: 101312/MG)
ADVOGADO	DANIEL LEONARDO SILVA RIBEIRO(OAB: 81520/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ARTHUR TEIXEIRA DE PAULA JUNIOR

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID e7f1408 proferido nos autos.

Vistos,

Considerando a manifestação ID f93dcb2 do embargante/executado, intime-se o procurador do embargado para informar os dados bancários para transferência dos valores que lhe competem, prazo de 05 dias.

Em 25/04/2024

ftm

BELO HORIZONTE/MG, 25 de abril de 2024.

LUIZ CLAUDIO DOS SANTOS VIANA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010415-12.2022.5.03.0180

AUTOR	CARLOS MAGNO DO NASCIMENTO ALEXANDRINO
ADVOGADO	LEONARDO SALGADO REZENDE(OAB: 143547/MG)
RÉU	MUNICIPIO DE MARIANA
ADVOGADO	FREDERICO DE ASSIS FARIA(OAB: 102161/MG)
RÉU	JOSE CARLOS ROCHA PEREIRA 83940014672
RÉU	BRENO HENRIQUE SILVA SANTOS 12853368602
ADVOGADO	MARIO ALBERTO DA SILVA(OAB: 112548/MG)
RÉU	ALAIR RICARDO FERREIRA
ADVOGADO	MARIO ALBERTO DA SILVA(OAB: 112548/MG)
RÉU	ROSILENE MARIA DA SILVA
ADVOGADO	MARIO ALBERTO DA SILVA(OAB: 112548/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ALAIR RICARDO FERREIRA
- BRENO HENRIQUE SILVA SANTOS 12853368602
- ROSILENE MARIA DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 7c40a5a proferido nos autos.

Vistos,

Convolo em penhora os créditos ID 0651678, 0803df7, e629d7a e ID 4523283.

Dê-se ciência aos executados, para os fins do art. 884/CLT, na pessoa de seu procurador, nos termos do art. 841, parágrafo 1º do CPC.

Em 25/04/2024

ftm

BELO HORIZONTE/MG, 25 de abril de 2024.

LUIZ CLAUDIO DOS SANTOS VIANA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº CumPrSe-0010146-02.2024.5.03.0180

REQUERENTE	CARLA BRITO SANTOS VALERIO
ADVOGADO	MARCOS ROBERTO DIAS(OAB: 87946/MG)
ADVOGADO	DANIELLE CRISTINA VIEIRA DE SOUZA DIAS(OAB: 116893/MG)
REQUERIDO	GRUPO CASAS BAHIA S.A.
ADVOGADO	CARLOS FERNANDO DE SIQUEIRA CASTRO(OAB: 93274/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- GRUPO CASAS BAHIA S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 16dff59 proferido nos autos.

Vistos,

Defiro a prorrogação do prazo ao reclamado por 10 dias.

INTIME-SE.

Em 25/04/2024

ftm

BELO HORIZONTE/MG, 25 de abril de 2024.

LUIZ CLAUDIO DOS SANTOS VIANA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010364-30.2024.5.03.0180

AUTOR	ALCIONE MALAQUIAS DA SILVA
ADVOGADO	PATRICIA MONTEIRO RAMOS(OAB: 79736/MG)
RÉU	MUNICIPIO DE BELO HORIZONTE

Intimado(s)/Citado(s):

- ALCIONE MALAQUIAS DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID c1584fb proferido nos autos.

Vistos,

Dê-se ciência ao município/reclamado dos servidores públicos arrolados como testemunhas na petição ID 19855ac, a saber, Srs. Francisco Luiz Pereira de Medeiros e Cristiane de Souza Lima, os quais deverão participar da audiência virtual do dia **29/05/2024 às 10:10 horas.**

Intime-se, ainda, a reclamante para ciência de que deverá comunicar as testemunhas na forma do item 4.1 do despacho ordenador ID 6f158d4.

Aguarde-se a audiência.

Em 25/04/2024

ftm

BELO HORIZONTE/MG, 25 de abril de 2024.

LUIZ CLAUDIO DOS SANTOS VIANA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010084-59.2024.5.03.0180

AUTOR	KATRYEL VENTURA DA SILVA TEIXEIRA
ADVOGADO	Fábio Cunha Terra(OAB: 98054/MG)
ADVOGADO	RODRIGO BILIERI DE ALMEIDA(OAB: 124330/RS)
RÉU	AEC CENTRO DE CONTATOS S/A
ADVOGADO	LIGIA GONÇALVES DE MAGALHÃES ALMEIDA(OAB: 87801/MG)
TESTEMUNHA	RAFAELA SILVA DOS SANTOS

Intimado(s)/Citado(s):

- KATRYEL VENTURA DA SILVA TEIXEIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID a554466 proferido nos autos.

Vistos,

Libera-se à reclamante o depósito ID 3d47f42, fl.455, referente à parcela única do acordo ID 6d9b9ce, por meio de transferência para a conta bancária indicada na ata de audiência, mediante alvará eletrônico expedido via SIF, neste ato.

Dê-se ciência à autora.

Comprovado o levantamento, registre-se para fins estatísticos e retornem os autos ao fluxo de acordo, tendo em vista o prazo em curso para cumprimento das obrigações de fazer.

Em 25/04/2024

ftm

BELO HORIZONTE/MG, 25 de abril de 2024.

LUIZ CLAUDIO DOS SANTOS VIANA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010892-45.2016.5.03.0180

AUTOR	SUELI MOURA DE SOUZA
ADVOGADO	GABRIEL MOLLER MALHEIROS(OAB: 127852/MG)
RÉU	TERCEIRIZA SERVICOS LTDA
ADVOGADO	BRUNA OLIVEIRA BARBOSA(OAB: 107421/MG)
ADVOGADO	LUIS PAULO PEREIRA DA SILVA(OAB: 163536/MG)
RÉU	EDUARDO BORGES FREIRE
ADVOGADO	LUIS PAULO PEREIRA DA SILVA(OAB: 163536/MG)
RÉU	ADRIANO RICCO
ADVOGADO	LUIS PAULO PEREIRA DA SILVA(OAB: 163536/MG)

TERCEIRO INTERESSADO	FERREIRA MORAIS SOCIEDADE DE ADVOGADOS
ADVOGADO	Juliana Ferreira Morais(OAB: 77854/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	CARTÓRIO DISTRIBUIDOR FREDERICO ARAUJO

Intimado(s)/Citado(s):

- ADRIANO RICCO
- EDUARDO BORGES FREIRE
- TERCEIRIZA SERVICOS LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 9c79be1 proferido nos autos.

Vistos,

À vista da manifestação da reclamada sob ID 1aa9ffc, defiro o requerimento da reclamante sob ID b89c165.

Intime-se a reclamada para informar o nome e telefone do empregado responsável pelo seu domicílio fiscal, para que o mesmo seja contactado pelo Oficial de Justiça viabilizando o cumprimento da determinação ID e7e9231.

Em 25/04/2024

malf

BELO HORIZONTE/MG, 25 de abril de 2024.

LUIZ CLAUDIO DOS SANTOS VIANA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010892-45.2016.5.03.0180

AUTOR	SUELI MOURA DE SOUZA
ADVOGADO	GABRIEL MOLLER MALHEIROS(OAB: 127852/MG)
RÉU	TERCEIRIZA SERVICOS LTDA
ADVOGADO	BRUNA OLIVEIRA BARBOSA(OAB: 107421/MG)
ADVOGADO	LUIS PAULO PEREIRA DA SILVA(OAB: 163536/MG)
RÉU	EDUARDO BORGES FREIRE
ADVOGADO	LUIS PAULO PEREIRA DA SILVA(OAB: 163536/MG)
RÉU	ADRIANO RICCO
ADVOGADO	LUIS PAULO PEREIRA DA SILVA(OAB: 163536/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	FERREIRA MORAIS SOCIEDADE DE ADVOGADOS
ADVOGADO	Juliana Ferreira Morais(OAB: 77854/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	CARTÓRIO DISTRIBUIDOR FREDERICO ARAUJO

Intimado(s)/Citado(s):

- SUELI MOURA DE SOUZA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 9c79be1 proferido nos autos.

Vistos,

À vista da manifestação da reclamada sob ID 1aa9ffc, defiro o requerimento da reclamante sob ID b89c165.

Intime-se a reclamada para informar o nome e telefone do empregado responsável pelo seu domicílio fiscal, para que o mesmo seja contactado pelo Oficial de Justiça viabilizando o cumprimento da determinação ID e7e9231.

Em 25/04/2024

malf

BELO HORIZONTE/MG, 25 de abril de 2024.

LUIZ CLAUDIO DOS SANTOS VIANA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010132-23.2021.5.03.0180

AUTOR	WILIAM DINIS SANTOS
ADVOGADO	YURI LEMOS MANSUR(OAB: 199544/MG)
ADVOGADO	LILIAN LEMOS MANSUR(OAB: 21187-E/MG)
ADVOGADO	FABIO MARTINS BORGES JUNIOR(OAB: 138191/MG)
ADVOGADO	IGOR LEMOS MANSUR(OAB: 99017/MG)
ADVOGADO	EDISON URBANO MANSUR(OAB: 41767/MG)
RÉU	TABOCAS PARTICIPACOES EMPREENDIMENTOS SA
ADVOGADO	RAFAEL MARTINS ROCHA(OAB: 99056/MG)
ADVOGADO	BRUNO DE ASSIS MARTINS(OAB: 100246/MG)
PERITO	MARCIA REGINA FIORINI ANDRADE PERILLO
PERITO	JOSE ARTHUR GUIMARAES E SILVA
PERITO	MARCOS AUGUSTO PEGO LENK

Intimado(s)/Citado(s):

- WILIAM DINIS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 3477d7f proferida nos autos.

Vistos,

Assiste razão à reclamada.

Já houve a comprovação dos recolhimentos previdenciários, como observado na decisão ID 46aaf9d.

Desta forma, não há que se falar em atualização dos cálculos relativamente à verba em questão.

Registra-se que o reclamante já recebeu o valor da multa arbitrada pelo atraso no pagamento das parcelas do acordo quitadas em atraso, consoante ID 7aa0794.

Assim sendo, revejo o despacho ID 8c4d2e7 no aspecto.

Registradas as custas (ID 59dbcfc) para fins estatísticos.

Julgo extinta a execução, na forma dos arts. 924/II, c/c 925 do CPC.

Intimem-se as partes.

Decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo.

Em 25/04/2024

malf

BELO HORIZONTE/MG, 25 de abril de 2024.

LUIZ CLAUDIO DOS SANTOS VIANA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010132-23.2021.5.03.0180

AUTOR	WILIAM DINIS SANTOS
ADVOGADO	YURI LEMOS MANSUR(OAB: 199544/MG)
ADVOGADO	LILIAN LEMOS MANSUR(OAB: 21187 -E/MG)
ADVOGADO	FABIO MARTINS BORGES JUNIOR(OAB: 138191/MG)
ADVOGADO	IGOR LEMOS MANSUR(OAB: 99017/MG)
ADVOGADO	EDISON URBANO MANSUR(OAB: 41767/MG)
RÉU	TABOCAS PARTICIPACOES EMPREENDIMENTOS SA
ADVOGADO	RAFAEL MARTINS ROCHA(OAB: 99056/MG)
ADVOGADO	BRUNO DE ASSIS MARTINS(OAB: 100246/MG)
PERITO	MARCIA REGINA FIORINI ANDRADE PERILLO
PERITO	JOSE ARTHUR GUIMARAES E SILVA
PERITO	MARCOS AUGUSTO PEGO LENK

Intimado(s)/Citado(s):

- TABOCAS PARTICIPACOES EMPREENDIMENTOS SA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 3477d7f proferida nos autos.

Vistos,

Assiste razão à reclamada.

Já houve a comprovação dos recolhimentos previdenciários, como observado na decisão ID 46aaf9d.

Desta forma, não há que se falar em atualização dos cálculos relativamente à verba em questão.

Registra-se que o reclamante já recebeu o valor da multa arbitrada pelo atraso no pagamento das parcelas do acordo quitadas em atraso, consoante ID 7aa0794.

Assim sendo, revejo o despacho ID 8c4d2e7 no aspecto.

Registradas as custas (ID 59dbcfc) para fins estatísticos.

Julgo extinta a execução, na forma dos arts. 924/II, c/c 925 do CPC.

Intimem-se as partes.

Decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo.

Em 25/04/2024

malf

BELO HORIZONTE/MG, 25 de abril de 2024.

LUIZ CLAUDIO DOS SANTOS VIANA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010475-82.2022.5.03.0180

AUTOR	RAFAEL GENARO DE AGUIAR CRUZ
ADVOGADO	RODRIGO MARTINS TAKASHIMA(OAB: 32512/PR)
RÉU	PAGSEGURO INTERNET INSTITUICAO DE PAGAMENTO S.A.
ADVOGADO	GERALDO BARALDI JUNIOR(OAB: 95246/SP)
RÉU	NET+PHONE TELECOMUNICACOES LTDA.
ADVOGADO	GERALDO BARALDI JUNIOR(OAB: 95246/SP)
TERCEIRO INTERESSADO	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

Intimado(s)/Citado(s):

- RAFAEL GENARO DE AGUIAR CRUZ

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 05d9645 proferida nos autos.

Vistos,

Liberam-se os depósitos ID 78bc94c, fl. 951 e ID 1e9315f, fl, 952, ao procurador da reclamada, em conformidade com os cálculos ID

4e54b4a, por meio de transferências para a conta bancária indicada na manifestação ID 67daeb3, mediante alvarás eletrônicos expedidos via SIF, neste ato.

Paguem-se, ainda, as custas apuradas nos referidos cálculos, a partir do depósito ID e888e3f, fl.950, solicitando-se a conversão em renda definitiva da União do montante respectivo.

Após a comprovação dos levantamentos, registrem-se, para fins estatísticos e libere-se o saldo remanescente do depósito ID e888e3f, fl. 950, conta 0620.042.03112795-5, para pagamento do restante devido a título de honorários advocatícios.

Considerando o integral pagamento do débito, julgo extinta a execução, na forma dos arts. 924/II, c/c 925 do CPC.

Dispensada a intimação da União, a teor da PGF/AGU nº 47, de 07 de julho de 2023.

Dê-se ciência às partes, pelo prazo legal.

Decorrido o prazo supra sem manifestação e comprovados/registrados todos os levantamentos, remetam-se os autos ao arquivo.

Em 25/04/2024

ftm

BELO HORIZONTE/MG, 25 de abril de 2024.

LUIZ CLAUDIO DOS SANTOS VIANA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010475-82.2022.5.03.0180

AUTOR	RAFAEL GENARO DE AGUIAR CRUZ
ADVOGADO	RODRIGO MARTINS TAKASHIMA(OAB: 32512/PR)
RÉU	PAGSEGURO INTERNET INSTITUICAO DE PAGAMENTO S.A.
ADVOGADO	GERALDO BARALDI JUNIOR(OAB: 95246/SP)
RÉU	NET+PHONE TELECOMUNICACOES LTDA.
ADVOGADO	GERALDO BARALDI JUNIOR(OAB: 95246/SP)
TERCEIRO INTERESSADO	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

Intimado(s)/Citado(s):

- NET+PHONE TELECOMUNICACOES LTDA.
- PAGSEGURO INTERNET INSTITUICAO DE PAGAMENTO S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 05d9645 proferida nos autos.

Vistos,

Liberam-se os depósitos ID 78bc94c, fl. 951 e ID 1e9315f, fl, 952, ao procurador da reclamada, em conformidade com os cálculos ID 4e54b4a, por meio de transferências para a conta bancária indicada na manifestação ID 67daeb3, mediante alvarás eletrônicos expedidos via SIF, neste ato.

Paguem-se, ainda, as custas apuradas nos referidos cálculos, a partir do depósito ID e888e3f, fl.950, solicitando-se a conversão em renda definitiva da União do montante respectivo.

Após a comprovação dos levantamentos, registrem-se, para fins estatísticos e libere-se o saldo remanescente do depósito ID e888e3f, fl. 950, conta 0620.042.03112795-5, para pagamento do restante devido a título de honorários advocatícios.

Considerando o integral pagamento do débito, julgo extinta a execução, na forma dos arts. 924/II, c/c 925 do CPC.

Dispensada a intimação da União, a teor da PGF/AGU nº 47, de 07 de julho de 2023.

Dê-se ciência às partes, pelo prazo legal.

Decorrido o prazo supra sem manifestação e comprovados/registrados todos os levantamentos, remetam-se os autos ao arquivo.

Em 25/04/2024

ftm

BELO HORIZONTE/MG, 25 de abril de 2024.

LUIZ CLAUDIO DOS SANTOS VIANA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010578-55.2023.5.03.0180

AUTOR	NATALIA APOLINARIA NASCIMENTO
ADVOGADO	LEONARDO DAVID BRAGA DOS SANTOS(OAB: 149502/MG)
RÉU	MGS MINAS GERAIS ADMINISTRACAO E SERVICOS SA
ADVOGADO	CRISTIANO PIMENTA PASSOS(OAB: 94733/MG)
PERITO	JAIR AUGUSTO COSTA CARVALHO

Intimado(s)/Citado(s):

- MGS MINAS GERAIS ADMINISTRACAO E SERVICOS SA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 366a69d proferido nos autos.

Vistos,

Convolo em penhora o crédito ID 4ab6ee7.

Dê-se ciência à executada, para os fins do art. 884/CLT, na pessoa de seu procurador, nos termos do art. 841, parágrafo 1º do CPC.

Belo Horizonte 25 de abril de 2024.

tsq

BELO HORIZONTE/MG, 25 de abril de 2024.

LUIZ CLAUDIO DOS SANTOS VIANA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010418-77.2022.5.03.0111

AUTOR	ANTONIO EDUARDO ESTEVAO
ADVOGADO	Eduardo Moura Santana(OAB: 103407/MG)
RÉU	ESQUADRA - TRANSPORTE DE VALORES & SEGURANCA LTDA
ADVOGADO	ADRIANO GONCALVES ARISIO MACIEL(OAB: 79417/MG)
RÉU	COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUICAO
ADVOGADO	REGINA APARECIDA SEVILHA SERAPHICO(OAB: 147738/SP)
PERITO	HENRIQUE NASSAU PEGO LENK

Intimado(s)/Citado(s):

- ANTONIO EDUARDO ESTEVAO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 0b798d5 proferido nos autos.

Vistos,

Dê-se ciência à parte reclamante da manifestação do Banco do Brasil de ID 4fd42cd em resposta ao alvará expedido juntamente com o despacho ID e9023e2, devendo informar novos dados bancários possibilitando a adequada liberação dos valores disponíveis, no prazo de 05 dias.

Registre-se o prazo em curso para a reclamada nos termos do ID 80858f6.

Em 25/04/2024.

tsq

BELO HORIZONTE/MG, 25 de abril de 2024.

LUIZ CLAUDIO DOS SANTOS VIANA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010253-46.2024.5.03.0180

AUTOR	SEBASTIAO FIRMINO DE MELO
ADVOGADO	leandro vinicius prado alves(OAB: 117097/MG)
ADVOGADO	ROGERIO RONCALLI PRADO ALVES(OAB: 57013/MG)
RÉU	W.O.F. CONSTRUCAO E REFORMA - EIRELI

Intimado(s)/Citado(s):

- SEBASTIAO FIRMINO DE MELO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 8280ddc proferida nos autos.

Vistos,

Tendo em vista o conteúdo negativo da certidão ID 1dc609d/ef3c5c7 e considerando que o Procedimento Sumaríssimo não admite emenda à inicial, determino a extinção do processo sem resolução do mérito, com base no disposto no artigo 852-B, inciso II da CLT.

Retirou-se o feito de pauta.

Intime-se a parte reclamante.

Após o prazo legal, remetam-se os autos ao arquivo.

Custas pela parte reclamante, isenta, nos termos do art. 790, § 4º da CLT, considerando que comprovada, através da documentação juntada aos autos a insuficiência de recursos para suportar tal ônus processual.

Em 25 de abril de 2024.

malf

BELO HORIZONTE/MG, 25 de abril de 2024.

LUIZ CLAUDIO DOS SANTOS VIANA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0011660-34.2017.5.03.0180

AUTOR	VANIA MENDES PIRES
ADVOGADO	FABRICIO JOSE MONTEIRO DE SOUZA COSTA(OAB: 134198/MG)
ADVOGADO	FERNANDO ANTONIO MONTEIRO DE SOUZA COSTA(OAB: 134459/MG)
RÉU	ACAO CONTACT CENTER EIRELI
ADVOGADO	JOAQUIM MARTINS PINHEIRO FILHO(OAB: 72218/MG)
RÉU	BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO	CAMILA MENDES DE AGUIAR(OAB: 160688/MG)
ADVOGADO	AMANDA LUCIO SILVA(OAB: 157998/MG)

ADVOGADO	HERBERT MOREIRA COUTO(OAB: 47034/MG)
RÉU	BANCO LOSANGO S.A. - BANCO MULTIPLO
ADVOGADO	AMANDA LUCIO SILVA(OAB: 157998/MG)
ADVOGADO	HERBERT MOREIRA COUTO(OAB: 47034/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	48a. VT DE BELLO - HORIZONTE/MG
TERCEIRO INTERESSADO	BANCO DO BRASIL S/A
PERITO	HENRIQUE NASSAU PEGO LENK
TERCEIRO INTERESSADO	UNIÃO FEDERAL (PGF)

Intimado(s)/Citado(s):

- VANIA MENDES PIRES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

DESTINATÁRIO: VANIA MENDES PIRES

Endereço desconhecido

INTIMAÇÃO JUDICIAL EM PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

Fica V. Sª. intimado(a) para tomar ciência de que os autos foram remetidos ao TRT nesta data, pelo que, em caso de eventual alteração de procuradores em instâncias superiores, tão logo o processo retorne à origem, deverá a parte promover referida modificação no PJe, tendo em vista que os sistemas de 1ª e 2ª instâncias utilizam base de dados diferentes.

Caso não seja efetuada a alteração de procuradores, a parte não poderá alegar nulidade futura por falta de intimação.

BELO HORIZONTE/MG, 26 de abril de 2024.

MARIA BEATRIZ PRATES CORREA DA COSTA NEIVA

Servidor

Processo Nº ATOrd-0011660-34.2017.5.03.0180

AUTOR	VANIA MENDES PIRES
ADVOGADO	FABRICIO JOSE MONTEIRO DE SOUZA COSTA(OAB: 134198/MG)
ADVOGADO	FERNANDO ANTONIO MONTEIRO DE SOUZA COSTA(OAB: 134459/MG)
RÉU	ACAO CONTACT CENTER EIRELI
ADVOGADO	JOAQUIM MARTINS PINHEIRO FILHO(OAB: 72218/MG)
RÉU	BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO	CAMILA MENDES DE AGUIAR(OAB: 160688/MG)
ADVOGADO	AMANDA LUCIO SILVA(OAB: 157998/MG)
ADVOGADO	HERBERT MOREIRA COUTO(OAB: 47034/MG)
RÉU	BANCO LOSANGO S.A. - BANCO MULTIPLO
ADVOGADO	AMANDA LUCIO SILVA(OAB: 157998/MG)
ADVOGADO	HERBERT MOREIRA COUTO(OAB: 47034/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	48a. VT DE BELLO - HORIZONTE/MG
TERCEIRO INTERESSADO	BANCO DO BRASIL S/A
PERITO	HENRIQUE NASSAU PEGO LENK
TERCEIRO INTERESSADO	UNIÃO FEDERAL (PGF)

Intimado(s)/Citado(s):

- ACAO CONTACT CENTER EIRELI

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

DESTINATÁRIO: ACAO CONTACT CENTER EIRELI

Endereço desconhecido

INTIMAÇÃO JUDICIAL EM PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

Fica V. Sª. intimado(a) para tomar ciência de que os autos foram remetidos ao TRT nesta data, pelo que, em caso de eventual alteração de procuradores em instâncias superiores, tão logo o processo retorne à origem, deverá a parte promover referida modificação no PJe, tendo em vista que os sistemas de 1ª e 2ª instâncias utilizam base de dados diferentes.

Caso não seja efetuada a alteração de procuradores, a parte não poderá alegar nulidade futura por falta de intimação.

BELO HORIZONTE/MG, 26 de abril de 2024.

MARIA BEATRIZ PRATES CORREA DA COSTA NEIVA

Servidor

Processo Nº ATOrd-0011660-34.2017.5.03.0180

AUTOR	VANIA MENDES PIRES
ADVOGADO	FABRICIO JOSE MONTEIRO DE SOUZA COSTA(OAB: 134198/MG)
ADVOGADO	FERNANDO ANTONIO MONTEIRO DE SOUZA COSTA(OAB: 134459/MG)
RÉU	ACAO CONTACT CENTER EIRELI
ADVOGADO	JOAQUIM MARTINS PINHEIRO FILHO(OAB: 72218/MG)
RÉU	BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO	CAMILA MENDES DE AGUIAR(OAB: 160688/MG)
ADVOGADO	AMANDA LUCIO SILVA(OAB: 157998/MG)
ADVOGADO	HERBERT MOREIRA COUTO(OAB: 47034/MG)
RÉU	BANCO LOSANGO S.A. - BANCO MULTIPLO

ADVOGADO	AMANDA LUCIO SILVA(OAB: 157998/MG)
ADVOGADO	HERBERT MOREIRA COUTO(OAB: 47034/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	48a. VT DE BELLO - HORIZONTE/MG
TERCEIRO INTERESSADO	BANCO DO BRASIL S/A
PERITO	HENRIQUE NASSAU PEGO LENK
TERCEIRO INTERESSADO	UNIÃO FEDERAL (PGF)

Intimado(s)/Citado(s):

- BANCO LOSANGO S.A. - BANCO MULTIPLO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

DESTINATÁRIO: BANCO LOSANGO S.A. - BANCO MULTIPLO

Endereço desconhecido

INTIMAÇÃO JUDICIAL EM PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

Fica V. Sª. intimado(a) para tomar ciência de que os autos foram remetidos ao TRT nesta data, pelo que, em caso de eventual alteração de procuradores em instâncias superiores, tão logo o processo retorne à origem, deverá a parte promover referida modificação no PJe, tendo em vista que os sistemas de 1ª e 2ª instâncias utilizam base de dados diferentes.

Caso não seja efetuada a alteração de procuradores, a parte não poderá alegar nulidade futura por falta de intimação.

BELO HORIZONTE/MG, 26 de abril de 2024.

MARIA BEATRIZ PRATES CORREA DA COSTA NEIVA

Servidor

Processo Nº ATOrd-0011660-34.2017.5.03.0180

AUTOR	VANIA MENDES PIRES
ADVOGADO	FABRICIO JOSE MONTEIRO DE SOUZA COSTA(OAB: 134198/MG)
ADVOGADO	FERNANDO ANTONIO MONTEIRO DE SOUZA COSTA(OAB: 134459/MG)
RÉU	ACAO CONTACT CENTER EIRELI
ADVOGADO	JOAQUIM MARTINS PINHEIRO FILHO(OAB: 72218/MG)
RÉU	BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO	CAMILA MENDES DE AGUIAR(OAB: 160688/MG)
ADVOGADO	AMANDA LUCIO SILVA(OAB: 157998/MG)
ADVOGADO	HERBERT MOREIRA COUTO(OAB: 47034/MG)
RÉU	BANCO LOSANGO S.A. - BANCO MULTIPLO
ADVOGADO	AMANDA LUCIO SILVA(OAB: 157998/MG)
ADVOGADO	HERBERT MOREIRA COUTO(OAB: 47034/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	48a. VT DE BELLO - HORIZONTE/MG
TERCEIRO INTERESSADO	BANCO DO BRASIL S/A
PERITO	HENRIQUE NASSAU PEGO LENK
TERCEIRO INTERESSADO	UNIÃO FEDERAL (PGF)

Intimado(s)/Citado(s):

- BANCO BRADESCO S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

DESTINATÁRIO: BANCO BRADESCO S.A.

Endereço desconhecido

INTIMAÇÃO JUDICIAL EM PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

Fica V. Sª. intimado(a) para tomar ciência de que os autos foram remetidos ao TRT nesta data, pelo que, em caso de eventual alteração de procuradores em instâncias superiores, tão logo o processo retorne à origem, deverá a parte promover referida modificação no PJe, tendo em vista que os sistemas de 1ª e 2ª instâncias utilizam base de dados diferentes.

Caso não seja efetuada a alteração de procuradores, a parte não poderá alegar nulidade futura por falta de intimação.

BELO HORIZONTE/MG, 26 de abril de 2024.

MARIA BEATRIZ PRATES CORREA DA COSTA NEIVA

Servidor

Processo Nº ATOrd-0010142-62.2024.5.03.0180

AUTOR	FERNANDO CARDOSO DE ALMEIDA
ADVOGADO	Eduardo Moura Santana(OAB: 103407/MG)
RÉU	ITAMINAS COMERCIO DE MINERIOS SA
ADVOGADO	NILTON ANTONIO MIRANDA FILHO(OAB: 77723/MG)
ADVOGADO	BRUNO NOGUEIRA MIRANDA(OAB: 107183/MG)
RÉU	QUALITY VIGILANCIA E SEGURANCA EMPRESARIAL FALIDA
TERCEIRO INTERESSADO	BALBINO E BARROS SOCIEDADE DE ADVOGADOS
ADVOGADO	OTAVIO DE PAOLI BALBINO DE ALMEIDA LIMA(OAB: 123643/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- FERNANDO CARDOSO DE ALMEIDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

DESTINATÁRIO: FERNANDO CARDOSO DE ALMEIDA

Endereço desconhecido

INTIMAÇÃO JUDICIAL EM PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

Fica V. Sª. intimado(a) para tomar ciência, pelo prazo legal, da sentença proferida (ID 329e17d).

BELO HORIZONTE/MG, 26 de abril de 2024.

MARIA BEATRIZ PRATES CORREA DA COSTA NEIVA

Servidor

Processo Nº ATOrd-0010142-62.2024.5.03.0180

AUTOR	FERNANDO CARDOSO DE ALMEIDA
ADVOGADO	Eduardo Moura Santana(OAB: 103407/MG)
RÉU	ITAMINAS COMERCIO DE MINERIOS SA
ADVOGADO	NILTON ANTONIO MIRANDA FILHO(OAB: 77723/MG)
ADVOGADO	BRUNO NOGUEIRA MIRANDA(OAB: 107183/MG)
RÉU	QUALITY VIGILANCIA E SEGURANCA EMPRESARIAL FALIDA
TERCEIRO INTERESSADO	BALBINO E BARROS SOCIEDADE DE ADVOGADOS
ADVOGADO	OTAVIO DE PAOLI BALBINO DE ALMEIDA LIMA(OAB: 123643/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ITAMINAS COMERCIO DE MINERIOS SA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

DESTINATÁRIO: ITAMINAS COMERCIO DE MINERIOS SA

Endereço desconhecido

INTIMAÇÃO JUDICIAL EM PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

Fica V. Sª. intimado(a) para tomar ciência, pelo prazo legal, da sentença proferida (ID 329e17d).

BELO HORIZONTE/MG, 26 de abril de 2024.

MARIA BEATRIZ PRATES CORREA DA COSTA NEIVA

Servidor

Processo Nº ATAlc-0010109-72.2024.5.03.0180

AUTOR	SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ENTIDADES DE ASSISTENCIA SOCIAL, DE ORIENTACAO E FORMACAO PROFISSIONAL NO ESTADO DE MINAS GERAIS - SENALBA-MG
ADVOGADO	SERGIO OLIVEIRA SANTOS(OAB: 165016/MG)
ADVOGADO	FERNANDA GUEDES LEITE(OAB: 152823/MG)
ADVOGADO	STEFANIA VITOR PEREIRA(OAB: 97709/MG)
RÉU	ASSISTENCIA SOCIAL KENNEDY - ASKE
ADVOGADO	FERNANDO ELOI LAFAETE(OAB: 184748/MG)
RÉU	SINDICATO DOS EMPREGADOS EM INSTITUICOES BENEFICENTES, RELIGIOSAS E FILANTROPICAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS SINTIBREF MG
ADVOGADO	ANELIANE PATRICIA SANTANA(OAB: 113039/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ENTIDADES DE ASSISTENCIA SOCIAL, DE ORIENTACAO E FORMACAO PROFISSIONAL NO ESTADO DE MINAS GERAIS - SENALBA-MG

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID d139b26 proferido nos autos.

Vistos.

Diante da possibilidade de alteração da decisão de ID c3482b7 em decorrência do julgamento dos embargos de declaração opostos pelas rés, à vista do disposto no art. 897-A, §2º, da CLT, concedo prazo de 5(cinco) dias ao autor das razões dos embargos, para eventual manifestação.

Intime-se o autor.

Após, retornem os autos conclusos para decisão dos embargos de declaração.

Em 26/04/2024

mst

BELO HORIZONTE/MG, 26 de abril de 2024.

LUIZ CLAUDIO DOS SANTOS VIANA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0011650-87.2017.5.03.0180

AUTOR	REJANE AGUIAR DA COSTA
ADVOGADO	ELDER LUIZ DE FREITAS(OAB: 167825/MG)
ADVOGADO	LUIS EDUARDO LOUREIRO DA CUNHA(OAB: 47948/MG)
ADVOGADO	MARIA CECILIA DE ALMEIDA FONSECA CUNHA(OAB: 107306/MG)

ADVOGADO	BARBARA FERNANDA CORDEIRO ALMEIDA(OAB: 142660/MG)
ADVOGADO	ADALBERTO PEREIRA CAMPOS(OAB: 117135/MG)
RÉU	COMPANHIA LEADER DE PROMOCAO DE VENDAS - EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO	RICARDO DA COSTA ALVES(OAB: 102800/RJ)
ADVOGADO	AMANDA SANTIAGO ARAUJO(OAB: 238410/RJ)
ADVOGADO	DEBORA RODRIGUES PEIXOTO DA SILVA(OAB: 227012/RJ)
RÉU	UNIAO DE LOJAS LEADER S.A - EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO	AMANDA SANTIAGO ARAUJO(OAB: 238410/RJ)
ADVOGADO	DEBORA RODRIGUES PEIXOTO DA SILVA(OAB: 227012/RJ)
ADVOGADO	RICARDO DA COSTA ALVES(OAB: 102800/RJ)
RÉU	BANCO BRADESCARD S.A.
ADVOGADO	VIDAL RIBEIRO PONCANO(OAB: 91473/SP)
ADVOGADO	DIEGO RAPHAEL SANTOS CORREA(OAB: 145860/MG)
ADVOGADO	VERUSKA APARECIDA CUSTODIO(OAB: 63842/MG)
ADVOGADO	JESSICA MARCONI DA ROCHA(OAB: 157503/MG)
ADVOGADO	VANESSA DIAS LEMOS REBELLO(OAB: 103650/MG)
ADVOGADO	THAISA FERREIRA ARAUJO(OAB: 145454/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- REJANE AGUIAR DA COSTA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 962623d proferida nos autos.

Vistos,

Considerando a integral satisfação da obrigação, julgo extinta a execução, na forma dos arts. 924/II, c/c 925 do CPC.

Dispensada a intimação da União, a teor da PGF/AGU nº 47, de 07 de julho de 2023.

Dê-se ciência às partes, pelo prazo legal.

Decorrido o prazo supra sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo.

Em 26/04/2024

ftm

BELO HORIZONTE/MG, 26 de abril de 2024.

LUIZ CLAUDIO DOS SANTOS VIANA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0011650-87.2017.5.03.0180

AUTOR	REJANE AGUIAR DA COSTA
ADVOGADO	ELDER LUIZ DE FREITAS(OAB: 167825/MG)
ADVOGADO	LUIS EDUARDO LOUREIRO DA CUNHA(OAB: 47948/MG)
ADVOGADO	MARIA CECILIA DE ALMEIDA FONSECA CUNHA(OAB: 107306/MG)
ADVOGADO	BARBARA FERNANDA CORDEIRO ALMEIDA(OAB: 142660/MG)
ADVOGADO	ADALBERTO PEREIRA CAMPOS(OAB: 117135/MG)
RÉU	COMPANHIA LEADER DE PROMOCAO DE VENDAS - EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO	RICARDO DA COSTA ALVES(OAB: 102800/RJ)
ADVOGADO	AMANDA SANTIAGO ARAUJO(OAB: 238410/RJ)
ADVOGADO	DEBORA RODRIGUES PEIXOTO DA SILVA(OAB: 227012/RJ)
RÉU	UNIAO DE LOJAS LEADER S.A - EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO	AMANDA SANTIAGO ARAUJO(OAB: 238410/RJ)
ADVOGADO	DEBORA RODRIGUES PEIXOTO DA SILVA(OAB: 227012/RJ)
ADVOGADO	RICARDO DA COSTA ALVES(OAB: 102800/RJ)
RÉU	BANCO BRADESCARD S.A.
ADVOGADO	VIDAL RIBEIRO PONCANO(OAB: 91473/SP)
ADVOGADO	DIEGO RAPHAEL SANTOS CORREA(OAB: 145860/MG)
ADVOGADO	VERUSKA APARECIDA CUSTODIO(OAB: 63842/MG)
ADVOGADO	JESSICA MARCONI DA ROCHA(OAB: 157503/MG)
ADVOGADO	VANESSA DIAS LEMOS REBELLO(OAB: 103650/MG)
ADVOGADO	THAISA FERREIRA ARAUJO(OAB: 145454/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- BANCO BRADESCARD S.A.
- COMPANHIA LEADER DE PROMOCAO DE VENDAS - EM RECUPERACAO JUDICIAL
- UNIAO DE LOJAS LEADER S.A - EM RECUPERACAO JUDICIAL

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 962623d proferida nos autos.

Vistos,

Considerando a integral satisfação da obrigação, julgo extinta a execução, na forma dos arts. 924/II, c/c 925 do CPC.

Dispensada a intimação da União, a teor da PGF/AGU nº 47, de 07 de julho de 2023.

Dê-se ciência às partes, pelo prazo legal.

Decorrido o prazo supra sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo.

Em 26/04/2024

ftm

BELO HORIZONTE/MG, 26 de abril de 2024.

LUIZ CLAUDIO DOS SANTOS VIANA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010388-58.2024.5.03.0180

AUTOR	CAMILA GOMES GONCALVES
ADVOGADO	DANILLO EMMANUEL CORREA CAMPOS(OAB: 135554/MG)
RÉU	SINDICATO DOS EMP TEC LAB BAN DE SAN ANAL CLIN EST. MG
RÉU	INSTITUTO HERMES PARDINI S/A

Intimado(s)/Citado(s):

- CAMILA GOMES GONCALVES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

DESTINATÁRIO: CAMILA GOMES GONCALVES

Endereço desconhecido

INTIMAÇÃO JUDICIAL EM PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

Fica V. Sª. intimado(a) para tomar ciência da designação de audiência a ser realizada no dia **10/05/2024 10:30 horas**.

A audiência será realizada por **videoconferência**, por meio da plataforma **Zoom**, sendo que a sala virtual de audiências deverá ser acessada por meio do link:

https://trt3-jus-br.zoom.us/my/varabh42

ou utilizando-se o seguinte ID de reunião: **444 042 4242**

A ausência do(a) reclamante implicará em arquivamento do feito nos termos do art. 844 da CLT.

Nos termos do art. 14, parágrafo único, da Resolução CSJT n. 218 de 2018, caso necessária, a designação de intérprete de LIBRAS deve ser requerida com antecedência.

Outrossim, considerando, por fim, a RESOLUÇÃO CONJUNTA GP/GCR/GVCR N. 204, DE 23 DE SETEMBRO DE 2021, que dispõe sobre a adoção do Juízo 100% Digital no âmbito do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região:

"Art. 6º O réu poderá se opor à opção do autor pelo Juízo 100% Digital no prazo de 5 (cinco) dias úteis contados do recebimento da citação ou notificação, devendo tal oposição ser manifestada em petição apartada, devidamente identificada com essa finalidade, entendendo-se o silêncio como concordância tácita.

§ 1º Havendo pluralidade de partes, a adoção do Juízo 100% Digital dependerá da anuência de todas elas, ainda que tácita.

§ 2º A citação ou notificação conterá advertência expressa de que, após o decurso do prazo de que trata o caput deste artigo, o silêncio será interpretado como anuência à opção pelo Juízo 100% Digital."

Esclareça-se que a adesão ao Juízo 100% digital não prejudicará/suprirá as intimações pelo DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA DO TRABALHO (DEJT).

Observe-se o seguinte:

As partes, seus procuradores e as testemunhas deverão baixar o aplicativo Zoom para smartphones ou computadores por meio de acesso ao sítio eletrônico:

https://zoom.us/client/latest/ZoomInstaller.exe

Esclareça-se às partes e aos i. advogados que os andamentos das audiências são noticiados em tempo real no aplicativo JTE, na funcionalidade pauta, antes mesmo da assinatura da ata pelo magistrado.

Eventuais esclarecimentos poderão ser obtidos por meio de ligação para a Secretaria **31-3330-7542** ou **31-3330-7592.**

Encontra-se disponível também a funcionalidade balcão virtual, com atendimento aos jurisdicionados entre 10:00 e 17:00 horas, cujos dados de acesso encontram-se na página inicial deste E. TRT, no link "Contatos".

BELO HORIZONTE/MG, 26 de abril de 2024.

MARIA BEATRIZ PRATES CORREA DA COSTA NEIVA

Servidor

Processo Nº ATSum-0010175-52.2024.5.03.0180

AUTOR	PAULA SANTOS CRUZ
ADVOGADO	GISELE DO CARMO GOMIDES(OAB: 135115/MG)
RÉU	ALMAVIVA DO BRASIL S.A.
ADVOGADO	NAYARA ALVES BATISTA DE ASSUNCAO(OAB: 119894/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- PAULA SANTOS CRUZ

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

DESTINATÁRIO: PAULA SANTOS CRUZ

Endereço desconhecido

INTIMAÇÃO JUDICIAL EM PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

Fica V. S.ª intimado(a) para tomar ciência do inteiro teor da Decisão ID 0207fd5.

BELO HORIZONTE/MG, 26 de abril de 2024.

NELMA LEMOS FERREIRA

Servidor

Processo Nº ATSum-0010175-52.2024.5.03.0180

AUTOR	PAULA SANTOS CRUZ
ADVOGADO	GISELE DO CARMO GOMIDES(OAB: 135115/MG)
RÉU	ALMAVIVA DO BRASIL S.A.
ADVOGADO	NAYARA ALVES BATISTA DE ASSUNCAO(OAB: 119894/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ALMAVIVA DO BRASIL S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

DESTINATÁRIO: ALMAVIVA DO BRASIL S.A.

Endereço desconhecido

INTIMAÇÃO JUDICIAL EM PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

Fica V. S.ª intimado(a) para tomar ciência do inteiro teor da Decisão ID 0207fd5.

BELO HORIZONTE/MG, 26 de abril de 2024.

NELMA LEMOS FERREIRA

Servidor

Processo Nº ATOrd-0010774-69.2016.5.03.0180

AUTOR	ANTONIO LOURENCO
ADVOGADO	MAURICIO ANDRADE DA FONSECA(OAB: 49712/MG)
ADVOGADO	VIRGILIO DE ALMEIDA BARRETO(OAB: 50550/MG)
RÉU	FERNANDO AUGUSTO PINTO
ADVOGADO	Fernanda Rocha Souza(OAB: 72960/MG)
ADVOGADO	FLAVIO LUIZ DOS REIS(OAB: 84572/MG)
ADVOGADO	MARIANA BRANDAO DE QUEIROZ(OAB: 128484/MG)
RÉU	EDITORA FAPI LTDA
ADVOGADO	Fernanda Rocha Souza(OAB: 72960/MG)
ADVOGADO	FLAVIO LUIZ DOS REIS(OAB: 84572/MG)
ADVOGADO	MARIANA BRANDAO DE QUEIROZ(OAB: 128484/MG)
RÉU	GERUSA ANITA RODRIGUES PINTO
ADVOGADO	Fernanda Rocha Souza(OAB: 72960/MG)
ADVOGADO	FLAVIO LUIZ DOS REIS(OAB: 84572/MG)
ADVOGADO	MARIANA BRANDAO DE QUEIROZ(OAB: 128484/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	ARNALDO EMILIO COLOMBAROLLI
TERCEIRO INTERESSADO	SECRETARIA MUNICIPAL DE POLÍTICA URBANA DE BH
TERCEIRO INTERESSADO	CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO	GIOVANNI CAMARA DE MORAIS(OAB: 77618/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	5º OFÍCIO DE REGISTRO DE IMÓVEIS DE BELO-HORIZONTE/MG

Intimado(s)/Citado(s):

- ANTONIO LOURENCO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 971837e proferido nos autos.

Vistos,

Dê-se vista ao reclamante das informações prestadas pela CEF (ID bcc0628 e anexos), prazo de 05 dias, devendo requerer o que for de interesse.

Em 26/04/2024

ftm

BELO HORIZONTE/MG, 26 de abril de 2024.

LUIZ CLAUDIO DOS SANTOS VIANA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010255-16.2024.5.03.0180

AUTOR	MARIA APARECIDA QUITERIA MACHADO DE SOUZA
ADVOGADO	CLEBER DIAS DA SILVA(OAB: 120640/MG)
RÉU	MARIA JOSÉ CARVALHO BRANDÃO
ADVOGADO	SAULO SANTIAGO MALTA(OAB: 106811/MG)
RÉU	PATRICIA CARVALHO BRANDAO ATAIDE RIBEIRO
ADVOGADO	SAULO SANTIAGO MALTA(OAB: 106811/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- MARIA JOSÉ CARVALHO BRANDÃO
- PATRICIA CARVALHO BRANDAO ATAIDE RIBEIRO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 5fcd496 proferido nos autos.

Vistos,

Intimem-se os reclamados para vista da manifestação da autora no sentido de informação incorreta da conta bancária, devendo comprovar nos autos a nova transferência, observando-se os dados retificados na petição ID 11b6004, prazo de 02 dias.

Em 26/04/2024

ftm

BELO HORIZONTE/MG, 26 de abril de 2024.

LUIZ CLAUDIO DOS SANTOS VIANA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010389-43.2024.5.03.0180

AUTOR	JUCIANE MARIANA RIBEIRO
ADVOGADO	WAGNER SANTOS CAPANEMA(OAB: 61737/MG)
ADVOGADO	Cleriston Marconi Pinheiro Lima(OAB: 107001/MG)
ADVOGADO	Luiz Rennó Netto(OAB: 108908/MG)
RÉU	ITAU UNIBANCO S.A.

Intimado(s)/Citado(s):

- JUCIANE MARIANA RIBEIRO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID e795af7 proferido nos autos.

Vistos,

Verifica-se que o(a) reclamante, ao propor a reclamatória, não trouxe aos autos qualquer documento que comprove e possibilite sua identificação.

Ademais, necessita emendar a exordial, liquidando o pedido de honorários sucumbenciais, bem como apresentar o valor atualizado da causa.

Desta forma, considerando o disposto nos arts. 70, 319, inciso II e 320 do CPC, intime-se o(a) para, no prazo de 2 dias, apresentar a documentação de identificação do reclamante, sob pena de indeferimento da inicial e extinção do feito sem resolução de mérito, nos termos do art. 485/I e art. 485/IV, do CPC.

Em 25/04/2024.

jk/nlf

BELO HORIZONTE/MG, 26 de abril de 2024.

LUIZ CLAUDIO DOS SANTOS VIANA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010066-38.2024.5.03.0180

AUTOR	CARLOS DOUGLAS DE SOUZA MEIRELES
ADVOGADO	DANILO FERREIRA DOS SANTOS(OAB: 183106/MG)
RÉU	RESOURCE IT SOLUTIONS PARTICIPACOES LTDA.
ADVOGADO	ANDERSON DE SOUZA MERLI(OAB: 281737/SP)
RÉU	CSC BRASIL SISTEMAS LTDA
ADVOGADO	ANDERSON DE SOUZA MERLI(OAB: 281737/SP)
RÉU	QINTESS HOLDING E PARTICIPACOES LTDA.
ADVOGADO	ANDERSON DE SOUZA MERLI(OAB: 281737/SP)
RÉU	RESOURCE TECNOLOGIA E INFORMATICA LTDA.
ADVOGADO	ANDERSON DE SOUZA MERLI(OAB: 281737/SP)
RÉU	RESOURCE SOLUCOES E PRODUTOS DE TECNOLOGIA LTDA
ADVOGADO	ANDERSON DE SOUZA MERLI(OAB: 281737/SP)
RÉU	QINTESS TECNOLOGIA E PARTICIPACOES LTDA
ADVOGADO	ANDERSON DE SOUZA MERLI(OAB: 281737/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- CARLOS DOUGLAS DE SOUZA MEIRELES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 0ee2ae3 proferido nos autos.

CERTIFICO, para os devidos fins, que a d. 6ª Turma do E. TRT JULGOU o presente processo e, à unanimidade, *"conheceu do recurso ordinário interposto pelas reclamadas; no mérito, sem divergência, deu-lhe parcial provimento para: 1) remeter à fase de execução a matéria referente à desoneração da folha de pagamento*

afeta às contribuições previdenciárias, quando deverá ser renovada a arguição empresarial; 2) reduzir o percentual de honorários advocatícios por elas devidos aos advogados do autor para 5%. Reduzido, de ofício, os honorários advocatícios devidos pelo obreiro aos advogados das rés para o percentual de 5%."

CERTIFICO, ainda, que em 25/04/2024 operou-se o trânsito em julgado da decisão, conforme consta no ID 2c65746.

Por ser verdade, dou fé.

Em 26/04/2024

Fernanda Torres Martos

42a. VT/BH

DESPACHO Pje-JT

Vistos,

Em face da certidão supra, registrou-se o trânsito em julgado da decisão e deu-se início à fase de liquidação de sentença.

Intime-se a parte reclamada para apresentar seus cálculos de liquidação, no prazo de 08 dias, nos termos do art. 879, parágrafos 1º-B e 2º da CLT, sob pena de preclusão, observando o Provimento 04/2000/TRT/MG, incluindo os recolhimentos legais.

A parte reclamante fica desde já intimada para, nos 08 dias subsequentes, manifestar-se sobre os cálculos apresentados, impugnando-os de forma fundamentada quanto a itens e valores objeto de discordância, e apresentação da conta que entender correta, em conformidade com o Prov. 04/00 e art. 106, §2º do Provimento Geral Consolidado deste E. TRT, sob pena de preclusão, nos termos do art. 879, parágrafo 2º da CLT.

Após a manifestação da parte reclamante, voltem-me os autos conclusos.

Registra-se a existência de depósito recursalnos autos, ID a28b97f, R$12.665,14.

A responsabilidade das reclamadas é solidária.

Em 26/04/2024

ftm

BELO HORIZONTE/MG, 26 de abril de 2024.

LUIZ CLAUDIO DOS SANTOS VIANA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010066-38.2024.5.03.0180

AUTOR	CARLOS DOUGLAS DE SOUZA MEIRELES
ADVOGADO	DANILO FERREIRA DOS SANTOS(OAB: 183106/MG)
RÉU	RESOURCE IT SOLUTIONS PARTICIPACOES LTDA.
ADVOGADO	ANDERSON DE SOUZA MERLI(OAB: 281737/SP)
RÉU	CSC BRASIL SISTEMAS LTDA
ADVOGADO	ANDERSON DE SOUZA MERLI(OAB: 281737/SP)
RÉU	QINTESS HOLDING E PARTICIPACOES LTDA.
ADVOGADO	ANDERSON DE SOUZA MERLI(OAB: 281737/SP)
RÉU	RESOURCE TECNOLOGIA E INFORMATICA LTDA.
ADVOGADO	ANDERSON DE SOUZA MERLI(OAB: 281737/SP)
RÉU	RESOURCE SOLUCOES E PRODUTOS DE TECNOLOGIA LTDA
ADVOGADO	ANDERSON DE SOUZA MERLI(OAB: 281737/SP)
RÉU	QINTESS TECNOLOGIA E PARTICIPACOES LTDA
ADVOGADO	ANDERSON DE SOUZA MERLI(OAB: 281737/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- CSC BRASIL SISTEMAS LTDA
- QINTESS HOLDING E PARTICIPACOES LTDA.
- QINTESS TECNOLOGIA E PARTICIPACOES LTDA
- RESOURCE IT SOLUTIONS PARTICIPACOES LTDA.
- RESOURCE SOLUCOES E PRODUTOS DE TECNOLOGIA LTDA
- RESOURCE TECNOLOGIA E INFORMATICA LTDA.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 0ee2ae3 proferido nos autos.

CERTIFICO, para os devidos fins, que a d. 6ª Turma do E. TRT JULGOU o presente processo e, à unanimidade, *"conheceu do recurso ordinário interposto pelas reclamadas; no mérito, sem divergência, deu-lhe parcial provimento para: 1) remeter à fase de execução a matéria referente à desoneração da folha de pagamento afeta às contribuições previdenciárias, quando deverá ser renovada a arguição empresarial; 2) reduzir o percentual de honorários advocatícios por elas devidos aos advogados do autor para 5%. Reduzido, de ofício, os honorários advocatícios devidos pelo obreiro aos advogados das rés para o percentual de 5%."*

CERTIFICO, ainda, que em 25/04/2024 operou-se o trânsito em julgado da decisão, conforme consta no ID 2c65746.

Por ser verdade, dou fé.

Em 26/04/2024

Fernanda Torres Martos

42a. VT/BH

DESPACHO Pje-JT

Vistos,

Em face da certidão supra, registrou-se o trânsito em julgado da decisão e deu-se início à fase de liquidação de sentença.

Intime-se a parte reclamada para apresentar seus cálculos de liquidação, no prazo de 08 dias, nos termos do art. 879, parágrafos 1º-B e 2º da CLT, sob pena de preclusão, observando o Provimento 04/2000/TRT/MG, incluindo os recolhimentos legais.

A parte reclamante fica desde já intimada para, nos 08 dias subsequentes, manifestar-se sobre os cálculos apresentados, impugnando-os de forma fundamentada quanto a itens e valores objeto de discordância, e apresentação da conta que entender correta, em conformidade com o Prov. 04/00 e art. 106, §2º do Provimento Geral Consolidado deste E. TRT, sob pena de preclusão, nos termos do art. 879, parágrafo 2º da CLT.

Após a manifestação da parte reclamante, voltem-me os autos conclusos.

Registra-se a existência de depósito recursalnos autos, ID a28b97f, R$12.665,14.

A responsabilidade das reclamadas é solidária.

Em 26/04/2024

ftm

BELO HORIZONTE/MG, 26 de abril de 2024.

LUIZ CLAUDIO DOS SANTOS VIANA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº CumSen-0010551-72.2023.5.03.0180

EXEQUENTE	CAMILLA PEREIRA DE PAULA LOPES
ADVOGADO	ADILIO SILVA(OAB: 37636/MG)
ADVOGADO	Bruno Leonardo Reis(OAB: 105027/MG)
EXECUTADO	CLARO NXT TELECOMUNICACOES S/A
ADVOGADO	LEILA AZEVEDO SETTE(OAB: 22864/MG)
EXECUTADO	GESILVA SERVICOS E INSTALACOES DE TV CABO LTDA - EPP
ADVOGADO	CESAR AUGUSTO LIMA SAMPAIO(OAB: 74551/MG)
PERITO	CRISTINA RITTI MALHEIROS DE ALENCAR

Intimado(s)/Citado(s):

- CAMILLA PEREIRA DE PAULA LOPES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

DESTINATÁRIO: CAMILLA PEREIRA DE PAULA LOPES

Endereço desconhecido

INTIMAÇÃO JUDICIAL EM PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

Fica V. S.ª intimado(a) para, tendo em vista a atual sistemática processual estabelecida pelo art. 878 da CLT, requerer o que entender de direito/fornecer meios efetivos à satisfação de seu crédito, no prazo de 10 dias, sendo que sua inércia acarretará o início da prescrição bienal intercorrente, nos termos do art. 11-A, § 2o da CLT, ficando esclarecido que medidas indicadas que restem infrutíferas eque não alcancem resultado satisfatório, bem como o simples requerimento de meios genéricos e desprovidos de utilidade não importam em interrupção do prazo prescricional.

BELO HORIZONTE/MG, 26 de abril de 2024.

NELMA LEMOS FERREIRA

Servidor

Processo Nº ATOrd-0010390-28.2024.5.03.0180

AUTOR	FRANCISLEA DO NASCIMENTO
ADVOGADO	JOAO GABRIEL SANTANA(OAB: 140365/MG)
RÉU	MUNICIPIO DE BELO HORIZONTE

Intimado(s)/Citado(s):

- FRANCISLEA DO NASCIMENTO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 6b66336 proferido nos autos.

Vistos,

Verifica-se que o(a) reclamante, ao propor a reclamatória, não trouxe aos autos qualquer documento que comprove e possibilite sua identificação.

Desta forma, considerando o disposto nos arts. 70, 319, inciso II e 320 do CPC, intime-se o(a) para, no prazo de 2 dias, apresentar a documentação de identificação do reclamante, sob pena de indeferimento da inicial e extinção do feito sem resolução de mérito, nos termos do art. 485/I, do CPC.

Em 26/04/2024.

BELO HORIZONTE/MG, 26 de abril de 2024.

LUIZ CLAUDIO DOS SANTOS VIANA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010563-23.2022.5.03.0180

AUTOR	LUCIANO FERREIRA PASCOA
ADVOGADO	THIAGO AUGUSTO MARTINS(OAB: 180280/MG)
RÉU	DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS SANTA CRUZ LTDA
ADVOGADO	ALEXANDRE LAURIA DUTRA(OAB: 164209/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- LUCIANO FERREIRA PASCOA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

ATENÇÃO AOS CORREIOS:

NÃO ENCONTRADO O DESTINATÁRIO, DEVOLVER

EM 48 HS., CONF. PAR. ÚNICO ART. 774 DA CLT.

REMETENTE: 42ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE

RUA DOS GOITACAZES, 1475, 15º ANDAR, BARRO PRETO,

BELO HORIZONTE/MG - CEP 30190-052

DESTINATÁRIO: LUCIANO FERREIRA PASCOA

Endereço desconhecido

INTIMAÇÃO JUDICIAL EM PROCESSO ELETRÔNICO - PJe-JT

Fica V. S.ª intimado(a) para, nos termos do Despacho ID 18a5308, tomar ciência da designação de audiência a ser realizada no dia **07/05/2024 ÀS 10:50 horas, para tentativa de solução/conciliação, devendo as partes e procuradores comparecer.**

A audiência será realizada por **videoconferência**, por meio da plataforma **Zoom**, sendo que a sala virtual de audiências deverá ser acessada por meio do link:

https://trt3-jus-br.zoom.us/my/varabh42

ou utilizando-se o seguinte ID de reunião: **444 042 4242**

Nos termos do art. 14, parágrafo único, da Resolução CSJT n. 218 de 2018, caso necessária, a designação de intérprete de LIBRAS deve ser requerida com antecedência.

Observe-se o seguinte:

As partes e seus procuradores deverão baixar o aplicativo Zoom para smartphones ou computadores por meio de acesso ao sítio eletrônico:

https://zoom.us/client/latest/ZoomInstaller.exe

Esclareça-se às partes e aos i. advogados que os andamentos das audiências são noticiados em tempo real no aplicativo JTE, na funcionalidade pauta, antes mesmo da assinatura da ata pelo magistrado.

Eventuais esclarecimentos poderão ser obtidos por meio de ligação para a Secretaria **31-3330-7542** ou **31-3330-7592.**

Encontra-se disponível também a funcionalidade balcão virtual, com atendimento aos jurisdicionados entre 10:00 e 17:00 horas, cujos dados de acesso encontram-se na página inicial deste E. TRT, no link "Contatos".

BELO HORIZONTE/MG, 26 de abril de 2024.

NELMA LEMOS FERREIRA

Servidor

Processo Nº ATOrd-0010563-23.2022.5.03.0180

AUTOR	LUCIANO FERREIRA PASCOA
ADVOGADO	THIAGO AUGUSTO MARTINS(OAB: 180280/MG)
RÉU	DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS SANTA CRUZ LTDA
ADVOGADO	ALEXANDRE LAURIA DUTRA(OAB: 164209/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS SANTA CRUZ LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

ATENÇÃO AOS CORREIOS:

NÃO ENCONTRADO O DESTINATÁRIO, DEVOLVER

EM 48 HS., CONF. PAR. ÚNICO ART. 774 DA CLT.

REMETENTE: 42ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE

RUA DOS GOITACAZES, 1475, 15º ANDAR, BARRO PRETO,

BELO HORIZONTE/MG - CEP 30190-052

DESTINATÁRIO: DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS SANTA CRUZ LTDA

Endereço desconhecido

INTIMAÇÃO JUDICIAL EM PROCESSO ELETRÔNICO - PJe-JT

Fica V. S.ª intimado(a) para, nos termos do Despacho ID 18a5308, tomar ciência da designação de audiência a ser realizada no dia **07/05/2024 ÀS 10:50 horas, para tentativa de solução/conciliação, devendo as partes e procuradores comparecer.**

A audiência será realizada por **videoconferência**, por meio da plataforma **Zoom**, sendo que a sala virtual de audiências deverá ser acessada por meio do link:
https://trt3-jus-br.zoom.us/my/varabh42
ou utilizando-se o seguinte ID de reunião: **444 042 4242**

Nos termos do art. 14, parágrafo único, da Resolução CSJT n. 218 de 2018, caso necessária, a designação de intérprete de LIBRAS deve ser requerida com antecedência.

Observe-se o seguinte:
As partes e seus procuradores deverão baixar o aplicativo Zoom para smartphones ou computadores por meio de acesso ao sítio eletrônico:
https://zoom.us/client/latest/ZoomInstaller.exe

Esclareça-se às partes e aos i. advogados que os andamentos das audiências são noticiados em tempo real no aplicativo JTE, na funcionalidade pauta, antes mesmo da assinatura da ata pelo magistrado.
Eventuais esclarecimentos poderão ser obtidos por meio de ligação para a Secretaria **31-3330-7542** ou **31-3330-7592.**
Encontra-se disponível também a funcionalidade balcão virtual, com atendimento aos jurisdicionados entre 10:00 e 17:00 horas, cujos dados de acesso encontram-se na página inicial deste E. TRT, no link "Contatos".
BELO HORIZONTE/MG, 26 de abril de 2024.

NELMA LEMOS FERREIRA

Servidor

Processo Nº ATOrd-0010654-79.2023.5.03.0180

AUTOR	JORDANA AGUIAR DE ABREU QUINTAO
ADVOGADO	FLAVIO HENRIQUE VALERIANO DE CARVALHO(OAB: 140746/MG)
ADVOGADO	MARIA INES VASCONCELOS RODRIGUES DE OLIVEIRA TONELLO(OAB: 61865/MG)
RÉU	ITAU UNIBANCO S.A.
ADVOGADO	MARCIANO GUIMARAES(OAB: 53772/MG)
PERITO	GUSTAVO CRESPO ARRUDA

Intimado(s)/Citado(s):
- ITAU UNIBANCO S.A.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

DESTINATÁRIO: ITAU UNIBANCO S.A.
Endereço desconhecido

INTIMAÇÃO JUDICIAL EM PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

Fica V. Sª. intimado(a) para tomar ciência da (Decisão) - 5bc7d0a.
BELO HORIZONTE/MG, 26 de abril de 2024.

IVANILDE VIEIRA DE AGUIAR

Servidor

Processo Nº ATOrd-0010026-32.2019.5.03.0180

AUTOR	RENATA TAVARES MOURA
ADVOGADO	JOSE RONALDO BOAVENTURA(OAB: 70841/MG)
ADVOGADO	IGOR RENATO BERNARDES SILVA(OAB: 99180/MG)
ADVOGADO	ELIEZER DE OLIVEIRA MATTOS JUNIOR(OAB: 115231/MG)
RÉU	BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
ADVOGADO	LEONARDO RAMOS GONCALVES(OAB: 28428/DF)
ADVOGADO	GABRIELA CARR(OAB: 281551/SP)
PERITO	LOURDES BERNARDES DA SILVA
TERCEIRO INTERESSADO	BANCO DO BRASIL SA
TERCEIRO INTERESSADO	UNIÃO FEDERAL (PGF)

Intimado(s)/Citado(s):
- RENATA TAVARES MOURA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

DESTINATÁRIO: RENATA TAVARES MOURA
Endereço desconhecido

INTIMAÇÃO JUDICIAL EM PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

Fica V. Sª. intimado(a) para tomar ciência de que os autos foram remetidos ao TRT nesta data, pelo que, em caso de eventual

alteração de procuradores em instâncias superiores, tão logo o processo retorne à origem, deverá a parte promover referida modificação no PJe, tendo em vista que os sistemas de 1ª e 2ª instâncias utilizam base de dados diferentes.

Caso não seja efetuada a alteração de procuradores, a parte não poderá alegar nulidade futura por falta de intimação.

BELO HORIZONTE/MG, 26 de abril de 2024.

MARIA BEATRIZ PRATES CORREA DA COSTA NEIVA

Servidor

Processo Nº ATOrd-0010026-32.2019.5.03.0180

AUTOR	RENATA TAVARES MOURA
ADVOGADO	JOSE RONALDO BOAVENTURA(OAB: 70841/MG)
ADVOGADO	IGOR RENATO BERNARDES SILVA(OAB: 99180/MG)
ADVOGADO	ELIEZER DE OLIVEIRA MATTOS JUNIOR(OAB: 115231/MG)
RÉU	BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
ADVOGADO	LEONARDO RAMOS GONCALVES(OAB: 28428/DF)
ADVOGADO	GABRIELA CARR(OAB: 281551/SP)
PERITO	LOURDES BERNARDES DA SILVA
TERCEIRO INTERESSADO	BANCO DO BRASIL SA
TERCEIRO INTERESSADO	UNIÃO FEDERAL (PGF)

Intimado(s)/Citado(s):

- BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

DESTINATÁRIO: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

Endereço desconhecido

INTIMAÇÃO JUDICIAL EM PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

Fica V. Sª. intimado(a) para tomar ciência de que os autos foram remetidos ao TRT nesta data, pelo que, em caso de eventual alteração de procuradores em instâncias superiores, tão logo o processo retorne à origem, deverá a parte promover referida modificação no PJe, tendo em vista que os sistemas de 1ª e 2ª instâncias utilizam base de dados diferentes.

Caso não seja efetuada a alteração de procuradores, a parte não poderá alegar nulidade futura por falta de intimação.

BELO HORIZONTE/MG, 26 de abril de 2024.

MARIA BEATRIZ PRATES CORREA DA COSTA NEIVA

Servidor

Processo Nº CumSen-0011048-28.2019.5.03.0180

EXEQUENTE	CARLOS ALBERTO DA SILVA
ADVOGADO	CARLOS LEANDRO EUSTAQUIO DA COSTA(OAB: 148549/MG)
EXECUTADO	TOP SERVICE SERVICOS E SISTEMAS S/A
ADVOGADO	LUCIO SERGIO DE LAS CASAS JUNIOR(OAB: 108176/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- TOP SERVICE SERVICOS E SISTEMAS S/A

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID bfaafa0 proferido nos autos.

Vistos,

Defiro à executada o prazo de mais 05 dias para comprovar o pagamento do débito, sob pena de penhora.

Intime-se.

Em 26/04/2024.

tsq

BELO HORIZONTE/MG, 26 de abril de 2024.

LUIZ CLAUDIO DOS SANTOS VIANA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010052-93.2020.5.03.0180

AUTOR	BRENDA AUGUSTA FREIRE REIS
ADVOGADO	FLAVIO BIANCHINI DE QUADROS(OAB: 220411/SP)
ADVOGADO	FRANCISCO DE ASSIS ALENCAR DE OLIVEIRA(OAB: 6768/AL)
RÉU	MGS MINAS GERAIS ADMINISTRACAO E SERVICOS SA
ADVOGADO	CRISTIANO PIMENTA PASSOS(OAB: 94733/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- BRENDA AUGUSTA FREIRE REIS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 9b7ad70

proferida nos autos.

DECISÃO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

I – RELATÓRIO

A reclamante opôs **Embargos de Declaração**, ID a0124c6, aduzindo omissão na sentença ID bfa3f8a, no tocante ao pedido de pagamento de horas extras pela inobservância do intervalo intrajornada.

Intimado a se manifestar, o reclamado deixou transcorrer o prazo *in albis* (certidão de decurso de prazo ID 35f9654).

Estando o feito em ordem, os autos vieram conclusos para julgamento.

II – FUNDAMENTOS

Opostos a tempo e modo, conheço dos embargos de declaração.

A embargante afirma que houve omissão na sentença ID bfa3f8a, no tocante ao pedido de pagamento de horas extras pela inobservância do intervalo intrajornada.

Com razão. O pleito em referência consta da fundamentação e compõe o item *"g"* do rol de pedidos da exordial. Assim, passo a sanar a omissão apontada por meio da apreciação da matéria.

Considerando que foi deferido o pedido de pagamento, como extras, das horas trabalhadas após a 6ª diária ou 36ª semanal e verificado por meio dos controles de ponto que o gozo do intervalo era de 15 minutos, conclui-se que não foi usufruído integralmente o intervalo intrajornada previsto no art. 71 *caput* da CLT, pelo que defere-se o pagamento dos minutos suprimidos do intervalo intrajornada, acrescidos do percentual de 50%. Deferem-se os reflexos em repouso semanal remunerado; férias acrescidas do terço constitucional; 13º salários; e, com todos, em FGTS para o período até 11/11/2017. A partir de então, não há falar em repercussão diante da previsão legal afastando a natureza salarial da verba.

Indevidos os reflexos em aviso prévio e multa de 40%, por se tratar de verbas devidas no encerramento do pacto laboral da autora, quando já prevalecia a natureza indenizatória da verba ora deferida em razão do advento da Lei 13.467/2017.

Observe-se, no que couber, os demais parâmetros estabelecidos para o pagamento de horas extras decorrentes do labor em sobrejornada.

III - CONCLUSÃO

Pelo exposto, resolvo:

- conhecer dos **embargos de declaração** opostos por **BRENDA AUGUSTA FREIRE REIS** para julgá-los **PROCEDENTES**, nos termos da fundamentação que integra a presente conclusão, para, sanando a omissão apontada e conferindo efeito modificativo ao julgado, deferir o pagamento dos minutos suprimidos do intervalo intrajornada, acrescidos do percentual de 50%, com reflexos em repouso semanal remunerado; férias acrescidas do terço constitucional; 13º salários e com todos, em FGTS para o período até 11/11/2017.

Intimem-se as partes.

Nada mais.

LCSV/mst

BELO HORIZONTE/MG, 26 de abril de 2024.

LUIZ CLAUDIO DOS SANTOS VIANA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010052-93.2020.5.03.0180

AUTOR	BRENDA AUGUSTA FREIRE REIS
ADVOGADO	FLAVIO BIANCHINI DE QUADROS(OAB: 220411/SP)
ADVOGADO	FRANCISCO DE ASSIS ALENCAR DE OLIVEIRA(OAB: 6768/AL)
RÉU	MGS MINAS GERAIS ADMINISTRACAO E SERVICOS SA
ADVOGADO	CRISTIANO PIMENTA PASSOS(OAB: 94733/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- MGS MINAS GERAIS ADMINISTRACAO E SERVICOS SA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 9b7ad70 proferida nos autos.

DECISÃO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

I – RELATÓRIO

A reclamante opôs **Embargos de Declaração**, ID a0124c6, aduzindo omissão na sentença ID bfa3f8a, no tocante ao pedido de pagamento de horas extras pela inobservância do intervalo intrajornada.

Intimado a se manifestar, o reclamado deixou transcorrer o prazo *in albis* (certidão de decurso de prazo ID 35f9654).

Estando o feito em ordem, os autos vieram conclusos para julgamento.

II – FUNDAMENTOS

Opostos a tempo e modo, conheço dos embargos de declaração.

A embargante afirma que houve omissão na sentença ID bfa3f8a, no tocante ao pedido de pagamento de horas extras pela inobservância do intervalo intrajornada.

Com razão. O pleito em referência consta da fundamentação e compõe o item *"g"* do rol de pedidos da exordial. Assim, passo a sanar a omissão apontada por meio da apreciação da matéria.

Considerando que foi deferido o pedido de pagamento, como extras, das horas trabalhadas após a 6ª diária ou 36ª semanal e verificado por meio dos controles de ponto que o gozo do intervalo era de 15 minutos, conclui-se que não foi usufruído integralmente o intervalo intrajornada previsto no art. 71 *caput* da CLT, pelo que defere-se o pagamento dos minutos suprimidos do intervalo intrajornada, acrescidos do percentual de 50%. Deferem-se os reflexos em repouso semanal remunerado; férias acrescidas do terço constitucional; 13º salários; e, com todos, em FGTS para o período até 11/11/2017. A partir de então, não há falar em repercussão diante da previsão legal afastando a natureza salarial da verba.

Indevidos os reflexos em aviso prévio e multa de 40%, por se tratar de verbas devidas no encerramento do pacto laboral da autora, quando já prevalecia a natureza indenizatória da verba ora deferida em razão do advento da Lei 13.467/2017.

Observe-se, no que couber, os demais parâmetros estabelecidos para o pagamento de horas extras decorrentes do labor em sobrejornada.

III - CONCLUSÃO

Pelo exposto, resolvo:

- conhecer dos **embargos de declaração** opostos por **BRENDA AUGUSTA FREIRE REIS** para julgá-los **PROCEDENTES**, nos termos da fundamentação que integra a presente conclusão, para, sanando a omissão apontada e conferindo efeito modificativo ao julgado, deferir o pagamento dos minutos suprimidos do intervalo intrajornada, acrescidos do percentual de 50%, com reflexos em repouso semanal remunerado; férias acrescidas do terço constitucional; 13º salários e com todos, em FGTS para o período até 11/11/2017.

Intimem-se as partes.

Nada mais.

LCSV/mst

BELO HORIZONTE/MG, 26 de abril de 2024.

LUIZ CLAUDIO DOS SANTOS VIANA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0011010-74.2023.5.03.0180

AUTOR	VANCLIVIO RODRIGUES SILVA
ADVOGADO	GLAUCIA APARECIDA MALAVASI BERTINOTTI(OAB: 337269/SP)
ADVOGADO	LISETE MARIA VERONESE TOLEDO(OAB: 393781/SP)
RÉU	GEOSOL - GEOLOGIA E SONDAGENS S/A
ADVOGADO	VANESSA CAIXETA ALVES TOFFALINI(OAB: 67215/MG)
ADVOGADO	CRISTIANO AUGUSTO TEIXEIRA CARNEIRO(OAB: 59728/MG)
PERITO	PATRICK ROBERTO DEPINE
TERCEIRO INTERESSADO	Mineradora Aura Apoena

Intimado(s)/Citado(s):

- VANCLIVIO RODRIGUES SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

DESTINATÁRIO: VANCLIVIO RODRIGUES SILVA

Endereço desconhecido

INTIMAÇÃO JUDICIAL EM PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

Fica V. Sª. intimado(a) para Vista dos documentos anexados pela reclamada juntamente com a petição ID f011854.

BELO HORIZONTE/MG, 26 de abril de 2024.

IVANILDE VIEIRA DE AGUIAR

Servidor

Processo Nº ATOrd-0010391-13.2024.5.03.0180

AUTOR	RAFAEL BATISTA CARVALHO
ADVOGADO	IZAMARA SOARES SOUTO(OAB: 166339/MG)
RÉU	MSR SERVICOS E COMERCIO VAREJISTA DE ALIMENTOS LTDA
RÉU	RP COMERCIO E SERVICOS LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- RAFAEL BATISTA CARVALHO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

DESTINATÁRIO: RAFAEL BATISTA CARVALHO

Endereço desconhecido

INTIMAÇÃO JUDICIAL EM PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

Fica V. Sª. intimado(a) para tomar ciência da designação de audiência a ser realizada no dia **14/05/2024 10:30 horas**.

A audiência será realizada por **videoconferência**, por meio da

plataforma **Zoom**, sendo que a sala virtual de audiências deverá ser acessada por meio do link:

https://trt3-jus-br.zoom.us/my/varabh42

ou utilizando-se o seguinte ID de reunião: **444 042 4242**

A ausência do(a) reclamante implicará em arquivamento do feito nos termos do art. 844 da CLT.

Nos termos do art. 14, parágrafo único, da Resolução CSJT n. 218 de 2018, caso necessária, a designação de intérprete de LIBRAS deve ser requerida com antecedência.

Observe-se o seguinte:

As partes, seus procuradores e as testemunhas deverão baixar o aplicativo Zoom para smartphones ou computadores por meio de acesso ao sítio eletrônico:

https://zoom.us/client/latest/ZoomInstaller.exe

Esclareça-se às partes e aos i. advogados que os andamentos das audiências são noticiados em tempo real no aplicativo JTE, na funcionalidade pauta, antes mesmo da assinatura da ata pelo magistrado.

Eventuais esclarecimentos poderão ser obtidos por meio de ligação para a Secretaria **31-3330-7542** ou **31-3330-7592.**

Encontra-se disponível também a funcionalidade balcão virtual, com atendimento aos jurisdicionados entre 10:00 e 17:00 horas, cujos dados de acesso encontram-se na página inicial deste E. TRT, no link "Contatos".

BELO HORIZONTE/MG, 26 de abril de 2024.

NELMA LEMOS FERREIRA

Servidor

Processo Nº ATOrd-0010032-63.2024.5.03.0180

AUTOR	CLAYTON FRANCISCO DE SOUZA
ADVOGADO	KARINA VIEIRA DO NASCIMENTO FRANCO(OAB: 146475/MG)
ADVOGADO	BIANCA CRISTINA LOPES(OAB: 143830/MG)
RÉU	MART MINAS DISTRIBUICAO LTDA
ADVOGADO	PEDRO GERALDES(OAB: 120041/MG)
RÉU	QUALITY VIGILANCIA E SEGURANCA EMPRESARIAL FALIDA
ADVOGADO	OTAVIO DE PAOLI BALBINO DE ALMEIDA LIMA(OAB: 123643/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- CLAYTON FRANCISCO DE SOUZA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID a536cff proferido nos autos.

CERTIDÃO DE DECURSO DE PRAZO

Certifico, para os devidos fins, que em 25/04/2024 decorreu o prazo de 08 dias para interposição de recurso ordinário pelo reclamante e a reclamada Mart Minas Distribuição.

Por ser verdade, dou fé.

Em26/04/2024.

MARIA APARECIDA LOPES FIORAVANTI

Diretora de Secretaria

DESPACHO

Vistos,

Intime-se o reclamante para apresentar contrarrazões ao recurso ordinário interposto pela 1ª reclamada, no prazo legal.

Em 26/04/2024.

malf

BELO HORIZONTE/MG, 26 de abril de 2024.

LUIZ CLAUDIO DOS SANTOS VIANA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010287-21.2024.5.03.0180

AUTOR	FABIANO DE ALMEIDA LEITE
ADVOGADO	PEDRO PAULO POLASTRI DE CASTRO E ALMEIDA(OAB: 79812/BA)
ADVOGADO	PEDRO ZATTAR EUGENIO(OAB: 128404/MG)
RÉU	UBER DO BRASIL TECNOLOGIA LTDA.
ADVOGADO	RAFAEL ALFREDI DE MATOS(OAB: 23739/BA)

Intimado(s)/Citado(s):

- UBER DO BRASIL TECNOLOGIA LTDA.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 82dfbf8

proferido nos autos.

Vistos,

Intime-se a reclamada para apresentar contrarrazões ao recurso ordinário interposto pela parte reclamante, no prazo legal.

Belo Horizonte, 26 de abril de 2024.

tsq

BELO HORIZONTE/MG, 26 de abril de 2024.

LUIZ CLAUDIO DOS SANTOS VIANA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010207-82.2024.5.03.0010

AUTOR	ANA PAULA FERRAZ MARCAL
ADVOGADO	LEONARDO DAVID BRAGA DOS SANTOS(OAB: 149502/MG)
RÉU	MGS MINAS GERAIS ADMINISTRACAO E SERVICOS SA
ADVOGADO	CRISTIANO PIMENTA PASSOS(OAB: 94733/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- MGS MINAS GERAIS ADMINISTRACAO E SERVICOS SA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID d6b7226 proferida nos autos.

Vistos,

Recebo o recurso ordinário interposto pela parte reclamante, porque tempestivo e subscrito por procurador(a) habilitado(a), ID 4bbe2de, estando presentes os requisitos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade.

Registre-se que em caso de eventual alteração de procuradores em instâncias superiores, tão logo o processo retorne à origem, deverá a parte promover referida modificação no PJe, tendo em vista que os sistemas de 1ª e 2ª instâncias utilizam base de dados diferentes. Caso não seja efetuada a alteração de procuradores, a parte não poderá alegar nulidade futura por falta de intimação.

Dê-se ciência às partes.

Após, ao Egr. TRT para apreciação.

Belo Horizonte, 26 de abril de 2024.

tsq

BELO HORIZONTE/MG, 26 de abril de 2024.

LUIZ CLAUDIO DOS SANTOS VIANA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010207-82.2024.5.03.0010

AUTOR	ANA PAULA FERRAZ MARCAL
ADVOGADO	LEONARDO DAVID BRAGA DOS SANTOS(OAB: 149502/MG)
RÉU	MGS MINAS GERAIS ADMINISTRACAO E SERVICOS SA
ADVOGADO	CRISTIANO PIMENTA PASSOS(OAB: 94733/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ANA PAULA FERRAZ MARCAL

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID d6b7226 proferida nos autos.

Vistos,

Recebo o recurso ordinário interposto pela parte reclamante, porque tempestivo e subscrito por procurador(a) habilitado(a), ID 4bbe2de, estando presentes os requisitos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade.

Registre-se que em caso de eventual alteração de procuradores em instâncias superiores, tão logo o processo retorne à origem, deverá a parte promover referida modificação no PJe, tendo em vista que os sistemas de 1ª e 2ª instâncias utilizam base de dados diferentes. Caso não seja efetuada a alteração de procuradores, a parte não poderá alegar nulidade futura por falta de intimação.

Dê-se ciência às partes.

Após, ao Egr. TRT para apreciação.

Belo Horizonte, 26 de abril de 2024.

tsq

BELO HORIZONTE/MG, 26 de abril de 2024.

LUIZ CLAUDIO DOS SANTOS VIANA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0011101-67.2023.5.03.0180

AUTOR	LIVIA LUISA ALVES COSTA
ADVOGADO	RICARDO OLIVEIRA DE SOUZA(OAB: 106687/MG)
RÉU	DANONE LTDA
ADVOGADO	GUSTAVO HENRIQUE DOS SANTOS VISEU(OAB: 117417/SP)
PERITO	JAIR AUGUSTO COSTA CARVALHO

Intimado(s)/Citado(s):

- DANONE LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 42cd1c6 proferido nos autos.

Vistos,

Intimem-se as partes para apresentarem contrarrazões ao recurso ordinário interposto pela parte contrária, no prazo legal.

Em 26/04/2024

malf

BELO HORIZONTE/MG, 26 de abril de 2024.

LUIZ CLAUDIO DOS SANTOS VIANA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0011101-67.2023.5.03.0180

AUTOR	LIVIA LUISA ALVES COSTA
ADVOGADO	RICARDO OLIVEIRA DE SOUZA(OAB: 106687/MG)
RÉU	DANONE LTDA
ADVOGADO	GUSTAVO HENRIQUE DOS SANTOS VISEU(OAB: 117417/SP)
PERITO	JAIR AUGUSTO COSTA CARVALHO

Intimado(s)/Citado(s):

- LIVIA LUISA ALVES COSTA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 42cd1c6 proferido nos autos.

Vistos,

Intimem-se as partes para apresentarem contrarrazões ao recurso ordinário interposto pela parte contrária, no prazo legal.

Em 26/04/2024

malf

BELO HORIZONTE/MG, 26 de abril de 2024.

LUIZ CLAUDIO DOS SANTOS VIANA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010128-78.2024.5.03.0180

AUTOR	NYCOLLE GONCALVES ASSIS
ADVOGADO	CLAUDINEI MIRANDA BARBOSA(OAB: 146607/MG)
RÉU	ORGANIZACOES CHAVES COMERCIO DE ALIMENTOS EIRELI
ADVOGADO	MARCELO FONSECA E SILVA(OAB: 104785/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- NYCOLLE GONCALVES ASSIS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 270b040 proferido nos autos.

Vistos,

Registradas as custas (ID 7cf77ec / ID 26164c1) para fins estatísticos.

Intimem-se as partes para apresentar contrarrazões ao recurso ordinário interposto pela parte contrária, no prazo legal.

Em 26/04/2024.

tsq

BELO HORIZONTE/MG, 26 de abril de 2024.

LUIZ CLAUDIO DOS SANTOS VIANA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010128-78.2024.5.03.0180

AUTOR	NYCOLLE GONCALVES ASSIS
ADVOGADO	CLAUDINEI MIRANDA BARBOSA(OAB: 146607/MG)
RÉU	ORGANIZACOES CHAVES COMERCIO DE ALIMENTOS EIRELI
ADVOGADO	MARCELO FONSECA E SILVA(OAB: 104785/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ORGANIZACOES CHAVES COMERCIO DE ALIMENTOS EIRELI

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 270b040 proferido nos autos.

Vistos,

Registradas as custas (ID 7cf77ec / ID 26164c1) para fins estatísticos.

Intimem-se as partes para apresentar contrarrazões ao recurso ordinário interposto pela parte contrária, no prazo legal.

Em 26/04/2024.

tsq

BELO HORIZONTE/MG, 26 de abril de 2024.

LUIZ CLAUDIO DOS SANTOS VIANA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010277-74.2024.5.03.0180

AUTOR	SILVIA FELIPE DE MOURA
ADVOGADO	IVANA DE ARAUJO E NUNES(OAB: 55585/MG)
RÉU	MGS MINAS GERAIS ADMINISTRACAO E SERVICOS SA
ADVOGADO	CRISTIANO PIMENTA PASSOS(OAB: 94733/MG)
PERITO	FERNANDO ANTONIO PEREIRA DA SILVA

Intimado(s)/Citado(s):

- MGS MINAS GERAIS ADMINISTRACAO E SERVICOS SA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 86b8ab5 proferido nos autos.

Vistos,

Intimem-se as partes para ciência da manifestação do perito no ID 172e388, inclusive quanto ao horário e local da realização da diligência, bem como para apresentação de documentos, nos moldes solicitados, mantidas as cominações anteriores.

Após, aguarde-se a conclusão da prova pericial, nos termos da ata de audiência.

Em 26/04/2024.

tsq

BELO HORIZONTE/MG, 26 de abril de 2024.

LUIZ CLAUDIO DOS SANTOS VIANA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010277-74.2024.5.03.0180

AUTOR	SILVIA FELIPE DE MOURA
ADVOGADO	IVANA DE ARAUJO E NUNES(OAB: 55585/MG)
RÉU	MGS MINAS GERAIS ADMINISTRACAO E SERVICOS SA
ADVOGADO	CRISTIANO PIMENTA PASSOS(OAB: 94733/MG)
PERITO	FERNANDO ANTONIO PEREIRA DA SILVA

Intimado(s)/Citado(s):

- SILVIA FELIPE DE MOURA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 86b8ab5 proferido nos autos.

Vistos,

Intimem-se as partes para ciência da manifestação do perito no ID 172e388, inclusive quanto ao horário e local da realização da diligência, bem como para apresentação de documentos, nos moldes solicitados, mantidas as cominações anteriores.

Após, aguarde-se a conclusão da prova pericial, nos termos da ata de audiência.

Em 26/04/2024.

tsq

BELO HORIZONTE/MG, 26 de abril de 2024.

LUIZ CLAUDIO DOS SANTOS VIANA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº CumPrSe-0011106-89.2023.5.03.0180

REQUERENTE	LARISSA RIBEIRO LOPES
ADVOGADO	GUSTAVO DE AGUIAR FERREIRA ALVES(OAB: 79362/MG)
ADVOGADO	JULIO CESAR AMARO DA SILVA(OAB: 409842/SP)
REQUERIDO	PRUDENTIAL DO BRASIL SEGUROS DE VIDA S.A.
ADVOGADO	CLEBER VENDITTI DA SILVA(OAB: 256863/SP)
ADVOGADO	DOMINGOS ANTONIO FORTUNATO NETTO(OAB: 191867/SP)
ADVOGADO	ALEX SANTANA DE NOVAIS(OAB: 64101/MG)
PERITO	GUSTAVO CRESPO ARRUDA

Intimado(s)/Citado(s):

- PRUDENTIAL DO BRASIL SEGUROS DE VIDA S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID f04d8a5 proferida nos autos.

DECISÃO EM IMPUGNAÇÃO À SENTENÇA DE LIQUIDAÇÃO

I - RELATÓRIO

A exequente opôs impugnação à sentença de liquidação, ID b5b7ad1, alegando, em síntese, que há erro nas contas periciais no tocante à apuração da média duodecimal das verbas rescisórias e aplicação da taxa SELIC sobre o valor líquido das parcelas.

Manifestação do executado, ID 8584faa.

Esclarecimentos periciais ID 543c337.

Estando o feito em ordem, os autos vieram conclusos para julgamento.

II - FUNDAMENTOS

ADMISSIBILIDADE

Preenchidos os pressupostos de admissibilidade, conheço da impugnação à sentença de liquidação oposta

MÉRITO

Média duodecimal. A impugnante aduz que há erro nos cálculos periciais no tocante à apuração da média duodecimal das verbas rescisórias, uma vez que a média devida foi prejudicada pelos valores reduzidos dos meses julho e agosto de 2017.

Sem razão. Conforme esclarecido pelo perito no Id 543c337, as parcelas rescisórias consideraram o valor da média duodecimal do montante efetivamente pago, o que justifica os valores a menor nos referidos meses.

Nada a retificar.

SELIC. A impugnante discorda do procedimento pericial referente à aplicação da taxa SELIC.

No que concerne à referida matéria, verifica-se que operou-se a preclusão. Isso porque, intimada para manifestação sobre o laudo pericial de ID´s 645d2e5 e ff5a365, sob pena de preclusão nos termos do art. 879, §2º da CLT, a exequente apresentou sua impugnação, ID 45b3363, tendo deixado de suscitar a referida matéria.

Tendo em vista que o processo é meio de pacificação social e que os atos processuais são um *"caminhar para frente"*, bem como em vista da previsão expressa na norma processual trabalhista constante no despacho de ID 49379c7, tem-se que que o cálculo foi alcançado pela imutabilidade decorrente da preclusão, art. 879, §2º da CLT, neste particular.

Indefere-se.

III - CONCLUSÃO

Pelo exposto, nos termos da fundamentação que integra este dispositivo, conheço da impugnação à sentença de liquidação oposta por **LARISSA RIBEIRO LOPES** e a julgo **IMPROCEDENTE.**

Custas pelo executado, no valor de R$55,35 nos termos do art. 789-A, VII da CLT.

Intimem-se.

Nada mais.

LCSV/mst

BELO HORIZONTE/MG, 26 de abril de 2024.

LUIZ CLAUDIO DOS SANTOS VIANA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº CumPrSe-0011106-89.2023.5.03.0180

REQUERENTE	LARISSA RIBEIRO LOPES
ADVOGADO	GUSTAVO DE AGUIAR FERREIRA ALVES(OAB: 79362/MG)
ADVOGADO	JULIO CESAR AMARO DA SILVA(OAB: 409842/SP)
REQUERIDO	PRUDENTIAL DO BRASIL SEGUROS DE VIDA S.A.
ADVOGADO	CLEBER VENDITTI DA SILVA(OAB: 256863/SP)
ADVOGADO	DOMINGOS ANTONIO FORTUNATO NETTO(OAB: 191867/SP)
ADVOGADO	ALEX SANTANA DE NOVAIS(OAB: 64101/MG)
PERITO	GUSTAVO CRESPO ARRUDA

Intimado(s)/Citado(s):

- LARISSA RIBEIRO LOPES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID f04d8a5 proferida nos autos.

DECISÃO EM IMPUGNAÇÃO À SENTENÇA DE LIQUIDAÇÃO

I - RELATÓRIO

A exequente opôs impugnação à sentença de liquidação, ID b5b7ad1, alegando, em síntese, que há erro nas contas periciais no tocante à apuração da média duodecimal das verbas rescisórias e aplicação da taxa SELIC sobre o valor líquido das parcelas.

Manifestação do executado, ID 8584faa.

Esclarecimentos periciais ID 543c337.

Estando o feito em ordem, os autos vieram conclusos para julgamento.

II - FUNDAMENTOS

ADMISSIBILIDADE

Preenchidos os pressupostos de admissibilidade, conheço da impugnação à sentença de liquidação oposta

MÉRITO

Média duodecimal. A impugnante aduz que há erro nos cálculos periciais no tocante à apuração da média duodecimal das verbas rescisórias, uma vez que a média devida foi prejudicada pelos valores reduzidos dos meses julho e agosto de 2017.

Sem razão. Conforme esclarecido pelo perito no Id 543c337, as parcelas rescisórias consideraram o valor da média duodecimal do montante efetivamente pago, o que justifica os valores a menor nos referidos meses.

Nada a retificar.

SELIC. A impugnante discorda do procedimento pericial referente à aplicação da taxa SELIC.

No que concerne à referida matéria, verifica-se que operou-se a preclusão. Isso porque, intimada para manifestação sobre o laudo pericial de ID´s 645d2e5 e ff5a365, sob pena de preclusão nos termos do art. 879, §2º da CLT, a exequente apresentou sua impugnação, ID 45b3363, tendo deixado de suscitar a referida matéria.

Tendo em vista que o processo é meio de pacificação social e que os atos processuais são um *"caminhar para frente"*, bem como em vista da previsão expressa na norma processual trabalhista constante no despacho de ID 49379c7, tem-se que que o cálculo foi alcançado pela imutabilidade decorrente da preclusão, art. 879, §2º da CLT, neste particular.

Indefere-se.

III - CONCLUSÃO

Pelo exposto, nos termos da fundamentação que integra este dispositivo, conheço da impugnação à sentença de liquidação oposta por **LARISSA RIBEIRO LOPES** e a julgo **IMPROCEDENTE.**

Custas pelo executado, no valor de R$55,35 nos termos do art. 789-A, VII da CLT.

Intimem-se.

Nada mais.

LCSV/mst

BELO HORIZONTE/MG, 26 de abril de 2024.

LUIZ CLAUDIO DOS SANTOS VIANA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010249-77.2022.5.03.0180

AUTOR	CAMILA MOURA GUSMAO
ADVOGADO	MARCUS VINICIUS PEREIRA(OAB: 192321/MG)
RÉU	KARINA LUCIO ROQUETE
ADVOGADO	ANDRE CAMPOS GREGORIO(OAB: 115772/MG)
ADVOGADO	MICHELLE DE OLIVEIRA LIMA(OAB: 177527/MG)
RÉU	EDUARDO SANTOS MONTEIRO
RÉU	ROMARIO GONCALVES JARDIM
RÉU	GEPLANO SERVICOS EM ENGENHARIA LTDA
RÉU	CONSTRUTORA COESAMO EIRELI - ME
ADVOGADO	ANDRE CAMPOS GREGORIO(OAB: 115772/MG)
ADVOGADO	MICHELLE DE OLIVEIRA LIMA(OAB: 177527/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	CARTÓRIO DISTRIBUIDOR FREDERICO ARAÚJO
TERCEIRO INTERESSADO	FAZENDA DA BARRA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS SPE S.A.
ADVOGADO	MONICA CRISTINA BRAZ(OAB: 58056/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	2°Ofício de Notas da cidade de Formigas/MG
TERCEIRO INTERESSADO	CENSEC
TERCEIRO INTERESSADO	Cartório do 1° Ofício deNotas de Belo Horizonte/MG
TERCEIRO INTERESSADO	Tabelionato do 1° Ofício de Notas de da cidade de Divinópolis/MG
TERCEIRO INTERESSADO	GRAN VIVER URBANISMO S/A
ADVOGADO	EDUARDO PAOLIELLO NICOLAU(OAB: 80702/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- CAMILA MOURA GUSMAO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID fb48063 proferido nos autos.

Vistos,

Intime-se a parte exequente para que se manifeste sobre a defesa apresentada pela sócia oculta, no prazo de 05 dias.

Em 26/04/2024.

tsq

BELO HORIZONTE/MG, 26 de abril de 2024.

LUIZ CLAUDIO DOS SANTOS VIANA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº CumPrSe-0010916-29.2023.5.03.0180

REQUERENTE	SILVIO CAMPOS CORDEIRO JUNIOR

ADVOGADO	LEONARDO TEIXEIRA BARBOSA(OAB: 118963/MG)
ADVOGADO	DOUGLAS RAJAO RUFINO(OAB: 168156/MG)
REQUERIDO	CEMIG DISTRIBUICAO S.A
ADVOGADO	BERNARDO ANANIAS JUNQUEIRA FERRAZ(OAB: 87253/MG)
REQUERIDO	ENCEL ENGENHARIA DE CONSTRUCOES ELETRICAS LTDA
ADVOGADO	Bernardo Menicucci Grossi(OAB: 97774/MG)
PERITO	HENRIQUE NASSAU PEGO LENK

Intimado(s)/Citado(s):

- SILVIO CAMPOS CORDEIRO JUNIOR

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

DESTINATÁRIO: SILVIO CAMPOS CORDEIRO JUNIOR

Endereço desconhecido

INTIMAÇÃO JUDICIAL EM PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

Fica V. Sª. intimado(a) para tomar ciência de que os autos foram remetidos ao TRT nesta data, pelo que, em caso de eventual alteração de procuradores em instâncias superiores, tão logo o processo retorne à origem, deverá a parte promover referida modificação no PJe, tendo em vista que os sistemas de 1ª e 2ª instâncias utilizam base de dados diferentes.

Caso não seja efetuada a alteração de procuradores, a parte não poderá alegar nulidade futura por falta de intimação.

BELO HORIZONTE/MG, 26 de abril de 2024.

MARIA BEATRIZ PRATES CORREA DA COSTA NEIVA

Servidor

Processo Nº CumPrSe-0010916-29.2023.5.03.0180

REQUERENTE	SILVIO CAMPOS CORDEIRO JUNIOR
ADVOGADO	LEONARDO TEIXEIRA BARBOSA(OAB: 118963/MG)
ADVOGADO	DOUGLAS RAJAO RUFINO(OAB: 168156/MG)
REQUERIDO	CEMIG DISTRIBUICAO S.A
ADVOGADO	BERNARDO ANANIAS JUNQUEIRA FERRAZ(OAB: 87253/MG)
REQUERIDO	ENCEL ENGENHARIA DE CONSTRUCOES ELETRICAS LTDA
ADVOGADO	Bernardo Menicucci Grossi(OAB: 97774/MG)
PERITO	HENRIQUE NASSAU PEGO LENK

Intimado(s)/Citado(s):

- ENCEL ENGENHARIA DE CONSTRUCOES ELETRICAS LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

DESTINATÁRIO: ENCEL ENGENHARIA DE CONSTRUCOES ELETRICAS LTDA

Endereço desconhecido

INTIMAÇÃO JUDICIAL EM PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

Fica V. Sª. intimado(a) para tomar ciência de que os autos foram remetidos ao TRT nesta data, pelo que, em caso de eventual alteração de procuradores em instâncias superiores, tão logo o processo retorne à origem, deverá a parte promover referida modificação no PJe, tendo em vista que os sistemas de 1ª e 2ª instâncias utilizam base de dados diferentes.

Caso não seja efetuada a alteração de procuradores, a parte não poderá alegar nulidade futura por falta de intimação.

BELO HORIZONTE/MG, 26 de abril de 2024.

MARIA BEATRIZ PRATES CORREA DA COSTA NEIVA

Servidor

Processo Nº CumPrSe-0010916-29.2023.5.03.0180

REQUERENTE	SILVIO CAMPOS CORDEIRO JUNIOR
ADVOGADO	LEONARDO TEIXEIRA BARBOSA(OAB: 118963/MG)
ADVOGADO	DOUGLAS RAJAO RUFINO(OAB: 168156/MG)
REQUERIDO	CEMIG DISTRIBUICAO S.A
ADVOGADO	BERNARDO ANANIAS JUNQUEIRA FERRAZ(OAB: 87253/MG)
REQUERIDO	ENCEL ENGENHARIA DE CONSTRUCOES ELETRICAS LTDA
ADVOGADO	Bernardo Menicucci Grossi(OAB: 97774/MG)
PERITO	HENRIQUE NASSAU PEGO LENK

Intimado(s)/Citado(s):

- CEMIG DISTRIBUICAO S.A

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

DESTINATÁRIO: CEMIG DISTRIBUICAO S.A

Endereço desconhecido

INTIMAÇÃO JUDICIAL EM PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

Fica V. Sª. intimado(a) para tomar ciência de que os autos foram remetidos ao TRT nesta data, pelo que, em caso de eventual alteração de procuradores em instâncias superiores, tão logo o processo retorne à origem, deverá a parte promover referida modificação no PJe, tendo em vista que os sistemas de 1ª e 2ª instâncias utilizam base de dados diferentes.

Caso não seja efetuada a alteração de procuradores, a parte não poderá alegar nulidade futura por falta de intimação.

BELO HORIZONTE/MG, 26 de abril de 2024.

MARIA BEATRIZ PRATES CORREA DA COSTA NEIVA

Servidor

Processo Nº ATSum-0010383-36.2024.5.03.0180

AUTOR	JULIA APARECIDA CAMARA DE MELO
ADVOGADO	AMANDA RAISSA BRANDAO DE SOUZA(OAB: 200580/MG)
ADVOGADO	CAMILA BRANDAO BARBOSA DE OLIVEIRA(OAB: 186959/MG)
RÉU	UNIMED BELO HORIZONTE COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO

Intimado(s)/Citado(s):

- JULIA APARECIDA CAMARA DE MELO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID a9c86dc proferido nos autos.

Vistos,

Considerando a manifestação da reclamante e a propositura da ação nº 0010394-65.2024.5.03.0180, com idêntico objeto e por dependência a este feito, verifica-se o trânsito em julgado da decisão.

Remetam-se os autos ao arquivo.

Em 26/04/2024

malf

BELO HORIZONTE/MG, 26 de abril de 2024.

LUIZ CLAUDIO DOS SANTOS VIANA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº CumPrSe-0011090-38.2023.5.03.0180

REQUERENTE	SARA ALINE MENDES GONCALVES
ADVOGADO	DANIELLE CRISTINA VIEIRA DE SOUZA DIAS(OAB: 116893/MG)
ADVOGADO	MARCOS ROBERTO DIAS(OAB: 87946/MG)
REQUERIDO	GRUPO CASAS BAHIA S.A.
ADVOGADO	NEILDES ARAUJO AGUIAR DI GESU(OAB: 217897/SP)
PERITO	LANUCY MARIA FERREIRA COELHO DE SOUZA

Intimado(s)/Citado(s):

- GRUPO CASAS BAHIA S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 6dcc1d6 proferida nos autos.

Vistos,

Considerando os esclarecimentos prestados, homologo os cálculos de liquidação elaborados pelo(a) perito(a) oficial, conforme o resumo de ID 1958aa9, págs. 1 e 2, fls. 1486 e 1487, para que produzam seus efeitos, incluindo os honorários periciais ora arbitrados em R$ 2.700,00, a cargo do(a) executado(a).

Fixo o montante da execução em R$ 38.085,65, atualizados até 30/04/2024.

Cite-se o(a) reclamado(a), por meio de publicação no DEJT em nome do procurador, para pagar a dívida em 02 dias ou garantir a presente EXECUÇÃO PROVISÓRIA (arts.105 e 841,§1º/CPC),observadaa gradação dos arts. 882/CLT, 11/Lei nº 6.830/1980 e 835/CPC

Belo Horizonte, 26 de abril de 2024.

tsq

BELO HORIZONTE/MG, 26 de abril de 2024.

LUIZ CLAUDIO DOS SANTOS VIANA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010113-12.2024.5.03.0180

AUTOR	MARIANA DOMINGUES FIDELIS
ADVOGADO	ANDRE MANSUR BRANDAO(OAB: 87242/MG)
RÉU	99 TECNOLOGIA LTDA
ADVOGADO	Ricardo André Zambo(OAB: 138476/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- MARIANA DOMINGUES FIDELIS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID d329365 proferido nos autos.

Vistos,

Reporto-me aos termos da ata de audiências:

"A parte reclamante deverá demonstrar que solicitou a comprovação do pagamento da obrigação à parte reclamada ou ao(à) seu(sua) procurador(a) e não obteve êxito antes de requerer a intimação da parte contrária.

A ausência de comprovação da quitação da parcela diretamente à parte reclamante ou ao(à) seu(sua) procurador(a) será pressuposto para a Secretaria da Vara intimar a parte reclamada comprovar o cumprimento da obrigação.".

Assim, deverá a reclamante comprovar que solicitou a comprovação do pagamento diretamente à parte reclamada, pressuposto para intimação pela Secretaria.

Prazo de 5 dias.

Em 26/04/2024

malf

BELO HORIZONTE/MG, 26 de abril de 2024.

LUIZ CLAUDIO DOS SANTOS VIANA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010691-43.2022.5.03.0180

AUTOR	ANDERSON DOS SANTOS CALDEIRA
ADVOGADO	ANA LUIZA PEREIRA FERNANDES(OAB: 177132/MG)
ADVOGADO	CAIO GABRIEL FERREIRA MARCONDES(OAB: 105197/MG)
ADVOGADO	DENISE FERREIRA MARCONDES(OAB: 49526/MG)
RÉU	CLARO S.A.
ADVOGADO	LAIS MARQUES ANTUNES(OAB: 176378/MG)
ADVOGADO	LEILA AZEVEDO SETTE(OAB: 22864/MG)
TESTEMUNHA	RICARDO VILAÇA DA SILVA
PERITO	CASSIONE SOARES DE JESUS
TESTEMUNHA	ADENICIO GURGEL JUNIOR
TERCEIRO INTERESSADO	UNIÃO FEDERAL (PGF)

Intimado(s)/Citado(s):

- ANDERSON DOS SANTOS CALDEIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 900e232 proferido nos autos.

Vistos,

Dê-se vista à reclamada da manifestação do reclamante, por 2 dias, devendo manifestar se concorda em que o valor relativo à previdência privada apurado nos cálculos seja repassado diretamente ao autor.

Em 26/04/2024

malf

BELO HORIZONTE/MG, 26 de abril de 2024.

LUIZ CLAUDIO DOS SANTOS VIANA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010221-41.2024.5.03.0180

AUTOR	MARCELO BARRETO MAGALHAES
ADVOGADO	MARCIO ROBERTO DE LIMA(OAB: 43160/MG)
RÉU	BH ILUMINACAO PUBLICA S.A.
ADVOGADO	JOSE MARQUES DE SOUZA JUNIOR(OAB: 63613/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- BH ILUMINACAO PUBLICA S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 859905b proferida nos autos.

DESPACHO

Vistos,

Recebo o recurso ordinário interposto pela parte reclamante, porque tempestivo e subscrito por procurador(a) habilitado(a), estando presentes os requisitos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade.

Registre-se que em caso de eventual alteração de procuradores em instâncias superiores, tão logo o processo retorne à origem, deverá a parte promover referida modificação no PJe, tendo em vista que os sistemas de 1ª e 2ª instâncias utilizam base de dados diferentes. Caso não seja efetuada a alteração de procuradores, a parte não poderá alegar nulidade futura por falta de intimação.

Dê-se ciência às partes.

Após, ao Egr. TRT para apreciação.

Belo Horizonte, 26 de abril de 2024

malf

BELO HORIZONTE/MG, 26 de abril de 2024.

LUIZ CLAUDIO DOS SANTOS VIANA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010691-43.2022.5.03.0180

AUTOR	ANDERSON DOS SANTOS CALDEIRA
ADVOGADO	ANA LUIZA PEREIRA FERNANDES(OAB: 177132/MG)
ADVOGADO	CAIO GABRIEL FERREIRA MARCONDES(OAB: 105197/MG)
ADVOGADO	DENISE FERREIRA MARCONDES(OAB: 49526/MG)
RÉU	CLARO S.A.
ADVOGADO	LAIS MARQUES ANTUNES(OAB: 176378/MG)
ADVOGADO	LEILA AZEVEDO SETTE(OAB: 22864/MG)
TESTEMUNHA	RICARDO VILAÇA DA SILVA
PERITO	CASSIONE SOARES DE JESUS
TESTEMUNHA	ADENICIO GURGEL JUNIOR
TERCEIRO INTERESSADO	UNIÃO FEDERAL (PGF)

Intimado(s)/Citado(s):

- CLARO S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 900e232 proferido nos autos.

Vistos,

Dê-se vista à reclamada da manifestação do reclamante, por 2 dias, devendo manifestar se concorda em que o valor relativo à previdência privada apurado nos cálculos seja repassado diretamente ao autor.

Em 26/04/2024

malf

BELO HORIZONTE/MG, 26 de abril de 2024.

LUIZ CLAUDIO DOS SANTOS VIANA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010221-41.2024.5.03.0180

AUTOR	MARCELO BARRETO MAGALHAES
ADVOGADO	MARCIO ROBERTO DE LIMA(OAB: 43160/MG)
RÉU	BH ILUMINACAO PUBLICA S.A.
ADVOGADO	JOSE MARQUES DE SOUZA JUNIOR(OAB: 63613/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- MARCELO BARRETO MAGALHAES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 859905b proferida nos autos.

DESPACHO

Vistos,

Recebo o recurso ordinário interposto pela parte reclamante, porque tempestivo e subscrito por procurador(a) habilitado(a), estando presentes os requisitos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade. Registre-se que em caso de eventual alteração de procuradores em instâncias superiores, tão logo o processo retorne à origem, deverá a parte promover referida modificação no PJe, tendo em vista que os sistemas de 1ª e 2ª instâncias utilizam base de dados diferentes. Caso não seja efetuada a alteração de procuradores, a parte não poderá alegar nulidade futura por falta de intimação.

Dê-se ciência às partes.

Após, ao Egr. TRT para apreciação.

Belo Horizonte, 26 de abril de 2024

malf

BELO HORIZONTE/MG, 26 de abril de 2024.

LUIZ CLAUDIO DOS SANTOS VIANA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010030-93.2024.5.03.0180

AUTOR	FELIPE HENRIQUE GONCALVES MARTINS
ADVOGADO	BRUNO GERALDO SENA(OAB: 128286/MG)
ADVOGADO	Romulo Brasil de Avelar Campos(OAB: 110880/MG)
RÉU	SARITUR SANTA RITA TRANSPORTE URBANO E RODOVIARIO LTDA
ADVOGADO	CRISTIANO RODRIGUES DE OLIVEIRA GUERRA(OAB: 123868/MG)
TESTEMUNHA	DANIEL AUGUSTO BRAGA SOUZA

Intimado(s)/Citado(s):

- SARITUR SANTA RITA TRANSPORTE URBANO E RODOVIARIO LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 78aed3a proferido nos autos.

Vistos,

Em face da divergência entre os cálculos apresentados pelas partes, dadas as impugnações formuladas e considerando os termos do parágrafo 2º do art. 104 do Provimento Conjunto CR/GVCR-03/2015/TRT/3ªRegião (Provimento Geral Consolidado), determino a inclusão do feito em pauta para tentativa conciliatória.

Considerando a Resolução n° 337, de 29 de dezembro de 2020, do Conselho Nacional de Justiça – CNJ, que dispõe sobre a utilização de sistemas de videoconferência no Poder Judiciário.

Considerando o Ato Conjunto TST/CSJT/GP n° 54, de 29 de dezembro de 2020, que instituiu a plataforma Zoom como plataforma oficial de videoconferência para a realização de audiências e sessões de julgamento nos órgãos da Justiça do Trabalho.

Inclua-se o feito na pauta do dia **13/05/2024, ás 09:00 horas,** para tentativa conciliatória.

A audiência será realizada por videoconferência, por meio da plataforma Zoom, sendo que a sala virtual de audiências deverá ser acessada por meio do link:

https://trt3-jus-br.zoom.us/my/varabh42

ou utilizando-se o seguinte ID de reunião:

444 042 4242

Intimem-se as partes e seus procuradores ao comparecimento.

Sobre os cálculos apresentados pelo(a) reclamante, vista ao(à) reclamado(a) por 08 dias, sob pena de preclusão, nos termos do § 2o do art. 879/CLT.

Registre-se que, permanecendo a divergência, será determinada a realização de perícia para a liquidação da sentença.

Não há depósito recursal nos autos).

Cálculos da parte reclamada: Líquido: R$8.196,46 (ID a9103f1).

Cálculos da parte reclamante:Líquido: RR 13.035,86 (ID 35bfd66).

Belo Horizonte, 26 de abril de 2024.

malf

BELO HORIZONTE/MG, 26 de abril de 2024.

LUIZ CLAUDIO DOS SANTOS VIANA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010030-93.2024.5.03.0180

AUTOR	FELIPE HENRIQUE GONCALVES MARTINS
ADVOGADO	BRUNO GERALDO SENA(OAB: 128286/MG)
ADVOGADO	Romulo Brasil de Avelar Campos(OAB: 110880/MG)
RÉU	SARITUR SANTA RITA TRANSPORTE URBANO E RODOVIARIO LTDA
ADVOGADO	CRISTIANO RODRIGUES DE OLIVEIRA GUERRA(OAB: 123868/MG)
TESTEMUNHA	DANIEL AUGUSTO BRAGA SOUZA

Intimado(s)/Citado(s):

- FELIPE HENRIQUE GONCALVES MARTINS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 78aed3a proferido nos autos.

Vistos,

Em face da divergência entre os cálculos apresentados pelas partes, dadas as impugnações formuladas e considerando os termos do parágrafo 2º do art. 104 do Provimento Conjunto CR/GVCR-03/2015/TRT/3ªRegião (Provimento Geral Consolidado), determino a inclusão do feito em pauta para tentativa conciliatória.

Considerando a Resolução n° 337, de 29 de dezembro de 2020, do Conselho Nacional de Justiça – CNJ, que dispõe sobre a utilização de sistemas de videoconferência no Poder Judiciário.

Considerando o Ato Conjunto TST/CSJT/GP n° 54, de 29 de dezembro de 2020, que instituiu a plataforma Zoom como plataforma oficial de videoconferência para a realização de audiências e sessões de julgamento nos órgãos da Justiça do Trabalho.

Inclua-se o feito na pauta do dia **13/05/2024, ás 09:00 horas,** para tentativa conciliatória.

A audiência será realizada por videoconferência, por meio da plataforma Zoom, sendo que a sala virtual de audiências deverá ser acessada por meio do link:

https://trt3-jus-br.zoom.us/my/varabh42

ou utilizando-se o seguinte ID de reunião:

444 042 4242

Intimem-se as partes e seus procuradores ao comparecimento.

Sobre os cálculos apresentados pelo(a) reclamante, vista ao(à) reclamado(a) por 08 dias, sob pena de preclusão, nos termos do § 2o do art. 879/CLT.

Registre-se que, permanecendo a divergência, será determinada a realização de perícia para a liquidação da sentença.

Não há depósito recursal nos autos).

Cálculos da parte reclamada: Líquido: R$8.196,46 (ID a9103f1).

Cálculos da parte reclamante:Líquido: RR 13.035,86 (ID 35bfd66).

Belo Horizonte, 26 de abril de 2024.

malf

BELO HORIZONTE/MG, 26 de abril de 2024.

LUIZ CLAUDIO DOS SANTOS VIANA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Sentença

Processo Nº ATOrd-0010589-84.2023.5.03.0180

AUTOR	KARINE CRISTINELE DE MIRANDA LOPES
ADVOGADO	RAYZA BIANCA SANTOS REIS(OAB: 212872/MG)
ADVOGADO	JORDAN AFONSO GONCALVES DA SILVA(OAB: 217944/MG)
RÉU	MARIANA PORFIRIO DA ROCHA
RÉU	PRO-ATIVA - SERVICOS DE MANUTENCAO E CONSERVACAO ESPECIALIZADOS LTDA
RÉU	IRMAOS PORFIRIO LTDA
RÉU	SIMONE PORFIRIO DA ROCHA
RÉU	PR FACILITIES SERVICE EIRELI
RÉU	ADAIR POLICARPO GOMES

Intimado(s)/Citado(s):

- KARINE CRISTINELE DE MIRANDA LOPES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

DESTINATÁRIO: KARINE CRISTINELE DE MIRANDA LOPES

Endereço desconhecido

INTIMAÇÃO JUDICIAL EM PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

no prazo legal, tomar ciência da (Sentença) - de id50cac18, proferida nos autos.

BELO HORIZONTE/MG, 26 de abril de 2024.

IVANILDE VIEIRA DE AGUIAR

Servidor

43ª Vara do Trabalho de Belo Horizonte

Edital

Processo Nº ATOrd-0010606-98.2015.5.03.0181

AUTOR	ITAMAR GOMES PEREIRA
ADVOGADO	JARDELINO RODRIGUES DO NASCIMENTO(OAB: 158523/MG)
ADVOGADO	EDIMILSON SILVA SANTOS(OAB: 143272/MG)
RÉU	ETI - AGROPECUARIA LTDA
RÉU	FERNANDO MOREIRA SOARES
ADVOGADO	PAULO HENRIQUE ABREU MOREIRA(OAB: 45866/DF)
RÉU	ETI INSPECAO E CONTROLE DE QUALIDADE LTDA
RÉU	ETI - ESCRITORIO TECNICO DE INSTALACOES EIRELI - ME

Intimado(s)/Citado(s):

- ETI - ESCRITORIO TECNICO DE INSTALACOES EIRELI - ME

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

EDITAL DE INTIMAÇÃO - PJe

O(A) Exmo.(a) Juiz(íza) da **43a. Vara do Trabalho de Belo Horizonte** FAZ SABER a quantos o presente virem ou dele tiverem conhecimento que, nos autos do processo n. **0010606-98.2015.5.03.0181**, cujas partes são:AUTOR: ITAMAR GOMES PEREIRAe RÉUS:) ETI - ESCRITORIO TECNICO DE INSTALACOES EIRELI - ME (CNPJ 17.251.182/0001-76) e ETI - AGROPECUARIA LTDA (CNPJ 16.548.513/0001-71), fica(m) o(s) réu(s) intimado(s) a tomar ciência da sentença abaixo:

***SENTENÇA - EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO*:**

Considerando o que foi expresso na parte final do decisão ID. 57bf121 e o decurso do prazo legal de 2 (dois) anos para o exequente se manifestar ou indicar meios exitosos ao prosseguimento da execução, constata-se a inequívoca fluência do prazo prescricional intercorrente.

Assim, não resta outro caminho a não ser a aplicação do §1º. do artigo 11-A da CLT, com nova redação conferida pela Lei no. 13.467/17, declarando-se extinta a execução.

Por todo o exposto, julgo extinta a presente execução, nos termos do inciso V do artigo 924 do CPC.

Nos termos do OFÍCIO-CIRCULAR N. GP/14/2023, de 11 de agosto de 2023 c/c a PORTARIA NORMATIVA PGF/AGU Nº 47, de 7 de julho de 2023, dispensa-se a intimação da União/INSS, uma vez que o valor das contribuições previdenciárias devidas é inferior a R$40.000,00, teto nos citados instrumentos normativos.

Intimem-se as partes.

BELO HORIZONTE/MG, 25 de abril de 2024.

SABRINA DE FARIA FROES LEAO

Juíza Titular de Vara do Trabalho

E, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados, é passado o presente Edital, que será publicado e afixado no local de costume, na sede desta Unidade Judiciária.

BELO HORIZONTE/MG, 25 de abril de 2024. Eu, ARTUR CUNHA TAVARES, digitei e assino eletronicamente o presente.

BELO HORIZONTE/MG, 25 de abril de 2024.

ARTUR CUNHA TAVARES

Servidor

Processo Nº ATSum-0010723-16.2020.5.03.0181

AUTOR	WAGNER DE ASSIS DUTRA
ADVOGADO	FERNANDA NIGRI FARIA(OAB: 98862/MG)
ADVOGADO	RODOLFO LIMA DANTAS(OAB: 108449/MG)
ADVOGADO	DANIELA RAFAEL DE ANDRADE(OAB: 115700/MG)
ADVOGADO	DEBORAH APARECIDA PINHEIRO DIAS SILVA(OAB: 155569/MG)
RÉU	BATISTA FERREIRA CONSTRUCOES LTDA
ADVOGADO	THAIS VERGILIO CANTON(OAB: 163004/MG)
RÉU	JORDAN BATISTA FERREIRA
RÉU	CINCERO BATISTA FERREIRA
RÉU	FORMATO EDIFICACOES LTDA
ADVOGADO	THAIS VERGILIO CANTON(OAB: 163004/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	CARTÓRIO SALES -2° OFÍCIO DE REGISTRO DE IMÓVEIS DE BELO HORIZONTE
TERCEIRO INTERESSADO	CARTÓRIO DE REGISTRO DE IMÓVEIS EM RIBEIRÃO DAS NEVES /MG
TERCEIRO INTERESSADO	1º CARTÓRIO DE REGISTRO DE IMÓVEIS EM MONTES CLAROS /MG
TERCEIRO INTERESSADO	CARTÓRIO DE REGISTRO DE IMÓVEIS DE CAETÉ
TERCEIRO INTERESSADO	CARTÓRIO DO 6º OFÍCIO DE REGISTRO IMÓVEIS DE BELO HORIZONTE
TERCEIRO INTERESSADO	2º CARTÓRIO DE REGISTRO DE IMÓVEIS EM MONTES CLAROS /MG

Intimado(s)/Citado(s):

- CINCERO BATISTA FERREIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

EDITAL DE INTIMAÇÃO

A Exma. Juíza da **43a. Vara do Trabalho de Belo Horizonte** FAZ SABER a quantos o presente virem ou dele tiverem conhecimento que, nos autos do processo n. **0010723-16.2020.5.03.0181**, cujas partes são:AUTOR: WAGNER DE ASSIS DUTRAe RÉUS: FORMATO EDIFICACOES LTDA e outros, fica o executado **CINCERO BATISTA FERREIRA** intimado a tomar ciência do despacho abaixo:

DESPACHOIntimem-se os executados para, querendo, no prazo de lei, contraminutar o Agravo de Petição interposto pelo exequente no IDf07508b.A intimação do 4o. executado deverá ser feita por via edital.BELO HORIZONTE/MG, 25 de abril de 2024.SABRINA DE FARIA FROES LEAOJuíza Titular de Vara do Trabalho

E, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados, é passado o presente Edital, que será publicado e afixado no local de costume, na sede desta Unidade Judiciária.

BELO HORIZONTE/MG, 25 de abril de 2024. Eu, JUANA ESTEVES PARREIRA, digitei e assino eletronicamente o presente.

BELO HORIZONTE/MG, 25 de abril de 2024.

JUANA ESTEVES PARREIRA

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATOrd-0010262-05.2024.5.03.0181

AUTOR	MIRIAM APARECIDA FIUZA VALADARES
ADVOGADO	SERGIO CESAR AMARAL LEITE(OAB: 106781/MG)
RÉU	TRIADE GESTAO DE NEGOCIOS LTDA
RÉU	TD SERVICOS E TELECOMUNICACAO LTDA
RÉU	CLARO S.A.
ADVOGADO	LEILA AZEVEDO SETTE(OAB: 22864/MG)
RÉU	TRIANGULO GESTAO DE NEGOCIOS LTDA
RÉU	TD MINAS SERVICOS E TELECOMUNICACOES LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- TD SERVICOS E TELECOMUNICACAO LTDA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO

A Exma.Juíza da **43a. Vara do Trabalho de Belo Horizonte** FAZ SABER a quantos o presente virem ou dele tiverem conhecimento que, nos autos do processo n. **0010262-05.2024.5.03.0181**, cujas partes são:AUTOR: MIRIAM APARECIDA FIUZA VALADARESe RÉUS: TD SERVICOS E TELECOMUNICACAO LTDA e outros, ficam os réus **TD SERVICOS E TELECOMUNICACAO LTDA, TRIANGULO GESTAO DE NEGOCIOS LTDA, TD MINAS SERVICOS E TELECOMUNICACOES LTDA e TRIADE GESTAO DE NEGOCIOS LTDA** notificados para ciência da **audiência INICIAL que se realizará no dia 29/05/2024 08:10 horas, DE FORMA SEMIPRESENCIAL, da 43ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE.**

Fica **facultado** às partes e procuradores o comparecimento no atual endereço da sede deste Juízo, situado na rua Goitacazes, no. 1475, 15º. andar, bairro Barro Preto, Belo Horizonte – MG –CEP 30.190-055, sob as penas da lei.

Segundo o artigo 24, inciso I, da Resolução GP N. 208 do TRT da 3ª. Região, de 12 de novembro de 2021, compete aos advogados, membros do Ministério Público do Trabalho, partes e terceiros interessados, providenciar a adequação de seus equipamentos de Tecnologia da Informação (TI) para acesso e uso do sistema de videoconferência. Desse modo, registra-se que as partes e os procuradores que optarem pela participação da sessão na forma telepresencial, ou seja, se não comparecerem pessoalmente ao Fórum e, caso tenham problemas de conexão no horário da audiência, serão considerados ausentes, arcando com as respectivas consequências processuais.

Registra-se que o acesso aos autos é de inteira responsabilidade dos procuradores, que deverão providenciar o download do processo, antes do início da audiência.

A audiência ocorrerá **CONCOMITANTEMENTE de forma TELEPRESENCIAL**, por videoconferência na plataforma digital ZOOM, conforme estabelecido no Ato Conjunto TST.CSJT.GP Nº 54/2020.

Para tanto, para aqueles que preferirem participar de forma virtual, deverão ser observadas as seguintes orientações:

1) O acesso à sala de audiência telepresencial, pelas partes, seus procuradores, bem como testemunhas se fará por meio do seguinte link:

https://trt3-jus-br.zoom.us/my/varabh43

OU

por meio do número da sala: 443 123 0043, a ser digitado no campo “Juntar-se”, no link:https://trt3-jus-br.zoom.us/

Após acessar, basta aguardar a autorização do(a) Magistrado(a) para ingresso na vídeo audiência.

2) As partes ainda poderão baixar o aplicativo ZOOM pela APP STORE ou no PLAY STORE e entrar pelo número da sala: 443 123 0043, a ser digitado no campo “Ingressar em uma reunião”.

3) Os participantes deverão usar notebook ou computador que tenha webcam, de preferência com fone de ouvido que possua microfone para evitar ruídos externos. Não havendo, poderão utilizar-se de celular smartphone com acesso à internet. Observem os participantes que o uso de dois dispositivos conectados no mesmo ambiente causa interferência, dificultando a realização da audiência.

4) Disponibilizam-se tanto o endereço eletrônico desta Unidade Judiciária, qual seja, varabh43@trt3.jus.br, quanto o nosso número de telefone, 31-3330-7543 ou 31-3330-7593, via WhatsApp Business, somente para mensagens de texto, para prestar auxílio aos usuários com dificuldade de acesso, durante o horário das audiências.

5) Nas audiências de prosseguimento, as partes deverão dar ciência às suas testemunhas de que deverão acessar o link supra na data e horário da sessão, na forma do artigo 825 da CLT. As testemunhas deverão utilizar equipamentos diversos da parte e procurador, acessados em ambientes diferentes, a fim de se preservarem o devido isolamento, a incomunicabilidade e a higidez da prova. Na audiência, a testemunha deverá apresentar documento de identidade.

6) Atenção: Solicita-se que, caso aconteça de a parte acessar a sala de audiência no horário agendado e ser exibida mensagem indicando que deverá aguardar admissão do anfitrião, permaneça aguardando na sala de espera/lobby, pois o fato decorrerá de atraso da audiência virtual anterior. Ressalto que o acesso aos autos eletrônicos é de inteira responsabilidade dos procuradores, que deverão providenciar o “download” do processo, antes do início da audiência.

7) Do Juízo 100% digital:

Intimem-se as partes para manifestarem-se sobre a adoção do Juízo 100% Digital, ressaltando que o silêncio será interpretado como anuência à opção pelo Juízo 100% Digital, nos termos do § 2o. do artigo 6o. da RESOLUÇÃO CONJUNTA GP/GCR/GVCR n. 204, de 23/09/2021, deste Eg. Regional.

O endereço eletrônico (e-mail) e o número da linha telefônica móvel e/ou fixo das partes e advogados deverão constar da petição e ser mantidos atualizados, sendo admitidas a citação, a notificação e a intimação por qualquer meio eletrônico, nos termos dos artigos 193;

246, V; 270; 274, parágrafo único; 287; 319, II; do Código de Processo Civil.

O Juízo 100% Digital abrange as fases de conhecimento, liquidação e execução, no primeiro e no segundo graus. No âmbito do Juízo 100% Digital, os atos processuais, inclusive audiências e sessões, serão praticados por meio eletrônico e remoto por intermédio da rede mundial de computadores.

Adotado o Juízo100% Digital, as partes poderão retratar-se dessa escolha, por uma única vez, até a prolação da sentença, preservados todos os atos processuais já praticados.

8) Do acompanhamento das audiências em tempo real:

Na data da audiência, as partes e/ou seus respectivos procuradores poderão acompanhar o andamento da pauta, EM TEMPO REAL, por meio do aplicativo JTe, na opção "pauta", observando-se as situações inseridas pela Secretária de Audiências, quais sejam: "em andamento", "não apregoada", "suspensa" ou "realizada". Caso no horário designado para a audiência do respectivo processo conste a informação "não apregoada", significa atraso na pauta, bastando às partes e procuradores permanecerem na sala de espera, sem a necessidade de confirmarem a informação por meio de outros canais.

Instalação do aplicativo JTe: acesse o Google Play(Android) ou a loja brasileira da App Store(iOS) e procure por JTe (Requer Android 4.4 ou superior eiOS 8.0 ou superior). Dúvidas do aplicativo: 3228-7151 / 7152 / 7155 oucentraldeatendimento@trt3.jus.br.

O andamento das audiências poderá ser acompanhado em tempo real pelo aplicativo JTE ou pelo endereço: jte.csjt.jus.br

9) A Portaria Conjunta GP/GCR no. 323, de 5 de julho de 2016, reza em seu artigo 4º que“*A critério da parte autora e às suas expensas, as notificações de audiência poderão ser enviadas à parte demandada, mediante a modalidade Carta Comercial com Aviso de Recebimento, com Declaração de Conteúdo, na qual constará obrigatoriamente o Identificador (Id) e a chave de acesso do documento gerado pelo Processo Judicial Eletrônico (PJe), cujo comprovante deverá ser juntado aos autos para fins de comprovação de entrega.”*(Redação dada pela Portaria Conjunta TRT3/GP/GCR 21/2019).

Em seu § 1º complementa que“*o endereço a ser indicado como local para devolução do Aviso de Recebimento (AR) será o da unidade à qual se encontra vinculado o processo.”*(Incluído pela Portaria Conjunta TRT3/GP/GCR 21/2019).

OBS: Trata-se de procedimento FACULTATIVO!!!

A petição inicial e documentos poderão ser acessados apenas em meio eletrônico, mediante consulta ao seguinte endereço na internet: https://pje.trt3.jus.br/pjekz/validacao, digitando no campo "número do documento" o(s) número(s) descrito(s) como chave(s) de acesso, abaixo identificado(s):

Descrição	**Tipo de documento**	**Chave de acesso****
Despacho	Despacho	24042609021960400000190950729
Requerimento citação por edital	Manifestação	24042606241718300000190944817
Intimação	Intimação	24042421194727000000190847661
Despacho	Despacho	24042416141446800000190820895
Certidão de Oficial de Justiça	Certidão	24042409343992900000190759715
Certidão de Oficial de Justiça	Certidão	24042409311667500000190759241
CARTA DE PREPOSIÇÃO	Carta de Preposição	24042314240906900000190695215
JUNTADA CARTA DE PREPOSIÇÃO.	Manifestação	24042314234981800000190695160
Certidão de Oficial de Justiça	Certidão	24042210320957200000190541126
Certidão de Oficial de Justiça	Certidão	24041912162905900000190448966
Mandado	Mandado	24041716334969900000190293788
Mandado	Mandado	24041716334956500000190293787
Mandado	Mandado	24041716334943000000190293785
Mandado	Mandado	24041716334929100000190293784

Ata da Audiência	Ata da Audiência	24041610395964800000190132590
CONTRATO	Contrato	24041510383130000000190016115
CONTESTAÇÃO. CLARO S.A	Contestação	24041510381423600000190016045
Anexo 04 - Substabelecimento	Substabelecimento com Reserva de	24040109462589800000188933209
Anexo 03 - Procuração 2022	Procuração	24040109462545000000188933207
Anexo 02 - Estatuto - RCA Reeleição	Estatuto	24040109462291600000188933199
Anexo 01 - Estatuto - AGE	Estatuto	24040109462201600000188933196
Habilitação	Solicitação de Habilitação	24040109455928100000188933136
Intimação audiência processo	Correspondência ou Mensagem	24032510262189300000188638138
Notificação	Notificação	24032510230481500000188637548
Notificação	Notificação	24032510230460600000188637546
Notificação	Notificação	24032510230442300000188637543
Notificação	Notificação	24032510230424100000188637542
Notificação	Notificação	24032510230406600000188637540
Intimação	Intimação	24032220281713300000188600277
Despacho	Despacho	24032210443527300000188526106
Documento veiculo Miriam	Documento Diverso	24032208153902000000188509970
Procuracao	Procuração	24032113253833900000188449974
Extrato FGTS	Extrato de FGTS	24032113253801900000188449972
Declaracao de pobreza	Declaração de Hipossuficiência	24032113253712300000188449970
ctps	Carteira de Trabalho e Previdência Social	24032113253622100000188449969
Comprovante de grupo controle de	Documento Diverso	24032113253138700000188449954
Comprovante de controle de jornada e	Documento Diverso	24032113252590600000188449914
CCT 21	Convenção Coletiva de Trabalho (CCT)	24032113250999100000188449860
CCT 20	Convenção Coletiva de Trabalho (CCT)	24032113250708400000188449853
Petição Inicial	Petição Inicial	24032113240441400000188449673

Caso V. S.ª não consiga consultá-los via internet, deverá entrar em contato com a Unidade Judiciária por e-mail, cujo endereço eletrônico encontra-se no cabeçalho desta notificação, para ter acesso a eles ou receber orientações.

A defesa e todos os documentos que a acompanham deverão estar no formato digital e ser apresentados dentro do Processo Judicial Eletrônico (Pje), acessado com assinatura digital, até o horário designado para a audiência, nos termos da Lei 11.419/2006, da Resolução 185/2017 do CSJT. Nos termos do artigo 847 da CLT, faculta-se a apresentação de defesa oral em audiência.

Na audiência referida lhe é facultado fazer-se substituir por um preposto (empregado) que tenha conhecimento direto dos fatos, bem como fazer-se acompanhar por advogado(a), sendo que o não comparecimento à audiência virtual ou a não apresentação de defesa e documentos nos termos acima indicados, poder-lhe-á acarretar sérios prejuízos, presumindo-se aceitos como verdadeiros

todos os fatos alegados pelo autor e constantes da petição inicial, nos termos do Art. 844 da CLT, esclarecendo, por fim que em se tratando de pessoa jurídica, sugere-se apresentar com a defesa a cópia atual do estatuto constitutivo (contrato social) de forma eletrônica.

A pessoa jurídica de direito privado que comparece em Juízo, na qualidade de ré ou de autora, deverá anexar aos autos eletrônicos cópia do contrato social ou da última alteração contratual, do cartão CNPJ, do CEI e, quando se tratar de pessoa física, deverá anexar cópia do CPF e CEI.

E, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados, é passado o presente Edital, que será publicado e afixado no local de costume, na sede desta Unidade Judiciária.

BELO HORIZONTE/MG, 26 de abril de 2024. Eu, JUANA ESTEVES PARREIRA, digitei e assino eletronicamente o presente.

BELO HORIZONTE/MG, 26 de abril de 2024.

JUANA ESTEVES PARREIRA

Diretor de Secretaria

Notificação

Processo Nº ATOrd-0010606-98.2015.5.03.0181

AUTOR	ITAMAR GOMES PEREIRA
ADVOGADO	JARDELINO RODRIGUES DO NASCIMENTO(OAB: 158523/MG)
ADVOGADO	EDIMILSON SILVA SANTOS(OAB: 143272/MG)
RÉU	ETI - AGROPECUARIA LTDA
RÉU	FERNANDO MOREIRA SOARES
ADVOGADO	PAULO HENRIQUE ABREU MOREIRA(OAB: 45866/DF)
RÉU	ETI INSPECAO E CONTROLE DE QUALIDADE LTDA
RÉU	ETI - ESCRITORIO TECNICO DE INSTALACOES EIRELI - ME

Intimado(s)/Citado(s):

- ITAMAR GOMES PEREIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 05d2de0 proferida nos autos.

***SENTENÇA - EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO*:**

Considerando o que foi expresso na parte final do decisão ID. 57bf121 e o decurso do prazo legal de 2 (dois) anos para o exequente se manifestar ou indicar meios exitosos ao prosseguimento da execução, constata-se a inequívoca fluência do prazo prescricional intercorrente.

Assim, não resta outro caminho a não ser a aplicação do §1º. do artigo 11-A da CLT, com nova redação conferida pela Lei no. 13.467/17, declarando-se extinta a execução.

Por todo o exposto, julgo extinta a presente execução, nos termos do inciso V do artigo 924 do CPC.

Nos termos do OFÍCIO-CIRCULAR N. GP/14/2023, de 11 de agosto de 2023 c/c a PORTARIA NORMATIVA PGF/AGU Nº 47, de 7 de julho de 2023, dispensa-se a intimação da União/INSS, uma vez que o valor das contribuições previdenciárias devidas é inferior a R$40.000,00, teto nos citados instrumentos normativos.

Intimem-se as partes.

BELO HORIZONTE/MG, 25 de abril de 2024.

SABRINA DE FARIA FROES LEAO

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010606-98.2015.5.03.0181

AUTOR	ITAMAR GOMES PEREIRA
ADVOGADO	JARDELINO RODRIGUES DO NASCIMENTO(OAB: 158523/MG)
ADVOGADO	EDIMILSON SILVA SANTOS(OAB: 143272/MG)
RÉU	ETI - AGROPECUARIA LTDA
RÉU	FERNANDO MOREIRA SOARES
ADVOGADO	PAULO HENRIQUE ABREU MOREIRA(OAB: 45866/DF)
RÉU	ETI INSPECAO E CONTROLE DE QUALIDADE LTDA
RÉU	ETI - ESCRITORIO TECNICO DE INSTALACOES EIRELI - ME

Intimado(s)/Citado(s):

- FERNANDO MOREIRA SOARES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 05d2de0 proferida nos autos.

***SENTENÇA - EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO*:**

Considerando o que foi expresso na parte final do decisão ID. 57bf121 e o decurso do prazo legal de 2 (dois) anos para o exequente se manifestar ou indicar meios exitosos ao prosseguimento da execução, constata-se a inequívoca fluência do prazo prescricional intercorrente.

Assim, não resta outro caminho a não ser a aplicação do §1º. do artigo 11-A da CLT, com nova redação conferida pela Lei no. 13.467/17, declarando-se extinta a execução.

Por todo o exposto, julgo extinta a presente execução, nos termos do inciso V do artigo 924 do CPC.

Nos termos do OFÍCIO-CIRCULAR N. GP/14/2023, de 11 de agosto de 2023 c/c a PORTARIA NORMATIVA PGF/AGU Nº 47, de 7 de julho de 2023, dispensa-se a intimação da União/INSS, uma vez que o valor das contribuições previdenciárias devidas é inferior a R$40.000,00, teto nos citados instrumentos normativos.

Intimem-se as partes.

BELO HORIZONTE/MG, 25 de abril de 2024.

SABRINA DE FARIA FROES LEAO

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº CumPrSe-0011002-94.2023.5.03.0181

REQUERENTE	VICTOR ENRIQUE SANCHEZ GUERRA
ADVOGADO	MARCELO CESAR FERNANDES(OAB: 168404/MG)
REQUERIDO	H LUIZ SERVICE EMPACOTAMENTO DE HORTIFRUTIGRANJEIROS LTDA - ME
ADVOGADO	GUILHERME SIQUEIRA SILVA(OAB: 100479/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	RENATO RAMOS BURNI

Intimado(s)/Citado(s):

- VICTOR ENRIQUE SANCHEZ GUERRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 57913d1 proferido nos autos.

DESPACHO

Diante da manifestação de ID837a3ec, dê-se vista ao autor sobre o comprovante transferência do valor do FGTS para a conta vinculada anexado nos autos via documento de IDc819a3c, pelo prazo de 05 dias. I.

Após, aguarde-se o cumprimento integral do acordo ou manifestação de parte interessada.

BELO HORIZONTE/MG, 25 de abril de 2024.

SABRINA DE FARIA FROES LEAO

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010388-55.2024.5.03.0181

AUTOR	KLEBER TEIXEIRA SOUZA LIMA
ADVOGADO	MARCO AUGUSTO DE ARGENTON E QUEIROZ(OAB: 190106/MG)
RÉU	CONDOMINIO DO RESIDENCIAL VESUVIO
RÉU	JB CONSERVADORA LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- KLEBER TEIXEIRA SOUZA LIMA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID ccafbc1 proferido nos autos.

DESPACHO – RITO ORDINÁRIO - INFORMAÇÃO DA PAUTA VIRTUAL:

Informem-se às partes que a audiência inaugural será de forma SEMIPRESENCIAL, ficando cientes que deverão participar no **dia 17/05/2024, às 08:10 horas**, sob as penas da lei.

Fica facultado às partes e procuradores o comparecimento no atual endereço da sede deste Juízo, situado na Rua Goitacazes, no. 1475, 15º. Andar, Bairro Barro Preto, Belo Horizonte/MG, CEP 30190-055, sob as penas da lei.

Segundo o artigo 24, inciso I, da Resolução GP N. 208 do TRT da 3ª. Região, de 12 de novembro de 2021, compete aos advogados, membros do Ministério Público do Trabalho, partes e terceiros interessados, providenciar a adequação de seus equipamentos de Tecnologia da Informação (TI) para acesso e uso do sistema de videoconferência. Desse modo, registra-se que as partes e os procuradores que optarem pela participação da sessão na forma telepresencial, ou seja, se não comparecerem pessoalmente ao Fórum e, caso tenham problemas de conexão no horário da audiência, serão considerados ausentes, arcando com as respectivas consequências processuais.

A audiência ocorrerá CONCOMITANTEMENTE de forma TELEPRESENCIAL, por videoconferência na plataforma digital ZOOM, conforme estabelecido no Ato Conjunto TST.CSJT.GP no. 54/2020.

Para tanto, para aqueles que preferirem participar de forma virtual, deverão ser observadas as seguintes orientações:

1) O acesso à sala de audiência telepresencial, pelas partes, seus procuradores, bem como testemunhas se fará por meio do seguinte link:

https://trt3-jus-br.zoom.us/my/varabh43

OU

por meio do número da sala: 443 123 0043, a ser digitado no campo “Juntar-se”, no link: https://trt3-jus-br.zoom.us/

Após acessar, basta aguardar a autorização do(a) Magistrado(a) para ingresso na vídeo audiência.

2) As partes ainda poderão baixar o aplicativo ZOOM pela APP STORE ou no PLAY STORE e entrar pelo número da sala: 443 123 0043, a ser digitado no campo “Ingressar em uma reunião”.

3) Os participantes deverão usar notebook ou computador que tenha webcam, de preferência com fone de ouvido que possua microfone para evitar ruídos externos. Não havendo, poderão utilizar-se de celular smartphone com acesso à internet. Observem os participantes que o uso de dois dispositivos conectados no mesmo ambiente causa interferência, dificultando a realização da audiência.

4) Disponibilizam-se tanto o endereço eletrônico desta Unidade Judiciária, qual seja, varabh43@trt3.jus.br, quanto o nosso número de telefone, 31-3330-7543 ou 31-3330-7593, via WhatsApp Business, somente para mensagens de texto, para prestar auxílio aos usuários com dificuldade de acesso, durante o horário das audiências.

5) Nas audiências de prosseguimento, as partes deverão dar ciência às suas testemunhas de que deverão acessar o link supra na data e horário da sessão, na forma do artigo 825 da CLT. As testemunhas deverão utilizar equipamentos diversos da parte e procurador, acessados em ambientes diferentes, a fim de se preservarem o devido isolamento, a incomunicabilidade e a higidez da prova. Na audiência, a testemunha deverá apresentar documento de identidade.

6) Atenção: Solicita-se que, caso aconteça de a parte acessar a sala de audiência no horário agendado e ser exibida mensagem indicando que deverá aguardar admissão do anfitrião, permaneça aguardando na sala de espera/lobby, pois o fato decorrerá de atraso da audiência virtual anterior. Ressalto que o acesso aos autos eletrônicos é de inteira responsabilidade dos procuradores, que deverão providenciar o “download” do processo, antes do início da audiência.

7) Do Juízo 100% digital:

Intimem-se as partes para manifestarem-se sobre a adoção do Juízo 100% Digital, ressaltando que o silêncio será interpretado como anuência à opção pelo Juízo 100% Digital, nos termos do § 2o. do artigo 6o. da RESOLUÇÃO CONJUNTA GP/GCR/GVCR n. 204, de 23/09/2021, deste Eg. Regional.

O endereço eletrônico (e-mail) e o número da linha telefônica móvel e/ou fixo das partes e advogados deverão constar da petição e ser mantidos atualizados, sendo admitidas a citação, a notificação e a intimação por qualquer meio eletrônico, nos termos dos artigos 193; 246, V; 270; 274, parágrafo único; 287; 319, II; do Código de Processo Civil.

O Juízo 100% Digital abrange as fases de conhecimento, liquidação e execução, no primeiro e no segundo graus. No âmbito do Juízo 100% Digital, os atos processuais, inclusive audiências e sessões, serão praticados por meio eletrônico e remoto por intermédio da rede mundial de computadores.

Adotado o Juízo100% Digital, as partes poderão retratar-se dessa escolha, por uma única vez, até a prolação da sentença, preservados todos os atos processuais já praticados.

8) Do acompanhamento das audiências em tempo real:

Na data da audiência, as partes e/ou seus respectivos procuradores poderão acompanhar o andamento da pauta, EM TEMPO REAL, por meio do aplicativo JTe, na opção "pauta", observando-se as situações inseridas pela Secretária de Audiências, quais sejam: "em andamento", "não apregoada", "suspensa" ou "realizada". Caso no horário designado para a audiência do respectivo processo conste a informação "não apregoada", significa atraso na pauta, bastando às partes e procuradores permanecerem na sala de espera, sem a necessidade de confirmarem a informação por meio de outros canais.

Instalação do aplicativo JTe: acesse o Google Play(Android) ou a loja brasileira da App Store(iOS) e procure por JTe (Requer Android 4.4 ou superior eiOS 8.0 ou superior). Dúvidas do aplicativo: 3228-7151 / 7152 / 7155 ou centraldeatendimento@trt3.jus.br.

O andamento das audiências poderá ser acompanhado em tempo real pelo aplicativo JTE ou pelo endereço: jte.csjt.jus.br

9) A Portaria Conjunta GP/GCR no. 323, de 5 de julho de 2016, reza em seu artigo 4º que *“A critério da parte autora e às suas expensas, as notificações de audiência poderão ser enviadas à parte demandada, mediante a modalidade Carta Comercial com Aviso de Recebimento, com Declaração de Conteúdo, na qual constará obrigatoriamente o Identificador (Id) e a chave de acesso do documento gerado pelo Processo Judicial Eletrônico (PJe), cujo comprovante deverá ser juntado aos autos para fins de comprovação de entrega.”* (Redação dada pela Portaria Conjunta TRT3/GP/GCR 21/2019).

Em seu § 1º complementa que *“o endereço a ser indicado como local para devolução do Aviso de Recebimento (AR) será o da unidade à qual se encontra vinculado o processo.”* (Incluído pela Portaria Conjunta TRT3/GP/GCR 21/2019).

OBS: Trata-se de procedimento FACULTATIVO!!!

Notifiquem-se as reclamadas.

Intime-se o autor e informe-se as reclamadas por meio dos e-mails encontrados na Petição Inicial de Id. 5a38cf4:

juridico@jbconservadora.com.br e

CONTATO@ADMCASA.COM.BR.

OBS.: Deverá ser desconsiderado eventual e-mail que não corresponder ao correto destinatário ou seu representante.

BELO HORIZONTE/MG, 25 de abril de 2024.

SABRINA DE FARIA FROES LEAO

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010386-85.2024.5.03.0181

AUTOR	NAYARA MICHERLINE DOS REIS
ADVOGADO	RAFAEL DE BARROS METZKER(OAB: 143436/MG)
ADVOGADO	ANTONIO CARLOS IVO METZKER(OAB: 64844/MG)
RÉU	BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

Intimado(s)/Citado(s):

- NAYARA MICHERLINE DOS REIS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID debe1f9 proferido nos autos.

DESPACHO – RITO ORDINÁRIO - INFORMAÇÃO DA PAUTA VIRTUAL:

Informem-se às partes que a audiência inaugural será de forma SEMIPRESENCIAL, ficando cientes que deverão participar no **dia 16/05/2024, às 08:10 horas**, sob as penas da lei.

Fica facultado às partes e procuradores o comparecimento no atual endereço da sede deste Juízo, situado na Rua Goitacazes, no. 1475, 15º. Andar, Bairro Barro Preto, Belo Horizonte/MG, CEP 30190-055, sob as penas da lei.

Segundo o artigo 24, inciso I, da Resolução GP N. 208 do TRT da 3ª. Região, de 12 de novembro de 2021, compete aos advogados, membros do Ministério Público do Trabalho, partes e terceiros interessados, providenciar a adequação de seus equipamentos de Tecnologia da Informação (TI) para acesso e uso do sistema de videoconferência. Desse modo, registra-se que as partes e os procuradores que optarem pela participação da sessão na forma telepresencial, ou seja, se não comparecerem pessoalmente ao Fórum e, caso tenham problemas de conexão no horário da audiência, serão considerados ausentes, arcando com as respectivas consequências processuais.

A audiência ocorrerá CONCOMITANTEMENTE de forma TELEPRESENCIAL, por videoconferência na plataforma digital ZOOM, conforme estabelecido no Ato Conjunto TST.CSJT.GP no. 54/2020.

Para tanto, para aqueles que preferirem participar de forma virtual, deverão ser observadas as seguintes orientações:

1) O acesso à sala de audiência telepresencial, pelas partes, seus procuradores, bem como testemunhas se fará por meio do seguinte link:

https://trt3-jus-br.zoom.us/my/varabh43

OU

por meio do número da sala: 443 123 0043, a ser digitado no campo “Juntar-se”, no link: https://trt3-jus-br.zoom.us/

Após acessar, basta aguardar a autorização do(a) Magistrado(a) para ingresso na vídeo audiência.

2) As partes ainda poderão baixar o aplicativo ZOOM pela APP STORE ou no PLAY STORE e entrar pelo número da sala: 443 123 0043, a ser digitado no campo “Ingressar em uma reunião”.

3) Os participantes deverão usar notebook ou computador que tenha webcam, de preferência com fone de ouvido que possua microfone para evitar ruídos externos. Não havendo, poderão utilizar-se de celular smartphone com acesso à internet. Observem os participantes que o uso de dois dispositivos conectados no mesmo ambiente causa interferência, dificultando a realização da audiência.

4) Disponibilizam-se tanto o endereço eletrônico desta Unidade Judiciária, qual seja, varabh43@trt3.jus.br, quanto o nosso número de telefone, 31-3330-7543 ou 31-3330-7593, via WhatsApp Business, somente para mensagens de texto, para prestar auxílio aos usuários com dificuldade de acesso, durante o horário das audiências.

5) Nas audiências de prosseguimento, as partes deverão dar ciência às suas testemunhas de que deverão acessar o link supra na data e horário da sessão, na forma do artigo 825 da CLT. As testemunhas deverão utilizar equipamentos diversos da parte e procurador, acessados em ambientes diferentes, a fim de se preservarem o devido isolamento, a incomunicabilidade e a higidez da prova. Na audiência, a testemunha deverá apresentar documento de identidade.

6) Atenção: Solicita-se que, caso aconteça de a parte acessar a sala de audiência no horário agendado e ser exibida mensagem indicando que deverá aguardar admissão do anfitrião, permaneça aguardando na sala de espera/lobby, pois o fato decorrerá de atraso da audiência virtual anterior. Ressalto que o acesso aos autos eletrônicos é de inteira responsabilidade dos procuradores, que deverão providenciar o “download” do processo, antes do início da audiência.

7) Do Juízo 100% digital:

Intimem-se as partes para manifestarem-se sobre a adoção do Juízo 100% Digital, ressaltando que o silêncio será interpretado como anuência à opção pelo Juízo 100% Digital, nos termos do § 2o. do artigo 6o. da RESOLUÇÃO CONJUNTA GP/GCR/GVCR n. 204, de 23/09/2021, deste Eg. Regional.

O endereço eletrônico (e-mail) e o número da linha telefônica móvel

e/ou fixo das partes e advogados deverão constar da petição e ser mantidos atualizados, sendo admitidas a citação, a notificação e a intimação por qualquer meio eletrônico, nos termos dos artigos 193; 246, V; 270; 274, parágrafo único; 287; 319, II; do Código de Processo Civil.

O Juízo 100% Digital abrange as fases de conhecimento, liquidação e execução, no primeiro e no segundo graus. No âmbito do Juízo 100% Digital, os atos processuais, inclusive audiências e sessões, serão praticados por meio eletrônico e remoto por intermédio da rede mundial de computadores.

Adotado o Juízo100% Digital, as partes poderão retratar-se dessa escolha, por uma única vez, até a prolação da sentença, preservados todos os atos processuais já praticados.

8) Do acompanhamento das audiências em tempo real:

Na data da audiência, as partes e/ou seus respectivos procuradores poderão acompanhar o andamento da pauta, EM TEMPO REAL, por meio do aplicativo JTe, na opção "pauta", observando-se as situações inseridas pela Secretária de Audiências, quais sejam: "em andamento", "não apregoada", "suspensa" ou "realizada". Caso no horário designado para a audiência do respectivo processo conste a informação "não apregoada", significa atraso na pauta, bastando às partes e procuradores permanecerem na sala de espera, sem a necessidade de confirmarem a informação por meio de outros canais.

Instalação do aplicativo JTe: acesse o Google Play(Android) ou a loja brasileira da App Store(iOS) e procure por JTe (Requer Android 4.4 ou superior eiOS 8.0 ou superior). Dúvidas do aplicativo: 3228-7151 / 7152 / 7155 ou centraldeatendimento@trt3.jus.br.

O andamento das audiências poderá ser acompanhado em tempo real pelo aplicativo JTE ou pelo endereço: jte.csjt.jus.br

9) A Portaria Conjunta GP/GCR no. 323, de 5 de julho de 2016, reza em seu artigo 4º que *"A critério da parte autora e às suas expensas, as notificações de audiência poderão ser enviadas à parte demandada, mediante a modalidade Carta Comercial com Aviso de Recebimento, com Declaração de Conteúdo, na qual constará obrigatoriamente o Identificador (Id) e a chave de acesso do documento gerado pelo Processo Judicial Eletrônico (PJe), cujo comprovante deverá ser juntado aos autos para fins de comprovação de entrega."* (Redação dada pela Portaria Conjunta TRT3/GP/GCR 21/2019).

Em seu § 1º complementa que *"o endereço a ser indicado como local para devolução do Aviso de Recebimento (AR) será o da unidade à qual se encontra vinculado o processo."* (Incluído pela Portaria Conjunta TRT3/GP/GCR 21/2019).

OBS: Trata-se de procedimento FACULTATIVO!!!

Notifique-se o reclamado.

Intime-se o autor e informe-se o reclamado por meio do e-mail encontrado no Google: ged.santander.trabalhista@tortoromr.com.br

OBS.: Deverá ser desconsiderado eventual e-mail que não corresponder ao correto destinatário ou seu representante.

BELO HORIZONTE/MG, 25 de abril de 2024.

SABRINA DE FARIA FROES LEAO

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010510-15.2017.5.03.0181

AUTOR	DAYANA BRUNA DE JESUS SILVA OLIVEIRA
ADVOGADO	FABRICIO JOSE MONTEIRO DE SOUZA COSTA(OAB: 134198/MG)
ADVOGADO	FERNANDO ANTONIO MONTEIRO DE SOUZA COSTA(OAB: 134459/MG)
RÉU	ALMAVIVA DO BRASIL S.A.
ADVOGADO	POLLYANA RESENDE NOGUEIRA DO PINHO(OAB: 120000/MG)
ADVOGADO	LUCAS MATTAR RIOS MELO(OAB: 118263/MG)
ADVOGADO	NAYARA ALVES BATISTA DE ASSUNCAO(OAB: 119894/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ALMAVIVA DO BRASIL S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID fc2e6fb proferido nos autos.

DESPACHO-LIBERAÇÃO DE VALOR

Expeça-se alvará ao BANCO DO BRASIL para transferir o saldo do depósito ID. 151a025(R$6.451,28), referente a 6a. parcela do parcelamento do débito na forma do art.916 do CPC, em favor da reclamante, observando-se os dados bancários informados na petição ID. bc4f17a e abaixo transcritos:

TITULAR: MONTEIRO DE SOUZA COSTA SOCIEDADE DE ADVOGADOS

CNPJ: 26.534.316/0001-57

BANCO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

AGÊNCIA: 0620

OPERAÇÃO: 003

CONTA CORRENTE: 706-0

Se disponibilizado no sistema, a Secretaria deverá fazer a liberação via alvará eletrônico no **SISCONDJ-JT** ou, não sendo possível, encaminhar o ofício de transferência de valores ao BANCO DO BRASIL por meio do e-mail **psojudicial5711@bb.com.br**, com cópia para **age1615@bb.com.br**.

Ficam cientes às partes sobre a liberação ora determinada, nos termos da Consolidação dos Provimentos do TST. I.

Após, aguarde-se a comprovação da transferência ora determinada, para oportuna intimação do perito contábil, LUIZ GUSTAVO DE MIRANDA RABELO, via sistema, para atualização dos cálculos homologados na decisão de ID 1017fce, amortizando-se os valores levantados/recolhidos, em cumprimento a ordem contida no despacho de ID28e6475.

BELO HORIZONTE/MG, 25 de abril de 2024.

SABRINA DE FARIA FROES LEAO

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010387-70.2024.5.03.0181

AUTOR	RAMIRO GERALDO FERREIRA
ADVOGADO	VITOR RODRIGUES MOURA(OAB: 112768/MG)
ADVOGADO	Gustavo Carvalho de Gouvea(OAB: 131504/MG)
RÉU	ITAU UNIBANCO S.A.

Intimado(s)/Citado(s):

- RAMIRO GERALDO FERREIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID ab2c211 proferido nos autos.

DESPACHO – RITO ORDINÁRIO - INFORMAÇÃO DA PAUTA VIRTUAL:

Informem-se às partes que a audiência inaugural será de forma SEMIPRESENCIAL, ficando cientes que deverão participar no **dia 16/05/2024 às 08:30 horas**, sob as penas da lei.

Fica facultado às partes e procuradores o comparecimento no atual endereço da sede deste Juízo, situado na Rua Goitacazes, no. 1475, 15º. Andar, Bairro Barro Preto, Belo Horizonte/MG, CEP 30190-055, sob as penas da lei.

Segundo o artigo 24, inciso I, da Resolução GP N. 208 do TRT da 3ª. Região, de 12 de novembro de 2021, compete aos advogados, membros do Ministério Público do Trabalho, partes e terceiros interessados, providenciar a adequação de seus equipamentos de Tecnologia da Informação (TI) para acesso e uso do sistema de videoconferência. Desse modo, registra-se que as partes e os procuradores que optarem pela participação da sessão na forma telepresencial, ou seja, se não comparecerem pessoalmente ao Fórum e, caso tenham problemas de conexão no horário da audiência, serão considerados ausentes, arcando com as respectivas consequências processuais.

A audiência ocorrerá CONCOMITANTEMENTE de forma TELEPRESENCIAL, por videoconferência na plataforma digital ZOOM, conforme estabelecido no Ato Conjunto TST.CSJT.GP no. 54/2020.

Para tanto, para aqueles que preferirem participar de forma virtual, deverão ser observadas as seguintes orientações:

1) O acesso à sala de audiência telepresencial, pelas partes, seus procuradores, bem como testemunhas se fará por meio do seguinte link:

https://trt3-jus-br.zoom.us/my/varabh43

OU

por meio do número da sala: 443 123 0043, a ser digitado no campo “Juntar-se”, no link: https://trt3-jus-br.zoom.us/

Após acessar, basta aguardar a autorização do(a) Magistrado(a) para ingresso na vídeo audiência.

2) As partes ainda poderão baixar o aplicativo ZOOM pela APP STORE ou no PLAY STORE e entrar pelo número da sala: 443 123 0043, a ser digitado no campo “Ingressar em uma reunião”.

3) Os participantes deverão usar notebook ou computador que tenha webcam, de preferência com fone de ouvido que possua microfone para evitar ruídos externos. Não havendo, poderão utilizar-se de celular smartphone com acesso à internet. Observem os participantes que o uso de dois dispositivos conectados no mesmo ambiente causa interferência, dificultando a realização da audiência.

4) Disponibilizam-se tanto o endereço eletrônico desta Unidade Judiciária, qual seja, varabh43@trt3.jus.br, quanto o nosso número de telefone, 31-3330-7543 ou 31-3330-7593, via WhatsApp Business, somente para mensagens de texto, para prestar auxílio aos usuários com dificuldade de acesso, durante o horário das audiências.

5) Nas audiências de prosseguimento, as partes deverão dar ciência às suas testemunhas de que deverão acessar o link supra na data e horário da sessão, na forma do artigo 825 da CLT. As testemunhas deverão utilizar equipamentos diversos da parte e procurador, acessados em ambientes diferentes, a fim de se preservarem o devido isolamento, a incomunicabilidade e a higidez da prova. Na audiência, a testemunha deverá apresentar documento de identidade.

6) Atenção: Solicita-se que, caso aconteça de a parte acessar a sala de audiência no horário agendado e ser exibida mensagem indicando que deverá aguardar admissão do anfitrião, permaneça aguardando na sala de espera/lobby, pois o fato decorrerá de atraso da audiência virtual anterior. Ressalto que o acesso aos autos eletrônicos é de inteira responsabilidade dos procuradores, que

deverão providenciar o “download” do processo, antes do início da audiência.

7) Do Juízo 100% digital:

Intimem-se as partes para manifestarem-se sobre a adoção do Juízo 100% Digital, ressaltando que o silêncio será interpretado como anuência à opção pelo Juízo 100% Digital, nos termos do § 2o. do artigo 6o. da RESOLUÇÃO CONJUNTA GP/GCR/GVCR n. 204, de 23/09/2021, deste Eg. Regional.

O endereço eletrônico (e-mail) e o número da linha telefônica móvel e/ou fixo das partes e advogados deverão constar da petição e ser mantidos atualizados, sendo admitidas a citação, a notificação e a intimação por qualquer meio eletrônico, nos termos dos artigos 193; 246, V; 270; 274, parágrafo único; 287; 319, II; do Código de Processo Civil.

O Juízo 100% Digital abrange as fases de conhecimento, liquidação e execução, no primeiro e no segundo graus. No âmbito do Juízo 100% Digital, os atos processuais, inclusive audiências e sessões, serão praticados por meio eletrônico e remoto por intermédio da rede mundial de computadores.

Adotado o Juízo100% Digital, as partes poderão retratar-se dessa escolha, por uma única vez, até a prolação da sentença, preservados todos os atos processuais já praticados.

8) Do acompanhamento das audiências em tempo real:

Na data da audiência, as partes e/ou seus respectivos procuradores poderão acompanhar o andamento da pauta, EM TEMPO REAL, por meio do aplicativo JTe, na opção "pauta", observando-se as situações inseridas pela Secretária de Audiências, quais sejam: "em andamento", "não apregoada", "suspensa" ou "realizada". Caso no horário designado para a audiência do respectivo processo conste a informação "não apregoada", significa atraso na pauta, bastando às partes e procuradores permanecerem na sala de espera, sem a necessidade de confirmarem a informação por meio de outros canais.

Instalação do aplicativo JTe: acesse o Google Play(Android) ou a loja brasileira da App Store(iOS) e procure por JTe (Requer Android 4.4 ou superior eiOS 8.0 ou superior). Dúvidas do aplicativo: 3228-7151 / 7152 / 7155 ou centraldeatendimento@trt3.jus.br.

O andamento das audiências poderá ser acompanhado em tempo real pelo aplicativo JTE ou pelo endereço: jte.csjt.jus.br

9) A Portaria Conjunta GP/GCR no. 323, de 5 de julho de 2016, reza em seu artigo 4º que *“A critério da parte autora e às suas expensas, as notificações de audiência poderão ser enviadas à parte demandada, mediante a modalidade Carta Comercial com Aviso de Recebimento, com Declaração de Conteúdo, na qual constará obrigatoriamente o Identificador (Id) e a chave de acesso do documento gerado pelo Processo Judicial Eletrônico (PJe), cujo comprovante deverá ser juntado aos autos para fins de comprovação de entrega.”* (Redação dada pela Portaria Conjunta TRT3/GP/GCR 21/2019).

Em seu § 1º complementa que *“o endereço a ser indicado como local para devolução do Aviso de Recebimento (AR) será o da unidade à qual se encontra vinculado o processo.”* (Incluído pela Portaria Conjunta TRT3/GP/GCR 21/2019).

OBS: Trata-se de procedimento FACULTATIVO!!!

Notifique-se a reclamada.

Intime-se o autor e informe-se a reclamada por meio do e-mail encontrado no Google: itaujudicial@itau-unibanco.com.br

OBS.: Deverá ser desconsiderado eventual e-mail que não corresponder ao correto destinatário ou seu representante.

BELO HORIZONTE/MG, 25 de abril de 2024.

SABRINA DE FARIA FROES LEAO

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010510-15.2017.5.03.0181

AUTOR	DAYANA BRUNA DE JESUS SILVA OLIVEIRA
ADVOGADO	FABRICIO JOSE MONTEIRO DE SOUZA COSTA(OAB: 134198/MG)
ADVOGADO	FERNANDO ANTONIO MONTEIRO DE SOUZA COSTA(OAB: 134459/MG)
RÉU	ALMAVIVA DO BRASIL S.A.
ADVOGADO	POLLYANA RESENDE NOGUEIRA DO PINHO(OAB: 120000/MG)
ADVOGADO	LUCAS MATTAR RIOS MELO(OAB: 118263/MG)
ADVOGADO	NAYARA ALVES BATISTA DE ASSUNCAO(OAB: 119894/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- DAYANA BRUNA DE JESUS SILVA OLIVEIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID fc2e6fb proferido nos autos.

DESPACHO-LIBERAÇÃO DE VALOR

Expeça-se alvará ao BANCO DO BRASIL para transferir o saldo do depósito ID. 151a025(R$6.451,28), referente a 6a. parcela do parcelamento do débito na forma do art.916 do CPC, em favor da reclamante, observando-se os dados bancários informados na petição ID. bc4f17a e abaixo transcritos:

TITULAR: MONTEIRO DE SOUZA COSTA SOCIEDADE DE ADVOGADOS

CNPJ: 26.534.316/0001-57

BANCO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

AGÊNCIA: 0620

OPERAÇÃO: 003

CONTA CORRENTE: 706-0

Se disponibilizado no sistema, a Secretaria deverá fazer a liberação via alvará eletrônico no **SISCONDJ-JT** ou, não sendo possível, encaminhar o ofício de transferência de valores ao BANCO DO BRASIL por meio do e-mail **psojudicial5711@bb.com.br**, com cópia para **age1615@bb.com.br**.

Ficam cientes às partes sobre a liberação ora determinada, nos termos da Consolidação dos Provimentos do TST. I.

Após, aguarde-se a comprovação da transferência ora determinada, para oportuna intimação do perito contábil, LUIZ GUSTAVO DE MIRANDA RABELO, via sistema, para atualização dos cálculos homologados na decisão de ID 1017fce, amortizando-se os valores levantados/recolhidos, em cumprimento a ordem contida no despacho de ID28e6475.

BELO HORIZONTE/MG, 25 de abril de 2024.

SABRINA DE FARIA FROES LEAO

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010518-50.2021.5.03.0181

AUTOR	DUILHIO FAUSTINO
ADVOGADO	FREDERICO GUIMARAES MARRA(OAB: 134292/MG)
RÉU	AGILE EMPREENDIMENTOS E SERVICOS EIRELI
ADVOGADO	MATHEUS ULYSSES RIBEIRO DE DEUS(OAB: 220050/MG)
ADVOGADO	IZABELE ALMEIDA SILVA(OAB: 225894/MG)
ADVOGADO	GABRIELA MAFORT STARLING(OAB: 214510/MG)
ADVOGADO	RAFAEL FERNANDES MIRANDA(OAB: 177070/MG)
ADVOGADO	THIAGO SOBREIRA ALVARES CORREA(OAB: 168258/MG)
ADVOGADO	EDUARDO SOARES DO COUTO FILHO(OAB: 102741/MG)
TESTEMUNHA	GABRIEL JOSÉ LEÃO
TESTEMUNHA	MARA REGINA ROSA GOUVEIA
TESTEMUNHA	TIAGO FILIPE DA SILVA DE CARVALHO
TESTEMUNHA	WEDER ALVES DE SOUZA
TESTEMUNHA	MARLON ANTONIO DE PAULA
TESTEMUNHA	EDUARDO HENRIQUE BOTELHO SANTOS PINTO

Intimado(s)/Citado(s):

- AGILE EMPREENDIMENTOS E SERVICOS EIRELI

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID ae76c63 proferido nos autos.

DESPACHO COM FORÇA DE OFÍCIO

Compulsando melhor os autos, verifica-se que o depósito efetuado pela reclamada como preparo do Recurso de Revista foi, equivocadamente, vinculado a "BELO HORIZONTE - 2A. INSTÂNCIA". Tal situação impede que referido depósito fique visível para esta Unidade no sistema de consulta de depósitos do Banco do Brasil.

Considerando-se que o depósito não foi direcionado a nenhum Juízo em específico, solicite-se ao(à) Gerente do **BANCO DO BRASIL S.A. - AGÊNCIA PAB TRT GOITACAZES** que providencie a retificação dos dados do referido depósito para vinculá-lo ao Juízo da 43a. Vara do Trabalho de Belo Horizonte/MG, unidade onde tramita o processo indicado no depósito: 0010518.50.2021.5.03.0181.

Realizada a retificação, deverá a instituição financeira proceder à transferência do SALDO DO DEPÓSITO para uma nova conta judicial vinculada aos autos do processo no. 0010179-86.2024.5.03.0181, também em trâmite neste Juízo.

Dados do depósito:

VALOR ORIGINÁRIO: R$3.703,00

Data do depósito: 20/03/2023

ID 081410000004495574

A resposta poderá ser remetida ao e-mail varabh43@trt3.jus.br

Por medida de economia e celeridade processuais, CONFERE-SE FORÇA DE OFÍCIO ao presente despacho, que deverá ser remetido ao(à) seu destinatário, via correio eletrônico, com cópia das guias de ID 2d530df e ID 0980551.

Ressalte-se que a autenticidade do presente despacho-ofício poderá ser verificada mediante acesso ao endereço eletrônico http://pje.trt3.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam, digitando-se o número do documento abaixo informado.

Cumpra-se, com a ciência das partes. I.

BELO HORIZONTE/MG, 25 de abril de 2024.

SABRINA DE FARIA FROES LEAO

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010518-50.2021.5.03.0181

AUTOR	DUILHIO FAUSTINO
ADVOGADO	FREDERICO GUIMARAES MARRA(OAB: 134292/MG)
RÉU	AGILE EMPREENDIMENTOS E SERVICOS EIRELI
ADVOGADO	MATHEUS ULYSSES RIBEIRO DE DEUS(OAB: 220050/MG)
ADVOGADO	IZABELE ALMEIDA SILVA(OAB: 225894/MG)

ADVOGADO	GABRIELA MAFORT STARLING(OAB: 214510/MG)
ADVOGADO	RAFAEL FERNANDES MIRANDA(OAB: 177070/MG)
ADVOGADO	THIAGO SOBREIRA ALVARES CORREA(OAB: 168258/MG)
ADVOGADO	EDUARDO SOARES DO COUTO FILHO(OAB: 102741/MG)
TESTEMUNHA	GABRIEL JOSÉ LEÃO
TESTEMUNHA	MARA REGINA ROSA GOUVEIA
TESTEMUNHA	TIAGO FILIPE DA SILVA DE CARVALHO
TESTEMUNHA	WEDER ALVES DE SOUZA
TESTEMUNHA	MARLON ANTONIO DE PAULA
TESTEMUNHA	EDUARDO HENRIQUE BOTELHO SANTOS PINTO

Intimado(s)/Citado(s):

- DUILHIO FAUSTINO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID ae76c63 proferido nos autos.

DESPACHO COM FORÇA DE OFÍCIO

Compulsando melhor os autos, verifica-se que o depósito efetuado pela reclamada como preparo do Recurso de Revista foi, equivocadamente, vinculado a "BELO HORIZONTE - 2A. INSTÂNCIA". Tal situação impede que referido depósito fique visível para esta Unidade no sistema de consulta de depósitos do Banco do Brasil.

Considerando-se que o depósito não foi direcionado a nenhum Juízo em específico, solicite-se ao(à) Gerente do **BANCO DO BRASIL S.A. - AGÊNCIA PAB TRT GOITACAZES** que providencie a retificação dos dados do referido depósito para vinculá-lo ao Juízo da 43a. Vara do Trabalho de Belo Horizonte/MG, unidade onde tramita o processo indicado no depósito: 0010518.50.2021.5.03.0181.

Realizada a retificação, deverá a instituição financeira proceder à transferência do SALDO DO DEPÓSITO para uma nova conta judicial vinculada aos autos do processo no. 0010179-86.2024.5.03.0181, também em trâmite neste Juízo.

Dados do depósito:

VALOR ORIGINÁRIO: R$3.703,00

Data do depósito: 20/03/2023

ID 081410000004495574

A resposta poderá ser remetida ao e-mail varabh43@trt3.jus.br

Por medida de economia e celeridade processuais, CONFERE-SE FORÇA DE OFÍCIO ao presente despacho, que deverá ser remetido ao(à) seu destinatário, via correio eletrônico, com cópia das guias de ID 2d530df e ID 0980551.

Ressalte-se que a autenticidade do presente despacho-ofício poderá ser verificada mediante acesso ao endereço eletrônico http://pje.trt3.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam, digitando-se o número do documento abaixo informado.

Cumpra-se, com a ciência das partes. I.

BELO HORIZONTE/MG, 25 de abril de 2024.

SABRINA DE FARIA FROES LEAO

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010723-16.2020.5.03.0181

AUTOR	WAGNER DE ASSIS DUTRA
ADVOGADO	FERNANDA NIGRI FARIA(OAB: 98862/MG)
ADVOGADO	RODOLFO LIMA DANTAS(OAB: 108449/MG)
ADVOGADO	DANIELA RAFAEL DE ANDRADE(OAB: 115700/MG)
ADVOGADO	DEBORAH APARECIDA PINHEIRO DIAS SILVA(OAB: 155569/MG)
RÉU	BATISTA FERREIRA CONSTRUCOES LTDA
ADVOGADO	THAIS VERGILIO CANTON(OAB: 163004/MG)
RÉU	JORDAN BATISTA FERREIRA
RÉU	CINCERO BATISTA FERREIRA
RÉU	FORMATO EDIFICACOES LTDA
ADVOGADO	THAIS VERGILIO CANTON(OAB: 163004/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	CARTÓRIO SALES -2° OFÍCIO DE REGISTRO DE IMÓVEIS DE BELO HORIZONTE
TERCEIRO INTERESSADO	CARTÓRIO DE REGISTRO DE IMÓVEIS EM RIBEIRÃO DAS NEVES /MG
TERCEIRO INTERESSADO	1º CARTÓRIO DE REGISTRO DE IMÓVEIS EM MONTES CLAROS /MG
TERCEIRO INTERESSADO	CARTÓRIO DE REGISTRO DE IMÓVEIS DE CAETÉ
TERCEIRO INTERESSADO	CARTÓRIO DO 6º OFÍCIO DE REGISTRO IMÓVEIS DE BELO HORIZONTE
TERCEIRO INTERESSADO	2º CARTÓRIO DE REGISTRO DE IMÓVEIS EM MONTES CLAROS /MG

Intimado(s)/Citado(s):

- BATISTA FERREIRA CONSTRUCOES LTDA
- FORMATO EDIFICACOES LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID b1cbb01 proferido nos autos.

DESPACHO

Intimem-se os executados para, querendo, no prazo de lei,

contraminutar o Agravo de Petição interposto pelo exequente no IDf07508b.

A intimação do 4o. executado deverá ser feita por via edital.

BELO HORIZONTE/MG, 25 de abril de 2024.

SABRINA DE FARIA FROES LEAO

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010143-15.2022.5.03.0181

AUTOR	RAIMUNDO PEREIRA DA CRUZ
ADVOGADO	GUSTAVO MATHEUS DIAS DE SOUZA(OAB: 115771/MG)
RÉU	TURILESSA LTDA
ADVOGADO	NAIARA LUCIA VICTOR GOUVEIA(OAB: 133286/MG)
RÉU	S&M TRANSPORTES S.A
ADVOGADO	NAIARA LUCIA VICTOR GOUVEIA(OAB: 133286/MG)
RÉU	COMPANHIA ATUAL DE TRANSPORTES
ADVOGADO	NAIARA LUCIA VICTOR GOUVEIA(OAB: 133286/MG)
RÉU	SARITUR SANTA RITA TRANSPORTE URBANO E RODOVIARIO LTDA
ADVOGADO	NAIARA LUCIA VICTOR GOUVEIA(OAB: 133286/MG)
RÉU	COMPANHIA COORDENADAS DE TRANSPORTES LTDA
ADVOGADO	ARTHUR GODINHO DE LACERDA(OAB: 188730/MG)
PERITO	JORGE LOPES LOBO

Intimado(s)/Citado(s):

- COMPANHIA ATUAL DE TRANSPORTES
- COMPANHIA COORDENADAS DE TRANSPORTES LTDA
- S&M TRANSPORTES S.A
- SARITUR SANTA RITA TRANSPORTE URBANO E RODOVIARIO LTDA
- TURILESSA LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 1bb29b4 proferido nos autos.

DESPACHO – VISTA LAUDO CONTÁBIL

Intimem-se as partes para se manifestarem sobre as contas apresentadas no laudo contábil carreado a partir do ID4e15e81, pelo prazo de 08 (oito) dias, sob pena de preclusão (artigo 879, § 2º da CLT) e homologação dos cálculos de liquidação apresentados pelo perito oficial.

BELO HORIZONTE/MG, 25 de abril de 2024.

SABRINA DE FARIA FROES LEAO

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010143-15.2022.5.03.0181

AUTOR	RAIMUNDO PEREIRA DA CRUZ
ADVOGADO	GUSTAVO MATHEUS DIAS DE SOUZA(OAB: 115771/MG)
RÉU	TURILESSA LTDA
ADVOGADO	NAIARA LUCIA VICTOR GOUVEIA(OAB: 133286/MG)
RÉU	S&M TRANSPORTES S.A
ADVOGADO	NAIARA LUCIA VICTOR GOUVEIA(OAB: 133286/MG)
RÉU	COMPANHIA ATUAL DE TRANSPORTES
ADVOGADO	NAIARA LUCIA VICTOR GOUVEIA(OAB: 133286/MG)
RÉU	SARITUR SANTA RITA TRANSPORTE URBANO E RODOVIARIO LTDA
ADVOGADO	NAIARA LUCIA VICTOR GOUVEIA(OAB: 133286/MG)
RÉU	COMPANHIA COORDENADAS DE TRANSPORTES LTDA
ADVOGADO	ARTHUR GODINHO DE LACERDA(OAB: 188730/MG)
PERITO	JORGE LOPES LOBO

Intimado(s)/Citado(s):

- RAIMUNDO PEREIRA DA CRUZ

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 1bb29b4 proferido nos autos.

DESPACHO – VISTA LAUDO CONTÁBIL

Intimem-se as partes para se manifestarem sobre as contas apresentadas no laudo contábil carreado a partir do ID4e15e81, pelo prazo de 08 (oito) dias, sob pena de preclusão (artigo 879, § 2º da CLT) e homologação dos cálculos de liquidação apresentados pelo perito oficial.

BELO HORIZONTE/MG, 25 de abril de 2024.

SABRINA DE FARIA FROES LEAO

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010293-25.2024.5.03.0181

AUTOR	KAROLINNE ALVES DA SILVA
ADVOGADO	Ricardo Grossi Rocha(OAB: 130006/MG)
ADVOGADO	MATHEUS DE BARROS RODRIGUES SALES BESSA(OAB: 129455/MG)
RÉU	MAIS MAKE MAQUIAGEM E PERFUMARIA LTDA
ADVOGADO	STEPHANIE ELIZABETH DA FONSECA(OAB: 155893/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- MAIS MAKE MAQUIAGEM E PERFUMARIA LTDA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO
Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID d5f6e6f proferida nos autos.
1 – RELATÓRIO

Dispensado, na forma à que alude o artigo 852-I da CLT.

2 - FUNDAMENTOS

2.1. - HORAS EXTRAS

Em sua exordial, alegou a autora que apesar de contratada para trabalhar das 14h às 22h, de forma reiterada tinha que chegar às 12h.

A reclamada, por sua vez, sustentou cumprir a autora a jornada de 14h às 22h, de segunda à sexta-feira, aos sábados de 12h às 22h e aos domingos de 12h às 20h, sempre com uma hora de intervalo e uma folga semanal, quitando corretamente as horas extras efetivamente prestadas.

Em depoimento pessoal, a reclamante declarou que “os horários marcados nos cartões de ponto eram os horários realmente trabalhados com diferenças de apenas alguns minutos e com exceção de sábados e domingos, nos quais começava duas horas antes, que fazia intervalo de uma hora, inclusive sábados e domingos...que chegava no sábado para trabalhar às 12:00 horas e no domingo às 10h…”

Todavia, a única testemunha arrolada pela autora, Carolina Duarte de Souza Santos, diversamente do depoimento da reclamante, declarou que o horário da mesma aos sábados era de 10h às 22h (atentando-se que a testemunha saía às 21h) e, aos domingos, das 12h às 20h. (3’57” da gravação).

Como se verifica pelo confronto dos depoimentos da autora e de sua testemunha, os horários de sábados e de domingos são totalmente diversos, o que torna a prova produzida pela reclamante duvidosa e frágil.

Por outro lado, inexiste qualquer demonstração de que os horários registrados nos cartões de ponto não eram reais, inclusive a própria autora os validou em seu depoimento (vide ata de audiência à f. 109).

Quanto à impugnação da autora aos recibos de pagamento feita em sua manifestação, além de nada ter sido ventilado a respeito na inicial, tornando-se inovatória, também nada foi provado a respeito (depoimentos gravados em audiência).

Em decorrência de todo o exposto e não logrando a autora apontar qualquer diferença porventura devida a título de horas extras consignadas nos cartões de ponto anexados à exordial, improcede o pleito em epígrafe com seus consectários reflexos.

2.2. - ACÚMULO DE FUNÇÕES

Pretende a autora o recebimento de indenização por acúmulo de funções, sob o fundamento de ter sido contratada para trabalhar como Atendente, mas também efetuava a limpeza da loja e ficava como operadora de caixa.

A reclamada sustentou que as funções desempenhadas pela reclamante eram compatíveis com a sua condição pessoal, impugnando o pleito.

Todavia, urge ressaltar que o contrato de trabalho, pela própria dinâmica que lhe é peculiar, contempla a variação de tarefas, ocorrência que, em regra, não excede o dever de máxima colaboração do empregado com o empregador. Por isso mesmo,

para se caracterizar o acúmulo de função, é imprescindível a comprovação do exercício de atividades superiores às originalmente contratadas, as quais importem alteração qualitativa e quantitativa da prestação de serviços.

Do conjunto probatório, conclui-se não demonstrado qualquer desequilíbrio decorrente da prestação de serviços incompatíveis com a condição pessoal e a função desempenhada pela reclamante. Com efeito, o exercício de algumas atribuições inerentes a cargo diverso daquele para o qual foi contratada, no contexto dos autos, não lhe assegura a percepção de adicional a título de acúmulo de funções, notadamente quando se vê que outros vendedores também praticavam as mesmas atividades.

Aliás, vale dizer que atualmente, com a redução do número de empregados nos estabelecimentos, o próprio vendedor que atende o cliente conclui a compra no caixa. Daí se percebe que o ato de cobrar é uma extensão/continuação da atividade “venda”, não configurando nenhum desequilíbrio junto à função para a qual fora a autora contratada, sem contar que a própria dinâmica do contrato de trabalho, a ocorrência de variação de tarefas, via de regra, não excede o dever de máxima colaboração do empregado com o empregador.

Assim, para que se configure um verdadeiro acúmulo de funções, torna-se imprescindível a demonstração do exercício de atividades superiores às originalmente contratadas, as quais importem alteração qualitativa e quantitativa da prestação de serviços.

Saliente-se que a função imputada ao empregado não se exaure, necessariamente, em uma única tarefa, podendo englobar um conjunto de atribuições interligadas e coordenadas entre si, formando um todo unitário no contexto da divisão do trabalho dentro da estrutura empresarial. Não é por outra razão que o parágrafo único do art. 456 da CLT dispõe que “à falta de prova ou inexistindo cláusula expressa a tal respeito, entender-se-á que o empregado se obrigou a todo e qualquer serviço compatível com a sua condição pessoal, o que é o caso dos autos.”

Improcede, portanto, o pagamento do adicional pretendido por acúmulo de funções e, subsidiariamente, descarta-se o desvio de função alegado, por falta total de prova.

2.3. - DANOS MORAIS

Entende a reclamante que ao ter “sonegado diversos direitos trabalhistas previstos em lei e normas coletivas…”, tais como “trabalho em constante acúmulo de função; horas extras não compensadas ou pagas; cobrança excessiva e gritaria da supervisora Sra. Adriene com as funcionárias”, faz jus ao recebimento de indenização por danos morais.

A reparação do dano moral está prevista no inciso X do art. 5º da CR, que dispõe: "*são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito à indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação*".

Vale ressaltar que, para que se efetive a obrigação de indenizar o dano moral, precisa ser cabalmente provado o ato ilícito e culpável do empregador. O ônus da prova incumbe a quem alega, nos termos do art. 818, inciso I da CLT e art. 373, inciso I, do CPC, no caso, a reclamante.

Nesse contexto, o assédio moral passível de reparação é aquele por meio do qual o empregador, extrapolando os limites do seu poder diretivo e disciplinar, cria um ambiente de trabalho de hostilidade e intimidação, expondo o empregado a situações reiteradas de constrangimento e humilhação, que ofendem a sua integridade moral e mental, o que demanda prova específica, sob pena de malferimento da proteção que o Direito instituiu.

Com base no acima exposto e considerando não ter sido apurado o labor da autora em acúmulo de funções e a improcedência do pedido de horas extras, além de não ter restado cabalmente comprovada a “cobrança excessiva e gritaria da supervisora Sra. Adriene” especifica e exclusivamente à reclamante, pois se ocorreu tal fato era direcionado a todas as funcionárias e, de acordo com o depoimento da testemunha autoral, Carolina Duarte de Souza Santos (aos 10’35” da gravação), a cobrança era no sentido de ter a loja arrumada e a questão de problemas ocorridos.

Em vista disto, não se vislumbra qualquer ofensa à honra, à dignidade ou à imagem da autora, suficiente a lhe deferir a indenização pretentida.

Improcede.

2.4. - IMPUGNAÇÃO DE DOCUMENTOS E VALORES

Não demonstrando a reclamada qualquer irregularidade na documentação carreada aos autos pela autora, como também alguma discrepância nos valores atribuídos aos pedidos, inócua a impugnação apresentada.

2.5. - JUSTIÇA GRATUITA

Restando comprovado nos autos o recebimento pela autora de salário inferior a 40% do benefício máximo do Regime Geral da Previdência Social (CTPS à f. 10), faz jus à gratuidade judiciária, com fulcro no artigo 790, parágrafo 3o da CLT.

2.6. - HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS

À vista da improcedência da ação, caberá à autora o pagamento de honorários sucumbenciais, em favor do advogado da ré, no importe de 5% incidente sobre o valor atualizado da causa.

Ressalta-se, desde já que, diante da decisão proferida pelo Ministro Alexandre de Moraes na Reclamação Constitucional nº 60.142/MINAS GERAIS, de cujo teor se extrai que o julgamento da ADI 5766 não isenta o hipossuficiente da condenação ao pagamento de honorários sucumbenciais, mas, tão somente, faz incidir a condição suspensiva de exigibilidade desta parcela, cabe a condenação da reclamante ao pagamento desta verba honorária, ficando sob condição suspensiva de exigibilidade e somente podendo ser executada se, nos dois anos subsequentes ao trânsito em julgado da presente decisão, a credora demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade, extinguindo-se, passado esse prazo, a obrigação da beneficiária.

De outra feita, a improcedência da ação, afasta, de imediato, a verba honorária em favor do procurador da reclamante.

2.7. - LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ

Não configuradas nos autos nenhuma das hipóteses contidas no artigo 80 do CPC por parte da autora, que somente ajuizou a presente ação pleiteando direitos que entende devidos decorrentes de seu contrato de trabalho, não há como reconhecê-la litigante de má-fé.

3 – CONCLUSÃO

ISTO POSTO, resolve a 43a. Vara do Trabalho da Capital, julgar IMPROCEDENTES os pedidos formulados por KAROLINE ALVES DA SILVA em face de MAIS MAKE MAQUIAGEM E PERFUMARIA LTDA.

Concede-se à reclamante os benefícios da justiça gratuita.

Honorários sucumbenciais por parte da reclamante, no percentual de 5% incidente sobre o valor atualizado da causa, ficando sob condição suspensiva de exigibilidade e somente podendo ser executada se, nos dois anos subsequentes ao trânsito em julgado da presente decisão, a credora demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade, extinguindo-se, passado esse prazo, a obrigação da beneficiária.

Custas pela reclamante, no importe de R$342,44, calculadas sobre o valor atribuído à causa na inicial de R$17.121,87, isenta.

Intimem-se as partes.

Encerrou-se.

BELO HORIZONTE/MG, 25 de abril de 2024.

SABRINA DE FARIA FROES LEAO

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010293-25.2024.5.03.0181

AUTOR	KAROLINNE ALVES DA SILVA
ADVOGADO	Ricardo Grossi Rocha(OAB: 130006/MG)
ADVOGADO	MATHEUS DE BARROS RODRIGUES SALES BESSA(OAB: 129455/MG)

RÉU	MAIS MAKE MAQUIAGEM E PERFUMARIA LTDA
ADVOGADO	STEPHANIE ELIZABETH DA FONSECA(OAB: 155893/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- KAROLINNE ALVES DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID d5f6e6f proferida nos autos.

1 – RELATÓRIO

Dispensado, na forma à que alude o artigo 852-I da CLT.

2 - FUNDAMENTOS

2.1. - HORAS EXTRAS

Em sua exordial, alegou a autora que apesar de contratada para trabalhar das 14h às 22h, de forma reiterada tinha que chegar às 12h.

A reclamada, por sua vez, sustentou cumprir a autora a jornada de 14h às 22h, de segunda à sexta-feira, aos sábados de 12h às 22h e aos domingos de 12h às 20h, sempre com uma hora de intervalo e uma folga semanal, quitando corretamente as horas extras efetivamente prestadas.

Em depoimento pessoal, a reclamante declarou que “os horários marcados nos cartões de ponto eram os horários realmente trabalhados com diferenças de apenas alguns minutos e com exceção de sábados e domingos, nos quais começava duas horas antes, que fazia intervalo de uma hora, inclusive sábados e domingos...que chegava no sábado para trabalhar às 12:00 horas e no domingo às 10h…”

Todavia, a única testemunha arrolada pela autora, Carolina Duarte de Souza Santos, diversamente do depoimento da reclamante, declarou que o horário da mesma aos sábados era de 10h às 22h (atentando-se que a testemunha saía às 21h) e, aos domingos, das 12h às 20h. (3’57” da gravação).

Como se verifica pelo confronto dos depoimentos da autora e de sua testemunha, os horários de sábados e de domingos são totalmente diversos, o que torna a prova produzida pela reclamante duvidosa e frágil.

Por outro lado, inexiste qualquer demonstração de que os horários registrados nos cartões de ponto não eram reais, inclusive a própria autora os validou em seu depoimento (vide ata de audiência à f. 109).

Quanto à impugnação da autora aos recibos de pagamento feita em sua manifestação, além de nada ter sido ventilado a respeito na inicial, tornando-se inovatória, também nada foi provado a respeito (depoimentos gravados em audiência).

Em decorrência de todo o exposto e não logrando a autora apontar qualquer diferença porventura devida a título de horas extras consignadas nos cartões de ponto anexados à exordial, improcede o pleito em epígrafe com seus consectários reflexos.

2.2. - ACÚMULO DE FUNÇÕES

Pretende a autora o recebimento de indenização por acúmulo de funções, sob o fundamento de ter sido contratada para trabalhar como Atendente, mas também efetuava a limpeza da loja e ficava como operadora de caixa.

A reclamada sustentou que as funções desempenhadas pela reclamante eram compatíveis com a sua condição pessoal, impugnando o pleito.

Todavia, urge ressaltar que o contrato de trabalho, pela própria dinâmica que lhe é peculiar, contempla a variação de tarefas, ocorrência que, em regra, não excede o dever de máxima colaboração do empregado com o empregador. Por isso mesmo, para se caracterizar o acúmulo de função, é imprescindível a comprovação do exercício de atividades superiores às originalmente contratadas, as quais importem alteração qualitativa e quantitativa da prestação de serviços.

Do conjunto probatório, conclui-se não demonstrado qualquer desequilíbrio decorrente da prestação de serviços incompatíveis com a condição pessoal e a função desempenhada pela reclamante. Com efeito, o exercício de algumas atribuições inerentes a cargo diverso daquele para o qual foi contratada, no contexto dos autos, não lhe assegura a percepção de adicional a título de acúmulo de funções, notadamente quando se vê que outros vendedores também praticavam as mesmas atividades.

Aliás, vale dizer que atualmente, com a redução do número de empregados nos estabelecimentos, o próprio vendedor que atende o cliente conclui a compra no caixa. Daí se percebe que o ato de cobrar é uma extensão/continuação da atividade “venda”, não configurando nenhum desequilíbrio junto à função para a qual fora a autora contratada, sem contar que a própria dinâmica do contrato de trabalho, a ocorrência de variação de tarefas, via de regra, não excede o dever de máxima colaboração do empregado com o empregador.

Assim, para que se configure um verdadeiro acúmulo de funções, torna-se imprescindível a demonstração do exercício de atividades superiores às originalmente contratadas, as quais importem alteração qualitativa e quantitativa da prestação de serviços.

Saliente-se que a função imputada ao empregado não se exaure, necessariamente, em uma única tarefa, podendo englobar um conjunto de atribuições interligadas e coordenadas entre si, formando um todo unitário no contexto da divisão do trabalho dentro da estrutura empresarial. Não é por outra razão que o parágrafo único do art. 456 da CLT dispõe que “à falta de prova ou inexistindo cláusula expressa a tal respeito, entender-se-á que o empregado se obrigou a todo e qualquer serviço compatível com a sua condição pessoal, o que é o caso dos autos.”

Improcede, portanto, o pagamento do adicional pretendido por acúmulo de funções e, subsidiariamente, descarta-se o desvio de função alegado, por falta total de prova.

2.3. - DANOS MORAIS

Entende a reclamante que ao ter “sonegado diversos direitos trabalhistas previstos em lei e normas coletivas…”, tais como “trabalho em constante acúmulo de função; horas extras não compensadas ou pagas; cobrança excessiva e gritaria da supervisora Sra. Adriene com as funcionárias”, faz jus ao recebimento de indenização por danos morais.

A reparação do dano moral está prevista no inciso X do art. 5º da CR, que dispõe: "*são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito à indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação*".

Vale ressaltar que, para que se efetive a obrigação de indenizar o dano moral, precisa ser cabalmente provado o ato ilícito e culpável do empregador. O ônus da prova incumbe a quem alega, nos termos do art. 818, inciso I da CLT e art. 373, inciso I, do CPC, no caso, a reclamante.

Nesse contexto, o assédio moral passível de reparação é aquele por meio do qual o empregador, extrapolando os limites do seu poder diretivo e disciplinar, cria um ambiente de trabalho de hostilidade e intimidação, expondo o empregado a situações reiteradas de constrangimento e humilhação, que ofendem a sua integridade moral e mental, o que demanda prova específica, sob pena de malferimento da proteção que o Direito instituiu.

Com base no acima exposto e considerando não ter sido apurado o labor da autora em acúmulo de funções e a improcedência do pedido de horas extras, além de não ter restado cabalmente comprovada a “cobrança excessiva e gritaria da supervisora Sra. Adriene” especifica e exclusivamente à reclamante, pois se ocorreu tal fato era direcionado a todas as funcionárias e, de acordo com o depoimento da testemunha autoral, Carolina Duarte de Souza Santos (aos 10’35” da gravação), a cobrança era no sentido de ter a loja arrumada e a questão de problemas ocorridos.

Em vista disto, não se vislumbra qualquer ofensa à honra, à dignidade ou à imagem da autora, suficiente a lhe deferir a indenização pretentida.

Improcede.

2.4. - IMPUGNAÇÃO DE DOCUMENTOS E VALORES

Não demonstrando a reclamada qualquer irregularidade na documentação carreada aos autos pela autora, como também alguma discrepância nos valores atribuídos aos pedidos, inócua a impugnação apresentada.

2.5. - JUSTIÇA GRATUITA

Restando comprovado nos autos o recebimento pela autora de salário inferior a 40% do benefício máximo do Regime Geral da Previdência Social (CTPS à f. 10), faz jus à gratuidade judiciária, com fulcro no artigo 790, parágrafo 3o da CLT.

2.6. - HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS

À vista da improcedência da ação, caberá à autora o pagamento de honorários sucumbenciais, em favor do advogado da ré, no importe de 5% incidente sobre o valor atualizado da causa.

Ressalta-se, desde já que, diante da decisão proferida pelo Ministro Alexandre de Moraes na Reclamação Constitucional nº 60.142/MINAS GERAIS, de cujo teor se extrai que o julgamento da ADI 5766 não isenta o hipossuficiente da condenação ao pagamento de honorários sucumbenciais, mas, tão somente, faz incidir a condição suspensiva de exigibilidade desta parcela, cabe a condenação da reclamante ao pagamento desta verba honorária, ficando sob condição suspensiva de exigibilidade e somente podendo ser executada se, nos dois anos subsequentes ao trânsito em julgado da presente decisão, a credora demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade, extinguindo-se, passado esse prazo, a obrigação da beneficiária.

De outra feita, a improcedência da ação, afasta, de imediato, a verba honorária em favor do procurador da reclamante.

2.7. - LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ

Não configuradas nos autos nenhuma das hipóteses contidas no artigo 80 do CPC por parte da autora, que somente ajuizou a presente ação pleiteando direitos que entende devidos decorrentes de seu contrato de trabalho, não há como reconhecê-la litigante de má-fé.

3 – CONCLUSÃO

ISTO POSTO, resolve a 43a. Vara do Trabalho da Capital, julgar IMPROCEDENTES os pedidos formulados por KAROLINE ALVES DA SILVA em face de MAIS MAKE MAQUIAGEM E PERFUMARIA LTDA.

Concede-se à reclamante os benefícios da justiça gratuita.

Honorários sucumbenciais por parte da reclamante, no percentual de 5% incidente sobre o valor atualizado da causa, ficando sob condição suspensiva de exigibilidade e somente podendo ser executada se, nos dois anos subsequentes ao trânsito em julgado da presente decisão, a credora demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade, extinguindo-se, passado esse prazo, a obrigação da beneficiária.

Custas pela reclamante, no importe de R$342,44, calculadas sobre o valor atribuído à causa na inicial de R$17.121,87, isenta.

Intimem-se as partes.

Encerrou-se.

BELO HORIZONTE/MG, 25 de abril de 2024.

SABRINA DE FARIA FROES LEAO

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0011052-23.2023.5.03.0181

AUTOR	SHIRLEY CARLA ARAUJO DA SILVA ABREU
ADVOGADO	Luci Alves dos Santos Carvalho(OAB: 62156/MG)
ADVOGADO	MARCIA GUIMARAES(OAB: 70193/MG)
ADVOGADO	GUILHERME SIQUEIRA FALCE NETO(OAB: 83828/MG)
ADVOGADO	LEONARDO DO NASCIMENTO ARAUJO(OAB: 139841/MG)
ADVOGADO	ANDREIA DA CUNHA PEREIRA FARIA(OAB: 92145/MG)
ADVOGADO	THIAGO FERNANDES DUARTE(OAB: 163225/MG)
RÉU	PRISMA SOLUCOES EM CONSERVACAO E LIMPEZA LTDA
ADVOGADO	ELCIO FONSECA REIS(OAB: 63292/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- PRISMA SOLUCOES EM CONSERVACAO E LIMPEZA LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 48b781a proferido nos autos.

DESPACHO – INSTRUÇÃO SEMIPRESENCIAL / PERÍCIA INSALUBRIDADE

O acórdão de ID b049389 determinou o retorno dos autos a este Juízo e a reabertura da instrução processual e produção de prova pericial.

Diante disso, para apuração de eventual insalubridade, determino a realização da perícia requerida pela parte autora, nomeando-se como perito o Dr. RENATO RAMOS BURNI [eng.renatoramos@hotmail.com; telefone comercial: (31) 3243-5360], que terá o prazo de 20 dias para apresentar o seu laudo.

As partes deverão apresentar quesitos e indicar assistentes técnicos, no prazo de 05 dias.

Ressalte-se que o prazo do perito apresentar o laudo será contado a partir do decurso do prazo das partes.

Intimem-se as partes e o perito.

Dê-se ciência às partes de que a audiência de instrução será realizada de forma SEMIPRESENCIAL, ficando cientes que deverão participar no **dia 24/07/2024, às 08:45 horas**, sob as penas da lei.

Fica facultado às partes, procuradores e testemunhas o comparecimento no atual endereço da sede deste Juízo, situado na rua Goitacazes, no. 1475, 15º. Andar, Bairro Barro Preto, Belo Horizonte/MG, CEP 30190-055, sob as penas da lei.

Ressalto que a parte que optar por participar da audiência da forma telepresencial (ou seja, se não comparecer pessoalmente ao Fórum), caso no dia da audiência tenha problemas de conexão, será considerada ausente, arcando com as respectivas consequências processuais.

A mesma consequência será aplicada em relação às testemunhas, caso a parte que as convidou optar pela forma telepresencial e não semipresencial.

Registro que “será vedado o acesso de pessoas que não portarem documento de identificação original com foto, estiverem sem máscara, recusarem a higienização das mãos, cabendo ao responsável pelo controle de acesso expedir declaração do ocorrido, conforme modelo constante do Anexo único desta Portaria Conjunta. (NR)”, conforme o artigo 11 da Portaria Conjunta GP/GCR/GVCR no. 102.

A audiência ocorrerá CONCOMITANTEMENTE de forma TELEPRESENCIAL, por videoconferência na plataforma digital ZOOM, conforme estabelecido no Ato Conjunto TST.CSJT.GP no. 54/2020.

Para tanto, para aqueles que preferirem participar de forma virtual, deverão ser observadas as seguintes orientações:

1) O acesso à sala de audiência telepresencial, pelas partes, seus procuradores, bem como testemunhas se fará por meio do seguinte link:

https://trt3-jus-br.zoom.us/my/varabh43

OU

por meio do número da sala: 443 123 0043, a ser digitado no campo “Juntar-se”, no link: https://trt3-jus-br.zoom.us/

Após acessar, basta aguardar a autorização do(a) Magistrado(a) para ingresso na vídeo audiência.

2) As partes ainda poderão baixar o aplicativo ZOOM pela APP STORE ou no PLAY STORE e entrar pelo número da sala: 443 123 0043, a ser digitado no campo “Ingressar em uma reunião”.

3) Os participantes deverão usar notebook ou computador que tenha webcam, de preferência com fone de ouvido que possua microfone para evitar ruídos externos. Não havendo, poderão utilizar-se de celular smartphone com acesso à internet. Observem os participantes que o uso de dois dispositivos conectados no mesmo ambiente causa interferência, dificultando a realização da audiência.

4) Disponibilizam-se tanto o endereço eletrônico desta Unidade Judiciária, qual seja, varabh43@trt3.jus.br, quanto o nosso número de telefone, 31-3330-7543 ou 31-3330-7593, via WhatsApp Business, somente para mensagens de texto, para prestar auxílio aos usuários com dificuldade de acesso, durante o horário das audiências.

5) Caso não compareçam pessoalmente em Juízo, as partes deverão dar ciência às suas testemunhas de que deverão acessar o link supra na data e horário da sessão, na forma do artigo 825 da CLT. As testemunhas deverão utilizar equipamentos diversos da parte e procurador, acessados em ambientes diferentes, a fim de se preservarem o devido isolamento, a incomunicabilidade e a higidez da prova. Na audiência, a testemunha deverá apresentar documento de identidade.

6) Atenção: Solicita-se que, caso aconteça de a parte acessar a sala de audiência no horário agendado e ser exibida mensagem indicando que deverá aguardar admissão do anfitrião, permaneça aguardando na sala de espera/lobby, pois o fato decorrerá de atraso da audiência virtual anterior. Ressalto que o acesso aos autos eletrônicos é de inteira responsabilidade dos procuradores, que deverão providenciar o “download” do processo, antes do início da audiência.

7) Do Juízo 100% digital:

Intimem-se as partes para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestarem-se sobre a adoção do Juízo 100% Digital, ressaltando que o silêncio será interpretado como anuência à opção pelo Juízo 100% Digital, nos termos do § 2o. do artigo 6o. da RESOLUÇÃO CONJUNTA GP/GCR/GVCR n. 204, de 23/09/2021, deste Eg. Regional.

O endereço eletrônico (e-mail) e o número da linha telefônica móvel e/ou fixo das partes e advogados deverão constar da petição e ser mantidos atualizados, sendo admitidas a citação, a notificação e a intimação por qualquer meio eletrônico, nos termos dos artigos 193; 246, V; 270; 274, parágrafo único; 287; 319, II; do Código de Processo Civil.

O Juízo 100% Digital abrange as fases de conhecimento, liquidação e execução, no primeiro e no segundo graus. No âmbito do Juízo 100% Digital, os atos processuais, inclusive audiências e sessões, serão praticados por meio eletrônico e remoto por intermédio da rede mundial de computadores.

Adotado o Juízo100% Digital, as partes poderão retratar-se dessa escolha, por uma única vez, até a prolação da sentença, preservados todos os atos processuais já praticados.

8) Do acompanhamento das audiências em tempo real:

Na data da audiência, as partes e/ou seus respectivos procuradores poderão acompanhar o andamento da pauta, EM TEMPO REAL, por meio do aplicativo JTe, na opção "pauta", observando-se as situações inseridas pela Secretária de Audiências, quais sejam: "em andamento", "não apregoada", "suspensa" ou "realizada". Caso no horário designado para a audiência do respectivo processo conste a informação "não apregoada", significa atraso na pauta, bastando às partes e procuradores permanecerem na sala de espera, sem a necessidade de confirmarem a informação por meio de outros canais.

Instalação do aplicativo JTe: acesse o Google Play(Android) ou a loja brasileira da App Store(iOS) e procure por JTe (Requer Android 4.4 ou superior eiOS 8.0 ou superior). Dúvidas do aplicativo: 3228-7151 / 7152 / 7155 ou centraldeatendimento@trt3.jus.br.

O andamento das audiências poderá ser acompanhado em tempo real pelo aplicativo JTE ou pelo endereço: jte.csjt.jus.br

Intimem-se as partes, na pessoa de seus procuradores.

BELO HORIZONTE/MG, 25 de abril de 2024.

SABRINA DE FARIA FROES LEAO

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010224-90.2024.5.03.0181

AUTOR	JOSE MARQUES MARCAL
ADVOGADO	JOSELY BATISTA DA SILVA(OAB: 226999/MG)
RÉU	ACCS CALDEIRARIA E SERRALHERIA LTDA
ADVOGADO	GUSTAVO HENRIQUE BATISTA NASCIMENTO(OAB: 193680/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- JOSE MARQUES MARCAL

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID fdd3f0c proferido nos autos.

DESPACHO:

Intime-se o autor para tomar ciência do documento carreado pela reclamada sob o ID. bf95584 e, em seguida, aguarde-se o cumprimento do acordo ou a manifestação de parte interessada.

BELO HORIZONTE/MG, 25 de abril de 2024.

SABRINA DE FARIA FROES LEAO

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010998-57.2023.5.03.0181

AUTOR	AMANDA DE SOUZA SILVA
ADVOGADO	FREDERICO GOMES DARES(OAB: 119889/MG)
RÉU	CLARA RESIDENCIAL SENIOR LTDA
ADVOGADO	YUSSEF MOREIRA DAYRELL(OAB: 110253/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Intimado(s)/Citado(s):

- CLARA RESIDENCIAL SENIOR LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 7f84de2 proferido nos autos.

***DESPACHO*:**

Manifestem-se as partes no prazo legal de 8 (oito) dias sobre os cálculos de liquidação oferecidos por cada parte contrária a partir da petição ID. b28cb29, ratificando ou retificando suas respectivas contas conforme o comando exequendo, sob pena de preclusão (artigo 879, § 2º da CLT) e homologação dos cálculos não impugnados.

Ficam as partes cientes de que poderão apresentar petição de acordo ou solicitar audiência para tentativa de solução, cientes de que, não havendo acordo, será determinada perícia contábil para liquidação da sentença, com os respectivos ônus na forma da lei.

Vale o registro de que a conciliação é a melhor forma de se por fimao litígio, sendonecessária a cooperaçãode todos osenvolvidos para a realização do acordo. Uma política real de conciliação pode ser desenvolvida, neste sentido, estando este Juízo apto para intermediar as tratativas para tanto e assim clama que as partes também se envolvam nessa jornada.

BELO HORIZONTE/MG, 25 de abril de 2024.

SABRINA DE FARIA FROES LEAO

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0011052-23.2023.5.03.0181

AUTOR	SHIRLEY CARLA ARAUJO DA SILVA ABREU
ADVOGADO	Luci Alves dos Santos Carvalho(OAB: 62156/MG)
ADVOGADO	MARCIA GUIMARAES(OAB: 70193/MG)
ADVOGADO	GUILHERME SIQUEIRA FALCE NETO(OAB: 83828/MG)
ADVOGADO	LEONARDO DO NASCIMENTO ARAUJO(OAB: 139841/MG)
ADVOGADO	ANDREIA DA CUNHA PEREIRA FARIA(OAB: 92145/MG)
ADVOGADO	THIAGO FERNANDES DUARTE(OAB: 163225/MG)
RÉU	PRISMA SOLUCOES EM CONSERVACAO E LIMPEZA LTDA
ADVOGADO	ELCIO FONSECA REIS(OAB: 63292/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- SHIRLEY CARLA ARAUJO DA SILVA ABREU

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 48b781a proferido nos autos.

DESPACHO – INSTRUÇÃO SEMIPRESENCIAL / PERÍCIA INSALUBRIDADE

O acórdão de ID b049389 determinou o retorno dos autos a este Juízo e a reabertura da instrução processual e produção de prova pericial.

Diante disso, para apuração de eventual insalubridade, determino a realização da perícia requerida pela parte autora, nomeando-se como perito o Dr. RENATO RAMOS BURNI [eng.renatoramos@hotmail.com; telefone comercial: (31) 3243-5360], que terá o prazo de 20 dias para apresentar o seu laudo.

As partes deverão apresentar quesitos e indicar assistentes técnicos, no prazo de 05 dias.

Ressalte-se que o prazo do perito apresentar o laudo será contado a partir do decurso do prazo das partes.

Intimem-se as partes e o perito.

Dê-se ciência às partes de que a audiência de instrução será realizada de forma SEMIPRESENCIAL, ficando cientes que deverão participar no **dia 24/07/2024, às 08:45 horas**, sob as penas da lei.

Fica facultado às partes, procuradores e testemunhas o comparecimento no atual endereço da sede deste Juízo, situado na rua Goitacazes, no. 1475, 15º. Andar, Bairro Barro Preto, Belo Horizonte/MG, CEP 30190-055, sob as penas da lei.

Ressalto que a parte que optar por participar da audiência da forma telepresencial (ou seja, se não comparecer pessoalmente ao Fórum), caso no dia da audiência tenha problemas de conexão, será considerada ausente, arcando com as respectivas consequências processuais.

A mesma consequência será aplicada em relação às testemunhas, caso a parte que as convidou optar pela forma telepresencial e não semipresencial.

Registro que “será vedado o acesso de pessoas que não portarem documento de identificação original com foto, estiverem sem máscara, recusarem a higienização das mãos, cabendo ao responsável pelo controle de acesso expedir declaração do ocorrido, conforme modelo constante do Anexo único desta Portaria Conjunta. (NR)”, conforme o artigo 11 da Portaria Conjunta GP/GCR/GVCR no. 102.

A audiência ocorrerá CONCOMITANTEMENTE de forma TELEPRESENCIAL, por videoconferência na plataforma digital

ZOOM, conforme estabelecido no Ato Conjunto TST.CSJT.GP no. 54/2020.

Para tanto, para aqueles que preferirem participar de forma virtual, deverão ser observadas as seguintes orientações:

1) O acesso à sala de audiência telepresencial, pelas partes, seus procuradores, bem como testemunhas se fará por meio do seguinte link:

https://trt3-jus-br.zoom.us/my/varabh43

OU

por meio do número da sala: 443 123 0043, a ser digitado no campo “Juntar-se”, no link: https://trt3-jus-br.zoom.us/

Após acessar, basta aguardar a autorização do(a) Magistrado(a) para ingresso na vídeo audiência.

2) As partes ainda poderão baixar o aplicativo ZOOM pela APP STORE ou no PLAY STORE e entrar pelo número da sala: 443 123 0043, a ser digitado no campo “Ingressar em uma reunião”.

3) Os participantes deverão usar notebook ou computador que tenha webcam, de preferência com fone de ouvido que possua microfone para evitar ruídos externos. Não havendo, poderão utilizar-se de celular smartphone com acesso à internet. Observem os participantes que o uso de dois dispositivos conectados no mesmo ambiente causa interferência, dificultando a realização da audiência.

4) Disponibilizam-se tanto o endereço eletrônico desta Unidade Judiciária, qual seja, varabh43@trt3.jus.br, quanto o nosso número de telefone, 31-3330-7543 ou 31-3330-7593, via WhatsApp Business, somente para mensagens de texto, para prestar auxílio aos usuários com dificuldade de acesso, durante o horário das audiências.

5) Caso não compareçam pessoalmente em Juízo, as partes deverão dar ciência às suas testemunhas de que deverão acessar o link supra na data e horário da sessão, na forma do artigo 825 da CLT. As testemunhas deverão utilizar equipamentos diversos da parte e procurador, acessados em ambientes diferentes, a fim de se preservarem o devido isolamento, a incomunicabilidade e a higidez da prova. Na audiência, a testemunha deverá apresentar documento de identidade.

6) Atenção: Solicita-se que, caso aconteça de a parte acessar a sala de audiência no horário agendado e ser exibida mensagem indicando que deverá aguardar admissão do anfitrião, permaneça aguardando na sala de espera/lobby, pois o fato decorrerá de atraso da audiência virtual anterior. Ressalto que o acesso aos autos eletrônicos é de inteira responsabilidade dos procuradores, que deverão providenciar o “download” do processo, antes do início da audiência.

7) Do Juízo 100% digital:

Intimem-se as partes para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestarem-se sobre a adoção do Juízo 100% Digital, ressaltando que o silêncio será interpretado como anuência à opção pelo Juízo 100% Digital, nos termos do § 2o. do artigo 6o. da RESOLUÇÃO CONJUNTA GP/GCR/GVCR n. 204, de 23/09/2021, deste Eg. Regional.

O endereço eletrônico (e-mail) e o número da linha telefônica móvel e/ou fixo das partes e advogados deverão constar da petição e ser mantidos atualizados, sendo admitidas a citação, a notificação e a intimação por qualquer meio eletrônico, nos termos dos artigos 193; 246, V; 270; 274, parágrafo único; 287; 319, II; do Código de Processo Civil.

O Juízo 100% Digital abrange as fases de conhecimento, liquidação e execução, no primeiro e no segundo graus. No âmbito do Juízo 100% Digital, os atos processuais, inclusive audiências e sessões, serão praticados por meio eletrônico e remoto por intermédio da rede mundial de computadores.

Adotado o Juízo100% Digital, as partes poderão retratar-se dessa escolha, por uma única vez, até a prolação da sentença, preservados todos os atos processuais já praticados.

8) Do acompanhamento das audiências em tempo real:

Na data da audiência, as partes e/ou seus respectivos procuradores poderão acompanhar o andamento da pauta, EM TEMPO REAL, por meio do aplicativo JTe, na opção "pauta", observando-se as situações inseridas pela Secretária de Audiências, quais sejam: "em andamento", "não apregoada", "suspensa" ou "realizada". Caso no horário designado para a audiência do respectivo processo conste a informação "não apregoada", significa atraso na pauta, bastando às partes e procuradores permanecerem na sala de espera, sem a necessidade de confirmarem a informação por meio de outros canais.

Instalação do aplicativo JTe: acesse o Google Play(Android) ou a loja brasileira da App Store(iOS) e procure por JTe (Requer Android 4.4 ou superior eiOS 8.0 ou superior). Dúvidas do aplicativo: 3228-7151 / 7152 / 7155 ou centraldeatendimento@trt3.jus.br.

O andamento das audiências poderá ser acompanhado em tempo real pelo aplicativo JTE ou pelo endereço: jte.csjt.jus.br

Intimem-se as partes, na pessoa de seus procuradores.

BELO HORIZONTE/MG, 25 de abril de 2024.

SABRINA DE FARIA FROES LEAO

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010998-57.2023.5.03.0181

AUTOR	AMANDA DE SOUZA SILVA
ADVOGADO	FREDERICO GOMES DARES(OAB: 119889/MG)
RÉU	CLARA RESIDENCIAL SENIOR LTDA

ADVOGADO	YUSSEF MOREIRA DAYRELL(OAB: 110253/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Intimado(s)/Citado(s):

- AMANDA DE SOUZA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 7f84de2 proferido nos autos.

***DESPACHO*:**

Manifestem-se as partes no prazo legal de 8 (oito) dias sobre os cálculos de liquidação oferecidos por cada parte contrária a partir da petição ID. b28cb29, ratificando ou retificando suas respectivas contas conforme o comando exequendo, sob pena de preclusão (artigo 879, § 2º da CLT) e homologação dos cálculos não impugnados.

Ficam as partes cientes de que poderão apresentar petição de acordo ou solicitar audiência para tentativa de solução, cientes de que, não havendo acordo, será determinada perícia contábil para liquidação da sentença, com os respectivos ônus na forma da lei.

Vale o registro de que a conciliação é a melhor forma de se por fimao litígio, sendonecessária a cooperaçãode todos osenvolvidos para a realização do acordo. Uma política real de conciliação pode ser desenvolvida, neste sentido, estando este Juízo apto para intermediar as tratativas para tanto e assim clama que as partes também se envolvam nessa jornada.

BELO HORIZONTE/MG, 25 de abril de 2024.

SABRINA DE FARIA FROES LEAO

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010829-17.2016.5.03.0181

AUTOR	RODRIGO SEBASTIAO FREITAS
ADVOGADO	RODRIGO DOURADO DUARTE(OAB: 120494/MG)
ADVOGADO	FELIPE DOURADO LAGES(OAB: 110695/MG)
RÉU	DRUMMOND SALMEN ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA
ADVOGADO	LUIZ FELIPE BRAGA BASTOS(OAB: 100938/MG)
ADVOGADO	JOÃO BRÁULIO FARIA DE VILHENA(OAB: 55446/MG)
RÉU	SAMUEL SALMEN DE CAMPOS
ADVOGADO	ROBERTA ROUSIE FREITAS LOPES(OAB: 117605/MG)
RÉU	HOTEL AGUA MINERAL LTDA - ME
RÉU	CONCRETOMIX ENGENHARIA DE CONCRETO LTDA.
ADVOGADO	MARCIO LUIZ DA SILVEIRA(OAB: 74674/MG)
ADVOGADO	WALLACE ELLER MIRANDA(OAB: 56780/MG)
RÉU	FARID GOMES SALMEN
ADVOGADO	ROBERTA ROUSIE FREITAS LOPES(OAB: 117605/MG)
RÉU	REDE GEFS POSTOS DE SERVICOS LTDA
ADVOGADO	JOÃO BRÁULIO FARIA DE VILHENA(OAB: 55446/MG)
RÉU	MARAJO EMPREENDIMENTOS LTDA
RÉU	MARIA GOMES SALMEN
RÉU	GEFS PARTICIPACOES LTDA
ADVOGADO	JOÃO BRÁULIO FARIA DE VILHENA(OAB: 55446/MG)
RÉU	ANTONIO GOMES SALMEN
RÉU	GEFS EMPREENDIMENTOS LTDA
ADVOGADO	JOÃO BRÁULIO FARIA DE VILHENA(OAB: 55446/MG)
RÉU	PEDREIRA SAO JOAO LTDA
ADVOGADO	JOÃO BRÁULIO FARIA DE VILHENA(OAB: 55446/MG)
RÉU	GILBERTO GOMES SALMEN
ADVOGADO	ROBERTA ROUSIE FREITAS LOPES(OAB: 117605/MG)
RÉU	SONIA GOMES SALMEN
ADVOGADO	ROBERTA ROUSIE FREITAS LOPES(OAB: 117605/MG)
RÉU	ANTONIO LUCAS DRUMMOND SALMEN
ADVOGADO	ROBERTA ROUSIE FREITAS LOPES(OAB: 117605/MG)
RÉU	HANNAH DRUMMOND SALMEN
ADVOGADO	ROBERTA ROUSIE FREITAS LOPES(OAB: 117605/MG)
RÉU	MARIA AUXILIADORA SALMEN GONCALVES
ADVOGADO	ROBERTA ROUSIE FREITAS LOPES(OAB: 117605/MG)
RÉU	MODAD GOMES SALMEN
ADVOGADO	ROBERTA ROUSIE FREITAS LOPES(OAB: 117605/MG)
RÉU	ASSOCIARE SOCIEDADE DE INVESTIMENTOS LTDA.
ADVOGADO	JOÃO BRÁULIO FARIA DE VILHENA(OAB: 55446/MG)
RÉU	REBECA DRUMMOND SALMEN
ADVOGADO	ROBERTA ROUSIE FREITAS LOPES(OAB: 117605/MG)
RÉU	JULIANE GOMES SALMEN ELLER MIRANDA
ADVOGADO	ROBERTA ROUSIE FREITAS LOPES(OAB: 117605/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	UNIÃO FEDERAL (PGF)

Intimado(s)/Citado(s):

- RODRIGO SEBASTIAO FREITAS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID a1d3702

proferido nos autos.

DESPACHO:

Intime-se o exequente para, em 10 (dez) dias, ter vista da certidão do Oficial de Justiça ID. 30bef93, indicar outros meios exitosos ao prosseguimento da execução ou requerer o que mais lhe aprouver, sob as consequências previstas na decisão ID. 1824d76.

BELO HORIZONTE/MG, 25 de abril de 2024.

SABRINA DE FARIA FROES LEAO

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010649-59.2020.5.03.0181

AUTOR	PABLO HENRIQUE SILVA BRIGIDO
ADVOGADO	RONEY MAX DE OLIVEIRA MOREIRA(OAB: 201499/MG)
ADVOGADO	GELSON DE OLIVEIRA JUNIOR(OAB: 179999/MG)
RÉU	FERNANDA SOARES DE OLIVEIRA LIMA
ADVOGADO	FRANCISCO TORQUETTI DOS SANTOS(OAB: 34081/MG)
ADVOGADO	LUIZ OTAVIO DOS SANTOS DE CARVALHO(OAB: 159787/MG)
RÉU	ELCIO LIMA DE ALMEIDA
ADVOGADO	FRANCISCO TORQUETTI DOS SANTOS(OAB: 34081/MG)
ADVOGADO	LUIZ OTAVIO DOS SANTOS DE CARVALHO(OAB: 159787/MG)
RÉU	FERNANDA SOARES DE OLIVEIRA LIMA 04252885604
ADVOGADO	LUIZ OTAVIO DOS SANTOS DE CARVALHO(OAB: 159787/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	SECRETARIA MUNICIPAL DE POLÍTICA URBANA DE BELO HORIZONTE

Intimado(s)/Citado(s):

- ELCIO LIMA DE ALMEIDA
- FERNANDA SOARES DE OLIVEIRA LIMA
- FERNANDA SOARES DE OLIVEIRA LIMA 04252885604

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 0c0cd7a proferido nos autos.

DESPACHO:

Tendo em vista que decorreu o prazo legal para recurso a partir da sentença proferida via ID. 3f9cf2a, determino o acesso ao sistema CNIB para a liberação do imóvel registrado no 4o. Ofício de Registro de Imóveis de Belo Horizonte/MG, sob o no. da matrícula no. 34.652, o qual 1/8 pertence ao sócio executado ELCIO LIMA DE ALMEIRA - CPF:631.811.266-49.

Concomitantemente, intime-se o exequente para, em 10 (dez) dias, indicar outros meios exitosos ao prosseguimento da execução ou requerer o que lhe aprouver, sob as consequências previstas no despacho ID. 1167ac7.

Cumpra-se, com a ciência das partes.

BELO HORIZONTE/MG, 25 de abril de 2024.

SABRINA DE FARIA FROES LEAO

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010649-59.2020.5.03.0181

AUTOR	PABLO HENRIQUE SILVA BRIGIDO
ADVOGADO	RONEY MAX DE OLIVEIRA MOREIRA(OAB: 201499/MG)
ADVOGADO	GELSON DE OLIVEIRA JUNIOR(OAB: 179999/MG)
RÉU	FERNANDA SOARES DE OLIVEIRA LIMA
ADVOGADO	FRANCISCO TORQUETTI DOS SANTOS(OAB: 34081/MG)
ADVOGADO	LUIZ OTAVIO DOS SANTOS DE CARVALHO(OAB: 159787/MG)
RÉU	ELCIO LIMA DE ALMEIDA
ADVOGADO	FRANCISCO TORQUETTI DOS SANTOS(OAB: 34081/MG)
ADVOGADO	LUIZ OTAVIO DOS SANTOS DE CARVALHO(OAB: 159787/MG)
RÉU	FERNANDA SOARES DE OLIVEIRA LIMA 04252885604
ADVOGADO	LUIZ OTAVIO DOS SANTOS DE CARVALHO(OAB: 159787/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	SECRETARIA MUNICIPAL DE POLÍTICA URBANA DE BELO HORIZONTE

Intimado(s)/Citado(s):

- PABLO HENRIQUE SILVA BRIGIDO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 0c0cd7a proferido nos autos.

DESPACHO:

Tendo em vista que decorreu o prazo legal para recurso a partir da sentença proferida via ID. 3f9cf2a, determino o acesso ao sistema CNIB para a liberação do imóvel registrado no 4o. Ofício de Registro de Imóveis de Belo Horizonte/MG, sob o no. da matrícula no. 34.652, o qual 1/8 pertence ao sócio executado ELCIO LIMA DE ALMEIRA - CPF:631.811.266-49.

Concomitantemente, intime-se o exequente para, em 10 (dez) dias, indicar outros meios exitosos ao prosseguimento da execução ou requerer o que lhe aprouver, sob as consequências previstas no despacho ID. 1167ac7.

Cumpra-se, com a ciência das partes.

BELO HORIZONTE/MG, 25 de abril de 2024.

SABRINA DE FARIA FROES LEAO

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010819-26.2023.5.03.0181

AUTOR	CAMILA JULIA CARVALHO
ADVOGADO	KASSIA ANGELO ASTOLPHO(OAB: 18592/ES)
ADVOGADO	ROGERIA LEITE VALENTIM DE SOUZA(OAB: 14626/ES)
RÉU	INSTITUTO PEDAGOGICO DE MINAS GERAIS LTDA
ADVOGADO	ARTHUR JOSE RAMOS GASPERONI(OAB: 80531/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- INSTITUTO PEDAGOGICO DE MINAS GERAIS LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID abd6804 proferido nos autos.

DESPACHO - INÍCIO LIQUIDAÇÃO:

Anotado o trânsito em julgado.

Concedo às partes o prazo de 10 dias para apresentarem seus cálculos de liquidação na forma do Provimento 04/2000/TRT/MG. I.

Na oportunidade, faço o registro:

- trânsito em julgado certificado no dia 23/04/2024;
- não há depósito recursal nos autos;
- custas pela reclamada no importe de R$60,00, que correspondem a 2% sobre o valor da condenação, arbitrado preliminarmente em R$3.000,00 (ID cff4105);
- não houve perícia na fase de conhecimento;
- foram concedidos à autora os benefícios da justiça gratuita na sentença de ID cff4105;
- honorários advocatícios sucumbenciais em favor do advogado da parte reclamante fixados em 15% do valor de liquidação da sentença (ID cff4105);
- honorários advocatícios sucumbenciais em favor do advogado da parte reclamada fixados em 15% do valor dos pedidos julgados improcedentes, os quais ficam sob condição suspensiva de exigibilidade (ID cff4105).

Por fim, esclareço que, ante os termos do art. 878 da CLT, *"A execução será promovida pelas partes, permitida a execução de ofício pelo juiz ou Presidente do Tribunal apenas nos casos em que as partes não estiverem representadas por advogado".*

BELO HORIZONTE/MG, 25 de abril de 2024.

SABRINA DE FARIA FROES LEAO

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010819-26.2023.5.03.0181

AUTOR	CAMILA JULIA CARVALHO
ADVOGADO	KASSIA ANGELO ASTOLPHO(OAB: 18592/ES)
ADVOGADO	ROGERIA LEITE VALENTIM DE SOUZA(OAB: 14626/ES)
RÉU	INSTITUTO PEDAGOGICO DE MINAS GERAIS LTDA
ADVOGADO	ARTHUR JOSE RAMOS GASPERONI(OAB: 80531/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- CAMILA JULIA CARVALHO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID abd6804 proferido nos autos.

DESPACHO - INÍCIO LIQUIDAÇÃO:

Anotado o trânsito em julgado.

Concedo às partes o prazo de 10 dias para apresentarem seus cálculos de liquidação na forma do Provimento 04/2000/TRT/MG. I.

Na oportunidade, faço o registro:

- trânsito em julgado certificado no dia 23/04/2024;
- não há depósito recursal nos autos;
- custas pela reclamada no importe de R$60,00, que correspondem a 2% sobre o valor da condenação, arbitrado preliminarmente em R$3.000,00 (ID cff4105);
- não houve perícia na fase de conhecimento;
- foram concedidos à autora os benefícios da justiça gratuita na sentença de ID cff4105;
- honorários advocatícios sucumbenciais em favor do advogado da parte reclamante fixados em 15% do valor de liquidação da sentença (ID cff4105);
- honorários advocatícios sucumbenciais em favor do advogado da parte reclamada fixados em 15% do valor dos pedidos julgados improcedentes, os quais ficam sob condição suspensiva de exigibilidade (ID cff4105).

Por fim, esclareço que, ante os termos do art. 878 da CLT, *"A execução será promovida pelas partes, permitida a execução de ofício pelo juiz ou Presidente do Tribunal apenas nos casos em que as partes não estiverem representadas por advogado".*

BELO HORIZONTE/MG, 25 de abril de 2024.

SABRINA DE FARIA FROES LEAO

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010583-11.2022.5.03.0181

AUTOR	JACI ALMEIDA DA SILVA FILHO
ADVOGADO	RICARDO SANCHES GUILHERME(OAB: 180694/SP)
ADVOGADO	RENATA SANCHES GUILHERME(OAB: 232686/SP)
RÉU	OI S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO	WELINGTON MONTE CARLO CARVALHAES FILHO(OAB: 59383/MG)
RÉU	TELEMONT ENGENHARIA DE TELECOMUNICACOES S/A
ADVOGADO	SERGIO CARNEIRO ROSI(OAB: 71639/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- JACI ALMEIDA DA SILVA FILHO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID d32809b proferido nos autos.

DESPACHO - INÍCIO DE LIQUIDAÇÃO:

Anotado o trânsito em julgado.

Concedo às partes o prazo de 10 dias para apresentarem seus cálculos de liquidação na forma do Provimento 04/2000/TRT/MG. I.

Na oportunidade, faço o registro:

- trânsito em julgado certificado no dia 19/04/2024;
- existência de apólice de seguro garantia judicial - ID's dec19ae (R$15.985,29), d62b058 (R$ 31.970,59) e 80a3ac9 (R$16.464,68);
- a 2ª Reclamada foi condenada subsidiariamente (ID c887337);
- custas recolhidas ID 8183933 (R$1.000,00);
- não houve perícia na fase de conhecimento;
- foram concedidos à autora os benefícios da justiça gratuita na sentença de ID c887337;
- honorários advocatícios sucumbenciais em favor do advogado da parte reclamante fixados em 15% sobre o valor líquido da condenação, apurado na fase de liquidação de sentença (ID c887337);
- o acórdão de ID 9886a59 fixou que a parte autora é responsável pelo pagamento dos honorários advocatícios sobre os pedidos totalmente improcedentes, no percentual arbitrado na origem, ficando suspensa a exigibilidade dessa verba.

Por fim, esclareço que, ante os termos do art. 878 da CLT, *"A execução será promovida pelas partes, permitida a execução de ofício pelo juiz ou Presidente do Tribunal apenas nos casos em que as partes não estiverem representadas por advogado".*

BELO HORIZONTE/MG, 25 de abril de 2024.

SABRINA DE FARIA FROES LEAO

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010583-11.2022.5.03.0181

AUTOR	JACI ALMEIDA DA SILVA FILHO
ADVOGADO	RICARDO SANCHES GUILHERME(OAB: 180694/SP)
ADVOGADO	RENATA SANCHES GUILHERME(OAB: 232686/SP)
RÉU	OI S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO	WELINGTON MONTE CARLO CARVALHAES FILHO(OAB: 59383/MG)
RÉU	TELEMONT ENGENHARIA DE TELECOMUNICACOES S/A
ADVOGADO	SERGIO CARNEIRO ROSI(OAB: 71639/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- OI S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL
- TELEMONT ENGENHARIA DE TELECOMUNICACOES S/A

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID d32809b proferido nos autos.

DESPACHO - INÍCIO DE LIQUIDAÇÃO:

Anotado o trânsito em julgado.

Concedo às partes o prazo de 10 dias para apresentarem seus cálculos de liquidação na forma do Provimento 04/2000/TRT/MG. I.

Na oportunidade, faço o registro:

- trânsito em julgado certificado no dia 19/04/2024;
- existência de apólice de seguro garantia judicial - ID's dec19ae (R$15.985,29), d62b058 (R$ 31.970,59) e 80a3ac9 (R$16.464,68);
- a 2ª Reclamada foi condenada subsidiariamente (ID c887337);
- custas recolhidas ID 8183933 (R$1.000,00);
- não houve perícia na fase de conhecimento;
- foram concedidos à autora os benefícios da justiça gratuita na sentença de ID c887337;
- honorários advocatícios sucumbenciais em favor do advogado da parte reclamante fixados em 15% sobre o valor líquido da condenação, apurado na fase de liquidação de sentença (ID c887337);
- o acórdão de ID 9886a59 fixou que a parte autora é responsável pelo pagamento dos honorários advocatícios sobre os pedidos totalmente improcedentes, no percentual arbitrado na origem, ficando suspensa a exigibilidade dessa verba.

Por fim, esclareço que, ante os termos do art. 878 da CLT, *"A execução será promovida pelas partes, permitida a execução de ofício pelo juiz ou Presidente do Tribunal apenas nos casos em que as partes não estiverem representadas por advogado".*

BELO HORIZONTE/MG, 25 de abril de 2024.

SABRINA DE FARIA FROES LEAO

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010542-10.2023.5.03.0181

AUTOR	JOSE MARTINS LUCIO
ADVOGADO	STELLA MARIS DA ROCHA(OAB: 58976/MG)
RÉU	SARITUR SANTA RITA TRANSPORTE URBANO E RODOVIARIO LTDA
ADVOGADO	LUIZ OTAVIO TARSIA(OAB: 192686/MG)
RÉU	COMPANHIA COORDENADAS DE TRANSPORTES LTDA
ADVOGADO	ARTHUR GODINHO DE LACERDA(OAB: 188730/MG)
PERITO	RENATO RAMOS BURNI
PERITO	OCTAVIO MATTA MACHADO PEREIRA

Intimado(s)/Citado(s):

- COMPANHIA COORDENADAS DE TRANSPORTES LTDA
- SARITUR SANTA RITA TRANSPORTE URBANO E RODOVIARIO LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 5470124 proferido nos autos.

DESPACHO - INÍCIO DE LIQUIDAÇÃO:

Anotado o trânsito em julgado.

Concedo às partes o prazo de 10 dias para apresentarem seus cálculos de liquidação na forma do Provimento 04/2000/TRT/MG. I.

Na oportunidade, faço o registro:

- trânsito em julgado certificado no dia 23/04/2024;
- existência de depósito recursal ID 3f8a762 (R$12.700,00), disponível no SIF;
- as reclamadas foram condenadas solidariamente (ID dff523d);
- custas recolhidas ID 8e201f8 (R$1.000,01);
- foram arbitrados honorários periciais referentes ao laudo pericial de insalubridade na fase de conhecimento a cargo das reclamadas, no importe de R$1.500,00, ao Dr. RENATO RAMOS BURNI (ID dff523d);
- foram arbitrados honorários periciais referentes ao laudo pericial contábil na fase de conhecimento a cargo das reclamadas, no importe de R$1.500, ao Dr. OCTAVIO MATTA MACHADO PEREIRA (ID dff523d);
- foram concedidos ao autor os benefícios da justiça gratuita na sentença de ID dff523d;
- honorários de sucumbência a favor do advogado da parte autora, no importe de 10% sobre o valor liquidado da condenação (ID dff523d);
- honorários de sucumbência a favor do advogado da parte ré, no importe de 10% sobre os pedidos julgados improcedentes, observada a condição de suspensão da exigibilidade em razão de ser beneficiário da justiça gratuita (ID dff523d).

Por fim, esclareço que, ante os termos do art. 878 da CLT, "A execução será promovida pelas partes, permitida a execução de ofício pelo juiz ou Presidente do Tribunal apenas nos casos em que as partes não estiverem representadas por advogado".

BELO HORIZONTE/MG, 25 de abril de 2024.

SABRINA DE FARIA FROES LEAO

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010542-10.2023.5.03.0181

AUTOR	JOSE MARTINS LUCIO
ADVOGADO	STELLA MARIS DA ROCHA(OAB: 58976/MG)
RÉU	SARITUR SANTA RITA TRANSPORTE URBANO E RODOVIARIO LTDA
ADVOGADO	LUIZ OTAVIO TARSIA(OAB: 192686/MG)
RÉU	COMPANHIA COORDENADAS DE TRANSPORTES LTDA
ADVOGADO	ARTHUR GODINHO DE LACERDA(OAB: 188730/MG)
PERITO	RENATO RAMOS BURNI
PERITO	OCTAVIO MATTA MACHADO PEREIRA

Intimado(s)/Citado(s):

- JOSE MARTINS LUCIO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 5470124 proferido nos autos.

DESPACHO - INÍCIO DE LIQUIDAÇÃO:

Anotado o trânsito em julgado.

Concedo às partes o prazo de 10 dias para apresentarem seus cálculos de liquidação na forma do Provimento 04/2000/TRT/MG. I.

Na oportunidade, faço o registro:

- trânsito em julgado certificado no dia 23/04/2024;

- existência de depósito recursal ID 3f8a762 (R$12.700,00), disponível no SIF;
- as reclamadas foram condenadas solidariamente (ID dff523d);
- custas recolhidas ID 8e201f8 (R$1.000,01);
- foram arbitrados honorários periciais referentes ao laudo pericial de insalubridade na fase de conhecimento a cargo das reclamadas, no importe de R$1.500,00, ao Dr. RENATO RAMOS BURNI (ID dff523d);
- foram arbitrados honorários periciais referentes ao laudo pericial contábil na fase de conhecimento a cargo das reclamadas, no importe de R$1.500, ao Dr. OCTAVIO MATTA MACHADO PEREIRA (ID dff523d);
- foram concedidos ao autor os benefícios da justiça gratuita na sentença de ID dff523d;
- honorários de sucumbência a favor do advogado da parte autora, no importe de 10% sobre o valor liquidado da condenação (ID dff523d);
- honorários de sucumbência a favor do advogado da parte ré, no importe de 10% sobre os pedidos julgados improcedentes, observada a condição de suspensão da exigibilidade em razão de ser beneficiário da justiça gratuita (ID dff523d).

Por fim, esclareço que, ante os termos do art. 878 da CLT, "A execução será promovida pelas partes, permitida a execução de ofício pelo juiz ou Presidente do Tribunal apenas nos casos em que as partes não estiverem representadas por advogado".

BELO HORIZONTE/MG, 25 de abril de 2024.

SABRINA DE FARIA FROES LEAO

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0011024-55.2023.5.03.0181

AUTOR	EDGAR FELICIANO DO SANTOS
ADVOGADO	MARCUS VINICIUS DIAS CAMPOS FERREIRA(OAB: 142571/MG)
RÉU	GABRIEL ABREU SANTOS
ADVOGADO	GABRIEL ABREU SANTOS(OAB: 133170/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- GABRIEL ABREU SANTOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID d6fcd63 proferido nos autos.

DESPACHO - INÍCIO LIQUIDAÇÃO:

Anotado o trânsito em julgado.

Concedo às partes o prazo de 10 dias para apresentarem seus cálculos de liquidação relativos a multa, indenizações, honorários advocatícios sucumbenciais e custas processuais, na forma do Provimento 04/2000/TRT/MG. I.

Na oportunidade, faço o registro:

- certificado o trânsito em julgado em 23/04/2024;
- não há depósito recursal nos autos;
- custas pelo reclamante no importe de R$ 324,04, calculadas sobre o valor da causa de R$ 16.202,20 (ID 0236d5a);
- custas pelo reclamante no valor de R$60,00, calculadas sobre R$3.000,00, valor arbitrado à condenação contra ele proferida na reconvenção (ID 0236d5a);
- não houve perícia na fase de conhecimento;
- o acórdão de ID 1c226a7 concedeu ao autor os benefícios da justiça gratuita;
- honorários de sucumbência a favor da parte reclamada, no importe de 15% sobre o valor atualizado da causa, sob condição suspensiva de exigibilidade (ID 0236d5a);
- honorários de sucumbência decorrentes da procedência da reconvenção, a favor da parte reclamada, arbitrados em 15% do valor por ele devido a título de compensação por danos morais, sob condição suspensiva de exigibilidade (ID 0236d5a);
- a sentença de ID 0236d5a condenou o reclamante ao pagamento de multa por litigância de má-fé em valor equivalente a 10% do valor corrigido da causa;
- a sentença de ID 0236d5a condenou o reclamante ao pagamento de indenização por litigância de má-fé em favor do réu arbitrada em R$ 1.500,00;
- a sentença de ID 0236d5a julgou procedente o pedido contraposto/reconvenção para condenar o reclamante ao pagamento de compensação por danos morais no valor de R$ 3.000,00.

Por fim, esclareço que, ante os termos do art. 878 da CLT, *"A execução será promovida pelas partes, permitida a execução de ofício pelo juiz ou Presidente do Tribunal apenas nos casos em que as partes não estiverem representadas por advogado".*

BELO HORIZONTE/MG, 25 de abril de 2024.

SABRINA DE FARIA FROES LEAO

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0011024-55.2023.5.03.0181

AUTOR	EDGAR FELICIANO DO SANTOS
ADVOGADO	MARCUS VINICIUS DIAS CAMPOS FERREIRA(OAB: 142571/MG)
RÉU	GABRIEL ABREU SANTOS
ADVOGADO	GABRIEL ABREU SANTOS(OAB: 133170/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- EDGAR FELICIANO DO SANTOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID d6fcd63 proferido nos autos.

DESPACHO - INÍCIO LIQUIDAÇÃO:

Anotado o trânsito em julgado.

Concedo às partes o prazo de 10 dias para apresentarem seus cálculos de liquidação relativos a multa, indenizações, honorários advocatícios sucumbenciais e custas processuais, na forma do Provimento 04/2000/TRT/MG. I.

Na oportunidade, faço o registro:

- certificado o trânsito em julgado em 23/04/2024;
- não há depósito recursal nos autos;
- custas pelo reclamante no importe de R$ 324,04, calculadas sobre o valor da causa de R$ 16.202,20 (ID 0236d5a);
- custas pelo reclamante no valor de R$60,00, calculadas sobre R$3.000,00, valor arbitrado à condenação contra ele proferida na reconvenção (ID 0236d5a);
- não houve perícia na fase de conhecimento;
- o acórdão de ID 1c226a7 concedeu ao autor os benefícios da justiça gratuita;
- honorários de sucumbência a favor da parte reclamada, no importe de 15% sobre o valor atualizado da causa, sob condição suspensiva de exigibilidade (ID 0236d5a);
- honorários de sucumbência decorrentes da procedência da reconvenção, a favor da parte reclamada, arbitrados em 15% do valor por ele devido a título de compensação por danos morais, sob condição suspensiva de exigibilidade (ID 0236d5a);
- a sentença de ID 0236d5a condenou o reclamante ao pagamento de multa por litigância de má-fé em valor equivalente a 10% do valor corrigido da causa;
- a sentença de ID 0236d5a condenou o reclamante ao pagamento de indenização por litigância de má-fé em favor do réu arbitrada em R$ 1.500,00;
- a sentença de ID 0236d5a julgou procedente o pedido contraposto/reconvenção para condenar o reclamante ao pagamento de compensação por danos morais no valor de R$ 3.000,00.

Por fim, esclareço que, ante os termos do art. 878 da CLT, *"A execução será promovida pelas partes, permitida a execução de ofício pelo juiz ou Presidente do Tribunal apenas nos casos em que as partes não estiverem representadas por advogado".*

BELO HORIZONTE/MG, 25 de abril de 2024.

SABRINA DE FARIA FROES LEAO

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010557-57.2015.5.03.0181

AUTOR	ALDO BATISTA MARTINS
ADVOGADO	LENIO RODRIGUES CUNHA(OAB: 96247/MG)
RÉU	MAURA DOS SANTOS
RÉU	DAKOTA WESTX EMPREENDIMENTOS, CONSTRUCOES E PARTICIPACOES COMERCIAL LTDA
RÉU	RAQUEL MORDENTI
ADVOGADO	CAIO PEREIRA BOSSI(OAB: 310117/SP)
RÉU	NAWAMA SOCIEDAD ANONIMA
TERCEIRO INTERESSADO	REDECARD S/A;
TERCEIRO INTERESSADO	GETNET
TERCEIRO INTERESSADO	PAGSEGURO UOL
TERCEIRO INTERESSADO	STONE
TERCEIRO INTERESSADO	ELAVON DO BRASIL SOLUÇÕES EM PAGAMENTO S/A
TERCEIRO INTERESSADO	CIA BRASILEIRA DE MEIOS DE PAGAMENTO

Intimado(s)/Citado(s):

- ALDO BATISTA MARTINS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID d5d716a proferido nos autos.

DESPACHO

Considerando que a nova sistemática processual trabalhista afastou a execução de ofício, conforme a inteligência do artigo 878 da CLT, intime-se o(a) exequente para, no prazo de 15 dias, indicar meios exitosos ao prosseguimento da execução ou requerer o que lhe aprouver, sob pena de remessa automática dos autos ao arquivo provisório para dar início ao curso da prescrição bienal intercorrente (§ 2º. do artigo 11-A da CLT, cuja nova redação foi dada pela Lei no. 13.467/17).

Deverá o exequente atentar-se para as diligências já realizadas nestes autos, buscando indicar medidas executórias com possibilidade de resultado positivo e evitando-se reiterar aquelas já indeferidas por este Juízo.

BELO HORIZONTE/MG, 25 de abril de 2024.

SABRINA DE FARIA FROES LEAO

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0001952-59.2014.5.03.0181

AUTOR	RODOLFO DA SILVA FONSECA
ADVOGADO	FABIO FAZANI(OAB: 145320/MG)
ADVOGADO	MARCO AUGUSTO DE ARGENTON E QUEIROZ(OAB: 190106/MG)
RÉU	TELEMONT ENGENHARIA DE TELECOMUNICACOES S/A
ADVOGADO	MANOEL DE SOUZA GUIMARAES JUNIOR(OAB: 50762/MG)
ADVOGADO	SERGIO CARNEIRO ROSI(OAB: 71639/MG)
RÉU	TELEMAR NORTE LESTE S/A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO	WELINGTON MONTE CARLO CARVALHAES FILHO(OAB: 59383/MG)
PERITO	JORGE LOPES LOBO

Intimado(s)/Citado(s):

- RODOLFO DA SILVA FONSECA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID f85b768 proferido nos autos.

DESPACHO – VISTA LAUDO CONTÁBIL:

Intimem-se as partes para se manifestarem sobre os cálculos RETIFICADOS pelo perito JORGE LOPES LOBO (ID 1fb57fc e anexos), pelo prazo de 08 (oito) dias, sob pena de preclusão (artigo 879, § 2º da CLT) e homologação dos referidos cálculos.

BELO HORIZONTE/MG, 25 de abril de 2024.

SABRINA DE FARIA FROES LEAO

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0001952-59.2014.5.03.0181

AUTOR	RODOLFO DA SILVA FONSECA
ADVOGADO	FABIO FAZANI(OAB: 145320/MG)
ADVOGADO	MARCO AUGUSTO DE ARGENTON E QUEIROZ(OAB: 190106/MG)
RÉU	TELEMONT ENGENHARIA DE TELECOMUNICACOES S/A
ADVOGADO	MANOEL DE SOUZA GUIMARAES JUNIOR(OAB: 50762/MG)
ADVOGADO	SERGIO CARNEIRO ROSI(OAB: 71639/MG)
RÉU	TELEMAR NORTE LESTE S/A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO	WELINGTON MONTE CARLO CARVALHAES FILHO(OAB: 59383/MG)
PERITO	JORGE LOPES LOBO

Intimado(s)/Citado(s):

- TELEMAR NORTE LESTE S/A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL
- TELEMONT ENGENHARIA DE TELECOMUNICACOES S/A

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID f85b768 proferido nos autos.

DESPACHO – VISTA LAUDO CONTÁBIL:

Intimem-se as partes para se manifestarem sobre os cálculos RETIFICADOS pelo perito JORGE LOPES LOBO (ID 1fb57fc e anexos), pelo prazo de 08 (oito) dias, sob pena de preclusão (artigo 879, § 2º da CLT) e homologação dos referidos cálculos.

BELO HORIZONTE/MG, 25 de abril de 2024.

SABRINA DE FARIA FROES LEAO

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010938-21.2022.5.03.0181

AUTOR	LUCAS MANOEL DE OLIVEIRA
ADVOGADO	KAROLAINE BRENDA SILVA COUTINHO(OAB: 226607/MG)
ADVOGADO	SAULO ADOLFO DIAS SILVA(OAB: 187451/MG)
ADVOGADO	ADRIANO BERNARDES FERREIRA(OAB: 188919/MG)
RÉU	ROGERIO ROCHA
RÉU	R ROCHA TRANSPORTE LTDA
ADVOGADO	RUBENS MARTINS DE OLIVEIRA FILHO(OAB: 30566/CE)
RÉU	ROBERTA SOUSA ROCHA
RÉU	R S ROCHA TRANSPORTE E LOGISTICA LTDA
RÉU	ATMOSFERA GESTAO E HIGIENIZACAO DE TEXTEIS S.A.
ADVOGADO	MARILDA IZIQUE CHEBABI(OAB: 24902/SP)
PERITO	ISABEL CRISTINA DOS SANTOS RANGEL

Intimado(s)/Citado(s):

- LUCAS MANOEL DE OLIVEIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID a56c7eb proferida nos autos.

SENTENÇA - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO:

Diante do pedido da 5a. reclamada para que seja sanada a omissão

apontada na decisão homologatória ID. 8d9eab3, conheço dos embargos de declaração opostos por ATMOSFERA GESTÃO E HIGIENIZAÇÃO DE TÊXTEIS S/A. e, no mérito, dou-lhe provimento para esclarecer que, embora citados na forma da lei, a execução prosseguirá por ora em face dos devedores principais, ou seja, contra as 1a. e 2a. reclamadas.

Intimem-se as partes por meio dos procuradores cadastrados nos autos e, em seguida, aguarde-se o prazo em curso na forma da decisão homologatória ID. 8d9eab3.

BELO HORIZONTE/MG, 25 de abril de 2024.

SABRINA DE FARIA FROES LEAO

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010938-21.2022.5.03.0181

AUTOR	LUCAS MANOEL DE OLIVEIRA
ADVOGADO	KAROLAINE BRENDA SILVA COUTINHO(OAB: 226607/MG)
ADVOGADO	SAULO ADOLFO DIAS SILVA(OAB: 187451/MG)
ADVOGADO	ADRIANO BERNARDES FERREIRA(OAB: 188919/MG)
RÉU	ROGERIO ROCHA
RÉU	R ROCHA TRANSPORTE LTDA
ADVOGADO	RUBENS MARTINS DE OLIVEIRA FILHO(OAB: 30566/CE)
RÉU	ROBERTA SOUSA ROCHA
RÉU	R S ROCHA TRANSPORTE E LOGISTICA LTDA
RÉU	ATMOSFERA GESTAO E HIGIENIZACAO DE TEXTEIS S.A.
ADVOGADO	MARILDA IZIQUE CHEBABI(OAB: 24902/SP)
PERITO	ISABEL CRISTINA DOS SANTOS RANGEL

Intimado(s)/Citado(s):

- ATMOSFERA GESTAO E HIGIENIZACAO DE TEXTEIS S.A.
- R ROCHA TRANSPORTE LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID a56c7eb proferida nos autos.

SENTENÇA - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO:

Diante do pedido da 5a. reclamada para que seja sanada a omissão apontada na decisão homologatória ID. 8d9eab3, conheço dos embargos de declaração opostos por ATMOSFERA GESTÃO E HIGIENIZAÇÃO DE TÊXTEIS S/A. e, no mérito, dou-lhe provimento para esclarecer que, embora citados na forma da lei, a execução prosseguirá por ora em face dos devedores principais, ou seja, contra as 1a. e 2a. reclamadas.

Intimem-se as partes por meio dos procuradores cadastrados nos autos e, em seguida, aguarde-se o prazo em curso na forma da decisão homologatória ID. 8d9eab3.

BELO HORIZONTE/MG, 25 de abril de 2024.

SABRINA DE FARIA FROES LEAO

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010233-67.2015.5.03.0181

AUTOR	ELIZETE FERNANDA DE SOUSA
ADVOGADO	TATIANA DE CASSIA MELO NEVES(OAB: 87780/MG)
ADVOGADO	FABIANA SALGADO RESENDE(OAB: 97483/MG)
RÉU	ASSOCIACAO MINEIRA DOS FABRICANTES INDEPENDENTES DE REFRIGERANTES
RÉU	ROGERIO LUIZ BICALHO
RÉU	MASSA FALIDA DE BELO HORIZONTE REFRIGERANTES LTDA
ADVOGADO	FLAVIO COUTO BERNARDES(OAB: 63291/MG)
ADVOGADO	ROGESTON BORGES PEREIRA INOCENCIO DE PAULA(OAB: 102648/MG)
ADVOGADO	lilian duarte bicalho(OAB: 124159/MG)
RÉU	EVANDO GABRIEL DE FARIA
RÉU	WANDERCHARLES ANTONIO BRITO FARIA
RÉU	LOCAR S/A LOGISTICA E LOCACAO DE VEICULOS
RÉU	EMBAHIA INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA
RÉU	MIRANDA & ASSOCIADOS ASSESSORIA CONTABIL LTDA - ME
RÉU	RASANLOG LOGISTICA E TRANSPORTES LTDA - ME
RÉU	NPA INDUSTRIA DE EMBALAGENS PLASTICAS EIRELI - ME
RÉU	ON TIME FACTORING E FOMENTO MERCANTIL SA
ADVOGADO	ROGESTON BORGES PEREIRA INOCENCIO DE PAULA(OAB: 102648/MG)
RÉU	REIZINHO CONSULTORIA E EMPREENDIMENTOS LTDA
ADVOGADO	ROGESTON BORGES PEREIRA INOCENCIO DE PAULA(OAB: 102648/MG)
RÉU	PAN-RIO COMERCIAL DE BEBIDAS LTDA
RÉU	RV PARTICIPACOES LTDA
RÉU	INCA INDUSTRIA DE CONCENTRADOS DE BEBIDAS DA AMAZONIA LTDA
RÉU	CERVAM - CERVEJARIA DO AMAZONAS S/A EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO	FLAVIO COUTO BERNARDES(OAB: 63291/MG)
RÉU	BRIGHT INVESTIMENTOS E PARTICIPACOES S/A.
RÉU	MARCELO MIRANDA FERREIRA
RÉU	DRINK HOUSE INDUSTRIA E COMERCIO DE BEBIDAS E ALIMENTOS LTDA
ADVOGADO	FLAVIO COUTO BERNARDES(OAB: 63291/MG)

RÉU	ORGNET - ORGANIZACAO E SERVICOS EIRELI - ME
TESTEMUNHA	PAULO MENDES SOARES
TERCEIRO INTERESSADO	INOCENCIO DE PAULA SOCIEDADE DE ADVOGADOS
TESTEMUNHA	EMILSON FERREIRA MARQUES

Intimado(s)/Citado(s):

- ELIZETE FERNANDA DE SOUSA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 84c5a1c proferido nos autos.

DESPACHO

Baixados os autos da Instância Superior com o trânsito em julgado da sentença de ID f664bba.

Considerando que a nova sistemática processual trabalhista afastou a execução de ofício, conforme a inteligência do artigo 878 da CLT, intime-se o(a) exequente para, no prazo de 15 dias, indicar meios exitosos ao prosseguimento da execução ou requerer o que lhe aprouver, sob pena de remessa automática dos autos ao arquivo provisório para dar início ao curso da prescrição bienal intercorrente (§ 2º. do artigo 11-A da CLT, cuja nova redação foi dada pela Lei no. 13.467/17).

BELO HORIZONTE/MG, 25 de abril de 2024.

SABRINA DE FARIA FROES LEAO

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010233-67.2015.5.03.0181

AUTOR	ELIZETE FERNANDA DE SOUSA
ADVOGADO	TATIANA DE CASSIA MELO NEVES(OAB: 87780/MG)
ADVOGADO	FABIANA SALGADO RESENDE(OAB: 97483/MG)
RÉU	ASSOCIACAO MINEIRA DOS FABRICANTES INDEPENDENTES DE REFRIGERANTES
RÉU	ROGERIO LUIZ BICALHO
RÉU	MASSA FALIDA DE BELO HORIZONTE REFRIGERANTES LTDA
ADVOGADO	FLAVIO COUTO BERNARDES(OAB: 63291/MG)
ADVOGADO	ROGESTON BORGES PEREIRA INOCENCIO DE PAULA(OAB: 102648/MG)
ADVOGADO	lilian duarte bicalho(OAB: 124159/MG)
RÉU	EVANDO GABRIEL DE FARIA
RÉU	WANDERCHARLES ANTONIO BRITO FARIA
RÉU	LOCAR S/A LOGISTICA E LOCACAO DE VEICULOS
RÉU	EMBAHIA INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA
RÉU	MIRANDA & ASSOCIADOS ASSESSORIA CONTABIL LTDA - ME
RÉU	RASANLOG LOGISTICA E TRANSPORTES LTDA - ME
RÉU	NPA INDUSTRIA DE EMBALAGENS PLASTICAS EIRELI - ME
RÉU	ON TIME FACTORING E FOMENTO MERCANTIL SA
ADVOGADO	ROGESTON BORGES PEREIRA INOCENCIO DE PAULA(OAB: 102648/MG)
RÉU	REIZINHO CONSULTORIA E EMPREENDIMENTOS LTDA
ADVOGADO	ROGESTON BORGES PEREIRA INOCENCIO DE PAULA(OAB: 102648/MG)
RÉU	PAN-RIO COMERCIAL DE BEBIDAS LTDA
RÉU	RV PARTICIPACOES LTDA
RÉU	INCA INDUSTRIA DE CONCENTRADOS DE BEBIDAS DA AMAZONIA LTDA
RÉU	CERVAM - CERVEJARIA DO AMAZONAS S/A EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO	FLAVIO COUTO BERNARDES(OAB: 63291/MG)
RÉU	BRIGHT INVESTIMENTOS E PARTICIPACOES S/A.
RÉU	MARCELO MIRANDA FERREIRA
RÉU	DRINK HOUSE INDUSTRIA E COMERCIO DE BEBIDAS E ALIMENTOS LTDA
ADVOGADO	FLAVIO COUTO BERNARDES(OAB: 63291/MG)
RÉU	ORGNET - ORGANIZACAO E SERVICOS EIRELI - ME
TESTEMUNHA	PAULO MENDES SOARES
TERCEIRO INTERESSADO	INOCENCIO DE PAULA SOCIEDADE DE ADVOGADOS
TESTEMUNHA	EMILSON FERREIRA MARQUES

Intimado(s)/Citado(s):

- CERVAM - CERVEJARIA DO AMAZONAS S/A EM RECUPERACAO JUDICIAL

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 84c5a1c proferido nos autos.

DESPACHO

Baixados os autos da Instância Superior com o trânsito em julgado da sentença de ID f664bba.

Considerando que a nova sistemática processual trabalhista afastou a execução de ofício, conforme a inteligência do artigo 878 da CLT, intime-se o(a) exequente para, no prazo de 15 dias, indicar meios exitosos ao prosseguimento da execução ou requerer o que lhe aprouver, sob pena de remessa automática dos autos ao arquivo provisório para dar início ao curso da prescrição bienal intercorrente

(§ 2º. do artigo 11-A da CLT, cuja nova redação foi dada pela Lei no. 13.467/17).

BELO HORIZONTE/MG, 25 de abril de 2024.

SABRINA DE FARIA FROES LEAO

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010918-93.2023.5.03.0181

AUTOR	ROGERIO JUNIO RIBEIRO ROCHA
ADVOGADO	FLAVIO HENRIQUE VALERIANO DE CARVALHO(OAB: 140746/MG)
RÉU	FRUBANA COMERCIO E DISTRIBUICAO DE ALIMENTOS LTDA
ADVOGADO	HUMBERTO HENRIQUE DE SOUZA E SILVA HANSEN(OAB: 162287/SP)
PERITO	LUIZ GUSTAVO DE MIRANDA RABELO

Intimado(s)/Citado(s):

- FRUBANA COMERCIO E DISTRIBUICAO DE ALIMENTOS LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID dec6ecd proferido nos autos.

DESPACHO:

Intimem-se as partes para vista sobre os esclarecimentos ao laudo pericial carreados a partir da petição ID. 72ddf81, pelo prazo de 5 (cinco) dias.

Após, aguardar a audiência para prosseguimento/encerramento da instrução processual.

BELO HORIZONTE/MG, 25 de abril de 2024.

SABRINA DE FARIA FROES LEAO

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010918-93.2023.5.03.0181

AUTOR	ROGERIO JUNIO RIBEIRO ROCHA
ADVOGADO	FLAVIO HENRIQUE VALERIANO DE CARVALHO(OAB: 140746/MG)
RÉU	FRUBANA COMERCIO E DISTRIBUICAO DE ALIMENTOS LTDA
ADVOGADO	HUMBERTO HENRIQUE DE SOUZA E SILVA HANSEN(OAB: 162287/SP)
PERITO	LUIZ GUSTAVO DE MIRANDA RABELO

Intimado(s)/Citado(s):

- ROGERIO JUNIO RIBEIRO ROCHA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID dec6ecd proferido nos autos.

DESPACHO:

Intimem-se as partes para vista sobre os esclarecimentos ao laudo pericial carreados a partir da petição ID. 72ddf81, pelo prazo de 5 (cinco) dias.

Após, aguardar a audiência para prosseguimento/encerramento da instrução processual.

BELO HORIZONTE/MG, 25 de abril de 2024.

SABRINA DE FARIA FROES LEAO

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ConPag-0010298-47.2024.5.03.0181

CONSIGNANTE	STA TELECOMUNICACOES E ELETRICIDADE LTDA - EPP
ADVOGADO	ELZENY TORRES DE MENEZES(OAB: 154422/MG)
CONSIGNATÁRIO	SILVIA PEREIRA DOS SANTOS
CONSIGNATÁRIO	P.E.S.F.

Intimado(s)/Citado(s):

- STA TELECOMUNICACOES E ELETRICIDADE LTDA - EPP

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 87d783e proferido nos autos.

DESPACHO:

Para os devidos fins, dê-se ciência às partes sobre a certidão ID. cc6fe57 e os documentos do INSS relacionados à consulta junto ao sistema PREVJUD carreados a partir do ID. b61c797.

Intimem-se as partes.

BELO HORIZONTE/MG, 26 de abril de 2024.

SABRINA DE FARIA FROES LEAO

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº CumPrSe-0010304-88.2023.5.03.0181

REQUERENTE	MARCELO EDGARD OLIVEIRA DE MENDONCA
ADVOGADO	DANIELLE CRISTINA VIEIRA DE SOUZA DIAS(OAB: 116893/MG)
ADVOGADO	MARCOS ROBERTO DIAS(OAB: 87946/MG)

REQUERENTE	HEITOR MENDONÇA FREITAS DE OLIVEIRA
ADVOGADO	DANIELLE CRISTINA VIEIRA DE SOUZA DIAS(OAB: 116893/MG)
ADVOGADO	MARCOS ROBERTO DIAS(OAB: 87946/MG)
REQUERIDO	LOCALIZA RENT A CAR SA
ADVOGADO	MARIA INES CALDEIRA PEREIRA DA SILVA MURGEL(OAB: 64029/MG)
ADVOGADO	GUSTAVO LUIZ DE MATOS XAVIER(OAB: 86896/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Intimado(s)/Citado(s):

- LOCALIZA RENT A CAR SA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 78b2b8e proferida nos autos.

DECISÃO

Tendo em vista que decorreu o prazo legal para a oposição de embargos e impugnação à sentença de liquidação nos termos do despacho de IDed7554f, fica a presente execução encerrada/suspensa até a baixa dos autos principais sob o no. 0010230-68.2022.5.03.0181, ou então, até manifestação de parte interessada que tenha por intuito por fim ao processo.

Após certificado o trânsito em julgado nos autos principais de nr. 0010230-68.2022.5.03.0181, deverá a Secretaria renomear esta ação para Cumprimento de Sentença, quando aqui a execução será reaberta para prosseguimento de forma definitiva.

Cumpra-se, com a ciência das partes e do MPT.

BELO HORIZONTE/MG, 26 de abril de 2024.

SABRINA DE FARIA FROES LEAO

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº CumPrSe-0010304-88.2023.5.03.0181

REQUERENTE	MARCELO EDGARD OLIVEIRA DE MENDONCA
ADVOGADO	DANIELLE CRISTINA VIEIRA DE SOUZA DIAS(OAB: 116893/MG)
ADVOGADO	MARCOS ROBERTO DIAS(OAB: 87946/MG)
REQUERENTE	HEITOR MENDONÇA FREITAS DE OLIVEIRA
ADVOGADO	DANIELLE CRISTINA VIEIRA DE SOUZA DIAS(OAB: 116893/MG)
ADVOGADO	MARCOS ROBERTO DIAS(OAB: 87946/MG)
REQUERIDO	LOCALIZA RENT A CAR SA
ADVOGADO	MARIA INES CALDEIRA PEREIRA DA SILVA MURGEL(OAB: 64029/MG)
ADVOGADO	GUSTAVO LUIZ DE MATOS XAVIER(OAB: 86896/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Intimado(s)/Citado(s):

- HEITOR MENDONÇA FREITAS DE OLIVEIRA
- MARCELO EDGARD OLIVEIRA DE MENDONCA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 78b2b8e proferida nos autos.

DECISÃO

Tendo em vista que decorreu o prazo legal para a oposição de embargos e impugnação à sentença de liquidação nos termos do despacho de IDed7554f, fica a presente execução encerrada/suspensa até a baixa dos autos principais sob o no. 0010230-68.2022.5.03.0181, ou então, até manifestação de parte interessada que tenha por intuito por fim ao processo.

Após certificado o trânsito em julgado nos autos principais de nr. 0010230-68.2022.5.03.0181, deverá a Secretaria renomear esta ação para Cumprimento de Sentença, quando aqui a execução será reaberta para prosseguimento de forma definitiva.

Cumpra-se, com a ciência das partes e do MPT.

BELO HORIZONTE/MG, 26 de abril de 2024.

SABRINA DE FARIA FROES LEAO

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010418-32.2020.5.03.0181

AUTOR	EDINILSON ROCHA DE OLIVEIRA
ADVOGADO	ALAN DUARTE PAZ(OAB: 299552/SP)
RÉU	CLEIA FERNANDA DA SILVA CASTRO
RÉU	LEANDRO RODRIGUES DA SILVA
RÉU	RODRIGUES E SILVA CONSTRUCOES LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- EDINILSON ROCHA DE OLIVEIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 8a6b557 proferido nos autos.

DESPACHO

Tendo em vista o decurso do prazo legal para oposição de embargos contados do despacho de IDb4e40ce, liberem-se os saldos dos depósitos apontados no sistema SIF, nas contas judiciais de nr. 0620.042.03112692-4 e 0620.042.03042925-7, a favor do exequente, para satisfação parcial do seu crédito.

Para tanto, intime-se o exequente para, em 10 dias, informar os dados bancários e, querendo, desde já, indicar outros meios que sejam exitosos para prosseguimento da execução ou requerer o que lhe aprouver, sobas consequências previstas na decisão de ID07df7a2.

BELO HORIZONTE/MG, 26 de abril de 2024.

SABRINA DE FARIA FROES LEAO

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010377-26.2024.5.03.0181

AUTOR	MARYSTELA AGUAYO PINTOS
ADVOGADO	LUCIENE DE JESUS DO NASCIMENTO(OAB: 106027/MG)
RÉU	CLUBE ATLETICO MINEIRO
RÉU	ATLETICO MINEIRO S.A.F.
TERCEIRO INTERESSADO	UNIÃO FEDERAL (PGF)

Intimado(s)/Citado(s):

- MARYSTELA AGUAYO PINTOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 3b578b9 proferida nos autos.

PJE nº 0010377-26.2024.5.03.0181

Reclamante: MARYSTELA AGUAYO PINTOS

Reclamada: CLUBE ATLÉTICO MINEIRO E OUTROS

DECISÃO - TUTELA DE URGÊNCIA – DEFERIMENTO EM PARTE:

A reclamante requerer a concessão da tutela de urgência, para que seja expedido alvará judicial, para liberação do benefício do seguro-desemprego e do saldo do FGTS, bem como para que seja atualizada a sua CTPS.

O documento de ID. 26b0544 comprova que a reclamante foi dispensada, sem justa causa, em 03/04/2024.

Diante disso, considerando que a reclamante foi dispensada há mais de 10 dias, sem a percepção do seguro-desemprego e a liberação do FGTS, medidas mínimas de socorro a um trabalhador que perde a sua fonte de sustento, entendo ser plausível a pretensão autoral.

Assim, defiro, **em sede de tutela de urgência**, a expedição de ofício para habilitação no seguro-desemprego (se preenchidos os requisitos legais para a percepção do benefício, o que ficará a cargo da autoridade competente averiguar), bem como alvará para levantamento do FGTS.

No que tange à CTPS, entende não haver urgência para registro da baixa/atualização, considerando as medidas já deferidas, ficando indeferida a tutela neste tocante.

Intimem-se as partes.

Cumpra-se.

BELO HORIZONTE/MG, 26 de abril de 2024.

SABRINA DE FARIA FROES LEAO

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010598-19.2018.5.03.0181

AUTOR	RICARDO ALEXANDRE DE MIRANDA BORGES
ADVOGADO	Luiz Rennó Netto(OAB: 108908/MG)
ADVOGADO	Cleriston Marconi Pinheiro Lima(OAB: 107001/MG)
ADVOGADO	WAGNER SANTOS CAPANEMA(OAB: 61737/MG)
RÉU	ITAU UNIBANCO S.A.
ADVOGADO	VALERIA RAMOS ESTEVES DE OLIVEIRA(OAB: 46178/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	UNIÃO FEDERAL (PGF)

Intimado(s)/Citado(s):

- ITAU UNIBANCO S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 65debe6 proferido nos autos.

DESPACHO

Tendo em vista o decurso do prazo legal para oposição de embargos e Impugnação à sentença de liquidação nos termos da decisão de IDa1b648e e diante do requerimento do reclamado no ID69c82cf, encerra-se o presente feito, mediante a liberação de PARTE SUFICIENTE do saldo existente na conta judicial nº 1200126805779**(**IDc548e8e), para satisfação dos recolhimentos previdenciários e das custas discriminados na decisão homologatória de IDa1b648e, com expedição de ofício conversão. **Concomitantemente**, deverá a Secretaria expedir alvará para fins de devolução do saldo remanescente da conta judicial nº

1200126805779**(**IDc548e8e), a favor do reclamado e após o pagamento do INSS e das custas, mediante transferência para a conta informada na petição de ID69c82cf, tendo como titular/beneficiário: Itaú Unibanco S/A, CNPJ: 60.701.190/0001-04, Conta Convênio: 68680-6, Agência: 1000, Banco: 341-Itaú Unibanco S/A.

Em seguida, deverá a Secretaria encaminhar o alvará/ofício conversão único ao BANCO DO BRASIL, via correio eletrônico. Fica ciente o reclamado sobre a liberação ora determinada nos termos da Consolidação dos Provimentos do TST.

Após, aguarde-se a comprovação da transferência, para oportuna vista ao reclamado nos termos de sua petição de ID69c82cf e remessa dos autos ao arquivo.

BELO HORIZONTE/MG, 26 de abril de 2024.

SABRINA DE FARIA FROES LEAO

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010527-51.2017.5.03.0181

AUTOR	SANDRO ANTONIO DA SILVA
ADVOGADO	GABRIEL MOLLER MALHEIROS(OAB: 127852/MG)
RÉU	MARTINS & ARAUJO PIZZARIA E CHURRASCARIA LTDA - ME
ADVOGADO	LUANA GABRIELA DE SOUZA TEIXEIRA(OAB: 160469/MG)
RÉU	GRAZIELLE GONCALVES DE ARAUJO
ADVOGADO	CARLOS EDUARDO DE JESUS(OAB: 191437/MG)
RÉU	LPD RESTAURANTE LTDA - ME
RÉU	VERA LUCIA MARTINS SIQUEIRA
ADVOGADO	MOANA PAPINI REIS FURLETTI(OAB: 143334/MG)
RÉU	MARCUS VINICIUS DE ARAUJO

Intimado(s)/Citado(s):

- GRAZIELLE GONCALVES DE ARAUJO
- MARTINS & ARAUJO PIZZARIA E CHURRASCARIA LTDA - ME
- VERA LUCIA MARTINS SIQUEIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID aa3a25c proferido nos autos.

DESPACHO

Tendo em vista o decurso do prazo legal para oposição de embargos contados nos termos do despacho de ID75f7995, transfiram-se a favor do exequente os saldos dos depósitos IDs.51464f8(R$20,96), 4530c19(R$78,71), 188ca4e(R$18,72), 6da4bd5(R$19,97) e 1d56211(R$20,96), apontados no sistema SIF, observando-se os dados bancários informados no documento ID. cf3a8be, ou seja, tendo como beneficiário o escritório de seu patrono, Gabriel Malheiros Advogados - CNPJ 21.023.222/0001-08 (PIX) - Banco do Brasil - Agência 1614-4 - Conta Corrente 57049-4. Se disponibilizado no sistema, a Secretaria deverá fazer as liberações via alvará eletrônico no**sistema SIF/PJe**ou, não sendo possível, encaminhar o ofício de transferência de valores à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL por meio doe-mailag0620mg05@caixa.gov.br

Ficam cientes os executados sobre a liberação ora determinada nos termos da Consolidação dos Provimentos do TST e o exequente sobre a transferência do crédito parcial para a conta informada nos autos.

Para fins de regularização no e-gestão e baixa do incidente da personalidade jurídica, renomeio a petição ID. 64e1bea como manifestação, ressaltando que o requerimento do exequente foi atendido por meio do despacho ID. e7239bc.

Por fim, intime-se o exequente para vista da resposta do ofício anexado no IDe33123a pelo prazo de 10 (dez) dias e, querendo, desde já, indicar outros meios que sejam exitosos ao prosseguimento da execução ou requerer o que mais lhe aprouver, sob as consequências previstas na decisão de ID695c75b.

BELO HORIZONTE/MG, 26 de abril de 2024.

SABRINA DE FARIA FROES LEAO

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010527-51.2017.5.03.0181

AUTOR	SANDRO ANTONIO DA SILVA
ADVOGADO	GABRIEL MOLLER MALHEIROS(OAB: 127852/MG)
RÉU	MARTINS & ARAUJO PIZZARIA E CHURRASCARIA LTDA - ME
ADVOGADO	LUANA GABRIELA DE SOUZA TEIXEIRA(OAB: 160469/MG)
RÉU	GRAZIELLE GONCALVES DE ARAUJO
ADVOGADO	CARLOS EDUARDO DE JESUS(OAB: 191437/MG)
RÉU	LPD RESTAURANTE LTDA - ME
RÉU	VERA LUCIA MARTINS SIQUEIRA
ADVOGADO	MOANA PAPINI REIS FURLETTI(OAB: 143334/MG)
RÉU	MARCUS VINICIUS DE ARAUJO

Intimado(s)/Citado(s):

- SANDRO ANTONIO DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID aa3a25c proferido nos autos.

DESPACHO

Tendo em vista o decurso do prazo legal para oposição de embargos contados nos termos do despacho de ID75f7995, transfiram-se a favor do exequente os saldos dos depósitos IDs.51464f8(R$20,96), 4530c19(R$78,71), 188ca4e(R$18,72), 6da4bd5(R$19,97) e 1d56211(R$20,96), apontados no sistema SIF, observando-se os dados bancários informados no documento ID. cf3a8be, ou seja, tendo como beneficiário o escritório de seu patrono, Gabriel Malheiros Advogados - CNPJ 21.023.222/0001-08 (PIX) - Banco do Brasil - Agência 1614-4 - Conta Corrente 57049-4. Se disponibilizado no sistema, a Secretaria deverá fazer as liberações via alvará eletrônico no**sistema SIF/PJe**ou, não sendo possível, encaminhar o ofício de transferência de valores à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL por meio doe-mailag0620mg05@caixa.gov.br

Ficam cientes os executados sobre a liberação ora determinada nos termos da Consolidação dos Provimentos do TST e o exequente sobre a transferência do crédito parcial para a conta informada nos autos.

Para fins de regularização no e-gestão e baixa do incidente da personalidade jurídica, renomeio a petição ID. 64e1bea como manifestação, ressaltando que o requerimento do exequente foi atendido por meio do despacho ID. e7239bc.

Por fim, intime-se o exequente para vista da resposta do ofício anexado no IDe33123a pelo prazo de 10 (dez) dias e, querendo, desde já, indicar outros meios que sejam exitosos ao prosseguimento da execução ou requerer o que mais lhe aprouver, sob as consequências previstas na decisão de ID695c75b.

BELO HORIZONTE/MG, 26 de abril de 2024.

SABRINA DE FARIA FROES LEAO

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010387-70.2024.5.03.0181

AUTOR	RAMIRO GERALDO FERREIRA
ADVOGADO	Gustavo Carvalho de Gouvea(OAB: 131504/MG)
ADVOGADO	VITOR RODRIGUES MOURA(OAB: 112768/MG)
RÉU	ITAU UNIBANCO S.A.

Intimado(s)/Citado(s):

- RAMIRO GERALDO FERREIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID f58bb65 proferida nos autos.

PJE nº 0010387-70.2024.5.03.0181

Reclamante: RAMIRO GERALDO FERREIRA

Reclamada: ITAU UNIBANCO S.A.

DECISÃO - TUTELA DE URGÊNCIA – INDEFERIMENTO:

O reclamante requerer a concessão da tutela de urgência, para determinar a *"IMEDIATA REINTEGRAÇÃO DO RECLAMANTE AO TRABALHO, com o pagamento dos salários do autor e o devido, encaminhamento do mesmo ao INSS, para possibilitar que o reclamante perceba o auxílio doença devido, e tenha seu contrato de trabalho suspenso, em face de sua incapacidade laborativa".*

A fim de possibilitar decisão segura, com conhecimento dos argumentos nos quais se ampara a reclamada, com respeito aos princípios da ampla defesa e do contraditório, entendo não ser possível a sua concessão neste momento processual.

Diante disso, indefiro, ao menos por ora, o pedido de tutela de urgência, notadamente em razão da proximidade da audiência. Intimem-se as partes.

BELO HORIZONTE/MG, 26 de abril de 2024.

SABRINA DE FARIA FROES LEAO

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010392-92.2024.5.03.0181

AUTOR	SAMUEL SOARES DOS SANTOS
ADVOGADO	MICHELLE GRANATO DA SILVA(OAB: 143434/MG)
RÉU	AVANTI SERVICOS E SOLUCOES EMPRESARIAIS LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- SAMUEL SOARES DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID ac77a2a proferido nos autos.

DESPACHO – RITO SUMARÍSSIMO - INFORMAÇÃO DA PLATAFORMA DE ACESSO E DA PAUTA VIRTUAL:

Informem-se às partes que a audiência UNA será de forma SEMIPRESENCIAL, ficando cientes que deverão participar no **dia**

17/05/2024, às 09:15 horas, sob as penas da lei.

Fica facultado às partes, testemunhas e procuradores o comparecimento no atual endereço da sede deste Juízo, situado na rua Goitacazes, no. 1475, 15º. Andar, Bairro Barro Preto, Belo Horizonte/MG, CEP 30190-055, sob as penas da lei.

Segundo o artigo 24, inciso I, da Resolução GP N. 208 do TRT da 3ª. Região, de 12 de novembro de 2021, compete aos advogados, membros do Ministério Público do Trabalho, partes e terceiros interessados, providenciar a adequação de seus equipamentos de Tecnologia da Informação (TI) para acesso e uso do sistema de videoconferência. Desse modo, registra-se que as partes e os procuradores que optarem pela participação da sessão na forma telepresencial, ou seja, se não comparecerem pessoalmente ao Fórum e, caso tenham problemas de conexão no horário da audiência, serão considerados ausentes, arcando com as respectivas consequências processuais. A mesma consequência será aplicada em relação às testemunhas que optarem pela forma telepresencial.

A audiência ocorrerá CONCOMITANTEMENTE de forma TELEPRESENCIAL, por videoconferência na plataforma digital ZOOM, conforme estabelecido no Ato Conjunto TST.CSJT.GP no. 54/2020.

Para tanto, para aqueles que preferirem participar de forma virtual, deverão ser observadas as seguintes orientações:

1) O acesso à sala de audiência telepresencial, pelas partes, seus procuradores, bem como testemunhas se fará por meio do seguinte link:

https://trt3-jus-br.zoom.us/my/varabh43

OU

por meio do número da sala: 443 123 0043, a ser digitado no campo “Juntar-se”, no link: https://trt3-jus-br.zoom.us/

Após acessar, basta aguardar a autorização do(a) Magistrado(a) para ingresso na vídeo audiência.

2) As partes ainda poderão baixar o aplicativo ZOOM pela APP STORE ou no PLAY STORE e entrar pelo número da sala: 443 123 0043, a ser digitado no campo “Ingressar em uma reunião”.

3) Os participantes deverão usar notebook ou computador que tenha webcam, de preferência com fone de ouvido que possua microfone para evitar ruídos externos. Não havendo, poderão utilizar-se de celular smartphone com acesso à internet. Observem os participantes que o uso de dois dispositivos conectados no mesmo ambiente causa interferência, dificultando a realização da audiência.

4) Disponibilizam-se tanto o endereço eletrônico desta Unidade Judiciária, qual seja, varabh43@trt3.jus.br, quanto o nosso número de telefone, 31-3330-7543 ou 31-3330-7593, via WhatsApp Business, somente para mensagens de texto, para prestar auxílio aos usuários com dificuldade de acesso, durante o horário das audiências.

5) Caso não compareçam pessoalmente em Juízo, as partes deverão dar ciência às suas testemunhas de que deverão acessar o link supra na data e horário da audiência, na forma do artigo 825 da CLT. As testemunhas deverão utilizar equipamentos diversos da parte e procurador, acessados em ambientes diferentes, a fim de se preservarem o devido isolamento, a incomunicabilidade e a higidez da prova. Na audiência, a testemunha deverá apresentar documento de identidade.

6) Atenção: Solicita-se que, caso aconteça de a parte acessar a sala de audiência no horário agendado e ser exibida mensagem indicando que deverá aguardar admissão do anfitrião, permaneça aguardando na sala de espera/lobby, pois o fato decorrerá de atraso da audiência virtual anterior. Ressalto que o acesso aos autos eletrônicos é de inteira responsabilidade dos procuradores, que deverão providenciar o “download” do processo, antes do início da audiência.

7) Do Juízo 100% digital:

Intimem-se as partes para manifestarem-se sobre a adoção do Juízo 100% Digital, ressaltando que o silêncio será interpretado como anuência à opção pelo Juízo 100% Digital, nos termos do § 2o. do artigo 6o. da RESOLUÇÃO CONJUNTA GP/GCR/GVCR n. 204, de 23/09/2021, deste Eg. Regional.

O endereço eletrônico (e-mail) e o número da linha telefônica móvel e/ou fixo das partes e advogados deverão constar da petição e ser mantidos atualizados, sendo admitidas a citação, a notificação e a intimação por qualquer meio eletrônico, nos termos dos artigos 193; 246, V; 270; 274, parágrafo único; 287; 319, II; do Código de Processo Civil.

O Juízo 100% Digital abrange as fases de conhecimento, liquidação e execução, no primeiro e no segundo graus. No âmbito do Juízo 100% Digital, os atos processuais, inclusive audiências e sessões, serão praticados por meio eletrônico e remoto por intermédio da rede mundial de computadores.

Adotado o Juízo100% Digital, as partes poderão retratar-se dessa escolha, por uma única vez, até a prolação da sentença, preservados todos os atos processuais já praticados.

8) Do acompanhamento das audiências em tempo real:

Na data da audiência, as partes e/ou seus respectivos procuradores poderão acompanhar o andamento da pauta, EM TEMPO REAL, por meio do aplicativo JTe, na opção "pauta", observando-se as situações inseridas pela Secretária de Audiências, quais sejam: "em andamento", "não apregoada", "suspensa" ou "realizada". Caso no horário designado para a audiência do respectivo processo conste a

informação "não apregoada", significa atraso na pauta, bastando às partes e procuradores permanecerem na sala de espera, sem a necessidade de confirmarem a informação por meio de outros canais.

Instalação do aplicativo JTe: acesse o Google Play (Android) ou a loja brasileira da App Store(iOS) e procure por JTe (Requer Android 4.4 ou superior eiOS 8.0 ou superior). Dúvidas do aplicativo: 3228-7151 / 7152 / 7155 ou centraldeatendimento@trt3.jus.br.

O andamento das audiências poderá ser acompanhado em tempo real pelo aplicativo JTE ou pelo endereço: jte.csjt.jus.br

9) A Portaria Conjunta GP/GCR no. 323, de 5 de julho de 2016, reza em seu artigo 4º que *"A critério da parte autora e às suas expensas, as notificações de audiência poderão ser enviadas à parte demandada, mediante a modalidade Carta Comercial com Aviso de Recebimento, com Declaração de Conteúdo, na qual constará obrigatoriamente o Identificador (Id) e a chave de acesso do documento gerado pelo Processo Judicial Eletrônico (PJe), cujo comprovante deverá ser juntado aos autos para fins de comprovação de entrega."* (Redação dada pela Portaria Conjunta TRT3/GP/GCR 21/2019).

Em seu § 1º complementa que *"o endereço a ser indicado como local para devolução do Aviso de Recebimento (AR) será o da unidade à qual se encontra vinculado o processo."* (Incluído pela Portaria Conjunta TRT3/GP/GCR 21/2019).

OBS: Trata-se de procedimento FACULTATIVO!!!

Notifique-se a reclamada.

Intime-se o autor e informe-se a reclamada por meio do e-mail encontrado no Google: AVANTIPRESTSERV@GMAIL.COM

OBS.: Deverá ser desconsiderado eventual e-mail que não corresponder ao correto destinatário ou seu representante.

BELO HORIZONTE/MG, 26 de abril de 2024.

SABRINA DE FARIA FROES LEAO

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010126-08.2024.5.03.0181

AUTOR	ELEN KARINA BARCELOS ALBUQUERQUE
ADVOGADO	CRISTIANO ROGERIO TAVARES DE CARVALHO(OAB: 207036/MG)
RÉU	FUNDACAO FELICE ROSSO
ADVOGADO	FLAVIO CARVALHO MONTEIRO DE ANDRADE(OAB: 100041/MG)
PERITO	RENATO PAZZINI CHIARETTI

Intimado(s)/Citado(s):

- ELEN KARINA BARCELOS ALBUQUERQUE

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 7975cfe proferido nos autos.

***DESPACHO - INCLUSÃO EM PAUTA DE TENTATIVA DE CONCILIAÇÃO EM FASE CONHECIMENTO*:**

Considerando a proximidade da Semana Nacional da Conciliação Trabalhista e que a pauta de instrução deste Juízo está sobrecarregada com as instruções atuais sendo designadas por prazo bastante elastecido, como no presente caso, e que, em contrapartida, temos por princípio buscar a rápida duração de todos os processos que aqui tramitam, reinclua-se o processo em pauta apenas para tentativa de conciliação no dia **14/05/2024 às 08:45** horas, intimando-se as partes à participação, por seus procuradores.

Diante dos termos das Portarias Conjunta GP/GCR/GVCR no. 90, de 4 de março de 2022, PORTARIA GP/GCR/GVCR N. 95, de 7 de março de 2022 e GP/GCR/GVCR no. 102, de 14 de março de 2022, informem-se às partes que a audiência designada será de forma SEMIPRESENCIAL.

OBSERVAÇÕES PRINCIPAIS:

1. A AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO DESIGNADA PARA O DIA 08.08.24 às 10:45 HORAS TERÁ SUA DATA PRESERVADA (BLOQUEADA), CASO AS PARTES NÃO CHEGAM A SE CONCILIAR;
2. NESTA AUDIÊNCIA PARA TENTATIVA DE CONCILIAÇÃO NÃO HAVERÁ TOMADA DE DEPOIMENTOS TANTO DE PARTE COMO DE EVENTUAL TESTEMUNHA;
3. FRUSTRADA A TENTATIVA DE CONCILIAÇÃO, O PROCESSO PROSSEGUIRÁ COM A INSTRUÇÃO PROCESSUAL NA DATA ANTERIORMENTE DESIGNADA (item 1).

Fica facultado às partes e procuradores e o comparecimento no atual endereço da sede deste Juízo, situado na rua Goitacazes, no. 1475, 15º. andar, bairro Barro Preto, Belo Horizonte – MG – CEP 30.190-055, sob as penas da lei.

A audiência ocorrerá CONCOMITANTEMENTE de forma TELEPRESENCIAL, por videoconferência na plataforma digital ZOOM, conforme estabelecido no Ato Conjunto TST.CSJT.GP Nº54/2020.

Para tanto, para aqueles que preferirem participar de forma virtual, deverão ser observadas as seguintes orientações:

1) O acesso à sala de audiência telepresencial, pelas partes, seus procuradores, bem como testemunhas se fará por meio do seguinte

link:

https://trt3-jus-br.zoom.us/my/varabh43

OU

por meio do número da sala: 443 123 0043, a ser digitado no campo "Juntar-se", no link: https://trt3-jus-br.zoom.us/

Após acessar, basta aguardar a autorização do(a) Magistrado(a) para ingresso na vídeo audiência.

2) As partes ainda poderão baixar o aplicativo ZOOM pela APP STORE ou no PLAY STORE e entrar pelo número da sala: 443 123 0043, a ser digitado no campo "Ingressar em uma reunião".

3) Os participantes deverão usar notebook ou computador que tenha webcam, de preferência com fone de ouvido que possua microfone para evitar ruídos externos. Não havendo, poderão utilizar-se de celular smartphone com acesso à internet. Observem os participantes que o uso de dois dispositivos conectados no mesmo ambiente causa interferência, dificultando a realização da audiência.

4) Disponibilizam-se tanto o endereço eletrônico desta Unidade Judiciária, qual seja, varabh43@trt3.jus.br, quanto o nosso número de telefone, 31-3330-7543 ou 31-3330-7593, via WhatsApp Business, somente para mensagens de texto, para prestar auxílio aos usuários com dificuldade de acesso, durante o horário das audiências.

5) Fica esclarecido que cada participante do processo (partes e advogados) pode entrar na sala de audiências virtual de onde estiver.

6) Atenção: Solicita-se que, caso aconteça de a parte acessar a sala de audiência no horário agendado e ser exibida mensagem indicando que deverá aguardar admissão do anfitrião, permaneça aguardando na sala de espera/lobby, pois o fato decorrerá de atraso da audiência virtual anterior.

Ressalto que o acesso aos autos eletrônicos é de inteira responsabilidade dos procuradores, que deverão providenciar o "download" do processo, antes do início da audiência.

7) Do acompanhamento das audiências em tempo real:

Na data da audiência, as partes e/ou seus respectivos procuradores poderão acompanhar o andamento da pauta, EM TEMPO REAL, por meio do aplicativo JTe, na opção "pauta", observando-se as situações inseridas pela Secretária de Audiências, quais sejam: "em andamento", "não apregoada", "suspensa" ou "realizada". Caso no horário designado para a audiência do respectivo processo conste a informação "não apregoada", significa atraso na pauta, bastando às partes e procuradores permanecerem na sala de espera, sem a necessidade de confirmarem a informação por meio de outros canais.

Instalação do aplicativo JTe: acesse o Google Play (Android) ou a loja brasileira da App Store(iOS) e procure por JTe (Requer Android 4.4 ou superior eiOS 8.0 ou superior).

Dúvidas do aplicativo: 3228-7151 / 7152 / 7155 ou centraldeatendimento@trt3.jus.br

O andamento das audiências poderá ser acompanhado em tempo real pelo aplicativo JTE ou pelo endereço: jte.csjt.jus.br

Registro que o acesso aos autos eletrônicos é de inteira responsabilidade dos procuradores, que deverão providenciar o "download" do processo, antes do início da audiência.

Para melhor análise em audiência, faço os seguintes registros:

- em sua peça vestibular a reclamante pediu diferenças salariais dando à causa o valor de R$153.112,13;
- a reclamada contestou os pedidos do autor, pedindo a improcedência da ação;
- foi realizada perícia para a alegação da insalubridade, cujo laudo foi produzido pelo Dr. Renato Pazzini Chiaretti, com vista regular às partes.

Intimem-se as partes.

BELO HORIZONTE/MG, 26 de abril de 2024.

SABRINA DE FARIA FROES LEAO

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010126-08.2024.5.03.0181

AUTOR	ELEN KARINA BARCELOS ALBUQUERQUE
ADVOGADO	CRISTIANO ROGERIO TAVARES DE CARVALHO(OAB: 207036/MG)
RÉU	FUNDACAO FELICE ROSSO
ADVOGADO	FLAVIO CARVALHO MONTEIRO DE ANDRADE(OAB: 100041/MG)
PERITO	RENATO PAZZINI CHIARETTI

Intimado(s)/Citado(s):

- FUNDACAO FELICE ROSSO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 7975cfe proferido nos autos.

***DESPACHO - INCLUSÃO EM PAUTA DE TENTATIVA DE CONCILIAÇÃO EM FASE CONHECIMENTO*:**

Considerando a proximidade da Semana Nacional da Conciliação Trabalhista e que a pauta de instrução deste Juízo está sobrecarregada com as instruções atuais sendo designadas por prazo bastante elastecido, como no presente caso, e que, em contrapartida, temos por princípio buscar a rápida duração de todos

os processos que aqui tramitam, reinclua-se o processo em pauta apenas para tentativa de conciliação no dia **14/05/2024 às 08:45** horas, intimando-se as partes à participação, por seus procuradores.

Diante dos termos das Portarias Conjunta GP/GCR/GVCR no. 90, de 4 de março de 2022, PORTARIA GP/GCR/GVCR N. 95, de 7 de março de 2022 e GP/GCR/GVCR no. 102, de 14 de março de 2022, informem-se às partes que a audiência designada será de forma SEMIPRESENCIAL.

OBSERVAÇÕES PRINCIPAIS:

1. A AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO DESIGNADA PARA O DIA 08.08.24 às 10:45 HORAS TERÁ SUA DATA PRESERVADA (BLOQUEADA), CASO AS PARTES NÃO CHEGAM A SE CONCILIAR;
2. NESTA AUDIÊNCIA PARA TENTATIVA DE CONCILIAÇÃO NÃO HAVERÁ TOMADA DE DEPOIMENTOS TANTO DE PARTE COMO DE EVENTUAL TESTEMUNHA;
3. FRUSTRADA A TENTATIVA DE CONCILIAÇÃO, O PROCESSO PROSSEGUIRÁ COM A INSTRUÇÃO PROCESSUAL NA DATA ANTERIORMENTE DESIGNADA (item 1).

Fica facultado às partes e procuradores e o comparecimento no atual endereço da sede deste Juízo, situado na rua Goitacazes, no. 1475, 15º. andar, bairro Barro Preto, Belo Horizonte – MG – CEP 30.190-055, sob as penas da lei.

A audiência ocorrerá CONCOMITANTEMENTE de forma TELEPRESENCIAL, por videoconferência na plataforma digital ZOOM, conforme estabelecido no Ato Conjunto TST.CSJT.GP Nº54/2020.

Para tanto, para aqueles que preferirem participar de forma virtual, deverão ser observadas as seguintes orientações:

1) O acesso à sala de audiência telepresencial, pelas partes, seus procuradores, bem como testemunhas se fará por meio do seguinte link:

https://trt3-jus-br.zoom.us/my/varabh43

OU

por meio do número da sala: 443 123 0043, a ser digitado no campo “Juntar-se”, no link: https://trt3-jus-br.zoom.us/

Após acessar, basta aguardar a autorização do(a) Magistrado(a) para ingresso na vídeo audiência.

2) As partes ainda poderão baixar o aplicativo ZOOM pela APP STORE ou no PLAY STORE e entrar pelo número da sala: 443 123 0043, a ser digitado no campo “Ingressar em uma reunião”.

3) Os participantes deverão usar notebook ou computador que tenha webcam, de preferência com fone de ouvido que possua microfone para evitar ruídos externos. Não havendo, poderão utilizar-se de celular smartphone com acesso à internet. Observem os participantes que o uso de dois dispositivos conectados no mesmo ambiente causa interferência, dificultando a realização da audiência.

4) Disponibilizam-se tanto o endereço eletrônico desta Unidade Judiciária, qual seja, varabh43@trt3.jus.br, quanto o nosso número de telefone, 31-3330-7543 ou 31-3330-7593, via WhatsApp Business, somente para mensagens de texto, para prestar auxílio aos usuários com dificuldade de acesso, durante o horário das audiências.

5) Fica esclarecido que cada participante do processo (partes e advogados) pode entrar na sala de audiências virtual de onde estiver.

6) Atenção: Solicita-se que, caso aconteça de a parte acessar a sala de audiência no horário agendado e ser exibida mensagem indicando que deverá aguardar admissão do anfitrião, permaneça aguardando na sala de espera/lobby, pois o fato decorrerá de atraso da audiência virtual anterior.

Ressalto que o acesso aos autos eletrônicos é de inteira responsabilidade dos procuradores, que deverão providenciar o “download” do processo, antes do início da audiência.

7) Do acompanhamento das audiências em tempo real:

Na data da audiência, as partes e/ou seus respectivos procuradores poderão acompanhar o andamento da pauta, EM TEMPO REAL, por meio do aplicativo JTe, na opção "pauta", observando-se as situações inseridas pela Secretária de Audiências, quais sejam: "em andamento", "não apregoada", "suspensa" ou "realizada". Caso no horário designado para a audiência do respectivo processo conste a informação "não apregoada", significa atraso na pauta, bastando às partes e procuradores permanecerem na sala de espera, sem a necessidade de confirmarem a informação por meio de outros canais.

Instalação do aplicativo JTe: acesse o Google Play (Android) ou a loja brasileira da App Store(iOS) e procure por JTe (Requer Android 4.4 ou superior eiOS 8.0 ou superior).

Dúvidas do aplicativo: 3228-7151 / 7152 / 7155 ou centraldeatendimento@trt3.jus.br

O andamento das audiências poderá ser acompanhado em tempo real pelo aplicativo JTE ou pelo endereço: jte.csjt.jus.br

Registro que o acesso aos autos eletrônicos é de inteira responsabilidade dos procuradores, que deverão providenciar o “download” do processo, antes do início da audiência.

Para melhor análise em audiência, faço os seguintes registros:

- em sua peça vestibular a reclamante pediu diferenças salariais dando à causa o valor de R$153.112,13;
- a reclamada contestou os pedidos do autor, pedindo a improcedência da ação;

- foi realizada perícia para a alegação da insalubridade, cujo laudo foi produzido pelo Dr. Renato Pazzini Chiaretti, com vista regular às partes.

Intimem-se as partes.

BELO HORIZONTE/MG, 26 de abril de 2024.

SABRINA DE FARIA FROES LEAO

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010927-94.2019.5.03.0181

AUTOR	SINDICATO DOS E E E DE P.DE D S DE INFORMATICA S EST MG
ADVOGADO	ERIK DE AMORIM RIBEIRO(OAB: 60227/MG)
RÉU	STEFANINI NETWORKING CONSULTORIA DE INFORMATICA LTDA
ADVOGADO	JOSE COELHO PAMPLONA NETO(OAB: 134643/SP)
RÉU	STEFANINI CONSULTORIA E ASSESSORIA EM INFORMATICA S.A.
ADVOGADO	JOSE COELHO PAMPLONA NETO(OAB: 134643/SP)
PERITO	RICARDO SCHETTINO DE CASTILHO
TERCEIRO INTERESSADO	UNIÃO FEDERAL (PGF)

Intimado(s)/Citado(s):

- SINDICATO DOS E E E DE P.DE D S DE INFORMATICA S EST MG

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID f3805fc proferido nos autos.

DESPACHO:

Tendo em vista que decorreu o prazo legal para embargos contado a partir da colocação do numerário à disposição deste Juízo, libere-se o saldo do depósito ID. c0c97de (R$28.254,11) na forma do cálculo homologado por meio da decisão ID. 860202c.

Ficam cientes às partes, ou seja, as reclamadas sobre a liberação ora determinada, nos termos da Consolidação dos Provimentos do TST, e o autor sobre o prazo de 5 (cinco) dias para indicar seus dados bancários e requerer o que mais entender de direito, sob pena de preclusão e remessa e oportuna remessa dos autos ao arquivo.

No mesmo prazo, deverão as reclamadas informar seus dados bancários para o fim de devolução dos depósitos recursais e judiciais que sobejarem nos autos.

Registro que a perícia contábil anteriormente determinada foi suspensa por meio do despacho ID. 7ec8be5.

Após tudo cumprido e à falta de outros requerimentos, remetam-se os autos ao arquivo em definitivo, ficando as partes cientes desde já para, querendo, armazenarem os dados dos autos eletrônicos em assentamento próprio.

BELO HORIZONTE/MG, 26 de abril de 2024.

SABRINA DE FARIA FROES LEAO

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010927-94.2019.5.03.0181

AUTOR	SINDICATO DOS E E E DE P.DE D S DE INFORMATICA S EST MG
ADVOGADO	ERIK DE AMORIM RIBEIRO(OAB: 60227/MG)
RÉU	STEFANINI NETWORKING CONSULTORIA DE INFORMATICA LTDA
ADVOGADO	JOSE COELHO PAMPLONA NETO(OAB: 134643/SP)
RÉU	STEFANINI CONSULTORIA E ASSESSORIA EM INFORMATICA S.A.
ADVOGADO	JOSE COELHO PAMPLONA NETO(OAB: 134643/SP)
PERITO	RICARDO SCHETTINO DE CASTILHO
TERCEIRO INTERESSADO	UNIÃO FEDERAL (PGF)

Intimado(s)/Citado(s):

- STEFANINI CONSULTORIA E ASSESSORIA EM INFORMATICA S.A.
- STEFANINI NETWORKING CONSULTORIA DE INFORMATICA LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID f3805fc proferido nos autos.

DESPACHO:

Tendo em vista que decorreu o prazo legal para embargos contado a partir da colocação do numerário à disposição deste Juízo, libere-se o saldo do depósito ID. c0c97de (R$28.254,11) na forma do cálculo homologado por meio da decisão ID. 860202c.

Ficam cientes às partes, ou seja, as reclamadas sobre a liberação ora determinada, nos termos da Consolidação dos Provimentos do TST, e o autor sobre o prazo de 5 (cinco) dias para indicar seus dados bancários e requerer o que mais entender de direito, sob pena de preclusão e remessa e oportuna remessa dos autos ao arquivo.

No mesmo prazo, deverão as reclamadas informar seus dados bancários para o fim de devolução dos depósitos recursais e

judiciais que sobejarem nos autos.

Registro que a perícia contábil anteriormente determinada foi suspensa por meio do despacho ID. 7ec8be5.

Após tudo cumprido e à falta de outros requerimentos, remetam-se os autos ao arquivo em definitivo, ficando as partes cientes desde já para, querendo, armazenarem os dados dos autos eletrônicos em assentamento próprio.

BELO HORIZONTE/MG, 26 de abril de 2024.

SABRINA DE FARIA FROES LEAO

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010389-40.2024.5.03.0181

AUTOR	GRAZIELE REGINA DE SOUZA
ADVOGADO	DANIELLE PEREIRA DE OLIVEIRA(OAB: 134981/MG)
RÉU	CAIXA ESCOLAR DA E. M. BELO HORIZONTE
RÉU	MGS MINAS GERAIS ADMINISTRACAO E SERVICOS SA

Intimado(s)/Citado(s):

- GRAZIELE REGINA DE SOUZA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID e6dc8e2 proferido nos autos.

DESPACHO – RITO SUMARÍSSIMO - INFORMAÇÃO DA PLATAFORMA DE ACESSO E DA PAUTA VIRTUAL:

Informem-se às partes que a audiência UNA será de forma SEMIPRESENCIAL, ficando cientes que deverão participar no **dia 17/05/2024, às 09:30 horas**, sob as penas da lei.

Fica facultado às partes, testemunhas e procuradores o comparecimento no atual endereço da sede deste Juízo, situado na rua Goitacazes, no. 1475, 15º. Andar, Bairro Barro Preto, Belo Horizonte/MG, CEP 30190-055, sob as penas da lei.

Segundo o artigo 24, inciso I, da Resolução GP N. 208 do TRT da 3ª. Região, de 12 de novembro de 2021, compete aos advogados, membros do Ministério Público do Trabalho, partes e terceiros interessados, providenciar a adequação de seus equipamentos de Tecnologia da Informação (TI) para acesso e uso do sistema de videoconferência. Desse modo, registra-se que as partes e os procuradores que optarem pela participação da sessão na forma telepresencial, ou seja, se não comparecerem pessoalmente ao Fórum e, caso tenham problemas de conexão no horário da audiência, serão considerados ausentes, arcando com as respectivas consequências processuais. A mesma consequência será aplicada em relação às testemunhas que optarem pela forma telepresencial.

A audiência ocorrerá CONCOMITANTEMENTE de forma TELEPRESENCIAL, por videoconferência na plataforma digital ZOOM, conforme estabelecido no Ato Conjunto TST.CSJT.GP no. 54/2020.

Para tanto, para aqueles que preferirem participar de forma virtual, deverão ser observadas as seguintes orientações:

1) O acesso à sala de audiência telepresencial, pelas partes, seus procuradores, bem como testemunhas se fará por meio do seguinte link:

https://trt3-jus-br.zoom.us/my/varabh43

OU

por meio do número da sala: 443 123 0043, a ser digitado no campo “Juntar-se”, no link: https://trt3-jus-br.zoom.us/

Após acessar, basta aguardar a autorização do(a) Magistrado(a) para ingresso na vídeo audiência.

2) As partes ainda poderão baixar o aplicativo ZOOM pela APP STORE ou no PLAY STORE e entrar pelo número da sala: 443 123 0043, a ser digitado no campo “Ingressar em uma reunião”.

3) Os participantes deverão usar notebook ou computador que tenha webcam, de preferência com fone de ouvido que possua microfone para evitar ruídos externos. Não havendo, poderão utilizar-se de celular smartphone com acesso à internet. Observem os participantes que o uso de dois dispositivos conectados no mesmo ambiente causa interferência, dificultando a realização da audiência.

4) Disponibilizam-se tanto o endereço eletrônico desta Unidade Judiciária, qual seja, varabh43@trt3.jus.br, quanto o nosso número de telefone, 31-3330-7543 ou 31-3330-7593, via WhatsApp Business, somente para mensagens de texto, para prestar auxílio aos usuários com dificuldade de acesso, durante o horário das audiências.

5) Caso não compareçam pessoalmente em Juízo, as partes deverão dar ciência às suas testemunhas de que deverão acessar o link supra na data e horário da audiência, na forma do artigo 825 da CLT. As testemunhas deverão utilizar equipamentos diversos da parte e procurador, acessados em ambientes diferentes, a fim de se preservarem o devido isolamento, a incomunicabilidade e a higidez da prova. Na audiência, a testemunha deverá apresentar documento de identidade.

6) Atenção: Solicita-se que, caso aconteça de a parte acessar a sala de audiência no horário agendado e ser exibida mensagem indicando que deverá aguardar admissão do anfitrião, permaneça aguardando na sala de espera/lobby, pois o fato decorrerá de atraso

da audiência virtual anterior. Ressalto que o acesso aos autos eletrônicos é de inteira responsabilidade dos procuradores, que deverão providenciar o "download" do processo, antes do início da audiência.

7) Do Juízo 100% digital:

Intimem-se as partes para manifestarem-se sobre a adoção do Juízo 100% Digital, ressaltando que o silêncio será interpretado como anuência à opção pelo Juízo 100% Digital, nos termos do § 2o. do artigo 6o. da RESOLUÇÃO CONJUNTA GP/GCR/GVCR n. 204, de 23/09/2021, deste Eg. Regional.

O endereço eletrônico (e-mail) e o número da linha telefônica móvel e/ou fixo das partes e advogados deverão constar da petição e ser mantidos atualizados, sendo admitidas a citação, a notificação e a intimação por qualquer meio eletrônico, nos termos dos artigos 193; 246, V; 270; 274, parágrafo único; 287; 319, II; do Código de Processo Civil.

O Juízo 100% Digital abrange as fases de conhecimento, liquidação e execução, no primeiro e no segundo graus. No âmbito do Juízo 100% Digital, os atos processuais, inclusive audiências e sessões, serão praticados por meio eletrônico e remoto por intermédio da rede mundial de computadores.

Adotado o Juízo100% Digital, as partes poderão retratar-se dessa escolha, por uma única vez, até a prolação da sentença, preservados todos os atos processuais já praticados.

8) Do acompanhamento das audiências em tempo real:

Na data da audiência, as partes e/ou seus respectivos procuradores poderão acompanhar o andamento da pauta, EM TEMPO REAL, por meio do aplicativo JTe, na opção "pauta", observando-se as situações inseridas pela Secretária de Audiências, quais sejam: "em andamento", "não apregoada", "suspensa" ou "realizada". Caso no horário designado para a audiência do respectivo processo conste a informação "não apregoada", significa atraso na pauta, bastando às partes e procuradores permanecerem na sala de espera, sem a necessidade de confirmarem a informação por meio de outros canais.

Instalação do aplicativo JTe: acesse o Google Play (Android) ou a loja brasileira da App Store(iOS) e procure por JTe (Requer Android 4.4 ou superior eiOS 8.0 ou superior). Dúvidas do aplicativo: 3228-7151 / 7152 / 7155 ou centraldeatendimento@trt3.jus.br.

O andamento das audiências poderá ser acompanhado em tempo real pelo aplicativo JTE ou pelo endereço: jte.csjt.jus.br

9) A Portaria Conjunta GP/GCR no. 323, de 5 de julho de 2016, reza em seu artigo 4º que *"A critério da parte autora e às suas expensas, as notificações de audiência poderão ser enviadas à parte demandada, mediante a modalidade Carta Comercial com Aviso de Recebimento, com Declaração de Conteúdo, na qual constará obrigatoriamente o Identificador (Id) e a chave de acesso do documento gerado pelo Processo Judicial Eletrônico (PJe), cujo comprovante deverá ser juntado aos autos para fins de comprovação de entrega."* (Redação dada pela Portaria Conjunta TRT3/GP/GCR 21/2019).

Em seu § 1º complementa que *"o endereço a ser indicado como local para devolução do Aviso de Recebimento (AR) será o da unidade à qual se encontra vinculado o processo."* (Incluído pela Portaria Conjunta TRT3/GP/GCR 21/2019).

OBS: Trata-se de procedimento FACULTATIVO!!!

Notifiquem-se as reclamadas.

Intime-se a autora e informe-se as reclamadas por meio dos e-mails encontrados no Google: pericia.seguranca@mgs.srv.br e multcont@multcont.com.br

OBS.: Deverá ser desconsiderado eventual e-mail que não corresponder ao correto destinatário ou seu representante.

BELO HORIZONTE/MG, 26 de abril de 2024.

SABRINA DE FARIA FROES LEAO

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010391-10.2024.5.03.0181

AUTOR	SHAYENNE KATIELLE LIMA POS
ADVOGADO	MAYCON WILLIAM RESENDE ROTHEIA(OAB: 118227/MG)
RÉU	CONVICTA FACILITIES LTDA
RÉU	DMA DISTRIBUIDORA S/A

Intimado(s)/Citado(s):

- SHAYENNE KATIELLE LIMA POS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID a5b99d5 proferido nos autos.

DESPACHO – RITO SUMARÍSSIMO - INFORMAÇÃO DA PLATAFORMA DE ACESSO E DA PAUTA VIRTUAL:

Informem-se às partes que a audiência UNA será de forma SEMIPRESENCIAL, ficando cientes que deverão participar no **dia 17/05/2024, às 09:00 horas**, sob as penas da lei.

Fica facultado às partes, testemunhas e procuradores o comparecimento no atual endereço da sede deste Juízo, situado na rua Goitacazes, no. 1475, 15º. Andar, Bairro Barro Preto, Belo Horizonte/MG, CEP 30190-055, sob as penas da lei.

Segundo o artigo 24, inciso I, da Resolução GP N. 208 do TRT da 3ª. Região, de 12 de novembro de 2021, compete aos advogados,

membros do Ministério Público do Trabalho, partes e terceiros interessados, providenciar a adequação de seus equipamentos de Tecnologia da Informação (TI) para acesso e uso do sistema de videoconferência. Desse modo, registra-se que as partes e os procuradores que optarem pela participação da sessão na forma telepresencial, ou seja, se não comparecerem pessoalmente ao Fórum e, caso tenham problemas de conexão no horário da audiência, serão considerados ausentes, arcando com as respectivas consequências processuais. A mesma consequência será aplicada em relação às testemunhas que optarem pela forma telepresencial.

A audiência ocorrerá CONCOMITANTEMENTE de forma TELEPRESENCIAL, por videoconferência na plataforma digital ZOOM, conforme estabelecido no Ato Conjunto TST.CSJT.GP no. 54/2020.

Para tanto, para aqueles que preferirem participar de forma virtual, deverão ser observadas as seguintes orientações:

1) O acesso à sala de audiência telepresencial, pelas partes, seus procuradores, bem como testemunhas se fará por meio do seguinte link:

https://trt3-jus-br.zoom.us/my/varabh43

OU

por meio do número da sala: 443 123 0043, a ser digitado no campo “Juntar-se”, no link: https://trt3-jus-br.zoom.us/

Após acessar, basta aguardar a autorização do(a) Magistrado(a) para ingresso na vídeo audiência.

2) As partes ainda poderão baixar o aplicativo ZOOM pela APP STORE ou no PLAY STORE e entrar pelo número da sala: 443 123 0043, a ser digitado no campo “Ingressar em uma reunião”.

3) Os participantes deverão usar notebook ou computador que tenha webcam, de preferência com fone de ouvido que possua microfone para evitar ruídos externos. Não havendo, poderão utilizar-se de celular smartphone com acesso à internet. Observem os participantes que o uso de dois dispositivos conectados no mesmo ambiente causa interferência, dificultando a realização da audiência.

4) Disponibilizam-se tanto o endereço eletrônico desta Unidade Judiciária, qual seja, varabh43@trt3.jus.br, quanto o nosso número de telefone, 31-3330-7543 ou 31-3330-7593, via WhatsApp Business, somente para mensagens de texto, para prestar auxílio aos usuários com dificuldade de acesso, durante o horário das audiências.

5) Caso não compareçam pessoalmente em Juízo, as partes deverão dar ciência às suas testemunhas de que deverão acessar o link supra na data e horário da audiência, na forma do artigo 825 da CLT. As testemunhas deverão utilizar equipamentos diversos da parte e procurador, acessados em ambientes diferentes, a fim de se preservarem o devido isolamento, a incomunicabilidade e a higidez da prova. Na audiência, a testemunha deverá apresentar documento de identidade.

6) Atenção: Solicita-se que, caso aconteça de a parte acessar a sala de audiência no horário agendado e ser exibida mensagem indicando que deverá aguardar admissão do anfitrião, permaneça aguardando na sala de espera/lobby, pois o fato decorrerá de atraso da audiência virtual anterior. Ressalto que o acesso aos autos eletrônicos é de inteira responsabilidade dos procuradores, que deverão providenciar o “download” do processo, antes do início da audiência.

7) Do Juízo 100% digital:

Intimem-se as partes para manifestarem-se sobre a adoção do Juízo 100% Digital, ressaltando que o silêncio será interpretado como anuência à opção pelo Juízo 100% Digital, nos termos do § 2o. do artigo 6o. da RESOLUÇÃO CONJUNTA GP/GCR/GVCR n. 204, de 23/09/2021, deste Eg. Regional.

O endereço eletrônico (e-mail) e o número da linha telefônica móvel e/ou fixo das partes e advogados deverão constar da petição e ser mantidos atualizados, sendo admitidas a citação, a notificação e a intimação por qualquer meio eletrônico, nos termos dos artigos 193; 246, V; 270; 274, parágrafo único; 287; 319, II; do Código de Processo Civil.

O Juízo 100% Digital abrange as fases de conhecimento, liquidação e execução, no primeiro e no segundo graus. No âmbito do Juízo 100% Digital, os atos processuais, inclusive audiências e sessões, serão praticados por meio eletrônico e remoto por intermédio da rede mundial de computadores.

Adotado o Juízo100% Digital, as partes poderão retratar-se dessa escolha, por uma única vez, até a prolação da sentença, preservados todos os atos processuais já praticados.

8) Do acompanhamento das audiências em tempo real:

Na data da audiência, as partes e/ou seus respectivos procuradores poderão acompanhar o andamento da pauta, EM TEMPO REAL, por meio do aplicativo JTe, na opção "pauta", observando-se as situações inseridas pela Secretária de Audiências, quais sejam: "em andamento", "não apregoada", "suspensa" ou "realizada". Caso no horário designado para a audiência do respectivo processo conste a informação "não apregoada", significa atraso na pauta, bastando às partes e procuradores permanecerem na sala de espera, sem a necessidade de confirmarem a informação por meio de outros canais.

Instalação do aplicativo JTe: acesse o Google Play (Android) ou a loja brasileira da App Store(iOS) e procure por JTe (Requer Android 4.4 ou superior eiOS 8.0 ou superior). Dúvidas do aplicativo: 3228-

7151 / 7152 / 7155 ou centraldeatendimento@trt3.jus.br.

O andamento das audiências poderá ser acompanhado em tempo real pelo aplicativo JTE ou pelo endereço: jte.csjt.jus.br

9) A Portaria Conjunta GP/GCR no. 323, de 5 de julho de 2016, reza em seu artigo 4º que *"A critério da parte autora e às suas expensas, as notificações de audiência poderão ser enviadas à parte demandada, mediante a modalidade Carta Comercial com Aviso de Recebimento, com Declaração de Conteúdo, na qual constará obrigatoriamente o Identificador (Id) e a chave de acesso do documento gerado pelo Processo Judicial Eletrônico (PJe), cujo comprovante deverá ser juntado aos autos para fins de comprovação de entrega."* (Redação dada pela Portaria Conjunta TRT3/GP/GCR 21/2019).

Em seu § 1º complementa que *"o endereço a ser indicado como local para devolução do Aviso de Recebimento (AR) será o da unidade à qual se encontra vinculado o processo."* (Incluído pela Portaria Conjunta TRT3/GP/GCR 21/2019).

OBS: Trata-se de procedimento FACULTATIVO!!!

Notifique-se a reclamada.

Intime-se a autora e informe-se as reclamadas por meio dos e-mails encontrados no Google: MARIAM@CONVICTAF.COM.BR e ri@grupodma.com.br

OBS.: Deverá ser desconsiderado eventual e-mail que não corresponder ao correto destinatário ou seu representante.

BELO HORIZONTE/MG, 26 de abril de 2024.

SABRINA DE FARIA FROES LEAO

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº CumSen-0011043-49.2023.5.03.0185

EXEQUENTE	ACHILES CALDEIRA QUINTELLA SANTANA JUNIOR
ADVOGADO	LEONARDO DE OLIVEIRA NUNES(OAB: 120980/MG)
EXECUTADO	IBM BRASIL-INDUSTRIA MAQUINAS E SERVICOS LIMITADA
ADVOGADO	JOAO PAULO FOGACA DE ALMEIDA FAGUNDES(OAB: 154384/SP)
ADVOGADO	VILMA TOSHIE KUTOMI(OAB: 85350/SP)
ADVOGADO	CLEBER VENDITTI DA SILVA(OAB: 256863/SP)
PERITO	JORGE LOPES LOBO
TERCEIRO INTERESSADO	SINDICATO DOS E E E DE P.DE D S DE INFORMATICA S EST MG
ADVOGADO	MAURO ARANTES RIOS(OAB: 62636/MG)
ADVOGADO	GILBERTO MARCOS MARTINS(OAB: 143772/MG)
ADVOGADO	VICTOR GABRIEL VASCONCELOS BARBOSA(OAB: 203352/MG)
ADVOGADO	LIDIA TERESINHA SOUZA SILVEIRA(OAB: 64049/MG)
ADVOGADO	Eduardo Costa Baião(OAB: 118528/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- SINDICATO DOS E E E DE P.DE D S DE INFORMATICA S EST MG

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 3cb7e12 proferido nos autos.

DESPACHO:

Tendo em vista que decorreu o prazo nos termos do despacho ID. 465a35e sem impugnação da reclamada ao pedido de liberação de valores incontroversos, atenda-se o requerimento do exequente no sentido de transferir a seu favor parte do depósito ID. f1afe55 no valor histórico de R$381.421,63.

Portanto e considerando os dados bancários informados na petição ID. 044f7ba, transfira-se a favor do autor a importância de R$197.794,53, sem atualização, a ser deduzido do depósito ID. f1afe55, tendo como beneficiário o seu patrono, Dr. Leonardo de Oliveira Nunes - CPF: 056.865.186-37 - Banco: Bradesco - Agência: 3812 - Conta Corrente: 040782-8.

Se disponibilizado no sistema, a Secretaria deverá fazer a(s) transferência(s) via alvará(s) eletrônico(s) no **sistema SIF/PJe** ou, não sendo possível, encaminhar o ofício de transferência de valores à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL por meio do e-mail ag0620mg05@caixa.gov.br

Cumpra-se, com a ciência das partes e, em seguida, encaminhe-se o processo à tarefa minutar sentença para o julgamento dos embargos à execução e da impugnação à sentença de liquidação de sentença opostos a partir da petição ID. cd06b0b.

BELO HORIZONTE/MG, 26 de abril de 2024.

SABRINA DE FARIA FROES LEAO

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010390-25.2024.5.03.0181

AUTOR	NIVIANE CRISTINA RIBEIRO DE PAULA
ADVOGADO	LUCIANA DELPINO NASCIMENTO(OAB: 102378/MG)
RÉU	GLOBAL TELEATENDIMENTO E TELESSERVICOS DE COBRANCAS LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL

Intimado(s)/Citado(s):

- NIVIANE CRISTINA RIBEIRO DE PAULA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID c835f8b proferido nos autos.

DESPACHO – RITO SUMARÍSSIMO - INFORMAÇÃO DA PLATAFORMA DE ACESSO E DA PAUTA VIRTUAL:

Informem-se às partes que a audiência UNA será de forma SEMIPRESENCIAL, ficando cientes que deverão participar no **dia 16/05/2024, às 09:30 horas**, sob as penas da lei.

Fica facultado às partes, testemunhas e procuradores o comparecimento no atual endereço da sede deste Juízo, situado na rua Goitacazes, no. 1475, 15º. Andar, Bairro Barro Preto, Belo Horizonte/MG, CEP 30190-055, sob as penas da lei.

Segundo o artigo 24, inciso I, da Resolução GP N. 208 do TRT da 3ª. Região, de 12 de novembro de 2021, compete aos advogados, membros do Ministério Público do Trabalho, partes e terceiros interessados, providenciar a adequação de seus equipamentos de Tecnologia da Informação (TI) para acesso e uso do sistema de videoconferência. Desse modo, registra-se que as partes e os procuradores que optarem pela participação da sessão na forma telepresencial, ou seja, se não comparecerem pessoalmente ao Fórum e, caso tenham problemas de conexão no horário da audiência, serão considerados ausentes, arcando com as respectivas consequências processuais. A mesma consequência será aplicada em relação às testemunhas que optarem pela forma telepresencial.

A audiência ocorrerá CONCOMITANTEMENTE de forma TELEPRESENCIAL, por videoconferência na plataforma digital ZOOM, conforme estabelecido no Ato Conjunto TST.CSJT.GP no. 54/2020.

Para tanto, para aqueles que preferirem participar de forma virtual, deverão ser observadas as seguintes orientações:

1) O acesso à sala de audiência telepresencial, pelas partes, seus procuradores, bem como testemunhas se fará por meio do seguinte link:

https://trt3-jus-br.zoom.us/my/varabh43

OU

por meio do número da sala: 443 123 0043, a ser digitado no campo “Juntar-se”, no link: https://trt3-jus-br.zoom.us/

Após acessar, basta aguardar a autorização do(a) Magistrado(a) para ingresso na vídeo audiência.

2) As partes ainda poderão baixar o aplicativo ZOOM pela APP STORE ou no PLAY STORE e entrar pelo número da sala: 443 123 0043, a ser digitado no campo “Ingressar em uma reunião”.

3) Os participantes deverão usar notebook ou computador que tenha webcam, de preferência com fone de ouvido que possua microfone para evitar ruídos externos. Não havendo, poderão utilizar-se de celular smartphone com acesso à internet. Observem os participantes que o uso de dois dispositivos conectados no mesmo ambiente causa interferência, dificultando a realização da audiência.

4) Disponibilizam-se tanto o endereço eletrônico desta Unidade Judiciária, qual seja, varabh43@trt3.jus.br, quanto o nosso número de telefone, 31-3330-7543 ou 31-3330-7593, via WhatsApp Business, somente para mensagens de texto, para prestar auxílio aos usuários com dificuldade de acesso, durante o horário das audiências.

5) Caso não compareçam pessoalmente em Juízo, as partes deverão dar ciência às suas testemunhas de que deverão acessar o link supra na data e horário da audiência, na forma do artigo 825 da CLT. As testemunhas deverão utilizar equipamentos diversos da parte e procurador, acessados em ambientes diferentes, a fim de se preservarem o devido isolamento, a incomunicabilidade e a higidez da prova. Na audiência, a testemunha deverá apresentar documento de identidade.

6) Atenção: Solicita-se que, caso aconteça de a parte acessar a sala de audiência no horário agendado e ser exibida mensagem indicando que deverá aguardar admissão do anfitrião, permaneça aguardando na sala de espera/lobby, pois o fato decorrerá de atraso da audiência virtual anterior. Ressalto que o acesso aos autos eletrônicos é de inteira responsabilidade dos procuradores, que deverão providenciar o “download” do processo, antes do início da audiência.

7) Do Juízo 100% digital:

Intimem-se as partes para manifestarem-se sobre a adoção do Juízo 100% Digital, ressaltando que o silêncio será interpretado como anuência à opção pelo Juízo 100% Digital, nos termos do § 2o. do artigo 6o. da RESOLUÇÃO CONJUNTA GP/GCR/GVCR n. 204, de 23/09/2021, deste Eg. Regional.

O endereço eletrônico (e-mail) e o número da linha telefônica móvel e/ou fixo das partes e advogados deverão constar da petição e ser mantidos atualizados, sendo admitidas a citação, a notificação e a intimação por qualquer meio eletrônico, nos termos dos artigos 193; 246, V; 270; 274, parágrafo único; 287; 319, II; do Código de Processo Civil.

O Juízo 100% Digital abrange as fases de conhecimento, liquidação e execução, no primeiro e no segundo graus. No âmbito do Juízo 100% Digital, os atos processuais, inclusive audiências e sessões, serão praticados por meio eletrônico e remoto por intermédio da

rede mundial de computadores.

Adotado o Juízo100% Digital, as partes poderão retratar-se dessa escolha, por uma única vez, até a prolação da sentença, preservados todos os atos processuais já praticados.

8) Do acompanhamento das audiências em tempo real:

Na data da audiência, as partes e/ou seus respectivos procuradores poderão acompanhar o andamento da pauta, EM TEMPO REAL, por meio do aplicativo JTe, na opção "pauta", observando-se as situações inseridas pela Secretária de Audiências, quais sejam: "em andamento", "não apregoada", "suspensa" ou "realizada". Caso no horário designado para a audiência do respectivo processo conste a informação "não apregoada", significa atraso na pauta, bastando às partes e procuradores permanecerem na sala de espera, sem a necessidade de confirmarem a informação por meio de outros canais.

Instalação do aplicativo JTe: acesse o Google Play (Android) ou a loja brasileira da App Store(iOS) e procure por JTe (Requer Android 4.4 ou superior eiOS 8.0 ou superior). Dúvidas do aplicativo: 3228-7151 / 7152 / 7155 ou centraldeatendimento@trt3.jus.br.

O andamento das audiências poderá ser acompanhado em tempo real pelo aplicativo JTE ou pelo endereço: jte.csjt.jus.br

9) A Portaria Conjunta GP/GCR no. 323, de 5 de julho de 2016, reza em seu artigo 4º que *"A critério da parte autora e às suas expensas, as notificações de audiência poderão ser enviadas à parte demandada, mediante a modalidade Carta Comercial com Aviso de Recebimento, com Declaração de Conteúdo, na qual constará obrigatoriamente o Identificador (Id) e a chave de acesso do documento gerado pelo Processo Judicial Eletrônico (PJe), cujo comprovante deverá ser juntado aos autos para fins de comprovação de entrega."* (Redação dada pela Portaria Conjunta TRT3/GP/GCR 21/2019).

Em seu § 1º complementa que *"o endereço a ser indicado como local para devolução do Aviso de Recebimento (AR) será o da unidade à qual se encontra vinculado o processo."* (Incluído pela Portaria Conjunta TRT3/GP/GCR 21/2019).

OBS: Trata-se de procedimento FACULTATIVO!!!

Notifique-se a reclamada.

Intime-se a autora e informe-se a reclamada por meio do e-mail encontrado no Google:

HUMBERTO.OLIVEIRA@GLOBALCOB.COM.BR

OBS.: Deverá ser desconsiderado eventual e-mail que não corresponder ao correto destinatário ou seu representante.

BELO HORIZONTE/MG, 26 de abril de 2024.

SABRINA DE FARIA FROES LEAO

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº CumPrSe-0010876-78.2022.5.03.0181

REQUERENTE	ANA PAULA MOREIRA NOVAIS DA SILVA
ADVOGADO	RENATO ALVIM AYRES(OAB: 122672/MG)
ADVOGADO	LEANDRO DE SOUSA LIMA QUIRINO(OAB: 134338/MG)
ADVOGADO	GUILHERME ALVIM AYRES(OAB: 97651/MG)
REQUERIDO	M DIAS BRANCO S.A. INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS
ADVOGADO	ALEXANDRE DE ALENCAR BARROSO(OAB: 100508/SP)
REQUERIDO	PROSPERA MARKETING PROMOCIONAL E SERVICOS LTDA.
ADVOGADO	THIAGO MAHFUZ VEZZI(OAB: 153604/MG)
ADVOGADO	FABIO SILVEIRA LEITE(OAB: 170547/SP)
ADVOGADO	ALFREDO FERNANDO FERREIRA FIGUEIREDO FILHO(OAB: 211454/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- M DIAS BRANCO S.A. INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS
- PROSPERA MARKETING PROMOCIONAL E SERVICOS LTDA.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 412cbf4 proferido nos autos.

DESPACHO

Intimem-se as partes para, no prazo de 5 dias, apresentar seus cálculos em comum acordo ou requerer o que for de interesse, sob pena de suspensão do feito até o trânsito em julgado dos autos principais de nr. 0010326-54.2020.5.03.0181, ou então, até manifestação de parte interessada que tenha o intuito de por fim ao processo.

Registro que a presente execução provisória se encontra garantida com os depósitos efetuados pela 1a. reclamada, nos termos do deferimento do parcelamento do débito na forma do art.916 do CPC no IDfdedf43.

BELO HORIZONTE/MG, 26 de abril de 2024.

SABRINA DE FARIA FROES LEAO

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº CumPrSe-0010876-78.2022.5.03.0181

REQUERENTE	ANA PAULA MOREIRA NOVAIS DA SILVA
ADVOGADO	RENATO ALVIM AYRES(OAB: 122672/MG)
ADVOGADO	LEANDRO DE SOUSA LIMA QUIRINO(OAB: 134338/MG)

ADVOGADO	GUILHERME ALVIM AYRES(OAB: 97651/MG)
REQUERIDO	M DIAS BRANCO S.A. INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS
ADVOGADO	ALEXANDRE DE ALENCAR BARROSO(OAB: 100508/SP)
REQUERIDO	PROSPERA MARKETING PROMOCIONAL E SERVICOS LTDA.
ADVOGADO	THIAGO MAHFUZ VEZZI(OAB: 153604/MG)
ADVOGADO	FABIO SILVEIRA LEITE(OAB: 170547/SP)
ADVOGADO	ALFREDO FERNANDO FERREIRA FIGUEIREDO FILHO(OAB: 211454/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- ANA PAULA MOREIRA NOVAIS DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 412cbf4 proferido nos autos.

DESPACHO

Intimem-se as partes para, no prazo de 5 dias, apresentar seus cálculos em comum acordo ou requerer o que for de interesse, sob pena de suspensão do feito até o trânsito em julgado dos autos principais de nr. 0010326-54.2020.5.03.0181, ou então, até manifestação de parte interessada que tenha o intuito de por fim ao processo.

Registro que a presente execução provisória se encontra garantida com os depósitos efetuados pela 1a. reclamada, nos termos do deferimento do parcelamento do débito na forma do art.916 do CPC no IDfdedf43.

BELO HORIZONTE/MG, 26 de abril de 2024.

SABRINA DE FARIA FROES LEAO

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010477-15.2023.5.03.0181

AUTOR	LUIZ CARLOS NEVES
ADVOGADO	DINO LEONARDO MARQUES SCHLEDER(OAB: 97824/MG)
RÉU	GESILVA SERVICOS E INSTALACOES DE TV CABO LTDA - EPP
ADVOGADO	CESAR AUGUSTO LIMA SAMPAIO(OAB: 74551/MG)
RÉU	CLARO S.A.
ADVOGADO	LEILA AZEVEDO SETTE(OAB: 22864/MG)
ADVOGADO	RAYSSA RACHELLY SILVA LOPES(OAB: 210625/MG)
PERITO	AYLSON ANTONIO MARINHAS SWERTS
TESTEMUNHA	Jorge
TESTEMUNHA	RENATO LUIZ DO AMARAL

Intimado(s)/Citado(s):

- CLARO S.A.
- GESILVA SERVICOS E INSTALACOES DE TV CABO LTDA - EPP

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID dd5f721 proferido nos autos.

DESPACHO

Diante do equívoco noticiado pelo procurador da parte reclamada nos termos da manifestação de ID480bf2f, excluo dos autos a petição de ID2012ba0, a fim de evitar tumulto processual. Cumpra-se, com a ciência das partes e, em seguida, aguarde-se a audiência para prosseguimento e encerramento da instrução.

BELO HORIZONTE/MG, 26 de abril de 2024.

SABRINA DE FARIA FROES LEAO

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº CumSen-0011043-49.2023.5.03.0185

EXEQUENTE	ACHILES CALDEIRA QUINTELLA SANTANA JUNIOR
ADVOGADO	LEONARDO DE OLIVEIRA NUNES(OAB: 120980/MG)
EXECUTADO	IBM BRASIL-INDUSTRIA MAQUINAS E SERVICOS LIMITADA
ADVOGADO	JOAO PAULO FOGACA DE ALMEIDA FAGUNDES(OAB: 154384/SP)
ADVOGADO	VILMA TOSHIE KUTOMI(OAB: 85350/SP)
ADVOGADO	CLEBER VENDITTI DA SILVA(OAB: 256863/SP)
PERITO	JORGE LOPES LOBO
TERCEIRO INTERESSADO	SINDICATO DOS E E E DE P.DE D S DE INFORMATICA S EST MG
ADVOGADO	MAURO ARANTES RIOS(OAB: 62636/MG)
ADVOGADO	GILBERTO MARCOS MARTINS(OAB: 143772/MG)
ADVOGADO	VICTOR GABRIEL VASCONCELOS BARBOSA(OAB: 203352/MG)
ADVOGADO	LIDIA TERESINHA SOUZA SILVEIRA(OAB: 64049/MG)
ADVOGADO	Eduardo Costa Baião(OAB: 118528/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ACHILES CALDEIRA QUINTELLA SANTANA JUNIOR

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 3cb7e12 proferido nos autos.

DESPACHO:

Tendo em vista que decorreu o prazo nos termos do despacho ID. 465a35e sem impugnação da reclamada ao pedido de liberação de valores incontroversos, atenda-se o requerimento do exequente no sentido de transferir a seu favor parte do depósito ID. f1afe55 no valor histórico de R$381.421,63.

Portanto e considerando os dados bancários informados na petição ID. 044f7ba, transfira-se a favor do autor a importância de R$197.794,53, sem atualização, a ser deduzido do depósito ID. f1afe55, tendo como beneficiário o seu patrono, Dr. Leonardo de Oliveira Nunes - CPF: 056.865.186-37 - Banco: Bradesco - Agência: 3812 - Conta Corrente: 040782-8.

Se disponibilizado no sistema, a Secretaria deverá fazer a(s) transferência(s) via alvará(s) eletrônico(s) no **sistema SIF/PJe** ou, não sendo possível, encaminhar o ofício de transferência de valores à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL por meio do e-mail ag0620mg05@caixa.gov.br

Cumpra-se, com a ciência das partes e, em seguida, encaminhe-se o processo à tarefa minutar sentença para o julgamento dos embargos à execução e da impugnação à sentença de liquidação de sentença opostos a partir da petição ID. cd06b0b.

BELO HORIZONTE/MG, 26 de abril de 2024.

SABRINA DE FARIA FROES LEAO

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº CumSen-0011043-49.2023.5.03.0185

EXEQUENTE	ACHILES CALDEIRA QUINTELLA SANTANA JUNIOR
ADVOGADO	LEONARDO DE OLIVEIRA NUNES(OAB: 120980/MG)
EXECUTADO	IBM BRASIL-INDUSTRIA MAQUINAS E SERVICOS LIMITADA
ADVOGADO	JOAO PAULO FOGACA DE ALMEIDA FAGUNDES(OAB: 154384/SP)
ADVOGADO	VILMA TOSHIE KUTOMI(OAB: 85350/SP)
ADVOGADO	CLEBER VENDITTI DA SILVA(OAB: 256863/SP)
PERITO	JORGE LOPES LOBO
TERCEIRO INTERESSADO	SINDICATO DOS E E E DE P.DE D S DE INFORMATICA S EST MG
ADVOGADO	MAURO ARANTES RIOS(OAB: 62636/MG)
ADVOGADO	GILBERTO MARCOS MARTINS(OAB: 143772/MG)
ADVOGADO	VICTOR GABRIEL VASCONCELOS BARBOSA(OAB: 203352/MG)
ADVOGADO	LIDIA TERESINHA SOUZA SILVEIRA(OAB: 64049/MG)
ADVOGADO	Eduardo Costa Baião(OAB: 118528/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- IBM BRASIL-INDUSTRIA MAQUINAS E SERVICOS LIMITADA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 3cb7e12 proferido nos autos.

DESPACHO:

Tendo em vista que decorreu o prazo nos termos do despacho ID. 465a35e sem impugnação da reclamada ao pedido de liberação de valores incontroversos, atenda-se o requerimento do exequente no sentido de transferir a seu favor parte do depósito ID. f1afe55 no valor histórico de R$381.421,63.

Portanto e considerando os dados bancários informados na petição ID. 044f7ba, transfira-se a favor do autor a importância de R$197.794,53, sem atualização, a ser deduzido do depósito ID. f1afe55, tendo como beneficiário o seu patrono, Dr. Leonardo de Oliveira Nunes - CPF: 056.865.186-37 - Banco: Bradesco - Agência: 3812 - Conta Corrente: 040782-8.

Se disponibilizado no sistema, a Secretaria deverá fazer a(s) transferência(s) via alvará(s) eletrônico(s) no **sistema SIF/PJe** ou, não sendo possível, encaminhar o ofício de transferência de valores à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL por meio do e-mail ag0620mg05@caixa.gov.br

Cumpra-se, com a ciência das partes e, em seguida, encaminhe-se o processo à tarefa minutar sentença para o julgamento dos embargos à execução e da impugnação à sentença de liquidação de sentença opostos a partir da petição ID. cd06b0b.

BELO HORIZONTE/MG, 26 de abril de 2024.

SABRINA DE FARIA FROES LEAO

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010192-56.2022.5.03.0181

AUTOR	PAULO OTAVIO ELIAS DA SILVA
ADVOGADO	ANDERSON LOPES DE MELO(OAB: 207415/MG)
ADVOGADO	GLAUCIA DOLORES DOS SANTOS(OAB: 121600/MG)
RÉU	COOPERATIVA CENTRAL DOS PRODUTORES RURAIS DE MINAS GERAIS LTDA
ADVOGADO	JULIANA DE CARVALHO PROCOPIO ALVES(OAB: 77591/MG)
ADVOGADO	Giovanni Jose Pereira(OAB: 60721/MG)

RÉU	TECNICA GERENCIAMENTO DE PROJETOS - EIRELI
ADVOGADO	THIAGO HENRIQUE MARTINS PINTO(OAB: 137542/MG)
PERITO	RENATO PAZZINI CHIARETTI
TESTEMUNHA	MARCOS VINICIUS SANTOS ARAUJO

Intimado(s)/Citado(s):

- COOPERATIVA CENTRAL DOS PRODUTORES RURAIS DE MINAS GERAIS LTDA
- TECNICA GERENCIAMENTO DE PROJETOS - EIRELI

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 90c02e8 proferido nos autos.

DESPACHO:

Diante do baixo valor bloqueado em nome da testemunha executada no importe de R$149,61, intimem-se as reclamadas sobre o prazo de até 10 (dez) dias para indicar outros meios que sejam exitosos para o prosseguimento da execução ou requerer o que lhe aprouver, sob as consequências previstas no despacho de IDea91a01.

BELO HORIZONTE/MG, 26 de abril de 2024.

SABRINA DE FARIA FROES LEAO

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010477-15.2023.5.03.0181

AUTOR	LUIZ CARLOS NEVES
ADVOGADO	DINO LEONARDO MARQUES SCHLEDER(OAB: 97824/MG)
RÉU	GESILVA SERVICOS E INSTALACOES DE TV CABO LTDA - EPP
ADVOGADO	CESAR AUGUSTO LIMA SAMPAIO(OAB: 74551/MG)
RÉU	CLARO S.A.
ADVOGADO	LEILA AZEVEDO SETTE(OAB: 22864/MG)
ADVOGADO	RAYSSA RACHELLY SILVA LOPES(OAB: 210625/MG)
PERITO	AYLSON ANTONIO MARINHAS SWERTS
TESTEMUNHA	Jorge
TESTEMUNHA	RENATO LUIZ DO AMARAL

Intimado(s)/Citado(s):

- LUIZ CARLOS NEVES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID dd5f721 proferido nos autos.

DESPACHO

Diante do equívoco noticiado pelo procurador da parte reclamada nos termos da manifestação de ID480bf2f, excluo dos autos a petição de ID2012ba0, a fim de evitar tumulto processual. Cumpra-se, com a ciência das partes e, em seguida, aguarde-se a audiência para prosseguimento e encerramento da instrução.

BELO HORIZONTE/MG, 26 de abril de 2024.

SABRINA DE FARIA FROES LEAO

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº CumSen-0010891-98.2023.5.03.0185

EXEQUENTE	RAPHAEL MOSQUEIRA CARVALHO SOARES
ADVOGADO	LEONARDO DE OLIVEIRA NUNES(OAB: 120980/MG)
EXECUTADO	IBM BRASIL-INDUSTRIA MAQUINAS E SERVICOS LIMITADA
ADVOGADO	JOAO PAULO FOGACA DE ALMEIDA FAGUNDES(OAB: 154384/SP)
ADVOGADO	VILMA TOSHIE KUTOMI(OAB: 85350/SP)
ADVOGADO	CLEBER VENDITTI DA SILVA(OAB: 256863/SP)
TERCEIRO INTERESSADO	SINDICATO DOS E E E DE P.DE D S DE INFORMATICA S EST MG
ADVOGADO	ERIK DE AMORIM RIBEIRO(OAB: 60227/MG)
ADVOGADO	LEANDRO GHIZINI SMARGIASSI(OAB: 95056/MG)
ADVOGADO	GILBERTO MARCOS MARTINS(OAB: 143772/MG)
ADVOGADO	VICTOR GABRIEL VASCONCELOS BARBOSA(OAB: 203352/MG)
PERITO	JORGE LOPES LOBO

Intimado(s)/Citado(s):

- IBM BRASIL-INDUSTRIA MAQUINAS E SERVICOS LIMITADA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID d5f1c54 proferido nos autos.

DESPACHO

Diante do valor incontroverso admitido pela reclamada via petição de IDea00706, atenda-se o requerimento do exequente no sentido de transferir a seu favor, PARTE do depósito de ID1bf4170, no valor originário de R$53.228,49.

Considerando os dados bancários fornecidos pelo autor na petição de IDeeccbe5, transfira-se ao exequente o valor admitido como incontroverso, ou seja, ATÉ O LIMITE de R$8.177,48, sem atualização, a ser deduzido do depósito ID.1bf4170, tendo como beneficiário o seu patrono, Dr. Leonardo de Oliveira Nunes - CPF: 056.865.186-37 - Banco: Bradesco - Agência: 3812 - Conta Corrente: 040782-8.

Expeça-se alvará e, em seguida, deverá a Secretaria encaminhá-lo à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, via correio eletrônico.

Cumpra-se, com a ciência das partes.

Em seguida, encaminhe-se o processo à tarefa minutar sentença/decisão para o fim de julgamento dos Embargos à Execução opostos a partir do ID48634b5 e da Impugnação à Sentença de Liquidação de IDbd57842.

BELO HORIZONTE/MG, 26 de abril de 2024.

SABRINA DE FARIA FROES LEAO

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº CumSen-0010891-98.2023.5.03.0185

EXEQUENTE	RAPHAEL MOSQUEIRA CARVALHO SOARES
ADVOGADO	LEONARDO DE OLIVEIRA NUNES(OAB: 120980/MG)
EXECUTADO	IBM BRASIL-INDUSTRIA MAQUINAS E SERVICOS LIMITADA
ADVOGADO	JOAO PAULO FOGACA DE ALMEIDA FAGUNDES(OAB: 154384/SP)
ADVOGADO	VILMA TOSHIE KUTOMI(OAB: 85350/SP)
ADVOGADO	CLEBER VENDITTI DA SILVA(OAB: 256863/SP)
TERCEIRO INTERESSADO	SINDICATO DOS E E E DE P.DE D S DE INFORMATICA S EST MG
ADVOGADO	ERIK DE AMORIM RIBEIRO(OAB: 60227/MG)
ADVOGADO	LEANDRO GHIZINI SMARGIASSI(OAB: 95056/MG)
ADVOGADO	GILBERTO MARCOS MARTINS(OAB: 143772/MG)
ADVOGADO	VICTOR GABRIEL VASCONCELOS BARBOSA(OAB: 203352/MG)
PERITO	JORGE LOPES LOBO

Intimado(s)/Citado(s):

- RAPHAEL MOSQUEIRA CARVALHO SOARES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID d5f1c54 proferido nos autos.

DESPACHO

Diante do valor incontroverso admitido pela reclamada via petição de IDea00706, atenda-se o requerimento do exequente no sentido de transferir a seu favor, PARTE do depósito de ID1bf4170, no valor originário de R$53.228,49.

Considerando os dados bancários fornecidos pelo autor na petição de IDeeccbe5, transfira-se ao exequente o valor admitido como incontroverso, ou seja, ATÉ O LIMITE de R$8.177,48, sem atualização, a ser deduzido do depósito ID.1bf4170, tendo como beneficiário o seu patrono, Dr. Leonardo de Oliveira Nunes - CPF: 056.865.186-37 - Banco: Bradesco - Agência: 3812 - Conta Corrente: 040782-8.

Expeça-se alvará e, em seguida, deverá a Secretaria encaminhá-lo à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, via correio eletrônico.

Cumpra-se, com a ciência das partes.

Em seguida, encaminhe-se o processo à tarefa minutar sentença/decisão para o fim de julgamento dos Embargos à Execução opostos a partir do ID48634b5 e da Impugnação à Sentença de Liquidação de IDbd57842.

BELO HORIZONTE/MG, 26 de abril de 2024.

SABRINA DE FARIA FROES LEAO

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ConPag-0010256-95.2024.5.03.0181

CONSIGNANTE	SERPA LOGISTICA EIRELI
ADVOGADO	DEBORA LUIZA MAIA ALVARENGA(OAB: 134390/MG)
ADVOGADO	PEDRO FIGUEIREDO ROCHA(OAB: 123880/MG)
ADVOGADO	MARCELLA LUIZA FERNANDES DE MATTOS(OAB: 231407/MG)
ADVOGADO	EDUARDA RODRIGUES DA SILVA(OAB: 215034/MG)
CONSIGNATÁRIO	CYNTHIA FONSECA MENDES
ADVOGADO	DEBORA LUIZA MAIA ALVARENGA(OAB: 134390/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- CYNTHIA FONSECA MENDES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 3efb596 proferido nos autos.

DESPACHO

Mantenho o sigilo atribuído aos documentos carreados pela consignante, em razão dos argumentos expostos em sua manifestação de ID9e7afa3 e, desde já, concedo visibilidade apenas aos procuradores das partes, para os devidos fins legais. **Deverão os procuradores das partes atentarem-se para a**

responsabilidade sobre os documentos aos quais terão acesso, não devendo fazer uso fora destes autos.

Anotado para fins estatísticos, o recolhimento previdenciário comprovado no documento de IDe5c1e96 e em relação à consignatária, em cumprimento ao acordo homologado na ata de audiência de ID52602fb.

Após, aguarde-se o termo final do acordo ou manifestação de parte interessada.

BELO HORIZONTE/MG, 26 de abril de 2024.

SABRINA DE FARIA FROES LEAO

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ConPag-0010256-95.2024.5.03.0181

CONSIGNANTE	SERPA LOGISTICA EIRELI
ADVOGADO	DEBORA LUIZA MAIA ALVARENGA(OAB: 134390/MG)
ADVOGADO	PEDRO FIGUEIREDO ROCHA(OAB: 123880/MG)
ADVOGADO	MARCELLA LUIZA FERNANDES DE MATTOS(OAB: 231407/MG)
ADVOGADO	EDUARDA RODRIGUES DA SILVA(OAB: 215034/MG)
CONSIGNATÁRIO	CYNTHIA FONSECA MENDES
ADVOGADO	DEBORA LUIZA MAIA ALVARENGA(OAB: 134390/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- SERPA LOGISTICA EIRELI

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 3efb596 proferido nos autos.

DESPACHO

Mantenho o sigilo atribuído aos documentos carreados pela consignante, em razão dos argumentos expostos em sua manifestação de ID9e7afa3 e, desde já, concedo visibilidade apenas aos procuradores das partes, para os devidos fins legais. **Deverão os procuradores das partes atentarem-se para a responsabilidade sobre os documentos aos quais terão acesso, não devendo fazer uso fora destes autos.**

Anotado para fins estatísticos, o recolhimento previdenciário comprovado no documento de IDe5c1e96 e em relação à consignatária, em cumprimento ao acordo homologado na ata de audiência de ID52602fb.

Após, aguarde-se o termo final do acordo ou manifestação de parte interessada.

BELO HORIZONTE/MG, 26 de abril de 2024.

SABRINA DE FARIA FROES LEAO

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010394-62.2024.5.03.0181

AUTOR	MATHEUS DA CRUZ COTA
ADVOGADO	ROBERTO FRANCO BERNARDES(OAB: 140009/MG)
ADVOGADO	FABRICIO AUGUSTO DE MELLO CESAR(OAB: 127189/MG)
ADVOGADO	Robson Damasceno da Rocha(OAB: 130138/MG)
ADVOGADO	HENRIQUE VELOSO CRISOSTOMO DE CASTRO(OAB: 132009/MG)
ADVOGADO	FERNANDA FERREIRA DE ABREU(OAB: 137636/MG)
ADVOGADO	Guilherme Alkmim de Carvalho Pereira(OAB: 101123/MG)
ADVOGADO	SILVIO ROBERTO ALMEIDA RAMOS(OAB: 104107/MG)
RÉU	BRENDON LEONARDO TRINDADE GONZAGA

Intimado(s)/Citado(s):

- MATHEUS DA CRUZ COTA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID b717825 proferido nos autos.

DESPACHO – RITO SUMARÍSSIMO - INFORMAÇÃO DA PLATAFORMA DE ACESSO E DA PAUTA VIRTUAL:

Informem-se às partes que a audiência UNA será de forma SEMIPRESENCIAL, ficando cientes que deverão participar no **dia 20/05/2024 às 09:00 horas**, sob as penas da lei.

Fica facultado às partes, testemunhas e procuradores o comparecimento no atual endereço da sede deste Juízo, situado na rua Goitacazes, no. 1475, 15º. Andar, Bairro Barro Preto, Belo Horizonte/MG, CEP 30190-055, sob as penas da lei.

Segundo o artigo 24, inciso I, da Resolução GP N. 208 do TRT da 3ª. Região, de 12 de novembro de 2021, compete aos advogados, membros do Ministério Público do Trabalho, partes e terceiros interessados, providenciar a adequação de seus equipamentos de Tecnologia da Informação (TI) para acesso e uso do sistema de videoconferência. Desse modo, registra-se que as partes e os procuradores que optarem pela participação da sessão na forma telepresencial, ou seja, se não comparecerem pessoalmente ao Fórum e, caso tenham problemas de conexão no horário da audiência, serão considerados ausentes, arcando com as respectivas consequências processuais. A mesma consequência será aplicada em relação às testemunhas que optarem pela forma

telepresencial.

A audiência ocorrerá CONCOMITANTEMENTE de forma TELEPRESENCIAL, por videoconferência na plataforma digital ZOOM, conforme estabelecido no Ato Conjunto TST.CSJT.GP no. 54/2020.

Para tanto, para aqueles que preferirem participar de forma virtual, deverão ser observadas as seguintes orientações:

1) O acesso à sala de audiência telepresencial, pelas partes, seus procuradores, bem como testemunhas se fará por meio do seguinte link:

https://trt3-jus-br.zoom.us/my/varabh43

OU

por meio do número da sala: 443 123 0043, a ser digitado no campo “Juntar-se”, no link: https://trt3-jus-br.zoom.us/

Após acessar, basta aguardar a autorização do(a) Magistrado(a) para ingresso na vídeo audiência.

2) As partes ainda poderão baixar o aplicativo ZOOM pela APP STORE ou no PLAY STORE e entrar pelo número da sala: 443 123 0043, a ser digitado no campo “Ingressar em uma reunião”.

3) Os participantes deverão usar notebook ou computador que tenha webcam, de preferência com fone de ouvido que possua microfone para evitar ruídos externos. Não havendo, poderão utilizar-se de celular smartphone com acesso à internet. Observem os participantes que o uso de dois dispositivos conectados no mesmo ambiente causa interferência, dificultando a realização da audiência.

4) Disponibilizam-se tanto o endereço eletrônico desta Unidade Judiciária, qual seja, varabh43@trt3.jus.br, quanto o nosso número de telefone, 31-3330-7543 ou 31-3330-7593, via WhatsApp Business, somente para mensagens de texto, para prestar auxílio aos usuários com dificuldade de acesso, durante o horário das audiências.

5) Caso não compareçam pessoalmente em Juízo, as partes deverão dar ciência às suas testemunhas de que deverão acessar o link supra na data e horário da audiência, na forma do artigo 825 da CLT. As testemunhas deverão utilizar equipamentos diversos da parte e procurador, acessados em ambientes diferentes, a fim de se preservarem o devido isolamento, a incomunicabilidade e a higidez da prova. Na audiência, a testemunha deverá apresentar documento de identidade.

6) Atenção: Solicita-se que, caso aconteça de a parte acessar a sala de audiência no horário agendado e ser exibida mensagem indicando que deverá aguardar admissão do anfitrião, permaneça aguardando na sala de espera/lobby, pois o fato decorrerá de atraso da audiência virtual anterior. Ressalto que o acesso aos autos eletrônicos é de inteira responsabilidade dos procuradores, que deverão providenciar o “download” do processo, antes do início da audiência.

7) Do Juízo 100% digital:

Intimem-se as partes para manifestarem-se sobre a adoção do Juízo 100% Digital, ressaltando que o silêncio será interpretado como anuência à opção pelo Juízo 100% Digital, nos termos do § 2o. do artigo 6o. da RESOLUÇÃO CONJUNTA GP/GCR/GVCR n. 204, de 23/09/2021, deste Eg. Regional.

O endereço eletrônico (e-mail) e o número da linha telefônica móvel e/ou fixo das partes e advogados deverão constar da petição e ser mantidos atualizados, sendo admitidas a citação, a notificação e a intimação por qualquer meio eletrônico, nos termos dos artigos 193; 246, V; 270; 274, parágrafo único; 287; 319, II; do Código de Processo Civil.

O Juízo 100% Digital abrange as fases de conhecimento, liquidação e execução, no primeiro e no segundo graus. No âmbito do Juízo 100% Digital, os atos processuais, inclusive audiências e sessões, serão praticados por meio eletrônico e remoto por intermédio da rede mundial de computadores.

Adotado o Juízo100% Digital, as partes poderão retratar-se dessa escolha, por uma única vez, até a prolação da sentença, preservados todos os atos processuais já praticados.

8) Do acompanhamento das audiências em tempo real:

Na data da audiência, as partes e/ou seus respectivos procuradores poderão acompanhar o andamento da pauta, EM TEMPO REAL, por meio do aplicativo JTe, na opção "pauta", observando-se as situações inseridas pela Secretária de Audiências, quais sejam: "em andamento", "não apregoada", "suspensa" ou "realizada". Caso no horário designado para a audiência do respectivo processo conste a informação "não apregoada", significa atraso na pauta, bastando às partes e procuradores permanecerem na sala de espera, sem a necessidade de confirmarem a informação por meio de outros canais.

Instalação do aplicativo JTe: acesse o Google Play (Android) ou a loja brasileira da App Store(iOS) e procure por JTe (Requer Android 4.4 ou superior eiOS 8.0 ou superior). Dúvidas do aplicativo: 3228-7151 / 7152 / 7155 ou centraldeatendimento@trt3.jus.br.

O andamento das audiências poderá ser acompanhado em tempo real pelo aplicativo JTE ou pelo endereço: jte.csjt.jus.br

9) A Portaria Conjunta GP/GCR no. 323, de 5 de julho de 2016, reza em seu artigo 4º que *“A critério da parte autora e às suas expensas, as notificações de audiência poderão ser enviadas à parte demandada, mediante a modalidade Carta Comercial com Aviso de Recebimento, com Declaração de Conteúdo, na qual constará obrigatoriamente o Identificador (Id) e a chave de acesso do documento gerado pelo Processo Judicial Eletrônico (PJe), cujo*

comprovante deverá ser juntado aos autos para fins de comprovação de entrega." (Redação dada pela Portaria Conjunta TRT3/GP/GCR 21/2019).

Em seu § 1º complementa que *"o endereço a ser indicado como local para devolução do Aviso de Recebimento (AR) será o da unidade à qual se encontra vinculado o processo."* (Incluído pela Portaria Conjunta TRT3/GP/GCR 21/2019).

OBS: Trata-se de procedimento FACULTATIVO!!!

Notifique-se a reclamada.

Intime-se o autor e informe-se a reclamada por meio do e-mail que consta na Petição Inicial de ID 6f5b818: fidescontabil@gmail.com

OBS.: Deverá ser desconsiderado eventual e-mail que não corresponder ao correto destinatário ou seu representante.

BELO HORIZONTE/MG, 26 de abril de 2024.

SABRINA DE FARIA FROES LEAO

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010198-29.2023.5.03.0181

AUTOR	PAULO RENILTON DE JESUS
ADVOGADO	FERNANDA DE MAGALHAES COUTO VIANA(OAB: 91906/MG)
ADVOGADO	JOSE MAURICIO ARCANJO(OAB: 84555/MG)
RÉU	SARITUR SANTA RITA TRANSPORTE URBANO E RODOVIARIO LTDA
ADVOGADO	CRISTIANO RODRIGUES DE OLIVEIRA GUERRA(OAB: 123868/MG)
RÉU	VIASUL TRANSPORTES COLETIVOS LTDA
ADVOGADO	CRISTIANO RODRIGUES DE OLIVEIRA GUERRA(OAB: 123868/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- SARITUR SANTA RITA TRANSPORTE URBANO E RODOVIARIO LTDA
- VIASUL TRANSPORTES COLETIVOS LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID c0f201d proferido nos autos.

DESPACHO - INÍCIO LIQUIDAÇÃO:

Anotado o trânsito em julgado.

Concedo às partes o prazo de 10 dias para apresentarem seus cálculos de liquidação na forma do Provimento 04/2000/TRT/MG. I.

Na oportunidade, faço o registro:

- trânsito em julgado certificado no dia 24/04/2024;
- existência de depósito recursal ID 82916da (R$12.700,00);
- as reclamadas foram condenadas solidariamente (ID69e5d3e);
- custas recolhidas e registradas - ID 85b4cbc (R$400,00);
- foram concedidos ao autor os benefícios da justiça gratuita na sentença ID 69e5d3e;
- honorários advocatícios sucumbenciais em favor do advogado da parte reclamante fixados em 10% do valor da liquidação da sentença (ID 69e5d3e);
- honorários advocatícios sucumbenciais em favor do advogado da parte reclamada em 10% do valor dos pedidos que foram julgados improcedentes, sob condição suspensiva de exigibilidade (ID 69e5d3e);

Por fim, esclareço que, ante os termos do art. 878 da CLT, *"A execução será promovida pelas partes, permitida a execução de ofício pelo juiz ou Presidente do Tribunal apenas nos casos em que as partes não estiverem representadas por advogado".*

BELO HORIZONTE/MG, 26 de abril de 2024.

SABRINA DE FARIA FROES LEAO

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010198-29.2023.5.03.0181

AUTOR	PAULO RENILTON DE JESUS
ADVOGADO	FERNANDA DE MAGALHAES COUTO VIANA(OAB: 91906/MG)
ADVOGADO	JOSE MAURICIO ARCANJO(OAB: 84555/MG)
RÉU	SARITUR SANTA RITA TRANSPORTE URBANO E RODOVIARIO LTDA
ADVOGADO	CRISTIANO RODRIGUES DE OLIVEIRA GUERRA(OAB: 123868/MG)
RÉU	VIASUL TRANSPORTES COLETIVOS LTDA
ADVOGADO	CRISTIANO RODRIGUES DE OLIVEIRA GUERRA(OAB: 123868/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- PAULO RENILTON DE JESUS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID c0f201d proferido nos autos.

DESPACHO - INÍCIO LIQUIDAÇÃO:

Anotado o trânsito em julgado.

Concedo às partes o prazo de 10 dias para apresentarem seus cálculos de liquidação na forma do Provimento 04/2000/TRT/MG. I.

Na oportunidade, faço o registro:

- trânsito em julgado certificado no dia 24/04/2024;

- existência de depósito recursal ID 82916da (R$12.700,00);
- as reclamadas foram condenadas solidariamente (ID69e5d3e);
- custas recolhidas e registradas - ID 85b4cbc (R$400,00);
- foram concedidos ao autor os benefícios da justiça gratuita na sentença ID 69e5d3e;
- honorários advocatícios sucumbenciais em favor do advogado da parte reclamante fixados em 10% do valor da liquidação da sentença (ID 69e5d3e);
- honorários advocatícios sucumbenciais em favor do advogado da parte reclamada em 10% do valor dos pedidos que foram julgados improcedentes, sob condição suspensiva de exigibilidade (ID 69e5d3e);

Por fim, esclareço que, ante os termos do art. 878 da CLT, *"A execução será promovida pelas partes, permitida a execução de ofício pelo juiz ou Presidente do Tribunal apenas nos casos em que as partes não estiverem representadas por advogado".*

BELO HORIZONTE/MG, 26 de abril de 2024.

SABRINA DE FARIA FROES LEAO

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010395-47.2024.5.03.0181

AUTOR	LUCAS EMERSON ALVES DE SOUZA
ADVOGADO	CLAUDIA DINIZ MAMEDIO SANTOS(OAB: 55043/MG)
RÉU	MULTI FORMATO DISTRIBUIDORA SOCIEDADE ANONIMA

Intimado(s)/Citado(s):

- LUCAS EMERSON ALVES DE SOUZA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID ce6aae2 proferido nos autos.

DESPACHO – RITO SUMARÍSSIMO - INFORMAÇÃO DA PLATAFORMA DE ACESSO E DA PAUTA VIRTUAL:

Informem-se às partes que a audiência UNA será de forma SEMIPRESENCIAL, ficando cientes que deverão participar no **dia 20/05/2024 às 09:15 horas**, sob as penas da lei.

Fica facultado às partes, testemunhas e procuradores o comparecimento no atual endereço da sede deste Juízo, situado na rua Goitacazes, no. 1475, 15º. Andar, Bairro Barro Preto, Belo Horizonte/MG, CEP 30190-055, sob as penas da lei.

Segundo o artigo 24, inciso I, da Resolução GP N. 208 do TRT da 3ª. Região, de 12 de novembro de 2021, compete aos advogados, membros do Ministério Público do Trabalho, partes e terceiros interessados, providenciar a adequação de seus equipamentos de Tecnologia da Informação (TI) para acesso e uso do sistema de videoconferência. Desse modo, registra-se que as partes e os procuradores que optarem pela participação da sessão na forma telepresencial, ou seja, se não comparecerem pessoalmente ao Fórum e, caso tenham problemas de conexão no horário da audiência, serão considerados ausentes, arcando com as respectivas consequências processuais. A mesma consequência será aplicada em relação às testemunhas que optarem pela forma telepresencial.

A audiência ocorrerá CONCOMITANTEMENTE de forma TELEPRESENCIAL, por videoconferência na plataforma digital ZOOM, conforme estabelecido no Ato Conjunto TST.CSJT.GP no. 54/2020.

Para tanto, para aqueles que preferirem participar de forma virtual, deverão ser observadas as seguintes orientações:

1) O acesso à sala de audiência telepresencial, pelas partes, seus procuradores, bem como testemunhas se fará por meio do seguinte link:

https://trt3-jus-br.zoom.us/my/varabh43

OU

por meio do número da sala: 443 123 0043, a ser digitado no campo “Juntar-se”, no link: https://trt3-jus-br.zoom.us/

Após acessar, basta aguardar a autorização do(a) Magistrado(a) para ingresso na vídeo audiência.

2) As partes ainda poderão baixar o aplicativo ZOOM pela APP STORE ou no PLAY STORE e entrar pelo número da sala: 443 123 0043, a ser digitado no campo “Ingressar em uma reunião”.

3) Os participantes deverão usar notebook ou computador que tenha webcam, de preferência com fone de ouvido que possua microfone para evitar ruídos externos. Não havendo, poderão utilizar-se de celular smartphone com acesso à internet. Observem os participantes que o uso de dois dispositivos conectados no mesmo ambiente causa interferência, dificultando a realização da audiência.

4) Disponibilizam-se tanto o endereço eletrônico desta Unidade Judiciária, qual seja, varabh43@trt3.jus.br, quanto o nosso número de telefone, 31-3330-7543 ou 31-3330-7593, via WhatsApp Business, somente para mensagens de texto, para prestar auxílio aos usuários com dificuldade de acesso, durante o horário das audiências.

5) Caso não compareçam pessoalmente em Juízo, as partes deverão dar ciência às suas testemunhas de que deverão acessar o link supra na data e horário da audiência, na forma do artigo 825 da CLT. As testemunhas deverão utilizar equipamentos diversos da

parte e procurador, acessados em ambientes diferentes, a fim de se preservarem o devido isolamento, a incomunicabilidade e a higidez da prova. Na audiência, a testemunha deverá apresentar documento de identidade.

6) Atenção: Solicita-se que, caso aconteça de a parte acessar a sala de audiência no horário agendado e ser exibida mensagem indicando que deverá aguardar admissão do anfitrião, permaneça aguardando na sala de espera/lobby, pois o fato decorrerá de atraso da audiência virtual anterior. Ressalto que o acesso aos autos eletrônicos é de inteira responsabilidade dos procuradores, que deverão providenciar o "download" do processo, antes do início da audiência.

7) Do Juízo 100% digital:

Intimem-se as partes para manifestarem-se sobre a adoção do Juízo 100% Digital, ressaltando que o silêncio será interpretado como anuência à opção pelo Juízo 100% Digital, nos termos do § 2o. do artigo 6o. da RESOLUÇÃO CONJUNTA GP/GCR/GVCR n. 204, de 23/09/2021, deste Eg. Regional.

O endereço eletrônico (e-mail) e o número da linha telefônica móvel e/ou fixo das partes e advogados deverão constar da petição e ser mantidos atualizados, sendo admitidas a citação, a notificação e a intimação por qualquer meio eletrônico, nos termos dos artigos 193; 246, V; 270; 274, parágrafo único; 287; 319, II; do Código de Processo Civil.

O Juízo 100% Digital abrange as fases de conhecimento, liquidação e execução, no primeiro e no segundo graus. No âmbito do Juízo 100% Digital, os atos processuais, inclusive audiências e sessões, serão praticados por meio eletrônico e remoto por intermédio da rede mundial de computadores.

Adotado o Juízo100% Digital, as partes poderão retratar-se dessa escolha, por uma única vez, até a prolação da sentença, preservados todos os atos processuais já praticados.

8) Do acompanhamento das audiências em tempo real:

Na data da audiência, as partes e/ou seus respectivos procuradores poderão acompanhar o andamento da pauta, EM TEMPO REAL, por meio do aplicativo JTe, na opção "pauta", observando-se as situações inseridas pela Secretária de Audiências, quais sejam: "em andamento", "não apregoada", "suspensa" ou "realizada". Caso no horário designado para a audiência do respectivo processo conste a informação "não apregoada", significa atraso na pauta, bastando às partes e procuradores permanecerem na sala de espera, sem a necessidade de confirmarem a informação por meio de outros canais.

Instalação do aplicativo JTe: acesse o Google Play (Android) ou a loja brasileira da App Store(iOS) e procure por JTe (Requer Android 4.4 ou superior eiOS 8.0 ou superior). Dúvidas do aplicativo: 3228-7151 / 7152 / 7155 ou centraldeatendimento@trt3.jus.br.

O andamento das audiências poderá ser acompanhado em tempo real pelo aplicativo JTE ou pelo endereço: jte.csjt.jus.br

9) A Portaria Conjunta GP/GCR no. 323, de 5 de julho de 2016, reza em seu artigo 4º que *"A critério da parte autora e às suas expensas, as notificações de audiência poderão ser enviadas à parte demandada, mediante a modalidade Carta Comercial com Aviso de Recebimento, com Declaração de Conteúdo, na qual constará obrigatoriamente o Identificador (Id) e a chave de acesso do documento gerado pelo Processo Judicial Eletrônico (PJe), cujo comprovante deverá ser juntado aos autos para fins de comprovação de entrega."* (Redação dada pela Portaria Conjunta TRT3/GP/GCR 21/2019).

Em seu § 1º complementa que *"o endereço a ser indicado como local para devolução do Aviso de Recebimento (AR) será o da unidade à qual se encontra vinculado o processo."* (Incluído pela Portaria Conjunta TRT3/GP/GCR 21/2019).

OBS: Trata-se de procedimento FACULTATIVO!!!

Notifique-se a reclamada.

Intime-se o autor e informe-se a reclamada por meio do e-mail que consta na Petição Inicial de ID eb07277: nfe@supernosso.com.br

OBS.: Deverá ser desconsiderado eventual e-mail que não corresponder ao correto destinatário ou seu representante.

BELO HORIZONTE/MG, 26 de abril de 2024.

SABRINA DE FARIA FROES LEAO

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010507-60.2017.5.03.0181

AUTOR	REINALDO DA SILVA PALMEIRA
ADVOGADO	STELLA MARIS DA ROCHA(OAB: 58976/MG)
RÉU	ECOPAV CONSTRUCAO E SOLUCOES URBANAS LTDA
ADVOGADO	LORENA LARRANHAGAS MAMEDES(OAB: 16174-O/MT)
RÉU	Ecopav Construção e Soluções Urbanas

Intimado(s)/Citado(s):

- ECOPAV CONSTRUCAO E SOLUCOES URBANAS LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID d10d83d proferido nos autos.

DESPACHO:

Considerando os dados bancários informados na petição ID.

461898c, o decurso do prazo legal e a previsão na forma do despacho ID. edbbb1a, transfira-se também a favor do exequente o saldo do depósito ID. c17c86e (R$4.610,85) oriundo de rateio realizado perante o Núcleo Garimpo deste Eg. Regional, ou seja, tendo como beneficiário Reinaldo da Silva Palmeira - CPF: 012.921.416-70, BANCO- INTER - 077 - Agência: 0001, Conta: 4508243-0.

Se disponibilizado no sistema, a Secretaria deverá fazera(s) transferência(s) via alvará(s) eletrônico(s) no**sistema SIF/PJe**ou, não sendo possível, encaminhar o ofício de transferência de valores à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL por meio doe-mailag0620mg05@caixa.gov.br

Ficam cientes às partes, ou seja, a executada sobre a liberação ora determinada, nos termos da Consolidação dos Provimentos do TST, e o exequente sobre a reabertura do prazo de 20 (vinte) dias para apresentar o cálculo amortizado e atualizado do valor ainda devido e requerer o que mais entender de direito, sob as consequências previstas no r. despacho ID. f87878b.

BELO HORIZONTE/MG, 26 de abril de 2024.

SABRINA DE FARIA FROES LEAO

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010090-05.2020.5.03.0181

AUTOR	MARGARETH ISRAEL VASCONCELOS
ADVOGADO	ALEXANDRE CAVALCANTE CARNEIRO(OAB: 172245/MG)
RÉU	BK21 LOGISTICA E TURISMO EIRELI
RÉU	SERGIO LINARES VIEIRA
ADVOGADO	ASTOLFO CARLOS TEIXEIRA PIZARRO(OAB: 112777/MG)
RÉU	LHSR VIAGENS E TURISMO LTDA - EPP
RÉU	ANDERSON WILIAM TOMAS LUCIO
RÉU	OLGA BARBOSA LINARES VIEIRA
ADVOGADO	ASTOLFO CARLOS TEIXEIRA PIZARRO(OAB: 112777/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- OLGA BARBOSA LINARES VIEIRA
- SERGIO LINARES VIEIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID beb7498 proferida nos autos.

DECISÃO:

Em um breve resumo, verifica-se que a autora expressamente "anuiu com os cálculos apresentados pela executada via petição ID. 78dd89b" e, por consequência dessa manifestação, este Juízo homologou as referidas contas da parte contrária por meio da decisão ID. dee9064, no valor total de R$45.933,88.

Devidamente citada, a executada OLGA BARBOSA LINARES VIEIRA comprovou o integral pagamento de seu débito e, por consequência, este Juízo extinguiu a execução com base no artigo 924, inciso II do CPC e, por fim, determinou a liberação do saldo do depósito ID. f6f418b (R$45.933,88) para a satisfação integral do débito.

Intimadas as partes sobre a sentença de extinção da execução proferida em 18.03.2024 (ID. 661c457), o prazo recursal fluiu sem a interposição de recurso ou qualquer tipo de contrariedade.

Portanto, verifica-se que o requerimento da autora em 11.04.2024 é tardio e o processo é movido por regras legais, vindo à tona a aplicação das preclusões lógica, consumativa e temporal, razão pela qual indefiro o pedido de cobrança de honorários sucumbenciais.

Intimem-se as partes por meio dos procuradores cadastrados nos autos.

BELO HORIZONTE/MG, 26 de abril de 2024.

SABRINA DE FARIA FROES LEAO

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010718-86.2023.5.03.0181

AUTOR	THALLISON LUCAS DE OLIVEIRA
ADVOGADO	RAFAEL NUNES DUARTE(OAB: 142310/MG)
RÉU	FRIGORIFICO TRIANGULO MINEIRO EIRELI
ADVOGADO	ANA PAULA RODRIGUES DA MATA(OAB: 164381/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- THALLISON LUCAS DE OLIVEIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 19e6855 proferido nos autos.

DESPACHO:

Intime-se a reclamada para, no prazo de 05 dias, informar seus dados bancários para fins de devolução do depósito recursal de ID 75cfdd5 (R$12.665,14) e das custas processuais de ID 8cb562f (R$260,00).

Após a devolução do depósito e das custas, remetam-se os autos ao arquivo definitivo, ficando as partes cientes para, querendo,

armazenarem os dados dos autos eletrônicos em assentamento próprio.

Intimem-se.

BELO HORIZONTE/MG, 26 de abril de 2024.

SABRINA DE FARIA FROES LEAO

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010507-60.2017.5.03.0181

AUTOR	REINALDO DA SILVA PALMEIRA
ADVOGADO	STELLA MARIS DA ROCHA(OAB: 58976/MG)
RÉU	ECOPAV CONSTRUCAO E SOLUCOES URBANAS LTDA
ADVOGADO	LORENA LARRANHAGAS MAMEDES(OAB: 16174-O/MT)
RÉU	Ecopav Construção e Soluções Urbanas

Intimado(s)/Citado(s):

- REINALDO DA SILVA PALMEIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID d10d83d proferido nos autos.

DESPACHO:

Considerando os dados bancários informados na petição ID. 461898c, o decurso do prazo legal e a previsão na forma do despacho ID. edbbb1a, transfira-se também a favor do exequente o saldo do depósito ID. c17c86e (R$4.610,85) oriundo de rateio realizado perante o Núcleo Garimpo deste Eg. Regional, ou seja, tendo como beneficiário Reinaldo da Silva Palmeira - CPF: 012.921.416-70, BANCO- INTER - 077 - Agência: 0001, Conta: 4508243-0.

Se disponibilizado no sistema, a Secretaria deverá fazera(s) transferência(s) via alvará(s) eletrônico(s) no**sistema SIF/PJe**ou, não sendo possível, encaminhar o ofício de transferência de valores à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL por meio doe-mailag0620mg05@caixa.gov.br

Ficam cientes às partes, ou seja, a executada sobre a liberação ora determinada, nos termos da Consolidação dos Provimentos do TST, e o exequente sobre a reabertura do prazo de 20 (vinte) dias para apresentar o cálculo amortizado e atualizado do valor ainda devido e requerer o que mais entender de direito, sob as consequências previstas no r. despacho ID. f87878b.

BELO HORIZONTE/MG, 26 de abril de 2024.

SABRINA DE FARIA FROES LEAO

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010090-05.2020.5.03.0181

AUTOR	MARGARETH ISRAEL VASCONCELOS
ADVOGADO	ALEXANDRE CAVALCANTE CARNEIRO(OAB: 172245/MG)
RÉU	BK21 LOGISTICA E TURISMO EIRELI
RÉU	SERGIO LINARES VIEIRA
ADVOGADO	ASTOLFO CARLOS TEIXEIRA PIZARRO(OAB: 112777/MG)
RÉU	LHSR VIAGENS E TURISMO LTDA - EPP
RÉU	ANDERSON WILIAM TOMAS LUCIO
RÉU	OLGA BARBOSA LINARES VIEIRA
ADVOGADO	ASTOLFO CARLOS TEIXEIRA PIZARRO(OAB: 112777/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- MARGARETH ISRAEL VASCONCELOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID beb7498 proferida nos autos.

DECISÃO:

Em um breve resumo, verifica-se que a autora expressamente "anuiu com os cálculos apresentados pela executada via petição ID. 78dd89b" e, por consequência dessa manifestação, este Juízo homologou as referidas contas da parte contrária por meio da decisão ID. dee9064, no valor total de R$45.933,88.

Devidamente citada, a executada OLGA BARBOSA LINARES VIEIRA comprovou o integral pagamento de seu débito e, por consequência, este Juízo extinguiu a execução com base no artigo 924, inciso II do CPC e, por fim, determinou a liberação do saldo do depósito ID. f6f418b (R$45.933,88) para a satisfação integral do débito.

Intimadas as partes sobre a sentença de extinção da execução proferida em 18.03.2024 (ID. 661c457), o prazo recursal fluiu sem a interposição de recurso ou qualquer tipo de contrariedade.

Portanto, verifica-se que o requerimento da autora em 11.04.2024 é tardio e o processo é movido por regras legais, vindo à tona a aplicação das preclusões lógica, consumativa e temporal, razão pela qual indefiro o pedido de cobrança de honorários sucumbenciais.

Intimem-se as partes por meio dos procuradores cadastrados nos autos.

BELO HORIZONTE/MG, 26 de abril de 2024.

SABRINA DE FARIA FROES LEAO

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010718-86.2023.5.03.0181

AUTOR	THALLISON LUCAS DE OLIVEIRA
ADVOGADO	RAFAEL NUNES DUARTE(OAB: 142310/MG)
RÉU	FRIGORIFICO TRIANGULO MINEIRO EIRELI
ADVOGADO	ANA PAULA RODRIGUES DA MATA(OAB: 164381/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- FRIGORIFICO TRIANGULO MINEIRO EIRELI

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 19e6855 proferido nos autos.

DESPACHO:

Intime-se a reclamada para, no prazo de 05 dias, informar seus dados bancários para fins de devolução do depósito recursal de ID 75cfdd5 (R$12.665,14) e das custas processuais de ID 8cb562f (R$260,00).

Após a devolução do depósito e das custas, remetam-se os autos ao arquivo definitivo, ficando as partes cientes para, querendo, armazenarem os dados dos autos eletrônicos em assentamento próprio.

Intimem-se.

BELO HORIZONTE/MG, 26 de abril de 2024.

SABRINA DE FARIA FROES LEAO

Juíza Titular de Vara do Trabalho

44ª Vara do Trabalho de Belo Horizonte
Notificação

Processo Nº ATSum-0011083-40.2023.5.03.0182

AUTOR	ADRIANO FERREIRA CAETANO
ADVOGADO	GUSTAVO MATHEUS DIAS DE SOUZA(OAB: 115771/MG)
RÉU	GUERRAS ENCOMENDAS LTDA
ADVOGADO	ROLAN PIRES THOMAZ(OAB: 99500/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- GUERRAS ENCOMENDAS LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 3e642fa proferida nos autos.

Vistos.

Homologo o acordo celebrado entre as partes, conforme minuta de id d28c223, por seus próprios termos, para surta os legais e jurídicos efeitos.

A reclamada pagará ao autor o valor líquido de R$9.000,00 em quatro parcelas, iniciando-se em 10/05/2024 e finalizando em 10/08/2024, a serem depositadas na conta informada pelo patrono do reclamante.

Pagará, ainda, a título de honorários advocatícios o valor de R$1.000,00, também, em quatro parcelas, a iniciar-se na mesma data.

As contribuições previdenciárias deverá ser recolhidas, conforme discriminado na minuta de acordo, no prazo de 30 dias, após a última parcela do acordo.

Custas processuais, no importe de R$180,00, pelo autor, isento, nos termos da lei.

Dispensada a intimação do INSS, nos termos da Portaria nº 47/2023 PGF.

Intimem-se as partes.

BELO HORIZONTE/MG, 25 de abril de 2024.

MARITZA ELIANE ISIDORO

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0011083-40.2023.5.03.0182

AUTOR	ADRIANO FERREIRA CAETANO
ADVOGADO	GUSTAVO MATHEUS DIAS DE SOUZA(OAB: 115771/MG)
RÉU	GUERRAS ENCOMENDAS LTDA
ADVOGADO	ROLAN PIRES THOMAZ(OAB: 99500/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ADRIANO FERREIRA CAETANO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 3e642fa proferida nos autos.

Vistos.

Homologo o acordo celebrado entre as partes, conforme minuta de id d28c223, por seus próprios termos, para surta os legais e jurídicos efeitos.

A reclamada pagará ao autor o valor líquido de R$9.000,00 em quatro parcelas, iniciando-se em 10/05/2024 e finalizando em 10/08/2024, a serem depositadas na conta informada pelo patrono do reclamante.

Pagará, ainda, a título de honorários advocatícios o valor de R$1.000,00, também, em quatro parcelas, a iniciar-se na mesma data.

As contribuições previdenciárias deverá ser recolhidas, conforme discriminado na minuta de acordo, no prazo de 30 dias, após a última parcela do acordo.

Custas processuais, no importe de R$180,00, pelo autor, isento, nos termos da lei.

Dispensada a intimação do INSS, nos termos da Portaria nº 47/2023 PGF.

Intimem-se as partes.

BELO HORIZONTE/MG, 25 de abril de 2024.

MARITZA ELIANE ISIDORO

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0011067-86.2023.5.03.0182

AUTOR	ADRIANA DE JESUS NEVES
ADVOGADO	Sérgio Messias Monteiro(OAB: 131813/MG)
RÉU	LSI ADMINISTRACAO E SERVICOS S.A.
RÉU	MANSERV FACILITIES LTDA
RÉU	VALLOUREC SOLUCOES TUBULARES DO BRASIL S.A.

Intimado(s)/Citado(s):

- ADRIANA DE JESUS NEVES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 49196f0 proferida nos autos.

Vistos, etc.

Nos termos do inciso II e § 1º do art. 852, não tendo o autor indicado o corretoendereço do1º e 2º réus,conforme se observada certidão de Id 91f77c7 e anexos de Id's e3e896c e 2f293ec , determino o arquivamento do processo, nos termos do § 1º do art. 852-B daCLT.

Custas pelo (a) Reclamante, no importe de R$ 766,48, calculadas sobre R$ 38.323,75, valor atribuído à causa, dispensadas na forma da lei, por ser beneficiário da justiça gratuita, que ora declaro.

Intime-se o (a) Reclamante, por seu procurador, bem como a 3ª reclamada.

Retire-se o feito da pauta de audiências.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, em definitivo.

BELO HORIZONTE/MG, 25 de abril de 2024.

MARITZA ELIANE ISIDORO

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ConPag-0010871-19.2023.5.03.0182

CONSIGNANTE	ECOTEMP CLIMATIZACAO LTDA
ADVOGADO	MARLOS DUARTE TIMOTEO(OAB: 116366/MG)
CONSIGNATÁRIO	CIDIMAR APARECIDO DE ALMEIDA

Intimado(s)/Citado(s):

- ECOTEMP CLIMATIZACAO LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID a36accb proferida nos autos.

Vistos.

Diante do cumprimento integral do acordo, julgo extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, III, b, do CPC.

Concedo às partes o prazo de 05 dias para, querendo, providenciar a transferência de documentos que entendam indispensáveis para banco de dados próprio.

Dispensada a intimação do INSS (Portaria Normativa PGF/AGU nº 47/2023).

Intimem-se as partes.

Decorrido o prazo acima, arquivem-se os autos definitivamente.

BELO HORIZONTE/MG, 25 de abril de 2024.

MARITZA ELIANE ISIDORO

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº CumSen-0010074-80.2023.5.03.0105

EXEQUENTE	VALDETE GOMES DE SOUSA
ADVOGADO	FREDERICO MACHADO DE VILHENA(OAB: 119039/MG)

ADVOGADO	JOAO FABIO DE LIMA NORONHA(OAB: 172392/MG)
ADVOGADO	ADRIANA RIBEIRO BARBOSA(OAB: 98740/MG)
EXECUTADO	SARITUR SANTA RITA TRANSPORTE URBANO E RODOVIARIO LTDA
ADVOGADO	CRISTIANO RODRIGUES DE OLIVEIRA GUERRA(OAB: 123868/MG)
PERITO	HUMBERTO PENNA ORSINI

Intimado(s)/Citado(s):

- VALDETE GOMES DE SOUSA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID d57de28 proferida nos autos.

Vistos.

Diante do cumprimento integral do acordo, julgo extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, III, b, do CPC.

Arquivem-se os autos.

BELO HORIZONTE/MG, 25 de abril de 2024.

MARITZA ELIANE ISIDORO

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010309-49.2019.5.03.0182

AUTOR	MARCIO ANTONIO CHAGAS
ADVOGADO	MARCIO ALECSON DA SILVA(OAB: 148075/MG)
ADVOGADO	RAFAEL ALVES FRANCO(OAB: 129421/MG)
RÉU	EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Intimado(s)/Citado(s):

- MARCIO ANTONIO CHAGAS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 180e2ef proferida nos autos.

SENTENÇA - PJe-JT

Vistos.

Diante da inércia do autor e da inexistência de valores a executar, julgo extinta a presente execução quanto aos créditos do exequente, nos termos do artigo 924, III, do CPC.

Concedo às partes o prazo de 05 dias para, querendo, providenciar a transferência de documentos que entendam indispensáveis para banco de dados próprio.

Dispensada a intimação do INSS (Portaria Normativa PGF/AGU nº 47/2023).

Intimem-se as partes.

Decorrido o prazo acima, arquivem-se os autos definitivamente.

BELO HORIZONTE/MG, 25 de abril de 2024.

MARITZA ELIANE ISIDORO

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº CumSen-0010074-80.2023.5.03.0105

EXEQUENTE	VALDETE GOMES DE SOUSA
ADVOGADO	FREDERICO MACHADO DE VILHENA(OAB: 119039/MG)
ADVOGADO	JOAO FABIO DE LIMA NORONHA(OAB: 172392/MG)
ADVOGADO	ADRIANA RIBEIRO BARBOSA(OAB: 98740/MG)
EXECUTADO	SARITUR SANTA RITA TRANSPORTE URBANO E RODOVIARIO LTDA
ADVOGADO	CRISTIANO RODRIGUES DE OLIVEIRA GUERRA(OAB: 123868/MG)
PERITO	HUMBERTO PENNA ORSINI

Intimado(s)/Citado(s):

- SARITUR SANTA RITA TRANSPORTE URBANO E RODOVIARIO LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID d57de28 proferida nos autos.

Vistos.

Diante do cumprimento integral do acordo, julgo extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, III, b, do CPC.

Arquivem-se os autos.

BELO HORIZONTE/MG, 25 de abril de 2024.

MARITZA ELIANE ISIDORO

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010985-55.2023.5.03.0182

AUTOR	ANE CAROLINE FERREIRA COSTA

ADVOGADO	RAFAEL NUNES DUARTE(OAB: 142310/MG)
RÉU	SPE INOVA BH S/A
ADVOGADO	GEORGE AUGUSTO MENDES E SILVA(OAB: 115667/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- SPE INOVA BH S/A

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 4976dce proferida nos autos.

Vistos.

Diante do cumprimento integral do acordo, julgo extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, III, b, do CPC.

Concedo às partes o prazo de 05 dias para, querendo, providenciar a transferência de documentos que entendam indispensáveis para banco de dados próprio.

Dispensada a intimação do INSS (Portaria Normativa PGF/AGU nº 47/2023).

Intimem-se as partes.

Decorrido o prazo acima, arquivem-se os autos definitivamente.

BELO HORIZONTE/MG, 25 de abril de 2024.

MARITZA ELIANE ISIDORO

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010495-72.2019.5.03.0182

AUTOR	MEIRILAINE APARECIDA DE ARAUJO QUEIROZ
ADVOGADO	DIOGO RAFAEL DOS SANTOS(OAB: 130524/MG)
ADVOGADO	MARIANA SOARES QUARESMA(OAB: 137627/MG)
RÉU	VIACAO SIDON LTDA
ADVOGADO	JOSE MARQUES DE SOUZA JUNIOR(OAB: 63613/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- MEIRILAINE APARECIDA DE ARAUJO QUEIROZ

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 53a2702 proferida nos autos.

SENTENÇA - PJe-JT

Vistos.

Julgo extinta a presente execução quanto aos créditos do exequente, nos termos do artigo 924, II, do CPC.

Concedo às partes o prazo de 05 dias para, querendo, providenciar a transferência de documentos que entendam indispensáveis para banco de dados próprio.

Dispensada a intimação do INSS (Portaria Normativa PGF/AGU nº 47/2023).

Intimem-se as partes.

Decorrido o prazo acima, conclusos os autos para deliberação quanto ao crédito sobejante nos autos.

BELO HORIZONTE/MG, 25 de abril de 2024.

MARITZA ELIANE ISIDORO

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0011443-59.2016.5.03.0007

AUTOR	ROGERIO LUIZ DE OLIVEIRA
ADVOGADO	FELIPE LEONCIO MORAIS DE ASSIS(OAB: 139969/MG)
ADVOGADO	LEANDRO DE ASSIS MOREIRA(OAB: 132696/MG)
RÉU	TRANSIMAO TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA
ADVOGADO	ANDREIA GALINDO BARBOZA(OAB: 121991/MG)
RÉU	COLETIVOS ASA NORTE LTDA
ADVOGADO	ANDREIA GALINDO BARBOZA(OAB: 121991/MG)
PERITO	ELIANE CRISTINA GUIMARAES

Intimado(s)/Citado(s):

- COLETIVOS ASA NORTE LTDA
- TRANSIMAO TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 6d7db35 proferida nos autos.

Sentença de Embargos à Execução

Obs.: as folhas mencionadas nesta decisão se referem ao número das páginas do PDF baixado em ordem crescente.

I – RELATÓRIO

TRANSIMÃO TRANSPORTES RODOVIÁRIOS LTDA. e **COLETIVOS ASA NORTE LTDA.** apresentaram Embargos à Execução às f. 1304/1318, alegando excesso nos cálculos

homologados pelo Juízo.

O exequente se manifestou às f. 1321/1322.

É o relatório.

II - FUNDAMENTAÇÃO

DA ADMISSIBILIDADE

Aviados a tempo e modo oportunos, e estando o Juízo garantido pela penhora de veículo (f. 1295), conheço dos embargos apresentados.

DO MÉRITO

Do quantitativo de horas extras

Por amostragem, os executados apontam excesso de apuração de horas extras.

Afere-se o mês de agosto/2013, no qual, segundo os executados, o montante de horas extras 50% devido é de 42,27 horas contra 48,17 apurado pela perícia oficial.

Pois bem.

Verifica-se que a diferença decorre de critérios de descarregamento da apuração de horas extras, mas que, ao final, não acarreta prejuízo aos executados.

O fechamento do cartão de ponto ocorre dia 25.

No mês em apreço, as horas extras da semana iniciada no dia 22.7.2013 e finalizada no dia 28.7.2013, pela perita oficial, foram lançadas integralmente no mês de agosto/2013.

Os reclamados, por sua vez, particionam o montante de horas extras, lançando horas dos dias 22 a 25.7.2013, no próprio mês de julho, e o restante dos 26 a 28 no mês de agosto.

Assim, as horas extras apuradas pela perita em agosto/2013 foram superiores, tendo em vista os critérios distintos aplicados nos cálculos apresentados.

Elucidando a questão, veja-se que nos meses de julho/2013 e agosto/2013, os réus apuraram respectivamente 37,06 e 42,27 horas extras, totalizando 79,33 horas (planilha de f. 793).

A perícia oficial, nos mesmos meses, apurou 27,08 e 48,17 (planilha de f. 954), totalizando 75,25 horas extras, o que demonstra, indubitavelmente, ausência de prejuízo aos executados.

Dessa feita, não há o que se retificar nos cálculos homologados.

Dos feriados

Os executados aduzem erro na apuração de feriados, indicando, por amostragem, o mês de dezembro/2011.

Afere-se.

No período de 26.11 a 25.12.2011, o reclamante laborou nos feriados de 8.12 (municipal) e 25.12 (nacional), totalizando 2 feriados (planilha de f. 945), o que foi contabilizado corretamente pela perita oficial (planilha de f. 933).

Os executados, por sua vez, na planilha de f. 798, não acusaram qualquer labor em feriados, o que não se coaduna com os registros de jornada.

Do exposto, indefere-se o pedido de retificação dos feriados apurados.

Das contribuições previdenciárias. Juros

Quanto aos juros incidentes sobre as contribuições previdenciárias, não há como dar razão à embargante.

As contribuições sociais incidentes sobre os valores apurados e não recolhidos no prazo legal devem ser atualizadas com os acréscimos legais previstos no art. 35 da Lei 8.212/91.

Assim, no cálculo das contribuições previdenciárias há incidência de juros para a contribuição recolhida em atraso, para o labor realizado a partir de 05.03.2009, conforme apurado pelo perito oficial.

Neste sentido, a Súmula 45 deste Regional:

"*CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. FATO GERADOR. JUROS DE MORA. MEDIDA PROVISÓRIA 449/2008. REGIMES DE CAIXA E DE COMPETÊNCIA. (IUJ n. 01471-2011-149-03-00-4 - RA 194/2015, DEJT/TRT3/Cad. Jud. 25, 26 e 27/08/2015). O fato gerador da contribuição previdenciária relativamente ao período trabalhado até 04/03/2009 é o pagamento do crédito trabalhista (regime de caixa), pois quanto ao período posterior a essa data o fato gerador é a prestação dos serviços (regime de competência), em razão da alteração promovida pela Medida Provisória n. 449/2008, convertida na Lei n. 11.941/2009, incidindo juros conforme cada período.*"

As parcelas deferidas ao exequente compreendem o período de setembro/2011 a julho/2016 (Demonstrativo de Contribuição Social de f. 940/942), posterior ao marco temporal de 05.03.2009, estando sujeitas as contribuições previdenciárias respectivas ao regime de competência.

Neste aspecto, tem-se que os cálculos homologados observaram o entendimento consubstanciado pela súmula acima transcrita, não havendo retificação a ser realizada neste aspecto.

III – CONCLUSÃO

Pelos motivos expostos, conheço dos Embargos à Execução interpostos por **TRANSIMÃO TRANSPORTES RODOVIÁRIOS LTDA.** e **COLETIVOS ASA NORTE LTDA.**, para, no mérito, julgá-los **IMPROCEDENTES**.

Custas processuais pelos executados, no importe de R$44,26, consoante o disposto no art. 789-A, caput e inciso V, da CLT.

Intimem-se as partes.

BELO HORIZONTE/MG, 25 de abril de 2024.

MARITZA ELIANE ISIDORO

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010985-55.2023.5.03.0182

AUTOR ANE CAROLINE FERREIRA COSTA

ADVOGADO	RAFAEL NUNES DUARTE(OAB: 142310/MG)
RÉU	SPE INOVA BH S/A
ADVOGADO	GEORGE AUGUSTO MENDES E SILVA(OAB: 115667/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ANE CAROLINE FERREIRA COSTA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 4976dce proferida nos autos.

Vistos.

Diante do cumprimento integral do acordo, julgo extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, III, b, do CPC.

Concedo às partes o prazo de 05 dias para, querendo, providenciar a transferência de documentos que entendam indispensáveis para banco de dados próprio.

Dispensada a intimação do INSS (Portaria Normativa PGF/AGU nº 47/2023).

Intimem-se as partes.

Decorrido o prazo acima, arquivem-se os autos definitivamente.

BELO HORIZONTE/MG, 25 de abril de 2024.

MARITZA ELIANE ISIDORO

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010495-72.2019.5.03.0182

AUTOR	MEIRILAINE APARECIDA DE ARAUJO QUEIROZ
ADVOGADO	DIOGO RAFAEL DOS SANTOS(OAB: 130524/MG)
ADVOGADO	MARIANA SOARES QUARESMA(OAB: 137627/MG)
RÉU	VIACAO SIDON LTDA
ADVOGADO	JOSE MARQUES DE SOUZA JUNIOR(OAB: 63613/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- VIACAO SIDON LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 53a2702 proferida nos autos.

SENTENÇA - PJe-JT

Vistos.

Julgo extinta a presente execução quanto aos créditos do exequente, nos termos do artigo 924, II, do CPC.

Concedo às partes o prazo de 05 dias para, querendo, providenciar a transferência de documentos que entendam indispensáveis para banco de dados próprio.

Dispensada a intimação do INSS (Portaria Normativa PGF/AGU nº 47/2023).

Intimem-se as partes.

Decorrido o prazo acima, conclusos os autos para deliberação quanto ao crédito sobejante nos autos.

BELO HORIZONTE/MG, 25 de abril de 2024.

MARITZA ELIANE ISIDORO

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0011443-59.2016.5.03.0007

AUTOR	ROGERIO LUIZ DE OLIVEIRA
ADVOGADO	FELIPE LEONCIO MORAIS DE ASSIS(OAB: 139969/MG)
ADVOGADO	LEANDRO DE ASSIS MOREIRA(OAB: 132696/MG)
RÉU	TRANSIMAO TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA
ADVOGADO	ANDREIA GALINDO BARBOZA(OAB: 121991/MG)
RÉU	COLETIVOS ASA NORTE LTDA
ADVOGADO	ANDREIA GALINDO BARBOZA(OAB: 121991/MG)
PERITO	ELIANE CRISTINA GUIMARAES

Intimado(s)/Citado(s):

- ROGERIO LUIZ DE OLIVEIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 6d7db35 proferida nos autos.

Sentença de Embargos à Execução

Obs.: as folhas mencionadas nesta decisão se referem ao número das páginas do PDF baixado em ordem crescente.

I – RELATÓRIO

TRANSIMÃO TRANSPORTES RODOVIÁRIOS LTDA. e **COLETIVOS ASA NORTE LTDA.** apresentaram Embargos à Execução às f. 1304/1318, alegando excesso nos cálculos homologados pelo Juízo.

O exequente se manifestou às f. 1321/1322.

É o relatório.

II - FUNDAMENTAÇÃO

DA ADMISSIBILIDADE

Aviados a tempo e modo oportunos, e estando o Juízo garantido pela penhora de veículo (f. 1295), conheço dos embargos apresentados.

DO MÉRITO

Do quantitativo de horas extras

Por amostragem, os executados apontam excesso de apuração de horas extras.

Afere-se o mês de agosto/2013, no qual, segundo os executados, o montante de horas extras 50% devido é de 42,27 horas contra 48,17 apurado pela perícia oficial.

Pois bem.

Verifica-se que a diferença decorre de critérios de descarregamento da apuração de horas extras, mas que, ao final, não acarreta prejuízo aos executados.

O fechamento do cartão de ponto ocorre dia 25.

No mês em apreço, as horas extras da semana iniciada no dia 22.7.2013 e finalizada no dia 28.7.2013, pela perita oficial, foram lançadas integralmente no mês de agosto/2013.

Os reclamados, por sua vez, particionam o montante de horas extras, lançando horas dos dias 22 a 25.7.2013, no próprio mês de julho, e o restante dos 26 a 28 no mês de agosto.

Assim, as horas extras apuradas pela perita em agosto/2013 foram superiores, tendo em vista os critérios distintos aplicados nos cálculos apresentados.

Elucidando a questão, veja-se que nos meses de julho/2013 e agosto/2013, os réus apuraram respectivamente 37,06 e 42,27 horas extras, totalizando 79,33 horas (planilha de f. 793).

A perícia oficial, nos mesmos meses, apurou 27,08 e 48,17 (planilha de f. 954), totalizando 75,25 horas extras, o que demonstra, indubitavelmente, ausência de prejuízo aos executados.

Dessa feita, não há o que se retificar nos cálculos homologados.

Dos feriados

Os executados aduzem erro na apuração de feriados, indicando, por amostragem, o mês de dezembro/2011.

Afere-se.

No período de 26.11 a 25.12.2011, o reclamante laborou nos feriados de 8.12 (municipal) e 25.12 (nacional), totalizando 2 feriados (planilha de f. 945), o que foi contabilizado corretamente pela perita oficial (planilha de f. 933).

Os executados, por sua vez, na planilha de f. 798, não acusaram qualquer labor em feriados, o que não se coaduna com os registros de jornada.

Do exposto, indefere-se o pedido de retificação dos feriados apurados.

Das contribuições previdenciárias. Juros

Quanto aos juros incidentes sobre as contribuições previdenciárias, não há como dar razão à embargante.

As contribuições sociais incidentes sobre os valores apurados e não recolhidos no prazo legal devem ser atualizadas com os acréscimos legais previstos no art. 35 da Lei 8.212/91.

Assim, no cálculo das contribuições previdenciárias há incidência de juros para a contribuição recolhida em atraso, para o labor realizado a partir de 05.03.2009, conforme apurado pelo perito oficial.

Neste sentido, a Súmula 45 deste Regional:

"*CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. FATO GERADOR. JUROS DE MORA. MEDIDA PROVISÓRIA 449/2008. REGIMES DE CAIXA E DE COMPETÊNCIA. (IUJ n. 01471-2011-149-03-00-4 - RA 194/2015, DEJT/TRT3/Cad. Jud. 25, 26 e 27/08/2015). O fato gerador da contribuição previdenciária relativamente ao período trabalhado até 04/03/2009 é o pagamento do crédito trabalhista (regime de caixa), pois quanto ao período posterior a essa data o fato gerador é a prestação dos serviços (regime de competência), em razão da alteração promovida pela Medida Provisória n. 449/2008, convertida na Lei n. 11.941/2009, incidindo juros conforme cada período.*"

As parcelas deferidas ao exequente compreendem o período de setembro/2011 a julho/2016 (Demonstrativo de Contribuição Social de f. 940/942), posterior ao marco temporal de 05.03.2009, estando sujeitas as contribuições previdenciárias respectivas ao regime de competência.

Neste aspecto, tem-se que os cálculos homologados observaram o entendimento consubstanciado pela súmula acima transcrita, não havendo retificação a ser realizada neste aspecto.

III – CONCLUSÃO

Pelos motivos expostos, conheço dos Embargos à Execução interpostos por **TRANSIMÃO TRANSPORTES RODOVIÁRIOS LTDA.** e **COLETIVOS ASA NORTE LTDA.**, para, no mérito, julgá-los **IMPROCEDENTES**.

Custas processuais pelos executados, no importe de R$44,26, consoante o disposto no art. 789-A, caput e inciso V, da CLT.

Intimem-se as partes.

BELO HORIZONTE/MG, 25 de abril de 2024.

MARITZA ELIANE ISIDORO

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010512-06.2022.5.03.0182

AUTOR L.T.S.

ADVOGADO	ALEX SANTANA DE NOVAIS(OAB: 64101/MG)
ADVOGADO	ANDRE ALVES FERNANDES(OAB: 212573/MG)
ADVOGADO	ELAINE DE ALMEIDA CALCAGNO PEIXOTO(OAB: 159759/MG)
ADVOGADO	MATHEUS ALVES FERNANDES(OAB: 161268/MG)
AUTOR	ELIANE AUXILIADORA TEODORO
ADVOGADO	ALEX SANTANA DE NOVAIS(OAB: 64101/MG)
ADVOGADO	ANDRE ALVES FERNANDES(OAB: 212573/MG)
ADVOGADO	ELAINE DE ALMEIDA CALCAGNO PEIXOTO(OAB: 159759/MG)
ADVOGADO	MATHEUS ALVES FERNANDES(OAB: 161268/MG)
AUTOR	BRUNO HENRIQUE DE SOUZA
ADVOGADO	ALEX SANTANA DE NOVAIS(OAB: 64101/MG)
ADVOGADO	ANDRE ALVES FERNANDES(OAB: 212573/MG)
ADVOGADO	ELAINE DE ALMEIDA CALCAGNO PEIXOTO(OAB: 159759/MG)
ADVOGADO	MATHEUS ALVES FERNANDES(OAB: 161268/MG)
RÉU	GESTHO - GESTAO HOSPITALAR S.A
ADVOGADO	Jose Salvador Torres Silva(OAB: 76651/MG)
ADVOGADO	HUGO RAFAEL MACHADO(OAB: 125890/MG)
PERITO	FRANCILU RODRIGUES BELOTI
TESTEMUNHA	EVALDO PINHEIRO AMARAL

Intimado(s)/Citado(s):

- GESTHO - GESTAO HOSPITALAR S.A

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID d641eb9 proferida nos autos.

0010512-06.2022.5.03.0182

SENTENÇA DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Obs: as folhas mencionadas nesta decisão se referem ao número das páginas do PDF baixado em ordem crescente.

I – RELATÓRIO

BRUNO HENRIQUE DE SOUZA (ESPÓLIO DE) e outros opuseram Embargos de Declaração às f. 2352/2355 em face da decisão de arguição de falsidade documental de f. 2338/2344.

É o relatório.

Decido.

II– FUNDAMENTOS

ADMISSIBILIDADE

Interpostos no prazo e na forma da lei, merecem ser conhecidos os embargos.

MÉRITO

A alegação de omissão sob o fundamento de que o Juízo deixou de se manifestar sobre a necessidade de apresentação dos prontuários médicos para a apuração da veracidade das informações prestadas à Secretaria Municipal de Saúde não se sustenta.

A matéria já havia sido objeto de consideração deste Juízo no ato de prolação da sentença de anteriores embargos de declaração às f. 2294/2296:

“Para o desate da questão suscitada pela parte reclamante mostra-se suficiente a apresentação, pelas Secretarias Municipal de Saúde de Belo Horizonte e Estadual de Minas Gerais e pelo Ministério da Saúde, do número de casos suspeitos e confirmados de Covid-19 no período de 3.6.2020 a 1°.8.2020 no âmbito dos atendimentos realizados pela reclamada, bem como, dentro desse universo, o número de pacientes que ingressaram nas suas unidades de CTI. [...]

Diante de tais considerações, revejo o despacho embargado para excluir a obrigação de apresentação dos prontuários de pacientes, pois, repise-se, o controle do número de casos notificados da Covid-19, por meio dos órgãos municipal, estadual e federal de saúde, é suficiente para instruir o incidente de falsidade documental, refutar ou consolidar o número de casos constante do relatório do Setor de Controle de Infecção Hospitalar da reclamada e fornecer elementos sobre as condições do setor de trabalho do empregado falecido, no período de 3.6.2020 a 1º.8.2020.”

O argumento calcado em suposta incompatibilidade entre dados médico-científicos e a percepção do Juízo que culminou com a decisão de improcedência da arguição de falsidade documental, de igual forma, não se amolda à hipótese de omissão, eis que o pedido foi apreciado e a causa de pedir enfrentada.

Do exposto, julgam-se improcedentes os embargos de declaração.

III- CONCLUSÃO

Posto isso, conhece-se dos Embargos de Declaração opostos por BRUNO HENRIQUE DE SOUZA (ESPÓLIO DE) e outros e, no mérito, julgam-se os mesmos **IMPROCEDENTES.**

Intimem-se as partes.

Nada mais.

BELO HORIZONTE/MG, 25 de abril de 2024.

MARITZA ELIANE ISIDORO

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010512-06.2022.5.03.0182

AUTOR	L.T.S.
ADVOGADO	ALEX SANTANA DE NOVAIS(OAB: 64101/MG)

ADVOGADO	ANDRE ALVES FERNANDES(OAB: 212573/MG)
ADVOGADO	ELAINE DE ALMEIDA CALCAGNO PEIXOTO(OAB: 159759/MG)
ADVOGADO	MATHEUS ALVES FERNANDES(OAB: 161268/MG)
AUTOR	ELIANE AUXILIADORA TEODORO
ADVOGADO	ALEX SANTANA DE NOVAIS(OAB: 64101/MG)
ADVOGADO	ANDRE ALVES FERNANDES(OAB: 212573/MG)
ADVOGADO	ELAINE DE ALMEIDA CALCAGNO PEIXOTO(OAB: 159759/MG)
ADVOGADO	MATHEUS ALVES FERNANDES(OAB: 161268/MG)
AUTOR	BRUNO HENRIQUE DE SOUZA
ADVOGADO	ALEX SANTANA DE NOVAIS(OAB: 64101/MG)
ADVOGADO	ANDRE ALVES FERNANDES(OAB: 212573/MG)
ADVOGADO	ELAINE DE ALMEIDA CALCAGNO PEIXOTO(OAB: 159759/MG)
ADVOGADO	MATHEUS ALVES FERNANDES(OAB: 161268/MG)
RÉU	GESTHO - GESTAO HOSPITALAR S.A
ADVOGADO	Jose Salvador Torres Silva(OAB: 76651/MG)
ADVOGADO	HUGO RAFAEL MACHADO(OAB: 125890/MG)
PERITO	FRANCILU RODRIGUES BELOTI
TESTEMUNHA	EVALDO PINHEIRO AMARAL

Intimado(s)/Citado(s):

- BRUNO HENRIQUE DE SOUZA
- ELIANE AUXILIADORA TEODORO
- L.T.S.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID d641eb9 proferida nos autos.

0010512-06.2022.5.03.0182

SENTENÇA DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Obs: as folhas mencionadas nesta decisão se referem ao número das páginas do PDF baixado em ordem crescente.

I – RELATÓRIO

BRUNO HENRIQUE DE SOUZA (ESPÓLIO DE) e outros opuseram Embargos de Declaração às f. 2352/2355 em face da decisão de arguição de falsidade documental de f. 2338/2344.

É o relatório.

Decido.

II– FUNDAMENTOS

ADMISSIBILIDADE

Interpostos no prazo e na forma da lei, merecem ser conhecidos os embargos.

MÉRITO

A alegação de omissão sob o fundamento de que o Juízo deixou de se manifestar sobre a necessidade de apresentação dos prontuários médicos para a apuração da veracidade das informações prestadas à Secretaria Municipal de Saúde não se sustenta.

A matéria já havia sido objeto de consideração deste Juízo no ato de prolação da sentença de anteriores embargos de declaração às f. 2294/2296:

“Para o desate da questão suscitada pela parte reclamante mostra-se suficiente a apresentação, pelas Secretarias Municipal de Saúde de Belo Horizonte e Estadual de Minas Gerais e pelo Ministério da Saúde, do número de casos suspeitos e confirmados de Covid-19 no período de 3.6.2020 a 1°.8.2020 no âmbito dos atendimentos realizados pela reclamada, bem como, dentro desse universo, o número de pacientes que ingressaram nas suas unidades de CTI. [...]

Diante de tais considerações, revejo o despacho embargado para excluir a obrigação de apresentação dos prontuários de pacientes, pois, repise-se, o controle do número de casos notificados da Covid-19, por meio dos órgãos municipal, estadual e federal de saúde, é suficiente para instruir o incidente de falsidade documental, refutar ou consolidar o número de casos constante do relatório do Setor de Controle de Infecção Hospitalar da reclamada e fornecer elementos sobre as condições do setor de trabalho do empregado falecido, no período de 3.6.2020 a 1º.8.2020.”

O argumento calcado em suposta incompatibilidade entre dados médico-científicos e a percepção do Juízo que culminou com a decisão de improcedência da arguição de falsidade documental, de igual forma, não se amolda à hipótese de omissão, eis que o pedido foi apreciado e a causa de pedir enfrentada.

Do exposto, julgam-se improcedentes os embargos de declaração.

III- CONCLUSÃO

Posto isso, conhece-se dos Embargos de Declaração opostos por BRUNO HENRIQUE DE SOUZA (ESPÓLIO DE) e outros e, no mérito, julgam-se os mesmos **IMPROCEDENTES.**

Intimem-se as partes.

Nada mais.

BELO HORIZONTE/MG, 25 de abril de 2024.

MARITZA ELIANE ISIDORO

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010396-97.2022.5.03.0182

AUTOR	ELISANGELA ANDRADE DUARTE SILVA

ADVOGADO	RAMON JOSÉ MILANI MARTINS(OAB: 109825/MG)
RÉU	ASSOCIACAO MINEIRA DE ENGENHARIA DE SEGURANCA AMES
ADVOGADO	RENATO AURELIO FONSECA(OAB: 79186/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ASSOCIACAO MINEIRA DE ENGENHARIA DE SEGURANCA AMES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID b1c8dfe proferido nos autos.

Vistos.

Dê-se ciência ao executado de que os valores serão devolvidos após a quitação integral do acordo.

BELO HORIZONTE/MG, 25 de abril de 2024.

MARITZA ELIANE ISIDORO

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº CumPrSe-0010228-40.2024.5.03.0113

REQUERENTE	BIBIANO CARDOSO DE ALMEIDA
ADVOGADO	CRISTIANE LEROY RIBEIRO(OAB: 74781/MG)
ADVOGADO	TANIA TEIXEIRA DE PAULA FREITAS(OAB: 94044/MG)
REQUERIDO	FUNDACAO DOS ECONOMIARIOS FEDERAIS FUNCEF
ADVOGADO	MAURI MARCELO BEVERVANCO JUNIOR(OAB: 42277/PR)
REQUERIDO	CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Intimado(s)/Citado(s):

- FUNDACAO DOS ECONOMIARIOS FEDERAIS FUNCEF

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID a02b149 proferido nos autos.

Vistos.

Trata-se de execução provisória individual de titulo judicial proveniente dos autos nº 0011285-74.2016.5.03.0113, proposta pelo BIBIANO CARDOSO DE ALMEIDA em face do FUNDAÇÃO DOS ECONOMIARIOS FEDERAIS FUNCEF e CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.

Intimem-se as executadas para que apresentem os documentos requeridos pelo exequente na peça inicial, no prazo de 10 dias, bem como, no mesmo prazo, apresentem seus cálculos de liquidação de sentença, nos termos do Provimento 04 /2000 deste Regional.

BELO HORIZONTE/MG, 25 de abril de 2024.

MARITZA ELIANE ISIDORO

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010639-41.2022.5.03.0182

AUTOR	JOSE DOS REIS SOUZA
ADVOGADO	FERNANDA DE MAGALHAES COUTO VIANA(OAB: 91906/MG)
ADVOGADO	JOSE MAURICIO ARCANJO(OAB: 84555/MG)
RÉU	SOCIEDADE CIVIL PARQUE RECREIO DA COLINA
ADVOGADO	HILTON HERMENEGILDO PAIVA(OAB: 54466/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- SOCIEDADE CIVIL PARQUE RECREIO DA COLINA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 675d23c proferido nos autos.

Vistos.

Aprovo a atualização de Id 2673e74.

Cite-se a ré, na pessoa de seu advogado, nos termos do artigo 513, §2º, I, do CPC c/c o artigo 880 da CLT, para pagar os créditos devidos no prazo de 05 dias, sob pena de penhora.

BELO HORIZONTE/MG, 25 de abril de 2024.

MARITZA ELIANE ISIDORO

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0011062-64.2023.5.03.0182

AUTOR	JANIO RENATO PASCHOAL
ADVOGADO	JUNIO CESAR PEREIRA DUARTE(OAB: 191757/MG)
RÉU	MVA TRANSPORTES LTDA
ADVOGADO	MARCOS COSTA FARIA(OAB: 147723/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- JANIO RENATO PASCHOAL

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID c775d05 proferido nos autos.

Vistos.

Concedo ao autor,o prazo de 05 dias, para informar se o acordo foi integralmente cumprido, valendo o silêncio como confirmação.

BELO HORIZONTE/MG, 25 de abril de 2024.

MARITZA ELIANE ISIDORO

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010068-36.2023.5.03.0182

AUTOR	IZABELA MIRANDA MARIANO
ADVOGADO	Rosemberg Chaefer Nascimento Silva(OAB: 109135/MG)
RÉU	LUIZ RAFAEL CAMPOS MAGALHAES
ADVOGADO	GABRIEL JANUZZI VIANA(OAB: 119463/MG)
RÉU	RENATO COSTA FRANCO BALDAN
ADVOGADO	GABRIEL JANUZZI VIANA(OAB: 119463/MG)
RÉU	BMVF FRANCHISING E PARTICIPACOES LTDA
ADVOGADO	GABRIEL JANUZZI VIANA(OAB: 119463/MG)
RÉU	SAVOY SERVICOS DE DIAGNOSTICOS LTDA.
RÉU	RIO ZONA SUL CLINICA ODONTOLOGICA LTDA
ADVOGADO	GABRIEL JANUZZI VIANA(OAB: 119463/MG)
RÉU	DANIELLE PENA DUARTE
ADVOGADO	GABRIEL JANUZZI VIANA(OAB: 119463/MG)
RÉU	MARCELO FERREIRA
ADVOGADO	GABRIEL JANUZZI VIANA(OAB: 119463/MG)
RÉU	RIZZO CLINICA ODONTOLOGICA LTDA
ADVOGADO	GABRIEL JANUZZI VIANA(OAB: 119463/MG)
RÉU	SERVE MINAS SERVICOS GERAIS LTDA
ADVOGADO	GABRIEL JANUZZI VIANA(OAB: 119463/MG)
RÉU	RODRIGO VALERIO COSTA PEDRO
ADVOGADO	GABRIEL JANUZZI VIANA(OAB: 119463/MG)
RÉU	ATLAS FRANQUIAS EIRELI
RÉU	LOCKE SERVICOS ODONTOLOGICOS LTDA.
RÉU	PAULO HENRIQUE RODRIGUES
RÉU	EUGENIO JORGE FERREIRA
RÉU	TECNOLOGIA E ARTE PROTESE ODONTOLOGICA LTDA
ADVOGADO	GABRIEL JANUZZI VIANA(OAB: 119463/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	DELOITTE TOUCHE TOHMATSU CONSULTORES LTDA.
ADVOGADO	LUCIANO WOLF DE ALMEIDA(OAB: 207167/SP)
ADVOGADO	DANIELLA PIHA(OAB: 269475/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- IZABELA MIRANDA MARIANO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID f1defd9 proferido nos autos.

Vistos.

Intime-se a reclamante para, no prazo de 08 dias, manifestar-se sobre a impugnação apresentada pela primeira reclamada.

BELO HORIZONTE/MG, 25 de abril de 2024.

MARITZA ELIANE ISIDORO

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010782-30.2022.5.03.0182

AUTOR	SAMARA LUIZA DE PAULA
ADVOGADO	DIEGO NATANAEL SILVA(OAB: 169223/MG)
ADVOGADO	WELINGTON ALVES DA SILVA(OAB: 169281/MG)
ADVOGADO	MARCELO CESAR FERNANDES(OAB: 168404/MG)
RÉU	AKI - PIZZA & KI - FILE LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- SAMARA LUIZA DE PAULA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID d515fb7 proferida nos autos.

DECISÃO - PJe-JT

Vistos.

Proceda-se à instauração do incidente de desconsideração da personalidade de jurídica, nos termos do art. 133 e seguintes do CPC que, por economia processual, deverá correr nos próprios autos.

Para fins de citação, inclua-se, no polo passivo, ALEJANDRO NONATO e SARAH MARIA DE FIGUEIREDO DE OLIVEIRA NONATO, atentando-se aos dados fornecidos ID. 8ffeb6d, ambos com endereço na Rua Junquilhos, n. 419. apto 301, Bairro Nova

Suíça, Belo Horizonte, CEP 30-421-010.

Citem-se os sócios, por oficial de justiça, para, no prazo de 15 dias, querendo, manifestar-se e requerer as provas cabíveis. Expeça-se mandado.

Suspenda-se, por ora, a presente execução até decisão final do incidente.

Dê-se ciência ao autor.

BELO HORIZONTE/MG, 25 de abril de 2024.

MARITZA ELIANE ISIDORO

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0011000-58.2022.5.03.0182

AUTOR	FERNANDO DA SILVA CASSIMIRO
ADVOGADO	DINO LEONARDO MARQUES SCHLEDER(OAB: 97824/MG)
RÉU	CLARO NXT TELECOMUNICACOES S/A
ADVOGADO	OLIVIA MARIA CORDEIRO REIS(OAB: 160940/MG)
ADVOGADO	LEILA AZEVEDO SETTE(OAB: 22864/MG)
RÉU	GESILVA SERVICOS E INSTALACOES DE TV CABO LTDA - EPP
ADVOGADO	CESAR AUGUSTO LIMA SAMPAIO(OAB: 74551/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- FERNANDO DA SILVA CASSIMIRO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 712e34a proferido nos autos.

Vistos.

Intimem-se as partes para apresentarem contrarrazões aos recursos ordinários interpostos.

BELO HORIZONTE/MG, 25 de abril de 2024.

MARITZA ELIANE ISIDORO

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0011000-58.2022.5.03.0182

AUTOR	FERNANDO DA SILVA CASSIMIRO
ADVOGADO	DINO LEONARDO MARQUES SCHLEDER(OAB: 97824/MG)
RÉU	CLARO NXT TELECOMUNICACOES S/A
ADVOGADO	OLIVIA MARIA CORDEIRO REIS(OAB: 160940/MG)
ADVOGADO	LEILA AZEVEDO SETTE(OAB: 22864/MG)
RÉU	GESILVA SERVICOS E INSTALACOES DE TV CABO LTDA - EPP
ADVOGADO	CESAR AUGUSTO LIMA SAMPAIO(OAB: 74551/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- CLARO NXT TELECOMUNICACOES S/A
- GESILVA SERVICOS E INSTALACOES DE TV CABO LTDA - EPP

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 712e34a proferido nos autos.

Vistos.

Intimem-se as partes para apresentarem contrarrazões aos recursos ordinários interpostos.

BELO HORIZONTE/MG, 25 de abril de 2024.

MARITZA ELIANE ISIDORO

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010726-60.2023.5.03.0182

AUTOR	MARIA GERALDA DA SILVA MARTINS
ADVOGADO	MARCOS AURELIO ROCHA PEREIRA DORNELAS(OAB: 167926/MG)
RÉU	MUNICIPIO DE BELO HORIZONTE

Intimado(s)/Citado(s):

- MARIA GERALDA DA SILVA MARTINS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 1be15fe proferido nos autos.

Vistos.

Registrado o trânsito em julgado e o início da liquidação.

PARA O CUMPRIMENTO DA(S) OBRIGAÇÃO(ÕES) DE FAZER, PODERÃO AS PARTES RECEBER E ENTREGAR SEUS DOCUMENTOS NOS ESCRITÓRIOS DOS PATRONOS, MEDIANTE RECIBO, ou a parte reclamante poderá depositar a CTPS em secretaria, no prazo de 05 dias, o que será certificado, devendo a parte reclamada promover a baixa na CTPS da autora, fazendo constar como data de saída o dia 03/11/2022, sem projeção do aviso prévio, no prazo de 10 dias, sob pena de multa

diária de R$300,00, limitada a R$3.000,00.

BELO HORIZONTE/MG, 25 de abril de 2024.

MARITZA ELIANE ISIDORO

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010211-88.2024.5.03.0182

AUTOR	MARLECIA APARECIDA DE SOUZA
ADVOGADO	GABRIEL FERREIRA DE MATOS(OAB: 174162/MG)
RÉU	GABRIEL GUILHERME ZEFERINO PEDRA
ADVOGADO	Luciana Reis Madeira(OAB: 83068/MG)
ADVOGADO	ANDRE LUIS SILVA FILOMANO(OAB: 137955/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- MARLECIA APARECIDA DE SOUZA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 1224859 proferido nos autos.

Vistos.

Intime-se a autora para tomar ciência da manifestação da reclamada.

Após, aguarde-se a audiência designada.

BELO HORIZONTE/MG, 25 de abril de 2024.

MARITZA ELIANE ISIDORO

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010848-54.2015.5.03.0182

AUTOR	MARIANO FELIX DA ROCHA NETO
ADVOGADO	MARIA NILZA PIRES(OAB: 29079/MG)
RÉU	RIACHO TRANSPORTE LTDA
ADVOGADO	ANDREIA GALINDO BARBOZA(OAB: 121991/MG)
ADVOGADO	PEDRO HENRIQUE FARIA RODRIGUES(OAB: 143337/MG)
ADVOGADO	RODRIGO BAPTISTA SOARES LOPES(OAB: 142380/MG)
ADVOGADO	ANA PAULA CORREA DA SILVEIRA GOMES(OAB: 72370/MG)
ADVOGADO	JULIA FREIRE CANTO MARQUES(OAB: 139208/MG)
ADVOGADO	RAFAEL TUPINAMBA E OLIVEIRA(OAB: 147179/MG)
ADVOGADO	MARCUS VINICIUS CAPOBIANCO DOS SANTOS(OAB: 91046/MG)
RÉU	TRANSIMAO TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA
ADVOGADO	ANDREIA GALINDO BARBOZA(OAB: 121991/MG)
ADVOGADO	PEDRO HENRIQUE FARIA RODRIGUES(OAB: 143337/MG)
ADVOGADO	RODRIGO BAPTISTA SOARES LOPES(OAB: 142380/MG)
ADVOGADO	ANA PAULA CORREA DA SILVEIRA GOMES(OAB: 72370/MG)
ADVOGADO	JULIA FREIRE CANTO MARQUES(OAB: 139208/MG)
ADVOGADO	RAFAEL TUPINAMBA E OLIVEIRA(OAB: 147179/MG)
ADVOGADO	MARCUS VINICIUS CAPOBIANCO DOS SANTOS(OAB: 91046/MG)
RÉU	COLETIVOS ASA NORTE LTDA
ADVOGADO	ANDREIA GALINDO BARBOZA(OAB: 121991/MG)
ADVOGADO	PEDRO HENRIQUE FARIA RODRIGUES(OAB: 143337/MG)
ADVOGADO	RODRIGO BAPTISTA SOARES LOPES(OAB: 142380/MG)
ADVOGADO	ANA PAULA CORREA DA SILVEIRA GOMES(OAB: 72370/MG)
ADVOGADO	JULIA FREIRE CANTO MARQUES(OAB: 139208/MG)
ADVOGADO	RAFAEL TUPINAMBA E OLIVEIRA(OAB: 147179/MG)
ADVOGADO	MARCUS VINICIUS CAPOBIANCO DOS SANTOS(OAB: 91046/MG)
RÉU	NILO GONCALVES SIMAO
ADVOGADO	ANDREIA GALINDO BARBOZA(OAB: 121991/MG)
ADVOGADO	PEDRO HENRIQUE FARIA RODRIGUES(OAB: 143337/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	MARCO ANTONIO BARBOSA OLIVEIRA JUNIOR
TERCEIRO INTERESSADO	BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
ARREMATANTE	MARIO GIOVANI BORGES DE OLIVEIRA
TERCEIRO INTERESSADO	ANGELA SARAIVA PORTES SOUZA

Intimado(s)/Citado(s):

- MARIANO FELIX DA ROCHA NETO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 7a404a7 proferido nos autos.

Vistos...

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos apresentados pela contadoria judicial, no prazo preclusivo de 08 dias (artigo 879, §2º, da CLT).

BELO HORIZONTE/MG, 25 de abril de 2024.

MARITZA ELIANE ISIDORO

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010848-54.2015.5.03.0182

AUTOR	MARIANO FELIX DA ROCHA NETO
ADVOGADO	MARIA NILZA PIRES(OAB: 29079/MG)
RÉU	RIACHO TRANSPORTE LTDA

ADVOGADO	ANDREIA GALINDO BARBOZA(OAB: 121991/MG)
ADVOGADO	PEDRO HENRIQUE FARIA RODRIGUES(OAB: 143337/MG)
ADVOGADO	RODRIGO BAPTISTA SOARES LOPES(OAB: 142380/MG)
ADVOGADO	ANA PAULA CORREA DA SILVEIRA GOMES(OAB: 72370/MG)
ADVOGADO	JULIA FREIRE CANTO MARQUES(OAB: 139208/MG)
ADVOGADO	RAFAEL TUPINAMBA E OLIVEIRA(OAB: 147179/MG)
ADVOGADO	MARCUS VINICIUS CAPOBIANCO DOS SANTOS(OAB: 91046/MG)
RÉU	TRANSIMAO TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA
ADVOGADO	ANDREIA GALINDO BARBOZA(OAB: 121991/MG)
ADVOGADO	PEDRO HENRIQUE FARIA RODRIGUES(OAB: 143337/MG)
ADVOGADO	RODRIGO BAPTISTA SOARES LOPES(OAB: 142380/MG)
ADVOGADO	ANA PAULA CORREA DA SILVEIRA GOMES(OAB: 72370/MG)
ADVOGADO	JULIA FREIRE CANTO MARQUES(OAB: 139208/MG)
ADVOGADO	RAFAEL TUPINAMBA E OLIVEIRA(OAB: 147179/MG)
ADVOGADO	MARCUS VINICIUS CAPOBIANCO DOS SANTOS(OAB: 91046/MG)
RÉU	COLETIVOS ASA NORTE LTDA
ADVOGADO	ANDREIA GALINDO BARBOZA(OAB: 121991/MG)
ADVOGADO	PEDRO HENRIQUE FARIA RODRIGUES(OAB: 143337/MG)
ADVOGADO	RODRIGO BAPTISTA SOARES LOPES(OAB: 142380/MG)
ADVOGADO	ANA PAULA CORREA DA SILVEIRA GOMES(OAB: 72370/MG)
ADVOGADO	JULIA FREIRE CANTO MARQUES(OAB: 139208/MG)
ADVOGADO	RAFAEL TUPINAMBA E OLIVEIRA(OAB: 147179/MG)
ADVOGADO	MARCUS VINICIUS CAPOBIANCO DOS SANTOS(OAB: 91046/MG)
RÉU	NILO GONCALVES SIMAO
ADVOGADO	ANDREIA GALINDO BARBOZA(OAB: 121991/MG)
ADVOGADO	PEDRO HENRIQUE FARIA RODRIGUES(OAB: 143337/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	MARCO ANTONIO BARBOSA OLIVEIRA JUNIOR
TERCEIRO INTERESSADO	BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
ARREMATANTE	MARIO GIOVANI BORGES DE OLIVEIRA
TERCEIRO INTERESSADO	ANGELA SARAIVA PORTES SOUZA

Intimado(s)/Citado(s):

- COLETIVOS ASA NORTE LTDA
- NILO GONCALVES SIMAO
- RIACHO TRANSPORTE LTDA
- TRANSIMAO TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 7a404a7 proferido nos autos.

Vistos...

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos apresentados pela contadoria judicial, no prazo preclusivo de 08 dias (artigo 879, §2º, da CLT).

BELO HORIZONTE/MG, 25 de abril de 2024.

MARITZA ELIANE ISIDORO

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010654-73.2023.5.03.0182

AUTOR	LAIS BITTENCOURT SILVA
ADVOGADO	DJALMA ALVES DE MATOS JUNIOR(OAB: 50183/MG)
RÉU	CAECSMG - CENTRO DE APOIO AS ENTIDADES COMUNITARIAS E SOCIAIS
ADVOGADO	GUILHERME KATSUHIKO MOTAI(OAB: 153806/MG)
RÉU	INSTITUTO DE ODONTOLOGIA CAECSMG
ADVOGADO	GUILHERME KATSUHIKO MOTAI(OAB: 153806/MG)
RÉU	JOSE ELIAS GOMES
PERITO	LUCIANO MARCOS BELOTI DE SOUZA
PERITO	FRANCILU RODRIGUES BELOTI

Intimado(s)/Citado(s):

- LAIS BITTENCOURT SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID f313371 proferido nos autos.

Vistos.

Reiterem-se às partes a intimação de id 3e967d4 : "Intimem-se as partes para, no prazo de 10 dias, fornecer os documentos requeridos pela perita oficial no id 324628c".

BELO HORIZONTE/MG, 25 de abril de 2024.

MARITZA ELIANE ISIDORO

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010654-73.2023.5.03.0182

AUTOR	LAIS BITTENCOURT SILVA
ADVOGADO	DJALMA ALVES DE MATOS JUNIOR(OAB: 50183/MG)
RÉU	CAECSMG - CENTRO DE APOIO AS ENTIDADES COMUNITARIAS E SOCIAIS
ADVOGADO	GUILHERME KATSUHIKO MOTAI(OAB: 153806/MG)

RÉU	INSTITUTO DE ODONTOLOGIA CAECSMG
ADVOGADO	GUILHERME KATSUHIKO MOTAI(OAB: 153806/MG)
RÉU	JOSE ELIAS GOMES
PERITO	LUCIANO MARCOS BELOTI DE SOUZA
PERITO	FRANCILU RODRIGUES BELOTI

Intimado(s)/Citado(s):

- CAECSMG - CENTRO DE APOIO AS ENTIDADES COMUNITARIAS E SOCIAIS
- INSTITUTO DE ODONTOLOGIA CAECSMG

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID f313371 proferido nos autos.

Vistos.

Reiterem-se às partes a intimação de id 3e967d4 : "Intimem-se as partes para, no prazo de 10 dias, fornecer os documentos requeridos pela perita oficial no id 324628c".

BELO HORIZONTE/MG, 25 de abril de 2024.

MARITZA ELIANE ISIDORO

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº CumPrSe-0010741-29.2023.5.03.0182

REQUERENTE	GERALDO ELOI DOS REIS
ADVOGADO	GABRIEL MOLLER MALHEIROS(OAB: 127852/MG)
REQUERIDO	MILENIO TRANSPORTES LTDA
ADVOGADO	MARCOS PAULO RESENDE NEVES(OAB: 75128/MG)
ADVOGADO	LUIZ ALFREDO GOMES PEREIRA(OAB: 56660/MG)
ADVOGADO	OSVALDO LUCIO RIBEIRO JUNIOR(OAB: 88799/MG)
REQUERIDO	VIACAO ANCHIETA LTDA
ADVOGADO	MARCOS PAULO RESENDE NEVES(OAB: 75128/MG)
ADVOGADO	LUIZ ALFREDO GOMES PEREIRA(OAB: 56660/MG)
ADVOGADO	OSVALDO LUCIO RIBEIRO JUNIOR(OAB: 88799/MG)
REQUERIDO	VIA BH COLETIVOS LTDA
ADVOGADO	MARCOS PAULO RESENDE NEVES(OAB: 75128/MG)
ADVOGADO	LUIZ ALFREDO GOMES PEREIRA(OAB: 56660/MG)
ADVOGADO	OSVALDO LUCIO RIBEIRO JUNIOR(OAB: 88799/MG)
REQUERIDO	COLETIVOS BOA VISTA LTDA
ADVOGADO	MARCOS PAULO RESENDE NEVES(OAB: 75128/MG)
ADVOGADO	LUIZ ALFREDO GOMES PEREIRA(OAB: 56660/MG)
ADVOGADO	OSVALDO LUCIO RIBEIRO JUNIOR(OAB: 88799/MG)
REQUERIDO	GEMATUR TRANSPORTES URBANOS LTDA
ADVOGADO	MARCOS PAULO RESENDE NEVES(OAB: 75128/MG)
ADVOGADO	LUIZ ALFREDO GOMES PEREIRA(OAB: 56660/MG)
ADVOGADO	OSVALDO LUCIO RIBEIRO JUNIOR(OAB: 88799/MG)
PERITO	ELIANE CRISTINA GUIMARAES

Intimado(s)/Citado(s):

- GERALDO ELOI DOS REIS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID a78280b proferido nos autos.

Vistos.

Intimem-se as partes para manifestarem-se sobre a impugnação à sentença de liquidação e aos embargos à execução opostos.

BELO HORIZONTE/MG, 25 de abril de 2024.

MARITZA ELIANE ISIDORO

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº CumPrSe-0010741-29.2023.5.03.0182

REQUERENTE	GERALDO ELOI DOS REIS
ADVOGADO	GABRIEL MOLLER MALHEIROS(OAB: 127852/MG)
REQUERIDO	MILENIO TRANSPORTES LTDA
ADVOGADO	MARCOS PAULO RESENDE NEVES(OAB: 75128/MG)
ADVOGADO	LUIZ ALFREDO GOMES PEREIRA(OAB: 56660/MG)
ADVOGADO	OSVALDO LUCIO RIBEIRO JUNIOR(OAB: 88799/MG)
REQUERIDO	VIACAO ANCHIETA LTDA
ADVOGADO	MARCOS PAULO RESENDE NEVES(OAB: 75128/MG)
ADVOGADO	LUIZ ALFREDO GOMES PEREIRA(OAB: 56660/MG)
ADVOGADO	OSVALDO LUCIO RIBEIRO JUNIOR(OAB: 88799/MG)
REQUERIDO	VIA BH COLETIVOS LTDA
ADVOGADO	MARCOS PAULO RESENDE NEVES(OAB: 75128/MG)
ADVOGADO	LUIZ ALFREDO GOMES PEREIRA(OAB: 56660/MG)
ADVOGADO	OSVALDO LUCIO RIBEIRO JUNIOR(OAB: 88799/MG)
REQUERIDO	COLETIVOS BOA VISTA LTDA
ADVOGADO	MARCOS PAULO RESENDE NEVES(OAB: 75128/MG)
ADVOGADO	LUIZ ALFREDO GOMES PEREIRA(OAB: 56660/MG)
ADVOGADO	OSVALDO LUCIO RIBEIRO JUNIOR(OAB: 88799/MG)
REQUERIDO	GEMATUR TRANSPORTES URBANOS LTDA

ADVOGADO	MARCOS PAULO RESENDE NEVES(OAB: 75128/MG)
ADVOGADO	LUIZ ALFREDO GOMES PEREIRA(OAB: 56660/MG)
ADVOGADO	OSVALDO LUCIO RIBEIRO JUNIOR(OAB: 88799/MG)
PERITO	ELIANE CRISTINA GUIMARAES

Intimado(s)/Citado(s):

- COLETIVOS BOA VISTA LTDA
- GEMATUR TRANSPORTES URBANOS LTDA
- MILENIO TRANSPORTES LTDA
- VIA BH COLETIVOS LTDA
- VIACAO ANCHIETA LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID a78280b proferido nos autos.

Vistos.

Intimem-se as partes para manifestarem-se sobre a impugnação à sentença de liquidação e aos embargos à execução opostos.

BELO HORIZONTE/MG, 25 de abril de 2024.

MARITZA ELIANE ISIDORO

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0011328-95.2016.5.03.0182

AUTOR	JUNIOR RIBEIRO DE MIRANDA
ADVOGADO	DANIELA RAFAEL DE ANDRADE(OAB: 115700/MG)
ADVOGADO	RODOLFO LIMA DANTAS(OAB: 108449/MG)
ADVOGADO	DEBORAH APARECIDA PINHEIRO DIAS SILVA(OAB: 155569/MG)
ADVOGADO	FERNANDA NIGRI FARIA(OAB: 98862/MG)
RÉU	ADRIANO RICCO
ADVOGADO	LUIS PAULO PEREIRA DA SILVA(OAB: 163536/MG)
RÉU	EDUARDO BORGES FREIRE
ADVOGADO	LUIS PAULO PEREIRA DA SILVA(OAB: 163536/MG)
RÉU	TERCEIRIZA SERVICOS LTDA
ADVOGADO	LUIS PAULO PEREIRA DA SILVA(OAB: 163536/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- JUNIOR RIBEIRO DE MIRANDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID ac837a9 proferido nos autos.

Vistos.

Intime-se o exequente para, no prazo de 10 dias, tomar ciência dos documentos juntados nos autos, devendo requerer o que entender de direito ao prosseguimento da execução, sob pena de suspensão (Art. 11-A da CLT).

BELO HORIZONTE/MG, 25 de abril de 2024.

MARITZA ELIANE ISIDORO

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010262-46.2017.5.03.0182

AUTOR	ANISIA RODRIGUES SANTANA
ADVOGADO	CLAUDIA PAULA FELIX GONCALVES(OAB: 155567/MG)
ADVOGADO	MICHELLE GUIMARAES DA SILVA(OAB: 136157/MG)
ADVOGADO	PATRICIA CASSIANO ALVES DE OLIVEIRA(OAB: 139396/MG)
RÉU	BAR E DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS BRUNO E FERRAZ LTDA
ADVOGADO	CLAUDIO FRANCISCO SOIER(OAB: 165765/MG)
RÉU	CLEUSA MARIA BRUNO FERRAZ
ADVOGADO	OTAVIO DE PAULA(OAB: 158576/MG)
RÉU	DANIEL BRUNO FERRAZ
ADVOGADO	OTAVIO DE PAULA(OAB: 158576/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	UNIÃO FEDERAL (PGF)
TERCEIRO INTERESSADO	4º OFÍCIO DE REGISTRO DE IMÓVEIS DE BELO HORIZONTE
TERCEIRO INTERESSADO	CARTÓRIO DE REGISTRO DE IMÓVEIS DE SABARÁ

Intimado(s)/Citado(s):

- ANISIA RODRIGUES SANTANA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 87509a2 proferido nos autos.

Vistos.

Dê-se vista à autora do teor da certidão do oficial de justiça de id 6706f7e, prazo de 05 dias.

BELO HORIZONTE/MG, 25 de abril de 2024.

MARITZA ELIANE ISIDORO

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010241-36.2018.5.03.0182

AUTOR	VITOR THIAGO RAMOS DE SOUZA MEDINA
ADVOGADO	TEOFILA SIQUEIRA ALMEIDA(OAB: 151973/MG)
RÉU	BELFAR LIMITADA
ADVOGADO	KATIA MARIA NUNES(OAB: 199785/MG)
ADVOGADO	RICARDO ANTÔNIO AMARAL PEREIRA(OAB: 67628/MG)
RÉU	HERBERT SILVA FERREIRA
ADVOGADO	KATIA MARIA NUNES(OAB: 199785/MG)
RÉU	EDSON PEREIRA MARQUES
ADVOGADO	KATIA MARIA NUNES(OAB: 199785/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	ARTEMUS FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS MULTISSETORIAL
TERCEIRO INTERESSADO	AÇÃO OPERADORA FACTOR LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- BELFAR LIMITADA
- EDSON PEREIRA MARQUES
- HERBERT SILVA FERREIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 6d6900f proferido nos autos.

Vistos.

Intimem-se os reclamados para ciência dos ofícios dos cartórios juntados aos autos, no prazo de 05 dias.

BELO HORIZONTE/MG, 25 de abril de 2024.

MARITZA ELIANE ISIDORO

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ACum-0010277-15.2017.5.03.0182

AUTOR	SINDICATO DO COMERCIO VAREJISTA DE SANTA LUZIA
ADVOGADO	Samuel Oliveira Maciel(OAB: 72793/MG)
RÉU	FEDERACAO DO COMERCIO DE BENS, SERVICOS E TURISMO DO ESTADO DE MINAS GERAIS - FECOMERCIO-MG
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
ADVOGADO	FERNANDO TEIXEIRA ABDALA(OAB: 24797/DF)

Intimado(s)/Citado(s):

- SINDICATO DO COMERCIO VAREJISTA DE SANTA LUZIA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 51838c1 proferido nos autos.

Vistos.

Vista ao autor da manifestação e documentos de Id ae8af4f pelo prazo de 05 dias.

BELO HORIZONTE/MG, 25 de abril de 2024.

MARITZA ELIANE ISIDORO

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0011239-38.2017.5.03.0182

AUTOR	MARCOS ALEXANDRE SCARANTE DA SILVA
ADVOGADO	MARCELLO COELHO LOPES DOS REIS(OAB: 122006/MG)
ADVOGADO	SAULO ALCANTARA OLIVEIRA DE SOUSA(OAB: 134057/MG)
RÉU	COMPANHIA BRASILEIRA DE TRENS URBANOS
ADVOGADO	NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES(OAB: 107878/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- COMPANHIA BRASILEIRA DE TRENS URBANOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID a993ca0 proferido nos autos.

DESPACHO - PJe-JT

Vistos.

Registrado o trânsito em julgado e iniciada a fase de liquidação.

Intime-se a reclamada para, no prazo de 10 dias, comprovar o cumprimento da obrigação de fazer, sob pena de aplicação de multa de R$100,00 (cem reais) por dia de atraso, a favor do autor, em caso de descumprimento da obrigação de fazer (integração ao salário do valor do tíquete-refeição)

Comprovado o cumprimento da obrigação de fazer, intimem-se as parte para apresentar seus cálculos de liquidação, em PDF, preferencialmente acompanhados do arquivo “pjc” exportado pelo PJe-Calc, observado o disposto na Resolução CSJT, n° 185, de

24/03/2017, no prazo comum de 08 dias.

Decorrido o prazo acima, as partes deverão se manifestar, independentemente de intimação, no prazo de 08 dias, acerca dos cálculos apresentados pela parte contrária. Havendo discordância, **AS PARTES DEVERÃO INDICAR DE FORMA DETALHADA EVENTUAIS IMPUGNAÇÕES.**

BELO HORIZONTE/MG, 25 de abril de 2024.

MARITZA ELIANE ISIDORO

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010569-47.2016.5.03.0113

AUTOR	GILMAR JOSE PEDRA
ADVOGADO	ANTONIO CARLOS IVO METZKER(OAB: 64844/MG)
ADVOGADO	RAFAEL DE BARROS METZKER(OAB: 143436/MG)
RÉU	BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
ADVOGADO	CARLOS AUGUSTO TORTORO JUNIOR(OAB: 247319/SP)
ADVOGADO	ALINE DE PAULA LOPES(OAB: 147016/MG)
ADVOGADO	MARILIA DE ALMEIDA TORGA RODRIGUES(OAB: 122646/MG)
ADVOGADO	GABRIELLE RAMOS DA SILVA RIBEIRO(OAB: 153852/MG)
ADVOGADO	LUIZ GUSTAVO ROCHA OLIVEIRA ROCHOLI(OAB: 72002/MG)
ADVOGADO	MARIANA MACHADO PEDROSO(OAB: 106864/MG)
ADVOGADO	RODRIGO JULIANI LOPES GARGIULO(OAB: 116345/MG)
TESTEMUNHA	MARCIO FERREIRA DA SILVA

Intimado(s)/Citado(s):

- BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID e96c1e5 proferido nos autos.

Vistos.

Dê-se ciência ao réu da resposta ao ofício de Id fa640bc , devendo efetuar o pagamento do débito remanescente, no prazo de 10 dias.

BELO HORIZONTE/MG, 25 de abril de 2024.

MARITZA ELIANE ISIDORO

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010675-93.2017.5.03.0009

AUTOR	FRANCISCO GUILHERME MONTEIRO DE LEMOS
ADVOGADO	PEDRO DE AZEVEDO GONTIJO(OAB: 89336/MG)
ADVOGADO	Leopoldo de Mattos Santana(OAB: 50700/MG)
RÉU	IBM BRASIL-INDUSTRIA MAQUINAS E SERVICOS LIMITADA
ADVOGADO	JOAO PAULO FOGACA DE ALMEIDA FAGUNDES(OAB: 154384/SP)
RÉU	SYSTEMPLAN CONSULTORIA EM RH & INFORMATICA LTDA
ADVOGADO	LUCAS MORENO PROGIANTE(OAB: 300411/SP)
TESTEMUNHA	ALEXANDRE CESAR DE REZENDE ALVES
PERITO	CLAUDIO ALVES DE MIRANDA

Intimado(s)/Citado(s):

- FRANCISCO GUILHERME MONTEIRO DE LEMOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID abf8d47 proferido nos autos.

Vistos.

Intime-se o exequente para contraminutar o agravo de petição interposto pela 1ª executada.

BELO HORIZONTE/MG, 25 de abril de 2024.

MARITZA ELIANE ISIDORO

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010755-23.2017.5.03.0182

AUTOR	ISAURA DINIZ ROCHA ASSIS PINTO
ADVOGADO	FERNANDA MACEDO MENEZES DA SILVA(OAB: 167715/MG)
RÉU	PERIODICO MEDICINA DO TRABALHO EIRELI
ADVOGADO	ADRIANA DE FATIMA GOMES PINTO(OAB: 160131/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- PERIODICO MEDICINA DO TRABALHO EIRELI

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 79419b0 proferido nos autos.

Vistos.

Intime-se a reclamada para, no prazo de 05 dias, manifestar-se sobre a petição de id 8d741dc.

BELO HORIZONTE/MG, 25 de abril de 2024.

MARITZA ELIANE ISIDORO

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0011496-63.2017.5.03.0182

AUTOR	ROBERTA SANTOS DE QUEIROZ SILVA
ADVOGADO	TIAGO ALCIDES FRANCIA SILVA(OAB: 119892/MG)
RÉU	PETERSON ROSA QUERINO
RÉU	GEORGIA FARGNOLI MARTINS NUNES QUERINO
ADVOGADO	ALEXANDRA SILVA MALTA(OAB: 96491/MG)
RÉU	CONSTRUTORA CASA MAIS S.A.
ADVOGADO	ELGEN LEITE DE CASTRO COSTA JUNIOR(OAB: 152097/MG)
ADVOGADO	IVAN MACEDO DE ARAUJO(OAB: 129316/MG)
ADVOGADO	ANDERSON LUCIANO SILVA(OAB: 188127/MG)
RÉU	EDSON FRANCISCO QUERINO JUNIOR
ADVOGADO	DANIELA GOMES PIMENTA FERREIRA(OAB: 116210/MG)
RÉU	LEANDRO JOSE MOREIRA PALMEIRA
TERCEIRO INTERESSADO	RSM EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA - EPP
ADVOGADO	LILIAN DE OLIVEIRA(OAB: 90605/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- CONSTRUTORA CASA MAIS S.A.
- EDSON FRANCISCO QUERINO JUNIOR
- GEORGIA FARGNOLI MARTINS NUNES QUERINO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID dbc651f proferido nos autos.

DECISÃO-PJe

Vistos.

Aprovo a atualização de Id d037fff.

Citem-se os réus para pagar os créditos devidos no prazo de 05 dias, sob pena de penhora.

BELO HORIZONTE/MG, 25 de abril de 2024.

MARITZA ELIANE ISIDORO

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0002785-74.2014.5.03.0182

AUTOR	MIGUEL ARCANJO LUIZ
ADVOGADO	BRUNO OLIVEIRA DINIZ COUTO(OAB: 146664/MG)
ADVOGADO	ALYSSON CAMILO CANAZART(OAB: 123213/MG)
RÉU	FRANCISCO GABRIEL COSTA VASCONCELLOS
RÉU	GMV TRANSPORTES LTDA - EPP
ADVOGADO	NIZAN OLIVEIRA AMORIM JUNIOR(OAB: 60006/MG)
RÉU	MARIA IMACULADA MOTTA VASCONCELOS
TERCEIRO INTERESSADO	FRANCISCO GABRIEL COSTA VASCONCELOS FILHO

Intimado(s)/Citado(s):

- GMV TRANSPORTES LTDA - EPP

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 46b42c7 proferido nos autos.

Vistos...

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos apresentados pela contadoria judicial, no prazo preclusivo de 08 dias (artigo 879, §2º, da CLT).

BELO HORIZONTE/MG, 25 de abril de 2024.

MARITZA ELIANE ISIDORO

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0002785-74.2014.5.03.0182

AUTOR	MIGUEL ARCANJO LUIZ
ADVOGADO	BRUNO OLIVEIRA DINIZ COUTO(OAB: 146664/MG)
ADVOGADO	ALYSSON CAMILO CANAZART(OAB: 123213/MG)
RÉU	FRANCISCO GABRIEL COSTA VASCONCELLOS
RÉU	GMV TRANSPORTES LTDA - EPP
ADVOGADO	NIZAN OLIVEIRA AMORIM JUNIOR(OAB: 60006/MG)
RÉU	MARIA IMACULADA MOTTA VASCONCELOS
TERCEIRO INTERESSADO	FRANCISCO GABRIEL COSTA VASCONCELOS FILHO

Intimado(s)/Citado(s):

- MIGUEL ARCANJO LUIZ

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 46b42c7 proferido nos autos.

Vistos...

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos apresentados pela contadoria judicial, no prazo preclusivo de 08 dias (artigo 879, §2º, da CLT).

BELO HORIZONTE/MG, 25 de abril de 2024.

MARITZA ELIANE ISIDORO

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0011262-18.2016.5.03.0182

AUTOR	GILBERTO SOARES SOUSA
ADVOGADO	Juscelino Teixeira Barbosa Filho(OAB: 57225/MG)
RÉU	HNK BR LOGISTICA E DISTRIBUICAO LTDA.
ADVOGADO	VIVIANE CASTRO NEVES PASCOAL MALDONADO DAL MAS(OAB: 136069/SP)
ADVOGADO	JOSE CARLOS CEOLIN JUNIOR(OAB: 20111/ES)
ADVOGADO	Breno Pequeno Andrade Costa(OAB: 109209/MG)
ADVOGADO	LUIZ FLAVIO VALLE BASTOS(OAB: 52529/MG)
ADVOGADO	RONALDO CELANI HIPOLITO DO CARMO(OAB: 195889/SP)
ADVOGADO	DANIEL BATTIPAGLIA SGAI(OAB: 214918/SP)
ADVOGADO	FERNANDO DE CASTRO NEVES(OAB: 149796/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	UNIÃO FEDERAL (PGF)
PERITO	PATRICIA MAZEU MARTINS

Intimado(s)/Citado(s):

- GILBERTO SOARES SOUSA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 1c66f88 proferida nos autos.

Vistos.

Homologo os cálculos apresentados pela reclamada/exequente, no id c2770df, para que surtam seus legais e jurídicos efeitos.

Fixo a execução em **R$ 333,13.**

Cite-se o reclamante/executado, inclusive via postal, para pagar os créditos devidos no prazo de 05 dias, sob pena de penhora.

BELO HORIZONTE/MG, 25 de abril de 2024.

MARITZA ELIANE ISIDORO

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010240-80.2020.5.03.0182

AUTOR	JOYCE SILVA FARIA
ADVOGADO	JOYCE SILVA FARIA(OAB: 223760/MG)
ADVOGADO	TIAGO AUGUSTO OLIVEIRA GONCALVES(OAB: 147805/MG)
ADVOGADO	SUELLEN FERNANDA ALMEIDA REIS(OAB: 146438/MG)
ADVOGADO	HUGO FERREIRA MARTINS(OAB: 178222/MG)
RÉU	RESTAURANTE VILLA PUP - EIRELI
RÉU	ALEXANDRE PEREIRA OTONE

Intimado(s)/Citado(s):

- JOYCE SILVA FARIA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 52754e8 proferido nos autos.

Vistos.

Intime-se a exequente para, prazo de 10 dias, indicar meios efetivos ao prosseguimento da execução, sob pena de remessa dos autos ao arquivo provisório para fluência do prazo previsto no art. 11-A da CLT.

BELO HORIZONTE/MG, 25 de abril de 2024.

MARITZA ELIANE ISIDORO

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010119-52.2020.5.03.0182

AUTOR	FELIPE AUGUSTO SANTOS DA SILVA
ADVOGADO	JANAINA SOARES TEIXEIRA(OAB: 126012/MG)
RÉU	VIACAO JARDINS S.A.
ADVOGADO	ARTHUR GODINHO DE LACERDA(OAB: 188730/MG)
TESTEMUNHA	ALEXSANDRE LEMOS
PERITO	THALES BITTENCOURT DE BARCELOS
PERITO	ELIANE CRISTINA GUIMARAES

Intimado(s)/Citado(s):

- VIACAO JARDINS S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 6fe9863 proferido nos autos.

Vistos.

Libere-se o depósito SIF ao autor, observando os dados bancários

informados no Id f1df4d9. I.

BELO HORIZONTE/MG, 25 de abril de 2024.

MARITZA ELIANE ISIDORO

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010234-73.2020.5.03.0182

AUTOR	LUCAS GUIMARAES DE OLIVEIRA
ADVOGADO	LEOSSANDRO DE SOUSA VILA NOVA(OAB: 9299/TO)
RÉU	INAP LTDA
ADVOGADO	GIL JESUS VALE DE CARVALHO(OAB: 42740/MG)
RÉU	JOSE BARBOZA SODRE
RÉU	LUIZ CARLOS COUTO ALMEIDA MATTOS

Intimado(s)/Citado(s):

- LUCAS GUIMARAES DE OLIVEIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 1961018 proferido nos autos.

Vistos.

Dê-se vista ao autor do resultado da consulta CCS, prazo de 05 dias.

BELO HORIZONTE/MG, 25 de abril de 2024.

MARITZA ELIANE ISIDORO

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010119-52.2020.5.03.0182

AUTOR	FELIPE AUGUSTO SANTOS DA SILVA
ADVOGADO	JANAINA SOARES TEIXEIRA(OAB: 126012/MG)
RÉU	VIACAO JARDINS S.A.
ADVOGADO	ARTHUR GODINHO DE LACERDA(OAB: 188730/MG)
TESTEMUNHA	ALEXSANDRE LEMOS
PERITO	THALES BITTENCOURT DE BARCELOS
PERITO	ELIANE CRISTINA GUIMARAES

Intimado(s)/Citado(s):

- FELIPE AUGUSTO SANTOS DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 6fe9863 proferido nos autos.

Vistos.

Libere-se o depósito SIF ao autor, observando os dados bancários informados no Id f1df4d9. I.

BELO HORIZONTE/MG, 25 de abril de 2024.

MARITZA ELIANE ISIDORO

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010728-69.2019.5.03.0182

AUTOR	LEANDRO MATEUS BELO
ADVOGADO	ANTONIO CLARETE RODRIGUES(OAB: 63852/MG)
RÉU	MRS LOGISTICA S/A
ADVOGADO	FLAVIO BELLINI DE OLIVEIRA SALLES(OAB: 50982/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- LEANDRO MATEUS BELO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 5321295 proferido nos autos.

Vistos.

Registrado o trânsito em julgado da presente ação.

O Eg. TRT3 julgou improcedentes todos os pedidos do autor.

Condenou o reclamante ao pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais em favor dos patronos da ré, no percentual 10% fixado na origem, observando-se a condição suspensiva de exigibilidade prevista no § 4º do art. 791-A da CLT, por ser beneficiário da justiça gratuita.

Ao sobrestamento.

BELO HORIZONTE/MG, 25 de abril de 2024.

MARITZA ELIANE ISIDORO

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº CumSen-0010394-98.2020.5.03.0182

EXEQUENTE	GRAZIELLE RODRIGUES ALVES
ADVOGADO	DANIELLE CRISTINA VIEIRA DE SOUZA DIAS(OAB: 116893/MG)
ADVOGADO	MARCOS ROBERTO DIAS(OAB: 87946/MG)
EXECUTADO	GRUPO CASAS BAHIA S.A.
ADVOGADO	RICARDO LOPES GODOY(OAB: 77167/MG)
ADVOGADO	TATIANE DE CICCO NASCIMBEM CHADID(OAB: 201296/SP)
ADVOGADO	CLISSIA PENA ALVES DE CARVALHO(OAB: 76703/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- GRUPO CASAS BAHIA S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 41fe37d proferido nos autos.

Vistos.

Liberem-se os valores indicados na planilha de id e222219 (pág.483) aos seus destinatários, utilizando-se o saldo existente na conta judicial nº 2400118023386, com JCM a partir de 15/09/2021.

Expeça-se o alvará convencional, observando-se os dados bancários informados no id fa37f27.

Dê ciência às partes.

BELO HORIZONTE/MG, 25 de abril de 2024.

MARITZA ELIANE ISIDORO

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010728-69.2019.5.03.0182

AUTOR	LEANDRO MATEUS BELO
ADVOGADO	ANTONIO CLARETE RODRIGUES(OAB: 63852/MG)
RÉU	MRS LOGISTICA S/A
ADVOGADO	FLAVIO BELLINI DE OLIVEIRA SALLES(OAB: 50982/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- MRS LOGISTICA S/A

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 5321295 proferido nos autos.

Vistos.

Registrado o trânsito em julgado da presente ação.

O Eg. TRT3 julgou improcedentes todos os pedidos do autor.

Condenou o reclamante ao pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais em favor dos patronos da ré, no percentual 10% fixado na origem, observando-se a condição suspensiva de exigibilidade prevista no § 4º do art. 791-A da CLT, por ser beneficiário da justiça gratuita.

Ao sobrestamento.

BELO HORIZONTE/MG, 25 de abril de 2024.

MARITZA ELIANE ISIDORO

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº CumSen-0010394-98.2020.5.03.0182

EXEQUENTE	GRAZIELLE RODRIGUES ALVES
ADVOGADO	DANIELLE CRISTINA VIEIRA DE SOUZA DIAS(OAB: 116893/MG)
ADVOGADO	MARCOS ROBERTO DIAS(OAB: 87946/MG)
EXECUTADO	GRUPO CASAS BAHIA S.A.
ADVOGADO	RICARDO LOPES GODOY(OAB: 77167/MG)
ADVOGADO	TATIANE DE CICCO NASCIMBEM CHADID(OAB: 201296/SP)
ADVOGADO	CLISSIA PENA ALVES DE CARVALHO(OAB: 76703/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- GRAZIELLE RODRIGUES ALVES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 41fe37d proferido nos autos.

Vistos.

Liberem-se os valores indicados na planilha de id e222219 (pág.483) aos seus destinatários, utilizando-se o saldo existente na conta judicial nº 2400118023386, com JCM a partir de 15/09/2021.

Expeça-se o alvará convencional, observando-se os dados bancários informados no id fa37f27.

Dê ciência às partes.

BELO HORIZONTE/MG, 25 de abril de 2024.

MARITZA ELIANE ISIDORO

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010210-45.2020.5.03.0182

AUTOR	ELAINE DA SILVA CASTELONI BARBOSA
ADVOGADO	LUANA RAISSA COSTA CAMPOS(OAB: 173059/MG)
ADVOGADO	KARINA DE FATIMA CAMPOS(OAB: 101154/MG)
RÉU	FUNDACAO DE ASSISTENCIA INTEGRAL A SAUDE - FAIS
ADVOGADO	ISABELA STEPHANIE FREITAS LELES(OAB: 215839/MG)
ADVOGADO	KARINA CRISTINA DA SILVA RIBEIRO(OAB: 177439/MG)
ADVOGADO	ALESSANDRA CRISTINA OLIVEIRA DA CONCEICAO(OAB: 81755/MG)
ADVOGADO	KATIA REGINA DE OLIVEIRA ROCHA(OAB: 80734/MG)
PERITO	PEDRO HENRIQUE CAMPOS COUTINHO MOREIRA

PERITO	SUELLEN MARIA FLORIANO
TESTEMUNHA	GLAUCIA GOMES VIEIRA

Intimado(s)/Citado(s):

- ELAINE DA SILVA CASTELONI BARBOSA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID befb05a proferida nos autos.

Vistos.

Homologo os cálculos apresentados pela perita, no **Id 973d7b5,** para que surtam seus legais e jurídicos efeitos.

Fixo a execução em **R$ 97.770,73** atualizada até 31/03/2024.

Cite-se a ré, na pessoa de seu advogado, nos termos do artigo 513, §2º, I, do CPC c/c o artigo 880 da CLT, para pagar os créditos devidos no prazo de 05 dias, sob pena de penhora.

BELO HORIZONTE/MG, 25 de abril de 2024.

MARITZA ELIANE ISIDORO

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010210-45.2020.5.03.0182

AUTOR	ELAINE DA SILVA CASTELONI BARBOSA
ADVOGADO	LUANA RAISSA COSTA CAMPOS(OAB: 173059/MG)
ADVOGADO	KARINA DE FATIMA CAMPOS(OAB: 101154/MG)
RÉU	FUNDACAO DE ASSISTENCIA INTEGRAL A SAUDE - FAIS
ADVOGADO	ISABELA STEPHANIE FREITAS LELES(OAB: 215839/MG)
ADVOGADO	KARINA CRISTINA DA SILVA RIBEIRO(OAB: 177439/MG)
ADVOGADO	ALESSANDRA CRISTINA OLIVEIRA DA CONCEICAO(OAB: 81755/MG)
ADVOGADO	KATIA REGINA DE OLIVEIRA ROCHA(OAB: 80734/MG)
PERITO	PEDRO HENRIQUE CAMPOS COUTINHO MOREIRA
PERITO	SUELLEN MARIA FLORIANO
TESTEMUNHA	GLAUCIA GOMES VIEIRA

Intimado(s)/Citado(s):

- FUNDACAO DE ASSISTENCIA INTEGRAL A SAUDE - FAIS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID befb05a proferida nos autos.

Vistos.

Homologo os cálculos apresentados pela perita, no **Id 973d7b5,** para que surtam seus legais e jurídicos efeitos.

Fixo a execução em **R$ 97.770,73** atualizada até 31/03/2024.

Cite-se a ré, na pessoa de seu advogado, nos termos do artigo 513, §2º, I, do CPC c/c o artigo 880 da CLT, para pagar os créditos devidos no prazo de 05 dias, sob pena de penhora.

BELO HORIZONTE/MG, 25 de abril de 2024.

MARITZA ELIANE ISIDORO

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010125-59.2020.5.03.0182

AUTOR	SERGIO RANGEL RODRIGUES SOARES
ADVOGADO	TIAGO ALCIDES FRANCIA SILVA(OAB: 119892/MG)
RÉU	JOSE APARECIDO ALVES
RÉU	BETIM MOVEIS E ELETRO LTDA
ADVOGADO	LAYS DINIZ GONCALVES(OAB: 196124/MG)
ADVOGADO	ANDRE GREGORIO SILVA(OAB: 91037/MG)
ADVOGADO	EDSON LUIZ PIMENTA(OAB: 67098/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- SERGIO RANGEL RODRIGUES SOARES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 8fc2903 proferido nos autos.

Vistos.

Vista ao exequente dos documentos obtidos junto à ferramenta Infojud, pelo prazo de 10 dias.

BELO HORIZONTE/MG, 25 de abril de 2024.

MARITZA ELIANE ISIDORO

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010230-36.2020.5.03.0182

AUTOR	NORMA GOMES DA SILVA
ADVOGADO	SAULO MOREIRA GROSSI(OAB: 106437/MG)
RÉU	RODOPASS TRANSPORTE COLETIVO DE PASSAGEIROS LTDA
ADVOGADO	MARCELO ALVES PINTO RUGGIO(OAB: 124345/MG)
ADVOGADO	THIAGO SOBREIRA ALVARES CORREA(OAB: 168258/MG)

ADVOGADO	EDUARDO SOARES DO COUTO FILHO(OAB: 102741/MG)
TESTEMUNHA	DIONITON CRISTIAN SANTOS
TESTEMUNHA	MARCOS MARTINS DE SOUZA
TESTEMUNHA	PEDRO PAULO CORREA
TESTEMUNHA	GERSON LUIS FERREIRA DOS SANTOS
TESTEMUNHA	REGINA CELIA DE FREITAS MOREIRA

Intimado(s)/Citado(s):

- NORMA GOMES DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 117ef31 proferido nos autos.

Vistos.

Intime-se o autor para manifestar-se quanto à petição da ré de id c70d910.

BELO HORIZONTE/MG, 25 de abril de 2024.

MARITZA ELIANE ISIDORO

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010296-16.2020.5.03.0182

AUTOR	L.C.S.M.
ADVOGADO	FABIO ALVES DIAS(OAB: 119906/MG)
RÉU	C.E.P.
RÉU	P.D.S.C.E.U.L.
ADVOGADO	LUCIANA SALGADO E OLIVEIRA(OAB: 137366/MG)
ADVOGADO	MARCO TULIO DIAS DE OLIVEIRA(OAB: 71223/MG)
RÉU	M.L.M.B.

Intimado(s)/Citado(s):

- L.C.S.M.

Tomar ciência do(a) Intimação de ID 304c255.

Processo Nº ATOrd-0010786-72.2019.5.03.0182

AUTOR	GABRIEL GUIMARAES NOGUEIRA
ADVOGADO	Antonio Abdala Neto(OAB: 54837/MG)
RÉU	MICHELE APARECIDA DE CARVALHO SILVA
RÉU	CRISLEY APARECIDA DE CARVALHO SILVA
RÉU	RODRIGO FERREIRA GORKON
RÉU	G LOPES SERVICOS E LOGISTICA - EIRELI
RÉU	GORKON E SILVA CENTRO AUTOMOTIVO EIRELI - EPP
RÉU	MONICA APARECIDA ALVES DE MATOS
RÉU	CARLOS EDUARDO DE OLIVEIRA
RÉU	TARCISIO OLIVEIRA LOPES
RÉU	IRLEY APARECIDA DOS SANTOS
ADVOGADO	HUGO DE JESUS WERNECK(OAB: 69356/MG)
RÉU	NILZA PIRES DE CARVALHO
RÉU	ATELIE CRISTALIZACAO E ACABAMENTO LTDA - EPP
RÉU	JOYCE DE FIGUEIREDO

Intimado(s)/Citado(s):

- IRLEY APARECIDA DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 89fcd99 proferido nos autos.

Vistos.

Registre-se o levantamento de Id e617ee6.

Utilizando os depósitos SIF, libere-se a contribuição previdenciária e custas, conforme cálculos de Id 1da2e7d. Dê-se ciência às executadas.

BELO HORIZONTE/MG, 25 de abril de 2024.

MARITZA ELIANE ISIDORO

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010786-72.2019.5.03.0182

AUTOR	GABRIEL GUIMARAES NOGUEIRA
ADVOGADO	Antonio Abdala Neto(OAB: 54837/MG)
RÉU	MICHELE APARECIDA DE CARVALHO SILVA
RÉU	CRISLEY APARECIDA DE CARVALHO SILVA
RÉU	RODRIGO FERREIRA GORKON
RÉU	G LOPES SERVICOS E LOGISTICA - EIRELI
RÉU	GORKON E SILVA CENTRO AUTOMOTIVO EIRELI - EPP
RÉU	MONICA APARECIDA ALVES DE MATOS
RÉU	CARLOS EDUARDO DE OLIVEIRA
RÉU	TARCISIO OLIVEIRA LOPES
RÉU	IRLEY APARECIDA DOS SANTOS
ADVOGADO	HUGO DE JESUS WERNECK(OAB: 69356/MG)
RÉU	NILZA PIRES DE CARVALHO
RÉU	ATELIE CRISTALIZACAO E ACABAMENTO LTDA - EPP
RÉU	JOYCE DE FIGUEIREDO

Intimado(s)/Citado(s):

- GABRIEL GUIMARAES NOGUEIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 89fcd99 proferido nos autos.

Vistos.

Registre-se o levantamento de Id e617ee6.

Utilizando os depósitos SIF, libere-se a contribuição previdenciária e custas, conforme cálculos de Id 1da2e7d. Dê-se ciência às executadas.

BELO HORIZONTE/MG, 25 de abril de 2024.

MARITZA ELIANE ISIDORO

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010372-40.2020.5.03.0182

AUTOR	SOMATTOS ENGENHARIA E COMERCIO LTDA
ADVOGADO	KLEBER ANTONIO COSTA(OAB: 59491/MG)
RÉU	UNIÃO FEDERAL (PGFN)
TERCEIRO INTERESSADO	4º REGISTRO DE IMÓVEIS DE BELO HORIZONTE

Intimado(s)/Citado(s):

- SOMATTOS ENGENHARIA E COMERCIO LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 7782b1b proferido nos autos.

Vistos.

Vista às partes dos cálculos apresentados pela SECJ, prazo preclusivo de 08 dias (art. 879, §2º, da CLT).

BELO HORIZONTE/MG, 25 de abril de 2024.

MARITZA ELIANE ISIDORO

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010602-48.2021.5.03.0182

AUTOR	MARIA VICTORIA ORESTES SILVA
ADVOGADO	AUDREY KILLER COSTA AMORIM(OAB: 102664/MG)
RÉU	MARCILIO GOMES CORREA
RÉU	RESIDENCIAL SENIOR CENTRO DIA E HOSPEDAGEM PARA IDOSOS LTDA
ADVOGADO	KAREN CHRISTINA IANNINI(OAB: 201091/MG)
RÉU	MARA REGINA RIBEIRO

Intimado(s)/Citado(s):

- MARIA VICTORIA ORESTES SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID e65172a proferido nos autos.

Vistos.

Reitere-se à autora a intimação de id 6b75afa: "Intime-se a exequente para, no prazo de 10 dias, tomar ciência da certidão do oficial de justiça e informar o atual endereço dos sócios, sob pena de indeferimento do IDPJ".

BELO HORIZONTE/MG, 25 de abril de 2024.

MARITZA ELIANE ISIDORO

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº CumSen-0010227-13.2022.5.03.0182

EXEQUENTE	CONCEICAO LOPES PLACIDONIO
ADVOGADO	WALKER TONELLO JUNIOR(OAB: 64738/MG)
EXECUTADO	BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO	alessandro mastrogiovanni faria(OAB: 63530/MG)
ADVOGADO	ROSALIA MARIA LIMA SOARES(OAB: 147987/MG)
PERITO	MIGUEL FERNANDO BARBOSA SILVA

Intimado(s)/Citado(s):

- BANCO BRADESCO S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 12073cb proferido nos autos.

Vistos.

Registrem-se os levantamentos.

Intime-se a ré para, no prazo de 05 dias, informar dados bancários para transferência do crédito.

BELO HORIZONTE/MG, 25 de abril de 2024.

MARITZA ELIANE ISIDORO

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº CumSen-0010868-35.2021.5.03.0182

EXEQUENTE	WELLINGTON ALBERTO DA SILVA BEIRAL
ADVOGADO	RICARDO SANCHES GUILHERME(OAB: 180694/SP)
ADVOGADO	RENATA SANCHES GUILHERME(OAB: 232686/SP)
EXECUTADO	TELEMONT ENGENHARIA DE TELECOMUNICACOES S/A
ADVOGADO	SERGIO CARNEIRO ROSI(OAB: 71639/MG)
EXECUTADO	OI S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO	WELINGTON MONTE CARLO CARVALHAES FILHO(OAB: 59383/MG)
EXECUTADO	TELEFONICA BRASIL S.A.
ADVOGADO	CARLA ELISANGELA FERREIRA ALVES TEIXEIRA(OAB: 18855/PE)
PERITO	HUMBERTO PENNA ORSINI

Intimado(s)/Citado(s):

- TELEMONT ENGENHARIA DE TELECOMUNICACOES S/A

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 65c17b6 proferida nos autos.

DECISÃO-PJe

Vistos.

Diante da manifestação do perito oficial, homologo os cálculos apresentados no ID 543727d, para que surtam seus legais e jurídicos efeitos.

Cite-se a 1ª ré, na pessoa de seu advogado, nos termos do artigo 513, §2º, I, do CPC c/c o artigo 880 da CLT, para pagar os créditos devidos no prazo de 05 dias, sob pena de penhora.

BELO HORIZONTE/MG, 25 de abril de 2024.

MARITZA ELIANE ISIDORO

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010899-55.2021.5.03.0182

AUTOR	SHEILA PAULA DE OLIVEIRA
ADVOGADO	ERIKA MARQUES DE MOURA(OAB: 88260/MG)
RÉU	MODA CONFECCAO EIRELI
ADVOGADO	SÉRVIO TÚLIO MOREIRA(OAB: 139945/MG)
ADVOGADO	CLAUDINEY JOSE DE SOUZA(OAB: 130531/MG)
PERITO	ELIANE CRISTINA GUIMARAES

Intimado(s)/Citado(s):

- SHEILA PAULA DE OLIVEIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID cf6fff6 proferido nos autos.

Vistos.

Vista à exequente do resultado das pesquisas, devendo, no prazo de 10 dias, indicar meios efetivos de prosseguimento da execução, sob pena de arquivamento provisório do processo e o início da fluência do prazo prescricional (artigo 11-A, §1°, da CLT).

BELO HORIZONTE/MG, 25 de abril de 2024.

MARITZA ELIANE ISIDORO

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010257-48.2022.5.03.0182

AUTOR	TAYNA CRISTINA NEVES RODRIGUES
ADVOGADO	ROOSEVELT CALDAS PIMENTA JUNIOR(OAB: 119043/MG)
ADVOGADO	CARLOS ALEXANDRE SILVA(OAB: 114853/MG)
RÉU	ACAO CONTACT CENTER EIRELI
ADVOGADO	PAULA LACERDA DO COUTO(OAB: 205321/MG)
RÉU	F.AB. ZONA OESTE S.A.
ADVOGADO	GUSTAVO SEABRA SANTOS(OAB: 145364/RJ)
RÉU	UNIVERSO ONLINE S/A
ADVOGADO	REINALDO LUIS TADEU RONDINA MANDALITI(OAB: 131366/MG)
PERITO	SUELLEN MARIA FLORIANO

Intimado(s)/Citado(s):

- UNIVERSO ONLINE S/A

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 97e3944 proferido nos autos.

Vistos.

Convolo em penhora o valor bloqueado o depósito SIF para garantia da execução no valor de R$335,51 (Id 31b7c58)

Intime-se a 2ª executada para ciência da penhora e para os fins do art.884 da CLT.

BELO HORIZONTE/MG, 25 de abril de 2024.

MARITZA ELIANE ISIDORO

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010022-81.2022.5.03.0182

AUTOR	SEBASTIANA DE JESUS VIRGENS
ADVOGADO	Eduardo Moura Santana(OAB: 103407/MG)
RÉU	GRUPO CASAS BAHIA S.A.
ADVOGADO	LEONARDO SANTINI ECHENIQUE(OAB: 249651/SP)
RÉU	ESQUADRA TECH - SEGURANCA ELETRONICA & SERVICOS ESPECIALIZADOS LTDA.
ADVOGADO	ADRIANO GONCALVES ARISIO MACIEL(OAB: 79417/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ESQUADRA TECH - SEGURANCA ELETRONICA & SERVICOS ESPECIALIZADOS LTDA.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 169d207 proferido nos autos.

DESPACHO - PJe-JT

Vistos.

Registrado o trânsito em julgado e iniciada a fase de liquidação.

Apresentem as partes os seus cálculos de liquidação, em PDF, preferencialmente acompanhados do arquivo “pjc” exportado pelo PJe-Calc, observado o disposto na Resolução CSJT, n° 185, de 24/03/2017, no prazo comum de 10 dias, ficando desde já cientes de que a não apresentação de cálculos implicará na preclusão temporal e na designação de perícia para liquidação.

Não será deferida dilação dos prazos acima, uma vez que peremptórios.

PARA O CUMPRIMENTO DA(S) OBRIGAÇÃO(ÕES) DE FAZER, PODERÃO AS PARTES RECEBER E ENTREGAR SEUS DOCUMENTOS NOS ESCRITÓRIOS DOS PATRONOS, MEDIANTE RECIBO, ou a parte reclamante poderá depositar a CTPS em secretaria, no prazo definido em sentença, o que será certificado, devendo a parte reclamada providenciar a anotação e/ou retificação e depósito dos demais documentos, no prazo estabelecido na sentença, o que também será certificado nos autos, sob as penas previstas na sentença.

Não há depósito judicial nos autos.

Observe-se a responsabilidade subsidiária da 2ªreclamada.

BELO HORIZONTE/MG, 25 de abril de 2024.

MARITZA ELIANE ISIDORO

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010022-81.2022.5.03.0182

AUTOR	SEBASTIANA DE JESUS VIRGENS
ADVOGADO	Eduardo Moura Santana(OAB: 103407/MG)
RÉU	GRUPO CASAS BAHIA S.A.
ADVOGADO	LEONARDO SANTINI ECHENIQUE(OAB: 249651/SP)
RÉU	ESQUADRA TECH - SEGURANCA ELETRONICA & SERVICOS ESPECIALIZADOS LTDA.
ADVOGADO	ADRIANO GONCALVES ARISIO MACIEL(OAB: 79417/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- SEBASTIANA DE JESUS VIRGENS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 169d207 proferido nos autos.

DESPACHO - PJe-JT

Vistos.

Registrado o trânsito em julgado e iniciada a fase de liquidação.

Apresentem as partes os seus cálculos de liquidação, em PDF, preferencialmente acompanhados do arquivo “pjc” exportado pelo PJe-Calc, observado o disposto na Resolução CSJT, n° 185, de 24/03/2017, no prazo comum de 10 dias, ficando desde já cientes de que a não apresentação de cálculos implicará na preclusão temporal e na designação de perícia para liquidação.

Não será deferida dilação dos prazos acima, uma vez que peremptórios.

PARA O CUMPRIMENTO DA(S) OBRIGAÇÃO(ÕES) DE FAZER, PODERÃO AS PARTES RECEBER E ENTREGAR SEUS DOCUMENTOS NOS ESCRITÓRIOS DOS PATRONOS, MEDIANTE RECIBO, ou a parte reclamante poderá depositar a CTPS em secretaria, no prazo definido em sentença, o que será certificado, devendo a parte reclamada providenciar a anotação e/ou retificação e depósito dos demais documentos, no prazo estabelecido na sentença, o que também será certificado nos autos, sob as penas previstas na sentença.

Não há depósito judicial nos autos.

Observe-se a responsabilidade subsidiária da 2ªreclamada.

BELO HORIZONTE/MG, 25 de abril de 2024.

MARITZA ELIANE ISIDORO

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº CumSen-0010782-64.2021.5.03.0182

EXEQUENTE	JUSSARA RITA DOS SANTOS CASTRO
ADVOGADO	BRUNO DAL BO PAMPLONA(OAB: 30099/SC)
EXECUTADO	GERCINA PEREIRA DOS SANTOS EIRELI - ME
ADVOGADO	JULIO CESAR DE PAULA GUIMARAES BAIA(OAB: 101435/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- JUSSARA RITA DOS SANTOS CASTRO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 46eccba proferido nos autos.

Vistos.

Intime-se a exequente para, prazo de 10 dias, indicar meios efetivos ao prosseguimento da execução,sob pena de remessa dos autos ao arquivo provisório para fluência do prazo previsto no art. 11-A da CLT.

BELO HORIZONTE/MG, 25 de abril de 2024.

MARITZA ELIANE ISIDORO

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010247-04.2022.5.03.0182

AUTOR	MARKEDSON PAULINO DA SILVA
ADVOGADO	NEOMICIA BALBINO DIAS AMARAL(OAB: 156743/MG)
ADVOGADO	MAURO ANTÔNIO DE CARVALHO(OAB: 60243/MG)
RÉU	SARITUR SANTA RITA TRANSPORTE URBANO E RODOVIARIO LTDA
ADVOGADO	CRISTIANO RODRIGUES DE OLIVEIRA GUERRA(OAB: 123868/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- SARITUR SANTA RITA TRANSPORTE URBANO E RODOVIARIO LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 48684d2 proferido nos autos.

Vistos.

Vista ao réu dos cálculos adequados pelo autor pelo prazo de 08 dias.

BELO HORIZONTE/MG, 25 de abril de 2024.

MARITZA ELIANE ISIDORO

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010187-31.2022.5.03.0182

AUTOR	LUZIETE SENHORA DE JESUS
ADVOGADO	FRANCISCO TEIXEIRA OLIVEIRA SILVA(OAB: 210778/MG)
RÉU	JOSE MARIO MORAIS MATEUS
ADVOGADO	RENATO AURELIO FONSECA(OAB: 79186/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- JOSE MARIO MORAIS MATEUS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID c6f3e53 proferido nos autos.

Vistos.

Intime-se o réu para, no prazo de 05 dias, informar dados bancários para devolução do crédito.

BELO HORIZONTE/MG, 25 de abril de 2024.

MARITZA ELIANE ISIDORO

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010121-51.2022.5.03.0182

AUTOR	DEBORA DE OLIVEIRA CHAVES
ADVOGADO	CARLOS VICTOR SANTOS ALMEIDA(OAB: 119050/MG)
ADVOGADO	MIGUEL MORAIS NETO(OAB: 97550/MG)
RÉU	CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO	ROSANO DE CAMARGO(OAB: 128688/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- CAIXA ECONOMICA FEDERAL

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID e5bfac8 proferido nos autos.

DESPACHO - PJe-JT

Vistos.

Registrado o trânsito em julgado e iniciada a fase de liquidação.

Intime-se a reclamada para, no prazo de 20 dias, comprovar a efetiva incorporação das diferenças salariais na folha de pagamento da autora, conforme deferido pelo Eg. TRT3 no id c4446ac.

Oportunamente será dado início à liquidação de sentença.

BELO HORIZONTE/MG, 25 de abril de 2024.

MARITZA ELIANE ISIDORO

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº CumSen-0010477-80.2021.5.03.0182

EXEQUENTE	ANA PAULA SOUZA DINIZ
ADVOGADO	DANIELA CALDAS VIEIRA SILVA(OAB: 139896/MG)
ADVOGADO	JOSE OSVALDO DA SILVA(OAB: 69343/MG)
EXECUTADO	TELEMAR NORTE LESTE S/A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO	WELINGTON MONTE CARLO CARVALHAES FILHO(OAB: 59383/MG)
EXECUTADO	VEGA EMPREENDIMENTOS COMERCIAIS E TELEATENDIMENTO LTDA
ADVOGADO	DARLEILIAN MARCELINA DE ASSUNCAO(OAB: 163420/MG)
EXECUTADO	VEGA3 EMPREENDIMENTOS COMERCIAIS E TELEATENDIMENTO LTDA
ADVOGADO	DARLEILIAN MARCELINA DE ASSUNCAO(OAB: 163420/MG)
EXECUTADO	VEGA4 TELEATENDIMENTO LTDA
ADVOGADO	DARLEILIAN MARCELINA DE ASSUNCAO(OAB: 163420/MG)
PERITO	CLAUDIO ALVES DE MIRANDA

Intimado(s)/Citado(s):

- ANA PAULA SOUZA DINIZ

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 52d7624 proferido nos autos.

DESPACHO - PJe-JT

Vistos…

Intime-se o exequente para que, no prazo de 05 dias, indique meios efetivos de prosseguimento da execução, sob pena de arquivamento provisório do processo e o início da fluência do prazo prescricional (artigo 11-A, §1°, da CLT).

BELO HORIZONTE/MG, 25 de abril de 2024.

MARITZA ELIANE ISIDORO

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010926-04.2022.5.03.0182

AUTOR	JOSE ANTONIO GUIMARAES FERREIRA
ADVOGADO	Sirlene Mary da Cruz Vilaça(OAB: 99317/MG)
RÉU	FUNDACAO COMUNITARIA TRICORDIANA DE EDUCACAO
ADVOGADO	MARCELO MACHADO CAVALCANTI(OAB: 148450/RJ)
ADVOGADO	NATHALIA REBELLO LIMA(OAB: 188771/RJ)
PERITO	SUELLEN MARIA FLORIANO

Intimado(s)/Citado(s):

- JOSE ANTONIO GUIMARAES FERREIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 64b0743 proferido nos autos.

Vistos.

Vista ao autor do agravo de instrumento pelo prazo legal.

BELO HORIZONTE/MG, 25 de abril de 2024.

MARITZA ELIANE ISIDORO

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010318-69.2023.5.03.0182

AUTOR	DANUBIA LUCIA SANTIAGO
ADVOGADO	LAIANE MARIS DA SILVA CAETANO(OAB: 129318/MG)
RÉU	CENTRO DE FORMACAO DE CONDUTORES UNINOVA LTDA
RÉU	RAFAEL GUSTAVO MAGALHAES SILVA
ADVOGADO	THAMIRES FREITAS DA SILVA COUTINHO(OAB: 164615/MG)
ADVOGADO	LUCELIA VILMA ROSSI VIEIRA DE LIMA(OAB: 162944/MG)
RÉU	ALECIO JOSE SAMORAS

Intimado(s)/Citado(s):

- RAFAEL GUSTAVO MAGALHAES SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID bae003d proferido nos autos.

Vistos.

Intimem-se as reclamadas para contrarrazoar o recurso ordinário interposto pela reclamante.

BELO HORIZONTE/MG, 25 de abril de 2024.

MARITZA ELIANE ISIDORO

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº CumPrSe-0010330-83.2023.5.03.0182

REQUERENTE	ALAN CARDEC DOS SANTOS OLIVEIRA
ADVOGADO	MÁRIO LÚCIO DA CUNHA(OAB: 47965/MG)
ADVOGADO	CRISTIANE BRANDAO DA CUNHA(OAB: 129467/MG)
REQUERIDO	MGS MINAS GERAIS ADMINISTRACAO E SERVICOS SA
ADVOGADO	CRISTIANO PIMENTA PASSOS(OAB: 94733/MG)
PERITO	SUELLEN MARIA FLORIANO

Intimado(s)/Citado(s):

- MGS MINAS GERAIS ADMINISTRACAO E SERVICOS SA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 67d526d proferido nos autos.

Vistos.

Converto em penhora o depósito judicial de id f580f13.

Intimem-se as partes nos termos do artigo 884 da ÇLT.

BELO HORIZONTE/MG, 25 de abril de 2024.

MARITZA ELIANE ISIDORO

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº CumPrSe-0010330-83.2023.5.03.0182

REQUERENTE	ALAN CARDEC DOS SANTOS OLIVEIRA
ADVOGADO	MÁRIO LÚCIO DA CUNHA(OAB: 47965/MG)
ADVOGADO	CRISTIANE BRANDAO DA CUNHA(OAB: 129467/MG)
REQUERIDO	MGS MINAS GERAIS ADMINISTRACAO E SERVICOS SA
ADVOGADO	CRISTIANO PIMENTA PASSOS(OAB: 94733/MG)
PERITO	SUELLEN MARIA FLORIANO

Intimado(s)/Citado(s):

- ALAN CARDEC DOS SANTOS OLIVEIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 67d526d proferido nos autos.

Vistos.

Converto em penhora o depósito judicial de id f580f13.

Intimem-se as partes nos termos do artigo 884 da ÇLT.

BELO HORIZONTE/MG, 25 de abril de 2024.

MARITZA ELIANE ISIDORO

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010410-47.2023.5.03.0182

AUTOR	EDIMAR DOS SANTOS APOS
ADVOGADO	ERICA DINIZ BOMTEMPO(OAB: 108016/MG)
RÉU	QUALITY VIGILANCIA E SEGURANCA EMPRESARIAL FALIDA
ADVOGADO	Samuel Oliveira Maciel(OAB: 72793/MG)
RÉU	ANA PAULA REIS SOUZA LIMA
RÉU	SERGIO RICARDO DOS REIS

Intimado(s)/Citado(s):

- EDIMAR DOS SANTOS APOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 51abbd6 proferido nos autos.

Vistos.

Intime-se o autor para ter vista da defesa apresentada pelos sócios executados, prazo de 15 dias.

BELO HORIZONTE/MG, 25 de abril de 2024.

MARITZA ELIANE ISIDORO

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010013-85.2023.5.03.0182

AUTOR	SANDRA PATRICIA ALVES
ADVOGADO	SANDRO COSTA DOS ANJOS(OAB: 70428/MG)
ADVOGADO	LEONARDO MOURÃO DOS ANJOS(OAB: 106817/MG)
RÉU	MSF35 EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA
ADVOGADO	DIEGO PARAIZO GARCIA(OAB: 96165/MG)
RÉU	CASA DE SAUDE E MATERNIDADE SANTA FE S.A.

ADVOGADO	DIEGO PARAIZO GARCIA(OAB: 96165/MG)
RÉU	PRO SAUDE - ASSOCIACAO BENEFICENTE DE ASSISTENCIA SOCIAL E HOSPITALAR
ADVOGADO	LAIS MARCHETTI ZAPAROLLI(OAB: 367715/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- CASA DE SAUDE E MATERNIDADE SANTA FE S.A.
- MSF35 EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA
- PRO SAUDE - ASSOCIACAO BENEFICENTE DE ASSISTENCIA SOCIAL E HOSPITALAR

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID f8eb8f6 proferido nos autos.

DESPACHO - PJe-JT

Vistos.

Registrado o trânsito em julgado e iniciada a fase de liquidação.

Intime-se a reclamante para juntar aos autos sua CTPS, no prazo de 48 horas.

Apresentem as partes os seus cálculos de liquidação, em PDF, preferencialmente acompanhados do arquivo “pjc” exportado pelo PJe-Calc, observado o disposto na Resolução CSJT, n° 185, de 24/03/2017, no prazo comum de 08 dias, ficando desde já cientes de que a não apresentação de cálculos implicará na preclusão temporal e na designação de perícia para liquidação.

Decorrido o prazo acima, as partes deverão se manifestar, independentemente de intimação, no prazo de 08 dias, acerca dos cálculos apresentados pela parte contrária. Havendo discordância, **AS PARTES DEVERÃO INDICAR DE FORMA DETALHADA EVENTUAIS IMPUGNAÇÕES, SOB PENA DE PRECLUSÃO**, conforme art. 879, § 2o da CLT.

Não será deferida dilação dos prazos acima, uma vez que peremptórios.

BELO HORIZONTE/MG, 25 de abril de 2024.

MARITZA ELIANE ISIDORO

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010013-85.2023.5.03.0182

AUTOR	SANDRA PATRICIA ALVES
ADVOGADO	SANDRO COSTA DOS ANJOS(OAB: 70428/MG)
ADVOGADO	LEONARDO MOURÃO DOS ANJOS(OAB: 106817/MG)
RÉU	MSF35 EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA
ADVOGADO	DIEGO PARAIZO GARCIA(OAB: 96165/MG)
RÉU	CASA DE SAUDE E MATERNIDADE SANTA FE S.A.
ADVOGADO	DIEGO PARAIZO GARCIA(OAB: 96165/MG)
RÉU	PRO SAUDE - ASSOCIACAO BENEFICENTE DE ASSISTENCIA SOCIAL E HOSPITALAR
ADVOGADO	LAIS MARCHETTI ZAPAROLLI(OAB: 367715/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- SANDRA PATRICIA ALVES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID f8eb8f6 proferido nos autos.

DESPACHO - PJe-JT

Vistos.

Registrado o trânsito em julgado e iniciada a fase de liquidação.

Intime-se a reclamante para juntar aos autos sua CTPS, no prazo de 48 horas.

Apresentem as partes os seus cálculos de liquidação, em PDF, preferencialmente acompanhados do arquivo “pjc” exportado pelo PJe-Calc, observado o disposto na Resolução CSJT, n° 185, de 24/03/2017, no prazo comum de 08 dias, ficando desde já cientes de que a não apresentação de cálculos implicará na preclusão temporal e na designação de perícia para liquidação.

Decorrido o prazo acima, as partes deverão se manifestar, independentemente de intimação, no prazo de 08 dias, acerca dos cálculos apresentados pela parte contrária. Havendo discordância, **AS PARTES DEVERÃO INDICAR DE FORMA DETALHADA EVENTUAIS IMPUGNAÇÕES, SOB PENA DE PRECLUSÃO**, conforme art. 879, § 2o da CLT.

Não será deferida dilação dos prazos acima, uma vez que peremptórios.

BELO HORIZONTE/MG, 25 de abril de 2024.

MARITZA ELIANE ISIDORO

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ACC-0010337-75.2023.5.03.0182

AUTOR(A)	SINDICATO DOS TRAB.EM EMPR.DE RADIODIFUSAO E TV NO EMG.
ADVOGADO	GUSTAVO DE CARVALHO CHALUP(OAB: 112614/MG)
RÉU	RADIO VANGUARDA DO VALE DO ACO LTDA
ADVOGADO	JULIANA LINHARES PINTO(OAB: 196870/MG)
ADVOGADO	TARCISIO ANICIO PEREIRA(OAB: 66244/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- SINDICATO DOS TRAB.EM EMPR.DE RADIODIFUSAO E TV NO EMG.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID c92b000 proferido nos autos.

DECISÃO - PJe-JT

Vistos.

Intime-se o reclamante para contrarrazoar RO no prazo legal.

BELO HORIZONTE/MG, 25 de abril de 2024.

MARITZA ELIANE ISIDORO

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº CumPrSe-0010356-81.2023.5.03.0182

REQUERENTE	HENDERSON MOREIRA SILVA
ADVOGADO	STELLA MARIS DA ROCHA(OAB: 58976/MG)
REQUERIDO	AUTOTRANS TRANSPORTES URBANOS E RODOVIARIOS LTDA
ADVOGADO	CRISTIANO RODRIGUES DE OLIVEIRA GUERRA(OAB: 123868/MG)
ADVOGADO	ISRAEL LUIZ DIAS SILVA(OAB: 150468/MG)
PERITO	ELIANE CRISTINA GUIMARAES
TERCEIRO INTERESSADO	CONSORCIO OTIMO DE BILHETAGEM ELETRONICA

Intimado(s)/Citado(s):

- HENDERSON MOREIRA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID fd659ef proferido nos autos.

Vistos.

Vista ao autor dos embargos à execução pelo prazo legal.

BELO HORIZONTE/MG, 25 de abril de 2024.

MARITZA ELIANE ISIDORO

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº CumSen-0010147-15.2023.5.03.0182

EXEQUENTE	JEFFERSON VIANA DE OLIVEIRA
ADVOGADO	HENRIQUE DE AVILA CARVALHO FERREIRA(OAB: 185469/MG)
ADVOGADO	JEANNE CHRISTIANE NASCIMENTO CARVALHO(OAB: 106254/MG)
ADVOGADO	LETICIA DE AVILA CARVALHO FERREIRA(OAB: 134344/MG)
ADVOGADO	ANDREA SANTOS SILVA(OAB: 85697/MG)
EXECUTADO	CONFIBER TELECOMUNICACOES EIRELI
ADVOGADO	IGOR REINGARD LEAO DE MELO(OAB: 163951/MG)
ADVOGADO	RAPHAEL MENEZES DA SILVA ALEIXO(OAB: 130538/MG)
EXECUTADO	EATEC EMPREENDIMENTOS E SERVICOS LTDA
ADVOGADO	IGOR REINGARD LEAO DE MELO(OAB: 163951/MG)
ADVOGADO	RAPHAEL MENEZES DA SILVA ALEIXO(OAB: 130538/MG)
PERITO	ELIANE CRISTINA GUIMARAES

Intimado(s)/Citado(s):

- JEFFERSON VIANA DE OLIVEIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 5d08eb4 proferido nos autos.

Vistos, etc.

Intime-se a reclamada para, no prazo de 48 horas, comprovar o pagamento da 2ª parcela dos honorários periciais, nos termos do acordo celebrado, sob pena de execução.

BELO HORIZONTE/MG, 25 de abril de 2024.

MARITZA ELIANE ISIDORO

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº CumSen-0010147-15.2023.5.03.0182

EXEQUENTE	JEFFERSON VIANA DE OLIVEIRA
ADVOGADO	HENRIQUE DE AVILA CARVALHO FERREIRA(OAB: 185469/MG)
ADVOGADO	JEANNE CHRISTIANE NASCIMENTO CARVALHO(OAB: 106254/MG)
ADVOGADO	LETICIA DE AVILA CARVALHO FERREIRA(OAB: 134344/MG)

ADVOGADO	ANDREA SANTOS SILVA(OAB: 85697/MG)
EXECUTADO	CONFIBER TELECOMUNICACOES EIRELI
ADVOGADO	IGOR REINGARD LEAO DE MELO(OAB: 163951/MG)
ADVOGADO	RAPHAEL MENEZES DA SILVA ALEIXO(OAB: 130538/MG)
EXECUTADO	EATEC EMPREENDIMENTOS E SERVICOS LTDA
ADVOGADO	IGOR REINGARD LEAO DE MELO(OAB: 163951/MG)
ADVOGADO	RAPHAEL MENEZES DA SILVA ALEIXO(OAB: 130538/MG)
PERITO	ELIANE CRISTINA GUIMARAES

Intimado(s)/Citado(s):

- CONFIBER TELECOMUNICACOES EIRELI
- EATEC EMPREENDIMENTOS E SERVICOS LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 5d08eb4 proferido nos autos.

Vistos, etc.

Intime-se a reclamada para, no prazo de 48 horas, comprovar o pagamento da 2ª parcela dos honorários periciais, nos termos do acordo celebrado, sob pena de execução.

BELO HORIZONTE/MG, 25 de abril de 2024.

MARITZA ELIANE ISIDORO

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010793-25.2023.5.03.0182

AUTOR	JULY HELLEN MOURA RODRIGUES
ADVOGADO	IAN CORREA SILVA(OAB: 150398/MG)
RÉU	FLAVIA GRAZIELLE MARTINS MOREIRA LTDA
ADVOGADO	FABIANA SABRINE APARECIDA COSTA(OAB: 176671/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- JULY HELLEN MOURA RODRIGUES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 64b2753 proferido nos autos.

Vistos.

Intime-se a autora para tomar ciência da manifestação de id a2b77df no prazo de 05 dias.

BELO HORIZONTE/MG, 25 de abril de 2024.

MARITZA ELIANE ISIDORO

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº CumPrSe-0010910-16.2023.5.03.0182

REQUERENTE	IVANICE CHAVES SILVA
ADVOGADO	GABRIEL MOLLER MALHEIROS(OAB: 127852/MG)
REQUERIDO	NOSSA ELETRO S.A. EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO	WAGNER JUNIOR HORTA MOREIRA(OAB: 356873/SP)
ADVOGADO	ESTEVAO SIQUEIRA NEJM(OAB: 107000/MG)
ADVOGADO	NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES(OAB: 107878/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- IVANICE CHAVES SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 0bd8fc8 proferida nos autos.

Vistos.

Homologo os cálculos apresentados pela autora, único nos autos, no **Id a4ad26e,** para que surtam seus legais e jurídicos efeitos.

Fixo a execução em **R$ 354.310,23,** atualizada até 07/08/2020 (data do pedido da recuperação judicial).

Intime-se a ré.

BELO HORIZONTE/MG, 25 de abril de 2024.

MARITZA ELIANE ISIDORO

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010737-89.2023.5.03.0182

AUTOR	LUIS ALBERTO BARROS RESENDE
ADVOGADO	DINO LEONARDO MARQUES SCHLEDER(OAB: 97824/MG)
RÉU	CLARO NXT TELECOMUNICACOES S/A
ADVOGADO	LAIS MARQUES ANTUNES(OAB: 176378/MG)
ADVOGADO	LEILA AZEVEDO SETTE(OAB: 22864/MG)
PERITO	PEDRO HENRIQUE CAMPOS COUTINHO MOREIRA

Intimado(s)/Citado(s):

- LUIS ALBERTO BARROS RESENDE

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID b04468f proferido nos autos.

Vistos.

Vista às partes dos esclarecimentos periciais pelo prazo de 05 dias.

BELO HORIZONTE/MG, 25 de abril de 2024.

MARITZA ELIANE ISIDORO

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010798-47.2023.5.03.0182

AUTOR	EMELLYN VITORIA DA SILVA FORTALEZA
ADVOGADO	EDUARDO TALMO DE LAQUILA(OAB: 10204/RO)
RÉU	GOIAS BUSINESS CONSULTORIA E SERVICOS LTDA
ADVOGADO	LANDIRLEY LOUREDO DA SILVA JUNIOR(OAB: 39174/GO)

Intimado(s)/Citado(s):

- GOIAS BUSINESS CONSULTORIA E SERVICOS LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 6f1044d proferida nos autos.

DECISÃO - PJe-JT

Vistos.

Homologo os cálculos apresentados pelo reclamante no **Id 3897203** para que surtam seus legais e jurídicos efeitos.

Fixo a execução em **R$37.428,04,** atualizada até 31/03/2024.

Intime-se a reclamada para, querendo, apresentar embargos no prazo legal.

Silente, expeça-se a certidão para habilitação de crédito no juízo da recuperação judicial.

Dê ciência à reclamante.

Dispensada a intimação da PGF em razão do valor da contribuição previdenciária ser igual ou inferior ao teto estabelecido na Portaria Normativa PGF/AGU nº 47/2023 (R$ 40.000,00).

BELO HORIZONTE/MG, 25 de abril de 2024.

MARITZA ELIANE ISIDORO

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº CumPrSe-0010910-16.2023.5.03.0182

REQUERENTE	IVANICE CHAVES SILVA
ADVOGADO	GABRIEL MOLLER MALHEIROS(OAB: 127852/MG)
REQUERIDO	NOSSA ELETRO S.A. EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO	WAGNER JUNIOR HORTA MOREIRA(OAB: 356873/SP)
ADVOGADO	ESTEVAO SIQUEIRA NEJM(OAB: 107000/MG)
ADVOGADO	NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES(OAB: 107878/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- NOSSA ELETRO S.A. EM RECUPERACAO JUDICIAL

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 0bd8fc8 proferida nos autos.

Vistos.

Homologo os cálculos apresentados pela autora, único nos autos, no **Id a4ad26e,** para que surtam seus legais e jurídicos efeitos.

Fixo a execução em **R$ 354.310,23,** atualizada até 07/08/2020 (data do pedido da recuperação judicial).

Intime-se a ré.

BELO HORIZONTE/MG, 25 de abril de 2024.

MARITZA ELIANE ISIDORO

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010737-89.2023.5.03.0182

AUTOR	LUIS ALBERTO BARROS RESENDE
ADVOGADO	DINO LEONARDO MARQUES SCHLEDER(OAB: 97824/MG)
RÉU	CLARO NXT TELECOMUNICACOES S/A
ADVOGADO	LAIS MARQUES ANTUNES(OAB: 176378/MG)
ADVOGADO	LEILA AZEVEDO SETTE(OAB: 22864/MG)
PERITO	PEDRO HENRIQUE CAMPOS COUTINHO MOREIRA

Intimado(s)/Citado(s):

- CLARO NXT TELECOMUNICACOES S/A

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID b04468f proferido nos autos.

Vistos.

Vista às partes dos esclarecimentos periciais pelo prazo de 05 dias.

BELO HORIZONTE/MG, 25 de abril de 2024.

MARITZA ELIANE ISIDORO

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010798-47.2023.5.03.0182

AUTOR	EMELLYN VITORIA DA SILVA FORTALEZA
ADVOGADO	EDUARDO TALMO DE LAQUILA(OAB: 10204/RO)
RÉU	GOIAS BUSINESS CONSULTORIA E SERVICOS LTDA
ADVOGADO	LANDIRLEY LOUREDO DA SILVA JUNIOR(OAB: 39174/GO)

Intimado(s)/Citado(s):

- EMELLYN VITORIA DA SILVA FORTALEZA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 6f1044d proferida nos autos.

DECISÃO - PJe-JT

Vistos.

Homologo os cálculos apresentados pelo reclamante no **Id 3897203** para que surtam seus legais e jurídicos efeitos.

Fixo a execução em **R$37.428,04,** atualizada até 31/03/2024.

Intime-se a reclamada para, querendo, apresentar embargos no prazo legal.

Silente, expeça-se a certidão para habilitação de crédito no juízo da recuperação judicial.

Dê ciência à reclamante.

Dispensada a intimação da PGF em razão do valor da contribuição previdenciária ser igual ou inferior ao teto estabelecido na Portaria Normativa PGF/AGU nº 47/2023 (R$ 40.000,00).

BELO HORIZONTE/MG, 25 de abril de 2024.

MARITZA ELIANE ISIDORO

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010743-96.2023.5.03.0182

AUTOR	SALUSTIANO DE FREITAS NETO
ADVOGADO	ANA CAROLINA DE SOUZA NOGUEIRA(OAB: 87118/MG)
ADVOGADO	DEBORA GONTIJO PUBLIO(OAB: 102650/MG)
RÉU	CONVICTA FACILITIES LTDA
ADVOGADO	JACKSON QUEIROZ DE OLIVEIRA(OAB: 201273/MG)
RÉU	QUALITY VIGILANCIA E SEGURANCA EMPRESARIAL FALIDA
ADVOGADO	Samuel Oliveira Maciel(OAB: 72793/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- SALUSTIANO DE FREITAS NETO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID e103a39 proferido nos autos.

DESPACHO - PJe-JT

Vistos.

Registrado o trânsito em julgado e iniciada a fase de liquidação.

Apresentem as partes os seus cálculos de liquidação, em PDF, preferencialmente acompanhados do arquivo “pjc” exportado pelo PJe-Calc, observado o disposto na Resolução CSJT, n° 185, de 24/03/2017, no prazo comum de 08 dias, ficando desde já cientes de que a não apresentação de cálculos implicará na preclusão temporal e na designação de perícia para liquidação.

Decorrido o prazo acima, as partes deverão se manifestar, independentemente de intimação, no prazo de 08 dias, acerca dos cálculos apresentados pela parte contrária. Havendo discordância, **AS PARTES DEVERÃO INDICAR DE FORMA DETALHADA EVENTUAIS IMPUGNAÇÕES, SOB PENA DE PRECLUSÃO**, conforme art. 879, § 2o da CLT.

Não será deferida dilação dos prazos acima, uma vez que peremptórios.

BELO HORIZONTE/MG, 25 de abril de 2024.

MARITZA ELIANE ISIDORO

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010743-96.2023.5.03.0182

AUTOR	SALUSTIANO DE FREITAS NETO
ADVOGADO	ANA CAROLINA DE SOUZA NOGUEIRA(OAB: 87118/MG)
ADVOGADO	DEBORA GONTIJO PUBLIO(OAB: 102650/MG)
RÉU	CONVICTA FACILITIES LTDA
ADVOGADO	JACKSON QUEIROZ DE OLIVEIRA(OAB: 201273/MG)
RÉU	QUALITY VIGILANCIA E SEGURANCA EMPRESARIAL FALIDA

ADVOGADO	Samuel Oliveira Maciel(OAB: 72793/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- CONVICTA FACILITIES LTDA
- QUALITY VIGILANCIA E SEGURANCA EMPRESARIAL FALIDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID e103a39 proferido nos autos.

DESPACHO - PJe-JT

Vistos.

Registrado o trânsito em julgado e iniciada a fase de liquidação.

Apresentem as partes os seus cálculos de liquidação, em PDF, preferencialmente acompanhados do arquivo “pjc” exportado pelo PJe-Calc, observado o disposto na Resolução CSJT, n° 185, de 24/03/2017, no prazo comum de 08 dias, ficando desde já cientes de que a não apresentação de cálculos implicará na preclusão temporal e na designação de perícia para liquidação.

Decorrido o prazo acima, as partes deverão se manifestar, independentemente de intimação, no prazo de 08 dias, acerca dos cálculos apresentados pela parte contrária. Havendo discordância, **AS PARTES DEVERÃO INDICAR DE FORMA DETALHADA EVENTUAIS IMPUGNAÇÕES, SOB PENA DE PRECLUSÃO**, conforme art. 879, § 2o da CLT.

Não será deferida dilação dos prazos acima, uma vez que peremptórios.

BELO HORIZONTE/MG, 25 de abril de 2024.

MARITZA ELIANE ISIDORO

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010889-40.2023.5.03.0182

AUTOR	MANOEL ALVES DOS SANTOS NETO
ADVOGADO	FERNANDO ANTONIO MONTEIRO DE SOUZA COSTA(OAB: 134459/MG)
RÉU	TIM S A
ADVOGADO	RODRIGO ANTONIO FREITAS FARIAS DE SOUZA(OAB: 232121/SP)
RÉU	ALMAVIVA DO BRASIL S.A.
ADVOGADO	NAYARA ALVES BATISTA DE ASSUNCAO(OAB: 119894/MG)
PERITO	MIGUEL FERNANDO BARBOSA SILVA

Intimado(s)/Citado(s):

- ALMAVIVA DO BRASIL S.A.
- TIM S A

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID f32f283 proferido nos autos.

Vistos.

Vista às partes do laudo pericial pelo prazo de 05 dias.

BELO HORIZONTE/MG, 25 de abril de 2024.

MARITZA ELIANE ISIDORO

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010889-40.2023.5.03.0182

AUTOR	MANOEL ALVES DOS SANTOS NETO
ADVOGADO	FERNANDO ANTONIO MONTEIRO DE SOUZA COSTA(OAB: 134459/MG)
RÉU	TIM S A
ADVOGADO	RODRIGO ANTONIO FREITAS FARIAS DE SOUZA(OAB: 232121/SP)
RÉU	ALMAVIVA DO BRASIL S.A.
ADVOGADO	NAYARA ALVES BATISTA DE ASSUNCAO(OAB: 119894/MG)
PERITO	MIGUEL FERNANDO BARBOSA SILVA

Intimado(s)/Citado(s):

- MANOEL ALVES DOS SANTOS NETO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID f32f283 proferido nos autos.

Vistos.

Vista às partes do laudo pericial pelo prazo de 05 dias.

BELO HORIZONTE/MG, 25 de abril de 2024.

MARITZA ELIANE ISIDORO

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ConPag-0010865-50.2023.5.03.0137

CONSIGNANTE	SAO DIMAS TRANSPORTES LTDA - EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO	Rafael Buzelin Godinho(OAB: 72971/MG)
CONSIGNATÁRIO	JONATHA DAMASIO RIBEIRO LINO

Intimado(s)/Citado(s):

- SAO DIMAS TRANSPORTES LTDA - EM RECUPERACAO JUDICIAL

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID e10dc3d proferido nos autos.

Vistos.

Concedo a dilação do prazo para comprovação dos recolhimentos previdenciários, por mais 05 dias.

BELO HORIZONTE/MG, 25 de abril de 2024.

MARITZA ELIANE ISIDORO

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010788-03.2023.5.03.0182

AUTOR	JEFFERSON ROCHA DOS SANTOS
ADVOGADO	THIAGO LYRIO BRANT DE MENDONCA(OAB: 106465/MG)
RÉU	MULTI FORMATO DISTRIBUIDORA SOCIEDADE ANONIMA
ADVOGADO	PEDRO GERALDES(OAB: 120041/MG)
PERITO	ALEXANDRE MOTA CORREA

Intimado(s)/Citado(s):

- MULTI FORMATO DISTRIBUIDORA SOCIEDADE ANONIMA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID e901ed9 proferido nos autos.

Vistos.

Intimem-se as partes para, no prazo de 10 dias, manifestarem-se acerca do laudo pericial.

BELO HORIZONTE/MG, 25 de abril de 2024.

MARITZA ELIANE ISIDORO

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010788-03.2023.5.03.0182

AUTOR	JEFFERSON ROCHA DOS SANTOS
ADVOGADO	THIAGO LYRIO BRANT DE MENDONCA(OAB: 106465/MG)
RÉU	MULTI FORMATO DISTRIBUIDORA SOCIEDADE ANONIMA
ADVOGADO	PEDRO GERALDES(OAB: 120041/MG)
PERITO	ALEXANDRE MOTA CORREA

Intimado(s)/Citado(s):

- JEFFERSON ROCHA DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID e901ed9 proferido nos autos.

Vistos.

Intimem-se as partes para, no prazo de 10 dias, manifestarem-se acerca do laudo pericial.

BELO HORIZONTE/MG, 25 de abril de 2024.

MARITZA ELIANE ISIDORO

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010904-09.2023.5.03.0182

AUTOR	WANDERSON MANOEL DA SILVA
ADVOGADO	Ricardo Emilio de Oliveira(OAB: 43170/MG)
RÉU	RIO NEGRO TRANSPORTES LTDA
ADVOGADO	FABER GENESIO CAMPOS VIEIRA(OAB: 108719/MG)
ADVOGADO	DIOGO DEL SARTO MACEDO(OAB: 78215/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- WANDERSON MANOEL DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID eac67c3 proferido nos autos.

Vistos.

Libere-se o saldo da conta judicial de id b26cdbe (0620.042.03110250-2) em favor do reclamante, cujos dados bancários foram informados no id eb68d03.

Dê-se vista ao autor dos documento anexados pela ré no id b7af5a2, prazo de 05 dias.

Vindo aos autos a comprovação do recebimento, conclusos para registrar os valores do acordo e arquivar os autos.

BELO HORIZONTE/MG, 25 de abril de 2024.

MARITZA ELIANE ISIDORO

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010913-68.2023.5.03.0182

AUTOR	SILVERIA FERREIRA DE CARVALHO
ADVOGADO	WILLIANE DA LUZ VIANA(OAB: 109951/MG)
RÉU	PRATIKA SERVICOS E ADMINISTRACAO LTDA - EPP
ADVOGADO	CELIO FRANCISCO DE SOUZA(OAB: 254255/SP)
RÉU	ITAU UNIBANCO S.A.
ADVOGADO	VALERIA RAMOS ESTEVES DE OLIVEIRA(OAB: 46178/MG)
PERITO	ALEXANDRE MOTA CORREA

Intimado(s)/Citado(s):

- ITAU UNIBANCO S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID f1270da proferido nos autos.

Vistos.

Intimem-se as partes para, no prazo de 10 dias, manifestarem-se acerca do laudo pericial apresentado.

BELO HORIZONTE/MG, 25 de abril de 2024.

MARITZA ELIANE ISIDORO

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010913-68.2023.5.03.0182

AUTOR	SILVERIA FERREIRA DE CARVALHO
ADVOGADO	WILLIANE DA LUZ VIANA(OAB: 109951/MG)
RÉU	PRATIKA SERVICOS E ADMINISTRACAO LTDA - EPP
ADVOGADO	CELIO FRANCISCO DE SOUZA(OAB: 254255/SP)
RÉU	ITAU UNIBANCO S.A.
ADVOGADO	VALERIA RAMOS ESTEVES DE OLIVEIRA(OAB: 46178/MG)
PERITO	ALEXANDRE MOTA CORREA

Intimado(s)/Citado(s):

- SILVERIA FERREIRA DE CARVALHO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID f1270da proferido nos autos.

Vistos.

Intimem-se as partes para, no prazo de 10 dias, manifestarem-se acerca do laudo pericial apresentado.

BELO HORIZONTE/MG, 25 de abril de 2024.

MARITZA ELIANE ISIDORO

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010850-43.2023.5.03.0182

AUTOR	DIOGO DE OLIVEIRA BATISTA
ADVOGADO	YURY BEN HUR TAVARES DOMINGOS(OAB: 165001/MG)
ADVOGADO	RAFAELA AUGUSTA DA SILVA CANDIDO(OAB: 156815/MG)
RÉU	FORNO DA SAUDADE LTDA
ADVOGADO	RENATO NASCIMENTO PENA(OAB: 162612/MG)
ADVOGADO	PEDRO HENRIQUE SILVEIRA DE SOUZA(OAB: 163626/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- FORNO DA SAUDADE LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID a3702e1 proferido nos autos.

Vistos.

Intime-se a ré para, no prazo de 05 dias, informar o endereço completo da testemunha, Diogo Souza Brant Cladeira, a fim de seja intimada, na forma consignada na ata de audiência de id bc460d1.

Com a informação, CUMPRA-SE a Secretaria.

BELO HORIZONTE/MG, 25 de abril de 2024.

MARITZA ELIANE ISIDORO

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010913-68.2023.5.03.0182

AUTOR	SILVERIA FERREIRA DE CARVALHO
ADVOGADO	WILLIANE DA LUZ VIANA(OAB: 109951/MG)
RÉU	PRATIKA SERVICOS E ADMINISTRACAO LTDA - EPP
ADVOGADO	CELIO FRANCISCO DE SOUZA(OAB: 254255/SP)
RÉU	ITAU UNIBANCO S.A.
ADVOGADO	VALERIA RAMOS ESTEVES DE OLIVEIRA(OAB: 46178/MG)
PERITO	ALEXANDRE MOTA CORREA

Intimado(s)/Citado(s):

- PRATIKA SERVICOS E ADMINISTRACAO LTDA - EPP

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID f1270da proferido nos autos.

Vistos.

Intimem-se as partes para, no prazo de 10 dias, manifestarem-se acerca do laudo pericial apresentado.

BELO HORIZONTE/MG, 25 de abril de 2024.

MARITZA ELIANE ISIDORO

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010314-95.2024.5.03.0182

AUTOR	ADRIANA SILVA DE SOUZA REIS
ADVOGADO	MARIO LUCIO DOS SANTOS(OAB: 164802/MG)
RÉU	ACAO SOCIAL CARAVANA DE LUZ - ASCL

Intimado(s)/Citado(s):

- ADRIANA SILVA DE SOUZA REIS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 576fb13 proferido nos autos.

Vistos.

Intime-se a autora para, no prazo de 05 dias, informar se pretende a desistência da ação.

BELO HORIZONTE/MG, 25 de abril de 2024.

MARITZA ELIANE ISIDORO

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº HTE-0010337-41.2024.5.03.0182

REQUERENTES	REGINA MARCIA GRADICE DE CARVALHO
ADVOGADO	SILVANIA ALVES LOPES ROSA(OAB: 141104/MG)
REQUERENTES	VIVIANE APARECIDA LOPES
ADVOGADO	MERCIA CESAR RAPOSO(OAB: 156826/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- REGINA MARCIA GRADICE DE CARVALHO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID e00af57 proferido nos autos.

Vistos.

O Conselho Superior da Justiça do Trabalho (CSJT), através do ato conjunto TST.CSJT.GP nº 54/2020, instituiu a plataforma de videoconferência Zoom como plataforma oficial para a realização de audiências e sessões de julgamento nos órgãos da Justiça do Trabalho.

Assim, inclua-se o feito na pauta do dia 07/05/2024 às 08h09, para realização de audiência de Homologação de Acordo Extrajudicial por videoconferência, através da plataforma Zoom, devendo ser acessada por meio do seguinte link:

https://trt3-jus-br.zoom.us/my/varabh44 ou ID 444 182 0044

Observe-se o seguinte:

1) Os participantes poderão acessar o manual, com o passo a passo para configuração, acesso e operação do sistema Zoom Meetings que será utilizado para a realização da audiência por meio do seguinte endereço eletrônico:

https://portal.trt3.jus.br/internet/conheca-o-trt/comunicacao /noticias-institucionais/downloads /Manual_do_Usuario_Externo_zooM_Versao_Final_Revisada_20.01.2021.pdf

2) Desde já informa este Juízo que o acesso é feito via internet, por meio de smartphone, notebook ou computador, de preferência com fone de ouvido, a fim de se evitar ruído externo.

Intimem-se as partes por seus procuradores.

BELO HORIZONTE/MG, 25 de abril de 2024.

MARITZA ELIANE ISIDORO

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº CumPrSe-0010335-71.2024.5.03.0182

REQUERENTE	KESIA IOLE GOMES ARAUJO
ADVOGADO	LEONARDO DAVID BRAGA DOS SANTOS(OAB: 149502/MG)
REQUERIDO	MGS MINAS GERAIS ADMINISTRACAO E SERVICOS SA
ADVOGADO	CRISTIANO PIMENTA PASSOS(OAB: 94733/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- MGS MINAS GERAIS ADMINISTRACAO E SERVICOS SA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 79aab1c proferido nos autos.

DESPACHO - PJe-JT

Vistos.

Apresentem as partes os seus cálculos de liquidação, em PDF, preferencialmente acompanhados do arquivo "pjc" exportado pelo PJe-Calc, observado o disposto na Resolução CSJT, n° 185, de 24/03/2017, no prazo comum de 08 dias, ficando desde já cientes de que a não apresentação de cálculos implicará na preclusão temporal e na designação de perícia para liquidação.

Decorrido o prazo acima, as partes deverão se manifestar, independentemente de intimação, no prazo de 08 dias, acerca dos cálculos apresentados pela parte contrária. Havendo discordância, **AS PARTES DEVERÃO INDICAR DE FORMA DETALHADA EVENTUAIS IMPUGNAÇÕES, SOB PENA DE PRECLUSÃO**, conforme art. 879, § 2o da CLT.

Não será deferida dilação dos prazos acima, uma vez que peremptórios.

BELO HORIZONTE/MG, 25 de abril de 2024.

MARITZA ELIANE ISIDORO

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº HTE-0010337-41.2024.5.03.0182

REQUERENTES	REGINA MARCIA GRADICE DE CARVALHO
ADVOGADO	SILVANIA ALVES LOPES ROSA(OAB: 141104/MG)
REQUERENTES	VIVIANE APARECIDA LOPES
ADVOGADO	MERCIA CESAR RAPOSO(OAB: 156826/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- VIVIANE APARECIDA LOPES

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID e00af57 proferido nos autos.

Vistos.

O Conselho Superior da Justiça do Trabalho (CSJT), através do ato conjunto TST.CSJT.GP nº 54/2020, instituiu a plataforma de videoconferência Zoom como plataforma oficial para a realização de audiências e sessões de julgamento nos órgãos da Justiça do Trabalho.

Assim, inclua-se o feito na pauta do dia 07/05/2024 às 08h09, para realização de audiência de Homologação de Acordo Extrajudicial por videoconferência, através da plataforma Zoom, devendo ser acessada por meio do seguinte link:

https://trt3-jus-br.zoom.us/my/varabh44 ou ID 444 182 0044

Observe-se o seguinte:

1) Os participantes poderão acessar o manual, com o passo a passo para configuração, acesso e operação do sistema Zoom Meetings que será utilizado para a realização da audiência por meio do seguinte endereço eletrônico:

https://portal.trt3.jus.br/internet/conheca-o-trt/comunicacao/noticias-institucionais/downloads/Manual_do_Usuario_Externo_zooM_Versao_Final_Revisada_20.01.2021.pdf

2) Desde já informa este Juízo que o acesso é feito via internet, por meio de smartphone, notebook ou computador, de preferência com fone de ouvido, a fim de se evitar ruído externo.

Intimem-se as partes por seus procuradores.

BELO HORIZONTE/MG, 25 de abril de 2024.

MARITZA ELIANE ISIDORO

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº CumPrSe-0010335-71.2024.5.03.0182

REQUERENTE	KESIA IOLE GOMES ARAUJO
ADVOGADO	LEONARDO DAVID BRAGA DOS SANTOS(OAB: 149502/MG)
REQUERIDO	MGS MINAS GERAIS ADMINISTRACAO E SERVICOS SA
ADVOGADO	CRISTIANO PIMENTA PASSOS(OAB: 94733/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- KESIA IOLE GOMES ARAUJO

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 79aab1c proferido nos autos.

DESPACHO - PJe-JT

Vistos.

Apresentem as partes os seus cálculos de liquidação, em PDF,

preferencialmente acompanhados do arquivo “pjc” exportado pelo PJe-Calc, observado o disposto na Resolução CSJT, n° 185, de 24/03/2017, no prazo comum de 08 dias, ficando desde já cientes de que a não apresentação de cálculos implicará na preclusão temporal e na designação de perícia para liquidação.

Decorrido o prazo acima, as partes deverão se manifestar, independentemente de intimação, no prazo de 08 dias, acerca dos cálculos apresentados pela parte contrária. Havendo discordância, **AS PARTES DEVERÃO INDICAR DE FORMA DETALHADA EVENTUAIS IMPUGNAÇÕES, SOB PENA DE PRECLUSÃO**, conforme art. 879, § 2o da CLT.

Não será deferida dilação dos prazos acima, uma vez que peremptórios.

BELO HORIZONTE/MG, 25 de abril de 2024.

MARITZA ELIANE ISIDORO

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010262-75.2019.5.03.0182

AUTOR	MATEUS MARTINS OLIVEIRA
ADVOGADO	VITOR SILVEIRA GIRUNDI(OAB: 184384/MG)
ADVOGADO	JESSICA VIANA DE SOUZA(OAB: 195925/MG)
ADVOGADO	OLIVIA CAETANO SALGADO DE PAIVA(OAB: 143435/MG)
ADVOGADO	CAROLINA SIMOES DE OLIVEIRA(OAB: 201125/MG)
ADVOGADO	Vitor Ricardo Bhering Braga Junior(OAB: 100337/MG)
RÉU	VEGA EMPREENDIMENTOS COMERCIAIS E TELEATENDIMENTO LTDA
ADVOGADO	LEONARDO BRAGA DE OLIVEIRA CAMPOS(OAB: 121376/MG)
RÉU	HELCIO ADENIR DE SOUSA COELHO
RÉU	HCCL PARTICIPACOES LTDA
TERCEIRO INTERESSADO	IMOBILIARIA SANTA RITA LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- MATEUS MARTINS OLIVEIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID a5665cb proferido nos autos.

Vistos.

Intime-se o autor para vista do resultado das pesquisas JUCEMG e SNIPER, prazo de 05 dias.

BELO HORIZONTE/MG, 25 de abril de 2024.

MARITZA ELIANE ISIDORO

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010532-36.2018.5.03.0182

AUTOR	DAVID DE MATOS VALADAO
ADVOGADO	ANA LUIZA SOUZA FONSECA(OAB: 190053/MG)
ADVOGADO	DEBORA LUIZA MAIA ALVARENGA(OAB: 134390/MG)
ADVOGADO	Fábio Moreira Santos(OAB: 134926/MG)
ADVOGADO	PIETRI UBER DE JESUS(OAB: 134994/MG)
RÉU	ANDRE CESAR FONSECA
ADVOGADO	RAFAEL NUNES DUARTE(OAB: 142310/MG)
RÉU	VTV SERVICOS LTDA - ME
RÉU	GABRIEL CASTILHO DE FREITAS BRITO CUNHA
RÉU	AUXILIADORA APARECIDA GALVAO DE FREITAS
RÉU	IRACY RIGAMONT DE PAULA
ADVOGADO	GILZA APARECIDA GOMES(OAB: 125863/MG)
RÉU	VENDMAIS REPRESENTACAO COMERCIAL LTDA.
ADVOGADO	INACIO ARAUJO CAMPOS NETO(OAB: 55869/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- DAVID DE MATOS VALADAO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID ac103c5 proferido nos autos.

Vistos.

Intime-se a executada Iracy Rigamont de Paula, via postal, para informar corretamente os dados bancários, a fim de que lhe sejam devolvidos os valores bloqueados.

Intime-se o(a) exequente para, prazo de 10 dias, indicar meios efetivos ao prosseguimento da execução, sob pena de remessa dos autos ao arquivo provisório para fluência do prazo previsto no art. 11-A da CLT.

BELO HORIZONTE/MG, 25 de abril de 2024.

MARITZA ELIANE ISIDORO

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº CumSen-0010031-48.2019.5.03.0182

EXEQUENTE	CATIA BRASIL SOUZA MELO

ADVOGADO	MONICA VASCONCELLOS VAZ DE MELLO(OAB: 65656/MG)
ADVOGADO	LUIZ GONZAGA PINTO COELHO(OAB: 64154/MG)
EXECUTADO	TETRA TECH COFFEY CONSULTORIA E SERVICOS LTDA
ADVOGADO	Max Welington Torres Matheus Dias(OAB: 99120/MG)
EXECUTADO	ANGLO AMERICAN MINERIO DE FERRO BRASIL S/A
ADVOGADO	DANIEL RIVOREDO VILAS BOAS(OAB: 74368/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- CATIA BRASIL SOUZA MELO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID adda94e proferido nos autos.

Vistos...

Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos atualizados pela reclamada, no prazo preclusivo de 08 dias (artigo 879, §2º, da CLT).

BELO HORIZONTE/MG, 25 de abril de 2024.

MARITZA ELIANE ISIDORO

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0002338-86.2014.5.03.0182

AUTOR	FELIPE ASSIS BEBIANO
ADVOGADO	RODRIGO FONSECA MARINHO(OAB: 108346/MG)
RÉU	CONTAX S.A.
ADVOGADO	LOYANNA DE ANDRADE MIRANDA(OAB: 111202/MG)
ADVOGADO	MARCOS CALDAS MARTINS CHAGAS(OAB: 56526/MG)
ADVOGADO	REINALDO LUIS TADEU RONDINA MANDALITI(OAB: 131366/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- CONTAX S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID e42d613 proferido nos autos.

Vistos...

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos apresentados pela contadoria judicial, no prazo preclusivo de 08 dias (artigo 879, §2º, da CLT).

BELO HORIZONTE/MG, 25 de abril de 2024.

MARITZA ELIANE ISIDORO

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0002338-86.2014.5.03.0182

AUTOR	FELIPE ASSIS BEBIANO
ADVOGADO	RODRIGO FONSECA MARINHO(OAB: 108346/MG)
RÉU	CONTAX S.A.
ADVOGADO	LOYANNA DE ANDRADE MIRANDA(OAB: 111202/MG)
ADVOGADO	MARCOS CALDAS MARTINS CHAGAS(OAB: 56526/MG)
ADVOGADO	REINALDO LUIS TADEU RONDINA MANDALITI(OAB: 131366/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- FELIPE ASSIS BEBIANO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID e42d613 proferido nos autos.

Vistos...

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos apresentados pela contadoria judicial, no prazo preclusivo de 08 dias (artigo 879, §2º, da CLT).

BELO HORIZONTE/MG, 25 de abril de 2024.

MARITZA ELIANE ISIDORO

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010601-93.2018.5.03.0109

AUTOR	HELTON DE CASTRO ALVES
ADVOGADO	ANDREA SANTOS SILVA(OAB: 85697/MG)
RÉU	C.W UNICABOS LTDA
RÉU	WASHINGTON LUIZ BATISTA
PERITO	ELIANE CRISTINA GUIMARAES

Intimado(s)/Citado(s):

- HELTON DE CASTRO ALVES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID d32a0c6

proferido nos autos.

DESPACHO - PJe-JT

Vistos…

Intime-se o exequente para, no prazo de 10 dias, indicar meios efetivos de prosseguimento da execução, sob pena de arquivamento provisório do processo e o início da fluência do prazo prescricional (artigo 11-A, §1°, da CLT).

BELO HORIZONTE/MG, 25 de abril de 2024.

MARITZA ELIANE ISIDORO

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010183-96.2019.5.03.0182

AUTOR	ROSIANA JAHEL LOMASSO
ADVOGADO	Eduardo Felipe Machado Silveira(OAB: 83584/MG)
RÉU	OTIMIZA VIGILANCIA E SEGURANCA PATRIMONIAL LTDA
ADVOGADO	EDSON LAGNIER DA COSTA(OAB: 155957/MG)
RÉU	CEVA LOGISTICS LTDA
ADVOGADO	ROBERTO TRIGUEIRO FONTES(OAB: 116632/MG)
ADVOGADO	CLAUDIA ORSI ABDUL AHAD(OAB: 217477/SP)
PERITO	ELIANE CRISTINA GUIMARAES

Intimado(s)/Citado(s):

- CEVA LOGISTICS LTDA
- OTIMIZA VIGILANCIA E SEGURANCA PATRIMONIAL LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 80a90a6 proferido nos autos.

Vistos.

Manifestem-se as partes acerca dos esclarecimentos prestados pela perita oficial, no prazo preclusivo de 08 dias (artigo 879, §2º, da CLT).

BELO HORIZONTE/MG, 25 de abril de 2024.

MARITZA ELIANE ISIDORO

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010183-96.2019.5.03.0182

AUTOR	ROSIANA JAHEL LOMASSO
ADVOGADO	Eduardo Felipe Machado Silveira(OAB: 83584/MG)
RÉU	OTIMIZA VIGILANCIA E SEGURANCA PATRIMONIAL LTDA
ADVOGADO	EDSON LAGNIER DA COSTA(OAB: 155957/MG)
RÉU	CEVA LOGISTICS LTDA
ADVOGADO	ROBERTO TRIGUEIRO FONTES(OAB: 116632/MG)
ADVOGADO	CLAUDIA ORSI ABDUL AHAD(OAB: 217477/SP)
PERITO	ELIANE CRISTINA GUIMARAES

Intimado(s)/Citado(s):

- ROSIANA JAHEL LOMASSO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 80a90a6 proferido nos autos.

Vistos.

Manifestem-se as partes acerca dos esclarecimentos prestados pela perita oficial, no prazo preclusivo de 08 dias (artigo 879, §2º, da CLT).

BELO HORIZONTE/MG, 25 de abril de 2024.

MARITZA ELIANE ISIDORO

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010352-58.2018.5.03.0137

AUTOR	VIVIANE APARECIDA DE ANDRADE
ADVOGADO	LEANDRO DE ASSIS MOREIRA(OAB: 132696/MG)
ADVOGADO	FELIPE LEONCIO MORAIS DE ASSIS(OAB: 139969/MG)
RÉU	OI MOVEL S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO	WELINGTON MONTE CARLO CARVALHAES FILHO(OAB: 59383/MG)
RÉU	MASTER BRASIL S.A.
PERITO	AMANDA LUISA FERNANDES DE LACERDA MOREIRA

Intimado(s)/Citado(s):

- OI MOVEL S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 376cb1b proferido nos autos.

Vistos.

Dê-se vista à perita das impugnações das partes, ratificando/retificando o laudo, prazo de 10 dias.

Esclareça-se, por oportuno, que a segunda reclamada responde subsidiariamente pelo débito, razão pela qual, em caso de eventual redirecionamento da execução, os cálculos em face dela serão apresentados, considerando a data do pedido da recuperação judicial, nos termos do art. do art. 9º, II da Lei n.º 11.101/2005.

BELO HORIZONTE/MG, 25 de abril de 2024.

MARITZA ELIANE ISIDORO

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº CumSen-0010668-96.2019.5.03.0182

EXEQUENTE	RENEE LEONEL
ADVOGADO	LIVIA REGGIANI LIMA(OAB: 122655/MG)
ADVOGADO	ISABELLA SANGLARD PIMENTA MACHADO(OAB: 104778/MG)
EXECUTADO	BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO	BARBARA DA SILVA RIBEIRO MACHADO(OAB: 196757/MG)
ADVOGADO	BRUNA MACEDO DE ARAUJO SILVA(OAB: 191323/MG)
ADVOGADO	ROSALIA MARIA LIMA SOARES(OAB: 147987/MG)
ADVOGADO	THALITA NASCIMENTO DIAS(OAB: 176561/MG)
ADVOGADO	alessandro mastrogiovanni faria(OAB: 63530/MG)
PERITO	PATRICIA MAZEU MARTINS
TERCEIRO INTERESSADO	UNIÃO FEDERAL (PGF)
PERITO	SUELLEN MARIA FLORIANO

Intimado(s)/Citado(s):

- BANCO BRADESCO S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID aced222 proferido nos autos.

Vistos.

Intimem-se as partes para manifestarem-se acerca da impugnação à sentença de liquidação aviada pela União Federal.

BELO HORIZONTE/MG, 25 de abril de 2024.

MARITZA ELIANE ISIDORO

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº CumSen-0010668-96.2019.5.03.0182

EXEQUENTE	RENEE LEONEL
ADVOGADO	LIVIA REGGIANI LIMA(OAB: 122655/MG)
ADVOGADO	ISABELLA SANGLARD PIMENTA MACHADO(OAB: 104778/MG)
EXECUTADO	BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO	BARBARA DA SILVA RIBEIRO MACHADO(OAB: 196757/MG)
ADVOGADO	BRUNA MACEDO DE ARAUJO SILVA(OAB: 191323/MG)
ADVOGADO	ROSALIA MARIA LIMA SOARES(OAB: 147987/MG)
ADVOGADO	THALITA NASCIMENTO DIAS(OAB: 176561/MG)
ADVOGADO	alessandro mastrogiovanni faria(OAB: 63530/MG)
PERITO	PATRICIA MAZEU MARTINS
TERCEIRO INTERESSADO	UNIÃO FEDERAL (PGF)
PERITO	SUELLEN MARIA FLORIANO

Intimado(s)/Citado(s):

- RENEE LEONEL

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID aced222 proferido nos autos.

Vistos.

Intimem-se as partes para manifestarem-se acerca da impugnação à sentença de liquidação aviada pela União Federal.

BELO HORIZONTE/MG, 25 de abril de 2024.

MARITZA ELIANE ISIDORO

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010400-76.2018.5.03.0182

AUTOR	VANDERSON DE SOUZA DIVINO
ADVOGADO	MARJORIE FERREIRA DA SILVA(OAB: 132486/MG)
RÉU	LUCIO ALBERTO DE SENA BASTOS
ADVOGADO	ANDRE FEITOSA DIBAI(OAB: 98563/MG)
ADVOGADO	IAN CORREA SILVA(OAB: 150398/MG)
RÉU	CLB ENGENHARIA E CONSULTORIA LTDA
ADVOGADO	ANDRE FEITOSA DIBAI(OAB: 98563/MG)
ADVOGADO	IAN CORREA SILVA(OAB: 150398/MG)
ADVOGADO	JULIANA MARIA GONCALVES(OAB: 129515/MG)
RÉU	CLB ENGENHARIA LTDA
ADVOGADO	ANDRE FEITOSA DIBAI(OAB: 98563/MG)
ADVOGADO	IAN CORREA SILVA(OAB: 150398/MG)
RÉU	OTAVIO DUARTE
ADVOGADO	ANDRE FEITOSA DIBAI(OAB: 98563/MG)
ADVOGADO	IAN CORREA SILVA(OAB: 150398/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- CLB ENGENHARIA E CONSULTORIA LTDA

- CLB ENGENHARIA LTDA
- LUCIO ALBERTO DE SENA BASTOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 1dea282 proferido nos autos.

Vistos.

Intime-se a ré para, no prazo de 10 dias, comprovar o pagamento das contribuições previdenciárias, nos termos consignados na ata de audiência de id 9a1e55a.

BELO HORIZONTE/MG, 25 de abril de 2024.

MARITZA ELIANE ISIDORO

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010367-47.2022.5.03.0182

AUTOR	JAQUELINE LUCIANA DE OLIVEIRA
ADVOGADO	PATRICIA MAGALHAES DA FONSECA(OAB: 40154/MG)
RÉU	RESIDENCIA DE IDOSOS ESTRELA DA MANHA LTDA
RÉU	MARIA APARECIDA CRUZ
RÉU	ARIANE APARECIDA DE OLIVEIRA

Intimado(s)/Citado(s):

- JAQUELINE LUCIANA DE OLIVEIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 9bf1be5 proferido nos autos.

Vistos.

Intime-se a autora para, no prazo de 05 dias, informar dados bancários para transferência do crédito.

BELO HORIZONTE/MG, 25 de abril de 2024.

MARITZA ELIANE ISIDORO

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010797-96.2022.5.03.0182

AUTOR	NEUBER GENIZO RODRIGUES DA SILVA
ADVOGADO	MOISES AUGUSTO ROCHA DI MAMBRO(OAB: 123390/MG)
ADVOGADO	DANIEL LOURES DOLABELA GUIMARAES(OAB: 166986/MG)
ADVOGADO	GLEICE RODRIGUES SILVEIRA VALERIANO(OAB: 113150/MG)
RÉU	BB CHURRASCARIA E RESTAURANTE S/A
ADVOGADO	Alexandre Pimenta da Rocha de Carvalho(OAB: 75476/MG)
PERITO	LUCIANO MARCOS BELOTI DE SOUZA

Intimado(s)/Citado(s):

- BB CHURRASCARIA E RESTAURANTE S/A

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID ca7a7bd proferido nos autos.

Vistos.

Dê-se ciência à reclamada da manifestação de de Id 4e7245e.

Aguarde-se o prazo em curso.

BELO HORIZONTE/MG, 25 de abril de 2024.

MARITZA ELIANE ISIDORO

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010320-73.2022.5.03.0182

AUTOR	ATHUS CARLOS DE CARVALHO
ADVOGADO	JONATAS DE OLIVEIRA DIAS(OAB: 188609/MG)
ADVOGADO	PHILIPPE DE OLIVEIRA DIAS(OAB: 168486/MG)
RÉU	ORCAMENTO MELHOR VENDAS E SERVICOS LTDA
RÉU	ARTUR RAFAEL DE SOUZA

Intimado(s)/Citado(s):

- ATHUS CARLOS DE CARVALHO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 80c154e proferido nos autos.

Vistos.

Dê-se vista ao reclamante da certidão de id c5db0b9, prazo de 05 dias.

BELO HORIZONTE/MG, 25 de abril de 2024.

MARITZA ELIANE ISIDORO

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº CumSen-0010258-33.2022.5.03.0182

EXEQUENTE	DOUGLAS DE SOUSA SILVA
ADVOGADO	CRISTIANO CAMPOS KANGUSSU SANTANA(OAB: 84396/MG)
EXECUTADO	ITAMBE ALIMENTOS LTDA.
ADVOGADO	MARIANA BORBA CARNEIRO(OAB: 122874/MG)
ADVOGADO	Fabiola Viegas Alfenas(OAB: 91299/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ITAMBE ALIMENTOS LTDA.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID c3e0b07 proferida nos autos.

DECISÃO-PJe

Vistos.

Homologo os cálculos apresentados pela parte autora no ID d4b8e60, conforme planilha abaixo, para que surtam seus legais e jurídicos efeitos.

Cite-se a ré, na pessoa de seu advogado, nos termos do artigo 513, §2º, I, do CPC c/c o artigo 880 da CLT, para pagar os créditos devidos no prazo de 05 dias, sob pena de penhora.

BELO HORIZONTE/MG, 25 de abril de 2024.

MARITZA ELIANE ISIDORO

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº CumSen-0010346-08.2021.5.03.0182

EXEQUENTE	MARCELO APARECIDO DIAS
ADVOGADO	ELIZANGELA PEREIRA NUNES(OAB: 108743/MG)
ADVOGADO	MONICA MEDEIROS DE ANDRADE(OAB: 104875/MG)
EXECUTADO	VALLOUREC SOLUCOES TUBULARES DO BRASIL S.A.
ADVOGADO	RAFAEL CARLOS DA CRUZ(OAB: 151306/MG)
ADVOGADO	SIBELE FERNANDA PRADO DA SILVA(OAB: 108133/MG)
ADVOGADO	RENAN TEIXEIRA DO CARMO(OAB: 172333/MG)
ADVOGADO	HUDSON FERNANDO COUTO(OAB: 63493/MG)
ADVOGADO	ANRI PEREIRA VILELA(OAB: 80794/MG)
PERITO	HUMBERTO PENNA ORSINI
TERCEIRO INTERESSADO	PEDRO HENRIQUE CAMPOS COUTINHO MOREIRA
TERCEIRO INTERESSADO	UNIÃO FEDERAL (PGF)

Intimado(s)/Citado(s):

- VALLOUREC SOLUCOES TUBULARES DO BRASIL S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID b284813 proferida nos autos.

DECISÃO-PJe

Vistos.

Homologo os cálculos adequados pelo perito no ID f01c7ca, conforme planilha abaixo, para que surtam seus legais e jurídicos efeitos.

Cite-se a ré, na pessoa de seu advogado, nos termos do artigo 513, §2º, I, do CPC c/c o artigo 880 da CLT, para pagar os créditos devidos no prazo de 05 dias, sob pena de penhora.

BELO HORIZONTE/MG, 25 de abril de 2024.

MARITZA ELIANE ISIDORO

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010421-13.2022.5.03.0182

AUTOR	DEBORA SOUZA REZENDE
ADVOGADO	MARCO ANTONIO DE ANDRADE(OAB: 69055/MG)
RÉU	SANTA CASA DE MISERICORDIA DE BELO HORIZONTE
ADVOGADO	CAMILA REGINA BERTOLINO TOSTES(OAB: 169014/MG)
ADVOGADO	CARLA FABIANA DE CASTRO SILVA(OAB: 131599/MG)
ADVOGADO	LUIGI CAPONE(OAB: 130442/MG)
PERITO	LUCIANO MARCOS BELOTI DE SOUZA

Intimado(s)/Citado(s):

- DEBORA SOUZA REZENDE

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 7a9232f proferido nos autos.

DESPACHO - PJe-JT

Vistos.

Registrado o trânsito em julgado e iniciada a fase de

liquidação.

Deverá a reclamada fornecer à autora o formulário PPP – Perfil Profissiográfico Previdenciário, devidamente preenchido e assinado de acordo com as disposições dos artigos 58 da Lei 8.213/91 e 68 do Decreto 3.048/99, no prazo de 30 dias, com base no laudo pericial oficial de f. 660/686, sob pena de multa diária de R$100,00, até o limite de R$1.000,00, a ser revertida em favor da reclamante.

Apresentem as partes os seus cálculos de liquidação, em PDF, preferencialmente acompanhados do arquivo “pjc” exportado pelo PJe-Calc, observado o disposto na Resolução CSJT, n° 185, de 24/03/2017, no prazo comum de 08 dias, ficando desde já cientes de que a não apresentação de cálculos implicará na preclusão temporal e na designação de perícia para liquidação.

Decorrido o prazo acima, as partes deverão se manifestar, independentemente de intimação, no prazo de 08 dias, acerca dos cálculos apresentados pela parte contrária. Havendo discordância, **AS PARTES DEVERÃO INDICAR DE FORMA DETALHADA EVENTUAIS IMPUGNAÇÕES, SOB PENA DE PRECLUSÃO**, conforme art. 879, § 2o da CLT.

Não será deferida dilação dos prazos acima, uma vez que peremptórios.

BELO HORIZONTE/MG, 25 de abril de 2024.

MARITZA ELIANE ISIDORO

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010796-14.2022.5.03.0182

AUTOR	ERNESTINA SIMAO CANDEIAS
ADVOGADO	LEONARDO DAVID BRAGA DOS SANTOS(OAB: 149502/MG)
RÉU	MGS MINAS GERAIS ADMINISTRACAO E SERVICOS SA
ADVOGADO	CRISTIANO PIMENTA PASSOS(OAB: 94733/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- MGS MINAS GERAIS ADMINISTRACAO E SERVICOS SA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 8c5dcf3 proferido nos autos.

Vistos.

Intime-se a autora para retirar sua CTPS em 05 dias.

BELO HORIZONTE/MG, 25 de abril de 2024.

MARITZA ELIANE ISIDORO

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010421-13.2022.5.03.0182

AUTOR	DEBORA SOUZA REZENDE
ADVOGADO	MARCO ANTONIO DE ANDRADE(OAB: 69055/MG)
RÉU	SANTA CASA DE MISERICORDIA DE BELO HORIZONTE
ADVOGADO	CAMILA REGINA BERTOLINO TOSTES(OAB: 169014/MG)
ADVOGADO	CARLA FABIANA DE CASTRO SILVA(OAB: 131599/MG)
ADVOGADO	LUIGI CAPONE(OAB: 130442/MG)
PERITO	LUCIANO MARCOS BELOTI DE SOUZA

Intimado(s)/Citado(s):

- SANTA CASA DE MISERICORDIA DE BELO HORIZONTE

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 7a9232f proferido nos autos.

DESPACHO - PJe-JT

Vistos.

Registrado o trânsito em julgado e iniciada a fase de liquidação.

Deverá a reclamada fornecer à autora o formulário PPP – Perfil Profissiográfico Previdenciário, devidamente preenchido e assinado de acordo com as disposições dos artigos 58 da Lei 8.213/91 e 68 do Decreto 3.048/99, no prazo de 30 dias, com base no laudo pericial oficial de f. 660/686, sob pena de multa diária de R$100,00, até o limite de R$1.000,00, a ser revertida em favor da reclamante.

Apresentem as partes os seus cálculos de liquidação, em PDF, preferencialmente acompanhados do arquivo “pjc” exportado pelo PJe-Calc, observado o disposto na Resolução CSJT, n° 185, de 24/03/2017, no prazo comum de 08 dias, ficando desde já cientes de que a não apresentação de cálculos implicará na preclusão temporal e na designação de perícia para liquidação.

Decorrido o prazo acima, as partes deverão se manifestar, independentemente de intimação, no prazo de 08 dias, acerca dos cálculos apresentados pela parte contrária. Havendo discordância, **AS PARTES DEVERÃO INDICAR DE FORMA DETALHADA EVENTUAIS IMPUGNAÇÕES, SOB PENA DE PRECLUSÃO**, conforme art. 879, § 2o da CLT.

Não será deferida dilação dos prazos acima, uma vez que peremptórios.

BELO HORIZONTE/MG, 25 de abril de 2024.

MARITZA ELIANE ISIDORO

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010796-14.2022.5.03.0182

AUTOR	ERNESTINA SIMAO CANDEIAS
ADVOGADO	LEONARDO DAVID BRAGA DOS SANTOS(OAB: 149502/MG)
RÉU	MGS MINAS GERAIS ADMINISTRACAO E SERVICOS SA
ADVOGADO	CRISTIANO PIMENTA PASSOS(OAB: 94733/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ERNESTINA SIMAO CANDEIAS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 8c5dcf3 proferido nos autos.

Vistos.

Intime-se a autora para retirar sua CTPS em 05 dias.

BELO HORIZONTE/MG, 25 de abril de 2024.

MARITZA ELIANE ISIDORO

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010759-84.2022.5.03.0182

AUTOR	MARCIO ALVES INEZ
ADVOGADO	MICHELLE DE PAULA SILVA VERTELO(OAB: 202299/MG)
ADVOGADO	RODRIGO LEITE METZKER(OAB: 122002/MG)
ADVOGADO	RENATO HUMBERTO LINO DE ARAUJO(OAB: 75871/MG)
RÉU	PREVENTIVO TELHADOS LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- MARCIO ALVES INEZ

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 792e3b9 proferido nos autos.

Vistos.

Intime-se o autor para, no prazo de 05 dias, apresentar seus cálculos de forma completa, incluindo custas e contribuições previdenciárias e observando o disposto na Resolução CSJT, n° 185, de 24/03/2017, bem como entregar sua CTPS na Secretaria da Vara para anotação.

BELO HORIZONTE/MG, 25 de abril de 2024.

MARITZA ELIANE ISIDORO

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº CumSen-0010531-12.2022.5.03.0182

EXEQUENTE	WELLINGTON MAGELA DINIZ
ADVOGADO	FELIPE DOURADO LAGES(OAB: 110695/MG)
ADVOGADO	RODRIGO DOURADO DUARTE(OAB: 120494/MG)
EXECUTADO	CONCRELINE LOCACAO DE EQUIPAMENTOS E SERVICOS LTDA
ADVOGADO	RAFAEL RAMOS ABRAHAO(OAB: 151701/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- WELLINGTON MAGELA DINIZ

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 112e430 proferido nos autos.

Vistos.

Intime-se o exequente que, no prazo de 30 dias, retifique os cálculos, conforme decisão de id af67210.

BELO HORIZONTE/MG, 25 de abril de 2024.

MARITZA ELIANE ISIDORO

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010284-65.2021.5.03.0182

AUTOR	VALDILENE SILVA DE ALMEIDA
ADVOGADO	DOUGLAS BATISTA DA CONCEICAO(OAB: 148081/MG)
ADVOGADO	BRENO FERREIRA LEITE(OAB: 205748/MG)
RÉU	COMERCIAL NOVA MOVEIS E ELETRO EIRELI
PERITO	JESSICA CAMILA FERREIRA DA SILVA

Intimado(s)/Citado(s):

- VALDILENE SILVA DE ALMEIDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 253a708 proferida nos autos.

Vistos.

O reclamante requereu o reconhecimento de grupo econômico com as empresas elencadas no id 6700836.

Reconhecida a repercussão geral no Recurso Extraordinário 1387795, suspendo o presente feito, por versar sobre questão relativa ao Tema 1232 (Recurso extraordinário em que se discute, à luz dos artigos 5º, II, LIV e LV, 97 e 170 da Constituição Federal, acerca da possibilidade da inclusão, no polo passivo de execução trabalhista, de pessoa jurídica reconhecida como do grupo econômico, sem ter participado da fase de conhecimento, em alegado afastamento do artigo 513, § 5º, do CPC, em violação à Súmula Vinculante 10, e, ainda, independente de instauração de incidente de desconsideração da personalidade jurídica (artigos 133 a 137 e 795, § 4º, do CPC), conforme determinação do Relator MIN. DIAS TOFFOLI.

Intime-se.

BELO HORIZONTE/MG, 25 de abril de 2024.

MARITZA ELIANE ISIDORO

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010618-65.2022.5.03.0182

AUTOR	GEOVANIA SHEILA ADALBERTO DOMINGOS
ADVOGADO	TIAGO ALCIDES FRANCIA SILVA(OAB: 119892/MG)
RÉU	CONSTRAP EIRELI

Intimado(s)/Citado(s):

- GEOVANIA SHEILA ADALBERTO DOMINGOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 80b011b proferido nos autos.

Vistos.

Torno sem efeito a última parte do despacho de id 5f0e4c1, já que a segunda (ECT)ré foi excluída da lide.

Intime-se a autora para informar seus dados bancários (pessoais) para expedição do alvará de FGTS. Após expeça-se a ordem.

Apresentem as partes os seus cálculos de liquidação, em PDF, preferencialmente acompanhados do arquivo “pjc” exportado pelo PJe-Calc, observado o disposto na Resolução CSJT, n° 185, de 24/03/2017, no prazo comum de 08 dias, ficando desde já cientes de que a não apresentação de cálculos implicará na preclusão temporal e na designação de perícia para liquidação.

Decorrido o prazo acima, as partes deverão se manifestar, independentemente de intimação, no prazo de 08 dias, acerca dos cálculos apresentados pela parte contrária. Havendo discordância, AS PARTES DEVERÃO INDICAR DE FORMA DETALHADA EVENTUAIS IMPUGNAÇÕES, SOB PENA DE PRECLUSÃO, conforme art. 879, § 2o da CLT.

Não será deferida dilação dos prazos acima, uma vez que peremptórios.

Intimem-se, a reclamada por EDITAL,

BELO HORIZONTE/MG, 25 de abril de 2024.

MARITZA ELIANE ISIDORO

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010527-72.2022.5.03.0182

AUTOR	ELISANGELA MARTINS QUIRINO FARIAS
ADVOGADO	LEANDRO DE SOUSA LIMA QUIRINO(OAB: 134338/MG)
ADVOGADO	RENATO ALVIM AYRES(OAB: 122672/MG)
ADVOGADO	GUILHERME ALVIM AYRES(OAB: 97651/MG)
RÉU	L'OREAL BRASIL COMERCIAL DE COSMETICOS LTDA
ADVOGADO	ROBERTO TRIGUEIRO FONTES(OAB: 116632/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ELISANGELA MARTINS QUIRINO FARIAS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 20a8dac proferido nos autos.

Vistos.

Tendo em vista a divergência e os valores apresentados, intimem-se as partes para, em 5 dias, manifestarem sobre os cálculos recíprocos, indicando os pontos de discordância ou contas em comum acordo, sob pena de realização de perícia contábil, com os ônus da sucumbência nos termos da lei.

BELO HORIZONTE/MG, 25 de abril de 2024.

MARITZA ELIANE ISIDORO

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010527-72.2022.5.03.0182

AUTOR	ELISANGELA MARTINS QUIRINO FARIAS

ADVOGADO	LEANDRO DE SOUSA LIMA QUIRINO(OAB: 134338/MG)
ADVOGADO	RENATO ALVIM AYRES(OAB: 122672/MG)
ADVOGADO	GUILHERME ALVIM AYRES(OAB: 97651/MG)
RÉU	L'OREAL BRASIL COMERCIAL DE COSMETICOS LTDA
ADVOGADO	ROBERTO TRIGUEIRO FONTES(OAB: 116632/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- L'OREAL BRASIL COMERCIAL DE COSMETICOS LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 20a8dac proferido nos autos.

Vistos.

Tendo em vista a divergência e os valores apresentados, intimem-se as partes para, em 5 dias, manifestarem sobre os cálculos recíprocos, indicando os pontos de discordância ou contas em comum acordo, sob pena de realização de perícia contábil, com os ônus da sucumbência nos termos da lei.

BELO HORIZONTE/MG, 25 de abril de 2024.

MARITZA ELIANE ISIDORO

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010821-27.2022.5.03.0182

AUTOR	DANIEL FERNANDES DE ANDRADE
ADVOGADO	MARCUS VINICIUS DIAS CAMPOS FERREIRA(OAB: 142571/MG)
RÉU	BR ADMINISTRACAO E SERVICOS LTDA
ADVOGADO	GIANE SEVERINA DOS REIS(OAB: 61641/MG)
PERITO	FRANCILU RODRIGUES BELOTI

Intimado(s)/Citado(s):

- BR ADMINISTRACAO E SERVICOS LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 4ca687e proferido nos autos.

Vistos.

Intimem-se as partes para, no prazo de 10 dias, fornecerem os documentos requeridos pela perita oficial no id 5b2c060.

BELO HORIZONTE/MG, 25 de abril de 2024.

MARITZA ELIANE ISIDORO

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010821-27.2022.5.03.0182

AUTOR	DANIEL FERNANDES DE ANDRADE
ADVOGADO	MARCUS VINICIUS DIAS CAMPOS FERREIRA(OAB: 142571/MG)
RÉU	BR ADMINISTRACAO E SERVICOS LTDA
ADVOGADO	GIANE SEVERINA DOS REIS(OAB: 61641/MG)
PERITO	FRANCILU RODRIGUES BELOTI

Intimado(s)/Citado(s):

- DANIEL FERNANDES DE ANDRADE

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 4ca687e proferido nos autos.

Vistos.

Intimem-se as partes para, no prazo de 10 dias, fornecerem os documentos requeridos pela perita oficial no id 5b2c060.

BELO HORIZONTE/MG, 25 de abril de 2024.

MARITZA ELIANE ISIDORO

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010620-35.2022.5.03.0182

AUTOR	ANGELICA IASMIM DE ALMEIDA PINTO
ADVOGADO	MARCOS AURELIO ROCHA PEREIRA DORNELAS(OAB: 167926/MG)
AUTOR	SANDRA DE FATIMA SILVA
ADVOGADO	MARCOS AURELIO ROCHA PEREIRA DORNELAS(OAB: 167926/MG)
AUTOR	ROSEMARY SANTOS DUTRA DE SOUZA
ADVOGADO	MARCOS AURELIO ROCHA PEREIRA DORNELAS(OAB: 167926/MG)
RÉU	MUNICIPIO DE BELO HORIZONTE

Intimado(s)/Citado(s):

- ANGELICA IASMIM DE ALMEIDA PINTO
- ROSEMARY SANTOS DUTRA DE SOUZA
- SANDRA DE FATIMA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 9e9fb50 proferido nos autos.

Vistos.

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos apresentados pela SECJ, no prazo de 08 dias (artigo 879, §2º, da CLT).

BELO HORIZONTE/MG, 25 de abril de 2024.

MARITZA ELIANE ISIDORO

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010058-55.2024.5.03.0182

AUTOR	IRIS MARCIA ALEXANDRINO
ADVOGADO	MAIRA ANDRADE STEHLING FERREIRA(OAB: 142382/MG)
ADVOGADO	JULIANA COSTA CARVALHAES RIBEIRO(OAB: 94053/MG)
RÉU	BANCO BS2 S.A.
ADVOGADO	RONALDO MARIANI BITTENCOURT(OAB: 53508/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- IRIS MARCIA ALEXANDRINO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 3eefc6a proferido nos autos.

Vistos.

Intime-se as advogadas da autora para, no prazo de 05 dias, manifestar-se sobre a certidão de id 1f7c556, devendo informar o correto endereço da reclamante.

BELO HORIZONTE/MG, 25 de abril de 2024.

MARITZA ELIANE ISIDORO

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº HTE-0010171-09.2024.5.03.0182

REQUERENTES	RAQUEL DOS SANTOS RIBEIRO
ADVOGADO	LORENA VIANA RIOS AMORIM(OAB: 196927/MG)
REQUERENTES	GLOBAL FABRICACAO DE EMBALAGENS BIODEGRADAVEIS LTDA
ADVOGADO	GUSTAVO DE AQUINO LEONARDO LOPES(OAB: 75883/MG)
REQUERENTES	GLOBAL COMERCIO E IMPORTACAO DE PRODUTOS LTDA
ADVOGADO	GUSTAVO DE AQUINO LEONARDO LOPES(OAB: 75883/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- GLOBAL COMERCIO E IMPORTACAO DE PRODUTOS LTDA
- GLOBAL FABRICACAO DE EMBALAGENS BIODEGRADAVEIS LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID dda4431 proferido nos autos.

Vistos.

Intime-se a reclamada para comprovar o recolhimento previdenciário e fiscal, no prazo de 10 dias, sob pena de execução.

BELO HORIZONTE/MG, 25 de abril de 2024.

MARITZA ELIANE ISIDORO

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº CumPrSe-0010040-68.2024.5.03.0106

REQUERENTE	EDILENE APARECIDA BEZERRA
ADVOGADO	DANIELLE CRISTINA VIEIRA DE SOUZA DIAS(OAB: 116893/MG)
ADVOGADO	MARCOS ROBERTO DIAS(OAB: 87946/MG)
REQUERIDO	CALCADOS ITAPUA S/A - CISA - EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO	ELISANGELA BELOTE MARETO(OAB: 10642/ES)
ADVOGADO	NINIVE SIQUEIRA MARINHO(OAB: 20190/ES)

Intimado(s)/Citado(s):

- EDILENE APARECIDA BEZERRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 6faefee proferido nos autos.

Vistos.

Expeça-se certidão para habilitação dos créditos no juízo da Recuperação judicial.

Caso os honorários sucumbenciais do procurador do autor sejam expurgados do plano recuperacional, na forma por ele aventada no id ff07b2f, conclusos para apreciação do requerimento de prosseguimento da execução quanto aos seus honorários.

BELO HORIZONTE/MG, 25 de abril de 2024.

MARITZA ELIANE ISIDORO

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010120-95.2024.5.03.0182

AUTOR	BRENO HENRIQUE VIEIRA BATISTA
ADVOGADO	IBOTI OLIVEIRA BARCELOS JUNIOR(OAB: 65382/RS)
RÉU	99 TECNOLOGIA LTDA
ADVOGADO	Ricardo André Zambo(OAB: 138476/SP)
RÉU	99 TAXIS LLC
RÉU	99 TAXIS

Intimado(s)/Citado(s):

- BRENO HENRIQUE VIEIRA BATISTA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 5c47616 proferido nos autos.

Vistos.

Ante o retorno de correspondência de id c9b8b53, intime-se o procurador do autor para, no prazo de 05 dias, confirmar o correto endereço de seu constituinte.

BELO HORIZONTE/MG, 25 de abril de 2024.

MARITZA ELIANE ISIDORO

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº CumPrSe-0010215-28.2024.5.03.0182

REQUERENTE	CARLOS HENRIQUE GOMES SALES
ADVOGADO	Warley Pontello Barbosa(OAB: 58273/MG)
REQUERIDO	GO ENERGY COMERCIALIZADORA DE ENERGIA LTDA
ADVOGADO	BRUNA FERREIRA BAIXO(OAB: 41680/SC)

Intimado(s)/Citado(s):

- CARLOS HENRIQUE GOMES SALES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 83344c9 proferido nos autos.

Vistos...

Manifeste-se a parte autora acerca da impugnação apresentada pela reclamada, no prazo preclusivo de 08 dias (artigo 879, §2º, da CLT).

BELO HORIZONTE/MG, 25 de abril de 2024.

MARITZA ELIANE ISIDORO

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº PAP-0010984-70.2023.5.03.0182

REQUERENTE	SINDICATO DOS E E E DE P.DE D S DE INFORMATICA S EST MG
ADVOGADO	WILLIANE DA LUZ VIANA(OAB: 109951/MG)
REQUERIDO	ALMAWAVE DO BRASIL INFORMATICA LTDA
ADVOGADO	ALEXANDRE LAURIA DUTRA(OAB: 164209/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- SINDICATO DOS E E E DE P.DE D S DE INFORMATICA S EST MG

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 89b9ec0 proferido nos autos.

Vistos.

Considerando que a nulidade apontada no id b8bda13 é sanável, concedo à requerente o prazo de10 dias para que regularize a representação ou justifique a desnecessidade de fazê-lo.

No que concerne à apresentação de documentos solicitados pela parte autora, é dever do requerido apresentá-los a tempo e modo. Concedo, pois, à ré o prazo de 20 dias para apresentação dos documentos que entender pertinentes à matéria, arcando, todavia, com as consequências em caso de não apresentação dos demais documentos requeridos pela parte autora.

BELO HORIZONTE/MG, 25 de abril de 2024.

MARITZA ELIANE ISIDORO

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0011032-29.2023.5.03.0182

AUTOR	WELLINGTON JUNIO LOPES SILVA
ADVOGADO	ANDRESSA KARLA LISBOA FELIX(OAB: 196043/MG)
ADVOGADO	BERENICE DRUMOND PIRES GORAYEB(OAB: 204398/MG)
ADVOGADO	ANA CLAUDIA DE JESUS SANTOS(OAB: 217103/MG)
ADVOGADO	FRANKLYN VIEIRA BORGES FERREIRA(OAB: 172373/MG)

ADVOGADO	GABRIEL CORREA VIEIRA E SILVA(OAB: 224807/MG)
RÉU	TIM CELULAR S.A.
ADVOGADO	RODRIGO ANTONIO FREITAS FARIAS DE SOUZA(OAB: 232121/SP)
RÉU	VGX CONTACT CENTER NORTE MG LTDA - EPP
ADVOGADO	NATHANIEL VICTOR MONTEIRO DE LIMA(OAB: 39473/DF)
ADVOGADO	BRUNO LADEIRA JUNQUEIRA(OAB: 142208/MG)
RÉU	CLARO S.A.
ADVOGADO	LEILA AZEVEDO SETTE(OAB: 22864/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- VGX CONTACT CENTER NORTE MG LTDA - EPP

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID b9aa3b3 proferido nos autos.

Vistos.

O reclamante noticiou por meio da petição de id 41509e8, que a ré não cumpriu, na data acordada, as obrigações de fazer, no que tange à entrega das guias para recebimento do seguro desemprego e saque do FGTS.

Concedo, pois, à 1ªré o prazo de 05 dias para anexar aos autos a documentação pertinente, sob pena de multa a ser aplicada por este juízo.

BELO HORIZONTE/MG, 25 de abril de 2024.

MARITZA ELIANE ISIDORO

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº PAP-0010984-70.2023.5.03.0182

REQUERENTE	SINDICATO DOS E E E DE P.DE D S DE INFORMATICA S EST MG
ADVOGADO	WILLIANE DA LUZ VIANA(OAB: 109951/MG)
REQUERIDO	ALMAWAVE DO BRASIL INFORMATICA LTDA
ADVOGADO	ALEXANDRE LAURIA DUTRA(OAB: 164209/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ALMAWAVE DO BRASIL INFORMATICA LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 89b9ec0 proferido nos autos.

Vistos.

Considerando que a nulidade apontada no id b8bda13 é sanável, concedo à requerente o prazo de10 dias para que regularize a representação ou justifique a desnecessidade de fazê-lo.

No que concerne à apresentação de documentos solicitados pela parte autora, é dever do requerido apresentá-los a tempo e modo. Concedo, pois, à ré o prazo de 20 dias para apresentação dos documentos que entender pertinentes à matéria, arcando, todavia, com as consequências em caso de não apresentação dos demais documentos requeridos pela parte autora.

BELO HORIZONTE/MG, 25 de abril de 2024.

MARITZA ELIANE ISIDORO

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0011032-29.2023.5.03.0182

AUTOR	WELLINGTON JUNIO LOPES SILVA
ADVOGADO	ANDRESSA KARLA LISBOA FELIX(OAB: 196043/MG)
ADVOGADO	BERENICE DRUMOND PIRES GORAYEB(OAB: 204398/MG)
ADVOGADO	ANA CLAUDIA DE JESUS SANTOS(OAB: 217103/MG)
ADVOGADO	FRANKLYN VIEIRA BORGES FERREIRA(OAB: 172373/MG)
ADVOGADO	GABRIEL CORREA VIEIRA E SILVA(OAB: 224807/MG)
RÉU	TIM CELULAR S.A.
ADVOGADO	RODRIGO ANTONIO FREITAS FARIAS DE SOUZA(OAB: 232121/SP)
RÉU	VGX CONTACT CENTER NORTE MG LTDA - EPP
ADVOGADO	NATHANIEL VICTOR MONTEIRO DE LIMA(OAB: 39473/DF)
ADVOGADO	BRUNO LADEIRA JUNQUEIRA(OAB: 142208/MG)
RÉU	CLARO S.A.
ADVOGADO	LEILA AZEVEDO SETTE(OAB: 22864/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- WELLINGTON JUNIO LOPES SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID b9aa3b3 proferido nos autos.

Vistos.

O reclamante noticiou por meio da petição de id 41509e8, que a ré não cumpriu, na data acordada, as obrigações de fazer, no que

tange à entrega das guias para recebimento do seguro desemprego e saque do FGTS.

Concedo, pois, à 1ªré o prazo de 05 dias para anexar aos autos a documentação pertinente, sob pena de multa a ser aplicada por este juízo.

BELO HORIZONTE/MG, 25 de abril de 2024.

MARITZA ELIANE ISIDORO

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010692-85.2023.5.03.0182

AUTOR	FELIPE AGUIAR DOS SANTOS
ADVOGADO	MARCELO SOARES RODRIGUES COELHO(OAB: 76800/MG)
ADVOGADO	JOHNNY SOTOMAYOR EMERY(OAB: 112805/MG)
RÉU	ALLPARK EMPREENDIMENTOS, PARTICIPACOES E SERVICOS S.A.
ADVOGADO	HENRIQUE ALENCAR ALVIM(OAB: 65888/MG)
TESTEMUNHA	CAMILA MANOEL APOLINARIO DA CRUZ

Intimado(s)/Citado(s):

- ALLPARK EMPREENDIMENTOS, PARTICIPACOES E SERVICOS S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID aef82ec proferido nos autos.

Vistos.

Intime-se a ré para, querendo, apresentar contrarrazões, prazo de 08 dias.

O reclamante apresentou contrarrazões no id 18b306f.

BELO HORIZONTE/MG, 25 de abril de 2024.

MARITZA ELIANE ISIDORO

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº CumPrSe-0010030-87.2024.5.03.0182

REQUERENTE	DAYANA SHAMARA TRAJANO RICARDO LOPES
ADVOGADO	RODRIGO BARSALINI(OAB: 222195/SP)
REQUERIDO	CRUZEIRO ESPORTE CLUBE - SOCIEDADE ANONIMA DO FUTEBOL
ADVOGADO	MARTA CRISTINA DE FARIA ALVES(OAB: 165200/MG)
REQUERIDO	CRUZEIRO ESPORTE CLUBE
ADVOGADO	GUSTAVO OLIVEIRA CHALFUN(OAB: 81424/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- CRUZEIRO ESPORTE CLUBE - SOCIEDADE ANONIMA DO FUTEBOL

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 65aaecb proferido nos autos.

Vistos.

Recebo a peça de id 9d309d3, como mera manifestação.

A 2ªré, caso queira apresentar embargos à execução, deverá garantir o juízo, facultando-lhe utilizar os depósitos recursais já realizados nos autos principais, que atualmente somam o montante de R$ 26.851,41, devendo, neste caso, complementar o valor, até integral garantia da execução.

Concedo-lhe o prazo adicional de 05 dias para garantia da execução.

BELO HORIZONTE/MG, 25 de abril de 2024.

MARITZA ELIANE ISIDORO

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0011015-90.2023.5.03.0182

AUTOR	HELENA APARECIDA DA SILVEIRA
ADVOGADO	Fábio Cunha Terra(OAB: 98054/MG)
ADVOGADO	GABRIEL ABREU SANTOS(OAB: 133170/MG)
ADVOGADO	VANIA LIMA FERNANDES(OAB: 146411/MG)
RÉU	BRUMAFI INDUSTRIA E COMERCIO DE ROUPAS LTDA
ADVOGADO	THIAGO MENDONCA DE PAIVA(OAB: 157678/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- BRUMAFI INDUSTRIA E COMERCIO DE ROUPAS LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 75aacaf proferido nos autos.

Vistos.

Manifeste-se a reclamada acerca da petição de id f8424f9, devendo comprovar o pagamento do valor devido no prazo de 05 dias, sob pena de execução.

BELO HORIZONTE/MG, 25 de abril de 2024.

MARITZA ELIANE ISIDORO

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010961-27.2023.5.03.0182

AUTOR	GABRIELA GOMES SANTANA
ADVOGADO	CAMILA RICHELLI DOS SANTOS(OAB: 167367/MG)
ADVOGADO	ISABELA MILANI CANABRAVA(OAB: 134894/MG)
RÉU	COTTAR MANUTENCOES LTDA
ADVOGADO	FERNANDO RIBEIRO DA SILVA(OAB: 118464/MG)
ADVOGADO	SIMONE SEIXLACK VALADARES PASSOS(OAB: 67208/MG)
ADVOGADO	ALBERTO MAGNO DE ANDRADE PINTO GONTIJO MENDES(OAB: 57180/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- COTTAR MANUTENCOES LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 8f80a4d proferido nos autos.

Vistos.

Considerando-se que a reclamada quitou a última parcela com atraso, conforme comprovante de id 8ae095f, deverá pagar a multa estabelecida no acordo de id 0341a45, no importe de R$1.250,00. Assim, concedo à ré o prazo de 05 dias para comprovar o pagamento, sob pena de penhora.

BELO HORIZONTE/MG, 25 de abril de 2024.

MARITZA ELIANE ISIDORO

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº CumPrSe-0010106-14.2024.5.03.0182

REQUERENTE	SIDNEY ROCHA HENRIQUE
ADVOGADO	JACKSON RESENDE SILVA(OAB: 71349/MG)
REQUERIDO	CLARO S.A.
ADVOGADO	LEILA AZEVEDO SETTE(OAB: 22864/MG)
REQUERIDO	M & A CONSULTORIAS, PROJETOS, SERVICOS DE TELECOMUNICACOES E COMERCIO EIRELI
ADVOGADO	JOSE HENRIQUE CANCADO GONCALVES(OAB: 57680/MG)
PERITO	HUMBERTO PENNA ORSINI

Intimado(s)/Citado(s):

- SIDNEY ROCHA HENRIQUE

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 9273807 proferido nos autos.

Vistos...

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial apresentado, no prazo preclusivo de 08 dias (artigo 879, §2º, da CLT).

BELO HORIZONTE/MG, 25 de abril de 2024.

MARITZA ELIANE ISIDORO

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº CumPrSe-0010106-14.2024.5.03.0182

REQUERENTE	SIDNEY ROCHA HENRIQUE
ADVOGADO	JACKSON RESENDE SILVA(OAB: 71349/MG)
REQUERIDO	CLARO S.A.
ADVOGADO	LEILA AZEVEDO SETTE(OAB: 22864/MG)
REQUERIDO	M & A CONSULTORIAS, PROJETOS, SERVICOS DE TELECOMUNICACOES E COMERCIO EIRELI
ADVOGADO	JOSE HENRIQUE CANCADO GONCALVES(OAB: 57680/MG)
PERITO	HUMBERTO PENNA ORSINI

Intimado(s)/Citado(s):

- CLARO S.A.
- M & A CONSULTORIAS, PROJETOS, SERVICOS DE TELECOMUNICACOES E COMERCIO EIRELI

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 9273807 proferido nos autos.

Vistos...

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial apresentado, no prazo preclusivo de 08 dias (artigo 879, §2º, da CLT).

BELO HORIZONTE/MG, 25 de abril de 2024.

MARITZA ELIANE ISIDORO

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010762-05.2023.5.03.0182

AUTOR	PATRICIA MARIA MAIA
ADVOGADO	LEANDRO VIEIRA DE SOUZA(OAB: 188585/MG)

ADVOGADO	RAPHAEL LEANDRO ROSA DIAS(OAB: 197949/MG)
ADVOGADO	JARBAS AREDES JUNIOR(OAB: 97756/MG)
RÉU	FERREIRA E ARAUJO SERVICO DE APOIO ADMINISTRATIVO LTDA
ADVOGADO	ANDRE COUTO E GAMA(OAB: 97582/MG)
ADVOGADO	GUILHERME DEL GIUDICE TORRES DUARTE(OAB: 84627/MG)
ADVOGADO	GLEISON ASSIS REIS(OAB: 81255/MG)
ADVOGADO	Bruno Ferreira Bini de Mattos(OAB: 97581/MG)
RÉU	GONCALVES & S.ARAUJO LTDA
ADVOGADO	ANDRE COUTO E GAMA(OAB: 97582/MG)
ADVOGADO	GUILHERME DEL GIUDICE TORRES DUARTE(OAB: 84627/MG)
ADVOGADO	GLEISON ASSIS REIS(OAB: 81255/MG)
ADVOGADO	Bruno Ferreira Bini de Mattos(OAB: 97581/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- FERREIRA E ARAUJO SERVICO DE APOIO ADMINISTRATIVO LTDA
- GONCALVES & S.ARAUJO LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 0c91e60 proferido nos autos.

Vistos.

Recebo a peça de id 1f0b62d como mera manifestação.

As questões suscitadas pela ré, na petição supramencionada, serão apreciadas oportunamente, quando da prolação da sentença.

Reitere-se à ré intimação para manifestar-se quanto ao requerimento do autor, em que pretende o levantamento da importância depositada no id 0b4727b.

Concedo-lhe o prazo de 05 dias.

BELO HORIZONTE/MG, 25 de abril de 2024.

MARITZA ELIANE ISIDORO

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010356-57.2018.5.03.0182

AUTOR	IZAIAS EDGAR PINTO
ADVOGADO	FELIPE LEONCIO MORAIS DE ASSIS(OAB: 139969/MG)
ADVOGADO	LEANDRO DE ASSIS MOREIRA(OAB: 132696/MG)
RÉU	AUTO OMNIBUS FLORAMAR LTDA
ADVOGADO	CINARA GUIMARAES ANDRADE CALABREZ(OAB: 10179/ES)

Intimado(s)/Citado(s):

- AUTO OMNIBUS FLORAMAR LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 7d1f82b proferido nos autos.

Vistos.

Diante da divergência entre os cálculos apresentados, determino a realização de perícia contábil.

Nomeio o Dr. Claudio Alves de Miranda para apresentar o laudo pericial no prazo de 20 dias. Habilite-se e intime-se.

Dê-se ciência às partes. I.

BELO HORIZONTE/MG, 26 de abril de 2024.

MARITZA ELIANE ISIDORO

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010356-57.2018.5.03.0182

AUTOR	IZAIAS EDGAR PINTO
ADVOGADO	FELIPE LEONCIO MORAIS DE ASSIS(OAB: 139969/MG)
ADVOGADO	LEANDRO DE ASSIS MOREIRA(OAB: 132696/MG)
RÉU	AUTO OMNIBUS FLORAMAR LTDA
ADVOGADO	CINARA GUIMARAES ANDRADE CALABREZ(OAB: 10179/ES)

Intimado(s)/Citado(s):

- IZAIAS EDGAR PINTO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 7d1f82b proferido nos autos.

Vistos.

Diante da divergência entre os cálculos apresentados, determino a realização de perícia contábil.

Nomeio o Dr. Claudio Alves de Miranda para apresentar o laudo pericial no prazo de 20 dias. Habilite-se e intime-se.

Dê-se ciência às partes. I.

BELO HORIZONTE/MG, 26 de abril de 2024.

MARITZA ELIANE ISIDORO

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010623-58.2020.5.03.0182

AUTOR	JULIANA SOUZA BATISTA
ADVOGADO	LEONARDO GOUVEIA DOS SANTOS(OAB: 128408/MG)
ADVOGADO	TARCISIO DUARTE MOREIRA JUNIOR(OAB: 108350/MG)
RÉU	MUNICIPIO DE BELO HORIZONTE

Intimado(s)/Citado(s):

- JULIANA SOUZA BATISTA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 1153401 proferido nos autos.

Vistos.

Tendo em vista despacho de id 4ba5882, concedo à autora o prazo de 05 dias para dizer se pretende renunciar ao valor que excede o limite máximo para expedição da requisição de pequeno valor.

Com a anuência da reclamante, expeça-se novo RPV, limitado ao valor do maior benefício do regime geral de previdência social - RGPS, nos termos da Lei 11.158/2019.

Caso contrário, a Secretaria da Vara deverá expedir o ofício precatório por meio da ferramenta GPREC e, após, enviar os presentes autos ao Núcleo de Precatório.

BELO HORIZONTE/MG, 26 de abril de 2024.

MARITZA ELIANE ISIDORO

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010105-34.2021.5.03.0182

AUTOR	TAIS FERREIRA SARAIVA
ADVOGADO	RAFAELA MARIA DE OLIVEIRA(OAB: 142872/MG)
ADVOGADO	MARCELO SOARES(OAB: 78489/MG)
ADVOGADO	BRUNO AFONSO CRUZ(OAB: 96480/MG)
RÉU	ALMAVIVA DO BRASIL S.A.
ADVOGADO	NAYARA ALVES BATISTA DE ASSUNCAO(OAB: 119894/MG)
PERITO	CARLOS EDUARDO PERES

Intimado(s)/Citado(s):

- ALMAVIVA DO BRASIL S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 615fce7 proferido nos autos.

DESPACHO - PJe-JT

Vistos.

Registrado o trânsito em julgado e iniciada a fase de liquidação.

Apresentem as partes os seus cálculos de liquidação, em PDF, preferencialmente acompanhados do arquivo “pjc” exportado pelo PJe-Calc, observado o disposto na Resolução CSJT, n° 185, de 24/03/2017, no prazo comum de 08 dias, ficando desde já cientes de que a não apresentação de cálculos implicará na preclusão temporal e na designação de perícia para liquidação.

Decorrido o prazo acima, as partes deverão se manifestar, independentemente de intimação, no prazo de 08 dias, acerca dos cálculos apresentados pela parte contrária. Havendo discordância, **AS PARTES DEVERÃO INDICAR DE FORMA DETALHADA EVENTUAIS IMPUGNAÇÕES, SOB PENA DE PRECLUSÃO**, conforme art. 879, § 2o da CLT.

Não será deferida dilação dos prazos acima, uma vez que peremptórios.

BELO HORIZONTE/MG, 26 de abril de 2024.

MARITZA ELIANE ISIDORO

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010105-34.2021.5.03.0182

AUTOR	TAIS FERREIRA SARAIVA
ADVOGADO	RAFAELA MARIA DE OLIVEIRA(OAB: 142872/MG)
ADVOGADO	MARCELO SOARES(OAB: 78489/MG)
ADVOGADO	BRUNO AFONSO CRUZ(OAB: 96480/MG)
RÉU	ALMAVIVA DO BRASIL S.A.
ADVOGADO	NAYARA ALVES BATISTA DE ASSUNCAO(OAB: 119894/MG)
PERITO	CARLOS EDUARDO PERES

Intimado(s)/Citado(s):

- TAIS FERREIRA SARAIVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 615fce7 proferido nos autos.

DESPACHO - PJe-JT

Vistos.

Registrado o trânsito em julgado e iniciada a fase de liquidação.

Apresentem as partes os seus cálculos de liquidação, em PDF, preferencialmente acompanhados do arquivo "pjc" exportado pelo PJe-Calc, observado o disposto na Resolução CSJT, n° 185, de 24/03/2017, no prazo comum de 08 dias, ficando desde já cientes de que a não apresentação de cálculos implicará na preclusão temporal e na designação de perícia para liquidação.

Decorrido o prazo acima, as partes deverão se manifestar, independentemente de intimação, no prazo de 08 dias, acerca dos cálculos apresentados pela parte contrária. Havendo discordância, **AS PARTES DEVERÃO INDICAR DE FORMA DETALHADA EVENTUAIS IMPUGNAÇÕES, SOB PENA DE PRECLUSÃO**, conforme art. 879, § 2o da CLT.

Não será deferida dilação dos prazos acima, uma vez que peremptórios.

BELO HORIZONTE/MG, 26 de abril de 2024.

MARITZA ELIANE ISIDORO

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0000999-92.2014.5.03.0182

AUTOR	GUSTAVO HENRIQUE RIBEIRO DE NORONHA
ADVOGADO	FELIPE MAURICIO SALIBA DE SOUZA(OAB: 108211/MG)
RÉU	HUMBERTO MARCOS DE OLIVEIRA SOUZA DIAS
ADVOGADO	WOLNEY DE ARAUJO DIAS JUNIOR(OAB: 25660/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- HUMBERTO MARCOS DE OLIVEIRA SOUZA DIAS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 7485122 proferido nos autos.

DECISÃO-PJe

Vistos.

Aprovo a atualização de Id fa6e378.

Cite-se a ré, na pessoa de seu advogado, nos termos do artigo 513, §2º, I, do CPC c/c o artigo 880 da CLT, para pagar os créditos devidos no prazo de 05 dias, sob pena de penhora.

BELO HORIZONTE/MG, 26 de abril de 2024.

MARITZA ELIANE ISIDORO

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010497-08.2020.5.03.0182

AUTOR	SANDRA DE JESUS MAGALHAES
ADVOGADO	MARCELO DE ANDRADE PORTELLA SENRA(OAB: 108347/MG)
ADVOGADO	ANA ELISA NOGUEIRA DE SOUZA(OAB: 120433/MG)
ADVOGADO	BARBARA EVELYN ANDRADE SENRA(OAB: 157986/MG)
RÉU	MUNICIPIO DE BELO HORIZONTE

Intimado(s)/Citado(s):

- SANDRA DE JESUS MAGALHAES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 031eeea proferido nos autos.

Vistos...

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial apresentado pela SECJ, no prazo preclusivo de 08 dias (artigo 879, §2º, da CLT).

BELO HORIZONTE/MG, 26 de abril de 2024.

MARITZA ELIANE ISIDORO

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010010-04.2021.5.03.0182

AUTOR	THAYNA ELOISA COSTA
ADVOGADO	Abelardo de Oliveira Flôres(OAB: 79889/MG)
RÉU	LASSE'S LOGISTICA EIRELI
ADVOGADO	EURICO DUARTE DE ASSIS(OAB: 124948/MG)
ADVOGADO	MARCIO DANIEL VERGARA GOMES(OAB: 148520/MG)
TESTEMUNHA	ADNA APARECIDA CORDEIRO COSTA BERNARDES
PERITO	HUMBERTO PENNA ORSINI

Intimado(s)/Citado(s):

- LASSE'S LOGISTICA EIRELI

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 26850e2 proferido nos autos.

Vistos.

Reitere-se à ré a intimação de id b7c25fc : " ... intime-se a ré para, no prazo de 05 dias, informar os dados bancários, a fim de que lhe

seja devolvido o saldo da conta judicial 0620.042.02989946-6."

BELO HORIZONTE/MG, 26 de abril de 2024.

MARITZA ELIANE ISIDORO

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010420-96.2020.5.03.0182

AUTOR	WENDELL GONCALVES DA SILVA
ADVOGADO	MARCO AUGUSTO DE ARGENTON E QUEIROZ(OAB: 190106/MG)
RÉU	TELEFONICA BRASIL S.A.
ADVOGADO	CARLA ELISANGELA FERREIRA ALVES TEIXEIRA(OAB: 18855/PE)
RÉU	VIA NETWORKS ENGENHARIA LTDA
ADVOGADO	BRUNO ROCHA DE FARIAS(OAB: 90774/MG)
ADVOGADO	ROSCELLY CRISTINNE LIMA MOREIRA(OAB: 186388/MG)
PERITO	JESSICA CAMILA FERREIRA DA SILVA

Intimado(s)/Citado(s):

- VIA NETWORKS ENGENHARIA LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 3f88c28 proferida nos autos.

Vistos.

Homologo os cálculos apresentados pela perita, no **Id 62cb27c**, para que surtam seus legais e jurídicos efeitos.

Fixo a execução em **R$ 883,43,** atualizada até 31/01/2024.

Cite-se a ré, na pessoa de seu advogado, nos termos do artigo 513, §2º, I, do CPC c/c o artigo 880 da CLT, para pagar os créditos devidos no prazo de 05 dias, sob pena de penhora.

BELO HORIZONTE/MG, 26 de abril de 2024.

MARITZA ELIANE ISIDORO

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010420-96.2020.5.03.0182

AUTOR	WENDELL GONCALVES DA SILVA
ADVOGADO	MARCO AUGUSTO DE ARGENTON E QUEIROZ(OAB: 190106/MG)
RÉU	TELEFONICA BRASIL S.A.
ADVOGADO	CARLA ELISANGELA FERREIRA ALVES TEIXEIRA(OAB: 18855/PE)
RÉU	VIA NETWORKS ENGENHARIA LTDA
ADVOGADO	BRUNO ROCHA DE FARIAS(OAB: 90774/MG)
ADVOGADO	ROSCELLY CRISTINNE LIMA MOREIRA(OAB: 186388/MG)
PERITO	JESSICA CAMILA FERREIRA DA SILVA

Intimado(s)/Citado(s):

- WENDELL GONCALVES DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 3f88c28 proferida nos autos.

Vistos.

Homologo os cálculos apresentados pela perita, no **Id 62cb27c**, para que surtam seus legais e jurídicos efeitos.

Fixo a execução em **R$ 883,43,** atualizada até 31/01/2024.

Cite-se a ré, na pessoa de seu advogado, nos termos do artigo 513, §2º, I, do CPC c/c o artigo 880 da CLT, para pagar os créditos devidos no prazo de 05 dias, sob pena de penhora.

BELO HORIZONTE/MG, 26 de abril de 2024.

MARITZA ELIANE ISIDORO

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010082-88.2021.5.03.0182

AUTOR	WELLINGTON MACHARETH WAGNER
ADVOGADO	RENATA CRYSTINI CHAVES BESSONE(OAB: 131490/MG)
ADVOGADO	GILBERTO JULIANO DA SILVA LARA(OAB: 131617/MG)
AUTOR	CARREFOUR COMERCIO E INDUSTRIA LTDA
ADVOGADO	LUCIANO BAUER WIENKE(OAB: 67897/RS)
ADVOGADO	TATIANE DE CICCO NASCIMBEM CHADID(OAB: 201296/SP)
RÉU	SAMUEL MAIA DA SILVA CERASO ABREU
ADVOGADO	ROBSON DA SILVA SANTOS(OAB: 189404/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- SAMUEL MAIA DA SILVA CERASO ABREU

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID e09475c proferido nos autos.

Vistos.

Vista às partes dos cálculos apresentados pela SECJ, pelo prazo preclusivo de 08 dias (art. 879, §2º, da CLT).

BELO HORIZONTE/MG, 26 de abril de 2024.

MARITZA ELIANE ISIDORO

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010082-88.2021.5.03.0182

AUTOR	WELLINGTON MACHARETH WAGNER
ADVOGADO	RENATA CRYSTINI CHAVES BESSONE(OAB: 131490/MG)
ADVOGADO	GILBERTO JULIANO DA SILVA LARA(OAB: 131617/MG)
AUTOR	CARREFOUR COMERCIO E INDUSTRIA LTDA
ADVOGADO	LUCIANO BAUER WIENKE(OAB: 67897/RS)
ADVOGADO	TATIANE DE CICCO NASCIMBEM CHADID(OAB: 201296/SP)
RÉU	SAMUEL MAIA DA SILVA CERASO ABREU
ADVOGADO	ROBSON DA SILVA SANTOS(OAB: 189404/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- CARREFOUR COMERCIO E INDUSTRIA LTDA
- WELLINGTON MACHARETH WAGNER

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID e09475c proferido nos autos.

Vistos.

Vista às partes dos cálculos apresentados pela SECJ, pelo prazo preclusivo de 08 dias (art. 879, §2º, da CLT).

BELO HORIZONTE/MG, 26 de abril de 2024.

MARITZA ELIANE ISIDORO

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010162-52.2021.5.03.0182

AUTOR	FABIANA PEREIRA DUTRA
ADVOGADO	FELIPE MAURICIO SALIBA DE SOUZA(OAB: 108211/MG)
RÉU	ALMAVIVA DO BRASIL S.A.
ADVOGADO	NAYARA ALVES BATISTA DE ASSUNCAO(OAB: 119894/MG)
RÉU	TIM CELULAR S.A.
ADVOGADO	RODRIGO ANTONIO FREITAS FARIAS DE SOUZA(OAB: 232121/SP)
ADVOGADO	CARLOS ROBERTO DE SIQUEIRA CASTRO(OAB: 20283/RJ)
PERITO	SUELLEN MARIA FLORIANO

Intimado(s)/Citado(s):

- FABIANA PEREIRA DUTRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 358d2b0 proferida nos autos.

Vistos.

Homologo os cálculos apresentados pela perita, retificado no **Id 0299e05** para que surtam seus legais e jurídicos efeitos.

Arbitro os honorários periciais em R$ 2.000,00 a serem suportados pela reclamada.

Fixo a execução em **R$ 21.879,45, já incluídos os honorários,** atualizada até 30/04/2024.

Cite-se a 1ª ré, na pessoa de seu advogado, nos termos do artigo 513, §2º, I, do CPC c/c o artigo 880 da CLT, para pagar os créditos devidos no prazo de 05 dias, sob pena de penhora.

A 2ª reclamada responde subsidiariamente pelo débito.

BELO HORIZONTE/MG, 26 de abril de 2024.

MARITZA ELIANE ISIDORO

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010162-52.2021.5.03.0182

AUTOR	FABIANA PEREIRA DUTRA
ADVOGADO	FELIPE MAURICIO SALIBA DE SOUZA(OAB: 108211/MG)
RÉU	ALMAVIVA DO BRASIL S.A.
ADVOGADO	NAYARA ALVES BATISTA DE ASSUNCAO(OAB: 119894/MG)
RÉU	TIM CELULAR S.A.
ADVOGADO	RODRIGO ANTONIO FREITAS FARIAS DE SOUZA(OAB: 232121/SP)
ADVOGADO	CARLOS ROBERTO DE SIQUEIRA CASTRO(OAB: 20283/RJ)
PERITO	SUELLEN MARIA FLORIANO

Intimado(s)/Citado(s):

- ALMAVIVA DO BRASIL S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 358d2b0 proferida nos autos.

Vistos.

Homologo os cálculos apresentados pela perita, retificado no **Id 0299e05** para que surtam seus legais e jurídicos efeitos.

Arbitro os honorários periciais em R$ 2.000,00 a serem suportados pela reclamada.

Fixo a execução em **R$ 21.879,45, já incluídos os honorários,** atualizada até 30/04/2024.

Cite-se a 1ª ré, na pessoa de seu advogado, nos termos do artigo 513, §2º, I, do CPC c/c o artigo 880 da CLT, para pagar os créditos devidos no prazo de 05 dias, sob pena de penhora.

A 2ª reclamada responde subsidiariamente pelo débito.

BELO HORIZONTE/MG, 26 de abril de 2024.

MARITZA ELIANE ISIDORO

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010699-82.2020.5.03.0182

AUTOR	TIAGO FERREIRA DE SOUSA
ADVOGADO	LEANDRO TEIXEIRA PORTO(OAB: 172098/MG)
ADVOGADO	MARCOS ROBERTO DA SILVA RIOS(OAB: 172490/MG)
RÉU	JANAINA CUSICANQUI OHNO
RÉU	JAPA OLEOS LTDA
ADVOGADO	LEONARDO VIANA VALADARES(OAB: 78087/MG)
RÉU	HENRIQUE LUIS OHNO
PERITO	PEDRO HENRIQUE CAMPOS COUTINHO MOREIRA
PERITO	CLAUDIO ALVES DE MIRANDA

Intimado(s)/Citado(s):

- JAPA OLEOS LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 5102c5f proferido nos autos.

DECISÃO-PJe

Vistos.

Aprovo a atualização de ID b02126a, fixando a execução em R$189.332,29.

Cite-se a ré, na pessoa de seu advogado, nos termos do artigo 513, §2º, I, do CPC c/c o artigo 880 da CLT, para pagar os créditos devidos no prazo de 05 dias, sob pena de penhora.

BELO HORIZONTE/MG, 26 de abril de 2024.

MARITZA ELIANE ISIDORO

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010164-56.2020.5.03.0182

AUTOR	INGRID CAROLINA BOREL CERQUEIRA
ADVOGADO	LEONARDO SALGADO REZENDE(OAB: 143547/MG)
RÉU	ALMAVIVA DO BRASIL S.A.
ADVOGADO	NAYARA ALVES BATISTA DE ASSUNCAO(OAB: 119894/MG)
RÉU	TIM CELULAR S.A.
ADVOGADO	ANTONIO RODRIGO SANT ANA(OAB: 234190/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- ALMAVIVA DO BRASIL S.A.
- TIM CELULAR S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID d194513 proferido nos autos.

Vistos.

Tendo em vista a certidão do trânsito em julgado (Id 7a4dcb2), anexe-se decisão de Agravo de Instrumento (id c14699a), destes autos ao do EXPROVAs/CUMPRIMENTO Provisório de Sentença (nº0010331-39.2021.5.03.0182) para o processamento da execução definitiva.

Retifique-se a autuação do "CUMPRIMENTO Provisório de Sentença" para a classe “CUMPRIMENTO de Sentença”, registrando o movimento "convertida a execução provisória em definitiva - 50072.

Deverão os futuros atos e manifestações **ser inseridos nos autos do CUMPRIMENTO DE SENTENÇA.**

Proceda-se à transferência dos depósitos recursais de id bbd660b para conta à disposição deste juízo no CUMPRIMENTO de Sentença de nº 0010331-39.2021.5.03.0182 (AGÊNCIA 1615-2),

Cumpridas as determinações supramencionadas, arquivem-se estes autos.

Dê-se ciência às partes.

BELO HORIZONTE/MG, 26 de abril de 2024.

MARITZA ELIANE ISIDORO

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010164-56.2020.5.03.0182

AUTOR	INGRID CAROLINA BOREL CERQUEIRA
ADVOGADO	LEONARDO SALGADO REZENDE(OAB: 143547/MG)
RÉU	ALMAVIVA DO BRASIL S.A.
ADVOGADO	NAYARA ALVES BATISTA DE ASSUNCAO(OAB: 119894/MG)
RÉU	TIM CELULAR S.A.
ADVOGADO	ANTONIO RODRIGO SANT ANA(OAB: 234190/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- INGRID CAROLINA BOREL CERQUEIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID d194513 proferido nos autos.

Vistos.

Tendo em vista a certidão do trânsito em julgado (Id 7a4dcb2), anexe-se decisão de Agravo de Instrumento (id c14699a), destes autos ao do EXPROVAs/CUMPRIMENTO Provisório de Sentença (nº0010331-39.2021.5.03.0182) para o processamento da execução definitiva.

Retifique-se a autuação do "CUMPRIMENTO Provisório de Sentença" para a classe “CUMPRIMENTO de Sentença”, registrando o movimento "convertida a execução provisória em definitiva - 50072.

Deverão os futuros atos e manifestações **ser inseridos nos autos do CUMPRIMENTO DE SENTENÇA.**

Proceda-se à transferência dos depósitos recursais de id bbd660b para conta à disposição deste juízo no CUMPRIMENTO de Sentença de nº 0010331-39.2021.5.03.0182 (AGÊNCIA 1615-2),

Cumpridas as determinações supramencionadas, arquivem-se estes autos.

Dê-se ciência às partes.

BELO HORIZONTE/MG, 26 de abril de 2024.

MARITZA ELIANE ISIDORO

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010441-67.2023.5.03.0182

AUTOR	RODRIGO DINIZ CAMPOS JUNIOR
ADVOGADO	CRISTIANO CAMPOS KANGUSSU SANTANA(OAB: 84396/MG)
RÉU	SEARA COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA
ADVOGADO	Luciana Nunes Gouvêa(OAB: 77575/MG)
ADVOGADO	DEBORA MORALINA DE SOUZA(OAB: 87648/MG)
PERITO	CARLOS FELISBERTO GARCIA MARTINS

Intimado(s)/Citado(s):

- SEARA COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID aa425e1 proferido nos autos.

Vistos.

Vista à reclamada da petição de id 383b247, pelo prazo de 05 dias.

Após, aguarde-se audiência de instrução.

BELO HORIZONTE/MG, 26 de abril de 2024.

MARITZA ELIANE ISIDORO

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010417-39.2023.5.03.0182

AUTOR	WEMERSON DA SILVA SANTOS RODRIGUES
ADVOGADO	Jaqueline Freitas Reis(OAB: 117150/MG)
RÉU	CARBON BBQ LTDA
ADVOGADO	IOLE BARBOSA OLIVA E LAGE DE SA(OAB: 64044/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- CARBON BBQ LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 3106f67 proferido nos autos.

DECISÃO-PJe

Vistos.

Aprovo a atualização de ID efc1478, fixando a execução previdenciária em R$234,81.

Cite-se a ré, na pessoa de seu advogado, nos termos do artigo 513, §2º, I, do CPC c/c o artigo 880 da CLT, para pagar os créditos devidos no prazo de 05 dias, sob pena de penhora.

BELO HORIZONTE/MG, 26 de abril de 2024.

MARITZA ELIANE ISIDORO

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010554-21.2023.5.03.0182

AUTOR	GESTHO - GESTAO HOSPITALAR S.A
ADVOGADO	Erick Machado Batista(OAB: 82483/MG)
ADVOGADO	Jose Salvador Torres Silva(OAB: 76651/MG)

ADVOGADO	HUGO RAFAEL MACHADO(OAB: 125890/MG)
RÉU	UNIÃO FEDERAL (AGU)
RÉU	UNIÃO FEDERAL (PGFN)

Intimado(s)/Citado(s):

- GESTHO - GESTAO HOSPITALAR S.A

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID cd75bb7 proferido nos autos.

Vistos.

Diante da manifestação das partes, inclua-se o feito na pauta do dia **04/07/2024 às 9h30min para encerramento da instrução.**

Intimem-se as partes da designação, ficando dispensadas do comparecimento.

BELO HORIZONTE/MG, 26 de abril de 2024.

MARITZA ELIANE ISIDORO

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010490-11.2023.5.03.0182

AUTOR	WILER RODRIGUES JUNIOR
ADVOGADO	JANINA RENATA DA SILVA MENDES(OAB: 158967/MG)
RÉU	MARJORE EMANUELA RODRIGUES BATISTA
RÉU	ACLIMAR MANUTENCAO E FACILITIES LTDA
ADVOGADO	NELSON SALVO DE OLIVEIRA(OAB: 51517/MG)
ADVOGADO	Gustavo Padrini Oliveira(OAB: 115337/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- WILER RODRIGUES JUNIOR

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 406cd75 proferido nos autos.

Vistos.

Intime-se o autor para, no prazo de 05 dias, informar se o acordo foi integralmente cumprido.

BELO HORIZONTE/MG, 26 de abril de 2024.

MARITZA ELIANE ISIDORO

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010426-98.2023.5.03.0182

AUTOR	RAFAEL SIQUEIRA RIBEIRO
ADVOGADO	GISELLE SOUZA ROCHA GUIMARAES(OAB: 183544/MG)
RÉU	TRITON COMERCIO E INDUSTRIA DE OCULOS LTDA
ADVOGADO	LUIZ EDUARDO AMARAL DE MENDONCA(OAB: 187146/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- TRITON COMERCIO E INDUSTRIA DE OCULOS LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 551fbb0 proferido nos autos.

Vistos.

Aprovo a atualização de ID cf5b88a, fixando a execução em R$9.956,41.

Cite-se a ré, na pessoa de seu advogado, nos termos do artigo 513, §2º, I, do CPC c/c o artigo 880 da CLT, para pagar os créditos devidos no prazo de 05 dias, sob pena de penhora.

BELO HORIZONTE/MG, 26 de abril de 2024.

MARITZA ELIANE ISIDORO

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010519-61.2023.5.03.0182

AUTOR	JOSE LORIVAL DA SILVA
ADVOGADO	SAVIO TUPINAMBA VALLE(OAB: 68573/MG)
RÉU	SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL - DEPARTAMENTO REGIONAL DE MINAS GERAIS
ADVOGADO	FERNANDA DIAS RIBAS AMORIM(OAB: 81618/MG)
ADVOGADO	EDUARDO SOUSA LIMA CERQUEIRA(OAB: 84700/MG)
RÉU	MEGA FORTE SOLUCOES EM ADM. E SERVICOS EIRELI

Intimado(s)/Citado(s):

- JOSE LORIVAL DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 1f09eb9 proferido nos autos.

DESPACHO - PJe-JT

Vistos.

Registrado o trânsito em julgado e iniciada a fase de liquidação.

Apresentem as partes os seus cálculos de liquidação, em PDF, preferencialmente acompanhados do arquivo "pjc" exportado pelo PJe-Calc, observado o disposto na Resolução CSJT, n° 185, de 24/03/2017, no prazo comum de 08 dias, ficando desde já cientes de que a não apresentação de cálculos implicará na preclusão temporal e na designação de perícia para liquidação.

Decorrido o prazo acima, as partes deverão se manifestar, independentemente de intimação, no prazo de 08 dias, acerca dos cálculos apresentados pela parte contrária. Havendo discordância, **AS PARTES DEVERÃO INDICAR DE FORMA DETALHADA EVENTUAIS IMPUGNAÇÕES, SOB PENA DE PRECLUSÃO**, conforme art. 879, § 2o da CLT.

Não será deferida dilação dos prazos acima, uma vez que peremptórios.

BELO HORIZONTE/MG, 26 de abril de 2024.

MARITZA ELIANE ISIDORO

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010519-61.2023.5.03.0182

AUTOR	JOSE LORIVAL DA SILVA
ADVOGADO	SAVIO TUPINAMBA VALLE(OAB: 68573/MG)
RÉU	SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL - DEPARTAMENTO REGIONAL DE MINAS GERAIS
ADVOGADO	FERNANDA DIAS RIBAS AMORIM(OAB: 81618/MG)
ADVOGADO	EDUARDO SOUSA LIMA CERQUEIRA(OAB: 84700/MG)
RÉU	MEGA FORTE SOLUCOES EM ADM. E SERVICOS EIRELI

Intimado(s)/Citado(s):

- SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL - DEPARTAMENTO REGIONAL DE MINAS GERAIS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 1f09eb9 proferido nos autos.

DESPACHO - PJe-JT

Vistos.

Registrado o trânsito em julgado e iniciada a fase de liquidação.

Apresentem as partes os seus cálculos de liquidação, em PDF, preferencialmente acompanhados do arquivo "pjc" exportado pelo PJe-Calc, observado o disposto na Resolução CSJT, n° 185, de 24/03/2017, no prazo comum de 08 dias, ficando desde já cientes de que a não apresentação de cálculos implicará na preclusão temporal e na designação de perícia para liquidação.

Decorrido o prazo acima, as partes deverão se manifestar, independentemente de intimação, no prazo de 08 dias, acerca dos cálculos apresentados pela parte contrária. Havendo discordância, **AS PARTES DEVERÃO INDICAR DE FORMA DETALHADA EVENTUAIS IMPUGNAÇÕES, SOB PENA DE PRECLUSÃO**, conforme art. 879, § 2o da CLT.

Não será deferida dilação dos prazos acima, uma vez que peremptórios.

BELO HORIZONTE/MG, 26 de abril de 2024.

MARITZA ELIANE ISIDORO

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº CumPrSe-0010492-78.2023.5.03.0182

REQUERENTE	MARIZETE DE OLIVEIRA BRITO
ADVOGADO	MATHEUS VINICIUS RODRIGUES FIGUEIREDO(OAB: 168004/MG)
ADVOGADO	CLEBER FIGUEIREDO(OAB: 71332/MG)
ADVOGADO	BRUNNA ANGELICA RODRIGUES FIGUEIREDO(OAB: 176912/MG)
REQUERIDO	ASSOCIACAO PROPAGADORA ESDEVA
ADVOGADO	Cleriston Marconi Pinheiro Lima(OAB: 107001/MG)
ADVOGADO	Luiz Rennó Netto(OAB: 108908/MG)
PERITO	ELIANE CRISTINA GUIMARAES

Intimado(s)/Citado(s):

- ASSOCIACAO PROPAGADORA ESDEVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 00a8a40 proferido nos autos.

Vistos.

Defiro a dilação requerida pela reclamada.

Aguarde-se o pagamento pelo prazo de 05 dias.

BELO HORIZONTE/MG, 26 de abril de 2024.

MARITZA ELIANE ISIDORO

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010511-66.2023.5.03.0091

AUTOR	ARTUR SAIMON DE ALMEIDA
ADVOGADO	MARCO AUGUSTO DE ARGENTON E QUEIROZ(OAB: 190106/MG)
RÉU	BELFAR LIMITADA
ADVOGADO	KATIA MARIA NUNES(OAB: 199785/MG)
PERITO	LUCIANO MARCOS BELOTI DE SOUZA

Intimado(s)/Citado(s):

- ARTUR SAIMON DE ALMEIDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID a2198fb proferido nos autos.

Vistos.

Vista às partes dos esclarecimentos prestados pelo perito oficial, pelo prazo de 10 dias.

BELO HORIZONTE/MG, 26 de abril de 2024.

MARITZA ELIANE ISIDORO

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010511-66.2023.5.03.0091

AUTOR	ARTUR SAIMON DE ALMEIDA
ADVOGADO	MARCO AUGUSTO DE ARGENTON E QUEIROZ(OAB: 190106/MG)
RÉU	BELFAR LIMITADA
ADVOGADO	KATIA MARIA NUNES(OAB: 199785/MG)
PERITO	LUCIANO MARCOS BELOTI DE SOUZA

Intimado(s)/Citado(s):

- BELFAR LIMITADA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID a2198fb proferido nos autos.

Vistos.

Vista às partes dos esclarecimentos prestados pelo perito oficial, pelo prazo de 10 dias.

BELO HORIZONTE/MG, 26 de abril de 2024.

MARITZA ELIANE ISIDORO

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010532-36.2018.5.03.0182

AUTOR	DAVID DE MATOS VALADAO
ADVOGADO	ANA LUIZA SOUZA FONSECA(OAB: 190053/MG)
ADVOGADO	DEBORA LUIZA MAIA ALVARENGA(OAB: 134390/MG)
ADVOGADO	Fábio Moreira Santos(OAB: 134926/MG)
ADVOGADO	PIETRI UBER DE JESUS(OAB: 134994/MG)
RÉU	ANDRE CESAR FONSECA
ADVOGADO	RAFAEL NUNES DUARTE(OAB: 142310/MG)
RÉU	VTV SERVICOS LTDA - ME
RÉU	GABRIEL CASTILHO DE FREITAS BRITO CUNHA
RÉU	AUXILIADORA APARECIDA GALVAO DE FREITAS
RÉU	IRACY RIGAMONT DE PAULA
ADVOGADO	GILZA APARECIDA GOMES(OAB: 125863/MG)
RÉU	VENDMAIS REPRESENTACAO COMERCIAL LTDA.
ADVOGADO	INACIO ARAUJO CAMPOS NETO(OAB: 55869/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- IRACY RIGAMONT DE PAULA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

De ordem da MM. Juíza, nos termos do artigo 203, §4º do CPC.

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID ac103c5 proferido nos autos.

Vistos.

Intime-se a executada Iracy Rigamont de Paula, via postal, para informar corretamente os dados bancários, a fim de que lhe sejam devolvidos os valores bloqueados.

Intime-se o(a) exequente para, prazo de 10 dias, indicar meios efetivos ao prosseguimento da execução, sob pena de remessa dos autos ao arquivo provisório para fluência do prazo previsto no art. 11-A da CLT.

BELO HORIZONTE/MG, 26 de abril de 2024.

CRISTIANE MARCIA DA SILVA BARBOSA

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATOrd-0010402-36.2024.5.03.0182

AUTOR	MOACYR ESTANISLAU DE SOUZA NETO
ADVOGADO	BERNARDO CHALUP BARONE(OAB: 176088/MG)
ADVOGADO	CARLOS ALBERTO BARONE JUNIOR(OAB: 111641/MG)
ADVOGADO	FREDERICO ALEXANDRE GOMES DE FRANCO(OAB: 99168/MG)
ADVOGADO	DANIEL PRANDO BRITO(OAB: 108150/MG)
RÉU	INSTITUTO METODISTA IZABELA HENDRIX - IMIH - EM RECUPERACAO JUDICIAL
RÉU	ASSOCIACAO DA IGREJA METODISTA - 4A. REGIAO ECLESIASTICA
RÉU	ASSOCIACAO DA IGREJA METODISTA

Intimado(s)/Citado(s):

- MOACYR ESTANISLAU DE SOUZA NETO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

De ordem da MM. Juíza, nos termos do artigo 203, §4º do CPC.

Fica V. Sa. intimado(a) para comparecer à audiência designada que se realizará no dia **03/10/2024 08:00.**

Ressalte-se que a audiência realizar-se-á por meio de videoconferência.

Assim, para fins de acesso à sala de audiência virtual, as partes e procuradores deverão utilizar o link:

https://trt3-jus-br.zoom.us/my/varabh44

ID da reunião:444 182 0044

BELO HORIZONTE/MG, 26 de abril de 2024.

CRISTIANE MARCIA DA SILVA BARBOSA

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATOrd-0010400-66.2024.5.03.0182

AUTOR	TULIO ALEXSANDER ANDRADE DA SILVA
ADVOGADO	DANILLO EMMANUEL CORREA CAMPOS(OAB: 135554/MG)
RÉU	SINDICATO DOS EMP TEC LAB BAN DE SAN ANAL CLIN EST. MG
RÉU	INSTITUTO HERMES PARDINI S/A

Intimado(s)/Citado(s):

- TULIO ALEXSANDER ANDRADE DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

ATENÇÃO AOS CORREIOS: NÃO ENCONTRADO O DESTINATÁRIO, DEVOLVER EM 48 HS., CONF. PAR. ÚNICO ART. 774 DA CLT.

REMETENTE: **44ª Vara do Trabalho de Belo Horizonte**

RUA DOS GOITACAZES, 1475, - 15º ANDAR, BARRO PRETO, BELO HORIZONTE/MG, CEP: 30190-055, TEL: (31) 33307544, email: varabh44@trt3.jus.br

DESTINATÁRIO:

T U L I O

Fica V. Sa. intimado(a) para comparecer à audiência designada que se realizará no dia **02/10/2024 08:05, sob pena de ARQUIVAMENTO (art. 844 da CLT).**

Ressalte-se que a audiência realizar-se-á por meio de videoconferência.

Assim, para fins de acesso à sala de audiência virtual, as partes e procuradores deverão utilizar o link:

https://trt3-jus-br.zoom.us/my/varabh44

ID da reunião:444 182 0044

BELO HORIZONTE/MG, 26 de abril de 2024.

CRISTIANE MARCIA DA SILVA BARBOSA

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATOrd-0010400-66.2024.5.03.0182

AUTOR	TULIO ALEXSANDER ANDRADE DA SILVA
ADVOGADO	DANILLO EMMANUEL CORREA CAMPOS(OAB: 135554/MG)
RÉU	SINDICATO DOS EMP TEC LAB BAN DE SAN ANAL CLIN EST. MG
RÉU	INSTITUTO HERMES PARDINI S/A

Intimado(s)/Citado(s):

- TULIO ALEXSANDER ANDRADE DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

De ordem da MM. Juíza, nos termos do artigo 203, §4º do CPC.

Fica V. Sa. intimado (a) para comparecer à audiência designada que se realizará no dia **02/10/2024 08:05.**

Ressalte-se que a audiência realizar-se-á por meio de videoconferência.

Assim, para fins de acesso à sala de audiência virtual, as partes e procuradores deverão utilizar o link:

https://trt3-jus-br.zoom.us/my/varabh44

ID da reunião:444 182 0044

BELO HORIZONTE/MG, 26 de abril de 2024.

CRISTIANE MARCIA DA SILVA BARBOSA

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATSum-0010401-51.2024.5.03.0182

AUTOR	MATEUS HENRIQUE FERREIRA DA SILVA
ADVOGADO	PEDRO PAULO POLASTRI DE CASTRO E ALMEIDA(OAB: 79812/BA)
ADVOGADO	PEDRO ZATTAR EUGENIO(OAB: 128404/MG)
RÉU	99 TECNOLOGIA LTDA
CUSTOS LEGIS	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Intimado(s)/Citado(s):

- MATEUS HENRIQUE FERREIRA DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

ATENÇÃO AOS CORREIOS: NÃO ENCONTRADO O DESTINATÁRIO, DEVOLVER EM 48 HS., CONF. PAR. ÚNICO ART. 774 DA CLT.

REMETENTE: **44ª Vara do Trabalho de Belo Horizonte**

RUA DOS GOITACAZES, 1475, - 15º ANDAR, BARRO PRETO, BELO HORIZONTE/MG, CEP: 30190-055, TEL: (31) 33307544, email: varabh44@trt3.jus.br

DESTINATÁRIO:

M A T E U S

Fica V. Sa. intimado(a) para comparecer à audiência designada que se realizará no dia **01/08/2024 08:15, sob pena de ARQUIVAMENTO (art. 844 da CLT).**

Ressalte-se que a audiência realizar-se-á por meio de videoconferência.

Assim, para fins de acesso à sala de audiência virtual, as partes e procuradores deverão utilizar o link:

https://trt3-jus-br.zoom.us/my/varabh44

ID da reunião:444 182 0044

BELO HORIZONTE/MG, 26 de abril de 2024.

CRISTIANE MARCIA DA SILVA BARBOSA

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATSum-0010401-51.2024.5.03.0182

AUTOR	MATEUS HENRIQUE FERREIRA DA SILVA
ADVOGADO	PEDRO PAULO POLASTRI DE CASTRO E ALMEIDA(OAB: 79812/BA)
ADVOGADO	PEDRO ZATTAR EUGENIO(OAB: 128404/MG)
RÉU	99 TECNOLOGIA LTDA
CUSTOS LEGIS	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Intimado(s)/Citado(s):

- MATEUS HENRIQUE FERREIRA DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

De ordem da MM. Juíza, nos termos do artigo 203, §4º do CPC.

Fica V. Sa. intimado (a) para comparecer à audiência designada que se realizará no dia **01/08/2024 08:15.**

Ressalte-se que a audiência realizar-se-á por meio de videoconferência.

Assim, para fins de acesso à sala de audiência virtual, as partes e procuradores deverão utilizar o link:

https://trt3-jus-br.zoom.us/my/varabh44

ID da reunião:444 182 0044

BELO HORIZONTE/MG, 26 de abril de 2024.

CRISTIANE MARCIA DA SILVA BARBOSA

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATOrd-0010404-06.2024.5.03.0182

AUTOR	PENHA ROSARIA COSTA PAULA
ADVOGADO	JOAO GABRIEL SANTANA(OAB: 140365/MG)
RÉU	MUNICIPIO DE BELO HORIZONTE

Intimado(s)/Citado(s):

- PENHA ROSARIA COSTA PAULA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

De ordem da MM. Juíza, nos termos do artigo 203, §4º do CPC.

Fica V. Sa. intimado(a) para comparecer à audiência designada que se realizará no dia **07/10/2024 08:00.**

Ressalte-se que a audiência realizar-se-á por meio de videoconferência.

Assim, para fins de acesso à sala de audiência virtual, as partes e procuradores deverão utilizar o link:

https://trt3-jus-br.zoom.us/my/varabh44

ID da reunião:444 182 0044

BELO HORIZONTE/MG, 26 de abril de 2024.

RONALDO LOYOLA AGUIAR

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATOrd-0010405-88.2024.5.03.0182

AUTOR	GENARIO DE SOUSA SILVA
ADVOGADO	VIVIAN DO CARMO BELLEZZIA(OAB: 128529/MG)
RÉU	TRANSPORTES NETO BRITO LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- GENARIO DE SOUSA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

De ordem da MM. Juíza, nos termos do artigo 203, §4º do CPC.

Fica V. Sa. intimado(a) para comparecer à audiência designada que se realizará no dia **03/10/2024 08:05.**

Ressalte-se que a audiência realizar-se-á por meio de videoconferência.

Assim, para fins de acesso à sala de audiência virtual, as partes e procuradores deverão utilizar o link:

https://trt3-jus-br.zoom.us/my/varabh44

ID da reunião:444 182 0044

BELO HORIZONTE/MG, 26 de abril de 2024.

RONALDO LOYOLA AGUIAR

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATSum-0010549-33.2022.5.03.0182

AUTOR	WALLYSON PENEDO RODRIGUES
ADVOGADO	ISABELLA GODINHO PEREIRA(OAB: 193397/MG)
ADVOGADO	PHILIPE DARWIN RUANI BOTELHO(OAB: 150705/MG)
RÉU	PRESTAR ADVANCED SERVICOS LTDA
ADVOGADO	RICARDO MEIRELES MINELLI(OAB: 114950/MG)
RÉU	PETRINA ANDREA MEIRELES MINELLI
RÉU	GUILHERME MEIRELES MINELLI

Intimado(s)/Citado(s):

- PRESTAR ADVANCED SERVICOS LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 40d71ff proferida nos autos.

SENTENÇA - PJe-JT

Vistos.

Julgo extinta a presente execução quanto aos créditos do exequente, nos termos do artigo 924, II, do CPC.

Concedo às partes o prazo de 05 dias para, querendo, providenciar a transferência de documentos que entendam indispensáveis para banco de dados próprio.

Dispensada a intimação do INSS (Portaria Normativa PGF/AGU nº 47/2023).

Intimem-se as partes.

Decorrido o prazo acima, arquivem-se os autos definitivamente.

BELO HORIZONTE/MG, 26 de abril de 2024.

MARITZA ELIANE ISIDORO

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010549-33.2022.5.03.0182

AUTOR	WALLYSON PENEDO RODRIGUES
ADVOGADO	ISABELLA GODINHO PEREIRA(OAB: 193397/MG)
ADVOGADO	PHILIPE DARWIN RUANI BOTELHO(OAB: 150705/MG)
RÉU	PRESTAR ADVANCED SERVICOS LTDA
ADVOGADO	RICARDO MEIRELES MINELLI(OAB: 114950/MG)
RÉU	PETRINA ANDREA MEIRELES MINELLI
RÉU	GUILHERME MEIRELES MINELLI

Intimado(s)/Citado(s):

- WALLYSON PENEDO RODRIGUES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 40d71ff proferida nos autos.

SENTENÇA - PJe-JT

Vistos.

Julgo extinta a presente execução quanto aos créditos do exequente, nos termos do artigo 924, II, do CPC.

Concedo às partes o prazo de 05 dias para, querendo, providenciar a transferência de documentos que entendam indispensáveis para banco de dados próprio.

Dispensada a intimação do INSS (Portaria Normativa PGF/AGU nº 47/2023).

Intimem-se as partes.

Decorrido o prazo acima, arquivem-se os autos definitivamente.

BELO HORIZONTE/MG, 26 de abril de 2024.

MARITZA ELIANE ISIDORO

Juíza Titular de Vara do Trabalho

45ª Vara do Trabalho de Belo Horizonte
Notificação

Processo Nº ATOrd-0010741-26.2023.5.03.0183

AUTOR	TYRONE GONCALVES FERREIRA DA SILVA MATOS
ADVOGADO	GLAYCON ALEF DE JESUS(OAB: 199540/MG)
RÉU	DIPLOMATA PATRULHA LTDA. - ME
ADVOGADO	LUANA MANCINI MACHADO VASSALLE DE CASTRO(OAB: 103544/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- DIPLOMATA PATRULHA LTDA. - ME

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 40beb78 proferido nos autos.

Vista à reclamada acerca do Recurso Ordinário interposto em #id:ebad36, para, caso queiram, apresentarem contrarrazões no devido prazo legal.

BELO HORIZONTE/MG, 25 de abril de 2024.

CARLOS ROBERTO BARBOSA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0011090-29.2023.5.03.0183

AUTOR	MARCOS CESAR GOMES FRANCO
ADVOGADO	WILLIANE DA LUZ VIANA(OAB: 109951/MG)
RÉU	QINTESS TECNOLOGIA E PARTICIPACOES LTDA
ADVOGADO	ANDERSON DE SOUZA MERLI(OAB: 281737/SP)
RÉU	CIMCORP COMERCIO E SERVICOS DE TECNOLOGIA DE INFORMATICA LTDA.
ADVOGADO	ANDERSON DE SOUZA MERLI(OAB: 281737/SP)
RÉU	COMPANHIA ENERGETICA DE MINAS GERAIS-CEMIG
ADVOGADO	RICARDO LOPES GODOY(OAB: 77167/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- CIMCORP COMERCIO E SERVICOS DE TECNOLOGIA DE INFORMATICA LTDA.
- QINTESS TECNOLOGIA E PARTICIPACOES LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 2b25720 proferido nos autos.

Vistos...

Defiro a dilação de prazo de 10 dias requeridos pela reclamada ((#id:0738f16) para pagamento da multa contratual, mantidas as demais cominações e prazos contidos na ata de audiência de #id:1bc7e50.

BELO HORIZONTE/MG, 25 de abril de 2024.

CARLOS ROBERTO BARBOSA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010437-27.2023.5.03.0183

AUTOR	SHIRLEY LEONIDIA DE SA
ADVOGADO	Aislan Eugênio Caldeira dos Santos(OAB: 91343/MG)
ADVOGADO	ANDRE DRUMMOND RENAULT(OAB: 112691/MG)
RÉU	SODEXO DO BRASIL COMERCIAL S.A.
ADVOGADO	ROBERTO TRIGUEIRO FONTES(OAB: 116632/MG)
ADVOGADO	NEWTON DORNELES SARATT(OAB: 25185/RS)

PERITO	CLAUDIA MARIA FIGUEIREDO COTA
PERITO	PEDRO ALBERTO BRASIL VIEIRA DOS SANTOS

Intimado(s)/Citado(s):

- SODEXO DO BRASIL COMERCIAL S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 4878355 proferido nos autos.

Vistos.

Defiro a dilação de prazo solicitada pela reclamada para a realização do pagamento, no prazo de 05 dias, sob pena de início da execução caso não seja garantido o pagamento.

BELO HORIZONTE/MG, 25 de abril de 2024.

CARLOS ROBERTO BARBOSA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010227-39.2024.5.03.0183

AUTOR	ROBERTO VITALINO DE CASTRO SANTOS
ADVOGADO	LILIAN FABIANE ALEXANDRINA(OAB: 123125/MG)
ADVOGADO	DANIEL SGUIZZATO BORTOLINI(OAB: 130316/MG)
RÉU	LOCALIX SERVICOS AMBIENTAIS LTDA
ADVOGADO	HENRIQUE TUNES MASSARA(OAB: 112516/MG)
PERITO	JULIO CESAR DE SOUZA SILVA

Intimado(s)/Citado(s):

- ROBERTO VITALINO DE CASTRO SANTOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 851d397 proferido nos autos.

Dê-se vistas as partes da Indicação de Data de Realização de Diligência Pericial no #id:a846112.

Na oportunidade, intimem-se as partes para, em 05 dias juntarem a documentação ali requerida pelo expert, sob as penas do art. 400 do CPC.

BELO HORIZONTE/MG, 25 de abril de 2024.

CARLOS ROBERTO BARBOSA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010926-64.2023.5.03.0183

AUTOR	JANDAIRA MARCIA DA SILVA
ADVOGADO	GISELE DO CARMO GOMIDES(OAB: 135115/MG)
RÉU	COMERCIAL DAHANA LIMITADA
ADVOGADO	PEDRO GERALDES(OAB: 120041/MG)
PERITO	PEDRO ALBERTO BRASIL VIEIRA DOS SANTOS
PERITO	JULIO CESAR DE SOUZA SILVA

Intimado(s)/Citado(s):

- COMERCIAL DAHANA LIMITADA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID e07f6c8 proferido nos autos.

Dê-se vistas as partes da Indicação de Data de Realização de Diligência Pericial no #id:d3dc507.

Na oportunidade, intimem-se as partes para, em 05 dias juntarem a documentação ali requerida pelo expert, sob as penas do art. 400 do CPC.

BELO HORIZONTE/MG, 25 de abril de 2024.

CARLOS ROBERTO BARBOSA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010227-39.2024.5.03.0183

AUTOR	ROBERTO VITALINO DE CASTRO SANTOS
ADVOGADO	LILIAN FABIANE ALEXANDRINA(OAB: 123125/MG)
ADVOGADO	DANIEL SGUIZZATO BORTOLINI(OAB: 130316/MG)
RÉU	LOCALIX SERVICOS AMBIENTAIS LTDA
ADVOGADO	HENRIQUE TUNES MASSARA(OAB: 112516/MG)
PERITO	JULIO CESAR DE SOUZA SILVA

Intimado(s)/Citado(s):

- LOCALIX SERVICOS AMBIENTAIS LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 851d397

proferido nos autos.

Dê-se vistas as partes da Indicação de Data de Realização de Diligência Pericial no #id:a846112.

Na oportunidade, intimem-se as partes para, em 05 dias juntarem a documentação ali requerida pelo expert, sob as penas do art. 400 do CPC.

BELO HORIZONTE/MG, 25 de abril de 2024.

CARLOS ROBERTO BARBOSA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010926-64.2023.5.03.0183

AUTOR	JANDAIRA MARCIA DA SILVA
ADVOGADO	GISELE DO CARMO GOMIDES(OAB: 135115/MG)
RÉU	COMERCIAL DAHANA LIMITADA
ADVOGADO	PEDRO GERALDES(OAB: 120041/MG)
PERITO	PEDRO ALBERTO BRASIL VIEIRA DOS SANTOS
PERITO	JULIO CESAR DE SOUZA SILVA

Intimado(s)/Citado(s):

- JANDAIRA MARCIA DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID e07f6c8 proferido nos autos.

Dê-se vistas as partes da Indicação de Data de Realização de Diligência Pericial no #id:d3dc507.

Na oportunidade, intimem-se as partes para, em 05 dias juntarem a documentação ali requerida pelo expert, sob as penas do art. 400 do CPC.

BELO HORIZONTE/MG, 25 de abril de 2024.

CARLOS ROBERTO BARBOSA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº CumSen-0010861-79.2017.5.03.0183

EXEQUENTE	MARLENE BARBOSA DA SILVA
ADVOGADO	FERNANDA DE MAGALHAES COUTO VIANA(OAB: 91906/MG)
ADVOGADO	JOSE MAURICIO ARCANJO(OAB: 84555/MG)
ADVOGADO	ANDREZZA CRISTINA SOUZA(OAB: 109318/MG)
EXECUTADO	FUNDACAO DE DESENVOLVIMENTO DA PESQUISA
ADVOGADO	DANIEL MENDES GUIMARAES(OAB: 72011/MG)
PERITO	SILVIA CRISTINA FERREIRA NAZARETH

Intimado(s)/Citado(s):

- FUNDACAO DE DESENVOLVIMENTO DA PESQUISA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 82dedd7 proferido nos autos.

Vistos.

Homologo o laudo pericial contábil retificado conforme resumo #id:66274ea.

Registra-se a concordância da autora no Id 516e48c.

Convolo em penhora o depósito #id:6d2778e até o limite dos valores devidos.

Intime-se a ré para fins do art. 884 da CLT.

Proceda-se a transferência do saldo da conta do Banco do Brasil nº 2600122123552 para conta da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - AG. 0620.

Registra-se que a operação supra não pode ser realizada pelo Juízo através do sistema SISCONDJ, o qual ainda não apresenta tal funcionalidade.

ALVARÁ PARA TRANSFERÊNCIA DE DEPÓSITO JUDICIAL-PJe-JT

PROCESSO:0010861-79.2017.5.03.0183

EXEQUENTE: MARLENE BARBOSA DA SILVA

EXECUTADO: FUNDACAO DE DESENVOLVIMENTO DA PESQUISA

DETERMINO AO **BANCO DO BRASIL** que, **no prazo de 05 dias**, proceda a transferência do saldo existente na conta nº 2600122123552 para conta da Caixa Econômica Federal (Ag. 0620) a disposição deste Juízo nestes mesmos autos.

EM HOMENAGEM AOS PRINCÍPIOS DE ECONOMIA E CELERIDADE PROCESSUAIS, VIA ASSINADA ELETRONICAMENTE DESTE DESPACHO VALERÁ COMO ALVARÁ.

O SR. GERENTE DEVERÁ COMPROVAR A OPERAÇÃO NO PRAZO DE 05 DIAS, SOB PENA DE MULTA.

CUMPRA-SE, sob as penas da lei.

BELO HORIZONTE/MG, 25 de abril de 2024.

CARLOS ROBERTO BARBOSA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº CumSen-0010861-79.2017.5.03.0183

EXEQUENTE	MARLENE BARBOSA DA SILVA
ADVOGADO	FERNANDA DE MAGALHAES COUTO VIANA(OAB: 91906/MG)
ADVOGADO	JOSE MAURICIO ARCANJO(OAB: 84555/MG)
ADVOGADO	ANDREZZA CRISTINA SOUZA(OAB: 109318/MG)
EXECUTADO	FUNDACAO DE DESENVOLVIMENTO DA PESQUISA
ADVOGADO	DANIEL MENDES GUIMARAES(OAB: 72011/MG)
PERITO	SILVIA CRISTINA FERREIRA NAZARETH

Intimado(s)/Citado(s):

- MARLENE BARBOSA DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 82dedd7 proferido nos autos.

Vistos.

Homologo o laudo pericial contábil retificado conforme resumo #id:66274ea.

Registra-se a concordância da autora no Id 516e48c.

Convolo em penhora o depósito #id:6d2778e até o limite dos valores devidos.

Intime-se a ré para fins do art. 884 da CLT.

Proceda-se a transferência do saldo da conta do Banco do Brasil nº 2600122123552 para conta da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - AG. 0620.

Registra-se que a operação supra não pode ser realizada pelo Juízo através do sistema SISCONDJ, o qual ainda não apresenta tal funcionalidade.

ALVARÁ PARA TRANSFERÊNCIA DE DEPÓSITO JUDICIAL-PJe-JT

PROCESSO:0010861-79.2017.5.03.0183

EXEQUENTE: MARLENE BARBOSA DA SILVA

EXECUTADO: FUNDACAO DE DESENVOLVIMENTO DA PESQUISA

DETERMINO AO **BANCO DO BRASIL** que, **no prazo de 05 dias**, proceda a transferência do saldo existente na conta nº 2600122123552 para conta da Caixa Econômica Federal (Ag. 0620) a disposição deste Juízo nestes mesmos autos.

EM HOMENAGEM AOS PRINCÍPIOS DE ECONOMIA E CELERIDADE PROCESSUAIS, VIA ASSINADA ELETRONICAMENTE DESTE DESPACHO VALERÁ COMO ALVARÁ.

O SR. GERENTE DEVERÁ COMPROVAR A OPERAÇÃO NO PRAZO DE 05 DIAS, SOB PENA DE MULTA.

CUMPRA-SE, sob as penas da lei.

BELO HORIZONTE/MG, 25 de abril de 2024.

CARLOS ROBERTO BARBOSA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010165-67.2022.5.03.0183

AUTOR	HELIO PEREIRA DE MELO
ADVOGADO	CAIO GOMES BISPO(OAB: 201490/MG)
ADVOGADO	CLARICE AZEVEDO GOMES REIS(OAB: 160358/MG)
ADVOGADO	CALEBE DE AZEVEDO GOMES FRAGA(OAB: 196937/MG)
ADVOGADO	ISAQUE DE AZEVEDO GOMES FRAGA(OAB: 163490/MG)
ADVOGADO	FELIPE DE AZEVEDO GOMES FRAGA(OAB: 125417/MG)
ADVOGADO	MIRIAN DE AZEVEDO GOMES FRAGA(OAB: 61935/MG)
RÉU	TRANSPORTADORA PRINT LTDA
ADVOGADO	PIRACI UBIRATAN DE OLIVEIRA JUNIOR(OAB: 200270/SP)
ADVOGADO	ANA LUIZA FEUERHARMEL GIUSEPPIN(OAB: 447429/SP)
PERITO	MARIO HENRIQUE SETTE LOPES

Intimado(s)/Citado(s):

- HELIO PEREIRA DE MELO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID dac7055 proferido nos autos.

Vistos.

Diante da realização da VIII Edição da Semana Nacional de Conciliação de 20 a 24 de maio de 2024, inclua-se o feito na pauta do dia **20/05/2024, as 08:05 horas**, para tentativa de conciliação.

A audiência será realizada através de videoconferência por meio da plataforma digital ZOOM, sendo que a sala virtual de audiências deverá ser acessada por meio do seguinte link: https://trt3-jus-br.zoom.us/my/varabh45

Esclarece-se que não há necessidade e, por isso, não serão fornecidos login e/ou senha pela Secretaria da Vara para que advogados, partes e testemunhas acessem a sala de audiência (videoconferência) .

As partes e procuradores poderão baixar o aplicativo Zoom para smartphones ou computadores e consultar o tutorial disponibilizado na página do TRT da 3a Região: https://portal.trt3.jus.br/internet/conheca-o-trt/comunicacao/noticias-institucionais/ja-esta-disponivel-manual-para-utilizacao-do-zoom

Eventual dificuldade/impossibilidade de acesso à plataforma e/ou inconsistências na qualidade do serviço de internet, porventura enfrentado por qualquer um dos participantes (partes e procuradores), deverão ser informados e justificados perante o Juízo, tão logo iniciada a audiência cabendo ao magistrado avaliar, com a devida cautela, caso a caso, os entraves de ordem técnica/prática que impossibilitem a realização da audiência, designando, se assim julgar necessário, nova data para audiência.

Por fim, informa-se que eventuais esclarecimentos ou comunicações quanto a audiência virtual designada deverão ser feitos pela parte exclusivamente via Whatsapp no número (31) 98108-2225.

Frustrada a conciliação, não tendo sido observada pela TRANSPORTADORA PRINT LTDA. a ordem legal do art. 835 do CPC na indicação dos bens a penhora, deverá a empresa, em 05 dias, apresentar fiança bancária ou seguro garantia judicial conforme §2º do referido dispositivo legal.

Intimem-se.

BELO HORIZONTE/MG, 25 de abril de 2024.

CARLOS ROBERTO BARBOSA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010165-67.2022.5.03.0183

AUTOR	HELIO PEREIRA DE MELO
ADVOGADO	CAIO GOMES BISPO(OAB: 201490/MG)
ADVOGADO	CLARICE AZEVEDO GOMES REIS(OAB: 160358/MG)
ADVOGADO	CALEBE DE AZEVEDO GOMES FRAGA(OAB: 196937/MG)
ADVOGADO	ISAQUE DE AZEVEDO GOMES FRAGA(OAB: 163490/MG)
ADVOGADO	FELIPE DE AZEVEDO GOMES FRAGA(OAB: 125417/MG)
ADVOGADO	MIRIAN DE AZEVEDO GOMES FRAGA(OAB: 61935/MG)
RÉU	TRANSPORTADORA PRINT LTDA
ADVOGADO	PIRACI UBIRATAN DE OLIVEIRA JUNIOR(OAB: 200270/SP)
ADVOGADO	ANA LUIZA FEUERHARMEL GIUSEPPIN(OAB: 447429/SP)
PERITO	MARIO HENRIQUE SETTE LOPES

Intimado(s)/Citado(s):

- TRANSPORTADORA PRINT LTDA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID dac7055 proferido nos autos.

Vistos.

Diante da realização da VIII Edição da Semana Nacional de Conciliação de 20 a 24 de maio de 2024, inclua-se o feito na pauta do dia **20/05/2024, as 08:05 horas**, para tentativa de conciliação.

A audiência será realizada através de videoconferência por meio da plataforma digital ZOOM, sendo que a sala virtual de audiências deverá ser acessada por meio do seguinte link: https://trt3-jus-br.zoom.us/my/varabh45

Esclarece-se que não há necessidade e, por isso, não serão fornecidos login e/ou senha pela Secretaria da Vara para que advogados, partes e testemunhas acessem a sala de audiência (videoconferência) .

As partes e procuradores poderão baixar o aplicativo Zoom para smartphones ou computadores e consultar o tutorial disponibilizado na página do TRT da 3a Região: https://portal.trt3.jus.br/internet/conheca-o-trt/comunicacao/noticias-institucionais/ja-esta-disponivel-manual-para-utilizacao-do-zoom

Eventual dificuldade/impossibilidade de acesso à plataforma e/ou inconsistências na qualidade do serviço de internet, porventura enfrentado por qualquer um dos participantes (partes e procuradores), deverão ser informados e justificados perante o Juízo, tão logo iniciada a audiência cabendo ao magistrado avaliar, com a devida cautela, caso a caso, os entraves de ordem técnica/prática que impossibilitem a realização da audiência, designando, se assim julgar necessário, nova data para audiência.

Por fim, informa-se que eventuais esclarecimentos ou comunicações quanto a audiência virtual designada deverão ser feitos pela parte exclusivamente via Whatsapp no número (31) 98108-2225.

Frustrada a conciliação, não tendo sido observada pela TRANSPORTADORA PRINT LTDA. a ordem legal do art. 835 do CPC na indicação dos bens a penhora, deverá a empresa, em 05 dias, apresentar fiança bancária ou seguro garantia judicial conforme §2º do referido dispositivo legal.

Intimem-se.

BELO HORIZONTE/MG, 25 de abril de 2024.

CARLOS ROBERTO BARBOSA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010067-14.2024.5.03.0183

AUTOR	ANA PAULA MAGALHAES VALE
RÉU	CIPRIANO ADESTRAMENTO LTDA
ADVOGADO	MARCUS VINICIUS DE OLIVEIRA(OAB: 96344/MG)
TESTEMUNHA	FELIPE DOS SANTOS LEAL

Intimado(s)/Citado(s):

- CIPRIANO ADESTRAMENTO LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 549c635 proferido nos autos.

Dê-se vista ao réu dos novos dados bancários informados pela autora no #id:7abcb1d para fins do depósito das parcelas do acordo.

I.

BELO HORIZONTE/MG, 25 de abril de 2024.

CARLOS ROBERTO BARBOSA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010058-52.2024.5.03.0183

AUTOR	JOSE DOS ANJOS ROCHA ALVES
ADVOGADO	FERNANDO ANTONIO VELLOSO(OAB: 156065/MG)
ADVOGADO	EDER ALEX DE MORAIS(OAB: 119242/MG)
ADVOGADO	GUILHERME HENRIQUES SILVA VELLOSO(OAB: 192212/MG)
RÉU	TRAMINAS-TRATORES E PECAS LTDA - EPP
ADVOGADO	MARIA ROMANINA VELLOSO MARTINS BOTELHO(OAB: 34886/MG)
ADVOGADO	CLAUDIO MARCEL TREVISAN FERREIRA(OAB: 131420/MG)
PERITO	PEDRO ALBERTO BRASIL VIEIRA DOS SANTOS

Intimado(s)/Citado(s):

- TRAMINAS-TRATORES E PECAS LTDA - EPP

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID e9aa97a proferido nos autos.

Vista as partes do laudo pericial #id:d14dba5 pelo prazo de 05 dias.

Intimem-se.

BELO HORIZONTE/MG, 25 de abril de 2024.

CARLOS ROBERTO BARBOSA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010058-52.2024.5.03.0183

AUTOR	JOSE DOS ANJOS ROCHA ALVES
ADVOGADO	FERNANDO ANTONIO VELLOSO(OAB: 156065/MG)
ADVOGADO	EDER ALEX DE MORAIS(OAB: 119242/MG)
ADVOGADO	GUILHERME HENRIQUES SILVA VELLOSO(OAB: 192212/MG)
RÉU	TRAMINAS-TRATORES E PECAS LTDA - EPP
ADVOGADO	MARIA ROMANINA VELLOSO MARTINS BOTELHO(OAB: 34886/MG)
ADVOGADO	CLAUDIO MARCEL TREVISAN FERREIRA(OAB: 131420/MG)
PERITO	PEDRO ALBERTO BRASIL VIEIRA DOS SANTOS

Intimado(s)/Citado(s):

- JOSE DOS ANJOS ROCHA ALVES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID e9aa97a proferido nos autos.

Vista as partes do laudo pericial #id:d14dba5 pelo prazo de 05 dias.

Intimem-se.

BELO HORIZONTE/MG, 25 de abril de 2024.

CARLOS ROBERTO BARBOSA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010013-48.2024.5.03.0183

AUTOR	MARINES GOMES
ADVOGADO	MARCOS AURELIO ROCHA PEREIRA DORNELAS(OAB: 167926/MG)
RÉU	MUNICIPIO DE BELO HORIZONTE
PERITO	PEDRO ALBERTO BRASIL VIEIRA DOS SANTOS

Intimado(s)/Citado(s):

- MARINES GOMES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 77909f1 proferido nos autos.

Dê-se vista as partes dos esclarecimentos periciais Id 544b804 pelo prazo de 05 dias.

Após, aguarde-se a audiência.

I.

BELO HORIZONTE/MG, 25 de abril de 2024.

CARLOS ROBERTO BARBOSA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010021-25.2024.5.03.0183

AUTOR	MARCO ANTONIO DRUMOND PEREIRA
ADVOGADO	GABRIEL VICENTE BORGES CORREA(OAB: 218148/MG)
RÉU	MEDICAR EMERGENCIAS MEDICAS LTDA
ADVOGADO	DIOGO SAKAMOTO PONTES(OAB: 226537/SP)
PERITO	PEDRO ALBERTO BRASIL VIEIRA DOS SANTOS

Intimado(s)/Citado(s):

- MARCO ANTONIO DRUMOND PEREIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 883bc00 proferido nos autos.

Dê-se vista as partes dos esclarecimentos periciais #id:bd458ab pelo prazo de 05 dias.

Após, aguarde-se a audiência.

I.

BELO HORIZONTE/MG, 25 de abril de 2024.

CARLOS ROBERTO BARBOSA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010021-25.2024.5.03.0183

AUTOR	MARCO ANTONIO DRUMOND PEREIRA
ADVOGADO	GABRIEL VICENTE BORGES CORREA(OAB: 218148/MG)
RÉU	MEDICAR EMERGENCIAS MEDICAS LTDA
ADVOGADO	DIOGO SAKAMOTO PONTES(OAB: 226537/SP)
PERITO	PEDRO ALBERTO BRASIL VIEIRA DOS SANTOS

Intimado(s)/Citado(s):

- MEDICAR EMERGENCIAS MEDICAS LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 883bc00 proferido nos autos.

Dê-se vista as partes dos esclarecimentos periciais #id:bd458ab pelo prazo de 05 dias.

Após, aguarde-se a audiência.

I.

BELO HORIZONTE/MG, 25 de abril de 2024.

CARLOS ROBERTO BARBOSA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010239-53.2024.5.03.0183

AUTOR	BRUNA LUIZA RODRIGUES ROLINDO
ADVOGADO	ANTONIO CARLOS IVO METZKER(OAB: 64844/MG)
ADVOGADO	RAFAEL DE BARROS METZKER(OAB: 143436/MG)
RÉU	BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
ADVOGADO	ELEN CRISTINA GOMES E GOMES(OAB: 91053/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 3931622 proferido nos autos.

Vistos.

Retifica-se o despacho Id d632e47 no sentido de que cuidam os autos de ação do rito ordinário e a audiência do dia 30/04/2024, as 08:20 horas, será **INICIAL** por videoconferência.

I.

BELO HORIZONTE/MG, 25 de abril de 2024.

CARLOS ROBERTO BARBOSA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010038-61.2024.5.03.0183

AUTOR	RAYENNE IARA RODRIGUES FERREIRA RICARDO
ADVOGADO	DENISE LOPES LUZ(OAB: 200391/MG)

RÉU	CORPOREOS - SERVICOS ESTETICOS LTDA
ADVOGADO	DOMENICO DONNANGELO FILHO(OAB: 154221/SP)
PERITO	AYLSON ANTONIO MARINHAS SWERTS

Intimado(s)/Citado(s):

- CORPOREOS - SERVICOS ESTETICOS LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 2050125 proferido nos autos.

Vistos...

Defiro ao perito oficial a dilação de prazo de 05 dias requerida no #id:5f966b5.

Intime-se as partes para ciência da manifestação de #id:5f966b5 no prazo de 05 dias.

BELO HORIZONTE/MG, 25 de abril de 2024.

CARLOS ROBERTO BARBOSA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010239-53.2024.5.03.0183

AUTOR	BRUNA LUIZA RODRIGUES ROLINDO
ADVOGADO	ANTONIO CARLOS IVO METZKER(OAB: 64844/MG)
ADVOGADO	RAFAEL DE BARROS METZKER(OAB: 143436/MG)
RÉU	BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
ADVOGADO	ELEN CRISTINA GOMES E GOMES(OAB: 91053/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- BRUNA LUIZA RODRIGUES ROLINDO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 3931622 proferido nos autos.

Vistos.

Retifica-se o despacho Id d632e47 no sentido de que cuidam os autos de ação do rito ordinário e a audiência do dia 30/04/2024, as 08:20 horas, será **INICIAL** por videoconferência.

I.

BELO HORIZONTE/MG, 25 de abril de 2024.

CARLOS ROBERTO BARBOSA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010038-61.2024.5.03.0183

AUTOR	RAYENNE IARA RODRIGUES FERREIRA RICARDO
ADVOGADO	DENISE LOPES LUZ(OAB: 200391/MG)
RÉU	CORPOREOS - SERVICOS ESTETICOS LTDA
ADVOGADO	DOMENICO DONNANGELO FILHO(OAB: 154221/SP)
PERITO	AYLSON ANTONIO MARINHAS SWERTS

Intimado(s)/Citado(s):

- RAYENNE IARA RODRIGUES FERREIRA RICARDO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 2050125 proferido nos autos.

Vistos...

Defiro ao perito oficial a dilação de prazo de 05 dias requerida no #id:5f966b5.

Intime-se as partes para ciência da manifestação de #id:5f966b5 no prazo de 05 dias.

BELO HORIZONTE/MG, 25 de abril de 2024.

CARLOS ROBERTO BARBOSA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010204-93.2024.5.03.0183

AUTOR	RAYNARA THAIS DE OLIVEIRA MOREIRA
ADVOGADO	ANDRE FRANCISCO DOMINGUES DE SOUZA(OAB: 223371/MG)
RÉU	CIPRIANO ADESTRAMENTO LTDA
ADVOGADO	MARCUS VINICIUS DE OLIVEIRA(OAB: 96344/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- CIPRIANO ADESTRAMENTO LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 04a0f38

proferido nos autos.

Dê-se vista ao réu, por 05 dias, da manifestação #id:c215ede .

I.

BELO HORIZONTE/MG, 25 de abril de 2024.

CARLOS ROBERTO BARBOSA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010029-02.2024.5.03.0183

AUTOR	EMPRESTA SOLUCOES E NEGOCIOS LTDA
ADVOGADO	ROSIRIS PAULA CERIZZE VOGAS(OAB: 96702/MG)
RÉU	CAOMA BALBINO DOS SANTOS

Intimado(s)/Citado(s):

- EMPRESTA SOLUCOES E NEGOCIOS LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 9bd5c18 proferida nos autos.

Vistos.

Conforme se verifica na certidão Id 168d940, o endereço da ré não foi indicado de forma correta pela autora (art. 852-B, inciso II, da CLT), pelo que determino o arquivamento do processo nos termos do §1º do art. 852-B da CLT.

Feito já retirado de pauta.

Custas no importe de R$47,98, pela autora.

Requisite-se ao Foro de Contagem (foro.contagem@trt3.jus.br) a devolução do mandado Id 034c9d0.

I.

BELO HORIZONTE/MG, 25 de abril de 2024.

CARLOS ROBERTO BARBOSA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº CumSen-0010135-95.2023.5.03.0183

EXEQUENTE	DOUGLAS VIEIRA DA SILVA
ADVOGADO	LENIO RODRIGUES CUNHA(OAB: 96247/MG)
EXECUTADO	H PIZZARIA & HAMBURGUERIA LTDA
ADVOGADO	LINDOMAR DE SOUZA FERREIRA(OAB: 146801/MG)
PERITO	ANTONIO CARLOS COSTA PEREIRA

Intimado(s)/Citado(s):

- DOUGLAS VIEIRA DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 9113a2e proferida nos autos.

Vistos.

Inclua-se no pólo passivo o suscitado ALEXANDRE PAIM AMADOR - CPF 064.786.786-95 indicado pelo autor no Id 05a9ec1.

Através de oficial de justiça, cite-se o suscitado supra para, no prazo de 15 dias, manifestar-se sobre o IDPJ Id 05a9ec1 e indicar as provas que pretende produzir, na forma do art. 135 do CPC.

Indefere-se a prática de quaisquer atos de execução em face do suscitado, sendo necessária primeiramente a apreciação do incidente Id 05a9ec1.

I.

BELO HORIZONTE/MG, 26 de abril de 2024.

CARLOS ROBERTO BARBOSA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº CumSen-0010562-29.2022.5.03.0183

EXEQUENTE	JARLENE RAMOS DA SILVA
ADVOGADO	CAMILA CARVALHO TESTA(OAB: 180520/MG)
ADVOGADO	CLAUDIO PANHOTTA FREIRE(OAB: 142958/MG)
ADVOGADO	LORENA DE FATIMA OLIVEIRA DA CUNHA RODRIGUES(OAB: 197489/MG)
EXECUTADO	DIEGO DONIZETTE FARIA
EXECUTADO	NOVAGAS COMERCIO DE GLP EIRELI
TERCEIRO INTERESSADO	FEDERAÇÃO NACIONAL DE SEGUROS (FenSeg)

Intimado(s)/Citado(s):

- JARLENE RAMOS DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID ddac1a5 proferido nos autos.

Dê-se vista a autora do #id:59c3d96 pelo prazo de 05 dias.

I.

BELO HORIZONTE/MG, 26 de abril de 2024.

CARLOS ROBERTO BARBOSA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº CumSen-0010288-31.2023.5.03.0183

EXEQUENTE	ACRISIA ANA AGUIAR SILVA
ADVOGADO	IGOR PAIVA VOLPATO(OAB: 203259/MG)
ADVOGADO	LEONARDO JUNIO PAIVA DURIGUETTO(OAB: 142091/MG)
ADVOGADO	MAURO LUCIO DURIGUETTO(OAB: 66998/MG)
EXECUTADO	COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUICAO
ADVOGADO	DECIO FLAVIO GONCALVES TORRES FREIRE(OAB: 56543/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	UNIÃO FEDERAL (PGF)
PERITO	MARIO HENRIQUE SETTE LOPES

Intimado(s)/Citado(s):

- ACRISIA ANA AGUIAR SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 91fa508 proferido nos autos.

Vistos.

Sobre o parcelamento do débito disciplinado no art. 916 do CPC, este magistrado tem entendimento de que a aplicação do referido dispositivo no Processo do Trabalho, por força do art. 3º, XXI, da Instrução Normativa TST n. 39/2016 (editada pela Resolução TST n. 203/2016), é possível não só para execução de título extrajudicial, **mas judicial também**. **Não se trata, aqui, de cumprimento, mas de execução da sentença, razão pela qual o § 7º art. 916 do CPC não constitui óbice ao parcelamento**.

Noutro giro, nos termos do *caput* do art. 916 do CPC, uma vez citado para pagamento, o executado pode requerer que lhe seja permitido quitar a execução em seis parcelas mensais, desde que o pedido esteja acompanhado do comprovante de pagamento de 30% do valor da execução, com intimação do exequente para se manifestar sobre o preenchimento dos demais requisitos.

Trata-se, assim, de direito potestativo do devedor, cabendo ao credor manifestar-se, tão- somente, acerca dos requisitos legais, ou seja, o depósito de 30% do valor da execução e sua intimação sobre o pedido, **não sendo a sua aquiescência fator decisivo para o deferimento da medida**.

Precedentes do E. TRT da 3ª Região que pede-se vênia para colacionar :

"EXECUÇÃO - PARCELAMENTO DO DÉBITO EXEQUENDO. O art. 916 do CPC é aplicável ao Processo do Trabalho, por força do art. 889 da CLT (art. 3º XXI da IN 39 do TST). Referido dispositivo legal admite a possibilidade de parcelamento em caso de execução de dívida fundada em título executivo extrajudicial, nos termos do §7º do citado art. 916 do CPC. ***Não se observando previsão legal que vincule o deferimento do pedido do executado à aquiescência do credor, fica a critério do Juiz avaliar a viabilidade e razoabilidade da autorização do parcelamento, com foco, principalmente, na efetividade da execução, em cada caso específico****. Agravo provido*." (0011305-58.2020.5.03.0070 (AP) - Nona Turma. **Disponibilização: 15/05/2023**; Relator: Juiz Convocado Carlos Roberto Barbosa)

"AGRAVO DE PETIÇÃO. PARCELAMENTO DO DÉBITO EXEQUENDO. O parcelamento previsto no art. 916 do CPC, expressamente admitido no Processo do Trabalho pela Instrução Normativa TST n. 39/2016, ***possui natureza jurídica de direito potestativo do devedor e, por isso, independe da anuência do credor, desde que os pressupostos exigidos pelo caput do dispositivo legal tenham sido observados****."* (0010145-43.2018.5.03.0013 (APPS); **Disponibilização: 07/02/2022**; Relatora: Jaqueline Monteiro de Lima)

PARCELAMENTO DO DÉBITO TRABALHISTA - ARTIGO 916 DO CPC/2015. Aplicável ao Processo do Trabalho o art. 916 do CPC, conforme item XXI do art. 4º da IN nº 39 do Col. TST, admitindo-se a possibilidade de parcelamento em caso de execução de dívida fundada em título executivo extrajudicial, nos termos do §7º do citado art. 916 do CPC. ***Não se observando previsão legal que vincule o deferimento do pedido do executado à aquiescência do credor, fica a critério do Juiz avaliar a viabilidade e razoabilidade da autorização do parcelamento, com foco, principalmente, na efetividade da execução, em cada caso específico****."* (0010849-45.2016.5.03.0007 (APPS); **Disponibilização: 31/01/2020**; Relator: Antônio Neves de Freitas)

No presente caso restaram preenchidos os pressupostos do *caput* do art. 916 do CPC, quais sejam: o reconhecimento do crédito exequendo e depósito de montante que perfaz os 30% do valor da execução (Id's 319d793 / d09541a).

Desse modo, defere-se o pedido Id 319d793, devendo a ré efetuar o pagamento das parcelas mensais nos moldes do art. 916 do CPC, sob pena de aplicação do disposto no §5º do referido dispositivo legal.

Deverá a autora, no prazo de 08 dias, indicar seus dados bancários para liberação do depósito Id d09541a em seu favor.

I.

BELO HORIZONTE/MG, 26 de abril de 2024.

CARLOS ROBERTO BARBOSA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº CumSen-0010288-31.2023.5.03.0183

EXEQUENTE	ACRISIA ANA AGUIAR SILVA
ADVOGADO	IGOR PAIVA VOLPATO(OAB: 203259/MG)
ADVOGADO	LEONARDO JUNIO PAIVA DURIGUETTO(OAB: 142091/MG)
ADVOGADO	MAURO LUCIO DURIGUETTO(OAB: 66998/MG)
EXECUTADO	COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUICAO
ADVOGADO	DECIO FLAVIO GONCALVES TORRES FREIRE(OAB: 56543/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	UNIÃO FEDERAL (PGF)
PERITO	MARIO HENRIQUE SETTE LOPES

Intimado(s)/Citado(s):

- COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUICAO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 91fa508 proferido nos autos.

Vistos.

Sobre o parcelamento do débito disciplinado no art. 916 do CPC, este magistrado tem entendimento de que a aplicação do referido dispositivo no Processo do Trabalho, por força do art. 3º, XXI, da Instrução Normativa TST n. 39/2016 (editada pela Resolução TST n. 203/2016), é possível não só para execução de título extrajudicial, **mas judicial também**. **Não se trata, aqui, de cumprimento, mas de execução da sentença, razão pela qual o § 7º art. 916 do CPC não constitui óbice ao parcelamento**.

Noutro giro, nos termos do *caput* do art. 916 do CPC, uma vez citado para pagamento, o executado pode requerer que lhe seja permitido quitar a execução em seis parcelas mensais, desde que o pedido esteja acompanhado do comprovante de pagamento de 30% do valor da execução, com intimação do exequente para se manifestar sobre o preenchimento dos demais requisitos.

Trata-se, assim, de direito potestativo do devedor, cabendo ao credor manifestar-se, tão- somente, acerca dos requisitos legais, ou seja, o depósito de 30% do valor da execução e sua intimação sobre o pedido, **não sendo a sua aquiescência fator decisivo para o deferimento da medida**.

Precedentes do E. TRT da 3ª Região que pede-se vênia para colacionar :

"EXECUÇÃO - PARCELAMENTO DO DÉBITO EXEQUENDO. O art. 916 do CPC é aplicável ao Processo do Trabalho, por força do art. 889 da CLT (art. 3º XXI da IN 39 do TST). Referido dispositivo legal admite a possibilidade de parcelamento em caso de execução de dívida fundada em título executivo extrajudicial, nos termos do §7º do citado art. 916 do CPC. ***Não se observando previsão legal que vincule o deferimento do pedido do executado à aquiescência do credor, fica a critério do Juiz avaliar a viabilidade e razoabilidade da autorização do parcelamento, com foco, principalmente, na efetividade da execução, em cada caso específico****. Agravo provido*." (0011305-58.2020.5.03.0070 (AP) - Nona Turma. **Disponibilização: 15/05/2023**; Relator: Juiz Convocado Carlos Roberto Barbosa)

"AGRAVO DE PETIÇÃO. PARCELAMENTO DO DÉBITO EXEQUENDO. O parcelamento previsto no art. 916 do CPC, expressamente admitido no Processo do Trabalho pela Instrução Normativa TST n. 39/2016, ***possui natureza jurídica de direito potestativo do devedor e, por isso, independe da anuência do credor, desde que os pressupostos exigidos pelo caput do dispositivo legal tenham sido observados****."* (0010145-43.2018.5.03.0013 (APPS); **Disponibilização: 07/02/2022**; Relatora: Jaqueline Monteiro de Lima)

PARCELAMENTO DO DÉBITO TRABALHISTA - ARTIGO 916 DO CPC/2015. Aplicável ao Processo do Trabalho o art. 916 do CPC, conforme item XXI do art. 4º da IN nº 39 do Col. TST, admitindo-se a possibilidade de parcelamento em caso de execução de dívida fundada em título executivo extrajudicial, nos termos do §7º do citado art. 916 do CPC. ***Não se observando previsão legal que vincule o deferimento do pedido do executado à aquiescência do credor, fica a critério do Juiz avaliar a viabilidade e razoabilidade da autorização do parcelamento, com foco, principalmente, na efetividade da execução, em cada caso específico****."* (0010849-45.2016.5.03.0007 (APPS); **Disponibilização: 31/01/2020**; Relator: Antônio Neves de Freitas)

No presente caso restaram preenchidos os pressupostos do *caput* do art. 916 do CPC, quais sejam: o reconhecimento do crédito exequendo e depósito de montante que perfaz os 30% do valor da execução (Id's 319d793 / d09541a).

Desse modo, defere-se o pedido Id 319d793, devendo a ré efetuar o pagamento das parcelas mensais nos moldes do art. 916 do CPC, sob pena de aplicação do disposto no §5º do referido dispositivo legal.

Deverá a autora, no prazo de 08 dias, indicar seus dados bancários para liberação do depósito Id d09541a em seu favor.

I.

BELO HORIZONTE/MG, 26 de abril de 2024.

CARLOS ROBERTO BARBOSA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010345-83.2022.5.03.0183

AUTOR	NIMIA CARDOSO DE OLIVEIRA
ADVOGADO	MARIA OTILIA LIMA SOBRAL(OAB: 107227/RJ)
RÉU	ALMAVIVA DO BRASIL S.A.
ADVOGADO	NAYARA ALVES BATISTA DE ASSUNCAO(OAB: 119894/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ALMAVIVA DO BRASIL S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 7b3ddf7 proferido nos autos.

Vistos.

O prazo de 08 dias para a autora apresentar seus cálculos de liquidação, conforme intimação Id 29e4826 e controle de expedientes do PJE, **encerrou-se em 11/04/2024**.

A representação da obreira nos autos pelo Núcleo de Prática Jurídica da Escola Superior Dom Helder iniciou-se apenas em **16/04/2024** com a juntada da procuração Id 73dfb2c, fato que não renova ou elastece prazo já encerrado.

Desse modo, nada a deferir quanto aos requerimentos #id:d3c89b2 em razão da preclusão operada e do decidido na ata #id:bb68825.

Diante do saldo do depósito existente nos autos (#id:75d5ed9), suficiente a garantia integral do juízo e quitação do débito, desnecessário novo pagamento por parte da ré, ficando a ata #id:bb68825 retificada no aspecto.

Deverá a autora, no prazo de 05 dias, informar seus dados bancários para transferência de créditos.

I.

BELO HORIZONTE/MG, 26 de abril de 2024.

CARLOS ROBERTO BARBOSA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010345-83.2022.5.03.0183

AUTOR	NIMIA CARDOSO DE OLIVEIRA
ADVOGADO	MARIA OTILIA LIMA SOBRAL(OAB: 107227/RJ)
RÉU	ALMAVIVA DO BRASIL S.A.
ADVOGADO	NAYARA ALVES BATISTA DE ASSUNCAO(OAB: 119894/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- NIMIA CARDOSO DE OLIVEIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 7b3ddf7 proferido nos autos.

Vistos.

O prazo de 08 dias para a autora apresentar seus cálculos de liquidação, conforme intimação Id 29e4826 e controle de expedientes do PJE, **encerrou-se em 11/04/2024**.

A representação da obreira nos autos pelo Núcleo de Prática Jurídica da Escola Superior Dom Helder iniciou-se apenas em **16/04/2024** com a juntada da procuração Id 73dfb2c, fato que não renova ou elastece prazo já encerrado.

Desse modo, nada a deferir quanto aos requerimentos #id:d3c89b2 em razão da preclusão operada e do decidido na ata #id:bb68825.

Diante do saldo do depósito existente nos autos (#id:75d5ed9), suficiente a garantia integral do juízo e quitação do débito, desnecessário novo pagamento por parte da ré, ficando a ata #id:bb68825 retificada no aspecto.

Deverá a autora, no prazo de 05 dias, informar seus dados bancários para transferência de créditos.

I.

BELO HORIZONTE/MG, 26 de abril de 2024.

CARLOS ROBERTO BARBOSA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº CumSen-0011000-49.2022.5.03.0185

EXEQUENTE	ALBERTO MAGNO LOURENCO
ADVOGADO	RENATO LUIZ PEREIRA(OAB: 52084/MG)
ADVOGADO	LUCIANA DAS DORES MOURA AMARAL(OAB: 158202/MG)
ADVOGADO	LEONIDAS CRISTON COTTA(OAB: 157250/MG)
EXECUTADO	EMPRESA DE TRANSP E TRANSITO DE B HORIZONTE SA
ADVOGADO	EURICO LEOPOLDO DE REZENDE DUTRA(OAB: 26952/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ALBERTO MAGNO LOURENCO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID cd8da36

proferido nos autos.

Vistos.

Diante da falta de manifestação da ré, intime-se o autor para requerer o que for de direito no prazo de 05 dias.

BELO HORIZONTE/MG, 26 de abril de 2024.

CARLOS ROBERTO BARBOSA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010331-02.2022.5.03.0183

AUTOR	GERSON GOMES DA SILVA
ADVOGADO	Marden Afonso Souza(OAB: 81952/MG)
RÉU	SARITUR SANTA RITA TRANSPORTE URBANO E RODOVIARIO LTDA
ADVOGADO	CRISTIANO RODRIGUES DE OLIVEIRA GUERRA(OAB: 123868/MG)
RÉU	S&M TRANSPORTES S.A
ADVOGADO	CRISTIANO RODRIGUES DE OLIVEIRA GUERRA(OAB: 123868/MG)
RÉU	VIACAO JARDINS S.A.
ADVOGADO	CRISTIANO RODRIGUES DE OLIVEIRA GUERRA(OAB: 123868/MG)
PERITO	CLAUDIA MARIA FIGUEIREDO COTA

Intimado(s)/Citado(s):

- S&M TRANSPORTES S.A
- SARITUR SANTA RITA TRANSPORTE URBANO E RODOVIARIO LTDA
- VIACAO JARDINS S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 3a6dfde proferido nos autos.

Vistos.

Homologo o laudo pericial retificado conforme ID f96cb5c.

Convolo em penhora os depósitos ID f24401b até o limite dos valores devidos.

Intimem-se as partes para fins do art.884 da CLT.

BELO HORIZONTE/MG, 26 de abril de 2024.

CARLOS ROBERTO BARBOSA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010331-02.2022.5.03.0183

AUTOR	GERSON GOMES DA SILVA
ADVOGADO	Marden Afonso Souza(OAB: 81952/MG)
RÉU	SARITUR SANTA RITA TRANSPORTE URBANO E RODOVIARIO LTDA
ADVOGADO	CRISTIANO RODRIGUES DE OLIVEIRA GUERRA(OAB: 123868/MG)
RÉU	S&M TRANSPORTES S.A
ADVOGADO	CRISTIANO RODRIGUES DE OLIVEIRA GUERRA(OAB: 123868/MG)
RÉU	VIACAO JARDINS S.A.
ADVOGADO	CRISTIANO RODRIGUES DE OLIVEIRA GUERRA(OAB: 123868/MG)
PERITO	CLAUDIA MARIA FIGUEIREDO COTA

Intimado(s)/Citado(s):

- GERSON GOMES DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 3a6dfde proferido nos autos.

Vistos.

Homologo o laudo pericial retificado conforme ID f96cb5c.

Convolo em penhora os depósitos ID f24401b até o limite dos valores devidos.

Intimem-se as partes para fins do art.884 da CLT.

BELO HORIZONTE/MG, 26 de abril de 2024.

CARLOS ROBERTO BARBOSA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010686-80.2020.5.03.0183

AUTOR	RODRIGO ALVES COSTA
ADVOGADO	THAYSLANNE SCOFIELD COLEN SEDLMAYER(OAB: 142220/MG)
ADVOGADO	PATRICIA MAGALHAES DA FONSECA(OAB: 40154/MG)
RÉU	CONSTRUTORA EXCELSO LTDA
ADVOGADO	LINDBERG PEDRO VALENTIM NETO(OAB: 196527/MG)
ADVOGADO	JOAO PAULO DOS ANJOS LIMA(OAB: 175977/MG)
ADVOGADO	MARIA ELIZABETE PATRICIA PIMENTA DE CARVALHO(OAB: 61127/MG)
ADVOGADO	THIAGO BRAGA RIGOTTO MOREIRA(OAB: 140010/MG)
RÉU	CONDOMINIO DO RESIDENCIAL MALTA
ADVOGADO	MARCIO HENRIQUE MONTEIRO(OAB: 86586/MG)
ADVOGADO	MARIA INES DA SILVA FERNANDES MONTEIRO(OAB: 62629/MG)
ADVOGADO	MARIA ELIZABETE PATRICIA PIMENTA DE CARVALHO(OAB: 61127/MG)

ADVOGADO	CAMILA ARRUDA DE FARIA(OAB: 165377/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- RODRIGO ALVES COSTA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 22f4e30 proferido nos autos.

Vistos.

Diante da realização da VIII Edição da Semana Nacional de Conciliação de 20 a 24 de maio de 2024, inclua-se o feito na pauta do dia **23/05/2024, as 08:10 horas**, para tentativa de conciliação.

A audiência será realizada através de videoconferência por meio da plataforma digital ZOOM, sendo que a sala virtual de audiências deverá ser acessada por meio do seguinte link: **https://trt3-jus-br.zoom.us/my/varabh45**

Esclarece-se que não há necessidade e, por isso, não serão fornecidos login e/ou senha pela Secretaria da Vara para que advogados, partes e testemunhas acessem a sala de audiência (videoconferência) .

As partes e procuradores poderão baixar o aplicativo Zoom para smartphones ou computadores e consultar o tutorial disponibilizado na página do TRT da 3a Região: https://portal.trt3.jus.br/internet/conheca-o-trt/comunicacao/noticias-institucionais/ja-esta-disponivel-manual-para-utilizacao-do-zoom

Eventual dificuldade/impossibilidade de acesso à plataforma e/ou inconsistências na qualidade do serviço de internet, porventura enfrentado por qualquer um dos participantes (partes e procuradores), deverão ser informados e justificados perante o Juízo, tão logo iniciada a audiência cabendo ao magistrado avaliar, com a devida cautela, caso a caso, os entraves de ordem técnica/prática que impossibilitem a realização da audiência, designando, se assim julgar necessário, nova data para audiência.

Por fim, informa-se que eventuais esclarecimentos ou comunicações quanto a audiência virtual designada deverão ser feitos pela parte exclusivamente via Whatsapp no número (31) 98108-2225.

Intimem-se.

BELO HORIZONTE/MG, 26 de abril de 2024.

CARLOS ROBERTO BARBOSA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010686-80.2020.5.03.0183

AUTOR	RODRIGO ALVES COSTA
ADVOGADO	THAYSLANNE SCOFIELD COLEN SEDLMAYER(OAB: 142220/MG)
ADVOGADO	PATRICIA MAGALHAES DA FONSECA(OAB: 40154/MG)
RÉU	CONSTRUTORA EXCELSO LTDA
ADVOGADO	LINDBERG PEDRO VALENTIM NETO(OAB: 196527/MG)
ADVOGADO	JOAO PAULO DOS ANJOS LIMA(OAB: 175977/MG)
ADVOGADO	MARIA ELIZABETE PATRICIA PIMENTA DE CARVALHO(OAB: 61127/MG)
ADVOGADO	THIAGO BRAGA RIGOTTO MOREIRA(OAB: 140010/MG)
RÉU	CONDOMINIO DO RESIDENCIAL MALTA
ADVOGADO	MARCIO HENRIQUE MONTEIRO(OAB: 86586/MG)
ADVOGADO	MARIA INES DA SILVA FERNANDES MONTEIRO(OAB: 62629/MG)
ADVOGADO	MARIA ELIZABETE PATRICIA PIMENTA DE CARVALHO(OAB: 61127/MG)
ADVOGADO	CAMILA ARRUDA DE FARIA(OAB: 165377/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- CONDOMINIO DO RESIDENCIAL MALTA
- CONSTRUTORA EXCELSO LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 22f4e30 proferido nos autos.

Vistos.

Diante da realização da VIII Edição da Semana Nacional de Conciliação de 20 a 24 de maio de 2024, inclua-se o feito na pauta do dia **23/05/2024, as 08:10 horas**, para tentativa de conciliação.

A audiência será realizada através de videoconferência por meio da plataforma digital ZOOM, sendo que a sala virtual de audiências deverá ser acessada por meio do seguinte link: **https://trt3-jus-br.zoom.us/my/varabh45**

Esclarece-se que não há necessidade e, por isso, não serão fornecidos login e/ou senha pela Secretaria da Vara para que advogados, partes e testemunhas acessem a sala de audiência (videoconferência) .

As partes e procuradores poderão baixar o aplicativo Zoom para smartphones ou computadores e consultar o tutorial disponibilizado na página do TRT da 3a Região: https://portal.trt3.jus.br/internet/conheca-o-trt/comunicacao/noticias-institucionais/ja-esta-disponivel-manual-para-utilizacao-do-zoom

Eventual dificuldade/impossibilidade de acesso à plataforma e/ou

inconsistências na qualidade do serviço de internet, porventura enfrentado por qualquer um dos participantes (partes e procuradores), deverão ser informados e justificados perante o Juízo, tão logo iniciada a audiência cabendo ao magistrado avaliar, com a devida cautela, caso a caso, os entraves de ordem técnica/prática que impossibilitem a realização da audiência, designando, se assim julgar necessário, nova data para audiência. Por fim, informa-se que eventuais esclarecimentos ou comunicações quanto a audiência virtual designada deverão ser feitos pela parte exclusivamente via Whatsapp no número (31) 98108-2225.

Intimem-se.

BELO HORIZONTE/MG, 26 de abril de 2024.

CARLOS ROBERTO BARBOSA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010440-84.2020.5.03.0183

AUTOR	THIAGO FERNANDO ESTEVES
ADVOGADO	ALINE JUNQUEIRA LACERDA(OAB: 100453/MG)
RÉU	P. BROKERS IMOBILIARIA LTDA
ADVOGADO	WELINGTON MONTE CARLO CARVALHAES FILHO(OAB: 59383/MG)
RÉU	MP EMPREENDIMENTOS LTDA
ADVOGADO	WELINGTON MONTE CARLO CARVALHAES FILHO(OAB: 59383/MG)
TESTEMUNHA	DANIEL LINHARES DE JESUS
PERITO	MARCOS AUGUSTO PEGO LENK
TERCEIRO INTERESSADO	CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO	FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR(OAB: 39768/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- MP EMPREENDIMENTOS LTDA
- P. BROKERS IMOBILIARIA LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID ff64bcf proferido nos autos.

Vista a reclamada, pelo prazo de 05 dias, da manifestação do reclamante de #id:70dbea7, bem como da impugnação à sentença de liquidação de #id: b687476.

Intime-se.

BELO HORIZONTE/MG, 26 de abril de 2024.

CARLOS ROBERTO BARBOSA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010440-84.2020.5.03.0183

AUTOR	THIAGO FERNANDO ESTEVES
ADVOGADO	ALINE JUNQUEIRA LACERDA(OAB: 100453/MG)
RÉU	P. BROKERS IMOBILIARIA LTDA
ADVOGADO	WELINGTON MONTE CARLO CARVALHAES FILHO(OAB: 59383/MG)
RÉU	MP EMPREENDIMENTOS LTDA
ADVOGADO	WELINGTON MONTE CARLO CARVALHAES FILHO(OAB: 59383/MG)
TESTEMUNHA	DANIEL LINHARES DE JESUS
PERITO	MARCOS AUGUSTO PEGO LENK
TERCEIRO INTERESSADO	CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO	FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR(OAB: 39768/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- THIAGO FERNANDO ESTEVES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID ff64bcf proferido nos autos.

Vista a reclamada, pelo prazo de 05 dias, da manifestação do reclamante de #id:70dbea7, bem como da impugnação à sentença de liquidação de #id: b687476.

Intime-se.

BELO HORIZONTE/MG, 26 de abril de 2024.

CARLOS ROBERTO BARBOSA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010051-65.2021.5.03.0183

AUTOR	VINICIUS AVELINO DO AMARAL
ADVOGADO	Breno Pequeno Andrade Costa(OAB: 109209/MG)
RÉU	LOJAS INSINUANTE S.A.
ADVOGADO	NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES(OAB: 107878/MG)
RÉU	NOSSA ELETRO S.A. EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO	WAGNER JUNIOR HORTA MOREIRA(OAB: 356873/SP)
ADVOGADO	NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES(OAB: 107878/MG)
RÉU	RICARDO RODRIGUES NUNES
ADVOGADO	ROBSON RODRIGO COSTA AGUILAR(OAB: 98261/MG)
RÉU	LOJAS SALFER SA EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO	WAGNER JUNIOR HORTA MOREIRA(OAB: 356873/SP)
ADVOGADO	NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES(OAB: 107878/MG)
TESTEMUNHA	LEONARDO RIBAS DE ARAUJO

TESTEMUNHA	OMAR GUIMARAES BORGES
TESTEMUNHA	RUBENS SACRAMENTO SILVA ELOY

Intimado(s)/Citado(s):

- VINICIUS AVELINO DO AMARAL

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 2451be2 proferido nos autos.

Dê-se vista ao autor do resultado infrutífero da pesquisa SISBAJUD (ID 7d3b10e) no prazo de 05 dias.

I.

BELO HORIZONTE/MG, 26 de abril de 2024.

CARLOS ROBERTO BARBOSA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010709-58.2023.5.03.0106

AUTOR	AMAURI CLAUDIO DIAS
ADVOGADO	TATIANE SANTOS DIAS(OAB: 157500/MG)
RÉU	SAO DIMAS TRANSPORTES LTDA - EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO	Rafael Buzelin Godinho(OAB: 72971/MG)
PERITO	JULIO CESAR DE SOUZA SILVA

Intimado(s)/Citado(s):

- SAO DIMAS TRANSPORTES LTDA - EM RECUPERACAO JUDICIAL

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID df79370 proferido nos autos.

Dê-se vista as partes dos esclarecimentos pericias #id:2c47637 pelo prazo de 05 dias.

I.

BELO HORIZONTE/MG, 26 de abril de 2024.

CARLOS ROBERTO BARBOSA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010709-58.2023.5.03.0106

AUTOR	AMAURI CLAUDIO DIAS
ADVOGADO	TATIANE SANTOS DIAS(OAB: 157500/MG)
RÉU	SAO DIMAS TRANSPORTES LTDA - EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO	Rafael Buzelin Godinho(OAB: 72971/MG)
PERITO	JULIO CESAR DE SOUZA SILVA

Intimado(s)/Citado(s):

- AMAURI CLAUDIO DIAS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID df79370 proferido nos autos.

Dê-se vista as partes dos esclarecimentos pericias #id:2c47637 pelo prazo de 05 dias.

I.

BELO HORIZONTE/MG, 26 de abril de 2024.

CARLOS ROBERTO BARBOSA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010483-16.2023.5.03.0183

AUTOR	CARLOS KENNEDY TEIXEIRA SILVA
ADVOGADO	ERICA DINIZ BOMTEMPO(OAB: 108016/MG)
ADVOGADO	ANTONIO DE PADUA LIMA NETO(OAB: 119259/MG)
RÉU	MINAS TENIS CLUBE
ADVOGADO	GLAYCIENE LUCIANO CANDIDO(OAB: 123652/MG)
RÉU	FORTEBANCO VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA
ADVOGADO	JULIANO COPELLO DE SOUZA(OAB: 102572/MG)
RÉU	FIDELYS SEGURANCA PRIVADA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA
ADVOGADO	JULIANO COPELLO DE SOUZA(OAB: 102572/MG)
RÉU	FORTEBANCO ADMINISTRACAO DE SERVICOS LTDA
ADVOGADO	JULIANO COPELLO DE SOUZA(OAB: 102572/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- CARLOS KENNEDY TEIXEIRA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID da9b76e

proferido nos autos.

Vistos.

Diante da realização da VIII Edição da Semana Nacional de Conciliação de 20 a 24 de maio de 2024, inclua-se o feito na pauta do dia **21/05/2024, as 08:05 horas**, para tentativa de conciliação.

A audiência será realizada através de videoconferência por meio da plataforma digital ZOOM, sendo que a sala virtual de audiências deverá ser acessada por meio do seguinte link: **https://trt3-jus-br.zoom.us/my/varabh45**

Esclarece-se que não há necessidade e, por isso, não serão fornecidos login e/ou senha pela Secretaria da Vara para que advogados, partes e testemunhas acessem a sala de audiência (videoconferência) .

As partes e procuradores poderão baixar o aplicativo Zoom para smartphones ou computadores e consultar o tutorial disponibilizado na página do TRT da 3a Região: https://portal.trt3.jus.br/internet/conheca-o-trt/comunicacao/noticias-institucionais/ja-esta-disponivel-manual-para-utilizacao-do-zoom

Eventual dificuldade/impossibilidade de acesso à plataforma e/ou inconsistências na qualidade do serviço de internet, porventura enfrentado por qualquer um dos participantes (partes e procuradores), deverão ser informados e justificados perante o Juízo, tão logo iniciada a audiência cabendo ao magistrado avaliar, com a devida cautela, caso a caso, os entraves de ordem técnica/prática que impossibilitem a realização da audiência, designando, se assim julgar necessário, nova data para audiência.

Por fim, informa-se que eventuais esclarecimentos ou comunicações quanto a audiência virtual designada deverão ser feitos pela parte exclusivamente via Whatsapp no número (31) 98108-2225.

Intimem-se.

BELO HORIZONTE/MG, 26 de abril de 2024.

CARLOS ROBERTO BARBOSA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010483-16.2023.5.03.0183

AUTOR	CARLOS KENNEDY TEIXEIRA SILVA
ADVOGADO	ERICA DINIZ BOMTEMPO(OAB: 108016/MG)
ADVOGADO	ANTONIO DE PADUA LIMA NETO(OAB: 119259/MG)
RÉU	MINAS TENIS CLUBE
ADVOGADO	GLAYCIENE LUCIANO CANDIDO(OAB: 123652/MG)
RÉU	FORTEBANCO VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA
ADVOGADO	JULIANO COPELLO DE SOUZA(OAB: 102572/MG)
RÉU	FIDELYS SEGURANCA PRIVADA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA
ADVOGADO	JULIANO COPELLO DE SOUZA(OAB: 102572/MG)
RÉU	FORTEBANCO ADMINISTRACAO DE SERVICOS LTDA
ADVOGADO	JULIANO COPELLO DE SOUZA(OAB: 102572/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- FIDELYS SEGURANCA PRIVADA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA
- FORTEBANCO ADMINISTRACAO DE SERVICOS LTDA
- FORTEBANCO VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA
- MINAS TENIS CLUBE

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID da9b76e proferido nos autos.

Vistos.

Diante da realização da VIII Edição da Semana Nacional de Conciliação de 20 a 24 de maio de 2024, inclua-se o feito na pauta do dia **21/05/2024, as 08:05 horas**, para tentativa de conciliação.

A audiência será realizada através de videoconferência por meio da plataforma digital ZOOM, sendo que a sala virtual de audiências deverá ser acessada por meio do seguinte link: **https://trt3-jus-br.zoom.us/my/varabh45**

Esclarece-se que não há necessidade e, por isso, não serão fornecidos login e/ou senha pela Secretaria da Vara para que advogados, partes e testemunhas acessem a sala de audiência (videoconferência) .

As partes e procuradores poderão baixar o aplicativo Zoom para smartphones ou computadores e consultar o tutorial disponibilizado na página do TRT da 3a Região: https://portal.trt3.jus.br/internet/conheca-o-trt/comunicacao/noticias-institucionais/ja-esta-disponivel-manual-para-utilizacao-do-zoom

Eventual dificuldade/impossibilidade de acesso à plataforma e/ou inconsistências na qualidade do serviço de internet, porventura enfrentado por qualquer um dos participantes (partes e procuradores), deverão ser informados e justificados perante o Juízo, tão logo iniciada a audiência cabendo ao magistrado avaliar, com a devida cautela, caso a caso, os entraves de ordem técnica/prática que impossibilitem a realização da audiência, designando, se assim julgar necessário, nova data para audiência.

Por fim, informa-se que eventuais esclarecimentos ou comunicações quanto a audiência virtual designada deverão ser feitos pela parte exclusivamente via Whatsapp no número (31) 98108-2225.

Intimem-se.

BELO HORIZONTE/MG, 26 de abril de 2024.

CARLOS ROBERTO BARBOSA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010864-24.2023.5.03.0183

AUTOR	ALICE DO CARMO MAGALHAES RAMOS
ADVOGADO	HENRIQUE DE ALMEIDA CARVALHO(OAB: 140141/MG)
RÉU	NATURA COSMETICOS S/A
ADVOGADO	RAFAEL ALFREDI DE MATOS(OAB: 23739/BA)
TESTEMUNHA	ELIZABETH ALVARES DA SILVA ALCKMIN
PERITO	JULIO CESAR DE SOUZA SILVA
TESTEMUNHA	RAQUEL VILA REAL MARTINS

Intimado(s)/Citado(s):

- NATURA COSMETICOS S/A

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 3393194 proferido nos autos.

Vista as partes dos esclarecimentos do perito #id:4325004 e #id:1e51c0c pelo prazo de 05 dias.

Após, aguarde-se a audiência.

Intimem-se.

BELO HORIZONTE/MG, 26 de abril de 2024.

CARLOS ROBERTO BARBOSA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010864-24.2023.5.03.0183

AUTOR	ALICE DO CARMO MAGALHAES RAMOS
ADVOGADO	HENRIQUE DE ALMEIDA CARVALHO(OAB: 140141/MG)
RÉU	NATURA COSMETICOS S/A
ADVOGADO	RAFAEL ALFREDI DE MATOS(OAB: 23739/BA)
TESTEMUNHA	ELIZABETH ALVARES DA SILVA ALCKMIN
PERITO	JULIO CESAR DE SOUZA SILVA
TESTEMUNHA	RAQUEL VILA REAL MARTINS

Intimado(s)/Citado(s):

- ALICE DO CARMO MAGALHAES RAMOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 3393194 proferido nos autos.

Vista as partes dos esclarecimentos do perito #id:4325004 e #id:1e51c0c pelo prazo de 05 dias.

Após, aguarde-se a audiência.

Intimem-se.

BELO HORIZONTE/MG, 26 de abril de 2024.

CARLOS ROBERTO BARBOSA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010166-18.2023.5.03.0183

AUTOR	DAISY CRISTINA ALVES
ADVOGADO	ANDERSON DE SOUZA ROCHA(OAB: 140287/MG)
ADVOGADO	Aurentino de Souza Colen(OAB: 74202/MG)
ADVOGADO	VICTOR AVILA COLEN(OAB: 165298/MG)
RÉU	ATILA COELHO CABRAL
ADVOGADO	HUGO SOARES PORTO FONSECA(OAB: 98721/MG)
ADVOGADO	LUCELIA ALVES CAETANO MARCAL(OAB: 129519/MG)
RÉU	WALESUNO PARTICIPACOES LTDA
ADVOGADO	ADRIANA ABRAS RIBEIRO ALVES DO VALLE(OAB: 119038/MG)
RÉU	ATTILAHUNO PARTICIPACOES LTDA
ADVOGADO	ADRIANA ABRAS RIBEIRO ALVES DO VALLE(OAB: 119038/MG)
RÉU	WA COMERCIO DE SEMIJOIAS LTDA
ADVOGADO	REGINA CELIA AMARAL PASSOS(OAB: 60667/MG)
ADVOGADO	ANDRÉ SANTOS DE ROSA(OAB: 128473/MG)
RÉU	JALDE COMERCIO DISTRIBUICAO E IMPORTACAO DE SEMIJOIAS E ACESSORIOS LTDA
ADVOGADO	ADRIANA ABRAS RIBEIRO ALVES DO VALLE(OAB: 119038/MG)
RÉU	JCR COMERCIO DE ACESSORIOS FEMININOS LTDA
ADVOGADO	REGINA CELIA AMARAL PASSOS(OAB: 60667/MG)
ADVOGADO	ANDRÉ SANTOS DE ROSA(OAB: 128473/MG)
RÉU	WW WALES PARTICIPACOES LTDA
ADVOGADO	ADRIANA ABRAS RIBEIRO ALVES DO VALLE(OAB: 119038/MG)
TESTEMUNHA	ERIKA FABRICIA DE OLIVEIRA
TESTEMUNHA	RAYENE BRAGA GUEDES DE ALCANTARA
PERITO	CLAUDIA MARIA FIGUEIREDO COTA

Intimado(s)/Citado(s):

- ATILA COELHO CABRAL
- ATTILAHUNO PARTICIPACOES LTDA
- JALDE COMERCIO DISTRIBUICAO E IMPORTACAO DE SEMIJOIAS E ACESSORIOS LTDA
- JCR COMERCIO DE ACESSORIOS FEMININOS LTDA
- WA COMERCIO DE SEMIJOIAS LTDA
- WALESUNO PARTICIPACOES LTDA
- WW WALES PARTICIPACOES LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID c784c4c proferido nos autos.

Vistos.

Diante da realização da VIII Edição da Semana Nacional de Conciliação de 20 a 24 de maio de 2024, inclua-se o feito na pauta do dia **22/05/2024, as 08:05 horas**, para tentativa de conciliação.

A audiência será realizada através de videoconferência por meio da plataforma digital ZOOM, sendo que a sala virtual de audiências deverá ser acessada por meio do seguinte link: https://trt3-jus-br.zoom.us/my/varabh45

Esclarece-se que não há necessidade e, por isso, não serão fornecidos login e/ou senha pela Secretaria da Vara para que advogados, partes e testemunhas acessem a sala de audiência (videoconferência) .

As partes e procuradores poderão baixar o aplicativo Zoom para smartphones ou computadores e consultar o tutorial disponibilizado na página do TRT da 3a Região: https://portal.trt3.jus.br/internet/conheca-o-trt/comunicacao/noticias-institucionais/ja-esta-disponivel-manual-para-utilizacao-do-zoom

Eventual dificuldade/impossibilidade de acesso à plataforma e/ou inconsistências na qualidade do serviço de internet, porventura enfrentado por qualquer um dos participantes (partes e procuradores), deverão ser informados e justificados perante o Juízo, tão logo iniciada a audiência cabendo ao magistrado avaliar, com a devida cautela, caso a caso, os entraves de ordem técnica/prática que impossibilitem a realização da audiência, designando, se assim julgar necessário, nova data para audiência.

Por fim, informa-se que eventuais esclarecimentos ou comunicações quanto a audiência virtual designada deverão ser feitos pela parte exclusivamente via Whatsapp no número (31) 98108-2225.

Intimem-se.

BELO HORIZONTE/MG, 26 de abril de 2024.

CARLOS ROBERTO BARBOSA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010166-18.2023.5.03.0183

AUTOR	DAISY CRISTINA ALVES
ADVOGADO	ANDERSON DE SOUZA ROCHA(OAB: 140287/MG)
ADVOGADO	Aurentino de Souza Colen(OAB: 74202/MG)
ADVOGADO	VICTOR AVILA COLEN(OAB: 165298/MG)
RÉU	ATILA COELHO CABRAL
ADVOGADO	HUGO SOARES PORTO FONSECA(OAB: 98721/MG)
ADVOGADO	LUCELIA ALVES CAETANO MARCAL(OAB: 129519/MG)
RÉU	WALESUNO PARTICIPACOES LTDA
ADVOGADO	ADRIANA ABRAS RIBEIRO ALVES DO VALLE(OAB: 119038/MG)
RÉU	ATTILAHUNO PARTICIPACOES LTDA
ADVOGADO	ADRIANA ABRAS RIBEIRO ALVES DO VALLE(OAB: 119038/MG)
RÉU	WA COMERCIO DE SEMIJOIAS LTDA
ADVOGADO	REGINA CELIA AMARAL PASSOS(OAB: 60667/MG)
ADVOGADO	ANDRÉ SANTOS DE ROSA(OAB: 128473/MG)
RÉU	JALDE COMERCIO DISTRIBUICAO E IMPORTACAO DE SEMIJOIAS E ACESSORIOS LTDA
ADVOGADO	ADRIANA ABRAS RIBEIRO ALVES DO VALLE(OAB: 119038/MG)
RÉU	JCR COMERCIO DE ACESSORIOS FEMININOS LTDA
ADVOGADO	REGINA CELIA AMARAL PASSOS(OAB: 60667/MG)
ADVOGADO	ANDRÉ SANTOS DE ROSA(OAB: 128473/MG)
RÉU	WW WALES PARTICIPACOES LTDA
ADVOGADO	ADRIANA ABRAS RIBEIRO ALVES DO VALLE(OAB: 119038/MG)
TESTEMUNHA	ERIKA FABRICIA DE OLIVEIRA
TESTEMUNHA	RAYENE BRAGA GUEDES DE ALCANTARA
PERITO	CLAUDIA MARIA FIGUEIREDO COTA

Intimado(s)/Citado(s):

- DAISY CRISTINA ALVES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID c784c4c proferido nos autos.

Vistos.

Diante da realização da VIII Edição da Semana Nacional de Conciliação de 20 a 24 de maio de 2024, inclua-se o feito na pauta do dia **22/05/2024, as 08:05 horas**, para tentativa de conciliação.

A audiência será realizada através de videoconferência por meio da plataforma digital ZOOM, sendo que a sala virtual de audiências deverá ser acessada por meio do seguinte link: https://trt3-jus-br.zoom.us/my/varabh45

Esclarece-se que não há necessidade e, por isso, não serão fornecidos login e/ou senha pela Secretaria da Vara para que advogados, partes e testemunhas acessem a sala de audiência (videoconferência) .

As partes e procuradores poderão baixar o aplicativo Zoom para smartphones ou computadores e consultar o tutorial disponibilizado na página do TRT da 3a Região: https://portal.trt3.jus.br/internet/conheca-o-trt/comunicacao/noticias-institucionais/ja-esta-disponivel-manual-para-utilizacao-do-zoom

Eventual dificuldade/impossibilidade de acesso à plataforma e/ou inconsistências na qualidade do serviço de internet, porventura enfrentado por qualquer um dos participantes (partes e procuradores), deverão ser informados e justificados perante o Juízo, tão logo iniciada a audiência cabendo ao magistrado avaliar, com a devida cautela, caso a caso, os entraves de ordem técnica/prática que impossibilitem a realização da audiência, designando, se assim julgar necessário, nova data para audiência.

Por fim, informa-se que eventuais esclarecimentos ou comunicações quanto a audiência virtual designada deverão ser feitos pela parte exclusivamente via Whatsapp no número (31) 98108-2225.

Intimem-se.

BELO HORIZONTE/MG, 26 de abril de 2024.

CARLOS ROBERTO BARBOSA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010172-98.2018.5.03.0183

AUTOR	LOURIVAL RAFAEL DE JESUS
ADVOGADO	TIAGO ALCIDES FRANCIA SILVA(OAB: 119892/MG)
RÉU	ENGEMAD CONSTRUTORA E REFORMAS IMOBILIARIAS EM GERAL LTDA
RÉU	JOSE CARLOS DE CARVALHO
ADVOGADO	ADALTO MARQUES PEDROSA(OAB: 146609/MG)
RÉU	LIDIA SILVA DO NASCIMENTO
ADVOGADO	ADALTO MARQUES PEDROSA(OAB: 146609/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	CNSEG (Confederação Nacional das Empresas de Seguros Gerais, Previdência Privada e Vida, Saúde Suplementar e Capitalização)
TERCEIRO INTERESSADO	RECEITA FEDERAL
TESTEMUNHA	CARLOS ALEXANDRE TABORDA
TERCEIRO INTERESSADO	Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais
TESTEMUNHA	IVAIR MADRONA DE CARVALHO

Intimado(s)/Citado(s):

- LOURIVAL RAFAEL DE JESUS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 7a52ccd proferido nos autos.

Dê-se vista ao autor do #id:4ae81c4 pelo prazo de 05 dias.

I.

BELO HORIZONTE/MG, 26 de abril de 2024.

CARLOS ROBERTO BARBOSA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ExProvAS-0010526-94.2016.5.03.0183

EXEQUENTE	SINDICATO TRABALHADORES ASSIST TEC EXT RURAL MG
ADVOGADO	MARIA ILCA FERNANDES SIQUEIRA(OAB: 69748/MG)
EXECUTADO	EMPRESA DE ASSISTENCIA TECNICA E EXTENSAO RURAL DO ESTADO DE MINAS GERAIS - EMATER-MG
ADVOGADO	THIAGO PRATES OLIVEIRA(OAB: 176082/MG)
ADVOGADO	FERNANDA SILVA VON ZASTROW MOURA(OAB: 156872/MG)
ADVOGADO	MARCELO LOPES DA SILVA(OAB: 74792/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	UNIÃO FEDERAL (PGF)
PERITO	LEDA VIEIRA ALVES

Intimado(s)/Citado(s):

- EMPRESA DE ASSISTENCIA TECNICA E EXTENSAO RURAL DO ESTADO DE MINAS GERAIS - EMATER-MG

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 140709a proferido nos autos.

Vistos.

Aguardem-se os pagamentos a serem realizados nos processos **Precat 0010924-95.2022.5.03.0000** e **Precat 0010925-80.2022.5.03.0000** (certidão Id b0011b0), atualmente em trâmite no Núcleo de Precatórios.

Após, serão apuradas eventuais diferenças.

I.

BELO HORIZONTE/MG, 26 de abril de 2024.

CARLOS ROBERTO BARBOSA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ExProvAS-0010526-94.2016.5.03.0183

EXEQUENTE	SINDICATO TRABALHADORES ASSIST TEC EXT RURAL MG
ADVOGADO	MARIA ILCA FERNANDES SIQUEIRA(OAB: 69748/MG)
EXECUTADO	EMPRESA DE ASSISTENCIA TECNICA E EXTENSAO RURAL DO ESTADO DE MINAS GERAIS - EMATER-MG

ADVOGADO	THIAGO PRATES OLIVEIRA(OAB: 176082/MG)
ADVOGADO	FERNANDA SILVA VON ZASTROW MOURA(OAB: 156872/MG)
ADVOGADO	MARCELO LOPES DA SILVA(OAB: 74792/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	UNIÃO FEDERAL (PGF)
PERITO	LEDA VIEIRA ALVES

Intimado(s)/Citado(s):

- SINDICATO TRABALHADORES ASSIST TEC EXT RURAL MG

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 140709a proferido nos autos.

Vistos.

Aguardem-se os pagamentos a serem realizados nos processos **Precat 0010924-95.2022.5.03.0000** e **Precat 0010925-80.2022.5.03.0000** (certidão Id b0011b0), atualmente em trâmite no Núcleo de Precatórios.

Após, serão apuradas eventuais diferenças.

I.

BELO HORIZONTE/MG, 26 de abril de 2024.

CARLOS ROBERTO BARBOSA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010998-51.2023.5.03.0183

AUTOR	DAYSE APARECIDA DE SOUZA ROBERTO
ADVOGADO	Fábio Cunha Terra(OAB: 98054/MG)
ADVOGADO	GABRIEL ABREU SANTOS(OAB: 133170/MG)
ADVOGADO	LEANDRO ARAUJO CABRAL DE MELO(OAB: 219584/MG)
RÉU	CONDOMINIO DO EDIFICIO 880 GUAJAJARAS
ADVOGADO	JULIANA COSTA OLIVEIRA MIRANDA(OAB: 65758/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- CONDOMINIO DO EDIFICIO 880 GUAJAJARAS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID e538b78 proferida nos autos.

Vistos, etc.

DAYSE APARECIDA DE SOUZA ROBERTO,qualificada nos autos, ajuizou ação trabalhista em face de CONDOMINIO DO EDIFICIO 880 GUAJAJARAS também qualificado, alegando, em síntese, que fora contratada em 09 FEV 2023, na função de auxiliar de serviços gerais, sendo dispensada por justa causa em 18 AGO 2023,sustentando inexistir motivação para esta modalidade de distrato; laborava em acúmulo de funções, tendo em vista que substituía o porteiro regularmente em horário de almoço. Pleiteia a conversão da dispensa por justa causa em dispensa imotivada, com quitação das verbas rescisórias respectivas; sucessivamente requer o reconhecimento da culpa recíproca ou rescisão a pedido; multas dos art. 467 e 477, §8o, da CLT; adicional por acúmulo de funções; indenização por danos morais e os benefícios da gratuidade da justiça. Atribuiu à causa o valor de R$ 57.636,83.

O reclamado apresentou defesa escrita (ID. 8cc64b0) se opondo à adoção do juízo 100% digital; sustenta que a justa causa fora corretamente aplicada em razão de desídiada autora, com faltas injustificadas reiteradas, bem como condutas de insubordinação; que mesmo após ser advertida a autora continuou a reincidir em sua conduta, culminando em sua dispensa por justa causa; a demandante não realizava a substituição dos porteiros, eis que o condomínio conta com a figura do zelador para o exercício dessas atividades de substituição; caso ocorresse substituição, tal não se dava de forma habitual; tece considerações sobre honorários sucumbenciais; requer compensação/dedução de valores pagos e os benefícios da gratuidade da justiça.

Acostaram-se documentos.

Manifestação da autora acerca da defesa e documentos ao ID. b21797c.

Produzida prova oral (ata de ID. a185b5d).

À falta de outras provas encerrou-se a instrução processual.

Razões finais remissivas.

Sem êxito as propostas conciliatórias.

Relatados, em apertada síntese.

Passa-se a decidir.

01. O reclamado apresentou recusa expressa à adoção doJuízo100%digital. Assim, ante a oposição do réu e considerando o disposto no art. 3º da Resolução 345/2020, rejeito a aplicação dojuízo100%digitalao presente feito.

02.A reclamante busca a reversão da justa causaa si aplicada em 18 AGO 2023, sustentando inexistir falta grave suficiente a ensejar esta modalidade de distrato, tendo em vista que suas faltas decorreram de necessidades médicas, bem como que jamais praticou qualquer ato lesivo no comunicado de dispensa. Acrescenta que não fora observada pela reclamada a gradação da

penalidade, tendo em vista não ter sofrido nenhum tipo de advertência.

A rescisão do contrato de trabalho por falta grave decorre da quebra da confiança que é imprescindível na relação de emprego. Esse rompimento da fidúcia deve ser analisado no caso concreto, fazendo-se um exame circunstancial e detido da falta cometida, atentando-se sobremodo para a natureza, razão e explicação dessa falta, sem deixar de se levar em conta a conduta do empregado na empresa.

Assim é que na caracterização da justa causa para o rompimento do contrato de trabalho, a doutrina e a legislação entendem indispensável a presença de requisitos, como a correta capitulação legal do ato faltoso, expressa nas alíneas do art. 482/CLT; a imediatidade, que não afasta o decurso do prazo para apuração dos fatos; a gravidade da falta imputável somente ao empregado, de tal monta que impossibilite a continuidade do vínculo; a inexistência de perdão, seja tácito ou expresso; a relação de causa e efeito, onde o fato imputado seja determinante da rescisão; que haja repercussão danosa na vida da empresa e do fato advenha prejuízo ao empregador; que não haja duplicidade de punição, pois a mesma falta não poderá ser punida mais de uma vez; além da consideração das condições objetivas do caso, da personalidade e do passado do trabalhador.

Sob estas orientações se pode dizer que a justa causa é ato faltoso do empregado que faz desaparecer a confiança e a boa-fé existentes entre as partes, tornando indesejável o prosseguimento da relação empregatícia.

No caso dos autos, a autora foi dispensada ao argumento de "*desídia, indisciplina, insubordinação e atos lesivos a honra, boa fama do empregador ou superior hierárquico*", conforme documento de ID. 7dfa2bb.

Em depoimento pessoal, a autora confirma o correto registro dos dias trabalhados e as folhas de ponto indicam reiteradas faltas da autora não cobertas por atestados médicos (ID. 25c9db9): nos dias 11/03/2023; 06, 13 e 29/05/2023; 08 e 22/06/2023; 01, 08, 17, 24, 29 e 31/07/2023; 05, 07, 08, 10, 12, 14, 19, 21 e 22/08/2023.

É de se registrar que o comparecimento da autora em consultas não justifica a falta no referido dia, mas tão somente no horário atinente ao atendimento médico.

Em que pese não se tratar de punição, em mensagem de WhatsApp a autora foi alertada de que suas faltas estavam prejudicando a reclamada (ID. c304afb – fl. 139).

Verifica-se, ainda, que a autora já havia recebido advertência escrita (ID. 93453ba), assinada por duas testemunhas e não desconstituída por outros meios de prova.

Das mensagens de aplicativo carreadas aos autos, verifica-se, ainda, que a autora solicitou ser dispensada, para poder receber seguro-desemprego (ID. c304afb fl. 133 do PDF).

Logo, foram reiteradas condutas contrárias às normas empresárias e legais e o reclamado cuidou aplicar as medidas pedagógicas cabíveis, fins de se encaminhar a empregada ao caminho da exação funcional, mas a obreira persistiu descumprindo o contrato de trabalho.

No mais, as reiteradas faltas injustificadas da demandante implicam violação do compromisso básico assumido perante sua empregadora, abrindo oportunidade para que o poder disciplinar seja exercido na inteireza de sua força, com a denúncia cheia do liame empregatício, sem que se possa falar em inobservância da gradação da pena ou em desproporcionalidade da punição.

O importante, sob a égide do Direito do Trabalho, como motivo a justificar a dispensa por justa causa, é exatamente a perda da fidúcia, pedra fundamental do contrato de trabalho.

Assim, este Juízo reconhece a justeza da dispensa motivada, e por consequência, julga improcedentes os pedidos de conversão da justa causa em dispensa imotivada, liberação de guias e de depósitos do FGTS, pagamento de verbas rescisórias e seguro-desemprego; bem como os pedidos sucessivos de reconhecimento da rescisão contratual por culpa recíproca ou rescisão a pedido.

O saldo de salário do mês de agosto/2023 foi quitado na rescisão contratual (TRCT e comprovante detransferência ID.25c9db9)

Sem espaço, igualmente, para condenação do reclamado ao pagamento da multa do art.477, §8o., da CLT, eis que mantida a justa causa aplicada, ademais de ser induvidoso que os haveres rescisórios devidos foram quitados no prazo legal.

Tampouco há que se falar em aplicação do art. 467, da CLT, ante a ausência de verbas rescisórias incontroversas não quitadas.

Indefere-se, ainda, o pedido de indenização por danos morais, eis que atado à pretendidareversãodajustacausa.

03. Acerca do pedido de acúmulo de função, a demandante alega que faz jus a*plus*salarial tendo em vista que possuía atribuições não relacionadas ao cargo para qual foi contratada, exercendo as funções de auxiliar de serviços gerais e de substituição do porteiro.

O desempenho de atividades diversas, no contexto de um feixe que compõe a íntegra função contratual, apesar de não expressa ou necessariamente destacadas no pacto laborativo, não é suficiente, de per se, para dar causa ao reconhecimento de desvio funcional, e tampouco embasa pretensões atinentes aoacúmulodefunções, se compatível, a realização de tais atividades, com o cargo ocupado pelo trabalhador.

Para a configuração doacúmulodefunções, hábil a ensejar reparação salarial, necessária a demonstração do exercício de função superior à contratual, com atribuições novas e carga

ocupacional qualitativa e quantitativamente superior à do cargo primitivo.

A testemunha ouvida a rogo da autora afirmou que "*já viu a reclamante na portaria para substituir porteiro em horário de almoço e para ir ao banheiro*".

Ocorre que não restou demonstrado que a substituição na portaria se dava de forma habitual e por tempo suficiente a dificultar ou impedir a realização das demais tarefas da reclamante, de maneira a caracterizar o desequilíbrio contratual denunciado.

Ao revés, a testemunha citada confirma que atuavam dois porteiros no mesmo horário e no mesmo dia, denotando, portanto, que as substituições eram pontuais.

A circunstância isolada de a autora eventualmente substituir os porteiros no horário de almoço não autoriza concluir por desvirtuamento contratual hábil à paga do pretendido*plus*salarial.

Portanto, não comprovado o real acúmulo de função, indefere-se o pedido de acréscimos salariais sob esta angulação e reflexos.

04. Por força da declaração de miserabilidadelegal (ID. 7dfd237), considerando o valor salarial abaixo do teto fixado pelo art. 790, § 3º, da CLT (40% do limite máximo dos benefícios do regime geral de previdência social), deferem-se à reclamante os benefícios da gratuidade judiciária.

05. Uma vez que a ação trabalhista foi distribuída a partir da vigência da Lei n. 13.467/17, torna-se plenamente aplicável a sistemática dos honorários sucumbenciais, inclusive o critério de sucumbência recíproca, previsto no artigo 791-A, § 3º, da CLT.

As regras acerca dos honorários de sucumbência aplicam-se às ações ajuizadas a partir de 11/11/17, conforme definido no art. 6º da Instrução Normativa nº 41/2018 do C. TST.

Desse modo, condena-se a reclamante ao pagamento dos honorários de sucumbência em favor dos procuradores do reclamado, no percentual de cinco por cento sobre os pedidos julgados improcedentes, com suspensão de sua exigibilidade, por dois anos, extinguindo-se a obrigação ao final do prazo.

Mesmo litigando sobre o pálio da justiça gratuita, a autora não está isento da paga de honorários de sucumbência.

O E. STF, no julgamento da ADI nº 5766, no dia 20/10/2021, declarou inconstitucional o art. 791-A, § 4º, da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), nos termos do voto do Ministro Alexandre de Moraes, Redator para o acórdão, e a conclusão do voto do Redator foi para declarar a inconstitucionalidade da expressão "*desde que não tenha obtido em juízo, ainda que em outro processo, créditos capazes de suportar a despesa*", constante do § 4º do art. 791-A da CLT.

Da decisão do E. STF que rejeitou os embargos de declaração opostos pelo Advogado-Geral da União, conforme acórdão publicado no dia 29/06/2022, extrai-se o seguinte trecho:

"Veja-se que, em relação aos arts. 790-B, caput e § 4º, e 791-A, § 4º, da CLT, parcela da Ação Direta em relação a qual a compreensão majoritária da CORTE foi pela PROCEDÊNCIA, há perfeita congruência com os pedido formulado pelo Procurador-Geral da República (doc. 1, pág. 71- 72), assim redigido:'Requer que, ao final, seja julgado procedente o pedido, para declarar inconstitucionalidade das seguintes normas, todas introduzidas pela Lei 13.467, de 13 de julho de 2017: a) da expressão "ainda que beneficiária da justiça gratuita", do caput, e do § 4o do art. 790-B da CLT; b)da expressão "desde que não tenha obtido em juízo, ainda que em outro processo, créditos capazes de suportar a despesa," do § 4 o do art. 791-A da CLT; c) da expressão "ainda que beneficiário da justiça gratuita," do § 2o do art. 844 da CLT.'Assim, seria estranho ao objeto do julgamento tratar a constitucionalidade do texto restante do caput do art. 790-B e do § 4º do art. 791-A, da CLT" (grifei).

De acordo com o § 2º do art. 98 do CPC, a concessão de gratuidade não afasta, de forma definitiva, a responsabilidade do beneficiário pelas despesas processuais e pelos honorários advocatícios decorrentes de sua sucumbência (art. 15 do CPC c/c art. 769 da CLT).

Conforme art. 26 da Lei 9.868/1999: *"A decisão que declara a constitucionalidade ou a inconstitucionalidade da lei ou do ato normativo em ação direta ou em ação declaratória é irrecorrível, ressalvada a interposição de embargos declaratórios, não podendo, igualmente, ser objeto de ação rescisória".*

Sem a expressão *"desde que não tenha obtido em juízo, ainda que em outro processo, créditos capazes de suportar a despesa"*(considerada inconstitucional no julgamento da ADI nº 5766 pelo STF, nos termos do voto do Redator Ministro Alexandre de Moraes), conforme o disposto no art. 791-A, § 4º, da CLT, introduzido pela Lei 13.467/17, vencido o beneficiário da justiça gratuita, as obrigações decorrentes de sua sucumbência ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderão ser executadas se, nos dois anos subsequentes ao trânsito em julgado da decisão que as certificou, o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade, extinguindo-se, passado esse prazo, tais obrigações do beneficiário.

Isso posto,

o Juízo da 45ª. Vara do Trabalho de Belo Horizonte-MG, julga IMPROCEDENTE o pedido inicial, para absolver CONDOMINIO DO EDIFICIO 880 GUAJAJARAS, das reivindicações formuladas por DAYSE APARECIDA DE SOUZA ROBERTO, beneficiária da gratuidade da justiça.

Honorários de sucumbência conforme fundamentos.

Atente a Secretaria para a não adoção doJuízo100%digital.

Custas, pela reclamante, no importe de R$1.152,74 calculadas sobre o valor dado à causa, isenta.

Intimem-se as partes.

Nada mais.

BELO HORIZONTE/MG, 26 de abril de 2024.

CARLOS ROBERTO BARBOSA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010998-51.2023.5.03.0183

AUTOR	DAYSE APARECIDA DE SOUZA ROBERTO
ADVOGADO	Fábio Cunha Terra(OAB: 98054/MG)
ADVOGADO	GABRIEL ABREU SANTOS(OAB: 133170/MG)
ADVOGADO	LEANDRO ARAUJO CABRAL DE MELO(OAB: 219584/MG)
RÉU	CONDOMINIO DO EDIFICIO 880 GUAJAJARAS
ADVOGADO	JULIANA COSTA OLIVEIRA MIRANDA(OAB: 65758/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- DAYSE APARECIDA DE SOUZA ROBERTO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID e538b78 proferida nos autos.

Vistos, etc.

DAYSE APARECIDA DE SOUZA ROBERTO,qualificada nos autos, ajuizou ação trabalhista em face de CONDOMINIO DO EDIFICIO 880 GUAJAJARAS também qualificado, alegando, em síntese, que fora contratada em 09 FEV 2023, na função de auxiliar de serviços gerais, sendo dispensada por justa causa em 18 AGO 2023,sustentando inexistir motivação para esta modalidade de distrato; laborava em acúmulo de funções, tendo em vista que substituía o porteiro regularmente em horário de almoço. Pleiteia a conversão da dispensa por justa causa em dispensa imotivada, com quitação das verbas rescisórias respectivas; sucessivamente requer o reconhecimento da culpa recíproca ou rescisão a pedido; multas dos art. 467 e 477, §8o, da CLT; adicional por acúmulo de funções; indenização por danos morais e os benefícios da gratuidade da justiça. Atribuiu à causa o valor de R$ 57.636,83.

O reclamado apresentou defesa escrita (ID. 8cc64b0) se opondo à adoção do juízo 100% digital; sustenta que a justa causa fora corretamente aplicada em razão de desídiada autora, com faltas injustificadas reiteradas, bem como condutas de insubordinação; que mesmo após ser advertida a autora continuou a reincidir em sua conduta, culminando em sua dispensa por justa causa; a demandante não realizava a substituição dos porteiros, eis que o condomínio conta com a figura do zelador para o exercício dessas atividades de substituição; caso ocorresse substituição, tal não se dava de forma habitual; tece considerações sobre honorários sucumbenciais; requer compensação/dedução de valores pagos e os benefícios da gratuidade da justiça.

Acostaram-se documentos.

Manifestação da autora acerca da defesa e documentos ao ID. b21797c.

Produzida prova oral (ata de ID. a185b5d).

À falta de outras provas encerrou-se a instrução processual.

Razões finais remissivas.

Sem êxito as propostas conciliatórias.

Relatados, em apertada síntese.

Passa-se a decidir.

01. O reclamado apresentou recusa expressa à adoção doJuízo100%digital. Assim, ante a oposição do réu e considerando o disposto no art. 3º da Resolução 345/2020, rejeito a aplicação dojuízo100%digitalao presente feito.

02.A reclamante busca a reversão da justa causaa si aplicada em 18 AGO 2023, sustentando inexistir falta grave suficiente a ensejar esta modalidade de distrato, tendo em vista que suas faltas decorreram de necessidades médicas, bem como que jamais praticou qualquer ato lesivo no comunicado de dispensa. Acrescenta que não fora observada pela reclamada a gradação da penalidade, tendo em vista não ter sofrido nenhum tipo de advertência.

A rescisão do contrato de trabalho por falta grave decorre da quebra da confiança que é imprescindível na relação de emprego. Esse rompimento da fidúcia deve ser analisado no caso concreto, fazendo-se um exame circunstancial e detido da falta cometida, atentando-se sobremodo para a natureza, razão e explicação dessa falta, sem deixar de se levar em conta a conduta do empregado na empresa.

Assim é que na caracterização da justa causa para o rompimento do contrato de trabalho, a doutrina e a legislação entendem indispensável a presença de requisitos, como a correta capitulação legal do ato faltoso, expressa nas alíneas do art. 482/CLT; a imediatidade, que não afasta o decurso do prazo para apuração dos fatos; a gravidade da falta imputável somente ao empregado, de tal monta que impossibilite a continuidade do vínculo; a inexistência de

perdão, seja tácito ou expresso; a relação de causa e efeito, onde o fato imputado seja determinante da rescisão; que haja repercussão danosa na vida da empresa e do fato advenha prejuízo ao empregador; que não haja duplicidade de punição, pois a mesma falta não poderá ser punida mais de uma vez; além da consideração das condições objetivas do caso, da personalidade e do passado do trabalhador.

Sob estas orientações se pode dizer que a justa causa é ato faltoso do empregado que faz desaparecer a confiança e a boa-fé existentes entre as partes, tornando indesejável o prosseguimento da relação empregatícia.

No caso dos autos, a autora foi dispensada ao argumento de "*desídia, indisciplina, insubordinação e atos lesivos a honra, boa fama do empregador ou superior hierárquico*", conforme documento de ID. 7dfa2bb.

Em depoimento pessoal, a autora confirma o correto registro dos dias trabalhados e as folhas de ponto indicam reiteradas faltas da autora não cobertas por atestados médicos (ID. 25c9db9): nos dias 11/03/2023; 06, 13 e 29/05/2023; 08 e 22/06/2023; 01, 08, 17, 24, 29 e 31/07/2023; 05, 07, 08, 10, 12, 14, 19, 21 e 22/08/2023.

É de se registrar que o comparecimento da autora em consultas não justifica a falta no referido dia, mas tão somente no horário atinente ao atendimento médico.

Em que pese não se tratar de punição, em mensagem de WhatsApp a autora foi alertada de que suas faltas estavam prejudicando a reclamada (ID. c304afb – fl. 139).

Verifica-se, ainda, que a autora já havia recebido advertência escrita (ID. 93453ba), assinada por duas testemunhas e não desconstituída por outros meios de prova.

Das mensagens de aplicativo carreadas aos autos, verifica-se, ainda, que a autora solicitou ser dispensada, para poder receber seguro-desemprego (ID. c304afb fl. 133 do PDF).

Logo, foram reiteradas condutas contrárias às normas empresárias e legais e o reclamado cuidou aplicar as medidas pedagógicas cabíveis, fins de se encaminhar a empregada ao caminho da exação funcional, mas a obreira persistiu descumprindo o contrato de trabalho.

No mais, as reiteradas faltas injustificadas da demandante implicam violação do compromisso básico assumido perante sua empregadora, abrindo oportunidade para que o poder disciplinar seja exercido na inteireza de sua força, com a denúncia cheia do liame empregatício, sem que se possa falar em inobservância da gradação da pena ou em desproporcionalidade da punição.

O importante, sob a égide do Direito do Trabalho, como motivo a justificar a dispensa por justa causa, é exatamente a perda da fidúcia, pedra fundamental do contrato de trabalho.

Assim, este Juízo reconhece a justeza da dispensa motivada, e por consequência, julga improcedentes os pedidos de conversão da justa causa em dispensa imotivada, liberação de guias e de depósitos do FGTS, pagamento de verbas rescisórias e seguro-desemprego; bem como os pedidos sucessivos de reconhecimento da rescisão contratual por culpa recíproca ou rescisão a pedido.

O saldo de salário do mês de agosto/2023 foi quitado na rescisão contratual (TRCT e comprovante detransferência ID.25c9db9)

Sem espaço, igualmente, para condenação do reclamado ao pagamento da multa do art.477, §8o., da CLT, eis que mantida a justa causa aplicada, ademais de ser induvidoso que os haveres rescisórios devidos foram quitados no prazo legal.

Tampouco há que se falar em aplicação do art. 467, da CLT, ante a ausência de verbas rescisórias incontroversas não quitadas.

Indefere-se, ainda, o pedido de indenização por danos morais, eis que atado à pretendidareversãodajustacausa.

03. Acerca do pedido de acúmulo de função, a demandante alega que faz jus a*plus*salarial tendo em vista que possuía atribuições não relacionadas ao cargo para qual foi contratada, exercendo as funções de auxiliar de serviços gerais e de substituição do porteiro.

O desempenho de atividades diversas, no contexto de um feixe que compõe a íntegra função contratual, apesar de não expressa ou necessariamente destacadas no pacto laborativo, não é suficiente, de per se, para dar causa ao reconhecimento de desvio funcional, e tampouco embasa pretensões atinentes aoacúmulodefunções, se compatível, a realização de tais atividades, com o cargo ocupado pelo trabalhador.

Para a configuração doacúmulodefunções, hábil a ensejar reparação salarial, necessária a demonstração do exercício de função superior à contratual, com atribuições novas e carga ocupacional qualitativa e quantitativamente superior à do cargo primitivo.

A testemunha ouvida a rogo da autora afirmou que "*já viu a reclamante na portaria para substituir porteiro em horário de almoço e para ir ao banheiro*".

Ocorre que não restou demonstrado que a substituição na portaria se dava de forma habitual e por tempo suficiente a dificultar ou impedir a realização das demais tarefas da reclamante, de maneira a caracterizar o desequilíbrio contratual denunciado.

Ao revés, a testemunha citada confirma que atuavam dois porteiros no mesmo horário e no mesmo dia, denotando, portanto, que as substituições eram pontuais.

A circunstância isolada de a autora eventualmente substituir os porteiros no horário de almoço não autoriza concluir por desvirtuamento contratual hábil à paga do pretendido*plus*salarial.

Portanto, não comprovado o real acúmulo de função, indefere-se o

pedido de acréscimos salariais sob esta angulação e reflexos.

04. Por força da declaração de miserabilidadelegal (ID. 7dfd237), considerando o valor salarial abaixo do teto fixado pelo art. 790, § 3º, da CLT (40% do limite máximo dos benefícios do regime geral de previdência social), deferem-se à reclamante os benefícios da gratuidade judiciária.

05. Uma vez que a ação trabalhista foi distribuída a partir da vigência da Lei n. 13.467/17, torna-se plenamente aplicável a sistemática dos honorários sucumbenciais, inclusive o critério de sucumbência recíproca, previsto no artigo 791-A, § 3º, da CLT.

As regras acerca dos honorários de sucumbência aplicam-se às ações ajuizadas a partir de 11/11/17, conforme definido no art. 6º da Instrução Normativa nº 41/2018 do C. TST.

Desse modo, condena-se a reclamante ao pagamento dos honorários de sucumbência em favor dos procuradores do reclamado, no percentual de cinco por cento sobre os pedidos julgados improcedentes, com suspensão de sua exigibilidade, por dois anos, extinguindo-se a obrigação ao final do prazo.

Mesmo litigando sobre o pálio da justiça gratuita, a autora não está isento da paga de honorários de sucumbência.

O E. STF, no julgamento da ADI nº 5766, no dia 20/10/2021, declarou inconstitucional o art. 791-A, § 4º, da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), nos termos do voto do Ministro Alexandre de Moraes, Redator para o acórdão, e a conclusão do voto do Redator foi para declarar a inconstitucionalidade da expressão "*desde que não tenha obtido em juízo, ainda que em outro processo, créditos capazes de suportar a despesa*", constante do § 4º do art. 791-A da CLT.

Da decisão do E. STF que rejeitou os embargos de declaração opostos pelo Advogado-Geral da União, conforme acórdão publicado no dia 29/06/2022, extrai-se o seguinte trecho: *"Veja-se que, em relação aos arts. 790-B, caput e § 4º, e 791-A, § 4º, da CLT, parcela da Ação Direta em relação a qual a compreensão majoritária da CORTE foi pela PROCEDÊNCIA, há perfeita congruência com os pedido formulado pelo Procurador-Geral da República (doc. 1, pág. 71- 72), assim redigido:'Requer que, ao final, seja julgado procedente o pedido, para declarar inconstitucionalidade das seguintes normas, todas introduzidas pela Lei 13.467, de 13 de julho de 2017: a) da expressão "ainda que beneficiária da justiça gratuita", do caput, e do § 4o do art. 790-B da CLT; b)da expressão "desde que não tenha obtido em juízo, ainda que em outro processo, créditos capazes de suportar a despesa," do § 4 o do art. 791-A da CLT; c) da expressão "ainda que beneficiário da justiça gratuita," do § 2o do art. 844 da CLT.'Assim, seria estranho ao objeto do julgamento tratar a constitucionalidade do texto restante do caput do art. 790-B e do § 4º do art. 791-A, da CLT*" (grifei).

De acordo com o § 2º do art. 98 do CPC, a concessão de gratuidade não afasta, de forma definitiva, a responsabilidade do beneficiário pelas despesas processuais e pelos honorários advocatícios decorrentes de sua sucumbência (art. 15 do CPC c/c art. 769 da CLT).

Conforme art. 26 da Lei 9.868/1999: *"A decisão que declara a constitucionalidade ou a inconstitucionalidade da lei ou do ato normativo em ação direta ou em ação declaratória é irrecorrível, ressalvada a interposição de embargos declaratórios, não podendo, igualmente, ser objeto de ação rescisória".*

Sem a expressão *"desde que não tenha obtido em juízo, ainda que em outro processo, créditos capazes de suportar a despesa"*(considerada inconstitucional no julgamento da ADI nº 5766 pelo STF, nos termos do voto do Redator Ministro Alexandre de Moraes), conforme o disposto no art. 791-A, § 4º, da CLT, introduzido pela Lei 13.467/17, vencido o beneficiário da justiça gratuita, as obrigações decorrentes de sua sucumbência ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderão ser executadas se, nos dois anos subsequentes ao trânsito em julgado da decisão que as certificou, o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade, extinguindo-se, passado esse prazo, tais obrigações do beneficiário.

Isso posto,

o Juízo da 45ª. Vara do Trabalho de Belo Horizonte-MG, julga IMPROCEDENTE o pedido inicial, para absolver CONDOMINIO DO EDIFICIO 880 GUAJAJARAS, das reivindicações formuladas por DAYSE APARECIDA DE SOUZA ROBERTO, beneficiária da gratuidade da justiça.

Honorários de sucumbência conforme fundamentos.

Atente a Secretaria para a não adoção doJuízo100%digital.

Custas, pela reclamante, no importe de R$1.152,74 calculadas sobre o valor dado à causa, isenta.

Intimem-se as partes.

Nada mais.

BELO HORIZONTE/MG, 26 de abril de 2024.

CARLOS ROBERTO BARBOSA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010710-74.2021.5.03.0183

AUTOR	ANDERSON ADRIANO DOS SANTOS GOMES
ADVOGADO	SHEILA FABIANA GONTIJO LUCAS VELLOZO(OAB: 173390/MG)
ADVOGADO	FELIPE DOURADO LAGES(OAB: 110695/MG)

ADVOGADO	RODRIGO DOURADO DUARTE(OAB: 120494/MG)
RÉU	VALLOG TRANSPORTES E LOGÍSTICA LTDA
ADVOGADO	FERNANDA DE ARAUJO ROCHA(OAB: 141375/MG)
ADVOGADO	MATHEUS MIRANDA MELLO(OAB: 208863/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- VALLOG TRANSPORTES E LOGÍSTICA LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID aabae65

proferido nos autos.

Dê-se vista às partes do ID 1e70dcd pelo prazo de 05 dias.

I.

BELO HORIZONTE/MG, 26 de abril de 2024.

CARLOS ROBERTO BARBOSA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010710-74.2021.5.03.0183

AUTOR	ANDERSON ADRIANO DOS SANTOS GOMES
ADVOGADO	SHEILA FABIANA GONTIJO LUCAS VELLOZO(OAB: 173390/MG)
ADVOGADO	FELIPE DOURADO LAGES(OAB: 110695/MG)
ADVOGADO	RODRIGO DOURADO DUARTE(OAB: 120494/MG)
RÉU	VALLOG TRANSPORTES E LOGÍSTICA LTDA
ADVOGADO	FERNANDA DE ARAUJO ROCHA(OAB: 141375/MG)
ADVOGADO	MATHEUS MIRANDA MELLO(OAB: 208863/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ANDERSON ADRIANO DOS SANTOS GOMES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID aabae65

proferido nos autos.

Dê-se vista às partes do ID 1e70dcd pelo prazo de 05 dias.

I.

BELO HORIZONTE/MG, 26 de abril de 2024.

CARLOS ROBERTO BARBOSA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

46ª Vara do Trabalho de Belo Horizonte

Edital

Processo Nº ATOrd-0010190-87.2016.5.03.0184

AUTOR	JOSE ARNALDO LEITE FARIA
ADVOGADO	GUILHERME HENRIQUES SILVA VELLOSO(OAB: 192212/MG)
ADVOGADO	ANDERSON PATRICIO DA SILVA(OAB: 137984/MG)
ADVOGADO	EDER ALEX DE MORAIS(OAB: 119242/MG)
ADVOGADO	FERNANDO ANTONIO VELLOSO(OAB: 156065/MG)
RÉU	UNIBEV COMERCIO DE BEBIDAS S/A
RÉU	MASSA FALIDA DE BELO HORIZONTE REFRIGERANTES LTDA
ADVOGADO	TATIANA NEVES DE OLIVEIRA(OAB: 137664/MG)
ADVOGADO	Ricardo Scalabrini Naves(OAB: 72865/MG)
RÉU	LOCAR S/A LOGISTICA E LOCACAO DE VEICULOS
RÉU	REIZINHO CONSULTORIA E EMPREENDIMENTOS LTDA
RÉU	CERVAM - CERVEJARIA DO AMAZONAS S/A EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO	CAMILA GIOVANA XAVIER DE OLIVEIRA(OAB: 159646/MG)
ADVOGADO	FLAVIO COUTO BERNARDES(OAB: 63291/MG)
RÉU	DRINK HOUSE INDUSTRIA E COMERCIO DE BEBIDAS E ALIMENTOS LTDA
RÉU	ROGERIO LUIZ BICALHO
ADVOGADO	FLAVIO COUTO BERNARDES(OAB: 63291/MG)
RÉU	ORGNET - ORGANIZACAO E SERVICOS EIRELI - ME
RÉU	ON TIME FACTORING E FOMENTO MERCANTIL SA
RÉU	RASANLOG LOGISTICA E TRANSPORTES LTDA - ME
RÉU	PLATINUM COMERCIO ATACADISTA DE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- RASANLOG LOGISTICA E TRANSPORTES LTDA - ME

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

EDITAL DE INTIMAÇÃO

O(A) Exmo(a). Juiz(íza) do Trabalho, Dr(a). JANE DIAS DO AMARAL , em atuação na 46ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE, FAZ SABER a quantos o presente expediente virem ou dele tiverem conhecimento que, nos autos do processo

nº0010190-87.2016.5.03.0184, estandoa parte ré RASANLOG LOGISTICA E TRANSPORTES LTDA - ME em local incerto e não sabido, fica, por meio deste, INTIMADO(A) a tomar ciência, no prazo legal, do(a) r. Ato Ordinatório de ID 34c5222, para que tenham vista das impugnações apresentadas pelo reclamante. O inteiro teor do referido documento de ID 34c5222 poderá ser acessado pelo site**pje.trt3.jus.br/pjekz/validacao**, digitando-se no campo "número do documento" a seguinte chave de acesso: 24042417594703800000190836892 (1º Grau).

E para que chegue ao conhecimento de todos os interessados, é passado o presente edital, que será disponibilizado no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho (DEJT), bem como afixado no local de costume, na sede desta Vara. Eu, VITORIA LUZIA DA SILVA OLIVEIRA FERRAZ, digitei e assino o presente.

BELO HORIZONTE/MG, 26 de abril de 2024.

PEDRO SILVA DUPIN

Servidor

Processo Nº ATOrd-0010190-87.2016.5.03.0184

AUTOR	JOSE ARNALDO LEITE FARIA
ADVOGADO	GUILHERME HENRIQUES SILVA VELLOSO(OAB: 192212/MG)
ADVOGADO	ANDERSON PATRICIO DA SILVA(OAB: 137984/MG)
ADVOGADO	EDER ALEX DE MORAIS(OAB: 119242/MG)
ADVOGADO	FERNANDO ANTONIO VELLOSO(OAB: 156065/MG)
RÉU	UNIBEV COMERCIO DE BEBIDAS S/A
RÉU	MASSA FALIDA DE BELO HORIZONTE REFRIGERANTES LTDA
ADVOGADO	TATIANA NEVES DE OLIVEIRA(OAB: 137664/MG)
ADVOGADO	Ricardo Scalabrini Naves(OAB: 72865/MG)
RÉU	LOCAR S/A LOGISTICA E LOCACAO DE VEICULOS
RÉU	REIZINHO CONSULTORIA E EMPREENDIMENTOS LTDA
RÉU	CERVAM - CERVEJARIA DO AMAZONAS S/A EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO	CAMILA GIOVANA XAVIER DE OLIVEIRA(OAB: 159646/MG)
ADVOGADO	FLAVIO COUTO BERNARDES(OAB: 63291/MG)
RÉU	DRINK HOUSE INDUSTRIA E COMERCIO DE BEBIDAS E ALIMENTOS LTDA
RÉU	ROGERIO LUIZ BICALHO
ADVOGADO	FLAVIO COUTO BERNARDES(OAB: 63291/MG)
RÉU	ORGNET - ORGANIZACAO E SERVICOS EIRELI - ME
RÉU	ON TIME FACTORING E FOMENTO MERCANTIL SA
RÉU	RASANLOG LOGISTICA E TRANSPORTES LTDA - ME
RÉU	PLATINUM COMERCIO ATACADISTA DE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- UNIBEV COMERCIO DE BEBIDAS S/A

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

EDITAL DE INTIMAÇÃO

O(A) Exmo(a). Juiz(íza) do Trabalho, Dr(a). JANE DIAS DO AMARAL , em atuação na 46ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE, FAZ SABER a quantos o presente expediente virem ou dele tiverem conhecimento que, nos autos do processo nº0010190-87.2016.5.03.0184, estandoa parte ré UNIBEV COMERCIO DE BEBIDAS S/A em local incerto e não sabido, fica, por meio deste, INTIMADO(A) a tomar ciência, no prazo legal, do(a) r. Ato Ordinatório de ID 34c5222, para que tenham vista das impugnações apresentadas pelo reclamante.

O inteiro teor do referido documento de ID 34c5222 poderá ser acessado pelo site**pje.trt3.jus.br/pjekz/validacao**, digitando-se no campo "número do documento" a seguinte chave de acesso: 24042417594703800000190836892 (1º Grau).

E para que chegue ao conhecimento de todos os interessados, é passado o presente edital, que será disponibilizado no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho (DEJT), bem como afixado no local de costume, na sede desta Vara. Eu, VITORIA LUZIA DA SILVA OLIVEIRA FERRAZ, digitei e assino o presente.

BELO HORIZONTE/MG, 26 de abril de 2024.

PEDRO SILVA DUPIN

Servidor

Processo Nº ATOrd-0010190-87.2016.5.03.0184

AUTOR	JOSE ARNALDO LEITE FARIA
ADVOGADO	GUILHERME HENRIQUES SILVA VELLOSO(OAB: 192212/MG)
ADVOGADO	ANDERSON PATRICIO DA SILVA(OAB: 137984/MG)
ADVOGADO	EDER ALEX DE MORAIS(OAB: 119242/MG)
ADVOGADO	FERNANDO ANTONIO VELLOSO(OAB: 156065/MG)
RÉU	UNIBEV COMERCIO DE BEBIDAS S/A
RÉU	MASSA FALIDA DE BELO HORIZONTE REFRIGERANTES LTDA
ADVOGADO	TATIANA NEVES DE OLIVEIRA(OAB: 137664/MG)
ADVOGADO	Ricardo Scalabrini Naves(OAB: 72865/MG)
RÉU	LOCAR S/A LOGISTICA E LOCACAO DE VEICULOS

RÉU	REIZINHO CONSULTORIA E EMPREENDIMENTOS LTDA
RÉU	CERVAM - CERVEJARIA DO AMAZONAS S/A EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO	CAMILA GIOVANA XAVIER DE OLIVEIRA(OAB: 159646/MG)
ADVOGADO	FLAVIO COUTO BERNARDES(OAB: 63291/MG)
RÉU	DRINK HOUSE INDUSTRIA E COMERCIO DE BEBIDAS E ALIMENTOS LTDA
RÉU	ROGERIO LUIZ BICALHO
ADVOGADO	FLAVIO COUTO BERNARDES(OAB: 63291/MG)
RÉU	ORGNET - ORGANIZACAO E SERVICOS EIRELI - ME
RÉU	ON TIME FACTORING E FOMENTO MERCANTIL SA
RÉU	RASANLOG LOGISTICA E TRANSPORTES LTDA - ME
RÉU	PLATINUM COMERCIO ATACADISTA DE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- ON TIME FACTORING E FOMENTO MERCANTIL SA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

EDITAL DE INTIMAÇÃO

O(A) Exmo(a). Juiz(íza) do Trabalho, Dr(a). JANE DIAS DO AMARAL , em atuação na 46ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE, FAZ SABER a quantos o presente expediente virem ou dele tiverem conhecimento que, nos autos do processo nº0010190-87.2016.5.03.0184, estandoa parte ré ON TIME FACTORING E FOMENTO MERCANTIL SA em local incerto e não sabido, fica, por meio deste, INTIMADO(A) a tomar ciência, no prazo legal, do(a) r. Ato Ordinatório de ID 34c5222, para que tenham vista das impugnações apresentadas pelo reclamante. O inteiro teor do referido documento de ID 34c5222 poderá ser acessado pelo site**pje.trt3.jus.br/pjekz/validacao**, digitando-se no campo "número do documento" a seguinte chave de acesso: 24042417594703800000190836892 (1º Grau).

E para que chegue ao conhecimento de todos os interessados, é passado o presente edital, que será disponibilizado no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho (DEJT), bem como afixado no local de costume, na sede desta Vara. Eu, VITORIA LUZIA DA SILVA OLIVEIRA FERRAZ, digitei e assino o presente.

BELO HORIZONTE/MG, 26 de abril de 2024.

PEDRO SILVA DUPIN

Servidor

Processo Nº ATOrd-0010190-87.2016.5.03.0184

AUTOR	JOSE ARNALDO LEITE FARIA
ADVOGADO	GUILHERME HENRIQUES SILVA VELLOSO(OAB: 192212/MG)
ADVOGADO	ANDERSON PATRICIO DA SILVA(OAB: 137984/MG)
ADVOGADO	EDER ALEX DE MORAIS(OAB: 119242/MG)
ADVOGADO	FERNANDO ANTONIO VELLOSO(OAB: 156065/MG)
RÉU	UNIBEV COMERCIO DE BEBIDAS S/A
RÉU	MASSA FALIDA DE BELO HORIZONTE REFRIGERANTES LTDA
ADVOGADO	TATIANA NEVES DE OLIVEIRA(OAB: 137664/MG)
ADVOGADO	Ricardo Scalabrini Naves(OAB: 72865/MG)
RÉU	LOCAR S/A LOGISTICA E LOCACAO DE VEICULOS
RÉU	REIZINHO CONSULTORIA E EMPREENDIMENTOS LTDA
RÉU	CERVAM - CERVEJARIA DO AMAZONAS S/A EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO	CAMILA GIOVANA XAVIER DE OLIVEIRA(OAB: 159646/MG)
ADVOGADO	FLAVIO COUTO BERNARDES(OAB: 63291/MG)
RÉU	DRINK HOUSE INDUSTRIA E COMERCIO DE BEBIDAS E ALIMENTOS LTDA
RÉU	ROGERIO LUIZ BICALHO
ADVOGADO	FLAVIO COUTO BERNARDES(OAB: 63291/MG)
RÉU	ORGNET - ORGANIZACAO E SERVICOS EIRELI - ME
RÉU	ON TIME FACTORING E FOMENTO MERCANTIL SA
RÉU	RASANLOG LOGISTICA E TRANSPORTES LTDA - ME
RÉU	PLATINUM COMERCIO ATACADISTA DE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- LOCAR S/A LOGISTICA E LOCACAO DE VEICULOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

EDITAL DE INTIMAÇÃO

O(A) Exmo(a). Juiz(íza) do Trabalho, Dr(a). JANE DIAS DO AMARAL , em atuação na 46ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE, FAZ SABER a quantos o presente expediente virem ou dele tiverem conhecimento que, nos autos do processo nº0010190-87.2016.5.03.0184, estandoa parte ré LOCAR S/A LOGISTICA E LOCACAO DE VEICULOS em local incerto e não sabido, fica, por meio deste, INTIMADO(A) a tomar ciência, no prazo legal, do(a) r. Ato Ordinatório de ID 34c5222, para que

tenham vista das impugnações apresentadas pelo reclamante.

O inteiro teor do referido documento de ID 34c5222 poderá ser acessado pelo site**pje.trt3.jus.br/pjekz/validacao**, digitando-se no campo "número do documento" a seguinte chave de acesso: 24042417594703800000190836892 (1º Grau).

E para que chegue ao conhecimento de todos os interessados, é passado o presente edital, que será disponibilizado no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho (DEJT), bem como afixado no local de costume, na sede desta Vara. Eu, VITORIA LUZIA DA SILVA OLIVEIRA FERRAZ, digitei e assino o presente.

BELO HORIZONTE/MG, 26 de abril de 2024.

PEDRO SILVA DUPIN

Servidor

Processo Nº ATOrd-0010190-87.2016.5.03.0184

AUTOR	JOSE ARNALDO LEITE FARIA
ADVOGADO	GUILHERME HENRIQUES SILVA VELLOSO(OAB: 192212/MG)
ADVOGADO	ANDERSON PATRICIO DA SILVA(OAB: 137984/MG)
ADVOGADO	EDER ALEX DE MORAIS(OAB: 119242/MG)
ADVOGADO	FERNANDO ANTONIO VELLOSO(OAB: 156065/MG)
RÉU	UNIBEV COMERCIO DE BEBIDAS S/A
RÉU	MASSA FALIDA DE BELO HORIZONTE REFRIGERANTES LTDA
ADVOGADO	TATIANA NEVES DE OLIVEIRA(OAB: 137664/MG)
ADVOGADO	Ricardo Scalabrini Naves(OAB: 72865/MG)
RÉU	LOCAR S/A LOGISTICA E LOCACAO DE VEICULOS
RÉU	REIZINHO CONSULTORIA E EMPREENDIMENTOS LTDA
RÉU	CERVAM - CERVEJARIA DO AMAZONAS S/A EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO	CAMILA GIOVANA XAVIER DE OLIVEIRA(OAB: 159646/MG)
ADVOGADO	FLAVIO COUTO BERNARDES(OAB: 63291/MG)
RÉU	DRINK HOUSE INDUSTRIA E COMERCIO DE BEBIDAS E ALIMENTOS LTDA
RÉU	ROGERIO LUIZ BICALHO
ADVOGADO	FLAVIO COUTO BERNARDES(OAB: 63291/MG)
RÉU	ORGNET - ORGANIZACAO E SERVICOS EIRELI - ME
RÉU	ON TIME FACTORING E FOMENTO MERCANTIL SA
RÉU	RASANLOG LOGISTICA E TRANSPORTES LTDA - ME
RÉU	PLATINUM COMERCIO ATACADISTA DE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- REIZINHO CONSULTORIA E EMPREENDIMENTOS LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

EDITAL DE INTIMAÇÃO

O(A) Exmo(a). Juiz(íza) do Trabalho, Dr(a). JANE DIAS DO AMARAL , em atuação na 46ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE, FAZ SABER a quantos o presente expediente virem ou dele tiverem conhecimento que, nos autos do processo nº0010190-87.2016.5.03.0184, estandoa parte ré REIZINHO CONSULTORIA E EMPREENDIMENTOS LTDA em local incerto e não sabido, fica, por meio deste, INTIMADO(A) a tomar ciência, no prazo legal, do(a) r. Ato Ordinatório de ID 34c5222, para que tenham vista das impugnações apresentadas pelo reclamante. O inteiro teor do referido documento de ID 34c5222 poderá ser acessado pelo site**pje.trt3.jus.br/pjekz/validacao**, digitando-se no campo "número do documento" a seguinte chave de acesso: 24042417594703800000190836892 (1º Grau).

E para que chegue ao conhecimento de todos os interessados, é passado o presente edital, que será disponibilizado no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho (DEJT), bem como afixado no local de costume, na sede desta Vara. Eu, VITORIA LUZIA DA SILVA OLIVEIRA FERRAZ, digitei e assino o presente.

BELO HORIZONTE/MG, 26 de abril de 2024.

PEDRO SILVA DUPIN

Servidor

Notificação

Processo Nº CumPrSe-0010340-87.2024.5.03.0184

REQUERENTE	MARCELO BERNARDES MOURAO
ADVOGADO	JULIO CESAR AMARO DA SILVA(OAB: 409842/SP)
REQUERIDO	PRUDENTIAL DO BRASIL SEGUROS DE VIDA S.A.
ADVOGADO	CLEBER VENDITTI DA SILVA(OAB: 256863/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- MARCELO BERNARDES MOURAO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

V. Sa. fica intimado a ter vista dos cálculos da executada, por 8 dias.

BELO HORIZONTE/MG, 25 de abril de 2024.

PEDRO SILVA DUPIN

Servidor

Processo Nº ATOrd-0010539-46.2023.5.03.0184

AUTOR	KATIA CILENI LYRA DE MELO FRANCO
ADVOGADO	HAMILTON RAAD FREITAS(OAB: 134343/MG)
RÉU	CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO	GERALDO ALVIM DUSI JUNIOR(OAB: 81426/MG)
ADVOGADO	LEANDRO AUGUSTO BOTELHO STARLING(OAB: 72841/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- KATIA CILENI LYRA DE MELO FRANCO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

V. Sa. fica intimada a ter vista dos cálculos da executada, por 8 dias.

BELO HORIZONTE/MG, 25 de abril de 2024.

PEDRO SILVA DUPIN

Servidor

Processo Nº ATSum-0011094-63.2023.5.03.0184

AUTOR	GISLENE FERREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO	TIAGO ALCIDES FRANCIA SILVA(OAB: 119892/MG)
RÉU	VERZANI & SANDRINI LTDA
ADVOGADO	CHRISTIANO DRUMOND PATRUS ANANIAS(OAB: 78403/MG)
PERITO	FLAVIANA MILAGRES CUNHA MELO

Intimado(s)/Citado(s):

- GISLENE FERREIRA DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

DESTINATÁRIO(A) DA PUBLICAÇÃO:

-GISLENE FERREIRA DOS SANTOS

ATO ORDINATÓRIO (DEJT)

De ordem do(a) MM Juiz(íza) do Trabalho, e em cumprimento ao disposto nos Arts. 93, XIV, da CF, e 203, § 4º, do CPC, vista às partes dos esclarecimentos periciais, pelo prazo de 05 dias.

BELO HORIZONTE/MG, 25 de abril de 2024.

BRAZ PARRELA MENDES JUNIOR

Assessor

Processo Nº ATSum-0011094-63.2023.5.03.0184

AUTOR	GISLENE FERREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO	TIAGO ALCIDES FRANCIA SILVA(OAB: 119892/MG)
RÉU	VERZANI & SANDRINI LTDA
ADVOGADO	CHRISTIANO DRUMOND PATRUS ANANIAS(OAB: 78403/MG)
PERITO	FLAVIANA MILAGRES CUNHA MELO

Intimado(s)/Citado(s):

- VERZANI & SANDRINI LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

DESTINATÁRIO(A) DA PUBLICAÇÃO:

-VERZANI & SANDRINI LTDA

ATO ORDINATÓRIO (DEJT)

De ordem do(a) MM Juiz(íza) do Trabalho, e em cumprimento ao disposto nos Arts. 93, XIV, da CF, e 203, § 4º, do CPC, vista às partes dos esclarecimentos periciais, pelo prazo de 05 dias.

BELO HORIZONTE/MG, 25 de abril de 2024.

BRAZ PARRELA MENDES JUNIOR

Assessor

Processo Nº ATOrd-0010575-88.2023.5.03.0184

AUTOR	JUNIO FERREIRA DA SILVA
ADVOGADO	FLAVIO HENRIQUE AGUIAR FRANCA(OAB: 146913/MG)
ADVOGADO	ALEXANDRE MARINHO BATISTA E SILVA(OAB: 124155/MG)
RÉU	UNENCO UNIAO DE ENGENHEIROS CONSTRUTORES S.A
ADVOGADO	LIZIANE EMILIA COURA ANDRADE(OAB: 179920/MG)
ADVOGADO	GABRIEL COSTA VILAS NOVAS(OAB: 198322/MG)
ADVOGADO	FLAVIA ANTONELLA GODINHO PEREIRA(OAB: 140479/MG)
ADVOGADO	PATRICIA NUNES DE GUSMAO(OAB: 76381/MG)
PERITO	CLAUDIO RODRIGUES PEREIRA GALIZZI
PERITO	ANDREA PATENTE DOS SANTOS
TERCEIRO INTERESSADO	SECONCI MG
TERCEIRO INTERESSADO	FHEMIG

TERCEIRO INTERESSADO	UPA Leste
TERCEIRO INTERESSADO	FUNDACAO HOSPITALAR DO ESTADO DE MINAS GERAIS
TERCEIRO INTERESSADO	UPA Centro-Sul

Intimado(s)/Citado(s):

- JUNIO FERREIRA DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

DESTINATÁRIO(A) DA PUBLICAÇÃO:

-JUNIO FERREIRA DA SILVA

ATO ORDINATÓRIO (DEJT)

De ordem do(a) MM Juiz(íza) do Trabalho, e em cumprimento ao disposto nos Arts. 93, XIV, da CF, e 203, § 4º, do CPC, vista às partes dos esclarecimentos periciais, pelo prazo de 05 dias.

BELO HORIZONTE/MG, 25 de abril de 2024.

BRAZ PARRELA MENDES JUNIOR

Assessor

Processo Nº ATOrd-0010575-88.2023.5.03.0184

AUTOR	JUNIO FERREIRA DA SILVA
ADVOGADO	FLAVIO HENRIQUE AGUIAR FRANCA(OAB: 146913/MG)
ADVOGADO	ALEXANDRE MARINHO BATISTA E SILVA(OAB: 124155/MG)
RÉU	UNENCO UNIAO DE ENGENHEIROS CONSTRUTORES S.A
ADVOGADO	LIZIANE EMILIA COURA ANDRADE(OAB: 179920/MG)
ADVOGADO	GABRIEL COSTA VILAS NOVAS(OAB: 198322/MG)
ADVOGADO	FLAVIA ANTONELLA GODINHO PEREIRA(OAB: 140479/MG)
ADVOGADO	PATRICIA NUNES DE GUSMAO(OAB: 76381/MG)
PERITO	CLAUDIO RODRIGUES PEREIRA GALIZZI
PERITO	ANDREA PATENTE DOS SANTOS
TERCEIRO INTERESSADO	SECONCI MG
TERCEIRO INTERESSADO	FHEMIG
TERCEIRO INTERESSADO	UPA Leste
TERCEIRO INTERESSADO	FUNDACAO HOSPITALAR DO ESTADO DE MINAS GERAIS
TERCEIRO INTERESSADO	UPA Centro-Sul

Intimado(s)/Citado(s):

- UNENCO UNIAO DE ENGENHEIROS CONSTRUTORES S.A

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

DESTINATÁRIO(A) DA PUBLICAÇÃO:

-UNENCO UNIAO DE ENGENHEIROS CONSTRUTORES S.A

ATO ORDINATÓRIO (DEJT)

De ordem do(a) MM Juiz(íza) do Trabalho, e em cumprimento ao disposto nos Arts. 93, XIV, da CF, e 203, § 4º, do CPC, vista às partes dos esclarecimentos periciais, pelo prazo de 05 dias.

BELO HORIZONTE/MG, 25 de abril de 2024.

BRAZ PARRELA MENDES JUNIOR

Assessor

Processo Nº ATOrd-0010190-87.2016.5.03.0184

AUTOR	JOSE ARNALDO LEITE FARIA
ADVOGADO	GUILHERME HENRIQUES SILVA VELLOSO(OAB: 192212/MG)
ADVOGADO	ANDERSON PATRICIO DA SILVA(OAB: 137984/MG)
ADVOGADO	EDER ALEX DE MORAIS(OAB: 119242/MG)
ADVOGADO	FERNANDO ANTONIO VELLOSO(OAB: 156065/MG)
RÉU	UNIBEV COMERCIO DE BEBIDAS S/A
RÉU	MASSA FALIDA DE BELO HORIZONTE REFRIGERANTES LTDA
ADVOGADO	TATIANA NEVES DE OLIVEIRA(OAB: 137664/MG)
ADVOGADO	Ricardo Scalabrini Naves(OAB: 72865/MG)
RÉU	LOCAR S/A LOGISTICA E LOCACAO DE VEICULOS
RÉU	REIZINHO CONSULTORIA E EMPREENDIMENTOS LTDA
RÉU	CERVAM - CERVEJARIA DO AMAZONAS S/A EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO	CAMILA GIOVANA XAVIER DE OLIVEIRA(OAB: 159646/MG)
ADVOGADO	FLAVIO COUTO BERNARDES(OAB: 63291/MG)
RÉU	DRINK HOUSE INDUSTRIA E COMERCIO DE BEBIDAS E ALIMENTOS LTDA
RÉU	ROGERIO LUIZ BICALHO
ADVOGADO	FLAVIO COUTO BERNARDES(OAB: 63291/MG)
RÉU	ORGNET - ORGANIZACAO E SERVICOS EIRELI - ME
RÉU	ON TIME FACTORING E FOMENTO MERCANTIL SA
RÉU	RASANLOG LOGISTICA E TRANSPORTES LTDA - ME
RÉU	PLATINUM COMERCIO ATACADISTA DE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- MASSA FALIDA DE BELO HORIZONTE REFRIGERANTES LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

DESTINATÁRIO: MASSA FALIDA DE BELO HORIZONTE REFRIGERANTES LTDA

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa intimado(a) a tomar ciência do Ato Ordinatório ID 34c5222, proferido nos autos.

ATO ORDINATÓRIO

De ordem do(a) MM Juiz(íza) do Trabalho, e em cumprimento ao disposto nos Arts. 93, XIV, da CF, e 203, § 4º, do CPC, intimem-se todas as reclamadas, inclusive, por edital, em sendo o caso, para que tenham vista das impugnações apresentadas pelo reclamante. Ademais, remetam-se os autos à aba: aguardando audiência.

BELO HORIZONTE/MG, 24 de abril de 2024.

PEDRO SILVA DUPIN

Servidor

BELO HORIZONTE/MG, 26 de abril de 2024.

PEDRO SILVA DUPIN

Servidor

Processo Nº ATOrd-0010190-87.2016.5.03.0184

AUTOR	JOSE ARNALDO LEITE FARIA
ADVOGADO	GUILHERME HENRIQUES SILVA VELLOSO(OAB: 192212/MG)
ADVOGADO	ANDERSON PATRICIO DA SILVA(OAB: 137984/MG)
ADVOGADO	EDER ALEX DE MORAIS(OAB: 119242/MG)
ADVOGADO	FERNANDO ANTONIO VELLOSO(OAB: 156065/MG)
RÉU	UNIBEV COMERCIO DE BEBIDAS S/A
RÉU	MASSA FALIDA DE BELO HORIZONTE REFRIGERANTES LTDA
ADVOGADO	TATIANA NEVES DE OLIVEIRA(OAB: 137664/MG)
ADVOGADO	Ricardo Scalabrini Naves(OAB: 72865/MG)
RÉU	LOCAR S/A LOGISTICA E LOCACAO DE VEICULOS
RÉU	REIZINHO CONSULTORIA E EMPREENDIMENTOS LTDA
RÉU	CERVAM - CERVEJARIA DO AMAZONAS S/A EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO	CAMILA GIOVANA XAVIER DE OLIVEIRA(OAB: 159646/MG)
ADVOGADO	FLAVIO COUTO BERNARDES(OAB: 63291/MG)
RÉU	DRINK HOUSE INDUSTRIA E COMERCIO DE BEBIDAS E ALIMENTOS LTDA
RÉU	ROGERIO LUIZ BICALHO
ADVOGADO	FLAVIO COUTO BERNARDES(OAB: 63291/MG)
RÉU	ORGNET - ORGANIZACAO E SERVICOS EIRELI - ME
RÉU	ON TIME FACTORING E FOMENTO MERCANTIL SA
RÉU	RASANLOG LOGISTICA E TRANSPORTES LTDA - ME
RÉU	PLATINUM COMERCIO ATACADISTA DE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- CERVAM - CERVEJARIA DO AMAZONAS S/A EM RECUPERACAO JUDICIAL

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

DESTINATÁRIO: CERVAM - CERVEJARIA DO AMAZONAS S/A EM RECUPERACAO JUDICIAL

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa intimado(a) a tomar ciência do Ato Ordinatório ID 34c5222, proferido nos autos.

ATO ORDINATÓRIO

De ordem do(a) MM Juiz(íza) do Trabalho, e em cumprimento ao disposto nos Arts. 93, XIV, da CF, e 203, § 4º, do CPC, intimem-se todas as reclamadas, inclusive, por edital, em sendo o caso, para que tenham vista das impugnações apresentadas pelo reclamante. Ademais, remetam-se os autos à aba: aguardando audiência.

BELO HORIZONTE/MG, 24 de abril de 2024.

PEDRO SILVA DUPIN

Servidor

BELO HORIZONTE/MG, 26 de abril de 2024.

PEDRO SILVA DUPIN

Servidor

Processo Nº ATOrd-0010190-87.2016.5.03.0184

AUTOR	JOSE ARNALDO LEITE FARIA
ADVOGADO	GUILHERME HENRIQUES SILVA VELLOSO(OAB: 192212/MG)

ADVOGADO	ANDERSON PATRICIO DA SILVA(OAB: 137984/MG)
ADVOGADO	EDER ALEX DE MORAIS(OAB: 119242/MG)
ADVOGADO	FERNANDO ANTONIO VELLOSO(OAB: 156065/MG)
RÉU	UNIBEV COMERCIO DE BEBIDAS S/A
RÉU	MASSA FALIDA DE BELO HORIZONTE REFRIGERANTES LTDA
ADVOGADO	TATIANA NEVES DE OLIVEIRA(OAB: 137664/MG)
ADVOGADO	Ricardo Scalabrini Naves(OAB: 72865/MG)
RÉU	LOCAR S/A LOGISTICA E LOCACAO DE VEICULOS
RÉU	REIZINHO CONSULTORIA E EMPREENDIMENTOS LTDA
RÉU	CERVAM - CERVEJARIA DO AMAZONAS S/A EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO	CAMILA GIOVANA XAVIER DE OLIVEIRA(OAB: 159646/MG)
ADVOGADO	FLAVIO COUTO BERNARDES(OAB: 63291/MG)
RÉU	DRINK HOUSE INDUSTRIA E COMERCIO DE BEBIDAS E ALIMENTOS LTDA
RÉU	ROGERIO LUIZ BICALHO
ADVOGADO	FLAVIO COUTO BERNARDES(OAB: 63291/MG)
RÉU	ORGNET - ORGANIZACAO E SERVICOS EIRELI - ME
RÉU	ON TIME FACTORING E FOMENTO MERCANTIL SA
RÉU	RASANLOG LOGISTICA E TRANSPORTES LTDA - ME
RÉU	PLATINUM COMERCIO ATACADISTA DE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- ROGERIO LUIZ BICALHO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

DESTINATÁRIO: ROGERIO LUIZ BICALHO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa intimado(a) a tomar ciência do Ato Ordinatório ID 34c5222, proferido nos autos.

ATO ORDINATÓRIO

De ordem do(a) MM Juiz(íza) do Trabalho, e em cumprimento ao disposto nos Arts. 93, XIV, da CF, e 203, § 4º, do CPC, intimem-se todas as reclamadas, inclusive, por edital, em sendo o caso, para que tenham vista das impugnações apresentadas pelo reclamante. Ademais, remetam-se os autos à aba: aguardando audiência.

BELO HORIZONTE/MG, 24 de abril de 2024.

PEDRO SILVA DUPIN

Servidor

BELO HORIZONTE/MG, 26 de abril de 2024.

PEDRO SILVA DUPIN

Servidor

Processo Nº ATSum-0010382-73.2023.5.03.0184

AUTOR	LEANDRO VINICIUS VELOSO
ADVOGADO	SAVIO TUPINAMBA VALLE(OAB: 68573/MG)
RÉU	CONSERVO SERVICOS GERAIS LTDA
ADVOGADO	DEBORA HYLLANA BASTOS MAGALHAES(OAB: 226316/MG)
ADVOGADO	ADRIANA DORADO TORRES(OAB: 96756/MG)
PERITO	LOURDES BERNARDES DA SILVA

Intimado(s)/Citado(s):

- LEANDRO VINICIUS VELOSO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

V. Sa. fica intimado a ter vista do cálculos periciais, por 5 dias.

BELO HORIZONTE/MG, 26 de abril de 2024.

PEDRO SILVA DUPIN

Servidor

Processo Nº ATSum-0010382-73.2023.5.03.0184

AUTOR	LEANDRO VINICIUS VELOSO
ADVOGADO	SAVIO TUPINAMBA VALLE(OAB: 68573/MG)
RÉU	CONSERVO SERVICOS GERAIS LTDA
ADVOGADO	DEBORA HYLLANA BASTOS MAGALHAES(OAB: 226316/MG)
ADVOGADO	ADRIANA DORADO TORRES(OAB: 96756/MG)
PERITO	LOURDES BERNARDES DA SILVA

Intimado(s)/Citado(s):

- CONSERVO SERVICOS GERAIS LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

V. Sa. fica intimado a ter vista do cálculos periciais, por 5 dias.

BELO HORIZONTE/MG, 26 de abril de 2024.

PEDRO SILVA DUPIN

Servidor

Processo Nº ATOrd-0010143-35.2024.5.03.0184

AUTOR	VALDIR DANIEL DA SILVA
ADVOGADO	HANNA LUAN VIEIRA ROCHA(OAB: 140362/MG)
ADVOGADO	FERNANDO MAXIMO NETO(OAB: 96258/MG)
ADVOGADO	NATAN SANTOS ANDRADE(OAB: 163093/MG)
ADVOGADO	ALEXANDRE CARDOSO DE MENEZES(OAB: 165083/MG)
ADVOGADO	LEANDRO GOMES DE PAULA(OAB: 138276/MG)
RÉU	MUNICIPIO DE BELO HORIZONTE

Intimado(s)/Citado(s):

- VALDIR DANIEL DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

DESTINATÁRIO(A) DA PUBLICAÇÃO:

-VALDIR DANIEL DA SILVA

ATO ORDINATÓRIO (DEJT)

De ordem do(a) MM Juiz(íza) do Trabalho, e em cumprimento ao disposto nos Arts. 93, XIV, da CF, e 203, § 4º, do CPC, Vista do recurso ordinário, pelo prazo legal.

BELO HORIZONTE/MG, 26 de abril de 2024.

CRISTIANE VASCONCELOS LAVIGNE

Diretor de Secretaria

47ª Vara do Trabalho de Belo Horizonte

Edital

Processo Nº ATOrd-0010429-25.2015.5.03.0185

AUTOR	JARBSON SANTOS
ADVOGADO	GUILHERME ALVIM AYRES(OAB: 97651/MG)
RÉU	MASSA FALIDA DE BELO HORIZONTE REFRIGERANTES LTDA
RÉU	RV PARTICIPACOES LTDA
RÉU	EVANDO GABRIEL DE FARIA
ADVOGADO	THALES RIBEIRO CORREA(OAB: 196526/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	INOCENCIO DE PAULA SOCIEDADE DE ADVOGADOS
ADVOGADO	ROGESTON BORGES PEREIRA INOCENCIO DE PAULA(OAB: 102648/MG)
TESTEMUNHA	VINICIUS OLIVEIRA LUZ
TESTEMUNHA	ADRIANO ANDRE DE SOUZA
TERCEIRO INTERESSADO	UNIÃO FEDERAL (PGF)
TESTEMUNHA	PEDRO HENRIQUE DE JESUS HONORATO
TERCEIRO INTERESSADO	UNIÃO FEDERAL (PGFN)

Intimado(s)/Citado(s):

- RV PARTICIPACOES LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

DESTINATÁRIO: RV PARTICIPACOES LTDA

Endereço desconhecido

EDITAL DE CITAÇÃO

O(A) Exmo.(a) Juiz(íza) da **47ª Vara do Trabalho de Belo Horizonte**, FAZ SABER a quantos o presente virem ou dele tiverem conhecimento que, nos autos do processo 0010429-25.2015.5.03.0185, em que figuram como partes AUTOR: JARBSON SANTOS e RÉU: MASSA FALIDA DE BELO HORIZONTE REFRIGERANTES LTDA e outros (2), e estando o **DESTINATÁRIO em lugar ignorado**, fica **CITADO para pagar**, no prazo de 48 horas, a importância de R$ 20.382,53, correspondente ao principal e custas de execução devidos no processo supra, cálculo atualizado até 01/12/2020 com juros e correção monetária, ou garantir a execução nos termos da lei, observando a gradação estabelecida pelo art. 835, do CPC, sob pena de execução, na forma como determinada no despacho exarado nos autos.

E, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados, é passado o presente edital.

BELO HORIZONTE/MG, 25 de abril de 2024.

ALESSANDRA FERREIRA VIANA

Diretor de Secretaria

Notificação

Processo Nº CumSen-0010344-63.2020.5.03.0185

EXEQUENTE	JACI CESAR DE FARIA JUNIOR
ADVOGADO	GABRIEL YARED FORTE(OAB: 34644/SC)
EXECUTADO	EMPRESA DE MINERACAO ESPERANCA S A
ADVOGADO	EVELYN ELEN DOS SANTOS ALMEIDA(OAB: 147918/MG)

ADVOGADO	MICHEL PIRES PIMENTA COUTINHO(OAB: 87880/MG)
ADVOGADO	THIAGO PEREIRA COSTA(OAB: 154026/MG)
ADVOGADO	FLAVIO AUGUSTO ALVERNI DE ABREU(OAB: 69715/MG)
ADVOGADO	SANZER CALDAS MOUTINHO(OAB: 134281/MG)
EXECUTADO	VALE S.A.
ADVOGADO	TAMIRIS CRISTINA MATOS(OAB: 155929/MG)
ADVOGADO	MICHEL PIRES PIMENTA COUTINHO(OAB: 87880/MG)
ADVOGADO	CLISSIA PENA ALVES DE CARVALHO(OAB: 76703/MG)
ADVOGADO	RICARDO LOPES GODOY(OAB: 77167/MG)
ADVOGADO	STACE LIZ CARNEIRO(OAB: 170259/MG)
ADVOGADO	FERNANDA DANIELE DE ABREU PEREIRA(OAB: 139525/MG)
EXECUTADO	PROSEGUR BRASIL S/A - TRANSPORTADORA DE VAL E SEGURANCA
ADVOGADO	LUCIO SERGIO DE LAS CASAS JUNIOR(OAB: 108176/MG)
ADVOGADO	ANA CAROLINA REMIGIO DE OLIVEIRA(OAB: 86844/MG)
ADVOGADO	CAROLINA DE PINHO TAVARES(OAB: 97753/MG)
PERITO	CAROLINA LIMA CORREA JEANGREGORIO

Intimado(s)/Citado(s):

- PROSEGUR BRASIL S/A - TRANSPORTADORA DE VAL E SEGURANCA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID b4602c1 proferido nos autos.

Vistos.

Considerando a quitação integral da dívida, **defiro** o pedido formulado pela 1ª reclamada.

Desconstituo, portanto, a penhora que recai sobre a apólice de seguro garantia colacionada aos autos no id. 82584f5.

Intime-se a 1ª ré, para ciência.

Ato contínuo, **retornem** os autos ao arquivo definitivo.

BELO HORIZONTE/MG, 25 de abril de 2024.

PEDRO MALLET KNEIPP

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATSum-0010135-95.2024.5.03.0107

AUTOR	LUIZ VIDIGAL PIRES
ADVOGADO	HENRIQUE NATALINO GANDRA(OAB: 139604/MG)
RÉU	SINDICATO NACIONAL DOS PASTORES EVANGELICOS DO BRASIL
ADVOGADO	FLAVIA DE FATIMA PAES LEME(OAB: 142299/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Intimado(s)/Citado(s):

- LUIZ VIDIGAL PIRES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 863b326 proferido nos autos.

Vistos.

Conceda-se visa ao autor e ao MPT da petição id. 01a0467 e documentos anexos, pelo prazo de 05 dias.

Intimem-se.

Após, aguarde-se a realização da audiência una.

BELO HORIZONTE/MG, 25 de abril de 2024.

PEDRO MALLET KNEIPP

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATSum-0010232-55.2024.5.03.0185

AUTOR	BRUNO EUSTAQUIO DE ANDRADE
ADVOGADO	Carlos de Oliveira Pires(OAB: 132999/MG)
RÉU	BK IMPORTACOES DE ADESIVOS PLASTICOS LTDA
ADVOGADO	CARLOS MARCIO RISSI MACEDO(OAB: 22703/GO)

Intimado(s)/Citado(s):

- BRUNO EUSTAQUIO DE ANDRADE

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 5d2477c proferida nos autos.

Vistos.

Recebo o recurso interposto pelo reclamante, porque próprio e tempestivo.

Vista à parte contrária, pelo prazo legal.

Oferecidas as contrarrazões ou transcorrido *in albis* o prazo supra, encaminhem-se os autos ao Egrégio TRT da 3ª Região, com as

cautelas de estilo e as homenagens deste Juízo.

Intime(m)-se.

Cumpra-se.

BELO HORIZONTE/MG, 25 de abril de 2024.

PEDRO MALLET KNEIPP

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATSum-0010232-55.2024.5.03.0185

AUTOR	BRUNO EUSTAQUIO DE ANDRADE
ADVOGADO	Carlos de Oliveira Pires(OAB: 132999/MG)
RÉU	BK IMPORTACOES DE ADESIVOS PLASTICOS LTDA
ADVOGADO	CARLOS MARCIO RISSI MACEDO(OAB: 22703/GO)

Intimado(s)/Citado(s):

- BK IMPORTACOES DE ADESIVOS PLASTICOS LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 5d2477c proferida nos autos.

Vistos.

Recebo o recurso interposto pelo reclamante, porque próprio e tempestivo.

Vista à parte contrária, pelo prazo legal.

Oferecidas as contrarrazões ou transcorrido *in albis* o prazo supra, encaminhem-se os autos ao Egrégio TRT da 3ª Região, com as cautelas de estilo e as homenagens deste Juízo.

Intime(m)-se.

Cumpra-se.

BELO HORIZONTE/MG, 25 de abril de 2024.

PEDRO MALLET KNEIPP

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0010122-64.2022.5.03.0108

AUTOR	LUIZ CARLOS DE ASSIS PINTO
ADVOGADO	TANIA TEIXEIRA DE PAULA FREITAS(OAB: 94044/MG)
ADVOGADO	CRISTIANE LEROY RIBEIRO(OAB: 74781/MG)
RÉU	CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO	LEANDRO AUGUSTO BOTELHO STARLING(OAB: 72841/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- LUIZ CARLOS DE ASSIS PINTO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 186006e proferido nos autos.

Vistos.

Conceda-se vista da manifestação de ID 9ff9033 ao autor, por 05 dias.

Após venham-me os autos conclusos para decisão.

BELO HORIZONTE/MG, 25 de abril de 2024.

PEDRO MALLET KNEIPP

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0010122-64.2022.5.03.0108

AUTOR	LUIZ CARLOS DE ASSIS PINTO
ADVOGADO	TANIA TEIXEIRA DE PAULA FREITAS(OAB: 94044/MG)
ADVOGADO	CRISTIANE LEROY RIBEIRO(OAB: 74781/MG)
RÉU	CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO	LEANDRO AUGUSTO BOTELHO STARLING(OAB: 72841/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- CAIXA ECONOMICA FEDERAL

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 186006e proferido nos autos.

Vistos.

Conceda-se vista da manifestação de ID 9ff9033 ao autor, por 05 dias.

Após venham-me os autos conclusos para decisão.

BELO HORIZONTE/MG, 25 de abril de 2024.

PEDRO MALLET KNEIPP

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0010501-65.2022.5.03.0185

AUTOR	EDINAN LUIZ FERREIRA
ADVOGADO	MESSIAS DE FATIMA CORREA(OAB: 35887/MG)
ADVOGADO	MARCEL WILLIAM GODINHO CORREA(OAB: 141089/MG)
RÉU	CONSERVO SERVICOS GERAIS LTDA
ADVOGADO	DEBORA HYLLANA BASTOS MAGALHAES(OAB: 226316/MG)

ADVOGADO	ADRIANA DORADO TORRES(OAB: 96756/MG)
PERITO	CAROLINA LIMA CORREA JEANGREGORIO

Intimado(s)/Citado(s):

- CONSERVO SERVICOS GERAIS LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 34dc1f4 proferido nos autos.

Vistos.

Ante a relativa proximidade entre os valores apurados pelas partes em seus cálculos, **remetam-se** os autos à CEJUSC 1ª instância para tentativa de conciliação.

BELO HORIZONTE/MG, 25 de abril de 2024.

PEDRO MALLET KNEIPP

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0010501-65.2022.5.03.0185

AUTOR	EDINAN LUIZ FERREIRA
ADVOGADO	MESSIAS DE FATIMA CORREA(OAB: 35887/MG)
ADVOGADO	MARCEL WILLIAM GODINHO CORREA(OAB: 141089/MG)
RÉU	CONSERVO SERVICOS GERAIS LTDA
ADVOGADO	DEBORA HYLLANA BASTOS MAGALHAES(OAB: 226316/MG)
ADVOGADO	ADRIANA DORADO TORRES(OAB: 96756/MG)
PERITO	CAROLINA LIMA CORREA JEANGREGORIO

Intimado(s)/Citado(s):

- EDINAN LUIZ FERREIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 34dc1f4 proferido nos autos.

Vistos.

Ante a relativa proximidade entre os valores apurados pelas partes em seus cálculos, **remetam-se** os autos à CEJUSC 1ª instância para tentativa de conciliação.

BELO HORIZONTE/MG, 25 de abril de 2024.

PEDRO MALLET KNEIPP

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATSum-0010233-40.2024.5.03.0185

AUTOR	DOUGLAS MAXWEL MARCELINO
ADVOGADO	Carlos de Oliveira Pires(OAB: 132999/MG)
RÉU	BK IMPORTACOES DE ADESIVOS PLASTICOS LTDA
ADVOGADO	CARLOS MARCIO RISSI MACEDO(OAB: 22703/GO)

Intimado(s)/Citado(s):

- BK IMPORTACOES DE ADESIVOS PLASTICOS LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID b0c056f proferida nos autos.

Vistos.

Recebo o recurso interposto pelo reclamante, porque próprio e tempestivo.

Vista à parte contrária, pelo prazo legal.

Oferecidas as contrarrazões ou transcorrido *in albis* o prazo supra, encaminhem-se os autos ao Egrégio TRT da 3ª Região, com as cautelas de estilo e as homenagens deste Juízo.

Intime(m)-se.

Cumpra-se.

BELO HORIZONTE/MG, 25 de abril de 2024.

PEDRO MALLET KNEIPP

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº CumPrSe-0010795-26.2023.5.03.0107

REQUERENTE	JONASON MOREIRA DOS SANTOS VIANA
ADVOGADO	CARINA FIGUEIREDO ALEXANDRE(OAB: 130865/MG)
ADVOGADO	CAMILA FIGUEIREDO ALEXANDRE(OAB: 126641/MG)
REQUERIDO	THIAGO LEONCIO TEIXEIRA
REQUERIDO	RAFAEL AZEVEDO CANCADO LOPES
ADVOGADO	FELICIA DE ARAUJO JORGE(OAB: 51827/MG)
ADVOGADO	DANIEL DE SOUSA DE ARAUJO LIMA(OAB: 102700/MG)
REQUERIDO	TCR ENGENHARIA LTDA
ADVOGADO	YURI DE ARAUJO JORGE MUNAIER(OAB: 157286/MG)
ADVOGADO	FELICIA DE ARAUJO JORGE(OAB: 51827/MG)
ADVOGADO	DANIEL DE SOUSA DE ARAUJO LIMA(OAB: 102700/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- JONASON MOREIRA DOS SANTOS VIANA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 62acc89 proferido nos autos.

Vistos.

Garantida integralmente a execução, **intimem-se** as partes para os fins do art. 884/CLT.

Exaurido o prazo supra, aguarde-se o trânsito em julgado dos autos principais.

BELO HORIZONTE/MG, 25 de abril de 2024.

PEDRO MALLET KNEIPP

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0010595-76.2023.5.03.0185

AUTOR	LIDIAM DE ABREU OLIVEIRA
ADVOGADO	JOAO FERREIRA DOS SANTOS(OAB: 150624/MG)
RÉU	MARSH CORRETORA DE SEGUROS LTDA.
ADVOGADO	MARCO ANTONIO BEVILAQUA(OAB: 139333/SP)
ADVOGADO	JULIANO NICOLAU DE CASTRO(OAB: 292121/SP)
PERITO	FLAVIA PEREIRA COSTA

Intimado(s)/Citado(s):

- MARSH CORRETORA DE SEGUROS LTDA.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 5a2131b proferido nos autos.

Vistos.

Ante a expressa anuência da autora, **converto** a audiência de instrução em **audiência de encerramento** de instrução, **dispensado** o comparecimento das partes e de seus procurados.

Registre-se que a audiência será realizada no formato telepresencial, mantidos data e horário já designados, a saber, **06/05/2024, às 10h30,** assim como o mesmo link de acesso:

LINK: https://trt3-jus-br.zoom.us/j/81917698050

ID: 819 1769 8050

Retifique-se a pauta, para fazer constar a denominação "encerramento de instrução por videoconferência".

Intimem-se as partes, por seus procurados, para ciência.

BELO HORIZONTE/MG, 25 de abril de 2024.

PEDRO MALLET KNEIPP

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº CumPrSe-0010795-26.2023.5.03.0107

REQUERENTE	JONASON MOREIRA DOS SANTOS VIANA
ADVOGADO	CARINA FIGUEIREDO ALEXANDRE(OAB: 130865/MG)
ADVOGADO	CAMILA FIGUEIREDO ALEXANDRE(OAB: 126641/MG)
REQUERIDO	THIAGO LEONCIO TEIXEIRA
REQUERIDO	RAFAEL AZEVEDO CANCADO LOPES
ADVOGADO	FELICIA DE ARAUJO JORGE(OAB: 51827/MG)
ADVOGADO	DANIEL DE SOUSA DE ARAUJO LIMA(OAB: 102700/MG)
REQUERIDO	TCR ENGENHARIA LTDA
ADVOGADO	YURI DE ARAUJO JORGE MUNAIER(OAB: 157286/MG)
ADVOGADO	FELICIA DE ARAUJO JORGE(OAB: 51827/MG)
ADVOGADO	DANIEL DE SOUSA DE ARAUJO LIMA(OAB: 102700/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- RAFAEL AZEVEDO CANCADO LOPES
- TCR ENGENHARIA LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 62acc89 proferido nos autos.

Vistos.

Garantida integralmente a execução, **intimem-se** as partes para os fins do art. 884/CLT.

Exaurido o prazo supra, aguarde-se o trânsito em julgado dos autos principais.

BELO HORIZONTE/MG, 25 de abril de 2024.

PEDRO MALLET KNEIPP

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATSum-0010233-40.2024.5.03.0185

AUTOR	DOUGLAS MAXWEL MARCELINO
ADVOGADO	Carlos de Oliveira Pires(OAB: 132999/MG)
RÉU	BK IMPORTACOES DE ADESIVOS PLASTICOS LTDA
ADVOGADO	CARLOS MARCIO RISSI MACEDO(OAB: 22703/GO)

Intimado(s)/Citado(s):

- DOUGLAS MAXWEL MARCELINO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID b0c056f proferida nos autos.

Vistos.

Recebo o recurso interposto pelo reclamante, porque próprio e tempestivo.

Vista à parte contrária, pelo prazo legal.

Oferecidas as contrarrazões ou transcorrido *in albis* o prazo supra, encaminhem-se os autos ao Egrégio TRT da 3ª Região, com as cautelas de estilo e as homenagens deste Juízo.

Intime(m)-se.

Cumpra-se.

BELO HORIZONTE/MG, 25 de abril de 2024.

PEDRO MALLET KNEIPP

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0010820-96.2023.5.03.0185

AUTOR	NAYANNE RODRIGUES GOMES
ADVOGADO	JESSICA MOREIRA DE SOUZA(OAB: 157920/MG)
ADVOGADO	CATIA RAQUEL ESCOBAR PINZON ZABKA(OAB: 105949/MG)
ADVOGADO	LAURA HELENA BIGATON(OAB: 184067/MG)
RÉU	BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
ADVOGADO	GABRIELA CARR(OAB: 281551/SP)
PERITO	LOURDES BERNARDES DA SILVA

Intimado(s)/Citado(s):

- BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID bb9cdbd proferido nos autos.

Vistos, etc.

Ante a manifestação das partes, **intime-se** a perita para verificação e novos esclarecimentos, prazo de 5 dias.

BELO HORIZONTE/MG, 25 de abril de 2024.

PEDRO MALLET KNEIPP

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0010595-76.2023.5.03.0185

AUTOR	LIDIAM DE ABREU OLIVEIRA
ADVOGADO	JOAO FERREIRA DOS SANTOS(OAB: 150624/MG)
RÉU	MARSH CORRETORA DE SEGUROS LTDA.
ADVOGADO	MARCO ANTONIO BEVILAQUA(OAB: 139333/SP)
ADVOGADO	JULIANO NICOLAU DE CASTRO(OAB: 292121/SP)
PERITO	FLAVIA PEREIRA COSTA

Intimado(s)/Citado(s):

- LIDIAM DE ABREU OLIVEIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 5a2131b proferido nos autos.

Vistos.

Ante a expressa anuência da autora, **converto** a audiência de instrução em **audiência de encerramento** de instrução, **dispensado** o comparecimento das partes e de seus procurados.

Registre-se que a audiência será realizada no formato telepresencial, mantidos data e horário já designados, a saber, **06/05/2024, às 10h30,** assim como o mesmo link de acesso:

LINK: https://trt3-jus-br.zoom.us/j/81917698050

ID: 819 1769 8050

Retifique-se a pauta, para fazer constar a denominação "encerramento de instrução por videoconferência".

Intimem-se as partes, por seus procurados, para ciência.

BELO HORIZONTE/MG, 25 de abril de 2024.

PEDRO MALLET KNEIPP

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0010820-96.2023.5.03.0185

AUTOR	NAYANNE RODRIGUES GOMES
ADVOGADO	JESSICA MOREIRA DE SOUZA(OAB: 157920/MG)
ADVOGADO	CATIA RAQUEL ESCOBAR PINZON ZABKA(OAB: 105949/MG)
ADVOGADO	LAURA HELENA BIGATON(OAB: 184067/MG)
RÉU	BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
ADVOGADO	GABRIELA CARR(OAB: 281551/SP)
PERITO	LOURDES BERNARDES DA SILVA

Intimado(s)/Citado(s):

- NAYANNE RODRIGUES GOMES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID bb9cdbd proferido nos autos.

Vistos, etc.

Ante a manifestação das partes, **intime-se** a perita para verificação e novos esclarecimentos, prazo de 5 dias.

BELO HORIZONTE/MG, 25 de abril de 2024.

PEDRO MALLET KNEIPP

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0011651-91.2016.5.03.0185

AUTOR	WILLIAM BICALHO
ADVOGADO	MARDEN DRUMOND VIANA(OAB: 62046/MG)
RÉU	OI S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO	WELINGTON MONTE CARLO CARVALHAES FILHO(OAB: 59383/MG)
PERITO	LUIS FERNANDO PRATES

Intimado(s)/Citado(s):

- OI S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 683eaad proferido nos autos.

Vistos.

Registrem-se os valores levantados em ID 92d52b4.

Ato contínuo, **remetam-se** os autos ao arquivo definitivo.

BELO HORIZONTE/MG, 25 de abril de 2024.

PEDRO MALLET KNEIPP

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0011651-91.2016.5.03.0185

AUTOR	WILLIAM BICALHO
ADVOGADO	MARDEN DRUMOND VIANA(OAB: 62046/MG)
RÉU	OI S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO	WELINGTON MONTE CARLO CARVALHAES FILHO(OAB: 59383/MG)
PERITO	LUIS FERNANDO PRATES

Intimado(s)/Citado(s):

- WILLIAM BICALHO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 683eaad proferido nos autos.

Vistos.

Registrem-se os valores levantados em ID 92d52b4.

Ato contínuo, **remetam-se** os autos ao arquivo definitivo.

BELO HORIZONTE/MG, 25 de abril de 2024.

PEDRO MALLET KNEIPP

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATSum-0011197-67.2023.5.03.0185

AUTOR	STEFANIE LISBOA DE ARAUJO
ADVOGADO	URIEL DE OLIVEIRA COELHO(OAB: 213870/MG)
ADVOGADO	BARBARA CAROLINA DE SOUZA MARIANO(OAB: 208442/MG)
RÉU	CHA - CADEIA DE HOTEIS PAMPULHA LTDA - ME
ADVOGADO	GIOVANI SUCCO(OAB: 17917/SC)

Intimado(s)/Citado(s):

- STEFANIE LISBOA DE ARAUJO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID b7f4767 proferido nos autos.

Vistos.

Dê-se vista à parte autora dos cálculos retificados pela reclamada, anexados aos autos eletrônicos, pelo prazo preclusivo de 08 (oito) dias, nos termos do art. 879, §2º, da CLT e do despacho já exarado neste processo.

Intime(m)-se.

BELO HORIZONTE/MG, 25 de abril de 2024.

PEDRO MALLET KNEIPP

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATSum-0010627-18.2022.5.03.0185

AUTOR	WELLINGTON LUIZ DA SILVA BRAGA
ADVOGADO	GUSTAVO LUCIANO AYROLLA SOARES(OAB: 109773/MG)
ADVOGADO	CARLOS OCTAVIO DE NOVAES SANTOS CAMPOLINA(OAB: 108154/MG)
ADVOGADO	CATHARINA SOARES GARROCHO DE ALMEIDA(OAB: 210732/MG)
RÉU	SEGEX SEGURANCA PRIVADA EIRELI - EPP
ADVOGADO	GUSTAVO BARBOSA DIAS DOS SANTOS(OAB: 130863/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- SEGEX SEGURANCA PRIVADA EIRELI - EPP

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 0ecb266 proferido nos autos.

Vistos.

Registre-se o pagamento retro a título de FGTS.

Considerando o requerimento de restituição de custas pagas a maior, formulado pelo reclamado no id 518c83a, bem como o acórdão de Id 985a9b5, que em face do provimento parcial do recurso, inverteu os ônus de sucumbência e reduziu as custas processuais ao montante de R$20,00 e, considerando, ainda, o recolhimento comprovado no Id 4244955,**intime-se** a reclamada para informar seus dados bancários (Titular, CPF/CNPJ, Banco, Agência, operação, Conta Corrente). PRAZO DE 5 DIAS, para regular expedição de ofício, bem como para devolução do saldo sobejante nos autos.

BELO HORIZONTE/MG, 25 de abril de 2024.

PEDRO MALLET KNEIPP

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0010838-54.2022.5.03.0185

AUTOR	CAMILA THAYARA FONSECA REIS
ADVOGADO	ANDERSON PATRICIO DA SILVA(OAB: 137984/MG)
RÉU	ITAU UNIBANCO S.A.
ADVOGADO	MARCIANO GUIMARAES(OAB: 53772/MG)
ADVOGADO	DANIEL SPOSITO PASTORE(OAB: 187581/MG)
PERITO	SONIA MARIA ALVES DA SILVA

Intimado(s)/Citado(s):

- CAMILA THAYARA FONSECA REIS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 5969817 proferido nos autos.

Vistos.

Conforme comprovantes trazidos aos autos, **registre-se** como recebido o valor consignado na ata/ petição do acordo.

Considerando os termos da ata de Id 79ec81b, expeça ofício ao Banco do Brasil, para que libere à perita oficial, Sônia Maria Alves da Silva, o saldo existenteno depósito SISCONDJ.

Expedido o alvará/ofício, venham os autos conclusos, para análise da contra trazida pelo réu, acerca do valor devido a título de INSS.

BELO HORIZONTE/MG, 25 de abril de 2024.

PEDRO MALLET KNEIPP

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0010448-84.2022.5.03.0185

AUTOR	IRENALVA APARECIDA DA GUARDA
ADVOGADO	ROSIVANIA ALMEIDA DE SOUZA(OAB: 121501/MG)
RÉU	CONTAX S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO	RAPHAEL RAJÃO REIS DE CAUX(OAB: 106383/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- IRENALVA APARECIDA DA GUARDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID e4787dd proferido nos autos.

Vistos.

Intimem-se as partes para, no prazo de 5 dias, informarem se pretendem se conciliar.

BELO HORIZONTE/MG, 25 de abril de 2024.

PEDRO MALLET KNEIPP

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0010838-54.2022.5.03.0185

AUTOR	CAMILA THAYARA FONSECA REIS
ADVOGADO	ANDERSON PATRICIO DA SILVA(OAB: 137984/MG)
RÉU	ITAU UNIBANCO S.A.

ADVOGADO	MARCIANO GUIMARAES(OAB: 53772/MG)
ADVOGADO	DANIEL SPOSITO PASTORE(OAB: 187581/MG)
PERITO	SONIA MARIA ALVES DA SILVA

Intimado(s)/Citado(s):

- ITAU UNIBANCO S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 5969817 proferido nos autos.

Vistos.

Conforme comprovantes trazidos aos autos, **registre-se** como recebido o valor consignado na ata/ petição do acordo.

Considerando os termos da ata de Id 79ec81b, expeça ofício ao Banco do Brasil, para que libere à perita oficial, Sônia Maria Alves da Silva, o saldo existenteno depósito SISCONDJ.

Expedido o alvará/ofício, venham os autos conclusos, para análise da contra trazida pelo réu, acerca do valor devido a título de INSS.

BELO HORIZONTE/MG, 25 de abril de 2024.

PEDRO MALLET KNEIPP

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0010448-84.2022.5.03.0185

AUTOR	IRENALVA APARECIDA DA GUARDA
ADVOGADO	ROSIVANIA ALMEIDA DE SOUZA(OAB: 121501/MG)
RÉU	CONTAX S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO	RAPHAEL RAJÃO REIS DE CAUX(OAB: 106383/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- CONTAX S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL EM RECUPERACAO JUDICIAL

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID e4787dd proferido nos autos.

Vistos.

Intimem-se as partes para, no prazo de 5 dias, informarem se pretendem se conciliar.

BELO HORIZONTE/MG, 25 de abril de 2024.

PEDRO MALLET KNEIPP

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0010506-53.2023.5.03.0185

AUTOR	VITOR EDUARDO SILVEIRA
ADVOGADO	MARCOS ROBERTO DIAS(OAB: 87946/MG)
ADVOGADO	DANIELLE CRISTINA VIEIRA DE SOUZA DIAS(OAB: 116893/MG)
ADVOGADO	ALESSANDRA CRISTINA DIAS(OAB: 144802/MG)
RÉU	GRUPO CASAS BAHIA S.A.
ADVOGADO	CARLOS FERNANDO DE SIQUEIRA CASTRO(OAB: 93274/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- GRUPO CASAS BAHIA S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 6058768 proferido nos autos.

Vistos etc.

Registrem-se os embargos de declaração opostos pelas partes, sendo pela reclamada em ID. 6fc4793 e pelo autor em ID. e8c4ffa.

Quanto aos embargos opostos pelo Reclamante, a ré apresentou manifestação em ID. 8d47530.

Ante as alegações postas nos embargos de declaração da Reclamada,observando-se os princípios do contraditório e da ampla defesa, intime-se o autor, conferindo-lhe oportunidade de manifestação, pelo prazo de 05 dias.

Decorrido o prazo, conclusos para análise dos embargos de declaração.

BELO HORIZONTE/MG, 25 de abril de 2024.

PEDRO MALLET KNEIPP

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0010506-53.2023.5.03.0185

AUTOR	VITOR EDUARDO SILVEIRA
ADVOGADO	MARCOS ROBERTO DIAS(OAB: 87946/MG)
ADVOGADO	DANIELLE CRISTINA VIEIRA DE SOUZA DIAS(OAB: 116893/MG)
ADVOGADO	ALESSANDRA CRISTINA DIAS(OAB: 144802/MG)
RÉU	GRUPO CASAS BAHIA S.A.
ADVOGADO	CARLOS FERNANDO DE SIQUEIRA CASTRO(OAB: 93274/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- VITOR EDUARDO SILVEIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 6058768 proferido nos autos.

Vistos etc.

Registrem-se os embargos de declaração opostos pelas partes, sendo pela reclamada em ID. 6fc4793 e pelo autor em ID. e8c4ffa.

Quanto aos embargos opostos pelo Reclamante, a ré apresentou manifestação em ID. 8d47530.

Ante as alegações postas nos embargos de declaração da Reclamada,observando-se os princípios do contraditório e da ampla defesa, intime-se o autor, conferindo-lhe oportunidade de manifestação, pelo prazo de 05 dias.

Decorrido o prazo, conclusos para análise dos embargos de declaração.

BELO HORIZONTE/MG, 25 de abril de 2024.

PEDRO MALLET KNEIPP

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ConPag-0011078-09.2023.5.03.0185

CONSIGNANTE	C. G. PLAN - CONSULTORIA, GERENCIAMENTO E PLANEJAMENTO EM EMPREENDIMENTOS CIVIS ELETROMECANICOS EIRELI
ADVOGADO	MAYARA AKEIME ANDRADE(OAB: 130804/MG)
CONSIGNATÁRIO	C.H.L.
ADVOGADO	BRUNA CAROLINA DIOGO(OAB: 151686/MG)
ADVOGADO	TEREZA CRISTIANE DE JESUS(OAB: 211397/MG)
CONSIGNATÁRIO	MARIA APARECIDA HONORATO LEMOS
ADVOGADO	BRUNA CAROLINA DIOGO(OAB: 151686/MG)
ADVOGADO	TEREZA CRISTIANE DE JESUS(OAB: 211397/MG)
CONSIGNATÁRIO	M.H.L.
ADVOGADO	BRUNA CAROLINA DIOGO(OAB: 151686/MG)
ADVOGADO	TEREZA CRISTIANE DE JESUS(OAB: 211397/MG)
CONSIGNATÁRIO	GIOVANNO BATISTA LEMOS
ADVOGADO	BRUNA CAROLINA DIOGO(OAB: 151686/MG)
ADVOGADO	TEREZA CRISTIANE DE JESUS(OAB: 211397/MG)
CUSTOS LEGIS	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Intimado(s)/Citado(s):

- C.H.L.
- GIOVANNO BATISTA LEMOS
- M.H.L.
- MARIA APARECIDA HONORATO LEMOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID ec0bb28 proferido nos autos.

Vistos.

Diante da manifestação do MPT, intimem-se os consignatários, a fim de que esclareçam se houve o recebimento integral do seguro de vida, informando qual foi a destinação dos outros 50% indicados no recibo apresentado pelo consignante, para o que lhes concedo o prazo de 5 dias.

Com a resposta, intime-se o MPT.

Observe-se o despacho de Id f7c352b .

BELO HORIZONTE/MG, 25 de abril de 2024.

PEDRO MALLET KNEIPP

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0011439-91.2017.5.03.0005

AUTOR	MEIRE HELLEN DE SOUSA REIS
ADVOGADO	MARCIO ARAUJO DE OLIVEIRA(OAB: 158542/MG)
ADVOGADO	FLAVIO HENRIQUE VALERIANO DE CARVALHO(OAB: 140746/MG)
RÉU	MASTER BRASIL S.A.
RÉU	TELEMAR NORTE LESTE S/A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO	WELINGTON MONTE CARLO CARVALHAES FILHO(OAB: 59383/MG)
RÉU	MARCIO LAEST DUARTE DOS SANTOS
ADVOGADO	Carolina Teixeira de Lima Soares(OAB: 101628/MG)
RÉU	CARLOS EMILIO BARTILOTTI ANSELMO
ADVOGADO	PAULO HENRIQUE OLIVEIRA NASCIMENTO(OAB: 167552/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	RAFAEL FERNANDES DE RESENDE CHAVES

Intimado(s)/Citado(s):

- MEIRE HELLEN DE SOUSA REIS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID bd2fe4e

proferido nos autos.

Vistos.

Aprovo os cálculos de Id 74fe10a, fixando o débito no valor de 6.143,63.

Intimem-se as partes para vista, pelo prazo preclusivo de 5 dias, sendo os réus para em igual prazo quitar a execução.

A Master Brasil deverá ser intimada por edital.

Após o decurso do prazo, observe-se a parte final do despacho de Id 81697f4.

BELO HORIZONTE/MG, 25 de abril de 2024.

PEDRO MALLET KNEIPP

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0011439-91.2017.5.03.0005

AUTOR	MEIRE HELLEN DE SOUSA REIS
ADVOGADO	MARCIO ARAUJO DE OLIVEIRA(OAB: 158542/MG)
ADVOGADO	FLAVIO HENRIQUE VALERIANO DE CARVALHO(OAB: 140746/MG)
RÉU	MASTER BRASIL S.A.
RÉU	TELEMAR NORTE LESTE S/A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO	WELINGTON MONTE CARLO CARVALHAES FILHO(OAB: 59383/MG)
RÉU	MARCIO LAEST DUARTE DOS SANTOS
ADVOGADO	Carolina Teixeira de Lima Soares(OAB: 101628/MG)
RÉU	CARLOS EMILIO BARTILOTTI ANSELMO
ADVOGADO	PAULO HENRIQUE OLIVEIRA NASCIMENTO(OAB: 167552/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	RAFAEL FERNANDES DE RESENDE CHAVES

Intimado(s)/Citado(s):

- CARLOS EMILIO BARTILOTTI ANSELMO
- MARCIO LAEST DUARTE DOS SANTOS
- TELEMAR NORTE LESTE S/A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID bd2fe4e proferido nos autos.

Vistos.

Aprovo os cálculos de Id 74fe10a, fixando o débito no valor de 6.143,63.

Intimem-se as partes para vista, pelo prazo preclusivo de 5 dias, sendo os réus para em igual prazo quitar a execução.

A Master Brasil deverá ser intimada por edital.

Após o decurso do prazo, observe-se a parte final do despacho de Id 81697f4.

BELO HORIZONTE/MG, 25 de abril de 2024.

PEDRO MALLET KNEIPP

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ETCiv-0010418-78.2024.5.03.0185

EMBARGANTE	JULIANA MIRANDA LAFETA
ADVOGADO	Renan Assad de Oliveira(OAB: 16086/MG)
ADVOGADO	ALEXANDRE ESPINHA OLIVEIRA(OAB: 98873/MG)
EMBARGANTE	JUAREZ MIRANDA JUNIOR
ADVOGADO	Renan Assad de Oliveira(OAB: 16086/MG)
ADVOGADO	ALEXANDRE ESPINHA OLIVEIRA(OAB: 98873/MG)
EMBARGANTE	JAQUELINE MIRANDA FRAUCHES
ADVOGADO	Renan Assad de Oliveira(OAB: 16086/MG)
ADVOGADO	ALEXANDRE ESPINHA OLIVEIRA(OAB: 98873/MG)
EMBARGADO	CLEBER PAULINO FIGUEIREDO

Intimado(s)/Citado(s):

- JAQUELINE MIRANDA FRAUCHES
- JUAREZ MIRANDA JUNIOR
- JULIANA MIRANDA LAFETA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 2c983c4 proferido nos autos.

Vistos.

Verificando-se que a petição inicial não preenche os requisitos do art. 319, da Lei n. 13.105/15 (novo Código de Processo Civil), eis que não indicadas como embargadas todas as partes do processo principal, **concedo** ao(à) embargante o prazo de 15 dias para que a emende, sob pena de indeferimento da inicial e extinção do processo sem resolução do mérito. I.

Intime-se, ainda, o(a) embargante para, no mesmo prazo, apresentar a prova da apreensão judicial, sob as penas acima já cominadas.

Ato contínuo, **certifique-se**, desde já, a oposição dos presentes Embargos de Terceiro nos autos do processo principal (0011294-48.2015.5.03.0185), devendo o constar o número da presente ação incidental, bem como, de forma sintética, seu objeto.

Intime-se.

Cumpra-se.

BELO HORIZONTE/MG, 25 de abril de 2024.

PEDRO MALLET KNEIPP

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº CumSen-0010690-14.2020.5.03.0185

EXEQUENTE	EDISON JORGE MELO DE FREITAS COSTA
ADVOGADO	GERALDO MARCOS LEITE DE ALMEIDA(OAB: 51151/MG)
ADVOGADO	ITALO SOUZA NICOLIELLO(OAB: 73013/MG)
ADVOGADO	GIOVANA CAMARGOS MEIRELES(OAB: 76902/MG)
EXECUTADO	BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADO	CINTHIA MOURA LANNA(OAB: 52221/DF)
ADVOGADO	CLAUDIO LEONARDO VICENTE DUTRA(OAB: 136306/MG)
ADVOGADO	MATEUS VIEIRA BOMTEMPO(OAB: 158380/MG)
ADVOGADO	CARLOS GUSTAVO OLIVEIRA E SILVA(OAB: 78785/MG)
ADVOGADO	VICTOR SANTIAGO VIEIRA COSTA(OAB: 181626/MG)
ADVOGADO	GLACUS BEDESCHI DA SILVEIRA E SILVA(OAB: 163352/MG)
ADVOGADO	IURY MOREIRA ASSIS(OAB: 160463/MG)
PERITO	MIGUEL FERNANDO BARBOSA SILVA

Intimado(s)/Citado(s):

- EDISON JORGE MELO DE FREITAS COSTA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID bd9c145 proferido nos autos.

Vistos, etc.

À vista do requerimento de Id fba0642, **intime-se** o executado Banco do Brasil SA para, no prazo de 10 dias, juntar aos autos os documentos solicitados pelo perito.

BELO HORIZONTE/MG, 25 de abril de 2024.

PEDRO MALLET KNEIPP

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº CumSen-0010690-14.2020.5.03.0185

EXEQUENTE	EDISON JORGE MELO DE FREITAS COSTA
ADVOGADO	GERALDO MARCOS LEITE DE ALMEIDA(OAB: 51151/MG)
ADVOGADO	ITALO SOUZA NICOLIELLO(OAB: 73013/MG)
ADVOGADO	GIOVANA CAMARGOS MEIRELES(OAB: 76902/MG)
EXECUTADO	BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADO	CINTHIA MOURA LANNA(OAB: 52221/DF)
ADVOGADO	CLAUDIO LEONARDO VICENTE DUTRA(OAB: 136306/MG)
ADVOGADO	MATEUS VIEIRA BOMTEMPO(OAB: 158380/MG)
ADVOGADO	CARLOS GUSTAVO OLIVEIRA E SILVA(OAB: 78785/MG)
ADVOGADO	VICTOR SANTIAGO VIEIRA COSTA(OAB: 181626/MG)
ADVOGADO	GLACUS BEDESCHI DA SILVEIRA E SILVA(OAB: 163352/MG)
ADVOGADO	IURY MOREIRA ASSIS(OAB: 160463/MG)
PERITO	MIGUEL FERNANDO BARBOSA SILVA

Intimado(s)/Citado(s):

- BANCO DO BRASIL SA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID bd9c145 proferido nos autos.

Vistos, etc.

À vista do requerimento de Id fba0642, **intime-se** o executado Banco do Brasil SA para, no prazo de 10 dias, juntar aos autos os documentos solicitados pelo perito.

BELO HORIZONTE/MG, 25 de abril de 2024.

PEDRO MALLET KNEIPP

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ETCiv-0010310-49.2024.5.03.0185

EMBARGANTE	CASA MAIS INCORPORADORA IMOBILIARIA 009 SPE LTDA
EMBARGANTE	MERIDIANO 55 COMUNICACAO LTDA
EMBARGANTE	MAIS HORIZONTES SPE LTDA
ADVOGADO	Savio Corradi Gabino(OAB: 106078/MG)
EMBARGANTE	CASA MAIS INCORPORADORA IMOBILIARIA 007 SPE LTDA
EMBARGANTE	SP BENEFICIOS
EMBARGANTE	CASA MAIS INCORPORADORA IMOBILIARIA 006 SPE LTDA
EMBARGANTE	DTK COMUNICACAO E TECNOLOGIA LTDA
EMBARGANTE	ASSITENCE SERVICOS AUTOMOTORES LTDA
EMBARGANTE	CASA MAIS INCORPORADORA IMOBILIARIA 005 SPE LTDA
EMBARGANTE	DATA TALK AGENCIA DE TECNOLOGIA E COMUNICACAO - EIRELI
EMBARGANTE	PR2LN2 TECNOLOGIA EIRELI
EMBARGANTE	EBISU CONSULTORIA E VENDAS LTDA
EMBARGANTE	GIOVANNI DE SOUZA MACHADO
ADVOGADO	GUILHERME FREDERICO MATOS PACHECO DE ANDRADE(OAB: 108448/MG)

EMBARGANTE	CASA MAIS INCORPORADORA IMOBILIARIA 003 SPE LTDA
EMBARGANTE	AGGA IMOVEIS LTDA
ADVOGADO	Savio Corradi Gabino(OAB: 106078/MG)
EMBARGANTE	QUICK MOBILE DESENVOLVIMENTO E SERVICOS LTDA
EMBARGANTE	ANA CRISTINA FERREIRA MACHADO
ADVOGADO	GUILHERME FREDERICO MATOS PACHECO DE ANDRADE(OAB: 108448/MG)
EMBARGANTE	CASA MAIS INCORPORADORA IMOBILIARIA 004 SPE LTDA
EMBARGANTE	CASA MAIS INCORPORADORA IMOBILIARIA 002 SPE LTDA
EMBARGANTE	ITAPEMA INCORPORADORA 003 SPE LTDA
ADVOGADO	GLAUCUS LEONARDO VEIGA SIMAS(OAB: 98984/MG)
EMBARGANTE	SEPE INCORPORADORA IMOBILIARIA 002 SPE LTDA
ADVOGADO	GLAUCUS LEONARDO VEIGA SIMAS(OAB: 98984/MG)
EMBARGANTE	LTS - INCORPORADORA E CONSTRUTORA EIRELI
ADVOGADO	GLAUCUS LEONARDO VEIGA SIMAS(OAB: 98984/MG)
EMBARGANTE	OTTO INCORPORADORA IMOBILIARIA 001 SPE LTDA
ADVOGADO	GLAUCUS LEONARDO VEIGA SIMAS(OAB: 98984/MG)
EMBARGANTE	QUALIBLOCOS ARTEFATOS DE CONCRETO LTDA
EMBARGANTE	LEANDRO JOSE MOREIRA PALMEIRA
EMBARGANTE	CASA MAIS INCORPORADORA IMOBILIARIA 010 SPE LTDA.
EMBARGANTE	GPEX INVESTIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA
EMBARGANTE	CASA FACIL CREDITO IMOBILIARIO EIRELI
ADVOGADO	FLAVIA DANIELLE FERREIRA DI SPIRITO(OAB: 133066/MG)
EMBARGADO	CONSTRUTORA CASA MAIS S.A.
ADVOGADO	ALBERT WAGNER ROCHA(OAB: 102663/MG)
ADVOGADO	FLAVIA DANIELLE FERREIRA DI SPIRITO(OAB: 133066/MG)
ADVOGADO	IVAN MACEDO DE ARAUJO(OAB: 129316/MG)
EMBARGADO	RUTE LEIA DE FREITAS CASTELAN
ADVOGADO	NICOLE STARLING MARINHO MOTTA(OAB: 167305/MG)
ADVOGADO	CIBELE LOPES DA SILVA(OAB: 137622/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- RUTE LEIA DE FREITAS CASTELAN

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO (DEJT)

DESTINATÁRIO(A) DA PUBLICAÇÃO:

-RUTE LEIA DE FREITAS CASTELAN

Fica o(a) destinatário(a) acima identificado(a) INTIMADO(A) para tomar ciência do despacho de ID bf58b6d, abaixo transcrito:

"Vistos.

Atualize-se o polo passivo da lide, conforme novos Embargados indicados pelo Embargante na petição de id 1534c16.

Cadastrem-se, ainda, os procuradores das partes, porventura, já habilitados no processo principal.

Citem-se os embargados, por meio de seus procuradores mediante publicação no DEJT (art. 677, §3º, da Lei n. 13.105/15 – novo Código de Processo Civil), para, no prazo de 15 (quinze) dias, contestarem os presentes embargos de terceiro (art. 679, do NCPC), especificando se têm provas a produzir, sob pena de preclusão.

Serão citados por mandado (ou carta precatória se for o caso), com a geração do *"hash"* de documentos, o(s) embargado(s) que não tenham procurador constituído nos autos principais.

Apresentada(s) resposta(s), dê-se vista da mesma ao(à) embargante, pelo prazo de 05 (cinco) dias.

No prazo previsto no parágrafo anterior, todas as partes deverão ser intimadas, ainda, para, no prazo de 05 (cinco) dias, especificar se tem outras provas a produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento, na forma do art. 370, parágrafo único, do CPC.

Ultimadas as providências supra e não havendo outras provas a produzir, venham-me os autos conclusos, para julgamento, na forma do art. 355, do CPC.

Cumpra-se."

BELO HORIZONTE/MG, 26 de abril de 2024.

CARLOS ROBERTO OLIVEIRA MARTINS

Diretor de Secretaria

Processo Nº ETCiv-0010310-49.2024.5.03.0185

EMBARGANTE	CASA MAIS INCORPORADORA IMOBILIARIA 009 SPE LTDA
EMBARGANTE	MERIDIANO 55 COMUNICACAO LTDA
EMBARGANTE	MAIS HORIZONTES SPE LTDA
ADVOGADO	Savio Corradi Gabino(OAB: 106078/MG)
EMBARGANTE	CASA MAIS INCORPORADORA IMOBILIARIA 007 SPE LTDA
EMBARGANTE	SP BENEFICIOS
EMBARGANTE	CASA MAIS INCORPORADORA IMOBILIARIA 006 SPE LTDA
EMBARGANTE	DTK COMUNICACAO E TECNOLOGIA LTDA
EMBARGANTE	ASSITENCE SERVICOS AUTOMOTORES LTDA
EMBARGANTE	CASA MAIS INCORPORADORA IMOBILIARIA 005 SPE LTDA

EMBARGANTE	DATA TALK AGENCIA DE TECNOLOGIA E COMUNICACAO - EIRELI
EMBARGANTE	PR2LN2 TECNOLOGIA EIRELI
EMBARGANTE	EBISU CONSULTORIA E VENDAS LTDA
EMBARGANTE	GIOVANNI DE SOUZA MACHADO
ADVOGADO	GUILHERME FREDERICO MATOS PACHECO DE ANDRADE(OAB: 108448/MG)
EMBARGANTE	CASA MAIS INCORPORADORA IMOBILIARIA 003 SPE LTDA
EMBARGANTE	AGGA IMOVEIS LTDA
ADVOGADO	Savio Corradi Gabino(OAB: 106078/MG)
EMBARGANTE	QUICK MOBILE DESENVOLVIMENTO E SERVICOS LTDA
EMBARGANTE	ANA CRISTINA FERREIRA MACHADO
ADVOGADO	GUILHERME FREDERICO MATOS PACHECO DE ANDRADE(OAB: 108448/MG)
EMBARGANTE	CASA MAIS INCORPORADORA IMOBILIARIA 004 SPE LTDA
EMBARGANTE	CASA MAIS INCORPORADORA IMOBILIARIA 002 SPE LTDA
EMBARGANTE	ITAPEMA INCORPORADORA 003 SPE LTDA
ADVOGADO	GLAUCUS LEONARDO VEIGA SIMAS(OAB: 98984/MG)
EMBARGANTE	SEPE INCORPORADORA IMOBILIARIA 002 SPE LTDA
ADVOGADO	GLAUCUS LEONARDO VEIGA SIMAS(OAB: 98984/MG)
EMBARGANTE	LTS - INCORPORADORA E CONSTRUTORA EIRELI
ADVOGADO	GLAUCUS LEONARDO VEIGA SIMAS(OAB: 98984/MG)
EMBARGANTE	OTTO INCORPORADORA IMOBILIARIA 001 SPE LTDA
ADVOGADO	GLAUCUS LEONARDO VEIGA SIMAS(OAB: 98984/MG)
EMBARGANTE	QUALIBLOCOS ARTEFATOS DE CONCRETO LTDA
EMBARGANTE	LEANDRO JOSE MOREIRA PALMEIRA
EMBARGANTE	CASA MAIS INCORPORADORA IMOBILIARIA 010 SPE LTDA.
EMBARGANTE	GPEX INVESTIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA
EMBARGANTE	CASA FACIL CREDITO IMOBILIARIO EIRELI
ADVOGADO	FLAVIA DANIELLE FERREIRA DI SPIRITO(OAB: 133066/MG)
EMBARGADO	CONSTRUTORA CASA MAIS S.A.
ADVOGADO	ALBERT WAGNER ROCHA(OAB: 102663/MG)
ADVOGADO	FLAVIA DANIELLE FERREIRA DI SPIRITO(OAB: 133066/MG)
ADVOGADO	IVAN MACEDO DE ARAUJO(OAB: 129316/MG)
EMBARGADO	RUTE LEIA DE FREITAS CASTELAN
ADVOGADO	NICOLE STARLING MARINHO MOTTA(OAB: 167305/MG)
ADVOGADO	CIBELE LOPES DA SILVA(OAB: 137622/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- CONSTRUTORA CASA MAIS S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO (DEJT)

DESTINATÁRIO(A) DA PUBLICAÇÃO:

-CONSTRUTORA CASA MAIS S.A.

Fica o(a) destinatário(a) acima identificado(a) INTIMADO(A) para tomar ciência do despacho de ID bf58b6d, abaixo transcrito:

"Vistos.

Atualize-se o polo passivo da lide, conforme novos Embargados indicados pelo Embargante na petição de id 1534c16.

Cadastrem-se, ainda, os procuradores das partes, porventura, já habilitados no processo principal.

Citem-se os embargados, por meio de seus procuradores mediante publicação no DEJT (art. 677, §3º, da Lei n. 13.105/15 – novo Código de Processo Civil), para, no prazo de 15 (quinze) dias, contestarem os presentes embargos de terceiro (art. 679, do NCPC), especificando se têm provas a produzir, sob pena de preclusão.

Serão citados por mandado (ou carta precatória se for o caso), com a geração do *"hash"* de documentos, o(s) embargado(s) que não tenham procurador constituído nos autos principais.

Apresentada(s) resposta(s), dê-se vista da mesma ao(à) embargante, pelo prazo de 05 (cinco) dias.

No prazo previsto no parágrafo anterior, todas as partes deverão ser intimadas, ainda, para, no prazo de 05 (cinco) dias, especificar se tem outras provas a produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento, na forma do art. 370, parágrafo único, do CPC.

Ultimadas as providências supra e não havendo outras provas a produzir, venham-me os autos conclusos, para julgamento, na forma do art. 355, do CPC.

Cumpra-se."

BELO HORIZONTE/MG, 26 de abril de 2024.

CARLOS ROBERTO OLIVEIRA MARTINS

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATOrd-0011195-78.2015.5.03.0185

AUTOR	SUELI FELISBERTO SANTOS
ADVOGADO	ADRIANO MARIANO ALVES DA COSTA(OAB: 142983/MG)
RÉU	CONTAX S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO	RAPHAEL RAJÃO REIS DE CAUX(OAB: 106383/MG)

ADVOGADO	DANIEL BATTIPAGLIA SGAI(OAB: 214918/SP)
ADVOGADO	RENATO PENIDO DE AZEREDO(OAB: 83042/MG)
ADVOGADO	BENEDICTO CELSO BENICIO JUNIOR(OAB: 99830/MG)
RÉU	TELEMAR NORTE LESTE S/A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO	WELINGTON MONTE CARLO CARVALHAES FILHO(OAB: 59383/MG)
PERITO	ELENICE APARECIDA OLIVEIRA DE ARAUJO MOTA

Intimado(s)/Citado(s):

- SUELI FELISBERTO SANTOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO (DEJT)

DESTINATÁRIO(A) DA PUBLICAÇÃO:

-SUELI FELISBERTO SANTOS

Fica o(a) destinatário(a) acima identificado(a) INTIMADO(A) para tomar ciências das Certidões de ID 146ff63 e ID 2266538.

BELO HORIZONTE/MG, 26 de abril de 2024.

CARLOS ROBERTO OLIVEIRA MARTINS

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATOrd-0011195-78.2015.5.03.0185

AUTOR	SUELI FELISBERTO SANTOS
ADVOGADO	ADRIANO MARIANO ALVES DA COSTA(OAB: 142983/MG)
RÉU	CONTAX S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO	RAPHAEL RAJÃO REIS DE CAUX(OAB: 106383/MG)
ADVOGADO	DANIEL BATTIPAGLIA SGAI(OAB: 214918/SP)
ADVOGADO	RENATO PENIDO DE AZEREDO(OAB: 83042/MG)
ADVOGADO	BENEDICTO CELSO BENICIO JUNIOR(OAB: 99830/MG)
RÉU	TELEMAR NORTE LESTE S/A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO	WELINGTON MONTE CARLO CARVALHAES FILHO(OAB: 59383/MG)
PERITO	ELENICE APARECIDA OLIVEIRA DE ARAUJO MOTA

Intimado(s)/Citado(s):

- TELEMAR NORTE LESTE S/A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO (DEJT)

DESTINATÁRIO(A) DA PUBLICAÇÃO:

-TELEMAR NORTE LESTE S/A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL

Fica o(a) destinatário(a) acima identificado(a) INTIMADO(A) para tomar ciências das Certidões de ID 146ff63 e ID 2266538.

BELO HORIZONTE/MG, 26 de abril de 2024.

CARLOS ROBERTO OLIVEIRA MARTINS

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATOrd-0011195-78.2015.5.03.0185

AUTOR	SUELI FELISBERTO SANTOS
ADVOGADO	ADRIANO MARIANO ALVES DA COSTA(OAB: 142983/MG)
RÉU	CONTAX S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO	RAPHAEL RAJÃO REIS DE CAUX(OAB: 106383/MG)
ADVOGADO	DANIEL BATTIPAGLIA SGAI(OAB: 214918/SP)
ADVOGADO	RENATO PENIDO DE AZEREDO(OAB: 83042/MG)
ADVOGADO	BENEDICTO CELSO BENICIO JUNIOR(OAB: 99830/MG)
RÉU	TELEMAR NORTE LESTE S/A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO	WELINGTON MONTE CARLO CARVALHAES FILHO(OAB: 59383/MG)
PERITO	ELENICE APARECIDA OLIVEIRA DE ARAUJO MOTA

Intimado(s)/Citado(s):

- CONTAX S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL EM RECUPERACAO JUDICIAL

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO (DEJT)

DESTINATÁRIO(A) DA PUBLICAÇÃO:

-CONTAX S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL EM RECUPERACAO JUDICIAL

Fica o(a) destinatário(a) acima identificado(a) INTIMADO(A) para tomar ciências das Certidões de ID 146ff63 e ID 2266538.

BELO HORIZONTE/MG, 26 de abril de 2024.

CARLOS ROBERTO OLIVEIRA MARTINS

Diretor de Secretaria

Processo Nº CumSen-0010344-63.2020.5.03.0185

EXEQUENTE	JACI CESAR DE FARIA JUNIOR
ADVOGADO	GABRIEL YARED FORTE(OAB: 34644/SC)
EXECUTADO	EMPRESA DE MINERACAO ESPERANCA S A
ADVOGADO	EVELYN ELEN DOS SANTOS ALMEIDA(OAB: 147918/MG)
ADVOGADO	MICHEL PIRES PIMENTA COUTINHO(OAB: 87880/MG)
ADVOGADO	THIAGO PEREIRA COSTA(OAB: 154026/MG)
ADVOGADO	FLAVIO AUGUSTO ALVERNI DE ABREU(OAB: 69715/MG)
ADVOGADO	SANZER CALDAS MOUTINHO(OAB: 134281/MG)
EXECUTADO	VALE S.A.
ADVOGADO	TAMIRIS CRISTINA MATOS(OAB: 155929/MG)
ADVOGADO	MICHEL PIRES PIMENTA COUTINHO(OAB: 87880/MG)
ADVOGADO	CLISSIA PENA ALVES DE CARVALHO(OAB: 76703/MG)
ADVOGADO	RICARDO LOPES GODOY(OAB: 77167/MG)
ADVOGADO	STACE LIZ CARNEIRO(OAB: 170259/MG)
ADVOGADO	FERNANDA DANIELE DE ABREU PEREIRA(OAB: 139525/MG)
EXECUTADO	PROSEGUR BRASIL S/A - TRANSPORTADORA DE VAL E SEGURANCA
ADVOGADO	LUCIO SERGIO DE LAS CASAS JUNIOR(OAB: 108176/MG)
ADVOGADO	ANA CAROLINA REMIGIO DE OLIVEIRA(OAB: 86844/MG)
ADVOGADO	CAROLINA DE PINHO TAVARES(OAB: 97753/MG)
PERITO	CAROLINA LIMA CORREA JEANGREGORIO

Intimado(s)/Citado(s):

- PROSEGUR BRASIL S/A - TRANSPORTADORA DE VAL E SEGURANCA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO (DEJT)

DESTINATÁRIO(A) DA PUBLICAÇÃO:

-PROSEGUR BRASIL S/A - TRANSPORTADORA DE VAL E SEGURANCA

Fica o(a) destinatário(a) acima identificado(a) INTIMADO(A) para, no prazo de 05 dias, para tomar ciência do ID b4602c1.

BELO HORIZONTE/MG, 26 de abril de 2024.

CARLOS ROBERTO OLIVEIRA MARTINS

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATOrd-0011316-28.2023.5.03.0185

AUTOR	HEBERT OTAVIO FERREIRA DE OLIVEIRA
ADVOGADO	MILKA REGINA PEREIRA OLIVEIRA(OAB: 343834/SP)
RÉU	ARCOS DOURADOS COMERCIO DE ALIMENTOS SA
ADVOGADO	ANDRESSA DE ANDRADE VITAL(OAB: 179608/MG)
ADVOGADO	FREDERICO DE MARTINS DE BARROS(OAB: 75137/MG)
PERITO	RONEY GONTIJO LAUAR

Intimado(s)/Citado(s):

- ARCOS DOURADOS COMERCIO DE ALIMENTOS SA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 22949e9 proferido nos autos.

Vistos.

Considerando que as partes não solicitaram esclarecimentos complementares, dou por encerrada a perícia.

Eventuais impugnações apresentadas serão apreciadas, quando da prolação da sentença.

Proceda a Secretaria da Vara à **finalização** da perícia, no menu próprio do PJ-e, para fins de correta adequação dos dados estatísticos ao e-Gestão.

Sendo assim e não havendo outras providências a serem tomadas, aguarde-se, apenas, pela realização da audiência já designada.

Intimem-se.

BELO HORIZONTE/MG, 26 de abril de 2024.

PEDRO MALLET KNEIPP

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0010896-02.2019.5.03.0108

AUTOR	DENISE DA FONSECA CARISSIMO
ADVOGADO	LIVIA REGGIANI LIMA(OAB: 122655/MG)
ADVOGADO	ISABELLA SANGLARD PIMENTA MACHADO(OAB: 104778/MG)
RÉU	BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO	ROSALIA MARIA LIMA SOARES(OAB: 147987/MG)
PERITO	ELENICE APARECIDA OLIVEIRA DE ARAUJO MOTA

PERITO	CAROLINA LIMA CORREA JEANGREGORIO
TESTEMUNHA	KAMILLA DA SILVA GONCALVES MAIRINK

Intimado(s)/Citado(s):

- DENISE DA FONSECA CARISSIMO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 8568b44 proferido nos autos.

Vistos.

Dê-se vista às partes do laudo pericial apresentado pela *expert*, pelo prazo comum e preclusivo de 08 (oito) dias, na forma do art. 879, §2º, da CLT.

Saliente-se acerca da desnecessidade da sucessividade do prazo concedido, tendo em vista que os autos tramitam, integralmente, de forma eletrônica, estando à disposição de todas as partes 24 horas, por dia.

Intimem-se.

BELO HORIZONTE/MG, 26 de abril de 2024.

PEDRO MALLET KNEIPP

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0011316-28.2023.5.03.0185

AUTOR	HEBERT OTAVIO FERREIRA DE OLIVEIRA
ADVOGADO	MILKA REGINA PEREIRA OLIVEIRA(OAB: 343834/SP)
RÉU	ARCOS DOURADOS COMERCIO DE ALIMENTOS SA
ADVOGADO	ANDRESSA DE ANDRADE VITAL(OAB: 179608/MG)
ADVOGADO	FREDERICO DE MARTINS DE BARROS(OAB: 75137/MG)
PERITO	RONEY GONTIJO LAUAR

Intimado(s)/Citado(s):

- HEBERT OTAVIO FERREIRA DE OLIVEIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 22949e9 proferido nos autos.

Vistos.

Considerando que as partes não solicitaram esclarecimentos complementares, dou por encerrada a perícia.

Eventuais impugnações apresentadas serão apreciadas, quando da prolação da sentença.

Proceda a Secretaria da Vara à **finalização** da perícia, no menu próprio do PJ-e, para fins de correta adequação dos dados estatísticos ao e-Gestão.

Sendo assim e não havendo outras providências a serem tomadas, aguarde-se, apenas, pela realização da audiência já designada.

Intimem-se.

BELO HORIZONTE/MG, 26 de abril de 2024.

PEDRO MALLET KNEIPP

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0010896-02.2019.5.03.0108

AUTOR	DENISE DA FONSECA CARISSIMO
ADVOGADO	LIVIA REGGIANI LIMA(OAB: 122655/MG)
ADVOGADO	ISABELLA SANGLARD PIMENTA MACHADO(OAB: 104778/MG)
RÉU	BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO	ROSALIA MARIA LIMA SOARES(OAB: 147987/MG)
PERITO	ELENICE APARECIDA OLIVEIRA DE ARAUJO MOTA
PERITO	CAROLINA LIMA CORREA JEANGREGORIO
TESTEMUNHA	KAMILLA DA SILVA GONCALVES MAIRINK

Intimado(s)/Citado(s):

- BANCO BRADESCO S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 8568b44 proferido nos autos.

Vistos.

Dê-se vista às partes do laudo pericial apresentado pela *expert*, pelo prazo comum e preclusivo de 08 (oito) dias, na forma do art. 879, §2º, da CLT.

Saliente-se acerca da desnecessidade da sucessividade do prazo concedido, tendo em vista que os autos tramitam, integralmente, de forma eletrônica, estando à disposição de todas as partes 24 horas, por dia.

Intimem-se.

BELO HORIZONTE/MG, 26 de abril de 2024.

PEDRO MALLET KNEIPP

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATSum-0010415-26.2024.5.03.0185

AUTOR	GILBERTO VIEIRA FERREIRA
ADVOGADO	ERICA DINIZ BOMTEMPO(OAB: 108016/MG)
RÉU	SOUZA LIMA SEGURANCA PATRIMONIAL LTDA.
RÉU	MINAS ARENA - GESTAO DE INSTALACOES ESPORTIVAS S.A.

Intimado(s)/Citado(s):

- GILBERTO VIEIRA FERREIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO (DEJT)

DESTINATÁRIO(A) DA PUBLICAÇÃO:

-GILBERTO VIEIRA FERREIRA

Fica o(a) destinatário(a) acima identificado(a) INTIMADO(A) para, par tomar ciência do Despacho de ID 1379789.

BELO HORIZONTE/MG, 26 de abril de 2024.

CARLOS ROBERTO OLIVEIRA MARTINS

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATOrd-0010606-08.2023.5.03.0185

AUTOR	DOUGLAS MARQUES DO NASCIMENTO
ADVOGADO	HUMBERTO PEDRO DA SILVA JUNIOR(OAB: 127512/MG)
RÉU	TIM S A
ADVOGADO	RODRIGO ANTONIO FREITAS FARIAS DE SOUZA(OAB: 232121/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- TIM S A

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID a25d750 proferida nos autos.

Vistos.

Recebo o recurso interposto pelo reclamante, porque próprio e tempestivo.

Vista à parte contrária, pelo prazo legal.

Oferecidas as contrarrazões ou transcorrido *in albis* o prazo supra, encaminhem-se os autos ao Egrégio TRT da 3ª Região, com as cautelas de estilo e as homenagens deste Juízo.

Intime-se.

Cumpra-se.

BELO HORIZONTE/MG, 26 de abril de 2024.

PEDRO MALLET KNEIPP

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0011270-39.2023.5.03.0185

AUTOR	CAIO GONCALVES MARQUES
ADVOGADO	HARLISON SCORTEGAGNI SOARES(OAB: 106865/MG)
RÉU	GVB RESTAURANTES LTDA
ADVOGADO	JESSICA PALLOMA GONCALVES FERREIRA(OAB: 164093/MG)
ADVOGADO	ROBERTA RODRIGUES NONATO(OAB: 125086/MG)
PERITO	RONEY GONTIJO LAUAR

Intimado(s)/Citado(s):

- GVB RESTAURANTES LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 91c2c09 proferido nos autos.

Vistos.

Dê-se vista às partes, dos esclarecimentos retro, pelo prazo comum de 05 (cinco) dias.

Intimem-se.

BELO HORIZONTE/MG, 26 de abril de 2024.

PEDRO MALLET KNEIPP

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0011270-39.2023.5.03.0185

AUTOR	CAIO GONCALVES MARQUES
ADVOGADO	HARLISON SCORTEGAGNI SOARES(OAB: 106865/MG)
RÉU	GVB RESTAURANTES LTDA
ADVOGADO	JESSICA PALLOMA GONCALVES FERREIRA(OAB: 164093/MG)
ADVOGADO	ROBERTA RODRIGUES NONATO(OAB: 125086/MG)
PERITO	RONEY GONTIJO LAUAR

Intimado(s)/Citado(s):

- CAIO GONCALVES MARQUES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 91c2c09 proferido nos autos.

Vistos.

Dê-se vista às partes, dos esclarecimentos retro, pelo prazo comum de 05 (cinco) dias.

Intimem-se.

BELO HORIZONTE/MG, 26 de abril de 2024.

PEDRO MALLET KNEIPP

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0010264-94.2023.5.03.0185

AUTOR	VALDECI JOSE DOS SANTOS
ADVOGADO	MARDEM SOUZA MACEDO(OAB: 102765/MG)
ADVOGADO	KLEBER ANTONIO COSTA(OAB: 59491/MG)
RÉU	GM-FIX INSERTS METALICOS LTDA
ADVOGADO	MACIEL GOMES DA SILVA(OAB: 296489/SP)
RÉU	GRAMETAL FACHADAS PROJETOS E METAIS LTDA.
ADVOGADO	MACIEL GOMES DA SILVA(OAB: 296489/SP)
RÉU	GRAN PROMETAL GRANITOS PROJETOS E METAIS LTDA - EPP
RÉU	ADAUTO DONIZETTE MARTINS FILHO
ADVOGADO	EVANDRO LUIZ DOMINGUES DE OLI VEIRA(OAB: 332167/SP)
TERCEIRO INTERESSADO	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Intimado(s)/Citado(s):

- ADAUTO DONIZETTE MARTINS FILHO
- GM-FIX INSERTS METALICOS LTDA
- GRAMETAL FACHADAS PROJETOS E METAIS LTDA.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 4211a4b proferido nos autos.

Vistos.

Conceda-se vista às partes da documentação colacionada aos autos no id. b40710e e seguintes, pelo prazo de 05 dias.

Intimem-se.

Após, aguarde-se a realização da audiência.

BELO HORIZONTE/MG, 26 de abril de 2024.

PEDRO MALLET KNEIPP

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0010264-94.2023.5.03.0185

AUTOR	VALDECI JOSE DOS SANTOS
ADVOGADO	MARDEM SOUZA MACEDO(OAB: 102765/MG)
ADVOGADO	KLEBER ANTONIO COSTA(OAB: 59491/MG)
RÉU	GM-FIX INSERTS METALICOS LTDA
ADVOGADO	MACIEL GOMES DA SILVA(OAB: 296489/SP)
RÉU	GRAMETAL FACHADAS PROJETOS E METAIS LTDA.
ADVOGADO	MACIEL GOMES DA SILVA(OAB: 296489/SP)
RÉU	GRAN PROMETAL GRANITOS PROJETOS E METAIS LTDA - EPP
RÉU	ADAUTO DONIZETTE MARTINS FILHO
ADVOGADO	EVANDRO LUIZ DOMINGUES DE OLI VEIRA(OAB: 332167/SP)
TERCEIRO INTERESSADO	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Intimado(s)/Citado(s):

- VALDECI JOSE DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 4211a4b proferido nos autos.

Vistos.

Conceda-se vista às partes da documentação colacionada aos autos no id. b40710e e seguintes, pelo prazo de 05 dias.

Intimem-se.

Após, aguarde-se a realização da audiência.

BELO HORIZONTE/MG, 26 de abril de 2024.

PEDRO MALLET KNEIPP

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATSum-0010667-63.2023.5.03.0185

AUTOR	RAFAEL JUNIO SOARES PINTO
ADVOGADO	RAQUEL DE ANDRADE FARNESE PINHEIRO(OAB: 111849/MG)
RÉU	LAR CONTROL BH LTDA
ADVOGADO	JOSE AUGUSTO FERREIRA NETO(OAB: 194522/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- RAFAEL JUNIO SOARES PINTO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID a474b21 proferido nos autos.

Vistos.

Dê-se vista ao reclamante da impugnação aos cálculos, pelo prazo preclusivo de 08 (oito) dias, nos termos do art. 879, §2º, da CLT e do despacho já exarado neste processo.

Intime(m)-se.

BELO HORIZONTE/MG, 26 de abril de 2024.

PEDRO MALLET KNEIPP

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0010588-31.2016.5.03.0185

AUTOR	PIERRE LUIZ RESENDE LIMA
ADVOGADO	FERNANDO ANTONIO MONTEIRO DE SOUZA COSTA(OAB: 134459/MG)
ADVOGADO	FABRICIO JOSE MONTEIRO DE SOUZA COSTA(OAB: 134198/MG)
RÉU	ITAU UNIBANCO S.A.
ADVOGADO	MARCIANO GUIMARAES(OAB: 53772/MG)
RÉU	ALMAVIVA DO BRASIL S.A.
ADVOGADO	NAYARA ALVES BATISTA DE ASSUNCAO(OAB: 119894/MG)
ADVOGADO	LUCAS MATTAR RIOS MELO(OAB: 118263/MG)
PERITO	CAROLINA LIMA CORREA JEANGREGORIO

Intimado(s)/Citado(s):

- ALMAVIVA DO BRASIL S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID d8aafdf proferido nos autos.

Vistos.

Intime-se a Almaviva, para vista do ofício de Id 01ce0d7 , devendo no prazo de 5 dias, quitar a execução.

BELO HORIZONTE/MG, 26 de abril de 2024.

PEDRO MALLET KNEIPP

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº CumPrSe-0010948-19.2023.5.03.0185

REQUERENTE	TIAGO ESPINOZA ROCHA
ADVOGADO	DANIELLE CRISTINA VIEIRA DE SOUZA DIAS(OAB: 116893/MG)
ADVOGADO	MARCOS ROBERTO DIAS(OAB: 87946/MG)
REQUERIDO	MAGAZINE LUIZA S/A
ADVOGADO	CARLOS AUGUSTO TORTORO JUNIOR(OAB: 247319/SP)
PERITO	LOURDES BERNARDES DA SILVA

Intimado(s)/Citado(s):

- TIAGO ESPINOZA ROCHA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 16c2429 proferido nos autos.

Vistos.

Intime-se a reclamada para se manifestar, no prazo de 5 dias, acerca da proposta de acordo formulada pela reclamada.

Registre-se que os cálculos ainda não foram homologados.

BELO HORIZONTE/MG, 26 de abril de 2024.

PEDRO MALLET KNEIPP

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0010662-80.2019.5.03.0185

AUTOR	IDALINO GOMES DE SOUZA
ADVOGADO	ADELMO ASSUNCAO FONSECA(OAB: 27083/MG)
RÉU	ARTEMA CONSTRUTORA LTDA
TERCEIRO INTERESSADO	MUNICIPIO DE IBIRITE

Intimado(s)/Citado(s):

- IDALINO GOMES DE SOUZA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 20be04e proferido nos autos.

Vistos.

Consideração que a reiteração das consultas junto ao Sisbajud e Renajud restaram infrutíferas, **intime-se** o(a) exequente, para, no prazo de 05 (cinco) dias, ter vista do resultado de todas as diligências realizadas, bem como indicar novos meios eficazes ao prosseguimento da execução, sob pena de arquivamento provisório

dos autos, dando-se início ao prazo estabelecido pelo art. 11-A, §1º, da CLT.

Registro, desde já, que, em caso de apresentação de múltiplos pedidos pelo(a) exequente, os mesmos serão apreciados de forma sucessiva pelo Juízo, ou seja, aguardando-se pela conclusão de uma diligência deferida, antes de se analisar a pertinência da subsequente.

Saliente-se ser desnecessária a expedição da certidão aludida no Provimento n. 04/2012, deste e. TRT, tendo em vista a natureza eletrônica dos autos do presente processo, os quais encontram-se disponíveis, para consulta em tempo integral, bem como que a execução poderá ser retomada a qualquer tempo, na forma do art. 40, §3º, da Lei n. 6.830/80.

Cumpra-se.

BELO HORIZONTE/MG, 26 de abril de 2024.

PEDRO MALLET KNEIPP

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº CumSen-0010079-95.2019.5.03.0185

EXEQUENTE	SONIA DA SILVA AZEVEDO
ADVOGADO	JOSE GERALDO AVELINO ESTEVES(OAB: 118762/MG)
EXECUTADO	RONARO TRINDADE CORREA
ADVOGADO	PAULO ROBERTO REZENDE(OAB: 156111/MG)
EXECUTADO	VERA LUCIA TRINDADE
ADVOGADO	PAULO ROBERTO REZENDE(OAB: 156111/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	UNIÃO FEDERAL (PGF)

Intimado(s)/Citado(s):

- SONIA DA SILVA AZEVEDO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID ed26712 proferida nos autos.

Vistos.

HOMOLOGO os cálculos de Id 31ee386, relativos ao débito previdenciário e fiscal, bem honorários periciais devidos ao perito Luís Fernando Prates, conforme quadro-resumo de id Id 31ee386, confeccionados pela Contadoria do Juízo.

Intimem-se as partes, sendo o réu para, no prazo de 05 (cinco) dias (artigos 105, caput, e 513, §2º, I, do CPC), quitar seu débito ou garantir a execução, observando a gradação estabelecida pelos artigos 882 da CLT; 11 da Lei n. 6.830/80 e art. 835, do CPC, sob pena de eventual execução.

Intime-se a PGF, pelo prazo de 10 dias.

Não existem depósitos nos autos.

Decorrido o prazo supra, voltem-me os autos conclusos observando que se trata de valores devidos à União Federal e ao perito..

Cumpra-se

BELO HORIZONTE/MG, 26 de abril de 2024.

PEDRO MALLET KNEIPP

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº CumSen-0010079-95.2019.5.03.0185

EXEQUENTE	SONIA DA SILVA AZEVEDO
ADVOGADO	JOSE GERALDO AVELINO ESTEVES(OAB: 118762/MG)
EXECUTADO	RONARO TRINDADE CORREA
ADVOGADO	PAULO ROBERTO REZENDE(OAB: 156111/MG)
EXECUTADO	VERA LUCIA TRINDADE
ADVOGADO	PAULO ROBERTO REZENDE(OAB: 156111/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	UNIÃO FEDERAL (PGF)

Intimado(s)/Citado(s):

- RONARO TRINDADE CORREA
- VERA LUCIA TRINDADE

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID ed26712 proferida nos autos.

Vistos.

HOMOLOGO os cálculos de Id 31ee386, relativos ao débito previdenciário e fiscal, bem honorários periciais devidos ao perito Luís Fernando Prates, conforme quadro-resumo de id Id 31ee386, confeccionados pela Contadoria do Juízo.

Intimem-se as partes, sendo o réu para, no prazo de 05 (cinco) dias (artigos 105, caput, e 513, §2º, I, do CPC), quitar seu débito ou garantir a execução, observando a gradação estabelecida pelos artigos 882 da CLT; 11 da Lei n. 6.830/80 e art. 835, do CPC, sob pena de eventual execução.

Intime-se a PGF, pelo prazo de 10 dias.

Não existem depósitos nos autos.

Decorrido o prazo supra, voltem-me os autos conclusos observando que se trata de valores devidos à União Federal e ao perito..

Cumpra-se

BELO HORIZONTE/MG, 26 de abril de 2024.

PEDRO MALLET KNEIPP

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATSum-0010146-84.2024.5.03.0185

AUTOR	LIDIOMAR DOS SANTOS MATOS
ADVOGADO	CARLOS ALBERTO DA CRUZ(OAB: 165330/MG)
RÉU	HB VIGILANCIA PATRIMONIAL LTDA
ADVOGADO	LEONARDO RIBEIRO BIZARRO(OAB: 195794/SP)
ADVOGADO	DANIELA LEONARDI ZANATA RIBEIRO BIZARRO(OAB: 204412/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- HB VIGILANCIA PATRIMONIAL LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID c0e33f6 proferido nos autos.

Vistos.

Diante da expressa manifestação de discordância do autor, **revejo** o despacho de id. 8d3d36a quanto ao encaminhamento dos autos ao CEJUSC 1º Grau.

Intimem-se as partes, para ciência, renovando o prazo de 08 dias para, no prazo 08 (oito) dias, apresentarem os cálculos de liquidação, na forma do Provimento 04/2000, do TRT/MG.

Concomitantemente à determinação contida no parágrafo anterior, **dê-se ciência** às partes, ainda, de que, no prazo acima, deverão acertar diretamente entre si dia, horário e local, para cumprimento das obrigações de fazer determinadas na sentença proferida, independentemente do trânsito de documentos na Secretaria da Vara.

Cumpra-se.

BELO HORIZONTE/MG, 26 de abril de 2024.

PEDRO MALLET KNEIPP

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0010791-17.2021.5.03.0185

AUTOR	LUANA CAROLINE MENEZES
ADVOGADO	MARDEN DRUMOND VIANA(OAB: 62046/MG)
RÉU	GERENCIAL BRASIL PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS LTDA
ADVOGADO	VICTOR RESENDE(OAB: 113477/MG)
PERITO	RONNEY SANDER PEREIRA CARVALHO
TERCEIRO INTERESSADO	RIBEIRO, VAZ E ADVOGADOS ASSOCIADOS

Intimado(s)/Citado(s):

- LUANA CAROLINE MENEZES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID fd13804 proferido nos autos.

Vistos.

Ante o decurso do prazo para pagamento, **registre-se** no PJ-e o início da fase de execução.

Cadastre-se, ainda, no GIGS o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, para cadastramento dos executados no Banco Nacional de Devedores Trabalhistas, nos termos do art. 883-A, da CLT, considerando que o art. 1º, §4º, da Resolução Administrativa n. 1470/2011, do c. TST, já prevê a carência de 30 (trinta) dias, para cadastramento efetivo.

Ato contínuo, considerando o que dispõe o art. 878, da CLT;

Considerando que o art. 2º, do CPC (aplicável por força do art. 769, da CLT) dispõe que o processo (seja de conhecimento ou execução) “começa por iniciativa da parte e se desenvolve por impulso oficial”;

Intime-se o(a) exequente, para, no prazo de 05 (cinco) dias, dizer se pretende seja iniciada a execução, com a prática de atos executórios pelo Juízo, inclusive eventual instauração de incidente de desconsideração da personalidade jurídica e declaração de grupo econômico, **bastando sua simples afirmação para tanto**, sem necessidade de indicação de procedimentos específicos.

Esclareça-se à parte que, ao final das diligências realizadas pelo Juízo, caso infrutíferas, ser-lhe-á concedida vista do resultado delas, para, querendo, requerer outras que entenda pertinentes.

Decorrido o prazo supra, sem que tenha havido manifestação do(a) exequente, voltem-me os autos conclusos, para verificar se existem parcelas a serem executadas de ofício pelo Juízo, tais como contribuições previdenciárias e demais despesas processuais (custas, honorários periciais, editais, etc).

Cumpra-se.

BELO HORIZONTE/MG, 26 de abril de 2024.

PEDRO MALLET KNEIPP

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATSum-0010146-84.2024.5.03.0185

AUTOR	LIDIOMAR DOS SANTOS MATOS
ADVOGADO	CARLOS ALBERTO DA CRUZ(OAB: 165330/MG)
RÉU	HB VIGILANCIA PATRIMONIAL LTDA

ADVOGADO	LEONARDO RIBEIRO BIZARRO(OAB: 195794/SP)
ADVOGADO	DANIELA LEONARDI ZANATA RIBEIRO BIZARRO(OAB: 204412/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- LIDIOMAR DOS SANTOS MATOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID c0e33f6 proferido nos autos.

Vistos.

Diante da expressa manifestação de discordância do autor, **revejo** o despacho de id. 8d3d36a quanto ao encaminhamento dos autos ao CEJUSC 1º Grau.

Intimem-se as partes, para ciência, renovando o prazo de 08 dias para, no prazo 08 (oito) dias, apresentarem os cálculos de liquidação, na forma do Provimento 04/2000, do TRT/MG.

Concomitantemente à determinação contida no parágrafo anterior, **dê-se ciência** às partes, ainda, de que, no prazo acima, deverão acertar diretamente entre si dia, horário e local, para cumprimento das obrigações de fazer determinadas na sentença proferida, independentemente do trânsito de documentos na Secretaria da Vara.

Cumpra-se.

BELO HORIZONTE/MG, 26 de abril de 2024.

PEDRO MALLET KNEIPP

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0010791-17.2021.5.03.0185

AUTOR	LUANA CAROLINE MENEZES
ADVOGADO	MARDEN DRUMOND VIANA(OAB: 62046/MG)
RÉU	GERENCIAL BRASIL PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS LTDA
ADVOGADO	VICTOR RESENDE(OAB: 113477/MG)
PERITO	RONNEY SANDER PEREIRA CARVALHO
TERCEIRO INTERESSADO	RIBEIRO, VAZ E ADVOGADOS ASSOCIADOS

Intimado(s)/Citado(s):

- GERENCIAL BRASIL PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID fd13804 proferido nos autos.

Vistos.

Ante o decurso do prazo para pagamento, **registre-se** no PJ-e o início da fase de execução.

Cadastre-se, ainda, no GIGS o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, para cadastramento dos executados no Banco Nacional de Devedores Trabalhistas, nos termos do art. 883-A, da CLT, considerando que o art. 1º, §4º, da Resolução Administrativa n. 1470/2011, do c. TST, já prevê a carência de 30 (trinta) dias, para cadastramento efetivo.

Ato contínuo, considerando o que dispõe o art. 878, da CLT;

Considerando que o art. 2º, do CPC (aplicável por força do art. 769, da CLT) dispõe que o processo (seja de conhecimento ou execução) “começa por iniciativa da parte e se desenvolve por impulso oficial”;

Intime-se o(a) exequente, para, no prazo de 05 (cinco) dias, dizer se pretende seja iniciada a execução, com a prática de atos executórios pelo Juízo, inclusive eventual instauração de incidente de desconsideração da personalidade jurídica e declaração de grupo econômico, **bastando sua simples afirmação para tanto**, sem necessidade de indicação de procedimentos específicos.

Esclareça-se à parte que, ao final das diligências realizadas pelo Juízo, caso infrutíferas, ser-lhe-á concedida vista do resultado delas, para, querendo, requerer outras que entenda pertinentes. Decorrido o prazo supra, sem que tenha havido manifestação do(a) exequente, voltem-me os autos conclusos, para verificar se existem parcelas a serem executadas de ofício pelo Juízo, tais como contribuições previdenciárias e demais despesas processuais (custas, honorários periciais, editais, etc).

Cumpra-se.

BELO HORIZONTE/MG, 26 de abril de 2024.

PEDRO MALLET KNEIPP

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATSum-0010147-40.2022.5.03.0185

AUTOR	RINALDO JOSE FERNANDES
ADVOGADO	VANIA LIMA FERNANDES(OAB: 146411/MG)
RÉU	MGS MINAS GERAIS ADMINISTRACAO E SERVICOS SA
ADVOGADO	CRISTIANO PIMENTA PASSOS(OAB: 94733/MG)
PERITO	LUIS CLAUDIO VIEIRA ESQUARCIO

Intimado(s)/Citado(s):

- RINALDO JOSE FERNANDES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID df9de55 proferido nos autos.

Vistos.

Reitere-se a intimação de Id 9a91dbc, desta vez, por email.

BELO HORIZONTE/MG, 26 de abril de 2024.

PEDRO MALLET KNEIPP

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATSum-0010022-72.2022.5.03.0185

AUTOR	EMILY PEREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO	DALILA SANTOS MARQUES(OAB: 207288/MG)
ADVOGADO	ERIKA DE OLIVEIRA VIEIRA(OAB: 124467/MG)
ADVOGADO	THIAGO HENRIQUE CHAVES OLAVO DA COSTA(OAB: 136773/MG)
RÉU	ALMAVIVA DO BRASIL S.A.
ADVOGADO	NAYARA ALVES BATISTA DE ASSUNCAO(OAB: 119894/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ALMAVIVA DO BRASIL S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 0c76ee1 proferido nos autos.

Vistos.

Ante a certidão de ID 936c34c, **Intime-se**, ainda, o(a) exequente, para, no prazo de 05 dias, informar seus dados bancários.

Prestada a informação, utilize-se integralmente o numerário de ID d62285e, para quitação de todos os créditos discriminados no quadro-resumo de id 441789c.

Comprovada(s) a(s) transferência(s), bem como registrados os respectivos valores, arquivem-se os autos definitivamente.

Cumpra-se.

BELO HORIZONTE/MG, 26 de abril de 2024.

PEDRO MALLET KNEIPP

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATSum-0010022-72.2022.5.03.0185

AUTOR	EMILY PEREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO	DALILA SANTOS MARQUES(OAB: 207288/MG)
ADVOGADO	ERIKA DE OLIVEIRA VIEIRA(OAB: 124467/MG)
ADVOGADO	THIAGO HENRIQUE CHAVES OLAVO DA COSTA(OAB: 136773/MG)
RÉU	ALMAVIVA DO BRASIL S.A.
ADVOGADO	NAYARA ALVES BATISTA DE ASSUNCAO(OAB: 119894/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- EMILY PEREIRA DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 0c76ee1 proferido nos autos.

Vistos.

Ante a certidão de ID 936c34c, **Intime-se**, ainda, o(a) exequente, para, no prazo de 05 dias, informar seus dados bancários.

Prestada a informação, utilize-se integralmente o numerário de ID d62285e, para quitação de todos os créditos discriminados no quadro-resumo de id 441789c.

Comprovada(s) a(s) transferência(s), bem como registrados os respectivos valores, arquivem-se os autos definitivamente.

Cumpra-se.

BELO HORIZONTE/MG, 26 de abril de 2024.

PEDRO MALLET KNEIPP

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATSum-0010335-62.2024.5.03.0185

AUTOR	TAIZA PAULINA SILVA MORAES
ADVOGADO	ANGELO RAFAEL TRAMA(OAB: 109753/MG)
RÉU	DMA DISTRIBUIDORA S/A
ADVOGADO	VILMA BRETZ DA SILVA(OAB: 43145/MG)
ADVOGADO	FERNANDO TADEU COSTA BRETZ(OAB: 115401/MG)
ADVOGADO	LAURA SHAYENE DA SILVA HIRATA(OAB: 204142/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- DMA DISTRIBUIDORA S/A

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID e202008 proferido nos autos.

Vistos.

Considerando que não houve a realização de nenhuma assentada nos presentes autos, **aguarde-se** a realização da audiência **una**, oportunidade em que a minuta de acordo apresentada em **id. 87d00e7** será apreciada.

Intimem-se.

BELO HORIZONTE/MG, 26 de abril de 2024.

PEDRO MALLET KNEIPP

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATSum-0010335-62.2024.5.03.0185

AUTOR	TAIZA PAULINA SILVA MORAES
ADVOGADO	ANGELO RAFAEL TRAMA(OAB: 109753/MG)
RÉU	DMA DISTRIBUIDORA S/A
ADVOGADO	VILMA BRETZ DA SILVA(OAB: 43145/MG)
ADVOGADO	FERNANDO TADEU COSTA BRETZ(OAB: 115401/MG)
ADVOGADO	LAURA SHAYENE DA SILVA HIRATA(OAB: 204142/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- TAIZA PAULINA SILVA MORAES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID e202008 proferido nos autos.

Vistos.

Considerando que não houve a realização de nenhuma assentada nos presentes autos, **aguarde-se** a realização da audiência **una**, oportunidade em que a minuta de acordo apresentada em **id. 87d00e7** será apreciada.

Intimem-se.

BELO HORIZONTE/MG, 26 de abril de 2024.

PEDRO MALLET KNEIPP

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATSum-0010249-91.2024.5.03.0185

AUTOR	AGNES CAROLINE DOS SANTOS DA SILVA
ADVOGADO	DANIELA FONSECA CALDEIRA SATHLER PITTELLA(OAB: 118160/MG)
RÉU	MGS MINAS GERAIS ADMINISTRACAO E SERVICOS SA
ADVOGADO	CRISTIANO PIMENTA PASSOS(OAB: 94733/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
PERITO	MARLON BRUNO SARY ELDIN

Intimado(s)/Citado(s):

- MGS MINAS GERAIS ADMINISTRACAO E SERVICOS SA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 46f08a7 proferido nos autos.

Vistos.

Com razão a reclamada quanto à alegação de id. 26ee509.

Considerando que a perícia médica designada no feito se presta a verificar a necessidade de redução da jornada de trabalho da autora, tendo em vista o estado de saúde de sua filha, **revejo** o despacho id. f1a44b6, notadamente quanto à intimação da ré para apresentar cópia integral do prontuário de saúde ocupacional da parte reclamante.

Intimem-se as partes, para ciência deste despacho.

Aguarde-se a entrega do laudo pericial.

BELO HORIZONTE/MG, 26 de abril de 2024.

PEDRO MALLET KNEIPP

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATSum-0010249-91.2024.5.03.0185

AUTOR	AGNES CAROLINE DOS SANTOS DA SILVA
ADVOGADO	DANIELA FONSECA CALDEIRA SATHLER PITTELLA(OAB: 118160/MG)
RÉU	MGS MINAS GERAIS ADMINISTRACAO E SERVICOS SA
ADVOGADO	CRISTIANO PIMENTA PASSOS(OAB: 94733/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
PERITO	MARLON BRUNO SARY ELDIN

Intimado(s)/Citado(s):

- AGNES CAROLINE DOS SANTOS DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 46f08a7 proferido nos autos.

Vistos.

Com razão a reclamada quanto à alegação de id. 26ee509.

Considerando que a perícia médica designada no feito se presta a verificar a necessidade de redução da jornada de trabalho da autora, tendo em vista o estado de saúde de sua filha, **revejo** o despacho id. f1a44b6, notadamente quanto à intimação da ré para apresentar cópia integral do prontuário de saúde ocupacional da parte reclamante.

Intimem-se as partes, para ciência deste despacho.

Aguarde-se a entrega do laudo pericial.

BELO HORIZONTE/MG, 26 de abril de 2024.

PEDRO MALLET KNEIPP

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATSum-0010936-83.2015.5.03.0185

AUTOR	HERBERT SAYD DA ROCHA OLIVEIRA
ADVOGADO	LAILA CRISTINY GOMES(OAB: 142172/MG)
RÉU	OLS MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA - ME
ADVOGADO	MARA FROIS(OAB: 58487/MG)
RÉU	LIDIANE MENDES ARAUJO VIEIRA
RÉU	VALERIA ERMELINDA VIEIRA GANDRA
TERCEIRO INTERESSADO	DEPOSITO SANTO ANDRE LTDA
TERCEIRO INTERESSADO	OSVALDO BENEDITO VIEIRA
TERCEIRO INTERESSADO	ALEXANDRE CORDEIRO GANDRA
PERITO	JORGE LOPES LOBO

Intimado(s)/Citado(s):

- OLS MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA - ME

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 35aae84 proferido nos autos.

Vistos.

Diante da manifestação de id. 0df1a1d, **intime-se** a 1ª ré para, no prazo de 05 dias, comprovar o pagamento dos honorários periciais, assim como o recolhimento das custas e da contribuição previdenciária, observando-se os cálculos id. bbbeb4d, sob pena de execução.

BELO HORIZONTE/MG, 26 de abril de 2024.

PEDRO MALLET KNEIPP

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0010294-71.2019.5.03.0185

AUTOR	MARISA CARDOSO DE ALMEIDA SOUZA
ADVOGADO	CAMILA FIGUEIREDO ALEXANDRE(OAB: 126641/MG)
ADVOGADO	CARINA FIGUEIREDO ALEXANDRE(OAB: 130865/MG)
RÉU	LUCIA MARIA DOS ANJOS SANTOS
RÉU	DIAMOND IT ALUGUEL DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS PARA ESCRITORIO LTDA
ADVOGADO	WESLEY CALAZANT(OAB: 105876/MG)
RÉU	FERNANDA VIGORITO PENA
RÉU	FERNANDA VIGORITO PENA
RÉU	OLD BOYS GARAGE
ADVOGADO	WESLEY CALAZANT(OAB: 105876/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	FERNANDO AUGUSTO PENA
ADVOGADO	WESLEY CALAZANT(OAB: 105876/MG)
TESTEMUNHA	MARCOS VINICIUS NASCIMENTO
TERCEIRO INTERESSADO	ANA CLAUDIA DOS ANJOS FIALHO

Intimado(s)/Citado(s):

- DIAMOND IT ALUGUEL DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS PARA ESCRITORIO LTDA
- OLD BOYS GARAGE

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID d126c62 proferida nos autos.

Vistos.

Recebo o recurso interposto pela exequente, porque próprio e tempestivo.

Vista à parte contrária, pelo prazo legal.

Oferecida contraminuta ou transcorrido *in albis* o prazo supra, encaminhem-se os autos ao Egrégio TRT da 3ª Região, com as cautelas de estilo e as homenagens deste Juízo.

Intimem-se.

Cumpra-se.

BELO HORIZONTE/MG, 26 de abril de 2024.

PEDRO MALLET KNEIPP

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATSum-0010168-45.2024.5.03.0185

AUTOR	RANIA COSME SANTOS
ADVOGADO	LUCAS CUNHA DA SILVA(OAB: 231545/MG)
ADVOGADO	FRANKLIN DA SILVA(OAB: 146844/MG)
ADVOGADO	MICHELE BARRETO CUNHA DA SILVA(OAB: 148111/MG)

RÉU	RESTAURANTE E LANCHONETE PEDRA NEGRA LTDA
ADVOGADO	CAMILA GOMES PISANI MONTES(OAB: 154233/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- RANIA COSME SANTOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID e3c11dc proferido nos autos.

Vistos.

Dê-se vista à reclamante da petição e documentos trazidos pelo reclamado, por 05 (cinco) dias.

Intime-se.

Decorrido o prazo, aguarde-se o cumprimento integral do acordo.

BELO HORIZONTE/MG, 26 de abril de 2024.

PEDRO MALLET KNEIPP

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0011300-74.2023.5.03.0185

AUTOR	C.S.F.
ADVOGADO	MÁRIO LÚCIO DA CUNHA(OAB: 47965/MG)
ADVOGADO	CRISTIANE BRANDAO DA CUNHA(OAB: 129467/MG)
RÉU	O.S.
ADVOGADO	MARCOS RENATO GELSI DOS SANTOS(OAB: 151714/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- C.S.F.

Tomar ciência do(a) Intimação de ID fe47cf7.

Processo Nº ATOrd-0011300-74.2023.5.03.0185

AUTOR	C.S.F.
ADVOGADO	MÁRIO LÚCIO DA CUNHA(OAB: 47965/MG)
ADVOGADO	CRISTIANE BRANDAO DA CUNHA(OAB: 129467/MG)
RÉU	O.S.
ADVOGADO	MARCOS RENATO GELSI DOS SANTOS(OAB: 151714/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- O.S.

Tomar ciência do(a) Intimação de ID fe47cf7.

Processo Nº ATOrd-0010793-16.2023.5.03.0185

AUTOR	HEVERTON RICARDO DE ARAUJO SILVA
ADVOGADO	REJANE LOPES DE FARIA(OAB: 98188/MG)
RÉU	MUNICIPIO DE BELO HORIZONTE

Intimado(s)/Citado(s):

- HEVERTON RICARDO DE ARAUJO SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID a82da30 proferido nos autos.

Vistos.

Dê-se vista às partes dos cálculos apresentados pela SECJ, pelo prazo comum e preclusivo de 08 (oito) dias, na forma do art. 879, §2º, da CLT.

Saliente-se acerca da desnecessidade da sucessividade do prazo concedido, tendo em vista que os autos tramitam, integralmente, de forma eletrônica, estando à disposição de todas as partes 24 horas, por dia.

Intimem-se.

BELO HORIZONTE/MG, 26 de abril de 2024.

PEDRO MALLET KNEIPP

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ExProvAS-0010382-41.2021.5.03.0185

EXEQUENTE	GRAZIANO DA SILVA MACIEL
ADVOGADO	ANDRE VELLOSO HENRIQUES(OAB: 118351/MG)
ADVOGADO	IGOR RESENDE MACHADO(OAB: 111890/MG)
EXECUTADO	TECNOCAR ENGENHARIA LTDA
ADVOGADO	SHEILA CRISTINA BLANCO RODRIGUES TORRES(OAB: 91012/MG)
ADVOGADO	BRUNO MENDONCA PEREIRA(OAB: 102662/MG)
PERITO	MARIA APARECIDA DA SILVA

Intimado(s)/Citado(s):

- TECNOCAR ENGENHARIA LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID dd9bdbf proferido nos autos.

Vistos.

Utilize-se a guia de ID 0bf54b0 para pagamento do Imposto de Renda devido pelo reclamante (R$ 18.554,72), bem como o devido pelos procuradores do reclamante (R$ 12.510,48), e pelos procuradores do reclamado (R$ 381,00), nos termos do acordo de ID 0eef64d, homologado na decisão de ID e6737fc.

Comprovado o levantamento, registrem-se as parcelas, e aguarde-se a 2ª parcela para pagamento dos recolhimentos previdenciários, juntamente como saldo do depósito supra.

Tudo cumprido, registre-se e remetam-se os autos ao arquivo.

BELO HORIZONTE/MG, 26 de abril de 2024.

PEDRO MALLET KNEIPP

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0010979-15.2018.5.03.0185

AUTOR	IONE ROMUALDO DA SILVA
ADVOGADO	Fernando Lucídio Dantas Avellar(OAB: 91148/MG)
RÉU	UNISYS BRASIL LTDA
ADVOGADO	LUIZ CARLOS AMORIM ROBORTELLA(OAB: 25027/SP)
PERITO	LOURDES BERNARDES DA SILVA
ADVOGADO	PHILIPE MARTINS TEIXEIRA AMARAL(OAB: 157425/MG)
ADVOGADO	PEDRO MACHADO PINTO DE MAGALHAES(OAB: 166945/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- IONE ROMUALDO DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID d836f3e proferido nos autos.

Vistos.

Considerando o saldo dos depósitos SIF/SICONDJ anexados aos autos, reputo devidamente garantida a execução **Intimem-se** partes para os fins legais.

Existe pedido de reserva de crédito da 6ª VT (autos nº 0010095-67.2020.5.03.0006), bem como penhora no rosto dos autos, autos nº 5140540-35.2022.8.13.002, da 18ª Vara Cível de Belo Horizonte, em desfavor da autora.

Registra-se que o acórdão de Id 4fbab6c já dirimiu a questão posta pela reclamante, acerca da impossibilidade da penhora e reserva de crédito, nos seguintes termos: " *tendo em vista a existência de óbice processual, é inviável a pretensão do exequente de declaração de impenhorabilidade do crédito trabalhista e invalidade da penhora efetuada no rosto dos autos"*.

Nesse sentido, decorrido o prazo supra, façam os autos conclusos, em razão da reserva de crédito solicitada pela 6ª VT, nos autos nº 0010095-67.2020.5.03.0006, no valor de R$ 8.570,10, bem a penhora no rosto dos autos, de crédito decorrente da ação de execução de título extrajudicial nº 5140540-35.2022.8.13.0024, em trâmite perante a 18a Vara Cível de Belo Horizonte, no valor de R$259.691,63 em desfavor da **reclamante .**

BELO HORIZONTE/MG, 26 de abril de 2024.

PEDRO MALLET KNEIPP

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0010979-15.2018.5.03.0185

AUTOR	IONE ROMUALDO DA SILVA
ADVOGADO	Fernando Lucídio Dantas Avellar(OAB: 91148/MG)
RÉU	UNISYS BRASIL LTDA
ADVOGADO	LUIZ CARLOS AMORIM ROBORTELLA(OAB: 25027/SP)
PERITO	LOURDES BERNARDES DA SILVA
ADVOGADO	PHILIPE MARTINS TEIXEIRA AMARAL(OAB: 157425/MG)
ADVOGADO	PEDRO MACHADO PINTO DE MAGALHAES(OAB: 166945/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- UNISYS BRASIL LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID d836f3e proferido nos autos.

Vistos.

Considerando o saldo dos depósitos SIF/SICONDJ anexados aos autos, reputo devidamente garantida a execução **Intimem-se** partes para os fins legais.

Existe pedido de reserva de crédito da 6ª VT (autos nº 0010095-67.2020.5.03.0006), bem como penhora no rosto dos autos, autos nº 5140540-35.2022.8.13.002, da 18ª Vara Cível de Belo Horizonte, em desfavor da autora.

Registra-se que o acórdão de Id 4fbab6c já dirimiu a questão posta pela reclamante, acerca da impossibilidade da penhora e reserva de crédito, nos seguintes termos: " *tendo em vista a existência de óbice processual, é inviável a pretensão do exequente de declaração de impenhorabilidade do crédito trabalhista e invalidade da penhora efetuada no rosto dos autos"*.

Nesse sentido, decorrido o prazo supra, façam os autos conclusos, em razão da reserva de crédito solicitada pela 6ª VT, nos autos nº 0010095-67.2020.5.03.0006, no valor de R$ 8.570,10, bem a penhora no rosto dos autos, de crédito decorrente da ação de execução de título extrajudicial nº 5140540-35.2022.8.13.0024, em trâmite perante a 18a Vara Cível de Belo Horizonte, no valor de R$259.691,63 em desfavor da **reclamante .**

BELO HORIZONTE/MG, 26 de abril de 2024.

PEDRO MALLET KNEIPP

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ExProvAS-0010382-41.2021.5.03.0185

EXEQUENTE	GRAZIANO DA SILVA MACIEL
ADVOGADO	ANDRE VELLOSO HENRIQUES(OAB: 118351/MG)
ADVOGADO	IGOR RESENDE MACHADO(OAB: 111890/MG)
EXECUTADO	TECNOCAR ENGENHARIA LTDA
ADVOGADO	SHEILA CRISTINA BLANCO RODRIGUES TORRES(OAB: 91012/MG)
ADVOGADO	BRUNO MENDONCA PEREIRA(OAB: 102662/MG)
PERITO	MARIA APARECIDA DA SILVA

Intimado(s)/Citado(s):

- GRAZIANO DA SILVA MACIEL

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID dd9bdbf proferido nos autos.

Vistos.

Utilize-se a guia de ID 0bf54b0 para pagamento do Imposto de Renda devido pelo reclamante (R$ 18.554,72), bem como o devido pelos procuradores do reclamante (R$ 12.510,48), e pelos procuradores do reclamado (R$ 381,00), nos termos do acordo de ID 0eef64d, homologado na decisão de ID e6737fc.

Comprovado o levantamento, registrem-se as parcelas, e aguarde-se a 2ª parcela para pagamento dos recolhimentos previdenciários, juntamente como saldo do depósito supra.

Tudo cumprido, registre-se e remetam-se os autos ao arquivo.

BELO HORIZONTE/MG, 26 de abril de 2024.

PEDRO MALLET KNEIPP

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0010679-30.2023.5.03.0136

AUTOR	LETICIA SOARES COSTA DE ANDRADE
ADVOGADO	RENATO FERREIRA AMERICANO(OAB: 117868/MG)
RÉU	BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
ADVOGADO	CARLOS AUGUSTO TORTORO JUNIOR(OAB: 247319/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 435ab43 proferido nos autos.

Vistos.

Defiro o requerimento formulado pela reclamante de realização de perícia contábil, nomeando-se como perito(a) oficial o(a) a Sra. Lanucy Maria Ferreira Coelho De Souza.

Concede-se às partes o prazo de 5 dias para apresentação de quesitos e nomeação de assistentes técnicos. **Intimem-se.**

Cadastre-se a perícia, no sistema.

Intime-se o perito, a fim de, no prazo de 20 (vinte) dias, a contar do término do prazo deferido às partes, apresentar seu laudo, anexando-o ao PJ-e.

BELO HORIZONTE/MG, 26 de abril de 2024.

PEDRO MALLET KNEIPP

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0010679-30.2023.5.03.0136

AUTOR	LETICIA SOARES COSTA DE ANDRADE
ADVOGADO	RENATO FERREIRA AMERICANO(OAB: 117868/MG)
RÉU	BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
ADVOGADO	CARLOS AUGUSTO TORTORO JUNIOR(OAB: 247319/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- LETICIA SOARES COSTA DE ANDRADE

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 435ab43 proferido nos autos.

Vistos.

Defiro o requerimento formulado pela reclamante de realização de perícia contábil, nomeando-se como perito(a) oficial o(a) a Sra. Lanucy Maria Ferreira Coelho De Souza.

Concede-se às partes o prazo de 5 dias para apresentação de quesitos e nomeação de assistentes técnicos. **Intimem-se.**

Cadastre-se a perícia, no sistema.

Intime-se o perito, a fim de, no prazo de 20 (vinte) dias, a contar do término do prazo deferido às partes, apresentar seu laudo, anexando-o ao PJ-e.

BELO HORIZONTE/MG, 26 de abril de 2024.

PEDRO MALLET KNEIPP

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº CumSen-0010144-50.2021.5.03.0014

EXEQUENTE	EDEMILSON ALVES FERREIRA
ADVOGADO	MARCELA LACERDA DE AGUIAR(OAB: 158484/MG)
EXECUTADO	MARIA TEREZINHA VARELLA CLEMES
EXECUTADO	REINALDO CLEMES
ADVOGADO	CAROLINA LOPES JILVAN(OAB: 80294/MG)
EXECUTADO	TRL SERVICOS ESPECIALIZADOS DE TRANSPORTE, GESTAO EMPRESARIAL E LOGISTICA LTDA
ADVOGADO	CARLOS ROGERIO COUTO BAPTISTA(OAB: 86962/RJ)
TERCEIRO INTERESSADO	BRADESCO ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA.
ADVOGADO	ARIOSMAR NERIS(OAB: 232751/SP)
TERCEIRO INTERESSADO	JUCERJA - JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
TERCEIRO INTERESSADO	RX COMERCIO DE VEICULOS LTDA
ADVOGADO	ANDRE PHELLIPE GOMES DE FARIA(OAB: 177150/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	CONSTRUTORA LYTORANEA S.A.
ADVOGADO	LUIZ PHILIPPE TENUTA DA SILVA(OAB: 181848/RJ)
TERCEIRO INTERESSADO	EMCONBRAS EMPRESA DE CONSERVACAO BRASILEIRA EIRELI
ADVOGADO	ANDRE PHELLIPE GOMES DE FARIA(OAB: 177150/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- EDEMILSON ALVES FERREIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 4a0e03d proferido nos autos.

Vistos.

Tendo em vista que a reserva de crédito constitui mera expectativa de direito e considerando que foram colocados em prática todos os atos constritivos, sem resultados satisfatórios, **intime-se** o exequente, para, no prazo de 05 (cinco) dias, ter vista do resultado de todas as diligências realizadas, bem como indicar novos meios eficazes ao prosseguimento da execução, sob pena de arquivamento provisório dos autos, dando-se início ao prazo estabelecido pelo art. 11-A, §1º, da CLT.

Registro, desde já, que, em caso de apresentação de múltiplos pedidos pelo exequente, os mesmos serão apreciados de forma sucessiva pelo Juízo, ou seja, aguardando-se pela conclusão de uma diligência deferida, antes de se analisar a pertinência da subsequente.

Saliente-se ser desnecessária a expedição da certidão aludida no Provimento n. 04/2012, deste e. TRT, tendo em vista a natureza eletrônica dos autos do presente processo, os quais encontram-se disponíveis, para consulta em tempo integral, bem como que a execução poderá ser retomada a qualquer tempo, na forma do art. 40, §3º, da Lei n. 6.830/80.

Cumpra-se.

BELO HORIZONTE/MG, 26 de abril de 2024.

PEDRO MALLET KNEIPP

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATSum-0011104-07.2023.5.03.0185

AUTOR	ELAINE DE SOUZA MATTOS
ADVOGADO	ALLAN GARGARY(OAB: 163912/MG)
ADVOGADO	WARLEY RIBEIRO OLIVEIRA(OAB: 160033/MG)
ADVOGADO	FORB S FANELLI MENEZES DE FREITAS(OAB: 204734/MG)
RÉU	123 VIAGENS E TURISMO LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO	RODRIGO SOARES DO NASCIMENTO(OAB: 129459/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ELAINE DE SOUZA MATTOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 4a69d96 proferido nos autos.

Vistos.

Aprovo a atualização dos cálculos, conforme planilhas anexadas nos id. 487e508 e id. 05dbbea.

Expeçam-se as certidões para habilitação dos créditos da autora e de seu procurador junto ao Juízo da Recuperação Judicial /

Falimentar, atendo-se ao quadro-resumo id. 05dbbea, intimando-os à impressão dos documentos.

Concomitantemente à determinação contida no parágrafo anterior, prossiga-se o feito quanto à dívida concernente às custas / contribuições previdenciárias, em conformidade com o quadro-resumo id. 487e508, nos termos da Recomendação CGJT n. 002/2011, inserindo-se, ainda, lembrete nos autos quanto ao deferimento da recuperação judicial / decretação da quebra da(s) executada(s).

Cumpra-se.

BELO HORIZONTE/MG, 26 de abril de 2024.

PEDRO MALLET KNEIPP

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATSum-0010468-75.2022.5.03.0185

AUTOR	MARCELA ISABEL SILVA
ADVOGADO	BARBARA SOUZA CORGOZINHO DE ALMEIDA(OAB: 153427/MG)
ADVOGADO	LAURA MENDES DUTRA(OAB: 142148/MG)
RÉU	CONSERVO SERVICOS GERAIS LTDA
ADVOGADO	DEBORA HYLLANA BASTOS MAGALHAES(OAB: 226316/MG)
ADVOGADO	ADRIANA DORADO TORRES(OAB: 96756/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- CONSERVO SERVICOS GERAIS LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID a783509 proferido nos autos.

Vistos.

Nos termos da decisão de #id:8389b10, intimem-se as partes, para indicação de eventual prorrogação do "*stay period,* no prazo de 5 dias.

Intimem-se.

BELO HORIZONTE/MG, 26 de abril de 2024.

PEDRO MALLET KNEIPP

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATSum-0010468-75.2022.5.03.0185

AUTOR	MARCELA ISABEL SILVA
ADVOGADO	BARBARA SOUZA CORGOZINHO DE ALMEIDA(OAB: 153427/MG)
ADVOGADO	LAURA MENDES DUTRA(OAB: 142148/MG)
RÉU	CONSERVO SERVICOS GERAIS LTDA
ADVOGADO	DEBORA HYLLANA BASTOS MAGALHAES(OAB: 226316/MG)
ADVOGADO	ADRIANA DORADO TORRES(OAB: 96756/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- MARCELA ISABEL SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID a783509 proferido nos autos.

Vistos.

Nos termos da decisão de #id:8389b10, intimem-se as partes, para indicação de eventual prorrogação do "*stay period,* no prazo de 5 dias.

Intimem-se.

BELO HORIZONTE/MG, 26 de abril de 2024.

PEDRO MALLET KNEIPP

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATSum-0011104-07.2023.5.03.0185

AUTOR	ELAINE DE SOUZA MATTOS
ADVOGADO	ALLAN GARGARY(OAB: 163912/MG)
ADVOGADO	WARLEY RIBEIRO OLIVEIRA(OAB: 160033/MG)
ADVOGADO	FORB S FANELLI MENEZES DE FREITAS(OAB: 204734/MG)
RÉU	123 VIAGENS E TURISMO LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO	RODRIGO SOARES DO NASCIMENTO(OAB: 129459/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- 123 VIAGENS E TURISMO LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 4a69d96 proferido nos autos.

Vistos.

Aprovo a atualização dos cálculos, conforme planilhas anexadas nos id. 487e508 e id. 05dbbea.

Expeçam-se as certidões para habilitação dos créditos da autora e de seu procurador junto ao Juízo da Recuperação Judicial / Falimentar, atendo-se ao quadro-resumo id. 05dbbea, intimando-os à impressão dos documentos.

Concomitantemente à determinação contida no parágrafo anterior, prossiga-se o feito quanto à dívida concernente às custas / contribuições previdenciárias, em conformidade com o quadro-resumo id. 487e508, nos termos da Recomendação CGJT n. 002/2011, inserindo-se, ainda, lembrete nos autos quanto ao deferimento da recuperação judicial / decretação da quebra da(s) executada(s).

Cumpra-se.

BELO HORIZONTE/MG, 26 de abril de 2024.

PEDRO MALLET KNEIPP

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0010123-41.2024.5.03.0185

AUTOR	MICHELLE EVANGELISTA DA SILVA FERNANDES DOS SANTOS
ADVOGADO	MARIA INES VASCONCELOS RODRIGUES DE OLIVEIRA TONELLO(OAB: 61865/MG)
RÉU	ITAU UNIBANCO S.A.
ADVOGADO	MARCIANO GUIMARAES(OAB: 53772/MG)
PERITO	MARLON BRUNO SARY ELDIN
PERITO	ENZIO VIMIEIRO PEDROSA

Intimado(s)/Citado(s):

- ITAU UNIBANCO S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 1b69902 proferido nos autos.

Vistos.

Intime-se o(a) perito(a) oficial, a fim de que, no prazo de 05 (cinco) dias, manifeste-se acerca das alegações da(s) parte(s).

BELO HORIZONTE/MG, 26 de abril de 2024.

PEDRO MALLET KNEIPP

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0010123-41.2024.5.03.0185

AUTOR	MICHELLE EVANGELISTA DA SILVA FERNANDES DOS SANTOS
ADVOGADO	MARIA INES VASCONCELOS RODRIGUES DE OLIVEIRA TONELLO(OAB: 61865/MG)
RÉU	ITAU UNIBANCO S.A.
ADVOGADO	MARCIANO GUIMARAES(OAB: 53772/MG)
PERITO	MARLON BRUNO SARY ELDIN
PERITO	ENZIO VIMIEIRO PEDROSA

Intimado(s)/Citado(s):

- MICHELLE EVANGELISTA DA SILVA FERNANDES DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 1b69902 proferido nos autos.

Vistos.

Intime-se o(a) perito(a) oficial, a fim de que, no prazo de 05 (cinco) dias, manifeste-se acerca das alegações da(s) parte(s).

BELO HORIZONTE/MG, 26 de abril de 2024.

PEDRO MALLET KNEIPP

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATSum-0010932-02.2022.5.03.0185

AUTOR	TAIS SOARES DE OLIVEIRA
ADVOGADO	DEBORA FAZENDEIRO PINTO SILVA(OAB: 135563/MG)
ADVOGADO	TADEU MARCOS PINTO(OAB: 52121/MG)
RÉU	ILIDIO B TEIXEIRA
ADVOGADO	RICARDO LOPES GODOY(OAB: 77167/MG)
ADVOGADO	DAVIDSON MALACCO FERREIRA(OAB: 83110/MG)
RÉU	MARIA CELIA DE PAIVA TEIXEIRA
ADVOGADO	RICARDO LOPES GODOY(OAB: 77167/MG)
ADVOGADO	DAVIDSON MALACCO FERREIRA(OAB: 83110/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ILIDIO B TEIXEIRA
- MARIA CELIA DE PAIVA TEIXEIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID ac355b1 proferido nos autos.

Vistos.

Registre-se os valores levantados em ID 13e2f07.

Defiro pedido de ID 182ed34, **utilize-se** o depósito de ID a7952d1

para que seja realizado o recolhimento previdenciário, conforme resumo de cálculos de ID d088453, nos termos do acordo de ID bfe1377, homologado pela decisão de ID c984a97.

Comprovada(s) a(s) transferência(s) e registrados os valores transferidos, devolva-se à Reclamada o saldo existente na conta informada em ID 182ed34, observando-se antes sua CNDT.

Ultimadas as providências acima, arquivem-se os autos definitivamente.

Cumpra-se.

BELO HORIZONTE/MG, 26 de abril de 2024.

PEDRO MALLET KNEIPP

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATSum-0010932-02.2022.5.03.0185

AUTOR	TAIS SOARES DE OLIVEIRA
ADVOGADO	DEBORA FAZENDEIRO PINTO SILVA(OAB: 135563/MG)
ADVOGADO	TADEU MARCOS PINTO(OAB: 52121/MG)
RÉU	ILIDIO B TEIXEIRA
ADVOGADO	RICARDO LOPES GODOY(OAB: 77167/MG)
ADVOGADO	DAVIDSON MALACCO FERREIRA(OAB: 83110/MG)
RÉU	MARIA CELIA DE PAIVA TEIXEIRA
ADVOGADO	RICARDO LOPES GODOY(OAB: 77167/MG)
ADVOGADO	DAVIDSON MALACCO FERREIRA(OAB: 83110/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- TAIS SOARES DE OLIVEIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID ac355b1 proferido nos autos.

Vistos.

Registre-se os valores levantados em ID 13e2f07.

Defiro pedido de ID 182ed34, **utilize-se** o depósito de ID a7952d1 para que seja realizado o recolhimento previdenciário, conforme resumo de cálculos de ID d088453, nos termos do acordo de ID bfe1377, homologado pela decisão de ID c984a97.

Comprovada(s) a(s) transferência(s) e registrados os valores transferidos, devolva-se à Reclamada o saldo existente na conta informada em ID 182ed34, observando-se antes sua CNDT.

Ultimadas as providências acima, arquivem-se os autos definitivamente.

Cumpra-se.

BELO HORIZONTE/MG, 26 de abril de 2024.

PEDRO MALLET KNEIPP

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATSum-0010262-90.2024.5.03.0185

AUTOR	ANA VITORIA FRADE DOS REIS
ADVOGADO	PEDRO BRAGA JUNIOR(OAB: 118396/MG)
RÉU	ZAMP S.A.
ADVOGADO	GUSTAVO REZENDE MITNE(OAB: 52997/PR)

Intimado(s)/Citado(s):

- ZAMP S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 227ea0c proferido nos autos.

Vistos.

Expeça-se alvará para levantamento de FGTS e saque de seguro desemprego, conforme determinado na ata de ID 91b3269, observados os dados contidos na CTPS em ID b0d0c4c, observada a data de admissão 13/07/2023, e data de desligamento 01/02/2024.

Após o integral cumprimento do acordo, arquivem-se os autos.

BELO HORIZONTE/MG, 26 de abril de 2024.

PEDRO MALLET KNEIPP

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATSum-0010262-90.2024.5.03.0185

AUTOR	ANA VITORIA FRADE DOS REIS
ADVOGADO	PEDRO BRAGA JUNIOR(OAB: 118396/MG)
RÉU	ZAMP S.A.
ADVOGADO	GUSTAVO REZENDE MITNE(OAB: 52997/PR)

Intimado(s)/Citado(s):

- ANA VITORIA FRADE DOS REIS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 227ea0c proferido nos autos.

Vistos.

Expeça-se alvará para levantamento de FGTS e saque de seguro desemprego, conforme determinado na ata de ID 91b3269, observados os dados contidos na CTPS em ID b0d0c4c, observada a data de admissão 13/07/2023, e data de desligamento 01/02/2024.

Após o integral cumprimento do acordo, arquivem-se os autos.

BELO HORIZONTE/MG, 26 de abril de 2024.

PEDRO MALLET KNEIPP

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATSum-0010032-48.2024.5.03.0185

AUTOR	ISABEL CRISTINA ALVES SOUZA
ADVOGADO	SAMUEL VICTOR LIMA SILVA(OAB: 213805/MG)
RÉU	EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
RÉU	GOIAS BUSINESS CONSULTORIA E SERVICOS LTDA
ADVOGADO	JACKELINE GODOI DE CARVALHO(OAB: 38710/GO)
ADVOGADO	LANDIRLEY LOUREDO DA SILVA JUNIOR(OAB: 39174/GO)
ADVOGADO	FERNANDA PEREIRA DE OLIVEIRA ANDREOLI(OAB: 228038/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- ISABEL CRISTINA ALVES SOUZA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 2f76de6 proferido nos autos.

Vistos.

Nada a deferir, uma vez que não há cálculos homologados, sequer uma condenação definitiva, visto estar em aberto o prazo para apresentação de recursos.

Intime-se, após aguarde-se o prazo em curso.

BELO HORIZONTE/MG, 26 de abril de 2024.

PEDRO MALLET KNEIPP

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATSum-0010032-48.2024.5.03.0185

AUTOR	ISABEL CRISTINA ALVES SOUZA
ADVOGADO	SAMUEL VICTOR LIMA SILVA(OAB: 213805/MG)
RÉU	EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
RÉU	GOIAS BUSINESS CONSULTORIA E SERVICOS LTDA
ADVOGADO	JACKELINE GODOI DE CARVALHO(OAB: 38710/GO)
ADVOGADO	LANDIRLEY LOUREDO DA SILVA JUNIOR(OAB: 39174/GO)
ADVOGADO	FERNANDA PEREIRA DE OLIVEIRA ANDREOLI(OAB: 228038/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- GOIAS BUSINESS CONSULTORIA E SERVICOS LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 2f76de6 proferido nos autos.

Vistos.

Nada a deferir, uma vez que não há cálculos homologados, sequer uma condenação definitiva, visto estar em aberto o prazo para apresentação de recursos.

Intime-se, após aguarde-se o prazo em curso.

BELO HORIZONTE/MG, 26 de abril de 2024.

PEDRO MALLET KNEIPP

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0010080-75.2022.5.03.0185

AUTOR	ANTENOR PIMENTA MADEIRA
ADVOGADO	CARLOS VICTOR SANTOS ALMEIDA(OAB: 119050/MG)
ADVOGADO	MIGUEL MORAIS NETO(OAB: 97550/MG)
RÉU	CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO	VALERIA RAMOS ESTEVES DE OLIVEIRA(OAB: 46178/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	UNIÃO FEDERAL (PGF)
TERCEIRO INTERESSADO	FUNCEF - FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS
ADVOGADO	JUSUVENNE LUIS ZANINI(OAB: 130686/RJ)

Intimado(s)/Citado(s):

- CAIXA ECONOMICA FEDERAL

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID d93a116 proferida nos autos.

Vistos, etc.

Ante a quitação do presente feito, **utilize-se**, integralmente, o numerário disponível no SIF, para quitação complementar dos

encargos previdenciários (Id be9ec5b), conforme valor apurado no cálculo de Id 2c92310.

Comprovado o repasse e registrado o valor arrecadado, juntamente com as custas processuais quitadas Id cec5b9e, declaro extinta a execução nos termos do art. 924, II, do CPC.

Dispensada a intimação da União/PGF, nos termos da Portaria Normativa PGF/AGU nº 47/2023, de 07/07/2023 (inferior ao teto de R$ 40.000,00).

Intimem-se as partes.

Tudo cumprido, arquivem-se os autos em definitivo.

BELO HORIZONTE/MG, 26 de abril de 2024.

PEDRO MALLET KNEIPP

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0010080-75.2022.5.03.0185

AUTOR	ANTENOR PIMENTA MADEIRA
ADVOGADO	CARLOS VICTOR SANTOS ALMEIDA(OAB: 119050/MG)
ADVOGADO	MIGUEL MORAIS NETO(OAB: 97550/MG)
RÉU	CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO	VALERIA RAMOS ESTEVES DE OLIVEIRA(OAB: 46178/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	UNIÃO FEDERAL (PGF)
TERCEIRO INTERESSADO	FUNCEF - FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS
ADVOGADO	JUSUVENNE LUIS ZANINI(OAB: 130686/RJ)

Intimado(s)/Citado(s):

- ANTENOR PIMENTA MADEIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID d93a116 proferida nos autos.

Vistos, etc.

Ante a quitação do presente feito, **utilize-se**, integralmente, o numerário disponível no SIF, para quitação complementar dos encargos previdenciários (Id be9ec5b), conforme valor apurado no cálculo de Id 2c92310.

Comprovado o repasse e registrado o valor arrecadado, juntamente com as custas processuais quitadas Id cec5b9e, declaro extinta a execução nos termos do art. 924, II, do CPC.

Dispensada a intimação da União/PGF, nos termos da Portaria Normativa PGF/AGU nº 47/2023, de 07/07/2023 (inferior ao teto de R$ 40.000,00).

Intimem-se as partes.

Tudo cumprido, arquivem-se os autos em definitivo.

BELO HORIZONTE/MG, 26 de abril de 2024.

PEDRO MALLET KNEIPP

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0010353-20.2023.5.03.0185

AUTOR	JERRI ANTONIO DA COSTA PONTES
ADVOGADO	DANIELA MENEZES NASCIMENTO(OAB: 149350/MG)
RÉU	FORTEBANCO VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA
ADVOGADO	JULIANO COPELLO DE SOUZA(OAB: 102572/MG)
RÉU	LAURENCE GUSTAVO PINTO NETO
RÉU	VANESSA AVELINO VIEIRA
ADVOGADO	MARTA DE LIMA CARVALHO RIBEIRO(OAB: 70175/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- FORTEBANCO VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA
- VANESSA AVELINO VIEIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 900851e proferida nos autos.

Vistos.

Ante a inércia do(s) sócio(s) e com fulcro na Recomendação CGJT n. 002 de 02 de maio de 2011; art. 28, da Lei n. 8.078/90 (teoria menor da desconsideração da personalidade jurídica); art. 78 da Consolidação dos Provimentos da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho, bem como as regras estabelecidas nos artigos 790, II, da Lei n. 13.105/15 – novo Código de Processo Civil; e 135, III, do Código Tributário Nacional, todos eles c/c os artigos 769 e 889 da CLT, julgo **procedente** o incidente de desconsideração e determino a manutenção no polo passivo, bem como execução, do(s) sócio(s) requerido(s) do IDPJ instaurado, quais sejam, LAURENCE GUSTAVO PINTO NETO e VANESSA AVELINO VIEIRA (documentos extraídos via Jucemg on-line / Infojud e já anexados aos autos).

Intimem-se as partes e também os sócios, para ciência da presente decisão.

Exaurido o prazo recursal, cite(m)-se o(s) sócio(s)-executado(s), para pagamento, pela via postal, em 48 horas (art. 880, da CLT), como autorizado pelo art. 8º, I, da Lei n. 6.830/80.

Decorrido *in albis* o prazo para pagamento, prossiga-se com a

execução, na forma da Recomendação CGJT n. 002 de 02 de maio de 2011, ficando, desde já, determinado o cadastramento dos executados, no Banco Nacional de Devedores Trabalhistas (BNDT), na forma da Lei n. 12.440/11, bem como da Resolução Administrativa TST n. 1470 de 24 de agosto de 2011, no momento oportuno.

Cumpra-se.

BELO HORIZONTE/MG, 26 de abril de 2024.

PEDRO MALLET KNEIPP

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0010353-20.2023.5.03.0185

AUTOR	JERRI ANTONIO DA COSTA PONTES
ADVOGADO	DANIELA MENEZES NASCIMENTO(OAB: 149350/MG)
RÉU	FORTEBANCO VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA
ADVOGADO	JULIANO COPELLO DE SOUZA(OAB: 102572/MG)
RÉU	LAURENCE GUSTAVO PINTO NETO
RÉU	VANESSA AVELINO VIEIRA
ADVOGADO	MARTA DE LIMA CARVALHO RIBEIRO(OAB: 70175/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- JERRI ANTONIO DA COSTA PONTES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 900851e proferida nos autos.

Vistos.

Ante a inércia do(s) sócio(s) e com fulcro na Recomendação CGJT n. 002 de 02 de maio de 2011; art. 28, da Lei n. 8.078/90 (teoria menor da desconsideração da personalidade jurídica); art. 78 da Consolidação dos Provimentos da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho, bem como as regras estabelecidas nos artigos 790, II, da Lei n. 13.105/15 – novo Código de Processo Civil; e 135, III, do Código Tributário Nacional, todos eles c/c os artigos 769 e 889 da CLT, julgo **procedente** o incidente de desconsideração e determino a manutenção no polo passivo, bem como execução, do(s) sócio(s) requerido(s) do IDPJ instaurado, quais sejam, LAURENCE GUSTAVO PINTO NETO e VANESSA AVELINO VIEIRA (documentos extraídos via Jucemg on-line / Infojud e já anexados aos autos).

Intimem-se as partes e também os sócios, para ciência da presente decisão.

Exaurido o prazo recursal, cite(m)-se o(s) sócio(s)-executado(s), para pagamento, pela via postal, em 48 horas (art. 880, da CLT), como autorizado pelo art. 8º, I, da Lei n. 6.830/80.

Decorrido *in albis* o prazo para pagamento, prossiga-se com a execução, na forma da Recomendação CGJT n. 002 de 02 de maio de 2011, ficando, desde já, determinado o cadastramento dos executados, no Banco Nacional de Devedores Trabalhistas (BNDT), na forma da Lei n. 12.440/11, bem como da Resolução Administrativa TST n. 1470 de 24 de agosto de 2011, no momento oportuno.

Cumpra-se.

BELO HORIZONTE/MG, 26 de abril de 2024.

PEDRO MALLET KNEIPP

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0010550-72.2023.5.03.0185

AUTOR	LEANDRO PEREIRA JOVIANO
ADVOGADO	SAVIO BRANT MARES(OAB: 128280/MG)
ADVOGADO	IVANA DE ARAUJO E NUNES(OAB: 55585/MG)
RÉU	DTL COMERCIO E SERVICOS DE ELETRONICOS LIMITADA
ADVOGADO	RONALDO FERNANDO CARNEIRO(OAB: 119059/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- DTL COMERCIO E SERVICOS DE ELETRONICOS LIMITADA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID d087eb6 proferido nos autos.

Vistos, etc.

Ante as razões expendidas na petição retro, defiro a dilação de prazo requerida pela Reclamada, para cumprimento da obrigação de fazer, por mais 20 (vinte) dias.

Intime-se.

BELO HORIZONTE/MG, 26 de abril de 2024.

PEDRO MALLET KNEIPP

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0010550-72.2023.5.03.0185

AUTOR	LEANDRO PEREIRA JOVIANO
ADVOGADO	SAVIO BRANT MARES(OAB: 128280/MG)

ADVOGADO	IVANA DE ARAUJO E NUNES(OAB: 55585/MG)
RÉU	DTL COMERCIO E SERVICOS DE ELETRONICOS LIMITADA
ADVOGADO	RONALDO FERNANDO CARNEIRO(OAB: 119059/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- LEANDRO PEREIRA JOVIANO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID d087eb6 proferido nos autos.

Vistos, etc.

Ante as razões expendidas na petição retro, defiro a dilação de prazo requerida pela Reclamada, para cumprimento da obrigação de fazer, por mais 20 (vinte) dias.

Intime-se.

BELO HORIZONTE/MG, 26 de abril de 2024.

PEDRO MALLET KNEIPP

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATSum-0010071-85.2024.5.03.0107

AUTOR	GUSTAVO GEOVANE DO NASCIMENTO SANTANA
ADVOGADO	FERNANDA DANIELLE PADILHA(OAB: 222403/MG)
ADVOGADO	GELSON DE OLIVEIRA JUNIOR(OAB: 179999/MG)
RÉU	UBER DO BRASIL TECNOLOGIA LTDA.
ADVOGADO	RAFAEL ALFREDI DE MATOS(OAB: 23739/BA)

Intimado(s)/Citado(s):

- GUSTAVO GEOVANE DO NASCIMENTO SANTANA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 3a2bde8 proferido nos autos.

Vistos.

Trânsito em julgado já registrado.

Ante a manutenção da sentença de improcedência pelo Eg. TRT 3, **remetam-se** os autos ao arquivo definitivo.

BELO HORIZONTE/MG, 26 de abril de 2024.

PEDRO MALLET KNEIPP

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0011195-78.2015.5.03.0185

AUTOR	SUELI FELISBERTO SANTOS
ADVOGADO	ADRIANO MARIANO ALVES DA COSTA(OAB: 142983/MG)
RÉU	CONTAX S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO	RAPHAEL RAJÃO REIS DE CAUX(OAB: 106383/MG)
ADVOGADO	DANIEL BATTIPAGLIA SGAI(OAB: 214918/SP)
ADVOGADO	RENATO PENIDO DE AZEREDO(OAB: 83042/MG)
ADVOGADO	BENEDICTO CELSO BENICIO JUNIOR(OAB: 99830/MG)
RÉU	TELEMAR NORTE LESTE S/A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO	WELINGTON MONTE CARLO CARVALHAES FILHO(OAB: 59383/MG)
PERITO	ELENICE APARECIDA OLIVEIRA DE ARAUJO MOTA

Intimado(s)/Citado(s):

- CONTAX S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL EM RECUPERACAO JUDICIAL
- TELEMAR NORTE LESTE S/A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID ad7750c proferido nos autos.

Vistos.

No caso dos autos, a exequente pretende a inclusão dos “sócios” das executadas, no entanto, não indica quem seriam esses sócios (nomes e demais dados necessários para a qualificação), não requer expressamente a desconsideração da personalidade jurídica, nem tampouco a instauração do respectivo incidente.

Além disso, é mister frisar a impossibilidade de formulação de pedido genérico (art. 324, do CPC), devendo o(a) credor(a) indicar, precisamente: (1) os liames fáticos de sua pretensão, inclusive com a indicação dos respectivos documentos hábeis a sustentar suas alegações (fundamentos de fato); (2) o atendimento dos requisitos especificados no respectivo dispositivo legal que embasa sua pretensão; (3) bem como as pessoas em relação às quais pretende sua consequente inclusão, no polo passivo da lide, como acima já registrado.

No entanto, da análise do requerimento da exequente, não vislumbro o atendimento a esses requisitos, razão pela qual

concedo-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, para emendar seu pleito, na forma acima, sob pena de indeferimento.

Intime-se a exequente.

Sem prejuízo do aqui exposto, **intimem-se** as executadas para, no prazo de 05 dias, quitarem a dívida previdenciária, nos termos dos cálculos id. 4372550, sob pena de execução.

BELO HORIZONTE/MG, 26 de abril de 2024.

PEDRO MALLET KNEIPP

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATSum-0010071-85.2024.5.03.0107

AUTOR	GUSTAVO GEOVANE DO NASCIMENTO SANTANA
ADVOGADO	FERNANDA DANIELLE PADILHA(OAB: 222403/MG)
ADVOGADO	GELSON DE OLIVEIRA JUNIOR(OAB: 179999/MG)
RÉU	UBER DO BRASIL TECNOLOGIA LTDA.
ADVOGADO	RAFAEL ALFREDI DE MATOS(OAB: 23739/BA)

Intimado(s)/Citado(s):

- UBER DO BRASIL TECNOLOGIA LTDA.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 3a2bde8 proferido nos autos.

Vistos.

Trânsito em julgado já registrado.

Ante a manutenção da sentença de improcedência pelo Eg. TRT 3, **remetam-se** os autos ao arquivo definitivo.

BELO HORIZONTE/MG, 26 de abril de 2024.

PEDRO MALLET KNEIPP

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0011195-78.2015.5.03.0185

AUTOR	SUELI FELISBERTO SANTOS
ADVOGADO	ADRIANO MARIANO ALVES DA COSTA(OAB: 142983/MG)
RÉU	CONTAX S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO	RAPHAEL RAJÃO REIS DE CAUX(OAB: 106383/MG)
ADVOGADO	DANIEL BATTIPAGLIA SGAI(OAB: 214918/SP)
ADVOGADO	RENATO PENIDO DE AZEREDO(OAB: 83042/MG)
ADVOGADO	BENEDICTO CELSO BENICIO JUNIOR(OAB: 99830/MG)
RÉU	TELEMAR NORTE LESTE S/A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO	WELINGTON MONTE CARLO CARVALHAES FILHO(OAB: 59383/MG)
PERITO	ELENICE APARECIDA OLIVEIRA DE ARAUJO MOTA

Intimado(s)/Citado(s):

- SUELI FELISBERTO SANTOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID ad7750c proferido nos autos.

Vistos.

No caso dos autos, a exequente pretende a inclusão dos “sócios” das executadas, no entanto, não indica quem seriam esses sócios (nomes e demais dados necessários para a qualificação), não requer expressamente a desconsideração da personalidade jurídica, nem tampouco a instauração do respectivo incidente.

Além disso, é mister frisar a impossibilidade de formulação de pedido genérico (art. 324, do CPC), devendo o(a) credor(a) indicar, precisamente: (1) os liames fáticos de sua pretensão, inclusive com a indicação dos respectivos documentos hábeis a sustentar suas alegações (fundamentos de fato); (2) o atendimento dos requisitos especificados no respectivo dispositivo legal que embasa sua pretensão; (3) bem como as pessoas em relação às quais pretende sua consequente inclusão, no polo passivo da lide, como acima já registrado.

No entanto, da análise do requerimento da exequente, não vislumbro o atendimento a esses requisitos, razão pela qual concedo-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, para emendar seu pleito, na forma acima, sob pena de indeferimento.

Intime-se a exequente.

Sem prejuízo do aqui exposto, **intimem-se** as executadas para, no prazo de 05 dias, quitarem a dívida previdenciária, nos termos dos cálculos id. 4372550, sob pena de execução.

BELO HORIZONTE/MG, 26 de abril de 2024.

PEDRO MALLET KNEIPP

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0010422-18.2024.5.03.0185

AUTOR	DANIEL DA SILVA PIRES
ADVOGADO	TIAGO ALCIDES FRANCIA SILVA(OAB: 119892/MG)
RÉU	SACOLAO RAIZ FARTURA EIRELI

Intimado(s)/Citado(s):

- DANIEL DA SILVA PIRES

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 252800e proferido nos autos.

Vistos.

Considerando que o art. 4º, caput, da Resolução Conjunta GP/GCR/GVCR n. 204, de 23 de setembro de 2021 dispõe que *"no âmbito do Juízo 100% Digital, os atos processuais, inclusive audiências e sessões, serão praticados por meio eletrônico e remoto por intermédio da rede mundial de computadores"*;

Considerando que o presente processo já foi distribuído na modalidade do Juízo 100% Digital;

Determino que a audiência **inicial** já designada seja realizada de forma exclusivamente virtual.

LINK INDIVIDUAL:

A audiência será realizada por videoconferência, por meio da plataforma oficial ZOOM (https://trt3-jus-br.zoom.us), conforme estabelecido pelo Conselho Superior da Justiça do Trabalho no Ato Conjunto TST.CSJT.GP Nº 54/2020, de 29/12/2020.

Registre-se que a sala virtual de audiências deverá ser acessada por meio do seguinte link:

https://trt3-jus-br.zoom.us/j/82831917253

ID: 828 3191 7253

Os participantes deverão utilizar notebook ou computador que tenha *webcam*, de preferência com fone de ouvido que possua microfone para evitar ruídos externos. Em não havendo, utilizar-se de celular *smartphone* com acesso à internet, de preferência com acesso via cabo ou *wi-fi* de qualidade.

Todos os participantes deverão, ainda, acessar o manual com o "passo a passo", para configuração, acesso e operação do sistema Zoom, que será utilizado, para a realização da audiência, sendo que esse documento já está à disposição de todos no sítio eletrônico deste e. TRT (www.trt3.jus.br).

Eventual dificuldade/impossibilidade de acesso à plataforma e/ou inconsistências na qualidade do serviço de internet, porventura enfrentado por qualquer um dos participantes (partes, procuradores e/ou testemunhas), deverão ser informados e justificados perante o Juízo, tão logo iniciada a audiência cabendo ao magistrado avaliar, com a devida cautela, caso a caso, os entraves de ordem técnica/prática que impossibilitem a realização da audiência, designando, se assim julgar necessário, nova data para audiência.

Os participantes poderão acompanhar o andamento da pauta em tempo real por meio do aplicativo "JTe" que poderá ser baixado, gratuitamente, da "App Store" ou "Google Play", ou, diretamente, por intermédio do link https://jte.csjt.jus.br assinalando TRT/MG e o nome desta Unidade Jurisdicional, no menu "Pauta".

Intime-se o(a) reclamante, por meio de seu procurador, ao comparecimento virtual, sob as penas do art. 844, da CLT. **Notifique(m)-se** a(s) reclamada(s) ao comparecimento, pela via postal, na forma e sob as penas do art. 841 e 844, da CLT.

Nas intimações / notificações direcionadas às reclamadas deverá constar, ainda, que eventual oposição ao Juízo Digital deverá ser manifestada até a data da audiência (considerando que a notificação não será expedida com retorno de AR), devendo tal oposição ser manifestada em petição apartada, sob as penas cominadas no art. 6º, §2º, da Resolução Conjunta GP/GCR/GVCR n. 204, de 23 de Setembro de 2021.

Esclareço às partes, por oportuno, que a adoção do Juízo 100% Digital não impedirá que (1) as intimações sejam realizadas na forma de praxe, qual seja, por publicação no DEJT; (2) sejam realizados atos presenciais sempre que necessário e (3) haja atendimento presencial no balcão da sede do Juízo, independentemente de agendamento, sempre que as partes ou procuradores assim demandarem, sem prejuízo da continuidade do atendimento pelos canais eletrônicos à disposição dos jurisdicionados, quais sejam, e-mail, telefone e balcão virtual. Caso haja recusa expressa ao Juízo 100% Digital, na assentada inicial, poderá ser proposta a realização das audiências na modalidade 100% virtual, nos expressos termos do art. 3º, §5º, da Resolução CNJ n. 345/2020 e do art. 8º, parágrafo único, da Resolução Conjunta GP/GCR/GVCR n. 204, de 23 de Setembro de 2021.

Por outro lado, em caso de oposição ao Juízo 100% Digital e também à realização das audiências na modalidade exclusivamente virtual, os autos deverão ser conclusos, para deliberar a respeito do andamento do feito e inclusive eventual necessidade de designação das futuras audiências na modalidade totalmente presencial, com presença obrigatória na sede do Juízo de todas as partes, procuradores e testemunhas.

Cumpra-se.

BELO HORIZONTE/MG, 26 de abril de 2024.

PEDRO MALLET KNEIPP

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0010886-13.2022.5.03.0185

AUTOR	JONASON MOREIRA DOS SANTOS VIANA
ADVOGADO	CARINA FIGUEIREDO ALEXANDRE(OAB: 130865/MG)

ADVOGADO	CAMILA FIGUEIREDO ALEXANDRE(OAB: 126641/MG)
RÉU	TCR ENGENHARIA LTDA
ADVOGADO	DANIEL DE SOUSA DE ARAUJO LIMA(OAB: 102700/MG)
ADVOGADO	FELICIA DE ARAUJO JORGE(OAB: 51827/MG)
ADVOGADO	YURI DE ARAUJO JORGE MUNAIER(OAB: 157286/MG)
RÉU	RAFAEL AZEVEDO CANCADO LOPES
ADVOGADO	DANIEL DE SOUSA DE ARAUJO LIMA(OAB: 102700/MG)
ADVOGADO	FELICIA DE ARAUJO JORGE(OAB: 51827/MG)
ADVOGADO	YURI DE ARAUJO JORGE MUNAIER(OAB: 157286/MG)
RÉU	THIAGO LEONCIO TEIXEIRA
ADVOGADO	DANIEL DE SOUSA DE ARAUJO LIMA(OAB: 102700/MG)
ADVOGADO	FELICIA DE ARAUJO JORGE(OAB: 51827/MG)
ADVOGADO	YURI DE ARAUJO JORGE MUNAIER(OAB: 157286/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- RAFAEL AZEVEDO CANCADO LOPES
- TCR ENGENHARIA LTDA
- THIAGO LEONCIO TEIXEIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID d63b232 proferido nos autos.

Vistos.

Ante o trânsito em julgado da sentença / acórdão proferido nestes autos, convolo o cumprimento provisório de sentença que tramita nos autos de n. 0010795-26.2023.5.03.0107 em definitivo.

Trasladem-se todas as peças produzidas nestes autos pela instância recursal (a partir do id. ef9d87d), para os autos suplementares acima indicados.

Atualize-se a classe daquele processo para constar “Cumprimento de Sentença” (Definitivo).

Intimem-se as partes, para ciência, sobretudo de que, doravante, deverão peticionar apenas naqueles autos, nos termos do Provimento CGJT n. 02/2021.

Transfira-se o saldo existente na conta n. 2300121282502 (extrato id. 86d33f0) para os autos n. 0010795-26.2023.5.03.0107.

Expeça-se ofício de transferência.

Ultimadas as providências acima, **arquivem-se** estes autos definitivamente, bem como façam os autos do cumprimento de sentença **conclusos**, para prosseguir com o processamento do feito.

Cumpra-se.

BELO HORIZONTE/MG, 26 de abril de 2024.

PEDRO MALLET KNEIPP

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0010980-58.2022.5.03.0185

AUTOR	PAOLA KELEN COSTA SILVESTRE
ADVOGADO	BRENO LUCAS DE CARVALHO RIBEIRO(OAB: 194324/MG)
ADVOGADO	CRISTIANE BALTAZAR DE ALMEIDA(OAB: 137709/MG)
ADVOGADO	MATHEUS DE BARROS RODRIGUES SALES BESSA(OAB: 129455/MG)
ADVOGADO	Ricardo Grossi Rocha(OAB: 130006/MG)
RÉU	BELFAR LIMITADA
ADVOGADO	KATIA MARIA NUNES(OAB: 199785/MG)
PERITO	LEONARDO CRUZ ARANTES CAMPOS
PERITO	THALES BITTENCOURT DE BARCELOS
PERITO	ISABEL CRISTINA DOS SANTOS RANGEL
TERCEIRO INTERESSADO	HOSPITAL VERA CRUZ

Intimado(s)/Citado(s):

- BELFAR LIMITADA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID e6f20e2 proferido nos autos.

Vistos, etc.

À vista da manifestação de Id fe06580, considerando a condenação da autora ao pagamento de honorários advocatícios em favor da procuradora da reclamada, bem como determinação nos termos do despacho Id 6ab63e5 em relação aos referidos honorários, ainda que beneficiária da justiça gratuita, deverá o valor dos honorários constar, também, do quadro-resumo, ainda que as obrigações decorrentes da sucumbência ficarem sob condição suspensiva de exigibilidade.

Assim, intime-se a reclamante para, no prazo de 5 dias, adequar seus cálculos, fazendo-se constar dos mesmos, no quadro-resumo, o valor dos honorários de sucumbência devidos à procuradora da reclamada, que ficarão na condição suspensiva de exigibilidade.

BELO HORIZONTE/MG, 26 de abril de 2024.

PEDRO MALLET KNEIPP

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0010753-34.2023.5.03.0185

AUTOR	CRISTIANA DA SILVA BRITO
ADVOGADO	MARCOS DOMINGOS NETO(OAB: 142471/MG)
RÉU	DROGARIA ARAUJO S A
ADVOGADO	SERGIO CARNEIRO ROSI(OAB: 71639/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- DROGARIA ARAUJO S A

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 76ba91f proferido nos autos.

Vistos.

Conceda-se vista à autora do deferimento do seguro desemprego, sendo o benefício dividido em parcelas que estarão disponíveis para saque nas datas informadas em ID 5af91b4.

Ato contínuo, **aguarde-se** o cumprimento do acordo.

BELO HORIZONTE/MG, 26 de abril de 2024.

PEDRO MALLET KNEIPP

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0010886-13.2022.5.03.0185

AUTOR	JONASON MOREIRA DOS SANTOS VIANA
ADVOGADO	CARINA FIGUEIREDO ALEXANDRE(OAB: 130865/MG)
ADVOGADO	CAMILA FIGUEIREDO ALEXANDRE(OAB: 126641/MG)
RÉU	TCR ENGENHARIA LTDA
ADVOGADO	DANIEL DE SOUSA DE ARAUJO LIMA(OAB: 102700/MG)
ADVOGADO	FELICIA DE ARAUJO JORGE(OAB: 51827/MG)
ADVOGADO	YURI DE ARAUJO JORGE MUNAIER(OAB: 157286/MG)
RÉU	RAFAEL AZEVEDO CANCADO LOPES
ADVOGADO	DANIEL DE SOUSA DE ARAUJO LIMA(OAB: 102700/MG)
ADVOGADO	FELICIA DE ARAUJO JORGE(OAB: 51827/MG)
ADVOGADO	YURI DE ARAUJO JORGE MUNAIER(OAB: 157286/MG)
RÉU	THIAGO LEONCIO TEIXEIRA
ADVOGADO	DANIEL DE SOUSA DE ARAUJO LIMA(OAB: 102700/MG)
ADVOGADO	FELICIA DE ARAUJO JORGE(OAB: 51827/MG)
ADVOGADO	YURI DE ARAUJO JORGE MUNAIER(OAB: 157286/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- JONASON MOREIRA DOS SANTOS VIANA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID d63b232 proferido nos autos.

Vistos.

Ante o trânsito em julgado da sentença / acórdão proferido nestes autos, convolo o cumprimento provisório de sentença que tramita nos autos de n. 0010795-26.2023.5.03.0107 em definitivo.

Trasladem-se todas as peças produzidas nestes autos pela instância recursal (a partir do id. ef9d87d), para os autos suplementares acima indicados.

Atualize-se a classe daquele processo para constar “Cumprimento de Sentença” (Definitivo).

Intimem-se as partes, para ciência, sobretudo de que, doravante, deverão peticionar apenas naqueles autos, nos termos do Provimento CGJT n. 02/2021.

Transfira-se o saldo existente na conta n. 2300121282502 (extrato id. 86d33f0) para os autos n. 0010795-26.2023.5.03.0107.

Expeça-se ofício de transferência.

Ultimadas as providências acima, **arquivem-se** estes autos definitivamente, bem como façam os autos do cumprimento de sentença **conclusos**, para prosseguir com o processamento do feito.

Cumpra-se.

BELO HORIZONTE/MG, 26 de abril de 2024.

PEDRO MALLET KNEIPP

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0010980-58.2022.5.03.0185

AUTOR	PAOLA KELEN COSTA SILVESTRE
ADVOGADO	BRENO LUCAS DE CARVALHO RIBEIRO(OAB: 194324/MG)
ADVOGADO	CRISTIANE BALTAZAR DE ALMEIDA(OAB: 137709/MG)
ADVOGADO	MATHEUS DE BARROS RODRIGUES SALES BESSA(OAB: 129455/MG)
ADVOGADO	Ricardo Grossi Rocha(OAB: 130006/MG)
RÉU	BELFAR LIMITADA
ADVOGADO	KATIA MARIA NUNES(OAB: 199785/MG)
PERITO	LEONARDO CRUZ ARANTES CAMPOS
PERITO	THALES BITTENCOURT DE BARCELOS
PERITO	ISABEL CRISTINA DOS SANTOS RANGEL

TERCEIRO INTERESSADO	HOSPITAL VERA CRUZ

Intimado(s)/Citado(s):

- PAOLA KELEN COSTA SILVESTRE

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID e6f20e2 proferido nos autos.

Vistos, etc.

À vista da manifestação de Id fe06580, considerando a condenação da autora ao pagamento de honorários advocatícios em favor da procuradora da reclamada, bem como determinação nos termos do despacho Id 6ab63e5 em relação aos referidos honorários, ainda que beneficiária da justiça gratuita, deverá o valor dos honorários constar, também, do quadro-resumo, ainda que as obrigações decorrentes da sucumbência ficarem sob condição suspensiva de exigibilidade.

Assim, intime-se a reclamante para, no prazo de 5 dias, adequar seus cálculos, fazendo-se constar dos mesmos, no quadro-resumo, o valor dos honorários de sucumbência devidos à procuradora da reclamada, que ficarão na condição suspensiva de exigibilidade.

BELO HORIZONTE/MG, 26 de abril de 2024.

PEDRO MALLET KNEIPP

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0010753-34.2023.5.03.0185

AUTOR	CRISTIANA DA SILVA BRITO
ADVOGADO	MARCOS DOMINGOS NETO(OAB: 142471/MG)
RÉU	DROGARIA ARAUJO S A
ADVOGADO	SERGIO CARNEIRO ROSI(OAB: 71639/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- CRISTIANA DA SILVA BRITO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 76ba91f proferido nos autos.

Vistos.

Conceda-se vista à autora do deferimento do seguro desemprego, sendo o benefício dividido em parcelas que estarão disponíveis para saque nas datas informadas em ID 5af91b4.

Ato contínuo, **aguarde-se** o cumprimento do acordo.

BELO HORIZONTE/MG, 26 de abril de 2024.

PEDRO MALLET KNEIPP

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº CumSen-0010396-23.2024.5.03.0184

EXEQUENTE	CESAR DOS SANTOS RAMOS
ADVOGADO	FELIPE DOURADO LAGES(OAB: 110695/MG)
ADVOGADO	RODRIGO DOURADO DUARTE(OAB: 120494/MG)
EXECUTADO	HEITOR JOSE RABELO PEREIRA
EXECUTADO	VALLOG TRANSPORTES E LOGÍSTICA LTDA
ADVOGADO	FERNANDA DE ARAUJO ROCHA(OAB: 141375/MG)
ADVOGADO	MATHEUS MIRANDA MELLO(OAB: 208863/MG)
ADVOGADO	MARINA BATTISTA PONCIANO(OAB: 204507/MG)
ADVOGADO	BRAULIO FERREIRA DUTRA(OAB: 152124/MG)
ADVOGADO	FABIANA DINIZ ALVES(OAB: 98771/MG)
EXECUTADO	ROMULO FONSECA
ADVOGADO	FERNANDA DE ARAUJO ROCHA(OAB: 141375/MG)
EXECUTADO	TRANSVALENTE LOGISTICA LIMIDADA EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO	FABIANA DINIZ ALVES(OAB: 98771/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ROMULO FONSECA
- TRANSVALENTE LOGISTICA LIMIDADA EM RECUPERACAO JUDICIAL
- VALLOG TRANSPORTES E LOGÍSTICA LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID eb5b71f proferida nos autos.

Vistos.

Tendo em vista os termos da certidão de id 0898055, ratifico o procedimento utilizado pela Secretaria da Vara para processamento do expediente de id 612b63c.

Desnecessário o traslado de peças dos autos principais.

Profiro a presente decisão, também, para baixa da liquidação, uma vez que não há valores a serem liquidados, tendo em vista o motivo

da distribuição destes autos.

Quanto ao supracitado expediente, tendo em vista a comprovação da arrematação do bem indicado, atenda-se à solicitação ali formulada, para que sejam retiradas quaisquer restrições impostas via **Renajud**, em relação ao veículo de placa QOG-2975, dando-se ciência ao Juízo Solicitante (id 612b63c), por **e-mail** institucional.

Intimem-se as partes para mera ciência, exclusivamente por publicação no DEJT.

Após o cumprimento das determinações acima, **traslade-se** cópia integral destes autos para os principais (0010179-79.2021.5.03.0185), para meros fins de registro.

Ultimadas as providências acima, **arquivem-se** estes autos suplementares definitivamente.

Cumpra-se.

BELO HORIZONTE/MG, 26 de abril de 2024.

PEDRO MALLET KNEIPP

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº CumSen-0010396-23.2024.5.03.0184

EXEQUENTE	CESAR DOS SANTOS RAMOS
ADVOGADO	FELIPE DOURADO LAGES(OAB: 110695/MG)
ADVOGADO	RODRIGO DOURADO DUARTE(OAB: 120494/MG)
EXECUTADO	HEITOR JOSE RABELO PEREIRA
EXECUTADO	VALLOG TRANSPORTES E LOGÍSTICA LTDA
ADVOGADO	FERNANDA DE ARAUJO ROCHA(OAB: 141375/MG)
ADVOGADO	MATHEUS MIRANDA MELLO(OAB: 208863/MG)
ADVOGADO	MARINA BATTISTA PONCIANO(OAB: 204507/MG)
ADVOGADO	BRAULIO FERREIRA DUTRA(OAB: 152124/MG)
ADVOGADO	FABIANA DINIZ ALVES(OAB: 98771/MG)
EXECUTADO	ROMULO FONSECA
ADVOGADO	FERNANDA DE ARAUJO ROCHA(OAB: 141375/MG)
EXECUTADO	TRANSVALENTE LOGISTICA LIMIDADA EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO	FABIANA DINIZ ALVES(OAB: 98771/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- CESAR DOS SANTOS RAMOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID eb5b71f proferida nos autos.

Vistos.

Tendo em vista os termos da certidão de id 0898055, ratifico o procedimento utilizado pela Secretaria da Vara para processamento do expediente de id 612b63c.

Desnecessário o traslado de peças dos autos principais.

Profiro a presente decisão, também, para baixa da liquidação, uma vez que não há valores a serem liquidados, tendo em vista o motivo da distribuição destes autos.

Quanto ao supracitado expediente, tendo em vista a comprovação da arrematação do bem indicado, atenda-se à solicitação ali formulada, para que sejam retiradas quaisquer restrições impostas via **Renajud**, em relação ao veículo de placa QOG-2975, dando-se ciência ao Juízo Solicitante (id 612b63c), por **e-mail** institucional.

Intimem-se as partes para mera ciência, exclusivamente por publicação no DEJT.

Após o cumprimento das determinações acima, **traslade-se** cópia integral destes autos para os principais (0010179-79.2021.5.03.0185), para meros fins de registro.

Ultimadas as providências acima, **arquivem-se** estes autos suplementares definitivamente.

Cumpra-se.

BELO HORIZONTE/MG, 26 de abril de 2024.

PEDRO MALLET KNEIPP

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0011955-90.2016.5.03.0185

AUTOR	ALEXANDRA PECANHA SIQUEIRA
ADVOGADO	LUIZ EDUARDO OLIVEIRA DE SA(OAB: 106975/MG)
RÉU	MARCIO LAEST DUARTE DOS SANTOS
ADVOGADO	Carolina Teixeira de Lima Soares(OAB: 101628/MG)
RÉU	MASTER BRASIL S.A.
RÉU	EDSON PEREIRA JUNIOR
ADVOGADO	ANA CAROLINA CUNHA BRANDAO(OAB: 87832/MG)
RÉU	CARLOS EMILIO BARTILOTTI ANSELMO
ADVOGADO	PEDRO ANGELO RODRIGUES MAGALHAES(OAB: 180284/MG)
ADVOGADO	PAULO HENRIQUE OLIVEIRA NASCIMENTO(OAB: 167552/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	MARCIO LAEST DUARTE DOS SANTOS
TERCEIRO INTERESSADO	CARLOS EMILIO BARTILOTTI ANSELMO
TERCEIRO INTERESSADO	INSTITUTO HERMES PARDINI S/A
TERCEIRO INTERESSADO	EDSON PEREIRA JUNIOR
TERCEIRO INTERESSADO	EMPREENDIMENTOS CENTENARIO LTDA
ADVOGADO	SILVIO ABREU CAMPOS(OAB: 45254/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	AGRO AMAZONIA PRODUTOS AGROPECUARIOS S.A.

TERCEIRO INTERESSADO	SINDICO DO PRÉDIO
TERCEIRO INTERESSADO	UNIÃO FEDERAL (PGF)
TERCEIRO INTERESSADO	MAQCAMPO SOLUCOES AGRICOLAS S/A
TERCEIRO INTERESSADO	ANGELA SARAIVA PORTES SOUZA
TERCEIRO INTERESSADO	COLORADO COMERCIO DE MAQUINAS AGRICOLAS LTDA.
TERCEIRO INTERESSADO	Fundação Dom Cabral
TERCEIRO INTERESSADO	RAFAEL FARIAS BARTILOTTI
ADVOGADO	MATHEUS MESSEDER DUARTE(OAB: 168411/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	BRADESCO SEGUROS S/A

Intimado(s)/Citado(s):

- ALEXANDRA PECANHA SIQUEIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 1e1faa1 proferido nos autos.

Vistos.

Considerando o decurso do prazo para pagamento da execução;

Considerando que os atos constritivos já realizados no feito restaram infrutíferos;

Considerando que a executada trata-se de devedora notoriamente insolvente;

Considerando, por fim, os argumentos expostos na petição de id. 2741db7;

Visando o resultado útil do processo, **defiro** o pedido formulado pela exequente, para determinar a penhora e avaliação do imóvel matrícula n. 68.637, localizado na Rua LúcioCosta, nº 3.600, apartamento nº 1.103, bloco 04, Barra da Tijuca, /RJ, de propriedade do executado MARCIO LAEST DUARTE DOS SANTOS, conforme cópia da matrícula id. 32f7a80.

Expeça-se carta precatória para penhora e avaliação do bem ora mencionado.

Aperfeiçoada a penhora, proceda-se ao registro junto ao Cartório do 9º Ofício de Registrode Imóveis do Rio de Janeiro (Condomínio do Edifício Nilo Peçanha - Av. Nilo Peçanha, 12 - 6 andar - Centro, Rio de Janeiro - RJ, 20020-100), devendo este, junto com a respectiva certidão, fornecer a conta dos emolumentos que serão pagos ao final, de acordo com os artigos 7o. e 14 da Lei no. 6.830/80, e art. 13 da Lei Estadual (MG) 15.424, de 30.12.2004.

Intime-se a exequente, para ciência desta decisão.

Aguarde-se o cumprimento do expediente id. 064a645.

Cumpra-se.

BELO HORIZONTE/MG, 26 de abril de 2024.

PEDRO MALLET KNEIPP

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0010747-95.2021.5.03.0185

AUTOR	FRANCISCO DE ASSIS DA SILVA ANGELO
ADVOGADO	SAVIO BRANT MARES(OAB: 128280/MG)
RÉU	CRUZEIRO ESPORTE CLUBE
ADVOGADO	GUSTAVO OLIVEIRA CHALFUN(OAB: 81424/MG)
ADVOGADO	RICARDO LOPES GODOY(OAB: 77167/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	CREDIBILITA ADMINISTRACAO JUDICIAL E SERVICOS LTDA - ME
ADVOGADO	ALEXANDRE CORREA NASSER DE MELO(OAB: 38515/PR)
TERCEIRO INTERESSADO	ACERBI CAMPAGNARO COLNAGO CABRAL SOCIEDADE DE ADVOGADOS
ADVOGADO	TACIANI ACERBI CAMPAGNARO COLNAGO CABRAL(OAB: 170449/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- FRANCISCO DE ASSIS DA SILVA ANGELO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 0fcd189 proferido nos autos.

Vistos.

Dê-se vista à reclamante dos cálculos anexados aos autos eletrônicos, pelo reclamado, no prazo preclusivo de 08 (oito) dias, nos termos do art. 879, §2º, da CLT .

Intime(m)-se.

BELO HORIZONTE/MG, 26 de abril de 2024.

PEDRO MALLET KNEIPP

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº CumSen-0010746-42.2023.5.03.0185

EXEQUENTE	MAGNO SILVA SIQUEIRA
ADVOGADO	KAROLAINE BRENDA SILVA COUTINHO(OAB: 226607/MG)
ADVOGADO	ADRIANO BERNARDES FERREIRA(OAB: 188919/MG)
EXECUTADO	RONALDO RIBEIRO DA SILVA
EXECUTADO	ACOUGUE CARAJAS LTDA - ME
ADVOGADO	DILSON DE JESUS ALMEIDA GUIMARAES(OAB: 46354/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- MAGNO SILVA SIQUEIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 6b19fa4 proferida nos autos.

Vistos.

Ante a inércia do sócio e com fulcro na Recomendação CGJT n. 002 de 02 de maio de 2011; art. 28, da Lei n. 8.078/90 (teoria menor da desconsideração da personalidade jurídica); art. 78 da Consolidação dos Provimentos da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho, bem como as regras estabelecidas nos artigos 790, II, da Lei n. 13.105/15 – novo Código de Processo Civil; e 135, III, do Código Tributário Nacional, todos eles c/c os artigos 769 e 889 da CLT, julgo **procedente** o incidente de desconsideração e determino a manutenção no polo passivo, bem como execução, do sócio requerido do IDPJ instaurado, qual seja, RONALDO RIBEIRO DA SILVA (documentos extraídos via Jucemg on-line / Infojud e já anexados aos autos).

Intimem-se as partes e também o sócio, para ciência da presente decisão.

Exaurido o prazo recursal, cite-se o sócio-executado, para pagamento, pela via postal, em 48 horas (art. 880, da CLT), como autorizado pelo art. 8º, I, da Lei n. 6.830/80.

Decorrido *in albis* o prazo para pagamento, prossiga-se com a execução, na forma da Recomendação CGJT n. 002 de 02 de maio de 2011, ficando, desde já, determinado o cadastramento dos executados, no Banco Nacional de Devedores Trabalhistas (BNDT), na forma da Lei n. 12.440/11, bem como da Resolução Administrativa TST n. 1470 de 24 de agosto de 2011, no momento oportuno.

Cumpra-se.

BELO HORIZONTE/MG, 26 de abril de 2024.

PEDRO MALLET KNEIPP

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº CumSen-0010746-42.2023.5.03.0185

EXEQUENTE	MAGNO SILVA SIQUEIRA
ADVOGADO	KAROLAINE BRENDA SILVA COUTINHO(OAB: 226607/MG)
ADVOGADO	ADRIANO BERNARDES FERREIRA(OAB: 188919/MG)
EXECUTADO	RONALDO RIBEIRO DA SILVA
EXECUTADO	ACOUGUE CARAJAS LTDA - ME
ADVOGADO	DILSON DE JESUS ALMEIDA GUIMARAES(OAB: 46354/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ACOUGUE CARAJAS LTDA - ME

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 6b19fa4 proferida nos autos.

Vistos.

Ante a inércia do sócio e com fulcro na Recomendação CGJT n. 002 de 02 de maio de 2011; art. 28, da Lei n. 8.078/90 (teoria menor da desconsideração da personalidade jurídica); art. 78 da Consolidação dos Provimentos da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho, bem como as regras estabelecidas nos artigos 790, II, da Lei n. 13.105/15 – novo Código de Processo Civil; e 135, III, do Código Tributário Nacional, todos eles c/c os artigos 769 e 889 da CLT, julgo **procedente** o incidente de desconsideração e determino a manutenção no polo passivo, bem como execução, do sócio requerido do IDPJ instaurado, qual seja, RONALDO RIBEIRO DA SILVA (documentos extraídos via Jucemg on-line / Infojud e já anexados aos autos).

Intimem-se as partes e também o sócio, para ciência da presente decisão.

Exaurido o prazo recursal, cite-se o sócio-executado, para pagamento, pela via postal, em 48 horas (art. 880, da CLT), como autorizado pelo art. 8º, I, da Lei n. 6.830/80.

Decorrido *in albis* o prazo para pagamento, prossiga-se com a execução, na forma da Recomendação CGJT n. 002 de 02 de maio de 2011, ficando, desde já, determinado o cadastramento dos executados, no Banco Nacional de Devedores Trabalhistas (BNDT), na forma da Lei n. 12.440/11, bem como da Resolução Administrativa TST n. 1470 de 24 de agosto de 2011, no momento oportuno.

Cumpra-se.

BELO HORIZONTE/MG, 26 de abril de 2024.

PEDRO MALLET KNEIPP

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº CumSen-0010112-51.2020.5.03.0185

EXEQUENTE	MARCELO PORTUGAL TORRES
ADVOGADO	MARCELO PORTUGAL TORRES(OAB: 59498/MG)
EXEQUENTE	DIVA PORTUGAL TORRES

ADVOGADO	MARCELO PORTUGAL TORRES(OAB: 59498/MG)
EXEQUENTE	MARINA PORTUGAL TORRES
ADVOGADO	MARCELO PORTUGAL TORRES(OAB: 59498/MG)
EXEQUENTE	MARTHA PORTUGAL TORRES TAVARES
ADVOGADO	MARCELO PORTUGAL TORRES(OAB: 59498/MG)
EXEQUENTE	MARIA DE LOURDES STOCKLER PORTUGAL TORRES
ADVOGADO	MARCELO PORTUGAL TORRES(OAB: 59498/MG)
EXEQUENTE	MARCOS PORTUGAL TORRES
ADVOGADO	MARCELO PORTUGAL TORRES(OAB: 59498/MG)
EXEQUENTE	MURILO PORTUGAL TORRES
ADVOGADO	MARCELO PORTUGAL TORRES(OAB: 59498/MG)
EXEQUENTE	MIRIAN PORTUGAL TORRES
ADVOGADO	MARCELO PORTUGAL TORRES(OAB: 59498/MG)
EXECUTADO	UNIÃO FEDERAL (AGU)

Intimado(s)/Citado(s):

- DIVA PORTUGAL TORRES
- MARCELO PORTUGAL TORRES
- MARCOS PORTUGAL TORRES
- MARIA DE LOURDES STOCKLER PORTUGAL TORRES
- MARINA PORTUGAL TORRES
- MARTHA PORTUGAL TORRES TAVARES
- MIRIAN PORTUGAL TORRES
- MURILO PORTUGAL TORRES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 193cd87 proferida nos autos.

Vistos.

Tratam-se de Embargos de Declaração interpostos pelos exequentes no id b6534f1, em face do despacho de id 750ce77, o qual foi exarado nos seguintes termos:

Vistos.

Ante a manifestação das partes, retornem-se os autos à SECJ para que apurem os valores devidos, deduzidas as quantias já levantadas.

Argumentam os embargantes, em síntese, haver omissão no referido despacho em relação aos requerimentos formulados na petição por eles anexada no id 1a532bd, quanto à (im)prescindibilidade dos documentos solicitados pela Contadoria Judicial, pelas razões ali apontadas.

Instada a se manifestar, a União Federal o fez no id 69bf2e0, petição na qual sustenta serem incabíveis os embargos declaratórios interpostos, na medida em que se trata de despacho de mero expediente, sem qualquer cunho decisório, bem como que não há qualquer vício a ser sanada.

É o breve relatório.

Em relação propriamente aos Embargos de Declaração interpostos pelos exequentes, estabelece o art. 897-A, da CLT:

*Art. 897-A Caberão embargos de declaração da **sentença ou acórdão**, no prazo de cinco dias, devendo seu julgamento ocorrer na primeira audiência ou sessão subseqüente a sua apresentação, registrado na certidão, admitido efeito modificativo da decisão nos casos de omissão e contradição no julgado e manifesto equívoco no exame dos pressupostos extrínsecos do recurso.*

No entanto, o ato combatido pelos embargantes, notoriamente, não é uma sentença e nem tampouco um acórdão, o que já ensejaria o não conhecimento de sua manifestação. Tratando-se de processo do trabalho, aplica-se a previsão normativa acima transcrita.

De toda sorte, em observância ao princípio da instrumentalidade das formas, e também ao devido processo legal, recebo a petição dos exequentes como mera manifestação, pelo que passo à sua análise.

Como acima relatado, os exequentes questionam, em essência, a exigência formulada pela Contadoria Judicial no id f9cc4fd, para anexação aos autos das certidões de quitação de requisição de pagamento ali indicadas.

A fim de que a questão seja, devidamente, elucidada, é mister que se faça um breve resumo da tramitação do feito.

Após o exercício de extenso contraditório nos autos, a decisão de id f3f196f exarada em 19/07/2023 homologou os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial no id ae338ed, com os quais expressamente a devedora, União Federal, havia concordado.

Na ocasião, o Juízo da Execução determinou, ainda, a imediata expedição de requisição de pequeno valor e ofício precatório quanto aos valores incontroversos.

Dessa decisão foram interpostos pelos exequentes Embargos de Declaração de id 9c68fc6, os quais foram julgados procedentes pela decisão de id 83fae29, a qual suspendeu a determinação de expedição da RPV e Ofício Precatório e determinou a intimação dos exequentes, para os fins do art. 884, da CLT.

Em face dessa decisão, foram interpostos novos Embargos Declaratórios pelos exequentes no id 944425a, aos quais foi dado provimento parcial pela decisão de id 83fc087, a qual restabeleceu a determinação contida na decisão de id f3f196f, para expedição imediata das requisições de pequeno valor e ofícios precatórios quanto aos valores incontroversos.

Esses documentos foram expedidos a partir do id 532a1f0 e regularmente processados.

Todavia, paralelamente a isso, em 21/08/2023, os exequentes opuseram Impugnação à Sentença de Liquidação consoante petição de id 26effa8.

Após o exercício novamente de contraditório pelas partes e remessa dos autos à Contadoria Judicial, finalmente, em 13/11/2023 esse incidente foi julgado parcialmente procedente pela decisão de id 3af6f08, a qual (1) ratificou as retificações realizadas pela Contadoria Judicial e (2) determinou a retificação dos cálculos, apenas, *"quanto à nomenclatura utilizada na planilha de cálculo, uma vez que não se trata de 'previdência privada', mas sim, de PSS"*.

Isto é, os aspectos quantitativos dos cálculos retificados e apresentados no id 6e1f5ab foram mantidos.

Em síntese, em um primeiro momento (id ae338ed - 01/03/2023), havia sido apurado como valor total devido na execução a importância de R$ 578.720,60.

Após a retificação dos cálculos e o julgamento da Impugnação à Sentença de Liquidação, foi apurado um novo valor devido na execução, qual seja, R$ 629.613,30, conforme cálculos de id 6e1f5ab anexados em 10/10/2023.

As requisições de pequeno valor e ofícios precatórios já foram expedidos considerando-se o primeiro valor total apurado de R$ 578.720,60, sendo que remanesce pendente, apenas, a expedição de novos documentos quanto aos valores residuais ainda devidos, decorrentes dessa diferença entre ambos os cálculos.

Nesse contexto, entendo assistir razão aos exequentes, quanto à desnecessidade dos documentos requeridos pela Contadoria Judicial (certidão de quitação de requisição de pagamento), pelos seguintes fundamentos.

Se foi apurado, inicialmente, um montante total de R$ 578.720,60, com atualização até 01/03/2023;

Se as requisições de pequeno valor e ofícios precatórios, outrossim, já foram expedidos observando-se esses valores;

Se, posteriormente, foi apurado um novo valor total da execução no importe de R$ 629.613,30, atualizado até 31/08/2022;

Basta que a Contadoria Judicial realize uma operação de subtração entre o primeiro e segundo valor devido (R$ 50.892,70 = R$ 629.613,30 - R$ 578.720,60) e realize a respectiva atualização do resultado dessa operação a partir do dia seguinte ao da atualização do segundo cálculo, ou seja, a partir de 01/09/2022.

Sendo assim, pelos fundamentos acima expostos:

1 - Recebo os Embargos de Declaração opostos pelos exequente como mera petição;

2 - **Defiro** o pleito ali formulado, a fim de determinar o retorno à SECJ, a fim de que proceda à elaboração de novo quadro-resumo da execução, com os valores ainda devidos, devendo deduzir dos cálculos (como se já tivessem sido quitados) os valores consignados nos documentos anexados a partir do id 532a1f0 e realizar a respectiva atualização na forma da fundamentação acima, sem necessidade de exigência de novos documentos.

Intimem-se as partes para ciência desta decisão.

Retire-se o sigilo da manifestação de id 69bf2e0.

Exaurido o prazo para interposição de eventual recurso por ambas as partes, remetam-se os autos à SECJ, a fim de que prossiga com o cumprimento desta decisão, nos termos da fundamentação.

Apresentada a conta pela SECJ, por cautela, dê-se vista da mesma às partes, pelo prazo preclusivo de 08 dias, nos termos do art. 879, §2º, da CLT, prazo a ser contado em dobro para a União Federal.

Não havendo controvérsias quanto aos novos cálculos, voltem-me os autos conclusos, para sua homologação, bem como determinar a intimação da União Federal, para os fins do art. 535, do CPC.

Exaurido o prazo para eventual manifestação, expeçam-se novas RPV's / Ofícios Precatórios, observando-se os novos valores apurados.

Cumpra-se.

BELO HORIZONTE/MG, 26 de abril de 2024.

PEDRO MALLET KNEIPP

Juiz do Trabalho Substituto

48ª Vara do Trabalho de Belo Horizonte
Edital

Processo Nº ATOrd-0010645-80.2015.5.03.0186

AUTOR	JUNIO DOROTEU ROCHA
ADVOGADO	GERALDO GILBERTO FRANCA PEREIRA(OAB: 118336/MG)
ADVOGADO	CLAUDIA APARECIDA PEREIRA(OAB: 147746/MG)
RÉU	VALTER JOSE DA SILVA
ADVOGADO	LEANDRO LUCIO ANTUNES CUNHA(OAB: 139824/MG)
RÉU	W RACKS INDUSTRIA E COMERCIO EM TECNOLOGIA DO FRIO LTDA - ME
ADVOGADO	LEANDRO LUCIO ANTUNES CUNHA(OAB: 139824/MG)
ADVOGADO	APARECIDO JOSE DOS SANTOS FERREIRA(OAB: 85686/MG)
RÉU	ALINE CAROLINA SILVA
TERCEIRO INTERESSADO	ADRIANA DE VASCONCELOS QUEIROZ
ADVOGADO	ANDREIA APARECIDA FERREIRA(OAB: 146936/MG)
ARREMATANTE	LUZIA GOMES PEREIRA
TERCEIRO INTERESSADO	BRADESCO ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA.
TERCEIRO INTERESSADO	CARTÓRIO DE REGISTRO DE IMÓVEIS DA COMARCA DE IGARAPÉ/MG

Intimado(s)/Citado(s):

- ALINE CAROLINA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

EDITAL DE INTIMAÇÃO

O ExmoSr. Juiz da **48ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE**, FAZ SABER a quantos o presente virem ou dele tiverem conhecimento que, nos autos do processo Ação Trabalhista - Rito Ordinário, entre partes:JUNIO DOROTEU ROCHA**,** e W RACKS INDUSTRIA E COMERCIO EM TECNOLOGIA DO FRIO LTDA - ME e outros (2), estando ALINE CAROLINA SILVA, CPF: 075.583.786-05, em lugar ignorado, fica(m) INTIMADO(A)(S) pelo presente edital paravista da petição de id 538efd4 no prazo de 5 dias.

E, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados, é passado o presente edital, que será publicado e afixado no local de costume, na sede desta Vara.BELO HORIZONTE, 25/04/2024. Eu, ALISSON MARINHO COSTA, assino digitalmente o presente.

BELO HORIZONTE/MG, 25 de abril de 2024.

ALISSON MARINHO COSTA

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATOrd-0010981-40.2022.5.03.0186

AUTOR	FERNANDA ANGELA DOS SANTOS
ADVOGADO	FELIPE MAURICIO SALIBA DE SOUZA(OAB: 108211/MG)
RÉU	ALEXSANDRO MOREIRA
RÉU	LOCAMIX LOCADORA DE VEICULOS EIRELI - ME
RÉU	FUNDAÇÃO RENOVA
ADVOGADO	DANIEL RIVOREDO VILAS BOAS(OAB: 74368/MG)
RÉU	MARCOS VINICIUS FERREIRA GONCALVES
RÉU	TAYLON WILL DE OLIVEIRA MENDONCA
ADVOGADO	ROZA MARIA ALMEIDA MARTINS(OAB: 144003/MG)
ADVOGADO	DEBORA TEIXEIRA DE AZEVEDO(OAB: 127522/MG)
RÉU	TAYLON WILL DE OLIVEIRA MENDONCA
ADVOGADO	ROZA MARIA ALMEIDA MARTINS(OAB: 144003/MG)
ADVOGADO	DEBORA TEIXEIRA DE AZEVEDO(OAB: 127522/MG)
RÉU	LIBERI ASSISTENCIA 24 HORAS LTDA - ME
ADVOGADO	TULIO CARVALHO SALGADO(OAB: 182386/MG)
RÉU	VANGUARDA ADMINISTRACAO EIRELI - EPP
RÉU	PROSEGUR BRASIL S/A - TRANSPORTADORA DE VAL E SEGURANCA
ADVOGADO	RENATO NORIYUKI DOTE(OAB: 162696/SP)
RÉU	FORTE TECNOLOGIA & SEGURANCA ELETRONICA EIRELI - EPP
RÉU	LLV PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS LTDA
ADVOGADO	SAULO OTTONE DA SILVA(OAB: 104978/MG)
RÉU	ESQUADRA - TRANSPORTE DE VALORES & SEGURANCA LTDA
ADVOGADO	ADRIANO GONCALVES ARISIO MACIEL(OAB: 79417/MG)
RÉU	FERNANDA GONCALVES TAVARES
ADVOGADO	SAULO OTTONE DA SILVA(OAB: 104978/MG)
RÉU	ESQUADRA PARTICIPACOES LTDA
RÉU	ESQUADRA TECH - SEGURANCA ELETRONICA & SERVICOS ESPECIALIZADOS LTDA.

Intimado(s)/Citado(s):

- VANGUARDA ADMINISTRACAO EIRELI - EPP

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO

O ExmoSr. Juiz da **48ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE**, FAZ SABER a quantos o presente virem ou dele tiverem conhecimento que, nos autos do processo Ação Trabalhista - Rito Ordinário, entre partes:FERNANDA ANGELA DOS SANTOS e LOCAMIX LOCADORA DE VEICULOS EIRELI - ME e outros (14), estando VANGUARDA ADMINISTRACAO EIRELI - EPP, CNPJ: 06.049.673/0001-12; e ALEXSANDRO MOREIRA, CPF: 031.228.356-30, em lugar ignorado, fica(m) NOTIFICADO(A)(S) pelo presente edital paracomparecer(em) à audiência UNA que se realizará de modo SEMIPRESENCIAL no dia **02/10/2024 13:00 h, devendo as partes e testemunhas comparecerem na sede da 48ª VT/BH**, localizada na **Rua Goitacazes, 1475 - 16º Andar - Barro Preto - Belo Horizonte - MG - CEP: 30190-055** para depoimento, ficando facultado aos procuradores o comparecimento de forma virtual.

As partes ficam cientes de que deverão comparecer para depoimento pessoal, sob pena de confissão.

A reclamada poderá se opor à opção do autor pelo Juízo 100% digital, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, contados do recebimento da citação ou notificação, devendo tal oposição ser manifestada em petição apartada, devidamente identificada com essa finalidade, entendendo-se o silêncio como concordância tácita.

Desde já, ficam as partes cientes de que, mesmo no juízo 100% digital, as intimações serão realizadas pelo DEJT.

PARA A PARTE RECLAMADA: após devidamente citada, o não comparecimento importará na revelia e confissão quanto a matéria de fato, conforme art. 844, da CLT. A defesa deverá ser apresentada dentro do Processo Judicial Eletrônico (PJe), acessado com assinatura digital, nos termos da Lei 11.419/2006, da Resolução 185/2017 do CSJT. Nos termos do artigo 847 da CLT, faculta-se a apresentação de defesa oral em audiência.

Todos os documentos que acompanham a defesa deverão estar no formato digital e ser apresentados dentro do Processo Judicial Eletrônico (PJe) até uma hora antes da audiência, exceto se a parte não estiver assistida de advogado, quando poderá apresentá-los em audiência.

Na audiência referida lhe é facultado fazer-se substituir por um preposto (empregado) que tenha conhecimento direto dos fatos, bem como fazer-se acompanhar por advogado(a), sendo que o não comparecimento a audiência ou a não apresentação de defesa e documentos nos termos acima indicados, poder-lhe-á acarretar sérios prejuízos, presumindo-se aceitos como verdadeiros todos os fatos alegados pelo autor e constantes da petição inicial, nos termos do Art. 844 da CLT, esclarecendo, por fim que em se tratando de pessoa jurídica, sugere-se apresentar com a defesa a cópia atual do estatuto constitutivo (contrato social) de forma eletrônica.

A pessoa jurídica de direito privado que comparece em Juízo, na qualidade de ré ou de autora, deverá fornecer cópia do contrato social ou da última alteração contratual,do cartão CNPJ, do CEI e, quando se tratar de pessoa física, deverá apresentar cópia do CPF e CEI.

SOBRE O ACESSO À AUDIÊNCIA:

A audiência será VIRTUAL, para tanto o/a participante deverá seguir os seguinte passos para acessar a audiência:

1 - Realizar o download do aplicativo "**Zoom**", que é uma plataforma de videoconferência;

2 – Após a realização do download, deverá acessar o link:

https://trt3-jus-br.zoom.us/my/varabh48

3 – No dia e hora da audiência, partes, procuradores e testemunhas deverão acessar o link, com antecedência de 10 minutos (para sanar eventual imprevisto), PREENCHEREM O EMAIL E DEMAIS DADOS PARA A PARTICIPAÇÃO NO ATO PROCESSUAL E INGRESSAREM NA SALA DE AUDIÊNCIAS VIRTUAIS PARA TESTES, EVITANDO QUE OCORRAM ATRASOS NA AUDIÊNCIA:TODOS deverão compartilhar entre si o endereço da sala de audiências virtual (todas as audiências da 48ª vara são sempre realizadas por esse mesmo meio de acesso, não havendo mudança do link)

4 – O seu comparecimento é obrigatório, sendo que o não comparecimento injustificado poderá acarretar revelia.

ID DA REUNIÃO: 258 890 2801

Para o caso de dúvidas de como acessar ou utilizar o ZOOM, favor acessar o seguinte link: https://portal.trt3.jus.br/internet/conheca-o-trt/comunicacao/noticias-institucionais/downloads/Manual_do_Usuario_Externo_zooM_Versao_Final_Revisada_20.01.2021.pdf

SOBRE AS TESTEMUNHAS: Também ficam intimadas as partes que as testemunhas serão ouvidas pela plataforma ZOOM, observado o art. 825, da CLT, e nos termos do art. 3º, §1º, da Resolução 105, do Conselho Nacional de Justiça, as testemunhas que se encontrarem fora da comarca de Belo Horizonte, além de comunicadas da audiência em que deverão depor nos termos do citado art. 825, da CLT, serão ouvidas na mesma audiência em que prestados depoimento das partes e demais testemunhas, pela plataforma ZOOM, cabendo à parte interessada fornecer nos autos (caso queira que o Poder Judiciário promova intimações), com antecedência de cinco dias, nome completo e telefone da pessoa que pretenda ouvir.

SOBRE A JUNTADA DE DOCUMENTOS:

O autor fica intimado que não será concedido prazo para juntada de documentos após a citação, ou emenda a inicial, cuja única alteração possível será a dos arts. 338 e 339, do CPC, em se tratando de rito ordinário, e não será admitida alteração da inicial no caso de rito sumaríssimo, quando será aplicado o art.852-B, § 1º, da CLT.

O réu fica intimado a trazer todos os documentos que se refiram ao contrato mantido com o autor, e que por sua natureza, são de posse obrigatória do réu, a exemplo de controles de jornada, comprovantes de pagamentos, meios de apuração de comissões ou quaisquer salário variável, termos de entregas de EPI, guias de recolhimentos, etc. Fica ainda ciente que NÃO SERÁ CONCEDIDO PRAZO PARA JUNTADA DE DOCUMENTOS APÓS A APRESENTAÇÃO DA DEFESA (art. 845, da CLT),hipótese que importará na aplicação do art. 400, do CPC.

Havendo pedido de adicional de insalubridade ou periculosidade, o réu deverá apresentar PPRA, PCMSO, LTCAT e Mapa de Risco do Local da Atividade; nos pedidos relativos a acidente do trabalho, o réu deverá apresentar aata de reunião extraordinária da CIPA relativa ao acidente (NR5), sob pena de aplicação do art.400, do CPC

SOBRE IMPOSSIBILIDADE TÉCNICA DE COMPARECER VIRTUALMENTE E SOBRE POSSIBILIDADE DE COMPARECIMENTO PRESENCIAL:

FICA DESDE JÁ AUTORIZADO o comparecimento de partes e testemunhas que não tiverem viabilidade técnica no Fórum da

Justiça do Trabalho, na 48ª Vara do Trabalho, NO ENDEREÇO DA RUA DOS GOITACAZES, N. 1475, 16º ANDAR,BARRO PRETO, portando documento de identidade, sendo facultativo o uso de máscaras de proteção.

E, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados, é passado o presente edital, que será publicado e afixado no local de costume, na sede desta Vara.BELO HORIZONTE, 26/04/2024. Eu, ALISSON MARINHO COSTA, assino digitalmente o presente.

BELO HORIZONTE/MG, 26 de abril de 2024.

ALISSON MARINHO COSTA

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATOrd-0010981-40.2022.5.03.0186

AUTOR	FERNANDA ANGELA DOS SANTOS
ADVOGADO	FELIPE MAURICIO SALIBA DE SOUZA(OAB: 108211/MG)
RÉU	ALEXSANDRO MOREIRA
RÉU	LOCAMIX LOCADORA DE VEICULOS EIRELI - ME
RÉU	FUNDAÇÃO RENOVA
ADVOGADO	DANIEL RIVOREDO VILAS BOAS(OAB: 74368/MG)
RÉU	MARCOS VINICIUS FERREIRA GONCALVES
RÉU	TAYLON WILL DE OLIVEIRA MENDONCA
ADVOGADO	ROZA MARIA ALMEIDA MARTINS(OAB: 144003/MG)
ADVOGADO	DEBORA TEIXEIRA DE AZEVEDO(OAB: 127522/MG)
RÉU	TAYLON WILL DE OLIVEIRA MENDONCA
ADVOGADO	ROZA MARIA ALMEIDA MARTINS(OAB: 144003/MG)
ADVOGADO	DEBORA TEIXEIRA DE AZEVEDO(OAB: 127522/MG)
RÉU	LIBERI ASSISTENCIA 24 HORAS LTDA - ME
ADVOGADO	TULIO CARVALHO SALGADO(OAB: 182386/MG)
RÉU	VANGUARDA ADMINISTRACAO EIRELI - EPP
RÉU	PROSEGUR BRASIL S/A - TRANSPORTADORA DE VAL E SEGURANCA
ADVOGADO	RENATO NORIYUKI DOTE(OAB: 162696/SP)
RÉU	FORTE TECNOLOGIA & SEGURANCA ELETRONICA EIRELI - EPP
RÉU	LLV PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS LTDA
ADVOGADO	SAULO OTTONE DA SILVA(OAB: 104978/MG)
RÉU	ESQUADRA - TRANSPORTE DE VALORES & SEGURANCA LTDA
ADVOGADO	ADRIANO GONCALVES ARISIO MACIEL(OAB: 79417/MG)
RÉU	FERNANDA GONCALVES TAVARES
ADVOGADO	SAULO OTTONE DA SILVA(OAB: 104978/MG)
RÉU	ESQUADRA PARTICIPACOES LTDA
RÉU	ESQUADRA TECH - SEGURANCA ELETRONICA & SERVICOS ESPECIALIZADOS LTDA.

Intimado(s)/Citado(s):

- ALEXSANDRO MOREIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO

O ExmoSr. Juiz da **48ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE**, FAZ SABER a quantos o presente virem ou dele tiverem conhecimento que, nos autos do processo Ação Trabalhista - Rito Ordinário, entre partes:FERNANDA ANGELA DOS SANTOS e LOCAMIX LOCADORA DE VEICULOS EIRELI - ME e outros (14), estando VANGUARDA ADMINISTRACAO EIRELI - EPP, CNPJ: 06.049.673/0001-12; e ALEXSANDRO MOREIRA, CPF: 031.228.356-30, em lugar ignorado, fica(m) NOTIFICADO(A)(S) pelo presente edital paracomparecer(em) à audiência UNA que se realizará de modo SEMIPRESENCIAL no dia **02/10/2024 13:00 h, devendo as partes e testemunhas comparecerem na sede da 48ª VT/BH**, localizada na **Rua Goitacazes, 1475 - 16º Andar - Barro Preto - Belo Horizonte - MG - CEP: 30190-055** para depoimento, ficando facultado aos procuradores o comparecimento de forma virtual.

As partes ficam cientes de que deverão comparecer para depoimento pessoal, sob pena de confissão.

A reclamada poderá se opor à opção do autor pelo Juízo 100% digital, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, contados do recebimento da citação ou notificação, devendo tal oposição ser manifestada em petição apartada, devidamente identificada com essa finalidade, entendendo-se o silêncio como concordância tácita.

Desde já, ficam as partes cientes de que, mesmo no juízo 100% digital, as intimações serão realizadas pelo DEJT.

PARA A PARTE RECLAMADA: após devidamente citada, o não comparecimento importará na revelia e confissão quanto a matéria de fato, conforme art. 844, da CLT. A defesa deverá ser apresentada dentro do Processo Judicial Eletrônico (PJe), acessado com assinatura digital, nos termos da Lei 11.419/2006, da Resolução 185/2017 do CSJT. Nos termos do artigo 847 da CLT, faculta-se a apresentação de defesa oral em audiência.

Todos os documentos que acompanham a defesa deverão estar no formato digital e ser apresentados dentro do Processo Judicial Eletrônico (PJe) até uma hora antes da audiência, exceto se a parte não estiver assistida de advogado, quando poderá apresentá-los em audiência.

Na audiência referida lhe é facultado fazer-se substituir por um preposto (empregado) que tenha conhecimento direto dos fatos, bem como fazer-se acompanhar por advogado(a), sendo que o não comparecimento a audiência ou a não apresentação de defesa e documentos nos termos acima indicados, poder-lhe-á acarretar sérios prejuízos, presumindo-se aceitos como verdadeiros todos os fatos alegados pelo autor e constantes da petição inicial, nos termos do Art. 844 da CLT, esclarecendo, por fim que em se tratando de pessoa jurídica, sugere-se apresentar com a defesa a cópia atual do estatuto constitutivo (contrato social) de forma eletrônica.

A pessoa jurídica de direito privado que comparece em Juízo, na qualidade de ré ou de autora, deverá fornecer cópia do contrato social ou da última alteração contratual,do cartão CNPJ, do CEI e, quando se tratar de pessoa física, deverá apresentar cópia do CPF e CEI.

SOBRE O ACESSO À AUDIÊNCIA:

A audiência será VIRTUAL, para tanto o/a participante deverá seguir os seguinte passos para acessar a audiência:

1 - Realizar o download do aplicativo "**Zoom**", que é uma plataforma de videoconferência;

2 – Após a realização do download, deverá acessar o link:

https://trt3-jus-br.zoom.us/my/varabh48

3 – No dia e hora da audiência, partes, procuradores e testemunhas deverão acessar o link, com antecedência de 10 minutos (para sanar eventual imprevisto), PREENCHEREM O EMAIL E DEMAIS DADOS PARA A PARTICIPAÇÃO NO ATO PROCESSUAL E INGRESSAREM NA SALA DE AUDIÊNCIAS VIRTUAIS PARA TESTES, EVITANDO QUE OCORRAM ATRASOS NA AUDIÊNCIA:TODOS deverão compartilhar entre si o endereço da sala de audiências virtual (todas as audiências da 48ª vara são sempre realizadas por esse mesmo meio de acesso, não havendo mudança do link)

4 – O seu comparecimento é obrigatório, sendo que o não comparecimento injustificado poderá acarretar revelia.

ID DA REUNIÃO: 258 890 2801

Para o caso de dúvidas de como acessar ou utilizar o ZOOM, favor acessar o seguinte link: https://portal.trt3.jus.br/internet/conheca-o-trt/comunicacao/noticias-institucionais/downloads/Manual_do_Usuario_Externo_zooM_Versao_Final_Revisada_20.01.2021.pdf

SOBRE AS TESTEMUNHAS: Também ficam intimadas as partes que as testemunhas serão ouvidas pela plataforma ZOOM, observado o art. 825, da CLT, e nos termos do art. 3º, §1º, da Resolução 105, do Conselho Nacional de Justiça, as testemunhas que se encontrarem fora da comarca de Belo Horizonte, além de comunicadas da audiência em que deverão depor nos termos do citado art. 825, da CLT, serão ouvidas na mesma audiência em que prestados depoimento das partes e demais testemunhas, pela plataforma ZOOM, cabendo à parte interessada fornecer nos autos (caso queira que o Poder Judiciário promova intimações), com antecedência de cinco dias, nome completo e telefone da pessoa que pretenda ouvir.

SOBRE A JUNTADA DE DOCUMENTOS:

O autor fica intimado que não será concedido prazo para juntada de documentos após a citação, ou emenda a inicial, cuja única alteração possível será a dos arts. 338 e 339, do CPC, em se tratando de rito ordinário, e não será admitida alteração da inicial no caso de rito sumaríssimo, quando será aplicado o art.852-B, § 1º, da CLT.

O réu fica intimado a trazer todos os documentos que se refiram ao contrato mantido com o autor, e que por sua natureza, são de posse obrigatória do réu, a exemplo de controles de jornada, comprovantes de pagamentos, meios de apuração de comissões ou quaisquer salário variável, termos de entregas de EPI, guias de recolhimentos, etc. Fica ainda ciente que NÃO SERÁ CONCEDIDO PRAZO PARA JUNTADA DE DOCUMENTOS APÓS A APRESENTAÇÃO DA DEFESA (art. 845, da CLT),hipótese que importará na aplicação do art. 400, do CPC.

Havendo pedido de adicional de insalubridade ou periculosidade, o réu deverá apresentar PPRA, PCMSO, LTCAT e Mapa de Risco do Local da Atividade; nos pedidos relativos a acidente do trabalho, o réu deverá apresentar aata de reunião extraordinária da CIPA relativa ao acidente (NR5), sob pena de aplicação do art.400, do CPC

SOBRE IMPOSSIBILIDADE TÉCNICA DE COMPARECER VIRTUALMENTE E SOBRE POSSIBILIDADE DE COMPARECIMENTO PRESENCIAL:

FICA DESDE JÁ AUTORIZADO o comparecimento de partes e testemunhas que não tiverem viabilidade técnica no Fórum da Justiça do Trabalho, na 48ª Vara do Trabalho, NO ENDEREÇO DA RUA DOS GOITACAZES, N. 1475, 16º ANDAR,BARRO PRETO, portando documento de identidade, sendo facultativo o uso de máscaras de proteção.

E, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados, é passado o presente edital, que será publicado e afixado no local de costume, na sede desta Vara.BELO HORIZONTE, 26/04/2024. Eu, ALISSON MARINHO COSTA, assino digitalmente o presente.

BELO HORIZONTE/MG, 26 de abril de 2024.

ALISSON MARINHO COSTA

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATOrd-0010367-64.2024.5.03.0186

AUTOR	RODRIGO OTUANE FIGUEIREDO SOUSA
ADVOGADO	HENRIQUE ANTONIO BEZERRA TAVARES(OAB: 126933/MG)
ADVOGADO	THIAGO LOURES MACHADO MOURA MONTEIRO(OAB: 146402/MG)
ADVOGADO	ANTONIO LUIZ LIMA CAMARGOS FILHO(OAB: 205550/MG)
RÉU	DIRECIONAL ENGENHARIA S/A
RÉU	AMPARO ADMINISTRADORA DE CONDOMINIOS LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- AMPARO ADMINISTRADORA DE CONDOMINIOS LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO

O ExmoSr. Juiz da **48ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE**, FAZ SABER a quantos o presente virem ou dele tiverem conhecimento que, nos autos do processo Ação Trabalhista - Rito Ordinário, entre partes:RODRIGO OTUANE FIGUEIREDO SOUSA**,** e AMPARO ADMINISTRADORA DE CONDOMINIOS LTDA e outros (1), estando AMPARO ADMINISTRADORA DE CONDOMINIOS LTDA, CNPJ: 32.116.435/0001-92; DIRECIONAL ENGENHARIA S/A, CNPJ: 16.614.075/0001-00, em lugar ignorado, fica(m) NOTIFICADO(A)(S) pelo presente edital paracomparecer(em) à audiência UNA que se realizará de modo VIRTUAL no dia **09/07/2024 15:00 h,** tendo em vista que o reclamante distribuiu a presente ação na modalidade 100% digital, e que será realizada pela plataforma ZOOM, cujo acesso deverá ser feito conforme orientações abaixo (**SOBRE O ACESSO À AUDIÊNCIA**).

A reclamada poderá se opor à opção do autor pelo Juízo 100% digital, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, contados do recebimento da citação ou notificação, devendo tal oposição ser manifestada em petição apartada, devidamente identificada com essa finalidade, entendendo-se o silêncio como concordância tácita.

Desde já, ficam as partes cientes de que, mesmo no juízo 100% digital, as intimações serão realizadas pelo DEJT.

PARA A PARTE RECLAMADA: após devidamente citada, o não comparecimento importará na revelia e confissão quanto a matéria de fato, conforme art. 844, da CLT. A defesa deverá ser apresentada dentro do Processo Judicial Eletrônico (PJe), acessado com assinatura digital, nos termos da Lei 11.419/2006, da Resolução 185/2017 do CSJT. Nos termos do artigo 847 da CLT, faculta-se a apresentação de defesa oral em audiência.

Todos os documentos que acompanham a defesa deverão estar no formato digital e ser apresentados dentro do Processo Judicial Eletrônico (PJe) até uma hora antes da audiência, exceto se a parte não estiver assistida de advogado, quando poderá apresentá-los em audiência.

Na audiência referida lhe é facultado fazer-se substituir por um preposto (empregado) que tenha conhecimento direto dos fatos, bem como fazer-se acompanhar por advogado(a), sendo que o não comparecimento a audiência ou a não apresentação de defesa e documentos nos termos acima indicados, poder-lhe-á acarretar sérios prejuízos, presumindo-se aceitos como verdadeiros todos os fatos alegados pelo autor e constantes da petição inicial, nos termos do Art. 844 da CLT, esclarecendo, por fim que em se tratando de pessoa jurídica, sugere-se apresentar com a defesa a cópia atual do estatuto constitutivo (contrato social) de forma eletrônica.

A pessoa jurídica de direito privado que comparece em Juízo, na qualidade de ré ou de autora, deverá fornecer cópia do contrato social ou da última alteração contratual,do cartão CNPJ, do CEI e, quando se tratar de pessoa física, deverá apresentar cópia do CPF e CEI.

SOBRE O ACESSO À AUDIÊNCIA:

A audiência será VIRTUAL, para tanto o/a participante deverá seguir os seguinte passos para acessar a audiência:

1 - Realizar o download do aplicativo "**Zoom**", que é uma plataforma de videoconferência;

2 – Após a realização do download, deverá acessar o link:

https://trt3-jus-br.zoom.us/my/varabh48

3 – No dia e hora da audiência, partes, procuradores e testemunhas deverão acessar o link, com antecedência de 10 minutos (para sanar eventual imprevisto), PREENCHEREM O EMAIL E DEMAIS DADOS PARA A PARTICIPAÇÃO NO ATO PROCESSUAL E INGRESSAREM NA SALA DE AUDIÊNCIAS VIRTUAIS PARA TESTES, EVITANDO QUE OCORRAM ATRASOS NA AUDIÊNCIA:TODOS deverão compartilhar entre si o endereço da sala de audiências virtual (todas as audiências da 48ª vara são sempre realizadas por esse mesmo meio de acesso, não havendo mudança do link)

4 – O seu comparecimento é obrigatório, sendo que o não comparecimento injustificado poderá acarretar revelia.

ID DA REUNIÃO: 258 890 2801

Para o caso de dúvidas de como acessar ou utilizar o ZOOM, favor acessar o seguinte link: https://portal.trt3.jus.br/internet/conheca-o-trt/comunicacao/noticias-

institucionais/downloads/Manual_do_Usuario_Externo_zooM_Versao_Final_Revisada_20.01.2021.pdf

SOBRE AS TESTEMUNHAS: Também ficam intimadas as partes que as testemunhas serão ouvidas pela plataforma ZOOM, observado o art. 825, da CLT, e nos termos do art. 3º, §1º, da Resolução 105, do Conselho Nacional de Justiça, as testemunhas que se encontrarem fora da comarca de Belo Horizonte, além de comunicadas da audiência em que deverão depor nos termos do citado art. 825, da CLT, serão ouvidas na mesma audiência em que prestados depoimento das partes e demais testemunhas, pela plataforma ZOOM, cabendo à parte interessada fornecer nos autos (caso queira que o Poder Judiciário promova intimações), com antecedência de cinco dias, nome completo e telefone da pessoa que pretenda ouvir.

SOBRE A JUNTADA DE DOCUMENTOS:

O autor fica intimado que não será concedido prazo para juntada de documentos após a citação, ou emenda a inicial, cuja única alteração possível será a dos arts. 338 e 339, do CPC, em se tratando de rito ordinário, e não será admitida alteração da inicial no caso de rito sumaríssimo, quando será aplicado o art.852-B, § 1º, da CLT.

O réu fica intimado a trazer todos os documentos que se refiram ao contrato mantido com o autor, e que por sua natureza, são de posse obrigatória do réu, a exemplo de controles de jornada, comprovantes de pagamentos, meios de apuração de comissões ou quaisquer salário variável, termos de entregas de EPI, guias de recolhimentos, etc. Fica ainda ciente que NÃO SERÁ CONCEDIDO PRAZO PARA JUNTADA DE DOCUMENTOS APÓS A APRESENTAÇÃO DA DEFESA (art. 845, da CLT),hipótese que importará na aplicação do art. 400, do CPC.

Havendo pedido de adicional de insalubridade ou periculosidade, o réu deverá apresentar PPRA, PCMSO, LTCAT e Mapa de Risco do Local da Atividade; nos pedidos relativos a acidente do trabalho, o réu deverá apresentar aata de reunião extraordinária da CIPA relativa ao acidente (NR5), sob pena de aplicação do art.400, do CPC

SOBRE IMPOSSIBILIDADE TÉCNICA DE COMPARECER VIRTUALMENTE E SOBRE POSSIBILIDADE DE COMPARECIMENTO PRESENCIAL:

FICA DESDE JÁ AUTORIZADO o comparecimento de partes e testemunhas que não tiverem viabilidade técnica no Fórum da Justiça do Trabalho, na 48ª Vara do Trabalho, NO ENDEREÇO DA RUA DOS GOITACAZES, N. 1475, 16º ANDAR,BARRO PRETO, portando documento de identidade, sendo facultativo o uso de máscaras de proteção.

E, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados, é passado o presente edital, que será publicado e afixado no local de costume, na sede desta Vara.BELO HORIZONTE, 26/04/2024. Eu, ALISSON MARINHO COSTA, assino digitalmente o presente.

BELO HORIZONTE/MG, 26 de abril de 2024.

ALISSON MARINHO COSTA

Diretor de Secretaria

Notificação

Processo Nº ATSum-0011084-13.2023.5.03.0186

AUTOR	JONAS AUGUSTO TEIXEIRA LIBORIO
ADVOGADO	FERNANDO DA FONSECA CORREA(OAB: 183526/MG)
RÉU	MINAS ARENA - GESTAO DE INSTALACOES ESPORTIVAS S.A.
ADVOGADO	Luciana Nunes Gouvêa(OAB: 77575/MG)
RÉU	GREENLEAF PROJETOS E SERVICOS SA
ADVOGADO	MONIZE GOMES DE OLIVEIRA(OAB: 387064/SP)
ADVOGADO	JOILSON LIMA DOS SANTOS(OAB: 369123/SP)
RÉU	AGROPECUARIA GRAMA VIVA LTDA
ADVOGADO	MONIZE GOMES DE OLIVEIRA(OAB: 387064/SP)
ADVOGADO	JOILSON LIMA DOS SANTOS(OAB: 369123/SP)
PERITO	REGINALDO XAVIER DE MACEDO

Intimado(s)/Citado(s):

- JONAS AUGUSTO TEIXEIRA LIBORIO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

vista as partes dos esclarecimentos periciais pelo prazo de 5 dias

BELO HORIZONTE/MG, 25 de abril de 2024.

ROBERTA MATOS DE OLIVEIRA

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATSum-0011084-13.2023.5.03.0186

AUTOR	JONAS AUGUSTO TEIXEIRA LIBORIO
ADVOGADO	FERNANDO DA FONSECA CORREA(OAB: 183526/MG)
RÉU	MINAS ARENA - GESTAO DE INSTALACOES ESPORTIVAS S.A.
ADVOGADO	Luciana Nunes Gouvêa(OAB: 77575/MG)
RÉU	GREENLEAF PROJETOS E SERVICOS SA
ADVOGADO	MONIZE GOMES DE OLIVEIRA(OAB: 387064/SP)
ADVOGADO	JOILSON LIMA DOS SANTOS(OAB: 369123/SP)
RÉU	AGROPECUARIA GRAMA VIVA LTDA

ADVOGADO	MONIZE GOMES DE OLIVEIRA(OAB: 387064/SP)
ADVOGADO	JOILSON LIMA DOS SANTOS(OAB: 369123/SP)
PERITO	REGINALDO XAVIER DE MACEDO

Intimado(s)/Citado(s):

- AGROPECUARIA GRAMA VIVA LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

vista as partes dos esclarecimentos periciais pelo prazo de 5 dias

BELO HORIZONTE/MG, 25 de abril de 2024.

ROBERTA MATOS DE OLIVEIRA

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATSum-0011084-13.2023.5.03.0186

AUTOR	JONAS AUGUSTO TEIXEIRA LIBORIO
ADVOGADO	FERNANDO DA FONSECA CORREA(OAB: 183526/MG)
RÉU	MINAS ARENA - GESTAO DE INSTALACOES ESPORTIVAS S.A.
ADVOGADO	Luciana Nunes Gouvêa(OAB: 77575/MG)
RÉU	GREENLEAF PROJETOS E SERVICOS SA
ADVOGADO	MONIZE GOMES DE OLIVEIRA(OAB: 387064/SP)
ADVOGADO	JOILSON LIMA DOS SANTOS(OAB: 369123/SP)
RÉU	AGROPECUARIA GRAMA VIVA LTDA
ADVOGADO	MONIZE GOMES DE OLIVEIRA(OAB: 387064/SP)
ADVOGADO	JOILSON LIMA DOS SANTOS(OAB: 369123/SP)
PERITO	REGINALDO XAVIER DE MACEDO

Intimado(s)/Citado(s):

- GREENLEAF PROJETOS E SERVICOS SA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

vista as partes dos esclarecimentos periciais pelo prazo de 5 dias

BELO HORIZONTE/MG, 25 de abril de 2024.

ROBERTA MATOS DE OLIVEIRA

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATSum-0011084-13.2023.5.03.0186

AUTOR	JONAS AUGUSTO TEIXEIRA LIBORIO
ADVOGADO	FERNANDO DA FONSECA CORREA(OAB: 183526/MG)
RÉU	MINAS ARENA - GESTAO DE INSTALACOES ESPORTIVAS S.A.
ADVOGADO	Luciana Nunes Gouvêa(OAB: 77575/MG)
RÉU	GREENLEAF PROJETOS E SERVICOS SA
ADVOGADO	MONIZE GOMES DE OLIVEIRA(OAB: 387064/SP)
ADVOGADO	JOILSON LIMA DOS SANTOS(OAB: 369123/SP)
RÉU	AGROPECUARIA GRAMA VIVA LTDA
ADVOGADO	MONIZE GOMES DE OLIVEIRA(OAB: 387064/SP)
ADVOGADO	JOILSON LIMA DOS SANTOS(OAB: 369123/SP)
PERITO	REGINALDO XAVIER DE MACEDO

Intimado(s)/Citado(s):

- MINAS ARENA - GESTAO DE INSTALACOES ESPORTIVAS S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

vista as partes dos esclarecimentos periciais pelo prazo de 5 dias

BELO HORIZONTE/MG, 25 de abril de 2024.

ROBERTA MATOS DE OLIVEIRA

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATOrd-0010645-80.2015.5.03.0186

AUTOR	JUNIO DOROTEU ROCHA
ADVOGADO	GERALDO GILBERTO FRANCA PEREIRA(OAB: 118336/MG)
ADVOGADO	CLAUDIA APARECIDA PEREIRA(OAB: 147746/MG)
RÉU	VALTER JOSE DA SILVA
ADVOGADO	LEANDRO LUCIO ANTUNES CUNHA(OAB: 139824/MG)
RÉU	W RACKS INDUSTRIA E COMERCIO EM TECNOLOGIA DO FRIO LTDA - ME
ADVOGADO	LEANDRO LUCIO ANTUNES CUNHA(OAB: 139824/MG)
ADVOGADO	APARECIDO JOSE DOS SANTOS FERREIRA(OAB: 85686/MG)
RÉU	ALINE CAROLINA SILVA
TERCEIRO INTERESSADO	ADRIANA DE VASCONCELOS QUEIROZ
ADVOGADO	ANDREIA APARECIDA FERREIRA(OAB: 146936/MG)
ARREMATANTE	LUZIA GOMES PEREIRA
TERCEIRO INTERESSADO	BRADESCO ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA.
TERCEIRO INTERESSADO	CARTÓRIO DE REGISTRO DE IMÓVEIS DA COMARCA DE IGARAPÉ/MG

Intimado(s)/Citado(s):

- JUNIO DOROTEU ROCHA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

Vista às partes da petição de id 538efd4 no prazo de 5 dias.

BELO HORIZONTE/MG, 25 de abril de 2024.

ALISSON MARINHO COSTA

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATOrd-0010645-80.2015.5.03.0186

AUTOR	JUNIO DOROTEU ROCHA
ADVOGADO	GERALDO GILBERTO FRANCA PEREIRA(OAB: 118336/MG)
ADVOGADO	CLAUDIA APARECIDA PEREIRA(OAB: 147746/MG)
RÉU	VALTER JOSE DA SILVA
ADVOGADO	LEANDRO LUCIO ANTUNES CUNHA(OAB: 139824/MG)
RÉU	W RACKS INDUSTRIA E COMERCIO EM TECNOLOGIA DO FRIO LTDA - ME
ADVOGADO	LEANDRO LUCIO ANTUNES CUNHA(OAB: 139824/MG)
ADVOGADO	APARECIDO JOSE DOS SANTOS FERREIRA(OAB: 85686/MG)
RÉU	ALINE CAROLINA SILVA
TERCEIRO INTERESSADO	ADRIANA DE VASCONCELOS QUEIROZ
ADVOGADO	ANDREIA APARECIDA FERREIRA(OAB: 146936/MG)
ARREMATANTE	LUZIA GOMES PEREIRA
TERCEIRO INTERESSADO	BRADESCO ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA.
TERCEIRO INTERESSADO	CARTÓRIO DE REGISTRO DE IMÓVEIS DA COMARCA DE IGARAPÉ/MG

Intimado(s)/Citado(s):

- W RACKS INDUSTRIA E COMERCIO EM TECNOLOGIA DO FRIO LTDA - ME

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

Vista às partes da petição de id 538efd4 no prazo de 5 dias.

BELO HORIZONTE/MG, 25 de abril de 2024.

ALISSON MARINHO COSTA

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATOrd-0010645-80.2015.5.03.0186

AUTOR	JUNIO DOROTEU ROCHA
ADVOGADO	GERALDO GILBERTO FRANCA PEREIRA(OAB: 118336/MG)
ADVOGADO	CLAUDIA APARECIDA PEREIRA(OAB: 147746/MG)
RÉU	VALTER JOSE DA SILVA
ADVOGADO	LEANDRO LUCIO ANTUNES CUNHA(OAB: 139824/MG)
RÉU	W RACKS INDUSTRIA E COMERCIO EM TECNOLOGIA DO FRIO LTDA - ME
ADVOGADO	LEANDRO LUCIO ANTUNES CUNHA(OAB: 139824/MG)
ADVOGADO	APARECIDO JOSE DOS SANTOS FERREIRA(OAB: 85686/MG)
RÉU	ALINE CAROLINA SILVA
TERCEIRO INTERESSADO	ADRIANA DE VASCONCELOS QUEIROZ
ADVOGADO	ANDREIA APARECIDA FERREIRA(OAB: 146936/MG)
ARREMATANTE	LUZIA GOMES PEREIRA
TERCEIRO INTERESSADO	BRADESCO ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA.
TERCEIRO INTERESSADO	CARTÓRIO DE REGISTRO DE IMÓVEIS DA COMARCA DE IGARAPÉ/MG

Intimado(s)/Citado(s):

- VALTER JOSE DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

Vista às partes da petição de id 538efd4 no prazo de 5 dias.

BELO HORIZONTE/MG, 25 de abril de 2024.

ALISSON MARINHO COSTA

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATSum-0010349-43.2024.5.03.0186

AUTOR	TAYANE FERREIRA MOTTA MESQUITA
ADVOGADO	ALYSSON CAMILO CANAZART(OAB: 123213/MG)
ADVOGADO	BRUNO OLIVEIRA DINIZ COUTO(OAB: 146664/MG)
RÉU	AUGUSTO LOPES

Intimado(s)/Citado(s):

- TAYANE FERREIRA MOTTA MESQUITA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

vista a autora da certidão do oficial de justiça pelo prazo de 48 horas

BELO HORIZONTE/MG, 25 de abril de 2024.

ROBERTA MATOS DE OLIVEIRA

Diretor de Secretaria

Processo Nº CumPrSe-0010530-78.2023.5.03.0186

REQUERENTE	ADRIANE RIGHI DE CASTRO SOUZA
ADVOGADO	ROBERVAL BORGES CORREA(OAB: 22380/DF)
ADVOGADO	RAPHAEL DEICHMANN MONREAL(OAB: 76893/PR)
REQUERIDO	EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Intimado(s)/Citado(s):

- ADRIANE RIGHI DE CASTRO SOUZA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

Vista às partes pelo prazo de 8 dias da manifestação da SECJ

BELO HORIZONTE/MG, 25 de abril de 2024.

ROBERTA MATOS DE OLIVEIRA

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATOrd-0010143-63.2023.5.03.0186

AUTOR	JUSSARA SANTOS
ADVOGADO	RENATA CRYSTINI CHAVES BESSONE(OAB: 131490/MG)
ADVOGADO	GILBERTO JULIANO DA SILVA LARA(OAB: 131617/MG)
RÉU	DROGARIA VILARINHO EIRELI
ADVOGADO	VITOR SILVEIRA GIRUNDI(OAB: 184384/MG)
ADVOGADO	JESSICA VIANA DE SOUZA(OAB: 195925/MG)
ADVOGADO	Vitor Ricardo Bhering Braga Junior(OAB: 100337/MG)
RÉU	DROGARIA & CIA LTDA - ME
ADVOGADO	JESSICA VIANA DE SOUZA(OAB: 195925/MG)
ADVOGADO	Vitor Ricardo Bhering Braga Junior(OAB: 100337/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- DROGARIA & CIA LTDA - ME
- DROGARIA VILARINHO EIRELI

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 5d358e6 proferido nos autos.

***

Vistos etc.

Intime-se a 1a reclamada para que, no prazo de 48 horas, esclareça os pagamentos das parcelas vencidas foram realizadas, devendo, em caso positivo, juntar os comprovantes aos autos.

BELO HORIZONTE/MG, 25 de abril de 2024.

MARCO TULIO MACHADO SANTOS

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0011562-31.2017.5.03.0186

AUTOR	JULIO HENRIQUE COSTA GUIMARAES
ADVOGADO	CLEVERSON LUIZ DA SILVA(OAB: 158435/MG)
ADVOGADO	LEONARDO ABRANTES GODINHO(OAB: 117953/MG)
RÉU	CEMIG DISTRIBUICAO S.A
ADVOGADO	LUCIO SERGIO DE LAS CASAS JUNIOR(OAB: 108176/MG)
ADVOGADO	Rodrigo de Carvalho Zauli(OAB: 71933/MG)
PERITO	RENATA SARSUR BELISARIO

Intimado(s)/Citado(s):

- CEMIG DISTRIBUICAO S.A

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 0cd0f0a proferido nos autos.

<<<<

Vistos etc.

Intime-se a executada para vista da Impugnação à Sentença de Liquidação no prazo de 05 dias.

BELO HORIZONTE/MG, 25 de abril de 2024.

MARCO TULIO MACHADO SANTOS

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010041-12.2021.5.03.0186

AUTOR	BRUNO SANCHES RIBEIRO
ADVOGADO	FERNANDO JOSE SILVA JUNIOR(OAB: 104182/MG)
RÉU	ASSOCIADOS.COM S.A
ADVOGADO	WANESSA SILVA DA ROCHA(OAB: 237235/RJ)
ADVOGADO	ANDREZZA CRISTINA SOUZA(OAB: 109318/MG)
ADVOGADO	VITORIA PEREIRA COELHO DE SOUZA(OAB: 244899/RJ)
ADVOGADO	JEFERSON PEREIRA FERREIRA(OAB: 234562/RJ)
ADVOGADO	LEONARDO NOVAES COELHO DE CASTRO(OAB: 118694/RJ)
RÉU	SOCIEDADE RADIO E TELEVISAO ALTEROSA SA
ADVOGADO	WANESSA SILVA DA ROCHA(OAB: 237235/RJ)

ADVOGADO	ANDREZZA CRISTINA SOUZA(OAB: 109318/MG)
ADVOGADO	VITORIA PEREIRA COELHO DE SOUZA(OAB: 244899/RJ)
ADVOGADO	JEFERSON PEREIRA FERREIRA(OAB: 234562/RJ)
ADVOGADO	LEONARDO NOVAES COELHO DE CASTRO(OAB: 118694/RJ)
RÉU	SA ESTADO DE MINAS
ADVOGADO	WANESSA SILVA DA ROCHA(OAB: 237235/RJ)
ADVOGADO	ANDREZZA CRISTINA SOUZA(OAB: 109318/MG)
ADVOGADO	VITORIA PEREIRA COELHO DE SOUZA(OAB: 244899/RJ)
ADVOGADO	JEFERSON PEREIRA FERREIRA(OAB: 234562/RJ)
ADVOGADO	LEONARDO NOVAES COELHO DE CASTRO(OAB: 118694/RJ)
RÉU	SA CORREIO BRAZILIENSE
ADVOGADO	PATRICIA MACHADO VIEIRA DE ALMEIDA(OAB: 17315/DF)
ADVOGADO	LEONARDO NOVAES COELHO DE CASTRO(OAB: 118694/RJ)
PERITO	ANA PAULA AMARAL SOUSA

Intimado(s)/Citado(s):

- ASSOCIADOS.COM S.A
- SA CORREIO BRAZILIENSE
- SA ESTADO DE MINAS
- SOCIEDADE RADIO E TELEVISAO ALTEROSA SA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID f5d6cc9 proferido nos autos.

<<<<

Vistos etc.

Tendo em vista a ratificação dos cálculos pela perita, intimem-se as reclamada para quitar o débito, em 48 horas, sob pena de execução.

BELO HORIZONTE/MG, 25 de abril de 2024.

MARCO TULIO MACHADO SANTOS

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010622-19.2019.5.03.0179

AUTOR	RONALDO CELSO DE ABREU
ADVOGADO	EDMUNDO COSTA VIEIRA(OAB: 73296/MG)
RÉU	SOCIEDADE DE ENSINO SUPERIOR ESTACIO DE SA LTDA
ADVOGADO	BRUNO FEIGELSON(OAB: 164272/RJ)
ADVOGADO	RAPHAEL RAJÃO REIS DE CAUX(OAB: 106383/MG)
ADVOGADO	SERGIO CARNEIRO ROSI(OAB: 71639/MG)
PERITO	RENATA CASTANHEIRA NERY AMADO

Intimado(s)/Citado(s):

- SOCIEDADE DE ENSINO SUPERIOR ESTACIO DE SA LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 8b22270 proferido nos autos.

<<<<

Vistos etc.

Defiro à reclamada a dilação do prazo, por 10 dias. Intime-se.

BELO HORIZONTE/MG, 25 de abril de 2024.

MARCO TULIO MACHADO SANTOS

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010293-44.2023.5.03.0186

AUTOR	JUNIA ALVES DA CRUZ
ADVOGADO	SUELLEN SIQUEIRA DA CRUZ(OAB: 147506/MG)
ADVOGADO	PATRICIA ALVES MENDES(OAB: 137825/MG)
ADVOGADO	ANDRESSA CRISTINA BRAGA(OAB: 196980/MG)
RÉU	IRMAOS PORFIRIO LTDA
PERITO	LEONARDO ROSSI

Intimado(s)/Citado(s):

- JUNIA ALVES DA CRUZ

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 98f3b66 proferido nos autos.

***

Vistos etc.

Indefiro o requerimento de aplicação de multa à reclamada, formulado ao id 5a5d62d, uma vez que a referida parte encontra-se em local incerto e não sabido, conforme despacho de id 664049e. Intime-se.

Intime-se a reclamante para que, no prazo de 05 dias, informe se a CTPS obreira a ser baixada é física ou digital, bem como informe conta bancária de sua titularidade para expedição de alvará para

levantamento do FGTS.

Fornecido o dado supra, expeça-se alvará para liberação do seguro desemprego à reclamante, caso preenchidos os requisitos legais, encaminhando-se por e-mail à Superintendência Regional do Trabalho e Emprego (erica.vieira@economia.gov.br), bem como para liberação do FGTS, encaminhando-se o expediente por e-mail à CEF (ag0620mg05@caixa.gov.br), ressaltando-se que o valor deverá ser depositado diretamente na conta bancária indicada pela reclamante.

Intime-se a ré, por edital, para quitar o débito no prazo de 48 horas, sob pena de execução.

BELO HORIZONTE/MG, 25 de abril de 2024.

MARCO TULIO MACHADO SANTOS

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010880-66.2023.5.03.0186

AUTOR	LAUDICEIA MOREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO	SABRINE CAROLINE COSTA GODOI(OAB: 194912/MG)
RÉU	LABORATORIO MANSONI DE ANALISES CLINICAS LTDA
ADVOGADO	MARLOS DUARTE TIMOTEO(OAB: 116366/MG)
PERITO	REGINALDO XAVIER DE MACEDO
PERITO	ALEXANDER MOISES SANCHEZ ZEVALLOS
TERCEIRO INTERESSADO	CASA DE SAUDE SANTA MARIA LTDA
PERITO	FERNANDO ANTONIO PEREIRA DA SILVA

Intimado(s)/Citado(s):

- LABORATORIO MANSONI DE ANALISES CLINICAS LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID d3a7a57 proferido nos autos.

<<<<

Vistos etc.

Vista à autora do requerimento 1 da reclamada, pelo prazo de 5 dias. Intime-se. Após, conclusos.

Defiro à reclamada a dilação do prazo por 20 dias para a apresentação dos documentos referentes às coletas e análises realizadas pela Reclamante nos últimos 05 anos, sob pena de multa. Intime-se.

BELO HORIZONTE/MG, 25 de abril de 2024.

MARCO TULIO MACHADO SANTOS

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010880-66.2023.5.03.0186

AUTOR	LAUDICEIA MOREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO	SABRINE CAROLINE COSTA GODOI(OAB: 194912/MG)
RÉU	LABORATORIO MANSONI DE ANALISES CLINICAS LTDA
ADVOGADO	MARLOS DUARTE TIMOTEO(OAB: 116366/MG)
PERITO	REGINALDO XAVIER DE MACEDO
PERITO	ALEXANDER MOISES SANCHEZ ZEVALLOS
TERCEIRO INTERESSADO	CASA DE SAUDE SANTA MARIA LTDA
PERITO	FERNANDO ANTONIO PEREIRA DA SILVA

Intimado(s)/Citado(s):

- LAUDICEIA MOREIRA DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID d3a7a57 proferido nos autos.

<<<<

Vistos etc.

Vista à autora do requerimento 1 da reclamada, pelo prazo de 5 dias. Intime-se. Após, conclusos.

Defiro à reclamada a dilação do prazo por 20 dias para a apresentação dos documentos referentes às coletas e análises realizadas pela Reclamante nos últimos 05 anos, sob pena de multa. Intime-se.

BELO HORIZONTE/MG, 25 de abril de 2024.

MARCO TULIO MACHADO SANTOS

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010185-25.2017.5.03.0186

AUTOR	MANOEL ANTONIO DE ARAUJO
ADVOGADO	SAULO ALCANTARA OLIVEIRA DE SOUSA(OAB: 134057/MG)
ADVOGADO	MARCELLO COELHO LOPES DOS REIS(OAB: 122006/MG)
RÉU	COMPANHIA BRASILEIRA DE TRENS URBANOS
ADVOGADO	RICARDO LOPES GODOY(OAB: 77167/MG)
ADVOGADO	NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES(OAB: 107878/MG)
RÉU	MEG SERVICOS TERCEIRIZADOS LTDA
ADVOGADO	Lauro Antonio Calenzani(OAB: 48826/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- COMPANHIA BRASILEIRA DE TRENS URBANOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 723793d proferido nos autos.

***

Vistos etc.

Defiro a dilação do prazo requerida pela 1a reclamada na petição de id f882c7b, por mais 30 dias. Intime-se.

BELO HORIZONTE/MG, 25 de abril de 2024.

MARCO TULIO MACHADO SANTOS

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010337-29.2024.5.03.0186

AUTOR	MARIA AUXILIADORA DA SILVA SANTOS
ADVOGADO	DANILO NUNES SANTOS(OAB: 204833/MG)
RÉU	PASTELARIA LARA ALIMENTOS LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- MARIA AUXILIADORA DA SILVA SANTOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 62e6373 proferida nos autos.

PROMOÇÃO

Promovo os presentes autos a V.Exa. tendo em vista a devolução do mandado de id e5d55ad, cumprido sem êxito vez que a ré não foi encontrada no endereço fornecido pela reclamante.

Belo Horizonte, 25 de abril de 2024.

Claudemir da Cruz Borges - Analista Judiciário

Vistos etc.

Convalido os termos da promoção supra, embora não assinada digitalmente.

Tratando-se de procedimento sumaríssimo, cabia à reclamante cumprir o disposto no art. 852-B, inciso II, da CLT.

Não o tendo feito, quanto ao endereço correto da reclamada, cumpro o disposto no parágrafo primeiro do referido artigo, arquivando a reclamatória.

Custas no importe de R$ 419,06, calculadas sobre R$ 20.952,99, valor dado à causa, pela reclamante. Isenta.

Retire-se o feito de pauta.

Intime-se a reclamante.

Após, arquivem-se os autos.

BELO HORIZONTE/MG, 25 de abril de 2024.

MARCO TULIO MACHADO SANTOS

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010137-22.2024.5.03.0186

AUTOR	EMILIO SANTOS OLIVEIRA
ADVOGADO	WILTON EBERTE RODRIGUES(OAB: 188424/MG)
RÉU	IMP - LIMP SERVICOS LTDA - ME
ADVOGADO	JULIO ANSELMO DA SILVA(OAB: 46852/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- IMP - LIMP SERVICOS LTDA - ME

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID d1f0dec proferido nos autos.

***

Vistos etc.

Intime-se a reclamada para que, no prazo de 05 dias, comprove que o recolhimento previdenciário apresentado ao id 2868c0e refere-se a este processo, sob pena de execução.

BELO HORIZONTE/MG, 25 de abril de 2024.

MARCO TULIO MACHADO SANTOS

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº CumSen-0011214-06.2023.5.03.0185

EXEQUENTE	FRANCISCO DE ASSIS PINTO COELHO VILACA
ADVOGADO	ERIK DE AMORIM RIBEIRO(OAB: 60227/MG)
EXECUTADO	IBM BRASIL-INDUSTRIA MAQUINAS E SERVICOS LIMITADA
ADVOGADO	JOAO PAULO FOGACA DE ALMEIDA FAGUNDES(OAB: 154384/SP)
PERITO	RENATA SARSUR BELISARIO

Intimado(s)/Citado(s):

- FRANCISCO DE ASSIS PINTO COELHO VILACA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID dd28bb6 proferido nos autos.

<<<<

Vistos etc.

Intime-se a exequente para vista dos embargos a execução no prazo de 05 dias.

Intime-se a perita Renata Sarsur Belisário para se manifestar sobre os embargos a execução, no que se refere aos cálculos, no prazo de 05 dias.

BELO HORIZONTE/MG, 25 de abril de 2024.

MARCO TULIO MACHADO SANTOS

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010245-51.2024.5.03.0186

AUTOR	DAIANE AGUIAR DA SILVA AMORIM FRANCO
ADVOGADO	MICHELLE DE OLIVEIRA NASCIMENTO(OAB: 158148/MG)
RÉU	ITAU UNIBANCO S.A.
ADVOGADO	MARCIANO GUIMARAES(OAB: 53772/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- DAIANE AGUIAR DA SILVA AMORIM FRANCO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 7ae8b0a proferido nos autos.

Vistos etc.

Ante a manifestação da reclamante ao Id. 1371992, designo a realização de perícia contábil, nomeando o perito **Ângelo Eduardo de Souza**, que terá o prazo de 30 (trinta) dias para apresentação do laudo.

Intimem-se as partes e o perito.

BELO HORIZONTE/MG, 25 de abril de 2024.

MARCO TULIO MACHADO SANTOS

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ConPag-0010386-70.2024.5.03.0186

CONSIGNANTE	LOCALIX SERVICOS AMBIENTAIS LTDA
ADVOGADO	HENRIQUE TUNES MASSARA(OAB: 112516/MG)
CONSIGNATÁRIO	MATEUS EDUARDO LIMA LESSA

Intimado(s)/Citado(s):

- LOCALIX SERVICOS AMBIENTAIS LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 38b64ed proferido nos autos.

Vistos etc.

Tendo em vista que o consignante distribuiu a presente ação na modalidade 100% digital, designo AUDIÊNCIA VIRTUAL PARA o dia **13/05/2024 14:00**,que será realizada pela plataforma ZOOM,cujo link de acesso é: **https://trt3-jus-br.zoom.us/my/varabh48**

Caso seja necessário, o ID para acesso à sala de audiência é o de número 258 890 2801.

No dia e hora da audiência, partes, procuradores e testemunhas deverão acessar o link,com antecedência de 10 minutos (para sanar eventual imprevisto), PREENCHEREM O EMAIL E DEMAIS DADOS PARA A PARTICIPAÇÃO NO ATO PROCESSUAL E INGRESSAREM NA SALA DE AUDIÊNCIAS VIRTUAIS PARA TESTES, EVITANDO QUE OCORRAM ATRASOS NA AUDIÊNCIA: TODOS deverão compartilhar entre si o endereço da sala de audiências virtual (todas as audiências da 48ª vara são sempre realizadas por esse mesmo meio de acesso, não havendo mudança do link).

Para o caso de dúvidas de como acessar ou utilizar o ZOOM, favor acessar o seguinte link:https://portal.trt3.jus.br/internet/conheca-o-trt/comunicacao/noticias-institucionais/downloads/Manual_do_Usuario_Externo_zooM_Versao_Final_Revisada_20.01.2021.pdf

Nos termos do art. 843, da CLT, determino a intimação do autor(a) e seu procurador para a participação na audiência virtual, sendo que o não comparecimento do autor importará no arquivamento do feito (art. 844, da CLT).

Determino ainda a citação do réu para comparecimento na audiência virtual, ficando ciente que, após devidamente citado, o não comparecimento importará na revelia e confissão quanto a matéria de fato, conforme art. 844, da CLT.

As partes e procuradores ficam intimados que TODAS AS AUDIÊNCIAS DA 48ª VARA DO TRABALHO DE BELO

HORIZONTE são UNAS, conforme prevê a CLT (não existindo audiência inicial), o que deve ser considerado no caso de necessidade de apresentarem prova oral (adiamentos serão apenas quando a justificativa se enquadrar no art. 844, § 1º, da CLT).
Também ficam intimadas que as testemunhas serão ouvidas pela plataforma ZOOM, observado o art. 825, da CLT, e nos termos do art. 3º, § 1º, da Resolução 105, do Conselho Nacional de Justiça, as testemunhas que se encontrarem fora da comarca de Belo Horizonte, além de comunicadas da audiência em que deverão depor nos termos do citado art. 825, da CLT, serão ouvidas na mesma audiência em que prestados depoimento das partes e demais testemunhas, pela plataforma ZOOM, cabendo à parte interessada fornecer nos autos (caso queira que o Poder Judiciário promova intimações), com antecedência de cinco dias, nome completo e telefone da pessoa que pretenda ouvir.
O autor fica intimado que não será concedido prazo para juntada de documentos após a citação, ou emenda a inicial, cuja única alteração possível será a dos arts. 338 e 339, do CPC, em se tratando de rito ordinário, e não será admitida alteração da inicial no caso de rito sumaríssimo, quando será aplicado o art. 852-B, § 1º, da CLT.
O réu fica intimado a trazer todos os documentos que se refiram ao contrato mantido com o autor, e que por sua natureza, são de posse obrigatória do réu, a exemplo de controles de jornada, comprovantes de pagamentos, meios de apuração de comissões ou quaisquer salário variável, termos de entregas de EPI, guias de recolhimentos, etc. Fica ainda ciente que NÃO SERÁ CONCEDIDO PRAZO PARA JUNTADA DE DOCUMENTOS APÓS A APRESENTAÇÃO DA DEFESA (art. 845, da CLT), hipótese que importará na aplicação do art. 400, do CPC.
Havendo pedido de adicional de insalubridade ou periculosidade, o réu deverá apresentar PPRA, PCMSO, LTCAT e Mapa de Risco do Local da Atividade; nos pedidos relativos a acidente do trabalho, o réu deverá apresentar a ata de reunião extraordinária da CIPA relativa ao acidente (NR5), sob pena de aplicação do art.400, do CPC.
FICA DESDE JÁ AUTORIZADO o comparecimento de partes e testemunhas que não tiverem viabilidade técnica no Fórum da Justiça do Trabalho, na 48ª Vara do Trabalho,NO ENDEREÇO DA RUA DOS GOITACAZES, N. 1475, 16º ANDAR, BARRO PRETO, portando documento de identidade, sendo facultativo o uso de máscaras de proteção.
Nos termos do determinado na Resolução RESOLUÇÃO CONJUNTA GP/GCR/GVCR N. 204, DE 23 DE SETEMBRO DE 2021, a reclamada deve ser notificada para se manifestar acerca da opção pelo Juízo 100% digital.
A consignatária poderá se opor à opção do autor pelo Juízo 100% digital, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, contados do recebimento da citação ou notificação, devendo tal oposição ser manifestada em petição apartada, devidamente identificada com essa finalidade, entendendo-se o silêncio como concordância tácita.
Desde já, ficam as partes cientes de que, mesmo no juízo 100% digital, as intimações serão realizadas pelo DEJT.
NOTIFIQUE-SE A PARTE CONSIGNATÁRIA POR OFICIAL DE JUSTIÇA, DEVENDO, NO ATO, SER COLHIDO NÚMERO DE TELEFONE PARA CONTATO COM A PARTE.
Intime-se o reclamante.
CUMPRA-SE.
BELO HORIZONTE/MG, 25 de abril de 2024.

MARCO TULIO MACHADO SANTOS

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010245-51.2024.5.03.0186

AUTOR	DAIANE AGUIAR DA SILVA AMORIM FRANCO
ADVOGADO	MICHELLE DE OLIVEIRA NASCIMENTO(OAB: 158148/MG)
RÉU	ITAU UNIBANCO S.A.
ADVOGADO	MARCIANO GUIMARAES(OAB: 53772/MG)

Intimado(s)/Citado(s):
- ITAU UNIBANCO S.A.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO
Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 7ae8b0a proferido nos autos.
Vistos etc.
Ante a manifestação da reclamante ao Id. 1371992, designo a realização de perícia contábil, nomeando o perito **Ângelo Eduardo de Souza**, que terá o prazo de 30 (trinta) dias para apresentação do laudo.
Intimem-se as partes e o perito.
BELO HORIZONTE/MG, 25 de abril de 2024.

MARCO TULIO MACHADO SANTOS

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº PetCiv-0010381-48.2024.5.03.0186

AUTOR(A)	ASSOCIACAO DOS AVICULTORES DE MINAS GERAIS
ADVOGADO	LEONARDO DE OLIVEIRA NUNES(OAB: 120980/MG)
ADVOGADO	SAVIO BRANT MARES(OAB: 128280/MG)

RÉU UNIÃO FEDERAL (AGU)

Intimado(s)/Citado(s):
- ASSOCIACAO DOS AVICULTORES DE MINAS GERAIS

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 198b170 proferido nos autos.

Vistos etc.

Indefiro a medida liminar pretendida pela parte autora, haja vista a necessidade de dilação probatória.

Tendo em vista que o reclamante distribuiu a presente ação na modalidade 100% digital, designo AUDIÊNCIA VIRTUAL PARA o dia **16/07/2024 14:30**,que será realizada pela plataforma ZOOM,cujo link de acesso é: **https://trt3-jus-br.zoom.us/my/varabh48**

Caso seja necessário, o ID para acesso à sala de audiência é o de número 258 890 2801.

No dia e hora da audiência, partes, procuradores e testemunhas deverão acessar o link,com antecedência de 10 minutos (para sanar eventual imprevisto), PREENCHEREM O EMAIL E DEMAIS DADOS PARA A PARTICIPAÇÃO NO ATO PROCESSUAL E INGRESSAREM NA SALA DE AUDIÊNCIAS VIRTUAIS PARA TESTES, EVITANDO QUE OCORRAM ATRASOS NA AUDIÊNCIA: TODOS deverão compartilhar entre si o endereço da sala de audiências virtual (todas as audiências da 48ª vara são sempre realizadas por esse mesmo meio de acesso, não havendo mudança do link).

Para o caso de dúvidas de como acessar ou utilizar o ZOOM, favor acessar o seguinte link:https://portal.trt3.jus.br/internet/conheca-o-trt/comunicacao/noticias-institucionais/downloads/Manual_do_Usuario_Externo_zooM_Versao_Final_Revisada_20.01.2021.pdf

Nos termos do art. 843, da CLT, determino a intimação do autor(a) e seu procurador para a participação na audiência virtual, sendo que o não comparecimento do autor importará no arquivamento do feito (art. 844, da CLT).

Determino ainda a citação do réu para comparecimento na audiência virtual, ficando ciente que, após devidamente citado, o não comparecimento importará na revelia e confissão quanto a matéria de fato, conforme art. 844, da CLT.

As partes e procuradores ficam intimados que TODAS AS AUDIÊNCIAS DA 48ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE são UNAS, conforme prevê a CLT (não existindo audiência inicial), o que deve ser considerado no caso de necessidade de apresentarem prova oral (adiamentos serão apenas quando a justificativa se enquadrar no art. 844, § 1º, da CLT).

Também ficam intimadas que as testemunhas serão ouvidas pela plataforma ZOOM, observado o art. 825, da CLT, e nos termos do art. 3º, § 1º, da Resolução 105, do Conselho Nacional de Justiça, as testemunhas que se encontrarem fora da comarca de Belo Horizonte, além de comunicadas da audiência em que deverão depor nos termos do citado art. 825, da CLT, serão ouvidas na mesma audiência em que prestados depoimento das partes e demais testemunhas, pela plataforma ZOOM, cabendo à parte interessada fornecer nos autos (caso queira que o Poder Judiciário promova intimações), com antecedência de cinco dias, nome completo e telefone da pessoa que pretenda ouvir.

O autor fica intimado que não será concedido prazo para juntada de documentos após a citação, ou emenda a inicial, cuja única alteração possível será a dos arts. 338 e 339, do CPC, em se tratando de rito ordinário, e não será admitida alteração da inicial no caso de rito sumaríssimo, quando será aplicado o art. 852-B, § 1º, da CLT.

O réu fica intimado a trazer todos os documentos que se refiram ao contrato mantido com o autor, e que por sua natureza, são de posse obrigatória do réu, a exemplo de controles de jornada, comprovantes de pagamentos, meios de apuração de comissões ou quaisquer salário variável, termos de entregas de EPI, guias de recolhimentos, etc. Fica ainda ciente que NÃO SERÁ CONCEDIDO PRAZO PARA JUNTADA DE DOCUMENTOS APÓS A APRESENTAÇÃO DA DEFESA (art. 845, da CLT), hipótese que importará na aplicação do art. 400, do CPC.

Havendo pedido de adicional de insalubridade ou periculosidade, o réu deverá apresentar PPRA, PCMSO, LTCAT e Mapa de Risco do Local da Atividade; nos pedidos relativos a acidente do trabalho, o réu deverá apresentar a ata de reunião extraordinária da CIPA relativa ao acidente (NR5), sob pena de aplicação do art.400, do CPC.

FICA DESDE JÁ AUTORIZADO o comparecimento de partes e testemunhas que não tiverem viabilidade técnica no Fórum da Justiça do Trabalho, na 48ª Vara do Trabalho,NO ENDEREÇO DA RUA DOS GOITACAZES, N. 1475, 16º ANDAR, BARRO PRETO, portando documento de identidade, sendo facultativo o uso de máscaras de proteção.

Nos termos do determinado na Resolução RESOLUÇÃO CONJUNTA GP/GCR/GVCR N. 204, DE 23 DE SETEMBRO DE 2021, a reclamada deve ser notificada para se manifestar acerca da opção pelo Juízo 100% digital.

A reclamada poderá se opor à opção do autor pelo Juízo 100% digital, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, contados do recebimento da citação ou notificação, devendo tal oposição ser manifestada em petição apartada, devidamente identificada com essa finalidade, entendendo-se o silêncio como concordância tácita.

Desde já, ficam as partes cientes de que, mesmo no juízo 100% digital, as intimações serão realizadas pelo DEJT.

Notifique-se a parte reclamada.

Intime-se o reclamante.

CUMPRA-SE.

BELO HORIZONTE/MG, 25 de abril de 2024.

MARCO TULIO MACHADO SANTOS

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010374-56.2024.5.03.0186

AUTOR	ADRIANA CARVALHO DA CRUZ
ADVOGADO	FREDERICO MACHADO DRUMOND(OAB: 118523/MG)
RÉU	CARREFOUR COMERCIO E INDUSTRIA LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- ADRIANA CARVALHO DA CRUZ

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 8d29b28 proferido nos autos.

<<<<

Vistos etc.

Retifiquem-se os registros para constar como endereço da reclamada o endereço indicada sob id d45be5d,

Nos termos do art. 765 da CLT, art. 8º da RESOLUÇÃO CONJUNTA GP/GCR/GVCR N. 204/2021, e o parágrafo 5º do art. 3º da RESOLUÇÃO/CNJ Nº 345/2020 e considerando o disposto no art. 6º, do CPC (Todos os sujeitos do processo devem cooperar entre si para que se obtenha, em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva), este juízo propõe que a audiência ocorra na modalidade virtual, a ser realizada pela plataforma ZOOM.

Para tanto, designo o dia **17/07/2024 14:45**,devendo as partes acessarem o link https://trt3-jus-br.zoom.us/my/varabh48

Caso seja necessário, o ID para acesso à sala de audiência é o de número 258 890 2801.

No dia e hora da audiência, partes, procuradores e testemunhas deverão acessar o link,com antecedência de 10 minutos (para sanar eventual imprevisto), PREENCHEREM O EMAIL E DEMAIS DADOS PARA A PARTICIPAÇÃO NO ATO PROCESSUAL E INGRESSAREM NA SALA DE AUDIÊNCIAS VIRTUAIS PARA TESTES, EVITANDO QUE OCORRAM ATRASOS NA AUDIÊNCIA: TODOS deverão compartilhar entre si o endereço da sala de audiências virtual (todas as audiências da 48ª vara são sempre realizadas por esse mesmo meio de acesso, não havendo mudança do link).

Para o caso de dúvidas de como acessar ou utilizar o ZOOM, favor acessar o seguinte link:https://portal.trt3.jus.br/internet/conheca-o-trt/comunicacao/noticias-institucionais/downloads/Manual_do_Usuario_Externo_zooM_Versao_Final_Revisada_20.01.2021.pdf

Nos termos do art. 843, da CLT, determino a intimação do autor(a) e seu procurador para a participação na audiência virtual, sendo que o não comparecimento do autor importará no arquivamento do feito (art. 844, da CLT).

Determino ainda a citação do réu para comparecimento na audiência virtual, ficando ciente que, após devidamente citado, o não comparecimento importará na revelia e confissão quanto a matéria de fato, conforme art. 844, da CLT.

As partes e procuradores ficam intimados que TODAS AS AUDIÊNCIAS DA 48ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE são UNAS, conforme prevê a CLT (não existindo audiência inicial), o que deve ser considerado no caso de necessidade de apresentarem prova oral (adiamentos serão apenas quando a justificativa se enquadrar no art. 844, § 1º, da CLT).

Também ficam intimadas que as testemunhas serão ouvidas pela plataforma ZOOM, observado o art. 825, da CLT, e nos termos do art. 3º, § 1º, da Resolução 105, do Conselho Nacional de Justiça, as testemunhas que se encontrarem fora da comarca de Belo Horizonte, além de comunicadas da audiência em que deverão depor nos termos do citado art. 825, da CLT, serão ouvidas na mesma audiência em que prestados depoimento das partes e demais testemunhas, pela plataforma ZOOM, cabendo à parte interessada fornecer nos autos (caso queira que o Poder Judiciário promova intimações), com antecedência de cinco dias, nome completo e telefone da pessoa que pretenda ouvir.

O autor fica intimado que não será concedido prazo para juntada de documentos após a citação, ou emenda a inicial, cuja única alteração possível será a dos arts. 338 e 339, do CPC, em se tratando de rito ordinário, e não será admitida alteração da inicial no caso de rito sumaríssimo, quando será aplicado o art. 852-B, § 1º, da CLT.

O réu fica intimado a trazer todos os documentos que se refiram ao contrato mantido com o autor, e que por sua natureza, são de posse

obrigatória do réu, a exemplo de controles de jornada, comprovantes de pagamentos, meios de apuração de comissões ou quaisquer salário variável, termos de entregas de EPI, guias de recolhimentos, etc. Fica ainda ciente que NÃO SERÁ CONCEDIDO PRAZO PARA JUNTADA DE DOCUMENTOS APÓS A APRESENTAÇÃO DA DEFESA (art. 845, da CLT), hipótese que importará na aplicação do art. 400, do CPC.

Havendo pedido de adicional de insalubridade ou periculosidade, o réu deverá apresentar PPRA, PCMSO, LTCAT e Mapa de Risco do Local da Atividade; nos pedidos relativos a acidente do trabalho, o réu deverá apresentar a ata de reunião extraordinária da CIPA relativa ao acidente (NR5), sob pena de aplicação do art.400, do CPC.

FICA DESDE JÁ AUTORIZADO o comparecimento de partes e testemunhas que não tiverem viabilidade técnica no Fórum da Justiça do Trabalho, na 48ª Vara do Trabalho,NO ENDEREÇO DA RUA DOS GOITACAZES, N. 1475, 16º ANDAR, BARRO PRETO, portando documento de identidade, sendo facultativo o uso de máscaras de proteção.

As partes deverão dizer, em 5 dias, se aderem ao juízo 100% digital, valendo o silêncio como concordância.

Desde já, ficam as partes cientes de que, mesmo no juízo 100% digital, as intimações serão realizadas pelo DEJT.

Notifique-se a parte ré.

INTIMEM-SE.

CUMPRA-SE.

BELO HORIZONTE/MG, 25 de abril de 2024.

MARCO TULIO MACHADO SANTOS

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010123-72.2023.5.03.0186

AUTOR	VALMIR DOS SANTOS MEDEIROS
ADVOGADO	FABIO MARTINS BORGES JUNIOR(OAB: 138191/MG)
ADVOGADO	LEANDRO BARBOZA ANTUNES(OAB: 123579/MG)
ADVOGADO	IGOR LEMOS MANSUR(OAB: 99017/MG)
ADVOGADO	EDISON URBANO MANSUR(OAB: 41767/MG)
RÉU	SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL - DEPARTAMENTO REGIONAL DE MINAS GERAIS
ADVOGADO	FERNANDA DIAS RIBAS AMORIM(OAB: 81618/MG)
ADVOGADO	EDUARDO SOUSA LIMA CERQUEIRA(OAB: 84700/MG)
PERITO	LEONARDO ROSSI

Intimado(s)/Citado(s):

- SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL - DEPARTAMENTO REGIONAL DE MINAS GERAIS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 465d1fe proferida nos autos.

SENTENÇA

I – RELATÓRIO

VALMIR DOS SANTOS MEDEIROS, devidamente qualificado, ajuizou reclamação trabalhista em face de **SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL - DEPARTAMENTO REGIONAL DE MINAS GERAIS**, alegando, em síntese, que sofreu violação a direitos trabalhistas. Pleiteou as parcelas especificadas no rol petitório, conforme causa de pedir exposta na petição inicial de ID 4d38480. Formulou requerimentos. Atribuiu à causa o valor de R$396.249,73. Juntou documentos.

Defesa escrita sob ID a6c44bc, com documentos, apresentada após tentativa conciliatória frustrada.

O reclamante apresentou réplica escrita à defesa ao ID 1a8b1ec.

Designada perícia para apuração das alegadas insalubridade e periculosidade, com laudo ao ID e5d937c e esclarecimentos prestados ao ID 567cda3.

Na audiência de instrução de ID 1cdd69d, foram tomados os depoimentos das partes e ouvida uma testemunha pelo reclamante e duas pela reclamada. Sem outras provas a serem produzidas, encerrou-se a instrução processual. Razões finais orais remissivas. Conciliação final rejeitada.

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

INÉPCIA

A CLT impõe, como requisitos da petição inicial, entre outros, apenas uma breve exposição dos fatos de que resulta o dissídio, bem como os pedidos correspondentes, conforme prescrito no art. 840, §1º, do diploma legal em apreço.

No caso dos autos, o reclamante atendeu a contento a esses pressupostos, não havendo vícios que maculem a compreensão da peça inaugural, tanto que possibilitou à reclamada ampla e combativa defesa.

Afasto.

IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA E A DOCUMENTOS

O valor da causa corresponde à expressão econômica da ação, possuindo finalidades tributárias e processuais, uma das quais, neste último caso, a indicação do rito a ser processado em tal ou qual ação.

No caso dos autos, a reclamada apresenta genérica impugnação ao

valor da causa, sem apontar, numérica e precisamente, as supostas incorreções do valor atribuído à causa na inicial, implicando sua inevitável rejeição.

Da mesma forma, a impugnação genérica de documentos não merece amparo, tendo em vista que não foi apontado ou demonstrado qualquer vício (ou incorreção) quanto à forma ou conteúdo da documentação vinda com a inicial, sendo, portanto, insuficiente para afastar a presunção de autenticidade que lhe é de ser conferida.

Rejeito.

LIMITAÇÃO DE VALORES

A apuração do valor do(s) pedido(s) eventualmente acolhido(s) acontecerá em momento adequado, ou seja, em liquidação de sentença, na forma prevista em lei, até porque o valor arbitrado na inicial constitui mera estimativa (art. 12, § 2º, IN 41//2018 do TST), não servindo à delimitação do valor da condenação.

PRESCRIÇÃO

Oportunamente suscitada em defesa, acolho a prejudicial de prescrição parcial das pretensões creditórias anteriores a 16/02/2018, considerando o ajuizamento da ação em 16/02/2023, nos termos doart. 7º, XXIX, da Constituição e doart. 11, I, da CLT.

Por conseguinte, em relação ao período prescrito, extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos doart. 487, II, do CPC/2015.

Prejudicial acolhida, nestes termos.

REFORMA TRABALHISTA NO TEMPO

Inicialmente, há de ser registrado, no que se refere à aplicação da Reforma Trabalhista (Lei nº 13.467/17) no tempo, por lealdade às partes e com base no postulado constitucional da segurança jurídica, os critérios empregados neste julgado: a) a Reforma Trabalhista não se aplica aos contratos extintos até 11/11/2017, pena de violação ao ato jurídico perfeito e ao direito adquirido (art. 5º, XXXVI, da CF); b) a Reforma Trabalhista se aplica penalmente, salvo eventuais dispositivos reputados inconstitucionais, aos contratos celebrados a partir de 11/11/2017 (art. 912 da CLT); c) a Reforma Trabalhista é aplicável aos contratos já vigentes quando de sua edição, a partir de 11/11/2017, naquilo que não prejudique a parte trabalhadora, à luz dos postulados da proteção e da irredutibilidade salarial.

Observe-se.

ENQUADRAMENTO. DIFERENÇAS SALARIAIS

Aduz a parte autora que, malgrado o seu registro tenha se dado no cargo de “Instrutor de Formação Profissional C”, na realidade, sempre exerceu atividades típicas de professor. Postula, em razão disso, o enquadramento profissional na categoria de professores; a retificação de sua CTPS e o pagamento de diferenças salariais considerando o piso salarial do professor, na faixa de R$54,95 hora-aula.

Em defesa, a reclamada argumenta que as atividades exercidas por professores divergem substancialmente das realizadas por instrutores de formação profissional e que estes não se enquadram na educação escolar, quer seja básica ou superior.

Pois bem.

É sabido que o SENAI constitui entidade paraestatal, de natureza privada, criada pelo Decreto-Lei 4.048/42, com objetivo de promover a inovação industrial por meio da educação, consultoria, pesquisa aplicada e serviços técnicos às empresas brasileiras.

A despeito do alegado em defesa pela reclamada, há que se reconhecer que a jurisprudência do TST se consolidou no sentido de que, independentemente do título sob o qual o profissional foi contratado, será a realidade do contrato de trabalho que definirá a função de magistério e a inserção na categoria diferenciada de professor. A mesma construção jurisprudencial ressalta que a inobservância das exigências formais, como as previstas no art. 317 da CLT, não impede o enquadramento pretendido em ações, como o caso dos autos.

Nesta senda, versam os arestos ora colacionados:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO.INSTRUTOR.PROFESSOR. ENQUADRAMENTO. VANTAGENS DA CATEGORIA. No Direito do Trabalho,prepondera o princípio da realidade,que dá prevalência à efetividade dos fatos, em detrimento dos registros formais. Ainda que o art. 317 da CLT erija requisitos para o reconhecimento doprofessor(habilitação legal e registro no Ministério da Educação) e para o merecimento das vantagens pertinentes, tais condições protegerão sobretudo os estabelecimentos de ensino, garantindo-lhes mão de obra devidamente qualificada. Não há como se elidir as obrigações de empresa que, sob o título deinstrutor, contrataprofessore o põe a trabalhar como tal. Negar a tais trabalhadores as vantagens da categoria que congregam - segundo a efetividade dos fatos -, seria dar guarida à má-fé e ao locupletamento ilícito. Óbice do art. 896, § 7º, da CLT e da Súmula 333/TST. Agravo de instrumento conhecido e desprovido"(AIRR-319-38.2019.5.13.0026, 3ª Turma, Relator Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, DEJT 04/12/2020).

"AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PROCESSO REGIDO PELA LEI 13.467/2017. TRANSCENDÊNCIA RECONHECIDA.INSTRUTOREDUCACIONAL. SENAI. ENQUADRAMENTO SINDICAL.PROFESSOR. A decisão do Tribunal Regional que manteve o reconhecimento da condição de professora atribuída à reclamante, está em consonância com atual, notória e iterativa jurisprudência desta Corte, o que atrai o óbice

intransponível no art. 896, § 7.º, da CLT e na Súmula 333 do TST, inclusive com base em dissenso pretoriano. Não merece ser provido agravo de instrumento que visa a liberar recurso de revista que não preenche os pressupostos contidos no art. 896 da CLT. Agravo de instrumento não provido"(AIRR-846-86.2018.5.07.0027, 2ª Turma, Relatora Ministra Delaide Miranda Arantes, DEJT 27/11/2020).

Lançando-se os olhos para o conjunto probatório, em especial para a prova oral, tenho que o reclamante logrou êxito em comprovar que exercia atribuições típicas de professor, tais como elaborar planos de aulas, ministrar aulas teóricas e práticas, aplicar e corrigir provas, entre outras.

Em depoimento pessoal, a reclamada revelou que: "*O instrutor leciona aulas teóricas, voltadas à tecnologia, e práticas. Ele lança nota no sistema de gestão escola, assim como frequência. Ele aplica provas, inclusive de recuperação (...) O autor participa de alguns dias para preparação pedagógica e técnica."*

A testemunha ouvida a rogo do reclamante também confirmou que o autor executava atividades peculiares ao cargo de professor, afirmando que:

"Trabalhou na ré por 32 anos, saindo em agosto de 2020. O depoente era instrutora de formação profissional C. O depoente iniciou com retífica de motores e depois de 10 anos migrou para área de mecânica de automóveis. Trabalhou com o reclamante, durante todo o período do depoente na ré. O autor era instrutor de formação profissional também, na mesma área. O autor atendia convênios com montadora de veículo. Os instrutores ministram aulas teóricas e práticas, havendo fornecimento de material pela reclamada, mas também havendo preparação de materiais pelos instrutores, como apostilas, programas de curso e algumas atualizações. Durante o processo, eram acompanhados pelo supervisor de oficina, pelo gerente e pela pedagoga, a quem os materiais eram repassados. O instrutor participa de formatura, ocasião que havia entrega de certificado durante a solenidade. O instrutor recebe homenagem no dia dos professores, tanto pela instituição quanto pelos alunos. O instrutor lança notas no sistema. O login para o sistema, salvo engano, indicava o cargo de professor. O sistema se chama CLASSES. O plano de aula era elaborado pelo instrutor, assim como o plano de curso. O instrutor participa de semana pedagógica de aperfeiçoamento. O plano de curso fazia parte do material fornecido pela ré. O instrutor também participava da elaboração do plano de curso. O depoente não foi exigido ter registro no MEC quando de sua admissão. O depoente não possui licenciatura."

O fato de o autor não possuir registro no MEC, por si só, como já mencionado alhures, não obsta o seu direito ao enquadramento na categoria profissional almejada, já que exercia, de fato, funções inerentes ao cargo de magistério.

Assim, em virtude do princípio da primazia da realidade sobre a forma, não resta dúvida de que o autor era professor, pelo que julgo procedente o pedido de retificação de sua CTPS, para fazer constar a função de professor, por todo o período em que foi "Instrutor de Formação Profissional C".

Nesse passo, a reclamada deverá retificar a CTPS do reclamante, fazendo constar a função de professor, após o trânsito em julgado, no prazo de 10 dias, mediante intimação específica, sob pena de multa diária de R$100,00, limitada a 15 dias. Caso não cumpra a obrigação, proceda a Secretaria à anotação ora acolhida, sem prejuízo da execução da multa fixada – arts. 39, § 1º, CLT c/c 536 do CPC.

Lado outro, como consequência do pedido ora concedido, verifico que a parte autora postula o pagamento de diferenças salariais considerando o piso salarial do professor, na faixa de R$54,95 hora-aula.

Inicialmente, cumpre destacar que o autor não cuidou de trazer aos autos documento que comprove o piso salarial do professor postulado, consoante narrativa exordial (ID 98ff3b0 – pág. 20).

Mesmo em se considerando que o autor pleiteie as diferenças salariais com base nos documentos de ID 1f63c2a e seguintes, que versam sobre a estrutura remuneratória da reclamada, infere-se dos documentos a existência de diferentes categorias de professor ("A", "B", adjunto, assistente), o que impacta diretamente no valor da hora-aula a ser pago. Além disso, os documentos informam que os valores das horas-aula seriam pagos aos professores conforme critérios que estariam traçados em Acordo Coletivo de Trabalho, nos seguintes termos: *"O salário mensal é calculado conforme previsto em Acordo Coletivo de Trabalho"*.

Ocorre que as normas coletivas anexadas aos autos pelo reclamante não trouxeram nenhuma previsão a este respeito, não sendo possível concluir que o salário ali descrito diz respeito a todos os professores da entidade, tampouco em qual padrão se enquadraria o obreiro.

Assim, competia ao autor demonstrar os critérios para apuração do salário mensal (art. 818, I, da CLT), ônus do qual não se desincumbiu.

Destarte, rejeito o pedido de pagamento das diferenças salariais e seus reflexos.

Pedidos parcialmente procedentes.

ADICIONAIS DE INSALUBRIDADE E PERICULOSIDADE

Sob o argumento de que trabalhava exposto a agentes insalubres e perigosos, o autor vindica o pagamento dos adicionais respectivos.

Atendendo aos preceitos legais, a questão foi colocada sob o crivo da perícia ambiental.

Após diligências técnicas realizadas, análise da metodologia desenvolvida nas atividades diárias e condições ambientais do local laborado pelo autor, o vistor oficial trouxe ao feito o laudo pericial, concluindo que:

"*10.1 – INSALUBRIDADE*

Conforme item 7.13 deste laudo técnico pericial, tendo em vista os fatos e dados apurados e de acordo com o Anexo 13 da NR-15, da Portaria 3.214/78 do Ministério do Trabalho e Emprego, FICA CARACTERIZADA A INSALUBRIDADE, em grau máximo (40%), por todo o período não prescrito de avaliação.

10.2 – PERICULOSIDADE

Conforme item 8.2 deste laudo técnico pericial, tendo em vista os fatos e dados apurados e de acordo com o Anexo 2 da NR-16 da Portaria 3.214/78 do Ministério do Trabalho e Emprego, FICA CARACTERIZADA A PERICULOSIDADE, por todo o período não prescrito de avaliação." (ID e5d937c - pág. 21)

Ressalto que todas as informações prestadas pelo perito e expressas em seu lado são tomadas como verdadeiras por este juízo como elemento de convicção.

E isso porque o perito nomeado é profissional de confiança do juízo, sendo que era ônus das partes produzirem provas robustas em contrário às informações fornecidas pelo *expert* em seu laudo, encargo do qual, entretanto, não se desincumbiram (art. 818, I e II, da CLT).

Assim, inexistindo nos autos elementos aptos a desacreditarem o laudo, acolho-o na íntegra, concluindo que o reclamante estava exposto a agentes insalubres em grau máximo e a agentes periculosos.

Com base nessas considerações, acolho o pedido de adicional de periculosidade, por todo o período contratual imprescrito, com reflexos em aviso prévio, férias + 1/3, 13º salário e FGTS, nos limites do pedido.

Não há falar em reflexos sobre repousos, pois o adicional é pago mensalmente, abrangendo os dias de descanso.

Em razão do óbice legal à cumulação de ambos os adicionais (art. 193, §2º, da CLT), é devido apenas o adicional de periculosidade, por ser o mais vantajoso ao laborista.

Pedidos procedentes.

JORNADA DE TRABALHO. NULIDADE DO BANCO DE HORAS

Alega o reclamante que laborava de segunda a sexta-feira, das 7h às 17h, e, em algumas oportunidades, no horário de 13h a 22h30, com uma 1h30 de intervalo intrajornada. Aduz que, por se enquadrar na categoria de professor, faz jus ao pagamento de horas laboradas além da 6ª diária, durante todo o pacto laboral. Pleiteia, por fim, a nulidade do banco de horas implantado pela reclamada, com a consequente condenação ao pagamento de todas as horas extras indevidamente compensadas e reflexos de direito.

A reclamada, por seu turno, defendeu-se, argumentando que, ao contrário do sustentado pelo reclamante, a jornada de trabalho era exatamente a consignada nos cartões de ponto. Todas as horas extras praticadas eram devidamente computadas para posterior pagamento ou compensação.

Analiso.

A reclamada instruiu a contestação com os cartões de ponto do obreiro (ID 96dfdb2 e seguinte), de todo o período imprescrito do contrato de trabalho, os quais possuem registros de horários variáveis de início e término da jornada.

Como sabido, a prova da jornada de trabalho é feita, primordialmente, pelos espelhos de ponto, conforme dispõe o artigo 74, § 2º, da CLT, os quais detêm presunção de veracidade.

No caso vertente, não houve impugnação acerca da veracidade dos cartões de ponto, pelo que considero que os controles de jornada acostados ao processo com a defesa são eficazes como fonte de prova.

De plano, nota-se que o autor laborou em ambiente insalubre durante todo o período não escrito, não havendo nos autos prova de atendimento, pela ré, da sua necessária submissão à inspeção prévia, tampouco da permissão da autoridade competente, na forma do art. 60 da CLT.

Como se não bastasse, ao autor, admitido antes da Lei nº 13.415/2017, se aplica o regime então previsto no art. 318 do texto consolidado: Num mesmo estabelecimento de ensino não poderá o professor dar, por dia, mais de 4 (quatro) aulas consecutivas, nem mais de 6 (seis), intercaladas.

E, mediante detida análise das folhas de ponto, nota-se que o reclamante se ativava continuamente em jornada superior à sexta diária.

Dessa forma, reconheço a nulidade do sistema de banco de horas, de modo que as horas extras do autor deverão ser recalculadas, acolhendo-se, como tais, aquelas que superam a jornada de seis horas, com reflexos sobre repousos, aviso prévio indenizado, 13º salários, férias acrescidas de 1/3 e FGTS + 40%.

Na apuração das horas extras, deverão ser considerados os seguintes critérios: 1 - a jornada registrada nas folhas de ponto - na ausência, a jornada será apurada pela média; 2 – base de cálculo da Súmula 264 do TST, incluindo adicional de periculosidade; 3- adicional previsto em normas coletivas ou, na ausência, de 50%; 4 - divisor: 180; 5 - OJ 394 do TST, observado o marco modulatório do IRR-10169-57.2013.5.05.0024.

Autorizo a dedução das verbas pagas sob idêntico título.

A condenação em apreço abrange os pedidos de itens "1" e "4" do

rol petitório.

Pedidos procedentes, nesses termos.

JUSTIÇA GRATUITA

Defiro os benefícios da justiça gratuita ao autor, ante o requerimento oportuno de seu procurador e a declaração simplificada acostada aos autos (art. 790 da CLT, art. 1º da Lei nº 7.115/83 e arts. 15 e 99, §3º, do CPC/2015).

JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA

Nos termos da decisão proferida nas ADCs nº 58 e 59 e nas ADIs nº 5.867 e 6.021, o STF, por maioria, julgou parcialmente procedente o pedido para conferir interpretação conforme à Constituição ao art. 879, § 7º, e ao art. 899, § 4º, da CLT, na redação dada pela Lei 13.467 de 2017, a fim de considerar que, em contas judiciais na Justiça do Trabalho em geral, deverão ser aplicados, até que sobrevenha solução legislativa, os mesmos índices de correção monetária e de juros vigentes para as condenações cíveis em geral, quais sejam, a incidência do IPCA-E na fase pré-judicial e, a partir da citação, a incidência da taxa SELIC (art. 406 do Código Civil).

Com efeito, à luz do precedente vinculante do Pretório Excelso, aplicar-se-á, no presente caso, o índice de correção monetária IPCA -E, acumulado com os juros do art. 39, *caput*, da Lei 8.177/91, na fase pré-judicial. Na fase judicial, aplicar-se-á a taxa SELIC, a partir da data do ajuizamento da ação, nela já englobados os juros e a correção monetária (Rcl 50.107, Ministra Cármen Lúcia, Dje: 22/10/2021; Rcl 46.724/ES, Ministro Roberto Barroso, DJe de 20/04/2021; Rc1 47.677/SP, Ministro Dias Toffoli, DJe de 11/066/2021; Rcl 47.606/SP, DJe de 17/06/2021; Rcl 47.156/PR, Ministro Alexandre de Moraes, Dje de l0/05/2021).

Observe-se que os processos em curso porventura sobrestados na fase de conhecimento devem ter aplicação retroativa da taxa Selic (juros e correção monetária), sob pena de alegação futura de inexigibilidade de título judicial fundado em interpretação contrária ao posicionamento do STF (art. 525, §§ 12 e 14, ou art.535, §§ 5º e 7º, do CPC).

Ressalte-se, por fim, que foi atribuído efeito *erga omnes* ao acórdão proferido, para que sua *ratio decidendi* atinja feitos já transitados em julgado, desde que a decisão definitiva não tenha se manifestado expressamente quanto aos índices de correção monetária e de taxa de juros. Por omissão, compreende-se inclusive pronunciamentos que tenham se limitado a determinar a observância pura e simples dos critérios legais quanto à questão em referência.

RECOLHIMENTOS PREVIDENCIÁRIOS

Os recolhimentos previdenciários (de empregador e empregado) serão efetuados pela reclamada, autorizada a dedução da quota do reclamante, observando-se os ditames da Lei nº 8.212/91, do Decreto 3.048/99 e da Súmula nº 368, III, do TST.

IMPOSTO DE RENDA

O imposto de renda será calculado de acordo com as Leis nºs 7.713/88 e 12.350/2010, a Súmula nº 368, II, do TST e a OJ-SBDI 1 nº 400 do TST.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

Honorários de sucumbência, pelo reclamante, no importe de 10% sobre o valor atualizado dos pedidos rejeitados, conforme as cifras dispostas no rol petitório.

Considerando que o reclamante é beneficiário da gratuidade da justiça, fica isento de pagamento de honorários de sucumbência, em razão da inconstitucionalidade do §4º do art. 791-A, reconhecida pelo E. STF na ADI 5766 (julgamento em 20/10/2021) e decorrente da incompatibilidade do dispositivo com as garantias fundamentais de assistência jurídica integral e gratuita e do acesso à Justiça previstos, respectivamente, nos incisos LXXIV e XXXV do art. 5º da CRFB/1988.

Cumpre esclarecer que a decisão tem aplicação imediata, conforme jurisprudência do STF, não sendo, pois, necessário o trânsito em julgado. Nesse sentido, “A existência de precedente firmado pelo Plenário do STF autoriza o imediato julgamento dos processos com o mesmo objeto, independentemente da publicação ou do trânsito em julgado do paradigma” (RE 1006-958 AgR-ED, Segunda Turma, Rel. Min. Dias Tóffoli – DJE 18/09/2017).

Honorários de sucumbência, pela reclamada, no importe de 10% sobre o crédito do reclamante a ser apurado em liquidação de sentença (art. 791-A da CLT).

HONORÁRIOS PERICIAIS

Honorários periciais, pela reclamada, sucumbente no pedido objeto da perícia para apuração das alegadas insalubridade e periculosidade (art. 790-B da CLT), no valor arbitrado de R$1.600,00, atualizado em conformidade à OJ SBDI-1 nº 198 do TST.

LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ

Não há falar em litigância de má-fé por parte do reclamante, que exerceu, dentro dos limites legais, seu constitucional direito de ação, tanto que teve seus pedidos parcialmente acolhidos.

III – CONCLUSÃO

Pelo exposto, observados os fundamentos que integram esta decisão:

-afasto as prefaciais;

-acolho a prejudicial de prescrição parcial das pretensões creditórias anteriores a 16/02/2018, considerando o ajuizamento da ação em 16/02/2023, nos termos doart. 7º, XXIX, da Constituição e doart. 11, I, da CLT. Por conseguinte, em relação ao período prescrito, extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos doart. 487, II, do CPC/2015;

-julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTES** os pedidos formulados por **VALMIR DOS SANTOS MEDEIROS** em face de **SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL - DEPARTAMENTO REGIONAL DE MINAS GERAIS**, para condenar a reclamada a pagar ao reclamante, no prazo legal, conforme se apurar em liquidação de sentença, com juros de mora e atualização monetária:

a) adicional de periculosidade, por todo o período contratual imprescrito, com reflexos em aviso prévio, férias + 1/3, 13º salário e FGTS, nos limites do pedido;

b) uma vez reconhecida a nulidade do sistema de banco de horas, horas extras pelo labor superior à jornada de seis horas, com reflexos sobre repousos, aviso prévio indenizado, 13º salários, férias acrescidas de 1/3 e FGTS + 40%.

Na apuração das horas extras, deverão ser considerados os seguintes critérios: 1 - a jornada registrada nas folhas de ponto - na ausência, a jornada será apurada pela média; 2 – base de cálculo da Súmula 264 do TST, incluindo adicional de periculosidade; 3- adicional previsto em normas coletivas ou, na ausência, de 50%; 4 - divisor: 180; 5 - OJ 394 do TST, observado o marco modulatório do IRR-10169-57.2013.5.05.0024.

Autorizo a dedução das verbas pagas sob idêntico título.

A reclamada deverá retificar a CTPS do reclamante, fazendo constar função de professor, após o trânsito em julgado, no prazo de 10 dias, mediante intimação específica, sob pena de multa diária de R$100,00, limitada a 15 dias. Caso não cumpra a obrigação, proceda a Secretaria à anotação ora deferida, sem prejuízo da execução da multa fixada – arts. 39, § 1º, CLT c/c 536 do CPC.

Observem-se os critérios de cálculo delineados na fundamentação.

Defiro o requerimento dos benefícios da justiça gratuita em favor do reclamante.

Juros e correção monetária, conforme fundamentação.

Os recolhimentos previdenciários (de empregador e empregado) serão efetuados pela reclamada, autorizada a dedução da quota do empregado, observando-se os ditames da Lei nº 8.212/91, do Decreto 3.048/99 e da Súmula nº 368, III, do TST. O imposto de renda será calculado de acordo com as Leis nºs 7.713/88 e 12.350/2010, a Súmula nº 368, II, do TST e a OJ-SBDI 1 nº 400 do TST.

Declaram-se, como de natureza indenizatória, as seguintes parcelas: reflexos em férias indenizadas + 1/3 e em FGTS + 40%.

As demais parcelas possuem natureza salarial.

Honorários de sucumbência e periciais, conforme fundamentação.

Custas, no valor de R$6.000,00, que correspondem a 2% sobre o valor da condenação, arbitrado em R$300.000,00, pela parte reclamada.

Intime-se a União, ao final, se e somente se a quantia apurada a título de contribuições previdenciárias superar a cifra a partir da qual sua intimação se torne obrigatória, nos termos do art. 1º, caput, da Portaria MF nº 582/2013.

Intimem-se as partes.

Cumpra-se.

Nada mais.

BELO HORIZONTE/MG, 25 de abril de 2024.

ALFREDO MASSI

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0010123-72.2023.5.03.0186

AUTOR	VALMIR DOS SANTOS MEDEIROS
ADVOGADO	FABIO MARTINS BORGES JUNIOR(OAB: 138191/MG)
ADVOGADO	LEANDRO BARBOZA ANTUNES(OAB: 123579/MG)
ADVOGADO	IGOR LEMOS MANSUR(OAB: 99017/MG)
ADVOGADO	EDISON URBANO MANSUR(OAB: 41767/MG)
RÉU	SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL - DEPARTAMENTO REGIONAL DE MINAS GERAIS
ADVOGADO	FERNANDA DIAS RIBAS AMORIM(OAB: 81618/MG)
ADVOGADO	EDUARDO SOUSA LIMA CERQUEIRA(OAB: 84700/MG)
PERITO	LEONARDO ROSSI

Intimado(s)/Citado(s):

- VALMIR DOS SANTOS MEDEIROS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 465d1fe proferida nos autos.

SENTENÇA

I – RELATÓRIO

VALMIR DOS SANTOS MEDEIROS, devidamente qualificado, ajuizou reclamação trabalhista em face de **SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL - DEPARTAMENTO REGIONAL DE MINAS GERAIS**, alegando, em síntese, que sofreu violação a direitos trabalhistas. Pleiteou as parcelas especificadas no rol petitório, conforme causa de pedir exposta na petição inicial de ID 4d38480. Formulou requerimentos. Atribuiu à causa o valor de R$396.249,73. Juntou documentos.

Defesa escrita sob ID a6c44bc, com documentos, apresentada após

tentativa conciliatória frustrada.

O reclamante apresentou réplica escrita à defesa ao ID 1a8b1ec.

Designada perícia para apuração das alegadas insalubridade e periculosidade, com laudo ao ID e5d937c e esclarecimentos prestados ao ID 567cda3.

Na audiência de instrução de ID 1cdd69d, foram tomados os depoimentos das partes e ouvida uma testemunha pelo reclamante e duas pela reclamada. Sem outras provas a serem produzidas, encerrou-se a instrução processual. Razões finais orais remissivas. Conciliação final rejeitada.

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

INÉPCIA

A CLT impõe, como requisitos da petição inicial, entre outros, apenas uma breve exposição dos fatos de que resulta o dissídio, bem como os pedidos correspondentes, conforme prescrito no art. 840, §1º, do diploma legal em apreço.

No caso dos autos, o reclamante atendeu a contento a esses pressupostos, não havendo vícios que maculem a compreensão da peça inaugural, tanto que possibilitou à reclamada ampla e combativa defesa.

Afasto.

IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA E A DOCUMENTOS

O valor da causa corresponde à expressão econômica da ação, possuindo finalidades tributárias e processuais, uma das quais, neste último caso, a indicação do rito a ser processado em tal ou qual ação.

No caso dos autos, a reclamada apresenta genérica impugnação ao valor da causa, sem apontar, numérica e precisamente, as supostas incorreções do valor atribuído à causa na inicial, implicando sua inevitável rejeição.

Da mesma forma, a impugnação genérica de documentos não merece amparo, tendo em vista que não foi apontado ou demonstrado qualquer vício (ou incorreção) quanto à forma ou conteúdo da documentação vinda com a inicial, sendo, portanto, insuficiente para afastar a presunção de autenticidade que lhe é de ser conferida.

Rejeito.

LIMITAÇÃO DE VALORES

A apuração do valor do(s) pedido(s) eventualmente acolhido(s) acontecerá em momento adequado, ou seja, em liquidação de sentença, na forma prevista em lei, até porque o valor arbitrado na inicial constitui mera estimativa (art. 12, § 2º, IN 41//2018 do TST), não servindo à delimitação do valor da condenação.

PRESCRIÇÃO

Oportunamente suscitada em defesa, acolho a prejudicial de prescrição parcial das pretensões creditórias anteriores a 16/02/2018, considerando o ajuizamento da ação em 16/02/2023, nos termos doart. 7º, XXIX, da Constituição e doart. 11, I, da CLT.

Por conseguinte, em relação ao período prescrito, extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos doart. 487, II, do CPC/2015.

Prejudicial acolhida, nestes termos.

REFORMA TRABALHISTA NO TEMPO

Inicialmente, há de ser registrado, no que se refere à aplicação da Reforma Trabalhista (Lei nº 13.467/17) no tempo, por lealdade às partes e com base no postulado constitucional da segurança jurídica, os critérios empregados neste julgado: a) a Reforma Trabalhista não se aplica aos contratos extintos até 11/11/2017, pena de violação ao ato jurídico perfeito e ao direito adquirido (art. 5º, XXXVI, da CF); b) a Reforma Trabalhista se aplica penalmente, salvo eventuais dispositivos reputados inconstitucionais, aos contratos celebrados a partir de 11/11/2017 (art. 912 da CLT); c) a Reforma Trabalhista é aplicável aos contratos já vigentes quando de sua edição, a partir de 11/11/2017, naquilo que não prejudique a parte trabalhadora, à luz dos postulados da proteção e da irredutibilidade salarial.

Observe-se.

ENQUADRAMENTO. DIFERENÇAS SALARIAIS

Aduz a parte autora que, malgrado o seu registro tenha se dado no cargo de “Instrutor de Formação Profissional C”, na realidade, sempre exerceu atividades típicas de professor. Postula, em razão disso, o enquadramento profissional na categoria de professores; a retificação de sua CTPS e o pagamento de diferenças salariais considerando o piso salarial do professor, na faixa de R$54,95 hora-aula.

Em defesa, a reclamada argumenta que as atividades exercidas por professores divergem substancialmente das realizadas por instrutores de formação profissional e que estes não se enquadram na educação escolar, quer seja básica ou superior.

Pois bem.

É sabido que o SENAI constitui entidade paraestatal, de natureza privada, criada pelo Decreto-Lei 4.048/42, com objetivo de promover a inovação industrial por meio da educação, consultoria, pesquisa aplicada e serviços técnicos às empresas brasileiras.

A despeito do alegado em defesa pela reclamada, há que se reconhecer que a jurisprudência do TST se consolidou no sentido de que, independentemente do título sob o qual o profissional foi contratado, será a realidade do contrato de trabalho que definirá a função de magistério e a inserção na categoria diferenciada de professor. A mesma construção jurisprudencial ressalta que a inobservância das exigências formais, como as previstas no art. 317

da CLT, não impede o enquadramento pretendido em ações, como o caso dos autos.

Nesta senda, versam os arestos ora colacionados:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO.INSTRUTOR.PROFESSOR. ENQUADRAMENTO. VANTAGENS DA CATEGORIA. No Direito do Trabalho,prepondera o princípio da realidade,que dá prevalência à efetividade dos fatos, em detrimento dos registros formais. Ainda que o art. 317 da CLT erija requisitos para o reconhecimento doprofessor(habilitação legal e registro no Ministério da Educação) e para o merecimento das vantagens pertinentes, tais condições protegerão sobretudo os estabelecimentos de ensino, garantindo-lhes mão de obra devidamente qualificada. Não há como se elidir as obrigações de empresa que, sob o título deinstrutor, contrataprofessore o põe a trabalhar como tal. Negar a tais trabalhadores as vantagens da categoria que congregam - segundo a efetividade dos fatos -, seria dar guarida à má-fé e ao locupletamento ilícito. Óbice do art. 896, § 7º, da CLT e da Súmula 333/TST. Agravo de instrumento conhecido e desprovido"(AIRR-319-38.2019.5.13.0026, 3ª Turma, Relator Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, DEJT 04/12/2020).

"AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PROCESSO REGIDO PELA LEI 13.467/2017. TRANSCENDÊNCIA RECONHECIDA.INSTRUTOREDUCACIONAL. SENAI. ENQUADRAMENTO SINDICAL.PROFESSOR. A decisão do Tribunal Regional que manteve o reconhecimento da condição de professora atribuída à reclamante, está em consonância com atual, notória e iterativa jurisprudência desta Corte, o que atrai o óbice intransponível no art. 896, § 7.º, da CLT e na Súmula 333 do TST, inclusive com base em dissenso pretoriano. Não merece ser provido agravo de instrumento que visa a liberar recurso de revista que não preenche os pressupostos contidos no art. 896 da CLT. Agravo de instrumento não provido"(AIRR-846-86.2018.5.07.0027, 2ª Turma, Relatora Ministra Delaide Miranda Arantes, DEJT 27/11/2020).

Lançando-se os olhos para o conjunto probatório, em especial para a prova oral, tenho que o reclamante logrou êxito em comprovar que exercia atribuições típicas de professor, tais como elaborar planos de aulas, ministrar aulas teóricas e práticas, aplicar e corrigir provas, entre outras.

Em depoimento pessoal, a reclamada revelou que: "*O instrutor leciona aulas teóricas, voltadas à tecnologia, e práticas. Ele lança nota no sistema de gestão escola, assim como frequência. Ele aplica provas, inclusive de recuperação (...) O autor participa de alguns dias para preparação pedagógica e técnica."*

A testemunha ouvida a rogo do reclamante também confirmou que o autor executava atividades peculiares ao cargo de professor, afirmando que:

"Trabalhou na ré por 32 anos, saindo em agosto de 2020. O depoente era instrutora de formação profissional C. O depoente iniciou com retífica de motores e depois de 10 anos migrou para área de mecânica de automóveis. Trabalhou com o reclamante, durante todo o período do depoente na ré. O autor era instrutor de formação profissional também, na mesma área. O autor atendia convênios com montadora de veículo. Os instrutores ministram aulas teóricas e práticas, havendo fornecimento de material pela reclamada, mas também havendo preparação de materiais pelos instrutores, como apostilas, programas de curso e algumas atualizações. Durante o processo, eram acompanhados pelo supervisor de oficina, pelo gerente e pela pedagoga, a quem os materiais eram repassados. O instrutor participa de formatura, ocasião que havia entrega de certificado durante a solenidade. O instrutor recebe homenagem no dia dos professores, tanto pela instituição quanto pelos alunos. O instrutor lança notas no sistema. O login para o sistema, salvo engano, indicava o cargo de professor. O sistema se chama CLASSES. O plano de aula era elaborado pelo instrutor, assim como o plano de curso. O instrutor participa de semana pedagógica de aperfeiçoamento. O plano de curso fazia parte do material fornecido pela ré. O instrutor também participava da elaboração do plano de curso. O depoente não foi exigido ter registro no MEC quando de sua admissão. O depoente não possui licenciatura."

O fato de o autor não possuir registro no MEC, por si só, como já mencionado alhures, não obsta o seu direito ao enquadramento na categoria profissional almejada, já que exercia, de fato, funções inerentes ao cargo de magistério.

Assim, em virtude do princípio da primazia da realidade sobre a forma, não resta dúvida de que o autor era professor, pelo que julgo procedente o pedido de retificação de sua CTPS, para fazer constar a função de professor, por todo o período em que foi "Instrutor de Formação Profissional C".

Nesse passo, a reclamada deverá retificar a CTPS do reclamante, fazendo constar a função de professor, após o trânsito em julgado, no prazo de 10 dias, mediante intimação específica, sob pena de multa diária de R$100,00, limitada a 15 dias. Caso não cumpra a obrigação, proceda a Secretaria à anotação ora acolhida, sem prejuízo da execução da multa fixada – arts. 39, § 1º, CLT c/c 536 do CPC.

Lado outro, como consequência do pedido ora concedido, verifico que a parte autora postula o pagamento de diferenças salariais considerando o piso salarial do professor, na faixa de R$54,95 hora-aula.

Inicialmente, cumpre destacar que o autor não cuidou de trazer aos

autos documento que comprove o piso salarial do professor postulado, consoante narrativa exordial (ID 98ff3b0 – pág. 20).
Mesmo em se considerando que o autor pleiteie as diferenças salariais com base nos documentos de ID 1f63c2a e seguintes, que versam sobre a estrutura remuneratória da reclamada, infere-se dos documentos a existência de diferentes categorias de professor ("A", "B", adjunto, assistente), o que impacta diretamente no valor da hora-aula a ser pago. Além disso, os documentos informam que os valores das horas-aula seriam pagos aos professores conforme critérios que estariam traçados em Acordo Coletivo de Trabalho, nos seguintes termos: *"O salário mensal é calculado conforme previsto em Acordo Coletivo de Trabalho"*.
Ocorre que as normas coletivas anexadas aos autos pelo reclamante não trouxeram nenhuma previsão a este respeito, não sendo possível concluir que o salário ali descrito diz respeito a todos os professores da entidade, tampouco em qual padrão se enquadraria o obreiro.
Assim, competia ao autor demonstrar os critérios para apuração do salário mensal (art. 818, I, da CLT), ônus do qual não se desincumbiu.
Destarte, rejeito o pedido de pagamento das diferenças salariais e seus reflexos.
Pedidos parcialmente procedentes.

ADICIONAIS DE INSALUBRIDADE E PERICULOSIDADE

Sob o argumento de que trabalhava exposto a agentes insalubres e perigosos, o autor vindica o pagamento dos adicionais respectivos.
Atendendo aos preceitos legais, a questão foi colocada sob o crivo da perícia ambiental.
Após diligências técnicas realizadas, análise da metodologia desenvolvida nas atividades diárias e condições ambientais do local laborado pelo autor, o vistor oficial trouxe ao feito o laudo pericial, concluindo que:
"*10.1 – INSALUBRIDADE*
Conforme item 7.13 deste laudo técnico pericial, tendo em vista os fatos e dados apurados e de acordo com o Anexo 13 da NR-15, da Portaria 3.214/78 do Ministério do Trabalho e Emprego, FICA CARACTERIZADA A INSALUBRIDADE, em grau máximo (40%), por todo o período não prescrito de avaliação.
10.2 – PERICULOSIDADE
Conforme item 8.2 deste laudo técnico pericial, tendo em vista os fatos e dados apurados e de acordo com o Anexo 2 da NR-16 da Portaria 3.214/78 do Ministério do Trabalho e Emprego, FICA CARACTERIZADA A PERICULOSIDADE, por todo o período não prescrito de avaliação." (ID e5d937c - pág. 21)
Ressalto que todas as informações prestadas pelo perito e expressas em seu lado são tomadas como verdadeiras por este juízo como elemento de convicção.
E isso porque o perito nomeado é profissional de confiança do juízo, sendo que era ônus das partes produzirem provas robustas em contrário às informações fornecidas pelo *expert* em seu laudo, encargo do qual, entretanto, não se desincumbiram (art. 818, I e II, da CLT).
Assim, inexistindo nos autos elementos aptos a desacreditarem o laudo, acolho-o na íntegra, concluindo que o reclamante estava exposto a agentes insalubres em grau máximo e a agentes periculosos.
Com base nessas considerações, acolho o pedido de adicional de periculosidade, por todo o período contratual imprescrito, com reflexos em aviso prévio, férias + 1/3, 13º salário e FGTS, nos limites do pedido.
Não há falar em reflexos sobre repousos, pois o adicional é pago mensalmente, abrangendo os dias de descanso.
Em razão do óbice legal à cumulação de ambos os adicionais (art. 193, §2º, da CLT), é devido apenas o adicional de periculosidade, por ser o mais vantajoso ao laborista.
Pedidos procedentes.

JORNADA DE TRABALHO. NULIDADE DO BANCO DE HORAS

Alega o reclamante que laborava de segunda a sexta-feira, das 7h às 17h, e, em algumas oportunidades, no horário de 13h a 22h30, com uma 1h30 de intervalo intrajornada. Aduz que, por se enquadrar na categoria de professor, faz jus ao pagamento de horas laboradas além da 6ª diária, durante todo o pacto laboral.
Pleiteia, por fim, a nulidade do banco de horas implantado pela reclamada, com a consequente condenação ao pagamento de todas as horas extras indevidamente compensadas e reflexos de direito.
A reclamada, por seu turno, defendeu-se, argumentando que, ao contrário do sustentado pelo reclamante, a jornada de trabalho era exatamente a consignada nos cartões de ponto. Todas as horas extras praticadas eram devidamente computadas para posterior pagamento ou compensação.
Analiso.
A reclamada instruiu a contestação com os cartões de ponto do obreiro (ID 96dfdb2 e seguinte), de todo o período imprescrito do contrato de trabalho, os quais possuem registros de horários variáveis de início e término da jornada.
Como sabido, a prova da jornada de trabalho é feita, primordialmente, pelos espelhos de ponto, conforme dispõe o artigo 74, § 2º, da CLT, os quais detêm presunção de veracidade.
No caso vertente, não houve impugnação acerca da veracidade dos cartões de ponto, pelo que considero que os controles de jornada acostados ao processo com a defesa são eficazes como fonte de

prova.

De plano, nota-se que o autor laborou em ambiente insalubre durante todo o período não escrito, não havendo nos autos prova de atendimento, pela ré, da sua necessária submissão à inspeção prévia, tampouco da permissão da autoridade competente, na forma do art. 60 da CLT.

Como se não bastasse, ao autor, admitido antes da Lei nº 13.415/2017, se aplica o regime então previsto no art. 318 do texto consolidado: Num mesmo estabelecimento de ensino não poderá o professor dar, por dia, mais de 4 (quatro) aulas consecutivas, nem mais de 6 (seis), intercaladas.

E, mediante detida análise das folhas de ponto, nota-se que o reclamante se ativava continuamente em jornada superior à sexta diária.

Dessa forma, reconheço a nulidade do sistema de banco de horas, de modo que as horas extras do autor deverão ser recalculadas, acolhendo-se, como tais, aquelas que superam a jornada de seis horas, com reflexos sobre repousos, aviso prévio indenizado, 13º salários, férias acrescidas de 1/3 e FGTS + 40%.

Na apuração das horas extras, deverão ser considerados os seguintes critérios: 1 - a jornada registrada nas folhas de ponto - na ausência, a jornada será apurada pela média; 2 – base de cálculo da Súmula 264 do TST, incluindo adicional de periculosidade; 3- adicional previsto em normas coletivas ou, na ausência, de 50%; 4 - divisor: 180; 5 - OJ 394 do TST, observado o marco modulatório do IRR-10169-57.2013.5.05.0024.

Autorizo a dedução das verbas pagas sob idêntico título.

A condenação em apreço abrange os pedidos de itens "1" e "4" do rol petitório.

Pedidos procedentes, nesses termos.

JUSTIÇA GRATUITA

Defiro os benefícios da justiça gratuita ao autor, ante o requerimento oportuno de seu procurador e a declaração simplificada acostada aos autos (art. 790 da CLT, art. 1º da Lei nº 7.115/83 e arts. 15 e 99, §3º, do CPC/2015).

JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA

Nos termos da decisão proferida nas ADCs nº 58 e 59 e nas ADIs nº 5.867 e 6.021, o STF, por maioria, julgou parcialmente procedente o pedido para conferir interpretação conforme à Constituição ao art. 879, § 7º, e ao art. 899, § 4º, da CLT, na redação dada pela Lei 13.467 de 2017, a fim de considerar que, em contas judiciais na Justiça do Trabalho em geral, deverão ser aplicados, até que sobrevenha solução legislativa, os mesmos índices de correção monetária e de juros vigentes para as condenações cíveis em geral, quais sejam, a incidência do IPCA-E na fase pré-judicial e, a partir da citação, a incidência da taxa SELIC (art. 406 do Código Civil).

Com efeito, à luz do precedente vinculante do Pretório Excelso, aplicar-se-á, no presente caso, o índice de correção monetária IPCA -E, acumulado com os juros do art. 39, *caput*, da Lei 8.177/91, na fase pré-judicial. Na fase judicial, aplicar-se-á a taxa SELIC, a partir da data do ajuizamento da ação, nela já englobados os juros e a correção monetária (Rcl 50.107, Ministra Cármen Lúcia, Dje: 22/10/2021; Rcl 46.724/ES, Ministro Roberto Barroso, DJe de 20/04/2021; Rc1 47.677/SP, Ministro Dias Toffoli, DJe de 11/066/2021; Rcl 47.606/SP, DJe de 17/06/2021; Rcl 47.156/PR, Ministro Alexandre de Moraes, Dje de l0/05/2021).

Observe-se que os processos em curso porventura sobrestados na fase de conhecimento devem ter aplicação retroativa da taxa Selic (juros e correção monetária), sob pena de alegação futura de inexigibilidade de título judicial fundado em interpretação contrária ao posicionamento do STF (art. 525, §§ 12 e 14, ou art.535, §§ 5º e 7º, do CPC).

Ressalte-se, por fim, que foi atribuído efeito *erga omnes* ao acórdão proferido, para que sua *ratio decidendi* atinja feitos já transitados em julgado, desde que a decisão definitiva não tenha se manifestado expressamente quanto aos índices de correção monetária e de taxa de juros. Por omissão, compreende-se inclusive pronunciamentos que tenham se limitado a determinar a observância pura e simples dos critérios legais quanto à questão em referência.

RECOLHIMENTOS PREVIDENCIÁRIOS

Os recolhimentos previdenciários (de empregador e empregado) serão efetuados pela reclamada, autorizada a dedução da quota do reclamante, observando-se os ditames da Lei nº 8.212/91, do Decreto 3.048/99 e da Súmula nº 368, III, do TST.

IMPOSTO DE RENDA

O imposto de renda será calculado de acordo com as Leis nºs 7.713/88 e 12.350/2010, a Súmula nº 368, II, do TST e a OJ-SBDI 1 nº 400 do TST.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

Honorários de sucumbência, pelo reclamante, no importe de 10% sobre o valor atualizado dos pedidos rejeitados, conforme as cifras dispostas no rol petitório.

Considerando que o reclamante é beneficiário da gratuidade da justiça, fica isento de pagamento de honorários de sucumbência, em razão da inconstitucionalidade do §4º do art. 791-A, reconhecida pelo E. STF na ADI 5766 (julgamento em 20/10/2021) e decorrente da incompatibilidade do dispositivo com as garantias fundamentais de assistência jurídica integral e gratuita e do acesso à Justiça previstos, respectivamente, nos incisos LXXIV e XXXV do art. 5º da CRFB/1988.

Cumpre esclarecer que a decisão tem aplicação imediata, conforme jurisprudência do STF, não sendo, pois, necessário o trânsito em

julgado. Nesse sentido, “A existência de precedente firmado pelo Plenário do STF autoriza o imediato julgamento dos processos com o mesmo objeto, independentemente da publicação ou do trânsito em julgado do paradigma” (RE 1006-958 AgR-ED, Segunda Turma, Rel. Min. Dias Tóffoli – DJE 18/09/2017).

Honorários de sucumbência, pela reclamada, no importe de 10% sobre o crédito do reclamante a ser apurado em liquidação de sentença (art. 791-A da CLT).

HONORÁRIOS PERICIAIS

Honorários periciais, pela reclamada, sucumbente no pedido objeto da perícia para apuração das alegadas insalubridade e periculosidade (art. 790-B da CLT), no valor arbitrado de R$1.600,00, atualizado em conformidade à OJ SBDI-1 nº 198 do TST.

LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ

Não há falar em litigância de má-fé por parte do reclamante, que exerceu, dentro dos limites legais, seu constitucional direito de ação, tanto que teve seus pedidos parcialmente acolhidos.

III – CONCLUSÃO

Pelo exposto, observados os fundamentos que integram esta decisão:

-afasto as prefaciais;

-acolho a prejudicial de prescrição parcial das pretensões creditórias anteriores a 16/02/2018, considerando o ajuizamento da ação em 16/02/2023, nos termos doart. 7º, XXIX, da Constituição e doart. 11, I, da CLT. Por conseguinte, em relação ao período prescrito, extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos doart. 487, II, do CPC/2015;

-julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTES** os pedidos formulados por **VALMIR DOS SANTOS MEDEIROS** em face de **SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL - DEPARTAMENTO REGIONAL DE MINAS GERAIS**, para condenar a reclamada a pagar ao reclamante, no prazo legal, conforme se apurar em liquidação de sentença, com juros de mora e atualização monetária:

a) adicional de periculosidade, por todo o período contratual imprescrito, com reflexos em aviso prévio, férias + 1/3, 13º salário e FGTS, nos limites do pedido;

b) uma vez reconhecida a nulidade do sistema de banco de horas, horas extras pelo labor superior à jornada de seis horas, com reflexos sobre repousos, aviso prévio indenizado, 13º salários, férias acrescidas de 1/3 e FGTS + 40%.

Na apuração das horas extras, deverão ser considerados os seguintes critérios: 1 - a jornada registrada nas folhas de ponto - na ausência, a jornada será apurada pela média; 2 – base de cálculo da Súmula 264 do TST, incluindo adicional de periculosidade; 3- adicional previsto em normas coletivas ou, na ausência, de 50%; 4 - divisor: 180; 5 - OJ 394 do TST, observado o marco modulatório do IRR-10169-57.2013.5.05.0024.

Autorizo a dedução das verbas pagas sob idêntico título.

A reclamada deverá retificar a CTPS do reclamante, fazendo constar função de professor, após o trânsito em julgado, no prazo de 10 dias, mediante intimação específica, sob pena de multa diária de R$100,00, limitada a 15 dias. Caso não cumpra a obrigação, proceda a Secretaria à anotação ora deferida, sem prejuízo da execução da multa fixada – arts. 39, § 1º, CLT c/c 536 do CPC.

Observem-se os critérios de cálculo delineados na fundamentação.

Defiro o requerimento dos benefícios da justiça gratuita em favor do reclamante.

Juros e correção monetária, conforme fundamentação.

Os recolhimentos previdenciários (de empregador e empregado) serão efetuados pela reclamada, autorizada a dedução da quota do empregado, observando-se os ditames da Lei nº 8.212/91, do Decreto 3.048/99 e da Súmula nº 368, III, do TST. O imposto de renda será calculado de acordo com as Leis nºs 7.713/88 e 12.350/2010, a Súmula nº 368, II, do TST e a OJ-SBDI 1 nº 400 do TST.

Declaram-se, como de natureza indenizatória, as seguintes parcelas: reflexos em férias indenizadas + 1/3 e em FGTS + 40%.

As demais parcelas possuem natureza salarial.

Honorários de sucumbência e periciais, conforme fundamentação.

Custas, no valor de R$6.000,00, que correspondem a 2% sobre o valor da condenação, arbitrado em R$300.000,00, pela parte reclamada.

Intime-se a União, ao final, se e somente se a quantia apurada a título de contribuições previdenciárias superar a cifra a partir da qual sua intimação se torne obrigatória, nos termos do art. 1º, caput, da Portaria MF nº 582/2013.

Intimem-se as partes.

Cumpra-se.

Nada mais.

BELO HORIZONTE/MG, 25 de abril de 2024.

ALFREDO MASSI

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATSum-0011007-04.2023.5.03.0186

AUTOR	ISADORA LIMA LOUZADA PASSOS
ADVOGADO	RENATA APARECIDA RIBEIRO(OAB: 65901/MG)
ADVOGADO	ARTHUR VINICIUS RIBEIRO DE OLIVEIRA(OAB: 210044/MG)
RÉU	123 VIAGENS E TURISMO LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO	RODRIGO SOARES DO NASCIMENTO(OAB: 129459/MG)

PERITO	RENATA SARSUR BELISARIO

Intimado(s)/Citado(s):

- 123 VIAGENS E TURISMO LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID af4e7ed proferida nos autos.

***

Vistos etc.

Homologo o cálculo apresentado pela perita, com quadro resumo no id 365ba93.

Arbitro os honorários periciais em R$ 1.600,00, a serem atualizados até o efetivo pagamento, a cargo da parte reclamada.

Assim, fixo o valor total da execução em R$ 33.336,26.

Dispensada a intimação da União, nos termos da Portaria Normativa PGF/AGU n. 47, de 07 de julho de 2023.

Intime-se a parte reclamada para pagar o débito, no prazo de 48 horas, sob pena de execução.

BELO HORIZONTE/MG, 25 de abril de 2024.

MARCO TULIO MACHADO SANTOS

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010365-94.2024.5.03.0186

AUTOR	CARLOS EDUARDO ALVES NUNES
ADVOGADO	ANTONIO CARLOS IVO METZKER(OAB: 64844/MG)
ADVOGADO	RAFAEL DE BARROS METZKER(OAB: 143436/MG)
RÉU	BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
ADVOGADO	NEY JOSE CAMPOS(OAB: 44243/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- CARLOS EDUARDO ALVES NUNES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 810a3f5 proferido nos autos.

***

Indefiro, por ora, a limitação pretendida, uma vez que o pedido do autor indica nome completo dos paradigmas e encontra amparo no art. 461, da CLT.

Todavia, é possível ao Juízo homologar acordo processual entre as partes.

Assim, vista à parte autora, por 5 dias, para manifestar sobre a petição da reclamada, indicando se é possível a limitação e quais seriam os paradigmas.

Cumpra-se.

BELO HORIZONTE/MG, 25 de abril de 2024.

MARCO TULIO MACHADO SANTOS

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010365-94.2024.5.03.0186

AUTOR	CARLOS EDUARDO ALVES NUNES
ADVOGADO	ANTONIO CARLOS IVO METZKER(OAB: 64844/MG)
ADVOGADO	RAFAEL DE BARROS METZKER(OAB: 143436/MG)
RÉU	BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
ADVOGADO	NEY JOSE CAMPOS(OAB: 44243/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 810a3f5 proferido nos autos.

***

Indefiro, por ora, a limitação pretendida, uma vez que o pedido do autor indica nome completo dos paradigmas e encontra amparo no art. 461, da CLT.

Todavia, é possível ao Juízo homologar acordo processual entre as partes.

Assim, vista à parte autora, por 5 dias, para manifestar sobre a petição da reclamada, indicando se é possível a limitação e quais seriam os paradigmas.

Cumpra-se.

BELO HORIZONTE/MG, 25 de abril de 2024.

MARCO TULIO MACHADO SANTOS

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010608-72.2023.5.03.0186

AUTOR	CAIO HENRIQUE ALVES DA SILVA
ADVOGADO	FREDERICO LANNA MAGALHAES(OAB: 172364/MG)

RÉU	VILLAGE ADMINISTRACAO E SERVICOS EIRELI
ADVOGADO	ANDRE LEO GELAPE(OAB: 67371/MG)
PERITO	CARLOS MAGNO BARBOSA PEREIRA

Intimado(s)/Citado(s):

- VILLAGE ADMINISTRACAO E SERVICOS EIRELI

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 41210c0 proferida nos autos.

***

Vistos etc.

Considerando que no despacho de id 50f6e7b não foi fixado prazo para o cumprimento da obrigação de fazer, intime-se novamente a reclamada para que proceda ao depósito do PPP junto à Secretaria desta Vara, no prazo de 05 dias, sob pena de multa diária no valor de R$100,00, até o limite de R$1.000,00.

Tendo em vista a inércia da reclamada, homologo os cálculos elaborados pelo reclamante, com resumo ao id b480835.

Fixo a execução em R$ 13.416,24.

Dispensada a intimação da União, nos termos da Portaria Normativa PGF/AGU n. 47, de 07 de julho de 2023.

Intime-se a parte reclamada para ciência.

Intime-se a parte reclamante para, em 05 dias, dizer **EXPRESSAMENTE** se requer a execução (artigo 878 da CLT).

Em caso positivo, fica ciente de que está anuindo com a utilização pelo Juízo de ferramentas de pesquisa de bens e direitos e com o acesso a bancos de dados públicos e privados, por meio de convênios firmados com outros órgãos, visando identificar os meios para a entrega da Jurisdição.

Fica a parte reclamante advertida de que o seu silêncio, no prazo concedido, poderá ensejar a suspensão da tramitação processual (ou o arquivamento provisório do feito), podendo, ao final de dois anos, ser declarada a prescrição intercorrente, conforme previsto no art. 11-A, § 1º, da CLT.

BELO HORIZONTE/MG, 25 de abril de 2024.

MARCO TULIO MACHADO SANTOS

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010608-72.2023.5.03.0186

AUTOR	CAIO HENRIQUE ALVES DA SILVA
ADVOGADO	FREDERICO LANNA MAGALHAES(OAB: 172364/MG)
RÉU	VILLAGE ADMINISTRACAO E SERVICOS EIRELI
ADVOGADO	ANDRE LEO GELAPE(OAB: 67371/MG)
PERITO	CARLOS MAGNO BARBOSA PEREIRA

Intimado(s)/Citado(s):

- CAIO HENRIQUE ALVES DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 41210c0 proferida nos autos.

***

Vistos etc.

Considerando que no despacho de id 50f6e7b não foi fixado prazo para o cumprimento da obrigação de fazer, intime-se novamente a reclamada para que proceda ao depósito do PPP junto à Secretaria desta Vara, no prazo de 05 dias, sob pena de multa diária no valor de R$100,00, até o limite de R$1.000,00.

Tendo em vista a inércia da reclamada, homologo os cálculos elaborados pelo reclamante, com resumo ao id b480835.

Fixo a execução em R$ 13.416,24.

Dispensada a intimação da União, nos termos da Portaria Normativa PGF/AGU n. 47, de 07 de julho de 2023.

Intime-se a parte reclamada para ciência.

Intime-se a parte reclamante para, em 05 dias, dizer **EXPRESSAMENTE** se requer a execução (artigo 878 da CLT).

Em caso positivo, fica ciente de que está anuindo com a utilização pelo Juízo de ferramentas de pesquisa de bens e direitos e com o acesso a bancos de dados públicos e privados, por meio de convênios firmados com outros órgãos, visando identificar os meios para a entrega da Jurisdição.

Fica a parte reclamante advertida de que o seu silêncio, no prazo concedido, poderá ensejar a suspensão da tramitação processual (ou o arquivamento provisório do feito), podendo, ao final de dois anos, ser declarada a prescrição intercorrente, conforme previsto no art. 11-A, § 1º, da CLT.

BELO HORIZONTE/MG, 25 de abril de 2024.

MARCO TULIO MACHADO SANTOS

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010376-66.2024.5.03.0011

AUTOR	JOSE JAIME FERREIRA MOL
ADVOGADO	PEDRO ZATTAR EUGENIO(OAB: 128404/MG)

ADVOGADO	PEDRO PAULO POLASTRI DE CASTRO E ALMEIDA(OAB: 79812/BA)
RÉU	UBER DO BRASIL TECNOLOGIA LTDA.

Intimado(s)/Citado(s):

- JOSE JAIME FERREIRA MOL

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID ca7e3ac proferido nos autos.

-

Vistos, etc.

Tendo em vista a redistribuição do feito conforme a decisão de Id 57b19ce, diga o autor se mantém o pedido de desistência de Id c69a08f em até 48 horas, contando o silêncio como confirmação tácita.

Intime-se o reclamante.

CUMPRA-SE.

BELO HORIZONTE/MG, 25 de abril de 2024.

MARCO TULIO MACHADO SANTOS

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010385-85.2024.5.03.0186

AUTOR	JOSE GERALDO DOS SANTOS
ADVOGADO	ALISSON DIOGO QUARESMA(OAB: 158534/MG)
ADVOGADO	RAFAEL LINCES ZUMBA(OAB: 144804/MG)
RÉU	VALLOUREC SOLUCOES TUBULARES DO BRASIL S.A.

Intimado(s)/Citado(s):

- JOSE GERALDO DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 0db8547 proferida nos autos.

Vistos etc.

Trata-se de tutela de urgência de natureza antecipada, por meio da qual a parte autora busca sua reintegração ao emprego, bem como o restabelecimento do plano de saúde, com todas as demais garantias, direitos e vantagens inerentes ao cargo.

A tutela de urgência, na modalidade antecipada, é regida pelo art. 300 do CPC.

Seus requisitos são a existência de probabilidade de direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Considerando que a análise acerca do pedido autoral demanda maior lastro probatório no feito, vez que enleia-se ao mérito, e, ainda, podendo haver dano irreparável ou de difícil reparação à parte reclamada, indefiro, por ora, a tutela de urgência requerida, sem prejuízo de nova análise do pleito, após o devido contraditório.

Tendo em vista que o reclamante distribuiu a presente ação na modalidade 100% digital, designo AUDIÊNCIA VIRTUAL PARA o dia **17/07/2024 14:30**,que será realizada pela plataforma ZOOM,cujo link de acesso é: **https://trt3-jus-br.zoom.us/my/varabh48**

Caso seja necessário, o ID para acesso à sala de audiência é o de número 258 890 2801.

No dia e hora da audiência, partes, procuradores e testemunhas deverão acessar o link,com antecedência de 10 minutos (para sanar eventual imprevisto), PREENCHEREM O EMAIL E DEMAIS DADOS PARA A PARTICIPAÇÃO NO ATO PROCESSUAL E INGRESSAREM NA SALA DE AUDIÊNCIAS VIRTUAIS PARA TESTES, EVITANDO QUE OCORRAM ATRASOS NA AUDIÊNCIA: TODOS deverão compartilhar entre si o endereço da sala de audiências virtual (todas as audiências da 48ª vara são sempre realizadas por esse mesmo meio de acesso, não havendo mudança do link).

Para o caso de dúvidas de como acessar ou utilizar o ZOOM, favor acessar o seguinte link:https://portal.trt3.jus.br/internet/conheca-o-trt/comunicacao/noticias-institucionais/downloads/Manual_do_Usuario_Externo_zooM_Versao_Final_Revisada_20.01.2021.pdf

Nos termos do art. 843, da CLT, determino a intimação do autor(a) e seu procurador para a participação na audiência virtual, sendo que o não comparecimento do autor importará no arquivamento do feito (art. 844, da CLT).

Determino ainda a citação do réu para comparecimento na audiência virtual, ficando ciente que, após devidamente citado, o não comparecimento importará na revelia e confissão quanto a matéria de fato, conforme art. 844, da CLT.

As partes e procuradores ficam intimados que TODAS AS AUDIÊNCIAS DA 48ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE são UNAS, conforme prevê a CLT (não existindo audiência inicial), o que deve ser considerado no caso de necessidade de apresentarem prova oral (adiamentos serão apenas quando a justificativa se enquadrar no art. 844, § 1º, da CLT).

Também ficam intimadas que as testemunhas serão ouvidas pela

plataforma ZOOM, observado o art. 825, da CLT, e nos termos do art. 3º, § 1º, da Resolução 105, do Conselho Nacional de Justiça, as testemunhas que se encontrarem fora da comarca de Belo Horizonte, além de comunicadas da audiência em que deverão depor nos termos do citado art. 825, da CLT, serão ouvidas na mesma audiência em que prestados depoimento das partes e demais testemunhas, pela plataforma ZOOM, cabendo à parte interessada fornecer nos autos (caso queira que o Poder Judiciário promova intimações), com antecedência de cinco dias, nome completo e telefone da pessoa que pretenda ouvir.

O autor fica intimado que não será concedido prazo para juntada de documentos após a citação, ou emenda a inicial, cuja única alteração possível será a dos arts. 338 e 339, do CPC, em se tratando de rito ordinário, e não será admitida alteração da inicial no caso de rito sumaríssimo, quando será aplicado o art. 852-B, § 1º, da CLT.

O réu fica intimado a trazer todos os documentos que se refiram ao contrato mantido com o autor, e que por sua natureza, são de posse obrigatória do réu, a exemplo de controles de jornada, comprovantes de pagamentos, meios de apuração de comissões ou quaisquer salário variável, termos de entregas de EPI, guias de recolhimentos, etc. Fica ainda ciente que NÃO SERÁ CONCEDIDO PRAZO PARA JUNTADA DE DOCUMENTOS APÓS A APRESENTAÇÃO DA DEFESA (art. 845, da CLT), hipótese que importará na aplicação do art. 400, do CPC.

Havendo pedido de adicional de insalubridade ou periculosidade, o réu deverá apresentar PPRA, PCMSO, LTCAT e Mapa de Risco do Local da Atividade; nos pedidos relativos a acidente do trabalho, o réu deverá apresentar a ata de reunião extraordinária da CIPA relativa ao acidente (NR5), sob pena de aplicação do art.400, do CPC.

FICA DESDE JÁ AUTORIZADO o comparecimento de partes e testemunhas que não tiverem viabilidade técnica no Fórum da Justiça do Trabalho, na 48ª Vara do Trabalho,NO ENDEREÇO DA RUA DOS GOITACAZES, N. 1475, 16º ANDAR, BARRO PRETO, portando documento de identidade, sendo facultativo o uso de máscaras de proteção.

Nos termos do determinado na Resolução RESOLUÇÃO CONJUNTA GP/GCR/GVCR N. 204, DE 23 DE SETEMBRO DE 2021, a reclamada deve ser notificada para se manifestar acerca da opção pelo Juízo 100% digital.

A reclamada poderá se opor à opção do autor pelo Juízo 100% digital, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, contados do recebimento da citação ou notificação, devendo tal oposição ser manifestada em petição apartada, devidamente identificada com essa finalidade, entendendo-se o silêncio como concordância tácita.

Desde já, ficam as partes cientes de que, mesmo no juízo 100% digital, as intimações serão realizadas pelo DEJT.

Notifique-se a parte reclamada.

Intime-se o reclamante.

CUMPRA-SE.

BELO HORIZONTE/MG, 25 de abril de 2024.

MARCO TULIO MACHADO SANTOS

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010472-80.2020.5.03.0186

AUTOR	ANISIO MARCELO QUIRINO
ADVOGADO	CRISTIANE MALHEIROS DE SOUSA(OAB: 140307/MG)
ADVOGADO	FABRIZZIO ROGER DE CARVALHO RUSSI(OAB: 75193/MG)
ADVOGADO	JUSCIMAR DOS SANTOS PEREIRA(OAB: 102354/MG)
ADVOGADO	ANA MAGNA DE FÁTIMA PEREIRA(OAB: 75198/MG)
RÉU	DECORANET VENDAS E DECORACAO EIRELI
ADVOGADO	LEANDRO DE OLIVEIRA BATISTA(OAB: 177195/MG)
ADVOGADO	AARON DAVID PEREIRA SANTOS(OAB: 147929/MG)
ADVOGADO	BRUNA DORNAS OLIVEIRA MARTINS(OAB: 157516/MG)
ADVOGADO	JULIANA DIAS DE PAULA CASTRO(OAB: 80950/MG)
ADVOGADO	ana carolina do carmo alves da silva(OAB: 86994/MG)
RÉU	SERGIO ROGERO DE ALMEIDA
ADVOGADO	LUCIANA MARIA BARROTE(OAB: 64547/MG)
RÉU	FERNANDO DE ALMEIDA
ADVOGADO	LUCIANA MARIA BARROTE(OAB: 64547/MG)
RÉU	MASSA FALIDA DA SERBRA LIMITADA
ADVOGADO	OTAVIO DE PAOLI BALBINO DE ALMEIDA LIMA(OAB: 123643/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ANISIO MARCELO QUIRINO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 0c1279e proferido nos autos.

Vistos etc.

A 4ª executada, Decoranet Vendas e Decoração Eireli – EPP, por meio de sua manifestação ao Id. 6955f68, contestou a instauração *ex officio* do incidente de desconsideração da personalidade jurídica. Afirmou que para a validade do incidente instaurado se faz necessária a solicitação por parte do autor ou intervenção do

Ministério Público. Requereu o sobrestamento do feito em razão do tema de Repercussão Geral nº 1.232 e, por fim, sustentou que se encontram ausentes os requisitos para reconhecimento do grupo econômico.

Pois bem.

De início, ressalto que não é cabível o requerimento de sobrestamento do feito, haja vista que o caso em análise difere substancialmente do discutido no Tema 1.232 do STF, no qual a imposição da responsabilidade solidária ocorre independentemente da instauração do incidente e da participação no processo de conhecimento.

A respeito do alegado grupo econômico, cabe ao exequente provar sua existência, mostrando coordenação e interesses comuns entre as empresas, conforme o art. 2º, §3º da CLT. No entanto, não existem evidências de atuação conjunta das empresas visando seus objetivos sociais, e a mera participação de sócios ou estabelecimentos localizados em galpões adjacentes não é suficiente para se estabelecer um grupo econômico.

Quanto ao IDPJ instaurado, destaco que, de fato, o art. 133 do CPC/2015 exige que o pedido de desconsideração da personalidade jurídica seja realizado pela parte interessada ou pelo Ministério Público, quando este tiver atribuição para atuar no caso. Além disso, o art. 13 da Instrução Normativa 41/2018 do C. TST estabelece que, após a entrada em vigor da Lei n. 13.467/2017, a atuação do juiz na execução mencionada no art. 878 da CLT e no incidente de desconsideração da personalidade jurídica, referido no artigo 855-A da CLT, é restrita aos casos em que as partes não estão representadas por advogado.

Assim, estando o exequente assistido por advogado, não se justifica a manutenção do incidente de desconsideração da personalidade jurídica, razão pela qual o revogo e, por conseguinte, determino a exclusão da 4ª executada, Decoranet Vendas e Decoração Eireli – EPP, do polo passivo da presente execução, com o devido descadastramento dos autos.

Notifiquem-se as partes.

BELO HORIZONTE/MG, 25 de abril de 2024.

MARCO TULIO MACHADO SANTOS

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010185-25.2017.5.03.0186

AUTOR	MANOEL ANTONIO DE ARAUJO
ADVOGADO	SAULO ALCANTARA OLIVEIRA DE SOUSA(OAB: 134057/MG)
ADVOGADO	MARCELLO COELHO LOPES DOS REIS(OAB: 122006/MG)
RÉU	COMPANHIA BRASILEIRA DE TRENS URBANOS
ADVOGADO	RICARDO LOPES GODOY(OAB: 77167/MG)
ADVOGADO	NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES(OAB: 107878/MG)
RÉU	MEG SERVICOS TERCEIRIZADOS LTDA
ADVOGADO	Lauro Antonio Calenzani(OAB: 48826/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- MANOEL ANTONIO DE ARAUJO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 6e0b780 proferido nos autos.

CERTIDÃO

Certifico que, em consulta ao sítio eletrônico do Banco do Brasil, verifiquei que o saldo atual referente aos depósitos de ids 0803885 e e2c9f49 é de R$ 81.796,24.

Belo Horizonte, 25 de abril de 2024.

Claudemir da Cruz Borges - Analista Judiciário

Vistos etc.

Convalido os termos da certidão supra, embora não assinada digitalmente.

Intime-se a 1a ré para ciência dos termos da promoção supra.

Oficie-se ao Banco do Brasil solicitando que transfira do valor existente na conta judicial número **1400114914873** para conta judicial à disposição deste Juízo junto à Caixa Econômica Federal.

Comprovada a transferência supra, conclusos em face dos cálculos de id c2266c2 e do requerimento de id 39e1d6f.

Em observância ao princípio da economia e celeridade processual, cópia deste despacho devidamente assinada valerá como expedição de ofício.

BELO HORIZONTE/MG, 25 de abril de 2024.

MARCO TULIO MACHADO SANTOS

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010472-80.2020.5.03.0186

AUTOR	ANISIO MARCELO QUIRINO
ADVOGADO	CRISTIANE MALHEIROS DE SOUSA(OAB: 140307/MG)
ADVOGADO	FABRIZZIO ROGER DE CARVALHO RUSSI(OAB: 75193/MG)
ADVOGADO	JUSCIMAR DOS SANTOS PEREIRA(OAB: 102354/MG)
ADVOGADO	ANA MAGNA DE FÁTIMA PEREIRA(OAB: 75198/MG)
RÉU	DECORANET VENDAS E DECORACAO EIRELI
ADVOGADO	LEANDRO DE OLIVEIRA BATISTA(OAB: 177195/MG)

ADVOGADO	AARON DAVID PEREIRA SANTOS(OAB: 147929/MG)
ADVOGADO	BRUNA DORNAS OLIVEIRA MARTINS(OAB: 157516/MG)
ADVOGADO	JULIANA DIAS DE PAULA CASTRO(OAB: 80950/MG)
ADVOGADO	ana carolina do carmo alves da silva(OAB: 86994/MG)
RÉU	SERGIO ROGERO DE ALMEIDA
ADVOGADO	LUCIANA MARIA BARROTE(OAB: 64547/MG)
RÉU	FERNANDO DE ALMEIDA
ADVOGADO	LUCIANA MARIA BARROTE(OAB: 64547/MG)
RÉU	MASSA FALIDA DA SERBRA LIMITADA
ADVOGADO	OTAVIO DE PAOLI BALBINO DE ALMEIDA LIMA(OAB: 123643/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- DECORANET VENDAS E DECORACAO EIRELI
- FERNANDO DE ALMEIDA
- MASSA FALIDA DA SERBRA LIMITADA
- SERGIO ROGERO DE ALMEIDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 0c1279e proferido nos autos.

Vistos etc.

A 4ª executada, Decoranet Vendas e Decoração Eireli – EPP, por meio de sua manifestação ao Id. 6955f68, contestou a instauração *ex officio* do incidente de desconsideração da personalidade jurídica. Afirmou que para a validade do incidente instaurado se faz necessária a solicitação por parte do autor ou intervenção do Ministério Público. Requereu o sobrestamento do feito em razão do tema de Repercussão Geral nº 1.232 e, por fim, sustentou que se encontram ausentes os requisitos para reconhecimento do grupo econômico.

Pois bem.

De início, ressalto que não é cabível o requerimento de sobrestamento do feito, haja vista que o caso em análise difere substancialmente do discutido no Tema 1.232 do STF, no qual a imposição da responsabilidade solidária ocorre independentemente da instauração do incidente e da participação no processo de conhecimento.

A respeito do alegado grupo econômico, cabe ao exequente provar sua existência, mostrando coordenação e interesses comuns entre as empresas, conforme o art. 2º, §3º da CLT. No entanto, não existem evidências de atuação conjunta das empresas visando seus objetivos sociais, e a mera participação de sócios ou estabelecimentos localizados em galpões adjacentes não é suficiente para se estabelecer um grupo econômico.

Quanto ao IDPJ instaurado, destaco que, de fato, o art. 133 do CPC/2015 exige que o pedido de desconsideração da personalidade jurídica seja realizado pela parte interessada ou pelo Ministério Público, quando este tiver atribuição para atuar no caso. Além disso, o art. 13 da Instrução Normativa 41/2018 do C. TST estabelece que, após a entrada em vigor da Lei n. 13.467/2017, a atuação do juiz na execução mencionada no art. 878 da CLT e no incidente de desconsideração da personalidade jurídica, referido no artigo 855-A da CLT, é restrita aos casos em que as partes não estão representadas por advogado.

Assim, estando o exequente assistido por advogado, não se justifica a manutenção do incidente de desconsideração da personalidade jurídica, razão pela qual o revogo e, por conseguinte, determino a exclusão da 4ª executada, Decoranet Vendas e Decoração Eireli – EPP, do polo passivo da presente execução, com o devido descadastramento dos autos.

Notifiquem-se as partes.

BELO HORIZONTE/MG, 25 de abril de 2024.

MARCO TULIO MACHADO SANTOS

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010185-25.2017.5.03.0186

AUTOR	MANOEL ANTONIO DE ARAUJO
ADVOGADO	SAULO ALCANTARA OLIVEIRA DE SOUSA(OAB: 134057/MG)
ADVOGADO	MARCELLO COELHO LOPES DOS REIS(OAB: 122006/MG)
RÉU	COMPANHIA BRASILEIRA DE TRENS URBANOS
ADVOGADO	RICARDO LOPES GODOY(OAB: 77167/MG)
ADVOGADO	NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES(OAB: 107878/MG)
RÉU	MEG SERVICOS TERCEIRIZADOS LTDA
ADVOGADO	Lauro Antonio Calenzani(OAB: 48826/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- COMPANHIA BRASILEIRA DE TRENS URBANOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 6e0b780 proferido nos autos.

CERTIDÃO

Certifico que, em consulta ao sítio eletrônico do Banco do Brasil, verifiquei que o saldo atual referente aos depósitos de ids 0803885 e e2c9f49 é de R$ 81.796,24.

Belo Horizonte, 25 de abril de 2024.

Claudemir da Cruz Borges - Analista Judiciário

Vistos etc.

Convalido os termos da certidão supra, embora não assinada digitalmente.

Intime-se a 1a ré para ciência dos termos da promoção supra.

Oficie-se ao Banco do Brasil solicitando que transfira do valor existente na conta judicial número **1400114914873** para conta judicial à disposição deste Juízo junto à Caixa Econômica Federal.

Comprovada a transferência supra, conclusos em face dos cálculos de id c2266c2 e do requerimento de id 39e1d6f.

Em observância ao princípio da economia e celeridade processual, cópia deste despacho devidamente assinada valerá como expedição de ofício.

BELO HORIZONTE/MG, 25 de abril de 2024.

MARCO TULIO MACHADO SANTOS

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010207-39.2024.5.03.0186

AUTOR	ROGERIO TEIXEIRA E SILVA
RÉU	FORTEBANCO VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA
ADVOGADO	SANDRA LUCIA PINTO NETO(OAB: 174348/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- FORTEBANCO VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 9d30c48 proferida nos autos.

Vistos etc.

1) FUNDAMENTAÇÃO

1.1. Prescrição quinquenal

Não há prescrição a ser pronunciada, pois o autor não postulou o pagamento de parcelas cuja pretensão seja anterior aos cinco anos que antecederam o ajuizamento da ação.

Rejeito.

1.2. Revelia e confissão

É de se observar que a reclamada, apesar de não comparecer na segunda audiência, apresentara a contestação, quando da primeira assentada. Assim, não se pode dizer que a empresa é revel.

Desse modo, torno sem efeito a decretação da revelia da reclamada.

Contudo, conforme registrado em ata (Id. e7be6f7), a reclamada não compareceu, injustificadamente, à audiência, embora devidamente notificada (Id. 9512eb2).

Diante disso, é de se aplicar a pena de confissão à ré, quanto à matéria de fato.

Sendo assim, presumem-se verdadeiros os seguintes fatos articulados pelo autor, em sua prece de ingresso: foi admitido pela ré em 24/06/2001, para exercer a função de vigilante patrimonial, recebendo como última remuneração a quantia de R$1.220,63. A empresa não deu baixa na CTPS digital do autor, por isso, requer a devida baixa com data de 11/02/2004.

Verifico que o reclamante comprova nos autos que seu contrato de trabalho com a reclamada encontra-se em aberto na CTPS digital, constando apenas a admissão na data de 24/06/2001, conforme documento de Id. ab574b6. Comprova, ainda, que seu contrato de trabalho teve término em 11/02/2004, conforme consta na CTPS física (Id. de1cacc).

Considerando que a CTPS digital somente foi instituída no ano de 2019 por meio da Portaria SEPRT nº 1.065/2019 e que cabe ao empregador as anotações de admissão e saída, embora o contrato tenha perdurado de 2001 a 2004, necessariamente a anotação na CTPS digital fora efetuada pelo empregador. Logo, é também sua a responsabilidade de efetuar a anotação de saída na CTPS digital em data correspondente ao término do contrato de trabalho, conforme anotado na CTPS física.

Uma vez que os fatos articulados pelo autor restaram considerados verdadeiros, ante a confissão ficta da ré, a reclamada deverá anotar a CTPS digital do obreiro para constar data de saída em 11/02/2004 (limite do pedido), no prazo de 08 dias, a contar de sua intimação específica, sob pena de multa diária de R$100,00 até o limite de R$1.000,00 (art. 536, §1º do CPC/2015), a ser revertida em favor do reclamante.

1.3. Justiça gratuita

O reclamante logrou êxito em comprovar o preenchimento dos requisitos previstos nos §§ 3° e 4° do art. 790 da CLT, através de sua CTPS (Id. ab574b6), motivo pelo qual defiro a gratuidade de justiça.

1.4. Honorários advocatícios

Considerando que a parte autora optou por comparecer sem a assistência de advogado, valendo-se do *jus postulandi*, não há honorários sucumbenciais a serem fixados em favor dos patronos do reclamante.

2) DISPOSITIVO

Com esses fundamentos, na ação proposta por **Rogerio Teixeira e Silva** em face de **Fortebanco Vigilância e Segurança Ltda.** rejeito a preliminar eriçada e julgo ***PROCEDENTES*** os pedidos formulados na exordial.

A reclamada deverá proceder à baixa na CTPS digital do obreiro com data de saída em 11/02/2004, no prazo de 08 dias, a contar de sua intimação específica, sob pena de multa diária de R$100,00 até o limite de R$1.000,00 (art. 536, §1º do CPC/2015), a ser revertida em favor do reclamante.

Justiça gratuita e honorários advocatícios, conforme fundamentação.

Custas, pela reclamada, no importe de R$56,48, calculadas sobre R$2.824,00, valor atribuído à causa (art. 789, II, da CLT).

Intimem-se as partes.

BELO HORIZONTE/MG, 25 de abril de 2024.

MARCO TULIO MACHADO SANTOS

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº CumPrSe-0010557-32.2021.5.03.0186

REQUERENTE	CRISTINA LUCIA FONSECA
ADVOGADO	GABRIEL MOLLER MALHEIROS(OAB: 127852/MG)
REQUERIDO	MILENIO TRANSPORTES LTDA
ADVOGADO	MARCOS PAULO RESENDE NEVES(OAB: 75128/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	RENATO RAMOS BURNI
PERITO	ANA PAULA AMARAL SOUSA
TERCEIRO INTERESSADO	ANA PAULA AMARAL SOUSA

Intimado(s)/Citado(s):

- CRISTINA LUCIA FONSECA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

Tomar ciência do arquivamento definitivo dos autos.

BELO HORIZONTE/MG, 26 de abril de 2024.

LUDMILA RUAS DORIA ROSA CASTRO

Diretor de Secretaria

Processo Nº CumPrSe-0010557-32.2021.5.03.0186

REQUERENTE	CRISTINA LUCIA FONSECA
ADVOGADO	GABRIEL MOLLER MALHEIROS(OAB: 127852/MG)
REQUERIDO	MILENIO TRANSPORTES LTDA
ADVOGADO	MARCOS PAULO RESENDE NEVES(OAB: 75128/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	RENATO RAMOS BURNI
PERITO	ANA PAULA AMARAL SOUSA
TERCEIRO INTERESSADO	ANA PAULA AMARAL SOUSA

Intimado(s)/Citado(s):

- MILENIO TRANSPORTES LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

Vista do(s) comprovante(s) de pagamento(s)/transferência(s).

Tomar ciência do arquivamento definitivo dos autos.

BELO HORIZONTE/MG, 26 de abril de 2024.

LUDMILA RUAS DORIA ROSA CASTRO

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATSum-0010521-19.2023.5.03.0186

AUTOR	JADSON NASCIMENTO DE SOUSA
ADVOGADO	FABIO HENRIQUE DE FREITAS(OAB: 132509/MG)
RÉU	VERDE DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS DE CONSTRUCAO A SECO LTDA.
ADVOGADO	ROGERIA LABANCA RAPOSO(OAB: 111852/MG)
PERITO	REGINALDO XAVIER DE MACEDO

Intimado(s)/Citado(s):

- JADSON NASCIMENTO DE SOUSA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

Tomar ciência do arquivamento definitivo dos autos.

BELO HORIZONTE/MG, 26 de abril de 2024.

LUDMILA RUAS DORIA ROSA CASTRO

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATSum-0010521-19.2023.5.03.0186

AUTOR	JADSON NASCIMENTO DE SOUSA
ADVOGADO	FABIO HENRIQUE DE FREITAS(OAB: 132509/MG)
RÉU	VERDE DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS DE CONSTRUCAO A SECO LTDA.
ADVOGADO	ROGERIA LABANCA RAPOSO(OAB: 111852/MG)
PERITO	REGINALDO XAVIER DE MACEDO

Intimado(s)/Citado(s):

- VERDE DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS DE CONSTRUCAO A SECO LTDA.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

Vista do(s) comprovante(s) de pagamento(s)/transferência(s).

Tomar ciência do arquivamento definitivo dos autos.

BELO HORIZONTE/MG, 26 de abril de 2024.

LUDMILA RUAS DORIA ROSA CASTRO

Diretor de Secretaria

Processo Nº CumPrSe-0010078-34.2024.5.03.0186

REQUERENTE	CELSO GONCALVES FONSECA JUNIOR
ADVOGADO	MARIA CECILIA MAXIMO TEODORO(OAB: 97666/MG)
REQUERIDO	FERREIRA E CHAGAS ADVOGADOS
ADVOGADO	RICARDO LOPES GODOY(OAB: 77167/MG)
PERITO	RENATA SARSUR BELISARIO

Intimado(s)/Citado(s):

- CELSO GONCALVES FONSECA JUNIOR

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

Vista ao(s) reclamante(s) do(a)(s) petição de id 66e1c45 no prazo de 05 dias.

BELO HORIZONTE/MG, 26 de abril de 2024.

MARCIO COSTA ARMOND

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATOrd-0010446-82.2020.5.03.0186

AUTOR	ALESSANDRO BRANDAO DA CRUZ
ADVOGADO	FLORIANO PEREIRA SILVA FILHO(OAB: 134358/MG)
RÉU	EVALDO TEIXEIRA DE ALMEIDA 87159546687
TERCEIRO INTERESSADO	ANGELA SARAIVA PORTES SOUZA
ARREMATANTE	GUSTAVO RAFAEL SANTOS DINIZ
PERITO	EDIMAR LUIZ DA SILVA
TERCEIRO INTERESSADO	MARCO ANTONIO BARBOSA OLIVEIRA JUNIOR

Intimado(s)/Citado(s):

- ALESSANDRO BRANDAO DA CRUZ

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

Vista às partes do(a)(s) expedientes de ids 187c43b e d29c68c no prazo de 5 dias.

BELO HORIZONTE/MG, 26 de abril de 2024.

MARCIO COSTA ARMOND

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATOrd-0010628-34.2021.5.03.0186

AUTOR	MARYANE OTONI DE OLIVEIRA
ADVOGADO	ALEFE LUCAS GONZAGA CAMILO(OAB: 192354/MG)
RÉU	SUPERMERCADOS BH COMERCIO DE ALIMENTOS S/A
ADVOGADO	GUILHERME TEIXEIRA DE SOUZA(OAB: 83096/MG)
PERITO	FERNANDO ANTONIO PEREIRA DA SILVA

Intimado(s)/Citado(s):

- MARYANE OTONI DE OLIVEIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

Vista do(s) comprovante(s) de pagamento(s)/transferência(s). Prazo de 5 dias.

BELO HORIZONTE/MG, 26 de abril de 2024.

MARCIO COSTA ARMOND

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATOrd-0010678-89.2023.5.03.0186

AUTOR	CAMILA PEREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO	CARINA FIGUEIREDO ALEXANDRE(OAB: 130865/MG)
ADVOGADO	CAMILA FIGUEIREDO ALEXANDRE(OAB: 126641/MG)
RÉU	CLINICA VETERINARIA FRANCISCO DE ASSIS EIRELI
ADVOGADO	DOMINGOS LAGES RIBEIRO(OAB: 80679/MG)
RÉU	CRISTINA MARQUES ALVES RIBEIRO
ADVOGADO	DOMINGOS LAGES RIBEIRO(OAB: 80679/MG)
RÉU	DOMINGOS LAGES RIBEIRO
ADVOGADO	DOMINGOS LAGES RIBEIRO(OAB: 80679/MG)
RÉU	ANA ELISA ALVES RIBEIRO
ADVOGADO	DOMINGOS LAGES RIBEIRO(OAB: 80679/MG)

PERITO	SHAROON LUCY SALGADO

Intimado(s)/Citado(s):

- CAMILA PEREIRA DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

Vista ao(s) reclamante(s) do(a)(s) petição de id d95c607 no prazo de 5 dias.

BELO HORIZONTE/MG, 26 de abril de 2024.

MARCIO COSTA ARMOND

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATOrd-0010961-49.2022.5.03.0186

AUTOR	BARBARA LANE ANDRADE AGUIAR
ADVOGADO	NEDLEY LORRANE DE OLIVEIRA VELOSO(OAB: 206956/MG)
ADVOGADO	MARCOS PAULO DINIZ(OAB: 177812/MG)
ADVOGADO	ISABELLA VIEIRA GOMES(OAB: 219883/MG)
RÉU	VGX CONTACT CENTER NORTE MG LTDA - EPP
ADVOGADO	NATHANIEL VICTOR MONTEIRO DE LIMA(OAB: 39473/DF)
ADVOGADO	BRUNO LADEIRA JUNQUEIRA(OAB: 142208/MG)
ADVOGADO	PEDRO GERALDES(OAB: 120041/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- BARBARA LANE ANDRADE AGUIAR

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

Tomar ciência do arquivamento definitivo dos autos.

BELO HORIZONTE/MG, 26 de abril de 2024.

LUDMILA RUAS DORIA ROSA CASTRO

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATOrd-0010961-49.2022.5.03.0186

AUTOR	BARBARA LANE ANDRADE AGUIAR
ADVOGADO	NEDLEY LORRANE DE OLIVEIRA VELOSO(OAB: 206956/MG)
ADVOGADO	MARCOS PAULO DINIZ(OAB: 177812/MG)
ADVOGADO	ISABELLA VIEIRA GOMES(OAB: 219883/MG)
RÉU	VGX CONTACT CENTER NORTE MG LTDA - EPP
ADVOGADO	NATHANIEL VICTOR MONTEIRO DE LIMA(OAB: 39473/DF)
ADVOGADO	BRUNO LADEIRA JUNQUEIRA(OAB: 142208/MG)
ADVOGADO	PEDRO GERALDES(OAB: 120041/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- VGX CONTACT CENTER NORTE MG LTDA - EPP

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

Vista do(s) comprovante(s) de pagamento(s)/transferência(s).

Tomar ciência do arquivamento definitivo dos autos.

BELO HORIZONTE/MG, 26 de abril de 2024.

LUDMILA RUAS DORIA ROSA CASTRO

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATSum-0010167-33.2019.5.03.0186

AUTOR	PAULO RICARDO ROCHA GONCALVES
ADVOGADO	GILMAR LUIZ FERREIRA(OAB: 146501/MG)
RÉU	ABDE COMUNICACAO EIRELI
RÉU	BRASILTEC SUPRIMENTOS PARA COMUNICACAO VISUAL LTDA
RÉU	BRUNO FRADE BRAGA
ADVOGADO	PABLO HENRIQUE PEREIRA(OAB: 224347/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	LAUNCH PAD TECNOLOGIA E SERVICOS LTDA.
TERCEIRO INTERESSADO	GOOGLE BRASIL INTERNET LTDA.
TERCEIRO INTERESSADO	BELO HORIZONTE CARTORIO PARTIDOR E DISTRIBUIDOR
TERCEIRO INTERESSADO	EBANX LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- PAULO RICARDO ROCHA GONCALVES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 51f8676 proferida nos autos.

BELO HORIZONTE/MG, 26 de abril de 2024.

ALISSON MARINHO COSTA

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATOrd-0010804-52.2017.5.03.0186

AUTOR	JESUINO PEREIRA AMORIM
ADVOGADO	GIOVANA CAMARGOS MEIRELES(OAB: 76902/MG)
ADVOGADO	GERALDO MARCOS LEITE DE ALMEIDA(OAB: 51151/MG)
RÉU	CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO	VINICIUS RAMALHO(OAB: 76847/MG)
ADVOGADO	GUSTAVO MONTI SABAINI(OAB: 76826/MG)
ADVOGADO	WALDENIA MARILIA SILVEIRA SANTANA(OAB: 53780/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- CAIXA ECONOMICA FEDERAL

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

Vista do(s) comprovante(s) de pagamento(s)/transferência(s). Prazo de 5 dias.

BELO HORIZONTE/MG, 26 de abril de 2024.

MARCIO COSTA ARMOND

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATOrd-0010912-08.2022.5.03.0186

AUTOR	WALERIA OLIVEIRA SILVA
ADVOGADO	GUILHERME BICALHO NOGUEIRA MARQUES(OAB: 127650/MG)
ADVOGADO	jose sebastião nogueira marques(OAB: 51297/MG)
RÉU	SUPERMERCADOS BH COMERCIO DE ALIMENTOS S/A
ADVOGADO	GUILHERME TEIXEIRA DE SOUZA(OAB: 83096/MG)
PERITO	SHAROON LUCY SALGADO

Intimado(s)/Citado(s):

- WALERIA OLIVEIRA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

Vista do(s) comprovante(s) de pagamento(s)/transferência(s). Prazo de 5 dias.

BELO HORIZONTE/MG, 26 de abril de 2024.

MARCIO COSTA ARMOND

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATOrd-0010948-55.2019.5.03.0186

AUTOR	IZADORA BISPO SANTOS
ADVOGADO	MARIANA ALVARES MUZZI LIMA(OAB: 181025/MG)
RÉU	DORA RESTAURANTE LTDA
ADVOGADO	JOSE MARIA MASCARENHAS(OAB: 20930/ES)
ADVOGADO	LEONARDO FERNANDES MAGALHAES(OAB: 166127/MG)
ADVOGADO	EDIMILSON FONTOURA(OAB: 102295/PR)
TERCEIRO INTERESSADO	ANA CLARA FIGUEIREDO RODRIGUES VIEIRA
ADVOGADO	ANA CLARA FIGUEIREDO RODRIGUES VIEIRA(OAB: 174191/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	EVANDRO NERES SANTOS
TERCEIRO INTERESSADO	ELIANE PINHEIRO SANTOS
TERCEIRO INTERESSADO	Cartório do 6º Ofício de Registro Imóveis de Belo Horizonte

Intimado(s)/Citado(s):

- IZADORA BISPO SANTOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

Vista ao(s) reclamante(s) do(a)(s) petição de id 3aea8a2 no prazo de 5 dias.

BELO HORIZONTE/MG, 26 de abril de 2024.

MARCIO COSTA ARMOND

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATOrd-0011066-89.2023.5.03.0186

AUTOR	TAFANI KATCHUARA RABELO LOPES
ADVOGADO	FERNANDA DRUMMOND CHALHOUB(OAB: 140888/MG)
RÉU	DROGARIA ARAUJO S A
ADVOGADO	SERGIO CARNEIRO ROSI(OAB: 71639/MG)
PERITO	GIL LOPES VALE
PERITO	CARLOS MAGNO BARBOSA PEREIRA

Intimado(s)/Citado(s):

- TAFANI KATCHUARA RABELO LOPES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

Vista às partes do laudo pericial apresentado pelo prazo de 8 dias.

BELO HORIZONTE/MG, 26 de abril de 2024.

MARCIO COSTA ARMOND

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATOrd-0011066-89.2023.5.03.0186

AUTOR	TAFANI KATCHUARA RABELO LOPES
ADVOGADO	FERNANDA DRUMMOND CHALHOUB(OAB: 140888/MG)
RÉU	DROGARIA ARAUJO S A
ADVOGADO	SERGIO CARNEIRO ROSI(OAB: 71639/MG)
PERITO	GIL LOPES VALE
PERITO	CARLOS MAGNO BARBOSA PEREIRA

Intimado(s)/Citado(s):

- DROGARIA ARAUJO S A

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

Vista às partes do laudo pericial apresentado pelo prazo de 8 dias.

BELO HORIZONTE/MG, 26 de abril de 2024.

MARCIO COSTA ARMOND

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATOrd-0010339-67.2022.5.03.0186

AUTOR	ROBERTO RODRIGUES NUNES
ADVOGADO	STELLA MARIS DA ROCHA(OAB: 58976/MG)
RÉU	SARITUR SANTA RITA TRANSPORTE URBANO E RODOVIARIO LTDA
ADVOGADO	ARTHUR GODINHO DE LACERDA(OAB: 188730/MG)
PERITO	CARLOS MAGNO BARBOSA PEREIRA

Intimado(s)/Citado(s):

- ROBERTO RODRIGUES NUNES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

Vista ao(s) reclamante(s) do(s) Recurso(s) Ordinário(s)

interposto(s). Prazo legal.

BELO HORIZONTE/MG, 26 de abril de 2024.

LUDMILA RUAS DORIA ROSA CASTRO

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATOrd-0010374-90.2023.5.03.0186

AUTOR	RICHARD SPELBERG DE ARAUJO
ADVOGADO	IEDA CINTIA DE PINHO(OAB: 145209/MG)
RÉU	CLARO S.A.
ADVOGADO	LEILA AZEVEDO SETTE(OAB: 22864/MG)
RÉU	M & A CONSULTORIAS, PROJETOS, SERVICOS DE TELECOMUNICACOES E COMERCIO EIRELI
PERITO	CARLOS MAGNO BARBOSA PEREIRA

Intimado(s)/Citado(s):

- RICHARD SPELBERG DE ARAUJO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

Vista ao(s) reclamante(s) do(s) Recurso(s) Ordinário(s)

interposto(s). Prazo legal.

BELO HORIZONTE/MG, 26 de abril de 2024.

LUDMILA RUAS DORIA ROSA CASTRO

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATOrd-0010790-63.2020.5.03.0186

AUTOR	JOSINELIA APARECIDA GUIMARAES
ADVOGADO	JOSE SERGIO RIBEIRO SOARES(OAB: 40945/MG)
ADVOGADO	MARIO ANTONIO FERNANDES(OAB: 40669/MG)
ADVOGADO	RONALDO JUNG(OAB: 75401/MG)
ADVOGADO	FERNANDO AUGUSTO NEVES LAPERRIERE(OAB: 65634/MG)
RÉU	CRUZEIRO ESPORTE CLUBE
ADVOGADO	GUSTAVO OLIVEIRA CHALFUN(OAB: 81424/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- JOSINELIA APARECIDA GUIMARAES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

Vista ao autor pelo prazo de 54 dias

BELO HORIZONTE/MG, 26 de abril de 2024.

ROBERTA MATOS DE OLIVEIRA

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATOrd-0010548-41.2019.5.03.0186

AUTOR	LEONARDO BAHIA DIAS
ADVOGADO	VLADSON BECHARA DE MIRANDA(OAB: 76793/MG)

RÉU	RAFAEL LEITE FARIA
ADVOGADO	MARCELO ROMANELLI CEZAR FERNANDES(OAB: 100355/MG)
RÉU	MELLORE ALIMENTOS LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO	MARCELO ROMANELLI CEZAR FERNANDES(OAB: 100355/MG)
RÉU	CRISTALFRIGO INDUSTRIA COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO	MARCELO ROMANELLI CEZAR FERNANDES(OAB: 100355/MG)
RÉU	BECA PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS LTDA
ADVOGADO	MARCELO ROMANELLI CEZAR FERNANDES(OAB: 100355/MG)
RÉU	LCR FOODS INDUSTRIA E COMERCIO DE CARNES E DERIVADOS LTDA
ADVOGADO	ROMMEL FONSECA DE MORAIS BATISTON(OAB: 96315/MG)
RÉU	TRANSPORTADORA CONTORNO NOVOS TEMPOS LTDA EM EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO	MARCELO ROMANELLI CEZAR FERNANDES(OAB: 100355/MG)
PERITO	HENRIQUE MARTINS RAMIRES CALDEIRA

Intimado(s)/Citado(s):

- LEONARDO BAHIA DIAS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

Vista ao(s) reclamante(s) do(a)(s) Id 6bd307a, nos termos do despacho retro .

BELO HORIZONTE/MG, 26 de abril de 2024.

MARCIO COSTA ARMOND

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATOrd-0010374-56.2024.5.03.0186

AUTOR	ADRIANA CARVALHO DA CRUZ
ADVOGADO	FREDERICO MACHADO DRUMOND(OAB: 118523/MG)
RÉU	CARREFOUR COMERCIO E INDUSTRIA LTDA
ADVOGADO	LUCIANO BAUER WIENKE(OAB: 67897/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- CARREFOUR COMERCIO E INDUSTRIA LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

ATENÇÃO AOS CORREIOS:

NÃO ENCONTRADO O DESTINATÁRIO, DEVOLVER EM 48 HS., CONF. PAR. ÚNICO ART. 774 DA CLT.

REMETENTE: 48ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE

Rua Goitacazes, 1475 - 16 Andar - Barro Preto - BH - Minas Gerais

CEP: 30190-052

DESTINATÁRIO: CARREFOUR COMERCIO E INDUSTRIA LTDA

Endereço desconhecido

PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO

48ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE

Rua Goitacazes, 1475 - 16 Andar - Barro Preto - BH - Minas Gerais

CEP: 30190-052 - TEL.: (31) 3330-7548 - EMAIL: varabh48@trt3.jus.br

DESTINATÁRIO: CARREFOUR COMERCIO E INDUSTRIA LTDA

Endereço desconhecido

PROCESSO: 0010374-56.2024.5.03.0186

AUTOR: ADRIANA CARVALHO DA CRUZ

RÉU: CARREFOUR COMERCIO E INDUSTRIA LTDA

NOTIFICAÇÃO EM PROCESSO ELETRÔNICO

Fica V. Sa. notificado para comparecer à audiência UNA que se realizará de modo VIRTUAL no dia **17/07/2024 14:45 h,** que será realizada pela plataforma ZOOM,cujo acesso deverá ser feito conforme orientações abaixo (**SOBRE O ACESSO À AUDIÊNCIA**). A reclamada poderá se opor à opção do autor pelo Juízo 100% digital, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, contados do recebimento da citação ou notificação, devendo tal oposição ser manifestada em petição apartada, devidamente identificada com essa finalidade, entendendo-se o silêncio como concordância tácita.

Desde já, ficam as partes cientes de que, mesmo no juízo 100% digital, as intimações serão realizadas pelo DEJT.

PARA O/A RECLAMANTE: o não comparecimento do/a autor/a importará no arquivamento do feito (art. 844, da CLT)

PARA A RECLAMADA: após devidamente citada, o não comparecimento importará na revelia e confissão quanto a matéria de fato, conforme art. 844, da CLT. A defesa deverá ser apresentada dentro do Processo Judicial Eletrônico (PJe), acessado com assinatura digital, nos termos da Lei 11.419/2006, da Resolução 185/2017 do CSJT. Nos termos do artigo 847 da CLT, faculta-se a apresentação de defesa oral em audiência.

Todos os documentos que acompanham a defesa deverão estar no formato digital e ser apresentados dentro do Processo Judicial Eletrônico (PJe) até uma hora antes da audiência, exceto se a parte não estiver assistida de advogado, quando poderá apresentá-los em audiência.

Na audiência referida lhe é facultado fazer-se substituir por um preposto (empregado) que tenha conhecimento direto dos fatos, bem como fazer-se acompanhar por advogado(a), sendo que o não comparecimento a audiência ou a não apresentação de defesa e documentos nos termos acima indicados, poder-lhe-á acarretar sérios prejuízos, presumindo-se aceitos como verdadeiros todos os fatos alegados pelo autor e constantes da petição inicial, nos termos do Art. 844 da CLT, esclarecendo, por fim que em se tratando de pessoa jurídica, sugere-se apresentar com a defesa a cópia atual do estatuto constitutivo (contrato social) de forma eletrônica.

A pessoa jurídica de direito privado que comparece em Juízo, na qualidade de ré ou de autora, deverá fornecer cópia do contrato social ou da última alteração contratual,do cartão CNPJ, do CEI e, quando se tratar de pessoa física, deverá apresentar cópia do CPF e CEI.

SOBRE O ACESSO À AUDIÊNCIA:

A audiência será VIRTUAL, para tanto o/a participante deverá seguir os seguinte passos para acessar a audiência:

1 - Realizar o download do aplicativo "**Zoom**", que é uma plataforma de videoconferência;

2 – Após a realização do download, deverá acessar o link:

https://trt3-jus-br.zoom.us/my/varabh48

3 – No dia e hora da audiência, partes, procuradores e testemunhas deverão acessar o link, com antecedência de 10 minutos (para sanar eventual imprevisto), PREENCHEREM O EMAIL E DEMAIS DADOS PARA A PARTICIPAÇÃO NO ATO PROCESSUAL E INGRESSAREM NA SALA DE AUDIÊNCIAS VIRTUAIS PARA TESTES, EVITANDO QUE OCORRAM ATRASOS NA AUDIÊNCIA:TODOS deverão compartilhar entre si o endereço da sala de audiências virtual (todas as audiências da 48ª vara são sempre realizadas por esse mesmo meio de acesso, não havendo mudança do link)

4 – O seu comparecimento é obrigatório, sendo que o não comparecimento injustificado poderá acarretar revelia.

ID DA REUNIÃO: 258 890 2801

Para o caso de dúvidas de como acessar ou utilizar o ZOOM, favor acessar o seguinte link: https://portal.trt3.jus.br/internet/conheca-o-trt/comunicacao/noticias-institucionais/downloads/Manual_do_Usuario_Externo_zooM_Versao_Final_Revisada_20.01.2021.pdf

SOBRE AS TESTEMUNHAS: Também ficam intimadas as partes que as testemunhas serão ouvidas pela plataforma ZOOM, observado o art. 825, da CLT, e nos termos do art. 3º, §1º, da Resolução 105, do Conselho Nacional de Justiça, as testemunhas que se encontrarem fora da comarca de Belo Horizonte, além de comunicadas da audiência em que deverão depor nos termos do citado art. 825, da CLT, serão ouvidas na mesma audiência em que prestados depoimento das partes e demais testemunhas, pela plataforma ZOOM, cabendo à parte interessada fornecer nos autos (caso queira que o Poder Judiciário promova intimações), com antecedência de cinco dias, nome completo e telefone da pessoa que pretenda ouvir.

SOBRE A JUNTADA DE DOCUMENTOS:

O autor fica intimado que não será concedido prazo para juntada de documentos após a citação, ou emenda a inicial, cuja única alteração possível será a dos arts. 338 e 339, do CPC, em se tratando de rito ordinário, e não será admitida alteração da inicial no caso de rito sumaríssimo, quando será aplicado o art.852-B, § 1º, da CLT.

O réu fica intimado a trazer todos os documentos que se refiram ao contrato mantido com o autor, e que por sua natureza, são de posse obrigatória do réu, a exemplo de controles de jornada, comprovantes de pagamentos, meios de apuração de comissões ou quaisquer salário variável, termos de entregas de EPI, guias de recolhimentos, etc. Fica ainda ciente que NÃO SERÁ CONCEDIDO PRAZO PARA JUNTADA DE DOCUMENTOS APÓS A APRESENTAÇÃO DA DEFESA (art. 845, da CLT),hipótese que importará na aplicação do art. 400, do CPC.

Havendo pedido de adicional de insalubridade ou periculosidade, o réu deverá apresentar PPRA, PCMSO, LTCAT e Mapa de Risco do Local da Atividade; nos pedidos relativos a acidente do trabalho, o réu deverá apresentar aata de reunião extraordinária da CIPA relativa ao acidente (NR5), sob pena de aplicação do art.400, do CPC

SOBRE IMPOSSIBILIDADE TÉCNICA DE COMPARECER VIRTUALMENTE E SOBRE POSSIBILIDADE DE COMPARECIMENTO PRESENCIAL:

FICA DESDE JÁ AUTORIZADO o comparecimento de partes e testemunhas que não tiverem viabilidade técnica no Fórum da

Justiça do Trabalho, na 48ª Vara do Trabalho, NO ENDEREÇO DA RUA DOS GOITACAZES, N. 1475, 16º ANDAR,BARRO PRETO, portando documento de identidade, sendo facultativo o uso de máscaras de proteção.

O(s)documento(s) poderá(ão) ser acessado(s) apenas em meio eletrônico, mediante consulta ao seguinte endereço na internet: http://pje.trt3.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam, digitando no campo "número do documento" o(s) número(s) descrito(s) como chave(s) de acesso, abaixo identificado(s):

Descrição	Tipo de documento	Chave de acesso**
03 Substabelecimento	Substabelecimento com Reserva de	24042609270547700000190953122
02 Procuração Carrefour	Procuração	24042609270501000000190953120
01 Contrato social Carrefour	Contrato Social	24042609270407800000190953118
Habilitação	Solicitação de Habilitação	24042609265232400000190953085
Intimação	Intimação	24042515054223700000190906126
Despacho	Despacho	24042514430168000000190902363
Emenda à Inicial	Emenda à Inicial	24042514114248000000190897510
Intimação	Intimação	24042315574148300000190711516
Despacho	Despacho	24042314080446100000190692241
Sentença tipo A	Sentença (cópia)	24042216301535200000190602875
Processo Adriana	Documento Diverso	24042216301513900000190602873
Processo INSS	Documento Diverso	24042216301491300000190602869
Declaração INSS	Documento Diverso	24042216301449300000190602865
Carteira de Trabalho	Carteira de Trabalho e Previdência Social	24042216301177000000190602855
declaração de hipossuficiência (2)	Declaração de Hipossuficiência	24042216205552800000190600706
Comprovante endereço (2)	Documento Diverso	24042216205480300000190600705
Carteria de identidade	Documento de Identificação	24042216205449800000190600703
Procuração (22)	Procuração	24042216205361700000190600701
Petição Inicial	Petição Inicial	24042216115454300000190598806

BELO HORIZONTE/MG, 26 de abril de 2024.

MARCIO COSTA ARMOND

Diretor de Secretaria

Processo Nº CumSen-0010408-68.2023.5.03.0185

EXEQUENTE	TATIANE JUNIA DUARTE
ADVOGADO	PAULO DE TARSO MOHALLEM(OAB: 65607/MG)
ADVOGADO	FELIPPE CASTRO MOHALLEM(OAB: 129753/MG)
EXECUTADO	IBM BRASIL-INDUSTRIA MAQUINAS E SERVICOS LIMITADA
ADVOGADO	JOAO PAULO FOGACA DE ALMEIDA FAGUNDES(OAB: 154384/SP)
TERCEIRO INTERESSADO	SINDICATO DOS E E E DE P.DE D S DE INFORMATICA S EST MG
ADVOGADO	LUIZ PAULO FERRAZ DE ARAUJO(OAB: 126506/SP)
ADVOGADO	WILLIANE DA LUZ VIANA(OAB: 109951/MG)
ADVOGADO	MARCELO SAAD(OAB: 133244/MG)
ADVOGADO	LEANDRO GHIZINI SMARGIASSI(OAB: 95056/MG)
ADVOGADO	LUCIANO RICARDO DE MAGALHAES PEREIRA(OAB: 56092/MG)
PERITO	MARCOS AUGUSTO PEGO LENK

Intimado(s)/Citado(s):

- TATIANE JUNIA DUARTE

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

Vista do(s) comprovante(s) de pagamento(s)/transferência(s). Prazo de 5 dias.

BELO HORIZONTE/MG, 26 de abril de 2024.

MARCIO COSTA ARMOND

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATSum-0010059-04.2019.5.03.0186

AUTOR	ARTHUR RODRIGUES DE PAULA LUIZ
ADVOGADO	GUILHERME NOGUEIRA MOURA(OAB: 176983/MG)
RÉU	RETIFICA BRANT LTDA
ADVOGADO	ANA CARLA PEREIRA DOS SANTOS GONCALVES(OAB: 132162/MG)
RÉU	MARIA DE FATIMA SILVEIRA DE JESUS
ADVOGADO	ANA CARLA PEREIRA DOS SANTOS GONCALVES(OAB: 132162/MG)
RÉU	JOSE BRANT JESUS
ADVOGADO	ANA CARLA PEREIRA DOS SANTOS GONCALVES(OAB: 132162/MG)
TESTEMUNHA	Ilmo. Secretário de Estado de Segurança Pública - Secretaria de Estado de Administração Prisional

Intimado(s)/Citado(s):

- ARTHUR RODRIGUES DE PAULA LUIZ

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

vista as partes pelo prazo de 5 dias dos cálculos da SECJ

BELO HORIZONTE/MG, 26 de abril de 2024.

ROBERTA MATOS DE OLIVEIRA

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATSum-0010059-04.2019.5.03.0186

AUTOR	ARTHUR RODRIGUES DE PAULA LUIZ
ADVOGADO	GUILHERME NOGUEIRA MOURA(OAB: 176983/MG)
RÉU	RETIFICA BRANT LTDA
ADVOGADO	ANA CARLA PEREIRA DOS SANTOS GONCALVES(OAB: 132162/MG)
RÉU	MARIA DE FATIMA SILVEIRA DE JESUS
ADVOGADO	ANA CARLA PEREIRA DOS SANTOS GONCALVES(OAB: 132162/MG)
RÉU	JOSE BRANT JESUS
ADVOGADO	ANA CARLA PEREIRA DOS SANTOS GONCALVES(OAB: 132162/MG)
TESTEMUNHA	Ilmo. Secretário de Estado de Segurança Pública - Secretaria de Estado de Administração Prisional

Intimado(s)/Citado(s):

- RETIFICA BRANT LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

vista as partes pelo prazo de 5 dias dos cálculos da SECJ

BELO HORIZONTE/MG, 26 de abril de 2024.

ROBERTA MATOS DE OLIVEIRA

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATSum-0010059-04.2019.5.03.0186

AUTOR	ARTHUR RODRIGUES DE PAULA LUIZ
ADVOGADO	GUILHERME NOGUEIRA MOURA(OAB: 176983/MG)
RÉU	RETIFICA BRANT LTDA
ADVOGADO	ANA CARLA PEREIRA DOS SANTOS GONCALVES(OAB: 132162/MG)
RÉU	MARIA DE FATIMA SILVEIRA DE JESUS
ADVOGADO	ANA CARLA PEREIRA DOS SANTOS GONCALVES(OAB: 132162/MG)
RÉU	JOSE BRANT JESUS
ADVOGADO	ANA CARLA PEREIRA DOS SANTOS GONCALVES(OAB: 132162/MG)
TESTEMUNHA	Ilmo. Secretário de Estado de Segurança Pública - Secretaria de Estado de Administração Prisional

Intimado(s)/Citado(s):

- JOSE BRANT JESUS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

vista as partes pelo prazo de 5 dias dos cálculos da SECJ

BELO HORIZONTE/MG, 26 de abril de 2024.

ROBERTA MATOS DE OLIVEIRA

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATSum-0010059-04.2019.5.03.0186

AUTOR	ARTHUR RODRIGUES DE PAULA LUIZ
ADVOGADO	GUILHERME NOGUEIRA MOURA(OAB: 176983/MG)
RÉU	RETIFICA BRANT LTDA

ADVOGADO	ANA CARLA PEREIRA DOS SANTOS GONCALVES(OAB: 132162/MG)
RÉU	MARIA DE FATIMA SILVEIRA DE JESUS
ADVOGADO	ANA CARLA PEREIRA DOS SANTOS GONCALVES(OAB: 132162/MG)
RÉU	JOSE BRANT JESUS
ADVOGADO	ANA CARLA PEREIRA DOS SANTOS GONCALVES(OAB: 132162/MG)
TESTEMUNHA	Ilmo. Secretário de Estado de Segurança Pública - Secretaria de Estado de Administração Prisional

Intimado(s)/Citado(s):

- MARIA DE FATIMA SILVEIRA DE JESUS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

vista as partes pelo prazo de 5 dias dos cálculos da SECJ

BELO HORIZONTE/MG, 26 de abril de 2024.

ROBERTA MATOS DE OLIVEIRA

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATOrd-0010962-73.2018.5.03.0186

AUTOR	EDSON ANTONIO DE MELO
ADVOGADO	ALEXANDRE MARTINS MAURICIO(OAB: 54200/MG)
RÉU	BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO	ARMANDO CANALI FILHO(OAB: 68339/PR)
ADVOGADO	THAISA FERREIRA ARAUJO(OAB: 145454/MG)
ADVOGADO	VERUSKA APARECIDA CUSTODIO(OAB: 63842/MG)
ADVOGADO	DIEGO RAPHAEL SANTOS CORREA(OAB: 145860/MG)
ADVOGADO	VANESSA DIAS LEMOS REBELLO(OAB: 103650/MG)
PERITO	MARCOS AUGUSTO PEGO LENK

Intimado(s)/Citado(s):

- EDSON ANTONIO DE MELO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

Vista do(s) comprovante(s) de pagamento(s)/transferência(s). Prazo de 5 dias.

BELO HORIZONTE/MG, 26 de abril de 2024.

MARCIO COSTA ARMOND

Diretor de Secretaria

1ª Vara do Trabalho de Betim

Edital

Processo Nº ATOrd-0011184-60.2023.5.03.0026

AUTOR	MARIA APARECIDA ALVES
ADVOGADO	BARBARA MARIA DE FREITAS PAULA(OAB: 192195/MG)
RÉU	CASA DE REPOUSO SONIA FILHA EIRELI

Intimado(s)/Citado(s):

- CASA DE REPOUSO SONIA FILHA EIRELI

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

#{processoTrfHome.instance.orgaoJulgador.localizacao.endereco.cep.municipio.estado.codEstado}

TEL: (31) 35296410

E-Mail:vt1.betim@trt3.jus.br

PJe-JT - EDITAL

O(A) Exmo.(a) Juiz(a) da **1ª Vara do Trabalho de Betim**, FAZ SABER a quantos o presente virem ou dele tiverem conhecimento que, nos autos do processo 0011184-60.2023.5.03.0026, cujas partes: AUTOR: MARIA APARECIDA ALVES e RÉU: CASA DE REPOUSO SONIA FILHA EIRELI, e estando o réu **CASA DE REPOUSO SONIA FILHA EIRELI** em lugar ignorado, fica o mesmo intimado para apresentar cálculos de liquidação, no prazo de 10 dias, conforme despacho id e2b5eed, bem como para cumprir as obrigações de fazer a que foi condenado (retificação de CTPS, comprovação de recolhimentos fundiários e fornecimento de guias para levantamento do FGTS), no prazo de 5 dias, consoante sentença, sob as penas ali cominadas.

E, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados, é passado o presente edital, que será publicado e afixado no local de costume, na sede desta Vara.

BETIM/MG, 26 de abril de 2024.

WILLIAM BATISTA DE OLIVEIRA

Diretor de Secretaria

Notificação

Processo Nº ATOrd-0011398-51.2023.5.03.0026

AUTOR	WEVERTON DE SOUSA CARMO
ADVOGADO	TIAGO DOS SANTOS RIBEIRO(OAB: 40046/GO)

RÉU	SAO CRISTOVAO TEMPER LTDA
ADVOGADO	JOEL HENRIQUE PEREIRA DA CRUZ SILVA(OAB: 192661/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- SAO CRISTOVAO TEMPER LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID da0a347 proferida nos autos.

Vistos, etc.

Uma vez que quitados todos os valores devidos pela executada, julgo extinta a execução, nos termos do artigo 924, inciso II, do Novo CPC.

Remetam-se os autos ao arquivo definitivo após o prazo.

BETIM/MG, 25 de abril de 2024.

RENATA BATISTA PINTO COELHO FROES DE AGUILAR

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0011398-51.2023.5.03.0026

AUTOR	WEVERTON DE SOUSA CARMO
ADVOGADO	TIAGO DOS SANTOS RIBEIRO(OAB: 40046/GO)
RÉU	SAO CRISTOVAO TEMPER LTDA
ADVOGADO	JOEL HENRIQUE PEREIRA DA CRUZ SILVA(OAB: 192661/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- WEVERTON DE SOUSA CARMO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID da0a347 proferida nos autos.

Vistos, etc.

Uma vez que quitados todos os valores devidos pela executada, julgo extinta a execução, nos termos do artigo 924, inciso II, do Novo CPC.

Remetam-se os autos ao arquivo definitivo após o prazo.

BETIM/MG, 25 de abril de 2024.

RENATA BATISTA PINTO COELHO FROES DE AGUILAR

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0011346-55.2023.5.03.0026

AUTOR	LUIZ FELIPE SILVA DE PAULA
ADVOGADO	PEDRO PAULO POLASTRI DE CASTRO E ALMEIDA(OAB: 79812/BA)
ADVOGADO	PEDRO ZATTAR EUGENIO(OAB: 128404/MG)
RÉU	UBER DO BRASIL TECNOLOGIA LTDA.
ADVOGADO	RAFAEL ALFREDI DE MATOS(OAB: 23739/BA)
TERCEIRO INTERESSADO	MINISTERIO PUBLICO DA UNIAO

Intimado(s)/Citado(s):

- LUIZ FELIPE SILVA DE PAULA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 7d53d28 proferida nos autos.

Vistos.

Recebo o recurso ordinário interposto pela reclamada.

Vista ao recorrido.

Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao TRT.

BETIM/MG, 25 de abril de 2024.

RENATA BATISTA PINTO COELHO FROES DE AGUILAR

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010644-80.2021.5.03.0026

AUTOR	TIAGO RODRIGUES ALVES
ADVOGADO	FLAVIO BIANCHINI DE QUADROS(OAB: 220411/SP)
ADVOGADO	FRANCISCO DE ASSIS ALENCAR DE OLIVEIRA(OAB: 6768/AL)
RÉU	FCA FIAT CHRYSLER AUTOMOVEIS BRASIL LTDA.
ADVOGADO	ANA PAULA PAIVA DE MESQUITA BARROS(OAB: 113793/SP)
PERITO	WOLNEY BATISTA FERREIRA MACHADO

Intimado(s)/Citado(s):

- FCA FIAT CHRYSLER AUTOMOVEIS BRASIL LTDA.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 42deaea

proferida nos autos.

Vistos.

Recebo o recurso ordinário adesivo interposto pelo reclamante.

Vista à recorrida.

Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao TRT.

BETIM/MG, 25 de abril de 2024.

RENATA BATISTA PINTO COELHO FROES DE AGUILAR

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº HTE-0011378-60.2023.5.03.0026

REQUERENTES	RINALDO DOMINGOS DE ALMEIDA
ADVOGADO	MARCIO MURILO PEREIRA(OAB: 57476/MG)
REQUERENTES	TURILESSA LTDA
ADVOGADO	CRISTIANO RODRIGUES DE OLIVEIRA GUERRA(OAB: 123868/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- TURILESSA LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID c47b793 proferido nos autos.

Vistos,

Intime-se a executada a comprovar adequadamente o cumprimento do acordo, sob pena de execução, prazo de cinco dias.

BETIM/MG, 25 de abril de 2024.

RENATA BATISTA PINTO COELHO FROES DE AGUILAR

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº HTE-0011378-60.2023.5.03.0026

REQUERENTES	RINALDO DOMINGOS DE ALMEIDA
ADVOGADO	MARCIO MURILO PEREIRA(OAB: 57476/MG)
REQUERENTES	TURILESSA LTDA
ADVOGADO	CRISTIANO RODRIGUES DE OLIVEIRA GUERRA(OAB: 123868/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- RINALDO DOMINGOS DE ALMEIDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID c47b793 proferido nos autos.

Vistos,

Intime-se a executada a comprovar adequadamente o cumprimento do acordo, sob pena de execução, prazo de cinco dias.

BETIM/MG, 25 de abril de 2024.

RENATA BATISTA PINTO COELHO FROES DE AGUILAR

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº HTE-0011380-30.2023.5.03.0026

REQUERENTES	WALLISSON GONCALVES DA SILVA
ADVOGADO	MARCIO MURILO PEREIRA(OAB: 57476/MG)
REQUERENTES	TURILESSA LTDA
ADVOGADO	CRISTIANO RODRIGUES DE OLIVEIRA GUERRA(OAB: 123868/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- TURILESSA LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID ca52fc3 proferido nos autos.

Vistos,

Intime-se a executada a comprovar adequadamente o cumprimento do acordo, sob pena de execução, prazo de cinco dias.

BETIM/MG, 25 de abril de 2024.

RENATA BATISTA PINTO COELHO FROES DE AGUILAR

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº HTE-0011380-30.2023.5.03.0026

REQUERENTES	WALLISSON GONCALVES DA SILVA
ADVOGADO	MARCIO MURILO PEREIRA(OAB: 57476/MG)
REQUERENTES	TURILESSA LTDA
ADVOGADO	CRISTIANO RODRIGUES DE OLIVEIRA GUERRA(OAB: 123868/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- WALLISSON GONCALVES DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID ca52fc3 proferido nos autos.

Vistos,

Intime-se a executada a comprovar adequadamente o cumprimento do acordo, sob pena de execução, prazo de cinco dias.

BETIM/MG, 25 de abril de 2024.

RENATA BATISTA PINTO COELHO FROES DE AGUILAR

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0011855-93.2017.5.03.0026

AUTOR	SINDICATO DOS PROFESSORES DO ESTADO DE MINAS GERAIS
ADVOGADO	ELNA FIDELLIS DE SOUZA WIRZ LEITE(OAB: 147737/MG)
ADVOGADO	Geraldo Hermogenes de Faria Neto(OAB: 62241/MG)
ADVOGADO	CANDIDO ANTONIO DE SOUZA FILHO(OAB: 81754/MG)
ADVOGADO	Bernardo Andrade Alcantara(OAB: 114273/MG)
RÉU	PITAGORAS - SISTEMA DE EDUCACAO SUPERIOR SOCIEDADE LTDA
ADVOGADO	TATIANE DE CICCO NASCIMBEM CHADID(OAB: 201296/SP)
ADVOGADO	MARIA HELENA VILLELA AUTUORI ROSA(OAB: 141184/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	Lucas Fortini Bandeira
PERITO	FLAVIA POLIANA DOS SANTOS LEMOS
TESTEMUNHA	ELIANE ARAUJO DE SOUZA
TERCEIRO INTERESSADO	FLAVIO ROBERTO COSTA DINIZ
CUSTOS LEGIS	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Intimado(s)/Citado(s):

- PITAGORAS - SISTEMA DE EDUCACAO SUPERIOR SOCIEDADE LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 2dd108e proferida nos autos.

Vistos,

Registrados os pagamentos.

Ante a manifestação do reclamante (Id e9b7db4), registro que os valores determinados para serem transferidos no despacho de Id f4bdbb0 já foram liberados aos substituídos conforme comprovante enviado pelo Banco do Brasil (Id 4bdbd24 e Id 28967c3).

Recebo o agravo de petição interpostos pelo SINDICATO DOS PROFESSORES DO ESTADO DE MINAS GERAIS.

Vista ao recorrido.

Após o decurso do prazo, remetam-se os autos ao E.TRT com as homenagens de praxe.

BETIM/MG, 25 de abril de 2024.

RENATA BATISTA PINTO COELHO FROES DE AGUILAR

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0011855-93.2017.5.03.0026

AUTOR	SINDICATO DOS PROFESSORES DO ESTADO DE MINAS GERAIS
ADVOGADO	ELNA FIDELLIS DE SOUZA WIRZ LEITE(OAB: 147737/MG)
ADVOGADO	Geraldo Hermogenes de Faria Neto(OAB: 62241/MG)
ADVOGADO	CANDIDO ANTONIO DE SOUZA FILHO(OAB: 81754/MG)
ADVOGADO	Bernardo Andrade Alcantara(OAB: 114273/MG)
RÉU	PITAGORAS - SISTEMA DE EDUCACAO SUPERIOR SOCIEDADE LTDA
ADVOGADO	TATIANE DE CICCO NASCIMBEM CHADID(OAB: 201296/SP)
ADVOGADO	MARIA HELENA VILLELA AUTUORI ROSA(OAB: 141184/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	Lucas Fortini Bandeira
PERITO	FLAVIA POLIANA DOS SANTOS LEMOS
TESTEMUNHA	ELIANE ARAUJO DE SOUZA
TERCEIRO INTERESSADO	FLAVIO ROBERTO COSTA DINIZ
CUSTOS LEGIS	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Intimado(s)/Citado(s):

- SINDICATO DOS PROFESSORES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 2dd108e proferida nos autos.

Vistos,

Registrados os pagamentos.

Ante a manifestação do reclamante (Id e9b7db4), registro que os valores determinados para serem transferidos no despacho de Id f4bdbb0 já foram liberados aos substituídos conforme comprovante enviado pelo Banco do Brasil (Id 4bdbd24 e Id 28967c3).

Recebo o agravo de petição interpostos pelo SINDICATO DOS PROFESSORES DO ESTADO DE MINAS GERAIS.

Vista ao recorrido.

Após o decurso do prazo, remetam-se os autos ao E.TRT com as homenagens de praxe.

BETIM/MG, 25 de abril de 2024.

RENATA BATISTA PINTO COELHO FROES DE AGUILAR

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010425-62.2024.5.03.0026

AUTOR	JOAO PAULO PEREIRA DE OLIVEIRA
ADVOGADO	LEONARDO JAMEL SALIBA DE SOUZA(OAB: 115946/MG)
RÉU	TRANSPORTES CAVALINHO LTDA
ADVOGADO	JULIO MARCOS BORGES(OAB: 125217/SP)
RÉU	SPAL INDUSTRIA BRASILEIRA DE BEBIDAS S/A
ADVOGADO	VIVIANE CASTRO NEVES PASCOAL MALDONADO DAL MAS(OAB: 136069/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- SPAL INDUSTRIA BRASILEIRA DE BEBIDAS S/A
- TRANSPORTES CAVALINHO LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 0401c13 proferido nos autos.

Vistos,

Ante o requerimento de produção de prova testemunhal, apraze-se instrução para a exceção de incompetência oposta.

BETIM/MG, 25 de abril de 2024.

RENATA BATISTA PINTO COELHO FROES DE AGUILAR

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010425-62.2024.5.03.0026

AUTOR	JOAO PAULO PEREIRA DE OLIVEIRA
ADVOGADO	LEONARDO JAMEL SALIBA DE SOUZA(OAB: 115946/MG)
RÉU	TRANSPORTES CAVALINHO LTDA
ADVOGADO	JULIO MARCOS BORGES(OAB: 125217/SP)
RÉU	SPAL INDUSTRIA BRASILEIRA DE BEBIDAS S/A
ADVOGADO	VIVIANE CASTRO NEVES PASCOAL MALDONADO DAL MAS(OAB: 136069/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- JOAO PAULO PEREIRA DE OLIVEIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 0401c13 proferido nos autos.

Vistos,

Ante o requerimento de produção de prova testemunhal, apraze-se instrução para a exceção de incompetência oposta.

BETIM/MG, 25 de abril de 2024.

RENATA BATISTA PINTO COELHO FROES DE AGUILAR

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0000713-39.2010.5.03.0026

AUTOR	REGINALDO DE MORAIS
ADVOGADO	JOAO ANTONIO CAMPOS MARTINS(OAB: 205544/MG)
ADVOGADO	BRUNO CORREA LAMIS(OAB: 80058/MG)
ADVOGADO	TAISA JARDIM DE MIRANDA MACHADO(OAB: 134145/MG)
ADVOGADO	MARCELO HENRIQUE FABIANO DE JESUS PINTO MARIANO(OAB: 158537/MG)
ADVOGADO	ALEXANDRA MONTALBAN DIAS MACIEL(OAB: 167931/MG)
ADVOGADO	LUIZAMARA FERREIRA RIBEIRO(OAB: 164951/MG)
ADVOGADO	WALLAS ALMEIDA DA SILVA(OAB: 164356/MG)
ADVOGADO	GERSON CARLOS TORRES(OAB: 153239/MG)
ADVOGADO	JAIRO DOS SANTOS VIEIRA(OAB: 189124/MG)
ADVOGADO	FABIOLA CARDOSO LOPES(OAB: 108037/MG)
ADVOGADO	MARIANA MARA CORREA(OAB: 191852/MG)
RÉU	EQUIPE - EMPRESA DE VIGILANCIA ARMADA LTDA
ADVOGADO	GILSON ALVES RAMOS(OAB: 74315/MG)
RÉU	ENEIDA DE AZEVEDO MOURA
ADVOGADO	ENEIDA DE AZEVEDO MOURA(OAB: 184320/MG)
RÉU	CAROLINA APARECIDA VENCESLAU SOUZA

Intimado(s)/Citado(s):

- ENEIDA DE AZEVEDO MOURA
- EQUIPE - EMPRESA DE VIGILANCIA ARMADA LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 1debe2b proferida nos autos.

Vistos etc.

Trata-se de processo paralisado em razão da impossibilidade de se

localizar bens do devedor, para o que foram envidados todos os esforços, sem êxito, inclusive junto ao Nucleo de Pesquisa Patrimonial (Id 780894b).

Uma vez que a prescrição trabalhista é bienal (art. 7.º, XXIX, CF/88) e que a execução prescreve no prazo da ação (S. 150 STF), pronunciável a prescrição intercorrente trabalhista em dois anos. Incide no caso dos autos a prescrição intercorrente prevista no art. 40, §4º, da Lei 6.830/80, c/c art. 889 da CLT, em vista da Súmula 327 do STF, e 11-A, da CLT.

Assim, pronuncio, de ofício, a prescrição intercorrente no presente caso, extinguindo a execução, nos termos art. 924, V, do CPC, por entender ser a inércia do exequente assemelhável à renúncia tácita de seu crédito. Remetam-se os autos ao arquivo.

Fica dispensada a intimação da Procuradoria-Geral Federal (INSS) nos processos em que o valor das contribuições previdenciárias for igual ou inferior a R$20.000,00 (Portaria MF 582/2013).

Deixo de executar as custas, bem como de intimar a União, porquanto o valor é inferior a R$1.000,00, mínimo para inclusão na dívida ativa, conforme Portaria MF 75/2012, art. 1.º, I, c/c §5.º.

Intime-se o exequente.

Após o trânsito em julgado, excluam-se os executados do BNDT, não há saldo em conta ou restrições RENAJUD.

Tudo cumprido, arquivem-se os autos definitivamente.

BETIM/MG, 25 de abril de 2024.

RENATA BATISTA PINTO COELHO FROES DE AGUILAR

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0011488-59.2023.5.03.0026

AUTOR	RONALDO ANTONIO DA SILVA
ADVOGADO	MARCO AUGUSTO DE ARGENTON E QUEIROZ(OAB: 190106/MG)
RÉU	MANSERV FACILITIES LTDA
ADVOGADO	DANIELE ALEXANDRE(OAB: 338129/SP)
ADVOGADO	LUCIANE ROBERTA ANTUNES DA FONSECA(OAB: 225772/SP)
RÉU	VALE S.A.
ADVOGADO	KAROLAY VIEIRA DE SOUZA(OAB: 187245/MG)
ADVOGADO	ANA FLAVIA CAMARGOS NOGUEIRA(OAB: 211156/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- MANSERV FACILITIES LTDA
- VALE S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID b305ce6 proferida nos autos.

Vistos,

Julgo extinto o cumprimento de sentença pelo adimplemento do acordo.

Arquivem-se os autos.

BETIM/MG, 25 de abril de 2024.

RENATA BATISTA PINTO COELHO FROES DE AGUILAR

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0000713-39.2010.5.03.0026

AUTOR	REGINALDO DE MORAIS
ADVOGADO	JOAO ANTONIO CAMPOS MARTINS(OAB: 205544/MG)
ADVOGADO	BRUNO CORREA LAMIS(OAB: 80058/MG)
ADVOGADO	TAISA JARDIM DE MIRANDA MACHADO(OAB: 134145/MG)
ADVOGADO	MARCELO HENRIQUE FABIANO DE JESUS PINTO MARIANO(OAB: 158537/MG)
ADVOGADO	ALEXANDRA MONTALBAN DIAS MACIEL(OAB: 167931/MG)
ADVOGADO	LUIZAMARA FERREIRA RIBEIRO(OAB: 164951/MG)
ADVOGADO	WALLAS ALMEIDA DA SILVA(OAB: 164356/MG)
ADVOGADO	GERSON CARLOS TORRES(OAB: 153239/MG)
ADVOGADO	JAIRO DOS SANTOS VIEIRA(OAB: 189124/MG)
ADVOGADO	FABIOLA CARDOSO LOPES(OAB: 108037/MG)
ADVOGADO	MARIANA MARA CORREA(OAB: 191852/MG)
RÉU	EQUIPE - EMPRESA DE VIGILANCIA ARMADA LTDA
ADVOGADO	GILSON ALVES RAMOS(OAB: 74315/MG)
RÉU	ENEIDA DE AZEVEDO MOURA
ADVOGADO	ENEIDA DE AZEVEDO MOURA(OAB: 184320/MG)
RÉU	CAROLINA APARECIDA VENCESLAU SOUZA

Intimado(s)/Citado(s):

- REGINALDO DE MORAIS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 1debe2b proferida nos autos.

Vistos etc.

Trata-se de processo paralisado em razão da impossibilidade de se localizar bens do devedor, para o que foram envidados todos os esforços, sem êxito, inclusive junto ao Nucleo de Pesquisa Patrimonial (Id 780894b).

Uma vez que a prescrição trabalhista é bienal (art. 7.º, XXIX, CF/88) e que a execução prescreve no prazo da ação (S. 150 STF), pronunciável a prescrição intercorrente trabalhista em dois anos. Incide no caso dos autos a prescrição intercorrente prevista no art. 40, §4º, da Lei 6.830/80, c/c art. 889 da CLT, em vista da Súmula 327 do STF, e 11-A, da CLT.

Assim, pronuncio, de ofício, a prescrição intercorrente no presente caso, extinguindo a execução, nos termos art. 924, V, do CPC, por entender ser a inércia do exequente assemelhável à renúncia tácita de seu crédito. Remetam-se os autos ao arquivo.

Fica dispensada a intimação da Procuradoria-Geral Federal (INSS) nos processos em que o valor das contribuições previdenciárias for igual ou inferior a R$20.000,00 (Portaria MF 582/2013).

Deixo de executar as custas, bem como de intimar a União, porquanto o valor é inferior a R$1.000,00, mínimo para inclusão na dívida ativa, conforme Portaria MF 75/2012, art. 1.º, I, c/c §5.º.

Intime-se o exequente.

Após o trânsito em julgado, excluam-se os executados do BNDT, não há saldo em conta ou restrições RENAJUD.

Tudo cumprido, arquivem-se os autos definitivamente.

BETIM/MG, 25 de abril de 2024.

RENATA BATISTA PINTO COELHO FROES DE AGUILAR

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0011488-59.2023.5.03.0026

AUTOR	RONALDO ANTONIO DA SILVA
ADVOGADO	MARCO AUGUSTO DE ARGENTON E QUEIROZ(OAB: 190106/MG)
RÉU	MANSERV FACILITIES LTDA
ADVOGADO	DANIELE ALEXANDRE(OAB: 338129/SP)
ADVOGADO	LUCIANE ROBERTA ANTUNES DA FONSECA(OAB: 225772/SP)
RÉU	VALE S.A.
ADVOGADO	KAROLAY VIEIRA DE SOUZA(OAB: 187245/MG)
ADVOGADO	ANA FLAVIA CAMARGOS NOGUEIRA(OAB: 211156/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- RONALDO ANTONIO DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID b305ce6 proferida nos autos.

Vistos,

Julgo extinto o cumprimento de sentença pelo adimplemento do acordo.

Arquivem-se os autos.

BETIM/MG, 25 de abril de 2024.

RENATA BATISTA PINTO COELHO FROES DE AGUILAR

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010493-12.2024.5.03.0026

AUTOR	MARIA IZABEL SILVINA
ADVOGADO	RAQUEL DE ANDRADE FARNESE PINHEIRO(OAB: 111849/MG)
RÉU	TOP SERVICE SERVICOS E SISTEMAS S/A
RÉU	MINERACAO USIMINAS S.A.

Intimado(s)/Citado(s):

- MARIA IZABEL SILVINA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 403401e proferida nos autos.

Vistos.

Homologo a desistência da ação requerida pela reclamante (Id 1f5baca), extinguindo-se o feito, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VIII, do Novo CPC.

Retire-se o feito de pauta.

Tendo em vista a presença dos requisitos previstos no art. 790, § 3o, da CLT, concedo ao reclamante os benefícios da Justiça Gratuita.

Custas pelo reclamante, no importe se R$ 1.571,41, calculadas sobre o valor da causa R$ 1.571,41, isento.

Intime-se o reclamante.

Arquivem-se os autos.

BETIM/MG, 25 de abril de 2024.

RENATA BATISTA PINTO COELHO FROES DE AGUILAR

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010804-08.2021.5.03.0026

AUTOR	GISLAINE DE FATIMA GONCALVES

ADVOGADO	MAELCIA DENISE NETO E SILVA(OAB: 138061/MG)
ADVOGADO	MARIA APARECIDA GONÇALVES SIMÕES DE MORAES(OAB: 70618/MG)
ADVOGADO	CARLOS EDUARDO SIMOES MORAES(OAB: 161681/MG)
RÉU	MARIA ARLETE PEREIRA DE AMORIM GUIMARAES
RÉU	MARIA ARLETE PEREIRA DE AMORIM 03521943674

Intimado(s)/Citado(s):

- GISLAINE DE FATIMA GONCALVES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID bcde76e proferida nos autos.

Vistos etc.

Trata-se de processo paralisado em razão da impossibilidade de se localizar bens do devedor, para o que foram envidados todos os esforços, sem êxito.

Uma vez que a prescrição trabalhista é bienal (art. 7.º, XXIX, CF/88) e que a execução prescreve no prazo da ação (S. 150 STF), pronunciável a prescrição intercorrente trabalhista em dois anos. Incide no caso dos autos a prescrição intercorrente prevista no art. 40, §4º, da Lei 6.830/80, c/c art. 889 da CLT, em vista da Súmula 327 do STF, e 11-A, da CLT.

Assim, pronuncio, de ofício, a prescrição intercorrente no presente caso, extinguindo a execução, nos termos art. 924, V, do CPC, por entender ser a inércia do exequente assemelhável à renúncia tácita de seu crédito. Remetam-se os autos ao arquivo.

Fica dispensada a intimação da Procuradoria-Geral Federal (INSS) nos processos em que o valor das contribuições previdenciárias for igual ou inferior a R$20.000,00 (Portaria MF 582/2013).

Deixo de executar as custas, bem como de intimar a União, porquanto o valor é inferior a R$1.000,00, mínimo para inclusão na dívida ativa, conforme Portaria MF 75/2012, art. 1.º, I, c/c §5.º.

Intime-se o exequente.

Após o trânsito em julgado, excluam-se os executados do BNDT, não há saldo em conta ou restrições RENAJUD.

Tudo cumprido, arquivem-se os autos definitivamente.

BETIM/MG, 25 de abril de 2024.

RENATA BATISTA PINTO COELHO FROES DE AGUILAR

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0011019-13.2023.5.03.0026

AUTOR	RODRIGO CERQUEIRA DE ARAUJO
ADVOGADO	MARYSOL SAMARA ALVES TOSTES GOMES DA SILVA VIDIGAL COSTA(OAB: 150310/MG)
ADVOGADO	GRASIELE APARECIDA FONSECA MEDEIROS(OAB: 169672/MG)
RÉU	SANEFORTE SOLUCOES EM SANEAMENTO LTDA
ADVOGADO	ANDERSON RACILAN SOUTO(OAB: 56494/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	Maikel Ramos Costa

Intimado(s)/Citado(s):

- SANEFORTE SOLUCOES EM SANEAMENTO LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 7e8d20f proferida nos autos.

Vistos,

Julgo extinto o cumprimento de sentença pelo adimplemento do acordo.

Ao arquivo.

BETIM/MG, 25 de abril de 2024.

RENATA BATISTA PINTO COELHO FROES DE AGUILAR

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0011028-37.2017.5.03.0138

AUTOR	RELTON ALVES DA SILVA
ADVOGADO	CARLOS ALBERTO RESENDE MACHADO(OAB: 26183/MG)
RÉU	E. SOLUCOES INDUSTRIAIS EIRELI - EPP
ADVOGADO	FLAVIO AUGUSTO NERY SAUSMIKAT(OAB: 124327/MG)
RÉU	CLARICE TOLENTINO BARBOSA DE OLIVEIRA

Intimado(s)/Citado(s):

- E. SOLUCOES INDUSTRIAIS EIRELI - EPP

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID dba68f6 proferida nos autos.

Vistos etc.

Trata-se de processo paralisado em razão da impossibilidade de se localizar bens do devedor, para o que foram envidados todos os esforços, sem êxito.

Uma vez que a prescrição trabalhista é bienal (art. 7.º, XXIX, CF/88) e que a execução prescreve no prazo da ação (S. 150 STF), pronunciável a prescrição intercorrente trabalhista em dois anos. Incide no caso dos autos a prescrição intercorrente prevista no art. 40, §4º, da Lei 6.830/80, c/c art. 889 da CLT, em vista da Súmula 327 do STF, e 11-A, da CLT.

Assim, pronuncio, de ofício, a prescrição intercorrente no presente caso, extinguindo a execução, nos termos art. 924, V, do CPC, por entender ser a inércia do exequente assemelhável à renúncia tácita de seu crédito. Remetam-se os autos ao arquivo.

Fica dispensada a intimação da Procuradoria-Geral Federal (INSS) nos processos em que o valor das contribuições previdenciárias for igual ou inferior a R$20.000,00 (Portaria MF 582/2013).

Deixo de executar as custas, bem como de intimar a União, porquanto o valor é inferior a R$1.000,00, mínimo para inclusão na dívida ativa, conforme Portaria MF 75/2012, art. 1.º, I, c/c §5.º.

Intime-se o exequente.

Após o trânsito em julgado, excluam-se os executados do BNDT não há saldo em conta ou restrições RENAJUD.

Tudo cumprido, arquivem-se os autos definitivamente.

BETIM/MG, 25 de abril de 2024.

RENATA BATISTA PINTO COELHO FROES DE AGUILAR

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0011019-13.2023.5.03.0026

AUTOR	RODRIGO CERQUEIRA DE ARAUJO
ADVOGADO	MARYSOL SAMARA ALVES TOSTES GOMES DA SILVA VIDIGAL COSTA(OAB: 150310/MG)
ADVOGADO	GRASIELE APARECIDA FONSECA MEDEIROS(OAB: 169672/MG)
RÉU	SANEFORTE SOLUCOES EM SANEAMENTO LTDA
ADVOGADO	ANDERSON RACILAN SOUTO(OAB: 56494/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	Maikel Ramos Costa

Intimado(s)/Citado(s):

- RODRIGO CERQUEIRA DE ARAUJO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 7e8d20f proferida nos autos.

Vistos,

Julgo extinto o cumprimento de sentença pelo adimplemento do acordo.

Ao arquivo.

BETIM/MG, 25 de abril de 2024.

RENATA BATISTA PINTO COELHO FROES DE AGUILAR

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0011028-37.2017.5.03.0138

AUTOR	RELTON ALVES DA SILVA
ADVOGADO	CARLOS ALBERTO RESENDE MACHADO(OAB: 26183/MG)
RÉU	E. SOLUCOES INDUSTRIAIS EIRELI - EPP
ADVOGADO	FLAVIO AUGUSTO NERY SAUSMIKAT(OAB: 124327/MG)
RÉU	CLARICE TOLENTINO BARBOSA DE OLIVEIRA

Intimado(s)/Citado(s):

- RELTON ALVES DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID dba68f6 proferida nos autos.

Vistos etc.

Trata-se de processo paralisado em razão da impossibilidade de se localizar bens do devedor, para o que foram envidados todos os esforços, sem êxito.

Uma vez que a prescrição trabalhista é bienal (art. 7.º, XXIX, CF/88) e que a execução prescreve no prazo da ação (S. 150 STF), pronunciável a prescrição intercorrente trabalhista em dois anos. Incide no caso dos autos a prescrição intercorrente prevista no art. 40, §4º, da Lei 6.830/80, c/c art. 889 da CLT, em vista da Súmula 327 do STF, e 11-A, da CLT.

Assim, pronuncio, de ofício, a prescrição intercorrente no presente caso, extinguindo a execução, nos termos art. 924, V, do CPC, por entender ser a inércia do exequente assemelhável à renúncia tácita de seu crédito. Remetam-se os autos ao arquivo.

Fica dispensada a intimação da Procuradoria-Geral Federal (INSS) nos processos em que o valor das contribuições previdenciárias for

igual ou inferior a R$20.000,00 (Portaria MF 582/2013).

Deixo de executar as custas, bem como de intimar a União, porquanto o valor é inferior a R$1.000,00, mínimo para inclusão na dívida ativa, conforme Portaria MF 75/2012, art. 1.º, I, c/c §5.º.

Intime-se o exequente.

Após o trânsito em julgado, excluam-se os executados do BNDT não há saldo em conta ou restrições RENAJUD.

Tudo cumprido, arquivem-se os autos definitivamente.

BETIM/MG, 25 de abril de 2024.

RENATA BATISTA PINTO COELHO FROES DE AGUILAR

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010560-45.2022.5.03.0026

AUTOR	ARILDO JULIO PEREIRA
ADVOGADO	ADELCIO MAGNO MALAQUIAS DE ARAUJO(OAB: 117429/MG)
RÉU	FCA FIAT CHRYSLER AUTOMOVEIS BRASIL LTDA.
ADVOGADO	ANA PAULA PAIVA DE MESQUITA BARROS(OAB: 113793/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- ARILDO JULIO PEREIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 1eee7c2 proferido nos autos.

Vistos.

Vista ao embargado, prazo legal.

BETIM/MG, 25 de abril de 2024.

RENATA BATISTA PINTO COELHO FROES DE AGUILAR

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0011176-54.2021.5.03.0026

AUTOR	JOSE GABRIEL ALVES DE OLIVEIRA
ADVOGADO	ADELCIO MAGNO MALAQUIAS DE ARAUJO(OAB: 117429/MG)
RÉU	FCA FIAT CHRYSLER AUTOMOVEIS BRASIL LTDA.
ADVOGADO	ANA PAULA PAIVA DE MESQUITA BARROS(OAB: 113793/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- JOSE GABRIEL ALVES DE OLIVEIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 67e4a6f proferido nos autos.

Vistos.

Vista ao embargado, prazo legal.

BETIM/MG, 25 de abril de 2024.

RENATA BATISTA PINTO COELHO FROES DE AGUILAR

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010495-79.2024.5.03.0026

AUTOR	MATHEUS DE ALMEIDA SILVA
ADVOGADO	SAMUEL ELOI BATISTA(OAB: 138341/MG)
ADVOGADO	WALMER LAZARINO SEVERINO(OAB: 194897/MG)
RÉU	S.E.S. SISTEMAS ELETRONICOS LTDA
RÉU	PLANTAO SERVICOS DE VIGILANCIA LTDA
RÉU	CONSERVO SERVICOS GERAIS LTDA
RÉU	PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS
ADVOGADO	BRUNO ROBERTO VOSGERAU(OAB: 61051/PR)

Intimado(s)/Citado(s):

- MATHEUS DE ALMEIDA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID d6d4448 proferido nos autos.

Vistos, etc.

Tendo em vista a emenda apresentada pelo autor (Id 451e729), e considerando o contido no art. 6º, do CPC, no sentido de que ... todos os sujeitos do processo devem cooperar entre si para que se obtenha, em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva..., determino a inclusão do presente feito em pauta de audiência VIRTUAL (por videoconferência), para AUDIÊNCIA INICIAL, designada para o **dia 07/05/2024 13:10 horas**, pela plataforma ZOOM, por meio de acesso ao sítio eletrônico: https://zoom.us/client/latest/ZoomInstaller.exe, disponibilizada pelo Conselho Nacional de Justiça, conforme Ato Conjunto TST/CSJT/GP n. 54/2020, de 29/12/2020 e Resolução n. 337/2020,

de 29/12/2020, do CNJ, sendo que a sala virtual de audiências deverá ser acessada por meio do seguinte LINK:

https://trt3-jus-br.zoom.us/j/88115196063

Para tanto, os participantes podem acessar a audiência VIRTUAL utilizando NOTEBOOK, SMARTPHONE, TELEFONE ou DESKTOP. A audiência virtual já está devidamente agendada no aplicativo ZOOM, de modo que, para acessá-la, no horário marcado, os procuradores e as partes devem clicar no LINK acimae aguardar a autorização para ingresso na sala virtual.

Registro, por oportuno, que as notificações e intimações das partes permanecerão sendo realizadas via DEJT nos casos em que possua procurador.

Intime(m)-se o(a)s procuradores(as) da(s) parte(s) Autora(s), por meio de publicação no DEJT, a quem caberá informar aos constituintes.

Notifique(m)-se a(s) Reclamada(s) por via postal.

DOCUMENTO - As partes e procuradores deverão apresentar, no momento da audiência VIRTUAL, documento de identificação, com foto. O DOCUMENTO DEVERÁ ESTAR EM MÃOS ANTES DO INÍCIO DA AUDIÊNCIA

Ao entrar na sala de audiência telepresencial (reunião via webex) os participantes deverão estar identificados da seguinte forma:

a) Reclamante: horário da audiência, acrescido da identificação RECTE;

b) Advogado(a) do(a) reclamante: horário da audiência, acrescido da identificação ADV RECTE;

c) Reclamado(a): horário da audiência, acrescido da identificação RECDA, seguida do primeiro nome da reclamada caso haja mais de uma;

d) Advogado(a) do(a) reclamado(a): horário da audiência, acrescido da identificação ADV RECDA, seguida do primeiro nome da reclamada caso haja mais de uma;

e) Ministério Público do Trabalho: horário da audiência, acrescido da identificação MPT;

BETIM/MG, 25 de abril de 2024.

RENATA BATISTA PINTO COELHO FROES DE AGUILAR

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010495-79.2024.5.03.0026

AUTOR	MATHEUS DE ALMEIDA SILVA
ADVOGADO	SAMUEL ELOI BATISTA(OAB: 138341/MG)
ADVOGADO	WALMER LAZARINO SEVERINO(OAB: 194897/MG)
RÉU	S.E.S. SISTEMAS ELETRONICOS LTDA
RÉU	PLANTAO SERVICOS DE VIGILANCIA LTDA
RÉU	CONSERVO SERVICOS GERAIS LTDA
RÉU	PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS
ADVOGADO	BRUNO ROBERTO VOSGERAU(OAB: 61051/PR)

Intimado(s)/Citado(s):

- PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID d6d4448 proferido nos autos.

Vistos, etc.

Tendo em vista a emenda apresentada pelo autor (Id 451e729), e considerando o contido no art. 6º, do CPC, no sentido de que ... todos os sujeitos do processo devem cooperar entre si para que se obtenha, em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva..., determino a inclusão do presente feito em pauta de audiência VIRTUAL (por videoconferência), para AUDIÊNCIA INICIAL, designada para o **dia 07/05/2024 13:10 horas**, pela plataforma ZOOM, por meio de acesso ao sítio eletrônico: https://zoom.us/client/latest/ZoomInstaller.exe, disponibilizada pelo Conselho Nacional de Justiça, conforme Ato Conjunto TST/CSJT/GP n. 54/2020, de 29/12/2020 e Resolução n. 337/2020, de 29/12/2020, do CNJ, sendo que a sala virtual de audiências deverá ser acessada por meio do seguinte LINK:

https://trt3-jus-br.zoom.us/j/88115196063

Para tanto, os participantes podem acessar a audiência VIRTUAL utilizando NOTEBOOK, SMARTPHONE, TELEFONE ou DESKTOP. A audiência virtual já está devidamente agendada no aplicativo ZOOM, de modo que, para acessá-la, no horário marcado, os procuradores e as partes devem clicar no LINK acimae aguardar a autorização para ingresso na sala virtual.

Registro, por oportuno, que as notificações e intimações das partes permanecerão sendo realizadas via DEJT nos casos em que possua procurador.

Intime(m)-se o(a)s procuradores(as) da(s) parte(s) Autora(s), por meio de publicação no DEJT, a quem caberá informar aos constituintes.

Notifique(m)-se a(s) Reclamada(s) por via postal.

DOCUMENTO - As partes e procuradores deverão apresentar, no momento da audiência VIRTUAL, documento de identificação, com foto. O DOCUMENTO DEVERÁ ESTAR EM MÃOS ANTES DO INÍCIO DA AUDIÊNCIA

Ao entrar na sala de audiência telepresencial (reunião via webex) os

participantes deverão estar identificados da seguinte forma:

a) Reclamante: horário da audiência, acrescido da identificação RECTE;

b) Advogado(a) do(a) reclamante: horário da audiência, acrescido da identificação ADV RECTE;

c) Reclamado(a): horário da audiência, acrescido da identificação RECDA, seguida do primeiro nome da reclamada caso haja mais de uma;

d) Advogado(a) do(a) reclamado(a): horário da audiência, acrescido da identificação ADV RECDA, seguida do primeiro nome da reclamada caso haja mais de uma;

e) Ministério Público do Trabalho: horário da audiência, acrescido da identificação MPT;

BETIM/MG, 25 de abril de 2024.

RENATA BATISTA PINTO COELHO FROES DE AGUILAR

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0000466-24.2011.5.03.0026

AUTOR	DIARLEY RONE SILVA
ADVOGADO	dayse lucia santos garcia(OAB: 112130/MG)
ADVOGADO	WAGNER LEITE FERREIRA(OAB: 91898/MG)
RÉU	PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS
ADVOGADO	CARLOS ANTONIO PLACIDO(OAB: 75364/MG)
ADVOGADO	CARLOS CASTRO CABRAL DE MACEDO(OAB: 11991/ES)
ADVOGADO	ANANGELICA FADLALAH BERNARDO(OAB: 14257/ES)
ADVOGADO	ELIAS NONATO DA SILVA(OAB: 352-B/ES)
PERITO	GIL LOPES VALE

Intimado(s)/Citado(s):

- PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 8b664b3 proferido nos autos.

Vistos.

Vista às partes da adequação dos cálculos, prazo de 05 dias.

BETIM/MG, 25 de abril de 2024.

RENATA BATISTA PINTO COELHO FROES DE AGUILAR

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0000466-24.2011.5.03.0026

AUTOR	DIARLEY RONE SILVA
ADVOGADO	dayse lucia santos garcia(OAB: 112130/MG)
ADVOGADO	WAGNER LEITE FERREIRA(OAB: 91898/MG)
RÉU	PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS
ADVOGADO	CARLOS ANTONIO PLACIDO(OAB: 75364/MG)
ADVOGADO	CARLOS CASTRO CABRAL DE MACEDO(OAB: 11991/ES)
ADVOGADO	ANANGELICA FADLALAH BERNARDO(OAB: 14257/ES)
ADVOGADO	ELIAS NONATO DA SILVA(OAB: 352-B/ES)
PERITO	GIL LOPES VALE

Intimado(s)/Citado(s):

- DIARLEY RONE SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 8b664b3 proferido nos autos.

Vistos.

Vista às partes da adequação dos cálculos, prazo de 05 dias.

BETIM/MG, 25 de abril de 2024.

RENATA BATISTA PINTO COELHO FROES DE AGUILAR

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº CumSen-0010826-32.2022.5.03.0026

EXEQUENTE	VIVIANE OLIVEIRA DOS SANTOS
ADVOGADO	MARCO AUGUSTO DE ARGENTON E QUEIROZ(OAB: 190106/MG)
EXECUTADO	CELTA SERVICOS INDUSTRIAIS LTDA
EXECUTADO	PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS
ADVOGADO	BRUNO ROBERTO VOSGERAU(OAB: 61051/PR)
ADVOGADO	LUIS FELIPE CUNHA(OAB: 52308/PR)
ADVOGADO	AUGUSTO CARLOS LAMEGO JUNIOR(OAB: 188400/MG)
PERITO	LOURDES BERNARDES DA SILVA

Intimado(s)/Citado(s):

- PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID c4d0585

proferido nos autos.

Vistos.

Vista à embargada, prazo legal.

BETIM/MG, 25 de abril de 2024.

RENATA BATISTA PINTO COELHO FROES DE AGUILAR

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010476-78.2021.5.03.0026

AUTOR	BIANCA FERREIRA DE PAULA
ADVOGADO	WELLISSON AMARAL E SILVA(OAB: 33908/GO)
ADVOGADO	JOAQUIM CANDIDO DOS SANTOS JUNIOR(OAB: 27879/GO)
RÉU	CONSORCIO AGUA PARAOPEBA
ADVOGADO	ROGNE OLIVEIRA GELESCO(OAB: 187653/SP)
ADVOGADO	FELIPE NAVEGA MEDEIROS(OAB: 217017/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- CONSORCIO AGUA PARAOPEBA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID bee0383 proferida nos autos.

SENTENÇA

A MM. Juíza da 1ª Vara do Trabalho de Betim/MG, Dra. **RENATA BATISTA PINTO COELHO FROES DE AGUILAR**, proferiu julgamento na ação trabalhista ajuizada por **BIANCA FERREIRA DE PAULA** em face de **CONSÓRCIO ÁGUA PARAOPEBA.**

Vistos os autos.

1 – RELATÓRIO

BIANCA FERREIRA DE PAULA, qualificada, ajuizou Ação Trabalhista em face de **CONSÓRCIO ÁGUA PARAOPEBA**, sendo que, em razão dos fundamentos de fato e de direito lançados na exordial, requereu a condenação da ré ao pagamento das verbas constantes de seu rol petitório. Anexou documentos e instrumento de mandato. Atribuiu à causa, inicialmente, o valor de R$ 55.997,05.

Inconciliadas as partes.

Em audiência (ID cb1e1ef), ausente a reclamada, a parte autora requereu a aplicação da pena de revelia quanto à matéria de fato, determinando-se, todavia, a citação por AR da parte ré e redesignação da audiência.

Regularmente citada, a reclamada apresentou defesa escrita (ID 412de4c), oportunidade em que aduziu que os pedidos da reclamante são totalmente improcedentes, pelos motivos que externou. Juntou documentos, atos constitutivos e procuração.

Na audiência em prosseguimento (ID 93a7c89), presentes as partes, foi concedido prazo à autora para apresentação de réplica e designada a instrução.

Houve réplica à contestação (ID eb5bddc), oportunidade em que a reclamante renovou o pedido de aplicação de revelia.

A parte reclamada apresentou manifestação (ID 405e14d).

Na audiência de instrução (ID 4b910f6), presentes as partes, recusada a conciliação, houve coleta do depoimento pessoal do preposto da reclamada e ouvida uma testemunha, a rogo da parte autora.

Sem outras provas a produzir, encerrou-se a instrução processual.

Razões finais orais remissivas.

Rejeitada a conciliação. Tudo visto e examinado.

É o relatório.

2 – FUNDAMENTAÇÃO

2.1-INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA

O ônus da prova no Processo do Trabalho segue o comando previsto no artigo 818 da CLT c/c art. 373 do CPC (de aplicação subsidiária, Art. 769 da CLT), observando-se, ainda, o princípio protetivo.

Sendo assim, o requerimento de inversão do ônus da prova será analisado por ocasião da apreciação de cada pretensão formulada.

2.2-IMPUGNAÇÃO AOS DOCUMENTOS

O valor probatório dos documentos anexados com a inicial será analisado em momento oportuno, em conjunto com as demais provas existentes nos autos.

Rejeita-se.

2.3-REVELIA E CONFISSÃO DA RECLAMADA

Requereu a parte autora a aplicação da pena de revelia e confissão ficta à reclamada, sob o argumento de que regularmente citada, antes da realização da audiência inaugural (ID cb1e1ef), conforme acesso de terceiros pela Dra. Eliane Simas dos Santos, advogada da reclamada, em 09/04/2021.

Afirma que a referida causídica integra o jurídico interno da reclamada, conforme gravação de conversa telefônica anexada aos autos (ID. eb5bddc - Pág. 3).

Por sua vez, negou a reclamada, em manifestação, que a aludida patrona a represente e que o telefone informado pertença à empresa, alegando, ainda, que *"não há nos autos indicação de recebimento de efetiva notificação em 09/06/2021 e visualização do patrono constituído nos autos […]."*

Examino.

Contrariamente ao alegado pela reclamante, entendo inexistir prova robusta de que a reclamada houvesse tomado ciência efetiva do processo, sendo o direito ao contraditório e ampla defesa, garantias

constitucionalmente asseguradas ao réu.

Nesse sentido, diante de dúvidas quanto à efetiva citação da parte demandada, as quais considero existentes, a despeito da gravação colacionada, mister assegurar a inequívoca ciência do réu quanto ao processo movido em seu desfavor.

Ademais, ainda que houvesse aplicação da revelia, tal fato não obstaria a análise dos elementos probatórios anexados aos autos, porquanto, ao réu revel, é assegurado intervir no processo, recebendo-o no estado em que se encontrar.

Deste modo, por qualquer ângulo que se analise a matéria, não visualizo prejuízo à parte autora, valendo-se a magistrada de seu poder de condução do processo e das provas, de modo a formar o seu convencimento, em busca da verdade real.

Rejeito.

2.4-INCONSTITUCIONALIDADE DOS ARTIGOS 790-B e 791-A, § 4º E ART. 844, § 2º DA CLT

O autor postula declaração incidental de inconstitucionalidade dos artigos 790-B (caput e § 4º), e 791-A, § 4º da CLT, e 844, § 2º da CLT, em face da redação determinada pela Lei 13.467/2017.

Pois bem.

Cumpre ressaltar que, no dia 20/10/2021, em decisão plenária, na Ação Direta de Inconstitucionalidade – ADI 5766, proposta pelo Procurador-Geral da República, o Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade dos art. 790-B, caput e §4º, e 791-A, §4º, da CLT, e pela constitucionalidade do art. 844, §2º, da CLT, razão pela qual não há que se falar em declaração incidental de inconstitucionalidade dos artigos citados.

Rejeito.

2.5-DESVIO DE FUNÇÃO

A reclamante pleiteia a condenação da reclamada ao pagamento das diferenças salariais decorrentes do alegado desvio funcional e correspondentes reflexos.

Sustenta que *"entre os meses de junho e agosto de 2020, passou a realizar atividades alheias ao contrato de trabalho, sendo também responsável por dirigir o carro da empresa e realizar entrega de galões de água de 20 litros, fazendo inclusive a carga e descarga da caminhonete nos alojamentos"*

Em defesa, a reclamada negou o desvio funcional, sustentando que as atividades desempenhadas pela obreira eram inerentes à sua função.

Analiso.

Ressalto, de início, que o contrato de trabalho é sinalagmático e comutativo e como tal possui obrigações recíprocas e equivalentes. A alteração qualitativa e/ou quantitativa do trabalho prestado, desnatura a reciprocidade/equivalência das obrigações ajustadas e exige um reequilíbrio, a fim de nivelar no mesmo plano jurídico a prestação e contraprestação, preservando a boa-fé contratual e impedindo o enriquecimento sem causa de uma das partes (artigos 422 e 884 do CC c/c o art. 8º, parágrafo único, da CLT).

Contudo, a função contratual, por mais específica e especializada que seja, pressupõe algum conteúdo indeterminado, que será preenchido pelo poder diretivo patronal.

Ademais, a função contratual, em princípio, não se exaure em uma única tarefa, por englobar um feixe de atribuições interligadas e coordenadas entre si, formando um todo unitário no contexto da divisão do trabalho dentro da estrutura empresarial.

Assim, o exercício de uma tarefa ou outra complementar, que inicialmente não estivesse inserida nas atribuições do empregado, não caracteriza por si só o acúmulo ou desvio de funções, de modo que não influencia na atribuição principal, estando nos limites do *"jus variandi"* empresarial.

A configuração do desvio/acúmulo funcional depende, em verdade, de demonstração cabal do exercício de funções superiores às contratuais, com novas atribuições e carga ocupacional qualitativa e quantitativamente superiores e diversas do cargo original, ônus do qual não se desincumbiu a postulante, a teor dos artigos 818 da CLT e art. 333, I, do CPC.

No caso dos autos, a testemunha Marcelo Vieira da Silva, indicada pela parte autora, declarou que *"[…] a entrega e distribuição de águas nos alojamentos era feita por uma empresa, da qual não se recorda o nome e depois quando reclamante entrou, passou a ser a reclamante; que essa empresa fez entrega durante a contratação da reclamante"*, do que se extrai que tais atividades eram realizadas desde o início da contratação (o que é corroborado pelo Certificado de ID. 7cb938b - Pág. 1), não havendo falar, assim, em alteração contratual.

Ademais, no desempenho da função de encarregada de alojamento, as atividades de fiscalização e correspondentes deslocamentos da reclamante eram, de fato, inerentes à função para a qual fora contratada, sendo, portanto, compatíveis com sua condição pessoal, não ensejando qualquer plus salarial além dos efetivamente recebidos.

Dito isto, julgo improcedente o pedido de diferenças salariais e reflexos, decorrentes da alegação de desvio de função.

2.6-JORNADA DE TRABALHO – HORAS EXTRAS

A reclamante alega que foi contratada para laborar de segunda a sexta feira, das 07:00 às 17:00, com intervalo intrajornada de uma hora. Afirma que *"nos primeiros dois meses de contrato a Reclamante laborava das 07h00min às 20h00min, sem intervalo intrajornada, e, a partir do terceiro mês de contrato passou a laborar das 07h00min às 20h00min pelo menos três vezes por semana, também sem o gozo do intervalo intrajornada."*

Com base nisso, pleiteia o pagamento de horas extras e reflexos.
A reclamada refutou os pedidos, aduzindo que a jornada cumprida pela reclamante foi a declinada nos cartões de ponto, sendo que todas as horas extras eventualmente prestadas foram devidamente pagas ou compensadas.
Examino.
Os controles de jornada foram juntados aos autos (IDs 7eeb51a e dd804d1), os quais consignam registros de jornada com horários variáveis e pré-assinalação do intervalo intrajornada, presumindo-se, portanto, considerados válidos (art. 74, § 2º, da CLT).
Referida presunção de veracidade, todavia, é relativa, admitindo prova em sentido contrário, nos termos da Súmula 338 do TST.
Na réplica (ID c469bd5), a autora impugnou tais registros, asseverando que a jornada laborada não era integralmente anotada nos controles de ponto, não refletindo a real jornada de trabalho desempenhada.
Colhida a prova oral (ID 4b910f6), a testemunha ouvida declarou:
"[…] que o cartão de ponto era registrado de manhã e no final do dia; que não sabe se reclamante anotava o ponto; que se lembra da reclamante sair de sua casa para prestar serviços; que a reclamante trabalhava depois do horário e às vezes sábados e domingos; que reclamante trabalhava das 7h às 17h, de segunda a quinta-feira, e das 7h às 16h à sexta-feira; que por causa das demandas, era reclamante quem entregava, água, roupas de cama, problemas em alojamento, eram problemas que eram resolvidos com a reclamante depois do horário, 19h/20h/21h; que depoente às vezes ajudava a reclamante a resolver essas questões; que no caso da reclamante, era bem dizer todos os dias, pois os alojamentos não fechavam, era uma água que acabava, uma porta que não abria; que qualquer hora que funcionário chamava, reclamante tinha que atender; que reclamante atendia sábados e domingos também normalmente; que a folha de ponto no final do mês era entregue para conferência e assinatura pelo trabalhador; que se lembra de fazerem as correções e a empresa fazer uma folha nova com a correção; que o pessoal ia para o alojamento e demandavam da reclamante"
Cotejando-se as informações trazidas pela testemunha e a narrativa exordial, extrai-se que há inconsistências entre ambas, haja vista que aquela declarou que a reclamante laborava habitualmente aos sábados e domingos, informação não trazida na inicial.
Observe-se, ademais, que a testemunha não declara que os registros de ponto eram manipulados, relatando apenas que havia ajustes, com a assistência do trabalhador.
Há, inclusive, registros de horas extras, a exemplo dos dias 03/02/2020 (saída às 20:19) e12/02/2020 (saída às 20:56), conforme ID. 7eeb51a - Pág. 2.
Nesse passo, reconheço por fidedignos os cartões de ponto acostados, devendo prevalecer sobre a prova oral produzida.
À vista de tais documentos, por se tratar de fato constitutivo de seu direito (art. 818, I, da CLT), competia à reclamante demonstrar a existência de diferenças de horas extras em seu favor, não pagas ou compensadas, ônus do qual não se desincumbiu, sequer por amostragem, cingindo-se à arguição de invalidade dos registros.
Assim, considerando que o reclamante não apontou validamente diferenças de horas extras, julga-se improcedente o pedido de pagamento de horas extras pela sobrejornada e seus reflexos.

2.7-INTERVALO INTRAJORNADA

Sustenta a reclamante que não fazia o intervalo regular para alimentação e repouso.
Sobre os intervalos, vale lembrar que a lei permite a pré-assinalação da pausa intrajornada (art. 74, §2º, da CLT), devendo a presunção que se exala de tal procedimento ceder apenas em face de prova robusta em sentido diverso.
A reclamante, contudo, não se desincumbiu de seu encargo probatório.
Por conseguinte, julgo improcedente o pedido de intervalo intrajornada e consectários reflexos.

2.8-TEMPO À DISPOSIÇÃO

A parte autora alega que *"após findado o horário laboral a obreira permanecia à disposição das Reclamadas de forma contínua, posto que era acionada constantemente pelo telefone celular."*
A reclamada negou as alegações.
A reclamante, contudo, não se desincumbiu de seu encargo probatório, porquanto as declarações da testemunha confrontaram o relato da inicial, prevalecendo, destarte, a jornada de trabalho estabelecida nos registro de ponto.
Por conseguinte, não demonstrada a existência de tempo à disposição, julgo improcedente o pedido.

2.9-INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS

A reclamante postulou indenização por danos morais, sob o fundamento de que era tratada com rigor excessivo pelo superior hierárquico (Sr. Pedro); que era submetida a cobranças excessivas; xingamentos por diversos funcionários da Reclamada; cumpria jornada extenuante, o que culminou em um quadro de depressão.
Sustenta que ficou incapacitada para o trabalho e, após o seu retorno às atividades, foi "posta de lado" pela reclamada, que lhe designou atividades sem qualquer relação com o trabalho anteriormente desempenhado, culminando com o seu desligamento.
Em defesa, a reclamada contesta as alegações.
Pois bem.
Ab initio, cumpre elucidar que a indenização por dano moral contempla todo e qualquer dano do qual decorra sofrimento, mágoa ou ofensa aos valores íntimos da pessoa que possa comprometer

sua personalidade e sua relação com a sociedade.

A reparação do dano moral é assegurada pelo inciso X do art. 5º da Lei Maior e possui caráter punitivo do autor da ofensa, uma vez que a lesão da vítima e o sofrimento que lhe é imputado são impassíveis de estimação pecuniária.

Para se deferir a indenização por dano moral é necessário que o reclamante comprove, de forma inequívoca, que a ré cometeu uma conduta contrária ao direito ou praticou um ato ilícito ou antijurídico que possa estar na origem dos alegados danos sofridos e, em relação à indenização por dano material, a comprovação do prejuízo patrimonial efetivamente suportado.

A esse respeito, a testemunha ouvida assim asseverou:

"[…] que o Sr. Pedro era o cara "o curto e grosso"; que o pessoal dos alojamentos são pessoas sem instrução, são pessoas "bem grossas, que falam palavrão, não sabem como solicitar as coisas com educação, são pessoas ignorantes"; que via isso acontecer com a reclamante; que na equipe da reclamante era o pessoa da faxina, pintor, eletricista, pessoas que trocavam roupas de cama, pessoas subordinadas a ela; que não havia outra pessoa na mesma função da reclamante".

É incontroverso nos autos que a reclamante foi acometida de doença mental, no curso do contrato de trabalho, mediante diagnóstico de "transtorno depressivo"; "transtorno de personalidade" (ID. 4dffc8a - Pág. 5) e "transtorno de ansiedade" (ID. 1a5623a - Pág. 1).

A partir do conjunto fático-probatório dos autos, é possível concluir que a obreira era constantemente demandada e submetida a excessivo rigor por seu superior hierárquico (Sr. Pedro), o que, indubitavelmente, repercutiu na saúde mental da obreira.

Com efeito, não há como dissociar a realidade laborativa da reclamante, que despendia parte significativa do dia trabalhando, conforme se constata dos registros de jornada, dos impactos à saúde mental da obreira, desligada há poucos dias de seu retorno ao trabalho.

Ademais, chama atenção o fato de a reclamada não ter anexado o ASO demissional da obreira, tampouco, comprovado que providenciou o seu afastamento previdenciário, à vista dos atestados e laudos médicos acostados (ID 4dffc8a).

Por tudo isso, entendo que o ambiente laboral e a conduta negligente da reclamada, frente ao inconteste quadro de vulnerabilidade da autora, afrontaram-lhe os direitos de personalidade, os princípios da dignidade da pessoa humana e do valor social do trabalho (art. 1º, III e IV da CF/88), razão pela qual a indenização por danos morais é medida que se impõe.

Para a fixação do valor da indenização por danos morais, necessário sopesar-se as condições concretas e os atos considerados individualmente.

Assim, para tal quantificação, considero o porte da reclamada, a necessidade de punir a conduta faltosa e o caráter pedagógico da reparação. Por outro lado, adoto o preceito doutrinário de que a reparação não pode ser fonte de enriquecimento e sim de abrandamento da dor sofrida.

Ante o que se expôs, arbitro a indenização no valor de R$ 10.000,00 (cinco mil reais), como reparação pelos danos morais sofridos pela reclamante.

2.10-RECONVENÇÃO – INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS

A reclamada, ora reconvinte, requer seja a reclamante condenada ao pagamento de indenizações por danos morais decorrentes de ato ilícito em detrimento da imagem da empresa.

Incontestável que a proteção aos direitos da personalidade, como a inviolabilidade da intimidade, vida privada, honra e da imagem das pessoas, em especial dos empregados, vinculados ao empregador de forma subordinada, está positivada no art. 5º, V e X, da Constituição Federal de 1988, cuja violação enseja ressarcimento em caso de eventual dano causado.

A configuração da obrigação de indenizar requer prova do ato ilícito, do nexo causal e do dano, dispondo o art. 186 do Código Civil que "Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito".

No entanto, não restou provado nesses autos conduta ilícita da autora que pudesse resultar em condenação por dano moral ou mesmo qualquer dano à imagem da empresa postulante.

Diante do exposto, julga-se improcedente o pedido de indenização por danos morais.

2.11-COMPENSAÇÃO/DEDUÇÃO

Não havendo demonstração de crédito em favor da reclamada, não há compensação a deferir (art. 368 do CC de 2002).

Não cabe falar, também, em dedução, eis que as verbas deferidas não foram objeto de pagamento anterior.

2.12-JUSTIÇA GRATUITA

Defiro à parte autora o pedido de justiça gratuita, haja vista o pedido constante da petição inicial, a declaração de hipossuficiência anexada, não infirmada por qualquer prova nestes autos e o disposto no art. 790, parágrafo 3º da CLT.

2.13-HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS

Nos termos do art. 791-A CLT, condeno a reclamada ao pagamento de honorários de sucumbência fixados em 5% sobre o valor que resultar da liquidação da sentença.

Por outro lado, não cabe falar em pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais pela reclamante, tendo em vista a inconstitucionalidade dos artigos 790-B, caput, § 4º, e 791-A, § 4º,

da CLT, declarada pelo STF, no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 5766, ajuizada pela Procuradoria – Geral da República, encerrado aos 20/10/2021, eis que beneficiário da justiça gratuita.

Em relação à reconvenção, condeno a reclamada/reconvinte ao pagamento de honorários de sucumbência, no importe de 5% sobre o valor atribuído à reconvenção.

2.14-JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA

A correção monetária relativa à indenização deferida incide a partir da presente data, quando fixada, observado o entendimento pacificado na Súmula 439 do TST.

Portanto, incidirão juros desde o ajuizamento da ação (nos termos do art. 39, caput, da Lei n. 8.177/91) e a Taxa SELIC (que abrange juros e correção monetária), a partir do arbitramento.

2.15-CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS E FISCAIS

Não há recolhimentos fiscais e previdenciários, considerando-se a natureza indenizatória das parcelas deferidas.

3 – DISPOSITIVO

Do exposto, **DECIDO**, na Ação ajuizada por **BIANCA FERREIRA DE PAULA** em face de **CONSÓRCIO ÁGUA PARAOPEBA:**

1) rejeitar as preliminares arguidas;

2) julgar **PARCIALMENTE PROCEDENTES** os pedidos para condenar a reclamada a pagar à reclamante, indenização por danos morais, no importe de R$ 10.000,00 (dez mil reais);

3) julgar **IMPROCEDENTE** o pedido formulado na**RECONVENÇÃO**apresentada pelo **CONSÓRCIO ÁGUA PARAOPEBA** em face da parte reclamante,nos estritos termos da fundamentação.

Os valores resultantes da condenação serão apurados em liquidação de sentença por cálculos, observando-se os parâmetros fixados, incidindo correção monetária e autorizados os descontos fiscais e previdenciários cabíveis, tudo nos termos da fundamentação.

Defiro os benefícios da justiça gratuita à reclamante.

Honorários advocatícios, nos termos da fundamentação.

Observe-se a legislação pertinente em todos os seus termos, idem os fundamentos da decisão, que integram este dispositivo.

Custas, pela reclamada, no importe de R$ 200,00, calculadas sobre R$ 10.000,00, valor arbitrado à condenação e, quanto à Reconvenção, no importe de R$ 400,00, calculadas sobre o valor dado à causa de R$ 20.000,00.

Atentem as partes para as previsões contidas no art. 1.026, §2º, do NCPC, não cabendo embargos de declaração para rever fatos, provas e a própria decisão ou simplesmente contestar o que foi decidido. A interposição protelatória de embargos de declaração será objeto de multa.

Intimem-se as partes.

BETIM/MG, 25 de abril de 2024.

RENATA BATISTA PINTO COELHO FROES DE AGUILAR

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010476-78.2021.5.03.0026

AUTOR	BIANCA FERREIRA DE PAULA
ADVOGADO	WELLISSON AMARAL E SILVA(OAB: 33908/GO)
ADVOGADO	JOAQUIM CANDIDO DOS SANTOS JUNIOR(OAB: 27879/GO)
RÉU	CONSORCIO AGUA PARAOPEBA
ADVOGADO	ROGNE OLIVEIRA GELESCO(OAB: 187653/SP)
ADVOGADO	FELIPE NAVEGA MEDEIROS(OAB: 217017/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- BIANCA FERREIRA DE PAULA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID bee0383 proferida nos autos.

SENTENÇA

A MM. Juíza da 1ª Vara do Trabalho de Betim/MG, Dra. **RENATA BATISTA PINTO COELHO FROES DE AGUILAR**, proferiu julgamento na ação trabalhista ajuizada por **BIANCA FERREIRA DE PAULA** em face de **CONSÓRCIO ÁGUA PARAOPEBA.**

Vistos os autos.

1 – RELATÓRIO

BIANCA FERREIRA DE PAULA, qualificada, ajuizou Ação Trabalhista em face de **CONSÓRCIO ÁGUA PARAOPEBA**, sendo que, em razão dos fundamentos de fato e de direito lançados na exordial, requereu a condenação da ré ao pagamento das verbas constantes de seu rol petitório. Anexou documentos e instrumento de mandato. Atribuiu à causa, inicialmente, o valor de R$ 55.997,05.

Inconciliadas as partes.

Em audiência (ID cb1e1ef), ausente a reclamada, a parte autora requereu a aplicação da pena de revelia quanto à matéria de fato, determinando-se, todavia, a citação por AR da parte ré e redesignação da audiência.

Regularmente citada, a reclamada apresentou defesa escrita (ID 412de4c), oportunidade em que aduziu que os pedidos da reclamante são totalmente improcedentes, pelos motivos que externou. Juntou documentos, atos constitutivos e procuração.

Na audiência em prosseguimento (ID 93a7c89), presentes as partes, foi concedido prazo à autora para apresentação de réplica e designada a instrução.

Houve réplica à contestação (ID eb5bddc), oportunidade em que a reclamante renovou o pedido de aplicação de revelia.

A parte reclamada apresentou manifestação (ID 405e14d).

Na audiência de instrução (ID 4b910f6), presentes as partes, recusada a conciliação, houve coleta do depoimento pessoal do preposto da reclamada e ouvida uma testemunha, a rogo da parte autora.

Sem outras provas a produzir, encerrou-se a instrução processual.

Razões finais orais remissivas.

Rejeitada a conciliação. Tudo visto e examinado.

É o relatório.

2 – FUNDAMENTAÇÃO

2.1-INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA

O ônus da prova no Processo do Trabalho segue o comando previsto no artigo 818 da CLT c/c art. 373 do CPC (de aplicação subsidiária, Art. 769 da CLT), observando-se, ainda, o princípio protetivo.

Sendo assim, o requerimento de inversão do ônus da prova será analisado por ocasião da apreciação de cada pretensão formulada.

2.2-IMPUGNAÇÃO AOS DOCUMENTOS

O valor probatório dos documentos anexados com a inicial será analisado em momento oportuno, em conjunto com as demais provas existentes nos autos.

Rejeita-se.

2.3-REVELIA E CONFISSÃO DA RECLAMADA

Requereu a parte autora a aplicação da pena de revelia e confissão ficta à reclamada, sob o argumento de que regularmente citada, antes da realização da audiência inaugural (ID cb1e1ef), conforme acesso de terceiros pela Dra. Eliane Simas dos Santos, advogada da reclamada, em 09/04/2021.

Afirma que a referida causídica integra o jurídico interno da reclamada, conforme gravação de conversa telefônica anexada aos autos (ID. eb5bddc - Pág. 3).

Por sua vez, negou a reclamada, em manifestação, que a aludida patrona a represente e que o telefone informado pertença à empresa, alegando, ainda, que *"não há nos autos indicação de recebimento de efetiva notificação em 09/06/2021 e visualização do patrono constituído nos autos […]."*

Examino.

Contrariamente ao alegado pela reclamante, entendo inexistir prova robusta de que a reclamada houvesse tomado ciência efetiva do processo, sendo o direito ao contraditório e ampla defesa, garantias constitucionalmente asseguradas ao réu.

Nesse sentido, diante de dúvidas quanto à efetiva citação da parte demandada, as quais considero existentes, a despeito da gravação colacionada, mister assegurar a inequívoca ciência do réu quanto ao processo movido em seu desfavor.

Ademais, ainda que houvesse aplicação da revelia, tal fato não obstaria a análise dos elementos probatórios anexados aos autos, porquanto, ao réu revel, é assegurado intervir no processo, recebendo-o no estado em que se encontrar.

Deste modo, por qualquer ângulo que se analise a matéria, não visualizo prejuízo à parte autora, valendo-se a magistrada de seu poder de condução do processo e das provas, de modo a formar o seu convencimento, em busca da verdade real.

Rejeito.

2.4-INCONSTITUCIONALIDADE DOS ARTIGOS 790-B e 791-A, § 4º E ART. 844, § 2º DA CLT

O autor postula declaração incidental de inconstitucionalidade dos artigos 790-B (caput e § 4º), e 791-A, § 4º da CLT, e 844, § 2º da CLT, em face da redação determinada pela Lei 13.467/2017.

Pois bem.

Cumpre ressaltar que, no dia 20/10/2021, em decisão plenária, na Ação Direta de Inconstitucionalidade – ADI 5766, proposta pelo Procurador-Geral da República, o Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade dos art. 790-B, caput e §4º, e 791-A, §4º, da CLT, e pela constitucionalidade do art. 844, §2º, da CLT, razão pela qual não há que se falar em declaração incidental de inconstitucionalidade dos artigos citados.

Rejeito.

2.5-DESVIO DE FUNÇÃO

A reclamante pleiteia a condenação da reclamada ao pagamento das diferenças salariais decorrentes do alegado desvio funcional e correspondentes reflexos.

Sustenta que *"entre os meses de junho e agosto de 2020, passou a realizar atividades alheias ao contrato de trabalho, sendo também responsável por dirigir o carro da empresa e realizar entrega de galões de água de 20 litros, fazendo inclusive a carga e descarga da caminhonete nos alojamentos"*

Em defesa, a reclamada negou o desvio funcional, sustentando que as atividades desempenhadas pela obreira eram inerentes à sua função.

Analiso.

Ressalto, de início, que o contrato de trabalho é sinalagmático e comutativo e como tal possui obrigações recíprocas e equivalentes. A alteração qualitativa e/ou quantitativa do trabalho prestado, desnatura a reciprocidade/equivalência das obrigações ajustadas e exige um reequilíbrio, a fim de nivelar no mesmo plano jurídico a prestação e contraprestação, preservando a boa-fé contratual e

impedindo o enriquecimento sem causa de uma das partes (artigos 422 e 884 do CC c/c o art. 8º, parágrafo único, da CLT).

Contudo, a função contratual, por mais específica e especializada que seja, pressupõe algum conteúdo indeterminado, que será preenchido pelo poder diretivo patronal.

Ademais, a função contratual, em princípio, não se exaure em uma única tarefa, por englobar um feixe de atribuições interligadas e coordenadas entre si, formando um todo unitário no contexto da divisão do trabalho dentro da estrutura empresarial.

Assim, o exercício de uma tarefa ou outra complementar, que inicialmente não estivesse inserida nas atribuições do empregado, não caracteriza por si só o acúmulo ou desvio de funções, de modo que não influencia na atribuição principal, estando nos limites do *"jus variandi"* empresarial.

A configuração do desvio/acúmulo funcional depende, em verdade, de demonstração cabal do exercício de funções superiores às contratuais, com novas atribuições e carga ocupacional qualitativa e quantitativamente superiores e diversas do cargo original, ônus do qual não se desincumbiu a postulante, a teor dos artigos 818 da CLT e art. 333, I, do CPC.

No caso dos autos, a testemunha Marcelo Vieira da Silva, indicada pela parte autora, declarou que *"[…] a entrega e distribuição de águas nos alojamentos era feita por uma empresa, da qual não se recorda o nome e depois quando reclamante entrou, passou a ser a reclamante; que essa empresa fez entrega durante a contratação da reclamante"*, do que se extrai que tais atividades eram realizadas desde o início da contratação (o que é corroborado pelo Certificado de ID. 7cb938b - Pág. 1), não havendo falar, assim, em alteração contratual.

Ademais, no desempenho da função de encarregada de alojamento, as atividades de fiscalização e correspondentes deslocamentos da reclamante eram, de fato, inerentes à função para a qual fora contratada, sendo, portanto, compatíveis com sua condição pessoal, não ensejando qualquer plus salarial além dos efetivamente recebidos.

Dito isto, julgo improcedente o pedido de diferenças salariais e reflexos, decorrentes da alegação de desvio de função.

2.6-JORNADA DE TRABALHO – HORAS EXTRAS

A reclamante alega que foi contratada para laborar de segunda a sexta feira, das 07:00 às 17:00, com intervalo intrajornada de uma hora. Afirma que *"nos primeiros dois meses de contrato a Reclamante laborava das 07h00min às 20h00min, sem intervalo intrajornada, e, a partir do terceiro mês de contrato passou a laborar das 07h00min às 20h00min pelo menos três vezes por semana, também sem o gozo do intervalo intrajornada."*

Com base nisso, pleiteia o pagamento de horas extras e reflexos.

A reclamada refutou os pedidos, aduzindo que a jornada cumprida pela reclamante foi a declinada nos cartões de ponto, sendo que todas as horas extras eventualmente prestadas foram devidamente pagas ou compensadas.

Examino.

Os controles de jornada foram juntados aos autos (IDs 7eeb51a e dd804d1), os quais consignam registros de jornada com horários variáveis e pré-assinalação do intervalo intrajornada, presumindo-se, portanto, considerados válidos (art. 74, § 2º, da CLT).

Referida presunção de veracidade, todavia, é relativa, admitindo prova em sentido contrário, nos termos da Súmula 338 do TST.

Na réplica (ID c469bd5), a autora impugnou tais registros, asseverando que a jornada laborada não era integralmente anotada nos controles de ponto, não refletindo a real jornada de trabalho desempenhada.

Colhida a prova oral (ID 4b910f6), a testemunha ouvida declarou: *"[…] que o cartão de ponto era registrado de manhã e no final do dia; que não sabe se reclamante anotava o ponto; que se lembra da reclamante sair de sua casa para prestar serviços; que a reclamante trabalhava depois do horário e às vezes sábados e domingos; que reclamante trabalhava das 7h às 17h, de segunda a quinta-feira, e das 7h às 16h à sexta-feira; que por causa das demandas, era reclamante quem entregava, água, roupas de cama, problemas em alojamento, eram problemas que eram resolvidos com a reclamante depois do horário, 19h/20h/21h; que depoente às vezes ajudava a reclamante a resolver essas questões; que no caso da reclamante, era bem dizer todos os dias, pois os alojamentos não fechavam, era uma água que acabava, uma porta que não abria; que qualquer hora que funcionário chamava, reclamante tinha que atender; que reclamante atendia sábados e domingos também normalmente; que a folha de ponto no final do mês era entregue para conferência e assinatura pelo trabalhador; que se lembra de fazerem as correções e a empresa fazer uma folha nova com a correção; que o pessoal ia para o alojamento e demandavam da reclamante"*

Cotejando-se as informações trazidas pela testemunha e a narrativa exordial, extrai-se que há inconsistências entre ambas, haja vista que aquela declarou que a reclamante laborava habitualmente aos sábados e domingos, informação não trazida na inicial.

Observe-se, ademais, que a testemunha não declara que os registros de ponto eram manipulados, relatando apenas que havia ajustes, com a assistência do trabalhador.

Há, inclusive, registros de horas extras, a exemplo dos dias 03/02/2020 (saída às 20:19) e12/02/2020 (saída às 20:56), conforme ID. 7eeb51a - Pág. 2.

Nesse passo, reconheço por fidedignos os cartões de ponto acostados, devendo prevalecer sobre a prova oral produzida.

À vista de tais documentos, por se tratar de fato constitutivo de seu direito (art. 818, I, da CLT), competia à reclamante demonstrar a existência de diferenças de horas extras em seu favor, não pagas ou compensadas, ônus do qual não se desincumbiu, sequer por amostragem, cingindo-se à arguição de invalidade dos registros.
Assim, considerando que o reclamante não apontou validamente diferenças de horas extras, julga-se improcedente o pedido de pagamento de horas extras pela sobrejornada e seus reflexos.

2.7-INTERVALO INTRAJORNADA

Sustenta a reclamante que não fazia o intervalo regular para alimentação e repouso.
Sobre os intervalos, vale lembrar que a lei permite a pré-assinalação da pausa intrajornada (art. 74, §2º, da CLT), devendo a presunção que se exala de tal procedimento ceder apenas em face de prova robusta em sentido diverso.
A reclamante, contudo, não se desincumbiu de seu encargo probatório.
Por conseguinte, julgo improcedente o pedido de intervalo intrajornada e consectários reflexos.

2.8-TEMPO À DISPOSIÇÃO

A parte autora alega que *"após findado o horário laboral a obreira permanecia à disposição das Reclamadas de forma contínua, posto que era acionada constantemente pelo telefone celular."*
A reclamada negou as alegações.
A reclamante, contudo, não se desincumbiu de seu encargo probatório, porquanto as declarações da testemunha confrontaram o relato da inicial, prevalecendo, destarte, a jornada de trabalho estabelecida nos registro de ponto.
Por conseguinte, não demonstrada a existência de tempo à disposição, julgo improcedente o pedido.

2.9-INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS

A reclamante postulou indenização por danos morais, sob o fundamento de que era tratada com rigor excessivo pelo superior hierárquico (Sr. Pedro); que era submetida a cobranças excessivas; xingamentos por diversos funcionários da Reclamada; cumpria jornada extenuante, o que culminou em um quadro de depressão.
Sustenta que ficou incapacitada para o trabalho e, após o seu retorno às atividades, foi "posta de lado" pela reclamada, que lhe designou atividades sem qualquer relação com o trabalho anteriormente desempenhado, culminando com o seu desligamento.
Em defesa, a reclamada contesta as alegações.
Pois bem.
Ab initio, cumpre elucidar que a indenização por dano moral contempla todo e qualquer dano do qual decorra sofrimento, mágoa ou ofensa aos valores íntimos da pessoa que possa comprometer sua personalidade e sua relação com a sociedade.
A reparação do dano moral é assegurada pelo inciso X do art. 5º da Lei Maior e possui caráter punitivo do autor da ofensa, uma vez que a lesão da vítima e o sofrimento que lhe é imputado são impassíveis de estimação pecuniária.
Para se deferir a indenização por dano moral é necessário que o reclamante comprove, de forma inequívoca, que a ré cometeu uma conduta contrária ao direito ou praticou um ato ilícito ou antijurídico que possa estar na origem dos alegados danos sofridos e, em relação à indenização por dano material, a comprovação do prejuízo patrimonial efetivamente suportado.
A esse respeito, a testemunha ouvida assim asseverou:
"[…] que o Sr. Pedro era o cara "o curto e grosso"; que o pessoal dos alojamentos são pessoas sem instrução, são pessoas "bem grossas, que falam palavrão, não sabem como solicitar as coisas com educação, são pessoas ignorantes"; que via isso acontecer com a reclamante; que na equipe da reclamante era o pessoa da faxina, pintor, eletricista, pessoas que trocavam roupas de cama, pessoas subordinadas a ela; que não havia outra pessoa na mesma função da reclamante".
É incontroverso nos autos que a reclamante foi acometida de doença mental, no curso do contrato de trabalho, mediante diagnóstico de "transtorno depressivo"; "transtorno de personalidade" (ID. 4dffc8a - Pág. 5) e "transtorno de ansiedade" (ID. 1a5623a - Pág. 1).
A partir do conjunto fático-probatório dos autos, é possível concluir que a obreira era constantemente demandada e submetida a excessivo rigor por seu superior hierárquico (Sr. Pedro), o que, indubitavelmente, repercutiu na saúde mental da obreira.
Com efeito, não há como dissociar a realidade laborativa da reclamante, que despendia parte significativa do dia trabalhando, conforme se constata dos registros de jornada, dos impactos à saúde mental da obreira, desligada há poucos dias de seu retorno ao trabalho.
Ademais, chama atenção o fato de a reclamada não ter anexado o ASO demissional da obreira, tampouco, comprovado que providenciou o seu afastamento previdenciário, à vista dos atestados e laudos médicos acostados (ID 4dffc8a).
Por tudo isso, entendo que o ambiente laboral e a conduta negligente da reclamada, frente ao inconteste quadro de vulnerabilidade da autora, afrontaram-lhe os direitos de personalidade, os princípios da dignidade da pessoa humana e do valor social do trabalho (art. 1º, III e IV da CF/88), razão pela qual a indenização por danos morais é medida que se impõe.
Para a fixação do valor da indenização por danos morais, necessário sopesar-se as condições concretas e os atos considerados individualmente.

Assim, para tal quantificação, considero o porte da reclamada, a necessidade de punir a conduta faltosa e o caráter pedagógico da reparação. Por outro lado, adoto o preceito doutrinário de que a reparação não pode ser fonte de enriquecimento e sim de abrandamento da dor sofrida.

Ante o que se expôs, arbitro a indenização no valor de R$ 10.000,00 (cinco mil reais), como reparação pelos danos morais sofridos pela reclamante.

2.10-RECONVENÇÃO – INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS

A reclamada, ora reconvinte, requer seja a reclamante condenada ao pagamento de indenizações por danos morais decorrentes de ato ilícito em detrimento da imagem da empresa.

Incontestável que a proteção aos direitos da personalidade, como a inviolabilidade da intimidade, vida privada, honra e da imagem das pessoas, em especial dos empregados, vinculados ao empregador de forma subordinada, está positivada no art. 5º, V e X, da Constituição Federal de 1988, cuja violação enseja ressarcimento em caso de eventual dano causado.

A configuração da obrigação de indenizar requer prova do ato ilícito, do nexo causal e do dano, dispondo o art. 186 do Código Civil que "Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito".

No entanto, não restou provado nesses autos conduta ilícita da autora que pudesse resultar em condenação por dano moral ou mesmo qualquer dano à imagem da empresa postulante.

Diante do exposto, julga-se improcedente o pedido de indenização por danos morais.

2.11-COMPENSAÇÃO/DEDUÇÃO

Não havendo demonstração de crédito em favor da reclamada, não há compensação a deferir (art. 368 do CC de 2002).

Não cabe falar, também, em dedução, eis que as verbas deferidas não foram objeto de pagamento anterior.

2.12-JUSTIÇA GRATUITA

Defiro à parte autora o pedido de justiça gratuita, haja vista o pedido constante da petição inicial, a declaração de hipossuficiência anexada, não infirmada por qualquer prova nestes autos e o disposto no art. 790, parágrafo 3º da CLT.

2.13-HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS

Nos termos do art. 791-A CLT, condeno a reclamada ao pagamento de honorários de sucumbência fixados em 5% sobre o valor que resultar da liquidação da sentença.

Por outro lado, não cabe falar em pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais pela reclamante, tendo em vista a inconstitucionalidade dos artigos 790-B, caput, § 4º, e 791-A, § 4º, da CLT, declarada pelo STF, no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 5766, ajuizada pela Procuradoria – Geral da República, encerrado aos 20/10/2021, eis que beneficiário da justiça gratuita.

Em relação à reconvenção, condeno a reclamada/reconvinte ao pagamento de honorários de sucumbência, no importe de 5% sobre o valor atribuído à reconvenção.

2.14-JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA

A correção monetária relativa à indenização deferida incide a partir da presente data, quando fixada, observado o entendimento pacificado na Súmula 439 do TST.

Portanto, incidirão juros desde o ajuizamento da ação (nos termos do art. 39, caput, da Lei n. 8.177/91) e a Taxa SELIC (que abrange juros e correção monetária), a partir do arbitramento.

2.15-CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS E FISCAIS

Não há recolhimentos fiscais e previdenciários, considerando-se a natureza indenizatória das parcelas deferidas.

3 – DISPOSITIVO

Do exposto, **DECIDO**, na Ação ajuizada por **BIANCA FERREIRA DE PAULA** em face de **CONSÓRCIO ÁGUA PARAOPEBA:**

1) rejeitar as preliminares arguidas;

2) julgar **PARCIALMENTE PROCEDENTES** os pedidos para condenar a reclamada a pagar à reclamante, indenização por danos morais, no importe de R$ 10.000,00 (dez mil reais);

3) julgar **IMPROCEDENTE** o pedido formulado na**RECONVENÇÃO**apresentada pelo **CONSÓRCIO ÁGUA PARAOPEBA** em face da parte reclamante,nos estritos termos da fundamentação.

Os valores resultantes da condenação serão apurados em liquidação de sentença por cálculos, observando-se os parâmetros fixados, incidindo correção monetária e autorizados os descontos fiscais e previdenciários cabíveis, tudo nos termos da fundamentação.

Defiro os benefícios da justiça gratuita à reclamante.

Honorários advocatícios, nos termos da fundamentação.

Observe-se a legislação pertinente em todos os seus termos, idem os fundamentos da decisão, que integram este dispositivo.

Custas, pela reclamada, no importe de R$ 200,00, calculadas sobre R$ 10.000,00, valor arbitrado à condenação e, quanto à Reconvenção, no importe de R$ 400,00, calculadas sobre o valor dado à causa de R$ 20.000,00.

Atentem as partes para as previsões contidas no art. 1.026, §2º, do NCPC, não cabendo embargos de declaração para rever fatos, provas e a própria decisão ou simplesmente contestar o que foi decidido. A interposição protelatória de embargos de declaração será objeto de multa.

Intimem-se as partes.

BETIM/MG, 25 de abril de 2024.

RENATA BATISTA PINTO COELHO FROES DE AGUILAR

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010748-09.2020.5.03.0026

AUTOR	JOAO DOS SANTOS AZEVEDO
ADVOGADO	MONIQUE LOREN DE CASTRO FERREIRA(OAB: 138345/MG)
ADVOGADO	LUCIANO DE CASTRO FERREIRA JUNIOR(OAB: 183324/MG)
ADVOGADO	Jose Luciano Ferreira(OAB: 30628/MG)
RÉU	JEFER PRODUTOS SIDERURGICOS EIRELI
ADVOGADO	KATIA PINTIOKINA SCHNEIDER(OAB: 472988/SP)
RÉU	B C L A TRANSPORTES LTDA
ADVOGADO	KATIA PINTIOKINA SCHNEIDER(OAB: 472988/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- JOAO DOS SANTOS AZEVEDO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

DESTINATÁRIO: JOAO DOS SANTOS AZEVEDO

INTIMAÇÃO - PJe-JT

De ordem do MM. Juiz, fica V. Sa. intimado(a) para vista dos documentos juntados pelas reclamadas, prazo de 5 dias.

BETIM/MG, 25 de abril de 2024.

WILLIAM BATISTA DE OLIVEIRA

Diretor de Secretaria

Processo Nº CumSen-0010224-07.2023.5.03.0026

EXEQUENTE	CELIO ANTONIO BATISTA
ADVOGADO	MARCO ANTONIO OLIVEIRA FREITAS(OAB: 101537/MG)
ADVOGADO	ROBISON APARECIDO QUINTAO(OAB: 163149/MG)
EXECUTADO	VALE S.A.
ADVOGADO	CHRISTINE DINIZ SOUZA FERREIRA(OAB: 157397/MG)
ADVOGADO	RICARDO LOPES GODOY(OAB: 77167/MG)
ADVOGADO	ALESSANDRA SIQUEIRA DE ALMEIDA VERAS(OAB: 122217/MG)
ADVOGADO	ERIKA LUCIDE DO NASCIMENTO(OAB: 120752/MG)
ADVOGADO	MICHEL PIRES PIMENTA COUTINHO(OAB: 87880/MG)
ADVOGADO	FILIPE HENRIQUE GOMES DA SILVA(OAB: 205028/MG)
ADVOGADO	ELISE DE SA MACHADO(OAB: 179873/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- CELIO ANTONIO BATISTA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 5881ceb proferido nos autos.

Vistos os autos.

Retirados os autos do sobrestamento.

Considerando que transitado os autos principais (nº 0011798-72.2017.5.03.0027), conforme Documento id 75d065a, alterada a classe processual dos presentes para "Cumprimento de Sentença".

Intime-se a executada, para, no prazo de 05 dias, converter em pecúnia, **com atualização**, o seguro garantia, observando-se os cálculos da ré id 28f2bea, já homologados.

Ademais, intime-se o exequente, para, no prazo supra, informar dados bancários.

BETIM/MG, 26 de abril de 2024.

PAOLA BARBOSA DE MELO

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº CumSen-0010224-07.2023.5.03.0026

EXEQUENTE	CELIO ANTONIO BATISTA
ADVOGADO	MARCO ANTONIO OLIVEIRA FREITAS(OAB: 101537/MG)
ADVOGADO	ROBISON APARECIDO QUINTAO(OAB: 163149/MG)
EXECUTADO	VALE S.A.
ADVOGADO	CHRISTINE DINIZ SOUZA FERREIRA(OAB: 157397/MG)
ADVOGADO	RICARDO LOPES GODOY(OAB: 77167/MG)
ADVOGADO	ALESSANDRA SIQUEIRA DE ALMEIDA VERAS(OAB: 122217/MG)
ADVOGADO	ERIKA LUCIDE DO NASCIMENTO(OAB: 120752/MG)
ADVOGADO	MICHEL PIRES PIMENTA COUTINHO(OAB: 87880/MG)
ADVOGADO	FILIPE HENRIQUE GOMES DA SILVA(OAB: 205028/MG)
ADVOGADO	ELISE DE SA MACHADO(OAB: 179873/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- VALE S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 5881ceb proferido nos autos.

Vistos os autos.

Retirados os autos do sobrestamento.

Considerando que transitado os autos principais (nº 0011798-72.2017.5.03.0027), conforme Documento id 75d065a, alterada a classe processual dos presentes para "Cumprimento de Sentença".

Intime-se a executada, para, no prazo de 05 dias, converter em pecúnia, **com atualização**, o seguro garantia, observando-se os cálculos da ré id 28f2bea, já homologados.

Ademais, intime-se o exequente, para, no prazo supra, informar dados bancários.

BETIM/MG, 26 de abril de 2024.

PAOLA BARBOSA DE MELO

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATSum-0010890-42.2022.5.03.0026

AUTOR	PAULO HENRIQUE PEREIRA DA GAMA
ADVOGADO	ALISSON LUIZ SIQUEIRA DOS SANTOS(OAB: 158483/MG)
RÉU	SOLUCAO EQUIPAMENTOS ELETRICOS LTDA
ADVOGADO	NATHANIEL VICTOR MONTEIRO DE LIMA(OAB: 39473/DF)
PERITO	GUSTAVO VINICIUS DA MATA FONSECA

Intimado(s)/Citado(s):

- SOLUCAO EQUIPAMENTOS ELETRICOS LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 007be84 proferida nos autos.

SENTENÇA

A MMª. Juíza da 1ª Vara do Trabalho de Betim/MG, Dra.**RENATA BATISTA PINTO COELHO FROES DE AGUILAR**, proferiu julgamento na ação trabalhista ajuizada por**PAULO HENRIQUE PEREIRA DA GAMA**em face de**SOLUÇÃO EQUIPAMENTOS ELÉTRICOS LTDA.**

Vistos os autos.

1. RELATÓRIO

Dispensado o relatório, nos termos do art. 852-I, caput, da CLT.

2. FUNDAMENTAÇÃO

2.1-INCOMPETÊNCIA EM RAZÃO DA MATÉRIA

A reclamada arguiu a preliminar de incompetência da Justiça do Trabalho quanto a recolhimentos previdenciários de parcelas pagas no curso do contrato.

Contudo, não observo tal pedido, na exordial.

Assim, rejeito a preliminar eriçada.

2.2-ILEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM – CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS

O direito de ação é o direito público subjetivo de pleitear ao Poder Judiciário uma decisão sobre uma pretensão, e não se confunde com o direito ao bem jurídico objeto da própria pretensão. Tal posição é decorrência da teoria eclética da ação, introduzida por LIEBMAN, segundo o qual o direito de ação é autônomo e abstrato.

No caso em apreço, todavia, inexiste pleito de recolhimento de contribuições previdenciárias relativas a valores pagos durante o contrato, sendo certo, quanto ao mais, que não há que se questionar acerca da legitimidade da parte autora quanto aos pedidos formulados.

Preliminar rejeitada.

2.3-LIMITAÇÃO DOS VALORES DOS PEDIDOS

A reclamada requer que, em liquidação de sentença, seja observada a limitação dos valores especificados pelo autor aos pedidos e ao valor dado à causa.

Por se tratar de processo sujeito ao rito ordinário, este Juízo não está limitado a tais valores.

A apuração dos valores dos pedidos porventura deferidos será realizada em liquidação de sentença, observando-se o princípio da adstrição.

Indefere-se.

2.4-ADICIONAL DE INSALUBRIDADE

O reclamante postula o pagamento de adicional de insalubridade, alegando que laborava exposto a agentes insalubres, ao que se contrapõe a reclamada, negando o labor em tais condições.

O artigo 195 da CLT determina que a insalubridade e periculosidade sejam apuradas por meio de perícia técnica, prova que foi devidamente realizada (laudo de ID 9ea0db2).

No laudo pericial encontra-se um repositório das condições de trabalho a que estava submetido o obreiro e, consequentemente, contém os dados necessários à resolução dos pedidos pertinentes.

O *“expert”*, com base na inspeção realizada, nas informações recebidas e nas disposições contidas na NR-15 e seus anexos, concluiu que:

“11 – CONCLUSÃO:

Com base na diligência realizada, nas informações e documentos recebidos e solicitados, nas disposições da NR-15 e seus Anexos, previstos na Portaria nº 3.214, de 08/06/1978, do Ministério do Trabalho e Emprego, conclui-se que:

Com relação a insalubridade

Não caracterizada a insalubridade." grifo nosso.

Em diligência *"in loco"*, o perito oficial empreendeu atenta análise do ambiente de trabalho desenvolvido pelo reclamante.

Acrescente-se, ainda, por pertinente, que a impugnação ao laudo não descaracteriza sua validade, pois não foi realizada qualquer prova em contrário dos fatos tomados como pressupostos pelo perito, em seu laudo, nem demonstrada qualquer inadequação técnica nos resultados aferidos.

Destarte, prevalece a avaliação do perito nomeado, que é um agente de confiança do Juízo, corroborada pelos demais elementos probatórios dos autos.

Ante ao exposto, julgo improcedente o pleito de recebimento de adicional de insalubridade, e, consequentemente, seus reflexos, uma vez que o acessório segue a mesma sorte do principal.

2.5-INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS

O reclamante postulou indenização por danos morais, ao argumento de que *"a Reclamada realocou um de seus funcionários, de nome Gabriel Santos de Mendonça, para o setor do Reclamante em virtude do seu comportamento e brigas com outro colega de trabalho, tendo ficado o Reclamante responsável pelo seu treinamento."*

Afirma que *"a Reclamada solicitou ao Reclamante que treinasse outro colaborador, atribuindo outras funções ao Sr. Gabriel Santos de Mendonça, bem como o comunicando sobre a sua dispensa/início do cumprimento do aviso prévio trabalhado"* e que, em razão disso, passou a sofrer perseguições e ameaças do aludido funcionário, que, inclusive, danificou sua motocicleta, fato cientificado à reclamada.

Por fim, relata que *"ficou por cerca de 3 (três) meses aguardando a Reclamada proceder com a aprovação do orçamento da autorizada e pagamento do conserto"* de sua moto, após ter sido danificada com açúcar no respectivo motor, pelo funcionário Gabriel.

Com base nisso, pleiteia indenização por danos morais.

No contraponto, a reclamada contestou tais alegações.

Pois bem.

Ab initio, cumpre elucidar que a indenização por dano moral contempla todo e qualquer dano do qual decorra sofrimento, mágoa ou ofensa aos valores íntimos da pessoa que possa comprometer sua personalidade e sua relação com a sociedade.

A reparação do dano moral é assegurada pelo inciso X do art. 5º da Lei Maior e possui caráter punitivo do autor da ofensa, uma vez que a lesão da vítima e o sofrimento que lhe é imputado são impassíveis de estimação pecuniária.

Para se deferir a indenização por dano moral é necessário que o reclamante comprove, de forma inequívoca, que a ré cometeu uma conduta contrária ao direito ou praticou um ato ilícito ou antijurídico que possa estar na origem dos alegados danos sofridos e, em relação à indenização por dano material, a comprovação do prejuízo patrimonial efetivamente suportado.

A esse respeito, a testemunha Yuri Alexander Pereira da Silva (ID 4dc11ff), ouvida a rogo da parte autora, assim asseverou:

"que depoente trabalhou para a reclamada de 2020 a 2022, na função de montador; que trabalhou como reclamante mas não na mesma área; que tinha conhecimento do cargo do reclamante; que reclamante trabalhava no VTT, próxima a área do depoente; que chegou a conhecer o Sr. Gabriel, um dos funcionários da empresa; que quando depoente entrou, o Sr. Gabriel estava em outra e depois ele foi para a área do reclamante, de VTT; que o Sr. Gabriel tinha má conduta por parte de outros funcionários da empresa, ele não se dava bem com os outros funcionários, havia sempre uma reclamação, principalmente com o pessoal de sua área, que era o VTT; que depois de um certo tempo, todo mundo da empresa ficou sabendo que o Sr. Gabriel chegou a jogar açúcar no tanque onde reclamante trabalhava e também ficou vestígios no chão e "parece que na câmara pegou"; que depoente tinha conhecimento das perseguições que o Sr. Gabriel fazia; que depoente não chegou a presencial ameaças dentro da empresa do Gabriel com o reclamante mas "vínculo também ele não tinha com ninguém"; que também não presenciou ameaças do Sr. Gabriel com outro funcionário; que onde depoente trabalha, tinha contato com o reclamante e as peças que uma área montava sempre iam para a outra área; que não chegou a ver o reclamante contando para superior da empresa mas com "a gente que era próximo dele, ele reclamava sim"; que reclamante chegou a falar que ia prejudicar alguma pessoa, que o pessoal da empresa conhecia ele, sempre tinha umas condutas bem ruim, "ficar falando de alguém para alguém"; que quando aconteceu o dia que ele colocou "o negócio lá", todo mundo ficou sabendo; que o Sr. Gabriel tinha uma "rixa" com o pessoal da própria área dele, parecia que ele queria ser dispensado; que depois do acontecido do açúcar, o Sr. Gabriel ficou na empresa por poucos dias, ele foi afastado".

É incontroverso nos autos que o reclamante sofreu retaliações no ambiente laboral pelo empregado Gabriel Santos de Mendonça, uma vez que a reclamada confirma o dano no veículo do autor, fato corroborado pelo acervo probatório constante dos autos.

Com efeito, o Boletim de Ocorrência (ID c3e9ec0); o Orçamento do Conserto da Moto e Comprovante de Pagamento (IDs 3fd1629 e

843f7cd) e as conversas de WhatsApp (ID 8120c4d) confirmam a narrativa obreira.

Ademais, não é crível que tal situação tenha ocorrido fora do horário e local de trabalho, porquanto decorrente do contexto laboral e do histórico do empregado envolvido, conforme relatado pela testemunha.

Como cediço, é dever de todo o empregador oferecer ambiente de trabalho seguro para os seus empregados, o que, na espécie sob exame, não ocorreu.

Não se olvida, ainda, que a empresa responde pelos atos praticados por seus empregados, no exercício do trabalho ou em razão dele (art. 932, III, CC/02).

À vista de tais fatos, entendo demonstrada a culpa da reclamada, ao submeter ao reclamante trabalhador conhecido por seu histórico de insubordinação e agressividade.

De mais a mais, é possível concluir que tais retaliações, ameaças e o próprio dano a veículo de sua propriedade, afrontaram os direitos de personalidade do autor, vilipendiando os princípios da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III e IV da CF/88), razão pela qual a indenização por danos morais é medida que se impõe.

Para a fixação do valor da indenização por danos morais, necessário sopesar-se as condições concretas e os atos considerados individualmente.

Assim, para tal quantificação, considero o porte da reclamada, a necessidade de punir a conduta faltosa e o caráter pedagógico da reparação. Por outro lado, adoto o preceito doutrinário de que a reparação não pode ser fonte de enriquecimento e sim de abrandamento da dor sofrida.

Ante o que se expôs, arbitro a indenização no valor de R$ 5.000,00 (cinco mil reais), como reparação pelos danos morais sofridos pelo reclamante.

2.6-JUSTIÇA GRATUITA

Defiro ao autor o pedido de justiça gratuita, haja vista o pedido constante da petição inicial, e a declaração de hipossuficiência anexada, não infirmada por qualquer prova nestes autos e o disposto no art. 790, parágrafo 3º da CLT.

2.7-HONORÁRIOS PERICIAIS

Sucumbente na pretensão objeto da perícia, os honorários periciais, a cargo do reclamante, beneficiário da justiça gratuita, deverão ser quitados pela União, na forma da Resolução 247/2019 do CSJT, arbitrados no importe de R$ 1.000,00.

Expeça a Secretaria ofício requisitório para pagamento, a benefício do perito Gustavo Vinícius da Mata Fonseca.

2.8-HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS

Nos termos do art. 791-A CLT, condeno a reclamada ao pagamento de honorários de sucumbência fixados em 5% sobre o valor que resultar da liquidação da sentença.

Não cabe falar em pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais pelo reclamante, tendo em vista a inconstitucionalidade dos artigos 790-B, caput, § 4º, e 791-A, § 4º, da CLT, declarada pelo STF, no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 5766, ajuizada pela Procuradoria – Geral da República, encerrado aos 20/10/2021, eis que beneficiário da justiça gratuita.

2.9-JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA

A correção monetária relativa à indenização deferida incide a partir da presente data, quando fixada, observado o entendimento pacificado na Súmula 439 do TST.

Portanto, incidirão juros desde o ajuizamento da ação (nos termos do art. 39, caput, da Lei n. 8.177/91) e a Taxa SELIC (que abrange juros e correção monetária), a partir do arbitramento.

2.10-CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS E FISCAIS

Não há recolhimentos fiscais e previdenciários, considerando-se a natureza indenizatória das parcelas deferidas.

3- DISPOSITIVO

Do exposto,**DECIDO**,na Ação ajuizada por**PAULO HENRIQUE PEREIRA DA GAMA**em face de**SOLUÇÃO EQUIPAMENTOS ELÉTRICOS LTDA.:**

1) rejeitar as preliminares arguidas;

2) julgar**PROCEDENTES, EM PARTES,** os pedidos para condenar a reclamada a pagar ao reclamante, indenização por danos morais, no importe de R$ 5.000,00 (cinco mil reais), na forma da fundamentação

Os valores resultantes da condenação serão apurados em liquidação de sentença por cálculos, incidindo correção monetária e autorizados os descontos fiscais e previdenciários cabíveis, nos termos da fundamentação.

Defiro os benefícios da justiça gratuita ao reclamante.

Expeça a Secretaria ofício requisitório para pagamento dos honorários periciais, no valor arbitrado de R$ 1.000,00, a benefício do perito Gustavo Vinícius da Mata Fonseca.

Nos termos do art. 791-A CLT, condeno a reclamada ao pagamento de honorários de sucumbência fixados em 5% sobre o valor que resultar da liquidação da sentença.

Observe-se a legislação pertinente em todos os seus termos, idem os fundamentos da decisão, que integram este dispositivo.

Custas, pela reclamada, no importe de R$ 100,00, calculadas sobre R$ 5.000,00, valor arbitrado à condenação.

Atentem as partes para as previsões contidas no art. 1.026, §2º, do NCPC, não cabendo embargos de declaração para rever fatos, provas e a própria decisão ou simplesmente contestar o que foi decidido. A interposição protelatória de embargos de declaração

será objeto de multa.

Intimem-se as partes.

BETIM/MG, 26 de abril de 2024.

RENATA BATISTA PINTO COELHO FROES DE AGUILAR

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010890-42.2022.5.03.0026

AUTOR	PAULO HENRIQUE PEREIRA DA GAMA
ADVOGADO	ALISSON LUIZ SIQUEIRA DOS SANTOS(OAB: 158483/MG)
RÉU	SOLUCAO EQUIPAMENTOS ELETRICOS LTDA
ADVOGADO	NATHANIEL VICTOR MONTEIRO DE LIMA(OAB: 39473/DF)
PERITO	GUSTAVO VINICIUS DA MATA FONSECA

Intimado(s)/Citado(s):

- PAULO HENRIQUE PEREIRA DA GAMA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 007be84 proferida nos autos.

SENTENÇA

A MMª. Juíza da 1ª Vara do Trabalho de Betim/MG, Dra.**RENATA BATISTA PINTO COELHO FROES DE AGUILAR**, proferiu julgamento na ação trabalhista ajuizada por**PAULO HENRIQUE PEREIRA DA GAMA**em face de**SOLUÇÃO EQUIPAMENTOS ELÉTRICOS LTDA.**

Vistos os autos.

1. RELATÓRIO

Dispensado o relatório, nos termos do art. 852-I, caput, da CLT.

2. FUNDAMENTAÇÃO

2.1-INCOMPETÊNCIA EM RAZÃO DA MATÉRIA

A reclamada arguiu a preliminar de incompetência da Justiça do Trabalho quanto a recolhimentos previdenciários de parcelas pagas no curso do contrato.

Contudo, não observo tal pedido, na exordial.

Assim, rejeito a preliminar eriçada.

2.2-ILEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM – CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS

O direito de ação é o direito público subjetivo de pleitear ao Poder Judiciário uma decisão sobre uma pretensão, e não se confunde com o direito ao bem jurídico objeto da própria pretensão. Tal posição é decorrência da teoria eclética da ação, introduzida por LIEBMAN, segundo o qual o direito de ação é autônomo e abstrato.

No caso em apreço, todavia, inexiste pleito de recolhimento de contribuições previdenciárias relativas a valores pagos durante o contrato, sendo certo, quanto ao mais, que não há que se questionar acerca da legitimidade da parte autora quanto aos pedidos formulados.

Preliminar rejeitada.

2.3-LIMITAÇÃO DOS VALORES DOS PEDIDOS

A reclamada requer que, em liquidação de sentença, seja observada a limitação dos valores especificados pelo autor aos pedidos e ao valor dado à causa.

Por se tratar de processo sujeito ao rito ordinário, este Juízo não está limitado a tais valores.

A apuração dos valores dos pedidos porventura deferidos será realizada em liquidação de sentença, observando-se o princípio da adstrição.

Indefere-se.

2.4-ADICIONAL DE INSALUBRIDADE

O reclamante postula o pagamento de adicional de insalubridade, alegando que laborava exposto a agentes insalubres, ao que se contrapõe a reclamada, negando o labor em tais condições.

O artigo 195 da CLT determina que a insalubridade e periculosidade sejam apuradas por meio de perícia técnica, prova que foi devidamente realizada (laudo de ID 9ea0db2).

No laudo pericial encontra-se um repositório das condições de trabalho a que estava submetido o obreiro e, consequentemente, contém os dados necessários à resolução dos pedidos pertinentes.

O *"expert"*, com base na inspeção realizada, nas informações recebidas e nas disposições contidas na NR-15 e seus anexos, concluiu que:

"11 – CONCLUSÃO:

Com base na diligência realizada, nas informações e documentos recebidos e solicitados, nas disposições da NR-15 e seus Anexos, previstos na Portaria nº 3.214, de 08/06/1978, do Ministério do Trabalho e Emprego, conclui-se que:

Com relação a insalubridade

Não caracterizada a insalubridade." grifo nosso.

Em diligência *"in loco"*, o perito oficial empreendeu atenta análise do ambiente de trabalho desenvolvido pelo reclamante.

Acrescente-se, ainda, por pertinente, que a impugnação ao laudo não descaracteriza sua validade, pois não foi realizada qualquer prova em contrário dos fatos tomados como pressupostos pelo perito, em seu laudo, nem demonstrada qualquer inadequação técnica nos resultados aferidos.

Destarte, prevalece a avaliação do perito nomeado, que é um

agente de confiança do Juízo, corroborada pelos demais elementos probatórios dos autos.

Ante ao exposto, julgo improcedente o pleito de recebimento de adicional de insalubridade, e, consequentemente, seus reflexos, uma vez que o acessório segue a mesma sorte do principal.

2.5-INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS

O reclamante postulou indenização por danos morais, ao argumento de que *"a Reclamada realocou um de seus funcionários, de nome Gabriel Santos de Mendonça, para o setor do Reclamante em virtude do seu comportamento e brigas com outro colega de trabalho, tendo ficado o Reclamante responsável pelo seu treinamento."*

Afirma que *"a Reclamada solicitou ao Reclamante que treinasse outro colaborador, atribuindo outras funções ao Sr. Gabriel Santos de Mendonça, bem como o comunicando sobre a sua dispensa/início do cumprimento do aviso prévio trabalhado"* e que, em razão disso, passou a sofrer perseguições e ameaças do aludido funcionário, que, inclusive, danificou sua motocicleta, fato cientificado à reclamada.

Por fim, relata que *"ficou por cerca de 3 (três) meses aguardando a Reclamada proceder com a aprovação do orçamento da autorizada e pagamento do conserto"* de sua moto, após ter sido danificada com açúcar no respectivo motor, pelo funcionário Gabriel.

Com base nisso, pleiteia indenização por danos morais.

No contraponto, a reclamada contestou tais alegações.

Pois bem.

Ab initio, cumpre elucidar que a indenização por dano moral contempla todo e qualquer dano do qual decorra sofrimento, mágoa ou ofensa aos valores íntimos da pessoa que possa comprometer sua personalidade e sua relação com a sociedade.

A reparação do dano moral é assegurada pelo inciso X do art. 5º da Lei Maior e possui caráter punitivo do autor da ofensa, uma vez que a lesão da vítima e o sofrimento que lhe é imputado são impassíveis de estimação pecuniária.

Para se deferir a indenização por dano moral é necessário que o reclamante comprove, de forma inequívoca, que a ré cometeu uma conduta contrária ao direito ou praticou um ato ilícito ou antijurídico que possa estar na origem dos alegados danos sofridos e, em relação à indenização por dano material, a comprovação do prejuízo patrimonial efetivamente suportado.

A esse respeito, a testemunha Yuri Alexander Pereira da Silva (ID 4dc11ff), ouvida a rogo da parte autora, assim asseverou:

"que depoente trabalhou para a reclamada de 2020 a 2022, na função de montador; que trabalhou como reclamante mas não na mesma área; que tinha conhecimento do cargo do reclamante; que reclamante trabalhava no VTT, próxima a área do depoente; que chegou a conhecer o Sr. Gabriel, um dos funcionários da empresa; que quando depoente entrou, o Sr. Gabriel estava em outra e depois ele foi para a área do reclamante, de VTT; que o Sr. Gabriel tinha má conduta por parte de outros funcionários da empresa, ele não se dava bem com os outros funcionários, havia sempre uma reclamação, principalmente com o pessoal de sua área, que era o VTT; que depois de um certo tempo, todo mundo da empresa ficou sabendo que o Sr. Gabriel chegou a jogar açúcar no tanque onde reclamante trabalhava e também ficou vestígios no chão e "parece que na câmara pegou"; que depoente tinha conhecimento das perseguições que o Sr. Gabriel fazia; que depoente não chegou a presencial ameaças dentro da empresa do Gabriel com o reclamante mas "vínculo também ele não tinha com ninguém"; que também não presenciou ameaças do Sr. Gabriel com outro funcionário; que onde depoente trabalha, tinha contato com o reclamante e as peças que uma área montava sempre iam para a outra área; que não chegou a ver o reclamante contando para superior da empresa mas com "a gente que era próximo dele, ele reclamava sim"; que reclamante chegou a falar que ia prejudicar alguma pessoa, que o pessoal da empresa conhecia ele, sempre tinha umas condutas bem ruim, "ficar falando de alguém para alguém"; que quando aconteceu o dia que ele colocou "o negócio lá", todo mundo ficou sabendo; que o Sr. Gabriel tinha uma "rixa" com o pessoal da própria área dele, parecia que ele queria ser dispensado; que depois do acontecido do açúcar, o Sr. Gabriel ficou na empresa por poucos dias, ele foi afastado".

É incontroverso nos autos que o reclamante sofreu retaliações no ambiente laboral pelo empregado Gabriel Santos de Mendonça, uma vez que a reclamada confirma o dano no veículo do autor, fato corroborado pelo acervo probatório constante dos autos.

Com efeito, o Boletim de Ocorrência (ID c3e9ec0); o Orçamento do Conserto da Moto e Comprovante de Pagamento (IDs 3fd1629 e 843f7cd) e as conversas de WhatsApp (ID 8120c4d) confirmam a narrativa obreira.

Ademais, não é crível que tal situação tenha ocorrido fora do horário e local de trabalho, porquanto decorrente do contexto laboral e do histórico do empregado envolvido, conforme relatado pela testemunha.

Como cediço, é dever de todo o empregador oferecer ambiente de trabalho seguro para os seus empregados, o que, na espécie sob exame, não ocorreu.

Não se olvida, ainda, que a empresa responde pelos atos praticados por seus empregados, no exercício do trabalho ou em razão dele (art. 932, III, CC/02).

À vista de tais fatos, entendo demonstrada a culpa da reclamada, ao submeter ao reclamante trabalhador conhecido por seu histórico

de insubordinação e agressividade.

De mais a mais, é possível concluir que tais retaliações, ameaças e o próprio dano a veículo de sua propriedade, afrontaram os direitos de personalidade do autor, vilipendiando os princípios da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III e IV da CF/88), razão pela qual a indenização por danos morais é medida que se impõe.

Para a fixação do valor da indenização por danos morais, necessário sopesar-se as condições concretas e os atos considerados individualmente.

Assim, para tal quantificação, considero o porte da reclamada, a necessidade de punir a conduta faltosa e o caráter pedagógico da reparação. Por outro lado, adoto o preceito doutrinário de que a reparação não pode ser fonte de enriquecimento e sim de abrandamento da dor sofrida.

Ante o que se expôs, arbitro a indenização no valor de R$ 5.000,00 (cinco mil reais), como reparação pelos danos morais sofridos pelo reclamante.

2.6-JUSTIÇA GRATUITA

Defiro ao autor o pedido de justiça gratuita, haja vista o pedido constante da petição inicial, e a declaração de hipossuficiência anexada, não infirmada por qualquer prova nestes autos e o disposto no art. 790, parágrafo 3º da CLT.

2.7-HONORÁRIOS PERICIAIS

Sucumbente na pretensão objeto da perícia, os honorários periciais, a cargo do reclamante, beneficiário da justiça gratuita, deverão ser quitados pela União, na forma da Resolução 247/2019 do CSJT, arbitrados no importe de R$ 1.000,00.

Expeça a Secretaria ofício requisitório para pagamento, a benefício do perito Gustavo Vinícius da Mata Fonseca.

2.8-HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS

Nos termos do art. 791-A CLT, condeno a reclamada ao pagamento de honorários de sucumbência fixados em 5% sobre o valor que resultar da liquidação da sentença.

Não cabe falar em pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais pelo reclamante, tendo em vista a inconstitucionalidade dos artigos 790-B, caput, § 4º, e 791-A, § 4º, da CLT, declarada pelo STF, no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 5766, ajuizada pela Procuradoria – Geral da República, encerrado aos 20/10/2021, eis que beneficiário da justiça gratuita.

2.9-JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA

A correção monetária relativa à indenização deferida incide a partir da presente data, quando fixada, observado o entendimento pacificado na Súmula 439 do TST.

Portanto, incidirão juros desde o ajuizamento da ação (nos termos do art. 39, caput, da Lei n. 8.177/91) e a Taxa SELIC (que abrange juros e correção monetária), a partir do arbitramento.

2.10-CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS E FISCAIS

Não há recolhimentos fiscais e previdenciários, considerando-se a natureza indenizatória das parcelas deferidas.

3- DISPOSITIVO

Do exposto,**DECIDO**,na Ação ajuizada por**PAULO HENRIQUE PEREIRA DA GAMA**em face de**SOLUÇÃO EQUIPAMENTOS ELÉTRICOS LTDA.:**

1) rejeitar as preliminares arguidas;

2) julgar**PROCEDENTES, EM PARTES,** os pedidos para condenar a reclamada a pagar ao reclamante, indenização por danos morais, no importe de R$ 5.000,00 (cinco mil reais), na forma da fundamentação

Os valores resultantes da condenação serão apurados em liquidação de sentença por cálculos, incidindo correção monetária e autorizados os descontos fiscais e previdenciários cabíveis, nos termos da fundamentação.

Defiro os benefícios da justiça gratuita ao reclamante.

Expeça a Secretaria ofício requisitório para pagamento dos honorários periciais, no valor arbitrado de R$ 1.000,00, a benefício do perito Gustavo Vinícius da Mata Fonseca.

Nos termos do art. 791-A CLT, condeno a reclamada ao pagamento de honorários de sucumbência fixados em 5% sobre o valor que resultar da liquidação da sentença.

Observe-se a legislação pertinente em todos os seus termos, idem os fundamentos da decisão, que integram este dispositivo.

Custas, pela reclamada, no importe de R$ 100,00, calculadas sobre R$ 5.000,00, valor arbitrado à condenação.

Atentem as partes para as previsões contidas no art. 1.026, §2º, do NCPC, não cabendo embargos de declaração para rever fatos, provas e a própria decisão ou simplesmente contestar o que foi decidido. A interposição protelatória de embargos de declaração será objeto de multa.

Intimem-se as partes.

BETIM/MG, 26 de abril de 2024.

RENATA BATISTA PINTO COELHO FROES DE AGUILAR

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010170-07.2024.5.03.0026

AUTOR	ANDREZA PAULA LADEIRA SANTOS
ADVOGADO	FRANCISCO WASHINGTON MENDES DA SILVA(OAB: 30819/CE)
RÉU	MERCEARIA BEIRA CAMPO LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- ANDREZA PAULA LADEIRA SANTOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 2aebd56 proferida nos autos.

Vistos,

Julgo extinto o cumprimento de sentença, ante a quitação do acordo.

Ao arquivo.

BETIM/MG, 26 de abril de 2024.

RENATA BATISTA PINTO COELHO FROES DE AGUILAR

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010708-22.2023.5.03.0026

AUTOR	CARLOS ROBERTO DE MALTA RODRIGUES
ADVOGADO	FELIPE MAURICIO SALIBA DE SOUZA(OAB: 108211/MG)
RÉU	P & W IGARAPE TRANSPORTES LTDA.
ADVOGADO	LETICIA MIRELLI FALEIRO SILVA BUENO(OAB: 120270/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- CARLOS ROBERTO DE MALTA RODRIGUES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID d4abaf7 proferida nos autos.

Vistos,

Julgo extinto o cumprimento de sentença ante o adimplemento do acordo.

Ao arquivo.

BETIM/MG, 26 de abril de 2024.

RENATA BATISTA PINTO COELHO FROES DE AGUILAR

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010708-22.2023.5.03.0026

AUTOR	CARLOS ROBERTO DE MALTA RODRIGUES
ADVOGADO	FELIPE MAURICIO SALIBA DE SOUZA(OAB: 108211/MG)
RÉU	P & W IGARAPE TRANSPORTES LTDA.
ADVOGADO	LETICIA MIRELLI FALEIRO SILVA BUENO(OAB: 120270/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- P & W IGARAPE TRANSPORTES LTDA.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID d4abaf7 proferida nos autos.

Vistos,

Julgo extinto o cumprimento de sentença ante o adimplemento do acordo.

Ao arquivo.

BETIM/MG, 26 de abril de 2024.

RENATA BATISTA PINTO COELHO FROES DE AGUILAR

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010545-42.2023.5.03.0026

AUTOR	FLAVIO DIAS LEITE
ADVOGADO	WESLEY RIBEIRO DUTRA(OAB: 181722/MG)
RÉU	ANIMALL INDUSTRIA E COMERCIO DE RACOES LTDA
ADVOGADO	MARIO CESAR HAMDAN GONTIJO(OAB: 78976/MG)
ADVOGADO	HERDER HONORIO DE PADUA(OAB: 156858/MG)
PERITO	FERNANDO ANTONIO PEREIRA DA SILVA

Intimado(s)/Citado(s):

- FLAVIO DIAS LEITE

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID ec3c87c proferida nos autos.

Vistos,

Julgo extinto o cumprimento de sentença pelo adimplemento do acordo.

Arquivem-se os autos.

BETIM/MG, 26 de abril de 2024.

RENATA BATISTA PINTO COELHO FROES DE AGUILAR

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010545-42.2023.5.03.0026

AUTOR	FLAVIO DIAS LEITE
ADVOGADO	WESLEY RIBEIRO DUTRA(OAB: 181722/MG)
RÉU	ANIMALL INDUSTRIA E COMERCIO DE RACOES LTDA
ADVOGADO	MARIO CESAR HAMDAN GONTIJO(OAB: 78976/MG)
ADVOGADO	HERDER HONORIO DE PADUA(OAB: 156858/MG)
PERITO	FERNANDO ANTONIO PEREIRA DA SILVA

Intimado(s)/Citado(s):

- ANIMALL INDUSTRIA E COMERCIO DE RACOES LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID ec3c87c proferida nos autos.

Vistos,

Julgo extinto o cumprimento de sentença pelo adimplemento do acordo.

Arquivem-se os autos.

BETIM/MG, 26 de abril de 2024.

RENATA BATISTA PINTO COELHO FROES DE AGUILAR

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010935-80.2021.5.03.0026

AUTOR	ROGERIO APARECIDO DIAS
ADVOGADO	ERIKA MASIN EMEDIATO(OAB: 133144/MG)
ADVOGADO	CARLOS LEANDRO EUSTAQUIO DA COSTA(OAB: 148549/MG)
RÉU	MINASGUARDA ADMINISTRACAO DE RECURSOS DE SEGURANCA LTDA
ADVOGADO	HENRIQUE NATALINO GANDRA(OAB: 139604/MG)
RÉU	MINASGUARDA VIGILANCIA LTDA
ADVOGADO	HENRIQUE NATALINO GANDRA(OAB: 139604/MG)
RÉU	ISABELA AVELINO VIEIRA DE FREITAS
RÉU	VANESSA AVELINO VIEIRA
ADVOGADO	MARTA DE LIMA CARVALHO RIBEIRO(OAB: 70175/MG)
RÉU	MINASGUARDA SEGURANCA ELETRONICA E MONITORAMENTO LTDA - ME
ADVOGADO	HENRIQUE NATALINO GANDRA(OAB: 139604/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	GRUPO AVAL ENGENHARIA

Intimado(s)/Citado(s):

- ROGERIO APARECIDO DIAS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

DESTINATÁRIO: ROGERIO APARECIDO DIAS

INTIMAÇÃO - PJe-JT

Fica V. Sa. intimado(a) para vista das certidões do oficial de justiça (Id e61bf3b e Id bbbfcb3), pelo prazo de 05 dias, devendo, no mesmo prazo, indicar meios efetivos à execução.

BETIM/MG, 26 de abril de 2024.

CINTIA BORELLI IRENTI

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATSum-0010528-69.2024.5.03.0026

AUTOR	MAURO SIMOES COELHO
ADVOGADO	IDARLEI HENRIQUE DA SILVEIRA(OAB: 110311/MG)
RÉU	VILHENA AGRO FLORESTAL LTDA
RÉU	AUTOPISTA FERNAO DIAS S.A.

Intimado(s)/Citado(s):

- MAURO SIMOES COELHO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID eafa919 proferida nos autos.

Vistos, etc.

Considerando que o autor selecionou o Juízo 100% digital, sem contudo indicar endereço eletrônico pessoal da parte RECLAMANTE, em desconformidade com o artigo 5º, §1º, da resolução Conjunta GP/GCR/GVCR n. 204 de 23 de setembro de 2021, tendo sido a presente ação distribuída sob o rito sumaríssimo, sem possibilidade de emenda à inicial, extingo o feito, sem resolução do mérito, como dispõe o artigo 852-B, § 1º da CLT.

À Secretaria para os registros pertinentes.

Tendo em vista a presença do requisito previsto no art. 790, § 3º, da

CLT, concedo ao reclamante os benefícios da Justiça Gratuita.

Custas no importe de R$ 839,21 calculadas, sobre o valor da causa, pelo reclamante isento.

Dê-se ciência ao reclamante.

Tudo cumprido e após o prazo legal, ao arquivo, com baixa na distribuição.

BETIM/MG, 26 de abril de 2024.

RENATA BATISTA PINTO COELHO FROES DE AGUILAR

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0011889-05.2016.5.03.0026

AUTOR	PAULO HENRIQUE MOREIRA DOS SANTOS JUNIOR
ADVOGADO	CRISTIANO COUTO MACHADO(OAB: 77797/MG)
RÉU	FCA FIAT CHRYSLER AUTOMOVEIS BRASIL LTDA.
ADVOGADO	ANA PAULA PAIVA DE MESQUITA BARROS(OAB: 113793/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- FCA FIAT CHRYSLER AUTOMOVEIS BRASIL LTDA.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID c46ce3c proferido nos autos.

Vistos,

Tendo em vista que há valores de depósito recursal a serem devolvidos à reclamada, e, considerando-se a solvência da empresa, expedidos alvarás, via SIF, referente aos depósitos recursais, em seu favor.

Oficie-se à Caixa Econômica Federal TRT/BETIM para que proceda à transferência do saldo existente nas conta recursal, conforme depósito abaixo identificado:

- Conta Recursal, cujo depósito foi efetuado em 14/02/2017 - R$8.959,63 (Id 941a67c) - Depositante: FCA FIAT CHRYSLER AUTOMOVEIS BRASIL LTDA. (CNPJ 16.701.716/0001-56);

para a conta da reclamada, conforme dados abaixo:

Acaso zeradas, a(s) conta(s) judicial(s) deverá(ão) ser encerrada(s) ao final.

Por razões de sustentabilidade e celeridade processuais, este despacho possui força de OFÍCIO, como nele determinado, ficando a instituição bancária autorizada a proceder ao pagamento, e comprovar nos autos a efetivação da operação, prazo de 10 dias.

À secretaria para que encaminhe via e.mail institucional da vara, cópia do presente despacho para o referido banco, certificando a remessa nos autos.

Comprovada a efetivação da transferência pela CEF, remetam-se os autos ao arquivo definitivo.

BETIM/MG, 26 de abril de 2024.

RENATA BATISTA PINTO COELHO FROES DE AGUILAR

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010302-45.2016.5.03.0026

AUTOR	DANIEL RODRIGO BUENO ALVES
ADVOGADO	SIRLENE DAMASCENO LIMA(OAB: 45591/MG)
ADVOGADO	CLEBER DAMASCENO LIMA JUNIOR(OAB: 119719/MG)
ADVOGADO	MARCELO PINTO FERREIRA(OAB: 61160/MG)
RÉU	VALE S.A.
ADVOGADO	JOANA ANGELICA MENDES RODRIGUES(OAB: 110810/MG)
ADVOGADO	MICHEL PIRES PIMENTA COUTINHO(OAB: 87880/MG)
PERITO	RENATO RAMOS BURNI
TESTEMUNHA	NELIO MENDES ANTUNES

Intimado(s)/Citado(s):

- VALE S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 585cd20 proferido nos autos.

Vistos os autos.

Convolo o valor do depósito informado no id f9d8139 em penhora, devendo ser a(o) executada intimada(o), por seu(s) advogado(s), para os fins do art. 884 da CLT, bem como, para ciência da pesquisa Sisbajud (id 49578bc).

Após, conclusos, para recolhimento das contribuições previdenciárias, extinção do cumprimento de sentença e arquivamento.

BETIM/MG, 26 de abril de 2024.

RENATA BATISTA PINTO COELHO FROES DE AGUILAR

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010814-62.2015.5.03.0026

AUTOR	LEONARDO CERQUEIRA FERNANDES
ADVOGADO	MAGNO AZEVEDO RODRIGUES(OAB: 109707/MG)
RÉU	TEKSID DO BRASIL LTDA
ADVOGADO	CAROLINA DA FONSECA CAMISASCA(OAB: 213713/MG)

ADVOGADO	ROBERTA RODRIGUES NONATO(OAB: 125086/MG)
ADVOGADO	NESIOMARIO RODRIGUES OLIVEIRA(OAB: 146712/MG)
ADVOGADO	TIAGO PASSOS(OAB: 135047/MG)
ADVOGADO	ERNANE DE OLIVEIRA RIBEIRO(OAB: 146789/MG)
RÉU	HJR-RECURSOS HUMANOS LTDA - EPP
ADVOGADO	JOSÉ MAURO VIEIRA(OAB: 129712/MG)
PERITO	WOLNEY BATISTA FERREIRA MACHADO

Intimado(s)/Citado(s):

- LEONARDO CERQUEIRA FERNANDES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 83002b7 proferido nos autos.

Vistos os autos.

Inicialmente, registre-se que há 01 depósito recursal(GFIP) nos autos, efetuado pelo reclamado TEKSID DO BRASIL LTDA, CNPJ 16.694.812/0001-14, valor inicial de R$9.190,00, id 4022886, datado de 03/10/2017.

Ainda, registra-se que há 01 depósito recursal/judicial (CEF), conforme SIF, cujo valor atualizado até 25/04/2024 é de **R$16.501,57**.

Indefiro, por ora, o requerimento do reclamante id 68cf0b5, de liberação de valores.

Intime-se o reclamado TEKSID DO BRASIL LTDA, para, no prazo de 05 dias, cumprir a obrigação de fazer (entrega de PPP), conforme Sentença id 5eca825, sob as penas ali cominadas.

Prosseguindo.

Cálculos apresentados pelo reclamado TEKSID DO BRASIL LTDA id c2bc047.

Cálculos apresentados pelo reclamante id 0103e54.

Ante a divergência dos valores apurados, vista às partes dos cálculos da parte contrária, podendo retificar os seus, prazo de 05 dias, caso queiram.

Ficam as partes advertidas a analisarem criticamente seus próprios cálculos, bem como, os da parte contrária, obedecendo aos ditames dos artigos 77 e 80 do CPC e sob as penas lá contidas, tendo em vista a grande divergência encontrada (**aproximadamente 78%**).

Persistindo a divergência, poderá ser designada perícia, que procrastina e encarece o feito.

Por fim, determino à Secretaria da Vara que, como de praxe, comunique ao Ministério do Trabalho e Emprego a constatação de trabalho em condições insalubres, conforme Sentença id5eca825.

BETIM/MG, 26 de abril de 2024.

RENATA BATISTA PINTO COELHO FROES DE AGUILAR

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010260-93.2016.5.03.0026

AUTOR	CELSO EUSTAQUIO DE SOUZA
ADVOGADO	ISRAEL FERREIRA DE OLIVEIRA(OAB: 77813/MG)
RÉU	FCA FIAT CHRYSLER AUTOMOVEIS BRASIL LTDA.
ADVOGADO	ANA PAULA PAIVA DE MESQUITA BARROS(OAB: 113793/SP)
ADVOGADO	JOSE EDUARDO DUARTE SAAD(OAB: 36634/SP)
ADVOGADO	FRANCISCO JOSE FERREIRA DE SOUZA ROCHA DA SILVA(OAB: 182432/SP)
TESTEMUNHA	FRANCISCO CARLOS DE OLIVEIRA
PERITO	MARIA DE FATIMA LINHARES DE CARVALHO MELLO

Intimado(s)/Citado(s):

- CELSO EUSTAQUIO DE SOUZA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 8ba6d31 proferido nos autos.

Vistos.

Vista às partes do laudo contábil, prazo de 05 dias.

BETIM/MG, 26 de abril de 2024.

RENATA BATISTA PINTO COELHO FROES DE AGUILAR

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010814-62.2015.5.03.0026

AUTOR	LEONARDO CERQUEIRA FERNANDES
ADVOGADO	MAGNO AZEVEDO RODRIGUES(OAB: 109707/MG)
RÉU	TEKSID DO BRASIL LTDA
ADVOGADO	CAROLINA DA FONSECA CAMISASCA(OAB: 213713/MG)
ADVOGADO	ROBERTA RODRIGUES NONATO(OAB: 125086/MG)
ADVOGADO	NESIOMARIO RODRIGUES OLIVEIRA(OAB: 146712/MG)
ADVOGADO	TIAGO PASSOS(OAB: 135047/MG)
ADVOGADO	ERNANE DE OLIVEIRA RIBEIRO(OAB: 146789/MG)
RÉU	HJR-RECURSOS HUMANOS LTDA - EPP

ADVOGADO	JOSÉ MAURO VIEIRA(OAB: 129712/MG)
PERITO	WOLNEY BATISTA FERREIRA MACHADO

Intimado(s)/Citado(s):

- HJR-RECURSOS HUMANOS LTDA - EPP
- TEKSID DO BRASIL LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 83002b7 proferido nos autos.

Vistos os autos.

Inicialmente, registre-se que há 01 depósito recursal(GFIP) nos autos, efetuado pelo reclamado TEKSID DO BRASIL LTDA, CNPJ 16.694.812/0001-14, valor inicial de R$9.190,00, id 4022886, datado de 03/10/2017.

Ainda, registra-se que há 01 depósito recursal/judicial (CEF), conforme SIF, cujo valor atualizado até 25/04/2024 é de **R$16.501,57**.

Indefiro, por ora, o requerimento do reclamante id 68cf0b5, de liberação de valores.

Intime-se o reclamado TEKSID DO BRASIL LTDA, para, no prazo de 05 dias, cumprir a obrigação de fazer (entrega de PPP), conforme Sentença id 5eca825, sob as penas ali cominadas.

Prosseguindo.

Cálculos apresentados pelo reclamado TEKSID DO BRASIL LTDA id c2bc047.

Cálculos apresentados pelo reclamante id 0103e54.

Ante a divergência dos valores apurados, vista às partes dos cálculos da parte contrária, podendo retificar os seus, prazo de 05 dias, caso queiram.

Ficam as partes advertidas a analisarem criticamente seus próprios cálculos, bem como, os da parte contrária, obedecendo aos ditames dos artigos 77 e 80 do CPC e sob as penas lá contidas, tendo em vista a grande divergência encontrada (**aproximadamente 78%**).

Persistindo a divergência, poderá ser designada perícia, que procrastina e encarece o feito.

Por fim, determino à Secretaria da Vara que, como de praxe, comunique ao Ministério do Trabalho e Emprego a constatação de trabalho em condições insalubres, conforme Sentença id5eca825.

BETIM/MG, 26 de abril de 2024.

RENATA BATISTA PINTO COELHO FROES DE AGUILAR

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010260-93.2016.5.03.0026

AUTOR	CELSO EUSTAQUIO DE SOUZA
ADVOGADO	ISRAEL FERREIRA DE OLIVEIRA(OAB: 77813/MG)
RÉU	FCA FIAT CHRYSLER AUTOMOVEIS BRASIL LTDA.
ADVOGADO	ANA PAULA PAIVA DE MESQUITA BARROS(OAB: 113793/SP)
ADVOGADO	JOSE EDUARDO DUARTE SAAD(OAB: 36634/SP)
ADVOGADO	FRANCISCO JOSE FERREIRA DE SOUZA ROCHA DA SILVA(OAB: 182432/SP)
TESTEMUNHA	FRANCISCO CARLOS DE OLIVEIRA
PERITO	MARIA DE FATIMA LINHARES DE CARVALHO MELLO

Intimado(s)/Citado(s):

- FCA FIAT CHRYSLER AUTOMOVEIS BRASIL LTDA.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 8ba6d31 proferido nos autos.

Vistos.

Vista às partes do laudo contábil, prazo de 05 dias.

BETIM/MG, 26 de abril de 2024.

RENATA BATISTA PINTO COELHO FROES DE AGUILAR

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0011841-46.2016.5.03.0026

AUTOR	WESLEY LIMA RESENDE
ADVOGADO	CRISTIANO COUTO MACHADO(OAB: 77797/MG)
RÉU	FCA FIAT CHRYSLER AUTOMOVEIS BRASIL LTDA.
ADVOGADO	MARCELO COSTA MASCARO NASCIMENTO(OAB: 155422/MG)
PERITO	MARIA DE FATIMA LINHARES DE CARVALHO MELLO

Intimado(s)/Citado(s):

- FCA FIAT CHRYSLER AUTOMOVEIS BRASIL LTDA.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 7ab75db

proferido nos autos.

Vistos os autos.

Vista às partes do laudo contábil id 4128cf5, 8af0882, pelo prazo preclusivo de 05 dias, nos termos do art. 879, § 2º, CLT.

BETIM/MG, 26 de abril de 2024.

RENATA BATISTA PINTO COELHO FROES DE AGUILAR

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0011841-46.2016.5.03.0026

AUTOR	WESLEY LIMA RESENDE
ADVOGADO	CRISTIANO COUTO MACHADO(OAB: 77797/MG)
RÉU	FCA FIAT CHRYSLER AUTOMOVEIS BRASIL LTDA.
ADVOGADO	MARCELO COSTA MASCARO NASCIMENTO(OAB: 155422/MG)
PERITO	MARIA DE FATIMA LINHARES DE CARVALHO MELLO

Intimado(s)/Citado(s):

- WESLEY LIMA RESENDE

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 7ab75db proferido nos autos.

Vistos os autos.

Vista às partes do laudo contábil id 4128cf5, 8af0882, pelo prazo preclusivo de 05 dias, nos termos do art. 879, § 2º, CLT.

BETIM/MG, 26 de abril de 2024.

RENATA BATISTA PINTO COELHO FROES DE AGUILAR

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010072-03.2016.5.03.0026

AUTOR	UBERDAN NICACIO DE ABREU
ADVOGADO	CRISTIANO COUTO MACHADO(OAB: 77797/MG)
RÉU	FCA FIAT CHRYSLER AUTOMOVEIS BRASIL LTDA.
ADVOGADO	MARCELO COSTA MASCARO NASCIMENTO(OAB: 155422/MG)
ADVOGADO	Anna Carolina Pereira Silva(OAB: 137595/MG)
ADVOGADO	FERNANDO AUGUSTO NEVES LAPERRIERE(OAB: 65634/MG)
ADVOGADO	RONALDO JUNG(OAB: 75401/MG)
ADVOGADO	CLAUDIA PIRES DUARTE(OAB: 101633/MG)
ADVOGADO	JOSE SERGIO RIBEIRO SOARES(OAB: 40945/MG)
ADVOGADO	PAULA CASSIELLE COSTA(OAB: 139907/MG)
ADVOGADO	MARIO ANTONIO FERNANDES(OAB: 40669/MG)
ADVOGADO	JOSE EDUARDO DUARTE SAAD(OAB: 36634/SP)
ADVOGADO	FRANCISCO JOSE FERREIRA DE SOUZA ROCHA DA SILVA(OAB: 182432/SP)
PERITO	ANA PAULA AMARAL SOUSA
TERCEIRO INTERESSADO	UNIÃO FEDERAL (PGF)

Intimado(s)/Citado(s):

- FCA FIAT CHRYSLER AUTOMOVEIS BRASIL LTDA.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 1fdf7e0 proferido nos autos.

Vistos os autos.

Tendo em vista que a executada não procedeu ao pagamento do débito (remanescente) na integralidade, tendo em vista o valor da execução (cálculos da perita id 10448e9) e o comprovante de depósito judicial id 7e3d092, intime-se a parte autora, para requerer o que entender de direito, em 05 dias.

BETIM/MG, 26 de abril de 2024.

RENATA BATISTA PINTO COELHO FROES DE AGUILAR

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010251-34.2016.5.03.0026

AUTOR	ESMERALDO ARCANJO NONATO
ADVOGADO	MAGNONES ARAUJO BORGES(OAB: 110395/MG)
RÉU	FCA FIAT CHRYSLER AUTOMOVEIS BRASIL LTDA.
ADVOGADO	MARCELO COSTA MASCARO NASCIMENTO(OAB: 155422/MG)
ADVOGADO	JOSE EDUARDO DUARTE SAAD(OAB: 36634/SP)
TERCEIRO INTERESSADO	UNIÃO FEDERAL (PGF)
PERITO	ANA PAULA DUARTE MENDES

Intimado(s)/Citado(s):

- ESMERALDO ARCANJO NONATO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 49b3d5e proferido nos autos.

Vistos os autos.

Vista às partes do laudo contábil retificado id e128ff2, pelo prazo preclusivo de 05 dias, nos termos do art. 879, § 2º, CLT.

BETIM/MG, 26 de abril de 2024.

RENATA BATISTA PINTO COELHO FROES DE AGUILAR

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010072-03.2016.5.03.0026

AUTOR	UBERDAN NICACIO DE ABREU
ADVOGADO	CRISTIANO COUTO MACHADO(OAB: 77797/MG)
RÉU	FCA FIAT CHRYSLER AUTOMOVEIS BRASIL LTDA.
ADVOGADO	MARCELO COSTA MASCARO NASCIMENTO(OAB: 155422/MG)
ADVOGADO	Anna Carolina Pereira Silva(OAB: 137595/MG)
ADVOGADO	FERNANDO AUGUSTO NEVES LAPERRIERE(OAB: 65634/MG)
ADVOGADO	RONALDO JUNG(OAB: 75401/MG)
ADVOGADO	CLAUDIA PIRES DUARTE(OAB: 101633/MG)
ADVOGADO	JOSE SERGIO RIBEIRO SOARES(OAB: 40945/MG)
ADVOGADO	PAULA CASSIELLE COSTA(OAB: 139907/MG)
ADVOGADO	MARIO ANTONIO FERNANDES(OAB: 40669/MG)
ADVOGADO	JOSE EDUARDO DUARTE SAAD(OAB: 36634/SP)
ADVOGADO	FRANCISCO JOSE FERREIRA DE SOUZA ROCHA DA SILVA(OAB: 182432/SP)
PERITO	ANA PAULA AMARAL SOUSA
TERCEIRO INTERESSADO	UNIÃO FEDERAL (PGF)

Intimado(s)/Citado(s):

- UBERDAN NICACIO DE ABREU

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 1fdf7e0 proferido nos autos.

Vistos os autos.

Tendo em vista que a executada não procedeu ao pagamento do débito (remanescente) na integralidade, tendo em vista o valor da execução (cálculos da perita id 10448e9) e o comprovante de depósito judicial id 7e3d092, intime-se a parte autora, para requerer o que entender de direito, em 05 dias.

BETIM/MG, 26 de abril de 2024.

RENATA BATISTA PINTO COELHO FROES DE AGUILAR

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010251-34.2016.5.03.0026

AUTOR	ESMERALDO ARCANJO NONATO
ADVOGADO	MAGNONES ARAUJO BORGES(OAB: 110395/MG)
RÉU	FCA FIAT CHRYSLER AUTOMOVEIS BRASIL LTDA.
ADVOGADO	MARCELO COSTA MASCARO NASCIMENTO(OAB: 155422/MG)
ADVOGADO	JOSE EDUARDO DUARTE SAAD(OAB: 36634/SP)
TERCEIRO INTERESSADO	UNIÃO FEDERAL (PGF)
PERITO	ANA PAULA DUARTE MENDES

Intimado(s)/Citado(s):

- FCA FIAT CHRYSLER AUTOMOVEIS BRASIL LTDA.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 49b3d5e proferido nos autos.

Vistos os autos.

Vista às partes do laudo contábil retificado id e128ff2, pelo prazo preclusivo de 05 dias, nos termos do art. 879, § 2º, CLT.

BETIM/MG, 26 de abril de 2024.

RENATA BATISTA PINTO COELHO FROES DE AGUILAR

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0011024-79.2016.5.03.0026

AUTOR	FLAVIO RODRIGUES DA FONSECA
ADVOGADO	Eduardo Moreira Costa Filho(OAB: 123392/MG)
ADVOGADO	WELLISSON DINIZ GODOI(OAB: 124983/MG)
RÉU	FRIGORIFICO ALVORADA EIRELI
ADVOGADO	ANDERSON RACILAN SOUTO(OAB: 56494/MG)
TESTEMUNHA	Fhillip Marques Rosa Silva
TESTEMUNHA	Wanderson Leonardo de Souza
TESTEMUNHA	ADILSON DA SILVA PRADO

Intimado(s)/Citado(s):

- FRIGORIFICO ALVORADA EIRELI

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID e5caa0d proferida nos autos.

Vistos os autos.

Considerando as inconsistências frequentes apresentadas pelo sistema SISCONDJ, para a assinatura dos alvarás por esta Magistrada, obrigando a abertura de chamado junto à TI do Regional a cada alvará expedido, bem como, a impossibilidade de estabelecer data de atualização dos valores a serem pagos a partir do cálculo, quando em data diversa da do depósito, determino que as ordens de pagamento processem-se, via Despacho com força de Ofício, até que o sistema fique estável, e seja ajustado, para ser exclusivamente utilizado.
Assim sendo, considerando o valor já levantado pelo reclamante (Recibo id 1548380), e o valor do acordo (Ata id 30cf07d), oficie-se ao Banco do Brasil, a fim de que se proceda à transferência da importância de **R$24,60**, utilizando-se o depósito judicial conta nº 300104976486 para a reclamante, a título de líquido (remanescente), por meio dos dados bancários a seguir:

À Secretaria, para que encaminhe, via e.mail institucional da Vara, cópia da presente Decisão para BB pso4826.djo@bb.com.br, certificando a remessa nos autos.
Confiro à presente Decisão força de ofício, para os fins a que se destina.

Além disso, aditado pelo reclamado id d99bf12, ratificado pelo reclamante id 62ad360, o acordo (Ata id 30cf07d), o que fica homologado, nesta oportunidade.
Intimem-se.
No mais, aguarde-se o cumprimento total do acordo.
BETIM/MG, 26 de abril de 2024.

RENATA BATISTA PINTO COELHO FROES DE AGUILAR

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0011024-79.2016.5.03.0026

AUTOR	FLAVIO RODRIGUES DA FONSECA
ADVOGADO	Eduardo Moreira Costa Filho(OAB: 123392/MG)
ADVOGADO	WELLISSON DINIZ GODOI(OAB: 124983/MG)
RÉU	FRIGORIFICO ALVORADA EIRELI
ADVOGADO	ANDERSON RACILAN SOUTO(OAB: 56494/MG)
TESTEMUNHA	Phillip Marques Rosa Silva
TESTEMUNHA	Wanderson Leonardo de Souza
TESTEMUNHA	ADILSON DA SILVA PRADO

Intimado(s)/Citado(s):

- FLAVIO RODRIGUES DA FONSECA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID e5caa0d proferida nos autos.
Vistos os autos.
Considerando as inconsistências frequentes apresentadas pelo sistema SISCONDJ, para a assinatura dos alvarás por esta Magistrada, obrigando a abertura de chamado junto à TI do Regional a cada alvará expedido, bem como, a impossibilidade de estabelecer data de atualização dos valores a serem pagos a partir do cálculo, quando em data diversa da do depósito, determino que as ordens de pagamento processem-se, via Despacho com força de Ofício, até que o sistema fique estável, e seja ajustado, para ser exclusivamente utilizado.
Assim sendo, considerando o valor já levantado pelo reclamante (Recibo id 1548380), e o valor do acordo (Ata id 30cf07d), oficie-se ao Banco do Brasil, a fim de que se proceda à transferência da importância de **R$24,60**, utilizando-se o depósito judicial conta nº 300104976486 para a reclamante, a título de líquido (remanescente), por meio dos dados bancários a seguir:

À Secretaria, para que encaminhe, via e.mail institucional da Vara, cópia da presente Decisão para BB pso4826.djo@bb.com.br, certificando a remessa nos autos.
Confiro à presente Decisão força de ofício, para os fins a que se destina.

Além disso, aditado pelo reclamado id d99bf12, ratificado pelo reclamante id 62ad360, o acordo (Ata id 30cf07d), o que fica homologado, nesta oportunidade.
Intimem-se.
No mais, aguarde-se o cumprimento total do acordo.
BETIM/MG, 26 de abril de 2024.

RENATA BATISTA PINTO COELHO FROES DE AGUILAR

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0011987-53.2017.5.03.0026

AUTOR	PATRICIA MENDONCA NAVARRO PENNA BARBOSA
ADVOGADO	Paulo Cesar de Mattos Andrade(OAB: 37949/MG)
RÉU	BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO	ARMANDO CANALI FILHO(OAB: 68339/PR)
RÉU	BRADESCO SEGUROS S/A
ADVOGADO	ARMANDO CANALI FILHO(OAB: 68339/PR)
TESTEMUNHA	MARY CORREA VALENTE
TESTEMUNHA	WILLIAM PERICLES TEIXEIRA DOS SANTOS

Intimado(s)/Citado(s):

- PATRICIA MENDONCA NAVARRO PENNA BARBOSA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID e70e91e proferido nos autos.

Vistos.

Defiro a dilação de prazo requerida em id 903f0c1, por 48 horas, já tendo sido, inclusive, anotada a CTPS, conforme certidão id 2c13ff1.

Intime-se a reclamante a receber o documento, que se encontra à disposição na Secretaria do Juízo, prazo de 5 dias.

Aguarde-se o prazo em curso para vista do agravo de petição interposto.

BETIM/MG, 26 de abril de 2024.

RENATA BATISTA PINTO COELHO FROES DE AGUILAR

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010452-89.2017.5.03.0026

AUTOR	RIUZA GOMES DOS SANTOS
ADVOGADO	ANA CAROLINA ANDRADE MENDES(OAB: 120950/MG)
ADVOGADO	MARCIA CLEOPATRA DE OLIVEIRA(OAB: 83394/MG)
ADVOGADO	FLÁVIA OTONI DE RESENDE(OAB: 74235/MG)
ADVOGADO	PAULO DRUMOND VIANA(OAB: 51869/MG)
ADVOGADO	MARCILIO DE SOUZA FERNANDES(OAB: 57497/MG)
RÉU	ASSOCIACAO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS
RÉU	MUNICIPIO DE SAO JOAQUIM DE BICAS
ADVOGADO	DIEGO CRISTIANO DE RESENDE(OAB: 182164/MG)
ADVOGADO	LUCAS HENRIQUES DE ALMEIDA(OAB: 154278/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- RIUZA GOMES DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID c51eef2 proferido nos autos.

Vistos,

Expeça-se mandado, a ser cumprido no endereço da autora, para que as filhas e herdeiras da trabalhadora, notadamente Sra. Tatiane Gomes Duarte (Id 5812fc0) informem os dados do inventário para envio dos valores a ela devidos.

BETIM/MG, 26 de abril de 2024.

RENATA BATISTA PINTO COELHO FROES DE AGUILAR

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010473-89.2022.5.03.0026

AUTOR	HENRIQUE OLIMPIO MARIANO
ADVOGADO	ROSILENE DE SOUZA PEREIRA(OAB: 128575/MG)
ADVOGADO	GERALDO LUIZ NETO(OAB: 44247/MG)
RÉU	SOLUCAO MINERALS INDUSTRIA E COMERCIO DE ARTEFATOS E USINAGEM EIRELI
ADVOGADO	FREITRICH AUGUSTO RIBEIRO HEIDENREICH(OAB: 157295/MG)
ADVOGADO	MARINA BATITUCCI MELO(OAB: 214180/MG)
PERITO	FELIPE ROSENBURG FIGUEIREDO

Intimado(s)/Citado(s):

- SOLUCAO MINERALS INDUSTRIA E COMERCIO DE ARTEFATOS E USINAGEM EIRELI

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 0d5a6e7 proferido nos autos.

Vistos,

Intime-se a reclamada a comprovar nos autos o depósito de todas as parcelas dos honorários periciais, prazo de cinco dias, sob pena de execução, uma vez que houve comprovação tão somente da primeira parcela.

No mesmo prazo deverá comprovar a quitação das custas.

BETIM/MG, 26 de abril de 2024.

RENATA BATISTA PINTO COELHO FROES DE AGUILAR

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0011161-67.2017.5.03.0142

AUTOR	BRUNO RAFAELO DE OLIVEIRA
ADVOGADO	MAGNONES ARAUJO BORGES(OAB: 110395/MG)
RÉU	FCA FIAT CHRYSLER AUTOMOVEIS BRASIL LTDA.
ADVOGADO	ANA PAULA PAIVA DE MESQUITA BARROS(OAB: 113793/SP)
ADVOGADO	FRANCISCO JOSE FERREIRA DE SOUZA ROCHA DA SILVA(OAB: 182432/SP)
ADVOGADO	JOSE EDUARDO DUARTE SAAD(OAB: 36634/SP)
TESTEMUNHA	CAIO VINICIUS SILVA MENDES

TESTEMUNHA	ALEXANDRE MARCELO DOS SANTOS

Intimado(s)/Citado(s):

- FCA FIAT CHRYSLER AUTOMOVEIS BRASIL LTDA.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID bf16f4e proferido nos autos.

Vistos os autos.

Considerando a manifestação da reclamada id dc2ec60 e a procuração id 69ae49a, excluam-se do cadastro os procuradores Dr. FRANCISCO JOSE FERREIRA DE SOUZA ROCHA DA SILVA e Dr. JOSE EDUARDO DUARTE SAAD, ambos referentes à ré.

No mais, aguarde-se o prazo do Despacho id 36c3e64.

BETIM/MG, 26 de abril de 2024.

RENATA BATISTA PINTO COELHO FROES DE AGUILAR

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0000303-10.2012.5.03.0026

AUTOR	M.S.C.M.
ADVOGADO	DIEGO VIEIRA SILVA(OAB: 172854/MG)
ADVOGADO	VINICIUS MARCELINO LANZALOTTA(OAB: 109187/MG)
RÉU	G.D.M.A.
RÉU	D.D.M.A.
RÉU	R.L.3.L.M.
ADVOGADO	ALAN JAYME DA SILVA(OAB: 105111/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	H.E.D.S.L.
ADVOGADO	HEGLER EUSTAQUIO DE SOUZA LIMA(OAB: 80117/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	L.N.C.L.M.
ADVOGADO	HEGLER EUSTAQUIO DE SOUZA LIMA(OAB: 80117/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- R.L.3.L.M.

Tomar ciência do(a) Intimação de ID da7c3cb.

Processo Nº ATOrd-0000271-05.2012.5.03.0026

AUTOR	JAIRO FERNANDES LEONARDO
ADVOGADO	WAGNER LEITE FERREIRA(OAB: 91898/MG)
RÉU	PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS
ADVOGADO	BRUNO ROBERTO VOSGERAU(OAB: 61051/PR)
ADVOGADO	LUIS FELIPE CUNHA(OAB: 52308/PR)
ADVOGADO	ELIAS NONATO DA SILVA(OAB: 352-B/ES)
ADVOGADO	BRUNO FREIXO NAGEM(OAB: 20175/ES)
ADVOGADO	CARLOS ANTONIO PLACIDO(OAB: 75364/MG)
ADVOGADO	CARLOS CASTRO CABRAL DE MACEDO(OAB: 11991/ES)
TERCEIRO INTERESSADO	UNIÃO FEDERAL (PGF)
PERITO	GIL LOPES VALE

Intimado(s)/Citado(s):

- PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID fed3f78 proferida nos autos.

Vistos os autos.

Mantenho a decisão proferida, e, preenchidos os pressupostos de admissibilidade, recebo o agravo de petição interposto pelo autor id c1c240f.

Vista à parte contrária do referido agravo, pelo prazo legal.

Decorrido o prazo acima, remetam-se os autos ao TRT, com as nossas homenagens e cautelas de praxe.

BETIM/MG, 26 de abril de 2024.

RENATA BATISTA PINTO COELHO FROES DE AGUILAR

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010617-97.2021.5.03.0026

AUTOR	VALDEMIRO JOSE OLIVEIRA
ADVOGADO	Désia Souza Santiago(OAB: 64007/MG)
RÉU	AMBEV S.A.
ADVOGADO	Fernando Lucídio Dantas Avellar(OAB: 91148/MG)
ADVOGADO	LEILA AZEVEDO SETTE(OAB: 22864/MG)
PERITO	FLAVIANA MILAGRES CUNHA MELO

Intimado(s)/Citado(s):

- VALDEMIRO JOSE OLIVEIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID b0e8619 proferido nos autos.

Vistos,

Vista recíproca às partes dos embargos de declaração opostos, prazo legal.

BETIM/MG, 26 de abril de 2024.

RENATA BATISTA PINTO COELHO FROES DE AGUILAR

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0002404-20.2012.5.03.0026

AUTOR	ANTONIO HENRIQUE DE ARAUJO FREITAS
ADVOGADO	MARCELO PINTO FERREIRA(OAB: 61160/MG)
ADVOGADO	SIRLENE DAMASCENO LIMA(OAB: 45591/MG)
RÉU	VALE S.A.
ADVOGADO	ALESSANDRA KERLEY GIBOSKI XAVIER(OAB: 101293/MG)
ADVOGADO	NILTON DA SILVA CORREIA(OAB: 1291/DF)
ADVOGADO	LUCILEIA SANTOS BATISTA(OAB: 89181/MG)
ADVOGADO	RENATO FIGUEIREDO DE OLIVEIRA JUNIOR(OAB: 197106/MG)
ADVOGADO	ALEXANDRE BRANDAO VASCONCELLOS(OAB: 190656/MG)
ADVOGADO	RICARDO LOPES GODOY(OAB: 77167/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ANTONIO HENRIQUE DE ARAUJO FREITAS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 572e12b proferido nos autos.

Vistos,

Ante os termos das decisões proferidas, intimem-se as partes a requererem o que entenderem de direito em cinco dias.

BETIM/MG, 26 de abril de 2024.

RENATA BATISTA PINTO COELHO FROES DE AGUILAR

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010617-97.2021.5.03.0026

AUTOR	VALDEMIRO JOSE OLIVEIRA
ADVOGADO	Désia Souza Santiago(OAB: 64007/MG)
RÉU	AMBEV S.A.
ADVOGADO	Fernando Lucídio Dantas Avellar(OAB: 91148/MG)
ADVOGADO	LEILA AZEVEDO SETTE(OAB: 22864/MG)
PERITO	FLAVIANA MILAGRES CUNHA MELO

Intimado(s)/Citado(s):

- AMBEV S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID b0e8619 proferido nos autos.

Vistos,

Vista recíproca às partes dos embargos de declaração opostos, prazo legal.

BETIM/MG, 26 de abril de 2024.

RENATA BATISTA PINTO COELHO FROES DE AGUILAR

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0002404-20.2012.5.03.0026

AUTOR	ANTONIO HENRIQUE DE ARAUJO FREITAS
ADVOGADO	MARCELO PINTO FERREIRA(OAB: 61160/MG)
ADVOGADO	SIRLENE DAMASCENO LIMA(OAB: 45591/MG)
RÉU	VALE S.A.
ADVOGADO	ALESSANDRA KERLEY GIBOSKI XAVIER(OAB: 101293/MG)
ADVOGADO	NILTON DA SILVA CORREIA(OAB: 1291/DF)
ADVOGADO	LUCILEIA SANTOS BATISTA(OAB: 89181/MG)
ADVOGADO	RENATO FIGUEIREDO DE OLIVEIRA JUNIOR(OAB: 197106/MG)
ADVOGADO	ALEXANDRE BRANDAO VASCONCELLOS(OAB: 190656/MG)
ADVOGADO	RICARDO LOPES GODOY(OAB: 77167/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- VALE S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 572e12b proferido nos autos.

Vistos,

Ante os termos das decisões proferidas, intimem-se as partes a requererem o que entenderem de direito em cinco dias.

BETIM/MG, 26 de abril de 2024.

RENATA BATISTA PINTO COELHO FROES DE AGUILAR

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010278-86.2020.5.03.0087

AUTOR	LUAN MENDES VIANA
ADVOGADO	FELIPE MAURICIO SALIBA DE SOUZA(OAB: 108211/MG)
RÉU	TROPICAL TRANSPORTES IPIRANGA LTDA
ADVOGADO	BRUNO MENDES LOPES(OAB: 99185/RJ)
ADVOGADO	FRANCISCO DOMINGUES LOPES(OAB: 16116/RJ)
RÉU	PALMAR TRANSPORTES LTDA
ADVOGADO	MAURO IZAN LARA(OAB: 77096/MG)
RÉU	PALMAR MADEIRAS LTDA
ADVOGADO	Ariane Gonçalves de Almeida Silveira(OAB: 127452/MG)
ADVOGADO	MAURA LUCIENE DE ALMEIDA BARBOSA(OAB: 53851/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- PALMAR MADEIRAS LTDA
- PALMAR TRANSPORTES LTDA
- TROPICAL TRANSPORTES IPIRANGA LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 4062837 proferida nos autos.

Vistos.

Recebo, também, o recurso ordinário interposto pelo reclamante (id 9a3000d).

Vista às recorridas.

Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao TRT.

BETIM/MG, 26 de abril de 2024.

RENATA BATISTA PINTO COELHO FROES DE AGUILAR

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0015100-30.2008.5.03.0026

AUTOR	ANTONIO MARCOS MOURA
ADVOGADO	FLÁVIA OTONI DE RESENDE(OAB: 74235/MG)
ADVOGADO	MARCILIO DE SOUZA FERNANDES(OAB: 57497/MG)
RÉU	ALINE FERREIRA MARKETING LTDA
RÉU	ANTONIONE ROBERTO SAMPAIO GOMES
RÉU	ALIANCA ADMINISTRACAO DE SERVICOS GERAIS LTDA - ME
RÉU	ALINE GONCALVES DE ALMEIDA FERREIRA

Intimado(s)/Citado(s):

- ANTONIO MARCOS MOURA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 0569780 proferido nos autos.

Vistos os autos.

Ante o silêncio do autor, arquivem-se os autos.

BETIM/MG, 26 de abril de 2024.

RENATA BATISTA PINTO COELHO FROES DE AGUILAR

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010111-87.2022.5.03.0026

AUTOR	KELLY KETHLEN SOARES DE SOUZA
ADVOGADO	MARINA MODESTO ROBERTI(OAB: 213437/MG)
ADVOGADO	Claudia Aparecida Modesto(OAB: 131736/MG)
RÉU	LIFE FITNESS ACADEMIA LTDA
RÉU	O2 FITNESS LTDA
ADVOGADO	ALLAN BATISTA MARTON(OAB: 201141/MG)
RÉU	KARINA RODRIGUES SEK
RÉU	WEMERSON RODRIGUES CARDOSO
RÉU	FRIGOBETIM LTDA
ADVOGADO	ALLAN BATISTA MARTON(OAB: 201141/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- KELLY KETHLEN SOARES DE SOUZA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 93a7e66 proferida nos autos.

Vistos os autos.

Nos termos do art. 765, CLT, proceda-se ao bloqueio de créditos de todos os executados, utilizando-se o convênio SISBAJUD, até o limite da execução (remanescente), qual seja, **R$1.577,12** (cálculos SLJ id 2cff279).

Infrutífero, suspenda-se a execução, por 02 anos, período que o (a) exequente poderá indicar os meios efetivos ao prosseguimento do feito.

Superado este prazo e persistindo a inércia do (a) parte exequente, aplicar-se-á a prescrição intercorrente prevista no art. 11-A da CLT (introduzido pela Lei 13.467/2017).

Esclareça-se que, caso as medidas indicadas pelo(a) exequente sejam infrutíferas e não alcancem resultado satisfatório, o simples requerimento de meios genéricos e desprovidos de utilidade não importará em interrupção do prazo prescricional.

BETIM/MG, 26 de abril de 2024.

RENATA BATISTA PINTO COELHO FROES DE AGUILAR

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010490-93.2020.5.03.0027

AUTOR	RENAN DINIZ AGUIAR
ADVOGADO	FELIPE MAURICIO SALIBA DE SOUZA(OAB: 108211/MG)
RÉU	FERROSIDER COMPONENTES LTDA
ADVOGADO	BRENO FIGUEREDO DOMINGUES(OAB: 145803/MG)
ADVOGADO	ANTONIO MARCIO BOTELHO(OAB: 95117/MG)
RÉU	GTS TRANSPORTES E LOCACAO LTDA
ADVOGADO	SABRINA DIAS DE ALMEIDA FAUSTINO(OAB: 164544/MG)
ADVOGADO	MARCIO FRANCISCO DE ASSIS(OAB: 97512/MG)
RÉU	MA AUTOMOTIVE BRASIL LTDA.
ADVOGADO	EDUARDO JUNQUEIRA DE OLIVEIRA MARTINS(OAB: 271217/SP)
RÉU	PMC AUTOMOTIVA DO BRASIL LTDA
ADVOGADO	DECIO FLAVIO GONCALVES TORRES FREIRE(OAB: 56543/MG)
ADVOGADO	TARCISO SANTIAGO JUNIOR(OAB: 101313/MG)
PERITO	MARCELO DE LIMA FIGUEIREDO

Intimado(s)/Citado(s):

- RENAN DINIZ AGUIAR

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 74914bf proferido nos autos.

Vistos,

Vista ao autor da manifestação da reclamada (Id 6706681), por 05 dias.

BETIM/MG, 26 de abril de 2024.

RENATA BATISTA PINTO COELHO FROES DE AGUILAR

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010680-59.2020.5.03.0026

AUTOR	LUIZ FERNANDO VARGAS
ADVOGADO	LEANDRO MARTINS DA SILVA(OAB: 200847/MG)
ADVOGADO	CIBELE LOPES DA SILVA(OAB: 137622/MG)
RÉU	VIACAO SANTA EDWIGES LTDA
ADVOGADO	BYANCA DELAMORE GALVAO(OAB: 223555/MG)
ADVOGADO	RAFAELLE DORIGO DAS DORES(OAB: 128197/MG)
ADVOGADO	GUSTAVO VERSIANI TAVARES(OAB: 94378/MG)
PERITO	FLAVIANA MILAGRES CUNHA MELO

Intimado(s)/Citado(s):

- VIACAO SANTA EDWIGES LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 8accd5b proferida nos autos.

Vistos.

Recebo o recurso ordinário interposto pelo(a) reclamante.

Vista à recorrida.

Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao TRT.

BETIM/MG, 26 de abril de 2024.

RENATA BATISTA PINTO COELHO FROES DE AGUILAR

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0011220-39.2022.5.03.0026

AUTOR	ARLETE RODRIGUES DE SOUZA
ADVOGADO	JULIANO PEREIRA NEPOMUCENO(OAB: 73683/MG)
RÉU	DENSO SISTEMAS TERMICOS DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO	LUCIO SERGIO DE LAS CASAS JUNIOR(OAB: 108176/MG)
RÉU	PRIMER INTELIGENCIA EM SERVICOS LTDA - ME
ADVOGADO	VINICIUS MARCELINO LANZALOTTA(OAB: 109187/MG)
PERITO	FELIPE ROSENBURG FIGUEIREDO

Intimado(s)/Citado(s):

- DENSO SISTEMAS TERMICOS DO BRASIL LTDA.
- PRIMER INTELIGENCIA EM SERVICOS LTDA - ME

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 119f7a7 proferido nos autos.

Vistos os autos.

Cálculos apresentados pelo reclamado PRIMER INTELIGENCIA

EM SERVICOS LTDA - ME id c25c7a8.

Cálculos apresentados pelo reclamante id 37851ed.

Vista as demais partes, pelo prazo preclusivo de 05 dias, nos termos do art. 879, § 2º, CLT.

BETIM/MG, 26 de abril de 2024.

RENATA BATISTA PINTO COELHO FROES DE AGUILAR

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010583-25.2021.5.03.0026

AUTOR	CARLOS ROBERTO AMANCIO SOARES
ADVOGADO	WYLLER RESENDE MATTAR(OAB: 81576/MG)
RÉU	TECSOLO TECNOLOGIA EM SOLO E FUNDACOES LTDA - EPP
ADVOGADO	ISAAC SALOMAO ZAGURY(OAB: 55081/MG)
RÉU	PROMA BRASIL AUTOMOTIVA LTDA
ADVOGADO	DECIO FLAVIO GONCALVES TORRES FREIRE(OAB: 56543/MG)
RÉU	LUIZA CANCADO PARAISO BRANDAO SARMENTO
ADVOGADO	ISAAC SALOMAO ZAGURY(OAB: 55081/MG)
TESTEMUNHA	NOE LUIZ DOS SANTOS
PERITO	FLAVIANA MILAGRES CUNHA MELO

Intimado(s)/Citado(s):

- CARLOS ROBERTO AMANCIO SOARES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID cc146c6 proferido nos autos.

Vistos, etc.

Em razão da necessidade de readequação da pauta, determino a redesignação da audiência Instrução para o **dia 15/05/2024 14:35 horas,** que será **PRESENCIAL** , na sala de audiências da 1a Vara do Trabalho de Betim, nos termos do PCA 0002260-11.2022.2.00.0000, por se tratar de ato “absolutamente imprescindível para o oferecimento da prestação jurisdicional qualificada”, bem como em razão das “severas barreiras econômicas, estruturais e de analfabetismo tecnológico que, por muitas vezes, dificultam ou mesmo impedem a participação de partes e testemunhas nas audiências telepresenciais”.

Ressalto, no mais, que não se trata de processo sob Juízo 100% Digital, e que a própria Ordem dos Advogados do Brasil sustentou em manifestação durante a sessão a "excepcionalidade da audiência telepresencial".

Pelos motivos supra, o Juízo não realizará audiência híbrida.

Devendo os advogados, as partes e as testemunhas comparecerem presencialmente, sem exceções.

Intime(m)-se o(a)s procuradores(as) da(s) parte(s), por meio de publicação no DEJT, **a quem caberá informar aos constituintes e testemunhas, na forma do art. 825 da CLT.**

Expedido mandado para intimação da testemunha doa autor, conforme ata.

DOCUMENTO - As partes e procuradores deverão apresentar, no momento da audiência, documento de identificação, com foto. O DOCUMENTO DEVERÁ ESTAR EM MÃOS ANTES DO INÍCIO DA AUDIÊNCIA

BETIM/MG, 26 de abril de 2024.

RENATA BATISTA PINTO COELHO FROES DE AGUILAR

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0011220-39.2022.5.03.0026

AUTOR	ARLETE RODRIGUES DE SOUZA
ADVOGADO	JULIANO PEREIRA NEPOMUCENO(OAB: 73683/MG)
RÉU	DENSO SISTEMAS TERMICOS DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO	LUCIO SERGIO DE LAS CASAS JUNIOR(OAB: 108176/MG)
RÉU	PRIMER INTELIGENCIA EM SERVICOS LTDA - ME
ADVOGADO	VINICIUS MARCELINO LANZALOTTA(OAB: 109187/MG)
PERITO	FELIPE ROSENBURG FIGUEIREDO

Intimado(s)/Citado(s):

- ARLETE RODRIGUES DE SOUZA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 119f7a7 proferido nos autos.

Vistos os autos.

Cálculos apresentados pelo reclamado PRIMER INTELIGENCIA EM SERVICOS LTDA - ME id c25c7a8.

Cálculos apresentados pelo reclamante id 37851ed.

Vista as demais partes, pelo prazo preclusivo de 05 dias, nos termos do art. 879, § 2º, CLT.

BETIM/MG, 26 de abril de 2024.

RENATA BATISTA PINTO COELHO FROES DE AGUILAR

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010583-25.2021.5.03.0026

AUTOR	CARLOS ROBERTO AMANCIO SOARES

ADVOGADO	WYLLER RESENDE MATTAR(OAB: 81576/MG)
RÉU	TECSOLO TECNOLOGIA EM SOLO E FUNDACOES LTDA - EPP
ADVOGADO	ISAAC SALOMAO ZAGURY(OAB: 55081/MG)
RÉU	PROMA BRASIL AUTOMOTIVA LTDA
ADVOGADO	DECIO FLAVIO GONCALVES TORRES FREIRE(OAB: 56543/MG)
RÉU	LUIZA CANCADO PARAISO BRANDAO SARMENTO
ADVOGADO	ISAAC SALOMAO ZAGURY(OAB: 55081/MG)
TESTEMUNHA	NOE LUIZ DOS SANTOS
PERITO	FLAVIANA MILAGRES CUNHA MELO

Intimado(s)/Citado(s):

- LUIZA CANCADO PARAISO BRANDAO SARMENTO
- PROMA BRASIL AUTOMOTIVA LTDA
- TECSOLO TECNOLOGIA EM SOLO E FUNDACOES LTDA - EPP

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID cc146c6 proferido nos autos.

Vistos, etc.

Em razão da necessidade de readequação da pauta, determino a redesignação da audiência Instrução para o **dia 15/05/2024 14:35 horas,** que será **PRESENCIAL** , na sala de audiências da 1a Vara do Trabalho de Betim, nos termos do PCA 0002260-11.2022.2.00.0000, por se tratar de ato “absolutamente imprescindível para o oferecimento da prestação jurisdicional qualificada”, bem como em razão das “severas barreiras econômicas, estruturais e de analfabetismo tecnológico que, por muitas vezes, dificultam ou mesmo impedem a participação de partes e testemunhas nas audiências telepresenciais”.

Ressalto, no mais, que não se trata de processo sob Juízo 100% Digital, e que a própria Ordem dos Advogados do Brasil sustentou em manifestação durante a sessão a "excepcionalidade da audiência telepresencial".

Pelos motivos supra, o Juízo não realizará audiência híbrida.

Devendo os advogados, as partes e as testemunhas comparecerem presencialmente, sem exceções.

Intime(m)-se o(a)s procuradores(as) da(s) parte(s), por meio de publicação no DEJT, **a quem caberá informar aos constituintes e testemunhas, na forma do art. 825 da CLT.**

Expedido mandado para intimação da testemunha doa autor, conforme ata.

DOCUMENTO - As partes e procuradores deverão apresentar, no momento da audiência, documento de identificação, com foto. O DOCUMENTO DEVERÁ ESTAR EM MÃOS ANTES DO INÍCIO DA AUDIÊNCIA

BETIM/MG, 26 de abril de 2024.

RENATA BATISTA PINTO COELHO FROES DE AGUILAR

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010276-42.2019.5.03.0026

AUTOR	ANA LUCIA MEDEIROS DA SILVA
ADVOGADO	Cezer Lopes de Oliveira Junior(OAB: 113279/MG)
ADVOGADO	HUMBERTO TORRES DUARTE(OAB: 83199/MG)
AUTOR	S.C.M.F.
ADVOGADO	Cezer Lopes de Oliveira Junior(OAB: 113279/MG)
ADVOGADO	HUMBERTO TORRES DUARTE(OAB: 83199/MG)
AUTOR	A.F.M.D.S.
ADVOGADO	Cezer Lopes de Oliveira Junior(OAB: 113279/MG)
ADVOGADO	HUMBERTO TORRES DUARTE(OAB: 83199/MG)
RÉU	VALE S.A.
ADVOGADO	RENATO FIGUEIREDO DE OLIVEIRA JUNIOR(OAB: 197106/MG)
ADVOGADO	ELISE DE SA MACHADO(OAB: 179873/MG)
ADVOGADO	FLAVIO MIGUEL ALCICI SALOMAO(OAB: 150813/MG)
ADVOGADO	MICHEL PIRES PIMENTA COUTINHO(OAB: 87880/MG)
ADVOGADO	ALEXANDRE BRANDAO VASCONCELLOS(OAB: 190656/MG)
ADVOGADO	VIVIANE LOURENCO DE OLIVEIRA(OAB: 119900/MG)
PERITO	ANA PAULA AMARAL SOUSA
TESTEMUNHA	LUCIANA FERNANDES DE LIMA RIBEIRO
TERCEIRO INTERESSADO	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Intimado(s)/Citado(s):

- A.F.M.D.S.
- ANA LUCIA MEDEIROS DA SILVA
- S.C.M.F.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 1989efc proferida nos autos.

Vistos.

Recebo os agravos de petição interpostos pelas partes.

Deem-se vista às partes, pelo prazo legal.

Após o decurso do prazo, remetam-se os autos ao Eg. TRT da 3ª Região, para apreciação, com as cautelas de praxe.

BETIM/MG, 26 de abril de 2024.

RENATA BATISTA PINTO COELHO FROES DE AGUILAR

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010276-42.2019.5.03.0026

AUTOR	ANA LUCIA MEDEIROS DA SILVA
ADVOGADO	Cezer Lopes de Oliveira Junior(OAB: 113279/MG)
ADVOGADO	HUMBERTO TORRES DUARTE(OAB: 83199/MG)
AUTOR	S.C.M.F.
ADVOGADO	Cezer Lopes de Oliveira Junior(OAB: 113279/MG)
ADVOGADO	HUMBERTO TORRES DUARTE(OAB: 83199/MG)
AUTOR	A.F.M.D.S.
ADVOGADO	Cezer Lopes de Oliveira Junior(OAB: 113279/MG)
ADVOGADO	HUMBERTO TORRES DUARTE(OAB: 83199/MG)
RÉU	VALE S.A.
ADVOGADO	RENATO FIGUEIREDO DE OLIVEIRA JUNIOR(OAB: 197106/MG)
ADVOGADO	ELISE DE SA MACHADO(OAB: 179873/MG)
ADVOGADO	FLAVIO MIGUEL ALCICI SALOMAO(OAB: 150813/MG)
ADVOGADO	MICHEL PIRES PIMENTA COUTINHO(OAB: 87880/MG)
ADVOGADO	ALEXANDRE BRANDAO VASCONCELLOS(OAB: 190656/MG)
ADVOGADO	VIVIANE LOURENCO DE OLIVEIRA(OAB: 119900/MG)
PERITO	ANA PAULA AMARAL SOUSA
TESTEMUNHA	LUCIANA FERNANDES DE LIMA RIBEIRO
TERCEIRO INTERESSADO	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Intimado(s)/Citado(s):

- VALE S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 1989efc proferida nos autos.

Vistos.

Recebo os agravos de petição interpostos pelas partes.

Deem-se vista às partes, pelo prazo legal.

Após o decurso do prazo, remetam-se os autos ao Eg. TRT da 3ª Região, para apreciação, com as cautelas de praxe.

BETIM/MG, 26 de abril de 2024.

RENATA BATISTA PINTO COELHO FROES DE AGUILAR

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº CumPrSe-0010361-52.2024.5.03.0026

REQUERENTE	MARCOS VINICIUS SANTANA
ADVOGADO	CHRISTIANO ARGEMIRO DE SOUZA VIANA(OAB: 167536/MG)
REQUERIDO	TRANSPORTADORA RAPIDO CANARINHO LTDA
ADVOGADO	RENATO SANCHEZ VICENTE(OAB: 236174/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- TRANSPORTADORA RAPIDO CANARINHO LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID e35f689 proferido nos autos.

Vistos os autos.

Vista ao(à) reclamado(a) dos cálculos apresentados pelo(a) reclamante id 52f32d0 a id 4f3c268, pelo prazo preclusivo de 05 dias, nos termos do art. 879, § 2º, CLT.

BETIM/MG, 26 de abril de 2024.

RENATA BATISTA PINTO COELHO FROES DE AGUILAR

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010317-33.2024.5.03.0026

AUTOR	SERGIO ALVES TITO
ADVOGADO	LUIS CARLOS BARROS MATOS(OAB: 114899/MG)
RÉU	GRANJA BRASILIA AGROINDUSTRIAL AVICOLA LTDA
ADVOGADO	MARIA INES CALDEIRA PEREIRA DA SILVA MURGEL(OAB: 64029/MG)
RÉU	HIPERFRANGO LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- SERGIO ALVES TITO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 9bc6d42 proferido nos autos.

Vistos,

Considerando a baixa da inscrição da primeira reclamada junto à Receita Federal, intime-se o autor para que informe em cinco dias se prossegue tramitando a demanda em desfavor de pessoa jurídica que não existe, ante a impossibilidade de sua notificação.

BETIM/MG, 26 de abril de 2024.

RENATA BATISTA PINTO COELHO FROES DE AGUILAR

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº HTE-0011377-75.2023.5.03.0026

REQUERENTES	CLAUDINEY SILVA MATOS
ADVOGADO	MARCIO MURILO PEREIRA(OAB: 57476/MG)
REQUERENTES	TURILESSA LTDA
ADVOGADO	CRISTIANO RODRIGUES DE OLIVEIRA GUERRA(OAB: 123868/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- TURILESSA LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID f6b8688 proferido nos autos.

Vistos,

Intime-se a executada a comprovar adequadamente o cumprimento do acordo, sob pena de execução, prazo de cinco dias

BETIM/MG, 26 de abril de 2024.

RENATA BATISTA PINTO COELHO FROES DE AGUILAR

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010325-10.2024.5.03.0026

AUTOR	FCA FIAT CHRYSLER AUTOMOVEIS BRASIL LTDA.
ADVOGADO	ANA PAULA PAIVA DE MESQUITA BARROS(OAB: 113793/SP)
RÉU	THADEU CARDOSO HENRIQUES BOTELHO

Intimado(s)/Citado(s):

- FCA FIAT CHRYSLER AUTOMOVEIS BRASIL LTDA.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID abb5fcf proferido nos autos.

Vistos,

Retificado o endereço do réu, conforme indicado pela autora Id 6fb815e.

Notifique-se o réu, por meio postal, para comparecer à audiência designada.

BETIM/MG, 26 de abril de 2024.

RENATA BATISTA PINTO COELHO FROES DE AGUILAR

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010172-74.2024.5.03.0026

AUTOR	LUCAS JUNIOR DE SOUZA
ADVOGADO	STEFANY INACIO DE SOUSA(OAB: 202032/MG)
ADVOGADO	DIOGO AUGUSTO MENDES SOARES DOS REIS(OAB: 209134/MG)
RÉU	ART MOVEIS PLANEJADOS E COMERCIO LTDA
ADVOGADO	GRAZIELE CHRISTIANE DA SILVA(OAB: 201967/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ART MOVEIS PLANEJADOS E COMERCIO LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID dad7a33 proferido nos autos.

Vistos os autos.

Cálculos apresentados pela reclamada id 8e58232.

Cálculos apresentados pelo reclamante id 6e337cf.

Vista às partes, pelo prazo preclusivo de 05 dias, nos termos do art. 879, § 2º, CLT.

Ademais, intime-se o autor, para, no prazo supra, informar se cumprida a obrigação de fazer (retificação de CTPS), importando o silêncio como resposta afirmativa.

Além disso, determino à Secretaria da Vara, que se expeçam os ofícios determinados na Sentença idcad98eb, como de praxe.

Confiro ao presente Despacho força de ofício, para os fins a que se destina.

BETIM/MG, 26 de abril de 2024.

RENATA BATISTA PINTO COELHO FROES DE AGUILAR

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº Oposic-0010380-35.2024.5.03.0163

OPOENTE	WASHINGTON REZENDE DA CUNHA 07415046692
ADVOGADO	WILMA APARECIDA AGUIAR DE ASSIS(OAB: 144729/MG)
OPOSTO	ALAN RAMOS DA SILVA

Intimado(s)/Citado(s):

- WASHINGTON REZENDE DA CUNHA 07415046692

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID b11059b proferido nos autos.

Vistos.

Registrado o trânsito em julgado.

Intime-se a parte autora a comprovar o recolhimento das custas, no importe de R$10,64, no prazo de 5 dias, sob pena de execução.

BETIM/MG, 26 de abril de 2024.

RENATA BATISTA PINTO COELHO FROES DE AGUILAR

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010172-74.2024.5.03.0026

AUTOR	LUCAS JUNIOR DE SOUZA
ADVOGADO	STEFANY INACIO DE SOUSA(OAB: 202032/MG)
ADVOGADO	DIOGO AUGUSTO MENDES SOARES DOS REIS(OAB: 209134/MG)
RÉU	ART MOVEIS PLANEJADOS E COMERCIO LTDA
ADVOGADO	GRAZIELE CHRISTIANE DA SILVA(OAB: 201967/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- LUCAS JUNIOR DE SOUZA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID dad7a33 proferido nos autos.

Vistos os autos.

Cálculos apresentados pela reclamada id 8e58232.

Cálculos apresentados pelo reclamante id 6e337cf.

Vista às partes, pelo prazo preclusivo de 05 dias, nos termos do art. 879, § 2º, CLT.

Ademais, intime-se o autor, para, no prazo supra, informar se cumprida a obrigação de fazer (retificação de CTPS), importando o silêncio como resposta afirmativa.

Além disso, determino à Secretaria da Vara, que se expeçam os ofícios determinados na Sentença idcad98eb, como de praxe.

Confiro ao presente Despacho força de ofício, para os fins a que se destina.

BETIM/MG, 26 de abril de 2024.

RENATA BATISTA PINTO COELHO FROES DE AGUILAR

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0011462-61.2023.5.03.0026

AUTOR	ADENILDO BERNARDO
ADVOGADO	LUCIMAR SOUZA DA SILVA(OAB: 220846/MG)
RÉU	BRAZIL CONSTRUCTION LTDA
ADVOGADO	Leonardo de Lima Naves(OAB: 91166/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- BRAZIL CONSTRUCTION LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 15714e1 proferido nos autos.

Vistos os autos.

Tendo em vista a manifestação do executado id ad25e20, esclareça-se que, eventual bloqueio de valor sobejante (Sisbajud id 60e5ced), este será liberado.

Intime-se o réu.

No mais, aguarde-se o bloqueio total, pela referida ferramenta executória, trazendo conclusos, por conseguinte.

BETIM/MG, 26 de abril de 2024.

RENATA BATISTA PINTO COELHO FROES DE AGUILAR

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0011032-12.2023.5.03.0026

AUTOR	KAIQUE BATISTA SIQUEIRA
ADVOGADO	MARCO AUGUSTO DE ARGENTON E QUEIROZ(OAB: 190106/MG)
RÉU	FCA FIAT CHRYSLER AUTOMOVEIS BRASIL LTDA.
ADVOGADO	RICARDO MARTINS BELMONTE(OAB: 254122/SP)
PERITO	ALINE ADA DE PAULA SILVA

Intimado(s)/Citado(s):

- FCA FIAT CHRYSLER AUTOMOVEIS BRASIL LTDA.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 6262444 proferido nos autos.

Vistos os autos.

Vista às partes do laudo contábil id bd7ea5a, pelo prazo preclusivo de 05 dias, nos termos do art. 879, § 2º, CLT.

BETIM/MG, 26 de abril de 2024.

RENATA BATISTA PINTO COELHO FROES DE AGUILAR

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0011032-12.2023.5.03.0026

AUTOR	KAIQUE BATISTA SIQUEIRA
ADVOGADO	MARCO AUGUSTO DE ARGENTON E QUEIROZ(OAB: 190106/MG)
RÉU	FCA FIAT CHRYSLER AUTOMOVEIS BRASIL LTDA.
ADVOGADO	RICARDO MARTINS BELMONTE(OAB: 254122/SP)
PERITO	ALINE ADA DE PAULA SILVA

Intimado(s)/Citado(s):

- KAIQUE BATISTA SIQUEIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 6262444 proferido nos autos.

Vistos os autos.

Vista às partes do laudo contábil id bd7ea5a, pelo prazo preclusivo de 05 dias, nos termos do art. 879, § 2º, CLT.

BETIM/MG, 26 de abril de 2024.

RENATA BATISTA PINTO COELHO FROES DE AGUILAR

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010425-62.2024.5.03.0026

AUTOR	JOAO PAULO PEREIRA DE OLIVEIRA
ADVOGADO	LEONARDO JAMEL SALIBA DE SOUZA(OAB: 115946/MG)
RÉU	TRANSPORTES CAVALINHO LTDA
ADVOGADO	JULIO MARCOS BORGES(OAB: 125217/SP)
RÉU	SPAL INDUSTRIA BRASILEIRA DE BEBIDAS S/A
ADVOGADO	VIVIANE CASTRO NEVES PASCOAL MALDONADO DAL MAS(OAB: 136069/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- SPAL INDUSTRIA BRASILEIRA DE BEBIDAS S/A
- TRANSPORTES CAVALINHO LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 7b06882 proferido nos autos.

Vistos, etc.

Para instruir a exceção de incompetência oposta, determino a designação de audiência VIRTUAL Instrução por videoconferência (por videoconferência), para o **dia 16/05/2024 15:05 horas**, devendo os advogados, as partes e testemunhas acessarem a sala de audiências utilizando o link:

https://trt3-jus-br.zoom.us/j/89124923520

(aplicativo de videoconferência indicado pelo Conselho Nacional de Justiça - ZOOM, por meio de acesso ao sítio eletrônico: https://zoom.us/client/latest/ZoomInstaller.exe)

Para tanto, os participantes podem acessar a audiência VIRTUAL utilizando NOTEBOOK, SMARTPHONE, TELEFONE ou DESKTOP. A audiência virtual já está devidamente agendada no aplicativo ZOOM, de modo que, para acessá-la, no horário marcado, os procuradores e as partes devem clicar no LINK acima indicado. Intime(m)-se o(a)s procuradores(as) da(s) parte(s), por meio de publicação no DEJT, **a quem caberá informar aos constituintes e testemunhas, na forma do art. 825 da CLT.**

DOCUMENTO - As partes e procuradores deverão apresentar, no momento da audiência VIRTUAL, documento de identificação, com foto. O DOCUMENTO DEVERÁ ESTAR EM MÃOS ANTES DO INÍCIO DA AUDIÊNCIA

Ao entrar na sala de audiência telepresencial (reunião via zoom) os participantes deverão estar identificados da seguinte forma:

a) Reclamante: horário da audiência, acrescido da identificação RECTE;

b) Advogado(a) do(a) reclamante: horário da audiência, acrescido da identificação ADV RECTE;

c) Reclamado(a): horário da audiência, acrescido da identificação RECDA, seguida do primeiro nome da reclamada caso haja mais de uma;

d) Advogado(a) do(a) reclamado(a): horário da audiência, acrescido da identificação ADV RECDA, seguida do primeiro nome da reclamada caso haja mais de uma;

e) Testemunha: horário da audiência, acrescido da identificação TEST;

BETIM/MG, 26 de abril de 2024.

RENATA BATISTA PINTO COELHO FROES DE AGUILAR

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010425-62.2024.5.03.0026

AUTOR	JOAO PAULO PEREIRA DE OLIVEIRA

ADVOGADO	LEONARDO JAMEL SALIBA DE SOUZA(OAB: 115946/MG)
RÉU	TRANSPORTES CAVALINHO LTDA
ADVOGADO	JULIO MARCOS BORGES(OAB: 125217/SP)
RÉU	SPAL INDUSTRIA BRASILEIRA DE BEBIDAS S/A
ADVOGADO	VIVIANE CASTRO NEVES PASCOAL MALDONADO DAL MAS(OAB: 136069/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- JOAO PAULO PEREIRA DE OLIVEIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 7b06882 proferido nos autos.

Vistos, etc.

Para instruir a exceção de incompetência oposta, determino a designação de audiência VIRTUAL Instrução por videoconferência (por videoconferência), para o **dia 16/05/2024 15:05 horas**, devendo os advogados, as partes e testemunhas acessarem a sala de audiências utilizando o link:

https://trt3-jus-br.zoom.us/j/89124923520

(aplicativo de videoconferência indicado pelo Conselho Nacional de Justiça - ZOOM, por meio de acesso ao sítio eletrônico: https://zoom.us/client/latest/ZoomInstaller.exe)

Para tanto, os participantes podem acessar a audiência VIRTUAL utilizando NOTEBOOK, SMARTPHONE, TELEFONE ou DESKTOP. A audiência virtual já está devidamente agendada no aplicativo ZOOM, de modo que, para acessá-la, no horário marcado, os procuradores e as partes devem clicar no LINK acima indicado. Intime(m)-se o(a)s procuradores(as) da(s) parte(s), por meio de publicação no DEJT, **a quem caberá informar aos constituintes e testemunhas, na forma do art. 825 da CLT.**

DOCUMENTO - As partes e procuradores deverão apresentar, no momento da audiência VIRTUAL, documento de identificação, com foto. O DOCUMENTO DEVERÁ ESTAR EM MÃOS ANTES DO INÍCIO DA AUDIÊNCIA

Ao entrar na sala de audiência telepresencial (reunião via zoom) os participantes deverão estar identificados da seguinte forma:

a) Reclamante: horário da audiência, acrescido da identificação RECTE;

b) Advogado(a) do(a) reclamante: horário da audiência, acrescido da identificação ADV RECTE;

c) Reclamado(a): horário da audiência, acrescido da identificação RECDA, seguida do primeiro nome da reclamada caso haja mais de uma;

d) Advogado(a) do(a) reclamado(a): horário da audiência, acrescido da identificação ADV RECDA, seguida do primeiro nome da reclamada caso haja mais de uma;

e) Testemunha: horário da audiência, acrescido da identificação TEST;

BETIM/MG, 26 de abril de 2024.

RENATA BATISTA PINTO COELHO FROES DE AGUILAR

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº HTE-0011384-67.2023.5.03.0026

REQUERENTES	MARCELO ANTONIO DE OLIVEIRA
ADVOGADO	MARCIO MURILO PEREIRA(OAB: 57476/MG)
REQUERENTES	TURILESSA LTDA
ADVOGADO	CRISTIANO RODRIGUES DE OLIVEIRA GUERRA(OAB: 123868/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- TURILESSA LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID faf529d proferido nos autos.

Vistos,

Intime-se a executada a comprovar adequadamente o cumprimento do acordo, sob pena de execução, prazo de cinco dias.

BETIM/MG, 26 de abril de 2024.

RENATA BATISTA PINTO COELHO FROES DE AGUILAR

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010457-67.2024.5.03.0026

AUTOR	EVALDO JOSE DA SILVA
ADVOGADO	FELIPE MAURICIO SALIBA DE SOUZA(OAB: 108211/MG)
RÉU	IRMAOS SANTOS CAVALCANTI SERVICOS E COMERCIO LTDA
RÉU	TRADIMAQ LTDA
RÉU	VALE S.A.

Intimado(s)/Citado(s):

- EVALDO JOSE DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 51578f9 proferido nos autos.

Vistos,

Ante o resultado negativo do mandado expedido para a primeira reclamada, manifeste-se o autor indicando o correto endereço em cinco dias.

BETIM/MG, 26 de abril de 2024.

RENATA BATISTA PINTO COELHO FROES DE AGUILAR

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº CumSen-0010373-37.2022.5.03.0026

EXEQUENTE	AGUINALDO PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO	MARCO AUGUSTO DE ARGENTON E QUEIROZ(OAB: 190106/MG)
EXECUTADO	PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS
ADVOGADO	BRUNO ROBERTO VOSGERAU(OAB: 61051/PR)
ADVOGADO	AUGUSTO CARLOS LAMEGO JUNIOR(OAB: 188400/MG)
ADVOGADO	LUIS FELIPE CUNHA(OAB: 52308/PR)
EXECUTADO	CELTA SERVICOS INDUSTRIAIS LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID d674ba9 proferida nos autos.

Vistos, etc.

Homologo os cálculos da Secretaria de Cálculos Judiciais -SECJ (Id 6c22577), e fixo o valor devido em R$3.044,42, atualizado até 30/04/2024.

Dispensada a vista à União/INSS, nos termos da Portaria n. 47, de 07 de julho de 2023, da Procuradoria Geral Federal.

Registro o saldo em conta judicial BB 2000129017782no valor de R$2.045,99.

Intime-se a reclamada ao pagamento complementar em cinco dias.

BETIM/MG, 26 de abril de 2024.

RENATA BATISTA PINTO COELHO FROES DE AGUILAR

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº CumSen-0010373-37.2022.5.03.0026

EXEQUENTE	AGUINALDO PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO	MARCO AUGUSTO DE ARGENTON E QUEIROZ(OAB: 190106/MG)
EXECUTADO	PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS
ADVOGADO	BRUNO ROBERTO VOSGERAU(OAB: 61051/PR)
ADVOGADO	AUGUSTO CARLOS LAMEGO JUNIOR(OAB: 188400/MG)
ADVOGADO	LUIS FELIPE CUNHA(OAB: 52308/PR)
EXECUTADO	CELTA SERVICOS INDUSTRIAIS LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- AGUINALDO PEREIRA DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID d674ba9 proferida nos autos.

Vistos, etc.

Homologo os cálculos da Secretaria de Cálculos Judiciais -SECJ (Id 6c22577), e fixo o valor devido em R$3.044,42, atualizado até 30/04/2024.

Dispensada a vista à União/INSS, nos termos da Portaria n. 47, de 07 de julho de 2023, da Procuradoria Geral Federal.

Registro o saldo em conta judicial BB 2000129017782no valor de R$2.045,99.

Intime-se a reclamada ao pagamento complementar em cinco dias.

BETIM/MG, 26 de abril de 2024.

RENATA BATISTA PINTO COELHO FROES DE AGUILAR

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010882-31.2023.5.03.0026

AUTOR	FERNANDO FRANCISCO DO NASCIMENTO
ADVOGADO	MARCO AUGUSTO DE ARGENTON E QUEIROZ(OAB: 190106/MG)
RÉU	MINAS ORGANIC USINA DE COMPOSTAGEM LTDA - ME
ADVOGADO	RONNER GONTIJO(OAB: 41589/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- MINAS ORGANIC USINA DE COMPOSTAGEM LTDA - ME

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID b67f634

proferido nos autos.

Vistos os autos.

Vista ao autor da manifestação do reclamado id f853a76.

Salienta-se que foram apresentados cálculos pelo reclamante id f5c451a.

Procurações com poderes para transigir: id 0afb73c (autor) e id 26ca0a5 (réu).

Considerando a manifestação do reclamado id f853a76, determino a inclusão do presente feito em pauta de audiência VIRTUAL (por videoconferência), PARA TENTATIVA DE CONCILIAÇÃO EM FASE DE EXECUÇÃO, designada para o **dia 27/05/2024 às 15:05 horas**, devendo os advogados e as partes acessarem a sala de audiências utilizando o link:

https://trt3-jus-br.zoom.us/j/89124923520

(aplicativo de videoconferência indicado pelo Conselho Nacional de Justiça - ZOOM, por meio de acesso ao sítio eletrônico: https://zoom.us/client/latest/ZoomInstaller.exe)

Para tanto, os participantes podem acessar a audiência VIRTUAL utilizando NOTEBOOK, SMARTPHONE, TELEFONE ou DESKTOP. A audiência virtual já está devidamente agendada no aplicativo ZOOM, de modo que, para acessá-la, no horário marcado, os procuradores e as partes devem clicar no LINK acima e aguardar a autorização para ingresso na sala virtual.

Intime(m)-se o(a)s procuradores(as) cadastrados da(s) parte(s), por meio de publicação no DEJT, a quem caberá informar aos constituintes.

DOCUMENTO -As partes e procuradores deverão apresentar, no momento da audiência VIRTUAL, documento de identificação, com foto. O DOCUMENTO DEVERÁ ESTAR EM MÃOS ANTES DO INÍCIO DA AUDIÊNCIA

Ao entrar na sala de audiência telepresencial (reunião via zoom) os participantes deverão estar identificados da seguinte forma:

a) Reclamante: horário da audiência, acrescido da identificação RECTE;

b) Advogado(a) do(a) reclamante: horário da audiência, acrescido da identificação ADV RECTE;

c) Reclamado(a): horário da audiência, acrescido da identificação RECDA, seguida do primeiro nome da reclamada caso haja mais de uma;

d) Advogado(a) do(a) reclamado(a): horário da audiência, acrescido da identificação ADV RECDA, seguida do primeiro nome da reclamada caso haja mais de uma.

BETIM/MG, 26 de abril de 2024.

RENATA BATISTA PINTO COELHO FROES DE AGUILAR

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010882-31.2023.5.03.0026

AUTOR	FERNANDO FRANCISCO DO NASCIMENTO
ADVOGADO	MARCO AUGUSTO DE ARGENTON E QUEIROZ(OAB: 190106/MG)
RÉU	MINAS ORGANIC USINA DE COMPOSTAGEM LTDA - ME
ADVOGADO	RONNER GONTIJO(OAB: 41589/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- FERNANDO FRANCISCO DO NASCIMENTO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID b67f634 proferido nos autos.

Vistos os autos.

Vista ao autor da manifestação do reclamado id f853a76.

Salienta-se que foram apresentados cálculos pelo reclamante id f5c451a.

Procurações com poderes para transigir: id 0afb73c (autor) e id 26ca0a5 (réu).

Considerando a manifestação do reclamado id f853a76, determino a inclusão do presente feito em pauta de audiência VIRTUAL (por videoconferência), PARA TENTATIVA DE CONCILIAÇÃO EM FASE DE EXECUÇÃO, designada para o **dia 27/05/2024 às 15:05 horas**, devendo os advogados e as partes acessarem a sala de audiências utilizando o link:

https://trt3-jus-br.zoom.us/j/89124923520

(aplicativo de videoconferência indicado pelo Conselho Nacional de Justiça - ZOOM, por meio de acesso ao sítio eletrônico: https://zoom.us/client/latest/ZoomInstaller.exe)

Para tanto, os participantes podem acessar a audiência VIRTUAL utilizando NOTEBOOK, SMARTPHONE, TELEFONE ou DESKTOP. A audiência virtual já está devidamente agendada no aplicativo ZOOM, de modo que, para acessá-la, no horário marcado, os procuradores e as partes devem clicar no LINK acima e aguardar a autorização para ingresso na sala virtual.

Intime(m)-se o(a)s procuradores(as) cadastrados da(s) parte(s), por meio de publicação no DEJT, a quem caberá informar aos constituintes.

DOCUMENTO -As partes e procuradores deverão apresentar, no momento da audiência VIRTUAL, documento de identificação, com foto. O DOCUMENTO DEVERÁ ESTAR EM MÃOS ANTES DO INÍCIO DA AUDIÊNCIA

Ao entrar na sala de audiência telepresencial (reunião via zoom) os

participantes deverão estar identificados da seguinte forma:

a) Reclamante: horário da audiência, acrescido da identificação RECTE;

b) Advogado(a) do(a) reclamante: horário da audiência, acrescido da identificação ADV RECTE;

c) Reclamado(a): horário da audiência, acrescido da identificação RECDA, seguida do primeiro nome da reclamada caso haja mais de uma;

d) Advogado(a) do(a) reclamado(a): horário da audiência, acrescido da identificação ADV RECDA, seguida do primeiro nome da reclamada caso haja mais de uma.

BETIM/MG, 26 de abril de 2024.

RENATA BATISTA PINTO COELHO FROES DE AGUILAR

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010572-25.2023.5.03.0026

AUTOR	REGINA CELIA FERREIRA
ADVOGADO	jouber da silva saraiva amaral(OAB: 94712/MG)
ADVOGADO	LUCAS VINICIUS DE ALMEIDA BATISTA(OAB: 142449/MG)
RÉU	S.E.S. SISTEMAS ELETRONICOS LTDA
ADVOGADO	DEBORA HYLLANA BASTOS MAGALHAES(OAB: 226316/MG)
ADVOGADO	ADRIANA DORADO TORRES(OAB: 96756/MG)
RÉU	PLANTAO SERVICOS DE VIGILANCIA LTDA
ADVOGADO	DEBORA HYLLANA BASTOS MAGALHAES(OAB: 226316/MG)
ADVOGADO	ADRIANA DORADO TORRES(OAB: 96756/MG)
RÉU	CONSERVO SERVICOS GERAIS LTDA
ADVOGADO	DEBORA HYLLANA BASTOS MAGALHAES(OAB: 226316/MG)
ADVOGADO	ADRIANA DORADO TORRES(OAB: 96756/MG)
RÉU	MINERACAO MORRO DO IPE S.A.
ADVOGADO	LOYANNA DE ANDRADE MIRANDA(OAB: 111202/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- CONSERVO SERVICOS GERAIS LTDA
- PLANTAO SERVICOS DE VIGILANCIA LTDA
- S.E.S. SISTEMAS ELETRONICOS LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID f83fecc proferida nos autos.

Vistos os autos.

Em primeiro lugar, registre-se que os cálculos dos reclamados CONSERVO, PLANTAO e S.E.S. SISTEMAS id ac3d660 foram apresentados intempestivamente.

Homologo os cálculos dareclamada MINERACAO MORRO DO IPE S.A. id 71b4d21, por estarem de acordo com a decisão, e fixo o valor devido em**R$9.244,04**.

Dispensada a intimação da União, nos termos da Portaria Normativa PGF/AGU nº 47, de 7 de julho de 2023.

Salienta-se que há 01 depósito judicial/recursal nos autos, efetuado pela reclamada MINERACAO MORRO DO IPE S.A., cujo valor atualizado até 26/04/2024 é de **R$9.848,16**, conforme SIF (imagem abaixo):

Considerando que os reclamados CONSERVO SERVICOS GERAIS LTDA, PLANTAO SERVICOS DE VIGILANCIA LTDA e S.E.S. SISTEMAS ELETRONICOS LTDA, ***responsáveis principais***, encontram-se em recuperação judicial, e que infrutíferas asferramentas executórias em face destes réus, haja vista os demais processos nesta Especializada em que figuram no polo passivo, intime-se o autor, para, no prazo de 05 dias, requerer o que entender de direito.

Intimem-se os reclamados.

BETIM/MG, 26 de abril de 2024.

RENATA BATISTA PINTO COELHO FROES DE AGUILAR

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010572-25.2023.5.03.0026

AUTOR	REGINA CELIA FERREIRA
ADVOGADO	jouber da silva saraiva amaral(OAB: 94712/MG)
ADVOGADO	LUCAS VINICIUS DE ALMEIDA BATISTA(OAB: 142449/MG)
RÉU	S.E.S. SISTEMAS ELETRONICOS LTDA
ADVOGADO	DEBORA HYLLANA BASTOS MAGALHAES(OAB: 226316/MG)
ADVOGADO	ADRIANA DORADO TORRES(OAB: 96756/MG)
RÉU	PLANTAO SERVICOS DE VIGILANCIA LTDA
ADVOGADO	DEBORA HYLLANA BASTOS MAGALHAES(OAB: 226316/MG)
ADVOGADO	ADRIANA DORADO TORRES(OAB: 96756/MG)
RÉU	CONSERVO SERVICOS GERAIS LTDA
ADVOGADO	DEBORA HYLLANA BASTOS MAGALHAES(OAB: 226316/MG)
ADVOGADO	ADRIANA DORADO TORRES(OAB: 96756/MG)
RÉU	MINERACAO MORRO DO IPE S.A.
ADVOGADO	LOYANNA DE ANDRADE MIRANDA(OAB: 111202/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- MINERACAO MORRO DO IPE S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID f83fecc proferida nos autos.

Vistos os autos.

Em primeiro lugar, registre-se que os cálculos dos reclamados CONSERVO, PLANTAO e S.E.S. SISTEMAS id ac3d660 foram apresentados intempestivamente.

Homologo os cálculos dareclamada MINERACAO MORRO DO IPE S.A. id 71b4d21, por estarem de acordo com a decisão, e fixo o valor devido em**R$9.244,04**.

Dispensada a intimação da União, nos termos da Portaria Normativa PGF/AGU nº 47, de 7 de julho de 2023.

Salienta-se que há 01 depósito judicial/recursal nos autos, efetuado pela reclamada MINERACAO MORRO DO IPE S.A., cujo valor atualizado até 26/04/2024 é de **R$9.848,16**, conforme SIF (imagem abaixo):

Considerando que os reclamados CONSERVO SERVICOS GERAIS LTDA, PLANTAO SERVICOS DE VIGILANCIA LTDA e S.E.S. SISTEMAS ELETRONICOS LTDA, ***responsáveis principais***, encontram-se em recuperação judicial, e que infrutíferas asferramentas executórias em face destes réus, haja vista os demais processos nesta Especializada em que figuram no polo passivo, intime-se o autor, para, no prazo de 05 dias, requerer o que entender de direito.

Intimem-se os reclamados.

BETIM/MG, 26 de abril de 2024.

RENATA BATISTA PINTO COELHO FROES DE AGUILAR

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010223-22.2023.5.03.0026

AUTOR	JETER JUNIO DE CASTRO
ADVOGADO	jouber da silva saraiva amaral(OAB: 94712/MG)
ADVOGADO	LUCAS VINICIUS DE ALMEIDA BATISTA(OAB: 142449/MG)
RÉU	PLASCAR INDUSTRIA DE COMPONENTES PLASTICOS LTDA
ADVOGADO	GUILHERME TILKIAN(OAB: 257226/SP)
ADVOGADO	VIVIAN CAVALCANTI OLIVEIRA DE CAMILIS(OAB: 252505/SP)
PERITO	WOLNEY BATISTA FERREIRA MACHADO

Intimado(s)/Citado(s):

- PLASCAR INDUSTRIA DE COMPONENTES PLASTICOS LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID b023ecb proferida nos autos.

Vistos, etc.

Homologo os cálculos do reclamante (Id 9eafe05), tendo em vista a concordância da reclamada (Id 43308ea), por estarem de acordo com a decisão.

Fixo o valor devido em R$ 2.612,26, atualizado até 30/04/2024.

Dispensada a vista à União/INSS, nos termos da Portaria n. 47, de 07 de julho de 2023, da Procuradoria Geral Federal.

Intime-se o reclamante para vista do PPP, prazo de cinco dias.

Intime-se a reclamada ao pagamento em cinco dias.

Ausente o pagamento, intime-se o(a) autor(a) a requerer o que entender de direito em cinco dias.

BETIM/MG, 26 de abril de 2024.

RENATA BATISTA PINTO COELHO FROES DE AGUILAR

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010572-25.2023.5.03.0026

AUTOR	REGINA CELIA FERREIRA
ADVOGADO	jouber da silva saraiva amaral(OAB: 94712/MG)
ADVOGADO	LUCAS VINICIUS DE ALMEIDA BATISTA(OAB: 142449/MG)
RÉU	S.E.S. SISTEMAS ELETRONICOS LTDA
ADVOGADO	DEBORA HYLLANA BASTOS MAGALHAES(OAB: 226316/MG)
ADVOGADO	ADRIANA DORADO TORRES(OAB: 96756/MG)
RÉU	PLANTAO SERVICOS DE VIGILANCIA LTDA
ADVOGADO	DEBORA HYLLANA BASTOS MAGALHAES(OAB: 226316/MG)
ADVOGADO	ADRIANA DORADO TORRES(OAB: 96756/MG)
RÉU	CONSERVO SERVICOS GERAIS LTDA
ADVOGADO	DEBORA HYLLANA BASTOS MAGALHAES(OAB: 226316/MG)
ADVOGADO	ADRIANA DORADO TORRES(OAB: 96756/MG)
RÉU	MINERACAO MORRO DO IPE S.A.
ADVOGADO	LOYANNA DE ANDRADE MIRANDA(OAB: 111202/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- REGINA CELIA FERREIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID f83fecc proferida nos autos.

Vistos os autos.

Em primeiro lugar, registre-se que os cálculos dos reclamados CONSERVO, PLANTAO e S.E.S. SISTEMAS id ac3d660 foram apresentados intempestivamente.

Homologo os cálculos dareclamada MINERACAO MORRO DO IPE S.A. id 71b4d21, por estarem de acordo com a decisão, e fixo o valor devido em**R$9.244,04**.

Dispensada a intimação da União, nos termos da Portaria Normativa PGF/AGU nº 47, de 7 de julho de 2023.

Salienta-se que há 01 depósito judicial/recursal nos autos, efetuado pela reclamada MINERACAO MORRO DO IPE S.A., cujo valor atualizado até 26/04/2024 é de **R$9.848,16**, conforme SIF (imagem abaixo):

Considerando que os reclamados CONSERVO SERVICOS GERAIS LTDA, PLANTAO SERVICOS DE VIGILANCIA LTDA e S.E.S. SISTEMAS ELETRONICOS LTDA, ***responsáveis principais***, encontram-se em recuperação judicial, e que infrutíferas asferramentas executórias em face destes réus, haja vista os demais processos nesta Especializada em que figuram no polo passivo, intime-se o autor, para, no prazo de 05 dias, requerer o que entender de direito.

Intimem-se os reclamados.

BETIM/MG, 26 de abril de 2024.

RENATA BATISTA PINTO COELHO FROES DE AGUILAR

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010223-22.2023.5.03.0026

AUTOR	JETER JUNIO DE CASTRO
ADVOGADO	jouber da silva saraiva amaral(OAB: 94712/MG)
ADVOGADO	LUCAS VINICIUS DE ALMEIDA BATISTA(OAB: 142449/MG)
RÉU	PLASCAR INDUSTRIA DE COMPONENTES PLASTICOS LTDA
ADVOGADO	GUILHERME TILKIAN(OAB: 257226/SP)
ADVOGADO	VIVIAN CAVALCANTI OLIVEIRA DE CAMILIS(OAB: 252505/SP)
PERITO	WOLNEY BATISTA FERREIRA MACHADO

Intimado(s)/Citado(s):

- JETER JUNIO DE CASTRO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID b023ecb proferida nos autos.

Vistos, etc.

Homologo os cálculos do reclamante (Id 9eafe05), tendo em vista a concordância da reclamada (Id 43308ea), por estarem de acordo com a decisão.

Fixo o valor devido em R$ 2.612,26, atualizado até 30/04/2024.

Dispensada a vista à União/INSS, nos termos da Portaria n. 47, de 07 de julho de 2023, da Procuradoria Geral Federal.

Intime-se o reclamante para vista do PPP, prazo de cinco dias.

Intime-se a reclamada ao pagamento em cinco dias.

Ausente o pagamento, intime-se o(a) autor(a) a requerer o que entender de direito em cinco dias.

BETIM/MG, 26 de abril de 2024.

RENATA BATISTA PINTO COELHO FROES DE AGUILAR

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010370-14.2024.5.03.0026

AUTOR	SINDICATO DOS EMP TEC LAB BAN DE SAN ANAL CLIN EST. MG
ADVOGADO	HENRIQUE DE AVILA CARVALHO FERREIRA(OAB: 185469/MG)
ADVOGADO	LETICIA DE AVILA CARVALHO FERREIRA(OAB: 134344/MG)
ADVOGADO	JEANNE CHRISTIANE NASCIMENTO CARVALHO(OAB: 106254/MG)
ADVOGADO	ANDREA SANTOS SILVA(OAB: 85697/MG)
RÉU	INSTITUTO HERMES PARDINI S/A
ADVOGADO	RODRIGO SEIZO TAKANO(OAB: 162343/SP)
TERCEIRO INTERESSADO	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Intimado(s)/Citado(s):

- SINDICATO DOS EMP TEC LAB BAN DE SAN ANAL CLIN EST. MG

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 7f9a4dc proferido nos autos.

Vistos, etc.

Considerando a manifestação id 70c205b e ante o silêncio da

reclamada, determino a redesignação da audiência VIRTUAL Inicial (por videoconferência) para o **dia 13/05/2024 13:00 horas**, devendo os advogados e as partes acessarem a sala de audiências utilizando o link:

https://trt3-jus-br.zoom.us/j/81206072380

(aplicativo de videoconferência indicado pelo Conselho Nacional de Justiça - ZOOM, por meio de acesso ao sítio eletrônico: https://zoom.us/client/latest/ZoomInstaller.exe)

Para tanto, os participantes podem acessar a audiência VIRTUAL utilizando NOTEBOOK, SMARTPHONE, TELEFONE ou DESKTOP. A audiência virtual já está devidamente agendada no aplicativo ZOOM, de modo que, para acessá-la, no horário marcado, os procuradores e as partes devem clicar no LINK acima indicado. Intime(m)-se o(a)s procuradores(as) da(s) parte(s), por meio de publicação no DEJT, **a quem caberá informar aos constituintes.** Intime-se também o MPT.

DOCUMENTO - As partes e procuradores deverão apresentar, no momento da audiência VIRTUAL, documento de identificação, com foto. O DOCUMENTO DEVERÁ ESTAR EM MÃOS ANTES DO INÍCIO DA AUDIÊNCIA.

Ao entrar na sala de audiência telepresencial (reunião via zoom) os participantes deverão estar identificados da seguinte forma:

a) Reclamante: horário da audiência, acrescido da identificação RECTE;

b) Advogado(a) do(a) reclamante: horário da audiência, acrescido da identificação ADV RECTE;

c) Reclamado(a): horário da audiência, acrescido da identificação RECDA, seguida do primeiro nome da reclamada caso haja mais de uma;

d) Advogado(a) do(a) reclamado(a): horário da audiência, acrescido da identificação ADV RECDA, seguida do primeiro nome da reclamada caso haja mais de uma;

e) Ministério Público do Trabalho: horário da audiência, acrescido da identificação MPT.

BETIM/MG, 26 de abril de 2024.

RENATA BATISTA PINTO COELHO FROES DE AGUILAR

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010370-14.2024.5.03.0026

AUTOR	SINDICATO DOS EMP TEC LAB BAN DE SAN ANAL CLIN EST. MG
ADVOGADO	HENRIQUE DE AVILA CARVALHO FERREIRA(OAB: 185469/MG)
ADVOGADO	LETICIA DE AVILA CARVALHO FERREIRA(OAB: 134344/MG)
ADVOGADO	JEANNE CHRISTIANE NASCIMENTO CARVALHO(OAB: 106254/MG)
ADVOGADO	ANDREA SANTOS SILVA(OAB: 85697/MG)
RÉU	INSTITUTO HERMES PARDINI S/A
ADVOGADO	RODRIGO SEIZO TAKANO(OAB: 162343/SP)
TERCEIRO INTERESSADO	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Intimado(s)/Citado(s):

- INSTITUTO HERMES PARDINI S/A

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 7f9a4dc proferido nos autos.

Vistos, etc.

Considerando a manifestação id 70c205b e ante o silêncio da reclamada, determino a redesignação da audiência VIRTUAL Inicial (por videoconferência) para o **dia 13/05/2024 13:00 horas**, devendo os advogados e as partes acessarem a sala de audiências utilizando o link:

https://trt3-jus-br.zoom.us/j/81206072380

(aplicativo de videoconferência indicado pelo Conselho Nacional de Justiça - ZOOM, por meio de acesso ao sítio eletrônico: https://zoom.us/client/latest/ZoomInstaller.exe)

Para tanto, os participantes podem acessar a audiência VIRTUAL utilizando NOTEBOOK, SMARTPHONE, TELEFONE ou DESKTOP. A audiência virtual já está devidamente agendada no aplicativo ZOOM, de modo que, para acessá-la, no horário marcado, os procuradores e as partes devem clicar no LINK acima indicado. Intime(m)-se o(a)s procuradores(as) da(s) parte(s), por meio de publicação no DEJT, **a quem caberá informar aos constituintes.** Intime-se também o MPT.

DOCUMENTO - As partes e procuradores deverão apresentar, no momento da audiência VIRTUAL, documento de identificação, com foto. O DOCUMENTO DEVERÁ ESTAR EM MÃOS ANTES DO INÍCIO DA AUDIÊNCIA.

Ao entrar na sala de audiência telepresencial (reunião via zoom) os participantes deverão estar identificados da seguinte forma:

a) Reclamante: horário da audiência, acrescido da identificação RECTE;

b) Advogado(a) do(a) reclamante: horário da audiência, acrescido da identificação ADV RECTE;

c) Reclamado(a): horário da audiência, acrescido da identificação RECDA, seguida do primeiro nome da reclamada caso haja mais de uma;

d) Advogado(a) do(a) reclamado(a): horário da audiência, acrescido da identificação ADV RECDA, seguida do primeiro nome da

reclamada caso haja mais de uma;

e) Ministério Público do Trabalho: horário da audiência, acrescido da identificação MPT.

BETIM/MG, 26 de abril de 2024.

RENATA BATISTA PINTO COELHO FROES DE AGUILAR

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010526-02.2024.5.03.0026

AUTOR	BRUNO FAUSTINO DE MATOS
ADVOGADO	BRUNO ALBERTO MAIA DA SILVA(OAB: 133184/MG)
RÉU	UBER DO BRASIL TECNOLOGIA LTDA.

Intimado(s)/Citado(s):

- BRUNO FAUSTINO DE MATOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 799873b proferido nos autos.

Vistos, etc.

Considerando a disponibilidade de pauta proxima, determino a designação da audiência VIRTUAL Una por videoconferência (rito sumaríssimo) (por videoconferência), para o **dia 17/05/2024 14:55 horas**, devendo os advogados e as partes acessarem a sala de audiências utilizando o link:

https://trt3-jus-br.zoom.us/j/83217465076

(aplicativo de videoconferência indicado pelo Conselho Nacional de Justiça - ZOOM, por meio de acesso ao sítio eletrônico: https://zoom.us/client/latest/ZoomInstaller.exe)

Para tanto, os participantes podem acessar a audiência VIRTUAL utilizando NOTEBOOK, SMARTPHONE, TELEFONE ou DESKTOP. A audiência virtual já está devidamente agendada no aplicativo ZOOM, de modo que, para acessá-la, no horário marcado, os procuradores e as partes devem clicar no LINK acima indicado. Considerando a disponibilidade de pauta virtual e tendo em vista os termos da PORTARIA CONJUNTA GP/GCR/GVCR N. 36, DE 20 DE JANEIRO DE 2023, especialmente o seu artigo 2o, que estabeleceu como regra a designação de audiência presencial, exceto nos processos que tramitarem pelo Juízo 100% Digital, manifestem as partes, no prazo preclusivo de 5 dias, se pretendem a tramitação do presente processo pelo Juízo 100% Digital, **caso em que fica mantida a audiência virtual já designada, sendo que o silêncio será considerado como aceite tácito.**

Caso qualquer das partes não concorde com a tramitação pelo Juízo 100% Digital, a audiência já designada poderá ser adiada ou convertida em presencial, sendo OBRIGATÓRIA a presença de todos na Vara do Trabalho, partes, advogados e testemunhas.

Intime(m)-se o(a)s procuradores(as) da(s) parte(s), por meio de publicação no DEJT, **a quem caberá informar aos constituintes e testemunhas, na forma do art. 825 da CLT.**

Notifique-se a reclamada pelo correio e por e.mail, com confirmação de leitura (correspondencias@uber.com)

DOCUMENTO - As partes e procuradores deverão apresentar, no momento da audiência VIRTUAL, documento de identificação, com foto. O DOCUMENTO DEVERÁ ESTAR EM MÃOS ANTES DO INÍCIO DA AUDIÊNCIA

Ao entrar na sala de audiência telepresencial (reunião via zoom) os participantes deverão estar identificados da seguinte forma:

a) Reclamante: horário da audiência, acrescido da identificação RECTE;

b) Advogado(a) do(a) reclamante: horário da audiência, acrescido da identificação ADV RECTE;

c) Reclamado(a): horário da audiência, acrescido da identificação RECDA, seguida do primeiro nome da reclamada caso haja mais de uma;

d) Advogado(a) do(a) reclamado(a): horário da audiência, acrescido da identificação ADV RECDA, seguida do primeiro nome da reclamada caso haja mais de uma;

e) Testemunha: horário da audiência, acrescido da identificação TEST;

BETIM/MG, 26 de abril de 2024.

RENATA BATISTA PINTO COELHO FROES DE AGUILAR

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010521-77.2024.5.03.0026

AUTOR	EVANDRO JOVINO DA COSTA
ADVOGADO	jouber da silva saraiva amaral(OAB: 94712/MG)
ADVOGADO	LUCAS VINICIUS DE ALMEIDA BATISTA(OAB: 142449/MG)
RÉU	CONSERVO SERVICOS GERAIS LTDA
RÉU	S.E.S. SISTEMAS ELETRONICOS LTDA
RÉU	ARCELORMITTAL FLORESTAS LTDA
RÉU	PLANTAO SERVICOS DE VIGILANCIA LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- EVANDRO JOVINO DA COSTA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID dd63819 proferido nos autos.

Vistos, etc.

Considerando o contido no art. 6º, do CPC, no sentido de que ... todos os sujeitos do processo devem cooperar entre si para que se obtenha, em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva..., determino a inclusão do presente feito em pauta de audiência VIRTUAL (por videoconferência), para AUDIÊNCIA INICIAL, designada para o **dia 10/06/2024 às 13:00 horas**, pela plataforma ZOOM, por meio de acesso ao sítio eletrônico: https://zoom.us/client/latest/ZoomInstaller.exe, disponibilizada pelo Conselho Nacional de Justiça, conforme Ato Conjunto TST/CSJT/GP n. 54/2020, de 29/12/2020 e Resolução n. 337/2020, de 29/12/2020, do CNJ, sendo que a sala virtual de audiências deverá ser acessada por meio do seguinte LINK:

https://trt3-jus-br.zoom.us/j/89752201321

Para tanto, os participantes podem acessar a audiência VIRTUAL utilizando NOTEBOOK, SMARTPHONE, TELEFONE ou DESKTOP. A audiência virtual já está devidamente agendada no aplicativo ZOOM, de modo que, para acessá-la, no horário marcado, os procuradores e as partes devem clicar no LINK acimae aguardar a autorização para ingresso na sala virtual.

Registro, por oportuno, que as notificações e intimações das partes permanecerão sendo realizadas via DEJT nos casos em que possua procurador.

Intime(m)-se o(a)s procuradores(as) da(s) parte(s) Autora(s), por meio de publicação no DEJT, a quem caberá informar aos constituintes.

Notifique(m)-se a(s) Reclamada(s) por via postal.

DOCUMENTO - As partes e procuradores deverão apresentar, no momento da audiência VIRTUAL, documento de identificação, com foto. O DOCUMENTO DEVERÁ ESTAR EM MÃOS ANTES DO INÍCIO DA AUDIÊNCIA

Ao entrar na sala de audiência telepresencial (reunião via webex) os participantes deverão estar identificados da seguinte forma:

a) Reclamante: horário da audiência, acrescido da identificação RECTE;

b) Advogado(a) do(a) reclamante: horário da audiência, acrescido da identificação ADV RECTE;

c) Reclamado(a): horário da audiência, acrescido da identificação RECDA, seguida do primeiro nome da reclamada caso haja mais de uma;

d) Advogado(a) do(a) reclamado(a): horário da audiência, acrescido da identificação ADV RECDA, seguida do primeiro nome da reclamada caso haja mais de uma;

e) Ministério Público do Trabalho: horário da audiência, acrescido da identificação MPT;

BETIM/MG, 26 de abril de 2024.

RENATA BATISTA PINTO COELHO FROES DE AGUILAR

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010525-17.2024.5.03.0026

AUTOR	THALES MENDES RIBEIRO
ADVOGADO	PRISCILLA MARCIA DE CASTRO GOMES(OAB: 147694/MG)
ADVOGADO	SIMONE FERREIRA REIS(OAB: 118393/MG)
ADVOGADO	JULIANA DE CASSIA BENTO BORBA(OAB: 77817/MG)
RÉU	TEKSID DO BRASIL LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- THALES MENDES RIBEIRO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID fb658e0 proferido nos autos.

Vistos, etc.

Considerando o contido no art. 6º, do CPC, no sentido de que ... todos os sujeitos do processo devem cooperar entre si para que se obtenha, em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva..., determino a inclusão do presente feito em pauta de audiência VIRTUAL (por videoconferência), para AUDIÊNCIA UNA, designada para o **dia 13/05/2024 às 14:45 horas**, devendo os advogados e as partes acessarem a sala de audiências utilizando o link:

https://trt3-jus-br.zoom.us/j/86809105076

(aplicativo de videoconferência indicado pelo Conselho Nacional de Justiça - ZOOM por meio de acesso ao sítio eletrônico: https://zoom.us/client/latest/ZoomInstaller.exe).

Para tanto, os participantes podem acessar a audiência VIRTUAL utilizando NOTEBOOK, SMARTPHONE, TELEFONE ou DESKTOP. A audiência virtual já está devidamente agendada no aplicativo ZOOM, de modo que, para acessá-la, no horário marcado, os procuradores e as partes devem clicar no LINK acima e aguardar a autorização para ingresso na sala virtual.

Registro, por oportuno, que as notificações e intimações das partes permanecerão sendo realizadas via DEJT nos casos em que possua procurador.

Intime(m)-se o(a)s procuradores(as) da(s) parte(s) Autora(s), por

meio de publicação no DEJT, a quem caberá informar aos constituintes.

Notificada a(s) Reclamada(s) por meio de Oficial de Justiça, autorizado o cumprimento remoto.

DOCUMENTO - As partes e procuradores deverão apresentar, no momento da audiência VIRTUAL, documento de identificação, com foto. O DOCUMENTO DEVERÁ ESTAR EM MÃOS ANTES DO INÍCIO DA AUDIÊNCIA

Ao entrar na sala de audiência telepresencial (reunião via zoom) os participantes deverão estar identificados da seguinte forma:

a) Reclamante: horário da audiência, acrescido da identificação RECTE;

b) Advogado(a) do(a) reclamante: horário da audiência, acrescido da identificação ADV RECTE;

c) Reclamado(a): horário da audiência, acrescido da identificação RECDA, seguida do primeiro nome da reclamada caso haja mais de uma;

d) Advogado(a) do(a) reclamado(a): horário da audiência, acrescido da identificação ADV RECDA, seguida do primeiro nome da reclamada caso haja mais de uma;

e) Testemunha: horário da audiência, acrescido da identificação TEST;

f) Ministério Público do Trabalho: horário da audiência, acrescido da identificação MPT;

BETIM/MG, 26 de abril de 2024.

RENATA BATISTA PINTO COELHO FROES DE AGUILAR

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010524-32.2024.5.03.0026

AUTOR	VIKTOR HUGO PEREIRA MACHADO
ADVOGADO	PAULA GRASIELLE FERREIRA(OAB: 175262/MG)
ADVOGADO	JOSIANE PACHECO SILVA(OAB: 138721/MG)
ADVOGADO	ANA CAROLINA ANDRADE MENDES(OAB: 120950/MG)
ADVOGADO	FLÁVIA OTONI DE RESENDE(OAB: 74235/MG)
ADVOGADO	MARCILIO DE SOUZA FERNANDES(OAB: 57497/MG)
RÉU	DUARTE GAS

Intimado(s)/Citado(s):

- VIKTOR HUGO PEREIRA MACHADO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 0a14d69 proferido nos autos.

Vistos, etc.

Ante a disponibilidade de pauta virtual mais próxima, determino a designação da audiência VIRTUAL Una por videoconferência (rito sumaríssimo) (por videoconferência), para o **dia 16/05/2024 14:35 horas**, devendo os advogados e as partes acessarem a sala de audiências utilizando o link:

https://trt3-jus-br.zoom.us/j/84046851999

(aplicativo de videoconferência indicado pelo Conselho Nacional de Justiça - ZOOM, por meio de acesso ao sítio eletrônico: https://zoom.us/client/latest/ZoomInstaller.exe)

Para tanto, os participantes podem acessar a audiência VIRTUAL utilizando NOTEBOOK, SMARTPHONE, TELEFONE ou DESKTOP. A audiência virtual já está devidamente agendada no aplicativo ZOOM, de modo que, para acessá-la, no horário marcado, os procuradores e as partes devem clicar no LINK acima indicado. Considerando a disponibilidade de pauta virtual e tendo em vista os termos da PORTARIA CONJUNTA GP/GCR/GVCR N. 36, DE 20 DE JANEIRO DE 2023, especialmente o seu artigo 2o, que estabeleceu como regra a designação de audiência presencial, exceto nos processos que tramitarem pelo Juízo 100% Digital, manifestem as partes, no prazo preclusivo de 5 dias, se pretendem a tramitação do presente processo pelo Juízo 100% Digital, **caso em que fica mantida a audiência virtual já designada, sendo que o silêncio será considerado como aceite tácito.**

Caso qualquer das partes não concorde com a tramitação pelo Juízo 100% Digital, a audiência já designada poderá ser adiada ou convertida em presencial, sendo OBRIGATÓRIA a presença de todos na Vara do Trabalho, partes, advogados e testemunhas.

Intime(m)-se o(a)s procuradores(as) da(s) parte(s), por meio de publicação no DEJT, **a quem caberá informar aos constituintes e testemunhas, na forma do art. 825 da CLT.**

Expedido mandado de notificação inicial para a reclamada.

DOCUMENTO - As partes e procuradores deverão apresentar, no momento da audiência VIRTUAL, documento de identificação, com foto. O DOCUMENTO DEVERÁ ESTAR EM MÃOS ANTES DO INÍCIO DA AUDIÊNCIA

Ao entrar na sala de audiência telepresencial (reunião via zoom) os participantes deverão estar identificados da seguinte forma:

a) Reclamante: horário da audiência, acrescido da identificação RECTE;

b) Advogado(a) do(a) reclamante: horário da audiência, acrescido da identificação ADV RECTE;

c) Reclamado(a): horário da audiência, acrescido da identificação RECDA, seguida do primeiro nome da reclamada caso haja mais de uma;

d) Advogado(a) do(a) reclamado(a): horário da audiência, acrescido da identificação ADV RECDA, seguida do primeiro nome da reclamada caso haja mais de uma;

e) Testemunha: horário da audiência, acrescido da identificação TEST;

BETIM/MG, 26 de abril de 2024.

RENATA BATISTA PINTO COELHO FROES DE AGUILAR

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010506-11.2024.5.03.0026

AUTOR	JOVINA ALVES MEIRA
ADVOGADO	ANA CRISTINA FERREIRA VALADARES(OAB: 67612/MG)
ADVOGADO	LILIANA TEIXEIRA FRANCHINI CECCHIN(OAB: 68228/MG)
RÉU	FEDEX BRASIL LOGISTICA E TRANSPORTE LTDA
RÉU	GOCIL SERVICOS GERAIS LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- JOVINA ALVES MEIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 0b796d2 proferido nos autos.

Vistos, etc.

Em razão da necessidade de readequação da pauta, determino a redesignação da audiência Una (rito sumaríssimo) para o **dia 22/05/2024 14:35 horas,** que será **PRESENCIAL** , na sala de audiências da 1a Vara do Trabalho de Betim, nos termos do PCA 0002260- 11.2022.2.00.0000, por se tratar de ato “absolutamente imprescindível para o oferecimento da prestação jurisdicional qualificada”, bem como em razão das “severas barreiras econômicas, estruturais e de analfabetismo tecnológico que, por muitas vezes, dificultam ou mesmo impedem a participação de partes e testemunhas nas audiências telepresenciais”.

Ressalto, no mais, que não se trata de processo sob Juízo 100% Digital, e que a própria Ordem dos Advogados do Brasil sustentou em manifestação durante a sessão a "excepcionalidade da audiência telepresencial".

Pelos motivos supra, o Juízo não realizará audiência híbrida.

Devendo os advogados, as partes e as testemunhas comparecerem presencialmente, sem exceções.

Intime(m)-se o(a)s procuradores(as) da(s) parte(s), por meio de publicação no DEJT, **a quem caberá informar aos constituintes e testemunhas, na forma do art. 825 da CLT.**

Expedidos mandados para notificação das reclamadas.

DOCUMENTO - As partes e procuradores deverão apresentar, no momento da audiência, documento de identificação, com foto. O DOCUMENTO DEVERÁ ESTAR EM MÃOS ANTES DO INÍCIO DA AUDIÊNCIA

BETIM/MG, 26 de abril de 2024.

RENATA BATISTA PINTO COELHO FROES DE AGUILAR

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010519-10.2024.5.03.0026

AUTOR	PRISCYLA SOARES PACHECO DE SOUZA
ADVOGADO	ADRIANO MARIANO ALVES DA COSTA(OAB: 142983/MG)
RÉU	UNIMED BETIM COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO
RÉU	BRASANITAS HOSPITALAR - HIGIENIZACAO E CONSERVACAO DE AMBIENTES DE SAUDE LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- PRISCYLA SOARES PACHECO DE SOUZA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID e3120f9 proferido nos autos.

Vistos, etc.

Considerando o contido no art. 6º, do CPC, no sentido de que ... todos os sujeitos do processo devem cooperar entre si para que se obtenha, em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva..., determino a inclusão do presente feito em pauta de audiência VIRTUAL (por videoconferência), para AUDIÊNCIA INICIAL, designada para o **dia 06/06/2024 às 13:10 horas**, pela plataforma ZOOM, por meio de acesso ao sítio eletrônico: https://zoom.us/client/latest/ZoomInstaller.exe, disponibilizada pelo Conselho Nacional de Justiça, conforme Ato Conjunto TST/CSJT/GP n. 54/2020, de 29/12/2020 e Resolução n. 337/2020, de 29/12/2020, do CNJ, sendo que a sala virtual de audiências deverá ser acessada por meio do seguinte LINK:

https://trt3-jus-br.zoom.us/j/88115196063

Para tanto, os participantes podem acessar a audiência VIRTUAL utilizando NOTEBOOK, SMARTPHONE, TELEFONE ou DESKTOP. A audiência virtual já está devidamente agendada no aplicativo ZOOM, de modo que, para acessá-la, no horário marcado, os procuradores e as partes devem clicar no LINK acimae aguardar a

autorização para ingresso na sala virtual.

Registro, por oportuno, que as notificações e intimações das partes permanecerão sendo realizadas via DEJT nos casos em que possua procurador.

Intime(m)-se o(a)s procuradores(as) da(s) parte(s) Autora(s), por meio de publicação no DEJT, a quem caberá informar aos constituintes.

Notifique(m)-se a(s) Reclamada(s) por via postal.

DOCUMENTO - As partes e procuradores deverão apresentar, no momento da audiência VIRTUAL, documento de identificação, com foto. O DOCUMENTO DEVERÁ ESTAR EM MÃOS ANTES DO INÍCIO DA AUDIÊNCIA

Ao entrar na sala de audiência telepresencial (reunião via webex) os participantes deverão estar identificados da seguinte forma:

a) Reclamante: horário da audiência, acrescido da identificação RECTE;

b) Advogado(a) do(a) reclamante: horário da audiência, acrescido da identificação ADV RECTE;

c) Reclamado(a): horário da audiência, acrescido da identificação RECDA, seguida do primeiro nome da reclamada caso haja mais de uma;

d) Advogado(a) do(a) reclamado(a): horário da audiência, acrescido da identificação ADV RECDA, seguida do primeiro nome da reclamada caso haja mais de uma;

e) Ministério Público do Trabalho: horário da audiência, acrescido da identificação MPT;

BETIM/MG, 26 de abril de 2024.

RENATA BATISTA PINTO COELHO FROES DE AGUILAR

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010527-84.2024.5.03.0026

AUTOR	LEANDRO OLIVEIRA TAVARES
ADVOGADO	JORSON DE SOUZA COELHO JUNIOR(OAB: 156153/MG)
RÉU	TUPY MINAS GERAIS LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- LEANDRO OLIVEIRA TAVARES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 7806680 proferido nos autos.

Vistos, etc.

Considerando o contido no art. 6º, do CPC, no sentido de que ... todos os sujeitos do processo devem cooperar entre si para que se obtenha, em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva..., determino a inclusão do presente feito em pauta de audiência VIRTUAL (por videoconferência), para AUDIÊNCIA INICIAL, designada para o **dia 10/06/2024 às 12:55 horas**, pela plataforma ZOOM, por meio de acesso ao sítio eletrônico: https://zoom.us/client/latest/ZoomInstaller.exe, disponibilizada pelo Conselho Nacional de Justiça, conforme Ato Conjunto TST/CSJT/GP n. 54/2020, de 29/12/2020 e Resolução n. 337/2020, de 29/12/2020, do CNJ, sendo que a sala virtual de audiências deverá ser acessada por meio do seguinte LINK:

https://trt3-jus-br.zoom.us/j/88555669190

Para tanto, os participantes podem acessar a audiência VIRTUAL utilizando NOTEBOOK, SMARTPHONE, TELEFONE ou DESKTOP. A audiência virtual já está devidamente agendada no aplicativo ZOOM, de modo que, para acessá-la, no horário marcado, os procuradores e as partes devem clicar no LINK acimae aguardar a autorização para ingresso na sala virtual.

Registro, por oportuno, que as notificações e intimações das partes permanecerão sendo realizadas via DEJT nos casos em que possua procurador.

Intime(m)-se o(a)s procuradores(as) da(s) parte(s) Autora(s), por meio de publicação no DEJT, a quem caberá informar aos constituintes.

Notifique(m)-se a(s) Reclamada(s) por via postal.

DOCUMENTO - As partes e procuradores deverão apresentar, no momento da audiência VIRTUAL, documento de identificação, com foto. O DOCUMENTO DEVERÁ ESTAR EM MÃOS ANTES DO INÍCIO DA AUDIÊNCIA

Ao entrar na sala de audiência telepresencial (reunião via webex) os participantes deverão estar identificados da seguinte forma:

a) Reclamante: horário da audiência, acrescido da identificação RECTE;

b) Advogado(a) do(a) reclamante: horário da audiência, acrescido da identificação ADV RECTE;

c) Reclamado(a): horário da audiência, acrescido da identificação RECDA, seguida do primeiro nome da reclamada caso haja mais de uma;

d) Advogado(a) do(a) reclamado(a): horário da audiência, acrescido da identificação ADV RECDA, seguida do primeiro nome da reclamada caso haja mais de uma;

BETIM/MG, 26 de abril de 2024.

RENATA BATISTA PINTO COELHO FROES DE AGUILAR

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010444-15.2017.5.03.0026

AUTOR	THIAGO REZENDE DE SOUZA

ADVOGADO	WILLIAM JOSE MENDES DE SOUZA FONTES(OAB: 55505/MG)
ADVOGADO	NATALIA CRISTINA DE SANT ANNA(OAB: 134646/MG)
ADVOGADO	PAOLA ALVES DE FARIA(OAB: 57825/MG)
ADVOGADO	ALVIMAR DA LUZ DIAS(OAB: 81570/MG)
ADVOGADO	PAULO DRUMOND VIANA(OAB: 51869/MG)
ADVOGADO	SUELI SANTANA DA SILVA(OAB: 112718/MG)
RÉU	FCA FIAT CHRYSLER AUTOMOVEIS BRASIL LTDA.
ADVOGADO	ANA PAULA PAIVA DE MESQUITA BARROS(OAB: 113793/SP)
PERITO	MARIA DE FATIMA LINHARES DE CARVALHO MELLO
TESTEMUNHA	ALUISIO RODRIGUES DO NASCIMENTO FILHO

Intimado(s)/Citado(s):

- FCA FIAT CHRYSLER AUTOMOVEIS BRASIL LTDA.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 8ea7448 proferido nos autos.

Vistos os autos.

Inicialmente, considerando a manifestação da reclamada id 273adca, concedo-lhe prazo até **02/05/2024**, para pagar/garantir a execução, nos termos da Decisão id 69ad459.

Ademais, tendo em vista a manifestação do reclamante id 180aa5e, a Sentença id65e43a6, e o documento id c3269bc (Acórdão referente aos autos0011642.52.2015.5.03.0028), intime-se a perita contábil, para, no prazo de 05 dias, particionar os cálculos id 85ddc21, observando-se as 02 parcelas deferidas naSentença id 65e43a6, quais sejam, item “a)” e item “b)”, abaixo descritas:

"a) diferenças salariais decorrentes da equiparação salarial entre o reclamante e os paradigmas Aluísio Rodrigues do Nascimento Filho e Felipe Henrique de Araújo Miranda, por todo o período contratual não alcançado pela prescrição, verificadas entre o salário-base mensal efetivamente recebido pelo autor e pelos paradigmas, apuradas mês a mês, observado o maior salário entre os paradigmas e a irredutibilidade salarial, devendo tais diferenças integrar a remuneração do reclamante para todos os efeitos legais, com reflexos 13ºs salários, férias acrescidas de 1/3, abonos convencionais de férias, aviso prévio indenizado e, a partir daí, em FGTS com a indenização de 40%;

b) diferenças de horas extras (abrangidas as horas extras pagas e as deferidas nos autos 0011642.52.2015.5.03.0028, relativas ao período não atingido pela prescrição, de 22/03/2012 até a dispensa) e reflexos de tais horas extras em RSRs (inclusive feriados), férias mais 1/3, abonos convencionais de férias,13ºs salários, aviso prévio e, a partir daí, em FGTS mais 40%, decorrentes da observância do salário equiparado na base de cálculo de tais verbas."

Após, conclusos.

BETIM/MG, 26 de abril de 2024.

RENATA BATISTA PINTO COELHO FROES DE AGUILAR

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010444-15.2017.5.03.0026

AUTOR	THIAGO REZENDE DE SOUZA
ADVOGADO	WILLIAM JOSE MENDES DE SOUZA FONTES(OAB: 55505/MG)
ADVOGADO	NATALIA CRISTINA DE SANT ANNA(OAB: 134646/MG)
ADVOGADO	PAOLA ALVES DE FARIA(OAB: 57825/MG)
ADVOGADO	ALVIMAR DA LUZ DIAS(OAB: 81570/MG)
ADVOGADO	PAULO DRUMOND VIANA(OAB: 51869/MG)
ADVOGADO	SUELI SANTANA DA SILVA(OAB: 112718/MG)
RÉU	FCA FIAT CHRYSLER AUTOMOVEIS BRASIL LTDA.
ADVOGADO	ANA PAULA PAIVA DE MESQUITA BARROS(OAB: 113793/SP)
PERITO	MARIA DE FATIMA LINHARES DE CARVALHO MELLO
TESTEMUNHA	ALUISIO RODRIGUES DO NASCIMENTO FILHO

Intimado(s)/Citado(s):

- THIAGO REZENDE DE SOUZA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 8ea7448 proferido nos autos.

Vistos os autos.

Inicialmente, considerando a manifestação da reclamada id 273adca, concedo-lhe prazo até **02/05/2024**, para pagar/garantir a execução, nos termos da Decisão id 69ad459.

Ademais, tendo em vista a manifestação do reclamante id 180aa5e, a Sentença id65e43a6, e o documento id c3269bc (Acórdão referente aos autos0011642.52.2015.5.03.0028), intime-se a perita contábil, para, no prazo de 05 dias, particionar os cálculos id 85ddc21, observando-se as 02 parcelas deferidas naSentença id 65e43a6, quais sejam, item “a)” e item “b)”, abaixo descritas:

"a) diferenças salariais decorrentes da equiparação salarial entre o

reclamante e os paradigmas Aluísio Rodrigues do Nascimento Filho e Felipe Henrique de Araújo Miranda, por todo o período contratual não alcançado pela prescrição, verificadas entre o salário-base mensal efetivamente recebido pelo autor e pelos paradigmas, apuradas mês a mês, observado o maior salário entre os paradigmas e a irredutibilidade salarial, devendo tais diferenças integrar a remuneração do reclamante para todos os efeitos legais, com reflexos 13ºs salários, férias acrescidas de 1/3, abonos convencionais de férias, aviso prévio indenizado e, a partir daí, em FGTS com a indenização de 40%;

b) diferenças de horas extras (abrangidas as horas extras pagas e as deferidas nos autos 0011642.52.2015.5.03.0028, relativas ao período não atingido pela prescrição, de 22/03/2012 até a dispensa) e reflexos de tais horas extras em RSRs (inclusive feriados), férias mais 1/3, abonos convencionais de férias,13ºs salários, aviso prévio e, a partir daí, em FGTS mais 40%, decorrentes da observância do salário equiparado na base de cálculo de tais verbas."

Após, conclusos.

BETIM/MG, 26 de abril de 2024.

RENATA BATISTA PINTO COELHO FROES DE AGUILAR

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0145600-34.2001.5.03.0026

AUTOR	DOMINGOS CIRILO MENDES
ADVOGADO	Geraldo Costa de Faria(OAB: 53099/MG)
AUTOR	RODRIGO GONCALVES MOREIRA
ADVOGADO	Geraldo Costa de Faria(OAB: 53099/MG)
AUTOR	JOSE AGOSTINHO MENDES
ADVOGADO	OTAVIO CAMPOS BORGES DE MEDEIROS(OAB: 97369/MG)
AUTOR	ANTONIO RIBEIRO RAMOS
ADVOGADO	MATHEUS HENRIQUE MENEZES SABINO(OAB: 175723/MG)
ADVOGADO	Eduardo da Silva Sabino(OAB: 45741/MG)
ADVOGADO	MARCELO HENRIQUE NETO(OAB: 83258/MG)
AUTOR	CLEBER GONCALVES MENDES
ADVOGADO	Geraldo Costa de Faria(OAB: 53099/MG)
RÉU	ANILTON ASSUMPCAO LIMA
ADVOGADO	GUILHERME HENRIQUE FERREIRA HISSA(OAB: 160113/MG)
ADVOGADO	LUCIANO ALVES DE ALMEIDA(OAB: 43863/MG)
RÉU	A.S. INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS LIMITADA
ADVOGADO	GUILHERME HENRIQUE FERREIRA HISSA(OAB: 160113/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	UNIÃO FEDERAL (PGF)

Intimado(s)/Citado(s):

- A.S. INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS LIMITADA
- ANILTON ASSUMPCAO LIMA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 7421346 proferido nos autos.

Vistos,

O requerimento Id 0ac8b2d não apresenta qualquer proposta de acordo para designação de pauta.

Ademais, a prestação jurisdicional do presente feito encerrou-se há mais de oito anos, não fazendo sentido as partes transacionarem nos autos.

Caso haja acordo com relação ao documento expedido (carta de arrematação), para substituição do mesmo por outra forma de pagamento, tal acordo deverá ser formalmente anexado aos autos para que seja designada audiência para apreciação.

Poderão as partes, caso desejem, apresentar homologação de transação extrajudicial, nos termos da lei, para a competente homologação, distribuindo referido feito por dependência à presente demanda.

Intimem-se as partes.

Retornem os autos ao arquivo.

BETIM/MG, 26 de abril de 2024.

RENATA BATISTA PINTO COELHO FROES DE AGUILAR

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0145600-34.2001.5.03.0026

AUTOR	DOMINGOS CIRILO MENDES
ADVOGADO	Geraldo Costa de Faria(OAB: 53099/MG)
AUTOR	RODRIGO GONCALVES MOREIRA
ADVOGADO	Geraldo Costa de Faria(OAB: 53099/MG)
AUTOR	JOSE AGOSTINHO MENDES
ADVOGADO	OTAVIO CAMPOS BORGES DE MEDEIROS(OAB: 97369/MG)
AUTOR	ANTONIO RIBEIRO RAMOS
ADVOGADO	MATHEUS HENRIQUE MENEZES SABINO(OAB: 175723/MG)
ADVOGADO	Eduardo da Silva Sabino(OAB: 45741/MG)
ADVOGADO	MARCELO HENRIQUE NETO(OAB: 83258/MG)
AUTOR	CLEBER GONCALVES MENDES
ADVOGADO	Geraldo Costa de Faria(OAB: 53099/MG)
RÉU	ANILTON ASSUMPCAO LIMA
ADVOGADO	GUILHERME HENRIQUE FERREIRA HISSA(OAB: 160113/MG)
ADVOGADO	LUCIANO ALVES DE ALMEIDA(OAB: 43863/MG)
RÉU	A.S. INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS LIMITADA

ADVOGADO	GUILHERME HENRIQUE FERREIRA HISSA(OAB: 160113/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	UNIÃO FEDERAL (PGF)

Intimado(s)/Citado(s):

- ANTONIO RIBEIRO RAMOS
- CLEBER GONCALVES MENDES
- DOMINGOS CIRILO MENDES
- JOSE AGOSTINHO MENDES
- RODRIGO GONCALVES MOREIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 7421346 proferido nos autos.

Vistos,

O requerimento Id 0ac8b2d não apresenta qualquer proposta de acordo para designação de pauta.

Ademais, a prestação jurisdicional do presente feito encerrou-se há mais de oito anos, não fazendo sentido as partes transacionarem nos autos.

Caso haja acordo com relação ao documento expedido (carta de arrematação), para substituição do mesmo por outra forma de pagamento, tal acordo deverá ser formalmente anexado aos autos para que seja designada audiência para apreciação.

Poderão as partes, caso desejem, apresentar homologação de transação extrajudicial, nos termos da lei, para a competente homologação, distribuindo referido feito por dependência à presente demanda.

Intimem-se as partes.

Retornem os autos ao arquivo.

BETIM/MG, 26 de abril de 2024.

RENATA BATISTA PINTO COELHO FROES DE AGUILAR

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010227-06.2016.5.03.0026

AUTOR	GENTIL ALVES FERREIRA
ADVOGADO	CRISTIANO COUTO MACHADO(OAB: 77797/MG)
RÉU	FCA FIAT CHRYSLER AUTOMOVEIS BRASIL LTDA.
ADVOGADO	MARCELO COSTA MASCARO NASCIMENTO(OAB: 155422/MG)
ADVOGADO	FRANCISCO JOSE FERREIRA DE SOUZA ROCHA DA SILVA(OAB: 182432/SP)
ADVOGADO	JOSE EDUARDO DUARTE SAAD(OAB: 36634/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- FCA FIAT CHRYSLER AUTOMOVEIS BRASIL LTDA.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

ciência do comprovante Id f872dab

BETIM/MG, 26 de abril de 2024.

ANNA CAROLINA DE CAMARGO BELTRAO

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATSum-0010697-90.2023.5.03.0026

AUTOR	DOUGLAS FERREIRA DA PAZ SILVA
ADVOGADO	NEDLEY LORRANE DE OLIVEIRA VELOSO(OAB: 206956/MG)
ADVOGADO	AMANDA FALEIROS DE AZEVEDO(OAB: 210150/MG)
ADVOGADO	LUANA VAZ PIGUEIRAS DE OLIVEIRA(OAB: 222757/MG)
RÉU	4S ENGENHARIA E SERVICOS LTDA
ADVOGADO	GUILHERME MITSUO KIKUCHI MACHADO(OAB: 429129/SP)
ADVOGADO	FELIPE DOMINGOS DE ALMEIDA(OAB: 369700/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- 4S ENGENHARIA E SERVICOS LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

ciência do comprovante Id 89229cc

BETIM/MG, 26 de abril de 2024.

ANNA CAROLINA DE CAMARGO BELTRAO

Diretor de Secretaria

Processo Nº ConPag-0011192-37.2023.5.03.0026

CONSIGNANTE	TECNOPORTO MANUTENCAO E CONSULTORIA LTDA
ADVOGADO	JOSE MAURICIO COSTA DE MELLO PAIVA(OAB: 118202/MG)
CONSIGNATÁRIO	TIAGO ALVES CRUZ
TERCEIRO INTERESSADO	GUSTAVO VINICIUS HELENA E SILVA
ADVOGADO	JOSE DA COSTA FILHO(OAB: 196166/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- TECNOPORTO MANUTENCAO E CONSULTORIA LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 1ae40d9 proferida nos autos.

Vistos os autos.

Expedido alvará, via SIF, em favor da União (custas).

Uma vez que quitados todos os valores devidos pela empresa consignante, julgo extinta a execução, nos termos do artigo 924, inciso II, do Novo CPC.

Cumprido, expeça-se alvará, via SIF, em favor da União (INSS), utilizando-se o valor remanescente do depósito judicial id df820ef.

Por conseguinte, arquivem-se os autos.

BETIM/MG, 26 de abril de 2024.

RENATA BATISTA PINTO COELHO FROES DE AGUILAR

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010731-46.2015.5.03.0026

AUTOR	FABRICIO ELLISON GONCALVES CARDOSO
ADVOGADO	TASSIA CRISTINA CHAVES BRAGA BASTOS(OAB: 120651/MG)
ADVOGADO	EDSON JÚNIOR BRAGA PEREIRA(OAB: 120654/MG)
RÉU	EMPRESA DE MINERACAO ESPERANCA S A
ADVOGADO	JOANA ANGELICA MENDES RODRIGUES(OAB: 110810/MG)
ADVOGADO	CHRISTINE DINIZ SOUZA FERREIRA(OAB: 157397/MG)
ADVOGADO	AGOSTINHO SOARES FERREIRA JUNIOR(OAB: 103294/MG)
ADVOGADO	CAROLINE RODRIGUES BRAGA(OAB: 132158/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	GEOVANA SUZART SIMOES FERREIRA

Intimado(s)/Citado(s):

- EMPRESA DE MINERACAO ESPERANCA S A

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 33fd2bd proferida nos autos.

Vistos os autos.

Uma vez que quitados todos os valores devidos pela parte executada, julgo extinto o cumprimento de sentença.

Ao arquivo.

BETIM/MG, 26 de abril de 2024.

RENATA BATISTA PINTO COELHO FROES DE AGUILAR

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010731-46.2015.5.03.0026

AUTOR	FABRICIO ELLISON GONCALVES CARDOSO
ADVOGADO	TASSIA CRISTINA CHAVES BRAGA BASTOS(OAB: 120651/MG)
ADVOGADO	EDSON JÚNIOR BRAGA PEREIRA(OAB: 120654/MG)
RÉU	EMPRESA DE MINERACAO ESPERANCA S A
ADVOGADO	JOANA ANGELICA MENDES RODRIGUES(OAB: 110810/MG)
ADVOGADO	CHRISTINE DINIZ SOUZA FERREIRA(OAB: 157397/MG)
ADVOGADO	AGOSTINHO SOARES FERREIRA JUNIOR(OAB: 103294/MG)
ADVOGADO	CAROLINE RODRIGUES BRAGA(OAB: 132158/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	GEOVANA SUZART SIMOES FERREIRA

Intimado(s)/Citado(s):

- FABRICIO ELLISON GONCALVES CARDOSO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 33fd2bd proferida nos autos.

Vistos os autos.

Uma vez que quitados todos os valores devidos pela parte executada, julgo extinto o cumprimento de sentença.

Ao arquivo.

BETIM/MG, 26 de abril de 2024.

RENATA BATISTA PINTO COELHO FROES DE AGUILAR

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ConPag-0010251-53.2024.5.03.0026

CONSIGNANTE	CAFETERIA VAZ COSTA LTDA
ADVOGADO	ANTONIO GUILHERME VAZ COSTA JUNIOR(OAB: 208533/MG)
CONSIGNATÁRIO	RITA DE CASSIA MACHADO
TERCEIRO INTERESSADO	GERALDO MACHADO BAHIA

Intimado(s)/Citado(s):

- CAFETERIA VAZ COSTA LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 49a2fdf proferido nos autos.

Vistos,

Promova a secretaria contato telefônico com algum dos irmãos da consignatária para que informem o endereço dos pais, herdeiros necessários.

Informado, expeça-se mandado para que informem se anuem em receber os valores depositados, bem como indicarem conta para depósito.

BETIM/MG, 26 de abril de 2024.

RENATA BATISTA PINTO COELHO FROES DE AGUILAR

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0011190-38.2021.5.03.0026

AUTOR	LAWELITON SOARES DE PAULA
ADVOGADO	CRISTIANO COUTO MACHADO(OAB: 77797/MG)
RÉU	FCA FIAT CHRYSLER AUTOMOVEIS BRASIL LTDA.
ADVOGADO	ANA PAULA PAIVA DE MESQUITA BARROS(OAB: 113793/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- LAWELITON SOARES DE PAULA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 4e07f83 proferida nos autos.

Vistos,

Recebo o recurso ordinário interposto pela reclamada (Id 92065db).

Vista ao recorrido.

Após o decurso do prazo, remetam-se os autos ao E.TRT, com as homenagens de praxe.

BETIM/MG, 26 de abril de 2024.

RENATA BATISTA PINTO COELHO FROES DE AGUILAR

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010201-03.2019.5.03.0026

AUTOR	ANTONIO LEOCADIO DA COSTA
ADVOGADO	FELIPE MAURICIO SALIBA DE SOUZA(OAB: 108211/MG)
RÉU	TRANSABRIL TRANSPORTADORA ABRIL LTDA
ADVOGADO	SUSANA MARIA DE FARIA NOGUEIRA(OAB: 34292/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ANTONIO LEOCADIO DA COSTA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID e7c689a proferido nos autos.

Vistos os autos.

Vista ao exequente da manifestação do executado id 61b3330, para fins de retificação de cálculos, pelo prazo de 05 dias.

BETIM/MG, 26 de abril de 2024.

RENATA BATISTA PINTO COELHO FROES DE AGUILAR

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº Monito-0010387-50.2024.5.03.0026

AUTOR(A)	GIANCARLO ISRAEL PREVIATO
ADVOGADO	KARINA CARLA PREVIATO(OAB: 316490/SP)
RÉU	ASSOCIACAO MINEIRA DE DESENVOLVIMENTO HUMANO

Intimado(s)/Citado(s):

- GIANCARLO ISRAEL PREVIATO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 7b9f671 proferido nos autos.

Vistos.

Vista ao autor da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça (id 4f5036b), prazo de 5 dias.

BETIM/MG, 26 de abril de 2024.

RENATA BATISTA PINTO COELHO FROES DE AGUILAR

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010915-21.2023.5.03.0026

AUTOR	WESLEY EDUARDO BARBOSA DE SOUSA
ADVOGADO	PAULA GRASIELLE FERREIRA(OAB: 175262/MG)
ADVOGADO	ANA CAROLINA ANDRADE MENDES(OAB: 120950/MG)

ADVOGADO	FLÁVIA OTONI DE RESENDE(OAB: 74235/MG)
ADVOGADO	MARCILIO DE SOUZA FERNANDES(OAB: 57497/MG)
ADVOGADO	JOSIANE PACHECO SILVA(OAB: 138721/MG)
RÉU	MAGDA LUCIANA TEIXEIRA
RÉU	PADOCA DO LEO PADARIA E CONFEITARIA EIRELI

Intimado(s)/Citado(s):

- WESLEY EDUARDO BARBOSA DE SOUSA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID bc5ca74 proferida nos autos.

Vistos,

Defere-se o solicitado na manifestação de Id 4bb5967.

Promova-se o rastreamento de conta da sócia executada MAGDA LUCIANA TEIXEIRA (CPF 032.418.996-67), via Sistema SISBAJUD, **com reiteração**, até o limite da execução **(R$55.679,27).**

Após, se negativo o bloqueio, inclua-se o(a) executado(a) no cadastro do BNDT e consulte-se o RENAJUD, para impedimento de veículos.

BETIM/MG, 26 de abril de 2024.

RENATA BATISTA PINTO COELHO FROES DE AGUILAR

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010208-58.2020.5.03.0026

AUTOR	MATHEUS LEITE LEMOS COSTA
ADVOGADO	FABIO MARTINS BORGES JUNIOR(OAB: 138191/MG)
ADVOGADO	CRISTINA CARVALHO SOUZA REIS(OAB: 108564/MG)
ADVOGADO	IGOR LEMOS MANSUR(OAB: 99017/MG)
ADVOGADO	EDISON URBANO MANSUR(OAB: 41767/MG)
ADVOGADO	SIMONE ANDRADE SILVA MAIA(OAB: 100422/MG)
AUTOR	FRANK LEITE LEMOS COSTA
ADVOGADO	FABIO MARTINS BORGES JUNIOR(OAB: 138191/MG)
ADVOGADO	CRISTINA CARVALHO SOUZA REIS(OAB: 108564/MG)
ADVOGADO	IGOR LEMOS MANSUR(OAB: 99017/MG)
ADVOGADO	EDISON URBANO MANSUR(OAB: 41767/MG)
ADVOGADO	SIMONE ANDRADE SILVA MAIA(OAB: 100422/MG)
AUTOR	GILMAR LEMOS COSTA
ADVOGADO	FABIO MARTINS BORGES JUNIOR(OAB: 138191/MG)
ADVOGADO	CRISTINA CARVALHO SOUZA REIS(OAB: 108564/MG)
ADVOGADO	IGOR LEMOS MANSUR(OAB: 99017/MG)
ADVOGADO	EDISON URBANO MANSUR(OAB: 41767/MG)
ADVOGADO	SIMONE ANDRADE SILVA MAIA(OAB: 100422/MG)
RÉU	JOAQUIM ERNESTO ARAUJO DE ANDRADE
ADVOGADO	ALEXANDRE GERALDO FERREIRA(OAB: 147451/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	BANCO DO BRASIL

Intimado(s)/Citado(s):

- FRANK LEITE LEMOS COSTA
- GILMAR LEMOS COSTA
- MATHEUS LEITE LEMOS COSTA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 6b149a2 proferido nos autos.

Vistos.

Inviável acolher o requerimento id 65ab52b, vez que não encontrados benefícios ativos em nome do executado junto à Previdência Social, conforme relatório PREVJUD id 40debb0. Intimem-se os exequentes, que deverão indicar meios efetivos ao prosseguimento da execução, diversos dos já apresentados, prazo de 5 dias.

BETIM/MG, 26 de abril de 2024.

RENATA BATISTA PINTO COELHO FROES DE AGUILAR

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº CumPrSe-0010372-81.2024.5.03.0026

REQUERENTE	JAIME CARLOS SOUZA ANDRADE
ADVOGADO	MARCO AUGUSTO DE ARGENTON E QUEIROZ(OAB: 190106/MG)
REQUERIDO	SEITON INDUSTRIAL EIRELI
ADVOGADO	GIULIANNO MATTOS DE PADUA(OAB: 196016/SP)
REQUERIDO	PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS
ADVOGADO	BRUNO ROBERTO VOSGERAU(OAB: 61051/PR)

Intimado(s)/Citado(s):

- PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS
- SEITON INDUSTRIAL EIRELI

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 47d0ea8 proferido nos autos.

Vistos os autos.

Cálculos apresentados pelo reclamante id 6e337cf, com os que concorda o reclamado SEITON INDUSTRIAL EIRELI id 832e6f8. Cálculos apresentados pelo reclamado PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS id 894c3b6, do qual se dê vista as demais partes, pelo prazo preclusivo de 05 dias, nos termos do art. 879, § 2º, CLT.

BETIM/MG, 26 de abril de 2024.

RENATA BATISTA PINTO COELHO FROES DE AGUILAR

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº CumPrSe-0010372-81.2024.5.03.0026

REQUERENTE	JAIME CARLOS SOUZA ANDRADE
ADVOGADO	MARCO AUGUSTO DE ARGENTON E QUEIROZ(OAB: 190106/MG)
REQUERIDO	SEITON INDUSTRIAL EIRELI
ADVOGADO	GIULIANNO MATTOS DE PADUA(OAB: 196016/SP)
REQUERIDO	PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS
ADVOGADO	BRUNO ROBERTO VOSGERAU(OAB: 61051/PR)

Intimado(s)/Citado(s):

- JAIME CARLOS SOUZA ANDRADE

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 47d0ea8 proferido nos autos.

Vistos os autos.

Cálculos apresentados pelo reclamante id 6e337cf, com os que concorda o reclamado SEITON INDUSTRIAL EIRELI id 832e6f8. Cálculos apresentados pelo reclamado PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS id 894c3b6, do qual se dê vista as demais partes, pelo prazo preclusivo de 05 dias, nos termos do art. 879, § 2º, CLT.

BETIM/MG, 26 de abril de 2024.

RENATA BATISTA PINTO COELHO FROES DE AGUILAR

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010423-92.2024.5.03.0026

AUTOR	ANDRE ASANTOS COSTA MARTINS
ADVOGADO	MARCOS HENRIQUE DIAS(OAB: 184120/MG)
RÉU	TTX EQUIPAMENTOS E MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA - ME
ADVOGADO	TIAGO LARA RIBEIRO(OAB: 128653/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- TTX EQUIPAMENTOS E MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA - ME

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 85f7705 proferido nos autos.

Vistos, etc.

Ante o acordo entre as partes, vedada a homologação sem audiência e comparecimento pessoal do autor, considerando a vedação contida no Provimento 01/1996 do TRT, determino a designação da audiência VIRTUAL Conciliação em Conhecimento por videoconferência (por videoconferência), para o **dia 30/04/2024 13:35 horas**, devendo os advogados e as partes acessarem a sala de audiências utilizando o link:

https://trt3-jus-br.zoom.us/j/84046851999

(aplicativo de videoconferência indicado pelo Conselho Nacional de Justiça - ZOOM, por meio de acesso ao sítio eletrônico: https://zoom.us/client/latest/ZoomInstaller.exe)

Para tanto, os participantes podem acessar a audiência VIRTUAL utilizando NOTEBOOK, SMARTPHONE, TELEFONE ou DESKTOP. A audiência virtual já está devidamente agendada no aplicativo ZOOM, de modo que, para acessá-la, no horário marcado, os procuradores e as partes devem clicar no LINK acima indicado. Intime(m)-se o(a)s procuradores(as) da(s) parte(s), por meio de publicação no DEJT, **a quem caberá informar aos constituintes. DOCUMENTO - As partes e procuradores deverão apresentar, no momento da audiência VIRTUAL, documento de identificação, com foto. O DOCUMENTO DEVERÁ ESTAR EM MÃOS ANTES DO INÍCIO DA AUDIÊNCIA**

Ao entrar na sala de audiência telepresencial (reunião via zoom) os participantes deverão estar identificados da seguinte forma:

a) Reclamante: horário da audiência, acrescido da identificação RECTE;

b) Advogado(a) do(a) reclamante: horário da audiência, acrescido da identificação ADV RECTE;

c) Reclamado(a): horário da audiência, acrescido da identificação RECDA, seguida do primeiro nome da reclamada caso haja mais de

uma;

d) Advogado(a) do(a) reclamado(a): horário da audiência, acrescido da identificação ADV RECDA, seguida do primeiro nome da reclamada caso haja mais de uma;

BETIM/MG, 26 de abril de 2024.

RENATA BATISTA PINTO COELHO FROES DE AGUILAR

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010423-92.2024.5.03.0026

AUTOR	ANDRE ASANTOS COSTA MARTINS
ADVOGADO	MARCOS HENRIQUE DIAS(OAB: 184120/MG)
RÉU	TTX EQUIPAMENTOS E MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA - ME
ADVOGADO	TIAGO LARA RIBEIRO(OAB: 128653/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ANDRE ASANTOS COSTA MARTINS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 85f7705 proferido nos autos.

Vistos, etc.

Ante o acordo entre as partes, vedada a homologação sem audiência e comparecimento pessoal do autor, considerando a vedação contida no Provimento 01/1996 do TRT, determino a designação da audiência VIRTUAL Conciliação em Conhecimento por videoconferência (por videoconferência), para o **dia 30/04/2024 13:35 horas**, devendo os advogados e as partes acessarem a sala de audiências utilizando o link:

https://trt3-jus-br.zoom.us/j/84046851999

(aplicativo de videoconferência indicado pelo Conselho Nacional de Justiça - ZOOM, por meio de acesso ao sítio eletrônico: https://zoom.us/client/latest/ZoomInstaller.exe)

Para tanto, os participantes podem acessar a audiência VIRTUAL utilizando NOTEBOOK, SMARTPHONE, TELEFONE ou DESKTOP. A audiência virtual já está devidamente agendada no aplicativo ZOOM, de modo que, para acessá-la, no horário marcado, os procuradores e as partes devem clicar no LINK acima indicado. Intime(m)-se o(a)s procuradores(as) da(s) parte(s), por meio de publicação no DEJT, **a quem caberá informar aos constituintes. DOCUMENTO - As partes e procuradores deverão apresentar, no momento da audiência VIRTUAL, documento de identificação, com foto. O DOCUMENTO DEVERÁ ESTAR EM MÃOS ANTES DO INÍCIO DA AUDIÊNCIA**

Ao entrar na sala de audiência telepresencial (reunião via zoom) os participantes deverão estar identificados da seguinte forma:

a) Reclamante: horário da audiência, acrescido da identificação RECTE;

b) Advogado(a) do(a) reclamante: horário da audiência, acrescido da identificação ADV RECTE;

c) Reclamado(a): horário da audiência, acrescido da identificação RECDA, seguida do primeiro nome da reclamada caso haja mais de uma;

d) Advogado(a) do(a) reclamado(a): horário da audiência, acrescido da identificação ADV RECDA, seguida do primeiro nome da reclamada caso haja mais de uma;

BETIM/MG, 26 de abril de 2024.

RENATA BATISTA PINTO COELHO FROES DE AGUILAR

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0011457-39.2023.5.03.0026

AUTOR	CHARLENE GOMES DE SOUZA COSTA
ADVOGADO	ROSELIA DA SILVA FONSECA LUIZ(OAB: 88425/MG)
RÉU	ELISANDRA DIAS DA SILVA 98757830053

Intimado(s)/Citado(s):

- CHARLENE GOMES DE SOUZA COSTA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 49d9587 proferida nos autos.

SENTENÇA

Submetido o processo à apreciação, sob a presidência da Juíza do Trabalho Substituta PAOLA BARBOSA DE MELO, foi proferida a seguinte **SENTENÇA**:

RELATÓRIO

Dispensado o relatório nos termos do art. 852-I, *caput*, da CLT.

FUNDAMENTOS

VÍNCULO DE EMPREGO – VERBAS RESCISÓRIAS

A parte reclamante relatou que foi contratada pela reclamada em 18/02/2023, na função de cozinheira, laborava das 7:30h às 15:30h, mediante remuneração de R$1.690,00, sendo dispensada sem justa causa em 20/04/2023. Requereu o reconhecimento do vínculo de emprego e o pagamento das verbas consectárias.

Em defesa oral, à ata de ID. 93e36d2, a reclamada sustentou:

"*que efetuou o pagamento do acerto rescisório à reclamada, 13º salário, férias proporcionais a 2 meses, mais um terço de férias e um terço de 13º e o salário dos dias trabalhados; que não assinou a CTPS, pois a reclamante estava em experiência mas reconhece que a reclamante trabalhou por 2 meses em seu benefício; que o valor pago foi próximo a R$1.169,00; que concorda em assinar a CTPS; que os documentos foram entregues ao advogado que não pôde comparecer; que requer prazo para a juntada".*

Deferido pelo Juízo prazo para que a reclamada juntasse aos autos cópia dos documentos que mencionou possuir, a saber, acerto rescisório e comprovantes de pagamento, em 09/02/2024 a ré compareceu na secretaria entregando cópia do TRCT e o comprovante de pix realizado, dos vales pagos (R$224,00 - março, R$299,10 e R$131,00 - abril), holerites e comprovantes de pix efetuados referente aos meses de março e abril de 2023.

Admitida a prestação de serviços, ainda que na forma de relação jurídica de natureza cível, presume-se a existência da relação de emprego, modalidade regra de contratação, de forma que caberia à parte reclamada comprovar a prestação de serviços da parte reclamante de forma diversa, nos termos dos artigos 818, II, da CLT e 373, II, do CPC.

Conforme se verifica da defesa oral a ré confirma que a reclamante trabalhou para a reclamada em caráter pessoal, empregando para isso apenas sua força de trabalho.

A onerosidade, por sua vez, é incontroversa.

De igual modo, está presente a não eventualidade, pois os serviços foram prestados de forma ininterrupta.

Além disso, ficou comprovado que a autora cumpria as ordens da reclamada, o que demonstra a subordinação jurídica clássica e estrutural.

Diante do contexto probatório, entendo por caracterizado o vínculo empregatício (art. 9º da CLT).

Considerando que a ré não impugnou especificamente as condições de trabalho relatadas na exordial, declaro que o vínculo perdurou nos moldes da petição de ingresso, inclusive quanto à dispensa imotivada do autor, por aplicação da Súmula 212 do TST.

Neste contexto, julgo procedente o pedido de reconhecimento devínculoempregatício entre a reclamante e a ré no período compreendido entre 18/02/2023 a 20/04/2023, na função de cozinheira, com salário mensal de R$1.690,00 reais.

Por consequência, considerados os documentos carreados aos autos sob o ID. d4ecf07, comprovando a quitação parcial das verbas pleiteadas, defiro o pagamento das seguintes parcelas: a) aviso prévio proporcional indenizado (30 dias); b) 1/12 de férias proporcionais acrescidas de 1/3, concernente a projeção do aviso prévio indenizado; c) 01/12 de 13º salário de 2023, relativa a projeção do aviso prévio indenizado.

Defiro os recolhimentos fundiários sobre todo o período de trabalho reconhecido e sobre as verbas acima deferidas, à exceção das férias, porquanto indenizadas (OJ SBDI-I 195 do TST). Defiro a respectiva indenização de 40% do FGTS, que, no entanto, não deverá incidir sobre a projeção do aviso prévio conforme OJ SBDI-I 42, II do C. TST.

Diante da controvérsia instaurada, não é devida a multa prevista no art. 467 da CLT. Outrossim, no presente caso, quanto ao pagamento do acerto rescisório, restou observado o prazo legal. As diferenças devidas não geram direito à multa do § 8º do artigo 477 da CLT, vinculada à hipótese de acerto rescisório intempestivo, portanto julgo improcedente.

Deverá a parte reclamada comprovar os recolhimentos fundiários acima deferidos, inclusive a indenização de 40%, devidamente efetuados na conta vinculada da parte autora, e fazer o comunicado de dispensa aos órgãos competentes para saque do FGTS, executando-se diretamente por quantias equivalentes caso verificada a inadimplência ou insuficiência dos depósitos.

Deverá a parte reclamada efetuar a anotação do contrato de trabalho da parte reclamante na sua CTPSeletrônica, consignando a data de 18/02/2023, como data de início do contrato de trabalho, e 20/05/2023, como data do término do contrato de trabalho,já considerada a projeção do aviso prévio indenizado (OJ 82 da SDI-1 do TST).

A obrigação deverá ser cumprida no prazo de cinco dias a contar do trânsito em julgado, sob pena de multa diária no valor de R$ 200,00, limitada a R$ 3.000,00, sendo que, em caso de omissão, deverá o ato ser realizado pela Secretaria da Vara (artigo 39 da CLT), sem prejuízo de execução da multa imposta.

Atente-se a parte reclamada de que não deverá fazer qualquer menção ao presente processo ou à existência de determinação judicial na CTPS da parte obreira, sob pena de multa única de R$5.000,00.

INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS

A reclamante pretende receber indenização por dano moral, em virtude do atraso no pagamento das verbas rescisórias.

A reclamada não quitou a integralidade das verbas rescisórias no prazo legal, sendo presumível o sofrimento e angústia causados à trabalhadora que depende da remuneração para seu sustento, sobretudo no momento da rescisão contratual. A ausência da anotação da CTPS agrava a conduta, haja vista que na rescisão, a reclamante se viu desprotegida financeiramente, sem a possibilidade de acessar o seguro desemprego e o FGTS.

O ilícito aqui tratado constitui lesão na esfera extrapatrimonial, em bens que dizem respeito aos direitos da personalidade que,

exemplificativamente, encontram-se no rol do art. 5º, X, da Constituição Federal. Portanto, estão presentes os requisitos da responsabilidade civil previstos nos artigos 186 e 927 do Código Civil (dano, ato ilícito e nexo causal entre ambos).

Quanto ao arbitramento da indenização ora tratada não há que se falaremtarifação, sobretudo em função da remuneração percebida pela parte trabalhadora. No plano interno, o parágrafo 1o do art. 223 -G da CLT é inconstitucional, porquanto estabelece critério injustificadamente desqualificante para a fixação de danos morais. Há ofensa ao art. 3º, IV e 5º, caput da Constituição Federal.

No plano internacional, há ofensa à Convenção 111 da OIT que veda discriminações em matéria de emprego e ocupação. Ressalte-se, neste ponto, que o art. 1º, "a" da Convenção 111 da OIT, apresenta rol exemplificativo, contudo, menciona a distinção em função de "origem social", o que abarca o conceito de condição socioeconômica que está indissociavelmente ligada ao valor do salário do empregado. Da mesma forma, o art. II da Declaração Universal dos Direitos Humanos veda distinções fundadas em "origem nacional ou social, riqueza, nascimento, ou qualquer outra condição".

A indenização por danos morais tem feição extrapatrimonial e visa ressarcir ofensa a direitos de personalidade, dentre os quais se enquadram a dignidade e a honra. A quantificação prévia do valor do dano moral viola o princípio da reparação integral, pois impede que a reparação corresponda efetivamente ao dano causado.

Assim, além da quebra da isonomia, o art. 223-G, da CLT, em seu parágrafo 1º, também ofende um dos fundamentos da República, a dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CF), que também é reconhecida na Declaração Universal dos Direitos Humanos, que em seu art. I proclama que "Todas as pessoas nascem livres e iguais em dignidade e direito. (...)".

Nesse sentido, o Pleno do Eg. TRT da 3ª Região também decidiu:

"INCIDENTE DE ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. ART. 223-G, CAPUT E §§ 1ª a 3º, DA CLT, ACRESCENTADO PELA LEI Nº 13.467/17. TABELAMENTO. ARTS. 1º, INCISO III, E 5º, CAPUT E INCISOS V E X, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. DIREITOS FUNDAMENTAIS À REPARAÇÃO INTEGRAL E À ISONOMIA. São inconstitucionais os §§ 1º a 3º do art. 223-G da CLT, com redação dada pela Lei nº 13.467/17, pois instituíram o tabelamento das indenizações por danos morais com valores máximos a partir do salário recebido pela vítima, o que constitui violação do princípio basilar da dignidade da pessoa humana e aos direitos fundamentais à reparação integral dos danos extrapatrimoniais e à isonomia, previstos nos arts. 1º, III, e 5º, caput e incisos V e X, da Constituição da República. (TRT da 3.ª Região; PJe: 0011521-69.2019.5.03.0000 (ARGI); Disponibilização: 17-7-2020, DEJT/TRT3/Cad.Jud, Página 210; Órgão Julgador: Tribunal Pleno; Relator: Sebastião Geraldo de Oliveira)".

Considerando que se trata de dano de pouca repercussão na vida da obreira, defiro o pagamento de indenização por danos morais no importe de R$ 3.000,00 (três mil reais).

JUSTIÇA GRATUITA

A parte autora apresentou declaração de hipossuficiência (ID. 244cdd9), documento não infirmado por outras provas e que entendo suficiente para comprovar a ausência de recursos para arcar com as despesas processuais.

Atendidos os requisitos legais, defiro o benefício da JUSTIÇA GRATUITA nos termos dos artigos 5º, LXXIV da Constituição Federal, 790, parágrafo 4º da CLT, 99 e 105 do CPC.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

São devidos honorários advocatícios, ora arbitrados em 10% sobre o valor que resultar da liquidação da sentença (arts. 85 do CPC e 791-A da CLT), devidos ao Patrono da parte autora pela ré.

A apuração dos honorários deverá observar a OJ SBDI-I n. 348 do C. TST, com incidência sobre valores devidamente atualizados e corrigidos.

RECOLHIMENTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS

Recolhimentos fiscais e previdenciários consoante OJ 363, SDI-I, TST, Súmula 368, TST, art. 12-A da Lei 7.713/1988 (Incluído pela Lei nº 12.350/2010), Ato Declaratório da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional nº 01, de 27.03.2009, Parecer nº 287/2009 da PGFN/CRJ e Instrução Normativa nº 1.500/2014, com alterações supervenientes, IN 1.558/2015 e IN 1.756/2017 da Receita Federal.

Nos termos do art. 832, § 3º, CLT declaro que são indenizatórias as seguintes verbas (enquanto parcelas principais ou reflexas): FGTS+40%, prêmio produtividade e juros, as demais parcelas possuem natureza salarial.

As contribuições aqui tratadas deverão ser recolhidas e comprovadas nos autos no prazo legal, sob pena de execução direta. Autorizo a retenção da cota parte obreira.

Não há incidência fiscal sobre os juros de mora (cf. OJ 400, da SDI-1, do TST).

JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA

O Supremo Tribunal Federal, nas ADC's nºs 58 e 59 e ADI's nºs 5.867 e 6.021 decidiu que:

“6. Em relação à fase extrajudicial, ou seja, a que antecede o ajuizamento das ações trabalhistas, deverá ser utilizado como indexador o IPCA-E acumulado no período de janeiro a dezembro

de 2000. A partir de janeiro de 2001, deverá ser utilizado o IPCA-E mensal (IPCA-15/IBGE), em razão da extinção da UFIR como indexador, nos termos do art. 29, § 3º, da MP 1.973-67/2000. Além da indexação, serão aplicados os juros legais (art. 39, caput, da Lei 8.177, de 1991).

7. Em relação à fase judicial, a atualização dos débitos judiciais deve ser efetuada pela taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia – SELIC, considerando que ela incide como juros moratórios dos tributos federais (arts. 13 da Lei 9.065/95; 84 da Lei 8.981/95; 39, § 4º, da Lei 9.250/95; 61, § 3º, da Lei 9.430/96; e 30 da Lei 10.522/02). A incidência de juros moratórios com base na variação da taxa SELIC não pode ser cumulada com a aplicação de outros índices de atualização monetária, cumulação que representaria bis in idem".

Dessa forma, antes do ajuizamento da ação aplica-se a correção monetária consoante índice IPCA-E, acrescida dos juros legais, conforme decidido pelo STF, nos termos do art. 39, caput, da Lei n. 8.177 (TR na qualidade de juros, portanto), devendo ser considerada a época própria para o adimplemento das obrigações, nos termos do art. 459, §1º da CLT.

A partir ajuizamento os débitos devem ser atualizados conforme a SELIC, índice que abrange os juros e a correção monetária, pedidos implícitos conforme art. 322, §1º do CPC.

DEDUÇÃO/COMPENSAÇÃO

Autoriza-se adeduçãoquanto aos créditos pagos a idêntico título daqueles objeto da condenação, a fim de evitar enriquecimento sem causa da parte reclamante.

DISPOSITIVO

Diante de todo o exposto,**DECIDO, tudo nos termos da fundamentação, parte integrante deste dispositivo**:

JULGAR PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados na ação ajuizada CHARLENE GOMES DE SOUZA COSTA em face de ELISANDRA DIAS DA SILVA, **nos estritos limites da fundamentação**, para condenar a reclamada ao cumprimento das seguintes obrigações de pagar:

aviso prévio indenizado;

1/12 de férias proporcionais acrescidas de 1/3, concernente a projeção do aviso prévio indenizado;

01/12 de 13º salário de 2023, relativa a projeção do aviso prévio indenizado.

recolhimentos fundiários sobre todo o período de trabalho e sobre as verbas acima deferidas, à exceção das férias indenizadas (OJ SBDI-I 195 do TST);

indenização de 40% do FGTS, inclusive sobre o período sem registro da CTPS, que, no entanto, não deverá incidir sobre a projeção do aviso prévio conforme OJ SBDI-I 42, II do C. TST.

Indenização por danos morais, no importe de R$3.000,00 (três mil reais).

Pari passu, deverá a parte reclamada efetuar a anotação do contrato de trabalho da parte reclamante na sua CTPSeletrônica, consignando a data de 18/02/2023, como data de início do contrato de trabalho, e 20/05/2023, como data do término do contrato de trabalho,já considerada a projeção do aviso prévio indenizado (OJ 82 da SDI-1 do TST), no prazo de 05 dias, após o trânsito em julgado, mediante intimação específica, sob pena de multa diária de R$ 200,00, limitada ao mesmo prazo, a ser revertida em favor da autora. Caso não cumprida a obrigação, a Secretaria da Vara deverá fazê-lo, nos termos do art. 39, § 1º, da CLT, sem prejuízo da multa devida.

Atente-se a reclamada de que não deverá fazer qualquer menção ao presente processo ou à existência de determinação judicial na CTPS da parte obreira, sob pena de multa única de R$5.000,00.

Concedo à parte reclamante os benefícios da justiça gratuita.

Os valores da condenação serão apurados em liquidação de sentença, por cálculos, observando-se os parâmetros da fundamentação (art. 489, §3o do CPC), considerando-se os valores apostos aos pedidos apenas estimativos.

Correção monetária e juros na forma da fundamentação, parte integrante deste dispositivo.

Recolhimentos previdenciários e fiscais nos termos da fundamentação, parte integrante deste dispositivo.

Honorários advocatícios na forma da fundamentação, fixados em 10% do valor da liquidação, pela reclamada.

Custas pelas reclamadas no importe de R$100,00(artigo 789 da CLT), calculadas sobre o valor da condenação, o qual arbitro, por ora, para esse fim, em R$5.000,00.

Nos termos do art. 852-E da CLT, o Juízo reitera às partes quanto às inúmeras vantagens da conciliação, que poderá ser requerida em qualquer momento processual.

Intimem-se as partes.

Cumpra-se, no prazo legal, após o trânsito em julgado.

Nada mais.

BETIM/MG, 26 de abril de 2024.

PAOLA BARBOSA DE MELO

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATOrd-0010251-24.2022.5.03.0026

AUTOR ALEXSANDRO ANGELO DA SILVA

ADVOGADO	MARCO AUGUSTO DE ARGENTON E QUEIROZ(OAB: 190106/MG)
RÉU	VALE S.A.
ADVOGADO	CHRISTINE DINIZ SOUZA FERREIRA(OAB: 157397/MG)
ADVOGADO	JULLYANNA RODRIGUES DE MATOS(OAB: 125366/MG)
ADVOGADO	FERNANDO HENRIQUE SILVA DE QUEIROZ(OAB: 118283/MG)
RÉU	BRG SERVICE LTDA
ADVOGADO	Alexandre Pimenta da Rocha de Carvalho(OAB: 75476/MG)
PERITO	FLAVIANA MILAGRES CUNHA MELO

Intimado(s)/Citado(s):

- ALEXSANDRO ANGELO DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 866dd6d proferida nos autos.

SENTENÇA

Submetido o processo à apreciação, sob a presidência da Juíza do Trabalho Substituta PAOLA BARBOSA DE MELO, foi proferida a seguinte **SENTENÇA**:

RELATÓRIO

Trata-se de ação trabalhista ajuizada por ALEXSANDRO ANGELO DA SILVA em face de BRG SERVICE LTDA e VALE S.A..

Na petição inicial, a parte reclamante afirmou que foi admitida em 14/07/2021, na função de pedreiro; dispensada sem justa causa em 31/01/2022; e seu último salário recebido foi de R$1.700,00.

Postulou, em suma, o pagamento de desvio de função, adicional de insalubridade, horas extras, intervalo intrajornada, reparação por danos morais, auxílio alimentação, FGTS e nulidade da dispensa por justa causa.

Requereu os benefícios da justiça gratuita e o pagamento de honorários sucumbenciais.

Atribuiu à causa o valor de R$59.799,31.

A 1ª reclamada apresentou defesa (ID. 508f563), acompanhada de documentos, pugnando pela improcedência dos pedidos.

Por sua vez, a 2ª ré apresentou contestação (ID. c6b5056), acompanhada de documentos, suscitando preliminares de ilegitimidade passiva *ad causam,* carência da ação e inépcia da petição inicial. No mérito, pugnou pela improcedência dos pedidos.

Em audiência (ID 411e7dc), presentes as partes, recusada a conciliação, foram recebidas as defesas e concedido prazo para réplica. Na mesma ocasião, a parte autora desistiu do pedido de danos morais. Foi homologada a renúncia pela parte reclamante quanto ao pedido de indenização por danos morais. Na sequência, foi determinada a realização de perícia para apuração da alegada insalubridade.

A parte reclamante apresentou réplica (ID 8cddf44).

Foi apresentado o laudo pericial (ID 00cc70e) e prestados esclarecimentos (ID 50e71c3).

Na audiência de instrução (ID a32a31d), recusada a conciliação, as partes concordaram com a produção de prova emprestada. *Pari passu*, foram colhidos os depoimentos dos prepostos das rés.

Prova emprestada pela primeira ré (ID 525b272) e manifestação do autor à prova emprestada (ID b57d718).

As partes informaram não ter outras provas e foi encerrada a instrução processual.

Razões finais orais remissivas.

Conciliação final prejudicada.

Esse é o relatório.

DECIDO.

FUNDAMENTOS

APTIDÃO DA INICIAL – LIQUIDAÇÃO DOS PEDIDOS

A petição inicial é suficientemente clara em seus pleitos e causa de pedir, havendo ainda a indicação do valor dos pedidos formulados.

Vale ressaltar que o art. 840, §1º, da CLT não exige que a parte proceda à prévia liquidação dos pedidos, demonstrando os valores com cálculos detalhados, mas apenas que apresente uma indicação do valor, por simples estimativa, o que se verificou na hipótese.

Por se tratar de processo sujeito ao rito ordinário, este Juízo não está limitado a tais valores. A apuração dos valores dos pedidos porventura deferidos será realizada em liquidação de sentença, observando-se o princípio da adstrição.

Em relação à responsabilidade subsidiária da 2ª reclamada, esta decorre da narrativa da inicial, e foi devidamente fundamentada.

O Processo do Trabalho pauta-se pelo princípio da simplicidade.

Ademais, não houve prejuízo ao exercício do contraditório e ampla defesa, respeitado, portanto, o devido processo legal (art. 5º, LIV e LV, da Constituição da República).

Assim, atendidos os requisitos do art. 840 da CLT, rejeito a preliminar de inépcia.

ILEGITIMIDADE PASSIVA –CARÊNCIA DA AÇÃO

A 2ª reclamada arguiu sua ilegitimidade passiva ao fundamento de que não era empregadora do obreiro e que firmou com a 1ª reclamada contrato de empreitada, para execução de obras.

Defende que não pode ser responsabilizadas pelas verbas pleiteadas pela parte reclamante. Invoca a aplicação da OJ 191 da SDI-1 do TST. Pelos mesmos fundamentos, arguiu a preliminar de carência da ação.

A 2ª reclamada foi indicada na petição inicial como responsável

subsidiária pelas obrigações descumpridas durante o contrato de trabalho da parte reclamante, por ter se beneficiado da sua mão de obra.

Dessa forma, é forçoso reconhecer a sua legitimidade passiva, sendo a discussão quanto à sua responsabilidade questão afeta ao mérito da causa, que será oportunamente apreciada. Aplica-se a teoria da asserção.

Preliminar rejeitada.

LIMITES DA LIDE

A segunda reclamada requereu a observação dos limites da lide, nos termos dos artigos 329 e 342 do NCPC.

A ocorrência de inovação ou modificação do pedido, causa de pedir ou alteração dos limites da lide, será verificada quando da análise do pedido relacionado.

ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. PPP.

O artigo 195 da CLT determina que a insalubridade seja apurada por meio de perícia técnica, prova que foi devidamente realizada (ID. 00cc70e).

No laudo pericial encontra-se um repositório das condições de trabalho a que estava submetido o obreiro e, consequentemente, contém os dados necessários à resolução dos pedidos pertinentes.

O laudo pericial é taxativo no sentido de que no ambiente de trabalho do reclamante não há caracterização da insalubridade.

De acordo com o perito oficial, não houve exposição a agentes insalubres, acima dos limites legais de tolerância.

As conclusões periciais não foram afastadas por prova hábil em sentido contrário

Destarte, prevalece a avaliação do perito nomeado, que é um agente de confiança do Juízo.

Logo, observada a prova técnica, não verificado o labor do reclamante em condições insalubres, improcede o pedido de pagamento do adicional correspondente e reflexos.

Noutro giro, restando demonstrado por prova pericial idônea que o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP não está adequado às reais condições de trabalho do reclamante, julgo procedente o pedido de retificação do PPP, fazendo constar a exposição aos agentes listados no laudo oficial, descritas no laudo pericial.

Deve a reclamada proceder à entrega do documento ao reclamante, no prazo de 8 dias, contado de intimação específica após o trânsito em julgado, sob pena de multa diária a ser fixada na fase de execução, em prol da parte autora.

Registro que, nos termos da Súmula 293 do TST, a retificação não ficará restrita aos pontos indicados na petição inicial, mas observará as constatações da perícia.

DESVIO DE FUNÇÃO

Alegou a parte reclamante que, além de suas funções, como pedreiro, realizava serviços de armador. Postula o adicional não inferior a 20% do valor de seu salário e reflexos.

A reclamada negou o desvio de função e sustentou que as atividades exercidas pelo autor eram inerentes à função de pedreiro, para a qual o reclamante foi contratado.

Sobre a matéria, cabe, inicialmente, frisar que, nos termos do parágrafo único do art. 456 da CLT, em regra, o empregado se obriga a todo e qualquer serviço compatível com sua condição pessoal e com a função para a qual foi contratado, estando as atribuições a mais inseridas no *jus variandi* do empregador.

Assim, para que fique caracterizado o acúmulo/desvio de função, as funções acumuladas ou alteradas devem ser substancialmente diversas, demandando maior responsabilidade e qualificação técnica, sendo incompatíveis com a condição pessoal do trabalhador e a função para a qual o empregado foi contratado.

Observe-se que, para que seja reconhecido o direito ao acréscimo, deve ficar comprovado que as funções acumuladas ou alteradas foram atribuídas ao trabalhador após a contratação ou que o empregado não tenha ciência do exercício dessas funções quando da contratação.

O ônus da prova relativa ao desvio de função incumbe à parte reclamante, nos termos do artigo 818, I, da CLT, por se tratar de fato constitutivo do seu direito.

No caso dos autos, o reclamante não produziu provas de que desempenhava atividades que não eram inerentes à função que ocupava ou que se tratava de atividades mais complexas do que aquelas para qual foi contratado.

Assim, improcede o pedido de pagamento de adicional pelo desvio de funções e seus consectários.

HORAS EXTRAS – INTERVALO INTRAJORNADA

A parte reclamante afirmou que sua jornada de trabalho era de segunda a sexta-feira e em feriados alternados, no horário de 07:30 às 18:00h, em média e, aos sábados, no horário das 07:00 às 16:00h, em média. Usufruía 01h de intervalo para refeição e descanso, aduzindo que em 03 dias da semana usufruía apenas 30 minutos. Folgava aos domingos e em feriados alternados. Requereu o pagamento das horas extras além da 8ª e da 44ª semanal e do intervalo intrajornada.

A 1ª reclamada juntou aos autos os cartões de ponto do autor (ID 80ecd6a), os quais, a princípio, devem ser considerados válidos como meio de prova, uma vez que consignam registros da jornada com horários variáveis e pré-assinalação do intervalo intrajornada, como autorizado no art. 74, § 2º, da CLT.

Todavia, a presunção de veracidade decorrente dos cartões de ponto é meramente relativa, podendo ser afastada por prova em contrário. Inteligência da Súmula 338 do TST.

A ré apresentou como prova emprestada o depoimento da testemunha Renato Costa Lima, ouvida no processo nº 0010489-83.2022.5.03.0142, porém, não há transcrição das declarações prestadas na ata de audiência (ID 270cace).

Conforme ajustado pelas partes em audiência (ata de ID 2d91f31), somente seriam aceitos como prova emprestada depoimentos transcritos em ata ou degravados pelas partes, sob pena de desconsideração.

Assim sendo, tendo em vista que não houve a degravação dos depoimentos, e observado os limites do negócio processual firmado pelas partes quanto à prova emprestada, nos termos do art. 190 do CPC, rejeito a prova emprestada produzida pela parte reclamada.

Neste contexto, cabia à parte reclamante o encargo de desconstituir os horários estampados nos citados registros, por se tratar de fato constitutivo do seu direito, nos termos do art. 818, I, da CLT.

A testemunha Weder Carlos Ribeiro, ouvida no processo nº 0010722-80.2023.5.03.0163 (ID 939932c), cujo depoimento foi apresentado como prova emprestada pelo reclamante, disse que as horas trabalhadas eram registradas corretamente:

"*[…] que quando chegava e registrava o ponto; que após registrar o ponto tomava café na empresa; que não utilizava o mesmo ônibus que o reclamante; que na saída eram liberados do serviço por volta de 16h, podendo variar e aguardava o ônibus por 1h; que isso também acontecia com o reclamante; que no período de espera todos ficavam reunidos no pátio aguardando a chegada do ônibus; que na saída batia o ponto antes de esperar o ônibus, por volta das 16h(...)".*

Portanto, ressalvado o tempo à disposição antes e após a jornada, que será analisado oportunamente, reconheço a validade dos registros de horários lançados nos referidos documentos, inclusive quanto ao intervalo intrajornada.

Cabe salientar que a finalidade do intervalo intrajornada, previsto no art. 71 da CLT, é de que o empregado deixe de prestar serviços por uma hora, para que possa repor suas energias, o que é atendido, ainda que ele esteja se deslocando nas dependências da empresa ou despendendo algum tempo na fila do refeitório, já que nesse período não há trabalho efetivo.

Ademais, o deslocamento até o local de alimentação e a espera em filas é comum a todo trabalhador que almoça em restaurantes, e assim também ocorreria caso o reclamante se deslocasse para almoçar em sua própria residência.

Assim, ainda que o intervalo intrajornada não seja exclusivamente gasto com a alimentação, não restou provado que a pausa intervalar era inferior a uma hora.

Considerando que houve pagamento de horas extras, conforme consta dos contracheques de ID 3278393, bem como diante da autorização para compensação de jornada (ID. d1cf2c2 - Pág. 5), cabia à parte autora demonstrar a existência de diferenças a seu favor (art. 818, I, da CLT).

Na impugnação (ID 8cddf44), o autor alega que as horas extras não foram pagas corretamente, mas em seus apontamentos desconsiderou as horas compensadas, deixando de comprovar, portanto as diferenças pleiteadas.

Também não foi demonstrado o labor em domingos e feriados sem compensação ou pagamento.

Ante o exposto, julgo improcedentes os pedidos de pagamento de horas extras e intervalo intrajornada.

TEMPO À DISPOSIÇÃO

A parte reclamante requereu o pagamento de horas extras pelo tempo que ficava à disposição da empresa no início e no final da jornada. Alegou que não podia registrar o ponto quando chegava ao local de trabalho e que, após o registro do ponto, ao final da jornada, precisava aguardar o ônibus da empresa.

De acordo com o caput do art. 4º da CLT, "*Considera-se como de serviço efetivo o período em que o empregado esteja à disposição do empregador, aguardando ou executando ordens, salvo disposição especial expressamente consignada*".

Sobre a matéria, a testemunha Weder Carlos Ribeiro, ouvida no processo nº 0010722-80.2023.5.03.0163 (ID 939932c), cujo depoimento foi juntado como prova emprestada pelo reclamante, disse, *in verbis*:

"*que trabalhou para a 1ª reclamada de julho de 2021 a março de 2022, na função de auxiliar de topografia; que trabalhou com o reclamante; que utilizava o transporte especial da empresa, chegando 07h na empresa; que quando chegava e registrava o ponto; que após registrar o ponto tomava café na empresa; que não utilizava o mesmo ônibus que o reclamante; que na saída eram liberados do serviço por volta de 16h, podendo variar e aguardava o ônibus por 1h; que isso também acontecia com o reclamante; que no período de espera todos ficavam reunidos no pátio aguardando a chegada do ônibus; que na saída batia o ponto antes de esperar o ônibus, por volta das 16h; que nem todos os ônibus saiam no mesmo horário, que o ônibus do depoente ia para a cidade de Brumadinho, sendo um dos primeiros a sair, sabe que o ônibus do reclamante era outro e demorava mais; que não tinha como ir trabalhar de veículo próprio em razão dos custos e por ser difícil acesso; que não havia vale transporte; que não havia transporte público no local; que se fosse de veículo próprio parava na rua, a distância seria em torno de 5 minutos; que se fosse de veículo próprio chegava na portaria da obra".*

A Lei 13.467/2017, com vigência a partir de 11/11/2017, acrescentou o parágrafo 2º ao art. 4º da CLT, que prevê que, dentre

outros, o tempo gasto pelo empregado para tomar café da manhã oferecido pela empresa, em regra, não será considerado tempo à disposição do empregador, mormente porque constitui benesse fornecida pela empresa ao empregado.

Portanto, por expressa previsão legal, o tempo gasto no café da manhã não pode ser considerando à disposição do empregador, mormente porque o autor declarou que não executava nenhuma atividade nesse interregno.

No que tange ao final da jornada, as reclamadas sequer alegaram que o reclamante poderia utilizar outro meio de transporte para ir ao trabalho. Portanto, o tempo de espera era imposto ao trabalhador em decorrência de vontade exclusiva da empresa, a quem incumbe a organização dos horários de trânsito do veículo que transporta seus empregados.

Nestes casos, os minutos residuais (antes e depois do encerramento do horário normal de trabalho), quando superado o limite previsto noart. 58, § 1º, daCLT, como no caso dos autos, devem ser considerados tempo à disposição do empregador.

Neste sentido, o entendimento consubstanciado na Tese Jurídica Prevalecente nº 13 deste Tribunal Regional do Trabalho, que estabelece:

TEMPO DE ESPERA. TRANSPORTE FORNECIDO PELO EMPREGADOR. IMPOSSIBILIDADE DE UTILIZAÇÃO DE OUTRO MEIO DE CONDUÇÃO. TEMPO À DISPOSIÇÃO. HORAS EXTRAORDINÁRIAS DEVIDAS.*Constitui tempo à disposição o período em que o empregado, após desembarcar da condução concedida pelo empregador, aguarda o início da jornada e/ou o de espera pelo embarque, ao final do trabalho, desde que não seja possível a utilização de outro meio de transporte compatível com o horário de trabalho. Nessa hipótese, é devido o pagamento das respectivas horas extraordinárias, observados os limites impostos pelo§ 1º do art. 58daCLTe pelasúmula n. 366 do TST. (RA 196/2016, disponibilização: DEJT/TRT3/Cad. Jud. 16, 19 e 20/09/2016).*

Ante o exposto, considerando a medida do tempo informado pela testemunha, condeno a reclamada no pagamento de 1 hora extra de tempo à disposição, por dia efetivo de trabalho ao final da jornada, com reflexos em DSR (domingos e feriados), 13º salários, férias acrescidas de 1/3, aviso prévio indenizado, depósitos do FGTS e na respectiva indenização de 40%, observados os parâmetros definidos no tópico anterior.

REVERSÃO DA JUSTA CAUSA

A parte reclamante relatou que foi indevidamente dispensado por justa causa, pois não cometeu nenhuma falta grave, não tendo ingerido bebida alcoólica no dia dos fatos. Requereu a reversão da dispensa por justa causa, com o pagamento das verbas rescisórias correlatas e da multa prevista no art. 477, §8º da CLT.

A reclamada refutou as alegações obreiras, alegando, em síntese, que a ruptura do contrato por justa causa se deu porque a parte reclamante não observou a norma da empresa quanto à vedação absoluta de exercer o trabalho sob a influência de álcool, pois o teste realizado por meio de etilômetro no dia de labor deu resultado positivo para a presença de álcool em seu organismo. Assevera que após o referido teste, a parte reclamante foi submetida a contraprova, em local reservado, onde novamente foi constatada a falta cometida.

A dispensa por justa causa caracteriza-se pela prática de falta grave pelo empregado, dentre as elencadas no art. 482 da CLT, capaz de tornar insustentável a relação jurídica entre as partes. Para tanto deve ser comprovada de forma inequívoca, já que deve prevalecer o princípio da continuidade da relação empregatícia. Além disso, tal forma de rompimento contratual deve ser aplicada com parcimônia, porquanto pode acarretar sérias consequências financeiras, profissionais e, até mesmo, morais ao trabalhador.

Neste aspecto, o ônus de comprovar o preenchimento de tais requisitos de modo a convalidar a justa causa imputada ao empregado, cabe ao empregador, por se tratar de fato extintivo do direito do trabalhador (artigo 818, II, da CLT) e por aplicação do princípio da continuidade da relação de emprego, o qual milita em favor do empregado e que se encontra consubstanciado na Súmula nº 212 do c. TST.

A reclamada, na antítese defensiva, juntou aos autos documentos referentes ao resultado do teste toxicológico do autor e às regras de conduta na empresa, denominadas “10 Regras de Ouro”, documento este assinado pelo autor, sendo a primeira das regras de ouro a proibição de se apresentar no trabalho sob efeito de álcool.

Nesse aspecto, em que pese a impugnação apresentada pelo reclamante, não se verifica nos autos nenhuma prova de irregularidade nos testes efetuados.

Conclui-se, assim, que o reclamante realmente compareceu para trabalhar sob efeito de álcool, conforme resultados positivos do exame e da contraprova.

Na hipótese dos autos, entendo que o ato faltoso praticado pelo autor (embriaguez em serviço) é grave o suficiente para aplicação da punição máxima, tendo em vista que seu comportamento coloca em risco a sua integridade física no canteiro de obras, sobretudo em se tratando de atividade com risco acentuado, o que torna desnecessária a gradação da pena, em face da impossibilidade de continuação do vínculo empregatício.

Nesse cenário, e não se cogitando de doença do trabalhador, na condição de alcoólatra, mantenho a justa causa, aplicada com base

no art. 482, letra “f”, da CLT, relativa à embriaguez em serviço.
Por consequência, julgo improcedente o pedido de reversão da justa causa e seus consectários, inclusive quanto à multa do art. 477 da CLT.

DIFERENÇAS DE FGTS

A parte reclamante alegou que o FGTS não foi recolhido corretamente na vigência do contrato de trabalho e requereu que a reclamada comprovasse os recolhimentos mensais.
Quanto ao FGTS, nos termos da súmula 461 do C. TST "*É do empregador o ônus da prova em relação à regularidade dos depósitos do FGTS, pois o pagamento é fato extintivo do direito do autor (art. 373, II, do CPC de 2015)*".
A reclamada juntou aos autos extratos da conta vinculada e comprovantes de pagamento de FGTS relativos ao período do contrato de trabalho do reclamante (ID ad2e42e), sendo certo que este não apontou nenhuma diferença sob tal título, ônus que lhe competia, por força do artigo 818, I, da CLT.
Improcede.

AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO

A parte reclamante alegou que não recebeu corretamente o auxílio alimentação em todos os meses trabalhados.
A 1ª reclamada afirmou que efetuou o pagamento proporcional aos dias trabalhados e invocou a norma coletiva que excluiu o pagamento do benefício no período do contrato de experiência.
As normas coletivas da categoria garantem o benefício do auxílio alimentação nos seguintes termos:
“*CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA – CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA – CARTÃO ALIMENTAÇÃO*
A partir de dezembro/2020 a BRG Service Eireli fornecerá, sem ônus, cartão-alimentação mensal, no valor nominal de R$ 145,00 (Cento e quarenta e cinco reais), para todos os colaboradores após o período de experiência de 90 (noventa) dias. Excluindo os meses em caso de afastamento por motivo de férias, licença maternidade, licença saúde.
PARÁGRAFO PRIMEIRO – Não terão direito ao benefício mensal acima os empregados que apresentarem mais de um atestado no mês.
PARÁGRAFO SEGUNDO – Não terão direito ao benefício mensal acima os empregados que faltarem sem justificativa no mês.” (ACT 2020)
A cláusula coletiva acima transcrita prevê a concessão do auxílio alimentação a alguns empregados e não a outros, tomando por base o tempo de serviço prestado.
É certo que o princípio da igualdade, em sua feição material, permite o tratamento diferenciado ante uma situação de fato desequilibrada, que se deseja equilibrar. Contudo, não é essa a situação sob análise, porquanto o critério de distinção proposto pela norma coletiva para aferir o direito ao benefício do vale-alimentação (90 dias de trabalho na empresa) não é razoável.
A norma coletiva, de modo irrefutável, traz conteúdodiscriminatório, em inobservância às cláusulas pétreas inseridas nos artigos 3º, IV, 5º, caput, e 7º, XXX, da CR/88, todas proibidoras de posturas que discriminem, por qualquer meio, situações iguais. Com efeito, os empregados há pouco tempo contratados têm a mesma necessidade de alimentação dos empregados com mais tempo de empresa.
É de se destacar, ainda, a Convenção n. 111 da OIT, ratificada pelo Brasil, veda qualquer tipo de discriminação em matéria de trabalho, objetivando evitar a "*distinção, exclusão ou preferência que tenha por efeito destruir ou alterar a igualdade de oportunidades ou tratamento em matéria de emprego ou profissão*".
Neste contexto, com arrimo nos princípios da isonomia e da não discriminação em matéria de emprego e ocupação, considerando o critério injusto para a exclusão do benefício do auxílio alimentação no período do contrato de experiência, a norma coletiva não pode ser aplicada ao caso concreto. Cabe esclarecer que referido entendimento não viola a tese fixada pelo STF no julgamento do ARE 1.121.633 (Tema 1046), em face de seu caráter absolutamente indisponível, traduzindo viés de deslocamento/distinguishing.
Por consequência, julgo procedente o pedido para deferir o pagamento do auxílio alimentação no valor de R$145,00 (cento e quarenta e cinco reais) mensais durante os primeiros 90 dias do contrato de trabalho do autor. Pontue-se que, no período posterior, não foram demonstradas diferenças.

RESPONSABILIDADE DA SEGUNDA RECLAMADA

A parte reclamante pleiteou a condenação da 2ª reclamada,de formasubsidiária, ao pagamento das parcelas que lhe forem eventualmente deferidas, sob o argumento de que prestou serviços única e exclusivamente a seu favor.
A 2ª reclamada, por sua vez, argumenta que celebrou com a 1ª ré contrato de empreitada, figurando, assim, como meradonadaobra, condição que atrai a aplicação da OJ n. 191 da SBDI-I do TST.
Depreende-se do conjunto probatório, em especial do contrato de ID 357eb3a, que foi avençado entre as reclamadas a realização pela contratada de “*a execução dos serviços de construção de uma adutora e uma captação a fio d'água da Barragem Cambimbe até a ETA Bela Fama - Município de Nova Lima/MG, em Minas Gerais*”.
Embora intitulado como sendo um “Contrato de Empreitada Total com Fornecimento de Materiais”, a avença firmada entre pelas rés não se refere a uma obra, tratando-se, na verdade, de prestação de serviços por empresa interposta, visando a conservação da sua unidade produtiva, sendo, portanto, indispensáveis ao desempenho

da sua atividade econômica.

Dessa forma, diversamente da tese empresarial, é inaplicável a OJ 191 da SDI-I do TST, pois houve típica terceirização de atividades pela 2ª reclamada, a atrair a incidência do entendimento consubstanciado na Súmula 331 do TST e no art. 5º-A, §5º, da Lei 6.019/74. Logo, a 2ª reclamada, como tomadora de serviços, possuía a obrigação de fiscalizar o cumprimento das obrigações trabalhistas pela 1ª reclamada, em relação aos empregados que prestaram serviços em seu benefício.

Tem-se também como fundamento o artigo 186 do Código Civil, que estabelece a responsabilidade aquiliana ou subjetiva, de tal modo que todo aquele que, por ação ou omissão dolosa ou culposa, causar prejuízo a outrem, comete ato ilícito, deve reparar o dano.

Como dito, a 2ª reclamada deveria fiscalizar o cumprimento das obrigações trabalhistas pela empresa contratada, mediante solicitação, mensal, da comprovação dos recolhimentos previdenciários, fiscais e trabalhistas. É o desdobramento da responsabilidade civil quanto às relações do trabalho, por meio da culpa *in eligendo* e *in vigilando*.

Considerando o acima exposto, reconheço a responsabilidade subsidiária da 2ª reclamada pelas verbas trabalhistas deferidas na presente decisão, por todo o período do contrato de trabalho, porque não ficou comprovado que o obreiro prestou serviços para outra tomadora.

Esclareço, contudo, a possibilidade de se resolver as responsabilidades entre as reclamadas no Juízo próprio.

Por fim, também não há que se falar em benefício de ordem face aos sócios da 1ª reclamada, como pretende a 2ª reclamada, diante do disposto na OJ nº 18 das Turmas deste Regional, que ora se transcreve:

"*18. EXECUÇÃO. DEVEDOR SUBSIDIÁRIO. RESPONSABILIDADE EM TERCEIRO GRAU. INEXISTÊNCIA. É inexigível a execução prévia dos sócios do devedor principal inadimplente para o direcionamento da execução contra o responsável subsidiário."*

JUSTIÇA GRATUITA

A parte autora apresentou declaração de hipossuficiência (ID 3b69237), documento não infirmado por outras provas e que entendo comprovar a ausência de recursos para arcar com as despesas processuais. Além disso, o último salário recebido é inferior a 40% do limite máximo dos benefícios do RGPS (art. 790, §3º, da CLT).

Atendidos os requisitos legais, defiro o benefício da JUSTIÇA GRATUITA nos termos dos artigos 5º, LXXIV da Constituição Federal, 790, parágrafo 4º da CLT, 99 e 105 do CPC.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

São devidos honorários advocatícios, ora arbitrados em 10% sobre o valor que resultar da liquidação da sentença (arts. 85 do CPC e 791-A da CLT), devidos ao Patrono da parte autora de forma solidária pelas rés.

Por outro lado, não são devidos honorários de sucumbência em prol dos patronos das rés, em razão do benefício da justiça gratuita concedido à parte autora e considerando o quanto decidido pelo Supremo Tribunal Federal na ADI 5766.

A apuração dos honorários deverá observar a OJ SBDI-I n. 348 do C. TST, com incidência sobre valores devidamente atualizados e corrigidos.

HONORÁRIOS PERICIAIS

Conforme art. 790-B da CLT, a responsabilidade pelo pagamento dos honorários periciais é da parte sucumbente na pretensão objeto da perícia, no caso, a parte reclamante.

Embora a nova redação do *caput* do art. 790-B da CLT determine que a parte sucumbente arcará com os honorários periciais "*ainda que beneficiária da justiça gratuita*", tal imputação foi declarada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal (ADI 5766).

Dessa forma, os valores dos honorários periciais deverão ser suportados pela União, nos termos daResolução66/2010doCSJTe art. 9º do Provimento GP/CR nº 02/2016 deste Eg. Regional, arbitrados em R$1.000,00, atendido o limite imposto pelo art. 790-B, §1º da CLT.

RECOLHIMENTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS

Recolhimentos fiscais e previdenciários consoante OJ 363, SDI-I, TST, Súmula 368, TST, art. 12-A da Lei 7.713/1988 (Incluído pela Lei nº 12.350/2010), Ato Declaratório da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional nº 01, de 27.03.2009, Parecer nº 287/2009 da PGFN/CRJ e Instrução Normativa nº 1.500/2014, com alterações supervenientes, IN 1.558/2015 e IN 1.756/2017 da Receita Federal.

Nos termos do art. 832, § 3º, CLT declaro que são indenizatórias as seguintes verbas (enquanto parcelas principais ou reflexas): FGTS, auxílio alimentação e juros, as demais parcelas possuem natureza salarial.

As contribuições aqui tratadas deverão ser recolhidas e comprovadas nos autos no prazo legal, sob pena de execução direta. Autorizo a retenção da cota parte obreira.

Não há incidência fiscal sobre os juros de mora (cf. OJ 400, da SDI-1, do TST).

JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA

O Supremo Tribunal Federal, nas ADC's nºs 58 e 59 e ADI's nºs 5.867 e 6.021 decidiu que:

"6. Em relação à fase extrajudicial, ou seja, a que antecede o ajuizamento das ações trabalhistas, deverá ser utilizado como

indexador o IPCA-E acumulado no período de janeiro a dezembro de 2000. A partir de janeiro de 2001, deverá ser utilizado o IPCA-E mensal (IPCA-15/IBGE), em razão da extinção da UFIR como indexador, nos termos do art. 29, § 3º, da MP 1.973-67/2000. Além da indexação, serão aplicados os juros legais (art. 39, caput, da Lei 8.177, de 1991).

7. Em relação à fase judicial, a atualização dos débitos judiciais deve ser efetuada pela taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia – SELIC, considerando que ela incide como juros moratórios dos tributos federais (arts. 13 da Lei 9.065/95; 84 da Lei 8.981/95; 39, § 4º, da Lei 9.250/95; 61, § 3º, da Lei 9.430/96; e 30 da Lei 10.522/02). A incidência de juros moratórios com base na variação da taxa SELIC não pode ser cumulada com a aplicação de outros índices de atualização monetária, cumulação que representaria bis in idem".

Dessa forma, antes do ajuizamento da ação aplica-se a correção monetária consoante índice IPCA-E, acrescida dos juros legais, conforme decidido pelo STF, nos termos do art. 39, caput, da Lei n. 8.177 (TR na qualidade de juros, portanto), devendo ser considerada a época própria para o adimplemento das obrigações, nos termos do art. 459, §1º da CLT.

A partir ajuizamento os débitos devem ser atualizados conforme a SELIC, índice que abrange os juros e a correção monetária, pedidos implícitos conforme art. 322, §1º do CPC.

DISPOSITIVO

Diante de todo o exposto,**DECIDO, tudo nos termos da fundamentação, parte integrante deste dispositivo**:

JULGAR PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados na ação ajuizada por ALEXSANDRO ANGELO DA SILVA em face de BRG SERVICE LTDA e VALE S.A., nos estritos limites da fundamentação, para condenar a 1ª reclamada e, subsidiariamente, a 2ª reclamada, ao cumprimento das seguintes obrigações de pagar:

auxílio alimentação no valor de R$145,00 (cento e quarenta e cinco reais) mensais durante os primeiros 90 dias do contrato de trabalho do autor;

1 hora extra diária não registrada nos cartões de ponto, após a jornada contratual, durante todo o contrato de trabalho, acrescidos dos adicionais convencionais, com reflexos em DSR (domingos e feriados), 13º salários, férias acrescidas de 1/3, aviso prévio indenizado, FGTS e na respectiva indenização de 40%. Não há reflexos em PLR, pois é calculada sobre o salário-base (e.g., cláusula décima terceira, ACT PLR 2014/2015);

Concedo à parte reclamante os benefícios da justiça gratuita.

Os demais pedidos são julgados improcedentes, nos termos da fundamentação.

Os valores da condenação serão apurados em liquidação de sentença, por cálculos, observando-se os parâmetros da fundamentação (art. 489, §3o do CPC), considerando-se os valores apostos aos pedidos apenas estimativos.

Correção monetária e juros na forma da fundamentação, parte integrante deste dispositivo.

Recolhimentos previdenciários e fiscais nos termos da fundamentação, parte integrante deste dispositivo.

Honorários advocatícios na forma da fundamentação, fixados em 10% do valor da liquidação, de forma solidária pelas reclamadas.

Honorários periciais pela União, na forma da fundamentação.

Custas pelas reclamadas no importe de R$ 100,00(artigo 789 da CLT), calculadas sobre o valor da condenação, o qual arbitro, por ora, para esse fim, em R$ 5.000,00.

Intimem-se as partes. Dispensada a intimação da União.

Cumpra-se, no prazo legal, após o trânsito em julgado.

Nada mais.

BETIM/MG, 26 de abril de 2024.

PAOLA BARBOSA DE MELO

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATOrd-0010251-24.2022.5.03.0026

AUTOR	ALEXSANDRO ANGELO DA SILVA
ADVOGADO	MARCO AUGUSTO DE ARGENTON E QUEIROZ(OAB: 190106/MG)
RÉU	VALE S.A.
ADVOGADO	CHRISTINE DINIZ SOUZA FERREIRA(OAB: 157397/MG)
ADVOGADO	JULLYANNA RODRIGUES DE MATOS(OAB: 125366/MG)
ADVOGADO	FERNANDO HENRIQUE SILVA DE QUEIROZ(OAB: 118283/MG)
RÉU	BRG SERVICE LTDA
ADVOGADO	Alexandre Pimenta da Rocha de Carvalho(OAB: 75476/MG)
PERITO	FLAVIANA MILAGRES CUNHA MELO

Intimado(s)/Citado(s):

- BRG SERVICE LTDA
- VALE S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 866dd6d proferida nos autos.

SENTENÇA

Submetido o processo à apreciação, sob a presidência da Juíza do Trabalho Substituta PAOLA BARBOSA DE MELO, foi proferida a

seguinte **SENTENÇA**:

RELATÓRIO

Trata-se de ação trabalhista ajuizada por ALEXSANDRO ANGELO DA SILVA em face de BRG SERVICE LTDA e VALE S.A..

Na petição inicial, a parte reclamante afirmou que foi admitida em 14/07/2021, na função de pedreiro; dispensada sem justa causa em 31/01/2022; e seu último salário recebido foi de R$1.700,00.

Postulou, em suma, o pagamento de desvio de função, adicional de insalubridade, horas extras, intervalo intrajornada, reparação por danos morais, auxílio alimentação, FGTS e nulidade da dispensa por justa causa.

Requereu os benefícios da justiça gratuita e o pagamento de honorários sucumbenciais.

Atribuiu à causa o valor de R$59.799,31.

A 1ª reclamada apresentou defesa (ID. 508f563), acompanhada de documentos, pugnando pela improcedência dos pedidos.

Por sua vez, a 2ª ré apresentou contestação (ID. c6b5056), acompanhada de documentos, suscitando preliminares de ilegitimidade passiva *ad causam,* carência da ação e inépcia da petição inicial. No mérito, pugnou pela improcedência dos pedidos.

Em audiência (ID 411e7dc), presentes as partes, recusada a conciliação, foram recebidas as defesas e concedido prazo para réplica. Na mesma ocasião, a parte autora desistiu do pedido de danos morais. Foi homologada a renúncia pela parte reclamante quanto ao pedido de indenização por danos morais. Na sequência, foi determinada a realização de perícia para apuração da alegada insalubridade.

A parte reclamante apresentou réplica (ID 8cddf44).

Foi apresentado o laudo pericial (ID 00cc70e) e prestados esclarecimentos (ID 50e71c3).

Na audiência de instrução (ID a32a31d), recusada a conciliação, as partes concordaram com a produção de prova emprestada. *Pari passu*, foram colhidos os depoimentos dos prepostos das rés.

Prova emprestada pela primeira ré (ID 525b272) e manifestação do autor à prova emprestada (ID b57d718).

As partes informaram não ter outras provas e foi encerrada a instrução processual.

Razões finais orais remissivas.

Conciliação final prejudicada.

Esse é o relatório.

DECIDO.

FUNDAMENTOS

APTIDÃO DA INICIAL – LIQUIDAÇÃO DOS PEDIDOS

A petição inicial é suficientemente clara em seus pleitos e causa de pedir, havendo ainda a indicação do valor dos pedidos formulados.

Vale ressaltar que o art. 840, §1º, da CLT não exige que a parte proceda à prévia liquidação dos pedidos, demonstrando os valores com cálculos detalhados, mas apenas que apresente uma indicação do valor, por simples estimativa, o que se verificou na hipótese.

Por se tratar de processo sujeito ao rito ordinário, este Juízo não está limitado a tais valores. A apuração dos valores dos pedidos porventura deferidos será realizada em liquidação de sentença, observando-se o princípio da adstrição.

Em relação à responsabilidade subsidiária da 2ª reclamada, esta decorre da narrativa da inicial, e foi devidamente fundamentada.

O Processo do Trabalho pauta-se pelo princípio da simplicidade.

Ademais, não houve prejuízo ao exercício do contraditório e ampla defesa, respeitado, portanto, o devido processo legal (art. 5º, LIV e LV, da Constituição da República).

Assim, atendidos os requisitos do art. 840 da CLT, rejeito a preliminar de inépcia.

ILEGITIMIDADE PASSIVA –CARÊNCIA DA AÇÃO

A 2ª reclamada arguiu sua ilegitimidade passiva ao fundamento de que não era empregadora do obreiro e que firmou com a 1ª reclamada contrato de empreitada, para execução de obras.

Defende que não pode ser responsabilizadas pelas verbas pleiteadas pela parte reclamante. Invoca a aplicação da OJ 191 da SDI-1 do TST. Pelos mesmos fundamentos, arguiu a preliminar de carência da ação.

A 2ª reclamada foi indicada na petição inicial como responsável subsidiária pelas obrigações descumpridas durante o contrato de trabalho da parte reclamante, por ter se beneficiado da sua mão de obra.

Dessa forma, é forçoso reconhecer a sua legitimidade passiva, sendo a discussão quanto à sua responsabilidade questão afeta ao mérito da causa, que será oportunamente apreciada. Aplica-se a teoria da asserção.

Preliminar rejeitada.

LIMITES DA LIDE

A segunda reclamada requereu a observação dos limites da lide, nos termos dos artigos 329 e 342 do NCPC.

A ocorrência de inovação ou modificação do pedido, causa de pedir ou alteração dos limites da lide, será verificada quando da análise do pedido relacionado.

ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. PPP.

O artigo 195 da CLT determina que a insalubridade seja apurada por meio de perícia técnica, prova que foi devidamente realizada (ID. 00cc70e).

No laudo pericial encontra-se um repositório das condições de trabalho a que estava submetido o obreiro e, consequentemente, contém os dados necessários à resolução dos pedidos pertinentes.

O laudo pericial é taxativo no sentido de que no ambiente de

trabalho do reclamante não há caracterização da insalubridade.
De acordo com o perito oficial, não houve exposição a agentes insalubres, acima dos limites legais de tolerância.
As conclusões periciais não foram afastadas por prova hábil em sentido contrário
Destarte, prevalece a avaliação do perito nomeado, que é um agente de confiança do Juízo.
Logo, observada a prova técnica, não verificado o labor do reclamante em condições insalubres, improcede o pedido de pagamento do adicional correspondente e reflexos.
Noutro giro, restando demonstrado por prova pericial idônea que o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP não está adequado às reais condições de trabalho do reclamante, julgo procedente o pedido de retificação do PPP, fazendo constar a exposição aos agentes listados no laudo oficial, descritas no laudo pericial.
Deve a reclamada proceder à entrega do documento ao reclamante, no prazo de 8 dias, contado de intimação específica após o trânsito em julgado, sob pena de multa diária a ser fixada na fase de execução, em prol da parte autora.
Registro que, nos termos da Súmula 293 do TST, a retificação não ficará restrita aos pontos indicados na petição inicial, mas observará as constatações da perícia.

DESVIO DE FUNÇÃO

Alegou a parte reclamante que, além de suas funções, como pedreiro, realizava serviços de armador. Postula o adicional não inferior a 20% do valor de seu salário e reflexos.
A reclamada negou o desvio de função e sustentou que as atividades exercidas pelo autor eram inerentes à função de pedreiro, para a qual o reclamante foi contratado.
Sobre a matéria, cabe, inicialmente, frisar que, nos termos do parágrafo único do art. 456 da CLT, em regra, o empregado se obriga a todo e qualquer serviço compatível com sua condição pessoal e com a função para a qual foi contratado, estando as atribuições a mais inseridas no *jus variandi* do empregador.
Assim, para que fique caracterizado o acúmulo/desvio de função, as funções acumuladas ou alteradas devem ser substancialmente diversas, demandando maior responsabilidade e qualificação técnica, sendo incompatíveis com a condição pessoal do trabalhador e a função para a qual o empregado foi contratado.
Observe-se que, para que seja reconhecido o direito ao acréscimo, deve ficar comprovado que as funções acumuladas ou alteradas foram atribuídas ao trabalhador após a contratação ou que o empregado não tenha ciência do exercício dessas funções quando da contratação.
O ônus da prova relativa ao desvio de função incumbe à parte reclamante, nos termos do artigo 818, I, da CLT, por se tratar de fato constitutivo do seu direito.
No caso dos autos, o reclamante não produziu provas de que desempenhava atividades que não eram inerentes à função que ocupava ou que se tratava de atividades mais complexas do que aquelas para qual foi contratado.
Assim, improcede o pedido de pagamento de adicional pelo desvio de funções e seus consectários.

HORAS EXTRAS – INTERVALO INTRAJORNADA

A parte reclamante afirmou que sua jornada de trabalho era de segunda a sexta-feira e em feriados alternados, no horário de 07:30 às 18:00h, em média e, aos sábados, no horário das 07:00 às 16:00h, em média. Usufruía 01h de intervalo para refeição e descanso, aduzindo que em 03 dias da semana usufruía apenas 30 minutos. Folgava aos domingos e em feriados alternados. Requereu o pagamento das horas extras além da 8ª e da 44ª semanal e do intervalo intrajornada.
A 1ª reclamada juntou aos autos os cartões de ponto do autor (ID 80ecd6a), os quais, a princípio, devem ser considerados válidos como meio de prova, uma vez que consignam registros da jornada com horários variáveis e pré-assinalação do intervalo intrajornada, como autorizado no art. 74, § 2º, da CLT.
Todavia, a presunção de veracidade decorrente dos cartões de ponto é meramente relativa, podendo ser afastada por prova em contrário. Inteligência da Súmula 338 do TST.
A ré apresentou como prova emprestada o depoimento da testemunha Renato Costa Lima, ouvida no processo nº 0010489-83.2022.5.03.0142, porém, não há transcrição das declarações prestadas na ata de audiência (ID 270cace).
Conforme ajustado pelas partes em audiência (ata de ID 2d91f31), somente seriam aceitos como prova emprestada depoimentos transcritos em ata ou degravados pelas partes, sob pena de desconsideração.
Assim sendo, tendo em vista que não houve a degravação dos depoimentos, e observado os limites do negócio processual firmado pelas partes quanto à prova emprestada, nos termos do art. 190 do CPC, rejeito a prova emprestada produzida pela parte reclamada.
Neste contexto, cabia à parte reclamante o encargo de desconstituir os horários estampados nos citados registros, por se tratar de fato constitutivo do seu direito, nos termos do art. 818, I, da CLT.
A testemunha Weder Carlos Ribeiro, ouvida no processo nº 0010722-80.2023.5.03.0163 (ID 939932c), cujo depoimento foi apresentado como prova emprestada pelo reclamante, disse que as horas trabalhadas eram registradas corretamente:
"*[…] que quando chegava e registrava o ponto; que após registrar o ponto tomava café na empresa; que não utilizava o mesmo ônibus que o reclamante; que na saída eram liberados do serviço por volta*

de 16h, podendo variar e aguardava o ônibus por 1h; que isso também acontecia com o reclamante; que no período de espera todos ficavam reunidos no pátio aguardando a chegada do ônibus; que na saída batia o ponto antes de esperar o ônibus, por volta das 16h(...)".

Portanto, ressalvado o tempo à disposição antes e após a jornada, que será analisado oportunamente, reconheço a validade dos registros de horários lançados nos referidos documentos, inclusive quanto ao intervalo intrajornada.

Cabe salientar que a finalidade do intervalo intrajornada, previsto no art. 71 da CLT, é de que o empregado deixe de prestar serviços por uma hora, para que possa repor suas energias, o que é atendido, ainda que ele esteja se deslocando nas dependências da empresa ou despendendo algum tempo na fila do refeitório, já que nesse período não há trabalho efetivo.

Ademais, o deslocamento até o local de alimentação e a espera em filas é comum a todo trabalhador que almoça em restaurantes, e assim também ocorreria caso o reclamante se deslocasse para almoçar em sua própria residência.

Assim, ainda que o intervalo intrajornada não seja exclusivamente gasto com a alimentação, não restou provado que a pausa intervalar era inferior a uma hora.

Considerando que houve pagamento de horas extras, conforme consta dos contracheques de ID 3278393, bem como diante da autorização para compensação de jornada (ID. d1cf2c2 - Pág. 5), cabia à parte autora demonstrar a existência de diferenças a seu favor (art. 818, I, da CLT).

Na impugnação (ID 8cddf44), o autor alega que as horas extras não foram pagas corretamente, mas em seus apontamentos desconsiderou as horas compensadas, deixando de comprovar, portanto as diferenças pleiteadas.

Também não foi demonstrado o labor em domingos e feriados sem compensação ou pagamento.

Ante o exposto, julgo improcedentes os pedidos de pagamento de horas extras e intervalo intrajornada.

TEMPO À DISPOSIÇÃO

A parte reclamante requereu o pagamento de horas extras pelo tempo que ficava à disposição da empresa no início e no final da jornada. Alegou que não podia registrar o ponto quando chegava ao local de trabalho e que, após o registro do ponto, ao final da jornada, precisava aguardar o ônibus da empresa.

De acordo com o caput do art. 4º da CLT, "*Considera-se como de serviço efetivo o período em que o empregado esteja à disposição do empregador, aguardando ou executando ordens, salvo disposição especial expressamente consignada*".

Sobre a matéria, a testemunha Weder Carlos Ribeiro, ouvida no processo nº 0010722-80.2023.5.03.0163 (ID 939932c), cujo depoimento foi juntado como prova emprestada pelo reclamante, disse, *in verbis*:

"*que trabalhou para a 1ª reclamada de julho de 2021 a março de 2022, na função de auxiliar de topografia; que trabalhou com o reclamante; que utilizava o transporte especial da empresa, chegando 07h na empresa; que quando chegava e registrava o ponto; que após registrar o ponto tomava café na empresa; que não utilizava o mesmo ônibus que o reclamante; que na saída eram liberados do serviço por volta de 16h, podendo variar e aguardava o ônibus por 1h; que isso também acontecia com o reclamante; que no período de espera todos ficavam reunidos no pátio aguardando a chegada do ônibus; que na saída batia o ponto antes de esperar o ônibus, por volta das 16h; que nem todos os ônibus saiam no mesmo horário, que o ônibus do depoente ia para a cidade de Brumadinho, sendo um dos primeiros a sair, sabe que o ônibus do reclamante era outro e demorava mais; que não tinha como ir trabalhar de veículo próprio em razão dos custos e por ser difícil acesso; que não havia vale transporte; que não havia transporte público no local; que se fosse de veículo próprio parava na rua, a distância seria em torno de 5 minutos; que se fosse de veículo próprio chegava na portaria da obra".*

A Lei 13.467/2017, com vigência a partir de 11/11/2017, acrescentou o parágrafo 2º ao art. 4º da CLT, que prevê que, dentre outros, o tempo gasto pelo empregado para tomar café da manhã oferecido pela empresa, em regra, não será considerado tempo à disposição do empregador, mormente porque constitui benesse fornecida pela empresa ao empregado.

Portanto, por expressa previsão legal, o tempo gasto no café da manhã não pode ser considerando à disposição do empregador, mormente porque o autor declarou que não executava nenhuma atividade nesse interregno.

No que tange ao final da jornada, as reclamadas sequer alegaram que o reclamante poderia utilizar outro meio de transporte para ir ao trabalho. Portanto, o tempo de espera era imposto ao trabalhador em decorrência de vontade exclusiva da empresa, a quem incumbe a organização dos horários de trânsito do veículo que transporta seus empregados.

Nestes casos, os minutos residuais (antes e depois do encerramento do horário normal de trabalho), quando superado o limite previsto noart. 58, § 1º, daCLT, como no caso dos autos, devem ser considerados tempo à disposição do empregador.

Neste sentido, o entendimento consubstanciado na Tese Jurídica Prevalecente nº 13 deste Tribunal Regional do Trabalho, que estabelece:

TEMPO DE ESPERA. TRANSPORTE FORNECIDO PELO

EMPREGADOR. IMPOSSIBILIDADE DE UTILIZAÇÃO DE OUTRO MEIO DE CONDUÇÃO. TEMPO À DISPOSIÇÃO. HORAS EXTRAORDINÁRIAS DEVIDAS.*Constitui tempo à disposição o período em que o empregado, após desembarcar da condução concedida pelo empregador, aguarda o início da jornada e/ou o de espera pelo embarque, ao final do trabalho, desde que não seja possível a utilização de outro meio de transporte compatível com o horário de trabalho. Nessa hipótese, é devido o pagamento das respectivas horas extraordinárias, observados os limites impostos pelo§ 1º do art. 58daCLTe pelasúmula n. 366 do TST. (RA 196/2016, disponibilização: DEJT/TRT3/Cad. Jud. 16, 19 e 20/09/2016).*

Ante o exposto, considerando a medida do tempo informado pela testemunha, condeno a reclamada no pagamento de 1 hora extra de tempo à disposição, por dia efetivo de trabalho ao final da jornada, com reflexos em DSR (domingos e feriados), 13º salários, férias acrescidas de 1/3, aviso prévio indenizado, depósitos do FGTS e na respectiva indenização de 40%, observados os parâmetros definidos no tópico anterior.

REVERSÃO DA JUSTA CAUSA

A parte reclamante relatou que foi indevidamente dispensado por justa causa, pois não cometeu nenhuma falta grave, não tendo ingerido bebida alcoólica no dia dos fatos. Requereu a reversão da dispensa por justa causa, com o pagamento das verbas rescisórias correlatas e da multa prevista no art. 477, §8º da CLT.

A reclamada refutou as alegações obreiras, alegando, em síntese, que a ruptura do contrato por justa causa se deu porque a parte reclamante não observou a norma da empresa quanto à vedação absoluta de exercer o trabalho sob a influência de álcool, pois o teste realizado por meio de etilômetro no dia de labor deu resultado positivo para a presença de álcool em seu organismo. Assevera que após o referido teste, a parte reclamante foi submetida a contraprova, em local reservado, onde novamente foi constatada a falta cometida.

A dispensa por justa causa caracteriza-se pela prática de falta grave pelo empregado, dentre as elencadas no art. 482 da CLT, capaz de tornar insustentável a relação jurídica entre as partes. Para tanto deve ser comprovada de forma inequívoca, já que deve prevalecer o princípio da continuidade da relação empregatícia. Além disso, tal forma de rompimento contratual deve ser aplicada com parcimônia, porquanto pode acarretar sérias consequências financeiras, profissionais e, até mesmo, morais ao trabalhador.

Neste aspecto, o ônus de comprovar o preenchimento de tais requisitos de modo a convalidar a justa causa imputada ao empregado, cabe ao empregador, por se tratar de fato extintivo do direito do trabalhador (artigo 818, II, da CLT) e por aplicação do princípio da continuidade da relação de emprego, o qual milita em favor do empregado e que se encontra consubstanciado na Súmula nº 212 do c. TST.

A reclamada, na antítese defensiva, juntou aos autos documentos referentes ao resultado do teste toxicológico do autor e às regras de conduta na empresa, denominadas “10 Regras de Ouro”, documento este assinado pelo autor, sendo a primeira das regras de ouro a proibição de se apresentar no trabalho sob efeito de álcool.

Nesse aspecto, em que pese a impugnação apresentada pelo reclamante, não se verifica nos autos nenhuma prova de irregularidade nos testes efetuados.

Conclui-se, assim, que o reclamante realmente compareceu para trabalhar sob efeito de álcool, conforme resultados positivos do exame e da contraprova.

Na hipótese dos autos, entendo que o ato faltoso praticado pelo autor (embriaguez em serviço) é grave o suficiente para aplicação da punição máxima, tendo em vista que seu comportamento coloca em risco a sua integridade física no canteiro de obras, sobretudo em se tratando de atividade com risco acentuado, o que torna desnecessária a gradação da pena, em face da impossibilidade de continuação do vínculo empregatício.

Nesse cenário, e não se cogitando de doença do trabalhador, na condição de alcoólatra, mantenho a justa causa, aplicada com base no art. 482, letra “f”, da CLT, relativa à embriaguez em serviço.

Por consequência, julgo improcedente o pedido de reversão da justa causa e seus consectários, inclusive quanto à multa do art. 477 da CLT.

DIFERENÇAS DE FGTS

A parte reclamante alegou que o FGTS não foi recolhido corretamente na vigência do contrato de trabalho e requereu que a reclamada comprovasse os recolhimentos mensais.

Quanto ao FGTS, nos termos da súmula 461 do C. TST "*É do empregador o ônus da prova em relação à regularidade dos depósitos do FGTS, pois o pagamento é fato extintivo do direito do autor (art. 373, II, do CPC de 2015)*".

A reclamada juntou aos autos extratos da conta vinculada e comprovantes de pagamento de FGTS relativos ao período do contrato de trabalho do reclamante (ID ad2e42e), sendo certo que este não apontou nenhuma diferença sob tal título, ônus que lhe competia, por força do artigo 818, I, da CLT.

Improcede.

AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO

A parte reclamante alegou que não recebeu corretamente o auxílio alimentação em todos os meses trabalhados.

A 1ª reclamada afirmou que efetuou o pagamento proporcional aos

dias trabalhados e invocou a norma coletiva que excluiu o pagamento do benefício no período do contrato de experiência.

As normas coletivas da categoria garantem o benefício do auxílio alimentação nos seguintes termos:

"*CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA – CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA – CARTÃO ALIMENTAÇÃO*

A partir de dezembro/2020 a BRG Service Eireli fornecerá, sem ônus, cartão-alimentação mensal, no valor nominal de R$ 145,00 (Cento e quarenta e cinco reais), para todos os colaboradores após o período de experiência de 90 (noventa) dias. Excluindo os meses em caso de afastamento por motivo de férias, licença maternidade, licença saúde.

PARÁGRAFO PRIMEIRO – Não terão direito ao benefício mensal acima os empregados que apresentarem mais de um atestado no mês.

PARÁGRAFO SEGUNDO – Não terão direito ao benefício mensal acima os empregados que faltarem sem justificativa no mês." (ACT 2020)

A cláusula coletiva acima transcrita prevê a concessão do auxílio alimentação a alguns empregados e não a outros, tomando por base o tempo de serviço prestado.

É certo que o princípio da igualdade, em sua feição material, permite o tratamento diferenciado ante uma situação de fato desequilibrada, que se deseja equilibrar. Contudo, não é essa a situação sob análise, porquanto o critério de distinção proposto pela norma coletiva para aferir o direito ao benefício do vale-alimentação (90 dias de trabalho na empresa) não é razoável.

A norma coletiva, de modo irrefutável, traz conteúdodiscriminatório, em inobservância às cláusulas pétreas inseridas nos artigos 3º, IV, 5º, caput, e 7º, XXX, da CR/88, todas proibidoras de posturas que discriminem, por qualquer meio, situações iguais. Com efeito, os empregados há pouco tempo contratados têm a mesma necessidade de alimentação dos empregados com mais tempo de empresa.

É de se destacar, ainda, a Convenção n. 111 da OIT, ratificada pelo Brasil, veda qualquer tipo de discriminação em matéria de trabalho, objetivando evitar a "*distinção, exclusão ou preferência que tenha por efeito destruir ou alterar a igualdade de oportunidades ou tratamento em matéria de emprego ou profissão*".

Neste contexto, com arrimo nos princípios da isonomia e da não discriminação em matéria de emprego e ocupação, considerando o critério injusto para a exclusão do benefício do auxílio alimentação no período do contrato de experiência, a norma coletiva não pode ser aplicada ao caso concreto. Cabe esclarecer que referido entendimento não viola a tese fixada pelo STF no julgamento do ARE 1.121.633 (Tema 1046), em face de seu caráter absolutamente indisponível, traduzindo viés de deslocamento/distinguishing.

Por consequência, julgo procedente o pedido para deferir o pagamento do auxílio alimentação no valor de R$145,00 (cento e quarenta e cinco reais) mensais durante os primeiros 90 dias do contrato de trabalho do autor. Pontue-se que, no período posterior, não foram demonstradas diferenças.

RESPONSABILIDADE DA SEGUNDA RECLAMADA

A parte reclamante pleiteou a condenação da 2ª reclamada,de formasubsidiária, ao pagamento das parcelas que lhe forem eventualmente deferidas, sob o argumento de que prestou serviços única e exclusivamente a seu favor.

A 2ª reclamada, por sua vez, argumenta que celebrou com a 1ª ré contrato de empreitada, figurando, assim, como meradonadaobra, condição que atrai a aplicação da OJ n. 191 da SBDI-I do TST.

Depreende-se do conjunto probatório, em especial do contrato de ID 357eb3a, que foi avençado entre as reclamadas a realização pela contratada de "*a execução dos serviços de construção de uma adutora e uma captação a fio d'água da Barragem Cambimbe até a ETA Bela Fama - Município de Nova Lima/MG, em Minas Gerais*".

Embora intitulado como sendo um "Contrato de Empreitada Total com Fornecimento de Materiais", a avença firmada entre pelas rés não se refere a uma obra, tratando-se, na verdade, de prestação de serviços por empresa interposta, visando a conservação da sua unidade produtiva, sendo, portanto, indispensáveis ao desempenho da sua atividade econômica.

Dessa forma, diversamente da tese empresarial, é inaplicável a OJ 191 da SDI-I do TST, pois houve típica terceirização de atividades pela 2ª reclamada, a atrair a incidência do entendimento consubstanciado na Súmula 331 do TST e no art. 5º-A, §5º, da Lei 6.019/74. Logo, a 2ª reclamada, como tomadora de serviços, possuía a obrigação de fiscalizar o cumprimento das obrigações trabalhistas pela 1ª reclamada, em relação aos empregados que prestaram serviços em seu benefício.

Tem-se também como fundamento o artigo 186 do Código Civil, que estabelece a responsabilidade aquiliana ou subjetiva, de tal modo que todo aquele que, por ação ou omissão dolosa ou culposa, causar prejuízo a outrem, comete ato ilícito, deve reparar o dano.

Como dito, a 2ª reclamada deveria fiscalizar o cumprimento das obrigações trabalhistas pela empresa contratada, mediante solicitação, mensal, da comprovação dos recolhimentos previdenciários, fiscais e trabalhistas. É o desdobramento da responsabilidade civil quanto às relações do trabalho, por meio da culpa *in eligendo* e *in vigilando*.

Considerando o acima exposto, reconheço a responsabilidade subsidiária da 2ª reclamada pelas verbas trabalhistas deferidas na presente decisão, por todo o período do contrato de trabalho,

porque não ficou comprovado que o obreiro prestou serviços para outra tomadora.

Esclareço, contudo, a possibilidade de se resolver as responsabilidades entre as reclamadas no Juízo próprio.

Por fim, também não há que se falar em benefício de ordem face aos sócios da 1ª reclamada, como pretende a 2ª reclamada, diante do disposto na OJ nº 18 das Turmas deste Regional, que ora se transcreve:

"*18. EXECUÇÃO. DEVEDOR SUBSIDIÁRIO. RESPONSABILIDADE EM TERCEIRO GRAU. INEXISTÊNCIA. É inexigível a execução prévia dos sócios do devedor principal inadimplente para o direcionamento da execução contra o responsável subsidiário."*

JUSTIÇA GRATUITA

A parte autora apresentou declaração de hipossuficiência (ID 3b69237), documento não infirmado por outras provas e que entendo comprovar a ausência de recursos para arcar com as despesas processuais. Além disso, o último salário recebido é inferior a 40% do limite máximo dos benefícios do RGPS (art. 790, §3º, da CLT).

Atendidos os requisitos legais, defiro o benefício da JUSTIÇA GRATUITA nos termos dos artigos 5º, LXXIV da Constituição Federal, 790, parágrafo 4º da CLT, 99 e 105 do CPC.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

São devidos honorários advocatícios, ora arbitrados em 10% sobre o valor que resultar da liquidação da sentença (arts. 85 do CPC e 791-A da CLT), devidos ao Patrono da parte autora de forma solidária pelas rés.

Por outro lado, não são devidos honorários de sucumbência em prol dos patronos das rés, em razão do benefício da justiça gratuita concedido à parte autora e considerando o quanto decidido pelo Supremo Tribunal Federal na ADI 5766.

A apuração dos honorários deverá observar a OJ SBDI-I n. 348 do C. TST, com incidência sobre valores devidamente atualizados e corrigidos.

HONORÁRIOS PERICIAIS

Conforme art. 790-B da CLT, a responsabilidade pelo pagamento dos honorários periciais é da parte sucumbente na pretensão objeto da perícia, no caso, a parte reclamante.

Embora a nova redação do *caput* do art. 790-B da CLT determine que a parte sucumbente arcará com os honorários periciais "*ainda que beneficiária da justiça gratuita*", tal imputação foi declarada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal (ADI 5766).

Dessa forma, os valores dos honorários periciais deverão ser suportados pela União, nos termos daResolução66/2010doCSJTe art. 9º do Provimento GP/CR nº 02/2016 deste Eg. Regional, arbitrados em R$1.000,00, atendido o limite imposto pelo art. 790-B, §1º da CLT.

RECOLHIMENTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS

Recolhimentos fiscais e previdenciários consoante OJ 363, SDI-I, TST, Súmula 368, TST, art. 12-A da Lei 7.713/1988 (Incluído pela Lei nº 12.350/2010), Ato Declaratório da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional nº 01, de 27.03.2009, Parecer nº 287/2009 da PGFN/CRJ e Instrução Normativa nº 1.500/2014, com alterações supervenientes, IN 1.558/2015 e IN 1.756/2017 da Receita Federal.

Nos termos do art. 832, § 3º, CLT declaro que são indenizatórias as seguintes verbas (enquanto parcelas principais ou reflexas): FGTS, auxílio alimentação e juros, as demais parcelas possuem natureza salarial.

As contribuições aqui tratadas deverão ser recolhidas e comprovadas nos autos no prazo legal, sob pena de execução direta. Autorizo a retenção da cota parte obreira.

Não há incidência fiscal sobre os juros de mora (cf. OJ 400, da SDI-1, do TST).

JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA

O Supremo Tribunal Federal, nas ADC's nºs 58 e 59 e ADI's nºs 5.867 e 6.021 decidiu que:

"6. Em relação à fase extrajudicial, ou seja, a que antecede o ajuizamento das ações trabalhistas, deverá ser utilizado como indexador o IPCA-E acumulado no período de janeiro a dezembro de 2000. A partir de janeiro de 2001, deverá ser utilizado o IPCA-E mensal (IPCA-15/IBGE), em razão da extinção da UFIR como indexador, nos termos do art. 29, § 3º, da MP 1.973-67/2000. Além da indexação, serão aplicados os juros legais (art. 39, caput, da Lei 8.177, de 1991).

7. Em relação à fase judicial, a atualização dos débitos judiciais deve ser efetuada pela taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia – SELIC, considerando que ela incide como juros moratórios dos tributos federais (arts. 13 da Lei 9.065/95; 84 da Lei 8.981/95; 39, § 4º, da Lei 9.250/95; 61, § 3º, da Lei 9.430/96; e 30 da Lei 10.522/02). A incidência de juros moratórios com base na variação da taxa SELIC não pode ser cumulada com a aplicação de outros índices de atualização monetária, cumulação que representaria bis in idem".

Dessa forma, antes do ajuizamento da ação aplica-se a correção monetária consoante índice IPCA-E, acrescida dos juros legais, conforme decidido pelo STF, nos termos do art. 39, caput, da Lei n. 8.177 (TR na qualidade de juros, portanto), devendo ser considerada a época própria para o adimplemento das obrigações, nos termos do art. 459, §1º da CLT.

A partir ajuizamento os débitos devem ser atualizados conforme a

SELIC, índice que abrange os juros e a correção monetária, pedidos implícitos conforme art. 322, §1º do CPC.

DISPOSITIVO

Diante de todo o exposto,**DECIDO, tudo nos termos da fundamentação, parte integrante deste dispositivo**:

JULGAR PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados na ação ajuizada por ALEXSANDRO ANGELO DA SILVA em face de BRG SERVICE LTDA e VALE S.A., nos estritos limites da fundamentação, para condenar a 1ª reclamada e, subsidiariamente, a 2ª reclamada, ao cumprimento das seguintes obrigações de pagar:

auxílio alimentação no valor de R$145,00 (cento e quarenta e cinco reais) mensais durante os primeiros 90 dias do contrato de trabalho do autor;

1 hora extra diária não registrada nos cartões de ponto, após a jornada contratual, durante todo o contrato de trabalho, acrescidos dos adicionais convencionais, com reflexos em DSR (domingos e feriados), 13º salários, férias acrescidas de 1/3, aviso prévio indenizado, FGTS e na respectiva indenização de 40%. Não há reflexos em PLR, pois é calculada sobre o salário-base (e.g., cláusula décima terceira, ACT PLR 2014/2015);

Concedo à parte reclamante os benefícios da justiça gratuita.

Os demais pedidos são julgados improcedentes, nos termos da fundamentação.

Os valores da condenação serão apurados em liquidação de sentença, por cálculos, observando-se os parâmetros da fundamentação (art. 489, §3o do CPC), considerando-se os valores apostos aos pedidos apenas estimativos.

Correção monetária e juros na forma da fundamentação, parte integrante deste dispositivo.

Recolhimentos previdenciários e fiscais nos termos da fundamentação, parte integrante deste dispositivo.

Honorários advocatícios na forma da fundamentação, fixados em 10% do valor da liquidação, de forma solidária pelas reclamadas.

Honorários periciais pela União, na forma da fundamentação.

Custas pelas reclamadas no importe de R$ 100,00(artigo 789 da CLT), calculadas sobre o valor da condenação, o qual arbitro, por ora, para esse fim, em R$ 5.000,00.

Intimem-se as partes. Dispensada a intimação da União.

Cumpra-se, no prazo legal, após o trânsito em julgado.

Nada mais.

BETIM/MG, 26 de abril de 2024.

PAOLA BARBOSA DE MELO

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATOrd-0010088-20.2017.5.03.0026

AUTOR	JOAO PAULO PEREIRA BENEDITO
ADVOGADO	LUIZ CARLOS GONCALVES DE MEDEIROS(OAB: 122053/MG)
ADVOGADO	WILLIAM FERNANDES SILVA JUNIOR(OAB: 112830/MG)
RÉU	FCA FIAT CHRYSLER AUTOMOVEIS BRASIL LTDA.
ADVOGADO	MARCELO COSTA MASCARO NASCIMENTO(OAB: 155422/MG)
ADVOGADO	FRANCISCO JOSE FERREIRA DE SOUZA ROCHA DA SILVA(OAB: 182432/SP)
ADVOGADO	JOSE EDUARDO DUARTE SAAD(OAB: 36634/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- FCA FIAT CHRYSLER AUTOMOVEIS BRASIL LTDA.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

CIÊNCIA DO COMPROVANTE Id 077caae

BETIM/MG, 26 de abril de 2024.

ANNA CAROLINA DE CAMARGO BELTRAO

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATSum-0011828-47.2016.5.03.0026

AUTOR	CLAYTON ALVES MACHADO
ADVOGADO	JEFERSON DE JESUS FARNEZI(OAB: 132941/MG)
RÉU	FCA FIAT CHRYSLER AUTOMOVEIS BRASIL LTDA.
ADVOGADO	MARCELO COSTA MASCARO NASCIMENTO(OAB: 155422/MG)
ADVOGADO	FRANCISCO JOSE FERREIRA DE SOUZA ROCHA DA SILVA(OAB: 182432/SP)
ADVOGADO	JOSE EDUARDO DUARTE SAAD(OAB: 36634/SP)
TERCEIRO INTERESSADO	PEDRO ALBERTO BRASIL VIEIRA DOS SANTOS

Intimado(s)/Citado(s):

- FCA FIAT CHRYSLER AUTOMOVEIS BRASIL LTDA.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

ciência dos comprovantes Id eb7fe8d e Id f1f65a5

BETIM/MG, 26 de abril de 2024.

ANNA CAROLINA DE CAMARGO BELTRAO

Diretor de Secretaria

2ª Vara do Trabalho de Betim
Notificação

Processo Nº ATSum-0010202-09.2024.5.03.0027

AUTOR	GLEISSON DANILO BARBOSA
ADVOGADO	IAN CORREA SILVA(OAB: 150398/MG)
RÉU	PEDRO HENRIQUE NUNES PEREIRA
ADVOGADO	Eduardo Moreira Costa Filho(OAB: 123392/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- GLEISSON DANILO BARBOSA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID c72e445 proferida nos autos.

Vistos os autos.

Cumprido o acordo, arquivem-se os autos.

BETIM/MG, 25 de abril de 2024.

LUCAS FURIATI CAMARGO

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATSum-0010202-09.2024.5.03.0027

AUTOR	GLEISSON DANILO BARBOSA
ADVOGADO	IAN CORREA SILVA(OAB: 150398/MG)
RÉU	PEDRO HENRIQUE NUNES PEREIRA
ADVOGADO	Eduardo Moreira Costa Filho(OAB: 123392/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- PEDRO HENRIQUE NUNES PEREIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID c72e445 proferida nos autos.

Vistos os autos.

Cumprido o acordo, arquivem-se os autos.

BETIM/MG, 25 de abril de 2024.

LUCAS FURIATI CAMARGO

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0010419-88.2023.5.03.0091

AUTOR	LINCOLN PINHEIRO PEDROSA
ADVOGADO	WALQUER MENDES DE AZEVEDO SOARES(OAB: 123765/MG)
ADVOGADO	SAMUEL ROCHA MARQUES(OAB: 128375/MG)
RÉU	VALE S.A.
ADVOGADO	MOACYR MOREIRA PENIDO JUNIOR(OAB: 131683/MG)
ADVOGADO	KAROLAY VIEIRA DE SOUZA(OAB: 187245/MG)
ADVOGADO	PALOMA MOREIRA COURA(OAB: 218172/MG)
ADVOGADO	JULIA AFONSO MOREIRA ROCHA(OAB: 115315/MG)
ADVOGADO	MAYRA VERGARA GOMES DOS REIS(OAB: 141095/MG)
PERITO	JEFFERSON NASCIMENTO DE ASSIS

Intimado(s)/Citado(s):

- LINCOLN PINHEIRO PEDROSA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 6b0ac3d proferida nos autos.

PROCESSO: ATOrd 0010419-88.2023.5.03.0091

R E C L A M A N T E (S) : L I N C O L N P I N H E I R O P E D R O S A

RECLAMADA(S): VALE S.A.

JUIZ: LUCAS FURIATI CAMARGO

SENTENÇA:

I – RELATÓRIO:

LINCOLN PINHEIRO PEDROSA, parte devidamente qualificada, ajuizou ação trabalhista em face de **VALE S.A.**, também qualificada, postulando a condenação da ré ao pagamento das verbas descritas na inicial. Juntou documentos.

Contestação com documentos, sobre os quais a parte autora se manifestou.

Laudo pericial de insalubridade e periculosidade.

Renúncia quanto ao direito de equiparação salarial em relação aos modelos Anderson Ferreira Matos; Alexandre Aparecido Gomes; Diovanito Ilário Venâncio; Peterson Wallace Borges; Geraldo Sérgio Ribeiro Leite e de danos morais por falta de água e banheiro (fl. 1648).

Ata de audiência de instrução em que se convencionou a utilização de prova emprestada sobre jornada e dano moral e colheu-se o depoimento do autor e de uma testemunha acerca do tema equiparação salarial (fl. 1737).

Prova emprestada juntada pela parte ré às fls. 1747 e pelo autor às fls. 1740.

Razões finais remissivas.

Última proposta de conciliação rejeitada.

Passo a decidir.

II – FUNDAMENTAÇÃO:

PRELIMINARMENTE

IMPUGNAÇÃO À JUSTIÇA GRATUITA

A matéria foi suscitada em sede de preliminar.

Todavia, o preenchimento dos pressupostos legais que viabilizem o deferimento/indeferimento da gratuidade da justiça se confunde com o mérito e nele será analisado.

MÉRITO

PRESCRIÇÃO

Ante o ajuizamento da ação em 26/05/2023, reconheço a prescrição das pretensões exigíveis anteriores a 26/05/2018, extinguindo o feito com resolução de mérito, com exceção de pedido declaratório – imprescritível – e de pagamento de FGTS como parcela principal, cuja prescrição é trintenária.

Destaco que, segundo o acórdão do STF (ARE 709212), para os casos cujo termo inicial da prescrição – ou seja, a ausência de depósito no FGTS – ocorra após a data do julgamento, aplica-se, desde logo, o prazo de 5 anos. Para aqueles em que o prazo prescricional já esteja em curso, aplica-se o que ocorrer primeiro: 30 anos, contados do termo inicial, ou 5 anos, a partir do julgamento.

ADICIONAIS DE INSALUBRIDADE E PERICULOSIDADE. FORNECIMENTO DE PPP.

A caracterização e a classificação da insalubridade e da periculosidade, segundo as normas do Ministério do Trabalho, far-se-ão através de perícia a cargo de Médico do Trabalho ou Engenheiro do Trabalho, registrados no Ministério do Trabalho (artigo 195 da CLT).

Destaco o laudo pericial:

"QUANTO À INSALUBRIDADE:

Para todo o período imprescrito 26/05/2018 a 11/02/2022 houve a caracterização para o agente químico óleos minerais conforme NR 15, anexo 13, caracterizando-se a condição insalubre de grau máximo.

Para todo o período imprescrito 26/05/2018 a 11/02/2022 houve a caracterização para o agente Biológico provindos do esgoto conforme NR 15, anexo 4, caracterizando-se a condição insalubre de grau máximo.

QUANTO À PERICULOSIDADE:

Não caracterizada a periculosidade."

A ré, em impugnação, sustenta que o óleo mineral que o autor tinha contato não era cancerígeno, pois não se enquadra na lista de óleos minerais não tratados ou pouco tratados. Quanto ao agente biológico, defende que o autor não tinha contato com dejetos de esgoto. Formulou novos quesitos.

O perito esclareceu que (fl. 1637):

Óleo Mineral Parafínico é um derivado obtido do fracionamento e destilação do petróleo crú. No processo de refino são removidos compostos indesejáveis como a parafina, o enxofre, o nitrogênio e metais pesados. Durante o processo de refino as moléculas de hidrocarbonetos não saturadas são eliminadas ou convertidas em moléculas mais estáveis. O óleo cru existente no petróleo bruto é inicialmente separado por um processo de destilação a vácuo onde várias frações são separadas por faixa de destilação. Estas frações então são destinadas para a fabricação dos óleos básicos, também chamados óleos minerais lubrificantes. Dependendo da origem do petróleo, no processo de destilação e refino, são gerados basicamente três tipos de óleos: o óleo aromático, o óleo naftênico e o óleo parafínico, todos considerados óleo mineral.

Cabe informar que o anexo 13 da NR 15 estabelece o adicional de insalubridade de grau máximo (40%), para a manipulação de alguns derivados de petróleo entre eles são citados os óleos minerais, o óleo queimado, a parafina e "outras substâncias cancerígenas afins", dentro da categoria dos "hidrocarbonetos e outros compostos de carbono".

O Anexo 13 da NR-15 detalha as operações e elementos químicos passíveis de caracterização de insalubridade, mediante avaliação qualitativa, a saber:

Hidrocarbonetos e outros compostos de carbono:

Insalubridade de grau máximo:

Destilação do alcatrão da hulha.

Destilação do petróleo.

Manipulação de alcatrão, breu, betume, antraceno, óleos minerais, óleo queimado, parafina ou outras substâncias cancerígenas afins. (Grifo do Perito) Manipulação do negro de fumo. (Excluído pela Portaria DNSST n.º 9, de 09 de outubro de 1992)

Fabricação de fenóis, cresóis, naftóis, nitroderivados, aminoderivados, derivados halogenados e outras substâncias tóxicas derivadas de hidrocarbonetos cíclicos.

Pintura a pistola com esmaltes, tintas, vernizes e solventes contendo hidrocarbonetos aromáticos.

Nas FISPQ apresentadas pela Reclamada nos autos após a apresentação do laudo pericial tem em sua composição: Óleo Mineral"

Ressaltou que há no relatório de movimentação de EPI apresentado pela Reclamada, registro do Macacão Tyvec CA 34187 e Luva Solvex CA 37165, que são adequados para o contato com produtos químicos, entretanto fornecido em poucas quantidades conforme registros no relatório de movimentação de EPI."

Já no que tange ao agente biológico destacou que o reclamante "*manuseava materiais contaminados por agentes biológicos provindos do esgoto (tais como tubulação, pás de rotores de bombas, materiais causadores de obstrução), além de permanecer em locais nos quais poderiam ocorrer a presença de particulados biológicos em suspensão no ar. Detalha-se que a água contaminada destinada à ETE continha, dentre outros, fezes e urina, além de outros itens eventualmente descartados em privadas da Reclamada. Destaca-se que após a realização e contato com os agentes biológico, não ocorria a higienização imediata das mãos, braços e demais partes do corpo "sujas". Portanto, a exposição ao agente biológico ocorria durante a manipulação de peças e após estas atividades, uma vez que o autor permanecia sem a devida higienização até que retornasse local no qual pudesse realizar sua higienização e troca de roupas ou EPI's, sendo estas, até a higienização, quando sujas, consideradas fontes secundarias de exposição aos agentes biológicos nocivos à saúde humana."*

Assim, embora o juiz não esteja adstrito ao laudo pericial, podendo formar a sua convicção com outros elementos ou fatos provados nos autos, conforme preceitua o artigo 479 do CPC, não há inconsistências no laudo ou outros elementos nos autos que apontem em sentido diverso.

Rejeito o pedido de cumulação, nos termos abaixo:

"RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. ACÓRDÃO RECORRIDO PUBLICADO NA VIGÊNCIA DA LEI 13.015/2014. CUMULAÇÃO DOS ADICIONAIS DE INSALUBRIDADE E PERICULOSIDADE. IMPOSSIBILIDADE . A questão relativa à possibilidade de percepção concomitante dos adicionais de periculosidade e de insalubridade não comporta mais celeuma, em razão do julgamento, pela SDI-1 desta Corte, do IRR-239-55.2011.5.02.0319 (DEJT 15/05/2020), no qual se fixou a seguinte tese jurídica: "o art. 193, § 2º, da CLT foi recepcionado pela Constituição Federal e veda a cumulação dos adicionais de insalubridade e de periculosidade, ainda que decorrentes de fatos geradores distintos e autônomos". Dessa forma, ao determinar o pagamento cumulativo de ambos os adicionais, o Tribunal Regional do Trabalho incidiu em violação ao art. 7º, inc. XXIII, da Constituição da Republica. Recurso de Revista de que se conhece e a que se dá provimento". (TST - RR: 2313620195130014, Relator: Joao Batista Brito Pereira, Data de Julgamento: 16/12/2020, 8ª Turma, Data de Publicação: 22/01/2021).

Assim, condeno a parte ré a pagar ao autor adicional de insalubridade em grau máximo, 40% sobre o salário mínimo – súmula vinculante n. 4 do STF combinado com o decidido na reclamação n. 6.266-0 – (ou adicional de periculosidade de 30% sobre o salário base, conforme opção do autor em liquidação), com reflexos em aviso prévio, férias mais 1/3, 13º salário e FGTS + 40%. Não há reflexos em RSR, pois a parcela é mensal e já embute o repouso.

Enquanto percebido, o adicional de insalubridade integra a remuneração para para fins de reflexos em horas extras quitadas durante o período (súmula 139 do TST).

A parte ré deverá promover a expedição do PPP com a indicação dos agentes identificados e entregar o documento ao reclamante, no prazo de 10 dias, contado de intimação específica, sob pena de multa diária de R$ 300,00, até o efetivo cumprimento da obrigação.

O pedido é parcialmente procedente.

EQUIPARAÇÃOSALARIAL. DIFERENÇA DE PLR.

O autor afirma que:"*trabalhava nas funções de operador mantenedor de saneamento,mecânico, assistente técnico de meio ambiente e tec. meio ambiente; todavia, sua CTPS não foi devidamente anotada. Ademais, haviam outros colegas do obreiro, realizando as mesmas atividades e percebendo salário muito superior ao do reclamante. Entretanto, não poderia haver tal diferença, uma vez que o equiparando (reclamante) e os paradigmas possuem identidade de função exercida, identidade de empregador, identidade de localidade de exercício das funções e simultaneidade nesse exercício."* Afirma que desempenhava as mesmas atividades que os seus colegas, ora paradigmas: **ANDERSON FERREIRA MATOS, JOAO BATISTA BRAGA, ALEXANDRE APARECIDO GOMES, DIOVANITO ILARIO VENANCIO, GERALDO SERGIO RIBEIRO LEITE e PETERSON WALLACE BORGES,** com os quais se equiparava em produtividade e perfeição técnica, porém, percebendo salários inferiores aos auferidos pelo paradigma"(fls. 5 e 1250).

O réu defende-se dizendo que o autor exerceu atividades distintas das dos paradigmas indicados, bem como em locais distintos (fl.588).

Em audiência de instrução foi homologada a renúncia do direito deequiparaçãosalarial quanto aos paradigmas Anderson Ferreira Matos; Alexandre Aparecido Gomes; Diovanito Ilário Venâncio; Peterson Wallace Borges; Geraldo Sérgio Ribeiro Leite, subsistindo apenas João Braga Batista.

Nos termos do artigo 461 da CLT (vigente à época do início do contrato), sendo idêntica a função, a todo trabalho de igual valor (igual produtividade e com a mesma perfeição técnica, entre pessoas cuja diferença de tempo de serviço não for superior a 2

anos), prestado ao mesmo empregador, na mesma localidade, corresponderá igual salário, sem distinção de sexo, nacionalidade ou idade.

Quanto ao período a partir de 11/11/2017, nos termos do artigo 461 da CLT, sendo idêntica a função, a todo trabalho de igual valor, prestado ao mesmo empregador, no mesmo estabelecimento empresarial, corresponderá igual salário, sem distinção de sexo, etnia, nacionalidade ou idade. Trabalho de igual valor, para os fins deste Capítulo, será o que for feito com igual produtividade e com a mesma perfeição técnica, entre pessoas cuja diferença de tempo de serviço para o mesmo empregador não seja superior a quatro anos e a diferença de tempo na função não seja superior a dois anos.

A petição inicial deve apresentar*"breve exposição dosfatosde que resulte o dissídio"*para permitir que o réu exerça plenamente o contraditório no sentido de impugnar os fatos alegados.

A causa de pedir e o pedido, assim como as alegações defensivas, delimitam o objeto litigioso, o que significa dizer que o réu poderá se manifestar sobre os fatos (e fundamentos jurídicos) veiculados na inicial e se permitirá que as partes produzam provas (ampla defesa) que busquem confirmar ou refutar os fatos previamente alegados e submetidos ao contraditório.

Por sua vez, o magistrado deve apreciar o processo dentro dos limites apresentados pelas partes (inicial e defesa), sendo-lhe vedado conhecer dequestõesnão suscitadas a cujo respeito a lei exige iniciativa da parte (artigo 141 do CPC).

Ao discorrer sobre a petição inicial e sobre os fatos, Manoel Antonio Teixeira Filho menciona:*"Precisão. Significa que os fatos devem ser narrados, na inicial, com determinação, ou seja, ser precisados. Uma exposição vaga, imprecisa, desses fatos dificultará não só a resposta do réu (e o regular exercício do seu direito constitucional de ampla defesa) como a própria intelecção do magistrado acerca de qual seja, efetivamente, o conjunto factual, com base no qual o autor extraiu os pedidos formulados (res in iudicio deducta)".*

Portanto, é ônus do autor, quando do início da demanda, delimitar seu objeto, o que vincula o juiz. Vicente Greco Filho apregoa que*"A inércia do juiz, que deve decidir apenas sobre o que foi pedido pela parte, assegura a equidistância que deve manter entre os litigantes. O juiz que promove a demanda ou decide fora do pedido compromete sua condição de sujeito imparcial."*

Segundo o artigo 369 do CPC,*"As partes têm o direito de empregar todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados neste Código, para provar averdade dos fatosem que se funda o pedido ou a defesa e influir eficazmente na convicção do juiz".*

Assim, os fatos devem ser prévia e especificamente alegados para, num segundo momento, poderem vir a ser objeto de prova, isto é, de confirmação ou rejeição.

A alegação genérica de fatos é a porta de entrada para o abuso de direito, a redução da possibilidade do contraditório e da ampla defesa, a dificuldade da condução técnica e racional da instrução pelo magistrado e a criação de fatos no curso do processo.

Na inicial, a parte autora se resume a dizer que*"haviam outros colegas do obreiro, realizando as mesmas atividades e percebendo salário muito superior ao do reclamante"*(fl. 5).

Ora, esse tipo de alegação genérica, com a devida vênia, pode ser utilizado em qualquer caso. Não houve a específica apresentação dos fatos. Não foram explicitadas as seguintes informações: atribuições realizadas de forma detalhada, setores de trabalho, chefias, rotinas eperíodoem que teria havido a identidade de atribuições.

"*Aequiparaçãosalarial exige a descrição das atividades realizadas, sua natureza, características, modo de execução e período de labor."*(...) TRT-PR-03053-2011-019-09-00-9-ACO-21214-2013 - 1A. TURMA.

Como proceder racionalmente à colheita de provas se os fatos não foram narrados e não é possível saber quais atividades o autor exercia? Como dizer se o autor executava as mesmas atribuições do paradigma se não se sabe qual é a alegação do autor sobre suas atribuições? Como interrogar eficientemente testemunhas se o ponto de partida das alegações autorais não foi fornecido?

É necessário que a inicial forneça os fatos especificamente. Este é o ponto de partida. Nem se diga que isto demanda ônus excessivo. Qual seria a dificuldade de narrar as atividades, os setores, a dinâmica de trabalho, a chefia e o período de exercício das aludidas atividades em identidade com o paradigma? Nenhuma.

É que, novamente com o devido respeito, é confortável apresentar fatos genericamente, de modo que se diminua (ou suprima) o contraditório e se dificulte o cotejo pelo juiz das alegações (apresentadas especificamente) com as provas produzidas. Ao enxergar com normalidade a apresentação de fatos genéricos, o juiz desequilibra a relação processual e deixa de promover o controle ético do processo.

Prova pressupõe alegação anterior de fato específico.

Dizer que um fazia o mesmo que o outro não é apresentar alegação fática específica. Aceitar isto como um fato passível de prova é, com vênias,multiplicar as chances de vitória do autor e achatar a possibilidade de êxito do réu, pois bastaria, por exemplo, que uma testemunha confirmasse que um fazia o mesmo que o outro para provar a identidade de atribuições, sem que o autor tenha apresentado sua alegação fática de quais eram as atribuições desempenhadas.

Noutros termos, chega-se à frágil conclusão de que executavam

atribuições idênticas, sem que se tenha tido a possibilidade de saber quais eram as atribuições, segundo as alegações do autor, que não vieram aos autos no momento e na forma que deveriam. Constroem-se fatos durante a instrução processual, justamente porque os fatos não foram alegados.

Confira-se:

"*TRT-PR-26-01-2018EQUIPARAÇÃOSALARIAL. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DE DADOS FUNDAMENTAIS. ALEGAÇÃO GENÉRICA. PRINCÍPIO DO DEVIDO PROCESSO LEGAL. No caso, o autor postulaequiparaçãosalarial, contudo, na inicial apenas indica o primeiro nome do suposto paradigma, sem especificar salários e, tampouco, as atividades realizadas. Alegações genéricas não detém a menor aptidão para gerar um pronunciamento judicial válido e eficaz, e, menos ainda, justo. Há um vício na origem, que não permite o exercício do contraditório e da ampla defesa, e, por decorrência, uma decisão que reflita os fatos e provas dos autos, de maneira específica e precisa. O princípio do informalismo e da simplicidade que orientam o Direito Processual do Trabalho não se estendem ao ponto de legitimar pedidos genéricos. O CPC/2015, de aplicação subsidiária, permanece taxativo ao dispor que o pedido deve ser "certo ou determinado" (artigo 324, "caput"). A precisão exigível para o pedido, nos termos processuais sedimentados pela legislação citada, certamente estende-se à causa de pedir ou fundamentos do pedido. Entendimento diverso implicaria autorizar atuação descompromissada da parte, que tornaria incerto os próprios limites da lide, os quais,valelembrar, são de obrigatória observância pelo julgador (art. 141 e 492 do CPC/2015). O princípio do devido processo legal, de elementar incidência, não vincula somente o Magistrado, mas todas as partes envolvidas no processo. Sentença mantida". TRT-PR-24082-2015-088-09-00-2-ACO-01285-2018 - 6A. TURMA*

Para além dos argumentos acima, ressalto que, a testemunha declarou que não trabalhava junto com autor e com o modelo; que o modelo só passou a desempenhar as funções do autor quanto ele foi dispensado da empresa.

Logo, não há identidade de funções.

Pelos fundamentos acima, seja pela insuficiente narrativa de fatos especificados na inicial, seja pela ausência de identidade de atribuições, rejeito o pedido deequiparaçãosalarial e diferença de PLR.

DURAÇÃO DO TRABALHO

PONTO POR EXCEÇÃO

Com fulcro no art. 7º, XXVI, da CF e no julgamento do tema 1046 de repercussão geral pelo STF, reputo válida a marcação de "ponto por exceção", uma vez que firmada mediante regular negociação coletiva.

TEMPO À DISPOSIÇÃO. HORAS EXTRAS. INTRAJORNADA.

A parte autora alega tempo à disposição/prestação de serviços antes e depois dos horários contratuais. Narra que *"trocava de roupa, colocava os EPI's (equipamentos de proteção individual), participava de uma reunião onde era falado das condições da mina, quais equipamentos estavam em operação, era falado sobre a produção, prevenção de acidentes, e adequação de procedimentos, dentre vários outros temas."* Ao término da jornada tomava banho e trocava de uniforme e tinha que aguardar a saída do especial. Sustenta ainda, labor extra e ausência de gozo do intrajornada.

A ré negou tempo à disposição/prestação de serviços antes e depois do registro da jornada e afirma a fidedignidade dos registros de horários.Sustenta que o autor gozava do intrajornada e eventual hora extra realizada foi quitada ou compensada.

Analiso.

Inicialmente, registra-se que não há prova nos autos de que *"gestores da reclamada manipularem os cartões de ponto, de modo a não apontar horas extras*".

Da prova emprestada, a testemunha do autor declarou que ao chegar na empresa, ia para o vestiário, trocava de roupa, participava de DDS, e após, batia o cartão. Na saída, ia para o vestiário, guardava seus pertences, trocava de roupa e aguardava o especial; gozava de 40/45 min de intervalo intrajornada.

Já a testemunha indicada pela ré, disse apenas que do registro da jornada até a saída do especial, demorava apenas uns 5min e que no sistema de 04 turnos, a reclamada pagava os 15min.

Em relação aos atos preparatórios, a prova emprestada demonstrou que o reclamante não aguardava ou recebia ordens entre a chegada ao local e o registro do ponto de entrada; podia ir uniformizado; marcava o ponto de entrada e iniciava o trabalho; marcava o ponto de saída ao terminar o trabalho; não aguardava ou recebia ordens entre a marcação do ponto de saída e a saída do local.

Quanto ao DDS, não há comprovação de que otempogasto nas reuniões fossem superiores a cinco minutos.

Com base nas previsões dos artigos 4º, caput e §2º, e 58, §2º, da CLT, concluo que não é possível que se considere que a parte autora estava à disposição da ré antes da marcação do ponto de entrada e depois da marcação do ponto de saída, pois não aguardava ou executava ordens.

Mesmo no período anterior à vigência da Lei 13.467/17, entendo que a literalidade dos dispositivos não resguarda o direito perseguido pelo autor, destacando-se que o que se deve analisar é a existência de situação em que o empregado aguarda ou recebe ordens do empregador, o que não ocorria no caso dos autos.

Entendo que a situação objeto do feito não se diferencia essencialmente da hipótese da generalidade de trabalhadores que, por exemplo, atuam em centros comerciais, aguardam em filas de elevadores, deslocam-se até o local de efetivo trabalho, registram os horários de entrada e saída, podendo passar antes e depois do trabalho em banheiro/vestiário para troca de roupa/higiene. Não se visualiza tempo à disposição do empregador nesse cenário.

Do exposto, rejeito o pedido de minutos residuais.

Lado outro, a prova emprestada ampara a versão obreira, de supressão do intrajornada, pois a testemunha indicada pelo autor afirma o gozo de 40/45 min pois era demandado para execução de atividades durante o repouso para refeição e descanso, enquanto que a da ré nada esclarece.

Portanto, fixo que o autor usufruía de 45 minutos de intervalo intrajornada.

Diante do intervalo fixado, condeno a ré ao pagamento de 15 minutos por dia de trabalho, com adicional de 50%, em decorrência da redução ilícita do intervalo intrajornada (art. 71 § 4º da CLT).

Diante da natureza indenizatória da rubrica, não há reflexos.

Por fim, considerando a validade do ponto por exceção e que o autor não se desincumbiu do seu ônus de comprovar horas extras realizadas que não tivessem sido objeto de quitação ou compensação, rejeito o pedido de horas além da 8a diária e 40a semanal.

Destaco que o pleito de horas extras por participação em reunião será analisado em tópico específico,

Acolho parcialmente o pedido, nos termos acima.

HORAS EXTRAS. REUNIÕES.

Sustenta o autor que participava de 01 reunião mensal e 01 treinamento, cada um de 5h, fora da sua jornada de trabalho. A ré afirma que toda reunião e treinamentos ocorreriam dentro da jornada de trabalho.

Da prova emprestada, a testemunha da ré nada esclareceu sobre os fatos.

Entretanto, as declarações prestadas pela testemunha indicado pelo autor também não merecem credibilidade, pois ao mesmo tempo que afirma que os treinamentos muitas vezes ocorriam fora do horário de trabalho, disse que poderia ir ou não para a reunião pois precisava atender a área. Afirma ainda, que tinha reunião participativa geral e que às vezes participava, quando dava, mas que se estivesse dentro da área com emergência não ia, em seguida sustenta que a reunião "era sempre fora do horário". Neste sentido, diante das contradições apontadas, tendo a testemunha apresentado versõesantagônicasacerca dos mesmos fatos, tenho que o autor não se desincumbiu de comprovar suas alegações, razão pela quaç é improcedente o pedido.

DANOS MORAIS. OBRIGATORIEDADE DE UTILIZAÇÃO DE UNIFORME EM LOCAIS PÚBLICOS.

Afirma o autor que a reclamada obrigava o obreiro a utilizar o uniforme da empresa durante o trajeto de sua residência até o trabalho; que no percurso até o ponto do especial ou se passasse em algum lugar era hostilizado em razão do acidente ocorrido em Brumadinho; que a ré passou a ser vista como uma empresa que destrói a natureza, destrói as comunidades vizinhas; uma assassina, que mata vizinhos e empregados por causa da ganância financeira; que o fato reflete e repercute também sobre os empregados da Vale. Aduz que "*se sentiu muito humilhado diante de diversos tipos de humilhação e xingamentos sofridos, tais como "você está destruindo a natureza", "assassino filho da puta", "você já matou muita gente", "assassino", "você está acabando com o planeta", dentre diversos outros xingamentos."*

A ré nega os fatos.

Não há prova de que tais xingamentos tenham ocorrido com o autor.

Destaca-se que o autor ao mesmo tempo que afirma que a ré lhe obrigava a utilizar o uniforme fora da empresa, no tópico "minutos anteriores e posteriores" afirma que se uniformizava no local de trabalho.

A testemunha indicada pelo autor, incorre na mesma contradição, pois ao mesmo tempo que declara que ao chegar e sair da empresa trocava de roupa, diz que não podia acessar o especial sem uniforme.

A testemunha disse ainda, que foi hostilizada apenas por duas vezes e que por isso, tinha que sair sem uniforme.

Logo, resta claro que não havia obrigatoriedade de uso de uniforme fora das adjacências da empresa.

Rejeito o pedido.

TUTELA DE URGÊNCIA. PPP.

Requer o autor que tão logo seja realizada a perícia de insalubridade e periculosidade, a ré seja condenada a expedir o PPP, para que possa requerer sua aposentadoria junto ao INSS. Em que pese o acolhimento do pedido, as alegações acima não se amoldam às hipóteses declinadas nos incisos do art. 311 do CPC, e, ainda, não evidencia o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo exigidos pelo art. 300 do mesmo Código.

O autor não comprova nos autos que está nas vias de se aposentar. Também não há prova de que pleiteou perante a autarquia previdenciária a aposentadoria especial.

Consequentemente, indefiro a medida.

EXPEDIÇÃO DE OFÍCIOS

Indefiro o requerimento de expedição de ofícios aos destinatários indicados, facultando ao próprio autor a providência de cientificá-los,

se assim for de seu interesse.

CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS

Correção monetária pelo IPCA-E a partir do mês subsequente ao da prestação de serviços, acrescido dos juros previstos no artigo 39, caput, da Lei 8.177/1991 (TRD) até o ajuizamento da ação e, a partir de então, aplica-se a taxa Selic, já incluídos correção monetária e juros de mora (ADCs 58 e 59).

DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS

A Justiça do Trabalho é incompetente para executar as contribuições do empregador destinadas a terceiros, nos termos dos artigos 114, VIII, 195, I, "a", II e 240 da Constituição Federal.

É do empregador a responsabilidade pelo recolhimento das contribuições previdenciárias e fiscais, resultante de crédito do empregado oriundo de condenação judicial, devendo ser calculadas, em relação à incidência dos descontos fiscais, mês a mês, nos termos do art. 12-A da Lei n.º 7.713, de 22/12/1988, com a redação dada pela Lei nº 12.350/2010 (súmula 368 do TST).

Determina-se a retenção fiscal incidente sobre os créditos tributáveis deferidos, observados os critérios de cálculo previstos nas normas regulamentares do tributo, incluindo as alterações promovidas pelo artigo 44 da Lei 12.350/2010.

Os juros de mora decorrentes do inadimplemento de obrigação de pagamento em dinheiro não integram a base de cálculo do imposto de renda, independentemente da natureza jurídica da obrigação inadimplida, ante o cunho indenizatório conferido pelo art. 404 do Código Civil aos juros de mora (OJ 400 SDI I TST).

Em se tratando de descontos previdenciários, o critério de apuração encontra-se disciplinado no art. 276, §4º, do Decreto n º 3.048/1999 que regulamentou a Lei nº 8.212/1991 e determina que a contribuição do empregado, no caso de ações trabalhistas, seja calculada mês a mês, aplicando-se as alíquotas previstas no art. 198, observado o limite máximo do salário de contribuição (súmula 368 do TST). Fica ressalvado que as contribuições previdenciárias devem ser calculadas apenas sobre o capital corrigido monetariamente, excluídos os juros.

Para efeito de fixação da base de cálculo das contribuições previdenciárias (artigo 832, §3°, CLT), deverá ser observado o regramento previsto no artigo 214, do Decreto 3048/99.

JUSTIÇA GRATUITA

Concedo a justiça gratuita à parte autora, conforme o artigo 790, §3º, da CLT.

HONORÁRIOS PERICIAIS

Arbitro os honorários periciais em R$ 2.000,00, suportados pela ré, pois sucumbente na pretensão objeto da perícia (artigo 790-B da CLT).

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

Diante da sucumbência parcial, condeno a ré ao pagamento de honorários advocatícios à parte autora no importe de 10% sobre o valor que resultar da liquidação da sentença (artigo 791-A da CLT).

Diante da sucumbência parcial, condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios à parte ré no importe de 10% sobre o valor dos pedidos julgados improcedentes, extintos sem resolução de mérito ou direitos objeto de renúncia homologada, conforme liquidação da sentença. A sucumbência parcial deve ser analisada considerando-se cada pedido. Quando existe condenação, porém em valor inferior ao valor atribuído a cada pedido, há sucumbência parcial da parte autora, com exceção de indenização por dano moral, em razão do teor da súmula 326 do STJ. Suspende-se a exigibilidade do crédito.

DEDUÇÃO E LIMITES

A compensação é forma de extinção das obrigações e pressupõe reciprocidade de dívidas, homogeneidade (súmula 18 do TST) e exigibilidade. A não demonstração de crédito com tais características em face do trabalhador inviabiliza a compensação. Ante a vedação de enriquecimento sem causa, determina-se a dedução dos valores comprovadamente pagos pela ré até a presente sentença, sob a mesma rubrica, de forma global.

A condenação é limitada ao valor de cada pedido e, globalmente, ao valor da causa (artigos 141 e 492 do CPC – não se aplica ao caso o §1o do artigo 324 do CPC).

III – DISPOSITIVO:

Diante do exposto, decide esta Vara do Trabalho julgar **parcialmente procedentes** os pedidos deduzidos por **LINCOLN PINHEIRO PEDROSA** em face de **VALE S.A**., pelos motivos e nos exatos termos e limites contidos na fundamentação, que ficam fazendo parte integrante do presente dispositivo.

Custas pela reclamada, no importe de R$ 400,00, calculadas sobre o valor da condenação, de R$ 20.000,00.

Intimem-se as partes.

BETIM/MG, 25 de abril de 2024.

LUCAS FURIATI CAMARGO

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0010419-88.2023.5.03.0091

AUTOR	LINCOLN PINHEIRO PEDROSA
ADVOGADO	WALQUER MENDES DE AZEVEDO SOARES(OAB: 123765/MG)
ADVOGADO	SAMUEL ROCHA MARQUES(OAB: 128375/MG)
RÉU	VALE S.A.
ADVOGADO	MOACYR MOREIRA PENIDO JUNIOR(OAB: 131683/MG)
ADVOGADO	KAROLAY VIEIRA DE SOUZA(OAB: 187245/MG)
ADVOGADO	PALOMA MOREIRA COURA(OAB: 218172/MG)

ADVOGADO	JULIA AFONSO MOREIRA ROCHA(OAB: 115315/MG)
ADVOGADO	MAYRA VERGARA GOMES DOS REIS(OAB: 141095/MG)
PERITO	JEFFERSON NASCIMENTO DE ASSIS

Intimado(s)/Citado(s):

- VALE S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 6b0ac3d proferida nos autos.

PROCESSO: ATOrd 0010419-88.2023.5.03.0091

RECLAMANTE(S): LINCOLN PINHEIRO PEDROSA

RECLAMADA(S): VALE S.A.

JUIZ: LUCAS FURIATI CAMARGO

SENTENÇA:

I – RELATÓRIO:

LINCOLN PINHEIRO PEDROSA, parte devidamente qualificada, ajuizou ação trabalhista em face de **VALE S.A.**, também qualificada, postulando a condenação da ré ao pagamento das verbas descritas na inicial. Juntou documentos.

Contestação com documentos, sobre os quais a parte autora se manifestou.

Laudo pericial de insalubridade e periculosidade.

Renúncia quanto ao direito de equiparação salarial em relação aos modelos Anderson Ferreira Matos; Alexandre Aparecido Gomes; Diovanito Ilário Venâncio; Peterson Wallace Borges; Geraldo Sérgio Ribeiro Leite e de danos morais por falta de água e banheiro (fl. 1648).

Ata de audiência de instrução em que se convencionou a utilização de prova emprestada sobre jornada e dano moral e colheu-se o depoimento do autor e de uma testemunha acerca do tema equiparação salarial (fl. 1737).

Prova emprestada juntada pela parte ré às fls. 1747 e pelo autor às fls. 1740.

Razões finais remissivas.

Última proposta de conciliação rejeitada.

Passo a decidir.

II – FUNDAMENTAÇÃO:

PRELIMINARMENTE

IMPUGNAÇÃO À JUSTIÇA GRATUITA

A matéria foi suscitada em sede de preliminar.

Todavia, o preenchimento dos pressupostos legais que viabilizem o deferimento/indeferimento da gratuidade da justiça se confunde com o mérito e nele será analisado.

MÉRITO

PRESCRIÇÃO

Ante o ajuizamento da ação em 26/05/2023, reconheço a prescrição das pretensões exigíveis anteriores a 26/05/2018, extinguindo o feito com resolução de mérito, com exceção de pedido declaratório – imprescritível – e de pagamento de FGTS como parcela principal, cuja prescrição é trintenária.

Destaco que, segundo o acórdão do STF (ARE 709212), para os casos cujo termo inicial da prescrição – ou seja, a ausência de depósito no FGTS – ocorra após a data do julgamento, aplica-se, desde logo, o prazo de 5 anos. Para aqueles em que o prazo prescricional já esteja em curso, aplica-se o que ocorrer primeiro: 30 anos, contados do termo inicial, ou 5 anos, a partir do julgamento.

ADICIONAIS DE INSALUBRIDADE E PERICULOSIDADE. FORNECIMENTO DE PPP.

A caracterização e a classificação da insalubridade e da periculosidade, segundo as normas do Ministério do Trabalho, far-se-ão através de perícia a cargo de Médico do Trabalho ou Engenheiro do Trabalho, registrados no Ministério do Trabalho (artigo 195 da CLT).

Destaco o laudo pericial:

"QUANTO À INSALUBRIDADE:

Para todo o período imprescrito 26/05/2018 a 11/02/2022 houve a caracterização para o agente químico óleos minerais conforme NR 15, anexo 13, caracterizando-se a condição insalubre de grau máximo.

Para todo o período imprescrito 26/05/2018 a 11/02/2022 houve a caracterização para o agente Biológico provindos do esgoto conforme NR 15, anexo 4, caracterizando-se a condição insalubre de grau máximo.

QUANTO À PERICULOSIDADE:

Não caracterizada a periculosidade."

A ré, em impugnação, sustenta que o óleo mineral que o autor tinha contato não era cancerígeno, pois não se enquadra na lista de óleos minerais não tratados ou pouco tratados. Quanto ao agente biológico, defende que o autor não tinha contato com dejetos de esgoto. Formulou novos quesitos.

O perito esclareceu que (fl. 1637):

Óleo Mineral Parafínico é um derivado obtido do fracionamento e destilação do petróleo crú. No processo de refino são removidos compostos indesejáveis como a parafina, o enxofre, o nitrogênio e metais pesados. Durante o processo de refino as moléculas de hidrocarbonetos não saturadas são eliminadas ou convertidas em

moléculas mais estáveis. O óleo cru existente no petróleo bruto é inicialmente separado por um processo de destilação a vácuo onde várias frações são separadas por faixa de destilação. Estas frações então são destinadas para a fabricação dos óleos básicos, também chamados óleos minerais lubrificantes. Dependendo da origem do petróleo, no processo de destilação e refino, são gerados basicamente três tipos de óleos: o óleo aromático, o óleo naftênico e o óleo parafínico, todos considerados óleo mineral.

Cabe informar que o anexo 13 da NR 15 estabelece o adicional de insalubridade de grau máximo (40%), para a manipulação de alguns derivados de petróleo entre eles são citados os óleos minerais, o óleo queimado, a parafina e "outras substâncias cancerígenas afins", dentro da categoria dos "hidrocarbonetos e outros compostos de carbono".

O Anexo 13 da NR-15 detalha as operações e elementos químicos passíveis de caracterização de insalubridade, mediante avaliação qualitativa, a saber:

Hidrocarbonetos e outros compostos de carbono:

Insalubridade de grau máximo:

Destilação do alcatrão da hulha.

Destilação do petróleo.

Manipulação de alcatrão, breu, betume, antraceno, óleos minerais, óleo queimado, parafina ou outras substâncias cancerígenas afins. (Grifo do Perito) Manipulação do negro de fumo. (Excluído pela Portaria DNSST n.º 9, de 09 de outubro de 1992)

Fabricação de fenóis, cresóis, naftóis, nitroderivados, aminoderivados, derivados halogenados e outras substâncias tóxicas derivadas de hidrocarbonetos cíclicos.

Pintura a pistola com esmaltes, tintas, vernizes e solventes contendo hidrocarbonetos aromáticos.

Nas FISPQ apresentadas pela Reclamada nos autos após a apresentação do laudo pericial tem em sua composição: Óleo Mineral"

Ressaltou que há no relatório de movimentação de EPI apresentado pela Reclamada, registro do Macacão Tyvec CA 34187 e Luva Solvex CA 37165, que são adequados para o contato com produtos químicos, entretanto fornecido em poucas quantidades conforme registros no relatório de movimentação de EPI."

Já no que tange ao agente biológico destacou que o reclamante *"manuseava materiais contaminados por agentes biológicos provindos do esgoto (tais como tubulação, pás de rotores de bombas, materiais causadores de obstrução), além de permanecer em locais nos quais poderiam ocorrer a presença de particulados biológicos em suspensão no ar. Detalha-se que a água contaminada destinada à ETE continha, dentre outros, fezes e urina, além de outros itens eventualmente descartados em privadas da Reclamada. Destaca-se que após a realização e contato com os agentes biológico, não ocorria a higienização imediata das mãos, braços e demais partes do corpo "sujas". Portanto, a exposição ao agente biológico ocorria durante a manipulação de peças e após estas atividades, uma vez que o autor permanecia sem a devida higienização até que retornasse local no qual pudesse realizar sua higienização e troca de roupas ou EPI's, sendo estas, até a higienização, quando sujas, consideradas fontes secundarias de exposição aos agentes biológicos nocivos à saúde humana."*

Assim, embora o juiz não esteja adstrito ao laudo pericial, podendo formar a sua convicção com outros elementos ou fatos provados nos autos, conforme preceitua o artigo 479 do CPC, não há inconsistências no laudo ou outros elementos nos autos que apontem em sentido diverso.

Rejeito o pedido de cumulação, nos termos abaixo:

"RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. ACÓRDÃO RECORRIDO PUBLICADO NA VIGÊNCIA DA LEI 13.015/2014. CUMULAÇÃO DOS ADICIONAIS DE INSALUBRIDADE E PERICULOSIDADE. IMPOSSIBILIDADE . A questão relativa à possibilidade de percepção concomitante dos adicionais de periculosidade e de insalubridade não comporta mais celeuma, em razão do julgamento, pela SDI-1 desta Corte, do IRR-239-55.2011.5.02.0319 (DEJT 15/05/2020), no qual se fixou a seguinte tese jurídica: "o art. 193, § 2º, da CLT foi recepcionado pela Constituição Federal e veda a cumulação dos adicionais de insalubridade e de periculosidade, ainda que decorrentes de fatos geradores distintos e autônomos". Dessa forma, ao determinar o pagamento cumulativo de ambos os adicionais, o Tribunal Regional do Trabalho incidiu em violação ao art. 7º, inc. XXIII, da Constituição da Republica. Recurso de Revista de que se conhece e a que se dá provimento". (TST - RR: 2313620195130014, Relator: Joao Batista Brito Pereira, Data de Julgamento: 16/12/2020, 8ª Turma, Data de Publicação: 22/01/2021).

Assim, condeno a parte ré a pagar ao autor adicional de insalubridade em grau máximo, 40% sobre o salário mínimo – súmula vinculante n. 4 do STF combinado com o decidido na reclamação n. 6.266-0 – (ou adicional de periculosidade de 30% sobre o salário base, conforme opção do autor em liquidação), com reflexos em aviso prévio, férias mais 1/3, 13º salário e FGTS + 40%. Não há reflexos em RSR, pois a parcela é mensal e já embute o repouso.

Enquanto percebido, o adicional de insalubridade integra a remuneração para para fins de reflexos em horas extras quitadas durante o período (súmula 139 do TST).

A parte ré deverá promover a expedição do PPP com a indicação dos agentes identificados e entregar o documento ao reclamante,

no prazo de 10 dias, contado de intimação específica, sob pena de multa diária de R$ 300,00, até o efetivo cumprimento da obrigação.

O pedido é parcialmente procedente.

EQUIPARAÇÃOSALARIAL. DIFERENÇA DE PLR.

O autor afirma que:*"trabalhava nas funções de operador mantenedor de saneamento,mecânico, assistente técnico de meio ambiente e tec. meio ambiente; todavia, sua CTPS não foi devidamente anotada. Ademais, haviam outros colegas do obreiro, realizando as mesmas atividades e percebendo salário muito superior ao do reclamante. Entretanto, não poderia haver tal diferença, uma vez que o equiparando (reclamante) e os paradigmas possuem identidade de função exercida, identidade de empregador, identidade de localidade de exercício das funções e simultaneidade nesse exercício."* Afirma que desempenhava as mesmas atividades que os seus colegas, ora paradigmas: **ANDERSON FERREIRA MATOS, JOAO BATISTA BRAGA, ALEXANDRE APARECIDO GOMES, DIOVANITO ILARIO VENANCIO, GERALDO SERGIO RIBEIRO LEITE e PETERSON WALLACE BORGES,** com os quais se equiparava em produtividade e perfeição técnica, porém, percebendo salários inferiores aos auferidos pelo paradigma"(fls. 5 e 1250).

O réu defende-se dizendo que o autor exerceu atividades distintas das dos paradigmas indicados, bem como em locais distintos (fl.588).

Em audiência de instrução foi homologada a renúncia do direito deequiparaçãosalarial quanto aos paradigmas Anderson Ferreira Matos; Alexandre Aparecido Gomes; Diovanito Ilário Venâncio; Peterson Wallace Borges; Geraldo Sérgio Ribeiro Leite, subsistindo apenas João Braga Batista.

Nos termos do artigo 461 da CLT (vigente à época do início do contrato), sendo idêntica a função, a todo trabalho de igual valor (igual produtividade e com a mesma perfeição técnica, entre pessoas cuja diferença de tempo de serviço não for superior a 2 anos), prestado ao mesmo empregador, na mesma localidade, corresponderá igual salário, sem distinção de sexo, nacionalidade ou idade.

Quanto ao período a partir de 11/11/2017, nos termos do artigo 461 da CLT, sendo idêntica a função, a todo trabalho de igual valor, prestado ao mesmo empregador, no mesmo estabelecimento empresarial, corresponderá igual salário, sem distinção de sexo, etnia, nacionalidade ou idade. Trabalho de igual valor, para os fins deste Capítulo, será o que for feito com igual produtividade e com a mesma perfeição técnica, entre pessoas cuja diferença de tempo de serviço para o mesmo empregador não seja superior a quatro anos e a diferença de tempo na função não seja superior a dois anos.

A petição inicial deve apresentar*"breve exposição dosfatosde que resulte o dissídio"*para permitir que o réu exerça plenamente o contraditório no sentido de impugnar os fatos alegados.

A causa de pedir e o pedido, assim como as alegações defensivas, delimitam o objeto litigioso, o que significa dizer que o réu poderá se manifestar sobre os fatos (e fundamentos jurídicos) veiculados na inicial e se permitirá que as partes produzam provas (ampla defesa) que busquem confirmar ou refutar os fatos previamente alegados e submetidos ao contraditório.

Por sua vez, o magistrado deve apreciar o processo dentro dos limites apresentados pelas partes (inicial e defesa), sendo-lhe vedado conhecer dequestõesnão suscitadas a cujo respeito a lei exige iniciativa da parte (artigo 141 do CPC).

Ao discorrer sobre a petição inicial e sobre os fatos, Manoel Antonio Teixeira Filho menciona:*"Precisão. Significa que os fatos devem ser narrados, na inicial, com determinação, ou seja, ser precisados. Uma exposição vaga, imprecisa, desses fatos dificultará não só a resposta do réu (e o regular exercício do seu direito constitucional de ampla defesa) como a própria intelecção do magistrado acerca de qual seja, efetivamente, o conjunto factual, com base no qual o autor extraiu os pedidos formulados (res in iudicio deducta)".*

Portanto, é ônus do autor, quando do início da demanda, delimitar seu objeto, o que vincula o juiz. Vicente Greco Filho apregoa que*"A inércia do juiz, que deve decidir apenas sobre o que foi pedido pela parte, assegura a equidistância que deve manter entre os litigantes. O juiz que promove a demanda ou decide fora do pedido compromete sua condição de sujeito imparcial."*

Segundo o artigo 369 do CPC,*"As partes têm o direito de empregar todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados neste Código, para provar averdade dos fatosem que se funda o pedido ou a defesa e influir eficazmente na convicção do juiz".*

Assim, os fatos devem ser prévia e especificamente alegados para, num segundo momento, poderem vir a ser objeto de prova, isto é, de confirmação ou rejeição.

A alegação genérica de fatos é a porta de entrada para o abuso de direito, a redução da possibilidade do contraditório e da ampla defesa, a dificuldade da condução técnica e racional da instrução pelo magistrado e a criação de fatos no curso do processo.

Na inicial, a parte autora se resume a dizer que*"haviam outros colegas do obreiro, realizando as mesmas atividades e percebendo salário muito superior ao do reclamante"*(fl. 5).

Ora, esse tipo de alegação genérica, com a devida vênia, pode ser utilizado em qualquer caso. Não houve a específica apresentação dos fatos. Não foram explicitadas as seguintes informações: atribuições realizadas de forma detalhada, setores de trabalho, chefias, rotinas eperíodoem que teria havido a identidade de

atribuições.

"*Aequiparaçãosalarial exige a descrição das atividades realizadas, sua natureza, características, modo de execução e período de labor.*"(...) TRT-PR-03053-2011-019-09-00-9-ACO-21214-2013 - 1A. TURMA.

Como proceder racionalmente à colheita de provas se os fatos não foram narrados e não é possível saber quais atividades o autor exercia? Como dizer se o autor executava as mesmas atribuições do paradigma se não se sabe qual é a alegação do autor sobre suas atribuições? Como interrogar eficientemente testemunhas se o ponto de partida das alegações autorais não foi fornecido?

É necessário que a inicial forneça os fatos especificamente. Este é o ponto de partida. Nem se diga que isto demanda ônus excessivo. Qual seria a dificuldade de narrar as atividades, os setores, a dinâmica de trabalho, a chefia e o período de exercício das aludidas atividades em identidade com o paradigma? Nenhuma.

É que, novamente com o devido respeito, é confortável apresentar fatos genericamente, de modo que se diminua (ou suprima) o contraditório e se dificulte o cotejo pelo juiz das alegações (apresentadas especificamente) com as provas produzidas. Ao enxergar com normalidade a apresentação de fatos genéricos, o juiz desequilibra a relação processual e deixa de promover o controle ético do processo.

Prova pressupõe alegação anterior de fato específico.

Dizer que um fazia o mesmo que o outro não é apresentar alegação fática específica. Aceitar isto como um fato passível de prova é, com vênias, multiplicar as chances de vitória do autor e achatar a possibilidade de êxito do réu, pois bastaria, por exemplo, que uma testemunha confirmasse que um fazia o mesmo que o outro para provar a identidade de atribuições, sem que o autor tenha apresentado sua alegação fática de quais eram as atribuições desempenhadas.

Noutros termos, chega-se à frágil conclusão de que executavam atribuições idênticas, sem que se tenha tido a possibilidade de saber quais eram as atribuições, segundo as alegações do autor, que não vieram aos autos no momento e na forma que deveriam. Constroem-se fatos durante a instrução processual, justamente porque os fatos não foram alegados.

Confira-se:

"*TRT-PR-26-01-2018EQUIPARAÇÃOSALARIAL. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DE DADOS FUNDAMENTAIS. ALEGAÇÃO GENÉRICA. PRINCÍPIO DO DEVIDO PROCESSO LEGAL. No caso, o autor postulaequiparaçãosalarial, contudo, na inicial apenas indica o primeiro nome do suposto paradigma, sem especificar salários e, tampouco, as atividades realizadas. Alegações genéricas não detém a menor aptidão para gerar um pronunciamento judicial válido e eficaz, e, menos ainda, justo. Há um vício na origem, que não permite o exercício do contraditório e da ampla defesa, e, por decorrência, uma decisão que reflita os fatos e provas dos autos, de maneira específica e precisa. O princípio do informalismo e da simplicidade que orientam o Direito Processual do Trabalho não se estendem ao ponto de legitimar pedidos genéricos. O CPC/2015, de aplicação subsidiária, permanece taxativo ao dispor que o pedido deve ser "certo ou determinado" (artigo 324, "caput"). A precisão exigível para o pedido, nos termos processuais sedimentados pela legislação citada, certamente estende-se à causa de pedir ou fundamentos do pedido. Entendimento diverso implicaria autorizar atuação descompromissada da parte, que tornaria incerto os próprios limites da lide, os quais,valelembrar, são de obrigatória observância pelo julgador (art. 141 e 492 do CPC/2015). O princípio do devido processo legal, de elementar incidência, não vincula somente o Magistrado, mas todas as partes envolvidas no processo. Sentença mantida". TRT-PR-24082-2015-088-09-00-2-ACO-01285-2018 - 6A. TURMA*

Para além dos argumentos acima, ressalto que, a testemunha declarou que não trabalhava junto com autor e com o modelo; que o modelo só passou a desempenhar as funções do autor quanto ele foi dispensado da empresa.

Logo, não há identidade de funções.

Pelos fundamentos acima, seja pela insuficiente narrativa de fatos especificados na inicial, seja pela ausência de identidade de atribuições, rejeito o pedido deequiparaçãosalarial e diferença de PLR.

DURAÇÃO DO TRABALHO

PONTO POR EXCEÇÃO

Com fulcro no art. 7º, XXVI, da CF e no julgamento do tema 1046 de repercussão geral pelo STF, reputo válida a marcação de "ponto por exceção", uma vez que firmada mediante regular negociação coletiva.

TEMPO À DISPOSIÇÃO. HORAS EXTRAS. INTRAJORNADA.

A parte autora alega tempo à disposição/prestação de serviços antes e depois dos horários contratuais. Narra que *"trocava de roupa, colocava os EPI's (equipamentos de proteção individual), participava de uma reunião onde era falado das condições da mina, quais equipamentos estavam em operação, era falado sobre a produção, prevenção de acidentes, e adequação de procedimentos, dentre vários outros temas."* Ao término da jornada tomava banho e trocava de uniforme e tinha que aguardar a saída do especial. Sustenta ainda, labor extra e ausência de gozo do intrajornada. A ré negou tempo à disposição/prestação de serviços antes e depois do registro da jornada e afirma a fidedignidade dos registros

de horários.Sustenta que o autor gozava do intrajornada e eventual hora extra realizada foi quitada ou compensada.

Analiso.

Inicialmente, registra-se que não há prova nos autos de que *"gestores da reclamada manipularem os cartões de ponto, de modo a não apontar horas extras*".

Da prova emprestada, a testemunha do autor declarou que ao chegar na empresa, ia para o vestiário, trocava de roupa, participava de DDS, e após, batia o cartão. Na saída, ia para o vestiário, guardava seus pertences, trocava de roupa e aguardava o especial; gozava de 40/45 min de intervalo intrajornada.

Já a testemunha indicada pela ré, disse apenas que do registro da jornada até a saída do especial, demorava apenas uns 5min e que no sistema de 04 turnos, a reclamada pagava os 15min.

Em relação aos atos preparatórios, a prova emprestada demonstrou que o reclamante não aguardava ou recebia ordens entre a chegada ao local e o registro do ponto de entrada; podia ir uniformizado; marcava o ponto de entrada e iniciava o trabalho; marcava o ponto de saída ao terminar o trabalho; não aguardava ou recebia ordens entre a marcação do ponto de saída e a saída do local.

Quanto ao DDS, não há comprovação de que otempogasto nas reuniões fossem superiores a cinco minutos.

Com base nas previsões dos artigos 4º, caput e §2º, e 58, §2º, da CLT, concluo que não é possível que se considere que a parte autora estava à disposição da ré antes da marcação do ponto de entrada e depois da marcação do ponto de saída, pois não aguardava ou executava ordens.

Mesmo no período anterior à vigência da Lei 13.467/17, entendo que a literalidade dos dispositivos não resguarda o direito perseguido pelo autor, destacando-se que o que se deve analisar é a existência de situação em que o empregado aguarda ou recebe ordens do empregador, o que não ocorria no caso dos autos.

Entendo que a situação objeto do feito não se diferencia essencialmente da hipótese da generalidade de trabalhadores que, por exemplo, atuam em centros comerciais, aguardam em filas de elevadores, deslocam-se até o local de efetivo trabalho, registram os horários de entrada e saída, podendo passar antes e depois do trabalho em banheiro/vestiário para troca de roupa/higiene. Não se visualiza tempo à disposição do empregador nesse cenário.

Do exposto, rejeito o pedido de minutos residuais.

Lado outro, a prova emprestada ampara a versão obreira, de supressão do intrajornada, pois a testemunha indicada pelo autor afirma o gozo de 40/45 min pois era demandado para execução de atividades durante o repouso para refeição e descanso, enquanto que a da ré nada esclarece.

Portanto, fixo que o autor usufruía de 45 minutos de intervalo intrajornada.

Diante do intervalo fixado, condeno a ré ao pagamento de 15 minutos por dia de trabalho, com adicional de 50%, em decorrência da redução ilícita do intervalo intrajornada (art. 71 § 4º da CLT).

Diante da natureza indenizatória da rubrica, não há reflexos.

Por fim, considerando a validade do ponto por exceção e que o autor não se desincumbiu do seu ônus de comprovar horas extras realizadas que não tivessem sido objeto de quitação ou compensação, rejeito o pedido de horas além da 8a diária e 40a semanal.

Destaco que o pleito de horas extras por participação em reunião será analisado em tópico específico,

Acolho parcialmente o pedido, nos termos acima.

HORAS EXTRAS. REUNIÕES.

Sustenta o autor que participava de 01 reunião mensal e 01 treinamento, cada um de 5h, fora da sua jornada de trabalho. A ré afirma que toda reunião e treinamentos ocorreriam dentro da jornada de trabalho.

Da prova emprestada, a testemunha da ré nada esclareceu sobre os fatos.

Entretanto, as declarações prestadas pela testemunha indicado pelo autor também não merecem credibilidade, pois ao mesmo tempo que afirma que os treinamentos muitas vezes ocorriam fora do horário de trabalho, disse que poderia ir ou não para a reunião pois precisava atender a área. Afirma ainda, que tinha reunião participativa geral e que às vezes participava, quando dava, mas que se estivesse dentro da área com emergência não ia, em seguida sustenta que a reunião "era sempre fora do horário".

Neste sentido, diante das contradições apontadas, tendo a testemunha apresentado versõesantagônicasacerca dos mesmos fatos, tenho que o autor não se desincumbiu de comprovar suas alegações, razão pela quaç é improcedente o pedido.

DANOS MORAIS. OBRIGATORIEDADE DE UTILIZAÇÃO DE UNIFORME EM LOCAIS PÚBLICOS.

Afirma o autor que a reclamada obrigava o obreiro a utilizar o uniforme da empresa durante o trajeto de sua residência até o trabalho; que no percurso até o ponto do especial ou se passasse em algum lugar era hostilizado em razão do acidente ocorrido em Brumadinho; que a ré passou a ser vista como uma empresa que destrói a natureza, destrói as comunidades vizinhas; uma assassina, que mata vizinhos e empregados por causa da ganância financeira; que o fato reflete e repercute também sobre os empregados da Vale. Aduz que "*se sentiu muito humilhado diante de diversos tipos de humilhação e xingamentos sofridos, tais como "você está destruindo a natureza", "assassino filho da puta", "você já*

matou muita gente", "assassino", "você está acabando com o planeta", dentre diversos outros xingamentos."

A ré nega os fatos.

Não há prova de que tais xingamentos tenham ocorrido com o autor.

Destaca-se que o autor ao mesmo tempo que afirma que a ré lhe obrigava a utilizar o uniforme fora da empresa, no tópico "minutos anteriores e posteriores" afirma que se uniformizava no local de trabalho.

A testemunha indicada pelo autor, incorre na mesma contradição, pois ao mesmo tempo que declara que ao chegar e sair da empresa trocava de roupa, diz que não podia acessar o especial sem uniforme.

A testemunha disse ainda, que foi hostilizada apenas por duas vezes e que por isso, tinha que sair sem uniforme.

Logo, resta claro que não havia obrigatoriedade de uso de uniforme fora das adjacências da empresa.

Rejeito o pedido.

TUTELA DE URGÊNCIA. PPP.

Requer o autor que tão logo seja realizada a perícia de insalubridade e periculosidade, a ré seja condenada a expedir o PPP, para que possa requerer sua aposentadoria junto ao INSS.

Em que pese o acolhimento do pedido, as alegações acima não se amoldam às hipóteses declinadas nos incisos do art. 311 do CPC, e, ainda, não evidencia o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo exigidos pelo art. 300 do mesmo Código.

O autor não comprova nos autos que está nas vias de se aposentar. Também não há prova de que pleiteou perante a autarquia previdenciária a aposentadoria especial.

Consequentemente, indefiro a medida.

EXPEDIÇÃO DE OFÍCIOS

Indefiro o requerimento de expedição de ofícios aos destinatários indicados, facultando ao próprio autor a providência de cientificá-los, se assim for de seu interesse.

CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS

Correção monetária pelo IPCA-E a partir do mês subsequente ao da prestação de serviços, acrescido dos juros previstos no artigo 39, caput, da Lei 8.177/1991 (TRD) até o ajuizamento da ação e, a partir de então, aplica-se a taxa Selic, já incluídos correção monetária e juros de mora (ADCs 58 e 59).

DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS

A Justiça do Trabalho é incompetente para executar as contribuições do empregador destinadas a terceiros, nos termos dos artigos 114, VIII, 195, I, "a", II e 240 da Constituição Federal.

É do empregador a responsabilidade pelo recolhimento das contribuições previdenciárias e fiscais, resultante de crédito do empregado oriundo de condenação judicial, devendo ser calculadas, em relação à incidência dos descontos fiscais, mês a mês, nos termos do art. 12-A da Lei n.º 7.713, de 22/12/1988, com a redação dada pela Lei nº 12.350/2010 (súmula 368 do TST).

Determina-se a retenção fiscal incidente sobre os créditos tributáveis deferidos, observados os critérios de cálculo previstos nas normas regulamentares do tributo, incluindo as alterações promovidas pelo artigo 44 da Lei 12.350/2010.

Os juros de mora decorrentes do inadimplemento de obrigação de pagamento em dinheiro não integram a base de cálculo do imposto de renda, independentemente da natureza jurídica da obrigação inadimplida, ante o cunho indenizatório conferido pelo art. 404 do Código Civil aos juros de mora (OJ 400 SDI I TST).

Em se tratando de descontos previdenciários, o critério de apuração encontra-se disciplinado no art. 276, §4º, do Decreto n º 3.048/1999 que regulamentou a Lei nº 8.212/1991 e determina que a contribuição do empregado, no caso de ações trabalhistas, seja calculada mês a mês, aplicando-se as alíquotas previstas no art. 198, observado o limite máximo do salário de contribuição (súmula 368 do TST). Fica ressalvado que as contribuições previdenciárias devem ser calculadas apenas sobre o capital corrigido monetariamente, excluídos os juros.

Para efeito de fixação da base de cálculo das contribuições previdenciárias (artigo 832, §3°, CLT), deverá ser observado o regramento previsto no artigo 214, do Decreto 3048/99.

JUSTIÇA GRATUITA

Concedo a justiça gratuita à parte autora, conforme o artigo 790, §3º, da CLT.

HONORÁRIOS PERICIAIS

Arbitro os honorários periciais em R$ 2.000,00, suportados pela ré, pois sucumbente na pretensão objeto da perícia (artigo 790-B da CLT).

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

Diante da sucumbência parcial, condeno a ré ao pagamento de honorários advocatícios à parte autora no importe de 10% sobre o valor que resultar da liquidação da sentença (artigo 791-A da CLT).

Diante da sucumbência parcial, condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios à parte ré no importe de 10% sobre o valor dos pedidos julgados improcedentes, extintos sem resolução de mérito ou direitos objeto de renúncia homologada, conforme liquidação da sentença. A sucumbência parcial deve ser analisada considerando-se cada pedido. Quando existe condenação, porém em valor inferior ao valor atribuído a cada pedido, há sucumbência parcial da parte autora, com exceção de indenização por dano moral, em razão do teor da súmula 326 do STJ. Suspende-se a exigibilidade do crédito.

DEDUÇÃO E LIMITES

A compensação é forma de extinção das obrigações e pressupõe reciprocidade de dívidas, homogeneidade (súmula 18 do TST) e exigibilidade. A não demonstração de crédito com tais características em face do trabalhador inviabiliza a compensação. Ante a vedação de enriquecimento sem causa, determina-se a dedução dos valores comprovadamente pagos pela ré até a presente sentença, sob a mesma rubrica, de forma global.

A condenação é limitada ao valor de cada pedido e, globalmente, ao valor da causa (artigos 141 e 492 do CPC – não se aplica ao caso o §1o do artigo 324 do CPC).

III – DISPOSITIVO:

Diante do exposto, decide esta Vara do Trabalho julgar **parcialmente procedentes** os pedidos deduzidos por **LINCOLN PINHEIRO PEDROSA** em face de **VALE S.A**., pelos motivos e nos exatos termos e limites contidos na fundamentação, que ficam fazendo parte integrante do presente dispositivo.

Custas pela reclamada, no importe de R$ 400,00, calculadas sobre o valor da condenação, de R$ 20.000,00.

Intimem-se as partes.

BETIM/MG, 25 de abril de 2024.

LUCAS FURIATI CAMARGO

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0010292-17.2024.5.03.0027

AUTOR	ROGGER SIRLANY DE OLIVEIRA COSTA
ADVOGADO	GABRIEL BASSAGA NASCIMENTO(OAB: 112629/PR)
ADVOGADO	JULIANO CESAR LAVANDOSKI(OAB: 41794/PR)
RÉU	MUNICIPIO DE MATEUS LEME
ADVOGADO	MAXSUEL RODRIGUES EVANGELISTA(OAB: 122314/MG)
ADVOGADO	CLAUDIO PIO DA SILVA(OAB: 124249/MG)
ADVOGADO	BARBARA ARAUJO ROCHA MELO DE SOUZA(OAB: 229436/MG)
ADVOGADO	WEGLEISON JOSE GONZAGA(OAB: 158769/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- MUNICIPIO DE MATEUS LEME

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 3657b69 proferida nos autos.

S E N T E N Ç A

PROCESSO N. 0010292-17.2024.5.03.0027

A 2ª Vara do Trabalho de Betim/MG, através do MM. Juiz do Trabalho, ORDENISIO CÉSAR SANTOS, proferiu julgamento na reclamação trabalhista proposta por **ROGGER SIRLANY DE OLIVEIRA COSTA** em face de **MUNICÍPIO DE MATEUS LEME / MG.**

1. RELATÓRIO

ROGGER SIRLANY DE OLIVEIRA COSTA propõe reclamação trabalhista em face de **MUNICÍPIO DE MATEUS LEME / MG** alegando, em síntese, que: é empregado público ativo do município de Mateus Leme/MG, lotado no cargo de AGENTE COMUNITÁRIO DE SAÚDE/AGENTE DE COMBATE À ENDEMIAS (ACS/ACE), com jornada de trabalho de 40 horas semanais, 8 horas diárias, de segunda-feira a sexta feira, vinculada ao município pelo Regime Celetista, conforme legislação municipal; não restam dúvidas de que os Agentes Comunitários de Saúde e os Agentes de Combate à Endemias, que atuam no município de Mateus Leme/MG, possuem vínculo CELETISTA, desta forma, a Justiça do Trabalho é competente para julgar a presente demanda; o reclamado pagou e ainda paga adicional de insalubridade de 20% sobre o salário mínimo, ao invés de pagá-lo sobre o salário base, conforme leis 11.350/2006, 13.342/2016, 13.708/2018.

Diante dos fatos alegados na inicial, postula a condenação do reclamado no pagamento da diferença entre o adicional de insalubridade pago, de 20% do salário mínimo, e o adicional de insalubridade devido, de 20% do salário base, e reflexos.

Requer os benefícios da justiça gratuita, o pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais, e atribui à causa o valor de R$ 5.000,00.

Com a petição inicial vieram documentos e as leis complementares n. 24 e 112, de 20/10/2006 e 25/04/2022, respectivamente; e também a Portaria n. 14 de 04/01/2021.

O reclamado apresenta defesa escrita (fls. 93/100), sem documentos.

Na audiência (fls. 102/103), recusada a proposta de acordo, com vista da defesa, o reclamante reiterou os termos da inicial (fl. 102).

Em seguida, as partes declararam não terem outras provas a produzir, requereram o encerramento da instrução processual, o que foi deferido.

Razões finais orais remissivas.

Conciliação final rejeitada.

2. FUNDAMENTAÇÃO

2.1 DELIMITAÇÃO DOS LIMITES DA LIDE

Os limites da lide são definidos na petição inicial e na defesa, cabendo ao Juiz apenas reconhecê-los, por força do princípio da

congruência (artigos 2º, 141, 341, 342 e 492 do CPC c/c art. 769 da CLT), entretanto a congruência não ocorre em relação aos valores atribuídos aos pedidos formulados na inicial, por serem meramente estimativos (Tese Jurídica Prevalecente nº. 16 deste Tribunal Regional).

2.2 BASE DE CÁLCULO DO ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. DIFERENÇAS DE ADICIONAL DE INSALUBRIDADE E REFLEXOS. IMPLANTAÇÃO EM FOLHA DE PAGAMENTO DO ADICIONAL DE INSALUBRIDADE CALCULADO SOBRE O VENCIMENTO / SALÁRIO – BASE

Não há dúvida de que o reclamante é empregado do reclamado, ¨Regime Celetista¨, lotado no cargo de AGENTE COMUNITÁRIO DE SAÚDE/AGENTE DE COMBATE À ENDEMIAS (ACS/ACE), recebia e continua recebendo adicional de insalubridade à razão de 20% do salário mínimo.

Pois bem

A despeito das alegações do município reclamado em sentido contrário (fls. 93/100), tem razão o reclamante nas suas alegações, pois incide na hipótese a Súmula 46 do Egrégio Regional, in verbis:

¨*ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO.A base de cálculo do adicional de insalubridade é o salário mínimo, enquanto não sobrevier lei dispondo de forma diversa, salvo critério mais vantajoso para o trabalhador estabelecido em norma coletiva, condição mais benéfica ou em outra norma autônoma aplicável*¨.

Ou seja, a base de cálculo do adicional de insalubridade é, em regra, o salário mínimo, exceto se outra norma estabelecer condição mais benéfica, art. 7o, caput, da CF/88, sendo justamente este o caso em análise, já que em 03/10/2016, a Lei Federal nº 13.342/16 acresceu o § 3º ao art. 9-A da Lei Federal nº 11.350/06, com o seguinte teor:

¨*§ 3º O exercício de trabalho de forma habitual e permanente em condições insalubres, acima dos limites de tolerância estabelecidos pelo órgão competente do Poder Executivo federal, assegura aos agentes de que trata esta Lei a percepção de adicional de insalubridade, calculado sobre o seu vencimento ou salário-base:*

I - nos termos do disposto no art. 192 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, quando submetidos a esse regime;

II - nos termos da legislação específica, quando submetidos a vínculos de outra natureza¨.

Com efeito, as disposições contidas no dispositivo legal supramencionado são especiais e específicas para os Agentes Comunitários de Saúde e Agentes de Combate às Endemias, afastando-se, assim, a regra geral do art. 192 da CLT. Aludido dispositivo legal expressamente fixa o cálculo do adicional de insalubridade sobre o vencimento ou salário-base do empregado, de modo que a referência contida no inciso I daquele parágrafo aostermos do art. 192 da CLT, está relacionada aos percentuais de 40%, 20% e 10%, conforme a insalubridade seja classificada nos graus máximo, médio e mínimo, respectivamente, previstos nesse último dispositivo legal celetista.

Enfim, no sentido de que a base de cálculo do adicional de insalubridade dos Agentes Comunitários de Saúde e Agentes de Combate às Endemias é o vencimento ou salário-base, trago à colação, dentre outras, as seguintes ementas:

AGENTE COMUNITÁRIO DE SAÚDE. AGENTE DE COMBATE ÀS ENDEMIAS. BASE DE CÁLCULO DO ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. DIFERENÇAS. Segundo a decisão proferida pelo STF no RE nº 565.714/SP, a base de cálculo do adicional de insalubridade é, em regra, o salário mínimo, exceto se houver previsão normativa de condição mais benéfica. Deste modo, se a Lei Federal nº 13.342/16 acresceu o § 3º ao art. 9-A da Lei Federal nº 11.350/06, definindo o salário-base como base de cálculo do adicional de insalubridade para a categoria dos agentes comunitários de saúde e dos agentes de combate às endemias, este deve ser o parâmetro a ser observado para o pagamento da verba. (TRT da 3.ª Região; PJe: 0010825-30.2019.5.03.0001 (ROT); Disponibilização: 03/06/2020, DEJT/TRT3/Cad.Jud, Página 643; Órgão Julgador: Primeira Turma; Relator(a)/Redator(a) Adriana Goulart de Sena Orsini)

ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO. LEI PRÓPRIA. No que se refere à base de cálculo do adicional de insalubridade, o entendimento jurisprudencial deste TRT da 3ª Região foi consolidado na súmula regional 46, in verbis: "ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO. A base de cálculo do adicional de insalubridade é o salário-mínimo, enquanto não sobrevier lei dispondo de forma diversa, salvo critério mais vantajoso para o trabalhador estabelecido em norma coletiva, condição mais benéfica ou em outra norma autônoma aplicável". Como bem observou a r. sentença, a Lei nº 13.342/16, que entrou em vigor em 11/01/2017, alterou o §3º do art. 9º-A da Lei nº 11.350/06, passando a prever, para os exercentes dos cargos de atividades de Agente Comunitário de Saúde e de Agente de Combate às Endemias, que o adicional de insalubridade seja calculado sobre o seu vencimento ou salário-base. (TRT da 3.ª Região; PJe: 0010414-54.2019.5.03.0108 (ROT); Disponibilização: 02/04/2020, DEJT/TRT3/Cad.Jud, Página 241; Órgão Julgador: Primeira Turma; Relator(a)/Redator(a) Luiz Otavio Linhares Renault)

ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. AGENTE COMUNITÁRIO DE SAÚDE. LEGISLAÇÃO ESPECÍFICA CONTEMPLANDO O SALÁRIO CONTRATUAL COMO BASE DE CÁLCULO. Nos termos da Súmula 46 deste Regional "a base de cálculo do adicional de

insalubridade é o salário mínimo, enquanto não sobrevier lei dispondo de forma diversa, salvo critério mais vantajoso para o trabalhador estabelecido em norma coletiva, condição mais benéfica ou em outra norma autônoma aplicável". Sendo assim, havendo lei específica contemplando a previsão de que o adicional de insalubridade do agente comunitário de saúde tem por base de cálculo o salário contratual, não se há falar em observância do salário-mínimo para tal finalidade. (TRT da 3.ª Região; PJe: 0011388-22.2020.5.03.0055 (ROT); Disponibilização: 18/05/2022, DEJT/TRT3/Cad.Jud, Página 1693; Órgão Julgador: Oitava Turma; Relator(a)/Redator(a) José Marlon de Freitas)

ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO. AGENTE COMUNITÁRIO DE SAÚDE/AGENTE DE COMBATE A ENDEMIAS. Em conformidade com o entendimento do Excelso Supremo Tribunal Federal, na ausência de previsão coletiva específica acerca da base de cálculo do adicional de insalubridade o pagamento deste adicional deve ser feito sobre o salário mínimo, ante a previsão contida no art. 192 da CLT. No mesmo sentido, foi editada a Súmula 46 deste Tribunal, verbis: "A base de cálculo do adicional de insalubridade é o salário mínimo, enquanto não sobrevier lei dispondo de forma diversa, salvo critério mais vantajoso para o trabalhador estabelecido em norma coletiva, condição mais benéfica ou em outra norma autônoma aplicável". Na hipótese dos Agentes Comunitários de Saúde e de Combate a Endemias, o § 3º do art. 9-A, da Lei 11.350/2006, incluído pela Lei 13.342/2016, apresenta previsão específica no sentido de que a base de cálculo do adicional de insalubridade devido a esses profissionais é o vencimento ou salário-base do profissional. Assim, correta a r. sentença que determinou o cálculo do adicional de insalubridade da reclamante tendo como base de cálculo o salário-base. (TRT da 3.ª Região; PJe: 0010549-80.2021.5.03.0016 (ROT); Disponibilização: 03/03/2022, DEJT/TRT3/Cad.Jud, Página 2342; Órgão Julgador: Oitava Turma; Relator(a)/Redator(a) Marcelo Lamego Pertence)

AGENTE COMUNITÁRIO DE SAÚDE. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO. A Lei Federal nº 13.342/16 acresceu o §3º ao art. 9-A da Lei Federal nº 11.350/06, instituindo condição mais benéfica no que tange à base de cálculo do adicional de insalubridade devido aos agentes comunitários de saúde e de combate a endemias. Diante desse panorama e à vista do entendimento previsto na Súmula 46 do TRT da 3ª Região, tem-se que o adicional de insalubridade devido aos integrantes da categoria dos agentes comunitários de saúde, a partir da entrada em vigor da Lei nº 13.342/16, deve ser calculado sobre o salário-base. (TRT da 3.ª Região; PJe: 0010602-91.2020.5.03.0179 (ROT); Disponibilização: 05/02/2021, DEJT/TRT3/Cad.Jud, Página 1281; Órgão Julgador: Oitava Turma; Relator(a)/Redator(a) Sércio da Silva Pecanha)

ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO. AGENTE COMUNITÁRIO DE SAÚDE. PISO SALARIAL. NORMA ESPECÍFICA QUE PREVALECE SOBRE A GERAL. § 3º DO ARTIGO 9º-A DA LEI 11.350/2006. A regra geral do artigo 192 CLT, confirmada na Súmula 307 do E. STF de se apurar o adicional de insalubridade sobre o salário mínimo, não pode ser aplicada ao caso Agente Comunitário de Saúde, em razão de disposição legal específica do § 3º do artigo 9º-A da Lei 11.350/2006, introduzido pela Lei nº 13.342/2016, de que a base de cálculo do adicional de insalubridade é o respectivo salário base. (TRT da 3.ª Região; PJe: 0010631-07.2019.5.03.0138 (ROT); Disponibilização: 08/06/2020, DEJT/TRT3/Cad.Jud, Página 432; Órgão Julgador: Segunda Turma; Relator(a)/Redator(a) Des.Antônio Gomes de Vasconcelos)

Destarte, faz jus o reclamante à diferença entre o adicional de insalubridade pago, de 20% do salário mínimo, e o adicional de insalubridade devido, de 20% do vencimento / salário - base, parcelas vencidas e vincendas, conforme se apurar em liquidação, observando-se os demonstrativos de pagamentos juntados aos autos, com reflexos em 13o salários, férias + 1/3, e FGTS.

Os reflexos no FGTS devem ser depositados na conta vinculada do reclamante, pois o contrato de trabalho do reclamante continua em vigor.

Tratando-se de relação jurídica de trato sucessivo, com esteio nos arts. 323 e 505, I, do CPC c/c art. 769 da CLT e art. 832, §1o, da CLT, no prazo de até 15 dias úteis, contado do trânsito em julgado da presente decisão, deve o reclamado comprovar nos autos a implantação em folha de pagamento do adicional de insalubridade calculado sobre o vencimento / salário - base, sob pena de multa diária de R$500,00, conforme arts. 139, IV, 497, 536, e 537 do CPC c/c art. 769 da CLT, a ser revertida ao reclamante.

2.3 CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA

Na atualização das verbas deferidas devem ser observados os critérios estabelecidos pelo Excelso STF no julgamento das ADC's 58 e 59, e os termos da Súmula 200 do TST.

2.4 JUSTIÇA GRATUITA

Com fulcro no art. 5º, incisos XXXV e LXXIV, da CF, art. 790, §4º, da CLT, art. 99, §3º, do CPC c/c art. 769 da CLT, Súmula 463 do TST, e na declaração de hipossuficiência econômica constante da petição inicial, que se presume verdadeira, defiro o requerimento de justiça gratuita formulado pelo reclamante.

2.5 HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS

Tendo em vista o disposto no art. 791-A da CLT, com a redação da Lei 13.467/2017, o reclamado deve pagar ao advogado do reclamante honorários de sucumbência no importe de 10% do valor

da condenação, conforme se apurar em liquidação, observando-se os termos da OJ 348 da SDI-I do TST, e da Tese Jurídica Prevalecente n. 4 do TRT/MG.

3. DISPOSITIVO

Posto isto, na reclamação trabalhista movida por **ROGGER SIRLANY DE OLIVEIRA COSTA** em face de **MUNICÍPIO DE MATEUS LEME / MG** julgo **PROCEDENTES** os pedidos para condenar o reclamado a pagar ao reclamante, no prazo legal, diferença entre o adicional de insalubridade pago, de 20% do salário mínimo, e o adicional de insalubridade devido, de 20% do vencimento / salário - base, parcelas vencidas e vincendas, conforme se apurar em liquidação, observando-se os demonstrativos de pagamentos juntados aos autos, com reflexos em 13o salários, férias + 1/3, e FGTS.

Os reflexos no FGTS devem ser depositados na conta vinculada do reclamante, pois o contrato de trabalho do reclamante continua em vigor.

Tratando-se de relação jurídica de trato sucessivo, *no prazo de até 15 dias úteis, contado do trânsito em julgado da presente decisão*, deve o reclamado comprovar nos autos a implantação em folha de pagamento do adicional de insalubridade calculado sobre o vencimento / salário - base, sob pena de multa diária de R$500,00, a ser revertida ao reclamante.

Na atualização das verbas deferidas devem ser observados os critérios estabelecidos pelo Excelso STF no julgamento das ADC's 58 e 59 e das ADI`s 5867 e 6021, e os termos da Súmula 200 do TST.

Para fins do art. 832, § 3º, da CLT, declaro que a diferença de adicional de insalubridade e reflexos em 13o salários e férias gozadas têm natureza salarial, em relação aos quais deve o reclamado comprovar nos autos, no prazo legal, o recolhimento das contribuições previdenciárias correspondentes, sob pena de execução.

Na apuração do imposto de renda deve ser observado o disposto na Súmula 368, item II, do TST, e na OJ 400 da SDI-I do TST.

Deferido o requerimento de justiça gratuita formulado pelo reclamante.

Tendo em vista o disposto no art. 791-A da CLT, com a redação da Lei 13.467/2017, o reclamado deve pagar ao advogado do reclamante honorários de sucumbência no importe de 10% do valor da condenação, conforme se apurar em liquidação, observando-se os termos da OJ 348 da SDI-I do TST, e da Tese Jurídica Prevalecente n. 4 do TRT/MG.

Custas, pelo reclamado, no importe de R$200,00, calculadas sobre R$10.000,00, valor arbitrado à condenação, isento do recolhimento, nos termos do art. 794-A, inciso I, da CLT.

Intimem-se as partes.

Nada mais.

BETIM/MG, 25 de abril de 2024.

ORDENISIO CESAR DOS SANTOS

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010292-17.2024.5.03.0027

AUTOR	ROGGER SIRLANY DE OLIVEIRA COSTA
ADVOGADO	GABRIEL BASSAGA NASCIMENTO(OAB: 112629/PR)
ADVOGADO	JULIANO CESAR LAVANDOSKI(OAB: 41794/PR)
RÉU	MUNICIPIO DE MATEUS LEME
ADVOGADO	MAXSUEL RODRIGUES EVANGELISTA(OAB: 122314/MG)
ADVOGADO	CLAUDIO PIO DA SILVA(OAB: 124249/MG)
ADVOGADO	BARBARA ARAUJO ROCHA MELO DE SOUZA(OAB: 229436/MG)
ADVOGADO	WEGLEISON JOSE GONZAGA(OAB: 158769/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ROGGER SIRLANY DE OLIVEIRA COSTA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 3657b69 proferida nos autos.

S E N T E N Ç A

PROCESSO N. 0010292-17.2024.5.03.0027

A 2ª Vara do Trabalho de Betim/MG, através do MM. Juiz do Trabalho, ORDENISIO CÉSAR SANTOS, proferiu julgamento na reclamação trabalhista proposta por **ROGGER SIRLANY DE OLIVEIRA COSTA** em face de **MUNICÍPIO DE MATEUS LEME / MG.**

1. RELATÓRIO

ROGGER SIRLANY DE OLIVEIRA COSTA propõe reclamação trabalhista em face de **MUNICÍPIO DE MATEUS LEME / MG** alegando, em síntese, que: é empregado público ativo do município de Mateus Leme/MG, lotado no cargo de AGENTE COMUNITÁRIO DE SAÚDE/AGENTE DE COMBATE À ENDEMIAS (ACS/ACE), com jornada de trabalho de 40 horas semanais, 8 horas diárias, de segunda-feira a sexta feira, vinculada ao município pelo Regime Celetista, conforme legislação municipal; não restam dúvidas de que os Agentes Comunitários de Saúde e os Agentes de Combate à Endemias, que atuam no município de Mateus Leme/MG, possuem

vínculo CELETISTA, desta forma, a Justiça do Trabalho é competente para julgar a presente demanda; o reclamado pagou e ainda paga adicional de insalubridade de 20% sobre o salário mínimo, ao invés de pagá-lo sobre o salário base, conforme leis 11.350/2006, 13.342/2016, 13.708/2018.

Diante dos fatos alegados na inicial, postula a condenação do reclamado no pagamento da diferença entre o adicional de insalubridade pago, de 20% do salário mínimo, e o adicional de insalubridade devido, de 20% do salário base, e reflexos.

Requer os benefícios da justiça gratuita, o pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais, e atribui à causa o valor de R$ 5.000,00.

Com a petição inicial vieram documentos e as leis complementares n. 24 e 112, de 20/10/2006 e 25/04/2022, respectivamente; e também a Portaria n. 14 de 04/01/2021.

O reclamado apresenta defesa escrita (fls. 93/100), sem documentos.

Na audiência (fls. 102/103), recusada a proposta de acordo, com vista da defesa, o reclamante reiterou os termos da inicial (fl. 102).

Em seguida, as partes declararam não terem outras provas a produzir, requereram o encerramento da instrução processual, o que foi deferido.

Razões finais orais remissivas.

Conciliação final rejeitada.

2. FUNDAMENTAÇÃO

2.1 DELIMITAÇÃO DOS LIMITES DA LIDE

Os limites da lide são definidos na petição inicial e na defesa, cabendo ao Juiz apenas reconhecê-los, por força do princípio da congruência (artigos 2º, 141, 341, 342 e 492 do CPC c/c art. 769 da CLT), entretanto a congruência não ocorre em relação aos valores atribuídos aos pedidos formulados na inicial, por serem meramente estimativos (Tese Jurídica Prevalecente nº. 16 deste Tribunal Regional).

2.2 BASE DE CÁLCULO DO ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. DIFERENÇAS DE ADICIONAL DE INSALUBRIDADE E REFLEXOS. IMPLANTAÇÃO EM FOLHA DE PAGAMENTO DO ADICIONAL DE INSALUBRIDADE CALCULADO SOBRE O VENCIMENTO / SALÁRIO – BASE

Não há dúvida de que o reclamante é empregado do reclamado, ¨Regime Celetista¨, lotado no cargo de AGENTE COMUNITÁRIO DE SAÚDE/AGENTE DE COMBATE À ENDEMIAS (ACS/ACE), recebia e continua recebendo adicional de insalubridade à razão de 20% do salário mínimo.

Pois bem

A despeito das alegações do município reclamado em sentido contrário (fls. 93/100), tem razão o reclamante nas suas alegações, pois incide na hipótese a Súmula 46 do Egrégio Regional, in verbis:

¨*ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO.A base de cálculo do adicional de insalubridade é o salário mínimo, enquanto não sobrevier lei dispondo de forma diversa, salvo critério mais vantajoso para o trabalhador estabelecido em norma coletiva, condição mais benéfica ou em outra norma autônoma aplicável*¨.

Ou seja, a base de cálculo do adicional de insalubridade é, em regra, o salário mínimo, exceto se outra norma estabelecer condição mais benéfica, art. 7o, caput, da CF/88, sendo justamente este o caso em análise, já que em 03/10/2016, a Lei Federal nº 13.342/16 acresceu o § 3º ao art. 9-A da Lei Federal nº 11.350/06, com o seguinte teor:

¨*§ 3º O exercício de trabalho de forma habitual e permanente em condições insalubres, acima dos limites de tolerância estabelecidos pelo órgão competente do Poder Executivo federal, assegura aos agentes de que trata esta Lei a percepção de adicional de insalubridade, calculado sobre o seu vencimento ou salário-base:*

I - nos termos do disposto no art. 192 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, quando submetidos a esse regime;

II - nos termos da legislação específica, quando submetidos a vínculos de outra natureza¨.

Com efeito, as disposições contidas no dispositivo legal supramencionado são especiais e específicas para os Agentes Comunitários de Saúde e Agentes de Combate às Endemias, afastando-se, assim, a regra geral do art. 192 da CLT. Aludido dispositivo legal expressamente fixa o cálculo do adicional de insalubridade sobre o vencimento ou salário-base do empregado, de modo que a referência contida no inciso I daquele parágrafo aostermos do art. 192 da CLT, está relacionada aos percentuais de 40%, 20% e 10%, conforme a insalubridade seja classificada nos graus máximo, médio e mínimo, respectivamente, previstos nesse último dispositivo legal celetista.

Enfim, no sentido de que a base de cálculo do adicional de insalubridade dos Agentes Comunitários de Saúde e Agentes de Combate às Endemias é o vencimento ou salário-base, trago à colação, dentre outras, as seguintes ementas:

AGENTE COMUNITÁRIO DE SAÚDE. AGENTE DE COMBATE ÀS ENDEMIAS. BASE DE CÁLCULO DO ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. DIFERENÇAS. Segundo a decisão proferida pelo STF no RE nº 565.714/SP, a base de cálculo do adicional de insalubridade é, em regra, o salário mínimo, exceto se houver previsão normativa de condição mais benéfica. Deste modo, se a Lei Federal nº 13.342/16 acresceu o § 3º ao art. 9-A da Lei Federal nº 11.350/06, definindo o salário-base como base de cálculo do adicional de insalubridade para a categoria dos agentes

comunitários de saúde e dos agentes de combate às endemias, este deve ser o parâmetro a ser observado para o pagamento da verba. (TRT da 3.ª Região; PJe: 0010825-30.2019.5.03.0001 (ROT); Disponibilização: 03/06/2020, DEJT/TRT3/Cad.Jud, Página 643; Órgão Julgador: Primeira Turma; Relator(a)/Redator(a) Adriana Goulart de Sena Orsini)

ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO. LEI PRÓPRIA. No que se refere à base de cálculo do adicional de insalubridade, o entendimento jurisprudencial deste TRT da 3ª Região foi consolidado na súmula regional 46, in verbis: "ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO. A base de cálculo do adicional de insalubridade é o salário-mínimo, enquanto não sobrevier lei dispondo de forma diversa, salvo critério mais vantajoso para o trabalhador estabelecido em norma coletiva, condição mais benéfica ou em outra norma autônoma aplicável". Como bem observou a r. sentença, a Lei nº 13.342/16, que entrou em vigor em 11/01/2017, alterou o §3º do art. 9º-A da Lei nº 11.350/06, passando a prever, para os exercentes dos cargos de atividades de Agente Comunitário de Saúde e de Agente de Combate às Endemias, que o adicional de insalubridade seja calculado sobre o seu vencimento ou salário-base. (TRT da 3.ª Região; PJe: 0010414-54.2019.5.03.0108 (ROT); Disponibilização: 02/04/2020, DEJT/TRT3/Cad.Jud, Página 241; Órgão Julgador: Primeira Turma; Relator(a)/Redator(a) Luiz Otavio Linhares Renault)

ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. AGENTE COMUNITÁRIO DE SAÚDE. LEGISLAÇÃO ESPECÍFICA CONTEMPLANDO O SALÁRIO CONTRATUAL COMO BASE DE CÁLCULO. Nos termos da Súmula 46 deste Regional "a base de cálculo do adicional de insalubridade é o salário mínimo, enquanto não sobrevier lei dispondo de forma diversa, salvo critério mais vantajoso para o trabalhador estabelecido em norma coletiva, condição mais benéfica ou em outra norma autônoma aplicável". Sendo assim, havendo lei específica contemplando a previsão de que o adicional de insalubridade do agente comunitário de saúde tem por base de cálculo o salário contratual, não se há falar em observância do salário-mínimo para tal finalidade. (TRT da 3.ª Região; PJe: 0011388-22.2020.5.03.0055 (ROT); Disponibilização: 18/05/2022, DEJT/TRT3/Cad.Jud, Página 1693; Órgão Julgador: Oitava Turma; Relator(a)/Redator(a) José Marlon de Freitas)

ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO. AGENTE COMUNITÁRIO DE SAÚDE/AGENTE DE COMBATE A ENDEMIAS. Em conformidade com o entendimento do Excelso Supremo Tribunal Federal, na ausência de previsão coletiva específica acerca da base de cálculo do adicional de insalubridade o pagamento deste adicional deve ser feito sobre o salário mínimo, ante a previsão contida no art. 192 da CLT. No mesmo sentido, foi editada a Súmula 46 deste Tribunal, verbis: "A base de cálculo do adicional de insalubridade é o salário mínimo, enquanto não sobrevier lei dispondo de forma diversa, salvo critério mais vantajoso para o trabalhador estabelecido em norma coletiva, condição mais benéfica ou em outra norma autônoma aplicável". Na hipótese dos Agentes Comunitários de Saúde e de Combate a Endemias, o § 3º do art. 9-A, da Lei 11.350/2006, incluído pela Lei 13.342/2016, apresenta previsão específica no sentido de que a base de cálculo do adicional de insalubridade devido a esses profissionais é o vencimento ou salário-base do profissional. Assim, correta a r. sentença que determinou o cálculo do adicional de insalubridade da reclamante tendo como base de cálculo o salário-base. (TRT da 3.ª Região; PJe: 0010549-80.2021.5.03.0016 (ROT); Disponibilização: 03/03/2022, DEJT/TRT3/Cad.Jud, Página 2342; Órgão Julgador: Oitava Turma; Relator(a)/Redator(a) Marcelo Lamego Pertence)

AGENTE COMUNITÁRIO DE SAÚDE. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO. A Lei Federal nº 13.342/16 acresceu o §3º ao art. 9-A da Lei Federal nº 11.350/06, instituindo condição mais benéfica no que tange à base de cálculo do adicional de insalubridade devido aos agentes comunitários de saúde e de combate a endemias. Diante desse panorama e à vista do entendimento previsto na Súmula 46 do TRT da 3ª Região, tem-se que o adicional de insalubridade devido aos integrantes da categoria dos agentes comunitários de saúde, a partir da entrada em vigor da Lei nº 13.342/16, deve ser calculado sobre o salário-base. (TRT da 3.ª Região; PJe: 0010602-91.2020.5.03.0179 (ROT); Disponibilização: 05/02/2021, DEJT/TRT3/Cad.Jud, Página 1281; Órgão Julgador: Oitava Turma; Relator(a)/Redator(a) Sércio da Silva Pecanha)

ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO. AGENTE COMUNITÁRIO DE SAÚDE. PISO SALARIAL. NORMA ESPECÍFICA QUE PREVALECE SOBRE A GERAL. § 3º DO ARTIGO 9º-A DA LEI 11.350/2006. A regra geral do artigo 192 CLT, confirmada na Súmula 307 do E. STF de se apurar o adicional de insalubridade sobre o salário mínimo, não pode ser aplicada ao caso Agente Comunitário de Saúde, em razão de disposição legal específica do § 3º do artigo 9º-A da Lei 11.350/2006, introduzido pela Lei nº 13.342/2016, de que a base de cálculo do adicional de insalubridade é o respectivo salário base. (TRT da 3.ª Região; PJe: 0010631-07.2019.5.03.0138 (ROT); Disponibilização: 08/06/2020, DEJT/TRT3/Cad.Jud, Página 432; Órgão Julgador: Segunda Turma; Relator(a)/Redator(a) Des.Antônio Gomes de Vasconcelos)

Destarte, faz jus o reclamante à diferença entre o adicional de insalubridade pago, de 20% do salário mínimo, e o adicional de insalubridade devido, de 20% do vencimento / salário - base,

parcelas vencidas e vincendas, conforme se apurar em liquidação, observando-se os demonstrativos de pagamentos juntados aos autos, com reflexos em 13o salários, férias + 1/3, e FGTS.

Os reflexos no FGTS devem ser depositados na conta vinculada do reclamante, pois o contrato de trabalho do reclamante continua em vigor.

Tratando-se de relação jurídica de trato sucessivo, com esteio nos arts. 323 e 505, I, do CPC c/c art. 769 da CLT e art. 832, §1o, da CLT, no prazo de até 15 dias úteis, contado do trânsito em julgado da presente decisão, deve o reclamado comprovar nos autos a implantação em folha de pagamento do adicional de insalubridade calculado sobre o vencimento / salário - base, sob pena de multa diária de R$500,00, conforme arts. 139, IV, 497, 536, e 537 do CPC c/c art. 769 da CLT, a ser revertida ao reclamante.

2.3 CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA

Na atualização das verbas deferidas devem ser observados os critérios estabelecidos pelo Excelso STF no julgamento das ADC's 58 e 59, e os termos da Súmula 200 do TST.

2.4 JUSTIÇA GRATUITA

Com fulcro no art. 5º, incisos XXXV e LXXIV, da CF, art. 790, §4º, da CLT, art. 99, §3º, do CPC c/c art. 769 da CLT, Súmula 463 do TST, e na declaração de hipossuficiência econômica constante da petição inicial, que se presume verdadeira, defiro o requerimento de justiça gratuita formulado pelo reclamante.

2.5 HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS

Tendo em vista o disposto no art. 791-A da CLT, com a redação da Lei 13.467/2017, o reclamado deve pagar ao advogado do reclamante honorários de sucumbência no importe de 10% do valor da condenação, conforme se apurar em liquidação, observando-se os termos da OJ 348 da SDI-I do TST, e da Tese Jurídica Prevalecente n. 4 do TRT/MG.

3. DISPOSITIVO

Posto isto, na reclamação trabalhista movida por **ROGGER SIRLANY DE OLIVEIRA COSTA** em face de **MUNICÍPIO DE MATEUS LEME / MG** julgo **PROCEDENTES** os pedidos para condenar o reclamado a pagar ao reclamante, no prazo legal, diferença entre o adicional de insalubridade pago, de 20% do salário mínimo, e o adicional de insalubridade devido, de 20% do vencimento / salário - base, parcelas vencidas e vincendas, conforme se apurar em liquidação, observando-se os demonstrativos de pagamentos juntados aos autos, com reflexos em 13o salários, férias + 1/3, e FGTS.

Os reflexos no FGTS devem ser depositados na conta vinculada do reclamante, pois o contrato de trabalho do reclamante continua em vigor.

Tratando-se de relação jurídica de trato sucessivo, *no prazo de até 15 dias úteis, contado do trânsito em julgado da presente decisão*, deve o reclamado comprovar nos autos a implantação em folha de pagamento do adicional de insalubridade calculado sobre o vencimento / salário - base, sob pena de multa diária de R$500,00, a ser revertida ao reclamante.

Na atualização das verbas deferidas devem ser observados os critérios estabelecidos pelo Excelso STF no julgamento das ADC's 58 e 59 e das ADI`s 5867 e 6021, e os termos da Súmula 200 do TST.

Para fins do art. 832, § 3º, da CLT, declaro que a diferença de adicional de insalubridade e reflexos em 13o salários e férias gozadas têm natureza salarial, em relação aos quais deve o reclamado comprovar nos autos, no prazo legal, o recolhimento das contribuições previdenciárias correspondentes, sob pena de execução.

Na apuração do imposto de renda deve ser observado o disposto na Súmula 368, item II, do TST, e na OJ 400 da SDI-I do TST.

Deferido o requerimento de justiça gratuita formulado pelo reclamante.

Tendo em vista o disposto no art. 791-A da CLT, com a redação da Lei 13.467/2017, o reclamado deve pagar ao advogado do reclamante honorários de sucumbência no importe de 10% do valor da condenação, conforme se apurar em liquidação, observando-se os termos da OJ 348 da SDI-I do TST, e da Tese Jurídica Prevalecente n. 4 do TRT/MG.

Custas, pelo reclamado, no importe de R$200,00, calculadas sobre R$10.000,00, valor arbitrado à condenação, isento do recolhimento, nos termos do art. 794-A, inciso I, da CLT.

Intimem-se as partes.

Nada mais.

BETIM/MG, 25 de abril de 2024.

ORDENISIO CESAR DOS SANTOS

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0011120-47.2023.5.03.0027

AUTOR	THIAGO MARCIO OLIVEIRA DA SILVA
ADVOGADO	JEAN CHAPUIS(OAB: 111275/MG)
RÉU	J.E. PRESTACAO DE SERVICOS EM EDIFICACOES EIRELI
ADVOGADO	João Luiz Munhoz Martins(OAB: 132011/MG)
RÉU	MINERACAO MORRO DO IPE S.A.
ADVOGADO	LOYANNA DE ANDRADE MIRANDA(OAB: 111202/MG)
RÉU	ANDRITZ SEPARATION INDUSTRIA E COMERCIO DE EQUIPAMENTOS DE FILTRACAO LTDA
ADVOGADO	EDUARDO DE OLIVEIRA CERDEIRA(OAB: 172381/MG)
ADVOGADO	JOSE ELVES MORASTONI(OAB: 6519/SC)

Intimado(s)/Citado(s):
- THIAGO MARCIO OLIVEIRA DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID e9d2e18 proferida nos autos.

PROCESSO: ATOrd 0011120-47.2023.5.03.0027

RECLAMANTE(S): THIAGO MARCIO OLIVEIRA DA SILVA

RECLAMADA(S): J.E. PRESTACAO DE SERVICOS EM EDIFICACOES EIRELI, ANDRITZ SEPARATION INDUSTRIA E COMERCIO DE EQUIPAMENTOS DE FILTRACAO LTDA e MINERACAO MORRO DO IPE S.A.

JUIZ: LUCAS FURIATI CAMARGO

SENTENÇA:

I – RELATÓRIO:

THIAGO MARCIO OLIVEIRA DA SILVA, parte devidamente qualificada, ajuizou ação trabalhista em face de **J.E. PRESTACAO DE SERVICOS EM EDIFICACOES EIRELI, ANDRITZ SEPARATION INDUSTRIA E COMERCIO DE EQUIPAMENTOS DE FILTRACAO LTDA e MINERACAO MORRO DO IPE S.A.,**também qualificados, postulando a condenação dos réus ao pagamento das verbas descritas na inicial. Juntou documentos.

Contestações, em peças apartadas, sobre os quais a parte autora se manifestou.

Ata de audiência de instrução em que foram colhidos o depoimento do autor e uma testemunha a seu rogo.

Razões finais escritas pelas 2ª e 3º rés.

Última proposta de conciliação rejeitada.

Passo a decidir.

II – FUNDAMENTAÇÃO:

PRELIMINARMENTE

INÉPCIA DA INICIAL

O artigo 840, §1º, da CLT menciona que deve constar da inicial uma breve exposição dos fatos de que resulte do dissídio e o pedido. A partir disso, como a narrativa permite a compreensão do conflito e possibilita a defesa, não há falar em inépcia.

Rejeito.

ILEGITIMIDADE PASSIVA

A legitimidade para a causa não se confunde com a legitimação no campo do direito material, sendo parte legítima para figurar na demanda aquele de quem se pretende uma prestação.

Assim, a aferição da existência ou não da relação jurídica invocada é matéria de mérito a ser apreciada, bastando a simples alegação da parte autora no sentido de ser credora do reclamado para ficar caracterizada a legitimidade passiva ad causam, o que ocorre no presente caso.

Rejeito.

IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA

O valor da causa deve guardar sintonia com a expressão econômica dos pedidos formulados na inicial, o que foi observado pela parte autora.

Rejeito.

IMPUGNAÇÃO À JUSTIÇA GRATUITA

A matéria foi suscitada em sede de preliminar.

Todavia, o preenchimento dos pressupostos legais que viabilizem o deferimento/indeferimento da gratuidade da justiça se confunde com o mérito e nele será analisado.

INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA

O ônus probatório foi regularmente distribuído entre as partes, em consonância com as regras vigentes sobre a matéria e com o devido processo legal.

Desta forma, nos termos do art. 818, I, da CLT, cabe ao autor demonstrar os fatos constitutivos do seu direito e ao réu os fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito do Reclamante.

Ademais, não se verifica a ocorrência de desequilíbrio processual ou material a justificar a inversão perseguida.

Nada a deferir.

MÉRITO

VERBASRESCISÓRIAS

O autor alega que não recebeu o salário de julho de 2023 e asverbasrescisóriasna ocasião da dispensa. Pugna pelo pagamento das verbas acrescidas das multas do art. 467 e 477 da CLT.

A 1a ré confessa que não quitou asverbasrescisórias, pois o aumento unilateral e exponencial do objeto do contrato pela segunda reclamada, sem a correspectiva contraprestação, ocasionou desequilíbrio contratual que inviabilizou a continuidade das atividades (fl. 1182). Sustenta a ocorrência de força maior devido a extinção do estabelecimento de trabalho e retenção de valores pela 2ª ré, sendo indevida a multa do art. 467 e do FGTS. Subsidiariamente, pugna ainda pela redução das multas, com fulcro no art. 502, II, da CLT.

A rescisão do contrato de prestação de serviços entre empregadora e empresa contratada não constituiforçamaiorcapaz de eximir a empregadora da responsabilidade trabalhista inerente aos contratos de trabalho. Trata-se de risco do próprio negócio e que deve ser

assumido exclusivamente pelo empregador, na forma do art. 2º da CLT.

Ademais, a aplicação da norma prevista no art. 502 da CLT está restrita às hipóteses em que se torna impossível a continuidade da atividade econômica da empresa, com a sua extinção, o que não é o caso dos autos, não havendo, portanto, o que se falar na aplicabilidade do disposto no inciso II do referido artigo.

Assim, diante da ausência de comprovação de pagamento dasverbasrescisórias e do salário de julho de 2023,atendo-me aos limites da inicial, condeno o 1º réu ao pagamento das parcelas a seguir:

- salário de julho de 2023;
- aviso prévio de 30 dias;
- 13º salário proporcional (8/12);
- férias mais 1/3: de 2022/2023 e 1/12 de férias proporcionais;
- FGTS faltante e multa de 40%;
- multa prevista no §8º do artigo 477 da CLT;
- multa do art. 467 da CLT.

O autor é confesso que sacou o FGTS e recebeu o seguro desemprego, razão pela qual, deixo de condenar a ré na obrigação de fazer de entregar as guias.

DURAÇÃO DO TRABALHO. TRANSPORTE DE TRABALHADORES.

Narra o autor na inicial, em síntese, que iniciava sua jornada às 05h30 e terminava às 18h30, pois tinha que buscar e deixar outros empregados da ré em Betim e Nova Contagem. Aduz que em julho de 2023, trabalhou em três sábados de 07h às 16h, porém não recebeu pelas horas extras.

A ré afirma que desconhece o fato de que o autor realizava o transporte de outros empregados e que se o fez, não foi por ordem da empresa, mas por conta própria. Afirma que as horas extras realizadas foram quitadas, inclusive os sábados. Invoca o disposto no art. 58, § 2º, da CLT.

Passo à análise.

A 1ª ré não anexou aos autos o controle de jornada de julho de 2023, nem impugnou, em específico, o labor pelo autor em três sábados no referido mês de 07h às 16h.

Conforme se constata dos controles de frequência, a jornada do autor era de segunda a quinta-feira de 07h às 17h e nas sextas de 07 às 16h. Os sábados laborados eram quitados como extras (fl. 1252 e ss).

Quanto ao transporte de outros colaboradores, conforme prova oral colhida, a testemunha do autor declarou que o autor era responsável pelo trajeto dele e de mais três pessoas de casa até o trabalho e vice-versa; que isso ocorreu por cerca de 07 a 08 meses, gastando no trajeto 50/60min.

A 1a ré não produziu contraprova.

Assim, constata-se que de fato, o autor por um período do seu contrato, prestou serviços para a 1a ré no transporte de outros empregados, buscando-os e deixando-os em sua residência.

Ressalto que não é crível que o autor buscasse e deixasse quatro empregados da ré, que moravam em cidades distintas, por mero coleguismo.

Assim, o período que excedia às horas regulares, em exercício de atividade arbitrada pela reclamada e aproveitada por ela, deve ser considerado tempo à disposição do empregador.

Lado outro, não há como considerar que o fato tenha ocorrido durante toda a contratualidade.

Isso porque a testemunha declarou que trabalhou para a ré de maio/2022 a novembro/2023 e que por cerca de 5/6 meses utilizou o especial, além do que, prestou serviços em Itapecerica por 04 meses e, embora alegue que o autor fazia o transporte, o fato não consta da causa de pedir e a testemunha também não esclareceu se isso se deu fora do horário de trabalho.

Assim, pelas provas que dos autos constam, condeno a 1ª ré a pagar ao autor, 1 hora e 40 minutos como extras (ida-volta), por dia de trabalho efetivo, de segunda a sexta, por 08 meses que fixo como sendo de 12/2022 a 31/07/2023, ante a ausência de outros elementos.

Condeno a 1ª ré ainda, a pagar ao autor 24 horas extras pelo labor em três sábados no último mês do seu contrato.

Observem-se os seguintes critérios: base de cálculo nos termos da súmula 264 do C. TST, variação salarial, dias efetivamente trabalhados, divisor 220, adicional de 50%. Ante a habitualidade, há reflexos em RSR, férias mais 1/3, 13º salário, aviso prévio e FGTS mais 40%.

DANO MORAL. DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÕES CONTRATUAIS.

A parte autora pede o pagamento de indenização por danos morais por não ter recebido verbas trabalhistas e guias rescisórias corretamente.

Para que haja condenação ao pagamento de indenização por dano moral, é necessária a comprovação dos fatos que teriam violado a honra, o nome e o equilíbrio psicológico do autor.

O dano moral é representado pelas atribulações, aflição e sofrimento, íntimos e subjetivos que atingem a alma de um ser humano, em decorrência de atos ofensivos à imagem ou à honra, que ocasionam intensa dor moral ou física na vítima (dor-sentimento). Deve o dano moral ser de tal gravidade que justifique a concessão de uma satisfação de ordem pecuniária ao lesado. Mero dissabor, aborrecimento, desconforto emocional, mágoa, irritação ou sensibilidade exacerbada estão fora da órbita do chamado dano

moral (TRT da 3.ª Região; Processo: 00208-2011-089-03-00-9 RO; Data de Publicação: 01/10/2012; Órgão Julgador: Quarta Turma; Relator: Convocado Vicente de Paula M.Junior; Revisor: Maria Lucia Cardoso Magalhaes; Divulgação: 28/09/2012. DEJT. Página 95).

O descumprimento das obrigações contratuais não enseja, por si só, o direito à indenização por dano moral (...) (TRT-1 - RO: 389007020095010006 RJ, Relator: Marcos Palacio, Data de Julgamento: 20/08/2012, Terceira Turma, Data de Publicação: 2012 -08-30).

Não há dano ao patrimônio imaterial da parte autora.

Quanto às rubricas contratuais e rescisórias, trata-se, em verdade, de dano a ser ressarcido pelo pagamento das verbas inadimplidas, e não de lesão a direitos da personalidade.

Rejeito o pedido.

RESPONSABILIDADE DAS 2ª e 3ª RÉS. QUARTEIRIZAÇÃO.

É incontroverso que a 3ª ré firmou contrato de prestação de serviços com a 2ª (fls. 1042 e ss.) e que a 2ª celebrou contrato de prestação de serviços de montagens eletromecânica com a 1ª.

Conforme prova que dos autos constam, o autor pela 1ª ré prestou serviços para a 2ª e 3ª demandadas.

Quando inadimplente a empregadora, no que concerne às obrigações trabalhistas, o tomador de serviços deve ser condenado subsidiariamente para efetuar o pagamento dos créditos dos empregados.

É este o entendimento consubstanciado na súmula 331, IV, do C. TST (após alteração da Resolução 174/2011), a seguir transcrita: “IV - O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços quanto àquelas obrigações, desde que haja participado da relação processual e conste também do título executivo judicial.”

A culpa do tomador de serviços, no caso, reside na omissão em relação à fiscalização de seus contratados. Como se trata de fato negativo (omissão), para se eximir da responsabilidade, o tomador de serviços deve demonstrar que tomou todas as cautelas devidas e atuou com toda diligência necessária para evitar o inadimplemento dos créditos trabalhistas por parte de seus contratados diante dos trabalhadores.

Se o empregado presta serviços em favor da empresa tomadora, em atividade-meio ou fim, resta caracterizada a terceirização de mão-de-obra e, por conseguinte, o reconhecimento da responsabilidade subsidiária da empresa tomadora dos serviços é medida que se impõe.

Uma vez estabelecida a relação jurídica através da qual decorre benefício ao tomador e prejuízo financeiro ao trabalhador, deve haver a aplicação analógica do artigo 455 da CLT.

Ressalta-se ainda que se a tomadora de serviço repassa o labor para uma outra empresa, subsiste a esta a responsabilidade subsidiária prevista no item IV da Súmula 331 do TST.

A responsabilidade subsidiária do tomador de serviços abrange todas as verbas decorrentes da condenação referentes ao período da prestação laboral (súmula 331, VI, TST).

Por fim, ressalto que não é necessário o esgotamento dos bens dos sócios da empregadora antes de se buscarem bens das empresas condenadas subsidiariamente, pois a responsabilidade dos sócios também é subsidiária e, entre responsáveis de uma mesma classe, não há benefício de ordem. A finalidade da condenação subsidiária é aumentar a garantia de pagamento das dívidas reconhecidas e, assim, o caminho percorrido pela execução será o que propiciar maior celeridade e efetividade ao processo.

Pelo exposto, reconheço a responsabilidade subsidiária da 2ª ré em relação à 1a ré e da 3ª ré em relação à 2a ré, nos termos acima.

A responsabilidade da 3a ré é na proporção de 8/12, pois a testemunha declarou que por cerca de 4 meses trabalharam numa outra mineradora.

CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS

Correção monetária pelo IPCA-E a partir do mês subsequente ao da prestação de serviços até o ajuizamento da ação e, a partir de então, aplica-se a taxa Selic, já incluídos correção monetária e juros de mora (ADCs 58 e 59).

Nas condenações por dano moral, aplica-se a taxa Selic, já incluídos correção monetária e juros de mora, a partir da data da decisão de arbitramento ou de alteração do valor (ADCs 58 e 59 e súmula 439 do TST).

DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS

A Justiça do Trabalho é incompetente para executar as contribuições do empregador destinadas a terceiros, nos termos dos artigos 114, VIII, 195, I, "a", II e 240 da Constituição Federal.

É do empregador a responsabilidade pelo recolhimento das contribuições previdenciárias e fiscais, resultante de crédito do empregado oriundo de condenação judicial, devendo ser calculadas, em relação à incidência dos descontos fiscais, mês a mês, nos termos do art. 12-A da Lei n.º 7.713, de 22/12/1988, com a redação dada pela Lei nº 12.350/2010 (súmula 368 do TST).

Determina-se a retenção fiscal incidente sobre os créditos tributáveis deferidos, observados os critérios de cálculo previstos nas normas regulamentares do tributo, incluindo as alterações promovidas pelo artigo 44 da Lei 12.350/2010.

Os juros de mora decorrentes do inadimplemento de obrigação de pagamento em dinheiro não integram a base de cálculo do imposto de renda, independentemente da natureza jurídica da obrigação inadimplida, ante o cunho indenizatório conferido pelo art. 404 do

Código Civil aos juros de mora (OJ 400 SDI I TST).

Em se tratando de descontos previdenciários, o critério de apuração encontra-se disciplinado no art. 276, §4º, do Decreto n º 3.048/1999 que regulamentou a Lei nº 8.212/1991 e determina que a contribuição do empregado, no caso de ações trabalhistas, seja calculada mês a mês, aplicando-se as alíquotas previstas no art. 198, observado o limite máximo do salário de contribuição (súmula 368 do TST). Fica ressalvado que as contribuições previdenciárias devem ser calculadas apenas sobre o capital corrigido monetariamente, excluídos os juros.

Para efeito de fixação da base de cálculo das contribuições previdenciárias (artigo 832, §3°, CLT), deverá ser observado o regramento previsto no artigo 214, do Decreto 3048/99.

JUSTIÇA GRATUITA

Concedo a justiça gratuita à parte autora, conforme o artigo 790, §3º, da CLT.

Indefiro a gratuidade de justiça à 1ª ré, pois não comprovada a impossibilidade de arcar com as despesas decorrentes do processo.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

Diante da sucumbência parcial, condeno os réus ao pagamento de honorários advocatícios à parte autora no importe de 5% sobre o valor que resultar da liquidação da sentença (artigo 791-A da CLT). A responsabilidade da 2ª e 3ª ré é subsidiária.

Diante da sucumbência parcial, condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios ao 1º réu no importe de 5% sobre o valor dos pedidos julgados improcedentes, extintos sem resolução de mérito ou direitos objeto de renúncia homologada, conforme liquidação da sentença. A sucumbência parcial deve ser analisada considerando-se cada pedido. Quando existe condenação, porém em valor inferior ao valor atribuído a cada pedido, há sucumbência parcial da parte autora, com exceção de indenização por dano moral, em razão do teor da súmula 326 do STJ. Suspende-se a exigibilidade do crédito.

DEDUÇÃO E LIMITES

A compensação é forma de extinção das obrigações e pressupõe reciprocidade de dívidas, homogeneidade (súmula 18 do TST) e exigibilidade. A não demonstração de crédito com tais características em face do trabalhador inviabiliza a compensação. Ante a vedação de enriquecimento sem causa, determina-se a dedução dos valores comprovadamente pagos pela ré até a presente sentença, sob a mesma rubrica, de forma global.

A condenação é limitada ao valor de cada pedido e, globalmente, ao valor da causa (artigos 141 e 492 do CPC – não se aplica ao caso o §1o do artigo 324 do CPC).

III – DISPOSITIVO:

Diante do exposto, decide esta Vara do Trabalho julgar**parcialmente procedentes**os pedidos deduzidos por**THIAGO MARCIO OLIVEIRA DA SILVA**em face de **J.E. PRESTACAO DE SERVICOS EM EDIFICACOES EIRELI,** com responsabilidade subsidiária **de ANDRITZ SEPARATION INDUSTRIA E COMERCIO DE EQUIPAMENTOS DE FILTRACAO LTDA e MINERACAO MORRO DO IPE S.A.,**pelos motivos e nos exatos termos e limites contidos na fundamentação, que ficam fazendo parte integrante do presente dispositivo.

Custas pelos réus, no importe de R$ 700,00, calculadas sobre o valor da condenação, de R$ 35.000,00.

Intimem-se as partes.

BETIM/MG, 25 de abril de 2024.

LUCAS FURIATI CAMARGO

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0011120-47.2023.5.03.0027

AUTOR	THIAGO MARCIO OLIVEIRA DA SILVA
ADVOGADO	JEAN CHAPUIS(OAB: 111275/MG)
RÉU	J.E. PRESTACAO DE SERVICOS EM EDIFICACOES EIRELI
ADVOGADO	João Luiz Munhoz Martins(OAB: 132011/MG)
RÉU	MINERACAO MORRO DO IPE S.A.
ADVOGADO	LOYANNA DE ANDRADE MIRANDA(OAB: 111202/MG)
RÉU	ANDRITZ SEPARATION INDUSTRIA E COMERCIO DE EQUIPAMENTOS DE FILTRACAO LTDA
ADVOGADO	EDUARDO DE OLIVEIRA CERDEIRA(OAB: 172381/MG)
ADVOGADO	JOSE ELVES MORASTONI(OAB: 6519/SC)

Intimado(s)/Citado(s):

- MINERACAO MORRO DO IPE S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID e9d2e18 proferida nos autos.

PROCESSO: ATOrd 0011120-47.2023.5.03.0027

RECLAMANTE(S): THIAGO MARCIO OLIVEIRA DA SILVA

RECLAMADA(S): J.E. PRESTACAO DE SERVICOS EM EDIFICACOES EIRELI, ANDRITZ SEPARATION INDUSTRIA E COMERCIO DE EQUIPAMENTOS DE FILTRACAO LTDA e MINERACAO MORRO DO IPE S.A.

JUIZ: LUCAS FURIATI CAMARGO

SENTENÇA:

I – RELATÓRIO:

THIAGO MARCIO OLIVEIRA DA SILVA, parte devidamente qualificada, ajuizou ação trabalhista em face de **J.E. PRESTACAO DE SERVICOS EM EDIFICACOES EIRELI, ANDRITZ SEPARATION INDUSTRIA E COMERCIO DE EQUIPAMENTOS DE FILTRACAO LTDA e MINERACAO MORRO DO IPE S.A.,**também qualificados, postulando a condenação dos réus ao pagamento das verbas descritas na inicial. Juntou documentos.

Contestações, em peças apartadas, sobre os quais a parte autora se manifestou.

Ata de audiência de instrução em que foram colhidos o depoimento do autor e uma testemunha a seu rogo.

Razões finais escritas pelas 2ª e 3º rés.

Última proposta de conciliação rejeitada.

Passo a decidir.

II – FUNDAMENTAÇÃO:

PRELIMINARMENTE

INÉPCIA DA INICIAL

O artigo 840, §1º, da CLT menciona que deve constar da inicial uma breve exposição dos fatos de que resulte do dissídio e o pedido. A partir disso, como a narrativa permite a compreensão do conflito e possibilita a defesa, não há falar em inépcia.

Rejeito.

ILEGITIMIDADE PASSIVA

A legitimidade para a causa não se confunde com a legitimação no campo do direito material, sendo parte legítima para figurar na demanda aquele de quem se pretende uma prestação.

Assim, a aferição da existência ou não da relação jurídica invocada é matéria de mérito a ser apreciada, bastando a simples alegação da parte autora no sentido de ser credora do reclamado para ficar caracterizada a legitimidade passiva ad causam, o que ocorre no presente caso.

Rejeito.

IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA

O valor da causa deve guardar sintonia com a expressão econômica dos pedidos formulados na inicial, o que foi observado pela parte autora.

Rejeito.

IMPUGNAÇÃO À JUSTIÇA GRATUITA

A matéria foi suscitada em sede de preliminar.

Todavia, o preenchimento dos pressupostos legais que viabilizem o deferimento/indeferimento da gratuidade da justiça se confunde com o mérito e nele será analisado.

INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA

O ônus probatório foi regularmente distribuído entre as partes, em consonância com as regras vigentes sobre a matéria e com o devido processo legal.

Desta forma, nos termos do art. 818, I, da CLT, cabe ao autor demonstrar os fatos constitutivos do seu direito e ao réu os fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito do Reclamante.

Ademais, não se verifica a ocorrência de desequilíbrio processual ou material a justificar a inversão perseguida.

Nada a deferir.

MÉRITO

VERBASRESCISÓRIAS

O autor alega que não recebeu o salário de julho de 2023 e asverbasrescisóriasna ocasião da dispensa. Pugna pelo pagamento das verbas acrescidas das multas do art. 467 e 477 da CLT.

A 1a ré confessa que não quitou asverbasrescisórias, pois o aumento unilateral e exponencial do objeto do contrato pela segunda reclamada, sem a correspectiva contraprestação, ocasionou desequilíbrio contratual que inviabilizou a continuidade das atividades *(*fl. 1182). Sustenta a ocorrência de força maior devido a extinção do estabelecimento de trabalho e retenção de valores pela 2ª ré, sendo indevida a multa do art. 467 e do FGTS. Subsidiariamente, pugna ainda pela redução das multas, com fulcro no art. 502, II, da CLT.

A rescisão do contrato de prestação de serviços entre empregadora e empresa contratada não constituiforçamaiorcapaz de eximir a empregadora da responsabilidade trabalhista inerente aos contratos de trabalho. Trata-se de risco do próprio negócio e que deve ser assumido exclusivamente pelo empregador, na forma do art. 2º da CLT.

Ademais, a aplicação da norma prevista no art. 502 da CLT está restrita às hipóteses em que se torna impossível a continuidade da atividade econômica da empresa, com a sua extinção, o que não é o caso dos autos, não havendo, portanto, o que se falar na aplicabilidade do disposto no inciso II do referido artigo.

Assim, diante da ausência de comprovação de pagamento dasverbasrescisórias e do salário de julho de 2023,atendo-me aos limites da inicial, condeno o 1º réu ao pagamento das parcelas a seguir:

- salário de julho de 2023;
- aviso prévio de 30 dias;
- 13º salário proporcional (8/12);
- férias mais 1/3: de 2022/2023 e 1/12 de férias proporcionais;
- FGTS faltante e multa de 40%;
- multa prevista no §8º do artigo 477 da CLT;
- multa do art. 467 da CLT.

O autor é confesso que sacou o FGTS e recebeu o seguro

desemprego, razão pela qual, deixo de condenar a ré na obrigação de fazer de entregar as guias.

DURAÇÃO DO TRABALHO. TRANSPORTE DE TRABALHADORES.

Narra o autor na inicial, em síntese, que iniciava sua jornada às 05h30 e terminava às 18h30, pois tinha que buscar e deixar outros empregados da ré em Betim e Nova Contagem. Aduz que em julho de 2023, trabalhou em três sábados de 07h às 16h, porém não recebeu pelas horas extras.

A ré afirma que desconhece o fato de que o autor realizava o transporte de outros empregados e que se o fez, não foi por ordem da empresa, mas por conta própria. Afirma que as horas extras realizadas foram quitadas, inclusive os sábados. Invoca o disposto no art. 58, § 2º, da CLT.

Passo à análise.

A 1ª ré não anexou aos autos o controle de jornada de julho de 2023, nem impugnou, em específico, o labor pelo autor em três sábados no referido mês de 07h às 16h.

Conforme se constata dos controles de frequência, a jornada do autor era de segunda a quinta-feira de 07h às 17h e nas sextas de 07 às 16h. Os sábados laborados eram quitados como extras (fl. 1252 e ss).

Quanto ao transporte de outros colaboradores, conforme prova oral colhida, a testemunha do autor declarou que o autor era responsável pelo trajeto dele e de mais três pessoas de casa até o trabalho e vice-versa; que isso ocorreu por cerca de 07 a 08 meses, gastando no trajeto 50/60min.

A 1a ré não produziu contraprova.

Assim, constata-se que de fato, o autor por um período do seu contrato, prestou serviços para a 1a ré no transporte de outros empregados, buscando-os e deixando-os em sua residência.

Ressalto que não é crível que o autor buscasse e deixasse quatro empregados da ré, que moravam em cidades distintas, por mero coleguismo.

Assim, o período que excedia às horas regulares, em exercício de atividade arbitrada pela reclamada e aproveitada por ela, deve ser considerado tempo à disposição do empregador.

Lado outro, não há como considerar que o fato tenha ocorrido durante toda a contratualidade.

Isso porque a testemunha declarou que trabalhou para a ré de maio/2022 a novembro/2023 e que por cerca de 5/6 meses utilizou o especial, além do que, prestou serviços em Itapecerica por 04 meses e, embora alegue que o autor fazia o transporte, o fato não consta da causa de pedir e a testemunha também não esclareceu se isso se deu fora do horário de trabalho.

Assim, pelas provas que dos autos constam, condeno a 1ª ré a pagar ao autor, 1 hora e 40 minutos como extras (ida-volta), por dia de trabalho efetivo, de segunda a sexta, por 08 meses que fixo como sendo de 12/2022 a 31/07/2023, ante a ausência de outros elementos.

Condeno a 1ª ré ainda, a pagar ao autor 24 horas extras pelo labor em três sábados no último mês do seu contrato.

Observem-se os seguintes critérios: base de cálculo nos termos da súmula 264 do C. TST, variação salarial, dias efetivamente trabalhados, divisor 220, adicional de 50%. Ante a habitualidade, há reflexos em RSR, férias mais 1/3, 13º salário, aviso prévio e FGTS mais 40%.

DANO MORAL. DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÕES CONTRATUAIS.

A parte autora pede o pagamento de indenização por danos morais por não ter recebido verbas trabalhistas e guias rescisórias corretamente.

Para que haja condenação ao pagamento de indenização por dano moral, é necessária a comprovação dos fatos que teriam violado a honra, o nome e o equilíbrio psicológico do autor.

O dano moral é representado pelas atribulações, aflição e sofrimento, íntimos e subjetivos que atingem a alma de um ser humano, em decorrência de atos ofensivos à imagem ou à honra, que ocasionam intensa dor moral ou física na vítima (dor-sentimento). Deve o dano moral ser de tal gravidade que justifique a concessão de uma satisfação de ordem pecuniária ao lesado. Mero dissabor, aborrecimento, desconforto emocional, mágoa, irritação ou sensibilidade exacerbada estão fora da órbita do chamado dano moral (TRT da 3.ª Região; Processo: 00208-2011-089-03-00-9 RO; Data de Publicação: 01/10/2012; Órgão Julgador: Quarta Turma; Relator: Convocado Vicente de Paula M.Junior; Revisor: Maria Lucia Cardoso Magalhaes; Divulgação: 28/09/2012. DEJT. Página 95).

O descumprimento das obrigações contratuais não enseja, por si só, o direito à indenização por dano moral (...) (TRT-1 - RO: 389007020095010006 RJ, Relator: Marcos Palacio, Data de Julgamento: 20/08/2012, Terceira Turma, Data de Publicação: 2012 -08-30).

Não há dano ao patrimônio imaterial da parte autora.

Quanto às rubricas contratuais e rescisórias, trata-se, em verdade, de dano a ser ressarcido pelo pagamento das verbas inadimplidas, e não de lesão a direitos da personalidade.

Rejeito o pedido.

RESPONSABILIDADE DAS 2ª e 3ª RÉS. QUARTEIRIZAÇÃO.

É incontroverso que a 3ª ré firmou contrato de prestação de serviços com a 2ª (fls. 1042 e ss.) e que a 2ª celebrou contrato de prestação de serviços de montagens eletromecânica com a 1ª.

Conforme prova que dos autos constam, o autor pela 1ª ré prestou serviços para a 2ª e 3ª demandadas.

Quando inadimplente a empregadora, no que concerne às obrigações trabalhistas, o tomador de serviços deve ser condenado subsidiariamente para efetuar o pagamento dos créditos dos empregados.

É este o entendimento consubstanciado na súmula 331, IV, do C. TST (após alteração da Resolução 174/2011), a seguir transcrita: "IV - O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços quanto àquelas obrigações, desde que haja participado da relação processual e conste também do título executivo judicial."

A culpa do tomador de serviços, no caso, reside na omissão em relação à fiscalização de seus contratados. Como se trata de fato negativo (omissão), para se eximir da responsabilidade, o tomador de serviços deve demonstrar que tomou todas as cautelas devidas e atuou com toda diligência necessária para evitar o inadimplemento dos créditos trabalhistas por parte de seus contratados diante dos trabalhadores.

Se o empregado presta serviços em favor da empresa tomadora, em atividade-meio ou fim, resta caracterizada a terceirização de mão-de-obra e, por conseguinte, o reconhecimento da responsabilidade subsidiária da empresa tomadora dos serviços é medida que se impõe.

Uma vez estabelecida a relação jurídica através da qual decorre benefício ao tomador e prejuízo financeiro ao trabalhador, deve haver a aplicação analógica do artigo 455 da CLT.

Ressalta-se ainda que se a tomadora de serviço repassa o labor para uma outra empresa, subsiste a esta a responsabilidade subsidiária prevista no item IV da Súmula 331 do TST.

A responsabilidade subsidiária do tomador de serviços abrange todas as verbas decorrentes da condenação referentes ao período da prestação laboral (súmula 331, VI, TST).

Por fim, ressalto que não é necessário o esgotamento dos bens dos sócios da empregadora antes de se buscarem bens das empresas condenadas subsidiariamente, pois a responsabilidade dos sócios também é subsidiária e, entre responsáveis de uma mesma classe, não há benefício de ordem. A finalidade da condenação subsidiária é aumentar a garantia de pagamento das dívidas reconhecidas e, assim, o caminho percorrido pela execução será o que propiciar maior celeridade e efetividade ao processo.

Pelo exposto, reconheço a responsabilidade subsidiária da 2ª ré em relação à 1a ré e da 3ª ré em relação à 2a ré, nos termos acima.

A responsabilidade da 3a ré é na proporção de 8/12, pois a testemunha declarou que por cerca de 4 meses trabalharam numa outra mineradora.

CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS

Correção monetária pelo IPCA-E a partir do mês subsequente ao da prestação de serviços até o ajuizamento da ação e, a partir de então, aplica-se a taxa Selic, já incluídos correção monetária e juros de mora (ADCs 58 e 59).

Nas condenações por dano moral, aplica-se a taxa Selic, já incluídos correção monetária e juros de mora, a partir da data da decisão de arbitramento ou de alteração do valor (ADCs 58 e 59 e súmula 439 do TST).

DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS

A Justiça do Trabalho é incompetente para executar as contribuições do empregador destinadas a terceiros, nos termos dos artigos 114, VIII, 195, I, "a", II e 240 da Constituição Federal.

É do empregador a responsabilidade pelo recolhimento das contribuições previdenciárias e fiscais, resultante de crédito do empregado oriundo de condenação judicial, devendo ser calculadas, em relação à incidência dos descontos fiscais, mês a mês, nos termos do art. 12-A da Lei n.º 7.713, de 22/12/1988, com a redação dada pela Lei nº 12.350/2010 (súmula 368 do TST).

Determina-se a retenção fiscal incidente sobre os créditos tributáveis deferidos, observados os critérios de cálculo previstos nas normas regulamentares do tributo, incluindo as alterações promovidas pelo artigo 44 da Lei 12.350/2010.

Os juros de mora decorrentes do inadimplemento de obrigação de pagamento em dinheiro não integram a base de cálculo do imposto de renda, independentemente da natureza jurídica da obrigação inadimplida, ante o cunho indenizatório conferido pelo art. 404 do Código Civil aos juros de mora (OJ 400 SDI I TST).

Em se tratando de descontos previdenciários, o critério de apuração encontra-se disciplinado no art. 276, §4º, do Decreto n º 3.048/1999 que regulamentou a Lei nº 8.212/1991 e determina que a contribuição do empregado, no caso de ações trabalhistas, seja calculada mês a mês, aplicando-se as alíquotas previstas no art. 198, observado o limite máximo do salário de contribuição (súmula 368 do TST). Fica ressalvado que as contribuições previdenciárias devem ser calculadas apenas sobre o capital corrigido monetariamente, excluídos os juros.

Para efeito de fixação da base de cálculo das contribuições previdenciárias (artigo 832, §3°, CLT), deverá ser observado o regramento previsto no artigo 214, do Decreto 3048/99.

JUSTIÇA GRATUITA

Concedo a justiça gratuita à parte autora, conforme o artigo 790, §3º, da CLT.

Indefiro a gratuidade de justiça à 1ª ré, pois não comprovada a impossibilidade de arcar com as despesas decorrentes do processo.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

Diante da sucumbência parcial, condeno os réus ao pagamento de honorários advocatícios à parte autora no importe de 5% sobre o valor que resultar da liquidação da sentença (artigo 791-A da CLT). A responsabilidade da 2ª e 3ª ré é subsidiária.

Diante da sucumbência parcial, condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios ao 1º réu no importe de 5% sobre o valor dos pedidos julgados improcedentes, extintos sem resolução de mérito ou direitos objeto de renúncia homologada, conforme liquidação da sentença. A sucumbência parcial deve ser analisada considerando-se cada pedido. Quando existe condenação, porém em valor inferior ao valor atribuído a cada pedido, há sucumbência parcial da parte autora, com exceção de indenização por dano moral, em razão do teor da súmula 326 do STJ. Suspende-se a exigibilidade do crédito.

DEDUÇÃO E LIMITES

A compensação é forma de extinção das obrigações e pressupõe reciprocidade de dívidas, homogeneidade (súmula 18 do TST) e exigibilidade. A não demonstração de crédito com tais características em face do trabalhador inviabiliza a compensação. Ante a vedação de enriquecimento sem causa, determina-se a dedução dos valores comprovadamente pagos pela ré até a presente sentença, sob a mesma rubrica, de forma global.

A condenação é limitada ao valor de cada pedido e, globalmente, ao valor da causa (artigos 141 e 492 do CPC – não se aplica ao caso o §1o do artigo 324 do CPC).

III – DISPOSITIVO:

Diante do exposto, decide esta Vara do Trabalho julgar**parcialmente procedentes**os pedidos deduzidos por**THIAGO MARCIO OLIVEIRA DA SILVA**em face de **J.E. PRESTACAO DE SERVICOS EM EDIFICACOES EIRELI,** com responsabilidade subsidiária **de ANDRITZ SEPARATION INDUSTRIA E COMERCIO DE EQUIPAMENTOS DE FILTRACAO LTDA e MINERACAO MORRO DO IPE S.A.,**pelos motivos e nos exatos termos e limites contidos na fundamentação, que ficam fazendo parte integrante do presente dispositivo.

Custas pelos réus, no importe de R$ 700,00, calculadas sobre o valor da condenação, de R$ 35.000,00.

Intimem-se as partes.

BETIM/MG, 25 de abril de 2024.

LUCAS FURIATI CAMARGO

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0011120-47.2023.5.03.0027

AUTOR	THIAGO MARCIO OLIVEIRA DA SILVA
ADVOGADO	JEAN CHAPUIS(OAB: 111275/MG)
RÉU	J.E. PRESTACAO DE SERVICOS EM EDIFICACOES EIRELI
ADVOGADO	João Luiz Munhoz Martins(OAB: 132011/MG)
RÉU	MINERACAO MORRO DO IPE S.A.
ADVOGADO	LOYANNA DE ANDRADE MIRANDA(OAB: 111202/MG)
RÉU	ANDRITZ SEPARATION INDUSTRIA E COMERCIO DE EQUIPAMENTOS DE FILTRACAO LTDA
ADVOGADO	EDUARDO DE OLIVEIRA CERDEIRA(OAB: 172381/MG)
ADVOGADO	JOSE ELVES MORASTONI(OAB: 6519/SC)

Intimado(s)/Citado(s):

- ANDRITZ SEPARATION INDUSTRIA E COMERCIO DE EQUIPAMENTOS DE FILTRACAO LTDA
- J.E. PRESTACAO DE SERVICOS EM EDIFICACOES EIRELI

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID e9d2e18 proferida nos autos.

PROCESSO: ATOrd 0011120-47.2023.5.03.0027

RECLAMANTE(S): THIAGO MARCIO OLIVEIRA DA SILVA

RECLAMADA(S): J.E. PRESTACAO DE SERVICOS EM EDIFICACOES EIRELI, ANDRITZ SEPARATION INDUSTRIA E COMERCIO DE EQUIPAMENTOS DE FILTRACAO LTDA e MINERACAO MORRO DO IPE S.A.

JUIZ: LUCAS FURIATI CAMARGO

SENTENÇA:

I – RELATÓRIO:

THIAGO MARCIO OLIVEIRA DA SILVA, parte devidamente qualificada, ajuizou ação trabalhista em face de **J.E. PRESTACAO DE SERVICOS EM EDIFICACOES EIRELI, ANDRITZ SEPARATION INDUSTRIA E COMERCIO DE EQUIPAMENTOS DE FILTRACAO LTDA e MINERACAO MORRO DO IPE S.A.,**também qualificados, postulando a condenação dos réus ao pagamento das verbas descritas na inicial. Juntou documentos.

Contestações, em peças apartadas, sobre os quais a parte autora se manifestou.

Ata de audiência de instrução em que foram colhidos o depoimento do autor e uma testemunha a seu rogo.

Razões finais escritas pelas 2ª e 3º rés.

Última proposta de conciliação rejeitada.

Passo a decidir.

II – FUNDAMENTAÇÃO:

PRELIMINARMENTE

INÉPCIA DA INICIAL

O artigo 840, §1º, da CLT menciona que deve constar da inicial uma breve exposição dos fatos de que resulte do dissídio e o pedido. A partir disso, como a narrativa permite a compreensão do conflito e possibilita a defesa, não há falar em inépcia.

Rejeito.

ILEGITIMIDADE PASSIVA

A legitimidade para a causa não se confunde com a legitimação no campo do direito material, sendo parte legítima para figurar na demanda aquele de quem se pretende uma prestação.

Assim, a aferição da existência ou não da relação jurídica invocada é matéria de mérito a ser apreciada, bastando a simples alegação da parte autora no sentido de ser credora do reclamado para ficar caracterizada a legitimidade passiva ad causam, o que ocorre no presente caso.

Rejeito.

IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA

O valor da causa deve guardar sintonia com a expressão econômica dos pedidos formulados na inicial, o que foi observado pela parte autora.

Rejeito.

IMPUGNAÇÃO À JUSTIÇA GRATUITA

A matéria foi suscitada em sede de preliminar.

Todavia, o preenchimento dos pressupostos legais que viabilizem o deferimento/indeferimento da gratuidade da justiça se confunde com o mérito e nele será analisado.

INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA

O ônus probatório foi regularmente distribuído entre as partes, em consonância com as regras vigentes sobre a matéria e com o devido processo legal.

Desta forma, nos termos do art. 818, I, da CLT, cabe ao autor demonstrar os fatos constitutivos do seu direito e ao réu os fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito do Reclamante.

Ademais, não se verifica a ocorrência de desequilíbrio processual ou material a justificar a inversão perseguida.

Nada a deferir.

MÉRITO

VERBASRESCISÓRIAS

O autor alega que não recebeu o salário de julho de 2023 e asverbasrescisóriasna ocasião da dispensa. Pugna pelo pagamento das verbas acrescidas das multas do art. 467 e 477 da CLT.

A 1a ré confessa que não quitou asverbasrescisórias, pois o aumento unilateral e exponencial do objeto do contrato pela segunda reclamada, sem a correspectiva contraprestação, ocasionou desequilíbrio contratual que inviabilizou a continuidade das atividades (fl. 1182). Sustenta a ocorrência de força maior devido a extinção do estabelecimento de trabalho e retenção de valores pela 2ª ré, sendo indevida a multa do art. 467 e do FGTS. Subsidiariamente, pugna ainda pela redução das multas, com fulcro no art. 502, II, da CLT.

A rescisão do contrato de prestação de serviços entre empregadora e empresa contratada não constituiforçamaiorcapaz de eximir a empregadora da responsabilidade trabalhista inerente aos contratos de trabalho. Trata-se de risco do próprio negócio e que deve ser assumido exclusivamente pelo empregador, na forma do art. 2º da CLT.

Ademais, a aplicação da norma prevista no art. 502 da CLT está restrita às hipóteses em que se torna impossível a continuidade da atividade econômica da empresa, com a sua extinção, o que não é o caso dos autos, não havendo, portanto, o que se falar na aplicabilidade do disposto no inciso II do referido artigo.

Assim, diante da ausência de comprovação de pagamento dasverbasrescisórias e do salário de julho de 2023,atendo-me aos limites da inicial, condeno o 1º réu ao pagamento das parcelas a seguir:

- salário de julho de 2023;
- aviso prévio de 30 dias;
- 13º salário proporcional (8/12);
- férias mais 1/3: de 2022/2023 e 1/12 de férias proporcionais;
- FGTS faltante e multa de 40%;
- multa prevista no §8º do artigo 477 da CLT;
- multa do art. 467 da CLT.

O autor é confesso que sacou o FGTS e recebeu o seguro desemprego, razão pela qual, deixo de condenar a ré na obrigação de fazer de entregar as guias.

DURAÇÃO DO TRABALHO. TRANSPORTE DE TRABALHADORES.

Narra o autor na inicial, em síntese, que iniciava sua jornada às 05h30 e terminava às 18h30, pois tinha que buscar e deixar outros empregados da ré em Betim e Nova Contagem. Aduz que em julho de 2023, trabalhou em três sábados de 07h às 16h, porém não recebeu pelas horas extras.

A ré afirma que desconhece o fato de que o autor realizava o transporte de outros empregados e que se o fez, não foi por ordem da empresa, mas por conta própria. Afirma que as horas extras realizadas foram quitadas, inclusive os sábados. Invoca o disposto no art. 58, § 2º, da CLT.

Passo à análise.

A 1ª ré não anexou aos autos o controle de jornada de julho de 2023, nem impugnou, em específico, o labor pelo autor em três

sábados no referido mês de 07h às 16h.

Conforme se constata dos controles de frequência, a jornada do autor era de segunda a quinta-feira de 07h às 17h e nas sextas de 07 às 16h. Os sábados laborados eram quitados como extras (fl. 1252 e ss).

Quanto ao transporte de outros colaboradores, conforme prova oral colhida, a testemunha do autor declarou que o autor era responsável pelo trajeto dele e de mais três pessoas de casa até o trabalho e vice-versa; que isso ocorreu por cerca de 07 a 08 meses, gastando no trajeto 50/60min.

A 1a ré não produziu contraprova.

Assim, constata-se que de fato, o autor por um período do seu contrato, prestou serviços para a 1a ré no transporte de outros empregados, buscando-os e deixando-os em sua residência.

Ressalto que não é crível que o autor buscasse e deixasse quatro empregados da ré, que moravam em cidades distintas, por mero coleguismo.

Assim, o período que excedia às horas regulares, em exercício de atividade arbitrada pela reclamada e aproveitada por ela, deve ser considerado tempo à disposição do empregador.

Lado outro, não há como considerar que o fato tenha ocorrido durante toda a contratualidade.

Isso porque a testemunha declarou que trabalhou para a ré de maio/2022 a novembro/2023 e que por cerca de 5/6 meses utilizou o especial, além do que, prestou serviços em Itapecerica por 04 meses e, embora alegue que o autor fazia o transporte, o fato não consta da causa de pedir e a testemunha também não esclareceu se isso se deu fora do horário de trabalho.

Assim, pelas provas que dos autos constam, condeno a 1ª ré a pagar ao autor, 1 hora e 40 minutos como extras (ida-volta), por dia de trabalho efetivo, de segunda a sexta, por 08 meses que fixo como sendo de 12/2022 a 31/07/2023, ante a ausência de outros elementos.

Condeno a 1ª ré ainda, a pagar ao autor 24 horas extras pelo labor em três sábados no último mês do seu contrato.

Observem-se os seguintes critérios: base de cálculo nos termos da súmula 264 do C. TST, variação salarial, dias efetivamente trabalhados, divisor 220, adicional de 50%. Ante a habitualidade, há reflexos em RSR, férias mais 1/3, 13º salário, aviso prévio e FGTS mais 40%.

DANO MORAL. DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÕES CONTRATUAIS.

A parte autora pede o pagamento de indenização por danos morais por não ter recebido verbas trabalhistas e guias rescisórias corretamente.

Para que haja condenação ao pagamento de indenização por dano moral, é necessária a comprovação dos fatos que teriam violado a honra, o nome e o equilíbrio psicológico do autor.

O dano moral é representado pelas atribulações, aflição e sofrimento, íntimos e subjetivos que atingem a alma de um ser humano, em decorrência de atos ofensivos à imagem ou à honra, que ocasionam intensa dor moral ou física na vítima (dor-sentimento). Deve o dano moral ser de tal gravidade que justifique a concessão de uma satisfação de ordem pecuniária ao lesado. Mero dissabor, aborrecimento, desconforto emocional, mágoa, irritação ou sensibilidade exacerbada estão fora da órbita do chamado dano moral (TRT da 3.ª Região; Processo: 00208-2011-089-03-00-9 RO; Data de Publicação: 01/10/2012; Órgão Julgador: Quarta Turma; Relator: Convocado Vicente de Paula M.Junior; Revisor: Maria Lucia Cardoso Magalhaes; Divulgação: 28/09/2012. DEJT. Página 95).

O descumprimento das obrigações contratuais não enseja, por si só, o direito à indenização por dano moral (...) (TRT-1 - RO: 389007020095010006 RJ, Relator: Marcos Palacio, Data de Julgamento: 20/08/2012, Terceira Turma, Data de Publicação: 2012 -08-30).

Não há dano ao patrimônio imaterial da parte autora.

Quanto às rubricas contratuais e rescisórias, trata-se, em verdade, de dano a ser ressarcido pelo pagamento das verbas inadimplidas, e não de lesão a direitos da personalidade.

Rejeito o pedido.

RESPONSABILIDADE DAS 2ª e 3ª RÉS. QUARTEIRIZAÇÃO.

É incontroverso que a 3ª ré firmou contrato de prestação de serviços com a 2ª (fls. 1042 e ss.) e que a 2ª celebrou contrato de prestação de serviços de montagens eletromecânica com a 1ª.

Conforme prova que dos autos constam, o autor pela 1ª ré prestou serviços para a 2ª e 3ª demandadas.

Quando inadimplente a empregadora, no que concerne às obrigações trabalhistas, o tomador de serviços deve ser condenado subsidiariamente para efetuar o pagamento dos créditos dos empregados.

É este o entendimento consubstanciado na súmula 331, IV, do C. TST (após alteração da Resolução 174/2011), a seguir transcrita: “IV - O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços quanto àquelas obrigações, desde que haja participado da relação processual e conste também do título executivo judicial.”

A culpa do tomador de serviços, no caso, reside na omissão em relação à fiscalização de seus contratados. Como se trata de fato negativo (omissão), para se eximir da responsabilidade, o tomador de serviços deve demonstrar que tomou todas as cautelas devidas e atuou com toda diligência necessária para evitar o

inadimplemento dos créditos trabalhistas por parte de seus contratados diante dos trabalhadores.

Se o empregado presta serviços em favor da empresa tomadora, em atividade-meio ou fim, resta caracterizada a terceirização de mão-de-obra e, por conseguinte, o reconhecimento da responsabilidade subsidiária da empresa tomadora dos serviços é medida que se impõe.

Uma vez estabelecida a relação jurídica através da qual decorre benefício ao tomador e prejuízo financeiro ao trabalhador, deve haver a aplicação analógica do artigo 455 da CLT.

Ressalta-se ainda que se a tomadora de serviço repassa o labor para uma outra empresa, subsiste a esta a responsabilidade subsidiária prevista no item IV da Súmula 331 do TST.

A responsabilidade subsidiária do tomador de serviços abrange todas as verbas decorrentes da condenação referentes ao período da prestação laboral (súmula 331, VI, TST).

Por fim, ressalto que não é necessário o esgotamento dos bens dos sócios da empregadora antes de se buscarem bens das empresas condenadas subsidiariamente, pois a responsabilidade dos sócios também é subsidiária e, entre responsáveis de uma mesma classe, não há benefício de ordem. A finalidade da condenação subsidiária é aumentar a garantia de pagamento das dívidas reconhecidas e, assim, o caminho percorrido pela execução será o que propiciar maior celeridade e efetividade ao processo.

Pelo exposto, reconheço a responsabilidade subsidiária da 2ª ré em relação à 1a ré e da 3ª ré em relação à 2a ré, nos termos acima.

A responsabilidade da 3a ré é na proporção de 8/12, pois a testemunha declarou que por cerca de 4 meses trabalharam numa outra mineradora.

CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS

Correção monetária pelo IPCA-E a partir do mês subsequente ao da prestação de serviços até o ajuizamento da ação e, a partir de então, aplica-se a taxa Selic, já incluídos correção monetária e juros de mora (ADCs 58 e 59).

Nas condenações por dano moral, aplica-se a taxa Selic, já incluídos correção monetária e juros de mora, a partir da data da decisão de arbitramento ou de alteração do valor (ADCs 58 e 59 e súmula 439 do TST).

DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS

A Justiça do Trabalho é incompetente para executar as contribuições do empregador destinadas a terceiros, nos termos dos artigos 114, VIII, 195, I, "a", II e 240 da Constituição Federal.

É do empregador a responsabilidade pelo recolhimento das contribuições previdenciárias e fiscais, resultante de crédito do empregado oriundo de condenação judicial, devendo ser calculadas, em relação à incidência dos descontos fiscais, mês a mês, nos termos do art. 12-A da Lei n.º 7.713, de 22/12/1988, com a redação dada pela Lei nº 12.350/2010 (súmula 368 do TST).

Determina-se a retenção fiscal incidente sobre os créditos tributáveis deferidos, observados os critérios de cálculo previstos nas normas regulamentares do tributo, incluindo as alterações promovidas pelo artigo 44 da Lei 12.350/2010.

Os juros de mora decorrentes do inadimplemento de obrigação de pagamento em dinheiro não integram a base de cálculo do imposto de renda, independentemente da natureza jurídica da obrigação inadimplida, ante o cunho indenizatório conferido pelo art. 404 do Código Civil aos juros de mora (OJ 400 SDI I TST).

Em se tratando de descontos previdenciários, o critério de apuração encontra-se disciplinado no art. 276, §4º, do Decreto n º 3.048/1999 que regulamentou a Lei nº 8.212/1991 e determina que a contribuição do empregado, no caso de ações trabalhistas, seja calculada mês a mês, aplicando-se as alíquotas previstas no art. 198, observado o limite máximo do salário de contribuição (súmula 368 do TST). Fica ressalvado que as contribuições previdenciárias devem ser calculadas apenas sobre o capital corrigido monetariamente, excluídos os juros.

Para efeito de fixação da base de cálculo das contribuições previdenciárias (artigo 832, §3°, CLT), deverá ser observado o regramento previsto no artigo 214, do Decreto 3048/99.

JUSTIÇA GRATUITA

Concedo a justiça gratuita à parte autora, conforme o artigo 790, §3º, da CLT.

Indefiro a gratuidade de justiça à 1ª ré, pois não comprovada a impossibilidade de arcar com as despesas decorrentes do processo.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

Diante da sucumbência parcial, condeno os réus ao pagamento de honorários advocatícios à parte autora no importe de 5% sobre o valor que resultar da liquidação da sentença (artigo 791-A da CLT). A responsabilidade da 2ª e 3ª ré é subsidiária.

Diante da sucumbência parcial, condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios ao 1º réu no importe de 5% sobre o valor dos pedidos julgados improcedentes, extintos sem resolução de mérito ou direitos objeto de renúncia homologada, conforme liquidação da sentença. A sucumbência parcial deve ser analisada considerando-se cada pedido. Quando existe condenação, porém em valor inferior ao valor atribuído a cada pedido, há sucumbência parcial da parte autora, com exceção de indenização por dano moral, em razão do teor da súmula 326 do STJ. Suspende-se a exigibilidade do crédito.

DEDUÇÃO E LIMITES

A compensação é forma de extinção das obrigações e pressupõe reciprocidade de dívidas, homogeneidade (súmula 18 do TST) e

exigibilidade. A não demonstração de crédito com tais características em face do trabalhador inviabiliza a compensação. Ante a vedação de enriquecimento sem causa, determina-se a dedução dos valores comprovadamente pagos pela ré até a presente sentença, sob a mesma rubrica, de forma global.

A condenação é limitada ao valor de cada pedido e, globalmente, ao valor da causa (artigos 141 e 492 do CPC – não se aplica ao caso o §1o do artigo 324 do CPC).

III – DISPOSITIVO:

Diante do exposto, decide esta Vara do Trabalho julgar**parcialmente procedentes**os pedidos deduzidos por**THIAGO MARCIO OLIVEIRA DA SILVA**em face de **J.E. PRESTACAO DE SERVICOS EM EDIFICACOES EIRELI,** com responsabilidade subsidiária **de ANDRITZ SEPARATION INDUSTRIA E COMERCIO DE EQUIPAMENTOS DE FILTRACAO LTDA e MINERACAO MORRO DO IPE S.A.,**pelos motivos e nos exatos termos e limites contidos na fundamentação, que ficam fazendo parte integrante do presente dispositivo.

Custas pelos réus, no importe de R$ 700,00, calculadas sobre o valor da condenação, de R$ 35.000,00.

Intimem-se as partes.

BETIM/MG, 25 de abril de 2024.

LUCAS FURIATI CAMARGO

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0011253-89.2023.5.03.0027

AUTOR	GLAUCO RODRIGO SIMOES
ADVOGADO	MOISES ESTEVAM(OAB: 103209/MG)
ADVOGADO	HELBERT LEOPOLDINO DE ALMEIDA(OAB: 149936/MG)
ADVOGADO	RICARDO CARDOSO DE LIMA MAYER(OAB: 138081/MG)
RÉU	SUMIRIKO DO BRASIL INDUSTRIA DE BORRACHAS LTDA
ADVOGADO	JULIO CEZAR NOGUEIRA FARES(OAB: 57333/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- GLAUCO RODRIGO SIMOES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 56ecdd2 proferida nos autos.

PROCESSO: 0011253-89.2023.5.03.0027

RECLAMANTE(S): GLAUCO RODRIGO SIMÕES

RECLAMADA(S): SUMIRIKO DO BRASIL INDUSTRIA DE BORRACHAS LTDA

JUIZ: LUCAS FURIATI CAMARGO

SENTENÇA:

I – RELATÓRIO:

GLAUCO RODRIGO SIMÕES, parte devidamente qualificada, ajuizou ação trabalhista em face de **SUMIRIKO DO BRASIL INDUSTRIA DE BORRACHAS LTDA**, também qualificada, postulando a condenação da ré ao pagamento das verbas descritas na inicial. Juntou documentos.

Contestação com documentos, sobre os quais a parte autora se manifestou.

Homologou-se à renúncia ao PPP às fls. 268.

Ata de audiência de instrução em que colhidos os depoimentos de três testemunhas, duas pelo autor e uma pela ré.

Razões finais escritas.

Manifestação de testemunha do autor às fls. 324 e seguintes.

Última proposta de conciliação rejeitada.

Passo a decidir.

II – FUNDAMENTAÇÃO:

MÉRITO

PRESCRIÇÃO

Ante o ajuizamento da ação em 31/10/2023, reconheço a prescrição das pretensões exigíveis anteriores a 31/10/2018, extinguindo o feito com resolução de mérito, com exceção de pedido declaratório – imprescritível – e de pagamento de FGTS como parcela principal, cuja prescrição é trintenária.

Destaco que, segundo o acórdão do STF (ARE 709212), para os casos cujo termo inicial da prescrição – ou seja, a ausência de depósito no FGTS – ocorra após a data do julgamento, aplica-se, desde logo, o prazo de 5 anos. Para aqueles em que o prazo prescricional já esteja em curso, aplica-se o que ocorrer primeiro: 30 anos, contados do termo inicial, ou 5 anos, a partir do julgamento.

DURAÇÃO DO TRABALHO

Intervalo Intrajornada

Sustenta o autor que, ao longo de todo o contrato, não usufruiu integralmente do intervalo para refeição e descanso, tendo gozado apenas de 20/30min por exigência da ré.

A ré sustenta o gozo regular do intrajornada. Afirma que de março/2018 a maio/2019, o intrajornada era registrado pelo autor e depois passou a ser pré-assinalado.

Colhida a prova oral, as testemunhas do autor prestaram declarações contraditórias acerca do tema.

A primeira testemunha disse que não sabia informar sobre a intrajornada do autor. Declarou que poucas vezes não gozou do intrajornada. Em contrapartida, a segunda testemunha disse que

gozava de 30min de intervalo e que raras vezes conseguia gozar de 1h, cerca de 2 vezes por semana. Afirmou ainda, que os fatos descritos se aplicavam à primeira testemunha.

A testemunha da ré disse que gozavam do intrajornada de 01h, tendo usufruído do intervalo diversas vezes com o autor.

Os controles de jornada juntados aos autos são válidos, pois não desconstituídos por outros elementos de provas.

Neste sentido, diante dascontradiçõesapontadas entre as declarações das próprias testemunhas o autor, que apresentam versões antagônicas dos fatos, tenho que o autor não se desincumbiu de comprovar suas alegações, razão pela qual é improcedente o pedido.

Adicional Noturno. Prorrogação.

Narra o autor que cumpriu jornada noturna de 22h às 05h40 e de 23h10 às 06h30, sem, contudo, receber o adicional noturno pela prorrogação da jornada, nos termos do item II da súmula 60 do TST.

Em defesa, a ré afirma que "*todos os horários noturnos que o reclamante trabalhou, sempre foi pago adicional noturno da maneira correta, respeitando redução ficta, bem como prorrogação de jornada diurna, NÃO tendo que se falar em diferença de adicional noturno, destacando ainda que o reclamante foi contratado como horista.*"

O reclamante, em impugnação, sustenta que no mês de julho de 2022 iniciou sua jornada, em média, 23h05min e encerrou, em média, 06h35, porém a ré só quitou 216h noturnas.

O autor não demonstra a diferença que entende devida.

Ademais, nos termos do item II da Súmula 60 do c. TST,cumpridaintegralmenteajornadanoperíodonoturnoe prorrogada esta, devido é também oadicionalquanto às horas prorrogadas.

In casu, o autor não cumpriu integralmente sua jornada no horário noturno (de 22h às 05h), iniciando-a às 23h05min.

Assim, seja pela ausência de apontamentos válidos, bem como pela ausência de cumprimento integral da jornada no horário noturno, rejeito o pedido.

EQUIPARAÇÃO SALARIAL

O autor afirma que: *"como Técnico Eletrônico, exerceu as mesmas funções e atividades que o paradigma Sr. Edmar Evangelista Tavares, tendo laborado com igual valor, além da mesma capacidade técnica e produtividade, sem, contudo, receber salário igual ao paradigma, na forma do art. 461 da CLT, bem como em sintonia com o art. 460, "Caput", do mesmo Diploma Legal, pelo princípio da isonomia garantido também na C.F. de 1.988, em seu art. 5º, "caput" ("... Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza..."), sendo devidas as diferenças pela equiparação salarial mês a mês e reflexos, com incorporação integral aos vencimentos do Autor, mesmo após o desligamento, promoção ou afastamento dos modelos indicados, por força do princípio constitucional da irredutibilidade salarial – art. 7º, inciso VI, da C.F./1.988."* Afirma que o modelo foi admitido na mesma função depois dele e com salário superior; que o treinou; trabalhavam no mesmo setor e em atividades idênticas (fls. 6 e 7).

O réu se defende dizendo que o autor *"não fazia mesmas funções e/ou atividades do que o paradigma, sendo certo que o paradigma fazia as mais importantes atividades do cargo; trabalhava na programação; trabalhava no transdutor de pressão das máquinas mais importantes; várias atividades que o Edimar fazia que o reclamante não fazia, além dessas, além do mais que o reclamante não conseguia arrumar máquina em seu trabalho, mesmo ficando por horas tentando, sendo acionado o Edimar que conseguia consertar a máquina em 15 / 20 minutos; várias vezes ligavam para o paradigma resolver problema que ele não conseguia resolver e o paradigma resolvia; vária vezes o paradigma era acionado em finais de semana que não tem muito apoio para atuar em máquinas por ter capacidade para resolver o problema e o reclamante não teria condições de resolver" (fl. 90).*

Aprecio.

Nos termos do artigo 461 da CLT (vigente à época do início do contrato), sendo idêntica a função, a todo trabalho de igual valor (igual produtividade e com a mesma perfeição técnica, entre pessoas cuja diferença de tempo de serviço não for superior a 2 anos), prestado ao mesmo empregador, na mesma localidade, corresponderá igual salário, sem distinção de sexo, nacionalidade ou idade.

Quanto ao período a partir de 11/11/2017, nos termos do artigo 461 da CLT, sendo idêntica a função, a todo trabalho de igual valor, prestado ao mesmo empregador, no mesmo estabelecimento empresarial, corresponderá igual salário, sem distinção de sexo, etnia, nacionalidade ou idade. Trabalho de igual valor, para os fins deste Capítulo, será o que for feito com igual produtividade e com a mesma perfeição técnica, entre pessoas cuja diferença de tempo de serviço para o mesmo empregador não seja superior a quatro anos e a diferença de tempo na função não seja superior a dois anos.

A petição inicial deve apresentar "breve exposição dos fatos de que resulte o dissídio" para permitir que o réu exerça plenamente o contraditório no sentido de impugnar os fatos alegados.

A causa de pedir e o pedido, assim como as alegações defensivas, delimitam o objeto litigioso, o que significa dizer que o réu poderá se manifestar sobre os fatos (e fundamentos jurídicos) veiculados na inicial e se permitirá que as partes produzam provas (ampla defesa) que busquem confirmar ou refutar os fatos previamente alegados e submetidos ao contraditório.

Por sua vez, o magistrado deve apreciar o processo dentro dos limites apresentados pelas partes (inicial e defesa), sendo-lhe vedado conhecer de questões não suscitadas a cujo respeito a lei exige iniciativa da parte (artigo 141 do CPC).

Ao discorrer sobre a petição inicial e sobre os fatos, Manoel Antonio Teixeira Filho menciona: "Precisão. Significa que os fatos devem ser narrados, na inicial, com determinação, ou seja, ser precisados. Uma exposição vaga, imprecisa, desses fatos dificultará não só a resposta do réu (e o regular exercício do seu direito constitucional de ampla defesa) como a própria intelecção do magistrado acerca de qual seja, efetivamente, o conjunto factual, com base no qual o autor extraiu os pedidos formulados (res in iudicio deducta)".

Portanto, é ônus do autor, quando do início da demanda, delimitar seu objeto, o que vincula o juiz. Vicente Greco Filho apregoa que "A inércia do juiz, que deve decidir apenas sobre o que foi pedido pela parte, assegura a equidistância que deve manter entre os litigantes. O juiz que promove a demanda ou decide fora do pedido compromete sua condição de sujeito imparcial."

Segundo o artigo 369 do CPC, "As partes têm o direito de empregar todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados neste Código, para provar a verdade dos fatos em que se funda o pedido ou a defesa e influir eficazmente na convicção do juiz".

Assim, os fatos devem ser prévios e especificamente alegados para, num segundo momento, poderem vir a ser objeto de prova, isto é, de confirmação ou rejeição.

A alegação genérica de fatos é a porta de entrada para o abuso de direito, a redução da possibilidade do contraditório e da ampla defesa, a dificuldade da condução técnica e racional da instrução pelo magistrado e a criação de fatos no curso do processo.

Na inicial, a parte autora se resume a dizer que *"…ambos trabalhavam no mesmo setor, onde realizavam atividades idênticas, atuando nas mesmas máquinas, com a mesma capacidade técnica e produtividade, e, com o mesmo supervisor, contudo..." (fl. 7).*

Ora, esse tipo de alegação genérica, com a devida vênia, pode ser utilizado em qualquer caso. Não houve a específica apresentação dos fatos. Não foram explicitadas as seguintes informações: atribuições realizadas de forma detalhada, setores de trabalho, chefias, rotinas e período em que teria havido a identidade de atribuições.

"A equiparação salarial exige a descrição das atividades realizadas, sua natureza, características, modo de execução e período de labor." (…) TRT-PR-03053-2011-019-09-00-9-ACO-21214-2013 - 1A. TURMA.

Como proceder racionalmente à colheita de provas se os fatos não foram narrados e não é possível saber quais atividades o autor exercia? Como dizer se o autor executava as mesmas atribuições do paradigma se não se sabe qual é a alegação do autor sobre suas atribuições? Como interrogar eficientemente testemunhas se o ponto de partida das alegações autorais não foi fornecido?

É necessário que a inicial forneça os fatos especificamente. Este é o ponto de partida. Nem se diga que isto demanda ônus excessivo. Qual seria a dificuldade de narrar as atividades, os setores, a dinâmica de trabalho, a chefia e o período de exercício das aludidas atividades em identidade com o paradigma? Nenhuma.

É que, novamente com o devido respeito, é confortável apresentar fatos genericamente, de modo que se diminua (ou suprima) o contraditório e se dificulte o cotejo pelo juiz das alegações (apresentadas especificamente) com as provas produzidas.

Ao enxergar com normalidade a apresentação de fatos genéricos, o juiz desequilibra a relação processual e deixa de promover o controle ético do processo.

Prova pressupõe alegação anterior de fato específico.

Dizer que um fazia o mesmo que o outro não é apresentar alegação fática específica. Aceitar isto como um fato passível de prova é, com vênias, multiplicar as chances de vitória do autor e achatar a possibilidade de êxito do réu, pois bastaria, por exemplo, que uma testemunha confirmasse que um fazia o mesmo que o outro para provar a identidade de atribuições, sem que o autor tenha apresentado sua alegação fática de quais eram as atribuições desempenhadas.

Noutros termos, chega-se à frágil conclusão de que executavam atribuições idênticas, sem que se tenha tido a possibilidade de saber quais eram as atribuições, segundo as alegações do autor, que não vieram aos autos no momento e na forma que deveriam. Constroem-se fatos durante a instrução processual, justamente porque os fatos não foram alegados.

Confira-se:

"TRT-PR-26-01-2018 EQUIPARAÇÃO SALARIAL. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DE DADOS FUNDAMENTAIS. ALEGAÇÃO GENÉRICA. PRINCÍPIO DO DEVIDO PROCESSO LEGAL. No caso, o autor postula equiparação salarial, contudo, na inicial apenas indica o primeiro nome do suposto paradigma, sem especificar salários e, tampouco, as atividades realizadas. Alegações genéricas não detém a menor aptidão para gerar um pronunciamento judicial válido e eficaz, e, menos ainda, justo. Há um vício na origem, que não permite o exercício do contraditório e da ampla defesa, e, por decorrência, uma decisão que reflita os fatos e provas dos autos, de maneira específica e precisa. O princípio do informalismo e da simplicidade que orientam o Direito Processual do Trabalho não se estendem ao ponto de legitimar pedidos genéricos. O CPC/2015, de aplicação subsidiária,

permanece taxativo ao dispor que o pedido deve ser "certo ou determinado" (artigo 324, "caput"). A precisão exigível para o pedido, nos termos processuais sedimentados pela legislação citada, certamente estende-se à causa de pedir ou fundamentos do pedido. Entendimento diverso implicaria autorizar atuação descompromissada da parte, que tornaria incerto os próprios limites da lide, os quais, vale lembrar, são de obrigatória observância pelo julgador (art. 141 e 492 do CPC/2015). O princípio do devido processo legal, de elementar incidência, não vincula somente o Magistrado, mas todas as partes envolvidas no processo. Sentença mantida". TRT-PR-24082-2015-088-09-00-2-ACO-01285-2018 - 6A. TURMA.

Para além dos argumentos acima, ressalto que, embora a primeira testemunha do autor tenha afirmado a identidade de atribuições entre autor e modelo, declarou que não trabalhava com frequência com o modelo.

A 2ª testemunha do autor disse que o autor fazia manutenção corretiva e preventiva, desde lâmpada até máquinas.

Já a testemunha da ré disse que o modelo era um funcionário completo, fazia toda a parte de programação da máquina; programação de CLP, toda a manutenção inclusive subestação; que o autor fazia algumas manutenções corretivas, com por exemplo máquina injetora e na parte de resistência, alguns serviços pequenos na máquina intermix; o autor não fazia CLP.

Assim, conforme se constata da prova oral, mormente pelas declarações da testemunha da ré, que apresentou detalhadamente distinções nas atividades do autor e modelo, não se vislumbra a alegada identidade de atribuições.

Pelos fundamentos acima, seja pela insuficiente narrativa de fatos especificados na inicial, seja pela ausência de identidade de atribuições, rejeito o pedido de equiparação salarial.

JUSTIÇA GRATUITA

Concedo a justiça gratuita à parte autora, conforme o artigo 790, §3º, da CLT.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

Diante da sucumbência, condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios à parte ré no importe de 5% sobre o valor da causa. Suspende-se a exigibilidade do crédito.

III – DISPOSITIVO:

Diante do exposto, decide esta Vara do Trabalho julgar **improcedentes** os pedidos deduzidos por **GLAUCO RODRIGO SIMÕES** em face de **SUMIRIKO DO BRASIL INDUSTRIA DE BORRACHAS LTDA**, pelos motivos e nos exatos termos e limites contidos na fundamentação, que ficam fazendo parte integrante do presente dispositivo.

Custas pelo autor, no importe de R$ 2.293,54, calculadas sobre o valor da causa, de R$ 114.677,26, dispensadas.

Intimem-se as partes.

BETIM/MG, 25 de abril de 2024.

LUCAS FURIATI CAMARGO

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0011253-89.2023.5.03.0027

AUTOR	GLAUCO RODRIGO SIMOES
ADVOGADO	MOISES ESTEVAM(OAB: 103209/MG)
ADVOGADO	HELBERT LEOPOLDINO DE ALMEIDA(OAB: 149936/MG)
ADVOGADO	RICARDO CARDOSO DE LIMA MAYER(OAB: 138081/MG)
RÉU	SUMIRIKO DO BRASIL INDUSTRIA DE BORRACHAS LTDA
ADVOGADO	JULIO CEZAR NOGUEIRA FARES(OAB: 57333/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- SUMIRIKO DO BRASIL INDUSTRIA DE BORRACHAS LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 56ecdd2 proferida nos autos.

PROCESSO: 0011253-89.2023.5.03.0027

RECLAMANTE(S): GLAUCO RODRIGO SIMÕES

RECLAMADA(S): SUMIRIKO DO BRASIL INDUSTRIA DE BORRACHAS LTDA

JUIZ: LUCAS FURIATI CAMARGO

SENTENÇA:

I – RELATÓRIO:

GLAUCO RODRIGO SIMÕES, parte devidamente qualificada, ajuizou ação trabalhista em face de **SUMIRIKO DO BRASIL INDUSTRIA DE BORRACHAS LTDA**, também qualificada, postulando a condenação da ré ao pagamento das verbas descritas na inicial. Juntou documentos.

Contestação com documentos, sobre os quais a parte autora se manifestou.

Homologou-se à renúncia ao PPP às fls. 268.

Ata de audiência de instrução em que colhidos os depoimentos de três testemunhas, duas pelo autor e uma pela ré.

Razões finais escritas.

Manifestação de testemunha do autor às fls. 324 e seguintes.

Última proposta de conciliação rejeitada.

Passo a decidir.

II – FUNDAMENTAÇÃO:

MÉRITO

PRESCRIÇÃO

Ante o ajuizamento da ação em 31/10/2023, reconheço a prescrição das pretensões exigíveis anteriores a 31/10/2018, extinguindo o feito com resolução de mérito, com exceção de pedido declaratório – imprescritível – e de pagamento de FGTS como parcela principal, cuja prescrição é trintenária.

Destaco que, segundo o acórdão do STF (ARE 709212), para os casos cujo termo inicial da prescrição – ou seja, a ausência de depósito no FGTS – ocorra após a data do julgamento, aplica-se, desde logo, o prazo de 5 anos. Para aqueles em que o prazo prescricional já esteja em curso, aplica-se o que ocorrer primeiro: 30 anos, contados do termo inicial, ou 5 anos, a partir do julgamento.

DURAÇÃO DO TRABALHO

Intervalo Intrajornada

Sustenta o autor que, ao longo de todo o contrato, não usufruiu integralmente do intervalo para refeição e descanso, tendo gozado apenas de 20/30min por exigência da ré.

A ré sustenta o gozo regular do intrajornada. Afirma que de março/2018 a maio/2019, o intrajornada era registrado pelo autor e depois passou a ser pré-assinalado.

Colhida a prova oral, as testemunhas do autor prestaram declarações contraditórias acerca do tema.

A primeira testemunha disse que não sabia informar sobre a intrajornada do autor. Declarou que poucas vezes não gozou do intrajornada. Em contrapartida, a segunda testemunha disse que gozava de 30min de intervalo e que raras vezes conseguia gozar de 1h, cerca de 2 vezes por semana. Afirmou ainda, que os fatos descritos se aplicavam à primeira testemunha.

A testemunha da ré disse que gozavam do intrajornada de 01h, tendo usufruído do intervalo diversas vezes com o autor.

Os controles de jornada juntados aos autos são válidos, pois não desconstituídos por outros elementos de provas.

Neste sentido, diante dascontradiçõesapontadas entre as declarações das próprias testemunhas o autor, que apresentam versões antagônicas dos fatos, tenho que o autor não se desincumbiu de comprovar suas alegações, razão pela qual é improcedente o pedido.

Adicional Noturno. Prorrogação.

Narra o autor que cumpriu jornada noturna de 22h às 05h40 e de 23h10 às 06h30, sem, contudo, receber o adicional noturno pela prorrogação da jornada, nos termos do item II da súmula 60 do TST.

Em defesa, a ré afirma que "*todos os horários noturnos que o reclamante trabalhou, sempre foi pago adicional noturno da maneira correta, respeitando redução ficta, bem como prorrogação de jornada diurna, NÃO tendo que se falar em diferença de adicional noturno, destacando ainda que o reclamante foi contratado como horista.*"

O reclamante, em impugnação, sustenta que no mês de julho de 2022 iniciou sua jornada, em média, 23h05min e encerrou, em média, 06h35, porém a ré só quitou 216h noturnas.

O autor não demonstra a diferença que entende devida.

Ademais, nos termos do item II da Súmula 60 do c. TST,cumpridaintegralmenteajornadanoperíodonoturnoe prorrogada esta, devido é também oadicionalquanto às horas prorrogadas.

In casu, o autor não cumpriu integralmente sua jornada no horário noturno (de 22h às 05h), iniciando-a às 23h05min.

Assim, seja pela ausência de apontamentos válidos, bem como pela ausência de cumprimento integral da jornada no horário noturno, rejeito o pedido.

EQUIPARAÇÃO SALARIAL

O autor afirma que: *"como Técnico Eletrônico, exerceu as mesmas funções e atividades que o paradigma Sr. Edmar Evangelista Tavares, tendo laborado com igual valor, além da mesma capacidade técnica e produtividade, sem, contudo, receber salário igual ao paradigma, na forma do art. 461 da CLT, bem como em sintonia com o art. 460, "Caput", do mesmo Diploma Legal, pelo princípio da isonomia garantido também na C.F. de 1.988, em seu art. 5º, "caput" ("... Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza…"), sendo devidas as diferenças pela equiparação salarial mês a mês e reflexos, com incorporação integral aos vencimentos do Autor, mesmo após o desligamento, promoção ou afastamento dos modelos indicados, por força do princípio constitucional da irredutibilidade salarial – art. 7º, inciso VI, da C.F./1.988."* Afirma que o modelo foi admitido na mesma função depois dele e com salário superior; que o treinou; trabalhavam no mesmo setor e em atividades idênticas (fls. 6 e 7).

O réu se defende dizendo que o autor *"não fazia mesmas funções e/ou atividades do que o paradigma, sendo certo que o paradigma fazia as mais importantes atividades do cargo; trabalhava na programação; trabalhava no transdutor de pressão das máquinas mais importantes; várias atividades que o Edimar fazia que o reclamante não fazia, além dessas, além do mais que o reclamante não conseguia arrumar máquina em seu trabalho, mesmo ficando por horas tentando, sendo acionado o Edimar que conseguia consertar a máquina em 15 / 20 minutos; várias vezes ligavam para o paradigma resolver problema que ele não conseguia resolver e o paradigma resolvia; vária vezes o paradigma era acionado em finais de semana que não tem muito apoio para atuar em máquinas por ter capacidade para resolver o problema e o reclamante não teria*

condições de resolver" (fl. 90).

Aprecio.

Nos termos do artigo 461 da CLT (vigente à época do início do contrato), sendo idêntica a função, a todo trabalho de igual valor (igual produtividade e com a mesma perfeição técnica, entre pessoas cuja diferença de tempo de serviço não for superior a 2 anos), prestado ao mesmo empregador, na mesma localidade, corresponderá igual salário, sem distinção de sexo, nacionalidade ou idade.

Quanto ao período a partir de 11/11/2017, nos termos do artigo 461 da CLT, sendo idêntica a função, a todo trabalho de igual valor, prestado ao mesmo empregador, no mesmo estabelecimento empresarial, corresponderá igual salário, sem distinção de sexo, etnia, nacionalidade ou idade. Trabalho de igual valor, para os fins deste Capítulo, será o que for feito com igual produtividade e com a mesma perfeição técnica, entre pessoas cuja diferença de tempo de serviço para o mesmo empregador não seja superior a quatro anos e a diferença de tempo na função não seja superior a dois anos.

A petição inicial deve apresentar "breve exposição dos fatos de que resulte o dissídio" para permitir que o réu exerça plenamente o contraditório no sentido de impugnar os fatos alegados.

A causa de pedir e o pedido, assim como as alegações defensivas, delimitam o objeto litigioso, o que significa dizer que o réu poderá se manifestar sobre os fatos (e fundamentos jurídicos) veiculados na inicial e se permitirá que as partes produzam provas (ampla defesa) que busquem confirmar ou refutar os fatos previamente alegados e submetidos ao contraditório.

Por sua vez, o magistrado deve apreciar o processo dentro dos limites apresentados pelas partes (inicial e defesa), sendo-lhe vedado conhecer de questões não suscitadas a cujo respeito a lei exige iniciativa da parte (artigo 141 do CPC).

Ao discorrer sobre a petição inicial e sobre os fatos, Manoel Antonio Teixeira Filho menciona: "Precisão. Significa que os fatos devem ser narrados, na inicial, com determinação, ou seja, ser precisados. Uma exposição vaga, imprecisa, desses fatos dificultará não só a resposta do réu (e o regular exercício do seu direito constitucional de ampla defesa) como a própria intelecção do magistrado acerca de qual seja, efetivamente, o conjunto factual, com base no qual o autor extraiu os pedidos formulados (res in iudicio deducta)".

Portanto, é ônus do autor, quando do início da demanda, delimitar seu objeto, o que vincula o juiz. Vicente Greco Filho apregoa que "A inércia do juiz, que deve decidir apenas sobre o que foi pedido pela parte, assegura a equidistância que deve manter entre os litigantes. O juiz que promove a demanda ou decide fora do pedido compromete sua condição de sujeito imparcial."

Segundo o artigo 369 do CPC, "As partes têm o direito de empregar todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados neste Código, para provar a verdade dos fatos em que se funda o pedido ou a defesa e influir eficazmente na convicção do juiz".

Assim, os fatos devem ser prévios e especificamente alegados para, num segundo momento, poderem vir a ser objeto de prova, isto é, de confirmação ou rejeição.

A alegação genérica de fatos é a porta de entrada para o abuso de direito, a redução da possibilidade do contraditório e da ampla defesa, a dificuldade da condução técnica e racional da instrução pelo magistrado e a criação de fatos no curso do processo.

Na inicial, a parte autora se resume a dizer que *"...ambos trabalhavam no mesmo setor, onde realizavam atividades idênticas, atuando nas mesmas máquinas, com a mesma capacidade técnica e produtividade, e, com o mesmo supervisor, contudo..." (fl. 7).*

Ora, esse tipo de alegação genérica, com a devida vênia, pode ser utilizado em qualquer caso. Não houve a específica apresentação dos fatos. Não foram explicitadas as seguintes informações: atribuições realizadas de forma detalhada, setores de trabalho, chefias, rotinas e período em que teria havido a identidade de atribuições.

"A equiparação salarial exige a descrição das atividades realizadas, sua natureza, características, modo de execução e período de labor." (...) TRT-PR-03053-2011-019-09-00-9-ACO-21214-2013 - 1A. TURMA.

Como proceder racionalmente à colheita de provas se os fatos não foram narrados e não é possível saber quais atividades o autor exercia? Como dizer se o autor executava as mesmas atribuições do paradigma se não se sabe qual é a alegação do autor sobre suas atribuições? Como interrogar eficientemente testemunhas se o ponto de partida das alegações autorais não foi fornecido?

É necessário que a inicial forneça os fatos especificamente. Este é o ponto de partida. Nem se diga que isto demanda ônus excessivo. Qual seria a dificuldade de narrar as atividades, os setores, a dinâmica de trabalho, a chefia e o período de exercício das aludidas atividades em identidade com o paradigma? Nenhuma.

É que, novamente com o devido respeito, é confortável apresentar fatos genericamente, de modo que se diminua (ou suprima) o contraditório e se dificulte o cotejo pelo juiz das alegações (apresentadas especificamente) com as provas produzidas.

Ao enxergar com normalidade a apresentação de fatos genéricos, o juiz desequilibra a relação processual e deixa de promover o controle ético do processo.

Prova pressupõe alegação anterior de fato específico.

Dizer que um fazia o mesmo que o outro não é apresentar alegação fática específica. Aceitar isto como um fato passível de prova é, com

vênias, multiplicar as chances de vitória do autor e achatar a possibilidade de êxito do réu, pois bastaria, por exemplo, que uma testemunha confirmasse que um fazia o mesmo que o outro para provar a identidade de atribuições, sem que o autor tenha apresentado sua alegação fática de quais eram as atribuições desempenhadas.

Noutros termos, chega-se à frágil conclusão de que executavam atribuições idênticas, sem que se tenha tido a possibilidade de saber quais eram as atribuições, segundo as alegações do autor, que não vieram aos autos no momento e na forma que deveriam. Constroem-se fatos durante a instrução processual, justamente porque os fatos não foram alegados.

Confira-se:

"TRT-PR-26-01-2018 EQUIPARAÇÃO SALARIAL. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DE DADOS FUNDAMENTAIS. ALEGAÇÃO GENÉRICA. PRINCÍPIO DO DEVIDO PROCESSO LEGAL. No caso, o autor postula equiparação salarial, contudo, na inicial apenas indica o primeiro nome do suposto paradigma, sem especificar salários e, tampouco, as atividades realizadas. Alegações genéricas não detém a menor aptidão para gerar um pronunciamento judicial válido e eficaz, e, menos ainda, justo. Há um vício na origem, que não permite o exercício do contraditório e da ampla defesa, e, por decorrência, uma decisão que reflita os fatos e provas dos autos, de maneira específica e precisa. O princípio do informalismo e da simplicidade que orientam o Direito Processual do Trabalho não se estendem ao ponto de legitimar pedidos genéricos. O CPC/2015, de aplicação subsidiária, permanece taxativo ao dispor que o pedido deve ser "certo ou determinado" (artigo 324, "caput"). A precisão exigível para o pedido, nos termos processuais sedimentados pela legislação citada, certamente estende-se à causa de pedir ou fundamentos do pedido. Entendimento diverso implicaria autorizar atuação descompromissada da parte, que tornaria incerto os próprios limites da lide, os quais, vale lembrar, são de obrigatória observância pelo julgador (art. 141 e 492 do CPC/2015). O princípio do devido processo legal, de elementar incidência, não vincula somente o Magistrado, mas todas as partes envolvidas no processo. Sentença mantida". TRT-PR-24082-2015-088-09-00-2-ACO-01285-2018 - 6A. TURMA.

Para além dos argumentos acima, ressalto que, embora a primeira testemunha do autor tenha afirmado a identidade de atribuições entre autor e modelo, declarou que não trabalhava com frequência com o modelo.

A 2ª testemunha do autor disse que o autor fazia manutenção corretiva e preventiva, desde lâmpada até máquinas.

Já a testemunha da ré disse que o modelo era um funcionário completo, fazia toda a parte de programação da máquina; programação de CLP, toda a manutenção inclusive subestação; que o autor fazia algumas manutenções corretivas, com por exemplo máquina injetora e na parte de resistência, alguns serviços pequenos na máquina intermix; o autor não fazia CLP.

Assim, conforme se constata da prova oral, mormente pelas declarações da testemunha da ré, que apresentou detalhadamente distinções nas atividades do autor e modelo, não se vislumbra a alegada identidade de atribuições.

Pelos fundamentos acima, seja pela insuficiente narrativa de fatos especificados na inicial, seja pela ausência de identidade de atribuições, rejeito o pedido de equiparação salarial.

JUSTIÇA GRATUITA

Concedo a justiça gratuita à parte autora, conforme o artigo 790, §3º, da CLT.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

Diante da sucumbência, condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios à parte ré no importe de 5% sobre o valor da causa. Suspende-se a exigibilidade do crédito.

III – DISPOSITIVO:

Diante do exposto, decide esta Vara do Trabalho julgar **improcedentes** os pedidos deduzidos por **GLAUCO RODRIGO SIMÕES** em face de **SUMIRIKO DO BRASIL INDUSTRIA DE BORRACHAS LTDA**, pelos motivos e nos exatos termos e limites contidos na fundamentação, que ficam fazendo parte integrante do presente dispositivo.

Custas pelo autor, no importe de R$ 2.293,54, calculadas sobre o valor da causa, de R$ 114.677,26, dispensadas.

Intimem-se as partes.

BETIM/MG, 25 de abril de 2024.

LUCAS FURIATI CAMARGO

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0011210-55.2023.5.03.0027

AUTOR	JOAO BATISTA MENDES
ADVOGADO	Carla Patricia Gomes Resende(OAB: 65734/MG)
RÉU	NACIONAL GAS BUTANO DISTRIBUIDORA LTDA
ADVOGADO	RAPHAEL RAJÃO REIS DE CAUX(OAB: 106383/MG)
RÉU	MAILA TRANSPORTES LTDA
ADVOGADO	FRANKLIN SANTOS SOARES LUCAS(OAB: 182347/MG)
ADVOGADO	Nelson Francisco Silva(OAB: 53416/MG)
RÉU	TBI TRANSPORTES LTDA - EPP
ADVOGADO	FRANKLIN SANTOS SOARES LUCAS(OAB: 182347/MG)
ADVOGADO	Nelson Francisco Silva(OAB: 53416/MG)

RÉU	TBI LOGISTICA E TRANSPORTES EIRELI
ADVOGADO	FRANKLIN SANTOS SOARES LUCAS(OAB: 182347/MG)
ADVOGADO	Nelson Francisco Silva(OAB: 53416/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- JOAO BATISTA MENDES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 4ddc45e proferida nos autos.

S E N T E N Ç A

PROCESSO N. 0011210-55.2023.5.03.0027

A 2ª Vara do Trabalho de Betim/MG, através do MM. Juiz do Trabalho, ORDENISIO CÉSAR SANTOS, proferiu sentença na reclamação trabalhista movida por **JOÃO BATISTA MENDES**em face de **TBI TRANSPORTES LTDA. – EPP, MAILA TRANSPORTES LTDA., TBI LOGÍSTICA E TRANSPORTES EIRELI**e **NACIONAL GAS BUTANO DISTRIBUIDORA LTDA.**

1. RELATÓRIO

JOÃO BATISTA MENDESajuizou reclamação trabalhista em face de **TBI TRANSPORTES LTDA. – EPP, MAILA TRANSPORTES LTDA., TBI LOGÍSTICA E TRANSPORTES EIRELI**e **NACIONAL GAS BUTANO DISTRIBUIDORA LTDA.** afirmando, em síntese, que laborou para a 1ª reclamada de 1/2/2008 a 31/1/2009 e de 20/1/2009 a 14/9/2012, com CTPS anotada e de 1/2/2009 a 18/1/2011 e 15/9/12 a 30/9/2022, sem contrato assinado, sempre na função de caminhoneiro, no transporte rodoviário de cargas perigosas e destroca de botijões para a 4ª reclamada, dispensado aos 15/9/2022; percebia remuneração de acordo com o número de fretes realizados, nos últimos 12 meses, o valor do salário era de R$5.900,00; as três primeiras reclamadas pertencem ao mesmo grupo econômico; cumpria jornada de trabalho de segunda a sexta-feira das 7h às 20h, com 1h de intervalo, e das 7h às 16h aos sábados; nunca gozou de férias; nunca recebeu o adicional de periculosidade, mesmo em contato diário com gás liquefeito de petróleo (GLP) envasado; as verbas rescisórias não foram pagas. Diante dos fatos alegados na inicial, postula o reconhecimento do vínculo empregatício e o pagamento de verbas correlata, requer os benefícios da justiça gratuita, a expedição de ofícios e atribuiu à causa o valor de R$1.324.076,45. Juntou documentos.

Na audiência inicial (Id 07c659c), as reclamadas apresentaram defesas escritas, as três primeiras reclamadas, de forma conjunta, através da petição Id c26fd14, e o 4a reclamada através da petição Id. 698293f, todas acompanhadas de documentos, com vistas ao reclamante que os impugnou (Id. 1f699fe)

Na referida audiência, interrogado a requerimento da reclamada, o reclamante declarou que os veículos que ele dirigia eram doo próprio reclamante.

Na oportunidade, as partes declaram que se for reconhecido o vínculo empregatício, não haverá necessidade de realização de perícia, já que as reclamadas reconhecem que as atividades eram de risco acentuado de inflamável, transporte de gás.

Na audiência de instrução (Id. 75b4b11), foi colhido o depoimento do reclamante e ouvida uma testemunha do reclamante.

Dispensada a oitiva dos prepostos.

Registrados os protestos das reclamadas contra a decisão que indeferiu a contradita da testemunha do reclamante.

Ao final, as partes declaram que não têm outras provas a produzir, requerendo o encerramento da instrução processual, o que foi deferido

Razões finais orais remissivas.

Propostas de conciliação recusadas.

2. FUNDAMENTAÇÃO

2.1 PROVIDÊNCIAS PRELIMINARES:

a) Direito intertemporal

Tratando-se de pedido de reconhecimento de vínculo de emprego a partir de 1/1/2008, ou seja, antes das alterações materiais perpetradas pela denominada "Reforma Trabalhista", através da Lei nº. 13.467, de 13/07/2017, vigente a partir de 11/11/2017, não se aplicam à demanda em análise, por força dos princípios da irretroatividade das leis (art. 5º, XXXVI, da CF, 6º da LINDB), proteção do hipossuficiente econômico, vedação do retrocesso social, e inalterabilidade contratual lesiva (art. 5º, §2º, 7º, caput, da CF, 9º, 10º, 444, 468 e 912 da CLT, Súmula 191 do TST). Aplicam-se, porém, as alterações processuais, conforme arts. 14 e 1.046 do CPC c/c art. 769 da CLT, e art. 1º da Instrução Normativa n. 41, do TST, evidentemente à luz da Constituição Federal, diante do ajuizamento da reclamação trabalhista aos 19/10/2023, na vigência da ¨reforma¨.

b) Delimitação dos limites da lide

Os limites da lide são as razões de fato e de direito constantes da reclamação trabalhista e das defesas, vedadas inovações (arts. 141 e 492 do CPC c/c art. 769 da CLT, em relação à reclamação; e art. 341 do CPC c/c art. 769 da CLT, em relação à contestação).

Destarte, os valores atribuídos aos pedidos iniciais são meramente indicativos, não havendo de se falar em limitação da condenação aos valores estimados em peça reclamatória (Tese Jurídica prevalecente n. 16 do TRT/MG).

c) Expedição de ofício

Indefiro o requerimento das três primeiras reclamadas, formulado em defesa, de expedição de ofício ao Detran para que informe ao Juízo o histórico de proprietários dos veículos caminhão MB 1618 –placa KQD 5389 –cor amarela –ano 1990 e caminhão MB/M. Bens L 113 –placa GKT 8018 ou GKT 8A18, eis que na audiência inicial o reclamante declarou que os veículos que conduzia eram de sua propriedade (Id 07c659c).

d) Protestos das reclamadas

Sem razão de ser os protestos das reclamadas pelo indeferimento contradita da testemunha, Jeyzimar Mendes Resende de SouzA, eis que negada a amizade íntima, as reclamadas não produziram prova mínima capaz de demonstrar a relação alegada. O fato da referida testemunha ter reclamação trabalhista idêntica contra as reclamadas, n. 0010063-08.2023.5.03.0087, patrocinado pelarefeirda mesma procuradora, por si só, não a torna suspeita, conforme Súmula 357 do TST.

e) Exibição de documentos

A penalidade prevista no art. 400 do CPC somente tem incidência se descumprida ordem judicial de exibição de documentos, e não por requerimento das partes. As consequências da eventual necessidade de exibição de documento considerado essencial ao deslinde da questão será matéria apreciada no mérito de cada pedido, atento ao dever de pré – constituição da prova documental que cabe ao empregador, por força dos princípios da proteção do hipossuficiente econômico e da aptidão para a prova, consoante entendimento corrente da doutrina e da jurisprudência trabalhista.

2.2 INCOMPETÊNCIA MATERIAL

As três primeiras reclamadas suscitam a incompetência material da Justiça do Trabalho ao fundamento de que se trata de relação jurídica de natureza civil / comercial, nos termos do artigo 5º da Lei nº 11.442/07. Sem razão, contudo, haja vista que a hipótese dos autos tem como objeto o reconhecimento de vínculo empregatício com as reclamadas, nos moldes dos arts. 2º e 3º da CLT, sendo esta Justiça Especializada a única competente para a solução da demanda, conforme art. 114 da CF/88.Logo, rejeito a preliminar de incompetência material arguida pelas três primeiras reclamadas.

2.3 INÉPCIA

Rejeito a preliminar de inépcia arguida pelas três primeiras reclamadas, pois a inicial preenche os requisitos do art. 840, §1o, da CLT, tanto assim que as reclamadas apresentaram defesas amplas e específicas, garantidos, assim, o contraditório e a ampla defesa, art.5o, LIV e LV, da CF/88.

2.4 CARÊNCIA DA AÇÃO. ILEGITIMIDADE PASSIVA

Rejeito a preliminar de carência da ação / ilegitimidade passiva arguida pela 2ª, 3ª e 4ª reclamadas, vez que os pedidos formulados têm respaldo no ordenamento jurídico; não pode ser negado ao reclamante destes autos o interesse na tutela jurisdicional; e a análise da existência/inexistência de responsabilidade pelo pagamento de verbas eventualmente deferidas está afeta ao mérito da demanda.

2.5 PRESCRIÇÃO QUINQUENAL

Ajuizada a reclamação trabalhista aos 19/10/2023, prescritas as pretensões relativas a fatos ocorridos antes de 19/10/2018, cinco anos anteriores ao seu ajuizamento, inclusive quanto a FGTS e contribuições previdenciárias, conforme art. 7º, XXIX, da CF/88, e súmulas 8 e 362 do TST, ressalvadas pretensões de natureza meramente declaratória, conforme art. 11, §1o., da CLT, tal qual a anotação da CTPS, em caso de reconhecimento de vínculo empregatício, e o fornecimento do PPP.

2.6 IMPUGNAÇÃO DE DOCUMENTOS

Por genéricas, não prosperam as impugnações de documentos apresentadas pelas reclamadas em defesa, pois não apontam qualquer falsidade documental, apenas discorrem genericamente sobre os termos dos mesmos.

2.7 VÍNCULO EMPREGATÍCIO. VERBAS CORRELATAS. ANOTAÇÃO DA CTPS. ENTREGA DE GUIAS RESCISÓRIAS

Afirma o reclamante que laborou para a 1ª reclamada de 1/2/2008 a 31/1/2009 e de 20/1/2009 a 14/9/2012, com CTPS anotada, de 1/2/2009 a 18/1/2011 e 15/9/12 a 30/9/2022, sem contrato assinado, sempre na função de caminhoneiro, no transporte rodoviário de cargas perigosas e destroca de botijões para a 4ª reclamada, dispensado aos 15/9/2022, sem receber as verbas rescisórias devidas.

Aduz que percebia remuneração de acordo com o número de fretes realizados, nos últimos 12 meses, o valor do salário era de R$5.900,00, sendo que a 4ª reclamada efetuava o pagamento para as três primeiras reclamadas que repassavam para o obreiro.

Relata que durante todo o período contratual laborou dentro das dependências da 4ª reclamada, carregava, transportava e fazia a destroca de botijões de gás em outras distribuidoras da região metropolitana de Minas Gerais e da Central de destroca, cumpria jornada de trabalho de segunda a sexta-feira das 7h às 20h, com 1h de intervalo, e das 7h às 16h aos sábados.

Narra que recebia ordens diretas dos prepostos da 4ª reclamada, era submetido ao horário, modo e rotas de trabalho determinadas pela empresa.

Informa que dirigia o caminhão MB / M. Bens L 1113 Placa GKT8018 o qual era dotado de rastreadores.

Segundo o reclamante, prestava serviços à 4ª reclamada a qual contratava mão de obra terceirizada através de contrato de prestação de serviços celebrados com as três primeiras reclamadas

Postula, outrossim, o reconhecimento do vínculo de emprego e o pagamento das verbas rescisórias correlatas.

No contraponto, as três primeiras reclamadas negam a existência do vínculo de emprego, sustentam que em 1/8/12 a 1ª reclamada firmou com o reclamante contrato de prestação de serviços de transportes autônomos com recebimento do percentual de 80% do valor do frete, inicialmente através do caminhão MB1618 placa KQD 5389 cor amarela, ano 1990 e depois com o caminhão MB/M.Bens L 1113, o que perdurou até 1/8/22, quando as partes firmaram um distrato e romperam definitivamente a prestação de serviços.

Destacam que o reclamante omitiu na inicial que os caminhões utilizados para a prestação de serviços eram de sua propriedade.

Asseveram que, se por alguma circunstância, a 1ª reclamada adiantasse ao contratado valores pecuniários para que ele pudesse promover a conservação, manutenção e abastecimento do veículo, era expressamente autorizada, fazer a devida compensação quando do pagamento da próxima fatura apresentada pelo contratado ou simplesmente, ora reclamante.

Segundo as três primeiras reclamadas, a emissão de ordens de pagamento ao reclamante correspondentes aos valores dos fretes que lhe eram devidos consignam uma relação de descontos.

Esclarecem que a 1ª reclamada, na verdade, sublocava os serviços de transporte que eram com ela contratados diretamente de modo que referida reclamada cobrava o valor do frete da empresa para a qual prestariam serviços de transporte e, após, fazia a retirada de 20% do valor do frete recebido, a título de taxa de administração e, o restante,80% do valor do frete, era para pagar o contratado que prestou o serviço, no caso o reclamante.

Assim, nas palavras das três primeiras reclamadas, caso o reclamante tivesse abastecido na conta da 1ª reclamada e/ou feito manutenção do caminhão e/ou até mesmo gasto com peças que, a princípio, por alguma circunstância, havia sido custeado pela TBI ela, logicamente, no momento de lhe repassar os 80% do valor do frete, deduzia esses valores, afinal, o reclamante custeava, com dinheiro próprio, o combustível gasto, a manutenção de seu caminhão e, também, compra de peças para o mesmo e, para tanto, percebia 80% do valor do frete enquanto a TBI recebia apenas 20%.

Frisam que, *à exceção do período anterior a 15/9/12*, o reclamante nunca foi empregado das empresas, seu trabalho se dava de forma totalmente autônoma pois custeava toda e qualquer despesa referente caminhão que sempre foi de sua propriedade.

Transcrevem trechos do aludido contrato de prestação de serviços autônomos firmado com o reclamante.

Sublinham que era comum o reclamante contratar um ajudante, às suas expensas, para auxiliá-lo nos afazeres do dia a dia.

Reportando-se à documentação anexa, alegam que a prestação de serviços não se dava com a habitualidade exigida de um empregado pois o reclamante laborava de acordo com sua agenda pessoal, sem necessidade nem cobrança de trabalhar todos os dias tampouco deveria cumprir horários pré - estabelecidos.

Sustentam, enfim, que não estão presentes os requisitos para configuração da relação de emprego, pois o reclamante laborava como agregado / contratado, com toda autonomia e ausência de subordinação, horário de trabalho livre, apenas nos dias que lhe conviesse, recebia 80% do valor do frete.

A 4ª reclamada, por sua vez, sustenta, em síntese, que jamais manteve com o reclamante qualquer tipo de vínculo trabalhista e, por isso, não possui condições de esmiuçar os fatos elencados na exordial, pois se o reclamante prestou serviços nas dependências da Nacional Gás Butano Distribuidora LTDA, tal se deu apenas no período do contrato de prestação de serviços firmado com a 1ª Reclamada.

Aduz que a prestação de serviços do reclamante se deu através de contrato de prestação de serviços de transportes, com terceirização lícita de atividades, que em nada condizem com a atividade fim da Nacional Gás Butano Distribuidora LTDA. que é a exploração, distribuiçãoe comercialização novarejo e atacado,e a importação de águas minerais e potáveis de mesa, a produção, comercialização no varejo e atacado, aimportação e aexportação de gênerosalimentícios e bebidasem geral.

Alega que a 1ª reclamada poderia fornecer qualquer funcionário para realizar os serviços de auxiliar de estoque, pois o que importava para a 4ª reclamada era que o serviço fosse realizado, não importando qual seria o funcionário da 1ª, 2ª ou 3ª reclamada que iria realizá-lo.

Pugnam, as reclamadas, pela improcedência dos pedidos formulados.

Com a petição inicial e com a defesa das reclamadas foram juntados documentos.

Em réplica (Id 69c32a3), o reclamante afirma que no caso em questão não há contrato de arrendamento, nem mesmo de prestação de serviços a terceiros, o contrato de prestação de serviços mascarava a verdadeira relação existente entre as partes, provavelmente para burlar a legislação vigente e o pagamento de impostos e direitos trabalhistas.

Acentua que os valores eram descontados indevidamente; o rastreador, o seguro de vida e monitoramento de carga eram contratados pelas três primeiras reclamadas; o abastecimento só era realizado no posto autorizado por referidas reclamadas; só poderia utilizar a oficina mecânica e a revendedora de peças indicadas pelas reclamadas; eram descontados todos os gastos realizados com os parceiros da reclamada.

Aduz que laborava para a 4ª reclamada com os trabalhadores por ela contratados e que possuíam CTPS assinada.
Argumenta que o distrato juntado aos autos não tem validade alguma pois encontra-se apócrifo.
Reitera, enfim, os termos da petição inicial.
Colhida a prova oral (Id75b4b11), respondendo às perguntas do procurador das três primeiras reclamadas, o reclamante afirmou que: “depoente recebia 80% do valor do frete e os 20% era da TBI; todas as despesas do depoente com veículo, manutenção e combustíveis eram do depoente; depoente não tinha ajudante e se tivesse necessidade depoente não poderia contratar chapas; se não tivesse frete na 1ª.reclamada/TBI, o depoente não podia usar o veículo em outros afazeres; o caminhão ficava sempre no pátio da 4ª. reclamada/Nacional Gás, porque não podia levar o caminhão para casa, porque as vezes o caminhão ficava carregado, mas o depoente não podia ir com o caminhão para casa mesmo se estivesse vazio, porque tinha de ficar lá para carregar no outro dia cedo, e somente por isso; mesmo nos dias que não tinham fretes, o depoente tinha de ficar na 4ª. reclamada aguardando ordem para carregar e descarregar; depoente tinha que cumprir horário, de 6h30 as 18h/19h, de 2ª. a sábado; não havia intervalo; a assinatura constante do contrato de id d34ab94 é do depoente.”
Respondendo às perguntas da procuradora da 4a reclamada afirmou que: “sempre carregou na 4ª. reclamada/ Nacional Gás; o depoente prestou serviços fazendo distroca na Super, na Ligue e na Ultra, os quais pagavam diretamente a 1ª. Reclamada e esta, por sua vez pagava ao depoente; depoente não tinha ciência do contrato de transporte entre 1ª. e 4ª. reclamadas.”
A única testemunha, Jeyzimar Mendes Resende de Souza, ouvida a rogo do reclamante, respondendo às perguntas da procuradora do reclamante, informou que: “depoente trabalhou com o reclamante fazendo trocas de OM/outras marcas, o depoente dirigia seu próprio veículo e o reclamante também e era o depoente e reclamante que arcavam com toda despesa do veículo, recebiam 80% do valor do frete e com a 1ª. reclamada ficava 20%; o veículo do depoente ficava sempre dentro da LiquiGás, já que o depoente não carregava na 4ª.reclamada, e sim o reclamante; a distroca era a separação de OM dentro da companhia, separavam os botijões, carregavam os caminhões para devolução da carga para a outra companhia, no caso do reclamante levava os botijões da LiquiGás à LiquiGás e trocava pelos botijões da Nacional Gás; o serviço do depoente era praticamente o mesmo do reclamante, só que o depoente carregava na LiquiGás e não na 4ª. reclamada; era 1ª. reclamada que indicava o local de abastecimento e das oficinas e de qualquer outro serviço fosse necessário realizar no caminhão.”
Aprecio.
A existência da relação de emprego pressupõe a presença simultânea dos seguintes requisitos: labor por pessoa física; com pessoalidade; onerosidade; subordinação; e não eventualidade (artigos 2º e 3º da CLT).
In casu, a prova oral e documental produzida nos autos permite afirmar que o reclamante era trabalhador autônomo, e não empregado, já que utilizava seu próprio veículo, arcava com as despesas correspondentes, e recebia 80% do valor do frete, restando com a 1a reclamada o percentual remanescente, de 20%.
Em verdade, o próprio depoimento do reclamante fala por si. Com efeito, pelo que se extrai das declarações, o reclamante era o detentor do instrumento de trabalho e arcava com todas as despesas e riscos do empreendimento, contrariando as alegações da inicial.
Além disso, o depoimento é claro no sentido de que o reclamante não se subordinava a empregados da 1ª reclamada, ao revés, celebrou com esta um contrato de prestação de serviços de transportes (Id. d34ab94), inclusive auferia 80% do valor pago pelos fretes, cujo padrão remuneratório é muito superior ao piso salarial dos motoristas empregados, como bem apontado as três primeiras reclamadas em defesa.
Segue-se que depoimento da testemunha, Jeyzimar, ouvida a rogo do próprio reclamante, reforçou o caráter autônomo da relação, ao confirmar que utilizavam veículo próprio, arcavam com as despesas relativas e auferiam 80% do valor do frete.
Importante destacar que o fato de o reclamante sempre ter trabalhado com veículo próprio e às suas expensas denota ausência de subordinação jurídica, circunstância que não se coaduna com o vínculo empregatício.
De fato, os depoimentos acima reforçam as alegações das reclamadas, de que o reclamante laborava em proveito próprio.
Ainda, o reclamante não logrou produzir prova de que tenha sido punido alguma vez por atrasar ou ausentar-se do trabalho.
O fato de haver um rastreador instalado no veículo e a definição do destino das entregas pela empresa, por si sós, não comprovam a existência de controle de jornada ou de subordinação. Tratam-se de atos de gestão das entregas a serem realizadas aos clientes da empresa, sendo que o prestados de serviços autônomo, como é o caso do reclamante, também implica relatar ao contratante as atividades e entregas realizadas.
Saliento que a exclusividade não é requisito legal para o reconhecimento do vínculo empregatício.
Afastando a ocorrência de vínculo empregatício em casos de transporte de cargas em veículo próprio, com remuneração por frete realizado, e suportando os custos e riscos dos serviços, tal qual ocorria com o reclamante, vale destacar as seguintes ementas:

¨TRANSPORTADOR DE CARGAS EM VEÍCULO PRÓPRIO. LEI 11.442/2007. VÍNCULO EMPREGATÍCIO. NÃO CARACTERIZAÇÃO. O transporte de cargas em veículo próprio, com remuneração por frete realizado e em que o motorista suporta os custos e riscos dos serviços por ele prestados caracteriza a condição de transportador autônomo de cargas (TAC), nos termos da Lei nº 11.442/2007. O transporte autônomo de cargas gera vínculo de natureza comercial entre as partes, afastando o vínculo empregatício pretendido pelo reclamante, ainda que a prestação de serviços tenha-se dado em benefício exclusivo de determinada empresa, o que apenas evidencia tratar-se da figura do TAC "agregado", prevista no artigo 4º, § 1º, da mesma Lei. (TRT da 3.ª Região; PJe: 0011035-62.2016.5.03.0106 (RO); Disponibilização: 12/06/2017, DEJT/TRT3/Cad.Jud, Página 1285; Órgão Julgador: Sétima Turma; Relator: Paulo Roberto de Castro)¨

¨VÍNCULO DE EMPREGO. MOTORISTA DE CAMINHÃO. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS AUTÔNOMOS DE FRETE. INEXISTÊNCIA. Uma vez comprovado que o trabalho do Reclamante, como motorista de caminhão, transportador dos produtos da Reclamada, era realizado sem ingerência empresária ou submissão a comandos e diretrizes permanentes, de forma impessoal e com liberdade de decisões e horários, destarte em veículo próprio e com assunção das despesas com sua manutenção, revela-se a natureza autônoma característica da prestação de serviços de frete, não se consubstanciando, nesse contexto, os requisitos fático-legais para o reconhecimento da relação empregatícia. (TRT da 3.ª Região; PJe: 0010525-12.2016.5.03.0086 (RO); Disponibilização: 18/08/2017, DEJT/TRT3/Cad.Jud, Página 1307; Órgão Julgador: Oitava Turma; Relator: Márcio Ribeiro do Valle)¨

¨MOTORISTA - RELAÇÃO DE EMPREGO - INEXISTÊNCIA. Para configurar a existência da relação de emprego, é necessário o cumprimento dos requisitos indicados no artigo 3º CLT, quais sejam, pessoalidade, continuidade (ou não-eventualidade), onerosidade e subordinação jurídica. Quando determinada empresa contrata serviços de frete, com o proprietário de veículo automotor, não existe o requisito fundamental da pessoalidade, porque o contrato visa a prestação de serviços de frete, não a prestação pessoal de serviços do motorista. E a condição jurídica deste não é de empregado, mas de pequeno empresário, detentor de bem de capital (caminhão) e prestador de serviços, cujo contrato está regido pelo Código Civil (artigos 743 a 756) e pelo Código do Consumidor. (TRT da 3.ª Região; PJe: 0011739-26.2013.5.03.0027 (RO); Disponibilização: 30/04/2015, DEJT/TRT3/Cad.Jud, Página 73; Órgão Julgador: Segunda Turma; Relator: Jales Valadão Cardoso)¨

Resta concluir que o reclamante prestava serviços à 1ª reclamada na condição de trabalhador autônomo, e não na condição de empregado.

Em razão do não reconhecimento do vínculo empregatício pleiteado na inicial, por mero corolário, não há se falar em pagamento de verbas rescisórias, adicional de periculosidade, horas extras e reflexos, benefícios convencionais, emissão de PPP; bem como em responsabilidade subsidiária da 4ª reclamada / NACIONAL GAS BUTANO DISTRIBUIDORA LTDA.

Pedidos indeferidos.

2.8 EMISSÃO DE PPP / PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO

Em audiência (Id 07c659c), as partes declaram que se for reconhecido o vínculo empregatício, não haverá necessidade de realização de perícia, já que as reclamadas reconhecem que as atividades eram de risco acentuado de inflamável, transporte de gás.

De fato, a NR 16, em seu anexo 2, dispõe ser atividade periculosa o transporte de gás liquefeito.

Todavia, não há se falar em pagamento de adicional de periculosidade, tampouco em emissão de PPP tendo em vista a ausência do vínculo empregatício verificada no item precedente.

Por outro lado, para o período em que houve vínculo de emprego anotado em CTPS, de 1/2/2008 a 30/1/2009 e 20/1/2011 a 14/9/2012 (fls. 31/33), as três primeiras reclamadas devem emitir novo PPP /Perfil Profissiográfico Previdenciário, já que no documento de fls. 121/122, relativo ao 1º período contratual, não consta a exposição ao risco acentuado de inflamável nos moldes da NR 16, pelo transporte de gás liquefeito. Não vieram aos autos o PPP do período contratual de 20/1/2011 a 14/9/2012.

Realço que, conforme já assinalado no item 2.5 deste Julgado, a pretensão de entrega do PPP / Perfil Profissiográfico Previdenciário não se sujeita à prescrição, nos termos do art. 11, §1o., da CLT.

Realço, ainda, que as três primeiras reclamadas, TBI TRANSPORTES LTDA. – EPP, MAILA TRANSPORTES LTDA. e TBI LOGÍSTICA E TRANSPORTES EIRELI, integram o mesmo grupo econômico, tanto assim que apresentaram defesa única, e foram representadas em Juízo pelo mesmo preposto e pelo mesmo procurador. Aliás, na defesa apresentada, referidas reclamadas sequer contestaram a formação de grupo econômico entre elas alegada pelo reclamante na inicial.

Assim,com base no art. 2º, §2º, da CLT, devem as três primeiras reclamadas entregarem ao reclamante novo PPP / Perfil Profissiográfico Previdenciário, devidamente preenchido de acordo com a presente decisão, no prazo de até 15 dias úteis, contado do trânsito em julgado da presente decisão, sob pena de multa de diária de R$ 500,00, conforme arts. 139, IV, 497, 536, e 537 do CPC

c/c art. 769 da CLT, a ser revertida ao reclamante.

Tratando-se de obrigação de cunho personalíssimo, compete apenas às três primeiras reclamadas suportá-la, não havendo se falar em responsabilidade subsidiária da 4 reclamada / NACIONAL GAS BUTANO DISTRIBUIDORA LTDA.

2.9 MULTA POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ

Não vislumbrada prática de quaisquer das condutas do art. 793-B da CLT, mas apenas o exercício do direito de ação, art. 5o, XXV, da CF/88, e 3o do CPC, indefiro o requerimento das três primeiras reclamadas en defesa de aplicação de multa por litigância de má fé ao reclamante.

2.10 EXPEDIÇÃO DE OFÍCIOS

Não vislumbrado ilícito ensejador da expedição de ofícios ao MPT, CEF, DRT e INSS, indefiro o requerimento correspondente, constante da item “5” do rol de pedidos iniciais.

2.11 JUSTIÇA GRATUITA

Com fulcro no art. 5º, incisos XXXV e LXXIV, da CF, no art. 790, §3º, da CLT, na Súmula 463 do TST, e na declaração de hipossuficiência econômica (Id f609e26), que se presume verdadeira, defiro o requerimento de justiça gratuita formulado pelo reclamante, não prosperando as impugnações apresentadas pelas reclamadas.

2.12 HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS

Tendo em vista o disposto no art. 791-A da CLT, com a redação da Lei 13.467/2017, *e os termos do art. 85, §8o, do CPC c/c art. 769 da CLT*,são devidos honorários de sucumbência recíproca, da seguinte forma: (1) as três primeiras reclamadas, de forma solidária, devem pagar à advogada do reclamante os honorários advocatícios no importe de R$1.500,00; (2) 5% (cinco porcento) do proveito econômico que seria obtido se os demais pleitos do reclamante fossem julgados procedentes, a serem pagos pelo reclamante aos advogados das reclamadas, conforme se apurar em liquidação.

Na apuração dos honorários advocatícios devidos pelo reclamante devem ser observados os termos da OJ 348 da SDI-I do TST e da Tese Jurídica Prevalecente n. 4 do TRT/MG.

Por força da justiça gratuita deferida, fica suspensa a cobrança dos honorários advocatícios devidos pelo reclamante aos procuradores das reclamadas, nos termos do art. 791-A, §4º, da CLT.

3. DISPOSITIVO

Posto isto, na reclamação trabalhista movida por **JOÃO BATISTA MENDES**em face de **TBI TRANSPORTES LTDA – EPP, MAILA TRANSPORTES LTDA, TBI LOGÍSTICA E TRANSPORTES EIRELI**e **NACIONAL GÁS BUTANO DISTRIBUIDORA LTDA,**rejeito as preliminares arguidas pelas reclamadas; declaro prescritas as pretensões relativas a fatos ocorridos antes de 19/10/2018, ressalvadas pretensões de natureza meramente declaratória, tal qual a anotação da CTPS, em caso de reconhecimento de vínculo empregatício, e o fornecimento do PPP; e, no mérito, julgo **IMPROCEDENTES** os pedidos formulados em face da 4ª reclamada / NACIONAL GAS BUTANO DISTRIBUIDORA LTDA e **PROCEDENTES EM PARTE**os pedidos formulados em face das três primeiras reclamadas, TBI TRANSPORTES LTDA - EPP, MAILA TRANSPORTES LTDA e TBI LOGÍSTICA E TRANSPORTES EIRELI**,**para condená-las aentregarem ao reclamante novo PPP / Perfil Profissiográfico Previdenciário, devidamente preenchido de acordo com a presente decisão, *no prazo de até 15 dias úteis*, contado do trânsito em julgado da presente decisão, sob pena de multa de diária de R$ 500,00, a ser revertida ao reclamante.

Não há recolhimentos fiscais ou previdenciários a serem realizados nos presentes autos, eis que se trata apenas de cumprimento de obrigação de fazer relativa a fornecimento de novo PPP, devidamente preenchido.

Indeferido o requerimento das três primeiras reclamadas de condenação do reclamante ao pagamento de multa por litigância de má-fé.

Deferido o requerimento de justiça gratuita formulado pelo reclamante.

Tendo em vista o disposto no art. 791-A da CLT, com a redação da Lei 13.467/2017, *e os termos do art. 85, §8o, do CPC c/c art. 769 da CLT*,são devidos honorários de sucumbência recíproca, da seguinte forma: (1) as três primeiras reclamadas, de forma solidária, devem pagar à advogada do reclamante os honorários advocatícios no importe de R$1.500,00; (2) 5% (cinco porcento) do proveito econômico que seria obtido se os demais pleitos do reclamante fossem julgados procedentes, a serem pagos pelo reclamante aos advogados das reclamadas, conforme se apurar em liquidação.

Na apuração dos honorários advocatícios devidos pelo reclamante devem ser observados os termos da OJ 348 da SDI-I do TST e da Tese Jurídica Prevalecente n. 4 do TRT/MG.

Por força da justiça gratuita deferida, fica suspensa a cobrança dos honorários advocatícios devidos pelo reclamante aos procuradores das reclamadas, nos termos do art. 791-A, §4º, da CLT.

Custas, pelas três primeiras reclamadas, no importe de R$200,00, calculadas sobre R$10.000,00, valor arbitrado à condenação, *nos termos do art. 789, inciso IV, da CLT*.

Intimem-se as partes.

Nada mais.

BETIM/MG, 25 de abril de 2024.

ORDENISIO CESAR DOS SANTOS

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0011210-55.2023.5.03.0027

AUTOR	JOAO BATISTA MENDES
ADVOGADO	Carla Patricia Gomes Resende(OAB: 65734/MG)
RÉU	NACIONAL GAS BUTANO DISTRIBUIDORA LTDA
ADVOGADO	RAPHAEL RAJÃO REIS DE CAUX(OAB: 106383/MG)
RÉU	MAILA TRANSPORTES LTDA
ADVOGADO	FRANKLIN SANTOS SOARES LUCAS(OAB: 182347/MG)
ADVOGADO	Nelson Francisco Silva(OAB: 53416/MG)
RÉU	TBI TRANSPORTES LTDA - EPP
ADVOGADO	FRANKLIN SANTOS SOARES LUCAS(OAB: 182347/MG)
ADVOGADO	Nelson Francisco Silva(OAB: 53416/MG)
RÉU	TBI LOGISTICA E TRANSPORTES EIRELI
ADVOGADO	FRANKLIN SANTOS SOARES LUCAS(OAB: 182347/MG)
ADVOGADO	Nelson Francisco Silva(OAB: 53416/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- MAILA TRANSPORTES LTDA
- NACIONAL GAS BUTANO DISTRIBUIDORA LTDA
- TBI LOGISTICA E TRANSPORTES EIRELI
- TBI TRANSPORTES LTDA - EPP

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 4ddc45e proferida nos autos.

S E N T E N Ç A

PROCESSO N. 0011210-55.2023.5.03.0027

A 2ª Vara do Trabalho de Betim/MG, através do MM. Juiz do Trabalho, ORDENISIO CÉSAR SANTOS, proferiu sentença na reclamação trabalhista movida por **JOÃO BATISTA MENDES**em face de **TBI TRANSPORTES LTDA. – EPP, MAILA TRANSPORTES LTDA., TBI LOGÍSTICA E TRANSPORTES EIRELI**e **NACIONAL GAS BUTANO DISTRIBUIDORA LTDA.**

1. RELATÓRIO

JOÃO BATISTA MENDESajuizou reclamação trabalhista em face de **TBI TRANSPORTES LTDA. – EPP, MAILA TRANSPORTES LTDA., TBI LOGÍSTICA E TRANSPORTES EIRELI**e **NACIONAL GAS BUTANO DISTRIBUIDORA LTDA.** afirmando, em síntese, que laborou para a 1ª reclamada de 1/2/2008 a 31/1/2009 e de 20/1/2009 a 14/9/2012, com CTPS anotada e de 1/2/2009 a 18/1/2011 e 15/9/12 a 30/9/2022, sem contrato assinado, sempre na função de caminhoneiro, no transporte rodoviário de cargas perigosas e destroca de botijões para a 4ª reclamada, dispensado aos 15/9/2022; percebia remuneração de acordo com o número de fretes realizados, nos últimos 12 meses, o valor do salário era de R$5.900,00; as três primeiras reclamadas pertencem ao mesmo grupo econômico; cumpria jornada de trabalho de segunda a sexta-feira das 7h às 20h, com 1h de intervalo, e das 7h às 16h aos sábados; nunca gozou de férias; nunca recebeu o adicional de periculosidade, mesmo em contato diário com gás liquefeito de petróleo (GLP) envasado; as verbas rescisórias não foram pagas. Diante dos fatos alegados na inicial, postula o reconhecimento do vínculo empregatício e o pagamento de verbas correlata, requer os benefícios da justiça gratuita, a expedição de ofícios e atribuiu à causa o valor de R$1.324.076,45. Juntou documentos.

Na audiência inicial (Id 07c659c), as reclamadas apresentaram defesas escritas, as três primeiras reclamadas, de forma conjunta, através da petição Id c26fd14, e o 4a reclamada através da petição Id. 698293f, todas acompanhadas de documentos, com vistas ao reclamante que os impugnou (Id. 1f699fe)

Na referida audiência, interrogado a requerimento da reclamada, o reclamante declarou que os veículos que ele dirigia eram doo próprio reclamante.

Na oportunidade, as partes declaram que se for reconhecido o vínculo empregatício, não haverá necessidade de realização de perícia, já que as reclamadas reconhecem que as atividades eram de risco acentuado de inflamável, transporte de gás.

Na audiência de instrução (Id. 75b4b11), foi colhido o depoimento do reclamante e ouvida uma testemunha do reclamante.

Dispensada a oitiva dos prepostos.

Registrados os protestos das reclamadas contra a decisão que indeferiu a contradita da testemunha do reclamante.

Ao final, as partes declaram que não têm outras provas a produzir, requerendo o encerramento da instrução processual, o que foi deferido

Razões finais orais remissivas.

Propostas de conciliação recusadas.

2. FUNDAMENTAÇÃO

2.1 PROVIDÊNCIAS PRELIMINARES:

a) Direito intertemporal

Tratando-se de pedido de reconhecimento de vínculo de emprego a partir de 1/1/2008, ou seja, antes das alterações materiais perpetradas pela denominada "Reforma Trabalhista", através da Lei nº. 13.467, de 13/07/2017, vigente a partir de 11/11/2017, não se aplicam à demanda em análise, por força dos princípios da irretroatividade das leis (art. 5º, XXXVI, da CF, 6º da LINDB), proteção do hipossuficiente econômico, vedação do retrocesso

social, e inalterabilidade contratual lesiva (art. 5º, §2º, 7º, caput, da CF, 9º, 10º, 444, 468 e 912 da CLT, Súmula 191 do TST). Aplicam-se, porém, as alterações processuais, conforme arts. 14 e 1.046 do CPC c/c art. 769 da CLT, e art. 1º da Instrução Normativa n. 41, do TST, evidentemente à luz da Constituição Federal, diante do ajuizamento da reclamação trabalhista aos 19/10/2023, na vigência da ¨reforma¨.

b) Delimitação dos limites da lide

Os limites da lide são as razões de fato e de direito constantes da reclamação trabalhista e das defesas, vedadas inovações (arts. 141 e 492 do CPC c/c art. 769 da CLT, em relação à reclamação; e art. 341 do CPC c/c art. 769 da CLT, em relação à contestação). Destarte, os valores atribuídos aos pedidos iniciais são meramente indicativos, não havendo de se falar em limitação da condenação aos valores estimados em peça reclamatória (Tese Jurídica prevalecente n. 16 do TRT/MG).

c) Expedição de ofício

Indefiro o requerimento das três primeiras reclamadas, formulado em defesa, de expedição de ofício ao Detran para que informe ao Juízo o histórico de proprietários dos veículos caminhão MB 1618 –placa KQD 5389 –cor amarela –ano 1990 e caminhão MB/M. Bens L 113 –placa GKT 8018 ou GKT 8A18, eis que na audiência inicial o reclamante declarou que os veículos que conduzia eram de sua propriedade (Id 07c659c).

d) Protestos das reclamadas

Sem razão de ser os protestos das reclamadas pelo indeferimento contradita da testemunha, Jeyzimar Mendes Resende de SouzA, eis que negada a amizade íntima, as reclamadas não produziram prova mínima capaz de demonstrar a relação alegada. O fato da referida testemunha ter reclamação trabalhista idêntica contra as reclamadas, n. 0010063-08.2023.5.03.0087, patrocinado pelarefeirda mesma procuradora, por si só, não a torna suspeita, conforme Súmula 357 do TST.

e) Exibição de documentos

A penalidade prevista no art. 400 do CPC somente tem incidência se descumprida ordem judicial de exibição de documentos, e não por requerimento das partes. As consequências da eventual necessidade de exibição de documento considerado essencial ao deslinde da questão será matéria apreciada no mérito de cada pedido, atento ao dever de pré – constituição da prova documental que cabe ao empregador, por força dos princípios da proteção do hipossuficiente econômico e da aptidão para a prova, consoante entendimento corrente da doutrina e da jurisprudência trabalhista.

2.2 INCOMPETÊNCIA MATERIAL

As três primeiras reclamadas suscitam a incompetência material da Justiça do Trabalho ao fundamento de que se trata de relação jurídica de natureza civil / comercial, nos termos do artigo 5º da Lei nº 11.442/07. Sem razão, contudo, haja vista que a hipótese dos autos tem como objeto o reconhecimento de vínculo empregatício com as reclamadas, nos moldes dos arts. 2º e 3º da CLT, sendo esta Justiça Especializada a única competente para a solução da demanda, conforme art. 114 da CF/88.Logo, rejeito a preliminar de incompetência material arguida pelas três primeiras reclamadas.

2.3 INÉPCIA

Rejeito a preliminar de inépcia arguida pelas três primeiras reclamadas, pois a inicial preenche os requisitos do art. 840, §1o, da CLT, tanto assim que as reclamadas apresentaram defesas amplas e específicas, garantidos, assim, o contraditório e a ampla defesa, art.5o, LIV e LV, da CF/88.

2.4 CARÊNCIA DA AÇÃO. ILEGITIMIDADE PASSIVA

Rejeito a preliminar de carência da ação / ilegitimidade passiva arguida pela 2ª, 3ª e 4ª reclamadas, vez que os pedidos formulados têm respaldo no ordenamento jurídico; não pode ser negado ao reclamante destes autos o interesse na tutela jurisdicional; e a análise da existência/inexistência de responsabilidade pelo pagamento de verbas eventualmente deferidas está afeta ao mérito da demanda.

2.5 PRESCRIÇÃO QUINQUENAL

Ajuizada a reclamação trabalhista aos 19/10/2023, prescritas as pretensões relativas a fatos ocorridos antes de 19/10/2018, cinco anos anteriores ao seu ajuizamento, inclusive quanto a FGTS e contribuições previdenciárias, conforme art. 7º, XXIX, da CF/88, e súmulas 8 e 362 do TST, ressalvadas pretensões de natureza meramente declaratória, conforme art. 11, §1o., da CLT, tal qual a anotação da CTPS, em caso de reconhecimento de vínculo empregatício, e o fornecimento do PPP.

2.6 IMPUGNAÇÃO DE DOCUMENTOS

Por genéricas, não prosperam as impugnações de documentos apresentadas pelas reclamadas em defesa, pois não apontam qualquer falsidade documental, apenas discorrem genericamente sobre os termos dos mesmos.

2.7 VÍNCULO EMPREGATÍCIO. VERBAS CORRELATAS. ANOTAÇÃO DA CTPS. ENTREGA DE GUIAS RESCISÓRIAS

Afirma o reclamante que laborou para a 1ª reclamada de 1/2/2008 a 31/1/2009 e de 20/1/2009 a 14/9/2012, com CTPS anotada, de 1/2/2009 a 18/1/2011 e 15/9/12 a 30/9/2022, sem contrato assinado, sempre na função de caminhoneiro, no transporte rodoviário de cargas perigosas e destroca de botijões para a 4ª reclamada, dispensado aos 15/9/2022, sem receber as verbas rescisórias devidas.

Aduz que percebia remuneração de acordo com o número de fretes realizados, nos últimos 12 meses, o valor do salário era de

R$5.900,00, sendo que a 4ª reclamada efetuava o pagamento para as três primeiras reclamadas que repassavam para o obreiro.
Relata que durante todo o período contratual laborou dentro das dependências da 4ª reclamada, carregava, transportava e fazia a destroca de botijões de gás em outras distribuidoras da região metropolitana de Minas Gerais e da Central de destroca, cumpria jornada de trabalho de segunda a sexta-feira das 7h às 20h, com 1h de intervalo, e das 7h às 16h aos sábados.
Narra que recebia ordens diretas dos prepostos da 4ª reclamada, era submetido ao horário, modo e rotas de trabalho determinadas pela empresa.
Informa que dirigia o caminhão MB / M. Bens L 1113 Placa GKT8018 o qual era dotado de rastreadores.
Segundo o reclamante, prestava serviços à 4ª reclamada a qual contratava mão de obra terceirizada através de contrato de prestação de serviços celebrados com as três primeiras reclamadas
Postula, outrossim, o reconhecimento do vínculo de emprego e o pagamento das verbas rescisórias correlatas.
No contraponto, as três primeiras reclamadas negam a existência do vínculo de emprego, sustentam que em 1/8/12 a 1ª reclamada firmou com o reclamante contrato de prestação de serviços de transportes autônomos com recebimento do percentual de 80% do valor do frete, inicialmente através do caminhão MB1618 placa KQD 5389 cor amarela, ano 1990 e depois com o caminhão MB/M.Bens L 1113, o que perdurou até 1/8/22, quando as partes firmaram um distrato e romperam definitivamente a prestação de serviços.
Destacam que o reclamante omitiu na inicial que os caminhões utilizados para a prestação de serviços eram de sua propriedade.
Asseveram que, se por alguma circunstância, a 1ª reclamada adiantasse ao contratado valores pecuniários para que ele pudesse promover a conservação, manutenção e abastecimento do veículo, era expressamente autorizada, fazer a devida compensação quando do pagamento da próxima fatura apresentada pelo contratado ou simplesmente, ora reclamante.
Segundo as três primeiras reclamadas, a emissão de ordens de pagamento ao reclamante correspondentes aos valores dos fretes que lhe eram devidos consignam uma relação de descontos.
Esclarecem que a 1ª reclamada, na verdade, sublocava os serviços de transporte que eram com ela contratados diretamente de modo que referida reclamada cobrava o valor do frete da empresa para a qual prestariam serviços de transporte e, após, fazia a retirada de 20% do valor do frete recebido, a título de taxa de administração e, o restante,80% do valor do frete, era para pagar o contratado que prestou o serviço, no caso o reclamante.
Assim, nas palavras das três primeiras reclamadas, caso o reclamante tivesse abastecido na conta da 1ª reclamada e/ou feito manutenção do caminhão e/ou até mesmo gasto com peças que, a princípio, por alguma circunstância, havia sido custeado pela TBI ela, logicamente, no momento de lhe repassar os 80% do valor do frete, deduzia esses valores, afinal, o reclamante custeava, com dinheiro próprio, o combustível gasto, a manutenção de seu caminhão e, também, compra de peças para o mesmo e, para tanto, percebia 80% do valor do frete enquanto a TBI recebia apenas 20%.
Frisam que, *à exceção do período anterior a 15/9/12*, o reclamante nunca foi empregado das empresas, seu trabalho se dava de forma totalmente autônoma pois custeava toda e qualquer despesa referente caminhão que sempre foi de sua propriedade.
Transcrevem trechos do aludido contrato de prestação de serviços autônomos firmado com o reclamante.
Sublinham que era comum o reclamante contratar um ajudante, às suas expensas, para auxiliá-lo nos afazeres do dia a dia.
Reportando-se à documentação anexa, alegam que a prestação de serviços não se dava com a habitualidade exigida de um empregado pois o reclamante laborava de acordo com sua agenda pessoal, sem necessidade nem cobrança de trabalhar todos os dias tampouco deveria cumprir horários pré - estabelecidos.
Sustentam, enfim, que não estão presentes os requisitos para configuração da relação de emprego, pois o reclamante laborava como agregado / contratado, com toda autonomia e ausência de subordinação, horário de trabalho livre, apenas nos dias que lhe conviesse, recebia 80% do valor do frete.
A 4ª reclamada, por sua vez, sustenta, em síntese, que jamais manteve com o reclamante qualquer tipo de vínculo trabalhista e, por isso, não possui condições de esmiuçar os fatos elencados na exordial, pois se o reclamante prestou serviços nas dependências da Nacional Gás Butano Distribuidora LTDA, tal se deu apenas no período do contrato de prestação de serviços firmado com a 1ª Reclamada.
Aduz que a prestação de serviços do reclamante se deu através de contrato de prestação de serviços de transportes, com terceirização lícita de atividades, que em nada condizem com a atividade fim da Nacional Gás Butano Distribuidora LTDA. que é a exploração, distribuiçãoe comercialização novarejo e atacado,e a importação de águas minerais e potáveis de mesa, a produção, comercialização no varejo e atacado, aimportação e aexportação de gênerosalimentícios e bebidasem geral.
Alega que a 1ª reclamada poderia fornecer qualquer funcionário para realizar os serviços de auxiliar de estoque, pois o que importava para a 4ª reclamada era que o serviço fosse realizado, não importando qual seria o funcionário da 1ª, 2ª ou 3ª reclamada que iria realizá-lo.
Pugnam, as reclamadas, pela improcedência dos pedidos

formulados.

Com a petição inicial e com a defesa das reclamadas foram juntados documentos.

Em réplica (Id 69c32a3), o reclamante afirma que no caso em questão não há contrato de arrendamento, nem mesmo de prestação de serviços a terceiros, o contrato de prestação de serviços mascarava a verdadeira relação existente entre as partes, provavelmente para burlar a legislação vigente e o pagamento de impostos e direitos trabalhistas.

Acentua que os valores eram descontados indevidamente; o rastreador, o seguro de vida e monitoramento de carga eram contratados pelas três primeiras reclamadas; o abastecimento só era realizado no posto autorizado por referidas reclamadas; só poderia utilizar a oficina mecânica e a revendedora de peças indicadas pelas reclamadas; eram descontados todos os gastos realizados com os parceiros da reclamada.

Aduz que laborava para a 4ª reclamada com os trabalhadores por ela contratados e que possuíam CTPS assinada.

Argumenta que o distrato juntado aos autos não tem validade alguma pois encontra-se apócrifo.

Reitera, enfim, os termos da petição inicial.

Colhida a prova oral (Id75b4b11), respondendo às perguntas do procurador das três primeiras reclamadas, o reclamante afirmou que: “depoente recebia 80% do valor do frete e os 20% era da TBI; todas as despesas do depoente com veículo, manutenção e combustíveis eram do depoente; depoente não tinha ajudante e se tivesse necessidade depoente não poderia contratar chapas; se não tivesse frete na 1ª.reclamada/TBI, o depoente não podia usar o veículo em outros afazeres; o caminhão ficava sempre no pátio da 4ª. reclamada/Nacional Gás, porque não podia levar o caminhão para casa, porque as vezes o caminhão ficava carregado, mas o depoente não podia ir com o caminhão para casa mesmo se estivesse vazio, porque tinha de ficar lá para carregar no outro dia cedo, e somente por isso; mesmo nos dias que não tinham fretes, o depoente tinha de ficar na 4ª. reclamada aguardando ordem para carregar e descarregar; depoente tinha que cumprir horário, de 6h30 as 18h/19h, de 2ª. a sábado; não havia intervalo; a assinatura constante do contrato de id d34ab94 é do depoente.”

Respondendo às perguntas da procuradora da 4a reclamada afirmou que: “sempre carregou na 4ª. reclamada/ Nacional Gás; o depoente prestou serviços fazendo distroca na Super, na Ligue e na Ultra, os quais pagavam diretamente a 1ª. Reclamada e esta, por sua vez pagava ao depoente; depoente não tinha ciência do contrato de transporte entre 1ª. e 4ª. reclamadas.”

A única testemunha, Jeyzimar Mendes Resende de Souza, ouvida a rogo do reclamante, respondendo às perguntas da procuradora do reclamante, informou que: “depoente trabalhou com o reclamante fazendo trocas de OM/outras marcas, o depoente dirigia seu próprio veículo e o reclamante também e era o depoente e reclamante que arcavam com toda despesa do veículo, recebiam 80% do valor do frete e com a 1ª. reclamada ficava 20%; o veículo do depoente ficava sempre dentro da LiquiGás, já que o depoente não carregava na 4ª.reclamada, e sim o reclamante; a distroca era a separação de OM dentro da companhia, separavam os botijões, carregavam os caminhões para devolução da carga para a outra companhia, no caso do reclamante levava os botijões da LiquiGás à LiquiGás e trocava pelos botijões da Nacional Gás; o serviço do depoente era praticamente o mesmo do reclamante, só que o depoente carregava na LiquiGás e não na 4ª. reclamada; era 1ª. reclamada que indicava o local de abastecimento e das oficinas e de qualquer outro serviço fosse necessário realizar no caminhão.”

Aprecio.

A existência da relação de emprego pressupõe a presença simultânea dos seguintes requisitos: labor por pessoa física; com pessoalidade; onerosidade; subordinação; e não eventualidade (artigos 2º e 3º da CLT).

In casu, a prova oral e documental produzida nos autos permite afirmar que o reclamante era trabalhador autônomo, e não empregado, já que utilizava seu próprio veículo, arcava com as despesas correspondentes, e recebia 80% do valor do frete, restando com a 1a reclamada o percentual remanescente, de 20%.

Em verdade, o próprio depoimento do reclamante fala por si. Com efeito, pelo que se extrai das declarações, o reclamante era o detentor do instrumento de trabalho e arcava com todas as despesas e riscos do empreendimento, contrariando as alegações da inicial.

Além disso, o depoimento é claro no sentido de que o reclamante não se subordinava a empregados da 1ª reclamada, ao revés, celebrou com esta um contrato de prestação de serviços de transportes (Id. d34ab94), inclusive auferia 80% do valor pago pelos fretes, cujo padrão remuneratório é muito superior ao piso salarial dos motoristas empregados, como bem apontado as três primeiras reclamadas em defesa.

Segue-se que depoimento da testemunha, Jeyzimar, ouvida a rogo do próprio reclamante, reforçou o caráter autônomo da relação, ao confirmar que utilizavam veículo próprio, arcavam com as despesas relativas e auferiam 80% do valor do frete.

Importante destacar que o fato de o reclamante sempre ter trabalhado com veículo próprio e às suas expensas denota ausência de subordinação jurídica, circunstância que não se coaduna com o vínculo empregatício.

De fato, os depoimentos acima reforçam as alegações das

reclamadas, de que o reclamante laborava em proveito próprio. Ainda, o reclamante não logrou produzir prova de que tenha sido punido alguma vez por atrasar ou ausentar-se do trabalho.
O fato de haver um rastreador instalado no veículo e a definição do destino das entregas pela empresa, por si sós, não comprovam a existência de controle de jornada ou de subordinação. Tratam-se de atos de gestão das entregas a serem realizadas aos clientes da empresa, sendo que o prestados de serviços autônomo, como é o caso do reclamante, também implica relatar ao contratante as atividades e entregas realizadas.
Saliento que a exclusividade não é requisito legal para o reconhecimento do vínculo empregatício.
Afastando a ocorrência de vínculo empregatício em casos de transporte de cargas em veículo próprio, com remuneração por frete realizado, e suportando os custos e riscos dos serviços, tal qual ocorria com o reclamante, vale destacar as seguintes ementas:
¨TRANSPORTADOR DE CARGAS EM VEÍCULO PRÓPRIO. LEI 11.442/2007. VÍNCULO EMPREGATÍCIO. NÃO CARACTERIZAÇÃO. O transporte de cargas em veículo próprio, com remuneração por frete realizado e em que o motorista suporta os custos e riscos dos serviços por ele prestados caracteriza a condição de transportador autônomo de cargas (TAC), nos termos da Lei nº 11.442/2007. O transporte autônomo de cargas gera vínculo de natureza comercial entre as partes, afastando o vínculo empregatício pretendido pelo reclamante, ainda que a prestação de serviços tenha-se dado em benefício exclusivo de determinada empresa, o que apenas evidencia tratar-se da figura do TAC "agregado", prevista no artigo 4º, § 1º, da mesma Lei. (TRT da 3.ª Região; PJe: 0011035-62.2016.5.03.0106 (RO); Disponibilização: 12/06/2017, DEJT/TRT3/Cad.Jud, Página 1285; Órgão Julgador: Sétima Turma; Relator: Paulo Roberto de Castro)¨
¨VÍNCULO DE EMPREGO. MOTORISTA DE CAMINHÃO. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS AUTÔNOMOS DE FRETE. INEXISTÊNCIA. Uma vez comprovado que o trabalho do Reclamante, como motorista de caminhão, transportador dos produtos da Reclamada, era realizado sem ingerência empresária ou submissão a comandos e diretrizes permanentes, de forma impessoal e com liberdade de decisões e horários, destarte em veículo próprio e com assunção das despesas com sua manutenção, revela-se a natureza autônoma característica da prestação de serviços de frete, não se consubstanciando, nesse contexto, os requisitos fático-legais para o reconhecimento da relação empregatícia. (TRT da 3.ª Região; PJe: 0010525-12.2016.5.03.0086 (RO); Disponibilização: 18/08/2017, DEJT/TRT3/Cad.Jud, Página 1307; Órgão Julgador: Oitava Turma; Relator: Márcio Ribeiro do Valle)¨
¨MOTORISTA - RELAÇÃO DE EMPREGO - INEXISTÊNCIA. Para configurar a existência da relação de emprego, é necessário o cumprimento dos requisitos indicados no artigo 3º CLT, quais sejam, pessoalidade, continuidade (ou não-eventualidade), onerosidade e subordinação jurídica. Quando determinada empresa contrata serviços de frete, com o proprietário de veículo automotor, não existe o requisito fundamental da pessoalidade, porque o contrato visa a prestação de serviços de frete, não a prestação pessoal de serviços do motorista. E a condição jurídica deste não é de empregado, mas de pequeno empresário, detentor de bem de capital (caminhão) e prestador de serviços, cujo contrato está regido pelo Código Civil (artigos 743 a 756) e pelo Código do Consumidor. (TRT da 3.ª Região; PJe: 0011739-26.2013.5.03.0027 (RO); Disponibilização: 30/04/2015, DEJT/TRT3/Cad.Jud, Página 73; Órgão Julgador: Segunda Turma; Relator: Jales Valadão Cardoso)¨
Resta concluir que o reclamante prestava serviços à 1ª reclamada na condição de trabalhador autônomo, e não na condição de empregado.
Em razão do não reconhecimento do vínculo empregatício pleiteado na inicial, por mero corolário, não há se falar em pagamento de verbas rescisórias, adicional de periculosidade, horas extras e reflexos, benefícios convencionais, emissão de PPP; bem como em responsabilidade subsidiária da 4ª reclamada / NACIONAL GAS BUTANO DISTRIBUIDORA LTDA.
Pedidos indeferidos.

2.8 EMISSÃO DE PPP / PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO

Em audiência (Id 07c659c), as partes declaram que se for reconhecido o vínculo empregatício, não haverá necessidade de realização de perícia, já que as reclamadas reconhecem que as atividades eram de risco acentuado de inflamável, transporte de gás.
De fato, a NR 16, em seu anexo 2, dispõe ser atividade periculosa o transporte de gás liquefeito.
Todavia, não há se falar em pagamento de adicional de periculosidade, tampouco em emissão de PPP tendo em vista a ausência do vínculo empregatício verificada no item precedente.
Por outro lado, para o período em que houve vínculo de emprego anotado em CTPS, de 1/2/2008 a 30/1/2009 e 20/1/2011 a 14/9/2012 (fls. 31/33), as três primeiras reclamadas devem emitir novo PPP /Perfil Profissiográfico Previdenciário, já que no documento de fls. 121/122, relativo ao 1º período contratual, não consta a exposição ao risco acentuado de inflamável nos moldes da NR 16, pelo transporte de gás liquefeito. Não vieram aos autos o PPP do período contratual de 20/1/2011 a 14/9/2012.
Realço que, conforme já assinalado no item 2.5 deste Julgado, a

pretensão de entrega do PPP / Perfil Profissiográfico Previdenciário não se sujeita à prescrição, nos termos do art. 11, §1o., da CLT.
Realço, ainda, que as três primeiras reclamadas, TBI TRANSPORTES LTDA. – EPP, MAILA TRANSPORTES LTDA. e TBI LOGÍSTICA E TRANSPORTES EIRELI, integram o mesmo grupo econômico, tanto assim que apresentaram defesa única, e foram representadas em Juízo pelo mesmo preposto e pelo mesmo procurador. Aliás, na defesa apresentada, referidas reclamadas sequer contestaram a formação de grupo econômico entre elas alegada pelo reclamante na inicial.
Assim,com base no art. 2º, §2º, da CLT, devem as três primeiras reclamadas entregarem ao reclamante novo PPP / Perfil Profissiográfico Previdenciário, devidamente preenchido de acordo com a presente decisão, no prazo de até 15 dias úteis, contado do trânsito em julgado da presente decisão, sob pena de multa de diária de R$ 500,00, conforme arts. 139, IV, 497, 536, e 537 do CPC c/c art. 769 da CLT, a ser revertida ao reclamante.
Tratando-se de obrigação de cunho personalíssimo, compete apenas às três primeiras reclamadas suportá-la, não havendo se falar em responsabilidade subsidiária da 4 reclamada / NACIONAL GAS BUTANO DISTRIBUIDORA LTDA.

2.9 MULTA POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ

Não vislumbrada prática de quaisquer das condutas do art. 793-B da CLT, mas apenas o exercício do direito de ação, art. 5o, XXV, da CF/88, e 3o do CPC, indefiro o requerimento das três primeiras reclamadas en defesa de aplicação de multa por litigância de má fé ao reclamante.

2.10 EXPEDIÇÃO DE OFÍCIOS

Não vislumbrado ilícito ensejador da expedição de ofícios ao MPT, CEF, DRT e INSS, indefiro o requerimento correspondente, constante da item “5” do rol de pedidos iniciais.

2.11 JUSTIÇA GRATUITA

Com fulcro no art. 5º, incisos XXXV e LXXIV, da CF, no art. 790, §3º, da CLT, na Súmula 463 do TST, e na declaração de hipossuficiência econômica (Id f609e26), que se presume verdadeira, defiro o requerimento de justiça gratuita formulado pelo reclamante, não prosperando as impugnações apresentadas pelas reclamadas.

2.12 HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS

Tendo em vista o disposto no art. 791-A da CLT, com a redação da Lei 13.467/2017, *e os termos do art. 85, §8o, do CPC c/c art. 769 da CLT*,são devidos honorários de sucumbência recíproca, da seguinte forma: (1) as três primeiras reclamadas, de forma solidária, devem pagar à advogada do reclamante os honorários advocatícios no importe de R$1.500,00; (2) 5% (cinco porcento) do proveito econômico que seria obtido se os demais pleitos do reclamante fossem julgados procedentes, a serem pagos pelo reclamante aos advogados das reclamadas, conforme se apurar em liquidação.
Na apuração dos honorários advocatícios devidos pelo reclamante devem ser observados os termos da OJ 348 da SDI-I do TST e da Tese Jurídica Prevalecente n. 4 do TRT/MG.
Por força da justiça gratuita deferida, fica suspensa a cobrança dos honorários advocatícios devidos pelo reclamante aos procuradores das reclamadas, nos termos do art. 791-A, §4º, da CLT.

3. DISPOSITIVO

Posto isto, na reclamação trabalhista movida por **JOÃO BATISTA MENDES**em face de **TBI TRANSPORTES LTDA – EPP, MAILA TRANSPORTES LTDA, TBI LOGÍSTICA E TRANSPORTES EIRELI**e **NACIONAL GÁS BUTANO DISTRIBUIDORA LTDA,**rejeito as preliminares arguidas pelas reclamadas; declaro prescritas as pretensões relativas a fatos ocorridos antes de 19/10/2018, ressalvadas pretensões de natureza meramente declaratória, tal qual a anotação da CTPS, em caso de reconhecimento de vínculo empregatício, e o fornecimento do PPP; e, no mérito, julgo **IMPROCEDENTES** os pedidos formulados em face da 4ª reclamada / NACIONAL GAS BUTANO DISTRIBUIDORA LTDA e **PROCEDENTES EM PARTE**os pedidos formulados em face das três primeiras reclamadas, TBI TRANSPORTES LTDA - EPP, MAILA TRANSPORTES LTDA e TBI LOGÍSTICA E TRANSPORTES EIRELI**,**para condená-las aentregarem ao reclamante novo PPP / Perfil Profissiográfico Previdenciário, devidamente preenchido de acordo com a presente decisão, *no prazo de até 15 dias úteis*, contado do trânsito em julgado da presente decisão, sob pena de multa de diária de R$ 500,00, a ser revertida ao reclamante.
Não há recolhimentos fiscais ou previdenciários a serem realizados nos presentes autos, eis que se trata apenas de cumprimento de obrigação de fazer relativa a fornecimento de novo PPP, devidamente preenchido.
Indeferido o requerimento das três primeiras reclamadas de condenação do reclamante ao pagamento de multa por litigância de má-fé.
Deferido o requerimento de justiça gratuita formulado pelo reclamante.
Tendo em vista o disposto no art. 791-A da CLT, com a redação da Lei 13.467/2017, *e os termos do art. 85, §8o, do CPC c/c art. 769 da CLT*,são devidos honorários de sucumbência recíproca, da seguinte forma: (1) as três primeiras reclamadas, de forma solidária, devem pagar à advogada do reclamante os honorários advocatícios no importe de R$1.500,00; (2) 5% (cinco porcento) do proveito econômico que seria obtido se os demais pleitos do reclamante fossem julgados procedentes, a serem pagos pelo reclamante aos

advogados das reclamadas, conforme se apurar em liquidação.

Na apuração dos honorários advocatícios devidos pelo reclamante devem ser observados os termos da OJ 348 da SDI-I do TST e da Tese Jurídica Prevalecente n. 4 do TRT/MG.

Por força da justiça gratuita deferida, fica suspensa a cobrança dos honorários advocatícios devidos pelo reclamante aos procuradores das reclamadas, nos termos do art. 791-A, §4º, da CLT.

Custas, pelas três primeiras reclamadas, no importe de R$200,00, calculadas sobre R$10.000,00, valor arbitrado à condenação, *nos termos do art. 789, inciso IV, da CLT*.

Intimem-se as partes.

Nada mais.

BETIM/MG, 25 de abril de 2024.

ORDENISIO CESAR DOS SANTOS

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0000064-03.2012.5.03.0027

AUTOR	SINDICATO DOS TRABALHADORES EM MONTAGENS INDUSTRIAIS EM GERAL DO ESTADO DE MINAS GERAIS-SITRAMONTI-MG
ADVOGADO	Saulo Lincoln Horta Telles(OAB: 55457/MG)
RÉU	PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS
ADVOGADO	ANDREA FERNANDES NAPOLEAO DE SOUZA(OAB: 76842/MG)
ADVOGADO	JULIO DE CARVALHO PAULA LIMA(OAB: 90461/MG)
ADVOGADO	LUCIANA ARRUDA SILVEIRA(OAB: 102937/MG)
ADVOGADO	SERGIO CARNEIRO ROSI(OAB: 71639/MG)
ADVOGADO	AUGUSTO CARLOS LAMEGO JUNIOR(OAB: 188400/MG)
RÉU	L.M APOIO ADMINISTRATIVO LTDA
ADVOGADO	ZILA APARECIDA DA CRUZ(OAB: 54928/SP)
TERCEIRO INTERESSADO	ANA PAULA DOS SANTOS
ADVOGADO	IGOR LEMOS MANSUR(OAB: 99017/MG)
ADVOGADO	FABIO MARTINS BORGES JUNIOR(OAB: 138191/MG)
ADVOGADO	EDISON URBANO MANSUR(OAB: 41767/MG)
ADVOGADO	SIMONE ANDRADE SILVA MAIA(OAB: 100422/MG)
ADVOGADO	CRISTINA CARVALHO SOUZA REIS(OAB: 108564/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	FRANCISCO GUETES DE OLIVEIRA SOUZA
ADVOGADO	FABIO MARTINS BORGES JUNIOR(OAB: 138191/MG)
ADVOGADO	EDISON URBANO MANSUR(OAB: 41767/MG)
ADVOGADO	SIMONE ANDRADE SILVA MAIA(OAB: 100422/MG)
ADVOGADO	CRISTINA CARVALHO SOUZA REIS(OAB: 108564/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- SINDICATO DOS TRABALHADORES EM MONTAGENS INDUSTRIAIS EM GERAL DO ESTADO DE MINAS GERAIS-SITRAMONTI-MG

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 192ec2b proferido nos autos.

Vistos os autos.

Diante da manifestação da parte autora, concedo o prazo de 15 dias para tentativa de localização dos trabalhadores Anderson Ezequiel Monteiro e Hélio dos Santos Madrona.

Em relação ao trabalhador Eloy Gomes da Silva, CPF 042.521.086-32, anexa certidão de óbito e informa que entrou em contato com Sra. Elena Cristina, com quem o trabalhador falecido era casado.

Nesse contexto, cumpre esclarecer que, via de regra, os herdeiros das parcelas discutidas na Justiça do Trabalho são os dependentes do laborista falecido cadastrados perante a Previdência Social.

Apenas na ausência de dependente habilitado, deve ser observada a ordem de vocação hereditária do Direito Comum (art. 1º da Lei 6.858/80).

Sendo assim, proceda a Secretaria à consulta ao PrevJud para apurar quais são os dependentes cadastrados do empregado finado perante a Previdência Social, utilizando-se dos seguintes dados:

ELOY GOMES DA SILVA, CPF 042.521.086-32

Após, concluso.

Aguarde-se a liberação dos valores aos trabalhadores para eventual atualização.

BETIM/MG, 25 de abril de 2024.

ORDENISIO CESAR DOS SANTOS

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0011586-51.2017.5.03.0027

AUTOR	TARCISIO DOS SANTOS
ADVOGADO	CRISTIANO COUTO MACHADO(OAB: 77797/MG)
RÉU	FCA FIAT CHRYSLER AUTOMOVEIS BRASIL LTDA.
ADVOGADO	ANA PAULA PAIVA DE MESQUITA BARROS(OAB: 113793/SP)
PERITO	LUIZ CARLOS DE SOUZA

Intimado(s)/Citado(s):

- TARCISIO DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID d1075db proferida nos autos.

Vistos os autos.

Homologo as atualizações dos cálculos elaborados pelo Perito, diante dos esclarecimentos prestados, fixando a execução em R$212.975,10 em desfavor da reclamada, ressalvadas posteriores atualizações.

crédito do reclamante R$, 162.207,10

INSS/cota empregado R$,8.128,91

INSS/cota empregador R$, 40.578,08

honorários periciais R$. 2.005,66

Intime-se a reclamada para pagar o débito exequendo ou garantir a execução - observando-se a ordem preferencial do art. 835, CPC - no prazo de 5 dias, na pessoa do seu procurador, arts. 884 da CLT e 517 do NCPC, c/c art. 15 do NCPC e 878 da CLT, **atualizando o valor devido até a data do efetivo pagamento, sob pena de execução, o que já se autoriza.**

Cientifique-se a reclamada ainda, que, em caso de inadimplência, haverá a inclusão do nome no Banco Nacional de Devedores Trabalhistas - BNDT, depois de transcorrido o prazo de 45 dias da citação e se não houver garantia do Juízo, nos termos do art. 883-A, CLT.

BETIM/MG, 25 de abril de 2024.

ORDENISIO CESAR DOS SANTOS

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0011586-51.2017.5.03.0027

AUTOR	TARCISIO DOS SANTOS
ADVOGADO	CRISTIANO COUTO MACHADO(OAB: 77797/MG)
RÉU	FCA FIAT CHRYSLER AUTOMOVEIS BRASIL LTDA.
ADVOGADO	ANA PAULA PAIVA DE MESQUITA BARROS(OAB: 113793/SP)
PERITO	LUIZ CARLOS DE SOUZA

Intimado(s)/Citado(s):

- FCA FIAT CHRYSLER AUTOMOVEIS BRASIL LTDA.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID d1075db proferida nos autos.

Vistos os autos.

Homologo as atualizações dos cálculos elaborados pelo Perito, diante dos esclarecimentos prestados, fixando a execução em R$212.975,10 em desfavor da reclamada, ressalvadas posteriores atualizações.

crédito do reclamante R$, 162.207,10

INSS/cota empregado R$,8.128,91

INSS/cota empregador R$, 40.578,08

honorários periciais R$. 2.005,66

Intime-se a reclamada para pagar o débito exequendo ou garantir a execução - observando-se a ordem preferencial do art. 835, CPC - no prazo de 5 dias, na pessoa do seu procurador, arts. 884 da CLT e 517 do NCPC, c/c art. 15 do NCPC e 878 da CLT, **atualizando o valor devido até a data do efetivo pagamento, sob pena de execução, o que já se autoriza.**

Cientifique-se a reclamada ainda, que, em caso de inadimplência, haverá a inclusão do nome no Banco Nacional de Devedores Trabalhistas - BNDT, depois de transcorrido o prazo de 45 dias da citação e se não houver garantia do Juízo, nos termos do art. 883-A, CLT.

BETIM/MG, 25 de abril de 2024.

ORDENISIO CESAR DOS SANTOS

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010503-58.2021.5.03.0027

AUTOR	ELISABETE FATIMA RESENDE SILVA
ADVOGADO	FABIANA DANIELE SIMOES DA PAZ(OAB: 106990/MG)
RÉU	TARSILA ABISSAMARA DANTAS
ADVOGADO	MARCIO DANTAS(OAB: 57291/MG)
ADVOGADO	CLEA MARCIA DANTAS(OAB: 32354/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	HOLNEY SATHLER HOTT

Intimado(s)/Citado(s):

- ELISABETE FATIMA RESENDE SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID a8a236c proferido nos autos.

Vistos os autos.

Intime-se o exequente para que tome ciência do inteiro teor da

certidão de ID 4cbe864, apresentando meios eficazes ao prosseguimento da execução, no prazo de 10 dias.

BETIM/MG, 25 de abril de 2024.

ORDENISIO CESAR DOS SANTOS

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0011226-48.2019.5.03.0027

AUTOR	LEANDRO FERREIRA PAULON
ADVOGADO	WILLIAM JOSE MENDES DE SOUZA FONTES(OAB: 55505/MG)
ADVOGADO	PAOLA ALVES DE FARIA(OAB: 57825/MG)
ADVOGADO	NATALIA CRISTINA DE SANT ANNA(OAB: 134646/MG)
ADVOGADO	SUELI SANTANA DA SILVA(OAB: 112718/MG)
ADVOGADO	ALVIMAR DA LUZ DIAS(OAB: 81570/MG)
ADVOGADO	PAULO DRUMOND VIANA(OAB: 51869/MG)
RÉU	TUPY MINAS GERAIS LTDA
ADVOGADO	ALBERTO MAGNO DE ANDRADE PINTO GONTIJO MENDES(OAB: 57180/MG)
ADVOGADO	SIMONE SEIXLACK VALADARES PASSOS(OAB: 67208/MG)
ADVOGADO	CAROLINA DA FONSECA CAMISASCA(OAB: 213713/MG)
ADVOGADO	TIAGO PASSOS(OAB: 135047/MG)
ADVOGADO	FERNANDO RIBEIRO DA SILVA(OAB: 118464/MG)
ADVOGADO	ERNANE DE OLIVEIRA RIBEIRO(OAB: 146789/MG)
PERITO	FELIPE GUIMARAES DE SOUZA
TESTEMUNHA	PAULO CESAR DA SILVA

Intimado(s)/Citado(s):

- TUPY MINAS GERAIS LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 4f4d578 proferido nos autos.

Vistos os autos.

Vista à parte ré da manifestação da parte autora, prazo de 5 dias.

BETIM/MG, 25 de abril de 2024.

ORDENISIO CESAR DOS SANTOS

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010929-80.2015.5.03.0027

AUTOR	RICARDO RIBEIRO FIALHO
ADVOGADO	ADELCIO MAGNO MALAQUIAS DE ARAUJO(OAB: 117429/MG)
RÉU	FCA FIAT CHRYSLER AUTOMOVEIS BRASIL LTDA.
ADVOGADO	MARCELO COSTA MASCARO NASCIMENTO(OAB: 155422/MG)
ADVOGADO	DECIO FLAVIO GONCALVES TORRES FREIRE(OAB: 56543/MG)
ADVOGADO	PAULA BERNARDI RIBEIRO(OAB: 147831/MG)
CUSTOS LEGIS	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
PERITO	JESSICA CAMILA FERREIRA DA SILVA

Intimado(s)/Citado(s):

- RICARDO RIBEIRO FIALHO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 92714c1 proferido nos autos.

Vistos os autos.

Vista à parte autora da manifestação da parte ré, prazo de 5 dias.

BETIM/MG, 25 de abril de 2024.

ORDENISIO CESAR DOS SANTOS

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010784-43.2023.5.03.0027

AUTOR	BRENDA PEREIRA LAGARES DE SOUZA
ADVOGADO	CANDIDO MAURICIO CAVALLARI NUSKE(OAB: 71245/RS)
RÉU	DAMIANA PEREIRA DA SILVA CPF 611.507.546-72
ADVOGADO	jouber da silva saraiva amaral(OAB: 94712/MG)
ADVOGADO	LUCAS VINICIUS DE ALMEIDA BATISTA(OAB: 142449/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- DAMIANA PEREIRA DA SILVA CPF 611.507.546-72

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID dee8815 proferido nos autos.

Vistos os autos.

Vista à parte autora dos cálculos elaborados pela parte ré, nos termos do disposto no art. 879, § 2º, da CLT, pelo prazo de 08 (oito) dias, para impugnação fundamentada, com a indicação dos itens e valores objeto da discordância, sob pena de preclusão.

Querendo, no prazo de 10 dias, apresente seus cálculos de liquidação, nos termos do Provimento Geral Consolidado do TRT da 3ª Região - 2015 (PRV GCR/GVCR 3/2015) e Provimento n. 4, de 15 de dezembro de 2000 do TRT da 3ª Região, sob pena de preclusão.

BETIM/MG, 25 de abril de 2024.

ORDENISIO CESAR DOS SANTOS

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010784-43.2023.5.03.0027

AUTOR	BRENDA PEREIRA LAGARES DE SOUZA
ADVOGADO	CANDIDO MAURICIO CAVALLARI NUSKE(OAB: 71245/RS)
RÉU	DAMIANA PEREIRA DA SILVA CPF 611.507.546-72
ADVOGADO	jouber da silva saraiva amaral(OAB: 94712/MG)
ADVOGADO	LUCAS VINICIUS DE ALMEIDA BATISTA(OAB: 142449/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- BRENDA PEREIRA LAGARES DE SOUZA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID dee8815 proferido nos autos.

Vistos os autos.

Vista à parte autora dos cálculos elaborados pela parte ré, nos termos do disposto no art. 879, § 2º, da CLT, pelo prazo de 08 (oito) dias, para impugnação fundamentada, com a indicação dos itens e valores objeto da discordância, sob pena de preclusão.

Querendo, no prazo de 10 dias, apresente seus cálculos de liquidação, nos termos do Provimento Geral Consolidado do TRT da 3ª Região - 2015 (PRV GCR/GVCR 3/2015) e Provimento n. 4, de 15 de dezembro de 2000 do TRT da 3ª Região, sob pena de preclusão.

BETIM/MG, 25 de abril de 2024.

ORDENISIO CESAR DOS SANTOS

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010302-03.2020.5.03.0027

AUTOR	WILLIAN CORREA VIVAS
ADVOGADO	JOAQUIM CANDIDO DOS SANTOS JUNIOR(OAB: 27879/GO)
ADVOGADO	WELLISSON AMARAL E SILVA(OAB: 33908/GO)
RÉU	RIO NEGRO TRANSPORTES LTDA
ADVOGADO	DIOGO DEL SARTO MACEDO(OAB: 78215/MG)
RÉU	VALE S.A.
ADVOGADO	ANA FLAVIA CAMARGOS NOGUEIRA(OAB: 211156/MG)
ADVOGADO	ALEXANDRE BRANDAO VASCONCELLOS(OAB: 190656/MG)
ADVOGADO	ELISE DE SA MACHADO(OAB: 179873/MG)
ADVOGADO	CUSTODIO LEANDRO DE BARROS(OAB: 116670/MG)
ADVOGADO	RENATO FIGUEIREDO DE OLIVEIRA JUNIOR(OAB: 197106/MG)
ADVOGADO	JULLYANNA RODRIGUES DE MATOS(OAB: 125366/MG)
ADVOGADO	FERNANDO HENRIQUE SILVA DE QUEIROZ(OAB: 118283/MG)
PERITO	LAURO MARCIO VIEIRA DE ASSUMPCAO

Intimado(s)/Citado(s):

- RIO NEGRO TRANSPORTES LTDA
- VALE S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID a0c0306 proferido nos autos.

Considerando que a 2ª ré efetuou o pagamento no importe de R$32.754,02.

Quite-se as despesas do feito, utilizando-se as contas de n°s 2464.042.04886423-9 e 4000106223428 (BB).

BETIM/MG, 25 de abril de 2024.

ORDENISIO CESAR DOS SANTOS

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010302-03.2020.5.03.0027

AUTOR	WILLIAN CORREA VIVAS
ADVOGADO	JOAQUIM CANDIDO DOS SANTOS JUNIOR(OAB: 27879/GO)
ADVOGADO	WELLISSON AMARAL E SILVA(OAB: 33908/GO)
RÉU	RIO NEGRO TRANSPORTES LTDA
ADVOGADO	DIOGO DEL SARTO MACEDO(OAB: 78215/MG)
RÉU	VALE S.A.
ADVOGADO	ANA FLAVIA CAMARGOS NOGUEIRA(OAB: 211156/MG)
ADVOGADO	ALEXANDRE BRANDAO VASCONCELLOS(OAB: 190656/MG)
ADVOGADO	ELISE DE SA MACHADO(OAB: 179873/MG)
ADVOGADO	CUSTODIO LEANDRO DE BARROS(OAB: 116670/MG)
ADVOGADO	RENATO FIGUEIREDO DE OLIVEIRA JUNIOR(OAB: 197106/MG)
ADVOGADO	JULLYANNA RODRIGUES DE MATOS(OAB: 125366/MG)

ADVOGADO	FERNANDO HENRIQUE SILVA DE QUEIROZ(OAB: 118283/MG)
PERITO	LAURO MARCIO VIEIRA DE ASSUMPCAO

Intimado(s)/Citado(s):

- WILLIAN CORREA VIVAS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID a0c0306 proferido nos autos.

Considerando que a 2ª ré efetuou o pagamento no importe de R$32.754,02.

Quite-se as despesas do feito, utilizando-se as contas de n°s 2464.042.04886423-9 e 4000106223428 (BB).

BETIM/MG, 25 de abril de 2024.

ORDENISIO CESAR DOS SANTOS

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010753-67.2016.5.03.0027

AUTOR	MARIANA ALVES LIMA
ADVOGADO	JORGE VIEIRA DO AMARAL(OAB: 128260/MG)
RÉU	FAST BULL ALIMENTOS LTDA - EPP
ADVOGADO	PRISCILA DE SOUZA TALAMO(OAB: 152574/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	Juízo da 5ª Vara do Trabalho de Betim

Intimado(s)/Citado(s):

- FAST BULL ALIMENTOS LTDA - EPP

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 66d611c proferido nos autos.

Vistos os autos.

Vista à parte ré do Agravo interpostopela parte autora, pelo prazo legal.

Registre-se que eventuais alterações de procuradores nas Instâncias Superiores NÃO atualiza automaticamente o cadastro dos referidos procuradores na cadastro dos autos junto ao 1o grau de jurisdição. O sistema PJe utiliza DIFERENTES bases de dados na 1a. e na 2a. instâncias, cabendo ao novo procurador promover a sua habilitação junto à Primeira Instância imediatamente após o retorno dos autos, tudo conforme art. 3o. e art. 5o. da Resolução n.185/17, do CSJT.

BETIM/MG, 25 de abril de 2024.

ORDENISIO CESAR DOS SANTOS

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0102800-41.2008.5.03.0027

AUTOR	CLAUDINEI BATISTA DOS SANTOS
ADVOGADO	FABIANA DANIELE SIMOES DA PAZ(OAB: 106990/MG)
RÉU	RENATO LANDER DA SILVA

Intimado(s)/Citado(s):

- CLAUDINEI BATISTA DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 615bb8d proferido nos autos.

Vistos os autos.

Intime-se o exequente para que tome ciência do inteiro teor da certidão de ID a017d40, apresentando meios eficazes ao prosseguimento da execução, no prazo de 10 dias.

BETIM/MG, 25 de abril de 2024.

ORDENISIO CESAR DOS SANTOS

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010784-77.2022.5.03.0027

AUTOR	IRLEI DA SILVA RODRIGUES
ADVOGADO	HENRIQUE FARIAS CARVALHO MAIA(OAB: 153402/MG)
ADVOGADO	ANA CAROLINA RIBEIRO MEIRELES(OAB: 163343/MG)
ADVOGADO	JESSICA CASTRO CARDOSO(OAB: 163635/MG)
RÉU	LUCIANO BRESSAN
RÉU	DIEGO AUGUSTO DE PAULA
RÉU	ANDRE FELIPE ROSADO FRANCA
RÉU	ELFE OPERACAO E MANUTENCAO S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO	GILIANE AGUINEL DE SOUSA(OAB: 143816/RJ)
ADVOGADO	DANIEL BATTIPAGLIA SGAI(OAB: 214918/SP)
TERCEIRO INTERESSADO	CAPITAL ADMINISTRADORA JUDICIAL LTDA.
ADVOGADO	LUIS CLAUDIO MONTORO MENDES(OAB: 150485/SP)
PERITO	ANTONIO CARLOS COSTA PEREIRA

Intimado(s)/Citado(s):

- IRLEI DA SILVA RODRIGUES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 0210d94 proferido nos autos.

Vistos os autos.

Vista às partes do agravo interposto, pelo prazo legal.

BETIM/MG, 25 de abril de 2024.

ORDENISIO CESAR DOS SANTOS

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010784-77.2022.5.03.0027

AUTOR	IRLEI DA SILVA RODRIGUES
ADVOGADO	HENRIQUE FARIAS CARVALHO MAIA(OAB: 153402/MG)
ADVOGADO	ANA CAROLINA RIBEIRO MEIRELES(OAB: 163343/MG)
ADVOGADO	JESSICA CASTRO CARDOSO(OAB: 163635/MG)
RÉU	LUCIANO BRESSAN
RÉU	DIEGO AUGUSTO DE PAULA
RÉU	ANDRE FELIPE ROSADO FRANCA
RÉU	ELFE OPERACAO E MANUTENCAO S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO	GILIANE AGUINEL DE SOUSA(OAB: 143816/RJ)
ADVOGADO	DANIEL BATTIPAGLIA SGAI(OAB: 214918/SP)
TERCEIRO INTERESSADO	CAPITAL ADMINISTRADORA JUDICIAL LTDA.
ADVOGADO	LUIS CLAUDIO MONTORO MENDES(OAB: 150485/SP)
PERITO	ANTONIO CARLOS COSTA PEREIRA

Intimado(s)/Citado(s):

- ELFE OPERACAO E MANUTENCAO S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL EM RECUPERACAO JUDICIAL

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 0210d94 proferido nos autos.

Vistos os autos.

Vista às partes do agravo interposto, pelo prazo legal.

BETIM/MG, 25 de abril de 2024.

ORDENISIO CESAR DOS SANTOS

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010423-60.2022.5.03.0027

AUTOR	DIEGO HENRIQUE DA SILVA
ADVOGADO	MAGNONES ARAUJO BORGES(OAB: 110395/MG)
RÉU	FCA FIAT CHRYSLER AUTOMOVEIS BRASIL LTDA.
ADVOGADO	MARCELO COSTA MASCARO NASCIMENTO(OAB: 155422/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- FCA FIAT CHRYSLER AUTOMOVEIS BRASIL LTDA.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID dd33d89 proferido nos autos.

Vistos.

Para regular ARQUIVAMENTO dos autos, ficam partes e interessados intimados a, no prazo comum de 5 dias, manifestarem caso haja objeção, presumindo-se no silêncio não haver.

Após este prazo, ao fazer os autos conclusos para arquivamento.

Intimem-se.

BETIM/MG, 25 de abril de 2024.

ORDENISIO CESAR DOS SANTOS

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010423-60.2022.5.03.0027

AUTOR	DIEGO HENRIQUE DA SILVA
ADVOGADO	MAGNONES ARAUJO BORGES(OAB: 110395/MG)
RÉU	FCA FIAT CHRYSLER AUTOMOVEIS BRASIL LTDA.
ADVOGADO	MARCELO COSTA MASCARO NASCIMENTO(OAB: 155422/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- DIEGO HENRIQUE DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID dd33d89 proferido nos autos.

Vistos.

Para regular ARQUIVAMENTO dos autos, ficam partes e interessados intimados a, no prazo comum de 5 dias, manifestarem

caso haja objeção, presumindo-se no silêncio não haver.

Após este prazo, ao fazer os autos conclusos para arquivamento.

Intimem-se.

BETIM/MG, 25 de abril de 2024.

ORDENISIO CESAR DOS SANTOS

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0011205-33.2023.5.03.0027

AUTOR	PRISCILA SANTOS DA SILVA
ADVOGADO	ADMILSON MARTINS DINIZ(OAB: 116349/MG)
RÉU	CMP COMPONENTES E MODULOS PLASTICOS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
ADVOGADO	MARCELO COSTA MASCARO NASCIMENTO(OAB: 155422/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- PRISCILA SANTOS DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 21ec593 proferido nos autos.

Vistos os autos.

Vista à parte autora dos cálculos elaborados pela parte ré, nos termos do disposto no art. 879, § 2º, da CLT, pelo prazo de 08 (oito) dias, para impugnação fundamentada, com a indicação dos itens e valores objeto da discordância, sob pena de preclusão.

Querendo, no prazo de 10 dias, apresente seus cálculos de liquidação, nos termos do Provimento Geral Consolidado do TRT da 3ª Região - 2015 (PRV GCR/GVCR 3/2015) e Provimento n. 4, de 15 de dezembro de 2000 do TRT da 3ª Região, sob pena de preclusão.

BETIM/MG, 25 de abril de 2024.

ORDENISIO CESAR DOS SANTOS

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0011205-33.2023.5.03.0027

AUTOR	PRISCILA SANTOS DA SILVA
ADVOGADO	ADMILSON MARTINS DINIZ(OAB: 116349/MG)
RÉU	CMP COMPONENTES E MODULOS PLASTICOS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
ADVOGADO	MARCELO COSTA MASCARO NASCIMENTO(OAB: 155422/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- CMP COMPONENTES E MODULOS PLASTICOS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 21ec593 proferido nos autos.

Vistos os autos.

Vista à parte autora dos cálculos elaborados pela parte ré, nos termos do disposto no art. 879, § 2º, da CLT, pelo prazo de 08 (oito) dias, para impugnação fundamentada, com a indicação dos itens e valores objeto da discordância, sob pena de preclusão.

Querendo, no prazo de 10 dias, apresente seus cálculos de liquidação, nos termos do Provimento Geral Consolidado do TRT da 3ª Região - 2015 (PRV GCR/GVCR 3/2015) e Provimento n. 4, de 15 de dezembro de 2000 do TRT da 3ª Região, sob pena de preclusão.

BETIM/MG, 25 de abril de 2024.

ORDENISIO CESAR DOS SANTOS

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010826-68.2018.5.03.0027

AUTOR	ELIZABETH JOSE TRINDADE
ADVOGADO	NASSER AHMAD ALLAN(OAB: 28820/PR)
ADVOGADO	HUMBERTO MARCIAL FONSECA(OAB: 55867/MG)
RÉU	LUIZ OTAVIO POSSAS GONCALVES
ADVOGADO	CLARICE OLIVEIRA MARTINS DA COSTA(OAB: 158112/MG)
ADVOGADO	LUCELIA MARTINS MOREIRA(OAB: 109853/MG)
RÉU	MARIA CRISTINA RECODER GONCALVES
ADVOGADO	CLARICE OLIVEIRA MARTINS DA COSTA(OAB: 158112/MG)
ADVOGADO	LUCELIA MARTINS MOREIRA(OAB: 109853/MG)
RÉU	GALPAO ADEGA LTDA
ADVOGADO	CLARICE OLIVEIRA MARTINS DA COSTA(OAB: 158112/MG)
ADVOGADO	LUCELIA MARTINS MOREIRA(OAB: 109853/MG)
RÉU	EQUATORIAL - PARTICIPACOES LTDA
ADVOGADO	CLARICE OLIVEIRA MARTINS DA COSTA(OAB: 158112/MG)
ADVOGADO	LUCELIA MARTINS MOREIRA(OAB: 109853/MG)
RÉU	COMERCIAL REGON LTDA
ADVOGADO	CLARICE OLIVEIRA MARTINS DA COSTA(OAB: 158112/MG)
ADVOGADO	LUCELIA MARTINS MOREIRA(OAB: 109853/MG)
RÉU	INSTITUTO VALE VERDE - IVV
ADVOGADO	CLARICE OLIVEIRA MARTINS DA COSTA(OAB: 158112/MG)
ADVOGADO	LUCELIA MARTINS MOREIRA(OAB: 109853/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ELIZABETH JOSE TRINDADE

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID b31d52a proferido nos autos.

Vistos.

Para regular extinção da execução nos termos do art. 924, II do NCPC, ficam partes e interessados intimados a, no prazo comum de 5 dias, manifestarem caso haja objeção, presumindo-se no silêncio não haver.

Após este prazo, ao fazer os autos conclusos para decisão de extinção da execução nos termos do art. 924, II do NCPC.

Intimem-se.

BETIM/MG, 25 de abril de 2024.

ORDENISIO CESAR DOS SANTOS

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010826-68.2018.5.03.0027

AUTOR	ELIZABETH JOSE TRINDADE
ADVOGADO	NASSER AHMAD ALLAN(OAB: 28820/PR)
ADVOGADO	HUMBERTO MARCIAL FONSECA(OAB: 55867/MG)
RÉU	LUIZ OTAVIO POSSAS GONCALVES
ADVOGADO	CLARICE OLIVEIRA MARTINS DA COSTA(OAB: 158112/MG)
ADVOGADO	LUCELIA MARTINS MOREIRA(OAB: 109853/MG)
RÉU	MARIA CRISTINA RECODER GONCALVES
ADVOGADO	CLARICE OLIVEIRA MARTINS DA COSTA(OAB: 158112/MG)
ADVOGADO	LUCELIA MARTINS MOREIRA(OAB: 109853/MG)
RÉU	GALPAO ADEGA LTDA
ADVOGADO	CLARICE OLIVEIRA MARTINS DA COSTA(OAB: 158112/MG)
ADVOGADO	LUCELIA MARTINS MOREIRA(OAB: 109853/MG)
RÉU	EQUATORIAL - PARTICIPACOES LTDA
ADVOGADO	CLARICE OLIVEIRA MARTINS DA COSTA(OAB: 158112/MG)
ADVOGADO	LUCELIA MARTINS MOREIRA(OAB: 109853/MG)
RÉU	COMERCIAL REGON LTDA
ADVOGADO	CLARICE OLIVEIRA MARTINS DA COSTA(OAB: 158112/MG)
ADVOGADO	LUCELIA MARTINS MOREIRA(OAB: 109853/MG)
RÉU	INSTITUTO VALE VERDE - IVV
ADVOGADO	CLARICE OLIVEIRA MARTINS DA COSTA(OAB: 158112/MG)
ADVOGADO	LUCELIA MARTINS MOREIRA(OAB: 109853/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- COMERCIAL REGON LTDA
- EQUATORIAL - PARTICIPACOES LTDA
- GALPAO ADEGA LTDA
- INSTITUTO VALE VERDE - IVV
- LUIZ OTAVIO POSSAS GONCALVES
- MARIA CRISTINA RECODER GONCALVES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID b31d52a proferido nos autos.

Vistos.

Para regular extinção da execução nos termos do art. 924, II do NCPC, ficam partes e interessados intimados a, no prazo comum de 5 dias, manifestarem caso haja objeção, presumindo-se no silêncio não haver.

Após este prazo, ao fazer os autos conclusos para decisão de extinção da execução nos termos do art. 924, II do NCPC.

Intimem-se.

BETIM/MG, 25 de abril de 2024.

ORDENISIO CESAR DOS SANTOS

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0011112-07.2022.5.03.0027

AUTOR	MARIA IZABEL CHAVES DOS SANTOS
ADVOGADO	MARIO ALBERTO DA SILVA(OAB: 112548/MG)
RÉU	SAPORE S.A.
ADVOGADO	KARINA ROBERTA COLIN SAMPAIO GONZAGA(OAB: 157482/SP)
RÉU	RAIZEN COMBUSTIVEIS S.A.
PERITO	ANTONIO CARLOS COSTA PEREIRA

Intimado(s)/Citado(s):

- SAPORE S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID b2c1920 proferido nos autos.

Vistos os autos.

Ante a manifestação ao ID f49a15e, defiro a dilação do prazo para a reclamada comprovar, nestes autos, o pagamento das contribuições previdenciárias, no prazo de 5 dias. Considerando que a parte ré efetuou o pagamento dos honorários periciais, libere-se ao perito o saldo existente na conta de n° 2464.042.04886609-6, segundo dados bancários do profissional: Antônio Carlos Costa Pereira - CPF: 394.082.727-49, BANCO: 104 / AGÊNCIA: 0085/ CONTA: 001/043364-2.

BETIM/MG, 25 de abril de 2024.

ORDENISIO CESAR DOS SANTOS

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0011356-96.2023.5.03.0027

AUTOR	PATRICIA FERREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO	WESLEY RIBEIRO DUTRA(OAB: 181722/MG)
ADVOGADO	TAYSA CRISTINA ALVES RIBEIRO DOS SANTOS(OAB: 168923/MG)
RÉU	MULTTIARTE CONFECCOES CALCADOS E ACESSORIOS LTDA
ADVOGADO	AILTON DE RESENDE NEIVA JUNIOR(OAB: 124513/MG)
ADVOGADO	LAURA HELENA DE RESENDE NEIVA(OAB: 135980/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- PATRICIA FERREIRA DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 48cf839 proferido nos autos.

Vistos os autos.

Registrado o trânsito em julgado da Sentença com data de 19/04/2024, inicie-se a liquidação da sentença.

Intimem-se as partes para, no prazo de 10 dias, apresentarem seus cálculos de liquidação, nos termos do Provimento Geral Consolidado do TRT da 3ª Região - 2015 (PRV GCR/GVCR 3/2015) e Provimento n. 4, de 15 de dezembro de 2000 do TRT da 3ª Região e para cumprimento das obrigações de fazer determinadas.

Com o início da liquidação, fica a parte autora ciente de que está anuindo com a utilização pelo Juízo de ferramentas de pesquisa de bens e direitos e com o acesso a bancos de dados públicos e privados, por meio de convênios firmados com outros órgãos, visando identificar os meios para a entrega da Jurisdição, bem como concordando com eventual aplicação do instituto da desconsideração da personalidade jurídica direta e inversa (artigo 133 do CPC), com o reconhecimento de formação de grupo econômico e reunião de execuções, com a respectiva inclusão de outras pessoas no polo passivo, se necessário.

BETIM/MG, 25 de abril de 2024.

ORDENISIO CESAR DOS SANTOS

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ConPag-0011272-95.2023.5.03.0027

CONSIGNANTE	REFRATARIOS CONTAGEM COMERCIO E SERVICOS LTDA - ME
ADVOGADO	SERGIO LUIZ COELHO(OAB: 118917/MG)
CONSIGNATÁRIO	ERALDO DE OLIVEIRA RAMOS

Intimado(s)/Citado(s):

- REFRATARIOS CONTAGEM COMERCIO E SERVICOS LTDA - ME

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID f6d9c56 proferido nos autos.

Intime-se a consignante para vista das atualizações dos cálculos de Id 978c0d0, no prazo de 5 dias.

BETIM/MG, 25 de abril de 2024.

ORDENISIO CESAR DOS SANTOS

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0011356-96.2023.5.03.0027

AUTOR	PATRICIA FERREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO	WESLEY RIBEIRO DUTRA(OAB: 181722/MG)
ADVOGADO	TAYSA CRISTINA ALVES RIBEIRO DOS SANTOS(OAB: 168923/MG)
RÉU	MULTTIARTE CONFECCOES CALCADOS E ACESSORIOS LTDA
ADVOGADO	AILTON DE RESENDE NEIVA JUNIOR(OAB: 124513/MG)
ADVOGADO	LAURA HELENA DE RESENDE NEIVA(OAB: 135980/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- MULTTIARTE CONFECCOES CALCADOS E ACESSORIOS LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 48cf839 proferido nos autos.

Vistos os autos.

Registrado o trânsito em julgado da Sentença com data de 19/04/2024, inicie-se a liquidação da sentença.

Intimem-se as partes para, no prazo de 10 dias, apresentarem seus cálculos de liquidação, nos termos do Provimento Geral Consolidado do TRT da 3ª Região - 2015 (PRV GCR/GVCR 3/2015) e Provimento n. 4, de 15 de dezembro de 2000 do TRT da 3ª Região e para cumprimento das obrigações de fazer determinadas.

Com o início da liquidação, fica a parte autora ciente de que está anuindo com a utilização pelo Juízo de ferramentas de pesquisa de bens e direitos e com o acesso a bancos de dados públicos e privados, por meio de convênios firmados com outros órgãos, visando identificar os meios para a entrega da Jurisdição, bem como concordando com eventual aplicação do instituto da desconsideração da personalidade jurídica direta e inversa (artigo 133 do CPC), com o reconhecimento de formação de grupo econômico e reunião de execuções, com a respectiva inclusão de outras pessoas no polo passivo, se necessário.

BETIM/MG, 25 de abril de 2024.

ORDENISIO CESAR DOS SANTOS

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010704-79.2023.5.03.0027

AUTOR	JOSE ALDEMIR DE MEDEIROS
ADVOGADO	SAULO MOREIRA GROSSI(OAB: 106437/MG)
RÉU	NEPOMUCENO CARGAS LTDA.
ADVOGADO	VIVIANE CASTRO NEVES PASCOAL MALDONADO DAL MAS(OAB: 136069/SP)
PERITO	FELIPE GUIMARAES DE SOUZA

Intimado(s)/Citado(s):

- JOSE ALDEMIR DE MEDEIROS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 2e01c47 proferido nos autos.

Vistos os autos.

Vista às partes dos recursos ordinários interpostos, pelo prazo legal.

Registre-se que eventuais alterações de procuradores nas Instâncias Superiores NÃO atualiza automaticamente o cadastro dos referidos procuradores na cadastro dos autos junto ao 1o grau de jurisdição. O sistema PJe utiliza DIFERENTES bases de dados na 1a. e na 2a. instâncias, cabendo ao novo procurador promover a sua habilitação junto à Primeira Instância imediatamente após o retorno dos autos, tudo conforme art. 3o. e art. 5o. da Resolução n.185/17, do CSJT.

BETIM/MG, 25 de abril de 2024.

ORDENISIO CESAR DOS SANTOS

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0011130-91.2023.5.03.0027

AUTOR	JOSE GERALDO ROSA
ADVOGADO	JUNIO GONCALVES SILVA(OAB: 148771/MG)
RÉU	FRIGORIFICO F&A LTDA
ADVOGADO	ADRIANO BERNARDES FERREIRA(OAB: 188919/MG)
RÉU	FRIGORIFICO A&F LTDA
ADVOGADO	ADRIANO BERNARDES FERREIRA(OAB: 188919/MG)
TESTEMUNHA	HAMILTON FILHO DIMAS

Intimado(s)/Citado(s):

- FRIGORIFICO A&F LTDA
- FRIGORIFICO F&A LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID c4a4716 proferido nos autos.

Vistos os autos.

Registrado o trânsito em julgado da Sentença com data de 19/04/2024, inicie-se a liquidação da sentença.

Intimem-se as partes para, no prazo de 10 dias, apresentarem seus cálculos de liquidação, nos termos do Provimento Geral Consolidado do TRT da 3ª Região - 2015 (PRV GCR/GVCR 3/2015) e Provimento n. 4, de 15 de dezembro de 2000 do TRT da 3ª Região e para cumprimento das obrigações de fazer determinadas.

Com o início da liquidação, fica a parte autora ciente de que está anuindo com a utilização pelo Juízo de ferramentas de pesquisa de bens e direitos e com o acesso a bancos de dados públicos e privados, por meio de convênios firmados com outros órgãos, visando identificar os meios para a entrega da Jurisdição, bem como concordando com eventual aplicação do instituto da desconsideração da personalidade jurídica direta e inversa (artigo 133 do CPC), com o reconhecimento de formação de grupo econômico e reunião de execuções, com a respectiva inclusão de outras pessoas no polo passivo, se necessário.

BETIM/MG, 25 de abril de 2024.

ORDENISIO CESAR DOS SANTOS

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010704-79.2023.5.03.0027

AUTOR	JOSE ALDEMIR DE MEDEIROS
ADVOGADO	SAULO MOREIRA GROSSI(OAB: 106437/MG)
RÉU	NEPOMUCENO CARGAS LTDA.
ADVOGADO	VIVIANE CASTRO NEVES PASCOAL MALDONADO DAL MAS(OAB: 136069/SP)
PERITO	FELIPE GUIMARAES DE SOUZA

Intimado(s)/Citado(s):

- NEPOMUCENO CARGAS LTDA.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 2e01c47 proferido nos autos.

Vistos os autos.

Vista às partes dos recursos ordinários interpostos, pelo prazo legal.

Registre-se que eventuais alterações de procuradores nas Instâncias Superiores NÃO atualiza automaticamente o cadastro dos referidos procuradores na cadastro dos autos junto ao 1o grau de jurisdição. O sistema PJe utiliza DIFERENTES bases de dados na 1a. e na 2a. instâncias, cabendo ao novo procurador promover a sua habilitação junto à Primeira Instância imediatamente após o retorno dos autos, tudo conforme art. 3o. e art. 5o. da Resolução n.185/17, do CSJT.

BETIM/MG, 25 de abril de 2024.

ORDENISIO CESAR DOS SANTOS

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0011130-91.2023.5.03.0027

AUTOR	JOSE GERALDO ROSA
ADVOGADO	JUNIO GONCALVES SILVA(OAB: 148771/MG)
RÉU	FRIGORIFICO F&A LTDA
ADVOGADO	ADRIANO BERNARDES FERREIRA(OAB: 188919/MG)
RÉU	FRIGORIFICO A&F LTDA
ADVOGADO	ADRIANO BERNARDES FERREIRA(OAB: 188919/MG)
TESTEMUNHA	HAMILTON FILHO DIMAS

Intimado(s)/Citado(s):

- JOSE GERALDO ROSA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID c4a4716 proferido nos autos.

Vistos os autos.

Registrado o trânsito em julgado da Sentença com data de 19/04/2024, inicie-se a liquidação da sentença.

Intimem-se as partes para, no prazo de 10 dias, apresentarem seus cálculos de liquidação, nos termos do Provimento Geral Consolidado do TRT da 3ª Região - 2015 (PRV GCR/GVCR 3/2015) e Provimento n. 4, de 15 de dezembro de 2000 do TRT da 3ª Região e para cumprimento das obrigações de fazer determinadas.

Com o início da liquidação, fica a parte autora ciente de que está anuindo com a utilização pelo Juízo de ferramentas de pesquisa de bens e direitos e com o acesso a bancos de dados públicos e privados, por meio de convênios firmados com outros órgãos, visando identificar os meios para a entrega da Jurisdição, bem como concordando com eventual aplicação do instituto da desconsideração da personalidade jurídica direta e inversa (artigo 133 do CPC), com o reconhecimento de formação de grupo econômico e reunião de execuções, com a respectiva inclusão de outras pessoas no polo passivo, se necessário.

BETIM/MG, 25 de abril de 2024.

ORDENISIO CESAR DOS SANTOS

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010062-72.2024.5.03.0027

AUTOR	IURI ALEXANDER COSTA CANDIDO
ADVOGADO	JOSIANE PACHECO SILVA(OAB: 138721/MG)
ADVOGADO	PAULA GRASIELLE FERREIRA(OAB: 175262/MG)
ADVOGADO	ANA CAROLINA ANDRADE MENDES(OAB: 120950/MG)
ADVOGADO	FLÁVIA OTONI DE RESENDE(OAB: 74235/MG)
ADVOGADO	MARCILIO DE SOUZA FERNANDES(OAB: 57497/MG)
RÉU	EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
RÉU	GOIAS BUSINESS CONSULTORIA E SERVICOS LTDA
ADVOGADO	JACKELINE GODOI DE CARVALHO(OAB: 38710/GO)
ADVOGADO	LANDIRLEY LOUREDO DA SILVA JUNIOR(OAB: 39174/GO)

Intimado(s)/Citado(s):

- GOIAS BUSINESS CONSULTORIA E SERVICOS LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID ca21769 proferido nos autos.

Vistos os autos.

Vista à parte autora e a 1ª reclamada do recurso ordinário interpostopela 2 ª parte ré, pelo prazo legal.

Registre-se que eventuais alterações de procuradores nas Instâncias Superiores NÃO atualiza automaticamente o cadastro dos referidos procuradores na cadastro dos autos junto ao 1o grau de jurisdição. O sistema PJe utiliza DIFERENTES bases de dados na 1a. e na 2a. instâncias, cabendo ao novo procurador promover a sua habilitação junto à Primeira Instância imediatamente após o retorno dos autos, tudo conforme art. 3o. e art. 5o. da Resolução n.185/17, do CSJT.

BETIM/MG, 25 de abril de 2024.

ORDENISIO CESAR DOS SANTOS

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010782-73.2023.5.03.0027

AUTOR	HELIO PAULINO CARDOSO
ADVOGADO	CRISTIANO ALVES PEREIRA(OAB: 162210/MG)
ADVOGADO	GILMAR RAFAEL(OAB: 142301/MG)
RÉU	VERTLINE ELEVADORES LTDA - EPP
ADVOGADO	ALEXANDRE NEVES COLARES(OAB: 165471/MG)
PERITO	JEFFERSON NASCIMENTO DE ASSIS

Intimado(s)/Citado(s):

- HELIO PAULINO CARDOSO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 03b18bd proferido nos autos.

Vistos os autos.

Vista às partes dos cálculos elaborados por ambas, nos termos do disposto no art. 879, § 2º, da CLT, pelo prazo de 08 (oito) dias, para impugnação fundamentada, com a indicação dos itens e valores objeto da discordância, sob pena de preclusão.

BETIM/MG, 25 de abril de 2024.

ORDENISIO CESAR DOS SANTOS

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0011195-86.2023.5.03.0027

AUTOR	SONIA APARECIDA DE FRANCA
ADVOGADO	JAMES ANDERSON NARCISO FILHO(OAB: 120613/MG)
ADVOGADO	THAIS ANDERSON NARCISO(OAB: 222409/MG)
RÉU	STAR SERVICOS E ALIMENTACAO EIRELI
ADVOGADO	VICTORIA QUEIROZ COSTA(OAB: 393488/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- SONIA APARECIDA DE FRANCA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 35c89ad proferido nos autos.

Vistos os autos.

Vista à parte autora da manifestação da parte ré, prazo de 5 dias.

BETIM/MG, 25 de abril de 2024.

ORDENISIO CESAR DOS SANTOS

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010062-72.2024.5.03.0027

AUTOR	IURI ALEXANDER COSTA CANDIDO
ADVOGADO	JOSIANE PACHECO SILVA(OAB: 138721/MG)
ADVOGADO	PAULA GRASIELLE FERREIRA(OAB: 175262/MG)
ADVOGADO	ANA CAROLINA ANDRADE MENDES(OAB: 120950/MG)
ADVOGADO	FLÁVIA OTONI DE RESENDE(OAB: 74235/MG)
ADVOGADO	MARCILIO DE SOUZA FERNANDES(OAB: 57497/MG)
RÉU	EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
RÉU	GOIAS BUSINESS CONSULTORIA E SERVICOS LTDA
ADVOGADO	JACKELINE GODOI DE CARVALHO(OAB: 38710/GO)
ADVOGADO	LANDIRLEY LOUREDO DA SILVA JUNIOR(OAB: 39174/GO)

Intimado(s)/Citado(s):

- IURI ALEXANDER COSTA CANDIDO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID ca21769 proferido nos autos.

Vistos os autos.

Vista à parte autora e a 1ª reclamada do recurso ordinário interpostopela 2 ª parte ré, pelo prazo legal.

Registre-se que eventuais alterações de procuradores nas Instâncias Superiores NÃO atualiza automaticamente o cadastro dos referidos procuradores na cadastro dos autos junto ao 1o grau de jurisdição. O sistema PJe utiliza DIFERENTES bases de dados na 1a. e na 2a. instâncias, cabendo ao novo procurador promover a sua habilitação junto à Primeira Instância imediatamente após o retorno dos autos, tudo conforme art. 3o. e art. 5o. da Resolução n.185/17, do CSJT.

BETIM/MG, 25 de abril de 2024.

ORDENISIO CESAR DOS SANTOS

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010782-73.2023.5.03.0027

AUTOR	HELIO PAULINO CARDOSO
ADVOGADO	CRISTIANO ALVES PEREIRA(OAB: 162210/MG)
ADVOGADO	GILMAR RAFAEL(OAB: 142301/MG)
RÉU	VERTLINE ELEVADORES LTDA - EPP
ADVOGADO	ALEXANDRE NEVES COLARES(OAB: 165471/MG)
PERITO	JEFFERSON NASCIMENTO DE ASSIS

Intimado(s)/Citado(s):

- VERTLINE ELEVADORES LTDA - EPP

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 03b18bd proferido nos autos.

Vistos os autos.

Vista às partes dos cálculos elaborados por ambas, nos termos do disposto no art. 879, § 2º, da CLT, pelo prazo de 08 (oito) dias, para impugnação fundamentada, com a indicação dos itens e valores objeto da discordância, sob pena de preclusão.

BETIM/MG, 25 de abril de 2024.

ORDENISIO CESAR DOS SANTOS

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010012-43.2024.5.03.0028

AUTOR	FILIPE NERY MACIEL LINS
ADVOGADO	CAIO GABRIEL FERREIRA MARCONDES(OAB: 105197/MG)
ADVOGADO	DENISE FERREIRA MARCONDES(OAB: 49526/MG)
ADVOGADO	ANA LUIZA PEREIRA FERNANDES(OAB: 177132/MG)
RÉU	PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS
ADVOGADO	VERONICA MAYRINK BARBOSA(OAB: 120257/MG)
ADVOGADO	BRUNO FREIXO NAGEM(OAB: 20175/ES)
ADVOGADO	LUCIANA ARRUDA SILVEIRA(OAB: 102937/MG)
ADVOGADO	ANDREA FERNANDES NAPOLEAO DE SOUZA(OAB: 76842/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- FILIPE NERY MACIEL LINS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 3065e6e proferido nos autos.

Vistos os autos.

Diante da manifestação da parte ré, altere-se o tipo de audiência, mantendo-se a data e a hora no dia 29/04/2024 às 11:30 - Encerramento de instrução por videoconferência - SALA PRINCIPAL ID 221 000 6814, dispensado o comparecimento das partes e procuradores.

BETIM/MG, 25 de abril de 2024.

ORDENISIO CESAR DOS SANTOS

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010012-43.2024.5.03.0028

AUTOR	FILIPE NERY MACIEL LINS
ADVOGADO	CAIO GABRIEL FERREIRA MARCONDES(OAB: 105197/MG)
ADVOGADO	DENISE FERREIRA MARCONDES(OAB: 49526/MG)
ADVOGADO	ANA LUIZA PEREIRA FERNANDES(OAB: 177132/MG)
RÉU	PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS
ADVOGADO	VERONICA MAYRINK BARBOSA(OAB: 120257/MG)
ADVOGADO	BRUNO FREIXO NAGEM(OAB: 20175/ES)
ADVOGADO	LUCIANA ARRUDA SILVEIRA(OAB: 102937/MG)
ADVOGADO	ANDREA FERNANDES NAPOLEAO DE SOUZA(OAB: 76842/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 3065e6e proferido nos autos.

Vistos os autos.

Diante da manifestação da parte ré, altere-se o tipo de audiência, mantendo-se a data e a hora no dia 29/04/2024 às 11:30 - Encerramento de instrução por videoconferência - SALA PRINCIPAL ID 221 000 6814, dispensado o comparecimento das partes e procuradores.

BETIM/MG, 25 de abril de 2024.

ORDENISIO CESAR DOS SANTOS

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0011269-43.2023.5.03.0027

AUTOR	MAURO RIBEIRO DE SOUZA
ADVOGADO	MATEUS FELIPE VALENTINO DO VALE(OAB: 227472/MG)
RÉU	J.E. PRESTACAO DE SERVICOS EM EDIFICACOES EIRELI
ADVOGADO	João Luiz Munhoz Martins(OAB: 132011/MG)
RÉU	MINERACAO MORRO DO IPE S.A.
ADVOGADO	LOYANNA DE ANDRADE MIRANDA(OAB: 111202/MG)
RÉU	ANDRITZ SEPARATION INDUSTRIA E COMERCIO DE EQUIPAMENTOS DE FILTRACAO LTDA
ADVOGADO	EDUARDO DE OLIVEIRA CERDEIRA(OAB: 172381/MG)
ADVOGADO	JOSE ELVES MORASTONI(OAB: 6519/SC)

Intimado(s)/Citado(s):

- MINERACAO MORRO DO IPE S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID ee6ecdc proferido nos autos.

Vistos os autos.

Vista as partes do recurso ordinário interpostopela parte ré, pelo prazo legal.

Registre-se que eventuais alterações de procuradores nas Instâncias Superiores NÃO atualiza automaticamente o cadastro dos referidos procuradores na cadastro dos autos junto ao 1o grau de jurisdição. O sistema PJe utiliza DIFERENTES bases de dados na 1a. e na 2a. instâncias, cabendo ao novo procurador promover a sua habilitação junto à Primeira Instância imediatamente após o retorno dos autos, tudo conforme art. 3o. e art. 5o. da Resolução n.185/17, do CSJT.

BETIM/MG, 25 de abril de 2024.

ORDENISIO CESAR DOS SANTOS

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0011269-43.2023.5.03.0027

AUTOR	MAURO RIBEIRO DE SOUZA
ADVOGADO	MATEUS FELIPE VALENTINO DO VALE(OAB: 227472/MG)
RÉU	J.E. PRESTACAO DE SERVICOS EM EDIFICACOES EIRELI
ADVOGADO	João Luiz Munhoz Martins(OAB: 132011/MG)
RÉU	MINERACAO MORRO DO IPE S.A.
ADVOGADO	LOYANNA DE ANDRADE MIRANDA(OAB: 111202/MG)
RÉU	ANDRITZ SEPARATION INDUSTRIA E COMERCIO DE EQUIPAMENTOS DE FILTRACAO LTDA
ADVOGADO	EDUARDO DE OLIVEIRA CERDEIRA(OAB: 172381/MG)
ADVOGADO	JOSE ELVES MORASTONI(OAB: 6519/SC)

Intimado(s)/Citado(s):

- ANDRITZ SEPARATION INDUSTRIA E COMERCIO DE EQUIPAMENTOS DE FILTRACAO LTDA
- J.E. PRESTACAO DE SERVICOS EM EDIFICACOES EIRELI

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID ee6ecdc proferido nos autos.

Vistos os autos.

Vista as partes do recurso ordinário interpostopela parte ré, pelo prazo legal.

Registre-se que eventuais alterações de procuradores nas Instâncias Superiores NÃO atualiza automaticamente o cadastro dos referidos procuradores na cadastro dos autos junto ao 1o grau de jurisdição. O sistema PJe utiliza DIFERENTES bases de dados na 1a. e na 2a. instâncias, cabendo ao novo procurador promover a sua habilitação junto à Primeira Instância imediatamente após o retorno dos autos, tudo conforme art. 3o. e art. 5o. da Resolução n.185/17, do CSJT.

BETIM/MG, 25 de abril de 2024.

ORDENISIO CESAR DOS SANTOS

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0011269-43.2023.5.03.0027

AUTOR	MAURO RIBEIRO DE SOUZA
ADVOGADO	MATEUS FELIPE VALENTINO DO VALE(OAB: 227472/MG)
RÉU	J.E. PRESTACAO DE SERVICOS EM EDIFICACOES EIRELI
ADVOGADO	João Luiz Munhoz Martins(OAB: 132011/MG)
RÉU	MINERACAO MORRO DO IPE S.A.
ADVOGADO	LOYANNA DE ANDRADE MIRANDA(OAB: 111202/MG)
RÉU	ANDRITZ SEPARATION INDUSTRIA E COMERCIO DE EQUIPAMENTOS DE FILTRACAO LTDA
ADVOGADO	EDUARDO DE OLIVEIRA CERDEIRA(OAB: 172381/MG)
ADVOGADO	JOSE ELVES MORASTONI(OAB: 6519/SC)

Intimado(s)/Citado(s):

- MAURO RIBEIRO DE SOUZA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID ee6ecdc proferido nos autos.

Vistos os autos.

Vista as partes do recurso ordinário interpostopela parte ré, pelo prazo legal.

Registre-se que eventuais alterações de procuradores nas Instâncias Superiores NÃO atualiza automaticamente o cadastro dos referidos procuradores na cadastro dos autos junto ao 1o grau de jurisdição. O sistema PJe utiliza DIFERENTES bases de dados na 1a. e na 2a. instâncias, cabendo ao novo procurador promover a sua habilitação junto à Primeira Instância imediatamente após o retorno dos autos, tudo conforme art. 3o. e art. 5o. da Resolução n.185/17, do CSJT.

BETIM/MG, 25 de abril de 2024.

ORDENISIO CESAR DOS SANTOS

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ETCiv-0011093-64.2023.5.03.0027

EMBARGANTE	SELMA COELHO
ADVOGADO	GUILHERME DE MOURA ESTEVES(OAB: 218845/MG)
EMBARGADO	LUIZ ANTONIO RESENDE
ADVOGADO	MARIA LAURA MARINHO VIDIGAL(OAB: 103203/MG)
EMBARGADO	CARLOS GABRIEL CORREA OLIVEIRA
ADVOGADO	Maria de Fatima Domenici Azevedo(OAB: 74382/MG)
ADVOGADO	LUCIANA BANI DE SOUSA(OAB: 111900/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- SELMA COELHO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 160494b proferido nos autos.

Vistos os autos.

Vista às partes das manifestações apresentadas pelos embargados Carlos e Luiz, prazo de 10 dias.

Após, concluso.

BETIM/MG, 25 de abril de 2024.

ORDENISIO CESAR DOS SANTOS

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010345-32.2023.5.03.0027

AUTOR	FERNANDO DOS SANTOS BATISTA
ADVOGADO	LUIZ CARLOS GONCALVES DE MEDEIROS(OAB: 122053/MG)
ADVOGADO	WILLIAM FERNANDES SILVA JUNIOR(OAB: 112830/MG)
RÉU	EAGLE DO BRASIL LTDA
ADVOGADO	DIEGO BRIDI(OAB: 236017/SP)
RÉU	OPTAR SERVICOS TERCEIRIZADOS EIRELI - ME
ADVOGADO	ESTEVAO ANTUNES CIRILO DIAS(OAB: 97605/MG)
PERITO	LUIZ CARLOS DE MOURA BRAGA

Intimado(s)/Citado(s):

- EAGLE DO BRASIL LTDA
- OPTAR SERVICOS TERCEIRIZADOS EIRELI - ME

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID ce153f8 proferido nos autos.

Vistos os autos.

Vista às partes dos recurso ordinário interposto pela parte autora, pelo prazo legal.

Registre-se que eventuais alterações de procuradores nas Instâncias Superiores NÃO atualiza automaticamente o cadastro dos referidos procuradores na cadastro dos autos junto ao 1o grau

de jurisdição. O sistema PJe utiliza DIFERENTES bases de dados na 1a. e na 2a. instâncias, cabendo ao novo procurador promover a sua habilitação junto à Primeira Instância imediatamente após o retorno dos autos, tudo conforme art. 3o. e art. 5o. da Resolução n.185/17, do CSJT.

BETIM/MG, 25 de abril de 2024.

ORDENISIO CESAR DOS SANTOS

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº CumPrSe-0011252-07.2023.5.03.0027

REQUERENTE	JOAO CARLOS MESQUITA
ADVOGADO	GABRIEL MOLLER MALHEIROS(OAB: 127852/MG)
REQUERIDO	METALSIDER LTDA
ADVOGADO	SHEILA SOARES GUIMARAES DE TOLEDO(OAB: 78129/MG)
ADVOGADO	DANIEL BORGES DOS REIS(OAB: 38757/DF)
ADVOGADO	RENATO AZEVEDO SETTE DA SILVEIRA(OAB: 118366/MG)
PERITO	WELBER FERNANDES SILVA

Intimado(s)/Citado(s):

- METALSIDER LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 038ab9c proferida nos autos.

Vistos os autos.

Registre-se o fim da liquidação.

Homologo os cálculos elaborados pelo Perito de Id 4b93387, diante dos esclarecimentos prestados, arbitrando honorários de R$2.000,00, pela complexidade do serviço, a cargo da reclamada, nos termos da Orientação Jurisprudencial 19 deste TRT, fixando a execução em R$56.919,49 em desfavor da reclamada, ressalvadas posteriores atualizações.

Valor devido pela Reclamada:

crédito do reclamante R$ 39.421,33.

INSS/cota empregado/ empregador R$ 11.318,78 (DARF:6092).

honorários sucumbenciais R$ 4.179,38

honorários periciais R$ 2.000,00.

Intime-se a reclamada para pagar o débito exequendo ou garantir a execução - observando-se a ordem preferencial do art. 835, CPC - no prazo de 5 dias, na pessoa do seu procurador, arts. 884 da CLT e 517 do NCPC, c/c art. 15 do NCPC e 878 da CLT, **atualizando o valor devido até a data do efetivo pagamento, sob pena de execução, o que já se autoriza.**

Cientifique-se a reclamada ainda, que, em caso de inadimplência, haverá a inclusão do nome no Banco Nacional de Devedores Trabalhistas - BNDT, depois de transcorrido o prazo de 45 dias da citação e se não houver garantia do Juízo, nos termos do art. 883-A, CLT.

BETIM/MG, 25 de abril de 2024.

ORDENISIO CESAR DOS SANTOS

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010919-55.2023.5.03.0027

AUTOR	ELIZANGELA QUEIROZ DE OLIVEIRA GOMES
ADVOGADO	SERGIO AUGUSTO PIMENTEL ARCANJO(OAB: 108519/MG)
RÉU	MUNICIPIO DE BETIM
RÉU	PASSAR CONSULTORIA E GESTAO DE ENSINO E SAUDE LTDA
ADVOGADO	DIMER AZALIM DO VALLE(OAB: 129812/MG)
RÉU	ASSOCIACAO EVANGELICA BENEFICENTE DE MINAS GERAIS
ADVOGADO	WELLINGTON AZEVEDO ARAUJO(OAB: 63891/MG)
PERITO	GUSTAVO VINICIUS DA MATA FONSECA

Intimado(s)/Citado(s):

- ELIZANGELA QUEIROZ DE OLIVEIRA GOMES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 0c2c88b proferido nos autos.

Vistos os autos.

Vista às partes dos recursos ordinários interpostos, pelo prazo legal.

Registre-se que eventuais alterações de procuradores nas Instâncias Superiores NÃO atualiza automaticamente o cadastro dos referidos procuradores na cadastro dos autos junto ao 1o grau de jurisdição. O sistema PJe utiliza DIFERENTES bases de dados na 1a. e na 2a. instâncias, cabendo ao novo procurador promover a sua habilitação junto à Primeira Instância imediatamente após o retorno dos autos, tudo conforme art. 3o. e art. 5o. da Resolução n.185/17, do CSJT.

BETIM/MG, 25 de abril de 2024.

ORDENISIO CESAR DOS SANTOS

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº CumPrSe-0011252-07.2023.5.03.0027

REQUERENTE	JOAO CARLOS MESQUITA

ADVOGADO	GABRIEL MOLLER MALHEIROS(OAB: 127852/MG)
REQUERIDO	METALSIDER LTDA
ADVOGADO	SHEILA SOARES GUIMARAES DE TOLEDO(OAB: 78129/MG)
ADVOGADO	DANIEL BORGES DOS REIS(OAB: 38757/DF)
ADVOGADO	RENATO AZEVEDO SETTE DA SILVEIRA(OAB: 118366/MG)
PERITO	WELBER FERNANDES SILVA

Intimado(s)/Citado(s):

- JOAO CARLOS MESQUITA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 038ab9c proferida nos autos.

Vistos os autos.

Registre-se o fim da liquidação.

Homologo os cálculos elaborados pelo Perito de Id 4b93387, diante dos esclarecimentos prestados, arbitrando honorários de R$2.000,00, pela complexidade do serviço, a cargo da reclamada, nos termos da Orientação Jurisprudencial 19 deste TRT, fixando a execução em R$56.919,49 em desfavor da reclamada, ressalvadas posteriores atualizações.

Valor devido pela Reclamada:

crédito do reclamante R$ 39.421,33.

INSS/cota empregado/ empregador R$ 11.318,78 (DARF:6092).

honorários sucumbenciais R$ 4.179,38

honorários periciais R$ 2.000,00.

Intime-se a reclamada para pagar o débito exequendo ou garantir a execução - observando-se a ordem preferencial do art. 835, CPC - no prazo de 5 dias, na pessoa do seu procurador, arts. 884 da CLT e 517 do NCPC, c/c art. 15 do NCPC e 878 da CLT, **atualizando o valor devido até a data do efetivo pagamento, sob pena de execução, o que já se autoriza.**

Cientifique-se a reclamada ainda, que, em caso de inadimplência, haverá a inclusão do nome no Banco Nacional de Devedores Trabalhistas - BNDT, depois de transcorrido o prazo de 45 dias da citação e se não houver garantia do Juízo, nos termos do art. 883-A, CLT.

BETIM/MG, 25 de abril de 2024.

ORDENISIO CESAR DOS SANTOS

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010919-55.2023.5.03.0027

AUTOR	ELIZANGELA QUEIROZ DE OLIVEIRA GOMES
ADVOGADO	SERGIO AUGUSTO PIMENTEL ARCANJO(OAB: 108519/MG)
RÉU	MUNICIPIO DE BETIM
RÉU	PASSAR CONSULTORIA E GESTAO DE ENSINO E SAUDE LTDA
ADVOGADO	DIMER AZALIM DO VALLE(OAB: 129812/MG)
RÉU	ASSOCIACAO EVANGELICA BENEFICENTE DE MINAS GERAIS
ADVOGADO	WELLINGTON AZEVEDO ARAUJO(OAB: 63891/MG)
PERITO	GUSTAVO VINICIUS DA MATA FONSECA

Intimado(s)/Citado(s):

- ASSOCIACAO EVANGELICA BENEFICENTE DE MINAS GERAIS
- PASSAR CONSULTORIA E GESTAO DE ENSINO E SAUDE LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 0c2c88b proferido nos autos.

Vistos os autos.

Vista às partes dos recursos ordinários interpostos, pelo prazo legal.

Registre-se que eventuais alterações de procuradores nas Instâncias Superiores NÃO atualiza automaticamente o cadastro dos referidos procuradores na cadastro dos autos junto ao 1o grau de jurisdição. O sistema PJe utiliza DIFERENTES bases de dados na 1a. e na 2a. instâncias, cabendo ao novo procurador promover a sua habilitação junto à Primeira Instância imediatamente após o retorno dos autos, tudo conforme art. 3o. e art. 5o. da Resolução n.185/17, do CSJT.

BETIM/MG, 25 de abril de 2024.

ORDENISIO CESAR DOS SANTOS

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010822-55.2023.5.03.0027

AUTOR	CARLOS ALEXANDRE DO NASCIMENTO
ADVOGADO	Mário Medeiros de Camargos(OAB: 65855/MG)
RÉU	ALFA INDUSTRIAL COMERCIO E SERVICOS DE FERRAMENTAS EIRELI
ADVOGADO	ABELARDO DE LIMA FERREIRA(OAB: 148832/SP)
ADVOGADO	VIVIANE ANGELICA FERREIRA ZICA(OAB: 64145/MG)
RÉU	BETA GESTAO E SERVICOS LTDA
ADVOGADO	ABELARDO DE LIMA FERREIRA(OAB: 148832/SP)

ADVOGADO	VIVIANE ANGELICA FERREIRA ZICA(OAB: 64145/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	VALLOUREC SOLUCOES TUBULARES DO BRASIL S.A.
PERITO	GUSTAVO VINICIUS DA MATA FONSECA

Intimado(s)/Citado(s):

- ALFA INDUSTRIAL COMERCIO E SERVICOS DE FERRAMENTAS EIRELI
- BETA GESTAO E SERVICOS LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID e647f92 proferido nos autos.

Vistos os autos.

Vista às partes rés dos cálculos elaborados pelo Reclamante, nos termos do disposto no art. 879, § 2º, da CLT, pelo prazo de 08 (oito) dias, para impugnação fundamentada, com a indicação dos itens e valores objeto da discordância, sob pena de preclusão.

Por cautela, expeça-se mandado para as empresas Vallourec e ACELORMITTAL, conforme requerido pela parte autora, para reter crédito em favor das reclamadas, **ALFA INDUSTRIAL COMERCIO E SERVICOS DE FERRAMENTAS EIRELI,** CNPJ: 24.660.893/0001-60 e **BETA GESTAO E SERVICOS LTDA,** CNPJ: 41.337.662/0001-39, até o limite de R$64.534,47, devendo aguardar intimação para transferência para os presentes autos.

BETIM/MG, 25 de abril de 2024.

ORDENISIO CESAR DOS SANTOS

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010689-13.2023.5.03.0027

AUTOR	MARCELO DE SOUSA
ADVOGADO	IANCA DA SILVA VENTURA(OAB: 202202/MG)
RÉU	WARLLEN DA SILVA COUTO EIRELI
ADVOGADO	ALAN AUGUSTO SANTOS(OAB: 177498/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- MARCELO DE SOUSA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 753ac16 proferido nos autos.

Vistos os autos.

Registrado o trânsito em julgado da Sentença com data de 19/04/2024.

Visto que passível de execução somente os honorários sucumbenciais devidos pela parte autora aos advogados da parte ré, suspensa sua exigibilidade pela justiça gratuita deferida, nos termos do artigo 791-A da CLT, intimem-se as partes para, querendo, armazenarem os dados dos presentes autos eletrônicos em assentamento próprio.

Intimem-se as partes para ciência.

Após, arquivem-se os autos.

BETIM/MG, 25 de abril de 2024.

ORDENISIO CESAR DOS SANTOS

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010822-55.2023.5.03.0027

AUTOR	CARLOS ALEXANDRE DO NASCIMENTO
ADVOGADO	Mário Medeiros de Camargos(OAB: 65855/MG)
RÉU	ALFA INDUSTRIAL COMERCIO E SERVICOS DE FERRAMENTAS EIRELI
ADVOGADO	ABELARDO DE LIMA FERREIRA(OAB: 148832/SP)
ADVOGADO	VIVIANE ANGELICA FERREIRA ZICA(OAB: 64145/MG)
RÉU	BETA GESTAO E SERVICOS LTDA
ADVOGADO	ABELARDO DE LIMA FERREIRA(OAB: 148832/SP)
ADVOGADO	VIVIANE ANGELICA FERREIRA ZICA(OAB: 64145/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	VALLOUREC SOLUCOES TUBULARES DO BRASIL S.A.
PERITO	GUSTAVO VINICIUS DA MATA FONSECA

Intimado(s)/Citado(s):

- CARLOS ALEXANDRE DO NASCIMENTO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID e647f92 proferido nos autos.

Vistos os autos.

Vista às partes rés dos cálculos elaborados pelo Reclamante, nos termos do disposto no art. 879, § 2º, da CLT, pelo prazo de 08 (oito) dias, para impugnação fundamentada, com a indicação dos itens e valores objeto da discordância, sob pena de preclusão.

Por cautela, expeça-se mandado para as empresas Vallourec e

ACELORMITTAL, conforme requerido pela parte autora, para reter crédito em favor das reclamadas, **ALFA INDUSTRIAL COMERCIO E SERVICOS DE FERRAMENTAS EIRELI,** CNPJ: 24.660.893/0001-60 e **BETA GESTAO E SERVICOS LTDA,** CNPJ: 41.337.662/0001-39, até o limite de R$64.534,47, devendo aguardar intimação para transferência para os presentes autos.

BETIM/MG, 25 de abril de 2024.

ORDENISIO CESAR DOS SANTOS

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010689-13.2023.5.03.0027

AUTOR	MARCELO DE SOUSA
ADVOGADO	IANCA DA SILVA VENTURA(OAB: 202202/MG)
RÉU	WARLLEN DA SILVA COUTO EIRELI
ADVOGADO	ALAN AUGUSTO SANTOS(OAB: 177498/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- WARLLEN DA SILVA COUTO EIRELI

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 753ac16 proferido nos autos.

Vistos os autos.

Registrado o trânsito em julgado da Sentença com data de 19/04/2024.

Visto que passível de execução somente os honorários sucumbenciais devidos pela parte autora aos advogados da parte ré, suspensa sua exigibilidade pela justiça gratuita deferida, nos termos do artigo 791-A da CLT, intimem-se as partes para, querendo, armazenarem os dados dos presentes autos eletrônicos em assentamento próprio.

Intimem-se as partes para ciência.

Após, arquivem-se os autos.

BETIM/MG, 25 de abril de 2024.

ORDENISIO CESAR DOS SANTOS

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0001289-58.2012.5.03.0027

AUTOR	MAGNO CESAR DE AGUIAR
ADVOGADO	SIRLENE DAMASCENO LIMA(OAB: 45591/MG)
RÉU	VALE S.A.
ADVOGADO	ALESSANDRA KERLEY GIBOSKI XAVIER(OAB: 101293/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- VALE S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 15b0d7f proferido nos autos.

Vistos os autos.

Registrado o trânsito em julgado da Sentença com data de 10/04/2024, inicie-se a liquidação da sentença.

Intimem-se as partes para, no prazo de 10 dias, apresentarem seus cálculos de liquidação, nos termos do Provimento Geral Consolidado do TRT da 3ª Região - 2015 (PRV GCR/GVCR 3/2015) e Provimento n. 4, de 15 de dezembro de 2000 do TRT da 3ª Região e para cumprimento das obrigações de fazer determinadas.

Com o início da liquidação, fica a parte autora ciente de que está anuindo com a utilização pelo Juízo de ferramentas de pesquisa de bens e direitos e com o acesso a bancos de dados públicos e privados, por meio de convênios firmados com outros órgãos, visando identificar os meios para a entrega da Jurisdição, bem como concordando com eventual aplicação do instituto da desconsideração da personalidade jurídica direta e inversa (artigo 133 do CPC), com o reconhecimento de formação de grupo econômico e reunião de execuções, com a respectiva inclusão de outras pessoas no polo passivo, se necessário.

BETIM/MG, 25 de abril de 2024.

ORDENISIO CESAR DOS SANTOS

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0001289-58.2012.5.03.0027

AUTOR	MAGNO CESAR DE AGUIAR
ADVOGADO	SIRLENE DAMASCENO LIMA(OAB: 45591/MG)
RÉU	VALE S.A.
ADVOGADO	ALESSANDRA KERLEY GIBOSKI XAVIER(OAB: 101293/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- MAGNO CESAR DE AGUIAR

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 15b0d7f proferido nos autos.

Vistos os autos.

Registrado o trânsito em julgado da Sentença com data de 10/04/2024, inicie-se a liquidação da sentença.

Intimem-se as partes para, no prazo de 10 dias, apresentarem seus cálculos de liquidação, nos termos do Provimento Geral Consolidado do TRT da 3ª Região - 2015 (PRV GCR/GVCR 3/2015) e Provimento n. 4, de 15 de dezembro de 2000 do TRT da 3ª Região e para cumprimento das obrigações de fazer determinadas.

Com o início da liquidação, fica a parte autora ciente de que está anuindo com a utilização pelo Juízo de ferramentas de pesquisa de bens e direitos e com o acesso a bancos de dados públicos e privados, por meio de convênios firmados com outros órgãos, visando identificar os meios para a entrega da Jurisdição, bem como concordando com eventual aplicação do instituto da desconsideração da personalidade jurídica direta e inversa (artigo 133 do CPC), com o reconhecimento de formação de grupo econômico e reunião de execuções, com a respectiva inclusão de outras pessoas no polo passivo, se necessário.

BETIM/MG, 25 de abril de 2024.

ORDENISIO CESAR DOS SANTOS

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010652-83.2023.5.03.0027

AUTOR	ANA CRISTINA FERREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO	MAURO IZAN LARA(OAB: 77096/MG)
ADVOGADO	RAQUEL JESSICA AFRAO(OAB: 197147/MG)
RÉU	SUMIRIKO DO BRASIL INDUSTRIA DE BORRACHAS LTDA
ADVOGADO	JULIO CEZAR NOGUEIRA FARES(OAB: 57333/MG)
PERITO	PAULO CESAR FERREIRA ALMAS

Intimado(s)/Citado(s):

- SUMIRIKO DO BRASIL INDUSTRIA DE BORRACHAS LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 34099d4 proferido nos autos.

Vistos os autos.

Diante da determinação do Acórdão de Id. 946e959, reabra-se a instrução processual, intimando-se o perito Paulo Cesar Ferreira Almas para "complementar a prova pericial, inclusive com visita ao local de trabalho da autora, para averiguação dos riscos de queimadura nas mãos e dedos pela manipulação de peças de borracha no setor de prensa, o que deverá constar expressamente do laudo, bem como para que seja respondido o quesito complementar constante do pedido de esclarecimentos de Id a47bef3, prazo de 10 dias.

Após, dê-se vista às partes, pelo prazo de 5 dias.

Inclua-se o feito na pauta de encerramento para o dia 10/06/2024 às 11:30 - Encerramento de instrução por videoconferência - SALA PRINCIPAL ID 221 000 6814, dispensado o comparecimento das partes.

Intimem-se para ciência.

BETIM/MG, 25 de abril de 2024.

ORDENISIO CESAR DOS SANTOS

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010652-83.2023.5.03.0027

AUTOR	ANA CRISTINA FERREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO	MAURO IZAN LARA(OAB: 77096/MG)
ADVOGADO	RAQUEL JESSICA AFRAO(OAB: 197147/MG)
RÉU	SUMIRIKO DO BRASIL INDUSTRIA DE BORRACHAS LTDA
ADVOGADO	JULIO CEZAR NOGUEIRA FARES(OAB: 57333/MG)
PERITO	PAULO CESAR FERREIRA ALMAS

Intimado(s)/Citado(s):

- ANA CRISTINA FERREIRA DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 34099d4 proferido nos autos.

Vistos os autos.

Diante da determinação do Acórdão de Id. 946e959, reabra-se a instrução processual, intimando-se o perito Paulo Cesar Ferreira Almas para "complementar a prova pericial, inclusive com visita ao local de trabalho da autora, para averiguação dos riscos de queimadura nas mãos e dedos pela manipulação de peças de borracha no setor de prensa, o que deverá constar expressamente do laudo, bem como para que seja respondido o quesito complementar constante do pedido de esclarecimentos de Id a47bef3, prazo de 10 dias.

Após, dê-se vista às partes, pelo prazo de 5 dias.

Inclua-se o feito na pauta de encerramento para o dia 10/06/2024 às

11:30 - Encerramento de instrução por videoconferência - SALA PRINCIPAL ID 221 000 6814, dispensado o comparecimento das partes.

Intimem-se para ciência.

BETIM/MG, 25 de abril de 2024.

ORDENISIO CESAR DOS SANTOS

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº CumSen-0010351-10.2021.5.03.0027

EXEQUENTE	ANDRE ROCHA DE ALMEIDA COSTA
ADVOGADO	CAIO GABRIEL FERREIRA MARCONDES(OAB: 105197/MG)
EXECUTADO	PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS
ADVOGADO	EDUARDO MOISES SANTANA DOS SANTOS(OAB: 96474/MG)
ADVOGADO	CARLOS ANTONIO PLACIDO(OAB: 75364/MG)
ADVOGADO	LUCIANA ARRUDA SILVEIRA(OAB: 102937/MG)
ADVOGADO	ANANGELICA FADLALAH BERNARDO(OAB: 14257/ES)
PERITO	WELBER FERNANDES SILVA

Intimado(s)/Citado(s):

- PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para vista da complementação do laudo pericial apresentado, no prazo de cinco dias.

BETIM/MG, 25 de abril de 2024.

MARCIO HENRIQUE PEREIRA MAIA

Assessor

Processo Nº CumSen-0010351-10.2021.5.03.0027

EXEQUENTE	ANDRE ROCHA DE ALMEIDA COSTA
ADVOGADO	CAIO GABRIEL FERREIRA MARCONDES(OAB: 105197/MG)
EXECUTADO	PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS
ADVOGADO	EDUARDO MOISES SANTANA DOS SANTOS(OAB: 96474/MG)
ADVOGADO	CARLOS ANTONIO PLACIDO(OAB: 75364/MG)
ADVOGADO	LUCIANA ARRUDA SILVEIRA(OAB: 102937/MG)
ADVOGADO	ANANGELICA FADLALAH BERNARDO(OAB: 14257/ES)
PERITO	WELBER FERNANDES SILVA

Intimado(s)/Citado(s):

- ANDRE ROCHA DE ALMEIDA COSTA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para vista da complementação do laudo pericial apresentado, no prazo de cinco dias.

BETIM/MG, 25 de abril de 2024.

MARCIO HENRIQUE PEREIRA MAIA

Assessor

Processo Nº ATOrd-0011392-85.2016.5.03.0027

AUTOR	JUNIO RODRIGUES DUARTE
ADVOGADO	CRISTIANO COUTO MACHADO(OAB: 77797/MG)
RÉU	FCA FIAT CHRYSLER AUTOMOVEIS BRASIL LTDA.
ADVOGADO	MARCELO COSTA MASCARO NASCIMENTO(OAB: 155422/MG)
ADVOGADO	FRANCISCO JOSE FERREIRA DE SOUZA ROCHA DA SILVA(OAB: 182432/SP)
ADVOGADO	JOSE EDUARDO DUARTE SAAD(OAB: 36634/SP)
PERITO	WELBER FERNANDES SILVA

Intimado(s)/Citado(s):

- JUNIO RODRIGUES DUARTE

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para vista dos esclarecimentos apresentados, no prazo de cinco dias.

BETIM/MG, 25 de abril de 2024.

MARCIO HENRIQUE PEREIRA MAIA

Assessor

Processo Nº ATOrd-0011392-85.2016.5.03.0027

AUTOR	JUNIO RODRIGUES DUARTE
ADVOGADO	CRISTIANO COUTO MACHADO(OAB: 77797/MG)
RÉU	FCA FIAT CHRYSLER AUTOMOVEIS BRASIL LTDA.
ADVOGADO	MARCELO COSTA MASCARO NASCIMENTO(OAB: 155422/MG)
ADVOGADO	FRANCISCO JOSE FERREIRA DE SOUZA ROCHA DA SILVA(OAB: 182432/SP)
ADVOGADO	JOSE EDUARDO DUARTE SAAD(OAB: 36634/SP)

PERITO	WELBER FERNANDES SILVA

Intimado(s)/Citado(s):

- FCA FIAT CHRYSLER AUTOMOVEIS BRASIL LTDA.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para vista dos esclarecimentos apresentados, no prazo de cinco dias.

BETIM/MG, 25 de abril de 2024.

MARCIO HENRIQUE PEREIRA MAIA

Assessor

Processo Nº ATOrd-0010731-09.2016.5.03.0027

AUTOR	NELIO DE SOUZA MARTINS
ADVOGADO	Pedro Gustavo Sarmento Costa(OAB: 81125/MG)
ADVOGADO	BERNARDO SALETTI TEIXEIRA(OAB: 101512/MG)
RÉU	FCA FIAT CHRYSLER AUTOMOVEIS BRASIL LTDA.
ADVOGADO	MARCELO COSTA MASCARO NASCIMENTO(OAB: 155422/MG)
ADVOGADO	FRANCISCO JOSE FERREIRA DE SOUZA ROCHA DA SILVA(OAB: 182432/SP)
ADVOGADO	JOSE EDUARDO DUARTE SAAD(OAB: 36634/SP)
PERITO	MARCOS AUGUSTO PEGO LENK

Intimado(s)/Citado(s):

- FCA FIAT CHRYSLER AUTOMOVEIS BRASIL LTDA.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para vista dos esclarecimentos apresentados, no prazo de cinco dias.

BETIM/MG, 25 de abril de 2024.

MARCIO HENRIQUE PEREIRA MAIA

Assessor

Processo Nº ATOrd-0010731-09.2016.5.03.0027

AUTOR	NELIO DE SOUZA MARTINS
ADVOGADO	Pedro Gustavo Sarmento Costa(OAB: 81125/MG)
ADVOGADO	BERNARDO SALETTI TEIXEIRA(OAB: 101512/MG)
RÉU	FCA FIAT CHRYSLER AUTOMOVEIS BRASIL LTDA.
ADVOGADO	MARCELO COSTA MASCARO NASCIMENTO(OAB: 155422/MG)
ADVOGADO	FRANCISCO JOSE FERREIRA DE SOUZA ROCHA DA SILVA(OAB: 182432/SP)
ADVOGADO	JOSE EDUARDO DUARTE SAAD(OAB: 36634/SP)
PERITO	MARCOS AUGUSTO PEGO LENK

Intimado(s)/Citado(s):

- NELIO DE SOUZA MARTINS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para vista dos esclarecimentos apresentados, no prazo de cinco dias.

BETIM/MG, 25 de abril de 2024.

MARCIO HENRIQUE PEREIRA MAIA

Assessor

Processo Nº ATOrd-0010353-87.2015.5.03.0027

AUTOR	VAGNER LUIS QUEIROZ SILVA
ADVOGADO	ADELCIO MAGNO MALAQUIAS DE ARAUJO(OAB: 117429/MG)
RÉU	FCA FIAT CHRYSLER AUTOMOVEIS BRASIL LTDA.
ADVOGADO	MARCELO COSTA MASCARO NASCIMENTO(OAB: 155422/MG)
ADVOGADO	MARCELO AUGUSTO SANDER FIGUEIREDO(OAB: 107723/MG)
PERITO	WELBER FERNANDES SILVA

Intimado(s)/Citado(s):

- VAGNER LUIS QUEIROZ SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para vista da adequação de cálculo apresentada, no prazo de cinco dias.

BETIM/MG, 25 de abril de 2024.

MARCIO HENRIQUE PEREIRA MAIA

Assessor

Processo Nº ATOrd-0010353-87.2015.5.03.0027

AUTOR	VAGNER LUIS QUEIROZ SILVA

ADVOGADO	ADELCIO MAGNO MALAQUIAS DE ARAUJO(OAB: 117429/MG)
RÉU	FCA FIAT CHRYSLER AUTOMOVEIS BRASIL LTDA.
ADVOGADO	MARCELO COSTA MASCARO NASCIMENTO(OAB: 155422/MG)
ADVOGADO	MARCELO AUGUSTO SANDER FIGUEIREDO(OAB: 107723/MG)
PERITO	WELBER FERNANDES SILVA

Intimado(s)/Citado(s):

- FCA FIAT CHRYSLER AUTOMOVEIS BRASIL LTDA.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para vista da adequação de cálculo apresentada, no prazo de cinco dias.

BETIM/MG, 25 de abril de 2024.

MARCIO HENRIQUE PEREIRA MAIA

Assessor

Processo Nº ATSum-0010522-59.2024.5.03.0027

AUTOR	RENILDO CESAR DE JESUS
ADVOGADO	LUCAS VINICIUS DE ALMEIDA BATISTA(OAB: 142449/MG)
ADVOGADO	jouber da silva saraiva amaral(OAB: 94712/MG)
RÉU	VIACAO NOVO RETIRO LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- RENILDO CESAR DE JESUS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

DESTINATÁRIO: RENILDO CESAR DE JESUS

Fica V. Sa intimado para ciência da designação da audiência virtual Una (rito sumaríssimo) no dia 13/05/2024 09:00, devendo as partes comparecer, sob as penas do art. 844 da CLT.

O Conselho Superior da Justiça do Trabalho (CSJT), através do ato conjunto TST.CSJT.GP nº 54/2020, instituiu a plataforma de videoconferência Zoom como plataforma oficial para a realização de audiências e sessões de julgamento nos órgãos da Justiça do Trabalho.

Os advogados, as partes e eventuais testemunhas devem acessar a sala de audiências utilizando o seguinte link ou ID, já estando a mesma devidamente agendada no aplicativo Zoom Meetings:

Link: https://trt3-jus-br.zoom.us/my/vara2betim

OU

ID: 221 000 6814

Para tanto, os participantes podem acessar a audiência VIRTUAL utilizando NOTEBOOK, SMARTPHONE, TELEFONE ou DESKTOP, de preferência com fone de ouvido, a fim de se evitar ruído externo.

Faculta-se o comparecimento, na sede do juízo, de partes e/ou testemunhas que tenham dificuldade de acesso remoto.

Recomenda-se que no dia da audiência a parte/testemunha procure permanecer em local com bom sinal de internet, considerando que no caso de audiência presencial lhe seria exigível o deslocamento até a sede do juízo.

A audiência virtual já está devidamente agendada no aplicativo Zoom Meetings, de modo que, para acessá-la, no horário marcado, os procuradores, as partes devem clicar no LINK ou ID acima.

Os usuários ingressam na Sala de Espera, que tem a seguinte mensagem: “SALA DE ESPERA Sua audiência virtual começará em breve”. Basta aguardar a autorização para ingresso na sala virtual.

O participante deverá indicar no nome do usuário o horário da sua audiência, quando do acesso à sala.

As partes, procuradores e testemunhas deverão apresentar, no momento da audiência VIRTUAL, documento de identificação, com foto.

Observar as seguintes orientações abaixo quanto a classificação do rito processual da presente ação.

Rito Sumaríssimo: A RECLAMAÇÃO SERÁ INSTRUÍDA E JULGADA EM AUDIÊNCIA ÚNICA, DEVENDO AS TESTEMUNHAS, EM NÚMERO MÁXIMO DE 02 (DUAS) PARA CADA PARTE, COMPARECER INDEPENDENTEMENTE DE INTIMAÇÃO (ARTS. 852-C E 852-H, PARÁGRAFO 2o. DA CLT, COM REDAÇÃO DA LEI 9957/2000), MUNIDAS DE DOCUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO E CARTEIRA DE TRABALHO.

BETIM/MG, 25 de abril de 2024.

MARCIO HENRIQUE PEREIRA MAIA

Assessor

Processo Nº ATOrd-0010526-96.2024.5.03.0027

AUTOR	RAFAELLA CRISTINA DOMENICE MAGALHAES
ADVOGADO	LETICIA BATISTA SOUZA(OAB: 192154/MG)
ADVOGADO	MARIA APARECIDA BATISTA CAMPOS(OAB: 79528/MG)
RÉU	CENTERPORT SERVICOS DE PORTARIA LTDA
RÉU	VALE S.A.

Intimado(s)/Citado(s):

- RAFAELLA CRISTINA DOMENICE MAGALHAES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

DESTINATÁRIO: RAFAELLA CRISTINA DOMENICE MAGALHAES

Fica V. Sa intimado para ciência da designação da audiência virtual Inicial no dia 06/06/2024 08:15, devendo as partes comparecer, sob as penas do art. 844 da CLT.

O Conselho Superior da Justiça do Trabalho (CSJT), através do ato conjunto TST.CSJT.GP nº 54/2020, instituiu a plataforma de videoconferência Zoom como plataforma oficial para a realização de audiências e sessões de julgamento nos órgãos da Justiça do Trabalho.

Os advogados, as partes e eventuais testemunhas devem acessar a sala de audiências utilizando o seguinte link ou ID, já estando a mesma devidamente agendada no aplicativo Zoom Meetings:

Link: https://trt3-jus-br.zoom.us/my/vara2betim

OU

ID: 221 000 6814

Para tanto, os participantes podem acessar a audiência VIRTUAL utilizando NOTEBOOK, SMARTPHONE, TELEFONE ou DESKTOP, de preferência com fone de ouvido, a fim de se evitar ruído externo.

Faculta-se o comparecimento, na sede do juízo, de partes e/ou testemunhas que tenham dificuldade de acesso remoto.

Recomenda-se que no dia da audiência a parte/testemunha procure permanecer em local com bom sinal de internet, considerando que no caso de audiência presencial lhe seria exigível o deslocamento até a sede do juízo.

A audiência virtual já está devidamente agendada no aplicativo Zoom Meetings, de modo que, para acessá-la, no horário marcado, os procuradores, as partes devem clicar no LINK ou ID acima.

Os usuários ingressam na Sala de Espera, que tem a seguinte mensagem: “SALA DE ESPERA Sua audiência virtual começará em breve”. Basta aguardar a autorização para ingresso na sala virtual.

O participante deverá indicar no nome do usuário o horário da sua audiência, quando do acesso à sala.

As partes, procuradores e testemunhas deverão apresentar, no momento da audiência VIRTUAL, documento de identificação, com foto.

BETIM/MG, 25 de abril de 2024.

MARCIO HENRIQUE PEREIRA MAIA

Assessor

Processo Nº ATOrd-0001168-98.2010.5.03.0027

AUTOR	EDUARDO TEIXEIRA SOARES
ADVOGADO	WAGNER LEITE FERREIRA(OAB: 91898/MG)
RÉU	PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS
ADVOGADO	ANDREA FERNANDES NAPOLEAO DE SOUZA(OAB: 76842/MG)
ADVOGADO	BRUNO FREIXO NAGEM(OAB: 20175/ES)
ADVOGADO	ALAN ARIOVALDO CANALI GUEDES(OAB: 49048/PR)
ADVOGADO	LUCIANA ARRUDA SILVEIRA(OAB: 102937/MG)
ADVOGADO	CARLOS ANTONIO PLACIDO(OAB: 75364/MG)
ADVOGADO	EDUARDO MOISES SANTANA DOS SANTOS(OAB: 96474/MG)
ADVOGADO	CARLOS CASTRO CABRAL DE MACEDO(OAB: 11991/ES)
TERCEIRO INTERESSADO	WELBER FERNANDES SILVA

Intimado(s)/Citado(s):

- EDUARDO TEIXEIRA SOARES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para vista dos esclarecimentos apresentados, no prazo de cinco dias.

BETIM/MG, 25 de abril de 2024.

MARCIO HENRIQUE PEREIRA MAIA

Assessor

Processo Nº ATOrd-0001168-98.2010.5.03.0027

AUTOR	EDUARDO TEIXEIRA SOARES
ADVOGADO	WAGNER LEITE FERREIRA(OAB: 91898/MG)
RÉU	PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS
ADVOGADO	ANDREA FERNANDES NAPOLEAO DE SOUZA(OAB: 76842/MG)
ADVOGADO	BRUNO FREIXO NAGEM(OAB: 20175/ES)
ADVOGADO	ALAN ARIOVALDO CANALI GUEDES(OAB: 49048/PR)
ADVOGADO	LUCIANA ARRUDA SILVEIRA(OAB: 102937/MG)
ADVOGADO	CARLOS ANTONIO PLACIDO(OAB: 75364/MG)
ADVOGADO	EDUARDO MOISES SANTANA DOS SANTOS(OAB: 96474/MG)
ADVOGADO	CARLOS CASTRO CABRAL DE MACEDO(OAB: 11991/ES)
TERCEIRO INTERESSADO	WELBER FERNANDES SILVA

Intimado(s)/Citado(s):

- PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para vista dos esclarecimentos apresentados, no prazo de cinco dias.

BETIM/MG, 25 de abril de 2024.

MARCIO HENRIQUE PEREIRA MAIA

Assessor

Processo Nº ATOrd-0010525-14.2024.5.03.0027

AUTOR	INSTITUTO DE DIGNIDADE E DESENVOLVIMENTO SOCIAL
ADVOGADO	ADRIANA DORADO TORRES(OAB: 96756/MG)
ADVOGADO	FLAVIA DORADO TORRES(OAB: 108264/MG)
RÉU	MUNICIPIO DE BETIM
RÉU	SINDICATO DOS PROFESSORES DO ESTADO DE MINAS GERAIS
RÉU	SINDICATO DOS EMPREGADOS EM INSTITUICOES BENEFICENTES, RELIGIOSAS E FILANTROPICAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS SINTIBREF MG

Intimado(s)/Citado(s):

- INSTITUTO DE DIGNIDADE E DESENVOLVIMENTO SOCIAL

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 534c148 proferida nos autos.

DECISÃO ANTECIPAÇÃO DE TUTELA PROVISÓRIA

PROCESSO N. 0010525-14.2024.5.03.0027

Vistos os autos.

Trata-se de pedido de concessão de tutela de urgência formulado por **INSTITUTO DE DIGNIDADE E DESENVOLVIMENTO SOCIAL - IDDS**em face de **SINDICATO DOS EMPREGADOS EM INSTITUIÇÕES BENEFICENTES, RELIGIOSAS E FILANTRÓPICAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS –SINTIBREF MG, SINDICATO DOS PROFESSORES DO ESTADO DE MINAS GERAIS –SINPROMG** e **MUNICÍPIO DE BETIM,**pleiteando, em síntese: a) seja definido qual instrumento coletivo deverá ser aplicado aos trabalhadores da IDDS alocados no contrato de nº001/2021, firmado com a Prefeitura de Betim, em Minas Gerais, até o trânsito em julgado da presente demanda, bem como; b) os sindicatos réus sejam coibidos de convocarem assembleias dos empregados do requerente para qualquer finalidade que implique em disputa direta ou indireta de representatividade, inclusive para votar e decretar greve e/ou estado de greve e/ou qualquer espécie de paralisação de pessoas e/ou coisas, sobretudo que possa impedir o trânsito livre de pessoas e de veículos e/ou causar danos aos bens da requerente ou terceiros, nas dependências e/ou nos portões de acesso às sede da requerente e das unidades de ensino da Prefeitura de Betim, ou em qualquer local, sob pena de multa cominatória de R$100.000,00 (cem mil reais) por ocorrência.

Afirma que é uma entidade beneficente que presta serviços de assistência social sem fim lucrativo, mediante repasses de recursos realizados pelo Município de Betim, em Minas Gerais, com quem possui parceria pública para prestação de serviços.

Relata que vem prestando serviços de gestão educacional desde 2021, quando celebrou com o Município de Betim, contrato nº 001/2021, para prestação dos seguintes serviços: operacionalização da SEMED, atividades de ensino básico (Fundamental, EJA e Especial), atividades de educação infantil, dentre outras atividades correlatas.

Destaca que foram contratados mais de quatro mil trabalhadores.

Aduz que, objetivando conferir aos seus colaboradores uma melhor condição social e econômica, buscou identificar qual entidade sindical representaria seus trabalhadores no município de Betim/MG, aplicando o Sindicato da sua atividade preponderante, em observância à Súmula 374 do C. Tribunal Superior do Trabalho.

Segundo a parte autora, de acordo com o texto da Súmula nº 374 do C. TST, prevaleceu a atratividade do SINTIBREF-MG para todas as funções envolvidas na prestação dos serviços, conforme relação anexa de cargos/funções, a exemplo dos professores, merendeiros, monitores de transporte escolar, atendentes, técnicos sociais, assistentes administrativos, auxiliares administrativos, agentes de serviços escolares, pedagogos, coordenadores, dentre outros.

Narra, todavia, que há pouco mais de 10 dias, foi surpreendida com notícias de greve futura pelos professores alocados no contrato.

Nas palavras da parte autora, diversos professores das unidades de ensino do Município de Betim, orientados pelo SINPRO-MG, ameaçaram deflagrar um momento paredista, reivindicando direitos e benefícios não previstos nas normas coletivas assistidas pelo SINTIBREF-MG, bem como o enquadramento sindical dos professores com o SINPRO-MG.

Acentua que a polêmica do assunto, somado à iminência de movimento paredista desencadeou tumulto no Sistema de Educação do Município de Betim, suscitando incertezas a respeito

do enquadramento sindical promovido pelo demandante e o contratante dos serviços, SINTIBREF MG.

Sublinha que a discussão foi parar na Superintendência Regional do Trabalho de Minas Gerais, unidade em Belo Horizonte, mediante reunião/mediação realizada na última sexta-feira, dia 19/04/2024 a qual fora reagendada para a próxima semana, no dia 29/4/2024, às 15h, quando continuarão os debates e embates entre as entidades sindicais, disputa sem fim e, na percepção da parte autora, sem qualquer perspectiva eficaz para solução do conflito.

Diz que há evidente disputa pela legitimidade de representação pelos sindicatos reclamados no serviço prestado pela parte autora IDDS ao Município de Betim, contrato nº0021/2021 e são diversos os processos trabalhistas individuais, assistidas pelo SINPRO-MG, nos quais a disputa de representatividade é matéria de fundo, aspecto basilar das discussões travadas nas lides trabalhistas.

Argumenta que os trabalhadores são os maiores prejudicados com a disputa sindical dos demandados, pois não é possível identificar qual instrumento coletivo está apto a gerir as relações trabalhistas dos empregados da requerente no contrato com a Prefeitura de Betim, ficando estes à mingua de qualquer benefício conquistado por sua legítima categoria, tais como: piso remuneratório, índice de reajuste salarial, auxílio alimentação, jornada de trabalho, adicional de horas extras, etc.

Denuncia que o SINPRO-MG vem incitando os trabalhadores professores a reivindicar “direitos” com base em instrumento normativo do qual não é signatária.

Ressalta que o iminente risco de paralisação das escolas em Betim, através de movimentos paredistas pode trazer prejuízos não só à parte autora, mas também todo Sistema de Ensino e Educacional do Município de Betim: alunos, professores e toda a comunidade daquela região.

Afirma que os movimentos paredistas já haviam se iniciado em toda cidade, foram suspensos por determinação temporária da SRTE, no entanto, sobrevindo a reunião agendada para o próximo dia29/04, com negativa de conciliação entre os sindicatos reclamados, grandioso movimento paredista será deflagrado, o que trará enormes prejuízos a toda a população da cidade de Betim.

Examino.

Com o Novo Código de Processo Civil / NCPC, foi reformulado o sistema de tutela judicial fundada em cognição sumária, ao ser unificado em um mesmo regime geral, denominado de “Tutela Provisória” (Título I, do Livro V, da Parte Geral do Novo Código de Processo Civil artigos 294 e seguintes), os antigos institutos da antecipação dos efeitos da tutela e da tutela cautelar.

No que tange à tutela de urgência (artigos 300 a 310), ora perseguida, o NCPC, no art. 300, estabelece que caberá sua concessão quando estiverem presentes a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo:

"Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

§ 1o Para a concessão da tutela de urgência, o juiz pode, conforme o caso, exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, podendo a caução ser dispensada se a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la.

§ 2o A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia.(...)

Sobre a tutela de urgência de natureza cautelar, o art. 301 estabelece: “A tutela de urgência de natureza cautelar pode ser efetivada mediante arresto, sequestro, arrolamento de bens, registro de protesto contra alienação de bem e qualquer outra medida idônea para asseguração do direito .

Enfim, sobre a tutela inibitória, voltada para o futuro, destinada a impedir a prática de ilícito, sua repetição ou continuação, trata o art. 497 do CPC: Na ação que tenha por objeto a prestação de fazer ou de não fazer, o juiz, se procedente opedido, concederá a tutela específica ou determinará providências que assegurem a obtenção de tutela pelo resultado prático equivalente. Parágrafo único. Para a concessão da tutela específica destinada a inibir a prática, a reiteração ou a continuação de um ilícito, ou a sua remoção, é irrelevante a demonstração da ocorrência de dano ou da existência de culpa ou dolo #.

Logo, para o acolhimento da medida em análise, deve ser evidenciada a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, podendo ser a tutela concedida liminarmente, *inaudita altera parte,*conforme o caso.

Pois bem.

O enquadramento sindical no Brasil é regido pela atividade econômica preponderante desenvolvida pelo empregador, vedada a existência de mais de um sindicato da mesma categoria na mesma base territorial, segundo os critérios da territorialidade e unicidade sindical (art. 8º, II, da CF, e artigos 511, § §1º 2º e 581, § §1º2º, da CLT). Nos termos do art. 581, § 2º, da CLT: entende-se por atividade preponderante a que caracterizar a unidade de produto, operação ou objetivo final, para cuja obtenção todas as demais atividades convirjam, exclusivamente em regime de conexão funcional .

Consoante se infere da documentação anexa à inicial (Ids. 706a15b a 866377a), a parte autora firmou com o Município de Betim contrato de gestão cujo objeto consiste na “*formação de vínculo de cooperação, visando à implementação do “Programa Municipal*

Educação Para o Futuro", instituído pelo Decreto Municipal n. 42.246 de 15 de janeiro de 2021, para o fomento e a realização de atividades de interesse público, consubstanciado há operacionalização, gerenciamento e execução de atividades, ações e serviços, incluindo o fornecimento de equipamentos, mão de obra e insumos necessários ao pleno funcionamento da Secretaria Municipal da Educação, com a promoção e apoio à implementação de iniciativas voltadas às Políticas de Educação do município de Betim, em diferentes áreas de atuação."

O estatuto social da parte autora, Instituto de Dignidade e Desenvolvimento Social / IDDS (Id 300fd9f), indica como objeto social atividades relacionadas à promoção da ética, paz, cidadania, dos direitos humanos, da democracia e de outros valores universais, com fomento e execução de atividades de interesse público, desenvolvimento de pesquisas e estudos sociais, culturais e econômicos, desenvolvimento de estratégias e tecnologias sociais e de intervenção prática, promoção do direito dos idosos e mulheres, inclusão produtiva de adolescentes e jovens de famílias em situação de vulnerabilidade social no mercado de trabalho, dentre inúmeras outras atividades relacionadas com a promoção da cidadania, conforme elencado no art. 3ª do estatuto em análise.

Ou seja, a atividade principal da requerente gira em torno da promoção de ações assistenciais de forma universal, gratuita, continuada e planejada.

Em demandas individuais movidas em face da parte autora, a exemplo dos autos 0011190-64.2023.5.03.0027, em trâmite nesta 2ª Vara do Trabalho de Betim / MG; autos 0011413-02.2023.5.03.0032,0010078-54.2023.5.03.0029,0010817-18.2023.5.03.0032,0011328-50.2022.5.03.0032, 0011109-37.2022.5.03.0032 e 0010817-18.2023.5.03.0032,da 4ª vara de Contagem / MG; e 0011422-55.2023.5.03.0131, da5ª de Contagem / MG; os instrumentos coletivos aplicáveis foram aqueles firmados com SINTIBREF.

Destarte, à luz do art. 8º, II, da CF, e arts. 511, § §1º 2º, 570, 571 e 581, § §1º 2º, da CLT, *em sede de cognição sumária*, pode-se afirmar que o 1º reclamado / Sindicato dos Empregados em Instituições Beneficentes, Religiosas e Filantrópicas do Estado de Minas Gerais – SINTIBREF é a entidade sindical legítima para representar os trabalhadores da parte autora, Instituto de Dignidade e Desenvolvimento Social / IDDS, alocados no contrato de nº001/2021, firmado com o Município de Betim.

Quanto ao pedido constante da letra "b", pontuo que os atos relativos à promoção de reuniões, assembleias e realização de contato pessoal são inerentes à atividade sindical considerada como normal/moderada, não tendo este Juízo, no atual momento processual, subsídios seguros para determinar que os reclamados se abstenham de praticá-los.

Ademais, não é ocioso lembrar que a liberdade sindical é um direito humano fundamental, conforme se verifica do preâmbulo da Constituição da OIT; das convenções 87 e 98 da OIT; da Declaração Americana dos Direitos e Deveres do Homem, aprovada na 9a. Conferência Internacional Americana, em Bogotá, em abril de 1948; da Declaração Universal dos Direitos do Homem, de 10/12/1948; do Pacto Internacional de Direitos Civis e Políticos, de 16/12/1966; do Pacto Internacional de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais, de 16/12/1996; da Declaração da OIT relativa a Princípios e Direitos Fundamentais do Trabalho e respectivo acompanhamento adotada pela Conferência Geral da OIT em 18/06/1998; dos arts. 5o., §§§ 1o., 2o. e 3o., e 9o. da CF/88; e da Lei nº 7.783/89, cujo art. 1o. estabelece que: "É assegurado o direito de greve, competindo aos trabalhadores decidir sobre a oportunidade de exercê-lo e sobre os interesses que devam por meio dele defender."

Nesse compasso, com fulcro nos arts. 5o., XXXV, da CF/88, 294, caput, e 311 do CPC c/c art. 769 da CLT, relativos à tutela de evidência, **DEFIRO, EM PARTE, A TUTELA PROVISÓRIA** requerida pela parte autora, para determinar, *em caráter provisório*, que seja aplicado aos trabalhadores da parte autora, Instituto de Dignidade e Desenvolvimento Social / IDDS, alocados no contrato de nº001/2021, firmado com o Município de Betim, os instrumentos coletivos firmados com o 1º reclamado / Sindicato dos Empregados em Instituições Beneficentes, Religiosas e Filantrópicas do Estado de Minas Gerais – SINTIBREF, *nada impedido, todavia, que haja modificação do entendimento supra, após a apresentação das defesas, e evidentemente por ocasião da sentença*.

Intimem-se as partes.

Incontinenti, a Secretaria da Vara deve incluir estes autos na pauta da audiência inaugural o mais breve possível, atentando - se ao prazo de 05 dias para defesa dos sindicados reclamados, 1o. e 2o. reclamados, nos termos do art. 841, caput, da CLT; e ao prazo de 20 dias do município reclamado, 3o. reclamado, nos termos do art.1o., inciso II, do Decreto - Lei n. 779 / 1969.

Intimem-se as partes do inteiro teor desta decisão, e citem-se os reclamados a apresentarem defesas e comparecerem à audiência designada, sob pena de revelia e confissão, nos termos do art. 844 da CLT e Súmula 74 do TST.

Nada mais.

BETIM/MG, 25 de abril de 2024.

ORDENISIO CESAR DOS SANTOS

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ConPag-0010520-89.2024.5.03.0027

CONSIGNANTE SUPERMERCADO SUPER LUNA S.A

ADVOGADO	Godofredo Menezes Mainenti Filho(OAB: 76647/MG)
ADVOGADO	LUCIANA GERMANO COELHO(OAB: 154228/MG)
CONSIGNATÁRIO	NERIO RODRIGUES DE SOUZA
CONSIGNATÁRIO	ELIZABETE CATARINA RODRIGUES

Intimado(s)/Citado(s):

- SUPERMERCADO SUPER LUNA S.A

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 93cfbae proferido nos autos.

Vistos os autos.

Trata-se de Ação de Consignação em Pagamento.

Analisando o feito, verifica-se tratar-se de ação de consignação em pagamento destinada a adimplir parcelas trabalhistas devidas a empregado finado.

Nesse contexto, cumpre esclarecer que, via de regra, os herdeiros das parcelas consignadas são os dependentes do laborista falecido cadastrados perante a Previdência Social. Apenas na ausência de dependente habilitado, deve ser observada a ordem de vocação hereditária do Direito Comum (art. 1º da Lei 6.858/80).

Sendo assim, proceda a Secretaria à consulta ao PrevJud para apurar quais são os dependentes cadastrados do empregado finado perante a Previdência Social, utilizando-se dos seguintes dados: ELIZABETE CATARINA RODRIGUES, CPF: 063.546.786-00;

Inclua-se o feito na pauta de audiência Conciliação em Conhecimento por videoconferência **no dia 09/05/2024 08:35,** oportunidade em que, frustrada a tentativa de conciliação, será recebida eventual resposta do(s) consignatário(s), com vista ao consignante, procedendo-se, no mesmo ato, à produção de prova oral, ainda que seja necessária a realização de perícia para o deslinde da demanda.

O Conselho Superior da Justiça do Trabalho (CSJT), através do ato conjunto TST.CSJT.GP nº 54/2020, instituiu a plataforma de videoconferência Zoom como plataforma oficial para a realização de audiências e sessões de julgamento nos órgãos da Justiça do Trabalho.

Os participantes poderão acessar o manual, com o passo a passo para configuração, acesso e operação do sistema Zoom Meetings que será utilizado para a realização da audiência por meio do seguinte endereço eletrônico:

https://portal.trt3.jus.br/internet/conheca-o-trt/comunicacao/noticias-institucionais/downloads/Manual_do_Usuario_Externo_zooM_Versao_Final_Revisada_20.01.2021.pdf

Os advogados, as partes e eventuais testemunhas devem acessar a sala de audiências utilizando o seguinte ID, já estando a mesma devidamente agendada no aplicativo Zoom Meetings:

Link: https://trt3-jus-br.zoom.us/my/vara2betim

OU

ID: 221 000 6814

Para tanto, os participantes podem acessar a audiência VIRTUAL utilizando NOTEBOOK, SMARTPHONE, TELEFONE ou DESKTOP, de preferência com fone de ouvido, a fim de se evitar ruído externo.

Faculta-se o comparecimento, na sede do juízo, de partes e/ou testemunhas que tenham dificuldade de acesso remoto.

Recomenda-se que no dia da audiência a parte/testemunha procure permanecer em local com bom sinal de internet, considerando que no caso de audiência presencial lhe seria exigível o deslocamento até a sede do juízo.

Os usuários ingressam na Sala de Espera, que tem a seguinte mensagem: “SALA DE ESPERA Sua audiência virtual começará em breve”. Basta aguardar a autorização para ingresso na sala virtual.

O participante deverá indicar no nome do usuário o horário da sua audiência, quando do acesso à sala.

As partes, procuradores e testemunhas deverão apresentar, no momento da audiência VIRTUAL, documento de identificação, com foto.

Finalmente, esclareço que as partes, a qualquer tempo, poderão apresentar proposta ou petição conjunta de acordo, bem como requerer a inclusão imediata do feito em pauta para realização de audiência de tentativa de conciliação.

Intime-se o consignante.

Notifique(m)-se o(s) consignatário(s), POR MANDADO, devendo o Oficial de Justiça registrar em sua certidão todos os meios de contato possíveis da parte ré.

BETIM/MG, 26 de abril de 2024.

ORDENISIO CESAR DOS SANTOS

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº CumPrSe-0010514-82.2024.5.03.0027

REQUERENTE	EDMILSON JOSE DOS SANTOS
ADVOGADO	MARCO AUGUSTO DE ARGENTON E QUEIROZ(OAB: 190106/MG)
REQUERIDO	FCA FIAT CHRYSLER AUTOMOVEIS BRASIL LTDA.
ADVOGADO	MARCELO COSTA MASCARO NASCIMENTO(OAB: 155422/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- FCA FIAT CHRYSLER AUTOMOVEIS BRASIL LTDA.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 4007c8f proferido nos autos.

Vistos os autos.

Defiro o pedido do autor. Inicie-se a execução provisória.

Cadastre-se eventual procurador da parte ré no sistema.

Vista à parte ré dos cálculos elaborados pelo Reclamante, nos termos do disposto no art. 879, § 2º, da CLT, pelo prazo de 08 (oito) dias, para impugnação fundamentada, com a indicação dos itens e valores objeto da discordância, sob pena de preclusão.

Querendo, no prazo de 10 dias, apresente seus cálculos de liquidação, nos termos do Provimento Geral Consolidado do TRT da 3ª Região - 2015 (PRV GCR/GVCR 3/2015) e Provimento n. 4, de 15 de dezembro de 2000 do TRT da 3ª Região, sob pena de preclusão.

BETIM/MG, 26 de abril de 2024.

ORDENISIO CESAR DOS SANTOS

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010122-45.2024.5.03.0027

AUTOR	LEONAN ROBERTO VIANNA DE SOUZA
ADVOGADO	MARCO AUGUSTO DE ARGENTON E QUEIROZ(OAB: 190106/MG)
RÉU	TRIADE VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA - ME
ADVOGADO	GUSTAVO OLIVEIRA CHALFUN(OAB: 81424/MG)
RÉU	SOLAR VOLT SOLUCOES COMERCIO E INSTALACAO PARA ENERGIA LTDA
ADVOGADO	MARCELO FONSECA E SILVA(OAB: 104785/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- SOLAR VOLT SOLUCOES COMERCIO E INSTALACAO PARA ENERGIA LTDA
- TRIADE VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA - ME

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 4852f52 proferido nos autos.

Vistos os autos.

Vista às partes dos recursos ordinários interpostos, pelo prazo legal.

Registre-se que eventuais alterações de procuradores nas Instâncias Superiores NÃO atualiza automaticamente o cadastro dos referidos procuradores na cadastro dos autos junto ao 1o grau de jurisdição. O sistema PJe utiliza DIFERENTES bases de dados na 1a. e na 2a. instâncias, cabendo ao novo procurador promover a sua habilitação junto à Primeira Instância imediatamente após o retorno dos autos, tudo conforme art. 3o. e art. 5o. da Resolução n.185/17, do CSJT.

BETIM/MG, 26 de abril de 2024.

ORDENISIO CESAR DOS SANTOS

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010132-89.2024.5.03.0027

AUTOR	LANA ROBERTO DE LIMA
ADVOGADO	ESDRAS SILVA DOS SANTOS(OAB: 140532/MG)
RÉU	14.330.852 CLEUZA MARIA SOARES MOREIRA

Intimado(s)/Citado(s):

- LANA ROBERTO DE LIMA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 3917068 proferido nos autos.

Vistos os autos.

Vista à parte autora da certidão do Oficial de Justiça, prazo de 5 dias.

Após concluso.

BETIM/MG, 26 de abril de 2024.

ORDENISIO CESAR DOS SANTOS

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº CumPrSe-0010354-57.2024.5.03.0027

REQUERENTE	ALAIR JUNIOR ANDRADE DA SILVA
ADVOGADO	MARCO AUGUSTO DE ARGENTON E QUEIROZ(OAB: 190106/MG)
REQUERIDO	JNC TRANSPORTE DE CARGAS EIRELI
ADVOGADO	MARIA LUISA CALAIS(OAB: 100213/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ALAIR JUNIOR ANDRADE DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 0a65036 proferido nos autos.

Vistos os autos.

Considerando a não apresentação de calculos pelas partes, determino que a liquidação da sentença deste feito seja realizada por Perito Contábil.

Intimem-se as partes para ciência, prazo de 5 dias.

Após, intime-se o Perito Contador , Marcos Augusto Pego Lenk, para entregar o laudo no prazo de 20 dias.

BETIM/MG, 26 de abril de 2024.

ORDENISIO CESAR DOS SANTOS

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº CumPrSe-0010513-97.2024.5.03.0027

REQUERENTE	ERIK DE LIMA RAIMUNDO
ADVOGADO	MARCO AUGUSTO DE ARGENTON E QUEIROZ(OAB: 190106/MG)
REQUERIDO	TELEFONICA BRASIL S.A.
ADVOGADO	CARLA ELISANGELA FERREIRA ALVES TEIXEIRA(OAB: 18855/PE)
REQUERIDO	COMFICA SOLUCOES INTEGRAIS DE TELECOMUNICACOES LTDA
ADVOGADO	DANIEL BATTIPAGLIA SGAI(OAB: 214918/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- COMFICA SOLUCOES INTEGRAIS DE TELECOMUNICACOES LTDA
- TELEFONICA BRASIL S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID c21f986 proferido nos autos.

Vistos os autos.

Defiro o pedido do autor. Inicie-se a execução provisória.

Cadastrem-se eventuais procuradores das partes rés no sistema.

Vista às partes rés dos cálculos elaborados pelo Reclamante, nos termos do disposto no art. 879, § 2º, da CLT, pelo prazo de 08 (oito) dias, para impugnação fundamentada, com a indicação dos itens e valores objeto da discordância, sob pena de preclusão.

Querendo, no prazo de 10 dias, apresentem seus cálculos de liquidação, nos termos do Provimento Geral Consolidado do TRT da 3ª Região - 2015 (PRV GCR/GVCR 3/2015) e Provimento n. 4, de 15 de dezembro de 2000 do TRT da 3ª Região, sob pena de preclusão.

BETIM/MG, 26 de abril de 2024.

ORDENISIO CESAR DOS SANTOS

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº CumPrSe-0010354-57.2024.5.03.0027

REQUERENTE	ALAIR JUNIOR ANDRADE DA SILVA
ADVOGADO	MARCO AUGUSTO DE ARGENTON E QUEIROZ(OAB: 190106/MG)
REQUERIDO	JNC TRANSPORTE DE CARGAS EIRELI
ADVOGADO	MARIA LUISA CALAIS(OAB: 100213/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- JNC TRANSPORTE DE CARGAS EIRELI

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 0a65036 proferido nos autos.

Vistos os autos.

Considerando a não apresentação de calculos pelas partes, determino que a liquidação da sentença deste feito seja realizada por Perito Contábil.

Intimem-se as partes para ciência, prazo de 5 dias.

Após, intime-se o Perito Contador , Marcos Augusto Pego Lenk, para entregar o laudo no prazo de 20 dias.

BETIM/MG, 26 de abril de 2024.

ORDENISIO CESAR DOS SANTOS

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº CumPrSe-0010513-97.2024.5.03.0027

REQUERENTE	ERIK DE LIMA RAIMUNDO
ADVOGADO	MARCO AUGUSTO DE ARGENTON E QUEIROZ(OAB: 190106/MG)
REQUERIDO	TELEFONICA BRASIL S.A.
ADVOGADO	CARLA ELISANGELA FERREIRA ALVES TEIXEIRA(OAB: 18855/PE)
REQUERIDO	COMFICA SOLUCOES INTEGRAIS DE TELECOMUNICACOES LTDA
ADVOGADO	DANIEL BATTIPAGLIA SGAI(OAB: 214918/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- ERIK DE LIMA RAIMUNDO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID c21f986 proferido nos autos.

Vistos os autos.

Defiro o pedido do autor. Inicie-se a execução provisória.

Cadastrem-se eventuais procuradores das partes rés no sistema.

Vista às partes rés dos cálculos elaborados pelo Reclamante, nos termos do disposto no art. 879, § 2º, da CLT, pelo prazo de 08 (oito) dias, para impugnação fundamentada, com a indicação dos itens e valores objeto da discordância, sob pena de preclusão.

Querendo, no prazo de 10 dias, apresentem seus cálculos de liquidação, nos termos do Provimento Geral Consolidado do TRT da 3ª Região - 2015 (PRV GCR/GVCR 3/2015) e Provimento n. 4, de 15 de dezembro de 2000 do TRT da 3ª Região, sob pena de preclusão.

BETIM/MG, 26 de abril de 2024.

ORDENISIO CESAR DOS SANTOS

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0011792-02.2016.5.03.0027

AUTOR	MATILDE CARIDADE DA ROCHA COSTA
ADVOGADO	FABIO FAZANI(OAB: 145320/MG)
ADVOGADO	MARCO AUGUSTO DE ARGENTON E QUEIROZ(OAB: 190106/MG)
RÉU	ALEXANDRE MORAES VASCONCELLOS
ADVOGADO	CARLA DA SILVA ROSA(OAB: 130165/RJ)
RÉU	MISEL ENGENHARIA EIRELI
ADVOGADO	CARLA DA SILVA ROSA(OAB: 130165/RJ)
ADVOGADO	LUIZ CARLOS DA SILVA LOYOLA(OAB: 32511/RJ)

Intimado(s)/Citado(s):

- MATILDE CARIDADE DA ROCHA COSTA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 67c4331 proferido nos autos.

Vistos os autos.

Defiro o requerido pelo exequente (Id 51814c3), e determino:

Expeça-se Carta Precatória para Penhora e Avaliação, em desfavor dos executados, de tantos bens quantos bastarem para a integral garantia da execução de R$24.190,77.

Intime-se a parte autora para ciência.

BETIM/MG, 26 de abril de 2024.

ORDENISIO CESAR DOS SANTOS

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010394-20.2016.5.03.0027

AUTOR	NOENIO RAMOS DE JESUS
ADVOGADO	CRISTIANO COUTO MACHADO(OAB: 77797/MG)
RÉU	FCA FIAT CHRYSLER AUTOMOVEIS BRASIL LTDA.
ADVOGADO	MARCELO COSTA MASCARO NASCIMENTO(OAB: 155422/MG)
ADVOGADO	JOSE EDUARDO DUARTE SAAD(OAB: 36634/SP)
PERITO	WELBER FERNANDES SILVA
TERCEIRO INTERESSADO	MULTIPLIER FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO-PADRONIZADO
ADVOGADO	SABRINA LUMERTZ WEBBER(OAB: 233263/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- FCA FIAT CHRYSLER AUTOMOVEIS BRASIL LTDA.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID ca1f6d6 proferida nos autos.

DECISÃO EM EMBARGOS À EXECUÇÃO

PROCESSO N. 0010394-20.2016.5.03.0027

1. RELATÓRIO

Na execução movida por **NOENIO RAMOS DE JESUS** em face de **FCA FIAT CHRYSLER AUTOMÓVEIS BRASIL LTDA** , a executada opõe embargos à execução, pelas razões expostas na petição ID.387f5bb.

O exequente foi devidamente intimado conforme ID. 7de323c, porém quedou - se inerte.

Esclarecimentos periciais sob IDs. 3e4c544, 75aa7c8, 0354658, 9404c7a, 6e20462, 73640c3 e 2038585.

Em suma, é o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

2.1 ADMISSIBILIDADE

Nos termos do caput do art. 884 da CLT, a garantia do juízo é pressuposto essencial para a propositura dos embargos à execução mediante depósito do valor da dívida, oferta de bens suficientes para a garantia da execução ou apresentação de seguro-garantia.

Assim, próprios e tempestivos, garantida a execução conforme comprovantes de depósitos judiciais (IDs.97d4b49, babc09a,35a88b8, 1fddf8d), apólice de seguro-garantia e certidão de regularidade da SUSEP (IDs. c60fa0b e 1e14bb4), preenchidos, então, os pressupostos de admissibilidade (art. 884 da CLT), conheço os embargos à execução opostos pela embargante.

2.2.1 MINUTOS RESIDUAIS INCORRETAMENTE CONSIDERADOS COMO EXTRAS

A embargante afirma que o perito apurou todos os minutos que excederem a jornada como horas extras, inclusive aqueles que estiveram dentro da tolerância dos dez minutos diários, sendo contrário à súmula 366 do C. TST.

Cita a apuração do dia 05/04/2012, no qual o perito considerou os 05 minutos em que o exequente iniciou a jornada antes do horário contratual, bem como 02 minutos após a jornada como extras, assim seriam devidas 2h48 à título de horas além da 6ª e o perito apurou 2h55, pois considerou os minutos de tolerância.

Aduz que a apuração pericial foi equivocada considerando como extras todos os minutos que ultrapassaram o horário contratual, já que aqueles que não excedentes à 05 minutos antes e 05 minutos após o horário não serão contabilizados como jornada extraordinária.

Pugna pela retificação dos cálculos homologados.

Como já exposto, o exequente não apresentou manifestação referente aos embargos à execução opostos.

Por outro lado, o perito alega em seus esclarecimentos ID. 73640c3 que considerando a jornada diária praticada pelo autor (jornada de 8 horas diárias), bem como o deferimento da sentença ID. 5f95017 horas excedentes à jornada de 06 horas diárias, o exequente realizava horas extras em quantias muito superiores a 05/10 minutos previstos no artigo 58 da CLT.

Analiso.

Compulsando os autos, verifica - se que assim ficou decidido na sentença de ID. 5f95017:

"(...) julgo PROCEDENTES, em parte, os pedidos para condenar a reclamada a pagar ao reclamante, no prazo legal, conforme se apurar em liquidação de sentença, observando-se a prescrição quinquenal e a dedução declarada, horas extras, assim consideradas as excedentes à 6ª diária, acrescidas de adicionais convencionais, observando-se , os demonstrativos de pagamento e de frequência anexados ao processo, a redução ficta da hora noturna, os termos da Súmula 264 do TST, e o divisor 180, com reflexos em repousos semanais remunerados, aviso prévio indenizado, 13º salários, férias + 1/3, e FGTS + 40%.(...)"

A decisão de ID. 89c2333 conhece os embargos declaratórios opostos pela embargante e no mérito: " *julgando-os PROCEDENTES, em parte, apenas para determinar que na apuração das horas extras deferidas devem ser excluídos os períodos de afastamento do reclamante, e observado o parâmetro mensal de revezamento, ou seja, devem ser excluídos da apuração eventuais períodos em que o labor em turno fixo excedeu o limite de 30 dias consecutivos."*

Nota - se que a decisão de ID. 5c640a1 assim ficou determinado: *"determino a suspensão do presente feito, aguardando na Coordenadoria de Recursos - CREC ulterior determinação do Supremo Tribunal Federal."*

Sem qualquer alteração nos acórdãos IDs. e936116, bfa6736, a decisão transitou em julgado no dia 28/08/2023 conforme ID. ac04a438.

Pois bem.

Note-se, assim, que o título executivo foi claro ao deferir as horas extras excedentes à 6a diária, inclusive o destinado à compensação, sendo que, qualquer dedução não prevista no referido comando executório, configura modificação/inovação deste.

Ressalto que o comando exequendo não fixou a tolerância diária de 10 minutos, e como se sabe, na execução não se poderá modificar, ou inovar, a sentença liquidanda, conforme art. 879, §1º da CLT.

De toda sorte, a súmula 366 do TST é clara ao aduzir que, "não serão descontadas nem computadas como jornada extraordinária as variações de horário do registro de ponto não excedentes de cinco minutos, observado o limite máximo de dez minutos diários".

Se ultrapassado esse limite, será considerada como extra a totalidade do tempo que exceder a jornada normal, pois configurado tempo à disposição do empregador, não importando as atividades desenvolvidas pelo empregado ao longo do tempo residual (troca de uniforme, lanche, higiene pessoal, etc)".

Ou seja, tendo sido ultrapassado o limite previsto na referida súmula bem como no artigo 58, § 1º da CLT , como é o caso dos autos, deve ser computado o total de tempo que exceder a jornada normal.

Correto, portanto, o procedimento adotado pelo perito, eis que em consonância com os termos do comando exequendo.

2.2.2 DUPLICIDADE NA APURAÇÃO DAS HORAS EXTRAS - HORAS DE SÁBADO

Alega a embargante que nas contas apresentadas foram apuradas todas as horas extras que excederem à 6ª diária sem, todavia, proceder com a dedução DE TODAS das horas extras que encontram pagas.

Aduz que o procedimento adotado mostra - se incorreto, uma vez que a reclamada sempre remunera as horas extras que excederem ao limite contratual, logo, a apuração das horas extras excedentes da 6ª diária inclui também aquelas pagas pela embargante(excedentes da 8ª), sendo assim devida a compensação destas, sob

pena de pagamento em duplicidade, em flagrante prejuízo a esta embargante.

Cita a título de exemplo a apuração relativa aos dias 16 e 23/06/2012 que o perito apurou as horas além da 6ª em dias que já foram integralmente quitados como extra, sem reduzir os valores recebidos.

Pugna pela retificação dos cálculos homologados.

Como já exposto, o exequente não apresentou manifestação referente aos embargos à execução opostos.

O perito por sua vez que , afirma em seus esclarecimento ID. 73640c3 que não houve contabilização de horas extras com adicional de 60% ou 75%, mas apenas com adicional de 50%.

Pois bem.

Na decisão exequenda, transitada em julgado, consta apenas que *"Devem ser deduzidas as horas extras pagas nos períodos de labor no regime de turnos ininterruptos de revezamento, observando-se os demonstrativos de pagamentos juntados aos autos e os termos da OJ 415 da SDI-I do TST."* (ID. 5f95017), sem ressalva alguma, ou seja, devem ser deduzidas todas as horas extras pagas.

Logo, em sintonia com a decisão exequenda devem ser contabilizadas e deduzidas todas as horas extras pagas, inclusive aquelas pagas com o adicional de 75% previsto nas CCT`s da categoria, relativas ao labor aos sábados, devendo, portanto, ser retificado o laudo pericial neste aspecto.

2.2.3 INCORRETA APURAÇÃO DOS REFLEXOS EM FGTS +40%

Alega a embargante que, o perito procedeu de maneira incorreta e seus cálculos, uma vez que está apurando reflexo do FGTS + 40% sobre RSR, 13° salário, férias + 1/3 e aviso prévio, o que não foi deferido pelos comandos decisórios.

Aduz que desta forma as contas apuradas apresentam uma majoração nos valores a serem custeados pela embargante.

Pugna pela retificação dos cálculos homologados.

Como já exposto, o exequente não apresentou manifestação referente aos embargos à execução opostos.

Por sua vez, o perito esclarece no ID. 73640c3, que do montante total da remuneração obreira de cálculo na base de cálculo do FGTS deriva de determinação legal, contida no art. 15 da Lei 8.036/1990, mostra - se desnecessária determinação expressa em sentença para inclusão dos reflexos das parcelas deferidas na referida base de cálculo, por se tratar de mera repetição de texto legal, de observância obrigatória, assim, quaisquer verbas integrantes da remuneração, formam a base de cálculo do FGTS e sua respectiva multa, esteja ou não sua apuração determinada no comando exequendo.

Pois bem.

Como bem pontuado pelo perito, por força do art. 15 da Lei 8.036/90, são devidas as repercussões do FGTS + 40% sobre os reflexos das parcelas salariais deferidas em 13º salário, férias +1/3, aviso prévio. Isso porque, repercutindo as parcelas salariais deferidas em tais títulos, estas verbas somadas compõem a base de cálculo do FGTS, tal qual seria se tivessem sido pagas ao longo do contrato. E, assim, considerando que tal incidência decorre de previsão legal, art. 15 da Lei 8.036/1990, é desnecessária sua previsão no comando exequendo.

Com efeito, a apuração do FGTS deve levar em consideração todas as parcelas que integram sua base de cálculo, sejam elas principais ou acessórias / reflexas, nos termos do art. 15 da Lei n. 8.036/90, e da Súmula 63 do TST.

Nesse sentido, a seguinte ementa:

AGRAVO DE PETIÇÃO - CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO - REFLEXOS

EM FGTS. Conforme disposto na Lei 8.036/90, art. 15, o empregador está obrigado a depositar 8% (oito por cento) da remuneração paga ou devida ao trabalhador, em sua conta vinculada. Dessa forma, por imperativo legal, as verbas de natureza salarial deferidas no comando exequendo, seja a título principal ou reflexo, integram a base de cálculo do FGTS, assinalando-se que esse seria o procedimento natural caso as diferenças salariais tivessem sido pagas, regularmente, pela empregadora, no respectivo mês da prestação de serviço. Por essa razão, tem-se por desnecessária menção expressa no comando exequendo para que sejam contemplados, na base de cálculo do FGTS, os reflexos das verbas da condenação sobre parcelas salariais. (TRT da 3.ª Região; PJe: 0012145-02.2017.5.03.0029 (AP); Disponibilização: 17/03/2020, DEJT/TRT3/Cad. Jud, Página 954; Órgão Julgador: Quarta Turma; Relator: Denise Alves Horta).

Assim, nada a retificar, nesse particular.

3. CONCLUSÃO

Ante o exposto, na execução movida por **NOENIO RAMOS DE JESUS** em face de **FCA FIAT CHRYSLER AUTOMÓVEIS BRASIL LTDA.**, conheço dos embargos à execução opostos pela executada, e no mérito, julgo-os **PROCEDENTES EM PARTE**, para determinar a dedução de todas as horas extras pagas, inclusive daquelas pagas com o adicional de 75% previsto nas CCT`s da categoria, relativas ao labor aos sábados.

Após o trânsito em julgado da presente decisão, intime-se o perito a retificar o laudo pericial, no prazo de até 10 dias úteis, conforme determinado nesta decisão.

Custas, pela executada, no importe de R$ 44,26, conforme dispõe o art. 789-A, V, da CLT.

Intimem-se as partes.

Nada mais.

BETIM/MG, 26 de abril de 2024.

ORDENISIO CESAR DOS SANTOS

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010394-20.2016.5.03.0027

AUTOR	NOENIO RAMOS DE JESUS
ADVOGADO	CRISTIANO COUTO MACHADO(OAB: 77797/MG)
RÉU	FCA FIAT CHRYSLER AUTOMOVEIS BRASIL LTDA.
ADVOGADO	MARCELO COSTA MASCARO NASCIMENTO(OAB: 155422/MG)
ADVOGADO	JOSE EDUARDO DUARTE SAAD(OAB: 36634/SP)
PERITO	WELBER FERNANDES SILVA
TERCEIRO INTERESSADO	MULTIPLIER FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO-PADRONIZADO
ADVOGADO	SABRINA LUMERTZ WEBBER(OAB: 233263/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- NOENIO RAMOS DE JESUS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID ca1f6d6 proferida nos autos.

DECISÃO EM EMBARGOS À EXECUÇÃO

PROCESSO N. 0010394-20.2016.5.03.0027

1. RELATÓRIO

Na execução movida por **NOENIO RAMOS DE JESUS** em face de **FCA FIAT CHRYSLER AUTOMÓVEIS BRASIL LTDA** , a executada opõe embargos à execução, pelas razões expostas na petição ID.387f5bb.

O exequente foi devidamente intimado conforme ID. 7de323c, porém quedou - se inerte.

Esclarecimentos periciais sob IDs. 3e4c544, 75aa7c8, 0354658, 9404c7a, 6e20462, 73640c3 e 2038585.

Em suma, é o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

2.1 ADMISSIBILIDADE

Nos termos do caput do art. 884 da CLT, a garantia do juízo é pressuposto essencial para a propositura dos embargos à execução mediante depósito do valor da dívida, oferta de bens suficientes para a garantia da execução ou apresentação de seguro-garantia.

Assim, próprios e tempestivos, garantida a execução conforme comprovantes de depósitos judiciais (IDs.97d4b49, babc09a,35a88b8, 1fddf8d), apólice de seguro-garantia e certidão de regularidade da SUSEP (IDs. c60fa0b e 1e14bb4), preenchidos, então, os pressupostos de admissibilidade (art. 884 da CLT), conheço os embargos à execução opostos pela embargante.

2.2.1 MINUTOS RESIDUAIS INCORRETAMENTE CONSIDERADOS COMO EXTRAS

A embargante afirma que o perito apurou todos os minutos que excederem a jornada como horas extras, inclusive aqueles que estiveram dentro da tolerância dos dez minutos diários, sendo contrário à súmula 366 do C. TST.

Cita a apuração do dia 05/04/2012, no qual o perito considerou os 05 minutos em que o exequente iniciou a jornada antes do horário contratual, bem como 02 minutos após a jornada como extras, assim seriam devidas 2h48 à título de horas além da 6ª e o perito apurou 2h55, pois considerou os minutos de tolerância.

Aduz que a apuração pericial foi equivocada considerando como extras todos os minutos que ultrapassaram o horário contratual, já que aqueles que não excedentes à 05 minutos antes e 05 minutos após o horário não serão contabilizados como jornada extraordinária.

Pugna pela retificação dos cálculos homologados.

Como já exposto, o exequente não apresentou manifestação referente aos embargos à execução opostos.

Por outro lado, o perito alega em seus esclarecimentos ID. 73640c3 que considerando a jornada diária praticada pelo autor (jornada de 8 horas diárias), bem como o deferimento da sentença ID. 5f95017 horas excedentes à jornada de 06 horas diárias, o exequente realizava horas extras em quantias muito superiores a 05/10 minutos previstos no artigo 58 da CLT.

Analiso.

Compulsando os autos, verifica - se que assim ficou decidido na sentença de ID. 5f95017:

"(...) julgo PROCEDENTES, em parte, os pedidos para condenar a reclamada a pagar ao reclamante, no prazo legal, conforme se apurar em liquidação de sentença, observando-se a prescrição quinquenal e a dedução declarada, horas extras, assim consideradas as excedentes à 6ª diária, acrescidas de adicionais convencionais, observando-se , os demonstrativos de pagamento e de frequência anexados ao processo, a redução ficta da hora noturna, os termos da Súmula 264 do TST, e o divisor 180, com reflexos em repousos semanais remunerados, aviso prévio indenizado, 13º salários, férias + 1/3, e FGTS + 40%.(...)"

A decisão de ID. 89c2333 conhece os embargos declaratórios opostos pela embargante e no mérito: *" julgando-os PROCEDENTES, em parte, apenas para determinar que na*

apuração das horas extras deferidas devem ser excluídos os períodos de afastamento do reclamante, e observado o parâmetro mensal de revezamento, ou seja, devem ser excluídos da apuração eventuais períodos em que o labor em turno fixo excedeu o limite de 30 dias consecutivos."

Nota - se que a decisão de ID. 5c640a1 assim ficou determinado: *"determino a suspensão do presente feito, aguardando na Coordenadoria de Recursos - CREC ulterior determinação do Supremo Tribunal Federal."*

Sem qualquer alteração nos acórdãos IDs. e936116, bfa6736, a decisão transitou em julgado no dia 28/08/2023 conforme ID. ac04a438.

Pois bem.

Note-se, assim, que o título executivo foi claro ao deferir as horas extras excedentes à 6a diária, inclusive o destinado à compensação, sendo que, qualquer dedução não prevista no referido comando executório, configura modificação/inovação deste.

Ressalto que o comando exequendo não fixou a tolerância diária de 10 minutos, e como se sabe, na execução não se poderá modificar, ou inovar, a sentença liquidanda, conforme art. 879, §1º da CLT.

De toda sorte, a súmula 366 do TST é clara ao aduzir que, "não serão descontadas nem computadas como jornada extraordinária as variações de horário do registro de ponto não excedentes de cinco minutos, observado o limite máximo de dez minutos diários".

Se ultrapassado esse limite, será considerada como extra a totalidade do tempo que exceder a jornada normal, pois configurado tempo à disposição do empregador, não importando as atividades desenvolvidas pelo empregado ao longo do tempo residual (troca de uniforme, lanche, higiene pessoal, etc)".

Ou seja, tendo sido ultrapassado o limite previsto na referida súmula bem como no artigo 58, § 1º da CLT , como é o caso dos autos, deve ser computado o total de tempo que exceder a jornada normal.

Correto, portanto, o procedimento adotado pelo perito, eis que em consonância com os termos do comando exequendo.

2.2.2 DUPLICIDADE NA APURAÇÃO DAS HORAS EXTRAS - HORAS DE SÁBADO

Alega a embargante que nas contas apresentadas foram apuradas todas as horas extras que excederem à 6ª diária sem, todavia, proceder com a dedução DE TODAS das horas extras que encontram pagas.

Aduz que o procedimento adotado mostra - se incorreto, uma vez que a reclamada sempre remunera as horas extras que excederem ao limite contratual, logo, a apuração das horas extras excedentes da 6ª diária inclui também aquelas pagas pela embargante(excedentes da 8ª), sendo assim devida a compensação destas, sob pena de pagamento em duplicidade, em flagrante prejuízo a esta embargante.

Cita a título de exemplo a apuração relativa aos dias 16 e 23/06/2012 que o perito apurou as horas além da 6ª em dias que já foram integralmente quitados como extra, sem reduzir os valores recebidos.

Pugna pela retificação dos cálculos homologados.

Como já exposto, o exequente não apresentou manifestação referente aos embargos à execução opostos.

O perito por sua vez que , afirma em seus esclarecimento ID. 73640c3 que não houve contabilização de horas extras com adicional de 60% ou 75%, mas apenas com adicional de 50%.

Pois bem.

Na decisão exequenda, transitada em julgado, consta apenas que *"Devem ser deduzidas as horas extras pagas nos períodos de labor no regime de turnos ininterruptos de revezamento, observando-se os demonstrativos de pagamentos juntados aos autos e os termos da OJ 415 da SDI-I do TST."* (ID. 5f95017), sem ressalva alguma, ou seja, devem ser deduzidas todas as horas extras pagas.

Logo, em sintonia com a decisão exequenda devem ser contabilizadas e deduzidas todas as horas extras pagas, inclusive aquelas pagas com o adicional de 75% previsto nas CCT`s da categoria, relativas ao labor aos sábados, devendo, portanto, ser retificado o laudo pericial neste aspecto.

2.2.3 INCORRETA APURAÇÃO DOS REFLEXOS EM FGTS +40%

Alega a embargante que, o perito procedeu de maneira incorreta e seus cálculos, uma vez que está apurando reflexo do FGTS + 40% sobre RSR, 13° salário, férias + 1/3 e aviso prévio, o que não foi deferido pelos comandos decisórios.

Aduz que desta forma as contas apuradas apresentam uma majoração nos valores a serem custeados pela embargante.

Pugna pela retificação dos cálculos homologados.

Como já exposto, o exequente não apresentou manifestação referente aos embargos à execução opostos.

Por sua vez, o perito esclarece no ID. 73640c3, que do montante total da remuneração obreira de cálculo na base de cálculo do FGTS deriva de determinação legal, contida no art. 15 da Lei 8.036/1990, mostra - se desnecessária determinação expressa em sentença para inclusão dos reflexos das parcelas deferidas na referida base de cálculo, por se tratar de mera repetição de texto legal, de observância obrigatória, assim, quaisquer verbas integrantes da remuneração, formam a base de cálculo do FGTS e sua respectiva multa, esteja ou não sua apuração determinada no comando exequendo.

Pois bem.

Como bem pontuado pelo perito, por força do art. 15 da Lei 8.036/90, são devidas as repercussões do FGTS + 40% sobre os

reflexos das parcelas salariais deferidas em 13º salário, férias +1/3, aviso prévio. Isso porque, repercutindo as parcelas salariais deferidas em tais títulos, estas verbas somadas compõem a base de cálculo do FGTS, tal qual seria se tivessem sido pagas ao longo do contrato. E, assim, considerando que tal incidência decorre de previsão legal, art. 15 da Lei 8.036/1990, é desnecessária sua previsão no comando exequendo.

Com efeito, a apuração do FGTS deve levar em consideração todas as parcelas que integram sua base de cálculo, sejam elas principais ou acessórias / reflexas, nos termos do art. 15 da Lei n. 8.036/90, e da Súmula 63 do TST.

Nesse sentido, a seguinte ementa:

AGRAVO DE PETIÇÃO - CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO - REFLEXOS

EM FGTS. Conforme disposto na Lei 8.036/90, art. 15, o empregador está obrigado a depositar 8% (oito por cento) da remuneração paga ou devida ao trabalhador, em sua conta vinculada. Dessa forma, por imperativo legal, as verbas de natureza salarial deferidas no comando exequendo, seja a título principal ou reflexo, integram a base de cálculo do FGTS, assinalando-se que esse seria o procedimento natural caso as diferenças salariais tivessem sido pagas, regularmente, pela empregadora, no respectivo mês da prestação de serviço. Por essa razão, tem-se por desnecessária menção expressa no comando exequendo para que sejam contemplados, na base de cálculo do FGTS, os reflexos das verbas da condenação sobre parcelas salariais. (TRT da 3.ª Região; PJe: 0012145-02.2017.5.03.0029 (AP); Disponibilização: 17/03/2020, DEJT/TRT3/Cad. Jud, Página 954; Órgão Julgador: Quarta Turma; Relator: Denise Alves Horta).

Assim, nada a retificar, nesse particular.

3. CONCLUSÃO

Ante o exposto, na execução movida por **NOENIO RAMOS DE JESUS** em face de **FCA FIAT CHRYSLER AUTOMÓVEIS BRASIL LTDA.**, conheço dos embargos à execução opostos pela executada, e no mérito, julgo-os **PROCEDENTES EM PARTE**, para determinar a dedução de todas as horas extras pagas, inclusive daquelas pagas com o adicional de 75% previsto nas CCT`s da categoria, relativas ao labor aos sábados.

Após o trânsito em julgado da presente decisão, intime-se o perito a retificar o laudo pericial, no prazo de até 10 dias úteis, conforme determinado nesta decisão.

Custas, pela executada, no importe de R$ 44,26, conforme dispõe o art. 789-A, V, da CLT.

Intimem-se as partes.

Nada mais.

BETIM/MG, 26 de abril de 2024.

ORDENISIO CESAR DOS SANTOS

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010353-72.2024.5.03.0027

AUTOR	ALOISIO ANTONIO CARDOSO DA SILVA
ADVOGADO	MARCO AUGUSTO DE ARGENTON E QUEIROZ(OAB: 190106/MG)
RÉU	OPUS LOCACOES E CONSTRUCOES MODULARES LTDA
ADVOGADO	RAFAEL RAMOS ABRAHAO(OAB: 151701/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- OPUS LOCACOES E CONSTRUCOES MODULARES LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID cc65cf4 proferida nos autos.

S E N T E N Ç A

PROCESSO N. 0010353-72.2024.5.03.0027

A 2a Vara do Trabalho de Betim/MG, através do MM. Juiz do Trabalho, ORDENISIO CÉSAR SANTOS, proferiu sentença na reclamação trabalhista movida por **ALOÍSIO ANTÔNIO CARDOSO DA SILVA** em face de **OPUS LOCAÇÕES E CONSTRUÇÕES MODULARES LTDA.**

1. RELATÓRIO

Dispensado o relatório, por se tratar de demanda sujeita ao rito sumaríssimo, art. 852-I da CLT.

2. FUNDAMENTAÇÃO

2.1 DIREITO INTERTEMPORAL

As alterações materiais e processuais perpetradas pela denominada "Reforma Trabalhista", através da Lei nº. 13.467, de 13/07/2017, vigente a partir de 11/11/2017, aplicam – se à demanda em análise, à luz da CF/88, eis que tanto o contrato de trabalho quanto o ajuizamento da reclamação trabalhista se deram na vigência da propalada reforma.

2.2 INÉPCIA

Rejeito a preliminar de inépcia, pois a inicial preenche os requisitos do art. 840, §1o, da CLT, tanto assim que a reclamada apresentou defesa ampla e específica, garantidos, assim, o contraditório e a ampla defesa, art.5o, LIV e LV, da CF/88, inclusive quanto ao intervalo intrajornada e FGTS + 40% .

2.3 DELIMITAÇÃO DOS LIMITES DA LIDE

Os limites da lide são definidos na petição inicial e na defesa, cabendo ao Juiz apenas reconhecê-los, por força do princípio da congruência (artigos 2º, 141, 341, 342 e 492 do CPC c/c art. 769 da CLT), entretanto a congruência não ocorre em relação aos valores atribuídos aos pedidos formulados na inicial, por serem meramente estimativos (Tese Jurídica Prevalecente nº. 16 deste Tribunal Regional).

2.4 HORAS EXTRAS. INVALIDADE DO ACORDO DE COMPENSAÇÃO. INTERVALO INTRAJORNADA. ADICIONAL NOTURNO. HORA NOTURNA REDUZIDA. REFLEXOS

O reclamante alega que ¨ ativava-se de 2ª-feira a Sabado, no horário das 14h00min às 23h30min(em média). Usufruía 01 hora de intervalo para refeição e descanso, sendo que 03 vezes na semana tão somente 30 minutos. Folgava aos domingos e feriados¨. Aduz que durante todo o pacto laboral, gozava intervalo intrajornada inferior a 1h00 hora para refeição e descanso pois se ativava por mais de seis horas/dia, e as horas noturnas não foram remuneradas corretamente.

No contraponto, a reclamada sustenta que a jornada de trabalho era registrada no ponto; as horas extras trabalhadas eram pagas ou compensadas; era observado i intervalo mínimo de 1 hora; o adicional noturno e a redução da hora noturna eram observados. Pugna pela improcedência dos pedidos (fls. 24/37).

Com a petição inicial e a defesa vieram documentos.

Na audiência, foi conferida vista ao reclamante da defesa e documentos, por 24 horas. Depois, foram colhidos os depoimentos do reclamante e do preposto da reclamada. Em seguida, as partes declararam não terem outras provas a produzir, requereram o encerramento da instrução processual, o que foi deferido. Razões finais orais remissivas. Conciliação final rejeitada. (fls. 133/134).

No seu depoimento o reclamante afirmou: ¨o depoente registrava corretamente a jornada de trabalho nos espelhos de ponto, todos os dias, inclusive o intervalo, de acordo com a realidade¨.

O preposto da reclamada afirmou que: ¨o reclamante recebia reembolso combustível, de forma antecipada, todos os meses e não ficou nada mais a ser reembolsado ao reclamante a esse título¨.

Réplica apresentada (fls. 135/141).

Analiso.

Por força do art. 74, §2o, da CLT, e Súmula 338 do TST, a prova da jornada, em regra, é documental, feita mediante apresentação em juízo dos espelhos de ponto, ônus do qual a reclamada se desincumbiu, ao juntar aos autos os espelhos de ponto correspondentes (fls. 67, 78/93), os quais expressam a real jornada de trabalho do reclamante, inclusive quanto ao intervalo intrajornada mínimo de 1 hora, conforme reconheceu o reclamante no seu depoimento (fl. 133).

As horas extras eram pagas ou compensadas, conforme espelhos de ponto e demonstrativos de pagamentos (fls. 78/93 e 94/104, respectivamente). O adicional noturno era pago, com o adicional de 30%, sendo também observada a redução da hora noturna, art. 73, §1o, da CLT, conforme se verifica dos aludidos documentos.

A compensação de jornada está prevista na cláusula 3 do contrato de trabalho (fls. 59/61), no acordo de banco de horas (fls. 63/64), nas cláusulas 10a e 18a da CCT 2022/2023 e na cláusula 25a do ACT 2023/2023 (fls. 107/120 e 121/132, respectivamente).

Friso que o labor extra habitual não descaracteriza o regime de compensação de jornada e o banco de horas, conforme art. 59 – B, parágrafo único, da CLT.

Ademais, as condições de trabalho do reclamante não era insalubre, não incidindo na hipótese a licença licença prévia da autoridade administrativa competente em matéria de higiene e segurança do trabalho para a validade de quaisquer prorrogações de jornada, prevista no art. 60, caput, da CLT, e por conseguinte, a descaracterização da compensação de jornada, prevista na Súmula 85 do TST.

Enfim, não prospera a amostragem de horas extras apresentada pelo reclamante, na réplica (fls. 135/141), pois não considera a compensação de jornada registrada nos espelhos de ponto juntados aos autos.

Noutro falar, à luz do art. 818, I, da CLT, cabia ao reclamante indicar, ao menos por amostragem, a existência de crédito a título de diferença de horas extras e adicional noturno, considerando a compensação de jornada registrada nos espelhos de ponto, ônus do qual não se desincumbiu, cono se verifica na réplica (fls. 135/141).

Observe-se que na réplica o reclamante fala que fará prova do alegado intervalo inferior ao mínimo legal, e em ¨prorrogação da jornada noturna em relação às horas diurnas¨ (fls. 135/141), mesmo ciente de que o intervalo do reclamante era corretamente registrado no ponto, de acordo com a realidade, conforme reconheceu o reclamante no seu depoimento (fl. 133), e mesmo sabendo que não havia labor subsequente ao horário noturno, ou seja, não havia ¨prorrogação da jornada noturna em relação às horas diurnas¨, conforme espelhos de ponto juntados aos autos, os quais, vale realçar, expressam a real jornada de trabalho do reclamante, consoante depoimento deste.

Não há, portanto, como serem acolhidos os pedidos em tela.

Pedidos indeferidos.

2.5 FGTS + 40%

Alega o reclamante que ¨O FGTS não foi recolhido corretamente na vigência do contrato de trabalho, a despeito de se tratar de obrigação legal da Reclamada fazê-lo. Requer seja a empregadora compelida a comprovar a regularidade dos recolhimentos, inclusive

quanto à multa de 40%, sobre a integralidade dos depósitos realizados (OJ 42, da SDI-I, do C.TST), sob pena de execução direta¨.

A reclamada sustenta, em síntese, que o FGTS + 40% foi regularmente recolhido, pugnando pela improcedência do pedido, e asseverando que ¨em caso de eventual procedência do pedido, o que se admite apenas por argumentar em absurda hipótese, deverá a sentença se ater à natureza jurídica do pedido que é a obrigação de fazer/apresentar os documentos da regularidade fundiária (os quais o próprio reclamante poderia ter requerido na instituição bancária), não havendo condenação de pagamento de qualquer diferença fundiária, para todos os fins de direito. Ressalta-se, por oportuno, que o reclamante está acompanhado de advogado, o qual tem conhecimento não apenas das leis que sustentam o caso, mas sobre os pressupostos essenciais do pedido válido e regular no processo. A simplicidade do processo do trabalho não admite a incompletude e o desleixo processual, inclusive de advogado regularmente inscrito nos quadros da Ordem, o que retira o magistrado do seu lugar de inércia e imparcialidade e o transforma em tradutor de textos incompletos e ineptos na exordial, o que não se pode admitir, uma vez não se tratar de erro material de grafia, mas de erro essencial de pressuposto de constituição processual!¨ (fls. 47/49).

Na réplica (fls. 135/141), consta o seguinte: ¨Impugna-se a tese defensiva, haja vista que pelo extrato apresentado pela Reclamada (Fl. 72), verifica-se a ausência de depósito de FGTS nos meses de julho/2022 a fevereiro/2023 e de outubro a novembro de 2023, bem como o reiterado atraso no recolhimento dos demais meses. Desta forma, devem as Reclamadas ser condenadas no pagamento das diferenças de FGTS + 40%, nos termos da inicial¨.

Aprecio.

O FGTS foi recolhido, consoante se depreende do extrato e comprovante vindos com a defesa (fls.72/75).

À míngua de demonstração do reclamante em sentido contrário, tem-se que os depósitos de julho de 2022 a fevereiro de 2023, estão compreendidos no saldo anterior de R$1.595,80, constante do aludido extrato (fl. 72).

Sobre os meses de outubro e novembro de 2023, tratam-se do mês da dispensa e da projeção do aviso prévio indenizado de 33 dias, conforme TRCT (fls. 68/69), cujo FGTS + 40% também foi recolhido, vide comprovante de fl. 73 (ID. 47B6dd3).

Enfim, diante do extrato e comprovante vindo com a defesa (fls. 72/74), à luz do art. 818, I, da CLT, cabia ao reclamante indicar precisamente a existência de crédito a título de diferença de FGTS + 40%, ônus do qual não se desincumbiu.

Pedido indeferido.

2.6 RESSARCIMENTO DE COMBUSTÍVEL

Afirma o reclamante que ¨No mês de Outubro/2023, o Reclamante precisou pagar do próprio bolso as despesas com combustível, totalizando o valor de R$250,00/mês, vez que, a empresa deixou de pagar o auxilio combustível. Considerando que essa era condição para o desenvolvimento de suas atividades diárias, sendo esse um encargo da Reclamada, pelo princípio da alteridade, o Reclamante faz jus ao recebimento reembolso da quantia de R$250,00/mês. Assim, requer seja a Reclamada condenada a efetuar o reembolso das despesas efetuadas com combustível no mês de Outubro/2023, no importe de R$250,00 por mês¨.

A reclamada frisa inicialmente que o reclamante não é optante pelo recebimento do vale transporte. Aduz que ¨todos os valores eventualmente devidos ao obreiro foram integralmente quitados. Por cautela, a reclamada colacioanda relatório de benefícios com todas as parcelas quitadas ao reclamante. Assim, requer seja julgado totalmente improcedente o pleito autoral, e, na pior das hipóteses, o que se admite por argumentar, seja deduzido/compensado o valor efetivamente pago, conforme se observa dos documentos anexos à defesa, para todos os fins de direito., conforme se observa nos documentos anexos¨.

Na réplica (fls. 135/141), consta o seguinte: ¨O Reclamante impugna os termos da defesa da reclamada que afirmam que sempre efetuou o reembolso de combustível de forma antecipada, não ficando nada mais a ser reembolsado ao reclamante, porém, nada prova, eis que não há qualquer recibo de pagamento de tais reembolsos nos autos. Assim, deve a reclamada ser condenada no pagamento do reembolso de combustível nos exatos termos pleiteados em petição inicial¨.

A preposta da reclamada afirmou que: ¨o reclamante recebia reembolso combustível, de forma antecipada, todos os meses e não ficou nada mais a ser reembolsado ao reclamante a esse título¨ (fl. 134).

Examino.

O comprovante de despesa alegado na inicial, relativo ao mês de outubro de 2023, mês da dispensa, no importe de R$250,00, ônus do reclamante, a ter do art. 818, I, da CLT, não restou provado. Ademais, o reclamante não optou pelo vale transporte (fl. 62); e no documento de fls. 105/106 vindo com a defesa da reclamada, não especificamente impugnado, constam pagamentos a título de mobilidade. No seu depoimento a preposta da reclamada declarou que ¨o reclamante recebia reembolso combustível, de forma antecipada, todos os meses e não ficou nada mais a ser reembolsado ao reclamante a esse título¨ (fl. 134).

Nesse cenário, indefiro o pedido em tela.

2.7 JUSTIÇA GRATUITA

Com fulcro no art. 5º, incisos XXXV e LXXIV, da CF, no art. 790, §3º, da CLT, na Súmula 463 do TST, e na declaração de hipossuficiência econômica (fl. 08), que se presume verdadeira, defiro o requerimento de justiça gratuita formulado pelo reclamante.

2.8 HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS

A teor do art. 791-A da CLT, com a redação da Lei 13.467/2017, o reclamante deve pagar ao procurador da reclamada os honorários de sucumbência, no importe de R$1.952,73, correspondente a 5% do valor da causa (R$ 39.054,64), cuja cobrança fica, no entanto, suspensa, nos termos do §4o do referido artigo, por força justiça gratuita requerida.

3. DISPOSITIVO

Posto isto, na reclamação trabalhista movida por **ALOÍSIO ANTÔNIO CARDOSO DA SILVA** em face de **OPUS LOCAÇÕES E CONSTRUÇÕES MODULARES LTDA.** rejeito as preliminares de inépcia, e no mérito, julgo **IMPROCEDENTES** os pedidos formulados na inicial.

Deferido o requerimento de justiça gratuita formulado pelo reclamante.

A teor do art. 791-A da CLT, com a redação da Lei 13.467/2017, o reclamante deve pagar ao procurador da reclamada os honorários de sucumbência, no importe de R$1.952,73, correspondente a 5% do valor da causa (R$ 39.054,64), cuja cobrança fica, no entanto, suspensa, nos termos do §4o do referido artigo, por força justiça gratuita requerida.

Custas, no importe de R$ 781,09, calculadas sobre R$ 39.054,64 (valor da causa), pelo reclamante, isento.

Intimem-se as partes.

Nada mais.

BETIM/MG, 26 de abril de 2024.

ORDENISIO CESAR DOS SANTOS

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010353-72.2024.5.03.0027

AUTOR	ALOISIO ANTONIO CARDOSO DA SILVA
ADVOGADO	MARCO AUGUSTO DE ARGENTON E QUEIROZ(OAB: 190106/MG)
RÉU	OPUS LOCACOES E CONSTRUCOES MODULARES LTDA
ADVOGADO	RAFAEL RAMOS ABRAHAO(OAB: 151701/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ALOISIO ANTONIO CARDOSO DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID cc65cf4 proferida nos autos.

S E N T E N Ç A

PROCESSO N. 0010353-72.2024.5.03.0027

A 2a Vara do Trabalho de Betim/MG, através do MM. Juiz do Trabalho, ORDENISIO CÉSAR SANTOS, proferiu sentença na reclamação trabalhista movida por **ALOÍSIO ANTÔNIO CARDOSO DA SILVA** em face de **OPUS LOCAÇÕES E CONSTRUÇÕES MODULARES LTDA.**

1. RELATÓRIO

Dispensado o relatório, por se tratar de demanda sujeita ao rito sumaríssimo, art. 852-I da CLT.

2. FUNDAMENTAÇÃO

2.1 DIREITO INTERTEMPORAL

As alterações materiais e processuais perpetradas pela denominada "Reforma Trabalhista", através da Lei nº. 13.467, de 13/07/2017, vigente a partir de 11/11/2017, aplicam – se à demanda em análise, à luz da CF/88, eis que tanto o contrato de trabalho quanto o ajuizamento da reclamação trabalhista se deram na vigência da propalada reforma.

2.2 INÉPCIA

Rejeito a preliminar de inépcia, pois a inicial preenche os requisitos do art. 840, §1o, da CLT, tanto assim que a reclamada apresentou defesa ampla e específica, garantidos, assim, o contraditório e a ampla defesa, art.5o, LIV e LV, da CF/88, inclusive quanto ao intervalo intrajornada e FGTS + 40% .

2.3 DELIMITAÇÃO DOS LIMITES DA LIDE

Os limites da lide são definidos na petição inicial e na defesa, cabendo ao Juiz apenas reconhecê-los, por força do princípio da congruência (artigos 2º, 141, 341, 342 e 492 do CPC c/c art. 769 da CLT), entretanto a congruência não ocorre em relação aos valores atribuídos aos pedidos formulados na inicial, por serem meramente estimativos (Tese Jurídica Prevalecente nº. 16 deste Tribunal Regional).

2.4 HORAS EXTRAS. INVALIDADE DO ACORDO DE COMPENSAÇÃO. INTERVALO INTRAJORNADA. ADICIONAL NOTURNO. HORA NOTURNA REDUZIDA. REFLEXOS

O reclamante alega que ¨ ativava-se de 2ª-feira a Sabado, no horário das 14h00min às 23h30min(em média). Usufruía 01 hora de intervalo para refeição e descanso, sendo que 03 vezes na semana tão somente 30 minutos. Folgava aos domingos e feriados¨. Aduz que durante todo o pacto laboral, gozava intervalo intrajornada inferior a 1h00 hora para refeição e descanso pois se ativava por mais de seis horas/dia, e as horas noturnas não foram remuneradas

corretamente.

No contraponto, a reclamada sustenta que a jornada de trabalho era registrada no ponto; as horas extras trabalhadas eram pagas ou compensadas; era observado i intervalo mínimo de 1 hora; o adicional noturno e a redução da hora noturna eram observados. Pugna pela improcedência dos pedidos (fls. 24/37).

Com a petição inicial e a defesa vieram documentos.

Na audiência, foi conferida vista ao reclamante da defesa e documentos, por 24 horas. Depois, foram colhidos os depoimentos do reclamante e do preposto da reclamada. Em seguida, as partes declararam não terem outras provas a produzir, requereram o encerramento da instrução processual, o que foi deferido. Razões finais orais remissivas. Conciliação final rejeitada. (fls. 133/134).

No seu depoimento o reclamante afirmou: ¨o depoente registrava corretamente a jornada de trabalho nos espelhos de ponto, todos os dias, inclusive o intervalo, de acordo com a realidade¨.

O preposto da reclamada afirmou que: ¨o reclamante recebia reembolso combustível, de forma antecipada, todos os meses e não ficou nada mais a ser reembolsado ao reclamante a esse título¨.

Réplica apresentada (fls. 135/141).

Analiso.

Por força do art. 74, §2o, da CLT, e Súmula 338 do TST, a prova da jornada, em regra, é documental, feita mediante apresentação em juízo dos espelhos de ponto, ônus do qual a reclamada se desincumbiu, ao juntar aos autos os espelhos de ponto correspondentes (fls. 67, 78/93), os quais expressam a real jornada de trabalho do reclamante, inclusive quanto ao intervalo intrajornada mínimo de 1 hora, conforme reconheceu o reclamante no seu depoimento (fl. 133).

As horas extras eram pagas ou compensadas, conforme espelhos de ponto e demonstrativos de pagamentos (fls. 78/93 e 94/104, respectivamente). O adicional noturno era pago, com o adicional de 30%, sendo também observada a redução da hora noturna, art. 73, §1o, da CLT, conforme se verifica dos aludidos documentos.

A compensação de jornada está prevista na cláusula 3 do contrato de trabalho (fls. 59/61), no acordo de banco de horas (fls. 63/64), nas cláusulas 10a e 18a da CCT 2022/2023 e na cláusula 25a do ACT 2023/2023 (fls. 107/120 e 121/132, respectivamente).

Friso que o labor extra habitual não descaracteriza o regime de compensação de jornada e o banco de horas, conforme art. 59 – B, parágrafo único, da CLT.

Ademais, as condições de trabalho do reclamante não era insalubre, não incidindo na hipótese a licença licença prévia da autoridade administrativa competente em matéria de higiene e segurança do trabalho para a validade de quaisquer prorrogações de jornada, prevista no art. 60, caput, da CLT, e por conseguinte, a descaracterização da compensação de jornada, prevista na Súmula 85 do TST.

Enfim, não prospera a amostragem de horas extras apresentada pelo reclamante, na réplica (fls. 135/141), pois não considera a compensação de jornada registrada nos espelhos de ponto juntados aos autos.

Noutro falar, à luz do art. 818, I, da CLT, cabia ao reclamante indicar, ao menos por amostragem, a existência de crédito a título de diferença de horas extras e adicional noturno, considerando a compensação de jornada registrada nos espelhos de ponto, ônus do qual não se desincumbiu, cono se verifica na réplica (fls. 135/141).

Observe-se que na réplica o reclamante fala que fará prova do alegado intervalo inferior ao mínimo legal, e em ¨prorrogação da jornada noturna em relação às horas diurnas¨ (fls. 135/141), mesmo ciente de que o intervalo do reclamante era corretamente registrado no ponto, de acordo com a realidade, conforme reconheceu o reclamante no seu depoimento (fl. 133), e mesmo sabendo que não havia labor subsequente ao horário noturno, ou seja, não havia ¨prorrogação da jornada noturna em relação às horas diurnas¨, conforme espelhos de ponto juntados aos autos, os quais, vale realçar, expressam a real jornada de trabalho do reclamante, consoante depoimento deste.

Não há, portanto, como serem acolhidos os pedidos em tela.

Pedidos indeferidos.

2.5 FGTS + 40%

Alega o reclamante que ¨O FGTS não foi recolhido corretamente na vigência do contrato de trabalho, a despeito de se tratar de obrigação legal da Reclamada fazê-lo. Requer seja a empregadora compelida a comprovar a regularidade dos recolhimentos, inclusive quanto à multa de 40%, sobre a integralidade dos depósitos realizados (OJ 42, da SDI-I, do C.TST), sob pena de execução direta¨.

A reclamada sustenta, em síntese, que o FGTS + 40% foi regularmente recolhido, pugnando pela improcedência do pedido, e asseverando que ¨em caso de eventual procedência do pedido, o que se admite apenas por argumentar em absurda hipótese, deverá a sentença se ater à natureza jurídica do pedido que é a obrigação de fazer/apresentar os documentos da regularidade fundiária (os quais o próprio reclamante poderia ter requerido na instituição bancária), não havendo condenação de pagamento de qualquer diferença fundiária, para todos os fins de direito. Ressalta-se, por oportuno, que o reclamante está acompanhado de advogado, o qual tem conhecimento não apenas das leis que sustentam o caso, mas sobre os pressupostos essenciais do pedido válido e regular no processo. A simplicidade do processo do trabalho não admite a incompletude e o desleixo processual, inclusive de advogado

regularmente inscrito nos quadros da Ordem, o que retira o magistrado do seu lugar de inércia e imparcialidade e o transforma em tradutor de textos incompletos e ineptos na exordial, o que não se pode admitir, uma vez não se tratar de erro material de grafia, mas de erro essencial de pressuposto de constituição processual!¨ (fls. 47/49).

Na réplica (fls. 135/141), consta o seguinte: ¨Impugna-se a tese defensiva, haja vista que pelo extrato apresentado pela Reclamada (Fl. 72), verifica-se a ausência de depósito de FGTS nos meses de julho/2022 a fevereiro/2023 e de outubro a novembro de 2023, bem como o reiterado atraso no recolhimento dos demais meses. Desta forma, devem as Reclamadas ser condenadas no pagamento das diferenças de FGTS + 40%, nos termos da inicial¨.

Aprecio.

O FGTS foi recolhido, consoante se depreende do extrato e comprovante vindos com a defesa (fls.72/75).

À míngua de demonstração do reclamante em sentido contrário, tem-se que os depósitos de julho de 2022 a fevereiro de 2023, estão compreendidos no saldo anterior de R$1.595,80, constante do aludido extrato (fl. 72).

Sobre os meses de outubro e novembro de 2023, tratam-se do mês da dispensa e da projeção do aviso prévio indenizado de 33 dias, conforme TRCT (fls. 68/69), cujo FGTS + 40% também foi recolhido, vide comprovante de fl. 73 (ID. 47B6dd3).

Enfim, diante do extrato e comprovante vindo com a defesa (fls. 72/74), à luz do art. 818, I, da CLT, cabia ao reclamante indicar precisamente a existência de crédito a título de diferença de FGTS + 40%, ônus do qual não se desincumbiu.

Pedido indeferido.

2.6 RESSARCIMENTO DE COMBUSTÍVEL

Afirma o reclamante que ¨No mês de Outubro/2023, o Reclamante precisou pagar do próprio bolso as despesas com combustível, totalizando o valor de R$250,00/mês, vez que, a empresa deixou de pagar o auxilio combustível. Considerando que essa era condição para o desenvolvimento de suas atividades diárias, sendo esse um encargo da Reclamada, pelo princípio da alteridade, o Reclamante faz jus ao recebimento reembolso da quantia de R$250,00/mês. Assim, requer seja a Reclamada condenada a efetuar o reembolso das despesas efetuadas com combustível no mês de Outubro/2023, no importe de R$250,00 por mês¨.

A reclamada frisa inicialmente que o reclamante não é optante pelo recebimento do vale transporte. Aduz que ¨todos os valores eventualmente devidos ao obreiro foram integralmente quitados. Por cautela, a reclamada colacioanda relatório de benefícios com todas as parcelas quitadas ao reclamante. Assim, requer seja julgado totalmente improcedente o pleito autoral, e, na pior das hipóteses, o que se admite por argumentar, seja deduzido/compensado o valor efetivamente pago, conforme se observa dos documentos anexos à defesa, para todos os fins de direito., conforme se observa nos documentos anexos¨.

Na réplica (fls. 135/141), consta o seguinte: ¨O Reclamante impugna os termos da defesa da reclamada que afirmam que sempre efetuou o reembolso de combustível de forma antecipada, não ficando nada mais a ser reembolsado ao reclamante, porém, nada prova, eis que não há qualquer recibo de pagamento de tais reembolsos nos autos. Assim, deve a reclamada ser condenada no pagamento do reembolso de combustível nos exatos termos pleiteados em petição inicial¨.

A preposta da reclamada afirmou que: ¨o reclamante recebia reembolso combustível, de forma antecipada, todos os meses e não ficou nada mais a ser reembolsado ao reclamante a esse título¨ (fl. 134).

Examino.

O comprovante de despesa alegado na inicial, relativo ao mês de outubro de 2023, mês da dispensa, no importe de R$250,00, ônus do reclamante, a ter do art. 818, I, da CLT, não restou provado. Ademais, o reclamante não optou pelo vale transporte (fl. 62); e no documento de fls. 105/106 vindo com a defesa da reclamada, não especificamente impugnado, constam pagamentos a título de mobilidade. No seu depoimento a preposta da reclamada declarou que ¨o reclamante recebia reembolso combustível, de forma antecipada, todos os meses e não ficou nada mais a ser reembolsado ao reclamante a esse título¨ (fl. 134).

Nesse cenário, indefiro o pedido em tela.

2.7 JUSTIÇA GRATUITA

Com fulcro no art. 5º, incisos XXXV e LXXIV, da CF, no art. 790, §3º, da CLT, na Súmula 463 do TST, e na declaração de hipossuficiência econômica (fl. 08), que se presume verdadeira, defiro o requerimento de justiça gratuita formulado pelo reclamante.

2.8 HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS

A teor do art. 791-A da CLT, com a redação da Lei 13.467/2017, o reclamante deve pagar ao procurador da reclamada os honorários de sucumbência, no importe de R$1.952,73, correspondente a 5% do valor da causa (R$ 39.054,64), cuja cobrança fica, no entanto, suspensa, nos termos do §4o do referido artigo, por força justiça gratuita requerida.

3. DISPOSITIVO

Posto isto, na reclamação trabalhista movida por **ALOÍSIO ANTÔNIO CARDOSO DA SILVA** em face de **OPUS LOCAÇÕES E CONSTRUÇÕES MODULARES LTDA.** rejeito as preliminares de inépcia, e no mérito, julgo **IMPROCEDENTES** os pedidos formulados na inicial.

Deferido o requerimento de justiça gratuita formulado pelo reclamante.

A teor do art. 791-A da CLT, com a redação da Lei 13.467/2017, o reclamante deve pagar ao procurador da reclamada os honorários de sucumbência, no importe de R$1.952,73, correspondente a 5% do valor da causa (R$ 39.054,64), cuja cobrança fica, no entanto, suspensa, nos termos do §4o do referido artigo, por força justiça gratuita requerida.

Custas, no importe de R$ 781,09, calculadas sobre R$ 39.054,64 (valor da causa), pelo reclamante, isento.

Intimem-se as partes.

Nada mais.

BETIM/MG, 26 de abril de 2024.

ORDENISIO CESAR DOS SANTOS

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010528-66.2024.5.03.0027

AUTOR	SEBASTIAO GIMENES
ADVOGADO	Idalmo Geraldo Soares Souto(OAB: 86498/MG)
RÉU	CEI

Intimado(s)/Citado(s):

- SEBASTIAO GIMENES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

DESTINATÁRIO: SEBASTIAO GIMENES

Fica V. Sa intimado para ciência da designação da audiência virtual Inicial no dia 10/06/2024 08:05, devendo as partes comparecer, sob as penas do art. 844 da CLT.

O Conselho Superior da Justiça do Trabalho (CSJT), através do ato conjunto TST.CSJT.GP nº 54/2020, instituiu a plataforma de videoconferência Zoom como plataforma oficial para a realização de audiências e sessões de julgamento nos órgãos da Justiça do Trabalho.

Os advogados, as partes e eventuais testemunhas devem acessar a sala de audiências utilizando o seguinte link ou ID, já estando a mesma devidamente agendada no aplicativo Zoom Meetings:

Link: https://trt3-jus-br.zoom.us/my/vara2betim

OU

ID: 221 000 6814

Para tanto, os participantes podem acessar a audiência VIRTUAL utilizando NOTEBOOK, SMARTPHONE, TELEFONE ou DESKTOP, de preferência com fone de ouvido, a fim de se evitar ruído externo.

Faculta-se o comparecimento, na sede do juízo, de partes e/ou testemunhas que tenham dificuldade de acesso remoto.

Recomenda-se que no dia da audiência a parte/testemunha procure permanecer em local com bom sinal de internet, considerando que no caso de audiência presencial lhe seria exigível o deslocamento até a sede do juízo.

A audiência virtual já está devidamente agendada no aplicativo Zoom Meetings, de modo que, para acessá-la, no horário marcado, os procuradores, as partes devem clicar no LINK ou ID acima.

Os usuários ingressam na Sala de Espera, que tem a seguinte mensagem: “SALA DE ESPERA Sua audiência virtual começará em breve”. Basta aguardar a autorização para ingresso na sala virtual.

O participante deverá indicar no nome do usuário o horário da sua audiência, quando do acesso à sala.

As partes, procuradores e testemunhas deverão apresentar, no momento da audiência VIRTUAL, documento de identificação, com foto.

Observar as seguintes orientações abaixo quanto a classificação do rito processual da presente ação.

BETIM/MG, 26 de abril de 2024.

CARLOS EDUARDO SOARES SALDANHA PASSOS

Assessor

Processo Nº ATSum-0010533-88.2024.5.03.0027

AUTOR	CAIO HENRIQUE DOS REIS GOMES
ADVOGADO	EDSON LAGNIER DA COSTA(OAB: 155957/MG)
ADVOGADO	NATHALIA MARCHIORI OLIVEIRA SILVA(OAB: 212285/MG)
RÉU	FCA FIAT CHRYSLER AUTOMOVEIS BRASIL LTDA.
RÉU	HALYSON PRADO BRAGA

Intimado(s)/Citado(s):

- CAIO HENRIQUE DOS REIS GOMES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

DESTINATÁRIO: CAIO HENRIQUE DOS REIS GOMES

Fica V. Sa intimado para ciência da designação da audiência virtual Una (rito sumaríssimo) no dia 13/05/2024 09:15, devendo as partes comparecer, sob as penas do art. 844 da CLT.

O Conselho Superior da Justiça do Trabalho (CSJT), através do ato conjunto TST.CSJT.GP nº 54/2020, instituiu a plataforma de

videoconferência Zoom como plataforma oficial para a realização de audiências e sessões de julgamento nos órgãos da Justiça do Trabalho.

Os advogados, as partes e eventuais testemunhas devem acessar a sala de audiências utilizando o seguinte link ou ID, já estando a mesma devidamente agendada no aplicativo Zoom Meetings:

Link: https://trt3-jus-br.zoom.us/my/vara2betim

OU

ID: 221 000 6814

Para tanto, os participantes podem acessar a audiência VIRTUAL utilizando NOTEBOOK, SMARTPHONE, TELEFONE ou DESKTOP, de preferência com fone de ouvido, a fim de se evitar ruído externo.

Faculta-se o comparecimento, na sede do juízo, de partes e/ou testemunhas que tenham dificuldade de acesso remoto.

Recomenda-se que no dia da audiência a parte/testemunha procure permanecer em local com bom sinal de internet, considerando que no caso de audiência presencial lhe seria exigível o deslocamento até a sede do juízo.

A audiência virtual já está devidamente agendada no aplicativo Zoom Meetings, de modo que, para acessá-la, no horário marcado, os procuradores, as partes devem clicar no LINK ou ID acima.

Os usuários ingressam na Sala de Espera, que tem a seguinte mensagem: “SALA DE ESPERA Sua audiência virtual começará em breve”. Basta aguardar a autorização para ingresso na sala virtual.

O participante deverá indicar no nome do usuário o horário da sua audiência, quando do acesso à sala.

As partes, procuradores e testemunhas deverão apresentar, no momento da audiência VIRTUAL, documento de identificação, com foto.

Observar as seguintes orientações abaixo quanto a classificação do rito processual da presente ação.

Rito Sumaríssimo: A RECLAMAÇÃO SERÁ INSTRUÍDA E JULGADA EM AUDIÊNCIA ÚNICA, DEVENDO AS TESTEMUNHAS, EM NÚMERO MÁXIMO DE 02 (DUAS) PARA CADA PARTE, COMPARECER INDEPENDENTEMENTE DE INTIMAÇÃO (ARTS. 852-C E 852-H, PARÁGRAFO 2o. DA CLT, COM REDAÇÃO DA LEI 9957/2000), MUNIDAS DE DOCUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO E CARTEIRA DE TRABALHO.

BETIM/MG, 26 de abril de 2024.

CARLOS EDUARDO SOARES SALDANHA PASSOS

Assessor

Processo Nº ATOrd-0010527-81.2024.5.03.0027

AUTOR	ELISEU SIMIAO DA COSTA
ADVOGADO	LEONARDO JAMEL SALIBA DE SOUZA(OAB: 115946/MG)
RÉU	EXPRESSO T.S. TRANSPORTES E EMPREENDIMENTOS LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- ELISEU SIMIAO DA COSTA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

DESTINATÁRIO: ELISEU SIMIAO DA COSTA

Fica V. Sa intimado para ciência da designação da audiência virtual Inicial no dia 06/06/2024 08:20, devendo as partes comparecer, sob as penas do art. 844 da CLT.

O Conselho Superior da Justiça do Trabalho (CSJT), através do ato conjunto TST.CSJT.GP nº 54/2020, instituiu a plataforma de videoconferência Zoom como plataforma oficial para a realização de audiências e sessões de julgamento nos órgãos da Justiça do Trabalho.

Os advogados, as partes e eventuais testemunhas devem acessar a sala de audiências utilizando o seguinte link ou ID, já estando a mesma devidamente agendada no aplicativo Zoom Meetings:

Link: https://trt3-jus-br.zoom.us/my/vara2betim

OU

ID: 221 000 6814

Para tanto, os participantes podem acessar a audiência VIRTUAL utilizando NOTEBOOK, SMARTPHONE, TELEFONE ou DESKTOP, de preferência com fone de ouvido, a fim de se evitar ruído externo.

Faculta-se o comparecimento, na sede do juízo, de partes e/ou testemunhas que tenham dificuldade de acesso remoto.

Recomenda-se que no dia da audiência a parte/testemunha procure permanecer em local com bom sinal de internet, considerando que no caso de audiência presencial lhe seria exigível o deslocamento até a sede do juízo.

A audiência virtual já está devidamente agendada no aplicativo Zoom Meetings, de modo que, para acessá-la, no horário marcado, os procuradores, as partes devem clicar no LINK ou ID acima.

Os usuários ingressam na Sala de Espera, que tem a seguinte mensagem: “SALA DE ESPERA Sua audiência virtual começará em breve”. Basta aguardar a autorização para ingresso na sala virtual.

O participante deverá indicar no nome do usuário o horário da sua audiência, quando do acesso à sala.

As partes, procuradores e testemunhas deverão apresentar, no momento da audiência VIRTUAL, documento de identificação, com foto.

Observar as seguintes orientações abaixo quanto a classificação

do rito processual da presente ação.

BETIM/MG, 26 de abril de 2024.

CARLOS EDUARDO SOARES SALDANHA PASSOS

Assessor

Processo Nº ATOrd-0010100-84.2024.5.03.0027

AUTOR	FRANCISCO XAVIER GOMES CRUZ
ADVOGADO	MARCO AUGUSTO DE ARGENTON E QUEIROZ(OAB: 190106/MG)
RÉU	LATASA GARIMPEIRO URBANO MINAS COMERCIO DE METAIS LTDA
ADVOGADO	UBALDO JUVENIZ DOS SANTOS JUNIOR(OAB: 160493/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- LATASA GARIMPEIRO URBANO MINAS COMERCIO DE METAIS LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 2193840 proferida nos autos.

S E N T E N Ç A

PROCESSO N. 0010100-84.2024.5.03.0027

A 2ª Vara do Trabalho de Betim/MG, através do MM. Juiz do Trabalho, ORDENISIO CÉSAR SANTOS, proferiu julgamento na reclamação trabalhista proposta por **FRANCISCO XAVIER GOMES CRUZ** em face de **LATASA GARIMPEIRO URBANO MINAS COMERCIO DE METAIS LTDA.**

1. RELATÓRIO

FRANCISCO XAVIER GOMES CRUZ propõe reclamação trabalhista em face de **LATASA GARIMPEIRO URBANO MINAS COMERCIO DE METAIS LTDA.** alegando, em síntese, que foi admitido aos 02/05/2022 e dispensado aos 10/04/2023. Diante dos fatos alegados na inicial, formula pedidos correspondentes, requer os benefícios da justiça gratuita, e atribui à causa o valor de R$ 123.181,28.

A reclamada apresenta defesa escrita (fls. 34/57, acompanhada de documentos, com vistas ao reclamante, que os impugnou, reiterando os termos da inicial (fls. 665/672).

Na audiência de instrução (fls. 675/677), foram colhidos os depoimentos do reclamante e de 02 testemunhas, 01 de cada parte. Em seguida, as partes declararam que não terem outras provas a produzir, requereram o encerramento da instrução processual, o que foi deferido.

Razões finais orais remissivas.

Conciliação final rejeitada.

2. FUNDAMENTAÇÃO

2.1 DIREITO INTERTEMPORAL

As alterações materiais e processuais perpetradas pela denominada "Reforma Trabalhista", através da Lei nº. 13.467, de 13/07/2017, vigente a partir de 11/11/2017, aplicam – se à demanda em análise, à luz da CF/88, eis que tanto o contrato de trabalho quanto o ajuizamento da reclamação trabalhista se deram na vigência da propalada reforma.

2.2 DELIMITAÇÃO DOS LIMITES DA LIDE

Os limites da lide são definidos na petição inicial e na defesa, cabendo ao Juiz apenas reconhecê-los, por força do princípio da congruência (artigos 2º, 141, 341, 342 e 492 do CPC c/c art. 769 da CLT), entretanto a congruência não ocorre em relação aos valores atribuídos aos pedidos formulados na inicial, por serem meramente estimativos (Tese Jurídica Prevalecente nº. 16 deste Tribunal Regional).

2.3 PRESCRIÇÃO

À luz do art. 7o., XXIX, da CF/88, não há prescrição a ser declarada, eis que o reclamante foi admitido aos 02/05/2022, dispensado aos 10/04/2023, e a reclamação trabalhista foi proposta aos 29/01/2024.

2.4 DESVIO / ACÚMULO DE FUNÇÃO. DIFERENÇAS SALARIAIS E REFLEXOS. RETIFICAÇÃO DA CTPS

O reclamante alega que foi contratado para exercer a função de Forneiro de Fundição, porém, a partir de outubro/2022 até o final do contrato, era obrigado a fazer serviços de Operador de Forno de Espera, sem que lhe fosse assegurada a remuneração condizente com a função efetivamente exercida. Aduz que também era obrigado a realizar serviços de Ajudante Geral.

Postula a condenação da reclamada ¨ao pagamento do acúmulo de função em percentual não inferior a 40% do valor do salário do obreiro para cada mês de trabalho prestado na empresa Reclamada, durante todo o pacto laboral, bem como seus reflexos no aviso prévio, 13º salário, férias + 1/3 e FGTS + 40%, horas extras/reflexos; adicional noturno/reflexos, adicional de periculosidade/reflexos. Requer ainda, seja determinada a retificação da CTPS do obreiro, fazendo se constar a correta função e salário, em prazo e sob as penas a serem cominadas por Vossa Excelência, bem como que em caso de omissão seja autorizada a Secretaria da Vara a realizá-lo, servindo a remuneração ora reconhecida como base de cálculo de todas as verbas deferidas no presente feito¨.

A reclamada sustenta, em síntese, que o reclamante exerceu apenas a função para a qual foi contratado, reportando-se ao art. 456, parágrafo único, da CLT, e pugnando pela improcedência dos

pedidos.

Na réplica (fls. 665/672), o reclamante reitera, em síntese, os termos da inicial.

Colhida a prova oral (fls. 675/677), no seu depoimento o reclamante afirmou que: ¨depoente iniciou como operador de forno rotativo e depois de 6/7 meses passou a operar fornos estacionários até o final; era o próprio depoente que registrava o ponto biométrico todos os dias, de acordo com a realidade dos horários do depoente; que o intervalo de refeição do depoente era de uma hora; depoente gostava de trabalhar na reclamada, mas depois de um tempo foi ver que lá estava muito bagunçado e não tinha organização nenhuma, isso depois de um mês que tinha iniciado na empresa, depoente sempre falava com a reclamada, mas não resolvia; graças a Deus a relação do depoente com os colegas de trabalho era boa, respeitosa, não tendo nada a reclamar disso¨.

Respondendo à perguntas do procurador da reclamada afirmou que: ¨durante todo período trabalhado na reclamada sempre foi operador de fornos".

A testemunha do reclamante, Josimar Freitas Pereira, informou que: ¨depoente trabalhou na reclamada de 19/05/22 a 02/03/23, como forneiro e também como ajudante geral e somente isso, mas no local tinha ajudante geral, mas o depoente realizava essa função; todos os colegas do depoente , inclusive o reclamante, realizavam as mesmas atividades, inclusive atividade de ajudante geral; quando conseguia, o intervalo era de uma hora, mas tinha vez que não fazia hora de janta, isso cerca de 2 vezes na semana, jantava num 10 minutinhos e voltava a trabalhar e isso ocorria praticamente com todos os colegas do depoente , porque quando vazava fornos tinham de estar lá na hora para raspar as panelas, e as vezes não tinham pessoas para isso¨.

Respondendo à perguntas do procurador da reclamada informou que: ¨depoente e reclamante trabalhavam nos mesmo horário, de 13h30 as 21h45".

A testemunha da reclamada, Bruno Wesley Resende Diniz, informou que: ¨depoente trabalha na reclamada desde 2020, na função de encarregado; o reclamante era forneiro durante todo período e não exerceu nenhuma outra função; reclamante gozava de uma hora de intervalo de refeição todos os dias¨.

Respondendo à perguntas do procurador do reclamante informou que: ¨depoente já almoçou e jantou com o reclamante por poucas vezes¨.

Analiso.

Em suma, para configurar o desvio de função exige-se a atribuição ao trabalhador de funções diversas e mais complexas do que aquelas para as quais foi originalmente contratado, sem a percepção da respectiva contraprestação, gerando um claro desequilíbrio contratual. Por sua vez, o acúmulo de função caracteriza-se pelo desempenho de atividades além daquelas para as quais foi contratado, levando a um desequilíbrio na correlação remuneração - trabalho, visto que a remuneração é estipulada com base na dinâmica do trabalho. Nesse sentido, a seguinte ementa: ¨O acúmulo de funções é caracterizado quando o empregador, concomitantemente com o exercício das funções originalmente contratadas, impõe novas atribuições ao obreiro, que exigem o exercício de atividades qualitativa e quantitativamente superiores, acarretando um desequilíbrio no contrato de trabalho. Há violação da boa-fé objetiva que deve vigorar nas relações contratuais (art. 422, CC), gerando para o trabalhador o direito ao recebimento de um plus salarial, diante dos novos encargos extras, de modo a reequilibrar a relação de emprego. Não obstante, não é qualquer acúmulo de tarefas que gera direito a uma contraprestação adicional à remuneração pactuada entre as partes, mas apenas aquela que, efetivamente, extrapola as funções para as quais foi contratado o laborista, acarretando, assim, um desequilíbrio no contrato de trabalho. Este é, aliás, o raciocínio contido no parágrafo único do art. 456 da CLT. Já o desvio de função caracteriza-se pela atribuição ao trabalhador de funções diversas e mais complexas do que aquelas para as quais foi originalmente contratado, sem a percepção da respectiva contraprestação, gerando um claro desequilíbrio contratual. (TRT da 3.ª Região; PJe: 0010081-58.2018.5.03.0134 (ROT); Disponibilização: 26/11/2020, DEJT/TRT3/Cad.Jud, Página 521; Órgão Julgador: Primeira Turma; Relator(a)/Redator(a): Adriana Goulart de Sena Orsini)¨

O desvio de função confere ao trabalhador o salário integral da função efetivamente exercida, e o acúmulo de função lhe confere um plus salarial, com fundamento na vedação ao enriquecimento sem causa (art. 884 do CC) e no princípio da comutatividade (art. 766 da CLT), aplicando-se, no caso de acúmulo de função, os percentuais de 10, 20, ou 40%, previstos no art. 13 da Lei no 6.615/1978, que regulamentou a profissão de radialista, ou o percentual de 10%, previsto no art. 8o da Lei 3.207/1957, que regulamentou as atividades dos empregados vendedores, viajantes ou pracistas, nos termos do art. 8o. da CLT, conforme o caso concreto. Com isso, ausente previsão legal para o desvio / acúmulo de função, aplica-se a analogia, conforme art. 8o. da CLT e art. 4o. da LINDB, Decreto - Lei 4.657/1942, e Lei 12.376/2010.

Pois bem.

In casu, pode-se afirmar que houve não houve desvio / acúmulo de funções, eis que no seu depoimento o reclamante reconheceu que foi operador de fornos durante todo o período trabalhado na reclamada (fl. 675).

A declaração da testemunha do reclamante, Josimar Freitas

Pereira, de que também exerciam a função de ajudante geral, não favorece o reclamante, já que segundo referida testemunha, ¨todos os colegas do depoente , inclusive o reclamante, realizavam as mesmas atividades, inclusive atividade de ajudante geral¨ (fl. 676), a evidenciar que reclamante e seus colegas exerciam atividades compatíveis com suas condições pessoais.

Ressalte-se a declaração firme, segura e convincente da testemunha da reclamada, Bruno Wesley Resende Diniz, de que ¨o reclamante era forneiro durante todo período e não exerceu nenhuma outra função¨(fl. 677)

Vale salientar que no exercício do poder diretivo (art. 2º da CLT), à falta de prova ou inexistindo cláusula expressa a tal respeito (art. 456, parágrafo único, da CLT), o empregador pode exigir do empregado, durante a jornada laboral, a realização de diversas atividades compatíveis com a sua condição pessoal, sem que isso acarrete acréscimo salarial por conta de acúmulo de função.

Nesse sentido, a seguinte ementa:

"*ACÚMULO DE FUNÇÕES. NÃO CONFIGURAÇÃO. Ao empregador, dentro de seu poder de direção, denominado jus variandi, é conferido o direito de atribuir ao trabalhador outras funções além daquela preponderante, o que não gera, por si só, direito a um plus salarial. A função consiste no conjunto de atividades inerentes a determinado cargo. Portanto, se o empregado desempenha, de forma a complementar as suas atribuições originais, algumas tarefas inerentes a cargo ou função diversas daquela para a qual foi contratado, é tecnicamente incorreto reconhecer o acúmulo de função. O acúmulo de tarefas compatíveis com a função exercida não caracteriza desvio ou acúmulo de função. Vale dizer que, à composição de uma função podem se agregar tarefas distintas, que embora se somem, não desvirtuam a atribuição original. (TRT da 3.ª Região; PJe: 0010882-33.2018.5.03.0082 (RO); Disponibilização: 29/11/2019, DEJT/TRT3/Cad.Jud, Página 1505; Órgão Julgador: Nona Turma; Relator: Convocada Sabrina de Faria F. Leão)".*

Concluo, assim, pela inocorrência do desvio / acúmulo de funções alegado na inicial.

Não há, portanto, que se falar em pagamento de diferenças salariais e reflexos.

Pedidos indeferidos.

2.5 HORAS EXTRAS. PRORROGAÇÃO. INVALIDADE DA COMPENSAÇÃO. INTERVALO INTRAJORNADA, ADICIONAL NOTURNO. REDUÇÃO DA HORA NOTURNA. REFLEXOS

Alega o reclamante que ¨Muito embora tenha sido contratado para laborar 7h20min diários, o Reclamante ativava-se na jornada 6X2, nos seguintes períodos e horários: a) do início do contrato a setembro/2022, no horário das 05h00min às 14h30min (em média); b) de outubro/2022 até o final do contrato, no horário das 13h00min às 22h30min (em média). Usufruía 15 minutos de intervalo para refeição e descanso¨.

A reclamada sustenta, em síntese, que ¨não havia nenhuma demanda de trabalho que justificasse a realização de horas extras habituais, prevalecendo, portanto, somente aquelas que constam nos controles de jornada acostados aos autos¨. Aduz que era observado o intervalo intrajornada de 1 hora, as horas extras realizadas eram pagas, assim como era pago o adicional noturno, observada a redução da hora noturna. Pugna pela improcedência dos pedidos.

Na réplica (fls. 665/672), o reclamante reitera, em síntese, os termos da inicial, apontando a existência de crédito a título de horas extras e adicional noturno, e declarando que ¨por ocasião da instrução processual, restará devidamente comprovado o labor de acordo com a jornada declinada na exordial, portanto, a supressão do intervalo intrajornada, fazendo jus o autor ao pagamento das horas intrajornada e seus reflexos nos termos da Súmula 437 do C. TST¨.

Aprecio.

Por força do art. 74, §2º, da CLT, e Súmula 338 do TST, a prova da jornada, de regra, é documental, feita mediante apresentação em juízo dos controles escritos de frequência, ônus do qual a reclamada se desincumbiu a contento, ao juntar aos autos os espelhos de ponto do reclamante (fls. 89/224), os quais expressam a real jornada de trabalho do reclamante, inclusive quanto ao gozo do intervalo mínimo legal de refeição e descanso de 01 hora, consoante se depreende do depoimento do reclamante (fl. 675).

Com efeito, no aludido depoimento o reclamante declarou que ¨era o próprio depoente que registrava o ponto biométrico todos os dias, de acordo com a realidade dos horários do depoente; que o intervalo de refeição do depoente era de uma hora¨ (fl. 675).

Sobre o intervalo intrajornada, não merecem crédito as declarações da testemunha do reclamante, Josimar Freitas Pereira, de que 02 vezes por semana gozavam intervalo inferior a 1 hora, pois no seu depoimento o reclamante reconheceu que gozava do intervalo de 1 hora.

Registro que a declaração posterior do reclamante de que 2 vezes por semana não tinha intervalo, não merece crédito, mesmo porque tal declaração contradiz a declaração demasiadamente genérica constante na petição inicial de que não era concedido o intervalo, e o depoimento do próprio reclamante de que gozava 1 hora. Note-se que na audiência o reclamante não conseguiu esclarecer a respeito do suposto gozo a menor do intervalo 2 vezes por semana, mencionado pela sua procuradora, durante a audiência, conforme registro constante da ata.

Destaque-se a declaração firme, segura e convincente da testemunha da reclamada, Bruno Wesley Resende Diniz, de que o reclamante gozava de uma hora de intervalo de refeição todos os dias (fl. 677).

Pois bem.

O labor extra habitual em condições insalubres, sem a licença prévia da autoridade administrativa competente em matéria de higiene e segurança do trabalho, prevista no art. 60, caput, da CLT, como na hipótese, já que o reclamante recebia adicional de insalubridade em grau médio, conforme demonstrativos de pagamentos (fls. 236/246), e realizava labor extra habitual, conforme espelhos de ponto (fls. 89/224), descaracteriza o regime de compensação de jornada adotado pela reclamada, conforme Súmula 85 do TST.

Não fosse isso, na réplica (fls. 665/672), o reclamante indica, por amostragem, a existência de crédito a título de diferença de horas extras.

Destarte, são devidas horas extras, assim consideradas as excedentes da 8a diária ou 44a semanal (de forma não cumulativa, observando-se o critério mais favorável ao reclamante), acrescidos dos adicionais convencionais, e apenas os adicionais convencionais sobre as horas extras destinadas à compensação de jornada, com reflexos em repousos semanais remunerados, aviso prévio indenizado, 13o salários, férias + 1/3, e destes em FGTS + 40%.

Na apuração das horas extras devem ser observados os demonstrativos de frequência e de pagamentos juntados aos autos, e, na sua ausência, a média apurada; redução da hora noturna (art. 73, §1o, da CLT); a integração do adicional de insalubridade pago (Súmula 139 do TST); a integração do adicional noturno pago (Súmula 60,item I, do TST); a Súmula 264 e a OJ 394 da SDI-I, ambas do TST; e o divisor 220.

Não há falar em pagamento de horas extras decorrentes de inobservância do intervalo intrajornada, pois o reclamante gozava regularmente do intervalo mínimo de 1 hora, previsto no art. 71, caput, da CLT.

Também não há falar em pagamento de adicional noturno, pois o adicional noturno era pago, conforme demonstrativos de pagamentos juntados aos autos, não tendo o reclamante indicado a existência válida de crédito a título de diferença, conforme se verifica da réplica (fls. 665/672), ônus que lhe cabia, a teor do art. 818, I, da CLT.

Note-se que na réplica o reclamante menciona ¨tempo de espera¨, inovando, com isso, a lide, o que é vedado pela Lei Processual (arts. 141 e 492 do CPC), eis que na petição inicial não há alusão alguma a tempo de espera.

2.6 FGTS + 40%

O reclamante alega que ¨O FGTS não foi recolhido corretamente na vigência do contrato de trabalho, a despeito de se tratar de obrigação legal da Reclamada fazê-lo. Requer seja a empregadora compelida a comprovar a regularidade dos recolhimentos, inclusive quanto à multa de 40%, sobre a integralidade dos depósitos realizados (OJ 42, da SDI-I, do C.TST), sob pena de execução direta¨.

A reclamada sustenta, em síntese, que o FGTS + 40% foi corretamente recolhido e pago. Pugna pela improcedência do pedido.

Na réplica (fls. 665/672), consta o seguinte: O obreiro reitera os termos da exordial. A reclamada não comprovou nos autos a regularidade/integralidade dos depósitos fundiários da reclamante, seu ônus, aptidão da prova, nos termos do artigo 818 da CLT; artigo 373, II, do CPC e Súmula 461 do C. TST, na total procedência a pretensão da reclamante no particular¨

Analiso.

Com a defesa da reclamada foi juntado o extrato do FGTS (fls. 588/590), com vista do mesmo o reclamante não logrou indicar a existência de crédito a título de diferença, ônus que lhe cabia, a teor do art. 818, I, da CLT.

Assim, ressalvadas as diferenças de FGTS + 40% decorrentes dos reflexos das horas extras deferidas, não há outras diferenças de FGTS + 40% a serem deferidas.

Pedido indeferido.

2.7 DANOS MORAIS

Consta da petição inicial o seguinte: ¨Denuncia-se a Vossa Excelência que o Reclamante foi vítima de abusos do poder de ordem de seu superior hierárquico, que imputava ao Reclamante vários xingamentos, difamando-o e humilhando-o na frente de outras pessoas. O autor, constantemente, era obrigado a suportar ofensas feitas pelo Sr. Carlos (supervisor) que chamava o Reclamante de *“incompetente; você não sabe fazer nada!”.* Ora, não se pode considerar como "normal" que chefes imediatos humilhem seus subordinados. Os epítetos dirigidos ao Reclamante devem ser coibidos pela Reclamada, vez que práticas dessa natureza, que vilipendiam a dignidade humana e a personalidade do trabalhador, não devem ser aceitas em nenhuma hipótese. (TST-RR -1260-47.2012.5.02.0314). Frisa-se que tais ofensas causaram muito constrangimento e vergonha ao Reclamante, uma vez que eram praticadas na frente de outros funcionários. Sabe-se que em situações como estas, o ato ilícito praticado pelo representante da Reclamada, atinge os bens de ordem moral e de foro íntimo da pessoa, causando prejuízos a sua honra, imagem e até mesmo causam danos psicológicos a vítima. Verifica-se, pois, que a atitude do superior hierárquico do Reclamante causou dano moral ao

mesmo, dando desta forma ensejo à reparação por este ATO ILÍCITO. Consequentemente, a Reclamada tem obrigação de reparar o dano, nos termos dos arts. 186, 927, 944, todos do Código Civil. A atitude da Reclamada é ato atentatório à dignidade da pessoa humana, princípio fundamental garantido pela Constituição Federal em seu art. 1º, III, devendo ser reprimida por meio da indenização ora requerida, que deverá ser em valor a ser arbitrado por Vossa Excelência, sugerindo-se valor mínimo de 05 vezes o último salário do obreiro¨.

A reclamada nega com veemência qualquer conduta lesiva por parte dos seus prepostos envolvendo o reclamante.

Assevera que ¨Nunca o reclamante foi assediado moralmente, constrangido ou humilhado, quer no âmbito particular ou em público, pois todos os prepostos da contestante, em especial os gestores do autor, sempre o trataram com respeito e urbanidade e o ambiente laboral sempre foi sadio e manteve incólume o aspecto psicológico e emocional de todos os seus colaboradores. Ainda, convém ressaltar que a reclamada disponibilizada canal de denúncias, completamente anônimo, que permite aos colaboradores realizar denúncias de quaisquer irregularidades que tenham ciência, sendo certo que o autor jamais procurou acionar o canal de denúncias, ou mesmo qualquer outro meio, para relatar suposta conduta desrespeitosa de seu superior hierárquico¨.

Pugna, outrossim, pela improcedência do pedido.

Na réplica (fls. 665/672), consta o seguinte: ¨O autor impugna as assertivas da defesa, reiterando os termos da exordial, sendo certo que, por ocasião da instrução processual, restará devidamente comprovado que o reclamante foi vítima de abusos do poder, xingamentos, assédio moral, ofensas e ameaças de ordem de seu superior hierárquico Sr. Carlos, fazendo jus ao dano moral pleiteado¨.

Examino.

No seu depoimento o reclamante declarou que ¨(…) graças a Deus a relação do depoente com os colegas de trabalho era boa, respeitosa, não tendo nada a reclamar disso¨ (fl. 675).

Aludida declaração do reclamante, de que tinha relação respeitosa com os colegas de trabalho, não tendo nada a reclamar, contradiz frontalmente a denúncia constante da petição inicial.

Logo, não há que se falar em pagamento de indenização por danos morais por conta das supostos abusos, xingamentos, difamação, e humilhação, alegados na inicial, eis que o reclamante era tratado com respeito por todos os seus colegas, conforme reconheceu no seu depoimento.

Pedido indeferido.

2.8 DEDUÇÃO

Devem ser deduzidas as horas extras pagas, conforme se apurar em liquidação, observando-se os demonstrativos de pagamentos juntados aos autos, e os termos da OJ 415 da SDI-I do TST.

2.9 CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA

Na atualização das verbas deferidas devem ser observados os critérios estabelecidos pelo Excelso STF no julgamento das ADC's 58 e 59 e das ADI`s 5867 e 6021.

2.10 JUSTIÇA GRATUITA

Com fulcro no art. 5º, incisos XXXV e LXXIV, da CF, art. 790, §4º, da CLT, art. 99, §3º, do CPC c/c art. 769 da CLT, Súmula 463 do TST, e declaração de hipossuficiência econômica (f. 15), que se presume verdadeira, defiro o requerimento de justiça gratuita formulado pelo reclamante.

2.11 HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS

Tendo em vista o disposto no art. 791-A da CLT, com a redação da Lei 13.467/2017, são devidos honorários de sucumbência recíproca, cujo montante arbitro: (1) em 15% do valor do crédito devido a reclamante, a serem pagos pela reclamada ao advogado da reclamante, conforme se apurar em liquidação; (2) em 15% do proveito econômico que seria obtido se os demais pleitos da reclamante fossem julgados procedentes, a serem pagos pela reclamante ao advogado da reclamada, conforme se apurar em liquidação.

Na apuração dos honorários advocatícios devem ser observados os termos da OJ 348 da SDI-I do TST e da Tese Jurídica Prevalecente n. 4 do TRT/MG.

Por força da justiça gratuita deferida, fica suspensa a cobrança dos honorários advocatícios devidos pela reclamante ao procurador da reclamada, nos termos do art. 791-A, §4º, da CLT.

3. DISPOSITIVO

Posto isto, na reclamação trabalhista movida por **FRANCISCO XAVIER GOMES CRUZ** em face de **LATASA GARIMPEIRO URBANO MINAS COMERCIO DE METAIS LTDA.** julgo **PROCEDENTES EM PARTE** os pedidos para condenar a reclamada a pagar ao reclamante, no prazo legal, conforme se apurar em liquidação, observando-se a *dedução autorizada*, horas extras, assim consideradas as excedentes da 8a diária ou 44a semanal (de forma não cumulativa, observando-se o critério mais favorável ao reclamante), acrescidos dos adicionais convencionais, e apenas os adicionais convencionais sobre as horas extras destinadas à compensação de jornada, com reflexos em repousos semanais remunerados, aviso prévio indenizado, 13o salários, férias + 1/3, e destes em FGTS + 40%.

Além da dedução autorizada, na apuração das horas extras devem ser observados os demonstrativos de frequência e de pagamentos juntados aos autos, e, na sua ausência, a média apurada; redução da hora noturna; a integração do adicional de insalubridade pago; a

integração do adicional noturno pago; a Súmula 264 e a OJ 394 da SDI-I, ambas do TST; e o divisor 220.

Na atualização das verbas deferidas devem ser observados os critérios estabelecidos pelo Excelso STF no julgamento das ADC's 58 e 59 e das ADI`s 5867 e 6021.

Para fins do art. 832, §3º, da CLT, declaro que ressalvados os reflexos em férias + 1/3 e FGTS + 40%, as demais verbas deferidas têm natureza salarial, em relação aos quais deve a reclamada comprovar nos autos, no prazo legal, o recolhimento das contribuições previdenciárias correspondentes, sob pena de execução.

Na apuração do imposto de renda deve ser observado o disposto na Súmula 368, item II, do TST, e na OJ 400 da SDI-I do TST.

Deferido o requerimento de justiça gratuita formulado pelo reclamante.

Tendo em vista o disposto no art. 791-A da CLT, com a redação da Lei 13.467/2017, são devidos honorários de sucumbência recíproca, cujo montante arbitro: (1) em 15% do valor do crédito devido a reclamante, a serem pagos pela reclamada ao advogado da reclamante, conforme se apurar em liquidação; (2) em 15% do proveito econômico que seria obtido se os demais pleitos da reclamante fossem julgados procedentes, a serem pagos pela reclamante ao advogado da reclamada, conforme se apurar em liquidação.

Na apuração dos honorários advocatícios devem ser observados os termos da OJ 348 da SDI-I do TST e da Tese Jurídica Prevalecente n. 4 do TRT/MG.

Por força da justiça gratuita deferida, fica suspensa a cobrança dos honorários advocatícios devidos pela reclamante ao procurador da reclamada, nos termos do art. 791-A, §4º, da CLT.

Custas, pela reclamada, no importe de R$160,00, calculadas sobre R$8.000,00, valor arbitrado à condenação.

Intimem-se as partes.

Nada mais.

BETIM/MG, 26 de abril de 2024.

ORDENISIO CESAR DOS SANTOS

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010100-84.2024.5.03.0027

AUTOR	FRANCISCO XAVIER GOMES CRUZ
ADVOGADO	MARCO AUGUSTO DE ARGENTON E QUEIROZ(OAB: 190106/MG)
RÉU	LATASA GARIMPEIRO URBANO MINAS COMERCIO DE METAIS LTDA
ADVOGADO	UBALDO JUVENIZ DOS SANTOS JUNIOR(OAB: 160493/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- FRANCISCO XAVIER GOMES CRUZ

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 2193840 proferida nos autos.

S E N T E N Ç A

PROCESSO N. 0010100-84.2024.5.03.0027

A 2ª Vara do Trabalho de Betim/MG, através do MM. Juiz do Trabalho, ORDENISIO CÉSAR SANTOS, proferiu julgamento na reclamação trabalhista proposta por **FRANCISCO XAVIER GOMES CRUZ** em face de **LATASA GARIMPEIRO URBANO MINAS COMERCIO DE METAIS LTDA.**

1. RELATÓRIO

FRANCISCO XAVIER GOMES CRUZ propõe reclamação trabalhista em face de **LATASA GARIMPEIRO URBANO MINAS COMERCIO DE METAIS LTDA.** alegando, em síntese, que foi admitido aos 02/05/2022 e dispensado aos 10/04/2023. Diante dos fatos alegados na inicial, formula pedidos correspondentes, requer os benefícios da justiça gratuita, e atribui à causa o valor de R$ 123.181,28.

A reclamada apresenta defesa escrita (fls. 34/57, acompanhada de documentos, com vistas ao reclamante, que os impugnou, reiterando os termos da inicial (fls. 665/672).

Na audiência de instrução (fls. 675/677), foram colhidos os depoimentos do reclamante e de 02 testemunhas, 01 de cada parte. Em seguida, as partes declararam que não terem outras provas a produzir, requereram o encerramento da instrução processual, o que foi deferido.

Razões finais orais remissivas.

Conciliação final rejeitada.

2. FUNDAMENTAÇÃO

2.1 DIREITO INTERTEMPORAL

As alterações materiais e processuais perpetradas pela denominada "Reforma Trabalhista", através da Lei nº. 13.467, de 13/07/2017, vigente a partir de 11/11/2017, aplicam – se à demanda em análise, à luz da CF/88, eis que tanto o contrato de trabalho quanto o ajuizamento da reclamação trabalhista se deram na vigência da propalada reforma.

2.2 DELIMITAÇÃO DOS LIMITES DA LIDE

Os limites da lide são definidos na petição inicial e na defesa, cabendo ao Juiz apenas reconhecê-los, por força do princípio da congruência (artigos 2º, 141, 341, 342 e 492 do CPC c/c art. 769 da

CLT), entretanto a congruência não ocorre em relação aos valores atribuídos aos pedidos formulados na inicial, por serem meramente estimativos (Tese Jurídica Prevalecente nº. 16 deste Tribunal Regional).

2.3 PRESCRIÇÃO

À luz do art. 7o., XXIX, da CF/88, não há prescrição a ser declarada, eis que o reclamante foi admitido aos 02/05/2022, dispensado aos 10/04/2023, e a reclamação trabalhista foi proposta aos 29/01/2024.

2.4 DESVIO / ACÚMULO DE FUNÇÃO. DIFERENÇAS SALARIAIS E REFLEXOS. RETIFICAÇÃO DA CTPS

O reclamante alega que foi contratado para exercer a função de Forneiro de Fundição, porém, a partir de outubro/2022 até o final do contrato, era obrigado a fazer serviços de Operador de Forno de Espera, sem que lhe fosse assegurada a remuneração condizente com a função efetivamente exercida. Aduz que também era obrigado a realizar serviços de Ajudante Geral.

Postula a condenação da reclamada ¨ao pagamento do acúmulo de função em percentual não inferior a 40% do valor do salário do obreiro para cada mês de trabalho prestado na empresa Reclamada, durante todo o pacto laboral, bem como seus reflexos no aviso prévio, 13º salário, férias + 1/3 e FGTS + 40%, horas extras/reflexos; adicional noturno/reflexos, adicional de periculosidade/reflexos. Requer ainda, seja determinada a retificação da CTPS do obreiro, fazendo se constar a correta função e salário, em prazo e sob as penas a serem cominadas por Vossa Excelência, bem como que em caso de omissão seja autorizada a Secretaria da Vara a realizá-lo, servindo a remuneração ora reconhecida como base de cálculo de todas as verbas deferidas no presente feito¨.

A reclamada sustenta, em síntese, que o reclamante exerceu apenas a função para a qual foi contratado, reportando-se ao art. 456, parágrafo único, da CLT, e pugnando pela improcedência dos pedidos.

Na réplica (fls. 665/672), o reclamante reitera, em síntese, os termos da inicial.

Colhida a prova oral (fls. 675/677), no seu depoimento o reclamante afirmou que: ¨depoente iniciou como operador de forno rotativo e depois de 6/7 meses passou a operar fornos estacionários até o final; era o próprio depoente que registrava o ponto biométrico todos os dias, de acordo com a realidade dos horários do depoente; que o intervalo de refeição do depoente era de uma hora; depoente gostava de trabalhar na reclamada, mas depois de um tempo foi ver que lá estava muito bagunçado e não tinha organização nenhuma, isso depois de um mês que tinha iniciado na empresa, depoente sempre falava com a reclamada, mas não resolvia; graças a Deus a relação do depoente com os colegas de trabalho era boa, respeitosa, não tendo nada a reclamar disso¨.

Respondendo à perguntas do procurador da reclamada afirmou que: ¨durante todo período trabalhado na reclamada sempre foi operador de fornos".

A testemunha do reclamante, Josimar Freitas Pereira, informou que: ¨depoente trabalhou na reclamada de 19/05/22 a 02/03/23, como forneiro e também como ajudante geral e somente isso, mas no local tinha ajudante geral, mas o depoente realizava essa função; todos os colegas do depoente , inclusive o reclamante, realizavam as mesmas atividades, inclusive atividade de ajudante geral; quando conseguia, o intervalo era de uma hora, mas tinha vez que não fazia hora de janta, isso cerca de 2 vezes na semana, jantava num 10 minutinhos e voltava a trabalhar e isso ocorria praticamente com todos os colegas do depoente , porque quando vazava fornos tinham de estar lá na hora para raspar as panelas, e as vezes não tinham pessoas para isso¨.

Respondendo à perguntas do procurador da reclamada informou que: ¨depoente e reclamante trabalhavam nos mesmo horário, de 13h30 as 21h45".

A testemunha da reclamada, Bruno Wesley Resende Diniz, informou que: ¨depoente trabalha na reclamada desde 2020, na função de encarregado; o reclamante era forneiro durante todo período e não exerceu nenhuma outra função; reclamante gozava de uma hora de intervalo de refeição todos os dias¨.

Respondendo à perguntas do procurador do reclamante informou que: ¨depoente já almoçou e jantou com o reclamante por poucas vezes¨.

Analiso.

Em suma, para configurar o desvio de função exige-se a atribuição ao trabalhador de funções diversas e mais complexas do que aquelas para as quais foi originalmente contratado, sem a percepção da respectiva contraprestação, gerando um claro desequilíbrio contratual. Por sua vez, o acúmulo de função caracteriza-se pelo desempenho de atividades além daquelas para as quais foi contratado, levando a um desequilíbrio na correlação remuneração - trabalho, visto que a remuneração é estipulada com base na dinâmica do trabalho. Nesse sentido, a seguinte ementa: ¨O acúmulo de funções é caracterizado quando o empregador, concomitantemente com o exercício das funções originalmente contratadas, impõe novas atribuições ao obreiro, que exigem o exercício de atividades qualitativa e quantitativamente superiores, acarretando um desequilíbrio no contrato de trabalho. Há violação da boa-fé objetiva que deve vigorar nas relações contratuais (art. 422, CC), gerando para o trabalhador o direito ao recebimento de um plus salarial, diante dos novos encargos extras, de modo a

reequilibrar a relação de emprego. Não obstante, não é qualquer acúmulo de tarefas que gera direito a uma contraprestação adicional à remuneração pactuada entre as partes, mas apenas aquela que, efetivamente, extrapola as funções para as quais foi contratado o laborista, acarretando, assim, um desequilíbrio no contrato de trabalho. Este é, aliás, o raciocínio contido no parágrafo único do art. 456 da CLT. Já o desvio de função caracteriza-se pela atribuição ao trabalhador de funções diversas e mais complexas do que aquelas para as quais foi originalmente contratado, sem a percepção da respectiva contraprestação, gerando um claro desequilíbrio contratual. (TRT da 3.ª Região; PJe: 0010081-58.2018.5.03.0134 (ROT); Disponibilização: 26/11/2020, DEJT/TRT3/Cad.Jud, Página 521; Órgão Julgador: Primeira Turma; Relator(a)/Redator(a): Adriana Goulart de Sena Orsini)¨

O desvio de função confere ao trabalhador o salário integral da função efetivamente exercida, e o acúmulo de função lhe confere um plus salarial, com fundamento na vedação ao enriquecimento sem causa (art. 884 do CC) e no princípio da comutatividade (art. 766 da CLT), aplicando-se, no caso de acúmulo de função, os percentuais de 10, 20, ou 40%, previstos no art. 13 da Lei no 6.615/1978, que regulamentou a profissão de radialista, ou o percentual de 10%, previsto no art. 8o da Lei 3.207/1957, que regulamentou as atividades dos empregados vendedores, viajantes ou pracistas, nos termos do art. 8o. da CLT, conforme o caso concreto. Com isso, ausente previsão legal para o desvio / acúmulo de função, aplica-se a analogia, conforme art. 8o. da CLT e art. 4o. da LINDB, Decreto - Lei 4.657/1942, e Lei 12.376/2010.

Pois bem.

In casu, pode-se afirmar que houve não houve desvio / acúmulo de funções, eis que no seu depoimento o reclamante reconheceu que foi operador de fornos durante todo o período trabalhado na reclamada (fl. 675).

A declaração da testemunha do reclamante, Josimar Freitas Pereira, de que também exerciam a função de ajudante geral, não favorece o reclamante, já que segundo referida testemunha, ¨todos os colegas do depoente , inclusive o reclamante, realizavam as mesmas atividades, inclusive atividade de ajudante geral¨ (fl. 676), a evidenciar que reclamante e seus colegas exerciam atividades compatíveis com suas condições pessoais.

Ressalte-se a declaração firme, segura e convincente da testemunha da reclamada, Bruno Wesley Resende Diniz, de que ¨o reclamante era forneiro durante todo período e não exerceu nenhuma outra função¨(fl. 677)

Vale salientar que no exercício do poder diretivo (art. 2º da CLT), à falta de prova ou inexistindo cláusula expressa a tal respeito (art. 456, parágrafo único, da CLT), o empregador pode exigir do empregado, durante a jornada laboral, a realização de diversas atividades compatíveis com a sua condição pessoal, sem que isso acarrete acréscimo salarial por conta de acúmulo de função.

Nesse sentido, a seguinte ementa:

"*ACÚMULO DE FUNÇÕES. NÃO CONFIGURAÇÃO. Ao empregador, dentro de seu poder de direção, denominado jus variandi, é conferido o direito de atribuir ao trabalhador outras funções além daquela preponderante, o que não gera, por si só, direito a um plus salarial. A função consiste no conjunto de atividades inerentes a determinado cargo. Portanto, se o empregado desempenha, de forma a complementar as suas atribuições originais, algumas tarefas inerentes a cargo ou função diversas daquela para a qual foi contratado, é tecnicamente incorreto reconhecer o acúmulo de função. O acúmulo de tarefas compatíveis com a função exercida não caracteriza desvio ou acúmulo de função. Vale dizer que, à composição de uma função podem se agregar tarefas distintas, que embora se somem, não desvirtuam a atribuição original. (TRT da 3.ª Região; PJe: 0010882-33.2018.5.03.0082 (RO); Disponibilização: 29/11/2019, DEJT/TRT3/Cad.Jud, Página 1505; Órgão Julgador: Nona Turma; Relator: Convocada Sabrina de Faria F. Leão)".*

Concluo, assim, pela inocorrência do desvio / acúmulo de funções alegado na inicial.

Não há, portanto, que se falar em pagamento de diferenças salariais e reflexos.

Pedidos indeferidos.

2.5 HORAS EXTRAS. PRORROGAÇÃO. INVALIDADE DA COMPENSAÇÃO. INTERVALO INTRAJORNADA, ADICIONAL NOTURNO. REDUÇÃO DA HORA NOTURNA. REFLEXOS

Alega o reclamante que ¨Muito embora tenha sido contratado para laborar 7h20min diários, o Reclamante ativava-se na jornada 6X2, nos seguintes períodos e horários: a) do início do contrato a setembro/2022, no horário das 05h00min às 14h30min (em média); b) de outubro/2022 até o final do contrato, no horário das 13h00min às 22h30min (em média). Usufruía 15 minutos de intervalo para refeição e descanso¨.

A reclamada sustenta, em síntese, que ¨não havia nenhuma demanda de trabalho que justificasse a realização de horas extras habituais, prevalecendo, portanto, somente aquelas que constam nos controles de jornada acostados aos autos¨. Aduz que era observado o intervalo intrajornada de 1 hora, as horas extras realizadas eram pagas, assim como era pago o adicional noturno, observada a redução da hora noturna. Pugna pela improcedência dos pedidos.

Na réplica (fls. 665/672), o reclamante reitera, em síntese, os termos da inicial, apontando a existência de crédito a título de horas

extras e adicional noturno, e declarando que ¨por ocasião da instrução processual, restará devidamente comprovado o labor de acordo com a jornada declinada na exordial, portanto, a supressão do intervalo intrajornada, fazendo jus o autor ao pagamento das horas intrajornada e seus reflexos nos termos da Súmula 437 do C. TST¨.

Aprecio.

Por força do art. 74, §2º, da CLT, e Súmula 338 do TST, a prova da jornada, de regra, é documental, feita mediante apresentação em juízo dos controles escritos de frequência, ônus do qual a reclamada se desincumbiu a contento, ao juntar aos autos os espelhos de ponto do reclamante (fls. 89/224), os quais expressam a real jornada de trabalho do reclamante, inclusive quanto ao gozo do intervalo mínimo legal de refeição e descanso de 01 hora, consoante se depreende do depoimento do reclamante (fl. 675).

Com efeito, no aludido depoimento o reclamante declarou que ¨era o próprio depoente que registrava o ponto biométrico todos os dias, de acordo com a realidade dos horários do depoente; que o intervalo de refeição do depoente era de uma hora¨ (fl. 675).

Sobre o intervalo intrajornada, não merecem crédito as declarações da testemunha do reclamante, Josimar Freitas Pereira, de que 02 vezes por semana gozavam intervalo inferior a 1 hora, pois no seu depoimento o reclamante reconheceu que gozava do intervalo de 1 hora.

Registro que a declaração posterior do reclamante de que 2 vezes por semana não tinha intervalo, não merece crédito, mesmo porque tal declaração contradiz a declaração demasiadamente genérica constante na petição inicial de que não era concedido o intervalo, e o depoimento do próprio reclamante de que gozava 1 hora. Note-se que na audiência o reclamante não conseguiu esclarecer a respeito do suposto gozo a menor do intervalo 2 vezes por semana, mencionado pela sua procuradora, durante a audiência, conforme registro constante da ata.

Destaque-se a declaração firme, segura e convincente da testemunha da reclamada, Bruno Wesley Resende Diniz, de que o reclamante gozava de uma hora de intervalo de refeição todos os dias (fl. 677).

Pois bem.

O labor extra habitual em condições insalubres, sem a licença prévia da autoridade administrativa competente em matéria de higiene e segurança do trabalho, prevista no art. 60, caput, da CLT, como na hipótese, já que o reclamante recebia adicional de insalubridade em grau médio, conforme demonstrativos de pagamentos (fls. 236/246), e realizava labor extra habitual, conforme espelhos de ponto (fls. 89/224), descaracteriza o regime de compensação de jornada adotado pela reclamada, conforme Súmula 85 do TST.

Não fosse isso, na réplica (fls. 665/672), o reclamante indica, por amostragem, a existência de crédito a título de diferença de horas extras.

Destarte, são devidas horas extras, assim consideradas as excedentes da 8a diária ou 44a semanal (de forma não cumulativa, observando-se o critério mais favorável ao reclamante), acrescidos dos adicionais convencionais, e apenas os adicionais convencionais sobre as horas extras destinadas à compensação de jornada, com reflexos em repousos semanais remunerados, aviso prévio indenizado, 13o salários, férias + 1/3, e destes em FGTS + 40%.

Na apuração das horas extras devem ser observados os demonstrativos de frequência e de pagamentos juntados aos autos, e, na sua ausência, a média apurada; redução da hora noturna (art. 73, §1o, da CLT); a integração do adicional de insalubridade pago (Súmula 139 do TST); a integração do adicional noturno pago (Súmula 60,item I, do TST); a Súmula 264 e a OJ 394 da SDI-I, ambas do TST; e o divisor 220.

Não há falar em pagamento de horas extras decorrentes de inobservância do intervalo intrajornada, pois o reclamante gozava regularmente do intervalo mínimo de 1 hora, previsto no art. 71, caput, da CLT.

Também não há falar em pagamento de adicional noturno, pois o adicional noturno era pago, conforme demonstrativos de pagamentos juntados aos autos, não tendo o reclamante indicado a existência válida de crédito a título de diferença, conforme se verifica da réplica (fls. 665/672), ônus que lhe cabia, a teor do art. 818, I, da CLT.

Note-se que na réplica o reclamante menciona ¨tempo de espera¨, inovando, com isso, a lide, o que é vedado pela Lei Processual (arts. 141 e 492 do CPC), eis que na petição inicial não há alusão alguma a tempo de espera.

2.6 FGTS + 40%

O reclamante alega que ¨O FGTS não foi recolhido corretamente na vigência do contrato de trabalho, a despeito de se tratar de obrigação legal da Reclamada fazê-lo. Requer seja a empregadora compelida a comprovar a regularidade dos recolhimentos, inclusive quanto à multa de 40%, sobre a integralidade dos depósitos realizados (OJ 42, da SDI-I, do C.TST), sob pena de execução direta¨.

A reclamada sustenta, em síntese, que o FGTS + 40% foi corretamente recolhido e pago. Pugna pela improcedência do pedido.

Na réplica (fls. 665/672), consta o seguinte: O obreiro reitera os termos da exordial. A reclamada não comprovou nos autos a regularidade/integralidade dos depósitos fundiários da reclamante,

seu ônus, aptidão da prova, nos termos do artigo 818 da CLT; artigo 373, II, do CPC e Súmula 461 do C. TST, na total procedência a pretensão da reclamante no particular¨

Analiso.

Com a defesa da reclamada foi juntado o extrato do FGTS (fls. 588/590), com vista do mesmo o reclamante não logrou indicar a existência de crédito a título de diferença, ônus que lhe cabia, a teor do art. 818, I, da CLT.

Assim, ressalvadas as diferenças de FGTS + 40% decorrentes dos reflexos das horas extras deferidas, não há outras diferenças de FGTS + 40% a serem deferidas.

Pedido indeferido.

2.7 DANOS MORAIS

Consta da petição inicial o seguinte: ¨Denuncia-se a Vossa Excelência que o Reclamante foi vítima de abusos do poder de ordem de seu superior hierárquico, que imputava ao Reclamante vários xingamentos, difamando-o e humilhando-o na frente de outras pessoas. O autor, constantemente, era obrigado a suportar ofensas feitas pelo Sr. Carlos (supervisor) que chamava o Reclamante de *"incompetente; você não sabe fazer nada!".* Ora, não se pode considerar como "normal" que chefes imediatos humilhem seus subordinados. Os epítetos dirigidos ao Reclamante devem ser coibidos pela Reclamada, vez que práticas dessa natureza, que vilipendiam a dignidade humana e a personalidade do trabalhador, não devem ser aceitas em nenhuma hipótese. (TST-RR -1260-47.2012.5.02.0314). Frisa-se que tais ofensas causaram muito constrangimento e vergonha ao Reclamante, uma vez que eram praticadas na frente de outros funcionários. Sabe-se que em situações como estas, o ato ilícito praticado pelo representante da Reclamada, atinge os bens de ordem moral e de foro íntimo da pessoa, causando prejuízos a sua honra, imagem e até mesmo causam danos psicológicos a vítima. Verifica-se, pois, que a atitude do superior hierárquico do Reclamante causou dano moral ao mesmo, dando desta forma ensejo à reparação por este ATO ILÍCITO. Consequentemente, a Reclamada tem obrigação de reparar o dano, nos termos dos arts. 186, 927, 944, todos do Código Civil. A atitude da Reclamada é ato atentatório à dignidade da pessoa humana, princípio fundamental garantido pela Constituição Federal em seu art. 1º, III, devendo ser reprimida por meio da indenização ora requerida, que deverá ser em valor a ser arbitrado por Vossa Excelência, sugerindo-se valor mínimo de 05 vezes o último salário do obreiro¨.

A reclamada nega com veemência qualquer conduta lesiva por parte dos seus prepostos envolvendo o reclamante.

Assevera que ¨Nunca o reclamante foi assediado moralmente, constrangido ou humilhado, quer no âmbito particular ou em público, pois todos os prepostos da contestante, em especial os gestores do autor, sempre o trataram com respeito e urbanidade e o ambiente laboral sempre foi sadio e manteve incólume o aspecto psicológico e emocional de todos os seus colaboradores. Ainda, convém ressaltar que a reclamada disponibilizada canal de denúncias, completamente anônimo, que permite aos colaboradores realizar denúncias de quaisquer irregularidades que tenham ciência, sendo certo que o autor jamais procurou acionar o canal de denúncias, ou mesmo qualquer outro meio, para relatar suposta conduta desrespeitosa de seu superior hierárquico¨.

Pugna, outrossim, pela improcedência do pedido.

Na réplica (fls. 665/672), consta o seguinte: ¨O autor impugna as assertivas da defesa, reiterando os termos da exordial, sendo certo que, por ocasião da instrução processual, restará devidamente comprovado que o reclamante foi vítima de abusos do poder, xingamentos, assédio moral, ofensas e ameaças de ordem de seu superior hierárquico Sr. Carlos, fazendo jus ao dano moral pleiteado¨.

Examino.

No seu depoimento o reclamante declarou que ¨(…) graças a Deus a relação do depoente com os colegas de trabalho era boa, respeitosa, não tendo nada a reclamar disso¨ (fl. 675).

Aludida declaração do reclamante, de que tinha relação respeitosa com os colegas de trabalho, não tendo nada a reclamar, contradiz frontalmente a denúncia constante da petição inicial.

Logo, não há que se falar em pagamento de indenização por danos morais por conta das supostos abusos, xingamentos, difamação, e humilhação, alegados na inicial, eis que o reclamante era tratado com respeito por todos os seus colegas, conforme reconheceu no seu depoimento.

Pedido indeferido.

2.8 DEDUÇÃO

Devem ser deduzidas as horas extras pagas, conforme se apurar em liquidação, observando-se os demonstrativos de pagamentos juntados aos autos, e os termos da OJ 415 da SDI-I do TST.

2.9 CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA

Na atualização das verbas deferidas devem ser observados os critérios estabelecidos pelo Excelso STF no julgamento das ADC's 58 e 59 e das ADI`s 5867 e 6021.

2.10 JUSTIÇA GRATUITA

Com fulcro no art. 5º, incisos XXXV e LXXIV, da CF, art. 790, §4º, da CLT, art. 99, §3º, do CPC c/c art. 769 da CLT, Súmula 463 do TST, e declaração de hipossuficiência econômica (f. 15), que se presume verdadeira, defiro o requerimento de justiça gratuita formulado pelo reclamante.

2.11 HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS

Tendo em vista o disposto no art. 791-A da CLT, com a redação da Lei 13.467/2017, são devidos honorários de sucumbência recíproca, cujo montante arbitro: (1) em 15% do valor do crédito devido a reclamante, a serem pagos pela reclamada ao advogado da reclamante, conforme se apurar em liquidação; (2) em 15% do proveito econômico que seria obtido se os demais pleitos da reclamante fossem julgados procedentes, a serem pagos pela reclamante ao advogado da reclamada, conforme se apurar em liquidação.

Na apuração dos honorários advocatícios devem ser observados os termos da OJ 348 da SDI-I do TST e da Tese Jurídica Prevalecente n. 4 do TRT/MG.

Por força da justiça gratuita deferida, fica suspensa a cobrança dos honorários advocatícios devidos pela reclamante ao procurador da reclamada, nos termos do art. 791-A, §4º, da CLT.

3. DISPOSITIVO

Posto isto, na reclamação trabalhista movida por **FRANCISCO XAVIER GOMES CRUZ** em face de **LATASA GARIMPEIRO URBANO MINAS COMERCIO DE METAIS LTDA.** julgo **PROCEDENTES EM PARTE** os pedidos para condenar a reclamada a pagar ao reclamante, no prazo legal, conforme se apurar em liquidação, observando-se a *dedução autorizada*, horas extras, assim consideradas as excedentes da 8a diária ou 44a semanal (de forma não cumulativa, observando-se o critério mais favorável ao reclamante), acrescidos dos adicionais convencionais, e apenas os adicionais convencionais sobre as horas extras destinadas à compensação de jornada, com reflexos em repousos semanais remunerados, aviso prévio indenizado, 13o salários, férias + 1/3, e destes em FGTS + 40%.

Além da dedução autorizada, na apuração das horas extras devem ser observados os demonstrativos de frequência e de pagamentos juntados aos autos, e, na sua ausência, a média apurada; redução da hora noturna; a integração do adicional de insalubridade pago; a integração do adicional noturno pago; a Súmula 264 e a OJ 394 da SDI-I, ambas do TST; e o divisor 220.

Na atualização das verbas deferidas devem ser observados os critérios estabelecidos pelo Excelso STF no julgamento das ADC's 58 e 59 e das ADI`s 5867 e 6021.

Para fins do art. 832, §3º, da CLT, declaro que ressalvados os reflexos em férias + 1/3 e FGTS + 40%, as demais verbas deferidas têm natureza salarial, em relação aos quais deve a reclamada comprovar nos autos, no prazo legal, o recolhimento das contribuições previdenciárias correspondentes, sob pena de execução.

Na apuração do imposto de renda deve ser observado o disposto na Súmula 368, item II, do TST, e na OJ 400 da SDI-I do TST.

Deferido o requerimento de justiça gratuita formulado pelo reclamante.

Tendo em vista o disposto no art. 791-A da CLT, com a redação da Lei 13.467/2017, são devidos honorários de sucumbência recíproca, cujo montante arbitro: (1) em 15% do valor do crédito devido a reclamante, a serem pagos pela reclamada ao advogado da reclamante, conforme se apurar em liquidação; (2) em 15% do proveito econômico que seria obtido se os demais pleitos da reclamante fossem julgados procedentes, a serem pagos pela reclamante ao advogado da reclamada, conforme se apurar em liquidação.

Na apuração dos honorários advocatícios devem ser observados os termos da OJ 348 da SDI-I do TST e da Tese Jurídica Prevalecente n. 4 do TRT/MG.

Por força da justiça gratuita deferida, fica suspensa a cobrança dos honorários advocatícios devidos pela reclamante ao procurador da reclamada, nos termos do art. 791-A, §4º, da CLT.

Custas, pela reclamada, no importe de R$160,00, calculadas sobre R$8.000,00, valor arbitrado à condenação.

Intimem-se as partes.

Nada mais.

BETIM/MG, 26 de abril de 2024.

ORDENISIO CESAR DOS SANTOS

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010525-14.2024.5.03.0027

AUTOR	INSTITUTO DE DIGNIDADE E DESENVOLVIMENTO SOCIAL
ADVOGADO	ADRIANA DORADO TORRES(OAB: 96756/MG)
ADVOGADO	FLAVIA DORADO TORRES(OAB: 108264/MG)
RÉU	MUNICIPIO DE BETIM
RÉU	SINDICATO DOS PROFESSORES DO ESTADO DE MINAS GERAIS
RÉU	SINDICATO DOS EMPREGADOS EM INSTITUICOES BENEFICENTES, RELIGIOSAS E FILANTROPICAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS SINTIBREF MG

Intimado(s)/Citado(s):

- INSTITUTO DE DIGNIDADE E DESENVOLVIMENTO SOCIAL

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

DESTINATÁRIO: INSTITUTO DE DIGNIDADE E DESENVOLVIMENTO SOCIAL

Fica V. Sa intimado para ciência da designação da audiência virtual Inicial no dia 10/06/2024 08:00, devendo a parte comparecer, sob as penas do art. 844 da CLT, e **tomar ciência do inteiro teor da Decisão de Id. 534c148 de deferimento da Tutela Provisória.**

O Conselho Superior da Justiça do Trabalho (CSJT), através do ato conjunto TST.CSJT.GP nº 54/2020, instituiu a plataforma de videoconferência Zoom como plataforma oficial para a realização de audiências e sessões de julgamento nos órgãos da Justiça do Trabalho.

Os advogados, as partes e eventuais testemunhas devem acessar a sala de audiências utilizando o seguinte link ou ID, já estando a mesma devidamente agendada no aplicativo Zoom Meetings:

Link: https://trt3-jus-br.zoom.us/my/vara2betim

OU

ID: 221 000 6814

Para tanto, os participantes podem acessar a audiência VIRTUAL utilizando NOTEBOOK, SMARTPHONE, TELEFONE ou DESKTOP, de preferência com fone de ouvido, a fim de se evitar ruído externo.

Faculta-se o comparecimento, na sede do juízo, de partes e/ou testemunhas que tenham dificuldade de acesso remoto.

Recomenda-se que no dia da audiência a parte/testemunha procure permanecer em local com bom sinal de internet, considerando que no caso de audiência presencial lhe seria exigível o deslocamento até a sede do juízo.

A audiência virtual já está devidamente agendada no aplicativo Zoom Meetings, de modo que, para acessá-la, no horário marcado, os procuradores, as partes devem clicar no LINK ou ID acima.

Os usuários ingressam na Sala de Espera, que tem a seguinte mensagem: “SALA DE ESPERA Sua audiência virtual começará em breve”. Basta aguardar a autorização para ingresso na sala virtual.

O participante deverá indicar no nome do usuário o horário da sua audiência, quando do acesso à sala.

As partes, procuradores e testemunhas deverão apresentar, no momento da audiência VIRTUAL, documento de identificação, com foto.

BETIM/MG, 26 de abril de 2024.

FLAVIA ALINE SIMAO QUEIROGA

Diretor de Secretaria

Processo Nº CumPrSe-0010139-81.2024.5.03.0027

REQUERENTE	MARCIO NASCIMENTO ANDRADE
ADVOGADO	FELIPE MAURICIO SALIBA DE SOUZA(OAB: 108211/MG)
REQUERIDO	SADA TRANSPORTES E ARMAZENAGENS LTDA
ADVOGADO	LUIZA MAGALHAES VASCONCELOS(OAB: 104636/MG)
ADVOGADO	CAMILA MARLEY DE ANDRADE RIBEIRO(OAB: 168982/MG)
ADVOGADO	LUCIMAR AUGUSTO DA SILVA(OAB: 117075/MG)
ADVOGADO	DECIO FLAVIO GONCALVES TORRES FREIRE(OAB: 56543/MG)
REQUERIDO	GEANCO TRANSPORTES LTDA
ADVOGADO	ALESSIO FABIANI ROSENDO(OAB: 64317/MG)
REQUERIDO	RODOVIARIO LEMOS LTDA - ME
ADVOGADO	ALESSIO FABIANI ROSENDO(OAB: 64317/MG)
PERITO	EDUARDO SERGIO FRANCA PEREIRA

Intimado(s)/Citado(s):

- MARCIO NASCIMENTO ANDRADE

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para vista do laudo pericial apresentado, no prazo de oito dias.

BETIM/MG, 26 de abril de 2024.

MARCIO HENRIQUE PEREIRA MAIA

Assessor

Processo Nº CumPrSe-0010139-81.2024.5.03.0027

REQUERENTE	MARCIO NASCIMENTO ANDRADE
ADVOGADO	FELIPE MAURICIO SALIBA DE SOUZA(OAB: 108211/MG)
REQUERIDO	SADA TRANSPORTES E ARMAZENAGENS LTDA
ADVOGADO	LUIZA MAGALHAES VASCONCELOS(OAB: 104636/MG)
ADVOGADO	CAMILA MARLEY DE ANDRADE RIBEIRO(OAB: 168982/MG)
ADVOGADO	LUCIMAR AUGUSTO DA SILVA(OAB: 117075/MG)
ADVOGADO	DECIO FLAVIO GONCALVES TORRES FREIRE(OAB: 56543/MG)
REQUERIDO	GEANCO TRANSPORTES LTDA
ADVOGADO	ALESSIO FABIANI ROSENDO(OAB: 64317/MG)
REQUERIDO	RODOVIARIO LEMOS LTDA - ME
ADVOGADO	ALESSIO FABIANI ROSENDO(OAB: 64317/MG)
PERITO	EDUARDO SERGIO FRANCA PEREIRA

Intimado(s)/Citado(s):

- RODOVIARIO LEMOS LTDA - ME

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para vista do laudo pericial apresentado, no prazo de oito dias.

BETIM/MG, 26 de abril de 2024.

MARCIO HENRIQUE PEREIRA MAIA

Assessor

Processo Nº CumPrSe-0010139-81.2024.5.03.0027

REQUERENTE	MARCIO NASCIMENTO ANDRADE
ADVOGADO	FELIPE MAURICIO SALIBA DE SOUZA(OAB: 108211/MG)
REQUERIDO	SADA TRANSPORTES E ARMAZENAGENS LTDA
ADVOGADO	LUIZA MAGALHAES VASCONCELOS(OAB: 104636/MG)
ADVOGADO	CAMILA MARLEY DE ANDRADE RIBEIRO(OAB: 168982/MG)
ADVOGADO	LUCIMAR AUGUSTO DA SILVA(OAB: 117075/MG)
ADVOGADO	DECIO FLAVIO GONCALVES TORRES FREIRE(OAB: 56543/MG)
REQUERIDO	GEANCO TRANSPORTES LTDA
ADVOGADO	ALESSIO FABIANI ROSENDO(OAB: 64317/MG)
REQUERIDO	RODOVIARIO LEMOS LTDA - ME
ADVOGADO	ALESSIO FABIANI ROSENDO(OAB: 64317/MG)
PERITO	EDUARDO SERGIO FRANCA PEREIRA

Intimado(s)/Citado(s):

- GEANCO TRANSPORTES LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para vista do laudo pericial apresentado, no prazo de oito dias.

BETIM/MG, 26 de abril de 2024.

MARCIO HENRIQUE PEREIRA MAIA

Assessor

Processo Nº CumPrSe-0010139-81.2024.5.03.0027

REQUERENTE	MARCIO NASCIMENTO ANDRADE
ADVOGADO	FELIPE MAURICIO SALIBA DE SOUZA(OAB: 108211/MG)
REQUERIDO	SADA TRANSPORTES E ARMAZENAGENS LTDA
ADVOGADO	LUIZA MAGALHAES VASCONCELOS(OAB: 104636/MG)
ADVOGADO	CAMILA MARLEY DE ANDRADE RIBEIRO(OAB: 168982/MG)
ADVOGADO	LUCIMAR AUGUSTO DA SILVA(OAB: 117075/MG)
ADVOGADO	DECIO FLAVIO GONCALVES TORRES FREIRE(OAB: 56543/MG)
REQUERIDO	GEANCO TRANSPORTES LTDA
ADVOGADO	ALESSIO FABIANI ROSENDO(OAB: 64317/MG)
REQUERIDO	RODOVIARIO LEMOS LTDA - ME
ADVOGADO	ALESSIO FABIANI ROSENDO(OAB: 64317/MG)
PERITO	EDUARDO SERGIO FRANCA PEREIRA

Intimado(s)/Citado(s):

- SADA TRANSPORTES E ARMAZENAGENS LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para vista do laudo pericial apresentado, no prazo de oito dias.

BETIM/MG, 26 de abril de 2024.

MARCIO HENRIQUE PEREIRA MAIA

Assessor

Processo Nº ATSum-0010361-49.2024.5.03.0027

AUTOR	VANDERLEY MESSIAS
ADVOGADO	GLADSTON ANTUNES PORTO(OAB: 130567/MG)
ADVOGADO	STEFANY INACIO DE SOUSA(OAB: 202032/MG)
ADVOGADO	DIOGO AUGUSTO MENDES SOARES DOS REIS(OAB: 209134/MG)
RÉU	BRASIF S/A EXPORTACAO IMPORTACAO
ADVOGADO	CARLOS FERNANDO DE SIQUEIRA CASTRO(OAB: 93274/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- BRASIF S/A EXPORTACAO IMPORTACAO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID d71171b proferida nos autos.

S E N T E N Ç A

PROCESSO N. 0010361-49.2024.5.03.0027

A 2ª Vara do Trabalho de Betim/MG, através do MM. Juiz do Trabalho, ORDENISIO CÉSAR SANTOS, proferiu sentença na reclamação trabalhista movida por **VANDERLEY MESSIAS** em face

de **BRASIF S/A EXPORTAÇÃO IMPORTAÇÃO**

1. RELATÓRIO

Dispensado o relatório, por se tratar de demanda sujeita ao rito sumaríssimo, art. 852-I da CLT.

2. FUNDAMENTAÇÃO

2.1 DIREITO INTERTEMPORAL

As alterações materiais e processuais perpetradas pela denominada "Reforma Trabalhista", através da Lei nº. 13.467, de 13/07/2017, vigente a partir de 11/11/2017, aplicam – se à demanda em análise, à luz da CF/88, eis que tanto o contrato de trabalho quanto o ajuizamento da reclamação trabalhista se deram na vigência da propalada reforma.

2.2 INÉPCIA

Rejeito a preliminar de inépcia, pois a inicial preenche os requisitos do art. 840, §1o, da CLT, tanto assim que a reclamada apresentou defesa ampla e específica, garantidos, assim, o contraditório e a ampla defesa, art.5o, LIV e LV, da CF/88.

2.3 DELIMITAÇÃO DOS LIMITES DA LIDE

Os limites da lide são definidos na petição inicial e na defesa, cabendo ao Juiz apenas reconhecê-los, por força do princípio da congruência (artigos 2º, 141, 341, 342 e 492 do CPC c/c art. 769 da CLT), entretanto a congruência não ocorre em relação aos valores atribuídos aos pedidos formulados na inicial, por serem meramente estimativos (Tese Jurídica Prevalecente nº. 16 deste Tribunal Regional).

2.4 INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS

O reclamante alega, em síntese, que foi admitido a 01/09/2021, na função de assistente fermentaria, dispensado aos 08/09/2022, foi vítima de um acidente de trabalho, num ¨dia comum¨, enquanto se deslocava em direção ao banheiro, ao ¨ pisar em um buraco no chão das dependências da empresa, resultando em uma torção no tornozelo esquerdo¨, uso de medicamentos, e recomendação médica de afastamento do trabalho por 15 dias.

Aduz que: ¨o local onde ocorreu o acidente, uma calçada dentro da empresa, apresentava-se cheia de obstáculos e com um caminho irregular, fator que contribuiu significativamente para a ocorrência do incidente¨

Narra que após o acidente ¨comunicou imediatamente aos setores responsáveis, contudo, foi necessário aguardar cerca de duas horas para ser encaminhado ao posto de saúde no bairro Camargo. Após o atendimento no posto de saúde, vanderley retornou à empresa e solicitou um transporte para sua residência, onde seu filho o acompanhou até a unidade de pronto atendimento¨.

Segundo alegação do reclamante ¨(…) Fica evidente que o acidente ocorreu devido à existência de um buraco no chão das instalações da empresa, demonstrando a falta de manutenção e cuidado com a segurança do ambiente de trabalho. Nesse sentido, é válido destacar que a empresa poderia ter evitado o incidente realizando as devidas reformas e manutenções necessárias para corrigir o problema. É importante mencionar que, apesar do ocorrido, a empresa não tomou nenhuma medida para evitar futuros acidentes semelhantes. Não houve sinalização de defeitos ou riscos nos degraus da escada, e o piso não recebeu qualquer tipo de tratamento para evitar escorregões. No que se refere ao contrato de trabalho, vanderley cumpria uma jornada de segunda a sábado, das 7h às 17h20, com intervalo de uma hora para refeição. Ele registrava seu ponto de forma digital e, mesmo após o acidente, foi dispensado sem justa causa. (...)¨

Diz que ainda sente dores e dificuldade de locomoção, indicando possibilidade de sequela definitiva.

Com base no art. 157, I, da CLT e art. 927 do CC, postula a condenação da reclamada ao pagamento de indenização por danos morais no importe de R$20.000,00.

No contraponto, a reclamada apresentou defesa (fls. 56/70) sustentando que: ¨(…) O Reclamante, no dia do acidente saiu de sua sala e virou a direita, onde se deparou com alguns objetos em seu caminho, retornou e realizou uma reclamação no setor responsável. O qual foi prontamente atendido pela Sra. Ana, e informou que iria verificar para retirada dos objetos. Ocorre que, cabe salientar, que o Reclamante não possuía tão somente um caminho a ser realizado para se direcionar ao banheiro, e sim dois, podendo de livre vontade realizar o outro e evitar qualquer acidente. Após atendimento pela Sra. Ana esta foi averiguar a situação que se encontrava a queixa do Reclamante, e se deparou com este se queixando informando que havia “virado o pé”, de prontidão a Sra. Ana realizou atendimento informando que o Reclamante precisaria ir ao hospital para verifica-se o ocorrido, entretanto houve muita relutância deste, pois informava que não haveria necessidade. Decorrido um período em torno de duas horas o Reclamante cedeu e foi direcionado acompanhado de um empregado da Reclamada, ora Sr. Matheus, para o posto de saúde, porém teve o atendimento negado, pois o posto não possuía a especialidade especifica para atendimento do Reclamante. Neste ponto, o empregado da Reclamada tentou direcionar o Reclamante para o hospital de Emergência/Urgência, entretanto, novamente se negou a ir informando a todo momento que queria ir para a sua casa e por fim a empresa solicitou um carro de aplicativo o qual direcionou o Reclamante para sua residência. Como podemos verificar nas fotos infra colacionadas, a obstrução da passagem se deu por apenas um lado, e não pelos dois. Ressaltando novamente que o Reclamante possuía duas opções de caminho para se deslocar ao banheiro, mas mesmo assim escolheu o caminho que se encontrava

obstruído e SINALIZADO. (...)¨.

Narra que: ¨(…) Observa-se com as imagens que as dependências da Reclamadas possuem paralelepípedos, entretanto onde é passagem para pedestres é de material diferente e nivelado. Vejamos Excelência, que fato é que a Reclamada em momento algum se indispôs para prestar o devido suporte ao reclamante, sempre se manteve muito solicita, entretanto o Reclamante sempre colocou empecilhos para seu atendimento. A Reclamada, é uma empresa de renome no mercado e que preza pela saúde e bem estar de seus empregados, não fazendo qualquer sentido a suposta demora e negação de atendimento ao ex-empregado. Ressaltamos que a Reclamada possui uma estrutura de SESMT -Serviço Especializado de Segurança e Medicina do Trabalho. O serviço é formado por profissionais do trabalho que têm como função principal proteger a integridade física dos trabalhadores e ferramentas implantadas para relatos de condições inseguras e consequentemente reparos de imediato, o que não é o caso, pois como podemos observar pelas imagens o caminho mesmo que obstruído se encontrava devidamente sinalizado. Se faz além do necessário informar que a saída do reclamante se deu em setembro de 2022 e tão somente procurou seus supostos direitos a indenização em março de 2024, 6 meses antes da prescrição bienal. Afim de corroborar mais ainda com toda a situação e de SUMA IMPORTANCIA, é que o Reclamante ele já possuía sequelas permanentes antes mesmo do acidente, bem como era empregado PCD, como podemos observar o laudo anexado, bem como colacionado. (...)¨

Assevera que: ¨(…) ao longo de sua prestação de serviços para a Reclamada o Reclamante entregou diversos atestados médicos, tendo em vista o tratamento continuo que faz em seu tornozelo esquerdo. A reclamada em momento algum agiu de MA-FÉ ou teve a intenção de prejudicar o Reclamante. Além disso na sua NARRATIVA da presente ação, a reclamante NÃO DEMONSTROU em momento algum qual o prejuízo e/ou dano moral sofrido. Verifica -se ainda que o reclamante anexa de qualquer maneira algumas fotos do tornozelo e raio x, não trazendo aos autos NENHUM prontuário médico, ou até mesmo a sua verdadeira realidade, que é a limitação no tornozelo antes mesmo do acidente alegado. Faltando sempre com a verdade. E, como sabido, sem a existência do dano não há que se falar em “indenização”. (...)¨.

Pugna, outrossim, pela improcedência do pedido.

Com a petição inicial e a defesa vieram documentos.

Na audiência, com vistas da defesa e documentos, o reclamante reiterou os termos da inicial (fl. 105).

Colhida a prova oral (fls. 105/107), no seu depoimento o reclamante afirmou que: ¨depoente não sabe precisar a data do acidente, mas foi em 2022, no mês de agosto, não sabe o dia, mas o horário foi cerca de 15h30/15h40, depois do acidente o depoente não continuou trabalhando, foi avisar seus superiores Bruno e Marcelo, os quais foram comunicados do acidente por telefone, depoente ficou afastado do trabalho 15 dias por conta do acidente ; depoente tropeçou num buraco existente no local denominado caminho seguro, onde os pedestres passam para buscar ferramentas, ir ao banheiro, tomar café, ir embora; a reclamada não prestou toda assistência¨

Respondendo à perguntas da procuradora da reclamada afirmou que: ¨no momento do acidente, o depoente voltava do café para o setor de trabalho /ferramentaria; havia outro caminho para o depoente ir até o café, mas esse outro caminho é uma oficina onde tem óleo, com pista irregular e com máquinas, então depoente escolheu caminho seguro; não havia sinalização nesse caminho seguro por onde depoente passou; exibidas as fotos constantes da defesa, id 5288434, depoente disse não recolhê-las; várias vezes antes do acidente, o depoente avisou para seus superiores que no "caminho seguro" as vezes era colocado carrinhos de lixos, peças para devolução, inclusivel escadas; Bruno levou o depoente ao posto de saúde".

A preposta da reclamada afirmou que: ¨o reclamante sofreu um acidente, não sabendo precisar dia, mês e ano; o reclamante tem problema na perna, inclusive foi contratado como PCD, por conta desse problema na perna, não sabendo a depoente informar qual é; o reclamante trabalhava na ferramentaria, sala ao lado da oficina e quando ele saiu da sala dela, estava passando por um local de nominado " caminho seguro", tinha uma escada, parece, ele desequilibrou ao passar debaixo da escada e caiu; no local não há buraco, o que ocorreu foi o desequilibro do reclamante ao passar debaixo da escada; o local onde o reclamante passava era sinalizado, com proibição de passar, uso obrigatório de EPIs, faixa amarela de caminho seguro; certamente o reclamante não estava na faixa amarela¨

Respondendo à perguntas do procurador do reclamante afirmou que: ¨as causas do acidente foram apuradas pela segurança do trabalho e foi documentada; Matheus, funcionário da reclamada levou o reclamante ao posto e o reclamante ficou afastado por cerca de 5/7 dias, salve engano; no posto não houve atendimento, a reclamada falou ao reclamante para leva-lo ao hospital e este recusou e pediu para levá-lo a casa dele, e a empresa o fez pagando "Uber" pra ele".

A única testemunha, Cristiane Assis de Souza, ouvida a rogo da reclamada, informou que:¨depoente é técnico de segurança na empresa desde 2021; o reclamante torceu o pé ao se desequilibrar quando fazia o caminho de saída, a sala do reclamante é a

ferramentaria e tinha duas saídas, direita e esquerda, ele foi pela esquerda, onde havia uma escada, e ao tentar tirar essa escada o reclamante desequilibrou e torceu o tornozelo; não sabe informar o motivo pelo qual a escada estava no caminho; no caminho percorrido pelo reclamante no dia do acidente tem sinalização no piso, uma faixa amarela indicando o local seguro para passar, e o reclamante estava se direcionando a essa faixa, não estava nela ainda; que a escada não ficava neste local, e era escada utilizada pelos mecânicos; o reclamante tinha opção de passar pelo caminho direito, que também é seguro; que nunca ocorreu acidente semelhante¨

Respondendo à perguntas da procuradora da reclamada informou que: ¨no caminho que o reclamante passou havia sinalização indicando existência de um obstáculo que seria a escada; antes do reclamante o reclamante não chegou a falar nada a empresa cerca de obstáculo no caminho; a reclamada prestou socorro imediato ao reclamante, foi levado ao posto de saúde, não foi atendido, ele retornou a empresa, a depoente insistiu que ele fosse ao hospital com o acompanhamento da depoente e ele preferiu ir pra casa dele para ser acompanhado com um dos filhos e a empresa pagou o transporte dele¨

Respondendo à perguntas do procurador do reclamante informou que: ¨o reclamante ligou para Marcelo, gestor dele sobre o obstáculo, a depoente se dirigiu para lá pois ali não era lugar de ficar escada, e a depoente presenciou quando o reclamante tentava tirar a escada do local e torceu o pé; o reclamante comunicou ao Marcelo acerca da escada antes do acidente ocorrer".

Em seguida, as partes presentes declararam não terem outras provas a produzir, requereram o encerramento da instrução processual, o que foi deferido. Razões finais orais remissivas. Conciliação final rejeitada.

Examino.

É dever do empregador garantir ambiente hígido, seguro, e saudável de trabalho aos seus empregados, possibilitar-lhes a satisfação de suas necessidades básicas, conforme arts. 7o, XXII, da CF, e 157 da CLT, e Normas Regulamentadoras previstas na Portaria 3.214/1978 do Ministério do Trabalho. O desrespeito no ambiente de trabalho pode ensejar violação a direito da personalidade e dano moral indenizável.

Com efeito, o patrimônio jurídico da pessoa humana é composto de valores personalíssimos e extrapatrimoniais que transcendem o aspecto econômico, quais sejam: o moral, emocional, ético, social, intelectual, dentre outros. De tais valores decorrem emanações personalíssimas inerentes ao ser humano, com repercussão direta na sua honra, dignidade, liberdade individual, vida privada, recato, autoimagem, enfim, patrimônio imaterial que resguarda a personalidade humana no mais lato sentido.

Noutro giro, à luz dos arts. 5o, V e X, da CF/88, asrs. 12, 186, 187, e 927 do CC c/c art. 8o da CLT, a indenização por dano moral, no âmbito do contrato de trabalho, pressupõe um ato ilícito, consubstanciado em erro de conduta ou abuso de direito, um prejuízo suportado pelo ofendido, com a subversão dos seus valores subjetivos da honra, dignidade, intimidade ou imagem, um nexo de causalidade entre a conduta injurídica do primeiro e o dano experimentado pelo último, que é *in re ipsa*, ou seja, dispensa prova de violação à esfera íntima do ofendido.

Pois bem.

Incontroversa a ocorrência do acidente alegado na inicial, com afastamento do trabalho por 15 dias. As fotografias vindas com a inicial (fls. 16/18) ilustram as consequências do acidente. O atestado médico de 15 dias, decorrente do acidente, veio com a defesa da reclamada (fl. 92).

Nos termos da CAT / Comunicação de Acidente do Trabalho, emitida pela reclamada, o acidente ocorreu aos 23/08/2022, às 15h50, após 6 horas trabalhadas, com afastamento provável de 15, agente e situação geradora: ¨209500000 - Tipo inexistente¨ (fls. 100/101).

Entretanto, a despeito das declarações constantes do depoimento da preposta da reclamada de que ¨as causas do acidente foram apuradas pela segurança do trabalho e foi documentada¨ (fl. 106), não veio aos autos comprovante algum de apuração do acidente, ônus da reclamada, a teor do art. 818, II, da CLT.

Não fosse isso, a reclamada não cuidou de juntar aos autos o PPRA / Programa de Prevenção de Riscos Ambientais, previsto na NR-9; e segundo a prova oral, embora houvesse 02 caminhos para o reclamante ir ao banheiro, um pela esquerda e outro pela direita, no caminho da esquerda por ele escolhido havia uma escada que não deveria estar lá, conforme revelou a testemunha, Cristiane Assis de Souza, técnica de segurança da reclamada, ao declarar que: ¨o reclamante ligou para Marcelo, gestor dele sobre o obstáculo, a depoente se dirigiu para lá pois ali não era lugar de ficar escada, e a depoente presenciou quando o reclamante tentava tirar a escada do local e torceu o pé; o reclamante comunicou ao Marcelo acerca da escada antes do acidente ocorrer".

Ou seja, a própria técnica de segurança do trabalho da reclamada reconheceu que a escada não deveria estar no caminho escolhido pelo reclamante, no dia do acidente, e que esse obstáculo já havia sido comunicado pelo reclamante à reclamada, através do gestor Marcelo, antes da ocorrência do acidente.

Destaque-se a declaração constante do depoimento do reclamante de que ¨várias vezes antes do acidente, o depoente avisou para seus superiores que no "caminho seguro" as vezes era colocado

carrinhos de lixos, peças para devolução, inclusive escadas¨ (fl. 106).

Nesse compasso, a prova oral e documental permite afirmar a culpa da reclamada na ocorrência do acidente, que provocou o afastamento do reclamante do trabalho por 15 dias.

O fato do reclamante ter 02 caminhos para ir ao banheiro, por si só, não afasta a culpa da reclamada, tendo em vista a ausência de apuração do acidente, e as declarações de sua própria técnica de segurança da reclamada.

Da mesma forma, evidentemente não afasta o direito à indenização postulada o fato do reclamante ter sido dispensado aos 06/09/2022, conforme TRCT (fls. 21/22), e proposto a reclamação trabalhista aos 22/03/2024, cerca de 6 meses antes da prescrição bienal.

Destarte, com esteio nos arts. 5o., V e X, da CF/88, arts. 12, 186, 187, 927, 932, III, e 944 do CC c/c art. 8o. da CLT, faz jus a reclamante a indenização por danos morais, que se arbitram em R$10.000,00, cerca de 4,74 vezes a remuneração de R$2.106,00, considerada no cálculo das verbas rescisórias, conforme TRCT (fls. 80/81), atento aos critérios definidos no art. 223-G da CLT, aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade, e a finalidade de cunho punitivo e pedagógico da indenização, a fim de evitar o enriquecimento sem causa do reclamante e, ao mesmo tempo, prevenir a repetição e continuação da prática do ilícito pela empresa reclamada.

Especialmente considerado no arbitramento dos danos morais o fato do reclamante possuir ¨sequelas permanentes antes mesmo do acidente, bem como era empregado PCD¨, conforme alegação, não especificamente impugnada, constante da defesa da reclamada (fl. 61), tornando ainda mais grave a culpa da reclamada na ocorrência do acidente.

Note-se que no ¨laudo caracterizador da deficiência¨ vindo com a defesa da reclamada (fl. 84), consta, dentre outras informações, que o reclamante ¨deve evitar subir escadas e locomoções longas no exercício das funções. Também não deve ficar em posição em pé por períodos prolongados¨.

Não é ocioso lembrar que as cotas para PCD / Pessoa com Deficiência, constam do art. 93 da Lei nº 8.213/91, visam a concretização dos direitos fundamentais à dignidade (artigo 1º, III e IV, da CF) e à isonomia (artigos 3º, IV; 5º, LVI; 7º, XXXI, e 37, VIII, da CF), especialmente assegurados às pessoas com deficiência pela Convenção da ONU sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência (Decreto 6.949/2009), que tem natureza de emenda constitucional, e pela Lei 7.853/1989, no plano infraconstitucional.

Enfim, acerca de critérios de fixação da indenização por danos morais, trago à colação as seguintes ementas:

INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. No Direito Positivo brasileiro, o dano moral decorre de ato ilícito, por ação ou omissão, culposa ou dolosa, que impõe a quem o praticou a obrigação de repará-lo, fundando-se no princípio geral da responsabilidade civil prevista no art. 186 do Código Civil, segundo o qual "aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito, ou causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito". Elevada ao âmbito constitucional, a obrigação de reparar o dano moral encontra-se prevista no art. 5º, V, X, da Constituição da República. Na etiologia da responsabilidade civil, devem estar presentes três elementos essenciais, quais sejam: o dano, a ofensa a uma norma preexistente ou erro de conduta (ato ilícito), e o nexo de causalidade entre uma e outro. A reparação pecuniária, caminho único, na hipótese de indenização por danos morais, deve, tanto quanto possível, guardar razoável proporcionalidade entre o dano, a sua extensão, as suas consequências e a sua repercussão sobre a vida exterior e interior da vítima, inclusive sob a sua psique. Deve, ainda, tanto quanto possível, ter por objetivo coibir o agente a não repetir o ato ou compeli-lo a adotar medidas para que o mesmo tipo de dano não vitime a outrem. O arbitramento não deve ter por escopo nem premiar a vítima, nem o causador do dano, como também não pode ser estabelecido de modo a tornar inócua a atuação do Poder Judiciário, na solução desta espécie de litígio, que também acarreta consequências a toda coletividade. Portanto, o valor não deve ser fixado irrisoriamente, a ponto de desmoralizar o instituto. Da mesma forma, não deve causar uma reparação acima do razoável, cumprindo, assim, estritamente o seu importante caráter pedagógico. Além dos parâmetros acima transcritos, devem ser levadas em conta a condição econômica das partes, a gravidade da lesão, e a função pedagógica da medida. (TRT da 3.ª Região; PJe: 0010018-93.2022.5.03.0101 (ROT); Disponibilização: 13/10/2022, DEJT/TRT3/Cad.Jud, Página 880; Órgão Julgador: Primeira Turma; Relator(a)/Redator(a) Luiz Otávio Linhares Renault)

INDENIZAÇÃO. DANOS MORAIS. O processo de estimação do dano moral decorre do arbítrio do julgador, sendo que, para fixação dos valores, deve ser observado o princípio da razoabilidade, tais como gravidade da lesão, extensão e duração dessa, o grau de culpa, a capacidade econômica das partes e o caráter compensatório e disciplinar da reparação. O valor da indenização presta-se a uma tentativa de amenização da dor, devendo também ter efeito pedagógico, capaz de impedir a continuidade da prática do ato ilícito, evitando-se, contudo, o enriquecimento sem causa do ofendido. (TRT da 3.ª Região; PJe: 0011506-08.2016.5.03.0097 (ROT); Disponibilização: 14/07/2022, DEJT/TRT3/Cad.Jud, Página 2083; Órgão Julgador: Sétima Turma; Relator(a)/Redator(a) Antonio Carlos R.Filho)

EMENTA: DANOS MORAIS - QUANTUM INDENIZATÓRIO. Na

determinação da indenização por danos morais, deverá ser observado um critério de razoabilidade, considerando a intensidade da culpa, as circunstâncias em que ocorreu o evento danoso e a extensão do dano impondo-se, assim, uma penalidade ao agente a fim de se reparar o dano e impedir a continuidade da prática do ato ilícito, levando-se em conta, ainda, o salário percebido pelo empregado e o caráter pedagógico do valor da penalidade a ser aplicada, com o fim de impedir a reiteração do ato ilícito que, no caso, é a omissão em adotar as medidas necessárias à proteção da saúde e integridade física dos empregados. Noutras palavras, a indenização por danos morais e materiais deve ser fixada segundo o prudente arbítrio do julgador, sempre com moderação, observando as peculiaridades do caso concreto e os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, de modo que o valor não seja tão grande, que se constitua em fonte de enriquecimento sem causa, tampouco insignificante, a ponto de não atender ao seu caráter punitivo. (TRT da 3.ª Região; Processo: 0000510-30.2013.5.03.0040 RO; Data de Publicação: 28/08/2015; Disponibilização: 27/08/2015, DEJT/TRT3/Cad.Jud, Página 270; Órgão Julgador: Decima Turma; Relator Rosemary de O. Pires; Revisor: Paulo Maurício R. Pires)

2.5 CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA

Na atualização da indenização por danos morais deferida, devem ser adotados apenas os parâmetros estabelecidos pelo Excelso STF no julgamento das ADC's 58 e 59.

2.6 JUSTIÇA GRATUITA

Com fulcro no art. 5º, incisos XXXV e LXXIV, da CF, no art. 790, §3º, da CLT, na Súmula 463 do TST, e na declaração de hipossuficiência econômica (fl. 15), que se presume verdadeira, defiro o requerimento de justiça gratuita formulado pela reclamante.

2.7 HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS

A teor do art. 791-A da CLT, com a redação da Lei 13.467/2017, a reclamada deve pagar ao procurador do reclamante os honorários de sucumbência, no importe de 15% do valor da condenação.

3. DISPOSITIVO

Posto isto, na reclamação trabalhista movida por **VANDERLEY MESSIAS** em face de **BRASIF S/A EXPORTAÇÃO IMPORTAÇÃO** rejeito a preliminar arguida, e no mérito, julgo **PROCEDENTE** o pedido para condenar a reclamada a pagar ao reclamante, no prazo legal, indenização por danos morais, no importe de R$10.000,00, os quais devem ser devidamente atualizados, observando-se apenas os parâmetros estabelecidos pelo Excelso STF no julgamento das ADC's 58 e 59.

Deferido o requerimento de justiça gratuita formulado pela reclamante.

A teor do art. 791-A da CLT, com a redação da Lei 13.467/2017, a reclamada deve pagar ao procurador do reclamante os honorários de sucumbência, no importe de 15% do valor da condenação.

Custas, pela reclamada, no importe de R$ 200,00, calculadas sobre R$10.000,00, valor arbitrado à condenação.

Intimem-se as partes.

Nada mais.

BETIM/MG, 26 de abril de 2024.

ORDENISIO CESAR DOS SANTOS

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010361-49.2024.5.03.0027

AUTOR	VANDERLEY MESSIAS
ADVOGADO	GLADSTON ANTUNES PORTO(OAB: 130567/MG)
ADVOGADO	STEFANY INACIO DE SOUSA(OAB: 202032/MG)
ADVOGADO	DIOGO AUGUSTO MENDES SOARES DOS REIS(OAB: 209134/MG)
RÉU	BRASIF S/A EXPORTACAO IMPORTACAO
ADVOGADO	CARLOS FERNANDO DE SIQUEIRA CASTRO(OAB: 93274/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- VANDERLEY MESSIAS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID d71171b proferida nos autos.

S E N T E N Ç A

PROCESSO N. 0010361-49.2024.5.03.0027

A 2ª Vara do Trabalho de Betim/MG, através do MM. Juiz do Trabalho, ORDENISIO CÉSAR SANTOS, proferiu sentença na reclamação trabalhista movida por **VANDERLEY MESSIAS** em face de **BRASIF S/A EXPORTAÇÃO IMPORTAÇÃO**

1. RELATÓRIO

Dispensado o relatório, por se tratar de demanda sujeita ao rito sumaríssimo, art. 852-I da CLT.

2. FUNDAMENTAÇÃO

2.1 DIREITO INTERTEMPORAL

As alterações materiais e processuais perpetradas pela denominada "Reforma Trabalhista", através da Lei nº. 13.467, de 13/07/2017,

vigente a partir de 11/11/2017, aplicam – se à demanda em análise, à luz da CF/88, eis que tanto o contrato de trabalho quanto o ajuizamento da reclamação trabalhista se deram na vigência da propalada reforma.

2.2 INÉPCIA

Rejeito a preliminar de inépcia, pois a inicial preenche os requisitos do art. 840, §1o, da CLT, tanto assim que a reclamada apresentou defesa ampla e específica, garantidos, assim, o contraditório e a ampla defesa, art.5o, LIV e LV, da CF/88.

2.3 DELIMITAÇÃO DOS LIMITES DA LIDE

Os limites da lide são definidos na petição inicial e na defesa, cabendo ao Juiz apenas reconhecê-los, por força do princípio da congruência (artigos 2º, 141, 341, 342 e 492 do CPC c/c art. 769 da CLT), entretanto a congruência não ocorre em relação aos valores atribuídos aos pedidos formulados na inicial, por serem meramente estimativos (Tese Jurídica Prevalecente nº. 16 deste Tribunal Regional).

2.4 INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS

O reclamante alega, em síntese, que foi admitido a 01/09/2021, na função de assistente fermentaria, dispensado aos 08/09/2022, foi vítima de um acidente de trabalho, num ¨dia comum¨, enquanto se deslocava em direção ao banheiro, ao ¨ pisar em um buraco no chão das dependências da empresa, resultando em uma torção no tornozelo esquerdo¨, uso de medicamentos, e recomendação médica de afastamento do trabalho por 15 dias.

Aduz que: ¨o local onde ocorreu o acidente, uma calçada dentro da empresa, apresentava-se cheia de obstáculos e com um caminho irregular, fator que contribuiu significativamente para a ocorrência do incidente¨

Narra que após o acidente ¨comunicou imediatamente aos setores responsáveis, contudo, foi necessário aguardar cerca de duas horas para ser encaminhado ao posto de saúde no bairro Camargo. Após o atendimento no posto de saúde, vanderley retornou à empresa e solicitou um transporte para sua residência, onde seu filho o acompanhou até a unidade de pronto atendimento¨.

Segundo alegação do reclamante ¨(…) Fica evidente que o acidente ocorreu devido à existência de um buraco no chão das instalações da empresa, demonstrando a falta de manutenção e cuidado com a segurança do ambiente de trabalho. Nesse sentido, é válido destacar que a empresa poderia ter evitado o incidente realizando as devidas reformas e manutenções necessárias para corrigir o problema. É importante mencionar que, apesar do ocorrido, a empresa não tomou nenhuma medida para evitar futuros acidentes semelhantes. Não houve sinalização de defeitos ou riscos nos degraus da escada, e o piso não recebeu qualquer tipo de tratamento para evitar escorregões. No que se refere ao contrato de trabalho, vanderley cumpria uma jornada de segunda a sábado, das 7h às 17h20, com intervalo de uma hora para refeição. Ele registrava seu ponto de forma digital e, mesmo após o acidente, foi dispensado sem justa causa. (...)¨

Diz que ainda sente dores e dificuldade de locomoção, indicando possibilidade de sequela definitiva.

Com base no art. 157, I, da CLT e art. 927 do CC, postula a condenação da reclamada ao pagamento de indenização por danos morais no importe de R$20.000,00.

No contraponto, a reclamada apresentou defesa (fls. 56/70) sustentando que: ¨(…) O Reclamante, no dia do acidente saiu de sua sala e virou a direita, onde se deparou com alguns objetos em seu caminho, retornou e realizou uma reclamação no setor responsável. O qual foi prontamente atendido pela Sra. Ana, e informou que iria verificar para retirada dos objetos. Ocorre que, cabe salientar, que o Reclamante não possuía tão somente um caminho a ser realizado para se direcionar ao banheiro, e sim dois, podendo de livre vontade realizar o outro e evitar qualquer acidente. Após atendimento pela Sra. Ana esta foi averiguar a situação que se encontrava a queixa do Reclamante, e se deparou com este se queixando informando que havia “virado o pé”, de prontidão a Sra. Ana realizou atendimento informando que o Reclamante precisaria ir ao hospital para verifica-se o ocorrido, entretanto houve muita relutância deste, pois informava que não haveria necessidade. Decorrido um período em torno de duas horas o Reclamante cedeu e foi direcionado acompanhado de um empregado da Reclamada, ora Sr. Matheus, para o posto de saúde, porém teve o atendimento negado, pois o posto não possuía a especialidade especifica para atendimento do Reclamante. Neste ponto, o empregado da Reclamada tentou direcionar o Reclamante para o hospital de Emergência/Urgência, entretanto, novamente se negou a ir informando a todo momento que queria ir para a sua casa e por fim a empresa solicitou um carro de aplicativo o qual direcionou o Reclamante para sua residência. Como podemos verificar nas fotos infra colacionadas, a obstrução da passagem se deu por apenas um lado, e não pelos dois. Ressaltando novamente que o Reclamante possuía duas opções de caminho para se deslocar ao banheiro, mas mesmo assim escolheu o caminho que se encontrava obstruído e SINALIZADO. (...)¨.

Narra que: ¨(…) Observa-se com as imagens que as dependências da Reclamadas possuem paralelepípedos, entretanto onde é passagem para pedestres é de material diferente e nivelado. Vejamos Excelência, que fato é que a Reclamada em momento algum se indispôs para prestar o devido suporte ao reclamante, sempre se manteve muito solicita, entretanto o Reclamante sempre colocou empecilhos para seu atendimento. A Reclamada, é uma

empresa de renome no mercado e que preza pela saúde e bem estar de seus empregados, não fazendo qualquer sentido a suposta demora e negação de atendimento ao ex-empregado. Ressaltamos que a Reclamada possui uma estrutura de SESMT -Serviço Especializado de Segurança e Medicina do Trabalho. O serviço é formado por profissionais do trabalho que têm como função principal proteger a integridade física dos trabalhadores e ferramentas implantadas para relatos de condições inseguras e consequentemente reparos de imediato, o que não é o caso, pois como podemos observar pelas imagens o caminho mesmo que obstruído se encontrava devidamente sinalizado. Se faz além do necessário informar que a saída do reclamante se deu em setembro de 2022 e tão somente procurou seus supostos direitos a indenização em março de 2024, 6 meses antes da prescrição bienal. Afim de corroborar mais ainda com toda a situação e de SUMA IMPORTANCIA, é que o Reclamante ele já possuía sequelas permanentes antes mesmo do acidente, bem como era empregado PCD, como podemos observar o laudo anexado, bem como colacionado. (...)¨

Assevera que: ¨(…) ao longo de sua prestação de serviços para a Reclamada o Reclamante entregou diversos atestados médicos, tendo em vista o tratamento continuo que faz em seu tornozelo esquerdo. A reclamada em momento algum agiu de MA-FÉ ou teve a intenção de prejudicar o Reclamante. Além disso na sua NARRATIVA da presente ação, a reclamante NÃO DEMONSTROU em momento algum qual o prejuízo e/ou dano moral sofrido. Verifica -se ainda que o reclamante anexa de qualquer maneira algumas fotos do tornozelo e raio x, não trazendo aos autos NENHUM prontuário médico, ou até mesmo a sua verdadeira realidade, que é a limitação no tornozelo antes mesmo do acidente alegado. Faltando sempre com a verdade. E, como sabido, sem a existência do dano não há que se falar em “indenização”. (...)¨.

Pugna, outrossim, pela improcedência do pedido.

Com a petição inicial e a defesa vieram documentos.

Na audiência, com vistas da defesa e documentos, o reclamante reiterou os termos da inicial (fl. 105).

Colhida a prova oral (fls. 105/107), no seu depoimento o reclamante afirmou que: ¨depoente não sabe precisar a data do acidente, mas foi em 2022, no mês de agosto, não sabe o dia, mas o horário foi cerca de 15h30/15h40, depois do acidente o depoente não continuou trabalhando, foi avisar seus superiores Bruno e Marcelo, os quais foram comunicados do acidente por telefone, depoente ficou afastado do trabalho 15 dias por conta do acidente ; depoente tropeçou num buraco existente no local denominado caminho seguro, onde os pedestres passam para buscar ferramentas, ir ao banheiro, tomar café, ir embora; a reclamada não prestou toda assistência¨

Respondendo à perguntas da procuradora da reclamada afirmou que: ¨no momento do acidente, o depoente voltava do café para o setor de trabalho /ferramentaria; havia outro caminho para o depoente ir até o café, mas esse outro caminho é uma oficina onde tem óleo, com pista irregular e com máquinas, então depoente escolheu caminho seguro; não havia sinalização nesse caminho seguro por onde depoente passou; exibidas as fotos constantes da defesa, id 5288434, depoente disse não recolhê-las; várias vezes antes do acidente, o depoente avisou para seus superiores que no "caminho seguro" as vezes era colocado carrinhos de lixos, peças para devolução, inclusivel escadas; Bruno levou o depoente ao posto de saúde".

A preposta da reclamada afirmou que: ¨o reclamante sofreu um acidente, não sabendo precisar dia, mês e ano; o reclamante tem problema na perna, inclusive foi contratado como PCD, por conta desse problema na perna, não sabendo a depoente informar qual é; o reclamante trabalhava na ferramentaria, sala ao lado da oficina e quando ele saiu da sala dela, estava passando por um local de nominado " caminho seguro", tinha uma escada, parece, ele desequilibrou ao passar debaixo da escada e caiu; no local não há buraco, o que ocorreu foi o desequilibro do reclamante ao passar debaixo da escada; o local onde o reclamante passava era sinalizado, com proibição de passar, uso obrigatório de EPIs, faixa amarela de caminho seguro; certamente o reclamante não estava na faixa amarela¨

Respondendo à perguntas do procurador do reclamante afirmou que: ¨as causas do acidente foram apuradas pela segurança do trabalho e foi documentada; Matheus, funcionário da reclamada levou o reclamante ao posto e o reclamante ficou afastado por cerca de 5/7 dias, salve engano; no posto não houve atendimento, a reclamada falou ao reclamante para leva-lo ao hospital e este recusou e pediu para levá-lo a casa dele, e a empresa o fez pagando "Uber" pra ele".

A única testemunha, Cristiane Assis de Souza, ouvida a rogo da reclamada, informou que:¨depoente é técnico de segurança na empresa desde 2021; o reclamante torceu o pé ao se desequilibrar quando fazia o caminho de saída, a sala do reclamante é a ferramentaria e tinha duas saídas, direita e esquerda, ele foi pela esquerda, onde havia uma escada, e ao tentar tirar essa escada o reclamante desequilibrou e torceu o tornozelo; não sabe informar o motivo pelo qual a escada estava no caminho; no caminho percorrido pelo reclamante no dia do acidente tem sinalização no piso, uma faixa amarela indicando o local seguro para passar, e o reclamante estava se direcionando a essa faixa, não estava nela ainda; que a escada não ficava neste local, e era escada utilizada

pelos mecânicos; o reclamante tinha opção de passar pelo caminho direito, que também é seguro; que nunca ocorreu acidente semelhante¨

Respondendo à perguntas da procuradora da reclamada informou que: ¨no caminho que o reclamante passou havia sinalização indicando existência de um obstáculo que seria a escada; antes do reclamante o reclamante não chegou a falar nada a empresa cerca de obstáculo no caminho; a reclamada prestou socorro imediato ao reclamante, foi levado ao posto de saúde, não foi atendido, ele retornou a empresa, a depoente insistiu que ele fosse ao hospital com o acompanhamento da depoente e ele preferiu ir pra casa dele para ser acompanhado com um dos filhos e a empresa pagou o transporte dele¨

Respondendo à perguntas do procurador do reclamante informou que: ¨o reclamante ligou para Marcelo, gestor dele sobre o obstáculo, a depoente se dirigiu para lá pois ali não era lugar de ficar escada, e a depoente presenciou quando o reclamante tentava tirar a escada do local e torceu o pé; o reclamante comunicou ao Marcelo acerca da escada antes do acidente ocorrer".

Em seguida, as partes presentes declararam não terem outras provas a produzir, requereram o encerramento da instrução processual, o que foi deferido. Razões finais orais remissivas. Conciliação final rejeitada.

Examino.

É dever do empregador garantir ambiente hígido, seguro, e saudável de trabalho aos seus empregados, possibilitar-lhes a satisfação de suas necessidades básicas, conforme arts. 7o, XXII, da CF, e 157 da CLT, e Normas Regulamentadoras previstas na Portaria 3.214/1978 do Ministério do Trabalho. O desrespeito no ambiente de trabalho pode ensejar violação a direito da personalidade e dano moral indenizável.

Com efeito, o patrimônio jurídico da pessoa humana é composto de valores personalíssimos e extrapatrimoniais que transcendem o aspecto econômico, quais sejam: o moral, emocional, ético, social, intelectual, dentre outros. De tais valores decorrem emanações personalíssimas inerentes ao ser humano, com repercussão direta na sua honra, dignidade, liberdade individual, vida privada, recato, autoimagem, enfim, patrimônio imaterial que resguarda a personalidade humana no mais lato sentido.

Noutro giro, à luz dos arts. 5o, V e X, da CF/88, asrs. 12, 186, 187, e 927 do CC c/c art. 8o da CLT, a indenização por dano moral, no âmbito do contrato de trabalho, pressupõe um ato ilícito, consubstanciado em erro de conduta ou abuso de direito, um prejuízo suportado pelo ofendido, com a subversão dos seus valores subjetivos da honra, dignidade, intimidade ou imagem, um nexo de causalidade entre a conduta injurídica do primeiro e o dano experimentado pelo último, que é *in re ipsa*, ou seja, dispensa prova de violação à esfera íntima do ofendido.

Pois bem.

Incontroversa a ocorrência do acidente alegado na inicial, com afastamento do trabalho por 15 dias. As fotografias vindas com a inicial (fls. 16/18) ilustram as consequências do acidente. O atestado médico de 15 dias, decorrente do acidente, veio com a defesa da reclamada (fl. 92).

Nos termos da CAT / Comunicação de Acidente do Trabalho, emitida pela reclamada, o acidente ocorreu aos 23/08/2022, às 15h50, após 6 horas trabalhadas, com afastamento provável de 15, agente e situação geradora: ¨209500000 - Tipo inexistente¨ (fls. 100/101).

Entretanto, a despeito das declarações constantes do depoimento da preposta da reclamada de que ¨as causas do acidente foram apuradas pela segurança do trabalho e foi documentada¨ (fl. 106), não veio aos autos comprovante algum de apuração do acidente, ônus da reclamada, a teor do art. 818, II, da CLT.

Não fosse isso, a reclamada não cuidou de juntar aos autos o PPRA / Programa de Prevenção de Riscos Ambientais, previsto na NR-9; e segundo a prova oral, embora houvesse 02 caminhos para o reclamante ir ao banheiro, um pela esquerda e outro pela direita, no caminho da esquerda por ele escolhido havia uma escada que não deveria estar lá, conforme revelou a testemunha, Cristiane Assis de Souza, técnica de segurança da reclamada, ao declarar que: ¨o reclamante ligou para Marcelo, gestor dele sobre o obstáculo, a depoente se dirigiu para lá pois ali não era lugar de ficar escada, e a depoente presenciou quando o reclamante tentava tirar a escada do local e torceu o pé; o reclamante comunicou ao Marcelo acerca da escada antes do acidente ocorrer".

Ou seja, a própria técnica de segurança do trabalho da reclamada reconheceu que a escada não deveria estar no caminho escolhido pelo reclamante, no dia do acidente, e que esse obstáculo já havia sido comunicado pelo reclamante à reclamada, através do gestor Marcelo, antes da ocorrência do acidente.

Destaque-se a declaração constante do depoimento do reclamante de que ¨várias vezes antes do acidente, o depoente avisou para seus superiores que no "caminho seguro" as vezes era colocado carrinhos de lixos, peças para devolução, inclusive escadas¨ (fl. 106).

Nesse compasso, a prova oral e documental permite afirmar a culpa da reclamada na ocorrência do acidente, que provocou o afastamento do reclamante do trabalho por 15 dias.

O fato do reclamante ter 02 caminhos para ir ao banheiro, por si só, não afasta a culpa da reclamada, tendo em vista a ausência de apuração do acidente, e as declarações de sua própria técnica de

segurança da reclamada.

Da mesma forma, evidentemente não afasta o direito à indenização postulada o fato do reclamante ter sido dispensado aos 06/09/2022, conforme TRCT (fls. 21/22), e proposto a reclamação trabalhista aos 22/03/2024, cerca de 6 meses antes da prescrição bienal.

Destarte, com esteio nos arts. 5o., V e X, da CF/88, arts. 12, 186, 187, 927, 932, III, e 944 do CC c/c art. 8o. da CLT, faz jus a reclamante a indenização por danos morais, que se arbitram em R$10.000,00, cerca de 4,74 vezes a remuneração de R$2.106,00, considerada no cálculo das verbas rescisórias, conforme TRCT (fls. 80/81), atento aos critérios definidos no art. 223-G da CLT, aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade, e a finalidade de cunho punitivo e pedagógico da indenização, a fim de evitar o enriquecimento sem causa do reclamante e, ao mesmo tempo, prevenir a repetição e continuação da prática do ilícito pela empresa reclamada.

Especialmente considerado no arbitramento dos danos morais o fato do reclamante possuir ¨sequelas permanentes antes mesmo do acidente, bem como era empregado PCD¨, conforme alegação, não especificamente impugnada, constante da defesa da reclamada (fl. 61), tornando ainda mais grave a culpa da reclamada na ocorrência do acidente.

Note-se que no ¨laudo caracterizador da deficiência¨ vindo com a defesa da reclamada (fl. 84), consta, dentre outras informações, que o reclamante ¨deve evitar subir escadas e locomoções longas no exercício das funções. Também não deve ficar em posição em pé por períodos prolongados¨.

Não é ocioso lembrar que as cotas para PCD / Pessoa com Deficiência, constam do art. 93 da Lei nº 8.213/91, visam a concretização dos direitos fundamentais à dignidade (artigo 1º, III e IV, da CF) e à isonomia (artigos 3º, IV; 5º, LVI; 7º, XXXI, e 37, VIII, da CF), especialmente assegurados às pessoas com deficiência pela Convenção da ONU sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência (Decreto 6.949/2009), que tem natureza de emenda constitucional, e pela Lei 7.853/1989, no plano infraconstitucional.

Enfim, acerca de critérios de fixação da indenização por danos morais, trago à colação as seguintes ementas:

INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. No Direito Positivo brasileiro, o dano moral decorre de ato ilícito, por ação ou omissão, culposa ou dolosa, que impõe a quem o praticou a obrigação de repará-lo, fundando-se no princípio geral da responsabilidade civil prevista no art. 186 do Código Civil, segundo o qual "aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito, ou causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito". Elevada ao âmbito constitucional, a obrigação de reparar o dano moral encontra-se prevista no art. 5º, V, X, da Constituição da República. Na etiologia da responsabilidade civil, devem estar presentes três elementos essenciais, quais sejam: o dano, a ofensa a uma norma preexistente ou erro de conduta (ato ilícito), e o nexo de causalidade entre uma e outro. A reparação pecuniária, caminho único, na hipótese de indenização por danos morais, deve, tanto quanto possível, guardar razoável proporcionalidade entre o dano, a sua extensão, as suas consequências e a sua repercussão sobre a vida exterior e interior da vítima, inclusive sob a sua psique. Deve, ainda, tanto quanto possível, ter por objetivo coibir o agente a não repetir o ato ou compeli-lo a adotar medidas para que o mesmo tipo de dano não vitime a outrem. O arbitramento não deve ter por escopo nem premiar a vítima, nem o causador do dano, como também não pode ser estabelecido de modo a tornar inócua a atuação do Poder Judiciário, na solução desta espécie de litígio, que também acarreta consequências a toda coletividade. Portanto, o valor não deve ser fixado irrisoriamente, a ponto de desmoralizar o instituto. Da mesma forma, não deve causar uma reparação acima do razoável, cumprindo, assim, estritamente o seu importante caráter pedagógico. Além dos parâmetros acima transcritos, devem ser levadas em conta a condição econômica das partes, a gravidade da lesão, e a função pedagógica da medida. (TRT da 3.ª Região; PJe: 0010018-93.2022.5.03.0101 (ROT); Disponibilização: 13/10/2022, DEJT/TRT3/Cad.Jud, Página 880; Órgão Julgador: Primeira Turma; Relator(a)/Redator(a) Luiz Otávio Linhares Renault)

INDENIZAÇÃO. DANOS MORAIS. O processo de estimação do dano moral decorre do arbítrio do julgador, sendo que, para fixação dos valores, deve ser observado o princípio da razoabilidade, tais como gravidade da lesão, extensão e duração dessa, o grau de culpa, a capacidade econômica das partes e o caráter compensatório e disciplinar da reparação. O valor da indenização presta-se a uma tentativa de amenização da dor, devendo também ter efeito pedagógico, capaz de impedir a continuidade da prática do ato ilícito, evitando-se, contudo, o enriquecimento sem causa do ofendido. (TRT da 3.ª Região; PJe: 0011506-08.2016.5.03.0097 (ROT); Disponibilização: 14/07/2022, DEJT/TRT3/Cad.Jud, Página 2083; Órgão Julgador: Sétima Turma; Relator(a)/Redator(a) Antonio Carlos R.Filho)

EMENTA: DANOS MORAIS - QUANTUM INDENIZATÓRIO. Na determinação da indenização por danos morais, deverá ser observado um critério de razoabilidade, considerando a intensidade da culpa, as circunstâncias em que ocorreu o evento danoso e a extensão do dano impondo-se, assim, uma penalidade ao agente a fim de se reparar o dano e impedir a continuidade da prática do ato ilícito, levando-se em conta, ainda, o salário percebido pelo empregado e o caráter pedagógico do valor da penalidade a ser aplicada, com o fim de impedir a reiteração do ato ilícito que, no

caso, é a omissão em adotar as medidas necessárias à proteção da saúde e integridade física dos empregados. Noutras palavras, a indenização por danos morais e materiais deve ser fixada segundo o prudente arbítrio do julgador, sempre com moderação, observando as peculiaridades do caso concreto e os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, de modo que o valor não seja tão grande, que se constitua em fonte de enriquecimento sem causa, tampouco insignificante, a ponto de não atender ao seu caráter punitivo. (TRT da 3.ª Região; Processo: 0000510-30.2013.5.03.0040 RO; Data de Publicação: 28/08/2015; Disponibilização: 27/08/2015, DEJT/TRT3/Cad.Jud, Página 270; Órgão Julgador: Decima Turma; Relator Rosemary de O. Pires; Revisor: Paulo Maurício R. Pires)

2.5 CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA

Na atualização da indenização por danos morais deferida, devem ser adotados apenas os parâmetros estabelecidos pelo Excelso STF no julgamento das ADC's 58 e 59.

2.6 JUSTIÇA GRATUITA

Com fulcro no art. 5º, incisos XXXV e LXXIV, da CF, no art. 790, §3º, da CLT, na Súmula 463 do TST, e na declaração de hipossuficiência econômica (fl. 15), que se presume verdadeira, defiro o requerimento de justiça gratuita formulado pela reclamante.

2.7 HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS

A teor do art. 791-A da CLT, com a redação da Lei 13.467/2017, a reclamada deve pagar ao procurador do reclamante os honorários de sucumbência, no importe de 15% do valor da condenação.

3. DISPOSITIVO

Posto isto, na reclamação trabalhista movida por **VANDERLEY MESSIAS** em face de **BRASIF S/A EXPORTAÇÃO IMPORTAÇÃO** rejeito a preliminar arguida, e no mérito, julgo **PROCEDENTE** o pedido para condenar a reclamada a pagar ao reclamante, no prazo legal, indenização por danos morais, no importe de R$10.000,00, os quais devem ser devidamente atualizados, observando-se apenas os parâmetros estabelecidos pelo Excelso STF no julgamento das ADC's 58 e 59.

Deferido o requerimento de justiça gratuita formulado pela reclamante.

A teor do art. 791-A da CLT, com a redação da Lei 13.467/2017, a reclamada deve pagar ao procurador do reclamante os honorários de sucumbência, no importe de 15% do valor da condenação.

Custas, pela reclamada, no importe de R$ 200,00, calculadas sobre R$10.000,00, valor arbitrado à condenação.

Intimem-se as partes.

Nada mais.

BETIM/MG, 26 de abril de 2024.

ORDENISIO CESAR DOS SANTOS

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010286-49.2020.5.03.0027

AUTOR	ROOSEVELT SILVA MAXIMO PACHECO
ADVOGADO	THIAGO FERNANDES DUARTE(OAB: 163225/MG)
ADVOGADO	ANDREIA DA CUNHA PEREIRA FARIA(OAB: 92145/MG)
ADVOGADO	LEONARDO DO NASCIMENTO ARAUJO(OAB: 139841/MG)
ADVOGADO	GUILHERME SIQUEIRA FALCE NETO(OAB: 83828/MG)
ADVOGADO	MARCIA GUIMARAES(OAB: 70193/MG)
ADVOGADO	Luci Alves dos Santos Carvalho(OAB: 62156/MG)
RÉU	FCA FIAT CHRYSLER AUTOMOVEIS BRASIL LTDA.
ADVOGADO	ANA PAULA PAIVA DE MESQUITA BARROS(OAB: 113793/SP)
PERITO	JESSICA CAMILA FERREIRA DA SILVA

Intimado(s)/Citado(s):

- ROOSEVELT SILVA MAXIMO PACHECO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para vista dos esclarecimentos apresentados, no prazo de cinco dias.

BETIM/MG, 26 de abril de 2024.

MARCIO HENRIQUE PEREIRA MAIA

Assessor

Processo Nº ATOrd-0010286-49.2020.5.03.0027

AUTOR	ROOSEVELT SILVA MAXIMO PACHECO
ADVOGADO	THIAGO FERNANDES DUARTE(OAB: 163225/MG)
ADVOGADO	ANDREIA DA CUNHA PEREIRA FARIA(OAB: 92145/MG)
ADVOGADO	LEONARDO DO NASCIMENTO ARAUJO(OAB: 139841/MG)
ADVOGADO	GUILHERME SIQUEIRA FALCE NETO(OAB: 83828/MG)
ADVOGADO	MARCIA GUIMARAES(OAB: 70193/MG)
ADVOGADO	Luci Alves dos Santos Carvalho(OAB: 62156/MG)
RÉU	FCA FIAT CHRYSLER AUTOMOVEIS BRASIL LTDA.

ADVOGADO	ANA PAULA PAIVA DE MESQUITA BARROS(OAB: 113793/SP)
PERITO	JESSICA CAMILA FERREIRA DA SILVA

Intimado(s)/Citado(s):

- FCA FIAT CHRYSLER AUTOMOVEIS BRASIL LTDA.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para vista dos esclarecimentos apresentados, no prazo de cinco dias.

BETIM/MG, 26 de abril de 2024.

MARCIO HENRIQUE PEREIRA MAIA

Assessor

Processo Nº ATSum-0010368-41.2024.5.03.0027

AUTOR	PAULO RICARDO MARQUES SOARES
ADVOGADO	MARCO AUGUSTO DE ARGENTON E QUEIROZ(OAB: 190106/MG)
RÉU	SOLUCOES, LOGISTICA, TRANSPORTES E LOCACOES LTDA
ADVOGADO	LEONARDO BARRETO DA MOTTA MESSANO(OAB: 96399/MG)
RÉU	MINERAL DO BRASIL LTDA
ADVOGADO	MARIA INES CALDEIRA PEREIRA DA SILVA MURGEL(OAB: 64029/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- PAULO RICARDO MARQUES SOARES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 42a6cd5 proferida nos autos.

S E N T E N Ç A

PROCESSO N. 0010368-41.2024.5.03.0027

A 2a Vara do Trabalho de Betim/MG, através do MM. Juiz do Trabalho, ORDENISIO CÉSAR SANTOS, proferiu sentença na reclamação trabalhista movida por **PAULO RICARDO MARQUES SOARES** em face de **SOLUÇÕES, LOGÍSTICA, TRANSPORTES E LOCAÇÕES LTDA. E MINERAL DO BRASIL LTDA.**

1 – RELATÓRIO

Dispensado o relatório, por se tratar de demanda sujeita ao rito sumaríssimo, art. 852-I da CLT.

2 – FUNDAMENTAÇÃO

2.1 DIREITO INTERTEMPORAL

Tratando-se de contrato de emprego cuja admissão ocorreu em 18/10/2021 e de reclamação trabalhista ajuizada após as alterações perpetradas pela denominada “Reforma Trabalhista”, por meio da Lei n. 13.467, de 13/07/2017, vigente a partir de 11/11/2017, assim como as alterações processuais, conforme arts. 14 e 1.046 do CPC c/c art. 769 da CLT, e art. 1º da Instrução Normativa n. 41, do TST, aplicam-se à demanda em análise as referidas alterações, à luz da Constituição Federal.

2.2 IMPUGNAÇÃO DO VALOR DA CAUSA. DELIMITAÇÃO DOS LIMITES DA LIDE

Sem razão de ser a impugnação apresentada pela reclamada, eis que os R$ 23.741,50, atribuídos à causa, preenchem os requisitos do art. 840, §1o, da CLT, e arts. 291, 292, VI, do CPC c/c art. 769 da CLT. Por sua vez, os limites da lide são as razões de fato e de direito constantes da petição inicial e da defesa, vedadas inovações (arts. 141 e 492 do CPC c/c art. 769 da CLT, em relação à inicial; e art. 341 do CPC c/c art. 769 da CLT, em relação à defesa). Os valores atribuídos aos pedidos iniciais, contudo, são meramente indicativos (Tese Jurídica prevalecente n. 16 do TRT/MG).

2.3 ILEGITIMIDADE PASSIVA

Rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva arguidas pela 2a reclamada, vez que os pedidos formulados têm respaldo no ordenamento jurídico; não pode ser negado ao reclamante destes autos o interesse na tutela jurisdicional; e a análise da existência/inexistência de responsabilidade pelo pagamento de verbas eventualmente deferidas está afeta ao mérito da demanda.

2.4 REFLEXOS DO SALÁRIO ¨POR FORA¨

Consta da petição inicial que ¨Durante todo o pacto laboral, conforme narrado acima, o Reclamante recebia importância de R$1.700,00 que era paga de forma habitual e não contabilizada “por fora”, deixando de constar esse valor nos recibos de pagamento do Reclamante, sendo certo que tal valor JAMAIS integrou as demais verbas trabalhistas. Assim, requer a condenação da Reclamada no pagamento dos reflexos do salário pago “por fora” no aviso prévio, 13º salário, férias + 1/3 e FGTS + 40%, horas extras/reflexos¨.

A 1a reclamada nega veementemente a existência de pagamentos por fora, dizendo que toda remuneração paga consta nos contracheques e constituíram base de cálculo para as devidas repercussões legais¨ (fls. 61/77).

Na réplica consta o seguinte: ¨O reclamante desde já reitera todos os termos da peça inicial e pugna as alegações constantes da defesa contrárias a peça de ingresso impugnando ainda todos os documentos juntados pela reclamada. Quanto a jornada de

trabalho, horas extras, e demais pertinentes. Impugna os recibos de salário vez que não apontam o pagamento de horas extras de direito¨ (fl. 315).

Analiso.

Todos os valores recebidos pelo reclamante constam dos contracheques vindos com a defesa da 1a reclamada, onde constam salário base e comissões (fls. 78/81), consoante reconheceu o reclamante no seu depoimento (fl. 316).

Nesse compasso, diante da afirmação constante da defesa da 1a reclamada de que ¨Todos e quaisquer valores recebidos pelo obreiro eram devidamente discriminados em seu contracheque, compondo a base de cálculo para todas repercussões legais¨ (fl. 72), à luz do art. 818, I, da CLT, cabia ao reclamante indicar, ao menos por amostragem, a existência de crédito decorrente de eventual não integração do salário base e das comissões auferidas, ônus do qual não se desincumbiu, conforme se verifica da réplica (fl. 315).

Logo, não há como ser acolhido o pedido em tela.

Pedido indeferido.

2.5 HORAS EXTRAS. PRORROGAÇÃO. INVALIDADE DE ACORDO DE COMPENSAÇÃO. INTERVALO INTRAJORNADA. REFLEXOS

Alega o reclamante que ¨ativava-se de 2ª-feira a 6ª-feira, no horário das 06h00min às 19h00min e 03 sábados por mês, no horário das 06h00min às 17h00min. Usufruía 15 minutos de intervalo para refeição e descanso. Folgava aos domingos e feriados¨

Nos termos da petição inicial, ¨Tendo se ativado em sobrejornada, o Reclamante faz jus ao recebimento das horas extras excedentes da 8ª diária e/ou 44ª semanal, durante todo o pacto laboral, acrescidas do percentual praticado pela Reclamada, ou, na sua falta, do percentual convencional, ou ainda, na falta deste, do percentual constitucional de 50%, apurado o valor hora pela aplicação do divisor 220, sobre a remuneração do obreiro, bem como seus regulares reflexos no aviso prévio, DSR's (domingos e feriados na forma da Lei n° 605/49 e Súmula 172, do C.TST), 13ºs salários (Súmula 45, do C.TST), Férias (+1/3); FGTS + 40%. Requer seja observada a Súmula 347, do C.TST. E ainda, se em remotíssima hipótese a Reclamada invocar, em sua defesa, a existência de acordo de compensação, o Reclamante desde já requer a invalidade do referido acordo por conta da habitualidade das horas extras e, via de consequência a aplicação do disposto no item IV, da Súmula 85, do C. TST, devendo todas as horas excedentes da 8ª diária e/ou 44ª semanal serem honradas em sua integralidade diante do descumprimento indicado¨.

Quanto ao intervalo intrajornada consta da petição inicial o seguinte: ¨Durante todo o pacto laboral, o Reclamante gozava intervalo intrajornada inferior a 1h00 hora para refeição e descanso pois se ativava por mais de seis horas/dia. Considerando que não lhe foi concedido integralmente o intervalo de 1h00 hora para refeição e descanso, o objetivo constante no caput do art. 71, CLT não foi alcançado, motivo pelo qual faz jus ao pagamento integral do intervalo, destacando-se a natureza salarial da verba, devendo repercutir no cálculo das demais verbas (Súmula 437, do C. TST). Assim, durante todo o pacto laboral, o Reclamante tem direito de receber 1h00 hora extra diária e/ou em razão da não concessão de intervalo para refeição e descanso, acrescidas do percentual convencional e, na sua falta, constitucional de 50%, apurado o valor hora pela aplicação do divisor 220, sobre a remuneração do obreiro, bem como seus regulares reflexos no aviso prévio, DSR's (domingos e feriados na forma da Lei n° 605/49 e Súmula 172, do C.TST), 13ºs salários (Súmula 45, do C.TST), Férias (+1/3); FGTS + 40%. Requer seja observada a Súmula 347, do C.TST, devendo todos minutos ou horas excedentes serem honrados diante do descumprimento indicado¨.

No contraponto, a 1a reclamada sustenta, em síntese, ter menos de 20 empregados; inexistentes controles de jornada; não havia o controle de jornada; o reclamante está inserido na exceção do art. 62, I, da CLT; o reclamante chegava à Reclamada às 07:00 fazia a retirada do caminhão na garagem da empresa e retornava às 11:00 quando buscava sua marmita para fazer sua refeição na sede da empresa ou nos arredores, às 17:00 precisava retornar com o caminhão; os tíquetes de balança e os discos de tacógrafo demonstram o momento em que o caminhão é retirado da garagem e quando é devolvido, ¨cita-se por amostragem, o dia 29/11/2024 cuja jornada se iniciou às 07h43min finalizando às 15h49min¨; o reclamante não realizava horas extras; o reclamante sempre gozou do intervalo de 1 hora. Pugna pela improcedência dos pedidos (fls. 61/77).

A 2a reclamada contesta genericamente as alegações do reclamante, pugnando pela improcedência dos pedidos (fls. 299/314).

Na réplica, consta o seguinte: ¨(…) Quanto a jornada de trabalho, horas extras, e demais pertinentes. Impugna os recibos de salário vez que não apontam o pagamento de horas extras de direito¨ (fl. 315).

Colhida a prova oral (fls. 315/317), no seu depoimento o reclamante afirmou que: ¨(…) depoente trabalhava de 6h00 as 19h00, de 2ª a 6ª feira e 3 sábados por mês, de 6h00 as 16h00, com no máximo 15 minutos de intervalo todos os dias, porque fazia refeição sempre dentro da cabine do caminhão, quando parava na fila de carregamento; a reclamada que fornecia o marmitex, depoente pegava o marmitex as 12h00 e isso ocorria com todos os outros 8

colegas do depoente¨.

Respondendo à perguntas do procurador da reclamada afirmou que: ¨depoente iniciava e terminava a jornada na garagem; o tempo de fila variava de 10 a 15 minutos".

A preposta da 1a reclamada afirmou que: ¨reclamante sempre recebeu os valores que constam do contracheque dele; não havia cartão de ponto; na época do reclamante havia 16 empregados, sendo 9 motoristas; os motoristas cumpriam jornada de 7h00 as 16h20, de 2ª. 6ª. feira e cerca de 1 ou 2 sábados por mês, de 7h00 as 14h20min, aproximadamente; o intervalo dos motoristas era de uma hora realizado dentro da cabine do caminhão durante a fila de descarregamento, já que não tinha um refeitório para eles realizarem o intervalo de refeição¨.

Respondendo à perguntas da procuradora do reclamante informou que: ¨as vezes o reclamante largava serviço as 12h00, cerca de 2 vezes por mês; os motoristas não recebiam horas extras, porque não tinha controle de jornada; depoente não sabe informar a média de horas extras realizadas pelo reclamante; durante todo contrato do reclamante, ele carregou minério exclusivamente para a 2ª. Reclamada".

A única testemunha, Serivan Alves de Souza, ouvida a rogo da 1a reclamada, informou que: ¨depoente não sabe precisar data que trabalhou na reclamada, mas trabalha nela há 4 anos, iniciou como porteiro e é frentista há um ano e meio; depoente nunca foi motorista¨

Respondendo à perguntas do procurador da 1a reclamada informou que: ¨no dia a dia os motoristas cumprem exatamente o horário de 7h00 as 16h20, e nada mais do que isso¨.

Respondendo à perguntas da procuradora do reclamante informou que: ¨depoente trabalhava de 6h00 as 16h00; depoente via o reclamante todo dia¨.

Analiso.

A 1a reclamada tinha menos de 20 empregados, conforme alegação constante de sua defesa, não especificamente impugnada, estando, assim, dispensada do registro de ponto, conforme art. 74, §2, da CLT, com redação da Lei n. 13874/2019.

Noutro giro, a alegação da 1a reclamada de que o reclamante está inserido na regra de exceção do art. 61, I, da CLT, ou seja, realizava atividade externa incompatível com a fixação de horário, ônus da 1a reclamada, a teor do art. 818, II, da CLT, não restou provada.

Assim, pode-se afirmar que a jornada de trabalho do reclamante era de 6h00 as 19h00, de 2ª a 6ª feira , e 03 sábados por mês de 6:00 às 16:00 horas, com 15 minutos de intervalo intrajornada, e folgas aos domingos e feriados. A saída às 16 horas, aos sábados, constante do depoimento do reclamante, prevalece sobre a saída às 17:00 horas, nesses dias, alegada na petição inicial.

Com efeito, não merece crédito a sintonia entre os horários de 7:00 às 16h20, de segunda-feira a sexta-feira, e de 7h00 as 14h20min, aos sábados, verificada entre os depoimentos da preposta e da testemunha da 1a reclamada, mesmo porque a testemunha nunca exerceu a função de motorista, a evidenciar que os horários por eles mencionados não condizem com os horários efetivamente realizados pelo reclamante.

Ressalto que tratando-se de fato impeditivo de direito, cabia às reclamadas comprovarem nos autos a incompatibilidade da fixação de jornada e, por conseguinte, a jornada de trabalho efetivamente cumprida pelo reclamante, ônus do qual não se desincumbiram a contento.

Quanto ao intervalo intrajornada, a preposta da 1a reclamada reconhece sua inexistência ao declarar que ¨o intervalo dos motoristas era de uma hora realizado dentro da cabine do caminhão durante a fila de descarregamento, já que não tinha um refeitório para eles realizarem o intervalo de refeição¨. Entretanto, por força do princípio da demanda, arts. 141 e 492 do CPC c/c art. 769 da CLT, prevalecem os 15 minutos de intervalo intrajornada afirmado na petição inicial.

Destarte, com esteio no art. 7o, XIII, da CF/88, são devidas horas extras, assim consideradas as excedentes da 8ª diária ou 44ª semanal (de forma não cumulativa, observando-se o critério mais favorável ao reclamante), acrescidas do adicional de 50%, com reflexos em repousos semanais remunerados, aviso prévio indenizado, 13º salário, férias + 1/3, e destes em FGTS + 40%.

Com esteio no art. 71, §4o, da CLT, devida, ainda, a indenização pela supressão do intervalo intrajornada, no importe de 45 minutos extras por dia, acrescidos do adicional de 50%.

Na apuração das horas extras e da indenização deferidas deve ser observada a jornada de trabalho de 6h00 as 19h00, de 2ª a 6ª feira , e 03 sábados por mês de 6:00 às 16:00 horas, com 15 minutos de intervalo intrajornada, e folgas aos domingos e feriados; os contracheques juntados aos autos; as súmulas 264 e 340 do TST; as OJ`s 397 e 394, ambas da da SDI-I do TST; o divisor 220.

2.6 RESPONSABILIDADE DA SEGUNDA RECLAMADA

Nos termos da petição inicial, ¨Muito embora o Reclamante tenha sido contratado pela 1ª Reclamada, o fato é que durante todo o pacto laboral sempre desempenhou suas funções em benefício da 2ª Reclamada, razão pela qual referida empresa deverá responder SUBSIDIARIAMENTE pelos créditos trabalhistas deferidos na presente demanda, nos termos da SÚMULA 331 C.TST¨. Postula a condenação subsidiária da 2a reclamada.

A 1a reclamada não contesta as alegações do reclamante, requerendo apenas a improcedência dos pedidos (fls. 61/77).

Na sua contestação, a 2a reclamada sustenta que ¨(…) Conforme

se extrai do documento anexado aos autos com a presente contestação, fora firmado contrato de prestação de serviços entre a 1ª reclamada, SOLUCOES, LOGISTICA, TRANSPORTES E LOCACOES LTDA, e a 2ª Reclamada, MINERAL DO BRASIL LTDA. Sabe-se que a 2ª reclamada (MINERAL DO BRASIL) fiscalizava a regularidade das obrigações trabalhistas de seus prestadores de serviços, antes de promover o pagamento das faturas/notas fiscais, razão pela qual, acredita-se que questões como a regularidade do salário, horário de trabalho, intervalo intrajornada sejam uma realidade ao contrário do narrado em inicial. Portanto, verifica-se a regularidade da contratação e da prestação dos serviços pela 1ª Reclamada para a 2ª Reclamada, não havendo que se falar em responsabilidade solidária, quiçá subsidiária¨ (fls. 299/24).

Em audiência foi deferido o prazo preclusivo de 24 horas para a 2a reclamada juntar aos autos o contrato de prestação de serviços (fls. 315/317), mas subvertendo a ordem processual, além do contrato de prestação de serviços de transporte externo de minério de ferro datado de 01/12/2017 firmado com Jomar Serviços e Locação Ltda. (fls. 332/337), aditivos (fls. 339/3342), e anexos (fls. 321/328), bem assim de contrato de comodato também firmado com Jomar Serviços e Locação Ltda., datado de 13/02/2019(fls. 329/331); a 2a. reclamante junta um ¨aditamento à contestação¨, na qual contradiz as alegações constantes da contestação, ao declarar, em síntese, que tem contrato de prestação de serviços com Jomar Serviços e Locação Ltda., e não com a reclamada, requerendo a improcedência do pedido (fls. 319/320).

Analiso.

De início, ressalto que não se está a cogitar, no caso vertente, de estabelecimento de vínculo de emprego do reclamante com a 2a. reclamada, e sim de responsabilidade subsidiária desta, já que incontroverso o vínculo empregatício da reclamante apenas com a 1a reclamada.

Pois bem.

Na sua contestação, a 2a reclamada reconhece a existência do contrato de prestação de serviço firmado com a 1a reclamada (fls. 301/304), não prosperando alegações em sentido contrário constante do ¨aditamento a contestação¨ apresentado de forma totalmente extemporânea, após o encerramento da instrução (fls. 319/320).

Certo é que, a despeito das alegações e dos documentos juntados pela 2a reclamada, não há como ser afastada a culpa *in vigilando* desta, quanto à fiscalização do cumprimento das obrigações trabalhistas da contratada / 1a reclamada, relacionadas à jornada de trabalho e ao pagamento das horas extras correspondentes, valendo salientar que as alegações iniciais do reclamante quanto à prestação de serviços em benefício da 2a. reclamada, não foram impugnadas pela 1a. reclamada.

Ou seja, a 2a reclamada se beneficiou dos serviços do reclamante, enquanto empregado da 1a reclamada, sem fiscalizar adequadamente o cumprimento das obrigações trabalhistas da 1a reclamada, tal como lhe incumbia fazer, atenta à primazia do valor social do trabalho, à natureza alimentar e ao caráter privilegiado das verbas trabalhistas (art. 1º, IV, 100, §1º,e 170, *caput* , inciso VIII, da CF, 449 da CLT, 186 do CTN).

Nesse veio, a 2a reclamada responde, de forma subsidiária, pelo pagamento das verbas deferidas, conforme art. 5o-A, §5o, da Lei n. 6.019/74, com redação da Lei n. 13.429 /2017, Súmula 331, itens IV, V,e VI, do TST, e Orientação Jurisprudencial nº 18 das Turmas deste Regional.

2.7 DEDUÇÃO

Ausentes pagamentos de verbas a idêntico título das verbas deferidas, não há dedução a ser realizada.

2.8 JUSTIÇA GRATUITA

Com fulcro no art. 5º, incisos XXXV e LXXIV, da CF, no art. 790, §3º, da CLT, na Súmula 463 do TST, e na declaração de hipossuficiência econômica constante da petição inicial, que se presume verdadeira, defiro o requerimento de justiça gratuita formulado pelo reclamante.

2.9 HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS

Tendo em vista o disposto no art. 791-A da CLT, com a redação da Lei 13.467/2017, são devidos honorários de sucumbência recíproca, cujo montante arbitro: (1) em 15% do valor do crédito devido ao reclamante, a serem pagos pelas reclamadas, a 2a. reclamada de forma subsidiária, ao advogado do reclamante, conforme se apurar em liquidação; (2) em 15% do proveito econômico que seria obtido se os demais pleitos do reclamante fossem julgados procedentes, a serem pagos pelo reclamante aos advogados das reclamadas. Naapuraçãodoshonoráriosadvocatíciossucumbenciaisdevem serobservadosostermosdaOJ348daSDI-IdoTSTedaTeseJurídica Prevalecenten.4doTRT/MG.

Por força da justiça gratuita deferida, fica suspensa a cobrança dos honorários advocatícios devidos pelo reclamante ao procurador da reclamada, nos termos do art. 791-A, §4º, da CLT.

3. DISPOSITIVO

Posto isto, na reclamação trabalhista movida por **PAULO RICARDO MARQUES SOARES** em face de **SOLUÇÕES, LOGÍSTICA, TRANSPORTES E LOCAÇÕES LTDA. E MINERAL DO BRASIL LTDA.**rejeito as preliminares arguidas, e no mérito, julgo **PROCEDENTES EM PARTE**os pedidos para condenar as reclamadas, a 2a. reclamada de forma subsidiária, a pagarem ao reclamante, no prazo legal, conforme se apurar em liquidação, as

seguintes verbas:

a) horas extras, assim consideradas as excedentes da 8ª diária ou 44ª semanal (de forma não cumulativa, observando-se o critério mais favorável ao reclamante), acrescidas do adicional de 50%, com reflexos em repousos semanais remunerados, aviso prévio indenizado, 13º salário, férias + 1/3, e destes em FGTS + 40%;

b) indenização pela supressão do intervalo intrajornada, no importe de 45 minutos extras por dia, acrescidos do adicional de 50%.

Na apuração das horas extras e da indenização deferidas deve ser observada a jornada de trabalho de 6h00 as 19h00, de 2ª a 6ª feira , e 03 sábados por mês de 6:00 às 16:00 horas, com 15 minutos de intervalo intrajornada, e folgas aos domingos e feriados; os contracheques juntados aos autos; as súmulas 264 e 340 do TST; as OJ`s 397 e 394, ambas da da SDI-I do TST; o divisor 220.

Na atualização das verbas deferidas devem ser observados os critérios estabelecidos pelo Excelso STF no julgamento das ADC's 58 e 59.

Para fins do disposto no art. 832, §3º, da CLT, declaro que as horas extras e reflexos em repousos semanais remunerados, aviso prévio indenizado, e 13o salários têm natureza salarial, em relação as quais devem as reclamadas, a 2a. reclamada de forma subsidiária, comprovarem nos autos, no prazo legal, o recolhimento da contribuição previdenciária correspondente, sob pena de execução.

Na apuração do imposto de renda deve ser observado o disposto na Súmula 368, item II, do TST, e na OJ 400 da SDI-I do TST.

Deferido o requerimento de justiça gratuita formulado pelo reclamante.

Tendo em vista o disposto no art. 791-A da CLT, com a redação da Lei 13.467/2017, são devidos honorários de sucumbência recíproca, cujo montante arbitro: (1) em 15% do valor do crédito devido ao reclamante, a serem pagos pelas reclamadas, a 2a. reclamada de forma subsidiária, ao advogado do reclamante, conforme se apurar em liquidação; (2) em 15% do proveito econômico que seria obtido se os demais pleitos do reclamante fossem julgados procedentes, a serem pagos pelo reclamante aos advogados das reclamadas.

Naapuraçãodoshonorériosadvocatíciossucumbenciaisdevem serobservadosostermosdaOJ348daSDI-IdoTSTedaTeseJurídica Prevalecenten.4doTRT/MG.

Por força da justiça gratuita deferida, fica suspensa a cobrança dos honorários advocatícios devidos pelo reclamante ao procurador da reclamada, nos termos do art. 791-A, §4º, da CLT.

Custas, pelas reclamadas, no importe de R$300,00, calculadas sobre R$15.000,00, valor arbitrado à condenação.

Intimem-se as partes.

Nada mais

BETIM/MG, 26 de abril de 2024.

ORDENISIO CESAR DOS SANTOS

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010368-41.2024.5.03.0027

AUTOR	PAULO RICARDO MARQUES SOARES
ADVOGADO	MARCO AUGUSTO DE ARGENTON E QUEIROZ(OAB: 190106/MG)
RÉU	SOLUCOES, LOGISTICA, TRANSPORTES E LOCACOES LTDA
ADVOGADO	LEONARDO BARRETO DA MOTTA MESSANO(OAB: 96399/MG)
RÉU	MINERAL DO BRASIL LTDA
ADVOGADO	MARIA INES CALDEIRA PEREIRA DA SILVA MURGEL(OAB: 64029/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- MINERAL DO BRASIL LTDA
- SOLUCOES, LOGISTICA, TRANSPORTES E LOCACOES LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 42a6cd5 proferida nos autos.

S E N T E N Ç A

PROCESSO N. 0010368-41.2024.5.03.0027

A 2a Vara do Trabalho de Betim/MG, através do MM. Juiz do Trabalho, ORDENISIO CÉSAR SANTOS, proferiu sentença na reclamação trabalhista movida por **PAULO RICARDO MARQUES SOARES** em face de **SOLUÇÕES, LOGÍSTICA, TRANSPORTES E LOCAÇÕES LTDA. E MINERAL DO BRASIL LTDA.**

1 – RELATÓRIO

Dispensado o relatório, por se tratar de demanda sujeita ao rito sumaríssimo, art. 852-I da CLT.

2 – FUNDAMENTAÇÃO

2.1 DIREITO INTERTEMPORAL

Tratando-se de contrato de emprego cuja admissão ocorreu em 18/10/2021 e de reclamação trabalhista ajuizada após as alterações perpetradas pela denominada “Reforma Trabalhista”, por meio da Lei n. 13.467, de 13/07/2017, vigente a partir de 11/11/2017, assim como as alterações processuais, conforme arts. 14 e 1.046 do CPC c/c art. 769 da CLT, e art. 1º da Instrução Normativa n. 41, do TST, aplicam-se à demanda em análise as referidas alterações, à luz da Constituição Federal.

2.2 IMPUGNAÇÃO DO VALOR DA CAUSA. DELIMITAÇÃO DOS LIMITES DA LIDE

Sem razão de ser a impugnação apresentada pela reclamada, eis que os R$ 23.741,50, atribuídos à causa, preenchem os requisitos do art. 840, §1o, da CLT, e arts. 291, 292, VI, do CPC c/c art. 769 da CLT. Por sua vez, os limites da lide são as razões de fato e de direito constantes da petição inicial e da defesa, vedadas inovações (arts. 141 e 492 do CPC c/c art. 769 da CLT, em relação à inicial; e art. 341 do CPC c/c art. 769 da CLT, em relação à defesa). Os valores atribuídos aos pedidos iniciais, contudo, são meramente indicativos (Tese Jurídica prevalecente n. 16 do TRT/MG).

2.3 ILEGITIMIDADE PASSIVA

Rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva arguidas pela 2a reclamada, vez que os pedidos formulados têm respaldo no ordenamento jurídico; não pode ser negado ao reclamante destes autos o interesse na tutela jurisdicional; e a análise da existência/inexistência de responsabilidade pelo pagamento de verbas eventualmente deferidas está afeta ao mérito da demanda.

2.4 REFLEXOS DO SALÁRIO ¨POR FORA¨

Consta da petição inicial que ¨Durante todo o pacto laboral, conforme narrado acima, o Reclamante recebia importância de R$1.700,00 que era paga de forma habitual e não contabilizada “por fora”, deixando de constar esse valor nos recibos de pagamento do Reclamante, sendo certo que tal valor JAMAIS integrou as demais verbas trabalhistas. Assim, requer a condenação da Reclamada no pagamento dos reflexos do salário pago “por fora” no aviso prévio, 13º salário, férias + 1/3 e FGTS + 40%, horas extras/reflexos¨.

A 1a reclamada nega veementemente a existência de pagamentos por fora, dizendo que toda remuneração paga consta nos contracheques e constituíram base de cálculo para as devidas repercussões legais¨ (fls. 61/77).

Na réplica consta o seguinte: ¨O reclamante desde já reitera todos os termos da peça inicial e pugna as alegações constantes da defesa contrárias a peça de ingresso impugnando ainda todos os documentos juntados pela reclamada. Quanto a jornada de trabalho, horas extras, e demais pertinentes. Impugna os recibos de salário vez que não apontam o pagamento de horas extras de direito¨ (fl. 315).

Analiso.

Todos os valores recebidos pelo reclamante constam dos contracheques vindos com a defesa da 1a reclamada, onde constam salário base e comissões (fls. 78/81), consoante reconheceu o reclamante no seu depoimento (fl. 316).

Nesse compasso, diante da afirmação constante da defesa da 1a reclamada de que ¨Todos e quaisquer valores recebidos pelo obreiro eram devidamente discriminados em seu contracheque, compondo a base de cálculo para todas repercussões legais¨ (fl. 72), à luz do art. 818, I, da CLT, cabia ao reclamante indicar, ao menos por amostragem, a existência de crédito decorrente de eventual não integração do salário base e das comissões auferidas, ônus do qual não se desincumbiu, conforme se verifica da réplica (fl. 315).

Logo, não há como ser acolhido o pedido em tela.

Pedido indeferido.

2.5 HORAS EXTRAS. PRORROGAÇÃO. INVALIDADE DE ACORDO DE COMPENSAÇÃO. INTERVALO INTRAJORNADA. REFLEXOS

Alega o reclamante que ¨ativava-se de 2ª-feira a 6ª-feira, no horário das 06h00min às 19h00min e 03 sábados por mês, no horário das 06h00min às 17h00min. Usufruía 15 minutos de intervalo para refeição e descanso. Folgava aos domingos e feriados¨

Nos termos da petição inicial, ¨Tendo se ativado em sobrejornada, o Reclamante faz jus ao recebimento das horas extras excedentes da 8ª diária e/ou 44ª semanal, durante todo o pacto laboral, acrescidas do percentual praticado pela Reclamada, ou, na sua falta, do percentual convencional, ou ainda, na falta deste, do percentual constitucional de 50%, apurado o valor hora pela aplicação do divisor 220, sobre a remuneração do obreiro, bem como seus regulares reflexos no aviso prévio, DSR’s (domingos e feriados na forma da Lei n° 605/49 e Súmula 172, do C.TST), 13ºs salários (Súmula 45, do C.TST), Férias (+1/3); FGTS + 40%. Requer seja observada a Súmula 347, do C.TST. E ainda, se em remotíssima hipótese a Reclamada invocar, em sua defesa, a existência de acordo de compensação, o Reclamante desde já requer a invalidade do referido acordo por conta da habitualidade das horas extras e, via de consequência a aplicação do disposto no item IV, da Súmula 85, do C. TST, devendo todas as horas excedentes da 8ª diária e/ou 44ª semanal serem honradas em sua integralidade diante do descumprimento indicado¨.

Quanto ao intervalo intrajornada consta da petição inicial o seguinte: ¨Durante todo o pacto laboral, o Reclamante gozava intervalo intrajornada inferior a 1h00 hora para refeição e descanso pois se ativava por mais de seis horas/dia. Considerando que não lhe foi concedido integralmente o intervalo de 1h00 hora para refeição e descanso, o objetivo constante no caput do art. 71, CLT não foi alcançado, motivo pelo qual faz jus ao pagamento integral do intervalo, destacando-se a natureza salarial da verba, devendo repercutir no cálculo das demais verbas (Súmula 437, do C. TST). Assim, durante todo o pacto laboral, o Reclamante tem direito de receber 1h00 hora extra diária e/ou em razão da não concessão de intervalo para refeição e descanso, acrescidas do percentual convencional e, na sua falta, constitucional de 50%, apurado o valor hora pela aplicação do divisor 220, sobre a remuneração do obreiro, bem como seus regulares reflexos no aviso prévio, DSR’s

(domingos e feriados na forma da Lei n° 605/49 e Súmula 172, do C.TST), 13ºs salários (Súmula 45, do C.TST), Férias (+1/3); FGTS + 40%. Requer seja observada a Súmula 347, do C.TST, devendo todos minutos ou horas excedentes serem honrados diante do descumprimento indicado¨.

No contraponto, a 1a reclamada sustenta, em síntese, ter menos de 20 empregados; inexistentes controles de jornada; não havia o controle de jornada; o reclamante está inserido na exceção do art. 62, I, da CLT; o reclamante chegava à Reclamada às 07:00 fazia a retirada do caminhão na garagem da empresa e retornava às 11:00 quando buscava sua marmita para fazer sua refeição na sede da empresa ou nos arredores, às 17:00 precisava retornar com o caminhão; os tíquetes de balança e os discos de tacógrafo demonstram o momento em que o caminhão é retirado da garagem e quando é devolvido, ¨cita-se por amostragem, o dia 29/11/2024 cuja jornada se iniciou às 07h43min finalizando às 15h49min¨; o reclamante não realizava horas extras; o reclamante sempre gozou do intervalo de 1 hora. Pugna pela improcedência dos pedidos (fls. 61/77).

A 2a reclamada contesta genericamente as alegações do reclamante, pugnando pela improcedência dos pedidos (fls. 299/314).

Na réplica, consta o seguinte: ¨(…) Quanto a jornada de trabalho, horas extras, e demais pertinentes. Impugna os recibos de salário vez que não apontam o pagamento de horas extras de direito¨ (fl. 315).

Colhida a prova oral (fls. 315/317), no seu depoimento o reclamante afirmou que: ¨(…) depoente trabalhava de 6h00 as 19h00, de 2ª a 6ª feira e 3 sábados por mês, de 6h00 as 16h00, com no máximo 15 minutos de intervalo todos os dias, porque fazia refeição sempre dentro da cabine do caminhão, quando parava na fila de carregamento; a reclamada que fornecia o marmitex, depoente pegava o marmitex as 12h00 e isso ocorria com todos os outros 8 colegas do depoente¨.

Respondendo à perguntas do procurador da reclamada afirmou que: ¨depoente iniciava e terminava a jornada na garagem; o tempo de fila variava de 10 a 15 minutos".

A preposta da 1a reclamada afirmou que: ¨reclamante sempre recebeu os valores que constam do contracheque dele; não havia cartão de ponto; na época do reclamante havia 16 empregados, sendo 9 motoristas; os motoristas cumpriam jornada de 7h00 as 16h20, de 2ª. 6ª. feira e cerca de 1 ou 2 sábados por mês, de 7h00 as 14h20min, aproximadamente; o intervalo dos motoristas era de uma hora realizado dentro da cabine do caminhão durante a fila de descarregamento, já que não tinha um refeitório para eles realizarem o intervalo de refeição¨.

Respondendo à perguntas da procuradora do reclamante informou que: ¨as vezes o reclamante largava serviço as 12h00, cerca de 2 vezes por mês; os motoristas não recebiam horas extras, porque não tinha controle de jornada; depoente não sabe informar a média de horas extras realizadas pelo reclamante; durante todo contrato do reclamante, ele carregou minério exclusivamente para a 2ª. Reclamada".

A única testemunha, Serivan Alves de Souza, ouvida a rogo da 1a reclamada, informou que: ¨depoente não sabe precisar data que trabalhou na reclamada, mas trabalha nela há 4 anos, iniciou como porteiro e é frentista há um ano e meio; depoente nunca foi motorista¨

Respondendo à perguntas do procurador da 1a reclamada informou que: ¨no dia a dia os motoristas cumprem exatamente o horário de 7h00 as 16h20, e nada mais do que isso¨.

Respondendo à perguntas da procuradora do reclamante informou que: ¨depoente trabalhava de 6h00 as 16h00; depoente via o reclamante todo dia¨.

Analiso.

A 1a reclamada tinha menos de 20 empregados, conforme alegação constante de sua defesa, não especificamente impugnada, estando, assim, dispensada do registro de ponto, conforme art. 74, §2, da CLT, com redação da Lei n. 13874/2019.

Noutro giro, a alegação da 1a reclamada de que o reclamante está inserido na regra de exceção do art. 61, I, da CLT, ou seja, realizava atividade externa incompatível com a fixação de horário, ônus da 1a reclamada, a teor do art. 818, II, da CLT, não restou provada.

Assim, pode-se afirmar que a jornada de trabalho do reclamante era de 6h00 as 19h00, de 2ª a 6ª feira , e 03 sábados por mês de 6:00 às 16:00 horas, com 15 minutos de intervalo intrajornada, e folgas aos domingos e feriados. A saída às 16 horas, aos sábados, constante do depoimento do reclamante, prevalece sobre a saída às 17:00 horas, nesses dias, alegada na petição inicial.

Com efeito, não merece crédito a sintonia entre os horários de 7:00 às 16h20, de segunda-feira a sexta-feira, e de 7h00 as 14h20min, aos sábados, verificada entre os depoimentos da preposta e da testemunha da 1a reclamada, mesmo porque a testemunha nunca exerceu a função de motorista, a evidenciar que os horários por eles mencionados não condizem com os horários efetivamente realizados pelo reclamante.

Ressalto que tratando-se de fato impeditivo de direito, cabia às reclamadas comprovarem nos autos a incompatibilidade da fixação de jornada e, por conseguinte, a jornada de trabalho efetivamente cumprida pelo reclamante, ônus do qual não se desincumbiram a contento.

Quanto ao intervalo intrajornada, a preposta da 1a reclamada

reconhece sua inexistência ao declarar que ¨o intervalo dos motoristas era de uma hora realizado dentro da cabine do caminhão durante a fila de descarregamento, já que não tinha um refeitório para eles realizarem o intervalo de refeição¨. Entretanto, por força do princípio da demanda, arts. 141 e 492 do CPC c/c art. 769 da CLT, prevalecem os 15 minutos de intervalo intrajornada afirmado na petição inicial.

Destarte, com esteio no art. 7o, XIII, da CF/88, são devidas horas extras, assim consideradas as excedentes da 8ª diária ou 44ª semanal (de forma não cumulativa, observando-se o critério mais favorável ao reclamante), acrescidas do adicional de 50%, com reflexos em repousos semanais remunerados, aviso prévio indenizado, 13º salário, férias + 1/3, e destes em FGTS + 40%.

Com esteio no art. 71, §4o, da CLT, devida, ainda, a indenização pela supressão do intervalo intrajornada, no importe de 45 minutos extras por dia, acrescidos do adicional de 50%.

Na apuração das horas extras e da indenização deferidas deve ser observada a jornada de trabalho de 6h00 as 19h00, de 2ª a 6ª feira , e 03 sábados por mês de 6:00 às 16:00 horas, com 15 minutos de intervalo intrajornada, e folgas aos domingos e feriados; os contracheques juntados aos autos; as súmulas 264 e 340 do TST; as OJ`s 397 e 394, ambas da da SDI-I do TST; o divisor 220.

2.6 RESPONSABILIDADE DA SEGUNDA RECLAMADA

Nos termos da petição inicial, ¨Muito embora o Reclamante tenha sido contratado pela 1ª Reclamada, o fato é que durante todo o pacto laboral sempre desempenhou suas funções em benefício da 2ª Reclamada, razão pela qual referida empresa deverá responder SUBSIDIARIAMENTE pelos créditos trabalhistas deferidos na presente demanda, nos termos da SÚMULA 331 C.TST¨. Postula a condenação subsidiária da 2a reclamada.

A 1a reclamada não contesta as alegações do reclamante, requerendo apenas a improcedência dos pedidos (fls. 61/77).

Na sua contestação, a 2a reclamada sustenta que ¨(…) Conforme se extrai do documento anexado aos autos com a presente contestação, fora firmado contrato de prestação de serviços entre a 1ª reclamada, SOLUCOES, LOGISTICA, TRANSPORTES E LOCACOES LTDA, e a 2ª Reclamada, MINERAL DO BRASIL LTDA. Sabe-se que a 2ª reclamada (MINERAL DO BRASIL) fiscalizava a regularidade das obrigações trabalhistas de seus prestadores de serviços, antes de promover o pagamento das faturas/notas fiscais, razão pela qual, acredita-se que questões como a regularidade do salário, horário de trabalho, intervalo intrajornada sejam uma realidade ao contrário do narrado em inicial. Portanto, verifica-se a regularidade da contratação e da prestação dos serviços pela 1ª Reclamada para a 2ª Reclamada, não havendo que se falar em responsabilidade solidária, quiçá subsidiária¨ (fls. 299/24).

Em audiência foi deferido o prazo preclusivo de 24 horas para a 2a reclamada juntar aos autos o contrato de prestação de serviços (fls. 315/317), mas subvertendo a ordem processual, além do contrato de prestação de serviços de transporte externo de minério de ferro datado de 01/12/2017 firmado com Jomar Serviços e Locação Ltda. (fls. 332/337), aditivos (fls. 339/3342), e anexos (fls. 321/328), bem assim de contrato de comodato também firmado com Jomar Serviços e Locação Ltda., datado de 13/02/2019(fls. 329/331); a 2a. reclamante junta um ¨aditamento à contestação¨, na qual contradiz as alegações constantes da contestação, ao declarar, em síntese, que tem contrato de prestação de serviços com Jomar Serviços e Locação Ltda., e não com a reclamada, requerendo a improcedência do pedido (fls. 319/320).

Analiso.

De início, ressalto que não se está a cogitar, no caso vertente, de estabelecimento de vínculo de emprego do reclamante com a 2a. reclamada, e sim de responsabilidade subsidiária desta, já que incontroverso o vínculo empregatício da reclamante apenas com a 1a reclamada.

Pois bem.

Na sua contestação, a 2a reclamada reconhece a existência do contrato de prestação de serviço firmado com a 1a reclamada (fls. 301/304), não prosperando alegações em sentido contrário constante do ¨aditamento a contestação¨ apresentado de forma totalmente extemporânea, após o encerramento da instrução (fls. 319/320).

Certo é que, a despeito das alegações e dos documentos juntados pela 2a reclamada, não há como ser afastada a culpa *in vigilando* desta, quanto à fiscalização do cumprimento das obrigações trabalhistas da contratada / 1a reclamada, relacionadas à jornada de trabalho e ao pagamento das horas extras correspondentes, valendo salientar que as alegações iniciais do reclamante quanto à prestação de serviços em benefício da 2a. reclamada, não foram impugnadas pela 1a. reclamada.

Ou seja, a 2a reclamada se beneficiou dos serviços do reclamante, enquanto empregado da 1a reclamada, sem fiscalizar adequadamente o cumprimento das obrigações trabalhistas da 1a reclamada, tal como lhe incumbia fazer, atenta à primazia do valor social do trabalho, à natureza alimentar e ao caráter privilegiado das verbas trabalhistas (art. 1º, IV, 100, §1º,e 170, *caput* , inciso VIII, da CF, 449 da CLT, 186 do CTN).

Nesse veio, a 2a reclamada responde, de forma subsidiária, pelo pagamento das verbas deferidas, conforme art. 5o-A, §5o, da Lei n. 6.019/74, com redação da Lei n. 13.429 /2017, Súmula 331, itens IV, V,e VI, do TST, e Orientação Jurisprudencial nº 18 das Turmas

deste Regional.

2.7 DEDUÇÃO

Ausentes pagamentos de verbas a idêntico título das verbas deferidas, não há dedução a ser realizada.

2.8 JUSTIÇA GRATUITA

Com fulcro no art. 5º, incisos XXXV e LXXIV, da CF, no art. 790, §3º, da CLT, na Súmula 463 do TST, e na declaração de hipossuficiência econômica constante da petição inicial, que se presume verdadeira, defiro o requerimento de justiça gratuita formulado pelo reclamante.

2.9 HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS

Tendo em vista o disposto no art. 791-A da CLT, com a redação da Lei 13.467/2017, são devidos honorários de sucumbência recíproca, cujo montante arbitro: (1) em 15% do valor do crédito devido ao reclamante, a serem pagos pelas reclamadas, a 2a. reclamada de forma subsidiária, ao advogado do reclamante, conforme se apurar em liquidação; (2) em 15% do proveito econômico que seria obtido se os demais pleitos do reclamante fossem julgados procedentes, a serem pagos pelo reclamante aos advogados das reclamadas.

Naapuraçãodoshonoráriosadvocatíciossucumbenciaisdevem serobservadosostermosdaOJ348daSDI-IdoTSTedaTeseJurídica Prevalecenten.4doTRT/MG.

Por força da justiça gratuita deferida, fica suspensa a cobrança dos honorários advocatícios devidos pelo reclamante ao procurador da reclamada, nos termos do art. 791-A, §4º, da CLT.

3. DISPOSITIVO

Posto isto, na reclamação trabalhista movida por **PAULO RICARDO MARQUES SOARES** em face de **SOLUÇÕES, LOGÍSTICA, TRANSPORTES E LOCAÇÕES LTDA. E MINERAL DO BRASIL LTDA.**rejeito as preliminares arguidas, e no mérito, julgo **PROCEDENTES EM PARTE**os pedidos para condenar as reclamadas, a 2a. reclamada de forma subsidiária, a pagarem ao reclamante, no prazo legal, conforme se apurar em liquidação, as seguintes verbas:

a) horas extras, assim consideradas as excedentes da 8ª diária ou 44ª semanal (de forma não cumulativa, observando-se o critério mais favorável ao reclamante), acrescidas do adicional de 50%, com reflexos em repousos semanais remunerados, aviso prévio indenizado, 13º salário, férias + 1/3, e destes em FGTS + 40%;

b) indenização pela supressão do intervalo intrajornada, no importe de 45 minutos extras por dia, acrescidos do adicional de 50%.

Na apuração das horas extras e da indenização deferidas deve ser observada a jornada de trabalho de 6h00 as 19h00, de 2ª a 6ª feira , e 03 sábados por mês de 6:00 às 16:00 horas, com 15 minutos de intervalo intrajornada, e folgas aos domingos e feriados; os contracheques juntados aos autos; as súmulas 264 e 340 do TST; as OJ`s 397 e 394, ambas da da SDI-I do TST; o divisor 220.

Na atualização das verbas deferidas devem ser observados os critérios estabelecidos pelo Excelso STF no julgamento das ADC's 58 e 59.

Para fins do disposto no art. 832, §3º, da CLT, declaro que as horas extras e reflexos em repousos semanais remunerados, aviso prévio indenizado, e 13o salários têm natureza salarial, em relação as quais devem as reclamadas, a 2a. reclamada de forma subsidiária, comprovarem nos autos, no prazo legal, o recolhimento da contribuição previdenciária correspondente, sob pena de execução.

Na apuração do imposto de renda deve ser observado o disposto na Súmula 368, item II, do TST, e na OJ 400 da SDI-I do TST.

Deferido o requerimento de justiça gratuita formulado pelo reclamante.

Tendo em vista o disposto no art. 791-A da CLT, com a redação da Lei 13.467/2017, são devidos honorários de sucumbência recíproca, cujo montante arbitro: (1) em 15% do valor do crédito devido ao reclamante, a serem pagos pelas reclamadas, a 2a. reclamada de forma subsidiária, ao advogado do reclamante, conforme se apurar em liquidação; (2) em 15% do proveito econômico que seria obtido se os demais pleitos do reclamante fossem julgados procedentes, a serem pagos pelo reclamante aos advogados das reclamadas.

Naapuraçãodoshonoráriosadvocatíciossucumbenciaisdevem serobservadosostermosdaOJ348daSDI-IdoTSTedaTeseJurídica Prevalecenten.4doTRT/MG.

Por força da justiça gratuita deferida, fica suspensa a cobrança dos honorários advocatícios devidos pelo reclamante ao procurador da reclamada, nos termos do art. 791-A, §4º, da CLT.

Custas, pelas reclamadas, no importe de R$300,00, calculadas sobre R$15.000,00, valor arbitrado à condenação.

Intimem-se as partes.

Nada mais

BETIM/MG, 26 de abril de 2024.

ORDENISIO CESAR DOS SANTOS

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0011412-32.2023.5.03.0027

AUTOR	TARCISIO ANTONIO DE SOUZA FLORES
ADVOGADO	jouber da silva saraiva amaral(OAB: 94712/MG)
ADVOGADO	LUCAS VINICIUS DE ALMEIDA BATISTA(OAB: 142449/MG)
RÉU	FCA FIAT CHRYSLER AUTOMOVEIS BRASIL LTDA.
ADVOGADO	ANA PAULA PAIVA DE MESQUITA BARROS(OAB: 113793/SP)
PERITO	LUIZ CARLOS DE MOURA BRAGA

Intimado(s)/Citado(s):

- TARCISIO ANTONIO DE SOUZA FLORES

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID c87eacf proferida nos autos.

S E N T E N Ç A

PROCESSO N. 0011412-32.2023.5.03.0027

A 2ª Vara do Trabalho de Betim/MG, através do MM. Juiz do Trabalho, ORDENISIO CÉSAR SANTOS, proferiu julgamento na reclamação trabalhista proposta por **TARCÍSIO ANTÔNIO DE SOUZA FLORES** em face de **FCA FIAT CHRYSLER AUTOMÓVEIS BRASIL LTDA..**

1. RELATÓRIO

TARCÍSIO ANTÔNIO DE SOUZA FLORES propõe reclamação trabalhista em face de **FCA FIAT CHRYSLER AUTOMÓVEIS BRASIL LTDA.** alegando, em síntese, que foi admitido aos 03/02/2014, na função de operador de processo industrial, e foi dispensado aos 07/09/2023, já considerada a projeção do aviso prévio indenizado. Diante dos fatos alegados na inicial, formula pedidos correspondentes, requer os benefícios da justiça gratuita, o pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais, e atribui à causa o valor de R$ 286.990,32. Junta documentos.

A reclamada apresenta defesa escrita (fls. 59/96), acompanhada de documentos, com vistas ao reclamante, que a impugnou, reiterando os termos da inicial (fls. 690/703).

Laudo pericial (fls. 712/736).

Na audiência de instrução (fls. 744/745), foi conferido às partes o prazo preclusivo de 48 horas para juntada de provas emprestadas acerca de tempo a disposição; e colhidos os depoimentos do reclamante e de 01 testemunha do reclamante.

Em seguida, as partes declararam não terem outras provas a produzir, requereram o encerramento da instrução processual, o que foi deferido.

Razões finais orais remissivas.

Conciliação final rejeitada.

Provas emprestadas da reclamada, cópias das atas de instruções dos processos n. 0010583-70.2018.5.03.0142 e 0010553-30.2022.5.03.0163 (fls. 750/753 e 756/760); e do reclamante, cópias das atas de instruções dos processos n. 0010446-54.2019.5.03.0142 e 0011208-27.2019.5.03.0027 (fls. 766/768 e 770/771).

2. FUNDAMENTAÇÃO

2.1 DIREITO INTERTEMPORAL

As alterações materiais perpetradas pela denominada "Reforma Trabalhista", através da Lei nº. 13.467, de 13/07/2017, vigente a partir de 11/11/2017, não se aplicam à demanda em análise, por força dos princípios da irretroatividade das leis (art. 5º, XXXVI, da CF, 6º da LINDB), proteção do hipossuficiente econômico, vedação do retrocesso social, e inalterabilidade contratual lesiva (art. 5º, §2º, 7º, caput, da CF, 9º, 10º, 444, 468 e 912 da CLT, Súmula 191 do TST), tendo em vista o início do contrato de trabalho em data anterior à “reforma”. Porém, as alterações processuais, compreendidas a justiça gratuita e os honorários advocatícios, são plenamente aplicáveis, conforme arts. 14 e 1.046 do CPC c/c art. 769 da CLT, e art. 1º da Instrução Normativa n. 41, do TST, e serão objeto de análise em itens específicos do presente julgado, evidentemente à luz da Constituição Federal, atento ao controle difuso de constitucionalidade, art. 102, inciso III, da CF, e artigos 948 a 950 CPC, tendo em vista o ajuizamento da reclamação trabalhista em análise na vigência da ¨reforma¨.

2.2 DELIMITAÇÃO DOS LIMITES DA LIDE

Os limites da lide são as razões de fato e de direito constantes da petição inicial e da defesa, vedadas inovações (arts. 141 e 492 do CPC c/c art. 769 da CLT, em relação à inicial; e art. 341 do CPC c/c art. 769 da CLT, em relação à defesa). Os valores atribuídos aos pedidos iniciais, contudo, são meramente indicativos (Tese Jurídica prevalecente n. 16 do TRT/MG).

2.3 TEMA DE REPERCUSSÃO GERAL 1046

O tema de Repercussão Geral n. 1046, decorrente do RE 1.121.633, sobre "Validade de norma coletiva de trabalho que limita ou restringe direito trabalhista não assegurado constitucionalmente" foi julgado pelo E. STF aos 02/06/2022, o qual, por maioria de votos, fixou a seguinte tese: ¨São constitucionais os acordos e as convenções coletivas que, ao considerarem a adequação setorial negociada, pactuam limitações ou afastamentos de direitos trabalhistas, independentemente da explicitação especificada de vantagens compensatórias, desde que respeitados os direitos absolutamente indisponíveis¨.

2.4 PRESCRIÇÃO QUINQUENAL

Ajuizada a reclamação trabalhista aos 05/12/2023, prescritas as pretensões relativas a fatos ocorridos antes de 05/12/2018, cinco anos anteriores ao ajuizamento, conforme art. 7º, XXIX, da CF/88, e súmulas 8 e 362 do TST, ressalvadas pretensões de natureza meramente declaratória, conforme art. 11, §1o., da CLT.

2.5 ADICIONAL DE INSALUBRIDADE E REFLEXOS. ENTREGA DE PPP / PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO

Realizada a prova técnica, conforme art. 195 da CLT, o perito apresentou o laudo pericial (fls. 712/735), concluindo o seguinte: *¨As*

atividades do(a) reclamante NÃO ESTÃO ENQUADRADAS COMO INSALUBRES nos termos da Legislação em vigor, NR-15 da Portaria 3214/78 do Ministério do Trabalho. Salvo maior entendimento do juízo¨ (fl. 735).

As fotografias anexas ao laudo pericial (fls. 715/716 ilustram o ex – local de trabalho e as ex - atividades do reclamante.

As fichas de EPI`s analisadas pelo perito, vieram com a defesa da reclamada (fls. 589/676).

Todos os quesitos apresentados pelas partes foram respondidos pelo perito.

Com vista do laudo pericial, a reclamada concordou (fl. 740/742); enquanto o reclamante não se insurgiu, presumindo-se a sua concordância com o laudo pericial.

Vale salientar que embora o juiz não esteja vinculado às conclusões do laudo pericial, podendo formar a sua convicção com outros elementos e provas existentes nos autos (art. 479 do CPC c/c art. 769 da CLT), não se pode perder de vista que além dos conhecimentos técnicos, o perito é profissional da confiança do juízo, cujas conclusões somente podem ser afastadas em caso de prova robusta em sentido contrário, não verificada no presente caso.

Assim, com fulcro no art. 479 do CPC c/c art. 769 da CLT, e adotando como razão de decidir o laudo pericial produzido nos presentes autos, não impugnado, concluo que as condições de trabalho do reclamante não eram insalubres.

Logo, não há que se falar em pagamento de adicional de insalubridade e reflexos e em entrega de PPP.

Pedidos indeferidos.

2.6 EQUIPARAÇÃO SALARIAL. DIFERENÇAS SALARIAIS E REFLEXOS. RETIFICAÇÃO DA CTPS

Consta da petição inicial que ¨Em 2015 o Reclamante e o paradigma ESTEVAN ROBERT TEIXEIRA GODOI passaram concomitantemente a exercer a função de Operador de Processo Industrial no mesmo setor e a exercer as mesmas atividades (montar e realizar operações de montagem dos veículos, operar processo industrial, e etc...). Ocorre que apesar de exercer as mesmas atividades do Sr. ESTEVAN ROBERT TEIXEIRA GODOI, com idêntica eficiência, zelo e perfeição técnica, jamais recebera as contraprestações de forma semelhante, posto que o paradigma, recebia remuneração superior em relação ao Reclamante cerca de R$800,00 (oitocentos reais) mensais. Não somente eram idênticos os cargos e funções, o período em que o Reclamante e paradigma passaram a exercer a função também são idênticos. Resta claro, portanto, que paradigma e paragonado exerciam as mesmas funções com a mesma perfeição técnica, não obstante conforme será alegado pela Reclamada, acerca da nomenclatura dos cargos, a Reclamada tentará fazer crer, que os mesmos não exerciam as mesmas funções por não ocuparem o mesmo cargo. No entanto, é sabido que no Direito do Trabalho, impera o princípio da primazia da realidade sobre a forma, a mera diferença de nomenclatura dos cargos, não afasta a equiparação salarial, se as atribuições exercidas eram idênticas¨.

No contraponto, a reclamada sustenta, em síntese, a ausência dos requisitos do art. 461 da CLT. Aduz que ¨ o reclamante foi admitido em 03.02.2014, exercendo por todo o pacto laboral a função de “Operador Processo Industrial”, sendo dispensado em 13.07.2023, tratando-se de períodos, setores e turnos diversos do paradigma. O paradigma Sr. Estevan Robert Teixeira Godoi, foi admitido em 21.09.2012 na função de “Operador Processo Industrial”, função exercida até o presente momento¨. Pugna, outrossim, pela improcedência dos pedidos (fls. 65/68).

Na réplica (fls. 692/694), o reclamante reitera, em síntese, os termos da inicial.

Colhida a prova oral (fls. 744/745), no seu depoimento a reclamante afirmou que: ¨depoente e paradigma Estevan trabalharam na mesma linha 3, na mesma função, mesmas atividades, mesma jornada de trabalho, sem diferença alguma, depoente chegou cerca de 6 meses antes do paradigma¨

O paradigma, Estevan Robert Teixeira Godoi, ouvido na condição de testemunha do reclamante, informou que: ¨depoente trabalhou com reclamante na linha 3, na mesma função, realizando as mesmas atividades, com a mesma produtividade e perfeição, sem diferença nenhuma, e quando chegou na linha o depoente foi treinado pelo reclamante¨ (fl. 745).

As partes declararam não terem outras provas a produzir, requereram o encerramento da instrução processual, o que foi deferido. Razões finais orais remissivas. Conciliação final rejeitada.

Examino.

São requisitos da equiparação salarial a identidade de função, na mesma localidade, para o mesmo empregador, com a mesma produtividade e perfeição técnica, e diferença de tempo de exercício de função não superior a dois anos. Ao obreiro cabe a prova do fato constitutivo de direito pertinente e, ao empregador a prova dos fatos impeditivos, modificativos e extintivos (art. 461 da CLT, na redação anterior à ¨reforma¨, aplicável ao contrato de trabalho da reclamante, e Súmula 6 do TST).

Realço que para fins de equiparação, conta-se o tempo de serviço na função, independentemente da nomenclatura dada ao cargo ocupado pelo empregado, pois no Direito do Trabalho vigora o princípio da primazia da realidade sobre a forma, sendo certo que o formalmente documentado sucumbe diante da existência de uma prática em sentido contrário.

Noutro giro, vale consignar que a mens *legis do* art. 461 da CLT é evitar qualquer tipo de discriminação por parte do empregador na fixação dos salários de seus empregados, impedir que o empregador, por mero capricho ou arbítrio, privilegie um empregado em detrimento de outro na estipulação do salário, seja por motivo de sexo, raça, nacionalidade, idade, amizade ou qualquer outra forma discriminatória, limitando, com isso, o exercício do poder diretivo do empregador, art. 2o da CLT.

Pois bem.

Através dos históricos de cargos e salários do paradigma, Estevan Robert Teixeira Godoi, e do reclamante, verifica-se que o paradigma foi admitido aos 21/09/2012, continua trabalhando na reclamada; e o reclamante foi admitido aos 03/02/2014, cerca de 1 ano e 4 meses após a admissão do paradigma; os quais exerceram a função de operadores de processo industrial, em todo o período (fls. 677 e 678, respectivamente).

Ouvido em audiência na condição de testemunha, o paradigma, Estevan Robert Teixeira Godoi, declarou no seu depoimento que ele e o reclamante exerciam idêntica função, na linha 3, realizavam as mesmas atividades, com a mesma produtividade e perfeição, sem diferença nenhuma (fl.745).

A existência de fato extintivo, impeditivo, ou modificativo da equiparação salarial, ônus da reclamada, a teor do art. 818, II, da CLT, não restou provada.

Assim, com esteio no art. 461 da CLT e na Súmula 6 do TST, faz jus o reclamante à diferença salarial, mês a mês, entre o salário por ele recebido e o salário pago ao paradigma, Estevan Robert Teixeira Godoi**,** conforme se apurar em liquidação, observando-se os históricos de cargos e salários juntados aos autos e excluindo-se verbas de cunho personalíssimo, com reflexos em horas extras, adicional noturno, aviso prévio indenizado, 13º salários, férias + 1/3, e destes em FGTS + 40%.

No prazo de até 10 dias úteis, contado do trânsito em julgado da presente decisão, a reclamada deve retificar o salário na CTPS do reclamante para constar o mesmo salário do paradigma, sob pena de multa diária de R$300,00, até o limite de R$5.000,00 (art. 536, §1º, do CPC c/c art. 769 da CLT), a ser revertida ao reclamante. Em caso de inadimplência da reclamada, a anotação da CTPS será realizada pela Secretaria da Vara (art. 39, §§ 1º e 2o, da CLT), sem prejuízo da multa diária cominada.

2.7 HORAS EXTRAS. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO / PRORROGAÇÃO / DESCARACTERIZAÇÃO DO REGIME DE COMPENSAÇÃO DE JORNADA. DIFERENÇAS DE ADICIONAIS NOTURNOS. REFLEXOS

Considerando o parâmetro de 30 dias de efetivo labor por turno, através dos demonstrativos de frequência (fls. 158/248) verifica-se que no período imprescrito o reclamante laborou basicamente no turno fixo de 6:00 às 15h48. As pequenas variações ocorridas, no turno de 15h48 à 1h9, por si sós, não descaracterizam o regime de turno fixo, eis que a maior parte do período imprescrito foi cumprido no turno fixo de 6:00 às 15h48.

Logo, não prosperam as alegações do reclamante constantes da petição inicial e da réplica.

As horas extras eram pagas ou compensadas, conforme demonstrativos de pagamentos e de frequência (fls. 113/157 e 158/248, respectivamente).

Com vistas dos aludidos documentos, o reclamante não logrou indicar, sequer por amostragem, a existência de crédito a título de diferença de horas extras, como se verifica da réplica (fls. 690/703), ônus que lhe cabia, a teor do art. 818, I, da CLT.

O regime de compensação de jornada adotado pela reclamada tem respaldo no contrato de trabalho (fls. 107/108); nos instrumentos coletivos da categoria; e no julgamento da Tema 1046.

Noutro giro, as condições de trabalho do reclamante não eram insalubres, de forma que não incide na hipótese a exigência de licença prévia das autoridades administrativas competentes em matéria de higiene do trabalho para a validade de quaisquer prorrogações de jornada de trabalho em ambiente insalubre, prevista no art. 60 da CLT, e, por conseguinte, a descaracterização do regime de compensação de jornada, prevista na Súmula 85 do TST.

Não há, portanto, que se falar em pagamento de horas extras e reflexos.

Pedidos indeferidos.

2.8 MINUTOS EXTRAS – TEMPO À DISPOSIÇÃO - REFLEXOS

Nada a deferir quanto aos minutos extras / tempo a disposição postulados na inicial, eis que constitui fato notório que o local de trabalho, às margens BR-381, em Betim/MG, uma das rodovias mais movimentadas do País, é de fácil acesso e servido de transporte público, mesmo horário noturno, consoante verificado em inúmeras decisões proferidas, nesta Primeira Instância, em casos semelhantes, em trâmite nesta Vara.

A mera insuficiência de transporte público não enseja o pagamento de horas *in itinere*, conforme Súmula 90, item III, do TST, e, por conseguinte, o pagamento de minutos extras anteriores ao registro de entrada e posteriores ao registro de saída.

O tempo de espera pelo especial fornecido pela reclamada não configura tempo a disposição do empregador, na forma do art. 4o. da CLT, até porque a situação do empregado que aguarda transporte fornecido pelo empregador não difere daquela enfrentada pelo trabalhador que faz uso de transporte público, tanto assim que está desonerado da obrigatoriedade do vale-transporte o

empregador que proporcionar, por meios próprios ou contratados, em veículos adequados ao transporte coletivo, o deslocamento residência - trabalho e vice-versa, de seus trabalhadores, conforme art. 4º, caput, do Decreto n. 95.247/1987.

Quanto à uniformização e deslocamento direto da portaria ao registro de ponto, em várias demandas semelhantes também foi constatado que o obreiro pode ir e voltar do trabalho uniformizado e que os minutos despendidos no deslocamento não excedem o limite de até 10 minutos, previsto na Súmula 429 do TST.

Aliás, em inúmeras demandas semelhantes em face da reclamada, em trâmite nesta Comarca, constam declarações de empregados e ex-empregados da reclamada de que poderiam ir e voltar do trabalho uniformizados, a exemplo dos processos n. 0010015-45.2017.5.03.0027, 0010014- 60.2017.5.03.0027, 0010342-19.2019.5.03.0027.

Com relação ao deslocamento direto da portaria ao local de trabalho, cópias de diligência oficial juntada em diversos processos semelhantes movidos em face da reclamada, a exemplo dos processos n. 0011154-32.2017.5.03.0027, 0011149-10.2017.5.03.0027, e 0010842-53.2017.5.03.0028, dão conta de que não era excedido o limite de até 10 minutos, supramencionado.

As provas emprestadas produzidas nos autos, cópias das atas de instruções dos processos n. 0010583-70.2018.5.03.0142 e 0010553-30.2022.5.03.0163 (fls. 750/753 e 756/760), pela reclamda; e das atas de instruções dos processos n. 0010446-54.2019.5.03.0142 e 0011208-27.2019.5.03.0027 (fls. 766/768 e 770/771), pelo reclamante; não favorecem as alegações do reclamante, pois, vale realçar: o local de trabalho é de fácil acesso, servido de transporte público, mesmo no horário noturno; o reclamante podia ir e voltar do trabalho uniformizado; e o deslocamento da portaria ao registro de ponto não excede o limite de até 10 minutos previsto na Súmula 429 do TST.

Registro que a decisão proferida pela Décima Primeira Turma do Egrégio Regional, deferindo 60 minutos extras por dia e reflexos, no processo n. 0010446-54.2019.5.03.0142,prova emprestada do reclamante, pendente análise de agravo de instrumento em recurso de revista interposto pela reclamada, não vincula a conclusão destes autos.

Registro, ainda, que no processo n. 0011208-27.2019.5.03.0027, a outra prova emprestada do reclamante, ficou mantida a decisão de Primeira Instância que indeferiu o pedido de pagamento de minutos extras, eis que apenas a reclamada recorreu quanto aos turnos de revezamento, também pendente análise de agravo de instrumento em recurso de revista interposto pela reclamada.

Saliento que em se tratando de direito disponível, com esteio nos arts. 7º, XXVI, e 8o., VI, da CF/88, e em sintonia com o julgamento proferido pelo E. STF no Tema de Repercussão Geral n. 1046, é válida a cláusula da CCT da categoria, que regulamenta a permanência dentro da empresa, fora da jornada efetiva de trabalho, desde que não exista marcação de ponto, antes ou após cinco minutos do início ou fim da jornada efetiva de trabalho, isentando a empresa de considerar esse tempo como sendo período à disposição da empresa.

Por força das normas coletivas aplicáveis ao contrato de trabalho, os minutos despendidos nos deslocamentos e nos atos preparatórios, tanto no início quanto no final da jornada, não registrados nos cartões de ponto, inserem-se em atividade de interesse próprio do empregado, ou seja, não constituem tempo à disposição da empregadora, não se aplicando, nesse caso, a Tese Prevalecente n. 15 deste Regional e as Súmulas 366, 429, e 449 do TST.

Enfim, afastando a ocorrência de tempo a disposição / minutos extras sem registros no ponto, cito as decisões proferidas pelo Egrégio Regional em casos semelhantes nos processos n. 0010723-27.2019.5.03.0027; 0010653- 19.2022.5.03.0087; 0011784-91.2017.5.03.0026; 0010080-35.2020.5.03.0027; dentre outros.

Não há, portanto, que se falar em pagamento de minutos extras e reflexos.

Pedidos indeferidos.

2.9 INDENIZAÇÃO ADICIONAL

O reclamante alega que foi dispensado aos 07/09/2023, já considerando a projeção do aviso prévio indenizado, e ¨nos termos da legislação vigente e Enunciado 306 do TST ¨É devido o pagamento da indenização adicional na hipótese de dispensa injusta do empregado, ocorrida no trintídio que antecede a data-base. A legislação posterior não revogou os arts. 9º da Lei nº 6.708/79 e 9º da Lei nº 7.238/84¨.

Aduz que ¨Tendo em vista que a data base do Reclamante é o mês de outubro (CCT anexa), o mesmo tem direito a uma indenização complementar no valor que corresponde ao seu salário base. Dessa forma, a Reclamada deverá ser condenada ao pagamento de um salário base do reclamante, acrescido de juros e correção monetária e reflexos em todas as verbas rescisórias e DSR's¨.

Por sua vez, a reclamada refuta as alegações do reclamante, sustentando que o reclamante foi dispensado aos 13/07/2023, conforme TRCT, e reportando-se ao ACT 2022/2023 (fl. 90).

Na réplica (fls. 690/703), não há alusão à indenização adicional postulada.

Pois bem.

O reclamante foi dispensado sem justa causa aos 13/07/2023, mediante aviso prévio indenizado de 57 dias, conforme TRCT (fls. 46/47), prorrogando-se o término do contrato, nos termos do art.

487, §§1o. e 6o. da CLT, para 07/09/2023, e a data base da categoria é 1o de outubro, conforme instrumentos coletivos juntados aos autos.

Ou seja, considerando a projeção do aviso prévio indenizado de 57 dias, o reclamante foi dispensado no período de 30 (trinta) dias que antecede a data de sua correção salarial.

Sendo assim, faz jus o reclamante ao pagamento da indenização adicional prevista no art. 9º da Lei 7.238/84, equivalente a um salário mensal, segundo as Súmulas 182 e 314 do Colendo TST, observando-se a diferença salarial deferida.

Acerca do cômputo do prazo do aviso prévio, na apuração da verba em comento, trago à colação as seguintes ementas:

INDENIZAÇÃO - DESPEDIDA NO PERÍODO DE 30 DIAS QUE ANTECEDE A DATA BASE DA CATEGORIA - AVISO PRÉVIO. Determina o artigo 9º da Lei 7.238/84: "O empregado dispensado, sem justa causa, no período de 30 (trinta) dias que antecede a data de sua correção salarial, terá direito à indenização adicional equivalente a um salário mensal, seja ele optante ou não pelo Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS." O período de aviso prévio, mesmo indenizado, deve ser contado na apuração do direito a essa indenização adicional, segundo as Súmulas 182 e 314 do Colendo TST. (TRT da 3.ª Região; PJe: 0010493-89.2021.5.03.0002 (ROT); Disponibilização: 11/04/2022, DEJT/TRT3/Cad.Jud, Página 1325; Órgão Julgador: Terceira Turma; Relator(a)/Redator(a) Convocada Sabrina de Faria F.Leao)

INDENIZAÇÃO ADICIONAL. DISPENSA NO TRINTÍDIO ANTERIOR À DATA BASE. A multa prevista no artigo 9º da Lei 7.238/4 é devida no caso de dispensa do trabalhador no trintídio anterior à data base da categoria à qual pertence, computando-se o prazo do aviso prévio, mesmo quando indenizado, por aplicação do disposto na Súmula 182 do Colendo TST. No caso dos autos, considerando a data de término do aviso prévio em 25.10.2015 e o reajuste da categoria em 1º de novembro seguinte, comprovado está que o reclamante foi dispensado no trintídio anterior à data base da categoria (Leis 6.708/79 e 7.238 /84) e, portanto, preenche os requisitos para perceber a remuneração mensal correspondente na data do despedimento. Recurso provido. (TRT da 3.ª Região; PJe: 0011947-72.2016.5.03.0134 (ROT); Disponibilização: 22/09/2021, DEJT/TRT3/Cad.Jud, Página 1355; Órgão Julgador: Quinta Turma; Relator(a)/Redator(a) Oswaldo Tadeu B.Guedes)

2.10 DEDUÇÃO

Ausentes pagamentos de verbas a idêntico título das verbas deferidas, não há dedução a ser realizada.

2.11 CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA

Na atualização das verbas deferidas devem ser observados os critérios estabelecidos pelo Excelso STF no julgamento das ADC's 58 e 59 e das ADI`s 5867 e 6021, bem assim os termos da Súmula 200 do TST.

2.12 JUSTIÇA GRATUITA

Com fulcro no art. 5º, incisos XXXV e LXXIV, da CF, art. 790, §4º, da CLT, art. 99, §3º, do CPC c/c art. 769 da CLT, Súmula 463 do TST, e declaração de hipossuficiência econômica (fl. 20), que se presume verdadeira, defiro o requerimento de justiça gratuita formulado pelo reclamante.

2.13 HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS

Tendo em vista o disposto no art. 791-A da CLT, com a redação da Lei 13.467/2017, são devidos honorários de sucumbência recíproca, cujo montante arbitro: (1) em 15% do valor dos créditos devidos ao reclamante, a serem pagos pela reclamada ao advogado do reclamante, conforme se apurar em liquidação; (2) em 15% do proveito econômico que seria obtido se os demais pleitos do reclamante fossem julgados procedentes, a serem pagos pelo reclamante ao advogado da reclamada, conforme se apurar em liquidação.

Na apuração dos honorários advocatícios sucumbenciais devem ser observados os termos da OJ 348 da SDI-I do TST, e da Tese Jurídica Prevalecente n. 4 do TRT/MG.

Por força da justiça gratuita deferida, fica suspensa a cobrança dos honorários advocatícios devidos pelo reclamante ao procurador da reclamada, nos termos do art. 791-A, §4º, da CLT.

2.14 HONORÁRIOS PERICIAIS

Após o trânsito em julgado, requisite-se o pagamento dos honorários periciais, que se arbitram em R$1.000,00, conforme Resolução 66/2010 do CSJT.

3. DISPOSITIVO

Posto isto, na reclamação trabalhista movida por **TARCÍSIO ANTÔNIO DE SOUZA FLORES** em face de **FCA FIAT CHRYSLER AUTOMÓVEIS BRASIL LTDA.** declaro prescritas as pretensões relativas a fatos ocorridos antes de 05/12/2018, ressalvadas pretensões de natureza meramente declaratória; e, no mérito, julgo **PROCEDENTES EM PARTE** os pedidos para condenar a reclamada a pagar ao reclamante, no prazo legal, conforme se apurar em liquidação, observando-se a prescrição quinquenal declarada, as seguintes verbas:

a) diferença salarial, mês a mês, entre o salário por ele recebido pelo reclamante e o salário pago ao paradigma, Estevan Robert Teixeira Godoi**,** observando-se os históricos de cargos e salários juntados aos autos e excluindo-se verbas de cunho personalíssimo, com reflexos em horas extras, adicional noturno, aviso prévio indenizado, 13º salários, férias + 1/3, e destes em FGTS + 40%;

b) indenização adicional prevista no art. 9º da Lei 7.238/84, equivalente a um salário mensal, observando-se a diferença salarial

deferida.

No prazo de até 10 dias úteis, contado do trânsito em julgado da presente decisão, a reclamada deve retificar o salário na CTPS do reclamante para constar o mesmo salário do paradigma, sob pena de multa diária de R$300,00, até o limite de R$5.000,00, a ser revertida ao reclamante. Em caso de inadimplência da reclamada, a anotação da CTPS será realizada pela Secretaria da Vara, sem prejuízo da multa diária cominada.

Na atualização das verbas deferidas devem ser observados os critérios estabelecidos pelo Excelso STF no julgamento das ADC's 58 e 59 e das ADI`s 5867 e 6021, e os termos da súmula 200 do TST.

Para fins do art. 832, §3º, da CLT, declaro que ressalvados os reflexos em férias + 1/3 e FGTS + 40% e a indenização adicional, as demais verbas deferidas têm natureza salarial, em relação aos quais deve a reclamada comprovar nos autos, no prazo legal, o recolhimento das contribuições previdenciárias correspondentes, sob pena de execução.

Na apuração do imposto de renda deve ser observado o disposto na Súmula 368, itens II e VI, do TST, e na OJ 400 da SDI-I do TST.

Deferido ao reclamante os benefícios da justiça gratuita.

Tendo em vista o disposto no art. 791-A da CLT, com a redação da Lei 13.467/2017, são devidos honorários de sucumbência recíproca, cujo montante arbitro: (1) em 15% do valor dos créditos devidos ao reclamante, a serem pagos pela reclamada ao advogado do reclamante, conforme se apurar em liquidação; (2) em 15% do proveito econômico que seria obtido se os demais pleitos do reclamante fossem julgados procedentes, a serem pagos pelo reclamante ao advogado da reclamada, conforme se apurar em liquidação.

Na apuração dos honorários advocatícios sucumbenciais devem ser observados os termos da OJ 348 da SDI-I do TST, e da Tese Jurídica Prevalecente n. 4 do TRT/MG.

Por força da justiça gratuita deferida, fica suspensa a cobrança dos honorários advocatícios devidos pelo reclamante ao procurador da reclamada, nos termos do art. 791-A, §4º, da CLT.

Após o trânsito em julgado, requisite-se o pagamento dos honorários periciais, que se arbitram em R$1.000,00, conforme Resolução 66/2010 do CSJT.

Custas, pela reclamada, no importe de R$1.200,00, calculadas sobre R$60.000,00, valor arbitrado à condenação.

Intimem-se as partes.

Nada mais.

BETIM/MG, 26 de abril de 2024.

ORDENISIO CESAR DOS SANTOS

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0011412-32.2023.5.03.0027

AUTOR	TARCISIO ANTONIO DE SOUZA FLORES
ADVOGADO	jouber da silva saraiva amaral(OAB: 94712/MG)
ADVOGADO	LUCAS VINICIUS DE ALMEIDA BATISTA(OAB: 142449/MG)
RÉU	FCA FIAT CHRYSLER AUTOMOVEIS BRASIL LTDA.
ADVOGADO	ANA PAULA PAIVA DE MESQUITA BARROS(OAB: 113793/SP)
PERITO	LUIZ CARLOS DE MOURA BRAGA

Intimado(s)/Citado(s):

- FCA FIAT CHRYSLER AUTOMOVEIS BRASIL LTDA.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID c87eacf proferida nos autos.

S E N T E N Ç A

PROCESSO N. 0011412-32.2023.5.03.0027

A 2ª Vara do Trabalho de Betim/MG, através do MM. Juiz do Trabalho, ORDENISIO CÉSAR SANTOS, proferiu julgamento na reclamação trabalhista proposta por **TARCÍSIO ANTÔNIO DE SOUZA FLORES** em face de **FCA FIAT CHRYSLER AUTOMÓVEIS BRASIL LTDA..**

1. RELATÓRIO

TARCÍSIO ANTÔNIO DE SOUZA FLORES propõe reclamação trabalhista em face de **FCA FIAT CHRYSLER AUTOMÓVEIS BRASIL LTDA.** alegando, em síntese, que foi admitido aos 03/02/2014, na função de operador de processo industrial, e foi dispensado aos 07/09/2023, já considerada a projeção do aviso prévio indenizado. Diante dos fatos alegados na inicial, formula pedidos correspondentes, requer os benefícios da justiça gratuita, o pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais, e atribui à causa o valor de R$ 286.990,32. Junta documentos.

A reclamada apresenta defesa escrita (fls. 59/96), acompanhada de documentos, com vistas ao reclamante, que a impugnou, reiterando os termos da inicial (fls. 690/703).

Laudo pericial (fls. 712/736).

Na audiência de instrução (fls. 744/745), foi conferido às partes o prazo preclusivo de 48 horas para juntada de provas emprestadas acerca de tempo a disposição; e colhidos os depoimentos do reclamante e de 01 testemunha do reclamante.

Em seguida, as partes declararam não terem outras provas a

produzir, requereram o encerramento da instrução processual, o que foi deferido.

Razões finais orais remissivas.

Conciliação final rejeitada.

Provas emprestadas da reclamada, cópias das atas de instruções dos processos n. 0010583-70.2018.5.03.0142 e 0010553-30.2022.5.03.0163 (fls. 750/753 e 756/760); e do reclamante, cópias das atas de instruções dos processos n. 0010446-54.2019.5.03.0142 e 0011208-27.2019.5.03.0027 (fls. 766/768 e 770/771).

2. FUNDAMENTAÇÃO

2.1 DIREITO INTERTEMPORAL

As alterações materiais perpetradas pela denominada "Reforma Trabalhista", através da Lei nº. 13.467, de 13/07/2017, vigente a partir de 11/11/2017, não se aplicam à demanda em análise, por força dos princípios da irretroatividade das leis (art. 5º, XXXVI, da CF, 6º da LINDB), proteção do hipossuficiente econômico, vedação do retrocesso social, e inalterabilidade contratual lesiva (art. 5º, §2º, 7º, caput, da CF, 9º, 10º, 444, 468 e 912 da CLT, Súmula 191 do TST), tendo em vista o início do contrato de trabalho em data anterior à “reforma”. Porém, as alterações processuais, compreendidas a justiça gratuita e os honorários advocatícios, são plenamente aplicáveis, conforme arts. 14 e 1.046 do CPC c/c art. 769 da CLT, e art. 1º da Instrução Normativa n. 41, do TST, e serão objeto de análise em itens específicos do presente julgado, evidentemente à luz da Constituição Federal, atento ao controle difuso de constitucionalidade, art. 102, inciso III, da CF, e artigos 948 a 950 CPC, tendo em vista o ajuizamento da reclamação trabalhista em análise na vigência da ¨reforma¨.

2.2 DELIMITAÇÃO DOS LIMITES DA LIDE

Os limites da lide são as razões de fato e de direito constantes da petição inicial e da defesa, vedadas inovações (arts. 141 e 492 do CPC c/c art. 769 da CLT, em relação à inicial; e art. 341 do CPC c/c art. 769 da CLT, em relação à defesa). Os valores atribuídos aos pedidos iniciais, contudo, são meramente indicativos (Tese Jurídica prevalecente n. 16 do TRT/MG).

2.3 TEMA DE REPERCUSSÃO GERAL 1046

O tema de Repercussão Geral n. 1046, decorrente do RE 1.121.633, sobre "Validade de norma coletiva de trabalho que limita ou restringe direito trabalhista não assegurado constitucionalmente" foi julgado pelo E. STF aos 02/06/2022, o qual, por maioria de votos, fixou a seguinte tese: ¨São constitucionais os acordos e as convenções coletivas que, ao considerarem a adequação setorial negociada, pactuam limitações ou afastamentos de direitos trabalhistas, independentemente da explicitação especificada de vantagens compensatórias, desde que respeitados os direitos absolutamente indisponíveis¨.

2.4 PRESCRIÇÃO QUINQUENAL

Ajuizada a reclamação trabalhista aos 05/12/2023, prescritas as pretensões relativas a fatos ocorridos antes de 05/12/2018, cinco anos anteriores ao ajuizamento, conforme art. 7º, XXIX, da CF/88, e súmulas 8 e 362 do TST, ressalvadas pretensões de natureza meramente declaratória, conforme art. 11, §1o., da CLT.

2.5 ADICIONAL DE INSALUBRIDADE E REFLEXOS. ENTREGA DE PPP / PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO

Realizada a prova técnica, conforme art. 195 da CLT, o perito apresentou o laudo pericial (fls. 712/735), concluindo o seguinte: *¨As atividades do(a) reclamante NÃO ESTÃO ENQUADRADAS COMO INSALUBRES nos termos da Legislação em vigor, NR-15 da Portaria 3214/78 do Ministério do Trabalho. Salvo maior entendimento do juízo¨* (fl. 735).

As fotografias anexas ao laudo pericial (fls. 715/716 ilustram o ex – local de trabalho e as ex - atividades do reclamante.

As fichas de EPI`s analisadas pelo perito, vieram com a defesa da reclamada (fls. 589/676).

Todos os quesitos apresentados pelas partes foram respondidos pelo perito.

Com vista do laudo pericial, a reclamada concordou (fl. 740/742); enquanto o reclamante não se insurgiu, presumindo-se a sua concordância com o laudo pericial.

Vale salientar que embora o juiz não esteja vinculado às conclusões do laudo pericial, podendo formar a sua convicção com outros elementos e provas existentes nos autos (art. 479 do CPC c/c art. 769 da CLT), não se pode perder de vista que além dos conhecimentos técnicos, o perito é profissional da confiança do juízo, cujas conclusões somente podem ser afastadas em caso de prova robusta em sentido contrário, não verificada no presente caso.

Assim, com fulcro no art. 479 do CPC c/c art. 769 da CLT, e adotando como razão de decidir o laudo pericial produzido nos presentes autos, não impugnado, concluo que as condições de trabalho do reclamante não eram insalubres.

Logo, não há que se falar em pagamento de adicional de insalubridade e reflexos e em entrega de PPP.

Pedidos indeferidos.

2.6 EQUIPARAÇÃO SALARIAL. DIFERENÇAS SALARIAIS E REFLEXOS. RETIFICAÇÃO DA CTPS

Consta da petição inicial que ¨Em 2015 o Reclamante e o paradigma ESTEVAN ROBERT TEIXEIRA GODOI passaram concomitantemente a exercer a função de Operador de Processo Industrial no mesmo setor e a exercer as mesmas atividades (montar e realizar operações de montagem dos veículos, operar

processo industrial, e etc...). Ocorre que apesar de exercer as mesmas atividades do Sr. ESTEVAN ROBERT TEIXEIRA GODOI, com idêntica eficiência, zelo e perfeição técnica, jamais recebera as contraprestações de forma semelhante, posto que o paradigma, recebia remuneração superior em relação ao Reclamante cerca de R$800,00 (oitocentos reais) mensais. Não somente eram idênticos os cargos e funções, o período em que o Reclamante e paradigma passaram a exercer a função também são idênticos. Resta claro, portanto, que paradigma e paragonado exerciam as mesmas funções com a mesma perfeição técnica, não obstante conforme será alegado pela Reclamada, acerca da nomenclatura dos cargos, a Reclamada tentará fazer crer, que os mesmos não exerciam as mesmas funções por não ocuparem o mesmo cargo. No entanto, é sabido que no Direito do Trabalho, impera o princípio da primazia da realidade sobre a forma, a mera diferença de nomenclatura dos cargos, não afasta a equiparação salarial, se as atribuições exercidas eram idênticas¨.

No contraponto, a reclamada sustenta, em síntese, a ausência dos requisitos do art. 461 da CLT. Aduz que ¨ o reclamante foi admitido em 03.02.2014, exercendo por todo o pacto laboral a função de "Operador Processo Industrial", sendo dispensado em 13.07.2023, tratando-se de períodos, setores e turnos diversos do paradigma. O paradigma Sr. Estevan Robert Teixeira Godoi, foi admitido em 21.09.2012 na função de "Operador Processo Industrial", função exercida até o presente momento¨. Pugna, outrossim, pela improcedência dos pedidos (fls. 65/68).

Na réplica (fls. 692/694), o reclamante reitera, em síntese, os termos da inicial.

Colhida a prova oral (fls. 744/745), no seu depoimento a reclamante afirmou que: ¨depoente e paradigma Estevan trabalharam na mesma linha 3, na mesma função, mesmas atividades, mesma jornada de trabalho, sem diferença alguma, depoente chegou cerca de 6 meses antes do paradigma¨

O paradigma, Estevan Robert Teixeira Godoi, ouvido na condição de testemunha do reclamante, informou que: ¨depoente trabalhou com reclamante na linha 3, na mesma função, realizando as mesmas atividades, com a mesma produtividade e perfeição, sem diferença nenhuma, e quando chegou na linha o depoente foi treinado pelo reclamante¨ (fl. 745).

As partes declararam não terem outras provas a produzir, requereram o encerramento da instrução processual, o que foi deferido. Razões finais orais remissivas. Conciliação final rejeitada. Examino.

São requisitos da equiparação salarial a identidade de função, na mesma localidade, para o mesmo empregador, com a mesma produtividade e perfeição técnica, e diferença de tempo de exercício de função não superior a dois anos. Ao obreiro cabe a prova do fato constitutivo de direito pertinente e, ao empregador a prova dos fatos impeditivos, modificativos e extintivos (art. 461 da CLT, na redação anterior à ¨reforma¨, aplicável ao contrato de trabalho da reclamante, e Súmula 6 do TST).

Realço que para fins de equiparação, conta-se o tempo de serviço na função, independentemente da nomenclatura dada ao cargo ocupado pelo empregado, pois no Direito do Trabalho vigora o princípio da primazia da realidade sobre a forma, sendo certo que o formalmente documentado sucumbe diante da existência de uma prática em sentido contrário.

Noutro giro, vale consignar que a mens *legis do* art. 461 da CLT é evitar qualquer tipo de discriminação por parte do empregador na fixação dos salários de seus empregados, impedir que o empregador, por mero capricho ou arbítrio, privilegie um empregado em detrimento de outro na estipulação do salário, seja por motivo de sexo, raça, nacionalidade, idade, amizade ou qualquer outra forma discriminatória, limitando, com isso, o exercício do poder diretivo do empregador, art. 2o da CLT.

Pois bem.

Através dos históricos de cargos e salários do paradigma, Estevan Robert Teixeira Godoi, e do reclamante, verifica-se que o paradigma foi admitido aos 21/09/2012, continua trabalhando na reclamada; e o reclamante foi admitido aos 03/02/2014, cerca de 1 ano e 4 meses após a admissão do paradigma; os quais exerceram a função de operadores de processo industrial, em todo o período (fls. 677 e 678, respectivamente).

Ouvido em audiência na condição de testemunha, o paradigma, Estevan Robert Teixeira Godoi, declarou no seu depoimento que ele e o reclamante exerciam idêntica função, na linha 3, realizavam as mesmas atividades, com a mesma produtividade e perfeição, sem diferença nenhuma (fl.745).

A existência de fato extintivo, impeditivo, ou modificativo da equiparação salarial, ônus da reclamada, a teor do art. 818, II, da CLT, não restou provada.

Assim, com esteio no art. 461 da CLT e na Súmula 6 do TST, faz jus o reclamante à diferença salarial, mês a mês, entre o salário por ele recebido e o salário pago ao paradigma, Estevan Robert Teixeira Godoi**,** conforme se apurar em liquidação, observando-se os históricos de cargos e salários juntados aos autos e excluindo-se verbas de cunho personalíssimo, com reflexos em horas extras, adicional noturno, aviso prévio indenizado, 13º salários, férias + 1/3, e destes em FGTS + 40%.

No prazo de até 10 dias úteis, contado do trânsito em julgado da presente decisão, a reclamada deve retificar o salário na CTPS do reclamante para constar o mesmo salário do paradigma, sob pena

de multa diária de R$300,00, até o limite de R$5.000,00 (art. 536, §1º, do CPC c/c art. 769 da CLT), a ser revertida ao reclamante. Em caso de inadimplência da reclamada, a anotação da CTPS será realizada pela Secretaria da Vara (art. 39, §§ 1º e 2o, da CLT), sem prejuízo da multa diária cominada.

2.7 HORAS EXTRAS. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO / PRORROGAÇÃO / DESCARACTERIZAÇÃO DO REGIME DE COMPENSAÇÃO DE JORNADA. DIFERENÇAS DE ADICIONAIS NOTURNOS. REFLEXOS

Considerando o parâmetro de 30 dias de efetivo labor por turno, através dos demonstrativos de frequência (fls. 158/248) verifica-se que no período imprescrito o reclamante laborou basicamente no turno fixo de 6:00 às 15h48. As pequenas variações ocorridas, no turno de 15h48 à 1h9, por si sós, não descaracterizam o regime de turno fixo, eis que a maior parte do período imprescrito foi cumprido no turno fixo de 6:00 às 15h48.

Logo, não prosperam as alegações do reclamante constantes da petição inicial e da réplica.

As horas extras eram pagas ou compensadas, conforme demonstrativos de pagamentos e de frequência (fls. 113/157 e 158/248, respectivamente).

Com vistas dos aludidos documentos, o reclamante não logrou indicar, sequer por amostragem, a existência de crédito a título de diferença de horas extras, como se verifica da réplica (fls. 690/703), ônus que lhe cabia, a teor do art. 818, I, da CLT.

O regime de compensação de jornada adotado pela reclamada tem respaldo no contrato de trabalho (fls. 107/108); nos instrumentos coletivos da categoria; e no julgamento da Tema 1046.

Noutro giro, as condições de trabalho do reclamante não eram insalubres, de forma que não incide na hipótese a exigência de licença prévia das autoridades administrativas competentes em matéria de higiene do trabalho para a validade de quaisquer prorrogações de jornada de trabalho em ambiente insalubre, prevista no art. 60 da CLT, e, por conseguinte, a descaracterização do regime de compensação de jornada, prevista na Súmula 85 do TST.

Não há, portanto, que se falar em pagamento de horas extras e reflexos.

Pedidos indeferidos.

2.8 MINUTOS EXTRAS – TEMPO À DISPOSIÇÃO - REFLEXOS

Nada a deferir quanto aos minutos extras / tempo a disposição postulados na inicial, eis que constitui fato notório que o local de trabalho, às margens BR-381, em Betim/MG, uma das rodovias mais movimentadas do País, é de fácil acesso e servido de transporte público, mesmo horário noturno, consoante verificado em inúmeras decisões proferidas, nesta Primeira Instância, em casos semelhantes, em trâmite nesta Vara.

A mera insuficiência de transporte público não enseja o pagamento de horas *in itinere*, conforme Súmula 90, item III, do TST, e, por conseguinte, o pagamento de minutos extras anteriores ao registro de entrada e posteriores ao registro de saída.

O tempo de espera pelo especial fornecido pela reclamada não configura tempo a disposição do empregador, na forma do art. 4o. da CLT, até porque a situação do empregado que aguarda transporte fornecido pelo empregador não difere daquela enfrentada pelo trabalhador que faz uso de transporte público, tanto assim que está desonerado da obrigatoriedade do vale-transporte o empregador que proporcionar, por meios próprios ou contratados, em veículos adequados ao transporte coletivo, o deslocamento residência - trabalho e vice-versa, de seus trabalhadores, conforme art. 4º, caput, do Decreto n. 95.247/1987.

Quanto à uniformização e deslocamento direto da portaria ao registro de ponto, em várias demandas semelhantes também foi constatado que o obreiro pode ir e voltar do trabalho uniformizado e que os minutos despendidos no deslocamento não excedem o limite de até 10 minutos, previsto na Súmula 429 do TST.

Aliás, em inúmeras demandas semelhantes em face da reclamada, em trâmite nesta Comarca, constam declarações de empregados e ex-empregados da reclamada de que poderiam ir e voltar do trabalho uniformizados, a exemplo dos processos n. 0010015-45.2017.5.03.0027, 0010014- 60.2017.5.03.0027, 0010342-19.2019.5.03.0027.

Com relação ao deslocamento direto da portaria ao local de trabalho, cópias de diligência oficial juntada em diversos processos semelhantes movidos em face da reclamada, a exemplo dos processos n. 0011154-32.2017.5.03.0027, 0011149-10.2017.5.03.0027, e 0010842-53.2017.5.03.0028, dão conta de que não era excedido o limite de até 10 minutos, supramencionado.

As provas emprestadas produzidas nos autos, cópias das atas de instruções dos processos n. 0010583-70.2018.5.03.0142 e 0010553 -30.2022.5.03.0163 (fls. 750/753 e 756/760), pela reclamda; e das atas de instruções dos processos n. 0010446-54.2019.5.03.0142 e 0011208-27.2019.5.03.0027 (fls. 766/768 e 770/771), pelo reclamante; não favorecem as alegações do reclamante, pois, vale realçar: o local de trabalho é de fácil acesso, servido de transporte público, mesmo no horário noturno; o reclamante podia ir e voltar do trabalho uniformizado; e o deslocamento da portaria ao registro de ponto não excede o limite de até 10 minutos previsto na Súmula 429 do TST.

Registro que a decisão proferida pela Décima Primeira Turma do Egrégio Regional, deferindo 60 minutos extras por dia e reflexos, no processo n. 0010446-54.2019.5.03.0142,prova emprestada do

reclamante, pendente análise de agravo de instrumento em recurso de revista interposto pela reclamada, não vincula a conclusão destes autos.

Registro, ainda, que no processo n. 0011208-27.2019.5.03.0027, a outra prova emprestada do reclamante, ficou mantida a decisão de Primeira Instância que indeferiu o pedido de pagamento de minutos extras, eis que apenas a reclamada recorreu quanto aos turnos de revezamento, também pendente análise de agravo de instrumento em recurso de revista interposto pela reclamada.

Saliento que em se tratando de direito disponível, com esteio nos arts. 7º, XXVI, e 8o., VI, da CF/88, e em sintonia com o julgamento proferido pelo E. STF no Tema de Repercussão Geral n. 1046, é válida a cláusula da CCT da categoria, que regulamenta a permanência dentro da empresa, fora da jornada efetiva de trabalho, desde que não exista marcação de ponto, antes ou após cinco minutos do início ou fim da jornada efetiva de trabalho, isentando a empresa de considerar esse tempo como sendo período à disposição da empresa.

Por força das normas coletivas aplicáveis ao contrato de trabalho, os minutos despendidos nos deslocamentos e nos atos preparatórios, tanto no início quanto no final da jornada, não registrados nos cartões de ponto, inserem-se em atividade de interesse próprio do empregado, ou seja, não constituem tempo à disposição da empregadora, não se aplicando, nesse caso, a Tese Prevalecente n. 15 deste Regional e as Súmulas 366, 429, e 449 do TST.

Enfim, afastando a ocorrência de tempo a disposição / minutos extras sem registros no ponto, cito as decisões proferidas pelo Egrégio Regional em casos semelhantes nos processos n. 0010723 -27.2019.5.03.0027; 0010653- 19.2022.5.03.0087; 0011784-91.2017.5.03.0026; 0010080-35.2020.5.03.0027; dentre outros.

Não há, portanto, que se falar em pagamento de minutos extras e reflexos.

Pedidos indeferidos.

2.9 INDENIZAÇÃO ADICIONAL

O reclamante alega que foi dispensado aos 07/09/2023, já considerando a projeção do aviso prévio indenizado, e ¨nos termos da legislação vigente e Enunciado 306 do TST ¨É devido o pagamento da indenização adicional na hipótese de dispensa injusta do empregado, ocorrida no trintídio que antecede a data-base. A legislação posterior não revogou os arts. 9º da Lei nº 6.708/79 e 9º da Lei nº 7.238/84¨.

Aduz que ¨Tendo em vista que a data base do Reclamante é o mês de outubro (CCT anexa), o mesmo tem direito a uma indenização complementar no valor que corresponde ao seu salário base. Dessa forma, a Reclamada deverá ser condenada ao pagamento de um salário base do reclamante, acrescido de juros e correção monetária e reflexos em todas as verbas rescisórias e DSR's¨.

Por sua vez, a reclamada refuta as alegações do reclamante, sustentando que o reclamante foi dispensado aos 13/07/2023, conforme TRCT, e reportando-se ao ACT 2022/2023 (fl. 90).

Na réplica (fls. 690/703), não há alusão à indenização adicional postulada.

Pois bem.

O reclamante foi dispensado sem justa causa aos 13/07/2023, mediante aviso prévio indenizado de 57 dias, conforme TRCT (fls. 46/47), prorrogando-se o término do contrato, nos termos do art. 487, §§1o. e 6o. da CLT, para 07/09/2023, e a data base da categoria é 1o de outubro, conforme instrumentos coletivos juntados aos autos.

Ou seja, considerando a projeção do aviso prévio indenizado de 57 dias, o reclamante foi dispensado no período de 30 (trinta) dias que antecede a data de sua correção salarial.

Sendo assim, faz jus o reclamante ao pagamento da indenização adicional prevista no art. 9º da Lei 7.238/84, equivalente a um salário mensal, segundo as Súmulas 182 e 314 do Colendo TST, observando-se a diferença salarial deferida.

Acerca do cômputo do prazo do aviso prévio, na apuração da verba em comento, trago à colação as seguintes ementas:

INDENIZAÇÃO - DESPEDIDA NO PERÍODO DE 30 DIAS QUE ANTECEDE A DATA BASE DA CATEGORIA - AVISO PRÉVIO. Determina o artigo 9º da Lei 7.238/84: "O empregado dispensado, sem justa causa, no período de 30 (trinta) dias que antecede a data de sua correção salarial, terá direito à indenização adicional equivalente a um salário mensal, seja ele optante ou não pelo Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS." O período de aviso prévio, mesmo indenizado, deve ser contado na apuração do direito a essa indenização adicional, segundo as Súmulas 182 e 314 do Colendo TST. (TRT da 3.ª Região; PJe: 0010493-89.2021.5.03.0002 (ROT); Disponibilização: 11/04/2022, DEJT/TRT3/Cad.Jud, Página 1325; Órgão Julgador: Terceira Turma; Relator(a)/Redator(a) Convocada Sabrina de Faria F.Leao)

INDENIZAÇÃO ADICIONAL. DISPENSA NO TRINTÍDIO ANTERIOR À DATA BASE. A multa prevista no artigo 9º da Lei 7.238/4 é devida no caso de dispensa do trabalhador no trintídio anterior à data base da categoria à qual pertence, computando-se o prazo do aviso prévio, mesmo quando indenizado, por aplicação do disposto na Súmula 182 do Colendo TST. No caso dos autos, considerando a data de término do aviso prévio em 25.10.2015 e o reajuste da categoria em 1º de novembro seguinte, comprovado está que o reclamante foi dispensado no trintídio anterior à data base da categoria (Leis 6.708/79 e 7.238 /84) e, portanto, preenche

os requisitos para perceber a remuneração mensal correspondente na data do despedimento. Recurso provido. (TRT da 3.ª Região; PJe: 0011947-72.2016.5.03.0134 (ROT); Disponibilização: 22/09/2021, DEJT/TRT3/Cad.Jud, Página 1355; Órgão Julgador: Quinta Turma; Relator(a)/Redator(a) Oswaldo Tadeu B.Guedes)

2.10 DEDUÇÃO

Ausentes pagamentos de verbas a idêntico título das verbas deferidas, não há dedução a ser realizada.

2.11 CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA

Na atualização das verbas deferidas devem ser observados os critérios estabelecidos pelo Excelso STF no julgamento das ADC's 58 e 59 e das ADI`s 5867 e 6021, bem assim os termos da Súmula 200 do TST.

2.12 JUSTIÇA GRATUITA

Com fulcro no art. 5º, incisos XXXV e LXXIV, da CF, art. 790, §4º, da CLT, art. 99, §3º, do CPC c/c art. 769 da CLT, Súmula 463 do TST, e declaração de hipossuficiência econômica (fl. 20), que se presume verdadeira, defiro o requerimento de justiça gratuita formulado pelo reclamante.

2.13 HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS

Tendo em vista o disposto no art. 791-A da CLT, com a redação da Lei 13.467/2017, são devidos honorários de sucumbência recíproca, cujo montante arbitro: (1) em 15% do valor dos créditos devidos ao reclamante, a serem pagos pela reclamada ao advogado do reclamante, conforme se apurar em liquidação; (2) em 15% do proveito econômico que seria obtido se os demais pleitos do reclamante fossem julgados procedentes, a serem pagos pelo reclamante ao advogado da reclamada, conforme se apurar em liquidação.

Na apuração dos honorários advocatícios sucumbenciais devem ser observados os termos da OJ 348 da SDI-I do TST, e da Tese Jurídica Prevalecente n. 4 do TRT/MG.

Por força da justiça gratuita deferida, fica suspensa a cobrança dos honorários advocatícios devidos pelo reclamante ao procurador da reclamada, nos termos do art. 791-A, §4º, da CLT.

2.14 HONORÁRIOS PERICIAIS

Após o trânsito em julgado, requisite-se o pagamento dos honorários periciais, que se arbitram em R$1.000,00, conforme Resolução 66/2010 do CSJT.

3. DISPOSITIVO

Posto isto, na reclamação trabalhista movida por **TARCÍSIO ANTÔNIO DE SOUZA FLORES** em face de **FCA FIAT CHRYSLER AUTOMÓVEIS BRASIL LTDA.** declaro prescritas as pretensões relativas a fatos ocorridos antes de 05/12/2018, ressalvadas pretensões de natureza meramente declaratória; e, no mérito, julgo **PROCEDENTES EM PARTE** os pedidos para condenar a reclamada a pagar ao reclamante, no prazo legal, conforme se apurar em liquidação, observando-se a prescrição quinquenal declarada, as seguintes verbas:

a) diferença salarial, mês a mês, entre o salário por ele recebido pelo reclamante e o salário pago ao paradigma, Estevan Robert Teixeira Godoi**,** observando-se os históricos de cargos e salários juntados aos autos e excluindo-se verbas de cunho personalíssimo, com reflexos em horas extras, adicional noturno, aviso prévio indenizado, 13º salários, férias + 1/3, e destes em FGTS + 40%;

b) indenização adicional prevista no art. 9º da Lei 7.238/84, equivalente a um salário mensal, observando-se a diferença salarial deferida.

No prazo de até 10 dias úteis, contado do trânsito em julgado da presente decisão, a reclamada deve retificar o salário na CTPS do reclamante para constar o mesmo salário do paradigma, sob pena de multa diária de R$300,00, até o limite de R$5.000,00, a ser revertida ao reclamante. Em caso de inadimplência da reclamada, a anotação da CTPS será realizada pela Secretaria da Vara, sem prejuízo da multa diária cominada.

Na atualização das verbas deferidas devem ser observados os critérios estabelecidos pelo Excelso STF no julgamento das ADC's 58 e 59 e das ADI`s 5867 e 6021, e os termos da súmula 200 do TST.

Para fins do art. 832, §3º, da CLT, declaro que ressalvados os reflexos em férias + 1/3 e FGTS + 40% e a indenização adicional, as demais verbas deferidas têm natureza salarial, em relação aos quais deve a reclamada comprovar nos autos, no prazo legal, o recolhimento das contribuições previdenciárias correspondentes, sob pena de execução.

Na apuração do imposto de renda deve ser observado o disposto na Súmula 368, itens II e VI, do TST, e na OJ 400 da SDI-I do TST.

Deferido ao reclamante os benefícios da justiça gratuita.

Tendo em vista o disposto no art. 791-A da CLT, com a redação da Lei 13.467/2017, são devidos honorários de sucumbência recíproca, cujo montante arbitro: (1) em 15% do valor dos créditos devidos ao reclamante, a serem pagos pela reclamada ao advogado do reclamante, conforme se apurar em liquidação; (2) em 15% do proveito econômico que seria obtido se os demais pleitos do reclamante fossem julgados procedentes, a serem pagos pelo reclamante ao advogado da reclamada, conforme se apurar em liquidação.

Na apuração dos honorários advocatícios sucumbenciais devem ser observados os termos da OJ 348 da SDI-I do TST, e da Tese Jurídica Prevalecente n. 4 do TRT/MG.

Por força da justiça gratuita deferida, fica suspensa a cobrança dos honorários advocatícios devidos pelo reclamante ao procurador da

reclamada, nos termos do art. 791-A, §4º, da CLT.

Após o trânsito em julgado, requisite-se o pagamento dos honorários periciais, que se arbitram em R$1.000,00, conforme Resolução 66/2010 do CSJT.

Custas, pela reclamada, no importe de R$1.200,00, calculadas sobre R$60.000,00, valor arbitrado à condenação.

Intimem-se as partes.

Nada mais.

BETIM/MG, 26 de abril de 2024.

ORDENISIO CESAR DOS SANTOS

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0011409-77.2023.5.03.0027

AUTOR	SANDRA PROCOPIO DE JESUS VALERIO
ADVOGADO	JOAO BATISTA DE JESUS SOUZA(OAB: 206973/MG)
RÉU	GRANJA BRASILIA AGROINDUSTRIAL AVICOLA LTDA
ADVOGADO	MARIA INES CALDEIRA PEREIRA DA SILVA MURGEL(OAB: 64029/MG)
PERITO	RAFAELA CAROLINA VIEIRA

Intimado(s)/Citado(s):

- GRANJA BRASILIA AGROINDUSTRIAL AVICOLA LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID e986f65 proferida nos autos.

S E N T E N Ç A

PROCESSO N. 0011409-77.2023.5.03.0027

A 2a Vara do Trabalho de Betim/MG, através do MM. Juiz do Trabalho, ORDENISIO CÉSAR SANTOS, proferiu sentença na reclamação trabalhista movida por **SANDRA PROCÓPIO DE JESUS VALÉRIO** em face de **GRANJA BRASÍLIA AGROINDUSTRIAL AVÍCOLA LTDA.**

1. RELATÓRIO

SANDRA PROCÓPIO DE JESUS VALÉRIO ajuizou reclamação trabalhista em face de **GRANJA BRASÍLIA AGROINDUSTRIAL AVÍCOLA LTDA.** afirmando, em síntese, que foi empregada da reclamada de 04/07/2023 a 30/09/2023, exerceu as funções de ajudante de produção e ajudante de limpeza, foi vítima de acidente do trabalho. Diante dos fatos alegados na inicial, formulou pedidos correspondentes, requereu os benefícios da justiça gratuita, o pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais, e atribui à causa o valor de R$ 63.096,91.

A reclamada apresentou defesa escrita (fls. 68/88), com aditamento (fl. 211), acompanhada de documentos, com vistas à reclamante, que os impugnou (fls. 222/227).

Determinada a realização de perícia médica, nomeando-se para o encargo a perita RAFAELA CAROLINA VIEIRA (fl. 214), que apresentou o laudo (fls. 234/243), com esclarecimentos (fls. 247/250).

Na audiência de instrução (fls. 254/255), foi colhido o depoimento da reclamante.

Em seguida, as partes declararam não ter outras provas a serem produzidas e requereram o encerramento da instrução, o que foi deferido.

Razões finais orais remissivas.

Propostas de conciliação recusadas.

2. FUNDAMENTAÇÃO

2.1 PROVIDÊNCIAS PRELIMINARES:

a) Direito intertemporal

As alterações materiais e processuais perpetradas pela denominada ¨Reforma Trabalhista¨, através da Lei n. 13.467, de 13/07/2017, vigente a partir de 11/11/2017, aplicam à demanda em análise, evidentemente à luz da CF/88, eis que tanto o contrato de trabalho quanto o ajuizamento da reclamação trabalhista ocorreram na vigência da propalada ¨reforma¨.

b) Delimitação dos limites da lide

Os limites da lide são as razões de fato e de direito constantes da petição inicial e da defesa, vedadas inovações (arts. 141 e 492 do CPC c/c art. 769 da CLT, em relação à inicial; e art. 341 do CPC c/c art. 769 da CLT, em relação à defesa). Os valores atribuídos aos pedidos iniciais, contudo, são meramente indicativos (Tese Jurídica prevalecente n. 16 do TRT/MG).

2.2 ACÚMULO DE FUNÇÃO E REFLEXOS

O acúmulo de função caracteriza-se pelo desempenho de atividades além daquelas para as quais foi contratado, levando a um desequilíbrio na correlação remuneração - trabalho, visto que a remuneração é estipulada com base na dinâmica do trabalho.

Nesse sentido, a seguinte ementa:

¨O acúmulo de funções é caracterizado quando o empregador, concomitantemente com o exercício das funções originalmente contratadas, impõe novas atribuições ao obreiro, que exigem o exercício de atividades qualitativa e quantitativamente superiores, acarretando um desequilíbrio no contrato de trabalho. Há violação da boa-fé objetiva que deve vigorar nas relações contratuais (art. 422, CC), gerando para o trabalhador o direito ao recebimento de um plus salarial, diante dos novos encargos extras, de modo a reequilibrar a relação de emprego. Não obstante, não é qualquer

acúmulo de tarefas que gera direito a uma contraprestação adicional à remuneração pactuada entre as partes, mas apenas aquela que, efetivamente, extrapola as funções para as quais foi contratado o laborista, acarretando, assim, um desequilíbrio no contrato de trabalho. Este é, aliás, o raciocínio contido no parágrafo único do art. 456 da CLT. Já o desvio de função caracteriza-se pela atribuição ao trabalhador de funções diversas e mais complexas do que aquelas para as quais foi originalmente contratado, sem a percepção da respectiva contraprestação, gerando um claro desequilíbrio contratual. (TRT da 3.ª Região; PJe: 0010081-58.2018.5.03.0134 (ROT); Disponibilização: 26/11/2020, DEJT/TRT3/Cad.Jud, Página 521; Órgão Julgador: Primeira Turma; Relator(a)/Redator(a): Adriana Goulart de Sena Orsini)¨

Uma vez apurada a existência de acúmulo de funções, o obreiro faz jus ais percentuais de 10, 20, ou 40%, previstos no art. 13 da Lei no 6.615/1978, que regulamentou a profissão de radialista, ou o percentual de 10%, previsto no art. 8o da Lei 3.207/1957, que regulamentou as atividades dos empregados vendedores, viajantes ou pracistas, nos termos do art. 8o. da CLT, conforme o caso concreto.

Pois bem.

No caso em análise, a reclamante exerceu a função de ajudante de produção e atividades compatíveis com a sua condição pessoal durante todo o curto período de contrato de trabalho de experiência firmado com a reclamada, conforme cópia do contrato de trabalho, da ficha de registro, e do TRCT (fls. 89, 91, e 123/124, respectivamente).

Nada há nos autos indicando a ocorrência de acúmulo de função, ônus da reclamante, a teor do art. 818, I, da CLT.

Vale salientar que no exercício do poder diretivo (art. 2º da CLT), à falta de prova ou inexistindo cláusula expressa a tal respeito (art. 456, parágrafo único, da CLT), o empregador pode exigir do empregado, durante a jornada laboral, a realização de diversas atividades compatíveis com a sua condição pessoal, sem que isso acarrete acréscimo salarial por conta de acúmulo de função.

Nesse sentido, a seguinte ementa:

"*ACÚMULO DE FUNÇÕES. NÃO CONFIGURAÇÃO. Ao empregador, dentro de seu poder de direção, denominado jus variandi, é conferido o direito de atribuir ao trabalhador outras funções além daquela preponderante, o que não gera, por si só, direito a um plus salarial. A função consiste no conjunto de atividades inerentes a determinado cargo. Portanto, se o empregado desempenha, de forma a complementar as suas atribuições originais, algumas tarefas inerentes a cargo ou função diversas daquela para a qual foi contratado, é tecnicamente incorreto reconhecer o acúmulo de função. O acúmulo de tarefas compatíveis com a função exercida não caracteriza desvio ou acúmulo de função. Vale dizer que, à composição de uma função podem se agregar tarefas distintas, que embora se somem, não desvirtuam a atribuição original. (TRT da 3.ª Região; PJe: 0010882-33.2018.5.03.0082 (RO); Disponibilização: 29/11/2019, DEJT/TRT3/Cad.Jud, Página 1505; Órgão Julgador: Nona Turma; Relator: Convocada Sabrina de Faria F. Leão)".*

Concluo, assim, pela inocorrência do desvio / acúmulo de funções alegado na inicial.

Não há, portanto, que se falar em pagamento de diferenças salariais e reflexos.

Pedidos indeferidos.

2.3 ACIDENTE DE TRABALHO. INDENIZAÇÕES POR ¨PERÍODO ESTABILITÁRIO¨, DANOS MORAIS E ESTÉTICOS

Alega, em síntese, a reclamante que no início de agosto de 2023 ¨(…) ao realizar o manuseio dos materiais que utilizava para o corte da sambiquira, a reclamante acabou batendo o dedo em um ferro da esteira, sentiu muita dor, mas retornou ao trabalho. Porém, no dia seguinte acabou batendo novamente o dedo, sentindo fortes dores, choque e não conseguia esticar o dedo. Por ser nova na empresa e com medo de perder o serviço a Reclamante não foi ao médico. No dia 14 de agosto de 2023, a Reclamante estava sentindo muita dor e não conseguia desempenhar sua função, foi até o médico do trabalho, onde este a examinou, colocou uma tala no seu dedo lesionado, solicitou um raio X e trocou sua função, a encaminhando para o setor de limpeza dos frangos. Em todo período em que a Reclamante esteve com o dedo lesionado, continuou trabalhando sem levar nenhum atestado, acontece que durante o período em que estava em outro setor a reclamante era constantemente encaminhada para o setor de limpeza da empresa, que não tinha nenhum nexo com a função em que foi contratada. (….)¨.

Aduz que ¨(…) realizou o exame de raio x, e ao retornar com o resultado para o médico, Dr. Fabio, que foi o responsável pelo pedido de exame, verificou que ele não estava mais trabalhando como médico da empresa, mas, entregou o resultado de exame para a medica que estava como responsável, onde a mesma retirou a tala do dedo da Reclamante e voltou com ela para seu setor, onde realizava a função do corte das sambiquiras. No dia 30 de setembro de 2023, a Reclamante foi trabalhar normalmente e por volta do horário de almoço uma funcionária da empresa, a procurou e informou sobre o término de contrato de experiência, a direcionando para comparecer no dia 17/10 /2023 para assinar o acerto rescisório. No documento apresentado, a empresa deixa claro que a Reclamante deveria comparecer no local indicado portando atestado médico Demissional, entre outros documentos e objetos,

porém a Reclamante em nenhum momento foi encaminhada a fazer o exame Demissional, mesmo estando lesionada. Ao questionar os funcionários da empresa responsáveis pela demissão, sobre o exame Demissional, os mesmos informaram que não havia necessidade de fazer, e que a demissão iria acontecer. Ao comparecer no local e na data indicada pela empresa, a Reclamante não assinou sua rescisão, pois o Departamento Pessoal a impediu de escrever na folha de rescisão que ela estava sendo demitida com o dedo lesionado, portanto a Reclamante não tem nenhum documento que comprove sua rescisão. (...)¨.

Diante do exposto, Postula a condenação da reclamada ao pagamento do período estabilitário, R$24.097,32; e indenização por danos estéticos e morais, R$29.520,00.

No contraponto, a reclamada sustenta que ¨As alegações autorais encontram-se distorcidas e não devem ser levadas em consideração por este Juízo, que deverá julgar improcedente o pleito de indenização por danos morais¨

Impugna veementemente ¨a ocorrência do suposto acidente de trabalho, visto que a enfermidade que acomete a Reclamante não possui qualquer conexão, seja causal ou concausal. Fica expressamente impugnada a alegação da Reclamante de que teria se acidentado! Após apuração, não foi identificado sequer um registro de ocorrência do narrado acidente¨.

Destaca que após apuração, não foi identificado sequer um registro de ocorrência do narrado acidente.

Assevera não ter sido encontrada nenhuma evidência do suposto acidente de trabalho alegado pela reclamante, a qual sequer apresentou atestado médico, inclusive admite na petição inicial o fato de não ter procurado o médico assim que supostamente se machucou, mesmo tendo "batido o dedo" duas vezes.

Entende ser ¨impossível saber se a reclamante de fato se acidentou na empresa ou fora dela¨.

Frisa que a reclamante ¨foi integralmente treinada para exercer suas funções, preocupando-se essa Reclamada em atender as normas específicas de segurança e prevenção em acidentes do trabalho. É o que atesta toda a documentação anexa (PPRA, treinamentos admissionais e periódicos, etc)¨.

Diz que na verdade, a reclamante busca ¨o enriquecimento sem causa, visto que possui irrestrita ciência que NUNCA sofreu acidente de trabalho ou fora cometido por doença do trabalho na Reclamada, mas, ainda assim, visando somente o dinheiro e abusando do seu direito de ação, pleiteia o pagamento de parcelas que não possui o mínimo direito¨.

Sublinha que ¨a documentação acostada aos autos pela reclamante baseiam-se no relato de um suposto acidente, sendo documentos unilaterais, decorrentes de manipulação de verdade pela obreira, e sem valor probante no referido caso, já que não há sequer uma prova coligida pela reclamante que remeta ao referido acidente, ou qualquer situação ocorrida na GRANJA¨.

Realça que o acidente alegado jamais ocorreu enquanto do labor da reclamante na reclamada.

Pugna, outrossim, pela improcedência dos pedidos (fls. 68/88), e junta documentos. Defesa aditada, com a juntada de relatório do médico do trabalho (fls. 211/212).

Na réplica (fls. 222/227), consta, em síntese, que foi o setor responsável por acidentes de trabalho da reclamada, médico do trabalho, Dr. Fábio Koji Nakai, que encaminhou a reclamante a realizar exame de radiografia; e que resta claro o ¨desvio, causado por lesão laboral, e que persiste até os dias de hoje, a atitude da empresa em declarar que não ocorreu na empresa demonstra a grande antipatia para com seus funcionários, mostrando o papel da empresa onde nega auxiliar seus obreiros e ex-funcionários que adoecerem nas dependências da mesma¨; reiterando os termos da inicial.

Laudo pericial (fls. 234/243), com esclarecimentos (fls. 247/250).

No seu depoimento (fls. 254/255), a reclamante afirmou que: ¨depoente procurou médico da reclamada após 2 dias da ocorrência do acidente, o encarregado da reclamada Wellington estava junto e o médico para depoente fazer um RX e colocou uma tala no dedo da depoente; a depoente não chegou ficar afastada do trabalho nenhum dia após o acidente¨.

Respondendo à perguntas da procuradora da reclamada afirmou que: ¨após o acidente a depoente por ordem do encarregado Wellington mudou de setor, ficou dobrando uniformes cá em cima e deixou de trabalhar no setor de corte de sambiquira, porque nesse setor mexia com água e como a depoente estava com a tela no dedo, molhava a tela e não tinha como mexer; de 2 em 2 dias a depoente ia no setor médico da reclamada trocar a tala por solicitação do médico da empresa, que estava acompanhando a reclamante; esse médico saiu e entrou uma médica que quebrou o pé, não ficou nem dois dias lá, e ai ficou sem médico, a depoente foi fazer curativo e a menina do curativo falou que a médica tinha dito para ela que a depoente não precisava trocar a tala; chegou uma outra encarregada e mandou a depoente retirar penas, porque a depoente estava precisando do emprego e aceitou; colega da depoente deu conselho para a depoente tratar com médico de fora e a depoente continuou tratando com médico da empresa; depoente ficou 15 dias com a tala no dedo".

Examino.

São elementos da responsabilidade civil, o dano, o nexo causal e a culpa, em caso de responsabilidade subjetiva; o dano, o nexo causal e a atividade de risco, em caso de responsabilidade objetiva

(ar. 7º, caput, e inciso XXVIII, da CF, art. 186 e 927, parágrafo único, e 932, III, do CC c/c art. 8o da CLT).

Estabelece o art. 7o, caput, inciso XXII, da CF, que são direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social, a redução dos riscos inerentes ao trabalho, por meio de normas de saúde, higiene e segurança.

Nos termos do art. 19, da Lei n. 8.213/91:

¨Acidente do trabalho é o que ocorre pelo exercício do trabalho dos segurados referidos no inciso VII do artigo 11 desta Lei, provocando lesão corporal ou perturbação funcional que cause a morte ou a perda ou redução, permanente ou temporária, da capacidade para o trabalho.

§1o A empresa é responsável pela adoção e uso das medidas coletivas e individuais de proteção e segurança da saúde do trabalhador

§2o Constitui contravenção penal, punível com multa, deixar a empresa de cumprir as normas de segurança e higiene do trabalho.

§3o É dever da empresa prestar informações pormenorizadas sobre os riscos da operação a executar e do produto a manipular.

§4o O Ministério do Trabalho e da Previdência Social fiscalizará e os sindicatos e entidades representativas de classe acompanharão o fiel cumprimento do disposto nos parágrafos anteriores, conforme dispuser o Regulamento¨.

O art. 157, inciso I, da CLT, estabelece que cabe ao empregador cumprir e fazer cumprir as normas de segurança e medicina do trabalho.

Noutro giro, é pacífico o entendimento doutrinário e jurisprudencial de que em se tratando de acidente do trabalho ou doença equiparável (art. 19, caput, e art. 21 da Lei n. 8.213/91), presume-se a culpa do empregador, frente ao dever deste de garantir um meio ambiente do trabalho seguro e equilibrado, cumprir e fazer cumprir as normas de saúde, higiene e segurança do trabalho, respondendo pelos riscos da atividade econômica (art. 7o, XXII, da CF, e art. 2o, e 157, inciso I, da CLT, e NRs/ Normas Regulamentadoras de Segurança e Medicina do Trabalho da Portaria 3.214/1978, do Ministério do Trabalho).

Dentre as normas regulamentares do Ministério do Trabalho, destaque-se no presente caso para a NR12, que trata da segurança no trabalho em máquinas e equipamentos, e estabelece, dentre outras, medidas de proteção visando a garantir a saúde e a integridade física dos trabalhadores principalmente contra os riscos de origem mecânica originados dos movimentos perigosos das máquinas e equipamentos.

Em suma, regra geral a obrigação de indenizar do empregador resulta do descumprimento das normas de saúde, higiene e segurança do trabalho, negligência na adoção das medidas adequadas para eliminar ou reduzir os fatores de riscos existentes no ambiente de trabalho, e da inobservância do dever de cuidado objetivo ou dever geral de cautela.

Acerca da presunção de culpa do empregador, decorrente de acidente do trabalho ou doença equiparável, trago à colação a seguinte ementa:

¨INDENIZAÇÃO POR ACIDENTE DO TRABALHO - CULPA DO EMPREGADOR - ÔNUS DA PROVA. A presunção de culpa do empregador e consequentemente a inversão do ônus da prova em favor do empregado, nas demandas envolvendo pedidos de indenização por acidente do trabalho ou doença ocupacional, tem sido adotada pela doutrina mais abalizada e reiteradamente aplicada nas decisões proferidas no âmbito desta Especializada, inclusive com posicionamentos favoráveis em acórdãos do Colendo TST. Embora a teoria da culpa tenha ampla aplicação em sede de responsabilidade civil por acidente do trabalho, facilitando até mesmo o arbitramento da indenização, em muitas ocasiões o trabalhador acidentado se depara com enormes dificuldades para comprovar a culpa do empregador, porquanto este é que possui maior disponibilidade dos meios de prova concernentes à observância das normas legais e regulamentares relativas à segurança, higiene e saúde ocupacional (teoria da distribuição dinâmica do ônus da prova, contemplada no artigo 373, § 1º, do NCPC). Destarte, demonstrado nos autos a existência do dano sofrido, compete à empresa desincumbir-se do ônus da prova do fato impeditivo ou extintivo do direito postulado na inicial, sob pena de se presumir a sua culpa pelo evento danoso e, como corolário, deferir a indenização. (TRT da 3.ª Região; PJe: 0010318-45.2017.5.03.0064 (RO); Disponibilização: 04/06/2018, DEJT/TRT3/Cad.Jud, Página 446; Órgão Julgador: Segunda Turma; Relator: Sebastião Geraldo de Oliveira)"

Pois bem.

No caso em análise, a reclamada não logrou produzir prova capaz de afastar a conclusão pericial quanto à existência do acidente do trabalho detectado pela perita (fls. 234/243), ônus que lhe cabia, a teor do art. 818, II, da CLT.

Segundo relatos constantes dos esclarecimentos periciais, a faca escapuliu da mão da reclamante e ¨foi de encontro a um ferro de esteira, ocorrendo um trauma contuso¨; no momento do trauma, interrompeu a atividade por alguns minutos até passar a dor mais insuportável, e retornou ao trabalho, embora permanecesse com dor; a deformidade no dedo foi percebida pela reclamante aproximadamente 3 dias após o acidente (fls. 248/250).

As fotografias, a requisição de exame, e a radiografia vindas com a petição inicial (fls. 29/35, 36, e 41, respectivamente); bem assim as fotografias anexas à réplica (fls. 222/227), bem ilustra consequência

do acidente no dedo mínimo da reclamante.

Por sua vez, as fotografias anexas ao laudo pericial (fls. 238) ilustram o exame realizado pela perita.

Todos os quesitos apresentados pelas partes foram respondidos pela perita.

Os esclarecimentos solicitados pela reclamada (fls. 244/246), também foram respondidos pela perita, a qual ratificou, na íntegra, sua conclusão (fls. 247/250).

Registrem-se as declarações acerca do acidente, constantes do depoimento da reclamante (fls. 254/255), as quais, vale realçar, tem respaldo na prova documental e no laudo pericial produzidos nos presentes autos.

Assim, mantenho a conclusão pericial de que ¨*A Periciada apresenta sequelas com possibilidade de serem permanentes, com redução da capacidade laborativa avaliada em 12% de acordo com a Tabela da SUSEP e um prejuízo estético Médio (4/7) de acordo com o MÉTODO DE THIERRY e NICOURT, sendo considerado apta para o trabalho porém com limitações quanto ao movimento de pinça que envolva o quinto dedo*¨ (fl. 241).

Saliento que embora o juiz não esteja adstrito à conclusão pericial, podendo formar seu convencimento através de outros elementos de convicção (art. 479 do CPC c/c art. 769 da CLT), não se pode desprezar a prova técnica existente nos autos, que não deixou margem a dúvida quanto à ocorrência do acidente, sequelas com possibilidade de serem permanentes, redução da capacidade laborativa da ordem de 12% de acordo com a Tabela da SUSEP e dano estético, aptidão para o trabalho, porém com limitações quanto ao movimento de pinça que envolva o quinto dedo.

Sendo assim, acolho o laudo pericial, formando meu convencimento no sentido de que houve o acidente alegado na inicial.

Noutro giro, à míngua de prova em sentido contrário, ônus da reclamada, presume-se a culpa desta, na ocorrência do acidente, a qual mais se acentua, pois, embora negue a ocorrência do acidente; a reclamada não impugnou especificamente a radiografia do dedo da mão direita da reclamante, solicitada pelo seu médico do trabalho, Fábio Koji Nakai, aos 14/08/2023 (fl. 36);consoante bem destaca a reclamante, na réplica (fls. 222/227). Logo, não favorece à reclamada o relatório médico juntado com o aditamento da defesa (fl. 212).

Destarte, com esteio nos artigos 5o, V, 7o, XXVIII, da CF, 12, 186, 187, 927, 944, 949 e 950 do CC c/c art. 8o da CLT, faz jus a reclamante às indenizações por danos estéticos e morais, no importe de R$10.000,00, cada, no total de R$20.000,00, correspondente a 15,43, a remuneração de R$1.295,84, considerada nos cálculos das verbas rescisórias (fls. 123/124), devidamente atualizados, observando-se os critérios estabelecidos pelo Excelso STF no julgamento das ADC's 58 e 59.

No arbitramento dos danos estéticos e morais foram observados os critérios definidos no art. 223-G da CLT, notadamente a natureza do bem jurídico tutelado, o grau de culpa da reclamada, a extensão e a duração dos efeitos da ofensa, e a situação social e econômica das partes envolvidas.

As importâncias arbitradas é, para a reclamante, um mero lenitivo para se contrapor às consequências do acidente; a qual, sem implicar enriquecimento sem causa da reclamante ou a ruína da reclamada, também têm cunho pedagógico. Assim, os valores arbitrados a título de indenização por danos estéticos e morais mostram-se consentâneo com os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

Saliento que a questão relativa à licitude ou não do tabelamento da indenização por danos morais, previsto no art. 223-G, §1o, da CLT, com redação da Lei n. 13.467/2017, foi definitivamente resolvida com o julgamento da ADI 6050, aos 23/06/2023, prevalecendo, por maioria de votos, placar oitoa dois, a posição do Min. Gilmar Mendes, qual seja: “(...) Em relação às ADI 6050, 6069 e 6082, conheço as ações e julgo parcialmente procedentes os pedidos para conferir interpretação conforme a Constituição, de modo a estabelecer que: 1) As redações conferidas aos art. 223-A e 223-B, da CLT, não excluem o direito à reparação por dano moral indireto ou dano em ricochete no âmbito das relações de trabalho, a ser apreciado nos termos da legislação civil; 2) Os critérios de quantificação de reparação por dano extrapatrimonial previstos no art. 223-G, caput e §1º, da CLT deverão ser observados pelo julgador como critérios orientativos de fundamentação da decisão judicial. É constitucional, porém, o arbitramento judicial do dano em valores superior aos limites máximos dispostos nos incisos I a IV do § 1º do art. 223-G, quando consideradas as circunstâncias do caso concreto e os princípios da razoabilidade, da proporcionalidade e da igualdade.”

Ressaltem-se os termos da Súmula n. 387 do STJ, segundo os quais: “É lícita a cumulação das indenizações de dano estético e dano moral”.

Enfim, não há falar em pagamento de indenização por ¨período estabilitário¨, eis que houve um contrato de experiência (fl. 89), e a reclamante não esteve afastada do trabalho, recenbendo auxílio doença acidentário, Espécie 31 (fato incontroverso), estando, assim, ausentes os requisitos do ¨período estabilitário¨, previstos no art. 118 da Lei n. 8.213/91, e Súmula 378 do TST.

2.4 JUSTIÇA GRATUITA

Com fulcro no art. 5º, incisos XXXV e LXXIV, da CF, no art. 790, §3º, da CLT, na Súmula 463 do TST, e na declaração de hipossuficiência econômica (fl. 26), que se presume verdadeira,

defiro o requerimento de justiça gratuita formulado pelo reclamante, não prosperando as impugnações apresentadas pelas reclamadas.

2.5 HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS

Tendo em vista o disposto no art. 791-A da CLT, com a redação da Lei 13.467/2017, são devidos honorários de sucumbência recíproca, cujo montante arbitro: (1) em 15% do valor do crédito devido à reclamante, a serem pagos pela reclamada ao advogado da reclamante, conforme se apurar em liquidação; (2) em 15% do proveito econômico que seria obtido se os demais pleitos do reclamante fossem julgados procedentes, a serem pagos pela reclamante aos advogados da reclamada, conforme se apurar em liquidação.

Na apuração dos honorários advocatícios devem ser observados os termos da OJ 348 da SDI-I do TST e da Tese Jurídica Prevalecente n. 4 do TRT/MG.

Por força da justiça gratuita deferida, fica suspensa a cobrança dos honorários advocatícios devidos pela reclamante aos procuradores da reclamada, nos termos do art. 791-A, §4º, da CLT.

2.6 HONORÁRIOS PERICIAIS

Honorários periciais que se arbitram em R$2.500,00, pela reclamada, os quais devem ser devidamente atualizados, a partir desta data, de acordo com a legislação específica, OJ 198 da SDI-I do TST.

3. DISPOSITIVO

Posto isto, na reclamação trabalhista movida por **SANDRA PROCÓPIO DE JESUS VALÉRIO em face de GRANJA BRASÍLIA AGROINDUSTRIAL AVÍCOLA LTDA.** julgo **PROCEDENTES EM PARTE**os pedidos para condenar a reclamada a pagar à reclamante, no prazo legal, indenizações por danos estéticos e morais, no importe de R$10.000,00, cada, no total de R$20.000,00, devidamente atualizados, observando-se os critérios estabelecidos pelo Excelso STF no julgamento das ADC's 58 e 59.

Para fins do art. 832, §3º, da CLT, declaro as verbas deferidas tem natureza indenizatória, sobre as quais não incidem recolhimentos fiscais e previdenciários.

Deferido o requerimento de justiça gratuita formulado pela reclamante.

Tendo em vista o disposto no art. 791-A da CLT, com a redação da Lei 13.467/2017, são devidos honorários de sucumbência recíproca, cujo montante arbitro: (1) em 15% do valor do crédito devido à reclamante, a serem pagos pela reclamada ao advogado da reclamante, conforme se apurar em liquidação; (2) em 15% do proveito econômico que seria obtido se os demais pleitos do reclamante fossem julgados procedentes, a serem pagos pela reclamante aos advogados da reclamada, conforme se apurar em liquidação.

Na apuração dos honorários advocatícios devem ser observados os termos da OJ 348 da SDI-I do TST e da Tese Jurídica Prevalecente n. 4 do TRT/MG.

Por força da justiça gratuita deferida, fica suspensa a cobrança dos honorários advocatícios devidos pela reclamante aos procuradores da reclamada, nos termos do art. 791-A, §4º, da CLT.

Honorários periciais arbitrados em R$2.500,00, pela reclamada, os quais devem ser devidamente atualizados, a partir desta data, de acordo com a legislação específica, OJ 198 da SDI-I do TST.

Custas, pela reclamada, no importe de R$400,00, calculadas sobre R$20.000,00, valor arbitrado à condenação.

Intimem-se as partes.

Nada mais.

BETIM/MG, 26 de abril de 2024.

ORDENISIO CESAR DOS SANTOS

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0011409-77.2023.5.03.0027

AUTOR	SANDRA PROCOPIO DE JESUS VALERIO
ADVOGADO	JOAO BATISTA DE JESUS SOUZA(OAB: 206973/MG)
RÉU	GRANJA BRASILIA AGROINDUSTRIAL AVICOLA LTDA
ADVOGADO	MARIA INES CALDEIRA PEREIRA DA SILVA MURGEL(OAB: 64029/MG)
PERITO	RAFAELA CAROLINA VIEIRA

Intimado(s)/Citado(s):

- SANDRA PROCOPIO DE JESUS VALERIO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID e986f65 proferida nos autos.

S E N T E N Ç A

PROCESSO N. 0011409-77.2023.5.03.0027

A 2a Vara do Trabalho de Betim/MG, através do MM. Juiz do Trabalho, ORDENISIO CÉSAR SANTOS, proferiu sentença na reclamação trabalhista movida por **SANDRA PROCÓPIO DE JESUS VALÉRIO** em face de **GRANJA BRASÍLIA AGROINDUSTRIAL AVÍCOLA LTDA.**

1. RELATÓRIO

SANDRA PROCÓPIO DE JESUS VALÉRIO ajuizou reclamação trabalhista em face de **GRANJA BRASÍLIA AGROINDUSTRIAL**

AVÍCOLA LTDA. afirmando, em síntese, que foi empregada da reclamada de 04/07/2023 a 30/09/2023, exerceu as funções de ajudante de produção e ajudante de limpeza, foi vítima de acidente do trabalho. Diante dos fatos alegados na inicial, formulou pedidos correspondentes, requereu os benefícios da justiça gratuita, o pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais, e atribui à causa o valor de R$ 63.096,91.

A reclamada apresentou defesa escrita (fls. 68/88), com aditamento (fl. 211), acompanhada de documentos, com vistas à reclamante, que os impugnou (fls. 222/227).

Determinada a realização de perícia médica, nomeando-se para o encargo a perita RAFAELA CAROLINA VIEIRA (fl. 214), que apresentou o laudo (fls. 234/243), com esclarecimentos (fls. 247/250).

Na audiência de instrução (fls. 254/255), foi colhido o depoimento da reclamante.

Em seguida, as partes declararam não ter outras provas a serem produzidas e requereram o encerramento da instrução, o que foi deferido.

Razões finais orais remissivas.

Propostas de conciliação recusadas.

2. FUNDAMENTAÇÃO

2.1 PROVIDÊNCIAS PRELIMINARES:

a) Direito intertemporal

As alterações materiais e processuais perpetradas pela denominada ¨Reforma Trabalhista¨, através da Lei n. 13.467, de 13/07/2017, vigente a partir de 11/11/2017, aplicam à demanda em análise, evidentemente à luz da CF/88, eis que tanto o contrato de trabalho quanto o ajuizamento da reclamação trabalhista ocorreram na vigência da propalada ¨reforma¨.

b) Delimitação dos limites da lide

Os limites da lide são as razões de fato e de direito constantes da petição inicial e da defesa, vedadas inovações (arts. 141 e 492 do CPC c/c art. 769 da CLT, em relação à inicial; e art. 341 do CPC c/c art. 769 da CLT, em relação à defesa). Os valores atribuídos aos pedidos iniciais, contudo, são meramente indicativos (Tese Jurídica prevalecente n. 16 do TRT/MG).

2.2 ACÚMULO DE FUNÇÃO E REFLEXOS

O acúmulo de função caracteriza-se pelo desempenho de atividades além daquelas para as quais foi contratado, levando a um desequilíbrio na correlação remuneração - trabalho, visto que a remuneração é estipulada com base na dinâmica do trabalho.

Nesse sentido, a seguinte ementa:

¨O acúmulo de funções é caracterizado quando o empregador, concomitantemente com o exercício das funções originalmente contratadas, impõe novas atribuições ao obreiro, que exigem o exercício de atividades qualitativa e quantitativamente superiores, acarretando um desequilíbrio no contrato de trabalho. Há violação da boa-fé objetiva que deve vigorar nas relações contratuais (art. 422, CC), gerando para o trabalhador o direito ao recebimento de um plus salarial, diante dos novos encargos extras, de modo a reequilibrar a relação de emprego. Não obstante, não é qualquer acúmulo de tarefas que gera direito a uma contraprestação adicional à remuneração pactuada entre as partes, mas apenas aquela que, efetivamente, extrapola as funções para as quais foi contratado o laborista, acarretando, assim, um desequilíbrio no contrato de trabalho. Este é, aliás, o raciocínio contido no parágrafo único do art. 456 da CLT. Já o desvio de função caracteriza-se pela atribuição ao trabalhador de funções diversas e mais complexas do que aquelas para as quais foi originalmente contratado, sem a percepção da respectiva contraprestação, gerando um claro desequilíbrio contratual. (TRT da 3.ª Região; PJe: 0010081-58.2018.5.03.0134 (ROT); Disponibilização: 26/11/2020, DEJT/TRT3/Cad.Jud, Página 521; Órgão Julgador: Primeira Turma; Relator(a)/Redator(a): Adriana Goulart de Sena Orsini)¨

Uma vez apurada a existência de acúmulo de funções, o obreiro faz jus ais percentuais de 10, 20, ou 40%, previstos no art. 13 da Lei no 6.615/1978, que regulamentou a profissão de radialista, ou o percentual de 10%, previsto no art. 8o da Lei 3.207/1957, que regulamentou as atividades dos empregados vendedores, viajantes ou pracistas, nos termos do art. 8o. da CLT, conforme o caso concreto.

Pois bem.

No caso em análise, a reclamante exerceu a função de ajudante de produção e atividades compatíveis com a sua condição pessoal durante todo o curto período de contrato de trabalho de experiência firmado com a reclamada, conforme cópia do contrato de trabalho, da ficha de registro, e do TRCT (fls. 89, 91, e 123/124, respectivamente).

Nada há nos autos indicando a ocorrência de acúmulo de função, ônus da reclamante, a teor do art. 818, I, da CLT.

Vale salientar que no exercício do poder diretivo (art. 2º da CLT), à falta de prova ou inexistindo cláusula expressa a tal respeito (art. 456, parágrafo único, da CLT), o empregador pode exigir do empregado, durante a jornada laboral, a realização de diversas atividades compatíveis com a sua condição pessoal, sem que isso acarrete acréscimo salarial por conta de acúmulo de função.

Nesse sentido, a seguinte ementa:

"*ACÚMULO DE FUNÇÕES. NÃO CONFIGURAÇÃO. Ao empregador, dentro de seu poder de direção, denominado jus variandi, é conferido o direito de atribuir ao trabalhador outras funções além daquela preponderante, o que não gera, por si só,*

direito a um plus salarial. A função consiste no conjunto de atividades inerentes a determinado cargo. Portanto, se o empregado desempenha, de forma a complementar as suas atribuições originais, algumas tarefas inerentes a cargo ou função diversas daquela para a qual foi contratado, é tecnicamente incorreto reconhecer o acúmulo de função. O acúmulo de tarefas compatíveis com a função exercida não caracteriza desvio ou acúmulo de função. Vale dizer que, à composição de uma função podem se agregar tarefas distintas, que embora se somem, não desvirtuam a atribuição original. (TRT da 3.ª Região; PJe: 0010882-33.2018.5.03.0082 (RO); Disponibilização: 29/11/2019, DEJT/TRT3/Cad.Jud, Página 1505; Órgão Julgador: Nona Turma; Relator: Convocada Sabrina de Faria F. Leão)".

Concluo, assim, pela inocorrência do desvio / acúmulo de funções alegado na inicial.

Não há, portanto, que se falar em pagamento de diferenças salariais e reflexos.

Pedidos indeferidos.

2.3 ACIDENTE DE TRABALHO. INDENIZAÇÕES POR ¨PERÍODO ESTABILITÁRIO¨, DANOS MORAIS E ESTÉTICOS

Alega, em síntese, a reclamante que no início de agosto de 2023 ¨(…) ao realizar o manuseio dos materiais que utilizava para o corte da sambiquira, a reclamante acabou batendo o dedo em um ferro da esteira, sentiu muita dor, mas retornou ao trabalho. Porém, no dia seguinte acabou batendo novamente o dedo, sentindo fortes dores, choque e não conseguia esticar o dedo. Por ser nova na empresa e com medo de perder o serviço a Reclamante não foi ao médico. No dia 14 de agosto de 2023, a Reclamante estava sentindo muita dor e não conseguia desempenhar sua função, foi até o médico do trabalho, onde este a examinou, colocou uma tala no seu dedo lesionado, solicitou um raio X e trocou sua função, a encaminhando para o setor de limpeza dos frangos. Em todo período em que a Reclamante esteve com o dedo lesionado, continuou trabalhando sem levar nenhum atestado, acontece que durante o período em que estava em outro setor a reclamante era constantemente encaminhada para o setor de limpeza da empresa, que não tinha nenhum nexo com a função em que foi contratada. (….)¨.

Aduz que ¨(…) realizou o exame de raio x, e ao retornar com o resultado para o médico, Dr. Fabio, que foi o responsável pelo pedido de exame, verificou que ele não estava mais trabalhando como médico da empresa, mas, entregou o resultado de exame para a medica que estava como responsável, onde a mesma retirou a tala do dedo da Reclamante e voltou com ela para seu setor, onde realizava a função do corte das sambiquiras. No dia 30 de setembro de 2023, a Reclamante foi trabalhar normalmente e por volta do horário de almoço uma funcionária da empresa, a procurou e informou sobre o término de contrato de experiência, a direcionando para comparecer no dia 17/10 /2023 para assinar o acerto rescisório. No documento apresentado, a empresa deixa claro que a Reclamante deveria comparecer no local indicado portando atestado médico Demissional, entre outros documentos e objetos, porém a Reclamante em nenhum momento foi encaminhada a fazer o exame Demissional, mesmo estando lesionada. Ao questionar os funcionários da empresa responsáveis pela demissão, sobre o exame Demissional, os mesmos informaram que não havia necessidade de fazer, e que a demissão iria acontecer. Ao comparecer no local e na data indicada pela empresa, a Reclamante não assinou sua rescisão, pois o Departamento Pessoal a impediu de escrever na folha de rescisão que ela estava sendo demitida com o dedo lesionado, portanto a Reclamante não tem nenhum documento que comprove sua rescisão. (...)¨.

Diante do exposto, Postula a condenação da reclamada ao pagamento do período estabilitário, R$24.097,32; e indenização por danos estéticos e morais, R$29.520,00.

No contraponto, a reclamada sustenta que ¨As alegações autorais encontram-se distorcidas e não devem ser levadas em consideração por este Juízo, que deverá julgar improcedente o pleito de indenização por danos morais¨

Impugna veementemente ¨a ocorrência do suposto acidente de trabalho, visto que a enfermidade que acomete a Reclamante não possui qualquer conexão, seja causal ou concausal. Fica expressamente impugnada a alegação da Reclamante de que teria se acidentado! Após apuração, não foi identificado sequer um registro de ocorrência do narrado acidente¨.

Destaca que após apuração, não foi identificado sequer um registro de ocorrência do narrado acidente.

Assevera não ter sido encontrada nenhuma evidência do suposto acidente de trabalho alegado pela reclamante, a qual sequer apresentou atestado médico, inclusive admite na petição inicial o fato de não ter procurado o médico assim que supostamente se machucou, mesmo tendo "batido o dedo" duas vezes.

Entende ser ¨impossível saber se a reclamante de fato se acidentou na empresa ou fora dela¨.

Frisa que a reclamante ¨foi integralmente treinada para exercer suas funções, preocupando-se essa Reclamada em atender as normas específicas de segurança e prevenção em acidentes do trabalho. É o que atesta toda a documentação anexa (PPRA, treinamentos admissionais e periódicos, etc)¨.

Diz que na verdade, a reclamante busca ¨o enriquecimento sem causa, visto que possui irrestrita ciência que NUNCA sofreu acidente de trabalho ou fora cometido por doença do trabalho na

Reclamada, mas, ainda assim, visando somente o dinheiro e abusando do seu direito de ação, pleiteia o pagamento de parcelas que não possui o mínimo direito¨.

Sublinha que ¨a documentação acostada aos autos pela reclamante baseiam-se no relato de um suposto acidente, sendo documentos unilaterais, decorrentes de manipulação de verdade pela obreira, e sem valor probante no referido caso, já que não há sequer uma prova coligida pela reclamante que remeta ao referido acidente, ou qualquer situação ocorrida na GRANJA¨.

Realça que o acidente alegado jamais ocorreu enquanto do labor da reclamante na reclamada.

Pugna, outrossim, pela improcedência dos pedidos (fls. 68/88), e junta documentos. Defesa aditada, com a juntada de relatório do médico do trabalho (fls. 211/212).

Na réplica (fls. 222/227), consta, em síntese, que foi o setor responsável por acidentes de trabalho da reclamada, médico do trabalho, Dr. Fábio Koji Nakai, que encaminhou a reclamante a realizar exame de radiografia; e que resta claro o ¨desvio, causado por lesão laboral, e que persiste até os dias de hoje, a atitude da empresa em declarar que não ocorreu na empresa demonstra a grande antipatia para com seus funcionários, mostrando o papel da empresa onde nega auxiliar seus obreiros e ex-funcionários que adoecerem nas dependências da mesma¨; reiterando os termos da inicial.

Laudo pericial (fls. 234/243), com esclarecimentos (fls. 247/250).

No seu depoimento (fls. 254/255), a reclamante afirmou que: ¨depoente procurou médico da reclamada após 2 dias da ocorrência do acidente, o encarregado da reclamada Wellington estava junto e o médico para depoente fazer um RX e colocou uma tala no dedo da depoente; a depoente não chegou ficar afastada do trabalho nenhum dia após o acidente¨.

Respondendo à perguntas da procuradora da reclamada afirmou que: ¨após o acidente a depoente por ordem do encarregado Wellington mudou de setor, ficou dobrando uniformes cá em cima e deixou de trabalhar no setor de corte de sambiquira, porque nesse setor mexia com água e como a depoente estava com a tela no dedo, molhava a tela e não tinha como mexer; de 2 em 2 dias a depoente ia no setor médico da reclamada trocar a tala por solicitação do médico da empresa, que estava acompanhando a reclamante; esse médico saiu e entrou uma médica que quebrou o pé, não ficou nem dois dias lá, e ai ficou sem médico, a depoente foi fazer curativo e a menina do curativo falou que a médica tinha dito para ela que a depoente não precisava trocar a tala; chegou uma outra encarregada e mandou a depoente retirar penas, porque a depoente estava precisando do emprego e aceitou; colega da depoente deu conselho para a depoente tratar com médico de fora e a depoente continuou tratando com médico da empresa; depoente ficou 15 dias com a tala no dedo".

Examino.

São elementos da responsabilidade civil, o dano, o nexo causal e a culpa, em caso de responsabilidade subjetiva; o dano, o nexo causal e a atividade de risco, em caso de responsabilidade objetiva (ar. 7º, caput, e inciso XXVIII, da CF, art. 186 e 927, parágrafo único, e 932, III, do CC c/c art. 8o da CLT).

Estabelece o art. 7o, caput, inciso XXII, da CF, que são direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social, a redução dos riscos inerentes ao trabalho, por meio de normas de saúde, higiene e segurança.

Nos termos do art. 19, da Lei n. 8.213/91:

¨Acidente do trabalho é o que ocorre pelo exercício do trabalho dos segurados referidos no inciso VII do artigo 11 desta Lei, provocando lesão corporal ou perturbação funcional que cause a morte ou a perda ou redução, permanente ou temporária, da capacidade para o trabalho.

§1o A empresa é responsável pela adoção e uso das medidas coletivas e individuais de proteção e segurança da saúde do trabalhador

§2o Constitui contravenção penal, punível com multa, deixar a empresa de cumprir as normas de segurança e higiene do trabalho.

§3o É dever da empresa prestar informações pormenorizadas sobre os riscos da operação a executar e do produto a manipular.

§4o O Ministério do Trabalho e da Previdência Social fiscalizará e os sindicatos e entidades representativas de classe acompanharão o fiel cumprimento do disposto nos parágrafos anteriores, conforme dispuser o Regulamento¨.

O art. 157, inciso I, da CLT, estabelece que cabe ao empregador cumprir e fazer cumprir as normas de segurança e medicina do trabalho.

Noutro giro, é pacífico o entendimento doutrinário e jurisprudencial de que em se tratando de acidente do trabalho ou doença equiparável (art. 19, caput, e art. 21 da Lei n. 8.213/91), presume-se a culpa do empregador, frente ao dever deste de garantir um meio ambiente do trabalho seguro e equilibrado, cumprir e fazer cumprir as normas de saúde, higiene e segurança do trabalho, respondendo pelos riscos da atividade econômica (art. 7o, XXII, da CF, e art. 2o, e 157, inciso I, da CLT, e NRs/ Normas Regulamentadoras de Segurança e Medicina do Trabalho da Portaria 3.214/1978, do Ministério do Trabalho).

Dentre as normas regulamentares do Ministério do Trabalho, destaque-se no presente caso para a NR12, que trata da segurança no trabalho em máquinas e equipamentos, e estabelece, dentre outras, medidas de proteção visando a garantir a saúde e a

integridade física dos trabalhadores principalmente contra os riscos de origem mecânica originados dos movimentos perigosos das máquinas e equipamentos.

Em suma, regra geral a obrigação de indenizar do empregador resulta do descumprimento das normas de saúde, higiene e segurança do trabalho, negligência na adoção das medidas adequadas para eliminar ou reduzir os fatores de riscos existentes no ambiente de trabalho, e da inobservância do dever de cuidado objetivo ou dever geral de cautela.

Acerca da presunção de culpa do empregador, decorrente de acidente do trabalho ou doença equiparável, trago à colação a seguinte ementa:

¨INDENIZAÇÃO POR ACIDENTE DO TRABALHO - CULPA DO EMPREGADOR - ÔNUS DA PROVA. A presunção de culpa do empregador e consequentemente a inversão do ônus da prova em favor do empregado, nas demandas envolvendo pedidos de indenização por acidente do trabalho ou doença ocupacional, tem sido adotada pela doutrina mais abalizada e reiteradamente aplicada nas decisões proferidas no âmbito desta Especializada, inclusive com posicionamentos favoráveis em acórdãos do Colendo TST. Embora a teoria da culpa tenha ampla aplicação em sede de responsabilidade civil por acidente do trabalho, facilitando até mesmo o arbitramento da indenização, em muitas ocasiões o trabalhador acidentado se depara com enormes dificuldades para comprovar a culpa do empregador, porquanto este é que possui maior disponibilidade dos meios de prova concernentes à observância das normas legais e regulamentares relativas à segurança, higiene e saúde ocupacional (teoria da distribuição dinâmica do ônus da prova, contemplada no artigo 373, § 1º, do NCPC). Destarte, demonstrado nos autos a existência do dano sofrido, compete à empresa desincumbir-se do ônus da prova do fato impeditivo ou extintivo do direito postulado na inicial, sob pena de se presumir a sua culpa pelo evento danoso e, como corolário, deferir a indenização. (TRT da 3.ª Região; PJe: 0010318-45.2017.5.03.0064 (RO); Disponibilização: 04/06/2018, DEJT/TRT3/Cad.Jud, Página 446; Órgão Julgador: Segunda Turma; Relator: Sebastião Geraldo de Oliveira)”

Pois bem.

No caso em análise, a reclamada não logrou produzir prova capaz de afastar a conclusão pericial quanto à existência do acidente do trabalho detectado pela perita (fls. 234/243), ônus que lhe cabia, a teor do art. 818, II, da CLT.

Segundo relatos constantes dos esclarecimentos periciais, a faca escapuliu da mão da reclamante e ¨foi de encontro a um ferro de esteira, ocorrendo um trauma contuso¨; no momento do trauma, interrompeu a atividade por alguns minutos até passar a dor mais insuportável, e retornou ao trabalho, embora permanecesse com dor; a deformidade no dedo foi percebida pela reclamante aproximadamente 3 dias após o acidente (fls. 248/250).

As fotografias, a requisição de exame, e a radiografia vindas com a petição inicial (fls. 29/35, 36, e 41, respectivamente); bem assim as fotografias anexas à réplica (fls. 222/227), bem ilustra consequência do acidente no dedo mínimo da reclamante.

Por sua vez, as fotografias anexas ao laudo pericial (fls. 238) ilustram o exame realizado pela perita.

Todos os quesitos apresentados pelas partes foram respondidos pela perita.

Os esclarecimentos solicitados pela reclamada (fls. 244/246), também foram respondidos pela perita, a qual ratificou, na íntegra, sua conclusão (fls. 247/250).

Registrem-se as declarações acerca do acidente, constantes do depoimento da reclamante (fls. 254/255), as quais, vale realçar, tem respaldo na prova documental e no laudo pericial produzidos nos presentes autos.

Assim, mantenho a conclusão pericial de que ¨*A Periciada apresenta sequelas com possibilidade de serem permanentes, com redução da capacidade laborativa avaliada em 12% de acordo com a Tabela da SUSEP e um prejuízo estético Médio (4/7) de acordo com o MÉTODO DE THIERRY e NICOURT, sendo considerado apta para o trabalho porém com limitações quanto ao movimento de pinça que envolva o quinto dedo*¨ (fl. 241).

Saliento que embora o juiz não esteja adstrito à conclusão pericial, podendo formar seu convencimento através de outros elementos de convicção (art. 479 do CPC c/c art. 769 da CLT), não se pode desprezar a prova técnica existente nos autos, que não deixou margem a dúvida quanto à ocorrência do acidente, sequelas com possibilidade de serem permanentes, redução da capacidade laborativa da ordem de 12% de acordo com a Tabela da SUSEP e dano estético, aptidão para o trabalho, porém com limitações quanto ao movimento de pinça que envolva o quinto dedo.

Sendo assim, acolho o laudo pericial, formando meu convencimento no sentido de que houve o acidente alegado na inicial.

Noutro giro, à míngua de prova em sentido contrário, ônus da reclamada, presume-se a culpa desta, na ocorrência do acidente, a qual mais se acentua, pois, embora negue a ocorrência do acidente; a reclamada não impugnou especificamente a radiografia do dedo da mão direita da reclamante, solicitada pelo seu médico do trabalho, Fábio Koji Nakai, aos 14/08/2023 (fl. 36);consoante bem destaca a reclamante, na réplica (fls. 222/227). Logo, não favorece à reclamada o relatório médico juntado com o aditamento da defesa (fl. 212).

Destarte, com esteio nos artigos 5o, V, 7o, XXVIII, da CF, 12, 186,

187, 927, 944, 949 e 950 do CC c/c art. 8o da CLT, faz jus a reclamante às indenizações por danos estéticos e morais, no importe de R$10.000,00, cada, no total de R$20.000,00, correspondente a 15,43, a remuneração de R$1.295,84, considerada nos cálculos das verbas rescisórias (fls. 123/124), devidamente atualizados, observando-se os critérios estabelecidos pelo Excelso STF no julgamento das ADC's 58 e 59.

No arbitramento dos danos estéticos e morais foram observados os critérios definidos no art. 223-G da CLT, notadamente a natureza do bem jurídico tutelado, o grau de culpa da reclamada, a extensão e a duração dos efeitos da ofensa, e a situação social e econômica das partes envolvidas.

As importâncias arbitradas é, para a reclamante, um mero lenitivo para se contrapor às consequências do acidente; a qual, sem implicar enriquecimento sem causa da reclamante ou a ruína da reclamada, também têm cunho pedagógico. Assim, os valores arbitrados a título de indenização por danos estéticos e morais mostram-se consentâneo com os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

Saliento que a questão relativa à licitude ou não do tabelamento da indenização por danos morais, previsto no art. 223-G, §1o, da CLT, com redação da Lei n. 13.467/2017, foi definitivamente resolvida com o julgamento da ADI 6050, aos 23/06/2023, prevalecendo, por maioria de votos, placar oitoa dois, a posição do Min. Gilmar Mendes, qual seja: “(...) Em relação às ADI 6050, 6069 e 6082, conheço as ações e julgo parcialmente procedentes os pedidos para conferir interpretação conforme a Constituição, de modo a estabelecer que: 1) As redações conferidas aos art. 223-A e 223-B, da CLT, não excluem o direito à reparação por dano moral indireto ou dano em ricochete no âmbito das relações de trabalho, a ser apreciado nos termos da legislação civil; 2) Os critérios de quantificação de reparação por dano extrapatrimonial previstos no art. 223-G, caput e §1º, da CLT deverão ser observados pelo julgador como critérios orientativos de fundamentação da decisão judicial. É constitucional, porém, o arbitramento judicial do dano em valores superior aos limites máximos dispostos nos incisos I a IV do § 1º do art. 223-G, quando consideradas as circunstâncias do caso concreto e os princípios da razoabilidade, da proporcionalidade e da igualdade.”

Ressaltem-se os termos da Súmula n. 387 do STJ, segundo os quais: “É lícita a cumulação das indenizações de dano estético e dano moral”.

Enfim, não há falar em pagamento de indenização por ¨período estabilitário¨, eis que houve um contrato de experiência (fl. 89), e a reclamante não esteve afastada do trabalho, recenbendo auxílio doença acidentário, Espécie 31 (fato incontroverso), estando, assim, ausentes os requisitos do ¨período estabilitário¨, previstos no art. 118 da Lei n. 8.213/91, e Súmula 378 do TST.

2.4 JUSTIÇA GRATUITA

Com fulcro no art. 5º, incisos XXXV e LXXIV, da CF, no art. 790, §3º, da CLT, na Súmula 463 do TST, e na declaração de hipossuficiência econômica (fl. 26), que se presume verdadeira, defiro o requerimento de justiça gratuita formulado pelo reclamante, não prosperando as impugnações apresentadas pelas reclamadas.

2.5 HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS

Tendo em vista o disposto no art. 791-A da CLT, com a redação da Lei 13.467/2017, são devidos honorários de sucumbência recíproca, cujo montante arbitro: (1) em 15% do valor do crédito devido à reclamante, a serem pagos pela reclamada ao advogado da reclamante, conforme se apurar em liquidação; (2) em 15% do proveito econômico que seria obtido se os demais pleitos do reclamante fossem julgados procedentes, a serem pagos pela reclamante aos advogados da reclamada, conforme se apurar em liquidação.

Na apuração dos honorários advocatícios devem ser observados os termos da OJ 348 da SDI-I do TST e da Tese Jurídica Prevalecente n. 4 do TRT/MG.

Por força da justiça gratuita deferida, fica suspensa a cobrança dos honorários advocatícios devidos pela reclamante aos procuradores da reclamada, nos termos do art. 791-A, §4º, da CLT.

2.6 HONORÁRIOS PERICIAIS

Honorários periciais que se arbitram em R$2.500,00, pela reclamada, os quais devem ser devidamente atualizados, a partir desta data, de acordo com a legislação específica, OJ 198 da SDI-I do TST.

3. DISPOSITIVO

Posto isto, na reclamação trabalhista movida por **SANDRA PROCÓPIO DE JESUS VALÉRIO em face de GRANJA BRASÍLIA AGROINDUSTRIAL AVÍCOLA LTDA.** julgo **PROCEDENTES EM PARTE**os pedidos para condenar a reclamada a pagar à reclamante, no prazo legal, indenizações por danos estéticos e morais, no importe de R$10.000,00, cada, no total de R$20.000,00, devidamente atualizados, observando-se os critérios estabelecidos pelo Excelso STF no julgamento das ADC's 58 e 59.

Para fins do art. 832, §3º, da CLT, declaro as verbas deferidas tem natureza indenizatória, sobre as quais não incidem recolhimentos fiscais e previdenciários.

Deferido o requerimento de justiça gratuita formulado pela reclamante.

Tendo em vista o disposto no art. 791-A da CLT, com a redação da Lei 13.467/2017, são devidos honorários de sucumbência recíproca, cujo montante arbitro: (1) em 15% do valor do crédito devido à

reclamante, a serem pagos pela reclamada ao advogado da reclamante, conforme se apurar em liquidação; (2) em 15% do proveito econômico que seria obtido se os demais pleitos do reclamante fossem julgados procedentes, a serem pagos pela reclamante aos advogados da reclamada, conforme se apurar em liquidação.

Na apuração dos honorários advocatícios devem ser observados os termos da OJ 348 da SDI-I do TST e da Tese Jurídica Prevalecente n. 4 do TRT/MG.

Por força da justiça gratuita deferida, fica suspensa a cobrança dos honorários advocatícios devidos pela reclamante aos procuradores da reclamada, nos termos do art. 791-A, §4º, da CLT.

Honorários periciais arbitrados em R$2.500,00, pela reclamada, os quais devem ser devidamente atualizados, a partir desta data, de acordo com a legislação específica, OJ 198 da SDI-I do TST.

Custas, pela reclamada, no importe de R$400,00, calculadas sobre R$20.000,00, valor arbitrado à condenação.

Intimem-se as partes.

Nada mais.

BETIM/MG, 26 de abril de 2024.

ORDENISIO CESAR DOS SANTOS

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0011560-53.2017.5.03.0027

AUTOR	DAVIDSON BRUNO MACHADO
ADVOGADO	CLIFE PEREIRA DE SOUZA(OAB: 117861/MG)
RÉU	FCA FIAT CHRYSLER AUTOMOVEIS BRASIL LTDA.
ADVOGADO	ANA PAULA PAIVA DE MESQUITA BARROS(OAB: 113793/SP)
ADVOGADO	FRANCISCO JOSE FERREIRA DE SOUZA ROCHA DA SILVA(OAB: 182432/SP)
ADVOGADO	JOSE EDUARDO DUARTE SAAD(OAB: 36634/SP)
PERITO	GINALIA QUEIROZ MARTINS DA SILVA

Intimado(s)/Citado(s):

- DAVIDSON BRUNO MACHADO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para vista dos esclarecimentos apresentados, no prazo de cinco dias.

BETIM/MG, 26 de abril de 2024.

CARLOS EDUARDO SOARES SALDANHA PASSOS

Assessor

Processo Nº ATOrd-0011560-53.2017.5.03.0027

AUTOR	DAVIDSON BRUNO MACHADO
ADVOGADO	CLIFE PEREIRA DE SOUZA(OAB: 117861/MG)
RÉU	FCA FIAT CHRYSLER AUTOMOVEIS BRASIL LTDA.
ADVOGADO	ANA PAULA PAIVA DE MESQUITA BARROS(OAB: 113793/SP)
ADVOGADO	FRANCISCO JOSE FERREIRA DE SOUZA ROCHA DA SILVA(OAB: 182432/SP)
ADVOGADO	JOSE EDUARDO DUARTE SAAD(OAB: 36634/SP)
PERITO	GINALIA QUEIROZ MARTINS DA SILVA

Intimado(s)/Citado(s):

- FCA FIAT CHRYSLER AUTOMOVEIS BRASIL LTDA.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para vista dos esclarecimentos apresentados, no prazo de cinco dias.

BETIM/MG, 26 de abril de 2024.

CARLOS EDUARDO SOARES SALDANHA PASSOS

Assessor

Processo Nº ATSum-0010166-64.2024.5.03.0027

AUTOR	JANICE DA SILVA BRAGA
ADVOGADO	ERIKA SILVA CARNEIRO VAZ(OAB: 147479/MG)
RÉU	AMAZON SERVICOS DE VAREJO DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO	CLEBER VENDITTI DA SILVA(OAB: 256863/SP)
RÉU	ADECCO RECURSOS HUMANOS S.A.
ADVOGADO	LOURDES KANE HONMA(OAB: 271416/SP)
ADVOGADO	VANESSA CRISTINA ZIGGIATTI PADULA(OAB: 188648/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- JANICE DA SILVA BRAGA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 353a620 proferida nos autos.

S E N T E N Ç A

PROCESSO N. 0010166-64.2024.5.03.0027

A 2ª Vara do Trabalho de Betim/MG, através do MM. Juiz do Trabalho, ORDENISIO CÉSAR SANTOS, proferiu sentença na reclamação trabalhista movida por **JANICE DA SILVA BRAGA** em face de **ADECCO RECURSOS HUMANOS S.A. e AMAZON SERVIÇOS DE VAREJO DO BRASIL LTDA..**

1. RELATÓRIO

Dispensado o relatório, por se tratar de demanda sujeita ao rito sumaríssimo, art. 852-I da CLT.

2. FUNDAMENTAÇÃO

2.1 PROVIDÊNCIAS PRELIMINARES

a) Direito intertemporal

As alterações materiais e processuais perpetradas pela denominada ¨Reforma Trabalhista¨, através da Lei n. 13.467, de 13/07/2017, vigente a partir de 11/11/2017, aplicam à demanda em análise, evidentemente à luz da CF/88, eis que tanto o contrato de trabalho, quanto o ajuizamento da reclamação trabalhista ocorreram na vigência da propalada ¨reforma¨.

b) Juízo 100% Digital

A reclamante pleiteou o processamento do feito de forma 100% digital. A despeito da manifestação das 1ª e 2ª rés de que concordam parcialmente quanto à adesão ao Juízo 100% digital, as reclamadas não se opuseram à realização de atos processuais virtuais, pelo contrário, apresentaram defesas e documentos pela via eletrônica, bem como compareceram à audiência telepresencial designada, a qual transcorreu sob o formato virtual. Portanto, determino a manutenção do “Juízo 100% Digital” para o presente feito.

c) Delimitação dos limites da lide

Os limites da lide são as razões de fato e de direito constantes da reclamação trabalhista e das defesas, vedadas inovações (arts. 141 e 492 do CPC c/c art. 769 da CLT, em relação à reclamação; e art. 341 do CPC c/c art. 769 da CLT, em relação à contestação).

Destarte, os valores atribuídos aos pedidos iniciais são meramente indicativos, não havendo de se falar em limitação da condenação aos valores estimados em peça reclamatória (Tese Jurídica prevalecente n. 16 do TRT/MG).

2.2 AUSÊNCIA DE LIQUIDAÇÃO DOS PEDIDOS. NÃO PREENCHIMENTO DO REQUISITO DO ART. 840, § 1º DA CLT

Alega a 1ª reclamada que “a petição inicial apresentada pelo Reclamante, ao discriminar os pedidos em seu rol final, não indica, precisamente, os valores os quais pretende ver conhecidos em Juízo sob os títulos arrolados em seu corpo, razão por que não preenche o requisito previsto no art. 840, § 1º da CLT, o que torna inepta a peça de ingresso.” (ID. 0a7788b)

Rejeito a preliminar, pois a inicial preenche os requisitos do art. 840, §1o, da CLT, tanto assim que a reclamada apresentou defesa ampla e específica, garantidos, assim, o contraditório e a ampla defesa, art.5o, LIV e LV, da CF/88.

Vale ressaltar, outrossim, que a reclamante promoveu a liquidação de todos pedidos, não havendo se falar em extinção do feito sem resolução do mérito, eis que os valores atribuídos aos pedidos, em atenção ao disposto no art. 840, §1º, da CLT, de fato são meramente estimativos, para fixação do rito (art. 852-A da CLT), das custas processuais e honorários advocatícios, em caso de improcedência (art. 789, II, e 791-A, da CLT), ou seja, não condizem, necessariamente, com os valores apurados em eventual liquidação.

À luz do art. 5º, inciso II, da CF/88, dispensada a elaboração de memória ou planilha de cálculos.

Ademais, a impugnação apresentada pela 1ª reclamada é genérica, ao não indicar a estimativa de valores que considera adequada à presente demanda.

Reitero que os limites da lide são definidos na petição inicial e na defesa, cabendo ao Juiz apenas reconhecê-los, por força do princípio da congruência (artigos 2º, 141, 341, 342 e 492 do CPC c/c art. 769 da CLT), entretanto, vale realçar, a congruência não ocorre em relação aos valores atribuídos aos pedidos formulados na inicial, por serem meramente estimativos (Tese Jurídica Prevalecente n. 16 do TRT/MG), não havendo de se falar em limitação da condenação aos valores estimados em peça reclamatória.

Preliminar rejeitada.

2.3 DENUNCIAÇÃO À LIDE

A 2ª reclamada, em manifestação de ID. f54e709, pretende denunciação à lide da Empresa da empresa ID DO BRASIL LOGÍSTICA LTDA. ao processo, ao argumento de que “a Reclamante não foi contratada para suprir demanda extraordinária da Amazon, mas sim da empresa ID DO BRASIL LOGÍSTICA LTDA. A contratação pela empresa ID do Brasil, também pode ser evidenciada por meio da documentação juntada pela própria Autora”.

Alega que, “conforme se verifica da documentação juntada pela 1ª Reclamada, bem como da documentação juntada pela própria Reclamante, a Adecco manteve 1.) contrato de prestação de trabalho temporário com a Reclamante e 2.) contrato de natureza cível com a ID do Brasil, para o fornecimento de mão de obra. Ou seja, não há relação entre a Reclamante e a Amazon.”

Sustenta que “a Amazon apenas celebrou contrato de natureza cível com a empresa ID do Brasil Logística Ltda, o qual foi complementado pela ordem de serviços (Docs. 01.01, 01.02, respectivamente).”

Entende haver “a inegável necessidade de ampliação do polo passivo com a inclusão da empresa, ID do Brasil Logística Ltda, já que a Amazon não manteve relação com a 1ª Reclamada, tampouco com a Reclamante.

Em sede de réplica, a reclamante impugna as alegações de ilegitimidade de parte, e requer a manutenção da 2ª reclamada no polo passivo, nos termos da petição inicial, argumentando que: “Em que pese as alegações de ambas as reclamadas, quanto ao contrato celebrado entre a primeira reclamada e a referida empresa ID do Brasil Logística Ltda, importante frisar que a reclamante nunca possuiu nenhum conhecimento sobre estes ajustes.

Ademais, a reclamante prestou seus serviços nas dependências da empresa Amazon, localizada nesta cidade, bem como ao longo do contrato de trabalho, tanto ela quanto demais colegas de trabalho, acreditavam estar prestando serviços a Amazon, uma vez que se dirigiam diariamente ao local de trabalho devidamente identificado, como nas imagens a seguir (…). Embora tenha sido a reclamante admitida pela 1ª reclamada, a mesma sempre prestou seus serviços nas dependências da 2ª reclamada, em benefício da 2ª reclamada, uma vez que ela própria admite a existência de contrato com a ID do Brasil Logística Ltda. (…) Inclusive a prestação de serviços se deu com a exclusivamente nas dependências da 2ª reclamada, o que, por si só, justifica figurar a mesma no polo passivo da demanda. (...)”

Pois bem.

Denunciação da lide e chamamento ao processo e são modalidades de intervenção de terceiros previstas nos artigos 77/ 80 e 70/76 do CPC, respectivamente, somente excepcionalmente aplicáveis ao processo do trabalho, por força do art. 769 da CLT, dados os princípios e peculiaridades deste.

Na hipótese em análise, todavia, não prospera o requerimento de chamamento do processo formulado pela 2ª reclamada, eis que a delimitação da composição do polo passivo da demanda é direito e ônus processual da parte autora, exceto nas hipóteses de litisconsórcio passivo necessário, o que não é o caso dos autos.

Indefiro, pois, o requerimento de chamamento do processo da empresa ID do Brasil Logística Ltda. formulado pela 2ª reclamada.

2.4 ILEGITIMIDADE PASSIVA

Rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva arguida pelas reclamadas, porquanto incontroverso o vínculo empregatício apenas com a 1ª reclamada e a análise da existência / inexistência de responsabilidade da 2ª reclamada pelo pagamento de verbas eventualmente deferidas está afeta ao mérito.

2.5 CONFISSÃO

Na audiência realizada aos 2/04/2024 (ID. 15c639a), ausente a 2ª reclamada, a reclamante requereu “a aplicação da confissão ficta, quanto à matéria de fato, tendo em vista sua ausência injustificada”.

Pois bem.

Indefiro o requerimento de confissão ficta da 2ª reclamada pelo motivo ora alegado pela reclamante, eis que, conforme consta da certidão de ID. 96f90f7, “*a 2a. reclamada esteve presente nesta Vara do Trabalho, através da preposta Sra. Danielle Soares Barretos de Araújo e seu advogado Dr. Geraldo de Sosa Silveira, OAB/MG 227535, no horário designado para a audiência, mas por equívoco desta Secretaria, eles, que, vale ressaltar que estavam presentes nesta vara, não foram apregoados.”* Assim, diante da certidão supra, designou-se nova audiência para 11/04/24, às 08h07, “devendo as partes comparecer, mantidas as cominações anteriores.”

Ademais, realizada a audiência de ID. e887690, presentes todas as partes, a reclamante não renovou o requerimento, tendo as partes declarado não haver outras provas a produzir e requerido o encerramento da instrução.

2.6 IMPUGNAÇÃO AOS DOCUMENTOS

Por genéricas, não prosperam as impugnações de documentos apresentadas pelas reclamadas em defesa, pois não apontam qualquer falsidade documental, apenas discorrem genericamente sobre os termos dos mesmos.

2.7 NULIDADE DA DISPENSA. VERBAS RESCISÓRIAS E FUNDIÁRIAS. RETIFICAÇÃO DA BAIXA DA CTPS. ENTREGA DE GUIAS RESCISÓRIAS

A reclamante afirma que “foi contratada pela 1ª reclamada em 07/11/2022, para atuar como Auxiliar de Logística, nas dependências da 2ª reclamada, tendo recebido como última remuneração mensal o importe aproximado de R$1.363,14. Foi demitida pela reclamada em 03/08/2023, de forma indevida, pois neste período estava afastada pelo INSS.”

Narra que “permaneceu afastada pelo INSS até 26/10/2023, quando foi liberada após perícia médica. Até o presente momento não foi procurada pela reclamada para que recebesse suas verbas rescisórias, tampouco as devidas guias rescisórias.”

Relata que “todos os procedimentos da 1ª reclamada, para contratação, envio de documentos, inclusive a demissão, entre outros, foi realizada por meios eletrônicos, especialmente WhatsApp, sendo assim a reclamante nunca teve acesso as dependências da 1ª reclamada. Após a sua demissão, deixou de ter acesso também às dependências da 2ª reclamada.”

Segue relatando que, “conforme primeiro atestado médico em

anexo, datada de 03/12/2022, a reclamante foi afastada por 30 dias, após sofrer um 'acidente doméstico'/agressão e ter fraturado dois dedos da mão direita. Após ser notificada a 1ª reclamada procedeu com o requerimento de benefício por incapacidade, perante o INSS. Passados os 30 dias iniciais de atestado médico, foi necessário que a obreira permanecesse em tratamento médico por mais alguns meses, inclusive por outras doenças que manifestaram sintomas neste período, tendo permanecido afastada pelo INSS até o dia 26/10/2023, quando cessou seu benefício, conforme documento em anexo, intitulado 'fim benefício'."

Aduz que, contudo, "foi surpreendida, durante o período de afastamento médico, por mensagens da 1ª reclamada, comunicando sua demissão e agendando exame demissional no mês de agosto de 2023."

Postula, outrossim, a retificação da baixa da CTPS, considerando a projeção do aviso prévio, o pagamento das verbas rescisórias devidas, por toda a integralidade do contrato de trabalho, a liberação das guias rescisórias para saque de FGTS e levantamento do seguro desemprego, sem prejuízo da indenização substitutiva em caso de impossibilidade de recebimento do seguro-desemprego.

Postula ainda que as reclamadas efetuem os pagamentos devidos a título de FGTS, multa de 40% sobre o FGTS e recolhimentos previdenciários, correspondentes a data efetiva de demissão da obreira.

Por fim, requer a retificação de todos os dados previdenciários da reclamante, para que seja possível acessar o CNIS, após o trânsito em julgado da presente ação.

No contraponto, a 1ª reclamada destaca, inicialmente, "ter sido a Reclamante admitida pela Reclamada em 07/11/2022, mediante Contrato de Trabalho Temporário, para atuação como Auxiliar de Logística, considerando demanda extraordinária enfrentada por cliente da Ré (ID DO BRASIL LOGISTICA LTDA), relação regida pela Lei nº 6.019 de 1974 e pelo Decreto nº 1.060 de 2019. Fora encerrado o Contrato em 03/08/2023, com último salário o valor de R$ 1.363,14, sendo, à época, quitadas as verbas rescisórias devidas, inexistindo quaisquer diferenças neste tocante, ao contrário do que tenta a Autora fazer crer."

Em seguida, aduz que "o contrato de trabalho firmado entre Reclamante e a 1ª Reclamada, Adecco, se deu na modalidade de contrato de trabalho temporário, conforme mencionado, inclusive, na Petição Inicial, para substituição transitória de pessoal regular e permanente da empresa ID DO BRASIL LOGISTICA LTDA, modalidade de contratação, esta, regida especificamente pela Lei nº 6.019 de 1974 e pelo Decreto nº 1.060 de 2019."

Aduz que "o pacto firmado entre as partes se deu por meio de contrato temporário, cuja vigência estava intrinsecamente relacionada à manutenção (ou não) da demanda extraordinária da tomadora de serviços (ID DO BRASIL LOGISTICA LTDA)."

Afirma que, "inicialmente, o contrato tinha prazo para término previsto para o dia 04/02/2023, conforme previsão das cláusulas 2 e 3 do contrato de trabalho: (…) Esse prazo foi prorrogado por duas vezes a pedido da tomadora dos serviços, sendo a primeira prorrogação feita por mais 90 dias, e a segunda por mais 90 dias, conforme termos aditivos constantes do anexo. Tais prorrogações se deram por conta da manutenção da demanda extraordinária que justificou a contratação temporária da Obreira."

Destaca que "a Lei nº 6.019 de 1974, que rege o Contrato de Trabalho Temporário, dispõe, mais especificamente nos parágrafos 1º e 2º do artigo 10, não pode exceder, tal contrato, o prazo de 180 (cento e oitenta) dias, consecutivos ou não, podendo ser prorrogado por até 90 (noventa) dias, consecutivos ou não, além do prazo anterior, desde que comprovada a manutenção das condições que o ensejaram."

Ressalta que o contrato de trabalho firmado com a reclamante não se refere a Contrato de Experiência, regido pela CLT, "tratando-se, sim, de Contrato de Trabalho Temporário, cuja regulamentação se dá por legislação especial, própria, distinta da prevista na Carta Consolidada, não se presumindo para este qualquer prorrogação, uma vez que sua regulamentação se deu para atendimento de necessidades transitórias, por prazo determinado, sendo necessário observar, na hipótese de manutenção da situação que ensejou a contratação de trabalho temporário, o limite temporal previsto em Lei, para eventuais elastecimentos do contrato, além de ser necessária a autorização do MTE."

Reitera que "a rescisão do contrato da autora se deu de forma regular, dentro dos parâmetros legais estabelecidos ao contrato temporário".

Sustenta que "eventual concessão de benefício previdenciário em favor da Obreira (cuja causa não tem relação com o trabalho, diga-se) não possui o condão de assegurar a prorrogação do término da relação contratual. Não há se falar em garantia de emprego prevista no artigo 118 da Lei nº 8.213/91, oponível somente às hipóteses em que inexiste termo final previamente assinalado para o referido negócio jurídico e cuja causa tenha relação direta com o trabalho, não sendo este o caso dos autos, conforme se constata da prova documental produzida."

Diz que não é verdadeira a alegação de que a autora não teria recebido verbas rescisórias, "já que, conforme revela o TRCT anexo, além do comprovante de pagamento, ela recebeu as parcelas devidas dentro prazo legalmente estabelecido."

Acerca do FGTS, aduz que, "conforme se constata dos extratos anexos aos autos pela Reclamada, possível verificar que tal verba

também restou recolhida, não só em decorrência do labor prestado pela Autora, mas também em decorrência da rescisão contratual, não havendo diferenças neste tocante."

Afirma não serem devidos o aviso prévio, a indenização a título de seguro-desemprego e a multa de 40% sobre o FGTS, "vez que decorrem do contrato de trabalho firmado por prazo indeterminado, o que não se verifica no presente caso, não se aplicando as regras celetistas para os contratos de trabalho temporários, regido pela Lei nº 6.019/74, que prevê em seu artigo 12 os direitos garantidos aos trabalhadores temporários, não havendo previsão para pagamento de aviso prévio e multa fundiária."

Por fim, afirma que não há que se falar na aplicação da multa prevista no artigo 467 da CLT, vez que controvertidos os valores; e que o contrato de trabalho foi rescindido em 03/08/2023, com o pagamento das verbas rescisórias em 11/08/2023, dentro do prazo de 10 dias estabelecido pela legislação, sendo indevida a multa prevista no artigo 477 da CLT.

Por sua vez, a 2ª reclamada, inicialmente, sustenta a ausência de responsabilidade subsidiária, no sentido de que não tem relação com a Reclamante e a 1ª Reclamada.

Registra que "as provas juntadas pela Reclamante evidenciam que no momento da rescisão, a Autora não estava em gozo do benefício previdenciário."

Aponta que "a decisão de ID. 1a6baae evidencia que a Reclamante gozou do benefício até 30/06/2023. Em 03/08/2023, foi comunicada da rescisão de seu contrato, uma vez que cessada a causa acréscimo extraordinário de serviços da tomadora de serviços (ID do Brasil). E somente em 15/08/2023, apresentou 'Solicitação de Prorrogação de Benefício por Incapacidade', tendo o benefício prorrogado até 26/10/2023, conforme se verifica no ID. a7e4ecd. Ou seja, a rescisão do contrato de trabalho da Reclamante ocorreu em 03/08/2023, em razão da cessação do acréscimo extraordinário de serviços da empresa ID. do Brasil, nos termos da Lei 6.019/74. Além disso, nesta data, a Autora não gozava de qualquer benefício previdenciário, inexistindo qualquer irregularidade na rescisão."

Por fim, realça que "a Amazon não tem e nunca teve relação com a Reclamante."

Pugnam, as reclamadas, pela improcedência dos pedidos.

Em réplica, a reclamante impugna as alegações das reclamadas, quanto ao contrato de trabalho temporário, "uma vez que no processo de contratação não foi informada desta modalidade de contratação, tampouco houve qualquer esclarecimento quando as diferenças entre um trabalho temporário e por prazo indeterminado."

Esclarece que "sequer teve acesso ao suposto contrato temporário, inclusive a comunicação dela com a primeira reclamada sempre foi extremamente difícil, pois todas as conversas e procedimentos ocorriam apenas em ambiente virtual ou por troca de mensagens, que dificultavam a comunicação, uma vez que a obreira não entendia os procedimentos adotados."

Alega ser "uma pessoa extremamente humilde e carente de letramento, que não tem acesso a computador, programas de computador, não sabe utilizar e-mail, sequer consegue manusear este tipo de equipamento. Seu acesso à internet é extremamente limitado aos aplicativos de troca de mensagens, que foram desenvolvidos da forma mais básica para alcançar toda a população de modo geral."

Relata que, "ao passar por momentos difíceis de afastamento médico e demissão, por parte da empregadora, a reclamante solicitou por diversas vezes informações por troca de mensagens, mas ficava sempre sem respostas. Em nenhum momento foi esclarecido que a mesma estava sendo dispensada em razão do fim de um suposto contrato temporário, bem como a diferença deste para um contrato por prazo indeterminado. Ao longo do contrato de trabalho a reclamante sequer teve acesso aos seus contracheques, uma vez que não sabia os meios de acesso aos mesmos, que eram disponibilizados unicamente de forma virtual."

Denuncia que, "ao perceber a dificuldade e particularidades da funcionária, em processo de afastamento previdenciário, sequer foi disponibilizado um local de atendimento presencial, para que os fatos pudessem ser esclarecidos, conforme se infere das trocas de mensagens a seguir: (…) Do contrário, ao passar por exame demissional, o próprio médico informou que a reclamante não poderia ser demitida, estando afastada pelo INSS, o que levou a obreira a profunda confusão e incapacidade de entender sua condição, perante os acontecimentos. Quando tentou buscar informações da primeira reclamada, ficou sempre sem resposta."

Impugna os documentos de IDs. 0dbc986, a78893a, 01a88e0, "intitulados contrato de trabalho, uma vez que não há sua assinatura em nenhum deles."

Reportando-se à mensagem de *whatsapp* vinda com a inicial, reitera que "a demissão da reclamante foi comunicada em 16/08/2023, para comparecer a clínica para realizar o exame demissional em 17/08/2023, sem nenhuma menção ao encerramento de suposto contrato temporário, razão pela qual, entende-se pela existência de um contrato por tempo indeterminado, entre as partes."

Impugna veementemente a tese aduzida pela segunda reclamada, de que a rescisão do contrato de trabalho da Reclamante ocorreu em 03/08/2023, e que somente em 15/08/2023, apresentou "Solicitação de Prorrogação de Benefício por Incapacidade, pois muito embora a primeira reclamada tenha procedido formalmente com sua demissão em 03/08/2023, a obreira somente foi

comunicada da sua demissão, por mensagem de texto em 16/08/2023, conforme se infere da imagem acima."

Não houve produção de prova oral neste processo.

Analiso.

Inicialmente, cumpre registrar que na petição inicial a reclamante não menciona ser "uma pessoa extremamente humilde e carente de letramento, que não tem acesso a computador, programas de computador, não sabe utilizar e-mail, sequer consegue manusear este tipo de equipamento", como mencionado na impugnação. Além de não comprovada, tal alegação da reclamante, externada no curso do processo, após a apresentação da defesa da reclamada, traduz inovação, vedada pela Lei Processual (artigos 2o, 141 e 492 do CPC c/c art. 769 da CLT).

Noutro giro, a primeira reclamada juntou aos autos Contrato de Trabalho por Prazo Determinado, com vigência prevista para o período de 07/11/2022 a 04/02/2023, nos termos da Lei 6.019/1974 (ID. 0dbc986), assinado eletronicamente, sem certidão de validade das assinaturas. Juntou também "TERMO ADITIVO AO CONTRATO DE TRABALHO TEMPORÁRIO FIRMADO EM 07/11/2022 ENTRE ADECCO RECURSOS HUMANOS SA E JANICE DA SILVA BRAGA" aos IDs. a78893a e 01a88e0, ambos sem qualquer tipo de assinatura da reclamante. O TRCT apresentado pela reclamada indica contratação por prazo determinado, também sem qualquer assinatura da reclamante (ID. 717b0a2).

Por se tratar de modalidade excepcional de contratação, o contrato por prazo determinado deve ser, necessariamente, formalizado de modo escrito.

Contudo, o contrato de trabalho por prazo determinado apresentado não se encontra devidamente assinado pela reclamante, e o TRCT não foi firmado pela reclamante..

Assim, ante a nulidade do contrato por ausência de assinatura das partes contratantes, reconheço como contrato de trabalho por prazo indeterminado, o vínculo empregatício entre a reclamante e a 1ª reclamada.

Acerca da data do fim do contrato de trabalho, importante registrar que não é válido o argumento da reclamante em réplica de que, "muito embora a primeira reclamada tenha procedido formalmente com sua demissão em 03/08/2023, a obreira somente foi comunicada da sua demissão, por mensagem de texto em 16/08/2023, conforme se infere da imagem acima", eis que o que se infere da mensagem de whatsapp é a comunicação à reclamante do agendamento do exame demissional, não da dispensa. Ademais, reclamante não se interessou em produzir prova oral sobre o assunto. Assim, não há provas de que a dispensa ocorreu a dispensa tenha ocorrido em data diversa da informada, inclusive, na inicial, ou seja, 03/08/2023.

Outrossim, ante a indeterminação do contrato pela ilicitude deste, a discussão paira sobre a possibilidade de sua extinção quando o empregado está em gozo de benefício previdenciário.

Pois bem.

Nos termos do art. 63, da Lei nº 8.213/91, "o *segurado empregado, inclusive o doméstico, em gozo de auxílio-doença será considerado pela empresa e pelo empregador doméstico como licenciado".*

No mesmo sentido, o art. 476, da CLT, segundo o qual, "e*m caso de seguro-doença ou auxílio-enfermidade, o empregado é considerado em licença não remunerada, durante o prazo desse benefício"*.

A reclamante esteve afastada de suas atividades laborais por motivo de doença, mediante atestado médico por várias ocasiões: 30 dias, a partir de 03/12/2022 (ID. b9b7812); 15 dias, a partir de 24/01/2023 (ID. b9b7812); 10 dias, a partir de 07/02/2023 (ID. b9b7812);10 dias, a partir de 16/02/2023 (ID. b9b7812); 10 dias, de 07/03/2023 a 17/03/2023 (ID. b9b7812); 15 dias, a partir de 11/04/2023 (ID. b9b7812). Por fim, passou a receber "Auxílio por Incapacidade Temporária" até 30/06/2023, benefício concedido pela autarquia previdenciária aos 14/04/2023 (ID.1a6baae). O benefício foi prorrogado até 26/10/2023 (ID. a7e4ecd).

A dispensa foi levada a efeito em 03/08/2023, quando a reclamante ainda se encontrava fruindo auxílio-doença, que foi prorrogado até prorrogado até 26/10/2023.

Com efeito, a previsão do art. 476 da CLT e do art. 63 da Lei 8.213/91 indicam que a suspensão durante o período de afastamento deve ser considerada como licença, não sendo possível a despensa sem justa causa, ou mesmo considerado extinto o contrato por prazo determinado.

Nesse sentido:

CONTRATO PORPRAZO DETERMINADO. EMPREGADO AFASTADO POR LICENÇA MÉDICA.SUSPENSÃO. EFEITOS. A concessão de licença médica importa nasuspensão docontrato de trabalho (art. 476 da CLT).Os efeitos da dispensa do empregado somente se concretizam após o término da licença médica, o que, no entanto, não importa na prorrogação, tampouco na indeterminação docontrato de trabalho, quando firmado porprazo determinado.(TRT3 RO 724201202503005).

RECURSO ORDINÁRIO. CONTRATO TEMPORÁRIO. AUXÍLIO DOENÇA. SUSPENSÃO. Nos termos do art. 476 da CLT e do art. 63 da Lei nº 8.213 /91, o empregado, por estar em gozo de auxílio doença, estava com seu contrato de trabalho suspenso, mesmo se tratando de contrato por tempo determinado. Nesses casos, a rescisão deve ter ser postergada até a data de alta do benefício de auxílio-doença, conforme o entendimento que se extrai da Súmula nº 371 do TST. Recurso da reclamada a que se nega provimento no

ponto. (Processo: ROT - 0000714-75.2019.5.06.0171, Redator: Paulo Alcantara, Data de julgamento: 13/10/2020, Segunda Turma, Data da assinatura: 13/10/2020)

Desta forma, não é possível a extinção do referido contrato. Observado o período de suspensão do contrato, que foi prorrogado até 26/10/2023, deve ser considerada a projeção do aviso prévio de 30 dias. Por conseguinte, são devidas as diferenças de verbas rescisórias pela projeção do aviso prévio.

Dessa forma, a reclamada deve pagar à reclamante as seguintes verbas, conforme se apurar em regular liquidação: aviso prévio indenizado (30 dias); férias acrescidas de 1/3; 13º salário proporcional de 2022 (2/12); 13º salário proporcional de 2023 (10/12); FGTS sobre as parcelas deferidas, acrescido da multa de 40% sobre o valor total da verba (art. 18, §1º, da Lei n.º 8.036/1990).

Diante da controvérsia instaurada, não há que se falar na aplicação da multa do art. 467 da CLT.

Por sua vez, embora diferenças de verbas rescisórias, como na hipótese, por si só, não enseja o pagamento da multa do art. 477, §8o, da CLT, no presente caso não há comprovante de entrega das guias rescisórias no prazo de até 10 dias, previsto no § 6o do referido artigo, ônus das reclamadas, a teor do art. 818, II, da CLT. Ressalte-se que a partir da Lei n. 13.467/2017, a entrega das guias rescisórias fora do prazo supramencionado também acarreta a incidência da multa em análise. Logo, faz jus o reclamante à multa do art. 477, §8o, da CLT, no importe de R$1.363,14, remuneração considerada para cálculo das verbas rescisórias, conforme TRCT (fls. 299/300).

No prazo de até 10 dias úteis, contados do trânsito em julgado da presente decisão, a 1ª reclamada deve retificar a CTPS digital da reclamante para constar saída aos 27/11/2023, considerando a projeção do aviso prévio indenizado (OJ 82 da SDI-I do TST), sob pena de multa diária de R$200,00, até o limite de R$2.000,00, conforme art. 536, §1º, do CPC, c/c art. 769 da CLT, a ser revertida à reclamante.Em caso de inadimplência da 1ª reclamada, a CTPS deve ser anotada pela Secretaria da Vara, conforme art. 39, §1º, da CLT, sem prejuízo da multa diária cominada.

No mesmo prazo supramencionado de até 10 dias úteis contado do trânsito em julgado da presente decisão, deve a 1a reclamada fornecer o TRCT, código SJ2, chave de conectividade social, garantindo a integralidade do FGTS + 40%, e as guias CD/SD, sob pena de responder pelas indenizações equivalentes, no caso do seguro desemprego apenas se o não recebimento do benefício decorrer de culpa exclusiva das reclamadas.

2.8 INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL

Postula a reclamante a condenação das reclamadas ao pagamento de indenização por dano moral, no importe de R$ 20.000,00, argumentando, em síntese, que ¨todos os fatos relatados afetaram direta e negativamente a vida da autora, tendo sido abalada financeira e psicologicamente por esta demissão repentina, ainda no período de afastamento previdenciário.¨

No contraponto, as reclamadas refutam as alegações do reclamante, pugnando pela improcedência do pedido.

Examino.

É dever do empregador garantir ambiente hígido e saudável de trabalho aos seus empregados e possibilitar-lhes a satisfação de suas necessidades básicas, conforme arts. 7º, XXII, da CF, e 157 da CLT, e Normas Regulamentadoras previstas na Portaria 3.214/1978 do Ministério do Trabalho. O descumprimento, pela empresa – empregadora, do dever de fornecer ao trabalhador um meio ambiente de trabalho sadio e equilibrado, pode ensejar violação a direito da personalidade e dano moral indenizável.

Com efeito, o patrimônio jurídico da pessoa humana é composto de valores personalíssimos e extrapatrimoniais que transcendem o aspecto econômico, quais sejam: o moral, emocional, ético, social, intelectual, dentre outros. De tais valores decorrem emanações personalíssimas inerentes ao ser humano, com repercussão direta na sua honra, dignidade, liberdade individual, vida privada, recato, autoimagem, enfim, patrimônio imaterial que resguarda a personalidade humana no mais lato sentido.

A indenização por dano moral, no âmbito do contrato de trabalho, pressupõe um ato ilícito, consubstanciado em erro de conduta ou abuso de direito, um prejuízo suportado pelo ofendido, com a subversão dos seus valores subjetivos da honra, dignidade, intimidade ou imagem, um nexo de causalidade entre a conduta injurídica do primeiro e o dano experimentado pelo último que é *in re ipsa*, ou seja, dispensa prova de violação à esfera íntima do ofendido.

Noutro giro, cumpre registrar que o assédio moral constitui ofensa a direito da personalidade e, portanto, violação à dignidade da pessoa humana. No âmbito do contrato de trabalho decorre da repetição de condutas abusivas do empregador ou preposto seu, com agressão sistemática e deliberada, minando a capacidade de resistência do empregado (a), com o fim de desestabilizá-lo e excluí-lo do ambiente de trabalho. Trata-se de degradação deliberada do ambiente de trabalho, pelo exercício abuso do poder diretivo do empregador ou de preposto do empregador. Registre-se, ainda, que além do assédio moral individual, há também o assédio moral denominado organizacional. Este último tem por objetivo a sujeição de um grupo de trabalhadores às agressivas políticas mercantilistas da empresa, a exemplo do desrespeito, tratamento pejorativo, exigência abusiva de metas, e outros.

Pois bem.

A dispensa da reclamante, aos 03/08/2023, quando se encontrava fruindo auxílio-doença previdenciário, como ocorreu no caso em exame, por si só, enseja violação a direito da personalidade do reclamante e dano moral indenizável.

Nessa toada, com esteio nos artigos 5o, V, da CF, 12, 186, 187, e 927 do CC c/c art. 8o da CLT, faz jus a reclamante à indenização por danos morais, que se arbitra em R$5.000,00, correspondente a 3,6 vezes a remuneração de R$1.363,14, considerada nos cálculos das verbas rescisórias (fls. 299/300).

Registro que no arbitramento dos danos morais foram considerados os critérios definidos no art. 223-G da CLT, notadamente a natureza do bem jurídico tutelado, o grau de culpa da 1a. reclamada, a situação social e econômica das partes envolvidas.

A importância arbitrada é, para a reclamante, um mero lenitivo para se contrapor às consequências do ofensa; a qual, sem implicar enriquecimento sem causa da reclamante ou a ruína da reclamada, também têm cunho pedagógico. Assim, os valores arbitrados a título de indenização por danos morais mostram-se consentâneo com os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

Saliento, enfim, que a questão relativa à licitude ou não do tabelamento da indenização por danos morais, previsto no art. 223-G, §1o, da CLT, com redação da Lei n. 13.467/2017, foi resolvida com o julgamento da ADI 6050, aos 23/06/2023, prevalecendo, por maioria de votos, placar oitoa dois, a posição do Min. Gilmar Mendes, qual seja: "(...) Em relação às ADI 6050, 6069 e 6082, conheço as ações e julgo parcialmente procedentes os pedidos para conferir interpretação conforme a Constituição, de modo a estabelecer que: 1) As redações conferidas aos art. 223-A e 223-B, da CLT, não excluem o direito à reparação por dano moral indireto ou dano em ricochete no âmbito das relações de trabalho, a ser apreciado nos termos da legislação civil; 2) Os critérios de quantificação de reparação por dano extrapatrimonial previstos no art. 223-G, caput e §1º, da CLT deverão ser observados pelo julgador como critérios orientativos de fundamentação da decisão judicial. É constitucional, porém, o arbitramento judicial do dano em valores superior aos limites máximos dispostos nos incisos I a IV do § 1º do art. 223-G, quando consideradas as circunstâncias do caso concreto e os princípios da razoabilidade, da proporcionalidade e da igualdade."

2.9 RESPONSABILIDADE DA SEGUNDA RECLAMADA

Quanto à responsabilidade da 2a reclamada, ressalto, de início, que não se está a cogitar, no caso vertente, de estabelecimento de vínculo de emprego do reclamante com a referida reclamada, mas apenas da análise da responsabilidade solidária / subsidiária da mesma pelo pagamento das verbas deferidas.

Pois bem.

Alega a 2ª reclamada em defesa que: "Conforme se verifica da documentação juntada pela 1ª Reclamada, bem como da documentação juntada pela própria Reclamante, a Adecco manteve 1.) contrato de prestação de trabalho temporário com a Reclamante e 2.) contrato de natureza cível com a ID do Brasil, para o fornecimento de mão de obra. Ou seja, não há relação entre a Reclamante e a Amazon. 10. A Amazon apenas celebrou contrato de natureza cível com a empresa ID do Brasil Logística Ltda, o qual foi complementado pela ordem de serviços (Docs. 01.01, 01.02, respectivamente)."

Conforme se depreende da declaração da 2ª reclamada em defesa, ainda que por intermédio do contrato cível que a 2ª ré manteve com a empresa ID do Brasil, a 1ª e 2ª reclamadas se beneficiaram dos serviços prestados pela reclamante.

Nessa senda, a fim de harmonizar os valores sociais do trabalho e os valores sociais da livre-iniciativa (art. 1º, inciso IV, da CF), e de garantir a efetiva satisfação do crédito trabalhista deferido, de natureza alimentar e preferencial (art. 100, §1o, da CF, art. 186 do CTN, art. 768 da CLT, art. 83, inciso I, da Lei n. 11.101/2005), aplico à hipótese em análise os dispositivos jurídicos que regulam a terceirização de serviço (art. 5º – A, § 5º, da Lei n.13.429/2017, e Súmula 331, item IV, do TST), quanto à responsabilidade subsidiária da 2ª reclamada em relação à responsabilidade principal da 1ª reclamada.

Pontuo que não há falar em limitação da responsabilidade da 2ª reclamada em relação a natureza das verbas deferidas, porque a este respeito, a jurisprudência do C. TST está mais do que pacificada, no sentido de que a responsabilidade subsidiária do tomador abrange todas as verbas decorrentes da condenação referente ao período da prestação de serviços, nos termos da Súmula 331, VI, do C. TST.

Esclareço, por fim, que à hipótese dos autos aplica-se o entendimento consubstanciado na OJ nº 18 das Turmas deste Regional, in verbis: "Execução. Devedor Subsidiário. Responsabilidade em Terceiro Grau. Inexistência. É inexigível a execução prévia dos sócios do devedor principal inadimplente para o direcionamento da execução contra o responsável subsidiário".

2.10 DEDUÇÃO

Deve ser deduzida a importância líquida de R$42,04, recebida pela reclamante, constante do TRCT (fls. 299/300), recebida pela reclamante (fl. 303).

2.11 CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA

Na atualização das verbas deferidas devem ser observados os critérios estabelecidos pelo Excelso STF no julgamento das ADC's 58 e 59 e das ADI`s 5867 e 6021, e os termos da Súmula 200 do

TST.

2.12 JUSTIÇA GRATUITA

Defiro à reclamante os benefícios da justiça gratuita, ante a declaração de hipossuficiência econômica (ID. 671d8b8), que se presume verdadeira, nos termos dos arts. 5º, LXXIV da Constituição Federal, 790, parágrafo 4º da CLT, 99 e 105 do CPC, e Súmula 463 do TST.

2.13 HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS

Tendo em vista o disposto no art. 791-A da CLT, com a redação da Lei 13.467/2017, são devidos honorários de sucumbência recíproca, cujo montante arbitro: (1) em 15% do valor do crédito devido ao reclamante, a serem pagos pelas reclamadas, a 2a. reclamada de forma subsidiária, ao advogado do reclamante, conforme se apurar em liquidação; (2) em 15% do proveito econômico que seria obtido se os demais pleitos do reclamante fossem julgados procedentes.

Na apuração dos honorários advocatícios devem ser observados os termos da OJ 348 da SDI-I do TST, e da Tese Jurídica Prevalecente n. 4 do TRT/MG.

Por força da justiça gratuita deferida, fica suspensa a cobrança dos honorários advocatícios devidos pelo reclamante aos procuradores das reclamadas, nos termos do art. 791-A, §4º, da CLT.

3. DISPOSITIVO

Posto isto, na reclamação trabalhista movida por **JANICE DA SILVA BRAGA**em face de **ADECCO RECURSOS HUMANOS S.A.**e **AMAZON SERVIÇOS DE VAREJO DO BRASIL LTDA.,**julgo **PROCEDENTES EM PARTE**os pedidos para condenar as reclamadas, 2a reclamada de forma subsidiária, a pagarem à reclamante, no prazo legal, *observando-se a dedução autorizada*, as seguintes verbas:

a) aviso prévio indenizado (30 dias); férias acrescidas de 1/3; 13º salário proporcional de 2022 (2/12); 13º salário proporcional de 2023 (10/12); FGTS sobre as parcelas deferidas, acrescido da multa de 40% sobre o valor total da verba; conforme se apurar em liquidação;

b) multa do art. 477, §8o, da CLT, R$1.363,14

c) indenização por danos morais, R$5.000,00.

No prazo de até 10 dias úteis, contados do trânsito em julgado da presente decisão, a 1ª reclamada deve retificar a CTPS digital da reclamante para constar saída aos 27/11/2023, sob pena de multa diária de R$200,00, até o limite de R$2.000,00, a ser revertida à reclamante.Em caso de inadimplência da 1ª reclamada, a CTPS deve ser anotada pela Secretaria da Vara, sem prejuízo da multa diária cominada.

No mesmo prazo supramencionado de até 10 dias úteis contado do trânsito em julgado da presente decisão, deve a 1a reclamada fornecer o TRCT, código SJ2, chave de conectividade social, garantindo a integralidade do FGTS + 40%, e as guias CD/SD, sob pena de responder pelas indenizações equivalentes, no caso do seguro desemprego apenas se o não recebimento do benefício decorrer de culpa exclusiva das reclamadas.

Na atualização das verbas deferidas devem ser observados os critérios estabelecidos pelo Excelso STF no julgamento das ADC's 58 e 59, e os termos da Súmula 200 do TST.

Para fins do disposto no art. 832, § 3º, da CLT, declaro que o aviso prévio indenizado (Súmula 50 do TRT3) e os 13o salários proporcionais t^m natureza salarial, em relação às quais devem as reclamadas, a 2ª reclamada de forma subsidiária, comprovarem nos autos, no prazo legal, o recolhimento da contribuição previdenciária correspondente, sob pena de execução.

Não há imposto de renda a ser recolhido, tendo em vista o disposto na Súmula 368, II, do TST.

Deferido o requerimento de justiça gratuita formulado pela reclamante.

Tendo em vista o disposto no art. 791-A da CLT, com a redação da Lei 13.467/2017, são devidos honorários de sucumbência recíproca, cujo montante arbitro: (1) em 15% do valor do crédito devido ao reclamante, a serem pagos pelas reclamadas, a 2a. reclamada de forma subsidiária, ao advogado do reclamante, conforme se apurar em liquidação; (2) em 15% do proveito econômico que seria obtido se os demais pleitos do reclamante fossem julgados procedentes.

Na apuração dos honorários advocatícios devem ser observados os termos da OJ 348 da SDI-I do TST, e da Tese Jurídica Prevalecente n. 4 do TRT/MG.

Por força da justiça gratuita deferida, fica suspensa a cobrança dos honorários advocatícios devidos pelo reclamante aos procuradores das reclamadas, nos termos do art. 791-A, §4º, da CLT.

Custas, pelas reclamadas, no importe de R$260,00, calculadas sobre R$13.000,00, valor arbitrado à condenação.

Intimem-se as partes.

Nada mais.

BETIM/MG, 26 de abril de 2024.

ORDENISIO CESAR DOS SANTOS

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010166-64.2024.5.03.0027

AUTOR	JANICE DA SILVA BRAGA
ADVOGADO	ERIKA SILVA CARNEIRO VAZ(OAB: 147479/MG)
RÉU	AMAZON SERVICOS DE VAREJO DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO	CLEBER VENDITTI DA SILVA(OAB: 256863/SP)
RÉU	ADECCO RECURSOS HUMANOS S.A.

ADVOGADO	LOURDES KANE HONMA(OAB: 271416/SP)
ADVOGADO	VANESSA CRISTINA ZIGGIATTI PADULA(OAB: 188648/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- ADECCO RECURSOS HUMANOS S.A.
- AMAZON SERVICOS DE VAREJO DO BRASIL LTDA.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 353a620 proferida nos autos.

S E N T E N Ç A

PROCESSO N. 0010166-64.2024.5.03.0027

A 2ª Vara do Trabalho de Betim/MG, através do MM. Juiz do Trabalho, ORDENISIO CÉSAR SANTOS, proferiu sentença na reclamação trabalhista movida por **JANICE DA SILVA BRAGA** em face de **ADECCO RECURSOS HUMANOS S.A. e AMAZON SERVIÇOS DE VAREJO DO BRASIL LTDA..**

1. RELATÓRIO

Dispensado o relatório, por se tratar de demanda sujeita ao rito sumaríssimo, art. 852-I da CLT.

2. FUNDAMENTAÇÃO

2.1 PROVIDÊNCIAS PRELIMINARES

a) Direito intertemporal

As alterações materiais e processuais perpetradas pela denominada ¨Reforma Trabalhista¨, através da Lei n. 13.467, de 13/07/2017, vigente a partir de 11/11/2017, aplicam à demanda em análise, evidentemente à luz da CF/88, eis que tanto o contrato de trabalho, quanto o ajuizamento da reclamação trabalhista ocorreram na vigência da propalada ¨reforma¨.

b) Juízo 100% Digital

A reclamante pleiteou o processamento do feito de forma 100% digital. A despeito da manifestação das 1ª e 2ª rés de que concordam parcialmente quanto à adesão ao Juízo 100% digital, as reclamadas não se opuseram à realização de atos processuais virtuais, pelo contrário, apresentaram defesas e documentos pela via eletrônica, bem como compareceram à audiência telepresencial designada, a qual transcorreu sob o formato virtual. Portanto, determino a manutenção do “Juízo 100% Digital” para o presente feito.

c) Delimitação dos limites da lide

Os limites da lide são as razões de fato e de direito constantes da reclamação trabalhista e das defesas, vedadas inovações (arts. 141 e 492 do CPC c/c art. 769 da CLT, em relação à reclamação; e art. 341 do CPC c/c art. 769 da CLT, em relação à contestação). Destarte, os valores atribuídos aos pedidos iniciais são meramente indicativos, não havendo de se falar em limitação da condenação aos valores estimados em peça reclamatória (Tese Jurídica prevalecente n. 16 do TRT/MG).

2.2 AUSÊNCIA DE LIQUIDAÇÃO DOS PEDIDOS. NÃO PREENCHIMENTO DO REQUISITO DO ART. 840, § 1º DA CLT

Alega a 1ª reclamada que “a petição inicial apresentada pelo Reclamante, ao discriminar os pedidos em seu rol final, não indica, precisamente, os valores os quais pretende ver conhecidos em Juízo sob os títulos arrolados em seu corpo, razão por que não preenche o requisito previsto no art. 840, § 1º da CLT, o que torna inepta a peça de ingresso.” (ID. 0a7788b)

Rejeito a preliminar, pois a inicial preenche os requisitos do art. 840, §1o, da CLT, tanto assim que a reclamada apresentou defesa ampla e específica, garantidos, assim, o contraditório e a ampla defesa, art.5o, LIV e LV, da CF/88.

Vale ressaltar, outrossim, que a reclamante promoveu a liquidação de todos pedidos, não havendo se falar em extinção do feito sem resolução do mérito, eis que os valores atribuídos aos pedidos, em atenção ao disposto no art. 840, §1º, da CLT, de fato são meramente estimativos, para fixação do rito (art. 852-A da CLT), das custas processuais e honorários advocatícios, em caso de improcedência (art. 789, II, e 791-A, da CLT), ou seja, não condizem, necessariamente, com os valores apurados em eventual liquidação.

À luz do art. 5º, inciso II, da CF/88, dispensada a elaboração de memória ou planilha de cálculos.

Ademais, a impugnação apresentada pela 1ª reclamada é genérica, ao não indicar a estimativa de valores que considera adequada à presente demanda.

Reitero que os limites da lide são definidos na petição inicial e na defesa, cabendo ao Juiz apenas reconhecê-los, por força do princípio da congruência (artigos 2º, 141, 341, 342 e 492 do CPC c/c art. 769 da CLT), entretanto, vale realçar, a congruência não ocorre em relação aos valores atribuídos aos pedidos formulados na inicial, por serem meramente estimativos (Tese Jurídica Prevalecente n. 16 do TRT/MG), não havendo de se falar em limitação da condenação aos valores estimados em peça reclamatória.

Preliminar rejeitada.

2.3 DENUNCIAÇÃO À LIDE

A 2ª reclamada, em manifestação de ID. f54e709, pretende denunciação à lide da Empresa da empresa ID DO BRASIL LOGÍSTICA LTDA. ao processo, ao argumento de que “a

Reclamante não foi contratada para suprir demanda extraordinária da Amazon, mas sim da empresa ID DO BRASIL LOGÍSTICA LTDA. A contratação pela empresa ID do Brasil, também pode ser evidenciada por meio da documentação juntada pela própria Autora".

Alega que, "conforme se verifica da documentação juntada pela 1ª Reclamada, bem como da documentação juntada pela própria Reclamante, a Adecco manteve 1.) contrato de prestação de trabalho temporário com a Reclamante e 2.) contrato de natureza cível com a ID do Brasil, para o fornecimento de mão de obra. Ou seja, não há relação entre a Reclamante e a Amazon."

Sustenta que "a Amazon apenas celebrou contrato de natureza cível com a empresa ID do Brasil Logística Ltda, o qual foi complementado pela ordem de serviços (Docs. 01.01, 01.02, respectivamente)."

Entende haver "a inegável necessidade de ampliação do polo passivo com a inclusão da empresa, ID do Brasil Logística Ltda, já que a Amazon não manteve relação com a 1ª Reclamada, tampouco com a Reclamante.

Em sede de réplica, a reclamante impugna as alegações de ilegitimidade de parte, e requer a manutenção da 2ª reclamada no polo passivo, nos termos da petição inicial, argumentando que: "Em que pese as alegações de ambas as reclamadas, quanto ao contrato celebrado entre a primeira reclamada e a referida empresa ID do Brasil Logística Ltda, importante frisar que a reclamante nunca possuiu nenhum conhecimento sobre estes ajustes.

Ademais, a reclamante prestou seus serviços nas dependências da empresa Amazon, localizada nesta cidade, bem como ao longo do contrato de trabalho, tanto ela quanto demais colegas de trabalho, acreditavam estar prestando serviços a Amazon, uma vez que se dirigiam diariamente ao local de trabalho devidamente identificado, como nas imagens a seguir (…). Embora tenha sido a reclamante admitida pela 1ª reclamada, a mesma sempre prestou seus serviços nas dependências da 2ª reclamada, em benefício da 2ª reclamada, uma vez que ela própria admite a existência de contrato com a ID do Brasil Logística Ltda. (…) Inclusive a prestação de serviços se deu com a exclusivamente nas dependências da 2ª reclamada, o que, por si só, justifica figurar a mesma no polo passivo da demanda. (...)"

Pois bem.

Denunciação da lide e chamamento ao processo e são modalidades de intervenção de terceiros previstas nos artigos 77/ 80 e 70/76 do CPC, respectivamente, somente excepcionalmente aplicáveis ao processo do trabalho, por força do art. 769 da CLT, dados os princípios e peculiaridades deste.

Na hipótese em análise, todavia, não prospera o requerimento de chamamento do processo formulado pela 2ª reclamada, eis que a delimitação da composição do polo passivo da demanda é direito e ônus processual da parte autora, exceto nas hipóteses de litisconsórcio passivo necessário, o que não é o caso dos autos.

Indefiro, pois, o requerimento de chamamento do processo da empresa ID do Brasil Logística Ltda. formulado pela 2ª reclamada.

2.4 ILEGITIMIDADE PASSIVA

Rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva arguida pelas reclamadas, porquanto incontroverso o vínculo empregatício apenas com a 1ª reclamada e a análise da existência / inexistência de responsabilidade da 2ª reclamada pelo pagamento de verbas eventualmente deferidas está afeta ao mérito.

2.5 CONFISSÃO

Na audiência realizada aos 2/04/2024 (ID. 15c639a), ausente a 2ª reclamada, a reclamante requereu "a aplicação da confissão ficta, quanto à matéria de fato, tendo em vista sua ausência injustificada".

Pois bem.

Indefiro o requerimento de confissão ficta da 2ª reclamada pelo motivo ora alegado pela reclamante, eis que, conforme consta da certidão de ID. 96f90f7, "*a 2a. reclamada esteve presente nesta Vara do Trabalho, através da preposta Sra. Danielle Soares Barretos de Araújo e seu advogado Dr. Geraldo de Sosa Silveira, OAB/MG 227535, no horário designado para a audiência, mas por equívoco desta Secretaria, eles, que, vale ressaltar que estavam presentes nesta vara, não foram apregoados."* Assim, diante da certidão supra, designou-se nova audiência para 11/04/24, às 08h07, "devendo as partes comparecer, mantidas as cominações anteriores."

Ademais, realizada a audiência de ID. e887690, presentes todas as partes, a reclamante não renovou o requerimento, tendo as partes declarado não haver outras provas a produzir e requerido o encerramento da instrução.

2.6 IMPUGNAÇÃO AOS DOCUMENTOS

Por genéricas, não prosperam as impugnações de documentos apresentadas pelas reclamadas em defesa, pois não apontam qualquer falsidade documental, apenas discorrem genericamente sobre os termos dos mesmos.

2.7 NULIDADE DA DISPENSA. VERBAS RESCISÓRIAS E FUNDIÁRIAS. RETIFICAÇÃO DA BAIXA DA CTPS. ENTREGA DE GUIAS RESCISÓRIAS

A reclamante afirma que "foi contratada pela 1ª reclamada em 07/11/2022, para atuar como Auxiliar de Logística, nas dependências da 2ª reclamada, tendo recebido como última remuneração mensal o importe aproximado de R$1.363,14. Foi demitida pela reclamada em 03/08/2023, de forma indevida, pois neste período estava afastada pelo INSS."

Narra que “permaneceu afastada pelo INSS até 26/10/2023, quando foi liberada após perícia médica. Até o presente momento não foi procurada pela reclamada para que recebesse suas verbas rescisórias, tampouco as devidas guias rescisórias.”

Relata que “todos os procedimentos da 1ª reclamada, para contratação, envio de documentos, inclusive a demissão, entre outros, foi realizada por meios eletrônicos, especialmente WhatsApp, sendo assim a reclamante nunca teve acesso as dependências da 1ª reclamada. Após a sua demissão, deixou de ter acesso também às dependências da 2ª reclamada.”

Segue relatando que, “conforme primeiro atestado médico em anexo, datada de 03/12/2022, a reclamante foi afastada por 30 dias, após sofrer um ‘acidente doméstico’/agressão e ter fraturado dois dedos da mão direita. Após ser notificada a 1ª reclamada procedeu com o requerimento de benefício por incapacidade, perante o INSS. Passados os 30 dias iniciais de atestado médico, foi necessário que a obreira permanecesse em tratamento médico por mais alguns meses, inclusive por outras doenças que manifestaram sintomas neste período, tendo permanecido afastada pelo INSS até o dia 26/10/2023, quando cessou seu benefício, conforme documento em anexo, intitulado ‘fim benefício’.”

Aduz que, contudo, “foi surpreendida, durante o período de afastamento médico, por mensagens da 1ª reclamada, comunicando sua demissão e agendando exame demissional no mês de agosto de 2023.”

Postula, outrossim, a retificação da baixa da CTPS, considerando a projeção do aviso prévio, o pagamento das verbas rescisórias devidas, por toda a integralidade do contrato de trabalho, a liberação das guias rescisórias para saque de FGTS e levantamento do seguro desemprego, sem prejuízo da indenização substitutiva em caso de impossibilidade de recebimento do seguro-desemprego.

Postula ainda que as reclamadas efetuem os pagamentos devidos a título de FGTS, multa de 40% sobre o FGTS e recolhimentos previdenciários, correspondentes a data efetiva de demissão da obreira.

Por fim, requer a retificação de todos os dados previdenciários da reclamante, para que seja possível acessar o CNIS, após o trânsito em julgado da presente ação.

No contraponto, a 1ª reclamada destaca, inicialmente, “ter sido a Reclamante admitida pela Reclamada em 07/11/2022, mediante Contrato de Trabalho Temporário, para atuação como Auxiliar de Logística, considerando demanda extraordinária enfrentada por cliente da Ré (ID DO BRASIL LOGISTICA LTDA), relação regida pela Lei nº 6.019 de 1974 e pelo Decreto nº 1.060 de 2019. Fora encerrado o Contrato em 03/08/2023, com último salário o valor de R$ 1.363,14, sendo, à época, quitadas as verbas rescisórias devidas, inexistindo quaisquer diferenças neste tocante, ao contrário do que tenta a Autora fazer crer.”

Em seguida, aduz que “o contrato de trabalho firmado entre Reclamante e a 1ª Reclamada, Adecco, se deu na modalidade de contrato de trabalho temporário, conforme mencionado, inclusive, na Petição Inicial, para substituição transitória de pessoal regular e permanente da empresa ID DO BRASIL LOGISTICA LTDA, modalidade de contratação, esta, regida especificamente pela Lei nº 6.019 de 1974 e pelo Decreto nº 1.060 de 2019.”

Aduz que “o pacto firmado entre as partes se deu por meio de contrato temporário, cuja vigência estava intrinsecamente relacionada à manutenção (ou não) da demanda extraordinária da tomadora de serviços (ID DO BRASIL LOGISTICA LTDA).”

Afirma que, “inicialmente, o contrato tinha prazo para término previsto para o dia 04/02/2023, conforme previsão das cláusulas 2 e 3 do contrato de trabalho: (…) Esse prazo foi prorrogado por duas vezes a pedido da tomadora dos serviços, sendo a primeira prorrogação feita por mais 90 dias, e a segunda por mais 90 dias, conforme termos aditivos constantes do anexo. Tais prorrogações se deram por conta da manutenção da demanda extraordinária que justificou a contratação temporária da Obreira.”

Destaca que “a Lei nº 6.019 de 1974, que rege o Contrato de Trabalho Temporário, dispõe, mais especificamente nos parágrafos 1º e 2º do artigo 10, não pode exceder, tal contrato, o prazo de 180 (cento e oitenta) dias, consecutivos ou não, podendo ser prorrogado por até 90 (noventa) dias, consecutivos ou não, além do prazo anterior, desde que comprovada a manutenção das condições que o ensejaram.”

Ressalta que o contrato de trabalho firmado com a reclamante não se refere a Contrato de Experiência, regido pela CLT, “tratando-se, sim, de Contrato de Trabalho Temporário, cuja regulamentação se dá por legislação especial, própria, distinta da prevista na Carta Consolidada, não se presumindo para este qualquer prorrogação, uma vez que sua regulamentação se deu para atendimento de necessidades transitórias, por prazo determinado, sendo necessário observar, na hipótese de manutenção da situação que ensejou a contratação de trabalho temporário, o limite temporal previsto em Lei, para eventuais elastecimentos do contrato, além de ser necessária a autorização do MTE.”

Reitera que “a rescisão do contrato da autora se deu de forma regular, dentro dos parâmetros legais estabelecidos ao contrato temporário”.

Sustenta que “eventual concessão de benefício previdenciário em favor da Obreira (cuja causa não tem relação com o trabalho, diga-se) não possui o condão de assegurar a prorrogação do término da relação contratual. Não há se falar em garantia de emprego prevista

no artigo 118 da Lei nº 8.213/91, oponível somente às hipóteses em que inexiste termo final previamente assinalado para o referido negócio jurídico e cuja causa tenha relação direta com o trabalho, não sendo este o caso dos autos, conforme se constata da prova documental produzida."

Diz que não é verdadeira a alegação de que a autora não teria recebido verbas rescisórias, "já que, conforme revela o TRCT anexo, além do comprovante de pagamento, ela recebeu as parcelas devidas dentro prazo legalmente estabelecido."

Acerca do FGTS, aduz que, "conforme se constata dos extratos anexos aos autos pela Reclamada, possível verificar que tal verba também restou recolhida, não só em decorrência do labor prestado pela Autora, mas também em decorrência da rescisão contratual, não havendo diferenças neste tocante."

Afirma não serem devidos o aviso prévio, a indenização a título de seguro-desemprego e a multa de 40% sobre o FGTS, "vez que decorrem do contrato de trabalho firmado por prazo indeterminado, o que não se verifica no presente caso, não se aplicando as regras celetistas para os contratos de trabalho temporários, regido pela Lei nº 6.019/74, que prevê em seu artigo 12 os direitos garantidos aos trabalhadores temporários, não havendo previsão para pagamento de aviso prévio e multa fundiária."

Por fim, afirma que não há que se falar na aplicação da multa prevista no artigo 467 da CLT, vez que controvertidos os valores; e que o contrato de trabalho foi rescindido em 03/08/2023, com o pagamento das verbas rescisórias em 11/08/2023, dentro do prazo de 10 dias estabelecido pela legislação, sendo indevida a multa prevista no artigo 477 da CLT.

Por sua vez, a 2ª reclamada, inicialmente, sustenta a ausência de responsabilidade subsidiária, no sentido de que não tem relação com a Reclamante e a 1ª Reclamada.

Registra que "as provas juntadas pela Reclamante evidenciam que no momento da rescisão, a Autora não estava em gozo do benefício previdenciário."

Aponta que "a decisão de ID. 1a6baae evidencia que a Reclamante gozou do benefício até 30/06/2023. Em 03/08/2023, foi comunicada da rescisão de seu contrato, uma vez que cessada a causa acréscimo extraordinário de serviços da tomadora de serviços (ID do Brasil). E somente em 15/08/2023, apresentou 'Solicitação de Prorrogação de Benefício por Incapacidade', tendo o benefício prorrogado até 26/10/2023, conforme se verifica no ID. a7e4ecd. Ou seja, a rescisão do contrato de trabalho da Reclamante ocorreu em 03/08/2023, em razão da cessação do acréscimo extraordinário de serviços da empresa ID. do Brasil, nos termos da Lei 6.019/74. Além disso, nesta data, a Autora não gozava de qualquer benefício previdenciário, inexistindo qualquer irregularidade na rescisão."

Por fim, realça que "a Amazon não tem e nunca teve relação com a Reclamante."

Pugnam, as reclamadas, pela improcedência dos pedidos.

Em réplica, a reclamante impugna as alegações das reclamadas, quanto ao contrato de trabalho temporário, "uma vez que no processo de contratação não foi informada desta modalidade de contratação, tampouco houve qualquer esclarecimento quando as diferenças entre um trabalho temporário e por prazo indeterminado."

Esclarece que "sequer teve acesso ao suposto contrato temporário, inclusive a comunicação dela com a primeira reclamada sempre foi extremamente difícil, pois todas as conversas e procedimentos ocorriam apenas em ambiente virtual ou por troca de mensagens, que dificultavam a comunicação, uma vez que a obreira não entendia os procedimentos adotados."

Alega ser "uma pessoa extremamente humilde e carente de letramento, que não tem acesso a computador, programas de computador, não sabe utilizar e-mail, sequer consegue manusear este tipo de equipamento. Seu acesso à internet é extremamente limitado aos aplicativos de troca de mensagens, que foram desenvolvidos da forma mais básica para alcançar toda a população de modo geral."

Relata que, "ao passar por momentos difíceis de afastamento médico e demissão, por parte da empregadora, a reclamante solicitou por diversas vezes informações por troca de mensagens, mas ficava sempre sem respostas. Em nenhum momento foi esclarecido que a mesma estava sendo dispensada em razão do fim de um suposto contrato temporário, bem como a diferença deste para um contrato por prazo indeterminado. Ao longo do contrato de trabalho a reclamante sequer teve acesso aos seus contracheques, uma vez que não sabia os meios de acesso aos mesmos, que eram disponibilizados unicamente de forma virtual."

Denuncia que, "ao perceber a dificuldade e particularidades da funcionária, em processo de afastamento previdenciário, sequer foi disponibilizado um local de atendimento presencial, para que os fatos pudessem ser esclarecidos, conforme se infere das trocas de mensagens a seguir: (…) Do contrário, ao passar por exame demissional, o próprio médico informou que a reclamante não poderia ser demitida, estando afastada pelo INSS, o que levou a obreira a profunda confusão e incapacidade de entender sua condição, perante os acontecimentos. Quando tentou buscar informações da primeira reclamada, ficou sempre sem resposta."

Impugna os documentos de IDs. 0dbc986, a78893a, 01a88e0, "intitulados contrato de trabalho, uma vez que não há sua assinatura em nenhum deles."

Reportando-se à mensagem de *whatsapp* vinda com a inicial, reitera que "a demissão da reclamante foi comunicada em

16/08/2023, para comparecer a clínica para realizar o exame demissional em 17/08/2023, sem nenhuma menção ao encerramento de suposto contrato temporário, razão pela qual, entende-se pela existência de um contrato por tempo indeterminado, entre as partes."

Impugna veementemente a tese aduzida pela segunda reclamada, de que a rescisão do contrato de trabalho da Reclamante ocorreu em 03/08/2023, e que somente em 15/08/2023, apresentou "Solicitação de Prorrogação de Benefício por Incapacidade, pois muito embora a primeira reclamada tenha procedido formalmente com sua demissão em 03/08/2023, a obreira somente foi comunicada da sua demissão, por mensagem de texto em 16/08/2023, conforme se infere da imagem acima."

Não houve produção de prova oral neste processo.

Analiso.

Inicialmente, cumpre registrar que na petição inicial a reclamante não menciona ser "uma pessoa extremamente humilde e carente de letramento, que não tem acesso a computador, programas de computador, não sabe utilizar e-mail, sequer consegue manusear este tipo de equipamento", como mencionado na impugnação. Além de não comprovada, tal alegação da reclamante, externada no curso do processo, após a apresentação da defesa da reclamada, traduz inovação, vedada pela Lei Processual (artigos 2o, 141 e 492 do CPC c/c art. 769 da CLT).

Noutro giro, a primeira reclamada juntou aos autos Contrato de Trabalho por Prazo Determinado, com vigência prevista para o período de 07/11/2022 a 04/02/2023, nos termos da Lei 6.019/1974 (ID. 0dbc986), assinado eletronicamente, sem certidão de validade das assinaturas. Juntou também "TERMO ADITIVO AO CONTRATO DE TRABALHO TEMPORÁRIO FIRMADO EM 07/11/2022 ENTRE ADECCO RECURSOS HUMANOS SA E JANICE DA SILVA BRAGA" aos IDs. a78893a e 01a88e0, ambos sem qualquer tipo de assinatura da reclamante. O TRCT apresentado pela reclamada indica contratação por prazo determinado, também sem qualquer assinatura da reclamante (ID. 717b0a2).

Por se tratar de modalidade excepcional de contratação, o contrato por prazo determinado deve ser, necessariamente, formalizado de modo escrito.

Contudo, o contrato de trabalho por prazo determinado apresentado não se encontra devidamente assinado pela reclamante, e o TRCT não foi firmado pela reclamante..

Assim, ante a nulidade do contrato por ausência de assinatura das partes contratantes, reconheço como contrato de trabalho por prazo indeterminado, o vínculo empregatício entre a reclamante e a 1ª reclamada.

Acerca da data do fim do contrato de trabalho, importante registrar que não é válido o argumento da reclamante em réplica de que, "muito embora a primeira reclamada tenha procedido formalmente com sua demissão em 03/08/2023, a obreira somente foi comunicada da sua demissão, por mensagem de texto em 16/08/2023, conforme se infere da imagem acima", eis que o que se infere da mensagem de whatsapp é a comunicação à reclamante do agendamento do exame demissional, não da dispensa. Ademais, reclamante não se interessou em produzir prova oral sobre o assunto. Assim, não há provas de que a dispensa ocorreu a dispensa tenha ocorrido em data diversa da informada, inclusive, na inicial, ou seja, 03/08/2023.

Outrossim, ante a indeterminação do contrato pela ilicitude deste, a discussão paira sobre a possibilidade de sua extinção quando o empregado está em gozo de benefício previdenciário.

Pois bem.

Nos termos do art. 63, da Lei nº 8.213/91, "o *segurado empregado, inclusive o doméstico, em gozo de auxílio-doença será considerado pela empresa e pelo empregador doméstico como licenciado".*

No mesmo sentido, o art. 476, da CLT, segundo o qual, "e*m caso de seguro-doença ou auxílio-enfermidade, o empregado é considerado em licença não remunerada, durante o prazo desse benefício"*.

A reclamante esteve afastada de suas atividades laborais por motivo de doença, mediante atestado médico por várias ocasiões: 30 dias, a partir de 03/12/2022 (ID. b9b7812); 15 dias, a partir de 24/01/2023 (ID. b9b7812); 10 dias, a partir de 07/02/2023 (ID. b9b7812);10 dias, a partir de 16/02/2023 (ID. b9b7812); 10 dias, de 07/03/2023 a 17/03/2023 (ID. b9b7812); 15 dias, a partir de 11/04/2023 (ID. b9b7812). Por fim, passou a receber "Auxílio por Incapacidade Temporária" até 30/06/2023, benefício concedido pela autarquia previdenciária aos 14/04/2023 (ID.1a6baae). O benefício foi prorrogado até 26/10/2023 (ID. a7e4ecd).

A dispensa foi levada a efeito em 03/08/2023, quando a reclamante ainda se encontrava fruindo auxílio-doença, que foi prorrogado até prorrogado até 26/10/2023.

Com efeito, a previsão do art. 476 da CLT e do art. 63 da Lei 8.213/91 indicam que a suspensão durante o período de afastamento deve ser considerada como licença, não sendo possível a despensa sem justa causa, ou mesmo considerado extinto o contrato por prazo determinado.

Nesse sentido:

CONTRATO PORPRAZO DETERMINADO. EMPREGADO AFASTADO POR LICENÇA MÉDICA.SUSPENSÃO. EFEITOS. A concessão de licença médica importa nasuspensão docontrato de trabalho (art. 476 da CLT).Os efeitos da dispensa do empregado somente se concretizam após o término da licença médica, o que,

no entanto, não importa na prorrogação, tampouco na indeterminação docontrato de trabalho, quando firmado porprazo determinado.(TRT3 RO 724201202503005).
RECURSO ORDINÁRIO. CONTRATO TEMPORÁRIO. AUXÍLIO DOENÇA. SUSPENSÃO. Nos termos do art. 476 da CLT e do art. 63 da Lei nº 8.213 /91, o empregado, por estar em gozo de auxílio doença, estava com seu contrato de trabalho suspenso, mesmo se tratando de contrato por tempo determinado. Nesses casos, a rescisão deve ter ser postergada até a data de alta do benefício de auxílio-doença, conforme o entendimento que se extrai da Súmula nº 371 do TST. Recurso da reclamada a que se nega provimento no ponto. (Processo: ROT - 0000714-75.2019.5.06.0171, Redator: Paulo Alcantara, Data de julgamento: 13/10/2020, Segunda Turma, Data da assinatura: 13/10/2020)

Desta forma, não é possível a extinção do referido contrato. Observado o período de suspensão do contrato, que foi prorrogado até 26/10/2023, deve ser considerada a projeção do aviso prévio de 30 dias. Por conseguinte, são devidas as diferenças de verbas rescisórias pela projeção do aviso prévio.

Dessa forma, a reclamada deve pagar à reclamante as seguintes verbas, conforme se apurar em regular liquidação: aviso prévio indenizado (30 dias); férias acrescidas de 1/3; 13º salário proporcional de 2022 (2/12); 13º salário proporcional de 2023 (10/12); FGTS sobre as parcelas deferidas, acrescido da multa de 40% sobre o valor total da verba (art. 18, §1º, da Lei n.º 8.036/1990).

Diante da controvérsia instaurada, não há que se falar na aplicação da multa do art. 467 da CLT.

Por sua vez, embora diferenças de verbas rescisórias, como na hipótese, por si só, não enseja o pagamento da multa do art. 477, §8o, da CLT, no presente caso não há comprovante de entrega das guias rescisórias no prazo de até 10 dias, previsto no § 6o do referido artigo, ônus das reclamadas, a teor do art. 818, II, da CLT. Ressalte-se que a partir da Lei n. 13.467/2017, a entrega das guias rescisórias fora do prazo supramencionado também acarreta a incidência da multa em análise. Logo, faz jus o reclamante à multa do art. 477, §8o, da CLT, no importe de R$1.363,14, remuneração considerada para cálculo das verbas rescisórias, conforme TRCT (fls. 299/300).

No prazo de até 10 dias úteis, contados do trânsito em julgado da presente decisão, a 1ª reclamada deve retificar a CTPS digital da reclamante para constar saída aos 27/11/2023, considerando a projeção do aviso prévio indenizado (OJ 82 da SDI-I do TST), sob pena de multa diária de R$200,00, até o limite de R$2.000,00, conforme art. 536, §1º, do CPC, c/c art. 769 da CLT, a ser revertida à reclamante.Em caso de inadimplência da 1ª reclamada, a CTPS deve ser anotada pela Secretaria da Vara, conforme art. 39, §1º, da CLT, sem prejuízo da multa diária cominada.

No mesmo prazo supramencionado de até 10 dias úteis contado do trânsito em julgado da presente decisão, deve a 1a reclamada fornecer o TRCT, código SJ2, chave de conectividade social, garantindo a integralidade do FGTS + 40%, e as guias CD/SD, sob pena de responder pelas indenizações equivalentes, no caso do seguro desemprego apenas se o não recebimento do benefício decorrer de culpa exclusiva das reclamadas.

2.8 INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL

Postula a reclamante a condenação das reclamadas ao pagamento de indenização por dano moral, no importe de R$ 20.000,00, argumentando, em síntese, que ¨todos os fatos relatados afetaram direta e negativamente a vida da autora, tendo sido abalada financeira e psicologicamente por esta demissão repentina, ainda no período de afastamento previdenciário.¨

No contraponto, as reclamadas refutam as alegações do reclamante, pugnando pela improcedência do pedido.

Examino.

É dever do empregador garantir ambiente hígido e saudável de trabalho aos seus empregados e possibilitar-lhes a satisfação de suas necessidades básicas, conforme arts. 7º, XXII, da CF, e 157 da CLT, e Normas Regulamentadoras previstas na Portaria 3.214/1978 do Ministério do Trabalho. O descumprimento, pela empresa – empregadora, do dever de fornecer ao trabalhador um meio ambiente de trabalho sadio e equilibrado, pode ensejar violação a direito da personalidade e dano moral indenizável.

Com efeito, o patrimônio jurídico da pessoa humana é composto de valores personalíssimos e extrapatrimoniais que transcendem o aspecto econômico, quais sejam: o moral, emocional, ético, social, intelectual, dentre outros. De tais valores decorrem emanações personalíssimas inerentes ao ser humano, com repercussão direta na sua honra, dignidade, liberdade individual, vida privada, recato, autoimagem, enfim, patrimônio imaterial que resguarda a personalidade humana no mais lato sentido.

A indenização por dano moral, no âmbito do contrato de trabalho, pressupõe um ato ilícito, consubstanciado em erro de conduta ou abuso de direito, um prejuízo suportado pelo ofendido, com a subversão dos seus valores subjetivos da honra, dignidade, intimidade ou imagem, um nexo de causalidade entre a conduta injurídica do primeiro e o dano experimentado pelo último que é *in re ipsa*, ou seja, dispensa prova de violação à esfera íntima do ofendido.

Noutro giro, cumpre registrar que o assédio moral constitui ofensa a direito da personalidade e, portanto, violação à dignidade da pessoa humana. No âmbito do contrato de trabalho decorre da repetição de

condutas abusivas do empregador ou preposto seu, com agressão sistemática e deliberada, minando a capacidade de resistência do empregado (a), com o fim de desestabilizá-lo e excluí-lo do ambiente de trabalho. Trata-se de degradação deliberada do ambiente de trabalho, pelo exercício abuso do poder diretivo do empregador ou de preposto do empregador. Registre-se, ainda, que além do assédio moral individual, há também o assédio moral denominado organizacional. Este último tem por objetivo a sujeição de um grupo de trabalhadores às agressivas políticas mercantilistas da empresa, a exemplo do desrespeito, tratamento pejorativo, exigência abusiva de metas, e outros.

Pois bem.

A dispensa da reclamante, aos 03/08/2023, quando se encontrava fruindo auxílio-doença previdenciário, como ocorreu no caso em exame, por si só, enseja violação a direito da personalidade do reclamante e dano moral indenizável.

Nessa toada, com esteio nos artigos 5o, V, da CF, 12, 186, 187, e 927 do CC c/c art. 8o da CLT, faz jus a reclamante à indenização por danos morais, que se arbitra em R$5.000,00, correspondente a 3,6 vezes a remuneração de R$1.363,14, considerada nos cálculos das verbas rescisórias (fls. 299/300).

Registro que no arbitramento dos danos morais foram considerados os critérios definidos no art. 223-G da CLT, notadamente a natureza do bem jurídico tutelado, o grau de culpa da 1a. reclamada, a situação social e econômica das partes envolvidas.

A importância arbitrada é, para a reclamante, um mero lenitivo para se contrapor às consequências do ofensa; a qual, sem implicar enriquecimento sem causa da reclamante ou a ruína da reclamada, também têm cunho pedagógico. Assim, os valores arbitrados a título de indenização por danos morais mostram-se consentâneo com os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

Saliento, enfim, que a questão relativa à licitude ou não do tabelamento da indenização por danos morais, previsto no art. 223-G, §1o, da CLT, com redação da Lei n. 13.467/2017, foi resolvida com o julgamento da ADI 6050, aos 23/06/2023, prevalecendo, por maioria de votos, placar oitoa dois, a posição do Min. Gilmar Mendes, qual seja: "(...) Em relação às ADI 6050, 6069 e 6082, conheço as ações e julgo parcialmente procedentes os pedidos para conferir interpretação conforme a Constituição, de modo a estabelecer que: 1) As redações conferidas aos art. 223-A e 223-B, da CLT, não excluem o direito à reparação por dano moral indireto ou dano em ricochete no âmbito das relações de trabalho, a ser apreciado nos termos da legislação civil; 2) Os critérios de quantificação de reparação por dano extrapatrimonial previstos no art. 223-G, caput e §1º, da CLT deverão ser observados pelo julgador como critérios orientativos de fundamentação da decisão judicial. É constitucional, porém, o arbitramento judicial do dano em valores superior aos limites máximos dispostos nos incisos I a IV do § 1º do art. 223-G, quando consideradas as circunstâncias do caso concreto e os princípios da razoabilidade, da proporcionalidade e da igualdade."

2.9 RESPONSABILIDADE DA SEGUNDA RECLAMADA

Quanto à responsabilidade da 2a reclamada, ressalto, de início, que não se está a cogitar, no caso vertente, de estabelecimento de vínculo de emprego do reclamante com a referida reclamada, mas apenas da análise da responsabilidade solidária / subsidiária da mesma pelo pagamento das verbas deferidas.

Pois bem.

Alega a 2ª reclamada em defesa que: "Conforme se verifica da documentação juntada pela 1ª Reclamada, bem como da documentação juntada pela própria Reclamante, a Adecco manteve 1.) contrato de prestação de trabalho temporário com a Reclamante e 2.) contrato de natureza cível com a ID do Brasil, para o fornecimento de mão de obra. Ou seja, não há relação entre a Reclamante e a Amazon. 10. A Amazon apenas celebrou contrato de natureza cível com a empresa ID do Brasil Logística Ltda, o qual foi complementado pela ordem de serviços (Docs. 01.01, 01.02, respectivamente)."

Conforme se depreende da declaração da 2ª reclamada em defesa, ainda que por intermédio do contrato cível que a 2ª ré manteve com a empresa ID do Brasil, a 1ª e 2ª reclamadas se beneficiaram dos serviços prestados pela reclamante.

Nessa senda, a fim de harmonizar os valores sociais do trabalho e os valores sociais da livre-iniciativa (art. 1º, inciso IV, da CF), e de garantir a efetiva satisfação do crédito trabalhista deferido, de natureza alimentar e preferencial (art. 100, §1o, da CF, art. 186 do CTN, art. 768 da CLT, art. 83, inciso I, da Lei n. 11.101/2005), aplico à hipótese em análise os dispositivos jurídicos que regulam a terceirização de serviço (art. 5º – A, § 5º, da Lei n.13.429/2017, e Súmula 331, item IV, do TST), quanto à responsabilidade subsidiária da 2ª reclamada em relação à responsabilidade principal da 1ª reclamada.

Pontuo que não há falar em limitação da responsabilidade da 2ª reclamada em relação a natureza das verbas deferidas, porque a este respeito, a jurisprudência do C. TST está mais do que pacificada, no sentido de que a responsabilidade subsidiária do tomador abrange todas as verbas decorrentes da condenação referente ao período da prestação de serviços, nos termos da Súmula 331, VI, do C. TST.

Esclareço, por fim, que à hipótese dos autos aplica-se o entendimento consubstanciado na OJ nº 18 das Turmas deste Regional, in verbis: "Execução. Devedor Subsidiário.

Responsabilidade em Terceiro Grau. Inexistência. É inexigível a execução prévia dos sócios do devedor principal inadimplente para o direcionamento da execução contra o responsável subsidiário".

2.10 DEDUÇÃO

Deve ser deduzida a importância líquida de R$42,04, recebida pela reclamante, constante do TRCT (fls. 299/300), recebida pela reclamante (fl. 303).

2.11 CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA

Na atualização das verbas deferidas devem ser observados os critérios estabelecidos pelo Excelso STF no julgamento das ADC's 58 e 59 e das ADI`s 5867 e 6021, e os termos da Súmula 200 do TST.

2.12 JUSTIÇA GRATUITA

Defiro à reclamante os benefícios da justiça gratuita, ante a declaração de hipossuficiência econômica (ID. 671d8b8), que se presume verdadeira, nos termos dos arts. 5º, LXXIV da Constituição Federal, 790, parágrafo 4º da CLT, 99 e 105 do CPC, e Súmula 463 do TST.

2.13 HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS

Tendo em vista o disposto no art. 791-A da CLT, com a redação da Lei 13.467/2017, são devidos honorários de sucumbência recíproca, cujo montante arbitro: (1) em 15% do valor do crédito devido ao reclamante, a serem pagos pelas reclamadas, a 2a. reclamada de forma subsidiária, ao advogado do reclamante, conforme se apurar em liquidação; (2) em 15% do proveito econômico que seria obtido se os demais pleitos do reclamante fossem julgados procedentes.

Na apuração dos honorários advocatícios devem ser observados os termos da OJ 348 da SDI-I do TST, e da Tese Jurídica Prevalecente n. 4 do TRT/MG.

Por força da justiça gratuita deferida, fica suspensa a cobrança dos honorários advocatícios devidos pelo reclamante aos procuradores das reclamadas, nos termos do art. 791-A, §4º, da CLT.

3. DISPOSITIVO

Posto isto, na reclamação trabalhista movida por **JANICE DA SILVA BRAGA**em face de **ADECCO RECURSOS HUMANOS S.A.**e **AMAZON SERVIÇOS DE VAREJO DO BRASIL LTDA.,**julgo **PROCEDENTES EM PARTE**os pedidos para condenar as reclamadas, 2a reclamada de forma subsidiária, a pagarem à reclamante, no prazo legal, *observando-se a dedução autorizada*, as seguintes verbas:

a) aviso prévio indenizado (30 dias); férias acrescidas de 1/3; 13º salário proporcional de 2022 (2/12); 13º salário proporcional de 2023 (10/12); FGTS sobre as parcelas deferidas, acrescido da multa de 40% sobre o valor total da verba; conforme se apurar em liquidação;

b) multa do art. 477, §8o, da CLT, R$1.363,14

c) indenização por danos morais, R$5.000,00.

No prazo de até 10 dias úteis, contados do trânsito em julgado da presente decisão, a 1ª reclamada deve retificar a CTPS digital da reclamante para constar saída aos 27/11/2023, sob pena de multa diária de R$200,00, até o limite de R$2.000,00, a ser revertida à reclamante.Em caso de inadimplência da 1ª reclamada, a CTPS deve ser anotada pela Secretaria da Vara, sem prejuízo da multa diária cominada.

No mesmo prazo supramencionado de até 10 dias úteis contado do trânsito em julgado da presente decisão, deve a 1a reclamada fornecer o TRCT, código SJ2, chave de conectividade social, garantindo a integralidade do FGTS + 40%, e as guias CD/SD, sob pena de responder pelas indenizações equivalentes, no caso do seguro desemprego apenas se o não recebimento do benefício decorrer de culpa exclusiva das reclamadas.

Na atualização das verbas deferidas devem ser observados os critérios estabelecidos pelo Excelso STF no julgamento das ADC's 58 e 59, e os termos da Súmula 200 do TST.

Para fins do disposto no art. 832, § 3º, da CLT, declaro que o aviso prévio indenizado (Súmula 50 do TRT3) e os 13o salários proporcionais t^m natureza salarial, em relação às quais devem as reclamadas, a 2ª reclamada de forma subsidiária, comprovarem nos autos, no prazo legal, o recolhimento da contribuição previdenciária correspondente, sob pena de execução.

Não há imposto de renda a ser recolhido, tendo em vista o disposto na Súmula 368, II, do TST.

Deferido o requerimento de justiça gratuita formulado pela reclamante.

Tendo em vista o disposto no art. 791-A da CLT, com a redação da Lei 13.467/2017, são devidos honorários de sucumbência recíproca, cujo montante arbitro: (1) em 15% do valor do crédito devido ao reclamante, a serem pagos pelas reclamadas, a 2a. reclamada de forma subsidiária, ao advogado do reclamante, conforme se apurar em liquidação; (2) em 15% do proveito econômico que seria obtido se os demais pleitos do reclamante fossem julgados procedentes.

Na apuração dos honorários advocatícios devem ser observados os termos da OJ 348 da SDI-I do TST, e da Tese Jurídica Prevalecente n. 4 do TRT/MG.

Por força da justiça gratuita deferida, fica suspensa a cobrança dos honorários advocatícios devidos pelo reclamante aos procuradores das reclamadas, nos termos do art. 791-A, §4º, da CLT.

Custas, pelas reclamadas, no importe de R$260,00, calculadas sobre R$13.000,00, valor arbitrado à condenação.

Intimem-se as partes.

Nada mais.

BETIM/MG, 26 de abril de 2024.

ORDENISIO CESAR DOS SANTOS

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0058400-39.2008.5.03.0027

AUTOR	CARLOS GABRIEL CORREA OLIVEIRA
ADVOGADO	LUCIANA BANI DE SOUSA(OAB: 111900/MG)
ADVOGADO	Maria de Fatima Domenici Azevedo(OAB: 74382/MG)
RÉU	PATRICIA CRHISTINA ALVES RAMOS
RÉU	LOGPAR - LOGISTICA E PARTICIPACOES LTDA
RÉU	ADSERVIS MULTIPERFIL LTDA
RÉU	ELIZETE SOUZA ZIVIANI
ADVOGADO	PATRICIA RIBEIRO DE PAULA MALAQUIAS(OAB: 125025/MG)
RÉU	SERTEC SERVIÇOS LTDA
ADVOGADO	RENATA CRISTINA VILELA NUNES(OAB: 83179/MG)
RÉU	JOSE VICENTE FONSECA
RÉU	LUIZ ANTONIO RESENDE
RÉU	ADSER SERVICOS LTDA
TERCEIRO INTERESSADO	DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DE MINAS GERAIS (DETRAN-MG)
TERCEIRO INTERESSADO	JUÍZO DA 2a VARA CÍVEL DA COMARCA DE GUARAPARI -ES

Intimado(s)/Citado(s):

- CARLOS GABRIEL CORREA OLIVEIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 3fc2a8c proferido nos autos.

Vistos os autos.

Vista à parte autora da resposta da 1ª Vara do Trabalho de Betim, prazo de 10 dias.

Diante da reserva noticiada, cancele-se a restrição CNIB em relação ao imóvel de matrícula nº 13.857, do CRI de Nova Lima-MG. Oficie-se ao CRI de Nova Lima, por email, salientando-se que ao autor foram concedidos os benefícios da justiça gratuita, conforme Sentença juntada com a Certidão de Id. cad318c. Amparado nos princípios da economia, eficiência e celeridade processuais, IMPRIMO FORÇA DE OFÍCIO AO PRESENTE DESPACHO.

Ao SLJ para atualização do cálculo de Id. 459aa25.

Após concluso.

BETIM/MG, 26 de abril de 2024.

ORDENISIO CESAR DOS SANTOS

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0011149-10.2017.5.03.0027

AUTOR	ALVARO JOSE DE SOUZA
ADVOGADO	ADELCIO MAGNO MALAQUIAS DE ARAUJO(OAB: 117429/MG)
RÉU	FCA FIAT CHRYSLER AUTOMOVEIS BRASIL LTDA.
ADVOGADO	MARCELO COSTA MASCARO NASCIMENTO(OAB: 155422/MG)
ADVOGADO	JOSE EDUARDO DUARTE SAAD(OAB: 36634/SP)
ADVOGADO	FRANCISCO JOSE FERREIRA DE SOUZA ROCHA DA SILVA(OAB: 182432/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- FCA FIAT CHRYSLER AUTOMOVEIS BRASIL LTDA.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 725ce48 proferido nos autos.

Vistos.

Para regular extinção da execução nos termos do art. 924, II do NCPC, ficam partes e interessados intimados a, no prazo comum de 5 dias, manifestarem caso haja objeção, presumindo-se no silêncio não haver.

Após este prazo, ao fazer os autos conclusos para decisão de extinção da execução nos termos do art. 924, II do NCPC.

Intimem-se.

BETIM/MG, 26 de abril de 2024.

ORDENISIO CESAR DOS SANTOS

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0011149-10.2017.5.03.0027

AUTOR	ALVARO JOSE DE SOUZA
ADVOGADO	ADELCIO MAGNO MALAQUIAS DE ARAUJO(OAB: 117429/MG)
RÉU	FCA FIAT CHRYSLER AUTOMOVEIS BRASIL LTDA.
ADVOGADO	MARCELO COSTA MASCARO NASCIMENTO(OAB: 155422/MG)
ADVOGADO	JOSE EDUARDO DUARTE SAAD(OAB: 36634/SP)
ADVOGADO	FRANCISCO JOSE FERREIRA DE SOUZA ROCHA DA SILVA(OAB: 182432/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- ALVARO JOSE DE SOUZA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 725ce48 proferido nos autos.

Vistos.

Para regular extinção da execução nos termos do art. 924, II do NCPC, ficam partes e interessados intimados a, no prazo comum de 5 dias, manifestarem caso haja objeção, presumindo-se no silêncio não haver.

Após este prazo, ao fazer os autos conclusos para decisão de extinção da execução nos termos do art. 924, II do NCPC.

Intimem-se.

BETIM/MG, 26 de abril de 2024.

ORDENISIO CESAR DOS SANTOS

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010965-49.2020.5.03.0027

AUTOR	CELI DALMIRA BELLO DA SILVA
ADVOGADO	PAMELA RIBEIRO DE OLIVEIRA DINIZ(OAB: 118251/MG)
RÉU	BRUNO ANDRADE SILVA
RÉU	VALDECIR DE LIMA COSTA
RÉU	XP SERVICOS DE LIMPEZA E CONSERVACAO LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- CELI DALMIRA BELLO DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID d2c7cb0 proferido nos autos.

Vistos os autos.

Vista do resultado da pesquisa ONR Penhora on line.

Apresente a parte autora meios eficazes ao prosseguimento da execução, no prazo de 10 dias, cientes de que a inércia, após decorrido o prazo, dará início ao curso da prescrição bienal intercorrente, § 2º do art. 11-A, da CLT, com a subsequente extinção do processo, nos termos do art. 924, inciso V, do CPC c/c art. 889 da CLT, IN 41/2018 do TST, e a Recomendação n. 3/GCGJT, de 24 de julho de 2018.

Silente, ao arquivo provisório.

BETIM/MG, 26 de abril de 2024.

ORDENISIO CESAR DOS SANTOS

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ACPCiv-0011102-02.2018.5.03.0027

AUTOR(A)	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
RÉU	ADMINISTRADORA GERAL DE ESTACIONAMENTOS S.A.
ADVOGADO	RAFAEL BICCA MACHADO(OAB: 44096/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- ADMINISTRADORA GERAL DE ESTACIONAMENTOS S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID f326317 proferido nos autos.

Vistos os autos.

Vista à parte ré da manifestação da parte autora, prazo de 5 dias.

BETIM/MG, 26 de abril de 2024.

ORDENISIO CESAR DOS SANTOS

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010369-70.2017.5.03.0027

AUTOR	MANOEL DOS SANTOS FILHO
ADVOGADO	CRISTIANO COUTO MACHADO(OAB: 77797/MG)
RÉU	FCA FIAT CHRYSLER AUTOMOVEIS BRASIL LTDA.
ADVOGADO	ANA PAULA PAIVA DE MESQUITA BARROS(OAB: 113793/SP)
ADVOGADO	FRANCISCO JOSE FERREIRA DE SOUZA ROCHA DA SILVA(OAB: 182432/SP)
ADVOGADO	JOSE EDUARDO DUARTE SAAD(OAB: 36634/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- MANOEL DOS SANTOS FILHO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 88b58a7 proferido nos autos.

Vistos os autos.

Considerando a divergência entre os cálculos apresentados pelas

partes, determino que a liquidação da sentença deste feito seja realizada por Perito Contábil.

Intimem-se as partes para ciência, prazo de 5 dias.

Após, intime-se a Perita Contadora, Jessica Camila Ferreira da Silva, para entregar o laudo no prazo de 20 dias.

BETIM/MG, 26 de abril de 2024.

ORDENISIO CESAR DOS SANTOS

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010369-70.2017.5.03.0027

AUTOR	MANOEL DOS SANTOS FILHO
ADVOGADO	CRISTIANO COUTO MACHADO(OAB: 77797/MG)
RÉU	FCA FIAT CHRYSLER AUTOMOVEIS BRASIL LTDA.
ADVOGADO	ANA PAULA PAIVA DE MESQUITA BARROS(OAB: 113793/SP)
ADVOGADO	FRANCISCO JOSE FERREIRA DE SOUZA ROCHA DA SILVA(OAB: 182432/SP)
ADVOGADO	JOSE EDUARDO DUARTE SAAD(OAB: 36634/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- FCA FIAT CHRYSLER AUTOMOVEIS BRASIL LTDA.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 88b58a7 proferido nos autos.

Vistos os autos.

Considerando a divergência entre os cálculos apresentados pelas partes, determino que a liquidação da sentença deste feito seja realizada por Perito Contábil.

Intimem-se as partes para ciência, prazo de 5 dias.

Após, intime-se a Perita Contadora, Jessica Camila Ferreira da Silva, para entregar o laudo no prazo de 20 dias.

BETIM/MG, 26 de abril de 2024.

ORDENISIO CESAR DOS SANTOS

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº CumPrSe-0010456-79.2024.5.03.0027

REQUERENTE	EDIMAR SEBASTIAO DOS ANJOS
ADVOGADO	Luciano Jose de Oliveira Almeida(OAB: 108763/MG)
ADVOGADO	SERGIO CESAR AMARAL LEITE(OAB: 106781/MG)
ADVOGADO	JOAO TARCISIO BORGES FILHO(OAB: 153978/MG)
REQUERIDO	INDUSTRIA E COMERCIO DE COLCHOES TORAFLEX LTDA
ADVOGADO	LORENA DANIELLE FERNANDES COSTA(OAB: 162817/MG)
ADVOGADO	ALESSIO FABIANI ROSENDO(OAB: 64317/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- EDIMAR SEBASTIAO DOS ANJOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 5f739cb proferido nos autos.

Vistos os autos.

Vista à parte autora da manifestação da parte ré, prazo de 5 dias.

BETIM/MG, 26 de abril de 2024.

ORDENISIO CESAR DOS SANTOS

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010452-47.2021.5.03.0027

AUTOR	JOSE ADILSON DOS SANTOS
ADVOGADO	PAULA GRASIELLE FERREIRA(OAB: 175262/MG)
ADVOGADO	ANA CAROLINA ANDRADE MENDES(OAB: 120950/MG)
ADVOGADO	FLÁVIA OTONI DE RESENDE(OAB: 74235/MG)
ADVOGADO	MARCILIO DE SOUZA FERNANDES(OAB: 57497/MG)
ADVOGADO	JOSIANE PACHECO SILVA(OAB: 138721/MG)
RÉU	JOAO RICARDO DE PAULA GONCALVES
ADVOGADO	VINICIUS BATISTA FERREIRA MACHADO(OAB: 70929/MG)
RÉU	JOAO RICARDO DE PAULA GONCALVES-CPF 152.860.596-94
ADVOGADO	VINICIUS BATISTA FERREIRA MACHADO(OAB: 70929/MG)
PERITO	LUIZ PAULO COELHO DUARTE

Intimado(s)/Citado(s):

- JOSE ADILSON DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 7114787 proferido nos autos.

Intime-se o reclamante para vista dos documentos aos Ids b124df3 e e04e29f, no prazo de 5 dias.

BETIM/MG, 26 de abril de 2024.

ORDENISIO CESAR DOS SANTOS

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010389-22.2021.5.03.0027

AUTOR	ANDERSON DA SILVA DIAS
ADVOGADO	WILSON REIS JUNIOR(OAB: 90862/MG)
RÉU	TUPY MINAS GERAIS LTDA
ADVOGADO	ERNANE DE OLIVEIRA RIBEIRO(OAB: 146789/MG)
ADVOGADO	FERNANDO RIBEIRO DA SILVA(OAB: 118464/MG)
ADVOGADO	SIMONE SEIXLACK VALADARES PASSOS(OAB: 67208/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ANDERSON DA SILVA DIAS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID f08e886 proferido nos autos.

Vistos.

Para regular extinção da execução nos termos do art. 924, II do NCPC, ficam partes e interessados intimados a, no prazo comum de 5 dias, manifestarem caso haja objeção, presumindo-se no silêncio não haver.

Após este prazo, ao fazer os autos conclusos para decisão de extinção da execução nos termos do art. 924, II do NCPC.

Intimem-se.

BETIM/MG, 26 de abril de 2024.

ORDENISIO CESAR DOS SANTOS

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0011036-94.2020.5.03.0142

AUTOR	RAFAEL SOUZA LOPES DA SILVA
ADVOGADO	JOAO PAULO DOS ANJOS LIMA(OAB: 175977/MG)
RÉU	LOC BAN/MG LOCACAO DE EQUIPAMENTOS LTDA - ME
ADVOGADO	MICHELLE DE OLIVEIRA LIMA(OAB: 177527/MG)
ADVOGADO	ANDRE CAMPOS GREGORIO(OAB: 115772/MG)
RÉU	VALE S.A.
ADVOGADO	RENATO FIGUEIREDO DE OLIVEIRA JUNIOR(OAB: 197106/MG)
ADVOGADO	ANA FLAVIA CAMARGOS NOGUEIRA(OAB: 211156/MG)
ADVOGADO	THIAGO DE CASTRO ZOCRATO(OAB: 182678/MG)
ADVOGADO	ELISE DE SA MACHADO(OAB: 179873/MG)
ADVOGADO	FERNANDO HENRIQUE SILVA DE QUEIROZ(OAB: 118283/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- RAFAEL SOUZA LOPES DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID d7250a8 proferido nos autos.

Vistos.

Para regular extinção da execução nos termos do art. 924, II do NCPC, ficam partes e interessados intimados a, no prazo comum de 5 dias, manifestarem caso haja objeção, presumindo-se no silêncio não haver.

Após este prazo, ao fazer os autos conclusos para decisão de extinção da execução nos termos do art. 924, II do NCPC.

Intimem-se.

BETIM/MG, 26 de abril de 2024.

ORDENISIO CESAR DOS SANTOS

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010389-22.2021.5.03.0027

AUTOR	ANDERSON DA SILVA DIAS
ADVOGADO	WILSON REIS JUNIOR(OAB: 90862/MG)
RÉU	TUPY MINAS GERAIS LTDA
ADVOGADO	ERNANE DE OLIVEIRA RIBEIRO(OAB: 146789/MG)
ADVOGADO	FERNANDO RIBEIRO DA SILVA(OAB: 118464/MG)
ADVOGADO	SIMONE SEIXLACK VALADARES PASSOS(OAB: 67208/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- TUPY MINAS GERAIS LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID f08e886 proferido nos autos.

Vistos.

Para regular extinção da execução nos termos do art. 924, II do NCPC, ficam partes e interessados intimados a, no prazo comum de

5 dias, manifestarem caso haja objeção, presumindo-se no silêncio não haver.

Após este prazo, ao fazer os autos conclusos para decisão de extinção da execução nos termos do art. 924, II do NCPC.

Intimem-se.

BETIM/MG, 26 de abril de 2024.

ORDENISIO CESAR DOS SANTOS

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0011036-94.2020.5.03.0142

AUTOR	RAFAEL SOUZA LOPES DA SILVA
ADVOGADO	JOAO PAULO DOS ANJOS LIMA(OAB: 175977/MG)
RÉU	LOC BAN/MG LOCACAO DE EQUIPAMENTOS LTDA - ME
ADVOGADO	MICHELLE DE OLIVEIRA LIMA(OAB: 177527/MG)
ADVOGADO	ANDRE CAMPOS GREGORIO(OAB: 115772/MG)
RÉU	VALE S.A.
ADVOGADO	RENATO FIGUEIREDO DE OLIVEIRA JUNIOR(OAB: 197106/MG)
ADVOGADO	ANA FLAVIA CAMARGOS NOGUEIRA(OAB: 211156/MG)
ADVOGADO	THIAGO DE CASTRO ZOCRATO(OAB: 182678/MG)
ADVOGADO	ELISE DE SA MACHADO(OAB: 179873/MG)
ADVOGADO	FERNANDO HENRIQUE SILVA DE QUEIROZ(OAB: 118283/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- LOC BAN/MG LOCACAO DE EQUIPAMENTOS LTDA - ME
- VALE S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID d7250a8 proferido nos autos.

Vistos.

Para regular extinção da execução nos termos do art. 924, II do NCPC, ficam partes e interessados intimados a, no prazo comum de 5 dias, manifestarem caso haja objeção, presumindo-se no silêncio não haver.

Após este prazo, ao fazer os autos conclusos para decisão de extinção da execução nos termos do art. 924, II do NCPC.

Intimem-se.

BETIM/MG, 26 de abril de 2024.

ORDENISIO CESAR DOS SANTOS

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0011984-32.2016.5.03.0027

AUTOR	WILSON DE PAULA SANTOS
ADVOGADO	ALVIMAR DA LUZ DIAS(OAB: 81570/MG)
ADVOGADO	SUELI SANTANA DA SILVA(OAB: 112718/MG)
ADVOGADO	WILLIAM JOSE MENDES DE SOUZA FONTES(OAB: 55505/MG)
ADVOGADO	PAOLA ALVES DE FARIA(OAB: 57825/MG)
ADVOGADO	PAULO DRUMOND VIANA(OAB: 51869/MG)
RÉU	SAE TOWERS BRASIL TORRES DE TRANSMISSAO LTDA
ADVOGADO	Luciana Nunes Gouvêa(OAB: 77575/MG)
ADVOGADO	BRUNO BAPTISTA ZANFORLIN(OAB: 106909/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- SAE TOWERS BRASIL TORRES DE TRANSMISSAO LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 0eade5b proferida nos autos.

Vistos os autos.

Homologo o acordo formulado pelas partes através das petições de Ids. 534ff0f E 43283f7, no total de R$ 164.940,20

Crédito do reclamante em 02 parcelas, primeira parcela mediante a liberação dos depósitos recursais, atualizados, conforme certidão de id. 86f9fa1, no valor de R$ 41.345,55, e o depósito do valor de R$ 61.797,32, que serão pagos, no prazo de 20 dias, contados da intimação da empresa acerca da homologação do acordo., diretamente na conta do procurador da parte autora, conforme declarado, Segunda parcela, no valor de R$ 61.797,32, que será pago, no prazo de 30 dias, contados do pagamento da primeira parcela.

Honorários de sucumbência, no importe de R$ 25.582,80, que serão pagos, juntamente com a primeira parcela do acordo, conforme declarado.

Os pagamentos deverão ser feitos na conta do SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO DE BETIM, IGARAPÉ E SÃO JOAQUIM DE BICAS -CNPJ 19.257.666/0001-58 -BANCO: SICOOB (Nº 756) -AGÊNCIA: 4030 -CONTA CORRENTE: 51.080-7

O silêncio da parte autora, no prazo de 10 dias contados do vencimento de cada parcela do acordo, valerá como quitação.

Os recolhimentos previdenciários serão feitos pela empresa,

observando os cálculos de id. b874339, em até 30 dias após a quitação da segunda parcela do acordo, sob pena de execução.

Custas processuais já quitadas, conforme ID.2980df0, no valor de R$ 800,00.

Intimem-se as partes para ciência.

Em seguida, aguarde-se o cumprimento do acordo, inclusive o recolhimento da contribuição previdenciária.

Após a solução de todas as pendências, remetam-se os autos ao arquivo, com a devida baixa.

BETIM/MG, 26 de abril de 2024.

ORDENISIO CESAR DOS SANTOS

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0011984-32.2016.5.03.0027

AUTOR	WILSON DE PAULA SANTOS
ADVOGADO	ALVIMAR DA LUZ DIAS(OAB: 81570/MG)
ADVOGADO	SUELI SANTANA DA SILVA(OAB: 112718/MG)
ADVOGADO	WILLIAM JOSE MENDES DE SOUZA FONTES(OAB: 55505/MG)
ADVOGADO	PAOLA ALVES DE FARIA(OAB: 57825/MG)
ADVOGADO	PAULO DRUMOND VIANA(OAB: 51869/MG)
RÉU	SAE TOWERS BRASIL TORRES DE TRANSMISSAO LTDA
ADVOGADO	Luciana Nunes Gouvêa(OAB: 77575/MG)
ADVOGADO	BRUNO BAPTISTA ZANFORLIN(OAB: 106909/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- WILSON DE PAULA SANTOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 0eade5b proferida nos autos.

Vistos os autos.

Homologo o acordo formulado pelas partes através das petições de Ids. 534ff0f E 43283f7, no total de R$ 164.940,20

Crédito do reclamante em 02 parcelas, primeira parcela mediante a liberação dos depósitos recursais, atualizados, conforme certidão de id. 86f9fa1, no valor de R$ 41.345,55, e o depósito do valor de R$ 61.797,32, que serão pagos, no prazo de 20 dias, contados da intimação da empresa acerca da homologação do acordo., diretamente na conta do procurador da parte autora, conforme declarado, Segunda parcela, no valor de R$ 61.797,32, que será pago, no prazo de 30 dias, contados do pagamento da primeira parcela.

Honorários de sucumbência, no importe de R$ 25.582,80, que serão pagos, juntamente com a primeira parcela do acordo, conforme declarado.

Os pagamentos deverão ser feitos na conta do SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO DE BETIM, IGARAPÉ E SÃO JOAQUIM DE BICAS -CNPJ 19.257.666/0001-58 -BANCO: SICOOB (Nº 756) -AGÊNCIA: 4030 -CONTA CORRENTE: 51.080-7

O silêncio da parte autora, no prazo de 10 dias contados do vencimento de cada parcela do acordo, valerá como quitação.

Os recolhimentos previdenciários serão feitos pela empresa, observando os cálculos de id. b874339, em até 30 dias após a quitação da segunda parcela do acordo, sob pena de execução.

Custas processuais já quitadas, conforme ID.2980df0, no valor de R$ 800,00.

Intimem-se as partes para ciência.

Em seguida, aguarde-se o cumprimento do acordo, inclusive o recolhimento da contribuição previdenciária.

Após a solução de todas as pendências, remetam-se os autos ao arquivo, com a devida baixa.

BETIM/MG, 26 de abril de 2024.

ORDENISIO CESAR DOS SANTOS

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0011231-31.2023.5.03.0027

AUTOR	DANIEL SILVEIRA DOS SANTOS JUNIOR
ADVOGADO	LEONARDO JAMEL SALIBA DE SOUZA(OAB: 115946/MG)
RÉU	TRANSPORTES PESADOS MINAS S.A.
ADVOGADO	FABIANA DINIZ ALVES(OAB: 98771/MG)
ADVOGADO	Marcos Castro Baptista de Oliveira(OAB: 79420/MG)
RÉU	NBH TRANSPORTES E ESCOLTA EIRELI
ADVOGADO	FABIANA DINIZ ALVES(OAB: 98771/MG)
ADVOGADO	Marcos Castro Baptista de Oliveira(OAB: 79420/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- NBH TRANSPORTES E ESCOLTA EIRELI
- TRANSPORTES PESADOS MINAS S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 1c6401a

proferida nos autos.

SENTENÇA DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

PROCESSO N. 0011231-31.2023.5.03.0027

A 2ª Vara do Trabalho de Betim/MG, através do MM. Juiz ORDENISIO CÉSAR SANTOS, realizou-se o julgamento dos embargos de declaração interpostos pelas partes na reclamação trabalhista movida por **DANIEL SILVEIRA DOS SANTOS JUNIOR**em face de **NBH TRANSPORTES E ESCOLTA EIRELI** e **TRANSPORTES PESADOS MINAS S.A.**

1 - RELATÓRIO

O reclamante, DANIEL SILVEIRA DOS SANTOS JUNIOR, e as reclamadas,NBH TRANSPORTES E ESCOLTA EIRELI e TRANSPORTES PESADOS MINAS S.A, interpõem embargos declaratórios, argumentando, em síntese que a decisão embargada (Id. dfb6583) padece de omissões/contradições pelas razões expandidas nas petições Ids 35c8e26 e e0c98cf, respectivamente. Dada vista às partes dos embargos de declaração interpostos (Id 95c05b4), apenas o reclamante manifestou-se ao Id. f5ebc10, pugnando, em síntese, pela improcedência dos embargos interpostos pelas reclamadas.

É o relatório do essencial.

2. FUNDAMENTOS

2.1. TEMPESTIVIDADE

Próprios e tempestivos, conheço dos embargos de declaração interpostos pelo reclamante e pelas reclamadas (arts. 1023 do CPC e 897-A da CLT).

2.2 MÉRITO

2.2.1 Embargos de declaração das reclamadas

2.2.2 Aplicação da ADI5322do STF. Omissão

Afirmam as embargantes / reclamadas que a sentença embargada é omissa pois nada mencionou acerca do fato das empresas exercerem sua operação econômica no segmento de transporte de cargas especiais, nos termos da Resolução 11/2022 do DNIT.

Alegam que é imprescindível expressa manifestação do Juízo acerca do tema, porquanto poderá acarretar a inaplicabilidade da ADI 5322 ao caso ora discutido, visto que, nas palavras das embargantes / reclamadas, “a referida decisão permite negociação para as cargas especiais, sendo totalmente lícitas, válidas e aplicáveis os ACTs acostados com a defesa, consoante Tema 1046 do STF.”

Pugnam, outrossim, pelo acolhimento dos presentes embargos, para sanar a a omissão ora apontada e atribuir efeito modificativo.

Ao Id. f5ebc10, o embargado / reclamante pugna, em síntese, pela improcedência dos embargos interpostos pelas reclamadas, sustenta que inexiste a omissão apontada, pois o Juízo “(...) cuidou de analisar pormenorizadamente o tema em questão, entendendo pelo deferimento do pagamento das horas em espera computadas nos controles de jornada (...)”.

Examino.

Os embargos declaratórios são cabíveis nas hipóteses previstas no art. 897-A da CLT e no art. 1022 do CPC, tendo como objetivo sanar erro material, omissão, obscuridade ou contradição existente no julgado.

No caso dos autos, todavia, não se vislumbra a omissão apontada, vez que a questão acerca da aplicabilidade da ADI 5322 constou expressamente da sentença embargada, mormente no tópico relativo às horas extras, valendo ressaltar que o embargado / reclamante prestou serviços para as embargantes / reclamadas na função de motorista de escolta II, e não efetivamente no transporte rodoviário de cargas especiais.

Saliente-se que ocorreomissãoquando o julgador deixa de apreciar um pedido ou questão de apreciação obrigatória ou, ainda, quando não demonstradas na decisão as efetivas razões de decidir.

Constata-se, assim, que não há omissão alguma a ser sanada na decisão, visto que o Juízo expressou seu entendimento de forma clara e fundamentada, em tópicos próprios.

Todavia, se as embargantes entendem que houve erro de julgamento, deverão se valer do instrumento adequado para a ressalva dos seus interesses, uma vez que não se vislumbra omissão a ensejar o provimento dos seus embargos de declaração.

Ante tais fundamentos, julgo improcedentes os embargos de declaração interpostos pelas reclamadas.

2.2.3 Embargos de declaração do reclamante

2.2.3.1 Contradição. Nulidade dos controles de jornada colacionados aos autos. Aplicação das penas do art. 400 do CPC e Súmula 338 do TST

Em síntese, alega o embargante / reclamante que as papeletas de anotação da jornada de trabalho são inservíveis como meio de controle da jornada de trabalho, vez que as embargadas proibiam o registro integral dos horários de trabalho.

Postula, outrossim, seja “a contradição apontada seja sanada, declarando a nulidade dos controles de jornada, devendo ser considerados verdadeiros a jornada declinada na exordial, visto que não elidida por prova em contrário, nos termos da Súmula 338 do Col. TST.”

Embora intimadas, as embargadas / reclamadas não se manifestaram acerca dos embargos de declaração interpostos pelo reclamante.

Analiso.

Não assiste razão à parte embargante, uma vez que todos os pedidos que envolvem o controle de jornada foram devidamente analisados de acordo com os fundamentos já expostos na r.

Sentença.

Com efeito, os embargos de declaração visam apenas esclarecer obscuridade ou eliminar contradição, suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento, e corrigir erro material, conforme art. 897-A da CLT e art. 1.022 do CPC c/c art. 769 da CLT.

Além disso, apenas a título de esclarecimento, registro que, conforme constou da sentença ora combatida, não há falar em aplicação da penalidade prevista no art. 400 do CPC por ausência dos relatórios de rastreamento, já que a obrigação da empresa é de manter controle de jornada através de documentação própria, conforme art. 2o., V, b, da Lei 13.103/2015, o que, no caso, o fez por meio de papeletas. Constam das aludidas papeletas horários variáveis de início e término de jornada, ou seja, não se trata dos denominados horários simétricos mencionados no item III, da Súmula 338, do TST. Ressalte-se que a reclamada não tem dever de manter sob sua guarda mais de um meio de controle de jornada.

Cumpre registrar que ocorre a contradição quando o julgador lança uma assertiva num dado momento e, em instante posterior apresenta uma proposição contrária àquela anteriormente afirmada, não sendo este, portanto, o caso.

Logo, não há contradição a ser sanada quanto ao ponto em comento, pretendendo o embargante, na verdade, o reexame da decisão, o que é inviável pela via estreita dos embargos de declaração, devendo manejar recuso próprio.

Neste compasso, não havendo quaisquer vícios a serem sanados, nego provimento aos embargos interpostos pelo reclamante.

3. DISPOSITIVO

Ante o exposto, na Reclamatória Trabalhista movida por **DANIEL SILVEIRA DOS SANTOS JUNIOR** em face de **NBH TRANSPORTES E ESCOLTA EIRELI e TRANSPORTES PESADOS MINAS S.A.** conheço dos embargos de declaração interpostos pelo reclamante e pela reclamada e, no mérito, **NEGO-LHES PROVIMENTO**, na forma da fundamentação supra, parte integrante deste dispositivo.

Esta decisão integra a de Id.dfb6583 para todos os efeitos.

Intimem-se as partes.

Nada mais.

BETIM/MG, 26 de abril de 2024.

ORDENISIO CESAR DOS SANTOS

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0011231-31.2023.5.03.0027

AUTOR	DANIEL SILVEIRA DOS SANTOS JUNIOR
ADVOGADO	LEONARDO JAMEL SALIBA DE SOUZA(OAB: 115946/MG)
RÉU	TRANSPORTES PESADOS MINAS S.A.
ADVOGADO	FABIANA DINIZ ALVES(OAB: 98771/MG)
ADVOGADO	Marcos Castro Baptista de Oliveira(OAB: 79420/MG)
RÉU	NBH TRANSPORTES E ESCOLTA EIRELI
ADVOGADO	FABIANA DINIZ ALVES(OAB: 98771/MG)
ADVOGADO	Marcos Castro Baptista de Oliveira(OAB: 79420/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- DANIEL SILVEIRA DOS SANTOS JUNIOR

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 1c6401a proferida nos autos.

SENTENÇA DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

PROCESSO N. 0011231-31.2023.5.03.0027

A 2ª Vara do Trabalho de Betim/MG, através do MM. Juiz ORDENISIO CÉSAR SANTOS, realizou-se o julgamento dos embargos de declaração interpostos pelas partes na reclamação trabalhista movida por **DANIEL SILVEIRA DOS SANTOS JUNIOR**em face de **NBH TRANSPORTES E ESCOLTA EIRELI** e **TRANSPORTES PESADOS MINAS S.A.**

1 - RELATÓRIO

O reclamante, DANIEL SILVEIRA DOS SANTOS JUNIOR, e as reclamadas,NBH TRANSPORTES E ESCOLTA EIRELI e TRANSPORTES PESADOS MINAS S.A, interpõem embargos declaratórios, argumentando, em síntese que a decisão embargada (Id. dfb6583) padece de omissões/contradições pelas razões expandidas nas petições Ids 35c8e26 e e0c98cf, respectivamente.

Dada vista às partes dos embargos de declaração interpostos (Id 95c05b4), apenas o reclamante manifestou-se ao Id. f5ebc10, pugnando, em síntese, pela improcedência dos embargos interpostos pelas reclamadas.

É o relatório do essencial.

2. FUNDAMENTOS

2.1. TEMPESTIVIDADE

Próprios e tempestivos, conheço dos embargos de declaração interpostos pelo reclamante e pelas reclamadas (arts. 1023 do CPC e 897-A da CLT).

2.2 MÉRITO

2.2.1 Embargos de declaração das reclamadas

2.2.2 Aplicação da ADI5322do STF. Omissão

Afirmam as embargantes / reclamadas que a sentença embargada é omissa pois nada mencionou acerca do fato das empresas exercerem sua operação econômica no segmento de transporte de cargas especiais, nos termos da Resolução 11/2022 do DNIT.

Alegam que é imprescindível expressa manifestação do Juízo acerca do tema, porquanto poderá acarretar a inaplicabilidade da ADI 5322 ao caso ora discutido, visto que, nas palavras das embargantes / reclamadas, "a referida decisão permite negociação para as cargas especiais, sendo totalmente lícitas, válidas e aplicáveis os ACTs acostados com a defesa, consoante Tema 1046 do STF."

Pugnam, outrossim, pelo acolhimento dos presentes embargos, para sanar a a omissão ora apontada e atribuir efeito modificativo.

Ao Id. f5ebc10, o embargado / reclamante pugna, em síntese, pela improcedência dos embargos interpostos pelas reclamadas, sustenta que inexiste a omissão apontada, pois o Juízo "(...) cuidou de analisar pormenorizadamente o tema em questão, entendendo pelo deferimento do pagamento das horas em espera computadas nos controles de jornada (...)".

Examino.

Os embargos declaratórios são cabíveis nas hipóteses previstas no art. 897-A da CLT e no art. 1022 do CPC, tendo como objetivo sanar erro material, omissão, obscuridade ou contradição existente no julgado.

No caso dos autos, todavia, não se vislumbra a omissão apontada, vez que a questão acerca da aplicabilidade da ADI 5322 constou expressamente da sentença embargada, mormente no tópico relativo às horas extras, valendo ressaltar que o embargado / reclamante prestou serviços para as embargantes / reclamadas na função de motorista de escolta II, e não efetivamente no transporte rodoviário de cargas especiais.

Saliente-se que ocorreomissãoquando o julgador deixa de apreciar um pedido ou questão de apreciação obrigatória ou, ainda, quando não demonstradas na decisão as efetivas razões de decidir.

Constata-se, assim, que não há omissão alguma a ser sanada na decisão, visto que o Juízo expressou seu entendimento de forma clara e fundamentada, em tópicos próprios.

Todavia, se as embargantes entendem que houve erro de julgamento, deverão se valer do instrumento adequado para a ressalva dos seus interesses, uma vez que não se vislumbra omissão a ensejar o provimento dos seus embargos de declaração.

Ante tais fundamentos, julgo improcedentes os embargos de declaração interpostos pelas reclamadas.

2.2.3 Embargos de declaração do reclamante

2.2.3.1 Contradição. Nulidade dos controles de jornada colacionados aos autos. Aplicação das penas do art. 400 do CPC e Súmula 338 do TST

Em síntese, alega o embargante / reclamante que as papeletas de anotação da jornada de trabalho são inservíveis como meio de controle da jornada de trabalho, vez que as embargadas proibiam o registro integral dos horários de trabalho.

Postula, outrossim, seja "a contradição apontada seja sanada, declarando a nulidade dos controles de jornada, devendo ser considerados verdadeiros a jornada declinada na exordial, visto que não elidida por prova em contrário, nos termos da Súmula 338 do Col. TST."

Embora intimadas, as embargadas / reclamadas não se manifestaram acerca dos embargos de declaração interpostos pelo reclamante.

Analiso.

Não assiste razão à parte embargante, uma vez que todos os pedidos que envolvem o controle de jornada foram devidamente analisados de acordo com os fundamentos já expostos na r. Sentença.

Com efeito, os embargos de declaração visam apenas esclarecer obscuridade ou eliminar contradição, suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento, e corrigir erro material, conforme art. 897-A da CLT e art. 1.022 do CPC c/c art. 769 da CLT.

Além disso, apenas a título de esclarecimento, registro que, conforme constou da sentença ora combatida, não há falar em aplicação da penalidade prevista no art. 400 do CPC por ausência dos relatórios de rastreamento, já que a obrigação da empresa é de manter controle de jornada através de documentação própria, conforme art. 2o., V, b, da Lei 13.103/2015, o que, no caso, o fez por meio de papeletas. Constam das aludidas papeletas horários variáveis de início e término de jornada, ou seja, não se trata dos denominados horários simétricos mencionados no item III, da Súmula 338, do TST. Ressalte-se que a reclamada não tem dever de manter sob sua guarda mais de um meio de controle de jornada.

Cumpre registrar que ocorre a contradição quando o julgador lança uma assertiva num dado momento e, em instante posterior apresenta uma proposição contrária àquela anteriormente afirmada, não sendo este, portanto, o caso.

Logo, não há contradição a ser sanada quanto ao ponto em comento, pretendendo o embargante, na verdade, o reexame da decisão, o que é inviável pela via estreita dos embargos de declaração, devendo manejar recuso próprio.

Neste compasso, não havendo quaisquer vícios a serem sanados,

nego provimento aos embargos interpostos pelo reclamante.

3. DISPOSITIVO

Ante o exposto, na Reclamatória Trabalhista movida por **DANIEL SILVEIRA DOS SANTOS JUNIOR** em face de **NBH TRANSPORTES E ESCOLTA EIRELI e TRANSPORTES PESADOS MINAS S.A.** conheço dos embargos de declaração interpostos pelo reclamante e pela reclamada e, no mérito, **NEGO-LHES PROVIMENTO**, na forma da fundamentação supra, parte integrante deste dispositivo.

Esta decisão integra a de Id.dfb6583 para todos os efeitos.

Intimem-se as partes.

Nada mais.

BETIM/MG, 26 de abril de 2024.

ORDENISIO CESAR DOS SANTOS

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010255-68.2016.5.03.0027

AUTOR	EDSON ALVES DE OLIVEIRA
ADVOGADO	CRISTIANO COUTO MACHADO(OAB: 77797/MG)
RÉU	FCA FIAT CHRYSLER AUTOMOVEIS BRASIL LTDA.
ADVOGADO	MARCELO COSTA MASCARO NASCIMENTO(OAB: 155422/MG)
ADVOGADO	JOSE EDUARDO DUARTE SAAD(OAB: 36634/SP)
PERITO	ANTONIO CARLOS COSTA PEREIRA

Intimado(s)/Citado(s):

- EDSON ALVES DE OLIVEIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID fda7749 proferida nos autos.

DECISÃO EM EMBARGOS À EXECUÇÃO

PROCESSO N. 0010255-68.2016.5.03.0027

1. RELATÓRIO

Na execução movida por EDSON ALVES DE OLIVEIRA em face de FCA FIAT CHRYSLER AUTOMOVEIS BRASIL LTDA , a executada opõe embargos à execução, pelas razões expostas na petição ID. ee76e55.

O exequente foi devidamente intimado conforme ID. 954bcb8, porém quedou - se inerte.

Esclarecimentos periciais sob IDs. 5760d51, de7b487, 0cb3657, cfccaf3, dc6c330.

Em suma, é o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

2.1 ADMISSIBILIDADE

Nos termos do caput do art. 884 da CLT, a garantia do juízo é pressuposto essencial para a propositura dos embargos à execução mediante depósito do valor da dívida, oferta de bens suficientes para a garantia da execução ou apresentação de seguro-garantia.

Assim, proprios e tempestivos, garantida a execução conforme comprovantes de depósitos judiciais (IDs. dc729a5, cbe3f5c, cbe3f5c, 89c9386,), apólice de seguro-garantia e certidão de regularidade da SUSEP (IDs. 51127bb e f60e078), preenchidos, então, os pressupostos de admissibilidade (art. 884 da CLT), conheço os embargos à execução opostos pela embargante.

2.2. MÉRITO

2.2.1 DOS MINUTOS RESIDUAIS INCORRETAMENTE CONSIDERADOS COMO EXTRAS

A embargante afirma que o perito apurou todos os minutos que excederem a jornada como horas extras, inclusive aqueles que estiveram dentro da tolerância dos dez minutos diários, sendo contrário à súmula 366 do C. TST.

Cita a apuração do dia 05/10/2015, no qual o perito considerou os 03 minutos em que o exequente iniciou a jornada antes do horário contratual, assim seriam devidas 2h48 à título de horas além da 6ª e o perito apurou 2h51, pois considerou os minutos de tolerância.

Aduz que a apuração pericial foi equivocada considerando como extras todos os minutos que ultrapassaram o horário contratual, já que aqueles que não excedentes à 05 minutos antes e 05 minutos após o horário não serão contabilizados como jornada extraordinária.

Pugna pela retificação dos cálculos homologados.

Como já exposto, o exequente não apresentou manifestação referente aos embargos à execução opostos.

Por sua vez o perito esclarece em seu laudo pericial ID. dc6c330 que não houve determinação para aplicação da súmula 366 do TST, como quer fazer crer a embargante, mas tão somente as horas extras excedentes a 6ª hora trabalhada no dia.

Examino.

Compulsando os autos, no que concerne a matéria em discussão, assim ficou decidido pela sentença ID. 5bd5997:

"(...) julgo PROCEDENTES, em parte, os pedidos para condenar a reclamada a pagar ao reclamante, no prazo legal, conforme se apurar em liquidação de sentença, observando a prescrição quinquenal e a dedução declarada, horas extras, assim consideradas as excedentes à 6ª diária, acrescidas de adicionais

convencionais, observando-se os demonstrativos de pagamento e de freqüência anexados ao processo, a redução ficta da hora noturna, os termos da Súmula 264 do TST, e o divisor 180, com reflexos em repousos semanais remunerados, aviso prévio indenizado, 13º salários, férias + 1/3, e FGTS + 40%.(...)"

Verifica - se que na decisão de ID. 84e4ce9 assim assim decidiu: *"julgando-os PROCEDENTES, em parte, apenas para determinar que na apuração das horas extras deferidas devem ser excluídos os períodos de afastamento do reclamante e observado o parâmetro mensal de revezamento, ou seja, devem ser excluídos da apuração eventuais períodos em que o labor em turno fixo excedeu o limite de 30 dias consecutivos."*

A decisão ID. 3e30819 ficou assim determinada: *"determino a suspensão do presente feito, aguardando na Coordenadoria de Recursos - CREC ulterior determinação do Supremo Tribunal Federal."*

Sem qualquer alteração nos acórdãos IDs. 0c24f43, a8aecd9, a decisão transitou em julgado dia 28/08/2023 conforme ID. 34e31c9.

Pois bem.

Note-se, assim, que o título executivo foi claro ao deferir as horas extras excedentes à 6a diária, inclusive o destinado à compensação, sendo que, qualquer dedução não prevista no referido comando executório, configura modificação/inovação deste.

Ressalto que o comando exequendo não fixou a tolerância diária de 10 minutos, e como se sabe, na execução não se poderá modificar, ou inovar, a sentença liquidanda, conforme art. 879, §1º da CLT.

De toda sorte, a súmula 366 do TST é clara ao aduzir que, "não serão descontadas nem computadas como jornada extraordinária as variações de horário do registro de ponto não excedentes de cinco minutos, observado o limite máximo de dez minutos diários".

Se ultrapassado esse limite, será considerada como extra a totalidade do tempo que exceder a jornada normal, pois configurado tempo à disposição do empregador, não importando as atividades desenvolvidas pelo empregado ao longo do tempo residual (troca de uniforme, lanche, higiene pessoal, etc)".

Ou seja, tendo sido ultrapassado o limite previsto na referida súmula bem como no artigo 58, § 1º da CLT , como é o caso dos autos, deve ser computado o total de tempo que exceder a jornada normal.

Correto, portanto, o procedimento adotado pelo perito, eis que em consonância com os termos do comando exequendo.

2.2.2 DO INCORRETO CÁLCULO DAS HORAS EXTRAS - BASE DE CÁLCULO

A embargante alega que em análise à apuração das horas extras apontadas pelo perito vimos que o mesmo se equivoca quando seu cômputo, majorando os valores devidos para pagamento pela exequente.

Aduz que a base de cálculo considerada para apuração das horas extras está incorreta já que o salário base foi alterado em outubro de 2011, quando na verdade a alteração deveria ocorrer somente a partir de outubro de 2012.

Pugna pela retificação dos cálculos homologados.

Como já exposto, o exequente não apresentou manifestação referente aos embargos à execução opostos.

O perito assevera em seu esclarecimento ID. dc6c330 que não tem razão a embargante, uma vez que foi observada a evolução salarial conforme contracheques, colacionados nos autos.

Pois bem.

Na decisão exequenda, transitada em julgado, consta que*" observando-se os demonstrativos de pagamento e de freqüência anexados ao processo, a redução ficta da hora noturna, os termos da Súmula 264 do TST, e o divisor 180, com reflexos em repousos semanais remunerados, aviso prévio indenizado, 13º salários, férias + 1/3, e FGTS + 40%."* (ID. 5db5997).

Correto portanto o procedimento adotado pelo perito, observando a evolução salarial conforme contracheques, assim em total consonância com o comando exequendo transitado em julgado.

Nada a retificar, nesse particular.

2.2.3 DA AUSÊNCIA DE DEDUÇÃO DAS HORAS EXTRAS PAGAS

Alega a embargante que nas contas apresentadas foram apuradas todas as horas extras que excederem à 6ª diária sem, todavia, proceder com a dedução DE TODAS das horas extras que encontram pagas.

Aduz que o procedimento adotado mostra - se incorreto, uma vez que a reclamada sempre remunera as horas extras que excederem ao limite contratual, logo, a apuração das horas extras inclui também aquelas pagas pela embargante, sendo assim devia a compensação destas, sob pena do pagamento em duplicidade.

Cita a título de exemplo a apuração relativa aos dias 22/03 e 29/03/2014, no qual o perito em seus cálculos está apurando horas extras em dias que já foram integralmente quitados como extras.

Pugna pela retificação dos cálculos homologados.

Como já exposto, o exequente não apresentou manifestação referente aos embargos à execução opostos.

Pois bem.

Na decisão exequenda, transitada em julgado, consta apenas que *"Devem ser deduzidas as horas extras pagas nos períodos de labor no regime de turnos ininterruptos de revezamento, observando-se os demonstrativos de pagamentos juntados aos autos e os termos da OJ 415 da SDI-I do TST."* (ID. 5db5997), sem ressalva alguma, ou seja, devem ser deduzidas todas as horas extras pagas.

Logo, em sintonia com a decisão exequenda devem ser

contabilizadas e deduzidas todas as horas extras pagas, inclusive aquelas pagas com o adicional de 75% previsto nas CCT`s da categoria, relativas ao labor aos sábados, devendo, portanto, ser retificado o laudo pericial neste aspecto.

2.2.4 DA INCIDÊNCIA DE REFLEXOS EM DUPLICIDADE

Alega a embargante que, o perito procedeu de maneira incorreta e seus cálculos, uma vez que está apurando reflexo do FGTS + 40% sobre RSR, 13° salário, férias + 1/3 e aviso prévio, o que não foi deferido pelos comandos decisórios.

Aduz que desta forma as contas apuradas apresentam uma majoração nos valores a serem custeados pela embargante.

Pugna pela retificação dos cálculos homologados.

Por sua vez, o perito alega em seus esclarecimentos prestados ID. dc6c330 que embora seja certo que não haja no comando decisório uma determinação expressa para os reflexos das parcelas deferidas e demais verbas refletissem no FGTS, entende este perito, s.m.j, ser devida tal repercussão. É que o adicional de periculosidade acrescido dos reflexos das férias + 1/3, salários trezenos, aviso prévio, repercutindo no FGTS e consequentemente, na multa fundiária de 40%.

Pontua que este procedimento é normal caso a verba principal tivesse sido quitada no próprio mês da prestação dos serviços, por mera aplicação do que prevê a Lei 8036/90 e também a Súmula 63 do TST.

Pois bem.

Como bem pontuado pelo perito, por força do art. 15 da Lei 8.036/90, são devidas as repercussões do FGTS + 40% sobre os reflexos das parcelas salariais deferidas em 13º salário, férias +1/3, aviso prévio. Isso porque, repercutindo as parcelas salariais deferidas em tais títulos, estas verbas somadas compõem a base de cálculo do FGTS, tal qual seria se tivessem sido pagas ao longo do contrato. E, assim, considerando que tal incidência decorre de previsão legal, art. 15 da Lei 8.036/1990, é desnecessária sua previsão no comando exequendo.

Com efeito, a apuração do FGTS deve levar em consideração todas as parcelas que integram sua base de cálculo, sejam elas principais ou acessórias / reflexas, nos termos do art. 15 da Lei n. 8.036/90, e da Súmula 63 do TST.

3. CONCLUSÃO

Ante o exposto, na execução movida por EDSON ALVES DE OLIVEIRA em face de FCA FIAT CHRYSLER AUTOMÓVEIS BRASIL LTDA, conheço dos embargos à execução opostos pela executada, e no mérito, julgo-os **PROCEDENTES EM PARTE**, para determinar a dedução de todas as horas extras pagas, inclusive daquelas pagas com o adicional de 75% previsto nas CCT`s da categoria, relativas ao labor aos sábados.

Após o trânsito em julgado da presente decisão, intime-se o perito a retificar o laudo pericial, no prazo de até 10 dias úteis, conforme determinado nesta decisão.

Custas, pela executada, no importe de R$ 44,26, conforme dispõe o art. 789-A, V, da CLT.

Intimem-se as partes.

Nada mais.

BETIM/MG, 26 de abril de 2024.

ORDENISIO CESAR DOS SANTOS

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010255-68.2016.5.03.0027

AUTOR	EDSON ALVES DE OLIVEIRA
ADVOGADO	CRISTIANO COUTO MACHADO(OAB: 77797/MG)
RÉU	FCA FIAT CHRYSLER AUTOMOVEIS BRASIL LTDA.
ADVOGADO	MARCELO COSTA MASCARO NASCIMENTO(OAB: 155422/MG)
ADVOGADO	JOSE EDUARDO DUARTE SAAD(OAB: 36634/SP)
PERITO	ANTONIO CARLOS COSTA PEREIRA

Intimado(s)/Citado(s):

- FCA FIAT CHRYSLER AUTOMOVEIS BRASIL LTDA.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID fda7749 proferida nos autos.

DECISÃO EM EMBARGOS À EXECUÇÃO

PROCESSO N. 0010255-68.2016.5.03.0027

1. RELATÓRIO

Na execução movida por EDSON ALVES DE OLIVEIRA em face de FCA FIAT CHRYSLER AUTOMOVEIS BRASIL LTDA , a executada opõe embargos à execução, pelas razões expostas na petição ID. ee76e55.

O exequente foi devidamente intimado conforme ID. 954bcb8, porém quedou - se inerte.

Esclarecimentos periciais sob IDs. 5760d51, de7b487, 0cb3657, cfccaf3, dc6c330.

Em suma, é o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

2.1 ADMISSIBILIDADE

Nos termos do caput do art. 884 da CLT, a garantia do juízo é pressuposto essencial para a propositura dos embargos à execução mediante depósito do valor da dívida, oferta de bens suficientes para a garantia da execução ou apresentação de seguro-garantia.
Assim, proprios e tempestivos, garantida a execução conforme comprovantes de depósitos judiciais (IDs. dc729a5, cbe3f5c, cbe3f5c, 89c9386,), apólice de seguro-garantia e certidão de regularidade da SUSEP (IDs. 51127bb e f60e078), preenchidos, então, os pressupostos de admissibilidade (art. 884 da CLT), conheço os embargos à execução opostos pela embargante.

2.2. MÉRITO

2.2.1 DOS MINUTOS RESIDUAIS INCORRETAMENTE CONSIDERADOS COMO EXTRAS

A embargante afirma que o perito apurou todos os minutos que excederem a jornada como horas extras, inclusive aqueles que estiveram dentro da tolerância dos dez minutos diários, sendo contrário à súmula 366 do C. TST.
Cita a apuração do dia 05/10/2015, no qual o perito considerou os 03 minutos em que o exequente iniciou a jornada antes do horário contratual, assim seriam devidas 2h48 à título de horas além da 6ª e o perito apurou 2h51, pois considerou os minutos de tolerância.
Aduz que a apuração pericial foi equivocada considerando como extras todos os minutos que ultrapassaram o horário contratual, já que aqueles que não excedentes à 05 minutos antes e 05 minutos após o horário não serão contabilizados como jornada extraordinária.
Pugna pela retificação dos cálculos homologados.
Como já exposto, o exequente não apresentou manifestação referente aos embargos à execução opostos.
Por sua vez o perito esclarece em seu laudo pericial ID. dc6c330 que não houve determinação para aplicação da súmula 366 do TST, como quer fazer crer a embargante, mas tão somente as horas extras excedentes a 6ª hora trabalhada no dia.
Examino.
Compulsando os autos, no que concerne a matéria em discussão, assim ficou decidido pela sentença ID. 5bd5997:
"(...) julgo PROCEDENTES, em parte, os pedidos para condenar a reclamada a pagar ao reclamante, no prazo legal, conforme se apurar em liquidação de sentença, observando a prescrição quinquenal e a dedução declarada, horas extras, assim consideradas as excedentes à 6ª diária, acrescidas de adicionais convencionais, observando-se os demonstrativos de pagamento e de freqüência anexados ao processo, a redução ficta da hora noturna, os termos da Súmula 264 do TST, e o divisor 180, com reflexos em repousos semanais remunerados, aviso prévio indenizado, 13º salários, férias + 1/3, e FGTS + 40%.(...)"
Verifica - se que na decisão de ID. 84e4ce9 assim assim decidiu:
"julgando-os PROCEDENTES, em parte, apenas para determinar que na apuração das horas extras deferidas devem ser excluídos os períodos de afastamento do reclamante e observado o parâmetro mensal de revezamento, ou seja, devem ser excluídos da apuração eventuais períodos em que o labor em turno fixo excedeu o limite de 30 dias consecutivos."
A decisão ID. 3e30819 ficou assim determinada: *"determino a suspensão do presente feito, aguardando na Coordenadoria de Recursos - CREC ulterior determinação do Supremo Tribunal Federal."*
Sem qualquer alteração nos acórdãos IDs. 0c24f43, a8aecd9, a decisão transitou em julgado dia 28/08/2023 conforme ID. 34e31c9.
Pois bem.
Note-se, assim, que o título executivo foi claro ao deferir as horas extras excedentes à 6a diária, inclusive o destinado à compensação, sendo que, qualquer dedução não prevista no referido comando executório, configura modificação/inovação deste.
Ressalto que o comando exequendo não fixou a tolerância diária de 10 minutos, e como se sabe, na execução não se poderá modificar, ou inovar, a sentença liquidanda, conforme art. 879, §1º da CLT.
De toda sorte, a súmula 366 do TST é clara ao aduzir que, "não serão descontadas nem computadas como jornada extraordinária as variações de horário do registro de ponto não excedentes de cinco minutos, observado o limite máximo de dez minutos diários".
Se ultrapassado esse limite, será considerada como extra a totalidade do tempo que exceder a jornada normal, pois configurado tempo à disposição do empregador, não importando as atividades desenvolvidas pelo empregado ao longo do tempo residual (troca de uniforme, lanche, higiene pessoal, etc)".
Ou seja, tendo sido ultrapassado o limite previsto na referida súmula bem como no artigo 58, § 1º da CLT , como é o caso dos autos, deve ser computado o total de tempo que exceder a jornada normal.
Correto, portanto, o procedimento adotado pelo perito, eis que em consonância com os termos do comando exequendo.

2.2.2 DO INCORRETO CÁLCULO DAS HORAS EXTRAS - BASE DE CÁLCULO

A embargante alega que em análise à apuração das horas extras apontadas pelo perito vimos que o mesmo se equivoca quando seu cômputo, majorando os valores devidos para pagamento pela exequente.
Aduz que a base de cálculo considerada para apuração das horas extras está incorreta já que o salário base foi alterado em outubro de 2011, quando na verdade a alteração deveria ocorrer somente a partir de outubro de 2012.
Pugna pela retificação dos cálculos homologados.

Como já exposto, o exequente não apresentou manifestação referente aos embargos à execução opostos.

O perito assevera em seu esclarecimento ID. dc6c330 que não tem razão a embargante, uma vez que foi observada a evolução salarial conforme contracheques, colacionados nos autos.

Pois bem.

Na decisão exequenda, transitada em julgado, consta que*" observando-se os demonstrativos de pagamento e de freqüência anexados ao processo, a redução ficta da hora noturna, os termos da Súmula 264 do TST, e o divisor 180, com reflexos em repousos semanais remunerados, aviso prévio indenizado, 13º salários, férias + 1/3, e FGTS + 40%."* (ID. 5db5997).

Correto portanto o procedimento adotado pelo perito, observando a evolução salarial conforme contracheques, assim em total consonância com o comando exequendo transitado em julgado.

Nada a retificar, nesse particular.

2.2.3 DA AUSÊNCIA DE DEDUÇÃO DAS HORAS EXTRAS PAGAS

Alega a embargante que nas contas apresentadas foram apuradas todas as horas extras que excederem à 6ª diária sem, todavia, proceder com a dedução DE TODAS das horas extras que encontram pagas.

Aduz que o procedimento adotado mostra - se incorreto, uma vez que a reclamada sempre remunera as horas extras que excederem ao limite contratual, logo, a apuração das horas extras inclui também aquelas pagas pela embargante, sendo assim devia a compensação destas, sob pena do pagamento em duplicidade. Cita a título de exemplo a apuração relativa aos dias 22/03 e 29/03/2014, no qual o perito em seus cálculos está apurando horas extras em dias que já foram integralmente quitados como extras.

Pugna pela retificação dos cálculos homologados.

Como já exposto, o exequente não apresentou manifestação referente aos embargos à execução opostos.

Pois bem.

Na decisão exequenda, transitada em julgado, consta apenas que *"Devem ser deduzidas as horas extras pagas nos períodos de labor no regime de turnos ininterruptos de revezamento, observando-se os demonstrativos de pagamentos juntados aos autos e os termos da OJ 415 da SDI-I do TST."* (ID. 5db5997), sem ressalva alguma, ou seja, devem ser deduzidas todas as horas extras pagas.

Logo, em sintonia com a decisão exequenda devem ser contabilizadas e deduzidas todas as horas extras pagas, inclusive aquelas pagas com o adicional de 75% previsto nas CCT`s da categoria, relativas ao labor aos sábados, devendo, portanto, ser retificado o laudo pericial neste aspecto.

2.2.4 DA INCIDÊNCIA DE REFLEXOS EM DUPLICIDADE

Alega a embargante que, o perito procedeu de maneira incorreta e seus cálculos, uma vez que está apurando reflexo do FGTS + 40% sobre RSR, 13° salário, férias + 1/3 e aviso prévio, o que não foi deferido pelos comandos decisórios.

Aduz que desta forma as contas apuradas apresentam uma majoração nos valores a serem custeados pela embargante.

Pugna pela retificação dos cálculos homologados.

Por sua vez, o perito alega em seus esclarecimentos prestados ID. dc6c330 que embora seja certo que não haja no comando decisório uma determinação expressa para os reflexos das parcelas deferidas e demais verbas refletissem no FGTS, entende este perito, s.m.j, ser devida tal repercussão. É que o adicional de periculosidade acrescido dos reflexos das férias + 1/3, salários trezenos, aviso prévio, repercutindo no FGTS e consequentemente, na multa fundiária de 40%.

Pontua que este procedimento é normal caso a verba principal tivesse sido quitada no próprio mês da prestação dos serviços, por mera aplicação do que prevê a Lei 8036/90 e também a Súmula 63 do TST.

Pois bem.

Como bem pontuado pelo perito, por força do art. 15 da Lei 8.036/90, são devidas as repercussões do FGTS + 40% sobre os reflexos das parcelas salariais deferidas em 13º salário, férias +1/3, aviso prévio. Isso porque, repercutindo as parcelas salariais deferidas em tais títulos, estas verbas somadas compõem a base de cálculo do FGTS, tal qual seria se tivessem sido pagas ao longo do contrato. E, assim, considerando que tal incidência decorre de previsão legal, art. 15 da Lei 8.036/1990, é desnecessária sua previsão no comando exequendo.

Com efeito, a apuração do FGTS deve levar em consideração todas as parcelas que integram sua base de cálculo, sejam elas principais ou acessórias / reflexas, nos termos do art. 15 da Lei n. 8.036/90, e da Súmula 63 do TST.

3. CONCLUSÃO

Ante o exposto, na execução movida por EDSON ALVES DE OLIVEIRA em face de FCA FIAT CHRYSLER AUTOMÓVEIS BRASIL LTDA, conheço dos embargos à execução opostos pela executada, e no mérito, julgo-os **PROCEDENTES EM PARTE**, para determinar a dedução de todas as horas extras pagas, inclusive daquelas pagas com o adicional de 75% previsto nas CCT`s da categoria, relativas ao labor aos sábados.

Após o trânsito em julgado da presente decisão, intime-se o perito a retificar o laudo pericial, no prazo de até 10 dias úteis, conforme determinado nesta decisão.

Custas, pela executada, no importe de R$ 44,26, conforme dispõe o art. 789-A, V, da CLT.

Intimem-se as partes.

Nada mais.

BETIM/MG, 26 de abril de 2024.

ORDENISIO CESAR DOS SANTOS

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010185-07.2023.5.03.0027

AUTOR	DEVANI MARTINS DE MOURA
ADVOGADO	ERALDO LOPES SILVA JUNIOR(OAB: 221865/MG)
RÉU	EXPRESSO T.S. TRANSPORTES E EMPREENDIMENTOS LTDA
ADVOGADO	JEFERSON COSTA DE OLIVEIRA(OAB: 75899/MG)
PERITO	FRANCILU RODRIGUES BELOTI
PERITO	WAGNER LAGE VIEIRA

Intimado(s)/Citado(s):

- DEVANI MARTINS DE MOURA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID b06f618 proferido nos autos.

Vistos os autos.

Verifica-se que por um lapso, não houve deliberação acerca do pagamento das perícias realizadas nos autos,na ata de audiência em que foi homologado (ID. 5575edd).

Logo, considerando-se as perícias realizadas, e a parte sucumbente em cada uma, e à luz do art. 790-B da CLT e da Resolução 66/2010 do CSJT, determino que os honorários periciais de insalubridade e periculosidade do perito Wagner Lage Vieira, que se arbitram em R$1.000,00, serão pagos pela União, por meio de requisição no sistema AJJT, visto que não caracterizado trabalho nas condições alegadas pela parte autora.

Por sua vez, os honorários pericias médicos da perita Francilu Rodrigues Beloti, que se arbitram em R$1.000,00, devem ser pagos pela reclamada, visto que sucumbente, através da expedição de ofício de habilitação de crédito dirigido ao Juízo da Recuperação Judicial, 1ª Vara Cível e Juizado Especial Cível da Comarca de Igarapé, PROCESSO 5002063-74.2022.8.13.0301.

Intimem-se as partes e os peritos para ciência.

Expeçam-se requisição e certidão, conforme determinado.

Após, conclusos.

BETIM/MG, 26 de abril de 2024.

ORDENISIO CESAR DOS SANTOS

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010185-07.2023.5.03.0027

AUTOR	DEVANI MARTINS DE MOURA
ADVOGADO	ERALDO LOPES SILVA JUNIOR(OAB: 221865/MG)
RÉU	EXPRESSO T.S. TRANSPORTES E EMPREENDIMENTOS LTDA
ADVOGADO	JEFERSON COSTA DE OLIVEIRA(OAB: 75899/MG)
PERITO	FRANCILU RODRIGUES BELOTI
PERITO	WAGNER LAGE VIEIRA

Intimado(s)/Citado(s):

- EXPRESSO T.S. TRANSPORTES E EMPREENDIMENTOS LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID b06f618 proferido nos autos.

Vistos os autos.

Verifica-se que por um lapso, não houve deliberação acerca do pagamento das perícias realizadas nos autos,na ata de audiência em que foi homologado (ID. 5575edd).

Logo, considerando-se as perícias realizadas, e a parte sucumbente em cada uma, e à luz do art. 790-B da CLT e da Resolução 66/2010 do CSJT, determino que os honorários periciais de insalubridade e periculosidade do perito Wagner Lage Vieira, que se arbitram em R$1.000,00, serão pagos pela União, por meio de requisição no sistema AJJT, visto que não caracterizado trabalho nas condições alegadas pela parte autora.

Por sua vez, os honorários pericias médicos da perita Francilu Rodrigues Beloti, que se arbitram em R$1.000,00, devem ser pagos pela reclamada, visto que sucumbente, através da expedição de ofício de habilitação de crédito dirigido ao Juízo da Recuperação Judicial, 1ª Vara Cível e Juizado Especial Cível da Comarca de Igarapé, PROCESSO 5002063-74.2022.8.13.0301.

Intimem-se as partes e os peritos para ciência.

Expeçam-se requisição e certidão, conforme determinado.

Após, conclusos.

BETIM/MG, 26 de abril de 2024.

ORDENISIO CESAR DOS SANTOS

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº CumPrSe-0010519-07.2024.5.03.0027

REQUERENTE	EGILSON GOMES DA SILVA
ADVOGADO	LEONARDO JAMEL SALIBA DE SOUZA(OAB: 115946/MG)
REQUERIDO	TRANSPORTES PESADOS MINAS S.A.
ADVOGADO	Marcos Castro Baptista de Oliveira(OAB: 79420/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- TRANSPORTES PESADOS MINAS S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 31b6e24 proferido nos autos.

Vistos os autos.

Defiro o pedido do autor. Inicie-se a execução provisória.

Cadastre-se eventual procurador da parte ré no sistema.

Vista à parte ré dos cálculos elaborados pelo Reclamante, nos termos do disposto no art. 879, § 2º, da CLT, pelo prazo de 08 (oito) dias, para impugnação fundamentada, com a indicação dos itens e valores objeto da discordância, sob pena de preclusão.

Querendo, no prazo de 10 dias, apresente seus cálculos de liquidação, nos termos do Provimento Geral Consolidado do TRT da 3ª Região - 2015 (PRV GCR/GVCR 3/2015) e Provimento n. 4, de 15 de dezembro de 2000 do TRT da 3ª Região, sob pena de preclusão.

BETIM/MG, 26 de abril de 2024.

ORDENISIO CESAR DOS SANTOS

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº CumPrSe-0010524-29.2024.5.03.0027

REQUERENTE	CLENILSON MOREIRA DA SILVA
ADVOGADO	HUMBERTO URBANO(OAB: 103419/MG)
ADVOGADO	FERNANDO MORAES CALAZANS(OAB: 123912/MG)
ADVOGADO	RICARDO CARDOSO DE LIMA MAYER(OAB: 138081/MG)
ADVOGADO	HELBERT LEOPOLDINO DE ALMEIDA(OAB: 149936/MG)
ADVOGADO	MOISES ESTEVAM(OAB: 103209/MG)
REQUERIDO	SPAL INDUSTRIA BRASILEIRA DE BEBIDAS S/A
ADVOGADO	VIVIANE CASTRO NEVES PASCOAL MALDONADO DAL MAS(OAB: 136069/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- SPAL INDUSTRIA BRASILEIRA DE BEBIDAS S/A

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID cfb9f94 proferido nos autos.

Vistos os autos.

Defiro o pedido do autor. Inicie-se a execução provisória.

Cadastre-se eventual procurador da parte ré no sistema.

Intimem-se as partes para, no prazo de 10 dias, apresentarem seus cálculos de liquidação, nos termos do Provimento Geral Consolidado do TRT da 3ª Região - 2015 (PRV GCR/GVCR 3/2015) e Provimento n. 4, de 15 de dezembro de 2000 do TRT da 3ª Região, sob pena de preclusão.

BETIM/MG, 26 de abril de 2024.

ORDENISIO CESAR DOS SANTOS

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010362-68.2023.5.03.0027

AUTOR	VALMIRO SILVA AZEVEDO
ADVOGADO	MARINA MODESTO ROBERTI(OAB: 213437/MG)
ADVOGADO	Claudia Aparecida Modesto(OAB: 131736/MG)
RÉU	FRIGOBET FRIGORIFICO INDUSTRIAL BETIM LTDA
ADVOGADO	EDIMAR REIS(OAB: 35725/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- FRIGOBET FRIGORIFICO INDUSTRIAL BETIM LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 644f219 proferido nos autos.

Vistos os autos.

Em cumprimento à determinação da Resolução 136/2020/TRT/MG, art. 15, tendo sido verificado há outro processo ativo nessa unidade judiciária, proceda a Secretaria à transferência do saldo da(s) conta(s) judicial(ais) 1300112571240 para o processo 0010497-60.2023.5.03.0163.

Intimem-se as partes para ciência.

Após, oficie-se, conforme determinado acima.

BETIM/MG, 26 de abril de 2024.

ORDENISIO CESAR DOS SANTOS

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010362-68.2023.5.03.0027

AUTOR	VALMIRO SILVA AZEVEDO
ADVOGADO	MARINA MODESTO ROBERTI(OAB: 213437/MG)
ADVOGADO	Claudia Aparecida Modesto(OAB: 131736/MG)
RÉU	FRIGOBET FRIGORIFICO INDUSTRIAL BETIM LTDA
ADVOGADO	EDIMAR REIS(OAB: 35725/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- VALMIRO SILVA AZEVEDO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 644f219 proferido nos autos.

Vistos os autos.

Em cumprimento à determinação da Resolução 136/2020/TRT/MG, art. 15, tendo sido verificado há outro processo ativo nessa unidade judiciária, proceda a Secretaria à transferência do saldo da(s) conta(s) judicial(ais) 1300112571240 para o processo 0010497-60.2023.5.03.0163.

Intimem-se as partes para ciência.

Após, oficie-se, conforme determinado acima.

BETIM/MG, 26 de abril de 2024.

ORDENISIO CESAR DOS SANTOS

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº CumPrSe-0010524-29.2024.5.03.0027

REQUERENTE	CLENILSON MOREIRA DA SILVA
ADVOGADO	HUMBERTO URBANO(OAB: 103419/MG)
ADVOGADO	FERNANDO MORAES CALAZANS(OAB: 123912/MG)
ADVOGADO	RICARDO CARDOSO DE LIMA MAYER(OAB: 138081/MG)
ADVOGADO	HELBERT LEOPOLDINO DE ALMEIDA(OAB: 149936/MG)
ADVOGADO	MOISES ESTEVAM(OAB: 103209/MG)
REQUERIDO	SPAL INDUSTRIA BRASILEIRA DE BEBIDAS S/A
ADVOGADO	VIVIANE CASTRO NEVES PASCOAL MALDONADO DAL MAS(OAB: 136069/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- CLENILSON MOREIRA DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID cfb9f94 proferido nos autos.

Vistos os autos.

Defiro o pedido do autor. Inicie-se a execução provisória.

Cadastre-se eventual procurador da parte ré no sistema.

Intimem-se as partes para, no prazo de 10 dias, apresentarem seus cálculos de liquidação, nos termos do Provimento Geral Consolidado do TRT da 3ª Região - 2015 (PRV GCR/GVCR 3/2015) e Provimento n. 4, de 15 de dezembro de 2000 do TRT da 3ª Região, sob pena de preclusão.

BETIM/MG, 26 de abril de 2024.

ORDENISIO CESAR DOS SANTOS

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0011190-64.2023.5.03.0027

AUTOR	ANA PAULA SABINO
ADVOGADO	JOSE OSVALDO DA SILVA(OAB: 69343/MG)
RÉU	INSTITUTO DE DIGNIDADE E DESENVOLVIMENTO SOCIAL
ADVOGADO	ALESSANDRA RODRIGUES SILVA(OAB: 137643/MG)
ADVOGADO	ADRIANA DORADO TORRES(OAB: 96756/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ANA PAULA SABINO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 87206ca proferido nos autos.

Vistos os autos.

Vista a parte autora da manifestação da parte ré.

Foi homologado cálculo no valor de R$9.679,14 em desfavor da reclamada, ressalvadas posteriores atualizações, sendo devidos crédito do reclamante R$8.327,48, INSS/cota empregador R$102,53 e honorários sucumbenciais R$1.249,12.

A parte ré formulou pedido de parcelamento nos termos do 916 do CPC, tendo a parte autora discordado.

Em consulta ao sistema SIF verifica-se a existência dos seguintes depósitos:

Considerando-se a existência de valor suficiente para quitar o valor devido, intimem-se as partes para ciência, prazo de 5 dias.

Intime-se a parte autora a indicar nos autos, no mesmo prazo, conta bancária da parte autora ou dos advogados constantes na procuração de Id. a97eef9 (que possuem poderes de dar e receber quitação), ou ainda de profissionais substabelecidos.

Após, quitem-se as despesas do feito.

BETIM/MG, 26 de abril de 2024.

ORDENISIO CESAR DOS SANTOS

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0011190-64.2023.5.03.0027

AUTOR	ANA PAULA SABINO
ADVOGADO	JOSE OSVALDO DA SILVA(OAB: 69343/MG)
RÉU	INSTITUTO DE DIGNIDADE E DESENVOLVIMENTO SOCIAL
ADVOGADO	ALESSANDRA RODRIGUES SILVA(OAB: 137643/MG)
ADVOGADO	ADRIANA DORADO TORRES(OAB: 96756/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- INSTITUTO DE DIGNIDADE E DESENVOLVIMENTO SOCIAL

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 87206ca proferido nos autos.

Vistos os autos.

Vista a parte autora da manifestação da parte ré.

Foi homologado cálculo no valor de R$9.679,14 em desfavor da reclamada, ressalvadas posteriores atualizações, sendo devidos crédito do reclamante R$8.327,48, INSS/cota empregador R$102,53 e honorários sucumbenciais R$1.249,12.

A parte ré formulou pedido de parcelamento nos termos do 916 do CPC, tendo a parte autora discordado.

Em consulta ao sistema SIF verifica-se a existência dos seguintes depósitos:

Considerando-se a existência de valor suficiente para quitar o valor devido, intimem-se as partes para ciência, prazo de 5 dias.

Intime-se a parte autora a indicar nos autos, no mesmo prazo, conta bancária da parte autora ou dos advogados constantes na procuração de Id. a97eef9 (que possuem poderes de dar e receber quitação), ou ainda de profissionais substabelecidos.

Após, quitem-se as despesas do feito.

BETIM/MG, 26 de abril de 2024.

ORDENISIO CESAR DOS SANTOS

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010146-10.2023.5.03.0027

AUTOR	ERICK LUIZ SE SOUZA DA SILVA
ADVOGADO	YARA DA SILVA RODRIGUES(OAB: 201476/MG)
ADVOGADO	PATRICIA ADRIANA FERREIRA RODRIGUES(OAB: 146551/MG)
RÉU	TBI SEGURANCA EIRELI
ADVOGADO	FABRICIO ALEXANDER SILVA(OAB: 134721/MG)
ADVOGADO	VALERIA LUIZA DOS SANTOS(OAB: 106466/MG)
ADVOGADO	ADRIANA DORADO TORRES(OAB: 96756/MG)
ADVOGADO	HERON ALVARENGA BAHIA(OAB: 43649/MG)
PERITO	LANUCY MARIA FERREIRA COELHO DE SOUZA

Intimado(s)/Citado(s):

- TBI SEGURANCA EIRELI

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 1cfb2b2 proferido nos autos.

Vistos os autos.

Vista à parte ré da manifestação da parte autora, prazo de 5 dias.

BETIM/MG, 26 de abril de 2024.

ORDENISIO CESAR DOS SANTOS

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0011122-17.2023.5.03.0027

AUTOR	HENRIQUE PEREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO	TAYSA CRISTINA ALVES RIBEIRO DOS SANTOS(OAB: 168923/MG)
ADVOGADO	WESLEY RIBEIRO DUTRA(OAB: 181722/MG)
RÉU	SANEFORTE SOLUCOES EM SANEAMENTO LTDA
ADVOGADO	ANDERSON RACILAN SOUTO(OAB: 56494/MG)
PERITO	WELBER FERNANDES SILVA

Intimado(s)/Citado(s):

- SANEFORTE SOLUCOES EM SANEAMENTO LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 2d0768a proferido nos autos.

Vistos os autos.

Diante da manifestação das partes, inclua-se o feito na pauta de audiências do **Dia 02/05/2024 às 08:35 - Conciliação em Execução por videoconferência - SALA PRINCIPAL ID 221 000 6814**, para tentativa de conciliação.

Intimem-se as partes por intermédio de seus respectivos procuradores.

O Conselho Superior da Justiça do Trabalho (CSJT), através do ato conjunto TST.CSJT.GP nº 54/2020, instituiu a plataforma de videoconferência Zoom como plataforma oficial para a realização de audiências e sessões de julgamento nos órgãos da Justiça do Trabalho.

Os participantes poderão acessar o manual, com o passo a passo para configuração, acesso e operação do sistema Zoom Meetings que será utilizado para a realização da audiência por meio do seguinte endereço eletrônico:

https://portal.trt3.jus.br/internet/conheca-o-trt/comunicacao/noticias-institucionais/downloads/Manual_do_Usuario_Externo_zooM_Versao_Final_Revisada_20.01.2021.pdf

Os advogados, as partes e eventuais testemunhas devem acessar a sala de audiências utilizando o seguinte ID, já estando a mesma devidamente agendada no aplicativo Zoom Meetings:

Link: https://trt3-jus-br.zoom.us/my/vara2betim

OU

ID: 221 000 6814

Para tanto, os participantes podem acessar a audiência VIRTUAL utilizando NOTEBOOK, SMARTPHONE, TELEFONE ou DESKTOP, de preferência com fone de ouvido, a fim de se evitar ruído externo.

Faculta-se o comparecimento, na sede do juízo, de partes e/ou testemunhas que tenham dificuldade de acesso remoto.

Recomenda-se que no dia da audiência a parte/testemunha procure permanecer em local com bom sinal de internet, considerando que no caso de audiência presencial lhe seria exigível o deslocamento até a sede do juízo.

Os usuários ingressam na Sala de Espera, que tem a seguinte mensagem: "SALA DE ESPERA Sua audiência virtual começará em breve". Basta aguardar a autorização para ingresso na sala virtual.

O participante deverá indicar no nome do usuário o horário da sua audiência, quando do acesso à sala.

As partes, procuradores e testemunhas deverão apresentar, no momento da audiência VIRTUAL, documento de identificação, com foto.

BETIM/MG, 26 de abril de 2024.

ORDENISIO CESAR DOS SANTOS

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010646-13.2022.5.03.0027

AUTOR	BRUNO CESAR DE OLIVEIRA
ADVOGADO	Daniel Guerra Amaral(OAB: 83816/MG)
RÉU	FCA FIAT CHRYSLER AUTOMOVEIS BRASIL LTDA.
ADVOGADO	ANA PAULA PAIVA DE MESQUITA BARROS(OAB: 113793/SP)
PERITO	RENATO PAZZINI CHIARETTI

Intimado(s)/Citado(s):

- BRUNO CESAR DE OLIVEIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 70aea80 proferido nos autos.

Vistos os autos.

Intimem-se as partes para, no prazo de 10 dias, apresentarem seus cálculos de liquidação, nos termos do Provimento Geral Consolidado do TRT da 3ª Região - 2015 (PRV GCR/GVCR 3/2015) e Provimento n. 4, de 15 de dezembro de 2000 do TRT da 3ª Região, sob pena de preclusão.

BETIM/MG, 26 de abril de 2024.

ORDENISIO CESAR DOS SANTOS

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010646-13.2022.5.03.0027

AUTOR	BRUNO CESAR DE OLIVEIRA
ADVOGADO	Daniel Guerra Amaral(OAB: 83816/MG)
RÉU	FCA FIAT CHRYSLER AUTOMOVEIS BRASIL LTDA.
ADVOGADO	ANA PAULA PAIVA DE MESQUITA BARROS(OAB: 113793/SP)
PERITO	RENATO PAZZINI CHIARETTI

Intimado(s)/Citado(s):

- FCA FIAT CHRYSLER AUTOMOVEIS BRASIL LTDA.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 70aea80 proferido nos autos.

Vistos os autos.

Intimem-se as partes para, no prazo de 10 dias, apresentarem seus cálculos de liquidação, nos termos do Provimento Geral Consolidado do TRT da 3ª Região - 2015 (PRV GCR/GVCR 3/2015) e Provimento n. 4, de 15 de dezembro de 2000 do TRT da 3ª Região, sob pena de preclusão.

BETIM/MG, 26 de abril de 2024.

ORDENISIO CESAR DOS SANTOS

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0011122-17.2023.5.03.0027

AUTOR	HENRIQUE PEREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO	TAYSA CRISTINA ALVES RIBEIRO DOS SANTOS(OAB: 168923/MG)
ADVOGADO	WESLEY RIBEIRO DUTRA(OAB: 181722/MG)
RÉU	SANEFORTE SOLUCOES EM SANEAMENTO LTDA
ADVOGADO	ANDERSON RACILAN SOUTO(OAB: 56494/MG)
PERITO	WELBER FERNANDES SILVA

Intimado(s)/Citado(s):

- HENRIQUE PEREIRA DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 2d0768a proferido nos autos.

Vistos os autos.

Diante da manifestação das partes, inclua-se o feito na pauta de audiências do **Dia 02/05/2024 às 08:35 - Conciliação em Execução por videoconferência - SALA PRINCIPAL ID 221 000 6814**, para tentativa de conciliação.

Intimem-se as partes por intermédio de seus respectivos procuradores.

O Conselho Superior da Justiça do Trabalho (CSJT), através do ato conjunto TST.CSJT.GP nº 54/2020, instituiu a plataforma de videoconferência Zoom como plataforma oficial para a realização de audiências e sessões de julgamento nos órgãos da Justiça do Trabalho.

Os participantes poderão acessar o manual, com o passo a passo para configuração, acesso e operação do sistema Zoom Meetings que será utilizado para a realização da audiência por meio do seguinte endereço eletrônico:

https://portal.trt3.jus.br/internet/conheca-o-trt/comunicacao/noticias-institucionais/downloads/Manual_do_Usuario_Externo_zooM_Versao_Final_Revisada_20.01.2021.pdf

Os advogados, as partes e eventuais testemunhas devem acessar a sala de audiências utilizando o seguinte ID, já estando a mesma devidamente agendada no aplicativo Zoom Meetings:

Link: https://trt3-jus-br.zoom.us/my/vara2betim

OU

ID: 221 000 6814

Para tanto, os participantes podem acessar a audiência VIRTUAL utilizando NOTEBOOK, SMARTPHONE, TELEFONE ou DESKTOP, de preferência com fone de ouvido, a fim de se evitar ruído externo.

Faculta-se o comparecimento, na sede do juízo, de partes e/ou testemunhas que tenham dificuldade de acesso remoto.

Recomenda-se que no dia da audiência a parte/testemunha procure permanecer em local com bom sinal de internet, considerando que no caso de audiência presencial lhe seria exigível o deslocamento até a sede do juízo.

Os usuários ingressam na Sala de Espera, que tem a seguinte mensagem: “SALA DE ESPERA Sua audiência virtual começará em breve”. Basta aguardar a autorização para ingresso na sala virtual.

O participante deverá indicar no nome do usuário o horário da sua audiência, quando do acesso à sala.

As partes, procuradores e testemunhas deverão apresentar, no momento da audiência VIRTUAL, documento de identificação, com foto.

BETIM/MG, 26 de abril de 2024.

ORDENISIO CESAR DOS SANTOS

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010769-74.2023.5.03.0027

AUTOR	EDVANIO MOREIRA DA SILVA
ADVOGADO	MONIQUE CRISLEY HELIODORO FERREIRA(OAB: 160063/MG)
RÉU	FERNANDA SARMENTO VELLOSO DINIZ
ADVOGADO	MARCIO CRISTELLI DE CASTRO(OAB: 73002/MG)
RÉU	CECILIO VIANA DA SILVA NETO
ADVOGADO	MARCIO CRISTELLI DE CASTRO(OAB: 73002/MG)
TESTEMUNHA	VICENTE DA SILVA PINTO

Intimado(s)/Citado(s):

- EDVANIO MOREIRA DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID afc0ec6

proferido nos autos.

Vistos os autos.

Intimem-se as partes para, no prazo de 10 dias, apresentarem seus cálculos de liquidação, nos termos do Provimento Geral Consolidado do TRT da 3ª Região - 2015 (PRV GCR/GVCR 3/2015) e Provimento n. 4, de 15 de dezembro de 2000 do TRT da 3ª Região, sob pena de preclusão.

BETIM/MG, 26 de abril de 2024.

ORDENISIO CESAR DOS SANTOS

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010769-74.2023.5.03.0027

AUTOR	EDVANIO MOREIRA DA SILVA
ADVOGADO	MONIQUE CRISLEY HELIODORO FERREIRA(OAB: 160063/MG)
RÉU	FERNANDA SARMENTO VELLOSO DINIZ
ADVOGADO	MARCIO CRISTELLI DE CASTRO(OAB: 73002/MG)
RÉU	CECILIO VIANA DA SILVA NETO
ADVOGADO	MARCIO CRISTELLI DE CASTRO(OAB: 73002/MG)
TESTEMUNHA	VICENTE DA SILVA PINTO

Intimado(s)/Citado(s):

- CECILIO VIANA DA SILVA NETO
- FERNANDA SARMENTO VELLOSO DINIZ

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID afc0ec6 proferido nos autos.

Vistos os autos.

Intimem-se as partes para, no prazo de 10 dias, apresentarem seus cálculos de liquidação, nos termos do Provimento Geral Consolidado do TRT da 3ª Região - 2015 (PRV GCR/GVCR 3/2015) e Provimento n. 4, de 15 de dezembro de 2000 do TRT da 3ª Região, sob pena de preclusão.

BETIM/MG, 26 de abril de 2024.

ORDENISIO CESAR DOS SANTOS

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0011186-27.2023.5.03.0027

AUTOR	PABLO JUNIOR LISBOA
ADVOGADO	ANA CLAUDIA ARAUJO SILVA(OAB: 151600/MG)
RÉU	GRANJA BRASILIA AGROINDUSTRIAL AVICOLA LTDA
ADVOGADO	MARIA INES CALDEIRA PEREIRA DA SILVA MURGEL(OAB: 64029/MG)
PERITO	JALVAN BATISTA MAIA

Intimado(s)/Citado(s):

- GRANJA BRASILIA AGROINDUSTRIAL AVICOLA LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 094e1ce proferido nos autos.

Vistos os autos.

Vista à parte ré da manifestação da parte autora, prazo de 5 dias.

BETIM/MG, 26 de abril de 2024.

ORDENISIO CESAR DOS SANTOS

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0011186-27.2023.5.03.0027

AUTOR	PABLO JUNIOR LISBOA
ADVOGADO	ANA CLAUDIA ARAUJO SILVA(OAB: 151600/MG)
RÉU	GRANJA BRASILIA AGROINDUSTRIAL AVICOLA LTDA
ADVOGADO	MARIA INES CALDEIRA PEREIRA DA SILVA MURGEL(OAB: 64029/MG)
PERITO	JALVAN BATISTA MAIA

Intimado(s)/Citado(s):

- PABLO JUNIOR LISBOA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 094e1ce proferido nos autos.

Vistos os autos.

Vista à parte ré da manifestação da parte autora, prazo de 5 dias.

BETIM/MG, 26 de abril de 2024.

ORDENISIO CESAR DOS SANTOS

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0011436-60.2023.5.03.0027

AUTOR	JACQUELINE GONCALVES CORDEIRO
ADVOGADO	GERALDO DE SOUSA SILVEIRA(OAB: 227535/MG)
RÉU	FUNERARIA VALORIZE SANTA LUZIA LTDA

ADVOGADO	DANIEL DINIZ MANUCCI(OAB: 86414/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- FUNERARIA VALORIZE SANTA LUZIA LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID efca42f proferido nos autos.

Vistos os autos.

Registrado o trânsito em julgado da Sentença com data de 24/04/2024.

Visto que passível de execução somente os honorários sucumbenciais devidos pela parte autora aos advogados da parte ré, suspensa sua exigibilidade pela justiça gratuita deferida, nos termos do artigo 791-A da CLT, intimem-se as partes para, querendo, armazenarem os dados dos presentes autos eletrônicos em assentamento próprio.

Intimem-se as partes para ciência.

Após, arquivem-se os autos.

BETIM/MG, 26 de abril de 2024.

ORDENISIO CESAR DOS SANTOS

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0011436-60.2023.5.03.0027

AUTOR	JACQUELINE GONCALVES CORDEIRO
ADVOGADO	GERALDO DE SOUSA SILVEIRA(OAB: 227535/MG)
RÉU	FUNERARIA VALORIZE SANTA LUZIA LTDA
ADVOGADO	DANIEL DINIZ MANUCCI(OAB: 86414/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- JACQUELINE GONCALVES CORDEIRO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID efca42f proferido nos autos.

Vistos os autos.

Registrado o trânsito em julgado da Sentença com data de 24/04/2024.

Visto que passível de execução somente os honorários sucumbenciais devidos pela parte autora aos advogados da parte ré, suspensa sua exigibilidade pela justiça gratuita deferida, nos termos do artigo 791-A da CLT, intimem-se as partes para, querendo, armazenarem os dados dos presentes autos eletrônicos em assentamento próprio.

Intimem-se as partes para ciência.

Após, arquivem-se os autos.

BETIM/MG, 26 de abril de 2024.

ORDENISIO CESAR DOS SANTOS

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010656-91.2021.5.03.0027

AUTOR	REGINALDO DOS SANTOS MOREIRA
ADVOGADO	FELIPE MAURICIO SALIBA DE SOUZA(OAB: 108211/MG)
RÉU	RAPIDO 900 DE TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA
ADVOGADO	NEIDE APARECIDA DA ROCHA VASCONCELOS(OAB: 181480/SP)
ADVOGADO	GUSTAVO BISMARCHI MOTTA(OAB: 275477/SP)
PERITO	GUSTAVO VINICIUS DA MATA FONSECA

Intimado(s)/Citado(s):

- RAPIDO 900 DE TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID f73c35a proferida nos autos.

Vistos os autos.

Registre-se o fim da liquidação.

Homologo os cálculos elaborados pelo reclamante, diante da concordância da reclamada, fixando a execução em R$ 20.497,96 em desfavor da reclamada, ressalvadas posteriores atualizações.

crédito do reclamante R$ 18.850,55

INSS/cota empregado R$ 144,94

INSS/cota empregador R$, 552,70

honorários sucumbenciais R$, 949,77

Intime-se a reclamada para pagar o débito exequendo ou garantir a execução - observando-se a ordem preferencial do art. 835, CPC - no prazo de 5 dias, na pessoa do seu procurador, arts. 884 da CLT e 517 do NCPC, c/c art. 15 do NCPC e 878 da CLT, **atualizando o valor devido até a data do efetivo pagamento, sob pena de**

execução, o que já se autoriza.

Cientifique-se a reclamada ainda, que, em caso de inadimplência, haverá a inclusão do nome no Banco Nacional de Devedores Trabalhistas - BNDT, depois de transcorrido o prazo de 45 dias da citação e se não houver garantia do Juízo, nos termos do art. 883-A, CLT.

BETIM/MG, 26 de abril de 2024.

ORDENISIO CESAR DOS SANTOS

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010656-91.2021.5.03.0027

AUTOR	REGINALDO DOS SANTOS MOREIRA
ADVOGADO	FELIPE MAURICIO SALIBA DE SOUZA(OAB: 108211/MG)
RÉU	RAPIDO 900 DE TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA
ADVOGADO	NEIDE APARECIDA DA ROCHA VASCONCELOS(OAB: 181480/SP)
ADVOGADO	GUSTAVO BISMARCHI MOTTA(OAB: 275477/SP)
PERITO	GUSTAVO VINICIUS DA MATA FONSECA

Intimado(s)/Citado(s):

- REGINALDO DOS SANTOS MOREIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID f73c35a proferida nos autos.

Vistos os autos.

Registre-se o fim da liquidação.

Homologo os cálculos elaborados pelo reclamante, diante da concordância da reclamada, fixando a execução em R$ 20.497,96 em desfavor da reclamada, ressalvadas posteriores atualizações.

crédito do reclamante R$ 18.850,55

INSS/cota empregado R$ 144,94

INSS/cota empregador R$, 552,70

honorários sucumbenciais R$, 949,77

Intime-se a reclamada para pagar o débito exequendo ou garantir a execução - observando-se a ordem preferencial do art. 835, CPC - no prazo de 5 dias, na pessoa do seu procurador, arts. 884 da CLT e 517 do NCPC, c/c art. 15 do NCPC e 878 da CLT, **atualizando o valor devido até a data do efetivo pagamento, sob pena de execução, o que já se autoriza.**

Cientifique-se a reclamada ainda, que, em caso de inadimplência, haverá a inclusão do nome no Banco Nacional de Devedores Trabalhistas - BNDT, depois de transcorrido o prazo de 45 dias da citação e se não houver garantia do Juízo, nos termos do art. 883-A, CLT.

BETIM/MG, 26 de abril de 2024.

ORDENISIO CESAR DOS SANTOS

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº CumPrSe-0010523-44.2024.5.03.0027

REQUERENTE	AMARO DO NASCIMENTO SOUZA JUNIOR
ADVOGADO	LEONARDO JAMEL SALIBA DE SOUZA(OAB: 115946/MG)
REQUERIDO	TRANSPORTES PESADOS MINAS S.A.
ADVOGADO	Marcos Castro Baptista de Oliveira(OAB: 79420/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- TRANSPORTES PESADOS MINAS S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 5e7c02c proferido nos autos.

Vistos os autos.

Defiro o pedido do autor. Inicie-se a execução provisória.

Cadastre-se eventual procurador da parte ré no sistema.

Vista à parte ré dos cálculos elaborados pelo Reclamante, nos termos do disposto no art. 879, § 2º, da CLT, pelo prazo de 08 (oito) dias, para impugnação fundamentada, com a indicação dos itens e valores objeto da discordância, sob pena de preclusão.

Querendo, no prazo de 10 dias, apresente seus cálculos de liquidação, nos termos do Provimento Geral Consolidado do TRT da 3ª Região - 2015 (PRV GCR/GVCR 3/2015) e Provimento n. 4, de 15 de dezembro de 2000 do TRT da 3ª Região, sob pena de preclusão.

BETIM/MG, 26 de abril de 2024.

ORDENISIO CESAR DOS SANTOS

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0011127-39.2023.5.03.0027

AUTOR	EDSON CAMILO DOS SANTOS
ADVOGADO	MARCELO NOGUEIRA PARREIRAS(OAB: 167843/MG)
RÉU	TRANSPORTADORA AMERICANA LTDA
ADVOGADO	LUARA CAMARGO VIDA(OAB: 171721/SP)
RÉU	SEQUOIA LOGISTICA E TRANSPORTES S.A.

ADVOGADO	LUARA CAMARGO VIDA(OAB: 171721/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- SEQUOIA LOGISTICA E TRANSPORTES S.A.
- TRANSPORTADORA AMERICANA LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 9b93fe6 proferido nos autos.

Vistos os autos.

Registre-se o fim da liquidação.

Diante das informações trazidas pelo email juntado com a Certidão retro informando interesse na composição entre as partes junto ao Cejusc, intimem-se as partes para informarem nos autos o interesse, prazo de 5 dias. Demonstrado o interesse, encaminhe-se o processo ao órgão, na forma de praxe.

Homologo os cálculos elaborados pela reclamada, diante da concordância do reclamante, fixando a execução em R$63.352,88em desfavor da reclamada, ressalvadas posteriores atualizações.

Valor devido pela Reclamada:

crédito do reclamante R$55.089,46

honorários sucumbenciais R$8.263,42

Considerando-se a existência do valor de R$12.976,95 em conta judicial vinculada aos autos, intime-se a reclamada para pagar o débito exequendo de **R$50.375,93** ou garantir a execução - observando-se a ordem preferencial do art. 835, CPC - no prazo de 5 dias, na pessoa do seu procurador, arts. 884 da CLT e 517 do NCPC, c/c art. 15 do NCPC e 878 da CLT, **atualizando o valor devido até a data do efetivo pagamento, sob pena de execução, o que já se autoriza.**

Cientifique-se a reclamada ainda, que, em caso de inadimplência, haverá a inclusão do nome no Banco Nacional de Devedores Trabalhistas - BNDT, depois de transcorrido o prazo de 45 dias da citação e se não houver garantia do Juízo, nos termos do art. 883-A, CLT.

BETIM/MG, 26 de abril de 2024.

ORDENISIO CESAR DOS SANTOS

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº CumPrSe-0010455-94.2024.5.03.0027

REQUERENTE	MARCOS PAULO DA SILVA OLIVEIRA
ADVOGADO	LEONARDO JAMEL SALIBA DE SOUZA(OAB: 115946/MG)
REQUERIDO	TRANSPORTES PESADOS MINAS S.A.
ADVOGADO	Marcos Castro Baptista de Oliveira(OAB: 79420/MG)
REQUERIDO	NBH TRANSPORTES E ESCOLTA EIRELI
ADVOGADO	Marcos Castro Baptista de Oliveira(OAB: 79420/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- NBH TRANSPORTES E ESCOLTA EIRELI

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID d915852 proferido nos autos.

Vistos os autos.

Vista as partes dos cálculos elaborados pela parte ré, nos termos do disposto no art. 879, § 2º, da CLT, pelo prazo de 08 (oito) dias, para impugnação fundamentada, com a indicação dos itens e valores objeto da discordância, sob pena de preclusão.

BETIM/MG, 26 de abril de 2024.

ORDENISIO CESAR DOS SANTOS

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0011127-39.2023.5.03.0027

AUTOR	EDSON CAMILO DOS SANTOS
ADVOGADO	MARCELO NOGUEIRA PARREIRAS(OAB: 167843/MG)
RÉU	TRANSPORTADORA AMERICANA LTDA
ADVOGADO	LUARA CAMARGO VIDA(OAB: 171721/SP)
RÉU	SEQUOIA LOGISTICA E TRANSPORTES S.A.
ADVOGADO	LUARA CAMARGO VIDA(OAB: 171721/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- EDSON CAMILO DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 9b93fe6 proferido nos autos.

Vistos os autos.

Registre-se o fim da liquidação.

Diante das informações trazidas pelo email juntado com a Certidão retro informando interesse na composição entre as partes junto ao Cejusc, intimem-se as partes para informarem nos autos o interesse, prazo de 5 dias. Demonstrado o interesse, encaminhe-se o processo ao órgão, na forma de praxe.

Homologo os cálculos elaborados pela reclamada, diante da concordância do reclamante, fixando a execução em R$63.352,88em desfavor da reclamada, ressalvadas posteriores atualizações.

Valor devido pela Reclamada:

crédito do reclamante R$55.089,46

honorários sucumbenciais R$8.263,42

Considerando-se a existência do valor de R$12.976,95 em conta judicial vinculada aos autos, intime-se a reclamada para pagar o débito exequendo de **R$50.375,93** ou garantir a execução - observando-se a ordem preferencial do art. 835, CPC - no prazo de 5 dias, na pessoa do seu procurador, arts. 884 da CLT e 517 do NCPC, c/c art. 15 do NCPC e 878 da CLT, **atualizando o valor devido até a data do efetivo pagamento, sob pena de execução, o que já se autoriza.**

Cientifique-se a reclamada ainda, que, em caso de inadimplência, haverá a inclusão do nome no Banco Nacional de Devedores Trabalhistas - BNDT, depois de transcorrido o prazo de 45 dias da citação e se não houver garantia do Juízo, nos termos do art. 883-A, CLT.

BETIM/MG, 26 de abril de 2024.

ORDENISIO CESAR DOS SANTOS

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº CumPrSe-0010455-94.2024.5.03.0027

REQUERENTE	MARCOS PAULO DA SILVA OLIVEIRA
ADVOGADO	LEONARDO JAMEL SALIBA DE SOUZA(OAB: 115946/MG)
REQUERIDO	TRANSPORTES PESADOS MINAS S.A.
ADVOGADO	Marcos Castro Baptista de Oliveira(OAB: 79420/MG)
REQUERIDO	NBH TRANSPORTES E ESCOLTA EIRELI
ADVOGADO	Marcos Castro Baptista de Oliveira(OAB: 79420/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- MARCOS PAULO DA SILVA OLIVEIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID d915852 proferido nos autos.

Vistos os autos.

Vista as partes dos cálculos elaborados pela parte ré, nos termos do disposto no art. 879, § 2º, da CLT, pelo prazo de 08 (oito) dias, para impugnação fundamentada, com a indicação dos itens e valores objeto da discordância, sob pena de preclusão.

BETIM/MG, 26 de abril de 2024.

ORDENISIO CESAR DOS SANTOS

Juiz Titular de Vara do Trabalho

3ª Vara do Trabalho de Betim
Notificação

Processo Nº ATOrd-0010845-03.2020.5.03.0028

AUTOR	RICARDO VIEIRA DOS SANTOS NETO
ADVOGADO	JORGE ANTONIO DE OLIVEIRA(OAB: 45272/MG)
RÉU	GILLAND MOVEIS PLANEJADOS LTDA
ADVOGADO	MARCOS DOMINGOS NETO(OAB: 142471/MG)
RÉU	ANDERSON RODRIGUES DOS SANTOS
ADVOGADO	MARCOS DOMINGOS NETO(OAB: 142471/MG)
PERITO	MATHEUS DE VASCONCELLOS GOMES JUNIOR
PERITO	GEOVANA SUZART SIMOES FERREIRA

Intimado(s)/Citado(s):

- RICARDO VIEIRA DOS SANTOS NETO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

De ordem do MM. Juiz, nos termos do art. 203, § 4º do CPC:

Vista recíproca dos recursos ordinários interpostos pelo autor (ID d797314) e 1ª ré (ID 3db0142 e anexos). Prazo legal.

BETIM/MG, 26 de abril de 2024.

GUSTAVO MARTINS MACHADO

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATOrd-0010845-03.2020.5.03.0028

AUTOR	RICARDO VIEIRA DOS SANTOS NETO
ADVOGADO	JORGE ANTONIO DE OLIVEIRA(OAB: 45272/MG)
RÉU	GILLAND MOVEIS PLANEJADOS LTDA

ADVOGADO	MARCOS DOMINGOS NETO(OAB: 142471/MG)
RÉU	ANDERSON RODRIGUES DOS SANTOS
ADVOGADO	MARCOS DOMINGOS NETO(OAB: 142471/MG)
PERITO	MATHEUS DE VASCONCELLOS GOMES JUNIOR
PERITO	GEOVANA SUZART SIMOES FERREIRA

Intimado(s)/Citado(s):

- GILLAND MOVEIS PLANEJADOS LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

De ordem do MM. Juiz, nos termos do art. 203, § 4º do CPC:

Vista recíproca dos recursos ordinários interpostos pelo autor (ID d797314) e 1ª ré (ID 3db0142 e anexos). Prazo legal.

BETIM/MG, 26 de abril de 2024.

GUSTAVO MARTINS MACHADO

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATOrd-0010845-03.2020.5.03.0028

AUTOR	RICARDO VIEIRA DOS SANTOS NETO
ADVOGADO	JORGE ANTONIO DE OLIVEIRA(OAB: 45272/MG)
RÉU	GILLAND MOVEIS PLANEJADOS LTDA
ADVOGADO	MARCOS DOMINGOS NETO(OAB: 142471/MG)
RÉU	ANDERSON RODRIGUES DOS SANTOS
ADVOGADO	MARCOS DOMINGOS NETO(OAB: 142471/MG)
PERITO	MATHEUS DE VASCONCELLOS GOMES JUNIOR
PERITO	GEOVANA SUZART SIMOES FERREIRA

Intimado(s)/Citado(s):

- ANDERSON RODRIGUES DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

De ordem do MM. Juiz, nos termos do art. 203, § 4º do CPC:

Vista recíproca dos recursos ordinários interpostos pelo autor (ID d797314) e 1ª ré (ID 3db0142 e anexos). Prazo legal.

BETIM/MG, 26 de abril de 2024.

GUSTAVO MARTINS MACHADO

Diretor de Secretaria

4ª Vara do Trabalho de Betim

Notificação

Processo Nº ATOrd-0010212-50.2024.5.03.0028

AUTOR	LARISSA LUANDA DA SILVA LEITE
ADVOGADO	WYLLER RESENDE MATTAR(OAB: 81576/MG)
RÉU	OFICIAL PAPER INDUSTRIA E COMERCIO EIRELI - EPP
ADVOGADO	CAROLINA FURTUNATO PEIXOTO(OAB: 121811/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- LARISSA LUANDA DA SILVA LEITE

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 8412b0e proferido nos autos.

KTCT

DESPACHO

Vistos.

Em face ao requerimento da reclamante em sua manifestação de #id:a8c8fe8, oficie-se ao Ministério do Trabalho e Emprego, para manifestar-se no prazo de 10 dias.

Por medida de economia e celeridade processual, confiro ao presente despacho força de ofício.

BETIM/MG, 25 de abril de 2024.

FERNANDO ROTONDO ROCHA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010189-05.2016.5.03.0087

AUTOR	LEONARDO DE JESUS FONCECA DE OLIVEIRA
ADVOGADO	CRISTIANO COUTO MACHADO(OAB: 77797/MG)
RÉU	FCA FIAT CHRYSLER AUTOMOVEIS BRASIL LTDA.
ADVOGADO	FRANCISCO JOSE FERREIRA DE SOUZA ROCHA DA SILVA(OAB: 182432/SP)
ADVOGADO	JOSE EDUARDO DUARTE SAAD(OAB: 36634/SP)
ADVOGADO	MARCELO COSTA MASCARO NASCIMENTO(OAB: 155422/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- LEONARDO DE JESUS FONCECA DE OLIVEIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 99941ee proferido nos autos.

JAL

DESPACHO

Vistos.

Conforme decisão de Id 44264a5, arquivem-se os autos.

BETIM/MG, 25 de abril de 2024.

FERNANDO ROTONDO ROCHA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0012542-52.2015.5.03.0087

AUTOR	FABRICIO HENRIQUE SALUSTIANO MOREIRA
ADVOGADO	CRISTIANO COUTO MACHADO(OAB: 77797/MG)
RÉU	FCA FIAT CHRYSLER AUTOMOVEIS BRASIL LTDA.
ADVOGADO	MARCELO COSTA MASCARO NASCIMENTO(OAB: 155422/MG)
ADVOGADO	FRANCISCO JOSE FERREIRA DE SOUZA ROCHA DA SILVA(OAB: 182432/SP)
ADVOGADO	JOSE EDUARDO DUARTE SAAD(OAB: 36634/SP)
PERITO	EMERSON FERREIRA GOMES

Intimado(s)/Citado(s):

- FCA FIAT CHRYSLER AUTOMOVEIS BRASIL LTDA.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 308fae9 proferido nos autos.

KTCT

DESPACHO

Vistos.

Transitada em julgado a decisão recorrida, intime-se a reclamada, por meio de seus procuradores, para efetuar o pagamento do débito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de resgate da apólice de #id:1ff7cd5 .

BETIM/MG, 25 de abril de 2024.

FERNANDO ROTONDO ROCHA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010189-05.2016.5.03.0087

AUTOR	LEONARDO DE JESUS FONCECA DE OLIVEIRA
ADVOGADO	CRISTIANO COUTO MACHADO(OAB: 77797/MG)
RÉU	FCA FIAT CHRYSLER AUTOMOVEIS BRASIL LTDA.
ADVOGADO	FRANCISCO JOSE FERREIRA DE SOUZA ROCHA DA SILVA(OAB: 182432/SP)
ADVOGADO	JOSE EDUARDO DUARTE SAAD(OAB: 36634/SP)
ADVOGADO	MARCELO COSTA MASCARO NASCIMENTO(OAB: 155422/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- FCA FIAT CHRYSLER AUTOMOVEIS BRASIL LTDA.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 99941ee proferido nos autos.

JAL

DESPACHO

Vistos.

Conforme decisão de Id 44264a5, arquivem-se os autos.

BETIM/MG, 25 de abril de 2024.

FERNANDO ROTONDO ROCHA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0011497-13.2015.5.03.0087

AUTOR	SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ENTIDADES DE ASSISTENCIA SOCIAL, DE ORIENTACAO E FORMACAO PROFISSIONAL NO ESTADO DE MINAS GERAIS - SENALBA-MG
ADVOGADO	STEFANIA VITOR PEREIRA(OAB: 97709/MG)
ADVOGADO	FERNANDA GUEDES LEITE(OAB: 152823/MG)
RÉU	SASFRA SERVICO ASSISTENCIAL SALAO DO ENCONTRO
ADVOGADO	SAULO SANTIAGO MALTA(OAB: 106811/MG)
ADVOGADO	ANDRE LARA SILVA(OAB: 72051/MG)
PERITO	EMERSON FERREIRA GOMES

Intimado(s)/Citado(s):

- SASFRA SERVICO ASSISTENCIAL SALAO DO ENCONTRO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID c4f0cb5 proferido nos autos.

DESPACHO

Vistos.

Dê-se vista às partes do laudo pericial contábil, pelo prazo comum de 08 dias, para que apresentem as suas impugnações, caso queiram, sob pena de preclusão, observados os termos do art. 879, § 2º, CLT.

BETIM/MG, 25 de abril de 2024.

FERNANDO ROTONDO ROCHA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0011252-65.2016.5.03.0087

AUTOR	AMARILDO ROSA DE SOUZA
ADVOGADO	PAULO DRUMOND VIANA(OAB: 51869/MG)
ADVOGADO	FLÁVIA OTONI DE RESENDE(OAB: 74235/MG)
ADVOGADO	MARCIA CLEOPATRA DE OLIVEIRA(OAB: 83394/MG)
ADVOGADO	MARCILIO DE SOUZA FERNANDES(OAB: 57497/MG)
ADVOGADO	ANA CAROLINA ANDRADE MENDES(OAB: 120950/MG)
RÉU	FCA FIAT CHRYSLER AUTOMOVEIS BRASIL LTDA.
ADVOGADO	MARCELO COSTA MASCARO NASCIMENTO(OAB: 155422/MG)
ADVOGADO	JOSE EDUARDO DUARTE SAAD(OAB: 36634/SP)
ADVOGADO	FRANCISCO JOSE FERREIRA DE SOUZA ROCHA DA SILVA(OAB: 182432/SP)
TESTEMUNHA	UILKER JUNIOR DE SOUSA PINHEIRO
TESTEMUNHA	HELENO DE OLIVEIRA LACERDA
PERITO	JOAO HENRIQUE AMARAL DOS REIS

Intimado(s)/Citado(s):

- FCA FIAT CHRYSLER AUTOMOVEIS BRASIL LTDA.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID d8ec41d proferido nos autos.

KTCT

DESPACHO

Vistos.

Dê-se vista às partes, pelo prazo comum de **08 (oito) dias**, para que apresentem as suas impugnações, caso queiram, com a indicação dos itens e valores objeto da discordância, sob pena de preclusão, na forma do art. 879, § 2º da CLT.

BETIM/MG, 25 de abril de 2024.

FERNANDO ROTONDO ROCHA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0011252-65.2016.5.03.0087

AUTOR	AMARILDO ROSA DE SOUZA
ADVOGADO	PAULO DRUMOND VIANA(OAB: 51869/MG)
ADVOGADO	FLÁVIA OTONI DE RESENDE(OAB: 74235/MG)
ADVOGADO	MARCIA CLEOPATRA DE OLIVEIRA(OAB: 83394/MG)
ADVOGADO	MARCILIO DE SOUZA FERNANDES(OAB: 57497/MG)
ADVOGADO	ANA CAROLINA ANDRADE MENDES(OAB: 120950/MG)
RÉU	FCA FIAT CHRYSLER AUTOMOVEIS BRASIL LTDA.
ADVOGADO	MARCELO COSTA MASCARO NASCIMENTO(OAB: 155422/MG)
ADVOGADO	JOSE EDUARDO DUARTE SAAD(OAB: 36634/SP)
ADVOGADO	FRANCISCO JOSE FERREIRA DE SOUZA ROCHA DA SILVA(OAB: 182432/SP)
TESTEMUNHA	UILKER JUNIOR DE SOUSA PINHEIRO
TESTEMUNHA	HELENO DE OLIVEIRA LACERDA
PERITO	JOAO HENRIQUE AMARAL DOS REIS

Intimado(s)/Citado(s):

- AMARILDO ROSA DE SOUZA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID d8ec41d proferido nos autos.

KTCT

DESPACHO

Vistos.

Dê-se vista às partes, pelo prazo comum de **08 (oito) dias**, para que apresentem as suas impugnações, caso queiram, com a indicação dos itens e valores objeto da discordância, sob pena de preclusão, na forma do art. 879, § 2º da CLT.

BETIM/MG, 25 de abril de 2024.

FERNANDO ROTONDO ROCHA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0011497-13.2015.5.03.0087

AUTOR	SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ENTIDADES DE ASSISTENCIA SOCIAL, DE ORIENTACAO E FORMACAO PROFISSIONAL NO ESTADO DE MINAS GERAIS - SENALBA-MG
ADVOGADO	STEFANIA VITOR PEREIRA(OAB: 97709/MG)
ADVOGADO	FERNANDA GUEDES LEITE(OAB: 152823/MG)
RÉU	SASFRA SERVICO ASSISTENCIAL SALAO DO ENCONTRO
ADVOGADO	SAULO SANTIAGO MALTA(OAB: 106811/MG)
ADVOGADO	ANDRE LARA SILVA(OAB: 72051/MG)
PERITO	EMERSON FERREIRA GOMES

Intimado(s)/Citado(s):

- SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ENTIDADES DE ASSISTENCIA SOCIAL, DE ORIENTACAO E FORMACAO PROFISSIONAL NO ESTADO DE MINAS GERAIS - SENALBA-MG

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID c4f0cb5 proferido nos autos.

DESPACHO

Vistos.

Dê-se vista às partes do laudo pericial contábil, pelo prazo comum de 08 dias, para que apresentem as suas impugnações, caso queiram, sob pena de preclusão, observados os termos do art. 879, § 2º, CLT.

BETIM/MG, 25 de abril de 2024.

FERNANDO ROTONDO ROCHA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0011302-57.2017.5.03.0087

AUTOR	VIANEY ROSA EVANGELISTA
ADVOGADO	RAFAEL FERREIRA GONTIJO(OAB: 130681/MG)
ADVOGADO	RONANN FERREIRA GONTIJO(OAB: 146523/MG)
RÉU	FCA FIAT CHRYSLER AUTOMOVEIS BRASIL LTDA.
ADVOGADO	ANA PAULA PAIVA DE MESQUITA BARROS(OAB: 113793/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- VIANEY ROSA EVANGELISTA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 24198b7 proferido nos autos.

KTCT

DESPACHO

Vistos.

Revejo o despacho de #id:aead9e7, para excluir a determinação de expedição de ofício requisitório ao perito Renato Pazzini, visto que os valores referentes aos honorários periciais arbitrados na sentença #id:a05742d são devidos à perita CRISTIANE TERCIA DE CARVALHO, no valor de R$2.500,00, a cargo da reclamada.

Os demais termos do despacho supramencionado permanecem inalterados.

Intimem-se as partes para ciência.

Após, aguarde-se o prazo em curso.

BETIM/MG, 25 de abril de 2024.

FERNANDO ROTONDO ROCHA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010471-43.2016.5.03.0087

AUTOR	CHARLES GONCALVES DIAS
ADVOGADO	WILLIAM FERNANDES SILVA JUNIOR(OAB: 112830/MG)
ADVOGADO	LUIZ CARLOS GONCALVES DE MEDEIROS(OAB: 122053/MG)
RÉU	FCA FIAT CHRYSLER AUTOMOVEIS BRASIL LTDA.
ADVOGADO	MARCELO COSTA MASCARO NASCIMENTO(OAB: 155422/MG)
ADVOGADO	FRANCISCO JOSE FERREIRA DE SOUZA ROCHA DA SILVA(OAB: 182432/SP)
ADVOGADO	JOSE EDUARDO DUARTE SAAD(OAB: 36634/SP)
PERITO	EMERSON FERREIRA GOMES

Intimado(s)/Citado(s):

- CHARLES GONCALVES DIAS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID a11b591

proferido nos autos.

KTCT

DESPACHO

Vistos.

Aguarde-se o prazo para eventual oposição de embargos à execução.

BETIM/MG, 25 de abril de 2024.

FERNANDO ROTONDO ROCHA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010110-26.2016.5.03.0087

AUTOR	REINALDO PEREIRA DE MORAES
ADVOGADO	LUIS CARLOS MIRANDA CHAVES(OAB: 154485/MG)
RÉU	FCA FIAT CHRYSLER AUTOMOVEIS BRASIL LTDA.
ADVOGADO	MARCELO COSTA MASCARO NASCIMENTO(OAB: 155422/MG)
ADVOGADO	JOSE EDUARDO DUARTE SAAD(OAB: 36634/SP)
PERITO	JOAO HENRIQUE AMARAL DOS REIS

Intimado(s)/Citado(s):

- REINALDO PEREIRA DE MORAES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 231538a proferido nos autos.

JAL

DESPACHO

Vistos.

Intimem-se as partes para, em até oito dias, manifestarem-se, de forma fundamentada, sobre os cálculos de liquidação de Id c54f2ac, sob pena de preclusão.

BETIM/MG, 25 de abril de 2024.

FERNANDO ROTONDO ROCHA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0011141-81.2016.5.03.0087

AUTOR	EDGARD FERNANDO DE MIRANDA
ADVOGADO	CRISTIANO COUTO MACHADO(OAB: 77797/MG)
RÉU	FCA FIAT CHRYSLER AUTOMOVEIS BRASIL LTDA.
ADVOGADO	MARCELO COSTA MASCARO NASCIMENTO(OAB: 155422/MG)
ADVOGADO	JOSE EDUARDO DUARTE SAAD(OAB: 36634/SP)
ADVOGADO	FRANCISCO JOSE FERREIRA DE SOUZA ROCHA DA SILVA(OAB: 182432/SP)
PERITO	MIGUEL FERNANDO BARBOSA SILVA

Intimado(s)/Citado(s):

- FCA FIAT CHRYSLER AUTOMOVEIS BRASIL LTDA.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 62be0a6 proferida nos autos.

KTCT

DECISÃO

Vistos.

Registre-se o encerramento da perícia no sistema PJe.

Homologo os cálculos apresentados pelo perito #id:b8513fc , aos quais acresço a importância de R$3.000,00, a título de honorários periciais, ônus da reclamada.

Fixo a execução em R$132.799,03, atualizada até 31/03/2024.

Está dispensada a vista à União/INSS, nos termos da Portaria MF-582/2013.

Intime-se o reclamante a apresentar seus dados bancários em 5 dias.

Registre-se a existência de depósitos na aba de dados financeiros.

Expeça-se citação para a reclamada, por meio de seu procurador, para pagar a dívida, em 48 horas, ou garantir a execução, observada a ordem preferencial prevista no art.882, da CLT, no art.11, da Lei nº6.830/80 e no art.835, do CPC, sob pena de penhora.

BETIM/MG, 25 de abril de 2024.

FERNANDO ROTONDO ROCHA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0011217-42.2015.5.03.0087

AUTOR	DIEGO BARBOSA
ADVOGADO	MAGNO AZEVEDO RODRIGUES(OAB: 109707/MG)
RÉU	HJR-RECURSOS HUMANOS LTDA - EPP
ADVOGADO	JOSÉ MAURO VIEIRA(OAB: 129712/MG)
RÉU	TEKSID DO BRASIL LTDA
ADVOGADO	RICARDO ARAUJO NUNES LEITE(OAB: 142441/MG)
ADVOGADO	TIAGO PASSOS(OAB: 135047/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- HJR-RECURSOS HUMANOS LTDA - EPP
- TEKSID DO BRASIL LTDA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID f37911d proferido nos autos.

DDLC

DESPACHO

Vistos.

Considerando-se que o art. 114, inciso VIII, da CF/88, determina o processamento, na Justiça do Trabalho, da execução, de ofício, das contribuições sociais previstas no art. 195, I, a, e II, e seus acréscimos legais, decorrentes das sentenças que proferir;

Considerando-se que o crédito trabalhista de natureza salarial representa o próprio fato gerador das contribuições previdenciárias cuja exequibilidade, de ofício, representa mandamento constitucional;

Considerando-se que o crédito trabalhista representa crédito alimentar de natureza privilegiada definida pelos arts. 83, da Lei 11.101/05, e 186, da lei 5.172/66;

Considerando-se que a execução judicial de ofício de parcela acessória e subsidiária supõe quitação prévia do crédito principal trabalhista, seja por este ser representativo do próprio fato gerador das contribuições sociais, seja para não se quebrar a ordem de preferência na destinação do resultado obtido pelas medidas expropriatórias, em respeito à regra de concurso de credores que se resolve pelo disposto nos artigos 797, parágrafo único, e 908, do CPC/2015, ou seja, com a necessária conservação e preservação do título de preferência de cada credor;

Considerando-se que o art. 1º do CPC prevê que o processo será ordenado, disciplinado e interpretado conforme os valores e as normas fundamentais estabelecidos na Constituição da República Federativa do Brasil, o que implica em necessária leitura do art. 878, da CLT, em conformidade com o art. 114, VIII, da CF/88;

Registrado o trânsito em julgado da decisão e o início da fase de liquidação.

Intimem-se as partes para apresentarem os cálculos de liquidação, com MEMÓRIA e RESUMO, na forma do Provimento Geral Consolidado do TRT/3a. Região (arts. 106 e ss), sob pena de não ser recebido pelo Juízo.

Prazo: 10 dias, prazo comum.

Intime-se ainda a reclamada para que, no momento de apresentação dos cálculos, comprove o pagamento dos valores reconhecidos em seus cálculos, sendo o crédito do(a) reclamante, transferido diretamente para a conta apresentada e do perito (se houver) diretamente para sua conta, solicitando os dados bancários junto à Secretaria e as contribuições previdenciárias por meio da guia GPS, na qual deverá constar o número do processo, nos termos do art. 889-A, além do correto código de recolhimento (cota empregador: 2909; cota segurado: 1708). Se as contribuições previdenciárias forem recolhidas integralmente no código 2909, o comprovante deve ser acompanhado da GFIP/SEFIP, sob pena de se reputar não paga a cota do segurado. Deverá ainda o(a) reclamado(a) comprovar o recolhimento da guia GRU referente às custas processuais, caso ainda não recolhidas.

Advirta-se o(a) reclamado(a) de que seus cálculos representam reconhecimento de dívida e que a não quitação no prazo supra assinado ensejará imediata penhora em espécie via SISBAJUD, a qual desde já fica autorizada, bastando o requerimento expresso do autor.

Caso sejam apresentados os cálculos pela reclamada, bem como disponibilizados ao Juízo os referentes valores, fica desde já a Secretaria autorizada a expedir os alvarás para pagamentos aos credores.

O(s) credor(es) deverão apresentar, em petição à parte: os dados bancários para pagamento, bem como o requerimento de liberação antecipada dos valores apurados pela ré.

Caso haja apresentação de cálculos divergentes, venham os autos conclusos para deliberações acerca de perícia contábil, sempre a cargo da reclamada, na forma do art.789-A, CLT., com o decote dos valores porventura levantados, o quais deverão estar comprovados nos autos.

Após, intimem-se as partes para vista dos cálculos porventura apresentados, pelo prazo de 08 dias, para que se manifestem, caso queiram, sob pena de preclusão, observados os termos do art. 879, § 2º, CLT.

Entregue o reclamante sua CTPS em Secretaria em até 05 dias.

Após, intime-se a primeira reclamada a retificar a CTPS do reclamante para fazer constar o vínculo laboral do período reconhecido sentença, com data de admissão em 10/08/2010, sob pena de aplicação de multa diária de R$ 300,00 limitada a R$ 3.000,00 a ser revertida em favor do reclamante. Prazo de 10 dias.

Int.

BETIM/MG, 25 de abril de 2024.

FERNANDO ROTONDO ROCHA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0011302-57.2017.5.03.0087

AUTOR	VIANEY ROSA EVANGELISTA
ADVOGADO	RAFAEL FERREIRA GONTIJO(OAB: 130681/MG)
ADVOGADO	RONANN FERREIRA GONTIJO(OAB: 146523/MG)
RÉU	FCA FIAT CHRYSLER AUTOMOVEIS BRASIL LTDA.
ADVOGADO	ANA PAULA PAIVA DE MESQUITA BARROS(OAB: 113793/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- FCA FIAT CHRYSLER AUTOMOVEIS BRASIL LTDA.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 24198b7 proferido nos autos.

KTCT

DESPACHO

Vistos.

Revejo o despacho de #id:aead9e7, para excluir a determinação de expedição de ofício requisitório ao perito Renato Pazzini, visto que os valores referentes aos honorários periciais arbitrados na sentença #id:a05742d são devidos à perita CRISTIANE TERCIA DE CARVALHO, no valor de R$2.500,00, a cargo da reclamada.

Os demais termos do despacho supramencionado permanecem inalterados.

Intimem-se as partes para ciência.

Após, aguarde-se o prazo em curso.

BETIM/MG, 25 de abril de 2024.

FERNANDO ROTONDO ROCHA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010110-26.2016.5.03.0087

AUTOR	REINALDO PEREIRA DE MORAES
ADVOGADO	LUIS CARLOS MIRANDA CHAVES(OAB: 154485/MG)
RÉU	FCA FIAT CHRYSLER AUTOMOVEIS BRASIL LTDA.
ADVOGADO	MARCELO COSTA MASCARO NASCIMENTO(OAB: 155422/MG)
ADVOGADO	JOSE EDUARDO DUARTE SAAD(OAB: 36634/SP)
PERITO	JOAO HENRIQUE AMARAL DOS REIS

Intimado(s)/Citado(s):

- FCA FIAT CHRYSLER AUTOMOVEIS BRASIL LTDA.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 231538a proferido nos autos.

JAL

DESPACHO

Vistos.

Intimem-se as partes para, em até oito dias, manifestarem-se, de forma fundamentada, sobre os cálculos de liquidação de Id c54f2ac, sob pena de preclusão.

BETIM/MG, 25 de abril de 2024.

FERNANDO ROTONDO ROCHA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010471-43.2016.5.03.0087

AUTOR	CHARLES GONCALVES DIAS
ADVOGADO	WILLIAM FERNANDES SILVA JUNIOR(OAB: 112830/MG)
ADVOGADO	LUIZ CARLOS GONCALVES DE MEDEIROS(OAB: 122053/MG)
RÉU	FCA FIAT CHRYSLER AUTOMOVEIS BRASIL LTDA.
ADVOGADO	MARCELO COSTA MASCARO NASCIMENTO(OAB: 155422/MG)
ADVOGADO	FRANCISCO JOSE FERREIRA DE SOUZA ROCHA DA SILVA(OAB: 182432/SP)
ADVOGADO	JOSE EDUARDO DUARTE SAAD(OAB: 36634/SP)
PERITO	EMERSON FERREIRA GOMES

Intimado(s)/Citado(s):

- FCA FIAT CHRYSLER AUTOMOVEIS BRASIL LTDA.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID a11b591 proferido nos autos.

KTCT

DESPACHO

Vistos.

Aguarde-se o prazo para eventual oposição de embargos à execução.

BETIM/MG, 25 de abril de 2024.

FERNANDO ROTONDO ROCHA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0011141-81.2016.5.03.0087

AUTOR	EDGARD FERNANDO DE MIRANDA
ADVOGADO	CRISTIANO COUTO MACHADO(OAB: 77797/MG)
RÉU	FCA FIAT CHRYSLER AUTOMOVEIS BRASIL LTDA.
ADVOGADO	MARCELO COSTA MASCARO NASCIMENTO(OAB: 155422/MG)
ADVOGADO	JOSE EDUARDO DUARTE SAAD(OAB: 36634/SP)
ADVOGADO	FRANCISCO JOSE FERREIRA DE SOUZA ROCHA DA SILVA(OAB: 182432/SP)
PERITO	MIGUEL FERNANDO BARBOSA SILVA

Intimado(s)/Citado(s):

- EDGARD FERNANDO DE MIRANDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 62be0a6 proferida nos autos.

KTCT

DECISÃO

Vistos.

Registre-se o encerramento da perícia no sistema PJe.

Homologo os cálculos apresentados pelo perito #id:b8513fc , aos quais acresço a importância de R$3.000,00, a título de honorários periciais, ônus da reclamada.

Fixo a execução em R$132.799,03, atualizada até 31/03/2024.

Está dispensada a vista à União/INSS, nos termos da Portaria MF-582/2013.

Intime-se o reclamante a apresentar seus dados bancários em 5 dias.

Registre-se a existência de depósitos na aba de dados financeiros.

Expeça-se citação para a reclamada, por meio de seu procurador, para pagar a dívida, em 48 horas, ou garantir a execução, observada a ordem preferencial prevista no art.882, da CLT, no art.11, da Lei nº6.830/80 e no art.835, do CPC, sob pena de penhora.

BETIM/MG, 25 de abril de 2024.

FERNANDO ROTONDO ROCHA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0011217-42.2015.5.03.0087

AUTOR	DIEGO BARBOSA
ADVOGADO	MAGNO AZEVEDO RODRIGUES(OAB: 109707/MG)
RÉU	HJR-RECURSOS HUMANOS LTDA - EPP
ADVOGADO	JOSÉ MAURO VIEIRA(OAB: 129712/MG)
RÉU	TEKSID DO BRASIL LTDA
ADVOGADO	RICARDO ARAUJO NUNES LEITE(OAB: 142441/MG)
ADVOGADO	TIAGO PASSOS(OAB: 135047/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- DIEGO BARBOSA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID f37911d proferido nos autos.

DDLC

DESPACHO

Vistos.

Considerando-se que o art. 114, inciso VIII, da CF/88, determina o processamento, na Justiça do Trabalho, da execução, de ofício, das contribuições sociais previstas no art. 195, I, a, e II, e seus acréscimos legais, decorrentes das sentenças que proferir;

Considerando-se que o crédito trabalhista de natureza salarial representa o próprio fato gerador das contribuições previdenciárias cuja exequibilidade, de ofício, representa mandamento constitucional;

Considerando-se que o crédito trabalhista representa crédito alimentar de natureza privilegiada definida pelos arts. 83, da Lei 11.101/05, e 186, da lei 5.172/66;

Considerando-se que a execução judicial de ofício de parcela acessória e subsidiária supõe quitação prévia do crédito principal trabalhista, seja por este ser representativo do próprio fato gerador das contribuições sociais, seja para não se quebrar a ordem de preferência na destinação do resultado obtido pelas medidas expropriatórias, em respeito à regra de concurso de credores que se resolve pelo disposto nos artigos 797, parágrafo único, e 908, do CPC/2015, ou seja, com a necessária conservação e preservação do título de preferência de cada credor;

Considerando-se que o art. 1º do CPC prevê que o processo será ordenado, disciplinado e interpretado conforme os valores e as normas fundamentais estabelecidos na Constituição da República Federativa do Brasil, o que implica em necessária leitura do art.

878, da CLT, em conformidade com o art. 114, VIII, da CF/88;

Registrado o trânsito em julgado da decisão e o início da fase de liquidação.

Intimem-se as partes para apresentarem os cálculos de liquidação, com MEMÓRIA e RESUMO, na forma do Provimento Geral Consolidado do TRT/3a. Região (arts. 106 e ss), sob pena de não ser recebido pelo Juízo.

Prazo: 10 dias, prazo comum.

Intime-se ainda a reclamada para que, no momento de apresentação dos cálculos, comprove o pagamento dos valores reconhecidos em seus cálculos, sendo o crédito do(a) reclamante, transferido diretamente para a conta apresentada e do perito (se houver) diretamente para sua conta, solicitando os dados bancários junto à Secretaria e as contribuições previdenciárias por meio da guia GPS, na qual deverá constar o número do processo, nos termos do art. 889-A, além do correto código de recolhimento (cota empregador: 2909; cota segurado: 1708). Se as contribuições previdenciárias forem recolhidas integralmente no código 2909, o comprovante deve ser acompanhado da GFIP/SEFIP, sob pena de se reputar não paga a cota do segurado. Deverá ainda o(a) reclamado(a) comprovar o recolhimento da guia GRU referente às custas processuais, caso ainda não recolhidas.

Advirta-se o(a) reclamado(a) de que seus cálculos representam reconhecimento de dívida e que a não quitação no prazo supra assinado ensejará imediata penhora em espécie via SISBAJUD, a qual desde já fica autorizada, bastando o requerimento expresso do autor.

Caso sejam apresentados os cálculos pela reclamada, bem como disponibilizados ao Juízo os referentes valores, fica desde já a Secretaria autorizada a expedir os alvarás para pagamentos aos credores.

O(s) credor(es) deverão apresentar, em petição à parte: os dados bancários para pagamento, bem como o requerimento de liberação antecipada dos valores apurados pela ré.

Caso haja apresentação de cálculos divergentes, venham os autos conclusos para deliberações acerca de perícia contábil, sempre a cargo da reclamada, na forma do art.789-A, CLT., com o decote dos valores porventura levantados, o quais deverão estar comprovados nos autos.

Após, intimem-se as partes para vista dos cálculos porventura apresentados, pelo prazo de 08 dias, para que se manifestem, caso queiram, sob pena de preclusão, observados os termos do art. 879, § 2º, CLT.

Entregue o reclamante sua CTPS em Secretaria em até 05 dias.

Após, intime-se a primeira reclamada a retificar a CTPS do reclamante para fazer constar o vínculo laboral do período reconhecido sentença, com data de admissão em 10/08/2010, sob pena de aplicação de multa diária de R$ 300,00 limitada a R$ 3.000,00 a ser revertida em favor do reclamante. Prazo de 10 dias.

Int.

BETIM/MG, 25 de abril de 2024.

FERNANDO ROTONDO ROCHA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0012316-96.2016.5.03.0027

AUTOR	LUCIANO ANTONIO DA CONCEICAO
ADVOGADO	MAGNONES ARAUJO BORGES(OAB: 110395/MG)
RÉU	FCA FIAT CHRYSLER AUTOMOVEIS BRASIL LTDA.
ADVOGADO	MARCELO COSTA MASCARO NASCIMENTO(OAB: 155422/MG)
ADVOGADO	JOSE EDUARDO DUARTE SAAD(OAB: 36634/SP)
ADVOGADO	FRANCISCO JOSE FERREIRA DE SOUZA ROCHA DA SILVA(OAB: 182432/SP)
PERITO	CRISTINA RITTI MALHEIROS DE ALENCAR
TESTEMUNHA	FERNANDO DE ASSIS MENDES
TESTEMUNHA	JULIO CESAR DE FREITAS CARVALHO

Intimado(s)/Citado(s):

- FCA FIAT CHRYSLER AUTOMOVEIS BRASIL LTDA.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 110f8a1 proferido nos autos.

GEML

DESPACHO

Vistos.

Apresentado o laudo contábil, dê-se vista às partes, pelo prazo comum de , para que apresentem as suas impugnações, caso queiram, 08 (oito) dias com a indicação dos itens e valores objeto da discordância, sob pena de preclusão, na forma do art. 879, § 2º da CLT.

BETIM/MG, 25 de abril de 2024.

FERNANDO ROTONDO ROCHA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0012316-96.2016.5.03.0027

AUTOR	LUCIANO ANTONIO DA CONCEICAO
ADVOGADO	MAGNONES ARAUJO BORGES(OAB: 110395/MG)
RÉU	FCA FIAT CHRYSLER AUTOMOVEIS BRASIL LTDA.
ADVOGADO	MARCELO COSTA MASCARO NASCIMENTO(OAB: 155422/MG)
ADVOGADO	JOSE EDUARDO DUARTE SAAD(OAB: 36634/SP)
ADVOGADO	FRANCISCO JOSE FERREIRA DE SOUZA ROCHA DA SILVA(OAB: 182432/SP)
PERITO	CRISTINA RITTI MALHEIROS DE ALENCAR
TESTEMUNHA	FERNANDO DE ASSIS MENDES
TESTEMUNHA	JULIO CESAR DE FREITAS CARVALHO

Intimado(s)/Citado(s):

- LUCIANO ANTONIO DA CONCEICAO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 110f8a1 proferido nos autos.

GEML

DESPACHO

Vistos.

Apresentado o laudo contábil, dê-se vista às partes, pelo prazo comum de , para que apresentem as suas impugnações, caso queiram, 08 (oito) dias com a indicação dos itens e valores objeto da discordância, sob pena de preclusão, na forma do art. 879, § 2º da CLT.

BETIM/MG, 25 de abril de 2024.

FERNANDO ROTONDO ROCHA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010660-74.2023.5.03.0087

AUTOR	MARIA BARBOSA ALMEIDA
ADVOGADO	JOSIANE PACHECO SILVA(OAB: 138721/MG)
ADVOGADO	ANA CAROLINA ANDRADE MENDES(OAB: 120950/MG)
ADVOGADO	FLÁVIA OTONI DE RESENDE(OAB: 74235/MG)
ADVOGADO	MARCILIO DE SOUZA FERNANDES(OAB: 57497/MG)
ADVOGADO	PAULA GRASIELLE FERREIRA(OAB: 175262/MG)
RÉU	INOVA SERVICOS LTDA
ADVOGADO	RENAN PIMENTA DE GOUVEA(OAB: 137377/MG)
ADVOGADO	DANIEL PIMENTA DE GOUVEA(OAB: 142610/MG)
ADVOGADO	GIUSEPPE ANGELI NETO(OAB: 160819/MG)
ADVOGADO	ROMULO DE GOUVEA(OAB: 40760/MG)
ADVOGADO	GUSTAVO DA SILVEIRA LEONE(OAB: 53304/MG)
RÉU	TERCEIRIZA SERVICOS LTDA
ADVOGADO	BRUNA OLIVEIRA BARBOSA(OAB: 107421/MG)
ADVOGADO	NATHALIA MACHADO DE ALMEIDA(OAB: 219882/MG)
RÉU	INOVA ADM CONSERVACAO E SERVICOS EIRELI - ME
ADVOGADO	RENAN PIMENTA DE GOUVEA(OAB: 137377/MG)
ADVOGADO	DANIEL PIMENTA DE GOUVEA(OAB: 142610/MG)
ADVOGADO	GIUSEPPE ANGELI NETO(OAB: 160819/MG)
ADVOGADO	ROMULO DE GOUVEA(OAB: 40760/MG)
ADVOGADO	AMANDA PEDROSA LAMAS(OAB: 160213/MG)
RÉU	IPIRANGA MULTISERVICOS LTDA - EPP
ADVOGADO	LUIS PAULO PEREIRA DA SILVA(OAB: 163536/MG)
ADVOGADO	BRUNA OLIVEIRA BARBOSA(OAB: 107421/MG)
ADVOGADO	NATHALIA MACHADO DE ALMEIDA(OAB: 219882/MG)
RÉU	ADMINISTRADORA IPIRANGA LTDA
ADVOGADO	BRUNA OLIVEIRA BARBOSA(OAB: 107421/MG)
ADVOGADO	NATHALIA MACHADO DE ALMEIDA(OAB: 219882/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ADMINISTRADORA IPIRANGA LTDA
- INOVA ADM CONSERVACAO E SERVICOS EIRELI - ME
- INOVA SERVICOS LTDA
- IPIRANGA MULTISERVICOS LTDA - EPP
- TERCEIRIZA SERVICOS LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 2704055 proferida nos autos.

JAL

DECISÃO

Vistos.

Homologo o acordo noticiado nas petição de id's afd09c0 e c54985f, para que produza os seus efeitos legais.

Em face da natureza das verbas quitadas, desnecessária a Intimação da UNIÃO.

Custas já quitadas, conforme documento de Id edb44e4.

A advogada signatária da petição de id c54985f, procuradora da autora, possui poderes para transigir, conforme procuração de Id 0998128.

Dê-se ciência às partes, pelos seus procuradores.

Noutro giro, determino:

A débito do depósito de Id 022f3f7, expeça-se alvará para pagamento do crédito do autor (zerando a conta).

Ademais, o valor relativo ao crédito do autor deverá ser transferido para a conta informada na petição de id afd09c0, sendo que a procuradora da autora detém poderes para receber, **conforme procuração de id 0998128**.

Por aplicação aos princípios de economia e celeridade processuais, atentando também às boas práticas, o alvará deverá ser encaminhado à instituição financeira **por email**, para as providências cabíveis e cumprimento no prazo de 10 dias.

Deverá a Secretaria da Vara certificar nos autos o envio do alvará.

Dê-se ciência às partes.

Cumpra-se.

Após a comprovação do pagamento do alvará supra, façam-se os autos conclusos para arquivamento do processo em epígrafe.

BETIM/MG, 25 de abril de 2024.

FERNANDO ROTONDO ROCHA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010660-74.2023.5.03.0087

AUTOR	MARIA BARBOSA ALMEIDA
ADVOGADO	JOSIANE PACHECO SILVA(OAB: 138721/MG)
ADVOGADO	ANA CAROLINA ANDRADE MENDES(OAB: 120950/MG)
ADVOGADO	FLÁVIA OTONI DE RESENDE(OAB: 74235/MG)
ADVOGADO	MARCILIO DE SOUZA FERNANDES(OAB: 57497/MG)
ADVOGADO	PAULA GRASIELLE FERREIRA(OAB: 175262/MG)
RÉU	INOVA SERVICOS LTDA
ADVOGADO	RENAN PIMENTA DE GOUVEA(OAB: 137377/MG)
ADVOGADO	DANIEL PIMENTA DE GOUVEA(OAB: 142610/MG)
ADVOGADO	GIUSEPPE ANGELI NETO(OAB: 160819/MG)
ADVOGADO	ROMULO DE GOUVEA(OAB: 40760/MG)
ADVOGADO	GUSTAVO DA SILVEIRA LEONE(OAB: 53304/MG)
RÉU	TERCEIRIZA SERVICOS LTDA
ADVOGADO	BRUNA OLIVEIRA BARBOSA(OAB: 107421/MG)
ADVOGADO	NATHALIA MACHADO DE ALMEIDA(OAB: 219882/MG)
RÉU	INOVA ADM CONSERVACAO E SERVICOS EIRELI - ME
ADVOGADO	RENAN PIMENTA DE GOUVEA(OAB: 137377/MG)
ADVOGADO	DANIEL PIMENTA DE GOUVEA(OAB: 142610/MG)
ADVOGADO	GIUSEPPE ANGELI NETO(OAB: 160819/MG)
ADVOGADO	ROMULO DE GOUVEA(OAB: 40760/MG)
ADVOGADO	AMANDA PEDROSA LAMAS(OAB: 160213/MG)
RÉU	IPIRANGA MULTISERVICOS LTDA - EPP
ADVOGADO	LUIS PAULO PEREIRA DA SILVA(OAB: 163536/MG)
ADVOGADO	BRUNA OLIVEIRA BARBOSA(OAB: 107421/MG)
ADVOGADO	NATHALIA MACHADO DE ALMEIDA(OAB: 219882/MG)
RÉU	ADMINISTRADORA IPIRANGA LTDA
ADVOGADO	BRUNA OLIVEIRA BARBOSA(OAB: 107421/MG)
ADVOGADO	NATHALIA MACHADO DE ALMEIDA(OAB: 219882/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- MARIA BARBOSA ALMEIDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 2704055 proferida nos autos.

JAL

DECISÃO

Vistos.

Homologo o acordo noticiado nas petição de id's afd09c0 e c54985f, para que produza os seus efeitos legais.

Em face da natureza das verbas quitadas, desnecessária a Intimação da UNIÃO.

Custas já quitadas, conforme documento de Id edb44e4.

A advogada signatária da petição de id c54985f, procuradora da autora, possui poderes para transigir, conforme procuração de Id 0998128.

Dê-se ciência às partes, pelos seus procuradores.

Noutro giro, determino:

A débito do depósito de Id 022f3f7, expeça-se alvará para pagamento do crédito do autor (zerando a conta).

Ademais, o valor relativo ao crédito do autor deverá ser transferido para a conta informada na petição de id afd09c0, sendo que a

procuradora da autora detém poderes para receber, **conforme procuração de id 0998128**.

Por aplicação aos princípios de economia e celeridade processuais, atentando também às boas práticas, o alvará deverá ser encaminhado à instituição financeira **por email**, para as providências cabíveis e cumprimento no prazo de 10 dias.

Deverá a Secretaria da Vara certificar nos autos o envio do alvará.

Dê-se ciência às partes.

Cumpra-se.

Após a comprovação do pagamento do alvará supra, façam-se os autos conclusos para arquivamento do processo em epígrafe.

BETIM/MG, 25 de abril de 2024.

FERNANDO ROTONDO ROCHA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0000131-16.2011.5.03.0087

AUTOR	ROZENI SILVA DONATO
ADVOGADO	ANTONIO MARCIO BOTELHO(OAB: 95117/MG)
RÉU	SERGIO JOSE REIS

Intimado(s)/Citado(s):

- ROZENI SILVA DONATO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 131a400 proferido nos autos.

DECISÃO - PJe

Vistos os autos.

Na Teoria da Desconsideração Inversa da Personalidade Jurídica se afasta a autonomia patrimonial da sociedade para responsabilizá-la por obrigação dos sócios ou administradores. Desse modo, imputa-se aos sócios ou administradores a responsabilidade patrimonial pelo adimplemento da dívida contraída pela empresa, devedora principal.

Tal conduta confere efetividade à execução ao possibilitar a satisfação do crédito trabalhista, que por sua natureza alimentar, concretiza os princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana e do valor social do trabalho e ainda o da proteção, que deve informar sobremaneira o processo do trabalho, a fim de assegurar a efetividade ao direito material.

Assim, infrutíferas as tentativas executórias contra o empregador, pessoa física, e havendo prova nos autos de que o mesmo atuava em sociedade empresária, concomitantemente ao contrato de trabalho discutido, presume-se o intercâmbio patrimonial entre eles, o que justifica a inclusão da empresa nos autos da execução trabalhista.

Pela desconsideração inversa da personalidade jurídica, admite-se que sejam atingidos bens da sociedade em razão de dívidas contraídas pelo sócio, mormente por se tratar de crédito trabalhista de natureza alimentar.

Nesse sentido, tem decidido este Eg. Regional, como se infere dos julgados:

EMENTA: AGRAVO DE PETIÇÃO. INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO INVERSA DA PERSONALIDADE JURÍDICA. O art. 855-A da CLT c/c art. 133, § 2º, do NCPC, prevê a possibilidade de instauração da desconsideração inversa da personalidade jurídica, com o objetivo de alcançar o patrimônio do sócio, ainda que não figure no quadro societário, como ocorre com o sócio oculto ou de fato. (TRT da 3.ª Região; PJe: 0001348-23.2010.5.03.0025 (AP); Disponibilização: 02/03/2023; Órgão Julgador: Setima Turma; Relator(a)/Redator(a): Paulo Roberto de Castro)

EMENTA: AGRAVO DE PETIÇÃO. DESCONSIDERAÇÃO INVERSA DA PERSONALIDADE JURÍDICA. 1. A desconsideração inversa da personalidade jurídica consiste na responsabilização da empresa pelas dívidas pessoais de um de seus sócios, tratando-se de medida excepcional, que objetiva impedir fraude à execução por meio de desvio e ocultação de bens do devedor. Nesse contexto, transfere-se a responsabilidade da pessoa física (ou mesmo de uma pessoa jurídica) para a pessoa jurídica da qual é sócia. 2. Aplicável o art. 28, § 5°, da Lei 8.078/90 (CDC), que trata da teoria menor de desconsideração da personalidade jurídica, a qual não exige prova de abuso, desvio de finalidade ou confusão patrimonial, mas apenas que a personalidade jurídica da empresa seja, de alguma forma, obstáculo à satisfação do crédito do exequente. 3. Agravo de petição da executada a que se nega provimento.

(TRT da 3.ª Região; PJe: 0012143-57.2016.5.03.0032 (AP); Disponibilização: 09/02/2023; Órgão Julgador: Quarta Turma; Relator(a)/Redator(a): Paula Oliveira Cantelli)

Diante da consulta junto à JUCEMG, da demonstração de que o sócio integra o quadro societário da empresa, proceda-se à inclusão da empresa, GALETO MANYA LTDA, CNPJ 01.699.516/0001-39, no polo passivo, nos termos do disposto no § 1o., do art. 134, do CPC c/c como § 2o., do art. 855-A, da CLT e do art. 133, § 2o., do CPC.

Entretanto, como medida acautelatória e em função da complexidade e dificuldade da execução, deverá ser efetivado, com amparo no poder geral de cautela, bloqueio, por meio do sistema Sisbajud, em relação aos mesmos, ficando desde já determinado o protocolo de novas ordens judiciais de bloqueio de valores do(s) executado(s), observando-se o limite necessário para complementar a garantia do Juízo. Concomitantemente, diligencie-se a citação da pessoa ora incluída no polo passivo.

Valor da execução R$28.978,36.

Cite-se a executada ora incluída para ciência de que terá o prazo de 15 (quinze) dias para requerer o que entender de direito.

Juntada prova documental, intime-se o exequente para manifestação, no prazo de 05 dias.

Após, conclusos para julgamento.

BETIM/MG, 25 de abril de 2024.

FERNANDO ROTONDO ROCHA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010590-62.2020.5.03.0087

AUTOR	ARTHUR DE PAIVA MARTINS
ADVOGADO	LUCIANO DE CASTRO FERREIRA JUNIOR(OAB: 183324/MG)
ADVOGADO	Jose Luciano Ferreira(OAB: 30628/MG)
RÉU	VALE S.A.
ADVOGADO	KAIO GUEDES BARBOSA RODRIGUES(OAB: 185534/MG)
ADVOGADO	VIRGINIA BUGHI RIBAS(OAB: 165394/MG)
ADVOGADO	RENATO FIGUEIREDO DE OLIVEIRA JUNIOR(OAB: 197106/MG)
ADVOGADO	AGOSTINHO SOARES FERREIRA JUNIOR(OAB: 103294/MG)
ADVOGADO	JULLYANNA RODRIGUES DE MATOS(OAB: 125366/MG)
ADVOGADO	MICHEL PIRES PIMENTA COUTINHO(OAB: 87880/MG)
ADVOGADO	FERNANDO HENRIQUE SILVA DE QUEIROZ(OAB: 118283/MG)
RÉU	CONSORCIO PRICE LIST
ADVOGADO	ANA CAROLINA BARROS ALVES MUZZI(OAB: 83790/MG)
ADVOGADO	MELISSA FUCCI LEMOS ASSMANN(OAB: 82955/MG)
ADVOGADO	MONICA CRISTINA BRAZ(OAB: 58056/MG)
PERITO	CRISTIANE TERCIA DE CARVALHO
PERITO	JOAO HENRIQUE AMARAL DOS REIS

Intimado(s)/Citado(s):

- VALE S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 8807d4a proferido nos autos.

JAL

DESPACHO

Vistos.

Desarquivem-se os autos.

Em face da certidão de id c906dc9, libero a garantia oferecida pela segunda executada, através da apólice de id 42ddb30.

Intime-se a segunda executada.

Após, arquivem-se os autos novamente.

BETIM/MG, 25 de abril de 2024.

FERNANDO ROTONDO ROCHA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010702-94.2021.5.03.0087

AUTOR	PAULO JOSE GOMES ROSA
ADVOGADO	MARCOS ROBERTO DIAS(OAB: 87946/MG)
ADVOGADO	DANIELLE CRISTINA VIEIRA DE SOUZA DIAS(OAB: 116893/MG)
ADVOGADO	ALESSANDRA CRISTINA DIAS(OAB: 144802/MG)
RÉU	GRUPO CASAS BAHIA S.A.
ADVOGADO	DENIS SARAK(OAB: 252006/SP)
ADVOGADO	CARLOS FERNANDO DE SIQUEIRA CASTRO(OAB: 93274/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- GRUPO CASAS BAHIA S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 52ec698 proferido nos autos.

DESPACHO

Vistos.

Integralmente cumprido o acordo.

Proceda a Secretaria aos lançamentos pertinentes.

Remetam-se os autos ao arquivo.

BETIM/MG, 25 de abril de 2024.

FERNANDO ROTONDO ROCHA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010702-94.2021.5.03.0087

AUTOR	PAULO JOSE GOMES ROSA
ADVOGADO	MARCOS ROBERTO DIAS(OAB: 87946/MG)
ADVOGADO	DANIELLE CRISTINA VIEIRA DE SOUZA DIAS(OAB: 116893/MG)
ADVOGADO	ALESSANDRA CRISTINA DIAS(OAB: 144802/MG)
RÉU	GRUPO CASAS BAHIA S.A.
ADVOGADO	DENIS SARAK(OAB: 252006/SP)
ADVOGADO	CARLOS FERNANDO DE SIQUEIRA CASTRO(OAB: 93274/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- PAULO JOSE GOMES ROSA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 52ec698 proferido nos autos.

DESPACHO

Vistos.

Integralmente cumprido o acordo.

Proceda a Secretaria aos lançamentos pertinentes.

Remetam-se os autos ao arquivo.

BETIM/MG, 25 de abril de 2024.

FERNANDO ROTONDO ROCHA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº CumSen-0011184-47.2018.5.03.0087

EXEQUENTE	ADELIO LINO DA SILVA
ADVOGADO	Désia Souza Santiago(OAB: 64007/MG)
EXECUTADO	COMPANHIA DE BEBIDAS DAS AMERICAS - AMBEV
ADVOGADO	SORAYA DE ALMEIDA CLEMENTINO(OAB: 87254/MG)
ADVOGADO	MOZART VICTOR RUSSOMANO NETO(OAB: 162844/MG)
ADVOGADO	LEILA AZEVEDO SETTE(OAB: 22864/MG)
ADVOGADO	LUIS HENRIQUE RESENDE COUTO(OAB: 205252/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- COMPANHIA DE BEBIDAS DAS AMERICAS - AMBEV

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 14c1c85 proferido nos autos.

DDLC

DESPACHO

Vistos.

Defiro o requerimento da ré sob #id:4060066.

Oficie-se a Central Garimpo para informar, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a existência de valores a título de depósito recursal efetuado pela executada, notadamente no bojo do processo principal nº. 0010557-82.2014.5.03.0087.

Em caso positivo, solicite-se a transferência da quantia para estes autos (0011184-47.2018.5.03.0087), à disposição do Juízo.

Ao enviar esta decisão, encaminhe a Secretaria os documentos anexos à certidão de Id 1891d90.

Por medida de economia e celeridade processuais, confiro força de ofício ao presente.

Deverá a Secretaria entrar em contato por meio telefônico também junto ao Central Garimpo, tendo em vista que o ofício anterior não foi respondido.

Cumpra-se.

BETIM/MG, 25 de abril de 2024.

FERNANDO ROTONDO ROCHA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0110200-23.2008.5.03.0087

AUTOR	GENES GONZAGA
ADVOGADO	Luci Alves dos Santos Carvalho(OAB: 62156/MG)
ADVOGADO	LEONARDO DO NASCIMENTO ARAUJO(OAB: 139841/MG)
ADVOGADO	GUILHERME SIQUEIRA FALCE NETO(OAB: 83828/MG)
ADVOGADO	KATIA REGINA FERREIRA(OAB: 83574/MG)
RÉU	PAOLO PAPARONI
RÉU	PRO.TE.CO MINAS S.A.
ADVOGADO	Ana Flávia Rocha Carvalhaes(OAB: 59377/MG)
RÉU	RAQUEL MENDES PAPARONI
TERCEIRO INTERESSADO	UNIÃO FEDERAL (PGFN)
TERCEIRO INTERESSADO	Ministério da Agricultura e Pecuária (MAPA)

Intimado(s)/Citado(s):

- GENES GONZAGA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID b1f2ac3 proferido nos autos.

KTCT

DESPACHO

Vistos.

Intime-se o exequente para indicar outros meios ao prosseguimento da execução, diversos daqueles já empreendidos, no prazo de 10 dias, nos termos do art. 11-A da CLT, sob pena de prosseguimento do prazo em curso.

BETIM/MG, 25 de abril de 2024.

FERNANDO ROTONDO ROCHA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº CumSen-0010288-04.2018.5.03.0087

EXEQUENTE	DARLAN MARQUES DA SILVA
ADVOGADO	FABIO FAZANI(OAB: 145320/MG)
ADVOGADO	MARCO AUGUSTO DE ARGENTON E QUEIROZ(OAB: 190106/MG)
EXECUTADO	CONSORCIO OFF-SITE DE VAPOR
EXECUTADO	PRODUMAN ENGENHARIA S.A - CNPJ 00.860.705/0001-89
TERCEIRO INTERESSADO	PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS
ADVOGADO	BRUNO ROBERTO VOSGERAU(OAB: 61051/PR)

Intimado(s)/Citado(s):

- DARLAN MARQUES DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 6b92a91 proferido nos autos.

GEML

DESPACHO

Vistos.

Requeira a parte autora o que entender de direito, na forma do art. 878 da CLT, no prazo de 10 dias, sob pena de prosseguimento do prazo prescricional, independentemente de nova intimação, sem prejuízo das penas do art. 11-A c/c art. 11-A, § 1º, ambos da CLT. Advirto que mera reiteração de convênios não será motivo para o desarquivamento e interrupção da prescrição.

Int.

BETIM/MG, 25 de abril de 2024.

FERNANDO ROTONDO ROCHA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0011196-27.2019.5.03.0087

AUTOR	CARLUCIO HERMOGENES DA SILVA
ADVOGADO	LUIZ OCTAVIO SANTOS JERONIMO(OAB: 183352/MG)
RÉU	GP - GUARDA PATRIMONIAL DE MINAS GERAIS LTDA
ADVOGADO	FERNANDO CRISPIM DE OLIVEIRA(OAB: 382739/SP)
ADVOGADO	CELIA MARIA RODRIGUES SANTANA(OAB: 152187/SP)
ADVOGADO	THIAGO FREIRE(OAB: 329866/SP)
ADVOGADO	ALEX ALVES DA SILVA(OAB: 312804/SP)
ADVOGADO	SABRINA DA COSTA PEREIRA(OAB: 46734/PR)
ADVOGADO	CARINA HONORATO DE SOUZA(OAB: 379853/SP)
RÉU	LEAR DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE INTERIORES AUTOMOTIVOS LTDA.
ADVOGADO	Izabela Cristina Silva Pinto(OAB: 135154/MG)
ADVOGADO	LUANNA VIEIRA DE LIMA COSTA(OAB: 74759/MG)
ADVOGADO	LEILA AZEVEDO SETTE(OAB: 22864/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	SUSEP
TERCEIRO INTERESSADO	BAIL BRAZIL SURPLUS LINE LTDA
ADVOGADO	JOAO PAULO BATISTA DA SILVA(OAB: 441456/SP)
PERITO	CRISTINA RITTI MALHEIROS DE ALENCAR

Intimado(s)/Citado(s):

- LEAR DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE INTERIORES AUTOMOTIVOS LTDA.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID c1360eb proferida nos autos.

GEML

DECISÃO

Vistos.

Homologo/aprovo a atualização dos cálculos apresentados pelo(a) perito(a), conforme planilha sob #id 639c80b.

Intime-se a 2a reclamada para que, em até 5 dias, comprove o pagamento dos valores (R$10.217,49), sendo o crédito do(a)

reclamante, transferido diretamente para a conta apresentada e do perito (se houver) diretamente para sua conta, solicitando os dados bancários junto à Secretaria e as contribuições previdenciárias por meio da guia GPS, na qual deverá constar o número do processo, nos termos do art. 889-A, além do correto código de recolhimento (cota empregador: 2909; cota segurado: 1708). Se as contribuições previdenciárias forem recolhidas integralmente no código 2909, o comprovante deve ser acompanhado da GFIP/SEFIP, sob pena de se reputar não paga a cota do segurado. Deverá ainda o(a) reclamado(a) comprovar o recolhimento da guia GRU referente às custas processuais, caso ainda não recolhidas.

Fica autorizado à reclamada a abater os valores porventura já pagos (depósitos judiciais ou recursais).

Advirto o(a) reclamado(a) de que o não pagamento ensejará imediata penhora em espécie via SISBAJUD, a qual desde já fica autorizada.

Int.

BETIM/MG, 25 de abril de 2024.

FERNANDO ROTONDO ROCHA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010638-84.2021.5.03.0087

AUTOR	VICTOR CRISTIANO BRAGA DOS ANJOS
ADVOGADO	FELIPE MAURICIO SALIBA DE SOUZA(OAB: 108211/MG)
RÉU	UNICAA INDUSTRIA E COMERCIO DE SUPORTES E CAPOTAS EIRELI
ADVOGADO	EDUARDO HENRIQUE LUONGO(OAB: 366030/SP)
RÉU	GAMAC INDUSTRIA E COMERCIO DE SUPORTES E ESCADAS EIRELI
ADVOGADO	EDUARDO HENRIQUE LUONGO(OAB: 366030/SP)
PERITO	FELIPE GUIMARAES DE SOUZA
PERITO	EMERSON FERREIRA GOMES

Intimado(s)/Citado(s):

- GAMAC INDUSTRIA E COMERCIO DE SUPORTES E ESCADAS EIRELI
- UNICAA INDUSTRIA E COMERCIO DE SUPORTES E CAPOTAS EIRELI

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 82ede63 proferido nos autos.

GEML

DESPACHO

Vistos.

Decorrido o prazo para embargos (prazo nos termos do despacho #id 15b6a9d), libere-se o valor contido no depósito sob #id. 997ea0d (R$9.417,48) em favor do reclamante, com JCM a partir dos cálculos #id 245fb91 .

Convolo em penhora parcial os demais valores depositados/bloqueados conforme aba dados financeiros (compilados abaixo).

Intime-se as reclamadas para ciência da penhora, bem como para complementarem a garantia do juízo, caso tenha interesse em opor embargos, no prazo de 05 dias, sob pena de liberação do valor em favor da execução.

Após, venham conclusos para análise do requerimento sob #id f59bea0.

BETIM/MG, 25 de abril de 2024.

FERNANDO ROTONDO ROCHA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0011196-27.2019.5.03.0087

AUTOR	CARLUCIO HERMOGENES DA SILVA
ADVOGADO	LUIZ OCTAVIO SANTOS JERONIMO(OAB: 183352/MG)
RÉU	GP - GUARDA PATRIMONIAL DE MINAS GERAIS LTDA
ADVOGADO	FERNANDO CRISPIM DE OLIVEIRA(OAB: 382739/SP)
ADVOGADO	CELIA MARIA RODRIGUES SANTANA(OAB: 152187/SP)
ADVOGADO	THIAGO FREIRE(OAB: 329866/SP)
ADVOGADO	ALEX ALVES DA SILVA(OAB: 312804/SP)
ADVOGADO	SABRINA DA COSTA PEREIRA(OAB: 46734/PR)
ADVOGADO	CARINA HONORATO DE SOUZA(OAB: 379853/SP)
RÉU	LEAR DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE INTERIORES AUTOMOTIVOS LTDA.
ADVOGADO	Izabela Cristina Silva Pinto(OAB: 135154/MG)
ADVOGADO	LUANNA VIEIRA DE LIMA COSTA(OAB: 74759/MG)
ADVOGADO	LEILA AZEVEDO SETTE(OAB: 22864/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	SUSEP
TERCEIRO INTERESSADO	BAIL BRAZIL SURPLUS LINE LTDA
ADVOGADO	JOAO PAULO BATISTA DA SILVA(OAB: 441456/SP)
PERITO	CRISTINA RITTI MALHEIROS DE ALENCAR

Intimado(s)/Citado(s):

- CARLUCIO HERMOGENES DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID c1360eb proferida nos autos.

GEML

DECISÃO

Vistos.

Homologo/aprovo a atualização dos cálculos apresentados pelo(a) perito(a), conforme planilha sob #id 639c80b.

Intime-se a 2a reclamada para que, em até 5 dias, comprove o pagamento dos valores (R$10.217,49), sendo o crédito do(a) reclamante, transferido diretamente para a conta apresentada e do perito (se houver) diretamente para sua conta, solicitando os dados bancários junto à Secretaria e as contribuições previdenciárias por meio da guia GPS, na qual deverá constar o número do processo, nos termos do art. 889-A, além do correto código de recolhimento (cota empregador: 2909; cota segurado: 1708). Se as contribuições previdenciárias forem recolhidas integralmente no código 2909, o comprovante deve ser acompanhado da GFIP/SEFIP, sob pena de se reputar não paga a cota do segurado. Deverá ainda o(a) reclamado(a) comprovar o recolhimento da guia GRU referente às custas processuais, caso ainda não recolhidas.

Fica autorizado à reclamada a abater os valores porventura já pagos (depósitos judiciais ou recursais).

Advirto o(a) reclamado(a) de que o não pagamento ensejará imediata penhora em espécie via SISBAJUD, a qual desde já fica autorizada.

Int.

BETIM/MG, 25 de abril de 2024.

FERNANDO ROTONDO ROCHA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010638-84.2021.5.03.0087

AUTOR	VICTOR CRISTIANO BRAGA DOS ANJOS
ADVOGADO	FELIPE MAURICIO SALIBA DE SOUZA(OAB: 108211/MG)
RÉU	UNICAA INDUSTRIA E COMERCIO DE SUPORTES E CAPOTAS EIRELI
ADVOGADO	EDUARDO HENRIQUE LUONGO(OAB: 366030/SP)
RÉU	GAMAC INDUSTRIA E COMERCIO DE SUPORTES E ESCADAS EIRELI
ADVOGADO	EDUARDO HENRIQUE LUONGO(OAB: 366030/SP)
PERITO	FELIPE GUIMARAES DE SOUZA
PERITO	EMERSON FERREIRA GOMES

Intimado(s)/Citado(s):

- VICTOR CRISTIANO BRAGA DOS ANJOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 82ede63 proferido nos autos.

GEML

DESPACHO

Vistos.

Decorrido o prazo para embargos (prazo nos termos do despacho #id 15b6a9d), libere-se o valor contido no depósito sob #id. 997ea0d (R$9.417,48) em favor do reclamante, com JCM a partir dos cálculos #id 245fb91 .

Convolo em penhora parcial os demais valores depositados/bloqueados conforme aba dados financeiros (compilados abaixo).

Intime-se as reclamadas para ciência da penhora, bem como para complementarem a garantia do juízo, caso tenha interesse em opor embargos, no prazo de 05 dias, sob pena de liberação do valor em favor da execução.

Após, venham conclusos para análise do requerimento sob #id f59bea0.

BETIM/MG, 25 de abril de 2024.

FERNANDO ROTONDO ROCHA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0089800-85.2008.5.03.0087

AUTOR	JOSE NERO LOURENCO
ADVOGADO	LUCIANA CRISTINA DOS SANTOS(OAB: 184444/MG)
ADVOGADO	RENATA CELES CHARCHAR DE MOURA(OAB: 86786/MG)
AUTOR	HERMES SEBASTIAO DE SOUZA
ADVOGADO	LUCIANA CRISTINA DOS SANTOS(OAB: 184444/MG)
ADVOGADO	RENATA CELES CHARCHAR DE MOURA(OAB: 86786/MG)
AUTOR	MARTA DE FATIMA PEREIRA ROSA
ADVOGADO	LUCIANA CRISTINA DOS SANTOS(OAB: 184444/MG)
ADVOGADO	RENATA CELES CHARCHAR DE MOURA(OAB: 86786/MG)
AUTOR	LAERCIO VILHENA BARBOSA
ADVOGADO	RENATA CELES CHARCHAR DE MOURA(OAB: 86786/MG)
ADVOGADO	LUCIANA CRISTINA DOS SANTOS(OAB: 184444/MG)
ADVOGADO	GUILHERME DIAS GONTIJO(OAB: 122254/MG)

ADVOGADO	BRUNO DIAS GONTIJO(OAB: 100506/MG)
AUTOR	JOSE NONATO ROLIM
ADVOGADO	LUCIANA CRISTINA DOS SANTOS(OAB: 184444/MG)
ADVOGADO	RENATA CELES CHARCHAR DE MOURA(OAB: 86786/MG)
RÉU	FUNDACAO PETROBRAS DE SEGURIDADE SOCIAL PETROS
ADVOGADO	CARLOS ROBERTO DE SIQUEIRA CASTRO(OAB: 20283/RJ)
ADVOGADO	EDUARDO MACEDO LEITAO(OAB: 143743/MG)
RÉU	PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS
ADVOGADO	BRUNO ROBERTO VOSGERAU(OAB: 61051/PR)
ADVOGADO	LUIS FELIPE CUNHA(OAB: 52308/PR)
ADVOGADO	JULIO DE CARVALHO PAULA LIMA(OAB: 90461/MG)
ADVOGADO	SERGIO CARNEIRO ROSI(OAB: 71639/MG)
ADVOGADO	AUGUSTO CARLOS LAMEGO JUNIOR(OAB: 188400/MG)
PERITO	WELBER FERNANDES SILVA

Intimado(s)/Citado(s):

- PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 7547831 proferido nos autos.

GEML

DESPACHO

Vistos.

Dos Embargos à Execução apresentados pela 2a reclamada, intime-se reclamante e 1a reclamada para apresentarem sua resposta, sob pena de preclusão, em até 05 dias.

Manifeste-se também o(a) perito(a), Welber Fernandes Silva, em até 5 dias.

Após, tornem conclusos para apreciação dos embargos.

Intimem-se.

BETIM/MG, 25 de abril de 2024.

FERNANDO ROTONDO ROCHA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0089800-85.2008.5.03.0087

AUTOR	JOSE NERO LOURENCO
ADVOGADO	LUCIANA CRISTINA DOS SANTOS(OAB: 184444/MG)
ADVOGADO	RENATA CELES CHARCHAR DE MOURA(OAB: 86786/MG)
AUTOR	HERMES SEBASTIAO DE SOUZA
ADVOGADO	LUCIANA CRISTINA DOS SANTOS(OAB: 184444/MG)
ADVOGADO	RENATA CELES CHARCHAR DE MOURA(OAB: 86786/MG)
AUTOR	MARTA DE FATIMA PEREIRA ROSA
ADVOGADO	LUCIANA CRISTINA DOS SANTOS(OAB: 184444/MG)
ADVOGADO	RENATA CELES CHARCHAR DE MOURA(OAB: 86786/MG)
AUTOR	LAERCIO VILHENA BARBOSA
ADVOGADO	RENATA CELES CHARCHAR DE MOURA(OAB: 86786/MG)
ADVOGADO	LUCIANA CRISTINA DOS SANTOS(OAB: 184444/MG)
ADVOGADO	GUILHERME DIAS GONTIJO(OAB: 122254/MG)
ADVOGADO	BRUNO DIAS GONTIJO(OAB: 100506/MG)
AUTOR	JOSE NONATO ROLIM
ADVOGADO	LUCIANA CRISTINA DOS SANTOS(OAB: 184444/MG)
ADVOGADO	RENATA CELES CHARCHAR DE MOURA(OAB: 86786/MG)
RÉU	FUNDACAO PETROBRAS DE SEGURIDADE SOCIAL PETROS
ADVOGADO	CARLOS ROBERTO DE SIQUEIRA CASTRO(OAB: 20283/RJ)
ADVOGADO	EDUARDO MACEDO LEITAO(OAB: 143743/MG)
RÉU	PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS
ADVOGADO	BRUNO ROBERTO VOSGERAU(OAB: 61051/PR)
ADVOGADO	LUIS FELIPE CUNHA(OAB: 52308/PR)
ADVOGADO	JULIO DE CARVALHO PAULA LIMA(OAB: 90461/MG)
ADVOGADO	SERGIO CARNEIRO ROSI(OAB: 71639/MG)
ADVOGADO	AUGUSTO CARLOS LAMEGO JUNIOR(OAB: 188400/MG)
PERITO	WELBER FERNANDES SILVA

Intimado(s)/Citado(s):

- HERMES SEBASTIAO DE SOUZA
- JOSE NERO LOURENCO
- JOSE NONATO ROLIM
- LAERCIO VILHENA BARBOSA
- MARTA DE FATIMA PEREIRA ROSA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 7547831 proferido nos autos.

GEML

DESPACHO

Vistos.

Dos Embargos à Execução apresentados pela 2a reclamada, intime-se reclamante e 1a reclamada para apresentarem sua resposta, sob pena de preclusão, em até 05 dias.

Manifeste-se também o(a) perito(a), Welber Fernandes Silva, em até 5 dias.

Após, tornem conclusos para apreciação dos embargos.

Intimem-se.

BETIM/MG, 25 de abril de 2024.

FERNANDO ROTONDO ROCHA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0011217-32.2021.5.03.0087

AUTOR	IVAIR RODRIGUES DA SILVA
ADVOGADO	Vinícius Henrique de Andrade Maia(OAB: 135712/MG)
RÉU	ADMINISTRADORA IRFA LTDA
ADVOGADO	HENRIQUE KIND SOARES(OAB: 104661/MG)
PERITO	THALES BITTENCOURT DE BARCELOS

Intimado(s)/Citado(s):

- ADMINISTRADORA IRFA LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID a30ebc0 proferido nos autos.

CAS

DESPACHO

Vistos.

Considerando-se que o art. 114, inciso VIII, da CF/88, determina o processamento, na Justiça do Trabalho, da execução, de ofício, das contribuições sociais previstas no art. 195, I, a, e II, e seus acréscimos legais, decorrentes das sentenças que proferir;

Considerando-se que o crédito trabalhista de natureza salarial representa o próprio fato gerador das contribuições previdenciárias cuja exequibilidade, de ofício, representa mandamento constitucional;

Considerando-se que o crédito trabalhista representa crédito alimentar de natureza privilegiada definida pelos arts. 83, da Lei 11.101/05, e 186, da lei 5.172/66;

Considerando-se que a execução judicial de ofício de parcela acessória e subsidiária supõe quitação prévia do crédito principal trabalhista, seja por este ser representativo do próprio fato gerador das contribuições sociais, seja para não se quebrar a ordem de preferência na destinação do resultado obtido pelas medidas expropriatórias, em respeito à regra de concurso de credores que se resolve pelo disposto nos artigos 797, parágrafo único, e 908, do CPC/2015, ou seja, com a necessária conservação e preservação do título de preferência de cada credor;

Considerando-se que o art. 1º do CPC prevê que o processo será ordenado, disciplinado e interpretado conforme os valores e as normas fundamentais estabelecidos na Constituição da República Federativa do Brasil, o que implica em necessária leitura do art. 878, da CLT, em conformidade com o art. 114, VIII, da CF/88;

Registrado o trânsito em julgado da decisão e o início da fase de liquidação.

Intimem-se as partes para apresentarem os cálculos de liquidação, com MEMÓRIA e RESUMO, na forma do Provimento Geral Consolidado do TRT/3a. Região (arts. 106 e ss), sob pena de não ser recebido pelo Juízo.

Prazo: 10 dias, prazo comum.

Intime-se ainda a reclamada para que, no momento de apresentação dos cálculos, comprove o pagamento dos valores reconhecidos em seus cálculos, sendo o crédito do(a) reclamante, transferido diretamente para a conta apresentada e do perito (se houver) diretamente para sua conta, solicitando os dados bancários junto à Secretaria e as contribuições previdenciárias por meio da guia GPS, na qual deverá constar o número do processo, nos termos do art. 889-A, além do correto código de recolhimento (cota empregador: 2909; cota segurado: 1708). Se as contribuições previdenciárias forem recolhidas integralmente no código 2909, o comprovante deve ser acompanhado da GFIP/SEFIP, sob pena de se reputar não paga a cota do segurado. Deverá ainda o(a) reclamado(a) comprovar o recolhimento da guia GRU referente às custas processuais, caso ainda não recolhidas.

Advirta-se o(a) reclamado(a) de que seus cálculos representam reconhecimento de dívida e que a não quitação no prazo supra assinado ensejará imediata penhora em espécie via SISBAJUD, a qual desde já fica autorizada, bastando o requerimento expresso do autor.

Caso sejam apresentados os cálculos pela reclamada, bem como disponibilizados ao Juízo os referentes valores, fica desde já a Secretaria autorizada a expedir os alvarás para pagamentos aos credores.

O(s) credor(es) deverão apresentar, em petição à parte: os dados bancários para pagamento, bem como o requerimento de liberação antecipada dos valores apurados pela ré.

Caso haja apresentação de cálculos divergentes, venham os autos conclusos para deliberações acerca de perícia contábil, sempre a cargo da reclamada, na forma do art.789-A, CLT., com o decote dos valores porventura levantados, o quais deverão estar comprovados nos autos.

Após, intimem-se as partes para vista dos cálculos porventura

apresentados, pelo prazo de 08 dias, para que se manifestem, caso queiram, sob pena de preclusão, observados os termos do art. 879, § 2º, CLT.

BETIM/MG, 25 de abril de 2024.

FERNANDO ROTONDO ROCHA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0011217-32.2021.5.03.0087

AUTOR	IVAIR RODRIGUES DA SILVA
ADVOGADO	Vinícius Henrique de Andrade Maia(OAB: 135712/MG)
RÉU	ADMINISTRADORA IRFA LTDA
ADVOGADO	HENRIQUE KIND SOARES(OAB: 104661/MG)
PERITO	THALES BITTENCOURT DE BARCELOS

Intimado(s)/Citado(s):

- IVAIR RODRIGUES DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID a30ebc0 proferido nos autos.

CAS

DESPACHO

Vistos.

Considerando-se que o art. 114, inciso VIII, da CF/88, determina o processamento, na Justiça do Trabalho, da execução, de ofício, das contribuições sociais previstas no art. 195, I, a, e II, e seus acréscimos legais, decorrentes das sentenças que proferir;

Considerando-se que o crédito trabalhista de natureza salarial representa o próprio fato gerador das contribuições previdenciárias cuja exequibilidade, de ofício, representa mandamento constitucional;

Considerando-se que o crédito trabalhista representa crédito alimentar de natureza privilegiada definida pelos arts. 83, da Lei 11.101/05, e 186, da lei 5.172/66;

Considerando-se que a execução judicial de ofício de parcela acessória e subsidiária supõe quitação prévia do crédito principal trabalhista, seja por este ser representativo do próprio fato gerador das contribuições sociais, seja para não se quebrar a ordem de preferência na destinação do resultado obtido pelas medidas expropriatórias, em respeito à regra de concurso de credores que se resolve pelo disposto nos artigos 797, parágrafo único, e 908, do CPC/2015, ou seja, com a necessária conservação e preservação do título de preferência de cada credor;

Considerando-se que o art. 1º do CPC prevê que o processo será ordenado, disciplinado e interpretado conforme os valores e as normas fundamentais estabelecidos na Constituição da República Federativa do Brasil, o que implica em necessária leitura do art. 878, da CLT, em conformidade com o art. 114, VIII, da CF/88;

Registrado o trânsito em julgado da decisão e o início da fase de liquidação.

Intimem-se as partes para apresentarem os cálculos de liquidação, com MEMÓRIA e RESUMO, na forma do Provimento Geral Consolidado do TRT/3a. Região (arts. 106 e ss), sob pena de não ser recebido pelo Juízo.

Prazo: 10 dias, prazo comum.

Intime-se ainda a reclamada para que, no momento de apresentação dos cálculos, comprove o pagamento dos valores reconhecidos em seus cálculos, sendo o crédito do(a) reclamante, transferido diretamente para a conta apresentada e do perito (se houver) diretamente para sua conta, solicitando os dados bancários junto à Secretaria e as contribuições previdenciárias por meio da guia GPS, na qual deverá constar o número do processo, nos termos do art. 889-A, além do correto código de recolhimento (cota empregador: 2909; cota segurado: 1708). Se as contribuições previdenciárias forem recolhidas integralmente no código 2909, o comprovante deve ser acompanhado da GFIP/SEFIP, sob pena de se reputar não paga a cota do segurado. Deverá ainda o(a) reclamado(a) comprovar o recolhimento da guia GRU referente às custas processuais, caso ainda não recolhidas.

Advirta-se o(a) reclamado(a) de que seus cálculos representam reconhecimento de dívida e que a não quitação no prazo supra assinado ensejará imediata penhora em espécie via SISBAJUD, a qual desde já fica autorizada, bastando o requerimento expresso do autor.

Caso sejam apresentados os cálculos pela reclamada, bem como disponibilizados ao Juízo os referentes valores, fica desde já a Secretaria autorizada a expedir os alvarás para pagamentos aos credores.

O(s) credor(es) deverão apresentar, em petição à parte: os dados bancários para pagamento, bem como o requerimento de liberação antecipada dos valores apurados pela ré.

Caso haja apresentação de cálculos divergentes, venham os autos conclusos para deliberações acerca de perícia contábil, sempre a cargo da reclamada, na forma do art.789-A, CLT., com o decote dos valores porventura levantados, o quais deverão estar comprovados nos autos.

Após, intimem-se as partes para vista dos cálculos porventura apresentados, pelo prazo de 08 dias, para que se manifestem,

caso queiram, sob pena de preclusão, observados os termos do art. 879, § 2º, CLT.

BETIM/MG, 25 de abril de 2024.

FERNANDO ROTONDO ROCHA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº CumSen-0011082-20.2021.5.03.0087

EXEQUENTE	ROMULO GONCALVES DE SOUZA
ADVOGADO	FELIPE MAURICIO SALIBA DE SOUZA(OAB: 108211/MG)
EXECUTADO	TRANSPORTES PESADOS MINAS S.A.
ADVOGADO	Marcos Castro Baptista de Oliveira(OAB: 79420/MG)
PERITO	RICARDO SCHETTINO DE CASTILHO

Intimado(s)/Citado(s):

- ROMULO GONCALVES DE SOUZA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID c59bb53 proferido nos autos.

KTCT

DESPACHO

Vistos.

Intime-se o exequente para tomar ciência da manifestação da reclamada de #id:046f521, no prazo de 05 dias.

Após, aguarde-se o cumprimento integral do acordo.

BETIM/MG, 25 de abril de 2024.

FERNANDO ROTONDO ROCHA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010235-38.2020.5.03.0027

AUTOR	FELIPE SOUZA NEVES VIDULINO
ADVOGADO	LIDIANE APARECIDA COTTA(OAB: 116167/MG)
ADVOGADO	CLEBER DAMASCENO LIMA JUNIOR(OAB: 119719/MG)
ADVOGADO	MARCELO PINTO FERREIRA(OAB: 61160/MG)
ADVOGADO	SIRLENE DAMASCENO LIMA(OAB: 45591/MG)
RÉU	VALE S.A.
ADVOGADO	RENATO FIGUEIREDO DE OLIVEIRA JUNIOR(OAB: 197106/MG)
ADVOGADO	JULLYANNA RODRIGUES DE MATOS(OAB: 125366/MG)
ADVOGADO	MAYRA VERGARA GOMES DOS REIS(OAB: 141095/MG)
ADVOGADO	JOANA ANGELICA MENDES RODRIGUES(OAB: 110810/MG)
ADVOGADO	TAMIRIS CRISTINA MATOS(OAB: 155929/MG)
ADVOGADO	DENILO FERNANDO MAIA ANDRADA(OAB: 118699/MG)
ADVOGADO	MICHEL PIRES PIMENTA COUTINHO(OAB: 87880/MG)
ADVOGADO	CUSTODIO LEANDRO DE BARROS(OAB: 116670/MG)
ADVOGADO	AGOSTINHO SOARES FERREIRA JUNIOR(OAB: 103294/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- VALE S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 8d0db49 proferido nos autos.

DDLC

DESPACHO

Vistos.

Encaminhe-se ao SLJ para atualização do valor devido.

Após, voltem conclusos.

Int.

BETIM/MG, 25 de abril de 2024.

FERNANDO ROTONDO ROCHA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010235-38.2020.5.03.0027

AUTOR	FELIPE SOUZA NEVES VIDULINO
ADVOGADO	LIDIANE APARECIDA COTTA(OAB: 116167/MG)
ADVOGADO	CLEBER DAMASCENO LIMA JUNIOR(OAB: 119719/MG)
ADVOGADO	MARCELO PINTO FERREIRA(OAB: 61160/MG)
ADVOGADO	SIRLENE DAMASCENO LIMA(OAB: 45591/MG)
RÉU	VALE S.A.
ADVOGADO	RENATO FIGUEIREDO DE OLIVEIRA JUNIOR(OAB: 197106/MG)
ADVOGADO	JULLYANNA RODRIGUES DE MATOS(OAB: 125366/MG)
ADVOGADO	MAYRA VERGARA GOMES DOS REIS(OAB: 141095/MG)
ADVOGADO	JOANA ANGELICA MENDES RODRIGUES(OAB: 110810/MG)
ADVOGADO	TAMIRIS CRISTINA MATOS(OAB: 155929/MG)
ADVOGADO	DENILO FERNANDO MAIA ANDRADA(OAB: 118699/MG)
ADVOGADO	MICHEL PIRES PIMENTA COUTINHO(OAB: 87880/MG)
ADVOGADO	CUSTODIO LEANDRO DE BARROS(OAB: 116670/MG)
ADVOGADO	AGOSTINHO SOARES FERREIRA JUNIOR(OAB: 103294/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- FELIPE SOUZA NEVES VIDULINO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 8d0db49 proferido nos autos.

DDLC

DESPACHO

Vistos.

Encaminhe-se ao SLJ para atualização do valor devido.

Após, voltem conclusos.

Int.

BETIM/MG, 25 de abril de 2024.

FERNANDO ROTONDO ROCHA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº CumSen-0010806-23.2020.5.03.0087

EXEQUENTE	CRISTIANE VIEIRA MASCHIO
ADVOGADO	RAFAEL ANDRADE PENA(OAB: 83047/MG)
ADVOGADO	CONRADO GONZAGA CARSALADE(OAB: 84350/MG)
ADVOGADO	CARLOS HENRIQUE SOARES(OAB: 83118/MG)
ADVOGADO	ALEX DYLAN FREITAS SILVA(OAB: 108616/MG)
EXECUTADO	BRASIL EDUCACAO S/A
ADVOGADO	Christianne Pacheco Antunes de Carvalho(OAB: 71943/MG)
ADVOGADO	Rodolfo Henriques do Nazareno Miranda(OAB: 62601/MG)
ADVOGADO	ANDRE LOUREIRO SILVA(OAB: 85431/MG)
ADVOGADO	PAULO ALFREDO BRAGA(OAB: 184226/MG)
PERITO	JOAO HENRIQUE AMARAL DOS REIS

Intimado(s)/Citado(s):

- CRISTIANE VIEIRA MASCHIO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID f1f0aee proferido nos autos.

DDLC

DESPACHO

Vistos.

Transitada em julgado a decisão recorrida, intime-se a exequente para indicar outros meios ao prosseguimento da execução, diversos daqueles já empreendidos, no prazo de 10 dias, nos termos do art. 11-A da CLT, sob pena de prosseguimento do prazo em curso.

BETIM/MG, 25 de abril de 2024.

FERNANDO ROTONDO ROCHA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº CumSen-0010806-23.2020.5.03.0087

EXEQUENTE	CRISTIANE VIEIRA MASCHIO
ADVOGADO	RAFAEL ANDRADE PENA(OAB: 83047/MG)
ADVOGADO	CONRADO GONZAGA CARSALADE(OAB: 84350/MG)
ADVOGADO	CARLOS HENRIQUE SOARES(OAB: 83118/MG)
ADVOGADO	ALEX DYLAN FREITAS SILVA(OAB: 108616/MG)
EXECUTADO	BRASIL EDUCACAO S/A
ADVOGADO	Christianne Pacheco Antunes de Carvalho(OAB: 71943/MG)
ADVOGADO	Rodolfo Henriques do Nazareno Miranda(OAB: 62601/MG)
ADVOGADO	ANDRE LOUREIRO SILVA(OAB: 85431/MG)
ADVOGADO	PAULO ALFREDO BRAGA(OAB: 184226/MG)
PERITO	JOAO HENRIQUE AMARAL DOS REIS

Intimado(s)/Citado(s):

- BRASIL EDUCACAO S/A

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID f1f0aee proferido nos autos.

DDLC

DESPACHO

Vistos.

Transitada em julgado a decisão recorrida, intime-se a exequente para indicar outros meios ao prosseguimento da execução, diversos daqueles já empreendidos, no prazo de 10 dias, nos termos do art. 11-A da CLT, sob pena de prosseguimento do prazo em curso.

BETIM/MG, 25 de abril de 2024.

FERNANDO ROTONDO ROCHA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ACC-0010178-47.2024.5.03.0005

AUTOR(A)	SIND DOS EMPREGADOS DE EMP DE SEG VIGILANCIA DO EST MG

ADVOGADO	ERICA DINIZ BOMTEMPO(OAB: 108016/MG)
RÉU	MINERACAO MORRO DO IPE S.A.
ADVOGADO	RAFAEL TADEU SANTOS DE SOUZA(OAB: 101781/MG)
ADVOGADO	LEILA AZEVEDO SETTE(OAB: 22864/MG)
RÉU	MGSEG VIGILANCIA LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- SIND DOS EMPREGADOS DE EMP DE SEG VIGILANCIA DO EST MG

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 10aa079 proferido nos autos.

GEML

DESPACHO

Vistos.

Ante a devolução da notificação postal endereçada à 1a reclamada (sob #id 6fb6f05) intime-se o reclamante para manifestação, no prazo de 05 dias.

BETIM/MG, 25 de abril de 2024.

FERNANDO ROTONDO ROCHA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0011093-15.2022.5.03.0087

AUTOR	RAIMUNDO NONATO TEIXEIRA DE SOUZA
ADVOGADO	ALEXANDRE LOPES DE OLIVEIRA(OAB: 175830/MG)
RÉU	EZEQUIEL VIEIRA GONCALVES
RÉU	EZEQUIEL VIEIRA GONCALVES
ADVOGADO	ELTON APARECIDO FERREIRA DE ALMEIDA(OAB: 171226/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- RAIMUNDO NONATO TEIXEIRA DE SOUZA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 09ad682 proferido nos autos.

DDLC

DESPACHO

Vistos.

Intime-se o exequente para indicar outros meios ao prosseguimento da execução, diversos daqueles já empreendidos, no prazo de 10 dias, nos termos do art. 11-A da CLT, sob pena de prosseguimento do prazo em curso.

BETIM/MG, 25 de abril de 2024.

FERNANDO ROTONDO ROCHA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010324-70.2023.5.03.0087

AUTOR	JOAO PAULO DE CARVALHO SILVA
ADVOGADO	MARCO AUGUSTO DE ARGENTON E QUEIROZ(OAB: 190106/MG)
RÉU	FCA FIAT CHRYSLER AUTOMOVEIS BRASIL LTDA.
ADVOGADO	ANA PAULA PAIVA DE MESQUITA BARROS(OAB: 113793/SP)
PERITO	Aluisio Diniz Machado
PERITO	FELIPE GUIMARAES DE SOUZA

Intimado(s)/Citado(s):

- FCA FIAT CHRYSLER AUTOMOVEIS BRASIL LTDA.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID eb54ae9 proferido nos autos.

DESPACHO

Vistos.

Dê-se vista às partes do laudo pericial, pelo prazo comum de 10 dias, para que apresentem as suas impugnações, caso queiram, sob pena de preclusão.

Caso haja impugnação, intime-se o(a) d. perito(a) a prestar os esclarecimentos.

Int.

BETIM/MG, 25 de abril de 2024.

FERNANDO ROTONDO ROCHA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0011115-39.2023.5.03.0087

AUTOR	FLAVIO GLAYSSON NUNES BATISTA
ADVOGADO	monica alves de morais resende mattar(OAB: 131553/MG)
ADVOGADO	WYLLER RESENDE MATTAR(OAB: 81576/MG)
RÉU	ACUMULADORES MOURA S A
ADVOGADO	THIAGO FRANCISCO DE MELO CAVALCANTI(OAB: 23179/PE)

PERITO	AUREO JOSE RESENDE

Intimado(s)/Citado(s):

- FLAVIO GLAYSSON NUNES BATISTA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID afb132b proferido nos autos.

DDLC

DESPACHO

Vistos.

Considerando-se o teor dos esclarecimentos apresentados pelo perito(a), o qual manteve integralmente a conclusão do laudo apresentado, e diante das informações prestadas, não vislumbro necessidade de nova manifestação, consignando-se, ademais, que o Juízo não está adstrito somente ao trabalho técnico, conforme artigo 479 do CPC, mas a todo conjunto probatório existente nos autos.

Considero, por ora, suficientes os esclarecimentos periciais, sem prejuízo de eventual reconsideração posterior.

A questão técnica encontra-se esclarecida nos autos, diante as informações contidas no laudo e esclarecimentos do perito(a), sendo certo que a adequação da norma ao caso concreto será apreciada quando da prolação da sentença.

Encerro, pois, a perícia técnica.

Dê-se vista às partes dos esclarecimentos periciais, por 5 dias.

Aguarde-se a próxima audiência.

Int.

BETIM/MG, 25 de abril de 2024.

FERNANDO ROTONDO ROCHA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0011466-12.2023.5.03.0087

AUTOR	LUIS CARLOS GONCALVES DA SILVA
ADVOGADO	JOCELI PEREIRA DE OLIVEIRA DA CRUZ(OAB: 135171/MG)
RÉU	FCA FIAT CHRYSLER AUTOMOVEIS BRASIL LTDA.
ADVOGADO	MARCELO COSTA MASCARO NASCIMENTO(OAB: 155422/MG)
PERITO	ANTONIO EDUARDO TEIXEIRA HARDY

Intimado(s)/Citado(s):

- LUIS CARLOS GONCALVES DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID dbd3472 proferido nos autos.

GEML

DESPACHO

Vistos.

Dê-se vista às partes do laudo pericial, pelo prazo comum de 10 dias, para que apresentem as suas impugnações, caso queiram, sob pena de preclusão.

Caso haja impugnação, intime-se o(a) perito(a) a prestar os esclarecimentos.

Int.

BETIM/MG, 25 de abril de 2024.

FERNANDO ROTONDO ROCHA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0011287-78.2022.5.03.0163

AUTOR	ELIAS LAZARO ALVES
ADVOGADO	MARCELO NOGUEIRA PARREIRAS(OAB: 167843/MG)
RÉU	TUPY MINAS GERAIS LTDA
ADVOGADO	OSMAR ZIMMERMANN JUNIOR(OAB: 37948/SC)
ADVOGADO	ERNANE DE OLIVEIRA RIBEIRO(OAB: 146789/MG)
PERITO	ANTONIO EDUARDO TEIXEIRA HARDY

Intimado(s)/Citado(s):

- TUPY MINAS GERAIS LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID e6ace94 proferido nos autos.

DESPACHO

Vistos.

Defiro o requerimento constante na Manifestação de Id c6cdaab, ficando facultada a participação virtual ou presencial dos procuradores das partes na audiência designada.

Intime-se.

BETIM/MG, 25 de abril de 2024.

FERNANDO ROTONDO ROCHA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0011203-77.2023.5.03.0087

AUTOR	VINICIUS DE SOUSA SILVA
ADVOGADO	Désia Souza Santiago(OAB: 64007/MG)
RÉU	AMBEV S.A.
ADVOGADO	LEILA AZEVEDO SETTE(OAB: 22864/MG)
PERITO	GEOVANA SUZART SIMOES FERREIRA

Intimado(s)/Citado(s):

- AMBEV S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 727b33d proferido nos autos.

DDLC

DESPACHO

Vistos.

Considerando-se o teor dos esclarecimentos apresentados pelo perito(a), o qual manteve integralmente a conclusão do laudo apresentado, e diante das informações prestadas, não vislumbro necessidade de nova manifestação, consignando-se, ademais, que o Juízo não está adstrito somente ao trabalho técnico, conforme artigo 479 do CPC, mas a todo conjunto probatório existente nos autos.

Considero, por ora, suficientes os esclarecimentos periciais, sem prejuízo de eventual reconsideração posterior.

A questão técnica encontra-se esclarecida nos autos, diante as informações contidas no laudo e esclarecimentos do perito(a), sendo certo que a adequação da norma ao caso concreto será apreciada quando da prolação da sentença.

Encerro, pois, a perícia técnica.

Dê-se vista às partes dos esclarecimentos periciais, por 5 dias.

Aguarde-se a próxima audiência.

Int.

BETIM/MG, 25 de abril de 2024.

FERNANDO ROTONDO ROCHA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0011103-59.2022.5.03.0087

AUTOR	RIEDER MOISES DE OLIVEIRA
ADVOGADO	MARCO AUGUSTO DE ARGENTON E QUEIROZ(OAB: 190106/MG)
RÉU	CONSORCIO TERRACO-FLAPA
ADVOGADO	PAMELA CAROLINA SAMPAIO FERREIRA(OAB: 142842/MG)
RÉU	VALE S.A.
ADVOGADO	MAYRA VERGARA GOMES DOS REIS(OAB: 141095/MG)
ADVOGADO	ANA TERESA ANGELO PINHEIRO(OAB: 155675/MG)
ADVOGADO	FREDERICO SILVA CARVALHO(OAB: 87855/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- RIEDER MOISES DE OLIVEIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 224678b proferido nos autos.

DDLC

DESPACHO

Vistos.

Considerando-se que o art. 114, inciso VIII, da CF/88, determina o processamento, na Justiça do Trabalho, da execução, de ofício, das contribuições sociais previstas no art. 195, I, a, e II, e seus acréscimos legais, decorrentes das sentenças que proferir;

Considerando-se que o crédito trabalhista de natureza salarial representa o próprio fato gerador das contribuições previdenciárias cuja exequibilidade, de ofício, representa mandamento constitucional;

Considerando-se que o crédito trabalhista representa crédito alimentar de natureza privilegiada definida pelos arts. 83, da Lei 11.101/05, e 186, da lei 5.172/66;

Considerando-se que a execução judicial de ofício de parcela acessória e subsidiária supõe quitação prévia do crédito principal trabalhista, seja por este ser representativo do próprio fato gerador das contribuições sociais, seja para não se quebrar a ordem de preferência na destinação do resultado obtido pelas medidas expropriatórias, em respeito à regra de concurso de credores que se resolve pelo disposto nos artigos 797, parágrafo único, e 908, do CPC/2015, ou seja, com a necessária conservação e preservação do título de preferência de cada credor;

Considerando-se que o art. 1º do CPC prevê que o processo será ordenado, disciplinado e interpretado conforme os valores e as normas fundamentais estabelecidos na Constituição da República Federativa do Brasil, o que implica em necessária leitura do art. 878, da CLT, em conformidade com o art. 114, VIII, da CF/88;

Registrado o trânsito em julgado da decisão e o início da fase de liquidação.

Intimem-se as partes para apresentarem os cálculos de liquidação, com MEMÓRIA e RESUMO, na forma do Provimento Geral Consolidado do TRT/3a. Região (arts. 106 e ss), sob pena de não ser recebido pelo Juízo.

Prazo: 10 dias, prazo comum.

Intime-se ainda a reclamada para que, no momento de apresentação dos cálculos, comprove o pagamento dos valores reconhecidos em seus cálculos, sendo o crédito do(a) reclamante, transferido diretamente para a conta apresentada e do perito (se houver) diretamente para sua conta, solicitando os dados bancários junto à Secretaria e as contribuições previdenciárias por meio da guia GPS, na qual deverá constar o número do processo, nos termos do art. 889-A, além do correto código de recolhimento (cota empregador: 2909; cota segurado: 1708). Se as contribuições previdenciárias forem recolhidas integralmente no código 2909, o comprovante deve ser acompanhado da GFIP/SEFIP, sob pena de se reputar não paga a cota do segurado. Deverá ainda o(a) reclamado(a) comprovar o recolhimento da guia GRU referente às custas processuais, caso ainda não recolhidas.

Advirta-se o(a) reclamado(a) de que seus cálculos representam reconhecimento de dívida e que a não quitação no prazo supra assinado ensejará imediata penhora em espécie via SISBAJUD, a qual desde já fica autorizada, bastando o requerimento expresso do autor.

Caso sejam apresentados os cálculos pela reclamada, bem como disponibilizados ao Juízo os referentes valores, fica desde já a Secretaria autorizada a expedir os alvarás para pagamentos aos credores.

O(s) credor(es) deverão apresentar, em petição à parte: os dados bancários para pagamento, bem como o requerimento de liberação antecipada dos valores apurados pela ré.

Caso haja apresentação de cálculos divergentes, venham os autos conclusos para deliberações acerca de perícia contábil, sempre a cargo da reclamada, na forma do art.789-A, CLT., com o decote dos valores porventura levantados, o quais deverão estar comprovados nos autos.

Após, intimem-se as partes para vista dos cálculos porventura apresentados, pelo prazo de 08 dias, para que se manifestem, caso queiram, sob pena de preclusão, observados os termos do art. 879, § 2º, CLT.

BETIM/MG, 25 de abril de 2024.

FERNANDO ROTONDO ROCHA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010324-70.2023.5.03.0087

AUTOR	JOAO PAULO DE CARVALHO SILVA
ADVOGADO	MARCO AUGUSTO DE ARGENTON E QUEIROZ(OAB: 190106/MG)
RÉU	FCA FIAT CHRYSLER AUTOMOVEIS BRASIL LTDA.
ADVOGADO	ANA PAULA PAIVA DE MESQUITA BARROS(OAB: 113793/SP)
PERITO	Aluisio Diniz Machado
PERITO	FELIPE GUIMARAES DE SOUZA

Intimado(s)/Citado(s):

- JOAO PAULO DE CARVALHO SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID eb54ae9 proferido nos autos.

DESPACHO

Vistos.

Dê-se vista às partes do laudo pericial, pelo prazo comum de 10 dias, para que apresentem as suas impugnações, caso queiram, sob pena de preclusão.

Caso haja impugnação, intime-se o(a) d. perito(a) a prestar os esclarecimentos.

Int.

BETIM/MG, 25 de abril de 2024.

FERNANDO ROTONDO ROCHA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0011115-39.2023.5.03.0087

AUTOR	FLAVIO GLAYSSON NUNES BATISTA
ADVOGADO	monica alves de morais resende mattar(OAB: 131553/MG)
ADVOGADO	WYLLER RESENDE MATTAR(OAB: 81576/MG)
RÉU	ACUMULADORES MOURA S A
ADVOGADO	THIAGO FRANCISCO DE MELO CAVALCANTI(OAB: 23179/PE)
PERITO	AUREO JOSE RESENDE

Intimado(s)/Citado(s):

- ACUMULADORES MOURA S A

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID afb132b proferido nos autos.

DDLC

DESPACHO

Vistos.

Considerando-se o teor dos esclarecimentos apresentados pelo perito(a), o qual manteve integralmente a conclusão do laudo apresentado, e diante das informações prestadas, não vislumbro necessidade de nova manifestação, consignando-se, ademais, que o Juízo não está adstrito somente ao trabalho técnico, conforme artigo 479 do CPC, mas a todo conjunto probatório existente nos autos.

Considero, por ora, suficientes os esclarecimentos periciais, sem prejuízo de eventual reconsideração posterior.

A questão técnica encontra-se esclarecida nos autos, diante as informações contidas no laudo e esclarecimentos do perito(a), sendo certo que a adequação da norma ao caso concreto será apreciada quando da prolação da sentença.

Encerro, pois, a perícia técnica.

Dê-se vista às partes dos esclarecimentos periciais, por 5 dias.

Aguarde-se a próxima audiência.

Int.

BETIM/MG, 25 de abril de 2024.

FERNANDO ROTONDO ROCHA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0011466-12.2023.5.03.0087

AUTOR	LUIS CARLOS GONCALVES DA SILVA
ADVOGADO	JOCELI PEREIRA DE OLIVEIRA DA CRUZ(OAB: 135171/MG)
RÉU	FCA FIAT CHRYSLER AUTOMOVEIS BRASIL LTDA.
ADVOGADO	MARCELO COSTA MASCARO NASCIMENTO(OAB: 155422/MG)
PERITO	ANTONIO EDUARDO TEIXEIRA HARDY

Intimado(s)/Citado(s):

- FCA FIAT CHRYSLER AUTOMOVEIS BRASIL LTDA.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID dbd3472 proferido nos autos.

GEML

DESPACHO

Vistos.

Dê-se vista às partes do laudo pericial, pelo prazo comum de 10 dias, para que apresentem as suas impugnações, caso queiram, sob pena de preclusão.

Caso haja impugnação, intime-se o(a) perito(a) a prestar os esclarecimentos.

Int.

BETIM/MG, 25 de abril de 2024.

FERNANDO ROTONDO ROCHA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0011287-78.2022.5.03.0163

AUTOR	ELIAS LAZARO ALVES
ADVOGADO	MARCELO NOGUEIRA PARREIRAS(OAB: 167843/MG)
RÉU	TUPY MINAS GERAIS LTDA
ADVOGADO	OSMAR ZIMMERMANN JUNIOR(OAB: 37948/SC)
ADVOGADO	ERNANE DE OLIVEIRA RIBEIRO(OAB: 146789/MG)
PERITO	ANTONIO EDUARDO TEIXEIRA HARDY

Intimado(s)/Citado(s):

- ELIAS LAZARO ALVES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID e6ace94 proferido nos autos.

DESPACHO

Vistos.

Defiro o requerimento constante na Manifestação de Id c6cdaab, ficando facultada a participação virtual ou presencial dos procuradores das partes na audiência designada.

Intime-se.

BETIM/MG, 25 de abril de 2024.

FERNANDO ROTONDO ROCHA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0011203-77.2023.5.03.0087

AUTOR	VINICIUS DE SOUSA SILVA
ADVOGADO	Désia Souza Santiago(OAB: 64007/MG)
RÉU	AMBEV S.A.
ADVOGADO	LEILA AZEVEDO SETTE(OAB: 22864/MG)
PERITO	GEOVANA SUZART SIMOES FERREIRA

Intimado(s)/Citado(s):

- VINICIUS DE SOUSA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 727b33d proferido nos autos.

DDLC

DESPACHO

Vistos.

Considerando-se o teor dos esclarecimentos apresentados pelo perito(a), o qual manteve integralmente a conclusão do laudo apresentado, e diante das informações prestadas, não vislumbro necessidade de nova manifestação, consignando-se, ademais, que o Juízo não está adstrito somente ao trabalho técnico, conforme artigo 479 do CPC, mas a todo conjunto probatório existente nos autos.

Considero, por ora, suficientes os esclarecimentos periciais, sem prejuízo de eventual reconsideração posterior.

A questão técnica encontra-se esclarecida nos autos, diante as informações contidas no laudo e esclarecimentos do perito(a), sendo certo que a adequação da norma ao caso concreto será apreciada quando da prolação da sentença.

Encerro, pois, a perícia técnica.

Dê-se vista às partes dos esclarecimentos periciais, por 5 dias.

Aguarde-se a próxima audiência.

Int.

BETIM/MG, 25 de abril de 2024.

FERNANDO ROTONDO ROCHA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0011103-59.2022.5.03.0087

AUTOR	RIEDER MOISES DE OLIVEIRA
ADVOGADO	MARCO AUGUSTO DE ARGENTON E QUEIROZ(OAB: 190106/MG)
RÉU	CONSORCIO TERRACO-FLAPA
ADVOGADO	PAMELA CAROLINA SAMPAIO FERREIRA(OAB: 142842/MG)
RÉU	VALE S.A.
ADVOGADO	MAYRA VERGARA GOMES DOS REIS(OAB: 141095/MG)
ADVOGADO	ANA TERESA ANGELO PINHEIRO(OAB: 155675/MG)
ADVOGADO	FREDERICO SILVA CARVALHO(OAB: 87855/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- CONSORCIO TERRACO-FLAPA
- VALE S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 224678b proferido nos autos.

DDLC

DESPACHO

Vistos.

Considerando-se que o art. 114, inciso VIII, da CF/88, determina o processamento, na Justiça do Trabalho, da execução, de ofício, das contribuições sociais previstas no art. 195, I, a, e II, e seus acréscimos legais, decorrentes das sentenças que proferir;

Considerando-se que o crédito trabalhista de natureza salarial representa o próprio fato gerador das contribuições previdenciárias cuja exequibilidade, de ofício, representa mandamento constitucional;

Considerando-se que o crédito trabalhista representa crédito alimentar de natureza privilegiada definida pelos arts. 83, da Lei 11.101/05, e 186, da lei 5.172/66;

Considerando-se que a execução judicial de ofício de parcela acessória e subsidiária supõe quitação prévia do crédito principal trabalhista, seja por este ser representativo do próprio fato gerador das contribuições sociais, seja para não se quebrar a ordem de preferência na destinação do resultado obtido pelas medidas expropriatórias, em respeito à regra de concurso de credores que se resolve pelo disposto nos artigos 797, parágrafo único, e 908, do CPC/2015, ou seja, com a necessária conservação e preservação do título de preferência de cada credor;

Considerando-se que o art. 1º do CPC prevê que o processo será ordenado, disciplinado e interpretado conforme os valores e as normas fundamentais estabelecidos na Constituição da República Federativa do Brasil, o que implica em necessária leitura do art. 878, da CLT, em conformidade com o art. 114, VIII, da CF/88;

Registrado o trânsito em julgado da decisão e o início da fase de liquidação.

Intimem-se as partes para apresentarem os cálculos de liquidação, com MEMÓRIA e RESUMO, na forma do Provimento Geral Consolidado do TRT/3a. Região (arts. 106 e ss), sob pena de não ser recebido pelo Juízo.

Prazo: 10 dias, prazo comum.

Intime-se ainda a reclamada para que, no momento de apresentação dos cálculos, comprove o pagamento dos valores

reconhecidos em seus cálculos, sendo o crédito do(a) reclamante, transferido diretamente para a conta apresentada e do perito (se houver) diretamente para sua conta, solicitando os dados bancários junto à Secretaria e as contribuições previdenciárias por meio da guia GPS, na qual deverá constar o número do processo, nos termos do art. 889-A, além do correto código de recolhimento (cota empregador: 2909; cota segurado: 1708). Se as contribuições previdenciárias forem recolhidas integralmente no código 2909, o comprovante deve ser acompanhado da GFIP/SEFIP, sob pena de se reputar não paga a cota do segurado. Deverá ainda o(a) reclamado(a) comprovar o recolhimento da guia GRU referente às custas processuais, caso ainda não recolhidas.

Advirta-se o(a) reclamado(a) de que seus cálculos representam reconhecimento de dívida e que a não quitação no prazo supra assinado ensejará imediata penhora em espécie via SISBAJUD, a qual desde já fica autorizada, bastando o requerimento expresso do autor.

Caso sejam apresentados os cálculos pela reclamada, bem como disponibilizados ao Juízo os referentes valores, fica desde já a Secretaria autorizada a expedir os alvarás para pagamentos aos credores.

O(s) credor(es) deverão apresentar, em petição à parte: os dados bancários para pagamento, bem como o requerimento de liberação antecipada dos valores apurados pela ré.

Caso haja apresentação de cálculos divergentes, venham os autos conclusos para deliberações acerca de perícia contábil, sempre a cargo da reclamada, na forma do art.789-A, CLT., com o decote dos valores porventura levantados, o quais deverão estar comprovados nos autos.

Após, intimem-se as partes para vista dos cálculos porventura apresentados, pelo prazo de 08 dias, para que se manifestem, caso queiram, sob pena de preclusão, observados os termos do art. 879, § 2º, CLT.

BETIM/MG, 25 de abril de 2024.

FERNANDO ROTONDO ROCHA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010872-95.2023.5.03.0087

AUTOR	ALEXSANDRO OLIVIO DE PAULA
ADVOGADO	EDISON URBANO MANSUR(OAB: 41767/MG)
ADVOGADO	IGOR LEMOS MANSUR(OAB: 99017/MG)
ADVOGADO	LEANDRO BARBOZA ANTUNES(OAB: 123579/MG)
ADVOGADO	FABIO MARTINS BORGES JUNIOR(OAB: 138191/MG)
ADVOGADO	LILIAN LEMOS MANSUR(OAB: 21187-E/MG)
ADVOGADO	YURI LEMOS MANSUR(OAB: 199544/MG)
RÉU	LEADER SERVICOS DE CONSTRUCAO LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- ALEXSANDRO OLIVIO DE PAULA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 58d3c8d proferido nos autos.

KTCT

DESPACHO

Vistos.

Indefiro o requerimento do exequente em sua manifestação de #id:b89f207, considerando-se que a pesquisa ao convênio PREVJUD para acessar as informações previdenciárias é realizada a partir do CPF da parte e número da ação judicial.

Intime-se o exequente para fornecer meios efetivos ao prosseguimento da execução, no prazo de 10 dias, ciente de que sua inércia, após decurso do prazo, dará início ao curso da prescrição bienal intercorrente (art. 11-A da CLT).

BETIM/MG, 25 de abril de 2024.

FERNANDO ROTONDO ROCHA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº CumPrSe-0010036-88.2024.5.03.0087

REQUERENTE	MARCOS VINICIOS FERREIRA DE CARVALHO
ADVOGADO	MARCO AUGUSTO DE ARGENTON E QUEIROZ(OAB: 190106/MG)
REQUERIDO	FCA FIAT CHRYSLER AUTOMOVEIS BRASIL LTDA.
ADVOGADO	ANA PAULA PAIVA DE MESQUITA BARROS(OAB: 113793/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- FCA FIAT CHRYSLER AUTOMOVEIS BRASIL LTDA.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 35d5f95

proferido nos autos.

GEML

DESPACHO

Vistos.

Intime-se a reclamada para manifestar-se quanto ao requerimento do reclamante sob #id 453209c e anexos, retificando ou ratificando seus cálculos (homologados conforme decisão #7c5b392) no prazo de dez dias.

BETIM/MG, 25 de abril de 2024.

FERNANDO ROTONDO ROCHA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010881-57.2023.5.03.0087

AUTOR	NILSON RODRIGUES
ADVOGADO	YURI LEMOS MANSUR(OAB: 199544/MG)
ADVOGADO	LILIAN LEMOS MANSUR(OAB: 21187 -E/MG)
ADVOGADO	FABIO MARTINS BORGES JUNIOR(OAB: 138191/MG)
ADVOGADO	LEANDRO BARBOZA ANTUNES(OAB: 123579/MG)
ADVOGADO	IGOR LEMOS MANSUR(OAB: 99017/MG)
ADVOGADO	EDISON URBANO MANSUR(OAB: 41767/MG)
RÉU	COOPERSIND COOPERATIVA DE TRANSPORTES DE CARGAS, PASSAGEIROS, ESCOLAR E TURISMO DE MINAS GERAIS
ADVOGADO	ROGERIO DE OLIVEIRA ROCHA(OAB: 101610/MG)
PERITO	EMERSON FERREIRA GOMES

Intimado(s)/Citado(s):

- COOPERSIND COOPERATIVA DE TRANSPORTES DE CARGAS, PASSAGEIROS, ESCOLAR E TURISMO DE MINAS GERAIS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID ad194d8 proferido nos autos.

KTCT

DESPACHO

Vistos.

A parte executada insiste no **parcelamento** do débito exequendo, na forma do art. 916 do CPC.

Pois bem.

O art. 3º, XXI, da Resolução nº 39/2016 do C. TST incluiu o art. 916 do CPC no rol de preceitos do Processo Civil aplicáveis, subsidiariamente, ao Processo do Trabalho.

O referido dispositivo legal conta com o seguinte teor:

"Art. 916. No prazo para embargos, reconhecendo o crédito do exequente e comprovando o depósito de trinta por cento do valor em execução, acrescido de custas e de honorários de advogado, o executado poderá requerer que lhe seja permitido pagar o restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de um por cento ao mês.

[...]

§ 7º O disposto neste artigo **não** se aplica ao cumprimento da sentença."

Como se vê, ainda que preenchidos os requisitos formais do *caput* do artigo 916 do CPC de 2015, há expressa vedação legal ao **parcelamento** requerido, porquanto não se trata da execução de título executivo extrajudicial.

Por isso, em se tratando de cumprimento de sentença, o **parcelamento** somente é admissível por acordo firmado entre as partes e homologado em Juízo, o que, até o momento, não se mostrou viável, diante da discordância expressa da parte exequente #id:550cded.

O art. 805 do CPC, que prevê a execução pelo modo menos gravoso para a parte executada, deve ser compatibilizado com o art. 797 do mesmo diploma, segundo o qual a execução deve realizar-se segundo os interesses do credor.

Assim, entendo pela impossibilidade de **parcelamento** do crédito, contra a vontade da parte exequente.

À débito do depósito de #id:36618fa, expeça-se alvará para pagamento dos créditos em favor do autor, conforme cálculos de liquidação de #id:4e8e70b, até o limite de R$27.165,39, atualizados a partir da data do depósito.

Ademais, os valores relativos ao crédito do autor deverão ser transferidos para a conta informada na petição de #id:550cded, sendo que o procurador do autor detém poderes para receber, **conforme procuração sob #id:fd9decb.**

Expeça-se citação para a reclamada, por meio de seu procurador, para pagar o débito remanescente, em 05 dias, ou garantir a execução, observada a ordem preferencial prevista no art.882, da CLT, no art.11, da Lei nº6.830/80 e no art. 835, do CPC, sob pena de penhora.

Int.

BETIM/MG, 25 de abril de 2024.

FERNANDO ROTONDO ROCHA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010881-57.2023.5.03.0087

AUTOR NILSON RODRIGUES

ADVOGADO	YURI LEMOS MANSUR(OAB: 199544/MG)
ADVOGADO	LILIAN LEMOS MANSUR(OAB: 21187 -E/MG)
ADVOGADO	FABIO MARTINS BORGES JUNIOR(OAB: 138191/MG)
ADVOGADO	LEANDRO BARBOZA ANTUNES(OAB: 123579/MG)
ADVOGADO	IGOR LEMOS MANSUR(OAB: 99017/MG)
ADVOGADO	EDISON URBANO MANSUR(OAB: 41767/MG)
RÉU	COOPERSIND COOPERATIVA DE TRANSPORTES DE CARGAS, PASSAGEIROS, ESCOLAR E TURISMO DE MINAS GERAIS
ADVOGADO	ROGERIO DE OLIVEIRA ROCHA(OAB: 101610/MG)
PERITO	EMERSON FERREIRA GOMES

Intimado(s)/Citado(s):

- NILSON RODRIGUES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID ad194d8 proferido nos autos.

KTCT

DESPACHO

Vistos.

A parte executada insiste no **parcelamento** do débito exequendo, na forma do art. 916 do CPC.

Pois bem.

O art. 3º, XXI, da Resolução nº 39/2016 do C. TST incluiu o art. 916 do CPC no rol de preceitos do Processo Civil aplicáveis, subsidiariamente, ao Processo do Trabalho.

O referido dispositivo legal conta com o seguinte teor:

"Art. 916. No prazo para embargos, reconhecendo o crédito do exequente e comprovando o depósito de trinta por cento do valor em execução, acrescido de custas e de honorários de advogado, o executado poderá requerer que lhe seja permitido pagar o restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de um por cento ao mês.

[...]

§ 7º O disposto neste artigo **não** se aplica ao cumprimento da sentença."

Como se vê, ainda que preenchidos os requisitos formais do *caput* do artigo 916 do CPC de 2015, há expressa vedação legal ao **parcelamento** requerido, porquanto não se trata da execução de título executivo extrajudicial.

Por isso, em se tratando de cumprimento de sentença, o **parcelamento** somente é admissível por acordo firmado entre as partes e homologado em Juízo, o que, até o momento, não se mostrou viável, diante da discordância expressa da parte exequente #id:550cded.

O art. 805 do CPC, que prevê a execução pelo modo menos gravoso para a parte executada, deve ser compatibilizado com o art. 797 do mesmo diploma, segundo o qual a execução deve realizar-se segundo os interesses do credor.

Assim, entendo pela impossibilidade de **parcelamento** do crédito, contra a vontade da parte exequente.

À débito do depósito de #id:36618fa, expeça-se alvará para pagamento dos créditos em favor do autor, conforme cálculos de liquidação de #id:4e8e70b, até o limite de R$27.165,39, atualizados a partir da data do depósito.

Ademais, os valores relativos ao crédito do autor deverão ser transferidos para a conta informada na petição de #id:550cded, sendo que o procurador do autor detém poderes para receber, **conforme procuração sob #id:fd9decb.**

Expeça-se citação para a reclamada, por meio de seu procurador, para pagar o débito remanescente, em 05 dias, ou garantir a execução, observada a ordem preferencial prevista no art.882, da CLT, no art.11, da Lei nº6.830/80 e no art. 835, do CPC, sob pena de penhora.

Int.

BETIM/MG, 25 de abril de 2024.

FERNANDO ROTONDO ROCHA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ACum-0011312-28.2022.5.03.0087

AUTOR	SANZIO RODRIGO DE SOUZA
ADVOGADO	FREDERICO POLTRONIERI ANDRADE CRUZ(OAB: 150601/MG)
RÉU	COMPANHIA BRASILEIRA DE TRENS URBANOS
ADVOGADO	RICARDO LOPES GODOY(OAB: 77167/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	SINDICATO DOS EMPREGADOS EM SOCIEDADES DE ECONOMIA MISTA, EMPRESAS PUBLICAS, PRIVADAS E TERCEIRIZADAS DE TRANSPORTES DE PASSAGEIROS SOBRE TRILHO
ADVOGADO	HELVECIO OLIVEIRA COIMBRA(OAB: 48547/MG)
ADVOGADO	KEILLA CRISTINA RODRIGUES(OAB: 113503/MG)
PERITO	MIGUEL FERNANDO BARBOSA SILVA

Intimado(s)/Citado(s):

- SANZIO RODRIGO DE SOUZA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 1737f3a proferido nos autos.

DESPACHO

Vistos.

Manifeste-se o perito a respeito da Impugnação à Sentença de liquidação de Id. 8c11fda, em até 5 dias.

Após, tornem conclusos para apreciação dos embargos.

Intimem-se

BETIM/MG, 25 de abril de 2024.

FERNANDO ROTONDO ROCHA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ACum-0011312-28.2022.5.03.0087

AUTOR	SANZIO RODRIGO DE SOUZA
ADVOGADO	FREDERICO POLTRONIERI ANDRADE CRUZ(OAB: 150601/MG)
RÉU	COMPANHIA BRASILEIRA DE TRENS URBANOS
ADVOGADO	RICARDO LOPES GODOY(OAB: 77167/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	SINDICATO DOS EMPREGADOS EM SOCIEDADES DE ECONOMIA MISTA, EMPRESAS PUBLICAS, PRIVADAS E TERCEIRIZADAS DE TRANSPORTES DE PASSAGEIROS SOBRE TRILHO
ADVOGADO	HELVECIO OLIVEIRA COIMBRA(OAB: 48547/MG)
ADVOGADO	KEILLA CRISTINA RODRIGUES(OAB: 113503/MG)
PERITO	MIGUEL FERNANDO BARBOSA SILVA

Intimado(s)/Citado(s):

- COMPANHIA BRASILEIRA DE TRENS URBANOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 1737f3a proferido nos autos.

DESPACHO

Vistos.

Manifeste-se o perito a respeito da Impugnação à Sentença de liquidação de Id. 8c11fda, em até 5 dias.

Após, tornem conclusos para apreciação dos embargos.

Intimem-se

BETIM/MG, 25 de abril de 2024.

FERNANDO ROTONDO ROCHA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0011037-79.2022.5.03.0087

AUTOR	ANA CLAUDIA DA SILVA
ADVOGADO	DANIELLA CARVALHO PERIM(OAB: 148688/MG)
ADVOGADO	VINICIUS MURTA PERIM(OAB: 110791/MG)
RÉU	PLASCAR INDUSTRIA DE COMPONENTES PLASTICOS LTDA
ADVOGADO	VIVIAN CAVALCANTI OLIVEIRA DE CAMILIS(OAB: 252505/SP)
ADVOGADO	GUILHERME TILKIAN(OAB: 257226/SP)
ADVOGADO	OTAVIO PINTO E SILVA(OAB: 145869/MG)
RÉU	L'ALLEGRO RESTAURANTE LTDA
ADVOGADO	WALDEMAR CURY MALULY JUNIOR(OAB: 41830/SP)
TERCEIRO INTERESSADO	ASSOCIACAO MARIO PENNA
TERCEIRO INTERESSADO	COLLEM CONSTRUTORA MOHALLEM LTDA
TERCEIRO INTERESSADO	HOSPITAL PÚBLICO REGIONAL PREFEITO OSVALDO REZENDE FRANCO
PERITO	LEANDRO DUARTE DE CARVALHO

Intimado(s)/Citado(s):

- L'ALLEGRO RESTAURANTE LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID ea52b94 proferido nos autos.

GEML

DESPACHO

Vistos.

Intime-se novamente o perito, LEANDRO DUARTE DE CARVALHO (inclusive via telefone), para prestar esclarecimentos solicitados pelas partes, no prazo de 05 dias.

Quanto ao requerimento sob #id b8fb72d, devido às limitações do Pje, pode ocorrer do sistema apontar modalidade diversa daquela determinada para a audiência designada, devendo, portanto, as partes se atentarem para o disposto na Notificação/ Ata de audiência.

BETIM/MG, 25 de abril de 2024.

FERNANDO ROTONDO ROCHA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0011037-79.2022.5.03.0087

AUTOR	ANA CLAUDIA DA SILVA
ADVOGADO	DANIELLA CARVALHO PERIM(OAB: 148688/MG)
ADVOGADO	VINICIUS MURTA PERIM(OAB: 110791/MG)
RÉU	PLASCAR INDUSTRIA DE COMPONENTES PLASTICOS LTDA
ADVOGADO	VIVIAN CAVALCANTI OLIVEIRA DE CAMILIS(OAB: 252505/SP)
ADVOGADO	GUILHERME TILKIAN(OAB: 257226/SP)
ADVOGADO	OTAVIO PINTO E SILVA(OAB: 145869/MG)
RÉU	L'ALLEGRO RESTAURANTE LTDA
ADVOGADO	WALDEMAR CURY MALULY JUNIOR(OAB: 41830/SP)
TERCEIRO INTERESSADO	ASSOCIACAO MARIO PENNA
TERCEIRO INTERESSADO	COLLEM CONSTRUTORA MOHALLEM LTDA
TERCEIRO INTERESSADO	HOSPITAL PÚBLICO REGIONAL PREFEITO OSVALDO REZENDE FRANCO
PERITO	LEANDRO DUARTE DE CARVALHO

Intimado(s)/Citado(s):

- ANA CLAUDIA DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID ea52b94 proferido nos autos.

GEML

DESPACHO

Vistos.

Intime-se novamente o perito, LEANDRO DUARTE DE CARVALHO (inclusive via telefone), para prestar esclarecimentos solicitados pelas partes, no prazo de 05 dias.

Quanto ao requerimento sob #id b8fb72d, devido às limitações do Pje, pode ocorrer do sistema apontar modalidade diversa daquela determinada para a audiência designada, devendo, portanto, as partes se atentarem para o disposto na Notificação/ Ata de audiência.

BETIM/MG, 25 de abril de 2024.

FERNANDO ROTONDO ROCHA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0011037-79.2022.5.03.0087

AUTOR	ANA CLAUDIA DA SILVA
ADVOGADO	DANIELLA CARVALHO PERIM(OAB: 148688/MG)
ADVOGADO	VINICIUS MURTA PERIM(OAB: 110791/MG)
RÉU	PLASCAR INDUSTRIA DE COMPONENTES PLASTICOS LTDA
ADVOGADO	VIVIAN CAVALCANTI OLIVEIRA DE CAMILIS(OAB: 252505/SP)
ADVOGADO	GUILHERME TILKIAN(OAB: 257226/SP)
ADVOGADO	OTAVIO PINTO E SILVA(OAB: 145869/MG)
RÉU	L'ALLEGRO RESTAURANTE LTDA
ADVOGADO	WALDEMAR CURY MALULY JUNIOR(OAB: 41830/SP)
TERCEIRO INTERESSADO	ASSOCIACAO MARIO PENNA
TERCEIRO INTERESSADO	COLLEM CONSTRUTORA MOHALLEM LTDA
TERCEIRO INTERESSADO	HOSPITAL PÚBLICO REGIONAL PREFEITO OSVALDO REZENDE FRANCO
PERITO	LEANDRO DUARTE DE CARVALHO

Intimado(s)/Citado(s):

- PLASCAR INDUSTRIA DE COMPONENTES PLASTICOS LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID ea52b94 proferido nos autos.

GEML

DESPACHO

Vistos.

Intime-se novamente o perito, LEANDRO DUARTE DE CARVALHO (inclusive via telefone), para prestar esclarecimentos solicitados pelas partes, no prazo de 05 dias.

Quanto ao requerimento sob #id b8fb72d, devido às limitações do Pje, pode ocorrer do sistema apontar modalidade diversa daquela determinada para a audiência designada, devendo, portanto, as partes se atentarem para o disposto na Notificação/ Ata de audiência.

BETIM/MG, 25 de abril de 2024.

FERNANDO ROTONDO ROCHA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0011391-70.2023.5.03.0087

AUTOR	LEONARDO JESUS DE OLIVEIRA
ADVOGADO	GUSTAVO BAZILIO DE CARVALHO(OAB: 222146/MG)
RÉU	INSTITUTO NARA SENIOR LTDA
ADVOGADO	CARLOS VINICIUS RIGOTTO MOREIRA(OAB: 108012/MG)

ADVOGADO	LUCIANA ALVES PINHEIRO DE LACERDA(OAB: 95213/MG)
RÉU	SUSHINARA LTDA - ME
ADVOGADO	CARLOS VINICIUS RIGOTTO MOREIRA(OAB: 108012/MG)
ADVOGADO	LUCIANA ALVES PINHEIRO DE LACERDA(OAB: 95213/MG)
RÉU	DEKER STEAK HOUSE RESTAURANTE LTDA - ME
ADVOGADO	CARLOS VINICIUS RIGOTTO MOREIRA(OAB: 108012/MG)
ADVOGADO	LUCIANA ALVES PINHEIRO DE LACERDA(OAB: 95213/MG)
RÉU	SUSHINARA PREMIUM LTDA - ME
ADVOGADO	CARLOS VINICIUS RIGOTTO MOREIRA(OAB: 108012/MG)
ADVOGADO	LUCIANA ALVES PINHEIRO DE LACERDA(OAB: 95213/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- DEKER STEAK HOUSE RESTAURANTE LTDA - ME
- INSTITUTO NARA SENIOR LTDA
- SUSHINARA LTDA - ME
- SUSHINARA PREMIUM LTDA - ME

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID ed85e86 proferida nos autos.

KTCT

DECISÃO

Vistos.

Preenchidos os pressupostos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade, admito os recursos interpostos pela reclamada e pelo reclamante.

Intimem-se as partes contrárias para terem vista dos recursos interpostos, no prazo legal.

Registro que possíveis alterações de procuradores nas Instâncias Superiores NÃO atualiza automaticamente o cadastro dos referidos procuradores quando da devolução dos autos à Primeira Instância, ou seja, o sistema PJe utiliza DIFERENTES bases de dados na 1ª e 2ª instâncias, cabendo ao novo procurador promover a sua habilitação junto à Primeira Instância imediatamente após o retorno dos autos, tudo conforme atr. 3º. e art. 5º da Resolução n. 185/17, do CSJT (Processo: AIRR - 11186-23.2016.5.18.0005 Data de Julgamento: 27/03/2019, Relatora Ministra: Dora Maria da Costa, 8ªTurma, Data de Publicação: DEJT 29/03/2019; Processo: ARR - 1000483-32.2016.5.02.0079 Data de Julgamento: 16/10/2019, Relator Ministro: Aloysio Corrêia da Veiga, 6ª Turma, Data de Publicação: DEJT 18/10/2019 e Processo: AP - 0011039-50.2017.5.03.0014 Disponibilização: 03/12/2020 Oitava Turma Relator Convocado Carlos Roberto Barbosa).

Após a(s) manifestação(ões), ou decorrido *in albis* o prazo supra, ao Eg. TRT, com as cautelas de estilo.

BETIM/MG, 25 de abril de 2024.

FERNANDO ROTONDO ROCHA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0011391-70.2023.5.03.0087

AUTOR	LEONARDO JESUS DE OLIVEIRA
ADVOGADO	GUSTAVO BAZILIO DE CARVALHO(OAB: 222146/MG)
RÉU	INSTITUTO NARA SENIOR LTDA
ADVOGADO	CARLOS VINICIUS RIGOTTO MOREIRA(OAB: 108012/MG)
ADVOGADO	LUCIANA ALVES PINHEIRO DE LACERDA(OAB: 95213/MG)
RÉU	SUSHINARA LTDA - ME
ADVOGADO	CARLOS VINICIUS RIGOTTO MOREIRA(OAB: 108012/MG)
ADVOGADO	LUCIANA ALVES PINHEIRO DE LACERDA(OAB: 95213/MG)
RÉU	DEKER STEAK HOUSE RESTAURANTE LTDA - ME
ADVOGADO	CARLOS VINICIUS RIGOTTO MOREIRA(OAB: 108012/MG)
ADVOGADO	LUCIANA ALVES PINHEIRO DE LACERDA(OAB: 95213/MG)
RÉU	SUSHINARA PREMIUM LTDA - ME
ADVOGADO	CARLOS VINICIUS RIGOTTO MOREIRA(OAB: 108012/MG)
ADVOGADO	LUCIANA ALVES PINHEIRO DE LACERDA(OAB: 95213/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- LEONARDO JESUS DE OLIVEIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID ed85e86 proferida nos autos.

KTCT

DECISÃO

Vistos.

Preenchidos os pressupostos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade, admito os recursos interpostos pela reclamada e pelo reclamante.

Intimem-se as partes contrárias para terem vista dos recursos interpostos, no prazo legal.

Registro que possíveis alterações de procuradores nas Instâncias Superiores NÃO atualiza automaticamente o cadastro dos referidos procuradores quando da devolução dos autos à Primeira Instância, ou seja, o sistema PJe utiliza DIFERENTES bases de dados na 1ª e

2ª instâncias, cabendo ao novo procurador promover a sua habilitação junto à Primeira Instância imediatamente após o retorno dos autos, tudo conforme atr. 3º. e art. 5º da Resolução n. 185/17, do CSJT (Processo: AIRR - 11186-23.2016.5.18.0005 Data de Julgamento: 27/03/2019, Relatora Ministra: Dora Maria da Costa, 8ªTurma, Data de Publicação: DEJT 29/03/2019; Processo: ARR - 1000483-32.2016.5.02.0079 Data de Julgamento: 16/10/2019, Relator Ministro: Aloysio Corrêia da Veiga, 6ª Turma, Data de Publicação: DEJT 18/10/2019 e Processo: AP - 0011039-50.2017.5.03.0014 Disponibilização: 03/12/2020 Oitava Turma Relator Convocado Carlos Roberto Barbosa).

Após a(s) manifestação(ões), ou decorrido *in albis* o prazo supra, ao Eg. TRT, com as cautelas de estilo.

BETIM/MG, 25 de abril de 2024.

FERNANDO ROTONDO ROCHA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010469-92.2024.5.03.0087

AUTOR	LEANDRO XAVIER NUNES
ADVOGADO	LEONARDO JAMEL SALIBA DE SOUZA(OAB: 115946/MG)
RÉU	TRANSPORTES PESADOS MINAS S.A.

Intimado(s)/Citado(s):

- LEANDRO XAVIER NUNES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 218fd76 proferida nos autos.

CAS

SENTENÇA

Vistos.

Decorrido o prazo concedido ao autor, verifico que ele não cumpriu a determinação contida no despacho de Id ae42e6d, tendo apresentado o documento CTPS digital ilegível, pelo que **julgo extinto o processo, sem resolução do mérito,** na forma do art. 485, I, do CPC.

Retiro, neste ato, o feito da pauta de audiências deste Juízo.

Defiro ao autor os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos do Art. 790, § 3º, CLT.

Custas processuais pelo autor, no importe de R$3.577,39, calculadas sobre o valor da causa, **dispensadas.**

Intime-se o autor, por seu procurador.

Após decorrido o prazo para eventual recurso, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.

BETIM/MG, 25 de abril de 2024.

FERNANDO ROTONDO ROCHA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010488-98.2024.5.03.0087

AUTOR	THIAGO RODRIGUES DO NASCIMENTO
ADVOGADO	JOSIMAR BATISTA BEZERRA(OAB: 60937/MG)
RÉU	HS BETIM COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA - EPP

Intimado(s)/Citado(s):

- THIAGO RODRIGUES DO NASCIMENTO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID a90fac7 proferida nos autos.

CAS

SENTENÇA

Vistos.

Ao exame dos autos, verifico que o autor não observou os termos dos Art. 291 e 292, inciso VI, do CPC, atribuindo à causa valor incompatível com a **soma dos pedidos** constantes da inicial.

Em se tratando de ação sob o rito sumaríssimo, não cabe cogitar de prazo para emendar a inicial.

Isso posto, julgo extinto o presente feito, sem resolução do mérito.

Retiro, neste ato, o feito da pauta de audiências deste Juízo.

Defiro ao autor os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos do Art. 790, § 3º, CLT.

Custas processuais pelo autor, no importe de R$566,03, calculadas sobre o valor da causa, **isento.**

Intime-se o autor, por seu procurador.

Após, dê-se baixa e arquivem-se os autos.

BETIM/MG, 25 de abril de 2024.

FERNANDO ROTONDO ROCHA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0000520-98.2011.5.03.0087

AUTOR	HELVISON GERALDO ANTUNES CAMPOS

ADVOGADO	RENATA CELES CHARCHAR DE MOURA(OAB: 86786/MG)
AUTOR	CRISTIANO ALMEIDA PEREIRA
ADVOGADO	RENATA CELES CHARCHAR DE MOURA(OAB: 86786/MG)
AUTOR	JOSE TADEU GUIMARAES RODRIGUES LIMA
ADVOGADO	RENATA CELES CHARCHAR DE MOURA(OAB: 86786/MG)
AUTOR	GIORDANE MARQUES CAIXETA
ADVOGADO	RENATA CELES CHARCHAR DE MOURA(OAB: 86786/MG)
AUTOR	ANTONIO PENIDO
ADVOGADO	RENATA CELES CHARCHAR DE MOURA(OAB: 86786/MG)
RÉU	PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS
ADVOGADO	BRUNO ROBERTO VOSGERAU(OAB: 61051/PR)
ADVOGADO	LUIS FELIPE CUNHA(OAB: 52308/PR)
ADVOGADO	ELIAS NONATO DA SILVA(OAB: 352-B/ES)
ADVOGADO	CARLOS ANTONIO PLACIDO(OAB: 75364/MG)
ADVOGADO	ANANGELICA FADLALAH BERNARDO(OAB: 14257/ES)

Intimado(s)/Citado(s):

- PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID cc9aa37 proferida nos autos.

JAL

DESPACHO

Vistos.

Considerando a quitação do débito, nos termos do artigo 924, inciso II, do CPC, julgo extinta a execução.

Vista às partes, pelo prazo de oito dias, dos recolhimentos das despesas, inclusive INSS e IRRF, para fins de cópia/baixa contábil e o que entenderem necessário e, ainda, para, querendo, armazenarem os dados dos presentes autos eletrônicos em assentamento próprio, conforme Arts. 25 e 36 da Resolução nº 185, de 24/03/2017, do CSJT.

O réu deverá indicar valores ainda não liberados, citando o ID e/ou juntando cópia de depósitos recursais, se houver.

Após tais prazos, certifiquem-se quanto a inexistência de liberações pendentes e encaminhem-se os autos ao arquivo definitivo.

BETIM/MG, 25 de abril de 2024.

FERNANDO ROTONDO ROCHA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0000520-98.2011.5.03.0087

AUTOR	HELVISON GERALDO ANTUNES CAMPOS
ADVOGADO	RENATA CELES CHARCHAR DE MOURA(OAB: 86786/MG)
AUTOR	CRISTIANO ALMEIDA PEREIRA
ADVOGADO	RENATA CELES CHARCHAR DE MOURA(OAB: 86786/MG)
AUTOR	JOSE TADEU GUIMARAES RODRIGUES LIMA
ADVOGADO	RENATA CELES CHARCHAR DE MOURA(OAB: 86786/MG)
AUTOR	GIORDANE MARQUES CAIXETA
ADVOGADO	RENATA CELES CHARCHAR DE MOURA(OAB: 86786/MG)
AUTOR	ANTONIO PENIDO
ADVOGADO	RENATA CELES CHARCHAR DE MOURA(OAB: 86786/MG)
RÉU	PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS
ADVOGADO	BRUNO ROBERTO VOSGERAU(OAB: 61051/PR)
ADVOGADO	LUIS FELIPE CUNHA(OAB: 52308/PR)
ADVOGADO	ELIAS NONATO DA SILVA(OAB: 352-B/ES)
ADVOGADO	CARLOS ANTONIO PLACIDO(OAB: 75364/MG)
ADVOGADO	ANANGELICA FADLALAH BERNARDO(OAB: 14257/ES)

Intimado(s)/Citado(s):

- ANTONIO PENIDO
- CRISTIANO ALMEIDA PEREIRA
- GIORDANE MARQUES CAIXETA
- HELVISON GERALDO ANTUNES CAMPOS
- JOSE TADEU GUIMARAES RODRIGUES LIMA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID cc9aa37 proferida nos autos.

JAL

DESPACHO

Vistos.

Considerando a quitação do débito, nos termos do artigo 924, inciso II, do CPC, julgo extinta a execução.

Vista às partes, pelo prazo de oito dias, dos recolhimentos das despesas, inclusive INSS e IRRF, para fins de cópia/baixa contábil e o que entenderem necessário e, ainda, para, querendo,

armazenarem os dados dos presentes autos eletrônicos em assentamento próprio, conforme Arts. 25 e 36 da Resolução nº 185, de 24/03/2017, do CSJT.

O réu deverá indicar valores ainda não liberados, citando o ID e/ou juntando cópia de depósitos recursais, se houver.

Após tais prazos, certifiquem-se quanto a inexistência de liberações pendentes e encaminhem-se os autos ao arquivo definitivo.

BETIM/MG, 25 de abril de 2024.

FERNANDO ROTONDO ROCHA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010359-74.2016.5.03.0087

AUTOR	PEDRO LUIS DOS REIS
ADVOGADO	PRISCILA GARDI AVILA(OAB: 217052/MG)
ADVOGADO	ISRAEL FERREIRA DE OLIVEIRA(OAB: 77813/MG)
RÉU	ELEVA IN-HAUS MANUTENCAO INDUSTRIAL LTDA
ADVOGADO	MARCELO COSTA MASCARO NASCIMENTO(OAB: 155422/MG)
ADVOGADO	SIMONE SEIXLACK VALADARES PASSOS(OAB: 67208/MG)
TESTEMUNHA	JAIDER DA SILVA REIS
TESTEMUNHA	WILLER DE FATIMA FARIA
PERITO	JOAO HENRIQUE AMARAL DOS REIS

Intimado(s)/Citado(s):

- PEDRO LUIS DOS REIS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID f1d5dd7 proferida nos autos.

JAL

SENTENÇA

Vistos.

Conforme recibo de pagamento de Id 68065a7, o perito João Henrique Amaral dos Reis já recebeu os horários periciais.

Considerando a quitação do débito, nos termos do artigo 924, inciso II, do CPC, julgo extinta a execução.

Vista às partes, pelo prazo de oito dias, dos recolhimentos das despesas, inclusive INSS e IRRF, para fins de cópia/baixa contábil e o que entenderem necessário e, ainda, para, querendo,

armazenarem os dados dos presentes autos eletrônicos em assentamento próprio, conforme Arts. 25 e 36 da Resolução nº 185, de 24/03/2017, do CSJT.

O réu deverá indicar valores ainda não liberados, citando o ID e/ou juntando cópia de depósitos recursais, se houver.

Após tais prazos, certifiquem-se quanto a inexistência de liberações pendentes e encaminhem-se os autos ao arquivo definitivo.

BETIM/MG, 25 de abril de 2024.

FERNANDO ROTONDO ROCHA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010359-74.2016.5.03.0087

AUTOR	PEDRO LUIS DOS REIS
ADVOGADO	PRISCILA GARDI AVILA(OAB: 217052/MG)
ADVOGADO	ISRAEL FERREIRA DE OLIVEIRA(OAB: 77813/MG)
RÉU	ELEVA IN-HAUS MANUTENCAO INDUSTRIAL LTDA
ADVOGADO	MARCELO COSTA MASCARO NASCIMENTO(OAB: 155422/MG)
ADVOGADO	SIMONE SEIXLACK VALADARES PASSOS(OAB: 67208/MG)
TESTEMUNHA	JAIDER DA SILVA REIS
TESTEMUNHA	WILLER DE FATIMA FARIA
PERITO	JOAO HENRIQUE AMARAL DOS REIS

Intimado(s)/Citado(s):

- ELEVA IN-HAUS MANUTENCAO INDUSTRIAL LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID f1d5dd7 proferida nos autos.

JAL

SENTENÇA

Vistos.

Conforme recibo de pagamento de Id 68065a7, o perito João Henrique Amaral dos Reis já recebeu os horários periciais.

Considerando a quitação do débito, nos termos do artigo 924, inciso II, do CPC, julgo extinta a execução.

Vista às partes, pelo prazo de oito dias, dos recolhimentos das despesas, inclusive INSS e IRRF, para fins de cópia/baixa contábil e

o que entenderem necessário e, ainda, para, querendo, armazenarem os dados dos presentes autos eletrônicos em assentamento próprio, conforme Arts. 25 e 36 da Resolução nº 185, de 24/03/2017, do CSJT.

O réu deverá indicar valores ainda não liberados, citando o ID e/ou juntando cópia de depósitos recursais, se houver.

Após tais prazos, certifiquem-se quanto a inexistência de liberações pendentes e encaminhem-se os autos ao arquivo definitivo.

BETIM/MG, 25 de abril de 2024.

FERNANDO ROTONDO ROCHA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010400-65.2021.5.03.0087

AUTOR	OTONIEL PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO	CARINA GIL DOS SANTOS(OAB: 133482/MG)
RÉU	SAE TOWERS BRASIL TORRES DE TRANSMISSAO LTDA
ADVOGADO	Luciana Nunes Gouvêa(OAB: 77575/MG)
PERITO	FELIPE GUIMARAES DE SOUZA

Intimado(s)/Citado(s):

- SAE TOWERS BRASIL TORRES DE TRANSMISSAO LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 5e393e6 proferido nos autos.

JAL

DESPACHO

Vistos.

Intimem-se as partes para vista dos cálculos apresentados pela parte adversa, pelo prazo de 08 dias, para que se manifestem, caso queiram, sob pena de preclusão, observados os termos do art. 879, § 2º, CLT.

BETIM/MG, 25 de abril de 2024.

FERNANDO ROTONDO ROCHA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010400-65.2021.5.03.0087

AUTOR	OTONIEL PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO	CARINA GIL DOS SANTOS(OAB: 133482/MG)
RÉU	SAE TOWERS BRASIL TORRES DE TRANSMISSAO LTDA
ADVOGADO	Luciana Nunes Gouvêa(OAB: 77575/MG)
PERITO	FELIPE GUIMARAES DE SOUZA

Intimado(s)/Citado(s):

- OTONIEL PEREIRA DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 5e393e6 proferido nos autos.

JAL

DESPACHO

Vistos.

Intimem-se as partes para vista dos cálculos apresentados pela parte adversa, pelo prazo de 08 dias, para que se manifestem, caso queiram, sob pena de preclusão, observados os termos do art. 879, § 2º, CLT.

BETIM/MG, 25 de abril de 2024.

FERNANDO ROTONDO ROCHA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0011295-94.2019.5.03.0087

AUTOR	MARIA OLGA PEREIRA OLIVEIRA
ADVOGADO	CAIO ANDRADE ALCANTARA(OAB: 143417/MG)
ADVOGADO	Bernardo Andrade Alcantara(OAB: 114273/MG)
ADVOGADO	ORLANDO TADEU DE ALCANTARA(OAB: 36666/MG)
ADVOGADO	VITOR GOMES ALCANTARA(OAB: 193171/MG)
RÉU	MELLORE ALIMENTOS LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO	MARCELO ROMANELLI CEZAR FERNANDES(OAB: 100355/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- MELLORE ALIMENTOS LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID d947fe3 proferida nos autos.

GPF

DECISÃO

Vistos.

Preenchidos os pressupostos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade, admito o recurso interposto pelo(a) reclamante. Intimem-se as partes contrárias para terem vista do recurso interposto, no prazo legal.

Registro que possíveis alterações de procuradores nas Instâncias Superiores NÃO atualiza automaticamente o cadastro dos referidos procuradores quando da devolução dos autos à Primeira Instância, ou seja, o sistema PJe utiliza DIFERENTES bases de dados na 1ª e 2ª instâncias, cabendo ao novo procurador promover a sua habilitação junto à Primeira Instância imediatamente após o retorno dos autos, tudo conforme atr. 3º. e art. 5º da Resolução n. 185/17, do CSJT (Processo: AIRR - 11186-23.2016.5.18.0005 Data de Julgamento: 27/03/2019, Relatora Ministra: Dora Maria da Costa, 8ªTurma, Data de Publicação: DEJT 29/03/2019; Processo: ARR - 1000483-32.2016.5.02.0079 Data de Julgamento: 16/10/2019, Relator Ministro: Aloysio Corrêia da Veiga, 6ª Turma, Data de Publicação: DEJT 18/10/2019 e Processo: AP - 0011039-50.2017.5.03.0014 Disponibilização: 03/12/2020 Oitava Turma Relator Convocado Carlos Roberto Barbosa).

Após a(s) manifestação(ões), ou decorrido *in albis* o prazo supra, ao Eg. TRT, com as cautelas de estilo.

BETIM/MG, 25 de abril de 2024.

FERNANDO ROTONDO ROCHA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0011920-70.2015.5.03.0087

AUTOR	MARCOS AURELIO FERNANDES
ADVOGADO	LEANDRO FERREIRA DA LUZ(OAB: 79739/MG)
ADVOGADO	FABIO CESAR MORAIS FERREIRA(OAB: 123532/MG)
RÉU	FCA FIAT CHRYSLER AUTOMOVEIS BRASIL LTDA.
ADVOGADO	FRANCISCO JOSE FERREIRA DE SOUZA ROCHA DA SILVA(OAB: 182432/SP)
ADVOGADO	JOSE EDUARDO DUARTE SAAD(OAB: 36634/SP)
ADVOGADO	ANA PAULA PAIVA DE MESQUITA BARROS(OAB: 113793/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- FCA FIAT CHRYSLER AUTOMOVEIS BRASIL LTDA.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 59e1a43 proferido nos autos.

JAL

DESPACHO

Vistos.

A débito dos depósitos de Id's 374dea7, ef38fee e 8a55f9c, expeça-se alvará para pagamento dos créditos em favor dos credores, conforme cálculos de liquidação de Id af07636, apresentados como reconhecimento de dívida, em razão do despacho de Id bdd6d40, atualizados a partir da data do depósito.

Ademais, os valores relativos ao crédito do autor deverão ser transferidos para a conta informada na petição de Id 35b733a, sendo que o procurador do autor detém poderes para receber, **conforme procuração de Id 68d81e2**.

Por aplicação aos princípios de economia e celeridade processuais, atentando também às boas práticas, o alvará deverá ser encaminhado à instituição financeira **por email**, para as providências cabíveis e cumprimento no prazo de 10 dias.

Deverá a Secretaria da Vara certificar nos autos o envio do alvará.

Dê-se ciência às partes.

Cumpra-se.

Após a comprovação do pagamento do alvará supra, façam-se os autos conclusos, para designação de perícia contábil, em face da divergência existente nos cálculos apresentados pelas partes.

BETIM/MG, 25 de abril de 2024.

FERNANDO ROTONDO ROCHA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0011920-70.2015.5.03.0087

AUTOR	MARCOS AURELIO FERNANDES
ADVOGADO	LEANDRO FERREIRA DA LUZ(OAB: 79739/MG)
ADVOGADO	FABIO CESAR MORAIS FERREIRA(OAB: 123532/MG)
RÉU	FCA FIAT CHRYSLER AUTOMOVEIS BRASIL LTDA.
ADVOGADO	FRANCISCO JOSE FERREIRA DE SOUZA ROCHA DA SILVA(OAB: 182432/SP)
ADVOGADO	JOSE EDUARDO DUARTE SAAD(OAB: 36634/SP)
ADVOGADO	ANA PAULA PAIVA DE MESQUITA BARROS(OAB: 113793/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- MARCOS AURELIO FERNANDES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 59e1a43 proferido nos autos.

JAL

DESPACHO

Vistos.

A débito dos depósitos de Id's 374dea7, ef38fee e 8a55f9c, expeça-se alvará para pagamento dos créditos em favor dos credores, conforme cálculos de liquidação de Id af07636, apresentados como reconhecimento de dívida, em razão do despacho de Id bdd6d40, atualizados a partir da data do depósito.

Ademais, os valores relativos ao crédito do autor deverão ser transferidos para a conta informada na petição de Id 35b733a, sendo que o procurador do autor detém poderes para receber, **conforme procuração de Id 68d81e2**.

Por aplicação aos princípios de economia e celeridade processuais, atentando também às boas práticas, o alvará deverá ser encaminhado à instituição financeira **por email**, para as providências cabíveis e cumprimento no prazo de 10 dias.

Deverá a Secretaria da Vara certificar nos autos o envio do alvará.

Dê-se ciência às partes.

Cumpra-se.

Após a comprovação do pagamento do alvará supra, façam-se os autos conclusos, para designação de perícia contábil, em face da divergência existente nos cálculos apresentados pelas partes.

BETIM/MG, 25 de abril de 2024.

FERNANDO ROTONDO ROCHA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010330-82.2018.5.03.0142

AUTOR	LEANDRO ALEXANDRE DAS NEVES
ADVOGADO	MAGNONES ARAUJO BORGES(OAB: 110395/MG)
RÉU	FCA FIAT CHRYSLER AUTOMOVEIS BRASIL LTDA.
ADVOGADO	ANA PAULA PAIVA DE MESQUITA BARROS(OAB: 113793/SP)
ADVOGADO	FRANCISCO JOSE FERREIRA DE SOUZA ROCHA DA SILVA(OAB: 182432/SP)
ADVOGADO	JOSE EDUARDO DUARTE SAAD(OAB: 36634/SP)
TESTEMUNHA	ANGELO DOMINGOS DA SILVA

Intimado(s)/Citado(s):

- FCA FIAT CHRYSLER AUTOMOVEIS BRASIL LTDA.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 4cd97e2 proferida nos autos.

JAL

DESPACHO

Vistos.

O reclamante concordou com os cálculos de liquidação apresentados pela reclamada.

Assim, homologo os cálculos apresentados pela reclamada, como reconhecimento de dívida, em razão da decisão de Id bfe52b2.

Registre-se o início da execução.

Fixo o débito exequendo em **R$1.829,96**, atualizado até **30.04.2024**, ressalvadas as correções legais.

Cite-se a executada, por meio de seu procurador, para efetuar o pagamento do débito, no prazo de cinco dias, sob pena de penhora,ciente, ainda, de que transcorrido o prazo de quarenta e cinco dias a contar de sua citação, se não houver garantia do juízo, seu nome será incluído no Banco Nacional de Devedores Trabalhistas, conforme o art. 883-A da CLT.

Intimem-se o reclamante desta decisão.

BETIM/MG, 25 de abril de 2024.

FERNANDO ROTONDO ROCHA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010069-93.2015.5.03.0087

AUTOR	GENILSON FONTES MARTINS
ADVOGADO	EDUARDO BAVOSE(OAB: 118312/MG)
RÉU	FCA FIAT CHRYSLER AUTOMOVEIS BRASIL LTDA.
ADVOGADO	FRANCISCO JOSE FERREIRA DE SOUZA ROCHA DA SILVA(OAB: 182432/SP)

ADVOGADO	FERNANDO AUGUSTO NEVES LAPERRIERE(OAB: 65634/MG)
ADVOGADO	MARIO ANTONIO FERNANDES(OAB: 40669/MG)
ADVOGADO	CLAUDIA PIRES DUARTE(OAB: 101633/MG)
ADVOGADO	JOSE SERGIO RIBEIRO SOARES(OAB: 40945/MG)
ADVOGADO	JOSE EDUARDO DUARTE SAAD(OAB: 36634/SP)
ADVOGADO	RONALDO JUNG(OAB: 75401/MG)
ADVOGADO	Anna Carolina Pereira Silva(OAB: 137595/MG)
ADVOGADO	MARCELO COSTA MASCARO NASCIMENTO(OAB: 155422/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- GENILSON FONTES MARTINS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 9fa3f1b proferido nos autos.

JAL

DESPACHO

Vistos.

Intime-se o(a) reclamante para oferecer impugnação fundamentada quanto aos cálculos da reclamada, com indicação específica dos pontos de discordância e respectivos valores, **bem como apresentar aqueles que entender corretos, com MEMÓRIA, RESUMO e ABATIMENTO do valor recebido, na forma do Provimento Geral Consolidado do TRT/3a. Região (arts.106 e ss.)**, sob pena de não ser recebido pelo Juízo. Prazo: 8 dias, preclusivo, valendo seu silêncio como concordância com os cálculos da parte contrária.

BETIM/MG, 25 de abril de 2024.

FERNANDO ROTONDO ROCHA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0011070-74.2019.5.03.0087

AUTOR	MARIA NILZA SILVA
ADVOGADO	IDERALDO GERALDO AVILA(OAB: 115185/MG)
AUTOR	GENILDA MARQUES DE OLIVEIRA
ADVOGADO	IDERALDO GERALDO AVILA(OAB: 115185/MG)
AUTOR	DAYSE DE MORAIS MACHADO
ADVOGADO	IDERALDO GERALDO AVILA(OAB: 115185/MG)
AUTOR	RICARDO CARDOSO DE OLIVEIRA
ADVOGADO	IDERALDO GERALDO AVILA(OAB: 115185/MG)
AUTOR	SILVANIA APARECIDA RIBEIRO
ADVOGADO	IDERALDO GERALDO AVILA(OAB: 115185/MG)
AUTOR	MARCIA DOS SANTOS FONSECA
ADVOGADO	IDERALDO GERALDO AVILA(OAB: 115185/MG)
RÉU	MARIO KISMIT SANTOS
RÉU	MC ALIMENTACAO E SERVICOS LTDA
ADVOGADO	ANA PAULA FIOROTTE DE OLIVEIRA FREITAS(OAB: 16999/ES)
ADVOGADO	ALEXSANDRA LIMA GONCALVES(OAB: 18850/ES)
ADVOGADO	LEONARDO ANACLETO RODRIGUES(OAB: 172162/MG)
RÉU	CRISTIANO RAMOS STEIN
TERCEIRO INTERESSADO	LIQUIGÁS DISTRIBUIDORA SA

Intimado(s)/Citado(s):

- MC ALIMENTACAO E SERVICOS LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID a4658c1 proferida nos autos.

JAL

DESPACHO

Vistos.

Com expressa concordância dos exequentes, homologo os cálculos de liquidação, conforme resumo de Id a1fb5ef .

Registre-se o início da execução.

Fixo o débito exequendo em **R$66.612,09**, atualizado até **30.04.2024**, ressalvadas as correções legais.

Citem-se as executadas, por meio de seu procurador, para efetuar o pagamento do débito, no prazo de cinco dias, sob pena de penhora,ciente, ainda, de que transcorrido o prazo de quarenta e cinco dias a contar de sua citação, se não houver garantia do juízo, seu nome será incluído no Banco Nacional de Devedores Trabalhistas, conforme o art. 883-A da CLT.

BETIM/MG, 25 de abril de 2024.

FERNANDO ROTONDO ROCHA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0012146-75.2015.5.03.0087

AUTOR	EDUARDO HENRIQUE DA ROCHA
ADVOGADO	CRISTIANO COUTO MACHADO(OAB: 77797/MG)
RÉU	FCA FIAT CHRYSLER AUTOMOVEIS BRASIL LTDA.

ADVOGADO	MARCELO COSTA MASCARO NASCIMENTO(OAB: 155422/MG)
ADVOGADO	JOSE EDUARDO DUARTE SAAD(OAB: 36634/SP)
ADVOGADO	FRANCISCO JOSE FERREIRA DE SOUZA ROCHA DA SILVA(OAB: 182432/SP)
PERITO	EMERSON FERREIRA GOMES

Intimado(s)/Citado(s):

- FCA FIAT CHRYSLER AUTOMOVEIS BRASIL LTDA.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID f25a740 proferida nos autos.

GEML

DESPACHO

Vistos.

Aprovo a atualização dos cálculos periciais sob #id c0ac623.

Cite-se o(a) reclamado(a), por meio de seus procuradores, para efetuar o pagamento do débito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de penhora.

Registro a existência de depósito na aba dados financeiros, com saldo projetado nesta data: R$ 15.945,92.

Fica autorizado à reclamada a abater o valor supra em complemento à quitação do débito/garantia da execução.

BETIM/MG, 25 de abril de 2024.

FERNANDO ROTONDO ROCHA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº CumSen-0010830-51.2020.5.03.0087

EXEQUENTE	TATIANA HELENA RIBEIRO SANTOS
ADVOGADO	DANIELLE CRISTINA VIEIRA DE SOUZA DIAS(OAB: 116893/MG)
ADVOGADO	MARCOS ROBERTO DIAS(OAB: 87946/MG)
EXECUTADO	GRUPO CASAS BAHIA S.A.
ADVOGADO	RICARDO LOPES GODOY(OAB: 77167/MG)
ADVOGADO	NATHAN GABRIEL MOREIRA(OAB: 177542/MG)
ADVOGADO	ADELMARA DE MIRANDA SALEMA SOUZA(OAB: 183104/MG)
ADVOGADO	BRUNA NORONHA ENIS(OAB: 181380/MG)
ADVOGADO	DECIO FLAVIO GONCALVES TORRES FREIRE(OAB: 56543/MG)
ADVOGADO	HEBERT NILO SIQUEIRA ALVES(OAB: 162524/MG)
PERITO	JOAO HENRIQUE AMARAL DOS REIS
TERCEIRO INTERESSADO	ITAU CORRETORA DE SEGUROS S.A.
PERITO	ADIMILSON MOREIRA ANACLETO

Intimado(s)/Citado(s):

- GRUPO CASAS BAHIA S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 6bda5c1 proferido nos autos.

JAL

DESPACHO

Vistos.

A débito do valor existente nos autos e informado na aba "dados financeiros", expeça-se alvará para devolução dos valores depositados em favor da reclamada.

Ademais, o valor relativo ao crédito da reclamada deverá ser transferido para a conta informada na petição de 87ad76c.

Por aplicação aos princípios de economia e celeridade processuais, atentando também às boas práticas, o alvará deverá ser encaminhado à instituição financeira **por email**, para as providências cabíveis e cumprimento no prazo de 10 dias.

Deverá a Secretaria da Vara certificar nos autos o envio do alvará.

Dê-se ciência à reclamada.

Cumpra-se.

Após o cumprimento do acima disposto, arquivem-se os autos, conforme decisão de Id b8467da.

BETIM/MG, 25 de abril de 2024.

FERNANDO ROTONDO ROCHA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0012146-75.2015.5.03.0087

AUTOR	EDUARDO HENRIQUE DA ROCHA
ADVOGADO	CRISTIANO COUTO MACHADO(OAB: 77797/MG)
RÉU	FCA FIAT CHRYSLER AUTOMOVEIS BRASIL LTDA.
ADVOGADO	MARCELO COSTA MASCARO NASCIMENTO(OAB: 155422/MG)
ADVOGADO	JOSE EDUARDO DUARTE SAAD(OAB: 36634/SP)
ADVOGADO	FRANCISCO JOSE FERREIRA DE SOUZA ROCHA DA SILVA(OAB: 182432/SP)
PERITO	EMERSON FERREIRA GOMES

Intimado(s)/Citado(s):

- EDUARDO HENRIQUE DA ROCHA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID f25a740 proferida nos autos.

GEML

DESPACHO

Vistos.

Aprovo a atualização dos cálculos periciais sob #id c0ac623.

Cite-se o(a) reclamado(a), por meio de seus procuradores, para efetuar o pagamento do débito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de penhora.

Registro a existência de depósito na aba dados financeiros, com saldo projetado nesta data: R$ 15.945,92.

Fica autorizado à reclamada a abater o valor supra em complemento à quitação do débito/garantia da execução.

BETIM/MG, 25 de abril de 2024.

FERNANDO ROTONDO ROCHA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0012086-34.2017.5.03.0087

AUTOR	VAILTON BARBOSA DA SILVA
ADVOGADO	MARCIO VIEIRA(OAB: 142053/MG)
ADVOGADO	MAGNO AZEVEDO RODRIGUES(OAB: 109707/MG)
RÉU	TEKSID DO BRASIL LTDA
ADVOGADO	SIMONE SEIXLACK VALADARES PASSOS(OAB: 67208/MG)
ADVOGADO	ALBERTO MAGNO DE ANDRADE PINTO GONTIJO MENDES(OAB: 57180/MG)
ADVOGADO	ERNANE DE OLIVEIRA RIBEIRO(OAB: 146789/MG)
ADVOGADO	FERNANDO RIBEIRO DA SILVA(OAB: 118464/MG)
ADVOGADO	TIAGO PASSOS(OAB: 135047/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	FLAVIA PEREIRA COSTA
PERITO	EMERSON FERREIRA GOMES

Intimado(s)/Citado(s):

- VAILTON BARBOSA DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 721e8fb proferido nos autos.

KTCT

DESPACHO

Vistos.

Dê-se vista às partes, pelo prazo comum de **08 (oito) dias**, para que apresentem as suas impugnações, caso queiram, com a indicação dos itens e valores objeto da discordância, sob pena de preclusão, na forma do art. 879, § 2º da CLT.

BETIM/MG, 25 de abril de 2024.

FERNANDO ROTONDO ROCHA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0012086-34.2017.5.03.0087

AUTOR	VAILTON BARBOSA DA SILVA
ADVOGADO	MARCIO VIEIRA(OAB: 142053/MG)
ADVOGADO	MAGNO AZEVEDO RODRIGUES(OAB: 109707/MG)
RÉU	TEKSID DO BRASIL LTDA
ADVOGADO	SIMONE SEIXLACK VALADARES PASSOS(OAB: 67208/MG)
ADVOGADO	ALBERTO MAGNO DE ANDRADE PINTO GONTIJO MENDES(OAB: 57180/MG)
ADVOGADO	ERNANE DE OLIVEIRA RIBEIRO(OAB: 146789/MG)
ADVOGADO	FERNANDO RIBEIRO DA SILVA(OAB: 118464/MG)
ADVOGADO	TIAGO PASSOS(OAB: 135047/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	FLAVIA PEREIRA COSTA
PERITO	EMERSON FERREIRA GOMES

Intimado(s)/Citado(s):

- TEKSID DO BRASIL LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 721e8fb proferido nos autos.

KTCT

DESPACHO

Vistos.

Dê-se vista às partes, pelo prazo comum de **08 (oito) dias**, para que apresentem as suas impugnações, caso queiram, com a indicação dos itens e valores objeto da discordância, sob pena de preclusão, na forma do art. 879, § 2º da CLT.

BETIM/MG, 25 de abril de 2024.

FERNANDO ROTONDO ROCHA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ExProvAS-0010600-77.2018.5.03.0087

EXEQUENTE	AURELIANO PEREIRA ALMEIDA
ADVOGADO	MARIO ANTONIO FERNANDES(OAB: 40669/MG)
ADVOGADO	FERNANDO AUGUSTO NEVES LAPERRIERE(OAB: 65634/MG)
ADVOGADO	RONALDO JUNG(OAB: 75401/MG)
EXECUTADO	FCA FIAT CHRYSLER AUTOMOVEIS BRASIL LTDA.
ADVOGADO	ANA PAULA PAIVA DE MESQUITA BARROS(OAB: 113793/SP)
ADVOGADO	FRANCISCO JOSE FERREIRA DE SOUZA ROCHA DA SILVA(OAB: 182432/SP)
ADVOGADO	JOSE EDUARDO DUARTE SAAD(OAB: 36634/SP)
TERCEIRO INTERESSADO	LILIAN PRADO CALDEIRA

Intimado(s)/Citado(s):

- FCA FIAT CHRYSLER AUTOMOVEIS BRASIL LTDA.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 1ab2a66 proferido nos autos.

JAL

DESPACHO

Vistos.

O processo principal transitou em julgado, tendo sido a Sentença de Id 33d20ee alterada pelo Acórdão de Id 01ccac6, que julgou improcedente os pedidos deferidos na sentença mencionada.

A débito do depósito de id bc796d5 (existente nos autos do processo principal), expeça-se alvará para pagamento dos honorários periciais, conforme cálculos de Id 3eb5fa0**.**

Por aplicação aos princípios de economia e celeridade processuais, atentando também às boas práticas, o alvará deverá ser encaminhado à instituição financeira **por email**, para as providências cabíveis e cumprimento no prazo de 10 dias.

Deverá a Secretaria da Vara certificar nos autos o envio do alvará.

Intimem-se as partes e a Perita Oficial.

Cumpra-se.

Após a comprovação do pagamento do alvará supra, façam-se os autos conclusos para liberação dos valores relativos aos depósitos recursais existentes nos autos do processo (Id's: bc796d5 e f198424).

BETIM/MG, 25 de abril de 2024.

FERNANDO ROTONDO ROCHA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ExProvAS-0010600-77.2018.5.03.0087

EXEQUENTE	AURELIANO PEREIRA ALMEIDA
ADVOGADO	MARIO ANTONIO FERNANDES(OAB: 40669/MG)
ADVOGADO	FERNANDO AUGUSTO NEVES LAPERRIERE(OAB: 65634/MG)
ADVOGADO	RONALDO JUNG(OAB: 75401/MG)
EXECUTADO	FCA FIAT CHRYSLER AUTOMOVEIS BRASIL LTDA.
ADVOGADO	ANA PAULA PAIVA DE MESQUITA BARROS(OAB: 113793/SP)
ADVOGADO	FRANCISCO JOSE FERREIRA DE SOUZA ROCHA DA SILVA(OAB: 182432/SP)
ADVOGADO	JOSE EDUARDO DUARTE SAAD(OAB: 36634/SP)
TERCEIRO INTERESSADO	LILIAN PRADO CALDEIRA

Intimado(s)/Citado(s):

- AURELIANO PEREIRA ALMEIDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 1ab2a66 proferido nos autos.

JAL

DESPACHO

Vistos.

O processo principal transitou em julgado, tendo sido a Sentença de Id 33d20ee alterada pelo Acórdão de Id 01ccac6, que julgou improcedente os pedidos deferidos na sentença mencionada.

A débito do depósito de id bc796d5 (existente nos autos do processo principal), expeça-se alvará para pagamento dos honorários periciais, conforme cálculos de Id 3eb5fa0**.**

Por aplicação aos princípios de economia e celeridade processuais, atentando também às boas práticas, o alvará deverá ser encaminhado à instituição financeira **por email**, para as providências cabíveis e cumprimento no prazo de 10 dias.

Deverá a Secretaria da Vara certificar nos autos o envio do alvará.

Intimem-se as partes e a Perita Oficial.

Cumpra-se.

Após a comprovação do pagamento do alvará supra, façam-se os autos conclusos para liberação dos valores relativos aos

depósitos recursais existentes nos autos do processo (Id's: bc796d5 e f198424).

BETIM/MG, 25 de abril de 2024.

FERNANDO ROTONDO ROCHA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010919-84.2014.5.03.0087

AUTOR	JEFERSON BATISTA MARQUES
ADVOGADO	MAGNO AZEVEDO RODRIGUES(OAB: 109707/MG)
RÉU	TUPY MINAS GERAIS LTDA
ADVOGADO	ALBERTO MAGNO DE ANDRADE PINTO GONTIJO MENDES(OAB: 57180/MG)
ADVOGADO	SIMONE SEIXLACK VALADARES PASSOS(OAB: 67208/MG)
PERITO	EMERSON FERREIRA GOMES

Intimado(s)/Citado(s):

- TUPY MINAS GERAIS LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID fd8c488 proferido nos autos.

JAL

DESPACHO

Vistos.

Intimem-se as partes, para se manifestarem, de forma fundamentada, sobre os cálculos de liquidação de id f2fe3bf, no prazo de oito dias, sob pena de preclusão.

BETIM/MG, 25 de abril de 2024.

FERNANDO ROTONDO ROCHA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0000559-32.2010.5.03.0087

AUTOR	ELTER BATISTA DA SILVA
ADVOGADO	MARCILIO DE SOUZA FERNANDES(OAB: 57497/MG)
ADVOGADO	FLÁVIA OTONI DE RESENDE(OAB: 74235/MG)
RÉU	EURO'S BRAZIL EMPRESAS ASSOCIADAS LTDA
ADVOGADO	DEBORA DUTRA(OAB: 113475/MG)
RÉU	ANTONIO CESAR BORGES DA MOTA
RÉU	MINHA CASA - CONSTRUCOES CORPORATION LTDA
RÉU	WEST MENDES TAVARES
ADVOGADO	FABRIZZIO ROGER DE CARVALHO RUSSI(OAB: 75193/MG)
ADVOGADO	ANA MAGNA DE FÁTIMA PEREIRA(OAB: 75198/MG)
ADVOGADO	JUSCIMAR DOS SANTOS PEREIRA(OAB: 102354/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- EURO'S BRAZIL EMPRESAS ASSOCIADAS LTDA
- WEST MENDES TAVARES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID c53a249 proferido nos autos.

JAL

DESPACHO

Vistos.

Intimem-se as partes, para se manifestarem, de forma fundamentada, sobre os cálculos de liquidação de id 3ab78e9, no prazo de oito dias, sob pena de preclusão.

BETIM/MG, 25 de abril de 2024.

FERNANDO ROTONDO ROCHA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010899-95.2022.5.03.0028

AUTOR	MAURO FERREIRA PINTO
ADVOGADO	jouber da silva saraiva amaral(OAB: 94712/MG)
ADVOGADO	LUCAS VINICIUS DE ALMEIDA BATISTA(OAB: 142449/MG)
RÉU	FCA FIAT CHRYSLER AUTOMOVEIS BRASIL LTDA.
ADVOGADO	MARCELO COSTA MASCARO NASCIMENTO(OAB: 155422/MG)
PERITO	FELIPE GUIMARAES DE SOUZA

Intimado(s)/Citado(s):

- MAURO FERREIRA PINTO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID b9ddda2 proferido nos autos.

JAL

DESPACHO

Vistos.

Intimem-se as partes, para se manifestarem, de forma fundamentada, sobre os cálculos de liquidação de id 5f424d3, no prazo de oito dias, sob pena de preclusão.

BETIM/MG, 25 de abril de 2024.

FERNANDO ROTONDO ROCHA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010919-84.2014.5.03.0087

AUTOR	JEFERSON BATISTA MARQUES
ADVOGADO	MAGNO AZEVEDO RODRIGUES(OAB: 109707/MG)
RÉU	TUPY MINAS GERAIS LTDA
ADVOGADO	ALBERTO MAGNO DE ANDRADE PINTO GONTIJO MENDES(OAB: 57180/MG)
ADVOGADO	SIMONE SEIXLACK VALADARES PASSOS(OAB: 67208/MG)
PERITO	EMERSON FERREIRA GOMES

Intimado(s)/Citado(s):

- JEFERSON BATISTA MARQUES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID fd8c488 proferido nos autos.

JAL

DESPACHO

Vistos.

Intimem-se as partes, para se manifestarem, de forma fundamentada, sobre os cálculos de liquidação de id f2fe3bf, no prazo de oito dias, sob pena de preclusão.

BETIM/MG, 25 de abril de 2024.

FERNANDO ROTONDO ROCHA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0000559-32.2010.5.03.0087

AUTOR	ELTER BATISTA DA SILVA
ADVOGADO	MARCILIO DE SOUZA FERNANDES(OAB: 57497/MG)
ADVOGADO	FLÁVIA OTONI DE RESENDE(OAB: 74235/MG)
RÉU	EURO'S BRAZIL EMPRESAS ASSOCIADAS LTDA
ADVOGADO	DEBORA DUTRA(OAB: 113475/MG)
RÉU	ANTONIO CESAR BORGES DA MOTA
RÉU	MINHA CASA - CONSTRUCOES CORPORATION LTDA
RÉU	WEST MENDES TAVARES
ADVOGADO	FABRIZZIO ROGER DE CARVALHO RUSSI(OAB: 75193/MG)
ADVOGADO	ANA MAGNA DE FÁTIMA PEREIRA(OAB: 75198/MG)
ADVOGADO	JUSCIMAR DOS SANTOS PEREIRA(OAB: 102354/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ELTER BATISTA DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID c53a249 proferido nos autos.

JAL

DESPACHO

Vistos.

Intimem-se as partes, para se manifestarem, de forma fundamentada, sobre os cálculos de liquidação de id 3ab78e9, no prazo de oito dias, sob pena de preclusão.

BETIM/MG, 25 de abril de 2024.

FERNANDO ROTONDO ROCHA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010899-95.2022.5.03.0028

AUTOR	MAURO FERREIRA PINTO
ADVOGADO	jouber da silva saraiva amaral(OAB: 94712/MG)
ADVOGADO	LUCAS VINICIUS DE ALMEIDA BATISTA(OAB: 142449/MG)
RÉU	FCA FIAT CHRYSLER AUTOMOVEIS BRASIL LTDA.
ADVOGADO	MARCELO COSTA MASCARO NASCIMENTO(OAB: 155422/MG)
PERITO	FELIPE GUIMARAES DE SOUZA

Intimado(s)/Citado(s):

- FCA FIAT CHRYSLER AUTOMOVEIS BRASIL LTDA.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID b9ddda2 proferido nos autos.

JAL

DESPACHO

Vistos.

Intimem-se as partes, para se manifestarem, de forma fundamentada, sobre os cálculos de liquidação de id 5f424d3, no prazo de oito dias, sob pena de preclusão.

BETIM/MG, 25 de abril de 2024.

FERNANDO ROTONDO ROCHA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0011448-98.2017.5.03.0087

AUTOR	MICHAEL RODRIGUES SOARES
ADVOGADO	MAGNO AZEVEDO RODRIGUES(OAB: 109707/MG)
RÉU	TEKSID DO BRASIL LTDA
ADVOGADO	TIAGO PASSOS(OAB: 135047/MG)
ADVOGADO	FERNANDO RIBEIRO DA SILVA(OAB: 118464/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- MICHAEL RODRIGUES SOARES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 8e58d88 proferido nos autos.

DDLC

DESPACHO

Vistos.

Considerando-se que o art. 114, inciso VIII, da CF/88, determina o processamento, na Justiça do Trabalho, da execução, de ofício, das contribuições sociais previstas no art. 195, I, a, e II, e seus acréscimos legais, decorrentes das sentenças que proferir;

Considerando-se que o crédito trabalhista de natureza salarial representa o próprio fato gerador das contribuições previdenciárias cuja exequibilidade, de ofício, representa mandamento constitucional;

Considerando-se que o crédito trabalhista representa crédito alimentar de natureza privilegiada definida pelos arts. 83, da Lei 11.101/05, e 186, da lei 5.172/66;

Considerando-se que a execução judicial de ofício de parcela acessória e subsidiária supõe quitação prévia do crédito principal trabalhista, seja por este ser representativo do próprio fato gerador das contribuições sociais, seja para não se quebrar a ordem de preferência na destinação do resultado obtido pelas medidas expropriatórias, em respeito à regra de concurso de credores que se resolve pelo disposto nos artigos 797, parágrafo único, e 908, do CPC/2015, ou seja, com a necessária conservação e preservação do título de preferência de cada credor;

Considerando-se que o art. 1º do CPC prevê que o processo será ordenado, disciplinado e interpretado conforme os valores e as normas fundamentais estabelecidos na Constituição da República Federativa do Brasil, o que implica em necessária leitura do art. 878, da CLT, em conformidade com o art. 114, VIII, da CF/88;

Registrado o trânsito em julgado da decisão e o início da fase de liquidação.

Intimem-se as partes para apresentarem os cálculos de liquidação, com MEMÓRIA e RESUMO, na forma do Provimento Geral Consolidado do TRT/3a. Região (arts. 106 e ss), sob pena de não ser recebido pelo Juízo.

Prazo: 10 dias, prazo comum.

Intime-se ainda a reclamada para que, no momento de apresentação dos cálculos, comprove o pagamento dos valores reconhecidos em seus cálculos, sendo o crédito do(a) reclamante, transferido diretamente para a conta apresentada e do perito (se houver) diretamente para sua conta, solicitando os dados bancários junto à Secretaria e as contribuições previdenciárias por meio da guia GPS, na qual deverá constar o número do processo, nos termos do art. 889-A, além do correto código de recolhimento (cota empregador: 2909; cota segurado: 1708). Se as contribuições previdenciárias forem recolhidas integralmente no código 2909, o comprovante deve ser acompanhado da GFIP/SEFIP, sob pena de se reputar não paga a cota do segurado. Deverá ainda o(a) reclamado(a) comprovar o recolhimento da guia GRU referente às custas processuais, caso ainda não recolhidas.

Advirta-se o(a) reclamado(a) de que seus cálculos representam reconhecimento de dívida e que a não quitação no prazo supra assinado ensejará imediata penhora em espécie via SISBAJUD, a qual desde já fica autorizada, bastando o requerimento expresso do autor.

Caso sejam apresentados os cálculos pela reclamada, bem como disponibilizados ao Juízo os referentes valores, fica desde já a Secretaria autorizada a expedir os alvarás para pagamentos aos credores.

O(s) credor(es) deverão apresentar, em petição à parte: os dados bancários para pagamento, bem como o requerimento de liberação antecipada dos valores apurados pela ré.

Caso haja apresentação de cálculos divergentes, venham os autos conclusos para deliberações acerca de perícia contábil, sempre a cargo da reclamada, na forma do art.789-A, CLT., com o decote dos valores porventura levantados, o quais deverão estar comprovados nos autos.

Após, intimem-se as partes para vista dos cálculos porventura apresentados, pelo prazo de 08 dias, para que se manifestem, caso queiram, sob pena de preclusão, observados os termos do art. 879, § 2º, CLT.

BETIM/MG, 25 de abril de 2024.

FERNANDO ROTONDO ROCHA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0011448-98.2017.5.03.0087

AUTOR	MICHAEL RODRIGUES SOARES
ADVOGADO	MAGNO AZEVEDO RODRIGUES(OAB: 109707/MG)
RÉU	TEKSID DO BRASIL LTDA
ADVOGADO	TIAGO PASSOS(OAB: 135047/MG)
ADVOGADO	FERNANDO RIBEIRO DA SILVA(OAB: 118464/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- TEKSID DO BRASIL LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 8e58d88 proferido nos autos.

DDLC

DESPACHO

Vistos.

Considerando-se que o art. 114, inciso VIII, da CF/88, determina o processamento, na Justiça do Trabalho, da execução, de ofício, das contribuições sociais previstas no art. 195, I, a, e II, e seus acréscimos legais, decorrentes das sentenças que proferir;

Considerando-se que o crédito trabalhista de natureza salarial representa o próprio fato gerador das contribuições previdenciárias cuja exequibilidade, de ofício, representa mandamento constitucional;

Considerando-se que o crédito trabalhista representa crédito alimentar de natureza privilegiada definida pelos arts. 83, da Lei 11.101/05, e 186, da lei 5.172/66;

Considerando-se que a execução judicial de ofício de parcela acessória e subsidiária supõe quitação prévia do crédito principal trabalhista, seja por este ser representativo do próprio fato gerador das contribuições sociais, seja para não se quebrar a ordem de preferência na destinação do resultado obtido pelas medidas expropriatórias, em respeito à regra de concurso de credores que se resolve pelo disposto nos artigos 797, parágrafo único, e 908, do CPC/2015, ou seja, com a necessária conservação e preservação do título de preferência de cada credor;

Considerando-se que o art. 1º do CPC prevê que o processo será ordenado, disciplinado e interpretado conforme os valores e as normas fundamentais estabelecidos na Constituição da República Federativa do Brasil, o que implica em necessária leitura do art. 878, da CLT, em conformidade com o art. 114, VIII, da CF/88;

Registrado o trânsito em julgado da decisão e o início da fase de liquidação.

Intimem-se as partes para apresentarem os cálculos de liquidação, com MEMÓRIA e RESUMO, na forma do Provimento Geral Consolidado do TRT/3a. Região (arts. 106 e ss), sob pena de não ser recebido pelo Juízo.

Prazo: 10 dias, prazo comum.

Intime-se ainda a reclamada para que, no momento de apresentação dos cálculos, comprove o pagamento dos valores reconhecidos em seus cálculos, sendo o crédito do(a) reclamante, transferido diretamente para a conta apresentada e do perito (se houver) diretamente para sua conta, solicitando os dados bancários junto à Secretaria e as contribuições previdenciárias por meio da guia GPS, na qual deverá constar o número do processo, nos termos do art. 889-A, além do correto código de recolhimento (cota empregador: 2909; cota segurado: 1708). Se as contribuições previdenciárias forem recolhidas integralmente no código 2909, o comprovante deve ser acompanhado da GFIP/SEFIP, sob pena de se reputar não paga a cota do segurado. Deverá ainda o(a) reclamado(a) comprovar o recolhimento da guia GRU referente às custas processuais, caso ainda não recolhidas.

Advirta-se o(a) reclamado(a) de que seus cálculos representam reconhecimento de dívida e que a não quitação no prazo supra assinado ensejará imediata penhora em espécie via SISBAJUD, a qual desde já fica autorizada, bastando o requerimento expresso do autor.

Caso sejam apresentados os cálculos pela reclamada, bem como disponibilizados ao Juízo os referentes valores, fica desde já a Secretaria autorizada a expedir os alvarás para pagamentos aos credores.

O(s) credor(es) deverão apresentar, em petição à parte: os dados bancários para pagamento, bem como o requerimento de liberação antecipada dos valores apurados pela ré.

Caso haja apresentação de cálculos divergentes, venham os autos conclusos para deliberações acerca de perícia contábil, sempre a cargo da reclamada, na forma do art.789-A, CLT., com o decote dos

valores porventura levantados, o quais deverão estar comprovados nos autos.

Após, intimem-se as partes para vista dos cálculos porventura apresentados, pelo prazo de 08 dias, para que se manifestem, caso queiram, sob pena de preclusão, observados os termos do art. 879, § 2º, CLT.

BETIM/MG, 25 de abril de 2024.

FERNANDO ROTONDO ROCHA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010500-54.2020.5.03.0087

AUTOR	RAFAEL SILVA DE JESUS
ADVOGADO	FELIPE MAURICIO SALIBA DE SOUZA(OAB: 108211/MG)
RÉU	SAGA TRANSPORTES E LOGISTICA LTDA
ADVOGADO	EDUARDO PAOLIELLO NICOLAU(OAB: 80702/MG)
PERITO	ANTONIO EDUARDO TEIXEIRA HARDY

Intimado(s)/Citado(s):

- RAFAEL SILVA DE JESUS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

DESPACHO

Considerando que na Sentença de Id e5cfc1c, os pedidos elencados na petição inicial foram julgados improcedentes em relação à segunda reclamada, a Secretaria desta Vara deverá excluir o nome da ré do polo passivo deste processo.

Após, aguarde-se o cumprimento integral do acordo.

BETIM/MG, 26 de abril de 2024.

MARGARETH MASCARENHAS SENDIN

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATOrd-0010500-54.2020.5.03.0087

AUTOR	RAFAEL SILVA DE JESUS
ADVOGADO	FELIPE MAURICIO SALIBA DE SOUZA(OAB: 108211/MG)
RÉU	SAGA TRANSPORTES E LOGISTICA LTDA
ADVOGADO	EDUARDO PAOLIELLO NICOLAU(OAB: 80702/MG)
PERITO	ANTONIO EDUARDO TEIXEIRA HARDY

Intimado(s)/Citado(s):

- SAGA TRANSPORTES E LOGISTICA LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

DESPACHO

Considerando que na Sentença de Id e5cfc1c, os pedidos elencados na petição inicial foram julgados improcedentes em relação à segunda reclamada, a Secretaria desta Vara deverá excluir o nome da ré do polo passivo deste processo.

Após, aguarde-se o cumprimento integral do acordo.

BETIM/MG, 26 de abril de 2024.

MARGARETH MASCARENHAS SENDIN

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATOrd-0010500-54.2020.5.03.0087

AUTOR	RAFAEL SILVA DE JESUS
ADVOGADO	FELIPE MAURICIO SALIBA DE SOUZA(OAB: 108211/MG)
RÉU	STEPAN QUIMICA LTDA.
RÉU	SAGA TRANSPORTES E LOGISTICA LTDA
ADVOGADO	EDUARDO PAOLIELLO NICOLAU(OAB: 80702/MG)
PERITO	ANTONIO EDUARDO TEIXEIRA HARDY

Intimado(s)/Citado(s):

- STEPAN QUIMICA LTDA.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

DESPACHO

Considerando que na Sentença de Id e5cfc1c, os pedidos elencados na petição inicial foram julgados improcedentes em relação à segunda reclamada, a Secretaria desta Vara deverá excluir o nome da ré do polo passivo deste processo.

Após, aguarde-se o cumprimento integral do acordo.

BETIM/MG, 26 de abril de 2024.

MARGARETH MASCARENHAS SENDIN

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATOrd-0010506-22.2024.5.03.0087

AUTOR	ITALO HENRIQUE RODRIGUES SILVESTRE
ADVOGADO	DANIELLE CRISTINA VIEIRA DE SOUZA DIAS(OAB: 116893/MG)
ADVOGADO	MARCOS ROBERTO DIAS(OAB: 87946/MG)
RÉU	MAGAZINE LUIZA S/A

Intimado(s)/Citado(s):

- ITALO HENRIQUE RODRIGUES SILVESTRE

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

Audiência:

Dia 05/06/2024 às 08:50 - Inicial por videoconferência

08:50

1) Acesso pelo navegador de internet (link):

https://trt3-jus-br.zoom.us/j/82216747228?pwd=MWl5UjdHc0pIKzZhcHprSFc0SnVDZz09

Senha: 1234

Se perguntado, permita a utilização de sua câmera, microfone e o envio de notificações.

2) Acesso pelo aplicativo Zoom no smartphone/celular ou o aplicativo no computador:

ID da reunião: 822 1674 7228

Ou por meio do link:

https://trt3-jus-br.zoom.us/j/82216747228?pwd=MWl5UjdHc0pIKzZhcHprSFc0SnVDZz09

Senha de acesso: 1234

BETIM/MG, 26 de abril de 2024.

MARGARETH MASCARENHAS SENDIN

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATOrd-0010508-89.2024.5.03.0087

AUTOR	AGOSTINHO DA NATIVIDADE SILVA
ADVOGADO	JORSON DE SOUZA COELHO JUNIOR(OAB: 156153/MG)
RÉU	TUPY MINAS GERAIS LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- AGOSTINHO DA NATIVIDADE SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

Audiência:

Dia 05/06/2024 às 08:45 - Inicial por videoconferência

08:45

1) Acesso pelo navegador de internet (link):

https://trt3-jus-br.zoom.us/j/84507111542?pwd=UFJoN0I0WklzcnJNRFd3TUYxNS9lZz09

Senha: 1234

Se perguntado, permita a utilização de sua câmera, microfone e o envio de notificações.

2) Acesso pelo aplicativo Zoom no smartphone/celular ou o aplicativo no computador:

ID da reunião: 845 0711 1542

Ou por meio do link:

https://trt3-jus-br.zoom.us/j/84507111542?pwd=UFJoN0I0WklzcnJNRFd3TUYxNS9lZz09

Senha de acesso: 1234

BETIM/MG, 26 de abril de 2024.

MARGARETH MASCARENHAS SENDIN

Diretor de Secretaria

Processo Nº ConPag-0010511-44.2024.5.03.0087

CONSIGNANTE	ORGANIZACOES NUTRI DE REFEICOES COLETIVAS LTDA
ADVOGADO	Daiana ferreira Camargos Silva(OAB: 109763/MG)
CONSIGNATÁRIO	JUCILEY CRISTINA FERNANDES SANTOS

Intimado(s)/Citado(s):

- ORGANIZACOES NUTRI DE REFEICOES COLETIVAS LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

Audiência:

Dia 05/06/2024 às 08:30 - Inicial por videoconferência -

08:30

1) Acesso pelo navegador de internet (link):

https://trt3-jus-br.zoom.us/j/85769039889?pwd=N3VoWW9KSmV0Zy9hZVJsYnlpWHpuUT09

Senha: 1234

Se perguntado, permita a utilização de sua câmera, microfone e o envio de notificações.

2) Acesso pelo aplicativo Zoom no smartphone/celular ou o aplicativo no computador:

ID da reunião: 857 6903 9889

Ou por meio do link:

https://trt3-jus-br.zoom.us/j/85769039889?pwd=N3VoWW9KSmV0Zy9hZVJsYnlpWHpuUT09

Senha de acesso: 1234

BETIM/MG, 26 de abril de 2024.

MARGARETH MASCARENHAS SENDIN

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATOrd-0011761-30.2015.5.03.0087

AUTOR	AILSON GUEDES VIEIRA
ADVOGADO	CRISTINA CARVALHO SOUZA REIS(OAB: 108564/MG)
ADVOGADO	SIMONE ANDRADE SILVA MAIA(OAB: 100422/MG)
ADVOGADO	EDISON URBANO MANSUR(OAB: 41767/MG)
ADVOGADO	FABIO MARTINS BORGES JUNIOR(OAB: 138191/MG)
ADVOGADO	IGOR LEMOS MANSUR(OAB: 99017/MG)
ADVOGADO	CLERISTON CORDEIRO LIMA CALDAS(OAB: 121629/MG)
RÉU	SADA TRANSPORTES E ARMAZENAGENS SA
ADVOGADO	DECIO FLAVIO GONCALVES TORRES FREIRE(OAB: 56543/MG)
ADVOGADO	REJANE SOUZA RIBEIRO(OAB: 103118/MG)
ADVOGADO	NATALIA CRISTINA COSTA MARQUES(OAB: 156374/MG)
ADVOGADO	CAMILA STEPHANIE RIGAMONT CRUZ(OAB: 125491/MG)
ADVOGADO	MARCOS ANTONIO DE JESUS(OAB: 129842/MG)
ADVOGADO	LUCIMAR AUGUSTO DA SILVA(OAB: 117075/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- SADA TRANSPORTES E ARMAZENAGENS SA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

efetuar o pagamento do débito remanescente, no prazo de 05 dias.

BETIM/MG, 26 de abril de 2024.

MARGARETH MASCARENHAS SENDIN

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATOrd-0010512-29.2024.5.03.0087

AUTOR	MARIA HELENA BAVOSI CAMPOS NETA
ADVOGADO	YURI GABRIEL ALMEIDA COSTA(OAB: 210496/MG)
RÉU	CONDOMINIO NOSSA FAZENDA

Intimado(s)/Citado(s):

- MARIA HELENA BAVOSI CAMPOS NETA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

Audiência:

Dia 05/06/2024 às 08:35 - Inicial por videoconferência

08:35

1) Acesso pelo navegador de internet (link):

https://trt3-jus-br.zoom.us/j/87236198669?pwd=ajNsVExvd3lXQ25TVVg1YTd6RTlaQT09

Senha: 1234

Se perguntado, permita a utilização de sua câmera, microfone e o envio de notificações.

2) Acesso pelo aplicativo Zoom no smartphone/celular ou o aplicativo no computador:

ID da reunião: 872 3619 8669

Ou por meio do link:

https://trt3-jus-br.zoom.us/j/87236198669?pwd=ajNsVExvd3lXQ25TVVg1YTd6RTlaQT09

Senha de acesso: 1234

BETIM/MG, 26 de abril de 2024.

MARGARETH MASCARENHAS SENDIN

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATOrd-0010510-59.2024.5.03.0087

AUTOR	MATHEUS BONOMO REZENDE
ADVOGADO	JANAINA DE PAULA BARBOSA(OAB: 211557/MG)
ADVOGADO	ALEX BATISTA DO NASCIMENTO(OAB: 214482/MG)
RÉU	OLIVEIRA JUNIOR AGRO COMERCIAL INDUSTRIAL EIRELI
RÉU	LUCIANO DIAS DE OLIVEIRA JUNIOR

Intimado(s)/Citado(s):

- MATHEUS BONOMO REZENDE

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

Audiência:

Dia 05/06/2024 às 08:40 - Inicial por videoconferência -

08:40

1) Acesso pelo navegador de internet (link):

https://trt3-jus-br.zoom.us/j/87610383937?pwd=Rlp4bXFMVFhra3JJZmhJeUZSaE5FQT09

Senha: 1234

Se perguntado, permita a utilização de sua câmera, microfone e o envio de notificações.

2) Acesso pelo aplicativo Zoom no smartphone/celular ou o aplicativo no computador:

ID da reunião: 876 1038 3937

Ou por meio do link:

https://trt3-jus-br.zoom.us/j/87610383937?pwd=Rlp4bXFMVFhra3JJZmhJeUZSaE5FQT09

Senha de acesso: 1234

BETIM/MG, 26 de abril de 2024.

MARGARETH MASCARENHAS SENDIN

Diretor de Secretaria

Processo Nº ConPag-0010245-57.2024.5.03.0087

CONSIGNANTE	TUPY MINAS GERAIS LTDA
ADVOGADO	CAROLINA DA FONSECA CAMISASCA(OAB: 213713/MG)
ADVOGADO	ERNANE DE OLIVEIRA RIBEIRO(OAB: 146789/MG)
CONSIGNATÁRIO	ELMERSON JUNIO PARREIRA DE JESUS MARINHO
ADVOGADO	THIERRY WILTON PEREIRA(OAB: 182174/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ELMERSON JUNIO PARREIRA DE JESUS MARINHO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

Por ordem do Exmo Juiz, fica V.Sa intimada a tomar ciência do documento entregue pela empresa sob #id:1afbc96.

Cordialmente.

BETIM/MG, 26 de abril de 2024.

DICSON DENIS LEITE DA COSTA

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATOrd-0010725-06.2022.5.03.0087

AUTOR	GILBERTO NOBRE JUSTINO
ADVOGADO	MAGNO AZEVEDO RODRIGUES(OAB: 109707/MG)
RÉU	TEKSID DO BRASIL LTDA
ADVOGADO	ALBERTO MAGNO DE ANDRADE PINTO GONTIJO MENDES(OAB: 57180/MG)
ADVOGADO	Felipe Máximo Vieira(OAB: 111082/MG)
ADVOGADO	SIMONE SEIXLACK VALADARES PASSOS(OAB: 67208/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- GILBERTO NOBRE JUSTINO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 659789b proferida nos autos.

SENTENÇA DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Vistos os autos.

ADMISSIBILIDADE

Conheço dos embargos declaratórios por **GILBERTO NOBRE JUSTINO**, porque próprios e tempestivamente opostos.

FUNDAMENTAÇÃO

No mérito, não lhe assiste razão.

Sabidamente, destinam-se os embargos declaratórios a sanar eventuais *vícios* da decisão hostilizada e integralizar a prestação jurisdicional, caso constatada a existência de *obscuridade, omissão ou contradição* no julgado (art. 1.022, do NCPC c/c art. 769 da CLT), o que, repise-se, não é o caso dos autos.

Ademais, ao se debruçar sobre a causa de pedir, os pedidos e as provas produzidas nos autos, a sentença entregou a prestação jurisdicional sem deixar azo a dúvida, analisando detidamente todos os pontos relevantes.

Vale pontuar que, em relação às horas extras, foram deferidas apenas aquelas superiores à 44ª hora semanal, o que conduz ao entendimento de que o labor inferior ao limite semanal, em qualquer espécie, não enseja o pagamento do tempo excedente com o respectivo adicional.

Em relação à indenização das cestas básicas, igualmente, inexistem dúvidas a serem sanadas, eis que foi deferida para os dias em que houve trabalho extraordinário, o que inclui o tempo não registrado e a hora ficta noturna, apenas, quando ultrapassarem o limite convencional.

Nesta senda, não havendo retificações a serem realizadas na sentença prolatada, julgo improcedentes os embargos aviados por **GILBERTO NOBRE JUSTINO**, consoante fundamentação supra.

DISPOSITIVO

Pelo exposto, resolvo conhecer dos presentes Embargos de Declaração opostos por **GILBERTO NOBRE JUSTINO**, e, no mérito, julgo-os **IMPROCEDENTES**.

Tudo conforme teor da fundamentação retro expendida, parte integrante deste dispositivo.

Intimem-se as partes.

Quanto à reclamada, deverá apresentar manifestação expressa sobre a pretensão de manutenção ou alteração do Recurso Ordinário interposto, na forma do art. 1.024, §4º do NCPC, aplicado subsidiariamente ao processo do trabalho.

Em seguida, encerro.

BETIM/MG, 26 de abril de 2024.

FERNANDO ROTONDO ROCHA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010725-06.2022.5.03.0087

AUTOR	GILBERTO NOBRE JUSTINO
ADVOGADO	MAGNO AZEVEDO RODRIGUES(OAB: 109707/MG)
RÉU	TEKSID DO BRASIL LTDA
ADVOGADO	ALBERTO MAGNO DE ANDRADE PINTO GONTIJO MENDES(OAB: 57180/MG)
ADVOGADO	Felipe Máximo Vieira(OAB: 111082/MG)
ADVOGADO	SIMONE SEIXLACK VALADARES PASSOS(OAB: 67208/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- TEKSID DO BRASIL LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 659789b proferida nos autos.

SENTENÇA DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Vistos os autos.

ADMISSIBILIDADE

Conheço dos embargos declaratórios por **GILBERTO NOBRE JUSTINO**, porque próprios e tempestivamente opostos.

FUNDAMENTAÇÃO

No mérito, não lhe assiste razão.

Sabidamente, destinam-se os embargos declaratórios a sanar eventuais *vícios* da decisão hostilizada e integralizar a prestação jurisdicional, caso constatada a existência de *obscuridade, omissão ou contradição* no julgado (art. 1.022, do NCPC c/c art. 769 da CLT), o que, repise-se, não é o caso dos autos.

Ademais, ao se debruçar sobre a causa de pedir, os pedidos e as provas produzidas nos autos, a sentença entregou a prestação jurisdicional sem deixar azo a dúvida, analisando detidamente todos os pontos relevantes.

Vale pontuar que, em relação às horas extras, foram deferidas apenas aquelas superiores à 44ª hora semanal, o que conduz ao entendimento de que o labor inferior ao limite semanal, em qualquer espécie, não enseja o pagamento do tempo excedente com o respectivo adicional.

Em relação à indenização das cestas básicas, igualmente, inexistem dúvidas a serem sanadas, eis que foi deferida para os

dias em que houve trabalho extraordinário, o que inclui o tempo não registrado e a hora ficta noturna, apenas, quando ultrapassarem o limite convencional.

Nesta senda, não havendo retificações a serem realizadas na sentença prolatada, julgo improcedentes os embargos aviados por **GILBERTO NOBRE JUSTINO**, consoante fundamentação supra.

DISPOSITIVO

Pelo exposto, resolvo conhecer dos presentes Embargos de Declaração opostos por **GILBERTO NOBRE JUSTINO**, e, no mérito, julgo-os **IMPROCEDENTES**.

Tudo conforme teor da fundamentação retro expendida, parte integrante deste dispositivo.

Intimem-se as partes.

Quanto à reclamada, deverá apresentar manifestação expressa sobre a pretensão de manutenção ou alteração do Recurso Ordinário interposto, na forma do art. 1.024, §4º do NCPC, aplicado subsidiariamente ao processo do trabalho.

Em seguida, encerro.

BETIM/MG, 26 de abril de 2024.

FERNANDO ROTONDO ROCHA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010124-78.2014.5.03.0087

AUTOR	SONIA OTILIA DE SENA
ADVOGADO	LUCAS VINICIUS DE ALMEIDA BATISTA(OAB: 142449/MG)
ADVOGADO	jouber da silva saraiva amaral(OAB: 94712/MG)
RÉU	MECMA - TERRAPLENAGEM E LOCACAO DE MAQUINAS LTDA
RÉU	NEWTON FERNANDES RODRIGUES
RÉU	STELA BACELETE CERDEIRA RODRIGUES
TERCEIRO INTERESSADO	BANCO VOLKSWAGEN S/A
ADVOGADO	ARIOSMAR NERIS(OAB: 232751/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- SONIA OTILIA DE SENA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 15cbc0c proferido nos autos.

DDLC

DESPACHO

Vistos.

Defiro a pesquisa SNIPER em face dos executados.

Cumpra-se.

I.

BETIM/MG, 26 de abril de 2024.

FERNANDO ROTONDO ROCHA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010863-17.2015.5.03.0087

AUTOR	ANCELMO DSO SANTOS CORREIA
ADVOGADO	MOIZES DA SILVA FELIX(OAB: 155771/MG)
ADVOGADO	THIAGO SANTOS DE ASSIS CASTRO(OAB: 138768/MG)
RÉU	MMT - MONTAGENS E MANUTENCAO TECNOLOGICA LTDA - ME
ADVOGADO	Carla Patricia Gomes Resende(OAB: 65734/MG)
RÉU	ERME AUGUSTO DA SILVA
ADVOGADO	Carla Patricia Gomes Resende(OAB: 65734/MG)
RÉU	HERMES AUGUSTO DA SILVA JUNIOR
TESTEMUNHA	LEANDRO ANTUNES DA ROCHA
TESTEMUNHA	ALEX RODRIGUES DA SILVA
TERCEIRO INTERESSADO	PREFEITURA DE JUATUBA
ADVOGADO	SANGES MORAIS DOS SANTOS(OAB: 180474/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ANCELMO DSO SANTOS CORREIA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 4995751 proferido nos autos.

DDLC

DESPACHO

Vistos.

Encaminhem-se os autos ao SLJ para atualização do valor devido.

Prazo de 5 dias.

Após, voltem conclusos.

I.

BETIM/MG, 26 de abril de 2024.

FERNANDO ROTONDO ROCHA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0011618-07.2016.5.03.0087

AUTOR	NILSON MARCELINO DE OLIVEIRA
ADVOGADO	HELBERTH WANER CORREA DA SILVA(OAB: 133085/MG)
RÉU	W1 FABRICACAO DE PECAS AUTOMOTIVAS LTDA
ADVOGADO	IGOR HENRY BICUDO(OAB: 222546/SP)
ADVOGADO	luiz gentil de souza faluba(OAB: 134475/MG)
ADVOGADO	CESAR HIPOLITO PEREIRA(OAB: 206913/SP)
RÉU	METALURGICA MARDEL LTDA
ADVOGADO	LEONARDO PESSOA MOREIRA DE LELLIS(OAB: 129996/MG)
PERITO	JOAO HENRIQUE AMARAL DOS REIS

Intimado(s)/Citado(s):

- NILSON MARCELINO DE OLIVEIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 13b5e7c proferido nos autos.

GEML

DESPACHO

Vistos.

Aprovo a atualização dos cálculos pelo SLJ sob #id fb65f0d.

Intime-se o exequente para indicar outros meios ao prosseguimento da execução, diversos daqueles já empreendidos, no prazo de 10 dias, nos termos do art. 11-A da CLT, sob

pena de prosseguimento do prazo em curso.

BETIM/MG, 26 de abril de 2024.

FERNANDO ROTONDO ROCHA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0011232-79.2013.5.03.0087

AUTOR	HENRIQUE LAUREANO GALDINO
ADVOGADO	MAGNONES ARAUJO BORGES(OAB: 110395/MG)
RÉU	FCA FIAT CHRYSLER AUTOMOVEIS BRASIL LTDA.
ADVOGADO	MARCELO COSTA MASCARO NASCIMENTO(OAB: 155422/MG)
ADVOGADO	CAIO JOSE DIAS MOREIRA(OAB: 119453/MG)
ADVOGADO	MARCELLO PRADO BADARO(OAB: 46376/MG)
ADVOGADO	PAULO MARCIO ABRAHAO GUERRA(OAB: 77778/MG)
ADVOGADO	DOUGLAS TAVEIRA LEMOS DE OLIVEIRA(OAB: 140022/MG)
ADVOGADO	DECIO FLAVIO GONCALVES TORRES FREIRE(OAB: 56543/MG)
PERITO	JOAO HENRIQUE AMARAL DOS REIS

Intimado(s)/Citado(s):

- FCA FIAT CHRYSLER AUTOMOVEIS BRASIL LTDA.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 9a5ee69 proferido nos autos.

KTCT

DESPACHO

Vistos.

Aguarde-se o prazo para eventual embargos à execução.

BETIM/MG, 26 de abril de 2024.

FERNANDO ROTONDO ROCHA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0011232-79.2013.5.03.0087

AUTOR	HENRIQUE LAUREANO GALDINO
ADVOGADO	MAGNONES ARAUJO BORGES(OAB: 110395/MG)
RÉU	FCA FIAT CHRYSLER AUTOMOVEIS BRASIL LTDA.
ADVOGADO	MARCELO COSTA MASCARO NASCIMENTO(OAB: 155422/MG)
ADVOGADO	CAIO JOSE DIAS MOREIRA(OAB: 119453/MG)
ADVOGADO	MARCELLO PRADO BADARO(OAB: 46376/MG)
ADVOGADO	PAULO MARCIO ABRAHAO GUERRA(OAB: 77778/MG)
ADVOGADO	DOUGLAS TAVEIRA LEMOS DE OLIVEIRA(OAB: 140022/MG)
ADVOGADO	DECIO FLAVIO GONCALVES TORRES FREIRE(OAB: 56543/MG)
PERITO	JOAO HENRIQUE AMARAL DOS REIS

Intimado(s)/Citado(s):

- HENRIQUE LAUREANO GALDINO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 9a5ee69 proferido nos autos.

KTCT

DESPACHO

Vistos.

Aguarde-se o prazo para eventual embargos à execução.

BETIM/MG, 26 de abril de 2024.

FERNANDO ROTONDO ROCHA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010421-85.2014.5.03.0087

AUTOR	MAX FLORES CRISTOVAO
ADVOGADO	MARCELO PINTO FERREIRA(OAB: 61160/MG)
ADVOGADO	SIRLENE DAMASCENO LIMA(OAB: 45591/MG)
ADVOGADO	CLEBER DAMASCENO LIMA JUNIOR(OAB: 119719/MG)
RÉU	MEGA ENERGIA LOCACAO E ADMINISTRACAO DE BENS S/A
ADVOGADO	PEDRO GUILHERME ALBERTO DIAS(OAB: 207274/RJ)
ADVOGADO	CRISTIANO DE LIMA BARRETO DIAS(OAB: 92784/RJ)
ADVOGADO	MAURO BOLCATO DIBE RODRIGUES(OAB: 148248/RJ)
ADVOGADO	XENIA VARGAS PATROCINIO FUKUJI(OAB: 108916/MG)
ADVOGADO	CARLOS EDUARDO VIANNA CARDOSO(OAB: 49479/RJ)
ADVOGADO	RENATA ALMEIDA VASQUES(OAB: 116166/RJ)
ADVOGADO	ANDRE DE SOUZA SANTOS(OAB: 88861/RJ)
ADVOGADO	MARTA CRISTINA DE FARIA ALVES(OAB: 165200/MG)
PERITO	CRISTINA RITTI MALHEIROS DE ALENCAR

Intimado(s)/Citado(s):

- MAX FLORES CRISTOVAO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 5ff9aa1 proferida nos autos.

KTCT

DESPACHO

Vistos.

Não indicados meios efetivos e diversos dos já utilizados por este Juízo para prosseguimento da execução.

Aguarde-se o prazo prescricional em curso. I.

Retornem os autos ao sobrestamento.

BETIM/MG, 26 de abril de 2024.

FERNANDO ROTONDO ROCHA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0011392-55.2023.5.03.0087

AUTOR	JESUS COELHO DA COSTA
ADVOGADO	MARINA ASSIS SOARES VIEIRA(OAB: 162912/MG)
RÉU	VALE S.A.
ADVOGADO	FILIPE HENRIQUE GOMES DA SILVA(OAB: 205028/MG)
PERITO	GEOVANA SUZART SIMOES FERREIRA

Intimado(s)/Citado(s):

- VALE S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID c9e031c proferido nos autos.

KTCT

DESPACHO

Vistos.

Considerando-se o teor dos esclarecimentos apresentados pelo d. perito(a), o qual manteve integralmente a conclusão do laudo apresentado, e diante das informações prestadas, não vislumbro necessidade de nova manifestação, consignando-se, ademais, que o Juízo não está adstrito somente ao trabalho técnico, conforme artigo 479 do CPC, mas a todo conjunto probatório existente nos autos.

Considero, por ora, suficientes os esclarecimentos periciais, sem prejuízo de eventual reconsideração posterior.

A questão técnica encontra-se esclarecida nos autos, diante as informações contidas no laudo e esclarecimentos do Sr(a).

Perito(a), sendo certo que a adequação da norma ao caso concreto será apreciada quando da prolação da sentença.

Encerro, pois, a perícia técnica.

Aguarde-se a próxima audiência.

BETIM/MG, 26 de abril de 2024.

FERNANDO ROTONDO ROCHA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0011392-55.2023.5.03.0087

AUTOR	JESUS COELHO DA COSTA
ADVOGADO	MARINA ASSIS SOARES VIEIRA(OAB: 162912/MG)
RÉU	VALE S.A.
ADVOGADO	FILIPE HENRIQUE GOMES DA SILVA(OAB: 205028/MG)
PERITO	GEOVANA SUZART SIMOES FERREIRA

Intimado(s)/Citado(s):

- JESUS COELHO DA COSTA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID c9e031c proferido nos autos.

KTCT

DESPACHO

Vistos.

Considerando-se o teor dos esclarecimentos apresentados pelo d. perito(a), o qual manteve integralmente a conclusão do laudo apresentado, e diante das informações prestadas, não vislumbro necessidade de nova manifestação, consignando-se, ademais, que o Juízo não está adstrito somente ao trabalho técnico, conforme artigo 479 do CPC, mas a todo conjunto probatório existente nos autos.

Considero, por ora, suficientes os esclarecimentos periciais, sem prejuízo de eventual reconsideração posterior.

A questão técnica encontra-se esclarecida nos autos, diante as informações contidas no laudo e esclarecimentos do Sr(a).

Perito(a), sendo certo que a adequação da norma ao caso concreto será apreciada quando da prolação da sentença.

Encerro, pois, a perícia técnica.

Aguarde-se a próxima audiência.

BETIM/MG, 26 de abril de 2024.

FERNANDO ROTONDO ROCHA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0011887-80.2015.5.03.0087

AUTOR	RENATO ANTONIO DE PAULA
ADVOGADO	HELVECIO GUSTAVO RODRIGUES MORAIS(OAB: 99523/MG)
RÉU	TOWER AUTOMOTIVE DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO	ROBERTO KAUFFMANN SCHECHTER(OAB: 167901/SP)
ADVOGADO	luiz gentil de souza faluba(OAB: 134475/MG)
ADVOGADO	CESAR HIPOLITO PEREIRA(OAB: 206913/SP)
ADVOGADO	ADRIANO LORENTE FABRETTI(OAB: 164414/SP)
RÉU	W1 FABRICACAO DE PECAS AUTOMOTIVAS LTDA
TESTEMUNHA	AILTON MOREIRA SANTANA
TESTEMUNHA	CARLOS RODRIGUES DOS SANTOS

Intimado(s)/Citado(s):

- TOWER AUTOMOTIVE DO BRASIL LTDA.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID a2a0899 proferido nos autos.

KTCT

DESPACHO

Vistos.

Dê-se vista às partes, da atualização dos cálculos apresentados pelo perito, pelo prazo comum de 08 (oito) dias, para que apresentem as suas impugnações, caso queiram, com a indicação dos itens e valores objeto da discordância, sob pena de preclusão, na forma do art. 879, § 2º da CLT.

BETIM/MG, 26 de abril de 2024.

FERNANDO ROTONDO ROCHA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010621-24.2016.5.03.0087

AUTOR	UERLEM GLAYSON GONCALVES
ADVOGADO	CRISTIANO COUTO MACHADO(OAB: 77797/MG)
RÉU	FCA FIAT CHRYSLER AUTOMOVEIS BRASIL LTDA.
ADVOGADO	MARCELO COSTA MASCARO NASCIMENTO(OAB: 155422/MG)
ADVOGADO	FRANCISCO JOSE FERREIRA DE SOUZA ROCHA DA SILVA(OAB: 182432/SP)
ADVOGADO	JOSE EDUARDO DUARTE SAAD(OAB: 36634/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- UERLEM GLAYSON GONCALVES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID dc55f11 proferido nos autos.

KTCT

DESPACHO

Vistos.

Considerando a divergência encontrada nos cálculos apresentados pelas partes, determino a realização de perícia de liquidação, nomeando-se, para tanto, **Miguel Fernando Barbosa Silva,** que

deverá apresentar seu laudo no prazo de **20 (vinte) dias**, observando-se o **Provimento 04/00-TRT**.

A(o) perita(o) deverá indicar, como preâmbulo do laudo, os critérios adotados para a elaboração das contas, bem como apontar os equívocos cometidos pelas partes, nos cálculos por elas apresentados.

O perito deverá ainda decotar em seus cálculos os valores incontroversos porventura levantados pela parte autora.

Por se tratar de liquidação de sentença, não há que se falar em apresentação de quesitos e assistentes técnicos.

Intimem-se as partes e o(a) perito(a) ora nomeado(a)).

Uma vez apresentado o laudo, dê-se vista às partes, pelo prazo comum de **08 (oito) dias**, para que apresentem as suas impugnações, caso queiram, com a indicação dos itens e valores objeto da discordância, sob pena de preclusão, na forma do art. 879, § 2º da CLT.

BETIM/MG, 26 de abril de 2024.

FERNANDO ROTONDO ROCHA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010621-24.2016.5.03.0087

AUTOR	UERLEM GLAYSON GONCALVES
ADVOGADO	CRISTIANO COUTO MACHADO(OAB: 77797/MG)
RÉU	FCA FIAT CHRYSLER AUTOMOVEIS BRASIL LTDA.
ADVOGADO	MARCELO COSTA MASCARO NASCIMENTO(OAB: 155422/MG)
ADVOGADO	FRANCISCO JOSE FERREIRA DE SOUZA ROCHA DA SILVA(OAB: 182432/SP)
ADVOGADO	JOSE EDUARDO DUARTE SAAD(OAB: 36634/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- FCA FIAT CHRYSLER AUTOMOVEIS BRASIL LTDA.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID dc55f11 proferido nos autos.

KTCT

DESPACHO

Vistos.

Considerando a divergência encontrada nos cálculos apresentados pelas partes, determino a realização de perícia de liquidação, nomeando-se, para tanto, **Miguel Fernando Barbosa Silva,** que deverá apresentar seu laudo no prazo de **20 (vinte) dias**, observando-se o **Provimento 04/00-TRT**.

A(o) perita(o) deverá indicar, como preâmbulo do laudo, os critérios adotados para a elaboração das contas, bem como apontar os equívocos cometidos pelas partes, nos cálculos por elas apresentados.

O perito deverá ainda decotar em seus cálculos os valores incontroversos porventura levantados pela parte autora.

Por se tratar de liquidação de sentença, não há que se falar em apresentação de quesitos e assistentes técnicos.

Intimem-se as partes e o(a) perito(a) ora nomeado(a)).

Uma vez apresentado o laudo, dê-se vista às partes, pelo prazo comum de **08 (oito) dias**, para que apresentem as suas impugnações, caso queiram, com a indicação dos itens e valores objeto da discordância, sob pena de preclusão, na forma do art. 879, § 2º da CLT.

BETIM/MG, 26 de abril de 2024.

FERNANDO ROTONDO ROCHA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0011887-80.2015.5.03.0087

AUTOR	RENATO ANTONIO DE PAULA
ADVOGADO	HELVECIO GUSTAVO RODRIGUES MORAIS(OAB: 99523/MG)
RÉU	TOWER AUTOMOTIVE DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO	ROBERTO KAUFFMANN SCHECHTER(OAB: 167901/SP)
ADVOGADO	luiz gentil de souza faluba(OAB: 134475/MG)
ADVOGADO	CESAR HIPOLITO PEREIRA(OAB: 206913/SP)
ADVOGADO	ADRIANO LORENTE FABRETTI(OAB: 164414/SP)
RÉU	W1 FABRICACAO DE PECAS AUTOMOTIVAS LTDA
TESTEMUNHA	AILTON MOREIRA SANTANA
TESTEMUNHA	CARLOS RODRIGUES DOS SANTOS

Intimado(s)/Citado(s):

- RENATO ANTONIO DE PAULA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID a2a0899 proferido nos autos.

KTCT

DESPACHO

Vistos.

Dê-se vista às partes, da atualização dos cálculos apresentados pelo perito, pelo prazo comum de 08 (oito) dias, para que apresentem as suas impugnações, caso queiram, com a indicação dos itens e valores objeto da discordância, sob pena de preclusão, na forma do art. 879, § 2º da CLT.

BETIM/MG, 26 de abril de 2024.

FERNANDO ROTONDO ROCHA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0011195-47.2016.5.03.0087

AUTOR	RONALDO MENDES
ADVOGADO	CRISTIANO COUTO MACHADO(OAB: 77797/MG)
RÉU	FCA FIAT CHRYSLER AUTOMOVEIS BRASIL LTDA.
ADVOGADO	MARCELO COSTA MASCARO NASCIMENTO(OAB: 155422/MG)
ADVOGADO	JOSE EDUARDO DUARTE SAAD(OAB: 36634/SP)
ADVOGADO	FRANCISCO JOSE FERREIRA DE SOUZA ROCHA DA SILVA(OAB: 182432/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- FCA FIAT CHRYSLER AUTOMOVEIS BRASIL LTDA.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 7d8a20b proferido nos autos.

DDLC

DESPACHO

Vistos.

Transitada em julgado a decisão recorrida, intime-se a ré a atualizar seus cálculos conforme V. Acórdão #id:1558c11.

Prazo de 10 dias.

No mesmo prazo acima, deverá a reclamada pagar o valor reconhecido em seus cálculos.

Após, voltem conclusos.

I.

BETIM/MG, 26 de abril de 2024.

FERNANDO ROTONDO ROCHA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0012791-03.2015.5.03.0087

AUTOR	RAFAELA DA SILVA DE SOUZA
ADVOGADO	LUIS EDUARDO LOUREIRO DA CUNHA(OAB: 47948/MG)
ADVOGADO	ANA FLAVIA RIBEIRO DOS SANTOS(OAB: 115737/MG)
ADVOGADO	RAPHAEL LUIS DURAO DA CUNHA(OAB: 131570/MG)
ADVOGADO	DEISIANE APARECIDA RESENDE DINIZ(OAB: 147186/MG)
ADVOGADO	BARBARA FERNANDA CORDEIRO ALMEIDA(OAB: 142660/MG)
ADVOGADO	MARIA CECILIA DE ALMEIDA FONSECA CUNHA(OAB: 107306/MG)
RÉU	GRUPO CASAS BAHIA S.A.
ADVOGADO	ROSALIA MARIA LIMA SOARES(OAB: 147987/MG)
ADVOGADO	CATARINA BASILIO E SILVA(OAB: 228433/RJ)
ADVOGADO	ADRIANA DE MENEZES GONCALVES MOREIRA(OAB: 131404/MG)
ADVOGADO	DECIO FLAVIO GONCALVES TORRES FREIRE(OAB: 56543/MG)
ADVOGADO	FABIAN DARLLEN SANTOS CANGUSSU(OAB: 158990/MG)
ADVOGADO	CAROLYNNE HIPOLITO DIAS CARVALHO(OAB: 427212/SP)
TESTEMUNHA	KEYLA BEATRIZ MARIANO DOS SANTOS REIS
TESTEMUNHA	LAUDICEIA RODRIGUES DE OLIVEIRA

Intimado(s)/Citado(s):

- GRUPO CASAS BAHIA S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 6fdcfcc proferido nos autos.

KTCT

DESPACHO

Vistos.

Intime-se a reclamada para manifestar-se sobre a petição da reclamante de #id:b17e86a e anexos, no prazo de 05 dias.

BETIM/MG, 26 de abril de 2024.

FERNANDO ROTONDO ROCHA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0011287-78.2023.5.03.0087

AUTOR	THALITA ROBERTA DA SILVA PEREIRA MARTINS
ADVOGADO	ADRIANO BERNARDES FERREIRA(OAB: 188919/MG)
ADVOGADO	KAROLAINE BRENDA SILVA COUTINHO(OAB: 226607/MG)
RÉU	ANDRESSA FURLAN FERREIRA
ADVOGADO	AMANDA PAOLA SOARES DAMASCENO MASCARENHAS(OAB: 157182/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ANDRESSA FURLAN FERREIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID efb06e7 proferido nos autos.

GEML

DESPACHO

Vistos.

Intime-se as partes para informarem se o acordo entabulado, conforme #id 113b43e, foi integralmente quitado, prazo de 05 dias. Após resposta supra, venham conclusos para análise, nos termos do despacho #id 96618db.

BETIM/MG, 26 de abril de 2024.

FERNANDO ROTONDO ROCHA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0011287-78.2023.5.03.0087

AUTOR	THALITA ROBERTA DA SILVA PEREIRA MARTINS
ADVOGADO	ADRIANO BERNARDES FERREIRA(OAB: 188919/MG)
ADVOGADO	KAROLAINE BRENDA SILVA COUTINHO(OAB: 226607/MG)
RÉU	ANDRESSA FURLAN FERREIRA
ADVOGADO	AMANDA PAOLA SOARES DAMASCENO MASCARENHAS(OAB: 157182/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- THALITA ROBERTA DA SILVA PEREIRA MARTINS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID efb06e7 proferido nos autos.

GEML

DESPACHO

Vistos.

Intime-se as partes para informarem se o acordo entabulado, conforme #id 113b43e, foi integralmente quitado, prazo de 05 dias. Após resposta supra, venham conclusos para análise, nos termos do despacho #id 96618db.

BETIM/MG, 26 de abril de 2024.

FERNANDO ROTONDO ROCHA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ConPag-0010363-33.2024.5.03.0087

CONSIGNANTE	SLT SERVICOS ADMINISTRATIVOS LTDA
ADVOGADO	Geraldo Costa de Faria(OAB: 53099/MG)
CONSIGNATÁRIO	WALLIVE ALVES FERNANDES

Intimado(s)/Citado(s):

- SLT SERVICOS ADMINISTRATIVOS LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID bc2fe17 proferida nos autos.

DDLC

SENTENÇA

Vistos.

Ante o requerimento de desistência formulado pela parte autora e observado o requisito do artigo 485, §4 º, do CPC, homologo a desistência e **julgo extinto o processo sem resolução do mérito**, com fulcro no inc. VIII do art. 485 do CPC.

Retiro, neste ato, o feito da pauta de audiências deste juízo.

Custas processuais pela parte autora, no importe de R$ 28,24, calculadas sobre o valor da causa, **isento(a)**.

Intime-se o(a) a parte autora, por seus procuradores.

Após, dê-se baixa e arquivem-se os autos.

BETIM/MG, 26 de abril de 2024.

FERNANDO ROTONDO ROCHA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0012772-94.2015.5.03.0087

AUTOR	FRANCISCO JUNIO DA SILVA
ADVOGADO	JOSE LUCIO RIBEIRO(OAB: 65078/MG)
RÉU	FCA FIAT CHRYSLER AUTOMOVEIS BRASIL LTDA.
ADVOGADO	MARCELO COSTA MASCARO NASCIMENTO(OAB: 155422/MG)
ADVOGADO	FRANCISCO JOSE FERREIRA DE SOUZA ROCHA DA SILVA(OAB: 182432/SP)
ADVOGADO	JOSE EDUARDO DUARTE SAAD(OAB: 36634/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- FCA FIAT CHRYSLER AUTOMOVEIS BRASIL LTDA.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID beef891 proferida nos autos.

KTCT

SENTENÇA - EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO

Vistos.

Registrem-se os pagamentos.

Considerando a quitação do débito, nos termos do artigo 924, inciso II, do CPC, julgo extinta a execução.

Vista às partes, pelo prazo de oito dias, dos recolhimentos das despesas, inclusive INSS e IRRF, para fins de cópia/baixa contábil e o que entenderem necessário e, ainda, para, querendo, armazenarem os dados dos presentes autos eletrônicos em assentamento próprio, conforme Arts. 25 e 36 da Resolução nº 185, de 24/03/2017, do CSJT.

O réu deverá indicar valores ainda não liberados, citando o ID e/ou juntando cópia de depósitos recursais, se houver.

Intime-se a reclamada para informar dados bancários para devolução de saldo remanescente, via SIF, ficando desde já autorizada a expedição de alvará para transferência de valores para conta a ser informada.

Após tais prazos, certifiquem-se quanto a inexistência de liberações pendentes e encaminhem-se os autos ao arquivo definitivo.

BETIM/MG, 26 de abril de 2024.

FERNANDO ROTONDO ROCHA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0012772-94.2015.5.03.0087

AUTOR	FRANCISCO JUNIO DA SILVA
ADVOGADO	JOSE LUCIO RIBEIRO(OAB: 65078/MG)
RÉU	FCA FIAT CHRYSLER AUTOMOVEIS BRASIL LTDA.
ADVOGADO	MARCELO COSTA MASCARO NASCIMENTO(OAB: 155422/MG)
ADVOGADO	FRANCISCO JOSE FERREIRA DE SOUZA ROCHA DA SILVA(OAB: 182432/SP)
ADVOGADO	JOSE EDUARDO DUARTE SAAD(OAB: 36634/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- FRANCISCO JUNIO DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID beef891 proferida nos autos.

KTCT

SENTENÇA - EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO

Vistos.

Registrem-se os pagamentos.

Considerando a quitação do débito, nos termos do artigo 924, inciso II, do CPC, julgo extinta a execução.

Vista às partes, pelo prazo de oito dias, dos recolhimentos das despesas, inclusive INSS e IRRF, para fins de cópia/baixa contábil e o que entenderem necessário e, ainda, para, querendo, armazenarem os dados dos presentes autos eletrônicos em assentamento próprio, conforme Arts. 25 e 36 da Resolução nº 185, de 24/03/2017, do CSJT.

O réu deverá indicar valores ainda não liberados, citando o ID e/ou juntando cópia de depósitos recursais, se houver.

Intime-se a reclamada para informar dados bancários para devolução de saldo remanescente, via SIF, ficando desde já autorizada a expedição de alvará para transferência de valores para conta a ser informada.

Após tais prazos, certifiquem-se quanto a inexistência de liberações pendentes e encaminhem-se os autos ao arquivo definitivo.

BETIM/MG, 26 de abril de 2024.

FERNANDO ROTONDO ROCHA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010504-86.2023.5.03.0087

AUTOR	WARLEY MOREIRA SILVA
ADVOGADO	AGNALDO BARBOSA LEAL JUNIOR(OAB: 185450/MG)
RÉU	METALSIDER LTDA
ADVOGADO	SHEILA SOARES GUIMARAES DE TOLEDO(OAB: 78129/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- WARLEY MOREIRA SILVA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID ceca411 proferida nos autos.

DDLC

SENTENÇA - Extinção da execução

Vistos.

Registrem-se os pagamentos.

Considerando a quitação do débito, nos termos do artigo 924, inciso II, do CPC, julgo extinta a execução.

A débito do depósito do valor no sistema SIF, expeça-se alvará para pagamento dos créditos em favor dos credores, conforme cálculos de liquidação de #id:145b0af.

Ademais, os valores relativos ao crédito do autor deverão ser transferidos para a conta informada na petição de #id:427be29 sendo que o procurador do autor detém poderes para receber.

Vista às partes, pelo prazo de oito dias, dos recolhimentos das despesas, inclusive INSS e IRRF, para fins de cópia/baixa contábil e o que entenderem necessário e, ainda, para, querendo, armazenarem os dados dos presentes autos eletrônicos em assentamento próprio, conforme Arts. 25 e 36 da Resolução nº 185, de 24/03/2017, do CSJT.

O réu deverá indicar valores ainda não liberados, citando o ID e/ou juntando cópia de depósitos recursais, se houver.

Após tais prazos, certifiquem-se quanto a inexistência de liberações pendentes e encaminhem-se os autos ao arquivo definitivo.

Int.

BETIM/MG, 26 de abril de 2024.

FERNANDO ROTONDO ROCHA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010504-86.2023.5.03.0087

AUTOR	WARLEY MOREIRA SILVA
ADVOGADO	AGNALDO BARBOSA LEAL JUNIOR(OAB: 185450/MG)
RÉU	METALSIDER LTDA
ADVOGADO	SHEILA SOARES GUIMARAES DE TOLEDO(OAB: 78129/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- METALSIDER LTDA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID ceca411 proferida nos autos.

DDLC

SENTENÇA - Extinção da execução

Vistos.

Registrem-se os pagamentos.

Considerando a quitação do débito, nos termos do artigo 924, inciso II, do CPC, julgo extinta a execução.

A débito do depósito do valor no sistema SIF, expeça-se alvará para pagamento dos créditos em favor dos credores, conforme cálculos de liquidação de #id:145b0af.

Ademais, os valores relativos ao crédito do autor deverão ser transferidos para a conta informada na petição de #id:427be29 sendo que o procurador do autor detém poderes para receber.

Vista às partes, pelo prazo de oito dias, dos recolhimentos das despesas, inclusive INSS e IRRF, para fins de cópia/baixa contábil e o que entenderem necessário e, ainda, para, querendo, armazenarem os dados dos presentes autos eletrônicos em assentamento próprio, conforme Arts. 25 e 36 da Resolução nº 185, de 24/03/2017, do CSJT.

O réu deverá indicar valores ainda não liberados, citando o ID e/ou juntando cópia de depósitos recursais, se houver.

Após tais prazos, certifiquem-se quanto a inexistência de liberações pendentes e encaminhem-se os autos ao arquivo definitivo.

Int.

BETIM/MG, 26 de abril de 2024.

FERNANDO ROTONDO ROCHA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010515-81.2024.5.03.0087

AUTOR	NANDIELY FERNANDA GUILHERME SOUZA
ADVOGADO	ALESSIO FABIANI ROSENDO(OAB: 64317/MG)
ADVOGADO	Luciano Jose de Oliveira Almeida(OAB: 108763/MG)
RÉU	TEODORO PIRES ADMINISTRADORA DE CONDOMINIO LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- NANDIELY FERNANDA GUILHERME SOUZA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

Audiência:

Dia 05/06/2024 às 08:25 - Inicial por videoconferência

08:25

1) Acesso pelo navegador de internet (link):

https://trt3-jus-br.zoom.us/j/83397714420?pwd=NjM3Y00wTWFrTEcyUEgwVzdzd3N6UT09

Senha: 1234

Se perguntado, permita a utilização de sua câmera, microfone e o envio de notificações.

2) Acesso pelo aplicativo Zoom no smartphone/celular ou o aplicativo no computador:

ID da reunião: 833 9771 4420

Ou por meio do link:

https://trt3-jus-br.zoom.us/j/83397714420?pwd=NjM3Y00wTWFrTEcyUEgwVzdzd3N6UT09

Senha de acesso: 1234

BETIM/MG, 26 de abril de 2024.

MARGARETH MASCARENHAS SENDIN

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATSum-0010082-20.2024.5.03.0009

AUTOR	FRANCISCO DE PAULA DA SILVA
ADVOGADO	FILIPE AUGUSTO DE SOUZA(OAB: 118603/MG)
RÉU	TECHINT ENGENHARIA E CONSTRUCAO S/A
ADVOGADO	EMERSON LUIZ MAZZINI(OAB: 125933/RJ)

Intimado(s)/Citado(s):

- FRANCISCO DE PAULA DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 04af680 proferida nos autos.

Vistos os autos.

ADMISSIBILIDADE

Conheço dos embargos declaratórios opostos por **FRANCISCO DE PAULA DA SILVA** e **TECHINT ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO S/A.**, porque próprios e tempestivos.

FUNDAMENTAÇÃO

Embargos da Reclamada

Sabidamente, destinam-se os embargos declaratórios a sanar eventuais vícios da decisão hostilizada e integralizar a prestação jurisdicional, caso constatada a existência de obscuridade, omissão ou contradição no julgado (art. 1.022, do CPC c/c art. 769 da CLT).

No caso dos autos, de fato, a sentença prolatada foi omissa, vez que a reclamada logrou comprovar que só teve ciência da audiência realizada em 08/03/2024 no dia 14/03/2024, conforme notificação do Diário Oficial da Justiça (fl. 156).

Assim sendo, dando efeito modificativo ao julgado, sano o erro noticiado para substituir a sentença de ID 630780f e proferir nova decisão:

"Vistos.

Comprovada que a intimação da reclamada se deu em 14/03/2024 e, a fim de evitar possível nulidade do feito e futuros incidentes processuais, o que certamente causaria enormes prejuízos à duração razoável do processo, valendo-me do juízo de retratação, acolho o pedido formulado pela ré, e declaro a nulidade da intimação, reabrindo a instrução processual.

Informo que as partes serão oportunamente intimadas da designação de nova audiência de instrução.

Intimem-se".

Nessa senda, julgo procedentes os embargos aviados por **TECHINT ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO S/A.,** nos exatos termos retro expendidos.

Embargos do Reclamante

Em virtude do deslinde do caso, restaram prejudicados os aclaratórios do reclamante.

DISPOSITIVO

Pelo exposto, conheço dos Embargos de Declaração opostos pelas partes, para, no mérito, julgar **PROCEDENTES** os opostos por **TECHINT ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO S/A.RAIMUNDO LUIZ** e **prejudicados** os opostos por **FRANCISCO DE PAULA DA SILVA**, conforme teor da fundamentação retro expendida, parte integrante deste dispositivo.

Designe-se nova audiência de instrução.

Intimem-se as partes.

Encerro.

BETIM/MG, 26 de abril de 2024.

MARCOS CESAR LEAO

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATSum-0010082-20.2024.5.03.0009

AUTOR	FRANCISCO DE PAULA DA SILVA
ADVOGADO	FILIPE AUGUSTO DE SOUZA(OAB: 118603/MG)
RÉU	TECHINT ENGENHARIA E CONSTRUCAO S/A
ADVOGADO	EMERSON LUIZ MAZZINI(OAB: 125933/RJ)

Intimado(s)/Citado(s):

- TECHINT ENGENHARIA E CONSTRUCAO S/A

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 04af680 proferida nos autos.

Vistos os autos.

ADMISSIBILIDADE

Conheço dos embargos declaratórios opostos por **FRANCISCO DE PAULA DA SILVA** e **TECHINT ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO S/A.**, porque próprios e tempestivos.

FUNDAMENTAÇÃO

Embargos da Reclamada

Sabidamente, destinam-se os embargos declaratórios a sanar eventuais vícios da decisão hostilizada e integralizar a prestação jurisdicional, caso constatada a existência de obscuridade, omissão ou contradição no julgado (art. 1.022, do CPC c/c art. 769 da CLT).

No caso dos autos, de fato, a sentença prolatada foi omissa, vez que a reclamada logrou comprovar que só teve ciência da audiência realizada em 08/03/2024 no dia 14/03/2024, conforme notificação do Diário Oficial da Justiça (fl. 156).

Assim sendo, dando efeito modificativo ao julgado, sano o erro noticiado para substituir a sentença de ID 630780f e proferir nova decisão:

"Vistos.

Comprovada que a intimação da reclamada se deu em 14/03/2024 e, a fim de evitar possível nulidade do feito e futuros incidentes processuais, o que certamente causaria enormes prejuízos à duração razoável do processo, valendo-me do juízo de retratação, acolho o pedido formulado pela ré, e declaro a nulidade da intimação, reabrindo a instrução processual.

Informo que as partes serão oportunamente intimadas da designação de nova audiência de instrução.

Intimem-se".

Nessa senda, julgo procedentes os embargos aviados por **TECHINT ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO S/A.,** nos exatos termos retro expendidos.

Embargos do Reclamante

Em virtude do deslinde do caso, restaram prejudicados os aclaratórios do reclamante.

DISPOSITIVO

Pelo exposto, conheço dos Embargos de Declaração opostos pelas partes, para, no mérito, julgar **PROCEDENTES** os opostos por **TECHINT ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO S/A.RAIMUNDO LUIZ** e **prejudicados** os opostos por **FRANCISCO DE PAULA DA SILVA**, conforme teor da fundamentação retro expendida, parte integrante deste dispositivo.

Designe-se nova audiência de instrução.

Intimem-se as partes.

Encerro.

BETIM/MG, 26 de abril de 2024.

MARCOS CESAR LEAO

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATSum-0010507-07.2024.5.03.0087

AUTOR	ROSANGELA MARTINS BRAGA
ADVOGADO	VILMA LOPES DA FONSECA(OAB: 64695/MG)
ADVOGADO	LUIS CARLOS MIRANDA CHAVES(OAB: 154485/MG)
RÉU	LILAC ID INTELIGENCIA EM HIGIENIZACAO DE TEXTEIS LTDA.

Intimado(s)/Citado(s):

- ROSANGELA MARTINS BRAGA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID c13515f proferido nos autos.

CAS

DESPACHO

Vistos.

Registro novamente a solução dos presentes autos apenas para correção do fluxo de tramitação.

O presente ato não gera qualquer efeito jurídico.

BETIM/MG, 26 de abril de 2024.

MARCOS CESAR LEAO

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº HTE-0010449-04.2024.5.03.0087

REQUERENTES	TRANSPORTADORA NIUZALEX LTDA
ADVOGADO	Allan Kardec Saraiva(OAB: 140044/MG)
REQUERENTES	ADOLFO JUNIOR GOMES DA SILVA
ADVOGADO	GUSTAVO TEIXEIRA DE CARVALHO(OAB: 106176/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ADOLFO JUNIOR GOMES DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID a5ba172 proferido nos autos.

CAS

DESPACHO

Vistos.

Registro novamente a solução dos presentes autos apenas para correção do fluxo de tramitação.

O presente ato não gera qualquer efeito jurídico.

BETIM/MG, 26 de abril de 2024.

MARCOS CESAR LEAO

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº HTE-0010449-04.2024.5.03.0087

REQUERENTES	TRANSPORTADORA NIUZALEX LTDA
ADVOGADO	Allan Kardec Saraiva(OAB: 140044/MG)
REQUERENTES	ADOLFO JUNIOR GOMES DA SILVA
ADVOGADO	GUSTAVO TEIXEIRA DE CARVALHO(OAB: 106176/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- TRANSPORTADORA NIUZALEX LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID a5ba172 proferido nos autos.

CAS

DESPACHO

Vistos.

Registro novamente a solução dos presentes autos apenas para correção do fluxo de tramitação.

O presente ato não gera qualquer efeito jurídico.

BETIM/MG, 26 de abril de 2024.

MARCOS CESAR LEAO

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATSum-0010509-74.2024.5.03.0087

AUTOR	ITALO MIQUEIAS FERREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO	FREDERICO DOS SANTOS LOPES(OAB: 194608/MG)
RÉU	PADARIA E LANCHONETE JOHNNY DARC LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- ITALO MIQUEIAS FERREIRA DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

Audiência:

Dia 16/05/2024, às 13h40 - Una virtual

1) Acesso pelo navegador de internet (link):

https://trt3-jus-br.zoom.us/j/85973052747?pwd=L3I0VkVKYU52Mm8yYzZuSlpIRmJyUT09

Senha: 1234

Se perguntado, permita a utilização de sua câmera, microfone e o envio de notificações.

2) Acesso pelo aplicativo Zoom no smartphone/celular ou o aplicativo no computador:

ID da reunião: 859 7305 2747

Ou por meio do link:

https://trt3-jus-br.zoom.us/j/85973052747?pwd=L3I0VkVKYU52Mm8yYzZuSlpIRmJyUT09

Senha de acesso: 1234

BETIM/MG, 26 de abril de 2024.

RAFAELLA MAGALHAES DE CARVALHO

Servidor

Processo Nº ATOrd-0010514-96.2024.5.03.0087

AUTOR	LUCAS EDUARDO SILVA
ADVOGADO	JORSON DE SOUZA COELHO JUNIOR(OAB: 156153/MG)
RÉU	TUPY MINAS GERAIS LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- LUCAS EDUARDO SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

Audiência:

Dia 04/06/2024, às 08h25 - Inicial virtual

1) Acesso pelo navegador de internet (link):

https://trt3-jus-br.zoom.us/j/83397714420?pwd=NjM3Y00wTWFrTEcyUEgwVzdzd3N6UT09

Senha: 1234

Se perguntado, permita a utilização de sua câmera, microfone e o envio de notificações.

2) Acesso pelo aplicativo Zoom no smartphone/celular ou o aplicativo no computador:

ID da reunião: 833 9771 4420

Ou por meio do link:

https://trt3-jus-br.zoom.us/j/83397714420?pwd=NjM3Y00wTWFrTEcyUEgwVzdzd3N6UT09

Senha de acesso: 1234

BETIM/MG, 26 de abril de 2024.

RAFAELLA MAGALHAES DE CARVALHO

Servidor

Processo Nº ATSum-0010504-52.2024.5.03.0087

AUTOR	FERNANDO BRAGA DO CARMO
ADVOGADO	FABIANO DA SILVA SOARES(OAB: 183662/MG)
RÉU	ARM CONSULTORIA EM SEGURANCA LTDA
RÉU	PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS

Intimado(s)/Citado(s):

- FERNANDO BRAGA DO CARMO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

Audiência:

Dia 04/06/2024 às 08:55 - Una virtual

1) Acesso pelo navegador de internet (link):

https://trt3-jus-br.zoom.us/j/85289367685?pwd=M1M2Y0xscmhnQjE3N2hXSSszWWdYQT09

Senha: 1234

Se perguntado, permita a utilização de sua câmera, microfone e o envio de notificações.

2) Acesso pelo aplicativo Zoom no smartphone/celular ou o aplicativo no computador:

ID da reunião: 852 8936 7685

Ou por meio do link:

https://trt3-jus-br.zoom.us/j/85289367685?pwd=M1M2Y0xscmhnQjE3N2hXSSszWWdYQT09

Senha de acesso: 1234

BETIM/MG, 26 de abril de 2024.

RAFAELLA MAGALHAES DE CARVALHO

Servidor

Processo Nº ATSum-0010513-14.2024.5.03.0087

AUTOR	FERNANDO GOMES DA SILVA
ADVOGADO	YURI DE ARAUJO JORGE MUNAIER(OAB: 157286/MG)
ADVOGADO	DANIEL DE SOUSA DE ARAUJO LIMA(OAB: 102700/MG)
ADVOGADO	FELICIA DE ARAUJO JORGE(OAB: 51827/MG)
RÉU	HOSPITAL MATER DEI SA

Intimado(s)/Citado(s):

- FERNANDO GOMES DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

Audiência:

Dia 05/06/2024, às 08h55 - Una virtual

1) Acesso pelo navegador de internet (link):

https://trt3-jus-br.zoom.us/j/85289367685?pwd=M1M2Y0xscmhnQjE3N2hXSSszWWdYQT09

Senha: 1234

Se perguntado, permita a utilização de sua câmera, microfone e o envio de notificações.

2) Acesso pelo aplicativo Zoom no smartphone/celular ou o aplicativo no computador:

ID da reunião: 852 8936 7685

Ou por meio do link:

https://trt3-jus-br.zoom.us/j/85289367685?pwd=M1M2Y0xscmhnQjE3N2hXSSszWWdYQT09

Senha de acesso: 1234

BETIM/MG, 26 de abril de 2024.

RAFAELLA MAGALHAES DE CARVALHO

Servidor

Processo Nº ATSum-0010516-66.2024.5.03.0087

AUTOR	FABIANA CARNEIRO
ADVOGADO	ELIS REGINA FERREIRA DE ANDRADE(OAB: 210593/MG)
RÉU	SENIOR VILLAGE SERVICO EIRELI

Intimado(s)/Citado(s):

- FABIANA CARNEIRO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

Audiência:

Dia 15/05/2024, às 09h10 - Una virtual

1) Acesso pelo navegador de internet (link):

https://trt3-jus-br.zoom.us/j/82854592816?pwd=ZFpzTndHcVU2aVJpSXUyQ0Qya2FQdz09

Senha: 1234

Se perguntado, permita a utilização de sua câmera, microfone e o envio de notificações.

2) Acesso pelo aplicativo Zoom no smartphone/celular ou o aplicativo no computador:

ID da reunião: 828 5459 2816

Ou por meio do link:

https://trt3-jus-br.zoom.us/j/82854592816?pwd=ZFpzTndHcVU2aVJpSXUyQ0Qya2FQdz09

Senha de acesso: 1234

BETIM/MG, 26 de abril de 2024.

RAFAELLA MAGALHAES DE CARVALHO

Servidor

5ª Vara do Trabalho de Betim
Edital

Processo Nº ATOrd-0011148-73.2014.5.03.0142

AUTOR	MARCELA MANSO BEZERRA
ADVOGADO	SIMONE ANDRADE SILVA MAIA(OAB: 100422/MG)
ADVOGADO	IGOR LEMOS MANSUR(OAB: 99017/MG)
ADVOGADO	FABIO MARTINS BORGES JUNIOR(OAB: 138191/MG)
ADVOGADO	EDISON URBANO MANSUR(OAB: 41767/MG)
ADVOGADO	LILIAN LEMOS MANSUR(OAB: 21187-E/MG)
ADVOGADO	CRISTINA CARVALHO SOUZA REIS(OAB: 108564/MG)
ADVOGADO	BRUNA INES REIS JARDIM(OAB: 128518/MG)
ADVOGADO	CLERISTON CORDEIRO LIMA CALDAS(OAB: 121629/MG)

RÉU	REBESCHINI'S COMERCIO DE BIJUTERIAS LTDA
RÉU	DIEDRICH ADMINISTRATIVO E COMERCIAL LTDA - ME
RÉU	GILMAR DONIZETE BARRANCO COMERCIO DE BIJUTERIAS
RÉU	DENISE MENDES DIEDRICH COMERCIO DE BIJUTERIAS
RÉU	FIEL SERVICOS ADMINISTRATIVOS LTDA
RÉU	DANIELLE CAURIN DIEDRICH
RÉU	H.M.R CIAL LTDA
RÉU	ADV COMERCIO DE BIJUTERIAS LTDA
RÉU	NEW BIJOUX COMERCIO DE BIJUTERIAS & ACESSORIOS LTDA
RÉU	REQUINTE COMERCIO DE BIJUTERIAS LTDA
RÉU	ENJOY BIJUTERIAS LTDA
RÉU	DELLA BIJUTERIAS & ACESSORIOS LTDA
RÉU	I.G & A.S COMERCIO DE BIJUTERIAS LTDA
RÉU	DIEDRICH & DIEDRICH ADMINISTRATIVO E COMERCIAL LTDA
RÉU	GARCIA E DIEDRICH COMERCIO DE BIJUTERIAS LTDA
RÉU	CRIATIVA BIJU LTDA
RÉU	ARRUDA COMERCIO DE BIJUTERIAS LTDA
RÉU	GOMES E DIEDRICH COMERCIO DE BIJUTERIAS LTDA
RÉU	PRINCESS BIJU COMERCIO DE BIJUTERIAS & ACESSORIOS LTDA
RÉU	DIEDRICH & HAYASHIDA - COMERCIO DE BIJUTERIAS LTDA
RÉU	UNIDAS HOLDING PARTICIPACOES LTDA
RÉU	VERUSKA DIEDRICH
RÉU	DDMC COMERCIO DE BIJUTERIAS LTDA
RÉU	DIEDRICH'S COMERCIO DE BIJUTERIAS LTDA
RÉU	MENDES & DIEDRICH COMERCIO DE BIJUTERIAS LTDA
RÉU	KITTY COMERCIO DE BIJUTERIAS LTDA
RÉU	CLEBER ROGERIO MULLER TOCHIO
RÉU	LOVE BIJUX COMERCIO DE BIJUTERIAS & ACESSORIOS LTDA
RÉU	DIEDRICH'S EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E ADMINISTRACAO DE BENS LTDA
RÉU	PINK HOUSE PROPAGANDA & MARKETING LTDA
RÉU	DANIEL DIEDRICH
RÉU	BANDEIRANTES COMERCIO DE BIJUTERIAS LTDA
RÉU	ELIANE TUTIDA DA ROCHA COMERCIO DE BIJUTERIAS
RÉU	PINKBIJU FRANCHISING EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA
RÉU	CARLOS ALBERTO NEGRINI COMERCIO DE BIJUTERIAS
RÉU	DANYS BIJUTERIAS & ACESSORIOS LTDA
TERCEIRO INTERESSADO	MODENUTI LOCADORA DE BENS LTDA.
ADVOGADO	CECY LOPES DA SILVA LEVCOVITZ(OAB: 300947/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- DIEDRICH'S EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E ADMINISTRACAO DE BENS LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

AV GOVERNADOR VALADARES, 376, CENTRO, BETIM/MG - CEP: 32510-010

TEL.: (31) 35296425

EMAIL: vt5.betim@trt3.jus.br

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO JUDICIAL EM PROCESSO ELETRÔNICO - PJe

DESTINATÁRIO: DIEDRICH'S EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E ADMINISTRACAO DE BENS LTDA

O(A) Exmo.(a) Juiz(íza) do Trabalho da 5ª Vara do Trabalho de Betim, no uso de suas atribuições legais, FAZ SABER a quantos o presente virem ou dele tiverem conhecimento que, nos autos do processo no. 0011148-73.2014.5.03.0142, entre partes: AUTOR: MARCELA MANSO BEZERRA, e RÉU: DIEDRICH ADMINISTRATIVO E COMERCIAL LTDA - ME e outros (35), estando o(a) SÓCIO(A) DIEDRICH'S EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E ADMINISTRACAO DE BENS LTDA em lugar ignorado, fica, pelo presente edital, notificado(a) a tomar ciência de que, nos autos do processo supra, deu-se início ao **INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA**, podendo apresentar contestação, caso queira, no prazo de 15 (quinze) dias. Neste mesmo prazo, deverá indicar as provas que pretende produzir, individualizando-as e justificando a necessidade de produção da prova.

E, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados, é passado o presente edital, que será publicado e afixado no local de costume, na sede desta Vara. Eu,ANA CLARA MOREIRA, digitei, e assino o presente.

BETIM/MG, 26 de abril de 2024.

LINA FAGUNDES DE MATTOS

Assessor

Processo Nº ATOrd-0000626-89.2011.5.03.0142

AUTOR	MARCONI SOUZA LEITE
ADVOGADO	Hudson Leonardo de Campos(OAB: 75761/MG)
ADVOGADO	NATALIA ELIAS UTSCH DE CASTRO(OAB: 132399/MG)

RÉU	CRISTOFER RILQUER DE BRITO SILVA
ADVOGADO	GENILSON NUNES DE OLIVEIRA(OAB: 26396-O/MT)
RÉU	RAFAEL ROCHA LIMA
ADVOGADO	FLAVIA MARIA PIMENTA BARROSO CHIARI(OAB: 58643/MG)
RÉU	BRUNO PEIXOTO DA SILVA
ADVOGADO	SEBASTIAO CARLOS FERREIRA(OAB: 164414/MG)
ADVOGADO	BARBARA LEMOS LAMEIRAS(OAB: 134464/MG)
RÉU	ANDRESA D ASSUMPCAO PEIXOTO
ADVOGADO	SEBASTIAO CARLOS FERREIRA(OAB: 164414/MG)
ADVOGADO	BARBARA LEMOS LAMEIRAS(OAB: 134464/MG)
RÉU	MCFP BETIM SERVICOS LTDA - ME
RÉU	MECSYSTEM ESCOLA DE INFORMATICA LTDA - ME
ADVOGADO	MARCIA HELENA ZOIA GONCALVES(OAB: 107167/MG)
RÉU	IVAN TOMANIN
ADVOGADO	MARCIA HELENA ZOIA GONCALVES(OAB: 107167/MG)
RÉU	DEBORA CRISTINA MARTINEZ TOMANIN

Intimado(s)/Citado(s):

- MCFP BETIM SERVICOS LTDA - ME

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

AV GOVERNADOR VALADARES, 376, CENTRO, BETIM/MG -

CEP: 32510-010

TEL.: (31) 35296425

EMAIL: vt5.betim@trt3.jus.br

EDITAL DE INTIMAÇÃO

DESTINATÁRIO: MCFP BETIM SERVICOS LTDA - ME

O(A) Exmo.(a) Juiz(íza) do Trabalho da 5ª Vara do Trabalho de Betim, no uso de suas atribuições legais, FAZ SABER a quantos o presente virem ou dele tiverem conhecimento que, nos autos do processo no. 0000626-89.2011.5.03.0142, entre partes: AUTOR: MARCONI SOUZA LEITE**,** e RÉU: MCFP BETIM SERVICOS LTDA - ME e outros (7), estando o(a) reclamado(a) MCFP BETIM SERVICOS LTDA - ME em lugar ignorado, fica, pelo presente edital,INTIMADO para tomar ciência do despacho de ID - e3b1d4d, proferido nos autos.

E, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados, é passado o presente edital, que será publicado e afixado no local de costume, na sede desta Vara. Eu,LUISA BARBOSA RIBEIRO, digitei, e assino o presente.

BETIM/MG, 26 de abril de 2024.

LINA FAGUNDES DE MATTOS

Assessor

Processo Nº ATOrd-0000626-89.2011.5.03.0142

AUTOR	MARCONI SOUZA LEITE
ADVOGADO	Hudson Leonardo de Campos(OAB: 75761/MG)
ADVOGADO	NATALIA ELIAS UTSCH DE CASTRO(OAB: 132399/MG)
RÉU	CRISTOFER RILQUER DE BRITO SILVA
ADVOGADO	GENILSON NUNES DE OLIVEIRA(OAB: 26396-O/MT)
RÉU	RAFAEL ROCHA LIMA
ADVOGADO	FLAVIA MARIA PIMENTA BARROSO CHIARI(OAB: 58643/MG)
RÉU	BRUNO PEIXOTO DA SILVA
ADVOGADO	SEBASTIAO CARLOS FERREIRA(OAB: 164414/MG)
ADVOGADO	BARBARA LEMOS LAMEIRAS(OAB: 134464/MG)
RÉU	ANDRESA D ASSUMPCAO PEIXOTO
ADVOGADO	SEBASTIAO CARLOS FERREIRA(OAB: 164414/MG)
ADVOGADO	BARBARA LEMOS LAMEIRAS(OAB: 134464/MG)
RÉU	MCFP BETIM SERVICOS LTDA - ME
RÉU	MECSYSTEM ESCOLA DE INFORMATICA LTDA - ME
ADVOGADO	MARCIA HELENA ZOIA GONCALVES(OAB: 107167/MG)
RÉU	IVAN TOMANIN
ADVOGADO	MARCIA HELENA ZOIA GONCALVES(OAB: 107167/MG)
RÉU	DEBORA CRISTINA MARTINEZ TOMANIN

Intimado(s)/Citado(s):

- DEBORA CRISTINA MARTINEZ TOMANIN

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

AV GOVERNADOR VALADARES, 376, CENTRO, BETIM/MG -

CEP: 32510-010

TEL.: (31) 35296425

EMAIL: vt5.betim@trt3.jus.br

EDITAL DE INTIMAÇÃO

DESTINATÁRIO: DEBORA CRISTINA MARTINEZ TOMANIN

O(A) Exmo.(a) Juiz(íza) do Trabalho da 5ª Vara do Trabalho de

Betim, no uso de suas atribuições legais, FAZ SABER a quantos o presente virem ou dele tiverem conhecimento que, nos autos do processo no. 0000626-89.2011.5.03.0142, entre partes: AUTOR: MARCONI SOUZA LEITE**,** e RÉU: MCFP BETIM SERVICOS LTDA - ME e outros (7), estando o(a) reclamado(a) DEBORA CRISTINA MARTINEZ TOMANIN em lugar ignorado, fica, pelo presente edital,INTIMADO para tomar ciência do despacho de ID - e3b1d4d, proferido nos autos.

E, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados, é passado o presente edital, que será publicado e afixado no local de costume, na sede desta Vara. Eu,LUISA BARBOSA RIBEIRO, digitei, e assino o presente.
BETIM/MG, 26 de abril de 2024.

LINA FAGUNDES DE MATTOS

Assessor

Notificação

Processo Nº ATSum-0010409-51.2024.5.03.0142

AUTOR	MARCUS VINICIUS SANTOS SINGER LIMA
ADVOGADO	MARIA EDILEIA LIMA VENTURIM(OAB: 214575/MG)
RÉU	PLASTZAN INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA
ADVOGADO	RODRIGO OTÁVIO ALVES LEITE MARTINS(OAB: 98982/MG)
ADVOGADO	FLAVIO COUTO E SILVA LOPES(OAB: 90399/MG)

Intimado(s)/Citado(s):
- MARCUS VINICIUS SANTOS SINGER LIMA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

ATO ORDINATÓRIO

Destinatário: MARCUS VINICIUS SANTOS SINGER LIMA

De ordem do MM. Juiz(a) da 5a Vara do Trabalho de Betim/MG, nos termos do disposto no §4º, art. 203, do CPC/2015, fica intimado para vista da(s) petição(ões) de Id 7c4190b e anexos, por 5 dias.
BETIM/MG, 25 de abril de 2024.

GRASIELA DE ALMEIDA GUIMARAES LOBEMVEIN

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATOrd-0010165-58.2019.5.03.0026

AUTOR	VANDERLEI DE SOUZA OLIVEIRA
ADVOGADO	MAGNONES ARAUJO BORGES(OAB: 110395/MG)
RÉU	FCA FIAT CHRYSLER AUTOMOVEIS BRASIL LTDA.
ADVOGADO	JOSE EDUARDO DUARTE SAAD(OAB: 36634/SP)
ADVOGADO	ANA PAULA PAIVA DE MESQUITA BARROS(OAB: 113793/SP)

Intimado(s)/Citado(s):
- FCA FIAT CHRYSLER AUTOMOVEIS BRASIL LTDA.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

ATO ORDINATÓRIO

Destinatário: FCA FIAT CHRYSLER AUTOMOVEIS BRASIL LTDA.

De ordem do MM. Juiz(a) da 5a Vara do Trabalho de Betim/MG, nos termos do disposto no §4º, art. 203, do CPC/2015, fica intimado para ciência do comprovante de Id 45577ad.
BETIM/MG, 25 de abril de 2024.

ANA PRISCILA DO ESPIRITO SANTO

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATOrd-0010921-05.2022.5.03.0142

AUTOR	ELDER RODRIGUES SILVA
ADVOGADO	ELZIMAR DUARTE RIBEIRO DA CRUZ(OAB: 185377/MG)
RÉU	PROMISSORA PLASTICOS EIRELI
ADVOGADO	JULIO BERNARDES FROES DINIZ(OAB: 113513/MG)
PERITO	FELIPE GUIMARAES DE SOUZA

Intimado(s)/Citado(s):
- PROMISSORA PLASTICOS EIRELI

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO
Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID e0cddef proferida nos autos.
Vistos.
HOMOLOGA-SE o acordo entabulado entre as partes, conforme petição de ID 9df093d e afaf728, para que produza seus efeitos

jurídicos.

O acordo prevê o pagamento de valores diretamente na conta da procuradora do autor.

Presumir-se-á cumprido, caso não haja manifestação do reclamante, no prazo de 5 dias, a contar do vencimento do acordo.

Fica ressalvado o pagamento atualizado da contribuição previdenciária cota reclamante, considerando que a reclamada é optante pelo SIMPLES e fará o recolhimento da cota patronal ante o faturamento da empresa, nos termos do art. art. 22, da Lei 8.212/91, caso esteja vinculada, nos termos do art. 13 da Lei Complementar 123/2006, devendo ser observando os cálculos homologados de ID 5386fd6, o que deverá ser realizado no prazo de 30 dias após o vencimento da parcela do acordo.

Fica incluído no acordo o valor devido a título de honorários periciais devido ao perito FELIPE GUIMARAES DE SOUZA, no valor de R$ 1.012,56, que deverá ser depositado à disposição do Juízo, 30 dias após o vencimento da parcela do acordo.

Após, vindo aos autos o pagamento dos honorários pericias, expeça-se alvará para o perito, conforme acima.

O reclamante é beneficiário da Justiça gratuita.

Custas pela ré, no valor de R$ 400,00.

Deverá a reclamada comprovar o pagamento, no prazo de 15 dias, sob pena de execução.

Determino a interrupção do uso da ferramenta SISBAJUD em curso.

Dispensada a intimação da União (PGF), nos termos da Portaria AGU/PGF nº 47 de 7 julho de 2023.

Dê-se ciência às partes.

Integralmente cumprido o acordo, façam-se os autos conclusos para encerramento da fase de execução.

BETIM/MG, 25 de abril de 2024.

LUCAS FURIATI CAMARGO

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0010921-05.2022.5.03.0142

AUTOR	ELDER RODRIGUES SILVA
ADVOGADO	ELZIMAR DUARTE RIBEIRO DA CRUZ(OAB: 185377/MG)
RÉU	PROMISSORA PLASTICOS EIRELI
ADVOGADO	JULIO BERNARDES FROES DINIZ(OAB: 113513/MG)
PERITO	FELIPE GUIMARAES DE SOUZA

Intimado(s)/Citado(s):

- ELDER RODRIGUES SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID e0cddef proferida nos autos.

Vistos.

HOMOLOGA-SE o acordo entabulado entre as partes, conforme petição de ID 9df093d e afaf728, para que produza seus efeitos jurídicos.

O acordo prevê o pagamento de valores diretamente na conta da procuradora do autor.

Presumir-se-á cumprido, caso não haja manifestação do reclamante, no prazo de 5 dias, a contar do vencimento do acordo.

Fica ressalvado o pagamento atualizado da contribuição previdenciária cota reclamante, considerando que a reclamada é optante pelo SIMPLES e fará o recolhimento da cota patronal ante o faturamento da empresa, nos termos do art. art. 22, da Lei 8.212/91, caso esteja vinculada, nos termos do art. 13 da Lei Complementar 123/2006, devendo ser observando os cálculos homologados de ID 5386fd6, o que deverá ser realizado no prazo de 30 dias após o vencimento da parcela do acordo.

Fica incluído no acordo o valor devido a título de honorários periciais devido ao perito FELIPE GUIMARAES DE SOUZA, no valor de R$ 1.012,56, que deverá ser depositado à disposição do Juízo, 30 dias após o vencimento da parcela do acordo.

Após, vindo aos autos o pagamento dos honorários pericias, expeça-se alvará para o perito, conforme acima.

O reclamante é beneficiário da Justiça gratuita.

Custas pela ré, no valor de R$ 400,00.

Deverá a reclamada comprovar o pagamento, no prazo de 15 dias, sob pena de execução.

Determino a interrupção do uso da ferramenta SISBAJUD em curso.

Dispensada a intimação da União (PGF), nos termos da Portaria AGU/PGF nº 47 de 7 julho de 2023.

Dê-se ciência às partes.

Integralmente cumprido o acordo, façam-se os autos conclusos para encerramento da fase de execução.

BETIM/MG, 25 de abril de 2024.

LUCAS FURIATI CAMARGO

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0010179-87.2016.5.03.0142

AUTOR	JONATHAN DOS SANTOS RODRIGUES
ADVOGADO	CRISTIANO COUTO MACHADO(OAB: 77797/MG)
RÉU	FCA FIAT CHRYSLER AUTOMOVEIS BRASIL LTDA.
ADVOGADO	MARCELO COSTA MASCARO NASCIMENTO(OAB: 155422/MG)
ADVOGADO	FERNANDO AUGUSTO NEVES LAPERRIERE(OAB: 65634/MG)

ADVOGADO	CLAUDIA PIRES DUARTE(OAB: 101633/MG)
ADVOGADO	Anna Carolina Pereira Silva(OAB: 137595/MG)
ADVOGADO	MARIO ANTONIO FERNANDES(OAB: 40669/MG)
ADVOGADO	RONALDO JUNG(OAB: 75401/MG)
ADVOGADO	JOSE SERGIO RIBEIRO SOARES(OAB: 40945/MG)
ADVOGADO	PAULA CASSIELLE COSTA(OAB: 139907/MG)
ADVOGADO	JOSE EDUARDO DUARTE SAAD(OAB: 36634/SP)
PERITO	MARIA DE FATIMA LINHARES DE CARVALHO MELLO

Intimado(s)/Citado(s):

- JONATHAN DOS SANTOS RODRIGUES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

ATO ORDINATÓRIO

Destinatário: JONATHAN DOS SANTOS RODRIGUES

De ordem do MM. Juiz(a) da 5a Vara do Trabalho de Betim/MG, nos termos do disposto no §4º, art. 203, do CPC/2015, fica intimado para vista dos embargos à execução opostos, pelo prazo legal.

BETIM/MG, 25 de abril de 2024.

GRASIELA DE ALMEIDA GUIMARAES LOBEMVEIN

Diretor de Secretaria

Processo Nº CumSen-0010344-27.2024.5.03.0087

EXEQUENTE	FRANCISCO XAVIER DA SILVA
ADVOGADO	CLEISER SENA DA SILVA(OAB: 173349/MG)
EXECUTADO	VALE S.A.
ADVOGADO	MICHEL PIRES PIMENTA COUTINHO(OAB: 87880/MG)
ADVOGADO	RENATO FIGUEIREDO DE OLIVEIRA JUNIOR(OAB: 197106/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- FRANCISCO XAVIER DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 33614ef proferido nos autos.

Vistos.

Ao ID f51f7e4, o reclamante requer "*substituição de peça Embargos de Declaração(Embargos de Declaração) - 00f8dea que, talvez por questões de ordem técnica, foi enviada por equívoco.*"

Defiro o requerimento.

Exclua-se a petição, ID 00f8dea, conforme solicitado pelo reclamante.

Altere-se o tipo de petição, ID f51f7e4, para constar "*Embargos de declaração*".

Intime-se o reclamante para ciência.

Após, aguarde-se o prazo em curso (ID 6659031).

BETIM/MG, 25 de abril de 2024.

LUCAS FURIATI CAMARGO

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0010497-89.2024.5.03.0142

AUTOR	MAYARA RAFAELA DA PAIXAO
ADVOGADO	FELIPE MAURICIO SALIBA DE SOUZA(OAB: 108211/MG)
RÉU	POSTO DE SERVICOS E AUTOPECAS MULTIFREIOS LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- MAYARA RAFAELA DA PAIXAO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID b9a47d7 proferido nos autos.

Vistos os autos.

Nos termos dos arts. 236, § 3º; 385, § 3º; 453, § 1º; 460; 461, § 2º; e 937, § 4º, todos do CPC, determino a inclusão do feito na pauta de audiências INICIAL VIRTUAL (plataforma Zoom Meetings), do dia **25/06/2024, 13:10**, devendo as partes comparecer sob as penas do art. 844 da CLT.

O acesso à audiência, que acontecerá no dia e horário já designados, se dará pelo LINK: https://trt3-jus-br.zoom.us/my/vt5betim

Código de acesso / número da reunião: 381 286 8920

Intime(m)-se o(a)s procuradores(as) da(s) parte(s) Autora(s), por meio de publicação no DEJT, a quem caberá informar aos constituintes.

Notifique(m)-se a(s) Reclamada(s) por via postal ou por meio de Oficial de Justiça, conforme for o caso.

As partes e procuradores deverão apresentar, no momento da

audiência VIRTUAL, documento de identificação, com foto.

BETIM/MG, 25 de abril de 2024.

LUCAS FURIATI CAMARGO

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0010105-23.2022.5.03.0142

AUTOR	WEDSLEY OLIVEIRA DE SOUZA
ADVOGADO	ESDRAS SILVA DOS SANTOS(OAB: 140532/MG)
RÉU	VERZANI & SANDRINI LTDA
ADVOGADO	CHRISTIANO DRUMOND PATRUS ANANIAS(OAB: 78403/MG)
PERITO	FLAVIANA MILAGRES CUNHA MELO

Intimado(s)/Citado(s):

- VERZANI & SANDRINI LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 3f6c865 proferido nos autos.

Vistos.

Defere-se o pedido de dilação do prazo para pagamento por 10 dias, como requerido pelo(a) Executado(a).

Entretanto, fica o(a) Executado(a) ciente de que a falta de pagamento no prazo ora concedido, sem uma justificativa extremamente plausível, será considerado como ato atentatório à dignidade da justiça, com a aplicação da multa de até 20% (vinte por cento) do valor da execução, por força do contido no artigo 774 do CPC, aplicável subsidiariamente ao processo do trabalho.

Intime-se o(a) Executado(a).

BETIM/MG, 25 de abril de 2024.

LUCAS FURIATI CAMARGO

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0010298-04.2023.5.03.0142

AUTOR	KARINA URSULA CRUZ CALDEIRA
ADVOGADO	jouber da silva saraiva amaral(OAB: 94712/MG)
ADVOGADO	LUCAS VINICIUS DE ALMEIDA BATISTA(OAB: 142449/MG)
RÉU	SABOR & ART COZINHA INDUSTRIAL LTDA
ADVOGADO	GRAZIANE STRABELLI(OAB: 43510/SC)
PERITO	PAULO CESAR FERREIRA ALMAS
PERITO	JAIR AUGUSTO COSTA CARVALHO

Intimado(s)/Citado(s):

- KARINA URSULA CRUZ CALDEIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 2bdd99c proferido nos autos.

Vistos.

O autor, ao id. 7928ab1, informa que *"por solicitação dos procuradores da reclamante depositou os honorários sucumbências junto com a parcela do acordo",* juntando os comprovantes de pagamentos das parcelas.

Verifica-se nos autos que a reclamada fez o pagamento do acordo ao procurador do reclamante, diretamente na conta informada.

Nota-se que o depósito já foi realizado na conta do procurador, sendo que este Juízo não teve a oportunidade de reter o IRPF.

Dessa forma, oficie-se à Receita Federal para ciência dos valores auferidos pelo procurador nos autos, bem como dos termos do acordo, para os fins que entender necessários.

Remeta-se como anexo cópia da sentença id. 90b0ab2, da petição do acordo id. 35400e7, da petição id. 7928ab1 e dos comprovantes de Id 061902d.

Considerando os princípios da economia e celeridade processuais, basilares do Processo do Trabalho, bem como as peculiaridades do Processo Judicial Eletrônico, **cópia deste despacho, assinada digitalmente, valerá como ofício**, dispensadas as demais formalidades.

Cumpra-se por email.

Ato contínuo, expeça-se alvará conforme determinado no despacho id. 61f274a.

Intimem-se as partes.

BETIM/MG, 25 de abril de 2024.

LUCAS FURIATI CAMARGO

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0010298-04.2023.5.03.0142

AUTOR	KARINA URSULA CRUZ CALDEIRA
ADVOGADO	jouber da silva saraiva amaral(OAB: 94712/MG)
ADVOGADO	LUCAS VINICIUS DE ALMEIDA BATISTA(OAB: 142449/MG)
RÉU	SABOR & ART COZINHA INDUSTRIAL LTDA
ADVOGADO	GRAZIANE STRABELLI(OAB: 43510/SC)
PERITO	PAULO CESAR FERREIRA ALMAS
PERITO	JAIR AUGUSTO COSTA CARVALHO

Intimado(s)/Citado(s):

- SABOR & ART COZINHA INDUSTRIAL LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 2bdd99c proferido nos autos.

Vistos.

O autor, ao id. 7928ab1, informa que *"por solicitação dos procuradores da reclamante depositou os honorários sucumbências junto com a parcela do acordo",* juntando os comprovantes de pagamentos das parcelas.

Verifica-se nos autos que a reclamada fez o pagamento do acordo ao procurador do reclamante, diretamente na conta informada.

Nota-se que o depósito já foi realizado na conta do procurador, sendo que este Juízo não teve a oportunidade de reter o IRPF.

Dessa forma, oficie-se à Receita Federal para ciência dos valores auferidos pelo procurador nos autos, bem como dos termos do acordo, para os fins que entender necessários.

Remeta-se como anexo cópia da sentença id. 90b0ab2, da petição do acordo id. 35400e7, da petição id. 7928ab1 e dos comprovantes de Id 061902d.

Considerando os princípios da economia e celeridade processuais, basilares do Processo do Trabalho, bem como as peculiaridades do Processo Judicial Eletrônico, **cópia deste despacho, assinada digitalmente, valerá como ofício**, dispensadas as demais formalidades.

Cumpra-se por email.

Ato contínuo, expeça-se alvará conforme determinado no despacho id. 61f274a.

Intimem-se as partes.

BETIM/MG, 25 de abril de 2024.

LUCAS FURIATI CAMARGO

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATSum-0010485-12.2023.5.03.0142

AUTOR	CARLOS EDUARDO DE OLIVEIRA JUNIOR
ADVOGADO	MARIANA SOUSA MARQUES FERRAZ(OAB: 178100/MG)
ADVOGADO	DAVI AMADOR SANTOS LIMA(OAB: 125281/MG)
ADVOGADO	LEONARDO SALIM BORTOLINI FERES(OAB: 116262/MG)
RÉU	SENDAS DISTRIBUIDORA S/A
ADVOGADO	MARCELO PEIXOTO DA SILVA(OAB: 93631/RJ)
PERITO	GUSTAVO VINICIUS DA MATA FONSECA

Intimado(s)/Citado(s):

- SENDAS DISTRIBUIDORA S/A

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 402fb65 proferido nos autos.

Vistos.

Intime(m)-se a(s) Reclamada(s) para comprovar(em) os recolhimentos previdenciários e/ou fiscais conforme o acordo homologado, no prazo de 5 dias, sob pena de execução.

Caso a parte não comprove os recolhimentos, remetam-se os autos ao SLJ para apurar as contribuições sociais e demais encargos devidos, observando-se os termos do acordo homologado, decotando-se quaisquer valores eventualmente pagos.

Caso comprove, conclusos os autos para encerramento da execução.

BETIM/MG, 25 de abril de 2024.

LUCAS FURIATI CAMARGO

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0010984-93.2023.5.03.0142

AUTOR	JACQUES DA SILVA OSCAR
ADVOGADO	LEONARDO JAMEL SALIBA DE SOUZA(OAB: 115946/MG)
RÉU	REPEL CARGAS SA
ADVOGADO	JEFERSON COSTA DE OLIVEIRA(OAB: 75899/MG)
PERITO	EDSON GERALDO RAMALHO

Intimado(s)/Citado(s):

- JACQUES DA SILVA OSCAR

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 120bdbb proferido nos autos.

Vistos.

Considerando que não há pedidos de esclarecimentos, dou por encerrada a prova pericial.

Intimem-se as partes para ciência.

Após, aguarde-se audiência.

BETIM/MG, 25 de abril de 2024.

LUCAS FURIATI CAMARGO

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0010984-93.2023.5.03.0142

AUTOR	JACQUES DA SILVA OSCAR
ADVOGADO	LEONARDO JAMEL SALIBA DE SOUZA(OAB: 115946/MG)
RÉU	REPEL CARGAS SA
ADVOGADO	JEFERSON COSTA DE OLIVEIRA(OAB: 75899/MG)
PERITO	EDSON GERALDO RAMALHO

Intimado(s)/Citado(s):

- REPEL CARGAS SA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 120bdbb proferido nos autos.

Vistos.

Considerando que não há pedidos de esclarecimentos, dou por encerrada a prova pericial.

Intimem-se as partes para ciência.

Após, aguarde-se audiência.

BETIM/MG, 25 de abril de 2024.

LUCAS FURIATI CAMARGO

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0010674-34.2016.5.03.0142

AUTOR	PAULO MARCELO DE BRITO
ADVOGADO	CRISTIANO COUTO MACHADO(OAB: 77797/MG)
RÉU	FCA FIAT CHRYSLER AUTOMOVEIS BRASIL LTDA.
ADVOGADO	MARCELO COSTA MASCARO NASCIMENTO(OAB: 155422/MG)
ADVOGADO	JOSE EDUARDO DUARTE SAAD(OAB: 36634/SP)
TERCEIRO INTERESSADO	UNIÃO FEDERAL (PGF)

Intimado(s)/Citado(s):

- FCA FIAT CHRYSLER AUTOMOVEIS BRASIL LTDA.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 22b55fa proferido nos autos.

Vistos.

Decorrido em branco o prazo para recurso em face da sentença, ID e68c445, prossiga-se.

Foram homologados os cálculos do reclamante, decisão ID e64847c.

Intime-se o reclamante a proceder à adequação e atualização dos cálculos de liquidação, conforme sentença de Id e68c445, decotando-se os valores levantados pelo Exequente e comprovados nos autos, com inclusão de todos os créditos pendentes, inclusive custas de execução, e com observação ao integral teor das decisões exequendas (sentenças e/ou acórdãos), no prazo de 10 (dez) dias.

Caso exista IR a ser recolhido, deverá ser observada a legislação pertinente, inclusive as Instruções Normativas da Receita Federal do Brasil, e a OJ 400 da SDI-I/TST. O valor da base de cálculo, o período de apuração e O NÚMERO DE MESES deverão constar expressamente nos cálculos, no resumo geral. Atente-se o reclamante quanto a apuração de desconto de IRPF quanto a honorários periciais e advocatícios, observados os termos do art. 206 e seguintes do Provimento Geral Consolidado do TRT da 3ª Região - 2015.

Após apresentação da nova conta, intime-se a reclamada e a União/PGF para vista dos cálculos RETIFICADOS, pelo prazo de 08 dias, sob pena de preclusão (artigo 879, § 2º da CLT).

BETIM/MG, 25 de abril de 2024.

LUCAS FURIATI CAMARGO

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0010674-34.2016.5.03.0142

AUTOR	PAULO MARCELO DE BRITO
ADVOGADO	CRISTIANO COUTO MACHADO(OAB: 77797/MG)
RÉU	FCA FIAT CHRYSLER AUTOMOVEIS BRASIL LTDA.
ADVOGADO	MARCELO COSTA MASCARO NASCIMENTO(OAB: 155422/MG)
ADVOGADO	JOSE EDUARDO DUARTE SAAD(OAB: 36634/SP)
TERCEIRO INTERESSADO	UNIÃO FEDERAL (PGF)

Intimado(s)/Citado(s):

- PAULO MARCELO DE BRITO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 22b55fa

proferido nos autos.

Vistos.

Decorrido em branco o prazo para recurso em face da sentença, ID e68c445, prossiga-se.

Foram homologados os cálculos do reclamante, decisão ID e64847c.

Intime-se o reclamante a proceder à adequação e atualização dos cálculos de liquidação, conforme sentença de Id e68c445, decotando-se os valores levantados pelo Exequente e comprovados nos autos, com inclusão de todos os créditos pendentes, inclusive custas de execução, e com observação ao integral teor das decisões exequendas (sentenças e/ou acórdãos), no prazo de 10 (dez) dias.

Caso exista IR a ser recolhido, deverá ser observada a legislação pertinente, inclusive as Instruções Normativas da Receita Federal do Brasil, e a OJ 400 da SDI-I/TST. O valor da base de cálculo, o período de apuração e O NÚMERO DE MESES deverão constar expressamente nos cálculos, no resumo geral. Atente-se o reclamante quanto a apuração de desconto de IRPF quanto a honorários periciais e advocatícios, observados os termos do art. 206 e seguintes do Provimento Geral Consolidado do TRT da 3ª Região - 2015.

Após apresentação da nova conta, intime-se a reclamada e a União/PGF para vista dos cálculos RETIFICADOS, pelo prazo de 08 dias, sob pena de preclusão (artigo 879, § 2º da CLT).

BETIM/MG, 25 de abril de 2024.

LUCAS FURIATI CAMARGO

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0011535-54.2015.5.03.0142

AUTOR	WALTER DE SOUSA LEITE
ADVOGADO	MARCELO PINTO FERREIRA(OAB: 61160/MG)
ADVOGADO	CLEBER DAMASCENO LIMA JUNIOR(OAB: 119719/MG)
ADVOGADO	SIRLENE DAMASCENO LIMA(OAB: 45591/MG)
RÉU	VALE S.A.
ADVOGADO	EVELYN ELEN DOS SANTOS ALMEIDA(OAB: 147918/MG)
ADVOGADO	ALESSANDRA KERLEY GIBOSKI XAVIER(OAB: 101293/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	UNIÃO FEDERAL (PGF)
TESTEMUNHA	ALEXANDRE ALEX DE OLIVEIRA
TESTEMUNHA	Luciano da Conceição Silva

Intimado(s)/Citado(s):

- VALE S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID e082e03 proferida nos autos.

Vistos.

Diante da expressa concordância do(a) RECLAMANTE, HOMOLOGAM-SE os cálculos da(o) RECLAMADO(A), de ID 961f48c, fixando o débito exequendo em R$313.297,29, atualizados até 31/03/2024.

Tem-se como devido nos autos:

- Líquido do reclamante: R$235.404,82
- INSS: R$77.892,47

Intime-se a União/PGF para vista dos cálculos homologados, pelo prazo legal de 10 dias.

Considerando que o trânsito em julgado se deu após 30/09/2023, o recolhimento previdenciário se dará no código 6092, nos termos do Ofício Circular n. DJ/20/2023.

Considerando que há diversas ações tramitando neste juízo em que se tem como parte a reclamada VALE S.A, e sendo costume da referida empresa o pedido de dilação de prazo para pagamento, assinalo o prazo IMPRORROGÁVEL de 10 dias para pagamento do débito, sob pena de imediata penhora.

Observe(m) o(s) executado(s) que eventual utilização de fiança bancária ou seguro garantia judicial (art. 835, §2º do CPC) deve limitar-se aos valores ainda controvertidos.

No caso, o trânsito em julgado da decisão exequenda restou certificado ao id 4a58d6b, razão por que, sobre o valor incontroverso, far-se-á o cumprimento definitivo da sentença com pagamento do débito em dinheiro, nos termos do art. 523 do CPC.

Atente-se quanto ao saldo existente nos autos, que ficam convertidos em penhora:

Decorrido, *in albis*, o prazo acima, registrem-se as obrigações de pagar no sistema PJe, conforme acima e inicie-se a execução no sistema.

Proceda ao bloqueio de créditos via sistema SISBAJUD, devendo aos autos serem incluídos na ferramenta de reiteração automática de ordens de bloqueio, conhecida como “teimosinha”, em face do(a)(s) reclamado(a)(s) VALE S.A, CNPJ 33.592.510/0001-54, observado o valor de R$261.823,86 (R$313.297,29 - R$51.473,43)

Autoriza-se a inclusão dos CNPJ's da matriz e de todas as filiais

da(s) Executada(s) para a realização do **SISBAJUD**.

Caso frustrada a primeira ordem de bloqueio, proceda-se:

1. INCLUSÃO do(a) executado(a), APÓS 45 DIAS DA CITAÇÃO, no BANCO NACIONAL DE DEVEDORES TRABALHISTAS (BNDT), na situação de positiva, caso a execução não se encontra garantida; ou positiva com efeito negativo, caso haja integral garantia da execução.

2. SE INFRUTÍFERO OU INSUFICIENTE O BLOQUEIO DE CRÉDITOS VIA SISBAJUD, proceda-se ao lançamento de impedimento judicial sobre veículos em nome do(a)(s) executado(a)(s) VIA RENAJUD, e se for o caso de existência de bloqueio de valor expressivo, mas insuficiente, nova tentativa de SISBAJUD.

3. Se frustrada a pesquisa RENAJUD e SISBAJUD, faça-se o INFOJUD, a fim de se obter a Declaração de Operações Imobiliárias (DOI) do(a) executado(a).

Deverão os documentos obtidos no sistema INFOJUD ser juntados em sigilo, sendo concedida visibilidade apenas ao(s) procurador(es) das partes, vedada a extração de cópias.

Considerando que nenhuma das declarações de renda apresentadas pelas pessoas jurídicas à Receita Federal do Brasil contém relação analítica de bens e direitos componentes dos respectivos patrimônios e que, dentre as declarações apresentadas, apenas a Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica - Lucro Real - contém balanço patrimonial no qual são apresentadas contas sintéticas, sem qualquer discriminação pormenorizada de bens e direitos, deixa-se de determinar a pesquisa ao sistema INFOJUD em face da(s) Executada(s) pessoa(s) jurídica(s), pois inócua a medida.

4. Expeça-se mandado/carta precatória para penhora e avaliação de QUAISQUER bens do(a) executado(a), INDICANDO PREFERENCIALMENTE OS VEÍCULOS PORVENTURA IDENTIFICADOS EM NOME DO EXECUTADO, VIA RENAJUD, ou o bem para constrição judicial identificado junto ao INFOJUD .

5. Caso as medidas executivas restarem frustradas, intime-se o reclamante para vista de tudo o que consta nos autos, devendo oferecer meios efetivos para prosseguimento da execução (art. 878 da CLT), no prazo de 10 dias, sob pena de paralisação do feito pelo prazo de até 02 anos, ciente dos efeitos da prescrição intercorrente em razão do descumprimento de determinação judicial, nos termos do artigo 11-A da CLT.

Decorrido o prazo, in albis, fica desde já determinada a paralisação, com remessa dos autos ao arquivo provisório.

Observe o Exequente que, caso as medidas indicadas sejam infrutíferas, isto é, não resultem em efetiva identificação patrimonial, não importarão em interrupção do prazo de prescrição.

BETIM/MG, 25 de abril de 2024.

LUCAS FURIATI CAMARGO

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0011535-54.2015.5.03.0142

AUTOR	WALTER DE SOUSA LEITE
ADVOGADO	MARCELO PINTO FERREIRA(OAB: 61160/MG)
ADVOGADO	CLEBER DAMASCENO LIMA JUNIOR(OAB: 119719/MG)
ADVOGADO	SIRLENE DAMASCENO LIMA(OAB: 45591/MG)
RÉU	VALE S.A.
ADVOGADO	EVELYN ELEN DOS SANTOS ALMEIDA(OAB: 147918/MG)
ADVOGADO	ALESSANDRA KERLEY GIBOSKI XAVIER(OAB: 101293/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	UNIÃO FEDERAL (PGF)
TESTEMUNHA	ALEXANDRE ALEX DE OLIVEIRA
TESTEMUNHA	Luciano da Conceição Silva

Intimado(s)/Citado(s):

- WALTER DE SOUSA LEITE

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID e082e03 proferida nos autos.

Vistos.

Diante da expressa concordância do(a) RECLAMANTE, HOMOLOGAM-SE os cálculos da(o) RECLAMADO(A), de ID 961f48c, fixando o débito exequendo em R$313.297,29, atualizados até 31/03/2024.

Tem-se como devido nos autos:

- Líquido do reclamante: R$235.404,82
- INSS: R$77.892,47

Intime-se a União/PGF para vista dos cálculos homologados, pelo prazo legal de 10 dias.

Considerando que o trânsito em julgado se deu após 30/09/2023, o recolhimento previdenciário se dará no código 6092, nos termos do Ofício Circular n. DJ/20/2023.

Considerando que há diversas ações tramitando neste juízo em que se tem como parte a reclamada VALE S.A, e sendo costume da referida empresa o pedido de dilação de prazo para pagamento, assinalo o prazo IMPRORROGÁVEL de 10 dias para pagamento do débito, sob pena de imediata penhora.

Observe(m) o(s) executado(s) que eventual utilização de fiança bancária ou seguro garantia judicial (art. 835, §2º do CPC) deve

limitar-se aos valores ainda controvertidos.

No caso, o trânsito em julgado da decisão exequenda restou certificado ao id 4a58d6b, razão por que, sobre o valor incontroverso, far-se-á o cumprimento definitivo da sentença com pagamento do débito em dinheiro, nos termos do art. 523 do CPC.

Atente-se quanto ao saldo existente nos autos, que ficam convertidos em penhora:

Decorrido, *in albis*, o prazo acima, registrem-se as obrigações de pagar no sistema PJe, conforme acima e inicie-se a execução no sistema.

Proceda ao bloqueio de créditos via sistema SISBAJUD, devendo aos autos serem incluídos na ferramenta de reiteração automática de ordens de bloqueio, conhecida como “teimosinha”, em face do(a)(s) reclamado(a)(s) VALE S.A, CNPJ 33.592.510/0001-54, observado o valor de R$261.823,86 (R$313.297,29 - R$51.473,43)

Autoriza-se a inclusão dos CNPJ's da matriz e de todas as filiais da(s) Executada(s) para a realização do **SISBAJUD**.

Caso frustrada a primeira ordem de bloqueio, proceda-se:

1. INCLUSÃO do(a) executado(a), APÓS 45 DIAS DA CITAÇÃO, no BANCO NACIONAL DE DEVEDORES TRABALHISTAS (BNDT), na situação de positiva, caso a execução não se encontra garantida; ou positiva com efeito negativo, caso haja integral garantia da execução.

2. SE INFRUTÍFERO OU INSUFICIENTE O BLOQUEIO DE CRÉDITOS VIA SISBAJUD, proceda-se ao lançamento de impedimento judicial sobre veículos em nome do(a)(s) executado(a)(s) VIA RENAJUD, e se for o caso de existência de bloqueio de valor expressivo, mas insuficiente, nova tentativa de SISBAJUD.

3. Se frustrada a pesquisa RENAJUD e SISBAJUD, faça-se o INFOJUD, a fim de se obter a Declaração de Operações Imobiliárias (DOI) do(a) executado(a).

Deverão os documentos obtidos no sistema INFOJUD ser juntados em sigilo, sendo concedida visibilidade apenas ao(s) procurador(es) das partes, vedada a extração de cópias.

Considerando que nenhuma das declarações de renda apresentadas pelas pessoas jurídicas à Receita Federal do Brasil contém relação analítica de bens e direitos componentes dos respectivos patrimônios e que, dentre as declarações apresentadas, apenas a Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica - Lucro Real - contém balanço patrimonial no qual são apresentadas contas sintéticas, sem qualquer discriminação pormenorizada de bens e direitos, deixa-se de determinar a pesquisa ao sistema INFOJUD em face da(s) Executada(s) pessoa(s) jurídica(s), pois inócua a medida.

4. Expeça-se mandado/carta precatória para penhora e avaliação de QUAISQUER bens do(a) executado(a), INDICANDO PREFERENCIALMENTE OS VEÍCULOS PORVENTURA IDENTIFICADOS EM NOME DO EXECUTADO, VIA RENAJUD, ou o bem para constrição judicial identificado junto ao INFOJUD .

5. Caso as medidas executivas restarem frustradas, intime-se o reclamante para vista de tudo o que consta nos autos, devendo oferecer meios efetivos para prosseguimento da execução (art. 878 da CLT), no prazo de 10 dias, sob pena de paralisação do feito pelo prazo de até 02 anos, ciente dos efeitos da prescrição intercorrente em razão do descumprimento de determinação judicial, nos termos do artigo 11-A da CLT.

Decorrido o prazo, in albis, fica desde já determinada a paralisação, com remessa dos autos ao arquivo provisório.

Observe o Exequente que, caso as medidas indicadas sejam infrutíferas, isto é, não resultem em efetiva identificação patrimonial, não importarão em interrupção do prazo de prescrição.

BETIM/MG, 25 de abril de 2024.

LUCAS FURIATI CAMARGO

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº CumPrSe-0011314-90.2023.5.03.0142

REQUERENTE	CARLA EUGENIA DIAS GONCALVES
ADVOGADO	MARCO AUGUSTO DE ARGENTON E QUEIROZ(OAB: 190106/MG)
REQUERIDO	FCA FIAT CHRYSLER AUTOMOVEIS BRASIL LTDA.
ADVOGADO	MARCELO COSTA MASCARO NASCIMENTO(OAB: 155422/MG)
PERITO	NANCY PAPINI ARANTES

Intimado(s)/Citado(s):

- FCA FIAT CHRYSLER AUTOMOVEIS BRASIL LTDA.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 4851988 proferido nos autos.

CERTIDAO

Certifico para os devidos fins que fiz a conferência da apólice de seguro a fim de identificar os requisitos explicitados no art. 3º do Ato Conjunto nº 1 TST.CSJT.CGJT de 2019 e averiguar a validade em **https://www2.susep.gov.br/safe/menumercado/regapolices/pesquisa.asp**.

BETIM/MG, 24 de abril de 2024.

ANA PRISCILA DO ESPIRITO SANTO

Vistos.

Convalido a certidão acima, embora não assinada digitalmente.

Defiro o requerimento apresentado pela Executada no id b04db02, acatando a apólice de id ad82924 como garantia da execução.

Intimem-se as partes.

Intime-se a reclamada para vista da petição, ID 0d2b544, por cinco dias.

Intime-se o reclamante para vista dos embargos à execução opostos, pelo prazo legal.

Intime-se a perita, NANCY PAPINI ARANTES, para manifestar-se sobre os itens objeto de impugnação (Embargos à Execução ID e2a0260), no prazo de cinco dias.

Decorridos os prazos, conclusos para julgamento.

BETIM/MG, 25 de abril de 2024.

LUCAS FURIATI CAMARGO

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº CumPrSe-0011314-90.2023.5.03.0142

REQUERENTE	CARLA EUGENIA DIAS GONCALVES
ADVOGADO	MARCO AUGUSTO DE ARGENTON E QUEIROZ(OAB: 190106/MG)
REQUERIDO	FCA FIAT CHRYSLER AUTOMOVEIS BRASIL LTDA.
ADVOGADO	MARCELO COSTA MASCARO NASCIMENTO(OAB: 155422/MG)
PERITO	NANCY PAPINI ARANTES

Intimado(s)/Citado(s):

- CARLA EUGENIA DIAS GONCALVES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 4851988 proferido nos autos.

CERTIDAO

Certifico para os devidos fins que fiz a conferência da apólice de seguro a fim de identificar os requisitos explicitados no art. 3º do Ato Conjunto nº 1 TST.CSJT.CGJT de 2019 e averiguar a validade em **https://www2.susep.gov.br/safe/menumercado/regapolices/pesquisa.asp**.

BETIM/MG, 24 de abril de 2024.

ANA PRISCILA DO ESPIRITO SANTO

Vistos.

Convalido a certidão acima, embora não assinada digitalmente.

Defiro o requerimento apresentado pela Executada no id b04db02, acatando a apólice de id ad82924 como garantia da execução.

Intimem-se as partes.

Intime-se a reclamada para vista da petição, ID 0d2b544, por cinco dias.

Intime-se o reclamante para vista dos embargos à execução opostos, pelo prazo legal.

Intime-se a perita, NANCY PAPINI ARANTES, para manifestar-se sobre os itens objeto de impugnação (Embargos à Execução ID e2a0260), no prazo de cinco dias.

Decorridos os prazos, conclusos para julgamento.

BETIM/MG, 25 de abril de 2024.

LUCAS FURIATI CAMARGO

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0011183-91.2018.5.03.0142

AUTOR	APARECIDO DA SILVA FERREIRA
ADVOGADO	Eduardo Martini Lopes(OAB: 58634/MG)
RÉU	MONARCA TRANSPORTES LTDA
ADVOGADO	VALERIA RAMOS ESTEVES DE OLIVEIRA(OAB: 46178/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- APARECIDO DA SILVA FERREIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID ec57586 proferido nos autos.

Vistos.

Ao ID 5808602 e anexo, a reclamada junta comprovante de pagamento da execução.

Considerando que os cálculos homologados foram da reclamada, ID 4fad2c3, expeça-se ALVARÁ para liberação do(s) depósito(s) de id. fc73644 (R$7.289,86 pago em 19/04/2024), conforme abaixo indicado, observados os créditos elencados no cálculo ID. f5dad83, cuja apuração se deu da seguinte forma:

- Líquido do reclamante: R$5.314,66;
- INSS cota reclamante: R$ 226,00;
- INSS cota reclamada: R$ 1.055,13;
- Honorários de sucumbência em favor do procurador do reclamante: R$ 554,07;
- Custas processuais: R$ 140,00.

Tudo com JCM a partir de 19/04/2024 (data do depósito).

Considerando que o trânsito em julgado se deu após 30/09/2023, o recolhimento previdenciário se dará no código 6092, nos termos do Ofício Circular n. DJ/20/2023.

Conforme já demonstrado nos autos 0010613-66.2022.5.03.0142, em que os honorários foram fixados em R$2.200,00, fica dispensado o recolhimento de IRPF, por não atingir o mínimo de R$10,00, conforme art. 67 da Lei nº 9.430/1996.

Dessa forma, considerando o valor de honorários advocatícios acima indicados, deixo de determinar o envio dos autos ao SLJ e determino o pagamento.

Intimem-se as partes para tomarem ciência deste despacho, nos termos do art. 104, §1ª da CONSOLIDAÇÃO DOS PROVIMENTOS DA CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA DO TRABALHO e art. 226, §6º do PROVIMENTO GERAL CONSOLIDADO DO TRT DA 3ª REGIÃO.

Por razões de economia e celeridade processuais, deverá(ão) o(a)(s) **reclamante** informar os dados bancários para fins de transferência dos valores que lhe sejam devidos. Prazo de 48 horas.

Caso opte pela faculdade prevista no art. 85, §15 do CPC, no mesmo prazo acima, deverá o(a) procurador(a) comprovar que integra a respectiva sociedade de advogados, bem como o regime de tributação.

Após as informações, expeça-se o alvará, que deverá ser encaminhado, via correio eletrônico.

Dispensada a intimação da União (PGF), nos termos da Portaria AGU/PGF nº 47 de 7 julho de 2023.

Comprovado o valor levantado, registrem-se os recolhimentos e façam-se os autos conclusos para encerramento da execução.

BETIM/MG, 25 de abril de 2024.

LUCAS FURIATI CAMARGO

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0011183-91.2018.5.03.0142

AUTOR	APARECIDO DA SILVA FERREIRA
ADVOGADO	Eduardo Martini Lopes(OAB: 58634/MG)
RÉU	MONARCA TRANSPORTES LTDA
ADVOGADO	VALERIA RAMOS ESTEVES DE OLIVEIRA(OAB: 46178/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- MONARCA TRANSPORTES LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID ec57586 proferido nos autos.

Vistos.

Ao ID 5808602 e anexo, a reclamada junta comprovante de pagamento da execução.

Considerando que os cálculos homologados foram da reclamada, ID 4fad2c3, expeça-se ALVARÁ para liberação do(s) depósito(s) de id. fc73644 (R$7.289,86 pago em 19/04/2024), conforme abaixo indicado, observados os créditos elencados no cálculo ID. f5dad83, cuja apuração se deu da seguinte forma:

- Líquido do reclamante: R$5.314,66;
- INSS cota reclamante: R$ 226,00;
- INSS cota reclamada: R$ 1.055,13;
- Honorários de sucumbência em favor do procurador do reclamante: R$ 554,07;
- Custas processuais: R$ 140,00.

Tudo com JCM a partir de 19/04/2024 (data do depósito).

Considerando que o trânsito em julgado se deu após 30/09/2023, o recolhimento previdenciário se dará no código 6092, nos termos do Ofício Circular n. DJ/20/2023.

Conforme já demonstrado nos autos 0010613-66.2022.5.03.0142, em que os honorários foram fixados em R$2.200,00, fica dispensado o recolhimento de IRPF, por não atingir o mínimo de R$10,00, conforme art. 67 da Lei nº 9.430/1996.

Dessa forma, considerando o valor de honorários advocatícios acima indicados, deixo de determinar o envio dos autos ao SLJ e determino o pagamento.

Intimem-se as partes para tomarem ciência deste despacho, nos termos do art. 104, §1ª da CONSOLIDAÇÃO DOS PROVIMENTOS DA CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA DO TRABALHO e art. 226, §6º do PROVIMENTO GERAL CONSOLIDADO DO TRT DA 3ª REGIÃO.

Por razões de economia e celeridade processuais, deverá(ão) o(a)(s) **reclamante** informar os dados bancários para fins de transferência dos valores que lhe sejam devidos. Prazo de 48 horas.

Caso opte pela faculdade prevista no art. 85, §15 do CPC, no mesmo prazo acima, deverá o(a) procurador(a) comprovar que integra a respectiva sociedade de advogados, bem como o regime de tributação.

Após as informações, expeça-se o alvará, que deverá ser encaminhado, via correio eletrônico.

Dispensada a intimação da União (PGF), nos termos da Portaria

AGU/PGF nº 47 de 7 julho de 2023.

Comprovado o valor levantado, registrem-se os recolhimentos e façam-se os autos conclusos para encerramento da execução.

BETIM/MG, 25 de abril de 2024.

LUCAS FURIATI CAMARGO

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0010490-97.2024.5.03.0142

AUTOR	VALMIR DOS SANTOS
ADVOGADO	PAULO RICARDO TEIXEIRA MESQUITA(OAB: 154018/MG)
ADVOGADO	KLEVERSON MESQUITA MELLO(OAB: 69285/MG)
RÉU	VIBRA ENERGIA S.A
RÉU	TRANSPORTADORA NOVA UNIAO LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- VALMIR DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID db8a404 proferido nos autos.

Vistos os autos.

No presente feito, o reclamante não apresentou cópia da CTPS, essencial para caracterização do vínculo empregatício.

Portanto, considerando tratar-se de demanda do rito ordinário, intime-se o autor para sanar os vícios acima indicados, no prazo de 5 dias, sob pena de extinção do feito, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, I do CPC.

Nos termos dos arts. 236, § 3º; 385, § 3º; 453, § 1º; 460; 461, § 2º; e 937, § 4º, todos do CPC, determino a inclusão do feito na pauta de audiências INICIAL VIRTUAL (plataforma Zoom Meetings), do dia **17/07/2024 08:15**, devendo as partes comparecer sob as penas do art. 844 da CLT.

O acesso à audiência, que acontecerá no dia e horário já designados, se dará pelo LINK: https://trt3-jus-br.zoom.us/my/vt5betim

Código de acesso / número da reunião: 381 286 8920

Intime(m)-se o(a)s procuradores(as) da(s) parte(s) Autora(s), por meio de publicação no DEJT, a quem caberá informar aos constituintes.

Notifique(m)-se a(s) Reclamada(s) por via postal ou por meio de Oficial de Justiça, conforme for o caso.

As partes e procuradores deverão apresentar, no momento da audiência VIRTUAL, documento de identificação, com foto.

BETIM/MG, 25 de abril de 2024.

LUCAS FURIATI CAMARGO

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATSum-0010506-51.2024.5.03.0142

AUTOR	MIRIAN SOUZA DINIZ LEAO
ADVOGADO	PEDRO ZATTAR EUGENIO(OAB: 128404/MG)
RÉU	SUPERMERCADOS BH COMERCIO DE ALIMENTOS S/A
ADVOGADO	GUILHERME TEIXEIRA DE SOUZA(OAB: 83096/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- MIRIAN SOUZA DINIZ LEAO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 89bcf2f proferido nos autos.

Vistos os autos.

Nos termos do art. 852-C da CLT, determino a inclusão do feito na pauta de audiências UNA do dia **23/05/2024, 08:20**, devendo as partes comparecer sob as penas do art. 844 da CLT.

Quanto ao comparecimento, deverá ser observado o seguinte:

a) PARTES: As partes poderão participar da audiência a partir da sede física do Juízo ou de forma virtual (mesmo link e código de acesso abaixo informados). Ficam cientes as partes que, caso optem pela participação virtual, na hipótese de ausência e/ou de qualquer problema de conexão, a audiência não será adiada e serão aplicadas as penas do art. 844 da CLT.

b) TESTEMUNHAS: As testemunhas serão ouvidas **obrigatoriamente** na sede física do Juízo. Caberão às partes as providências para o comparecimento presencial das testemunhas, nos termos do que determina o art. 852-H, §§ 2º e 3º, da CLT.

c) ADVOGADOS: Os advogados poderão participar de forma virtual pelo LINK:

- https://trt3-jus-br.zoom.us/my/vt5betim
- Código de acesso / número da reunião: 381 286 8920

As partes, testemunhas e procuradores deverão apresentar, no momento da audiência, documento de identificação, com foto.

Intime(m)-se o(a)s procuradores(as) da(s) parte(s) Autora(s), por meio de publicação no DEJT, a quem caberá informar ao(s) constituinte(s).

Notifique(m)-se a(s) Reclamada(s) por via postal ou por meio de

Oficial de Justiça, conforme for o caso.

BETIM/MG, 25 de abril de 2024.

LUCAS FURIATI CAMARGO

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0011559-88.2022.5.03.0093

AUTOR	DANIEL DA COSTA
ADVOGADO	JAMES ANDERSON NARCISO FILHO(OAB: 120613/MG)
RÉU	TECNOSINTER - TECNOLOGIA EM MINERAIS LTDA - ME
ADVOGADO	WESLEY AFONSO DA SILVA OLIVEIRA(OAB: 154363/MG)
PERITO	GUSTAVO VINICIUS DA MATA FONSECA

Intimado(s)/Citado(s):

- TECNOSINTER - TECNOLOGIA EM MINERAIS LTDA - ME

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 50ecc39 proferida nos autos.

Vistos os autos.

Considerando que estão presentes os requisitos legais e uma vez que regularmente interposto(s), recebe(m)-se o(s) recurso(s) apresentado(s) pelo(a)(s) **Reclamada(s).**

Intime-se a parte contrária para vista, para contrarrazões, pelo prazo legal.

Decorrido o prazo, registrem-se os recolhimentos comprovados nos autos e remetam-se os autos ao Egrégio TRT da 3ª Região, com as cautelas de estilo, para apreciação do(s) recurso(s).

Registre-se que eventuais alterações de procuradores nas Instâncias Superiores NÃO atualiza automaticamente o cadastro dos referidos procuradores na cadastro dos autos junto ao 1o grau de jurisdição. O sistema PJe utiliza DIFERENTES bases de dados na 1a. e na 2a. instâncias, cabendo ao novo procurador promover a sua habilitação junto à Primeira Instância imediatamente após o retorno dos autos, tudo conforme art. 3o. e art. 5o. da Resolução n.185/17, do CSJT.

BETIM/MG, 25 de abril de 2024.

LUCAS FURIATI CAMARGO

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0011559-88.2022.5.03.0093

AUTOR	DANIEL DA COSTA
ADVOGADO	JAMES ANDERSON NARCISO FILHO(OAB: 120613/MG)
RÉU	TECNOSINTER - TECNOLOGIA EM MINERAIS LTDA - ME
ADVOGADO	WESLEY AFONSO DA SILVA OLIVEIRA(OAB: 154363/MG)
PERITO	GUSTAVO VINICIUS DA MATA FONSECA

Intimado(s)/Citado(s):

- DANIEL DA COSTA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 50ecc39 proferida nos autos.

Vistos os autos.

Considerando que estão presentes os requisitos legais e uma vez que regularmente interposto(s), recebe(m)-se o(s) recurso(s) apresentado(s) pelo(a)(s) **Reclamada(s).**

Intime-se a parte contrária para vista, para contrarrazões, pelo prazo legal.

Decorrido o prazo, registrem-se os recolhimentos comprovados nos autos e remetam-se os autos ao Egrégio TRT da 3ª Região, com as cautelas de estilo, para apreciação do(s) recurso(s).

Registre-se que eventuais alterações de procuradores nas Instâncias Superiores NÃO atualiza automaticamente o cadastro dos referidos procuradores na cadastro dos autos junto ao 1o grau de jurisdição. O sistema PJe utiliza DIFERENTES bases de dados na 1a. e na 2a. instâncias, cabendo ao novo procurador promover a sua habilitação junto à Primeira Instância imediatamente após o retorno dos autos, tudo conforme art. 3o. e art. 5o. da Resolução n.185/17, do CSJT.

BETIM/MG, 25 de abril de 2024.

LUCAS FURIATI CAMARGO

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATSum-0010499-59.2024.5.03.0142

AUTOR	LUCIANO VIEIRA BARBOSA
ADVOGADO	JUNIA APARECIDA FERNANDES DA SILVA(OAB: 162506/MG)
RÉU	CONDOMINIO RECANTO DA FLORESTA

Intimado(s)/Citado(s):

- LUCIANO VIEIRA BARBOSA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 8d10579 proferido nos autos.

Vistos os autos.

Nos termos do art. 852-C da CLT, determino a inclusão do feito na pauta de audiências UNA do dia **14/05/2024, 13:30**, devendo as partes comparecer sob as penas do art. 844 da CLT.

Quanto ao comparecimento, deverá ser observado o seguinte:

a) PARTES: As partes poderão participar da audiência a partir da sede física do Juízo ou de forma virtual (mesmo link e código de acesso abaixo informados). Ficam cientes as partes que, caso optem pela participação virtual, na hipótese de ausência e/ou de qualquer problema de conexão, a audiência não será adiada e serão aplicadas as penas do art. 844 da CLT.

b) TESTEMUNHAS: As testemunhas serão ouvidas **obrigatoriamente** na sede física do Juízo. Caberão às partes as providências para o comparecimento presencial das testemunhas, nos termos do que determina o art. 852-H, §§ 2º e 3º, da CLT.

c) ADVOGADOS: Os advogados poderão participar de forma virtual pelo LINK:

- https://trt3-jus-br.zoom.us/my/vt5betim
- Código de acesso / número da reunião: 381 286 8920

As partes, testemunhas e procuradores deverão apresentar, no momento da audiência, documento de identificação, com foto.

Intime(m)-se o(a)s procuradores(as) da(s) parte(s) Autora(s), por meio de publicação no DEJT, a quem caberá informar ao(s) constituinte(s).

Notifique(m)-se a(s) Reclamada(s) por via postal ou por meio de Oficial de Justiça, conforme for o caso.

BETIM/MG, 25 de abril de 2024.

LUCAS FURIATI CAMARGO

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0010548-94.2023.5.03.0026

AUTOR	ERIKSON JUNIOR VIANA SILVA
ADVOGADO	MARCO AUGUSTO DE ARGENTON E QUEIROZ(OAB: 190106/MG)
RÉU	FCA FIAT CHRYSLER AUTOMOVEIS BRASIL LTDA.
ADVOGADO	RICARDO MARTINS BELMONTE(OAB: 254122/SP)
RÉU	TRIADE VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA - ME
ADVOGADO	GUSTAVO OLIVEIRA CHALFUN(OAB: 81424/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ERIKSON JUNIOR VIANA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID e4ba4cd proferida nos autos.

Vistos os autos.

Considerando que estão presentes os requisitos legais e uma vez que regularmente interposto(s), recebe(m)-se o(s) recurso(s) apresentado(s) pelo(a)(s) **Reclamante(s) e Reclamada(s). Intime-se a parte contrária para vista, para contrarrazões, pelo prazo legal.**

Decorrido o prazo, registrem-se os recolhimentos comprovados nos autos e remetam-se os autos ao Egrégio TRT da 3ª Região, com as cautelas de estilo, para apreciação do(s) recurso(s).

Registre-se que eventuais alterações de procuradores nas Instâncias Superiores NÃO atualiza automaticamente o cadastro dos referidos procuradores na cadastro dos autos junto ao 1o grau de jurisdição. O sistema PJe utiliza DIFERENTES bases de dados na 1a. e na 2a. instâncias, cabendo ao novo procurador promover a sua habilitação junto à Primeira Instância imediatamente após o retorno dos autos, tudo conforme art. 3o. e art. 5o. da Resolução n.185/17, do CSJT.

BETIM/MG, 25 de abril de 2024.

LUCAS FURIATI CAMARGO

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0010548-94.2023.5.03.0026

AUTOR	ERIKSON JUNIOR VIANA SILVA
ADVOGADO	MARCO AUGUSTO DE ARGENTON E QUEIROZ(OAB: 190106/MG)
RÉU	FCA FIAT CHRYSLER AUTOMOVEIS BRASIL LTDA.
ADVOGADO	RICARDO MARTINS BELMONTE(OAB: 254122/SP)
RÉU	TRIADE VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA - ME
ADVOGADO	GUSTAVO OLIVEIRA CHALFUN(OAB: 81424/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- FCA FIAT CHRYSLER AUTOMOVEIS BRASIL LTDA.
- TRIADE VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA - ME

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID e4ba4cd

proferida nos autos.

Vistos os autos.

Considerando que estão presentes os requisitos legais e uma vez que regularmente interposto(s), recebe(m)-se o(s) recurso(s) apresentado(s) pelo(a)(s) **Reclamante(s) e Reclamada(s). Intime-se a parte contrária para vista, para contrarrazões, pelo prazo legal.**

Decorrido o prazo, registrem-se os recolhimentos comprovados nos autos e remetam-se os autos ao Egrégio TRT da 3ª Região, com as cautelas de estilo, para apreciação do(s) recurso(s).

Registre-se que eventuais alterações de procuradores nas Instâncias Superiores NÃO atualiza automaticamente o cadastro dos referidos procuradores na cadastro dos autos junto ao 1o grau de jurisdição. O sistema PJe utiliza DIFERENTES bases de dados na 1a. e na 2a. instâncias, cabendo ao novo procurador promover a sua habilitação junto à Primeira Instância imediatamente após o retorno dos autos, tudo conforme art. 3o. e art. 5o. da Resolução n.185/17, do CSJT.

BETIM/MG, 25 de abril de 2024.

LUCAS FURIATI CAMARGO

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATSum-0010491-82.2024.5.03.0142

AUTOR	CRISTINA ALVES PEREIRA
ADVOGADO	ALISSON DOS SANTOS MENDES(OAB: 139721/MG)
RÉU	INSTITUTO DE DIGNIDADE E DESENVOLVIMENTO SOCIAL

Intimado(s)/Citado(s):

- CRISTINA ALVES PEREIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 91dcbf0 proferido nos autos.

Vistos os autos.

Nos termos do art. 852-C da CLT, determino a inclusão do feito na pauta de audiências UNA do dia **21/05/2024 08:30**, devendo as partes comparecer sob as penas do art. 844 da CLT.

Quanto ao comparecimento, deverá ser observado o seguinte:

a) PARTES: As partes poderão participar da audiência a partir da sede física do Juízo ou de forma virtual (mesmo link e código de acesso abaixo informados). Ficam cientes as partes que, caso optem pela participação virtual, na hipótese de ausência e/ou de qualquer problema de conexão, a audiência não será adiada e serão aplicadas as penas do art. 844 da CLT.

b) TESTEMUNHAS: As testemunhas serão ouvidas **obrigatoriamente** na sede física do Juízo. Caberão às partes as providências para o comparecimento presencial das testemunhas, nos termos do que determina o art. 852-H, §§ 2º e 3º, da CLT.

c) ADVOGADOS: Os advogados poderão participar de forma virtual pelo LINK:

- https://trt3-jus-br.zoom.us/my/vt5betim
- Código de acesso / número da reunião: 381 286 8920

As partes, testemunhas e procuradores deverão apresentar, no momento da audiência, documento de identificação, com foto.

Intime(m)-se o(a)s procuradores(as) da(s) parte(s) Autora(s), por meio de publicação no DEJT, a quem caberá informar ao(s) constituinte(s).

Notifique(m)-se a(s) Reclamada(s) por via postal ou por meio de Oficial de Justiça, conforme for o caso.

BETIM/MG, 25 de abril de 2024.

LUCAS FURIATI CAMARGO

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATSum-0010503-96.2024.5.03.0142

AUTOR	EDUARDO PADILHA MALATESTA
ADVOGADO	ANDRE GERALDO DE SANTANA(OAB: 184502/MG)
RÉU	ASSOCIACAO DE PROTECAO E ASSISTENCIA AOS CONDENADOS - APAC

Intimado(s)/Citado(s):

- EDUARDO PADILHA MALATESTA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID fcdb870 proferido nos autos.

Vistos os autos.

Nos termos do art. 852-C da CLT, determino a inclusão do feito na pauta de audiências UNA do dia **22/05/2024 08:50**, devendo as partes comparecer sob as penas do art. 844 da CLT.

Quanto ao comparecimento, deverá ser observado o seguinte:

a) PARTES: As partes poderão participar da audiência a partir da sede física do Juízo ou de forma virtual (mesmo link e código de acesso abaixo informados). Ficam cientes as partes que, caso optem pela participação virtual, na hipótese de ausência e/ou de qualquer problema de conexão, a audiência não será adiada e

serão aplicadas as penas do art. 844 da CLT.

b) TESTEMUNHAS: As testemunhas serão ouvidas **obrigatoriamente** na sede física do Juízo. Caberão às partes as providências para o comparecimento presencial das testemunhas, nos termos do que determina o art. 852-H, §§ 2º e 3º, da CLT.

c) ADVOGADOS: Os advogados poderão participar de forma virtual pelo LINK:

- https://trt3-jus-br.zoom.us/my/vt5betim
- Código de acesso / número da reunião: 381 286 8920

As partes, testemunhas e procuradores deverão apresentar, no momento da audiência, documento de identificação, com foto.

Intime(m)-se o(a)s procuradores(as) da(s) parte(s) Autora(s), por meio de publicação no DEJT, a quem caberá informar ao(s) constituinte(s).

Notifique(m)-se a(s) Reclamada(s) por via postal ou por meio de Oficial de Justiça, conforme for o caso.

BETIM/MG, 25 de abril de 2024.

LUCAS FURIATI CAMARGO

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0010190-48.2018.5.03.0142

AUTOR	ANIVALDO PESSOA DA CUNHA
ADVOGADO	WYLLER RESENDE MATTAR(OAB: 81576/MG)
ADVOGADO	monica alves de morais resende mattar(OAB: 131553/MG)
RÉU	INTERNI SISTEMAS AUTOMOTIVOS S/A
ADVOGADO	KATHIA CARVALHO CUNHA CAMPBELL(OAB: 125686/SP)
ADVOGADO	JONATAN RENIER DE ANDRADE(OAB: 254314/SP)
TESTEMUNHA	WANDERSON RAMALHO LOPES
TESTEMUNHA	SANDRO MOREIRA AMERICO
PERITO	MARIA DE FATIMA LINHARES DE CARVALHO MELLO
PERITO	RENATO RAMOS BURNI

Intimado(s)/Citado(s):

- INTERNI SISTEMAS AUTOMOTIVOS S/A

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID dbbe060 proferida nos autos.

Vistos.

APROVA-SE a atualização dos cálculos de ID 38dd2d4, fixando o débito exequendo em R$ 804,63, atualizados até 31/03/2024**,** assim discriminado:

- Líquido do reclamante: R$ 433,85;
- INSS cota reclamada: R$ 103,31;
- Honorários de sucumbência em favor do procurador do reclamante: R$ 212,12;
- Custas processuais: R$ 55,35.

Intimem-se as partes para vista da ATUALIZAÇÃO DOS CÁLCULOS, prazo preclusivo e comum de 5 dias, para fins do artigo 884 da CLT, devendo a Reclamada complementar a garantia do Juízo, sob pena de prosseguimento da execução.

Observem as partes que a matéria deverá versar única e exclusivamente acerca da adequação/atualização dos cálculos. Após, CONCLUSOS para deliberações.

BETIM/MG, 25 de abril de 2024.

LUCAS FURIATI CAMARGO

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0010190-48.2018.5.03.0142

AUTOR	ANIVALDO PESSOA DA CUNHA
ADVOGADO	WYLLER RESENDE MATTAR(OAB: 81576/MG)
ADVOGADO	monica alves de morais resende mattar(OAB: 131553/MG)
RÉU	INTERNI SISTEMAS AUTOMOTIVOS S/A
ADVOGADO	KATHIA CARVALHO CUNHA CAMPBELL(OAB: 125686/SP)
ADVOGADO	JONATAN RENIER DE ANDRADE(OAB: 254314/SP)
TESTEMUNHA	WANDERSON RAMALHO LOPES
TESTEMUNHA	SANDRO MOREIRA AMERICO
PERITO	MARIA DE FATIMA LINHARES DE CARVALHO MELLO
PERITO	RENATO RAMOS BURNI

Intimado(s)/Citado(s):

- ANIVALDO PESSOA DA CUNHA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID dbbe060 proferida nos autos.

Vistos.

APROVA-SE a atualização dos cálculos de ID 38dd2d4, fixando o débito exequendo em R$ 804,63, atualizados até 31/03/2024**,** assim discriminado:

- Líquido do reclamante: R$ 433,85;
- INSS cota reclamada: R$ 103,31;
- Honorários de sucumbência em favor do procurador do

reclamante: R$ 212,12;

- Custas processuais: R$ 55,35.

Intimem-se as partes para vista da ATUALIZAÇÃO DOS CÁLCULOS, prazo preclusivo e comum de 5 dias, para fins do artigo 884 da CLT, devendo a Reclamada complementar a garantia do Juízo, sob pena de prosseguimento da execução.

Observem as partes que a matéria deverá versar única e exclusivamente acerca da adequação/atualização dos cálculos. Após, CONCLUSOS para deliberações.

BETIM/MG, 25 de abril de 2024.

LUCAS FURIATI CAMARGO

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0010510-88.2024.5.03.0142

AUTOR	ADRIANO DA SILVA
ADVOGADO	LUCAS VINICIUS DE ALMEIDA BATISTA(OAB: 142449/MG)
ADVOGADO	jouber da silva saraiva amaral(OAB: 94712/MG)
RÉU	FCA FIAT CHRYSLER AUTOMOVEIS BRASIL LTDA.

Intimado(s)/Citado(s):

- ADRIANO DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID b9d8136 proferido nos autos.

Vistos os autos.

Nos termos dos arts. 236, § 3º; 385, § 3º; 453, § 1º; 460; 461, § 2º; e 937, § 4º, todos do CPC, determino a inclusão do feito na pauta de audiências INICIAL VIRTUAL (plataforma Zoom Meetings), do dia **23/07/2024 08:05**, devendo as partes comparecer sob as penas do art. 844 da CLT.

O acesso à audiência, que acontecerá no dia e horário já designados, se dará pelo LINK: https://trt3-jus-br.zoom.us/my/vt5betim

Código de acesso / número da reunião: 381 286 8920

Intime(m)-se o(a)s procuradores(as) da(s) parte(s) Autora(s), por meio de publicação no DEJT, a quem caberá informar aos constituintes.

Notifique(m)-se a(s) Reclamada(s) por via postal ou por meio de Oficial de Justiça, conforme for o caso.

As partes e procuradores deverão apresentar, no momento da audiência VIRTUAL, documento de identificação, com foto.

BETIM/MG, 25 de abril de 2024.

LUCAS FURIATI CAMARGO

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATSum-0010493-52.2024.5.03.0142

AUTOR	VICTOR AUGUSTO BATISTA RIBEIRO
ADVOGADO	NAYARA JOICE GONCALVES(OAB: 192290/MG)
RÉU	RC CONSTRUTORA & CONSTRUCAO LTDA
RÉU	RAFAEL DE CASTRO MELO ALEXANDRE

Intimado(s)/Citado(s):

- VICTOR AUGUSTO BATISTA RIBEIRO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 48982ba proferido nos autos.

Vistos os autos.

Nos termos do art. 852-C da CLT, determino a inclusão do feito na pauta de audiências UNA do dia **23/05/2024 08:50**, devendo as partes comparecer sob as penas do art. 844 da CLT.

Quanto ao comparecimento, deverá ser observado o seguinte:

a) PARTES: As partes poderão participar da audiência a partir da sede física do Juízo ou de forma virtual (mesmo link e código de acesso abaixo informados). Ficam cientes as partes que, caso optem pela participação virtual, na hipótese de ausência e/ou de qualquer problema de conexão, a audiência não será adiada e serão aplicadas as penas do art. 844 da CLT.

b) TESTEMUNHAS: As testemunhas serão ouvidas **obrigatoriamente** na sede física do Juízo. Caberão às partes as providências para o comparecimento presencial das testemunhas, nos termos do que determina o art. 852-H, §§ 2º e 3º, da CLT.

c) ADVOGADOS: Os advogados poderão participar de forma virtual pelo LINK:

- https://trt3-jus-br.zoom.us/my/vt5betim
- Código de acesso / número da reunião: 381 286 8920

As partes, testemunhas e procuradores deverão apresentar, no momento da audiência, documento de identificação, com foto.

Intime(m)-se o(a)s procuradores(as) da(s) parte(s) Autora(s), por meio de publicação no DEJT, a quem caberá informar ao(s) constituinte(s).

Notifique(m)-se a(s) Reclamada(s) por via postal ou por meio de

Oficial de Justiça, conforme for o caso.

BETIM/MG, 25 de abril de 2024.

LUCAS FURIATI CAMARGO

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATSum-0010492-67.2024.5.03.0142

AUTOR	CYNTHIA APARECIDA CORREA PEDROSO
ADVOGADO	ALISSON DOS SANTOS MENDES(OAB: 139721/MG)
RÉU	INTEGRA COOPERATIVA DOS PROFISSIONAIS AUTONOMOS DA AREA DA SAUDE
RÉU	HOME CARE CENE HOSPITALLAR LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- CYNTHIA APARECIDA CORREA PEDROSO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 98bf170 proferido nos autos.

Vistos os autos.

Nos termos do art. 852-C da CLT, determino a inclusão do feito na pauta de audiências UNA do dia **21/05/2024 08:40**, devendo as partes comparecer sob as penas do art. 844 da CLT.

Quanto ao comparecimento, deverá ser observado o seguinte:

a) PARTES: As partes poderão participar da audiência a partir da sede física do Juízo ou de forma virtual (mesmo link e código de acesso abaixo informados). Ficam cientes as partes que, caso optem pela participação virtual, na hipótese de ausência e/ou de qualquer problema de conexão, a audiência não será adiada e serão aplicadas as penas do art. 844 da CLT.

b) TESTEMUNHAS: As testemunhas serão ouvidas **obrigatoriamente** na sede física do Juízo. Caberão às partes as providências para o comparecimento presencial das testemunhas, nos termos do que determina o art. 852-H, §§ 2º e 3º, da CLT.

c) ADVOGADOS: Os advogados poderão participar de forma virtual pelo LINK:

- https://trt3-jus-br.zoom.us/my/vt5betim
- Código de acesso / número da reunião: 381 286 8920

As partes, testemunhas e procuradores deverão apresentar, no momento da audiência, documento de identificação, com foto.

Intime(m)-se o(a)s procuradores(as) da(s) parte(s) Autora(s), por meio de publicação no DEJT, a quem caberá informar ao(s) constituinte(s).

Notifique(m)-se a(s) Reclamada(s) por via postal ou por meio de Oficial de Justiça, conforme for o caso.

BETIM/MG, 25 de abril de 2024.

LUCAS FURIATI CAMARGO

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0011178-93.2023.5.03.0142

AUTOR	MAURICIO ERNANES LIMA
ADVOGADO	JOAQUIM CANDIDO DOS SANTOS JUNIOR(OAB: 27879/GO)
ADVOGADO	WELLISSON AMARAL E SILVA(OAB: 33908/GO)
RÉU	TUPY MINAS GERAIS LTDA
ADVOGADO	ERNANE DE OLIVEIRA RIBEIRO(OAB: 146789/MG)
PERITO	EDSON GERALDO RAMALHO
PERITO	PAULO CESAR FERREIRA ALMAS

Intimado(s)/Citado(s):

- TUPY MINAS GERAIS LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 4078bc7 proferido nos autos.

Vistos.

Intime-se o perito PAULO CESAR FERREIRA ALMAS para entregar o laudo **até o dia 15/05/2024**.

Proceda-se a Secretaria da Vara a redesignação da perícia no sistema.

Vista às partes do laudo oficial e dos laudos apresentados pelos assistentes técnicos, prazo COMUM: 16/05/2024 a 22/05/2024.

Vista dos pedidos de esclarecimentos ao perito, se houver: 23/05/2024 a 29/05/2024.

Vista às partes dos esclarecimentos, prazo COMUM, se houver: 31/05/2024 a 06/06/2024.

Fica esclarecido que as partes devem se abster de praticar os atos processuais fora dos prazos supramencionados, sob pena de não conhecimento da manifestação.

BETIM/MG, 25 de abril de 2024.

LUCAS FURIATI CAMARGO

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº CumSen-0011283-64.2022.5.03.0026

EXEQUENTE	DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO
ADVOGADO	JOAO MARCIO SIMOES(OAB: 63502/MG)
EXEQUENTE	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

EXEQUENTE	ASSOCIACAO DOS FAMILIARES DE VITIMAS E ATINGIDOS DO ROMPIMENTO DA BARRAGEM MINA CORREGO FEIJAO BRUMADINHO - AVABRUM
ADVOGADO	LUCIANO RICARDO DE MAGALHAES PEREIRA(OAB: 56092/MG)
EXECUTADO	CENTRO SOCIAL ACHILLES DINIZ COUTO
ADVOGADO	PAULA DUARTE ESTRELA GUIMARAES(OAB: 211464/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- CENTRO SOCIAL ACHILLES DINIZ COUTO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 5161c93 proferida nos autos.

Vistos.

Diante da concordância dos membros do Comitê Gestor do Dano Moral Coletivo da Tragédia de Brumadinho, em unanimidade, aprovo as contas parciais apresentadas pela Entidade beneficiária até o importe de R$ 183.508,11.

Intime-se a entidade beneficiária para que, no prazo de 10 dias, informe se tem a pretensão de utilizar o saldo residual, ou, em caso negativo, providencie sua restituição, apresentando informação sobre os rendimentos do valor revertido.

Após, vindo aos autos a prestação de contas, vista ao Comitê gestor pelo prazo de 10 dias.

BETIM/MG, 25 de abril de 2024.

LUCAS FURIATI CAMARGO

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0011178-93.2023.5.03.0142

AUTOR	MAURICIO ERNANES LIMA
ADVOGADO	JOAQUIM CANDIDO DOS SANTOS JUNIOR(OAB: 27879/GO)
ADVOGADO	WELLISSON AMARAL E SILVA(OAB: 33908/GO)
RÉU	TUPY MINAS GERAIS LTDA
ADVOGADO	ERNANE DE OLIVEIRA RIBEIRO(OAB: 146789/MG)
PERITO	EDSON GERALDO RAMALHO
PERITO	PAULO CESAR FERREIRA ALMAS

Intimado(s)/Citado(s):

- MAURICIO ERNANES LIMA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 4078bc7 proferido nos autos.

Vistos.

Intime-se o perito PAULO CESAR FERREIRA ALMAS para entregar o laudo **até o dia 15/05/2024**.

Proceda-se a Secretaria da Vara a redesignação da perícia no sistema.

Vista às partes do laudo oficial e dos laudos apresentados pelos assistentes técnicos, prazo COMUM: 16/05/2024 a 22/05/2024.

Vista dos pedidos de esclarecimentos ao perito, se houver: 23/05/2024 a 29/05/2024.

Vista às partes dos esclarecimentos, prazo COMUM, se houver: 31/05/2024 a 06/06/2024.

Fica esclarecido que as partes devem se abster de praticar os atos processuais fora dos prazos supramencionados, sob pena de não conhecimento da manifestação.

BETIM/MG, 25 de abril de 2024.

LUCAS FURIATI CAMARGO

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº CumSen-0011283-64.2022.5.03.0026

EXEQUENTE	DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO
ADVOGADO	JOAO MARCIO SIMOES(OAB: 63502/MG)
EXEQUENTE	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
EXEQUENTE	ASSOCIACAO DOS FAMILIARES DE VITIMAS E ATINGIDOS DO ROMPIMENTO DA BARRAGEM MINA CORREGO FEIJAO BRUMADINHO - AVABRUM
ADVOGADO	LUCIANO RICARDO DE MAGALHAES PEREIRA(OAB: 56092/MG)
EXECUTADO	CENTRO SOCIAL ACHILLES DINIZ COUTO
ADVOGADO	PAULA DUARTE ESTRELA GUIMARAES(OAB: 211464/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ASSOCIACAO DOS FAMILIARES DE VITIMAS E ATINGIDOS DO ROMPIMENTO DA BARRAGEM MINA CORREGO FEIJAO BRUMADINHO - AVABRUM

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 5161c93

proferida nos autos.

Vistos.

Diante da concordância dos membros do Comitê Gestor do Dano Moral Coletivo da Tragédia de Brumadinho, em unanimidade, aprovo as contas parciais apresentadas pela Entidade beneficiária até o importe de R$ 183.508,11.

Intime-se a entidade beneficiária para que, no prazo de 10 dias, informe se tem a pretensão de utilizar o saldo residual, ou, em caso negativo, providencie sua restituição, apresentando informação sobre os rendimentos do valor revertido.

Após, vindo aos autos a prestação de contas, vista ao Comitê gestor pelo prazo de 10 dias.

BETIM/MG, 25 de abril de 2024.

LUCAS FURIATI CAMARGO

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº CumSen-0010285-90.2022.5.03.0028

EXEQUENTE	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
EXEQUENTE	ASSOCIACAO DOS FAMILIARES DE VITIMAS E ATINGIDOS DO ROMPIMENTO DA BARRAGEM MINA CORREGO FEIJAO BRUMADINHO - AVABRUM
ADVOGADO	LUCIANO RICARDO DE MAGALHAES PEREIRA(OAB: 56092/MG)
EXEQUENTE	DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO
ADVOGADO	JOAO MARCIO SIMOES(OAB: 63502/MG)
EXECUTADO	ASSOCIACAO MENINADANCA
ADVOGADO	LUISA ALVES LACERDA(OAB: 142246/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ASSOCIACAO DOS FAMILIARES DE VITIMAS E ATINGIDOS DO ROMPIMENTO DA BARRAGEM MINA CORREGO FEIJAO BRUMADINHO - AVABRUM

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 49eea4e proferida nos autos.

Vistos.

Diante da concordância dos membros do Comitê Gestor do Dano Moral Coletivo da Tragédia de Brumadinho, em unanimidade, aprovo as contas parciais apresentadas pela Entidade beneficiária até o importe de R$ 703.203,73, ressalvada a prestação de contas integral, que será apresentada ao final do projeto.

Intimem-se as partes para ciência.

Após, vindo aos autos a prestação de contas, vista ao Comitê gestor pelo prazo de 20 dias.

BETIM/MG, 25 de abril de 2024.

LUCAS FURIATI CAMARGO

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº CumSen-0010285-90.2022.5.03.0028

EXEQUENTE	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
EXEQUENTE	ASSOCIACAO DOS FAMILIARES DE VITIMAS E ATINGIDOS DO ROMPIMENTO DA BARRAGEM MINA CORREGO FEIJAO BRUMADINHO - AVABRUM
ADVOGADO	LUCIANO RICARDO DE MAGALHAES PEREIRA(OAB: 56092/MG)
EXEQUENTE	DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO
ADVOGADO	JOAO MARCIO SIMOES(OAB: 63502/MG)
EXECUTADO	ASSOCIACAO MENINADANCA
ADVOGADO	LUISA ALVES LACERDA(OAB: 142246/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ASSOCIACAO MENINADANCA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 49eea4e proferida nos autos.

Vistos.

Diante da concordância dos membros do Comitê Gestor do Dano Moral Coletivo da Tragédia de Brumadinho, em unanimidade, aprovo as contas parciais apresentadas pela Entidade beneficiária até o importe de R$ 703.203,73, ressalvada a prestação de contas integral, que será apresentada ao final do projeto.

Intimem-se as partes para ciência.

Após, vindo aos autos a prestação de contas, vista ao Comitê gestor pelo prazo de 20 dias.

BETIM/MG, 25 de abril de 2024.

LUCAS FURIATI CAMARGO

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº CumSen-0010299-57.2023.5.03.0087

EXEQUENTE	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
EXEQUENTE	DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO
ADVOGADO	JOAO MARCIO SIMOES(OAB: 63502/MG)
EXEQUENTE	ASSOCIACAO DOS FAMILIARES DE VITIMAS E ATINGIDOS DO ROMPIMENTO DA BARRAGEM MINA CORREGO FEIJAO BRUMADINHO - AVABRUM

ADVOGADO	LUCIANO RICARDO DE MAGALHAES PEREIRA(OAB: 56092/MG)
EXECUTADO	MUNICIPIO DE CAETANOPOLIS
ADVOGADO	GUSTAVO LIMP BORGES(OAB: 125468/MG)
ADVOGADO	BRENO TEIXEIRA DA COSTA DINIZ MASCARENHAS(OAB: 201695/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ASSOCIACAO DOS FAMILIARES DE VITIMAS E ATINGIDOS DO ROMPIMENTO DA BARRAGEM MINA CORREGO FEIJAO BRUMADINHO - AVABRUM

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 28e7c76 proferido nos autos.

Vistos.

Ao id 7cf2fda, a entidade beneficiária, informa que não apresentou a prestação de contas em relação ao Projeto de aquisição de veículos, em razão de que falta a entrega de um veículo.

Intime-se a entidade beneficiária para ciência de que deverá prestar contas do primeito p´rojeto até 24/07/2024.

Em relação ao Programa Meu Primeiro Emprego, a entidade beneficiária informa de que ele terá a duração de 24 meses.

Intime-se o MUNICIPIO DE CAETANOPOLIS para ciência de que deverá prestar contas semestralmente até o fim do projeto e para ciência e cumprimento do determinado ao id b7310b0.

Após, vindo aos autos a prestação de contas, vista ao Comitê gestor pelo prazo de 20 dias.

BETIM/MG, 25 de abril de 2024.

LUCAS FURIATI CAMARGO

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº CumSen-0010299-57.2023.5.03.0087

EXEQUENTE	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
EXEQUENTE	DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO
ADVOGADO	JOAO MARCIO SIMOES(OAB: 63502/MG)
EXEQUENTE	ASSOCIACAO DOS FAMILIARES DE VITIMAS E ATINGIDOS DO ROMPIMENTO DA BARRAGEM MINA CORREGO FEIJAO BRUMADINHO - AVABRUM
ADVOGADO	LUCIANO RICARDO DE MAGALHAES PEREIRA(OAB: 56092/MG)
EXECUTADO	MUNICIPIO DE CAETANOPOLIS
ADVOGADO	GUSTAVO LIMP BORGES(OAB: 125468/MG)
ADVOGADO	BRENO TEIXEIRA DA COSTA DINIZ MASCARENHAS(OAB: 201695/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- MUNICIPIO DE CAETANOPOLIS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 28e7c76 proferido nos autos.

Vistos.

Ao id 7cf2fda, a entidade beneficiária, informa que não apresentou a prestação de contas em relação ao Projeto de aquisição de veículos, em razão de que falta a entrega de um veículo.

Intime-se a entidade beneficiária para ciência de que deverá prestar contas do primeito p´rojeto até 24/07/2024.

Em relação ao Programa Meu Primeiro Emprego, a entidade beneficiária informa de que ele terá a duração de 24 meses.

Intime-se o MUNICIPIO DE CAETANOPOLIS para ciência de que deverá prestar contas semestralmente até o fim do projeto e para ciência e cumprimento do determinado ao id b7310b0.

Após, vindo aos autos a prestação de contas, vista ao Comitê gestor pelo prazo de 20 dias.

BETIM/MG, 25 de abril de 2024.

LUCAS FURIATI CAMARGO

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0010504-81.2024.5.03.0142

AUTOR	CASSIO AMENO DE SOUSA
ADVOGADO	LEONARDO JAMEL SALIBA DE SOUZA(OAB: 115946/MG)
RÉU	TRANSABRIL TRANSPORTADORA ABRIL LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- CASSIO AMENO DE SOUSA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 0fac3e0 proferido nos autos.

Vistos os autos.

Considerando o recebimento deste feito em razão da redistribuição, prossiga-se.

Cadastre-se nos autos o procurador do reclamante, conforme procuração de Id 8848a70, e intime-se da decisão.

Nos termos dos arts. 236, § 3º; 385, § 3º; 453, § 1º; 460; 461, § 2º; e 937, § 4º, todos do CPC, determino a inclusão do feito na pauta de audiências INICIAL VIRTUAL (plataforma Zoom Meetings), do dia **18/07/2024 08:10**, devendo as partes comparecer sob as penas do art. 844 da CLT.

O acesso à audiência, que acontecerá no dia e horário já designados, se dará pelo LINK: https://trt3-jus-br.zoom.us/my/vt5betim

Código de acesso / número da reunião: 381 286 8920

Intime(m)-se o(a)s procuradores(as) da(s) parte(s) Autora(s), por meio de publicação no DEJT, a quem caberá informar aos constituintes.

Notifique(m)-se a(s) Reclamada(s) por via postal ou por meio de Oficial de Justiça, conforme for o caso.

As partes e procuradores deverão apresentar, no momento da audiência VIRTUAL, documento de identificação, com foto.

BETIM/MG, 25 de abril de 2024.

LUCAS FURIATI CAMARGO

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0010502-14.2024.5.03.0142

AUTOR	GLEMMILHOS MORGONY DA SILVA
ADVOGADO	LOANNE DE MATTOS FERREIRA(OAB: 64819/MG)
ADVOGADO	juliana cunha vilas boas(OAB: 93845/MG)
RÉU	AETHRA SISTEMAS AUTOMOTIVOS S.A.

Intimado(s)/Citado(s):

- GLEMMILHOS MORGONY DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 233f381 proferido nos autos.

Vistos os autos.

No presente feito, o reclamante não apresentou cópia da CTPS, essencial para caracterização do vínculo empregatício.

Portanto, considerando tratar-se de demanda do rito ordinário, intime-se o autor para sanar os vícios acima indicados, no prazo de 5 dias, sob pena de extinção do feito, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, I do CPC.

Nos termos dos arts. 236, § 3º; 385, § 3º; 453, § 1º; 460; 461, § 2º; e 937, § 4º, todos do CPC, determino a inclusão do feito na pauta de audiências INICIAL VIRTUAL (plataforma Zoom Meetings), do dia **18/07/2024 08:05**, devendo as partes comparecer sob as penas do art. 844 da CLT.

O acesso à audiência, que acontecerá no dia e horário já designados, se dará pelo LINK: https://trt3-jus-br.zoom.us/my/vt5betim

Código de acesso / número da reunião: 381 286 8920

Intime(m)-se o(a)s procuradores(as) da(s) parte(s) Autora(s), por meio de publicação no DEJT, a quem caberá informar aos constituintes.

Notifique(m)-se a(s) Reclamada(s) por via postal ou por meio de Oficial de Justiça, conforme for o caso.

As partes e procuradores deverão apresentar, no momento da audiência VIRTUAL, documento de identificação, com foto.

BETIM/MG, 25 de abril de 2024.

LUCAS FURIATI CAMARGO

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATSum-0010500-44.2024.5.03.0142

AUTOR	BRUNO JUNIOR MARTINS
ADVOGADO	RENATA SANCHES GUILHERME(OAB: 232686/SP)
ADVOGADO	RICARDO SANCHES GUILHERME(OAB: 180694/SP)
RÉU	SEMEP - SERV.ESP. EM MAQ.EQUIP. E PECAS LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- BRUNO JUNIOR MARTINS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID ee84208 proferido nos autos.

Vistos os autos.

Nos termos do art. 852-C da CLT, determino a inclusão do feito na pauta de audiências UNA do dia **16/05/2024 08:30**, devendo as partes comparecer sob as penas do art. 844 da CLT.

Quanto ao comparecimento, deverá ser observado o seguinte:

a) PARTES: As partes poderão participar da audiência a partir da sede física do Juízo ou de forma virtual (mesmo link e código de acesso abaixo informados). Ficam cientes as partes que, caso optem pela participação virtual, na hipótese de ausência e/ou de qualquer problema de conexão, a audiência não será adiada e serão aplicadas as penas do art. 844 da CLT.

b) TESTEMUNHAS: As testemunhas serão ouvidas **obrigatoriamente** na sede física do Juízo. Caberão às partes as

providências para o comparecimento presencial das testemunhas, nos termos do que determina o art. 852-H, §§ 2º e 3º, da CLT.

c) ADVOGADOS: Os advogados poderão participar de forma virtual pelo LINK:

- https://trt3-jus-br.zoom.us/my/vt5betim
- Código de acesso / número da reunião: 381 286 8920

As partes, testemunhas e procuradores deverão apresentar, no momento da audiência, documento de identificação, com foto.

Intime(m)-se o(a)s procuradores(as) da(s) parte(s) Autora(s), por meio de publicação no DEJT, a quem caberá informar ao(s) constituinte(s).

Notifique(m)-se a(s) Reclamada(s) por via postal ou por meio de Oficial de Justiça, conforme for o caso.

BETIM/MG, 25 de abril de 2024.

LUCAS FURIATI CAMARGO

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATSum-0010501-29.2024.5.03.0142

AUTOR	FELIPE COSTA ARAUJO
ADVOGADO	RENATA SANCHES GUILHERME(OAB: 232686/SP)
ADVOGADO	RICARDO SANCHES GUILHERME(OAB: 180694/SP)
RÉU	SEMEP - SERV.ESP. EM MAQ.EQUIP. E PECAS LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- FELIPE COSTA ARAUJO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 30d4e8e proferido nos autos.

Vistos os autos.

Nos termos do art. 852-C da CLT, determino a inclusão do feito na pauta de audiências UNA do dia **21/05/2024 13:30**, devendo as partes comparecer sob as penas do art. 844 da CLT.

Quanto ao comparecimento, deverá ser observado o seguinte:

a) PARTES: As partes poderão participar da audiência a partir da sede física do Juízo ou de forma virtual (mesmo link e código de acesso abaixo informados). Ficam cientes as partes que, caso optem pela participação virtual, na hipótese de ausência e/ou de qualquer problema de conexão, a audiência não será adiada e serão aplicadas as penas do art. 844 da CLT.

b) TESTEMUNHAS: As testemunhas serão ouvidas **obrigatoriamente** na sede física do Juízo. Caberão às partes as providências para o comparecimento presencial das testemunhas, nos termos do que determina o art. 852-H, §§ 2º e 3º, da CLT.

c) ADVOGADOS: Os advogados poderão participar de forma virtual pelo LINK:

- https://trt3-jus-br.zoom.us/my/vt5betim
- Código de acesso / número da reunião: 381 286 8920

As partes, testemunhas e procuradores deverão apresentar, no momento da audiência, documento de identificação, com foto.

Intime(m)-se o(a)s procuradores(as) da(s) parte(s) Autora(s), por meio de publicação no DEJT, a quem caberá informar ao(s) constituinte(s).

Notifique(m)-se a(s) Reclamada(s) por via postal ou por meio de Oficial de Justiça, conforme for o caso.

BETIM/MG, 25 de abril de 2024.

LUCAS FURIATI CAMARGO

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0010879-53.2022.5.03.0142

AUTOR	BRUNO VINICIUS CORREA RODRIGUES
ADVOGADO	DANIELSON SOUZA EMILIO(OAB: 201467/MG)
ADVOGADO	DANIEL MACHADO DA CRUZ(OAB: 206836/MG)
ADVOGADO	FERNANDO DE PAULA CORTEZZI FILHO(OAB: 146829/MG)
RÉU	FERNANDO COSTA ARAUJO 10374622701
ADVOGADO	ANDERSON DE SOUZA ARCANJO(OAB: 213396/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	UNIÃO FEDERAL (PGF)

Intimado(s)/Citado(s):

- BRUNO VINICIUS CORREA RODRIGUES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 7ded64d proferido nos autos.

Vistos.

Ao id. cd3af1f, homologado o acordo de ID 0b58dae para que surta seus jurídicos efeitos relativamente ao crédito devido ao reclamante.

Intime-se, novamente, os procuradores do autor para demonstrar a transferência, ao autor, dos valores referentes ao alvará ID c50525b, no prazo de 05 dias, sob pena de execução.

Prossegue-se a execução relativamente ao demais créditos constantes dos cálculos de ID cd3af1f. Portanto, tem-se como devidos nos autos:

- INSS cota reclamante: R$ 4.316,27
- INSS cota reclamada: R$ 15.684,58
- Custas processuais: R$ 2.371,09

Registra-se que foram realizadas pesquisas SISBAJUD ao id. 875a3ec, RENAJUD ao id. f571975, INFOJUD ao id. ba17929.

Dispensada a intimação da União (PGF), nos termos da Portaria AGU/PGF nº 47 de 7 julho de 2023.

Considerando a certidão do Sr. Oficial de Justiça de id. 4723b51, EXPEÇA-SE MANDADO para penhora e avaliação de QUAISQUER bens do executado, observando o valor da execução no importe de R$ 22.371,94, conforme acima discriminado.

Intimem-se as partes.

BETIM/MG, 25 de abril de 2024.

LUCAS FURIATI CAMARGO

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0010879-53.2022.5.03.0142

AUTOR	BRUNO VINICIUS CORREA RODRIGUES
ADVOGADO	DANIELSON SOUZA EMILIO(OAB: 201467/MG)
ADVOGADO	DANIEL MACHADO DA CRUZ(OAB: 206836/MG)
ADVOGADO	FERNANDO DE PAULA CORTEZZI FILHO(OAB: 146829/MG)
RÉU	FERNANDO COSTA ARAUJO 10374622701
ADVOGADO	ANDERSON DE SOUZA ARCANJO(OAB: 213396/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	UNIÃO FEDERAL (PGF)

Intimado(s)/Citado(s):

- FERNANDO COSTA ARAUJO 10374622701

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 7ded64d proferido nos autos.

Vistos.

Ao id. cd3af1f, homologado o acordo de ID 0b58dae para que surta seus jurídicos efeitos relativamente ao crédito devido ao reclamante. Intime-se, novamente, os procuradores do autor para demonstrar a transferência, ao autor, dos valores referentes ao alvará ID c50525b, no prazo de 05 dias, sob pena de execução.

Prossegue-se a execução relativamente ao demais créditos constantes dos cálculos de ID cd3af1f. Portanto, tem-se como devidos nos autos:

- INSS cota reclamante: R$ 4.316,27
- INSS cota reclamada: R$ 15.684,58
- Custas processuais: R$ 2.371,09

Registra-se que foram realizadas pesquisas SISBAJUD ao id. 875a3ec, RENAJUD ao id. f571975, INFOJUD ao id. ba17929.

Dispensada a intimação da União (PGF), nos termos da Portaria AGU/PGF nº 47 de 7 julho de 2023.

Considerando a certidão do Sr. Oficial de Justiça de id. 4723b51, EXPEÇA-SE MANDADO para penhora e avaliação de QUAISQUER bens do executado, observando o valor da execução no importe de R$ 22.371,94, conforme acima discriminado.

Intimem-se as partes.

BETIM/MG, 25 de abril de 2024.

LUCAS FURIATI CAMARGO

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0010538-95.2020.5.03.0142

AUTOR	DORACI HIGINA DA SILVA
ADVOGADO	JOAQUIM CANDIDO DOS SANTOS JUNIOR(OAB: 27879/GO)
ADVOGADO	WELLISSON AMARAL E SILVA(OAB: 33908/GO)
RÉU	LSI ADMINISTRACAO E SERVICOS S.A.
ADVOGADO	RAFAEL BOLATO BOIM(OAB: 366168/SP)
ADVOGADO	VIVIANE FERREIRA RODRIGUES(OAB: 290699/SP)
ADVOGADO	ESTEVAO MONTENARI BARBOSA(OAB: 117399/MG)
RÉU	VALE S.A.
ADVOGADO	ANA FLAVIA CAMARGOS NOGUEIRA(OAB: 211156/MG)
ADVOGADO	ALEXANDRE BRANDAO VASCONCELLOS(OAB: 190656/MG)
ADVOGADO	ELISE DE SA MACHADO(OAB: 179873/MG)
ADVOGADO	CUSTODIO LEANDRO DE BARROS(OAB: 116670/MG)
ADVOGADO	FERNANDO HENRIQUE SILVA DE QUEIROZ(OAB: 118283/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- DORACI HIGINA DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 41d4147 proferido nos autos.

CERTIDÃO DE DECURSO DE PRAZO

CERTIFICO que decorreu o prazo legal para oposição de Embargos, pelo que faço conclusos o presente feito.

BETIM/MG, 24 de abril de 2024.

GRASIELA DE ALMEIDA GUIMARAES LOBEMVEIN

Despacho

Vistos.

Por medida de celeridade processual, convalida-se a certidão supra, embora não assinada digitalmente.

(1) Conforme créditos elencados no cálculo de ID 2a5463c, a apuração de valores exequendos se deu da seguinte forma:

- Líquido do reclamante: saldo existente na conta

Para pagamento dos valores acima, expeça-se ALVARÁ para liberação do SALDO existente na(s) conta(s) abaixo relacionada(s):

(2) Conforme créditos elencados no cálculo de ID 2a5463c, a apuração de valores exequendos se deu da seguinte forma:

- Líquido do reclamante: R$ 27.520,80 (R$ 47.392,20 - R$ 19.871,40)
- Honorários de sucumbência em favor do procurador do reclamante: R$ 4.739,22

Para pagamento dos valores acima, expeça-se ALVARÁ para liberação do SALDO existente na(s) conta(s) abaixo relacionada(s):

Tudo com JCM a partir de 16/04/2024 (data do depósito).

Antes de expedir o alvará para pagamento dos honorários advocatícios, remetam-se os autos ao SLJ para apuração de eventual desconto de IR. Caso demonstrado que o beneficiário é optante pelo SIMPLES NACIONAL, fica dispensada a remessa dos autos, visto que os tributos serão recolhidos em guia única, pelo próprio beneficiário, como prevê tal modalidade de tributação.

Intimem-se as partes para tomarem ciência deste despacho, nos termos do art. 104, §1ª da CONSOLIDAÇÃO DOS PROVIMENTOS DA CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA DO TRABALHO e art. 226, §6º do PROVIMENTO GERAL CONSOLIDADO DO TRT DA 3ª REGIÃO.

Por razões de economia e celeridade processuais, deverá o(a) **reclamante** informar os dados bancários para fins de transferência dos valores que lhe sejam devidos. Prazo de 48 horas.

Caso opte pela faculdade prevista no art. 85, §15 do CPC, no mesmo prazo acima, deverá o(a) procurador(a) comprovar que integra a respectiva sociedade de advogados, bem como o regime de tributação.

Após as informações, expeça-se o alvará.

Comprovado o valor levantado, registrem-se os recolhimentos efaçam-se os autos conclusos para encerramento da execução.

BETIM/MG, 25 de abril de 2024.

LUCAS FURIATI CAMARGO

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0010538-95.2020.5.03.0142

AUTOR	DORACI HIGINA DA SILVA
ADVOGADO	JOAQUIM CANDIDO DOS SANTOS JUNIOR(OAB: 27879/GO)
ADVOGADO	WELLISSON AMARAL E SILVA(OAB: 33908/GO)
RÉU	LSI ADMINISTRACAO E SERVICOS S.A.
ADVOGADO	RAFAEL BOLATO BOIM(OAB: 366168/SP)
ADVOGADO	VIVIANE FERREIRA RODRIGUES(OAB: 290699/SP)
ADVOGADO	ESTEVAO MONTENARI BARBOSA(OAB: 117399/MG)
RÉU	VALE S.A.
ADVOGADO	ANA FLAVIA CAMARGOS NOGUEIRA(OAB: 211156/MG)
ADVOGADO	ALEXANDRE BRANDAO VASCONCELLOS(OAB: 190656/MG)
ADVOGADO	ELISE DE SA MACHADO(OAB: 179873/MG)
ADVOGADO	CUSTODIO LEANDRO DE BARROS(OAB: 116670/MG)
ADVOGADO	FERNANDO HENRIQUE SILVA DE QUEIROZ(OAB: 118283/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- VALE S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 41d4147 proferido nos autos.

CERTIDÃO DE DECURSO DE PRAZO

CERTIFICO que decorreu o prazo legal para oposição de Embargos, pelo que faço conclusos o presente feito.

BETIM/MG, 24 de abril de 2024.

GRASIELA DE ALMEIDA GUIMARAES LOBEMVEIN

Despacho

Vistos.

Por medida de celeridade processual, convalida-se a certidão supra, embora não assinada digitalmente.

(1) Conforme créditos elencados no cálculo de ID 2a5463c, a apuração de valores exequendos se deu da seguinte forma:

- Líquido do reclamante: saldo existente na conta

Para pagamento dos valores acima, expeça-se ALVARÁ para liberação do SALDO existente na(s) conta(s) abaixo relacionada(s):

(2) Conforme créditos elencados no cálculo de ID 2a5463c, a apuração de valores exequendos se deu da seguinte forma:

- Líquido do reclamante: R$ 27.520,80 (R$ 47.392,20 - R$ 19.871,40)
- Honorários de sucumbência em favor do procurador do reclamante: R$ 4.739,22

Para pagamento dos valores acima, expeça-se ALVARÁ para

liberação do SALDO existente na(s) conta(s) abaixo relacionada(s):

Tudo com JCM a partir de 16/04/2024 (data do depósito).

Antes de expedir o alvará para pagamento dos honorários advocatícios, remetam-se os autos ao SLJ para apuração de eventual desconto de IR. Caso demonstrado que o beneficiário é optante pelo SIMPLES NACIONAL, fica dispensada a remessa dos autos, visto que os tributos serão recolhidos em guia única, pelo próprio beneficiário, como prevê tal modalidade de tributação.

Intimem-se as partes para tomarem ciência deste despacho, nos termos do art. 104, §1ª da CONSOLIDAÇÃO DOS PROVIMENTOS DA CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA DO TRABALHO e art. 226, §6º do PROVIMENTO GERAL CONSOLIDADO DO TRT DA 3ª REGIÃO.

Por razões de economia e celeridade processuais, deverá o(a) **reclamante** informar os dados bancários para fins de transferência dos valores que lhe sejam devidos. Prazo de 48 horas.

Caso opte pela faculdade prevista no art. 85, §15 do CPC, no mesmo prazo acima, deverá o(a) procurador(a) comprovar que integra a respectiva sociedade de advogados, bem como o regime de tributação.

Após as informações, expeça-se o alvará.

Comprovado o valor levantado, registrem-se os recolhimentos efaçam-se os autos conclusos para encerramento da execução.

BETIM/MG, 25 de abril de 2024.

LUCAS FURIATI CAMARGO

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº CumSen-0010309-84.2023.5.03.0028

EXEQUENTE	DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO
ADVOGADO	JOAO MARCIO SIMOES(OAB: 63502/MG)
EXEQUENTE	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
EXEQUENTE	ASSOCIACAO DOS FAMILIARES DE VITIMAS E ATINGIDOS DO ROMPIMENTO DA BARRAGEM MINA CORREGO FEIJAO BRUMADINHO - AVABRUM
ADVOGADO	LUCIANO RICARDO DE MAGALHAES PEREIRA(OAB: 56092/MG)
EXECUTADO	MUNICIPIO DE IGARAPE
ADVOGADO	CAMILA BRAS SANTOS LEITE(OAB: 119395/MG)
ADVOGADO	GUILHERME BRANDAO MARQUES(OAB: 150201/MG)
ADVOGADO	ALEXANDRE AUGUSTO CARVALHO GONZAGA(OAB: 105976/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ASSOCIACAO DOS FAMILIARES DE VITIMAS E ATINGIDOS DO ROMPIMENTO DA BARRAGEM MINA CORREGO FEIJAO BRUMADINHO - AVABRUM

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID faeed67 proferida nos autos.

Vistos.

Diante da concordância dos membros do Comitê Gestor do Dano Moral Coletivo da Tragédia de Brumadinho, em unanimidade, aprovo as contas parciais apresentadas pela Entidade beneficiária até o importe de R$ 623.366,91, ressalvada a prestação de contas integral, que será apresentada ao final do projeto.

Intimem-se as partes para ciência.

Após, vindo aos autos a prestação de contas, vista ao Comitê gestor pelo prazo de 20 dias.

BETIM/MG, 25 de abril de 2024.

LUCAS FURIATI CAMARGO

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0011013-46.2023.5.03.0142

AUTOR	SAULO ROSA DE SOUZA
ADVOGADO	Geraldo Costa de Faria(OAB: 53099/MG)
RÉU	ELEVA IN-HAUS MANUTENCAO INDUSTRIAL LTDA
ADVOGADO	ANTONIO VASCONCELLOS JUNIOR(OAB: 182122/SP)
ADVOGADO	LUCIO SERGIO DE LAS CASAS JUNIOR(OAB: 108176/MG)
RÉU	ARCE ELETRICA LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- ELEVA IN-HAUS MANUTENCAO INDUSTRIAL LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID ead188a proferido nos autos.

Vistos.

Diante a renúncia apresentada de Id 67fa076 , retire-se o(a) procurador Lucio Sergio de Las Casas Junior do cadastro dos autos.

Desnecessário o procedimento do art. 112/CPC, considerando que a parte é representada por outro advogado.

Aguarde-se o prazo em curso.

BETIM/MG, 25 de abril de 2024.

LUCAS FURIATI CAMARGO

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0010468-39.2024.5.03.0142

AUTOR	MARCO ANTONIO DE ARAUJO
ADVOGADO	IGOR LEMOS MANSUR(OAB: 99017/MG)
ADVOGADO	EDISON URBANO MANSUR(OAB: 41767/MG)
ADVOGADO	FABIO MARTINS BORGES JUNIOR(OAB: 138191/MG)
ADVOGADO	YURI LEMOS MANSUR(OAB: 199544/MG)
ADVOGADO	DAVI SOUZA DE PAULA PINTO(OAB: 138909/MG)
ADVOGADO	LEANDRO BARBOZA ANTUNES(OAB: 123579/MG)
RÉU	EXPRESSO ADAMANTINA LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- MARCO ANTONIO DE ARAUJO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID a17924e proferido nos autos.

Vistos os autos.

Recebo a manifestação de id. 22004f0 e anexos como emenda à inicial.

Proceda-se a Secretaria da Vara à inclusão no cadastro da Reclamada MARIA IVONEIDE NASCIMENTO MARTINS LTDA, CNPJ nº: 26.263.220/0001-00, com endereço comercial na Rua Dos Mangueirais, 101, Setor 80, sala 06, CEP: 17.900-000, ZONA SUBURBANA, Dracena/SP.

Nos termos dos arts. 236, § 3º; 385, § 3º; 453, § 1º; 460; 461, § 2º; e 937, § 4º, todos do CPC, determino a inclusão do feito na pauta de audiências INICIAL VIRTUAL (plataforma Zoom Meetings), do dia **11/07/2024 13:10**, devendo as partes comparecer sob as penas do art. 844 da CLT.

O acesso à audiência, que acontecerá no dia e horário já designados, se dará pelo LINK: https://trt3-jus-br.zoom.us/my/vt5betim

Código de acesso / número da reunião: 381 286 8920

Intime(m)-se o(a)s procuradores(as) da(s) parte(s) Autora(s), por meio de publicação no DEJT, a quem caberá informar aos constituintes.

Notifique(m)-se a(s) Reclamada(s) por via postal ou por meio de Oficial de Justiça, conforme for o caso.

As partes e procuradores deverão apresentar, no momento da audiência VIRTUAL, documento de identificação, com foto.

BETIM/MG, 25 de abril de 2024.

LUCAS FURIATI CAMARGO

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0011013-46.2023.5.03.0142

AUTOR	SAULO ROSA DE SOUZA
ADVOGADO	Geraldo Costa de Faria(OAB: 53099/MG)
RÉU	ELEVA IN-HAUS MANUTENCAO INDUSTRIAL LTDA
ADVOGADO	ANTONIO VASCONCELLOS JUNIOR(OAB: 182122/SP)
ADVOGADO	LUCIO SERGIO DE LAS CASAS JUNIOR(OAB: 108176/MG)
RÉU	ARCE ELETRICA LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- SAULO ROSA DE SOUZA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID ead188a proferido nos autos.

Vistos.

Diante a renúncia apresentada de Id 67fa076 , retire-se o(a) procurador Lucio Sergio de Las Casas Junior do cadastro dos autos.

Desnecessário o procedimento do art. 112/CPC, considerando que a parte é representada por outro advogado.

Aguarde-se o prazo em curso.

BETIM/MG, 25 de abril de 2024.

LUCAS FURIATI CAMARGO

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0012314-26.2016.5.03.0028

AUTOR	SANDRO AUGUSTO DA CONCEICAO
ADVOGADO	MAGNONES ARAUJO BORGES(OAB: 110395/MG)
RÉU	FCA FIAT CHRYSLER AUTOMOVEIS BRASIL LTDA.
ADVOGADO	ANA PAULA PAIVA DE MESQUITA BARROS(OAB: 113793/SP)
ADVOGADO	JOSE EDUARDO DUARTE SAAD(OAB: 36634/SP)
ADVOGADO	FRANCISCO JOSE FERREIRA DE SOUZA ROCHA DA SILVA(OAB: 182432/SP)
TESTEMUNHA	ADIMILSON CARLOS DE SOUZA
TESTEMUNHA	MARCOS FERNANDO DO PILLAR LOPES
TERCEIRO INTERESSADO	UNIÃO FEDERAL (PGF)

Intimado(s)/Citado(s):

- FCA FIAT CHRYSLER AUTOMOVEIS BRASIL LTDA.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID f25e176 proferido nos autos.

Vistos os autos.

Nos termos dos arts. 236, § 3º; 385, § 3º; 453, § 1º; 460; 461, § 2º; e 937, § 4º, todos do CPC, determino a inclusão do feito na pauta de audiências TENTATIVA DE CONCILIAÇÃO VIRTUAL (plataforma Zoom Meetings), do dia **15/05/2024 09:10.**

O acesso à audiência, que acontecerá no dia e horário já designados, se dará pelo LINK: **https://trt3-jus-br.zoom.us/my/vt5betim**

Código de acesso / número da reunião: **381 286 8920**

Intime(m)-se os procuradores das partes, por meio de publicação no DEJT, a quem caberá informar aos constituintes.

As partes e procuradores deverão apresentar, no momento da audiência VIRTUAL, documento de identificação, com foto.

BETIM/MG, 25 de abril de 2024.

LUCAS FURIATI CAMARGO

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATSum-0010135-29.2020.5.03.0142

AUTOR	NELSON FERNANDO COUTO NASCIMENTO
ADVOGADO	IGOR LEMOS MANSUR(OAB: 99017/MG)
ADVOGADO	EDISON URBANO MANSUR(OAB: 41767/MG)
ADVOGADO	FABIO MARTINS BORGES JUNIOR(OAB: 138191/MG)
ADVOGADO	SIMONE ANDRADE SILVA MAIA(OAB: 100422/MG)
ADVOGADO	CRISTINA CARVALHO SOUZA REIS(OAB: 108564/MG)
ADVOGADO	YURI LEMOS MANSUR(OAB: 199544/MG)
RÉU	AUTO QUALITY REPARACAO AUTOMOTIVA LTDA
RÉU	ALYSSON ANTONIO PROCOPIO LARA
RÉU	MARCO AURELIO MOURA
ADVOGADO	GEORGE LUCAS DE ABREU COELHO(OAB: 132356/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	MARCO ANTONIO BARBOSA OLIVEIRA JUNIOR
TERCEIRO INTERESSADO	UNIÃO FEDERAL (PGF)
TERCEIRO INTERESSADO	ANGELA SARAIVA PORTES SOUZA

Intimado(s)/Citado(s):

- NELSON FERNANDO COUTO NASCIMENTO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 177ca38 proferido nos autos.

Vistos.

Intimem-se as partes para vista do edital de praça/leilão anexado pelo(s) Leiloeiro(s) sob o ID 05bde1d e anexo.

Intimem-se os executados, Auto Quality Reparação Automotiva LTDA e Alysson Antonio Procopio Lara, por Oficial de Justiça.

Proceda a Secretaria ao cadastramento do(s) bem(ns) penhorado(s) no Sistema de Hastas Públicas do TRT da 3a. Região.

BETIM/MG, 25 de abril de 2024.

LUCAS FURIATI CAMARGO

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0012314-26.2016.5.03.0028

AUTOR	SANDRO AUGUSTO DA CONCEICAO
ADVOGADO	MAGNONES ARAUJO BORGES(OAB: 110395/MG)
RÉU	FCA FIAT CHRYSLER AUTOMOVEIS BRASIL LTDA.
ADVOGADO	ANA PAULA PAIVA DE MESQUITA BARROS(OAB: 113793/SP)
ADVOGADO	JOSE EDUARDO DUARTE SAAD(OAB: 36634/SP)
ADVOGADO	FRANCISCO JOSE FERREIRA DE SOUZA ROCHA DA SILVA(OAB: 182432/SP)
TESTEMUNHA	ADIMILSON CARLOS DE SOUZA
TESTEMUNHA	MARCOS FERNANDO DO PILLAR LOPES
TERCEIRO INTERESSADO	UNIÃO FEDERAL (PGF)

Intimado(s)/Citado(s):

- SANDRO AUGUSTO DA CONCEICAO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID f25e176 proferido nos autos.

Vistos os autos.

Nos termos dos arts. 236, § 3º; 385, § 3º; 453, § 1º; 460; 461, § 2º; e 937, § 4º, todos do CPC, determino a inclusão do feito na pauta de

audiências TENTATIVA DE CONCILIAÇÃO VIRTUAL (plataforma Zoom Meetings), do dia **15/05/2024 09:10.**

O acesso à audiência, que acontecerá no dia e horário já designados, se dará pelo LINK: **https://trt3-jus-br.zoom.us/my/vt5betim**

Código de acesso / número da reunião: **381 286 8920**

Intime(m)-se os procuradores das partes, por meio de publicação no DEJT, a quem caberá informar aos constituintes.

As partes e procuradores deverão apresentar, no momento da audiência VIRTUAL, documento de identificação, com foto.

BETIM/MG, 25 de abril de 2024.

LUCAS FURIATI CAMARGO

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATSum-0010135-29.2020.5.03.0142

AUTOR	NELSON FERNANDO COUTO NASCIMENTO
ADVOGADO	IGOR LEMOS MANSUR(OAB: 99017/MG)
ADVOGADO	EDISON URBANO MANSUR(OAB: 41767/MG)
ADVOGADO	FABIO MARTINS BORGES JUNIOR(OAB: 138191/MG)
ADVOGADO	SIMONE ANDRADE SILVA MAIA(OAB: 100422/MG)
ADVOGADO	CRISTINA CARVALHO SOUZA REIS(OAB: 108564/MG)
ADVOGADO	YURI LEMOS MANSUR(OAB: 199544/MG)
RÉU	AUTO QUALITY REPARACAO AUTOMOTIVA LTDA
RÉU	ALYSSON ANTONIO PROCOPIO LARA
RÉU	MARCO AURELIO MOURA
ADVOGADO	GEORGE LUCAS DE ABREU COELHO(OAB: 132356/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	MARCO ANTONIO BARBOSA OLIVEIRA JUNIOR
TERCEIRO INTERESSADO	UNIÃO FEDERAL (PGF)
TERCEIRO INTERESSADO	ANGELA SARAIVA PORTES SOUZA

Intimado(s)/Citado(s):

- MARCO AURELIO MOURA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 177ca38 proferido nos autos.

Vistos.

Intimem-se as partes para vista do edital de praça/leilão anexado pelo(s) Leiloeiro(s) sob o ID 05bde1d e anexo.

Intimem-se os executados, Auto Quality Reparação Automotiva LTDA e Alysson Antonio Procopio Lara, por Oficial de Justiça.

Proceda a Secretaria ao cadastramento do(s) bem(ns) penhorado(s) no Sistema de Hastas Públicas do TRT da 3a. Região.

BETIM/MG, 25 de abril de 2024.

LUCAS FURIATI CAMARGO

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0010026-44.2022.5.03.0142

AUTOR	RENATO GOMES FERREIRA
ADVOGADO	GLEICE CLEIA DE VASCONCELOS(OAB: 190322/MG)
RÉU	FCA FIAT CHRYSLER AUTOMOVEIS BRASIL LTDA.
ADVOGADO	ANA PAULA PAIVA DE MESQUITA BARROS(OAB: 113793/SP)
RÉU	TUPY MINAS GERAIS LTDA
ADVOGADO	ALBERTO MAGNO DE ANDRADE PINTO GONTIJO MENDES(OAB: 57180/MG)
ADVOGADO	SIMONE SEIXLACK VALADARES PASSOS(OAB: 67208/MG)
ADVOGADO	FERNANDO RIBEIRO DA SILVA(OAB: 118464/MG)
ADVOGADO	ERNANE DE OLIVEIRA RIBEIRO(OAB: 146789/MG)
RÉU	ALUDYNE COMPONENTES AUTOMOTIVOS BRASIL LTDA.
ADVOGADO	MARCELO ALVES SACCHI(OAB: 101022/SP)
PERITO	FELIPE GUIMARAES DE SOUZA

Intimado(s)/Citado(s):

- TUPY MINAS GERAIS LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 08c08a7 proferido nos autos.

Vistos.

Defere-se o pedido de dilação do prazo para pagamento por cinco dias, como requerido pelo(a) Executado(a).

Entretanto, fica o(a) Executado(a) ciente de que a falta de pagamento no prazo ora concedido, sem uma justificativa extremamente plausível, será considerado como ato atentatório à dignidade da justiça, com a aplicação da multa de até 20% (vinte por cento) do valor da execução, por força do contido no artigo 774 do CPC, aplicável subsidiariamente ao processo do trabalho.

Intime-se o(a) Executado(a).

BETIM/MG, 25 de abril de 2024.

LUCAS FURIATI CAMARGO

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0010780-83.2022.5.03.0142

AUTOR	THIAGO BALDI FERNANDES
ADVOGADO	RAQUEL DE SOUZA DA SILVA(OAB: 153509/MG)
RÉU	FCA FIAT CHRYSLER AUTOMOVEIS BRASIL LTDA.
ADVOGADO	MARCELO COSTA MASCARO NASCIMENTO(OAB: 155422/MG)
PERITO	PATRICIA DE OLIVEIRA ALMEIDA LIMA

Intimado(s)/Citado(s):

- FCA FIAT CHRYSLER AUTOMOVEIS BRASIL LTDA.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID f4a6702 proferido nos autos.

Vistos.

Corrijo o erro material na calendarização do despacho de id 8dcd3e6, conforme abaixo:

Onde consta Vista, pelo perito, das eventuais impugnações apresentadas, devendo apresentar os esclarecimentos. Prazo: 31/05/2024 a 06/05/2024, leia-se, "Vista, pelo perito, das eventuais impugnações apresentadas, devendo apresentar os esclarecimentos. Prazo: 31/05/2024 a 06/06/2024.

Intimem-se as partes para ciência.

Após, aguarde-se o prazo em curso.

BETIM/MG, 25 de abril de 2024.

LUCAS FURIATI CAMARGO

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0010780-83.2022.5.03.0142

AUTOR	THIAGO BALDI FERNANDES
ADVOGADO	RAQUEL DE SOUZA DA SILVA(OAB: 153509/MG)
RÉU	FCA FIAT CHRYSLER AUTOMOVEIS BRASIL LTDA.
ADVOGADO	MARCELO COSTA MASCARO NASCIMENTO(OAB: 155422/MG)
PERITO	PATRICIA DE OLIVEIRA ALMEIDA LIMA

Intimado(s)/Citado(s):

- THIAGO BALDI FERNANDES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID f4a6702 proferido nos autos.

Vistos.

Corrijo o erro material na calendarização do despacho de id 8dcd3e6, conforme abaixo:

Onde consta Vista, pelo perito, das eventuais impugnações apresentadas, devendo apresentar os esclarecimentos. Prazo: 31/05/2024 a 06/05/2024, leia-se, "Vista, pelo perito, das eventuais impugnações apresentadas, devendo apresentar os esclarecimentos. Prazo: 31/05/2024 a 06/06/2024.

Intimem-se as partes para ciência.

Após, aguarde-se o prazo em curso.

BETIM/MG, 25 de abril de 2024.

LUCAS FURIATI CAMARGO

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0010734-12.2013.5.03.0142

AUTOR	CESAR COSTA FERREIRA
ADVOGADO	HENRIQUE FLAVIO MATOS SALIBA(OAB: 84938/MG)
RÉU	ROMULO MENDES GUIMARAES
RÉU	CONSTRUTORA E INCORPORADORA GUARANY LTDA.
ADVOGADO	LUIZ EDUARDO GOMES VASCONCELLOS(OAB: 225777/SP)
ADVOGADO	ANTONELLA DE ALMEIDA(OAB: 112884/SP)
ADVOGADO	DOUGLAS LACERDA LUCAS(OAB: 26205/DF)
RÉU	LEONARDO MENDES GUIMARAES
RÉU	CARLOS ANIBAL DIAS SACRAMENTO
RÉU	MARKA CONSTRUCAO E GESTAO DE RECURSOS HUMANOS LTDA
ADVOGADO	FERNANDO CELLA(OAB: 177041/SP)
RÉU	JOSE SILVIO MENDES DA SILVA

Intimado(s)/Citado(s):

- CESAR COSTA FERREIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID ed6a4f6 proferido nos autos.

CERTIDÃO DE DECURSO DE PRAZO

CERTIFICO que decorreu o prazo legal para oposição de Embargos, pelo que faço conclusos o presente feito.

BETIM/MG, 25 de abril de 2024.

ANA PRISCILA DO ESPIRITO SANTO

DESPACHO

Vistos.

Por medida de celeridade processual, convalida-se a certidão supra, embora não assinada digitalmente.

Expeça-se ALVARÁ para liberação do(s) depósito(s) de id. a010bde (R$3.358,78, pago em 28/02/2024), conforme abaixo indicado, observados os créditos elencados no cálculo ID. 045e1d2, cuja apuração se deu da seguinte forma:

- Líquido do reclamante: saldo existente na conta, até o limite de R$59.717,48 (R$63.690,68 - R$3,973.20/ ID c03f9e1).

Intimem-se as partes para tomarem ciência deste despacho, nos termos do art. 104, §1ª da CONSOLIDAÇÃO DOS PROVIMENTOS DA CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA DO TRABALHO e art. 226, §6º do PROVIMENTO GERAL CONSOLIDADO DO TRT DA 3ª REGIÃO.

Aguarde-se o prazo de 48 horas para eventual manifestação das partes.

Decorrido o prazo, expeça-se o alvará, utilizando-se os dados informados ao Id. bbd110b ou conta a ser apresentada, no prazo acima.

Dispensada a intimação da União (PGF), nos termos da Portaria AGU/PGF nº 47 de 7 julho de 2023.

Comprovado o valor levantado, registrem-se os recolhimentos eintime-se o reclamante para vista de tudo o que consta nos autos, devendo oferecer meios efetivos para prosseguimento da execução (art. 878 da CLT), no prazo de 10 dias, sob pena de paralisação do feito pelo prazo de até 02 anos, ciente dos efeitos da prescrição intercorrente em razão do descumprimento de determinação judicial, nos termos do artigo 11-A da CLT.

Decorrido o prazo, in albis, fica desde já determinada a paralisação, com remessa dos autos ao arquivo provisório.

Observe o Exequente que, caso as medidas indicadas sejam infrutíferas, isto é, não resultem em efetiva identificação patrimonial, não importarão em interrupção do prazo de prescrição.

BETIM/MG, 25 de abril de 2024.

LUCAS FURIATI CAMARGO

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0011045-95.2016.5.03.0142

AUTOR	AIRTON JUNIOR SOARES GONCALVES
ADVOGADO	CRISTIANO COUTO MACHADO(OAB: 77797/MG)
RÉU	FCA FIAT CHRYSLER AUTOMOVEIS BRASIL LTDA.
ADVOGADO	MARCELO COSTA MASCARO NASCIMENTO(OAB: 155422/MG)
ADVOGADO	FRANCISCO JOSE FERREIRA DE SOUZA ROCHA DA SILVA(OAB: 182432/SP)
ADVOGADO	JOSE EDUARDO DUARTE SAAD(OAB: 36634/SP)
PERITO	ENZIO VIMIEIRO PEDROSA

Intimado(s)/Citado(s):

- AIRTON JUNIOR SOARES GONCALVES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 1289749 proferido nos autos.

Vistos.

Decorrido em branco o prazo para recurso em face da sentença, ID 2bcd1e9, prossiga-se.

Intime-se o perito contábil, ENZIO VIMIEIRO PEDROSA, a proceder à adequação e atualização dos cálculos de liquidação, conforme sentença de Id 58deaf6, decotando-se os valores levantados pelo Exequente e comprovados nos autos, com inclusão de todos os créditos pendentes, inclusive custas de execução, e com observação ao integral teor das decisões exequendas (sentenças e/ou acórdãos), no prazo de 10 (dez) dias.

Deverá ser incluído na conta o valor dos honorários periciais contábeis, arbitrados ao Id 113aea9.

Caso exista IR a ser recolhido, deverá ser observada a legislação pertinente, inclusive as Instruções Normativas da Receita Federal do Brasil, e a OJ 400 da SDI-I/TST. O valor da base de cálculo, o período de apuração e O NÚMERO DE MESES deverão constar expressamente nos cálculos, no resumo geral. Atente-se o Expert quanto a apuração de desconto de IRPF quanto a honorários periciais e advocatícios, observados os termos do art. 206 e seguintes do Provimento Geral Consolidado do TRT da 3ª Região - 2015.

Após apresentação da nova conta, intimem-se as partes para vista do laudo pericial contábil RETIFICADO, pelo prazo de 08 dias, sob pena de preclusão (artigo 879, § 2º da CLT).

BETIM/MG, 25 de abril de 2024.

LUCAS FURIATI CAMARGO

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0010734-12.2013.5.03.0142

AUTOR	CESAR COSTA FERREIRA
ADVOGADO	HENRIQUE FLAVIO MATOS SALIBA(OAB: 84938/MG)
RÉU	ROMULO MENDES GUIMARAES
RÉU	CONSTRUTORA E INCORPORADORA GUARANY LTDA.

ADVOGADO	LUIZ EDUARDO GOMES VASCONCELLOS(OAB: 225777/SP)
ADVOGADO	ANTONELLA DE ALMEIDA(OAB: 112884/SP)
ADVOGADO	DOUGLAS LACERDA LUCAS(OAB: 26205/DF)
RÉU	LEONARDO MENDES GUIMARAES
RÉU	CARLOS ANIBAL DIAS SACRAMENTO
RÉU	MARKA CONSTRUCAO E GESTAO DE RECURSOS HUMANOS LTDA
ADVOGADO	FERNANDO CELLA(OAB: 177041/SP)
RÉU	JOSE SILVIO MENDES DA SILVA

Intimado(s)/Citado(s):

- CONSTRUTORA E INCORPORADORA GUARANY LTDA.
- MARKA CONSTRUCAO E GESTAO DE RECURSOS HUMANOS LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID ed6a4f6 proferido nos autos.

CERTIDÃO DE DECURSO DE PRAZO

CERTIFICO que decorreu o prazo legal para oposição de Embargos, pelo que faço conclusos o presente feito.

BETIM/MG, 25 de abril de 2024.

ANA PRISCILA DO ESPIRITO SANTO

DESPACHO

Vistos.

Por medida de celeridade processual, convalida-se a certidão supra, embora não assinada digitalmente.

Expeça-se ALVARÁ para liberação do(s) depósito(s) de id. a010bde (R$3.358,78, pago em 28/02/2024), conforme abaixo indicado, observados os créditos elencados no cálculo ID. 045e1d2, cuja apuração se deu da seguinte forma:

- Líquido do reclamante: saldo existente na conta, até o limite de R$59.717,48 (R$63.690,68 - R$3,973.20/ ID c03f9e1).

Intimem-se as partes para tomarem ciência deste despacho, nos termos do art. 104, §1ª da CONSOLIDAÇÃO DOS PROVIMENTOS DA CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA DO TRABALHO e art. 226, §6º do PROVIMENTO GERAL CONSOLIDADO DO TRT DA 3ª REGIÃO.

Aguarde-se o prazo de 48 horas para eventual manifestação das partes.

Decorrido o prazo, expeça-se o alvará, utilizando-se os dados informados ao Id. bbd110b ou conta a ser apresentada, no prazo acima.

Dispensada a intimação da União (PGF), nos termos da Portaria AGU/PGF nº 47 de 7 julho de 2023.

Comprovado o valor levantado, registrem-se os recolhimentos eintime-se o reclamante para vista de tudo o que consta nos autos, devendo oferecer meios efetivos para prosseguimento da execução (art. 878 da CLT), no prazo de 10 dias, sob pena de paralisação do feito pelo prazo de até 02 anos, ciente dos efeitos da prescrição intercorrente em razão do descumprimento de determinação judicial, nos termos do artigo 11-A da CLT.

Decorrido o prazo, in albis, fica desde já determinada a paralisação, com remessa dos autos ao arquivo provisório.

Observe o Exequente que, caso as medidas indicadas sejam infrutíferas, isto é, não resultem em efetiva identificação patrimonial, não importarão em interrupção do prazo de prescrição.

BETIM/MG, 25 de abril de 2024.

LUCAS FURIATI CAMARGO

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0011045-95.2016.5.03.0142

AUTOR	AIRTON JUNIOR SOARES GONCALVES
ADVOGADO	CRISTIANO COUTO MACHADO(OAB: 77797/MG)
RÉU	FCA FIAT CHRYSLER AUTOMOVEIS BRASIL LTDA.
ADVOGADO	MARCELO COSTA MASCARO NASCIMENTO(OAB: 155422/MG)
ADVOGADO	FRANCISCO JOSE FERREIRA DE SOUZA ROCHA DA SILVA(OAB: 182432/SP)
ADVOGADO	JOSE EDUARDO DUARTE SAAD(OAB: 36634/SP)
PERITO	ENZIO VIMIEIRO PEDROSA

Intimado(s)/Citado(s):

- FCA FIAT CHRYSLER AUTOMOVEIS BRASIL LTDA.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 1289749 proferido nos autos.

Vistos.

Decorrido em branco o prazo para recurso em face da sentença, ID 2bcd1e9, prossiga-se.

Intime-se o perito contábil, ENZIO VIMIEIRO PEDROSA, a proceder à adequação e atualização dos cálculos de liquidação, conforme sentença de Id 58deaf6, decotando-se os valores levantados pelo Exequente e comprovados nos autos, com inclusão de todos os créditos pendentes, inclusive custas de execução, e com observação ao integral teor das decisões exequendas (sentenças

e/ou acórdãos), no prazo de 10 (dez) dias.

Deverá ser incluído na conta o valor dos honorários periciais contábeis, arbitrados ao Id 113aea9.

Caso exista IR a ser recolhido, deverá ser observada a legislação pertinente, inclusive as Instruções Normativas da Receita Federal do Brasil, e a OJ 400 da SDI-I/TST. O valor da base de cálculo, o período de apuração e O NÚMERO DE MESES deverão constar expressamente nos cálculos, no resumo geral. Atente-se o Expert quanto a apuração de desconto de IRPF quanto a honorários periciais e advocatícios, observados os termos do art. 206 e seguintes do Provimento Geral Consolidado do TRT da 3ª Região - 2015.

Após apresentação da nova conta, intimem-se as partes para vista do laudo pericial contábil RETIFICADO, pelo prazo de 08 dias, sob pena de preclusão (artigo 879, § 2º da CLT).

BETIM/MG, 25 de abril de 2024.

LUCAS FURIATI CAMARGO

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº CumSen-0011303-95.2022.5.03.0142

EXEQUENTE	RENATO VIANA
ADVOGADO	jouber da silva saraiva amaral(OAB: 94712/MG)
ADVOGADO	LUCAS VINICIUS DE ALMEIDA BATISTA(OAB: 142449/MG)
EXECUTADO	FCA FIAT CHRYSLER AUTOMOVEIS BRASIL LTDA.
ADVOGADO	MARCELO COSTA MASCARO NASCIMENTO(OAB: 155422/MG)
PERITO	ENZIO VIMIEIRO PEDROSA
TERCEIRO INTERESSADO	UNIÃO FEDERAL (PGF)

Intimado(s)/Citado(s):

- RENATO VIANA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 377fecb proferida nos autos.

Vistos.

Ao ID ed1fddd, o reclamante chama o feito à ordem nos seguintes termos: "*pede que seja confeccionado alvará para pagamento dos honorários sucumbenciais em favor do procurador do reclamante, no importe de R$46.463,05, sendo depositado na conta bancária já informada no id a204303.*"

Considerando os cálculos apresentados pelo SLJ ao ID a2c722f, razão assiste ao reclamante.

APROVA-SE a adequação/atualização dos cálculos de ID a2c722f, quanto ao desconto de IRPF que recair sobre os honorários periciais e honorários advocatícios, fixando o débito exequendo em R$48.472,65, assim discriminado:

- Honorários periciais em favor do Expert ENZIO VIMIEIRO PEDROSA: R$ 2.009,60
- Honorários advocatícios em favor de LUCAS VINICIUS DE ALMEIDA BATISTA: R$34.570,67
- R$11.892,38 a título de IRPF - Base de Calculo: R$46.463,05; nº de meses: 1 - CPF: 098.901.246-88

Intimem-se as partes e perito para vista da ADEQUAÇÃO/ATUALIZAÇÃO DOS CÁLCULOS, prazo preclusivo e comum de 5 dias, para fins do artigo 884 da CLT.

Decorrido o prazo, expeça-se ALVARÁ para liberação do(s) depósito(s) abaixo, conforme acima indicado.

Tudo com JCM a partir de 30/01/2024.

Dados bancários ID a204303.

BETIM/MG, 25 de abril de 2024.

LUCAS FURIATI CAMARGO

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº CumSen-0011303-95.2022.5.03.0142

EXEQUENTE	RENATO VIANA
ADVOGADO	jouber da silva saraiva amaral(OAB: 94712/MG)
ADVOGADO	LUCAS VINICIUS DE ALMEIDA BATISTA(OAB: 142449/MG)
EXECUTADO	FCA FIAT CHRYSLER AUTOMOVEIS BRASIL LTDA.
ADVOGADO	MARCELO COSTA MASCARO NASCIMENTO(OAB: 155422/MG)
PERITO	ENZIO VIMIEIRO PEDROSA
TERCEIRO INTERESSADO	UNIÃO FEDERAL (PGF)

Intimado(s)/Citado(s):

- FCA FIAT CHRYSLER AUTOMOVEIS BRASIL LTDA.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 377fecb proferida nos autos.

Vistos.

Ao ID ed1fddd, o reclamante chama o feito à ordem nos seguintes termos: "*pede que seja confeccionado alvará para pagamento dos honorários sucumbenciais em favor do procurador do reclamante, no importe de R$46.463,05, sendo depositado na conta bancária já informada no id a204303.*"

Considerando os cálculos apresentados pelo SLJ ao ID a2c722f, razão assiste ao reclamante.

APROVA-SE a adequação/atualização dos cálculos de ID a2c722f, quanto ao desconto de IRPF que recair sobre os honorários periciais e honorários advocatícios, fixando o débito exequendo em R$48.472,65, assim discriminado:

- Honorários periciais em favor do Expert ENZIO VIMIEIRO PEDROSA: R$ 2.009,60
- Honorários advocatícios em favor de LUCAS VINICIUS DE ALMEIDA BATISTA: R$34.570,67
- R$11.892,38 a título de IRPF - Base de Calculo: R$46.463,05; nº de meses: 1 - CPF: 098.901.246-88

Intimem-se as partes e perito para vista da ADEQUAÇÃO/ATUALIZAÇÃO DOS CÁLCULOS, prazo preclusivo e comum de 5 dias, para fins do artigo 884 da CLT.

Decorrido o prazo, expeça-se ALVARÁ para liberação do(s) depósito(s) abaixo, conforme acima indicado.

Tudo com JCM a partir de 30/01/2024.

Dados bancários ID a204303.

BETIM/MG, 25 de abril de 2024.

LUCAS FURIATI CAMARGO

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0010505-66.2024.5.03.0142

AUTOR	DANILO JONAS DE CASTRO FERREIRA
ADVOGADO	JORSON DE SOUZA COELHO JUNIOR(OAB: 156153/MG)
RÉU	TUPY MINAS GERAIS LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- DANILO JONAS DE CASTRO FERREIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 5bd5400 proferido nos autos.

Vistos os autos.

Em análise do autos, verifica-se que a procuração apresentada (id 5619833) e a declaração de hipossuficiência (id a7e3978) não constam assinatura, requisito formal indispensável à validade do mandato, pois revela a manifestação de vontade do outorgante.

Considerando ainda que a assinatura no instrumento procuratório constitui requisito formal indispensável à validade do mandato, pois revela a manifestação de vontade do outorgante, intime-se o autor para sanar todos os vícios acima indicados, juntar a declaração de hipossuficiência e procuração devidamente assinadas, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial e extinção do processo, sem resolução do mérito, na forma do artigo 485, I, CPC.

Nos termos dos arts. 236, § 3º; 385, § 3º; 453, § 1º; 460; 461, § 2º; e 937, § 4º, todos do CPC, determino a inclusão do feito na pauta de audiências INICIAL VIRTUAL (plataforma Zoom Meetings), do dia **18/07/2024, 08:15**, devendo as partes comparecer sob as penas do art. 844 da CLT.

O acesso à audiência, que acontecerá no dia e horário já designados, se dará pelo LINK: https://trt3-jus-br.zoom.us/my/vt5betim

Código de acesso / número da reunião: 381 286 8920

Intime(m)-se o(a)s procuradores(as) da(s) parte(s) Autora(s), por meio de publicação no DEJT, a quem caberá informar aos constituintes.

Notifique(m)-se a(s) Reclamada(s) por via postal ou por meio de Oficial de Justiça, conforme for o caso.

As partes e procuradores deverão apresentar, no momento da audiência VIRTUAL, documento de identificação, com foto.

BETIM/MG, 25 de abril de 2024.

LUCAS FURIATI CAMARGO

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0010507-36.2024.5.03.0142

AUTOR	WILSON INACIO DA SILVA
ADVOGADO	DANIELSON SOUZA EMILIO(OAB: 201467/MG)
RÉU	EURO-OIL MINAS COMERCIO E TRANSPORTE DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA
RÉU	ROSA DE SARON COMERCIO E TRANSPORTES DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- WILSON INACIO DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 54f37ca proferido nos autos.

Vistos os autos.

No presente feito, o reclamante requer o processamento da demanda observando-se o Juízo 100% digital. No entanto, na petição inicial, a parte não indica endereço eletrônico e número de telefone pessoal do autor, em desconformidade com o artigo 5º, §1º,

da Resolução Conjunta GP/GCR/GVCR n. 204 de 23 de setembro de 2021.

Portanto, considerando tratar-se de demanda do rito ordinário, intime-se o autor para sanar os vícios acima indicados, devendo indicar o endereço eletrônico e telefone pessoal do reclamante, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial e extinção do processo, sem resolução do mérito, na forma do artigo 485, I, CPC.

Nos termos dos arts. 236, § 3º; 385, § 3º; 453, § 1º; 460; 461, § 2º; e 937, § 4º, todos do CPC, determino a inclusão do feito na pauta de audiências INICIAL VIRTUAL (plataforma Zoom Meetings), do dia **23/07/2024, 08:00**, devendo as partes comparecer sob as penas do art. 844 da CLT.

O acesso à audiência, que acontecerá no dia e horário já designados, se dará pelo LINK: https://trt3-jus-br.zoom.us/my/vt5betim

Código de acesso / número da reunião: 381 286 8920

Intime(m)-se o(a)s procuradores(as) da(s) parte(s) Autora(s), por meio de publicação no DEJT, a quem caberá informar aos constituintes.

Notifique(m)-se a(s) Reclamada(s) por via postal ou por meio de Oficial de Justiça, conforme for o caso.

As partes e procuradores deverão apresentar, no momento da audiência VIRTUAL, documento de identificação, com foto.

BETIM/MG, 25 de abril de 2024.

LUCAS FURIATI CAMARGO

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0010840-90.2021.5.03.0142

AUTOR	JOAO GOMES DA SILVA
ADVOGADO	FELIPE MAURICIO SALIBA DE SOUZA(OAB: 108211/MG)
RÉU	TRANSPORTES PESADOS MINAS S.A.
ADVOGADO	Marcos Castro Baptista de Oliveira(OAB: 79420/MG)
PERITO	MARIA DE FATIMA LINHARES DE CARVALHO MELLO

Intimado(s)/Citado(s):

- TRANSPORTES PESADOS MINAS S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 26da515 proferido nos autos.

Vistos.

Ao id e26c339, a perita **MARIA DE FÁTIMA LINHARES DE CARVALHO MELLO** requer dilação de prazo para que possa concluir o Laudo Pericial.

DEFIRO O REQUERIMENTO.

Deverá o Expert entregar o laudo até o dia **15/05/2024.**

Já ficam intimadas as partes e perito para os prazos abaixo assinalados:

Vista do laudo pericial, pelas partes, para, caso queiram, apresentar impugnação fundamentada, com a indicação dos itens e valores objeto da discordância, sob pena de preclusão (artigo 879, § 2º da CLT). Prazo do dia **16/05/2024 a 27/05/2024.**

Vista, pelo perito, das eventuais impugnações apresentadas, devendo apresentar os esclarecimentos. Prazo: **28/05/2024 a 04/06/2024.**

Após apresentados os esclarecimentos, conclusos.

Intimem-se todos.

Deverá a Secretaria da Vara redesignar a perícia no sistema.

BETIM/MG, 25 de abril de 2024.

LUCAS FURIATI CAMARGO

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATSum-0011095-77.2023.5.03.0142

AUTOR	LUCIANO CEZAR RODRIGUES
ADVOGADO	PAMELA RIBEIRO DE OLIVEIRA DINIZ(OAB: 118251/MG)
RÉU	CONSERVO SERVICOS GERAIS LTDA
ADVOGADO	DEBORA HYLLANA BASTOS MAGALHAES(OAB: 226316/MG)
ADVOGADO	ADRIANA DORADO TORRES(OAB: 96756/MG)
RÉU	MINERACAO MORRO DO IPE S.A.
ADVOGADO	LOYANNA DE ANDRADE MIRANDA(OAB: 111202/MG)
PERITO	EDSON GERALDO RAMALHO

Intimado(s)/Citado(s):

- MINERACAO MORRO DO IPE S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 968b703 proferido nos autos.

Vistos.

Considerando que não há pedidos de esclarecimentos, dou por encerrada a prova pericial.

Intimem-se as partes para ciência.

Após, aguarde-se audiência.

BETIM/MG, 25 de abril de 2024.

LUCAS FURIATI CAMARGO

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0010840-90.2021.5.03.0142

AUTOR	JOAO GOMES DA SILVA
ADVOGADO	FELIPE MAURICIO SALIBA DE SOUZA(OAB: 108211/MG)
RÉU	TRANSPORTES PESADOS MINAS S.A.
ADVOGADO	Marcos Castro Baptista de Oliveira(OAB: 79420/MG)
PERITO	MARIA DE FATIMA LINHARES DE CARVALHO MELLO

Intimado(s)/Citado(s):

- JOAO GOMES DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 26da515 proferido nos autos.

Vistos.

Ao id e26c339, a perita **MARIA DE FÁTIMA LINHARES DE CARVALHO MELLO** requer dilação de prazo para que possa concluir o Laudo Pericial.

DEFIRO O REQUERIMENTO.

Deverá o Expert entregar o laudo até o dia **15/05/2024.**

Já ficam intimadas as partes e perito para os prazos abaixo assinalados:

Vista do laudo pericial, pelas partes, para, caso queiram, apresentar impugnação fundamentada, com a indicação dos itens e valores objeto da discordância, sob pena de preclusão (artigo 879, § 2º da CLT). Prazo do dia **16/05/2024 a 27/05/2024.**

Vista, pelo perito, das eventuais impugnações apresentadas, devendo apresentar os esclarecimentos. Prazo: **28/05/2024 a 04/06/2024.**

Após apresentados os esclarecimentos, conclusos.

Intimem-se todos.

Deverá a Secretaria da Vara redesignar a perícia no sistema.

BETIM/MG, 25 de abril de 2024.

LUCAS FURIATI CAMARGO

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0010112-49.2021.5.03.0142

AUTOR	LUIZ ANTONIO OTACIANO JUNIOR
ADVOGADO	FELIPE MAURICIO SALIBA DE SOUZA(OAB: 108211/MG)
RÉU	P & W IGARAPE TRANSPORTES LTDA.
ADVOGADO	LETICIA MIRELLI FALEIRO SILVA BUENO(OAB: 120270/MG)
PERITO	PATRICIA DE OLIVEIRA ALMEIDA LIMA
PERITO	JAIR AUGUSTO COSTA CARVALHO

Intimado(s)/Citado(s):

- P & W IGARAPE TRANSPORTES LTDA.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 9da3821 proferida nos autos.

Vistos.

Diante da expressa concordância do(a) RECLAMADO(A), HOMOLOGAM-SE os cálculos da(o) RECLAMANTE, de ID **b93725a**, fixando o débito exequendo em R$ **42.894,35**, atualizados até **31/03/2024.**

Tem-se como devido nos autos:

- Líquido do reclamante: R$ 30.710,30
- INSS: R$ 8.884,51
- Honorários de sucumbência em favor do procurador do reclamante: R$ 3.299,54

Dispensada a intimação da União, nos termos da Portaria AGU/PGF nº 47 de 7 julho de 2023.

Considerando que o trânsito em julgado se deu após 30/09/2023, o recolhimento previdenciário se dará no código 6092, nos termos do Ofício Circular n. DJ/20/2023.

Atente-se quanto ao saldo existente nos autos, que ficam convertidos em penhora:

Defiro o requerimento da reclamada de id d166775, expeça-se ALVARÁ para liberação do(s) depósito(s) de id-6af06bc (R$10.000,00 pago em 10/05/2022), conforme abaixo indicado, observados os créditos elencados no cálculo ID-b93725a, cuja apuração se deu da seguinte forma:

- Líquido do reclamante: o SALDO existente na conta.

Intimem-se as partes para tomarem ciência deste despacho, nos termos do art. 104, §1ª da CONSOLIDAÇÃO DOS PROVIMENTOS DA CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA DO TRABALHO e art. 226, §6º do PROVIMENTO GERAL CONSOLIDADO DO TRT DA 3ªREGIÃO.

Por razões de economia e celeridade processuais, deverá(ão) **reclamante,** informar os dados bancários para fins de transferência dos valores que lhe sejam devidos. Prazo de 48 horas.

Após as informações, expeça-se o alvará, que deverá ser encaminhado, via correio eletrônico.

Dispensada a intimação da União (PGF), nos termos da Portaria MF 0582/2013.

Comprovado o valor levantado, registrem-se os recolhimentos e intime-se a reclamada para comprovar o pagamento do valor restante, no prazo de 5 dias, sob pena de prosseguimento da execução, conforme as medidas abaixo:

Decorrido, *in albis*, o prazo acima, registrem-se as obrigações de pagar no sistema PJe, conforme acima e inicie-se a execução no sistema.

Proceda ao bloqueio de créditos via sistema SISBAJUD, devendo aos autos serem incluídos na ferramenta de reiteração automática de ordens de bloqueio, conhecida como "teimosinha", em face do(a)(s) reclamado(a)(s) P & W IGARAPE TRANSPORTES LTDA.- CPF/CNPJ: 06.983.881/0001-94, observado o valor de R$ 31.326,93.

Autoriza-se a inclusão dos CNPJ's da matriz e de todas as filiais da(s) Executada(s) para a realização do **SISBAJUD**.

Caso frustrada a primeira ordem de bloqueio, proceda-se:

1. INCLUSÃO do(a) executado(a), APÓS 45 DIAS DA CITAÇÃO, no BANCO NACIONAL DE DEVEDORES TRABALHISTAS (BNDT), na situação de positiva, caso a execução não se encontra garantida; ou positiva com efeito negativo, caso haja integral garantia da execução.

2. SE INFRUTÍFERO OU INSUFICIENTE O BLOQUEIO DE CRÉDITOS VIA SISBAJUD, proceda-se ao lançamento de impedimento judicial sobre veículos em nome do(a)(s) executado(a)(s) VIA RENAJUD, e se for o caso de existência de bloqueio de valor expressivo, mas insuficiente, nova tentativa de SISBAJUD.

3. Se frustrada a pesquisa RENAJUD e SISBAJUD, faça-se o INFOJUD, a fim de se obter a Declaração de Operações Imobiliárias (DOI) do(a) executado(a).

Deverão os documentos obtidos no sistema INFOJUD ser juntados em sigilo, sendo concedida visibilidade apenas ao(s) procurador(es) das partes, vedada a extração de cópias.

Considerando que nenhuma das declarações de renda apresentadas pelas pessoas jurídicas à Receita Federal do Brasil contém relação analítica de bens e direitos componentes dos respectivos patrimônios e que, dentre as declarações apresentadas, apenas a Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica - Lucro Real - contém balanço patrimonial no qual são apresentadas contas sintéticas, sem qualquer discriminação pormenorizada de bens e direitos, deixa-se de determinar a pesquisa ao sistema INFOJUD em face da(s) Executada(s) pessoa(s) jurídica(s), pois inócua a medida.

4. Expeça-se mandado/carta precatória para penhora e avaliação de QUAISQUER bens do(a) executado(a), INDICANDO PREFERENCIALMENTE OS VEÍCULOS PORVENTURA IDENTIFICADOS EM NOME DO EXECUTADO, VIA RENAJUD, ou o bem para constrição judicial identificado junto ao INFOJUD .

5. Caso as medidas executivas restarem frustradas, intime-se o reclamante para vista de tudo o que consta nos autos, devendo oferecer meios efetivos para prosseguimento da execução (art. 878 da CLT), no prazo de 10 dias, sob pena de paralisação do feito pelo prazo de até 02 anos, ciente dos efeitos da prescrição intercorrente em razão do descumprimento de determinação judicial, nos termos do artigo 11-A da CLT.

Decorrido o prazo, in albis, fica desde já determinada a paralisação, com remessa dos autos ao arquivo provisório.

Observe o Exequente que, caso as medidas indicadas sejam infrutíferas, isto é, não resultem em efetiva identificação patrimonial, não importarão em interrupção do prazo de prescrição.

CANCELE-SE A PERÍCIA NO SISTEMA.

Intime-se as partes e a perita para ciência.

BETIM/MG, 25 de abril de 2024.

LUCAS FURIATI CAMARGO

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0010112-49.2021.5.03.0142

AUTOR	LUIZ ANTONIO OTACIANO JUNIOR
ADVOGADO	FELIPE MAURICIO SALIBA DE SOUZA(OAB: 108211/MG)
RÉU	P & W IGARAPE TRANSPORTES LTDA.
ADVOGADO	LETICIA MIRELLI FALEIRO SILVA BUENO(OAB: 120270/MG)
PERITO	PATRICIA DE OLIVEIRA ALMEIDA LIMA
PERITO	JAIR AUGUSTO COSTA CARVALHO

Intimado(s)/Citado(s):

- LUIZ ANTONIO OTACIANO JUNIOR

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 9da3821 proferida nos autos.

Vistos.

Diante da expressa concordância do(a) RECLAMADO(A), HOMOLOGAM-SE os cálculos da(o) RECLAMANTE, de ID **b93725a**, fixando o débito exequendo em R$ **42.894,35**, atualizados

até **31/03/2024.**

Tem-se como devido nos autos:

- Líquido do reclamante: R$ 30.710,30
- INSS: R$ 8.884,51
- Honorários de sucumbência em favor do procurador do reclamante: R$ 3.299,54

Dispensada a intimação da União, nos termos da Portaria AGU/PGF nº 47 de 7 julho de 2023.

Considerando que o trânsito em julgado se deu após 30/09/2023, o recolhimento previdenciário se dará no código 6092, nos termos do Ofício Circular n. DJ/20/2023.

Atente-se quanto ao saldo existente nos autos, que ficam convertidos em penhora:

Defiro o requerimento da reclamada de id d166775, expeça-se ALVARÁ para liberação do(s) depósito(s) de id-6af06bc (R$10.000,00 pago em 10/05/2022), conforme abaixo indicado, observados os créditos elencados no cálculo ID-b93725a, cuja apuração se deu da seguinte forma:

- Líquido do reclamante: o SALDO existente na conta.

Intimem-se as partes para tomarem ciência deste despacho, nos termos do art. 104, §1ª da CONSOLIDAÇÃO DOS PROVIMENTOS DA CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA DO TRABALHO e art. 226, §6º do PROVIMENTO GERAL CONSOLIDADO DO TRT DA 3ªREGIÃO.

Por razões de economia e celeridade processuais, deverá(ão) **reclamante,** informar os dados bancários para fins de transferência dos valores que lhe sejam devidos. Prazo de 48 horas.

Após as informações, expeça-se o alvará, que deverá ser encaminhado, via correio eletrônico.

Dispensada a intimação da União (PGF), nos termos da Portaria MF 0582/2013.

Comprovado o valor levantado, registrem-se os recolhimentos e intime-se a reclamada para comprovar o pagamento do valor restante, no prazo de 5 dias, sob pena de prosseguimento da execução, conforme as medidas abaixo:

Decorrido, *in albis*, o prazo acima, registrem-se as obrigações de pagar no sistema PJe, conforme acima e inicie-se a execução no sistema.

Proceda ao bloqueio de créditos via sistema SISBAJUD, devendo aos autos serem incluídos na ferramenta de reiteração automática de ordens de bloqueio, conhecida como “teimosinha”, em face do(a)(s) reclamado(a)(s) P & W IGARAPE TRANSPORTES LTDA.- CPF/CNPJ: 06.983.881/0001-94, observado o valor de R$ 31.326,93.

Autoriza-se a inclusão dos CNPJ's da matriz e de todas as filiais da(s) Executada(s) para a realização do **SISBAJUD**.

Caso frustrada a primeira ordem de bloqueio, proceda-se:

1. INCLUSÃO do(a) executado(a), APÓS 45 DIAS DA CITAÇÃO, no BANCO NACIONAL DE DEVEDORES TRABALHISTAS (BNDT), na situação de positiva, caso a execução não se encontra garantida; ou positiva com efeito negativo, caso haja integral garantia da execução.

2. SE INFRUTÍFERO OU INSUFICIENTE O BLOQUEIO DE CRÉDITOS VIA SISBAJUD, proceda-se ao lançamento de impedimento judicial sobre veículos em nome do(a)(s) executado(a)(s) VIA RENAJUD, e se for o caso de existência de bloqueio de valor expressivo, mas insuficiente, nova tentativa de SISBAJUD.

3. Se frustrada a pesquisa RENAJUD e SISBAJUD, faça-se o INFOJUD, a fim de se obter a Declaração de Operações Imobiliárias (DOI) do(a) executado(a).

Deverão os documentos obtidos no sistema INFOJUD ser juntados em sigilo, sendo concedida visibilidade apenas ao(s) procurador(es) das partes, vedada a extração de cópias.

Considerando que nenhuma das declarações de renda apresentadas pelas pessoas jurídicas à Receita Federal do Brasil contém relação analítica de bens e direitos componentes dos respectivos patrimônios e que, dentre as declarações apresentadas, apenas a Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica - Lucro Real - contém balanço patrimonial no qual são apresentadas contas sintéticas, sem qualquer discriminação pormenorizada de bens e direitos, deixa-se de determinar a pesquisa ao sistema INFOJUD em face da(s) Executada(s) pessoa(s) jurídica(s), pois inócua a medida.

4. Expeça-se mandado/carta precatória para penhora e avaliação de QUAISQUER bens do(a) executado(a), INDICANDO PREFERENCIALMENTE OS VEÍCULOS PORVENTURA IDENTIFICADOS EM NOME DO EXECUTADO, VIA RENAJUD, ou o bem para constrição judicial identificado junto ao INFOJUD .

5. Caso as medidas executivas restarem frustradas, intime-se o reclamante para vista de tudo o que consta nos autos, devendo oferecer meios efetivos para prosseguimento da execução (art. 878 da CLT), no prazo de 10 dias, sob pena de paralisação do feito pelo prazo de até 02 anos, ciente dos efeitos da prescrição intercorrente em razão do descumprimento de determinação judicial, nos termos do artigo 11-A da CLT.

Decorrido o prazo, in albis, fica desde já determinada a paralisação, com remessa dos autos ao arquivo provisório.

Observe o Exequente que, caso as medidas indicadas sejam infrutíferas, isto é, não resultem em efetiva identificação patrimonial, não importarão em interrupção do prazo de prescrição.

CANCELE-SE A PERÍCIA NO SISTEMA.

Intime-se as partes e a perita para ciência.

BETIM/MG, 25 de abril de 2024.

LUCAS FURIATI CAMARGO

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATSum-0011095-77.2023.5.03.0142

AUTOR	LUCIANO CEZAR RODRIGUES
ADVOGADO	PAMELA RIBEIRO DE OLIVEIRA DINIZ(OAB: 118251/MG)
RÉU	CONSERVO SERVICOS GERAIS LTDA
ADVOGADO	DEBORA HYLLANA BASTOS MAGALHAES(OAB: 226316/MG)
ADVOGADO	ADRIANA DORADO TORRES(OAB: 96756/MG)
RÉU	MINERACAO MORRO DO IPE S.A.
ADVOGADO	LOYANNA DE ANDRADE MIRANDA(OAB: 111202/MG)
PERITO	EDSON GERALDO RAMALHO

Intimado(s)/Citado(s):

- CONSERVO SERVICOS GERAIS LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 968b703 proferido nos autos.

Vistos.

Considerando que não há pedidos de esclarecimentos, dou por encerrada a prova pericial.

Intimem-se as partes para ciência.

Após, aguarde-se audiência.

BETIM/MG, 25 de abril de 2024.

LUCAS FURIATI CAMARGO

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATSum-0011095-77.2023.5.03.0142

AUTOR	LUCIANO CEZAR RODRIGUES
ADVOGADO	PAMELA RIBEIRO DE OLIVEIRA DINIZ(OAB: 118251/MG)
RÉU	CONSERVO SERVICOS GERAIS LTDA
ADVOGADO	DEBORA HYLLANA BASTOS MAGALHAES(OAB: 226316/MG)
ADVOGADO	ADRIANA DORADO TORRES(OAB: 96756/MG)
RÉU	MINERACAO MORRO DO IPE S.A.
ADVOGADO	LOYANNA DE ANDRADE MIRANDA(OAB: 111202/MG)
PERITO	EDSON GERALDO RAMALHO

Intimado(s)/Citado(s):

- LUCIANO CEZAR RODRIGUES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 968b703 proferido nos autos.

Vistos.

Considerando que não há pedidos de esclarecimentos, dou por encerrada a prova pericial.

Intimem-se as partes para ciência.

Após, aguarde-se audiência.

BETIM/MG, 25 de abril de 2024.

LUCAS FURIATI CAMARGO

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0010655-81.2023.5.03.0142

AUTOR	DEBORA BATISTA RICARDO
ADVOGADO	GERSON BATISTA GRATIVAL(OAB: 161214/MG)
RÉU	REVEST BOR E CORREIAS LTDA
ADVOGADO	FREITRICH AUGUSTO RIBEIRO HEIDENREICH(OAB: 157295/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- DEBORA BATISTA RICARDO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 3ddd7fe proferido nos autos.

Vistos.

Registre-se o trânsito em julgado.

Instaure-se a liquidação.

Registro que o trânsito em julgado do feito se deu em 24/04/2024, conforme certidão de Id b81a7d3.

Apresentem as partes os cálculos de liquidação, em conformidade com os artigos 104 e 106 da Consolidação dos Provimentos da Justiça do Trabalho do TRT da 3ª Região e Provimento nº 04/2000 da Corregedoria deste Regional, até o dia **14/05/2024**, improrrogável.

Decorrido o prazo supra, a parte, independentemente de nova intimação, deverá impugnar os cálculos apresentados pela(s) parte(s) contrária(s), até o dia **24/05/2024**, sob pena de preclusão

(artigo 879, § 2º da CLT).

Caso as partes não apresentem os cálculos, fica desde já determinada a paralisação do feito por até 02 anos, cientes dos efeitos da prescrição intercorrente em razão do descumprimento de determinação judicial, nos termos do artigo 11-A da CLT.

Custas pela Reclamada, no importe de R$ 1.600,00, pendentes de quitação.

Não há depósito(s) recursal(is).

Intimem-se todos.

BETIM/MG, 25 de abril de 2024.

LUCAS FURIATI CAMARGO

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0010655-81.2023.5.03.0142

AUTOR	DEBORA BATISTA RICARDO
ADVOGADO	GERSON BATISTA GRATIVAL(OAB: 161214/MG)
RÉU	REVEST BOR E CORREIAS LTDA
ADVOGADO	FREITRICH AUGUSTO RIBEIRO HEIDENREICH(OAB: 157295/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- REVEST BOR E CORREIAS LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 3ddd7fe proferido nos autos.

Vistos.

Registre-se o trânsito em julgado.

Instaure-se a liquidação.

Registro que o trânsito em julgado do feito se deu em 24/04/2024, conforme certidão de Id b81a7d3.

Apresentem as partes os cálculos de liquidação, em conformidade com os artigos 104 e 106 da Consolidação dos Provimentos da Justiça do Trabalho do TRT da 3ª Região e Provimento nº 04/2000 da Corregedoria deste Regional, até o dia **14/05/2024**, improrrogável.

Decorrido o prazo supra, a parte, independentemente de nova intimação, deverá impugnar os cálculos apresentados pela(s) parte(s) contrária(s), até o dia **24/05/2024**, sob pena de preclusão (artigo 879, § 2º da CLT).

Caso as partes não apresentem os cálculos, fica desde já determinada a paralisação do feito por até 02 anos, cientes dos efeitos da prescrição intercorrente em razão do descumprimento de determinação judicial, nos termos do artigo 11-A da CLT.

Custas pela Reclamada, no importe de R$ 1.600,00, pendentes de quitação.

Não há depósito(s) recursal(is).

Intimem-se todos.

BETIM/MG, 25 de abril de 2024.

LUCAS FURIATI CAMARGO

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATSum-0011369-41.2023.5.03.0142

AUTOR	FABIO GONCALVES DA SILVA
ADVOGADO	JULIO GONCALVES DE OLIVEIRA(OAB: 137948/MG)
RÉU	FCA FIAT CHRYSLER AUTOMOVEIS BRASIL LTDA.
ADVOGADO	RICARDO MARTINS BELMONTE(OAB: 254122/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- FCA FIAT CHRYSLER AUTOMOVEIS BRASIL LTDA.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 194a23a proferida nos autos.

Vistos.

Registro a presente Decisão apenas para fins estatísticos.

Registre-se o trânsito em julgado.

Inicie-se a execução.

Reputo cumprida a obrigação de fazer em razão da não manifestação do reclamante no período assinalado, conforme consta na sentença de Id 2a45f18.

A condenação é liquida, fixada em honorários de sucumbência em favor do procurador do reclamante (**R$ 150,00**) e custas (**R$ 30,00**).

Não há depósito recursal.

Resta devido pela reclamada: R$ 180,00.

Dispensada a intimação da União, nos termos da Portaria AGU/PGF nº 47 de 7 julho de 2023.

Cite(m)-se a(s) reclamada(s) para comprovar o pagamento do valor devido, no prazo de 48 horas, conforme disposto no art. 880/CLT, sob pena de penhora e inclusão no BNDT.

Decorrido, *in albis*, o prazo acima, registrem-se as obrigações de pagar no sistema PJe, conforme acima e inicie-se a execução no sistema.

Proceda ao bloqueio de créditos via sistema SISBAJUD, devendo aos autos serem incluídos na ferramenta de reiteração automática de ordens de bloqueio, conhecida como “teimosinha”, em face

do(a)(s) reclamado(a)(s) FCA FIAT CHRYSLER AUTOMOVEIS BRASIL LTDA. (CPF/CNPJ 16.701.716/0001-56), observado o valor de R$ 180,00.

Autoriza-se a inclusão dos CNPJ's da matriz e de todas as filiais da(s) Executada(s) para a realização do **SISBAJUD**.

Caso frustrada a primeira ordem de bloqueio, proceda-se:

1. INCLUSÃO do(a) executado(a), APÓS 45 DIAS DA CITAÇÃO, no BANCO NACIONAL DE DEVEDORES TRABALHISTAS (BNDT), na situação de positiva, a execução não se encontra garantida; ou positiva com efeito negativo, caso haja integral garantia da execução.

2. SE INFRUTÍFERO OU INSUFICIENTE O BLOQUEIO DE CRÉDITOS VIA SISBAJUD, proceda-se ao lançamento de impedimento judicial sobre veículos em nome do(a)(s) executado(a)(s) VIA RENAJUD, e se for o caso de existência de bloqueio de valor expressivo, mas insuficiente, nova tentativa de SISBAJUD.

3. Se frustrada a pesquisa RENAJUD e SISBAJUD, faça-se o INFOJUD, a fim de se obter a Declaração de Operações Imobiliárias (DOI) do(a) executado(a).

Deverão os documentos obtidos no sistema INFOJUD ser juntados em sigilo, sendo concedida visibilidade apenas ao(s) procurador(es) das partes, vedada a extração de cópias.

Considerando que nenhuma das declarações apresentadas pelas pessoas jurídicas à Receita Federal do Brasil contém relação analítica de bens e direitos componentes dos respectivos patrimônios e que, dentre as declarações apresentadas, apenas a Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica - Lucro Real - contém balanço patrimonial no qual são apresentadas contas sintéticas, sem qualquer discriminação pormenorizada de bens e direitos, deixa-se de determinar a pesquisa ao sistema INFOJUD em face da(s) Executada(s) pessoa(s) jurídica(s), pois inócua a medida.

4. Expeça-se mandado/carta precatória para penhora e avaliação de QUAISQUER bens do(a) executado(a), INDICANDO PREFERENCIALMENTE OS VEÍCULOS PORVENTURA IDENTIFICADOS EM NOME DO EXECUTADO, VIA RENAJUD, ou o bem imóvel para constrição judicial identificado junto ao INFOJUD .

5. Caso as medidas executivas restarem frustradas, intime-se o reclamante para vista de tudo o que consta nos autos, devendo oferecer meios efetivos para prosseguimento da execução (art. 878 da CLT), no prazo de 10 dias, sob pena de paralisação do feito pelo prazo de até 02 anos, ciente dos efeitos da prescrição intercorrente em razão do descumprimento de determinação judicial, nos termos do artigo 11-A da CLT.

Decorrido o prazo, in albis, fica desde já determinada a paralisação, com remessa dos autos ao arquivo provisório.

Observe o Exequente que, caso as medidas indicadas sejam infrutíferas, isto é, não resultem em efetiva identificação patrimonial, não importarão em interrupção do prazo de prescrição.

BETIM/MG, 25 de abril de 2024.

LUCAS FURIATI CAMARGO

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATSum-0011369-41.2023.5.03.0142

AUTOR	FABIO GONCALVES DA SILVA
ADVOGADO	JULIO GONCALVES DE OLIVEIRA(OAB: 137948/MG)
RÉU	FCA FIAT CHRYSLER AUTOMOVEIS BRASIL LTDA.
ADVOGADO	RICARDO MARTINS BELMONTE(OAB: 254122/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- FABIO GONCALVES DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 194a23a proferida nos autos.

Vistos.

Registro a presente Decisão apenas para fins estatísticos.

Registre-se o trânsito em julgado.

Inicie-se a execução.

Reputo cumprida a obrigação de fazer em razão da não manifestação do reclamante no período assinalado, conforme consta na sentença de Id 2a45f18.

A condenação é liquida, fixada em honorários de sucumbência em favor do procurador do reclamante (**R$ 150,00**) e custas (**R$ 30,00**).

Não há depósito recursal.

Resta devido pela reclamada: R$ 180,00.

Dispensada a intimação da União, nos termos da Portaria AGU/PGF nº 47 de 7 julho de 2023.

Cite(m)-se a(s) reclamada(s) para comprovar o pagamento do valor devido, no prazo de 48 horas, conforme disposto no art. 880/CLT, sob pena de penhora e inclusão no BNDT.

Decorrido, *in albis*, o prazo acima, registrem-se as obrigações de pagar no sistema PJe, conforme acima e inicie-se a execução no sistema.

Proceda ao bloqueio de créditos via sistema SISBAJUD, devendo aos autos serem incluídos na ferramenta de reiteração automática

de ordens de bloqueio, conhecida como “teimosinha”, em face do(a)(s) reclamado(a)(s) FCA FIAT CHRYSLER AUTOMOVEIS BRASIL LTDA. (CPF/CNPJ 16.701.716/0001-56), observado o valor de R$ 180,00.

Autoriza-se a inclusão dos CNPJ's da matriz e de todas as filiais da(s) Executada(s) para a realização do **SISBAJUD**.

Caso frustrada a primeira ordem de bloqueio, proceda-se:

1. INCLUSÃO do(a) executado(a), APÓS 45 DIAS DA CITAÇÃO, no BANCO NACIONAL DE DEVEDORES TRABALHISTAS (BNDT), na situação de positiva, a execução não se encontra garantida; ou positiva com efeito negativo, caso haja integral garantia da execução.

2. SE INFRUTÍFERO OU INSUFICIENTE O BLOQUEIO DE CRÉDITOS VIA SISBAJUD, proceda-se ao lançamento de impedimento judicial sobre veículos em nome do(a)(s) executado(a)(s) VIA RENAJUD, e se for o caso de existência de bloqueio de valor expressivo, mas insuficiente, nova tentativa de SISBAJUD.

3. Se frustrada a pesquisa RENAJUD e SISBAJUD, faça-se o INFOJUD, a fim de se obter a Declaração de Operações Imobiliárias (DOI) do(a) executado(a).

Deverão os documentos obtidos no sistema INFOJUD ser juntados em sigilo, sendo concedida visibilidade apenas ao(s) procurador(es) das partes, vedada a extração de cópias.

Considerando que nenhuma das declarações apresentadas pelas pessoas jurídicas à Receita Federal do Brasil contém relação analítica de bens e direitos componentes dos respectivos patrimônios e que, dentre as declarações apresentadas, apenas a Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica - Lucro Real - contém balanço patrimonial no qual são apresentadas contas sintéticas, sem qualquer discriminação pormenorizada de bens e direitos, deixa-se de determinar a pesquisa ao sistema INFOJUD em face da(s) Executada(s) pessoa(s) jurídica(s), pois inócua a medida.

4. Expeça-se mandado/carta precatória para penhora e avaliação de QUAISQUER bens do(a) executado(a), INDICANDO PREFERENCIALMENTE OS VEÍCULOS PORVENTURA IDENTIFICADOS EM NOME DO EXECUTADO, VIA RENAJUD, ou o bem imóvel para constrição judicial identificado junto ao INFOJUD .

5. Caso as medidas executivas restarem frustradas, intime-se o reclamante para vista de tudo o que consta nos autos, devendo oferecer meios efetivos para prosseguimento da execução (art. 878 da CLT), no prazo de 10 dias, sob pena de paralisação do feito pelo prazo de até 02 anos, ciente dos efeitos da prescrição intercorrente em razão do descumprimento de determinação judicial, nos termos do artigo 11-A da CLT.

Decorrido o prazo, in albis, fica desde já determinada a paralisação, com remessa dos autos ao arquivo provisório.

Observe o Exequente que, caso as medidas indicadas sejam infrutíferas, isto é, não resultem em efetiva identificação patrimonial, não importarão em interrupção do prazo de prescrição.

BETIM/MG, 25 de abril de 2024.

LUCAS FURIATI CAMARGO

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATSum-0010955-43.2023.5.03.0142

AUTOR	JOAO VICTOR FERREIRA DE SOUZA
ADVOGADO	LUCAS MOREIRA DE ABREU LUZ(OAB: 192302/MG)
RÉU	TUPY MINAS GERAIS LTDA
ADVOGADO	CAROLINA DA FONSECA CAMISASCA(OAB: 213713/MG)
ADVOGADO	OSMAR ZIMMERMANN JUNIOR(OAB: 37948/SC)
ADVOGADO	ERNANE DE OLIVEIRA RIBEIRO(OAB: 146789/MG)
PERITO	EDSON GERALDO RAMALHO

Intimado(s)/Citado(s):

- JOAO VICTOR FERREIRA DE SOUZA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 37c06ed proferido nos autos.

Vistos.

Registre-se o trânsito em julgado.

Intime-se o perito para ciência do trânsito em julgado do feito.

Instaure-se a liquidação.

Registro que o trânsito em julgado do feito se deu em 18/04/2024, conforme certidão de Id 36c20d7.

No que tange aos honorários de sucumbência em face do(a) reclamante, este Juízo já se manifestou no(a) sentença/acórdão de Id 212a627, determinando a suspensão da exigibilidade quanto ao pagamento, diante os termos da ADI 5766.

Apresentem as partes os cálculos de liquidação, em conformidade com os artigos 104 e 106 da Consolidação dos Provimentos da Justiça do Trabalho do TRT da 3ª Região e Provimento nº 04/2000 da Corregedoria deste Regional, até o dia **13/05/2024**, improrrogável.

Decorrido o prazo supra, a parte, independentemente de nova intimação, deverá impugnar os cálculos apresentados pela(s)

parte(s) contrária(s), até o dia **23/05/2024**, sob pena de preclusão (artigo 879, § 2º da CLT).

Caso as partes não apresentem os cálculos, fica desde já determinada a paralisação do feito por até 02 anos, cientes dos efeitos da prescrição intercorrente em razão do descumprimento de determinação judicial, nos termos do artigo 11-A da CLT.

Custas pela ré, no importe de R$ 60,00, pendentes de quitação.

Não há depósito(s) recursal(is).

Honorário periciais em favor do perito EDSON GERALDO RAMALHO, no valor de R$ 2.000,00, ônus do(a) reclamado(a).

Intimem-se todos.

BETIM/MG, 25 de abril de 2024.

LUCAS FURIATI CAMARGO

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº CumSen-0010312-45.2023.5.03.0026

EXEQUENTE	ASSOCIACAO DOS FAMILIARES DE VITIMAS E ATINGIDOS DO ROMPIMENTO DA BARRAGEM MINA CORREGO FEIJAO BRUMADINHO - AVABRUM
ADVOGADO	LUCIANO RICARDO DE MAGALHAES PEREIRA(OAB: 56092/MG)
EXEQUENTE	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
EXEQUENTE	DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO
ADVOGADO	JOAO MARCIO SIMOES(OAB: 63502/MG)
EXECUTADO	MUNICIPIO DE PARAOPEBA
ADVOGADO	ANDERSON MAGNO DE SOUSA BARBOSA(OAB: 118068/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ASSOCIACAO DOS FAMILIARES DE VITIMAS E ATINGIDOS DO ROMPIMENTO DA BARRAGEM MINA CORREGO FEIJAO BRUMADINHO - AVABRUM

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 4f3bfcf proferido nos autos.

Vistos.

O Comitê gestor, em unanimidade, concorda com a dilação de prazo requerida.

Intime-se a entidade beneficiária para ciência de que deverá prestar contas até 30/10/2024.

Após, vindo aos autos a prestação de contas, vista ao Comitê gestor pelo prazo de 20 dias.

BETIM/MG, 25 de abril de 2024.

LUCAS FURIATI CAMARGO

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATSum-0010955-43.2023.5.03.0142

AUTOR	JOAO VICTOR FERREIRA DE SOUZA
ADVOGADO	LUCAS MOREIRA DE ABREU LUZ(OAB: 192302/MG)
RÉU	TUPY MINAS GERAIS LTDA
ADVOGADO	CAROLINA DA FONSECA CAMISASCA(OAB: 213713/MG)
ADVOGADO	OSMAR ZIMMERMANN JUNIOR(OAB: 37948/SC)
ADVOGADO	ERNANE DE OLIVEIRA RIBEIRO(OAB: 146789/MG)
PERITO	EDSON GERALDO RAMALHO

Intimado(s)/Citado(s):

- TUPY MINAS GERAIS LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 37c06ed proferido nos autos.

Vistos.

Registre-se o trânsito em julgado.

Intime-se o perito para ciência do trânsito em julgado do feito.

Instaure-se a liquidação.

Registro que o trânsito em julgado do feito se deu em 18/04/2024, conforme certidão de Id 36c20d7.

No que tange aos honorários de sucumbência em face do(a) reclamante, este Juízo já se manifestou no(a) sentença/acórdão de Id 212a627, determinando a suspensão da exigibilidade quanto ao pagamento, diante os termos da ADI 5766.

Apresentem as partes os cálculos de liquidação, em conformidade com os artigos 104 e 106 da Consolidação dos Provimentos da Justiça do Trabalho do TRT da 3ª Região e Provimento nº 04/2000 da Corregedoria deste Regional, até o dia **13/05/2024**, improrrogável.

Decorrido o prazo supra, a parte, independentemente de nova intimação, deverá impugnar os cálculos apresentados pela(s) parte(s) contrária(s), até o dia **23/05/2024**, sob pena de preclusão (artigo 879, § 2º da CLT).

Caso as partes não apresentem os cálculos, fica desde já determinada a paralisação do feito por até 02 anos, cientes dos efeitos da prescrição intercorrente em razão do descumprimento de determinação judicial, nos termos do artigo 11-A da CLT.

Custas pela ré, no importe de R$ 60,00, pendentes de quitação.

Não há depósito(s) recursal(is).

Honorário periciais em favor do perito EDSON GERALDO RAMALHO, no valor de R$ 2.000,00, ônus do(a) reclamado(a).

Intimem-se todos.

BETIM/MG, 25 de abril de 2024.

LUCAS FURIATI CAMARGO

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº CumSen-0010312-45.2023.5.03.0026

EXEQUENTE	ASSOCIACAO DOS FAMILIARES DE VITIMAS E ATINGIDOS DO ROMPIMENTO DA BARRAGEM MINA CORREGO FEIJAO BRUMADINHO - AVABRUM
ADVOGADO	LUCIANO RICARDO DE MAGALHAES PEREIRA(OAB: 56092/MG)
EXEQUENTE	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
EXEQUENTE	DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO
ADVOGADO	JOAO MARCIO SIMOES(OAB: 63502/MG)
EXECUTADO	MUNICIPIO DE PARAOPEBA
ADVOGADO	ANDERSON MAGNO DE SOUSA BARBOSA(OAB: 118068/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- MUNICIPIO DE PARAOPEBA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 4f3bfcf proferido nos autos.

Vistos.

O Comitê gestor, em unanimidade, concorda com a dilação de prazo requerida.

Intime-se a entidade beneficiária para ciência de que deverá prestar contas até 30/10/2024.

Após, vindo aos autos a prestação de contas, vista ao Comitê gestor pelo prazo de 20 dias.

BETIM/MG, 25 de abril de 2024.

LUCAS FURIATI CAMARGO

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0010554-88.2016.5.03.0142

AUTOR	AGNALDO RODRIGUES DA SILVA
ADVOGADO	Demetrio de Medeiros Moura(OAB: 118518/MG)
ADVOGADO	DANIEL MANOEL DA COSTA(OAB: 139255/MG)
RÉU	FCA FIAT CHRYSLER AUTOMOVEIS BRASIL LTDA.
ADVOGADO	JOSE EDUARDO DUARTE SAAD(OAB: 36634/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- FCA FIAT CHRYSLER AUTOMOVEIS BRASIL LTDA.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 8c75d05 proferido nos autos.

Vistos.

Registre-se o trânsito em julgado.

Instaure-se a liquidação.

Registro que o trânsito em julgado do feito se deu em 17/04/2024, conforme certidão de Id b22eb17.

Apresentem as partes os cálculos de liquidação, em conformidade com os artigos 104 e 106 da Consolidação dos Provimentos da Justiça do Trabalho do TRT da 3ª Região e Provimento nº 04/2000 da Corregedoria deste Regional, até o dia **13/05/2024**, improrrogável.

Decorrido o prazo supra, a parte, independentemente de nova intimação, deverá impugnar os cálculos apresentados pela(s) parte(s) contrária(s), até o dia **23/05/2024**, sob pena de preclusão (artigo 879, § 2º da CLT).

Caso as partes não apresentem os cálculos, fica desde já determinada a paralisação do feito por até 02 anos, cientes dos efeitos da prescrição intercorrente em razão do descumprimento de determinação judicial, nos termos do artigo 11-A da CLT.

Custas já quitadas (Id 8ff25b8, a7bc4ac e 33acd15).

Depósito(s) recursal(is) (ID's b85158b, ee38b0a, cec512c, c9bd259 e 201574c).

Intimem-se todos.

BETIM/MG, 25 de abril de 2024.

LUCAS FURIATI CAMARGO

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0010554-88.2016.5.03.0142

AUTOR	AGNALDO RODRIGUES DA SILVA
ADVOGADO	Demetrio de Medeiros Moura(OAB: 118518/MG)
ADVOGADO	DANIEL MANOEL DA COSTA(OAB: 139255/MG)
RÉU	FCA FIAT CHRYSLER AUTOMOVEIS BRASIL LTDA.
ADVOGADO	JOSE EDUARDO DUARTE SAAD(OAB: 36634/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- AGNALDO RODRIGUES DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 8c75d05 proferido nos autos.

Vistos.

Registre-se o trânsito em julgado.

Instaure-se a liquidação.

Registro que o trânsito em julgado do feito se deu em 17/04/2024, conforme certidão de Id b22eb17.

Apresentem as partes os cálculos de liquidação, em conformidade com os artigos 104 e 106 da Consolidação dos Provimentos da Justiça do Trabalho do TRT da 3ª Região e Provimento nº 04/2000 da Corregedoria deste Regional, até o dia **13/05/2024**, improrrogável.

Decorrido o prazo supra, a parte, independentemente de nova intimação, deverá impugnar os cálculos apresentados pela(s) parte(s) contrária(s), até o dia **23/05/2024**, sob pena de preclusão (artigo 879, § 2º da CLT).

Caso as partes não apresentem os cálculos, fica desde já determinada a paralisação do feito por até 02 anos, cientes dos efeitos da prescrição intercorrente em razão do descumprimento de determinação judicial, nos termos do artigo 11-A da CLT.

Custas já quitadas (Id 8ff25b8, a7bc4ac e 33acd15).

Depósito(s) recursal(is) (ID's b85158b, ee38b0a, cec512c, c9bd259 e 201574c).

Intimem-se todos.

BETIM/MG, 25 de abril de 2024.

LUCAS FURIATI CAMARGO

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATSum-0011014-65.2022.5.03.0142

AUTOR	JOSE MANTEIRO MAIA JUNIOR
ADVOGADO	MARCIA CLEOPATRA DE OLIVEIRA(OAB: 83394/MG)
ADVOGADO	PAULO DRUMOND VIANA(OAB: 51869/MG)
ADVOGADO	ALVIMAR DA LUZ DIAS(OAB: 81570/MG)
RÉU	FCA FIAT CHRYSLER AUTOMOVEIS BRASIL LTDA.
ADVOGADO	ANA PAULA PAIVA DE MESQUITA BARROS(OAB: 113793/SP)
PERITO	GUSTAVO VINICIUS DA MATA FONSECA

Intimado(s)/Citado(s):

- FCA FIAT CHRYSLER AUTOMOVEIS BRASIL LTDA.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID c47f6c4 proferida nos autos.

Vistos.

Registro a presente Decisão apenas para fins estatísticos.

Registre-se o trânsito em julgado.

Inicie-se a execução.

No prazo de 10 dias, deverá a reclamada fornecer novo formulário Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), adaptado às reais condições de labor do empregado, conforme conclusão constante do laudo pericial, diretamente ao autor, tudo mediante recibo, sob as penas cominadas em sentença.

Reputar-se-á cumprida a obrigação de fazer caso não haja manifestação do reclamante no prazo de 5 dias, subsequentes ao prazo ora assinalado à reclamada e independentemente de nova intimação.

A condenação é liquida, fixada em honorários periciais em favor do perito GUSTAVO VINICIUS DA MATA FONSECA (**R$ 1.500,00**), honorários de sucumbência em favor do procurador do reclamante (**R$ 150,00**) e custas pela reclamada (**R$ 30,00**).

Custas já quitadas (Id 9853b59).

Depósito(s) recursal(is) (ID's 007d6c7).

Resta devido pela reclamada: R$ 150,00.

Dispensada a intimação da União, nos termos da Portaria AGU/PGF nº 47 de 7 julho de 2023.

Cite(m)-se a(s) reclamada(s) para comprovar o pagamento do valor devido, no prazo de 48 horas, conforme disposto no art. 880/CLT, sob pena de penhora e inclusão no BNDT.

Decorrido, *in albis*, o prazo acima, registrem-se as obrigações de pagar no sistema PJe, conforme acima e inicie-se a execução no sistema.

Proceda ao bloqueio de créditos via sistema SISBAJUD, devendo aos autos serem incluídos na ferramenta de reiteração automática de ordens de bloqueio, conhecida como “teimosinha”, em face do(a)(s) reclamado(a)(s) FCA FIAT CHRYSLER AUTOMOVEIS BRASIL LTDA. CNPJ: 16.701.716/0001-56 , observado o valor de **R$ 150,00.**

Autoriza-se a inclusão dos CNPJ's da matriz e de todas as filiais da(s) Executada(s) para a realização do **SISBAJUD**.

Caso frustrada a primeira ordem de bloqueio, proceda-se:

1. INCLUSÃO do(a) executado(a), APÓS 45 DIAS DA CITAÇÃO, no BANCO NACIONAL DE DEVEDORES TRABALHISTAS (BNDT), na

situação de positiva, a execução não se encontra garantida; ou positiva com efeito negativo, caso haja integral garantia da execução.

2. SE INFRUTÍFERO OU INSUFICIENTE O BLOQUEIO DE CRÉDITOS VIA SISBAJUD, proceda-se ao lançamento de impedimento judicial sobre veículos em nome do(a)(s) executado(a)(s) VIA RENAJUD, e se for o caso de existência de bloqueio de valor expressivo, mas insuficiente, nova tentativa de SISBAJUD.

3. Se frustrada a pesquisa RENAJUD e SISBAJUD, faça-se o INFOJUD, a fim de se obter a Declaração de Operações Imobiliárias (DOI) do(a) executado(a).

Deverão os documentos obtidos no sistema INFOJUD ser juntados em sigilo, sendo concedida visibilidade apenas ao(s) procurador(es) das partes, vedada a extração de cópias.

Considerando que nenhuma das declarações apresentadas pelas pessoas jurídicas à Receita Federal do Brasil contém relação analítica de bens e direitos componentes dos respectivos patrimônios e que, dentre as declarações apresentadas, apenas a Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica - Lucro Real - contém balanço patrimonial no qual são apresentadas contas sintéticas, sem qualquer discriminação pormenorizada de bens e direitos, deixa-se de determinar a pesquisa ao sistema INFOJUD em face da(s) Executada(s) pessoa(s) jurídica(s), pois inócua a medida.

4. Expeça-se mandado/carta precatória para penhora e avaliação de QUAISQUER bens do(a) executado(a), INDICANDO PREFERENCIALMENTE OS VEÍCULOS PORVENTURA IDENTIFICADOS EM NOME DO EXECUTADO, VIA RENAJUD, ou o bem imóvel para constrição judicial identificado junto ao INFOJUD .

5. Caso as medidas executivas restarem frustradas, intime-se o reclamante para vista de tudo o que consta nos autos, devendo oferecer meios efetivos para prosseguimento da execução (art. 878 da CLT), no prazo de 10 dias, sob pena de paralisação do feito pelo prazo de até 02 anos, ciente dos efeitos da prescrição intercorrente em razão do descumprimento de determinação judicial, nos termos do artigo 11-A da CLT.

Decorrido o prazo, in albis, fica desde já determinada a paralisação, com remessa dos autos ao arquivo provisório.

Observe o Exequente que, caso as medidas indicadas sejam infrutíferas, isto é, não resultem em efetiva identificação patrimonial, não importarão em interrupção do prazo de prescrição.

BETIM/MG, 25 de abril de 2024.

LUCAS FURIATI CAMARGO

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATSum-0011014-65.2022.5.03.0142

AUTOR	JOSE MANTEIRO MAIA JUNIOR
ADVOGADO	MARCIA CLEOPATRA DE OLIVEIRA(OAB: 83394/MG)
ADVOGADO	PAULO DRUMOND VIANA(OAB: 51869/MG)
ADVOGADO	ALVIMAR DA LUZ DIAS(OAB: 81570/MG)
RÉU	FCA FIAT CHRYSLER AUTOMOVEIS BRASIL LTDA.
ADVOGADO	ANA PAULA PAIVA DE MESQUITA BARROS(OAB: 113793/SP)
PERITO	GUSTAVO VINICIUS DA MATA FONSECA

Intimado(s)/Citado(s):

- JOSE MANTEIRO MAIA JUNIOR

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID c47f6c4 proferida nos autos.

Vistos.

Registro a presente Decisão apenas para fins estatísticos.

Registre-se o trânsito em julgado.

Inicie-se a execução.

No prazo de 10 dias, deverá a reclamada fornecer novo formulário Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), adaptado às reais condições de labor do empregado, conforme conclusão constante do laudo pericial, diretamente ao autor, tudo mediante recibo, sob as penas cominadas em sentença.

Reputar-se-á cumprida a obrigação de fazer caso não haja manifestação do reclamante no prazo de 5 dias, subsequentes ao prazo ora assinalado à reclamada e independentemente de nova intimação.

A condenação é liquida, fixada em honorários periciais em favor do perito GUSTAVO VINICIUS DA MATA FONSECA (**R$ 1.500,00**), honorários de sucumbência em favor do procurador do reclamante (**R$ 150,00**) e custas pela reclamada (**R$ 30,00**).

Custas já quitadas (Id 9853b59).

Depósito(s) recursal(is) (ID's 007d6c7).

Resta devido pela reclamada: R$ 150,00.

Dispensada a intimação da União, nos termos da Portaria AGU/PGF nº 47 de 7 julho de 2023.

Cite(m)-se a(s) reclamada(s) para comprovar o pagamento do valor devido, no prazo de 48 horas, conforme disposto no art. 880/CLT, sob pena de penhora e inclusão no BNDT.

Decorrido, *in albis*, o prazo acima, registrem-se as obrigações de pagar no sistema PJe, conforme acima e inicie-se a execução no sistema.

Proceda ao bloqueio de créditos via sistema SISBAJUD, devendo aos autos serem incluídos na ferramenta de reiteração automática de ordens de bloqueio, conhecida como "teimosinha", em face do(a)(s) reclamado(a)(s) FCA FIAT CHRYSLER AUTOMOVEIS BRASIL LTDA. CNPJ: 16.701.716/0001-56 , observado o valor de **R$ 150,00.**

Autoriza-se a inclusão dos CNPJ's da matriz e de todas as filiais da(s) Executada(s) para a realização do **SISBAJUD**.

Caso frustrada a primeira ordem de bloqueio, proceda-se:

1. INCLUSÃO do(a) executado(a), APÓS 45 DIAS DA CITAÇÃO, no BANCO NACIONAL DE DEVEDORES TRABALHISTAS (BNDT), na situação de positiva, a execução não se encontra garantida; ou positiva com efeito negativo, caso haja integral garantia da execução.

2. SE INFRUTÍFERO OU INSUFICIENTE O BLOQUEIO DE CRÉDITOS VIA SISBAJUD, proceda-se ao lançamento de impedimento judicial sobre veículos em nome do(a)(s) executado(a)(s) VIA RENAJUD, e se for o caso de existência de bloqueio de valor expressivo, mas insuficiente, nova tentativa de SISBAJUD.

3. Se frustrada a pesquisa RENAJUD e SISBAJUD, faça-se o INFOJUD, a fim de se obter a Declaração de Operações Imobiliárias (DOI) do(a) executado(a).

Deverão os documentos obtidos no sistema INFOJUD ser juntados em sigilo, sendo concedida visibilidade apenas ao(s) procurador(es) das partes, vedada a extração de cópias.

Considerando que nenhuma das declarações apresentadas pelas pessoas jurídicas à Receita Federal do Brasil contém relação analítica de bens e direitos componentes dos respectivos patrimônios e que, dentre as declarações apresentadas, apenas a Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica - Lucro Real - contém balanço patrimonial no qual são apresentadas contas sintéticas, sem qualquer discriminação pormenorizada de bens e direitos, deixa-se de determinar a pesquisa ao sistema INFOJUD em face da(s) Executada(s) pessoa(s) jurídica(s), pois inócua a medida.

4. Expeça-se mandado/carta precatória para penhora e avaliação de QUAISQUER bens do(a) executado(a), INDICANDO PREFERENCIALMENTE OS VEÍCULOS PORVENTURA IDENTIFICADOS EM NOME DO EXECUTADO, VIA RENAJUD, ou o bem imóvel para constrição judicial identificado junto ao INFOJUD .

5. Caso as medidas executivas restarem frustradas, intime-se o reclamante para vista de tudo o que consta nos autos, devendo oferecer meios efetivos para prosseguimento da execução (art. 878 da CLT), no prazo de 10 dias, sob pena de paralisação do feito pelo prazo de até 02 anos, ciente dos efeitos da prescrição intercorrente em razão do descumprimento de determinação judicial, nos termos do artigo 11-A da CLT.

Decorrido o prazo, in albis, fica desde já determinada a paralisação, com remessa dos autos ao arquivo provisório.

Observe o Exequente que, caso as medidas indicadas sejam infrutíferas, isto é, não resultem em efetiva identificação patrimonial, não importarão em interrupção do prazo de prescrição.

BETIM/MG, 25 de abril de 2024.

LUCAS FURIATI CAMARGO

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATSum-0010205-07.2024.5.03.0142

AUTOR	FABIANA SOARES DE ARAUJO
ADVOGADO	LUCIANO FRANCISCO PINTO(OAB: 162655/MG)
RÉU	HOTEL ABBA UNO LTDA
ADVOGADO	LEANDRO BAO RIBEIRO(OAB: 112515/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- FABIANA SOARES DE ARAUJO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID ec3ef27 proferida nos autos.

Vistos.

Diante do cumprimento dos termos do acordo de Id 3224aea e não restando outras obrigações, determino o arquivamento do feito.

Deverá a Secretaria fazer o registro dos valores quitados nos autos (Ids 55108dc).

Registro a presente sentença, em cumprimento aos termos do OFÍCIO CIRCULAR TST.CGJT Nº 9/2023.

Intimem-se as partes.

Após, ao arquivo.

BETIM/MG, 25 de abril de 2024.

LUCAS FURIATI CAMARGO

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATSum-0010714-69.2023.5.03.0142

AUTOR	DIRCEU COELHO DOS REIS

ADVOGADO	jouber da silva saraiva amaral(OAB: 94712/MG)
ADVOGADO	LUCAS VINICIUS DE ALMEIDA BATISTA(OAB: 142449/MG)
RÉU	FCA FIAT CHRYSLER AUTOMOVEIS BRASIL LTDA.
ADVOGADO	MARCELO COSTA MASCARO NASCIMENTO(OAB: 155422/MG)
PERITO	JAIR AUGUSTO COSTA CARVALHO

Intimado(s)/Citado(s):

- FCA FIAT CHRYSLER AUTOMOVEIS BRASIL LTDA.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 058e320 proferida nos autos.

S E N T E N Ç A

Vistos.

Registrem-se os valores recolhidos ao(s) ID(s) 97621da e 2c0390f.

Quitados os valores devidos, julgo extinta a presente execução, com fundamento no art. 924, II, CPC.

Considerando que negativa a certidão do BNDT da reclamada, determino a devolução do saldo do depósito seguinte ao(à) reclamado(a) FCA FIAT CHRYSLER AUTOMOVEIS BRASIL LTDA: Poderá a ré, no prazo de 2 dias, indicar conta para transferência do valor.

Intimem-se as partes para tomarem ciência deste despacho.

Caso a reclamada não apresente conta bancária, já fica determinada pesquisa CCS, conforme disposto no art. 16, §1º da RESOLUÇÃO CONJUNTA GP/GCR N. 136, DE 27 DE JANEIRO DE 2020.

Tão logo identificada a conta, expeça-se o alvará.

Comprovado o valor levantado, intime-se o réu para ciência e prossiga-se o feito, com o arquivamento dos autos.

BETIM/MG, 25 de abril de 2024.

LUCAS FURIATI CAMARGO

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATSum-0010205-07.2024.5.03.0142

AUTOR	FABIANA SOARES DE ARAUJO
ADVOGADO	LUCIANO FRANCISCO PINTO(OAB: 162655/MG)
RÉU	HOTEL ABBA UNO LTDA
ADVOGADO	LEANDRO BAO RIBEIRO(OAB: 112515/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- HOTEL ABBA UNO LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID ec3ef27 proferida nos autos.

Vistos.

Diante do cumprimento dos termos do acordo de Id 3224aea e não restando outras obrigações, determino o arquivamento do feito.

Deverá a Secretaria fazer o registro dos valores quitados nos autos (Ids 55108dc).

Registro a presente sentença, em cumprimento aos termos do OFÍCIO CIRCULAR TST.CGJT Nº 9/2023.

Intimem-se as partes.

Após, ao arquivo.

BETIM/MG, 25 de abril de 2024.

LUCAS FURIATI CAMARGO

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº CumSen-0011232-93.2022.5.03.0142

EXEQUENTE	WEVERTON PATRICK DA CUNHA
ADVOGADO	LUCIANO FRANCISCO PINTO(OAB: 162655/MG)
EXECUTADO	SGS INDUSTRIAL - INSTALACOES, TESTES E COMISSIONAMENTOS LTDA
ADVOGADO	TATIANE DE CICCO NASCIMBEM CHADID(OAB: 201296/SP)
PERITO	ENZIO VIMIEIRO PEDROSA

Intimado(s)/Citado(s):

- WEVERTON PATRICK DA CUNHA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 5a310bd proferida nos autos.

Vistos.

Registrem-se os valores recolhidos ao(s) ID(s) bc19382, 6bcc4c2, 83b794e, 4ffe7b2, 5327767 e 5dd1589.

Quitados os valores devidos, julgo extinta a presente execução,

com fundamento no art. 924, II, CPC.

No presente feito, há saldo de depósito (abaixo) a ser devolvido ao(à) reclamado(a) SGS INDUSTRIAL - INSTALACOES, TESTES E COMISSIONAMENTOS LTDA (CNPJ 03.367.065/0001-68).

Em cumprimento à determinação da Resolução 136/2020/TRT/MG, oficie-se à(s) Vara(s) do regional para ciência do saldo sobejante no presente feito, podendo solicitar a transferência do valor, hipótese em que será observada a ordem cronológica dos pedidos.

Considerando os princípios da economia e celeridade processuais, basilares do Processo do Trabalho, bem como as peculiaridades do Processo Judicial Eletrônico, **cópia deste despacho, assinada digitalmente, valerá como ofício**, dispensadas as demais formalidades.

Aguarde-se manifestação, por 10 dias.

No mesmo prazo, poderá a reclamada informar conta para transferência do referido depósito.

Intimem-se as partes para tomarem ciência deste despacho.

Apresentada a conta, caso não haja pedidos de transferência por outras Varas e decorrido o prazo recursal, expeça-se o alvará.

Caso a reclamada não apresente conta bancária, já fica determinada pesquisa CCS, conforme disposto no art. 16, §1º da RESOLUÇÃO CONJUNTA GP/GCR N. 136, DE 27 DE JANEIRO DE 2020.

Comprovado o valor levantado, intime-se o réu para ciência e prossiga-se o feito, com o arquivamento definitivo dos autos.

BETIM/MG, 25 de abril de 2024.

LUCAS FURIATI CAMARGO

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATSum-0010714-69.2023.5.03.0142

AUTOR	DIRCEU COELHO DOS REIS
ADVOGADO	jouber da silva saraiva amaral(OAB: 94712/MG)
ADVOGADO	LUCAS VINICIUS DE ALMEIDA BATISTA(OAB: 142449/MG)
RÉU	FCA FIAT CHRYSLER AUTOMOVEIS BRASIL LTDA.
ADVOGADO	MARCELO COSTA MASCARO NASCIMENTO(OAB: 155422/MG)
PERITO	JAIR AUGUSTO COSTA CARVALHO

Intimado(s)/Citado(s):

- DIRCEU COELHO DOS REIS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 058e320 proferida nos autos.

S E N T E N Ç A

Vistos.

Registrem-se os valores recolhidos ao(s) ID(s) 97621da e 2c0390f.

Quitados os valores devidos, julgo extinta a presente execução, com fundamento no art. 924, II, CPC.

Considerando que negativa a certidão do BNDT da reclamada, determino a devolução do saldo do depósito seguinte ao(à) reclamado(a) FCA FIAT CHRYSLER AUTOMOVEIS BRASIL LTDA:

Poderá a ré, no prazo de 2 dias, indicar conta para transferência do valor.

Intimem-se as partes para tomarem ciência deste despacho.

Caso a reclamada não apresente conta bancária, já fica determinada pesquisa CCS, conforme disposto no art. 16, §1º da RESOLUÇÃO CONJUNTA GP/GCR N. 136, DE 27 DE JANEIRO DE 2020.

Tão logo identificada a conta, expeça-se o alvará.

Comprovado o valor levantado, intime-se o réu para ciência e prossiga-se o feito, com o arquivamento dos autos.

BETIM/MG, 25 de abril de 2024.

LUCAS FURIATI CAMARGO

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº CumPrSe-0011104-73.2022.5.03.0142

REQUERENTE	WANDER VIEIRA SOARES
ADVOGADO	FELIPE MAURICIO SALIBA DE SOUZA(OAB: 108211/MG)
REQUERIDO	TRANSPORTES NOVA ERA LTDA
ADVOGADO	Marcos Castro Baptista de Oliveira(OAB: 79420/MG)
PERITO	ANA PAULA DUARTE MENDES

Intimado(s)/Citado(s):

- TRANSPORTES NOVA ERA LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 0c13fb6 proferida nos autos.

Vistos.

Diante do cumprimento dos termos do acordo de Id 755d9b1 e não restando outras obrigações, determino o arquivamento do feito.

Deverá a Secretaria fazer o registro dos valores quitados nos autos (Ids 7de2e49, 279736b e anexos, b72f67e, 4589d18).

Registro a presente sentença, em cumprimento aos termos do OFÍCIO CIRCULAR TST.CGJT Nº 9/2023.

Intimem-se as partes.

Após, ao arquivo.

BETIM/MG, 25 de abril de 2024.

LUCAS FURIATI CAMARGO

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº CumSen-0011232-93.2022.5.03.0142

EXEQUENTE	WEVERTON PATRICK DA CUNHA
ADVOGADO	LUCIANO FRANCISCO PINTO(OAB: 162655/MG)
EXECUTADO	SGS INDUSTRIAL - INSTALACOES, TESTES E COMISSIONAMENTOS LTDA
ADVOGADO	TATIANE DE CICCO NASCIMBEM CHADID(OAB: 201296/SP)
PERITO	ENZIO VIMIEIRO PEDROSA

Intimado(s)/Citado(s):

- SGS INDUSTRIAL - INSTALACOES, TESTES E COMISSIONAMENTOS LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 5a310bd proferida nos autos.

Vistos.

Registrem-se os valores recolhidos ao(s) ID(s) bc19382, 6bcc4c2, 83b794e, 4ffe7b2, 5327767 e 5dd1589.

Quitados os valores devidos, julgo extinta a presente execução, com fundamento no art. 924, II, CPC.

No presente feito, há saldo de depósito (abaixo) a ser devolvido ao(à) reclamado(a) SGS INDUSTRIAL - INSTALACOES, TESTES E COMISSIONAMENTOS LTDA (CNPJ 03.367.065/0001-68).

Em cumprimento à determinação da Resolução 136/2020/TRT/MG, oficie-se à(s) Vara(s) do regional para ciência do saldo sobejante no presente feito, podendo solicitar a transferência do valor, hipótese em que será observada a ordem cronológica dos pedidos.

Considerando os princípios da economia e celeridade processuais, basilares do Processo do Trabalho, bem como as peculiaridades do Processo Judicial Eletrônico, **cópia deste despacho, assinada digitalmente, valerá como ofício**, dispensadas as demais formalidades.

Aguarde-se manifestação, por 10 dias.

No mesmo prazo, poderá a reclamada informar conta para transferência do referido depósito.

Intimem-se as partes para tomarem ciência deste despacho.

Apresentada a conta, caso não haja pedidos de transferência por outras Varas e decorrido o prazo recursal, expeça-se o alvará.

Caso a reclamada não apresente conta bancária, já fica determinada pesquisa CCS, conforme disposto no art. 16, §1º da RESOLUÇÃO CONJUNTA GP/GCR N. 136, DE 27 DE JANEIRO DE 2020.

Comprovado o valor levantado, intime-se o réu para ciência e prossiga-se o feito, com o arquivamento definitivo dos autos.

BETIM/MG, 25 de abril de 2024.

LUCAS FURIATI CAMARGO

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº CumPrSe-0011104-73.2022.5.03.0142

REQUERENTE	WANDER VIEIRA SOARES
ADVOGADO	FELIPE MAURICIO SALIBA DE SOUZA(OAB: 108211/MG)
REQUERIDO	TRANSPORTES NOVA ERA LTDA
ADVOGADO	Marcos Castro Baptista de Oliveira(OAB: 79420/MG)
PERITO	ANA PAULA DUARTE MENDES

Intimado(s)/Citado(s):

- WANDER VIEIRA SOARES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 0c13fb6 proferida nos autos.

Vistos.

Diante do cumprimento dos termos do acordo de Id 755d9b1 e não restando outras obrigações, determino o arquivamento do feito.

Deverá a Secretaria fazer o registro dos valores quitados nos autos (Ids 7de2e49, 279736b e anexos, b72f67e, 4589d18).

Registro a presente sentença, em cumprimento aos termos do OFÍCIO CIRCULAR TST.CGJT Nº 9/2023.

Intimem-se as partes.

Após, ao arquivo.

BETIM/MG, 25 de abril de 2024.

LUCAS FURIATI CAMARGO

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº CumSen-0010314-55.2023.5.03.0142

EXEQUENTE	DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO
ADVOGADO	JOAO MARCIO SIMOES(OAB: 63502/MG)
EXEQUENTE	ASSOCIACAO DOS FAMILIARES DE VITIMAS E ATINGIDOS DO ROMPIMENTO DA BARRAGEM MINA CORREGO FEIJAO BRUMADINHO - AVABRUM
ADVOGADO	LUCIANO RICARDO DE MAGALHAES PEREIRA(OAB: 56092/MG)
EXEQUENTE	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
EXECUTADO	MUNICIPIO DE ENTRE RIOS DE MINAS
ADVOGADO	MARIANA MOURA DE URZEDO(OAB: 208929/MG)
ADVOGADO	MARCOS DE OLIVEIRA VASCONCELOS(OAB: 62771/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- MUNICIPIO DE ENTRE RIOS DE MINAS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

ATO ORDINATÓRIO

Destinatário: MUNICIPIO DE ENTRE RIOS DE MINAS

De ordem do MM. Juiz(a) da 5a Vara do Trabalho de Betim/MG, nos termos do disposto no §4º, art. 203, do CPC/2015, fica intimado para vista da manifestação de id 815eea3, pelo prazo de 5 dias.

BETIM/MG, 25 de abril de 2024.

ANDREA BARBOSA MARTINS

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATSum-0010383-53.2024.5.03.0142

AUTOR	RONALDO FREIRE DA SILVA
ADVOGADO	MARCIA CLEOPATRA DE OLIVEIRA(OAB: 83394/MG)
ADVOGADO	PAULO DRUMOND VIANA(OAB: 51869/MG)
ADVOGADO	ALVIMAR DA LUZ DIAS(OAB: 81570/MG)
RÉU	ANGRA SERVICOS ESPECIALIZADOS - EIRELI - ME
ADVOGADO	EDU HENRIQUE DIAS COSTA(OAB: 64225/MG)
ADVOGADO	CESAR JOSE RODRIGUES JUNIOR(OAB: 134700/MG)
PERITO	JAIR AUGUSTO COSTA CARVALHO

Intimado(s)/Citado(s):

- RONALDO FREIRE DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado a tomar ciência de que a audiência de instrução SEMIPRESENCIAL foi antecipada para o dia **25/09/2024, às 14:40**, devendo as partes comparecerem, sob pena de confissão.

Faculta-se às partes a possibilidade de serem ouvidas em Juízo ou de forma virtual. Ficam as partes cientes que, caso optem pela participação virtual, na hipótese de ausência e/ou de qualquer problema de conexão, a audiência não será adiada e será aplicada a pena de confissão.

As testemunhas serão ouvidas obrigatoriamente na sede física do Juízo.

As partes, se for o caso, e advogados deverão acessar a sala de audiências utilizando o link **https://trt3-jus-br.zoom.us/my/vt5betim** e se necessário, os dados abaixo: Código de acesso / número da reunião: 381 286 8920

Caso as partes tenham testemunhas a serem ouvidas por carta precatória, deverá informar nos autos a qualificação correspondente, inclusive e-mail e telefone celular, no prazo da impugnação, sob pena de somente serem ouvidas as testemunhas residentes em outra jurisdição que compareçam à audiência, independentemente de intimação.

Quanto às testemunhas residentes nesta jurisdição, as partes deverão trazê-las para a audiência de instrução, consoante artigo 825 c/c artigo 852-H, ambos da CLT.

Nesse caso, deverá ser anexada aos autos, com até 03 dias de antecedência da audiência ora designada, a carta convite com nome, CPF, número do telefone, e-mail e endereço da testemunha, sob pena de preclusão, ficando esclarecido que, caso não informe os dados solicitados, deverá promover o comparecimento da testemunha espontaneamente, sob pena de assunção do risco exclusivo do não comparecimento e perda da prova.

BETIM/MG, 25 de abril de 2024.

NATALIA YOKO DUARTE ITO

Secretário de Audiência

Processo Nº ATSum-0010383-53.2024.5.03.0142

AUTOR	RONALDO FREIRE DA SILVA
ADVOGADO	MARCIA CLEOPATRA DE OLIVEIRA(OAB: 83394/MG)

ADVOGADO	PAULO DRUMOND VIANA(OAB: 51869/MG)
ADVOGADO	ALVIMAR DA LUZ DIAS(OAB: 81570/MG)
RÉU	ANGRA SERVICOS ESPECIALIZADOS - EIRELI - ME
ADVOGADO	EDU HENRIQUE DIAS COSTA(OAB: 64225/MG)
ADVOGADO	CESAR JOSE RODRIGUES JUNIOR(OAB: 134700/MG)
PERITO	JAIR AUGUSTO COSTA CARVALHO

Intimado(s)/Citado(s):

- ANGRA SERVICOS ESPECIALIZADOS - EIRELI - ME

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado a tomar ciência de que a audiência de instrução SEMIPRESENCIAL foi antecipada para o dia **25/09/2024, às 14:40**, devendo as partes comparecerem, sob pena de confissão.

Faculta-se às partes a possibilidade de serem ouvidas em Juízo ou de forma virtual. Ficam as partes cientes que, caso optem pela participação virtual, na hipótese de ausência e/ou de qualquer problema de conexão, a audiência não será adiada e será aplicada a pena de confissão.

As testemunhas serão ouvidas obrigatoriamente na sede física do Juízo.

As partes, se for o caso, e advogados deverão acessar a sala de audiências utilizando o link **https://trt3-jus-br.zoom.us/my/vt5betim** e se necessário, os dados abaixo: Código de acesso / número da reunião: 381 286 8920

Caso as partes tenham testemunhas a serem ouvidas por carta precatória, deverá informar nos autos a qualificação correspondente, inclusive e-mail e telefone celular, no prazo da impugnação, sob pena de somente serem ouvidas as testemunhas residentes em outra jurisdição que compareçam à audiência, independentemente de intimação.

Quanto às testemunhas residentes nesta jurisdição, as partes deverão trazê-las para a audiência de instrução, consoante artigo 825 c/c artigo 852-H, ambos da CLT.

Nesse caso, deverá ser anexada aos autos, com até 03 dias de antecedência da audiência ora designada, a carta convite com nome, CPF, número do telefone, e-mail e endereço da testemunha, sob pena de preclusão, ficando esclarecido que, caso não informe os dados solicitados, deverá promover o comparecimento da testemunha espontaneamente, sob pena de assunção do risco exclusivo do não comparecimento e perda da prova.

BETIM/MG, 25 de abril de 2024.

NATALIA YOKO DUARTE ITO

Secretário de Audiência

Processo Nº ATOrd-0010139-27.2024.5.03.0142

AUTOR	CEZAR DE FIGUEREDO SOARES
ADVOGADO	Désia Souza Santiago(OAB: 64007/MG)
RÉU	ALZIRA MATILDE POLI GUEDES SANTOLIA
ADVOGADO	LEONARDO DINIZ HOMEM BAHIA(OAB: 114022/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- CEZAR DE FIGUEREDO SOARES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 5d24d11 proferido nos autos.

Vistos os autos.

Para apreciação do acordo, nos termos dos arts. 236, § 3º; 385, § 3º; 453, § 1º; 460; 461, § 2º; e 937, § 4º, todos do CPC, determino a inclusão do feito na pauta de audiências do dia **29/04/2024 13:15** para TENTATIVA DE CONCILIAÇÃO.

O acesso à audiência, que acontecerá no dia e horário já designados, se dará pelo LINK: **https://trt3-jus-br.zoom.us/my/vt5betim**

Código de acesso / número da reunião: **381 286 8920**

Intime(m)-se os procuradores das partes, por meio de publicação no DEJT e por telefone, a quem caberá informar aos constituintes.

Deverão as partes comparecer, sendo que a ausência importará na não homologação do acordo.

As partes e procuradores deverão apresentar, no momento da audiência VIRTUAL, documento de identificação, com foto.

BETIM/MG, 25 de abril de 2024.

VIVIANNE CELIA FERREIRA RAMOS CORREA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010139-27.2024.5.03.0142

AUTOR	CEZAR DE FIGUEREDO SOARES
ADVOGADO	Désia Souza Santiago(OAB: 64007/MG)
RÉU	ALZIRA MATILDE POLI GUEDES SANTOLIA

ADVOGADO	LEONARDO DINIZ HOMEM BAHIA(OAB: 114022/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ALZIRA MATILDE POLI GUEDES SANTOLIA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 5d24d11 proferido nos autos.

Vistos os autos.

Para apreciação do acordo, nos termos dos arts. 236, § 3º; 385, § 3º; 453, § 1º; 460; 461, § 2º; e 937, § 4º, todos do CPC, determino a inclusão do feito na pauta de audiências do dia **29/04/2024 13:15** para TENTATIVA DE CONCILIAÇÃO.

O acesso à audiência, que acontecerá no dia e horário já designados, se dará pelo LINK: **https://trt3-jus-br.zoom.us/my/vt5betim**

Código de acesso / número da reunião: **381 286 8920**

Intime(m)-se os procuradores das partes, por meio de publicação no DEJT e por telefone, a quem caberá informar aos constituintes.

Deverão as partes comparecer, sendo que a ausência importará na não homologação do acordo.

As partes e procuradores deverão apresentar, no momento da audiência VIRTUAL, documento de identificação, com foto.

BETIM/MG, 25 de abril de 2024.

VIVIANNE CELIA FERREIRA RAMOS CORREA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010487-79.2023.5.03.0142

AUTOR	LEONARDO FAUSTINO LEOCADIO
ADVOGADO	ALESSIO FABIANI ROSENDO(OAB: 64317/MG)
ADVOGADO	Luciano Jose de Oliveira Almeida(OAB: 108763/MG)
RÉU	LOCMEP TRANSPORTES LTDA
ADVOGADO	HUMBERTO DIAS REIS(OAB: 64749/MG)
PERITO	GUSTAVO VINICIUS DA MATA FONSECA

Intimado(s)/Citado(s):

- LEONARDO FAUSTINO LEOCADIO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 2ad9268 proferido nos autos.

Vistos.

Registre-se o trânsito em julgado.

Instaure-se a liquidação.

Registro que o trânsito em julgado do feito se deu em 19/04/2024, conforme certidão de Id eb86a9a.

Considerando a omissão em relação ao arbitramento de honorários periciais em relação ao perito GUSTAVO VINICIUS DA MATA FONSECA e que o reclamante foi sucumbente, determino:

Expeça-se requisição para pagamento dos honorários periciais em favor do Expert GUSTAVO VINICIUS DA MATA FONSECA, no valor de R$ 1.000,00, considerando os termos da Resolução 247/2019/CSJT, que fixa em seu art. 21, como teto para pagamento de honorários e intime-se o perito para ciência.

No que tange aos honorários de sucumbência em face do(a) reclamante, este Juízo já se manifestou no(a) sentença/acórdão de Id 60d2268, determinando a suspensão da exigibilidade quanto ao pagamento, diante os termos da ADI 5766.

Apresentem as partes os cálculos de liquidação, em conformidade com os artigos 104 e 106 da Consolidação dos Provimentos da Justiça do Trabalho do TRT da 3ª Região e Provimento nº 04/2000 da Corregedoria deste Regional, até o dia **10/05/2024**, improrrogável.

Decorrido o prazo supra, a parte, independentemente de nova intimação, deverá impugnar os cálculos apresentados pela(s) parte(s) contrária(s), até o dia **22/05/2024**, sob pena de preclusão (artigo 879, § 2º da CLT).

Caso as partes não apresentem os cálculos, fica desde já determinada a paralisação do feito por até 02 anos, cientes dos efeitos da prescrição intercorrente em razão do descumprimento de determinação judicial, nos termos do artigo 11-A da CLT.

Custas pela Reclamada, no importe de R$ 80,00, pendentes de quitação.

Não há depósito(s) recursal(is).

Intimem-se as partes, devendo o reclamante apresentar CTPS para anotações, diretamente à reclamada, mediante recibo, no seu prazo para apresentar cálculos.

No prazo de 10 dias, deverá a reclamada a) providenciar os depósitos do FGTS e da multa de 40% na conta vinculada do Autor; b) anotar a projeção do aviso prévio na CTPS do Autor, diretamente ao autor; e c) entregar ao autor TRCT-SJ, chave de conectividade e CD/SD, diretamente ao autor, tudo mediante recibo, sob as penas cominadas em sentença.

Reputar-se-á cumprida a obrigação de fazer caso não haja

manifestação do reclamante dentro do prazo para impugnação aos cálculos da reclamada, conforme acima determinado.

BETIM/MG, 25 de abril de 2024.

VIVIANNE CELIA FERREIRA RAMOS CORREA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010487-79.2023.5.03.0142

AUTOR	LEONARDO FAUSTINO LEOCADIO
ADVOGADO	ALESSIO FABIANI ROSENDO(OAB: 64317/MG)
ADVOGADO	Luciano Jose de Oliveira Almeida(OAB: 108763/MG)
RÉU	LOCMEP TRANSPORTES LTDA
ADVOGADO	HUMBERTO DIAS REIS(OAB: 64749/MG)
PERITO	GUSTAVO VINICIUS DA MATA FONSECA

Intimado(s)/Citado(s):

- LOCMEP TRANSPORTES LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 2ad9268 proferido nos autos.

Vistos.

Registre-se o trânsito em julgado.

Instaure-se a liquidação.

Registro que o trânsito em julgado do feito se deu em 19/04/2024, conforme certidão de Id eb86a9a.

Considerando a omissão em relação ao arbitramento de honorários periciais em relação ao perito GUSTAVO VINICIUS DA MATA FONSECA e que o reclamante foi sucumbente, determino:

Expeça-se requisição para pagamento dos honorários periciais em favor do Expert GUSTAVO VINICIUS DA MATA FONSECA, no valor de R$ 1.000,00, considerando os termos da Resolução 247/2019/CSJT, que fixa em seu art. 21, como teto para pagamento de honorários e intime-se o perito para ciência.

No que tange aos honorários de sucumbência em face do(a) reclamante, este Juízo já se manifestou no(a) sentença/acórdão de Id 60d2268, determinando a suspensão da exigibilidade quanto ao pagamento, diante os termos da ADI 5766.

Apresentem as partes os cálculos de liquidação, em conformidade com os artigos 104 e 106 da Consolidação dos Provimentos da Justiça do Trabalho do TRT da 3ª Região e Provimento nº 04/2000 da Corregedoria deste Regional, até o dia **10/05/2024**, improrrogável.

Decorrido o prazo supra, a parte, independentemente de nova intimação, deverá impugnar os cálculos apresentados pela(s) parte(s) contrária(s), até o dia **22/05/2024**, sob pena de preclusão (artigo 879, § 2º da CLT).

Caso as partes não apresentem os cálculos, fica desde já determinada a paralisação do feito por até 02 anos, cientes dos efeitos da prescrição intercorrente em razão do descumprimento de determinação judicial, nos termos do artigo 11-A da CLT.

Custas pela Reclamada, no importe de R$ 80,00, pendentes de quitação.

Não há depósito(s) recursal(is).

Intimem-se as partes, devendo o reclamante apresentar CTPS para anotações, diretamente à reclamada, mediante recibo, no seu prazo para apresentar cálculos.

No prazo de 10 dias, deverá a reclamada a) providenciar os depósitos do FGTS e da multa de 40% na conta vinculada do Autor; b) anotar a projeção do aviso prévio na CTPS do Autor, diretamente ao autor; e c) entregar ao autor TRCT-SJ, chave de conectividade e CD/SD, diretamente ao autor, tudo mediante recibo, sob as penas cominadas em sentença.

Reputar-se-á cumprida a obrigação de fazer caso não haja manifestação do reclamante dentro do prazo para impugnação aos cálculos da reclamada, conforme acima determinado.

BETIM/MG, 25 de abril de 2024.

VIVIANNE CELIA FERREIRA RAMOS CORREA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010783-04.2023.5.03.0142

AUTOR	GILBERT FILIPE SANTOS DE PAULA
ADVOGADO	LUCIANO RODRIGUES DE OLIVEIRA(OAB: 176934/MG)
RÉU	COOPERATIVA DE TRANSPORTE MONTENEGRO LTDA
ADVOGADO	FLAVIO CRUZ NEVES(OAB: 78332/MG)
ADVOGADO	ELIANE MARIA DA SILVA(OAB: 219394/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- COOPERATIVA DE TRANSPORTE MONTENEGRO LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 800155d proferido nos autos.

Vistos.

Registre-se o trânsito em julgado.

Instaure-se a liquidação.

Registro que o trânsito em julgado do feito se deu em 19/04/2024, conforme certidão de Id e428353.

No que tange aos honorários de sucumbência em face do(a) reclamante, este Juízo já se manifestou no(a) sentença/acórdão de Id 9b3fdb8, determinando a suspensão da exigibilidade quanto ao pagamento, diante os termos da ADI 5766.

Apresentem as partes os cálculos de liquidação, em conformidade com os artigos 104 e 106 da Consolidação dos Provimentos da Justiça do Trabalho do TRT da 3ª Região e Provimento nº 04/2000 da Corregedoria deste Regional, até o dia **10/05/2024**, improrrogável.

Decorrido o prazo supra, a parte, independentemente de nova intimação, deverá impugnar os cálculos apresentados pela(s) parte(s) contrária(s), até o dia **22/05/2024**, sob pena de preclusão (artigo 879, § 2º da CLT).

Caso as partes não apresentem os cálculos, fica desde já determinada a paralisação do feito por até 02 anos, cientes dos efeitos da prescrição intercorrente em razão do descumprimento de determinação judicial, nos termos do artigo 11-A da CLT.

Custas já quitadas (Id 58e5f1d).

Depósito(s) recursal(is) (ID's b9f6dcd).

No prazo de 10 dias, deverá a reclamada (a) proceder a anotação da CTPS do Autor para fazer constar admissão em 16/04/2023 e dispensa em 02/07/2023 (já considerada a projeção do aviso prévio), função de ajudante com salário de R$ 1.800,00 por mês, devendo informar nas anotações gerais o último dia trabalhado como sendo 02/06/2023; (b) entregar as guias TRCT-SJ2, CD/SD e chave de conectividade, diretamente ao autor, tudo mediante recibo, sob as penas cominadas em sentença.

Reputar-se-á cumprida a obrigação de fazer caso não haja manifestação do reclamante dentro do prazo para impugnação aos cálculos da reclamada, conforme acima determinado.

BETIM/MG, 25 de abril de 2024.

VIVIANNE CELIA FERREIRA RAMOS CORREA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010783-04.2023.5.03.0142

AUTOR	GILBERT FILIPE SANTOS DE PAULA
ADVOGADO	LUCIANO RODRIGUES DE OLIVEIRA(OAB: 176934/MG)
RÉU	COOPERATIVA DE TRANSPORTE MONTENEGRO LTDA
ADVOGADO	FLAVIO CRUZ NEVES(OAB: 78332/MG)
ADVOGADO	ELIANE MARIA DA SILVA(OAB: 219394/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- GILBERT FILIPE SANTOS DE PAULA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 800155d proferido nos autos.

Vistos.

Registre-se o trânsito em julgado.

Instaure-se a liquidação.

Registro que o trânsito em julgado do feito se deu em 19/04/2024, conforme certidão de Id e428353.

No que tange aos honorários de sucumbência em face do(a) reclamante, este Juízo já se manifestou no(a) sentença/acórdão de Id 9b3fdb8, determinando a suspensão da exigibilidade quanto ao pagamento, diante os termos da ADI 5766.

Apresentem as partes os cálculos de liquidação, em conformidade com os artigos 104 e 106 da Consolidação dos Provimentos da Justiça do Trabalho do TRT da 3ª Região e Provimento nº 04/2000 da Corregedoria deste Regional, até o dia **10/05/2024**, improrrogável.

Decorrido o prazo supra, a parte, independentemente de nova intimação, deverá impugnar os cálculos apresentados pela(s) parte(s) contrária(s), até o dia **22/05/2024**, sob pena de preclusão (artigo 879, § 2º da CLT).

Caso as partes não apresentem os cálculos, fica desde já determinada a paralisação do feito por até 02 anos, cientes dos efeitos da prescrição intercorrente em razão do descumprimento de determinação judicial, nos termos do artigo 11-A da CLT.

Custas já quitadas (Id 58e5f1d).

Depósito(s) recursal(is) (ID's b9f6dcd).

No prazo de 10 dias, deverá a reclamada (a) proceder a anotação da CTPS do Autor para fazer constar admissão em 16/04/2023 e dispensa em 02/07/2023 (já considerada a projeção do aviso prévio), função de ajudante com salário de R$ 1.800,00 por mês, devendo informar nas anotações gerais o último dia trabalhado como sendo 02/06/2023; (b) entregar as guias TRCT-SJ2, CD/SD e chave de conectividade, diretamente ao autor, tudo mediante recibo, sob as penas cominadas em sentença.

Reputar-se-á cumprida a obrigação de fazer caso não haja manifestação do reclamante dentro do prazo para impugnação aos cálculos da reclamada, conforme acima determinado.

BETIM/MG, 25 de abril de 2024.

VIVIANNE CELIA FERREIRA RAMOS CORREA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0011326-46.2019.5.03.0142

AUTOR	PABLO OLIVEIRA SOARES
ADVOGADO	DARLI DOMINGOS RIBEIRO(OAB: 48834/MG)
RÉU	TUPY MINAS GERAIS LTDA
ADVOGADO	FERNANDO RIBEIRO DA SILVA(OAB: 118464/MG)
ADVOGADO	TIAGO PASSOS(OAB: 135047/MG)
ADVOGADO	ERNANE DE OLIVEIRA RIBEIRO(OAB: 146789/MG)
PERITO	FLAVIA PEREIRA COSTA
PERITO	JAIR AUGUSTO COSTA CARVALHO

Intimado(s)/Citado(s):

- PABLO OLIVEIRA SOARES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 3f176e6 proferido nos autos.

Vistos.

Registre-se o trânsito em julgado.

Intime-se o perito para ciência do trânsito em julgado do feito.

Instaure-se a liquidação.

Registro que o trânsito em julgado do feito se deu em 10/04/2024, conforme certidão de Id 7651098.

No que tange aos honorários de sucumbência em face do(a) reclamante, este Juízo já se manifestou no(a) sentença/acórdão de Id bd1f948, isentando o(a) autor(a) quanto ao pagamento, diante os termos da ADI 5766.

Apresentem as partes os cálculos de liquidação, em conformidade com os artigos 104 e 106 da Consolidação dos Provimentos da Justiça do Trabalho do TRT da 3ª Região e Provimento nº 04/2000 da Corregedoria deste Regional, até o dia **10/05/2024**, improrrogável.

Decorrido o prazo supra, a parte, independentemente de nova intimação, deverá impugnar os cálculos apresentados pela(s) parte(s) contrária(s), até o dia **22/05/2024**, sob pena de preclusão (artigo 879, § 2º da CLT).

Caso as partes não apresentem os cálculos, fica desde já determinada a paralisação do feito por até 02 anos, cientes dos efeitos da prescrição intercorrente em razão do descumprimento de determinação judicial, nos termos do artigo 11-A da CLT.

Custas já quitadas (Id beba91d).

Depósito(s) recursal(is) (ID's 87a521e e ce27719).

Requisitem-se os honorários periciais em favor do perito FLAVIA PEREIRA COSTA, nos termos da Resolução 247/2019 do CSJT, providenciando-se a inclusão dos dados pertinentes no Sistema de Requisição de Honorários Periciais (AJJT), observando-se o trânsito em julgado ocorrido em 10/04/2024 e o valor dos honorários, fixado em R$ 1.000,00 quando da prolação da sentença.

Honorário periciais em favor do perito JAIR AUGUSTO COSTA CARVALHO, no valor de R$ 1.500,00, ônus do(a) reclamado(a). Intimem-se todos.

BETIM/MG, 25 de abril de 2024.

VIVIANNE CELIA FERREIRA RAMOS CORREA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0011326-46.2019.5.03.0142

AUTOR	PABLO OLIVEIRA SOARES
ADVOGADO	DARLI DOMINGOS RIBEIRO(OAB: 48834/MG)
RÉU	TUPY MINAS GERAIS LTDA
ADVOGADO	FERNANDO RIBEIRO DA SILVA(OAB: 118464/MG)
ADVOGADO	TIAGO PASSOS(OAB: 135047/MG)
ADVOGADO	ERNANE DE OLIVEIRA RIBEIRO(OAB: 146789/MG)
PERITO	FLAVIA PEREIRA COSTA
PERITO	JAIR AUGUSTO COSTA CARVALHO

Intimado(s)/Citado(s):

- TUPY MINAS GERAIS LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 3f176e6 proferido nos autos.

Vistos.

Registre-se o trânsito em julgado.

Intime-se o perito para ciência do trânsito em julgado do feito.

Instaure-se a liquidação.

Registro que o trânsito em julgado do feito se deu em 10/04/2024, conforme certidão de Id 7651098.

No que tange aos honorários de sucumbência em face do(a) reclamante, este Juízo já se manifestou no(a) sentença/acórdão de Id bd1f948, isentando o(a) autor(a) quanto ao pagamento, diante os termos da ADI 5766.

Apresentem as partes os cálculos de liquidação, em conformidade com os artigos 104 e 106 da Consolidação dos Provimentos da Justiça do Trabalho do TRT da 3ª Região e Provimento nº 04/2000 da Corregedoria deste Regional, até o dia **10/05/2024**, improrrogável.

Decorrido o prazo supra, a parte, independentemente de nova intimação, deverá impugnar os cálculos apresentados pela(s) parte(s) contrária(s), até o dia **22/05/2024**, sob pena de preclusão (artigo 879, § 2º da CLT).

Caso as partes não apresentem os cálculos, fica desde já determinada a paralisação do feito por até 02 anos, cientes dos efeitos da prescrição intercorrente em razão do descumprimento de determinação judicial, nos termos do artigo 11-A da CLT.

Custas já quitadas (Id beba91d).

Depósito(s) recursal(is) (ID's 87a521e e ce27719).

Requisitem-se os honorários periciais em favor do perito FLAVIA PEREIRA COSTA, nos termos da Resolução 247/2019 do CSJT, providenciando-se a inclusão dos dados pertinentes no Sistema de Requisição de Honorários Periciais (AJJT), observando-se o trânsito em julgado ocorrido em 10/04/2024 e o valor dos honorários, fixado em R$ 1.000,00 quando da prolação da sentença.

Honorário periciais em favor do perito JAIR AUGUSTO COSTA CARVALHO, no valor de R$ 1.500,00, ônus do(a) reclamado(a). Intimem-se todos.

BETIM/MG, 25 de abril de 2024.

VIVIANNE CELIA FERREIRA RAMOS CORREA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº CumSen-0010153-33.2022.5.03.0028

EXEQUENTE	ASSOCIACAO DOS FAMILIARES DE VITIMAS E ATINGIDOS DO ROMPIMENTO DA BARRAGEM MINA CORREGO FEIJAO BRUMADINHO - AVABRUM
ADVOGADO	LUCIANO RICARDO DE MAGALHAES PEREIRA(OAB: 56092/MG)
EXEQUENTE	DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO
ADVOGADO	JOAO MARCIO SIMOES(OAB: 63502/MG)
EXEQUENTE	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
EXECUTADO	ASSOCIACAO DOS AMIGOS DAS BIBLIOTECAS COMUNITARIAS - SABIC
ADVOGADO	SAULO VERISSIMO VIANA DE CARVALHO(OAB: 35323/DF)
ADVOGADO	CARLA MARIA FONSECA DE MAGALHAES CARVALHO(OAB: 117063/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ASSOCIACAO DOS AMIGOS DAS BIBLIOTECAS COMUNITARIAS - SABIC

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 02f53b0 proferido nos autos.

Vistos.

Intime-se a entidade beneficiária para ciência da manifestação de id ccd94cf e para que, no prazo de 10 dias, providencie a devolução dos bens listados ao id d4b733c.

Após, retornem os autos conclusos.

BETIM/MG, 25 de abril de 2024.

VIVIANNE CELIA FERREIRA RAMOS CORREA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº CumSen-0010153-33.2022.5.03.0028

EXEQUENTE	ASSOCIACAO DOS FAMILIARES DE VITIMAS E ATINGIDOS DO ROMPIMENTO DA BARRAGEM MINA CORREGO FEIJAO BRUMADINHO - AVABRUM
ADVOGADO	LUCIANO RICARDO DE MAGALHAES PEREIRA(OAB: 56092/MG)
EXEQUENTE	DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO
ADVOGADO	JOAO MARCIO SIMOES(OAB: 63502/MG)
EXEQUENTE	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
EXECUTADO	ASSOCIACAO DOS AMIGOS DAS BIBLIOTECAS COMUNITARIAS - SABIC
ADVOGADO	SAULO VERISSIMO VIANA DE CARVALHO(OAB: 35323/DF)
ADVOGADO	CARLA MARIA FONSECA DE MAGALHAES CARVALHO(OAB: 117063/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ASSOCIACAO DOS FAMILIARES DE VITIMAS E ATINGIDOS DO ROMPIMENTO DA BARRAGEM MINA CORREGO FEIJAO BRUMADINHO - AVABRUM

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 02f53b0 proferido nos autos.

Vistos.

Intime-se a entidade beneficiária para ciência da manifestação de id ccd94cf e para que, no prazo de 10 dias, providencie a devolução dos bens listados ao id d4b733c.

Após, retornem os autos conclusos.

BETIM/MG, 25 de abril de 2024.

VIVIANNE CELIA FERREIRA RAMOS CORREA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010397-37.2024.5.03.0142

AUTOR	LUCAS EDUARDO PAULISTA DOS SANTOS

ADVOGADO	REYNALDO AUGUSTO TORRES DE BRITO(OAB: 77317/MG)
RÉU	MH PAVIMENTACAO - EIRELI - EPP

Intimado(s)/Citado(s):

- LUCAS EDUARDO PAULISTA DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 26cf763 proferido nos autos.

Vistos.

O reclamante, ao Id 57da6ac, requer que a oitiva de sua testemunha, Sr. GILMAR BARRETO BORGES, seja realizada de forma virtual. Alega que a testemunha trabalha no estado de Goiás.

Analiso.

Conforme determinado no despacho de id e7704c5, "*as testemunhas serão ouvidas **obrigatoriamente** na sede física do Juízo... ",* motivo pelo qual, indefiro o requerimento.

Considerando que a referida testemunha encontra-se trabalhando em outro estado, determino que intime-se o reclamante para fornecer os dados da testemunha SR. GILMAR (CPF, número do telefone, e-mail e endereço), no prazo de 10 dias, sob pena de preclusão, ficando esclarecido que, caso não informe os dados solicitados, deverá promover o comparecimento da testemunha espontaneamente.

Após, vindo aos autos as informações necessárias, expeça-se Carta Precatória para oitiva da testemunha arrolada pelo reclamante, solicitando ao Juízo Deprecado que disponibilize as suas estruturas, a fim de que a(s) testemunha(s) seja(m) ouvida(s) por este Juízo Deprecante, pela plataforma zoom.

Diante do exposto, necessário a redesignação da audiência para o dia **04/07/2024 às 09:00**, devendo as partes comparecerem, mantidas as demais cominações do despacho de id e7704c5.

Registra-se que, na plataforma de videoconferência Zoom, plataforma oficial de videoconferência da Justiça do Trabalho (conforme Ato Conjunto TST.CSJT.GP nº 54/2020, de 29/12/2020), o endereço da sala virtual de audiência desta 5ª Vara do Trabalho de Betim: **https://trt3-jus-br.zoom.us/my/vt5betim.**

Código de acesso / número da reunião: **381 286 8920**

Assim, nos termos do art. 9º da RESOLUÇÃO CONJUNTA GP/GCR/GVCR N. 211, DE 30 DE NOVEMBRO DE 2021 solicita-se também ao MM. Juízo Deprecado que proceda à intimação da(s) testemunha(s) arrolada(s), a fim de que esta(s) compareça(m), no dia e horário designados, ao prédio do Juízo Deprecado, para, de lá, participar(em) da audiência de instrução a ser realizada pelo Juízo Deprecante.

Caberá à Secretaria da Vara, após a distribuição da CP junto ao Juízo Deprecado, fazer a reserva de horário no sistema SISDOV, o que deve ser certificado nos autos.

Intime(m)-se o(a)s procuradores(as) da(s) parte(s) Autora(s), por meio de publicação no DEJT, a quem caberá informar ao(s) constituinte(s).

Notifique(m)-se a(s) Reclamada(s) por via postal ou por meio de Oficial de Justiça, conforme for o caso.

Aguarde-se audiência.

BETIM/MG, 25 de abril de 2024.

VIVIANNE CELIA FERREIRA RAMOS CORREA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010980-90.2022.5.03.0142

AUTOR	ESTEVAM AMANCIO DA SILVA
ADVOGADO	Vinícius Henrique de Andrade Maia(OAB: 135712/MG)
RÉU	FCA FIAT CHRYSLER AUTOMOVEIS BRASIL LTDA.
ADVOGADO	ANA PAULA PAIVA DE MESQUITA BARROS(OAB: 113793/SP)
PERITO	CRISTINA RITTI MALHEIROS DE ALENCAR
PERITO	BARBARA GUIMARAES ROHLFS

Intimado(s)/Citado(s):

- ESTEVAM AMANCIO DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 2b79c4a proferida nos autos.

DECISÃO DE EMBARGOS À EXECUÇÃO

(ATOrd 0010980-90.2022.5.03.0142)

I - RELATÓRIO

Pela decisão de ID. d4322ab, foram homologados os cálculos apresentados pela perita.

A Executada opôs os embargos à execução de ID. 50bf166.

Esclarecimentos periciais de ID. abbfb09.

É o relatório, passo a DECIDIR.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Admissibilidade

Conheço dos embargos à execução aviados, pois próprios e

tempestivos, garantido o juízo.

Mérito

a) Da incidência de reflexos em duplicidade

Sem razão a Embargante.

A metodologia usada pela perita está em consonância com o título exequendo e preceitos da Lei 8.036 de 11/05/90, art. 15 (incidência do FGTS sobre todas as verbas remuneratórias, observando-se às exceções previstas na legislação trabalhista).

Registre-se que o posicionamento adotado não implica em inovação do comando exequendo, e, tampouco, viola a coisa julgada.

Isso porque trata-se de mera aplicação da legislação pertinente, sendo irrelevante que no pedido e na decisão exequenda haja menção explícita sobre a exata sequência das repercussões que deverão fazer parte da base de cálculo do FGTS, vez que o próprio cálculo decorre de comando legal - art. 15 da Lei 8.036/90.

Nesse sentido há julgados do Eg. Tribunal Regional:

"*AGRAVO DE PETIÇÃO. BASE DE CÁLCULO DO FGTS + 40% - Os valores de FGTS + 40% devem ser calculados considerando os reflexos deferidos aviso prévio, 13º salário, férias + 1/3, com espeque no art. 15 da Lei 8.036/90, não havendo necessidade de expressa previsão no comando exequendo no particular, por decorrer de previsão legal. INTEIRO TEOR: considerando os reflexos deferidos aviso prévio, 13º salário, férias + 1/3, com espeque no art. 15 da Lei 8.036/90, não havendo necessidade de expressa previsão ... agravo de petição adesivo, Id 625f885, versando sobre inclusão na base de cálculo do FGTS + 40% de todos os reflexos deferidos; correção na metodologia … deferidos, tendo em vista o preceituado no art. 15 da Lei nº 8.036/1990 sobre base de cálculo da parcela fundiária, os cálculos devem ser mantidos, vez ... exequendo. A i. expert apresentou seu laudo contábil, Id 8ce7fef, no qual se constata que foi incluído na base de cálculo do FGTS + 40% os reflexos … perita, sobre a base de cálculo de FGTS, manifestou-se: "Dos reflexos das horas extras em RSR, férias +1/3, 13º salário e aviso prévio - incidência no (TRT da 3.ª Região; PJe: 0011500-82.2020.5.03.0057 (AP); Disponibilização: 27/04/2022; Órgão Julgador: Primeira Turma; Redator: Luiz Otavio Linhares Renault)"*

Nesses termos, nada a retificar.

b) Da ausência de apuração dos honorários advocatícios de sucumbência

Com razão a Embargante.

A condição suspensiva de exigibilidade dos honorários advocatícios devidos pelo beneficiário da justiça gratuita não exime a *expert* de proceder sua devida apuração, haja vista que referida suspensão não tem caráter definitivo.

Acolho os embargos, no ponto.

III - CONCLUSÃO

Por todo o exposto, nos autos da ação trabalhista movida por ESTEVAM AMANCIO DA SILVA em desfavor de FCA FIAT CHRYSLER AUTOMOVEIS BRASIL LTDA., conheço dos embargos à execução aviados e, no mérito, julgo-os **PROCEDENTES, EM PARTE,** para determinar à perita que apure o *quantum* devido pelo Reclamante a título de honorários advocatícios em favor dos procuradores da Reclamada, valores cuja exigibilidade se encontra suspensa, nos termos da fundamentação que compõe este dispositivo.

Custas pela executada, no importe de R$ 44,26 (art. 789-A, V, da CLT).

Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos à perita para complementação.

Intimem-se as partes.

BETIM/MG, 25 de abril de 2024.

VIVIANNE CELIA FERREIRA RAMOS CORREA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010980-90.2022.5.03.0142

AUTOR	ESTEVAM AMANCIO DA SILVA
ADVOGADO	Vinícius Henrique de Andrade Maia(OAB: 135712/MG)
RÉU	FCA FIAT CHRYSLER AUTOMOVEIS BRASIL LTDA.
ADVOGADO	ANA PAULA PAIVA DE MESQUITA BARROS(OAB: 113793/SP)
PERITO	CRISTINA RITTI MALHEIROS DE ALENCAR
PERITO	BARBARA GUIMARAES ROHLFS

Intimado(s)/Citado(s):

- FCA FIAT CHRYSLER AUTOMOVEIS BRASIL LTDA.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 2b79c4a proferida nos autos.

DECISÃO DE EMBARGOS À EXECUÇÃO

(ATOrd 0010980-90.2022.5.03.0142)

I - RELATÓRIO

Pela decisão de ID. d4322ab, foram homologados os cálculos apresentados pela perita.

A Executada opôs os embargos à execução de ID. 50bf166.

Esclarecimentos periciais de ID. abbfb09.

É o relatório, passo a DECIDIR.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Admissibilidade

Conheço dos embargos à execução aviados, pois próprios e tempestivos, garantido o juízo.

Mérito

a) Da incidência de reflexos em duplicidade

Sem razão a Embargante.

A metodologia usada pela perita está em consonância com o título exequendo e preceitos da Lei 8.036 de 11/05/90, art. 15 (incidência do FGTS sobre todas as verbas remuneratórias, observando-se às exceções previstas na legislação trabalhista).

Registre-se que o posicionamento adotado não implica em inovação do comando exequendo, e, tampouco, viola a coisa julgada.

Isso porque trata-se de mera aplicação da legislação pertinente, sendo irrelevante que no pedido e na decisão exequenda haja menção explícita sobre a exata sequência das repercussões que deverão fazer parte da base de cálculo do FGTS, vez que o próprio cálculo decorre de comando legal - art. 15 da Lei 8.036/90.

Nesse sentido há julgados do Eg. Tribunal Regional:

"*AGRAVO DE PETIÇÃO. BASE DE CÁLCULO DO FGTS + 40% - Os valores de FGTS + 40% devem ser calculados considerando os reflexos deferidos aviso prévio, 13º salário, férias + 1/3, com espeque no art. 15 da Lei 8.036/90, não havendo necessidade de expressa previsão no comando exequendo no particular, por decorrer de previsão legal. INTEIRO TEOR: considerando os reflexos deferidos aviso prévio, 13º salário, férias + 1/3, com espeque no art. 15 da Lei 8.036/90, não havendo necessidade de expressa previsão ... agravo de petição adesivo, Id 625f885, versando sobre inclusão na base de cálculo do FGTS + 40% de todos os reflexos deferidos; correção na metodologia … deferidos, tendo em vista o preceituado no art. 15 da Lei nº 8.036/1990 sobre base de cálculo da parcela fundiária, os cálculos devem ser mantidos, vez ... exequendo. A i. expert apresentou seu laudo contábil, Id 8ce7fef, no qual se constata que foi incluído na base de cálculo do FGTS + 40% os reflexos … perita, sobre a base de cálculo de FGTS, manifestou-se: "Dos reflexos das horas extras em RSR, férias +1/3, 13º salário e aviso prévio - incidência no (TRT da 3.ª Região; PJe: 0011500-82.2020.5.03.0057 (AP); Disponibilização: 27/04/2022; Órgão Julgador: Primeira Turma; Redator: Luiz Otavio Linhares Renault)"*

Nesses termos, nada a retificar.

b) Da ausência de apuração dos honorários advocatícios de sucumbência

Com razão a Embargante.

A condição suspensiva de exigibilidade dos honorários advocatícios devidos pelo beneficiário da justiça gratuita não exime a *expert* de proceder sua devida apuração, haja vista que referida suspensão não tem caráter definitivo.

Acolho os embargos, no ponto.

III - CONCLUSÃO

Por todo o exposto, nos autos da ação trabalhista movida por ESTEVAM AMANCIO DA SILVA em desfavor de FCA FIAT CHRYSLER AUTOMOVEIS BRASIL LTDA., conheço dos embargos à execução aviados e, no mérito, julgo-os **PROCEDENTES, EM PARTE,** para determinar à perita que apure o *quantum* devido pelo Reclamante a título de honorários advocatícios em favor dos procuradores da Reclamada, valores cuja exigibilidade se encontra suspensa, nos termos da fundamentação que compõe este dispositivo.

Custas pela executada, no importe de R$ 44,26 (art. 789-A, V, da CLT).

Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos à perita para complementação.

Intimem-se as partes.

BETIM/MG, 25 de abril de 2024.

VIVIANNE CELIA FERREIRA RAMOS CORREA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010443-94.2022.5.03.0142

AUTOR	JONATHAN AMARO ALVES
ADVOGADO	DIMAS GOMES DE JESUS BARBOSA(OAB: 201797/MG)
RÉU	TOP CARNES BETIM LTDA
RÉU	FRIGOMAX VILA CRISTINA LTDA
ADVOGADO	JOSE RENATO DA CONCEICAO(OAB: 144854/MG)
RÉU	FRIGOBETIM LTDA
ADVOGADO	ALLAN BATISTA MARTON(OAB: 201141/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	LIFE FITNESS ACADEMIA LTDA
PERITO	FLAVIANA MILAGRES CUNHA MELO
TERCEIRO INTERESSADO	MARCO ANTONIO BARBOSA OLIVEIRA JUNIOR
TERCEIRO INTERESSADO	ANGELA SARAIVA PORTES SOUZA

Intimado(s)/Citado(s):

- FRIGOBETIM LTDA
- FRIGOMAX VILA CRISTINA LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 1b7bcd1

proferida nos autos.

DECISÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

(ATSum 0010443-94.2022.5.03.0142)

I - RELATÓRIO

O Reclamante interpôs os embargos de declaração de ID 68cfe51em face da decisão de ID e18d7b2.

É o relatório, passo a DECIDIR.

II – FUNDAMENTAÇÃO

O embargante (autor) alega omissão no julgado quanto ao pedido de localização dos bens penhorados.

Sem razão.

Verifica-se que a decisão de ID e18d7b2 se limitou ao julgamento dos embargos à execução apresentados pelas executadasFRIGOMAX VILA CRISTINA LTDA e TOP CARNES BETIM LTDA, inexistindo qualquer pleito de localização de bens.

Pelo contrário, a executada Frigomax aduz que os bens encontram-se em posse da executada Frigobetim.

Desta forma, não há qualquer omissão no julgado em relação ao aspecto apontado.

São improcedentes os embargos.

III - CONCLUSÃO

Por todo o exposto, nos autos da ação trabalhista movida por JONATHAN AMARO ALVES em desfavor deFRIGOBETIM LTDA, FRIGOMAX VILA CRISTINA LTDA e TOP CARNES BETIM LTDA**,** conheço dos embargos de declaração aviados pelo Reclamante para, no mérito, julgá-los **IMPROCEDENTES.**

Intimem-se as partes.

BETIM/MG, 25 de abril de 2024.

VIVIANNE CELIA FERREIRA RAMOS CORREA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010443-94.2022.5.03.0142

AUTOR	JONATHAN AMARO ALVES
ADVOGADO	DIMAS GOMES DE JESUS BARBOSA(OAB: 201797/MG)
RÉU	TOP CARNES BETIM LTDA
RÉU	FRIGOMAX VILA CRISTINA LTDA
ADVOGADO	JOSE RENATO DA CONCEICAO(OAB: 144854/MG)
RÉU	FRIGOBETIM LTDA
ADVOGADO	ALLAN BATISTA MARTON(OAB: 201141/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	LIFE FITNESS ACADEMIA LTDA
PERITO	FLAVIANA MILAGRES CUNHA MELO
TERCEIRO INTERESSADO	MARCO ANTONIO BARBOSA OLIVEIRA JUNIOR
TERCEIRO INTERESSADO	ANGELA SARAIVA PORTES SOUZA

Intimado(s)/Citado(s):

- JONATHAN AMARO ALVES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 1b7bcd1 proferida nos autos.

DECISÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

(ATSum 0010443-94.2022.5.03.0142)

I - RELATÓRIO

O Reclamante interpôs os embargos de declaração de ID 68cfe51em face da decisão de ID e18d7b2.

É o relatório, passo a DECIDIR.

II – FUNDAMENTAÇÃO

O embargante (autor) alega omissão no julgado quanto ao pedido de localização dos bens penhorados.

Sem razão.

Verifica-se que a decisão de ID e18d7b2 se limitou ao julgamento dos embargos à execução apresentados pelas executadasFRIGOMAX VILA CRISTINA LTDA e TOP CARNES BETIM LTDA, inexistindo qualquer pleito de localização de bens.

Pelo contrário, a executada Frigomax aduz que os bens encontram-se em posse da executada Frigobetim.

Desta forma, não há qualquer omissão no julgado em relação ao aspecto apontado.

São improcedentes os embargos.

III - CONCLUSÃO

Por todo o exposto, nos autos da ação trabalhista movida por JONATHAN AMARO ALVES em desfavor deFRIGOBETIM LTDA, FRIGOMAX VILA CRISTINA LTDA e TOP CARNES BETIM LTDA**,** conheço dos embargos de declaração aviados pelo Reclamante para, no mérito, julgá-los **IMPROCEDENTES.**

Intimem-se as partes.

BETIM/MG, 25 de abril de 2024.

VIVIANNE CELIA FERREIRA RAMOS CORREA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010526-76.2023.5.03.0142

AUTOR	FERNANDA RODRIGUES CARNEIRO
ADVOGADO	FRANCISCO HENRIQUE CARNEIRO MEIRELES(OAB: 153862/MG)

ADVOGADO	IURI FREDERICO MOREIRA(OAB: 212835/MG)
RÉU	MAIS OPCAO FURBINO MELO VIANA LTDA
ADVOGADO	ANDRE LUIZ DOS SANTOS FERREIRA(OAB: 155964/MG)
PERITO	JAIR AUGUSTO COSTA CARVALHO

Intimado(s)/Citado(s):

- MAIS OPCAO FURBINO MELO VIANA LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 4953547 proferida nos autos.

DECISÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

(ATOrd 0010526-76.2023.5.03.0142)

I - RELATÓRIO

A Reclamada interpôs embargos de declaração ao Id b1d8869 em face da decisão de Id- de90ecd.

É o relatório, passo a DECIDIR.

II – FUNDAMENTAÇÃO

As questões apresentadas em sede de embargos de declaração demandam reanálise do mérito, pois não versam sobre omissão, contradição, obscuridade ou erro material, de que tratam os artigos 897-A da CLT e 1.022, I, do CPC.

A decisão recorrida apreciou as questões de forma fundamentada e as pretensões somente podem ser atendidas com a reapreciação das matérias, das provas dos autos e com discussão de teses jurídicas, o que é vedado por meio da via escolhida.

Novo pronunciamento a respeito de temas já enfrentados na decisão, cuja conclusão não conta com adesão da parte, escapa aos estreitos limites do recurso interposto.

São improcedentes os embargos.

III - CONCLUSÃO

Por todo o exposto, nos autos da ação trabalhista movida por FERNANDA RODRIGUES CARNEIRO em desfavor de MAIS OPCAO FURBINO MELO VIANA LTDA, conheço dos embargos de declaração aviados pela Ré para, no mérito, julgá-los **IMPROCEDENTES.**

Intimem-se as partes.

BETIM/MG, 25 de abril de 2024.

VIVIANNE CELIA FERREIRA RAMOS CORREA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010526-76.2023.5.03.0142

AUTOR	FERNANDA RODRIGUES CARNEIRO
ADVOGADO	FRANCISCO HENRIQUE CARNEIRO MEIRELES(OAB: 153862/MG)
ADVOGADO	IURI FREDERICO MOREIRA(OAB: 212835/MG)
RÉU	MAIS OPCAO FURBINO MELO VIANA LTDA
ADVOGADO	ANDRE LUIZ DOS SANTOS FERREIRA(OAB: 155964/MG)
PERITO	JAIR AUGUSTO COSTA CARVALHO

Intimado(s)/Citado(s):

- FERNANDA RODRIGUES CARNEIRO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 4953547 proferida nos autos.

DECISÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

(ATOrd 0010526-76.2023.5.03.0142)

I - RELATÓRIO

A Reclamada interpôs embargos de declaração ao Id b1d8869 em face da decisão de Id- de90ecd.

É o relatório, passo a DECIDIR.

II – FUNDAMENTAÇÃO

As questões apresentadas em sede de embargos de declaração demandam reanálise do mérito, pois não versam sobre omissão, contradição, obscuridade ou erro material, de que tratam os artigos 897-A da CLT e 1.022, I, do CPC.

A decisão recorrida apreciou as questões de forma fundamentada e as pretensões somente podem ser atendidas com a reapreciação das matérias, das provas dos autos e com discussão de teses jurídicas, o que é vedado por meio da via escolhida.

Novo pronunciamento a respeito de temas já enfrentados na decisão, cuja conclusão não conta com adesão da parte, escapa aos estreitos limites do recurso interposto.

São improcedentes os embargos.

III - CONCLUSÃO

Por todo o exposto, nos autos da ação trabalhista movida por FERNANDA RODRIGUES CARNEIRO em desfavor de MAIS

OPCAO FURBINO MELO VIANA LTDA, conheço dos embargos de declaração aviados pela Ré para, no mérito, julgá-los **IMPROCEDENTES.**

Intimem-se as partes.

BETIM/MG, 25 de abril de 2024.

VIVIANNE CELIA FERREIRA RAMOS CORREA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº CumSen-0010193-50.2024.5.03.0026

EXEQUENTE	VANDERLUCIA CRISTINA CHAGAS DO CARMO
ADVOGADO	VERA LUCIA DE SOUSA GOLINI(OAB: 150951/MG)
EXECUTADO	VALE S.A.
ADVOGADO	MICHEL PIRES PIMENTA COUTINHO(OAB: 87880/MG)
ADVOGADO	RENATO FIGUEIREDO DE OLIVEIRA JUNIOR(OAB: 197106/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- VALE S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 091cc6c proferida nos autos.

DECISÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

(CumSen 0010193-50.2024.5.03.0026)

I- RELATÓRIO

VANDERLUCIA CRISTINA CHAGAS DO CARMOopôs embargos de declaração mediante as razões contidas na petição de Id fe29546.

II- FUNDAMENTAÇÃO

Admissibilidade

Opostos a tempo e modo, conheço dos embargos de declaração.

Mérito

A leitura do apelo aviado revela que a intenção da embargante é de reanálise de provas e de argumentos para reforma da decisão, pois as questões submetidas à apreciação não versam sobre omissão, contradição, obscuridade ou erro material, de que tratam os artigos 897-A da CLT e 1.022, I, do CPC.

A decisão recorrida apreciou as questões de forma fundamentada e as pretensões somente podem ser atendidas com a reapreciação das matérias, das provas dos autos e com discussão de teses jurídicas, o que é vedado por meio da via escolhida.

Novo pronunciamento a respeito de temas já enfrentados na decisão, cuja conclusão não conta com adesão da parte, escapa aos estreitos limites do recurso interposto.

São improcedentes os embargos.

III - CONCLUSÃO

Por todo o exposto, nos autos da ação trabalhista movida por VANDERLUCIA CRISTINA CHAGAS DO CARMO em desfavor de VALE S.A. conheço dos embargos de declaração aviados pela Exequente para, no mérito, julgá-los **IMPROCEDENTES.**

Intimem-se as partes.

BETIM/MG, 25 de abril de 2024.

VIVIANNE CELIA FERREIRA RAMOS CORREA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº CumSen-0010193-50.2024.5.03.0026

EXEQUENTE	VANDERLUCIA CRISTINA CHAGAS DO CARMO
ADVOGADO	VERA LUCIA DE SOUSA GOLINI(OAB: 150951/MG)
EXECUTADO	VALE S.A.
ADVOGADO	MICHEL PIRES PIMENTA COUTINHO(OAB: 87880/MG)
ADVOGADO	RENATO FIGUEIREDO DE OLIVEIRA JUNIOR(OAB: 197106/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- VANDERLUCIA CRISTINA CHAGAS DO CARMO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 091cc6c proferida nos autos.

DECISÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

(CumSen 0010193-50.2024.5.03.0026)

I- RELATÓRIO

VANDERLUCIA CRISTINA CHAGAS DO CARMOopôs embargos de declaração mediante as razões contidas na petição de Id fe29546.

II- FUNDAMENTAÇÃO

Admissibilidade

Opostos a tempo e modo, conheço dos embargos de declaração.

Mérito

A leitura do apelo aviado revela que a intenção da embargante é de reanálise de provas e de argumentos para reforma da decisão, pois as questões submetidas à apreciação não versam sobre omissão,

contradição, obscuridade ou erro material, de que tratam os artigos 897-A da CLT e 1.022, I, do CPC.

A decisão recorrida apreciou as questões de forma fundamentada e as pretensões somente podem ser atendidas com a reapreciação das matérias, das provas dos autos e com discussão de teses jurídicas, o que é vedado por meio da via escolhida.

Novo pronunciamento a respeito de temas já enfrentados na decisão, cuja conclusão não conta com adesão da parte, escapa aos estreitos limites do recurso interposto.

São improcedentes os embargos.

III - CONCLUSÃO

Por todo o exposto, nos autos da ação trabalhista movida por VANDERLUCIA CRISTINA CHAGAS DO CARMO em desfavor de VALE S.A. conheço dos embargos de declaração aviados pela Exequente para, no mérito, julgá-los **IMPROCEDENTES.**

Intimem-se as partes.

BETIM/MG, 25 de abril de 2024.

VIVIANNE CELIA FERREIRA RAMOS CORREA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0011087-03.2023.5.03.0142

AUTOR	CARLOS MARTINS CUNHA
ADVOGADO	LAURA MENDES DUTRA(OAB: 142148/MG)
RÉU	FCA FIAT CHRYSLER AUTOMOVEIS BRASIL LTDA.
ADVOGADO	RICARDO MARTINS BELMONTE(OAB: 254122/SP)
PERITO	GERALDO LUCIO TEIXEIRA

Intimado(s)/Citado(s):

- FCA FIAT CHRYSLER AUTOMOVEIS BRASIL LTDA.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 092e6ec proferida nos autos.

0011087-03.2023.5.03.0142

SENTENÇA:

I – RELATÓRIO:

A parte **AUTORA**, devidamente qualificada, ajuizou ação trabalhista em face da parte **RÉ**, também qualificada, postulando a condenação ao pagamento das verbas descritas na inicial. Há documentos.

Contestação com documentos, sobre os quais a parte autora se manifestou.

Realizada perícia de insalubridade e periculosidade.

Sem prova oral.

Razões finais remissivas.

Última proposta de conciliação rejeitada.

Passo a decidir.

II – FUNDAMENTAÇÃO:

PRELIMINARMENTE

INÉPCIA DA INICIAL. IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA.

O artigo 840, §1º, da CLT menciona que deve constar da inicial uma breve exposição dos fatos de que resulte do dissídio e o pedido. A partir disso, como a narrativa permite a compreensão do conflito e possibilita a defesa, não há falar em inépcia.

Foram indicados valores aos pedidos, que correspondem aparentemente ao proveito econômico.

Rejeito.

MÉRITO

PRESCRIÇÃO

Ante o ajuizamento da ação em 27/09/2023, reconheço a prescrição das pretensões exigíveis anteriores a 27/09/2018, extinguindo o feito com resolução de mérito, com exceção de pedido declaratório – imprescritível – e de pagamento de FGTS como parcela principal, cuja prescrição é trintenária.

Destaco que, segundo o acórdão do STF (ARE 709212), para os casos cujo termo inicial da prescrição – ou seja, a ausência de depósito no FGTS – ocorra após a data do julgamento, aplica-se, desde logo, o prazo de 5 anos. Para aqueles em que o prazo prescricional já esteja em curso, aplica-se o que ocorrer primeiro: 30 anos, contados do termo inicial, ou 5 anos, a partir do julgamento.

INSALUBRIDADE E PERICULOSIDADE

A caracterização e a classificação da insalubridade, segundo as normas do Ministério do Trabalho, far-se-ão através de perícia a cargo de Médico do Trabalho ou Engenheiro do Trabalho, registrados no Ministério do Trabalho (artigo 195 da CLT). Destaco o laudo pericial:

“11.1. Quanto à Insalubridade

Com base nas informações levantadas, dados colhidos durante a diligência pericial e documentos recebidos, bem como na análise dos agentes insalubres definidos nos anexos da Norma Regulamentadora NR-15 portaria 3.214/78, conclui o perito: Pela DESCARACTERIZAÇÃO DA INSALUBRIDADE por todo período laborado, em função da exposição do Reclamante ao agente físico Ruído ABAIXO do limite de tolerância, nos termos estabelecidos pelo Anexo 1 da NR-15, Portaria 3.214/78 e fundamentações presentes neste laudo.

Pela DESCARACTERIZAÇÃO DA INSALUBRIDADE por todo período laborado, uma vez que não foi constatada EXPOSIÇÃO do

Reclamante ao agente Químico – óleo mineral, nos termos estabelecidos pelo Anexo 13 da NR-15, Portaria 3.214/78 e fundamentações presentes neste laudo.

11.2. Quanto à Periculosidade

Com base nas informações levantadas, dados colhidos durante a diligência pericial e documentos recebidos, bem como na análise dos agentes perigosos definidos nos anexos da Norma Regulamentadora NR-16 portaria 3.214/78, na Portaria 518/2003 e na Lei nº 7.369/85, Decreto nº 93.412/86, conclui o perito:

Pela DESCARACTERIZAÇÃO DA PERICULOSIDADE por todo período laborado, visto que o Reclamante não laborou em atividade ou área de risco normatizada, nos termos da NR-16 da Portaria 3.214/78 e fundamentações presentes neste laudo".

Foram prestados esclarecimentos e ratificadas as conclusões.

Embora o juiz não esteja adstrito ao laudo pericial, podendo formar a sua convicção com outros elementos ou fatos provados nos autos, conforme preceitua o artigo 479 do CPC, não há inconsistências no laudo ou outros elementos nos autos que apontem em sentido diverso.

Do exposto, julgo improcedentes os pedidos

JUSTIÇA GRATUITA

Concedo a justiça gratuita à parte autora, conforme o artigo 790, §3º, da CLT.

HONORÁRIOS PERICIAIS

Arbitro os honorários periciais em R$ 1.000,00, suportados pela parte autora, pois sucumbente na pretensão objeto da perícia (artigo 790-B da CLT).

Como a parte autora é beneficiária da justiça gratuita, determino a requisição de tal valor ao E. TRT da 3ª Região.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

Diante da sucumbência, condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios à parte ré no importe de 5% sobre o valor da causa. Suspende-se a exigibilidade do crédito.

III – DISPOSITIVO:

Diante do exposto, decide esta Vara do Trabalho julgar **IMPROCEDENTES** os pedidos, pelos motivos e nos exatos termos e limites contidos na fundamentação, que ficam fazendo parte integrante do presente dispositivo.

Custas pela parte autora, no importe de R$ 947,23 calculadas sobre o valor da causa, de R$ 47.361,60, dispensadas.

Intimem-se as partes.

BETIM/MG, 25 de abril de 2024.

LUCAS FURIATI CAMARGO

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATSum-0011087-03.2023.5.03.0142

AUTOR	CARLOS MARTINS CUNHA
ADVOGADO	LAURA MENDES DUTRA(OAB: 142148/MG)
RÉU	FCA FIAT CHRYSLER AUTOMOVEIS BRASIL LTDA.
ADVOGADO	RICARDO MARTINS BELMONTE(OAB: 254122/SP)
PERITO	GERALDO LUCIO TEIXEIRA

Intimado(s)/Citado(s):

- CARLOS MARTINS CUNHA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 092e6ec proferida nos autos.

0011087-03.2023.5.03.0142

SENTENÇA:

I – RELATÓRIO:

A parte **AUTORA**, devidamente qualificada, ajuizou ação trabalhista em face da parte **RÉ**, também qualificada, postulando a condenação ao pagamento das verbas descritas na inicial. Há documentos.

Contestação com documentos, sobre os quais a parte autora se manifestou.

Realizada perícia de insalubridade e periculosidade.

Sem prova oral.

Razões finais remissivas.

Última proposta de conciliação rejeitada.

Passo a decidir.

II – FUNDAMENTAÇÃO:

PRELIMINARMENTE

INÉPCIA DA INICIAL. IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA.

O artigo 840, §1º, da CLT menciona que deve constar da inicial uma breve exposição dos fatos de que resulte do dissídio e o pedido. A partir disso, como a narrativa permite a compreensão do conflito e possibilita a defesa, não há falar em inépcia.

Foram indicados valores aos pedidos, que correspondem aparentemente ao proveito econômico.

Rejeito.

MÉRITO

PRESCRIÇÃO

Ante o ajuizamento da ação em 27/09/2023, reconheço a prescrição das pretensões exigíveis anteriores a 27/09/2018, extinguindo o feito com resolução de mérito, com exceção de pedido declaratório – imprescritível – e de pagamento de FGTS como parcela principal,

cuja prescrição é trintenária.

Destaco que, segundo o acórdão do STF (ARE 709212), para os casos cujo termo inicial da prescrição – ou seja, a ausência de depósito no FGTS – ocorra após a data do julgamento, aplica-se, desde logo, o prazo de 5 anos. Para aqueles em que o prazo prescricional já esteja em curso, aplica-se o que ocorrer primeiro: 30 anos, contados do termo inicial, ou 5 anos, a partir do julgamento.

INSALUBRIDADE E PERICULOSIDADE

A caracterização e a classificação da insalubridade, segundo as normas do Ministério do Trabalho, far-se-ão através de perícia a cargo de Médico do Trabalho ou Engenheiro do Trabalho, registrados no Ministério do Trabalho (artigo 195 da CLT). Destaco o laudo pericial:

"11.1. Quanto à Insalubridade

Com base nas informações levantadas, dados colhidos durante a diligência pericial e documentos recebidos, bem como na análise dos agentes insalubres definidos nos anexos da Norma Regulamentadora NR-15 portaria 3.214/78, conclui o perito: Pela DESCARACTERIZAÇÃO DA INSALUBRIDADE por todo período laborado, em função da exposição do Reclamante ao agente físico Ruído ABAIXO do limite de tolerância, nos termos estabelecidos pelo Anexo 1 da NR-15, Portaria 3.214/78 e fundamentações presentes neste laudo.

Pela DESCARACTERIZAÇÃO DA INSALUBRIDADE por todo período laborado, uma vez que não foi constatada EXPOSIÇÃO do Reclamante ao agente Químico – óleo mineral, nos termos estabelecidos pelo Anexo 13 da NR-15, Portaria 3.214/78 e fundamentações presentes neste laudo.

11.2. Quanto à Periculosidade

Com base nas informações levantadas, dados colhidos durante a diligência pericial e documentos recebidos, bem como na análise dos agentes perigosos definidos nos anexos da Norma Regulamentadora NR-16 portaria 3.214/78, na Portaria 518/2003 e na Lei nº 7.369/85, Decreto nº 93.412/86, conclui o perito:

Pela DESCARACTERIZAÇÃO DA PERICULOSIDADE por todo período laborado, visto que o Reclamante não laborou em atividade ou área de risco normatizada, nos termos da NR-16 da Portaria 3.214/78 e fundamentações presentes neste laudo".

Foram prestados esclarecimentos e ratificadas as conclusões.

Embora o juiz não esteja adstrito ao laudo pericial, podendo formar a sua convicção com outros elementos ou fatos provados nos autos, conforme preceitua o artigo 479 do CPC, não há inconsistências no laudo ou outros elementos nos autos que apontem em sentido diverso.

Do exposto, julgo improcedentes os pedidos

JUSTIÇA GRATUITA

Concedo a justiça gratuita à parte autora, conforme o artigo 790, §3º, da CLT.

HONORÁRIOS PERICIAIS

Arbitro os honorários periciais em R$ 1.000,00, suportados pela parte autora, pois sucumbente na pretensão objeto da perícia (artigo 790-B da CLT).

Como a parte autora é beneficiária da justiça gratuita, determino a requisição de tal valor ao E. TRT da 3ª Região.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

Diante da sucumbência, condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios à parte ré no importe de 5% sobre o valor da causa. Suspende-se a exigibilidade do crédito.

III – DISPOSITIVO:

Diante do exposto, decide esta Vara do Trabalho julgar **IMPROCEDENTES** os pedidos, pelos motivos e nos exatos termos e limites contidos na fundamentação, que ficam fazendo parte integrante do presente dispositivo.

Custas pela parte autora, no importe de R$ 947,23 calculadas sobre o valor da causa, de R$ 47.361,60, dispensadas.

Intimem-se as partes.

BETIM/MG, 25 de abril de 2024.

LUCAS FURIATI CAMARGO

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATSum-0011263-79.2023.5.03.0142

AUTOR	NIVIA ELIZA LOBO DA ANUNCIACAO
ADVOGADO	SABRINA FERREIRA DUARTE(OAB: 214810/MG)
RÉU	SANTA CASA DE MISERICORDIA DE OLIVEIRA DOS CAMPINHOS - INSV - INSTITUTO DE SAUDE NOSSA SENHORA DA VITORIA
ADVOGADO	CAMILA DE MELO NERY(OAB: 25130/BA)
PERITO	FLAVIANA MILAGRES CUNHA MELO

Intimado(s)/Citado(s):

- NIVIA ELIZA LOBO DA ANUNCIACAO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

ATO ORDINATÓRIO

Destinatário: NIVIA ELIZA LOBO DA ANUNCIACAO

De ordem do MM. Juiz(a) da 5a Vara do Trabalho de Betim/MG, nos termos do disposto no §4º, art. 203, do CPC/2015, fica intimado

para vista dos esclarecimentos periciais. Prazo de 5 dias.

BETIM/MG, 25 de abril de 2024.

LUMA YASMIN DOS SANTOS POZZOLINI

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATSum-0011263-79.2023.5.03.0142

AUTOR	NIVIA ELIZA LOBO DA ANUNCIACAO
ADVOGADO	SABRINA FERREIRA DUARTE(OAB: 214810/MG)
RÉU	SANTA CASA DE MISERICORDIA DE OLIVEIRA DOS CAMPINHOS - INSV - INSTITUTO DE SAUDE NOSSA SENHORA DA VITORIA
ADVOGADO	CAMILA DE MELO NERY(OAB: 25130/BA)
PERITO	FLAVIANA MILAGRES CUNHA MELO

Intimado(s)/Citado(s):

- SANTA CASA DE MISERICORDIA DE OLIVEIRA DOS CAMPINHOS - INSV - INSTITUTO DE SAUDE NOSSA SENHORA DA VITORIA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

ATO ORDINATÓRIO

Destinatário: SANTA CASA DE MISERICORDIA DE OLIVEIRA DOS CAMPINHOS - INSV - INSTITUTO DE SAUDE NOSSA SENHORA DA VITORIA

De ordem do MM. Juiz(a) da 5a Vara do Trabalho de Betim/MG, nos termos do disposto no §4º, art. 203, do CPC/2015, fica intimado para vista dos esclarecimentos periciais. Prazo de 5 dias.

BETIM/MG, 25 de abril de 2024.

LUMA YASMIN DOS SANTOS POZZOLINI

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATOrd-0011587-16.2016.5.03.0142

AUTOR	HELIO MARCOS BALBINO
ADVOGADO	CRISTIANO COUTO MACHADO(OAB: 77797/MG)
RÉU	FCA FIAT CHRYSLER AUTOMOVEIS BRASIL LTDA.
ADVOGADO	MARCELO COSTA MASCARO NASCIMENTO(OAB: 155422/MG)
ADVOGADO	FRANCISCO JOSE FERREIRA DE SOUZA ROCHA DA SILVA(OAB: 182432/SP)
ADVOGADO	JOSE EDUARDO DUARTE SAAD(OAB: 36634/SP)
TERCEIRO INTERESSADO	UNIÃO FEDERAL (PGF)
PERITO	FREDERICO DIAS MARQUES DA COSTA

Intimado(s)/Citado(s):

- HELIO MARCOS BALBINO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

ATO ORDINATÓRIO

Destinatário: HELIO MARCOS BALBINO

De ordem do MM. Juiz(a) da 5a Vara do Trabalho de Betim/MG, nos termos do disposto no §4º, art. 203, do CPC/2015, fica intimado para vista do laudo pericial contábil RETIFICADO, pelo prazo de 08 dias, sob pena de preclusão (artigo 879, § 2º da CLT).

BETIM/MG, 25 de abril de 2024.

GRASIELA DE ALMEIDA GUIMARAES LOBEMVEIN

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATOrd-0011587-16.2016.5.03.0142

AUTOR	HELIO MARCOS BALBINO
ADVOGADO	CRISTIANO COUTO MACHADO(OAB: 77797/MG)
RÉU	FCA FIAT CHRYSLER AUTOMOVEIS BRASIL LTDA.
ADVOGADO	MARCELO COSTA MASCARO NASCIMENTO(OAB: 155422/MG)
ADVOGADO	FRANCISCO JOSE FERREIRA DE SOUZA ROCHA DA SILVA(OAB: 182432/SP)
ADVOGADO	JOSE EDUARDO DUARTE SAAD(OAB: 36634/SP)
TERCEIRO INTERESSADO	UNIÃO FEDERAL (PGF)
PERITO	FREDERICO DIAS MARQUES DA COSTA

Intimado(s)/Citado(s):

- FCA FIAT CHRYSLER AUTOMOVEIS BRASIL LTDA.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

ATO ORDINATÓRIO

Destinatário: FCA FIAT CHRYSLER AUTOMOVEIS BRASIL LTDA.

De ordem do MM. Juiz(a) da 5a Vara do Trabalho de Betim/MG, nos termos do disposto no §4º, art. 203, do CPC/2015, fica intimado

para vista do laudo pericial contábil RETIFICADO, pelo prazo de 08 dias, sob pena de preclusão (artigo 879, § 2º da CLT).

BETIM/MG, 25 de abril de 2024.

GRASIELA DE ALMEIDA GUIMARAES LOBEMVEIN

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATOrd-0010459-77.2024.5.03.0142

AUTOR	JHONATHA JUNIO DE CASTRO
ADVOGADO	HILDA RENATA BORLIDO BARCELOS(OAB: 108673/MG)
RÉU	N&G GESTAO LTDA
RÉU	JULIANO AUGUSTO FERNANDES MASSENA GABIROBERTZ - CPF: 072.615.116-50
RÉU	CONDOMINIO RESIDENCIAL PARQUE APACHES
RÉU	CONDOMINIO DO EDIFICIO PONTO RESERVA
RÉU	G KING GESTAO DE SERVICOS LTDA
RÉU	RESIDENCIAL SPAZIO PLAZA MAYOR
RÉU	CONDOMINIO RESIDENCIAL MADRI LIFE II

Intimado(s)/Citado(s):

- JHONATHA JUNIO DE CASTRO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO JUDICIAL

DESTINATÁRIO: JHONATHA JUNIO DE CASTRO

Fica V. Sa. intimado a proceder à impressão do alvará expedido em seu favor e comprovar o levantamento, no prazo de 05 (cinco) dias.

BETIM/MG, 26 de abril de 2024.

LINA FAGUNDES DE MATTOS

Assessor

Processo Nº ATSum-0010794-67.2022.5.03.0142

AUTOR	LUIZ CARLOS EDUARDO DOS SANTOS
ADVOGADO	MARCIA CLEOPATRA DE OLIVEIRA(OAB: 83394/MG)
ADVOGADO	PAULO DRUMOND VIANA(OAB: 51869/MG)
ADVOGADO	ALVIMAR DA LUZ DIAS(OAB: 81570/MG)
RÉU	FCA FIAT CHRYSLER AUTOMOVEIS BRASIL LTDA.
ADVOGADO	MARCELO COSTA MASCARO NASCIMENTO(OAB: 155422/MG)
PERITO	FELIPE GUIMARAES DE SOUZA

Intimado(s)/Citado(s):

- LUIZ CARLOS EDUARDO DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

ATO ORDINATÓRIO

Destinatário: LUIZ CARLOS EDUARDO DOS SANTOS

De ordem do MM. Juiz(a) da 5a Vara do Trabalho de Betim/MG, nos termos do disposto no §4º, art. 203, do CPC/2015, fica intimado para vista da petição, ID 4aad3cf e anexo, por cinco dias.

BETIM/MG, 26 de abril de 2024.

ANA PRISCILA DO ESPIRITO SANTO

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATOrd-0010395-48.2016.5.03.0142

AUTOR	SETE VICENTE BARBARA
ADVOGADO	CRISTIANO COUTO MACHADO(OAB: 77797/MG)
RÉU	FCA FIAT CHRYSLER AUTOMOVEIS BRASIL LTDA.
ADVOGADO	MARCELO COSTA MASCARO NASCIMENTO(OAB: 155422/MG)
ADVOGADO	JOSE EDUARDO DUARTE SAAD(OAB: 36634/SP)
TERCEIRO INTERESSADO	UNIÃO FEDERAL (PGF)
PERITO	ENZIO VIMIEIRO PEDROSA

Intimado(s)/Citado(s):

- SETE VICENTE BARBARA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

ATO ORDINATÓRIO

Destinatário: SETE VICENTE BARBARA

De ordem do MM. Juiz(a) da 5a Vara do Trabalho de Betim/MG, nos termos do disposto no §4º, art. 203, do CPC/2015, fica intimado para vista dos embargos à execução opostos, pelo prazo legal.

BETIM/MG, 26 de abril de 2024.

ANA PRISCILA DO ESPIRITO SANTO

Diretor de Secretaria

Processo Nº CumSen-0010273-93.2022.5.03.0087

EXEQUENTE	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
EXEQUENTE	DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO
ADVOGADO	JOAO MARCIO SIMOES(OAB: 63502/MG)
EXEQUENTE	ASSOCIACAO DOS FAMILIARES DE VITIMAS E ATINGIDOS DO ROMPIMENTO DA BARRAGEM MINA CORREGO FEIJAO BRUMADINHO - AVABRUM
ADVOGADO	LUCIANO RICARDO DE MAGALHAES PEREIRA(OAB: 56092/MG)
EXECUTADO	INSTITUICAO DE COOPERACAO INTERMUNICIPAL DO MEDIO PARAOPEBA
ADVOGADO	CAROLINA MORAIS GONCALVES DE ALENCAR(OAB: 167340/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- INSTITUICAO DE COOPERACAO INTERMUNICIPAL DO MEDIO PARAOPEBA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

ATO ORDINATÓRIO

Destinatário: INSTITUICAO DE COOPERACAO INTERMUNICIPAL DO MEDIO PARAOPEBA

De ordem do MM. Juiz(a) da 5a Vara do Trabalho de Betim/MG, nos termos do disposto no §4º, art. 203, do CPC/2015, fica intimado para ter ciência do laudo de id 1d65cde e apresentar CRONOGRAMA detalhado para a aplicação/investimento do saldo remanescente superior a R$ 8 MILHÕES DE REAIS, com os itens/equipamentos que irão guarnecer o Hospital, e prazo final para a implementação total do montante destinado, sob pena inclusive de devolução de valores à conta judicial principal.

BETIM/MG, 26 de abril de 2024.

ANDREA BARBOSA MARTINS

Diretor de Secretaria

Processo Nº CumSen-0011289-14.2023.5.03.0163

EXEQUENTE	DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO
ADVOGADO	JOAO MARCIO SIMOES(OAB: 63502/MG)
EXEQUENTE	ASSOCIACAO DOS FAMILIARES DE VITIMAS E ATINGIDOS DO ROMPIMENTO DA BARRAGEM MINA CORREGO FEIJAO BRUMADINHO - AVABRUM
ADVOGADO	JOAO MARCIO SIMOES(OAB: 63502/MG)
ADVOGADO	LUCIANO RICARDO DE MAGALHAES PEREIRA(OAB: 56092/MG)
EXEQUENTE	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
EXECUTADO	ICON CONSTRUCOES E INCORPORACOES LTDA
ADVOGADO	LUCIMAR SILVEIRA SANTOS(OAB: 132864/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	MUNICIPIO DE JUATUBA
ADVOGADO	LUIS FERNANDO MOREIRA MENDES(OAB: 69677/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ICON CONSTRUCOES E INCORPORACOES LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

ATO ORDINATÓRIO

Destinatário: ICON CONSTRUCOES E INCORPORACOES LTDA

De ordem do MM. Juiz(a) da 5a Vara do Trabalho de Betim/MG, nos termos do disposto no §4º, art. 203, do CPC/2015, fica intimado para que, no prazo de 5 dias, junte os anexos que informa na petição de id 99182ea.

BETIM/MG, 26 de abril de 2024.

ANDREA BARBOSA MARTINS

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATOrd-0000626-89.2011.5.03.0142

AUTOR	MARCONI SOUZA LEITE
ADVOGADO	Hudson Leonardo de Campos(OAB: 75761/MG)
ADVOGADO	NATALIA ELIAS UTSCH DE CASTRO(OAB: 132399/MG)
RÉU	CRISTOFER RILQUER DE BRITO SILVA
ADVOGADO	GENILSON NUNES DE OLIVEIRA(OAB: 26396-O/MT)
RÉU	RAFAEL ROCHA LIMA
ADVOGADO	FLAVIA MARIA PIMENTA BARROSO CHIARI(OAB: 58643/MG)
RÉU	BRUNO PEIXOTO DA SILVA
ADVOGADO	SEBASTIAO CARLOS FERREIRA(OAB: 164414/MG)
ADVOGADO	BARBARA LEMOS LAMEIRAS(OAB: 134464/MG)
RÉU	ANDRESA D ASSUMPCAO PEIXOTO

ADVOGADO	SEBASTIAO CARLOS FERREIRA(OAB: 164414/MG)
ADVOGADO	BARBARA LEMOS LAMEIRAS(OAB: 134464/MG)
RÉU	MCFP BETIM SERVICOS LTDA - ME
RÉU	MECSYSTEM ESCOLA DE INFORMATICA LTDA - ME
ADVOGADO	MARCIA HELENA ZOIA GONCALVES(OAB: 107167/MG)
RÉU	IVAN TOMANIN
ADVOGADO	MARCIA HELENA ZOIA GONCALVES(OAB: 107167/MG)
RÉU	DEBORA CRISTINA MARTINEZ TOMANIN

Intimado(s)/Citado(s):

- MARCONI SOUZA LEITE

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID e3b1d4d proferido nos autos.

Vistos.

Ao ID d0fab44, o executado, Bruno Peixoto Silva, manifesta-se nos seguintes termos: "*IMPUGNAR A PENHORA do valor de R$1.362,26 ocorrida em sua conta bancária, por se tratar de saldo de poupança inferior a 40 salários mínimos, decorrente de reservas do salário...*"

Intimado, o reclamante discorda da devolução de valores e requer o prosseguimento do feito, com liberação dos valores bloqueados. ID 1cc021c

Em sua petição, ID d0fab44, o executado comprova que o valor depositado na conta Pic Pay, agência 0001, conta 13597407-0, é decorrente de salário e verbas rescisórias recebidos.

Analiso.

Dispõe o art. 833 do CPC que são impenhoráveis *"IV - os vencimentos, os subsídios, os soldos, os salários, as remunerações, os proventos de aposentadoria, as pensões, os pecúlios e os montepios, bem como as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e de sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal, ressalvado o § 2º".* - grifei.

A OJ-SDI2-153 expressa entendimento jurisprudencial majoritário acerca da significação do §2º do citado artigo de lei, dispondo tratar-se de norma imperativa, que não admite interpretação ampliativa, elucidando que a exceção prevista no art. 649, § 2º, do CPC de 1973 (atualmente art. 833, § 2º, do CPC/2015) refere-se à espécie e não ao gênero de crédito de natureza alimentícia, não englobando, por isso, o crédito trabalhista.

Diante as pesquisas efetuados nos autos, tem-se que o reclamado aufere renda mensal no valor de R$1.528,53/ ID d0fab44.

Observe-se, por fim, que o montante recebido pelo reclamado, caso deferida a penhora, não sobejaria de tal valor quantia que pudesse ser partilhada sem prejuízo do sustento próprio e de sua família, haja vista o salário mínimo necessário estimado segundo pesquisa constante no link https://www.dieese.org.br/analisecestabasica/salarioMinimo.html, R$ 6.439,62, em dezembro de 2023.

Desta forma, por disciplina judiciária, tenho por impenhoráveis os salários do reclamado.

Determino a **imediata liberação** do valor R$1.362,26, com acréscimos, ao executado Bruno Peixoto Silva, guia de depósito ID 1f3ec15 (dados bancários acima), mantendo-se nos autos os demais bloqueios, que devem ser usados na execução.

Intimem-se para ciência.

BETIM/MG, 26 de abril de 2024.

VIVIANNE CELIA FERREIRA RAMOS CORREA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0000626-89.2011.5.03.0142

AUTOR	MARCONI SOUZA LEITE
ADVOGADO	Hudson Leonardo de Campos(OAB: 75761/MG)
ADVOGADO	NATALIA ELIAS UTSCH DE CASTRO(OAB: 132399/MG)
RÉU	CRISTOFER RILQUER DE BRITO SILVA
ADVOGADO	GENILSON NUNES DE OLIVEIRA(OAB: 26396-O/MT)
RÉU	RAFAEL ROCHA LIMA
ADVOGADO	FLAVIA MARIA PIMENTA BARROSO CHIARI(OAB: 58643/MG)
RÉU	BRUNO PEIXOTO DA SILVA
ADVOGADO	SEBASTIAO CARLOS FERREIRA(OAB: 164414/MG)
ADVOGADO	BARBARA LEMOS LAMEIRAS(OAB: 134464/MG)
RÉU	ANDRESA D ASSUMPCAO PEIXOTO
ADVOGADO	SEBASTIAO CARLOS FERREIRA(OAB: 164414/MG)
ADVOGADO	BARBARA LEMOS LAMEIRAS(OAB: 134464/MG)
RÉU	MCFP BETIM SERVICOS LTDA - ME
RÉU	MECSYSTEM ESCOLA DE INFORMATICA LTDA - ME
ADVOGADO	MARCIA HELENA ZOIA GONCALVES(OAB: 107167/MG)
RÉU	IVAN TOMANIN
ADVOGADO	MARCIA HELENA ZOIA GONCALVES(OAB: 107167/MG)
RÉU	DEBORA CRISTINA MARTINEZ TOMANIN

Intimado(s)/Citado(s):

- ANDRESA D ASSUMPCAO PEIXOTO
- BRUNO PEIXOTO DA SILVA
- CRISTOFER RILQUER DE BRITO SILVA

- IVAN TOMANIN
- MECSYSTEM ESCOLA DE INFORMATICA LTDA - ME
- RAFAEL ROCHA LIMA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID e3b1d4d proferido nos autos.

Vistos.

Ao ID d0fab44, o executado, Bruno Peixoto Silva, manifesta-se nos seguintes termos: "*IMPUGNAR A PENHORA do valor de R$1.362,26 ocorrida em sua conta bancária, por se tratar de saldo de poupança inferior a 40 salários mínimos, decorrente de reservas do salário...*"

Intimado, o reclamante discorda da devolução de valores e requer o prosseguimento do feito, com liberação dos valores bloqueados. ID 1cc021c

Em sua petição, ID d0fab44, o executado comprova que o valor depositado na conta Pic Pay, agência 0001, conta 13597407-0, é decorrente de salário e verbas rescisórias recebidos.

Analiso.

Dispõe o art. 833 do CPC que são impenhoráveis *"IV - os vencimentos, os subsídios, os soldos, os salários, as remunerações, os proventos de aposentadoria, as pensões, os pecúlios e os montepios, bem como as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e de sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal, ressalvado o § 2º".* - grifei.

A OJ-SDI2-153 expressa entendimento jurisprudencial majoritário acerca da significação do §2º do citado artigo de lei, dispondo tratar-se de norma imperativa, que não admite interpretação ampliativa, elucidando que a exceção prevista no art. 649, § 2º, do CPC de 1973 (atualmente art. 833, § 2º, do CPC/2015) refere-se à espécie e não ao gênero de crédito de natureza alimentícia, não englobando, por isso, o crédito trabalhista.

Diante as pesquisas efetuados nos autos, tem-se que o reclamado aufere renda mensal no valor de R$1.528,53/ ID d0fab44.

Observe-se, por fim, que o montante recebido pelo reclamado, caso deferida a penhora, não sobejaria de tal valor quantia que pudesse ser partilhada sem prejuízo do sustento próprio e de sua família, haja vista o salário mínimo necessário estimado segundo pesquisa constante no link https://www.dieese.org.br/analisecestabasica/salarioMinimo.html, R$ 6.439,62, em dezembro de 2023.

Desta forma, por disciplina judiciária, tenho por impenhoráveis os salários do reclamado.

Determino a **imediata liberação** do valor R$1.362,26, com acréscimos, ao executado Bruno Peixoto Silva, guia de depósito ID 1f3ec15 (dados bancários acima), mantendo-se nos autos os demais bloqueios, que devem ser usados na execução.

Intimem-se para ciência.

BETIM/MG, 26 de abril de 2024.

VIVIANNE CELIA FERREIRA RAMOS CORREA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010300-08.2022.5.03.0142

AUTOR	WILLIAM JOSE BATISTA
ADVOGADO	CARLOS THIAGO ESPINDOLA DE AGUIAR(OAB: 161101/MG)
ADVOGADO	JOSE RAFAEL ESPINDULA DE AGUIAR(OAB: 159560/MG)
ADVOGADO	SUSAN KATIA ESPINDULA DE AGUIAR OLIVEIRA(OAB: 117078/MG)
RÉU	MAIS OPCAO FURBINO MELO VIANA LTDA
ADVOGADO	ANDRE LUIZ DOS SANTOS FERREIRA(OAB: 155964/MG)
PERITO	PAULO CESAR FERREIRA ALMAS
PERITO	BARBARA GUIMARAES ROHLFS

Intimado(s)/Citado(s):

- MAIS OPCAO FURBINO MELO VIANA LTDA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID b11fe9b proferido nos autos.

Vistos.

Convalido a certidão de id a1b697f.

Ao id f0d656b o exequente requer o leilão dos bens penhorados.

Nomeio como depositária fiel do bens penhorados ao id 1724d4c a Sra. Amanda Furbino, CPF: 087.961.926-07.

Intime-se para ciência pelo procurador da reclamada.

Julgo subsistente a penhora ID 1724d4c.

Proceda-se ao(à) leilão/PRAÇA dos mencionados bens.

Nomeio Leiloeiros Oficiais a Sra. ANGELA SARAIVA PORTES SOUZA, CPF: 378163067-68e o Sr. MARCO ANTÔNIO BARBOSA DE OLIVEIRA JÚNIOR, CPF 714.582.476-00, devidamente inscritos junto à JUCEMG sob os números 441 e 565,respectivamente, ecredenciados neste Regional mediante a Portaria nº 86, de 23/09/2008 e a Portaria nº 18, de 14/05/2009, que deverão cuidar

da divulgação e apresentação do bem para lanço, utilizando-se de todos os meios que se fizerem necessários ao desempenho de suas funções.

Deverão os leiloeiros serem cadastrados nos processos eletrônicos como **"terceiros interessados"**, a fim de que tenham visibilidade dos autos.

Os leiloeiros deverão cuidar da publicação do edital, promover ampla divulgação e apresentação do(s) bem(ens) para lanço, utilizando-se de todos os meios que se fizerem necessários ao desempenho da função,observando-se o artigo 888 da CLT, artigos 879 e seguintes do CPC, artigos 241 e seguintes do Provimento Geral Consolidado do TRT da 3ª Região e Resolução 236 do CNJ, especialmente as seguintes orientações:

a) fica autorizada a realização simultânea de leilão Presencial e Eletrônico, nos termos Resolução 236 do CNJ, sendo que o resultado do leilão com os respectivos lances ofertados deverão permanecer disponíveis no site para consulta pública pelo prazo não inferior a 05 dias.

b) fica autorizada a aquisição do bem penhorado em prestações, conforme art. 895 do CPC;

c) os bens serão vendidos no estado de conservação em que se encontram, sem garantia, constituindo ônus do interessado verificar suas condições e todas as despesas inerentes ao(s) bem(ns) arrematado(s), que ficará(ão) a cargo do arrematante, inclusive valores devidos a título de IPTU, IPVA, taxas, multas, devendo as informações serem requeridas pelo interessado diretamente aos órgãos competentes, vedada a sub-rogação prevista no §1º do artigo 130 do CTN;

d) ao arrematante e ao adjudicante, em se tratando de imóvel, caberá o pagamento de impostos de transmissão "inter vivos" (ITBI), previsto no artigo 156, inciso II, da Constituição Federal e na forma exigida pelo artigo 901, §2º, do CPC, bem assim o pagamento dos emolumentos previstos no artigo 789-B, inciso IV, da CLT;

e) o(a)(s) executado(a)(s) não deverá(ão) impedir o(a) leiloeiro(a) e/ou seu representante legal a vistoriar e fotografar, se for a hipótese, o(s) bem(ns) penhorado(s), ficando desde já advertida de que a obstrução ou impedimento constitui crime, nos termos do art. 330 do Código Penal;

f) a arrematação far-se-á pelo maior lance, sendo que eventual preço inferior a 50% será analisado pelo Juízo. Caberá ao arrematante depositar mediante guia à disposição do juízo, em 24 horas, o saldo de 80% (oitenta por cento), e o sinal de 20% (vinte por cento), no ato, sob pena de perda deste em favor da execução;

g) o leiloeiro será remunerado com a comissão de 5% (cinco por cento), no caso de bens imóveis, e 10% (dez por cento), no caso de bens móveis, sobre o valor da arrematação, da avaliação no caso de remição se requerida após a praça ou leilão, ou da adjudicação, que será paga pelo arrematante, pelo remitente ou pelo adjudicante, respectivamente;

h) a comissão devida pelo arrematante será depositada mediante guia à disposição do juízo, juntamente com o sinal de pagamento de que trata o § 2º do art. 888 da CLT, sendo liberada ao leiloeiro depois de transitada em julgado a decisão homologatória da arrematação ou, de imediato, se não complementado o valor do lanço no prazo previsto no § 4°do mesmo artigo;

i) em caso de acordo, adjudicação ou remição, o pagamento da(s) comissão(ões) dos Leiloeiros ficarão a cargo do(a)(s) Executado(a)(s), do(a)(s) Adjudicante(s) ou do(a)(s) Remitente(s), na hipótese de ter havido oferta de lance.

Dê-se ciência aos Leiloeiros, via correio eletrônico (intimacao.trt3@gmail.com), com cópia do presente despacho, para as providências necessárias.

Deverá o leiloeiro responsável apresentar o edital, no prazo de 10 dias.

Intimem-se as partes, por seus procuradores, bem como o depositário do bem **que, por ser representante da executada, deverá ser intimado também pelo procurador**.

Após a juntada aos autos do edital de leilão pelos leiloeiros, proceda-se, **a secretaria**, ao cadastramento do(s) bem(s) constrito(s) no link de hastas públicas, observando a Recomendação n. CR/VCR/10/2015, conforme manual disponível na intranet, e a intimação das partes para ciência da data e local do leilão.

Intime-se a executada que o prazo para oposição de embargos à execução findou em 23/04/2024, considerando que a penhora foi lavrada em 16/04/2024.

Intime-se o exequente para vista da manifestação de id 6399360, pelo prazo de 5 dias.

BETIM/MG, 26 de abril de 2024.

VIVIANNE CELIA FERREIRA RAMOS CORREA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0000904-56.2012.5.03.0142

AUTOR	PEDRO DE ASSIS LOPES
ADVOGADO	MARCELO SOARES(OAB: 78489/MG)
ADVOGADO	WAGNER LEITE FERREIRA(OAB: 91898/MG)
RÉU	PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS
ADVOGADO	BRUNO ROBERTO VOSGERAU(OAB: 61051/PR)
ADVOGADO	JULIO DE CARVALHO PAULA LIMA(OAB: 90461/MG)
ADVOGADO	BRUNO FREIXO NAGEM(OAB: 20175/ES)

ADVOGADO	ANDREA FERNANDES NAPOLEAO DE SOUZA(OAB: 76842/MG)
ADVOGADO	EDUARDO MOISES SANTANA DOS SANTOS(OAB: 96474/MG)
ADVOGADO	CARLOS CASTRO CABRAL DE MACEDO(OAB: 11991/ES)

Intimado(s)/Citado(s):

- PEDRO DE ASSIS LOPES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID a6e0a31 proferida nos autos.

Vistos.

A 1ª Turma do STF, no julgamento da RE 1.251.927, em face das decisões proferidas nos processos TST-E-RR-118-26.2011.5.11.0012 e TST-IRR-21900-13.2011.5.21.0012, concluiu que *"o acórdão recorrido merece reforma, não se vislumbrando qualquer inconstitucionalidade nos termos do acordo coletivo livremente firmado entre as empresas recorrentes e os sindicatos dos petroleiros"*.

Nos termos da decisão monocrática de lavra do Ministro Alexandre de Morais, proferida 28/07/2021, *"Na presente hipótese, portanto, patente a repercussão geral – a qual se considera, inclusive, juridicamente presumida".*

Ante o referido julgamento, requer a Executada a imediata declaração de inexigibilidade do título executivo que embasa a condenação, impedindo a cobrança de quaisquer parcelas decorrentes do título, com a consequente cessação de pagamento ao trabalhador que ainda estejam em curso.

A Sentença de ID. 8b110b0, confirmada pelas demais instâncias e transitada em julgado em 01/06/2015 (ID. c201034), condenou a Reclamada *"a pagar ao reclamante, no prazo legal, conforme se apurar em liquidação, diferenças de 'Complemento da RMNR', considerando, apenas, a RMNR e o salário básico, a partir de 1.9.07, até a efetiva regularização em folha de pagamento, parcelas vencidas e vincendas, com reflexos em repousos semanais remunerados e, com estes, em adicional de periculosidade, adicional noturno e anuênio e, a partir destes, em férias, acrescidas de 1/3, 13º salários, horas extras quitadas, 'AHRA dobra de turno', hora extra troca de turno, dobra de turno, adicional HRA, e FGTS"*.

A Executada aduz que, alterando-se o substrato jurídico que embasou a sentença (pela decisão do STF), houve perda superveniente de um dos requisitos do título executivo, qual seja, a exigibilidade.

Invoca os Temas 100 (matéria previdenciária), 881 e 885 (matéria tributária) de Repercussão Geral, nos quais restaram definido que nas relações de trato continuado, como é o caso do vínculo empregatício, a eficácia prospectiva da sentença transitada em julgado cessa imediatamente a partir da prolação da decisão do STF em sentido contrário, quando declarado inconstitucional o fundamento que embasou a sentença.

Assevera que o STF já decidiu no RE 596.663/RJ (Tema 494 – matéria trabalhista de fundo) que não há necessidade de ajuizamento da ação rescisória para o fim de sustar a eficácia prospectiva da sentença transitada em julgado quando sobrevir novo substrato jurídico que altere o fundamento da sentença, bem assim que a rescisória só terá lugar se a pretensão for alcançar pagamentos já realizados anteriormente à coisa julgada.

Pois bem.

A CLT, em seu artigo 896-C, regula a sistemática dos Recursos de Revistas Repetitivos e dispõe, em seu §13º, que caso a questão afetada e julgada sob o rito dos recursos repetitivos também contenha questão constitucional, a decisão proferida pelo Tribunal Pleno não obstará o conhecimento de eventuais recursos extraordinários sobre a questão constitucional.

O Código de Processo Civil, ao regular o Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (Livro III, Título I, Capítulo VIII), estabelece em seu art. 987 que, do julgamento do mérito do incidente caberá recurso extraordinário ou especial, conforme o caso, e que apreciado o mérito do recurso, a tese jurídica adotada pelo Supremo Tribunal Federal ou Superior Tribunal de Justiça, **será aplicada no território nacional a todos os processos individuais ou coletivos que versem sobre idêntica questão de direito**.

O art. 525, §12, do CPC afirma que se considera inexigível a obrigação reconhecida em título executivo judicial fundado em aplicação ou interpretação da lei ou do ato normativo tido pelo Supremo Tribunal Federal como incompatível com a Constituição Federal, em controle de constitucionalidade concentrado ou difuso.

Conforme informado, a decisão no RE 1.251.927 foi proferida após o trânsito em julgado da presente decisão exequenda (01/06/2015), o que atrairia a aplicação do §15 do art. 525, hipótese em que caberia à Executada, se assim entendesse, por meio da ação rescisória, extirpar a coisa julgada que pretende combater.

Contudo, imperiosa se faz a análise dos efeitos prospectivos do título executivo – *"parcelas vencidas e vincendas"* – ante sua incidência sobre a presente relação jurídica de trato continuado.

O Tema 100, invocado por analogia, apesar do item 2 da Tese afirmar que *"é admissível a invocação como fundamento da inexigibilidade de ser o título judicial fundado em 'aplicação ou interpretação tida como incompatível com a Constituição"*, não se

aplicaria irrestritamente ao caso pois referente a questões atinentes aos Juizados Especiais Federais à matéria previdenciária. Do mesmo modo, os Temas 881 e 885 de RG (matéria tributária).

Lado outro, quanto ao Tema 494 RG, fixado no julgado do RE 596.663/RJ, calha transcrever a ementa de julgamento:

"*EMENTA: CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. SENTENÇA AFIRMANDO DIREITO À DIFERENÇA DE PERCENTUAL REMUNERATÓRIO, INCLUSIVE PARA O FUTURO. RELAÇÃO JURÍDICA DE TRATO CONTINUADO. EFICÁCIA TEMPORAL. CLÁUSULA REBUS SIC STANTIBUS. SUPERVENIENTE INCORPORAÇÃO DEFINITIVA NOS VENCIMENTOS POR FORÇA DE DISSÍDIO COLETIVO. EXAURIMENTO DA EFICÁCIA DA SENTENÇA.*

1. ***A força vinculativa das sentenças sobre relações jurídicas de trato continuado atua rebus sic stantibus:*** *sua eficácia permanece enquanto se mantiverem inalterados os pressupostos fáticos e jurídicos adotados para o juízo de certeza estabelecido pelo provimento sentencial. A superveniente alteração de qualquer desses pressupostos* ***(a) determina a imediata cessação da eficácia executiva do julgado, independentemente de ação rescisória*** *ou, salvo em estritas hipóteses previstas em lei, de ação revisional, razão pela qual (b) a matéria pode ser alegada como matéria de defesa em impugnação ou em embargos do executado.*

2. Afirma-se, nessa linha de entendimento, que a sentença que reconhece ao trabalhador ou servidor o direito a determinado percentual de acréscimo remuneratório deixa de ter eficácia a partir da superveniente incorporação definitiva do referido percentual nos seus ganhos.

3. Recurso extraordinário improvido." - Destaques acrescidos.

No caso *sub judice*, o título executivo tem efeitos prospectivos, decorrentes da relação jurídica de trato continuado, e ante a declaração de inconstitucionalidade do pressuposto jurídico invocado para o juízo de certeza adotado pela sentença, nos termos do já decidido pelo STF, resta imediatamente cessada a eficácia executiva do julgado, não havendo se falar em cobrança de qualquer valor, por força do art. 987, §2º e art. 525, §12, ambos do CPC c/c Tema 494 de RG.

Logo, fica extinta a execução, inclusive quanto à obrigação de fazer (implementação em folha das diferenças deferidas), nos termos do art. 924, III, do CPC, ressalvada a execução de despesas processuais porventura existentes, razão por que torno sem efeito a determinação de implementação em folha das diferenças determinadas pelo despacho de ID. 073Ce85.

Esclareço que questões envolvendo eventuais valores já recebidos pelo exequente, se for o caso, somente poderão ser discutidas por meio do remédio adequado previsto na legislação (art. 525, §15, CPC).

Intimem-se as partes.

BETIM/MG, 26 de abril de 2024.

VIVIANNE CELIA FERREIRA RAMOS CORREA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010300-08.2022.5.03.0142

AUTOR	WILLIAM JOSE BATISTA
ADVOGADO	CARLOS THIAGO ESPINDOLA DE AGUIAR(OAB: 161101/MG)
ADVOGADO	JOSE RAFAEL ESPINDULA DE AGUIAR(OAB: 159560/MG)
ADVOGADO	SUSAN KATIA ESPINDULA DE AGUIAR OLIVEIRA(OAB: 117078/MG)
RÉU	MAIS OPCAO FURBINO MELO VIANA LTDA
ADVOGADO	ANDRE LUIZ DOS SANTOS FERREIRA(OAB: 155964/MG)
PERITO	PAULO CESAR FERREIRA ALMAS
PERITO	BARBARA GUIMARAES ROHLFS

Intimado(s)/Citado(s):

- WILLIAM JOSE BATISTA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID b11fe9b proferido nos autos.

Vistos.

Convalido a certidão de id a1b697f.

Ao id f0d656b o exequente requer o leilão dos bens penhorados.

Nomeio como depositária fiel do bens penhorados ao id 1724d4c a Sra. Amanda Furbino, CPF: 087.961.926-07.

Intime-se para ciência pelo procurador da reclamada.

Julgo subsistente a penhora ID 1724d4c.

Proceda-se ao(à) leilão/PRAÇA dos mencionados bens.

Nomeio Leiloeiros Oficiais a Sra. ANGELA SARAIVA PORTES SOUZA, CPF: 378163067-68e o Sr. MARCO ANTÔNIO BARBOSA DE OLIVEIRA JÚNIOR, CPF 714.582.476-00, devidamente inscritos junto à JUCEMG sob os números 441 e 565,respectivamente, ecredenciados neste Regional mediante a Portaria nº 86, de 23/09/2008 e a Portaria nº 18, de 14/05/2009, que deverão cuidar da divulgação e apresentação do bem para lanço, utilizando-se de todos os meios que se fizerem necessários ao desempenho de suas funções.

Deverão os leiloeiros serem cadastrados nos processos eletrônicos como **"terceiros interessados"**, a fim de que tenham visibilidade

dos autos.

Os leiloeiros deverão cuidar da publicação do edital, promover ampla divulgação e apresentação do(s) bem(ens) para lanço, utilizando-se de todos os meios que se fizerem necessários ao desempenho da função,observando-se o artigo 888 da CLT, artigos 879 e seguintes do CPC, artigos 241 e seguintes do Provimento Geral Consolidado do TRT da 3ª Região e Resolução 236 do CNJ, especialmente as seguintes orientações:

a) fica autorizada a realização simultânea de leilão Presencial e Eletrônico, nos termos Resolução 236 do CNJ, sendo que o resultado do leilão com os respectivos lances ofertados deverão permanecer disponíveis no site para consulta pública pelo prazo não inferior a 05 dias.

b) fica autorizada a aquisição do bem penhorado em prestações, conforme art. 895 do CPC;

c) os bens serão vendidos no estado de conservação em que se encontram, sem garantia, constituindo ônus do interessado verificar suas condições e todas as despesas inerentes ao(s) bem(ns) arrematado(s), que ficará(ão) a cargo do arrematante, inclusive valores devidos a título de IPTU, IPVA, taxas, multas, devendo as informações serem requeridas pelo interessado diretamente aos órgãos competentes, vedada a sub-rogação prevista no §1º do artigo 130 do CTN;

d) ao arrematante e ao adjudicante, em se tratando de imóvel, caberá o pagamento de impostos de transmissão "inter vivos" (ITBI), previsto no artigo 156, inciso II, da Constituição Federal e na forma exigida pelo artigo 901, §2º, do CPC, bem assim o pagamento dos emolumentos previstos no artigo 789-B, inciso IV, da CLT;

e) o(a)(s) executado(a)(s) não deverá(ão) impedir o(a) leiloeiro(a) e/ou seu representante legal a vistoriar e fotografar, se for a hipótese, o(s) bem(ns) penhorado(s), ficando desde já advertida de que a obstrução ou impedimento constitui crime, nos termos do art. 330 do Código Penal;

f) a arrematação far-se-á pelo maior lance, sendo que eventual preço inferior a 50% será analisado pelo Juízo. Caberá ao arrematante depositar mediante guia à disposição do juízo, em 24 horas, o saldo de 80% (oitenta por cento), e o sinal de 20% (vinte por cento), no ato, sob pena de perda deste em favor da execução;

g) o leiloeiro será remunerado com a comissão de 5% (cinco por cento), no caso de bens imóveis, e 10% (dez por cento), no caso de bens móveis, sobre o valor da arrematação, da avaliação no caso de remição se requerida após a praça ou leilão, ou da adjudicação, que será paga pelo arrematante, pelo remitente ou pelo adjudicante, respectivamente;

h) a comissão devida pelo arrematante será depositada mediante guia à disposição do juízo, juntamente com o sinal de pagamento de que trata o § 2º do art. 888 da CLT, sendo liberada ao leiloeiro depois de transitada em julgado a decisão homologatória da arrematação ou, de imediato, se não complementado o valor do lanço no prazo previsto no § 4°do mesmo artigo;

i) em caso de acordo, adjudicação ou remição, o pagamento da(s) comissão(ões) dos Leiloeiros ficarão a cargo do(a)(s) Executado(a)(s), do(a)(s) Adjudicante(s) ou do(a)(s) Remitente(s), na hipótese de ter havido oferta de lance.

Dê-se ciência aos Leiloeiros, via correio eletrônico (intimacao.trt3@gmail.com), com cópia do presente despacho, para as providências necessárias.

Deverá o leiloeiro responsável apresentar o edital, no prazo de 10 dias.

Intimem-se as partes, por seus procuradores, bem como o depositário do bem **que, por ser representante da executada, deverá ser intimado também pelo procurador**.

Após a juntada aos autos do edital de leilão pelos leiloeiros, proceda-se, **a secretaria**, ao cadastramento do(s) bem(s) constrito(s) no link de hastas públicas, observando a Recomendação n. CR/VCR/10/2015, conforme manual disponível na intranet, e a intimação das partes para ciência da data e local do leilão.

Intime-se a executada que o prazo para oposição de embargos à execução findou em 23/04/2024, considerando que a penhora foi lavrada em 16/04/2024.

Intime-se o exequente para vista da manifestação de id 6399360, pelo prazo de 5 dias.

BETIM/MG, 26 de abril de 2024.

VIVIANNE CELIA FERREIRA RAMOS CORREA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010496-07.2024.5.03.0142

AUTOR	THAYRIS KATTIN NILTON SANTOS LOMAR
ADVOGADO	PAULA GRASIELLE FERREIRA(OAB: 175262/MG)
ADVOGADO	JOSIANE PACHECO SILVA(OAB: 138721/MG)
ADVOGADO	ANA CAROLINA ANDRADE MENDES(OAB: 120950/MG)
ADVOGADO	MARCILIO DE SOUZA FERNANDES(OAB: 57497/MG)
ADVOGADO	FLÁVIA OTONI DE RESENDE(OAB: 74235/MG)
RÉU	NF HIGIENIZACAO DE TEXTEIS LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- THAYRIS KATTIN NILTON SANTOS LOMAR

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 2eafb2a proferido nos autos.

Vistos os autos.

Nos termos do art. 852-C da CLT, determino a inclusão do feito na pauta de audiências UNA do dia **28/05/2024, 13:50**, devendo as partes comparecer sob as penas do art. 844 da CLT.

Quanto ao comparecimento, deverá ser observado o seguinte:

a) PARTES: As partes poderão participar da audiência a partir da sede física do Juízo ou de forma virtual (mesmo link e código de acesso abaixo informados). Ficam cientes as partes que, caso optem pela participação virtual, na hipótese de ausência e/ou de qualquer problema de conexão, a audiência não será adiada e serão aplicadas as penas do art. 844 da CLT.

b) TESTEMUNHAS: As testemunhas serão ouvidas **obrigatoriamente** na sede física do Juízo. Caberão às partes as providências para o comparecimento presencial das testemunhas, nos termos do que determina o art. 852-H, §§ 2º e 3º, da CLT.

c) ADVOGADOS: Os advogados poderão participar de forma virtual pelo LINK:

- https://trt3-jus-br.zoom.us/my/vt5betim
- Código de acesso / número da reunião: 381 286 8920

As partes, testemunhas e procuradores deverão apresentar, no momento da audiência, documento de identificação, com foto.

Intime(m)-se o(a)s procuradores(as) da(s) parte(s) Autora(s), por meio de publicação no DEJT, a quem caberá informar ao(s) constituinte(s).

Notifique(m)-se a(s) Reclamada(s) por via postal ou por meio de Oficial de Justiça, conforme for o caso.

BETIM/MG, 26 de abril de 2024.

VIVIANNE CELIA FERREIRA RAMOS CORREA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010965-87.2023.5.03.0142

AUTOR	PAULO FRANCISCO DA CRUZ
ADVOGADO	SERGIO CESAR AMARAL LEITE(OAB: 106781/MG)
RÉU	PRIMER INTELIGENCIA EM SERVICOS LTDA - ME
ADVOGADO	VINICIUS MARCELINO LANZALOTTA(OAB: 109187/MG)
RÉU	SAE TOWERS BRASIL TORRES DE TRANSMISSAO LTDA
ADVOGADO	Luciana Nunes Gouvêa(OAB: 77575/MG)
PERITO	PAULO CESAR FERREIRA ALMAS
PERITO	GERALDO LUCIO TEIXEIRA

Intimado(s)/Citado(s):

- PRIMER INTELIGENCIA EM SERVICOS LTDA - ME
- SAE TOWERS BRASIL TORRES DE TRANSMISSAO LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID f69c389 proferido nos autos.

Vistos.

Considerando que não há pedidos de esclarecimentos, dou por encerradas as provas periciais.

Intimem-se as partes para ciência.

Após, aguarde-se audiência.

BETIM/MG, 26 de abril de 2024.

VIVIANNE CELIA FERREIRA RAMOS CORREA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010516-95.2024.5.03.0142

AUTOR	NATALIA ALVES DUARTE
ADVOGADO	ADRIANA MARIA DE OLIVEIRA(OAB: 188151/MG)
RÉU	MARD'ELLE MODA INTIMA LTDA - ME
RÉU	GONCALVES & LOPES MODA INTIMA LTDA
RÉU	CRISTAL ATIVIDADES DE COBRANCA E INFORMACOES CADASTRAIS LTDA
RÉU	BETIM LINGERIE LTDA
RÉU	VIA LINGERIE LTDA
RÉU	PARTAGE LINGERIE LTDA
RÉU	A.M.A. MODA INTIMA LTDA - ME
RÉU	ORGANIZACOES GONCALVES & BRITTO ROUPAS INTIMAS LTDA
RÉU	MINAS LINGERIE LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- NATALIA ALVES DUARTE

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID b9ec8b6 proferido nos autos.

Vistos os autos.

Nos termos do art. 852-C da CLT, determino a inclusão do feito na pauta de audiências UNA do dia **28/05/2024, 13:20**, devendo as

partes comparecer sob as penas do art. 844 da CLT.

Quanto ao comparecimento, deverá ser observado o seguinte:

a) PARTES: As partes poderão participar da audiência a partir da sede física do Juízo ou de forma virtual (mesmo link e código de acesso abaixo informados). Ficam cientes as partes que, caso optem pela participação virtual, na hipótese de ausência e/ou de qualquer problema de conexão, a audiência não será adiada e serão aplicadas as penas do art. 844 da CLT.

b) TESTEMUNHAS: As testemunhas serão ouvidas **obrigatoriamente** na sede física do Juízo. Caberão às partes as providências para o comparecimento presencial das testemunhas, nos termos do que determina o art. 852-H, §§ 2º e 3º, da CLT.

c) ADVOGADOS: Os advogados poderão participar de forma virtual pelo LINK:

- https://trt3-jus-br.zoom.us/my/vt5betim
- Código de acesso / número da reunião: 381 286 8920

As partes, testemunhas e procuradores deverão apresentar, no momento da audiência, documento de identificação, com foto.

Intime(m)-se o(a)s procuradores(as) da(s) parte(s) Autora(s), por meio de publicação no DEJT, a quem caberá informar ao(s) constituinte(s).

Notifique(m)-se a(s) Reclamada(s) por via postal ou por meio de Oficial de Justiça, conforme for o caso.

BETIM/MG, 26 de abril de 2024.

VIVIANNE CELIA FERREIRA RAMOS CORREA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0000904-56.2012.5.03.0142

AUTOR	PEDRO DE ASSIS LOPES
ADVOGADO	MARCELO SOARES(OAB: 78489/MG)
ADVOGADO	WAGNER LEITE FERREIRA(OAB: 91898/MG)
RÉU	PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS
ADVOGADO	BRUNO ROBERTO VOSGERAU(OAB: 61051/PR)
ADVOGADO	JULIO DE CARVALHO PAULA LIMA(OAB: 90461/MG)
ADVOGADO	BRUNO FREIXO NAGEM(OAB: 20175/ES)
ADVOGADO	ANDREA FERNANDES NAPOLEAO DE SOUZA(OAB: 76842/MG)
ADVOGADO	EDUARDO MOISES SANTANA DOS SANTOS(OAB: 96474/MG)
ADVOGADO	CARLOS CASTRO CABRAL DE MACEDO(OAB: 11991/ES)

Intimado(s)/Citado(s):

- PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID a6e0a31 proferida nos autos.

Vistos.

A 1ª Turma do STF, no julgamento da RE 1.251.927, em face das decisões proferidas nos processos TST-E-RR-118-26.2011.5.11.0012 e TST-IRR-21900-13.2011.5.21.0012, concluiu que *"o acórdão recorrido merece reforma, não se vislumbrando qualquer inconstitucionalidade nos termos do acordo coletivo livremente firmado entre as empresas recorrentes e os sindicatos dos petroleiros"*.

Nos termos da decisão monocrática de lavra do Ministro Alexandre de Morais, proferida 28/07/2021, *"Na presente hipótese, portanto, patente a repercussão geral – a qual se considera, inclusive, juridicamente presumida".*

Ante o referido julgamento, requer a Executada a imediata declaração de inexigibilidade do título executivo que embasa a condenação, impedindo a cobrança de quaisquer parcelas decorrentes do título, com a consequente cessação de pagamento ao trabalhador que ainda estejam em curso.

A Sentença de ID. 8b110b0, confirmada pelas demais instâncias e transitada em julgado em 01/06/2015 (ID. c201034), condenou a Reclamada *"a pagar ao reclamante, no prazo legal, conforme se apurar em liquidação, diferenças de 'Complemento da RMNR', considerando, apenas, a RMNR e o salário básico, a partir de 1.9.07, até a efetiva regularização em folha de pagamento, parcelas vencidas e vincendas, com reflexos em repousos semanais remunerados e, com estes, em adicional de periculosidade, adicional noturno e anuênio e, a partir destes, em férias, acrescidas de 1/3, 13º salários, horas extras quitadas, 'AHRA dobra de turno', hora extra troca de turno, dobra de turno, adicional HRA, e FGTS"*.

A Executada aduz que, alterando-se o substrato jurídico que embasou a sentença (pela decisão do STF), houve perda superveniente de um dos requisitos do título executivo, qual seja, a exigibilidade.

Invoca os Temas 100 (matéria previdenciária), 881 e 885 (matéria tributária) de Repercussão Geral, nos quais restaram definido que nas relações de trato continuado, como é o caso do vínculo empregatício, a eficácia prospectiva da sentença transitada em julgado cessa imediatamente a partir da prolação da decisão do STF em sentido contrário, quando declarado inconstitucional o fundamento que embasou a sentença.

Assevera que o STF já decidiu no RE 596.663/RJ (Tema 494 – matéria trabalhista de fundo) que não há necessidade de ajuizamento da ação rescisória para o fim de sustar a eficácia

prospectiva da sentença transitada em julgado quando sobrevir novo substrato jurídico que altere o fundamento da sentença, bem assim que a rescisória só terá lugar se a pretensão for alcançar pagamentos já realizados anteriormente à coisa julgada.

Pois bem.

A CLT, em seu artigo 896-C, regula a sistemática dos Recursos de Revistas Repetitivos e dispõe, em seu §13º, que caso a questão afetada e julgada sob o rito dos recursos repetitivos também contenha questão constitucional, a decisão proferida pelo Tribunal Pleno não obstará o conhecimento de eventuais recursos extraordinários sobre a questão constitucional.

O Código de Processo Civil, ao regular o Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (Livro III, Título I, Capítulo VIII), estabelece em seu art. 987 que, do julgamento do mérito do incidente caberá recurso extraordinário ou especial, conforme o caso, e que apreciado o mérito do recurso, a tese jurídica adotada pelo Supremo Tribunal Federal ou Superior Tribunal de Justiça, **será aplicada no território nacional a todos os processos individuais ou coletivos que versem sobre idêntica questão de direito**.

O art. 525, §12, do CPC afirma que se considera inexigível a obrigação reconhecida em título executivo judicial fundado em aplicação ou interpretação da lei ou do ato normativo tido pelo Supremo Tribunal Federal como incompatível com a Constituição Federal, em controle de constitucionalidade concentrado ou difuso.

Conforme informado, a decisão no RE 1.251.927 foi proferida após o trânsito em julgado da presente decisão exequenda (01/06/2015), o que atrairia a aplicação do §15 do art. 525, hipótese em que caberia à Executada, se assim entendesse, por meio da ação rescisória, extirpar a coisa julgada que pretende combater.

Contudo, imperiosa se faz a análise dos efeitos prospectivos do título executivo – *"parcelas vencidas e vincendas"* – ante sua incidência sobre a presente relação jurídica de trato continuado.

O Tema 100, invocado por analogia, apesar do item 2 da Tese afirmar que *"é admissível a invocação como fundamento da inexigibilidade de ser o título judicial fundado em 'aplicação ou interpretação tida como incompatível com a Constituição"*, não se aplicaria irrestritamente ao caso pois referente a questões atinentes aos Juizados Especiais Federais à matéria previdenciária. Do mesmo modo, os Temas 881 e 885 de RG (matéria tributária).

Lado outro, quanto ao Tema 494 RG, fixado no julgado do RE 596.663/RJ, calha transcrever a ementa de julgamento:

"*EMENTA: CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. SENTENÇA AFIRMANDO DIREITO À DIFERENÇA DE PERCENTUAL REMUNERATÓRIO, INCLUSIVE PARA O FUTURO. RELAÇÃO JURÍDICA DE TRATO CONTINUADO. EFICÁCIA TEMPORAL. CLÁUSULA REBUS SIC STANTIBUS. SUPERVENIENTE INCORPORAÇÃO DEFINITIVA NOS VENCIMENTOS POR FORÇA DE DISSÍDIO COLETIVO. EXAURIMENTO DA EFICÁCIA DA SENTENÇA.*

1. ***A força vinculativa das sentenças sobre relações jurídicas de trato continuado atua rebus sic stantibus:*** *sua eficácia permanece enquanto se mantiverem inalterados os pressupostos fáticos e jurídicos adotados para o juízo de certeza estabelecido pelo provimento sentencial. A superveniente alteração de qualquer desses pressupostos* ***(a) determina a imediata cessação da eficácia executiva do julgado, independentemente de ação rescisória*** *ou, salvo em estritas hipóteses previstas em lei, de ação revisional, razão pela qual (b) a matéria pode ser alegada como matéria de defesa em impugnação ou em embargos do executado.*

2. Afirma-se, nessa linha de entendimento, que a sentença que reconhece ao trabalhador ou servidor o direito a determinado percentual de acréscimo remuneratório deixa de ter eficácia a partir da superveniente incorporação definitiva do referido percentual nos seus ganhos.

3. Recurso extraordinário improvido." - Destaques acrescidos.

No caso *sub judice*, o título executivo tem efeitos prospectivos, decorrentes da relação jurídica de trato continuado, e ante a declaração de inconstitucionalidade do pressuposto jurídico invocado para o juízo de certeza adotado pela sentença, nos termos do já decidido pelo STF, resta imediatamente cessada a eficácia executiva do julgado, não havendo se falar em cobrança de qualquer valor, por força do art. 987, §2º e art. 525, §12, ambos do CPC c/c Tema 494 de RG.

Logo, fica extinta a execução, inclusive quanto à obrigação de fazer (implementação em folha das diferenças deferidas), nos termos do art. 924, III, do CPC, ressalvada a execução de despesas processuais porventura existentes, razão por que torno sem efeito a determinação de implementação em folha das diferenças determinadas pelo despacho de ID. 073Ce85.

Esclareço que questões envolvendo eventuais valores já recebidos pelo exequente, se for o caso, somente poderão ser discutidas por meio do remédio adequado previsto na legislação (art. 525, §15, CPC).

Intimem-se as partes.

BETIM/MG, 26 de abril de 2024.

VIVIANNE CELIA FERREIRA RAMOS CORREA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010965-87.2023.5.03.0142

AUTOR	PAULO FRANCISCO DA CRUZ
ADVOGADO	SERGIO CESAR AMARAL LEITE(OAB: 106781/MG)

RÉU	PRIMER INTELIGENCIA EM SERVICOS LTDA - ME
ADVOGADO	VINICIUS MARCELINO LANZALOTTA(OAB: 109187/MG)
RÉU	SAE TOWERS BRASIL TORRES DE TRANSMISSAO LTDA
ADVOGADO	Luciana Nunes Gouvêa(OAB: 77575/MG)
PERITO	PAULO CESAR FERREIRA ALMAS
PERITO	GERALDO LUCIO TEIXEIRA

Intimado(s)/Citado(s):

- PAULO FRANCISCO DA CRUZ

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID f69c389 proferido nos autos.

Vistos.

Considerando que não há pedidos de esclarecimentos, dou por encerradas as provas periciais.

Intimem-se as partes para ciência.

Após, aguarde-se audiência.

BETIM/MG, 26 de abril de 2024.

VIVIANNE CELIA FERREIRA RAMOS CORREA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010518-65.2024.5.03.0142

AUTOR	VALTER LOPES DE GOUVEIA
ADVOGADO	YURI LEMOS MANSUR(OAB: 199544/MG)
ADVOGADO	LILIAN LEMOS MANSUR(OAB: 21187 -E/MG)
ADVOGADO	FABIO MARTINS BORGES JUNIOR(OAB: 138191/MG)
ADVOGADO	LEANDRO BARBOZA ANTUNES(OAB: 123579/MG)
ADVOGADO	IGOR LEMOS MANSUR(OAB: 99017/MG)
ADVOGADO	EDISON URBANO MANSUR(OAB: 41767/MG)
RÉU	CONTINENTAL PRESTACAO DE SERVICOS TERCEIRIZADOS EIRELI - EPP

Intimado(s)/Citado(s):

- VALTER LOPES DE GOUVEIA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 306ed22 proferido nos autos.

Vistos os autos.

Nos termos dos arts. 236, § 3º; 385, § 3º; 453, § 1º; 460; 461, § 2º; e 937, § 4º, todos do CPC, determino a inclusão do feito na pauta de audiências INICIAL VIRTUAL (plataforma Zoom Meetings), do dia **23/07/2024, 08:15**, devendo as partes comparecer sob as penas do art. 844 da CLT.

O acesso à audiência, que acontecerá no dia e horário já designados, se dará pelo LINK: https://trt3-jus-br.zoom.us/my/vt5betim

Código de acesso / número da reunião: 381 286 8920

Intime(m)-se o(a)s procuradores(as) da(s) parte(s) Autora(s), por meio de publicação no DEJT, a quem caberá informar aos constituintes.

Notifique(m)-se a(s) Reclamada(s) por via postal ou por meio de Oficial de Justiça, conforme for o caso.

As partes e procuradores deverão apresentar, no momento da audiência VIRTUAL, documento de identificação, com foto.

BETIM/MG, 26 de abril de 2024.

VIVIANNE CELIA FERREIRA RAMOS CORREA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº CumPrSe-0011195-32.2023.5.03.0142

REQUERENTE	AILTON SILVA SANTANA
ADVOGADO	MARCO AUGUSTO DE ARGENTON E QUEIROZ(OAB: 190106/MG)
REQUERIDO	C.M.E - CONSTRUCOES MODULARES ESPECIAIS LTDA.
ADVOGADO	WEBERSON RODRIGUES DOS SANTOS(OAB: 137292/MG)
REQUERIDO	VALE S.A.
ADVOGADO	JOANA ANGELICA MENDES RODRIGUES(OAB: 110810/MG)
ADVOGADO	ANA TERESA ANGELO PINHEIRO(OAB: 155675/MG)
ADVOGADO	FREDERICO SILVA CARVALHO(OAB: 87855/MG)
ADVOGADO	FILIPE HENRIQUE GOMES DA SILVA(OAB: 205028/MG)
ADVOGADO	ALEXANDRE BRANDAO VASCONCELLOS(OAB: 190656/MG)
ADVOGADO	JULIA AFONSO MOREIRA ROCHA(OAB: 115315/MG)
ADVOGADO	MAYRA VERGARA GOMES DOS REIS(OAB: 141095/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- C.M.E - CONSTRUCOES MODULARES ESPECIAIS LTDA.
- VALE S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 90c7784 proferido nos autos.

Vistos.

Considerando o trânsito em julgado da decisão, ID d811958, que negou provimento ao agravo de petição do reclamante, prossiga-se.

Integralmente garantida a execução, aguarde-se o trânsito em julgado dos autos principais n. 0011099-51.2022.5.03.0142.

Intimem-se para ciência.

Após, sobreste-se o feito até o retorno dos autos principais, conforme determinado ao ID e9826d8.

BETIM/MG, 26 de abril de 2024.

VIVIANNE CELIA FERREIRA RAMOS CORREA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº CumPrSe-0011195-32.2023.5.03.0142

REQUERENTE	AILTON SILVA SANTANA
ADVOGADO	MARCO AUGUSTO DE ARGENTON E QUEIROZ(OAB: 190106/MG)
REQUERIDO	C.M.E - CONSTRUCOES MODULARES ESPECIAIS LTDA.
ADVOGADO	WEBERSON RODRIGUES DOS SANTOS(OAB: 137292/MG)
REQUERIDO	VALE S.A.
ADVOGADO	JOANA ANGELICA MENDES RODRIGUES(OAB: 110810/MG)
ADVOGADO	ANA TERESA ANGELO PINHEIRO(OAB: 155675/MG)
ADVOGADO	FREDERICO SILVA CARVALHO(OAB: 87855/MG)
ADVOGADO	FILIPE HENRIQUE GOMES DA SILVA(OAB: 205028/MG)
ADVOGADO	ALEXANDRE BRANDAO VASCONCELLOS(OAB: 190656/MG)
ADVOGADO	JULIA AFONSO MOREIRA ROCHA(OAB: 115315/MG)
ADVOGADO	MAYRA VERGARA GOMES DOS REIS(OAB: 141095/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- AILTON SILVA SANTANA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 90c7784 proferido nos autos.

Vistos.

Considerando o trânsito em julgado da decisão, ID d811958, que negou provimento ao agravo de petição do reclamante, prossiga-se.

Integralmente garantida a execução, aguarde-se o trânsito em julgado dos autos principais n. 0011099-51.2022.5.03.0142.

Intimem-se para ciência.

Após, sobreste-se o feito até o retorno dos autos principais, conforme determinado ao ID e9826d8.

BETIM/MG, 26 de abril de 2024.

VIVIANNE CELIA FERREIRA RAMOS CORREA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0011185-85.2023.5.03.0142

AUTOR	ISAIAS PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO	ELAINE DE ALMEIDA CALCAGNO PEIXOTO(OAB: 159759/MG)
ADVOGADO	MATHEUS ALVES FERNANDES(OAB: 161268/MG)
RÉU	PLASCAR INDUSTRIA DE COMPONENTES PLASTICOS LTDA
ADVOGADO	VIVIAN CAVALCANTI OLIVEIRA DE CAMILIS(OAB: 252505/SP)
ADVOGADO	GUILHERME TILKIAN(OAB: 257226/SP)
RÉU	MILCLEAN COMERCIO E SERVICOS LTDA.
ADVOGADO	ARIADNE ABRAO DA SILVA ESTEVES(OAB: 197603/SP)
PERITO	PAULO CESAR FERREIRA ALMAS
PERITO	GERALDO LUCIO TEIXEIRA

Intimado(s)/Citado(s):

- PLASCAR INDUSTRIA DE COMPONENTES PLASTICOS LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID c520ba4 proferido nos autos.

Vistos.

Ao ID f73f177, o reclamante manifesta-se nos seguintes termos: "*a informar que até a presente data a Reclamada não anexou nos autos os prontuários médicos do Reclamante.* "

Intimada, a reclamada, MILCLEAN COMERCIO E SERVICOS LTDA, requer dilação de prazo para a juntada do prontuário médico do reclamante. ID 44f94b2

Defere-se o pedido de dilação do prazo para entrega do prontuário, por dez dias, como requerido pelo(a) reclamado(a).

Vindo aos autos o prontuário, vista ao reclamante, por cinco dias.

Intimem-se as partes para ciência.

Após, aguarde-se o prazo pericial em curso (ID daf1a9f).

BETIM/MG, 26 de abril de 2024.

VIVIANNE CELIA FERREIRA RAMOS CORREA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0011185-85.2023.5.03.0142

AUTOR	ISAIAS PEREIRA DA SILVA

ADVOGADO	ELAINE DE ALMEIDA CALCAGNO PEIXOTO(OAB: 159759/MG)
ADVOGADO	MATHEUS ALVES FERNANDES(OAB: 161268/MG)
RÉU	PLASCAR INDUSTRIA DE COMPONENTES PLASTICOS LTDA
ADVOGADO	VIVIAN CAVALCANTI OLIVEIRA DE CAMILIS(OAB: 252505/SP)
ADVOGADO	GUILHERME TILKIAN(OAB: 257226/SP)
RÉU	MILCLEAN COMERCIO E SERVICOS LTDA.
ADVOGADO	ARIADNE ABRAO DA SILVA ESTEVES(OAB: 197603/SP)
PERITO	PAULO CESAR FERREIRA ALMAS
PERITO	GERALDO LUCIO TEIXEIRA

Intimado(s)/Citado(s):

- MILCLEAN COMERCIO E SERVICOS LTDA.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID c520ba4 proferido nos autos.

Vistos.

Ao ID f73f177, o reclamante manifesta-se nos seguintes termos: "*a informar que até a presente data a Reclamada não anexou nos autos os prontuários médicos do Reclamante.* "

Intimada, a reclamada, MILCLEAN COMERCIO E SERVICOS LTDA, requer dilação de prazo para a juntada do prontuário médico do reclamante. ID 44f94b2

Defere-se o pedido de dilação do prazo para entrega do prontuário, por dez dias, como requerido pelo(a) reclamado(a).

Vindo aos autos o prontuário, vista ao reclamante, por cinco dias.

Intimem-se as partes para ciência.

Após, aguarde-se o prazo pericial em curso (ID daf1a9f).

BETIM/MG, 26 de abril de 2024.

VIVIANNE CELIA FERREIRA RAMOS CORREA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0011185-85.2023.5.03.0142

AUTOR	ISAIAS PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO	ELAINE DE ALMEIDA CALCAGNO PEIXOTO(OAB: 159759/MG)
ADVOGADO	MATHEUS ALVES FERNANDES(OAB: 161268/MG)
RÉU	PLASCAR INDUSTRIA DE COMPONENTES PLASTICOS LTDA
ADVOGADO	VIVIAN CAVALCANTI OLIVEIRA DE CAMILIS(OAB: 252505/SP)
ADVOGADO	GUILHERME TILKIAN(OAB: 257226/SP)
RÉU	MILCLEAN COMERCIO E SERVICOS LTDA.
ADVOGADO	ARIADNE ABRAO DA SILVA ESTEVES(OAB: 197603/SP)
PERITO	PAULO CESAR FERREIRA ALMAS
PERITO	GERALDO LUCIO TEIXEIRA

Intimado(s)/Citado(s):

- ISAIAS PEREIRA DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID c520ba4 proferido nos autos.

Vistos.

Ao ID f73f177, o reclamante manifesta-se nos seguintes termos: "*a informar que até a presente data a Reclamada não anexou nos autos os prontuários médicos do Reclamante.* "

Intimada, a reclamada, MILCLEAN COMERCIO E SERVICOS LTDA, requer dilação de prazo para a juntada do prontuário médico do reclamante. ID 44f94b2

Defere-se o pedido de dilação do prazo para entrega do prontuário, por dez dias, como requerido pelo(a) reclamado(a).

Vindo aos autos o prontuário, vista ao reclamante, por cinco dias.

Intimem-se as partes para ciência.

Após, aguarde-se o prazo pericial em curso (ID daf1a9f).

BETIM/MG, 26 de abril de 2024.

VIVIANNE CELIA FERREIRA RAMOS CORREA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0011610-25.2017.5.03.0142

AUTOR	WALTER RIBEIRO
ADVOGADO	Edson de Moraes(OAB: 50837/MG)
RÉU	FCA FIAT CHRYSLER AUTOMOVEIS BRASIL LTDA.
ADVOGADO	MARCELO COSTA MASCARO NASCIMENTO(OAB: 155422/MG)
ADVOGADO	SIMONE SEIXLACK VALADARES PASSOS(OAB: 67208/MG)
PERITO	MARIA DE FATIMA LINHARES DE CARVALHO MELLO
TERCEIRO INTERESSADO	UNIÃO FEDERAL (PGF)

Intimado(s)/Citado(s):

- FCA FIAT CHRYSLER AUTOMOVEIS BRASIL LTDA.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 4883bf3 proferida nos autos.

Vistos.

A perita contábil ao id 49b48c6 ratifica seus cálculos.

Homologo os cálculos do perito(a) oficial, apresentados ao Id 56cf423 , fixando o débito exequendo em **R$ 326.539,94,**atualizado até 29/02/2024, já incluídos os honorários periciais ora arbitrados em **R$ 1.750,00,**ônus do(a) executado(a), considerando que o art. 790-B, caput, da CLT, foi declarado inconstitucional pela decisão proferida na ADI 5766, devendo ser aplicado ao caso o entendimento consubstanciado na OJ 19 das Turmas deste Regional, segundo o qual os honorários periciais na execução é encargo que compete ao executado, sucumbente na fase de conhecimento, pois não se vislumbra, na hipótese, que o exequente tenha dado causa desnecessária à perícia, notadamente por abuso ou má-fé.

Registro que o trânsito em julgado do feito se deu em 12/12/2023, conforme certidão de Id 22a01d5.

Tem-se como devido nos autos:

- Líquido do reclamante: R$ 258.346,99
- INSS: R$ 64.895,94
- IRPF: R$ 1.547,01 - base de cálculo: R$ 149.401,22 - Nº de meses: 57
- Honorários periciais em favor do Expert MARIA DE FATIMA LINHARES DE CARVALHO MELLO: R$ 1.750,00

Intime-se a União/PGF para vista dos cálculos homologados, pelo prazo legal de 10 dias.

Considerando que o trânsito em julgado se deu após 30/09/2023, o recolhimento previdenciário se dará no código 6092, nos termos do Ofício Circular n. DJ/20/2023.

Cite(m)-se a(s) reclamada(s) para comprovar o pagamento do valor devido, no prazo de 48 horas, conforme disposto no art. 880/CLT, sob pena de penhora e inclusão no BNDT.

Atente-se quanto ao saldo existente nos autos, que ficam convertidos em penhora:

Apólice(s) recursal(is) (ID's faeb8c3 e e1eb5af).

Decorrido, *in albis*, o prazo acima, registrem-se as obrigações de pagar no sistema PJe, conforme acima e inicie-se a execução no sistema.

Proceda ao bloqueio de créditos via sistema SISBAJUD, devendo aos autos serem incluídos na ferramenta de reiteração automática de ordens de bloqueio, conhecida como “teimosinha”, em face do(a)(s) reclamado(a)(s) FCA FIAT CHRYSLER AUTOMOVEIS BRASIL LTDA. (CPF/CNPJ 16.701.716/0001-56), observado o valor de R$ 313.015,22 (descontado o depósito acima).

Autoriza-se a inclusão dos CNPJ's da matriz e de todas as filiais da(s) Executada(s) para a realização do **SISBAJUD**.

Caso frustrada a primeira ordem de bloqueio, proceda-se:

1. INCLUSÃO do(a) executado(a), APÓS 45 DIAS DA CITAÇÃO, no BANCO NACIONAL DE DEVEDORES TRABALHISTAS (BNDT), na situação de positiva, caso a execução não se encontra garantida; ou positiva com efeito negativo, caso haja integral garantia da execução.

2. SE INFRUTÍFERO OU INSUFICIENTE O BLOQUEIO DE CRÉDITOS VIA SISBAJUD, proceda-se ao lançamento de impedimento judicial sobre veículos em nome do(a)(s) executado(a)(s) VIA RENAJUD, e se for o caso de existência de bloqueio de valor expressivo, mas insuficiente, nova tentativa de SISBAJUD.

3. Se frustrada a pesquisa RENAJUD e SISBAJUD, faça-se o INFOJUD, a fim de se obter a Declaração de Operações Imobiliárias (DOI) do(a) executado(a).

Deverão os documentos obtidos no sistema INFOJUD ser juntados em sigilo, sendo concedida visibilidade apenas ao(s) procurador(es) das partes, vedada a extração de cópias.

Considerando que nenhuma das declarações de renda apresentadas pelas pessoas jurídicas à Receita Federal do Brasil contém relação analítica de bens e direitos componentes dos respectivos patrimônios e que, dentre as declarações apresentadas, apenas a Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica - Lucro Real - contém balanço patrimonial no qual são apresentadas contas sintéticas, sem qualquer discriminação pormenorizada de bens e direitos, deixa-se de determinar a pesquisa ao sistema INFOJUD em face da(s) Executada(s) pessoa(s) jurídica(s), pois inócua a medida.

4. Expeça-se mandado/carta precatória para penhora e avaliação de QUAISQUER bens do(a) executado(a), INDICANDO PREFERENCIALMENTE OS VEÍCULOS PORVENTURA IDENTIFICADOS EM NOME DO EXECUTADO, VIA RENAJUD, ou o bem para constrição judicial identificado junto ao INFOJUD .

5. Caso as medidas executivas restarem frustradas, intime-se o reclamante para vista de tudo o que consta nos autos, devendo oferecer meios efetivos para prosseguimento da execução (art. 878 da CLT), no prazo de 10 dias, sob pena de paralisação do feito pelo prazo de até 02 anos, ciente dos efeitos da prescrição intercorrente em razão do descumprimento de determinação judicial, nos termos do artigo 11-A da CLT.

Decorrido o prazo, in albis, fica desde já determinada a paralisação, com remessa dos autos ao arquivo provisório.

Observe o Exequente que, caso as medidas indicadas sejam infrutíferas, isto é, não resultem em efetiva identificação patrimonial,

não importarão em interrupção do prazo de prescrição.

BETIM/MG, 26 de abril de 2024.

VIVIANNE CELIA FERREIRA RAMOS CORREA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010483-42.2023.5.03.0142

AUTOR	CLAVER MARCELON DE JESUS
ADVOGADO	FILIPE AUGUSTO DE SOUZA(OAB: 118603/MG)
RÉU	PESA RENTAL LOCACOES S.A.
ADVOGADO	EDSON FERNANDO HAUAGGE(OAB: 20423/PR)
PERITO	EDSON GERALDO RAMALHO

Intimado(s)/Citado(s):

- PESA RENTAL LOCACOES S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID eb10104 proferida nos autos.

Vistos.

APROVA-SE a adequação/atualização dos cálculos de ID 738ee8e, quanto ao desconto de IRPF que recair sobre os honorários periciais, fixando o débito exequendo em R$3.000,00, assim discriminado:

- Honorários periciais em favor do Expert EDSON GERALDO RAMALHO: R$2.931,44
- R$68,56 a título de IRPF - Base de Calculo: R$3.000,00; nº de meses: 1 - CPF: 497.287.336-15

Intimem-se as partes e perito para vista da ADEQUAÇÃO/ATUALIZAÇÃO DOS CÁLCULOS, prazo preclusivo e comum de 5 dias, para fins do artigo 884 da CLT.

Intime-se a reclamada para vista da petição, ID 0807aa3, por cinco dias.

Decorrido o prazo, expeça-se ALVARÁ para liberação do(s) depósito(s) abaixo, conforme acima indicado.

Tudo com JCM a partir de 05/03/2024.

BETIM/MG, 26 de abril de 2024.

VIVIANNE CELIA FERREIRA RAMOS CORREA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0011610-25.2017.5.03.0142

AUTOR	WALTER RIBEIRO
ADVOGADO	Edson de Moraes(OAB: 50837/MG)
RÉU	FCA FIAT CHRYSLER AUTOMOVEIS BRASIL LTDA.
ADVOGADO	MARCELO COSTA MASCARO NASCIMENTO(OAB: 155422/MG)
ADVOGADO	SIMONE SEIXLACK VALADARES PASSOS(OAB: 67208/MG)
PERITO	MARIA DE FATIMA LINHARES DE CARVALHO MELLO
TERCEIRO INTERESSADO	UNIÃO FEDERAL (PGF)

Intimado(s)/Citado(s):

- WALTER RIBEIRO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 4883bf3 proferida nos autos.

Vistos.

A perita contábil ao id 49b48c6 ratifica seus cálculos.

Homologo os cálculos do perito(a) oficial, apresentados ao Id 56cf423 , fixando o débito exequendo em **R$ 326.539,94,**atualizado até 29/02/2024, já incluídos os honorários periciais ora arbitrados em **R$ 1.750,00,**ônus do(a) executado(a), considerando que o art. 790-B, caput, da CLT, foi declarado inconstitucional pela decisão proferida na ADI 5766, devendo ser aplicado ao caso o entendimento consubstanciado na OJ 19 das Turmas deste Regional, segundo o qual os honorários periciais na execução é encargo que compete ao executado, sucumbente na fase de conhecimento, pois não se vislumbra, na hipótese, que o exequente tenha dado causa desnecessária à perícia, notadamente por abuso ou má-fé.

Registro que o trânsito em julgado do feito se deu em 12/12/2023, conforme certidão de Id 22a01d5.

Tem-se como devido nos autos:

- Líquido do reclamante: R$ 258.346,99
- INSS: R$ 64.895,94
- IRPF: R$ 1.547,01 - base de cálculo: R$ 149.401,22 - Nº de meses: 57
- Honorários periciais em favor do Expert MARIA DE FATIMA LINHARES DE CARVALHO MELLO: R$ 1.750,00

Intime-se a União/PGF para vista dos cálculos homologados, pelo prazo legal de 10 dias.

Considerando que o trânsito em julgado se deu após 30/09/2023, o recolhimento previdenciário se dará no código 6092, nos termos do Ofício Circular n. DJ/20/2023.

Cite(m)-se a(s) reclamada(s) para comprovar o pagamento do valor devido, no prazo de 48 horas, conforme disposto no art. 880/CLT,

sob pena de penhora e inclusão no BNDT.

Atente-se quanto ao saldo existente nos autos, que ficam convertidos em penhora:

Apólice(s) recursal(is) (ID's faeb8c3 e e1eb5af).

Decorrido, *in albis*, o prazo acima, registrem-se as obrigações de pagar no sistema PJe, conforme acima e inicie-se a execução no sistema.

Proceda ao bloqueio de créditos via sistema SISBAJUD, devendo aos autos serem incluídos na ferramenta de reiteração automática de ordens de bloqueio, conhecida como "teimosinha", em face do(a)(s) reclamado(a)(s) FCA FIAT CHRYSLER AUTOMOVEIS BRASIL LTDA. (CPF/CNPJ 16.701.716/0001-56), observado o valor de R$ 313.015,22 (descontado o depósito acima).

Autoriza-se a inclusão dos CNPJ's da matriz e de todas as filiais da(s) Executada(s) para a realização do **SISBAJUD**.

Caso frustrada a primeira ordem de bloqueio, proceda-se:

1. INCLUSÃO do(a) executado(a), APÓS 45 DIAS DA CITAÇÃO, no BANCO NACIONAL DE DEVEDORES TRABALHISTAS (BNDT), na situação de positiva, caso a execução não se encontra garantida; ou positiva com efeito negativo, caso haja integral garantia da execução.

2. SE INFRUTÍFERO OU INSUFICIENTE O BLOQUEIO DE CRÉDITOS VIA SISBAJUD, proceda-se ao lançamento de impedimento judicial sobre veículos em nome do(a)(s) executado(a)(s) VIA RENAJUD, e se for o caso de existência de bloqueio de valor expressivo, mas insuficiente, nova tentativa de SISBAJUD.

3. Se frustrada a pesquisa RENAJUD e SISBAJUD, faça-se o INFOJUD, a fim de se obter a Declaração de Operações Imobiliárias (DOI) do(a) executado(a).

Deverão os documentos obtidos no sistema INFOJUD ser juntados em sigilo, sendo concedida visibilidade apenas ao(s) procurador(es) das partes, vedada a extração de cópias.

Considerando que nenhuma das declarações de renda apresentadas pelas pessoas jurídicas à Receita Federal do Brasil contém relação analítica de bens e direitos componentes dos respectivos patrimônios e que, dentre as declarações apresentadas, apenas a Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica - Lucro Real - contém balanço patrimonial no qual são apresentadas contas sintéticas, sem qualquer discriminação pormenorizada de bens e direitos, deixa-se de determinar a pesquisa ao sistema INFOJUD em face da(s) Executada(s) pessoa(s) jurídica(s), pois inócua a medida.

4. Expeça-se mandado/carta precatória para penhora e avaliação de QUAISQUER bens do(a) executado(a), INDICANDO PREFERENCIALMENTE OS VEÍCULOS PORVENTURA IDENTIFICADOS EM NOME DO EXECUTADO, VIA RENAJUD, ou o bem para constrição judicial identificado junto ao INFOJUD .

5. Caso as medidas executivas restarem frustradas, intime-se o reclamante para vista de tudo o que consta nos autos, devendo oferecer meios efetivos para prosseguimento da execução (art. 878 da CLT), no prazo de 10 dias, sob pena de paralisação do feito pelo prazo de até 02 anos, ciente dos efeitos da prescrição intercorrente em razão do descumprimento de determinação judicial, nos termos do artigo 11-A da CLT.

Decorrido o prazo, in albis, fica desde já determinada a paralisação, com remessa dos autos ao arquivo provisório.

Observe o Exequente que, caso as medidas indicadas sejam infrutíferas, isto é, não resultem em efetiva identificação patrimonial, não importarão em interrupção do prazo de prescrição.

BETIM/MG, 26 de abril de 2024.

VIVIANNE CELIA FERREIRA RAMOS CORREA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010483-42.2023.5.03.0142

AUTOR	CLAVER MARCELON DE JESUS
ADVOGADO	FILIPE AUGUSTO DE SOUZA(OAB: 118603/MG)
RÉU	PESA RENTAL LOCACOES S.A.
ADVOGADO	EDSON FERNANDO HAUAGGE(OAB: 20423/PR)
PERITO	EDSON GERALDO RAMALHO

Intimado(s)/Citado(s):

- CLAVER MARCELON DE JESUS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID eb10104 proferida nos autos.

Vistos.

APROVA-SE a adequação/atualização dos cálculos de ID 738ee8e, quanto ao desconto de IRPF que recair sobre os honorários periciais, fixando o débito exequendo em R$3.000,00, assim discriminado:

- Honorários periciais em favor do Expert EDSON GERALDO RAMALHO: R$2.931,44
- R$68,56 a título de IRPF - Base de Calculo: R$3.000,00; nº de meses: 1 - CPF: 497.287.336-15

Intimem-se as partes e perito para vista da ADEQUAÇÃO/ATUALIZAÇÃO DOS CÁLCULOS, prazo preclusivo e comum de 5 dias, para fins do artigo 884 da CLT.

Intime-se a reclamada para vista da petição, ID 0807aa3, por cinco dias.

Decorrido o prazo, expeça-se ALVARÁ para liberação do(s) depósito(s) abaixo, conforme acima indicado.

Tudo com JCM a partir de 05/03/2024.

BETIM/MG, 26 de abril de 2024.

VIVIANNE CELIA FERREIRA RAMOS CORREA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010874-94.2023.5.03.0142

AUTOR	GUILHERME VINICIUS DE SOUZA
ADVOGADO	DÁCIO ROGÉRIO BRITO(OAB: 62691/MG)
RÉU	PAM - PRODUTOS AMBIENTAIS METALURGICOS LTDA
ADVOGADO	TOMAS LEVI MOREIRA ALVES(OAB: 140896/MG)
ADVOGADO	BRUNO COUTINHO DE MAGALHAES(OAB: 104604/MG)
PERITO	JAIR AUGUSTO COSTA CARVALHO

Intimado(s)/Citado(s):

- GUILHERME VINICIUS DE SOUZA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 0178e49 proferida nos autos.

Vistos.

Ao ID 093e962, o reclamante manifesta sua concordância com os termos do acordo proposto pela reclamada.

HOMOLOGA-SE o acordo entabulado entre as partes, conforme petição de ID 339c89c , para que produza seus efeitos jurídicos.

Fica ressalvado o pagamento atualizado das custas processuais e contribuições previdenciárias, nos termos do acordo, o que deverá ser realizado no prazo de 60 dias após o vencimento da última parcela do acordo.

Na hipótese de inadimplemento, incidirá cláusula penal de 50% sobre o saldo devedor, com vencimento antecipado das demais parcelas. No silêncio do autor nos 10 dias subsequentes à última parcela, presumir-se-á cumprido o acordo.

Cumprido o acordo, o(a) Autor(a) dará geral e plena **quitação pelo objeto da execução.**

Os honorários periciais, arbitrados em R$1.500,00, serão quitados no prazo de 30 dias após o pagamento da segunda parcela do reclamante.

Dispensada a intimação da União (PGF), nos termos da Portaria AGU/PGF nº 47 de 7 julho de 2023.

Dê-se ciência às partes e ao Perito.

Integralmente cumprido o acordo, registrem-se as parcelas e façam-se os autos conclusos para encerramento da execução.

BETIM/MG, 26 de abril de 2024.

VIVIANNE CELIA FERREIRA RAMOS CORREA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010874-94.2023.5.03.0142

AUTOR	GUILHERME VINICIUS DE SOUZA
ADVOGADO	DÁCIO ROGÉRIO BRITO(OAB: 62691/MG)
RÉU	PAM - PRODUTOS AMBIENTAIS METALURGICOS LTDA
ADVOGADO	TOMAS LEVI MOREIRA ALVES(OAB: 140896/MG)
ADVOGADO	BRUNO COUTINHO DE MAGALHAES(OAB: 104604/MG)
PERITO	JAIR AUGUSTO COSTA CARVALHO

Intimado(s)/Citado(s):

- PAM - PRODUTOS AMBIENTAIS METALURGICOS LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 0178e49 proferida nos autos.

Vistos.

Ao ID 093e962, o reclamante manifesta sua concordância com os termos do acordo proposto pela reclamada.

HOMOLOGA-SE o acordo entabulado entre as partes, conforme petição de ID 339c89c , para que produza seus efeitos jurídicos.

Fica ressalvado o pagamento atualizado das custas processuais e contribuições previdenciárias, nos termos do acordo, o que deverá ser realizado no prazo de 60 dias após o vencimento da última parcela do acordo.

Na hipótese de inadimplemento, incidirá cláusula penal de 50% sobre o saldo devedor, com vencimento antecipado das demais parcelas. No silêncio do autor nos 10 dias subsequentes à última parcela, presumir-se-á cumprido o acordo.

Cumprido o acordo, o(a) Autor(a) dará geral e plena **quitação pelo objeto da execução.**

Os honorários periciais, arbitrados em R$1.500,00, serão quitados no prazo de 30 dias após o pagamento da segunda parcela do reclamante.

Dispensada a intimação da União (PGF), nos termos da Portaria AGU/PGF nº 47 de 7 julho de 2023.

Dê-se ciência às partes e ao Perito.

Integralmente cumprido o acordo, registrem-se as parcelas e façam-se os autos conclusos para encerramento da execução.

BETIM/MG, 26 de abril de 2024.

VIVIANNE CELIA FERREIRA RAMOS CORREA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010930-30.2023.5.03.0142

AUTOR	ALISSON DE JESUS SOARES SILVA
ADVOGADO	LETICIA FLAVIA CARVALHO DE SOUZA(OAB: 219708/MG)
RÉU	TEKSID DO BRASIL LTDA
ADVOGADO	SIMONE SEIXLACK VALADARES PASSOS(OAB: 67208/MG)
ADVOGADO	ALBERTO MAGNO DE ANDRADE PINTO GONTIJO MENDES(OAB: 57180/MG)
PERITO	JAIR AUGUSTO COSTA CARVALHO

Intimado(s)/Citado(s):

- ALISSON DE JESUS SOARES SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 1e529c6 proferida nos autos.

SENTENÇA

(ATSum 0010930-30.2023.5.03.0142)

I – RELATÓRIO

Dispensado, nos termos do art. 852 – I, da CLT.

II – FUNDAMENTAÇÃO

LIMITAÇÃO DO VALOR DA CONDENAÇÃO AOS PEDIDOS INDICADOS NA PETIÇÃO INICIAL

A SDI-1 do TST, nos autos do processo Emb-RR – 555-36.2021.5.09.0024, conforme Acórdão publicado em 07/12/2023, pacificou a questão e assentou que os valores indicados na petição inicial da reclamação trabalhista são mera estimativa e não limitam a condenação, precedente ao qual devo observância, por força do art. 15, 'e', da IN 39/2016.

Referida decisão invoca, ainda, o disposto na Instrução Normativa nº 41/2018, segundo a qual "Para fim do que dispõe o art. 840, §§ 1º e 2º, da CLT, o valor da causa será estimado, observando-se, no que couber, o disposto nos arts. 291 a 293 do Código de Processo Civil." - art. 12, §2º.

Cabe elucidar que o precedente firmado pela SBDI-1 do TST, nos E-ARR-10472-61.2015.5.18.0211, publicado em 29/05/2020, foi enfrentado no julgado como sendo caso singular "eis que o recurso de embargos analisado foi interposto em ação ajuizada antes da entrada em vigor da Lei nº 13.467/2017 e, portanto, da alteração do art. 840, §1º, da CLT c/c Instrução Normativa 41/2018. Assim, não sem razão, a matéria não foi analisada sob a ótica destas normas".

Portanto, é na liquidação que, ante os contornos de eventual condenação, será identificado o valor monetário efetivamente devido em relação a cada parcela pleiteada e deferida.

Rejeito o requerimento empresário.

IMPUGNAÇÃO DE DOCUMENTOS

A impugnação genérica a quaisquer documentos, sem o apontamento ou a efetiva demonstração da existência de qualquer vício (ou incorreção) quanto à forma ou o conteúdo, não é suficiente para afastar a presunção de veracidade que lhes é conferida.

De todo modo, a documentação será livremente apreciada e sopesada com os demais elementos de convicção dos autos (art. 371 do CPC).

ADICIONAL DE INSALUBRIDADE E DE PERICULOSIDADE

Determinada a realização da prova técnica (artigo 195, § 2º, da CLT), concluiu o perito do juízo, após análise das atividades desenvolvidas pela empresa, da descrição dos locais de trabalho e das atividades da Reclamante, das informações recebidas e documentos apresentados, pela caracterização da insalubridade. O perito concluiu que (f. 279):

"***XIV – CONCLUSÃO***

Com base na inspeção realizada e de acordo com o enquadramento nas Normas Regulamentadoras da Portaria 3.214/78 e seus anexos, bem como nas Leis, Decretos e Portarias pertinentes a matéria, conclui este Perito:

INSALUBRIDADE

Com base nos fundamentos contidos no item IX do Laudo e seus subitens, conclui-se que as atividades do reclamante ***ERAM CONSIDERADAS COMO INSALUBRES EM GRAU MÉDIO (20%) POR RUÍDO DURANTE TODO O PERÍODO ANTERIOR A 06/06/22 – ENQUADRAMENTO LEGAL NO ANEXO 1 DA NR15 – PORTARIA 3.214/78 (VIDE FUNDAMENTAÇÃO TÉCNICA NO ITEM IX.1 DO LAUDO);***

PERICULOSIDADE

Com base nos fundamentos contidos no item XI do Laudo e seus subitens, conclui-se que as atividades do reclamante ***NÃO ERAM CONSIDERADAS COMO PERIGOSAS.****"*

No prazo comum concedido para manifestação, o Reclamante concordou com a conclusão pericial, enquanto a Reclamante impugnou o laudo e apresentou quesitos suplementares.

Quanto às insurgências da Reclamada, o perito asseverou que não houve comprovação adequada de fornecimento de EPI durante todo o pacto laboral, restando caracterizada a insalubridade por todo o período anterior a 06/06/2022, porque, para o período posterior, há comprovação de protetor auditivo tipo concha (f. 144).

Já da admissão, em 04/04/2022, até 05/06/2022, embora o Reclamante tenha afirmado que declarou o uso de protetor auricular de espuma (descartável) no início do contrato, considerando a necessidade de troca diária do referido EPI, resta prejudicada a extensão da referida confissão para além dos limites da declaração, haja vista que, com a ausência de registro em ficha, não é possível estabelecer que houve regularidade de fornecimento e/ou troca do protetor auricular diariamente, ônus que competia à Reclamada, do qual não se desvencilhou a contento, nos termos do art. 818 da CLT c/c art. 373 do CPC.

Ante a ausência de registro nas fichas de EPIs, cabia à Reclamante comprovar o correto e adequado fornecimento dos protetores auriculares, inclusive quanto à substituição regular.

A Reclamada não produziu prova em audiência, no ponto.

Conquanto não esteja o Juízo vinculado à prova técnica (art. 479 do CPC), dela somente pode divergir quando assim determinarem os demais elementos probatórios nos autos, NÃO sendo essa, porém, a situação em apreço.

Desta forma, não há nos autos elementos que infirmem a conclusão apresentada pelo profissional de confiança do juízo, a qual foi precedida de diligência para reunião de dados da realidade vivenciada pelo empregado e estudo especializado para análise dos achados sob a luz das normas técnicas vigentes, cabendo ao Juiz ratificá-la, pois revestida de presunção de veracidade e adequação técnica.

Portanto, **DEFIRO** o pedido para declarar, como insalubre de grau médio (20%), por exposição a ruído, o labor durante todo o período anterior a 06/06/2022, com reflexos sobre horas extras, RSRs, 13º salários, férias +1/3, FGTS + 40%.

Indevidos reflexos em aviso prévio, pois não laborava em ambiente insalubre no ato da dispensa (art. 487, §1º, da CLT).

Considerando que a aplicação da Súmula 228 do TST foi suspensa pela decisão proferida na reclamação no. 6266-MC/DF, cuja decisão proferida liminarmente determina "... que o adicional de insalubridade deve continuar sendo calculado com base no salário mínimo, enquanto não superada a inconstitucionalidade por meio de lei ou convenção coletiva...", considerando, ainda, que a mencionada decisão não revigorou a Súmula 17/TST, em observância à SV no. 4, o adicional de insalubridade deverá ser calculado sobre o salário mínimo legal.

Mero corolário, determino que a Ré proceda, no prazo de 10 (dez) dias, contados de intimação específica, à entrega, ao Reclamante, de novo formulário Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), adaptado às reais condições de labor do empregado, conforme conclusão constante do laudo pericial produzido nestes autos.

JORNADA DE TRABALHO.

Minutos Residuais

Descreve a inicial que o Reclamante *"não podia registar o horário correto de sua chegada e início dos trabalhos na dependência, sendo certo que chegava à empresa cerca de 30 minutos antes do início da sua jornada anotada nos cartões de ponto e, ao término do horário de trabalho, permanecia por iguais 30 minutos para preparação para o trabalho/retirada de uniformes, bem como aguardando a saída do ônibus, sendo certo que tais horários não eram registrados em seu ponto eletrônico, mesmo encontrando-se sempre à disposição do empregador."*

Pois bem.

O Autor é confesso de que não realizava quaisquer atividades antes/depois do registro de início/final da jornada de trabalho, assim como a prova oral produzida ratificou a desobrigatoriedade da troca de uniforme na empresa.

A fruição de lanche ou café é benefício prestado pela empresa, não podendo ser objeto de remuneração ao empregado.

O deslocamento para o local de trabalho e retorno, a uniformização e a utilização de equipamentos de proteção, são atos preparatórios, inerentes à logística de todo e qualquer trabalhador, razão por que o tempo neles despendido não pode ser considerado como sendo à disposição do empregador.

Ainda, a TJP nº 15 deste Regional está superada por disposição legal posterior e, por isso, o entendimento invocado é inservível para dar guarida à tese da inicial.

Nesse sentido, calha a transcrição das ementas seguintes:

MINUTOS RESIDUAIS. TEMPO À DISPOSIÇÃO DO EMPREGADOR. NÃO CONFIGURAÇÃO. Não configura tempo à disposição o lapso temporal decorrido antes e após o registro do ponto, se não restar demonstrado que nestes interstícios o empregado estivesse trabalhando ou aguardando ordens do empregador. (PJe: 0011296-90.2018.5.03.0030 (ROT); Disponibilização:12/05/2022; Órgão Julgador: Nona Turma; Relator: Convocado Ricardo Marcelo Silva).

MINUTOS RESIDUAIS. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE ESTAR O EMPREGADO À DISPOSIÇÃO DO EMPREGADOR. INDEVIDOS. Indevidos minutos residuais, se não constatada situação na qual se possa concluir pela existência de tempo não registrado nos cartões de ponto em que o empregado esteja recebendo ou aguardando ordens do empregador, nos termos do art. 4º da CLT, de modo a caracterizá-lo como tempo à disposição.

(PJe: 0011131-45.2017.5.03.0073 (ROT); Disponibilização: 03/07/2020; Órgão Julgador: Nona Turma; Relator: Maria Stela Alvares da S. Campos).

Outrossim, em diligência determinada nas dependências da Reclamada (f. 93), apurou o oficial de justiça que o deslocamento interno demanda tempo bastante reduzido, sendo insuficiente para caracterização do tempo à disposição, nos moldes da Súmula 429 do TST.

Acresça-se, ainda, (1) a impossibilidade material de se exigir desembarque/embarque exatamente coincidente com o início/fim da jornada de trabalho, (2) que não havia por parte da ré proibição de fazer o trajeto casa trabalho uniformizado, (3) que o intervalo de 30 minutos entre o desembarque/embarque e o início/término da jornada guarda lógica com o razoável, e (4) o Autor poderia utilizar qualquer meio de transporte para se deslocar para a empresa.

Por fim os ACT/CCT vigentes durante o contrato de trabalho do Reclamante, preveem que a permanência dos empregados dentro da empresa, fora da jornada efetiva de trabalho, para fins particulares, tais como transações bancárias próprias, serviço de lanche ou café etc., com a ressalva de não marcação do ponto, antes ou após 5 minutos do início ou fim da jornada, não é considerada como período à disposição.

Ressalta-se que qualquer discussão sobre a validade dos instrumentos coletivos restou superada, tendo em vista a tese firmada no Tema de Repercussão Geral n. 1046.

Nada a deferir.

Horas Extras

Sustenta o Autor que laborou para a empresa Reclamada prestando a jornada média das 06h00min às 15h48min, de segunda a sexta feira, e sábados alternados, cumprindo a mesma carga horária semanal e que também já trabalhou em outros turnos, usufruindo de 01h de intervalo para refeição e descanso. Afirma que as jornadas nos registros consignadas não eram pagas na totalidade, fazendo jus também ao pagamento de diferenças.

A Ré contestou a pretensão.

Pois bem.

Os registros de horários constantes dos controles de jornada são válidos, pois referidos documentos não foram desconstituídos por outros elementos de prova.

Observe-se que a jurisprudência majoritária vem se firmando no sentido de que a ausência de assinatura nos controles de ponto, por si só, não os torna inválidos, pois não há, na lei, exigência nesse sentido.

Dos controles de jornada carreados com a defesa, verifica-se variação dos horários lançados, a assinalação de horas extras e correspondente pagamento no contracheque dos períodos, atributos que lhes conferem credibilidade.

Além disso, o parágrafo único do art. 59-B da CLT dispõe ainda, que a prestação de horas extras habituais não descaracteriza o acordo de compensação de jornada e o banco de horas.

Em impugnação, o Reclamante aponta que, no período de 11/04/2022 a 10/03/2020, teria realizado horas extras, contudo houve o pagamento de horas extras no contracheque respectivo (f. 125), considerando a sistemática de apuração da Reclamada, não tendo o Reclamante demonstrado diferenças matemáticas a seu favor.

Assim, confirmada a idoneidade dos controles de jornada e de posse dos recibos de pagamento, competia ao Requerente apontar, de forma objetiva, por amostragem, horas extras que não tivessem sido objeto de quitação e/ou compensação, ônus que não se desincumbiu.

Indevido o pedido.

Prorrogação de Jornada Noturna. Adicional Noturno. Hora Ficta Noturna

Alega o Reclamante que, durante todo o pacto laboral, as horas noturnas laboradas não foram remuneradas corretamente, eis que não considerada a redução prevista no art. 73, §1º, CLT, desconsiderando, ainda, o disposto no §5º do mesmo dispositivo legal.

A Ré contestou o pleito e afirmou que *"as horas laboradas do dia 1º até o dia 10 são fielmente demonstradas no contracheque, sob as rubricas 'HORAS NORMAIS DIURNAS', 'HORAS NORMAIS NOTURNAS', 'HORAS FICTAS NOTURNA'. Já as horas laboradas do dia 11 ao dia 30/31 do mês em questão são lançadas no contracheque como 'HORAS PROGRAMADAS', onde eventual labor em sobre jornada é pago no contracheque seguinte. Portanto, somente as horas fictas noturnas referentes aos 10 primeiros de cada mês irão aparecer discriminadas no contracheque sob a rubrica 'HORAS FICTAS NOTURNA', sendo que as demais, por uma questão de parametrização do sistema contábil e de fechamento das folhas para pagamento, conforme indicado no parágrafo anterior, são inclusas no cálculo das horas programadas constantes do contracheque, sob a rubrica 'HORAS PROGRAMADAS'."*

Pois bem.

Nos termos do art. 73, §5º, da CLT, e da Súmula 60, II, do TST, as regras referentes ao adicional noturno e a hora noturna reduzida somente incidirão sobre as horas trabalhadas após as 05:00 se a jornada cumprida pelo empregado abranger integralmente o período noturno (22:00 às 05:00), o que não ocorreu no caso dos autos, considerando os turnos de trabalho do Reclamante.

Quanto aos pedidos de diferenças de adicional noturno e hora ficta

noturna, de posse dos controles de jornada e dos recibos de pagamento, competia ao Requerente apontar, de forma objetiva e matemática, ainda que por amostragem, diferenças de adicional noturno e hora ficta noturna que não tivessem sido objeto de quitação, ônus que não se desincumbiu.

Ante o exposto, rejeito o pedido.

ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA

Insurgiu-se a Reclamada com relação ao requerimento dos benefícios da justiça gratuita feito pelo Reclamante.

Contudo, considerando a garantia constitucional de assistência judiciária gratuita aos necessitados, bem como o disposto no art. 99, §3º, do CPC acerca da presunção de veracidade da alegação de insuficiência de recursos deduzida por pessoa natural, cujo conteúdo, na hipótese, mostra-se consonante com os demais elementos dos autos, faz jus a parte autora ao referido benefício, que ora fica concedido.

HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA

Considerando a rejeição parcial dos pedidos, condeno a(s) parte(s) autora(s) ao pagamento de honorários de sucumbência no importe de 10% sobre o valor atualizado da causa.

Deferidos à(s) parte(s) autora(s) os benefícios da assistência judiciária gratuita, as obrigações decorrentes de sua sucumbência ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderão ser executadas se, nos dois anos subsequentes ao trânsito em julgado desta decisão, o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade, extinguindo-se, passado esse prazo, tais obrigações do beneficiário (art. 791-A, §4º, da CLT c/c ADI 5766, Decisão de 20.10.2021 c/c Decisão de ED publicada em 29/06/2022).

Condeno, também, a parte Reclamada ao pagamento de honorários de sucumbência no importe de 10% sobre o valor bruto que resultar da liquidação da sentença, excluída eventual cota parte de contribuição previdenciária do empregador (TJP 4/TRT 3ª Região), pois acolhidos, em parte, os pedidos formulados.

HONORÁRIOS PERICIAIS

Arbitro os honorários periciais relativos à perícia de insalubridade/periculosidade em R$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais), os quais deverão ser suportados pela parte Ré, sucumbente no objeto desta (art. 790-B da CLT).

III- DISPOSITIVO

À luz dos fundamentos expostos, nos autos da Reclamação Trabalhista interposta por ALISSON DE JESUS SOARES SILVA em desfavor de TEKSID DO BRASIL LTDA, rejeito as preliminares eriçadas e julgo **PROCEDENTES, EM PARTE,** os pedidos formulados na inicial, para condenar a Reclamada ao pagamento de adicional de insalubridade em grau médio (20%), por exposição a ruído, o labor durante todo o período anterior a 06/06/2022, com reflexos sobre horas extras, RSRs, 13º salários, férias +1/3 e FGTS + 40%.

Determino que a Ré proceda, no prazo de 10 (dez) dias, contados de intimação específica, à entrega, ao Reclamante, de novo formulário Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), adaptado às reais condições de labor do empregado, conforme conclusão constante do laudo pericial produzido nestes autos.

As parcelas serão apuradas em liquidação de sentença, observando-se a dedução dos valores pagos sob mesmos títulos e todos os critérios estabelecidos nos fundamentos da presente decisão.

Atualização monetária na forma da decisão proferida na ADC 58 – STF em 18/12/2020, e dos acórdãos publicados em 07/04/2021 e 25/10/21, qual seja, (a) na fase pré-judicial, que antecede o ajuizamento das ações trabalhistas: incidência do IPCA-E acumulado, no período de janeiro a dezembro de 2000 e, a partir de janeiro de 2001, o IPCA-E mensal, sempre com acréscimo de juros legais (art. 39, caput, da Lei 8.177, de 1991); (b) na fase judicial: incidência da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação Custódia – SELIC, apenas.

Oportunamente, deverão ser observados os critérios traçados na Súmula 368/TST e art. 46, parágrafo 1º, I, da Lei 8541/92, relativamente aos recolhimentos previdenciários e fiscais decorrentes dessa decisão.

Para fins de incidência e base de cálculo, esclareço que as parcelas de natureza indenizatória, para efeitos previdenciários, são as deferidas nos tópicos precedentes que constam do artigo 28, § 9º, da Lei 8.212/91. As demais têm natureza remuneratória, devendo haver incidência da contribuição social.

Concedo a Justiça Gratuita requerida pelo Reclamante.

Honorários sucumbenciais e periciais na forma da fundamentação.

Custas pela Reclamada, no importe de R$ 50,00, calculadas sobre R$ 2.500,00, valor que arbitro à condenação.

Intimem-se as partes.

BETIM/MG, 26 de abril de 2024.

VIVIANNE CELIA FERREIRA RAMOS CORREA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010930-30.2023.5.03.0142

AUTOR	ALISSON DE JESUS SOARES SILVA
ADVOGADO	LETICIA FLAVIA CARVALHO DE SOUZA(OAB: 219708/MG)
RÉU	TEKSID DO BRASIL LTDA
ADVOGADO	SIMONE SEIXLACK VALADARES PASSOS(OAB: 67208/MG)
ADVOGADO	ALBERTO MAGNO DE ANDRADE PINTO GONTIJO MENDES(OAB: 57180/MG)

PERITO JAIR AUGUSTO COSTA CARVALHO

Intimado(s)/Citado(s):
- TEKSID DO BRASIL LTDA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 1e529c6 proferida nos autos.

SENTENÇA

(ATSum 0010930-30.2023.5.03.0142)

I – RELATÓRIO

Dispensado, nos termos do art. 852 – I, da CLT.

II – FUNDAMENTAÇÃO

LIMITAÇÃO DO VALOR DA CONDENAÇÃO AOS PEDIDOS INDICADOS NA PETIÇÃO INICIAL

A SDI-1 do TST, nos autos do processo Emb-RR – 555-36.2021.5.09.0024, conforme Acórdão publicado em 07/12/2023, pacificou a questão e assentou que os valores indicados na petição inicial da reclamação trabalhista são mera estimativa e não limitam a condenação, precedente ao qual devo observância, por força do art. 15, 'e', da IN 39/2016.

Referida decisão invoca, ainda, o disposto na Instrução Normativa nº 41/2018, segundo a qual "Para fim do que dispõe o art. 840, §§ 1º e 2º, da CLT, o valor da causa será estimado, observando-se, no que couber, o disposto nos arts. 291 a 293 do Código de Processo Civil." - art. 12, §2º.

Cabe elucidar que o precedente firmado pela SBDI-1 do TST, nos E-ARR-10472-61.2015.5.18.0211, publicado em 29/05/2020, foi enfrentado no julgado como sendo caso singular "eis que o recurso de embargos analisado foi interposto em ação ajuizada antes da entrada em vigor da Lei nº 13.467/2017 e, portanto, da alteração do art. 840, §1º, da CLT c/c Instrução Normativa 41/2018. Assim, não sem razão, a matéria não foi analisada sob a ótica destas normas".

Portanto, é na liquidação que, ante os contornos de eventual condenação, será identificado o valor monetário efetivamente devido em relação a cada parcela pleiteada e deferida.

Rejeito o requerimento empresário.

IMPUGNAÇÃO DE DOCUMENTOS

A impugnação genérica a quaisquer documentos, sem o apontamento ou a efetiva demonstração da existência de qualquer vício (ou incorreção) quanto à forma ou o conteúdo, não é suficiente para afastar a presunção de veracidade que lhes é conferida.

De todo modo, a documentação será livremente apreciada e sopesada com os demais elementos de convicção dos autos (art. 371 do CPC).

ADICIONAL DE INSALUBRIDADE E DE PERICULOSIDADE

Determinada a realização da prova técnica (artigo 195, § 2º, da CLT), concluiu o perito do juízo, após análise das atividades desenvolvidas pela empresa, da descrição dos locais de trabalho e das atividades da Reclamante, das informações recebidas e documentos apresentados, pela caracterização da insalubridade. O perito concluiu que (f. 279):

"***XIV – CONCLUSÃO***

Com base na inspeção realizada e de acordo com o enquadramento nas Normas Regulamentadoras da Portaria 3.214/78 e seus anexos, bem como nas Leis, Decretos e Portarias pertinentes a matéria, conclui este Perito:

INSALUBRIDADE

Com base nos fundamentos contidos no item IX do Laudo e seus subitens, conclui-se que as atividades do reclamante ***ERAM CONSIDERADAS COMO INSALUBRES EM GRAU MÉDIO (20%) POR RUÍDO DURANTE TODO O PERÍODO ANTERIOR A 06/06/22 – ENQUADRAMENTO LEGAL NO ANEXO 1 DA NR15 – PORTARIA 3.214/78 (VIDE FUNDAMENTAÇÃO TÉCNICA NO ITEM IX.1 DO LAUDO);***

PERICULOSIDADE

Com base nos fundamentos contidos no item XI do Laudo e seus subitens, conclui-se que as atividades do reclamante ***NÃO ERAM CONSIDERADAS COMO PERIGOSAS.****"*

No prazo comum concedido para manifestação, o Reclamante concordou com a conclusão pericial, enquanto a Reclamante impugnou o laudo e apresentou quesitos suplementares.

Quanto às insurgências da Reclamada, o perito asseverou que não houve comprovação adequada de fornecimento de EPI durante todo o pacto laboral, restando caracterizada a insalubridade por todo o período anterior a 06/06/2022, porque, para o período posterior, há comprovação de protetor auditivo tipo concha (f. 144).

Já da admissão, em 04/04/2022, até 05/06/2022, embora o Reclamante tenha afirmado que declarou o uso de protetor auricular de espuma (descartável) no início do contrato, considerando a necessidade de troca diária do referido EPI, resta prejudicada a extensão da referida confissão para além dos limites da declaração, haja vista que, com a ausência de registro em ficha, não é possível estabelecer que houve regularidade de fornecimento e/ou troca do protetor auricular diariamente, ônus que competia à Reclamada, do qual não se desvencilhou a contento, nos termos do art. 818 da CLT

c/c art. 373 do CPC.

Ante a ausência de registro nas fichas de EPIs, cabia à Reclamante comprovar o correto e adequado fornecimento dos protetores auriculares, inclusive quanto à substituição regular.

A Reclamada não produziu prova em audiência, no ponto.

Conquanto não esteja o Juízo vinculado à prova técnica (art. 479 do CPC), dela somente pode divergir quando assim determinarem os demais elementos probatórios nos autos, NÃO sendo essa, porém, a situação em apreço.

Desta forma, não há nos autos elementos que infirmem a conclusão apresentada pelo profissional de confiança do juízo, a qual foi precedida de diligência para reunião de dados da realidade vivenciada pelo empregado e estudo especializado para análise dos achados sob a luz das normas técnicas vigentes, cabendo ao Juiz ratificá-la, pois revestida de presunção de veracidade e adequação técnica.

Portanto, **DEFIRO** o pedido para declarar, como insalubre de grau médio (20%), por exposição a ruído, o labor durante todo o período anterior a 06/06/2022, com reflexos sobre horas extras, RSRs, 13º salários, férias +1/3, FGTS + 40%.

Indevidos reflexos em aviso prévio, pois não laborava em ambiente insalubre no ato da dispensa (art. 487, §1º, da CLT).

Considerando que a aplicação da Súmula 228 do TST foi suspensa pela decisão proferida na reclamação no. 6266-MC/DF, cuja decisão proferida liminarmente determina "... que o adicional de insalubridade deve continuar sendo calculado com base no salário mínimo, enquanto não superada a inconstitucionalidade por meio de lei ou convenção coletiva...", considerando, ainda, que a mencionada decisão não revigorou a Súmula 17/TST, em observância à SV no. 4, o adicional de insalubridade deverá ser calculado sobre o salário mínimo legal.

Mero corolário, determino que a Ré proceda, no prazo de 10 (dez) dias, contados de intimação específica, à entrega, ao Reclamante, de novo formulário Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), adaptado às reais condições de labor do empregado, conforme conclusão constante do laudo pericial produzido nestes autos.

JORNADA DE TRABALHO.

Minutos Residuais

Descreve a inicial que o Reclamante *"não podia registar o horário correto de sua chegada e início dos trabalhos na dependência, sendo certo que chegava à empresa cerca de 30 minutos antes do início da sua jornada anotada nos cartões de ponto e, ao término do horário de trabalho, permanecia por iguais 30 minutos para preparação para o trabalho/retirada de uniformes, bem como aguardando a saída do ônibus, sendo certo que tais horários não eram registrados em seu ponto eletrônico, mesmo encontrando-se sempre à disposição do empregador."*

Pois bem.

O Autor é confesso de que não realizava quaisquer atividades antes/depois do registro de início/final da jornada de trabalho, assim como a prova oral produzida ratificou a desobrigatoriedade da troca de uniforme na empresa.

A fruição de lanche ou café é benefício prestado pela empresa, não podendo ser objeto de remuneração ao empregado.

O deslocamento para o local de trabalho e retorno, a uniformização e a utilização de equipamentos de proteção, são atos preparatórios, inerentes à logística de todo e qualquer trabalhador, razão por que o tempo neles despendido não pode ser considerado como sendo à disposição do empregador.

Ainda, a TJP nº 15 deste Regional está superada por disposição legal posterior e, por isso, o entendimento invocado é inservível para dar guarida à tese da inicial.

Nesse sentido, calha a transcrição das ementas seguintes:

MINUTOS RESIDUAIS. TEMPO À DISPOSIÇÃO DO EMPREGADOR. NÃO CONFIGURAÇÃO. Não configura tempo à disposição o lapso temporal decorrido antes e após o registro do ponto, se não restar demonstrado que nestes interstícios o empregado estivesse trabalhando ou aguardando ordens do empregador. (PJe: 0011296-90.2018.5.03.0030 (ROT); Disponibilização:12/05/2022; Órgão Julgador: Nona Turma; Relator: Convocado Ricardo Marcelo Silva).

MINUTOS RESIDUAIS. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE ESTAR O EMPREGADO À DISPOSIÇÃO DO EMPREGADOR. INDEVIDOS. Indevidos minutos residuais, se não constatada situação na qual se possa concluir pela existência de tempo não registrado nos cartões de ponto em que o empregado esteja recebendo ou aguardando ordens do empregador, nos termos do art. 4º da CLT, de modo a caracterizá-lo como tempo à disposição. (PJe: 0011131-45.2017.5.03.0073 (ROT); Disponibilização: 03/07/2020; Órgão Julgador: Nona Turma; Relator: Maria Stela Alvares da S. Campos).

Outrossim, em diligência determinada nas dependências da Reclamada (f. 93), apurou o oficial de justiça que o deslocamento interno demanda tempo bastante reduzido, sendo insuficiente para caracterização do tempo à disposição, nos moldes da Súmula 429 do TST.

Acresça-se, ainda, (1) a impossibilidade material de se exigir desembarque/embarque exatamente coincidente com o início/fim da jornada de trabalho, (2) que não havia por parte da ré proibição de fazer o trajeto casa trabalho uniformizado, (3) que o intervalo de 30 minutos entre o desembarque/embarque e o início/término da jornada guarda lógica com o razoável, e (4) o Autor poderia utilizar

qualquer meio de transporte para se deslocar para a empresa.

Por fim os ACT/CCT vigentes durante o contrato de trabalho do Reclamante, preveem que a permanência dos empregados dentro da empresa, fora da jornada efetiva de trabalho, para fins particulares, tais como transações bancárias próprias, serviço de lanche ou café etc., com a ressalva de não marcação do ponto, antes ou após 5 minutos do início ou fim da jornada, não é considerada como período à disposição.

Ressalta-se que qualquer discussão sobre a validade dos instrumentos coletivos restou superada, tendo em vista a tese firmada no Tema de Repercussão Geral n. 1046.

Nada a deferir.

Horas Extras

Sustenta o Autor que laborou para a empresa Reclamada prestando a jornada média das 06h00min às 15h48min, de segunda a sexta feira, e sábados alternados, cumprindo a mesma carga horária semanal e que também já trabalhou em outros turnos, usufruindo de 01h de intervalo para refeição e descanso. Afirma que as jornadas nos registros consignadas não eram pagas na totalidade, fazendo jus também ao pagamento de diferenças.

A Ré contestou a pretensão.

Pois bem.

Os registros de horários constantes dos controles de jornada são válidos, pois referidos documentos não foram desconstituídos por outros elementos de prova.

Observe-se que a jurisprudência majoritária vem se firmando no sentido de que a ausência de assinatura nos controles de ponto, por si só, não os torna inválidos, pois não há, na lei, exigência nesse sentido.

Dos controles de jornada carreados com a defesa, verifica-se variação dos horários lançados, a assinalação de horas extras e correspondente pagamento no contracheque dos períodos, atributos que lhes conferem credibilidade.

Além disso, o parágrafo único do art. 59-B da CLT dispõe ainda, que a prestação de horas extras habituais não descaracteriza o acordo de compensação de jornada e o banco de horas.

Em impugnação, o Reclamante aponta que, no período de 11/04/2022 a 10/03/2020, teria realizado horas extras, contudo houve o pagamento de horas extras no contracheque respectivo (f. 125), considerando a sistemática de apuração da Reclamada, não tendo o Reclamante demonstrado diferenças matemáticas a seu favor.

Assim, confirmada a idoneidade dos controles de jornada e de posse dos recibos de pagamento, competia ao Requerente apontar, de forma objetiva, por amostragem, horas extras que não tivessem sido objeto de quitação e/ou compensação, ônus que não se desincumbiu.

Indevido o pedido.

Prorrogação de Jornada Noturna. Adicional Noturno. Hora Ficta Noturna

Alega o Reclamante que, durante todo o pacto laboral, as horas noturnas laboradas não foram remuneradas corretamente, eis que não considerada a redução prevista no art. 73, §1º, CLT, desconsiderando, ainda, o disposto no §5º do mesmo dispositivo legal.

A Ré contestou o pleito e afirmou que *"as horas laboradas do dia 1º até o dia 10 são fielmente demonstradas no contracheque, sob as rubricas 'HORAS NORMAIS DIURNAS', 'HORAS NORMAIS NOTURNAS', 'HORAS FICTAS NOTURNA'. Já as horas laboradas do dia 11 ao dia 30/31 do mês em questão são lançadas no contracheque como 'HORAS PROGRAMADAS', onde eventual labor em sobre jornada é pago no contracheque seguinte. Portanto, somente as horas fictas noturnas referentes aos 10 primeiros de cada mês irão aparecer discriminadas no contracheque sob a rubrica 'HORAS FICTAS NOTURNA', sendo que as demais, por uma questão de parametrização do sistema contábil e de fechamento das folhas para pagamento, conforme indicado no parágrafo anterior, são inclusas no cálculo das horas programadas constantes do contracheque, sob a rubrica 'HORAS PROGRAMADAS'."*

Pois bem.

Nos termos do art. 73, §5º, da CLT, e da Súmula 60, II, do TST, as regras referentes ao adicional noturno e a hora noturna reduzida somente incidirão sobre as horas trabalhadas após as 05:00 se a jornada cumprida pelo empregado abranger integralmente o período noturno (22:00 às 05:00), o que não ocorreu no caso dos autos, considerando os turnos de trabalho do Reclamante.

Quanto aos pedidos de diferenças de adicional noturno e hora ficta noturna, de posse dos controles de jornada e dos recibos de pagamento, competia ao Requerente apontar, de forma objetiva e matemática, ainda que por amostragem, diferenças de adicional noturno e hora ficta noturna que não tivessem sido objeto de quitação, ônus que não se desincumbiu.

Ante o exposto, rejeito o pedido.

ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA

Insurgiu-se a Reclamada com relação ao requerimento dos benefícios da justiça gratuita feito pelo Reclamante.

Contudo, considerando a garantia constitucional de assistência judiciária gratuita aos necessitados, bem como o disposto no art. 99, §3º, do CPC acerca da presunção de veracidade da alegação de insuficiência de recursos deduzida por pessoa natural, cujo conteúdo, na hipótese, mostra-se consonante com os demais

elementos dos autos, faz jus a parte autora ao referido benefício, que ora fica concedido.

HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA

Considerando a rejeição parcial dos pedidos, condeno a(s) parte(s) autora(s) ao pagamento de honorários de sucumbência no importe de 10% sobre o valor atualizado da causa.

Deferidos à(s) parte(s) autora(s) os benefícios da assistência judiciária gratuita, as obrigações decorrentes de sua sucumbência ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderão ser executadas se, nos dois anos subsequentes ao trânsito em julgado desta decisão, o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade, extinguindo-se, passado esse prazo, tais obrigações do beneficiário (art. 791-A, §4º, da CLT c/c ADI 5766, Decisão de 20.10.2021 c/c Decisão de ED publicada em 29/06/2022).

Condeno, também, a parte Reclamada ao pagamento de honorários de sucumbência no importe de 10% sobre o valor bruto que resultar da liquidação da sentença, excluída eventual cota parte de contribuição previdenciária do empregador (TJP 4/TRT 3ª Região), pois acolhidos, em parte, os pedidos formulados.

HONORÁRIOS PERICIAIS

Arbitro os honorários periciais relativos à perícia de insalubridade/periculosidade em R$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais), os quais deverão ser suportados pela parte Ré, sucumbente no objeto desta (art. 790-B da CLT).

III- DISPOSITIVO

À luz dos fundamentos expostos, nos autos da Reclamação Trabalhista interposta por ALISSON DE JESUS SOARES SILVA em desfavor de TEKSID DO BRASIL LTDA, rejeito as preliminares eriçadas e julgo **PROCEDENTES, EM PARTE,** os pedidos formulados na inicial, para condenar a Reclamada ao pagamento de adicional de insalubridade em grau médio (20%), por exposição a ruído, o labor durante todo o período anterior a 06/06/2022, com reflexos sobre horas extras, RSRs, 13º salários, férias +1/3 e FGTS + 40%.

Determino que a Ré proceda, no prazo de 10 (dez) dias, contados de intimação específica, à entrega, ao Reclamante, de novo formulário Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), adaptado às reais condições de labor do empregado, conforme conclusão constante do laudo pericial produzido nestes autos.

As parcelas serão apuradas em liquidação de sentença, observando-se a dedução dos valores pagos sob mesmos títulos e todos os critérios estabelecidos nos fundamentos da presente decisão.

Atualização monetária na forma da decisão proferida na ADC 58 – STF em 18/12/2020, e dos acórdãos publicados em 07/04/2021 e 25/10/21, qual seja, (a) na fase pré-judicial, que antecede o ajuizamento das ações trabalhistas: incidência do IPCA-E acumulado, no período de janeiro a dezembro de 2000 e, a partir de janeiro de 2001, o IPCA-E mensal, sempre com acréscimo de juros legais (art. 39, caput, da Lei 8.177, de 1991); (b) na fase judicial: incidência da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação Custódia – SELIC, apenas.

Oportunamente, deverão ser observados os critérios traçados na Súmula 368/TST e art. 46, parágrafo 1º, I, da Lei 8541/92, relativamente aos recolhimentos previdenciários e fiscais decorrentes dessa decisão.

Para fins de incidência e base de cálculo, esclareço que as parcelas de natureza indenizatória, para efeitos previdenciários, são as deferidas nos tópicos precedentes que constam do artigo 28, § 9º, da Lei 8.212/91. As demais têm natureza remuneratória, devendo haver incidência da contribuição social.

Concedo a Justiça Gratuita requerida pelo Reclamante.

Honorários sucumbenciais e periciais na forma da fundamentação.

Custas pela Reclamada, no importe de R$ 50,00, calculadas sobre R$ 2.500,00, valor que arbitro à condenação.

Intimem-se as partes.

BETIM/MG, 26 de abril de 2024.

VIVIANNE CELIA FERREIRA RAMOS CORREA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010204-22.2024.5.03.0142

AUTOR	ANGELICA ELY DOS SANTOS
ADVOGADO	LUCAS ABILIO FRADE(OAB: 200602/MG)
ADVOGADO	NIKSON RODRIGUES MOREIRA PIMENTA(OAB: 202729/MG)
RÉU	RAGONEZI SERVICOS E INDUSTRIALIZACAO LTDA
ADVOGADO	CRISTIANE BARRETO REIS(OAB: 89941/MG)
RÉU	PHARMASCIENCE INDUSTRIA FARMACEUTICA EIRELI
ADVOGADO	CRISTIANE BARRETO REIS(OAB: 89941/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- PHARMASCIENCE INDUSTRIA FARMACEUTICA EIRELI
- RAGONEZI SERVICOS E INDUSTRIALIZACAO LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID ee8d963 proferida nos autos.

SENTENÇA

(ATOrd 0010204-22.2024.5.03.0142)

I - RELATÓRIO

Dispensado.

II - FUNDAMENTAÇÃO

FGTS. MULTAS ARTIGOS 467 e 477 CLT. NULIDADE PARCELAMENTO VERBAS RESCISÓRIAS

A autora aduz que, além da reclamada impor o parcelamento das verbas rescisórias, não efetuou o correto recolhimento dos depósitos fundiários e respectiva multa de 40%. Postula a nulidade do acordo de parcelamento, com pagamento da multa prevista no artigo 477 da CLT ou, subsidiariamente, multa da cláusula 6° do respectivo acordo, bem como recolhimento integral do FGTS e multa de 40%.

A reclamada contesta a pretensão obreira, aduzindo que realizou o parcelamento dos valores devidos e já quitou a multa do artigo 477 no próprio TRCT.

Analiso.

Verifica-se que as partes pactuaram o parcelamento das verbas rescisórias, conforme acordo à fl.28, sendo estabelecido o pagamento de R$6.667,75 em três parcelas de R$2.222,58, bem como pagamento de R$576,11 de FGTS em atraso e multa de 40% pagos até 10/02/2024, com liberação da chave de conectividade até 10/03/2024.

A autora reconhece o correto recebimento das verbas rescisórias no importe de R$6.667,75, o que também se verifica dos comprovantes de transferências anexos às fls. 153/155.

A reclamada anexa à fl.122 e seguintes extrato de comprovante de recolhimento de FGTS e multa de 40%.

Em sede de impugnação, a autora não aponta qualquer diferença devida, limitando-se em alegar que os valores foram recolhidos em atraso e não recebeu os documentos necessários para movimentação do saldo de FGTS.

Verifica-se que a multa de 40% foi quitada após o prazo estabelecido (quitação 23/02/2024 - prazo 10/02/2024) bem como não restou demonstrada a entrega de documentos necessários para movimentação do saldo de FGTS.

Mero corolário, determino à Ré que, no prazo de 10 dias, contados de intimação específica, forneça à Autora a guia chave de conectividade para levantamento dos valores depositados.

Quanto aos referidos atrasos detectados, verifica-se que a reclamada já quitou no próprio TRCT (fl. 30-multa artigo 477) a multa que abarca a mora no pagamento e entrega de documentos rescisórios, não tendo que se falar em nova multa, sob pena de bis in idem.

Prejudicado o pedido subsidiário tendo em vista a quitação do pedido principal.

Quanto à multa do art. 467, da CLT, indefiro, pois não ficou verificado verbas incontroversas a favor da Autora.

DANO MORAL

O argumento apontado pela parte autora na inicial (parcelamento verbas rescisórias e mora recolhimento FGTS), em que pese possa ter lhe causado dificuldades financeiras, não implica a presunção de que houve repercussão danosa na órbita dos direitos da personalidade, e, portanto, não é suficiente para configurar o dano moral.

Destaca-se que inclusive o prazo para entrega das guias rescisórias do FGTS em atraso era após o ajuizamento da presente ação (ação 23/02/2024- prazo guias 10/03/2024).

Embora o atraso possa ter ocasionado aborrecimentos, não se vislumbra *"efetivo prejuízo aos interesses existenciais"* - REsp 1406245/STJ – cabendo acrescentar que, conforme tópico acima, a Ré já quitou a multa decorrente da mora, quanto ao acerto rescisório.

Portanto, nos limites do pedido, julgo improcedente a indenização vindicada.

RESPONSABILIDADE RECLAMADAS

As reclamadas não contestaram a pretensão obreira de formação de grupo econômico.

Desta forma, respondem as Rés de forma solidária pelas parcelas deferidas .

JUSTIÇA GRATUITA

Insurgem-se as Reclamadas quanto ao pedido de gratuidade de justiça feito pela Autora.

Contudo, considerando a garantia constitucional de assistência judiciária gratuita aos necessitados, bem como o disposto no art. 99, §3º, do CPC acerca da presunção de veracidade da alegação de insuficiência de recursos deduzida por pessoa natural, cujo conteúdo, na hipótese, mostra-se consonante com os demais elementos dos autos, faz jus a parte Autora ao referido benefício, que ora fica concedido.

HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA

Considerando a rejeição parcial dos pedidos, condeno a(s) parte(s) autora(s) ao pagamento de honorários de sucumbência no importe de 10% sobre o valor atualizado da causa deduzido os valores conferidos aos FGTS e multa de 40%, conforme inicial, haja vista que, quanto a tais parcelas, a Reclamada deu causa à demanda.

Deferidos à(s) parte(s) autora(s) os benefícios da assistência judiciária gratuita, às obrigações decorrentes de sua sucumbência

ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderão ser executadas se, nos dois anos subsequentes ao trânsito em julgado desta decisão, o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade, extinguindo-se, passado esse prazo, tais obrigações do beneficiário (art.791-A, §4º, da CLT c/c ADI 5766, Decisão de 20.10.2021 c/c Decisão de ED publicada em 29/06/2022).

Condeno a parte Ré ao pagamento de honorários de sucumbência no importe de 10% sobre os valores de FGTS e multa de 40%, conforme extrato da conta vinculada, haja vista que, quanto a tais parcelas, a Reclamada deu causa à demanda.

III – DISPOSITIVO

À luz dos fundamentos expostos, nos autos da Reclamação Trabalhista interposta por ANGELICA ELY DOS SANTOS em desfavor de RAGONEZI SERVICOS E INDUSTRIALIZACAO LTDA e PHARMASCIENCE INDUSTRIA FARMACEUTICA EIRELI , julgo **PROCEDENTES, EM PARTES**, os pedidos formulados na inicial, para condenar as Reclamadas, no prazo de 10 dias, contados de intimação específica, a fornecer à Autora a guia chave de conectividade para levantamento dos valores depositado a título de FGTS e multa de 40%.

Concedo à Autora os benefícios da Justiça Gratuita.

Honorários de sucumbência na forma da fundamentação.

Custas pela Reclamada, no importe de R$ 30,00, calculadas sobre R$ 1.500,00, valor que arbitro à condenação.

Intimem-se as partes.

BETIM/MG, 26 de abril de 2024.

VIVIANNE CELIA FERREIRA RAMOS CORREA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010204-22.2024.5.03.0142

AUTOR	ANGELICA ELY DOS SANTOS
ADVOGADO	LUCAS ABILIO FRADE(OAB: 200602/MG)
ADVOGADO	NIKSON RODRIGUES MOREIRA PIMENTA(OAB: 202729/MG)
RÉU	RAGONEZI SERVICOS E INDUSTRIALIZACAO LTDA
ADVOGADO	CRISTIANE BARRETO REIS(OAB: 89941/MG)
RÉU	PHARMASCIENCE INDUSTRIA FARMACEUTICA EIRELI
ADVOGADO	CRISTIANE BARRETO REIS(OAB: 89941/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ANGELICA ELY DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID ee8d963 proferida nos autos.

SENTENÇA

(ATOrd 0010204-22.2024.5.03.0142)

I - RELATÓRIO

Dispensado.

II - FUNDAMENTAÇÃO

FGTS. MULTAS ARTIGOS 467 e 477 CLT. NULIDADE PARCELAMENTO VERBAS RESCISÓRIAS

A autora aduz que, além da reclamada impor o parcelamento das verbas rescisórias, não efetuou o correto recolhimento dos depósitos fundiários e respectiva multa de 40%. Postula a nulidade do acordo de parcelamento, com pagamento da multa prevista no artigo 477 da CLT ou, subsidiariamente, multa da cláusula 6° do respectivo acordo, bem como recolhimento integral do FGTS e multa de 40%.

A reclamada contesta a pretensão obreira, aduzindo que realizou o parcelamento dos valores devidos e já quitou a multa do artigo 477 no próprio TRCT.

Analiso.

Verifica-se que as partes pactuaram o parcelamento das verbas rescisórias, conforme acordo à fl.28, sendo estabelecido o pagamento de R$6.667,75 em três parcelas de R$2.222,58, bem como pagamento de R$576,11 de FGTS em atraso e multa de 40% pagos até 10/02/2024, com liberação da chave de conectividade até 10/03/2024.

A autora reconhece o correto recebimento das verbas rescisórias no importe de R$6.667,75, o que também se verifica dos comprovantes de transferências anexos às fls. 153/155.

A reclamada anexa à fl.122 e seguintes extrato de comprovante de recolhimento de FGTS e multa de 40%.

Em sede de impugnação, a autora não aponta qualquer diferença devida, limitando-se em alegar que os valores foram recolhidos em atraso e não recebeu os documentos necessários para movimentação do saldo de FGTS.

Verifica-se que a multa de 40% foi quitada após o prazo estabelecido (quitação 23/02/2024 - prazo 10/02/2024) bem como não restou demonstrada a entrega de documentos necessários para

movimentação do saldo de FGTS.

Mero corolário, determino à Ré que, no prazo de 10 dias, contados de intimação específica, forneça à Autora a guia chave de conectividade para levantamento dos valores depositados.

Quanto aos referidos atrasos detectados, verifica-se que a reclamada já quitou no próprio TRCT (fl. 30-multa artigo 477) a multa que abarca a mora no pagamento e entrega de documentos rescisórios, não tendo que se falar em nova multa, sob pena de bis in idem.

Prejudicado o pedido subsidiário tendo em vista a quitação do pedido principal.

Quanto à multa do art. 467, da CLT, indefiro, pois não ficou verificado verbas incontroversas a favor da Autora.

DANO MORAL

O argumento apontado pela parte autora na inicial (parcelamento verbas rescisórias e mora recolhimento FGTS), em que pese possa ter lhe causado dificuldades financeiras, não implica a presunção de que houve repercussão danosa na órbita dos direitos da personalidade, e, portanto, não é suficiente para configurar o dano moral.

Destaca-se que inclusive o prazo para entrega das guias rescisórias do FGTS em atraso era após o ajuizamento da presente ação (ação 23/02/2024- prazo guias 10/03/2024).

Embora o atraso possa ter ocasionado aborrecimentos, não se vislumbra *"efetivo prejuízo aos interesses existenciais"* - REsp 1406245/STJ – cabendo acrescentar que, conforme tópico acima, a Ré já quitou a multa decorrente da mora, quanto ao acerto rescisório.

Portanto, nos limites do pedido, julgo improcedente a indenização vindicada.

RESPONSABILIDADE RECLAMADAS

As reclamadas não contestaram a pretensão obreira de formação de grupo econômico.

Desta forma, respondem as Rés de forma solidária pelas parcelas deferidas .

JUSTIÇA GRATUITA

Insurgem-se as Reclamadas quanto ao pedido de gratuidade de justiça feito pela Autora.

Contudo, considerando a garantia constitucional de assistência judiciária gratuita aos necessitados, bem como o disposto no art. 99, §3º, do CPC acerca da presunção de veracidade da alegação de insuficiência de recursos deduzida por pessoa natural, cujo conteúdo, na hipótese, mostra-se consonante com os demais elementos dos autos, faz jus a parte Autora ao referido benefício, que ora fica concedido.

HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA

Considerando a rejeição parcial dos pedidos, condeno a(s) parte(s) autora(s) ao pagamento de honorários de sucumbência no importe de 10% sobre o valor atualizado da causa deduzido os valores conferidos aos FGTS e multa de 40%, conforme inicial, haja vista que, quanto a tais parcelas, a Reclamada deu causa à demanda.

Deferidos à(s) parte(s) autora(s) os benefícios da assistência judiciária gratuita, às obrigações decorrentes de sua sucumbência ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderão ser executadas se, nos dois anos subsequentes ao trânsito em julgado desta decisão, o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade, extinguindo-se, passado esse prazo, tais obrigações do beneficiário (art.791-A, §4º, da CLT c/c ADI 5766, Decisão de 20.10.2021 c/c Decisão de ED publicada em 29/06/2022).

Condeno a parte Ré ao pagamento de honorários de sucumbência no importe de 10% sobre os valores de FGTS e multa de 40%, conforme extrato da conta vinculada, haja vista que, quanto a tais parcelas, a Reclamada deu causa à demanda.

III – DISPOSITIVO

À luz dos fundamentos expostos, nos autos da Reclamação Trabalhista interposta por ANGELICA ELY DOS SANTOS em desfavor de RAGONEZI SERVICOS E INDUSTRIALIZACAO LTDA e PHARMASCIENCE INDUSTRIA FARMACEUTICA EIRELI , julgo **PROCEDENTES, EM PARTES**, os pedidos formulados na inicial, para condenar as Reclamadas, no prazo de 10 dias, contados de intimação específica, a fornecer à Autora a guia chave de conectividade para levantamento dos valores depositado a título de FGTS e multa de 40%.

Concedo à Autora os benefícios da Justiça Gratuita.

Honorários de sucumbência na forma da fundamentação.

Custas pela Reclamada, no importe de R$ 30,00, calculadas sobre R$ 1.500,00, valor que arbitro à condenação.

Intimem-se as partes.

BETIM/MG, 26 de abril de 2024.

VIVIANNE CELIA FERREIRA RAMOS CORREA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0011030-82.2023.5.03.0142

AUTOR	MARCUS VINICIUS SILVA
ADVOGADO	jouber da silva saraiva amaral(OAB: 94712/MG)
ADVOGADO	LUCAS VINICIUS DE ALMEIDA BATISTA(OAB: 142449/MG)
RÉU	FCA FIAT CHRYSLER AUTOMOVEIS BRASIL LTDA.
ADVOGADO	RICARDO MARTINS BELMONTE(OAB: 254122/SP)

PERITO JAIR AUGUSTO COSTA CARVALHO

Intimado(s)/Citado(s):

- FCA FIAT CHRYSLER AUTOMOVEIS BRASIL LTDA.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 9b7b4cc proferida nos autos.

SENTENÇA

(ATSum 0011030-82.2023.5.03.0142)

I - RELATÓRIO

Dispensado, nos termos do art. 852-I da CLT.

II – FUNDAMENTAÇÃO

APLICAÇÃO DA LEGISLAÇÃO TRABALHISTA

Observando as regras de aplicação da lei no tempo, entendo que a reforma trabalhista, instituída pela Lei 13.467/17, vale para o direito material e processual desde o dia que entrou em vigor, ainda que para os contratos em curso, pois é pacífico o entendimento que não há direito adquirido a regime jurídico.

Nesse contexto, em relação ao Direito do Trabalho, somente não se deve cogitar na aplicação da Lei 13.467/17 aos contratos encerrados até 10/11/2017, pois não se pode dar efeito retroativo à lei no tempo, sob pena de violação ao direito adquirido e ao ato jurídico perfeito, nos termos do art. 5º, XXXVI, da CF/88 e art. 6º da LINDB.

Para os contratos de trabalho em curso, no entanto, a Lei 13.467/17 tem aplicação imediata, respeitadas as situações jurídicas constituídas, em atenção ao ato jurídico perfeito e ao direito adquirido.

Assim, considerando que a ação foi interposta em 15/09/2023, a parte autora fora admitida em 26/04/1993 e demitida em 13/03/2017, as alterações processuais promovidas na CLT pela Reforma de 2017 serão aplicadas ao caso, bem assim as de direito material relativas a atos e fatos ocorridos após 11/11/2017.

LIMITAÇÃO DO VALOR DA CONDENAÇÃO AOS PEDIDOS INDICADOS NA PETIÇÃO INICIAL

A presente demanda possui cunho estritamente declaratório, não havendo se falar em sua limitação.

Nada a deferir.

PRESCRIÇÃO QUINQUENAL.

A matéria objeto da presente demanda possui cunho meramente declaratório, na qual o Reclamante requer somente o reconhecimento de trabalho nas condições apontadas na inicial e, consequentemente, retificação do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), aplicando-se a regra elencada no §1º, art. 11 da CLT, não incidindo, portanto, prescrição quinquenal ou bienal.

Nada a pronunciar.

PROVA EMPRESTADA

Insurgindo-se a Reclamada acerca da utilização da prova emprestada do Autor, sob o fundamento de que o labor nas funções eram diferentes, assim como quanto às condições laborais ou os locais diferentes, não serão utilizadas ao deslinde da presente ação.

Ultrapasso.

RETIFICAÇÃO DO PPP

Determinada a realização da prova técnica (artigo 195, § 2º, da CLT), concluiu o perito do juízo, após análise das atividades desenvolvidas pela empresa, da descrição dos locais de trabalho e das atividades do Reclamante, das informações recebidas e documentos apresentados, pela caracterização da insalubridade e da periculosidade

Concluiu o *expert* que (f. 408):

"XIV – CONCLUSÃO

Com base na inspeção realizada e de acordo com o enquadramento nas Normas Regulamentadoras da Portaria 3.214/78 e seus anexos, bem como nas Leis, Decretos e Portarias pertinentes a matéria, conclui este Perito:

INSALUBRIDADE

Com base nos fundamentos contidos no item IX do Laudo e seus subitens, conclui-se que as atividades do reclamante ***ERAM CONSIDERADAS COMO INSALUBRES/ESPECIAIS EM:***

a) GRAU MÉDIO (20%) POR RUÍDO DURANTE TODO O PERÍODO ANTERIOR A 05/03/97 – ENQUADRAMENTO LEGAL NO ANEXO 1 DA NR15 – PORTARIA 3.214/78 (VIDE CONSIDERAÇÕES TÉCNICAS NO ITEM IX.1 DO LAUDO);

b) GRAU MÉDIO (20%) PELO CONTATO COM HIDROCARBONETO AROMÁTICO (TOLUENO) DURANTE TODO O PERÍODO MARCADO EM AMARELO NO QUADRO 1 DO ITEM IX.11 DO LAUDO – ENQUADRAMENTO LEGAL NO ANEXO 11 DA NR15 – PORTARIA 3.214/78 (VIDE CONSIDERAÇÕES TÉCNICAS NO ITEM IX.11 DO LAUDO);

c) GRAU MÁXIMO (40%) POR ÓLEO MINERAL DURANTE TODO O PERÍODO MARCADO EM AMARELO NO QUADRO 2 DO ITEM IX.13 DO LAUDO – ENQUADRAMENTO LEGAL NO ANEXO 13 DA NR15 – PORTARIA 3.214/78 (VIDE CONSIDERAÇÕES TÉCNICAS NO ITEM IX.13 DO LAUDO);

d) GRAU MÁXIMO (40%) POR BENZENO/PARAFINA DURANTE

TODO O PERÍODO MARCADO EM AMARELO NO QUADRO 1 DO ITEM IX.11 DESTE LAUDO – ENQUADRAMENTO LEGAL NO ANEXO 13 DA NR15 – PORTARIA 3.214/78 (VIDE CONSIDERAÇÕES TÉCNICAS NO ITEM IX.13 DO LAUDO); PERICULOSIDADE

Com base nos fundamentos contidos no item XI do Laudo e seus subitens, conclui-se que as atividades do reclamante ***ERAM CONSIDERADAS COMO PERIGOSAS (30%) POR INFLAMÁVEIS DURANTE O PERÍODO DE 27/06/93 A 27/06/94, DE 29/06/95 A 29/06/96 E NO PERÍODO DE 01/09/99 A 13/03/17 – ENQUADRAMENTO LEGAL NO ANEXO 2 DA NR16 – PORTARIA 3.214/78 (VIDE CONSIDERAÇÕES TÉCNICAS NO ITEM IX.2 DO LAUDO);****"*

No prazo comum concedido às partes, a Reclamada impugnou o laudo pericial e apresentou quesitos suplementares, enquanto o Reclamante quedou-se inerte.

Ressalta-se que é estéril a invocação de que o registro de entregas de EPIs em fichas se fez obrigatório por lei só a partir de 25/08/2009, uma vez que a Reclamada apresentou diversas fichas para períodos anteriores nos autos. Uma vez que a Reclamada sempre realizou referido registro, incide o item 6.6.1, alínea "h", da NR, para os períodos descobertos de proteção.

Quanto à alegação de que nenhum dos hidrocarbonetos alifáticos são classificados como reconhecidamente carcinogênicos, o perito esclareceu que o Reclamante não mantinha contato com hidrocarbonetos alifáticos, mas, sim, aromáticos e a Norma não faz distinção ao tipo de óleo mineral.

E, com relação aos aromáticos em extrato DMSO inferior a 3%, a Reclamada sequer apresentou as FISPQs dos óleos/graxas com os quais o Reclamante mantinha contato, encrago que lhe pertence.

Com relação à periculosidade, afasto a conclusão pericial, em parte, sob o fundamento para o período posterior a 2001, no que tange a atividade de *"acompanhar o frentista na operação, permanecendo ao lado da bomba para conferência"* nos termos da Súmula 59 deste Regional, que aduz que:

"ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. MOTORISTA. ACOMPANHAMENTO DE ABASTECIMENTO DE VEÍCULO. O motorista que apenas acompanha o abastecimento de veículo que conduz não tem direito ao pagamento de adicional de periculosidade."

Não obstante, o afastamento da periculosidade sob o fundamento de acompanhar o abastecimento não altera o período de periculosidade reconhecido, uma vez que *"nesse período de manutenção informou também que ingressava no quartinho para buscar fluídos para troca nos veículos e também combustível para abastecer na oficina experimental, onde enchia um galão manualmente e no local ficava de 50 a 200 litros armazenados"*, caracterizando permanência em área normatizada de risco, de acordo com a NR 16, ressaltando que o próprio Reclamante realizava o abastecimento até 2001.

O transporte de vasilhame com 200 litros de benzina para realizar testes na região de Pirapora – intermitentes entre 2005 a 2008 -- não foi considerado para a caracterização da periculosidade, conforme esclarecimento pelo perito (f. 472).

A Reclamada não produziu provas de quantos litros eram colocados no tanque do veículo a cada abastecimento antes de 2001, quantos veículos eram abastecidos por dia pelo Reclamante, bem assim quanto tempo da jornada foi efetivamente gasta na atividade de abastecimento, considerando a constatação das atividades em diligência, ônus que lhe competia, nos termos do art. 818 da CLT c/c art. 373 do CPC.

Conquanto não esteja o Juízo vinculado à prova técnica (art. 479 do CPC), dela somente pode divergir quando assim determinarem os demais elementos probatórios nos autos, NÃO sendo essa, porém, a situação em apreço.

Destarte, uma vez que não há nos autos elementos que infirmem as conclusões apresentadas pelo profissional de confiança do juízo, a qual foi precedida de diligência para reunião de dados da realidade vivenciada pelo empregado e estudo especializado para análise dos achados sob a luz das normas técnicas vigentes, salvo quanto às ressalvas destacadas acima, cabe ao Juiz ratificá-la, pois revestida de presunção de veracidade e adequação técnica, não desconstituída.

Face ao exposto, **DEFIRO, EM PARTE,** a pretensão do Autor e condeno a Reclamada a fornecer ao Reclamante, no prazo de 10 (dez) dias, contados de intimação específica, novo formulário Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), adaptado às reais condições de labor do empregado, conforme consta do laudo pericial, salvo quanto à atividade de acompanhamento de abastecimento, a partir de 2001, fundamento afastado, nos termos da Súmula nº 59 deste Regional.

JUSTIÇA GRATUITA

Insurgiu-se a Reclamada contra o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita requerido pela parte autora.

Todavia, considerando a garantia constitucional de assistência judiciária gratuita aos necessitados, bem como o disposto no art. 99, §3º, do CPC acerca da presunção de veracidade da alegação de insuficiência de recursos deduzida por pessoa natural, cujo conteúdo, na hipótese, mostra-se consonante com os demais elementos dos autos, faz jus a parte autora ao referido benefício, que ora fica concedido.

HONORÁRIOS PERICIAIS

Arbitro os honorários periciais relativos à perícia de insalubridade/periculosidade em R$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), os quais deverão ser suportados pela Ré, sucumbente no objeto desta (art. 790-B da CLT).

HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA

Condeno a parte Reclamada ao pagamento de honorários de sucumbência no importe de 15% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do art. 791-A da CLT.

III – DISPOSITIVO

À luz dos fundamentos expostos, nos autos da Reclamação Trabalhista interposta por MARCUS VINICIUS SILVA em desfavor de FCA FIAT CHRYSLER AUTOMOVEIS BRASIL LTDA, rejeito as preliminares suscitadas e julgo **PROCEDENTES, EM PARTE,** os pedidos formulados na inicial, para condenar a Reclamada a fornecer ao Reclamante, no prazo de 10 (dez) dias, contados de intimação específica, novo formulário Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), adaptado às reais condições de labor do empregado, conforme consta da conclusão ao laudo pericial, salvo quanto à atividade de acompanhamento de abastecimento, a partir de 2001, fundamento afastado nos termos da Súmula nº 59 deste Regional, que não impacta na caracterização da periculosidade para o período de 01/09/1999 a 13/03/2017.

Concedo ao Reclamante os benefícios da justiça gratuita.

Honorários periciais e sucumbenciais conforme fundamentação.

Custas pela Reclamada, no importe de R$ 60,00, calculadas sobre R$ 3.000,00, valor atribuído à causa.

Intimem-se as partes.

BETIM/MG, 26 de abril de 2024.

VIVIANNE CELIA FERREIRA RAMOS CORREA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0011030-82.2023.5.03.0142

AUTOR	MARCUS VINICIUS SILVA
ADVOGADO	jouber da silva saraiva amaral(OAB: 94712/MG)
ADVOGADO	LUCAS VINICIUS DE ALMEIDA BATISTA(OAB: 142449/MG)
RÉU	FCA FIAT CHRYSLER AUTOMOVEIS BRASIL LTDA.
ADVOGADO	RICARDO MARTINS BELMONTE(OAB: 254122/SP)
PERITO	JAIR AUGUSTO COSTA CARVALHO

Intimado(s)/Citado(s):

- MARCUS VINICIUS SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 9b7b4cc proferida nos autos.

SENTENÇA

(ATSum 0011030-82.2023.5.03.0142)

I - RELATÓRIO

Dispensado, nos termos do art. 852-I da CLT.

II – FUNDAMENTAÇÃO

APLICAÇÃO DA LEGISLAÇÃO TRABALHISTA

Observando as regras de aplicação da lei no tempo, entendo que a reforma trabalhista, instituída pela Lei 13.467/17, vale para o direito material e processual desde o dia que entrou em vigor, ainda que para os contratos em curso, pois é pacífico o entendimento que não há direito adquirido a regime jurídico.

Nesse contexto, em relação ao Direito do Trabalho, somente não se deve cogitar na aplicação da Lei 13.467/17 aos contratos encerrados até 10/11/2017, pois não se pode dar efeito retroativo à lei no tempo, sob pena de violação ao direito adquirido e ao ato jurídico perfeito, nos termos do art. 5º, XXXVI, da CF/88 e art. 6º da LINDB.

Para os contratos de trabalho em curso, no entanto, a Lei 13.467/17 tem aplicação imediata, respeitadas as situações jurídicas constituídas, em atenção ao ato jurídico perfeito e ao direito adquirido.

Assim, considerando que a ação foi interposta em 15/09/2023, a parte autora fora admitida em 26/04/1993 e demitida em 13/03/2017, as alterações processuais promovidas na CLT pela Reforma de 2017 serão aplicadas ao caso, bem assim as de direito material relativas a atos e fatos ocorridos após 11/11/2017.

LIMITAÇÃO DO VALOR DA CONDENAÇÃO AOS PEDIDOS INDICADOS NA PETIÇÃO INICIAL

A presente demanda possui cunho estritamente declaratório, não havendo se falar em sua limitação.

Nada a deferir.

PRESCRIÇÃO QUINQUENAL.

A matéria objeto da presente demanda possui cunho meramente declaratório, na qual o Reclamante requer somente o reconhecimento de trabalho nas condições apontadas na inicial e, consequentemente, retificação do Perfil Profissiográfico

Previdenciário (PPP), aplicando-se a regra elencada no §1º, art. 11 da CLT, não incidindo, portanto, prescrição quinquenal ou bienal.

Nada a pronunciar.

PROVA EMPRESTADA

Insurgindo-se a Reclamada acerca da utilização da prova emprestada do Autor, sob o fundamento de que o labor nas funções eram diferentes, assim como quanto às condições laborais ou os locais diferentes, não serão utilizadas ao deslinde da presente ação.

Ultrapasso.

RETIFICAÇÃO DO PPP

Determinada a realização da prova técnica (artigo 195, § 2º, da CLT), concluiu o perito do juízo, após análise das atividades desenvolvidas pela empresa, da descrição dos locais de trabalho e das atividades do Reclamante, das informações recebidas e documentos apresentados, pela caracterização da insalubridade e da periculosidade

Concluiu o *expert* que (f. 408):

"XIV – CONCLUSÃO

Com base na inspeção realizada e de acordo com o enquadramento nas Normas Regulamentadoras da Portaria 3.214/78 e seus anexos, bem como nas Leis, Decretos e Portarias pertinentes a matéria, conclui este Perito:

INSALUBRIDADE

Com base nos fundamentos contidos no item IX do Laudo e seus subitens, conclui-se que as atividades do reclamante ***ERAM CONSIDERADAS COMO INSALUBRES/ESPECIAIS EM:***

a) GRAU MÉDIO (20%) POR RUÍDO DURANTE TODO O PERÍODO ANTERIOR A 05/03/97 – ENQUADRAMENTO LEGAL NO ANEXO 1 DA NR15 – PORTARIA 3.214/78 (VIDE CONSIDERAÇÕES TÉCNICAS NO ITEM IX.1 DO LAUDO);

b) GRAU MÉDIO (20%) PELO CONTATO COM HIDROCARBONETO AROMÁTICO (TOLUENO) DURANTE TODO O PERÍODO MARCADO EM AMARELO NO QUADRO 1 DO ITEM IX.11 DO LAUDO – ENQUADRAMENTO LEGAL NO ANEXO 11 DA NR15 – PORTARIA 3.214/78 (VIDE CONSIDERAÇÕES TÉCNICAS NO ITEM IX.11 DO LAUDO);

c) GRAU MÁXIMO (40%) POR ÓLEO MINERAL DURANTE TODO O PERÍODO MARCADO EM AMARELO NO QUADRO 2 DO ITEM IX.13 DO LAUDO – ENQUADRAMENTO LEGAL NO ANEXO 13 DA NR15 – PORTARIA 3.214/78 (VIDE CONSIDERAÇÕES TÉCNICAS NO ITEM IX.13 DO LAUDO);

d) GRAU MÁXIMO (40%) POR BENZENO/PARAFINA DURANTE TODO O PERÍODO MARCADO EM AMARELO NO QUADRO 1 DO ITEM IX.11 DESTE LAUDO – ENQUADRAMENTO LEGAL NO ANEXO 13 DA NR15 – PORTARIA 3.214/78 (VIDE CONSIDERAÇÕES TÉCNICAS NO ITEM IX.13 DO LAUDO);

PERICULOSIDADE

Com base nos fundamentos contidos no item XI do Laudo e seus subitens, conclui-se que as atividades do reclamante ***ERAM CONSIDERADAS COMO PERIGOSAS (30%) POR INFLAMÁVEIS DURANTE O PERÍODO DE 27/06/93 A 27/06/94, DE 29/06/95 A 29/06/96 E NO PERÍODO DE 01/09/99 A 13/03/17 – ENQUADRAMENTO LEGAL NO ANEXO 2 DA NR16 – PORTARIA 3.214/78 (VIDE CONSIDERAÇÕES TÉCNICAS NO ITEM IX.2 DO LAUDO);****"*

No prazo comum concedido às partes, a Reclamada impugnou o laudo pericial e apresentou quesitos suplementares, enquanto o Reclamante quedou-se inerte.

Ressalta-se que é estéril a invocação de que o registro de entregas de EPIs em fichas se fez obrigatório por lei só a partir de 25/08/2009, uma vez que a Reclamada apresentou diversas fichas para períodos anteriores nos autos. Uma vez que a Reclamada sempre realizou referido registro, incide o item 6.6.1, alínea "h", da NR, para os períodos descobertos de proteção.

Quanto à alegação de que nenhum dos hidrocarbonetos alifáticos são classificados como reconhecidamente carcinogênicos, o perito esclareceu que o Reclamante não mantinha contato com hidrocarbonetos alifáticos, mas, sim, aromáticos e a Norma não faz distinção ao tipo de óleo mineral.

E, com relação aos aromáticos em extrato DMSO inferior a 3%, a Reclamada sequer apresentou as FISPQs dos óleos/graxas com os quais o Reclamante mantinha contato, encrago que lhe pertence.

Com relação à periculosidade, afasto a conclusão pericial, em parte, sob o fundamento para o período posterior a 2001, no que tange a atividade de *"acompanhar o frentista na operação, permanecendo ao lado da bomba para conferência"* nos termos da Súmula 59 deste Regional, que aduz que:

"*ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. MOTORISTA. ACOMPANHAMENTO DE ABASTECIMENTO DE VEÍCULO. O motorista que apenas acompanha o abastecimento de veículo que conduz não tem direito ao pagamento de adicional de periculosidade."*

Não obstante, o afastamento da periculosidade sob o fundamento de acompanhar o abastecimento não altera o período de periculosidade reconhecido, uma vez que *"nesse período de manutenção informou também que ingressava no quartinho para buscar fluídos para troca nos veículos e também combustível para abastecer na oficina experimental, onde enchia um galão manualmente e no local ficava de 50 a 200 litros armazenados"*, caracterizando permanência em área normatizada de risco, de acordo com a NR 16, ressaltando que o próprio Reclamante realizava o abastecimento até 2001.

O transporte de vasilhame com 200 litros de benzina para realizar testes na região de Pirapora – intermitentes entre 2005 a 2008 -- não foi considerado para a caracterização da periculosidade, conforme esclarecimento pelo perito (f. 472).

A Reclamada não produziu provas de quantos litros eram colocados no tanque do veículo a cada abastecimento antes de 2001, quantos veículos eram abastecidos por dia pelo Reclamante, bem assim quanto tempo da jornada foi efetivamente gasta na atividade de abastecimento, considerando a constatação das atividades em diligência, ônus que lhe competia, nos termos do art. 818 da CLT c/c art. 373 do CPC.

Conquanto não esteja o Juízo vinculado à prova técnica (art. 479 do CPC), dela somente pode divergir quando assim determinarem os demais elementos probatórios nos autos, NÃO sendo essa, porém, a situação em apreço.

Destarte, uma vez que não há nos autos elementos que infirmem as conclusões apresentadas pelo profissional de confiança do juízo, a qual foi precedida de diligência para reunião de dados da realidade vivenciada pelo empregado e estudo especializado para análise dos achados sob a luz das normas técnicas vigentes, salvo quanto às ressalvas destacadas acima, cabe ao Juiz ratificá-la, pois revestida de presunção de veracidade e adequação técnica, não desconstituída.

Face ao exposto, **DEFIRO, EM PARTE,** a pretensão do Autor e condeno a Reclamada a fornecer ao Reclamante, no prazo de 10 (dez) dias, contados de intimação específica, novo formulário Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), adaptado às reais condições de labor do empregado, conforme consta do laudo pericial, salvo quanto à atividade de acompanhamento de abastecimento, a partir de 2001, fundamento afastado, nos termos da Súmula nº 59 deste Regional.

JUSTIÇA GRATUITA

Insurgiu-se a Reclamada contra o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita requerido pela parte autora.

Todavia, considerando a garantia constitucional de assistência judiciária gratuita aos necessitados, bem como o disposto no art. 99, §3º, do CPC acerca da presunção de veracidade da alegação de insuficiência de recursos deduzida por pessoa natural, cujo conteúdo, na hipótese, mostra-se consonante com os demais elementos dos autos, faz jus a parte autora ao referido benefício, que ora fica concedido.

HONORÁRIOS PERICIAIS

Arbitro os honorários periciais relativos à perícia de insalubridade/periculosidade em R$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), os quais deverão ser suportados pela Ré, sucumbente no objeto desta (art. 790-B da CLT).

HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA

Condeno a parte Reclamada ao pagamento de honorários de sucumbência no importe de 15% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do art. 791-A da CLT.

III – DISPOSITIVO

À luz dos fundamentos expostos, nos autos da Reclamação Trabalhista interposta por MARCUS VINICIUS SILVA em desfavor de FCA FIAT CHRYSLER AUTOMOVEIS BRASIL LTDA, rejeito as preliminares suscitadas e julgo **PROCEDENTES, EM PARTE,** os pedidos formulados na inicial, para condenar a Reclamada a fornecer ao Reclamante, no prazo de 10 (dez) dias, contados de intimação específica, novo formulário Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), adaptado às reais condições de labor do empregado, conforme consta da conclusão ao laudo pericial, salvo quanto à atividade de acompanhamento de abastecimento, a partir de 2001, fundamento afastado nos termos da Súmula nº 59 deste Regional, que não impacta na caracterização da periculosidade para o período de 01/09/1999 a 13/03/2017.

Concedo ao Reclamante os benefícios da justiça gratuita.

Honorários periciais e sucumbenciais conforme fundamentação.

Custas pela Reclamada, no importe de R$ 60,00, calculadas sobre R$ 3.000,00, valor atribuído à causa.

Intimem-se as partes.

BETIM/MG, 26 de abril de 2024.

VIVIANNE CELIA FERREIRA RAMOS CORREA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010198-15.2024.5.03.0142

AUTOR	GERALDO RIBEIRO SOBRINHO
ADVOGADO	MARCOS ROBERTO RIBEIRO DA SILVA(OAB: 208783/MG)
ADVOGADO	VALDERIS OTT DE MOURA(OAB: 207625/MG)
RÉU	CONSTRUTORA ECMAN LTDA - ME
ADVOGADO	JOAO JANTZEN SIMOES LOPES BAPTISTA VIEIRA(OAB: 199670/RJ)
RÉU	MRS LOGISTICA S/A
ADVOGADO	CLISSIA PENA ALVES DE CARVALHO(OAB: 76703/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- GERALDO RIBEIRO SOBRINHO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 2b4d0c6 proferida nos autos.

SENTENÇA

(**ATSum 0010198-15.2024.5.03.0142**)

I - RELATÓRIO

Dispensado.

II- FUNDAMENTAÇÃO

INÉPCIA DA PETIÇÃO INICIAL

Verifica-se que a petição inicial atende aos requisitos inscritos no art. 840, §1º, da CLT, além de não ter prejudicado o exercício de defesa pela reclamada quanto ao mérito da controvérsia, razão pela qual impõe-se a rejeição da preliminar de inépcia.

Ademais, o Princípio da Simplicidade deixa certa a desnecessidade de maiores formalidades para a apresentação da petição inicial, sendo os fatos alegados pela autora, cotejados com os apontados na contestação, suficientes para a análise dos pedidos.

Prossigo.

ILEGITIMIDADE PASSIVA DA 2ª RÉ

A relação jurídica material difere da relação jurídica processual. Nesta, a mera indicação, pelo credor, de que o réu é o devedor, invocando o direito material, é suficiente para legitimá-lo a responder à ação. A sua real condição, se devedor ou não, ou o tipo de responsabilidade para com a solvabilidade do débito, é matéria subjacente ao mérito e com ele será apreciado, não se confundindo com o direito de ação.

Resta claro pelo simples exame dos autos que as reclamadas são titulares dos interesses que se opõem às pretensões do Reclamante, estando, pois, legitimadas a integrarem o polo passivo da demanda.

Afasto.

REVELIA E CONFISSÃO FICTA. AUSÊNCIA DA 1ª RECLAMADA

A 1ª Reclamada é revel e confessa, pois ausente aos atos nos quais deveria comparecer para apresentar defesa e depor, embora regularmente notificada.

Tendo a 2ª Reclamada apresentado defesa, os efeitos da revelia e confissão ficta serão aplicados quanto à presunção favorável à veracidade dos fatos alegados na inicial, considerando a contestação apresentada (art. 844, §4°, I, da CLT; art. 344 c/c art. 345, I, do CPC/2015) no que lhe aproveitar (art. 117, do CPC), confrontados os demais elementos de convicção presentes nos autos / prova pré-constituída (CLT 844; TST Súmula-74).

VERBASRESCISÓRIAS

Assevera o autor que foi admitido em 22/08/2023, na função de eletricista, tendo sido dispensado imotivadamente em 13/11/2023, contudo, até a presente data, não recebeu o respectivo pagamento, tampouco os documentos relativos à dispensa imotivada.

Em que pese o autor anexar aos autos documento de cancelamento de contrato de experiência (fl.24), verifica-se que a CTPS obreira foi baixada em 13/11/2023 como rescisão contratual de contrato por prazo indeterminado 9fl.21).

Considerando a revelia e confissão ficta aplicadas, não afastadas por outros meios de prova constantes nos autos, nem por defesa comum, apresentada pela 2ª Ré, defiro o pagamento das parcelas rescisórias pleiteadas.

Portanto, DEFIRO o pagamento das seguintes verbas rescisórias:

a)13 dias saldo salário referente novembro de 2023;

b) aviso prévio indenizado (30 dias);

c) 13º salário proporcional (3/12 avos);

d) férias proporcionais (4/12 avos);

e) FGTS + multa de 40%, a serem depositados na conta vinculada do autor;

f) multa do art. 477 da CLT, em valor equivalente ao salário básico recebido;

g) multa do art. 467 da CLT, que incidirá sobre aviso prévio indenizado, 13º salário proporcional, férias proporcionais +1/3, e na indenização rescisória de 40% do FGTS (parcelas rescisórias em sentido estrito), haja vista a ausência de efetiva controvérsia sobre asverbasrescisórias.

Mera decorrência do que restou decidido, determino à 1ª Ré que, no prazo de 10 (dez) dias, contados de intimação específica, proceda a retificação da baixa da CTPS do Autor, com data de 13/12/2023 (OJ 82 da SDI-1 do TST), fazendo constar das anotações gerais o dia 13/11/2023 como último trabalhado, bem como entregue as guias TRCT, com código correspondente a dispensa sem justa causa, CD/SD e chave de conectividade.

VALE ALIMENTAÇÃO

O Reclamante sustenta que também não recebeu os vales-alimentação acordados, no valor de R$250,00 mensais.

Assim, ante os efeitos da revelia, defiro o pagamento da indenização a título de alimentação no valor de R$ 250,00 mensais, devendo ser calculados de forma proporcional nos meses de agosto e novembro de 2023, considerando a admissão em 22/08/2023 e dispensa em 13/11/2023.

DANO MORAL

Narra a inicial que a reclamada, todos os meses, atrasava o pagamento de salários, prejudicando o sustento do autor e sua família. Aduz ainda que o reclamante não conseguiu fazer o exame demissional por falta de pagamento da reclamada.

Para que haja condenação ao pagamento de indenização por dano moral, é necessária a comprovação dos fatos que teriam violado a honra, o nome e o equilíbrio psicológico do autor.

Embora o atraso no pagamento de salário possa ter ocasionado aborrecimentos, não se vislumbra “efetivo prejuízo aos interesses existenciais” - REsp 1406245/STJ.

O descumprimento das obrigações contratuais não enseja, por si só, o direito à indenização por dano moral (...) (TRT-1 - RO: 389007020095010006 RJ, Relator: Marcos Palacio, Data de Julgamento: 20/08/2012, Terceira Turma, Data de Publicação: 2012 -08-30).

Rejeito o pedido.

RESPONSABILIDADE DA 2ª RECLAMADA.

Argumenta o Autor que a 2ª Reclamada, indicada no polo passivo desta ação, contratou a 1ª Reclamada para prestar serviços em suas instalações, tendo se beneficiado dos serviços prestados pelo reclamante, devendo, portanto, responder de forma subsidiária pelas verbas pleiteadas nesta ação.

A 2ª Reclamada aduz que não houve contratação de mão de obra interposta, mas a contratação de serviços especializados. Sustenta que firmou com a 1ª reclamada um contrato de empreitada total, para execução de obras civis, sendo apenas a dona da obra (OJ 191 TST) e, portanto, não responde pela inadimplência da empreiteira.

Ocorre que no julgamento do processo nº IRR-190-53.2015.5.03.0090, em seu item IV a SDI-I do TST fixou a tese “IV) Exceto ente público da Administração Direta e Indireta, se houver inadimplemento das obrigações trabalhistas contraídas por empreiteiro que contratar, sem idoneidade econômico-financeira, o dono da obra responderá subsidiariamente por tais obrigações, em face de aplicação analógica do art. 455 da CLT e culpa in eligendo (decidido por maioria, vencido o Exmo. Ministro Márcio Eurico Vitral Amaro);”

Verifica-se que a 1ª Ré encontra-se inadimplente com as verbas rescisórias.

Ademais, a Ré não acostou aos autos qualquer documento que comprove que, quando da contratação da 1ª Ré, a empresa era solvente.

Neste sentido, nos termos do restou decidido no do item IV do Tema 06 do IRR, a Ré deverá responder de forma subsidiária pelas parcelas devidas pela 1ª Ré ao autor, em face de aplicação analógica do art. 455 da CLT e em razão da culpa in eligendo.

ENCARGOS FISCAIS E PREVIDENCIÁRIOS

O artigo 46 da Lei 8.541/92 determina que seja retido o imposto de renda na fonte, incidente sobre rendimentos pagos em decorrência de decisão judicial.

Não se pode, pois, eximir o empregado de tais encargos, sob pena de afronta literal ao dispositivo. Também nesse sentido a OJ 363, da SDI-1, do TST.

Desta forma, o Imposto de Renda, se devido, deverá ser deduzido do crédito do reclamante e recolhido pela reclamada, nos termos da Lei 8.541/92 e artigo 12-A, da Lei 7.713/88, com comprovação nos autos, sob pena de ofício à Procuradoria-Geral Federal (Art. 16, § 3º, inciso II, da Lei 11.457/2007). Esclareço, entretanto, que os juros de mora não integram a base de cálculo do imposto de renda, independentemente da natureza jurídica da obrigação inadimplida, nos termos da OJ 400 da SBDI-1 do TST.

De igual sorte, o reclamante deve, por força de lei, arcar com sua cota-parte no tocante à contribuição previdenciária.

Calha esclarecer que o imposto de renda, assim como a contribuição previdenciária sobre os rendimentos pagos em execução de decisão judicial, somente são devidos quando se tornam disponíveis para o reclamante seus créditos, conforme dispõe o artigo 2º do Provimento 01/96, de 10.12.96, da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho.

Nada a deferir.

JUSTIÇA GRATUITA

Considerando a garantia constitucional de assistência judiciária gratuita aos necessitados, bem como o disposto no art. 99, §3º, do CPC acerca da presunção de veracidade da alegação de insuficiência de recursos deduzida por pessoa natural, cujo conteúdo, na hipótese, mostra-se consonante com os demais elementos dos autos, faz jus a parte autora ao referido benefício, que ora fica concedido.

HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA

Considerando a rejeição parcial dos pedidos, condeno a(s) parte(s) autora(s) ao pagamento de honorários de sucumbência no importe de 10% sobre o valor atualizado da causa deduzido o valor apurado em liquidação,

Deferidos à(s) parte(s) autora(s) os benefícios da assistência judiciária gratuita, às obrigações decorrentes de sua sucumbência ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderão ser executadas se, nos dois anos subsequentes ao trânsito em julgado desta decisão, o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade, extinguindo-se, passado esse prazo, tais obrigações do beneficiário (art.791-A, §4º, da CLT c/c ADI 5766, Decisão de 20.10.2021 c/c Decisão de ED publicada em 29/06/2022).

Condeno, também, a parte Reclamada ao pagamento de honorários de sucumbência no importe de 10% sobre o valor bruto que resultar da liquidação da sentença, excluída eventual cota parte de contribuição previdenciária do empregador (TJP 4/TRT 3ª Região), pois acolhidos, em parte, os pedidos formulados..

III – DISPOSITIVO

À luz dos fundamentos expostos, nos autos da Reclamação Trabalhista interposta por GERALDO RIBEIRO SOBRINHO em desfavor de CONSTRUTORA ECMAN LTDA - ME e MRS LOGISTICA S/A, rejeito as preliminares e julgo**PROCEDENTES, EM PARTE,**os pedidos formulados na inicial para condenar o 1º reclamado, com responsabilidade subsidiário do 2º Réu, ao pagamento de:

a)13 dias saldo salário referente novembro de 2023;

b) aviso prévio indenizado (30 dias);

c) 13º salário proporcional (3/12 avos);

d) férias proporcionais (4/12 avos);

e) FGTS + multa de 40%, a serem depositados na conta vinculada do autor;

f) multa do art. 477 da CLT, em valor equivalente ao salário básico recebido;

g) multa do art. 467 da CLT, que incidirá sobre aviso prévio indenizado, 13º salário proporcional, férias proporcionais +1/3, e na indenização rescisória de 40% do FGTS;

h) indenização a título de alimentação no valor de R$ 250,00 mensais, devendo ser calculados de forma proporcional nos meses de agosto e novembro de 2023, considerando a admissão em 22/08/2023 e dispensa em 13/11/2023.

Deverá a 1ª Ré, no prazo de 10 (dez) dias, contados de intimação específica, proceda a retificação da baixa da CTPS do Autor, com data de 13/12/2023 (OJ 82 da SDI-1 do TST), fazendo constar das anotações gerais o dia 13/11/2023 como último trabalhado, bem como entregue as guias TRCT, com código correspondente a dispensa sem justa causa, CD/SD e chave de conectividade.

As parcelas serão apuradas em liquidação de sentença, observando-se todos os critérios estabelecidos nos fundamentos da presente decisão, facultada a dedução dos valores pagos sob mesmos títulos.

A correção monetária e os juros de mora deverão ser apurados na forma da decisão proferida na ADC 58 – STF em 18/12/2020 e acórdão publicado em 07/04/2021, qual seja, (a) na fase pré-judicial, que antecede o ajuizamento das ações trabalhistas: incidência do IPCA-E acumulado, no período de janeiro a dezembro de 2000 e, a partir de janeiro de 2001, o IPCA-E mensal, sempre com acréscimo de juros legais (art. 39, caput, da Lei 8.177, de 1991); (b) na fase judicial: incidência da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação Custódia – SELIC, apenas.

Oportunamente, deverão ser observados os critérios traçados na Súmula 368/TST e art. 46, parágrafo 1º, I, da Lei 8541/92, relativamente aos recolhimentos previdenciários e fiscais decorrentes dessa decisão.

Para fins de incidência e base de cálculo, esclareço que as parcelas de natureza indenizatória, para efeitos previdenciários, são as deferidas nos tópicos precedentes que constam do artigo 28, §9º, da Lei 8.212/91. As demais têm natureza remuneratória, devendo haver incidência da contribuição social.

Concedo a Justiça Gratuita requerida pelo Reclamante.

Honorários de sucumbência conforme fundamentação.

Custas pela Reclamada, no importe de R$ 200,00 calculadas sobre R$ 10.000,00, valor que ora arbitro à condenação.

Intimem-se as partes.

BETIM/MG, 26 de abril de 2024.

VIVIANNE CELIA FERREIRA RAMOS CORREA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010198-15.2024.5.03.0142

AUTOR	GERALDO RIBEIRO SOBRINHO
ADVOGADO	MARCOS ROBERTO RIBEIRO DA SILVA(OAB: 208783/MG)
ADVOGADO	VALDERIS OTT DE MOURA(OAB: 207625/MG)
RÉU	CONSTRUTORA ECMAN LTDA - ME
ADVOGADO	JOAO JANTZEN SIMOES LOPES BAPTISTA VIEIRA(OAB: 199670/RJ)
RÉU	MRS LOGISTICA S/A
ADVOGADO	CLISSIA PENA ALVES DE CARVALHO(OAB: 76703/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- CONSTRUTORA ECMAN LTDA - ME
- MRS LOGISTICA S/A

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 2b4d0c6 proferida nos autos.

SENTENÇA

(**ATSum 0010198-15.2024.5.03.0142**)

I - RELATÓRIO

Dispensado.

II- FUNDAMENTAÇÃO

INÉPCIA DA PETIÇÃO INICIAL

Verifica-se que a petição inicial atende aos requisitos inscritos no art. 840, §1º, da CLT, além de não ter prejudicado o exercício de defesa pela reclamada quanto ao mérito da controvérsia, razão pela qual impõe-se a rejeição da preliminar de inépcia.

Ademais, o Princípio da Simplicidade deixa certa a desnecessidade

de maiores formalidades para a apresentação da petição inicial, sendo os fatos alegados pela autora, cotejados com os apontados na contestação, suficientes para a análise dos pedidos.

Prossigo.

ILEGITIMIDADE PASSIVA DA 2ª RÉ

A relação jurídica material difere da relação jurídica processual. Nesta, a mera indicação, pelo credor, de que o réu é o devedor, invocando o direito material, é suficiente para legitimá-lo a responder à ação. A sua real condição, se devedor ou não, ou o tipo de responsabilidade para com a solvabilidade do débito, é matéria subjacente ao mérito e com ele será apreciado, não se confundindo com o direito de ação.

Resta claro pelo simples exame dos autos que as reclamadas são titulares dos interesses que se opõem às pretensões do Reclamante, estando, pois, legitimadas a integrarem o polo passivo da demanda.

Afasto.

REVELIA E CONFISSÃO FICTA. AUSÊNCIA DA 1ª RECLAMADA

A 1ª Reclamada é revel e confessa, pois ausente aos atos nos quais deveria comparecer para apresentar defesa e depor, embora regularmente notificada.

Tendo a 2ª Reclamada apresentado defesa, os efeitos da revelia e confissão ficta serão aplicados quanto à presunção favorável à veracidade dos fatos alegados na inicial, considerando a contestação apresentada (art. 844, §4°, I, da CLT; art. 344 c/c art. 345, I, do CPC/2015) no que lhe aproveitar (art. 117, do CPC), confrontados os demais elementos de convicção presentes nos autos / prova pré-constituída (CLT 844; TST Súmula-74).

VERBASRESCISÓRIAS

Assevera o autor que foi admitido em 22/08/2023, na função de eletricista, tendo sido dispensado imotivadamente em 13/11/2023, contudo, até a presente data, não recebeu o respectivo pagamento, tampouco os documentos relativos à dispensa imotivada.

Em que pese o autor anexar aos autos documento de cancelamento de contrato de experiência (fl.24), verifica-se que a CTPS obreira foi baixada em 13/11/2023 como rescisão contratual de contrato por prazo indeterminado 9fl.21).

Considerando a revelia e confissão ficta aplicadas, não afastadas por outros meios de prova constantes nos autos, nem por defesa comum, apresentada pela 2ª Ré, defiro o pagamento das parcelas rescisórias pleiteadas.

Portanto, DEFIRO o pagamento das seguintes verbas rescisórias:

a)13 dias saldo salário referente novembro de 2023;

b) aviso prévio indenizado (30 dias);

c) 13º salário proporcional (3/12 avos);

d) férias proporcionais (4/12 avos);

e) FGTS + multa de 40%, a serem depositados na conta vinculada do autor;

f) multa do art. 477 da CLT, em valor equivalente ao salário básico recebido;

g) multa do art. 467 da CLT, que incidirá sobre aviso prévio indenizado, 13º salário proporcional, férias proporcionais +1/3, e na indenização rescisória de 40% do FGTS (parcelas rescisórias em sentido estrito), haja vista a ausência de efetiva controvérsia sobre asverbasrescisórias.

Mera decorrência do que restou decidido, determino à 1ª Ré que, no prazo de 10 (dez) dias, contados de intimação específica, proceda a retificação da baixa da CTPS do Autor, com data de 13/12/2023 (OJ 82 da SDI-1 do TST), fazendo constar das anotações gerais o dia 13/11/2023 como último trabalhado, bem como entregue as guias TRCT, com código correspondente a dispensa sem justa causa, CD/SD e chave de conectividade.

VALE ALIMENTAÇÃO

O Reclamante sustenta que também não recebeu os vales-alimentação acordados, no valor de R$250,00 mensais.

Assim, ante os efeitos da revelia, defiro o pagamento da indenização a título de alimentação no valor de R$ 250,00 mensais, devendo ser calculados de forma proporcional nos meses de agosto e novembro de 2023, considerando a admissão em 22/08/2023 e dispensa em 13/11/2023.

DANO MORAL

Narra a inicial que a reclamada, todos os meses, atrasava o pagamento de salários, prejudicando o sustento do autor e sua família. Aduz ainda que o reclamante não conseguiu fazer o exame demissional por falta de pagamento da reclamada.

Para que haja condenação ao pagamento de indenização por dano moral, é necessária a comprovação dos fatos que teriam violado a honra, o nome e o equilíbrio psicológico do autor.

Embora o atraso no pagamento de salário possa ter ocasionado aborrecimentos, não se vislumbra “efetivo prejuízo aos interesses existenciais” - REsp 1406245/STJ.

O descumprimento das obrigações contratuais não enseja, por si só, o direito à indenização por dano moral (...) (TRT-1 - RO: 389007020095010006 RJ, Relator: Marcos Palacio, Data de Julgamento: 20/08/2012, Terceira Turma, Data de Publicação: 2012 -08-30).

Rejeito o pedido.

RESPONSABILIDADE DA 2ª RECLAMADA.

Argumenta o Autor que a 2ª Reclamada, indicada no polo passivo desta ação, contratou a 1ª Reclamada para prestar serviços em suas instalações, tendo se beneficiado dos serviços prestados pelo reclamante, devendo, portanto, responder de forma subsidiária

pelas verbas pleiteadas nesta ação.

A 2ª Reclamada aduz que não houve contratação de mão de obra interposta, mas a contratação de serviços especializados. Sustenta que firmou com a 1ª reclamada um contrato de empreitada total, para execução de obras civis, sendo apenas a dona da obra (OJ 191 TST) e, portanto, não responde pela inadimplência da empreiteira.

Ocorre que no julgamento do processo nº IRR-190-53.2015.5.03.0090, em seu item IV a SDI-I do TST fixou a tese "IV) Exceto ente público da Administração Direta e Indireta, se houver inadimplemento das obrigações trabalhistas contraídas por empreiteiro que contratar, sem idoneidade econômico-financeira, o dono da obra responderá subsidiariamente por tais obrigações, em face de aplicação analógica do art. 455 da CLT e culpa in eligendo (decidido por maioria, vencido o Exmo. Ministro Márcio Eurico Vitral Amaro);"

Verifica-se que a 1ª Ré encontra-se inadimplente com as verbas rescisórias.

Ademais, a Ré não acostou aos autos qualquer documento que comprove que, quando da contratação da 1ª Ré, a empresa era solvente.

Neste sentido, nos termos do restou decidido no do item IV do Tema 06 do IRR, a Ré deverá responder de forma subsidiária pelas parcelas devidas pela 1ª Ré ao autor, em face de aplicação analógica do art. 455 da CLT e em razão da culpa in eligendo.

ENCARGOS FISCAIS E PREVIDENCIÁRIOS

O artigo 46 da Lei 8.541/92 determina que seja retido o imposto de renda na fonte, incidente sobre rendimentos pagos em decorrência de decisão judicial.

Não se pode, pois, eximir o empregado de tais encargos, sob pena de afronta literal ao dispositivo. Também nesse sentido a OJ 363, da SDI-1, do TST.

Desta forma, o Imposto de Renda, se devido, deverá ser deduzido do crédito do reclamante e recolhido pela reclamada, nos termos da Lei 8.541/92 e artigo 12-A, da Lei 7.713/88, com comprovação nos autos, sob pena de ofício à Procuradoria-Geral Federal (Art. 16, § 3º, inciso II, da Lei 11.457/2007). Esclareço, entretanto, que os juros de mora não integram a base de cálculo do imposto de renda, independentemente da natureza jurídica da obrigação inadimplida, nos termos da OJ 400 da SBDI-1 do TST.

De igual sorte, o reclamante deve, por força de lei, arcar com sua cota-parte no tocante à contribuição previdenciária.

Calha esclarecer que o imposto de renda, assim como a contribuição previdenciária sobre os rendimentos pagos em execução de decisão judicial, somente são devidos quando se tornam disponíveis para o reclamante seus créditos, conforme dispõe o artigo 2º do Provimento 01/96, de 10.12.96, da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho.

Nada a deferir.

JUSTIÇA GRATUITA

Considerando a garantia constitucional de assistência judiciária gratuita aos necessitados, bem como o disposto no art. 99, §3º, do CPC acerca da presunção de veracidade da alegação de insuficiência de recursos deduzida por pessoa natural, cujo conteúdo, na hipótese, mostra-se consonante com os demais elementos dos autos, faz jus a parte autora ao referido benefício, que ora fica concedido.

HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA

Considerando a rejeição parcial dos pedidos, condeno a(s) parte(s) autora(s) ao pagamento de honorários de sucumbência no importe de 10% sobre o valor atualizado da causa deduzido o valor apurado em liquidação,

Deferidos à(s) parte(s) autora(s) os benefícios da assistência judiciária gratuita, às obrigações decorrentes de sua sucumbência ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderão ser executadas se, nos dois anos subsequentes ao trânsito em julgado desta decisão, o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade, extinguindo-se, passado esse prazo, tais obrigações do beneficiário (art.791-A, §4º, da CLT c/c ADI 5766, Decisão de 20.10.2021 c/c Decisão de ED publicada em 29/06/2022).

Condeno, também, a parte Reclamada ao pagamento de honorários de sucumbência no importe de 10% sobre o valor bruto que resultar da liquidação da sentença, excluída eventual cota parte de contribuição previdenciária do empregador (TJP 4/TRT 3ª Região), pois acolhidos, em parte, os pedidos formulados..

III – DISPOSITIVO

À luz dos fundamentos expostos, nos autos da Reclamação Trabalhista interposta por GERALDO RIBEIRO SOBRINHO em desfavor de CONSTRUTORA ECMAN LTDA - ME e MRS LOGISTICA S/A, rejeito as preliminares e julgo**PROCEDENTES, EM PARTE,**os pedidos formulados na inicial para condenar o 1º reclamado, com responsabilidade subsidiário do 2º Réu, ao pagamento de:

a)13 dias saldo salário referente novembro de 2023;

b) aviso prévio indenizado (30 dias);

c) 13º salário proporcional (3/12 avos);

d) férias proporcionais (4/12 avos);

e) FGTS + multa de 40%, a serem depositados na conta vinculada do autor;

f) multa do art. 477 da CLT, em valor equivalente ao salário básico recebido;

g) multa do art. 467 da CLT, que incidirá sobre aviso prévio indenizado, 13º salário proporcional, férias proporcionais +1/3, e na indenização rescisória de 40% do FGTS;

h) indenização a título de alimentação no valor de R$ 250,00 mensais, devendo ser calculados de forma proporcional nos meses de agosto e novembro de 2023, considerando a admissão em 22/08/2023 e dispensa em 13/11/2023.

Deverá a 1ª Ré, no prazo de 10 (dez) dias, contados de intimação específica, proceda a retificação da baixa da CTPS do Autor, com data de 13/12/2023 (OJ 82 da SDI-1 do TST), fazendo constar das anotações gerais o dia 13/11/2023 como último trabalhado, bem como entregue as guias TRCT, com código correspondente a dispensa sem justa causa, CD/SD e chave de conectividade.

As parcelas serão apuradas em liquidação de sentença, observando-se todos os critérios estabelecidos nos fundamentos da presente decisão, facultada a dedução dos valores pagos sob mesmos títulos.

A correção monetária e os juros de mora deverão ser apurados na forma da decisão proferida na ADC 58 – STF em 18/12/2020 e acórdão publicado em 07/04/2021, qual seja, (a) na fase pré-judicial, que antecede o ajuizamento das ações trabalhistas: incidência do IPCA-E acumulado, no período de janeiro a dezembro de 2000 e, a partir de janeiro de 2001, o IPCA-E mensal, sempre com acréscimo de juros legais (art. 39, caput, da Lei 8.177, de 1991); (b) na fase judicial: incidência da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação Custódia – SELIC, apenas.

Oportunamente, deverão ser observados os critérios traçados na Súmula 368/TST e art. 46, parágrafo 1º, I, da Lei 8541/92, relativamente aos recolhimentos previdenciários e fiscais decorrentes dessa decisão.

Para fins de incidência e base de cálculo, esclareço que as parcelas de natureza indenizatória, para efeitos previdenciários, são as deferidas nos tópicos precedentes que constam do artigo 28, §9º, da Lei 8.212/91. As demais têm natureza remuneratória, devendo haver incidência da contribuição social.

Concedo a Justiça Gratuita requerida pelo Reclamante.

Honorários de sucumbência conforme fundamentação.

Custas pela Reclamada, no importe de R$ 200,00 calculadas sobre R$ 10.000,00, valor que ora arbitro à condenação.

Intimem-se as partes.

BETIM/MG, 26 de abril de 2024.

VIVIANNE CELIA FERREIRA RAMOS CORREA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010786-56.2023.5.03.0142

AUTOR	CEZAR AUGUSTO LARA
ADVOGADO	MARCIA CLEOPATRA DE OLIVEIRA(OAB: 83394/MG)
ADVOGADO	PAULO DRUMOND VIANA(OAB: 51869/MG)
ADVOGADO	ALVIMAR DA LUZ DIAS(OAB: 81570/MG)
RÉU	KLABIN S.A.
ADVOGADO	IARA DOS SANTOS PENICHE(OAB: 104745/SP)
ADVOGADO	RONALDO MAURILIO CHEIB(OAB: 38933/MG)
PERITO	FLAVIANA MILAGRES CUNHA MELO

Intimado(s)/Citado(s):

- CEZAR AUGUSTO LARA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID d731e9f proferida nos autos.

SENTENÇA

(ATSum 0010786-56.2023.5.03.0142)

I - RELATÓRIO

Dispensado, nos termos do art. 852-I da CLT.

II – FUNDAMENTAÇÃO

RETIFICAÇÃO DO PPP.

Determinada a realização da prova técnica (artigo 195, § 2º, da CLT), concluiu o perito do juízo, após análise das atividades desenvolvidas pela empresa, da descrição dos locais de trabalho e das atividades do Reclamante, das informações recebidas e documentos apresentados, pela caracterização da insalubridade e da periculosidade

Concluiu o *expert* que (f. 186):

"10- CONCLUSÃO

Com base na inspeção realizada, nas informações recebidas, nas disposições contidas na NR-15 e seus Anexos, conclui-se:

1. Caracteriza-se a insalubridade, em grau médio, em razão de exposição a ruído sem uso de proteção adequada, no período de 09.10.1990 a 14.11.2000 e de 18.09.2003 a 12.03.2014, *uma vez que o Reclamado não cumpriu as exigências estabelecidas no subitem 15.4.1, da NR-15, e na NR-06 (vide subitem 7.1 do laudo);*

2. Caracteriza-se a insalubridade, em grau médio, no período de 01.07.1995 a 14.11.2000 e de 18.09.2003 a 31.05.2008, em razão

do emprego de produtos contendo hidrocarbonetos aromáticos como solventes em limpeza de peças, sem uso de proteção adequada, *uma vez que o Reclamado não cumpriu as exigências estabelecidas na NR-06 e no subitem 15.4.1 da NR-15 (vide subitem 7.13 do laudo)."*

No prazo comum concedido às partes, a Reclamada impugnou o laudo pericial e apresentou quesitos suplementares, enquanto o Reclamante concordou com a conclusão, mas apresentou quesitos. Limita-se a Reclamada, em suma, a afirmar que o Reclamante sempre utilizou EPIs, razão pela qual não trabalhou exposto a agentes insalubres.

Saliento que o depoimento pessoal é insuficiente para afastar a conclusão pericial, uma vez que, nos limites da confissão, não é possível aferir a troca regular dos EPIs declarados.

A perita respondeu de forma satisfatória os quesitos formulados pelas partes, inclusive os suplementares, não tendo a Reclamada se manifestado acerca dos esclarecimentos periciais.

Não foram produzidas outras provas pela Reclamada.

Conquanto não esteja o Juízo vinculado à prova técnica (art. 479 do CPC), dela somente pode divergir quando assim determinarem os demais elementos probatórios nos autos, NÃO sendo essa, porém, a situação em apreço.

Destarte, uma vez que não há nos autos elementos que infirmem as conclusões apresentadas pelo profissional de confiança do juízo, a qual foi precedida de diligência para reunião de dados da realidade vivenciada pelo empregado e estudo especializado para análise dos achados sob a luz das normas técnicas vigentes, cabe ao Juiz ratificá-la, pois revestida de presunção de veracidade e adequação técnica, não desconstituída.

Quanto à celeuma levantada pela Reclamante na manifestação de f. 2015, informo que as anotações contidas na CTPS gozam de presunção relativa de veracidade (Súmula 12/TST).

Face ao exposto, **DEFIRO** a pretensão do Autor e condeno a Reclamada a fornecer ao Reclamante, no prazo de 10 (dez) dias, contados de intimação específica, novo formulário Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), adaptado às reais condições de labor do empregado, conforme consta do laudo pericial.

JUSTIÇA GRATUITA

Insurgiu-se a Reclamada contra o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita requerido pela parte autora.

Todavia, considerando a garantia constitucional de assistência judiciária gratuita aos necessitados, bem como o disposto no art. 99, §3º, do CPC acerca da presunção de veracidade da alegação de insuficiência de recursos deduzida por pessoa natural, cujo conteúdo, na hipótese, mostra-se consonante com os demais elementos dos autos, faz jus a parte autora ao referido benefício, que ora fica concedido.

HONORÁRIOS PERICIAIS

Arbitro os honorários periciais relativos à perícia de insalubridade em R$ 2.000,00 (dois mil reais), os quais deverão ser suportados pela Ré, sucumbente no objeto desta (art. 790-B da CLT).

HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA

Condeno a parte Reclamada ao pagamento de honorários de sucumbência no importe de 10% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do art. 791-A da CLT.

III – DISPOSITIVO

À luz dos fundamentos expostos, nos autos da Reclamação Trabalhista interposta por CEZAR AUGUSTO LARA em desfavor de KLABIN S.A., julgo **PROCEDENTES** os pedidos formulados na inicial, para condenar a Reclamada a fornecer ao Reclamante, no prazo de 10 (dez) dias, contados de intimação específica, novo formulário Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), adaptado às reais condições de labor do empregado, conforme consta do laudo pericial.

Concedo ao Reclamante os benefícios da justiça gratuita.

Honorários periciais e sucumbenciais conforme fundamentação.

Custas pela Reclamada, no importe de R$ 69,00, calculadas sobre R$ 3.450,00, valor atribuído à causa.

Intimem-se as partes.

BETIM/MG, 26 de abril de 2024.

VIVIANNE CELIA FERREIRA RAMOS CORREA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010786-56.2023.5.03.0142

AUTOR	CEZAR AUGUSTO LARA
ADVOGADO	MARCIA CLEOPATRA DE OLIVEIRA(OAB: 83394/MG)
ADVOGADO	PAULO DRUMOND VIANA(OAB: 51869/MG)
ADVOGADO	ALVIMAR DA LUZ DIAS(OAB: 81570/MG)
RÉU	KLABIN S.A.
ADVOGADO	IARA DOS SANTOS PENICHE(OAB: 104745/SP)
ADVOGADO	RONALDO MAURILIO CHEIB(OAB: 38933/MG)
PERITO	FLAVIANA MILAGRES CUNHA MELO

Intimado(s)/Citado(s):

- KLABIN S.A.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID d731e9f proferida nos autos.

SENTENÇA

(ATSum 0010786-56.2023.5.03.0142)

I - RELATÓRIO

Dispensado, nos termos do art. 852-I da CLT.

II – FUNDAMENTAÇÃO

RETIFICAÇÃO DO PPP.

Determinada a realização da prova técnica (artigo 195, § 2º, da CLT), concluiu o perito do juízo, após análise das atividades desenvolvidas pela empresa, da descrição dos locais de trabalho e das atividades do Reclamante, das informações recebidas e documentos apresentados, pela caracterização da insalubridade e da periculosidade

Concluiu o *expert* que (f. 186):

"10- CONCLUSÃO

Com base na inspeção realizada, nas informações recebidas, nas disposições contidas na NR-15 e seus Anexos, conclui-se:

1. Caracteriza-se a insalubridade, em grau médio, em razão de exposição a ruído sem uso de proteção adequada, no período de 09.10.1990 a 14.11.2000 e de 18.09.2003 a 12.03.2014, *uma vez que o Reclamado não cumpriu as exigências estabelecidas no subitem 15.4.1, da NR-15, e na NR-06 (vide subitem 7.1 do laudo);*

2. Caracteriza-se a insalubridade, em grau médio, no período de 01.07.1995 a 14.11.2000 e de 18.09.2003 a 31.05.2008, em razão do emprego de produtos contendo hidrocarbonetos aromáticos como solventes em limpeza de peças, sem uso de proteção adequada, *uma vez que o Reclamado não cumpriu as exigências estabelecidas na NR-06 e no subitem 15.4.1 da NR-15 (vide subitem 7.13 do laudo)."*

No prazo comum concedido às partes, a Reclamada impugnou o laudo pericial e apresentou quesitos suplementares, enquanto o Reclamante concordou com a conclusão, mas apresentou quesitos.

Limita-se a Reclamada, em suma, a afirmar que o Reclamante sempre utilizou EPIs, razão pela qual não trabalhou exposto a agentes insalubres.

Saliento que o depoimento pessoal é insuficiente para afastar a conclusão pericial, uma vez que, nos limites da confissão, não é possível aferir a troca regular dos EPIs declarados.

A perita respondeu de forma satisfatória os quesitos formulados pelas partes, inclusive os suplementares, não tendo a Reclamada se manifestado acerca dos esclarecimentos periciais.

Não foram produzidas outras provas pela Reclamada.

Conquanto não esteja o Juízo vinculado à prova técnica (art. 479 do CPC), dela somente pode divergir quando assim determinarem os demais elementos probatórios nos autos, NÃO sendo essa, porém, a situação em apreço.

Destarte, uma vez que não há nos autos elementos que infirmem as conclusões apresentadas pelo profissional de confiança do juízo, a qual foi precedida de diligência para reunião de dados da realidade vivenciada pelo empregado e estudo especializado para análise dos achados sob a luz das normas técnicas vigentes, cabe ao Juiz ratificá-la, pois revestida de presunção de veracidade e adequação técnica, não desconstituída.

Quanto à celeuma levantada pela Reclamante na manifestação de f. 2015, informo que as anotações contidas na CTPS gozam de presunção relativa de veracidade (Súmula 12/TST).

Face ao exposto, **DEFIRO** a pretensão do Autor e condeno a Reclamada a fornecer ao Reclamante, no prazo de 10 (dez) dias, contados de intimação específica, novo formulário Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), adaptado às reais condições de labor do empregado, conforme consta do laudo pericial.

JUSTIÇA GRATUITA

Insurgiu-se a Reclamada contra o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita requerido pela parte autora.

Todavia, considerando a garantia constitucional de assistência judiciária gratuita aos necessitados, bem como o disposto no art. 99, §3º, do CPC acerca da presunção de veracidade da alegação de insuficiência de recursos deduzida por pessoa natural, cujo conteúdo, na hipótese, mostra-se consonante com os demais elementos dos autos, faz jus a parte autora ao referido benefício, que ora fica concedido.

HONORÁRIOS PERICIAIS

Arbitro os honorários periciais relativos à perícia de insalubridade em R$ 2.000,00 (dois mil reais), os quais deverão ser suportados pela Ré, sucumbente no objeto desta (art. 790-B da CLT).

HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA

Condeno a parte Reclamada ao pagamento de honorários de sucumbência no importe de 10% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do art. 791-A da CLT.

III – DISPOSITIVO

À luz dos fundamentos expostos, nos autos da Reclamação Trabalhista interposta por CEZAR AUGUSTO LARA em desfavor de KLABIN S.A., julgo **PROCEDENTES** os pedidos formulados na inicial, para condenar a Reclamada a fornecer ao Reclamante, no prazo de 10 (dez) dias, contados de intimação específica, novo formulário Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), adaptado às reais condições de labor do empregado, conforme consta do laudo

pericial.

Concedo ao Reclamante os benefícios da justiça gratuita.

Honorários periciais e sucumbenciais conforme fundamentação.

Custas pela Reclamada, no importe de R$ 69,00, calculadas sobre R$ 3.450,00, valor atribuído à causa.

Intimem-se as partes.

BETIM/MG, 26 de abril de 2024.

VIVIANNE CELIA FERREIRA RAMOS CORREA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010778-79.2023.5.03.0142

AUTOR	ISAC SANTOS DE OLIVEIRA
ADVOGADO	HERACLITO SANGI MOREIRA(OAB: 137855/MG)
ADVOGADO	LAERCIA MARIA DE PAULA(OAB: 61113/MG)
RÉU	ATACADAO S.A.
ADVOGADO	DANIEL DE LUCCA E CASTRO(OAB: 137169/SP)
ADVOGADO	LEILA AZEVEDO SETTE(OAB: 22864/MG)
PERITO	FLAVIANA MILAGRES CUNHA MELO

Intimado(s)/Citado(s):

- ATACADAO S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 29aacf4 proferida nos autos.

SENTENÇA

(**ATSum 0010778-79.2023.5.03.0142**)

I - RELATÓRIO

Dispensado.

II – FUNDAMENTOS

LIMITAÇÃO DO VALOR DA CONDENAÇÃO AOS PEDIDOS INDICADOS NA PETIÇÃO INICIAL

A SDI-1 do TST, nos autos do processo Emb-RR – 555-36.2021.5.09.0024, conforme Acórdão publicado em 07/12/2023, pacificou a questão e assentou que os valores indicados na petição inicial da reclamação trabalhista são mera estimativa e não limitam a condenação, precedente ao qual devo observância, por força do art. 15, 'e', da IN 39/2016.

Referida decisão invoca, ainda, o disposto na Instrução Normativa nº 41/2018, segundo a qual *"Para fim do que dispõe o art. 840, §§ 1º e 2º, da CLT, o valor da causa será estimado, observando-se, no que couber, o disposto nos arts. 291 a 293 do Código de Processo Civil."* - art. 12, §2º.

Cabe elucidar que o precedente firmado pela SBDI-1 do TST, nos E-ARR-10472-61.2015.5.18.0211, publicado em 29/05/2020, foi enfrentado no julgado como sendo caso singular *"eis que o recurso de embargos analisado foi interposto em ação ajuizada antes da entrada em vigor da Lei nº 13.467/2017 e, portanto, da alteração do art. 840, §1º, da CLT c/c Instrução Normativa 41/2018. Assim, não sem razão, a matéria não foi analisada sob a ótica destas normas"*.

Portanto, é na liquidação que, ante os contornos de eventual condenação, será identificado o valor monetário efetivamente devido em relação a cada parcela pleiteada e deferida.

Rejeito o requerimento empresário.

ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. RECUPERAÇÃO TÉRMICA

Determinada a realização da prova técnica (artigo 195, § 2º, da CLT), concluiu a perita do juízo, após análise das atividades desenvolvidas pela empresa, da descrição dos locais de trabalho e das atividades do Reclamante, das informações recebidas e documentos apresentados, pela não caracterização da insalubridade:

O perito concluiu que (f. 220):

*"Com base na inspeção realizada, nas informações recebidas e nas disposições contidas na NR-15 e seus Anexos, conclui-se que **não se caracteriza a insalubridade** nas atividades e locais de trabalho do Reclamante (vide item 7 do laudo)."*

No prazo comum concedido para manifestação, a ré concordou com o laudo e o autor apresentou impugnação à conclusão pericial (fls 222), alegando, em síntese, que não recebeu os EPIs para a proteção adequada.

A perita em seus esclarecimentos deixou claro que era obrigatório o uso dos seguintes EPI 's: blusão com capuz, luvas forradas internamente, botas e calças com forração interna. Destacou, que pelas fichas juntadas aos autos, restou provado o fornecimento dos equipamentos, além do que, o autor informou que recebeu todos os EPI´s necessários à sua proteção, bem como foi treinado quanto ao uso.

Assim, conquanto não esteja o Juízo vinculado à prova técnica (art. 479 do CPC), dela somente pode divergir quando assim determinarem os demais elementos probatórios nos autos, não sendo essa, porém, a situação em apreço.

Neste sentido, não há nos autos elementos que infirmem a conclusão apresentada pelo profissional de confiança do juízo, a qual foi precedida de diligência para reunião de dados da realidade vivenciada pelo empregado e estudo especializado para análise dos

achados sob a luz das normas técnicas vigentes, cabendo ao Juiz ratificá-la, pois revestida de presunção de veracidade e adequação técnica.

Destarte, rejeito o pedido de pagamento do adicional de insalubridade, inclusive o intervalo do art. 253 da CLT e os reflexos pretendidos.

JUSTIÇA GRATUITA

A Reclamada insurge-se contra o pedido de justiça gratuita formulado pela parte autora.

Entretanto, considerando a garantia constitucional de assistência judiciária gratuita aos necessitados, bem como o disposto no art. 99, §3º, do CPC acerca da presunção de veracidade da alegação de insuficiência de recursos deduzida por pessoa natural, cujo conteúdo, na hipótese, mostra-se consonante com os demais elementos dos autos, faz jus a parte autora ao referido benefício, que ora fica concedido.

HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA

Considerando a rejeição integral dos pedidos, condeno a(s) parte(s) autora(s) ao pagamento de honorários de sucumbência no importe de 10% sobre o valor atualizado da causa.

Deferidos à(s) parte(s) autora(s) os benefícios da assistência judiciária gratuita, às obrigações decorrentes de sua sucumbência ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderão ser executadas se, nos dois anos subsequentes ao trânsito em julgado desta decisão, o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade, extinguindo-se, passado esse prazo, tais obrigações do beneficiário (art.791-A, §4º, da CLT c/c ADI 5766, Decisão de 20.10.2021 c/c Decisão de ED publicada em 29/06/2022).

HONORÁRIOS PERICIAIS.

Arbitro os honorários periciais em R$ 1.000,00 (mil reais), os quais deverão ser suportados pela parte autora, sucumbente no objeto da perícia (art. 790-B da CLT), ISENTA, pois beneficiária da Justiça Gratuita (ADI 5766).

Os honorários deverão ser quitados na forma da Resolução 247/2019 do CSJT, devendo a Secretaria da Vara expedir o ofício requisitório, oportunamente.

III- DISPOSITIVO

À luz dos fundamentos expostos, nos autos da Reclamação Trabalhista interposta por ISAC SANTOS DE OLIVEIRA em desfavor de ATACADÃO S.A., julgo **IMPROCEDENTES** os pedidos formulados na inicial.

Concedo a Justiça Gratuita requerida pelo Reclamante.

Honorários periciais e sucumbenciais na forma da fundamentação.

Custas pelo Autor, no importe de R$ 654,20, calculadas sobre R$ 32.710,15, valor atribuído à causa, ISENTO.

Intimem-se as partes.

BETIM/MG, 26 de abril de 2024.

VIVIANNE CELIA FERREIRA RAMOS CORREA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010778-79.2023.5.03.0142

AUTOR	ISAC SANTOS DE OLIVEIRA
ADVOGADO	HERACLITO SANGI MOREIRA(OAB: 137855/MG)
ADVOGADO	LAERCIA MARIA DE PAULA(OAB: 61113/MG)
RÉU	ATACADAO S.A.
ADVOGADO	DANIEL DE LUCCA E CASTRO(OAB: 137169/SP)
ADVOGADO	LEILA AZEVEDO SETTE(OAB: 22864/MG)
PERITO	FLAVIANA MILAGRES CUNHA MELO

Intimado(s)/Citado(s):

- ISAC SANTOS DE OLIVEIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 29aacf4 proferida nos autos.

SENTENÇA

(**ATSum 0010778-79.2023.5.03.0142**)

I - RELATÓRIO

Dispensado.

II – FUNDAMENTOS

LIMITAÇÃO DO VALOR DA CONDENAÇÃO AOS PEDIDOS INDICADOS NA PETIÇÃO INICIAL

A SDI-1 do TST, nos autos do processo Emb-RR – 555-36.2021.5.09.0024, conforme Acórdão publicado em 07/12/2023, pacificou a questão e assentou que os valores indicados na petição inicial da reclamação trabalhista são mera estimativa e não limitam a condenação, precedente ao qual devo observância, por força do art. 15, 'e', da IN 39/2016.

Referida decisão invoca, ainda, o disposto na Instrução Normativa nº 41/2018, segundo a qual *"Para fim do que dispõe o art. 840, §§ 1º e 2º, da CLT, o valor da causa será estimado, observando-se, no que couber, o disposto nos arts. 291 a 293 do Código de Processo*

Civil." - art. 12, §2º.

Cabe elucidar que o precedente firmado pela SBDI-1 do TST, nos E-ARR-10472-61.2015.5.18.0211, publicado em 29/05/2020, foi enfrentado no julgado como sendo caso singular *"eis que o recurso de embargos analisado foi interposto em ação ajuizada antes da entrada em vigor da Lei nº 13.467/2017 e, portanto, da alteração do art. 840, §1º, da CLT c/c Instrução Normativa 41/2018. Assim, não sem razão, a matéria não foi analisada sob a ótica destas normas"*.

Portanto, é na liquidação que, ante os contornos de eventual condenação, será identificado o valor monetário efetivamente devido em relação a cada parcela pleiteada e deferida.

Rejeito o requerimento empresário.

ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. RECUPERAÇÃO TÉRMICA

Determinada a realização da prova técnica (artigo 195, § 2º, da CLT), concluiu a perita do juízo, após análise das atividades desenvolvidas pela empresa, da descrição dos locais de trabalho e das atividades do Reclamante, das informações recebidas e documentos apresentados, pela não caracterização da insalubridade:

O perito concluiu que (f. 220):

"Com base na inspeção realizada, nas informações recebidas e nas disposições contidas na NR-15 e seus Anexos, conclui-se que ***não se caracteriza a insalubridade*** *nas atividades e locais de trabalho do Reclamante (vide item 7 do laudo)."*

No prazo comum concedido para manifestação, a ré concordou com o laudo e o autor apresentou impugnação à conclusão pericial (fls 222), alegando, em síntese, que não recebeu os EPIs para a proteção adequada.

A perita em seus esclarecimentos deixou claro que era obrigatório o uso dos seguintes EPI 's: blusão com capuz, luvas forradas internamente, botas e calças com forração interna. Destacou, que pelas fichas juntadas aos autos, restou provado o fornecimento dos equipamentos, além do que, o autor informou que recebeu todos os EPI´s necessários à sua proteção, bem como foi treinado quanto ao uso.

Assim, conquanto não esteja o Juízo vinculado à prova técnica (art. 479 do CPC), dela somente pode divergir quando assim determinarem os demais elementos probatórios nos autos, não sendo essa, porém, a situação em apreço.

Neste sentido, não há nos autos elementos que infirmem a conclusão apresentada pelo profissional de confiança do juízo, a qual foi precedida de diligência para reunião de dados da realidade vivenciada pelo empregado e estudo especializado para análise dos achados sob a luz das normas técnicas vigentes, cabendo ao Juiz ratificá-la, pois revestida de presunção de veracidade e adequação técnica.

Destarte, rejeito o pedido de pagamento do adicional de insalubridade, inclusive o intervalo do art. 253 da CLT e os reflexos pretendidos.

JUSTIÇA GRATUITA

A Reclamada insurge-se contra o pedido de justiça gratuita formulado pela parte autora.

Entretanto, considerando a garantia constitucional de assistência judiciária gratuita aos necessitados, bem como o disposto no art. 99, §3º, do CPC acerca da presunção de veracidade da alegação de insuficiência de recursos deduzida por pessoa natural, cujo conteúdo, na hipótese, mostra-se consonante com os demais elementos dos autos, faz jus a parte autora ao referido benefício, que ora fica concedido.

HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA

Considerando a rejeição integral dos pedidos, condeno a(s) parte(s) autora(s) ao pagamento de honorários de sucumbência no importe de 10% sobre o valor atualizado da causa.

Deferidos à(s) parte(s) autora(s) os benefícios da assistência judiciária gratuita, às obrigações decorrentes de sua sucumbência ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderão ser executadas se, nos dois anos subsequentes ao trânsito em julgado desta decisão, o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade, extinguindo-se, passado esse prazo, tais obrigações do beneficiário (art.791-A, §4º, da CLT c/c ADI 5766, Decisão de 20.10.2021 c/c Decisão de ED publicada em 29/06/2022).

HONORÁRIOS PERICIAIS.

Arbitro os honorários periciais em R$ 1.000,00 (mil reais), os quais deverão ser suportados pela parte autora, sucumbente no objeto da perícia (art. 790-B da CLT), ISENTA, pois beneficiária da Justiça Gratuita (ADI 5766).

Os honorários deverão ser quitados na forma da Resolução 247/2019 do CSJT, devendo a Secretaria da Vara expedir o ofício requisitório, oportunamente.

III- DISPOSITIVO

À luz dos fundamentos expostos, nos autos da Reclamação Trabalhista interposta por ISAC SANTOS DE OLIVEIRA em desfavor de ATACADÃO S.A., julgo **IMPROCEDENTES** os pedidos formulados na inicial.

Concedo a Justiça Gratuita requerida pelo Reclamante.

Honorários periciais e sucumbenciais na forma da fundamentação.

Custas pelo Autor, no importe de R$ 654,20, calculadas sobre R$ 32.710,15, valor atribuído à causa, ISENTO.

Intimem-se as partes.

BETIM/MG, 26 de abril de 2024.

VIVIANNE CELIA FERREIRA RAMOS CORREA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010086-03.2024.5.03.0027

AUTOR	DOUGLAS CLEMENTE MENDES LOPES
ADVOGADO	Désia Souza Santiago(OAB: 64007/MG)
RÉU	AMBEV S.A.
ADVOGADO	GERALDO CAMPELO DA FONSECA FILHO(OAB: 19382-D/PE)
RÉU	BEC ESPORTE CLUBE

Intimado(s)/Citado(s):

- DOUGLAS CLEMENTE MENDES LOPES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 40baac6 proferida nos autos.

SENTENÇA

(ATSum 0010086-03.2024.5.03.0027)

I - RELATÓRIO

Dispensado, nos termos do art. 852-I da CLT.

II – FUNDAMENTAÇÃO

APLICAÇÃO DA LEGISLAÇÃO TRABALHISTA

Observando as regras de aplicação da lei no tempo, entendo que a reforma trabalhista, instituída pela Lei 13.467/17, vale para o direito material e processual desde o dia que entrou em vigor, ainda que para os contratos em curso, pois é pacífico o entendimento que não há direito adquirido a regime jurídico.

Nesse contexto, em relação ao Direito do Trabalho, somente não se deve cogitar na aplicação da Lei 13.467/17 aos contratos encerrados até 10/11/2017, pois não se pode dar efeito retroativo à lei no tempo, sob pena de violação ao direito adquirido e ao ato jurídico perfeito, nos termos do art. 5º, XXXVI, da CF/88 e art. 6º da LINDB.

Para os contratos de trabalho em curso, no entanto, a Lei 13.467/17 tem aplicação imediata, respeitadas as situações jurídicas constituídas, em atenção ao ato jurídico perfeito e ao direito adquirido.

Assim, considerando que a ação foi interposta em 25/01/2024, e o contrato de trabalho iniciou em 2014, as alterações processuais promovidas na CLT pela Reforma de 2017 serão aplicadas ao caso, bem assim as referentes ao direito material relativas a atos e fatos ocorridos a partir de 11/11/2017.

LIMITAÇÃO DO VALOR DA CONDENAÇÃO AOS PEDIDOS INDICADOS NA PETIÇÃO INICIAL

A SDI-1 do TST, nos autos do processo Emb-RR – 555-36.2021.5.09.0024, conforme Acórdão publicado em 07/12/2023, pacificou a questão e assentou que os valores indicados na petição inicial da reclamação trabalhista são mera estimativa e não limitam a condenação, precedente ao qual devo observância, por força do art. 15, ‘e’, da IN 39/2016.

Referida decisão invoca, ainda, o disposto na Instrução Normativa nº 41/2018, segundo a qual “Para fim do que dispõe o art. 840, §§ 1º e 2º, da CLT, o valor da causa será estimado, observando-se, no que couber, o disposto nos arts. 291 a 293 do Código de Processo Civil.” - art. 12, §2º.

Cabe elucidar que o precedente firmado pela SBDI-1 do TST, nos E-ARR-10472-61.2015.5.18.0211, publicado em 29/05/2020, foi enfrentado no julgado como sendo caso singular “eis que o recurso de embargos analisado foi interposto em ação ajuizada antes da entrada em vigor da Lei nº 13.467/2017 e, portanto, da alteração do art. 840, §1º, da CLT c/c Instrução Normativa 41/2018. Assim, não sem razão, a matéria não foi analisada sob a ótica destas normas”.

Portanto, é na liquidação que, ante os contornos de eventual condenação, será identificado o valor monetário efetivamente devido em relação a cada parcela pleiteada e deferida.

Rejeito o requerimento empresário.

REVELIA E CONFISSÃO FICTA

Ausente a 1ª Reclamada aos atos nos quais deveria comparecer para apresentar defesa e depor, embora regularmente notificada, aplico-lhe as penas de revelia e a confissão, para presumir verdadeiros os fatos narrados na peça de ingresso, não afastados pelos elementos de prova coligidos aos autos.

Calha esclarecer que a aplicação da pena, tal por si só, não induz ao efeito do artigo 844 da CLT, por expressa ressalva do art. 844, §4°da CLT.

RESCISÃO INDIRETA. VERBAS RESCISÓRIAS.

Assevera o Autor que foi admitido pela 1ª Reclamada em 25/11/2014, com maior salário de R$2.125,00. Aduz que não recebe salários desde outubro de 2023 bem como não recebeu o 13° relativo ao ano de 2023. Por fim, aponta que as férias do período aquisitivo 25/11/2021 a 24/11/2022, além de gozadas após o período concessivo, ainda foram quitadas após o prazo legal.

Ante os efeitos da revelia e confissão aplicados ao primeiro Réu e à

ausência de elementos que contrariem as alegações acima, reconheço-as por verdadeiras.

Dessa forma, verificadas as faltas acima, graves o suficiente para ensejar a ruptura contatual por culpa do empregador, acolho o pedido de rescisão indireta, fixando a saída em 25/01/2024 (data ajuizamento ação), com projeção do aviso prévio até 19/03/2024, consoante entendimento consubstanciado na Súmula 212/TST.

Quanto à contagem do aviso prévio indenizado, saliento que, conforme critérios da Lei 12.506/11, no primeiro ano são devidos 30 dias e que, a partir do segundo ano completo, são devidos mais 3 dias e assim, sucessivamente (3 dias a cada 1 ano completo de serviço).

Assim, à falta de prova de quitação, CONDENO a 1ª Reclamada ao pagamento das seguintes parcelas, já computada a projeção do aviso prévio (art. 487, §1º, da CLT e OJ 82 da SDI-I do TST), nos limites do pedido:

a) saldo salário de outubro, novembro e dezembro de 2023;

b) 25 dias de saldo salário relativo a janeiro de 2024;

c) aviso prévio indenizado de 54 dias;

d) 13º salário proporcional (3/12);

e) férias integrais + 1/3 (2022/2023);

f) férias proporcionais + 1/3 (4/12);

g) dobra salarial sobre as férias do período aquisitivo 2021/2022;

h) FGTS não recolhido de todo o período contratual, inclusive incidente sobre aviso prévio e 13º salário, acrescido da multa de 40%, a serem depositados na conta vinculado do autor;

Mera decorrência do que restou decidido, determino à Reclamada que, no prazo de 10 (dez) dias, contados de intimação específica, proceda (a) à baixa da CTPS do Autor, fazendo constar a saída com projeção do aviso prévio indenizado em 19/03/2024 (OJ 82 da SDI-1 do TST), sendo o último dia trabalho 25/01/2024; (b) bem como à entrega das guias TRCT, CD/SD e chave de conectividade para saque do FGTS, que deverá ser depositado em conta vinculada do Autor.

DANOS MORAIS

O pedido de indenização por danos morais fundou-se nas mesmas causas indicadas para o rompimento do contrato de trabalho por culpa da Reclamada.

Configura-se dano moral a ofensa a direitos da personalidade, causando no ofendido dor, sofrimento ou humilhação que, fugindo à normalidade, interfiram, substancialmente, em seu bem-estar e comportamento psicológico.

A falta de pagamento de salários e 13° salários, embora possa ter ocasionado aborrecimento, não configurou, no caso, “efetivo prejuízo aos interesses existenciais” - REsp 1406245/STJ.

Nesse contexto, indefiro o pedido.

RESPONSABILIDADE DA 2ª RECLAMADA

O autor pretende a responsabilização subsidiária do segundo réu ao argumento de que a 1ª reclamada é um clube recreativo patrocinado pela 2ª reclamada, exclusivo para os seus empregados.

A segunda ré impugna a pretensão obreira, aduzindo que “não há contrato de prestação de serviços entre as partes que compõem o polo passivo.” Aduz que se trata de uma associação de funcionários, em que os funcionários da AMBEV se utilizavam do clube, sendo apenas patrocinada pela cia, sem qualquer relação entre eles.

Analiso.

Verifica-se que a primeira reclamada é pessoa jurídica de direito privado, criada sob a forma de associação, composta por funcionários pertencentes aos quadros de empregados das empresas que compõem a organização AMBEV, conforme cláusula 1° do estatuto social à fl.184.

Desta forma, verifica-se que se tratam de pessoas jurídicas distintas e que o autor não prestou serviços junto a segunda ré.

Portanto, a 2a demandada não era tomadora dos serviços a que se refere a Súmula nº 331, IV, do TST, o que cria óbice ao reconhecimento de sua responsabilização subsidiária com os créditos trabalhistas reconhecidos nesta decisão.

Nesse contexto, não há como se aferir eventual culpa "in eligendo" ou "in vigilando" da 2a demandada na relação existente entre o autor e sua real empregadora, pelo que julgo improcedentes os pedidos em relação a 2a reclamada.

ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA

Insurge-se a 2ª Reclamada contra o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita requerida pela parte autora.

Todavia, considerando a garantia constitucional de assistência judiciária gratuita aos necessitados, bem como o disposto no art. 99, §3º, do CPC acerca da presunção de veracidade da alegação de insuficiência de recursos deduzida por pessoa natural, cujo conteúdo, na hipótese, mostra-se consonante com os demais elementos dos autos, faz jus a parte Autora ao referido benefício, que ora fica concedido.

HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA

Considerando a rejeição parcial dos pedidos, condeno a(s) parte(s) autora(s) ao pagamento de honorários de sucumbência no importe de 10% sobre o valor atualizado da causa deduzido o valor apurado em liquidação.

Deferidos à(s) parte(s) autora(s) os benefícios da assistência judiciária gratuita, as obrigações decorrentes de sua sucumbência ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderão ser executadas se, nos dois anos subsequentes ao trânsito em julgado desta decisão, o credor demonstrar que deixou

de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade, extinguindo-se, passado esse prazo, tais obrigações do beneficiário (art.791-A, §4º, da CLT c/c ADI 5766, Decisão de 20.10.2021 c/c Decisão de ED publicada em 29/06/2022).

Condeno, também, as Reclamadas ao pagamento de honorários de sucumbência no importe de 10% sobre o valor bruto que resultar da liquidação da sentença, excluída eventual cota parte de contribuição previdenciária do empregador (TJP 4/TRT 3ª Região), pois acolhidos, em parte, os pedidos formulados.

III – DISPOSITIVO

À luz dos fundamentos expostos, nos autos da Reclamação Trabalhista interposta por DOUGLAS CLEMENTE MENDES LOPES em desfavor de BEC ESPORTE CLUBE e AMBEV S.A., rejeito as preliminares eriçadas e julgo IMPROCEDENTE os pedidos em face da segunda ré AMBEV S.A E **PROCEDENTES, EM PARTE,** em face da primeira reclamada, para acolher o pedido de rescisão indireta do contrato de trabalho e condenar a primeira reclamada ao pagamento das seguintes verbas trabalhistas:

a) saldo salário de outubro, novembro e dezembro de 2023;

b) 25 dias de saldo salário relativo a janeiro de 2024;

c) aviso prévio indenizado de 54 dias;

d) 13º salário proporcional (3/12);

e) férias integrais + 1/3 (2022/2023);

f) férias proporcionais + 1/3 (4/12);

g) dobra salarial sobre as férias do período aquisitivo 2021/2022;

h) FGTS não recolhido de todo o período contratual, inclusive incidente sobre aviso prévio e 13º salário, acrescido da multa de 40%, a serem depositados na conta vinculado do autor;

Como mera decorrência do que restou decidido, determino à Reclamada que, no prazo de 10 (dez) dias, contados de intimação específica, proceda (a) à baixa da CTPS do Autor, fazendo constar a saída com projeção do aviso prévio indenizado em 19/03/2024 (OJ 82 da SDI-1 do TST), sendo o último dia trabalho 25/01/2024; (b) bem como à entrega das guias TRCT, CD/SD e chave de conectividade para saque do FGTS, que deverá ser depositado em conta vinculada do Autor.

As parcelas serão apuradas em liquidação de sentença, observando-se todos os critérios estabelecidos nos fundamentos da presente decisão, facultada a dedução dos valores pagos sob mesmos títulos.

Atualização monetária na forma da decisão proferida na ADC 58 – STF em 18/12/2020, e dos acórdãos publicados em 07/04/2021 e 25/10/21, qual seja, (a) na fase pré-judicial, que antecede o ajuizamento das ações trabalhistas: incidência do IPCA-E acumulado, no período de janeiro a dezembro de 2000 e, a partir de janeiro de 2001, o IPCA-E mensal, sempre com acréscimo de juros legais (art. 39, caput, da Lei 8.177, de 1991); (b) na fase judicial: incidência da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação Custódia – SELIC, apenas.

Oportunamente, deverão ser observados os critérios traçados na Súmula 368/TST e art. 46, parágrafo 1º, I, da Lei 8541/92, relativamente aos recolhimentos previdenciários e fiscais decorrentes dessa decisão.

Para fins de incidência e base de cálculo, esclareço que as parcelas de natureza indenizatória, para efeitos previdenciários, são as deferidas nos tópicos precedentes que constam do artigo 28, §9º, da Lei 8.212/91. As demais têm natureza remuneratória, devendo haver incidência da contribuição social.

Concedo a Assistência Judiciária Gratuita requerida pelo Autor.

Honorários sucumbenciais na forma da fundamentação.

Custas pelas Reclamadas, no importe de R$ 800,00, calculadas sobre R$ 40.000,00, valor que atribuo à condenação.

Intimem-se as partes.

BETIM/MG, 26 de abril de 2024.

VIVIANNE CELIA FERREIRA RAMOS CORREA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010086-03.2024.5.03.0027

AUTOR	DOUGLAS CLEMENTE MENDES LOPES
ADVOGADO	Désia Souza Santiago(OAB: 64007/MG)
RÉU	AMBEV S.A.
ADVOGADO	GERALDO CAMPELO DA FONSECA FILHO(OAB: 19382-D/PE)
RÉU	BEC ESPORTE CLUBE

Intimado(s)/Citado(s):

- AMBEV S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 40baac6 proferida nos autos.

SENTENÇA

(ATSum 0010086-03.2024.5.03.0027)

I - RELATÓRIO

Dispensado, nos termos do art. 852-I da CLT.

II – FUNDAMENTAÇÃO

APLICAÇÃO DA LEGISLAÇÃO TRABALHISTA

Observando as regras de aplicação da lei no tempo, entendo que a reforma trabalhista, instituída pela Lei 13.467/17, vale para o direito material e processual desde o dia que entrou em vigor, ainda que para os contratos em curso, pois é pacífico o entendimento que não há direito adquirido a regime jurídico.

Nesse contexto, em relação ao Direito do Trabalho, somente não se deve cogitar na aplicação da Lei 13.467/17 aos contratos encerrados até 10/11/2017, pois não se pode dar efeito retroativo à lei no tempo, sob pena de violação ao direito adquirido e ao ato jurídico perfeito, nos termos do art. 5º, XXXVI, da CF/88 e art. 6º da LINDB.

Para os contratos de trabalho em curso, no entanto, a Lei 13.467/17 tem aplicação imediata, respeitadas as situações jurídicas constituídas, em atenção ao ato jurídico perfeito e ao direito adquirido.

Assim, considerando que a ação foi interposta em 25/01/2024, e o contrato de trabalho iniciou em 2014, as alterações processuais promovidas na CLT pela Reforma de 2017 serão aplicadas ao caso, bem assim as referentes ao direito material relativas a atos e fatos ocorridos a partir de 11/11/2017.

LIMITAÇÃO DO VALOR DA CONDENAÇÃO AOS PEDIDOS INDICADOS NA PETIÇÃO INICIAL

A SDI-1 do TST, nos autos do processo Emb-RR – 555-36.2021.5.09.0024, conforme Acórdão publicado em 07/12/2023, pacificou a questão e assentou que os valores indicados na petição inicial da reclamação trabalhista são mera estimativa e não limitam a condenação, precedente ao qual devo observância, por força do art. 15, ‘e’, da IN 39/2016.

Referida decisão invoca, ainda, o disposto na Instrução Normativa nº 41/2018, segundo a qual “Para fim do que dispõe o art. 840, §§ 1º e 2º, da CLT, o valor da causa será estimado, observando-se, no que couber, o disposto nos arts. 291 a 293 do Código de Processo Civil.” - art. 12, §2º.

Cabe elucidar que o precedente firmado pela SBDI-1 do TST, nos E-ARR-10472-61.2015.5.18.0211, publicado em 29/05/2020, foi enfrentado no julgado como sendo caso singular “eis que o recurso de embargos analisado foi interposto em ação ajuizada antes da entrada em vigor da Lei nº 13.467/2017 e, portanto, da alteração do art. 840, §1º, da CLT c/c Instrução Normativa 41/2018. Assim, não sem razão, a matéria não foi analisada sob a ótica destas normas”.

Portanto, é na liquidação que, ante os contornos de eventual condenação, será identificado o valor monetário efetivamente devido em relação a cada parcela pleiteada e deferida.

Rejeito o requerimento empresário.

REVELIA E CONFISSÃO FICTA

Ausente a 1ª Reclamada aos atos nos quais deveria comparecer para apresentar defesa e depor, embora regularmente notificada, aplico-lhe as penas de revelia e a confissão, para presumir verdadeiros os fatos narrados na peça de ingresso, não afastados pelos elementos de prova coligidos aos autos.

Calha esclarecer que a aplicação da pena, tal por si só, não induz ao efeito do artigo 844 da CLT, por expressa ressalva do art. 844, §4°da CLT.

RESCISÃO INDIRETA. VERBAS RESCISÓRIAS.

Assevera o Autor que foi admitido pela 1ª Reclamada em 25/11/2014, com maior salário de R$2.125,00. Aduz que não recebe salários desde outubro de 2023 bem como não recebeu o 13° relativo ao ano de 2023. Por fim, aponta que as férias do período aquisitivo 25/11/2021 a 24/11/2022, além de gozadas após o período concessivo, ainda foram quitadas após o prazo legal.

Ante os efeitos da revelia e confissão aplicados ao primeiro Réu e à ausência de elementos que contrariem as alegações acima, reconheço-as por verdadeiras.

Dessa forma, verificadas as faltas acima, graves o suficiente para ensejar a ruptura contatual por culpa do empregador, acolho o pedido de rescisão indireta, fixando a saída em 25/01/2024 (data ajuizamento ação), com projeção do aviso prévio até 19/03/2024, consoante entendimento consubstanciado na Súmula 212/TST.

Quanto à contagem do aviso prévio indenizado, saliento que, conforme critérios da Lei 12.506/11, no primeiro ano são devidos 30 dias e que, a partir do segundo ano completo, são devidos mais 3 dias e assim, sucessivamente (3 dias a cada 1 ano completo de serviço).

Assim, à falta de prova de quitação, CONDENO a 1ª Reclamada ao pagamento das seguintes parcelas, já computada a projeção do aviso prévio (art. 487, §1º, da CLT e OJ 82 da SDI-I do TST), nos limites do pedido:

a) saldo salário de outubro, novembro e dezembro de 2023;

b) 25 dias de saldo salário relativo a janeiro de 2024;

c) aviso prévio indenizado de 54 dias;

d) 13º salário proporcional (3/12);

e) férias integrais + 1/3 (2022/2023);

f) férias proporcionais + 1/3 (4/12);

g) dobra salarial sobre as férias do período aquisitivo 2021/2022;

h) FGTS não recolhido de todo o período contratual, inclusive incidente sobre aviso prévio e 13º salário, acrescido da multa de 40%, a serem depositados na conta vinculado do autor;

Mera decorrência do que restou decidido, determino à Reclamada

que, no prazo de 10 (dez) dias, contados de intimação específica, proceda (a) à baixa da CTPS do Autor, fazendo constar a saída com projeção do aviso prévio indenizado em 19/03/2024 (OJ 82 da SDI-1 do TST), sendo o último dia trabalho 25/01/2024; (b) bem como à entrega das guias TRCT, CD/SD e chave de conectividade para saque do FGTS, que deverá ser depositado em conta vinculada do Autor.

DANOS MORAIS

O pedido de indenização por danos morais fundou-se nas mesmas causas indicadas para o rompimento do contrato de trabalho por culpa da Reclamada.

Configura-se dano moral a ofensa a direitos da personalidade, causando no ofendido dor, sofrimento ou humilhação que, fugindo à normalidade, interfiram, substancialmente, em seu bem-estar e comportamento psicológico.

A falta de pagamento de salários e 13° salários, embora possa ter ocasionado aborrecimento, não configurou, no caso, "efetivo prejuízo aos interesses existenciais" - REsp 1406245/STJ.

Nesse contexto, indefiro o pedido.

RESPONSABILIDADE DA 2ª RECLAMADA

O autor pretende a responsabilização subsidiária do segundo réu ao argumento de que a 1ª reclamada é um clube recreativo patrocinado pela 2ª reclamada, exclusivo para os seus empregados.

A segunda ré impugna a pretensão obreira, aduzindo que "não há contrato de prestação de serviços entre as partes que compõem o polo passivo." Aduz que se trata de uma associação de funcionários, em que os funcionários da AMBEV se utilizavam do clube, sendo apenas patrocinada pela cia, sem qualquer relação entre eles.

Analiso.

Verifica-se que a primeira reclamada é pessoa jurídica de direito privado, criada sob a forma de associação, composta por funcionários pertencentes aos quadros de empregados das empresas que compõem a organização AMBEV, conforme cláusula 1° do estatuto social à fl.184.

Desta forma, verifica-se que se tratam de pessoas jurídicas distintas e que o autor não prestou serviços junto a segunda ré.

Portanto, a 2a demandada não era tomadora dos serviços a que se refere a Súmula nº 331, IV, do TST, o que cria óbice ao reconhecimento de sua responsabilização subsidiária com os créditos trabalhistas reconhecidos nesta decisão.

Nesse contexto, não há como se aferir eventual culpa "in eligendo" ou "in vigilando" da 2a demandada na relação existente entre o autor e sua real empregadora, pelo que julgo improcedentes os pedidos em relação a 2a reclamada.

ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA

Insurge-se a 2ª Reclamada contra o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita requerida pela parte autora.

Todavia, considerando a garantia constitucional de assistência judiciária gratuita aos necessitados, bem como o disposto no art. 99, §3º, do CPC acerca da presunção de veracidade da alegação de insuficiência de recursos deduzida por pessoa natural, cujo conteúdo, na hipótese, mostra-se consonante com os demais elementos dos autos, faz jus a parte Autora ao referido benefício, que ora fica concedido.

HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA

Considerando a rejeição parcial dos pedidos, condeno a(s) parte(s) autora(s) ao pagamento de honorários de sucumbência no importe de 10% sobre o valor atualizado da causa deduzido o valor apurado em liquidação.

Deferidos à(s) parte(s) autora(s) os benefícios da assistência judiciária gratuita, as obrigações decorrentes de sua sucumbência ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderão ser executadas se, nos dois anos subsequentes ao trânsito em julgado desta decisão, o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade, extinguindo-se, passado esse prazo, tais obrigações do beneficiário (art.791-A, §4º, da CLT c/c ADI 5766, Decisão de 20.10.2021 c/c Decisão de ED publicada em 29/06/2022).

Condeno, também, as Reclamadas ao pagamento de honorários de sucumbência no importe de 10% sobre o valor bruto que resultar da liquidação da sentença, excluída eventual cota parte de contribuição previdenciária do empregador (TJP 4/TRT 3ª Região), pois acolhidos, em parte, os pedidos formulados.

III – DISPOSITIVO

À luz dos fundamentos expostos, nos autos da Reclamação Trabalhista interposta por DOUGLAS CLEMENTE MENDES LOPES em desfavor de BEC ESPORTE CLUBE e AMBEV S.A., rejeito as preliminares eriçadas e julgo IMPROCEDENTE os pedidos em face da segunda ré AMBEV S.A E **PROCEDENTES, EM PARTE,** em face da primeira reclamada, para acolher o pedido de rescisão indireta do contrato de trabalho e condenar a primeira reclamada ao pagamento das seguintes verbas trabalhistas:

a) saldo salário de outubro, novembro e dezembro de 2023;

b) 25 dias de saldo salário relativo a janeiro de 2024;

c) aviso prévio indenizado de 54 dias;

d) 13º salário proporcional (3/12);

e) férias integrais + 1/3 (2022/2023);

f) férias proporcionais + 1/3 (4/12);

g) dobra salarial sobre as férias do período aquisitivo 2021/2022;

h) FGTS não recolhido de todo o período contratual, inclusive incidente sobre aviso prévio e 13º salário, acrescido da multa de 40%, a serem depositados na conta vinculado do autor;

Como mera decorrência do que restou decidido, determino à Reclamada que, no prazo de 10 (dez) dias, contados de intimação específica, proceda (a) à baixa da CTPS do Autor, fazendo constar a saída com projeção do aviso prévio indenizado em 19/03/2024 (OJ 82 da SDI-1 do TST), sendo o último dia trabalho 25/01/2024; (b) bem como à entrega das guias TRCT, CD/SD e chave de conectividade para saque do FGTS, que deverá ser depositado em conta vinculada do Autor.

As parcelas serão apuradas em liquidação de sentença, observando-se todos os critérios estabelecidos nos fundamentos da presente decisão, facultada a dedução dos valores pagos sob mesmos títulos.

Atualização monetária na forma da decisão proferida na ADC 58 – STF em 18/12/2020, e dos acórdãos publicados em 07/04/2021 e 25/10/21, qual seja, (a) na fase pré-judicial, que antecede o ajuizamento das ações trabalhistas: incidência do IPCA-E acumulado, no período de janeiro a dezembro de 2000 e, a partir de janeiro de 2001, o IPCA-E mensal, sempre com acréscimo de juros legais (art. 39, caput, da Lei 8.177, de 1991); (b) na fase judicial: incidência da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação Custódia – SELIC, apenas.

Oportunamente, deverão ser observados os critérios traçados na Súmula 368/TST e art. 46, parágrafo 1º, I, da Lei 8541/92, relativamente aos recolhimentos previdenciários e fiscais decorrentes dessa decisão.

Para fins de incidência e base de cálculo, esclareço que as parcelas de natureza indenizatória, para efeitos previdenciários, são as deferidas nos tópicos precedentes que constam do artigo 28, §9º, da Lei 8.212/91. As demais têm natureza remuneratória, devendo haver incidência da contribuição social.

Concedo a Assistência Judiciária Gratuita requerida pelo Autor.

Honorários sucumbenciais na forma da fundamentação.

Custas pelas Reclamadas, no importe de R$ 800,00, calculadas sobre R$ 40.000,00, valor que atribuo à condenação.

Intimem-se as partes.

BETIM/MG, 26 de abril de 2024.

VIVIANNE CELIA FERREIRA RAMOS CORREA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010611-62.2023.5.03.0142

AUTOR	JOAO FREDERICO OLIVEIRA
ADVOGADO	ESDRAS SILVA DOS SANTOS(OAB: 140532/MG)
RÉU	SOLUCOES EM ACO USIMINAS S.A.
ADVOGADO	JOAO FRANCISCO ALVES ROSA(OAB: 200745/MG)
ADVOGADO	RICARDO LOPES GODOY(OAB: 77167/MG)
PERITO	JAIR AUGUSTO COSTA CARVALHO

Intimado(s)/Citado(s):

- JOAO FREDERICO OLIVEIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 9ba432f proferida nos autos.

SENTENÇA

(ATOrd 0010611-62.2023.5.03.0142)

I - RELATÓRIO

JOAO FREDERICO OLIVEIRA qualificado na inicial, ajuizou a presente ação trabalhista em desfavor de SOLUCOES EM ACO USIMINAS S.A., formulando os pedidos e requerimentos conforme inicial. Atribuiu à causa o valor de R$ 109.242,89. Juntou documentos e procuração.

Audiência inaugural sem êxito na proposta conciliatória.

A Reclamada apresentou defesa escrita (fl.63 e ss), arguindo preliminares e pugnando pela improcedência dos pedidos. Juntou documentos e procuração.

Impugnação às defesas e documentos à fl.229 e ss.

Laudo pericial à fl. 253.

Audiência de instrução (fl.341), presentes as partes, colhido o depoimento do Reclamante e ouvida uma testemunha a seu rogo.

Sem outras provas, encerrou-se a instrução processual, com razões finais orais e rejeição de nova proposta conciliatória.

Relatados os autos, decido.

II – FUNDAMENTAÇÃO

APLICAÇÃO DA LEGISLAÇÃO TRABALHISTA

O Reclamante foi contratado em 04/10/2021 e demitido em 20/07/2023, motivo pelo qual as alterações promovidas na CLT pela Reforma Trabalhista de 2017 serão aplicadas ao caso, não havendo falar em inconstitucionalidade da lei, à exceção daqueles artigos que foram expressamente declaradas inconstitucionais pelo STF.

INÉPCIA DA INICIAL

A inépcia da inicial somente deve ser declarada em caso de inaptidão absoluta do pedido, impedindo à(s) parte(s) demandada(s) o pleno exercício do direito de defesa, sendo que, no caso, não se

vislumbra o apontado vício.

A narrativa dos fatos é coerente com a pretensão apresentada, com todos os pedidos muito bem delimitados e são todos dirigidos à Reclamada.

O art. 840, §1º, da CLT exige tão-somente breve exposição de fundamentos fáticos que embasam o pedido Autoral, o que é suficiente a permitir a perfeita compreensão da pretensão deduzida. Ultrapasso.

LIMITAÇÃO DO VALOR DA CONDENAÇÃO AOS PEDIDOS INDICADOS NA PETIÇÃO INICIAL

A SDI-1 do TST, nos autos do processo Emb-RR – 555-36.2021.5.09.0024, conforme Acórdão publicado em 07/12/2023, pacificou a questão e assentou que os valores indicados na petição inicial da reclamação trabalhista são mera estimativa e não limitam a condenação, precedente ao qual devo observância, por força do art. 15, 'e', da IN 39/2016.

Referida decisão invoca, ainda, o disposto na Instrução Normativa nº 41/2018, segundo a qual *"Para fim do que dispõe o art. 840, §§ 1º e 2º, da CLT, o valor da causa será estimado, observando-se, no que couber, o disposto nos arts. 291 a 293 do Código de Processo Civil."* - art. 12, §2º.

Cabe elucidar que o precedente firmado pela SBDI-1 do TST, nos E-ARR-10472-61.2015.5.18.0211, publicado em 29/05/2020, foi enfrentado no julgado como sendo caso singular *"eis que o recurso de embargos analisado foi interposto em ação ajuizada antes da entrada em vigor da Lei nº 13.467/2017 e, portanto, da alteração do art. 840, §1º, da CLT c/c Instrução Normativa 41/2018. Assim, não sem razão, a matéria não foi analisada sob a ótica destas normas"*.

Portanto, é na liquidação que, ante os contornos de eventual condenação, será identificado o valor monetário efetivamente devido em relação a cada parcela pleiteada e deferida.

Rejeito o requerimento.

HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA. BENEFICIÁRIO DA JUSTIÇA GRATUITA. CONSTITUCIONALIDADE. ARTIGO 791-A, CAPUT E § 4º DA CLT. ARTIGO 790-B, CAPUT E § 4º DA CLT

Pelo julgamento proferido na ADI 5766, foram declarados inconstitucionais os seguintes trechos dos dispositivos da CLT: a) *"ainda que beneficiária da justiça gratuita"*, do caput, e do §4º do artigo 790-B da CLT; e b) *"desde que não tenha obtido em juízo, ainda que em outro processo, créditos capazes de suportar a despesa"* do §4º do artigo 791-A da CLT, o que se observará oportunamente.

ADICIONAL DE INSALUBRIDADE

Determinada a realização da prova técnica (artigo 195, § 2º, da CLT), concluiu o perito do juízo, após análise das atividades desenvolvidas pela empresa, da descrição dos locais de trabalho e das atividades do Reclamante, das informações recebidas e documentos apresentados, pela caracterização da insalubridade. O perito concluiu que (fl. 265):

"Com base nos fundamentos contidos no item IX do Laudo e seus subitens, conclui-se que as atividades do reclamante ERAM CONSIDERADAS COMO INSALUBRES EM:

a) GRAU MÉDIO (20%) POR RUÍDO DURANTE TODO O PERÍODO ANTERIOR A 18/07/22 – ENQUADRAMENTO LEGAL NO ANEXO 1 DA NR15 – PORTARIA 3.214/78 (VIDE FUNDAMENTAÇÃO TÉCNICA NO ITEM IX.1 DO LAUDO);

b) GRAU MÁXIMO (40%) POR ÓLEO MINERAL DURANTE TODO O PERÍODO ANTERIOR A 21/02/22 – ENQUADRAMENTO LEGAL NO ANEXO 13 DA NR15 – PORTARIA 3.214/78 (VIDE FUNDAMENTAÇÃO TÉCNICA NO ITEM IX.13 DO LAUDO).

No prazo comum concedido para vista do laudo, o Reclamante quedou-se inerte enquanto a Reclamada impugnou referido laudo (fl. 276), solicitando quesitos complementares, que foram prestados à fl. 293.

A reclamada alega que o autor sempre utilizou EPI's e que o perito ignorou as informações prestadas pelo próprio reclamante em audiência.

Em esclarecimentos (f. 295), asseverou o perito que *"a letra h) do item 6.6.1 da NR 6 – Portaria 3.214/78 estabelece que cabe ao empregador registrar o fornecimento dos EPIs ao trabalhador podendo ser adotado livro, ficha ou sistema eletrônico onde tecnicamente é necessário avaliar esses fornecimentos através da ficha de EPIs assinada pelo autor para verificar o tipo, marca, modelo, C.A. e a regularidade de entrega, para atestar se esses fornecimentos foram adequados, pois caso contrário afirmar que o trabalhador estava protegido não passar de mera suposição, e este Perito não trabalha com suposição, mas exclusivamente com constatação técnica, onde no caso em tela constata-se exposição sem a devida comprovação de proteção, ressaltando que declarar uso não comprovar o correto fornecimento nem que o trabalhador estava utilizando um EPI em boas condições de uso e ainda eficiente na proteção, haja vista o trabalhador ser leigo nesta avaliação, cabendo à segurança do trabalho da empresa através dos profissionais legalmente habilitados (Engenheiros e/ou Técnicos em segurança do trabalho e/ou Médicos e/ou Técnicos de Enfermagem do trabalho) tal avaliação e comprovação. Oportuno e importante esclarecer que diferentemente do alegado, as informações do autor não foram desprezadas, tanto é que foram devidamente expressas no item IX do Laudo."*

A prova oral produzida não foi capaz de afastar as conclusões periciais.

Em depoimento pessoal, o autor afirmou que sempre assinou a

ficha quando pegava EPI ou passava o crachá de forma digital.

A única testemunha ouvida nos autos informou que, em pese ter recebido EPI sem assinatura de ficha, não havia controle de regular fornecimento, sendo que era o próprio empregado que verificava o que precisava.

Assim, não há nos autos elementos que infirmem a conclusão apresentada pelo profissional de confiança do juízo, a qual foi precedida de diligência para reunião de dados da realidade vivenciada pelo empregado e estudo especializado para análise dos achados sob a luz das normas técnicas vigentes, cabendo ao Juiz ratificá-la, pois revestida de presunção de veracidade e adequação técnica.

Destarte, DEFIRO ao Reclamante o adicional de insalubridade, em grau máximo (40%), no período de 04/10/2021 a 21/02/2022, e adicional de insalubridade, em grau médio (20%), no período de 22/02/2022 a 18/07/2022, com reflexos em, férias + 1/3, 13º salário, FGTS.

Considerando que a aplicação da Súmula 228 do TST foi suspensa pela decisão proferida na reclamação no. 6266-MC/DF, cuja decisão proferida liminarmente determina "... que o adicional de insalubridade deve continuar sendo calculado com base no salário mínimo, enquanto não superada a inconstitucionalidade por meio de lei ou convenção coletiva...", considerando, ainda, que a mencionada decisão não revigorou a Súmula 17/TST, em observância à SV no. 4, o adicional de insalubridade deverá ser calculado sobre o salário mínimo legal.

Deverá a Reclamada fornecer ao Reclamante novo formulário Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), com as conclusões apontadas pela perícia judicial, no prazo de 10 (dez) dias, contado de intimação específica.

DANO MORAL. ASSÉDIO MORAL

Alega o autor que *"sempre sofreu com o tratamento severo do superior hierárquico, gestor da reclamada, era tratado de forma humilhante e vexatória, sempre sofrendo com atos de perseguição, ou seja, está sofrendo diariamente assédio moral na empresa, com ameaças de demissão e palavras brigas e xingamentos, principalmente com o Sr. Wesley Ribeiro, que de forma reiterada fica ameaçando o reclamante de demiti-lo, sendo que o motivo desta perseguição se dar porque o autor é suplemente da CIPA."*

Requer a condenação da ré ao pagamento de danos morais.

A Ré negou os fatos, aduzindo que nunca houve qualquer denúncia envolvendo o empregado Wesley Ribeiro.

Pois bem.

Sobre o conceito de assédio moral, colaciono o seguinte julgado:

DANOS MORAIS. ASSÉDIO MORAL. Dá-se o assédio moral pela exposição reiterada do empregado no curso do contrato de trabalho a situações que acarretem humilhações ou degradação de seu patrimônio psíquico e moral, em decorrência da conduta paulatina e sistematizada da empregadora, de modo a impingir-lhe o chamado terror psicológico, visando sua desestabilização e exclusão de sua posição no emprego. Não ocorrendo esta situação no caso em exame, é dado provimento ao recurso da empregadora para excluir da condenação o pagamento de indenização por danos morais. (TRT da 3.ª Região; PJe: 0010587-84.2022.5.03.0169 (ROT); Disponibilização: 13/04/2023; Órgão Julgador: Nona Turma; Relator(a)/Redator(a): Rodrigo Ribeiro Bueno) - Grifei.

No caso dos autos, as alegações narradas na inicial não restaram provadas.

A única testemunha ouvida não soube informar de nenhum fato ou tratamento específico envolvendo o reclamante. Ademais informou apenas de atitudes do coordenador de nome Caio, sequer citado na peça exordial.

À míngua de provas, indefiro o pedido.

TÉRMINO DO CONTRATO DE TRABALHO. MODALIDADE DE DISPENSA RESCISÃO INDIRETA. JUSTA CAUSA

Pretende o reclamante seja declarada a rescisão indireta do contrato empregatício ao fundamento de ser vítima de assédio moral em razão de ser membro suplente da CIPA. Aduz que sofria ameaças de demissão e xingamentos por parte do supervisor Wesley Ribeiro. Requer a consequente condenação da reclamada ao pagamento das verbas rescisórias pela dispensa sem justa causa.

Em contraponto, a reclamada afirma que a autora abandonou o emprego desde 06/06/2023, o que ocasionou sua dispensa por justa causa em 20/07/2023.

Pois bem.

O pedido de rescisão indireta do contrato de trabalho demanda prova robusta da falta cometida pelo empregador, a qual deve ser grave o suficiente para impossibilitar a continuidade do vínculo de emprego.

Verifica-se que o fundamento para o pleito de rescisão indireta é apenas o alegado assédio moral sofrido, o que não restou provado, conforme já fundamentado no item acima.

Destarte, declaro a inexistência de falta grave cometida pela Reclamada, bem como indefiro a pretensão de rescisão indireta do contrato de trabalho e julgo improcedentes os pedidos consequentes, inclusive quanto às guias CD/SD e chave de conectividade.

Lado outro, a reclamada aduz que dispensou o autor por justa causa em 20/07/2023, ou seja, após o ajuizamento da ação que ocorreu em 14/06/2023, em razão de abandono de emprego a partir de 06/06/2023.

Entretanto, não há as citadas faltas injustificadas a ensejarem o alegado abandono de emprego a partir de 14/06/2023 (data ajuizamento ação), tendo em vista que o benefício previsto no artigo 483, §1°, da CLT permite a suspensão da prestação de serviços a partir da propositura da ação de rescisão indireta.

Portanto, prevalece a rescisão contratual por iniciativa do autor em 05/06/2023, último dia trabalhado conforme cartão de ponto à f.168.

Assim, cumpre reconhecer a rescisão do contrato de trabalho havido entre as partes na modalidade de pedido de demissão, em 05/06/2023, por iniciativa do Reclamante, razão por que defiro o pagamento de:

a) 05 dias de saldo salário relativo a junho de 2023;

b) 05/12 avos de 13º salário proporcional,

c) 08/12 de férias proporcionais acrescidas de 1/3,

Determino a dedução dos valores quitados no TRCT de fl. 211 bem como do valor do aviso prévio não concedido pelo empregado (art. 487, §2º, da CLT).

Tendo em vista que o Autor é demissionário, são indevidos: o aviso prévio, a multa de 40% FGTS, entrega das guias CD/SD e chave de conectividade.

Deverá a Reclamada promover retificação da anotação de baixa na CTPS da Reclamante para constar data de saída 05/06/2023.

ACIDENTE DO TRABALHO. DANOS MORAIS.

O autor aduz que foi vítima de acidente de trabalho em 16/11/2021, o que gerou corte no pulso esquerdo, sendo compelido a não procurar atendimento médico para não constar como acidente do trabalho. Aduz ainda que sofreu outro acidente, sendo que caiu e lesionou *as costelas, mas a ré se negou a emitir CAT para ser mantido a alegação de acidente zero. Alega que "estes acidentes poderiam ser evitados se a reclamada observasse as normas de saúde e segurança, além de que não foi treinado ou orientado para exercer essa atividade."* Postula indenização por danos morais.

A Reclamada aduz que o acidente ocorrido no dia 16/11/2021 ocorreu por culpa exclusiva da vítima.

Analiso.

Acerca da responsabilidade civil, para a caracterização de dano moral indenizável, cumpre investigar a ocorrência dos seus pressupostos, quais sejam, conduta ilícita, nexo de causalidade e efetivo dano (art. 186 do Código Civil).

A lei civil contemplou a responsabilidade objetiva em caráter excepcional, conforme disposto no art. 927, parágrafo único do Código Civil, que impõe a obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem.

No caso dos autos, importante destacar que as atividades desenvolvidas pela Reclamada (CNAE 25993 – Fabricação de produtos de metal não especificados anteriormente) acarretam aos seus empregados risco aumentado, com exposição habitual e potencialidade lesiva, atraindo a incidência do art. 927 do Código Civil.

Resta incontroverso que o autor foi vítima de acidente de trabalho em 16/11/2021, conforme CAT anexa à fl. 33, ficando afastado por sete dias, conforme atestado médico anexo à fl.55, restando provado o nexo e o efetivo dano. Não restou demonstrado a culpa exclusiva da vítima, como alegado pela ré.

Lado outro, não restou demonstrado que o autor foi vítima de outro acidente do trabalho sem emissão de CAT pela ré.

Portanto, em relação ao acidente ocorrido em 16/11/2023, ausente qualquer excludente de ilicitude e demonstrado o dano, o nexo causal e a aplicação da responsabilidade objetiva, deverá a Reclamada responder pelo ilícito.

O prejuízo moral, no caso, é *in re ipsa*.

Não se pode negar que o fato de ter sido vítima de acidente de trabalho causou angústia e sofrimento ao reclamante, considerando as dores físicas suportadas, a incerteza quanto às consequências da lesão e o afastamento do trabalho.

Por fim, relativamente à quantificação da indenização, considerando os critérios declinados nos incisos I, II, III, IV, V, VI, VII, XI e XII do caput do art. 223-G da CLT, e nos termos do decidido na ADI 6050, do disposto no §1º, II, do citado artigo de lei (quanto à classificação do dano como médio) e nos critérios de razoabilidade e proporcionalidade, condeno o Reclamado ao pagamento de indenização por danos morais no importe de R$ 4.000,00 (quatro mil reais).

DEDUÇÃO

Autorizo a dedução de eventuais parcelas quitadas sob os mesmos títulos deferidos.

JUSTIÇA GRATUITA. RECLAMANTE

Insurge-se a Reclamada ao pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita requerido pela parte autora.

Contudo, considerando a garantia constitucional de assistência judiciária gratuita aos necessitados, bem como o disposto no art. 99, §3º, do CPC acerca da presunção de veracidade da alegação de insuficiência de recursos deduzida por pessoa natural, cujo conteúdo, na hipótese, mostra-se consonante com os demais elementos dos autos, faz jus a parte autora ao referido benefício, que ora fica concedido.

HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA

Considerando a rejeição dos pedidos, condeno a(s) parte(s) autora(s) ao pagamento de honorários de sucumbência no importe de 10% sobre o valor atualizado da causa deduzido o valor apurado

em liquidação,

Deferidos à(s) parte(s) autora(s) os benefícios da assistência judiciária gratuita, as obrigações decorrentes de sua sucumbência ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderão ser executadas se, nos dois anos subsequentes ao trânsito em julgado desta decisão, o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade, extinguindo-se, passado esse prazo, tais obrigações do beneficiário (art.791-A, §4º, da CLT c/c ADI 5766, Decisão de 20.10.2021 c/c Decisão de ED publicada em 29/06/2022).

A Reclamada não deu causa ao deferimento das parcelas, que decorreram do rompimento contratual por iniciativa operária, sem justo motivo. Por isso, não arcará com honorários.

HONORÁRIOS PERICIAIS

Arbitro os honorários do perito em R$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais), os quais deverão ser suportados pela parte Ré, sucumbente nos objetos das perícias (art. 790-B da CLT).

III – DISPOSITIVO

À luz dos fundamentos expostos, nos autos da Reclamação Trabalhista interposta por JOAO FREDERICO OLIVEIRA em desfavor de SOLUCOES EM ACO USIMINAS S.A**.,** rejeito as preliminares eriçadas e julgo **PROCEDENTES, EM PARTES,** os pedidos formulados na inicial, para condenar a Reclamada ao pagamento de:

a) 05 dias de saldo salário relativo a junho de 2023;

b) 05/12 avos de 13º salário proporcional,

c) 08/12 de férias proporcionais acrescidas de 1/3,

d) adicional de insalubridade, em grau máximo (40%), no período de 04/10/2021 a 21/02/2022, e adicional de insalubridade, em grau médio (20%), no período de 22/02/2022 a 18/07/2022, com reflexos em, férias + 1/3, 13º salário, FGTS.

e) indenização por danos morais, no importe R$ 4.000,00 (quatro mil reais).

Determino a dedução dos valores quitados no TRCT de fl. 211 bem como do valor do aviso prévio não concedido pelo empregado (art. 487, §2º, da CLT).

Deverá a Reclamada promover retificação da anotação de baixa na CTPS da Reclamante para constar data de saída 05/06/2023 bem como fornecer ao Reclamante novo formulário Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), com as conclusões apontadas pela perícia judicial, no prazo de 10 (dez) dias, contado de intimação específica.

As parcelas serão apuradas em liquidação de sentença, observando-se todos os critérios estabelecidos nos fundamentos da presente decisão, facultada a dedução dos valores pagos sob mesmos títulos.

Atualização monetária na forma da decisão proferida na ADC 58 – STF em 18/12/2020, e dos acórdãos publicados em 07/04/2021 e 25/10/21, qual seja, (a) na fase pré-judicial, que antecede o ajuizamento das ações trabalhistas: incidência do IPCA-E acumulado, no período de janeiro a dezembro de 2000 e, a partir de janeiro de 2001, o IPCA-E mensal, sempre com acréscimo de juros legais (art. 39, caput, da Lei 8.177, de 1991); (b) na fase judicial: incidência da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação Custódia – SELIC, apenas.

Quanto à indenização por danos morais, atualização monetária e juros de mora na forma da decisão proferida na ADC 58 - STF c/c Súmula 439 do TST, incidência taxa SELIC, a partir da sentença.

Oportunamente, deverão ser observados os critérios traçados na Súmula 368/TST e art. 46, parágrafo 1º, I, da Lei 8541/92, relativamente aos recolhimentos previdenciários e fiscais decorrentes dessa decisão.

Para fins de incidência e base de cálculo, esclareço que as parcelas de natureza indenizatória, para efeitos previdenciários, são as deferidas nos tópicos precedentes que constam do artigo 28, §9º, da Lei 8.212/91. As demais têm natureza remuneratória, devendo haver incidência da contribuição social.

Concedo a Assistência Judiciária Gratuita requerida pela Autora.

Honorários sucumbenciais na forma da fundamentação.

Custas pela Ré, no importe de R$ 120,00, calculadas sobre R$ 6.000,00 valor que atribuo à condenação.

Intimem-se as partes.

BETIM/MG, 26 de abril de 2024.

VIVIANNE CELIA FERREIRA RAMOS CORREA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010611-62.2023.5.03.0142

AUTOR	JOAO FREDERICO OLIVEIRA
ADVOGADO	ESDRAS SILVA DOS SANTOS(OAB: 140532/MG)
RÉU	SOLUCOES EM ACO USIMINAS S.A.
ADVOGADO	JOAO FRANCISCO ALVES ROSA(OAB: 200745/MG)
ADVOGADO	RICARDO LOPES GODOY(OAB: 77167/MG)
PERITO	JAIR AUGUSTO COSTA CARVALHO

Intimado(s)/Citado(s):

- SOLUCOES EM ACO USIMINAS S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 9ba432f

proferida nos autos.

SENTENÇA

(ATOrd 0010611-62.2023.5.03.0142)

I - RELATÓRIO

JOAO FREDERICO OLIVEIRA qualificado na inicial, ajuizou a presente ação trabalhista em desfavor de SOLUCOES EM ACO USIMINAS S.A., formulando os pedidos e requerimentos conforme inicial. Atribuiu à causa o valor de R$ 109.242,89. Juntou documentos e procuração.

Audiência inaugural sem êxito na proposta conciliatória.

A Reclamada apresentou defesa escrita (fl.63 e ss), arguindo preliminares e pugnando pela improcedência dos pedidos. Juntou documentos e procuração.

Impugnação às defesas e documentos à fl.229 e ss.

Laudo pericial à fl. 253.

Audiência de instrução (fl.341), presentes as partes, colhido o depoimento do Reclamante e ouvida uma testemunha a seu rogo.

Sem outras provas, encerrou-se a instrução processual, com razões finais orais e rejeição de nova proposta conciliatória.

Relatados os autos, decido.

II – FUNDAMENTAÇÃO

APLICAÇÃO DA LEGISLAÇÃO TRABALHISTA

O Reclamante foi contratado em 04/10/2021 e demitido em 20/07/2023, motivo pelo qual as alterações promovidas na CLT pela Reforma Trabalhista de 2017 serão aplicadas ao caso, não havendo falar em inconstitucionalidade da lei, à exceção daqueles artigos que foram expressamente declaradas inconstitucionais pelo STF.

INÉPCIA DA INICIAL

A inépcia da inicial somente deve ser declarada em caso de inaptidão absoluta do pedido, impedindo à(s) parte(s) demandada(s) o pleno exercício do direito de defesa, sendo que, no caso, não se vislumbra o apontado vício.

A narrativa dos fatos é coerente com a pretensão apresentada, com todos os pedidos muito bem delimitados e são todos dirigidos à Reclamada.

O art. 840, §1º, da CLT exige tão-somente breve exposição de fundamentos fáticos que embasam o pedido Autoral, o que é suficiente a permitir a perfeita compreensão da pretensão deduzida.

Ultrapasso.

LIMITAÇÃO DO VALOR DA CONDENAÇÃO AOS PEDIDOS INDICADOS NA PETIÇÃO INICIAL

A SDI-1 do TST, nos autos do processo Emb-RR – 555-36.2021.5.09.0024, conforme Acórdão publicado em 07/12/2023, pacificou a questão e assentou que os valores indicados na petição inicial da reclamação trabalhista são mera estimativa e não limitam a condenação, precedente ao qual devo observância, por força do art. 15, 'e', da IN 39/2016.

Referida decisão invoca, ainda, o disposto na Instrução Normativa nº 41/2018, segundo a qual *"Para fim do que dispõe o art. 840, §§ 1º e 2º, da CLT, o valor da causa será estimado, observando-se, no que couber, o disposto nos arts. 291 a 293 do Código de Processo Civil."* - art. 12, §2º.

Cabe elucidar que o precedente firmado pela SBDI-1 do TST, nos E-ARR-10472-61.2015.5.18.0211, publicado em 29/05/2020, foi enfrentado no julgado como sendo caso singular *"eis que o recurso de embargos analisado foi interposto em ação ajuizada antes da entrada em vigor da Lei nº 13.467/2017 e, portanto, da alteração do art. 840, §1º, da CLT c/c Instrução Normativa 41/2018. Assim, não sem razão, a matéria não foi analisada sob a ótica destas normas"*.

Portanto, é na liquidação que, ante os contornos de eventual condenação, será identificado o valor monetário efetivamente devido em relação a cada parcela pleiteada e deferida.

Rejeito o requerimento.

HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA. BENEFICIÁRIO DA JUSTIÇA GRATUITA. CONSTITUCIONALIDADE. ARTIGO 791-A, CAPUT E § 4º DA CLT. ARTIGO 790-B, CAPUT E § 4º DA CLT

Pelo julgamento proferido na ADI 5766, foram declarados inconstitucionais os seguintes trechos dos dispositivos da CLT: a) *"ainda que beneficiária da justiça gratuita"*, do caput, e do §4º do artigo 790-B da CLT; e b) *"desde que não tenha obtido em juízo, ainda que em outro processo, créditos capazes de suportar a despesa"* do §4º do artigo 791-A da CLT, o que se observará oportunamente.

ADICIONAL DE INSALUBRIDADE

Determinada a realização da prova técnica (artigo 195, § 2º, da CLT), concluiu o perito do juízo, após análise das atividades desenvolvidas pela empresa, da descrição dos locais de trabalho e das atividades do Reclamante, das informações recebidas e documentos apresentados, pela caracterização da insalubridade.

O perito concluiu que (fl. 265):

"Com base nos fundamentos contidos no item IX do Laudo e seus subitens, conclui-se que as atividades do reclamante ERAM CONSIDERADAS COMO INSALUBRES EM:

a) GRAU MÉDIO (20%) POR RUÍDO DURANTE TODO O PERÍODO ANTERIOR A 18/07/22 – ENQUADRAMENTO LEGAL NO ANEXO 1 DA NR15 – PORTARIA 3.214/78 (VIDE FUNDAMENTAÇÃO TÉCNICA NO ITEM IX.1 DO LAUDO);

b) GRAU MÁXIMO (40%) POR ÓLEO MINERAL DURANTE TODO O PERÍODO ANTERIOR A 21/02/22 – ENQUADRAMENTO LEGAL NO ANEXO 13 DA NR15 – PORTARIA 3.214/78 (VIDE

FUNDAMENTAÇÃO TÉCNICA NO ITEM IX.13 DO LAUDO).

No prazo comum concedido para vista do laudo, o Reclamante quedou-se inerte enquanto a Reclamada impugnou referido laudo (fl. 276), solicitando quesitos complementares, que foram prestados à fl. 293.

A reclamada alega que o autor sempre utilizou EPI's e que o perito ignorou as informações prestadas pelo próprio reclamante em audiência.

Em esclarecimentos (f. 295), asseverou o perito que *"a letra h) do item 6.6.1 da NR 6 – Portaria 3.214/78 estabelece que cabe ao empregador registrar o fornecimento dos EPIs ao trabalhador podendo ser adotado livro, ficha ou sistema eletrônico onde tecnicamente é necessário avaliar esses fornecimentos através da ficha de EPIs assinada pelo autor para verificar o tipo, marca, modelo, C.A. e a regularidade de entrega, para atestar se esses fornecimentos foram adequados, pois caso contrário afirmar que o trabalhador estava protegido não passar de mera suposição, e este Perito não trabalha com suposição, mas exclusivamente com constatação técnica, onde no caso em tela constata-se exposição sem a devida comprovação de proteção, ressaltando que declarar uso não comprovar o correto fornecimento nem que o trabalhador estava utilizando um EPI em boas condições de uso e ainda eficiente na proteção, haja vista o trabalhador ser leigo nesta avaliação, cabendo à segurança do trabalho da empresa através dos profissionais legalmente habilitados (Engenheiros e/ou Técnicos em segurança do trabalho e/ou Médicos e/ou Técnicos de Enfermagem do trabalho) tal avaliação e comprovação. Oportuno e importante esclarecer que diferentemente do alegado, as informações do autor não foram desprezadas, tanto é que foram devidamente expressas no item IX do Laudo."*

A prova oral produzida não foi capaz de afastar as conclusões periciais.

Em depoimento pessoal, o autor afirmou que sempre assinou a ficha quando pegava EPI ou passava o crachá de forma digital.

A única testemunha ouvida nos autos informou que, em pese ter recebido EPI sem assinatura de ficha, não havia controle de regular fornecimento, sendo que era o próprio empregado que verificava o que precisava.

Assim, não há nos autos elementos que infirmem a conclusão apresentada pelo profissional de confiança do juízo, a qual foi precedida de diligência para reunião de dados da realidade vivenciada pelo empregado e estudo especializado para análise dos achados sob a luz das normas técnicas vigentes, cabendo ao Juiz ratificá-la, pois revestida de presunção de veracidade e adequação técnica.

Destarte, DEFIRO ao Reclamante o adicional de insalubridade, em grau máximo (40%), no período de 04/10/2021 a 21/02/2022, e adicional de insalubridade, em grau médio (20%), no período de 22/02/2022 a 18/07/2022, com reflexos em, férias + 1/3, 13º salário, FGTS.

Considerando que a aplicação da Súmula 228 do TST foi suspensa pela decisão proferida na reclamação no. 6266-MC/DF, cuja decisão proferida liminarmente determina "... que o adicional de insalubridade deve continuar sendo calculado com base no salário mínimo, enquanto não superada a inconstitucionalidade por meio de lei ou convenção coletiva...", considerando, ainda, que a mencionada decisão não revigorou a Súmula 17/TST, em observância à SV no. 4, o adicional de insalubridade deverá ser calculado sobre o salário mínimo legal.

Deverá a Reclamada fornecer ao Reclamante novo formulário Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), com as conclusões apontadas pela perícia judicial, no prazo de 10 (dez) dias, contado de intimação específica.

DANO MORAL. ASSÉDIO MORAL

Alega o autor que *"sempre sofreu com o tratamento severo do superior hierárquico, gestor da reclamada, era tratado de forma humilhante e vexatória, sempre sofrendo com atos de perseguição, ou seja, está sofrendo diariamente assédio moral na empresa, com ameaças de demissão e palavras brigas e xingamentos, principalmente com o Sr. Wesley Ribeiro, que de forma reiterada fica ameaçando o reclamante de demiti-lo, sendo que o motivo desta perseguição se dar porque o autor é suplemente da CIPA."*

Requer a condenação da ré ao pagamento de danos morais.

A Ré negou os fatos, aduzindo que nunca houve qualquer denúncia envolvendo o empregado Wesley Ribeiro.

Pois bem.

Sobre o conceito de assédio moral, colaciono o seguinte julgado:

DANOS MORAIS. ASSÉDIO MORAL. Dá-se o assédio moral pela exposição reiterada do empregado no curso do contrato de trabalho a situações que acarretem humilhações ou degradação de seu patrimônio psíquico e moral, em decorrência da conduta paulatina e sistematizada da empregadora, de modo a impingir-lhe o chamado terror psicológico, visando sua desestabilização e exclusão de sua posição no emprego. Não ocorrendo esta situação no caso em exame, é dado provimento ao recurso da empregadora para excluir da condenação o pagamento de indenização por danos morais. (TRT da 3.ª Região; PJe: 0010587-84.2022.5.03.0169 (ROT); Disponibilização: 13/04/2023; Órgão Julgador: Nona Turma; Relator(a)/Redator(a): Rodrigo Ribeiro Bueno) - Grifei.

No caso dos autos, as alegações narradas na inicial não restaram provadas.

A única testemunha ouvida não soube informar de nenhum fato ou

tratamento específico envolvendo o reclamante. Ademais informou apenas de atitudes do coordenador de nome Caio, sequer citado na peça exordial.

À míngua de provas, indefiro o pedido.

TÉRMINO DO CONTRATO DE TRABALHO. MODALIDADE DE DISPENSA RESCISÃO INDIRETA. JUSTA CAUSA

Pretende o reclamante seja declarada a rescisão indireta do contrato empregatício ao fundamento de ser vítima de assédio moral em razão de ser membro suplente da CIPA. Aduz que sofria ameaças de demissão e xingamentos por parte do supervisor Wesley Ribeiro. Requer a consequente condenação da reclamada ao pagamento das verbas rescisórias pela dispensa sem justa causa.

Em contraponto, a reclamada afirma que a autora abandonou o emprego desde 06/06/2023, o que ocasionou sua dispensa por justa causa em 20/07/2023.

Pois bem.

O pedido de rescisão indireta do contrato de trabalho demanda prova robusta da falta cometida pelo empregador, a qual deve ser grave o suficiente para impossibilitar a continuidade do vínculo de emprego.

Verifica-se que o fundamento para o pleito de rescisão indireta é apenas o alegado assédio moral sofrido, o que não restou provado, conforme já fundamentado no item acima.

Destarte, declaro a inexistência de falta grave cometida pela Reclamada, bem como indefiro a pretensão de rescisão indireta do contrato de trabalho e julgo improcedentes os pedidos consequentes, inclusive quanto às guias CD/SD e chave de conectividade.

Lado outro, a reclamada aduz que dispensou o autor por justa causa em 20/07/2023, ou seja, após o ajuizamento da ação que ocorreu em 14/06/2023, em razão de abandono de emprego a partir de 06/06/2023.

Entretanto, não há as citadas faltas injustificadas a ensejarem o alegado abandono de emprego a partir de 14/06/2023 (data ajuizamento ação), tendo em vista que o benefício previsto no artigo 483, §1°, da CLT permite a suspensão da prestação de serviços a partir da propositura da ação de rescisão indireta.

Portanto, prevalece a rescisão contratual por iniciativa do autor em 05/06/2023, último dia trabalhado conforme cartão de ponto à f.168.

Assim, cumpre reconhecer a rescisão do contrato de trabalho havido entre as partes na modalidade de pedido de demissão, em 05/06/2023, por iniciativa do Reclamante, razão por que defiro o pagamento de:

a) 05 dias de saldo salário relativo a junho de 2023;

b) 05/12 avos de 13º salário proporcional,

c) 08/12 de férias proporcionais acrescidas de 1/3,

Determino a dedução dos valores quitados no TRCT de fl. 211 bem como do valor do aviso prévio não concedido pelo empregado (art. 487, §2º, da CLT).

Tendo em vista que o Autor é demissionário, são indevidos: o aviso prévio, a multa de 40% FGTS, entrega das guias CD/SD e chave de conectividade.

Deverá a Reclamada promover retificação da anotação de baixa na CTPS da Reclamante para constar data de saída 05/06/2023.

ACIDENTE DO TRABALHO. DANOS MORAIS.

O autor aduz que foi vítima de acidente de trabalho em 16/11/2021, o que gerou corte no pulso esquerdo, sendo compelido a não procurar atendimento médico para não constar como acidente do trabalho. Aduz ainda que sofreu outro acidente, sendo que caiu e lesionou *as costelas, mas a ré se negou a emitir CAT para ser mantido a alegação de acidente zero. Alega que "estes acidentes poderiam ser evitados se a reclamada observasse as normas de saúde e segurança, além de que não foi treinado ou orientado para exercer essa atividade."* Postula indenização por danos morais.

A Reclamada aduz que o acidente ocorrido no dia 16/11/2021 ocorreu por culpa exclusiva da vítima.

Analiso.

Acerca da responsabilidade civil, para a caracterização de dano moral indenizável, cumpre investigar a ocorrência dos seus pressupostos, quais sejam, conduta ilícita, nexo de causalidade e efetivo dano (art. 186 do Código Civil).

A lei civil contemplou a responsabilidade objetiva em caráter excepcional, conforme disposto no art. 927, parágrafo único do Código Civil, que impõe a obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem.

No caso dos autos, importante destacar que as atividades desenvolvidas pela Reclamada (CNAE 25993 – Fabricação de produtos de metal não especificados anteriormente) acarretam aos seus empregados risco aumentado, com exposição habitual e potencialidade lesiva, atraindo a incidência do art. 927 do Código Civil.

Resta incontroverso que o autor foi vítima de acidente de trabalho em 16/11/2021, conforme CAT anexa à fl. 33, ficando afastado por sete dias, conforme atestado médico anexo à fl.55, restando provado o nexo e o efetivo dano. Não restou demonstrado a culpa exclusiva da vítima, como alegado pela ré.

Lado outro, não restou demonstrado que o autor foi vítima de outro acidente do trabalho sem emissão de CAT pela ré.

Portanto, em relação ao acidente ocorrido em 16/11/2023, ausente

qualquer excludente de ilicitude e demonstrado o dano, o nexo causal e a aplicação da responsabilidade objetiva, deverá a Reclamada responder pelo ilícito.

O prejuízo moral, no caso, é *in re ipsa*.

Não se pode negar que o fato de ter sido vítima de acidente de trabalho causou angústia e sofrimento ao reclamante, considerando as dores físicas suportadas, a incerteza quanto às consequências da lesão e o afastamento do trabalho.

Por fim, relativamente à quantificação da indenização, considerando os critérios declinados nos incisos I, II, III, IV, V, VI, VII, XI e XII do caput do art. 223-G da CLT, e nos termos do decidido na ADI 6050, do disposto no §1º, II, do citado artigo de lei (quanto à classificação do dano como médio) e nos critérios de razoabilidade e proporcionalidade, condeno o Reclamado ao pagamento de indenização por danos morais no importe de R$ 4.000,00 (quatro mil reais).

DEDUÇÃO

Autorizo a dedução de eventuais parcelas quitadas sob os mesmos títulos deferidos.

JUSTIÇA GRATUITA. RECLAMANTE

Insurge-se a Reclamada ao pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita requerido pela parte autora.

Contudo, considerando a garantia constitucional de assistência judiciária gratuita aos necessitados, bem como o disposto no art. 99, §3º, do CPC acerca da presunção de veracidade da alegação de insuficiência de recursos deduzida por pessoa natural, cujo conteúdo, na hipótese, mostra-se consonante com os demais elementos dos autos, faz jus a parte autora ao referido benefício, que ora fica concedido.

HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA

Considerando a rejeição dos pedidos, condeno a(s) parte(s) autora(s) ao pagamento de honorários de sucumbência no importe de 10% sobre o valor atualizado da causa deduzido o valor apurado em liquidação,

Deferidos à(s) parte(s) autora(s) os benefícios da assistência judiciária gratuita, as obrigações decorrentes de sua sucumbência ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderão ser executadas se, nos dois anos subsequentes ao trânsito em julgado desta decisão, o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade, extinguindo-se, passado esse prazo, tais obrigações do beneficiário (art.791-A, §4º, da CLT c/c ADI 5766, Decisão de 20.10.2021 c/c Decisão de ED publicada em 29/06/2022).

A Reclamada não deu causa ao deferimento das parcelas, que decorreram do rompimento contratual por iniciativa operária, sem justo motivo. Por isso, não arcará com honorários.

HONORÁRIOS PERICIAIS

Arbitro os honorários do perito em R$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais), os quais deverão ser suportados pela parte Ré, sucumbente nos objetos das perícias (art. 790-B da CLT).

III – DISPOSITIVO

À luz dos fundamentos expostos, nos autos da Reclamação Trabalhista interposta por JOAO FREDERICO OLIVEIRA em desfavor de SOLUCOES EM ACO USIMINAS S.A**.,** rejeito as preliminares eriçadas e julgo **PROCEDENTES, EM PARTES,** os pedidos formulados na inicial, para condenar a Reclamada ao pagamento de:

a) 05 dias de saldo salário relativo a junho de 2023;

b) 05/12 avos de 13º salário proporcional,

c) 08/12 de férias proporcionais acrescidas de 1/3,

d) adicional de insalubridade, em grau máximo (40%), no período de 04/10/2021 a 21/02/2022, e adicional de insalubridade, em grau médio (20%), no período de 22/02/2022 a 18/07/2022, com reflexos em, férias + 1/3, 13º salário, FGTS.

e) indenização por danos morais, no importe R$ 4.000,00 (quatro mil reais).

Determino a dedução dos valores quitados no TRCT de fl. 211 bem como do valor do aviso prévio não concedido pelo empregado (art. 487, §2º, da CLT).

Deverá a Reclamada promover retificação da anotação de baixa na CTPS da Reclamante para constar data de saída 05/06/2023 bem como fornecer ao Reclamante novo formulário Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), com as conclusões apontadas pela perícia judicial, no prazo de 10 (dez) dias, contado de intimação específica.

As parcelas serão apuradas em liquidação de sentença, observando-se todos os critérios estabelecidos nos fundamentos da presente decisão, facultada a dedução dos valores pagos sob mesmos títulos.

Atualização monetária na forma da decisão proferida na ADC 58 – STF em 18/12/2020, e dos acórdãos publicados em 07/04/2021 e 25/10/21, qual seja, (a) na fase pré-judicial, que antecede o ajuizamento das ações trabalhistas: incidência do IPCA-E acumulado, no período de janeiro a dezembro de 2000 e, a partir de janeiro de 2001, o IPCA-E mensal, sempre com acréscimo de juros legais (art. 39, caput, da Lei 8.177, de 1991); (b) na fase judicial: incidência da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação Custódia – SELIC, apenas.

Quanto à indenização por danos morais, atualização monetária e juros de mora na forma da decisão proferida na ADC 58 - STF c/c Súmula 439 do TST, incidência taxa SELIC, a partir da sentença.

Oportunamente, deverão ser observados os critérios traçados na Súmula 368/TST e art. 46, parágrafo 1º, I, da Lei 8541/92,

relativamente aos recolhimentos previdenciários e fiscais decorrentes dessa decisão.

Para fins de incidência e base de cálculo, esclareço que as parcelas de natureza indenizatória, para efeitos previdenciários, são as deferidas nos tópicos precedentes que constam do artigo 28, §9º, da Lei 8.212/91. As demais têm natureza remuneratória, devendo haver incidência da contribuição social.

Concedo a Assistência Judiciária Gratuita requerida pela Autora.

Honorários sucumbenciais na forma da fundamentação.

Custas pela Ré, no importe de R$ 120,00, calculadas sobre R$ 6.000,00 valor que atribuo à condenação.

Intimem-se as partes.

BETIM/MG, 26 de abril de 2024.

VIVIANNE CELIA FERREIRA RAMOS CORREA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010792-63.2023.5.03.0142

AUTOR	REGINALDO SANTOS GOMES
ADVOGADO	WELLINGTON HORTA FELISBERTO(OAB: 220483/MG)
ADVOGADO	FLAVIO PEREIRA REIS(OAB: 225874/MG)
RÉU	HOTEL VILLAGE DO LAGO S.A
ADVOGADO	ROBERTO MÁRCIO TAMM DE LIMA(OAB: 51755/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- REGINALDO SANTOS GOMES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 412e06b proferida nos autos.

SENTENÇA

(ATOrd 0010792-63.2023.5.03.0142)

I – RELATÓRIO

REGINALDO SANTOS GOMES, qualificado na inicial, ajuizou a presente ação trabalhista em desfavor de HOTEL VILLAGE DO LAGO S.A., formulando os pedidos e requerimentos conforme petição inicial. Atribuiu à causa o valor de R$ 78.383,19. Juntou documentos e procuração.

Audiência inaugural, sem êxito na proposta conciliatória.

A Ré apresentou defesa escrita (f. 73), pugnando pela improcedência dos pedidos. Juntou documentos.

Impugnação à Contestação às fls. 311.

Audiência de instrução (f. 325), presentes as partes, foi colhido o depoimento do Autor e ouvidas quatro testemunhas, duas por cada parte.

Sem outras provas, encerrou-se a instrução processual, com as razões finais orais e rejeição de nova proposta conciliatória.

Relatados os autos, decido.

II - FUNDAMENTAÇÃO

APLICAÇÃO DA LEGISLAÇÃO TRABALHISTA

Observando as regras de aplicação da lei no tempo, entendo que a reforma trabalhista, instituída pela Lei 13.467/17, vale para o direito material e processual desde o dia que entrou em vigor, ainda que para os contratos em curso, pois é pacífico o entendimento que não há direito adquirido a regime jurídico.

Nesse contexto, em relação ao Direito do Trabalho, somente não se deve cogitar na aplicação da Lei 13.467/17 aos contratos encerrados até 10/11/2017, pois não se pode dar efeito retroativo à lei no tempo, sob pena de violação ao direito adquirido e ao ato jurídico perfeito, nos termos do art. 5º, XXXVI, da CF/88 e art. 6º da LINDB.

Para os contratos de trabalho em curso, no entanto, a Lei 13.467/17 tem aplicação imediata, respeitadas as situações jurídicas constituídas, em atenção ao ato jurídico perfeito e ao direito adquirido.

Assim, considerando que a ação foi interposta em 25/07/2023, a parte autora fora admitida em 2022, às alterações processuais promovidas na CLT pela Reforma de 2017 serão aplicadas ao caso, bem assim as referentes ao direito material.

IMPUGNAÇÃO À JUSTIÇA GRATUITA

A Reclamada, em sede de preliminar, insurgiu-se contra o pedido de justiça gratuita formulado pela parte autora.

Considerando a sistemática processual trabalhista, remeto a análise ao mérito da causa.

INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA

O ônus probatório foi regularmente distribuído entre as partes, em consonância com as regras vigentes sobre a matéria e com o devido processo legal.

Desta forma, nos termos do art. 818, I da CLT, cabe ao autor demonstrar os fatos constitutivos do seu direito e a Ré os fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito do Reclamante. Ademais, não se verifica a ocorrência de desequilíbrio processual ou material a justificar a inversão do ônus da prova.

Nada a deferir.

TEMPO À DISPOSIÇÃO - MINUTOS RESIDUAIS

Sustenta o reclamante que no início da jornada, aguardava na fila para registro do ponto por 30 min e mais 30 min ao final. Requereu o pagamento dos minutos em análise como extras.

A Ré contestou a pretensão. Afirma que a jornada excedente cumprida pelo Reclamante foi integralmente quitada ou compensada, conforme documentos juntados com a defesa. Aduz ainda, que era impossível o autor ficar na fila pelo tempo alegado, pois a empresa fornecia aos empregados café da manhã antes do registro da jornada.

O contrato de trabalho do autor se deu após o advento da reforma trabalhista.

Da própria narrativa da inicial a improcedência dos pedidos é medida que se impõe.

Isso porque, nos termos do art 4º da CLT, considera-se como de serviço efetivo o período em que o empregado esteja à disposição do empregador, aguardando ou executando ordens.

Ademais, o Art. 58 § 2º da CLT deixa claro que "O tempo despendido pelo empregado desde a sua residência até a efetiva ocupação do posto de trabalho e para o seu retorno, caminhando ou por qualquer meio de transporte, inclusive o fornecido pelo empregador, não será computado na jornada de trabalho, por não ser tempo à disposição do empregador".

Assim, o tempo despendido na fila pelo autor não pode ser considerado como tempo à disposição.

Acresça-se (1) a impossibilidade material de se exigir desembarque/embarque exatamente coincidente com o início/fim da jornada de trabalho, (2) que o intervalo de 30 minutosentre o desembarque/embarque e o início/término da jornada guarda lógica com o razoável.

Dessarte, é improcedente o pedido.

ACÚMULO DE FUNÇÃO

O Reclamante afirma que foi contratado para exercer a função de bombeiro hidráulico, todavia desde o início do contrato de trabalho, também exercia as funções de serralheiro soldador, descarregar caminhão de argamassa e montagem de ferragem.

A defesa contesta a inicial e assevera que o Autor sempre exerceu as atividades inerente ao cargo ocupado ao longo do contrato de trabalho. Afirma que não possui plano de cargo e salários.

Pois bem.

O contrato de trabalho caracteriza-se pela subordinação do empregado às ordens do empregador, não havendo nenhuma irregularidade na exigência de mais de uma tarefa durante a jornada contratada, aplicando-se, no caso concreto, o artigo 456, parágrafo único da CLT.

Posto isso, cumpre consignar que vige no ordenamento jurídico norma segundo a qual são os salários devidos, como regra, pelo tempo à disposição do empregador (art. 4º da CLT), remunerando toda e qualquer atividade que seja compatível com a condição pessoal do empregado (art. 456, parágrafo único, da CLT), conforme já mencionado.

A própria inicial descreve que referidas tarefas eram realizadas *"por todo o pacto laboral",* o que demonstra o referido ajuste para o respectivo desempenho.

Consta da ordem de serviço à fl.169 que as atividade habituais do bombeiro, dentre outras, era *"proteger instalações e fazer manutenção em equipamentos e acessórios".*

Não bastasse, a reclamada não possui plano de cargo e salários e não há previsão legal ou contratual para a função da Reclamante quanto ao pagamento do adicional em epígrafe, não sendo lícito por meio de analogia impor a obrigação de seu pagamento ao empregador.

Portanto, indefiro o pedido.

DANOS MORAIS

Para a caracterização de dano moral indenizável, cumpre investigar a ocorrência dos seus pressupostos, quais sejam, conduta ilícita, nexo de causalidade e efetivo dano (art. 186 do Código Civil).

No presente caso, não vislumbro a ocorrência de qualquer ilícito por parte da empresa, tampouco de elementos ensejadores ao pagamento de indenização por danos morais, uma vez que não demonstrados ofensas ou prejuízos sofridos pelo Autor, suficientes a lesionar os direitos de sua personalidade.

Em depoimento pessoal, o autor afirma que era vítima de humilhação e xingamento por parte dos superiores Robson, Welton e José Carlos.

Entretanto, verifica-se que, no processo 0010673-59.2023.503.0027, o autor atuou como testemunha compromissada, apresentando depoimento totalmente contraditório.

No minuto 11:37 do depoimento do autor no processo 0010673-59.2023.503.0027 ele informa que, apesar dos superiores Robson e Welton sempre humilharem os funcionários, ele nunca foi vítima, afirmando que *"nunca aconteceu comigo porque não dava motivos."*

Desta forma, deverá prevalecer as informações colhidas no depoimento prestado na condição de testemunha devidamente compromissada.

Destaca-se que a procuração concedida para ajuizamento da presente demanda foi assinada em 03/07/2023, data anterior ao depoimento prestado no processo 0010673-59.2023.503.0027 (audiência 05/07), não havendo falar em temor de ruptura contratual.

Assim, ante as informações contidas no depoimento do autor no

processo 0010673-59.2023.503.0027, indefiro o pedido.

Rejeito.

RESCISÃO INDIRETA. VERBAS DECORRENTES.

Pretende o Reclamante a rescisão indireta de seu contrato de trabalho sob os fundamentos de acúmulo de função e assédio moral.

Conforme fundamentado em itens anteriores, referidos fatos não restaram provados.

Destarte, declaro a inexistência de falta grave cometida pela Reclamada, bem como indefiro a pretensão de rescisão indireta do contrato de trabalho e julgo improcedentes os pedidos consequentes, inclusive quanto às guias CD/SD e chave de conectividade.

O autor aduz que paralisou a prestação de serviço em 24/07/2023.

Assim, considerando a paralisação da prestação de serviços, declaro a rescisão do contrato de trabalho havido entre as partes, na modalidade de pedido de demissão, em 24/07/2023, por iniciativa do Reclamante, razão por que defiro o pagamento de: 24 dias de saldo salário relativo a julho de 2023, 07/12 avos de 13º salário proporcional, 06/12 de férias proporcionais acrescidas de 1/3, facultada a dedução do valor do aviso prévio não concedido pelo empregado (art. 487, §2º, da CLT).

No prazo de 10 (dez) dias, contado de intimação específica, deverá a Reclamada entregar ao Autor as guias TRCT-SJ1 e proceder a baixa em CTPS com data de 24/07/2023.

Tendo em vista que o Autor é demissionário, são indevidos: o aviso prévio, a multa de 40% FGTS, entrega das guias CD/SD e chave de conectividade.

Constituída a rescisão contratual por este sentença, não se cogita de atraso em acerto rescisório e/ou parcelas rescisórias incontroversamente devidas, sendo indevidas as penalidades previstas nos artigos 467 e 477 da CLT.

JUSTIÇA GRATUITA

Considerando a garantia constitucional de assistência judiciária gratuita aos necessitados, bem como o disposto no art. 99, §3º, do CPC acerca da presunção de veracidade da alegação de insuficiência de recursos deduzida por pessoa natural, cujo conteúdo, na hipótese, mostra-se consonante com os demais elementos dos autos, faz jus a parte autora ao referido benefício, que ora fica concedido.

HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA

Considerando a rejeição parcial dos pedidos, condeno a(s) parte(s) autora(s) ao pagamento de honorários de sucumbência no importe de 10% sobre o valor atualizado da causa.

Deferidos à(s) parte(s) autora(s) os benefícios da assistência judiciária gratuita, as obrigações decorrentes de sua sucumbência ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderão ser executadas se, nos dois anos subsequentes ao trânsito em julgado desta decisão, o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade, extinguindo-se, passado esse prazo, tais obrigações do beneficiário (art.791-A, §4º, da CLT c/c ADI 5766, Decisão de 20.10.2021 c/c Decisão de ED publicada em 29/06/2022).

Saliento que a Reclamada não deu causa ao deferimento das parcelas que decorreram do rompimento contratual por iniciativa operária, sem justo motivo. Por isso, não arcará com honorários.

III - DISPOSITIVO

À luz dos fundamentos expostos, nos autos da Reclamação Trabalhista interposta por REGINALDO SANTOS GOMES em desfavor de HOTEL VILLAGE DO LAGO S.A rejeito as preliminares eriçadas e julgo **PROCEDENTES, EM PARTE,** os pedidos formulados na inicial para declarar rompido o contrato de trabalho em 24/07/2023, por iniciativa do Reclamante, e CONDENAR a Ré ao pagamento de 24 dias de saldo salário relativo a julho de 2023, 07/12 avos de 13º salário proporcional, 06/12 de férias proporcionais acrescidas de 1/3, facultada a dedução do valor do aviso prévio não concedido pelo empregado (art. 487, §2º, da CLT).

No prazo de 10 (dez) dias, contado de intimação específica, deverá a Reclamada entregar ao Autor as guias TRCT-SJ1 e proceder a baixa em CTPS com data de 24/07/2023..

As parcelas serão apuradas em liquidação de sentença, facultada a dedução dos valores pagos sob mesmos títulos e do valor do aviso prévio não concedido pelo empregado (art. 487, §2º, da CLT).

Atualização monetária na forma da decisão proferida na ADC 58 – STF em 18/12/2020 e do acórdão publicado em 07/04/2021, qual seja, (a) na fase pré-judicial, que antecede o ajuizamento das ações trabalhistas: incidência do IPCA-E acumulado, no período de janeiro a dezembro de 2000 e, a partir de janeiro de 2001, o IPCA-E mensal, sempre com acréscimo de juros legais (art. 39, caput, da Lei 8.177, de 1991); (b) na fase judicial: incidência da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação Custódia – SELIC, apenas.

Oportunamente, deverão ser observados os critérios traçados na Súmula 368/TST e art. 46, parágrafo 1º, I, da Lei 8541/92, relativamente aos recolhimentos previdenciários e fiscais decorrentes dessa decisão.

Para fins de incidência e base de cálculo, esclareço que as parcelas de natureza indenizatória, para efeitos previdenciários, são as deferidas nos tópicos precedentes que constam do artigo 28, § 9º, da Lei 8.212/91 e eventual aviso prévio indenizado. As demais têm

natureza remuneratória, devendo haver incidência da contribuição social.

Concedo à Autora os benefícios da Justiça Gratuita.

Honorários sucumbenciais na forma da fundamentação.

Custas pela Reclamada, no importe de R$ 200,00, calculadas sobre R$ 10.000,00, valor que arbitro à condenação.

Intimem-se as partes.

BETIM/MG, 26 de abril de 2024.

VIVIANNE CELIA FERREIRA RAMOS CORREA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010792-63.2023.5.03.0142

AUTOR	REGINALDO SANTOS GOMES
ADVOGADO	WELLINGTON HORTA FELISBERTO(OAB: 220483/MG)
ADVOGADO	FLAVIO PEREIRA REIS(OAB: 225874/MG)
RÉU	HOTEL VILLAGE DO LAGO S.A
ADVOGADO	ROBERTO MÁRCIO TAMM DE LIMA(OAB: 51755/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- HOTEL VILLAGE DO LAGO S.A

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 412e06b proferida nos autos.

SENTENÇA

(ATOrd 0010792-63.2023.5.03.0142)

I – RELATÓRIO

REGINALDO SANTOS GOMES, qualificado na inicial, ajuizou a presente ação trabalhista em desfavor de HOTEL VILLAGE DO LAGO S.A., formulando os pedidos e requerimentos conforme petição inicial. Atribuiu à causa o valor de R$ 78.383,19. Juntou documentos e procuração.

Audiência inaugural, sem êxito na proposta conciliatória.

A Ré apresentou defesa escrita (f. 73), pugnando pela improcedência dos pedidos. Juntou documentos.

Impugnação à Contestação às fls. 311.

Audiência de instrução (f. 325), presentes as partes, foi colhido o depoimento do Autor e ouvidas quatro testemunhas, duas por cada parte.

Sem outras provas, encerrou-se a instrução processual, com as razões finais orais e rejeição de nova proposta conciliatória.

Relatados os autos, decido.

II - FUNDAMENTAÇÃO

APLICAÇÃO DA LEGISLAÇÃO TRABALHISTA

Observando as regras de aplicação da lei no tempo, entendo que a reforma trabalhista, instituída pela Lei 13.467/17, vale para o direito material e processual desde o dia que entrou em vigor, ainda que para os contratos em curso, pois é pacífico o entendimento que não há direito adquirido a regime jurídico.

Nesse contexto, em relação ao Direito do Trabalho, somente não se deve cogitar na aplicação da Lei 13.467/17 aos contratos encerrados até 10/11/2017, pois não se pode dar efeito retroativo à lei no tempo, sob pena de violação ao direito adquirido e ao ato jurídico perfeito, nos termos do art. 5º, XXXVI, da CF/88 e art. 6º da LINDB.

Para os contratos de trabalho em curso, no entanto, a Lei 13.467/17 tem aplicação imediata, respeitadas as situações jurídicas constituídas, em atenção ao ato jurídico perfeito e ao direito adquirido.

Assim, considerando que a ação foi interposta em 25/07/2023, a parte autora fora admitida em 2022, às alterações processuais promovidas na CLT pela Reforma de 2017 serão aplicadas ao caso, bem assim as referentes ao direito material.

IMPUGNAÇÃO À JUSTIÇA GRATUITA

A Reclamada, em sede de preliminar, insurgiu-se contra o pedido de justiça gratuita formulado pela parte autora.

Considerando a sistemática processual trabalhista, remeto a análise ao mérito da causa.

INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA

O ônus probatório foi regularmente distribuído entre as partes, em consonância com as regras vigentes sobre a matéria e com o devido processo legal.

Desta forma, nos termos do art. 818, I da CLT, cabe ao autor demonstrar os fatos constitutivos do seu direito e a Ré os fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito do Reclamante.

Ademais, não se verifica a ocorrência de desequilíbrio processual ou material a justificar a inversão do ônus da prova.

Nada a deferir.

TEMPO À DISPOSIÇÃO - MINUTOS RESIDUAIS

Sustenta o reclamante que no início da jornada, aguardava na fila para registro do ponto por 30 min e mais 30 min ao final. Requereu o pagamento dos minutos em análise como extras.

A Ré contestou a pretensão. Afirma que a jornada excedente cumprida pelo Reclamante foi integralmente quitada ou compensada, conforme documentos juntados com a defesa. Aduz ainda, que era impossível o autor ficar na fila pelo tempo alegado, pois a empresa fornecia aos empregados café da manhã antes do registro da jornada.

O contrato de trabalho do autor se deu após o advento da reforma trabalhista.

Da própria narrativa da inicial a improcedência dos pedidos é medida que se impõe.

Isso porque, nos termos do art 4º da CLT, considera-se como de serviço efetivo o período em que o empregado esteja à disposição do empregador, aguardando ou executando ordens.

Ademais, o Art. 58 § 2º da CLT deixa claro que "O tempo despendido pelo empregado desde a sua residência até a efetiva ocupação do posto de trabalho e para o seu retorno, caminhando ou por qualquer meio de transporte, inclusive o fornecido pelo empregador, não será computado na jornada de trabalho, por não ser tempo à disposição do empregador".

Assim, o tempo despendido na fila pelo autor não pode ser considerado como tempo à disposição.

Acresça-se (1) a impossibilidade material de se exigir desembarque/embarque exatamente coincidente com o início/fim da jornada de trabalho, (2) que o intervalo de 30 minutosentre o desembarque/embarque e o início/término da jornada guarda lógica com o razoável.

Dessarte, é improcedente o pedido.

ACÚMULO DE FUNÇÃO

O Reclamante afirma que foi contratado para exercer a função de bombeiro hidráulico, todavia desde o início do contrato de trabalho, também exercia as funções de serralheiro soldador, descarregar caminhão de argamassa e montagem de ferragem.

A defesa contesta a inicial e assevera que o Autor sempre exerceu as atividades inerente ao cargo ocupado ao longo do contrato de trabalho. Afirma que não possui plano de cargo e salários.

Pois bem.

O contrato de trabalho caracteriza-se pela subordinação do empregado às ordens do empregador, não havendo nenhuma irregularidade na exigência de mais de uma tarefa durante a jornada contratada, aplicando-se, no caso concreto, o artigo 456, parágrafo único da CLT.

Posto isso, cumpre consignar que vige no ordenamento jurídico norma segundo a qual são os salários devidos, como regra, pelo tempo à disposição do empregador (art. 4º da CLT), remunerando toda e qualquer atividade que seja compatível com a condição pessoal do empregado (art. 456, parágrafo único, da CLT), conforme já mencionado.

A própria inicial descreve que referidas tarefas eram realizadas *"por todo o pacto laboral",* o que demonstra o referido ajuste para o respectivo desempenho.

Consta da ordem de serviço à fl.169 que as atividade habituais do bombeiro, dentre outras, era *"proteger instalações e fazer manutenção em equipamentos e acessórios".*

Não bastasse, a reclamada não possui plano de cargo e salários e não há previsão legal ou contratual para a função da Reclamante quanto ao pagamento do adicional em epígrafe, não sendo lícito por meio de analogia impor a obrigação de seu pagamento ao empregador.

Portanto, indefiro o pedido.

DANOS MORAIS

Para a caracterização de dano moral indenizável, cumpre investigar a ocorrência dos seus pressupostos, quais sejam, conduta ilícita, nexo de causalidade e efetivo dano (art. 186 do Código Civil).

No presente caso, não vislumbro a ocorrência de qualquer ilícito por parte da empresa, tampouco de elementos ensejadores ao pagamento de indenização por danos morais, uma vez que não demonstrados ofensas ou prejuízos sofridos pelo Autor, suficientes a lesionar os direitos de sua personalidade.

Em depoimento pessoal, o autor afirma que era vítima de humilhação e xingamento por parte dos superiores Robson, Welton e José Carlos.

Entretanto, verifica-se que, no processo 0010673-59.2023.503.0027, o autor atuou como testemunha compromissada, apresentando depoimento totalmente contraditório.

No minuto 11:37 do depoimento do autor no processo 0010673-59.2023.503.0027 ele informa que, apesar dos superiores Robson e Welton sempre humilharem os funcionários, ele nunca foi vítima, afirmando que *"nunca aconteceu comigo porque não dava motivos."*

Desta forma, deverá prevalecer as informações colhidas no depoimento prestado na condição de testemunha devidamente compromissada.

Destaca-se que a procuração concedida para ajuizamento da presente demanda foi assinada em 03/07/2023, data anterior ao depoimento prestado no processo 0010673-59.2023.503.0027 (audiência 05/07), não havendo falar em temor de ruptura contratual.

Assim, ante as informações contidas no depoimento do autor no processo 0010673-59.2023.503.0027, indefiro o pedido.

Rejeito.

RESCISÃO INDIRETA. VERBAS DECORRENTES.

Pretende o Reclamante a rescisão indireta de seu contrato de trabalho sob os fundamentos de acúmulo de função e assédio

moral.

Conforme fundamentado em itens anteriores, referidos fatos não restaram provados.

Destarte, declaro a inexistência de falta grave cometida pela Reclamada, bem como indefiro a pretensão de rescisão indireta do contrato de trabalho e julgo improcedentes os pedidos consequentes, inclusive quanto às guias CD/SD e chave de conectividade.

O autor aduz que paralisou a prestação de serviço em 24/07/2023.

Assim, considerando a paralisação da prestação de serviços, declaro a rescisão do contrato de trabalho havido entre as partes, na modalidade de pedido de demissão, em 24/07/2023, por iniciativa do Reclamante, razão por que defiro o pagamento de: 24 dias de saldo salário relativo a julho de 2023, 07/12 avos de 13º salário proporcional, 06/12 de férias proporcionais acrescidas de 1/3, facultada a dedução do valor do aviso prévio não concedido pelo empregado (art. 487, §2º, da CLT).

No prazo de 10 (dez) dias, contado de intimação específica, deverá a Reclamada entregar ao Autor as guias TRCT-SJ1 e proceder a baixa em CTPS com data de 24/07/2023.

Tendo em vista que o Autor é demissionário, são indevidos: o aviso prévio, a multa de 40% FGTS, entrega das guias CD/SD e chave de conectividade.

Constituída a rescisão contratual por este sentença, não se cogita de atraso em acerto rescisório e/ou parcelas rescisórias incontroversamente devidas, sendo indevidas as penalidades previstas nos artigos 467 e 477 da CLT.

JUSTIÇA GRATUITA

Considerando a garantia constitucional de assistência judiciária gratuita aos necessitados, bem como o disposto no art. 99, §3º, do CPC acerca da presunção de veracidade da alegação de insuficiência de recursos deduzida por pessoa natural, cujo conteúdo, na hipótese, mostra-se consonante com os demais elementos dos autos, faz jus a parte autora ao referido benefício, que ora fica concedido.

HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA

Considerando a rejeição parcial dos pedidos, condeno a(s) parte(s) autora(s) ao pagamento de honorários de sucumbência no importe de 10% sobre o valor atualizado da causa.

Deferidos à(s) parte(s) autora(s) os benefícios da assistência judiciária gratuita, as obrigações decorrentes de sua sucumbência ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderão ser executadas se, nos dois anos subsequentes ao trânsito em julgado desta decisão, o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade, extinguindo-se, passado esse prazo, tais obrigações do beneficiário (art.791-A, §4º, da CLT c/c ADI 5766, Decisão de 20.10.2021 c/c Decisão de ED publicada em 29/06/2022).

Saliento que a Reclamada não deu causa ao deferimento das parcelas que decorreram do rompimento contratual por iniciativa operária, sem justo motivo. Por isso, não arcará com honorários.

III - DISPOSITIVO

À luz dos fundamentos expostos, nos autos da Reclamação Trabalhista interposta por REGINALDO SANTOS GOMES em desfavor de HOTEL VILLAGE DO LAGO S.A rejeito as preliminares eriçadas e julgo **PROCEDENTES, EM PARTE,** os pedidos formulados na inicial para declarar rompido o contrato de trabalho em 24/07/2023, por iniciativa do Reclamante, e CONDENAR a Ré ao pagamento de 24 dias de saldo salário relativo a julho de 2023, 07/12 avos de 13º salário proporcional, 06/12 de férias proporcionais acrescidas de 1/3, facultada a dedução do valor do aviso prévio não concedido pelo empregado (art. 487, §2º, da CLT).

No prazo de 10 (dez) dias, contado de intimação específica, deverá a Reclamada entregar ao Autor as guias TRCT-SJ1 e proceder a baixa em CTPS com data de 24/07/2023..

As parcelas serão apuradas em liquidação de sentença, facultada a dedução dos valores pagos sob mesmos títulos e do valor do aviso prévio não concedido pelo empregado (art. 487, §2º, da CLT).

Atualização monetária na forma da decisão proferida na ADC 58 – STF em 18/12/2020 e do acórdão publicado em 07/04/2021, qual seja, (a) na fase pré-judicial, que antecede o ajuizamento das ações trabalhistas: incidência do IPCA-E acumulado, no período de janeiro a dezembro de 2000 e, a partir de janeiro de 2001, o IPCA-E mensal, sempre com acréscimo de juros legais (art. 39, caput, da Lei 8.177, de 1991); (b) na fase judicial: incidência da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação Custódia – SELIC, apenas.

Oportunamente, deverão ser observados os critérios traçados na Súmula 368/TST e art. 46, parágrafo 1º, I, da Lei 8541/92, relativamente aos recolhimentos previdenciários e fiscais decorrentes dessa decisão.

Para fins de incidência e base de cálculo, esclareço que as parcelas de natureza indenizatória, para efeitos previdenciários, são as deferidas nos tópicos precedentes que constam do artigo 28, § 9º, da Lei 8.212/91 e eventual aviso prévio indenizado. As demais têm natureza remuneratória, devendo haver incidência da contribuição social.

Concedo à Autora os benefícios da Justiça Gratuita.

Honorários sucumbenciais na forma da fundamentação.

Custas pela Reclamada, no importe de R$ 200,00, calculadas sobre

R$ 10.000,00, valor que arbitro à condenação.

Intimem-se as partes.

BETIM/MG, 26 de abril de 2024.

VIVIANNE CELIA FERREIRA RAMOS CORREA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0011264-11.2016.5.03.0142

AUTOR	DANILO DE LIMA CARDOSO
ADVOGADO	CRISTIANO COUTO MACHADO(OAB: 77797/MG)
RÉU	FCA FIAT CHRYSLER AUTOMOVEIS BRASIL LTDA.
ADVOGADO	MARCELO COSTA MASCARO NASCIMENTO(OAB: 155422/MG)
ADVOGADO	FRANCISCO JOSE FERREIRA DE SOUZA ROCHA DA SILVA(OAB: 182432/SP)
ADVOGADO	JOSE EDUARDO DUARTE SAAD(OAB: 36634/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- FCA FIAT CHRYSLER AUTOMOVEIS BRASIL LTDA.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

ATO ORDINATÓRIO

Destinatário: FCA FIAT CHRYSLER AUTOMOVEIS BRASIL LTDA.

De ordem do MM. Juiz(a) da 5a Vara do Trabalho de Betim/MG, nos termos do disposto no §4º, art. 203, do CPC/2015, fica intimado para ciência do comprovante de Id 29daaeb.

BETIM/MG, 26 de abril de 2024.

ANA PRISCILA DO ESPIRITO SANTO

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATOrd-0010700-85.2023.5.03.0142

AUTOR	GLAYSON SILVA ALMEIDA
ADVOGADO	MARCO AUGUSTO DE ARGENTON E QUEIROZ(OAB: 190106/MG)
RÉU	EPC CONSTRUCOES S/A
RÉU	SPIN ENERGY SERVICOS ELETRICOS LTDA.
ADVOGADO	Bernardo Menicucci Grossi(OAB: 97774/MG)
ADVOGADO	HOMMER CHRISTIAN MOREIRA SILVA(OAB: 194503/MG)
RÉU	CEMIG DISTRIBUICAO S.A
ADVOGADO	RICARDO LOPES GODOY(OAB: 77167/MG)
ADVOGADO	LOYANNA DE ANDRADE MIRANDA(OAB: 111202/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- CEMIG DISTRIBUICAO S.A
- SPIN ENERGY SERVICOS ELETRICOS LTDA.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 47c732c proferida nos autos.

SENTENÇA

(ATOrd 0010700-85.2023.5.03.0142)

I – RELATÓRIO

GLAYSON SILVA ALMEIDA, qualificado na inicial, ajuizou a presente ação trabalhista em desfavor de SPIN ENERGY SERVICOS ELETRICOS LTDA., EPC CONSTRUCOES S/A e CEMIG DISTRIBUICAO S.A, formulando os pedidos e requerimentos conforme inicial. Atribuiu à causa o valor de R$ 156.032,91. Juntou documentos e procuração.

Audiência inaugural sem êxito na proposta conciliatória. Ausente a 2ª Reclamada, embora devidamente intimada.

As 1ª e 3ª Reclamadas apresentaram defesas escritas (f. 236 e f. 2041), arguiram preliminares e pugnaram pela improcedência dos pedidos. Juntaram documentos e procurações.

Impugnações às defesas e documentos (f. 2115).

Audiência de instrução (f. 676), presentes Reclamante e 1ª Reclamada, considerada ausente 3ª Reclamada, foram colhidos os depoimentos das partes presentes e ouvida uma testemunha a rogo do Autor.

Sem outras provas, encerrou-se a instrução processual, com razões finais orais remissivas e rejeição de nova proposta conciliatória.

Relatados os autos, decido.

II – FUNDAMENTAÇÃO

APLICAÇÃO DA LEGISLAÇÃO TRABALHISTA.

Observando as regras de aplicação da lei no tempo, entendo que areformatrabalhista, instituída pela Lei 13.467/17, vale para o direito material e processual desde o dia que entrou em vigor, ainda que para os contratos em curso, pois é pacífico o entendimento que não há direito adquirido a regime jurídico.

Nesse contexto, em relação ao Direito do Trabalho, somente não se deve cogitar na aplicação da Lei 13.467/17 aos contratos encerrados até 10/11/2017, pois não se pode dar efeito retroativo à lei no tempo, sob pena de violação ao direito adquirido e ao ato

jurídico perfeito, nos termos do art. 5º, XXXVI, da CF/88 e art. 6º da LINDB.

Para os contratos de trabalho em curso, no entanto, a Lei 13.467/17 tem aplicação imediata, respeitadas as situações jurídicas constituídas, em atenção ao ato jurídico perfeito e ao direito adquirido.

Assim, considerando que a ação foi interposta em 04/07/2023, a parte autora foi admitida em 12/12/2016 e dispensada em 14/09/2021, as alterações processuais promovidas na CLT pela Reforma de 2017 serão aplicadas ao caso, bem assim as referentes ao direito material relativas a atos e fatos ocorridos a partir de 11/11/2017

ILEGITIMIDADE PASSIVA

A 1ª Reclamada invoca a ilegitimidade passiva da 3ª Reclamada, ao fundamento de que não era empregadora da reclamante, de modo que não pode ser responsabilizada pelas parcelas postuladas.

A legitimidade de parte deve ser aferida apenas no plano processual, não obstante, via de regra, esteja atrelada à relação jurídica material.

Nesse passo, embora se discuta sobre quem deva responder pelos créditos trabalhistas postulados, foram os réus indicados pela Autora como devedores da relação jurídica de direito material. Este fato, por si só, já legitima a 3ª Ré a figurar no polo passivo da demanda.

A questão relativa à responsabilidade da 3ª Reclamada é afeta do mérito e nele deve ser dirimida.

Assim, verificando-se a legitimidade das partes (detentoras da pretensão deduzida e da resistida) e o interesse de agir (caracterizado pelo binômio necessidade de propor a ação e adequação da medida utilizada), rejeito a preliminar.

HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA. BENEFICIÁRIO DA JUSTIÇA GRATUITA. CONSTITUCIONALIDADE. ARTIGO 791-A, CAPUT E § 4º DA CLT. ARTIGO 790-B, CAPUT E § 4º DA CLT.

Pelo julgamento proferido na ADI 5766, foram declarados inconstitucionais os seguintes trechos dos dispositivos da CLT: a) *"ainda que beneficiária da justiça gratuita"*, do caput, e do §4º do artigo 790-B da CLT; e b) *"desde que não tenha obtido em juízo, ainda que em outro processo, créditos capazes de suportar a despesa"* do §4º do artigo 791-A da CLT, o que se observará oportunamente.

LIMITAÇÃO DO VALOR DA CONDENAÇÃO AOS PEDIDOS INDICADOS NA PETIÇÃO INICIAL

A SDI-1 do TST, nos autos do processo Emb-RR – 555-36.2021.5.09.0024, conforme Acórdão publicado em 07/12/2023, pacificou a questão e assentou que os valores indicados na petição inicial da reclamação trabalhista são mera estimativa e não limitam a condenação, precedente ao qual devo observância, por força do art. 15, 'e', da IN 39/2016.

Referida decisão invoca, ainda, o disposto na Instrução Normativa nº 41/2018, segundo a qual *"Para fim do que dispõe o art. 840, §§ 1º e 2º, da CLT, o valor da causa será estimado, observando-se, no que couber, o disposto nos arts. 291 a 293 do Código de Processo Civil."* - art. 12, §2º.

Cabe elucidar que o precedente firmado pela SBDI-1 do TST, nos E-ARR-10472-61.2015.5.18.0211, publicado em 29/05/2020, foi enfrentado no julgado como sendo caso singular *"eis que o recurso de embargos analisado foi interposto em ação ajuizada antes da entrada em vigor da Lei nº 13.467/2017 e, portanto, da alteração do art. 840, §1º, da CLT c/c Instrução Normativa 41/2018. Assim, não sem razão, a matéria não foi analisada sob a ótica destas normas"*.

Portanto, é na liquidação que, ante os contornos de eventual condenação, será identificado o valor monetário efetivamente devido em relação a cada parcela pleiteada e deferida.

Rejeito o requerimento empresário.

PRESCRIÇÃO QUINQUENAL

Ajuizada a ação em 04/07/2023, pronuncio a prescrição quinquenal prevista no inciso XXIX, do art. 7º, da Constituição Federal de 1988, para excluir da condenação os efeitos pecuniários das parcelas anteriores a 04/07/2018 e, por consequência, extingo o processo com resolução de mérito no particular (art. 487, II, do CPC), observando-se, quanto ao FGTS, o item II da Súmula 362, do TST.

REVELIA E CONFISSÃO FICTA

Ausente a 2ª Reclamada aos atos nos quais deveria comparecer para apresentar defesa e depor, embora regularmente notificada, aplico-lhe as penas de revelia e a confissão, para presumir verdadeiros os fatos narrados na peça de ingresso, não afastados pelos elementos de prova coligidos aos autos.

Ausente a 3ª Reclamada aos atos nos quais deveria comparecer para depor, embora regularmente intimada, aplico-lhe a pena de confissão, para presumir verdadeiros os fatos narrados na peça de ingresso, não afastados pelos elementos de prova coligidos aos autos.

Calha esclarecer que a aplicação da pena, tal por si só, não induz ao efeito do artigo 844 da CLT, por expressa ressalva do art. 844, §4°da CLT.

CHAMAMENTO AO PROCESSO

A 1ª Reclamada requer a integração à lide da empresa HEXING BRASIL HOLDING LTDA, indicada como detentora integral da responsabilidade por todos os passivos não informados corretamente até o dia 19/07/2021, quando do contrato de compra e venda.

Pois bem.

Dispõe o art. 130 do CPC, que é admissível o chamamento ao processo, requerido pelo réu: I - do afiançado, na ação em que o fiador for réu; II - dos demais fiadores, na ação proposta contra um ou alguns deles; III - dos demais devedores solidários, quando o credor exigir de um ou de alguns o pagamento da dívida comum. Evidente que o caso dos autos não se subsume às hipóteses de chamamento ao processo.

De toda sorte, sobre o tema já se pronunciou o E. Tribunal Regional:

DENUNCIAÇÃO DA LIDE E CHAMAMENTO AO PROCESSO. A celeridade processual, característica do processo do trabalho, não pode ceder lugar à aplicação desenfreada à reclamação trabalhista de todas as figuras de intervenção de terceiro, ainda que se tome como base a alteração da redação do artigo 114 da CR/88. Ademais, compete ao reclamante decidir em face de quem deseja demandar, arcando com o ônus de uma eventual má escolha. Desse modo, admite-se a participação de terceiro como litisconsorte passivo facultativo, em princípio, com a anuência do autor, porquanto, conforme já dito, cabe a este eleger a pessoa que integra o pólo passivo da ação. E no processo trabalhista, a única hipótese da denunciação da lide seria, em tese, aquela prevista no inciso II do artigo 125 do NCPC, ou seja, em relação "àquele que estiver obrigado, pela lei ou pelo contrato, a indenizar, em ação regressiva, o prejuízo de quem for vencido no processo". O cancelamento da Orientação Jurisprudencial 227 da SDI-1 do TST não faz presumir que os institutos da denunciação da lide e do chamamento ao processo passariam a ter aplicação ampla e irrestrita no sistema processual trabalhista, haja vista a incompetência desta Justiça Especializada para processar e julgar a relação de direito material de natureza puramente civil. Preliminar rejeitada.(TRT da 3.ª Região; PJe: 0011779-29.2014.5.03.0041 (AP); Disponibilização: 20/09/2016, DEJT/TRT3/Cad.Jud, Página 518; Órgão Julgador: Decima Turma; Relator(a)/Redator(a) Lucilde D'Ajuda Lyra de Almeida)

Os fatos narrados não se enquadram nas hipóteses previstas no artigo 130 do CPC, que pressupõem a existência de responsabilidade solidária, entre a 1ª Reclamada e a empresa referida, além da incompetência desta Especializada para processar e julgar a relação de direito material de natureza puramente civil arguida.

Dessa forma, indefiro o processamento do chamamento ao processo requerido.

NORMAS COLETIVAS APLICÁVEIS. DIFERENÇAS SALARIAIS. MULTA NORMATIVA

Em regra, o enquadramento sindical do empregado é determinado pela atividade preponderante da empresa. Desse modo, a categoria profissional do empregado é a que se adéqua à atividade preponderante do seu empregador.

A exceção diz respeito aos empregados pertencentes às categorias diferenciadas, conforme dispõe o § 3º do art. 511 da CLT.

Deve-se levar em conta, também, a base territorial da categoria profissional e econômica no local da prestação dos serviços (art. 8°, da Constituição da República).

No presente caso, as CCT anexadas com inicial foram pactuadas pelo Sindicato representativo do Reclamante – SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDUSTRIAS DE CONSTRUÇÃO E DO MOBILIÁRIO DE BETIM, contudo a empresa não foi representada por órgão de classe de sua categoria econômica, que seria o SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DE INSTALAÇÕES ELÉTRICAS, GÁS, HIDRÁULICAS E SANITÁRIAS NO ESTADO DE MINAS GERAIS - SINDIMIG, não sendo possível a referida imposição de direitos coletivos tal qual requerido na petição inicial, nos termos contidos na Súmula 374 do TST.

Note-se que as CCTs anexadas pelo Autor sequer indicam o cargo de eletricista, na cláusula terceira que fixa o piso da categoria e concede reajustes salariais, objeto do pedido de diferenças salariais.

Sendo assim, não há norma coletiva anexada aos autos regendo o contrato de trabalho do autor.

Por consequência, rejeito as pretensões formuladas pela parte autora, fundadas na previsão normativa dos instrumentos por ela anexados, quais sejam, diferenças salariais – piso normativo – e multas pelo descumprimento do instrumento coletivo.

JORNADA DE TRABALHO

Horas Extras

Descreve a inicial que o Reclamante se ativava na jornada 4x2, no horário das 06h00 às 16h30 (em média), e em dois dias da semana estendia sua jornada até às 18h00.

A defesa refuta as alegações e afirma que a jornada do Reclamante era de 07h00 as 17h00 horas, com 01 hora de intervalo para refeição, bem assim que nunca laborou além da jornada permitida. Pois bem.

De partida, verifica-se que apenas foram juntados os cartões de ponto referentes a três meses do contrato de trabalho do Reclamante, 11/05/21 a 10/05/21, 11/06/21 a 10/07/21 e 11/07/21 a 10/08/21 (f. 2018/2022), pela 3ª Reclamada. A 1ª Reclamada juntou um espelho de ponto ilegível à f. 2064.

A não apresentação injustificada dos controles de frequência gera presunção relativa de veracidade da jornada de trabalho descrita na petição inicial, a qual pode ser elidida por prova em contrário, nos termos da Súmula 338, I, do TST.

E, no presente caso, o Reclamante, em depoimento pessoal,

confessou que não fazia horas extras e que sua jornada era das 07h00 às 16h00, em escala de 4x2.

Note-se que, ressalvado o intervalo intrajornada, que será analisado em tópico próprio, a jornada do Reclamante não ultrapassava 44 horas semanais, bem assim que ele confessou que também nunca realizou horas extras nos dias destinados a descanso.

Já a prova oral produzida não arrima a tese contida na inicial - *"em dois dias da semana estendia sua jornada até às 18h00"* e diverge do depoimento pessoal do Autor, uma vez que o depoente declara que realizava horas extras todos os dias.

Não obstante as escassas folhas de ponto anexadas aos autos, o Reclamante, em impugnação, indica existir diferenças de horas extras a seu favor, pois no período referente a 11/07/2021 até 10/08/2021, teria realizado 3,55 horas extras a 50%, mas que apenas foram pagas 1,46 horas extras.

Contudo, o cálculo apontado não é apto a indicar horas extras, uma vez que confeccionado com bases equivocadas, a começar pela jornada apontada de 08h48 e, em segundo lugar, a ausência de descontos dos atrasos e saídas antecipadas, como dias 11/07 e 23/07, por exemplo.

Ante o exposto, foi elidida, por prova em contrário, a presunção relativa de veracidade da jornada de trabalho descrita na petição inicial, conforme dispõe a Súmula 331, I, do TST.

Por consequência, rejeito o pedido de horas extras e os reflexos pretendidos.

Intervalo Intrajornada

O Intervalo intrajornada era pré-assinalado nos cartões de ponto, nos termos da autorização legal contida §2º, art. 74, da CLT, conforme se denota dos poucos anexados aos autos.

Conforme já mencionado acima, a não apresentação injustificada dos controles de frequência gera presunção relativa de veracidade da jornada de trabalho descrita na petição inicial, a qual pode ser elidida por prova em contrário, nos termos da Súmula 338, I, do TST.

Em depoimento, o Reclamante confessa que realizava de 20/30 minutos de intervalo intrajornada e que apenas em um dia da semana conseguia usufruir de 01 hora.

A testemunha declarou que gozava de apenas 20 minutos de intervalo intrajornada, por conta da demanda, e que apenas em um dia da semana conseguia usufruir do intervalo de 01 hora.

Assim, comprovada está a supressão parcial do intervalo intrajornada do Reclamante.

Considerando a presunção relativa de veracidade da jornada, nos termos da Súmula 338, I, do TST, e os limites da confissão do Reclamante, em depoimento, fixo que eram gozados 25 minutos de intervalo, em 4 a cada 5 dias efetivamente trabalhados na semana, havendo o correto gozo em 1 dia, observada a escala de 4x2.

Desse modo, acolho, em parte, o pedido e condeno a 1ª Ré ao pagamento de indenização de 35 minutos, em 4 a cada 5 dias efetivamente trabalhados na semana, a título de intervalo intrajornada, com acréscimo de 50% sobre o valor da remuneração da hora normal de trabalho, em razão da fruição irregular do intervalo.

FGTS

Considerando o princípio da aptidão para a produção da prova, cabia ao Autor colacionar aos autos o extrato de sua conta vinculada para comprovar que os depósitos de FGTS não foram realizados integralmente.

Observe-se que o acesso do empregado ao extrato da conta de FGTS da qual é titular é possível e muito facilitado, sequer havendo, no caso específico dos autos, a alegação de tentativa ou dificuldade em conseguir o documento.

Nada a deferir, no aspecto.

DESCONTO INDEVIDO

O Reclamante afirma que sofreu desconto em seu salário, no importe de R$ 100,00, a título de danos causados no ferramental. Pois bem.

Em impugnação, o Reclamante não demonstrou sobre qual salário teria sido descontado os R$ 100,00 que considera indevidos, ônus que lhe competia, nos termos do art. 818, I, da CLT c/c art. 373 do CPC.

De toda forma, havia previsão no contrato de trabalho para desconto de danos causados pelo empregado (f. 2063).

Isto posto, rejeito o pedido.

RESPONSABILIDADE DAS RECLAMADAS

Em contestação, a 1ª Reclamada não refutou a alegação de que é, de fato, sucessora da 2ª Reclamada. Nesse sentido, nos termos do art. 448-A, da CLT, caracterizada a sucessão empresarial, as obrigações trabalhistas, inclusive as contraídas à época em que os empregados trabalhavam para a empresa sucedida, são de responsabilidade do sucessor, salvo se comprovada fraude na transferência, o que não se coaduna com o caso dos autos.

Dessa forma, com relação a 2ª Reclamada, são improcedentes os pedidos.

Quanto à responsabilidade da 3ª Reclamada, no julgamento de Recurso Extraordinário 760.931 Distrito Federal, foi fixada a seguinte tese de repercussão geral pelo Eg. STF:

"O inadimplemento dos encargos trabalhistas dos empregados do contratado não transfere automaticamente ao Poder Público contratante a responsabilidade pelo seu pagamento, seja em caráter solidário ou subsidiário, nos termos do art. 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93". Destaquei.

Calha, ainda, transcrever trecho da referida decisão, extraído do voto da lavra da Exma. Ministra CÁRMEN LÚCIA, o qual, a meu ver, ilustra o entendimento majoritário da Suprema Corte Nacional a respeito do que significa a expressão "*não transfere automaticamente"*:

"ante a ausência de prova taxativa do nexo de causalidade entre a conduta da Administração e o dano sofrido pelo trabalhador, a dizer, que se tenhacomprovado peremptoriamente no processotal circunstância, subsiste o ato administrativo e aAdministração Pública exime-se daresponsabilidadepor obrigações trabalhistasem relação àqueles que não compõem seus quadros". - Destaques acrescidos.

Portanto, a mera inadimplência da empresa contratada pelo Poder Público não autoriza presunção de culpa *in vigilando*, razão por que, *data venia*, entendo não poder ser aplicada a TJP 23 deste Regional.

Conforme o entendimento vinculante do STF, expressado no Tema 246 de Repercussão Geral, tornou-se inexorável a prova, de incumbência da parte que alega a existência de responsabilidade, (1) de que era do conhecimento do ente público a inadimplência da prestadora de serviços para com os seus empregados e (2) que, mesmo ciente disso, o tomador dos serviços nada providenciou para garantir a paralisação do descumprimento dos direitos trabalhistas dos terceirizados.

Contudo, não há nos autos elementos que demonstrem ter ocorrido as hipóteses traçadas nos itens 1 e 2 do parágrafo precedente, razão porque, relativamente à 3ª Reclamada, cuja confissão foi elida pelos documentos anexados com a contestação, também são improcedentes os pedidos.

Registro, por fim, que, tendo em vista a tutela de urgência deferida pelo Min. Alexandre de Morais nos autos da PET nº 9038, referente à Reclamação Trabalhista de nº 1000829-46.2016.5.02.0252, suspendendo os efeitos da tese nele abordada, que atribuía ao tomador de serviços o ônus de demonstrar que fiscalizou o contrato de prestação de serviços, deixo de aplicar o entendimento da SDI-1/TST, proferido no julgamento do processo nº TST-E-RR-925-07.2016.5.05.0281, mantendo-se a observância do Tema 246 de Repercussão Geral.

JUSTIÇA GRATUITA

Considerando a garantia constitucional de assistência judiciária gratuita aos necessitados, bem como o disposto no art. 99, §3º, do CPC acerca da presunção de veracidade da alegação de insuficiência de recursos deduzida por pessoa natural, cujo conteúdo, na hipótese, mostra-se consonante com os demais elementos dos autos, faz jus a parte autora ao referido benefício, que ora fica concedido.

HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA

Considerando a rejeição parcial dos pedidos, condeno a(s) parte(s) autora(s) ao pagamento de honorários de sucumbência no importe de 10% sobre o valor atualizado da causa deduzido o valor apurado em liquidação.

Deferidos à(s) parte(s) autora(s) os benefícios da assistência judiciária gratuita, as obrigações decorrentes de sua sucumbência ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderão ser executadas se, nos dois anos subsequentes ao trânsito em julgado desta decisão, o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade, extinguindo-se, passado esse prazo, tais obrigações do beneficiário (art.791-A, §4º, da CLT c/c ADI 5766, Decisão de 20.10.2021 c/c Decisão de ED publicada em 29/06/2022).

Condeno, também, a 1ª Reclamada ao pagamento de honorários de sucumbência no importe de 10% sobre o valor bruto que resultar da liquidação da sentença, excluída eventual cota parte de contribuição previdenciária do empregador (TJP 4/TRT 3ª Região), pois acolhidos, em parte, os pedidos formulados.

As 2ª e 3ª Reclamadas não arcarão com honorários, haja vista a improcedência integral dos pedidos formulados em desfavor delas.

III – DISPOSITIVO

À luz dos fundamentos expostos, nos autos da Reclamação Trabalhista interposta por GLAYSON SILVA ALMEIDA em desfavor de SPIN ENERGY SERVICOS ELETRICOS LTDA, EPC CONSTRUCOES S/A e CEMIG DISTRIBUICAO S.A, declaro prescritas as parcelas exigíveis anteriormente a 04/07/2018, afasto as preliminares eriçadas e julgo:

I – IMPROCEDENTES os pedidos formulados em face das 2ª e 3ª Reclamadas;

II - PROCEDENTES, EM PARTE, os pedidos formulados na inicial para condenar a 1ª Reclamada ao pagamento de indenização de 35 minutos, em 4 a cada 5 dias efetivamente trabalhados na semana, a título de intervalo intrajornada, com acréscimo de 50% sobre o valor da remuneração da hora normal de trabalho, em razão da fruição irregular do intervalo.

As parcelas serão apuradas em liquidação de sentença, observando-se eventuais deduções dos valores pagos sob mesmos títulos e observando todos os critérios estabelecidos nos fundamentos da presente decisão.

Atualização monetária na forma da decisão proferida na ADC 58 – STF em 18/12/2020, e dos acórdãos publicados em 07/04/2021 e 25/10/21, qual seja, (a) na fase pré-judicial, que antecede o ajuizamento das ações trabalhistas: incidência do IPCA-E

acumulado, no período de janeiro a dezembro de 2000 e, a partir de janeiro de 2001, o IPCA-E mensal, sempre com acréscimo de juros legais (art. 39, caput, da Lei 8.177, de 1991); (b) na fase judicial: incidência da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação Custódia – SELIC, apenas.

Ante a natureza indenizatória da única parcela deferida, não há se falar em recolhimentos fiscais e previdenciários.

Concedo a Justiça Gratuita requerida pela Reclamante.

Honorários de sucumbência na forma da fundamentação.

Custas pela 1ª Reclamada, no importe de R$ 120,00, calculadas sobre R$6.000,00, valor que arbitro à condenação.

Intimem-se as partes.

BETIM/MG, 26 de abril de 2024.

VIVIANNE CELIA FERREIRA RAMOS CORREA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010700-85.2023.5.03.0142

AUTOR	GLAYSON SILVA ALMEIDA
ADVOGADO	MARCO AUGUSTO DE ARGENTON E QUEIROZ(OAB: 190106/MG)
RÉU	EPC CONSTRUCOES S/A
RÉU	SPIN ENERGY SERVICOS ELETRICOS LTDA.
ADVOGADO	Bernardo Menicucci Grossi(OAB: 97774/MG)
ADVOGADO	HOMMER CHRISTIAN MOREIRA SILVA(OAB: 194503/MG)
RÉU	CEMIG DISTRIBUICAO S.A
ADVOGADO	RICARDO LOPES GODOY(OAB: 77167/MG)
ADVOGADO	LOYANNA DE ANDRADE MIRANDA(OAB: 111202/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- GLAYSON SILVA ALMEIDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 47c732c proferida nos autos.

SENTENÇA

(ATOrd 0010700-85.2023.5.03.0142)

I – RELATÓRIO

GLAYSON SILVA ALMEIDA, qualificado na inicial, ajuizou a presente ação trabalhista em desfavor de SPIN ENERGY SERVICOS ELETRICOS LTDA., EPC CONSTRUCOES S/A e CEMIG DISTRIBUICAO S.A, formulando os pedidos e requerimentos conforme inicial. Atribuiu à causa o valor de R$ 156.032,91. Juntou documentos e procuração.

Audiência inaugural sem êxito na proposta conciliatória. Ausente a 2ª Reclamada, embora devidamente intimada.

As 1ª e 3ª Reclamadas apresentaram defesas escritas (f. 236 e f. 2041), arguiram preliminares e pugnaram pela improcedência dos pedidos. Juntaram documentos e procurações.

Impugnações às defesas e documentos (f. 2115).

Audiência de instrução (f. 676), presentes Reclamante e 1ª Reclamada, considerada ausente 3ª Reclamada, foram colhidos os depoimentos das partes presentes e ouvida uma testemunha a rogo do Autor.

Sem outras provas, encerrou-se a instrução processual, com razões finais orais remissivas e rejeição de nova proposta conciliatória.

Relatados os autos, decido.

II – FUNDAMENTAÇÃO

APLICAÇÃO DA LEGISLAÇÃO TRABALHISTA.

Observando as regras de aplicação da lei no tempo, entendo que areformatrabalhista, instituída pela Lei 13.467/17, vale para o direito material e processual desde o dia que entrou em vigor, ainda que para os contratos em curso, pois é pacífico o entendimento que não há direito adquirido a regime jurídico.

Nesse contexto, em relação ao Direito do Trabalho, somente não se deve cogitar na aplicação da Lei 13.467/17 aos contratos encerrados até 10/11/2017, pois não se pode dar efeito retroativo à lei no tempo, sob pena de violação ao direito adquirido e ao ato jurídico perfeito, nos termos do art. 5º, XXXVI, da CF/88 e art. 6º da LINDB.

Para os contratos de trabalho em curso, no entanto, a Lei 13.467/17 tem aplicação imediata, respeitadas as situações jurídicas constituídas, em atenção ao ato jurídico perfeito e ao direito adquirido.

Assim, considerando que a ação foi interposta em 04/07/2023, a parte autora foi admitida em 12/12/2016 e dispensada em 14/09/2021, as alterações processuais promovidas na CLT pela Reforma de 2017 serão aplicadas ao caso, bem assim as referentes ao direito material relativas a atos e fatos ocorridos a partir de 11/11/2017

ILEGITIMIDADE PASSIVA

A 1ª Reclamada invoca a ilegitimidade passiva da 3ª Reclamada, ao fundamento de que não era empregadora da reclamante, de modo que não pode ser responsabilizada pelas parcelas postuladas.

A legitimidade de parte deve ser aferida apenas no plano processual, não obstante, via de regra, esteja atrelada à relação jurídica material.

Nesse passo, embora se discuta sobre quem deva responder pelos créditos trabalhistas postulados, foram os réus indicados pela Autora como devedores da relação jurídica de direito material. Este fato, por si só, já legitima a 3ª Ré a figurar no polo passivo da demanda.

A questão relativa à responsabilidade da 3ª Reclamada é afeta do mérito e nele deve ser dirimida.

Assim, verificando-se a legitimidade das partes (detentoras da pretensão deduzida e da resistida) e o interesse de agir (caracterizado pelo binômio necessidade de propor a ação e adequação da medida utilizada), rejeito a preliminar.

HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA. BENEFICIÁRIO DA JUSTIÇA GRATUITA. CONSTITUCIONALIDADE. ARTIGO 791-A, CAPUT E § 4º DA CLT. ARTIGO 790-B, CAPUT E § 4º DA CLT.

Pelo julgamento proferido na ADI 5766, foram declarados inconstitucionais os seguintes trechos dos dispositivos da CLT: a) *"ainda que beneficiária da justiça gratuita"*, do caput, e do §4º do artigo 790-B da CLT; e b) *"desde que não tenha obtido em juízo, ainda que em outro processo, créditos capazes de suportar a despesa"* do §4º do artigo 791-A da CLT, o que se observará oportunamente.

LIMITAÇÃO DO VALOR DA CONDENAÇÃO AOS PEDIDOS INDICADOS NA PETIÇÃO INICIAL

A SDI-1 do TST, nos autos do processo Emb-RR – 555-36.2021.5.09.0024, conforme Acórdão publicado em 07/12/2023, pacificou a questão e assentou que os valores indicados na petição inicial da reclamação trabalhista são mera estimativa e não limitam a condenação, precedente ao qual devo observância, por força do art. 15, 'e', da IN 39/2016.

Referida decisão invoca, ainda, o disposto na Instrução Normativa nº 41/2018, segundo a qual *"Para fim do que dispõe o art. 840, §§ 1º e 2º, da CLT, o valor da causa será estimado, observando-se, no que couber, o disposto nos arts. 291 a 293 do Código de Processo Civil."* - art. 12, §2º.

Cabe elucidar que o precedente firmado pela SBDI-1 do TST, nos E-ARR-10472-61.2015.5.18.0211, publicado em 29/05/2020, foi enfrentado no julgado como sendo caso singular *"eis que o recurso de embargos analisado foi interposto em ação ajuizada antes da entrada em vigor da Lei nº 13.467/2017 e, portanto, da alteração do art. 840, §1º, da CLT c/c Instrução Normativa 41/2018. Assim, não sem razão, a matéria não foi analisada sob a ótica destas normas"*.

Portanto, é na liquidação que, ante os contornos de eventual condenação, será identificado o valor monetário efetivamente devido em relação a cada parcela pleiteada e deferida.

Rejeito o requerimento empresário.

PRESCRIÇÃO QUINQUENAL

Ajuizada a ação em 04/07/2023, pronuncio a prescrição quinquenal prevista no inciso XXIX, do art. 7º, da Constituição Federal de 1988, para excluir da condenação os efeitos pecuniários das parcelas anteriores a 04/07/2018 e, por consequência, extingo o processo com resolução de mérito no particular (art. 487, II, do CPC), observando-se, quanto ao FGTS, o item II da Súmula 362, do TST.

REVELIA E CONFISSÃO FICTA

Ausente a 2ª Reclamada aos atos nos quais deveria comparecer para apresentar defesa e depor, embora regularmente notificada, aplico-lhe as penas de revelia e a confissão, para presumir verdadeiros os fatos narrados na peça de ingresso, não afastados pelos elementos de prova coligidos aos autos.

Ausente a 3ª Reclamada aos atos nos quais deveria comparecer para depor, embora regularmente intimada, aplico-lhe a pena de confissão, para presumir verdadeiros os fatos narrados na peça de ingresso, não afastados pelos elementos de prova coligidos aos autos.

Calha esclarecer que a aplicação da pena, tal por si só, não induz ao efeito do artigo 844 da CLT, por expressa ressalva do art. 844, §4°da CLT.

CHAMAMENTO AO PROCESSO

A 1ª Reclamada requer a integração à lide da empresa HEXING BRASIL HOLDING LTDA, indicada como detentora integral da responsabilidade por todos os passivos não informados corretamente até o dia 19/07/2021, quando do contrato de compra e venda.

Pois bem.

Dispõe o art. 130 do CPC, que é admissível o chamamento ao processo, requerido pelo réu: I - do afiançado, na ação em que o fiador for réu; II - dos demais fiadores, na ação proposta contra um ou alguns deles; III - dos demais devedores solidários, quando o credor exigir de um ou de alguns o pagamento da dívida comum.

Evidente que o caso dos autos não se subsume às hipóteses de chamamento ao processo.

De toda sorte, sobre o tema já se pronunciou o E. Tribunal Regional:

DENUNCIAÇÃO DA LIDE E CHAMAMENTO AO PROCESSO. A celeridade processual, característica do processo do trabalho, não pode ceder lugar à aplicação desenfreada à reclamação trabalhista de todas as figuras de intervenção de terceiro, ainda que se tome como base a alteração da redação do artigo 114 da CR/88. Ademais, compete ao reclamante decidir em face de quem deseja demandar, arcando com o ônus de uma eventual má escolha. Desse modo, admite-se a participação de terceiro como litisconsorte passivo facultativo, em princípio, com a anuência do autor, porquanto, conforme já dito, cabe a este eleger a pessoa que

integra o pólo passivo da ação. E no processo trabalhista, a única hipótese da denunciação da lide seria, em tese, aquela prevista no inciso II do artigo 125 do NCPC, ou seja, em relação "àquele que estiver obrigado, pela lei ou pelo contrato, a indenizar, em ação regressiva, o prejuízo de quem for vencido no processo". O cancelamento da Orientação Jurisprudencial 227 da SDI-1 do TST não faz presumir que os institutos da denunciação da lide e do chamamento ao processo passariam a ter aplicação ampla e irrestrita no sistema processual trabalhista, haja vista a incompetência desta Justiça Especializada para processar e julgar a relação de direito material de natureza puramente civil. Preliminar rejeitada.(TRT da 3.ª Região; PJe: 0011779-29.2014.5.03.0041 (AP); Disponibilização: 20/09/2016, DEJT/TRT3/Cad.Jud, Página 518; Órgão Julgador: Decima Turma; Relator(a)/Redator(a) Lucilde D'Ajuda Lyra de Almeida)

Os fatos narrados não se enquadram nas hipóteses previstas no artigo 130 do CPC, que pressupõem a existência de responsabilidade solidária, entre a 1ª Reclamada e a empresa referida, além da incompetência desta Especializada para processar e julgar a relação de direito material de natureza puramente civil arguida.

Dessa forma, indefiro o processamento do chamamento ao processo requerido.

NORMAS COLETIVAS APLICÁVEIS. DIFERENÇAS SALARIAIS. MULTA NORMATIVA

Em regra, o enquadramento sindical do empregado é determinado pela atividade preponderante da empresa. Desse modo, a categoria profissional do empregado é a que se adéqua à atividade preponderante do seu empregador.

A exceção diz respeito aos empregados pertencentes às categorias diferenciadas, conforme dispõe o § 3º do art. 511 da CLT.

Deve-se levar em conta, também, a base territorial da categoria profissional e econômica no local da prestação dos serviços (art. 8°, da Constituição da República).

No presente caso, as CCT anexadas com inicial foram pactuadas pelo Sindicato representativo do Reclamante – SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDUSTRIAS DE CONSTRUÇÃO E DO MOBILIÁRIO DE BETIM, contudo a empresa não foi representada por órgão de classe de sua categoria econômica, que seria o SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DE INSTALAÇÕES ELÉTRICAS, GÁS, HIDRÁULICAS E SANITÁRIAS NO ESTADO DE MINAS GERAIS - SINDIMIG, não sendo possível a referida imposição de direitos coletivos tal qual requerido na petição inicial, nos termos contidos na Súmula 374 do TST.

Note-se que as CCTs anexadas pelo Autor sequer indicam o cargo de eletricista, na cláusula terceira que fixa o piso da categoria e concede reajustes salariais, objeto do pedido de diferenças salariais.

Sendo assim, não há norma coletiva anexada aos autos regendo o contrato de trabalho do autor.

Por consequência, rejeito as pretensões formuladas pela parte autora, fundadas na previsão normativa dos instrumentos por ela anexados, quais sejam, diferenças salariais – piso normativo – e multas pelo descumprimento do instrumento coletivo.

JORNADA DE TRABALHO

Horas Extras

Descreve a inicial que o Reclamante se ativava na jornada 4x2, no horário das 06h00 às 16h30 (em média), e em dois dias da semana estendia sua jornada até às 18h00.

A defesa refuta as alegações e afirma que a jornada do Reclamante era de 07h00 as 17h00 horas, com 01 hora de intervalo para refeição, bem assim que nunca laborou além da jornada permitida.

Pois bem.

De partida, verifica-se que apenas foram juntados os cartões de ponto referentes a três meses do contrato de trabalho do Reclamante, 11/05/21 a 10/05/21, 11/06/21 a 10/07/21 e 11/07/21 a 10/08/21 (f. 2018/2022), pela 3ª Reclamada. A 1ª Reclamada juntou um espelho de ponto ilegível à f. 2064.

A não apresentação injustificada dos controles de frequência gera presunção relativa de veracidade da jornada de trabalho descrita na petição inicial, a qual pode ser elidida por prova em contrário, nos termos da Súmula 338, I, do TST.

E, no presente caso, o Reclamante, em depoimento pessoal, confessou que não fazia horas extras e que sua jornada era das 07h00 às 16h00, em escala de 4x2.

Note-se que, ressalvado o intervalo intrajornada, que será analisado em tópico próprio, a jornada do Reclamante não ultrapassava 44 horas semanais, bem assim que ele confessou que também nunca realizou horas extras nos dias destinados a descanso.

Já a prova oral produzida não arrima a tese contida na inicial - *"em dois dias da semana estendia sua jornada até às 18h00"* e diverge do depoimento pessoal do Autor, uma vez que o depoente declara que realizava horas extras todos os dias.

Não obstante as escassas folhas de ponto anexadas aos autos, o Reclamante, em impugnação, indica existir diferenças de horas extras a seu favor, pois no período referente a 11/07/2021 até 10/08/2021, teria realizado 3,55 horas extras a 50%, mas que apenas foram pagas 1,46 horas extras.

Contudo, o cálculo apontado não é apto a indicar horas extras, uma vez que confeccionado com bases equivocadas, a começar pela jornada apontada de 08h48 e, em segundo lugar, a ausência de descontos dos atrasos e saídas antecipadas, como dias 11/07 e

23/07, por exemplo.

Ante o exposto, foi elidida, por prova em contrário, a presunção relativa de veracidade da jornada de trabalho descrita na petição inicial, conforme dispõe a Súmula 331, I, do TST.

Por consequência, rejeito o pedido de horas extras e os reflexos pretendidos.

Intervalo Intrajornada

O Intervalo intrajornada era pré-assinalado nos cartões de ponto, nos termos da autorização legal contida §2º, art. 74, da CLT, conforme se denota dos poucos anexados aos autos.

Conforme já mencionado acima, a não apresentação injustificada dos controles de frequência gera presunção relativa de veracidade da jornada de trabalho descrita na petição inicial, a qual pode ser elidida por prova em contrário, nos termos da Súmula 338, I, do TST.

Em depoimento, o Reclamante confessa que realizava de 20/30 minutos de intervalo intrajornada e que apenas em um dia da semana conseguia usufruir de 01 hora.

A testemunha declarou que gozava de apenas 20 minutos de intervalo intrajornada, por conta da demanda, e que apenas em um dia da semana conseguia usufruir do intervalo de 01 hora.

Assim, comprovada está a supressão parcial do intervalo intrajornada do Reclamante.

Considerando a presunção relativa de veracidade da jornada, nos termos da Súmula 338, I, do TST, e os limites da confissão do Reclamante, em depoimento, fixo que eram gozados 25 minutos de intervalo, em 4 a cada 5 dias efetivamente trabalhados na semana, havendo o correto gozo em 1 dia, observada a escala de 4x2.

Desse modo, acolho, em parte, o pedido e condeno a 1ª Ré ao pagamento de indenização de 35 minutos, em 4 a cada 5 dias efetivamente trabalhados na semana, a título de intervalo intrajornada, com acréscimo de 50% sobre o valor da remuneração da hora normal de trabalho, em razão da fruição irregular do intervalo.

FGTS

Considerando o princípio da aptidão para a produção da prova, cabia ao Autor colacionar aos autos o extrato de sua conta vinculada para comprovar que os depósitos de FGTS não foram realizados integralmente.

Observe-se que o acesso do empregado ao extrato da conta de FGTS da qual é titular é possível e muito facilitado, sequer havendo, no caso específico dos autos, a alegação de tentativa ou dificuldade em conseguir o documento.

Nada a deferir, no aspecto.

DESCONTO INDEVIDO

O Reclamante afirma que sofreu desconto em seu salário, no importe de R$ 100,00, a título de danos causados no ferramental.

Pois bem.

Em impugnação, o Reclamante não demonstrou sobre qual salário teria sido descontado os R$ 100,00 que considera indevidos, ônus que lhe competia, nos termos do art. 818, I, da CLT c/c art. 373 do CPC.

De toda forma, havia previsão no contrato de trabalho para desconto de danos causados pelo empregado (f. 2063).

Isto posto, rejeito o pedido.

RESPONSABILIDADE DAS RECLAMADAS

Em contestação, a 1ª Reclamada não refutou a alegação de que é, de fato, sucessora da 2ª Reclamada. Nesse sentido, nos termos do art. 448-A, da CLT, caracterizada a sucessão empresarial, as obrigações trabalhistas, inclusive as contraídas à época em que os empregados trabalhavam para a empresa sucedida, são de responsabilidade do sucessor, salvo se comprovada fraude na transferência, o que não se coaduna com o caso dos autos.

Dessa forma, com relação a 2ª Reclamada, são improcedentes os pedidos.

Quanto à responsabilidade da 3ª Reclamada, no julgamento de Recurso Extraordinário 760.931 Distrito Federal, foi fixada a seguinte tese de repercussão geral pelo Eg. STF:

"O inadimplemento dos encargos trabalhistas dos empregados do contratado não transfere automaticamente ao Poder Público contratante a responsabilidade pelo seu pagamento, seja em caráter solidário ou subsidiário, nos termos do art. 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93". Destaquei.

Calha, ainda, transcrever trecho da referida decisão, extraído do voto da lavra da Exma. Ministra CÁRMEN LÚCIA, o qual, a meu ver, ilustra o entendimento majoritário da Suprema Corte Nacional a respeito do que significa a expressão "*não transfere automaticamente"*:

"ante a ausência de prova taxativa do nexo de causalidade entre a conduta da Administração e o dano sofrido pelo trabalhador, a dizer, que se tenhacomprovado peremptoriamente no processotal circunstância, subsiste o ato administrativo e aAdministração Pública exime-se daresponsabilidadepor obrigações trabalhistasem relação àqueles que não compõem seus quadros". - Destaques acrescidos.

Portanto, a mera inadimplência da empresa contratada pelo Poder Público não autoriza presunção de culpa *in vigilando*, razão por que, *data venia*, entendo não poder ser aplicada a TJP 23 deste Regional.

Conforme o entendimento vinculante do STF, expressado no Tema 246 de Repercussão Geral, tornou-se inexorável a prova, de incumbência da parte que alega a existência de responsabilidade,

(1) de que era do conhecimento do ente público a inadimplência da prestadora de serviços para com os seus empregados e (2) que, mesmo ciente disso, o tomador dos serviços nada providenciou para garantir a paralisação do descumprimento dos direitos trabalhistas dos terceirizados.

Contudo, não há nos autos elementos que demonstrem ter ocorrido as hipóteses traçadas nos itens 1 e 2 do parágrafo precedente, razão porque, relativamente à 3ª Reclamada, cuja confissão foi elida pelos documentos anexados com a contestação, também são improcedentes os pedidos.

Registro, por fim, que, tendo em vista a tutela de urgência deferida pelo Min. Alexandre de Morais nos autos da PET nº 9038, referente à Reclamação Trabalhista de nº 1000829-46.2016.5.02.0252, suspendendo os efeitos da tese nele abordada, que atribuía ao tomador de serviços o ônus de demonstrar que fiscalizou o contrato de prestação de serviços, deixo de aplicar o entendimento da SDI-1/TST, proferido no julgamento do processo nº TST-E-RR-925-07.2016.5.05.0281, mantendo-se a observância do Tema 246 de Repercussão Geral.

JUSTIÇA GRATUITA

Considerando a garantia constitucional de assistência judiciária gratuita aos necessitados, bem como o disposto no art. 99, §3º, do CPC acerca da presunção de veracidade da alegação de insuficiência de recursos deduzida por pessoa natural, cujo conteúdo, na hipótese, mostra-se consonante com os demais elementos dos autos, faz jus a parte autora ao referido benefício, que ora fica concedido.

HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA

Considerando a rejeição parcial dos pedidos, condeno a(s) parte(s) autora(s) ao pagamento de honorários de sucumbência no importe de 10% sobre o valor atualizado da causa deduzido o valor apurado em liquidação.

Deferidos à(s) parte(s) autora(s) os benefícios da assistência judiciária gratuita, as obrigações decorrentes de sua sucumbência ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderão ser executadas se, nos dois anos subsequentes ao trânsito em julgado desta decisão, o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade, extinguindo-se, passado esse prazo, tais obrigações do beneficiário (art.791-A, §4º, da CLT c/c ADI 5766, Decisão de 20.10.2021 c/c Decisão de ED publicada em 29/06/2022).

Condeno, também, a 1ª Reclamada ao pagamento de honorários de sucumbência no importe de 10% sobre o valor bruto que resultar da liquidação da sentença, excluída eventual cota parte de contribuição previdenciária do empregador (TJP 4/TRT 3ª Região), pois acolhidos, em parte, os pedidos formulados.

As 2ª e 3ª Reclamadas não arcarão com honorários, haja vista a improcedência integral dos pedidos formulados em desfavor delas.

III – DISPOSITIVO

À luz dos fundamentos expostos, nos autos da Reclamação Trabalhista interposta por GLAYSON SILVA ALMEIDA em desfavor de SPIN ENERGY SERVICOS ELETRICOS LTDA, EPC CONSTRUCOES S/A e CEMIG DISTRIBUICAO S.A, declaro prescritas as parcelas exigíveis anteriormente a 04/07/2018, afasto as preliminares eriçadas e julgo:

I – IMPROCEDENTES os pedidos formulados em face das 2ª e 3ª Reclamadas;

II - PROCEDENTES, EM PARTE, os pedidos formulados na inicial para condenar a 1ª Reclamada ao pagamento de indenização de 35 minutos, em 4 a cada 5 dias efetivamente trabalhados na semana, a título de intervalo intrajornada, com acréscimo de 50% sobre o valor da remuneração da hora normal de trabalho, em razão da fruição irregular do intervalo.

As parcelas serão apuradas em liquidação de sentença, observando-se eventuais deduções dos valores pagos sob mesmos títulos e observando todos os critérios estabelecidos nos fundamentos da presente decisão.

Atualização monetária na forma da decisão proferida na ADC 58 – STF em 18/12/2020, e dos acórdãos publicados em 07/04/2021 e 25/10/21, qual seja, (a) na fase pré-judicial, que antecede o ajuizamento das ações trabalhistas: incidência do IPCA-E acumulado, no período de janeiro a dezembro de 2000 e, a partir de janeiro de 2001, o IPCA-E mensal, sempre com acréscimo de juros legais (art. 39, caput, da Lei 8.177, de 1991); (b) na fase judicial: incidência da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação Custódia – SELIC, apenas.

Ante a natureza indenizatória da única parcela deferida, não há se falar em recolhimentos fiscais e previdenciários.

Concedo a Justiça Gratuita requerida pela Reclamante.

Honorários de sucumbência na forma da fundamentação.

Custas pela 1ª Reclamada, no importe de R$ 120,00, calculadas sobre R$6.000,00, valor que arbitro à condenação.

Intimem-se as partes.

BETIM/MG, 26 de abril de 2024.

VIVIANNE CELIA FERREIRA RAMOS CORREA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0011000-47.2023.5.03.0142

AUTOR ERICK HENRIQUE ALVES SILVA

ADVOGADO	REGIS KONAT VARANI(OAB: 80059/RS)
RÉU	FCA FIAT CHRYSLER AUTOMOVEIS BRASIL LTDA.
ADVOGADO	RICARDO MARTINS BELMONTE(OAB: 254122/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- FCA FIAT CHRYSLER AUTOMOVEIS BRASIL LTDA.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID c24f486 proferida nos autos.

SENTENÇA

(ATOrd 0011000-47.2023.5.03.0142)

I – RELATÓRIO

ERICK HENRIQUE ALVES SILVA, qualificado na inicial, ajuizou a presente ação trabalhista em desfavor de FCA FIAT CHRYSLER AUTOMOVEIS BRASIL LTDA, formulando os pedidos e requerimentos conforme petição inicial. Atribuiu à causa o valor de R$ 57.000,00. Juntou documentos e procuração.

Audiência inaugural, sem êxito na proposta conciliatória.

A Ré apresentou defesa escrita (f. 101), arguindo preliminares e pugnando pela improcedência dos pedidos. Juntou documentos.

Impugnação à defesa (f. 216).

Audiência de instrução (f. 244), presentes as partes, sem outras provas, encerrou-se a instrução processual, com as razões finais orais e rejeição de nova proposta conciliatória.

Relatados os autos, decido.

II – FUNDAMENTAÇÃO

APLICAÇÃO DA LEGISLAÇÃO TRABALHISTA

Observando as regras de aplicação da lei no tempo, entendo que a reforma trabalhista, instituída pela Lei 13.467/17, vale para o direito material e processual desde o dia que entrou em vigor, ainda que para os contratos em curso, pois é pacífico o entendimento que não há direito adquirido a regime jurídico.

Nesse contexto, em relação ao Direito do Trabalho, somente não se deve cogitar na aplicação da Lei 13.467/17 aos contratos encerrados até 10/11/2017, pois não se pode dar efeito retroativo à lei no tempo, sob pena de violação ao direito adquirido e ao ato jurídico perfeito, nos termos do art. 5º, XXXVI, da CF/88 e art. 6º da LINDB.

Para os contratos de trabalho em curso, no entanto, a Lei 13.467/17 tem aplicação imediata, respeitadas as situações jurídicas constituídas, em atenção ao ato jurídico perfeito e ao direito adquirido.

Assim, considerando que a ação foi interposta em 08/09/2023, que a parte autora foi admitida em 04/01/2021 e dispensada em 27/10/2022, as alterações processuais promovidas na CLT pela Reforma de 2017 serão aplicadas ao caso, bem assim as referentes ao direito material relativas a atos e fatos ocorridos a partir de 11/11/2017.

LIMITAÇÃO DO VALOR DA CONDENAÇÃO AOS PEDIDOS INDICADOS NA PETIÇÃO INICIAL. IMPUGNAÇÃO DOS VALORES ATRIBUÍDOS AOS PEDIDOS.

A SDI-1 do TST, nos autos do processo Emb-RR – 555-36.2021.5.09.0024, conforme Acórdão publicado em 07/12/2023, pacificou a questão e assentou que os valores indicados na petição inicial da reclamação trabalhista são mera estimativa e não limitam a condenação, precedente ao qual devo observância, por força do art. 15, ‘e’, da IN 39/2016.

Referida decisão invoca, ainda, o disposto na Instrução Normativa nº 41/2018, segundo a qual “Para fim do que dispõe o art. 840, §§ 1º e 2º, da CLT, o valor da causa será estimado, observando-se, no que couber, o disposto nos arts. 291 a 293 do Código de Processo Civil.” - art. 12, §2º.

Cabe elucidar que o precedente firmado pela SBDI-1 do TST, nos E-ARR-10472-61.2015.5.18.0211, publicado em 29/05/2020, foi enfrentado no julgado como sendo caso singular “eis que o recurso de embargos analisado foi interposto em ação ajuizada antes da entrada em vigor da Lei nº 13.467/2017 e, portanto, da alteração do art. 840, §1º, da CLT c/c Instrução Normativa 41/2018. Assim, não sem razão, a matéria não foi analisada sob a ótica destas normas”.

Portanto, é na liquidação que, ante os contornos de eventual condenação, será identificado o valor monetário efetivamente devido em relação a cada parcela pleiteada e deferida.

Além disso, o valor da causa dado pelo Reclamante mostra-se adequado, em linhas gerais, com as pretensões por ele deduzidas.

Rejeito o requerimento empresário.

IMPUGNAÇÃODEDOCUMENTOS

Aimpugnaçãogenérica a quaisquerdocumentos, sem o apontamento ou a efetiva demonstração da existência de qualquer vício (ou incorreção) quanto à forma ou o conteúdo, não é suficiente para afastar a presunção de veracidade que lhes é conferida.

Logo, prevalece a documentação acostada.

JORNADA DE TRABALHO

Horas Extras. Nulidade compensação. Adicional Noturno. Hora Ficta Noturna

Os registros de horários constantes dos controles de jornada são

válidos, pois referidos documentos não foram desconstituídos pelos demais elementos de prova carreados aos autos.

Observe-se que a jurisprudência majoritária vem se firmando no sentido de que a ausência de assinatura nos controles de ponto, por si só, não os torna inválidos, pois não há, na lei, exigência nesse sentido.

Verifica-se, nos espelhos de ponto, a variação dos horários lançados, com assinalação de horas extras e correspondente pagamento nos contracheques dos períodos, atributos que lhes conferem credibilidade, o que afasta a tese de ponto britânico.

Quanto à impugnação do acordo de compensação, saliento que o parágrafo único do art. 59-B da CLT dispõe que a prestação de horas extras habituais não descaracteriza o acordo de compensação de jornada e o banco de horas.

Ademais, verifica-se que a jornada de trabalho do autor bem como o regime de compensação estão amparados em norma coletiva, conforme instrumentos coletivos anexos aos autos (fl.186 e seguintes).

Nesse sentido, o Supremo Tribunal Federal fixou a seguinte tese no julgamento do Tema 1046:

"São constitucionais os acordos e as convenções coletivos que, ao considerarem a adequação setorial negociada, pactuam limitações ou afastamentos de direitos trabalhistas, independentemente da explicitação especificada de vantagens compensatórias, desde que respeitados os direitos absolutamente indisponíveis"

É importante frisar que, ao contrário do disposto pelo autor, a reclamada não adotava o sistema de compensação POR banco de horas, mas sim compensação mensal, com divisão de fechamento da folha de ponto por horas efetivas, horas programadas, horas extras e horas a compensar, conforme se observa dos cartões de pontos e fichas financeiras (fl.164 e ss) anexadas aos autos.

Desta forma, considerando a previsão nos instrumentos coletivos, os turnos de trabalho do Reclamante não proibiam a realização de horas extras assim como a permitia a adoção de sistema de compensação de jornada.

A tese do autor de ausência de transparência na adoção do regime de compensação não se sustenta, uma vez que os cartões de ponto eram registrados pelo trabalhador, diariamente, tendo total ciência da jornada realizada.

Assim, indefiro o pedido de invalidade do acordo de compensação.

Por fim, o apontamento realizado pelo autor em sede de impugnação é inócuo para comprovar horas extras realizadas e não quitadas, pois a pretensão no presente feito é o pagamento de horas pela alegada nulidade do regime de compensação, o que não foi reconhecido por este juízo, bem como pelo fato de que o apontamento não levou em consideração o sistema de compensação.

Referentemente ao pedido de diferenças de adicional noturno e hora ficta noturna, verifica-se que os apontamentos realizados em sede de impugnação não correspondem aos valores quitados nas fichas financeiras às fls.165/166.

Ao contrário do disposto pelo autor, não foram quitadas 48,30 e 42,80 horas extras noturnas em fevereiro e abril de 2021,mas sim em março e maio de 2021, sendo quitados ainda nos respectivos meses horas extras fictas noturnas, conforme evento 068 e 084 da ficha á fl.164.

Considerando a validade do sistema de compensação e dos controles de jornada, ante a ausência de apontamento válidos de diferenças de horas extras e de adicional noturno em favor da Requerente, nada há a ser deferido nestes aspectos.

Domingos e feriados

O autor aponta labor no feriado de 21/04/2021 sem o devido pagamento ou compensação.

Inicialmente, registra-se que são feriados nacionais: 1º de janeiro, 21 de abril, 1º de maio, 7 de setembro, 02 de novembro, 15 de novembro, 25 de dezembro (Lei n. 662, de 06/04/49, com a alteração introduzida pela lei n. 10.607, de 19/12/02) e 12 de outubro (Lei n. 6.802, de 30/06/80) e Sexta-feira da Paixão (Lei 9.093/95).

Em que pese o labor em 21/04/2021, verifica-se que o autor folgou em 01/04/2021, compensando referido labor no feriado.

Desta forma, nada a deferir.

PLR

O reclamante alega que não recebeu corretamente os valores devidos a título de PLR, o que foi impugnado pela ré, ao argumento de que o autor recebeu todos os valores de acordo com as regras previstas no ACT.

Em sede de impugnação o autor não aponta qualquer diferença devida, limitando em alegar que "não foram anexados aos autos os documentos hábeis para a aferição e cálculo do PLR, bem como os critérios de cálculo."

A reclamada anexa à fl.177 e seguintes instrumentos coletivos prevendo as regras para pagamento de PLR referente ao ano de 2021 (fl. 201) e 2022 (fl.178).Consta das fichas financeiras anexas aos autos (fl.166) pagamentos a título de PLR.

Desta forma, cabia ao autor apontar diferenças devidas, considerando os documentos anexos aos autos, ônus do qual não se desvinculou.

Desta forma, indefiro o pedido.

ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA

A Reclamada se insurgiu contra a concessão dos benefícios da justiça gratuita requerida pela parte autora.

Considerando a garantia constitucional de assistência judiciária gratuita aos necessitados, bem como o disposto no art. 99, §3º, do CPC acerca da presunção de veracidade da alegação de insuficiência de recursos deduzida por pessoa natural, cujo conteúdo, na hipótese, mostra-se consonante com os demais elementos dos autos, faz jus a parte autora ao referido benefício, que ora fica concedido.

HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA

Considerando a rejeição integral dos pedidos, condeno a(s) parte(s) autora(s) ao pagamento de honorários de sucumbência no importe de 10% sobre o valor atualizado da causa.

Deferidos à(s) parte(s) autora(s) os benefícios da assistência judiciária gratuita, as obrigações decorrentes de sua sucumbência ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderão ser executadas se, nos dois anos subsequentes ao trânsito em julgado desta decisão, o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade, extinguindo-se, passado esse prazo, tais obrigações do beneficiário (art.791-A, §4º, da CLT c/c ADI 5766, Decisão de 20.10.2021 c/c Decisão de ED publicada em 29/06/2022).

III- DISPOSITIVO

À luz dos fundamentos expostos, nos autos da Reclamação Trabalhista interposta por ERICK HENRIQUE ALVES SILVA em desfavor de FCA FIAT CHRYSLER AUTOMOVEIS BRASIL LTDA rejeito as preliminares eriçadas e julgo **IMPROCEDENTES** os pedidos formulados na inicial.

Concedo a Justiça Gratuita requerida pelo Reclamante.

Honorários periciais e sucumbenciais na forma da fundamentação.

Custas pelo autor, no importe de R$ 1.140,00, calculadas sobre R$ 57.000,00, valor atribuído à causa, ISENTO.

Intimem-se as partes.

BETIM/MG, 26 de abril de 2024.

VIVIANNE CELIA FERREIRA RAMOS CORREA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0011000-47.2023.5.03.0142

AUTOR	ERICK HENRIQUE ALVES SILVA
ADVOGADO	REGIS KONAT VARANI(OAB: 80059/RS)
RÉU	FCA FIAT CHRYSLER AUTOMOVEIS BRASIL LTDA.
ADVOGADO	RICARDO MARTINS BELMONTE(OAB: 254122/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- ERICK HENRIQUE ALVES SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID c24f486 proferida nos autos.

SENTENÇA

(ATOrd 0011000-47.2023.5.03.0142)

I – RELATÓRIO

ERICK HENRIQUE ALVES SILVA, qualificado na inicial, ajuizou a presente ação trabalhista em desfavor de FCA FIAT CHRYSLER AUTOMOVEIS BRASIL LTDA, formulando os pedidos e requerimentos conforme petição inicial. Atribuiu à causa o valor de R$ 57.000,00. Juntou documentos e procuração.

Audiência inaugural, sem êxito na proposta conciliatória.

A Ré apresentou defesa escrita (f. 101), arguindo preliminares e pugnando pela improcedência dos pedidos. Juntou documentos.

Impugnação à defesa (f. 216).

Audiência de instrução (f. 244), presentes as partes, sem outras provas, encerrou-se a instrução processual, com as razões finais orais e rejeição de nova proposta conciliatória.

Relatados os autos, decido.

II – FUNDAMENTAÇÃO

APLICAÇÃO DA LEGISLAÇÃO TRABALHISTA

Observando as regras de aplicação da lei no tempo, entendo que a reforma trabalhista, instituída pela Lei 13.467/17, vale para o direito material e processual desde o dia que entrou em vigor, ainda que para os contratos em curso, pois é pacífico o entendimento que não há direito adquirido a regime jurídico.

Nesse contexto, em relação ao Direito do Trabalho, somente não se deve cogitar na aplicação da Lei 13.467/17 aos contratos encerrados até 10/11/2017, pois não se pode dar efeito retroativo à lei no tempo, sob pena de violação ao direito adquirido e ao ato jurídico perfeito, nos termos do art. 5º, XXXVI, da CF/88 e art. 6º da LINDB.

Para os contratos de trabalho em curso, no entanto, a Lei 13.467/17 tem aplicação imediata, respeitadas as situações jurídicas constituídas, em atenção ao ato jurídico perfeito e ao direito adquirido.

Assim, considerando que a ação foi interposta em 08/09/2023, que a parte autora foi admitida em 04/01/2021 e dispensada em 27/10/2022, as alterações processuais promovidas na CLT pela

Reforma de 2017 serão aplicadas ao caso, bem assim as referentes ao direito material relativas a atos e fatos ocorridos a partir de 11/11/2017.

LIMITAÇÃO DO VALOR DA CONDENAÇÃO AOS PEDIDOS INDICADOS NA PETIÇÃO INICIAL. IMPUGNAÇÃO DOS VALORES ATRIBUÍDOS AOS PEDIDOS.

A SDI-1 do TST, nos autos do processo Emb-RR – 555-36.2021.5.09.0024, conforme Acórdão publicado em 07/12/2023, pacificou a questão e assentou que os valores indicados na petição inicial da reclamação trabalhista são mera estimativa e não limitam a condenação, precedente ao qual devo observância, por força do art. 15, 'e', da IN 39/2016.

Referida decisão invoca, ainda, o disposto na Instrução Normativa nº 41/2018, segundo a qual "Para fim do que dispõe o art. 840, §§ 1º e 2º, da CLT, o valor da causa será estimado, observando-se, no que couber, o disposto nos arts. 291 a 293 do Código de Processo Civil." - art. 12, §2º.

Cabe elucidar que o precedente firmado pela SBDI-1 do TST, nos E-ARR-10472-61.2015.5.18.0211, publicado em 29/05/2020, foi enfrentado no julgado como sendo caso singular "eis que o recurso de embargos analisado foi interposto em ação ajuizada antes da entrada em vigor da Lei nº 13.467/2017 e, portanto, da alteração do art. 840, §1º, da CLT c/c Instrução Normativa 41/2018. Assim, não sem razão, a matéria não foi analisada sob a ótica destas normas".

Portanto, é na liquidação que, ante os contornos de eventual condenação, será identificado o valor monetário efetivamente devido em relação a cada parcela pleiteada e deferida.

Além disso, o valor da causa dado pelo Reclamante mostra-se adequado, em linhas gerais, com as pretensões por ele deduzidas.

Rejeito o requerimento empresário.

IMPUGNAÇÃODEDOCUMENTOS

Aimpugnaçãogenérica a quaisquerdocumentos, sem o apontamento ou a efetiva demonstração da existência de qualquer vício (ou incorreção) quanto à forma ou o conteúdo, não é suficiente para afastar a presunção de veracidade que lhes é conferida.

Logo, prevalece a documentação acostada.

JORNADA DE TRABALHO

Horas Extras. Nulidade compensação. Adicional Noturno. Hora Ficta Noturna

Os registros de horários constantes dos controles de jornada são válidos, pois referidos documentos não foram desconstituídos pelos demais elementos de prova carreados aos autos.

Observe-se que a jurisprudência majoritária vem se firmando no sentido de que a ausência de assinatura nos controles de ponto, por si só, não os torna inválidos, pois não há, na lei, exigência nesse sentido.

Verifica-se, nos espelhos de ponto, a variação dos horários lançados, com assinalação de horas extras e correspondente pagamento nos contracheques dos períodos, atributos que lhes conferem credibilidade, o que afasta a tese de ponto britânico.

Quanto à impugnação do acordo de compensação, saliento que o parágrafo único do art. 59-B da CLT dispõe que a prestação de horas extras habituais não descaracteriza o acordo de compensação de jornada e o banco de horas.

Ademais, verifica-se que a jornada de trabalho do autor bem como o regime de compensação estão amparados em norma coletiva, conforme instrumentos coletivos anexos aos autos (fl.186 e seguintes).

Nesse sentido, o Supremo Tribunal Federal fixou a seguinte tese no julgamento do Tema 1046:

"São constitucionais os acordos e as convenções coletivos que, ao considerarem a adequação setorial negociada, pactuam limitações ou afastamentos de direitos trabalhistas, independentemente da explicitação especificada de vantagens compensatórias, desde que respeitados os direitos absolutamente indisponíveis"

É importante frisar que, ao contrário do disposto pelo autor, a reclamada não adotava o sistema de compensação POR banco de horas, mas sim compensação mensal, com divisão de fechamento da folha de ponto por horas efetivas, horas programadas, horas extras e horas a compensar, conforme se observa dos cartões de pontos e fichas financeiras (fl.164 e ss) anexadas aos autos.

Desta forma, considerando a previsão nos instrumentos coletivos, os turnos de trabalho do Reclamante não proibiam a realização de horas extras assim como a permitia a adoção de sistema de compensação de jornada.

A tese do autor de ausência de transparência na adoção do regime de compensação não se sustenta, uma vez que os cartões de ponto eram registrados pelo trabalhador, diariamente, tendo total ciência da jornada realizada.

Assim, indefiro o pedido de invalidade do acordo de compensação.

Por fim, o apontamento realizado pelo autor em sede de impugnação é inócuo para comprovar horas extras realizadas e não quitadas, pois a pretensão no presente feito é o pagamento de horas pela alegada nulidade do regime de compensação, o que não foi reconhecido por este juízo, bem como pelo fato de que o apontamento não levou em consideração o sistema de compensação.

Referentemente ao pedido de diferenças de adicional noturno e hora ficta noturna, verifica-se que os apontamentos realizados em sede de impugnação não correspondem aos valores quitados nas fichas financeiras às fls.165/166.

Ao contrário do disposto pelo autor, não foram quitadas 48,30 e

42,80 horas extras noturnas em fevereiro e abril de 2021,mas sim em março e maio de 2021, sendo quitados ainda nos respectivos meses horas extras fictas noturnas, conforme evento 068 e 084 da ficha á fl.164.

Considerando a validade do sistema de compensação e dos controles de jornada, ante a ausência de apontamento válidos de diferenças de horas extras e de adicional noturno em favor da Requerente, nada há a ser deferido nestes aspectos.

Domingos e feriados

O autor aponta labor no feriado de 21/04/2021 sem o devido pagamento ou compensação.

Inicialmente, registra-se que são feriados nacionais: 1º de janeiro, 21 de abril, 1º de maio, 7 de setembro, 02 de novembro, 15 de novembro, 25 de dezembro (Lei n. 662, de 06/04/49, com a alteração introduzida pela lei n. 10.607, de 19/12/02) e 12 de outubro (Lei n. 6.802, de 30/06/80) e Sexta-feira da Paixão (Lei 9.093/95).

Em que pese o labor em 21/04/2021, verifica-se que o autor folgou em 01/04/2021, compensando referido labor no feriado.

Desta forma, nada a deferir.

PLR

O reclamante alega que não recebeu corretamente os valores devidos a título de PLR, o que foi impugnado pela ré, ao argumento de que o autor recebeu todos os valores de acordo com as regras previstas no ACT.

Em sede de impugnação o autor não aponta qualquer diferença devida, limitando em alegar que “não foram anexados aos autos os documentos hábeis para a aferição e cálculo do PLR, bem como os critérios de cálculo.”

A reclamada anexa à fl.177 e seguintes instrumentos coletivos prevendo as regras para pagamento de PLR referente ao ano de 2021 (fl. 201) e 2022 (fl.178).Consta das fichas financeiras anexas aos autos (fl.166) pagamentos a título de PLR.

Desta forma, cabia ao autor apontar diferenças devidas, considerando os documentos anexos aos autos, ônus do qual não se desvinculou.

Desta forma, indefiro o pedido.

ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA

A Reclamada se insurgiu contra a concessão dos benefícios da justiça gratuita requerida pela parte autora.

Considerando a garantia constitucional de assistência judiciária gratuita aos necessitados, bem como o disposto no art. 99, §3º, do CPC acerca da presunção de veracidade da alegação de insuficiência de recursos deduzida por pessoa natural, cujo conteúdo, na hipótese, mostra-se consonante com os demais elementos dos autos, faz jus a parte autora ao referido benefício, que ora fica concedido.

HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA

Considerando a rejeição integral dos pedidos, condeno a(s) parte(s) autora(s) ao pagamento de honorários de sucumbência no importe de 10% sobre o valor atualizado da causa.

Deferidos à(s) parte(s) autora(s) os benefícios da assistência judiciária gratuita, as obrigações decorrentes de sua sucumbência ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderão ser executadas se, nos dois anos subsequentes ao trânsito em julgado desta decisão, o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade, extinguindo-se, passado esse prazo, tais obrigações do beneficiário (art.791-A, §4º, da CLT c/c ADI 5766, Decisão de 20.10.2021 c/c Decisão de ED publicada em 29/06/2022).

III- DISPOSITIVO

À luz dos fundamentos expostos, nos autos da Reclamação Trabalhista interposta por ERICK HENRIQUE ALVES SILVA em desfavor de FCA FIAT CHRYSLER AUTOMOVEIS BRASIL LTDA rejeito as preliminares eriçadas e julgo **IMPROCEDENTES** os pedidos formulados na inicial.

Concedo a Justiça Gratuita requerida pelo Reclamante.

Honorários periciais e sucumbenciais na forma da fundamentação.

Custas pelo autor, no importe de R$ 1.140,00, calculadas sobre R$ 57.000,00, valor atribuído à causa, ISENTO.

Intimem-se as partes.

BETIM/MG, 26 de abril de 2024.

VIVIANNE CELIA FERREIRA RAMOS CORREA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010185-16.2024.5.03.0142

AUTOR	IZABELA RODRIGUES DA SILVA
ADVOGADO	ELI COELHO DA CRUZ(OAB: 146582/MG)
RÉU	VERZANI & SANDRINI LTDA
ADVOGADO	CHRISTIANO DRUMOND PATRUS ANANIAS(OAB: 78403/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- VERZANI & SANDRINI LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 8fda21d

proferida nos autos.

SENTENÇA

(ATSum 0010185-16.2024.5.03.0142)

I - RELATÓRIO

Dispensado, nos termos do art. 852-I da CLT.

II - FUNDAMENTAÇÃO

LIMITAÇÃO DO VALOR DA CONDENAÇÃO AOS PEDIDOS. IMPUGNAÇÃO DOS VALORES ATRIBUÍDOS AOS PEDIDOS

A SDI-1 do TST, nos autos do processo Emb-RR – 555-36.2021.5.09.0024, conforme Acórdão publicado em 07/12/2023, pacificou a questão e assentou que os valores indicados na petição inicial da reclamação trabalhista são mera estimativa e não limitam a condenação, precedente ao qual devo observância, por força do art. 15, 'e', da IN 39/2016.

Referida decisão invoca, ainda, o disposto na Instrução Normativa nº 41/2018, segundo a qual "Para fim do que dispõe o art. 840, §§ 1º e 2º, da CLT, o valor da causa será estimado, observando-se, no que couber, o disposto nos arts. 291 a 293 do Código de Processo Civil." - art. 12, §2º.

Cabe elucidar que o precedente firmado pela SBDI-1 do TST, nos E-ARR-10472-61.2015.5.18.0211, publicado em 29/05/2020, foi enfrentado no julgado como sendo caso singular "eis que o recurso de embargos analisado foi interposto em ação ajuizada antes da entrada em vigor da Lei nº 13.467/2017 e, portanto, da alteração do art. 840, §1º, da CLT c/c Instrução Normativa 41/2018. Assim, não sem razão, a matéria não foi analisada sob a ótica destas normas".

Portanto, é na liquidação que, ante os contornos de eventual condenação, será identificado o valor monetário efetivamente devido em relação a cada parcela pleiteada e deferida.

Rejeito o requerimento empresário.

INÉPCIA DA PETIÇÃO INICIAL

Verifica-se que a petição inicial atende aos requisitos inscritos no art. 840, §1º, da CLT, além de não ter prejudicado o exercício de defesa pela reclamada quanto ao mérito da controvérsia, razão pela qual impõe-se a rejeição da preliminar de inépcia.

Ademais, o Princípio da Simplicidade deixa certa a desnecessidade de maiores formalidades para a apresentação da petição inicial, sendo os fatos alegados pela autora, cotejados com os apontados na contestação, suficientes para a análise dos pedidos.

Prossigo.

JORNADA DE TRABALHO

HORAS EXTRAS. MINUTOS RESIDUAIS. TRABALHOS DOMINGOS E FERIADOS

A autora postula o pagamento das horas extras excedentes a 8° diária e 44° semanal bem como dos minutos residuais registrados no cartão de ponto. Aduz, ainda, que laborava em domingos e feriados sem a devida contraprestação.

Os registros de horários constantes dos controles de jornada são válidos, pois referidos documentos não foram desconstituídos pelos demais elementos de prova carreados aos autos.

A única testemunha ouvida afirmou que todos os dias registrava pessoalmente sua jornada de trabalho.

A falta de anotação em alguns dias não invalida referidos documentos, pois confeccionados ao longo do contrato de trabalho, com a devida participação da autora.

Verifica-se do contrato de trabalho, fl. 99, não impugnado pela reclamante, que a esta foi contratada para laborar no horário de 06h0 às 15h20, no regime 5x1, com intervalo de 01h00, autorizado o regime de compensação nos termos do artigos 59,61 e 372 da CLT.

Consta da cláusula 9° que *"Aceita o EMPREGADO expressamente a condição de prestar serviços aos Domingos com uma folga semanal; em outro dia da semana bem como está ciente que em razão da necessidade operacional não necessariamente haverá a concessão da mesma aos sábados."*

Verifica-se, ainda, que a jornada praticada e o acordo de compensação encontram previsão nas cláusulas 44°, 45° e 46°da CCT anexa aos autos à fl.149.

Desta forma, considerando a validade do sistema de compensação e dos controles de jornada, cabia à autora apontar diferenças devidas, ônus do qual não se desincumbiu.

A autora aponta apenas que no mês de fevereiro não consta pagamento de horas extras, mas não aponta qualquer quantidade. Ademais, consta do cartão de ponto à fl.127 que a reclamante não compareceu ao trabalho durante todo o mês de fevereiro de 2023.

Quanto ao período sem anotação, não há se falar em aplicação das penalidades previstas na súmula 331 do TST, pois a autora não aponta nenhuma diferença de horas extras em mesmo relativamente aos períodos cobertos pelos controles de jornada.

Desta forma, indefiro os pedidos.

INTERVALO INTRAJORNADA

Afirma a reclamante que durante o contrato de trabalho nunca desfrutou do intervalo intrajornada para refeição e descanso pois era realizado no começo da jornada.

Consta dos cartões de ponto anexados aos autos que a autora laborou nos horários de 06h00 às 15h20 e de 22h20 às 06h00 (fl.125).

A Ré admite em defesa que, quando a autora *"laborou no 3 turno no horário 22:20 às 06:00, fazia o intervalo intrajornada das 22:20 às*

23:20, às 03:00h era realizado um intervalo de 00:15min para um (café)."

A prova oral produzida demonstrou que o intervalo intrajornada no turno de 22h20 às 06h00 era realizado na primeira hora da jornada de trabalho, não sendo comprovado qualquer intervalo posterior a esse horário.

A concessão de intervalo no início da jornada de trabalho não alcança a finalidade da buscada pelo art. 71 da CLT, qual seja, recuperação da fadiga para preservação da saúde e segurança do empregado.

Nesse sentido é o entendimento do TST:

"INTERVALO INTRAJORNADA NO INÍCIO DA JORNADA. Esta Corte tem jurisprudência firme no sentido de que o intervalo intrajornada concedido no início da jornada de trabalho não atinge seu objetivo (proteção da saúde e segurança do trabalhador), porque naquele momento ainda não há necessidade de descanso. A existência de norma coletiva não altera esse entendimento, pois o art. 71 da CLT cuida de direito indisponível, infenso à negociação coletiva. Julgados da SBDI-1. Agravo de instrumento a que se nega provimento." (AIRR - 2358-73.2010.5.02.0464, Relatora Ministra: Kátia Magalhães Arruda, Data de Julgamento: 10/10/2018, 6ª Turma, Data de Publicação: DEJT 19/10/2018)

No mesmo sentido, são os precedentes do E. Tribunal Regional:

"INTERVALO INTRAJORNADA. FINALIDADE. RESTABELECIMENTO DA SAÚDE FÍSICA E MENTAL DO EMPREGADO. CONCESSÃO NO INÍCIO DA JORNADA. IMPOSSIBILIDADE. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 71 DA CLT. O objetivo do artigo 71 da CLT não é apenas garantir um período para que os empregados realizem sua refeição, mas que também possam se restabelecer física e mentalmente, protegendo, assim, a saúde no meio ambiente do trabalho, inclusive para evitar acidentes que possam decorrer do desgaste natural causado pela atividade laborativa. Desta forma, não há dúvidas de que o intervalo concedido no início da jornada não atende aos preceitos legais, uma vez que o empregado sequer deu início à prestação de serviços, sendo desnecessário seu restabelecimento físico e mental. (TRT da 3.ª Região; PJe: 0011248-45.2015.5.03.0028 (RO); Disponibilização: 05/10/2017, DEJT/TRT3/Cad.Jud, Página 936; Órgão Julgador: Sexta Turma; Relator: Rogerio Valle Ferreira)".

"INTERVALO CONCEDIDO NO INÍCIO DA JORNADA. IMPOSSIBILIDADE. DESCUMPRIMENTO DO PROPÓSITO DO ARTIGO 71 DA CLT. O artigo 71 da CLT determina que a todo trabalhador deve ser concedido um intervalo intrajornada mínimo de quinze minutos ou uma hora, dependendo da jornada de trabalho pactuada. O objetivo da norma é garantir um período mínimo para restabelecimento físico e mental do empregado durante (inter) a prestação de serviço, protegendo, assim, a sua saúde e garantindo-lhe a devida segurança no trabalho. A concessão do intervalo de uma hora no início da jornada não atende à mens legis, violando a essência do instituto, razão pela qual se mantém a condenação ao pagamento do período correspondente como se não houvesse sido concedido. (TRT da 3.ª Região; PJe: 0010671-55.2016.5.03.0150 (RO); Disponibilização: 07/10/2016, DEJT/TRT3/Cad.Jud, Página 98; Órgão Julgador: Terceira Turma; Relator: Milton V.Thibau de Almeida)".

Assim, acolho, em parte, o pedido e condeno a Ré a pagar, durante o período que a autora laborou de 22h20 às 06h00, indenização correspondente a 01h por dia, acrescidos do adicional de 50%.

Tendo em vista a ausência de registro até 02/01/2024 (fl.125), durante referido período, considerar-se-á que a autora cumpria jornada noturna e frequência integral, fazendo jus ao pagamento do respectivo intervalo intrajornada.

Lado outro, quando do labor no horário de 06h00 às 15h20, o intervalo intrajornada era pré-assinalado nos cartões de ponto no horário de 10hh0 às 11:00, conforme autorização legal contida §2º, art. 74, da CLT, razão pela qual cabia ao autor comprovar a ausência de seu gozo, nos termos do art. 818, I, da CLT, ônus do qual não se desincumbiu neste aspecto.

Nada a deferir.

ADICIONAL NOTURNO. HORA FICTA NOTURNA

A Autora postula o pagamento do adicional noturno e de horas extras pela inobservância da redução da hora noturna.

A Ré afirma que sempre pagou corretamente todas as horas noturnas laboradas, aduzindo que consta da CCT fixa a hora noturna em 60 minutos.

Consta da cláusula 3° da CCT 2023 anexa à fl.138:

“CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA - ADICIONAL NOTURNO Fica ajustado que os empregados abrangidos por esta convenção, quando prestarem serviço entre 22h (vinte e duas horas) e 5h (cinco horas) fará jus ao adicional noturno de 39% (trinta e nove por cento) sobre o valor do salário hora normal, em razão das peculiaridades do serviço, fica a hora noturna fixada em 60 (sessenta) minutos.

PARÁGRAFO ÚNICO - Na hipótese de parte da jornada do trabalhador se incluir no horário noturno e outra parte se concretizar antes ou depois dele, em horário diurno, o mesmo somente terá direito ao recebimento do adicional noturno por aquelas horas efetivamente situadas dentro do limite fixado por lei, ou seja, entre 22h (vinte e duas horas) e 5h (cinco horas).”

Desta forma, verifica-se que o instrumento coletivo fixou adicional noturno superior ao legal para compensar a hora noturna de 60 minutos.

Consta da ficha financeira pagamento de adicional noturno no

importe de 39% (fl.120).

Assim, cabia à Autora demonstrar a ocorrência de diferenças devidas a seu favor, ônus do qual não se desincumbiu.

Rejeito o pedido.

DANO MORAL

A autora postula pagamento de indenização por danos morais, ao argumento de que era exigido o manuseio diário de peso superior a 25 kg.

A reclamada contesta a pretensão obreira, aduzindo que *"não existe nenhuma frente de trabalho onde se trabalhe com retiradas de entulho, nada se enquadra ao descrito pela autora."*

Consta do artigo 390 da CLT que *"Ao empregador é vedado empregar a mulher em serviço que demande o emprego de força muscular superior a 20 (vinte) quilos para o trabalho continuo, ou 25 (vinte e cinco) quilos para o trabalho ocasional."*

A prova oral produzida não comprovou os fatos narrados na inicial.

A única testemunha ouvida nos autos afirmou que via a autora carregando baldes e sacos plásticos pesados, *"achando que superior a 25kg"* mas não sabe o peso real. Aduz que carregava mais no balde, sendo que os farelos mais pesados eram colocados nos sacos.

Em pergunta ao procurador da autora, referida testemunha confirmou que os sacos e baldes carregados eram os constantes da foto de fls.20/21, documentos que demonstram que os baldes eram em tamanhos variados, parcialmente cheios, inclusive, não demonstrando o preenchimento dos requisitos previstos no artigo 390 da CLT.

Desta forma, não é possível concluir que eram exigidos da autora o emprego de força muscular superior a 20 ou 25 quilos.

Portanto, INDEFIRO o pedido.

RESCISÃO INDIRETA

Pretende o Reclamante a rescisão indireta de seu contrato de trabalho sob os fundamentos apresentados para o pleito de dano moral, qual seja, exigência de manuseio de peso contínuo superior a 25 Kg.

Conforme fundamentado em itens anteriores, referidos fatos não restaram provados.

Destarte, declaro a inexistência de falta grave cometida pela Reclamada, bem como indefiro a pretensão de rescisão indireta do contrato de trabalho e julgo improcedentes os pedidos consequentes, inclusive quanto às guias CD/SD e chave de conectividade.

Verifica-se do cartão de ponto à fl.126 que a autora paralisou a prestação de serviço em 31/01/2024, sendo que antes estava amparada por licença médica.

Assim, considerando a paralisação da prestação de serviços, declaro a rescisão do contrato de trabalho havido entre as partes, na modalidade de pedido de demissão, em 31/01/2024, por iniciativa do Reclamante, razão por que defiro o pagamento de: 01/12 avos de 13º salário proporcional, 03/12 de férias proporcionais acrescidas de 1/3, facultada a dedução do valor do aviso prévio não concedido pelo empregado (art. 487, §2º, da CLT).

No prazo de 10 (dez) dias, contado de intimação específica, deverá a Reclamada entregar ao Autor as guias TRCT-SJ1 e proceder a baixa em CTPS com data de 31/01/2024..

Tendo em vista que o Autor é demissionário, são indevidos: o aviso prévio, a multa de 40% FGTS, entrega das guias CD/SD e chave de conectividade.

SALÁRIOS

A reclamante aduz que, em razão da ré não ter cadastrado sua biometria, recebeu o pagamento errado de salários por três meses consecutivos (novembro 2023 e dezembro 2023 e janeiro 2024).

A reclamada contesta a pretensão obreira, aduzindo que os descontos de faltas indevidas geradas em novembro de 2023 foram reembolsados em dezembro de 2023 e que os adicionais noturnos em pendências foram quitados em 15/02/2024.

Em impugnação, a autora aponta apenas de forma genérica que ainda é devida a diferença de R$3.742,90, sem especificar a origem do referido valor.

Desta forma, à míngua de apontamento válido de eventuais diferenças salariais, indefiro o pedido.

JUSTIÇA GRATUITA

Considerando a garantia constitucional de assistência judiciária gratuita aos necessitados, bem como o disposto no art. 99, §3º, do CPC acerca da presunção de veracidade da alegação de insuficiência de recursos deduzida por pessoa natural, cujo conteúdo, na hipótese, mostra-se consonante com os demais elementos dos autos, faz jus a parte autora ao referido benefício, que ora fica concedido.

HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA

Considerando a rejeição parcial dos pedidos, condeno a(s) parte(s) autora(s) ao pagamento de honorários de sucumbência no importe de 10% sobre o valor atualizado da causa deduzido o valor apurado em liquidação.

Deferidos à(s) parte(s) autora(s) os benefícios da assistência judiciária gratuita, as obrigações decorrentes de sua sucumbência ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderão ser executadas se, nos dois anos subsequentes ao trânsito em julgado desta decisão, o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade, extinguindo-se, passado esse prazo, tais obrigações do beneficiário (art.791-A, §4º, da CLT c/c ADI 5766, Decisão de

20.10.2021 c/c Decisão de ED publicada em 29/06/2022).

Condeno, também, a parte Reclamada ao pagamento de honorários de sucumbência no importe de 10% sobre o valor bruto que resultar da liquidação da sentença, excluída eventual cota parte de contribuição previdenciária do empregador (TJP 4/TRT 3ª Região), pois acolhidos, em parte, os pedidos formulados.

III - DISPOSITIVO

À luz dos fundamentos expostos, nos autos da Reclamação Trabalhista interposta por IZABELA RODRIGUES DA SILVA em desfavor de VERZANI & SANDRINI LTDA rejeito as preliminares eriçadas e julgo **PROCEDENTES, EM PARTE,** os pedidos formulados na inicial para declarar rompido o contrato de trabalho em 24/01/2024, por iniciativa do Reclamante, e CONDENAR a Ré ao pagamento de:

a) 01/12 avos de 13º salário proporcional,

b) 03/12 de férias proporcionais acrescidas de 1/3,

c) indenização correspondente a 01h por dia, acrescidos do adicional de 50%, durante o período que a autora laborou de 22h20 às 06h00.

No prazo de 10 (dez) dias, contado de intimação específica, deverá a Reclamada entregar ao Autor as guias TRCT-SJ1 e proceder a baixa em CTPS com data de 31/01/2024..

As parcelas serão apuradas em liquidação de sentença, facultada a dedução dos valores pagos sob mesmos títulos e do valor do aviso prévio não concedido pelo empregado (art. 487, §2º, da CLT).

Atualização monetária na forma da decisão proferida na ADC 58 – STF em 18/12/2020 e do acórdão publicado em 07/04/2021, qual seja, (a) na fase pré-judicial, que antecede o ajuizamento das ações trabalhistas: incidência do IPCA-E acumulado, no período de janeiro a dezembro de 2000 e, a partir de janeiro de 2001, o IPCA-E mensal, sempre com acréscimo de juros legais (art. 39, caput, da Lei 8.177, de 1991); (b) na fase judicial: incidência da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação Custódia – SELIC, apenas.

Oportunamente, deverão ser observados os critérios traçados na Súmula 368/TST e art. 46, parágrafo 1º, I, da Lei 8541/92, relativamente aos recolhimentos previdenciários e fiscais decorrentes dessa decisão.

Para fins de incidência e base de cálculo, esclareço que as parcelas de natureza indenizatória, para efeitos previdenciários, são as deferidas nos tópicos precedentes que constam do artigo 28, § 9º, da Lei 8.212/91 e eventual aviso prévio indenizado. As demais têm natureza remuneratória, devendo haver incidência da contribuição social.

Concedo à Autora os benefícios da Justiça Gratuita.

Honorários sucumbenciais na forma da fundamentação.

Custas pela Reclamada, no importe de R$ 40,00, calculadas sobre R$ 2.000,00, valor que arbitro à condenação.

BETIM/MG, 26 de abril de 2024.

VIVIANNE CELIA FERREIRA RAMOS CORREA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010185-16.2024.5.03.0142

AUTOR	IZABELA RODRIGUES DA SILVA
ADVOGADO	ELI COELHO DA CRUZ(OAB: 146582/MG)
RÉU	VERZANI & SANDRINI LTDA
ADVOGADO	CHRISTIANO DRUMOND PATRUS ANANIAS(OAB: 78403/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- IZABELA RODRIGUES DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 8fda21d proferida nos autos.

SENTENÇA

(ATSum 0010185-16.2024.5.03.0142)

I - RELATÓRIO

Dispensado, nos termos do art. 852-I da CLT.

II - FUNDAMENTAÇÃO

LIMITAÇÃO DO VALOR DA CONDENAÇÃO AOS PEDIDOS. IMPUGNAÇÃO DOS VALORES ATRIBUÍDOS AOS PEDIDOS

A SDI-1 do TST, nos autos do processo Emb-RR – 555-36.2021.5.09.0024, conforme Acórdão publicado em 07/12/2023, pacificou a questão e assentou que os valores indicados na petição inicial da reclamação trabalhista são mera estimativa e não limitam a condenação, precedente ao qual devo observância, por força do art. 15, 'e', da IN 39/2016.

Referida decisão invoca, ainda, o disposto na Instrução Normativa nº 41/2018, segundo a qual "Para fim do que dispõe o art. 840, §§ 1º e 2º, da CLT, o valor da causa será estimado, observando-se, no que couber, o disposto nos arts. 291 a 293 do Código de Processo Civil." - art. 12, §2º.

Cabe elucidar que o precedente firmado pela SBDI-1 do TST, nos E-ARR-10472-61.2015.5.18.0211, publicado em 29/05/2020, foi

enfrentado no julgado como sendo caso singular "eis que o recurso de embargos analisado foi interposto em ação ajuizada antes da entrada em vigor da Lei nº 13.467/2017 e, portanto, da alteração do art. 840, §1º, da CLT c/c Instrução Normativa 41/2018. Assim, não sem razão, a matéria não foi analisada sob a ótica destas normas".

Portanto, é na liquidação que, ante os contornos de eventual condenação, será identificado o valor monetário efetivamente devido em relação a cada parcela pleiteada e deferida.

Rejeito o requerimento empresário.

INÉPCIA DA PETIÇÃO INICIAL

Verifica-se que a petição inicial atende aos requisitos inscritos no art. 840, §1º, da CLT, além de não ter prejudicado o exercício de defesa pela reclamada quanto ao mérito da controvérsia, razão pela qual impõe-se a rejeição da preliminar de inépcia.

Ademais, o Princípio da Simplicidade deixa certa a desnecessidade de maiores formalidades para a apresentação da petição inicial, sendo os fatos alegados pela autora, cotejados com os apontados na contestação, suficientes para a análise dos pedidos.

Prossigo.

JORNADA DE TRABALHO

HORAS EXTRAS. MINUTOS RESIDUAIS. TRABALHOS DOMINGOS E FERIADOS

A autora postula o pagamento das horas extras excedentes a 8° diária e 44° semanal bem como dos minutos residuais registrados no cartão de ponto. Aduz, ainda, que laborava em domingos e feriados sem a devida contraprestação.

Os registros de horários constantes dos controles de jornada são válidos, pois referidos documentos não foram desconstituídos pelos demais elementos de prova carreados aos autos.

A única testemunha ouvida afirmou que todos os dias registrava pessoalmente sua jornada de trabalho.

A falta de anotação em alguns dias não invalida referidos documentos, pois confeccionados ao longo do contrato de trabalho, com a devida participação da autora.

Verifica-se do contrato de trabalho, fl. 99, não impugnado pela reclamante, que a esta foi contratada para laborar no horário de 06h0 às 15h20, no regime 5x1, com intervalo de 01h00, autorizado o regime de compensação nos termos do artigos 59,61 e 372 da CLT.

Consta da cláusula 9° que *"Aceita o EMPREGADO expressamente a condição de prestar serviços aos Domingos com uma folga semanal; em outro dia da semana bem como está ciente que em razão da necessidade operacional não necessariamente haverá a concessão da mesma aos sábados."*

Verifica-se, ainda, que a jornada praticada e o acordo de compensação encontram previsão nas cláusulas 44°, 45° e 46°da CCT anexa aos autos à fl.149.

Desta forma, considerando a validade do sistema de compensação e dos controles de jornada, cabia à autora apontar diferenças devidas, ônus do qual não se desincumbiu.

A autora aponta apenas que no mês de fevereiro não consta pagamento de horas extras, mas não aponta qualquer quantidade. Ademais, consta do cartão de ponto à fl.127 que a reclamante não compareceu ao trabalho durante todo o mês de fevereiro de 2023.

Quanto ao período sem anotação, não há se falar em aplicação das penalidades previstas na súmula 331 do TST, pois a autora não aponta nenhuma diferença de horas extras em mesmo relativamente aos períodos cobertos pelos controles de jornada.

Desta forma, indefiro os pedidos.

INTERVALO INTRAJORNADA

Afirma a reclamante que durante o contrato de trabalho nunca desfrutou do intervalo intrajornada para refeição e descanso pois era realizado no começo da jornada.

Consta dos cartões de ponto anexados aos autos que a autora laborou nos horários de 06h00 às 15h20 e de 22h20 às 06h00 (fl.125).

A Ré admite em defesa que, quando a autora *"laborou no 3 turno no horário 22:20 às 06:00, fazia o intervalo intrajornada das 22:20 às 23:20, às 03:00h era realizado um intervalo de 00:15min para um (café)."*

A prova oral produzida demonstrou que o intervalo intrajornada no turno de 22h20 às 06h00 era realizado na primeira hora da jornada de trabalho, não sendo comprovado qualquer intervalo posterior a esse horário.

A concessão de intervalo no início da jornada de trabalho não alcança a finalidade da buscada pelo art. 71 da CLT, qual seja, recuperação da fadiga para preservação da saúde e segurança do empregado.

Nesse sentido é o entendimento do TST:

"INTERVALO INTRAJORNADA NO INÍCIO DA JORNADA. Esta Corte tem jurisprudência firme no sentido de que o intervalo intrajornada concedido no início da jornada de trabalho não atinge seu objetivo (proteção da saúde e segurança do trabalhador), porque naquele momento ainda não há necessidade de descanso. A existência de norma coletiva não altera esse entendimento, pois o art. 71 da CLT cuida de direito indisponível, infenso à negociação coletiva. Julgados da SBDI-1. Agravo de instrumento a que se nega provimento." (AIRR - 2358-73.2010.5.02.0464, Relatora Ministra: Kátia Magalhães Arruda, Data de Julgamento: 10/10/2018, 6ª Turma, Data de Publicação: DEJT 19/10/2018)

No mesmo sentido, são os precedentes do E. Tribunal Regional:

"INTERVALO INTRAJORNADA. FINALIDADE.

RESTABELECIMENTO DA SAÚDE FÍSICA E MENTAL DO EMPREGADO. CONCESSÃO NO INÍCIO DA JORNADA. IMPOSSIBILIDADE. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 71 DA CLT. O objetivo do artigo 71 da CLT não é apenas garantir um período para que os empregados realizem sua refeição, mas que também possam se restabelecer física e mentalmente, protegendo, assim, a saúde no meio ambiente do trabalho, inclusive para evitar acidentes que possam decorrer do desgaste natural causado pela atividade laborativa. Desta forma, não há dúvidas de que o intervalo concedido no início da jornada não atende aos preceitos legais, uma vez que o empregado sequer deu início à prestação de serviços, sendo desnecessário seu restabelecimento físico e mental. (TRT da 3.ª Região; PJe: 0011248-45.2015.5.03.0028 (RO); Disponibilização: 05/10/2017, DEJT/TRT3/Cad.Jud, Página 936; Órgão Julgador: Sexta Turma; Relator: Rogerio Valle Ferreira)". "INTERVALO CONCEDIDO NO INÍCIO DA JORNADA. IMPOSSIBILIDADE. DESCUMPRIMENTO DO PROPÓSITO DO ARTIGO 71 DA CLT. O artigo 71 da CLT determina que a todo trabalhador deve ser concedido um intervalo intrajornada mínimo de quinze minutos ou uma hora, dependendo da jornada de trabalho pactuada. O objetivo da norma é garantir um período mínimo para restabelecimento físico e mental do empregado durante (inter) a prestação de serviço, protegendo, assim, a sua saúde e garantindo-lhe a devida segurança no trabalho. A concessão do intervalo de uma hora no início da jornada não atende à mens legis, violando a essência do instituto, razão pela qual se mantém a condenação ao pagamento do período correspondente como se não houvesse sido concedido. (TRT da 3.ª Região; PJe: 0010671-55.2016.5.03.0150 (RO); Disponibilização: 07/10/2016, DEJT/TRT3/Cad.Jud, Página 98; Órgão Julgador: Terceira Turma; Relator: Milton V.Thibau de Almeida)".

Assim, acolho, em parte, o pedido e condeno a Ré a pagar, durante o período que a autora laborou de 22h20 às 06h00, indenização correspondente a 01h por dia, acrescidos do adicional de 50%.

Tendo em vista a ausência de registro até 02/01/2024 (fl.125), durante referido período, considerar-se-á que a autora cumpria jornada noturna e frequência integral, fazendo jus ao pagamento do respectivo intervalo intrajornada.

Lado outro, quando do labor no horário de 06h00 às 15h20, o intervalo intrajornada era pré-assinalado nos cartões de ponto no horário de 10hh0 às 11:00, conforme autorização legal contida §2º, art. 74, da CLT, razão pela qual cabia ao autor comprovar a ausência de seu gozo, nos termos do art. 818, I, da CLT, ônus do qual não se desincumbiu neste aspecto.

Nada a deferir.

ADICIONAL NOTURNO. HORA FICTA NOTURNA

A Autora postula o pagamento do adicional noturno e de horas extras pela inobservância da redução da hora noturna.

A Ré afirma que sempre pagou corretamente todas as horas noturnas laboradas, aduzindo que consta da CCT fixa a hora noturna em 60 minutos.

Consta da cláusula 3° da CCT 2023 anexa à fl.138:

“CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA - ADICIONAL NOTURNO Fica ajustado que os empregados abrangidos por esta convenção, quando prestarem serviço entre 22h (vinte e duas horas) e 5h (cinco horas) fará jus ao adicional noturno de 39% (trinta e nove por cento) sobre o valor do salário hora normal, em razão das peculiaridades do serviço, fica a hora noturna fixada em 60 (sessenta) minutos.

PARÁGRAFO ÚNICO - Na hipótese de parte da jornada do trabalhador se incluir no horário noturno e outra parte se concretizar antes ou depois dele, em horário diurno, o mesmo somente terá direito ao recebimento do adicional noturno por aquelas horas efetivamente situadas dentro do limite fixado por lei, ou seja, entre 22h (vinte e duas horas) e 5h (cinco horas).”

Desta forma, verifica-se que o instrumento coletivo fixou adicional noturno superior ao legal para compensar a hora noturna de 60 minutos.

Consta da ficha financeira pagamento de adicional noturno no importe de 39% (fl.120).

Assim, cabia à Autora demonstrar a ocorrência de diferenças devidas a seu favor, ônus do qual não se desincumbiu.

Rejeito o pedido.

DANO MORAL

A autora postula pagamento de indenização por danos morais, ao argumento de que era exigido o manuseio diário de peso superior a 25 kg.

A reclamada contesta a pretensão obreira, aduzindo que *“não existe nenhuma frente de trabalho onde se trabalhe com retiradas de entulho, nada se enquadra ao descrito pela autora.”*

Consta do artigo 390 da CLT que *“Ao empregador é vedado empregar a mulher em serviço que demande o emprego de força muscular superior a 20 (vinte) quilos para o trabalho continuo, ou 25 (vinte e cinco) quilos para o trabalho ocasional.”*

A prova oral produzida não comprovou os fatos narrados na inicial.

A única testemunha ouvida nos autos afirmou que via a autora carregando baldes e sacos plásticos pesados, *“achando que superior a 25kg”* mas não sabe o peso real. Aduz que carregava mais no balde, sendo que os farelos mais pesados eram colocados nos sacos.

Em pergunta ao procurador da autora, referida testemunha confirmou que os sacos e baldes carregados eram os constantes da foto de fls.20/21, documentos que demonstram que os baldes eram

em tamanhos variados, parcialmente cheios, inclusive, não demonstrando o preenchimento dos requisitos previstos no artigo 390 da CLT.

Desta forma, não é possível concluir que eram exigidos da autora o emprego de força muscular superior a 20 ou 25 quilos.

Portanto, INDEFIRO o pedido.

RESCISÃO INDIRETA

Pretende o Reclamante a rescisão indireta de seu contrato de trabalho sob os fundamentos apresentados para o pleito de dano moral, qual seja, exigência de manuseio de peso contínuo superior a 25 Kg.

Conforme fundamentado em itens anteriores, referidos fatos não restaram provados.

Destarte, declaro a inexistência de falta grave cometida pela Reclamada, bem como indefiro a pretensão de rescisão indireta do contrato de trabalho e julgo improcedentes os pedidos consequentes, inclusive quanto às guias CD/SD e chave de conectividade.

Verifica-se do cartão de ponto à fl.126 que a autora paralisou a prestação de serviço em 31/01/2024, sendo que antes estava amparada por licença médica.

Assim, considerando a paralisação da prestação de serviços, declaro a rescisão do contrato de trabalho havido entre as partes, na modalidade de pedido de demissão, em 31/01/2024, por iniciativa do Reclamante, razão por que defiro o pagamento de: 01/12 avos de 13º salário proporcional, 03/12 de férias proporcionais acrescidas de 1/3, facultada a dedução do valor do aviso prévio não concedido pelo empregado (art. 487, §2º, da CLT).

No prazo de 10 (dez) dias, contado de intimação específica, deverá a Reclamada entregar ao Autor as guias TRCT-SJ1 e proceder a baixa em CTPS com data de 31/01/2024..

Tendo em vista que o Autor é demissionário, são indevidos: o aviso prévio, a multa de 40% FGTS, entrega das guias CD/SD e chave de conectividade.

SALÁRIOS

A reclamante aduz que, em razão da ré não ter cadastrado sua biometria, recebeu o pagamento errado de salários por três meses consecutivos (novembro 2023 e dezembro 2023 e janeiro 2024).

A reclamada contesta a pretensão obreira, aduzindo que os descontos de faltas indevidas geradas em novembro de 2023 foram reembolsados em dezembro de 2023 e que os adicionais noturnos em pendências foram quitados em 15/02/2024.

Em impugnação, a autora aponta apenas de forma genérica que ainda é devida a diferença de R$3.742,90, sem especificar a origem do referido valor.

Desta forma, à míngua de apontamento válido de eventuais diferenças salariais, indefiro o pedido.

JUSTIÇA GRATUITA

Considerando a garantia constitucional de assistência judiciária gratuita aos necessitados, bem como o disposto no art. 99, §3º, do CPC acerca da presunção de veracidade da alegação de insuficiência de recursos deduzida por pessoa natural, cujo conteúdo, na hipótese, mostra-se consonante com os demais elementos dos autos, faz jus a parte autora ao referido benefício, que ora fica concedido.

HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA

Considerando a rejeição parcial dos pedidos, condeno a(s) parte(s) autora(s) ao pagamento de honorários de sucumbência no importe de 10% sobre o valor atualizado da causa deduzido o valor apurado em liquidação.

Deferidos à(s) parte(s) autora(s) os benefícios da assistência judiciária gratuita, as obrigações decorrentes de sua sucumbência ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderão ser executadas se, nos dois anos subsequentes ao trânsito em julgado desta decisão, o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade, extinguindo-se, passado esse prazo, tais obrigações do beneficiário (art.791-A, §4º, da CLT c/c ADI 5766, Decisão de 20.10.2021 c/c Decisão de ED publicada em 29/06/2022).

Condeno, também, a parte Reclamada ao pagamento de honorários de sucumbência no importe de 10% sobre o valor bruto que resultar da liquidação da sentença, excluída eventual cota parte de contribuição previdenciária do empregador (TJP 4/TRT 3ª Região), pois acolhidos, em parte, os pedidos formulados.

III - DISPOSITIVO

À luz dos fundamentos expostos, nos autos da Reclamação Trabalhista interposta por IZABELA RODRIGUES DA SILVA em desfavor de VERZANI & SANDRINI LTDA rejeito as preliminares eriçadas e julgo **PROCEDENTES, EM PARTE,** os pedidos formulados na inicial para declarar rompido o contrato de trabalho em 24/01/2024, por iniciativa do Reclamante, e CONDENAR a Ré ao pagamento de:

a) 01/12 avos de 13º salário proporcional,

b) 03/12 de férias proporcionais acrescidas de 1/3,

c) indenização correspondente a 01h por dia, acrescidos do adicional de 50%, durante o período que a autora laborou de 22h20 às 06h00.

No prazo de 10 (dez) dias, contado de intimação específica, deverá a Reclamada entregar ao Autor as guias TRCT-SJ1 e proceder a baixa em CTPS com data de 31/01/2024..

As parcelas serão apuradas em liquidação de sentença, facultada a

dedução dos valores pagos sob mesmos títulos e do valor do aviso prévio não concedido pelo empregado (art. 487, §2º, da CLT).

Atualização monetária na forma da decisão proferida na ADC 58 – STF em 18/12/2020 e do acórdão publicado em 07/04/2021, qual seja, (a) na fase pré-judicial, que antecede o ajuizamento das ações trabalhistas: incidência do IPCA-E acumulado, no período de janeiro a dezembro de 2000 e, a partir de janeiro de 2001, o IPCA-E mensal, sempre com acréscimo de juros legais (art. 39, caput, da Lei 8.177, de 1991); (b) na fase judicial: incidência da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação Custódia – SELIC, apenas.

Oportunamente, deverão ser observados os critérios traçados na Súmula 368/TST e art. 46, parágrafo 1º, I, da Lei 8541/92, relativamente aos recolhimentos previdenciários e fiscais decorrentes dessa decisão.

Para fins de incidência e base de cálculo, esclareço que as parcelas de natureza indenizatória, para efeitos previdenciários, são as deferidas nos tópicos precedentes que constam do artigo 28, § 9º, da Lei 8.212/91 e eventual aviso prévio indenizado. As demais têm natureza remuneratória, devendo haver incidência da contribuição social.

Concedo à Autora os benefícios da Justiça Gratuita.

Honorários sucumbenciais na forma da fundamentação.

Custas pela Reclamada, no importe de R$ 40,00, calculadas sobre R$ 2.000,00, valor que arbitro à condenação.

BETIM/MG, 26 de abril de 2024.

VIVIANNE CELIA FERREIRA RAMOS CORREA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ConPag-0010515-13.2024.5.03.0142

CONSIGNANTE	JOSE ORLANDO DE MELO
ADVOGADO	MÁRCIO ADRIANO GOMES DE OLIVEIRA(OAB: 70726/MG)
ADVOGADO	DIEGO AUGUSTO MARTINS DE LIMA(OAB: 143218/MG)
CONSIGNATÁRIO	EDIMARCOS COSTA AGUIAR

Intimado(s)/Citado(s):

- JOSE ORLANDO DE MELO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID f640e8b proferida nos autos.

Vistos.

O(A) consignante desistiu de prosseguir com a presente reclamação trabalhista antes do oferecimento da contestação (artigo 841, §3º, CLT, introduzido pela Lei nº 13.467/17).

HOMOLOGA-SE o pedido de desistência da ação formulado pelo(a) consignante por meio da peça de ID 1298ea0, extinguindo-se o feito, sem julgamento de mérito, nos termos do artigo. 485, VIII, CPC, aplicável a processo do trabalho por força do artigo 769 da CLT.

Custas no importe de R$10,64, calculadas sobre R$100,00, valor atribuído à causa, devendo o(a) consignante comprovar o respectivo recolhimento, no prazo de 05 dias.

Retire-se o feito de pauta.

Dê-se ciência às partes, por meio de seus procuradores.

Após, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

BETIM/MG, 26 de abril de 2024.

VIVIANNE CELIA FERREIRA RAMOS CORREA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010015-78.2023.5.03.0142

AUTOR	EDIVALDO DOS SANTOS DE JESUS
ADVOGADO	ADELCIO MAGNO MALAQUIAS DE ARAUJO(OAB: 117429/MG)
RÉU	FCA FIAT CHRYSLER AUTOMOVEIS BRASIL LTDA.
ADVOGADO	ANA PAULA PAIVA DE MESQUITA BARROS(OAB: 113793/SP)
PERITO	RODRIGO YOUSSEF ABRAHAO GUERRA

Intimado(s)/Citado(s):

- EDIVALDO DOS SANTOS DE JESUS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 5956ebe proferida nos autos.

SENTENÇA

ATOrd 0010015-78.2023.5.03.0142

I - RELATÓRIO

EDIVALDO DOS SANTOS DE JESUS, qualificado na inicial, ajuizou a presente ação trabalhista em desfavor de FCA FIAT CHRYSLER AUTOMOVEIS BRASIL LTDA formulando os pedidos e requerimentos conforme inicial. Atribuiu à causa o valor de R$65.000,00. Juntou documentos e procuração.

Audiência inaugural sem êxito na proposta conciliatória.

A reclamada apresentou contestação escrita, arguindo preliminares e pugnando pela improcedência dos pedidos. Juntou documentos e procurações.. (fl. 298 e ss).

O reclamante apresentou impugnação (fl.1419).

Laudo pericial às fls. 1465.

Laudo complementar às fls. 1516.

Na audiência de instrução, presente as partes, encerrou-se a instrução processual, conforme ata de fl. 1597, com razões finais orais remissivas e conciliação final recusada.

Vieram os autos conclusos para julgamento.

É o relatório, em síntese.

II – FUNDAMENTAÇÃO

APLICAÇÃO DA LEGISLAÇÃO TRABALHISTA

Observando as regras de aplicação da lei no tempo, entendo que a reforma trabalhista, instituída pela Lei 13.467/17, vale para o direito material e processual desde o dia que entrou em vigor, ainda que para os contratos em curso, pois é pacífico o entendimento que não há direito adquirido a regime jurídico.

Nesse contexto, em relação ao Direito do Trabalho, somente não se deve cogitar na aplicação da Lei 13.467/17 aos contratos encerrados até 10/11/2017, pois não se pode dar efeito retroativo à lei no tempo, sob pena de violação ao direito adquirido e ao ato jurídico perfeito, nos termos do art. 5º, XXXVI, da CF/88 e art. 6º da LINDB.

Para os contratos de trabalho em curso, no entanto, a Lei 13.467/17 tem aplicação imediata, respeitadas as situações jurídicas constituídas, em atenção ao ato jurídico perfeito e ao direito adquirido.

Assim, considerando que a ação foi interposta em 10/01/2023, com admissão em 13/04/2007 e demissão em 20/04/2021, as alterações processuais promovidas na CLT pela Reforma de 2017 serão aplicadas ao caso, assim como as referentes ao direito material relativamente aos atos e fatos ocorridos a partir de 11/11/2017.

INÉPCIA DA INICIAL

A inépcia da inicial somente deve ser declarada em caso de inaptidão absoluta do pedido, impedindo à(s)parte(s) demandada(s) o pleno exercício do direito de defesa, sendo que, no caso, não se vislumbra o apontado vício.

A narrativa dos fatos é coerente com a pretensão apresentada, com todos os pedidos muito bem delimitados e são todos dirigidos à Reclamada.

O art. 840, §1º, da CLT exige tão-somente breve exposição de fundamentos fáticos que embasam o pedido Autoral, o que é suficiente a permitir a perfeita compreensão da pretensão deduzida.

A cumulação dos adicionais de insalubridade e periculosidade é afeta ao mérito e nele será apreciado.

Ultrapasso

LIMITAÇÃO DO VALOR DA CONDENAÇÃO AOS PEDIDOS INDICADOS NA PETIÇÃO INICIAL

A SDI-1 do TST, nos autos do processo Emb-RR – 555-36.2021.5.09.0024, conforme Acórdão publicado em 07/12/2023, pacificou a questão e assentou que os valores indicados na petição inicial da reclamação trabalhista são mera estimativa e não limitam a condenação, precedente ao qual devo observância, por força do art. 15, ‘e’, da IN 39/2016.

Referida decisão invoca, ainda, o disposto na Instrução Normativa nº 41/2018, segundo a qual *“Para fim do que dispõe o art. 840, §§ 1º e 2º, da CLT, o valor da causa será estimado, observando-se, no que couber, o disposto nos arts. 291 a 293 do Código de Processo Civil.”* - art. 12, §2º.

Cabe elucidar que o precedente firmado pela SBDI-1 do TST, nos E-ARR-10472-61.2015.5.18.0211, publicado em 29/05/2020, foi enfrentado no julgado como sendo caso singular *“eis que o recurso de embargos analisado foi interposto em ação ajuizada antes da entrada em vigor da Lei nº 13.467/2017 e, portanto, da alteração do art. 840, §1º, da CLT c/c Instrução Normativa 41/2018. Assim, não sem razão, a matéria não foi analisada sob a ótica destas normas”*.

Portanto, é na liquidação que, ante os contornos de eventual condenação, será identificado o valor monetário efetivamente devido em relação a cada parcela pleiteada e deferida.

Rejeito o requerimento empresário.

IMPUGNAÇÃO À JUSTIÇA GRATUITA

A Reclamada se insurge, em sede de preliminar, sobre o pedido de concessão de Justiça Gratuita feito pela Reclamante.

Considerando a sistemática processual trabalhista, remeto a análise ao mérito da causa.

IMPUGNAÇÃO DE DOCUMENTOS

A impugnação genérica a quaisquer documentos, sem o apontamento ou a efetiva demonstração da existência de qualquer vício (ou incorreção) quanto à forma ou o conteúdo, não é suficiente para afastar a presunção de veracidade que lhes é conferida.

De todo modo, a documentação será livremente apreciada e sopesada com os demais elementos de convicção dos autos (art. 371 do CPC).

PROVA EMPRESTADA

Insurgindo-se a Reclamada acerca da utilização da prova emprestada, sob o fundamento que o labor se deu em funções diferentes, assim como quanto às condições laborais e os locais, tais não serão utilizadas ao deslinde da presente ação, haja vista que há nos autos laudo específico à situação do autor.

Ultrapasso.

PRESCRIÇÃO QUINQUENAL

Ajuizada a ação em 10/01/2023, pronuncio a prescrição quinquenal prevista no inciso XXIX, do art. 7º, da Constituição Federal de 1988, para excluir da condenação os efeitos pecuniários das parcelas anteriores a 10/01/2018 e, por consequência, extingo o processo com resolução de mérito no particular (art. 487, II, do CPC), observando-se, quanto ao FGTS, o item II da Súmula 362, do TST.

ADICIONAL DEINSALUBRIDADE. ADICIONAL DEPERICULOSIDADE.

Determinada a realização da prova técnica (artigo 195, § 2º, da CLT), concluiu o perito do juízo, após análise das atividades desenvolvidas pela empresa, da descrição dos locais de trabalho e das atividades do reclamante, das informações recebidas e documentos apresentados, pela não caracterização dainsalubridade, e dapericulosidade.

O perito concluiu que (fl. 1476):

Após pesquisas e avaliações realizadas com base na legislação sobre insalubridade, periculosidade e demais legislações pertinentes ao caso em tela, com base do que se depreende dos autos e apurações em diligência, pelo que ficou evidenciado e considerando o disposto na legislação aplicável, conclui-se que: NÃO RESTOU CONSTATADA EXPOSIÇÃO NORMATIZADA, CONFORME ESTUDOS TÉCNICOS QUE REPOUSAM NOS ITENS 9 E 10 DO PRESENTE LAUDO.

Quanto ao laudo complementar acerca da retificação do PPP, destacou o perito em seu laudo (fl. 1545):

"RESTOU CONSTADA O NECESSÁRIO REGISTRO DO NÍVEL DE PRESSÃO SONORA NO PERÍODO PRESCRITO CONFORME ESTUDOS TÉCNICOS QUE REPOUSAM NO ITEM 9.1 DO PRESENTE LAUDO."

No prazo comum de vista, a ré impugnou a necessidade de retificação do PPP (fl. 1569) aos argumentos de que os *"eventos ocorridos há até 16 anos, e torna-se impossível compreender na presente data, em detalhes, quais foram as alterações em maquinários, layout e níveis de produção que justifiquem as diferenças consideradas pelo Expert para o período de 2007 a 2010 e de 2015 a 2017, que considera devam ser retificado em PPP."*

O perito esclareceu que independente do período avaliado, compete à empregadora o monitoramento e arquivamento de todo o histórico referente a segurança e saúde do trabalhador e que os documentos ambientais devem ser arquivados por até 20 anos, nos termos da NR que trata da Saúde, Segurança e Medicina do Trabalho- SSMT.

O autor também impugnou a conclusão do laudo pericial argumentando, que de 2017 a 2021, trabalhou no setor de sigilatura, primer e preparação, localizado em área de risco normatizado, pois possui 03 bombonas de 1.000 litros e 03 tanques de 3000 litros, sendo 02 em uso e 01 reserva, ou seja, aproximadamente 6.300 litros de inflamáveis em processo de bombeamentos dentro do galpão fechado. Formulou novos quesitos.

O perito deixou claro em seu laudo que o Reclamante não trabalhava exposto a agente periculosos e nem na área de risco.

O perito respondeu satisfatoriamente a todos os quesitos suplementares.

Não foram produzidas outras provas.

Desta forma, não há nos autos elementos que infirmem a conclusão apresentada pelo profissional de confiança do juízo, a qual foi precedida de diligência para reunião de dados da realidade vivenciada pelo empregado e estudo especializado para análise dos achados sob a luz das normas técnicas vigentes, cabendo ao Juiz ratificá-la, pois revestida de presunção de veracidade.

Logo, indefiro o pedido de pagamento de adicional deinsalubridadeepericulosidade.

Prejudicada a análise de cumulação dos adicionais em epígrafe.

Lado outro, condeno a Reclamada a fornecer ao Reclamante, no prazo de 10 (dez) dias, contados de intimação específica, novo formulário Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), adaptado às reais condições de labor do empregado, conforme laudo pericial (fl.1534/1545).

JUSTIÇA GRATUITA

Insurge-se a Reclamada quanto ao pedido dos benefícios da justiça gratuita feito pela requerente.

Contudo, considerando a garantia constitucional de assistência judiciária gratuita aos necessitados, bem como o disposto no art. 99, §3º, do CPC acerca da presunção de veracidade da alegação de insuficiência de recursos deduzida por pessoa natural, cujo conteúdo, na hipótese, mostra-se consonante com os demais elementos dos autos, faz jus aparteautora ao referido benefício, que ora fica concedido.

HONORÁRIOS PERICIAIS

Arbitro os honorários periciais relativos à perícia de insalubridade em R$ 2.000,00 (dois mil reais), os quais deverão ser suportados pela parte Ré, sucumbente no objeto desta (art. 790-B da CLT).

HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA

Considerando a rejeição parcial dos pedidos, condeno a(s)parte(s) autora(s) ao pagamento de honorários de sucumbência no importe de 10% sobre o valor atualizado da causa deduzido o valor apurado em liquidação.

Deferidos à(s) parte(s) autora(s) os benefícios da assistência judiciária gratuita, às obrigações decorrentes de sua sucumbência ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade e somente

poderão ser executadas se, nos dois anos subsequentes ao trânsito em julgado desta decisão, o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade, extinguindo-se, passado esse prazo, tais obrigações do beneficiário (art.791-A, §4º, da CLT c/c ADI 5766, Decisão de 20.10.2021 c/c Decisão de ED publicada em 29/06/2022).

Condeno, também, a Reclamada ao pagamento de honorários de sucumbência no importe de 10% sobre o valor bruto que resultar da liquidação da sentença, excluída eventual cotapartede contribuição previdenciária do empregador (TJP 4/TRT 3ª Região), pois acolhidos, emparte, os pedidos formulados.

III - DISPOSITIVO

À luz dos fundamentos expostos, nos autos da Ação Trabalhista proposta por EDIVALDO DOS SANTOS DE JESUS em desfavor de FCA FIAT CHRYSLER AUTOMOVEIS BRASIL LTDA., rejeito as preliminares eriçadas, declaro prescritas as parcelas exigíveis anteriormente a 10/01/2018 e julgo**PROCEDENTES, EMPARTE,**os pedidos, para condenar a Reclamada a fornecer ao Reclamante, no prazo de 10 (dez) dias, contados de intimação específica, novo formulário Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), adaptado às reais condições de labor do empregado, conforme laudo pericial (fl. 1534/1545).

Concedo a Justiça Gratuita requerida pelo reclamante.

Honorários de sucumbência na forma da fundamentação.

Custas pela reclamada no importe de R$ 20,00, calculadas sobre R$ 1.000,00, valor que arbitro à condenação.

Intimem-se as partes.

BETIM/MG, 26 de abril de 2024.

VIVIANNE CELIA FERREIRA RAMOS CORREA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010015-78.2023.5.03.0142

AUTOR	EDIVALDO DOS SANTOS DE JESUS
ADVOGADO	ADELCIO MAGNO MALAQUIAS DE ARAUJO(OAB: 117429/MG)
RÉU	FCA FIAT CHRYSLER AUTOMOVEIS BRASIL LTDA.
ADVOGADO	ANA PAULA PAIVA DE MESQUITA BARROS(OAB: 113793/SP)
PERITO	RODRIGO YOUSSEF ABRAHAO GUERRA

Intimado(s)/Citado(s):

- FCA FIAT CHRYSLER AUTOMOVEIS BRASIL LTDA.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 5956ebe proferida nos autos.

SENTENÇA

ATOrd 0010015-78.2023.5.03.0142

I - RELATÓRIO

EDIVALDO DOS SANTOS DE JESUS, qualificado na inicial, ajuizou a presente ação trabalhista em desfavor de FCA FIAT CHRYSLER AUTOMOVEIS BRASIL LTDA formulando os pedidos e requerimentos conforme inicial. Atribuiu à causa o valor de R$65.000,00. Juntou documentos e procuração.

Audiência inaugural sem êxito na proposta conciliatória.

A reclamada apresentou contestação escrita, arguindo preliminares e pugnando pela improcedência dos pedidos. Juntou documentos e procurações.. (fl. 298 e ss).

O reclamante apresentou impugnação (fl.1419).

Laudo pericial às fls. 1465.

Laudo complementar às fls. 1516.

Na audiência de instrução, presente as partes, encerrou-se a instrução processual, conforme ata de fl. 1597, com razões finais orais remissivas e conciliação final recusada.

Vieram os autos conclusos para julgamento.

É o relatório, em síntese.

II – FUNDAMENTAÇÃO

APLICAÇÃO DA LEGISLAÇÃO TRABALHISTA

Observando as regras de aplicação da lei no tempo, entendo que a reforma trabalhista, instituída pela Lei 13.467/17, vale para o direito material e processual desde o dia que entrou em vigor, ainda que para os contratos em curso, pois é pacífico o entendimento que não há direito adquirido a regime jurídico.

Nesse contexto, em relação ao Direito do Trabalho, somente não se deve cogitar na aplicação da Lei 13.467/17 aos contratos encerrados até 10/11/2017, pois não se pode dar efeito retroativo à lei no tempo, sob pena de violação ao direito adquirido e ao ato jurídico perfeito, nos termos do art. 5º, XXXVI, da CF/88 e art. 6º da LINDB.

Para os contratos de trabalho em curso, no entanto, a Lei 13.467/17 tem aplicação imediata, respeitadas as situações jurídicas constituídas, em atenção ao ato jurídico perfeito e ao direito adquirido.

Assim, considerando que a ação foi interposta em 10/01/2023, com admissão em 13/04/2007 e demissão em 20/04/2021, as alterações

processuais promovidas na CLT pela Reforma de 2017 serão aplicadas ao caso, assim como as referentes ao direito material relativamente aos atos e fatos ocorridos a partir de 11/11/2017.

INÉPCIA DA INICIAL

A inépcia da inicial somente deve ser declarada em caso de inaptidão absoluta do pedido, impedindo à(s)parte(s) demandada(s) o pleno exercício do direito de defesa, sendo que, no caso, não se vislumbra o apontado vício.

A narrativa dos fatos é coerente com a pretensão apresentada, com todos os pedidos muito bem delimitados e são todos dirigidos à Reclamada.

O art. 840, §1º, da CLT exige tão-somente breve exposição de fundamentos fáticos que embasam o pedido Autoral, o que é suficiente a permitir a perfeita compreensão da pretensão deduzida.

A cumulação dos adicionais de insalubridade e periculosidade é afeta ao mérito e nele será apreciado.

Ultrapasso

LIMITAÇÃO DO VALOR DA CONDENAÇÃO AOS PEDIDOS INDICADOS NA PETIÇÃO INICIAL

A SDI-1 do TST, nos autos do processo Emb-RR – 555-36.2021.5.09.0024, conforme Acórdão publicado em 07/12/2023, pacificou a questão e assentou que os valores indicados na petição inicial da reclamação trabalhista são mera estimativa e não limitam a condenação, precedente ao qual devo observância, por força do art. 15, 'e', da IN 39/2016.

Referida decisão invoca, ainda, o disposto na Instrução Normativa nº 41/2018, segundo a qual *"Para fim do que dispõe o art. 840, §§ 1º e 2º, da CLT, o valor da causa será estimado, observando-se, no que couber, o disposto nos arts. 291 a 293 do Código de Processo Civil."* - art. 12, §2º.

Cabe elucidar que o precedente firmado pela SBDI-1 do TST, nos E-ARR-10472-61.2015.5.18.0211, publicado em 29/05/2020, foi enfrentado no julgado como sendo caso singular *"eis que o recurso de embargos analisado foi interposto em ação ajuizada antes da entrada em vigor da Lei nº 13.467/2017 e, portanto, da alteração do art. 840, §1º, da CLT c/c Instrução Normativa 41/2018. Assim, não sem razão, a matéria não foi analisada sob a ótica destas normas"*.

Portanto, é na liquidação que, ante os contornos de eventual condenação, será identificado o valor monetário efetivamente devido em relação a cada parcela pleiteada e deferida.

Rejeito o requerimento empresário.

IMPUGNAÇÃO À JUSTIÇA GRATUITA

A Reclamada se insurge, em sede de preliminar, sobre o pedido de concessão de Justiça Gratuita feito pela Reclamante.

Considerando a sistemática processual trabalhista, remeto a análise ao mérito da causa.

IMPUGNAÇÃO DE DOCUMENTOS

A impugnação genérica a quaisquer documentos, sem o apontamento ou a efetiva demonstração da existência de qualquer vício (ou incorreção) quanto à forma ou o conteúdo, não é suficiente para afastar a presunção de veracidade que lhes é conferida.

De todo modo, a documentação será livremente apreciada e sopesada com os demais elementos de convicção dos autos (art. 371 do CPC).

PROVA EMPRESTADA

Insurgindo-se a Reclamada acerca da utilização da prova emprestada, sob o fundamento que o labor se deu em funções diferentes, assim como quanto às condições laborais e os locais, tais não serão utilizadas ao deslinde da presente ação, haja vista que há nos autos laudo específico à situação do autor.

Ultrapasso.

PRESCRIÇÃO QUINQUENAL

Ajuizada a ação em 10/01/2023, pronuncio a prescrição quinquenal prevista no inciso XXIX, do art. 7º, da Constituição Federal de 1988, para excluir da condenação os efeitos pecuniários das parcelas anteriores a 10/01/2018 e, por consequência, extingo o processo com resolução de mérito no particular (art. 487, II, do CPC), observando-se, quanto ao FGTS, o item II da Súmula 362, do TST.

ADICIONAL DEINSALUBRIDADE. ADICIONAL DEPERICULOSIDADE.

Determinada a realização da prova técnica (artigo 195, § 2º, da CLT), concluiu o perito do juízo, após análise das atividades desenvolvidas pela empresa, da descrição dos locais de trabalho e das atividades do reclamante, das informações recebidas e documentos apresentados, pela não caracterização dainsalubridade, e dapericulosidade.

O perito concluiu que (fl. 1476):

Após pesquisas e avaliações realizadas com base na legislação sobre insalubridade, periculosidade e demais legislações pertinentes ao caso em tela, com base do que se depreende dos autos e apurações em diligência, pelo que ficou evidenciado e considerando o disposto na legislação aplicável, conclui-se que: NÃO RESTOU CONSTATADA EXPOSIÇÃO NORMATIZADA, CONFORME ESTUDOS TÉCNICOS QUE REPOUSAM NOS ITENS 9 E 10 DO PRESENTE LAUDO.

Quanto ao laudo complementar acerca da retificação do PPP, destacou o perito em seu laudo (fl. 1545):

"RESTOU CONSTADA O NECESSÁRIO REGISTRO DO NÍVEL DE PRESSÃO SONORA NO PERÍODO PRESCRITO CONFORME ESTUDOS TÉCNICOS QUE REPOUSAM NO ITEM 9.1 DO PRESENTE LAUDO."

No prazo comum de vista, a ré impugnou a necessidade de

retificação do PPP (fl. 1569) aos argumentos de que os *"eventos ocorridos há até 16 anos, e torna-se impossível compreender na presente data, em detalhes, quais foram as alterações em maquinários, layout e níveis de produção que justifiquem as diferenças consideradas pelo Expert para o período de 2007 a 2010 e de 2015 a 2017, que considera devam ser retificado em PPP."*

O perito esclareceu que independente do período avaliado, compete à empregadora o monitoramento e arquivamento de todo o histórico referente a segurança e saúde do trabalhador e que os documentos ambientais devem ser arquivados por até 20 anos, nos termos da NR que trata da Saúde, Segurança e Medicina do Trabalho- SSMT.

O autor também impugnou a conclusão do laudo pericial argumentando, que de 2017 a 2021, trabalhou no setor de sigilatura, primer e preparação, localizado em área de risco normatizado, pois possui 03 bombonas de 1.000 litros e 03 tanques de 3000 litros, sendo 02 em uso e 01 reserva, ou seja, aproximadamente 6.300 litros de inflamáveis em processo de bombeamentos dentro do galpão fechado. Formulou novos quesitos.

O perito deixou claro em seu laudo que o Reclamante não trabalhava exposto a agente periculosos e nem na área de risco.

O perito respondeu satisfatoriamente a todos os quesitos suplementares.

Não foram produzidas outras provas.

Desta forma, não há nos autos elementos que infirmem a conclusão apresentada pelo profissional de confiança do juízo, a qual foi precedida de diligência para reunião de dados da realidade vivenciada pelo empregado e estudo especializado para análise dos achados sob a luz das normas técnicas vigentes, cabendo ao Juiz ratificá-la, pois revestida de presunção de veracidade.

Logo, indefiro o pedido de pagamento de adicional deinsalubridadeepericulosidade.

Prejudicada a análise de cumulação dos adicionais em epígrafe.

Lado outro, condeno a Reclamada a fornecer ao Reclamante, no prazo de 10 (dez) dias, contados de intimação específica, novo formulário Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), adaptado às reais condições de labor do empregado, conforme laudo pericial (fl.1534/1545).

JUSTIÇA GRATUITA

Insurge-se a Reclamada quanto ao pedido dos benefícios da justiça gratuita feito pela requerente.

Contudo, considerando a garantia constitucional de assistência judiciária gratuita aos necessitados, bem como o disposto no art. 99, §3º, do CPC acerca da presunção de veracidade da alegação de insuficiência de recursos deduzida por pessoa natural, cujo conteúdo, na hipótese, mostra-se consonante com os demais elementos dos autos, faz jus aparteautora ao referido benefício, que ora fica concedido.

HONORÁRIOS PERICIAIS

Arbitro os honorários periciais relativos à perícia de insalubridade em R$ 2.000,00 (dois mil reais), os quais deverão ser suportados pela parte Ré, sucumbente no objeto desta (art. 790-B da CLT).

HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA

Considerando a rejeição parcial dos pedidos, condeno a(s)parte(s) autora(s) ao pagamento de honorários de sucumbência no importe de 10% sobre o valor atualizado da causa deduzido o valor apurado em liquidação.

Deferidos à(s) parte(s) autora(s) os benefícios da assistência judiciária gratuita, às obrigações decorrentes de sua sucumbência ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderão ser executadas se, nos dois anos subsequentes ao trânsito em julgado desta decisão, o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade, extinguindo-se, passado esse prazo, tais obrigações do beneficiário (art.791-A, §4º, da CLT c/c ADI 5766, Decisão de 20.10.2021 c/c Decisão de ED publicada em 29/06/2022).

Condeno, também, a Reclamada ao pagamento de honorários de sucumbência no importe de 10% sobre o valor bruto que resultar da liquidação da sentença, excluída eventual cotapartede contribuição previdenciária do empregador (TJP 4/TRT 3ª Região), pois acolhidos, emparte, os pedidos formulados.

III - DISPOSITIVO

À luz dos fundamentos expostos, nos autos da Ação Trabalhista proposta por EDIVALDO DOS SANTOS DE JESUS em desfavor de FCA FIAT CHRYSLER AUTOMOVEIS BRASIL LTDA., rejeito as preliminares eriçadas, declaro prescritas as parcelas exigíveis anteriormente a 10/01/2018 e julgo**PROCEDENTES, EMPARTE,**os pedidos, para condenar a Reclamada a fornecer ao Reclamante, no prazo de 10 (dez) dias, contados de intimação específica, novo formulário Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), adaptado às reais condições de labor do empregado, conforme laudo pericial (fl. 1534/1545).

Concedo a Justiça Gratuita requerida pelo reclamante.

Honorários de sucumbência na forma da fundamentação.

Custas pela reclamada no importe de R$ 20,00, calculadas sobre R$ 1.000,00, valor que arbitro à condenação.

Intimem-se as partes.

BETIM/MG, 26 de abril de 2024.

VIVIANNE CELIA FERREIRA RAMOS CORREA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010517-17.2023.5.03.0142

AUTOR	NICOLAS PEREIRA DO NASCIMENTO
ADVOGADO	MAURO LUCIO MARTINS(OAB: 176486/MG)
RÉU	TUPY MINAS GERAIS LTDA
ADVOGADO	OSMAR ZIMMERMANN JUNIOR(OAB: 37948/SC)
ADVOGADO	CAROLINA DA FONSECA CAMISASCA(OAB: 213713/MG)
ADVOGADO	ERNANE DE OLIVEIRA RIBEIRO(OAB: 146789/MG)
PERITO	GUSTAVO VINICIUS DA MATA FONSECA

Intimado(s)/Citado(s):

- NICOLAS PEREIRA DO NASCIMENTO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID ecb6366 proferida nos autos.

SENTENÇA

(ATOrd 0010517-17.2023.5.03.0142)

I – RELATÓRIO

NICOLAS PEREIRA DO NASCIMENTO, qualificado na inicial, ajuizou a presente ação trabalhista em desfavor de TUPY MINAS GERAIS LTDA, formulando os pedidos e requerimentos conforme petição inicial. Atribuiu à causa o valor de R$ 71.294,41. Juntou documentos e procuração.

Audiência inaugural, sem êxito na proposta conciliatória.

A Ré apresentou defesa escrita (f. 191), arguindo preliminares, pugnando pela improcedência dos pedidos. Juntou documentos. Impugnação à defesa (f. 440).

Laudo pericial de insalubridade (f. 471).

Audiência de instrução (f. 525), presentes as partes, encerrou-se a instrução processual, com as razões finais orais e rejeição de nova proposta conciliatória.

Relatados os autos, decido.

II – FUNDAMENTAÇÃO

ILEGITIMIDADE PASSIVA. CHAMAMENTO AO PROCESSO. LITISCONSÓRCIO NECESSÁRIO. RESTITUIÇÃO DE DESCONTO NEGOCIAL

A situação dos autos não se enquadra nas hipóteses do artigo 130 do CPC, haja vista que a lide limita-se a questões atinentes à relação de emprego mantida entre as partes.

Não é objeto desta ação requerimento de anulação de cláusulas de instrumento coletivo, sendo impertinente invocar a incidência do art. 611-A, §5º, da CLT, não se cogitando de litisconsórcio necessário.

Portanto, afirmando o Autor que a Ré procedeu descontos de salários indevidamente, esta possui legitimidade para responder ao pedido de restituição, haja vista pertinência subjetiva entre o alegado na inicial e a parte objetivamente apontada como responsável pela lesão.

Nada a deferir.

RETIFICAÇÃO DA GFIP/SEFIP

A retificação da GFIP/SEFIP e o recolhimento da diferença das contribuições previdenciárias é matéria afeta ao mérito, pois depende de eventual procedência dos pedidos vindicados, não havendo se falar em declaração de incompetência absoluta desta especializada.

Ademais, a Justiça do Trabalho é competente para executar as contribuições previdenciárias relativas às sentenças que proferir (art. 114, VIII, da Constituição da República e Súmula 368, I, do c. TST).

Ultrapasso.

IMPUGNAÇÃO DE DOCUMENTOS

A impugnação genérica a quaisquer documentos, sem o apontamento ou a efetiva demonstração da existência de qualquer vício (ou incorreção) quanto à forma ou o conteúdo, não é suficiente para afastar a presunção de veracidade que lhes é conferida.

De todo modo, a documentação será livremente apreciada e sopesada com os demais elementos de convicção dos autos (art. 371 do CPC).

LIMITAÇÃO DO VALOR DA CONDENAÇÃO AOS PEDIDOS INDICADOS NA PETIÇÃO INICIAL

A SDI-1 do TST, nos autos do processo Emb-RR – 555-36.2021.5.09.0024, conforme Acórdão publicado em 07/12/2023, pacificou a questão e assentou que os valores indicados na petição inicial da reclamação trabalhista são mera estimativa e não limitam a condenação, precedente ao qual devo observância, por força do art. 15, 'e', da IN 39/2016.

Referida decisão invoca, ainda, o disposto na Instrução Normativa nº 41/2018, segundo a qual *"Para fim do que dispõe o art. 840, §§ 1º e 2º, da CLT, o valor da causa será estimado, observando-se, no que couber, o disposto nos arts. 291 a 293 do Código de Processo Civil."* - art. 12, §2º.

Cabe elucidar que o precedente firmado pela SBDI-1 do TST, nos E-ARR-10472-61.2015.5.18.0211, publicado em 29/05/2020, foi enfrentado no julgado como sendo caso singular *"eis que o recurso*

de embargos analisado foi interposto em ação ajuizada antes da entrada em vigor da Lei nº 13.467/2017 e, portanto, da alteração do art. 840, §1º, da CLT c/c Instrução Normativa 41/2018. Assim, não sem razão, a matéria não foi analisada sob a ótica destas normas".

Portanto, é na liquidação que, ante os contornos de eventual condenação, será identificado o valor monetário efetivamente devido em relação a cada parcela pleiteada e deferida.

Rejeito o requerimento empresário.

JUSTA CAUSA

A inicial descreve que o Reclamante foi dispensado em 02/08/2022, por justa causa, ao argumento de "desídia". Afirma que estava à época em tratamento médico, conforme relatório médico anterior à dispensa. Requer a nulidade da dispensa e sua conversão em rescisão sem justo motivo, com o pagamento das verbas rescisórias.

A defesa refuta as alegações e aduz que o Reclamante costumeiramente faltava ao trabalho de forma injustificada, o que ensejou a aplicação de várias penalidades. Acrescenta que o Reclamante trabalhou no dia 22 de junho de 2022 e se ausentou até o dia 02 de agosto de 2022, data em que foi demitido por abandono de emprego.

Pois bem.

O comunicado de demissão por justa causa foi anexado à f. 341 dos autos, devidamente assinado pelo Autor, e descreve que:

"Comunicamos a V. Sa. que nesta data em conformidade com o dispositivo na legislação trabalhista em vigor, com referência à figura da Justa Causa, por motivo de Abandono de emprego – Art. 482, Alínea 'i' da CLT, estamos rescindindo seu contrato de trabalho devido às faltas injustificadas por mais de trinta dias."

Compulsando os cartões de ponto do Reclamante, depreende-se que o último dia trabalhado ocorreu em 22/06/2022, sendo sua demissão registrada em 02/08/2022, conforme f. 273/275.

O relatório médico de f. 21, juntado com a inicial, apenas certifica, em 18/08/2022, ou seja, em data posterior à demissão, que o Reclamante *"começou tratamento psicológico no dia 26/07/2022. Vem comparecendo pontualmente às sessões de terapia até a presente data"*, não sendo documento apto a justificar a ausência prolongada do obreiro ao emprego, além de não ter atestado sua incapacidade para o trabalho.

Às f. 332 e seguintes, a Reclamada anexa cartas de advertências e suspensão sofridas pelo Reclamante nos meses anteriores à demissão, maio e junho de 2022, por ausências e atrasos injustificados.

Dentre as punições, cabe ressaltar a Carta de Suspensão de f. 340, devidamente assinada, em que o Reclamante foi suspenso de suas funções na empresa pelo período de 02 dias, a partir do dia 23/06/2022, com retorno programado para 27/06/2022, por faltar injustificadamente do dia 17/06/2022 ao dia 22/06/2022.

Infere-se da conduta do Reclamante, de não mais retornar ao trabalho por período de tempo superior a 30 dias, após ter sido suspendido justamente por faltas injustificáveis no período de 17/06 a 22/06, dentre outras suspensões e advertências, o desleixo contumaz e o ânimo de abandonar o emprego (inteligência da Súmula 32 do TST).

Em que pese a ausência de juntada dos documentos que demonstrem as tentativas de comunicação com o Reclamante para retornar ao trabalho, o abandono de emprego pode ser comprovado por outros meios, caso dos autos, no qual ficou clara a intenção de abandonar o emprego pelo Reclamante.

De toda forma, não há na lei determinação para que a empresa convoque o trabalhador como pré-requisito para aplicação da justa causa, pois inequívoca sua responsabilidade de comparecer ao trabalho, salvo justificativas legais.

Desse modo, preenchidos os dois elementos necessários à caracterização do abandono de emprego, uma vez que o Reclamante se ausentou por mais de 30 dias consecutivos sem justificativa (elemento objetivo) e deixou clara sua intenção de não mais retornar ao emprego (elemento subjetivo), ainda que implícita ao tempo do contrato.

Por consequência, rejeito o pedido de reversão da justa causa aplicada e o pagamento das verbas atinentes.

ADICIONAL DE INSALUBRIDADE

Determinada a realização da prova técnica (artigo 195, § 2º, da CLT), concluiu o perito do juízo, após análise das atividades desenvolvidas pela empresa, da descrição dos locais de trabalho e das atividades do Reclamante, das informações recebidas e documentos apresentados, pela caracterização da insalubridade, nos seguintes termos (f. 483):

*"**10 – CONCLUSÃO:***

Com base na diligência realizada, nas informações e documentos recebidos e solicitados, nas disposições da NR-15 e seus Anexos, previstos na Portaria nº 3.214, de 08/06/1978, do Ministério do Trabalho e Emprego, conclui-se que:

Com relação a insalubridade

Caracterizada a insalubridade em grau médio; em todo o período laboral; por exposição ao ruído.

Caracterizada a insalubridade em grau médio; em todo o período laboral; por exposição à vibração."

No prazo comum concedido para vista do laudo, a Reclamada impugnou a conclusão pericial (f. 485 e f. 497) e apresentou quesitos suplementares, enquanto o Reclamante quedou-se inerte.

O laudo pericial, quanto aos dados obtidos em diligência e pela

análise dos documentos, no que concerne ao agente insalubre ruído, descreve que:

"Este perito valeu-se de avaliações quantitativas realizadas em diligência, realizadas pela reclamada nos seus documentos legais e análise das fichas de EPIs do reclamante.

As avaliações quantitativas de ruído realizadas em diligência, indicaram os valores de 105,05 dB(A); para a qual foi utilizado o Dosímetro de ruído digital modelo (DosePro), operando em circuito de compensação (A) e circuito de resposta lenta (slow).

Foi verificado nas fichas de EPIs; o recebimento e utilização do protetor auricular tipo plug de espuma descartável, que possuem certificado de aprovação aprovados pelo MTE, sendo eles de números (14306), que de acordo com o laudo do EPI possuem um nível de redução de ruído de 16 dB(A) e com recomendação de troca diária; outrossim o nível de redução não conseguiu tecnicamente neutralizar a insalubridade para o agente físico (ruído)."

Quanto ao agente vibração, o laudo apurou que os valores das acelerações quantitativas realizadas tiveram resultado de Aren: 7,64 m/s² (para lixadeira), acima do limite de tolerância Aren: 5 m/s² (Portaria 1297/2014), razão pela qual foi caracterizada a insalubridade por análise quantitativa.

A defesa se limitou a apontar laudos paradigmas que apuraram valores de ruído e vibração inferiores, contudo de períodos muito anteriores ao contrato de trabalho do Reclamante, sem a data das referidas diligências, e apenas recortes da inspeção naquilo que lhe aproveita.

Outrossim, a diligência pericial é realizada quando impugnado os valores contidos nos documentos confeccionados pela empresa, tais quais o PPRA e o LTCAT, não estando o perito vinculado às medições contidas nas referidas avaliações.

Em que pese as alegações da Reclamada, não há nos autos elementos que infirmem a conclusão apresentada pelo profissional de confiança do juízo, a qual foi precedida de diligência para reunião de dados da realidade vivenciada pelo empregado e estudo especializado para análise dos achados sob a luz das normas técnicas vigentes, cabendo ao Juiz ratificá-la, pois revestida de presunção de veracidade e adequação técnica.

A NR 15, em seu item 15.3, define que, no caso de incidência de mais de um fator de insalubridade, será apenas considerado o de grau mais elevado, para efeito de acréscimo salarial, sendo vedada a percepção cumulativa.

Portanto, acolho, em parte, o pedido para condenar a Reclamada ao pagamento de adicional de insalubre em grau médio (20%), por exposição ao agente ruído e vibração, durante todo o período contratual, com reflexos sobre RSRs, horas extras, 13º salários, férias +1/3 e FGTS.

Indevidos reflexos em aviso prévio, 13º salário proporcional, férias + 1/3 proporcionais e multa de 40% do FGTS, considerando a modalidade rescisória.

Considerando que a aplicação da Súmula 228 do TST foi suspensa pela decisão proferida na reclamação no. 6266-MC/DF, cuja decisão proferida liminarmente determina *"... que o adicional de insalubridade deve continuar sendo calculado com base no salário mínimo, enquanto não superada a inconstitucionalidade por meio de lei ou convenção coletiva..."*, considerando, ainda, que a mencionada decisão não revigorou a Súmula 17/TST, em observância à SV no. 4, o adicional de insalubridade deverá ser calculado sobre o salário mínimo legal.

Mero corolário, determino que a Ré proceda, no prazo de 10 (dez) dias, contados de intimação específica, à entrega, ao Reclamante, de novo formulário Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), adaptado às reais condições de labor do empregado, conforme conclusão constante do laudo pericial produzido nestes autos.

SEMANA ESPANHOLA. HORAS EXTRAS ALÉM DA 8ª DIÁRIA E ALÉM DA 44ª HORA SEMANAL. APLICAÇÃO DE DIVISOR 200 OU 210.

O Autor sustenta a invalidade da aplicação pela Ré do sistema denominado de semana espanhola, ao argumento de inexistência de norma coletiva que o legitimasse, além de violação ao artigo 60 da CLT, o qual dispõe que prorrogações de jornada em atividades insalubres só podem ser efetivadas mediante prévia licença das autoridades competentes em matéria de higiene do trabalho.

Em defesa, a Reclamada aduz que o Reclamante foi contratado no ano de 2021 e que o contrato de trabalho possui cláusula de compensação de jornada, além de existir norma coletiva que também garante a possibilidade de compensação de jornada. Afirma que não há na empresa Banco de Horas, mas, sim, compensação pontual e previamente apontada, nos termos do contrato de trabalho.

Pois bem.

O contrato de trabalho de f. 238, em sua cláusula quarta, prevê a pactuação de compensação de jornada, nos termos do art. 59 da CLT.

Ressalta-se, ainda, pactuação coletiva de compensação de jornada, nos termos da cláusula 5ª dos ACTs carreados com a defesa.

Os controles de jornadas anexados aos autos (f. 262 e ss) demonstram o trabalho no sistema de quarenta e oito horas em uma semana, com quarenta horas de trabalho na semana seguinte.

Com a reforma trabalhista, a compensação mensal passou a ser autorizada pelo §6º do art. 59 da CLT, por acordo individual, tácito ou escrito, nos seguintes termos: "*É lícito o regime de compensação*

de jornada estabelecido por acordo individual, tácito ou escrito, para a compensação no mesmo mês". Logo, o sistema de compensação de jornada executado – "Semana Espanhola" - é válido.

Quanto ao labor em ambiente insalubre, os instrumentos coletivos carreados com a defesa regulamentam o sistema de compensação de jornada observado durante o contrato de trabalho do Autor.

O art. 7o, XIII, da CR/88, facultou, expressamente, a compensação de horários mediante acordo ou convenção coletiva de trabalho, sem excluir de sua incidência o trabalho realizado em ambiente insalubre.

Portanto, a partir da vigência da CR/88, a leitura do art. 60 consolidado deve se dar à luz do dispositivo constitucional citado, razão por que não subsiste razão para invalidação do regime compensatório previsto nas normas coletivas aplicáveis ao caso.

Observe-se que, a partir da Reforma de 2017, o art. 59, §6o, da CLT, em observância à norma fundante, permitiu a adoção do regime de compensação de jornada por acordo individual, tácito ou escrito, estabelecendo, ainda, o novo parágrafo do art. 60 da Consolidação, que exclui a exigência de licença prévia nas jornadas de doze horas de trabalho por trinta e seis horas ininterruptas de descanso.

Desta forma, vez que autorizado por norma coletiva, é válido o sistema de compensação praticado durante a contratualidade.

Acresça-se ainda que qualquer discussão sobre a validade dos instrumentos coletivos restou superada, tendo em vista o julgamento do Tema de Repercussão Geral n. 1046.

Restou decidido que:

"Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando o tema 1.046 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator, vencidos os Ministros Edson Fachin e Rosa Weber. Em seguida, por unanimidade, foi fixada a seguinte tese: "São constitucionais os acordos e as convenções coletivos que, ao considerarem a adequação setorial negociada, pactuam limitações ou afastamentos de direitos trabalhistas, independentemente da explicitação especificada de vantagens compensatórias, desde que respeitados os direitos absolutamente indisponíveis". Ausentes, justificadamente, o Ministro Luiz Fux (Presidente), impedido neste julgamento, e o Ministro Ricardo Lewandowski. Presidiu o julgamento a Ministra Rosa Weber, Vice-Presidente. Plenário, 2.6.2022." - Destaquei.

Além disso, o parágrafo único do art. 59-B da CLT dispõe ainda, que a prestação de horas extras habituais não descaracteriza o acordo de compensação de jornada e o banco de horas.

Ante o exposto, rejeito o pagamento de horas extras além da 8ª diária e 44ª semanal, com fundamento na nulidade da jornada em "Semana Espanhola".

No tocante ao divisor, a condição de horista do Autor impede discussão a respeito. Mas, ainda que assim não fosse, no caso, não há alteração da jornada legal máxima aplicável (8h diárias e 44h semanais), por consequência, manter-se-ia o divisor 220.

E assim sendo, indevido o pleito de pagamento de diferença salarial no percentual de 10% ou 5%, com fundamento na jornada em "semana espanhola", não se aplicando ao obreiro o divisor 200 ou 210.

PRÁTICA DE BANCO DE HORAS. HORAS EXTRAS. DOMINGOS E FERIADOS

Sustenta o Autor que a Reclamada praticava indevidamente "banco de horas", sem respaldo em norma coletiva, com prestação de horas extras de forma habitual e compensação arbitrária e sem observância da diferença de valores entre horas comuns e as horas prestadas em regime extraordinário, acrescentando ainda a irregularidade decorrente do suposto labor em condições insalubres.

A Ré nega a existência do banco de horas, mas admite a compensação.

As amostragens em sede de impugnação não se prestam a comprovar a compensação na modalidade de banco de horas.

O trabalho realizado em sábados alternados foi analisado no tópico acima, pois decorre da prática do sistema de compensação conhecido por semana espanhola, não servindo para comprovar a adoção do banco de horas.

Esclareça-se que, para compensação, é prescindível que as horas extras sejam majoradas por aplicação de adicional. Tal previsão é indispensável para pagamento, conforme CR/88.

Não foi demonstrado o labor em sábados, domingos e feriados sem a devida compensação ou pagamento.

Também é indevido o pedido de reflexos da média das horas extras pagas com o adicional de 100%, ante a ausência de demonstração.

Quanto à marcação de jornada invariável, verifica-se, de fato, em diversos controles, horários de entrada e saída uniformes.

Por outro lado, a petição inicial limitou-se a requerer o pagamento de **minutos** diários registrados nos demonstrativos de ponto, como jornada extraordinária, sendo em média 10 horas mensais.

Note-se que não há alegação de trabalho sem registro, salvo quanto aos atos preparatórios que serão analisados em tópico próprio, o que se infere estar correta a frequência registrada.

Para os períodos nos quais há variação de horários contratual, o Reclamante não demonstrou diferenças de horas extras a seu favor.

Contudo, considerando a significativa quantidade de dias com marcações invariáveis, o que foge do razoável, e considerando o disposto pela Súmula 338, item III, do TST, cabia à Reclamada comprovar que nestes dias não houve labor em minutos extraordinários, tal qual indicado pelo Reclamante, ônus do qual não

se desvencilhou.

Dessa forma, observando-se o princípio da razoabilidade e os limites do pedido, tomando por base as 10 horas mensais alegadas na inicial divididas por 24 dias, em média, trabalhados pelo Reclamante no mês, condeno a Reclamada ao pagamento de 25 minutos extras por dia registrado nos controles de jornada de forma invariável, ou seja, quando o início se der às 06:00 e o término às 15:00, e por habituais, reflexos em RSRs, férias acrescidas do terço constitucional, 13º salários e FGTS.

Indevidos reflexos em aviso prévio, 13º salário proporcional, férias + 1/3 proporcionais e multa de 40% do FGTS, considerando a modalidade rescisória.

Não há se falar em reflexo em adicional de insalubridade, pois o referido adicional já integra a base de cálculo das horas extras.

Para apuração, deverão ser observados (i) os adicionais estipulados em negociação coletiva e, na falta, o legal; (ii) o salário-hora; (iii) a remuneração e evolução salarial do autor; (iv) a Súmula 264 e a OJ 394 da SDI1, todos do TST; (v) os controles de jornada juntados aos autos.

MINUTOS ANTERIORES E POSTERIORES À JORNADA CONTRATUAL

A reclamante sustenta a existência de 20 minutos antes da jornada contratual e 20 minutos após a jornada contratual, minutos esses não registrados e decorrentes de atos preparatórios e finais da jornada, a exemplo de deslocamentos internos, uniformização e banho ao final da jornada.

No que se refere ao tempo de espera, a própria narrativa da inicial conduz à rejeição da pretensão, pois o art. 58, §2º, da CLT, dispõe que *"O tempo despendido pelo empregado desde a sua residência até a efetiva ocupação do posto de trabalho e para o seu retorno, caminhando ou por qualquer meio de transporte, inclusive o fornecido pelo empregador, não será computado na jornada de trabalho, por não ser tempo à disposição do empregador."*. - Grifo acrescido.

E mais, o teor da causa de pedir não indica a realização de qualquer atividade antes/depois do registro do início/final da jornada de trabalho, assim como não há prova de obrigatoriedade da troca de uniforme na empresa.

A invocada Tese Jurídica Prevalecente nº. 13, do E. TRT da 3ª Região disciplina que:

"Tempo de espera. Transporte fornecido pelo empregador. Impossibilidade de utilização de outro meio de condução. Tempo à disposição. Horas extraordinárias devidas. Constitui tempo à disposição o período em que o empregado, após desembarcar da condução concedida pelo empregador, aguarda o início da jornada e/ou o de espera pelo embarque, ao final do trabalho, ***desde que não seja possível a utilização de outro meio de transporte compatível com o horário de trabalho.*** *Nessa hipótese, é devido o pagamento das respectivas horas extraordinárias, observados os limites impostos pelo § 1º do art. 58 da CLT e pela súmula n. 366 do TST."* (g.n)

Assim, para configuração do tempo à disposição pelo empregador com base na referida TJP (anterior à reforma) é necessário: fornecimento de condução por parte do empregador; local de trabalho de difícil acesso ou ausência de transporte público entre a residência do empregado e o local de trabalho compatível com os horários de entrada e saída.

Todavia, é de conhecimento público e notório que as dependências da Reclamada ficam às margens da BR 381, rodovia de tráfego notoriamente intenso, pois é via de acesso entre São Paulo e Belo Horizonte, que transpassa parte dos parques industriais de Betim e Contagem, seguramente servida por transporte público, ininterruptamente.

Por isso, não se cogita da incidência da TJP nº 13 deste Regional, haja vista a condicionante existente do final do preceito jurisprudencial ("*desde que não seja possível a utilização de outro meio de transporte compatível com o horário de trabalho.*")

Não bastasse, a TJP nº 13 deste Regional, de 2016, está superada por disposição legal posterior e, por isso, o entendimento invocado é inservível para dar guarida à tese da inicial.

Ademais, a fruição de lanche ou café é benefício prestado pela empresa, não podendo ser objeto de remuneração ao empregado. O deslocamento para o local de trabalho e retorno, a uniformização e a utilização de equipamentos de proteção, são atos preparatórios, inerentes à logística de todo e qualquer trabalhador, razão por que o tempo neles despendido não pode ser considerado como sendo à disposição do empregador.

Nesse sentido, calha a transcrição das ementas seguintes:

"MINUTOS RESIDUAIS. TEMPO À DISPOSIÇÃO DO EMPREGADOR. NÃO CONFIGURAÇÃO. Não configura tempo à disposição o lapso temporal decorrido antes e após o registro do ponto, se não restar demonstrado que nestes interstícios o empregado estivesse trabalhando ou aguardando ordens do empregador. (PJe: 0011296-90.2018.5.03.0030 (ROT); Disponibilização:12/05/2022; Órgão Julgador: Nona Turma; Relator: Convocado Ricardo Marcelo Silva).

MINUTOS RESIDUAIS. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE ESTAR O EMPREGADO À DISPOSIÇÃO DO EMPREGADOR. INDEVIDOS. Indevidos minutos residuais, se não constatada situação na qual se possa concluir pela existência de tempo não registrado nos cartões de ponto em que o empregado esteja recebendo ou aguardando ordens do empregador, nos termos do

art. 4º da CLT, de modo a caracterizá-lo como tempo à disposição. (PJe: 0011131-45.2017.5.03.0073 (ROT); Disponibilização: 03/07/2020; Órgão Julgador: Nona Turma; Relator: Maria Stela Alvares da S. Campos)."

Acresça-se, ainda, (1) a impossibilidade material de se exigir desembarque/embarque exatamente coincidente com o início/fim da jornada de trabalho, (2) que não havia por parte da Ré proibição de fazer o trajeto casa trabalho uniformizado, (3) que o intervalo de 30 minutos entre o desembarque/embarque e o início/término da jornada guarda lógica com o razoável, e (4) o Autor poderia utilizar qualquer meio de transporte para se deslocar para a empresa.

Por essas razões, rejeito o pedido.

DESCONTOS NEGOCIAIS

Requer o Reclamante a restituição de todas as deduções ocorridas ao longo do pacto laboral na remuneração do obreiro a título de "Desconto Negocial" com reflexos nas demais verbas.

A defesa afirma que os descontos foram ajustados coletivamente e que cabia ao obreiro informar que não concordava com o desconto, exercendo seu direito de oposição direta e pessoalmente ao Sindicato da Categoria, nos termos previstos na CCT.

Pois bem.

A contribuição assistencial, ao contrário da contribuição sindical, até a Reforma Trabalhista, somente podia ser realizada mediante expressa autorização do empregado, ainda que prevista em norma coletiva, nos termos do artigo 545 da CLT com a redação então vigente.

Quanto ao tema, no julgamento do ARE 1.018.459, em 24/02/2017, o STF fixou o Tema 935 de Repercussão Geral que assim dispunha: "*É inconstitucional a instituição, por acordo, convenção coletiva ou sentença normativa, de contribuições que se imponham compulsoriamente a empregados da categoria não sindicalizados*".

A *ratio decidendi* era de que o princípio da liberdade sindical era violado quando houvesse imposição ao trabalhador não sindicalizado, ainda que por norma coletiva, de descontos de taxas sindicais, como a contribuição assistencial, descontos sindicais, entre outros, considerando a existência/vigência da contribuição sindical obrigatória.

Não obstante, no julgamento de Embargos de Declaração opostos contra o acórdão proferido no julgamento do ARE 1.018.459 (Tema 935 da Repercussão Geral), com o advento da Reforma Trabalhista (Lei 13.467/2017), houve a mudança de entendimento dos Ministros Luís Roberto Barroso e Gilmar Mendes, que passaram a entender pela constitucionalidade da instituição e cobrança a todos os empregados da categoria, mesmo que não sindicalizados, da denominada contribuição assistencial, desde que instituída por negociação coletiva e assegurado o direito de oposição.

Neste sentido, foi publicado Acórdão em 30/10/2023, que estabeleceu a nova redação do Tema nº 935 de Repercussão Geral, *in verbis*: "*É constitucional a instituição, por acordo ou convenção coletivos, de contribuições assistenciais a serem impostas a todos os empregados da categoria, ainda que não sindicalizados, desde que assegurado o direito de oposição*".

In casu, destaca-se a previsão contida na cláusula 81ª da ACT 2021/2022 (f. 378), por amostragem, de instituição de desconto assistencial/negocial e, em seu §1º, a previsão do exercício do direito de oposição ao pagamento da referida contribuição assistencial.

Observa-se, portanto, a subsunção da questão fática destes autos ao novo entendimento insculpido no Tema nº 935 de Repercussão Geral, razão pela qual são lícitos os descontos negociais realizados pela Reclamada aos trabalhadores indicados pelo Sindicato da Categoria (§3º), nos termos dispostos nos instrumentos coletivos.

Por corolário, rejeito o pedido

DESCONTO INDEVIDOS. MULTA ART. 477 DA CLT.

O Reclamante aduz que houve descontos de parcelas indevidas em seu TRCT, quais sejam, faltas, desc saldo negativo/PLR, Adiantamento de 13º e desconto de DSR.

Contudo, sem razão.

Os descontos foram justificados pela defesa, não havendo se falar em ilegalidade.

Veja-se que o Reclamante não faz jus ao pagamento do 13º salário proporcional, que fora adiantado em janeiro de 2022, nos termos do ACT e contracheque de f. 258.

O desconto a título de PLR foi proporcional ao tempo trabalhado, considerando o adiantamento de R$ 3.970,40, valores brutos, em junho de 2022, conforme contracheque de f. 260.

Os descontos a título de faltas e DSR são pertinentes, tendo sido inclusive fundamentos da justa causa aplicada.

Saliento que o art. 447, §5º, da CLT limita a compensação, instituto regulado no artigo 368 do CC/02, que não se confunde com a dedução de quantias adiantadas pelo empregador, nos termos do que permite o art. 462 da CLT.

Aos descontos legalmente autorizados e aos adiantamentos não se aplica o §5º do art. 477 da CLT, pois, do contrário, estar-se-ia a validar o enriquecimento sem causa.

Ante o exposto, rejeito o pedido, inclusive quanto ao pagamento da multa do art. 477 da CLT.

RETIFICAÇÃO DA GUIA GFIP/SEFIP

O Autor formula pedido de retificação da GFIP para fins de recolhimento das diferenças das contribuições previdenciárias advindas dos pedidos deferidos.

É desnecessária a retificação pretendida, pois as contribuições

decorrentes da presente condenação serão objeto de execução nos autos, momento em que serão transmitidas as informações pertinentes (art. 114, VIII, da CR/88 e Súmula 368 do TST). Indefiro o pedido.

JUSTIÇA GRATUITA

A reclamada insurge-se sobre o pedido de concessão de Justiça Gratuita feito pela parte autora.

Contudo, considerando a garantia constitucional de assistência judiciária gratuita aos necessitados, bem como o disposto no art. 99, §3º, do CPC acerca da presunção de veracidade da alegação de insuficiência de recursos deduzida por pessoa natural, cujo conteúdo, na hipótese, mostra-se consonante com os demais elementos dos autos, faz jus a parte autora ao referido benefício, que ora fica concedido.

HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA

Considerando a rejeição parcial dos pedidos, condeno a(s) parte(s) autora(s) ao pagamento de honorários de sucumbência no importe de 10% sobre o valor atualizado da causa, após deduzido o valor apurado em liquidação.

Deferidos à(s) parte(s) autora(s) os benefícios da assistência judiciária gratuita, as obrigações decorrentes de sua sucumbência ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderão ser executadas se, nos dois anos subsequentes ao trânsito em julgado desta decisão, o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade, extinguindo-se, passado esse prazo, tais obrigações do beneficiário (art. 791-A, §4º, da CLT c/c ADI 5766, Decisão de 20.10.2021 c/c Decisão de ED publicada em 29/06/2022).

Condeno também a Reclamada ao pagamento de honorários de sucumbência no importe de 10% sobre o valor bruto que resultar da liquidação da sentença, excluída eventual cota parte de contribuição previdenciária do empregador (TJP4/TRT 3ª Região), pois acolhidos, em parte, os pedidos formulados.

HONORÁRIOS PERICIAIS

Arbitro os honorários periciais de insalubridade em R$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais), os quais deverão ser suportados pela parte Ré.

III - DISPOSITIVO

À luz dos fundamentos expostos, nos autos da Reclamação Trabalhista interposta por NICOLAS PEREIRA DO NASCIMENTO em desfavor de TUPY MINAS GERAIS LTDA, rejeito as preliminares eriçadas e julgo **PROCEDENTES, EM PARTE,** os pedidos para condenar a Ré ao pagamento de:

a) adicional de insalubre em grau médio (20%), por exposição ao agente ruído e vibração, durante todo o período contratual, com reflexos sobre RSRs, horas extras, 13º salários, férias +1/3 e FGTS;

b) 25 minutos extras por dia trabalhado registrado nos controles de jornada de forma invariável, ou seja, quando o início se der às 06:00 e o término às 15:00, e por habituais, reflexos em RSRs, férias acrescidas do terço constitucional, 13º salários e FGTS.

Determino que a Ré proceda, no prazo de 10 (dez) dias, contados de intimação específica, à entrega, ao Reclamante, de novo formulário Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), adaptado às reais condições de labor do empregado, conforme conclusão constante do laudo pericial produzido nestes autos.

As parcelas serão apuradas em liquidação de sentença, observando-se a dedução dos valores pagos sob mesmos títulos e todos os critérios estabelecidos nos fundamentos da presente decisão.

Atualização monetária na forma da decisão proferida na ADC 58 – STF em 18/12/2020, e dos acórdãos publicados em 07/04/2021 e 25/10/21, qual seja, (a) na fase pré-judicial, que antecede o ajuizamento das ações trabalhistas: incidência do IPCA-E acumulado, no período de janeiro a dezembro de 2000 e, a partir de janeiro de 2001, o IPCA-E mensal, sempre com acréscimo de juros legais (art. 39, caput, da Lei 8.177, de 1991); (b) na fase judicial: incidência da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação Custódia – SELIC, apenas.

Oportunamente, deverão ser observados os critérios traçados na Súmula 368/TST e art. 46, parágrafo 1º, I, da Lei 8541/92, relativamente aos recolhimentos previdenciários e fiscais decorrentes dessa decisão.

Para fins de incidência e base de cálculo, esclareço que as parcelas de natureza indenizatória, para efeitos previdenciários, são as deferidas nos tópicos precedentes que constam do artigo 28, § 9º, da Lei 8.212/91. As demais têm natureza remuneratória, devendo haver incidência da contribuição social.

Concedo a Justiça Gratuita requerida pelo Reclamante.

Honorários periciais e sucumbenciais na forma da fundamentação.

Custas pela Reclamada, no importe de R$ 120,00, calculadas sobre R$ 6.000,00, valor que arbitro à condenação.

Intimem-se as partes.

BETIM/MG, 26 de abril de 2024.

VIVIANNE CELIA FERREIRA RAMOS CORREA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010517-17.2023.5.03.0142

AUTOR	NICOLAS PEREIRA DO NASCIMENTO
ADVOGADO	MAURO LUCIO MARTINS(OAB: 176486/MG)
RÉU	TUPY MINAS GERAIS LTDA
ADVOGADO	OSMAR ZIMMERMANN JUNIOR(OAB: 37948/SC)
ADVOGADO	CAROLINA DA FONSECA CAMISASCA(OAB: 213713/MG)

ADVOGADO	ERNANE DE OLIVEIRA RIBEIRO(OAB: 146789/MG)
PERITO	GUSTAVO VINICIUS DA MATA FONSECA

Intimado(s)/Citado(s):

- TUPY MINAS GERAIS LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID ecb6366 proferida nos autos.

SENTENÇA

(ATOrd 0010517-17.2023.5.03.0142)

I – RELATÓRIO

NICOLAS PEREIRA DO NASCIMENTO, qualificado na inicial, ajuizou a presente ação trabalhista em desfavor de TUPY MINAS GERAIS LTDA, formulando os pedidos e requerimentos conforme petição inicial. Atribuiu à causa o valor de R$ 71.294,41. Juntou documentos e procuração.

Audiência inaugural, sem êxito na proposta conciliatória.

A Ré apresentou defesa escrita (f. 191), arguindo preliminares, pugnando pela improcedência dos pedidos. Juntou documentos. Impugnação à defesa (f. 440).

Laudo pericial de insalubridade (f. 471).

Audiência de instrução (f. 525), presentes as partes, encerrou-se a instrução processual, com as razões finais orais e rejeição de nova proposta conciliatória.

Relatados os autos, decido.

II – FUNDAMENTAÇÃO

ILEGITIMIDADE PASSIVA. CHAMAMENTO AO PROCESSO. LITISCONSÓRCIO NECESSÁRIO. RESTITUIÇÃO DE DESCONTO NEGOCIAL

A situação dos autos não se enquadra nas hipóteses do artigo 130 do CPC, haja vista que a lide limita-se a questões atinentes à relação de emprego mantida entre as partes.

Não é objeto desta ação requerimento de anulação de cláusulas de instrumento coletivo, sendo impertinente invocar a incidência do art. 611-A, §5º, da CLT, não se cogitando de litisconsórcio necessário.

Portanto, afirmando o Autor que a Ré procedeu descontos de salários indevidamente, esta possui legitimidade para responder ao pedido de restituição, haja vista pertinência subjetiva entre o alegado na inicial e a parte objetivamente apontada como responsável pela lesão.

Nada a deferir.

RETIFICAÇÃO DA GFIP/SEFIP

A retificação da GFIP/SEFIP e o recolhimento da diferença das contribuições previdenciárias é matéria afeta ao mérito, pois depende de eventual procedência dos pedidos vindicados, não havendo se falar em declaração de incompetência absoluta desta especializada.

Ademais, a Justiça do Trabalho é competente para executar as contribuições previdenciárias relativas às sentenças que proferir (art. 114, VIII, da Constituição da República e Súmula 368, I, do c. TST).

Ultrapasso.

IMPUGNAÇÃO DE DOCUMENTOS

A impugnação genérica a quaisquer documentos, sem o apontamento ou a efetiva demonstração da existência de qualquer vício (ou incorreção) quanto à forma ou o conteúdo, não é suficiente para afastar a presunção de veracidade que lhes é conferida.

De todo modo, a documentação será livremente apreciada e sopesada com os demais elementos de convicção dos autos (art. 371 do CPC).

LIMITAÇÃO DO VALOR DA CONDENAÇÃO AOS PEDIDOS INDICADOS NA PETIÇÃO INICIAL

A SDI-1 do TST, nos autos do processo Emb-RR – 555-36.2021.5.09.0024, conforme Acórdão publicado em 07/12/2023, pacificou a questão e assentou que os valores indicados na petição inicial da reclamação trabalhista são mera estimativa e não limitam a condenação, precedente ao qual devo observância, por força do art. 15, 'e', da IN 39/2016.

Referida decisão invoca, ainda, o disposto na Instrução Normativa nº 41/2018, segundo a qual *"Para fim do que dispõe o art. 840, §§ 1º e 2º, da CLT, o valor da causa será estimado, observando-se, no que couber, o disposto nos arts. 291 a 293 do Código de Processo Civil."* - art. 12, §2º.

Cabe elucidar que o precedente firmado pela SBDI-1 do TST, nos E-ARR-10472-61.2015.5.18.0211, publicado em 29/05/2020, foi enfrentado no julgado como sendo caso singular *"eis que o recurso de embargos analisado foi interposto em ação ajuizada antes da entrada em vigor da Lei nº 13.467/2017 e, portanto, da alteração do art. 840, §1º, da CLT c/c Instrução Normativa 41/2018. Assim, não sem razão, a matéria não foi analisada sob a ótica destas normas"*.

Portanto, é na liquidação que, ante os contornos de eventual condenação, será identificado o valor monetário efetivamente devido em relação a cada parcela pleiteada e deferida.

Rejeito o requerimento empresário.

JUSTA CAUSA

A inicial descreve que o Reclamante foi dispensado em 02/08/2022, por justa causa, ao argumento de "desídia". Afirma que estava à época em tratamento médico, conforme relatório médico anterior à dispensa. Requer a nulidade da dispensa e sua conversão em rescisão sem justo motivo, com o pagamento das verbas rescisórias.

A defesa refuta as alegações e aduz que o Reclamante costumeiramente faltava ao trabalho de forma injustificada, o que ensejou a aplicação de várias penalidades. Acrescenta que o Reclamante trabalhou no dia 22 de junho de 2022 e se ausentou até o dia 02 de agosto de 2022, data em que foi demitido por abandono de emprego.

Pois bem.

O comunicado de demissão por justa causa foi anexado à f. 341 dos autos, devidamente assinado pelo Autor, e descreve que:

"Comunicamos a V. Sa. que nesta data em conformidade com o dispositivo na legislação trabalhista em vigor, com referência à figura da Justa Causa, por motivo de Abandono de emprego – Art. 482, Alínea 'i' da CLT, estamos rescindindo seu contrato de trabalho devido às faltas injustificadas por mais de trinta dias."

Compulsando os cartões de ponto do Reclamante, depreende-se que o último dia trabalhado ocorreu em 22/06/2022, sendo sua demissão registrada em 02/08/2022, conforme f. 273/275.

O relatório médico de f. 21, juntado com a inicial, apenas certifica, em 18/08/2022, ou seja, em data posterior à demissão, que o Reclamante *"começou tratamento psicológico no dia 26/07/2022. Vem comparecendo pontualmente às sessões de terapia até a presente data"*, não sendo documento apto a justificar a ausência prolongada do obreiro ao emprego, além de não ter atestado sua incapacidade para o trabalho.

Às f. 332 e seguintes, a Reclamada anexa cartas de advertências e suspensão sofridas pelo Reclamante nos meses anteriores à demissão, maio e junho de 2022, por ausências e atrasos injustificados.

Dentre as punições, cabe ressaltar a Carta de Suspensão de f. 340, devidamente assinada, em que o Reclamante foi suspenso de suas funções na empresa pelo período de 02 dias, a partir do dia 23/06/2022, com retorno programado para 27/06/2022, por faltar injustificadamente do dia 17/06/2022 ao dia 22/06/2022.

Infere-se da conduta do Reclamante, de não mais retornar ao trabalho por período de tempo superior a 30 dias, após ter sido suspendido justamente por faltas injustificáveis no período de 17/06 a 22/06, dentre outras suspensões e advertências, o desleixo contumaz e o ânimo de abandonar o emprego (inteligência da Súmula 32 do TST).

Em que pese a ausência de juntada dos documentos que demonstrem as tentativas de comunicação com o Reclamante para retornar ao trabalho, o abandono de emprego pode ser comprovado por outros meios, caso dos autos, no qual ficou clara a intenção de abandonar o emprego pelo Reclamante.

De toda forma, não há na lei determinação para que a empresa convoque o trabalhador como pré-requisito para aplicação da justa causa, pois inequívoca sua responsabilidade de comparecer ao trabalho, salvo justificativas legais.

Desse modo, preenchidos os dois elementos necessários à caracterização do abandono de emprego, uma vez que o Reclamante se ausentou por mais de 30 dias consecutivos sem justificativa (elemento objetivo) e deixou clara sua intenção de não mais retornar ao emprego (elemento subjetivo), ainda que implícita ao tempo do contrato.

Por consequência, rejeito o pedido de reversão da justa causa aplicada e o pagamento das verbas atinentes.

ADICIONAL DE INSALUBRIDADE

Determinada a realização da prova técnica (artigo 195, § 2º, da CLT), concluiu o perito do juízo, após análise das atividades desenvolvidas pela empresa, da descrição dos locais de trabalho e das atividades do Reclamante, das informações recebidas e documentos apresentados, pela caracterização da insalubridade, nos seguintes termos (f. 483):

*"**10 – CONCLUSÃO:***

Com base na diligência realizada, nas informações e documentos recebidos e solicitados, nas disposições da NR-15 e seus Anexos, previstos na Portaria nº 3.214, de 08/06/1978, do Ministério do Trabalho e Emprego, conclui-se que:

Com relação a insalubridade

Caracterizada a insalubridade em grau médio; em todo o período laboral; por exposição ao ruído.

Caracterizada a insalubridade em grau médio; em todo o período laboral; por exposição à vibração."

No prazo comum concedido para vista do laudo, a Reclamada impugnou a conclusão pericial (f. 485 e f. 497) e apresentou quesitos suplementares, enquanto o Reclamante quedou-se inerte.

O laudo pericial, quanto aos dados obtidos em diligência e pela análise dos documentos, no que concerne ao agente insalubre ruído, descreve que:

"Este perito valeu-se de avaliações quantitativas realizadas em diligência, realizadas pela reclamada nos seus documentos legais e análise das fichas de EPIs do reclamante.

As avaliações quantitativas de ruído realizadas em diligência, indicaram os valores de 105,05 dB(A); para a qual foi utilizado o Dosímetro de ruído digital modelo (DosePro), operando em circuito

de compensação (A) e circuito de resposta lenta (slow).

Foi verificado nas fichas de EPIs; o recebimento e utilização do protetor auricular tipo plug de espuma descartável, que possuem certificado de aprovação aprovados pelo MTE, sendo eles de números (14306), que de acordo com o laudo do EPI possuem um nível de redução de ruído de 16 dB(A) e com recomendação de troca diária; outrossim o nível de redução não conseguiu tecnicamente neutralizar a insalubridade para o agente físico (ruído)."

Quanto ao agente vibração, o laudo apurou que os valores das acelerações quantitativas realizadas tiveram resultado de Aren: 7,64 m/s² (para lixadeira), acima do limite de tolerância Aren: 5 m/s² (Portaria 1297/2014), razão pela qual foi caracterizada a insalubridade por análise quantitativa.

A defesa se limitou a apontar laudos paradigmas que apuraram valores de ruído e vibração inferiores, contudo de períodos muito anteriores ao contrato de trabalho do Reclamante, sem a data das referidas diligências, e apenas recortes da inspeção naquilo que lhe aproveita.

Outrossim, a diligência pericial é realizada quando impugnado os valores contidos nos documentos confeccionados pela empresa, tais quais o PPRA e o LTCAT, não estando o perito vinculado às medições contidas nas referidas avaliações.

Em que pese as alegações da Reclamada, não há nos autos elementos que infirmem a conclusão apresentada pelo profissional de confiança do juízo, a qual foi precedida de diligência para reunião de dados da realidade vivenciada pelo empregado e estudo especializado para análise dos achados sob a luz das normas técnicas vigentes, cabendo ao Juiz ratificá-la, pois revestida de presunção de veracidade e adequação técnica.

A NR 15, em seu item 15.3, define que, no caso de incidência de mais de um fator de insalubridade, será apenas considerado o de grau mais elevado, para efeito de acréscimo salarial, sendo vedada a percepção cumulativa.

Portanto, acolho, em parte, o pedido para condenar a Reclamada ao pagamento de adicional de insalubre em grau médio (20%), por exposição ao agente ruído e vibração, durante todo o período contratual, com reflexos sobre RSRs, horas extras, 13º salários, férias +1/3 e FGTS.

Indevidos reflexos em aviso prévio, 13º salário proporcional, férias + 1/3 proporcionais e multa de 40% do FGTS, considerando a modalidade rescisória.

Considerando que a aplicação da Súmula 228 do TST foi suspensa pela decisão proferida na reclamação no. 6266-MC/DF, cuja decisão proferida liminarmente determina *"... que o adicional de insalubridade deve continuar sendo calculado com base no salário mínimo, enquanto não superada a inconstitucionalidade por meio de lei ou convenção coletiva..."*, considerando, ainda, que a mencionada decisão não revigorou a Súmula 17/TST, em observância à SV no. 4, o adicional de insalubridade deverá ser calculado sobre o salário mínimo legal.

Mero corolário, determino que a Ré proceda, no prazo de 10 (dez) dias, contados de intimação específica, à entrega, ao Reclamante, de novo formulário Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), adaptado às reais condições de labor do empregado, conforme conclusão constante do laudo pericial produzido nestes autos.

SEMANA ESPANHOLA. HORAS EXTRAS ALÉM DA 8ª DIÁRIA E ALÉM DA 44ª HORA SEMANAL. APLICAÇÃO DE DIVISOR 200 OU 210.

O Autor sustenta a invalidade da aplicação pela Ré do sistema denominado de semana espanhola, ao argumento de inexistência de norma coletiva que o legitimasse, além de violação ao artigo 60 da CLT, o qual dispõe que prorrogações de jornada em atividades insalubres só podem ser efetivadas mediante prévia licença das autoridades competentes em matéria de higiene do trabalho.

Em defesa, a Reclamada aduz que o Reclamante foi contratado no ano de 2021 e que o contrato de trabalho possui cláusula de compensação de jornada, além de existir norma coletiva que também garante a possibilidade de compensação de jornada. Afirma que não há na empresa Banco de Horas, mas, sim, compensação pontual e previamente apontada, nos termos do contrato de trabalho.

Pois bem.

O contrato de trabalho de f. 238, em sua cláusula quarta, prevê a pactuação de compensação de jornada, nos termos do art. 59 da CLT.

Ressalta-se, ainda, pactuação coletiva de compensação de jornada, nos termos da cláusula 5ª dos ACTs carreados com a defesa.

Os controles de jornadas anexados aos autos (f. 262 e ss) demonstram o trabalho no sistema de quarenta e oito horas em uma semana, com quarenta horas de trabalho na semana seguinte.

Com a reforma trabalhista, a compensação mensal passou a ser autorizada pelo §6º do art. 59 da CLT, por acordo individual, tácito ou escrito, nos seguintes termos: "*É lícito o regime de compensação de jornada estabelecido por acordo individual, tácito ou escrito, para a compensação no mesmo mês"*. Logo, o sistema de compensação de jornada executado – "Semana Espanhola" - é válido.

Quanto ao labor em ambiente insalubre, os instrumentos coletivos carreados com a defesa regulamentam o sistema de compensação de jornada observado durante o contrato de trabalho do Autor.

O art. 7o, XIII, da CR/88, facultou, expressamente, a compensação de horários mediante acordo ou convenção coletiva de trabalho,

sem excluir de sua incidência o trabalho realizado em ambiente insalubre.

Portanto, a partir da vigência da CR/88, a leitura do art. 60 consolidado deve se dar à luz do dispositivo constitucional citado, razão por que não subsiste razão para invalidação do regime compensatório previsto nas normas coletivas aplicáveis ao caso.

Observe-se que, a partir da Reforma de 2017, o art. 59, §6o, da CLT, em observância à norma fundante, permitiu a adoção do regime de compensação de jornada por acordo individual, tácito ou escrito, estabelecendo, ainda, o novo parágrafo do art. 60 da Consolidação, que exclui a exigência de licença prévia nas jornadas de doze horas de trabalho por trinta e seis horas ininterruptas de descanso.

Desta forma, vez que autorizado por norma coletiva, é válido o sistema de compensação praticado durante a contratualidade.

Acresça-se ainda que qualquer discussão sobre a validade dos instrumentos coletivos restou superada, tendo em vista o julgamento do Tema de Repercussão Geral n. 1046.

Restou decidido que:

"Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando o tema 1.046 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator, vencidos os Ministros Edson Fachin e Rosa Weber. Em seguida, por unanimidade, foi fixada a seguinte tese: "São constitucionais os acordos e as convenções coletivos que, ao considerarem a adequação setorial negociada, pactuam limitações ou afastamentos de direitos trabalhistas, independentemente da explicitação especificada de vantagens compensatórias, desde que respeitados os direitos absolutamente indisponíveis". Ausentes, justificadamente, o Ministro Luiz Fux (Presidente), impedido neste julgamento, e o Ministro Ricardo Lewandowski. Presidiu o julgamento a Ministra Rosa Weber, Vice-Presidente. Plenário, 2.6.2022." - Destaquei.

Além disso, o parágrafo único do art. 59-B da CLT dispõe ainda, que a prestação de horas extras habituais não descaracteriza o acordo de compensação de jornada e o banco de horas.

Ante o exposto, rejeito o pagamento de horas extras além da 8ª diária e 44ª semanal, com fundamento na nulidade da jornada em "Semana Espanhola".

No tocante ao divisor, a condição de horista do Autor impede discussão a respeito. Mas, ainda que assim não fosse, no caso, não há alteração da jornada legal máxima aplicável (8h diárias e 44h semanais), por consequência, manter-se-ia o divisor 220.

E assim sendo, indevido o pleito de pagamento de diferença salarial no percentual de 10% ou 5%, com fundamento na jornada em "semana espanhola", não se aplicando ao obreiro o divisor 200 ou 210.

PRÁTICA DE BANCO DE HORAS. HORAS EXTRAS. DOMINGOS E FERIADOS

Sustenta o Autor que a Reclamada praticava indevidamente "banco de horas", sem respaldo em norma coletiva, com prestação de horas extras de forma habitual e compensação arbitrária e sem observância da diferença de valores entre horas comuns e as horas prestadas em regime extraordinário, acrescentando ainda a irregularidade decorrente do suposto labor em condições insalubres.

A Ré nega a existência do banco de horas, mas admite a compensação.

As amostragens em sede de impugnação não se prestam a comprovar a compensação na modalidade de banco de horas.

O trabalho realizado em sábados alternados foi analisado no tópico acima, pois decorre da prática do sistema de compensação conhecido por semana espanhola, não servindo para comprovar a adoção do banco de horas.

Esclareça-se que, para compensação, é prescindível que as horas extras sejam majoradas por aplicação de adicional. Tal previsão é indispensável para pagamento, conforme CR/88.

Não foi demonstrado o labor em sábados, domingos e feriados sem a devida compensação ou pagamento.

Também é indevido o pedido de reflexos da média das horas extras pagas com o adicional de 100%, ante a ausência de demonstração.

Quanto à marcação de jornada invariável, verifica-se, de fato, em diversos controles, horários de entrada e saída uniformes.

Por outro lado, a petição inicial limitou-se a requerer o pagamento de **minutos** diários registrados nos demonstrativos de ponto, como jornada extraordinária, sendo em média 10 horas mensais.

Note-se que não há alegação de trabalho sem registro, salvo quanto aos atos preparatórios que serão analisados em tópico próprio, o que se infere estar correta a frequência registrada.

Para os períodos nos quais há variação de horários contratual, o Reclamante não demonstrou diferenças de horas extras a seu favor.

Contudo, considerando a significativa quantidade de dias com marcações invariáveis, o que foge do razoável, e considerando o disposto pela Súmula 338, item III, do TST, cabia à Reclamada comprovar que nestes dias não houve labor em minutos extraordinários, tal qual indicado pelo Reclamante, ônus do qual não se desvencilhou.

Dessa forma, observando-se o princípio da razoabilidade e os limites do pedido, tomando por base as 10 horas mensais alegadas na inicial divididas por 24 dias, em média, trabalhados pelo Reclamante no mês, condeno a Reclamada ao pagamento de 25 minutos extras por dia registrado nos controles de jornada de forma invariável, ou seja, quando o início se der às 06:00 e o término às 15:00, e por habituais, reflexos em RSRs, férias acrescidas do terço

constitucional, 13º salários e FGTS.

Indevidos reflexos em aviso prévio, 13º salário proporcional, férias + 1/3 proporcionais e multa de 40% do FGTS, considerando a modalidade rescisória.

Não há se falar em reflexo em adicional de insalubridade, pois o referido adicional já integra a base de cálculo das horas extras.

Para apuração, deverão ser observados (i) os adicionais estipulados em negociação coletiva e, na falta, o legal; (ii) o salário-hora; (iii) a remuneração e evolução salarial do autor; (iv) a Súmula 264 e a OJ 394 da SDI1, todos do TST; (v) os controles de jornada juntados aos autos.

MINUTOS ANTERIORES E POSTERIORES À JORNADA CONTRATUAL

A reclamante sustenta a existência de 20 minutos antes da jornada contratual e 20 minutos após a jornada contratual, minutos esses não registrados e decorrentes de atos preparatórios e finais da jornada, a exemplo de deslocamentos internos, uniformização e banho ao final da jornada.

No que se refere ao tempo de espera, a própria narrativa da inicial conduz à rejeição da pretensão, pois o art. 58, §2º, da CLT, dispõe que *"O tempo despendido pelo empregado desde a sua residência até a efetiva ocupação do posto de trabalho e para o seu retorno, caminhando ou por qualquer meio de transporte, inclusive o fornecido pelo empregador, não será computado na jornada de trabalho, por não ser tempo à disposição do empregador."*. - Grifo acrescido.

E mais, o teor da causa de pedir não indica a realização de qualquer atividade antes/depois do registro do início/final da jornada de trabalho, assim como não há prova de obrigatoriedade da troca de uniforme na empresa.

A invocada Tese Jurídica Prevalecente nº. 13, do E. TRT da 3ª Região disciplina que:

"Tempo de espera. Transporte fornecido pelo empregador. Impossibilidade de utilização de outro meio de condução. Tempo à disposição. Horas extraordinárias devidas. Constitui tempo à disposição o período em que o empregado, após desembarcar da condução concedida pelo empregador, aguarda o início da jornada e/ou o de espera pelo embarque, ao final do trabalho, ***desde que não seja possível a utilização de outro meio de transporte compatível com o horário de trabalho.*** *Nessa hipótese, é devido o pagamento das respectivas horas extraordinárias, observados os limites impostos pelo § 1º do art. 58 da CLT e pela súmula n. 366 do TST."* (g.n)

Assim, para configuração do tempo à disposição pelo empregador com base na referida TJP (anterior à reforma) é necessário: fornecimento de condução por parte do empregador; local de trabalho de difícil acesso ou ausência de transporte público entre a residência do empregado e o local de trabalho compatível com os horários de entrada e saída.

Todavia, é de conhecimento público e notório que as dependências da Reclamada ficam às margens da BR 381, rodovia de tráfego notoriamente intenso, pois é via de acesso entre São Paulo e Belo Horizonte, que transpassa parte dos parques industriais de Betim e Contagem, seguramente servida por transporte público, ininterruptamente.

Por isso, não se cogita da incidência da TJP nº 13 deste Regional, haja vista a condicionante existente do final do preceito jurisprudencial ("*desde que não seja possível a utilização de outro meio de transporte compatível com o horário de trabalho.*")

Não bastasse, a TJP nº 13 deste Regional, de 2016, está superada por disposição legal posterior e, por isso, o entendimento invocado é inservível para dar guarida à tese da inicial.

Ademais, a fruição de lanche ou café é benefício prestado pela empresa, não podendo ser objeto de remuneração ao empregado.

O deslocamento para o local de trabalho e retorno, a uniformização e a utilização de equipamentos de proteção, são atos preparatórios, inerentes à logística de todo e qualquer trabalhador, razão por que o tempo neles despendido não pode ser considerado como sendo à disposição do empregador.

Nesse sentido, calha a transcrição das ementas seguintes:

"*MINUTOS RESIDUAIS. TEMPO À DISPOSIÇÃO DO EMPREGADOR. NÃO CONFIGURAÇÃO. Não configura tempo à disposição o lapso temporal decorrido antes e após o registro do ponto, se não restar demonstrado que nestes interstícios o empregado estivesse trabalhando ou aguardando ordens do empregador. (PJe: 0011296-90.2018.5.03.0030 (ROT); Disponibilização:12/05/2022; Órgão Julgador: Nona Turma; Relator: Convocado Ricardo Marcelo Silva).*

MINUTOS RESIDUAIS. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE ESTAR O EMPREGADO À DISPOSIÇÃO DO EMPREGADOR. INDEVIDOS. Indevidos minutos residuais, se não constatada situação na qual se possa concluir pela existência de tempo não registrado nos cartões de ponto em que o empregado esteja recebendo ou aguardando ordens do empregador, nos termos do art. 4º da CLT, de modo a caracterizá-lo como tempo à disposição. (PJe: 0011131-45.2017.5.03.0073 (ROT); Disponibilização: 03/07/2020; Órgão Julgador: Nona Turma; Relator: Maria Stela Alvares da S. Campos)."

Acresça-se, ainda, (1) a impossibilidade material de se exigir desembarque/embarque exatamente coincidente com o início/fim da jornada de trabalho, (2) que não havia por parte da Ré proibição de fazer o trajeto casa trabalho uniformizado, (3) que o intervalo de 30

minutos entre o desembarque/embarque e o início/término da jornada guarda lógica com o razoável, e (4) o Autor poderia utilizar qualquer meio de transporte para se deslocar para a empresa.

Por essas razões, rejeito o pedido.

DESCONTOS NEGOCIAIS

Requer o Reclamante a restituição de todas as deduções ocorridas ao longo do pacto laboral na remuneração do obreiro a título de "Desconto Negocial" com reflexos nas demais verbas.

A defesa afirma que os descontos foram ajustados coletivamente e que cabia ao obreiro informar que não concordava com o desconto, exercendo seu direito de oposição direta e pessoalmente ao Sindicato da Categoria, nos termos previstos na CCT.

Pois bem.

A contribuição assistencial, ao contrário da contribuição sindical, até a Reforma Trabalhista, somente podia ser realizada mediante expressa autorização do empregado, ainda que prevista em norma coletiva, nos termos do artigo 545 da CLT com a redação então vigente.

Quanto ao tema, no julgamento do ARE 1.018.459, em 24/02/2017, o STF fixou o Tema 935 de Repercussão Geral que assim dispunha: "*É inconstitucional a instituição, por acordo, convenção coletiva ou sentença normativa, de contribuições que se imponham compulsoriamente a empregados da categoria não sindicalizados*".

A *ratio decidendi* era de que o princípio da liberdade sindical era violado quando houvesse imposição ao trabalhador não sindicalizado, ainda que por norma coletiva, de descontos de taxas sindicais, como a contribuição assistencial, descontos sindicais, entre outros, considerando a existência/vigência da contribuição sindical obrigatória.

Não obstante, no julgamento de Embargos de Declaração opostos contra o acórdão proferido no julgamento do ARE 1.018.459 (Tema 935 da Repercussão Geral), com o advento da Reforma Trabalhista (Lei 13.467/2017), houve a mudança de entendimento dos Ministros Luís Roberto Barroso e Gilmar Mendes, que passaram a entender pela constitucionalidade da instituição e cobrança a todos os empregados da categoria, mesmo que não sindicalizados, da denominada contribuição assistencial, desde que instituída por negociação coletiva e assegurado o direito de oposição.

Neste sentido, foi publicado Acórdão em 30/10/2023, que estabeleceu a nova redação do Tema nº 935 de Repercussão Geral, *in verbis*: "*É constitucional a instituição, por acordo ou convenção coletivos, de contribuições assistenciais a serem impostas a todos os empregados da categoria, ainda que não sindicalizados, desde que assegurado o direito de oposição*".

In casu, destaca-se a previsão contida na cláusula 81ª da ACT 2021/2022 (f. 378), por amostragem, de instituição de desconto assistencial/negocial e, em seu §1º, a previsão do exercício do direito de oposição ao pagamento da referida contribuição assistencial.

Observa-se, portanto, a subsunção da questão fática destes autos ao novo entendimento insculpido no Tema nº 935 de Repercussão Geral, razão pela qual são lícitos os descontos negociais realizados pela Reclamada aos trabalhadores indicados pelo Sindicato da Categoria (§3º), nos termos dispostos nos instrumentos coletivos.

Por corolário, rejeito o pedido

DESCONTO INDEVIDOS. MULTA ART. 477 DA CLT.

O Reclamante aduz que houve descontos de parcelas indevidas em seu TRCT, quais sejam, faltas, desc saldo negativo/PLR, Adiantamento de 13º e desconto de DSR.

Contudo, sem razão.

Os descontos foram justificados pela defesa, não havendo se falar em ilegalidade.

Veja-se que o Reclamante não faz jus ao pagamento do 13º salário proporcional, que fora adiantado em janeiro de 2022, nos termos do ACT e contracheque de f. 258.

O desconto a título de PLR foi proporcional ao tempo trabalhado, considerando o adiantamento de R$ 3.970,40, valores brutos, em junho de 2022, conforme contracheque de f. 260.

Os descontos a título de faltas e DSR são pertinentes, tendo sido inclusive fundamentos da justa causa aplicada.

Saliento que o art. 447, §5º, da CLT limita a compensação, instituto regulado no artigo 368 do CC/02, que não se confunde com a dedução de quantias adiantadas pelo empregador, nos termos do que permite o art. 462 da CLT.

Aos descontos legalmente autorizados e aos adiantamentos não se aplica o §5º do art. 477 da CLT, pois, do contrário, estar-se-ia a validar o enriquecimento sem causa.

Ante o exposto, rejeito o pedido, inclusive quanto ao pagamento da multa do art. 477 da CLT.

RETIFICAÇÃO DA GUIA GFIP/SEFIP

O Autor formula pedido de retificação da GFIP para fins de recolhimento das diferenças das contribuições previdenciárias advindas dos pedidos deferidos.

É desnecessária a retificação pretendida, pois as contribuições decorrentes da presente condenação serão objeto de execução nos autos, momento em que serão transmitidas as informações pertinentes (art. 114, VIII, da CR/88 e Súmula 368 do TST). Indefiro o pedido.

JUSTIÇA GRATUITA

A reclamada insurge-se sobre o pedido de concessão de Justiça Gratuita feito pela parte autora.

Contudo, considerando a garantia constitucional de assistência

judiciária gratuita aos necessitados, bem como o disposto no art. 99, §3º, do CPC acerca da presunção de veracidade da alegação de insuficiência de recursos deduzida por pessoa natural, cujo conteúdo, na hipótese, mostra-se consonante com os demais elementos dos autos, faz jus a parte autora ao referido benefício, que ora fica concedido.

HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA

Considerando a rejeição parcial dos pedidos, condeno a(s) parte(s) autora(s) ao pagamento de honorários de sucumbência no importe de 10% sobre o valor atualizado da causa, após deduzido o valor apurado em liquidação.

Deferidos à(s) parte(s) autora(s) os benefícios da assistência judiciária gratuita, as obrigações decorrentes de sua sucumbência ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderão ser executadas se, nos dois anos subsequentes ao trânsito em julgado desta decisão, o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade, extinguindo-se, passado esse prazo, tais obrigações do beneficiário (art. 791-A, §4º, da CLT c/c ADI 5766, Decisão de 20.10.2021 c/c Decisão de ED publicada em 29/06/2022).

Condeno também a Reclamada ao pagamento de honorários de sucumbência no importe de 10% sobre o valor bruto que resultar da liquidação da sentença, excluída eventual cota parte de contribuição previdenciária do empregador (TJP4/TRT 3ª Região), pois acolhidos, em parte, os pedidos formulados.

HONORÁRIOS PERICIAIS

Arbitro os honorários periciais de insalubridade em R$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais), os quais deverão ser suportados pela parte Ré.

III - DISPOSITIVO

À luz dos fundamentos expostos, nos autos da Reclamação Trabalhista interposta por NICOLAS PEREIRA DO NASCIMENTO em desfavor de TUPY MINAS GERAIS LTDA, rejeito as preliminares eriçadas e julgo **PROCEDENTES, EM PARTE,** os pedidos para condenar a Ré ao pagamento de:

a) adicional de insalubre em grau médio (20%), por exposição ao agente ruído e vibração, durante todo o período contratual, com reflexos sobre RSRs, horas extras, 13º salários, férias +1/3 e FGTS;

b) 25 minutos extras por dia trabalhado registrado nos controles de jornada de forma invariável, ou seja, quando o início se der às 06:00 e o término às 15:00, e por habituais, reflexos em RSRs, férias acrescidas do terço constitucional, 13º salários e FGTS.

Determino que a Ré proceda, no prazo de 10 (dez) dias, contados de intimação específica, à entrega, ao Reclamante, de novo formulário Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), adaptado às reais condições de labor do empregado, conforme conclusão constante do laudo pericial produzido nestes autos.

As parcelas serão apuradas em liquidação de sentença, observando-se a dedução dos valores pagos sob mesmos títulos e todos os critérios estabelecidos nos fundamentos da presente decisão.

Atualização monetária na forma da decisão proferida na ADC 58 – STF em 18/12/2020, e dos acórdãos publicados em 07/04/2021 e 25/10/21, qual seja, (a) na fase pré-judicial, que antecede o ajuizamento das ações trabalhistas: incidência do IPCA-E acumulado, no período de janeiro a dezembro de 2000 e, a partir de janeiro de 2001, o IPCA-E mensal, sempre com acréscimo de juros legais (art. 39, caput, da Lei 8.177, de 1991); (b) na fase judicial: incidência da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação Custódia – SELIC, apenas.

Oportunamente, deverão ser observados os critérios traçados na Súmula 368/TST e art. 46, parágrafo 1º, I, da Lei 8541/92, relativamente aos recolhimentos previdenciários e fiscais decorrentes dessa decisão.

Para fins de incidência e base de cálculo, esclareço que as parcelas de natureza indenizatória, para efeitos previdenciários, são as deferidas nos tópicos precedentes que constam do artigo 28, § 9º, da Lei 8.212/91. As demais têm natureza remuneratória, devendo haver incidência da contribuição social.

Concedo a Justiça Gratuita requerida pelo Reclamante.

Honorários periciais e sucumbenciais na forma da fundamentação.

Custas pela Reclamada, no importe de R$ 120,00, calculadas sobre R$ 6.000,00, valor que arbitro à condenação.

Intimem-se as partes.

BETIM/MG, 26 de abril de 2024.

VIVIANNE CELIA FERREIRA RAMOS CORREA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010115-96.2024.5.03.0142

AUTOR	MARIANE CRISTINA DE SOUZA
ADVOGADO	TAYSA CRISTINA ALVES RIBEIRO DOS SANTOS(OAB: 168923/MG)
ADVOGADO	WESLEY RIBEIRO DUTRA(OAB: 181722/MG)
RÉU	ALIANCA SERVICOS TERCEIRIZADOS LTDA
ADVOGADO	MARCELO ALVES LEMOS(OAB: 97600/MG)
ADVOGADO	MARCIA MARTINS MIGUEL(OAB: 109676/SP)
RÉU	ID DO BRASIL LOGISTICA LTDA
ADVOGADO	MARCIA MARTINS MIGUEL(OAB: 109676/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- ALIANCA SERVICOS TERCEIRIZADOS LTDA
- ID DO BRASIL LOGISTICA LTDA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 1ed96db proferida nos autos.

SENTENÇA

(ATSum 0010115-96.2024.5.03.0142)

I - RELATÓRIO

Dispensado, nos termos do art. 852-I da CLT.

II – FUNDAMENTOS

ILEGITIMIDADE PASSIVA

A legitimidade de parte deve ser aferida apenas no plano processual, não obstante, via de regra, esteja atrelada à relação jurídica material.

Nesse passo, embora se discuta sobre quem deva responder pelos créditos trabalhistas postulados, foi a 2ª Ré indicada pela Autora como devedora da relação jurídica de direito material. Este fato, por si só, já a legitima a figurar no polo passivo da demanda.

A questão relativa à existência de vínculo ou responsabilidade da Reclamada é afeta do mérito e nele deve ser dirimida.

Assim, verificando-se a legitimidade das partes (detentoras da pretensão deduzida e da resistida) e o interesse de agir (caracterizado pelo binômio necessidade de propor a ação e adequação da medida utilizada), rejeito a preliminar.

INÉPCIA DA PETIÇÃO INICIAL. DUPLICIDADE DE AVISO PRÉVIO

Verifica-se que a petição inicial atende aos requisitos inscritos no art. 840, §1º, da CLT, além de não ter prejudicado o exercício de defesa pela reclamada quanto ao mérito da controvérsia, razão pela qual impõe-se a rejeição da preliminar de inépcia.

Ademais, o Princípio da Simplicidade deixa certa a desnecessidade de maiores formalidades para a apresentação da petição inicial, sendo os fatos alegados pela autora, cotejados com os apontados na contestação, suficientes para a análise dos pedidos.

Contudo, quanto à duplicidade do requerimento de aviso prévio, reconheço a inépcia do pedido “IV.1. Aviso Prévio indenizado (30 dias)” e julgo extinto o processo sem resolução de mérito, no particular.

Prossigo.

IMPUGNAÇÃO DE DOCUMENTOS

A impugnação genérica a quaisquer documentos, sem o apontamento ou a efetiva demonstração da existência de qualquer vício (ou incorreção) quanto à forma ou o conteúdo, não é suficiente para afastar a presunção de veracidade que lhes é conferida.

De todo modo, a documentação será livremente apreciada e sopesada com os demais elementos de convicção dos autos (art. 371 do CPC).

NULIDADE DO CONTRATO TEMPORÁRIO. ESTABILIDADE GESTANTE.

A Reclamante afirma que foi admitida pela 1ª Reclamada, para prestar serviços na 2ª Reclamada, no dia 15/08/2023, para exercer a função de Auxiliar Operacional I, em contrato temporário de 90 dias, do período compreendido de 15/08/2023 a 12/11/2023, prorrogado por mais 90 dias e vindo a ser rescindido antecipadamente em 06/01/2024. Afirma, em suma, que as Reclamadas não cumpriram as exigências previstas na Lei 6.019/74, no que concerne a obrigatoriedade do registro expresso do motivo justificador da demanda de trabalho temporário no contrato firmado, bem assim que inexiste fato imprevisível ou previsível transitório que justificasse sua contratação sob suposta demanda complementar de serviços ou substituição de pessoal de caráter permanente. Aduz que, no dia 26/12/2023, comunicou a empresa que se encontrava grávida, contudo, logo em seguida, teve seu contrato de trabalho rescindido.

A Reclamada refuta as alegações e afirma que é empresa regularmente constituída, observando, no que mais couber, todos os seus termos, inclusive quanto ao registro junto ao MTE e quanto aos procedimentos de contratação. Aduz que a Reclamante foi contratada sob o regime da Lei 6.019/74, para prestar serviços a 2ª Reclamada, com quem mantém Contrato de Fornecimento de Mão-de-Obra Temporária, com vistas a atender a necessidade de substituição transitória de pessoal permanente ou à demanda complementar de serviços. Destaca que o motivo da contratação temporária da Reclamante foi atender demanda complementar de serviços consistente no programa “Semana da Mop”. Assevera que a Reclamante não foi dispensada porque comunicou a gravidez, mas porque ocorreu o encerramento do contrato por solicitação da Empresa Tomadora, contemplando vários trabalhadores temporários cedidos, conforme lista que acompanha a defesa. Pois bem.

As Reclamadas firmaram contrato de fornecimento de mão de obra entre si, no mínimo, desde 27 de outubro de 2020, com o propósito de atender à necessidade de substituição transitória de pessoal permanente ou à demanda complementar de serviços, e pactuação de assinatura de termos aditivos ao contrato, na *“eventual necessidade de contratação de mão de obra temporária pela CESSIONÁRIA junto à CEDENTE (…), constando a justificativa da*

contratação de Trabalhador Temporário, bem como o prazo da contratação e a identificação de tais profissionais disponibilizados", nos termos da cláusula primeira (f. 153 e ss).

Especificamente quanto à Reclamante, o aditivo ao contrato de cessão de trabalhador temporário de f. 167 indica o prazo contratual de 90 dias, com início em 15/08/2023 e término em 12/11/2023, assim como o motivo da contratação: Demanda complementar de serviços: SEMANA DA MOP.

À f. 171, a defesa anexa novo aditivo contratual da Reclamante que indica a prorrogação por mais 90 dias do contrato, com início 13/11/2023 e termo final em 10/02/2024, sem, contudo, haver indicação do motivo da prorrogação, ressalvando apenas que *"ficam mantidas todas as demais condições pactuadas no contrato e acordos originais e aditivos, se for o caso não alcançado por este instrumento"*.

É incontroverso nos autos que a 1ª Reclamada foi comunicada da gravidez da Reclamante antes da ruptura contratual.

A validade do contrato temporário, nos termos da Lei 6.019/74, está condicionada ao preenchimento de requisitos formais rígidos, especialmente quanto ao registro expresso do motivo justificador da demanda do trabalho temporário.

A 1ª Reclamada comprovou o registro da empresa no Ministério do Trabalho, conforme certificado de f. 152, assim como a celebração de contrato com a empresa tomadora de serviços com a qualificação das partes, prazo da prestação de serviços, valor da prestação de serviços e disposições sobre a segurança e saúde do trabalhador, nos termos contidos no artigo 9º da Lei.

Contudo, o motivo justificador da demanda de trabalho, requisito primordial dessa modalidade de contratação, não restou comprovado.

O aditivo de f. 167 indica como motivo justificador a "Demanda complementar de serviços: SEMANA MOP", mas não foi explicitado pelas Rés e não há qualquer documento ou prova nos autos que indique do que se tratou referida "SEMANA MOP", nem o período em que ocorreu.

Já o aditivo de prorrogação de f. 171 sequer indicou o motivo justificador da demanda complementar de serviços.

O documento de f. 189 demonstra que 32 funcionários que trabalhavam na 2ª Reclamada, incluindo a Reclamante, na condição de temporários da 1ª Reclamada, foram demitidos no mês de janeiro.

Conquanto o referido documento de f. 189 arrime a tese defensiva de que a Reclamante não foi dispensada por seu estado gravídico, por outro lado é possível inferir contratações temporárias por diversos meses do ano de 2023, tais como maio, junho, agosto, setembro, outubro e novembro com dispensa de todos em janeiro de 2024.

A prova oral produzida em audiência afirmou não saber o motivo da contratação da Reclamante, bem assim que haviam muitos temporários e pouquíssimos contratados em definitivo.

A preposta da 2ª Reclamada declarou que as contratações de temporários são realizadas porque *"a mão de obra é muito escassa, então a gente busca em outras empresas (...) o fluxo é muito grande"*.

Ao confessar que a demanda de serviço da 2ª Reclamada é grande, a preposta extirpa a questão fática de demanda complementar de serviço, considerando que o fluxo de trabalho naturalmente é superior ao quantitativo de empregados fixos da empresa.

Depreende-se, assim, que a contratação da Reclamante não ocorreu para atender necessidades de demanda complementar de serviços, porquanto não comprovado a existência de fato imprevisível ou previsível transitório que justificasse sua contratação.

O que se percebe é a utilização, pela 2ª Reclamada, de contratos temporários, que possuem natureza de exceção, como a regra de prestadores de serviços nas dependências da empresa, tal qual declarado pela testemunha, o que atrai a aplicação do art. 9º da CLT.

Nesse sentido, já decidiu nosso E. Regional:

CONTRATO TEMPORÁRIO DE TRABALHO. REQUISITOS LEGAIS DE VALIDADE. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO PREENCHIMENTO. NULIDADE DA CONTRATAÇÃO. Para a validade do contrato de trabalho temporário, não basta a simples alegação de necessidade transitória de substituição de pessoal ou acréscimo extraordinário de serviços, sendo necessário apontar o "motivo justificador da demanda de trabalho temporário" (art. 9º da Lei nº 6.019/74) e provar a sua ocorrência, para que o Judiciário possa conferir a regularidade da contratação. (TRT da 3.ª Região; PJe: 0010960-59.2016.5.03.0094 (ROT); Disponibilização: 24/08/2018, DEJT/TRT3/Cad.Jud, Página 1726; Órgão Julgador: Nona Turma; Relator(a)/Redator(a) Maria Stela Alvares da S.Campos)

EMENTA: CONTRATO DE TRABALHO TEMPORÁRIO - LEI Nº 6019/74. A contratação de trabalhador temporário deve atender a formalidades mínimas, exigidas pela Lei n. 6.019/74, tais como assinatura de contrato obrigatoriamente escrito entre a empresa de contrato temporário e a tomadora de serviços, em que conste, expressamente, o motivo justificador da demanda de trabalho temporário, assim como as modalidades de remuneração da prestação de serviço (art. 9º). Contudo, ainda que formalmente válido, confessou o preposto que havia prática comum de contratação dos empregados da empresa de trabalho temporário,

sem qualquer alteração nas condições de trabalho, evidenciando a nulidade contratual, nos termos do artigo 9º da CLT. (TRT da 3.ª Região; Processo: 0000201-48.2014.5.03.0048 RO; Data de Publicação: 05/09/2016; Disponibilização: 02/09/2016, DEJT/TRT3/Cad.Jud, Página 209; Órgão Julgador: Quinta Turma; Relator Antonio Carlos R.Filho; Revisor: Marcus Moura Ferreira)

Evidenciado o desvirtuamento do contrato temporário descrito na Lei 6.019/74, declaro nula a modalidade de contratação da Reclamante para declarar a indeterminação do contrato de trabalho, com fundamento no art. 9º da CLT.

E sendo o contrato de trabalho por prazo indeterminado, a rescisão contratual ocorrida em 06/01/2024 caracteriza-se dispensa injusta e arbitrária, nos termos do Tema 497 de RG, haja vista a condição de gestante da Reclamante, fato incontroverso, conforme exame de US de f. 39, pois faz jus à estabilidade prevista no art. 10, II, "b", do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

Registro que não houve oferta de reintegração ao emprego pelas Reclamadas, o que ratifica a falta de intenção das empresas em contar com a força de trabalho da Reclamante, independentemente da intenção manifestada por esta, acarretando o direito à indenização substitutiva do período estabilitário.

Em observância ao exame de US de f. 39 que indica a data para o parto em 28/07/2024, a estabilidade provisória da Reclamante terminará em 28/12/2024 (estimativa).

Portanto, feitas tais ponderações e nos limites do pedido, reconheço o vínculo empregatício da Reclamante com a 1ª Reclamada, compreendido no período de 15/08/2023 até 27/01/2025 (saída com projeção do aviso prévio indenizado – OJ 82 da SDI-1 do TST) e condeno esta ao pagamento de:

a) aviso prévio indenizado de 30 dias (no limites do pedido – V.9);

b) indenização substitutiva de 11 meses e 22 dias de salário (entre 07/01/2024 até 28//12/2024);

c) férias integrais + 1/3 (07/01/2024 a 06/01/2025);

d) 12/12 avos de 13º salário do ano de 2024;

e) 1/12 avos de férias proporcionais + 1/3 de 2025;

f) 1/12 avos de 13º proporcional de 2025;

g) FGTS sobre os salários e sobre o aviso prévio (13 meses - limites do pedido) e multa de 40% sobre o FGTS de toda a contratualidade.

Registre-se que na fixação das parcelas acima foram considerados os valores recebidos pela Reclamante no TRCT de f. 37 e o 13º proporcional de 2023.

Como mera decorrência do que restou decidido, determino à 1ª Ré que, no prazo de 10 (dez) dias, contados de intimação específica, proceda (a) à anotação da CTPS da Autora, fazendo constar: admissão: 15/08/2023, função de Auxiliar Operacional I, salário de R$ 1.363,14, saída com projeção do aviso prévio indenizado em 27/01/2025 (OJ 82 da SDI-1 do TST), sendo o último dia trabalho 06/01/2024 (b) bem como entregar à Autora as guias TRCT, CD/SD e chave de conectividade para saque do FGTS, que deverá ser depositado em conta vinculada da Autora.

RESPONSABILIDADE DA 2ª RECLAMADA

Nos termos do entendimento pacificado na Súmula 331, IV, do TST, ratificado em tese adotada pelo STF no julgamento da ADPF 324 e o RE 958252, pela qual foi reconhecida a licitude da *"terceirização ou qualquer outra forma de divisão do trabalho entre pessoas jurídicas distintas, independente do objeto social das empresas envolvidas, mantida a responsabilidade subsidiária da empresa contratante",* deverá a 2ª Reclamada responder subsidiariamente pelo pagamento das parcelas objeto de condenação.

Assim, nos limites do pedido, não obstante as alegações da 2ª Reclamada, na condição de beneficiária do trabalho da Reclamante, ela responderá de forma subsidiária pelas verbas deferidas ao Autor neste *decisum*, por aplicação do disposto no art. 10, §7º e art. 16, ambos da Lei 6.019/74 c/c Súmula 331, IV, do TST.

ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA

As Reclamadas se insurgiram ao pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita feito pela Reclamante.

Contudo, considerando a garantia constitucional de assistência judiciária gratuita aos necessitados, bem como o disposto no art. 99, §3º, do CPC acerca da presunção de veracidade da alegação de insuficiência de recursos deduzida por pessoa natural, cujo conteúdo, na hipótese, mostra-se consonante com os demais elementos dos autos, faz jus a parte autora ao referido benefício, que ora fica concedido.

HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA

Considerando a rejeição parcial dos pedidos, condeno a(s) parte(s) autora(s) ao pagamento de honorários de sucumbência no importe de 10% sobre o valor atualizado da causa deduzido o valor apurado em liquidação.

Deferidos à(s) parte(s) autora(s) os benefícios da assistência judiciária gratuita, as obrigações decorrentes de sua sucumbência ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderão ser executadas se, nos dois anos subsequentes ao trânsito em julgado desta decisão, o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade, extinguindo-se, passado esse prazo, tais obrigações do beneficiário (art.791-A, §4º, da CLT c/c ADI 5766, Decisão de 20.10.2021 c/c Decisão de ED publicada em 29/06/2022).

Condeno, também, as Reclamadas ao pagamento de honorários de sucumbência no importe de 10% sobre o valor bruto que resultar da liquidação da sentença, excluída eventual cota parte de contribuição previdenciária do empregador (TJP 4/TRT 3ª Região), pois

acolhidos, em parte, os pedidos formulados.

III – DISPOSITIVO

À luz dos fundamentos expostos, nos autos da Reclamação Trabalhista interposta por MARIANE CRISTINA DE SOUZA em desfavor de ALIANCA SERVICOS TERCEIRIZADOS LTDA e ID DO BRASIL LOGISTICA LTDA, declaro extinto, sem resolução de mérito, o pedido IV.1, rejeito as demais preliminares eriçadas e julgo **PROCEDENTES, EM PARTE,** os pedidos formulados na inicial, para declarar a nulidade do contrato de trabalho temporário e reconhecer o vínculo empregatício com a 1ª Reclamada, por contrato por prazo indeterminado, condenando as Reclamadas, a 2ª subsidiariamente, ao pagamento das seguintes parcelas:

a) aviso prévio indenizado de 30 dias (no limites do pedido – V.9);

b) indenização substitutiva do período estabilitário de 11 meses e 22 dias de salários (entre 07/01/2024 até 28//12/2024);

c) férias integrais + 1/3 (07/01/2024 a 06/01/2025);

d) 12/12 avos de 13º salário do ano de 2024;

e) 1/12 avos de férias proporcionais + 1/3 de 2025;

f) 1/12 avos de 13º proporcional de 2025;

g) FGTS sobre os salários e sobre o aviso prévio (13 meses - limites do pedido) e multa de 40% sobre o FGTS de toda a contratualidade.

Como mera decorrência do que restou decidido, determino à 1ª Ré que, no prazo de 10 (dez) dias, contados de intimação específica, proceda (a) à anotação da CTPS da Autora, fazendo constar: admissão: 15/08/2023, função de Auxiliar Operacional I, salário de R$ 1.363,14, saída com projeção do aviso prévio indenizado em 27/01/2025 (OJ 82 da SDI-1 do TST), sendo o último dia trabalho 06/01/2024 (b) bem como entregar à Autora as guias TRCT, CD/SD e chave de conectividade para saque do FGTS, que deverá ser depositado em conta vinculada da Autora.

As parcelas serão apuradas em liquidação de sentença, observando-se todos os critérios estabelecidos nos fundamentos da presente decisão, facultada a dedução dos valores pagos sob mesmos títulos.

Atualização monetária na forma da decisão proferida na ADC 58 – STF em 18/12/2020, e dos acórdãos publicados em 07/04/2021 e 25/10/21, qual seja, (a) na fase pré-judicial, que antecede o ajuizamento das ações trabalhistas: incidência do IPCA-E acumulado, no período de janeiro a dezembro de 2000 e, a partir de janeiro de 2001, o IPCA-E mensal, sempre com acréscimo de juros legais (art. 39, caput, da Lei 8.177, de 1991); (b) na fase judicial: incidência da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação Custódia – SELIC, apenas.

Oportunamente, deverão ser observados os critérios traçados na Súmula 368/TST e art. 46, parágrafo 1º, I, da Lei 8541/92, relativamente aos recolhimentos previdenciários e fiscais decorrentes dessa decisão.

Para fins de incidência e base de cálculo, esclareço que as parcelas de natureza indenizatória, para efeitos previdenciários, são as deferidas nos tópicos precedentes que constam do artigo 28, §9º, da Lei 8.212/91. As demais têm natureza remuneratória, devendo haver incidência da contribuição social.

Concedo a Assistência Judiciária Gratuita requerida pela Autora.

Honorários sucumbenciais na forma da fundamentação.

Custas pelas Rés, no importe de R$ 600,00, calculadas sobre R$ 30.000,00, valor que atribuo à condenação.

Intimem-se as partes.

BETIM/MG, 26 de abril de 2024.

VIVIANNE CELIA FERREIRA RAMOS CORREA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010115-96.2024.5.03.0142

AUTOR	MARIANE CRISTINA DE SOUZA
ADVOGADO	TAYSA CRISTINA ALVES RIBEIRO DOS SANTOS(OAB: 168923/MG)
ADVOGADO	WESLEY RIBEIRO DUTRA(OAB: 181722/MG)
RÉU	ALIANCA SERVICOS TERCEIRIZADOS LTDA
ADVOGADO	MARCELO ALVES LEMOS(OAB: 97600/MG)
ADVOGADO	MARCIA MARTINS MIGUEL(OAB: 109676/SP)
RÉU	ID DO BRASIL LOGISTICA LTDA
ADVOGADO	MARCIA MARTINS MIGUEL(OAB: 109676/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- MARIANE CRISTINA DE SOUZA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 1ed96db proferida nos autos.

SENTENÇA

(ATSum 0010115-96.2024.5.03.0142)

I - RELATÓRIO

Dispensado, nos termos do art. 852-I da CLT.

II – FUNDAMENTOS

ILEGITIMIDADE PASSIVA

A legitimidade de parte deve ser aferida apenas no plano processual, não obstante, via de regra, esteja atrelada à relação jurídica material.

Nesse passo, embora se discuta sobre quem deva responder pelos créditos trabalhistas postulados, foi a 2ª Ré indicada pela Autora como devedora da relação jurídica de direito material. Este fato, por si só, já a legitima a figurar no polo passivo da demanda.

A questão relativa à existência de vínculo ou responsabilidade da Reclamada é afeta do mérito e nele deve ser dirimida.

Assim, verificando-se a legitimidade das partes (detentoras da pretensão deduzida e da resistida) e o interesse de agir (caracterizado pelo binômio necessidade de propor a ação e adequação da medida utilizada), rejeito a preliminar.

INÉPCIA DA PETIÇÃO INICIAL. DUPLICIDADE DE AVISO PRÉVIO

Verifica-se que a petição inicial atende aos requisitos inscritos no art. 840, §1º, da CLT, além de não ter prejudicado o exercício de defesa pela reclamada quanto ao mérito da controvérsia, razão pela qual impõe-se a rejeição da preliminar de inépcia.

Ademais, o Princípio da Simplicidade deixa certa a desnecessidade de maiores formalidades para a apresentação da petição inicial, sendo os fatos alegados pela autora, cotejados com os apontados na contestação, suficientes para a análise dos pedidos.

Contudo, quanto à duplicidade do requerimento de aviso prévio, reconheço a inépcia do pedido "IV.1. Aviso Prévio indenizado (30 dias)" e julgo extinto o processo sem resolução de mérito, no particular.

Prossigo.

IMPUGNAÇÃO DE DOCUMENTOS

A impugnação genérica a quaisquer documentos, sem o apontamento ou a efetiva demonstração da existência de qualquer vício (ou incorreção) quanto à forma ou o conteúdo, não é suficiente para afastar a presunção de veracidade que lhes é conferida.

De todo modo, a documentação será livremente apreciada e sopesada com os demais elementos de convicção dos autos (art. 371 do CPC).

NULIDADE DO CONTRATO TEMPORÁRIO. ESTABILIDADE GESTANTE.

A Reclamante afirma que foi admitida pela 1ª Reclamada, para prestar serviços na 2ª Reclamada, no dia 15/08/2023, para exercer a função de Auxiliar Operacional I, em contrato temporário de 90 dias, do período compreendido de 15/08/2023 a 12/11/2023, prorrogado por mais 90 dias e vindo a ser rescindido antecipadamente em 06/01/2024. Afirma, em suma, que as Reclamadas não cumpriram as exigências previstas na Lei 6.019/74, no que concerne a obrigatoriedade do registro expresso do motivo justificador da demanda de trabalho temporário no contrato firmado, bem assim que inexiste fato imprevisível ou previsível transitório que justificasse sua contratação sob suposta demanda complementar de serviços ou substituição de pessoal de caráter permanente. Aduz que, no dia 26/12/2023, comunicou a empresa que se encontrava grávida, contudo, logo em seguida, teve seu contrato de trabalho rescindido.

A Reclamada refuta as alegações e afirma que é empresa regularmente constituída, observando, no que mais couber, todos os seus termos, inclusive quanto ao registro junto ao MTE e quanto aos procedimentos de contratação. Aduz que a Reclamante foi contratada sob o regime da Lei 6.019/74, para prestar serviços a 2ª Reclamada, com quem mantém Contrato de Fornecimento de Mão-de-Obra Temporária, com vistas a atender a necessidade de substituição transitória de pessoal permanente ou à demanda complementar de serviços. Destaca que o motivo da contratação temporária da Reclamante foi atender demanda complementar de serviços consistente no programa "Semana da Mop". Assevera que a Reclamante não foi dispensada porque comunicou a gravidez, mas porque ocorreu o encerramento do contrato por solicitação da Empresa Tomadora, contemplando vários trabalhadores temporários cedidos, conforme lista que acompanha a defesa. Pois bem.

As Reclamadas firmaram contrato de fornecimento de mão de obra entre si, no mínimo, desde 27 de outubro de 2020, com o propósito de atender à necessidade de substituição transitória de pessoal permanente ou à demanda complementar de serviços, e pactuação de assinatura de termos aditivos ao contrato, na *"eventual necessidade de contratação de mão de obra temporária pela CESSIONÁRIA junto à CEDENTE (...), constando a justificativa da contratação de Trabalhador Temporário, bem como o prazo da contratação e a identificação de tais profissionais disponibilizados",* nos termos da cláusula primeira (f. 153 e ss).

Especificamente quanto à Reclamante, o aditivo ao contrato de cessão de trabalhador temporário de f. 167 indica o prazo contratual de 90 dias, com início em 15/08/2023 e término em 12/11/2023, assim como o motivo da contratação: Demanda complementar de serviços: SEMANA DA MOP.

À f. 171, a defesa anexa novo aditivo contratual da Reclamante que indica a prorrogação por mais 90 dias do contrato, com início 13/11/2023 e termo final em 10/02/2024, sem, contudo, haver indicação do motivo da prorrogação, ressalvando apenas que *"ficam mantidas todas as demais condições pactuadas no contrato e acordos originais e aditivos, se for o caso não alcançado por este instrumento"*.

É incontroverso nos autos que a 1ª Reclamada foi comunicada da

gravidez da Reclamante antes da ruptura contratual.

A validade do contrato temporário, nos termos da Lei 6.019/74, está condicionada ao preenchimento de requisitos formais rígidos, especialmente quanto ao registro expresso do motivo justificador da demanda do trabalho temporário.

A 1ª Reclamada comprovou o registro da empresa no Ministério do Trabalho, conforme certificado de f. 152, assim como a celebração de contrato com a empresa tomadora de serviços com a qualificação das partes, prazo da prestação de serviços, valor da prestação de serviços e disposições sobre a segurança e saúde do trabalhador, nos termos contidos no artigo 9º da Lei.

Contudo, o motivo justificador da demanda de trabalho, requisito primordial dessa modalidade de contratação, não restou comprovado.

O aditivo de f. 167 indica como motivo justificador a “Demanda complementar de serviços: SEMANA MOP”, mas não foi explicitado pelas Rés e não há qualquer documento ou prova nos autos que indique do que se tratou referida “SEMANA MOP”, nem o período em que ocorreu.

Já o aditivo de prorrogação de f. 171 sequer indicou o motivo justificador da demanda complementar de serviços.

O documento de f. 189 demonstra que 32 funcionários que trabalhavam na 2ª Reclamada, incluindo a Reclamante, na condição de temporários da 1ª Reclamada, foram demitidos no mês de janeiro.

Conquanto o referido documento de f. 189 arrime a tese defensiva de que a Reclamante não foi dispensada por seu estado gravídico, por outro lado é possível inferir contratações temporárias por diversos meses do ano de 2023, tais como maio, junho, agosto, setembro, outubro e novembro com dispensa de todos em janeiro de 2024.

A prova oral produzida em audiência afirmou não saber o motivo da contratação da Reclamante, bem assim que haviam muitos temporários e pouquíssimos contratados em definitivo.

A preposta da 2ª Reclamada declarou que as contratações de temporários são realizadas porque *“a mão de obra é muito escassa, então a gente busca em outras empresas (...) o fluxo é muito grande”*.

Ao confessar que a demanda de serviço da 2ª Reclamada é grande, a preposta extirpa a questão fática de demanda complementar de serviço, considerando que o fluxo de trabalho naturalmente é superior ao quantitativo de empregados fixos da empresa.

Depreende-se, assim, que a contratação da Reclamante não ocorreu para atender necessidades de demanda complementar de serviços, porquanto não comprovado a existência de fato imprevisível ou previsível transitório que justificasse sua contratação.

O que se percebe é a utilização, pela 2ª Reclamada, de contratos temporários, que possuem natureza de exceção, como a regra de prestadores de serviços nas dependências da empresa, tal qual declarado pela testemunha, o que atrai a aplicação do art. 9º da CLT.

Nesse sentido, já decidiu nosso E. Regional:

CONTRATO TEMPORÁRIO DE TRABALHO. REQUISITOS LEGAIS DE VALIDADE. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO PREENCHIMENTO. NULIDADE DA CONTRATAÇÃO. Para a validade do contrato de trabalho temporário, não basta a simples alegação de necessidade transitória de substituição de pessoal ou acréscimo extraordinário de serviços, sendo necessário apontar o "motivo justificador da demanda de trabalho temporário" (art. 9º da Lei nº 6.019/74) e provar a sua ocorrência, para que o Judiciário possa conferir a regularidade da contratação. (TRT da 3.ª Região; PJe: 0010960-59.2016.5.03.0094 (ROT); Disponibilização: 24/08/2018, DEJT/TRT3/Cad.Jud, Página 1726; Órgão Julgador: Nona Turma; Relator(a)/Redator(a) Maria Stela Alvares da S.Campos)

EMENTA: CONTRATO DE TRABALHO TEMPORÁRIO - LEI Nº 6019/74. A contratação de trabalhador temporário deve atender a formalidades mínimas, exigidas pela Lei n. 6.019/74, tais como assinatura de contrato obrigatoriamente escrito entre a empresa de contrato temporário e a tomadora de serviços, em que conste, expressamente, o motivo justificador da demanda de trabalho temporário, assim como as modalidades de remuneração da prestação de serviço (art. 9º). Contudo, ainda que formalmente válido, confessou o preposto que havia prática comum de contratação dos empregados da empresa de trabalho temporário, sem qualquer alteração nas condições de trabalho, evidenciando a nulidade contratual, nos termos do artigo 9º da CLT. (TRT da 3.ª Região; Processo: 0000201-48.2014.5.03.0048 RO; Data de Publicação: 05/09/2016; Disponibilização: 02/09/2016, DEJT/TRT3/Cad.Jud, Página 209; Órgão Julgador: Quinta Turma; Relator Antonio Carlos R.Filho; Revisor: Marcus Moura Ferreira)

Evidenciado o desvirtuamento do contrato temporário descrito na Lei 6.019/74, declaro nula a modalidade de contratação da Reclamante para declarar a indeterminação do contrato de trabalho, com fundamento no art. 9º da CLT.

E sendo o contrato de trabalho por prazo indeterminado, a rescisão contratual ocorrida em 06/01/2024 caracteriza-se dispensa injusta e arbitrária, nos termos do Tema 497 de RG, haja vista a condição de gestante da Reclamante, fato incontroverso, conforme exame de US de f. 39, pois faz jus à estabilidade prevista no art. 10, II, “b”, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

Registro que não houve oferta de reintegração ao emprego pelas Reclamadas, o que ratifica a falta de intenção das empresas em contar com a força de trabalho da Reclamante, independentemente da intenção manifestada por esta, acarretando o direito à indenização substitutiva do período estabilitário.

Em observância ao exame de US de f. 39 que indica a data para o parto em 28/07/2024, a estabilidade provisória da Reclamante terminará em 28/12/2024 (estimativa).

Portanto, feitas tais ponderações e nos limites do pedido, reconheço o vínculo empregatício da Reclamante com a 1ª Reclamada, compreendido no período de 15/08/2023 até 27/01/2025 (saída com projeção do aviso prévio indenizado – OJ 82 da SDI-1 do TST) e condeno esta ao pagamento de:

a) aviso prévio indenizado de 30 dias (no limites do pedido – V.9);

b) indenização substitutiva de 11 meses e 22 dias de salário (entre 07/01/2024 até 28//12/2024);

c) férias integrais + 1/3 (07/01/2024 a 06/01/2025);

d) 12/12 avos de 13º salário do ano de 2024;

e) 1/12 avos de férias proporcionais + 1/3 de 2025;

f) 1/12 avos de 13º proporcional de 2025;

g) FGTS sobre os salários e sobre o aviso prévio (13 meses - limites do pedido) e multa de 40% sobre o FGTS de toda a contratualidade.

Registre-se que na fixação das parcelas acima foram considerados os valores recebidos pela Reclamante no TRCT de f. 37 e o 13º proporcional de 2023.

Como mera decorrência do que restou decidido, determino à 1ª Ré que, no prazo de 10 (dez) dias, contados de intimação específica, proceda (a) à anotação da CTPS da Autora, fazendo constar: admissão: 15/08/2023, função de Auxiliar Operacional I, salário de R$ 1.363,14, saída com projeção do aviso prévio indenizado em 27/01/2025 (OJ 82 da SDI-1 do TST), sendo o último dia trabalho 06/01/2024 (b) bem como entregar à Autora as guias TRCT, CD/SD e chave de conectividade para saque do FGTS, que deverá ser depositado em conta vinculada da Autora.

RESPONSABILIDADE DA 2ª RECLAMADA

Nos termos do entendimento pacificado na Súmula 331, IV, do TST, ratificado em tese adotada pelo STF no julgamento da ADPF 324 e o RE 958252, pela qual foi reconhecida a licitude da *"terceirização ou qualquer outra forma de divisão do trabalho entre pessoas jurídicas distintas, independente do objeto social das empresas envolvidas, mantida a responsabilidade subsidiária da empresa contratante",* deverá a 2ª Reclamada responder subsidiariamente pelo pagamento das parcelas objeto de condenação.

Assim, nos limites do pedido, não obstante as alegações da 2ª Reclamada, na condição de beneficiária do trabalho da Reclamante, ela responderá de forma subsidiária pelas verbas deferidas ao Autor neste *decisum*, por aplicação do disposto no art. 10, §7º e art. 16, ambos da Lei 6.019/74 c/c Súmula 331, IV, do TST.

ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA

As Reclamadas se insurgiram ao pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita feito pela Reclamante.

Contudo, considerando a garantia constitucional de assistência judiciária gratuita aos necessitados, bem como o disposto no art. 99, §3º, do CPC acerca da presunção de veracidade da alegação de insuficiência de recursos deduzida por pessoa natural, cujo conteúdo, na hipótese, mostra-se consonante com os demais elementos dos autos, faz jus a parte autora ao referido benefício, que ora fica concedido.

HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA

Considerando a rejeição parcial dos pedidos, condeno a(s) parte(s) autora(s) ao pagamento de honorários de sucumbência no importe de 10% sobre o valor atualizado da causa deduzido o valor apurado em liquidação.

Deferidos à(s) parte(s) autora(s) os benefícios da assistência judiciária gratuita, as obrigações decorrentes de sua sucumbência ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderão ser executadas se, nos dois anos subsequentes ao trânsito em julgado desta decisão, o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade, extinguindo-se, passado esse prazo, tais obrigações do beneficiário (art.791-A, §4º, da CLT c/c ADI 5766, Decisão de 20.10.2021 c/c Decisão de ED publicada em 29/06/2022).

Condeno, também, as Reclamadas ao pagamento de honorários de sucumbência no importe de 10% sobre o valor bruto que resultar da liquidação da sentença, excluída eventual cota parte de contribuição previdenciária do empregador (TJP 4/TRT 3ª Região), pois acolhidos, em parte, os pedidos formulados.

III – DISPOSITIVO

À luz dos fundamentos expostos, nos autos da Reclamação Trabalhista interposta por MARIANE CRISTINA DE SOUZA em desfavor de ALIANCA SERVICOS TERCEIRIZADOS LTDA e ID DO BRASIL LOGISTICA LTDA, declaro extinto, sem resolução de mérito, o pedido IV.1, rejeito as demais preliminares eriçadas e julgo **PROCEDENTES, EM PARTE,** os pedidos formulados na inicial, para declarar a nulidade do contrato de trabalho temporário e reconhecer o vínculo empregatício com a 1ª Reclamada, por contrato por prazo indeterminado, condenando as Reclamadas, a 2ª subsidiariamente, ao pagamento das seguintes parcelas:

a) aviso prévio indenizado de 30 dias (no limites do pedido – V.9);

b) indenização substitutiva do período estabilitário de 11 meses e 22 dias de salários (entre 07/01/2024 até 28//12/2024);

c) férias integrais + 1/3 (07/01/2024 a 06/01/2025);

d) 12/12 avos de 13º salário do ano de 2024;

e) 1/12 avos de férias proporcionais + 1/3 de 2025;

f) 1/12 avos de 13º proporcional de 2025;

g) FGTS sobre os salários e sobre o aviso prévio (13 meses - limites do pedido) e multa de 40% sobre o FGTS de toda a contratualidade.

Como mera decorrência do que restou decidido, determino à 1ª Ré que, no prazo de 10 (dez) dias, contados de intimação específica, proceda (a) à anotação da CTPS da Autora, fazendo constar: admissão: 15/08/2023, função de Auxiliar Operacional I, salário de R$ 1.363,14, saída com projeção do aviso prévio indenizado em 27/01/2025 (OJ 82 da SDI-1 do TST), sendo o último dia trabalho 06/01/2024 (b) bem como entregar à Autora as guias TRCT, CD/SD e chave de conectividade para saque do FGTS, que deverá ser depositado em conta vinculada da Autora.

As parcelas serão apuradas em liquidação de sentença, observando-se todos os critérios estabelecidos nos fundamentos da presente decisão, facultada a dedução dos valores pagos sob mesmos títulos.

Atualização monetária na forma da decisão proferida na ADC 58 – STF em 18/12/2020, e dos acórdãos publicados em 07/04/2021 e 25/10/21, qual seja, (a) na fase pré-judicial, que antecede o ajuizamento das ações trabalhistas: incidência do IPCA-E acumulado, no período de janeiro a dezembro de 2000 e, a partir de janeiro de 2001, o IPCA-E mensal, sempre com acréscimo de juros legais (art. 39, caput, da Lei 8.177, de 1991); (b) na fase judicial: incidência da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação Custódia – SELIC, apenas.

Oportunamente, deverão ser observados os critérios traçados na Súmula 368/TST e art. 46, parágrafo 1º, I, da Lei 8541/92, relativamente aos recolhimentos previdenciários e fiscais decorrentes dessa decisão.

Para fins de incidência e base de cálculo, esclareço que as parcelas de natureza indenizatória, para efeitos previdenciários, são as deferidas nos tópicos precedentes que constam do artigo 28, §9º, da Lei 8.212/91. As demais têm natureza remuneratória, devendo haver incidência da contribuição social.

Concedo a Assistência Judiciária Gratuita requerida pela Autora.

Honorários sucumbenciais na forma da fundamentação.

Custas pelas Rés, no importe de R$ 600,00, calculadas sobre R$ 30.000,00, valor que atribuo à condenação.

Intimem-se as partes.

BETIM/MG, 26 de abril de 2024.

VIVIANNE CELIA FERREIRA RAMOS CORREA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010563-06.2023.5.03.0142

AUTOR	GLEIDSON TIMOTEO DE SA
ADVOGADO	LEONARDO JAMEL SALIBA DE SOUZA(OAB: 115946/MG)
RÉU	RODOGRANEL LOGISTICA E SERVICOS LTDA
ADVOGADO	JEFERSON COSTA DE OLIVEIRA(OAB: 75899/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- GLEIDSON TIMOTEO DE SA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 5ef1880 proferida nos autos.

SENTENÇA

(ATOrd 0010563-06.2023.5.03.0142)

I – RELATÓRIO

GLEIDSON TIMOTEO DE SA, qualificado na inicial, ajuizou a presente ação trabalhista em desfavor de RODOGRANEL LOGISTICA E SERVICOS LTDA, formulando os pedidos e requerimentos conforme inicial. Atribuiu à causa o valor de R$ 66.753,31. Juntou documentos e procuração.

Audiência inaugural sem êxito na proposta conciliatória.

A Reclamada apresentou defesa escrita (f. 334), pugnando pela improcedência dos pedidos. Juntou documentos e procuração.

Impugnação à defesa e documentos (f. 371).

Audiência de instrução (f.501), foi colhido o depoimento das partes e ouvida uma testemunha pela Ré. Sem outras provas, encerrou-se a instrução processual, com rejeição de nova proposta conciliatória.

Relatados os autos, decido.

II – FUNDAMENTOS

SOBRESTAMENTO. ADI 5233

A jurisprudência do STF é pacífica quanto à existência de precedente firmado pelo Plenário da corte, ao qual autoriza o julgamento imediato de causas que versem sobre o tema decidido, ainda que não tenha sido publicada ou transitada em julgado.

"EMENTA AGRAVO INTERNO. RECLAMAÇÃO CONSTITUCIONAL. RE 592.581-RG (TEMA Nº 220). PENDÊNCIA DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO PARADIGMA. IRRELEVÂNCIA. JULGAMENTO IMEDIATO DA CAUSA. PRECEDENTES. AGRAVO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. **A**

existência de precedente firmado pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal autoriza o julgamento imediato de processos sobre o mesmo tema, independentemente do trânsito em julgado do paradigma. Precedentes. 2. Agravo interno conhecido e não provido, com aplicação da penalidade prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015, calculada à razão de 1% (um por cento) sobre o valor arbitrado à causa, se unânime a votação. (Rcl 38051 AgR, Relator(a): ROSA WEBER, Primeira Turma, julgado em 24/08/2020, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-216 DIVULG 28-08-2020 PUBLIC 31-08-2020)" – destaquei

Ademais, não houve modulação dos efeitos da ADI 5322, incidindo, portanto, efeitos ex tunc ao julgado, nos termos dispostos no art. 27 da Lei 9868/99.

Isto posto, indefiro o pedido de suspensão.

HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA. BENEFICIÁRIO DA JUSTIÇA GRATUITA. CONSTITUCIONALIDADE. ARTIGO 791-A, CAPUT E § 4º DA CLT. ARTIGO 790-B, CAPUT E § 4º DA CLT.

Pelo julgamento proferido na ADI 5766, foram declarados inconstitucionais os seguintes trechos dos dispositivos da CLT: a) "ainda que beneficiária da justiça gratuita", do caput, e do §4º do artigo 790-B da CLT; e b) "desde que não tenha obtido em juízo, ainda que em outro processo, créditos capazes de suportar a despesa" do §4º do artigo 791-A da CLT, o que se observará oportunamente.

IMPUGNAÇÃODOSVALORESATRIBUÍDOS AOS PEDIDOS.

Apresentada causa de pedir e pedidos, a indicação dos valores de cada um tem natureza de estimativa, mesmo considerando a nova redação do artigo 840, § 1º, da CLT, dada pela Lei 13.467/2017, servindo como base para fixação de custas, honorários advocatícios, definição do procedimento, fixação de multa, por exemplo.

Mas é na liquidação que, ante os contornos de eventual condenação, será identificado o valor monetário efetivamente devido em relação a cada parcela pleiteada e deferida.

Nada a deferir.

IMPUGNAÇÃO DE DOCUMENTOS

A impugnação genérica a quaisquer documentos, sem o apontamento ou a efetiva demonstração da existência de qualquer vício (ou incorreção) quanto à forma ou o conteúdo, não é suficiente para afastar a presunção de veracidade que lhes é conferida.

De todo modo, a documentação será livremente apreciada e sopesada com os demais elementos de convicção dos autos (art. 371 do CPC).

PERÍCIA GRAFOTÉCNICA

O autor, em depoimento pessoal, nega que as assinaturas dos diários de bordo (fls. 180 e seguintes), dos comprovantes de registro de ponto (fl.239 e seguintes) e do contrato de trabalho (fl. 116) sejam suas.

Ocorre que não se vislumbra da impugnação à contestação qualquer narrativa no sentido de que as assinaturas dos referidos documentos não tenham sido realizadas pelo autor.

O que se percebe é a clara intenção do autor de evitar a confissão, pois "nada reconhece", "nada sabe", e "nada lembra", chegando inclusive, a negar as assinaturas da procuração e da declaração de hipossuficiência (fl.34/35).

Assim, desnecessária a prova grafotécnica para comprovar a autenticidade das assinaturas apostas pelo autor nos documentos acostados aos autos pela ré, pois além de não impugnadas, a negativa não é séria, buscando o autor apenas evitar a confissão.

ADICIONAL DE PERICULOSIDADE

Neste tópico, as partes concordaram com a utilização de prova emprestada (fl. 334).

A reclamada apresentou dois laudos periciais às fls 339/353 e 356/363.

O autor não apresentou laudo técnico e às fls. 366, concordou com o laudo no sentido que *"os veículos possuem 02 tanques de combustível, com capacidade total de 615 litros, ou seja, quantidade bem superior a 200 litros, máximo permitido pela legislação."* Registrou apenas sua discordância quanto ao não reconhecimento do adicional de periculosidade (fl.29675). Defende a caracterização da periculosidade, calcada na jurisprudência do TST, de que pelo simples fato do veículo possuir capacidade superior a 200 litros, mesmo que para consumo próprio, caracterizada está a periculosidade, pois equipara-se a transporte de inflamável. Analiso.

A NR 16 em seu item 16.6, dispõe que as operações de transporte de inflamáveis líquidos ou gasosos liquefeitos, em quaisquer vasilhames e a granel, são consideradas em condições de periculosidade, exclusão para o transporte em pequenas quantidades, até o limite de 200 (duzentos) litros para os inflamáveis líquidos e 135 (cento e trinta e cinco) quilos para os inflamáveis gasosos liquefeitos.

A norma prevê ainda em seu item 16.6.1 que as quantidades de inflamáveis, contidas nos tanques de consumo próprio dos veículos, não serão consideradas para efeito da Norma.

Foi incluído ainda pela Portaria SEPRT nº 1.357 de 09 de dezembro de 2019, o item 16.6.1.1, que põe fim a quaisquer discussões jurisdicionais sobre o tema. Restou definido que:"***Não se aplica o item 16.6 às quantidades de inflamáveis contidas nos tanques de combustível originais de fábrica e suplementares, certificados pelo órgão competente."***

Logo, ainda que superiores a200litros, as quantidades de

inflamáveis, contidas nos tanques de combustível originais de fábrica e suplementares, não serão consideradas no cômputo para fins de caracterização da atividade como perigosa.

Em casos análogos já decidiu o E. Tribunal Regional :

"ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. INFLAMÁVEL. VEÍCULO COM TANQUE ORIGINAL DE FÁBRICA. CONSUMO PRÓPRIO. De acordo com item 16.6.1 da NR 16 da Portaria 3.214/78 do MTE, "as quantidades de inflamáveis, contidas nos tanques de consumo próprio dos veículos, não serão consideradas para efeito desta Norma". Desse modo, ainda que a capacidade do tanque de combustível original de fábrica do caminhão dirigido pelo Reclamante seja superior a 200 litros, não é devido o adicional de periculosidade. (TRT da 3.ª Região; PJe: 0010303-44.2021.5.03.0094 (ROT); Disponibilização: 15/07/2022; Órgão Julgador: Decima Turma; Redator: Convocado Mauro Cesar Silva) PERICULOSIDADE. TANQUE DE COMBUSTÍVEL. No caso de tanque de combustível com capacidade superior a 200 litros, a jurisprudência consolidada do TST é no sentido de ser devido o adicional de periculosidade, por enquadramento no art. 193, I, da CLT e no item 16.6 da NR-16 da Portaria n. 3.214/78, ainda que o tanque seja original de fábrica do caminhão é utilizado para consumo próprio do veículo. Entretanto, a partir de 10/12/2019, não é mais devido o adicional, por força do subitem 16.6.1.1 introduzido na NR-16 pela Portaria SEPRT nº 1.357. (TRT da 3.ª Região; PJe: 0010632-49.2021.5.03.0064 (ROT); Disponibilização: 30/06/2022; Órgão Julgador: Sexta Turma; Redator: Jorge Berg de Mendonca)"

Sendo assim, rejeito o pedido de pagamento do adicional, reflexos e de emissão de PPP.

REMUNERAÇÃO. PRÊMIO.

O Reclamante alega que foi contratado para receber "*salário fixo, equivalente ao piso da categoria mais adicional de bitrem, mais prêmio esforço individual e diárias de viagem no valor de R$ 72,00 (setenta e dois reais) por dia.*" Aduz que o prêmio esforço individual era de 2,5% sobre o faturamento bruto do caminhão, porém a Ré deixava de pagar-lhe cerca de R$ 900,00 reais por mês. Requer o pagamento das diferenças, com a integração do valor ao salário e diferenças sobre o DSR.

A Ré afirma que quitou corretamente a premiação. Defende que o prêmio foi estipulado para premiar o trabalhador com desempenho superior ao ordinariamente esperado, estando condicionado ao cumprimento de requisitos previamente estipulados, baseado em fatores comportamentais e de produtividade. Sustenta que os critérios eram de conhecimento do reclamante. Nega a natureza salarial da parcela nos termos do art. 457 § 2º da CLT.

Analiso.

Consta do contrato de trabalho anexado aos autos, f. 118, que o Autor foi contratado para exercer a função demotoristade carreta, com salário fixo de R$ 2.368,19. Consta do referido contrato ainda, que a empresa, após, o período de experiência, poderia pagar ao autor remuneração variável de acordo com o Regulamento da Remuneração Variável vigente em cada ano, desde que o empregado aceite participar da referida política de premiação e cumpra as metas e requisitos estabelecidos no Regulamento. (cláusula 4, 4.1 e 4.2)

O Autor tinha plena ciência do Regulamento da Remuneração Variável (fl. 144/164, tanto que assinou os termos de ciência e concordância, conforme se constata das fls. 153 e 164.

A Ré acostou aos autos o relatório com a apuração da parcela. Juntou documentos que comprovam os excessos de velocidade por período, bem como o relatório de Conhecimento de Transporte Eletrônico do período laboral (fl. 166/168)

As alegações do autor de que os regulamentos de remuneração variável e seus anexos, não espelham a realidade, não se sustentam, pois, desprovidos de qualquer prova neste sentido. O autor tinha liberdade para aderir ou não aos regulamentos, tendo-os feito sem qualquer vício de consentimento.

Os apontamentos realizados em sede de impugnação, também se mostram inservíveis a desconstituir os documentos encartados aos autos pela Ré.

O autor afirma que em janeiro de 2023, não atingiu o faturamento de R$ 40.000,01, mas a ré mesmo assim pagou ao autor a premiação, no valor de R$ 200,00.

Por uma simples análise do regulamento, infere-se que o valor quitado ao autor diz respeito a meta condução e conservação, conforme item 5.2 do regulamento (fl. 157)

O prêmio conforme expressamente definido no item 4 (fl. 161), "corresponde ao valor obtido pelo cálculo do resultado mensal do caminhão, **assim como demais avaliações descritas neste regulamento".**

Logo, o faturamento bruto não era o único item analisado para fins de premiação.

A descrição da forma como a parcela é apurada encontra-se exemplificativamente explicitada no item 3 do regulamento (fl. 161)

Sustenta o autor ainda, que mesmo com menos de 1 ano de casa, recebeu premiação a este título.

Às fls. 166, constata-se a apuração do valor nos meses de fevereiro e março.

Ocorre que a apuração não trouxe qualquer prejuízo ao autor, pelo contrário, lhe conferiu um benefício que sequer fazia jus.

A Ré acostou aos autos documentos suficientes para o autor, por amostragem, apontar diferenças que entendessem devidas a seu favor (fl. 166/168), encargo do qual não se desincumbiu.

Ressalta-se ainda, que colhida a prova oral, a única testemunha ouvida em juízo, declarou que o prêmio era pago no contracheque; que tinha conhecimento dos critérios; que tem relatório de apuração e caso houvesse alguma divergência comunicavam-se com o RH; que os valores dos contracheques eram os depositados em conta. Portanto, ao longo de toda contratualidade além do conhecimento dos critérios para recebimento do prêmio, o autor poderia, em caso de divergência, procurar o departamento pessoal para a solução da controvérsia.

Esclareço, por relevante, que não há se falar em aplicação do art. 400 do CPC, uma vez que a Ré acostou aos autos os documentos que foram determinados por este juízo e necessários ao deslinde da controvérsia.

Por fim, o pagamento dos referidos prêmios, ao contrário do disposto pelo Autor, não integra a remuneração, não havendo se falar em reflexos em outras verbas salariais, como no descanso semanal remunerado, em face do exposto no § 2º, do artigo 457, da CLT.

Portanto, indefiro os pedidos 5 a 8 da inicial.

DIÁRIAS DE VIAGEM

O Reclamante afirma que trabalhava, em média, 28 dias no mês e que a ré não quitou a totalidade das diárias.

A Reclamada contestou a referida afirmação, aduzindo que as diárias foram integralmente quitadas, inclusive na forma de adiantamento.

Em sede de impugnação, o Autor sustenta existir diferença em seu favor, indicando que, no mês de março de 2023, recebeu apenas R$ 1.728,00, embora tenha laborado 28 dias, fazendo jus ao valor de R$ 2016,00.Afirma que em janeiro/2023, também recebeu diária inferior à devida.

Não há prova nos autos que o valor da diária devida ao autor era de R$ 72,00. O preposto não soube precisar a informação.

A CCT acostada aos autos pelo próprio autor, com vigência de 01 de maio de 2022 a 30 de abril de 2023, em sua cláusula 12ª, prevê que o valor da diária será de R$ 65,00.

Ademais, o parágrafo primeiro da referida cláusula não prevê cálculo de diárias por dia, mas a cada ciclo de 24 horas, sendo devidas ao empregados, "no curso de uma viagem, fora da sua base ou estabelecimento da empresa, considerando-se cada período modular de 24 (vinte quatro) horas. Este período será computado a partir do início da jornada de trabalho."

Desta forma, os apontamentos realizados pelo autor não merecem prosperar, eis que não observou a norma coletiva seja quanto ao valor, seja quanto ao período modular, além do que não observou que é devida pelo exercício de atividades desempenhadas fora da base ou estabelecimento da empresa.

Nada a deferir.

INDENIZAÇÃO POR NÃO FORNECIMENTO DELANCHE

Quanto ao fornecimento delancheapós a prestação de duas horas extras diárias, a Reclamada disponibilizava ao Autor diárias de viagem, cujos valores eram utilizados para despesas de viagem, inclusive aquelas relativas aos lanches.

Indefiro o pedido.

JORNADA DE TRABALHO

Validade dos Controles de Jornada

A Reclamada juntou aos autos os controles de jornada (f. 241 e ss), constando início e fim da jornada, início e fim do tempo de descanso, tempo de espera e refeição, bem como o cômputo diário total da jornada de trabalho, tempo de espera, descanso e refeição.

A lei 13.103/2015 não exige a obrigatoriedade de códigos macros nos relatórios de rastreamento, sendo clara aos dispor que a jornada domotoristapoderá ser controlada*"mediante anotação em diário de bordo, papeleta ou ficha de trabalho externo, ou sistema e meios eletrônicos instalados nos veículos, a critério do empregador"*.

Portanto, a alegação do Reclamante no sentido que de os relatórios de rastreamento seriam nulos por faltar-lhes "códigos macros" é estéril, pois a lei nada exige nesse sentido. Importa que, por meio do documento, seja possível a apuração da jornada de trabalho do empregado, o que se verifica no caso em concreto, haja vista as informações deles constantes, conforme acima mencionado.

As supostas contradições apontadas em Réplica não são capazes de afastar a validade dos controles carreados com a defesa, pois constituídos ao longo do contrato de trabalho com a participação do Autor.

Aponta o autor que no dia 22/11/2022, o reclamante iniciou sua jornada às 11:55:36, mas que, pelo rastreamento, iniciou a jornada às 14h. Aponta outras divergências entre o registro da jornada e os relatórios do sistema Positron.

Ocorre que os relatórios de fls. 253 e seguintes não registram a jornada de trabalho do autor, apenas trazem informações de quando o veículo estava em movimento, ligado parado e desligado sem informação.

Destaca-se que eventual movimentação do veículo não indica efetivo labor, nem ausência de movimentação indica que o Reclamante não estivesse à disposição da empresa.

Ademais, a testemunha ouvida em juízo declarou a veracidade das anotações, afirmando que registrava a jornada que fazia, gozava de 01h a 02h de intervalo, com no mínimo 04 folgas ao mês; e a cada 4h de direção, pausava 30min; que o tempo de espera era registrado; trabalhava em feriados.

As jornadas registradas nos controles são variadas e trazem

assinalação de início e fim da jornada, descanso diário, tempo de espera, tempo de intervalo intrajornada. Ressalta-se, ainda, que os controles de jornada estão devidamente assinados pelo Autor. (f. 239 e ss)

Ressalto que a negativa do autor quanto às assinaturas dos controles de jornada (fls. 180 e seguintes), não passou de clara intenção de evitar a confissão, conforme já reconhecido por este juízo, pois o autor "nada reconhece" "nada sabe" e "nada lembra", chegando inclusive, a negar as assinaturas da procuração e da declaração de hipossuficiência (aos 00:10:00 do conteúdo videogravado).

Por outro lado, não há prova mínima nos autos das alegações contidas na petição inicial de que*"...por todo o pacto laboral sempre fora obrigado a anotar o diário de bordo conforme orientações da reclamada, não podendo colocar a sua real jornada de trabalho no diário de bordo...".*

Repita-se. A jornada do Reclamante era controlada pelos controles de horários carreados com a defesa, conforme permissão legal, que dispõe sua possibilidade "*mediante anotação em diário de bordo, papeleta ou ficha de trabalho externo, ou sistema e meios eletrônicos instalados nos veículos,**a critério do empregador".***-destaquei

Assim, considerando que os controles de jornada foram constituídos ao longo do período contratual, com a participação e chancela do empregado, e trazem jornadas de trabalho variadas, com assinalação de horas trabalhadas fora do horário contratual, há de lhes ser conferida credibilidade, pois possuidores de atributos condizentes com o que de comum ocorre na prática.

Neste contexto, concluo que o Autor não se desvencilhou do ônus de invalidar os controles de jornada juntados, os quais mostram-se válidos e aptos a comprovar os horários cumpridos pelo ex-empregado, ficando afastada a incidência da Súmula 338 do TST. E, ainda, caso algum período contratual não seja acobertado pelos documentos, a jornada de trabalho poderá ser apurada pela média das horas laboradas nos períodos documentados, em caso de demonstração de diferenças devidas, nos termos da OJ-SDI1-233 do TST.

Esclareço que as CCTs da categoria disciplinam o banco de horas com jornada flexível de trabalho e prazo de compensação. Posto isto, não se cogita de nulidade de ajuste de compensação, pois é impertinente a aplicação da Súmula 85 do TST quando existente autorização coletiva, além do disposto no parágrafo único do art. 59-B da CLT.

Horas extras além da 8ª diária e 44ª semanal

De posse dos controles e dos contracheques, ao Autor cabia apontar a existência de diferenças a seu favor, encargo do qual não se desincumbiu a contento.

Em sede de impugnação, o Autor alega que em 30/11/22, laborou mais de oito horas diárias habitualmente sem receber qualquer valor.

Entretanto, o apontamento é inócuo, considerando que o Reclamante não considerou o regime de compensação adotado pela ré e previsto em norma coletiva.

Indefiro o pedido.

Intervalo Intrajornada

O Autor aponta, em sede de impugnação, que no dia 28/12/2022, não gozou do intervalo intrajornada.

Ocorre que no referido dia o autor laborou apenas 05:57:42, não fazendo jus ao intrajornada de 01h. (fl. 241)

Rejeito.

Intervalo Interjornada

No apontamento, o Autor aduz que entre no dia 26/11/2022 encerrou sua jornada às 19:59:46, e iniciada a jornada no dia seguinte às 06:49:13.

Analiso.

O STF entendeu que as normas invalidadas pela ADI 5322, dentre elas a expressão*"sendo facultados o seu fracionamento e a coincidência com os períodos de parada obrigatória na condução do veículo estabelecida pela Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 - Código de Trânsito Brasileiro, garantidos o mínimo de 8 (oito) horas ininterruptas no primeiro período e o gozo do remanescente dentro das 16 (dezesseis) horas seguintes ao fim do primeiro período", prevista na parte final do § 3º do art. 235-C"*, reduzem a proteção de direitos sociais indisponíveis (https://portal.stf.jus.br/noticias/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=510120&ori=1

Portanto, e considerando que a parte final da tese firmada no Tema 1046 de Repercussão Geral do STF determina que direitos indisponíveis não podem ser negociados coletivamente, as disposições coletivas que autorizam o fracionamento do intervalo interjornada não são válidas.

Posto isso, verificando-se o dia objeto do apontamento, constata-se a fruição irregular do intervalo interjornada, pois não observada a pausa de 11 horas ininterruptas.

Assim, acolho, em parte, o pedido para deferir, como extras, as horas trabalhadas em prejuízo ao intervalo interjornada de 11 horas consecutivas, entre duas jornadas de trabalho, conforme se apurar dos controles de jornada de fls. 239 e seguintes, com reflexos em RSR's, aviso prévio, 13º salário, férias + 1/3 e FGTS+40%.

Tempo de espera

O STF declarou inconstitucional: (a)*"a expressão "não sendo computadas como jornada de trabalho e nem como horas*

*extraordinárias", prevista na parte final do § 8º do art. 235-C"; "c) por unanimidade, a expressão "e o tempo de espera", disposta na parte final do § 1º do art. 235-C"; (d) por unanimidade, o § 9º do art. 235-C da CLT, sem efeito repristinatório; (e) por maioria, a expressão "as quais não serão consideradas como parte da jornada de trabalho, ficando garantido, porém, o gozo do descanso de 8 (oito) horas ininterruptas aludido no § 3º do § 12 do art. 235-C",*de forma que o tempo de espera deverá integrar a jornada de trabalho para todos os efeitos.

Desta forma, acolho o pedido para deferir, como extras, as horas identificadas como tempo/hora de espera nos recibos de pagamento/contracheques, com reflexos em RSR's, aviso prévio, 13º salário, férias + 1/3 e FGTS+40%, ficando autorizada a dedução dos valores quitados sob mesma rubrica.

Adicional Noturno

Aponta o autor que iniciou sua jornada no dia 24/11/2022 às 00:09:04, mas que no contracheque do período não recebeu o referido adicional.

Analisando o controle de jornada apontado e o contracheque do período (fl. 134 c/c 239), infere o labor no horário noturno sem o correspondente pagamento.

Assim, DEFIRO ao Autor diferenças de adicional noturno sobre as horas laboradas após as 22 horas de um dia até às 05 horas do dia seguinte, com reflexos RSR´s, férias com 1/3, aviso prévio, 13ºs salários e FGTS + 40%.

Feriados Trabalhados

Embora o autor tenha laborado no dia 25/12/2022, gozou de folgas compensatórias de 29/12/2022 a 31/12/2022 e de 04/01/2023 a 14/01/2023, compensando assim, o labor do respectivo feriado. Pelo exposto, rejeito o pedido.

DSR

Quanto ao DSR, o Autor aponta labor de forma ininterrupta por 38 dias, de 21/11/2022 até 28/12/2022 (f.239 /241), o que se verifica.

No julgamento da ADI 5322, foi declarada a inconstitucionalidade*"f) por maioria, a expressão "usufruído no retorno domotoristaà base (matriz ou filial) ou ao seu domicílio, salvo se a empresa oferecer condições adequadas para o efetivo gozo do referido repouso", constante do caput do art. 235-D, vencido o Ministro Nunes Marques, que julgava inconstitucional a totalidade do caput; (g) por unanimidade, o § 1º do art. 235-D; (h) por unanimidade, o § 2º do art. 235-D; (i) por unanimidade, o § 5º do art. 235-D; (j) por unanimidade, o inciso III do art. 235-E, todos da CLT, com a redação dada pelo art. 6º da Lei 13.103/2015;",*de forma que o RSR domotoristaprofissional deverá ocorrer a cada 7 dias, sem fracionamento e sem fruição acumulada.

Observada a causa de pedir (fl. 11), acolho o pedido 16 para deferir o pagamento do DSR, em dobro, até o limite de 02 por mês, todas as vezes que o Autor tiver cumprido frequência ininterrupta de sete ou mais dias, , conforme se apurar dos controles de jornada de fls. 239 e seguintes, ante a habitualidade, os reflexos aviso prévio, 13º salário, férias + 1/3 e FGTS +40%.

Critérios para apuração

Para apuração, deverão ser observados: (a) as jornadas registradas nos controles de jornada (fl. 239/250); (b) adicional convencional ou, na falta, o legal; (c) a Súmula 264 do TST; (d) OJ's 394 e 415 da SDI1 do TST; (e) o divisor 220 para as horas extras e 30 para os RSR's.

DEDUÇÃO/COMPENSAÇÃO

Defiro o pedido de compensação dos valores pagos a título de adicional de 30%, referente ao tempo de espera, no montante devido de horas extras pela Reclamada, deferido em Sentença, conforme se apurar na fase de liquidação, com intuito de se evitar enriquecimento ilícito do Reclamante.

LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ

Não se vislumbra, no caso, a ocorrência das hipóteses previstas no artigo 793-B da CLT, tendo havido mero exercício do direito constitucional de ação, sem qualquer abuso, intuito fraudulento ou ausência de boa-fé processual.

Indefiro.

JUSTIÇA GRATUITA

A Reclamada se insurgiu contra a concessão dos benefícios da justiça gratuita requerida pela parte Autora.

Entretanto, considerando a garantia constitucional de assistência judiciária gratuita aos necessitados, bem como o disposto no art. 99, §3º, do CPC acerca da presunção de veracidade da alegação de insuficiência de recursos deduzida por pessoa natural, cujo conteúdo, na hipótese, mostra-se consonante com os demais elementos dos autos, faz jus a parte Autora ao referido benefício, que ora fica concedido.

HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA

Considerando a rejeição parcial dos pedidos, condeno a(s) parte(s) Autora(s) ao pagamento de honorários de sucumbência no importe de 10% sobre o valor atualizado da causa deduzido o valor apurado em liquidação.

Deferidos à(s) parte(s) autora(s) os benefícios da assistência judiciária gratuita, às obrigações decorrentes de sua sucumbência ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderão ser executadas se, nos dois anos subsequentes ao trânsito em julgado desta decisão, o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade, extinguindo-se, passado esse prazo, tais obrigações do beneficiário (art.791-A, §4º, da CLT c/c ADI 5766,

Decisão de 20.10.2021 c/c Decisão de ED publicada em 29/06/2022).

Condeno, também, a parte Reclamada ao pagamento de honorários de sucumbência no importe de 10% sobre o valor bruto que resultar da liquidação da sentença, excluída eventual cota parte de contribuição previdenciária do empregador (TJP 4/TRT 3ª Região), pois acolhidos, em parte, os pedidos formulados.

III- DISPOSITIVO

À luz dos fundamentos expostos, nos autos da Reclamação Trabalhista interposta por GLEIDSON TIMOTEO DE SA em desfavor de RODOGRANEL LOGISTICA E SERVICOS LTDA, rejeito as preliminares eriçadas e julgo**PROCEDENTES, EM PARTE,**os pedidos formulados na inicial, para condenar a Reclamada ao pagamento de:

a) como extras, as horas trabalhadas em prejuízo ao intervalo interjornada de 11 horas consecutivas, entre duas jornadas de trabalho, conforme se apurar dos controles de jornada de fls. 239 e seguintes, com reflexos em RSR's, aviso prévio, 13º salário, férias + 1/3 e FGTS+40%;

b) como extras, as horas identificadas como tempo/hora de espera nos recibos de pagamento/contracheques, com reflexos em RSR's, aviso prévio, 13º salário, férias + 1/3 e FGTS+40%, ficando autorizada a dedução dos valores quitados sob mesma rubrica;

c) adicional noturno sobre as horas laboradas após as 22 horas de um dia até às 05 horas do dia seguinte, com reflexos RSR´s, férias com 1/3, aviso prévio, 13ºs salários e FGTS + 40%;

d) DSR, em dobro, até o limite de 02 por mês, todas as vezes que o Autor tiver cumprido frequência ininterrupta de sete ou mais dias, , conforme se apurar dos controles de jornada de fls. 239 e seguintes, ante a habitualidade, os reflexos aviso prévio, 13º salário, férias + 1/3 e FGTS +40%.

As parcelas serão apuradas em liquidação de sentença, observando-se a dedução dos valores pagos sob mesmos títulos e todos os critérios estabelecidos nos fundamentos da presente decisão.

Atualização monetária na forma da decisão proferida na ADC 58 – STF em 18/12/2020 e do acórdão publicado em 07/04/2021, qual seja, (a) na fase pRé-judicial, que antecede o ajuizamento das ações trabalhistas: incidência do IPCA-E acumulado, no período de janeiro a dezembro de 2000 e, a partir de janeiro de 2001, o IPCA-E mensal, sempre com acRéscimo de juros legais (art. 39, caput, da Lei 8.177, de 1991); (b) na fase judicial: incidência da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação Custódia – SELIC, apenas.

Oportunamente, deverão ser observados os critérios traçados na Súmula 368/TST e art. 46, parágrafo 1º, I, da Lei 8541/92, relativamente aos recolhimentos previdenciários e fiscais decorrentes dessa decisão.

Para fins de incidência e base de cálculo, esclareço que as parcelas de natureza indenizatória, para efeitos previdenciários, são as deferidas nos tópicos precedentes que constam do artigo 28, § 9º, da Lei 8.212/91. As demais têm natureza remuneratória, devendo haver incidência da contribuição social.

Concedo ao Autor os benefícios da Justiça Gratuita.

Honorários sucumbenciais na forma da fundamentação.

Custas pela Reclamada, no importe de R$ 300,00, calculadas sobre R$ 15.000,00, valor que arbitro à condenação.

Intimem-se as partes.

BETIM/MG, 26 de abril de 2024.

VIVIANNE CELIA FERREIRA RAMOS CORREA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010563-06.2023.5.03.0142

AUTOR	GLEIDSON TIMOTEO DE SA
ADVOGADO	LEONARDO JAMEL SALIBA DE SOUZA(OAB: 115946/MG)
RÉU	RODOGRANEL LOGISTICA E SERVICOS LTDA
ADVOGADO	JEFERSON COSTA DE OLIVEIRA(OAB: 75899/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- RODOGRANEL LOGISTICA E SERVICOS LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 5ef1880 proferida nos autos.

SENTENÇA

(ATOrd 0010563-06.2023.5.03.0142)

I – RELATÓRIO

GLEIDSON TIMOTEO DE SA, qualificado na inicial, ajuizou a presente ação trabalhista em desfavor de RODOGRANEL LOGISTICA E SERVICOS LTDA, formulando os pedidos e requerimentos conforme inicial. Atribuiu à causa o valor de R$ 66.753,31. Juntou documentos e procuração.

Audiência inaugural sem êxito na proposta conciliatória.

A Reclamada apresentou defesa escrita (f. 334), pugnando pela improcedência dos pedidos. Juntou documentos e procuração.

Impugnação à defesa e documentos (f. 371).

Audiência de instrução (f.501), foi colhido o depoimento das partes e ouvida uma testemunha pela Ré. Sem outras provas, encerrou-se a instrução processual, com rejeição de nova proposta conciliatória. Relatados os autos, decido.

II – FUNDAMENTOS

SOBRESTAMENTO. ADI 5233

A jurisprudência do STF é pacífica quanto à existência de precedente firmado pelo Plenário da corte, ao qual autoriza o julgamento imediato de causas que versem sobre o tema decidido, ainda que não tenha sido publicada ou transitada em julgado.

"EMENTA AGRAVO INTERNO. RECLAMAÇÃO CONSTITUCIONAL. RE 592.581-RG (TEMA Nº 220). PENDÊNCIA DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO PARADIGMA. IRRELEVÂNCIA. JULGAMENTO IMEDIATO DA CAUSA. PRECEDENTES. AGRAVO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. **A existência de precedente firmado pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal autoriza o julgamento imediato de processos sobre o mesmo tema, independentemente do trânsito em julgado do paradigma**. Precedentes. 2. Agravo interno conhecido e não provido, com aplicação da penalidade prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015, calculada à razão de 1% (um por cento) sobre o valor arbitrado à causa, se unânime a votação. (Rcl 38051 AgR, Relator(a): ROSA WEBER, Primeira Turma, julgado em 24/08/2020, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-216 DIVULG 28-08-2020 PUBLIC 31-08-2020)" – destaquei

Ademais, não houve modulação dos efeitos da ADI 5322, incidindo, portanto, efeitos ex tunc ao julgado, nos termos dispostos no art. 27 da Lei 9868/99.

Isto posto, indefiro o pedido de suspensão.

HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA. BENEFICIÁRIO DA JUSTIÇA GRATUITA. CONSTITUCIONALIDADE. ARTIGO 791-A, CAPUT E § 4º DA CLT. ARTIGO 790-B, CAPUT E § 4º DA CLT.

Pelo julgamento proferido na ADI 5766, foram declarados inconstitucionais os seguintes trechos dos dispositivos da CLT: a) "ainda que beneficiária da justiça gratuita", do caput, e do §4º do artigo 790-B da CLT; e b) "desde que não tenha obtido em juízo, ainda que em outro processo, créditos capazes de suportar a despesa" do §4º do artigo 791-A da CLT, o que se observará oportunamente.

IMPUGNAÇÃODOSVALORESATRIBUÍDOS AOS PEDIDOS.

Apresentada causa de pedir e pedidos, a indicação dos valores de cada um tem natureza de estimativa, mesmo considerando a nova redação do artigo 840, § 1º, da CLT, dada pela Lei 13.467/2017, servindo como base para fixação de custas, honorários advocatícios, definição do procedimento, fixação de multa, por exemplo.

Mas é na liquidação que, ante os contornos de eventual condenação, será identificado o valor monetário efetivamente devido em relação a cada parcela pleiteada e deferida.

Nada a deferir.

IMPUGNAÇÃO DE DOCUMENTOS

A impugnação genérica a quaisquer documentos, sem o apontamento ou a efetiva demonstração da existência de qualquer vício (ou incorreção) quanto à forma ou o conteúdo, não é suficiente para afastar a presunção de veracidade que lhes é conferida.

De todo modo, a documentação será livremente apreciada e sopesada com os demais elementos de convicção dos autos (art. 371 do CPC).

PERÍCIA GRAFOTÉCNICA

O autor, em depoimento pessoal, nega que as assinaturas dos diários de bordo (fls. 180 e seguintes), dos comprovantes de registro de ponto (fl.239 e seguintes) e do contrato de trabalho (fl. 116) sejam suas.

Ocorre que não se vislumbra da impugnação à contestação qualquer narrativa no sentido de que as assinaturas dos referidos documentos não tenham sido realizadas pelo autor.

O que se percebe é a clara intenção do autor de evitar a confissão, pois "nada reconhece", "nada sabe", e "nada lembra", chegando inclusive, a negar as assinaturas da procuração e da declaração de hipossuficiência (fl.34/35).

Assim, desnecessária a prova grafotécnica para comprovar a autenticidade das assinaturas apostas pelo autor nos documentos acostados aos autos pela ré, pois além de não impugnadas, a negativa não é séria, buscando o autor apenas evitar a confissão.

ADICIONAL DE PERICULOSIDADE

Neste tópico, as partes concordaram com a utilização de prova emprestada (fl. 334).

A reclamada apresentou dois laudos periciais às fls 339/353 e 356/363.

O autor não apresentou laudo técnico e às fls. 366, concordou com o laudo no sentido que *"os veículos possuem 02 tanques de combustível, com capacidade total de 615 litros, ou seja, quantidade bem superior a 200 litros, máximo permitido pela legislação."* Registrou apenas sua discordância quanto ao não reconhecimento do adicional de periculosidade (fl.29675). Defende a caracterização da periculosidade, calcada na jurisprudência do TST, de que pelo simples fato do veículo possuir capacidade superior a 200 litros, mesmo que para consumo próprio, caracterizada está a periculosidade, pois equipara-se a transporte de inflamável.

Analiso.

A NR 16 em seu item 16.6, dispõe que as operações de transporte

de inflamáveis líquidos ou gasosos liquefeitos, em quaisquer vasilhames e a granel, são consideradas em condições de periculosidade, exclusão para o transporte em pequenas quantidades, até o limite de 200 (duzentos) litros para os inflamáveis líquidos e 135 (cento e trinta e cinco) quilos para os inflamáveis gasosos liquefeitos.

A norma prevê ainda em seu item 16.6.1 que as quantidades de inflamáveis, contidas nos tanques de consumo próprio dos veículos, não serão consideradas para efeito da Norma.

Foi incluído ainda pela Portaria SEPRT nº 1.357 de 09 de dezembro de 2019, o item 16.6.1.1, que põe fim a quaisquer discussões jurisdicionais sobre o tema. Restou definido que:*"**Não se aplica o item 16.6 às quantidades de inflamáveis contidas nos tanques de combustível originais de fábrica e suplementares, certificados pelo órgão competente."***

Logo, ainda que superiores a200litros, as quantidades de inflamáveis, contidas nos tanques de combustível originais de fábrica e suplementares, não serão consideradas no cômputo para fins de caracterização da atividade como perigosa.

Em casos análogos já decidiu o E. Tribunal Regional :

"ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. INFLAMÁVEL. VEÍCULO COM TANQUE ORIGINAL DE FÁBRICA. CONSUMO PRÓPRIO. De acordo com item 16.6.1 da NR 16 da Portaria 3.214/78 do MTE, "as quantidades de inflamáveis, contidas nos tanques de consumo próprio dos veículos, não serão consideradas para efeito desta Norma". Desse modo, ainda que a capacidade do tanque de combustível original de fábrica do caminhão dirigido pelo Reclamante seja superior a 200 litros, não é devido o adicional de periculosidade. (TRT da 3.ª Região; PJe: 0010303-44.2021.5.03.0094 (ROT); Disponibilização: 15/07/2022; Órgão Julgador: Decima Turma; Redator: Convocado Mauro Cesar Silva) PERICULOSIDADE. TANQUE DE COMBUSTÍVEL. No caso de tanque de combustível com capacidade superior a 200 litros, a jurisprudência consolidada do TST é no sentido de ser devido o adicional de periculosidade, por enquadramento no art. 193, I, da CLT e no item 16.6 da NR-16 da Portaria n. 3.214/78, ainda que o tanque seja original de fábrica do caminhão é utilizado para consumo próprio do veículo. Entretanto, a partir de 10/12/2019, não é mais devido o adicional, por força do subitem 16.6.1.1 introduzido na NR-16 pela Portaria SEPRT nº 1.357. (TRT da 3.ª Região; PJe: 0010632-49.2021.5.03.0064 (ROT); Disponibilização: 30/06/2022; Órgão Julgador: Sexta Turma; Redator: Jorge Berg de Mendonca)"

Sendo assim, rejeito o pedido de pagamento do adicional, reflexos e de emissão de PPP.

REMUNERAÇÃO. PRÊMIO.

O Reclamante alega que foi contratado para receber "*salário fixo, equivalente ao piso da categoria mais adicional de bitrem, mais prêmio esforço individual e diárias de viagem no valor de R$ 72,00 (setenta e dois reais) por dia."* Aduz que o prêmio esforço individual era de 2,5% sobre o faturamento bruto do caminhão, porém a Ré deixava de pagar-lhe cerca de R$ 900,00 reais por mês. Requer o pagamento das diferenças, com a integração do valor ao salário e diferenças sobre o DSR.

A Ré afirma que quitou corretamente a premiação. Defende que o prêmio foi estipulado para premiar o trabalhador com desempenho superior ao ordinariamente esperado, estando condicionado ao cumprimento de requisitos previamente estipulados, baseado em fatores comportamentais e de produtividade. Sustenta que os critérios eram de conhecimento do reclamante. Nega a natureza salarial da parcela nos termos do art. 457 § 2º da CLT.

Analiso.

Consta do contrato de trabalho anexado aos autos, f. 118, que o Autor foi contratado para exercer a função demotoristade carreta, com salário fixo de R$ 2.368,19. Consta do referido contrato ainda, que a empresa, após, o período de experiência, poderia pagar ao autor remuneração variável de acordo com o Regulamento da Remuneração Variável vigente em cada ano, desde que o empregado aceite participar da referida política de premiação e cumpra as metas e requisitos estabelecidos no Regulamento. (cláusula 4, 4.1 e 4.2)

O Autor tinha plena ciência do Regulamento da Remuneração Variável (fl. 144/164, tanto que assinou os termos de ciência e concordância, conforme se constata das fls. 153 e 164.

A Ré acostou aos autos o relatório com a apuração da parcela. Juntou documentos que comprovam os excessos de velocidade por período, bem como o relatório de Conhecimento de Transporte Eletrônico do período laboral (fl. 166/168)

As alegações do autor de que os regulamentos de remuneração variável e seus anexos, não espelham a realidade, não se sustentam, pois, desprovidos de qualquer prova neste sentido. O autor tinha liberdade para aderir ou não aos regulamentos, tendo-os feito sem qualquer vício de consentimento.

Os apontamentos realizados em sede de impugnação, também se mostram inservíveis a desconstituir os documentos encartados aos autos pela Ré.

O autor afirma que em janeiro de 2023, não atingiu o faturamento de R$ 40.000,01, mas a ré mesmo assim pagou ao autor a premiação, no valor de R$ 200,00.

Por uma simples análise do regulamento, infere-se que o valor quitado ao autor diz respeito a meta condução e conservação, conforme item 5.2 do regulamento (fl. 157)

O prêmio conforme expressamente definido no item 4 (fl. 161),

"corresponde ao valor obtido pelo cálculo do resultado mensal do caminhão, **assim como demais avaliações descritas neste regulamento".**

Logo, o faturamento bruto não era o único item analisado para fins de premiação.

A descrição da forma como a parcela é apurada encontra-se exemplificativamente explicitada no item 3 do regulamento (fl. 161)

Sustenta o autor ainda, que mesmo com menos de 1 ano de casa, recebeu premiação a este título.

Às fls. 166, constata-se a apuração do valor nos meses de fevereiro e março.

Ocorre que a apuração não trouxe qualquer prejuízo ao autor, pelo contrário, lhe conferiu um benefício que sequer fazia jus.

A Ré acostou aos autos documentos suficientes para o autor, por amostragem, apontar diferenças que entendessem devidas a seu favor (fl. 166/168), encargo do qual não se desincumbiu.

Ressalta-se ainda, que colhida a prova oral, a única testemunha ouvida em juízo, declarou que o prêmio era pago no contracheque; que tinha conhecimento dos critérios; que tem relatório de apuração e caso houvesse alguma divergência comunicavam-se com o RH; que os valores dos contracheques eram os depositados em conta.

Portanto, ao longo de toda contratualidade além do conhecimento dos critérios para recebimento do prêmio, o autor poderia, em caso de divergência, procurar o departamento pessoal para a solução da controvérsia.

Esclareço, por relevante, que não há se falar em aplicação do art. 400 do CPC, uma vez que a Ré acostou aos autos os documentos que foram determinados por este juízo e necessários ao deslinde da controvérsia.

Por fim, o pagamento dos referidos prêmios, ao contrário do disposto pelo Autor, não integra a remuneração, não havendo se falar em reflexos em outras verbas salariais, como no descanso semanal remunerado, em face do exposto no § 2º, do artigo 457, da CLT.

Portanto, indefiro os pedidos 5 a 8 da inicial.

DIÁRIAS DE VIAGEM

O Reclamante afirma que trabalhava, em média, 28 dias no mês e que a ré não quitou a totalidade das diárias.

A Reclamada contestou a referida afirmação, aduzindo que as diárias foram integralmente quitadas, inclusive na forma de adiantamento.

Em sede de impugnação, o Autor sustenta existir diferença em seu favor, indicando que, no mês de março de 2023, recebeu apenas R$ 1.728,00, embora tenha laborado 28 dias, fazendo jus ao valor de R$ 2016,00.Afirma que em janeiro/2023, também recebeu diária inferior à devida.

Não há prova nos autos que o valor da diária devida ao autor era de R$ 72,00. O preposto não soube precisar a informação.

A CCT acostada aos autos pelo próprio autor, com vigência de 01 de maio de 2022 a 30 de abril de 2023, em sua cláusula 12ª, prevê que o valor da diária será de R$ 65,00.

Ademais, o parágrafo primeiro da referida cláusula não prevê cálculo de diárias por dia, mas a cada ciclo de 24 horas, sendo devidas ao empregados, "no curso de uma viagem, fora da sua base ou estabelecimento da empresa, considerando-se cada período modular de 24 (vinte quatro) horas. Este período será computado a partir do início da jornada de trabalho."

Desta forma, os apontamentos realizados pelo autor não merecem prosperar, eis que não observou a norma coletiva seja quanto ao valor, seja quanto ao período modular, além do que não observou que é devida pelo exercício de atividades desempenhadas fora da base ou estabelecimento da empresa.

Nada a deferir.

INDENIZAÇÃO POR NÃO FORNECIMENTO DELANCHE

Quanto ao fornecimento delancheapós a prestação de duas horas extras diárias, a Reclamada disponibilizava ao Autor diárias de viagem, cujos valores eram utilizados para despesas de viagem, inclusive aquelas relativas aos lanches.

Indefiro o pedido.

JORNADA DE TRABALHO

Validade dos Controles de Jornada

A Reclamada juntou aos autos os controles de jornada (f. 241 e ss), constando início e fim da jornada, início e fim do tempo de descanso, tempo de espera e refeição, bem como o cômputo diário total da jornada de trabalho, tempo de espera, descanso e refeição.

A lei 13.103/2015 não exige a obrigatoriedade de códigos macros nos relatórios de rastreamento, sendo clara aos dispor que a jornada domotoristapoderá ser controlada*"mediante anotação em diário de bordo, papeleta ou ficha de trabalho externo, ou sistema e meios eletrônicos instalados nos veículos, a critério do empregador"*.

Portanto, a alegação do Reclamante no sentido que de os relatórios de rastreamento seriam nulos por faltar-lhes "códigos macros" é estéril, pois a lei nada exige nesse sentido. Importa que, por meio do documento, seja possível a apuração da jornada de trabalho do empregado, o que se verifica no caso em concreto, haja vista as informações deles constantes, conforme acima mencionado.

As supostas contradições apontadas em Réplica não são capazes de afastar a validade dos controles carreados com a defesa, pois constituídos ao longo do contrato de trabalho com a participação do Autor.

Aponta o autor que no dia 22/11/2022, o reclamante iniciou sua

jornada às 11:55:36, mas que, pelo rastreamento, iniciou a jornada às 14h. Aponta outras divergências entre o registro da jornada e os relatórios do sistema Positron.

Ocorre que os relatórios de fls. 253 e seguintes não registram a jornada de trabalho do autor, apenas trazem informações de quando o veículo estava em movimento, ligado parado e desligado sem informação.

Destaca-se que eventual movimentação do veículo não indica efetivo labor, nem ausência de movimentação indica que o Reclamante não estivesse à disposição da empresa.

Ademais, a testemunha ouvida em juízo declarou a veracidade das anotações, afirmando que registrava a jornada que fazia, gozava de 01h a 02h de intervalo, com no mínimo 04 folgas ao mês; e a cada 4h de direção, pausava 30min; que o tempo de espera era registrado; trabalhava em feriados.

As jornadas registradas nos controles são variadas e trazem assinalação de início e fim da jornada, descanso diário, tempo de espera, tempo de intervalo intrajornada. Ressalta-se, ainda, que os controles de jornada estão devidamente assinados pelo Autor. (f. 239 e ss)

Ressalto que a negativa do autor quanto às assinaturas dos controles de jornada (fls. 180 e seguintes), não passou de clara intenção de evitar a confissão, conforme já reconhecido por este juízo, pois o autor "nada reconhece" "nada sabe" e "nada lembra", chegando inclusive, a negar as assinaturas da procuração e da declaração de hipossuficiência (aos 00:10:00 do conteúdo videogravado).

Por outro lado, não há prova mínima nos autos das alegações contidas na petição inicial de que*"...por todo o pacto laboral sempre fora obrigado a anotar o diário de bordo conforme orientações da reclamada, não podendo colocar a sua real jornada de trabalho no diário de bordo..."*.

Repita-se. A jornada do Reclamante era controlada pelos controles de horários carreados com a defesa, conforme permissão legal, que dispõe sua possibilidade "*mediante anotação em diário de bordo, papeleta ou ficha de trabalho externo, ou sistema e meios eletrônicos instalados nos veículos,**a critério do empregador"***.- destaquei

Assim, considerando que os controles de jornada foram constituídos ao longo do período contratual, com a participação e chancela do empregado, e trazem jornadas de trabalho variadas, com assinalação de horas trabalhadas fora do horário contratual, há de lhes ser conferida credibilidade, pois possuidores de atributos condizentes com o que de comum ocorre na prática.

Neste contexto, concluo que o Autor não se desvencilhou do ônus de invalidar os controles de jornada juntados, os quais mostram-se válidos e aptos a comprovar os horários cumpridos pelo ex-empregado, ficando afastada a incidência da Súmula 338 do TST. E, ainda, caso algum período contratual não seja acobertado pelos documentos, a jornada de trabalho poderá ser apurada pela média das horas laboradas nos períodos documentados, em caso de demonstração de diferenças devidas, nos termos da OJ-SDI1-233 do TST.

Esclareço que as CCTs da categoria disciplinam o banco de horas com jornada flexível de trabalho e prazo de compensação. Posto isto, não se cogita de nulidade de ajuste de compensação, pois é impertinente a aplicação da Súmula 85 do TST quando existente autorização coletiva, além do disposto no parágrafo único do art. 59-B da CLT.

Horas extras além da 8ª diária e 44ª semanal

De posse dos controles e dos contracheques, ao Autor cabia apontar a existência de diferenças a seu favor, encargo do qual não se desincumbiu a contento.

Em sede de impugnação, o Autor alega que em 30/11/22, laborou mais de oito horas diárias habitualmente sem receber qualquer valor.

Entretanto, o apontamento é inócuo, considerando que o Reclamante não considerou o regime de compensação adotado pela ré e previsto em norma coletiva.

Indefiro o pedido.

Intervalo Intrajornada

O Autor aponta, em sede de impugnação, que no dia 28/12/2022, não gozou do intervalo intrajornada.

Ocorre que no referido dia o autor laborou apenas 05:57:42, não fazendo jus ao intrajornada de 01h. (fl. 241)

Rejeito.

Intervalo Interjornada

No apontamento, o Autor aduz que entre no dia 26/11/2022 encerrou sua jornada às 19:59:46, e iniciada a jornada no dia seguinte às 06:49:13.

Analiso.

O STF entendeu que as normas invalidadas pela ADI 5322, dentre elas a expressão*"sendo facultados o seu fracionamento e a coincidência com os períodos de parada obrigatória na condução do veículo estabelecida pela Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 - Código de Trânsito Brasileiro, garantidos o mínimo de 8 (oito) horas ininterruptas no primeiro período e o gozo do remanescente dentro das 16 (dezesseis) horas seguintes ao fim do primeiro período", prevista na parte final do § 3º do art. 235-C"*, reduzem a proteção de direitos sociais indisponíveis (https://portal.stf.jus.br/noticias/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=510120&ori=1

Portanto, e considerando que a parte final da tese firmada no Tema 1046 de Repercussão Geral do STF determina que direitos indisponíveis não podem ser negociados coletivamente, as disposições coletivas que autorizam o fracionamento do intervalo interjornada não são válidas.

Posto isso, verificando-se o dia objeto do apontamento, constata-se a fruição irregular do intervalo interjornada, pois não observada a pausa de 11 horas ininterruptas.

Assim, acolho, em parte, o pedido para deferir, como extras, as horas trabalhadas em prejuízo ao intervalo interjornada de 11 horas consecutivas, entre duas jornadas de trabalho, conforme se apurar dos controles de jornada de fls. 239 e seguintes, com reflexos em RSR's, aviso prévio, 13º salário, férias + 1/3 e FGTS+40%.

Tempo de espera

O STF declarou inconstitucional: (a)*"a expressão "não sendo computadas como jornada de trabalho e nem como horas extraordinárias", prevista na parte final do § 8º do art. 235-C"; "c) por unanimidade, a expressão "e o tempo de espera", disposta na parte final do § 1º do art. 235-C"; (d) por unanimidade, o § 9º do art. 235-C da CLT, sem efeito repristinatório; (e) por maioria, a expressão "as quais não serão consideradas como parte da jornada de trabalho, ficando garantido, porém, o gozo do descanso de 8 (oito) horas ininterruptas aludido no § 3º do § 12 do art. 235-C",*de forma que o tempo de espera deverá integrar a jornada de trabalho para todos os efeitos.

Desta forma, acolho o pedido para deferir, como extras, as horas identificadas como tempo/hora de espera nos recibos de pagamento/contracheques, com reflexos em RSR's, aviso prévio, 13º salário, férias + 1/3 e FGTS+40%, ficando autorizada a dedução dos valores quitados sob mesma rubrica.

Adicional Noturno

Aponta o autor que iniciou sua jornada no dia 24/11/2022 às 00:09:04, mas que no contracheque do período não recebeu o referido adicional.

Analisando o controle de jornada apontado e o contracheque do período (fl. 134 c/c 239), infere o labor no horário noturno sem o correspondente pagamento.

Assim, DEFIRO ao Autor diferenças de adicional noturno sobre as horas laboradas após as 22 horas de um dia até às 05 horas do dia seguinte, com reflexos RSR´s, férias com 1/3, aviso prévio, 13ºs salários e FGTS + 40%.

Feriados Trabalhados

Embora o autor tenha laborado no dia 25/12/2022, gozou de folgas compensatórias de 29/12/2022 a 31/12/2022 e de 04/01/2023 a 14/01/2023, compensando assim, o labor do respectivo feriado. Pelo exposto, rejeito o pedido.

DSR

Quanto ao DSR, o Autor aponta labor de forma ininterrupta por 38 dias, de 21/11/2022 até 28/12/2022 (f.239 /241), o que se verifica.

No julgamento da ADI 5322, foi declarada a inconstitucionalidade*"f) por maioria, a expressão "usufruído no retorno domotoristaà base (matriz ou filial) ou ao seu domicílio, salvo se a empresa oferecer condições adequadas para o efetivo gozo do referido repouso", constante do caput do art. 235-D, vencido o Ministro Nunes Marques, que julgava inconstitucional a totalidade do caput; (g) por unanimidade, o § 1º do art. 235-D; (h) por unanimidade, o § 2º do art. 235-D; (i) por unanimidade, o § 5º do art. 235-D; (j) por unanimidade, o inciso III do art. 235-E, todos da CLT, com a redação dada pelo art. 6º da Lei 13.103/2015;",*de forma que o RSR domotoristaprofissional deverá ocorrer a cada 7 dias, sem fracionamento e sem fruição acumulada.

Observada a causa de pedir (fl. 11), acolho o pedido 16 para deferir o pagamento do DSR, em dobro, até o limite de 02 por mês, todas as vezes que o Autor tiver cumprido frequência ininterrupta de sete ou mais dias, , conforme se apurar dos controles de jornada de fls. 239 e seguintes, ante a habitualidade, os reflexos aviso prévio, 13º salário, férias + 1/3 e FGTS +40%.

Critérios para apuração

Para apuração, deverão ser observados: (a) as jornadas registradas nos controles de jornada (fl. 239/250); (b) adicional convencional ou, na falta, o legal; (c) a Súmula 264 do TST; (d) OJ's 394 e 415 da SDI1 do TST; (e) o divisor 220 para as horas extras e 30 para os RSR's.

DEDUÇÃO/COMPENSAÇÃO

Defiro o pedido de compensação dos valores pagos a título de adicional de 30%, referente ao tempo de espera, no montante devido de horas extras pela Reclamada, deferido em Sentença, conforme se apurar na fase de liquidação, com intuito de se evitar enriquecimento ilícito do Reclamante.

LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ

Não se vislumbra, no caso, a ocorrência das hipóteses previstas no artigo 793-B da CLT, tendo havido mero exercício do direito constitucional de ação, sem qualquer abuso, intuito fraudulento ou ausência de boa-fé processual.

Indefiro.

JUSTIÇA GRATUITA

A Reclamada se insurgiu contra a concessão dos benefícios da justiça gratuita requerida pela parte Autora.

Entretanto, considerando a garantia constitucional de assistência judiciária gratuita aos necessitados, bem como o disposto no art. 99, §3º, do CPC acerca da presunção de veracidade da alegação de insuficiência de recursos deduzida por pessoa natural, cujo

conteúdo, na hipótese, mostra-se consonante com os demais elementos dos autos, faz jus a parte Autora ao referido benefício, que ora fica concedido.

HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA

Considerando a rejeição parcial dos pedidos, condeno a(s) parte(s) Autora(s) ao pagamento de honorários de sucumbência no importe de 10% sobre o valor atualizado da causa deduzido o valor apurado em liquidação.

Deferidos à(s) parte(s) autora(s) os benefícios da assistência judiciária gratuita, às obrigações decorrentes de sua sucumbência ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderão ser executadas se, nos dois anos subsequentes ao trânsito em julgado desta decisão, o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade, extinguindo-se, passado esse prazo, tais obrigações do beneficiário (art.791-A, §4º, da CLT c/c ADI 5766, Decisão de 20.10.2021 c/c Decisão de ED publicada em 29/06/2022).

Condeno, também, a parte Reclamada ao pagamento de honorários de sucumbência no importe de 10% sobre o valor bruto que resultar da liquidação da sentença, excluída eventual cota parte de contribuição previdenciária do empregador (TJP 4/TRT 3ª Região), pois acolhidos, em parte, os pedidos formulados.

III- DISPOSITIVO

À luz dos fundamentos expostos, nos autos da Reclamação Trabalhista interposta por GLEIDSON TIMOTEO DE SA em desfavor de RODOGRANEL LOGISTICA E SERVICOS LTDA, rejeito as preliminares eriçadas e julgo**PROCEDENTES, EM PARTE,**os pedidos formulados na inicial, para condenar a Reclamada ao pagamento de:

a) como extras, as horas trabalhadas em prejuízo ao intervalo interjornada de 11 horas consecutivas, entre duas jornadas de trabalho, conforme se apurar dos controles de jornada de fls. 239 e seguintes, com reflexos em RSR's, aviso prévio, 13º salário, férias + 1/3 e FGTS+40%;

b) como extras, as horas identificadas como tempo/hora de espera nos recibos de pagamento/contracheques, com reflexos em RSR's, aviso prévio, 13º salário, férias + 1/3 e FGTS+40%, ficando autorizada a dedução dos valores quitados sob mesma rubrica;

c) adicional noturno sobre as horas laboradas após as 22 horas de um dia até às 05 horas do dia seguinte, com reflexos RSR´s, férias com 1/3, aviso prévio, 13ºs salários e FGTS + 40%;

d) DSR, em dobro, até o limite de 02 por mês, todas as vezes que o Autor tiver cumprido frequência ininterrupta de sete ou mais dias, , conforme se apurar dos controles de jornada de fls. 239 e seguintes, ante a habitualidade, os reflexos aviso prévio, 13º salário, férias + 1/3 e FGTS +40%.

As parcelas serão apuradas em liquidação de sentença, observando-se a dedução dos valores pagos sob mesmos títulos e todos os critérios estabelecidos nos fundamentos da presente decisão.

Atualização monetária na forma da decisão proferida na ADC 58 – STF em 18/12/2020 e do acórdão publicado em 07/04/2021, qual seja, (a) na fase pRé-judicial, que antecede o ajuizamento das ações trabalhistas: incidência do IPCA-E acumulado, no período de janeiro a dezembro de 2000 e, a partir de janeiro de 2001, o IPCA-E mensal, sempre com acRéscimo de juros legais (art. 39, caput, da Lei 8.177, de 1991); (b) na fase judicial: incidência da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação Custódia – SELIC, apenas.

Oportunamente, deverão ser observados os critérios traçados na Súmula 368/TST e art. 46, parágrafo 1º, I, da Lei 8541/92, relativamente aos recolhimentos previdenciários e fiscais decorrentes dessa decisão.

Para fins de incidência e base de cálculo, esclareço que as parcelas de natureza indenizatória, para efeitos previdenciários, são as deferidas nos tópicos precedentes que constam do artigo 28, § 9º, da Lei 8.212/91. As demais têm natureza remuneratória, devendo haver incidência da contribuição social.

Concedo ao Autor os benefícios da Justiça Gratuita.

Honorários sucumbenciais na forma da fundamentação.

Custas pela Reclamada, no importe de R$ 300,00, calculadas sobre R$ 15.000,00, valor que arbitro à condenação.

Intimem-se as partes.

BETIM/MG, 26 de abril de 2024.

VIVIANNE CELIA FERREIRA RAMOS CORREA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010794-33.2023.5.03.0142

AUTOR	ALCIONE DE OLIVEIRA BORGES
ADVOGADO	JOAQUIM CANDIDO DOS SANTOS JUNIOR(OAB: 27879/GO)
ADVOGADO	WELLISSON AMARAL E SILVA(OAB: 33908/GO)
RÉU	COTRIN CONSTRUTORA TRINDADE LTDA
ADVOGADO	JOSE MARQUES DE SOUZA JUNIOR(OAB: 63613/MG)
PERITO	GUSTAVO VINICIUS DA MATA FONSECA

Intimado(s)/Citado(s):

- COTRIN CONSTRUTORA TRINDADE LTDA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID acb2119 proferida nos autos.

SENTENÇA

(ATSum 0010794-33.2023.5.03.0142)

I - RELATÓRIO

Dispensado.

II – FUNDAMENTAÇÃO

LIMITAÇÃO DO VALOR DA CONDENAÇÃO AOS PEDIDOS INDICADOS NA PETIÇÃO INICIAL

A SDI-1 do TST, nos autos do processo Emb-RR – 555-36.2021.5.09.0024, conforme Acórdão publicado em 07/12/2023, pacificou a questão e assentou que os valores indicados na petição inicial da reclamação trabalhista são mera estimativa e não limitam a condenação, precedente ao qual devo observância, por força do art. 15, 'e', da IN 39/2016.

Referida decisão invoca, ainda, o disposto na Instrução Normativa nº 41/2018, segundo a qual "Para fim do que dispõe o art. 840, §§ 1º e 2º, da CLT, o valor da causa será estimado, observando-se, no que couber, o disposto nos arts. 291 a 293 do Código de Processo Civil." - art. 12, §2º.

Cabe elucidar que o precedente firmado pela SBDI-1 do TST, nos E-ARR-10472-61.2015.5.18.0211, publicado em 29/05/2020, foi enfrentado no julgado como sendo caso singular "eis que o recurso de embargos analisado foi interposto em ação ajuizada antes da entrada em vigor da Lei nº 13.467/2017 e, portanto, da alteração do art. 840, §1º, da CLT c/c Instrução Normativa 41/2018. Assim, não sem razão, a matéria não foi analisada sob a ótica destas normas".

Portanto, é na liquidação que, ante os contornos de eventual condenação, será identificado o valor monetário efetivamente devido em relação a cada parcela pleiteada e deferida.

Rejeito o requerimento empresário.

ADICIONAL DE INSALUBRIDADE

Determinada a realização da prova técnica (artigo 195, § 2º, da CLT), concluiu o perito do juízo, após análise das atividades desenvolvidas pela empresa, da descrição dos locais de trabalho e das atividades do reclamante, das informações recebidas e documentos apresentados, pela caracterização da insalubridade.

O perito concluiu que (f. 476):

"Com relação a insalubridade

Caracterizada a insalubridade em grau médio; em todo o período laboral; por exposição à vibração."

No prazo comum concedido para manifestação das partes, o Reclamante quedou-se inerte enquanto a Reclamada impugnou a conclusão pericial, e apresentou quesitos suplementares, que foram prestados às fls. 491 e 499.

Em que pese a impugnação da ré quanto ao período de uso da roçadeira, o perito esclareceu que *"o tempo de exposição do reclamante ao equipamento (roçadeira) foi de 06 horas; conforme apurado e constatado na diligência com informações de ambas as partes; em atendimento às prescrições técnicas da NHO-10 e NR-15; outrossim foram juntados ao laudo técnico pericial os histogramas das avaliações; estando elas acima do limite de tolerância normativo; razão pela qual restou caracterizada a insalubridade em grau médio; por exposição ao agente físico (vibração)."* Afirmou ainda que foi verificado que o autor operou roçadeira durante todo o período laboral.

Quanto às alegações de neutralização, o perito esclareceU que *"para o agente físico (vibração) inexistem EPIs que a neutralizem; em complemento não foram apresentadas pela reclamada em diligência ou nos autos; evidências documentais de implementação de medidas de controle."*

A prova oral não foi capaz de afastar as conclusões periciais.

Em que pese comprovado a existência de pausa para abastecimento da roçadeira, conforme confessado pelo próprio autor, verifica-se que referido intervalo já foi contabilizado pelo perito quando da apuração do período total de exposição.

O perito apurou que o tempo de exposição do reclamante foi de 06 horas, conforme informações prestadas por ambas as partes no momento da diligência pericial.

O Especialista Oficial consignou que *"no período de 05/02/2021 até 04/09/2021 as atividades com uso de roçadeira ocorreram duas vezes na semana; outrossim no período de 05/09/2021 até 18/11/2021 ocorreram diariamente; assim em todo o período laboral houve uma exposição habitual e intermitente e não eventuais; razão pela qual restou caracterizada a insalubridade em grau médio; por exposição ao agente físico (vibração)."*

Conquanto não esteja o Juízo vinculado à prova técnica (art. 479 do CPC), dela somente pode divergir quando assim determinarem os demais elementos probatórios nos autos, NÃO sendo essa a situação em apreço.

O Perito respondeu satisfatoriamente os diversos quesitos formulados pelas partes, inclusive os suplementares.

Não há nos autos elementos que infirmem a conclusão apresentada pelo profissional de confiança do juízo, a qual foi precedida de diligência para reunião de dados da realidade vivenciada pelo

empregado e estudo especializado para análise dos achados sob a luz das normas técnicas vigentes, cabendo ao Juiz ratificá-la, pois revestida de presunção de veracidade e adequação técnica.

Portanto, julgo **PROCEDENTE**, em parte, o pedido para condenar a Reclamada ao pagamento do adicional de insalubridade em grau médio (20%), por exposição à vibração, durante todo o contrato de trabalho, com reflexos em aviso prévio indenizado, 13º salários, férias +1/3 e FGTS + multa 40%.

Não são devidos reflexos em RSR, visto que o adicional de insalubridade é calculado sobre o salário-mínimo, que já engloba o RSR (OJ/SDI –I/TST nº 103).

Considerando que a aplicação da Súmula 228 do TST foi suspensa pela decisão proferida na reclamação no. 6266-MC/DF, cuja decisão proferida liminarmente determina "... que o adicional de insalubridade deve continuar sendo calculado com base no salário-mínimo, enquanto não superada a inconstitucionalidade por meio de lei ou convenção coletiva...", considerando, ainda, que a mencionada decisão não revigorou a Súmula 17/TST, em observância à SV no. 4, o adicional de insalubridade deverá ser calculado sobre o salário-mínimo legal.

Mero corolário, determino que a Ré proceda, no prazo de 10 (dez) dias, contados de intimação específica, à entrega, ao Reclamante, de novo formulário Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), adaptado às reais condições de labor do empregado, conforme conclusão constante do laudo pericial produzido nestes autos.

JUSTIÇA GRATUITA

Considerando a garantia constitucional de assistência judiciária gratuita aos necessitados, bem como o disposto no art. 99, §3º, do CPC acerca da presunção de veracidade da alegação de insuficiência de recursos deduzida por pessoa natural, cujo conteúdo, na hipótese, mostra-se consonante com os demais elementos dos autos, faz jus a parte autora ao referido benefício, que ora fica concedido.

HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA

Condeno a parte Reclamada ao pagamento de honorários de sucumbência no importe de 10% sobre o valor bruto que resultar da liquidação da sentença, excluída eventual cota parte de contribuição previdenciária do empregador (TJP 4/TRT 3ª Região), pois acolhidos, em parte, os pedidos formulados.

HONORÁRIOS PERICIAIS

Arbitro os honorários periciais relativos à perícia de insalubridade/periculosidade em R$ 1.500,00 (dois mil reais), os quais deverão ser suportados pela parte Ré, sucumbente no objeto desta (art. 790-B da CLT).

III – DISPOSITIVO

À luz dos fundamentos expostos, nos autos da Reclamação Trabalhista interposta por ALCIONE DE OLIVEIRA BORGES em desfavor de COTRIN CONSTRUTORA TRINDADE LTDA rejeito as preliminares eriçadas e julgo **PROCEDENTES, EM PARTES,** os pedidos formulados na inicial, para condenar a Reclamada ao pagamento de adicional de insalubridade em grau médio (20%), por exposição à vibração, durante todo o contrato de trabalho, com reflexos em aviso prévio indenizado, 13º salários, férias +1/3 e FGTS + multa 40%.

Determino à Ré, ainda, no prazo de 10 (dez) dias, contados de intimação específica, proceder à entrega, ao Reclamante, de novo formulário Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), adaptado às reais condições de labor do empregado, conforme conclusão constante do laudo pericial produzido nestes autos.

As parcelas serão apuradas em liquidação de sentença, observando-se a dedução dos valores pagos sob mesmos títulos e todos os critérios estabelecidos nos fundamentos da presente decisão;

Atualização monetária na forma da decisão proferida na ADC 58 – STF em 18/12/2020 e do acórdão publicado em 07/04/2021, qual seja, (a) na fase pré-judicial, que antecede o ajuizamento das ações trabalhistas: incidência do IPCA-E acumulado, no período de janeiro a dezembro de 2000 e, a partir de janeiro de 2001, o IPCA-E mensal, sempre com acréscimo de juros legais (art. 39, caput, da Lei 8.177, de 1991); (b) na fase judicial: incidência da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação Custódia – SELIC, apenas.

Oportunamente, deverão ser observados os critérios traçados na Súmula 368/TST e art. 46, parágrafo 1º, I, da Lei 8541/92, relativamente aos recolhimentos previdenciários e fiscais decorrentes dessa decisão.

Para fins de incidência e base de cálculo, esclareço que as parcelas de natureza indenizatória, para efeitos previdenciários, são as deferidas nos tópicos precedentes que constam do artigo 28, § 9º, da Lei 8.212/91 e eventual aviso prévio indenizado. As demais têm natureza remuneratória, devendo haver incidência da contribuição social.

Concedo ao Autor os benefícios da Justiça Gratuita.

Honorários periciais e sucumbenciais na forma da fundamentação.

Custas pela Reclamada, no importe de R$ 60,00, calculadas sobre R$ 3.000,00, valor que arbitro à condenação.

Intimem-se as partes.

BETIM/MG, 26 de abril de 2024.

VIVIANNE CELIA FERREIRA RAMOS CORREA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010794-33.2023.5.03.0142

AUTOR	ALCIONE DE OLIVEIRA BORGES
ADVOGADO	JOAQUIM CANDIDO DOS SANTOS JUNIOR(OAB: 27879/GO)
ADVOGADO	WELLISSON AMARAL E SILVA(OAB: 33908/GO)
RÉU	COTRIN CONSTRUTORA TRINDADE LTDA
ADVOGADO	JOSE MARQUES DE SOUZA JUNIOR(OAB: 63613/MG)
PERITO	GUSTAVO VINICIUS DA MATA FONSECA

Intimado(s)/Citado(s):

- ALCIONE DE OLIVEIRA BORGES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID acb2119 proferida nos autos.

SENTENÇA

(ATSum 0010794-33.2023.5.03.0142)

I - RELATÓRIO

Dispensado.

II – FUNDAMENTAÇÃO

LIMITAÇÃO DO VALOR DA CONDENAÇÃO AOS PEDIDOS INDICADOS NA PETIÇÃO INICIAL

A SDI-1 do TST, nos autos do processo Emb-RR – 555-36.2021.5.09.0024, conforme Acórdão publicado em 07/12/2023, pacificou a questão e assentou que os valores indicados na petição inicial da reclamação trabalhista são mera estimativa e não limitam a condenação, precedente ao qual devo observância, por força do art. 15, 'e', da IN 39/2016.

Referida decisão invoca, ainda, o disposto na Instrução Normativa nº 41/2018, segundo a qual "Para fim do que dispõe o art. 840, §§ 1º e 2º, da CLT, o valor da causa será estimado, observando-se, no que couber, o disposto nos arts. 291 a 293 do Código de Processo Civil." - art. 12, §2º.

Cabe elucidar que o precedente firmado pela SBDI-1 do TST, nos E-ARR-10472-61.2015.5.18.0211, publicado em 29/05/2020, foi enfrentado no julgado como sendo caso singular "eis que o recurso de embargos analisado foi interposto em ação ajuizada antes da entrada em vigor da Lei nº 13.467/2017 e, portanto, da alteração do art. 840, §1º, da CLT c/c Instrução Normativa 41/2018. Assim, não sem razão, a matéria não foi analisada sob a ótica destas normas".

Portanto, é na liquidação que, ante os contornos de eventual condenação, será identificado o valor monetário efetivamente devido em relação a cada parcela pleiteada e deferida.

Rejeito o requerimento empresário.

ADICIONAL DE INSALUBRIDADE

Determinada a realização da prova técnica (artigo 195, § 2º, da CLT), concluiu o perito do juízo, após análise das atividades desenvolvidas pela empresa, da descrição dos locais de trabalho e das atividades do reclamante, das informações recebidas e documentos apresentados, pela caracterização da insalubridade.

O perito concluiu que (f. 476):

"Com relação a insalubridade

Caracterizada a insalubridade em grau médio; em todo o período laboral; por exposição à vibração."

No prazo comum concedido para manifestação das partes, o Reclamante quedou-se inerte enquanto a Reclamada impugnou a conclusão pericial, e apresentou quesitos suplementares, que foram prestados às fls. 491 e 499.

Em que pese a impugnação da ré quanto ao período de uso da roçadeira, o perito esclareceu que *"o tempo de exposição do reclamante ao equipamento (roçadeira) foi de 06 horas; conforme apurado e constatado na diligência com informações de ambas as partes; em atendimento às prescrições técnicas da NHO-10 e NR-15; outrossim foram juntados ao laudo técnico pericial os histogramas das avaliações; estando elas acima do limite de tolerância normativo; razão pela qual restou caracterizada a insalubridade em grau médio; por exposição ao agente físico (vibração)."* Afirmou ainda que foi verificado que o autor operou roçadeira durante todo o período laboral.

Quanto às alegações de neutralização, o perito esclareceU que *"para o agente físico (vibração) inexistem EPIs que a neutralizem; em complemento não foram apresentadas pela reclamada em diligência ou nos autos; evidências documentais de implementação de medidas de controle."*

A prova oral não foi capaz de afastar as conclusões periciais.

Em que pese comprovado a existência de pausa para abastecimento da roçadeira, conforme confessado pelo próprio autor, verifica-se que referido intervalo já foi contabilizado pelo perito quando da apuração do período total de exposição.

O perito apurou que o tempo de exposição do reclamante foi de 06 horas, conforme informações prestadas por ambas as partes no momento da diligência pericial.

O Especialista Oficial consignou que *"no período de 05/02/2021 até 04/09/2021 as atividades com uso de roçadeira ocorreram duas vezes na semana; outrossim no período de 05/09/2021 até 18/11/2021 ocorreram diariamente; assim em todo o período laboral houve uma exposição habitual e intermitente e não eventuais; razão*

pela qual restou caracterizada a insalubridade em grau médio; por exposição ao agente físico (vibração)."

Conquanto não esteja o Juízo vinculado à prova técnica (art. 479 do CPC), dela somente pode divergir quando assim determinarem os demais elementos probatórios nos autos, NÃO sendo essa a situação em apreço.

O Perito respondeu satisfatoriamente os diversos quesitos formulados pelas partes, inclusive os suplementares.

Não há nos autos elementos que infirmem a conclusão apresentada pelo profissional de confiança do juízo, a qual foi precedida de diligência para reunião de dados da realidade vivenciada pelo empregado e estudo especializado para análise dos achados sob a luz das normas técnicas vigentes, cabendo ao Juiz ratificá-la, pois revestida de presunção de veracidade e adequação técnica.

Portanto, julgo **PROCEDENTE**, em parte, o pedido para condenar a Reclamada ao pagamento do adicional de insalubridade em grau médio (20%), por exposição à vibração, durante todo o contrato de trabalho, com reflexos em aviso prévio indenizado, 13º salários, férias +1/3 e FGTS + multa 40%.

Não são devidos reflexos em RSR, visto que o adicional de insalubridade é calculado sobre o salário-mínimo, que já engloba o RSR (OJ/SDI –I/TST nº 103).

Considerando que a aplicação da Súmula 228 do TST foi suspensa pela decisão proferida na reclamação no. 6266-MC/DF, cuja decisão proferida liminarmente determina "... que o adicional de insalubridade deve continuar sendo calculado com base no salário-mínimo, enquanto não superada a inconstitucionalidade por meio de lei ou convenção coletiva...", considerando, ainda, que a mencionada decisão não revigorou a Súmula 17/TST, em observância à SV no. 4, o adicional de insalubridade deverá ser calculado sobre o salário-mínimo legal.

Mero corolário, determino que a Ré proceda, no prazo de 10 (dez) dias, contados de intimação específica, à entrega, ao Reclamante, de novo formulário Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), adaptado às reais condições de labor do empregado, conforme conclusão constante do laudo pericial produzido nestes autos.

JUSTIÇA GRATUITA

Considerando a garantia constitucional de assistência judiciária gratuita aos necessitados, bem como o disposto no art. 99, §3º, do CPC acerca da presunção de veracidade da alegação de insuficiência de recursos deduzida por pessoa natural, cujo conteúdo, na hipótese, mostra-se consonante com os demais elementos dos autos, faz jus a parte autora ao referido benefício, que ora fica concedido.

HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA

Condeno a parte Reclamada ao pagamento de honorários de sucumbência no importe de 10% sobre o valor bruto que resultar da liquidação da sentença, excluída eventual cota parte de contribuição previdenciária do empregador (TJP 4/TRT 3ª Região), pois acolhidos, em parte, os pedidos formulados.

HONORÁRIOS PERICIAIS

Arbitro os honorários periciais relativos à perícia de insalubridade/periculosidade em R$ 1.500,00 (dois mil reais), os quais deverão ser suportados pela parte Ré, sucumbente no objeto desta (art. 790-B da CLT).

III – DISPOSITIVO

À luz dos fundamentos expostos, nos autos da Reclamação Trabalhista interposta por ALCIONE DE OLIVEIRA BORGES em desfavor de COTRIN CONSTRUTORA TRINDADE LTDA rejeito as preliminares eriçadas e julgo **PROCEDENTES, EM PARTES,** os pedidos formulados na inicial, para condenar a Reclamada ao pagamento de adicional de insalubridade em grau médio (20%), por exposição à vibração, durante todo o contrato de trabalho, com reflexos em aviso prévio indenizado, 13º salários, férias +1/3 e FGTS + multa 40%.

Determino à Ré, ainda, no prazo de 10 (dez) dias, contados de intimação específica, proceder à entrega, ao Reclamante, de novo formulário Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), adaptado às reais condições de labor do empregado, conforme conclusão constante do laudo pericial produzido nestes autos.

As parcelas serão apuradas em liquidação de sentença, observando-se a dedução dos valores pagos sob mesmos títulos e todos os critérios estabelecidos nos fundamentos da presente decisão;

Atualização monetária na forma da decisão proferida na ADC 58 – STF em 18/12/2020 e do acórdão publicado em 07/04/2021, qual seja, (a) na fase pré-judicial, que antecede o ajuizamento das ações trabalhistas: incidência do IPCA-E acumulado, no período de janeiro a dezembro de 2000 e, a partir de janeiro de 2001, o IPCA-E mensal, sempre com acréscimo de juros legais (art. 39, caput, da Lei 8.177, de 1991); (b) na fase judicial: incidência da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação Custódia – SELIC, apenas.

Oportunamente, deverão ser observados os critérios traçados na Súmula 368/TST e art. 46, parágrafo 1º, I, da Lei 8541/92, relativamente aos recolhimentos previdenciários e fiscais decorrentes dessa decisão.

Para fins de incidência e base de cálculo, esclareço que as parcelas de natureza indenizatória, para efeitos previdenciários, são as deferidas nos tópicos precedentes que constam do artigo 28, § 9º, da Lei 8.212/91 e eventual aviso prévio indenizado. As demais têm natureza remuneratória, devendo haver incidência da contribuição

social.

Concedo ao Autor os benefícios da Justiça Gratuita.

Honorários periciais e sucumbenciais na forma da fundamentação.

Custas pela Reclamada, no importe de R$ 60,00, calculadas sobre R$ 3.000,00, valor que arbitro à condenação.

Intimem-se as partes.

BETIM/MG, 26 de abril de 2024.

VIVIANNE CELIA FERREIRA RAMOS CORREA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010479-68.2024.5.03.0142

AUTOR	GLAUCIO JOSE COSTA
ADVOGADO	MICHELLE DE AZEVEDO SANTOS(OAB: 228884/RJ)
RÉU	INDUSTRIALTEC ESTRUTURAS METALICAS E MANUTENCAO LTDA
ADVOGADO	GRACIELLE MARIA DE SOUZA RODRIGUES(OAB: 125472/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- INDUSTRIALTEC ESTRUTURAS METALICAS E MANUTENCAO LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID ed90821 proferido nos autos.

Vistos.

O reclamante, ao Id f592fdd, requer que *"a oitiva das testemunhas do Reclamante seja feita de forma remota",* alegando que *"não há possibilidade de as testemunhas do Reclamante comparecerem pessoalmente para a oitiva, em razão da distância (aproximadamente 400km) e do custo com o deslocamento*".

Analiso.

Conforme determinado no despacho de id c6905dc, "as testemunhas serão ouvidas **obrigatoriamente** na sede física do Juízo... ", motivo pelo qual indefiro o requerimento.

Considerando a alegação do reclamante, determino que **intime-se o reclamante** para fornecer os dados da(s) testemunha(s) (CPF, número do telefone, e-mail e endereço), no prazo de 10 dias, sob pena de preclusão, ficando esclarecido que, caso não informe os dados solicitados, deverá promover o comparecimento da(s) testemunha(s) espontaneamente.

Após, vindo aos autos as informações necessárias, expeça-se Carta Precatória para oitiva da(s) testemunha(s) arrolada(s) pelo reclamante, solicitando ao Juízo Deprecado que disponibilize as suas estruturas, a fim de que a(s) testemunha(s) seja(m) ouvida(s) por este Juízo Deprecante, pela plataforma zoom.

Diante do exposto, necessária a redesignação da audiência UNA para o dia **04/07/2024 08:50**, devendo as partes comparecer sob as penas do art. 844 da CLT, observando os termos do despacho id. c6905dc.

Intimem-se as partes, pessoalmente, via postal.

Registra-se que, na plataforma de videoconferência Zoom, plataforma oficial de videoconferência da Justiça do Trabalho (conforme Ato Conjunto TST.CSJT.GP nº 54/2020, de 29/12/2020), o endereço da sala virtual de audiência desta 5ª Vara do Trabalho de Betim: **https://trt3-jus-br.zoom.us/my/vt5betim**.

Código de acesso / número da reunião: **381 286 8920**

Assim, nos termos do art. 9º da RESOLUÇÃO CONJUNTA GP/GCR/GVCR N. 211, DE 30 DE NOVEMBRO DE 2021 solicita-se também ao MM. Juízo Deprecado que proceda à intimação da(s) testemunha(s) arrolada(s), a fim de que esta(s) compareça(m), no dia e horário designados, ao prédio do Juízo Deprecado, para, de lá, participar(em) da audiência de instrução a ser realizada pelo Juízo Deprecante.

Caberá à Secretaria da Vara, após a distribuição da CP junto ao Juízo Deprecado, fazer a reserva de horário no sistema SISDOV, o que deve ser certificado nos autos.

Intimem-se os procuradores das partes, por meio de publicação no DEJT, a quem caberá informar ao(s) constituinte(s).

Aguarde-se audiência.

BETIM/MG, 26 de abril de 2024.

VIVIANNE CELIA FERREIRA RAMOS CORREA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010479-68.2024.5.03.0142

AUTOR	GLAUCIO JOSE COSTA
ADVOGADO	MICHELLE DE AZEVEDO SANTOS(OAB: 228884/RJ)
RÉU	INDUSTRIALTEC ESTRUTURAS METALICAS E MANUTENCAO LTDA
ADVOGADO	GRACIELLE MARIA DE SOUZA RODRIGUES(OAB: 125472/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- GLAUCIO JOSE COSTA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID ed90821 proferido nos autos.

Vistos.

O reclamante, ao Id f592fdd, requer que *"a oitiva das testemunhas do Reclamante seja feita de forma remota",* alegando que *"não há possibilidade de as testemunhas do Reclamante comparecerem pessoalmente para a oitiva, em razão da distância (aproximadamente 400km) e do custo com o deslocamento*".

Analiso.

Conforme determinado no despacho de id c6905dc, "as testemunhas serão ouvidas **obrigatoriamente** na sede física do Juízo... ", motivo pelo qual indefiro o requerimento.

Considerando a alegação do reclamante, determino que **intime-se o reclamante** para fornecer os dados da(s) testemunha(s) (CPF, número do telefone, e-mail e endereço), no prazo de 10 dias, sob pena de preclusão, ficando esclarecido que, caso não informe os dados solicitados, deverá promover o comparecimento da(s) testemunha(s) espontaneamente.

Após, vindo aos autos as informações necessárias, expeça-se Carta Precatória para oitiva da(s) testemunha(s) arrolada(s) pelo reclamante, solicitando ao Juízo Deprecado que disponibilize as suas estruturas, a fim de que a(s) testemunha(s) seja(m) ouvida(s) por este Juízo Deprecante, pela plataforma zoom.

Diante do exposto, necessária a redesignação da audiência UNA para o dia **04/07/2024 08:50**, devendo as partes comparecer sob as penas do art. 844 da CLT, observando os termos do despacho id. c6905dc.

Intimem-se as partes, pessoalmente, via postal.

Registra-se que, na plataforma de videoconferência Zoom, plataforma oficial de videoconferência da Justiça do Trabalho (conforme Ato Conjunto TST.CSJT.GP nº 54/2020, de 29/12/2020), o endereço da sala virtual de audiência desta 5ª Vara do Trabalho de Betim: **https://trt3-jus-br.zoom.us/my/vt5betim**.

Código de acesso / número da reunião: **381 286 8920**

Assim, nos termos do art. 9º da RESOLUÇÃO CONJUNTA GP/GCR/GVCR N. 211, DE 30 DE NOVEMBRO DE 2021 solicita-se também ao MM. Juízo Deprecado que proceda à intimação da(s) testemunha(s) arrolada(s), a fim de que esta(s) compareça(m), no dia e horário designados, ao prédio do Juízo Deprecado, para, de lá, participar(em) da audiência de instrução a ser realizada pelo Juízo Deprecante.

Caberá à Secretaria da Vara, após a distribuição da CP junto ao Juízo Deprecado, fazer a reserva de horário no sistema SISDOV, o que deve ser certificado nos autos.

Intimem-se os procuradores das partes, por meio de publicação no DEJT, a quem caberá informar ao(s) constituinte(s).

Aguarde-se audiência.

BETIM/MG, 26 de abril de 2024.

VIVIANNE CELIA FERREIRA RAMOS CORREA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0011150-62.2022.5.03.0142

AUTOR	MARIA AUGUSTA GONCALVES SOUZA
ADVOGADO	ALINE BORGES DE ALMEIDA SILVEIRA RIBEIRO(OAB: 158980/MG)
RÉU	IVONE PIETRA MOREIRA
ADVOGADO	FERNANDO JOSE DE OLIVEIRA(OAB: 35716/MG)
ADVOGADO	MARIA DA CONCEICAO ROCHA(OAB: 144727/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- IVONE PIETRA MOREIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 2afb5b7 proferido nos autos.

Vistos.

Diante da divergência entre os cálculos apresentados pelas partes, determina-se a realização de perícia para liquidação da sentença, designando para realizá-la o(a) perito(a) **MARIA DE FÁTIMA LINHARES DE CARVALHO MELLO.** Deverá o Expert entregar o laudo até o dia **31/05/2024.**

Deverá o(a) Perito(a) DECOTAR TODO E QUALQUER VALOR JÁ PAGO, bem como observar os termos da Instrução Normativa 1500/14 e a OJ 400 da SDI - I do TST.

Deverá fazer a juntada da conta através da ferramenta PJe Calc, como determinado no **Ato CSJT.GP.SG 146/2020.**

Caso exista IR a ser recolhido, deverá ser observada a legislação pertinente, inclusive as Instruções Normativas da Receita Federal do Brasil, e a OJ 400 da SDI-I/TST. O valor da base de cálculo, o período de apuração e O NÚMERO DE MESES deverão constar expressamente nos cálculos, no resumo geral. Atente-se o Expert quanto a apuração de desconto de IRPF quanto a honorários periciais e advocatícios, observados os termos do art. 206 e seguintes do Provimento Geral Consolidado do TRT da 3ª Região - 2015.

Dispensada a quesitação, uma vez que os cálculos se nortearão pela decisão exequenda.

Já ficam intimadas as partes e perito para os prazos abaixo assinalados:

Vista do laudo pericial, pelas partes, para, caso queiram, apresentar impugnação fundamentada, com a indicação dos itens e valores

objeto da discordância, sob pena de preclusão (artigo 879, § 2º da CLT). Prazo do dia **03/06/2024 a 12/06/2024.**

Vista, pelo perito, das eventuais impugnações apresentadas, devendo apresentar os esclarecimentos. Prazo: **13/06/2024 a 19/06/2024.**

Após apresentados os esclarecimentos, conclusos.

Intimem-se as partes.

Proceda-se à inclusão da perícia no sistema e intime-se o(a) Experto(a) nomeado(a).

BETIM/MG, 26 de abril de 2024.

VIVIANNE CELIA FERREIRA RAMOS CORREA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0000626-89.2011.5.03.0142

AUTOR	MARCONI SOUZA LEITE
ADVOGADO	Hudson Leonardo de Campos(OAB: 75761/MG)
ADVOGADO	NATALIA ELIAS UTSCH DE CASTRO(OAB: 132399/MG)
RÉU	CRISTOFER RILQUER DE BRITO SILVA
ADVOGADO	GENILSON NUNES DE OLIVEIRA(OAB: 26396-O/MT)
RÉU	RAFAEL ROCHA LIMA
ADVOGADO	FLAVIA MARIA PIMENTA BARROSO CHIARI(OAB: 58643/MG)
RÉU	BRUNO PEIXOTO DA SILVA
ADVOGADO	SEBASTIAO CARLOS FERREIRA(OAB: 164414/MG)
ADVOGADO	BARBARA LEMOS LAMEIRAS(OAB: 134464/MG)
RÉU	ANDRESA D ASSUMPCAO PEIXOTO
ADVOGADO	SEBASTIAO CARLOS FERREIRA(OAB: 164414/MG)
ADVOGADO	BARBARA LEMOS LAMEIRAS(OAB: 134464/MG)
RÉU	MCFP BETIM SERVICOS LTDA - ME
RÉU	MECSYSTEM ESCOLA DE INFORMATICA LTDA - ME
ADVOGADO	MARCIA HELENA ZOIA GONCALVES(OAB: 107167/MG)
RÉU	IVAN TOMANIN
ADVOGADO	MARCIA HELENA ZOIA GONCALVES(OAB: 107167/MG)
RÉU	DEBORA CRISTINA MARTINEZ TOMANIN

Intimado(s)/Citado(s):

- BRUNO PEIXOTO DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 5372231 proferido nos autos.

Vistos.

Antes de expedir o alvará determinado ao ID e3b1d4d , intime-se o executado, Bruno Peixoto Silva, para que apresente seus dados bancários pessoais para fins de transferência do valor devido, no prazo de quarenta e oito horas.

Informados os dados, expeça-se o alvará.

BETIM/MG, 26 de abril de 2024.

VIVIANNE CELIA FERREIRA RAMOS CORREA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0011150-62.2022.5.03.0142

AUTOR	MARIA AUGUSTA GONCALVES SOUZA
ADVOGADO	ALINE BORGES DE ALMEIDA SILVEIRA RIBEIRO(OAB: 158980/MG)
RÉU	IVONE PIETRA MOREIRA
ADVOGADO	FERNANDO JOSE DE OLIVEIRA(OAB: 35716/MG)
ADVOGADO	MARIA DA CONCEICAO ROCHA(OAB: 144727/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- MARIA AUGUSTA GONCALVES SOUZA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 2afb5b7 proferido nos autos.

Vistos.

Diante da divergência entre os cálculos apresentados pelas partes, determina-se a realização de perícia para liquidação da sentença, designando para realizá-la o(a) perito(a) **MARIA DE FÁTIMA LINHARES DE CARVALHO MELLO.** Deverá o Expert entregar o laudo até o dia **31/05/2024.**

Deverá o(a) Perito(a) DECOTAR TODO E QUALQUER VALOR JÁ PAGO, bem como observar os termos da Instrução Normativa 1500/14 e a OJ 400 da SDI - I do TST.

Deverá fazer a juntada da conta através da ferramenta PJe Calc, como determinado no **Ato CSJT.GP.SG 146/2020.**

Caso exista IR a ser recolhido, deverá ser observada a legislação pertinente, inclusive as Instruções Normativas da Receita Federal do Brasil, e a OJ 400 da SDI-I/TST. O valor da base de cálculo, o período de apuração e O NÚMERO DE MESES deverão constar expressamente nos cálculos, no resumo geral. Atente-se o Expert quanto a apuração de desconto de IRPF quanto a honorários periciais e advocatícios, observados os termos do art. 206 e seguintes do Provimento Geral Consolidado do TRT da 3ª Região - 2015.

Dispensada a quesitação, uma vez que os cálculos se nortearão pela decisão exequenda.

Já ficam intimadas as partes e perito para os prazos abaixo assinalados:

Vista do laudo pericial, pelas partes, para, caso queiram, apresentar impugnação fundamentada, com a indicação dos itens e valores objeto da discordância, sob pena de preclusão (artigo 879, § 2º da CLT). Prazo do dia **03/06/2024 a 12/06/2024.**

Vista, pelo perito, das eventuais impugnações apresentadas, devendo apresentar os esclarecimentos. Prazo: **13/06/2024 a 19/06/2024.**

Após apresentados os esclarecimentos, conclusos.

Intimem-se as partes.

Proceda-se à inclusão da perícia no sistema e intime-se o(a) Experto(a) nomeado(a).

BETIM/MG, 26 de abril de 2024.

VIVIANNE CELIA FERREIRA RAMOS CORREA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010281-12.2016.5.03.0142

AUTOR	MARCOS ANTONIO DA SILVA
ADVOGADO	CRISTIANO COUTO MACHADO(OAB: 77797/MG)
RÉU	FCA FIAT CHRYSLER AUTOMOVEIS BRASIL LTDA.
ADVOGADO	FRANCISCO JOSE FERREIRA DE SOUZA ROCHA DA SILVA(OAB: 182432/SP)
ADVOGADO	JOSE EDUARDO DUARTE SAAD(OAB: 36634/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- MARCOS ANTONIO DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 3727a80 proferido nos autos.

Vistos.

Registrado o trânsito em julgado.

Diante o trânsito em julgado da sentença de improcedência, arquivem-se os autos.

Registro que o trânsito em julgado do feito se deu em 10/04/2024, conforme certidão de Id 989bd1d.

Pela decisão proferida na ADI 5766, em 20/10/2021, foi declarada a inconstitucionalidade de parte dos arts. 790-B, caput e §4º, e 791-A, §4º, da CLT, ficando, portanto, suspensa a exigibilidade dos honorários de sucumbência pelo beneficiário da justiça gratuita, benefício concedido ao reclamante pela sentença de Id **0599222**. Dessa forma, com base no art. 525, §14 do CPC, fica suspensa a exigibilidade dos honorários de sucumbência devidos pelo reclamante.

Intime-se a reclamada para informar seus dados bancários, no prazo preclusivo de 05 dias, para fins de devolução dos depósitos recursais de ID 7ffa647 e 3177985.

Apresentada a conta, expeça-se alvará para devolução dos depósitos.

Intimem-se as partes.

Após, ao arquivo.

BETIM/MG, 26 de abril de 2024.

VIVIANNE CELIA FERREIRA RAMOS CORREA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010281-12.2016.5.03.0142

AUTOR	MARCOS ANTONIO DA SILVA
ADVOGADO	CRISTIANO COUTO MACHADO(OAB: 77797/MG)
RÉU	FCA FIAT CHRYSLER AUTOMOVEIS BRASIL LTDA.
ADVOGADO	FRANCISCO JOSE FERREIRA DE SOUZA ROCHA DA SILVA(OAB: 182432/SP)
ADVOGADO	JOSE EDUARDO DUARTE SAAD(OAB: 36634/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- FCA FIAT CHRYSLER AUTOMOVEIS BRASIL LTDA.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 3727a80 proferido nos autos.

Vistos.

Registrado o trânsito em julgado.

Diante o trânsito em julgado da sentença de improcedência, arquivem-se os autos.

Registro que o trânsito em julgado do feito se deu em 10/04/2024, conforme certidão de Id 989bd1d.

Pela decisão proferida na ADI 5766, em 20/10/2021, foi declarada a inconstitucionalidade de parte dos arts. 790-B, caput e §4º, e 791-A, §4º, da CLT, ficando, portanto, suspensa a exigibilidade dos honorários de sucumbência pelo beneficiário da justiça gratuita, benefício concedido ao reclamante pela sentença de Id **0599222**. Dessa forma, com base no art. 525, §14 do CPC, fica suspensa a

exigibilidade dos honorários de sucumbência devidos pelo reclamante.

Intime-se a reclamada para informar seus dados bancários, no prazo preclusivo de 05 dias, para fins de devolução dos depósitos recursais de ID 7ffa647 e 3177985.

Apresentada a conta, expeça-se alvará para devolução dos depósitos.

Intimem-se as partes.

Após, ao arquivo.

BETIM/MG, 26 de abril de 2024.

VIVIANNE CELIA FERREIRA RAMOS CORREA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010451-08.2021.5.03.0142

AUTOR	ALEXANDRE RODRIGUES ALVES
ADVOGADO	ANNELIESE GRUBE PEREIRA MOTTA(OAB: 194822/MG)
ADVOGADO	Domingos Savio Mendes Mota(OAB: 61497/MG)
RÉU	REPELUB REVENDEDORA DE PETROLEO E LUBRIFICANTES S.A.
ADVOGADO	JEFERSON COSTA DE OLIVEIRA(OAB: 75899/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- REPELUB REVENDEDORA DE PETROLEO E LUBRIFICANTES S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 4d2869d proferido nos autos.

Vistos.

APROVA-SE a adequação/atualização dos cálculos de ID **553d16c**, fixando o débito exequendo em R$ **3.458,90**, atualizados até 30/04/2024**,** assim discriminado:

- Honorários de sucumbência em favor do procurador do reclamante: R$ 3.321,50
- IRPF: R$ 137,40- base de cálculo: R$ 3.458,90 - Nº de meses: 01

Intimem-se as partes para vista da ADEQUAÇÃO/ATUALIZAÇÃO DOS CÁLCULOS, prazo preclusivo e comum de 5 dias, para fins do artigo 884 da CLT.

Decorrido o prazo, expeça-se ALVARÁ para liberação do(s) depósito(s) de id-**d2123ee** (R$**3.458,90** pago em 27/03/2024), conforme acima indicado.

Dados bancários id c0c6f4d.

Tudo com JCM a partir de 27/03/2024.

BETIM/MG, 26 de abril de 2024.

VIVIANNE CELIA FERREIRA RAMOS CORREA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010451-08.2021.5.03.0142

AUTOR	ALEXANDRE RODRIGUES ALVES
ADVOGADO	ANNELIESE GRUBE PEREIRA MOTTA(OAB: 194822/MG)
ADVOGADO	Domingos Savio Mendes Mota(OAB: 61497/MG)
RÉU	REPELUB REVENDEDORA DE PETROLEO E LUBRIFICANTES S.A.
ADVOGADO	JEFERSON COSTA DE OLIVEIRA(OAB: 75899/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ALEXANDRE RODRIGUES ALVES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 4d2869d proferido nos autos.

Vistos.

APROVA-SE a adequação/atualização dos cálculos de ID **553d16c**, fixando o débito exequendo em R$ **3.458,90**, atualizados até 30/04/2024**,** assim discriminado:

- Honorários de sucumbência em favor do procurador do reclamante: R$ 3.321,50
- IRPF: R$ 137,40- base de cálculo: R$ 3.458,90 - Nº de meses: 01

Intimem-se as partes para vista da ADEQUAÇÃO/ATUALIZAÇÃO DOS CÁLCULOS, prazo preclusivo e comum de 5 dias, para fins do artigo 884 da CLT.

Decorrido o prazo, expeça-se ALVARÁ para liberação do(s) depósito(s) de id-**d2123ee** (R$**3.458,90** pago em 27/03/2024), conforme acima indicado.

Dados bancários id c0c6f4d.

Tudo com JCM a partir de 27/03/2024.

BETIM/MG, 26 de abril de 2024.

VIVIANNE CELIA FERREIRA RAMOS CORREA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010841-85.2016.5.03.0163

AUTOR	ANTONIO CARLOS DA SILVA
ADVOGADO	MAGNONES ARAUJO BORGES(OAB: 110395/MG)
RÉU	FCA FIAT CHRYSLER AUTOMOVEIS BRASIL LTDA.

ADVOGADO	MARCELO COSTA MASCARO NASCIMENTO(OAB: 155422/MG)
ADVOGADO	FRANCISCO JOSE FERREIRA DE SOUZA ROCHA DA SILVA(OAB: 182432/SP)
ADVOGADO	JOSE EDUARDO DUARTE SAAD(OAB: 36634/SP)
TERCEIRO INTERESSADO	UNIÃO FEDERAL (PGF)

Intimado(s)/Citado(s):

- FCA FIAT CHRYSLER AUTOMOVEIS BRASIL LTDA.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID b1a3012 proferida nos autos.

Vistos.

Diante da expressa concordância do(a) RECLAMANTE, HOMOLOGAM-SE os cálculos da(o) RECLAMADO(A), de ID **bec17d1** , fixando o débito exequendo em R$ **54.936,03**, atualizados até 30/04/2024**.**

Tem-se como devido nos autos:

- Líquido do reclamante: R$ 45.439,28
- INSS: R$ 9.496,7

Dispensada a intimação da União, nos termos da Portaria AGU/PGF nº 47 de 7 julho de 2023.

Considerando que o trânsito em julgado se deu após 30/09/2023, o recolhimento previdenciário se dará no código 6092, nos termos do Ofício Circular n. DJ/20/2023.

Cite(m)-se a(s) reclamada(s) para comprovar o pagamento do valor devido, no prazo de 48 horas, conforme disposto no art. 880/CLT, sob pena de penhora e inclusão no BNDT.

Observe(m) o(s) executado(s) que eventual utilização de fiança bancária ou seguro garantia judicial (art. 835, §2º do CPC) deve limitar-se aos valores ainda controvertidos.

No caso, o trânsito em julgado da decisão exequenda restou certificado ao id 347a078, razão por que, sobre o valor incontroverso, far-se-á o cumprimento definitivo da sentença com pagamento do débito em dinheiro, nos termos do art. 523 do CPC.

Atente-se quanto ao saldo existente nos autos, que ficam convertidos em penhora:

Decorrido, *in albis*, o prazo acima, registrem-se as obrigações de pagar no sistema PJe, conforme acima e inicie-se a execução no sistema.

Proceda ao bloqueio de créditos via sistema SISBAJUD, devendo aos autos serem incluídos na ferramenta de reiteração automática de ordens de bloqueio, conhecida como “teimosinha”, em face do(a)(s) reclamado(a)(s) FCA FIAT CHRYSLER AUTOMOVEIS BRASIL LTDA. CNPJ: 16.701.716/0001-56, observado o valor de R$ 23.524,07.

Autoriza-se a inclusão dos CNPJ's da matriz e de todas as filiais da(s) Executada(s) para a realização do **SISBAJUD**.

Caso frustrada a primeira ordem de bloqueio, proceda-se:

1. INCLUSÃO do(a) executado(a), APÓS 45 DIAS DA CITAÇÃO, no BANCO NACIONAL DE DEVEDORES TRABALHISTAS (BNDT), na situação de positiva, caso a execução não se encontra garantida; ou positiva com efeito negativo, caso haja integral garantia da execução.

2. SE INFRUTÍFERO OU INSUFICIENTE O BLOQUEIO DE CRÉDITOS VIA SISBAJUD, proceda-se ao lançamento de impedimento judicial sobre veículos em nome do(a)(s) executado(a)(s) VIA RENAJUD, e se for o caso de existência de bloqueio de valor expressivo, mas insuficiente, nova tentativa de SISBAJUD.

3. Se frustrada a pesquisa RENAJUD e SISBAJUD, faça-se o INFOJUD, a fim de se obter a Declaração de Operações Imobiliárias (DOI) do(a) executado(a).

Deverão os documentos obtidos no sistema INFOJUD ser juntados em sigilo, sendo concedida visibilidade apenas ao(s) procurador(es) das partes, vedada a extração de cópias.

Considerando que nenhuma das declarações de renda apresentadas pelas pessoas jurídicas à Receita Federal do Brasil contém relação analítica de bens e direitos componentes dos respectivos patrimônios e que, dentre as declarações apresentadas, apenas a Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica - Lucro Real - contém balanço patrimonial no qual são apresentadas contas sintéticas, sem qualquer discriminação pormenorizada de bens e direitos, deixa-se de determinar a pesquisa ao sistema INFOJUD em face da(s) Executada(s) pessoa(s) jurídica(s), pois inócua a medida.

4. Expeça-se mandado/carta precatória para penhora e avaliação de QUAISQUER bens do(a) executado(a), INDICANDO PREFERENCIALMENTE OS VEÍCULOS PORVENTURA IDENTIFICADOS EM NOME DO EXECUTADO, VIA RENAJUD, ou o bem para constrição judicial identificado junto ao INFOJUD .

5. Caso as medidas executivas restarem frustradas, intime-se o reclamante para vista de tudo o que consta nos autos, devendo oferecer meios efetivos para prosseguimento da execução (art. 878 da CLT), no prazo de 10 dias, sob pena de paralisação do feito pelo prazo de até 02 anos, ciente dos efeitos da prescrição intercorrente em razão do descumprimento de determinação judicial, nos termos

do artigo 11-A da CLT.

Decorrido o prazo, in albis, fica desde já determinada a paralisação, com remessa dos autos ao arquivo provisório.

Observe o Exequente que, caso as medidas indicadas sejam infrutíferas, isto é, não resultem em efetiva identificação patrimonial, não importarão em interrupção do prazo de prescrição.

BETIM/MG, 26 de abril de 2024.

VIVIANNE CELIA FERREIRA RAMOS CORREA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010841-85.2016.5.03.0163

AUTOR	ANTONIO CARLOS DA SILVA
ADVOGADO	MAGNONES ARAUJO BORGES(OAB: 110395/MG)
RÉU	FCA FIAT CHRYSLER AUTOMOVEIS BRASIL LTDA.
ADVOGADO	MARCELO COSTA MASCARO NASCIMENTO(OAB: 155422/MG)
ADVOGADO	FRANCISCO JOSE FERREIRA DE SOUZA ROCHA DA SILVA(OAB: 182432/SP)
ADVOGADO	JOSE EDUARDO DUARTE SAAD(OAB: 36634/SP)
TERCEIRO INTERESSADO	UNIÃO FEDERAL (PGF)

Intimado(s)/Citado(s):

- ANTONIO CARLOS DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID b1a3012 proferida nos autos.

Vistos.

Diante da expressa concordância do(a) RECLAMANTE, HOMOLOGAM-SE os cálculos da(o) RECLAMADO(A), de ID **bec17d1** , fixando o débito exequendo em R$ **54.936,03**, atualizados até 30/04/2024**.**

Tem-se como devido nos autos:

- Líquido do reclamante: R$ 45.439,28
- INSS: R$ 9.496,7

Dispensada a intimação da União, nos termos da Portaria AGU/PGF nº 47 de 7 julho de 2023.

Considerando que o trânsito em julgado se deu após 30/09/2023, o recolhimento previdenciário se dará no código 6092, nos termos do Ofício Circular n. DJ/20/2023.

Cite(m)-se a(s) reclamada(s) para comprovar o pagamento do valor devido, no prazo de 48 horas, conforme disposto no art. 880/CLT, sob pena de penhora e inclusão no BNDT.

Observe(m) o(s) executado(s) que eventual utilização de fiança bancária ou seguro garantia judicial (art. 835, §2º do CPC) deve limitar-se aos valores ainda controvertidos.

No caso, o trânsito em julgado da decisão exequenda restou certificado ao id 347a078, razão por que, sobre o valor incontroverso, far-se-á o cumprimento definitivo da sentença com pagamento do débito em dinheiro, nos termos do art. 523 do CPC.

Atente-se quanto ao saldo existente nos autos, que ficam convertidos em penhora:

Decorrido, *in albis*, o prazo acima, registrem-se as obrigações de pagar no sistema PJe, conforme acima e inicie-se a execução no sistema.

Proceda ao bloqueio de créditos via sistema SISBAJUD, devendo aos autos serem incluídos na ferramenta de reiteração automática de ordens de bloqueio, conhecida como “teimosinha”, em face do(a)(s) reclamado(a)(s) FCA FIAT CHRYSLER AUTOMOVEIS BRASIL LTDA. CNPJ: 16.701.716/0001-56, observado o valor de R$ 23.524,07.

Autoriza-se a inclusão dos CNPJ's da matriz e de todas as filiais da(s) Executada(s) para a realização do **SISBAJUD**.

Caso frustrada a primeira ordem de bloqueio, proceda-se:

1. INCLUSÃO do(a) executado(a), APÓS 45 DIAS DA CITAÇÃO, no BANCO NACIONAL DE DEVEDORES TRABALHISTAS (BNDT), na situação de positiva, caso a execução não se encontra garantida; ou positiva com efeito negativo, caso haja integral garantia da execução.

2. SE INFRUTÍFERO OU INSUFICIENTE O BLOQUEIO DE CRÉDITOS VIA SISBAJUD, proceda-se ao lançamento de impedimento judicial sobre veículos em nome do(a)(s) executado(a)(s) VIA RENAJUD, e se for o caso de existência de bloqueio de valor expressivo, mas insuficiente, nova tentativa de SISBAJUD.

3. Se frustrada a pesquisa RENAJUD e SISBAJUD, faça-se o INFOJUD, a fim de se obter a Declaração de Operações Imobiliárias (DOI) do(a) executado(a).

Deverão os documentos obtidos no sistema INFOJUD ser juntados em sigilo, sendo concedida visibilidade apenas ao(s) procurador(es) das partes, vedada a extração de cópias.

Considerando que nenhuma das declarações de renda apresentadas pelas pessoas jurídicas à Receita Federal do Brasil contém relação analítica de bens e direitos componentes dos respectivos patrimônios e que, dentre as declarações apresentadas, apenas a Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica - Lucro Real - contém balanço patrimonial no qual são apresentadas contas sintéticas, sem qualquer discriminação

pormenorizada de bens e direitos, deixa-se de determinar a pesquisa ao sistema INFOJUD em face da(s) Executada(s) pessoa(s) jurídica(s), pois inócua a medida.

4. Expeça-se mandado/carta precatória para penhora e avaliação de QUAISQUER bens do(a) executado(a), INDICANDO PREFERENCIALMENTE OS VEÍCULOS PORVENTURA IDENTIFICADOS EM NOME DO EXECUTADO, VIA RENAJUD, ou o bem para constrição judicial identificado junto ao INFOJUD .

5. Caso as medidas executivas restarem frustradas, intime-se o reclamante para vista de tudo o que consta nos autos, devendo oferecer meios efetivos para prosseguimento da execução (art. 878 da CLT), no prazo de 10 dias, sob pena de paralisação do feito pelo prazo de até 02 anos, ciente dos efeitos da prescrição intercorrente em razão do descumprimento de determinação judicial, nos termos do artigo 11-A da CLT.

Decorrido o prazo, in albis, fica desde já determinada a paralisação, com remessa dos autos ao arquivo provisório.

Observe o Exequente que, caso as medidas indicadas sejam infrutíferas, isto é, não resultem em efetiva identificação patrimonial, não importarão em interrupção do prazo de prescrição.

BETIM/MG, 26 de abril de 2024.

VIVIANNE CELIA FERREIRA RAMOS CORREA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0012382-73.2016.5.03.0028

AUTOR	MILTON COSME DAMIAO
ADVOGADO	MAGNONES ARAUJO BORGES(OAB: 110395/MG)
RÉU	FCA FIAT CHRYSLER AUTOMOVEIS BRASIL LTDA.
ADVOGADO	MARCELO COSTA MASCARO NASCIMENTO(OAB: 155422/MG)
ADVOGADO	FRANCISCO JOSE FERREIRA DE SOUZA ROCHA DA SILVA(OAB: 182432/SP)
ADVOGADO	JOSE EDUARDO DUARTE SAAD(OAB: 36634/SP)
TESTEMUNHA	PHILIPE SOARES MAIA
TERCEIRO INTERESSADO	UNIÃO FEDERAL (PGF)

Intimado(s)/Citado(s):

- FCA FIAT CHRYSLER AUTOMOVEIS BRASIL LTDA.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 68e9bd8 proferido nos autos.

Vistos os autos.

Nos termos dos arts. 236, § 3º; 385, § 3º; 453, § 1º; 460; 461, § 2º; e 937, § 4º, todos do CPC, determino a inclusão do feito na pauta de audiências TENTATIVA DE CONCILIAÇÃO VIRTUAL (plataforma Zoom Meetings), do dia **14/05/2024 14:00.**

O acesso à audiência, que acontecerá no dia e horário já designados, se dará pelo LINK: **https://trt3-jus-br.zoom.us/my/vt5betim**

Código de acesso / número da reunião: **381 286 8920**

Intime(m)-se os procuradores das partes, por meio de publicação no DEJT, a quem caberá informar aos constituintes.

As partes e procuradores deverão apresentar, no momento da audiência VIRTUAL, documento de identificação, com foto.

BETIM/MG, 26 de abril de 2024.

VIVIANNE CELIA FERREIRA RAMOS CORREA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0012382-73.2016.5.03.0028

AUTOR	MILTON COSME DAMIAO
ADVOGADO	MAGNONES ARAUJO BORGES(OAB: 110395/MG)
RÉU	FCA FIAT CHRYSLER AUTOMOVEIS BRASIL LTDA.
ADVOGADO	MARCELO COSTA MASCARO NASCIMENTO(OAB: 155422/MG)
ADVOGADO	FRANCISCO JOSE FERREIRA DE SOUZA ROCHA DA SILVA(OAB: 182432/SP)
ADVOGADO	JOSE EDUARDO DUARTE SAAD(OAB: 36634/SP)
TESTEMUNHA	PHILIPE SOARES MAIA
TERCEIRO INTERESSADO	UNIÃO FEDERAL (PGF)

Intimado(s)/Citado(s):

- MILTON COSME DAMIAO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 68e9bd8 proferido nos autos.

Vistos os autos.

Nos termos dos arts. 236, § 3º; 385, § 3º; 453, § 1º; 460; 461, § 2º; e 937, § 4º, todos do CPC, determino a inclusão do feito na pauta de audiências TENTATIVA DE CONCILIAÇÃO VIRTUAL (plataforma Zoom Meetings), do dia **14/05/2024 14:00.**

O acesso à audiência, que acontecerá no dia e horário já designados, se dará pelo LINK: **https://trt3-jus-br.zoom.us/my/vt5betim**

Código de acesso / número da reunião: **381 286 8920**

Intime(m)-se os procuradores das partes, por meio de publicação no DEJT, a quem caberá informar aos constituintes.

As partes e procuradores deverão apresentar, no momento da audiência VIRTUAL, documento de identificação, com foto.

BETIM/MG, 26 de abril de 2024.

VIVIANNE CELIA FERREIRA RAMOS CORREA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0012084-93.2017.5.03.0142

AUTOR	ANDRE LUIS MAIA
ADVOGADO	ESDRAS SILVA DOS SANTOS(OAB: 140532/MG)
RÉU	CEMIG DISTRIBUICAO S.A
ADVOGADO	ANTONIO MARCIO BOTELHO(OAB: 95117/MG)
ADVOGADO	ALEX CAMPOS BARCELOS(OAB: 117084/MG)
ADVOGADO	ANA CAROLINA REMIGIO DE OLIVEIRA(OAB: 86844/MG)
RÉU	SPIN ENERGY SERVICOS ELETRICOS LTDA.
ADVOGADO	Bernardo Menicucci Grossi(OAB: 97774/MG)
ADVOGADO	SIDNEY GRACIANO FRANZE(OAB: 122221/SP)
ADVOGADO	HOMMER CHRISTIAN MOREIRA SILVA(OAB: 194503/MG)
ADVOGADO	JAMERSON DE FARIA MARRA(OAB: 76742/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- CEMIG DISTRIBUICAO S.A
- SPIN ENERGY SERVICOS ELETRICOS LTDA.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID b79cb68 proferido nos autos.

Vistos.

Considerando a solicitação de Id 8423574, determino a transferência do saldo existente na conta abaixo para os autos 0010163-70.2024.503.0040, em trâmite na 3ª Vara Do Trabalho De Sete Lagoas, nos termos do art. 15, §2º da Resolução Conjunta 136 Projeto Garimpo.

Envie-se cópia deste despacho àquele Juízo para ciência.

Oficiem-se às demais varas que constam no ID 8423574 para ciência.

Considerando os princípios da economia e celeridade processuais, basilares do Processo do Trabalho, bem como as peculiaridades do Processo Judicial Eletrônico, **cópia deste despacho, assinada digitalmente, valerá como ofício**, dispensadas as demais formalidades.

Intimem-se as partes para ciência.

Decorrido o prazo, expeça-se o alvará.

Comprovado o valor levantado, intime-se o réu para ciência e prossiga-se o feito, com o arquivamento dos autos.

BETIM/MG, 26 de abril de 2024.

VIVIANNE CELIA FERREIRA RAMOS CORREA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0012084-93.2017.5.03.0142

AUTOR	ANDRE LUIS MAIA
ADVOGADO	ESDRAS SILVA DOS SANTOS(OAB: 140532/MG)
RÉU	CEMIG DISTRIBUICAO S.A
ADVOGADO	ANTONIO MARCIO BOTELHO(OAB: 95117/MG)
ADVOGADO	ALEX CAMPOS BARCELOS(OAB: 117084/MG)
ADVOGADO	ANA CAROLINA REMIGIO DE OLIVEIRA(OAB: 86844/MG)
RÉU	SPIN ENERGY SERVICOS ELETRICOS LTDA.
ADVOGADO	Bernardo Menicucci Grossi(OAB: 97774/MG)
ADVOGADO	SIDNEY GRACIANO FRANZE(OAB: 122221/SP)
ADVOGADO	HOMMER CHRISTIAN MOREIRA SILVA(OAB: 194503/MG)
ADVOGADO	JAMERSON DE FARIA MARRA(OAB: 76742/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ANDRE LUIS MAIA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID b79cb68 proferido nos autos.

Vistos.

Considerando a solicitação de Id 8423574, determino a transferência do saldo existente na conta abaixo para os autos 0010163-70.2024.503.0040, em trâmite na 3ª Vara Do Trabalho De Sete Lagoas, nos termos do art. 15, §2º da Resolução Conjunta 136 Projeto Garimpo.

Envie-se cópia deste despacho àquele Juízo para ciência.

Oficiem-se às demais varas que constam no ID 8423574 para ciência.

Considerando os princípios da economia e celeridade processuais, basilares do Processo do Trabalho, bem como as peculiaridades do

Processo Judicial Eletrônico, **cópia deste despacho, assinada digitalmente, valerá como ofício**, dispensadas as demais formalidades.

Intimem-se as partes para ciência.

Decorrido o prazo, expeça-se o alvará.

Comprovado o valor levantado, intime-se o réu para ciência e prossiga-se o feito, com o arquivamento dos autos.

BETIM/MG, 26 de abril de 2024.

VIVIANNE CELIA FERREIRA RAMOS CORREA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0001984-89.2011.5.03.0142

AUTOR	AROLDO FERREIRA DO BEM
ADVOGADO	RONALDO ERMELINDO FERREIRA(OAB: 70727/MG)
ADVOGADO	Osmar Batista de Oliveira Junior(OAB: 70728/MG)
AUTOR	MARCOS AMARAL FERREIRA
ADVOGADO	RONALDO ERMELINDO FERREIRA(OAB: 70727/MG)
ADVOGADO	Osmar Batista de Oliveira Junior(OAB: 70728/MG)
AUTOR	EUZA AMARAL DO BEM
ADVOGADO	RONALDO ERMELINDO FERREIRA(OAB: 70727/MG)
ADVOGADO	Osmar Batista de Oliveira Junior(OAB: 70728/MG)
AUTOR	DILMA AMARAL FERREIRA
ADVOGADO	RONALDO ERMELINDO FERREIRA(OAB: 70727/MG)
ADVOGADO	Osmar Batista de Oliveira Junior(OAB: 70728/MG)
RÉU	PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS
ADVOGADO	LUIS FELIPE CUNHA(OAB: 52308/PR)
ADVOGADO	JULIO DE CARVALHO PAULA LIMA(OAB: 90461/MG)
ADVOGADO	SERGIO CARNEIRO ROSI(OAB: 71639/MG)
ADVOGADO	AUGUSTO CARLOS LAMEGO JUNIOR(OAB: 188400/MG)
RÉU	FUNDACAO PETROBRAS DE SEGURIDADE SOCIAL PETROS
ADVOGADO	CARLOS FERNANDO DE SIQUEIRA CASTRO(OAB: 93274/MG)
ADVOGADO	EDUARDO MACEDO LEITAO(OAB: 143743/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- AROLDO FERREIRA DO BEM
- DILMA AMARAL FERREIRA
- EUZA AMARAL DO BEM
- MARCOS AMARAL FERREIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 0c5537d proferida nos autos.

Vistos.

Ao ID 9deaa8c, o Perito contábil ratifica os cálculos apresentados.

APROVA-SE a adequação/atualização dos cálculos de ID e0cca9b, fixando o débito exequendo em R$438.571,65, atualizados até 29/02/2024, assim discriminado:

- Líquido do reclamante: R$330.977,87
- Contribuição PETROS reclamada: R$52.414,18
- Contribuição PETROS reclamante: R$52.414,18
- Honorários periciais em favor do Expert Antonio Carlos Costa Pereira: R$2.560,54
- Custas processuais: R$204,88

Intimem-se as partes para vista da ADEQUAÇÃO/ATUALIZAÇÃO DOS CÁLCULOS, prazo preclusivo e comum de 5 dias, para fins do artigo 884 da CLT, devendo a(s) Reclamada(s) complementar a garantia do Juízo, sob pena de prosseguimento da execução.

Atente-se quanto ao saldo existente nos autos, que fica convertido em penhora:

Observem as partes que a matéria deverá versar única e exclusivamente acerca da adequação/atualização dos cálculos.

Oficie-se à Caixa Econômica Federal para que envie a este Juízo o saldo atualizado do depósito recursal de ID 165d196.

Encaminhe-se cópia da guia ID 165d196.

Considerando os princípios da economia e celeridade processuais, basilares do Processo do Trabalho, bem como as peculiaridades do Processo Judicial Eletrônico, **cópia deste despacho, assinada digitalmente, valerá como ofício**, dispensadas as demais formalidades.

Após, CONCLUSOS para deliberações acerca do(s) depósito(s) existente(s) nos autos.

BETIM/MG, 26 de abril de 2024.

VIVIANNE CELIA FERREIRA RAMOS CORREA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0001984-89.2011.5.03.0142

AUTOR	AROLDO FERREIRA DO BEM
ADVOGADO	RONALDO ERMELINDO FERREIRA(OAB: 70727/MG)
ADVOGADO	Osmar Batista de Oliveira Junior(OAB: 70728/MG)
AUTOR	MARCOS AMARAL FERREIRA
ADVOGADO	RONALDO ERMELINDO FERREIRA(OAB: 70727/MG)
ADVOGADO	Osmar Batista de Oliveira Junior(OAB: 70728/MG)
AUTOR	EUZA AMARAL DO BEM
ADVOGADO	RONALDO ERMELINDO FERREIRA(OAB: 70727/MG)
ADVOGADO	Osmar Batista de Oliveira Junior(OAB: 70728/MG)

AUTOR	DILMA AMARAL FERREIRA
ADVOGADO	RONALDO ERMELINDO FERREIRA(OAB: 70727/MG)
ADVOGADO	Osmar Batista de Oliveira Junior(OAB: 70728/MG)
RÉU	PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS
ADVOGADO	LUIS FELIPE CUNHA(OAB: 52308/PR)
ADVOGADO	JULIO DE CARVALHO PAULA LIMA(OAB: 90461/MG)
ADVOGADO	SERGIO CARNEIRO ROSI(OAB: 71639/MG)
ADVOGADO	AUGUSTO CARLOS LAMEGO JUNIOR(OAB: 188400/MG)
RÉU	FUNDACAO PETROBRAS DE SEGURIDADE SOCIAL PETROS
ADVOGADO	CARLOS FERNANDO DE SIQUEIRA CASTRO(OAB: 93274/MG)
ADVOGADO	EDUARDO MACEDO LEITAO(OAB: 143743/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- FUNDACAO PETROBRAS DE SEGURIDADE SOCIAL PETROS
- PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 0c5537d proferida nos autos.

Vistos.

Ao ID 9deaa8c, o Perito contábil ratifica os cálculos apresentados.

APROVA-SE a adequação/atualização dos cálculos de ID e0cca9b, fixando o débito exequendo em R$438.571,65, atualizados até 29/02/2024, assim discriminado:

- Líquido do reclamante: R$330.977,87
- Contribuição PETROS reclamada: R$52.414,18
- Contribuição PETROS reclamante: R$52.414,18
- Honorários periciais em favor do Expert Antonio Carlos Costa Pereira: R$2.560,54
- Custas processuais: R$204,88

Intimem-se as partes para vista da ADEQUAÇÃO/ATUALIZAÇÃO DOS CÁLCULOS, prazo preclusivo e comum de 5 dias, para fins do artigo 884 da CLT, devendo a(s) Reclamada(s) complementar a garantia do Juízo, sob pena de prosseguimento da execução.

Atente-se quanto ao saldo existente nos autos, que fica convertido em penhora:

Observem as partes que a matéria deverá versar única e exclusivamente acerca da adequação/atualização dos cálculos. Oficie-se à Caixa Econômica Federal para que envie a este Juízo o saldo atualizado do depósito recursal de ID 165d196.

Encaminhe-se cópia da guia ID 165d196.

Considerando os princípios da economia e celeridade processuais, basilares do Processo do Trabalho, bem como as peculiaridades do Processo Judicial Eletrônico, **cópia deste despacho, assinada digitalmente, valerá como ofício**, dispensadas as demais formalidades.

Após, CONCLUSOS para deliberações acerca do(s) depósito(s) existente(s) nos autos.

BETIM/MG, 26 de abril de 2024.

VIVIANNE CELIA FERREIRA RAMOS CORREA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0011196-17.2023.5.03.0142

AUTOR	RAIANE CRISTINE SOARES
ADVOGADO	MATHEUS DE BARROS RODRIGUES SALES BESSA(OAB: 129455/MG)
ADVOGADO	Ricardo Grossi Rocha(OAB: 130006/MG)
RÉU	TEKSID DO BRASIL LTDA
ADVOGADO	SIMONE SEIXLACK VALADARES PASSOS(OAB: 67208/MG)
ADVOGADO	ALBERTO MAGNO DE ANDRADE PINTO GONTIJO MENDES(OAB: 57180/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- TEKSID DO BRASIL LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 82ea194 proferido nos autos.

Vistos.

Diante da divergência entre os cálculos apresentados pelas partes, determina-se a realização de perícia para liquidação da sentença, designando para realizá-la o(a) perito(a) **MARIA DE FÁTIMA LINHARES DE CARVALHO MELLO.** Deverá o Expert entregar o laudo até o dia **31/05/2024.**

Deverá o(a) Perito(a) DECOTAR TODO E QUALQUER VALOR JÁ PAGO, bem como observar os termos da Instrução Normativa 1500/14 e a OJ 400 da SDI - I do TST.

Deverá fazer a juntada da conta através da ferramenta PJe Calc, como determinado no **Ato CSJT.GP.SG 146/2020.**

Caso exista IR a ser recolhido, deverá ser observada a legislação pertinente, inclusive as Instruções Normativas da Receita Federal do Brasil, e a OJ 400 da SDI-I/TST. O valor da base de cálculo, o período de apuração e O NÚMERO DE MESES

deverão constar expressamente nos cálculos, no resumo geral.

Atente-se o Expert quanto a apuração de desconto de IRPF quanto a honorários periciais e advocatícios, observados os termos do art. 206 e seguintes do Provimento Geral Consolidado do TRT da 3ª Região - 2015.

Dispensada a quesitação, uma vez que os cálculos se nortearão pela decisão exequenda.

Já ficam intimadas as partes e perito para os prazos abaixo assinalados:

Vista do laudo pericial, pelas partes, para, caso queiram, apresentar impugnação fundamentada, com a indicação dos itens e valores objeto da discordância, sob pena de preclusão (artigo 879, § 2º da CLT). Prazo do dia **03/06/2024 a 12/06/2024.**

Vista, pelo perito, das eventuais impugnações apresentadas, devendo apresentar os esclarecimentos. Prazo: 13/06/2024 **a 19/06/2024.**

Após apresentados os esclarecimentos, conclusos.

Intimem-se as partes.

Proceda-se à inclusão da perícia no sistema e intime-se o(a) Experto(a) nomeado(a).

BETIM/MG, 26 de abril de 2024.

VIVIANNE CELIA FERREIRA RAMOS CORREA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0011196-17.2023.5.03.0142

AUTOR	RAIANE CRISTINE SOARES
ADVOGADO	MATHEUS DE BARROS RODRIGUES SALES BESSA(OAB: 129455/MG)
ADVOGADO	Ricardo Grossi Rocha(OAB: 130006/MG)
RÉU	TEKSID DO BRASIL LTDA
ADVOGADO	SIMONE SEIXLACK VALADARES PASSOS(OAB: 67208/MG)
ADVOGADO	ALBERTO MAGNO DE ANDRADE PINTO GONTIJO MENDES(OAB: 57180/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- RAIANE CRISTINE SOARES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 82ea194 proferido nos autos.

Vistos.

Diante da divergência entre os cálculos apresentados pelas partes, determina-se a realização de perícia para liquidação da sentença, designando para realizá-la o(a) perito(a) **MARIA DE FÁTIMA LINHARES DE CARVALHO MELLO.** Deverá o Expert entregar o laudo até o dia **31/05/2024.**

Deverá o(a) Perito(a) DECOTAR TODO E QUALQUER VALOR JÁ PAGO, bem como observar os termos da Instrução Normativa 1500/14 e a OJ 400 da SDI - I do TST.

Deverá fazer a juntada da conta através da ferramenta PJe Calc, como determinado no **Ato CSJT.GP.SG 146/2020.**

Caso exista IR a ser recolhido, deverá ser observada a legislação pertinente, inclusive as Instruções Normativas da Receita Federal do Brasil, e a OJ 400 da SDI-I/TST. O valor da base de cálculo, o período de apuração e O NÚMERO DE MESES deverão constar expressamente nos cálculos, no resumo geral.

Atente-se o Expert quanto a apuração de desconto de IRPF quanto a honorários periciais e advocatícios, observados os termos do art. 206 e seguintes do Provimento Geral Consolidado do TRT da 3ª Região - 2015.

Dispensada a quesitação, uma vez que os cálculos se nortearão pela decisão exequenda.

Já ficam intimadas as partes e perito para os prazos abaixo assinalados:

Vista do laudo pericial, pelas partes, para, caso queiram, apresentar impugnação fundamentada, com a indicação dos itens e valores objeto da discordância, sob pena de preclusão (artigo 879, § 2º da CLT). Prazo do dia **03/06/2024 a 12/06/2024.**

Vista, pelo perito, das eventuais impugnações apresentadas, devendo apresentar os esclarecimentos. Prazo: 13/06/2024 **a 19/06/2024.**

Após apresentados os esclarecimentos, conclusos.

Intimem-se as partes.

Proceda-se à inclusão da perícia no sistema e intime-se o(a) Experto(a) nomeado(a).

BETIM/MG, 26 de abril de 2024.

VIVIANNE CELIA FERREIRA RAMOS CORREA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0011343-43.2023.5.03.0142

AUTOR	ALINE ANTONIA SOARES
ADVOGADO	Taynann Alves Moreira(OAB: 98072/MG)
RÉU	MARILIA INEZ FIGUEIREDO
ADVOGADO	DANIELA SOARES ABRANTES BONTEMPO(OAB: 73797/MG)
ADVOGADO	HENRIQUE DOURADO DE CAMPOS(OAB: 77925/MG)
RÉU	MARILENE APARECIDA FIGUEIREDO
ADVOGADO	DANIELA SOARES ABRANTES BONTEMPO(OAB: 73797/MG)
ADVOGADO	HENRIQUE DOURADO DE CAMPOS(OAB: 77925/MG)
PERITO	EDSON GERALDO RAMALHO

Intimado(s)/Citado(s):

- MARILENE APARECIDA FIGUEIREDO
- MARILIA INEZ FIGUEIREDO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID f8f211f proferido nos autos.

Vistos.

Intime-se o perito para ciência das manifestações de ids aaadb72 e c450c49.

Diante a informação de que a reclamada encontra-se desativada, o Expert que poderá inclusive utilizar-se da faculdade prevista no art. 473, §3º do CPC: "*§3º Para o desempenho de sua função, o perito e os assistentes técnicos podem valer-se de todos os meios necessários, ouvindo testemunhas, obtendo informações, solicitando documentos que estejam em poder da parte, de terceiros ou em repartições públicas, bem como instruir o laudo com planilhas, mapas, plantas, desenhos, fotografias ou outros elementos necessários ao esclarecimento do objeto da perícia.*"

Intimem-se as partes e o perito.

Após, aguarde-se os prazos em curso.

BETIM/MG, 26 de abril de 2024.

VIVIANNE CELIA FERREIRA RAMOS CORREA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0011343-43.2023.5.03.0142

AUTOR	ALINE ANTONIA SOARES
ADVOGADO	Taynann Alves Moreira(OAB: 98072/MG)
RÉU	MARILIA INEZ FIGUEIREDO
ADVOGADO	DANIELA SOARES ABRANTES BONTEMPO(OAB: 73797/MG)
ADVOGADO	HENRIQUE DOURADO DE CAMPOS(OAB: 77925/MG)
RÉU	MARILENE APARECIDA FIGUEIREDO
ADVOGADO	DANIELA SOARES ABRANTES BONTEMPO(OAB: 73797/MG)
ADVOGADO	HENRIQUE DOURADO DE CAMPOS(OAB: 77925/MG)
PERITO	EDSON GERALDO RAMALHO

Intimado(s)/Citado(s):

- ALINE ANTONIA SOARES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID f8f211f proferido nos autos.

Vistos.

Intime-se o perito para ciência das manifestações de ids aaadb72 e c450c49.

Diante a informação de que a reclamada encontra-se desativada, o Expert que poderá inclusive utilizar-se da faculdade prevista no art. 473, §3º do CPC: "*§3º Para o desempenho de sua função, o perito e os assistentes técnicos podem valer-se de todos os meios necessários, ouvindo testemunhas, obtendo informações, solicitando documentos que estejam em poder da parte, de terceiros ou em repartições públicas, bem como instruir o laudo com planilhas, mapas, plantas, desenhos, fotografias ou outros elementos necessários ao esclarecimento do objeto da perícia.*"

Intimem-se as partes e o perito.

Após, aguarde-se os prazos em curso.

BETIM/MG, 26 de abril de 2024.

VIVIANNE CELIA FERREIRA RAMOS CORREA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0011022-08.2023.5.03.0142

AUTOR	JANAHINA ALVES DE OLIVEIRA DUTRA
ADVOGADO	LUAN SANTOS BRAGA(OAB: 192051/MG)
ADVOGADO	ROXSANNE MIRLEN BARROS LIMA(OAB: 192626/MG)
RÉU	G KING GESTAO DE SERVICOS LTDA
RÉU	JULIANO AUGUSTO FERNANDES MASSENA GABIROBERTZ - CPF: 072.615.116-50

Intimado(s)/Citado(s):

- JANAHINA ALVES DE OLIVEIRA DUTRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID fbe3d51 proferido nos autos.

Vistos.

Considerando a devolução dos ARs (ids 398201a e a4ff559), constando que foram realizadas 03 tentativas de citar as reclamadas, as quais foram frustradas, determino, cite(m)-se a(s) reclamada(s), por mandado, para ciência da decisão de id 4de8f21, devendo comprovar o pagamento do valor devido, no prazo de 48

horas, conforme disposto no art. 880/CLT, sob pena de penhora e inclusão no BNDT.

Deverá ser encaminhado junto ao mandado, cópia da decisão de id 4de8f21.

Intime-se a reclamante para ciência.

BETIM/MG, 26 de abril de 2024.

VIVIANNE CELIA FERREIRA RAMOS CORREA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010249-60.2023.5.03.0142

AUTOR	JOAQUIM AUGUSTO DOS SANTOS
ADVOGADO	ALVIMAR DA LUZ DIAS(OAB: 81570/MG)
ADVOGADO	MARCIA CLEOPATRA DE OLIVEIRA(OAB: 83394/MG)
ADVOGADO	PAULO DRUMOND VIANA(OAB: 51869/MG)
RÉU	POSTO NOVO IGARAPE LTDA
ADVOGADO	ISABELLA BONFIM(OAB: 149820/MG)
RÉU	KELSON BIM
ADVOGADO	ISABELLA BONFIM(OAB: 149820/MG)
PERITO	GUSTAVO VINICIUS DA MATA FONSECA

Intimado(s)/Citado(s):

- KELSON BIM
- POSTO NOVO IGARAPE LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID fdec5ea proferida nos autos.

DECISÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

(ATOrd 0010249-60.2023.5.03.0142)

I - RELATÓRIO

POSTO NOVO IGARAPE LTDA E OUTROS opuseram embargos de declaração pelas razões expendidas no ID. 6551d7c.

Os autos vieram conclusos. É o relatório.

II – FUNDAMENTOS

Admissibilidade

Próprios e tempestivos, conheço dos embargos interpostos.

Mérito

Com razão as Embargantes.

A Sentença de ID. c6d7f13 consignou em seu dispositivo a indicação de partes estranhas à lide em detrimento do Reclamante e das Reclamadas.

Por conseguinte, no dispositivo da Sentença de ID. c6d7f13, **onde se lê:**

"***III – DISPOSITIVO***

À luz dos fundamentos expostos, nos autos da Reclamação Trabalhista interposta por MARCUS VINICIUS SILVA em desfavor de FCA FIAT CHRYSLER AUTOMOVEIS BRASIL LTDA, rejeito as preliminares suscitadas, ***DECLARO*** *as condições de labor insalubres e periculosas do Reclamante, durante o contrato de trabalho, nos termos dispostos na conclusão pericial, e julgo* ***IMPROCEDENTE*** *o pedido formulado para condenar a Reclamada a fornecer novo formulário Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) adaptado às reais condições de labor do Reclamante."*

Leia-se:

"***III – DISPOSITIVO***

À luz dos fundamentos expostos, nos autos da Reclamação Trabalhista interposta por JOAQUIM AUGUSTO DOS SANTOS em desfavor de POSTO NOVO IGARAPE LTDA E OUTROS (1), rejeito as preliminares suscitadas, ***DECLARO*** *as condições de labor insalubres e periculosas do Reclamante, durante o contrato de trabalho, nos termos dispostos na conclusão pericial, e julgo* ***IMPROCEDENTE*** *o pedido formulado para condenar a Reclamada a fornecer novo formulário Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) adaptado às reais condições de labor do Reclamante."*

Portanto, os embargos de declaração devem ser acolhidos para, afastando o erro material apontado, imprimir efeitos modificativos na sentença recorrida.

Saliento a desnecessidade de intimação da parte contrária, considerando a possibilidade do referido erro material ser corrigido de ofício, não se verificando nenhum prejuízo.

III – CONCLUSÃO

Por todo o exposto, nos autos da ação trabalhista movida por JOAQUIM AUGUSTO DOS SANTOS em desfavor de POSTO NOVO IGARAPE LTDA E OUTROS (1), conheço dos embargos de declaração aviados para, no mérito, julgá-los **PROCEDENTES**, para sanar erro material contido no dispositivo da Sentença de ID. c6d7f13, que se passa a ler nos seguintes termos:

"***III – DISPOSITIVO***

À luz dos fundamentos expostos, nos autos da Reclamação Trabalhista interposta por JOAQUIM AUGUSTO DOS SANTOS em desfavor de POSTO NOVO IGARAPE LTDA E OUTROS (1), rejeito as preliminares suscitadas, ***DECLARO*** *as condições de labor insalubres e periculosas do Reclamante, durante o contrato de trabalho, nos termos dispostos na conclusão pericial, e julgo* ***IMPROCEDENTE*** *o pedido formulado para condenar a Reclamada a fornecer novo formulário Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) adaptado às reais condições de labor do Reclamante."*

Intimem-se as partes.

BETIM/MG, 26 de abril de 2024.

VIVIANNE CELIA FERREIRA RAMOS CORREA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010249-60.2023.5.03.0142

AUTOR	JOAQUIM AUGUSTO DOS SANTOS
ADVOGADO	ALVIMAR DA LUZ DIAS(OAB: 81570/MG)
ADVOGADO	MARCIA CLEOPATRA DE OLIVEIRA(OAB: 83394/MG)
ADVOGADO	PAULO DRUMOND VIANA(OAB: 51869/MG)
RÉU	POSTO NOVO IGARAPE LTDA
ADVOGADO	ISABELLA BONFIM(OAB: 149820/MG)
RÉU	KELSON BIM
ADVOGADO	ISABELLA BONFIM(OAB: 149820/MG)
PERITO	GUSTAVO VINICIUS DA MATA FONSECA

Intimado(s)/Citado(s):

- JOAQUIM AUGUSTO DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID fdec5ea proferida nos autos.

DECISÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

(ATOrd 0010249-60.2023.5.03.0142)

I - RELATÓRIO

POSTO NOVO IGARAPE LTDA E OUTROS opuseram embargos de declaração pelas razões expendidas no ID. 6551d7c.

Os autos vieram conclusos. É o relatório.

II – FUNDAMENTOS

Admissibilidade

Próprios e tempestivos, conheço dos embargos interpostos.

Mérito

Com razão as Embargantes.

A Sentença de ID. c6d7f13 consignou em seu dispositivo a indicação de partes estranhas à lide em detrimento do Reclamante e das Reclamadas.

Por conseguinte, no dispositivo da Sentença de ID. c6d7f13, **onde se lê:**

"***III – DISPOSITIVO***

À luz dos fundamentos expostos, nos autos da Reclamação Trabalhista interposta por MARCUS VINICIUS SILVA em desfavor de FCA FIAT CHRYSLER AUTOMOVEIS BRASIL LTDA, rejeito as preliminares suscitadas, ***DECLARO*** *as condições de labor insalubres e periculosas do Reclamante, durante o contrato de trabalho, nos termos dispostos na conclusão pericial, e julgo* ***IMPROCEDENTE*** *o pedido formulado para condenar a Reclamada a fornecer novo formulário Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) adaptado às reais condições de labor do Reclamante."*

Leia-se:

"***III – DISPOSITIVO***

À luz dos fundamentos expostos, nos autos da Reclamação Trabalhista interposta por JOAQUIM AUGUSTO DOS SANTOS em desfavor de POSTO NOVO IGARAPE LTDA E OUTROS (1), rejeito as preliminares suscitadas, ***DECLARO*** *as condições de labor insalubres e periculosas do Reclamante, durante o contrato de trabalho, nos termos dispostos na conclusão pericial, e julgo* ***IMPROCEDENTE*** *o pedido formulado para condenar a Reclamada a fornecer novo formulário Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) adaptado às reais condições de labor do Reclamante."*

Portanto, os embargos de declaração devem ser acolhidos para, afastando o erro material apontado, imprimir efeitos modificativos na sentença recorrida.

Saliento a desnecessidade de intimação da parte contrária, considerando a possibilidade do referido erro material ser corrigido de ofício, não se verificando nenhum prejuízo.

III – CONCLUSÃO

Por todo o exposto, nos autos da ação trabalhista movida por JOAQUIM AUGUSTO DOS SANTOS em desfavor de POSTO NOVO IGARAPE LTDA E OUTROS (1), conheço dos embargos de declaração aviados para, no mérito, julgá-los **PROCEDENTES**, para sanar erro material contido no dispositivo da Sentença de ID. c6d7f13, que se passa a ler nos seguintes termos:

"***III – DISPOSITIVO***

À luz dos fundamentos expostos, nos autos da Reclamação Trabalhista interposta por JOAQUIM AUGUSTO DOS SANTOS em desfavor de POSTO NOVO IGARAPE LTDA E OUTROS (1), rejeito as preliminares suscitadas, ***DECLARO*** *as condições de labor insalubres e periculosas do Reclamante, durante o contrato de trabalho, nos termos dispostos na conclusão pericial, e julgo* ***IMPROCEDENTE*** *o pedido formulado para condenar a Reclamada a fornecer novo formulário Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) adaptado às reais condições de labor do Reclamante."*

Intimem-se as partes.

BETIM/MG, 26 de abril de 2024.

VIVIANNE CELIA FERREIRA RAMOS CORREA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010500-20.2019.5.03.0142

AUTOR	WEMERSON CRISTIANO SILVA MARTINS
ADVOGADO	MAGNONES ARAUJO BORGES(OAB: 110395/MG)
RÉU	FCA FIAT CHRYSLER AUTOMOVEIS BRASIL LTDA.
ADVOGADO	ANA PAULA PAIVA DE MESQUITA BARROS(OAB: 113793/SP)
ADVOGADO	JOSE EDUARDO DUARTE SAAD(OAB: 36634/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- FCA FIAT CHRYSLER AUTOMOVEIS BRASIL LTDA.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 27ee13d proferido nos autos.

Vistos.

Registrado o trânsito em julgado.

Diante o trânsito em julgado da sentença de improcedência, arquivem-se os autos.

No que tange aos honorários de sucumbência em face do(a) reclamante, este Juízo já se manifestou no(a) sentença/acórdão de Id 690d34b, isentando o(a) autor(a) quanto ao pagamento, diante os termos da ADI 5766.

Em cumprimento à determinação da Resolução 136/2020/TRT/MG, verifiquei que não há saldo de depósitos à disposição do Juízo no presente feito, de maneira que fica autorizado o arquivamento.

Intimem-se as partes.

Após, ao arquivo.

BETIM/MG, 26 de abril de 2024.

VIVIANNE CELIA FERREIRA RAMOS CORREA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010500-20.2019.5.03.0142

AUTOR	WEMERSON CRISTIANO SILVA MARTINS
ADVOGADO	MAGNONES ARAUJO BORGES(OAB: 110395/MG)
RÉU	FCA FIAT CHRYSLER AUTOMOVEIS BRASIL LTDA.
ADVOGADO	ANA PAULA PAIVA DE MESQUITA BARROS(OAB: 113793/SP)
ADVOGADO	JOSE EDUARDO DUARTE SAAD(OAB: 36634/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- WEMERSON CRISTIANO SILVA MARTINS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 27ee13d proferido nos autos.

Vistos.

Registrado o trânsito em julgado.

Diante o trânsito em julgado da sentença de improcedência, arquivem-se os autos.

No que tange aos honorários de sucumbência em face do(a) reclamante, este Juízo já se manifestou no(a) sentença/acórdão de Id 690d34b, isentando o(a) autor(a) quanto ao pagamento, diante os termos da ADI 5766.

Em cumprimento à determinação da Resolução 136/2020/TRT/MG, verifiquei que não há saldo de depósitos à disposição do Juízo no presente feito, de maneira que fica autorizado o arquivamento.

Intimem-se as partes.

Após, ao arquivo.

BETIM/MG, 26 de abril de 2024.

VIVIANNE CELIA FERREIRA RAMOS CORREA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

6ª Vara do Trabalho de Betim
Notificação

Processo Nº ATOrd-0010438-72.2023.5.03.0163

AUTOR	GUILHERME HENRIQUE DOS REIS
ADVOGADO	jouber da silva saraiva amaral(OAB: 94712/MG)
ADVOGADO	LUCAS VINICIUS DE ALMEIDA BATISTA(OAB: 142449/MG)
RÉU	FCA FIAT CHRYSLER AUTOMOVEIS BRASIL LTDA.
ADVOGADO	MARCELO COSTA MASCARO NASCIMENTO(OAB: 155422/MG)
PERITO	FLAVIANA MILAGRES CUNHA MELO

Intimado(s)/Citado(s):

- FCA FIAT CHRYSLER AUTOMOVEIS BRASIL LTDA.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID b35b709 proferida nos autos.

SENTENÇA

RELATÓRIO

GUILHERME HENRIQUE DOS REIS ajuizou reclamação trabalhista em face de **Fca Fiat Chrysler Automóveis Brasil Ltda.,** postulando a condenação de parcelas constantes do rol da inicial.
Citada, a reclamada apresentou defesa escrita com documentos, arguindo matérias preliminares, prescrição quinquenal, sustentando a total improcedência dos pedidos formulados pelo reclamante.
O reclamante manifestou sobre a contestação e os documentos apresentados pela reclamada.
Foi designada perícia para apuração do alegado labor em ambiente periculoso.
Na audiência de instrução, não foi produzida prova oral.
Não havendo mais provas a serem produzidas, foi encerrada a instrução, as partes apresentaram razões finais remissivas e rejeitaram a última proposta de conciliação.
É o relatório.

FUNDAMENTOS

Dos documentos

Os documentos do processo apontados na presente decisão por meio da página pdf devem ser considerados sob a ordem cronológica crescente do download integral do processo na data de publicação.

Direito intertemporal. Lei n. 13.467/17

A Lei n. 13.467, de 13 de julho de 2017, alterou a Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto n. 5452, de 1º de maio de 1943, estabelecendo, no art. 6º, a sua vigência após decorridos cento e vinte dias de sua publicação oficial, ou seja, a partir de 11 de novembro de 2017.
Dessa forma, considerando a prolação da presente sentença na vigência da Lei n. 13.467/17, cumpre prestar esclarecimentos acerca do marco temporal para aplicação das normas de direito material e processual.
Quanto ao direito material, nos termos do art. 912 da Consolidação das Leis do Trabalho e art. 6º da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, as regras previstas na Lei n. 13.467/17 são aplicáveis a partir de 11/11/2017 aos contratos de trabalho que já se encontram em vigor na referida data ou para contratos firmados após tal dia.
Quanto ao direito processual, nos termos do art. 14 do CPC c/c art. 769 da CLT, as regras puramente processuais previstas na Lei n. 13.467/17, como as que estipulam novos prazos, inclusive recursais, são imediatamente aplicáveis, desde que não iniciado o seu curso.
Por outro lado, não se pode desconsiderar que alguns institutos previstos na Lei n. 13.467/17 possuem natureza híbrida, com reflexos na esfera processual e material do direito do jurisdicionado, como ocorre com a previsão de novos critérios para a concessão de gratuidade da justiça ao trabalhador (art. 790, §§ 3º e 4º, da CLT), os honorários periciais em caso de sucumbência (art. 790-B da CLT) e a condenação aos honorários advocatícios sucumbenciais (art. 791-A da CLT).
Além do caráter bifronte dos institutos, com impacto nas situações de direito material nas quais estão fundamentadas, não se pode olvidar que a expectativa de custo e de risco é analisada no **momento da propositura da ação.**

Impugnação de documentos

A impugnação genérica a quaisquer documentos – sem o apontamento ou a efetiva demonstração da existência de qualquer vício (ou incorreção) quanto à forma ou o conteúdo – não é suficiente para afastar a presunção de veracidade que lhes é de ser conferida. Logo, prevalece a documentação acostada.

Limitação do valor da condenação

O valor da causa deve representar o valor econômico dos pedidos da inicial. No presente caso, verifico que há similaridade entre um e outro.

É bem verdade que com o vigente CPC, no art. 293, a impugnação ao valor da causa passou a ser arguida como questão prejudicial na própria contestação (art. 293 do CPC e Lei 5.584/70).
Nada obstante, o valor atribuído à causa espelhou o conteúdo econômico da demanda e não implica em prejuízo para a reclamada, que se for condenada em alguma verba trabalhista terá que recolher custas processuais e depósito recursal sobre o valor arbitrado à condenação exclusivamente para este fim. Se for improcedente o pleito, nada terá a recolher.
Inclusive, o Juízo fará a correção do valor da causa de ofício se assim entender(art. 292, § 3°, CPC), estabelecendo o valor que entender devido, inclusive para o pedido relativo à pensão, caso seja devida.
Isto posto, indefiro o requerimento da reclamada de limitação da condenação aos valores contidos na liquidação de pedidos.

Da inépcia da inicial

Verifica-se que a petição inicial atende aos requisitos inscritos no art. 840, §1º, da CLT, além de não ter prejudicado o exercício de defesa pela reclamada quanto ao mérito da controvérsia, razão pela qual impõe-se a rejeição da preliminar de inépcia.
Ademais, o Princípio da Simplicidade deixa certa a desnecessidade de maiores formalidades para a apresentação da petição inicial, sendo os fatos alegados pelos autores, cotejados com os apontados na contestação, suficientes para a análise dos pedidos.
Por esses motivos, rejeito a preliminar de inépcia arguida pela reclamada em defesa.

Prescrição quinquenal

Tendo em vista o ajuizamento da presente ação trabalhista em 24/04/2023 e o que dispõe o art. 7º, XXIX, da Constituição Federal, estão prescritas as parcelas anteriores a 24/04/2018
Assim, acolho a prejudicial e **pronuncio a prescrição** das parcelas anteriores a 24/04/2018, julgando extinto o processo com resolução de mérito quanto às referidas parcelas, na forma do art. 487, II, do CPC.

Da Periculosidade e insalubridade

Alega a parte reclamante que exercia suas atividades exposto a agentes periculosos e insalubres sem o recebimento do adicional respectivo. Postula pelo pagamento do adicional de periculosidade, insalubridade e seus reflexos.
A reclamada, por sua vez, nega o labor em ambiente periculoso e insalubre.
Estabelecida a controvérsia acerca das condições especiais às quais esteve o reclamante submetido durante a vigência do seu contrato de trabalho, foi determinada a realização de prova pericial para apuração da alegada insalubridade.

Realizada a perícia técnica, o perito concluiu que
"**Com relação a insalubridade Não se caracteriza a insalubridade** nas atividades e locais de trabalho do Reclamante (vide item 7 do laudo).
Com relação a periculosidade Caracteriza-se a periculosidade em razão de exposição a eletricidade, no período de 24/04/2018 a 30/06/2021, de acordo com o Anexo 4 da NR-16 (vide subitem 8.4 do laudo)."

É certo que o julgador não está adstrito ao laudo pericial (art. 479 do CPC), uma vez que a perícia é um meio elucidativo e não conclusivo da lide. Todavia, a sua rejeição deve ser motivada com base na existência de outros elementos probatórios contrários e mais convincentes, o que não ocorreu no feito, cabendo ao Juiz ratificá-la, pois revestida de presunção de veracidade e adequação técnica.
Isto posto, julgo procedente o pedido para condenar a reclamada ao pagamento do adicional de periculosidade em 30%, **no período de 24/04/2018 a 30/06/2021**, calculado sobre o salário básico, com reflexos em13º salários, férias +1/3, FGTS +40% e adicional noturno e horas extras pagas ao longo do contrato.
Indefiro os reflexos em aviso prévio, visto que o período acima reconhecido não coincide com o término do contrato.
Indefiro o adicional de insalubridade e reflexos.

Horas Extras. Descaracterização do banco de horas/compensação.

Os cartões de ponto anexados ao processo revelam-se válidos.
A reclamada trouxe aos autos as normas coletivas da categoria

(ACT) com previsão da referida jornada, de modo que são válidos os referidos instrumentos normativos, na esteira do preconizado na no art. 7º, XXVI da CF/88.

Vale ressaltar que a própria norma constitucional permite o elastecimento da jornada daqueles que trabalham em turnos de revezamento, sem a limitação pretendida pelo autor de 8h diárias, visto que a própria norma coletiva pode prever banco de horas anual, sendo válida, portanto, a compensação semanal, mesmo com jornada diária superior a 8h.

Inclusive, em análise sobre invalidade de norma coletiva, já decidiu o e. STF em sede do RE 895.759, relator Ministro Teori Zavascki, fazendo referência ainda ao julgamento proferido no RE 590.415, demonstrando de forma cabal que deve ser privilegiada a norma coletiva que trata de concessões recíprocas entres os atores sindicais.

O voto condutor do acórdão do julgamento proferido no RE 590.415, da lavra do Ministro Roberto Barroso, expôs as seguintes razões:

(a) "a Constituição reconheceu as convenções e os acordos coletivos como instrumentos legítimos de prevenção e de autocomposição de conflitos trabalhistas; tornou explícita a possibilidade de utilização desses instrumentos, inclusive para a redução de direitos trabalhistas; atribuiu ao sindicato a representação da categoria; impôs a participação dos sindicatos nas negociações coletivas; e assegurou, em alguma medida, a liberdade sindical (...)"; (b) "a Constituição de 1988 (...) prestigiou a autonomia coletiva da vontade como mecanismo pelo qual o trabalhador contribuirá para a formulação das normas que regerão a sua própria vida, inclusive no trabalho (art. 7º, XXVI, CF)"; (c) "no âmbito do direito coletivo, não se verifica (...) a mesma assimetria de poder presente nas relações individuais de trabalho. Por consequência, a autonomia coletiva da vontade não se encontra sujeita aos mesmos limites que a autonomia individual"; (d) "(...) não deve ser vista com bons olhos a sistemática invalidação dos acordos coletivos de trabalho com base em uma lógica de limitação da autonomia da vontade exclusivamente aplicável às relações individuais de trabalho".

Por outras palavras, no caso em exame, há autorização em instrumento coletivo para compensação de jornada, logo não há que se falar em nulidade do sistema de compensação da jornada pela habitualidade da realização de horas extras além das 08h diárias para compensar o sábado.

Não bastasse, no julgamento do TEMA 1046, do STF, de natureza vinculante, restou decidido:

“Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando o tema 1.046 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator, vencidos os Ministros Edson Fachin e Rosa Weber. Em seguida, por unanimidade, foi fixada a seguinte tese: "São constitucionais os acordos e as convenções coletivos que, ao considerarem a adequação setorial negociada, pactuam limitações ou afastamentos de direitos trabalhistas, independentemente da explicitação especificada de vantagens compensatórias, desde que respeitados os direitos absolutamente indisponíveis". Ausentes, justificadamente, o Ministro Luiz Fux (Presidente), impedido neste julgamento, e o Ministro Ricardo Lewandowski. Presidiu o julgamento a Ministra Rosa Weber, Vice-Presidente. Plenário, 2.6.2022.”

A disposição coletiva sobre a jornada não viola direitos absolutamente indisponíveis, visto que respeitado o módulo máximo semanal de jornada.

Cabe salientar, ainda, que não há que se falar em nulidade do acordo de compensação de jornada, com fulcro na Súmula 85, IV, do TST, pois o parágrafo único do art. 59-B da CLT, conforme redação conferida pela Lei 13.467/17, dispõe expressamente que *“A prestação de horas extras habituais não descaracteriza o acordo de compensação de jornada e o banco de horas.”*

Mesmo antes da vigência do art. 59-B, da CLT, não há como descaracterizar o banco de horas e a compensação de jornada fixados em norma coletiva, visto que não se deve anular, mas, sim, determinar o pagamento das horas extras não compensadas, o que não se infere nos presentes autos. Seguindo a mesma lógica, eventuais sábados trabalhados não desnatura o acordo de compensação, sendo o sábado objeto de pagamento como horas extras ou compensação de jornada.

Ademais, indefiro o pedido de horas extras e diferenças do adicional noturno em decorrência da nulidade do turno ininterrupto de revezamento, compensação do sábado não trabalhado, feriados e aplicação do divisor 180 e seus consectários.

Na mesma toada, considerando válida a disposição em norma coletiva sobre a jornada, não houve comprovação de diferença de horas extras, sendo improcedente o pedido neste tocante.

Justiça gratuita

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos do art. 790, §3º,

da CLT, considerando que ao reclamante.

Honorários periciais pela reclamada

Arbitro os honorários periciais em R$1.500,00, a serem pagos em favor do perito pela reclamada, vez que sucumbente no objeto da perícia.

Honorários advocatícios de sucumbência

Deverá ser observado o disposto no artigo 791-A, caput, da CLT: "*Ao advogado, ainda que atue em causa própria, serão devidos honorários de sucumbência, fixados entre o mínimo de 5% (cinco por cento) e o máximo de 15% (quinze por cento) sobre o valor que resultar da liquidação da sentença, do proveito econômico obtido ou, não sendo possível mensurá-lo, sobre o valor atualizado da causa."*

Há de se ressaltar que a CLT, ao disciplinar os honorários sucumbenciais (Art. 791-A, § 3º: "(...) o juízo arbitrará honorários de sucumbência recíproca, vedada a compensação de honorários"), consagrou o princípio da sucumbência recíproca que difere da sucumbência parcial, ou seja, enquanto a sucumbência recíproca requer a rejeição total de um dos pedidos formulados pela parte autora, a sucumbência parcial diz respeito aos casos em que um pedido é acolhido de forma parcial.

No caso da CLT, consagrou-se a sucumbência recíproca, de modo que a parte autora somente é sucumbente em determinado pedido se este for rejeitado em sua integralidade ou julgado improcedente.

Destarte, apreciando o zelo do profissional, o lugar da prestação de serviço a natureza e a importância da causa e o trabalho realizado e tempo exigido, **são devidos honorários advocatícios sucumbenciais ao advogado do reclamante na base de 5% sobre o valor que resultar da liquidação da sentença a serem suportados pela reclamada.**

Cabe salientar que, no dia 20/10/2021, em decisão plenária, no bojo da Ação Direta de Inconstitucionalidade - ADI 5766, proposta pelo Procurador-Geral da República, o Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade dos art. 790-B, caput, parágrafo 4º, e 791-A, §4º da CLT, razão pela qual não há que se falar na condenação do beneficiário da justiça gratuita ao pagamento dos honorários periciais, em face do julgamento vinculante no âmbito do Excelso STF.

Dos Parâmetros de Liquidação

Liquidação por meros cálculos, utilizando-se da estimativa média na falta de elementos.

Em relação à correção monetária, em recente decisão em sede de Embargos de Declaração, publicada no dia 09/12/2021, a Suprema Corte acolheu parcialmente os embargos opostos pela AGU, a fim de sanar o erro material e esclarecer que a taxa SELIC terá sua incidência a partir do ajuizamento da ação, in verbis:

"O Tribunal, por unanimidade, não conheceu dos embargos de declaração opostos pelos amici curiae, rejeitou os embargos de declaração opostos pela ANAMATRA, mas acolheu, parcialmente, os embargos de declaração opostos pela AGU, tão somente para sanar o erro material constante da decisão de julgamento e do resumo do acórdão, de modo a estabelecer "a incidência do IPCA-E na fase pré-judicial e, a partir do ajuizamento da ação, a incidência da taxa SELIC (art. 406 do Código Civil)", sem conferir efeitos infringentes, nos termos do voto do Relator ."

Desta feita, diante dos recentíssimos entendimentos da Corte Máxima Brasileira, tanto em sede de decisões liminares (proferidas em 27/06/2020 e 01/07/2020) quanto no acórdão de 18/12/2020 e na decisão que julgou os Embargos de Declaração em 25/10/2021, estabeleço que as partes deverão apresentar a conta de liquidação utilizando o IPCA-e, na fase pré-processual, e a partir do ajuizamento da ação, deverá incidir a taxa Selic, prosseguindo-se assim a execução até o pagamento dos credores.

A fim de se evitar oposição de embargos, esclareço que, conforme decisões do STF nas ADC's 58 e 59, não mais incidem os juros de mora de 1% ao mês na atualização trabalhista, visto que a taxa SELIC já engloba a correção monetária e os juros.

Ressalto, ainda, que eventuais diferenças, derivadas de alteração do entendimento da Corte Máxima, em favor da aplicação do índice IPCA-E, ou de outro índice de correção monetária, bem como em relação aos juros da mora, poderão ser postuladas no momento oportuno.

Possuem natureza salarial as seguintes parcelas exemplificadas: aviso prévio indenizado (Súmula 50, TRT 3ª Região); diferenças salariais decorrentes da equiparação; horas extras, inclusive as relativas aos intervalos não gozados, se houver; diferenças de adicional noturno; adicional de insalubridade/periculosidade; eventuais reflexos no adicional noturno, no RSR, nas horas extras, na gratificação natalina, nas férias gozadas e no saldo de salários. Sobre estas, incidem descontos previdenciários, na forma da Súmula 368 e OJ 363 da SDI-1, do TST, a cargo da parte ré, que deverá comprová-los no prazo legal, inclusive quanto ao SAT (cf. Súmula 454, do TST) e excluída a parcela de Terceiros (por incompetência material da Justiça do Trabalho para cobrança e execução).

O cálculo deverá obedecer, ainda, às seguintes diretrizes: a) apuração mensal (art. 276, § 4°, Decreto 3.048/1999); b) na quota de responsabilidade do empregado, que será recolhido pela empregadora mediante dedução no crédito trabalhista, observar-se-á o limite máximo do salário de contribuição (art. 28, § 5°, Lei 8.212/1991); c) as quotas de responsabilidade do empregado e do empregador serão executadas com o crédito trabalhista (CF, art. 114, VIII; CLT, arts. 876, parágrafo único e 880 da CLT), salvo nas hipóteses de recolhimento espontâneo e integral (CLT, art. 878-A) ou parcelamento da dívida obtida pelo interessado junto ao órgão previdenciário (CLT, art. 889-A, §1°), hipóteses essas que devem ser comprovadas nos autos.

Ressalve-se que a parte ré ficará dispensada do recolhimento de sua cota patronal a que alude o art. 22, da Lei 8.212/91, caso esteja vinculada, nos termos do art. 13 da Lei Complementar 123/2006, ao sistema de recolhimento de tributos denominado “Simples Nacional”, ou possua certificado de filantropia, emitido pelo CNAS. Deverá, entretanto, comprovar tais situações jurídicas após o trânsito em julgado da decisão, além do recolhimento do valor devido pelo empregado, no prazo legal.

Caso algum fato gerador tenha ocorrido após a edição da Lei 12.715/2012, deverão os cálculos levar em consideração os seus ditames.

Quanto aos descontos fiscais, também a cargo da parte ré, com autorização para proceder aos descontos respectivos do crédito da parte autora, serão calculados mês a mês (regime de competência), na forma prevista no art. 12-A da Lei 7.713/1988 (Incluído pela Lei nº 12.350/2010), na Instrução Normativa nº 1.500/2014 da SRF/MF e no item II da Súmula 368 do TST.

Eventual PLR deverá ser tributada na forma prevista na Lei 10.101/2000, com as alterações introduzidas pela Lei 12.832/2013.

As demais parcelas possuem natureza indenizatória, não incidindo, portanto, os descontos fiscais ou previdenciários. Também que não haverá incidência previdenciária ou fiscal sobre o terço de férias (cf. Súmula 386/STJ). Por fim, o imposto de renda também não incidirá sobre os juros de mora (cf. OJ 400 da SDI-1 do TST).

A parte ré deverá comprovar os respectivos recolhimentos, nos prazos legais.

Na inércia, oficie-se a União, executando-se diretamente a parcela previdenciária.

Em relação ao FGTS, incluem-se na sua base de cálculo os valores eventualmente deferidos a título de aviso prévio indenizado, 13º salário e férias gozadas, além dos termos do art. 15, da lei 8.036/90, que deverão ser observados.

As férias indenizadas não constituem a base de cálculo do FGTS (art. 15, parágrafo 6º da Lei 8.036/90).

Observe-se a prescrição reconhecida.

Da compensação e/ou dedução

Não há compensação a ser levada em conta, pois a reclamada não comprovou ser credora de verba trabalhista da reclamante.

Fica autorizada a dedução das parcelas pagas a mesmo título daquelas que foram deferidas.

DISPOSITIVO

Por todo o exposto, decido na reclamação trabalhista proposta por **GUILHERME HENRIQUE DOS REIS** em face de **Fca Fiat Chrysler Automóveis Brasil Ltda.**

1) **Rejeitar** a preliminar arguida em defesa.

2) **Pronunciar a prescrição** das parcelas anteriores a 24/04/2018, julgando extinto o processo, com resolução de mérito, na forma do art. 487, II, do CPC.

3) **Julgar parcialmente procedentes** os pedidos para condenar a reclamada ao pagamento, no prazo de 48 horas, após o trânsito em julgado e liquidação: adicional de periculosidade em 30% mais reflexos, nos termos da fundamentação.

Improcedentes os demais pedidos.

Os valores comprovadamente pagos sob os mesmos títulos deverão ser deduzidos da condenação.

Liquidação, descontos fiscais e recolhimentos previdenciários conforme parâmetros fixados na fundamentação.

Sobre a condenação devem incidir juros e correção monetária conforme critérios fixados na fundamentação.

Defiro ao reclamante os benefícios da justiça gratuita.

Honorários advocatícios e periciais, nos termos da fundamentação.

Custas pela reclamada no importe de R$800,00, calculadas sobre o valor da condenação arbitrada em R$40.000,00, exclusivamente para este fim.

Intime-se a União oportunamente, caso o valor do recolhimento previdenciário seja igual ou superior a R$20.000,00 (vinte mil reais), nos termos da portaria 582/2013, Ministério da Fazenda.

Intimem-se as partes.

Nada mais.

BETIM/MG, 25 de abril de 2024.

RICARDO GURGEL NORONHA

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0010438-72.2023.5.03.0163

AUTOR	GUILHERME HENRIQUE DOS REIS
ADVOGADO	jouber da silva saraiva amaral(OAB: 94712/MG)
ADVOGADO	LUCAS VINICIUS DE ALMEIDA BATISTA(OAB: 142449/MG)
RÉU	FCA FIAT CHRYSLER AUTOMOVEIS BRASIL LTDA.
ADVOGADO	MARCELO COSTA MASCARO NASCIMENTO(OAB: 155422/MG)
PERITO	FLAVIANA MILAGRES CUNHA MELO

Intimado(s)/Citado(s):

- GUILHERME HENRIQUE DOS REIS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID b35b709 proferida nos autos.

SENTENÇA

RELATÓRIO

GUILHERME HENRIQUE DOS REIS ajuizou reclamação trabalhista em face de **Fca Fiat Chrysler Automóveis Brasil Ltda.,** postulando a condenação de parcelas constantes do rol da inicial.
Citada, a reclamada apresentou defesa escrita com documentos, arguindo matérias preliminares, prescrição quinquenal, sustentando a total improcedência dos pedidos formulados pelo reclamante.
O reclamante manifestou sobre a contestação e os documentos apresentados pela reclamada.
Foi designada perícia para apuração do alegado labor em ambiente periculoso.
Na audiência de instrução, não foi produzida prova oral.
Não havendo mais provas a serem produzidas, foi encerrada a instrução, as partes apresentaram razões finais remissivas e rejeitaram a última proposta de conciliação.
É o relatório.

FUNDAMENTOS

Dos documentos

Os documentos do processo apontados na presente decisão por meio da página pdf devem ser considerados sob a ordem cronológica crescente do download integral do processo na data de publicação.

Direito intertemporal. Lei n. 13.467/17

A Lei n. 13.467, de 13 de julho de 2017, alterou a Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto n. 5452, de 1º de maio de 1943, estabelecendo, no art. 6º, a sua vigência após decorridos cento e vinte dias de sua publicação oficial, ou seja, a partir de 11 de novembro de 2017.
Dessa forma, considerando a prolação da presente sentença na vigência da Lei n. 13.467/17, cumpre prestar esclarecimentos acerca do marco temporal para aplicação das normas de direito material e processual.
Quanto ao direito material, nos termos do art. 912 da Consolidação das Leis do Trabalho e art. 6º da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, as regras previstas na Lei n. 13.467/17 são aplicáveis a partir de 11/11/2017 aos contratos de trabalho que já se encontram em vigor na referida data ou para contratos firmados após tal dia.
Quanto ao direito processual, nos termos do art. 14 do CPC c/c art. 769 da CLT, as regras puramente processuais previstas na Lei n. 13.467/17, como as que estipulam novos prazos, inclusive recursais, são imediatamente aplicáveis, desde que não iniciado o seu curso.
Por outro lado, não se pode desconsiderar que alguns institutos previstos na Lei n. 13.467/17 possuem natureza híbrida, com reflexos na esfera processual e material do direito do jurisdicionado, como ocorre com a previsão de novos critérios para a concessão de gratuidade da justiça ao trabalhador (art. 790, §§ 3º e 4º, da CLT), os honorários periciais em caso de sucumbência (art. 790-B da CLT) e a condenação aos honorários advocatícios sucumbenciais (art. 791-A da CLT).
Além do caráter bifronte dos institutos, com impacto nas situações de direito material nas quais estão fundamentadas, não se pode olvidar que a expectativa de custo e de risco é analisada no **momento da propositura da ação.**

Impugnação de documentos

A impugnação genérica a quaisquer documentos – sem o apontamento ou a efetiva demonstração da existência de qualquer vício (ou incorreção) quanto à forma ou o conteúdo – não é suficiente para afastar a presunção de veracidade que lhes é de ser conferida. Logo, prevalece a documentação acostada.

Limitação do valor da condenação

O valor da causa deve representar o valor econômico dos pedidos da inicial. No presente caso, verifico que há similaridade entre um e outro.
É bem verdade que com o vigente CPC, no art. 293, a impugnação ao valor da causa passou a ser arguida como questão prejudicial na própria contestação (art. 293 do CPC e Lei 5.584/70).
Nada obstante, o valor atribuído à causa espelhou o conteúdo econômico da demanda e não implica em prejuízo para a reclamada, que se for condenada em alguma verba trabalhista terá que recolher custas processuais e depósito recursal sobre o valor arbitrado à condenação exclusivamente para este fim. Se for improcedente o pleito, nada terá a recolher.
Inclusive, o Juízo fará a correção do valor da causa de ofício se assim entender(art. 292, § 3°, CPC), estabelecendo o valor que entender devido, inclusive para o pedido relativo à pensão, caso seja devida.
Isto posto, indefiro o requerimento da reclamada de limitação da condenação aos valores contidos na liquidação de pedidos.

Da inépcia da inicial

Verifica-se que a petição inicial atende aos requisitos inscritos no art. 840, §1º, da CLT, além de não ter prejudicado o exercício de defesa pela reclamada quanto ao mérito da controvérsia, razão pela qual impõe-se a rejeição da preliminar de inépcia.
Ademais, o Princípio da Simplicidade deixa certa a desnecessidade de maiores formalidades para a apresentação da petição inicial, sendo os fatos alegados pelos autores, cotejados com os apontados na contestação, suficientes para a análise dos pedidos.

Por esses motivos, rejeito a preliminar de inépcia arguida pela reclamada em defesa.

Prescrição quinquenal

Tendo em vista o ajuizamento da presente ação trabalhista em 24/04/2023 e o que dispõe o art. 7º, XXIX, da Constituição Federal, estão prescritas as parcelas anteriores a 24/04/2018
Assim, acolho a prejudicial e **pronuncio a prescrição** das parcelas anteriores a 24/04/2018, julgando extinto o processo com resolução de mérito quanto às referidas parcelas, na forma do art. 487, II, do CPC.

Da Periculosidade e insalubridade

Alega a parte reclamante que exercia suas atividades exposto a agentes periculosos e insalubres sem o recebimento do adicional respectivo. Postula pelo pagamento do adicional de periculosidade, insalubridade e seus reflexos.
A reclamada, por sua vez, nega o labor em ambiente periculoso e insalubre.
Estabelecida a controvérsia acerca das condições especiais às quais esteve o reclamante submetido durante a vigência do seu contrato de trabalho, foi determinada a realização de prova pericial para apuração da alegada insalubridade.

Realizada a perícia técnica, o perito concluiu que
"**Com relação a insalubridade Não se caracteriza a insalubridade** nas atividades e locais de trabalho do Reclamante (vide item 7 do laudo).
Com relação a periculosidade Caracteriza-se a periculosidade em razão de exposição a eletricidade, no período de 24/04/2018 a 30/06/2021, de acordo com o Anexo 4 da NR-16 (vide subitem 8.4 do laudo)."

É certo que o julgador não está adstrito ao laudo pericial (art. 479 do CPC), uma vez que a perícia é um meio elucidativo e não conclusivo da lide. Todavia, a sua rejeição deve ser motivada com base na existência de outros elementos probatórios contrários e mais convincentes, o que não ocorreu no feito, cabendo ao Juiz ratificá-la, pois revestida de presunção de veracidade e adequação técnica.
Isto posto, julgo procedente o pedido para condenar a reclamada ao pagamento do adicional de periculosidade em 30%, **no período de 24/04/2018 a 30/06/2021**, calculado sobre o salário básico, com reflexos em13º salários, férias +1/3, FGTS +40% e adicional noturno e horas extras pagas ao longo do contrato.
Indefiro os reflexos em aviso prévio, visto que o período acima reconhecido não coincide com o término do contrato.
Indefiro o adicional de insalubridade e reflexos.

Horas Extras. Descaracterização do banco de horas/compensação.

Os cartões de ponto anexados ao processo revelam-se válidos.
A reclamada trouxe aos autos as normas coletivas da categoria (ACT) com previsão da referida jornada, de modo que são válidos os referidos instrumentos normativos, na esteira do preconizado na no art. 7º, XXVI da CF/88.
Vale ressaltar que a própria norma constitucional permite o elastecimento da jornada daqueles que trabalham em turnos de revezamento, sem a limitação pretendida pelo autor de 8h diárias, visto que a própria norma coletiva pode prever banco de horas anual, sendo válida, portanto, a compensação semanal, mesmo com jornada diária superior a 8h.
Inclusive, em análise sobre invalidade de norma coletiva, já decidiu o e. STF em sede do RE 895.759, relator Ministro Teori Zavascki, fazendo referência ainda ao julgamento proferido no RE 590.415, demonstrando de forma cabal que deve ser privilegiada a norma coletiva que trata de concessões recíprocas entres os atores sindicais.
O voto condutor do acórdão do julgamento proferido no RE 590.415, da lavra do Ministro Roberto Barroso, expôs as seguintes razões:

(a) "a Constituição reconheceu as convenções e os acordos coletivos como instrumentos legítimos de prevenção e de autocomposição de conflitos trabalhistas; tornou explícita a possibilidade de utilização desses instrumentos, inclusive para a redução de direitos trabalhistas; atribuiu ao sindicato a representação da categoria; impôs a participação dos sindicatos nas negociações coletivas; e assegurou, em alguma medida, a liberdade sindical (...)"; (b) "a Constituição de 1988 (...) prestigiou a autonomia coletiva da vontade como mecanismo pelo qual o trabalhador contribuirá para a formulação das normas que regerão a sua própria

vida, inclusive no trabalho (art. 7º, XXVI, CF)"; (c) "no âmbito do direito coletivo, não se verifica (...) a mesma assimetria de poder presente nas relações individuais de trabalho. Por consequência, a autonomia coletiva da vontade não se encontra sujeita aos mesmos limites que a autonomia individual"; (d) "(...) não deve ser vista com bons olhos a sistemática invalidação dos acordos coletivos de trabalho com base em uma lógica de limitação da autonomia da vontade exclusivamente aplicável às relações individuais de trabalho".

Por outras palavras, no caso em exame, há autorização em instrumento coletivo para compensação de jornada, logo não há que se falar em nulidade do sistema de compensação da jornada pela habitualidade da realização de horas extras além das 08h diárias para compensar o sábado.
Não bastasse, no julgamento do TEMA 1046, do STF, de natureza vinculante, restou decidido:

“Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando o tema 1.046 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator, vencidos os Ministros Edson Fachin e Rosa Weber. Em seguida, por unanimidade, foi fixada a seguinte tese: "São constitucionais os acordos e as convenções coletivos que, ao considerarem a adequação setorial negociada, pactuam limitações ou afastamentos de direitos trabalhistas, independentemente da explicitação especificada de vantagens compensatórias, desde que respeitados os direitos absolutamente indisponíveis". Ausentes, justificadamente, o Ministro Luiz Fux (Presidente), impedido neste julgamento, e o Ministro Ricardo Lewandowski. Presidiu o julgamento a Ministra Rosa Weber, Vice-Presidente. Plenário, 2.6.2022.”

A disposição coletiva sobre a jornada não viola direitos absolutamente indisponíveis, visto que respeitado o módulo máximo semanal de jornada.
Cabe salientar, ainda, que não há que se falar em nulidade do acordo de compensação de jornada, com fulcro na Súmula 85, IV, do TST, pois o parágrafo único do art. 59-B da CLT, conforme redação conferida pela Lei 13.467/17, dispõe expressamente que *“A prestação de horas extras habituais não descaracteriza o acordo de compensação de jornada e o banco de horas.”*
Mesmo antes da vigência do art. 59-B, da CLT, não há como descaracterizar o banco de horas e a compensação de jornada fixados em norma coletiva, visto que não se deve anular, mas, sim, determinar o pagamento das horas extras não compensadas, o que não se infere nos presentes autos. Seguindo a mesma lógica, eventuais sábados trabalhados não desnatura o acordo de compensação, sendo o sábado objeto de pagamento como horas extras ou compensação de jornada.
Ademais, indefiro o pedido de horas extras e diferenças do adicional noturno em decorrência da nulidade do turno ininterrupto de revezamento, compensação do sábado não trabalhado, feriados e aplicação do divisor 180 e seus consectários.
Na mesma toada, considerando válida a disposição em norma coletiva sobre a jornada, não houve comprovação de diferença de horas extras, sendo improcedente o pedido neste tocante.

Justiça gratuita

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos do art. 790, §3º, da CLT, considerando que ao reclamante.

Honorários periciais pela reclamada

Arbitro os honorários periciais em R$1.500,00, a serem pagos em favor do perito pela reclamada, vez que sucumbente no objeto da perícia.

Honorários advocatícios de sucumbência

Deverá ser observado o disposto no artigo 791-A, caput, da CLT: “*Ao advogado, ainda que atue em causa própria, serão devidos honorários de sucumbência, fixados entre o mínimo de 5% (cinco por cento) e o máximo de 15% (quinze por cento) sobre o valor que resultar da liquidação da sentença, do proveito econômico obtido ou, não sendo possível mensurá-lo, sobre o valor atualizado da causa.”*
Há de se ressaltar que a CLT, ao disciplinar os honorários sucumbenciais (Art. 791-A, § 3º: “(...) o juízo arbitrará honorários de sucumbência recíproca, vedada a compensação de honorários”), consagrou o princípio da sucumbência recíproca que difere da sucumbência parcial, ou seja, enquanto a sucumbência recíproca requer a rejeição total de um dos pedidos formulados pela parte autora, a sucumbência parcial diz respeito aos casos em que um

pedido é acolhido de forma parcial.
No caso da CLT, consagrou-se a sucumbência recíproca, de modo que a parte autora somente é sucumbente em determinado pedido se este for rejeitado em sua integralidade ou julgado improcedente.
Destarte, apreciando o zelo do profissional, o lugar da prestação de serviço a natureza e a importância da causa e o trabalho realizado e tempo exigido, **são devidos honorários advocatícios sucumbenciais ao advogado do reclamante na base de 5% sobre o valor que resultar da liquidação da sentença a serem suportados pela reclamada.**
Cabe salientar que, no dia 20/10/2021, em decisão plenária, no bojo da Ação Direta de Inconstitucionalidade - ADI 5766, proposta pelo Procurador-Geral da República, o Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade dos art. 790-B, caput, parágrafo 4º, e 791-A, §4º da CLT, razão pela qual não há que se falar na condenação do beneficiário da justiça gratuita ao pagamento dos honorários periciais, em face do julgamento vinculante no âmbito do Excelso STF.

Dos Parâmetros de Liquidação

Liquidação por meros cálculos, utilizando-se da estimativa média na falta de elementos.
Em relação à correção monetária, em recente decisão em sede de Embargos de Declaração, publicada no dia 09/12/2021, a Suprema Corte acolheu parcialmente os embargos opostos pela AGU, a fim de sanar o erro material e esclarecer que a taxa SELIC terá sua incidência a partir do ajuizamento da ação, in verbis:

“O Tribunal, por unanimidade, não conheceu dos embargos de declaração opostos pelos amici curiae, rejeitou os embargos de declaração opostos pela ANAMATRA, mas acolheu, parcialmente, os embargos de declaração opostos pela AGU, tão somente para sanar o erro material constante da decisão de julgamento e do resumo do acórdão, de modo a estabelecer "a incidência do IPCA-E na fase pré-judicial e, a partir do ajuizamento da ação, a incidência da taxa SELIC (art. 406 do Código Civil)", sem conferir efeitos infringentes, nos termos do voto do Relator .”

Desta feita, diante dos recentíssimos entendimentos da Corte Máxima Brasileira, tanto em sede de decisões liminares (proferidas em 27/06/2020 e 01/07/2020) quanto no acórdão de 18/12/2020 e na decisão que julgou os Embargos de Declaração em 25/10/2021, estabeleço que as partes deverão apresentar a conta de liquidação utilizando o IPCA-e, na fase pré-processual, e a partir do ajuizamento da ação, deverá incidir a taxa Selic, prosseguindo-se assim a execução até o pagamento dos credores.

A fim de se evitar oposição de embargos, esclareço que, conforme decisões do STF nas ADC’s 58 e 59, não mais incidem os juros de mora de 1% ao mês na atualização trabalhista, visto que a taxa SELIC já engloba a correção monetária e os juros.
Ressalto, ainda, que eventuais diferenças, derivadas de alteração do entendimento da Corte Máxima, em favor da aplicação do índice IPCA-E, ou de outro índice de correção monetária, bem como em relação aos juros da mora, poderão ser postuladas no momento oportuno.

Possuem natureza salarial as seguintes parcelas exemplificadas: aviso prévio indenizado (Súmula 50, TRT 3ª Região); diferenças salariais decorrentes da equiparação; horas extras, inclusive as relativas aos intervalos não gozados, se houver; diferenças de adicional noturno; adicional de insalubridade/periculosidade; eventuais reflexos no adicional noturno, no RSR, nas horas extras, na gratificação natalina, nas férias gozadas e no saldo de salários.
Sobre estas, incidem descontos previdenciários, na forma da Súmula 368 e OJ 363 da SDI-1, do TST, a cargo da parte ré, que deverá comprová-los no prazo legal, inclusive quanto ao SAT (cf. Súmula 454, do TST) e excluída a parcela de Terceiros (por incompetência material da Justiça do Trabalho para cobrança e execução).
O cálculo deverá obedecer, ainda, às seguintes diretrizes: a) apuração mensal (art. 276, § 4°, Decreto 3.048/1999); b) na quota de responsabilidade do empregado, que será recolhido pela empregadora mediante dedução no crédito trabalhista, observar-se-á o limite máximo do salário de contribuição (art. 28, § 5°, Lei 8.212/1991); c) as quotas de responsabilidade do empregado e do empregador serão executadas com o crédito trabalhista (CF, art. 114, VIII; CLT, arts. 876, parágrafo único e 880 da CLT), salvo nas hipóteses de recolhimento espontâneo e integral (CLT, art. 878-A) ou parcelamento da dívida obtida pelo interessado junto ao órgão previdenciário (CLT, art. 889-A, §1°), hipóteses essas que devem ser comprovadas nos autos.
Ressalve-se que a parte ré ficará dispensada do recolhimento de sua cota patronal a que alude o art. 22, da Lei 8.212/91, caso esteja vinculada, nos termos do art. 13 da Lei Complementar 123/2006, ao

sistema de recolhimento de tributos denominado “Simples Nacional”, ou possua certificado de filantropia, emitido pelo CNAS. Deverá, entretanto, comprovar tais situações jurídicas após o trânsito em julgado da decisão, além do recolhimento do valor devido pelo empregado, no prazo legal.

Caso algum fato gerador tenha ocorrido após a edição da Lei 12.715/2012, deverão os cálculos levar em consideração os seus ditames.

Quanto aos descontos fiscais, também a cargo da parte ré, com autorização para proceder aos descontos respectivos do crédito da parte autora, serão calculados mês a mês (regime de competência), na forma prevista no art. 12-A da Lei 7.713/1988 (Incluído pela Lei nº 12.350/2010), na Instrução Normativa nº 1.500/2014 da SRF/MF e no item II da Súmula 368 do TST.

Eventual PLR deverá ser tributada na forma prevista na Lei 10.101/2000, com as alterações introduzidas pela Lei 12.832/2013.

As demais parcelas possuem natureza indenizatória, não incidindo, portanto, os descontos fiscais ou previdenciários. Também que não haverá incidência previdenciária ou fiscal sobre o terço de férias (cf. Súmula 386/STJ). Por fim, o imposto de renda também não incidirá sobre os juros de mora (cf. OJ 400 da SDI-1 do TST).

A parte ré deverá comprovar os respectivos recolhimentos, nos prazos legais.

Na inércia, oficie-se a União, executando-se diretamente a parcela previdenciária.

Em relação ao FGTS, incluem-se na sua base de cálculo os valores eventualmente deferidos a título de aviso prévio indenizado, 13º salário e férias gozadas, além dos termos do art. 15, da lei 8.036/90, que deverão ser observados.

As férias indenizadas não constituem a base de cálculo do FGTS (art. 15, parágrafo 6º da Lei 8.036/90).

Observe-se a prescrição reconhecida.

Da compensação e/ou dedução

Não há compensação a ser levada em conta, pois a reclamada não comprovou ser credora de verba trabalhista da reclamante.

Fica autorizada a dedução das parcelas pagas a mesmo título daquelas que foram deferidas.

DISPOSITIVO

Por todo o exposto, decido na reclamação trabalhista proposta por **GUILHERME HENRIQUE DOS REIS** em face de **Fca Fiat Chrysler Automóveis Brasil Ltda.**

1) **Rejeitar** a preliminar arguida em defesa.

2) **Pronunciar a prescrição** das parcelas anteriores a 24/04/2018, julgando extinto o processo, com resolução de mérito, na forma do art. 487, II, do CPC.

3) **Julgar parcialmente procedentes** os pedidos para condenar a reclamada ao pagamento, no prazo de 48 horas, após o trânsito em julgado e liquidação: adicional de periculosidade em 30% mais reflexos, nos termos da fundamentação.

Improcedentes os demais pedidos.

Os valores comprovadamente pagos sob os mesmos títulos deverão ser deduzidos da condenação.

Liquidação, descontos fiscais e recolhimentos previdenciários conforme parâmetros fixados na fundamentação.

Sobre a condenação devem incidir juros e correção monetária conforme critérios fixados na fundamentação.

Defiro ao reclamante os benefícios da justiça gratuita.

Honorários advocatícios e periciais, nos termos da fundamentação.

Custas pela reclamada no importe de R$800,00, calculadas sobre o valor da condenação arbitrada em R$40.000,00, exclusivamente para este fim.

Intime-se a União oportunamente, caso o valor do recolhimento previdenciário seja igual ou superior a R$20.000,00 (vinte mil reais), nos termos da portaria 582/2013, Ministério da Fazenda.

Intimem-se as partes.

Nada mais.

BETIM/MG, 25 de abril de 2024.

RICARDO GURGEL NORONHA

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATSum-0010512-92.2024.5.03.0163

AUTOR	ISRAEL CARLOS DE BARROS
ADVOGADO	LISI PAULINO(OAB: 210206/MG)
RÉU	CONSTRUTORA SINARCO LTDA
RÉU	SINAURB SERVICOS E EMPREENDIMENTOS LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- ISRAEL CARLOS DE BARROS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão proferida nos autos nos termos abaixo:

==========

DECISÃO

Vistos.

*Reconheço a dependência em face do processo **0010415-92.2024.5.03.0163,** que foi **extinto sem resolução do mérito**, uma vez que a presente ação reitera pedido formulado naquela demanda, nos termos do art. 286, II, do Código de Processo Civil. Assim, recebo o presente feito distribuído perante esta Vara, por prevenção.*

Incluo os autos na pauta de audiências UNA por videoconferência (Rito Sumaríssimo), dia 23/05/2024, às 09:10.

*Considerando que a audiência gerada no sistema será realizada na forma VIRTUAL (VIDEOCONFERÊNCIA), deverão os advogados e as partes acessar a plataforma digital ZOOM Video Communications, por meio do seguinte link: **https://trt3-jus-br.zoom.us/j/3135296416** ou através do ID da reunião: **313 529 6416.***

Os advogados e as partes deverão INDICAR NO NOME DO PARTICIPANTE O HORÁRIO DA AUDIÊNCIA, NO MOMENTO DO ACESSO À SALA.

Para tanto, deverão as partes, seus advogados e as testemunhas, baixarem o aplicativo ZOOM para smartphones ou computadores, por meio de acesso ao sítio eletrônico: https://zoom.us/client/latest/ZoomInstaller.exe, e consultar o tutorial disponibilizado pela plataforma, no link: https://support.zoom.us/hc/pt-br/articles/201362033-Introdu%C3%A7%C3%A3o-ao-Zoom-para-Windows-e-Mac ou https://support.zoom.us/hc/pt-br.

O acesso à funcionalidade se dará, independentemente de cadastro prévio, pelo navegador de internet ou, caso queira, por meio de aplicativo próprio para desktop ou mobile, utilizando-se de notebook ou computador que tenha webcam, de preferência com fone de ouvido que possua microfone, para evitar ruídos externos.

Registro que o acesso aos autos eletrônicos é de inteira responsabilidade dos procuradores, que deverão providenciar o "download" do processo, antes do início da audiência.

***Intime-se a procuradora do autor**, via publicação no DEJT, sendo certo que deverá informar a seu constituinte para acessar a sala virtual, sob as penas da lei.*

BETIM/MG, 24 de abril de 2024.

REGIENE MARQUES DE BRITO CONCORDIA

Servidor

Processo Nº ATOrd-0010728-24.2022.5.03.0163

AUTOR	WESLEY MARLON MEDEIROS DA FONSECA SANTOS
ADVOGADO	ELI COELHO DA CRUZ(OAB: 146582/MG)
RÉU	JOSE FLAVIO LOPES
ADVOGADO	GABRIEL JANUZZI VIANA(OAB: 119463/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	DECLA TRACK TECNOLOGIA EM RASTREAMENTO VEICULAR LTDA - ME
TESTEMUNHA	BRUNO FONSECA RIBEIRO
TESTEMUNHA	CLEYSON ALEX DE OLIVEIRA

Intimado(s)/Citado(s):

- JOSE FLAVIO LOPES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID d0d33bd proferido nos autos.

DESPACHO

Vistos.

Intime-se a parte executada para vista da manifestação do SLJ sob o ID 9156275, **devendo, no prazo preclusivo de 5 dias**, discriminar a totalidade das parcelas objeto do acordo, sob pena deste Juízo considerá-las integralmente salariais.

Após, conclusos.

fscrf.

BETIM/MG, 25 de abril de 2024.

RICARDO GURGEL NORONHA

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº CumSen-0011100-07.2021.5.03.0163

EXEQUENTE	ANDREIA SILVIA MARTINS
ADVOGADO	KASSIA SIMONE DA FONSECA(OAB: 112612/MG)
EXEQUENTE	A.L.M.S.
ADVOGADO	KASSIA SIMONE DA FONSECA(OAB: 112612/MG)
EXEQUENTE	L.F.M.S.
ADVOGADO	KASSIA SIMONE DA FONSECA(OAB: 112612/MG)
EXECUTADO	VALE S.A.
ADVOGADO	RENATO FIGUEIREDO DE OLIVEIRA JUNIOR(OAB: 197106/MG)
ADVOGADO	VIRGINIA BUGHI RIBAS(OAB: 165394/MG)
ADVOGADO	JOANA ANGELICA MENDES RODRIGUES(OAB: 110810/MG)
ADVOGADO	STACE LIZ CARNEIRO(OAB: 170259/MG)
ADVOGADO	RAFAELLA CRUZ MACHADO DE CASTRO FIORASO RESENDE(OAB: 101015/MG)
ADVOGADO	MICHEL PIRES PIMENTA COUTINHO(OAB: 87880/MG)
PERITO	EDUARDO BITTENCOURT GONCALVES
CUSTOS LEGIS	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Intimado(s)/Citado(s):

- A.L.M.S.
- ANDREIA SILVIA MARTINS
- L.F.M.S.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 4b83940 proferido nos autos.

DESPACHO

Vistos.

Ante a manifestação do MPT sob o ID dbc661d, **determino:**

Intimem-se as exequentes para que informem, **em 5 dias,** os dados bancários da conta POUPANÇA das menores de 18 anos, eis que aqueles informados na peça de ID 7971f6f referem-se à conta corrente.

Após, conclusos para prosseguimento.

fscrf.

BETIM/MG, 25 de abril de 2024.

RICARDO GURGEL NORONHA

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº CumSen-0011036-31.2020.5.03.0163

EXEQUENTE	FABIO EUSTAQUIO DE SOUZA ALVES
ADVOGADO	RAPHAEL NOBRE DA SILVA LINO(OAB: 125502/MG)
ADVOGADO	CARINE JULIANA BORBA(OAB: 137311/MG)
ADVOGADO	ALESSIO FABIANI ROSENDO(OAB: 64317/MG)
ADVOGADO	Luciano Jose de Oliveira Almeida(OAB: 108763/MG)
EXECUTADO	JOSE ORLANDO DE MELO
ADVOGADO	LUCAS ANTONIO LOPES DA SILVA(OAB: 209323/MG)
ADVOGADO	MÁRCIO ADRIANO GOMES DE OLIVEIRA(OAB: 70726/MG)
ADVOGADO	ANTONIO MARCIO BOTELHO(OAB: 95117/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	ELISANGELA DA SILVA NEVES
ADVOGADO	RAPHAEL NOBRE DA SILVA LINO(OAB: 125502/MG)
PERITO	EDUARDO BITTENCOURT GONCALVES
TERCEIRO INTERESSADO	GUILHERME SOARES RIBEIRO
ADVOGADO	GUILHERME SOARES RIBEIRO(OAB: 142877/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ELISANGELA DA SILVA NEVES
- GUILHERME SOARES RIBEIRO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 1b25c71 proferido nos autos.

DESPACHO

Vistos.

Tendo em vista a manifestação da parte exequente (Id 03b84c3), bem como as decisões do juízo da 1ª Vara de Família, Sucessões e

Ausência (Id, EM FAVOR DA) e 2ª Vara Cível (Id e36ccf0), da comarca de Betim, **DETERMINO** :

1 - DOS VALORES EXISTENTES NOS AUTOS (Id 6639aac) :

a) Expeça-se alvará, no importe de R$18.600,00, em favor da conta judicial vinculada ao processo nº: 5010673-48.2020.8.13.0027, da 1ª Vara de Família, Sucessões e Ausência.

b) Expeça-se alvará, no importe de R$10.000,00, em favor da contas bancárias indicadas no acordo homologado pela 2ª Vara Cível de Betim, processo n.º 5000648-44.2018.8.13.0027 - Id 26bf4ac e Id 235c018 .

b) Expeça-se alvará, em favor do exequente, do saldo remanescente.

2 - DAS 8 PARCELAS RESTANTES, NO IMPORTE DE R$ 6.000,00 CADA, QUE DEVERÃO SER QUITADAS PELA EXECUTADA (total de R$ 48.000,00), obedecendo a data do acordo entabulado nesta especializada (Id 7d27df6 e Id b8435d7)**:**

a) O valor de **R$5.237,50 cada** deverá ser colocado a disposição da conta judicial vinculada ao processo PROCESSO Nº: 5010673-48.2020.8.13.0027, da 1ª Vara de Família, Sucessões e Ausência, pelo **EXECUTADO,** totalizando R$41.900.

b) O valor de **R$762,50 cada** (total de R$ 6.100,00) deverá ser pago, em favor da parte autora, pelo **EXECUTADO**, diretamente na conta bancária indicada pelo exequente.

Oficie-se o Juízo 1ª Vara de Família, Sucessões e Ausência e 2ª Vara Cível da Comarca de Betim dando ciência da presente determinação.

Dê-se ciência às partes e aos 3o interessados.

Cumpra-se.

BETIM/MG, 25 de abril de 2024.

RICARDO GURGEL NORONHA

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº CumSen-0011036-31.2020.5.03.0163

EXEQUENTE	FABIO EUSTAQUIO DE SOUZA ALVES
ADVOGADO	RAPHAEL NOBRE DA SILVA LINO(OAB: 125502/MG)
ADVOGADO	CARINE JULIANA BORBA(OAB: 137311/MG)
ADVOGADO	ALESSIO FABIANI ROSENDO(OAB: 64317/MG)
ADVOGADO	Luciano Jose de Oliveira Almeida(OAB: 108763/MG)
EXECUTADO	JOSE ORLANDO DE MELO
ADVOGADO	LUCAS ANTONIO LOPES DA SILVA(OAB: 209323/MG)
ADVOGADO	MÁRCIO ADRIANO GOMES DE OLIVEIRA(OAB: 70726/MG)
ADVOGADO	ANTONIO MARCIO BOTELHO(OAB: 95117/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	ELISANGELA DA SILVA NEVES
ADVOGADO	RAPHAEL NOBRE DA SILVA LINO(OAB: 125502/MG)
PERITO	EDUARDO BITTENCOURT GONCALVES
TERCEIRO INTERESSADO	GUILHERME SOARES RIBEIRO
ADVOGADO	GUILHERME SOARES RIBEIRO(OAB: 142877/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- FABIO EUSTAQUIO DE SOUZA ALVES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 1b25c71 proferido nos autos.

DESPACHO

Vistos.

Tendo em vista a manifestação da parte exequente (Id 03b84c3), bem como as decisões do juízo da 1ª Vara de Família, Sucessões e Ausência (Id, EM FAVOR DA) e 2ª Vara Cível (Id e36ccf0), da comarca de Betim, **DETERMINO** :

1 - DOS VALORES EXISTENTES NOS AUTOS (Id 6639aac) :

a) Expeça-se alvará, no importe de R$18.600,00, em favor da conta judicial vinculada ao processo nº: 5010673-48.2020.8.13.0027, da 1ª Vara de Família, Sucessões e Ausência.

b) Expeça-se alvará, no importe de R$10.000,00, em favor da contas bancárias indicadas no acordo homologado pela 2ª Vara Cível de Betim, processo n.º 5000648-44.2018.8.13.0027 - Id 26bf4ac e Id 235c018 .

b) Expeça-se alvará, em favor do exequente, do saldo remanescente.

2 - DAS 8 PARCELAS RESTANTES, NO IMPORTE DE R$ 6.000,00 CADA, QUE DEVERÃO SER QUITADAS PELA EXECUTADA (total de R$ 48.000,00), obedecendo a data do acordo entabulado nesta especializada (Id 7d27df6 e Id b8435d7)**:**

a) O valor de **R$5.237,50 cada** deverá ser colocado a disposição da conta judicial vinculada ao processo PROCESSO Nº: 5010673-48.2020.8.13.0027, da 1ª Vara de Família, Sucessões e Ausência, pelo **EXECUTADO,** totalizando R$41.900.

b) O valor de **R$762,50 cada** (total de R$ 6.100,00) deverá ser pago, em favor da parte autora, pelo **EXECUTADO**, diretamente na

conta bancária indicada pelo exequente.

Oficie-se o Juízo 1ª Vara de Família, Sucessões e Ausência e 2ª Vara Cível da Comarca de Betim dando ciência da presente determinação.

Dê-se ciência às partes e aos 3o interessados.

Cumpra-se.

BETIM/MG, 25 de abril de 2024.

RICARDO GURGEL NORONHA

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº CumSen-0011036-31.2020.5.03.0163

EXEQUENTE	FABIO EUSTAQUIO DE SOUZA ALVES
ADVOGADO	RAPHAEL NOBRE DA SILVA LINO(OAB: 125502/MG)
ADVOGADO	CARINE JULIANA BORBA(OAB: 137311/MG)
ADVOGADO	ALESSIO FABIANI ROSENDO(OAB: 64317/MG)
ADVOGADO	Luciano Jose de Oliveira Almeida(OAB: 108763/MG)
EXECUTADO	JOSE ORLANDO DE MELO
ADVOGADO	LUCAS ANTONIO LOPES DA SILVA(OAB: 209323/MG)
ADVOGADO	MÁRCIO ADRIANO GOMES DE OLIVEIRA(OAB: 70726/MG)
ADVOGADO	ANTONIO MARCIO BOTELHO(OAB: 95117/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	ELISANGELA DA SILVA NEVES
ADVOGADO	RAPHAEL NOBRE DA SILVA LINO(OAB: 125502/MG)
PERITO	EDUARDO BITTENCOURT GONCALVES
TERCEIRO INTERESSADO	GUILHERME SOARES RIBEIRO
ADVOGADO	GUILHERME SOARES RIBEIRO(OAB: 142877/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- JOSE ORLANDO DE MELO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 1b25c71 proferido nos autos.

DESPACHO

Vistos.

Tendo em vista a manifestação da parte exequente (Id 03b84c3), bem como as decisões do juízo da 1ª Vara de Família, Sucessões e Ausência (Id, EM FAVOR DA) e 2ª Vara Cível (Id e36ccf0), da comarca de Betim, **DETERMINO** :

1 - DOS VALORES EXISTENTES NOS AUTOS (Id 6639aac) :

a) Expeça-se alvará, no importe de R$18.600,00, em favor da conta judicial vinculada ao processo nº: 5010673-48.2020.8.13.0027, da 1ª Vara de Família, Sucessões e Ausência.

b) Expeça-se alvará, no importe de R$10.000,00, em favor da contas bancárias indicadas no acordo homologado pela 2ª Vara Cível de Betim, processo n.º 5000648-44.2018.8.13.0027 - Id 26bf4ac e Id 235c018 .

b) Expeça-se alvará, em favor do exequente, do saldo remanescente.

2 - DAS 8 PARCELAS RESTANTES, NO IMPORTE DE R$ 6.000,00 CADA, QUE DEVERÃO SER QUITADAS PELA EXECUTADA (total de R$ 48.000,00), obedecendo a data do acordo entabulado nesta especializada (Id 7d27df6 e Id b8435d7)**:**

a) O valor de **R$5.237,50 cada** deverá ser colocado a disposição da conta judicial vinculada ao processo PROCESSO Nº: 5010673-48.2020.8.13.0027, da 1ª Vara de Família, Sucessões e Ausência, pelo **EXECUTADO,** totalizando R$41.900.

b) O valor de **R$762,50 cada** (total de R$ 6.100,00) deverá ser pago, em favor da parte autora, pelo **EXECUTADO**, diretamente na conta bancária indicada pelo exequente.

Oficie-se o Juízo 1ª Vara de Família, Sucessões e Ausência e 2ª Vara Cível da Comarca de Betim dando ciência da presente determinação.

Dê-se ciência às partes e aos 3o interessados.

Cumpra-se.

BETIM/MG, 25 de abril de 2024.

RICARDO GURGEL NORONHA

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº HTE-0010524-09.2024.5.03.0163

REQUERENTES	MARCIA DE SOUZA DIAS
ADVOGADO	SERGIO AUGUSTO PIMENTEL ARCANJO(OAB: 108519/MG)
REQUERENTES	AAS MED - CLINICA IGARAPE LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- MARCIA DE SOUZA DIAS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 0e530e0

proferida nos autos.

SENTENÇA

Vistos.

Ao exame dos autos, verifico que o presente acordo descreve, de forma contraditória, seu objeto, sendo "diferenças de honorários de prestação de serviços" e "indenização de ordem civil", configurando assim vicio insanável.

Ainda, as partes ajuizaram a presente ação de homologação de acordo extrajudicial sem observarem, contudo, o disposto no art. 855-B, da CLT, eis que não há, nos autos, advogado habilitado e nem tampouco procuração outorgada pela transigente AAS MED - CLINICA IGARAPE LTDA, sendo certo que somente uma delas se faz representada.

Ressalta-se que, em eventual homologação de Acordo extrajudicial, haverá recolhimento previdenciário decorrente do período de prestação de serviços.

Isso posto, **julgo extinto o presente feito, sem resolução do mérito,** nos termos do artigo 485, IV, do CPC.

Defiro à transigente MARCIA DE SOUZA DIAS os benefícios da Justiça Gratuita.

Custas processuais pela transigente MARCIA DE SOUZA DIAS, no importe de R$457,05, calculadas sobre o valor da causa, **dispensadas.**

Intimem-se os transigentes, pelo procurador da parte habilitada.

Após decorrido o prazo para eventual recurso, **arquivem-se definitivamente os presentes autos**, com as cautelas de praxe.

BETIM/MG, 25 de abril de 2024.

RICARDO GURGEL NORONHA

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0010024-45.2021.5.03.0163

AUTOR	PAULO SERGIO DE JESUS
ADVOGADO	FELIPE MAURICIO SALIBA DE SOUZA(OAB: 108211/MG)
RÉU	REAL TRANSPORTADORA EIRELI
ADVOGADO	BERNARDO ZERLOTTINI ISAAC(OAB: 125158/MG)
ADVOGADO	Lucas Ezequiel de Oliveira(OAB: 124594/MG)
RÉU	REAL PRES SERVICOS EIRELI - ME
ADVOGADO	BERNARDO ZERLOTTINI ISAAC(OAB: 125158/MG)
ADVOGADO	Lucas Ezequiel de Oliveira(OAB: 124594/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- PAULO SERGIO DE JESUS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

Fica intimado o reclamante para, no prazo de 05 dias, informar seus dados bancários para fins do fiel cumprimento da determinação de id. e7e3c14

BETIM/MG, 26 de abril de 2024.

JOAQUIM DA CUNHA DE JESUS BARCELAR

Assessor

Processo Nº CumSen-0010079-59.2022.5.03.0163

EXEQUENTE	DEIVISSON BESSA DE OLIVEIRA
ADVOGADO	MARCO AUGUSTO DE ARGENTON E QUEIROZ(OAB: 190106/MG)
EXECUTADO	PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS
ADVOGADO	BRUNO ROBERTO VOSGERAU(OAB: 61051/PR)
ADVOGADO	AUGUSTO CARLOS LAMEGO JUNIOR(OAB: 188400/MG)
ADVOGADO	LUIS FELIPE CUNHA(OAB: 52308/PR)
EXECUTADO	CELTA SERVICOS INDUSTRIAIS LTDA
TERCEIRO INTERESSADO	BRIZOLA JAPUR SOLUCOES EMPRESARIAIS LTDA - EPP

Intimado(s)/Citado(s):

- DEIVISSON BESSA DE OLIVEIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO JUDICIAL

Por ordem do(a) MM(a). Juiz(íza) do Trabalho e nos termos do art. 203, §4º, fica V.Sa. intimado para ciência do documento ID d36e80d, com anotação da data de admissão em 09/10/2019.

BETIM/MG, 26 de abril de 2024.

DARIO FERREIRA BASTOS

Assessor

Processo Nº ATSum-0011317-50.2021.5.03.0163

AUTOR	PAULO PEREIRA SANTOS
ADVOGADO	DANIEL ROCHA MAIA(OAB: 194206/MG)
RÉU	WILLIAM MARCIO DE ARAUJO
ADVOGADO	FLAVIO DE FREITAS EMILIANO(OAB: 83458/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	PATRICIA MAGALHAES DA FONSECA
ADVOGADO	PATRICIA MAGALHAES DA FONSECA(OAB: 40154/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- PAULO PEREIRA SANTOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Destinatário => advogado do reclamante

Por ordem do(a) MM(a). Juiz(íza) do Trabalho e nos termos do art. 203, §4º, fica V.Sa. intimado para informar os dados bancários **(Nome do titular da conta, CNPJ e/ou CPF, agência, número da conta, operação-se for conta CEF)**, no prazo de 05 dias, para possibilitar a expedição de alvará, referente aos honorários advocatícios do advogado do reclamante.

BETIM/MG, 26 de abril de 2024.

DARIO FERREIRA BASTOS

Assessor

Processo Nº ATOrd-0010517-17.2024.5.03.0163

AUTOR	CRISTIANO DIAS SALLES
ADVOGADO	JESSICA MELO CAPORALI DE FREITAS(OAB: 174060/MG)
RÉU	CONSTRUTORA CARBRAN EIRELI - ME

Intimado(s)/Citado(s):

- CRISTIANO DIAS SALLES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO JUDICIAL

Por ordem do(a) MM(a). Juiz(íza) do Trabalho e nos termos do art. 203, §4º, fica V.Sa. intimado para ciência do documento ID a0da148, nos termos abaixo:

==========

DECISÃO

Vistos.

Reconheço a dependência em face do processo **0011333-33.2023.5.03.0163,** que foi **extinto sem resolução do mérito**, uma vez que a presente ação reitera pedido formulado naquela demanda, nos termos do art. 286, II, do Código de Processo Civil.

Assim, recebo o presente feito distribuído perante esta Vara, por prevenção.

Ao exame dos autos, **verifico que o endereço do autor, cadastrado no PJE, diverge daquele informado na Petição Inicial.**

Verifico, ainda, que o autor não observou os termos do artigo 5º, *caput* e §1º, da Resolução Conjunta GP/GCR/GVCR nº 204, de 23 de setembro de 2021, pois, ao distribuir a ação, embora tenham assinalado no sistema a opção pelo Juízo 100% Digital, **não o fez de maneira expressa e destacada na folha de rosto da Petição Inicial, deixando de constar, ainda, o endereço eletrônico (e-mail) e número da linha telefônica das partes (autor e ré) e advogado.**

Isso posto, **concedo ao autor o prazo preclusivo de 24 horas** para que informe, de modo inequívoco, seu endereço correto, observados os termos do Art. 319 do CPC, bem como informe **o endereço eletrônico (e-mail) e número da linha telefônica das partes (autor e ré) e advogado**, sob pena de indeferimento da inicial e extinção do processo, sem resolução do mérito, na forma do Art. 485, I, CPC.

Intime-se o autor, por sua procuradora.

Decorrido o prazo acima concedido, venham-me os autos conclusos.

BETIM/MG, 25 de abril de 2024.

RICARDO GURGEL NORONHA

Magistrado

==========

BETIM/MG, 26 de abril de 2024.

DARIO FERREIRA BASTOS

Assessor

1ª Vara do Trabalho de Contagem
Edital

Processo Nº ATOrd-0010622-76.2022.5.03.0029

AUTOR	NUBIA DA CONCEICAO CASSIANO
ADVOGADO	PATRICIA AFONSO PEDRAS(OAB: 109939/MG)
RÉU	CONSTRAP EIRELI
RÉU	EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Intimado(s)/Citado(s):

- CONSTRAP EIRELI

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

EDITAL DE INTIMAÇÃO

O(A) Doutor(a)FLAVIA CRISTINA SOUZA DOS SANTOS PEDROSA, Juiz(íza) da **1ª Vara do Trabalho de Contagem**, FAZ SABER a quantos o presente virem ou dele tiverem conhecimento que, nos autos do processo nº 0010622-76.2022.5.03.0029, entre partes:AUTOR: NUBIA DA CONCEICAO CASSIANO**,** autor, e RÉU: CONSTRAP EIRELI e outros (1) réu, estando o réu/ré CONSTRAP EIRELI em lugar ignorado, fica INTIMADO para ciência da decisão ID cb1553e e para quitar o débito em 5 dias, sob pena de execução, se requerida pelo interessado nos termos do art. 878 da CLT,

Referido documento poderá ser acessado apenas em meio eletrônico, mediante consulta ao seguinte endereço na internet: https://pje.trt3.jus.br/pjekz/validacao, digitando no campo "número do documento" o(s) número(s) descrito(s) como chave(s) de acesso, abaixo identificado(s): 24042409553073900000190762712

Em se tratando de réu que opte por não constituir advogado e que não disponha de certificado digital, fica facultada a remessa de documentos ao e-mail da vara (vt1.contagem@trt3.jus.br), COM A CORRETA IDENTIFICAÇÃO DO NÚMERO DO PROCESSO NO ASSUNTO DO CORREIO ELETRÔNICO, sob pena de não conhecimento, cabendo à Secretaria providenciar sua juntada aos autos eletrônicos.

E, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados, é passado o presente edital, que será publicado e, na presente data, afixado no local de costume, na sede desta vara.

Eu, IORI TAKAHASHI, digitei e assino o presente.

CONTAGEM/MG, 25 de abril de 2024.

RENATO DA SILVA MITSUICHI

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATOrd-0011785-57.2023.5.03.0029

AUTOR	AURELINO SOUZA SANTOS
ADVOGADO	ISABELLA VIEIRA GOMES(OAB: 219883/MG)
ADVOGADO	MARCOS PAULO DINIZ(OAB: 177812/MG)
RÉU	SANDRA AUGUSTA GOMES VIEIRA

Intimado(s)/Citado(s):

- SANDRA AUGUSTA GOMES VIEIRA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

PJe-JT - EDITAL DE NOTIFICAÇÃO

O(A) Doutor(a)#{processoTrfHome.nomeJuizOrgaoJulgador} , Juiz(íza) da **1ª Vara do Trabalho de Contagem**, FAZ SABER a quantos o presente virem ou dele tiverem conhecimento que, nos autos do processo nº 0011785-57.2023.5.03.0029, cujas partes:AUTOR: AURELINO SOUZA SANTOS**,** autor, e RÉU: SANDRA AUGUSTA GOMES VIEIRA réu, e estando o réu/ré **SANDRA AUGUSTA GOMES VIEIRA (CPF 354.965.846-04)** em lugar ignorado, fica notificado a comparecer à audiência que se realizará aos **08/05/2024 08:15 horas**.

ATENTE-SE O DESTINATÁRIO DE QUE A AUDIÊNCIA DESIGNADA SERÁ REALIZADA DE FORMA PRESENCIAL, DEVENDO TODAS AS PARTES COMPARECEREM À SEDE DO JUÍZO (RUA JOAQUIM ROCHA, 13, BAIRRO BETÂNIA NO CENTRO DE CONTAGEM).

A petição inicial e documentos poderão ser acessados pelo site https://pje.trt3.jus.br/pjekz/validacao, digitando a(s) chave(s) abaixo:

Descrição	**Tipo de documento**	**Chave de acesso****
Despacho	Despacho	24042513051434400000190887871
ENDEREÇO RECLAMADA -	Certidão	24042512333320500000190884351
Manifestação	Manifestação	24042409034295600000190755778
Certidão de Oficial de Justiça	Certidão	24042320012592800000190738604
Mandado	Mandado	24041714514155400000190277460
Despacho	Despacho	24041213502604600000189928098

Manifestação	Manifestação	24041109570581800000189801960
Devolução de AR.	Documento Diverso	24041015364092900000189743318
CÓDIGO DE RASTREABILIDADE	Certidão	24031909215477800000188193474
Envio de Notificação e Ata com AR	Certidão	24031516514925500000188036675
Notificação	Notificação	24031509270869800000187967873
Ata da Audiência	Ata da Audiência	24031317245747700000187838141
Notificação	Notificação	24022712525469900000186535672
Despacho	Despacho	24022612042753800000186415945
Manifestação	Manifestação	24022310184956600000186290521
Devolução de Carta simples.	Documento Diverso	24022216580883300000186253423
Notificação	Notificação	24010814365365200000183685038
Intimação	Intimação	24010814365356400000183685037
subs isabella e Maria	Substabelecimento com Reserva de	23122111271312300000183528243
doc comprovação foto trabalho do autor	Documento Diverso	23122111271275100000183528242
COMPROVANTE ENDEREÇO	Documento Diverso	23122111271057600000183528239
07 doc comprovação- conversa com a	Documento Diverso	23122111271029000000183528238
07 doc comprovação - pagamento semanl	Documento Diverso	23122111270953000000183528237
06 fotos do trabalho do autor	Documento Diverso	23122111270909400000183528236
04 CNH Aurelino	Documento de Identificação	23122111270882600000183528235
03 DECLARACAO DE POBREZA	Declaração de Hipossuficiência	23122111270844100000183528234
02 PROCURACAO	Procuração	23122111270772000000183528233
Petição Inicial	Petição Inicial	23122111255132000000183528192

Caso V. S.ª não consiga consultá-los via internet, deverá comparecer à Unidade Judiciária (endereço acima indicado) para ter acesso a eles ou receber orientações.

A defesa deverá ser apresentada dentro do Processo Judicial Eletrônico (PJe), acessado com assinatura digital, nos termos da Lei 11.419/2006, da Resolução 136/2014 do CSJT e do Provimento GP-CR 04/2012 do TRT da 3ª Região. Nos termos do artigo 847 da CLT, faculta-se a apresentação de defesa oral em audiência.

A defesa e respectivos documentos não poderão ser apresentados na Unidade Judiciária por meio de pen drive, CD ou outras mídias avulsas para serem anexados ao Processo Judicial eletrônico (PJe) durante a audiência (parágrafo único, do artigo 13, do Provimento GP-CR 04/2012).

Todos os documentos que acompanham a defesa deverão estar no formato digital e ser apresentados dentro do Processo Judicial Eletrônico (PJe) até uma hora antes da audiência, exceto se a parte não estiver assistida de advogado, quando poderá apresentá-los em audiência (§ 3º, do artigo 12, do Provimento GP-CR 04/2012).

Se V. S.ª não possuir equipamento para conversão ou escaneamento de documentos em formato PDF, deverá comparecer à Unidade Judiciária para proceder à adequação dos documentos por meio dos equipamentos disponíveis na Central de Atendimento.

EM FACE DO DISPOSTO NOS ARTIGOS 19 e 22 DA RESOLUÇÃO CSJT Nº 136/2014, DE 25 DE ABRIL DE 2014, FICA ADVERTIDO(A) O(A) RECLAMADO(A) DE QUE NÃO SERÃO APRECIADOS E SERÃO, CONSEQUENTEMENTE,

DESCONSIDERADOS PARA FINS PROBATÓRIOS, TODOS OS DOCUMENTOS DIGITALIZADOS E ANEXADOS ÀS PETIÇÕES ELETRÔNICAS QUE NÃO ESTEJAM ADEQUADAMENTE CLASSIFICADOS E ORGANIZADOS, OU SEJA, QUE ESTEJAM ILEGÍVEIS, INVERTIDOS (VISUALIZAÇÃO DIVERSA PARA LEITURA), NOMEADOS DE FORMA EQUIVOCADA, NOMEADOS GENERICAMENTE E ANEXADOS SEM OBSERVÂNCIA DA ORDEM CRONOLÓGICA.

FICA O RECLAMADO NOTIFICADO A APRESENTAR COM A DEFESA TODA A PROVA DOCUMENTAL PRÉ-CONSTITUÍDA, RELATIVA ÀS QUESTÕES CONTROVERTIDAS DESTES AUTOS, TAIS COMO: CARTÕES DE PONTO, FOLHA DE PAGAMENTO, RECIBOS DE ENTREGA DE EPIS, ETC, SOB AS PENAS DO ART. 359, DO CPC.

Na audiência referida lhe é facultado fazer-se substituir por um preposto (empregado) que tenha conhecimento direto dos fatos, bem como fazer-se acompanhar por advogado(a), sendo que o não comparecimento a audiência ou a não apresentação de defesa e documentos nos termos acima indicados, poder-lhe-á acarretar sérios prejuízos, presumindo-se aceitos como verdadeiros todos os fatos alegados pelo autor e constantes da petição inicial, nos termos do Art. 844 da CLT, esclarecendo, por fim que em se tratando de pessoa jurídica, sugere-se apresentar com a defesa a cópia atual do estatuto constitutivo (contrato social) de forma eletrônica.

A pessoa jurídica de direito privado que comparece em Juízo, na qualidade de ré ou de autora,deverá fornecer cópia do contrato social ou da última alteração contratual,do cartão CNPJ,do CEI e,quando se tratar de pessoa física,deverá apresentar cópia do CPF e CEI.

Ao comparecer em Juízo, deverá V.Sª trajar vestimenta adequada ao ambiente forense.

E, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados, é passado o presente edital, que será publicado e, na presente data, afixado no local de costume, na sede desta vara.

Eu, AMANDA GONÇALVES DE OLIVEIRA, digitei e assino eletronicamente o presente.

CONTAGEM/MG, 26 de abril de 2024.

RENATO DA SILVA MITSUICHI

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATOrd-0010190-96.2018.5.03.0029

AUTOR	JOAO CARLOS SANTOS
ADVOGADO	LEONARDO BRAGA DE OLIVEIRA CAMPOS(OAB: 121376/MG)
RÉU	RONNIE RICHARDSON NEVES
ADVOGADO	EDUARDO DE SOUSA SANTOS(OAB: 154868/MG)
RÉU	R&M LAVA JATO E SERVICOS LTDA
ADVOGADO	CIBELE ALINE PEREIRA PIMENTA(OAB: 161763/MG)
ADVOGADO	ANTONIO AUGUSTO DE MELLO(OAB: 154833/MG)
ADVOGADO	EDUARDO DE SOUSA SANTOS(OAB: 154868/MG)
RÉU	SPASSUSCAR VEICULOS COMERCIO E SERVICOS EIRELI
RÉU	RODRIGO FELIX BRAS
ADVOGADO	EDUARDO DE SOUSA SANTOS(OAB: 154868/MG)
RÉU	CIRLENE MARCIA FELIX DE SOUSA BRAS
ADVOGADO	EDUARDO DE SOUSA SANTOS(OAB: 154868/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	MERCADO BITCOIN SERVICOS DIGITAIS LTDA.
TERCEIRO INTERESSADO	WALLTIME SERVICOS DIGITAIS LTDA.
TERCEIRO INTERESSADO	FOXBIT SERVICOS DIGITAIS LTDA
TERCEIRO INTERESSADO	BRAZILIEX MOEDAS VIRTUAIS LTDA. - ME
TERCEIRO INTERESSADO	VIVAR TECNOLOGIA DA INFORMACAO LTDA - ME
TERCEIRO INTERESSADO	ARNALDO EMILIO COLOMBAROLLI
TERCEIRO INTERESSADO	PEERTRADE DIGITAL LTDA.

Intimado(s)/Citado(s):

- SPASSUSCAR VEICULOS COMERCIO E SERVICOS EIRELI

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

EDITAL DE INTIMAÇÃO

O(A) Doutor(a)FLAVIA CRISTINA SOUZA DOS SANTOS PEDROSA, Juiz(íza) da **1ª Vara do Trabalho de Contagem**, FAZ SABER a quantos o presente virem ou dele tiverem conhecimento que, nos autos do processo nº 0010190-96.2018.5.03.0029, entre partes:AUTOR: JOAO CARLOS SANTOS**,** autor, e RÉU: SPASSUSCAR VEICULOS COMERCIO E SERVICOS EIRELI e outros (4) réu, estando o réu/ré **SPASSUSCAR VEICULOS COMERCIO E SERVICOS EIRELI, CNPJ: 16.639.992/0001-31** em lugar ignorado, fica INTIMADO pelo presente edital para comprovarem os recolhimentos dos encargos do acordo, em guias próprias - GPS e GRU, no prazo de 10 dias, sob pena de execução. Referido documento poderá ser acessado apenas em meio eletrônico, mediante consulta ao seguinte endereço na internet: https://pje.trt3.jus.br/pjekz/validacao, digitando no campo "número do documento" o(s) número(s) descrito(s) como chave(s) de acesso, abaixo identificado(s): **24042309174948200000190644497**

Em se tratando de réu que opte por não constituir advogado e que não disponha de certificado digital, fica facultada a remessa de

documentos ao e-mail da vara (vt1.contagem@trt3.jus.br), COM A CORRETA IDENTIFICAÇÃO DO NÚMERO DO PROCESSO NO ASSUNTO DO CORREIO ELETRÔNICO, sob pena de não conhecimento, cabendo à Secretaria providenciar sua juntada aos autos eletrônicos.

E, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados, é passado o presente edital, que será publicado e, na presente data, afixado no local de costume, na sede desta vara.

Eu, IORI TAKAHASHI, digitei e assino o presente.

CONTAGEM/MG, 26 de abril de 2024.

JOAO PAULO DE ANDRADE SOUZA

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATOrd-0010037-63.2018.5.03.0029

AUTOR	WILBERTH CESARIO DA SILVA
ADVOGADO	FABIANA SALGADO RESENDE(OAB: 97483/MG)
ADVOGADO	TATIANA DE CASSIA MELO NEVES(OAB: 87780/MG)
RÉU	WS & VS INDUSTRIA E COMERCIO EM EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA - ME
RÉU	VERA LUCIA GONCALVES SILVA
RÉU	AA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
RÉU	WADLEIMAR MARTINS SILVA
TERCEIRO INTERESSADO	AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL EM CONTAGEM
TERCEIRO INTERESSADO	FUNDACAO GUIMARAES ROSA
TERCEIRO INTERESSADO	FUNDACAO HOSPITALAR DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Intimado(s)/Citado(s):

- AA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

EDITAL DE INTIMAÇÃO

O(A) Doutor(a)FLAVIA CRISTINA SOUZA DOS SANTOS PEDROSA, Juiz(íza) da **1ª Vara do Trabalho de Contagem**, FAZ SABER a quantos o presente virem ou dele tiverem conhecimento que, nos autos do processo nº 0010037-63.2018.5.03.0029, entre partes:AUTOR: WILBERTH CESARIO DA SILVA**,** autor, e RÉU: WS & VS INDUSTRIA E COMERCIO EM EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA - ME e outros (3) réu, estando o réu/ré **AA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - CNPJ: 34.973.893/0001-73** em lugar ignorado, fica INTIMADO no prazo de 5 dias pelo presente edital para tomar ciência do despacho expedido nos autos.

Referido documento poderá ser acessado apenas em meio eletrônico, mediante consulta ao seguinte endereço na internet: https://pje.trt3.jus.br/pjekz/validacao, digitando no campo "número do documento" o(s) número(s) descrito(s) como chave(s) de acesso, abaixo identificado(s): **24042215352649900000190591016**

Em se tratando de réu que opte por não constituir advogado e que não disponha de certificado digital, fica facultada a remessa de documentos ao e-mail da vara (vt1.contagem@trt3.jus.br), COM A CORRETA IDENTIFICAÇÃO DO NÚMERO DO PROCESSO NO ASSUNTO DO CORREIO ELETRÔNICO, sob pena de não conhecimento, cabendo à Secretaria providenciar sua juntada aos autos eletrônicos.

E, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados, é passado o presente edital, que será publicado e, na presente data, afixado no local de costume, na sede desta vara.

Eu, IORI TAKAHASHI, digitei e assino o presente.

CONTAGEM/MG, 26 de abril de 2024.

JOAO PAULO DE ANDRADE SOUZA

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATOrd-0011117-91.2020.5.03.0029

AUTOR	ANDERSON CANDIDO DE MORAIS
ADVOGADO	MAELLE ANTUNES PEREIRA LIMA(OAB: 169751/MG)
ADVOGADO	ADRIANA LETICIA SARAIVA LAMOUNIER RODRIGUES(OAB: 132977/MG)
ADVOGADO	MATHEUS CAMPOS CALDEIRA BRANT(OAB: 119063/MG)
ADVOGADO	JOSE CALDEIRA BRANT NETO(OAB: 27470/MG)
ADVOGADO	BRUNA SALLES CARNEIRO(OAB: 185245/MG)
RÉU	PTI-POWER TRANSMISSION INDUSTRIES DO BRASIL S/A
ADVOGADO	TATIANE LEITE FERREIRA(OAB: 284043/SP)
RÉU	WDS - WOODBROOK DRIVE SYSTEMS ACIONAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA
ADVOGADO	LECI RODRIGUES DA SILVA(OAB: 48791/MG)
RÉU	CLAUDIO BERTOLLA
ADVOGADO	TATIANE LEITE FERREIRA(OAB: 284043/SP)
RÉU	REDUTORES TRANSMOTECNICA LTDA
RÉU	ORIVALDO BERTELI ALBANO
TERCEIRO INTERESSADO	ALEXANDRE ALENCAR DE GODOY
TERCEIRO INTERESSADO	DELOITTE TOUCHE TOHMATSU CONSULTORES LTDA.
ADVOGADO	GUILHERME SETOGUTI JULIO PEREIRA(OAB: 286575/SP)
TERCEIRO INTERESSADO	ARNALDO EMILIO COLOMBAROLLI
TERCEIRO INTERESSADO	STAR REDUTORES E EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- ORIVALDO BERTELI ALBANO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

EDITAL DE INTIMAÇÃO

O(A) Doutor(a)FLAVIA CRISTINA SOUZA DOS SANTOS PEDROSA, Juiz(íza) da **1ª Vara do Trabalho de Contagem**, FAZ SABER a quantos o presente virem ou dele tiverem conhecimento que, nos autos do processo nº 0011117-91.2020.5.03.0029, entre partes:AUTOR: ANDERSON CANDIDO DE MORAIS**,** autor, e RÉU: WDS - WOODBROOK DRIVE SYSTEMS ACIONAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA e outros (4) réu, estando o réu/ré **ORIVALDO BERTELI ALBANO (CPF 022.097.808-53)** em lugar ignorado, fica INTIMADO pelo presente edital para ciência da Decisão, no prazo legal, bem assim para quitar o **restante** do débito no importe de **R$ 61.014,76**, devidamente atualizado a partir de 30/11/20123, já deduzidos os valores ora convolados em penhora, no prazo de 8 dias, sob pena de penhora e de sua inclusão no BNDT.

Referido documento poderá ser acessado apenas em meio eletrônico, mediante consulta ao seguinte endereço na internet: https://pje.trt3.jus.br/pjekz/validacao, digitando no campo "número do documento" o(s) número(s) descrito(s) como chave(s) de acesso, abaixo identificado(s): **24042312595085900000190682118**

Em se tratando de réu que opte por não constituir advogado e que não disponha de certificado digital, fica facultada a remessa de documentos ao e-mail da vara (vt1.contagem@trt3.jus.br), COM A CORRETA IDENTIFICAÇÃO DO NÚMERO DO PROCESSO NO ASSUNTO DO CORREIO ELETRÔNICO, sob pena de não conhecimento, cabendo à Secretaria providenciar sua juntada aos autos eletrônicos.

E, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados, é passado o presente edital, que será publicado e, na presente data, afixado no local de costume, na sede desta vara.

Eu, JOAO PAULO DE ANDRADE SOUZA, digitei e assino o presente.

CONTAGEM/MG, 26 de abril de 2024.

JOAO PAULO DE ANDRADE SOUZA

Diretor de Secretaria

Notificação

Processo Nº ATOrd-0010168-62.2023.5.03.0029

AUTOR	NAECIO ALVES DOS SANTOS
ADVOGADO	MARCO AUGUSTO DE ARGENTON E QUEIROZ(OAB: 190106/MG)
RÉU	LOCALIX SERVICOS AMBIENTAIS LTDA
ADVOGADO	HENRIQUE TUNES MASSARA(OAB: 112516/MG)
TESTEMUNHA	CAIO CESAR LUZ DE SOUZA

Intimado(s)/Citado(s):

- NAECIO ALVES DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

DESTINATÁRIO: NAECIO ALVES DOS SANTOS

INTIMAÇÃO JUDICIAL EM PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

Fica V. Sa. intimado para ciência da certidão Id c3c37c4.

CONTAGEM/MG, 25 de abril de 2024.

JOAO PAULO DE ANDRADE SOUZA

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATSum-0010659-35.2024.5.03.0029

AUTOR	SARAH CAROLINE PINHEIRO DA ROCHA
ADVOGADO	SABRINE CAROLINE COSTA GODOI(OAB: 194912/MG)
ADVOGADO	GABRIELLE POLANSKI PENIDO NOBRE(OAB: 198390/MG)
RÉU	MICHELY MOREIRA CABELEIREIROS LTDA
RÉU	PESSACH RESTAURANTE LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- SARAH CAROLINE PINHEIRO DA ROCHA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Tomar ciência que a audiência UNA foi designada para o dia **14/05/2024 08:40 horas**, devendo, ainda, cientificar seu constituinte sob pena de aplicação do disposto no art. 844 da CLT.

A audiência UNA será telepresencial, a ser realizada por meio do aplicativo de videoconferência indicado pelo Conselho Nacional de Justiça: ZOOM Video Communications.

As partes deverão comparecer sob as penas do artigo 844 da CLT.

Eventuais testemunhas deverão comparecer na forma do artigo 852-H da CLT.

Para participar, no horário marcado, os advogados e/ou as partes deverão acessar o link **https://trt3-jus-br.zoom.us/my/vt1.contagem**, utilizando-se de smartphone, notebook ou computador que disponham de webcam e acesso à internet.

ID da reunião: 951 137 6811

O link direcionará para a página de download do aplicativo ZOOM. Feito o download, a parte deverá entrar na reunião com o ÁUDIO e o VÍDEO desligados, sendo ATIVADOS quando da realização do pregão.

Os participantes deverão aguardar a autorização para ingresso na sala até que seja finalizada a audiência anterior da pauta.

Eventual dificuldade de acesso à sala de audiência deverá ser comunicada à Secretaria do Juízo por meio de ligação telefônica para o número 3399-1612, na hora da audiência, não se admitindo alegação futura de impossibilidade de comparecimento.

Nos termos do art. 6º daRESOLUÇÃO CONJUNTA GP/GCR/GVCR N. 204, DE 23 DE SETEMBRO DE 2021, fica o réu advertido de que poderá se opor à opção do autor pelo Juízo 100% Digital, no prazo de 5 (cinco) dias úteis contados do recebimento da citação ou notificação, devendo tal oposição ser manifestada em petição apartada, devidamente identificada com essa finalidade, entendendo-se o silêncio como concordância tácita.

Para maiores esclarecimentos, acesse o link do tutorial da plataforma para o usuário externo:

https://portal.trt3.jus.br/internet/capa-layout-csjt/carrossel/downloads/manual-do-usuario-externo-zoom-versao-final-revisada-20-01-2021.pdf.

Fica autorizado à parte autora que promova, as suas expensas e sem direito à restituição, a notificação da(s) reclamada(s) por AR nos termos da Portaria FTCON n. 01 de 18 de julho de 2018, sem prejuízo da notificação pela secretaria.

CONTAGEM/MG, 25 de abril de 2024.

JOAO PAULO DE ANDRADE SOUZA

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATOrd-0003000-49.1999.5.03.0029

AUTOR	LUIZ CAMPOS DE ALMEIDA
ADVOGADO	Antonio Abdala Neto(OAB: 54837/MG)
RÉU	FADD TRANSPORTES LTDA
ADVOGADO	CAMILLA DE CARVALHO ATAIDE GUIMARAES(OAB: 197385/MG)
ADVOGADO	VALDIR ATAIDE GUIMARAES(OAB: 35031/MG)
ADVOGADO	MARCELLE RIGHI DA ROCHA(OAB: 96452/MG)
RÉU	MARCELO TEODORO DE AGUIAR
ADVOGADO	CAMILLA DE CARVALHO ATAIDE GUIMARAES(OAB: 197385/MG)
ADVOGADO	VALDIR ATAIDE GUIMARAES(OAB: 35031/MG)
ADVOGADO	MARCELLE RIGHI DA ROCHA(OAB: 96452/MG)
RÉU	VERA MARIA CASTILHO DE SOUZA AGUIAR
ADVOGADO	AMANDA WIERMANN DE SOUZA DIAS(OAB: 139472/MG)
ADVOGADO	RICARDO XAVIER TEODORO DA COSTA(OAB: 115449/MG)
ADVOGADO	MIRIAN APARECIDA SANTOS MELO(OAB: 147706/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	Secretaria da Receita Federal do Brasil
TERCEIRO INTERESSADO	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
TERCEIRO INTERESSADO	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL APS PADRE EUSTÁQUIO

Intimado(s)/Citado(s):

- LUIZ CAMPOS DE ALMEIDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

DESTINATÁRIO: LUIZ CAMPOS DE ALMEIDA

INTIMAÇÃO JUDICIAL EM PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

Fica V. Sa. intimado para ciência da transferência em conta, conforme comprovante de Id c23fb3f.

CONTAGEM/MG, 25 de abril de 2024.

JOAO PAULO DE ANDRADE SOUZA

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATOrd-0010252-97.2022.5.03.0029

AUTOR	ANDERSON FREITAS ANDRADE
ADVOGADO	MAURO LUCIO MARTINS(OAB: 176486/MG)
RÉU	RAYSSA RAYNNE PEREIRA DA SILVA
RÉU	GOLD FISIO COMERCIO DE COLCHOARIA EIRELI
TERCEIRO INTERESSADO	STONE PAGAMENTOS S.A.
TERCEIRO INTERESSADO	SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO (SRTE)

Intimado(s)/Citado(s):

- ANDERSON FREITAS ANDRADE

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

Fica V.Sa. intimado para vista dos comprovantes juntados aos autos.

CONTAGEM/MG, 25 de abril de 2024.

RENATO DA SILVA MITSUICHI

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATSum-0010893-51.2023.5.03.0029

AUTOR	THAYSLENE CAROLINA DA SILVA
ADVOGADO	ROBERTA OLIVEIRA PEDROSA(OAB: 48839/GO)
RÉU	TWR SERVICOS E SEGURANCA LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- THAYSLENE CAROLINA DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

DESTINATÁRIO: THAYSLENE CAROLINA DA SILVA

INTIMAÇÃO JUDICIAL EM PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

Não tendo sido requerida a execução pelo(a) autor(a), fica V.Sa. intimado para requerer o que entender de direito, no prazo de 10 dias, sob pena de remessa dos autos ao arquivo provisório e contagem do prazo prescricional.

CONTAGEM/MG, 25 de abril de 2024.

RENATO DA SILVA MITSUICHI

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATOrd-0010596-44.2023.5.03.0029

AUTOR	GLAUBER LINO DE CARVALHO
ADVOGADO	RAIMUNDO WILLER FREITAS KUBSTCHECKI DA SILVA(OAB: 146466/MG)
RÉU	RTR DISTRIBUICAO E COMERCIO LTDA
RÉU	DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS RESSACA LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- GLAUBER LINO DE CARVALHO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

DESTINATÁRIO: GLAUBER LINO DE CARVALHO

INTIMAÇÃO JUDICIAL EM PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

Fica V. Sra. intimado para requerer o que entender de direito, em 10 dias, sob pena de remessa dos autos ao arquivo provisório e contagem do prazo prescricional.

CONTAGEM/MG, 25 de abril de 2024.

JOAO PAULO DE ANDRADE SOUZA

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATOrd-0010515-32.2022.5.03.0029

AUTOR	FLAVIA DA COSTA KNUPP
ADVOGADO	LUIZ CLAUDIO FRANCIA SILVA(OAB: 135438/MG)
ADVOGADO	ANA PAULA SILVA DE CARVALHO(OAB: 161835/MG)
RÉU	EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
RÉU	CONSTRAP EIRELI

Intimado(s)/Citado(s):

- FLAVIA DA COSTA KNUPP

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 69ec94f proferida nos autos.

Vistos.

Inclua-se a executada CONSTRAP EIRELI no cadastro do BNDT, na opção positiva.

Considerando que a devedora principal CONSTRAP EIRELI está em local incerto/não sabido e que restaram as medidas SISBAJUD e RENAJUD em face dela; considerando, também, que a reclamada EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS é devedora subsidiária, intime-se a exequente a requerer o que for de direito, com vistas ao prosseguimento do feito, no prazo de 05 dias.

CONTAGEM/MG, 25 de abril de 2024.

FLAVIA CRISTINA SOUZA DOS SANTOS PEDROSA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010545-33.2023.5.03.0029

AUTOR	AMANDA LACERDA VARGAS
ADVOGADO	PAULO SERGIO RODRIGUES CIMINI(OAB: 189272/MG)
ADVOGADO	CHARLES PAULO CRUZ FERREIRA(OAB: 193338/MG)
RÉU	ELEVE ALIMENTOS PROCESSADOS LTDA
ADVOGADO	MAYCON BERTOLIN PARDINI(OAB: 126192/MG)
ADVOGADO	DEBORA TEIXEIRA DINIZ(OAB: 122722/MG)
ADVOGADO	JOAO VITOR COSTA PEREIRA(OAB: 130532/MG)
PERITO	LUCIANO MARCOS BELOTI DE SOUZA

Intimado(s)/Citado(s):

- ELEVE ALIMENTOS PROCESSADOS LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID e00a1bf proferida nos autos.

SENTENÇA HOMOLOGATÓRIA

Vistos os autos.

Apreciando a petição de Id 0f8131e, homologo o acordo pactuado entre as partes, para que produza seus jurídicos efeitos.

O reclamante deverá informar nos autos sobre a quitação da parcela até 10 dias após o vencimento, sob pena de presunção de pagamento e posterior remessa dos autos ao arquivo definitivo.

Considerando que as parcelas indicadas como componentes do acordo estão em conformidade com o pedido da inicial, acolho a discriminação das verbas apresentada no Id 0f8131e.

No prazo de 30 dias, deverá a reclamada comprovar a quitação das custas processuais de R$ 120,00, arbitradas na sentença, sob pena de execução.

Considerando que o valor das contribuições previdenciárias devidas é igual ou inferior a R$ 40.000,00 (quarenta mil reais), fica dispensada a intimação da União nos termos do art. 1º da Portaria Normativa PGF/AGU n. 47, de 7 de julho de 2023.

Intimem-se as partes sobre o inteiro teor desta decisão.

Cumprido integralmente o acordo, registrem-se os valores e arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

CONTAGEM/MG, 25 de abril de 2024.

FLAVIA CRISTINA SOUZA DOS SANTOS PEDROSA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010545-33.2023.5.03.0029

AUTOR	AMANDA LACERDA VARGAS
ADVOGADO	PAULO SERGIO RODRIGUES CIMINI(OAB: 189272/MG)
ADVOGADO	CHARLES PAULO CRUZ FERREIRA(OAB: 193338/MG)
RÉU	ELEVE ALIMENTOS PROCESSADOS LTDA
ADVOGADO	MAYCON BERTOLIN PARDINI(OAB: 126192/MG)
ADVOGADO	DEBORA TEIXEIRA DINIZ(OAB: 122722/MG)
ADVOGADO	JOAO VITOR COSTA PEREIRA(OAB: 130532/MG)
PERITO	LUCIANO MARCOS BELOTI DE SOUZA

Intimado(s)/Citado(s):

- AMANDA LACERDA VARGAS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID e00a1bf proferida nos autos.

SENTENÇA HOMOLOGATÓRIA

Vistos os autos.

Apreciando a petição de Id 0f8131e, homologo o acordo pactuado entre as partes, para que produza seus jurídicos efeitos.

O reclamante deverá informar nos autos sobre a quitação da parcela até 10 dias após o vencimento, sob pena de presunção de pagamento e posterior remessa dos autos ao arquivo definitivo.

Considerando que as parcelas indicadas como componentes do acordo estão em conformidade com o pedido da inicial, acolho a discriminação das verbas apresentada no Id 0f8131e.

No prazo de 30 dias, deverá a reclamada comprovar a quitação das custas processuais de R$ 120,00, arbitradas na sentença, sob pena de execução.

Considerando que o valor das contribuições previdenciárias devidas é igual ou inferior a R$ 40.000,00 (quarenta mil reais), fica dispensada a intimação da União nos termos do art. 1º da Portaria Normativa PGF/AGU n. 47, de 7 de julho de 2023.

Intimem-se as partes sobre o inteiro teor desta decisão.

Cumprido integralmente o acordo, registrem-se os valores e arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

CONTAGEM/MG, 25 de abril de 2024.

FLAVIA CRISTINA SOUZA DOS SANTOS PEDROSA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0011737-98.2023.5.03.0029

AUTOR	CAMILA LUIZA DOS SANTOS
ADVOGADO	SILVIO ROBERTO ALMEIDA RAMOS(OAB: 104107/MG)
ADVOGADO	Guilherme Alkmim de Carvalho Pereira(OAB: 101123/MG)
ADVOGADO	FERNANDA FERREIRA DE ABREU(OAB: 137636/MG)
ADVOGADO	HENRIQUE VELOSO CRISOSTOMO DE CASTRO(OAB: 132009/MG)
ADVOGADO	Robson Damasceno da Rocha(OAB: 130138/MG)
ADVOGADO	FABRICIO AUGUSTO DE MELLO CESAR(OAB: 127189/MG)
ADVOGADO	ROBERTO FRANCO BERNARDES(OAB: 140009/MG)
RÉU	YES COMUNICACOES LTDA
ADVOGADO	MARCOS VINICIUS COSTA(OAB: 222922/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- YES COMUNICACOES LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 870d5b2 proferida nos autos.

DECISÃO – PJe

Vistos os autos.

Nos termos do art. 26, I da Consolidação dos Provimentos da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, passo à análise de admissibilidade do recurso.

Analisados os pressupostos de recorribilidade, representação, preparo (depósito recursal, custas, justiça gratuita) e tempestividade, recebo o recurso interposto.

As custas processuais deverão ser registradas por esta Secretaria, após a manifestação da parte contrária, na Tarefa Remeter ao 2º grau.

Reclamada: RÉU: YES COMUNICACOES LTDA

Valor da GRU: R$ 160,00

Data do Pagamento: 18/04/2024

Intime-se o(a) reclamante para, querendo, apresentar contrarrazões ao recurso ordinário/adesivo interposto pela reclamada, no prazo legal.

Registre-se que possíveis alterações de procuradores nas Instâncias Superiores NÃO atualiza automaticamente o cadastro dos referidos procuradores quando da devolução dos autos à Primeira Instância, ou seja, o sistema PJe utiliza DIFERENTES bases de dados na 1a. e na 2a. instâncias, cabendo ao novo procurador promover a sua habilitação junto à Primeira Instância imediatamente após o retorno dos autos, tudo conforme art. 3o. e art. 5o. da Resolução n.185/17, do CSJT(Processo: AIRR - 11186-23.2016.5.18.0005 Data de Julgamento: 27/03/2019, Relatora Ministra: Dora Maria da Costa, 8a. Turma, Data de Publicação: DEJT 29/03/2019; Processo: ARR - 1000483-32.2016.5.02.0079 Data de Julgamento: 16/10/2019, Relator Ministro: Aloysio Corrêa da Veiga, 6a. Turma, Data de Publicação: DEJT 18/10/2019 e Processo: AP - 0011039-50.2017.5.03.0014 Disponibilização: 03/12/2020 Oitava Turma Relator Convocado Carlos Roberto Barbosa).

Intimem-se.

Após, remetam-se os autos ao Egrégio TRT da 3a. Região, com as cautelas de estilo e as nossas homenagens.

CONTAGEM/MG, 25 de abril de 2024.

FLAVIA CRISTINA SOUZA DOS SANTOS PEDROSA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010085-46.2023.5.03.0029

AUTOR	FERNANDO HENRIQUE CASTRO PAULO
ADVOGADO	MATHEUS DE BARROS RODRIGUES SALES BESSA(OAB: 129455/MG)
ADVOGADO	CRISTIANE BALTAZAR DE ALMEIDA(OAB: 137709/MG)
ADVOGADO	BRENO LUCAS DE CARVALHO RIBEIRO(OAB: 194324/MG)
ADVOGADO	Ricardo Grossi Rocha(OAB: 130006/MG)
RÉU	MART MINAS DISTRIBUICAO LTDA
ADVOGADO	PEDRO GERALDES(OAB: 120041/MG)
PERITO	DENIS MEDEIROS DA SILVA

Intimado(s)/Citado(s):

- FERNANDO HENRIQUE CASTRO PAULO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 5683807 proferida nos autos.

DECISÃO – PJe

Vistos os autos.

Nos termos do art. 26, I da Consolidação dos Provimentos da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, passo à análise de admissibilidade do recurso.

Analisados os pressupostos de recorribilidade, representação, preparo (depósito recursal, custas, justiça gratuita) e tempestividade, recebo o recurso interposto.

As custas processuais deverão ser registradas por esta Secretaria, após a manifestação da parte contrária, na Tarefa Remeter ao 2º grau.

Reclamada: MART MINAS DISTRIBUICAO LTDA

Valor da GRU: R$ 50,00

Data do Pagamento: 10/04/2024

Intime-se o(a) reclamante para, querendo, apresentar contrarrazões ao recurso ordinário interposto pela reclamada, no prazo legal.

Registre-se que possíveis alterações de procuradores nas Instâncias Superiores NÃO atualiza automaticamente o cadastro dos referidos procuradores quando da devolução dos autos à Primeira Instância, ou seja, o sistema PJe utiliza DIFERENTES bases de dados na 1a. e na 2a. instâncias, cabendo ao novo procurador promover a sua habilitação junto à Primeira Instância imediatamente após o retorno dos autos, tudo conforme art. 3o. e art. 5o. da Resolução n.185/17, do CSJT(Processo: AIRR - 11186-23.2016.5.18.0005 Data de Julgamento: 27/03/2019, Relatora Ministra: Dora Maria da Costa, 8a. Turma, Data de Publicação: DEJT 29/03/2019; Processo: ARR - 1000483-32.2016.5.02.0079 Data de Julgamento: 16/10/2019, Relator Ministro: Aloysio Corrêa da Veiga, 6a. Turma, Data de Publicação: DEJT 18/10/2019 e Processo: AP - 0011039-50.2017.5.03.0014 Disponibilização: 03/12/2020 Oitava Turma Relator Convocado Carlos Roberto Barbosa).

Intimem-se.

Após, remetam-se os autos ao Egrégio TRT da 3a. Região, com as cautelas de estilo e as nossas homenagens.

CONTAGEM/MG, 25 de abril de 2024.

FLAVIA CRISTINA SOUZA DOS SANTOS PEDROSA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0011737-98.2023.5.03.0029

AUTOR	CAMILA LUIZA DOS SANTOS
ADVOGADO	SILVIO ROBERTO ALMEIDA RAMOS(OAB: 104107/MG)
ADVOGADO	Guilherme Alkmim de Carvalho Pereira(OAB: 101123/MG)
ADVOGADO	FERNANDA FERREIRA DE ABREU(OAB: 137636/MG)
ADVOGADO	HENRIQUE VELOSO CRISOSTOMO DE CASTRO(OAB: 132009/MG)
ADVOGADO	Robson Damasceno da Rocha(OAB: 130138/MG)
ADVOGADO	FABRICIO AUGUSTO DE MELLO CESAR(OAB: 127189/MG)
ADVOGADO	ROBERTO FRANCO BERNARDES(OAB: 140009/MG)
RÉU	YES COMUNICACOES LTDA
ADVOGADO	MARCOS VINICIUS COSTA(OAB: 222922/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- CAMILA LUIZA DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 870d5b2 proferida nos autos.

DECISÃO – PJe

Vistos os autos.

Nos termos do art. 26, I da Consolidação dos Provimentos da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, passo à análise de admissibilidade do recurso.

Analisados os pressupostos de recorribilidade, representação, preparo (depósito recursal, custas, justiça gratuita) e tempestividade, recebo o recurso interposto.

As custas processuais deverão ser registradas por esta Secretaria, após a manifestação da parte contrária, na Tarefa Remeter ao 2º grau.

Reclamada: RÉU: YES COMUNICACOES LTDA

Valor da GRU: R$ 160,00

Data do Pagamento: 18/04/2024

Intime-se o(a) reclamante para, querendo, apresentar contrarrazões ao recurso ordinário/adesivo interposto pela reclamada, no prazo legal.

Registre-se que possíveis alterações de procuradores nas Instâncias Superiores NÃO atualiza automaticamente o cadastro dos referidos procuradores quando da devolução dos autos à Primeira Instância, ou seja, o sistema PJe utiliza DIFERENTES bases de dados na 1a. e na 2a. instâncias, cabendo ao novo procurador promover a sua habilitação junto à Primeira Instância imediatamente após o retorno dos autos, tudo conforme art. 3o. e art. 5o. da Resolução n.185/17, do CSJT(Processo: AIRR - 11186-23.2016.5.18.0005 Data de Julgamento: 27/03/2019, Relatora Ministra: Dora Maria da Costa, 8a. Turma, Data de Publicação: DEJT 29/03/2019; Processo: ARR - 1000483-32.2016.5.02.0079 Data de Julgamento: 16/10/2019, Relator Ministro: Aloysio Corrêa da Veiga, 6a. Turma, Data de Publicação: DEJT 18/10/2019 e Processo: AP - 0011039-50.2017.5.03.0014 Disponibilização: 03/12/2020 Oitava Turma Relator Convocado Carlos Roberto Barbosa).

Intimem-se.

Após, remetam-se os autos ao Egrégio TRT da 3a. Região, com as cautelas de estilo e as nossas homenagens.

CONTAGEM/MG, 25 de abril de 2024.

FLAVIA CRISTINA SOUZA DOS SANTOS PEDROSA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010085-46.2023.5.03.0029

AUTOR	FERNANDO HENRIQUE CASTRO PAULO
ADVOGADO	MATHEUS DE BARROS RODRIGUES SALES BESSA(OAB: 129455/MG)
ADVOGADO	CRISTIANE BALTAZAR DE ALMEIDA(OAB: 137709/MG)
ADVOGADO	BRENO LUCAS DE CARVALHO RIBEIRO(OAB: 194324/MG)
ADVOGADO	Ricardo Grossi Rocha(OAB: 130006/MG)
RÉU	MART MINAS DISTRIBUICAO LTDA
ADVOGADO	PEDRO GERALDES(OAB: 120041/MG)
PERITO	DENIS MEDEIROS DA SILVA

Intimado(s)/Citado(s):

- MART MINAS DISTRIBUICAO LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 5683807 proferida nos autos.

DECISÃO – PJe

Vistos os autos.

Nos termos do art. 26, I da Consolidação dos Provimentos da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, passo à análise de admissibilidade do recurso.

Analisados os pressupostos de recorribilidade, representação, preparo (depósito recursal, custas, justiça gratuita) e tempestividade, recebo o recurso interposto.

As custas processuais deverão ser registradas por esta Secretaria, após a manifestação da parte contrária, na Tarefa Remeter ao 2º grau.

Reclamada: MART MINAS DISTRIBUICAO LTDA

Valor da GRU: R$ 50,00

Data do Pagamento: 10/04/2024

Intime-se o(a) reclamante para, querendo, apresentar contrarrazões ao recurso ordinário interposto pela reclamada, no prazo legal.

Registre-se que possíveis alterações de procuradores nas Instâncias Superiores NÃO atualiza automaticamente o cadastro dos referidos procuradores quando da devolução dos autos à Primeira Instância, ou seja, o sistema PJe utiliza DIFERENTES bases de dados na 1a. e na 2a. instâncias, cabendo ao novo procurador promover a sua habilitação junto à Primeira Instância imediatamente após o retorno dos autos, tudo conforme art. 3o. e art. 5o. da Resolução n.185/17, do CSJT(Processo: AIRR - 11186-23.2016.5.18.0005 Data de Julgamento: 27/03/2019, Relatora Ministra: Dora Maria da Costa, 8a. Turma, Data de Publicação: DEJT 29/03/2019; Processo: ARR - 1000483-32.2016.5.02.0079 Data de Julgamento: 16/10/2019, Relator Ministro: Aloysio Corrêa da Veiga, 6a. Turma, Data de Publicação: DEJT 18/10/2019 e Processo: AP - 0011039-50.2017.5.03.0014 Disponibilização: 03/12/2020 Oitava Turma Relator Convocado Carlos Roberto Barbosa).

Intimem-se.

Após, remetam-se os autos ao Egrégio TRT da 3a. Região, com as cautelas de estilo e as nossas homenagens.

CONTAGEM/MG, 25 de abril de 2024.

FLAVIA CRISTINA SOUZA DOS SANTOS PEDROSA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº CumPrSe-0011645-23.2023.5.03.0029

REQUERENTE	DANILO FERNANDES DE SOUSA
ADVOGADO	JOSE DO CARMO DE SOUZA(OAB: 39735/MG)
REQUERIDO	CONSTRUTORA MATTOS BARACHO EIRELI - EPP
ADVOGADO	ARTHUR VILLAMIL MARTINS(OAB: 95475/MG)
PERITO	MIGUEL FERNANDO BARBOSA SILVA

Intimado(s)/Citado(s):

- DANILO FERNANDES DE SOUSA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID c482ce9 proferida nos autos.

DECISÃO COM FORÇA DE OFÍCIO - PJe

Vistos.

Cancele-se a medida SISBAJUD já iniciada.

Caso bloqueado algum valor no SISBAJUD, deverá ser desbloqueado no próprio sistema.

HOMOLOGO o acordo apresentado ao Id 6f7fe75, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, conforme pactuado. O pagamento do acordo será ato presumido como regularmente concretizado, competindo à parte autora, em caso de mora, comunicar a inadimplência ao Juízo, requerendo o que entender de direito, no prazo de 05 dias, improrrogáveis contados do vencimento

de cada parcela.

Os 02 (dois) honorários periciais discriminados na decisão de Id 7679085 deverão ser quitados pela reclamada diretamente nas contas bancárias dos peritos, conforme dados bancários abaixo indicados, no prazo de 20 dias corridos após ciência da presente decisão, com comprovação nos autos, sob pena de prosseguimento da execução:

DADOS DO ESCRITÓRIO DO PERITO MIGUEL FERNANDO BARBOSA SILVA:

Titular: BTG Perito & Associados Ltda

CNPJ: 16.527.209/0001-48

Banco: Banco Bradesco S/A – 237

Agência: 2286

Conta Corrente: 28000-3

DADOS DO PERITO LEANDRO DUARTE DE CARVALHO:

Titular: LEANDRO DUARTE DE CARVALHO

CPF: 030.930.996-41

Banco: Banco do Brasil S/A - 001

Agência: 7147

Conta: 16928-5

Emcaso de impossibilidade de pagamento diretamente na conta dos peritos, a reclamada deverá realizar o pagamento por meio de depósito judicial na CEF, AGÊNCIA 1402, à disposição do juízo, no mesmo prazo supra.

Vindo aos autos o comprovante de pagamento dos honorários periciais diretamente em conta bancária dos peritos, intimem-se para ciência.

Na hipótese, conforme decisão homologatória de cálculos de Id 7679085, inexistem recolhimentos previdenciários a serem comprovados.

As custas processuais já foram recolhidas pela reclamada, quando da interposição de recurso ordinário.

Considerando o pactuado, liberem-se ao reclamante os seguintes depósitos recursais, todos efetuados em favor do processo principal 0011037-36.2015.5.03.0019:

1) Depósito recursal efetuado por GFIP:

Valor do depósito: R$ 9.189,00 - Data do depósito: 03/08/2017 - Chave de acesso (atenção: esta chave de acesso deve ser visualizada no processo principal 0011037-36.2015.5.03.0019): 17080417384069900000050697456;

2) Depósito recursal efetuado no BB: conta judicial 4400113798560;

3) Depósito recursal efetuado na CEF: conta judicial 0620.042.02805111-0.

Inicialmente, será liberado o depósito efetuado no BB (**item 2 supra**).

Para tanto, OFICIE-SE ao BANCO DO BRASIL S/A - AGÊNCIA 1633 para que, À VISTA DO PRESENTE DESPACHO, faça a seguinte movimentação na(s) conta(s) abaixo discriminada, com os acréscimos devidos (zerar a conta):

- CONTA 4400113798560 **(atenção: depósito efetuado em favor do processo principal 0011037-36.2015.5.03.0029 e que está sendo liberado neste processo suplementar 0011645-23.2023.5.03.0019)**

- CREDITAR NA CONTA OU PAGAR:

1) Transferir crédito do(a) autor(a) para conta do escritório de seu(sua) advogado(a), conforme dados abaixo.....saldo da conta

Titular: Carmo & Pertence Advogados Associados

CNPJ: 12.849.934/0001-81

Banco: Caixa EconômicaFederal - 104

Aagência: 0091

Conta Corrente: 4709-1

Operação: 003

CONFIRO FORÇA DE OFÍCIO À(O) PRESENTE DESPACHO/DECISÃO.

O BANCO DO BRASIL S/A deverá prestar informações quanto ao cumprimento da determinação supra, no prazo de 10 dias.

Intimem-se as partes para ciência do inteiro teor da presente decisão.

Oficie-se o Eg. Tribunal, informando a homologação de acordo nestes autos suplementares de execução provisória da sentença proferida nos autos principais **0011037-36.2015.5.03.0019**, que se encontram em tramitação no TST, solicitando, se for o caso, a baixa e retorno dos referidos autos principais a esta Vara.

DOU FORÇA DE OFÍCIO À PRESENTE DECISÃO devendo uma cópia ser encaminhado à SECRETARIA DE RECURSOS E ATENDIMENTO (SERA) -secre@trt3.jus.br

Pactuaram as partes que fica desde já ofertadocomo garantia real para o completocumprimento do presente acordo o imóvel situado no endereçoRua Luiza Carvalho Torres,n°45,apto 802, Santoe registrado namatrícula nº**93.814** no3º Ofíciode Registro deImóveis de Belo Horizonte/MG, de propriedade da Reclamada Construtora Mattos Baracho, CNPJ: 71.337.844/0001-70, requerendo seja oficiado o Cartório de Registro para areferida averbação da garantia para terceiros até o cumprimentototal do presente acordo.

Diante disso, havendo indicação de imóvel específico, deixo de incluir restrição junto à CNIB e determino diretamente ao 3º Ofíciode Registro deImóveis de Belo Horizonte/MG que proceda à

averbação de indisponibilidade sobre o imóvel matrícula nº**93.814**, de propriedade da Reclamada Construtora Mattos Baracho, CNPJ: 71.337.844/0001-70, em favor do presente processo 0011645-23.2023.5.03.0029.

CONFIRO FORÇA DE OFÍCIO À PRESENTE DECISÃO, para envio ao 3º Ofíciode Registro deImóveis de Belo Horizonte/MGatravés de Malote Digital.

Após a comprovação da operação supra, registre-se o valor e intimem-se as partes para ciência do pagamento.

Assim que remetida a presente decisão/ofício ao BANCO DO BRASIL S/A, voltem os autos conclusos para liberação dos depósitos descritos nos itens 1 e 2 supra, mediante envio de alvará à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.

Destinatários: BANCO DO BRASIL S/A - AGÊNCIA 1633
Via Correio Eletrônico (pso4826.djo@bb.com.br)

SECRETARIA DE RECURSOS E ATENDIMENTO (SERA)
Via Correio Eletrônico (secre@trt3.jus.br)

3º Ofíciode Registro deImóveis de Belo Horizonte/MG
Malote Digital
CONTAGEM/MG, 25 de abril de 2024.

FLAVIA CRISTINA SOUZA DOS SANTOS PEDROSA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010971-79.2022.5.03.0029

AUTOR	JOHN WILKER NOGUEIRA
ADVOGADO	SERGIO CESAR AMARAL LEITE(OAB: 106781/MG)
RÉU	CNH INDUSTRIAL LATIN AMERICA LTDA.
ADVOGADO	ARTHUR COSTA FERNANDES GUIMARAES(OAB: 157202/MG)
PERITO	LUCIANO MARCOS BELOTI DE SOUZA

Intimado(s)/Citado(s):

- CNH INDUSTRIAL LATIN AMERICA LTDA.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 9b6f052 proferida nos autos.

Vistos os autos.

Diante da ata de audiência em que foi homologado acordo entre as partes no Cejusc-JT 2º grau (id 6842415), libere(m)-se o(s) valore(s) constante(s) da(s) conta(s) judicial(is) n(s). 1402.042.05021252-8 e 1402.042.05021253-6, aba dados financeiros do processo (SIF), para o pagamento do autor e dos honorários advocatícios, por meio do Sistema de Interoperabilidade Financeira (SIF), conforme abaixo:

Intimem-se

Conforme constou em ata, o valor para pagamento do perito contábil no importe de R$ 1.700,00, será descontado da conta judicial 1402.042.05018075-8 (depósito recursal), oportunamente. No entanto, a reclamada deverá peticionar, em até 30 dias, declarando a natureza/valores das parcelas acordadas e comprovará(ao) no prazo de 30 dias do vencimento do acordo, nos autos, eventuais recolhimentos previdenciários e fiscais devidos, sob pena de execução, podendo ser utilizado saldo da conta de n. 1402.042.05018075-8 para pagamento.

Observa-se que as custas processuais, no valor de R$ 500,00 foram pagas (id 30e3c4d).

Após a comprovação, registrem-se os valores, intime-se o autor para ciência das transferências.

CONTAGEM/MG, 25 de abril de 2024.

FLAVIA CRISTINA SOUZA DOS SANTOS PEDROSA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº CumPrSe-0011645-23.2023.5.03.0029

REQUERENTE	DANILO FERNANDES DE SOUSA
ADVOGADO	JOSE DO CARMO DE SOUZA(OAB: 39735/MG)
REQUERIDO	CONSTRUTORA MATTOS BARACHO EIRELI - EPP
ADVOGADO	ARTHUR VILLAMIL MARTINS(OAB: 95475/MG)
PERITO	MIGUEL FERNANDO BARBOSA SILVA

Intimado(s)/Citado(s):

- CONSTRUTORA MATTOS BARACHO EIRELI - EPP

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID c482ce9 proferida nos autos.

DECISÃO COM FORÇA DE OFÍCIO - PJe

Vistos.

Cancele-se a medida SISBAJUD já iniciada.

Caso bloqueado algum valor no SISBAJUD, deverá ser desbloqueado no próprio sistema.

HOMOLOGO o acordo apresentado ao Id 6f7fe75, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, conforme pactuado. O pagamento do acordo será ato presumido como regularmente concretizado, competindo à parte autora, em caso de mora, comunicar a inadimplência ao Juízo, requerendo o que entender de direito, no prazo de 05 dias, improrrogáveis contados do vencimento de cada parcela.

Os 02 (dois) honorários periciais discriminados na decisão de Id 7679085 deverão ser quitados pela reclamada diretamente nas contas bancárias dos peritos, conforme dados bancários abaixo indicados, no prazo de 20 dias corridos após ciência da presente decisão, com comprovação nos autos, sob pena de prosseguimento da execução:

DADOS DO ESCRITÓRIO DO PERITO MIGUEL FERNANDO BARBOSA SILVA:

Titular: BTG Perito & Associados Ltda

CNPJ: 16.527.209/0001-48

Banco: Banco Bradesco S/A – 237

Agência: 2286

Conta Corrente: 28000-3

DADOS DO PERITO LEANDRO DUARTE DE CARVALHO:

Titular: LEANDRO DUARTE DE CARVALHO

CPF: 030.930.996-41

Banco: Banco do Brasil S/A - 001

Agência: 7147

Conta: 16928-5

Emcaso de impossibilidade de pagamento diretamente na conta dos peritos, a reclamada deverá realizar o pagamento por meio de depósito judicial na CEF, AGÊNCIA 1402, à disposição do juízo, no mesmo prazo supra.

Vindo aos autos o comprovante de pagamento dos honorários periciais diretamente em conta bancária dos peritos, intimem-se para ciência.

Na hipótese, conforme decisão homologatória de cálculos de Id 7679085, inexistem recolhimentos previdenciários a serem comprovados.

As custas processuais já foram recolhidas pela reclamada, quando da interposição de recurso ordinário.

Considerando o pactuado, liberem-se ao reclamante os seguintes depósitos recursais, todos efetuados em favor do processo principal 0011037-36.2015.5.03.0019:

1) Depósito recursal efetuado por GFIP:

Valor do depósito: R$ 9.189,00 - Data do depósito: 03/08/2017 - Chave de acesso (atenção: esta chave de acesso deve ser visualizada no processo principal 0011037-36.2015.5.03.0019): 17080417384069900000050697456;

2) Depósito recursal efetuado no BB: conta judicial 4400113798560;

3) Depósito recursal efetuado na CEF: conta judicial 0620.042.02805111-0.

Inicialmente, será liberado o depósito efetuado no BB (**item 2 supra**).

Para tanto, OFICIE-SE ao BANCO DO BRASIL S/A - AGÊNCIA 1633 para que, À VISTA DO PRESENTE DESPACHO, faça a seguinte movimentação na(s) conta(s) abaixo discriminada, com os acréscimos devidos (zerar a conta):

- CONTA 4400113798560 **(atenção: depósito efetuado em favor do processo principal 0011037-36.2015.5.03.0029 e que está sendo liberado neste processo suplementar 0011645-23.2023.5.03.0019)**

- CREDITAR NA CONTA OU PAGAR:

1) Transferir crédito do(a) autor(a) para conta do escritório de seu(sua) advogado(a), conforme dados abaixo.....saldo da conta

Titular: Carmo & Pertence Advogados Associados

CNPJ: 12.849.934/0001-81

Banco: Caixa EconômicaFederal - 104

Aagência: 0091

Conta Corrente: 4709-1

Operação: 003

CONFIRO FORÇA DE OFÍCIO À(O) PRESENTE DESPACHO/DECISÃO.

O BANCO DO BRASIL S/A deverá prestar informações quanto ao cumprimento da determinação supra, no prazo de 10 dias.

Intimem-se as partes para ciência do inteiro teor da presente decisão.

Oficie-se o Eg. Tribunal, informando a homologação de acordo nestes autos suplementares de execução provisória da sentença proferida nos autos principais **0011037-36.2015.5.03.0019**, que se encontram em tramitação no TST, solicitando, se for o caso, a baixa e retorno dos referidos autos principais a esta Vara.

DOU FORÇA DE OFÍCIO À PRESENTE DECISÃO devendo uma cópia ser encaminhado à SECRETARIA DE RECURSOS E ATENDIMENTO (SERA) -secre@trt3.jus.br

Pactuaram as partes que fica desde já ofertadocomo garantia real para o completocumprimento do presente acordo o imóvel situado no endereçoRua Luiza Carvalho Torres,n°45,apto 802, Santoe registrado namatrícula nº**93.814** no3º Ofíciode Registro

deImóveis de Belo Horizonte/MG, de propriedade da Reclamada Construtora Mattos Baracho, CNPJ: 71.337.844/0001-70, requerendo seja oficiado o Cartório de Registro para areferida averbação da garantia para terceiros até o cumprimentototal do presente acordo.

Diante disso, havendo indicação de imóvel específico, deixo de incluir restrição junto à CNIB e determino diretamente ao 3º Ofíciode Registro deImóveis de Belo Horizonte/MG que proceda à averbação de indisponibilidade sobre o imóvel matrícula nº**93.814**, de propriedade da Reclamada Construtora Mattos Baracho, CNPJ: 71.337.844/0001-70, em favor do presente processo 0011645-23.2023.5.03.0029.

CONFIRO FORÇA DE OFÍCIO À PRESENTE DECISÃO, para envio ao 3º Ofíciode Registro deImóveis de Belo Horizonte/MGatravés de Malote Digital.

Após a comprovação da operação supra, registre-se o valor e intimem-se as partes para ciência do pagamento.

Assim que remetida a presente decisão/ofício ao BANCO DO BRASIL S/A, voltem os autos conclusos para liberação dos depósitos descritos nos itens 1 e 2 supra, mediante envio de alvará à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.

Destinatários: BANCO DO BRASIL S/A - AGÊNCIA 1633
Via Correio Eletrônico (pso4826.djo@bb.com.br)

SECRETARIA DE RECURSOS E ATENDIMENTO (SERA)
Via Correio Eletrônico (secre@trt3.jus.br)

3º Ofíciode Registro deImóveis de Belo Horizonte/MG
Malote Digital

CONTAGEM/MG, 25 de abril de 2024.

FLAVIA CRISTINA SOUZA DOS SANTOS PEDROSA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010971-79.2022.5.03.0029

AUTOR	JOHN WILKER NOGUEIRA
ADVOGADO	SERGIO CESAR AMARAL LEITE(OAB: 106781/MG)
RÉU	CNH INDUSTRIAL LATIN AMERICA LTDA.
ADVOGADO	ARTHUR COSTA FERNANDES GUIMARAES(OAB: 157202/MG)
PERITO	LUCIANO MARCOS BELOTI DE SOUZA

Intimado(s)/Citado(s):

- JOHN WILKER NOGUEIRA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 9b6f052 proferida nos autos.

Vistos os autos.

Diante da ata de audiência em que foi homologado acordo entre as partes no Cejusc-JT 2º grau (id 6842415), libere(m)-se o(s) valore(s) constante(s) da(s) conta(s) judicial(is) n(s). 1402.042.05021252-8 e 1402.042.05021253-6, aba dados financeiros do processo (SIF), para o pagamento do autor e dos honorários advocatícios, por meio do Sistema de Interoperabilidade Financeira (SIF), conforme abaixo:

Intimem-se

Conforme constou em ata, o valor para pagamento do perito contábil no importe de R$ 1.700,00, será descontado da conta judicial 1402.042.05018075-8 (depósito recursal), oportunamente. No entanto, a reclamada deverá peticionar, em até 30 dias, declarando a natureza/valores das parcelas acordadas e comprovará(ao) no prazo de 30 dias do vencimento do acordo, nos autos, eventuais recolhimentos previdenciários e fiscais devidos, sob pena de execução, podendo ser utilizado saldo da conta de n. 1402.042.05018075-8 para pagamento.

Observa-se que as custas processuais, no valor de R$ 500,00 foram pagas (id 30e3c4d).

Após a comprovação, registrem-se os valores, intime-se o autor para ciência das transferências.

CONTAGEM/MG, 25 de abril de 2024.

FLAVIA CRISTINA SOUZA DOS SANTOS PEDROSA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010646-36.2024.5.03.0029

AUTOR	JOSE GERALDO DE OLIVEIRA
ADVOGADO	DANIELLA CARVALHO PERIM(OAB: 148688/MG)
ADVOGADO	VINICIUS MURTA PERIM(OAB: 110791/MG)
RÉU	MAGALU LOG SERVICOS LOGISTICOS LTDA
RÉU	MAGAZINE LUIZA S/A
RÉU	HJR-RECURSOS HUMANOS LTDA - EPP

Intimado(s)/Citado(s):

- JOSE GERALDO DE OLIVEIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID bcb043c proferida nos autos.

SENTENÇA

Vistos os autos.

Homologo a desistência requerida, julgando extinto o feito, sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, VIII, do CPC c/c art.769, da CLT.

Defiro o pedido de justiça gratuita.

Retire-se o feito de pauta.

Custas pelo reclamante, no importe de R$1.040,88, das quais fica isento.

Intimem-se as partes sobre o inteiro teor desta decisão.

Após, arquivem-se os autos.

CONTAGEM/MG, 25 de abril de 2024.

FLAVIA CRISTINA SOUZA DOS SANTOS PEDROSA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010402-10.2024.5.03.0029

AUTOR	BRUNO GABRIEL PEREIRA DE SOUZA
ADVOGADO	PATRICIA AFONSO PEDRAS(OAB: 109939/MG)
RÉU	DMA DISTRIBUIDORA S/A
ADVOGADO	VILMA BRETZ DA SILVA(OAB: 43145/MG)
ADVOGADO	FERNANDO TADEU COSTA BRETZ(OAB: 115401/MG)
ADVOGADO	LAURA SHAYENE DA SILVA HIRATA(OAB: 204142/MG)
TESTEMUNHA	DALTON FRANCIS GOMES MAINARDES

Intimado(s)/Citado(s):

- DMA DISTRIBUIDORA S/A

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 51c50db proferida nos autos.

SENTENÇA HOMOLOGATÓRIA

Vistos os autos.

Apreciando a petição anexada sob o Id #id:dbcbd45, homologo o acordo pactuado entre as partes, para que produza seus jurídicos efeitos.

O reclamante deverá informar nos autos sobre a quitação da parcela até 05 dias após o vencimento, sob pena de presunção de pagamento e posterior remessa dos autos ao arquivo definitivo.

Considerando que as parcelas indicadas como componentes do acordo estão em conformidade com o pedido da inicial, acolho a indicação para declarar que 100% do acordo tem natureza indenizatória, não havendo, portanto, incidência de recolhimento previdenciário.

Considerando que o autor se declara pobre, e havendo comprovação nos autos que este percebia salário inferior a 40% do limite máximo dos benefícios do INSS, defiro a concessão dos benefícios da justiça gratuita, a teor do disposto no art. 790, § 4º, da CLT.

Custas pelo autor, no importe de R$ 100,00, calculadas sobre R$ 5.000,00, dispensadas na forma da lei.

Intimem-se as partes sobre o inteiro teor desta decisão.

O feito já foi retirado de pauta.

Cumprido integralmente o acordo, registrem-se os valores e arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

CONTAGEM/MG, 25 de abril de 2024.

FLAVIA CRISTINA SOUZA DOS SANTOS PEDROSA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010402-10.2024.5.03.0029

AUTOR	BRUNO GABRIEL PEREIRA DE SOUZA
ADVOGADO	PATRICIA AFONSO PEDRAS(OAB: 109939/MG)
RÉU	DMA DISTRIBUIDORA S/A
ADVOGADO	VILMA BRETZ DA SILVA(OAB: 43145/MG)
ADVOGADO	FERNANDO TADEU COSTA BRETZ(OAB: 115401/MG)
ADVOGADO	LAURA SHAYENE DA SILVA HIRATA(OAB: 204142/MG)
TESTEMUNHA	DALTON FRANCIS GOMES MAINARDES

Intimado(s)/Citado(s):

- BRUNO GABRIEL PEREIRA DE SOUZA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 51c50db proferida nos autos.

SENTENÇA HOMOLOGATÓRIA

Vistos os autos.

Apreciando a petição anexada sob o Id #id:dbcbd45, homologo o acordo pactuado entre as partes, para que produza seus jurídicos efeitos.

O reclamante deverá informar nos autos sobre a quitação da parcela até 05 dias após o vencimento, sob pena de presunção de pagamento e posterior remessa dos autos ao arquivo definitivo.

Considerando que as parcelas indicadas como componentes do acordo estão em conformidade com o pedido da inicial, acolho a indicação para declarar que 100% do acordo tem natureza indenizatória, não havendo, portanto, incidência de recolhimento previdenciário.

Considerando que o autor se declara pobre, e havendo comprovação nos autos que este percebia salário inferior a 40% do limite máximo dos benefícios do INSS, defiro a concessão dos benefícios da justiça gratuita, a teor do disposto no art. 790, § 4º, da CLT.

Custas pelo autor, no importe de R$ 100,00, calculadas sobre R$ 5.000,00, dispensadas na forma da lei.

Intimem-se as partes sobre o inteiro teor desta decisão.

O feito já foi retirado de pauta.

Cumprido integralmente o acordo, registrem-se os valores e arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

CONTAGEM/MG, 25 de abril de 2024.

FLAVIA CRISTINA SOUZA DOS SANTOS PEDROSA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010047-34.2023.5.03.0029

AUTOR	KELLY REIS SILVA DELAZARI
ADVOGADO	WILMA APARECIDA AGUIAR DE ASSIS(OAB: 144729/MG)
RÉU	ALFENAS IMOVEIS EIRELI
ADVOGADO	LUCAS FAISSAL FIGUEIREDO PEREIRA(OAB: 117378/MG)
ADVOGADO	IGOR FIGUEIREDO PEREIRA(OAB: 183671/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- KELLY REIS SILVA DELAZARI

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 7821308 proferida nos autos.

Vistos.

Decorrido o prazo para embargos, libere(m)-se o(s) valor(es) bloqueado(s) através do Sisbajud, transferido(s) para a(s) conta(s) 1402.042.05020779-6, conforme SIF, para pagamento aos credores discriminados na decisão de Id 8a9f714.

Considerando que não restam obrigações a serem cumpridas no presente feito, decido JULGAR EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do inciso II do art. 924 do CPC.

Intimem-se.

Após a comprovação da(s) operação(ões) supra, registre(m)-se o(s) valor(es) e arquivem-se definitivamente os autos, com as cautelas de praxe.

CONTAGEM/MG, 25 de abril de 2024.

FLAVIA CRISTINA SOUZA DOS SANTOS PEDROSA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010047-34.2023.5.03.0029

AUTOR	KELLY REIS SILVA DELAZARI
ADVOGADO	WILMA APARECIDA AGUIAR DE ASSIS(OAB: 144729/MG)
RÉU	ALFENAS IMOVEIS EIRELI
ADVOGADO	LUCAS FAISSAL FIGUEIREDO PEREIRA(OAB: 117378/MG)
ADVOGADO	IGOR FIGUEIREDO PEREIRA(OAB: 183671/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ALFENAS IMOVEIS EIRELI

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 7821308 proferida nos autos.

Vistos.

Decorrido o prazo para embargos, libere(m)-se o(s) valor(es) bloqueado(s) através do Sisbajud, transferido(s) para a(s) conta(s) 1402.042.05020779-6, conforme SIF, para pagamento aos credores discriminados na decisão de Id 8a9f714.

Considerando que não restam obrigações a serem cumpridas no presente feito, decido JULGAR EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do inciso II do art. 924 do CPC.

Intimem-se.

Após a comprovação da(s) operação(ões) supra, registre(m)-se o(s) valor(es) e arquivem-se definitivamente os autos, com as cautelas de praxe.

CONTAGEM/MG, 25 de abril de 2024.

FLAVIA CRISTINA SOUZA DOS SANTOS PEDROSA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº HTE-0010649-88.2024.5.03.0029

REQUERENTES	A.H.S.F.
ADVOGADO	JOSCELIA APARECIDA DO ROSARIO(OAB: 144786/MG)
REQUERENTES	G.C.L.
ADVOGADO	TEREZINHA BATISTA DA SILVA(OAB: 146071/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- G.C.L.

Tomar ciência do(a) Intimação de ID 1dad462.

Processo Nº ATSum-0011192-96.2021.5.03.0029

AUTOR	JARDEL MARQUES DE SENA
ADVOGADO	LUCILENE APARECIDA FERNANDES DA SILVA(OAB: 124202/MG)
RÉU	CENTRO DE FORMACAO DE CONDUTORES AMORIM EIRELI
ADVOGADO	ERIK JONATHAN CUNHA DE LIMA(OAB: 229957/MG)
ADVOGADO	SARAH CAROLINA DE PAULA(OAB: 225919/MG)
ADVOGADO	KAREN KYANE DE AZEVEDO(OAB: 210983/MG)
ADVOGADO	LARISSA CAMPOLINA RIBEIRO RODRIGUES(OAB: 185767/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	STONE PAGAMENTOS S.A.

Intimado(s)/Citado(s):

- CENTRO DE FORMACAO DE CONDUTORES AMORIM EIRELI

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID dd5355e proferido nos autos.

Vistos os autos;

Com razão a reclamada em sua manifestação de ID b9b5c66, uma vez que o comprovante de retirada de restrição de id 1a97777 demonstra que esta foi realizada no sistema RENAJUD-WS. No entanto, por ter sido a inclusão feita no sistema RENAJUD-WEB, a restrição também deveria ter sido realizada neste, o que faço, nesta oportunidade, conforme comprovante abaixo:

Intime-se a reclamada para ciência. Após, retornem-se os autos ao arquivo.

CONTAGEM/MG, 25 de abril de 2024.

FLAVIA CRISTINA SOUZA DOS SANTOS PEDROSA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº HTE-0010649-88.2024.5.03.0029

REQUERENTES	A.H.S.F.
ADVOGADO	JOSCELIA APARECIDA DO ROSARIO(OAB: 144786/MG)
REQUERENTES	G.C.L.
ADVOGADO	TEREZINHA BATISTA DA SILVA(OAB: 146071/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- A.H.S.F.

Tomar ciência do(a) Intimação de ID 1dad462.

Processo Nº ATOrd-0011188-93.2020.5.03.0029

AUTOR	GIOVANE JOSE FERREIRA
ADVOGADO	JULIO CESAR FERRAZ DE LIMA(OAB: 160973/MG)
ADVOGADO	EDUARDO DE SOUSA SANTOS(OAB: 154868/MG)
ADVOGADO	ELAINE CRISTINA MESSIAS LAURINDO(OAB: 127881/MG)
RÉU	MARCELO EMBALAGENS LTDA
ADVOGADO	Thais de Oliveira Lucio(OAB: 122899/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- GIOVANE JOSE FERREIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID cc00117 proferido nos autos.

DESPACHO COM FORÇA DE OFÍCIO – PJe

Vistos.

Por ora, mantenho sob sigilo a petição de Id 098e56b e os documentos com ela anexados.

Considerando o requerido pelo exequente e que a executada não comprovou sua alegação de que os bens apontados na diligência de Id cc555ad, quais sejam,“várias caixas de PU para transporte de frutas e legumes, além de vários "pallets" de madeira”, e uma “esteira para seleção e embalagem das mercadorias” efetivamente

pertencem ao dono do galpão, Sr. José Alberto e ao seu filho Sr. Fernando Fleury, expeça-se novo mandado de penhora e avaliação, devendo a constrição recair sobre referidos bens.

O mandado deverá ser gravado com sigilo e instruído com cópia da diligência de Id cc555ad.

O presente despacho também fica gravado com sigilo, por ora.

Tendo em vista o requerido pelo exequente, oficie-se às empresas **LN COMÉRCIO E DISTRIBUIÇÃO DE FRUTAS E VERDURAS (nome fantasia NL Frutas)**, **CNPJ 10.486.742/0002-03** e **MEGA FRUTAS LTDA, CNPJ 03.080.746/0001-40**, determinando-lhes que informem a este Juízo, no prazo de 30 dias, se existem créditos presentes e futuros em favor da empresa **MARCELO EMBALAGENS LTDA, CNPJ: 05.130.605/0001-10**, ora executada, decorrentes da prestação de serviços por referida empresa, e caso positivo, que procedam ao bloqueio mensal de **30% (trinta por cento)** de tais créditos, até o limite de **R$ 64.479,93**, transferindo-os para uma conta a ser aberta perante a Agência 1402, da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, situada à Rua Joaquim Rocha, 13, Pilotis Intermediário, Centro - Contagem/MG, à disposição deste Juízo.

OBSERVAÇÕES:

1)Os procuradores das empresas LN COMÉRCIO E DISTRIBUIÇÃO DE FRUTAS E VERDURAS (nome fantasia NL Frutas), **CNPJ 10.486.742/0002-03** e **MEGA FRUTAS LTDA, CNPJ 03.080.746/0001-40 poderão comprovar diretamente no sistema PJe o cumprimento da ordem acima, sendo que para tanto deverão peticionar de forma avulsa no sistema juntando a respectiva procuração;**

2) O desatendimento da presente determinação, no prazo ora fixado, importará em expedição de ofício ao Ministério Público Federal, solicitando a instauração da medida penal cabível em face do descumprimento de ordem judicial;

3) Em se tratando de empresa que opte por não constituir advogado e que não disponha de certificado digital, fica facultada a remessa das informações/comprovante de bloqueio ao e-mail da vara (vt1.contagem@trt3.jus.br), COM A CORRETA IDENTIFICAÇÃO DO NÚMERO DO PROCESSO NO ASSUNTO DO CORREIO ELETRÔNICO, no prazo supra, sob pena de não conhecimento, cabendo à Secretaria providenciar sua juntada aos autos eletrônicos.

Os documentos deverão ser encaminhados em formato PDF e o arquivo deverá ter no máximo 10 megabytes de tamanho.

4) Gentileza mencionar, na resposta, nosso número do processo.

CONFIRO FORÇA DE OFÍCIO AO PRESENTE DESPACHO, para entrega através de mandado.

Indefiro a pesquisa INFOJUD de declarações da executada, haja vista que as declarações das pessoas jurídicas não indicam bens ou direitos.

Dê-se ciência à(o) exequente. I.

Sem prejuízo das determinações supra, proceda-se à pesquisa **BACEN CCS** em face da executada, juntando os documentos sob sigilo, com visibilidade apenas às partes.

Após, intime-se o exequente para vista, no prazo de 10 dias,

Destinatários:

LN COMÉRCIO E DISTRIBUIÇÃO DE FRUTAS E VERDURAS (nome fantasia NL Frutas), CNPJ 10.486.742/0002-03

Rodovia BR-040, KM 688, Ceasa, Pavilhão P, Box 06, Módulos11 e 12, bairro Kennedy

Contagem/MG - CEP 32145-900

MEGA FRUTAS LTDA, CNPJ 03.080.746/0001-40

Rodovia BR-040, KM 688, Ceasa, Pavilhão O, Box 37 e 39, Módulos11 e 12, bairro Kennedy

Contagem/MG - CEP 32145-900

CONTAGEM/MG, 25 de abril de 2024.

FLAVIA CRISTINA SOUZA DOS SANTOS PEDROSA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº CumSen-0011518-27.2019.5.03.0029

EXEQUENTE	FELIPE RIGHETTI
ADVOGADO	JOAO EDUARDO CRUZ CAVALCANTI(OAB: 138666/SP)
ADVOGADO	ADERSON MARTIM FERREIRA DOS SANTOS(OAB: 137226/SP)
ADVOGADO	MARCELO FAGA PERCEQUILLO(OAB: 136660/SP)
EXECUTADO	VISION SERVICE SERVICOS DE COMPUTACAO GRAFICA LTDA - ME
ADVOGADO	NOEMIA LUCCHESI BARROS PEREIRA(OAB: 78047/SP)
EXECUTADO	PASCAL SEVI
EXECUTADO	VISION GRAPHIC DESIGN LTDA
ADVOGADO	NOEMIA LUCCHESI BARROS PEREIRA(OAB: 78047/SP)
EXECUTADO	P SEVI
ADVOGADO	NOEMIA LUCCHESI BARROS PEREIRA(OAB: 78047/SP)
EXECUTADO	EDMILSON EVANGELISTA
ADVOGADO	NOEMIA LUCCHESI BARROS PEREIRA(OAB: 78047/SP)
PERITO	JOAO HENRIQUE AMARAL DOS REIS

Intimado(s)/Citado(s):

- FELIPE RIGHETTI

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID c97013e proferido nos autos.

Vistos.

Conforme ficha cadastral anexada ao Id 788649c, VANESSA EVANGELISTA eVINICIUS EVANGELISTA foram sócios da executada VISION SERVICE SERVIÇOS DE COMPUTAÇÃO GRÁFICA LTDA.

E conforme ficha cadastral de Id c187fd9, VINICIUS EVANGELISTA também foi sócio daexecutada VISION GRAPHIC DESIGN LTDA.

Ocorre que os atuais sócios das executadas são aqueles apontados nas fichas cadastrais de Id's bad90f2, 1ac61ef e 979a856, EDMILSON EVANGELISTA e PASCAL SEVI, razão pela qual, por ora, conforme decisão de Id 100b1a9 , foi indeferida a inclusão dos ex-sócios no polo passivo, tendo em vista a ordem de preferência prevista no art. 10-A, I, II e III da CLT e que inexiste nos autos comprovação de fraude na alteração societária decorrente da modificação do contrato.

Sendo assim, por ora, indefiro o requerido pelo exequente na petição de Id b2327d1 e mantenho o despacho de Id f3c13ef.

Dê-se ciência ao exequente. I.

CONTAGEM/MG, 25 de abril de 2024.

FLAVIA CRISTINA SOUZA DOS SANTOS PEDROSA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0011186-89.2021.5.03.0029

AUTOR	PAULA QUINTAO FERNANDES
ADVOGADO	FLAVIO DE OLIVEIRA PINTO(OAB: 174581/MG)
RÉU	ABCRIS COMERCIO E SERVICOS DE BELEZA LTDA
ADVOGADO	DANIEL DE JESUS CORDEIRO(OAB: 181009/MG)
RÉU	CRISTIANE MARIA RODRIGUES PAULA DA SILVA
RÉU	GUILHERME AUGUSTO DE PAULA DA SILVA
RÉU	MATHEUS RODRIGUES DE PAULA SILVA
TERCEIRO INTERESSADO	IMÓVEL matrícula 64523
TERCEIRO INTERESSADO	ARNALDO EMILIO COLOMBAROLLI
TERCEIRO INTERESSADO	COMPANHIA DE SANEAMENTO DE MINAS GERAIS COPASA MG
TERCEIRO INTERESSADO	COMPANHIA ENERGETICA DE MINAS GERAIS-CEMIG

Intimado(s)/Citado(s):

- PAULA QUINTAO FERNANDES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID f01bf0a proferido nos autos.

Vistos.

Considerando que não houve lances nos leilões do bem imóvel de matrícula 64.523 (vaga de garagem) registrado no 5º Ofício de Registro de Imóveis de Belo Horizonte, intime-se a exequente para indicar outros meios para prosseguimento da execução, no prazo de 10 dias, sob pena de remessa dos autos ao arquivo provisório, iniciando-se a contagem do prazo relativo à prescrição intercorrente, nos termos do art. 11-A da CLT.

Saliente-se que o resultado negativo das medidas executórias ou medidas meramente restritivas não obsta a contagem do prazo prescricional.

Transcorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo provisório.

CONTAGEM/MG, 25 de abril de 2024.

FLAVIA CRISTINA SOUZA DOS SANTOS PEDROSA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010116-32.2024.5.03.0029

AUTOR	ELZI FERNANDES DA LUZ RODRIGUES
ADVOGADO	JOHNNY KELVIN CUNHA(OAB: 198673/MG)
RÉU	EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
RÉU	GOIAS BUSINESS CONSULTORIA E SERVICOS LTDA
ADVOGADO	FERNANDA PEREIRA DE OLIVEIRA ANDREOLI(OAB: 228038/SP)
ADVOGADO	LANDIRLEY LOUREDO DA SILVA JUNIOR(OAB: 39174/GO)
ADVOGADO	JACKELINE GODOI DE CARVALHO(OAB: 38710/GO)

Intimado(s)/Citado(s):

- ELZI FERNANDES DA LUZ RODRIGUES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 6368705 proferido nos autos.

DESPACHO COM FORÇA DE ALVARÁ DE

FGTS – Pje

Vistos.

Tendo em vista o noticiado e requerido pelo reclamante na petição de Id 7ffb8bf e considerando o acordo parcial homologado na ata de Id 96b6c01, libere-se o FGTS à(o) reclamante.

Para tanto, MANDO o Sr. Gerente da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - R. JOAQUIM ROCHA, 13 - PILOTIS INTERMEDIÁRIO, CENTRO ou a quem suas vezes fizer que, À VISTA DO PRESENTE DESPACHO COM FORÇA DE ALVARÁ, efetue o pagamento à(o) favorecido(a) ELZI FERNANDES DA LUZ RODRIGUES, CPF: 074.293.416-08, da importância existente na conta vinculada do FGTS do(a) autor(a), acrescida de juros e correção monetária, se preenchidos os requisitos legais, sendo que, para tal fim, são informados os dados abaixo:

Reclamante: ELZI FERNANDES DA LUZ RODRIGUES, CPF: 074.293.416-08

CTPS/Série: 742934/1608

PIS: 161.61020.64-6

Admissão: 13/08/2022

Saída: 30/12/2023

GOIAS BUSINESS CONSULTORIA E SERVICOS LTDA, CNPJ: 18.504.752/0001-55

Cumpra-se, na forma da lei.

Dê-se ciência à(o) reclamante da disponibilização do presente alvará no PJe. I.

CONTAGEM/MG, 25 de abril de 2024.

FLAVIA CRISTINA SOUZA DOS SANTOS PEDROSA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010298-23.2021.5.03.0029

AUTOR	CARLOS ALBERTO MARRA
ADVOGADO	JOAO CARLOS FRANCA ALVES DA SILVA(OAB: 87716/MG)
RÉU	WDS - WOODBROOK DRIVE SYSTEMS ACIONAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA
ADVOGADO	LECI RODRIGUES DA SILVA(OAB: 48791/MG)
RÉU	PTI-POWER TRANSMISSION INDUSTRIES DO BRASIL S/A
ADVOGADO	TATIANE LEITE FERREIRA(OAB: 284043/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- CARLOS ALBERTO MARRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 78c8e5e proferido nos autos.

Vistos.

Intime-se (novamente) o exequente para atualizar seus cálculos, observando o determinado no despacho de Id 40e7066, no prazo de 08 dias, haja vista que os valores constantes da atualização de cálculos de Id 49a3b49 são menores que os valores homologados na decisão de Id 2bd637.

Além disso, o exequente não incluiu em sua atualização de cálculos as custas processuais arbitradas na sentença.

CONTAGEM/MG, 25 de abril de 2024.

FLAVIA CRISTINA SOUZA DOS SANTOS PEDROSA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010326-59.2019.5.03.0029

AUTOR	BRUNO HENRIQUE ANGELINO MEDINA
ADVOGADO	IDERALDO GERALDO AVILA(OAB: 115185/MG)
RÉU	E A DE MAGALHAES PANIFICADORA - ME
ADVOGADO	FERNANDA VIEIRA ALVES(OAB: 193416/MG)
ADVOGADO	TATIANE GONCALVES MENDES FARIA(OAB: 115966/MG)
ADVOGADO	DANIELA RAJAO COTA PACHECO(OAB: 133021/MG)
RÉU	ELAINE ANDRADE DE MAGALHAES
RÉU	FERNANDO SILVA MAGALHAES
TERCEIRO INTERESSADO	WARREN BRASIL
TERCEIRO INTERESSADO	WIRECARD
TERCEIRO INTERESSADO	NEXOOS
TERCEIRO INTERESSADO	CREDITAS
TERCEIRO INTERESSADO	PAYPAL do Brasil Serviços de Pagamentos
TERCEIRO INTERESSADO	PAYU
TERCEIRO INTERESSADO	URBE-ME
TERCEIRO INTERESSADO	GERENCIANET

Intimado(s)/Citado(s):

- E A DE MAGALHAES PANIFICADORA - ME

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 2515dd4 proferido nos autos.

Vistos.

Por ora, indefiro o requerido pela executadaE A DE MAGALHAES PANIFICADORA - ME na petição de Id b05f053, eis que pendente de comprovação a quitação das custas processuais e os recolhimentos previdenciários devidos, consoante acordo homologado. I.

CONTAGEM/MG, 25 de abril de 2024.

FLAVIA CRISTINA SOUZA DOS SANTOS PEDROSA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010017-04.2020.5.03.0029

AUTOR	TIAGO ALVES VAZ
ADVOGADO	DANIELE APARECIDA SANTOS(OAB: 147657/MG)
RÉU	MEGAFORT DISTRIBUIDORA IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA 'EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO	GERALDO ROBERTO GOMES(OAB: 75191/MG)
RÉU	MINAS HOLDING LTDA
RÉU	MEGALOG LOGISTICA E TRANSPORTES EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO	GERALDO ROBERTO GOMES(OAB: 75191/MG)
RÉU	ANIVALDO VENANCIO BARBOSA
RÉU	J.M.E-EMPREENDIMENTOS PARTICIPACOES E SERVICOS S/A
ADVOGADO	GERALDO ROBERTO GOMES(OAB: 75191/MG)
RÉU	SINDI - COBRANCAS E INFORMACOES CADASTRAIS LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO	GERALDO ROBERTO GOMES(OAB: 75191/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	ROGESTON BORGES PEREIRA INOCENCIO DE PAULA
ADVOGADO	ROGESTON BORGES PEREIRA INOCENCIO DE PAULA(OAB: 102648/MG)
PERITO	JOAO HENRIQUE AMARAL DOS REIS

Intimado(s)/Citado(s):

- TIAGO ALVES VAZ

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 94139a1 proferido nos autos.

DESPACHO

Vistos os autos.

Inclua-se o processo na fase de **EXECUÇÃO**.

Gravo com sigilo o documento anexado pelo exequente sob o Id 70240b3, ficando visível apenas às partes do processo.

A inclusão dos devedores na Central Nacional de Indisponibilidade de Bens - CNIB, além de abranger todo o território nacional, possibilita a inclusão de indisponibilidade sobre eventuais bens imóveis localizados em nome dos executados.

Diante disso e considerando o noticiado e requerido pelo exequente na petição de Id 10c500e, determino, por ora, a inclusão dos devedores abaixo indicados, na CNIB.

0010017-04.2020.5.03.0029

EXECUTADO(S):

MINAS HOLDING LTDA, CNPJ: 09.295.658/0001-42; ANIVALDO VENANCIO BARBOSA, CPF: 576.528.216-49

Decorrido o prazo de 30 dias das primeiras respostas da CNIB, certifique-se o resultado e voltem os autos conclusos.

Dê-se ciência do presente despacho ao exequente. I.

CONTAGEM/MG, 25 de abril de 2024.

FLAVIA CRISTINA SOUZA DOS SANTOS PEDROSA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0002247-38.2012.5.03.0029

AUTOR	ROBERTO ALVES DA CRUZ
ADVOGADO	FABIANA SALGADO RESENDE(OAB: 97483/MG)
ADVOGADO	TATIANA DE CASSIA MELO NEVES(OAB: 87780/MG)
RÉU	SEMPEL PAINEIS ELETRICOS LTDA
ADVOGADO	Márcio Rodrigues de Assis Júnior(OAB: 138031/MG)
PERITO	JOAO HENRIQUE AMARAL DOS REIS
PERITO	CARLOS ROBERTO NUNES CRUZ
PERITO	ALINE GONCALVES DE SOUZA

Intimado(s)/Citado(s):

- SEMPEL PAINEIS ELETRICOS LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 75b4dec proferido nos autos.

Vistos.

A presente execução no importe de R$ 118.179,86, atualizado até 31/05/2020, conforme decisão de Id e46ce71, destina-se à constituição do capital para pagamento da pensão vitalícia, estando integralmente garantida através da penhora do bem descrito sob o Id 6bd9f5f, avaliado em R$ 200.000,00.

A executada vem cumprindo o comando exequendo com o pagamento da pensão vitalícia, tendo, inclusive, comprovado nos autos que incluiu o exequente na folha de pagamento.

Diante disso e considerando o certificado sob o Id da005b7, determino a devolução, à executada, dos valores depositados nas contas judiciais 1402.042.04964436-3,1402.042.04988144-6 e1402.042.04988145-4,conforme SIF, mediante transferência em conta.

Antes, porém, intimem-se as partes para ciência do presente despacho, devendo a executada fornecer seus dados bancários completos, no prazo de 05 dias, com vistas à devolução de valore mediante transferência em conta.

Oportunamente, os autos serão remetidos ao arquivo, não havendo qualquer prejuízo para o exequente, o qual poderá pedir o desarquivamento a qualquer tempo, em caso de descumprimento do comando exequendo, pela executada.

CONTAGEM/MG, 25 de abril de 2024.

FLAVIA CRISTINA SOUZA DOS SANTOS PEDROSA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010720-08.2015.5.03.0029

AUTOR	HEMERSON CESAR FERREIRA SANTOS
ADVOGADO	CONRADO GONZAGA CARSALADE(OAB: 84350/MG)
ADVOGADO	RAFAEL ANDRADE PENA(OAB: 83047/MG)
ADVOGADO	CARLOS HENRIQUE SOARES(OAB: 83118/MG)
ADVOGADO	ALEX DYLAN FREITAS SILVA(OAB: 108616/MG)
RÉU	AETRHA COMPONENTES AUTOMOTIVOS LTDA
ADVOGADO	Aluísio Drumond Vieira(OAB: 41651/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- AETRHA COMPONENTES AUTOMOTIVOS LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID b147e33 proferido nos autos.

Vistos os autos.

Registrado o trânsito em julgado e o início da fase de liquidação de sentença.

Concedo às partes o prazo improrrogável de 08 (oito) dias para apresentação dos cálculos de liquidação, inclusive dos encargos, se houver, sob pena de preclusão.

Os cálculos deverão ser apresentados com memória e resumo geral, na forma estabelecida no art. 1º, §§1º e 2º, do Provimento 04/2000 do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região, sob pena de não recebimento (art. 2º do Provimento 04/2000) e com atualização conforme o comando judicial.

No tocante ao recolhimento previdenciário, as partes deverão adotar os seguintes critérios: a) o fato gerador da contribuição previdenciária relativamente ao período trabalhado até 04/03/2009 é o pagamento do crédito trabalhista (regime de caixa); quanto ao período posterior a essa data o fato gerador é a prestação dos serviços (regime de competência), em razão da alteração promovida pela Medida Provisória n. 449/2008, convertida na Lei n. 11.941/2009, incidindo taxa SELIC conforme cada período; b) a multa moratória, por outro lado, somente deve ser apurada em regime de caixa, ou seja, após o exaurimento do prazo de citação para pagamento.

As partes ficam desde já intimadas a impugnar os cálculos apresentados pela parte contrária, de forma fundamentada com a indicação dos itens e valores objeto da discordância, sob pena de preclusão, no prazo de 8 dias imediatamente subsequentes ao prazo de 8 dias anteriormente concedido, independentemente de nova intimação, nos termos do §2º do art. 879 da CLT.

Advirto que, caso caracterizada a preclusão, serão considerados como ato de litigância de má-fé, na forma do art. 793-B, incisos IV e V, da CLT, os embargos à execução e as impugnações à liquidação apresentadas após a garantia do juízo (art. 884 da CLT) que visem rediscutir critérios de cálculos não impugnados, ficando sujeitos às penalidades previstas no art. 793-C da CLT.

Desde já, fica indeferida a remessa dos autos ao SLJ.

Intimem-se.

Inclua-se o presente processo na lista de requisição de honorários periciais no sistema AJ/JT, nos termos da Resolução CSJT nº 247, de 25 de outubro de 2019, dando-lhes ciência da inserção, da seguinte forma:

- Valor de R$ 1.000,00, em favor do perito ROMULO FELIX DINIZ, CPF: 055.202.506-26;

- Valor de R$ 200,00 em favor do perito THALES BITTENCOURT DE BARCELOS, CPF: 955.623.466-72, uma vez que este último já recebeu adiantamento no importe de R$ 800,00 conforme comprovante de Id decb11f.

Cumpra-se.

CONTAGEM/MG, 25 de abril de 2024.

FLAVIA CRISTINA SOUZA DOS SANTOS PEDROSA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0002247-38.2012.5.03.0029

AUTOR	ROBERTO ALVES DA CRUZ

ADVOGADO	FABIANA SALGADO RESENDE(OAB: 97483/MG)
ADVOGADO	TATIANA DE CASSIA MELO NEVES(OAB: 87780/MG)
RÉU	SEMPEL PAINEIS ELETRICOS LTDA
ADVOGADO	Márcio Rodrigues de Assis Júnior(OAB: 138031/MG)
PERITO	JOAO HENRIQUE AMARAL DOS REIS
PERITO	CARLOS ROBERTO NUNES CRUZ
PERITO	ALINE GONCALVES DE SOUZA

Intimado(s)/Citado(s):

- ROBERTO ALVES DA CRUZ

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 75b4dec proferido nos autos.

Vistos.

A presente execução no importe de R$ 118.179,86, atualizado até 31/05/2020, conforme decisão de Id e46ce71, destina-se à constituição do capital para pagamento da pensão vitalícia, estando integralmente garantida através da penhora do bem descrito sob o Id 6bd9f5f, avaliado em R$ 200.000,00.

A executada vem cumprindo o comando exequendo com o pagamento da pensão vitalícia, tendo, inclusive, comprovado nos autos que incluiu o exequente na folha de pagamento.

Diante disso e considerando o certificado sob o Id da005b7, determino a devolução, à executada, dos valores depositados nas contas judiciais 1402.042.04964436-3,1402.042.04988144-6 e1402.042.04988145-4,conforme SIF, mediante transferência em conta.

Antes, porém, intimem-se as partes para ciência do presente despacho, devendo a executada fornecer seus dados bancários completos, no prazo de 05 dias, com vistas à devolução de valore mediante transferência em conta.

Oportunamente, os autos serão remetidos ao arquivo, não havendo qualquer prejuízo para o exequente, o qual poderá pedir o desarquivamento a qualquer tempo, em caso de descumprimento do comando exequendo, pela executada.

CONTAGEM/MG, 25 de abril de 2024.

FLAVIA CRISTINA SOUZA DOS SANTOS PEDROSA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010720-08.2015.5.03.0029

AUTOR	HEMERSON CESAR FERREIRA SANTOS
ADVOGADO	CONRADO GONZAGA CARSALADE(OAB: 84350/MG)
ADVOGADO	RAFAEL ANDRADE PENA(OAB: 83047/MG)
ADVOGADO	CARLOS HENRIQUE SOARES(OAB: 83118/MG)
ADVOGADO	ALEX DYLAN FREITAS SILVA(OAB: 108616/MG)
RÉU	AETRHA COMPONENTES AUTOMOTIVOS LTDA
ADVOGADO	Aluísio Drumond Vieira(OAB: 41651/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- HEMERSON CESAR FERREIRA SANTOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID b147e33 proferido nos autos.

Vistos os autos.

Registrado o trânsito em julgado e o início da fase de liquidação de sentença.

Concedo às partes o prazo improrrogável de 08 (oito) dias para apresentação dos cálculos de liquidação, inclusive dos encargos, se houver, sob pena de preclusão.

Os cálculos deverão ser apresentados com memória e resumo geral, na forma estabelecida no art. 1º, §§1º e 2º, do Provimento 04/2000 do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região, sob pena de não recebimento (art. 2º do Provimento 04/2000) e com atualização conforme o comando judicial.

No tocante ao recolhimento previdenciário, as partes deverão adotar os seguintes critérios: a) o fato gerador da contribuição previdenciária relativamente ao período trabalhado até 04/03/2009 é o pagamento do crédito trabalhista (regime de caixa); quanto ao período posterior a essa data o fato gerador é a prestação dos serviços (regime de competência), em razão da alteração promovida pela Medida Provisória n. 449/2008, convertida na Lei n. 11.941/2009, incidindo taxa SELIC conforme cada período; b) a multa moratória, por outro lado, somente deve ser apurada em regime de caixa, ou seja, após o exaurimento do prazo de citação para pagamento.

As partes ficam desde já intimadas a impugnar os cálculos apresentados pela parte contrária, de forma fundamentada com a indicação dos itens e valores objeto da discordância, sob pena de preclusão, no prazo de 8 dias imediatamente subsequentes ao prazo de 8 dias anteriormente concedido, independentemente de nova intimação, nos termos do §2º do

art. 879 da CLT.

Advirto que, caso caracterizada a preclusão, serão considerados como ato de litigância de má-fé, na forma do art. 793-B, incisos IV e V, da CLT, os embargos à execução e as impugnações à liquidação apresentadas após a garantia do juízo (art. 884 da CLT) que visem rediscutir critérios de cálculos não impugnados, ficando sujeitos às penalidades previstas no art. 793-C da CLT.

Desde já, fica indeferida a remessa dos autos ao SLJ.

Intimem-se.

Inclua-se o presente processo na lista de requisição de honorários periciais no sistema AJ/JT, nos termos da Resolução CSJT nº 247, de 25 de outubro de 2019, dando-lhes ciência da inserção, da seguinte forma:

- Valor de R$ 1.000,00, em favor do perito ROMULO FELIX DINIZ, CPF: 055.202.506-26;
- Valor de R$ 200,00 em favor do perito THALES BITTENCOURT DE BARCELOS, CPF: 955.623.466-72, uma vez que este último já recebeu adiantamento no importe de R$ 800,00 conforme comprovante de Id decb11f.

Cumpra-se.

CONTAGEM/MG, 25 de abril de 2024.

FLAVIA CRISTINA SOUZA DOS SANTOS PEDROSA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010478-39.2021.5.03.0029

AUTOR	LUANA APARECIDA XAVIER FERNANDES
ADVOGADO	ERICA DE OLIVEIRA LAPA DANTAS(OAB: 109918/MG)
RÉU	CERVEJARIA E RESTAURANTE URBANO´S LTDA
ADVOGADO	DAMIAO FERREIRA DOS SANTOS(OAB: 154591/MG)
PERITO	MIGUEL FERNANDO BARBOSA SILVA

Intimado(s)/Citado(s):

- CERVEJARIA E RESTAURANTE URBANO´S LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID f85682b proferido nos autos.

Vistos.

Estando a execução garantida pelo depósito recursal de Id 9569655 (BB) e pelos depósitos de Id's 6fe2ad4 e 8361f69 (CEF), intime-se a executada para, no prazo de 5 dias, contraminutar a Impugnação à Sentença de Liquidação de Id 97e2eb1.

Intime-se o perito contábil MIGUEL FERNANDO BARBOSA SILVA para emitir parecer acerca da Impugnação à Sentença de Liquidação de Id 97e2eb1, no prazo de 5 dias.

Após, voltem os autos conclusos para julgamento da Impugnação à Sentença de Liquidação de Id 97e2eb1.

CONTAGEM/MG, 25 de abril de 2024.

FLAVIA CRISTINA SOUZA DOS SANTOS PEDROSA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº CumPrSe-0011524-29.2022.5.03.0029

REQUERENTE	MARCELO VIEIRA MACIEL
ADVOGADO	NASSER AHMAD ALLAN(OAB: 28820/PR)
ADVOGADO	HUMBERTO MARCIAL FONSECA(OAB: 55867/MG)
REQUERIDO	ITAU UNIBANCO S.A.
ADVOGADO	GABRIELA DE CARVALHO MARTINS MOREIRA COUTO(OAB: 191498/MG)
ADVOGADO	HERBERT MOREIRA COUTO(OAB: 47034/MG)
ADVOGADO	ERDNAXELA MELLO BASTOS DA COSTA(OAB: 124663/MG)
PERITO	MIGUEL FERNANDO BARBOSA SILVA

Intimado(s)/Citado(s):

- MARCELO VIEIRA MACIEL

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

DESTINATÁRIO: MARCELO VIEIRA MACIEL

INTIMAÇÃO JUDICIAL EM PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

Fica V. Sa. intimado para no prazo comum e preclusivo de 08 dias, para apresentar impugnação fundamentada sobre os cálculos apresentados pelo(a) perito(a) oficial (Id 4e5f81a)/adequação à decisão de Id 689dc9e, com a indicação dos itens e valores objeto da discordância.

CONTAGEM/MG, 25 de abril de 2024.

RENATO DA SILVA MITSUICHI

Diretor de Secretaria

Processo Nº CumPrSe-0011524-29.2022.5.03.0029

REQUERENTE	MARCELO VIEIRA MACIEL
ADVOGADO	NASSER AHMAD ALLAN(OAB: 28820/PR)
ADVOGADO	HUMBERTO MARCIAL FONSECA(OAB: 55867/MG)

REQUERIDO	ITAU UNIBANCO S.A.
ADVOGADO	GABRIELA DE CARVALHO MARTINS MOREIRA COUTO(OAB: 191498/MG)
ADVOGADO	HERBERT MOREIRA COUTO(OAB: 47034/MG)
ADVOGADO	ERDNAXELA MELLO BASTOS DA COSTA(OAB: 124663/MG)
PERITO	MIGUEL FERNANDO BARBOSA SILVA

Intimado(s)/Citado(s):

- ITAU UNIBANCO S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

DESTINATÁRIO: ITAU UNIBANCO S.A.

INTIMAÇÃO JUDICIAL EM PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

Fica V. Sa. intimado para no prazo comum e preclusivo de 08 dias, para apresentar impugnação fundamentada sobre os cálculos apresentados pelo(a) perito(a) oficial (Id 4e5f81a)/adequação à decisão de Id 689dc9e, com a indicação dos itens e valores objeto da discordância.

CONTAGEM/MG, 25 de abril de 2024.

RENATO DA SILVA MITSUICHI

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATOrd-0010370-39.2023.5.03.0029

AUTOR	EDMAR CAETANO DOS SANTOS
ADVOGADO	jouber da silva saraiva amaral(OAB: 94712/MG)
ADVOGADO	LUCAS VINICIUS DE ALMEIDA BATISTA(OAB: 142449/MG)
RÉU	WABTEC BRASIL FABRICACAO E MANUTENCAO DE EQUIPAMENTOS LTDA.
ADVOGADO	JULIO CESAR DE PAULA GUIMARAES BAIA(OAB: 101435/MG)
ADVOGADO	MARIALICE DUMBA SOARES(OAB: 146416/MG)
ADVOGADO	Cristiano Abras Silva(OAB: 100552/MG)
PERITO	LUCIANO MARCOS BELOTI DE SOUZA

Intimado(s)/Citado(s):

- WABTEC BRASIL FABRICACAO E MANUTENCAO DE EQUIPAMENTOS LTDA.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 355d858 proferida nos autos.

DECISÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

1 - RELATÓRIO

WABTEC BRASIL FABRICAÇÃO E MANUTENÇÃO DE EQUIPAMENTOS LTDA. opões embargos declaratórios, nos quais aduziu omissão, conforme razões apresentadas na petição de ID 926ca5f.

2 - FUNDAMENTOS

2.1 - Admissibilidade

Próprios e tempestivos, conheço dos embargos de declaração opostos.

2.2 - Mérito

Aduz a reclamada que r. sentença concluiu que dois dos Acordos Coletivos de Trabalho (ACTs) são de pessoa estranha à lide. Contudo, declara que se trata de "fato incontroverso na região, inclusive objeto de outras reclamações trabalhistas perante este foro (ex: 0010350-38.2020.5.03.0131) que a Embargante (WABTEC BRASIL FABRICAÇÃO E MANUTENÇÃO DE EQUIPAMENTOS LTDA) incorporou a GE Transportes Ferroviários S/A, em dezembro de 2019". Afirma, ainda, que "Não se pode perder de vista que neste autos consta a evidência da mencionada incorporação empresarial, quando se analisa a CTPS obreira (via física), em que consta sua admissão na GE Transportes Ferroviários S/A em 17/03/2010." e que "Na via digital da CTPS obreira já consta o nome da Embargante como sua empregadora, com a mesma data de admissão (17/03/20) e com a informação da incorporação."

Sem razão.

A matéria não foi suscitada por nenhuma das partes, não havendo, portanto, omissão deste Juízo.

Se a parte entende que o Juízo analisou mal as provas produzidas ou aplicou as normas jurídicas de forma equivocada, deve se valer do meio próprio para alcançar a reforma do julgado.

Julgo, pois, improcedentes os embargos opostos.

3 - CONCLUSÃO

Diante do exposto, conheço dos **Embargos de Declaração** opostos para, no mérito, julgá-los **IMPROCEDENTES**, nos termos da fundamentação supra.

Intimem-se as partes.

CONTAGEM/MG, 25 de abril de 2024.

FLAVIA CRISTINA SOUZA DOS SANTOS PEDROSA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010370-39.2023.5.03.0029

AUTOR	EDMAR CAETANO DOS SANTOS
ADVOGADO	jouber da silva saraiva amaral(OAB: 94712/MG)
ADVOGADO	LUCAS VINICIUS DE ALMEIDA BATISTA(OAB: 142449/MG)
RÉU	WABTEC BRASIL FABRICACAO E MANUTENCAO DE EQUIPAMENTOS LTDA.
ADVOGADO	JULIO CESAR DE PAULA GUIMARAES BAIA(OAB: 101435/MG)
ADVOGADO	MARIALICE DUMBA SOARES(OAB: 146416/MG)
ADVOGADO	Cristiano Abras Silva(OAB: 100552/MG)
PERITO	LUCIANO MARCOS BELOTI DE SOUZA

Intimado(s)/Citado(s):

- EDMAR CAETANO DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 355d858 proferida nos autos.

DECISÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

1 - RELATÓRIO

WABTEC BRASIL FABRICAÇÃO E MANUTENÇÃO DE EQUIPAMENTOS LTDA. opões embargos declaratórios, nos quais aduziu omissão, conforme razões apresentadas na petição de ID 926ca5f.

2 - FUNDAMENTOS

2.1 - Admissibilidade

Próprios e tempestivos, conheço dos embargos de declaração opostos.

2.2 - Mérito

Aduz a reclamada que r. sentença concluiu que dois dos Acordos Coletivos de Trabalho (ACTs) são de pessoa estranha à lide. Contudo, declara que se trata de "fato incontroverso na região, inclusive objeto de outras reclamações trabalhistas perante este foro (ex: 0010350-38.2020.5.03.0131) que a Embargante (WABTEC BRASIL FABRICAÇÃO E MANUTENÇÃO DE EQUIPAMENTOS LTDA) incorporou a GE Transportes Ferroviários S/A, em dezembro de 2019". Afirma, ainda, que "Não se pode perder de vista que neste autos consta a evidência da mencionada incorporação empresarial, quando se analisa a CTPS obreira (via física), em que consta sua admissão na GE Transportes Ferroviários S/A em 17/03/2010." e que "Na via digital da CTPS obreira já consta o nome da Embargante como sua empregadora, com a mesma data de admissão (17/03/20) e com a informação da incorporação."

Sem razão.

A matéria não foi suscitada por nenhuma das partes, não havendo, portanto, omissão deste Juízo.

Se a parte entende que o Juízo analisou mal as provas produzidas ou aplicou as normas jurídicas de forma equivocada, deve se valer do meio próprio para alcançar a reforma do julgado.

Julgo, pois, improcedentes os embargos opostos.

3 - CONCLUSÃO

Diante do exposto, conheço dos **Embargos de Declaração** opostos para, no mérito, julgá-los **IMPROCEDENTES**, nos termos da fundamentação supra.

Intimem-se as partes.

CONTAGEM/MG, 25 de abril de 2024.

FLAVIA CRISTINA SOUZA DOS SANTOS PEDROSA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010830-26.2023.5.03.0029

AUTOR	LUCIANA DINIZ
ADVOGADO	LEONARDO SALGADO REZENDE(OAB: 143547/MG)
RÉU	LUX EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA
ADVOGADO	FABER GENESIO CAMPOS VIEIRA(OAB: 108719/MG)
RÉU	INSTITUTO MARIA MONTESSORI LTDA - EPP
ADVOGADO	FABER GENESIO CAMPOS VIEIRA(OAB: 108719/MG)
RÉU	SOCIEDADE EDUCADORA MONTESSORI LTDA - EPP
ADVOGADO	FABER GENESIO CAMPOS VIEIRA(OAB: 108719/MG)
RÉU	MARCELO ABDALA BITTENCOURT
ADVOGADO	FABER GENESIO CAMPOS VIEIRA(OAB: 108719/MG)
PERITO	DENIS MEDEIROS DA SILVA

Intimado(s)/Citado(s):

- INSTITUTO MARIA MONTESSORI LTDA - EPP
- LUX EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA
- MARCELO ABDALA BITTENCOURT
- SOCIEDADE EDUCADORA MONTESSORI LTDA - EPP

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 59d31a4 proferido nos autos.

VISTOS

Considerando os termos do art. 2º da INSTRUÇÃO NORMATIVA CONJUNTA GP/GCR/GVCR N. 99, DE 27 DE FEVEREIRO DE

2023, e que o presente feito não tramita na modalidade 100% digital, mantenho a audiência na modalidade presencial.

A audiência poderá ser convertida para telepresencial caso as partes façam adesão ao juízo 100% digital no prazo de 05 dias a contar da intimação do presente despacho.

Fica a reclamante intimada acerca da petição da reclamada de id f965418, podendo sobre ela se manifestar no mesmo prazo supra.

CONTAGEM/MG, 25 de abril de 2024.

FLAVIA CRISTINA SOUZA DOS SANTOS PEDROSA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010830-26.2023.5.03.0029

AUTOR	LUCIANA DINIZ
ADVOGADO	LEONARDO SALGADO REZENDE(OAB: 143547/MG)
RÉU	LUX EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA
ADVOGADO	FABER GENESIO CAMPOS VIEIRA(OAB: 108719/MG)
RÉU	INSTITUTO MARIA MONTESSORI LTDA - EPP
ADVOGADO	FABER GENESIO CAMPOS VIEIRA(OAB: 108719/MG)
RÉU	SOCIEDADE EDUCADORA MONTESSORI LTDA - EPP
ADVOGADO	FABER GENESIO CAMPOS VIEIRA(OAB: 108719/MG)
RÉU	MARCELO ABDALA BITTENCOURT
ADVOGADO	FABER GENESIO CAMPOS VIEIRA(OAB: 108719/MG)
PERITO	DENIS MEDEIROS DA SILVA

Intimado(s)/Citado(s):

- LUCIANA DINIZ

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 59d31a4 proferido nos autos.

VISTOS

Considerando os termos do art. 2º da INSTRUÇÃO NORMATIVA CONJUNTA GP/GCR/GVCR N. 99, DE 27 DE FEVEREIRO DE 2023, e que o presente feito não tramita na modalidade 100% digital, mantenho a audiência na modalidade presencial.

A audiência poderá ser convertida para telepresencial caso as partes façam adesão ao juízo 100% digital no prazo de 05 dias a contar da intimação do presente despacho.

Fica a reclamante intimada acerca da petição da reclamada de id f965418, podendo sobre ela se manifestar no mesmo prazo supra.

CONTAGEM/MG, 25 de abril de 2024.

FLAVIA CRISTINA SOUZA DOS SANTOS PEDROSA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0011419-18.2023.5.03.0029

AUTOR	LEVI BERTOLDO MARTINS JUNIOR
ADVOGADO	CAMILA PINHEIRO DE MATOS(OAB: 185642/MG)
RÉU	CLINICA VETERINARIA RIACHO LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- LEVI BERTOLDO MARTINS JUNIOR

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 58aea0f proferido nos autos.

VISTOS

Considerando que a reclamada está em local incerto e não sabido, e diante da manifestação do reclamante de Id 113188f, proceda a Secretaria da Vara às anotações devidas na CTPS digital do autor, nos termos do comando exequendo.

Deixo de receber os cálculos apresentados ao Id 4f08f4a, uma vez que não estão em conformidade com o Provimento CR N. 04, de 15 de dezembro de 2000 do TRT/3ª Região, e nele não constam os recolhimentos previdenciários incidentes sobre as verbas salariais e nem as custas arbitradas.

Intime-se o reclamante para adequar seus cálculos aos termos do art.1º,§1º, do Provimento CR N. 04, de 15 de dezembro de 2000 do TRT/3ª Região, apresentando a MEMÓRIA de suas contas com a discriminação das parcelas apuradas, devendo apresentar, ainda, o resumo dos cálculos nos mesmos moldes do anexo único do provimento supracitado, no prazo de 08 dias, sob pena de não conhecimento.

Observe o autor que, nos termos da sentença, deverá incidir nos cálculos o IPCA-E acrescido dos juros previstos no artigo 39 da Lei 8.177 /91, na fase pré judicial, e, a partir do ajuizamento da ação, a taxa SELIC, exclusivamente.

Após a adequação dos cálculos apresentados, intime-se a reclamada para vista, podendo impugná-los de forma fundamentada, com a indicação dos itens e valores objeto da discordância, sob pena de preclusão, no prazo de 8 dias, nos termos do §2º do art. 879 da CLT.

CONTAGEM/MG, 25 de abril de 2024.

FLAVIA CRISTINA SOUZA DOS SANTOS PEDROSA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010505-17.2024.5.03.0029

AUTOR	JOSUE RODRIGUES DA SILVA
ADVOGADO	VINICIUS MURTA PERIM(OAB: 110791/MG)
RÉU	MAGAZINE LUIZA S/A
ADVOGADO	CARLOS AUGUSTO TORTORO JUNIOR(OAB: 247319/SP)
RÉU	MAGALU LOG SERVICOS LOGISTICOS LTDA
ADVOGADO	CARLOS AUGUSTO TORTORO JUNIOR(OAB: 247319/SP)
RÉU	HJR-RECURSOS HUMANOS LTDA - EPP
ADVOGADO	JOSÉ MAURO VIEIRA(OAB: 129712/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- HJR-RECURSOS HUMANOS LTDA - EPP
- MAGALU LOG SERVICOS LOGISTICOS LTDA
- MAGAZINE LUIZA S/A

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID d414f94 proferido nos autos.

VISTOS

Intimem-se as rés para vista dos documentos anexados pelo autor ao id 8b58191, em 5 dias.

Após, aguarde-se a audiência.

CONTAGEM/MG, 25 de abril de 2024.

FLAVIA CRISTINA SOUZA DOS SANTOS PEDROSA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0011398-42.2023.5.03.0029

AUTOR	BRUNO ROGERIO SPINDOLA DOS SANTOS
ADVOGADO	SIDNEY PEREIRA ARAUJO(OAB: 201828/MG)
RÉU	GONTIJO - SERVICOS, LOCACAO E CONSTRUCOES EIRELI
ADVOGADO	RAFAEL FERREIRA GONTIJO(OAB: 130681/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- GONTIJO - SERVICOS, LOCACAO E CONSTRUCOES EIRELI

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID d18ac9d proferido nos autos.

Vistos etc.

Registrado o trânsito em julgado da sentença que julgou improcedentes os pedidos do reclamante.

A quitação de honorários sucumbenciais devidos ao(à) advogado(a) da reclamada ficou a cargo da parte autora, no importe de 5% do valor da causa, cuja exigibilidade ficou suspensa, nos termos do § 4º, do art. 791-A, da CLT.

Remetam-se os autos ao arquivo definitivo, haja vista que cabe à (o) credor(a) demonstrar, no prazo de 2 anos contados do trânsito em julgado, que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade ao devedor.

CONTAGEM/MG, 25 de abril de 2024.

FLAVIA CRISTINA SOUZA DOS SANTOS PEDROSA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010260-06.2024.5.03.0029

AUTOR	JOSE CARLOS ALVES
ADVOGADO	PAULO HENRIQUE MACEDO BRASILEIRO(OAB: 156981/MG)
RÉU	CHURRASCARIA PALADAR LTDA
ADVOGADO	DIEGO FERREIRA BARCELOS COSTA(OAB: 107185/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- CHURRASCARIA PALADAR LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID bffa4c1 proferido nos autos.

VISTOS

Considerando a data do contrato de trabalho, devendo as anotações serem procedidas na CTPS digital do reclamante, apenas com a identificação do CPF do empregado, nada a deferir quanto ao requerimento da reclamada de Id 8cfee2d, uma vez que desnecessária a indicação do número do PIS.

Intime-se a reclamada para ciência, devendo comprovar o cumprimento da obrigação de fazer, no prazo de 48 horas, sob pena de multa a ser estabelecida por este juízo.

Após, aguarde-se o pagamento das parcelas do acordo.

CONTAGEM/MG, 25 de abril de 2024.

FLAVIA CRISTINA SOUZA DOS SANTOS PEDROSA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010445-15.2022.5.03.0029

AUTOR	LUIZ CARLOS SILVA ROCHA
ADVOGADO	TIAGO BRAGA DE PINHO(OAB: 146639/MG)
ADVOGADO	GUSTAVO DE PINHO TAVARES(OAB: 183554/MG)
RÉU	GRUPO BH SHOWS EVENTOS BAR E RESTAURANTE LTDA
ADVOGADO	ROMULO MACEDO DE CASTRO(OAB: 152243/MG)
PERITO	JOAO HENRIQUE AMARAL DOS REIS

Intimado(s)/Citado(s):

- LUIZ CARLOS SILVA ROCHA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID a4fe6c2 proferido nos autos.

DESPACHO

Vistos os autos.

Considerando a diligência negativa de Id 3d8c567 e o requerido pelo exequente na petição de Id 01fb3aa, inclua-se a devedora na CNIB.

0010445-15.2022.5.03.0029

EXECUTADO(S):

- GRUPO BH SHOWS EVENTOS BAR E RESTAURANTE LTDA, CNPJ: 39.798.321/0001-19

Intime-se o exequente para ciência da diligência negativa de Id 3d8c567 e do presente despacho.

Decorrido o prazo de 30 dias das primeiras respostas da CNIB, certifique-se o resultado e intime-se o(a) exequente para vista e manifestação, devendo indicar novos e efetivos meios para prosseguimento da execução, em 20 dias, sob pena de remessa ao arquivo, prosseguindo-se a contagem do prazo previsto no art. 11-A da CLT.

Saliento que o resultado negativo ou medidas meramente restritivas não obstam a contagem do prazo prescricional.

Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo provisório.

CONTAGEM/MG, 25 de abril de 2024.

FLAVIA CRISTINA SOUZA DOS SANTOS PEDROSA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010446-29.2024.5.03.0029

AUTOR	RICHARDSOM DA SILVA
ADVOGADO	NAYARA DA SILVA RIOS SCHLUNDER(OAB: 144278/MG)
RÉU	FEDERAL TRANSPORTES LTDA
ADVOGADO	HALISON BRITO SANTOS(OAB: 103921/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- FEDERAL TRANSPORTES LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID bf84f62 proferido nos autos.

DESPACHO

Vistos

Para apreciação do acordo, designo **AUDIÊNCIA TELEPRESENCIAL** de tentativa de conciliação para o dia **02/05/2024 às 08:36 horas,** a ser realizada por meio do aplicativo de videoconferência indicado pelo Conselho Nacional de Justiça: ZOOM MEETING, **devendo as partes comparecer, sob pena de não homologação do ajuste.**

Para participar, no horário marcado, os advogados deverão acessar, utilizando-se de smartphone, notebook ou computador que disponham de webcam e acesso à internet, o link:

https://trt3-jus-br.zoom.us/my/vt1.contagem

ID da reunião: 951 137 6811

O link direcionará para a página de download do aplicativo ZOOM. Feito o download, o interessado deverá entrar na reunião com o ÁUDIO e o VÍDEO desligados, sendo ATIVADOS quando da realização do pregão.

Salienta-se que não é necessária a utilização de login e senha para participar da audiência, bastando acessar o link informado e entrar na reunião como convidado.

Os participantes deverão aguardar a autorização para ingresso na sala até que seja finalizada a audiência anterior da pauta.

Para maiores esclarecimentos, deverá ser acessado o link do tutorial da plataforma para o usuário externo:

https://portal.trt3.jus.br/internet/capa-layout-

csjt/carrossel/downloads/manual-do-usuario-externo-zoom-versao-final-revisada-20-01-2021.pdf.

Eventual dificuldade de acesso à sala de audiência deverá ser comunicada à Secretaria do Juízo por meio de ligação telefônica para o número 3399-1612, na hora da audiência, não se admitindo alegação futura de impossibilidade de comparecimento.

Intimem-se os procuradores das partes.

CONTAGEM/MG, 25 de abril de 2024.

FLAVIA CRISTINA SOUZA DOS SANTOS PEDROSA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0011846-59.2016.5.03.0029

AUTOR	SILVIA DE LOURDES PIRES FIGUEIREDO
ADVOGADO	GUILHERME CALDEIRA VENTURA(OAB: 111733/MG)
ADVOGADO	SAMUEL ELOI BATISTA(OAB: 138341/MG)
ADVOGADO	CARLOS ALEXANDRE DA SILVA MOREIRA(OAB: 144698/MG)
RÉU	CESAR LUIZ MONTEIRO
RÉU	OMAR ALI KATIB
RÉU	NASCER & NASCER COMERCIO DE MATERIAIS DE SEGURANCA SERVICOS DE PORTARIA E LIMPEZA LTDA - EPP
RÉU	EUCLIDES MONTEIRO
TERCEIRO INTERESSADO	IVANETE LUIZA GONCALVES
ADVOGADO	VANESSA PEREIRA DE OLIVEIRA SAMPAIO(OAB: 74555/MG)
ADVOGADO	KELLY REJANE COSTA SANTOS(OAB: 75732/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	ALAIDE TUANETE DE ANDRADE
ADVOGADO	Muscaperi Almeida Soares(OAB: 102496/MG)
ADVOGADO	CYNDEL HUSSEIN ESTEVES(OAB: 167409/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	WALLACE PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO	EDWANIO DOS SANTOS(OAB: 120570/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	42º CARTÓRIO DE REGISTRO CIVIL DO JABAQUARA
TERCEIRO INTERESSADO	SARA SILVA CARVALHO DE PAULA
ADVOGADO	SAMUEL ELOI BATISTA(OAB: 138341/MG)
ADVOGADO	GERALDO LEONCIO DE OLIVEIRA(OAB: 139625/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	VALDIR GONCALVES DOS SANTOS
ADVOGADO	JORGE ANTONIO DE OLIVEIRA(OAB: 45272/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	VANESSA MARIA DE CARVALHO DOMINGOS
ADVOGADO	KELLY REJANE COSTA SANTOS(OAB: 75732/MG)
ADVOGADO	VANESSA PEREIRA DE OLIVEIRA SAMPAIO(OAB: 74555/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	ICATU CAPITALIZAÇÃO S.A
TERCEIRO INTERESSADO	RONEI CESAR COSTA BATISTA
TERCEIRO INTERESSADO	BRADESCO SEGUROS S/A
TERCEIRO INTERESSADO	DAYVISSON GONCALVES ARAUJO
ADVOGADO	Daniela Said Figueiredo(OAB: 98998/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	MARIA VIEIRA DA LAPA
ADVOGADO	CARLOS ALEXANDRE DA SILVA MOREIRA(OAB: 144698/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	EXPEDITO AVELINO PINTO
ADVOGADO	KELLY REJANE COSTA SANTOS(OAB: 75732/MG)
ADVOGADO	VANESSA PEREIRA DE OLIVEIRA SAMPAIO(OAB: 74555/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	LUCIANO MARQUES DE MENEZES
ADVOGADO	THIAGO HENRIQUE CHAVES OLAVO DA COSTA(OAB: 136773/MG)
ADVOGADO	ERIKA DE OLIVEIRA VIEIRA(OAB: 124467/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	ANA AMELIA DE PAULA
ADVOGADO	MARCELO PEIXOTO MACIEL(OAB: 77020/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	RIZANIA MARIA CAMPOS FERREIRA
ADVOGADO	DANILO ALVES MUNIZ(OAB: 123646/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	WALQUIRIA LOPES DE OLIVEIRA
ADVOGADO	POLIANA RODRIGUES RIBEIRO(OAB: 116675/MG)
ADVOGADO	Karlla Luiza Martins de Toledo(OAB: 121026/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	EDSON MARTINS GONCALVES
ADVOGADO	ADILSON JOSE DE MOURA(OAB: 42529/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	OFICIAL DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS,INTERDIÇÕES, TUTELAS E TABELIÃO DE NOTAS DA SEDE DA COMARCA DE RIO GRANDEDA SERRA
TERCEIRO INTERESSADO	UBERLANDO HENRIQUES CARVALHO
ADVOGADO	RAIMUNDO WILLER FREITAS KUBSTCHECKI DA SILVA(OAB: 146466/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	CAMILA LUANA BARBOSA
ADVOGADO	NATALIA CAROLINE SANTOS MAIA(OAB: 133326/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	TANIA REGINA DOS SANTOS GOMIDES
ADVOGADO	BARBARA DE OLIVEIRA CAMINHA CAEIRO(OAB: 128081/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	MARJORYE FERNANDA SILVA ARAUJO
ADVOGADO	CIRENE ROSA DE OLIVEIRA(OAB: 41764/MG)
ADVOGADO	FABRICIA REZENDE SOARES(OAB: 81059/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	VILMA RODRIGUES NEVES
ADVOGADO	FABRICIA REZENDE SOARES(OAB: 81059/MG)
ADVOGADO	CIRENE ROSA DE OLIVEIRA(OAB: 41764/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	MARIA APARECIDA SILVA DE JESUS
ADVOGADO	JOSE CARLOS BARBOSA GOMES(OAB: 113103/MG)
ADVOGADO	GUILHERME CALDEIRA VENTURA(OAB: 111733/MG)

TERCEIRO INTERESSADO	OFICIAL DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS, INTERDIÇÕES, TUTELAS E TABELIÃO DE NOTAS DA SEDE DA COMARCA DE RIO GRANDE DA SERRA
TERCEIRO INTERESSADO	KLAYTON FABIANO DE SOUZA
ADVOGADO	FABRICIA REZENDE SOARES(OAB: 81059/MG)
ADVOGADO	CIRENE ROSA DE OLIVEIRA(OAB: 41764/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- SILVIA DE LOURDES PIRES FIGUEIREDO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 3306ccc proferido nos autos.

DESPACHO COM FORÇA DE OFÍCIO – PJe

Vistos.

Verifico que o ofício de Id a88b842 foi enviado à **ICATU CAPITALIZAÇÃO S.ACNPJ 42.283.770/0001-39** no dia 01/03/2024, não havendo resposta até a presente data. Diante disso, considerando o noticiado pela empresaRIOS'S CAPITALIZAÇÃO S.A., CNPJ 03.558.096/0001-04 na petição de Id 9113551, oficie-se (novamente) à empresa **ICATU CAPITALIZAÇÃO S.ACNPJ 42.283.770/0001-39**, **enviando-lhe cópia da referida petição e dos documentos com ela anexados**, e determinando que esclareça, no prazo de **30 (trinta) dias**, a situação atual do título adquirido pelo executado**CESAR LUIZ MONTEIRO, CPF: 021.965.568-58**, apontado em referida petição, devendo informar, inclusive, o valor atual do referido título e se o executado fez alguma cessão de direitos dos ativos e, neste caso, qual a data da transação e o nome e CPF do atual beneficiário.

Advirto aempresa **ICATU CAPITALIZAÇÃO S.ACNPJ 42.283.770/0001-39**que a ausência de resposta à presente determinação, no prazo concedido, importará em aplicação de multa no valor de R$ 1.000,00, em favor da presente execução, tendo em vista o disposto nos artigos 378 e 380 do CPC, aplicáveis subsidiariamente ao Processo do Trabalho, *verbis*:

Art. 378. Ninguém se exime do dever de colaborar com o Poder Judiciário para o descobrimento da verdade.

Art. 380. Incumbe ao terceiro, em relação a qualquer causa:

I - informar ao juiz os fatos e as circunstâncias de que tenha conhecimento;

II - exibir coisa ou documento que esteja em seu poder.

Parágrafo único. Poderá o juiz, em caso de descumprimento, determinar, além da imposição de multa, outras medidas indutivas, coercitivas, mandamentais ou sub-rogatórias.

Faculto à empresa **ICATU CAPITALIZAÇÃO S.ACNPJ 42.283.770/0001-39**a remessa das informações ora determinadas diretamente ao e-mail da vara (vt1.contagem@trt3.jus.br), COM A CORRETA IDENTIFICAÇÃO DO NÚMERO DO PROCESSO NO ASSUNTO DO CORREIO ELETRÔNICO, no prazo supra, sob pena de não conhecimento, cabendo à Secretaria providenciar sua juntada aos autos eletrônicos. Os documentos deverão ser encaminhados em formato PDF e o arquivo deverá ter no máximo 10 megabytes de tamanho.

CONFIRO FORÇA DE OFÍCIO AO PRESENTE DESPACHO,para envio com cópia da petição de Id 9113551 e dos documentos com ela anexados.

Expeça-se carta precatória para entrega do presente DESPACHO/OFÍCIO à empresa **ICATU CAPITALIZAÇÃO S.ACNPJ 42.283.770/0001-39**, solicitando o cumprimento por mandado.

Dê-se ciência à(o) exequente. I.

Destinatário: **ICATU CAPITALIZAÇÃO S.ACNPJ 42.283.770/0001-39**

AVENIDA OSCAR NIEMEYER, Nº 2000, BLOCO 1 - SALAS 1701 e 1801 - SANTO CRISTO

RIO DE JANEIRO/RJ - CEP 20.220-297

CONTAGEM/MG, 25 de abril de 2024.

FLAVIA CRISTINA SOUZA DOS SANTOS PEDROSA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº HTE-0010645-51.2024.5.03.0029

REQUERENTES	MICHAEL FELIPE MAGALHAES SILVA
ADVOGADO	MARLETE FERREIRA DA ROCHA(OAB: 130527/MG)
REQUERENTES	MARCOS BATISTA DA SILVA
ADVOGADO	JULIO CESAR GOMES(OAB: 117375/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- MICHAEL FELIPE MAGALHAES SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID b9ae46f

proferido nos autos.

DESPACHO

Vistos

Para apreciação do acordo, designo **AUDIÊNCIA TELEPRESENCIAL** de tentativa de conciliação para o dia **14/05/2024 08:35 horas,** a ser realizada por meio do aplicativo de videoconferência indicado pelo Conselho Nacional de Justiça: ZOOM MEETING, **devendo as partes comparecer, sob pena de não homologação do ajuste.**

Para participar, no horário marcado, os advogados deverão acessar, utilizando-se de smartphone, notebook ou computador que disponham de webcam e acesso à internet, o link:

https://trt3-jus-br.zoom.us/my/vt1.contagem

ID da reunião: 951 137 6811

O link direcionará para a página de download do aplicativo ZOOM. Feito o download, o interessado deverá entrar na reunião com o ÁUDIO e o VÍDEO desligados, sendo ATIVADOS quando da realização do pregão.

Salienta-se que não é necessária a utilização de login e senha para participar da audiência, bastando acessar o link informado e entrar na reunião como convidado.

Os participantes deverão aguardar a autorização para ingresso na sala até que seja finalizada a audiência anterior da pauta.

Para maiores esclarecimentos, deverá ser acessado o link do tutorial da plataforma para o usuário externo:

https://portal.trt3.jus.br/internet/capa-layout-csjt/carrossel/downloads/manual-do-usuario-externo-zoom-versao-final-revisada-20-01-2021.pdf.

Eventual dificuldade de acesso à sala de audiência deverá ser comunicada à Secretaria do Juízo por meio de ligação telefônica para o número 3399-1612, na hora da audiência, não se admitindo alegação futura de impossibilidade de comparecimento.

Intimem-se os procuradores das partes.

CONTAGEM/MG, 25 de abril de 2024.

FLAVIA CRISTINA SOUZA DOS SANTOS PEDROSA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010446-29.2024.5.03.0029

AUTOR	RICHARDSOM DA SILVA
ADVOGADO	NAYARA DA SILVA RIOS SCHLUNDER(OAB: 144278/MG)
RÉU	FEDERAL TRANSPORTES LTDA
ADVOGADO	HALISON BRITO SANTOS(OAB: 103921/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- RICHARDSOM DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID bf84f62 proferido nos autos.

DESPACHO

Vistos

Para apreciação do acordo, designo **AUDIÊNCIA TELEPRESENCIAL** de tentativa de conciliação para o dia **02/05/2024 às 08:36 horas,** a ser realizada por meio do aplicativo de videoconferência indicado pelo Conselho Nacional de Justiça: ZOOM MEETING, **devendo as partes comparecer, sob pena de não homologação do ajuste.**

Para participar, no horário marcado, os advogados deverão acessar, utilizando-se de smartphone, notebook ou computador que disponham de webcam e acesso à internet, o link:

https://trt3-jus-br.zoom.us/my/vt1.contagem

ID da reunião: 951 137 6811

O link direcionará para a página de download do aplicativo ZOOM. Feito o download, o interessado deverá entrar na reunião com o ÁUDIO e o VÍDEO desligados, sendo ATIVADOS quando da realização do pregão.

Salienta-se que não é necessária a utilização de login e senha para participar da audiência, bastando acessar o link informado e entrar na reunião como convidado.

Os participantes deverão aguardar a autorização para ingresso na sala até que seja finalizada a audiência anterior da pauta.

Para maiores esclarecimentos, deverá ser acessado o link do tutorial da plataforma para o usuário externo:

https://portal.trt3.jus.br/internet/capa-layout-csjt/carrossel/downloads/manual-do-usuario-externo-zoom-versao-final-revisada-20-01-2021.pdf.

Eventual dificuldade de acesso à sala de audiência deverá ser comunicada à Secretaria do Juízo por meio de ligação telefônica para o número 3399-1612, na hora da audiência, não se admitindo alegação futura de impossibilidade de comparecimento.

Intimem-se os procuradores das partes.

CONTAGEM/MG, 25 de abril de 2024.

FLAVIA CRISTINA SOUZA DOS SANTOS PEDROSA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº HTE-0010645-51.2024.5.03.0029

REQUERENTES	MICHAEL FELIPE MAGALHAES SILVA
ADVOGADO	MARLETE FERREIRA DA ROCHA(OAB: 130527/MG)
REQUERENTES	MARCOS BATISTA DA SILVA
ADVOGADO	JULIO CESAR GOMES(OAB: 117375/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- MARCOS BATISTA DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID b9ae46f proferido nos autos.

DESPACHO

Vistos

Para apreciação do acordo, designo **AUDIÊNCIA TELEPRESENCIAL** de tentativa de conciliação para o dia **14/05/2024 08:35 horas,** a ser realizada por meio do aplicativo de videoconferência indicado pelo Conselho Nacional de Justiça: ZOOM MEETING, **devendo as partes comparecer, sob pena de não homologação do ajuste.**

Para participar, no horário marcado, os advogados deverão acessar, utilizando-se de smartphone, notebook ou computador que disponham de webcam e acesso à internet, o link:

https://trt3-jus-br.zoom.us/my/vt1.contagem

ID da reunião: 951 137 6811

O link direcionará para a página de download do aplicativo ZOOM. Feito o download, o interessado deverá entrar na reunião com o ÁUDIO e o VÍDEO desligados, sendo ATIVADOS quando da realização do pregão.

Salienta-se que não é necessária a utilização de login e senha para participar da audiência, bastando acessar o link informado e entrar na reunião como convidado.

Os participantes deverão aguardar a autorização para ingresso na sala até que seja finalizada a audiência anterior da pauta.

Para maiores esclarecimentos, deverá ser acessado o link do tutorial da plataforma para o usuário externo:

https://portal.trt3.jus.br/internet/capa-layout-csjt/carrossel/downloads/manual-do-usuario-externo-zoom-versao-final-revisada-20-01-2021.pdf.

Eventual dificuldade de acesso à sala de audiência deverá ser comunicada à Secretaria do Juízo por meio de ligação telefônica para o número 3399-1612, na hora da audiência, não se admitindo alegação futura de impossibilidade de comparecimento.

Intimem-se os procuradores das partes.

CONTAGEM/MG, 25 de abril de 2024.

FLAVIA CRISTINA SOUZA DOS SANTOS PEDROSA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010008-03.2024.5.03.0029

AUTOR	MARIA EDUARDA CARDOSO MARTINS SOARES
ADVOGADO	ISABELLA VIEIRA GOMES(OAB: 219883/MG)
ADVOGADO	MARCOS PAULO DINIZ(OAB: 177812/MG)
ADVOGADO	DEBORA DUARTE MARTINS(OAB: 228812/MG)
RÉU	STORIES ODONTOLOGIA CONTAGEM LTDA
ADVOGADO	FABIANO EUSTAQUIO ZICA SILVA(OAB: 98308/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- MARIA EDUARDA CARDOSO MARTINS SOARES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 4c2c22c proferido nos autos.

Vistos os autos.

Considerando as manifestações das partes, encaminhem-se os autos ao CEJUSC de 1º grau, para designação de audiência conciliatória

CONTAGEM/MG, 25 de abril de 2024.

FLAVIA CRISTINA SOUZA DOS SANTOS PEDROSA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010008-03.2024.5.03.0029

AUTOR	MARIA EDUARDA CARDOSO MARTINS SOARES
ADVOGADO	ISABELLA VIEIRA GOMES(OAB: 219883/MG)
ADVOGADO	MARCOS PAULO DINIZ(OAB: 177812/MG)
ADVOGADO	DEBORA DUARTE MARTINS(OAB: 228812/MG)
RÉU	STORIES ODONTOLOGIA CONTAGEM LTDA
ADVOGADO	FABIANO EUSTAQUIO ZICA SILVA(OAB: 98308/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- STORIES ODONTOLOGIA CONTAGEM LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 4c2c22c proferido nos autos.

Vistos os autos.

Considerando as manifestações das partes, encaminhem-se os autos ao CEJUSC de 1º grau, para designação de audiência conciliatória

CONTAGEM/MG, 25 de abril de 2024.

FLAVIA CRISTINA SOUZA DOS SANTOS PEDROSA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010966-23.2023.5.03.0029

AUTOR	MAGNO MARTINS DA SILVA
ADVOGADO	JULIANA PEREIRA SANTANA NOGUEIRA(OAB: 177025/MG)
RÉU	AETHRA SISTEMAS AUTOMOTIVOS S.A.
ADVOGADO	PAOLA BARBOSA DE OLIVEIRA(OAB: 119406/MG)
ADVOGADO	lilian duarte bicalho(OAB: 124159/MG)
PERITO	JULIO CESAR DE SOUZA SILVA
PERITO	THALES BITTENCOURT DE BARCELOS

Intimado(s)/Citado(s):

- AETHRA SISTEMAS AUTOMOTIVOS S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 44d343d proferido nos autos.

Vistos etc.

Vista as partes para ciência dos esclarecimentos periciais de Id c2773a2 do dia 26/04/2024 a 03/05/2024.

Após, aguarde-se a audiência designada.

CONTAGEM/MG, 25 de abril de 2024.

FLAVIA CRISTINA SOUZA DOS SANTOS PEDROSA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010966-23.2023.5.03.0029

AUTOR	MAGNO MARTINS DA SILVA
ADVOGADO	JULIANA PEREIRA SANTANA NOGUEIRA(OAB: 177025/MG)
RÉU	AETHRA SISTEMAS AUTOMOTIVOS S.A.
ADVOGADO	PAOLA BARBOSA DE OLIVEIRA(OAB: 119406/MG)
ADVOGADO	lilian duarte bicalho(OAB: 124159/MG)
PERITO	JULIO CESAR DE SOUZA SILVA
PERITO	THALES BITTENCOURT DE BARCELOS

Intimado(s)/Citado(s):

- MAGNO MARTINS DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 44d343d proferido nos autos.

Vistos etc.

Vista as partes para ciência dos esclarecimentos periciais de Id c2773a2 do dia 26/04/2024 a 03/05/2024.

Após, aguarde-se a audiência designada.

CONTAGEM/MG, 25 de abril de 2024.

FLAVIA CRISTINA SOUZA DOS SANTOS PEDROSA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0012572-67.2015.5.03.0029

AUTOR	ISABELLA FIGUEROA COLARES
ADVOGADO	IGOR PEREIRA DE FARIA(OAB: 92194/MG)
ADVOGADO	MARCO ANTONIO PINTO(OAB: 84048/MG)
ADVOGADO	ERNANY FERREIRA SANTOS(OAB: 46492/MG)
ADVOGADO	GUILHERME REZENDE DE MELO(OAB: 159232/MG)
ADVOGADO	GLAUCIO GONCALVES GOIS(OAB: 40482/MG)
ADVOGADO	BRUNO COURA DE MENDONCA(OAB: 108896/MG)
ADVOGADO	KENIA APARECIDA DE SOUZA(OAB: 133103/MG)
ADVOGADO	EDUARDO VICENTE RABELO AMORIM(OAB: 25509/MG)
RÉU	BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
ADVOGADO	MICHEL CESAR TOFFANO(OAB: 272960/SP)
ADVOGADO	NEY JOSE CAMPOS(OAB: 44243/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	UNIÃO FEDERAL (PGF)
PERITO	JOAO HENRIQUE AMARAL DOS REIS

Intimado(s)/Citado(s):

- BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID a073e50 proferido nos autos.

DESPACHO COM FORÇA DE ALVARÁ PARA LEVANTAMENTO DE DEPÓSITO RECURSAL - PJe

Vistos os autos.

Diante da manifestação da reclamada (Id 4304901), AUTORIZO o Sr. Gerente da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - R. JOAQUIM ROCHA, 13 - PILOTIS INTERMEDIÁRIO, CENTRO ou a quem suas vezes fizer que, à vista do presente ALVARÁ, faça, do(s) depósito(s) recursal(is) abaixo listado(s), efetuado(s) nos autos por BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A., CNPJ: 90.400.888/0001-42, a(s) seguinte(s) movimentação(ões):

- DEPÓSITOS:

1) VALOR: R$ 9.189,00 - DATA DO PAGAMENTO: 26/10/2017 - CHAVE DE ACESSO: 24042318082577100000190731340

- CREDITAR NA CONTA OU PAGAR

1.1) Transferir depósito recursal para conta bancária da reclamada, conforme dados abaixo ..... saldo

Favorecido(a): Banco Santander S/A - CNPJ: 90.400.888/0001-42

Banco: 033 - Santander

Agência: 0319

Conta corrente: 67866-3

Cumpra-se, na forma da lei.

DOU FORÇA DE OFÍCIO AO PRESENTE DESPACHO, devendo uma cópia ser enviada à CEF.

A CEF deverá prestar informações quanto ao cumprimento da determinação supra, no prazo de 10 dias.

Vindo aos autos o comprovante, intime-se a reclamada para ciência e retornem-se os autos ao arquivo.

Destinatário: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL- AGÊNCIA 1402

Via Correio Eletrônico (ag1402@caixa.gov.br)

CONTAGEM/MG, 25 de abril de 2024.

FLAVIA CRISTINA SOUZA DOS SANTOS PEDROSA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010863-84.2021.5.03.0029

AUTOR	FELIPE MARTINS FERREIRA
ADVOGADO	PALOWA DE OLIVEIRA FREITAS CAMPOS(OAB: 106809/MG)
RÉU	WDS - WOODBROOK DRIVE SYSTEMS ACIONAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA
ADVOGADO	LECI RODRIGUES DA SILVA(OAB: 48791/MG)
DEPOSITÁRIO	ALEXANDRE ALENCAR DE GODOY
PERITO	LUCIANO MARCOS BELOTI DE SOUZA

Intimado(s)/Citado(s):

- WDS - WOODBROOK DRIVE SYSTEMS ACIONAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 99c7161 proferida nos autos.

SENTENÇA EMEMBARGOSÀ EXECUÇÃO

I - RELATÓRIO

Cuidam-se de**EmbargosàExecução**interpostos por**WDS - WOODBROOK DRIVE SYSTEMS ACIONAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA**em face de**FELIPE MARTINS FERREIRA,**conforme razões elencadas na petição de id 8995666.

Manifestação do reclamante, conforme petição de id 0161b03.

II - FUNDAMENTAÇÃO

ADMISSIBILIDADE.

Garantida aexecução, conheço dosembargosà penhora, porque próprios e tempestivos.

MÉRITO.

Afirma a embargante que a manutenção da penhora viola o artigo 805 do CPC, segundo o qual aexecuçãodeve ser feita da forma menosgravosaao devedor, sob os seguintes argumentos:bempenhorado com valor superior ao débito exequendo e possibilidade de arrematação por 30% do valor da avaliação, prejudicando a embargante e os demais credores; reserva de crédito suficiente para quitação do débito exequendo, efetivada nos autos do processo 0001926-56.2010.5.03.0131, em que foi arrecadada a importância líquida de R$ 7.801.675.07 em leilão realizado no dia 15/09/2021. A embargante alegou, ainda, que, nos autos do processo 0010879-74.2017.5.03.0030, foi leiloado e arrematado umbemda ré, em 06/042022, pela importância de R$ 1.926.842,00, valor que também pode ser usado para quitação integral do débito exequendo, não se justificando a manutenção da penhora aqui realizada.

Pugna, assim, pelasubstituiçãoda penhora pelo crédito reservado, e pelo cancelamento/suspensão da penhora realizada no dia

24/02/2023, até efetiva liberação dos valores reservados em favor do embargado, nos autos do processo 0001926-56.2010.5.03.013.

Inicialmente, registra-se que, embora seja certo que aexecuçãodeva se processar da forma menosgravosapara o devedor (CPC, artigo 805), não é menos certo que ela se processa no interesse do credor (artigo 797 do mesmo diploma).

No caso, cabia à embargante comprovar o andamento dos processos apontados, e que os valores lá obtidos com os leilões realizados são suficientes para quitação dos valores apurados nos respectivos processos, assim como atender a todos os pedidos de reserva de crédito neles requeridos, ônus do qual não se desincumbiu.

Sobre o pedido desubstituiçãodobempenhorado pelo valor reservado nos autos do processo 0001926-56.2010.5.03.013, indefiro, considerando que a reserva de crédito não é garantia de que o autor terá seu crédito satisfeito, tratando-se de mera expectativa de recebimento.

Em relação ao valor da penhora (R$150.000,00, id cfd9eae) e do débito exequendo (R$ 89.845,93), a diferença não é significativa, especialmente levando em conta que, como se sabe, em regra, a arrematação se efetiva por um valor inferior ao da avaliação.

Ademais, poderia a ré ter indicadobemde menor valor parasubstituiçãoda penhora, o que não foi feito.

Sobre a possibilidade de arrematação dobempor 30% do valor da avaliação, a embargante pode remir a dívida, impedindo, assim, a arrematação dobem.

Pelo exposto, julgo improcedentes os presentesembargosà penhora.

III – DISPOSITIVO.

Conheço dosEmbargosà Execução opostos por**WDS - WOODBROOK DRIVE SYSTEMS ACIONAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA,**e, no mérito, julgo-os**IMPROCEDENTES,**conforme fundamentação supra.

Custas processuais, pela executada, no importe de R$44,26, na forma do art. 789-A, V e VII, da CLT.

INTIMEM-SE AS PARTES.

CONTAGEM/MG, 26 de abril de 2024.

FLAVIA CRISTINA SOUZA DOS SANTOS PEDROSA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010863-84.2021.5.03.0029

AUTOR	FELIPE MARTINS FERREIRA
ADVOGADO	PALOWA DE OLIVEIRA FREITAS CAMPOS(OAB: 106809/MG)
RÉU	WDS - WOODBROOK DRIVE SYSTEMS ACIONAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA
ADVOGADO	LECI RODRIGUES DA SILVA(OAB: 48791/MG)
DEPOSITÁRIO	ALEXANDRE ALENCAR DE GODOY
PERITO	LUCIANO MARCOS BELOTI DE SOUZA

Intimado(s)/Citado(s):

- FELIPE MARTINS FERREIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 99c7161 proferida nos autos.

SENTENÇA EMEMBARGOSÀ EXECUÇÃO

I - RELATÓRIO

Cuidam-se de**EmbargosàExecução**interpostos por**WDS - WOODBROOK DRIVE SYSTEMS ACIONAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA**em face de**FELIPE MARTINS FERREIRA,**conforme razões elencadas na petição de id 8995666.

Manifestação do reclamante, conforme petição de id 0161b03.

II - FUNDAMENTAÇÃO

ADMISSIBILIDADE.

Garantida aexecução, conheço dosembargosà penhora, porque próprios e tempestivos.

MÉRITO.

Afirma a embargante que a manutenção da penhora viola o artigo 805 do CPC, segundo o qual aexecuçãodeve ser feita da forma menosgravosaao devedor, sob os seguintes argumentos:bempenhorado com valor superior ao débito exequendo e possibilidade de arrematação por 30% do valor da avaliação, prejudicando a embargante e os demais credores; reserva de crédito suficiente para quitação do débito exequendo, efetivada nos autos do processo 0001926-56.2010.5.03.0131, em que foi arrecadada a importância líquida de R$ 7.801.675.07 em leilão realizado no dia 15/09/2021. A embargante alegou, ainda, que, nos autos do processo 0010879-74.2017.5.03.0030, foi leiloado e arrematado umbemda ré, em 06/042022, pela importância de R$ 1.926.842,00, valor que também pode ser usado para quitação integral do débito exequendo, não se justificando a manutenção da penhora aqui realizada.

Pugna, assim, pelasubstituiçãoda penhora pelo crédito reservado, e pelo cancelamento/suspensão da penhora realizada no dia 24/02/2023, até efetiva liberação dos valores reservados em favor do embargado, nos autos do processo 0001926-56.2010.5.03.013.

Inicialmente, registra-se que, embora seja certo que

aexecuçãodeva se processar da forma menosgravosapara o devedor (CPC, artigo 805), não é menos certo que ela se processa no interesse do credor (artigo 797 do mesmo diploma).

No caso, cabia à embargante comprovar o andamento dos processos apontados, e que os valores lá obtidos com os leilões realizados são suficientes para quitação dos valores apurados nos respectivos processos, assim como atender a todos os pedidos de reserva de crédito neles requeridos, ônus do qual não se desincumbiu.

Sobre o pedido desubstituiçãodobempenhorado pelo valor reservado nos autos do processo 0001926-56.2010.5.03.013, indefiro, considerando que a reserva de crédito não é garantia de que o autor terá seu crédito satisfeito, tratando-se de mera expectativa de recebimento.

Em relação ao valor da penhora (R$150.000,00, id cfd9eae) e do débito exequendo (R$ 89.845,93), a diferença não é significativa, especialmente levando em conta que, como se sabe, em regra, a arrematação se efetiva por um valor inferior ao da avaliação.

Ademais, poderia a ré ter indicadobemde menor valor parasubstituiçãoda penhora, o que não foi feito.

Sobre a possibilidade de arrematação dobempor 30% do valor da avaliação, a embargante pode remir a dívida, impedindo, assim, a arrematação dobem.

Pelo exposto, julgo improcedentes os presentesembargosà penhora.

III – DISPOSITIVO.

Conheço dosEmbargosà Execução opostos por**WDS - WOODBROOK DRIVE SYSTEMS ACIONAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA,**e, no mérito, julgo-os**IMPROCEDENTES,**conforme fundamentação supra.

Custas processuais, pela executada, no importe de R$44,26, na forma do art. 789-A, V e VII, da CLT.

INTIMEM-SE AS PARTES.

CONTAGEM/MG, 26 de abril de 2024.

FLAVIA CRISTINA SOUZA DOS SANTOS PEDROSA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010662-87.2024.5.03.0029

AUTOR	ANA KAROLINE ROCHA SILVA
ADVOGADO	ROBERTO FRANCO BERNARDES(OAB: 140009/MG)
ADVOGADO	FABRICIO AUGUSTO DE MELLO CESAR(OAB: 127189/MG)
ADVOGADO	Robson Damasceno da Rocha(OAB: 130138/MG)
ADVOGADO	HENRIQUE VELOSO CRISOSTOMO DE CASTRO(OAB: 132009/MG)
ADVOGADO	FERNANDA FERREIRA DE ABREU(OAB: 137636/MG)
ADVOGADO	Guilherme Alkmim de Carvalho Pereira(OAB: 101123/MG)
ADVOGADO	SILVIO ROBERTO ALMEIDA RAMOS(OAB: 104107/MG)
RÉU	AUX CONTACT CENTER LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- ANA KAROLINE ROCHA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Tomar ciência que a audiência UNA foi designada para o dia **14/05/2024 09:10 horas**, devendo, ainda, cientificar seu constituinte sob pena de aplicação do disposto no art. 844 da CLT.

A audiência UNA será telepresencial, a ser realizada por meio do aplicativo de videoconferência indicado pelo Conselho Nacional de Justiça: ZOOM Video Communications.

As partes deverão comparecer sob as penas do artigo 844 da CLT.

Eventuais testemunhas deverão comparecer na forma do artigo 852-H da CLT.

Para participar, no horário marcado, os advogados e/ou as partes deverão acessar o link **https://trt3-jus-br.zoom.us/my/vt1.contagem**, utilizando-se de smartphone, notebook ou computador que disponham de webcam e acesso à internet.

ID da reunião: 951 137 6811

O link direcionará para a página de download do aplicativo ZOOM. Feito o download, a parte deverá entrar na reunião com o ÁUDIO e o VÍDEO desligados, sendo ATIVADOS quando da realização do pregão.

Os participantes deverão aguardar a autorização para ingresso na sala até que seja finalizada a audiência anterior da pauta.

Eventual dificuldade de acesso à sala de audiência deverá ser comunicada à Secretaria do Juízo por meio de ligação telefônica para o número 3399-1612, na hora da audiência, não se admitindo alegação futura de impossibilidade de comparecimento.

Nos termos do art. 6º daRESOLUÇÃO CONJUNTA GP/GCR/GVCR N. 204, DE 23 DE SETEMBRO DE 2021, fica o réu advertido de que poderá se opor à opção do autor pelo Juízo 100% Digital, no prazo de 5 (cinco) dias úteis contados do recebimento da citação ou notificação, devendo tal oposição

ser manifestada em petição apartada, devidamente identificada com essa finalidade, entendendo-se o silêncio como concordância tácita.

Para maiores esclarecimentos, acesse o link do tutorial da plataforma para o usuário externo: **https://portal.trt3.jus.br/internet/capa-layout-csjt/carrossel/downloads/manual-do-usuario-externo-zoom-versao-final-revisada-20-01-2021.pdf.**

Fica autorizado à parte autora que promova, as suas expensas e sem direito à restituição, a notificação da(s) reclamada(s) por AR nos termos da Portaria FTCON n. 01 de 18 de julho de 2018, sem prejuízo da notificação pela secretaria.

CONTAGEM/MG, 26 de abril de 2024.

RENATO DA SILVA MITSUICHI

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATSum-0011704-11.2023.5.03.0029

AUTOR	PALOMA FERNANDES ROMAO
ADVOGADO	IVAN PAULO DE SOUZA PAULA(OAB: 220684/MG)
RÉU	SOUZA LIMA SEGURANCA PATRIMONIAL LTDA.
ADVOGADO	NEUSA APARECIDA SOTANA DE SOUZA(OAB: 89597/SP)
RÉU	SOUZA LIMA TERCEIRIZACOES LTDA.
ADVOGADO	NEUSA APARECIDA SOTANA DE SOUZA(OAB: 89597/SP)
TESTEMUNHA	RENE GOMES DE SOUZA

Intimado(s)/Citado(s):

- SOUZA LIMA SEGURANCA PATRIMONIAL LTDA.
- SOUZA LIMA TERCEIRIZACOES LTDA.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID d555632 proferida nos autos.

SENTENÇA.

I - RELATÓRIO.

Tratando-se de demanda sujeita ao ritosumaríssimo, dispensado está o relatório, nos termos do artigo 852-I da CLT.

II – FUNDAMENTAÇÃO.

INÉPCIA DA PETIÇÃO INICIAL.

A autora alegou que a primeira reclamada (SOUZA LIMA SEGURANÇA PATRIMONIAL LTDA) pertence ao GRUPO SOUZA LIMA, empresa Matriz SOUZA LIMA TERCEIRIZACOES LTDA, porém, não apresentou qualquer pedido em face da segunda ré. Assim, extingo o feito, sem resolução do mérito, quanto à segunda ré, por ausência de pedido (CPC, artigo 330, § 1º, I, CLT, artigo 852 -B, I e § 1º).

REVERSÃO DEJUSTACAUSA.

Aduz a reclamante que foi contratada pela reclamada, em 10/10/2021, para exercer a função de Vigilante. Afirma que, até tomar conhecimento de sua dispensa por justa causa, se manteve nesta função, percebendo o salário mensal de R$ 2.115,01. Esclarece que, em junho de 2023, comunicou a empresa que estava gravida de gêmeos e continuou laborando normalmente, contudo, sua gravidez apresentava riscos, por esse motivo apresentou diversos atestados médicos à reclamada, que atestavam sua incapacidade de exercer plenamente sua função. Afirma que, até então com as informações que tinha, foi dispensada pela reclamada no dia 08/09/2023, sob a alegação de que a autora teria abandonado o emprego. Pleiteia, assim, pela nulidade dajustacausaaplicada, e o pagamento das verbas salariais e rescisórias próprias da dispensa injusta, quais sejam, saldo de salário, aviso prévio, férias proporcionais mais 1/3, 13ª salário proporcional e multa de 40% sobre o FGTS. Requer, ainda, a liberação das guias CD/SD, sob pena de indenização substitutiva das parcelas do seguro desemprego, TRCT e chave de conectividade, assim como a baixa na CTPS. Por fim, requer o pagamento das multas previstas no artigo 467 da CLT.

A reclamada defende a validade da pena máxima aplicada por abandono de emprego, alegando que a autora deixou de comparecer ao labor desde 18/09/2023, sendo que foi encaminhado telegrama para que a mesma comparecesse ao labor ou justificasse as suas faltas, bem como informando a dispensa por justo motivo na data de 09/11/2023.

Pois bem.

A validade dajustacausaaplicada ao empregado depende da observância de requisitos objetivos, subjetivos e circunstanciais. Dentre os primeiros tem-se a tipicidade da conduta, culposa ou dolosa, do trabalhador e a gravidade dela. Dentre os subjetivos tem-se a autoria da infração e a configuração do dolo ou culpa, a depender da falta praticada. E como requisitos circunstanciais podem ser citados o nexo causal entre a falta cometida e a pena aplicada, adequação entre uma e outra, proporcionalidade da punição ante a falta, imediatidade no exercício do poder punitivo, gradação das penalidades, à qual está diretamente relacionado o caráter pedagógico da punição, ausência de perdão tácito e, por fim, singularidade da punição frente a falta cometida.

E, como exceção ao princípio da continuidade do pacto de emprego, a prova da dispensa porjustacausaconstitui ônus

processual da reclamada, a teor do artigo 818 da CLT e artigo 373, II, do CPC.

O artigo 482 da CLT dispõe:

"Constituemjustacausapara rescisão do contrato de trabalho pelo empregador:

a) ato de improbidade;

b) incontinência de conduta ou mau procedimento;

c) negociação habitual por conta própria ou alheia sem permissão do empregador, e quando constituir ato de concorrência à empresa para a qual trabalha o empregado, ou for prejudicial ao serviço;

d) condenação criminal do empregado, passada em julgado, caso não tenha havido suspensão da execução da pena;

e) desídia no desempenho das respectivas funções;

f) embriaguez habitual ou em serviço;

g) violação de segredo da empresa;

h) ato de indisciplina ou de insubordinação;

i) abandono de emprego;

j) ato lesivo da honra ou da boa fama praticado no serviço contra qualquer pessoa, ou ofensas físicas, nas mesmas condições, salvo em caso de legítima defesa, própria ou de outrem;

k) ato lesivo da honra ou da boa fama ou ofensas físicas praticadas contra o empregador e superiores hierárquicos, salvo em caso de legítima defesa, própria ou de outrem;

l) prática constante de jogos de azar.

m) perda da habilitação ou dos requisitos estabelecidos em lei para o exercício da profissão, em decorrência de conduta dolosa do empregado.

Parágrafo único - Constitui igualmentejustacausapara dispensa de empregado a prática, devidamente comprovada em inquérito administrativo, de atos atentatórios à segurança nacional."

Partindo dessas premissas, passo a analisar o fato que ocasionou a sanção sofrida pela demandante.

Na impugnação à defesa e documentos, a reclamante reiterou que está grávida, bem como que encaminhou ao seu supervisor o documento solicitando seu afastamento em 11/09/2023, sendo que seu supervisor disse que encaminharia ao setor do RH.

Ao depor, a autora afirmou que "*justificou suas faltas à empresa, tendo enviado os atestados e o laudo médico aos inspetores, via WhatsApp, e também via aplicativo; comunicou sua gravidez à supervisora Fernanda e ao inspetor Darlan*." (f. 195)

A testemunha indicada pela reclamada, David Alan Gomes Magalhães, afirmou que "*a reclamante encaminhou atestado médico para a empresa, mas não sabe dizer se ele tinha relação com a gravidez"* (f. 195).

Compulsando os autos, constato que a reclamante anexou aos autos um *print* de conversa de whatsapp (f. 20), no dia 27/06/2023, na qual informou à sua supervisora Fernanda Souza Lima sobre sua gravidez.

À f. 21, a autora anexou um receituário no qual o médico solicita ao INSS a análise quanto à possibilidade de afastamento da reclamante de suas atividades laborais. As f. 22/30, a reclamante anexou vários atestados médicos solicitando o seu afastamento do trabalho, sendo o último deles datado de 30/08/2023 (f. 29), como informado na defesa.

De acordo com o *print* de whatsapp, Paulo Henrique Souza, ali indicado como supervisor, na data de 11/09/2023, confirmou o recebimento do laudo médico encaminhado pela reclamante, afirmando à empregada, inclusive, que iria encaminhar o documento para o setor responsável (f. 31).

Embora a imagem reproduzida naquela conversa não esteja nítida, impossibilitando a leitura do teor do atestado, é possível perceber que é o mesmo juntado à f. 21, datado de 07/07/2023, com encaminhamento da autora ao INSS.

No áudio juntado à f. 37, é reproduzida uma conversa em que um homem, supostamente chamado Welington (mesmo nome do marido da reclamante - f. 56), conversa com uma mulher que, ante a insistência do homem em obter a confirmação quanto à justa causa, afirma que essa é a informação que consta no sistema, ou seja, que a reclamante "recebeu justa causa".

Diante do exposto, restou comprovado que a reclamada tinha ciência do estado gravídico da autora e que recebeu o laudo indicando afastamento da obreira.

Neste cenário, considero que a reclamante não praticou falta grave a ensejar a resolução do contrato, eis que a gestação gemelar era incompatível com o desempenho da função de vigilante.

Não subsistindo elementos que justifiquem a justa causa aplicada, reconheço que a reclamada incorreu em excesso ao aplicar a penalidade máxima, declarando sua ilicitude.

A reclamante alega que, "ao ligar para a empresa, buscando informações, tomou conhecimento que fora dispensada por justa causa," embora o contrato estivesse aberto na CTPS digital (f. 04), e que "A Reclamada demitiu a Reclamantes, até então com as informações que se tem, no dia 08/09/2023" (f. 05).

A reclamada encaminhou telegramas, nas datas de 18/09/2023 e 20/10/2023, convocando a reclamante para reassumir suas funções em 48h e justificar as ausências (f. 169 e 170), telegramas que não foram recebidos pela insuficiência do endereço.

Também não se tem prova do recebimento do comunicado de dispensa de f. 169 pela reclamante.

Na data de 29/11/2023, o contrato de trabalho existente entre as partes ainda constava, no CNIS, sem o registro de término (f. 62).

No áudio reproduzido no link de f. 37 é informado, ao interlocutor,

que constava no sistema que a reclamante tinha sido dispensada por justa causa. Os documentos de f. 36 e 38, embora sem data, informam que a reclamante teve seu acesso ao aplicativo de plano de saúde e da reclamada bloqueado.

Os salários de setembro (f. 164), outubro (f. 165) e o saldo de novembro (f. 166) não foram pagos, eis que os contracheques apontaram valor líquido zerado.

Reconheço, pois, que a reclamante foi dispensada, sem justa causa, em 08/09/2023, como informado na peça de ingresso.

ESTABILIDADEGESTACIONAL. INDENIZAÇÃO SUBSTITUTIVA. VERBAS RESCISÓRIAS.

A empregada gestante tem garantido o emprego até o quinto mês após o parto, conforme previsto no artigo 10, II, "a", do ADCT, sendo vedada sua dispensa semjustacausa. A garantia de emprego da gestante visa assegurar uma gestação serena, comestabilidadefinanceira e, por conseguinte, emocional, além de assegurar ao próprio nascituro e ao recém-nascido sua sobrevivência material.

Conforme decidido no tópico anterior, ajustacausaaplicada à autora, em 08/09/2023, foi convertida em dispensa injusta.

A certidão de nascimento juntada às f. 56/57 comprova que os filhos da autora nasceram em 25/11/2023, o que garantiria o emprego da reclamante até 25/04/2024.

Já decorrido o período estabilizatório, não há mais falar em reintegração, sendo a hipótese de indenização da garantia de emprego não usufruída por culpa da reclamada (Código Civil, artigo 389).

Por conseguinte, ante a dispensa injusta da autora, e não cabendo reintegração, defiro-lhe as seguintes verbas, já observando a projeção do aviso prévio indenizado, mas respeitados os limites do pedido deduzido: aviso prévio indenizado de 33 dias (CR/88, artigo 7º, XXI, CLT, artigo 487); férias 2022/2023 integrais e acrescidas de 1/3; multa de 40% sobre o FGTS depositado na conta vinculada (CR/88, artigo 7º, III, ADCT, artigo 10, I, artigo 18, § 1º, da Lei 8036/90); FGTS + 40% sobre a gratificação natalina e aviso prévio (artigo 15 da Lei 8036/90), itens ” e” a “g” e “l” de f. 11.

Saliento que o período do aviso prévio não pode ser computado para fins de fixação da duração do pacto e, consequentemente, da extensão do próprio aviso, o que justifica os 33 dias deferidos.

Não há pedido de pagamento do 13º proporcional de 2023, apenas daquele relativo ao período da garantia de emprego (letra "E").

Por outro lado,determinoadeduçãodos valores efetivamente recebidos sob o mesmo título das verbas ora deferidas, visando evitar o enriquecimento ilícito da parte, conforme TRCT de f. 174/175.

Considerando a consistente controvérsia acerca das verbas postuladas, indefiro o pagamento da multa prevista no artigo467da CLT (item “h” de f. 11).

As verbas rescisórias serão calculadas com base no último salário mensal acrescido da média das verbas salariais variáveis, habitualmente recebidas ao longo do contrato, conforme contracheques juntados aos autos.

Em consequência do acima decidido, deverá a ex-empregadora anotar na CTPS digital da autora saída em 11/10/2023, ou retificá-la, caso já tenha dado baixa, considerando a projeção do aviso prévio indenizado (OJ 82 da SDI-I do TST e artigo 487, § 1º, da CLT) no prazo de 05 dias a contar de sua intimação, após o trânsito em julgado da presente, sob pena de expedição de ofícios aos órgãos competentes para aplicação das penalidades cabíveis.

No mesmo prazo de registro da CTPS, deverá a ex-empregadora fornecer à reclamante o TRCT, no código SJ2, a chave de conectividade social e o requerimento de seguro-desemprego/comunicação de dispensa (artigo 4º da Resolução 736 do CODEFAT), informando no Portal Mais Emprego, via aplicativo Empregador Web, a dispensa semjustacausada autora, nos termos da Resolução 736 do CODEFAT (itens “k” a “e” de f. 12).

Por conseguinte, sendo a reclamante detentora de garantia de emprego até o 5º mês após o parto, é devida a indenizaçãocorrespondente aos salários do dia seguinte ao da extinção do vínculo (08/09/2023) até o 5º mês após o parto.

Devida, ainda, a indenizaçãocorrespondente às férias acrescidas de 1/3, gratificação natalina e FGTS + 40% relativos ao mesmo período, ou seja, de 08/09/2023 até o 5º mês após o parto (itens “a” a “c” de f. 11).

A indenização substitutiva da garantia de emprego não posterga o término do contrato, não interferindo, assim, na data de saída a ser anotada na CTPS da autora, nem no montante das verbas rescisórias.

LIMITAÇÃO AOS VALORES DOS PEDIDOS.

Acolhido, no Processo do Trabalho, o instituto da sucumbência, imperiosa se tornou a limitação da condenação aos valores atribuídos aos pleitos na peça de ingresso.

Afinal, caso os pedidos sejam julgados improcedentes, sobre eles serão devidos honorários em favor do procurador da parte ré, adotando-se, como base de cálculo, o valor atribuído ao pleito.

Mesmo raciocínio se impõe na hipótese de procedência do pleito, ou seja, os honorários, agora devidos em favor do procurador da autora, devem ter como base de cálculo o mesmo valor, qual seja, aquele apontado na peça de ingresso, sob pena de se penalizar o procurador da reclamada e privilegiar o da autora, limitando os honorários do primeiro ao valor do pedido na peça de ingresso e admitindo a possibilidade de o procurador da autora ganhar mais

honorários quanto ao mesmo pedido, que, obviamente, tem a mesma expressão econômica, seja ele julgado procedente ou improcedente.

Em outra perspectiva, a ausência de limitação ao valor do pedido poderia incentivar a reclamante a subestimar sua pretensão, de forma a reduzir seu risco financeiro decorrente da sucumbência, premiando-a, e a seu patrono, apesar da deslealdade da conduta, em caso de procedência, com valores superiores, proporcionais a uma liquidação sem limite.

Dessa sorte, determino seja a liquidação limitada aos valores dos pedidos apontados na peça de ingresso, admitidos apenas os acréscimos decorrentes da atualização do crédito.

COMPENSAÇÃO. DEDUÇÃO.

Ante a ausência de comprovação de crédito de natureza trabalhista dos reclamados junto à reclamante (art. 368 e 369 do Código Civil e Súmula 18/TST), indefiro qualquer compensação.

Por outro lado,determinoadeduçãodos valores efetivamente recebidos sob o mesmo título das verbas ora deferidas, visando evitar o enriquecimento ilícito da parte, conforme TRCT de f. 174/175.

ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA.

O crédito apurado nos autos, inclusive a título de FGTS (OJ 302 da SDI I do TST), será atualizado a partir do vencimento da obrigação, observando-se o comando da Súmula 381/TST, até a data do efetivo pagamento, nos termos da Súmula 15/TRT3, de acordo com os critérios fixados pelo Supremo Tribunal Federal nos autos da ADC 59, incidindo o IPCA-E acrescido dos juros previstos no artigo 39 da Lei 8.177/91, na fase pré judicial, e, a partir do ajuizamento da ação, a taxa SELIC, exclusivamente.

CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS E IMPOSTO DE RENDA.

O reclamado deverá providenciar os recolhimentos previdenciários e fiscais eventualmente devidos, na forma da legislação pertinente e da Súmula 368/TST, observando, ainda, os termos do Provimento 01/96 da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho, trazendo aos autos a devida comprovação, sob pena de execução.

Ficam autorizados, desde já, os descontos previdenciários e fiscais cabíveis, nos exatos termos da OJ 363 da SDI1 do TST, da Súmula 368 do TST e do Provimento 01/96 da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho.

Nos termos do artigo 28, I, e § 9º, da Lei 8212/91, ostenta natureza salarial o aviso prévio, sendo indenizatórias as demais verbas deferidas.

No tocante ao desconto fiscal, observar-se-á o disposto no artigo 12 -A da Lei 7.713/88, com a redação dada pela Lei 12.350/2010, bem como o teor da IN 1.127/2011 da RFB.

JUSTIÇA GRATUITA.

Distribuída a presente demanda em 05/12/2023, submetem-se as partes ao novo regramento instituído pela Lei 13.467/2017, no tocante às despesas processuais.

A partir de 11/11/2017, a CLT, no artigo 790, §4º, passou a exigir do litigante, como condição para a concessão do benefício da justiça gratuita, a comprovação de insuficiência de recursos para suportar as custas processuais, ficando facultada, pelo §3o, a concessão do benefício, inclusive de ofício, àquele que perceber 40% do limite máximo de benefício do Regime Geral de Previdência Social.

A reclamante cuidou de juntar cópia integral de sua CTPS (f. 44), de forma a se verificar que a reclamada ainda não deu baixa em sua CTPS. Mas, considerando que, ao longo do pacto laboral, percebeu remuneração bem inferior a 40% do teto previdenciário, presume-se sua insuficiência de recursos para arcar com as despesas processuais.

Não havendo prova em sentido contrário, defiro à autora o benefício da justiça gratuita.

HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA.

A Lei 13.467/2017, em vigor a partir de 11/11/2017, instituiu, no Processo do Trabalho, os honorários de sucumbência, a serem fixados entre 5% e 15% sobre o valor que resultar da liquidação da sentença, do proveito econômico obtido ou, não sendo possível mensurá-lo, sobre o valor atualizado dacausa, conforme artigo 791-A, inserido na CLT, prevendo, ainda, na hipótese de procedência parcial, honorários de sucumbência recíproca, vedada a compensação entre os honorários (parágrafo 3o do dispositivo).

Tendo a presente demanda sido distribuída após o início de vigência da referida lei, a ela se aplicam as novas disposições legais.

Dessa sorte, considerando a simplicidade dacausae sua breve tramitação, arbitro honorários sucumbenciais, em favor do procurador da autora, em 5% sobre o valor apurado em seu favor na fase de liquidação de sentença, assim entendido o valor bruto da condenação, desconsiderada a quota previdenciária de responsabilidade da reclamada (nos termos da OJ 348 da SDI I do TST), a serem pagos pela reclamada.

Arbitro, ainda, em favor do procurador da reclamada, a serem pagos pela reclamante, e seguindo as mesmas diretrizes do arbitramento acima, honorários de 5% sobre todos os pedidos deduzidos julgados improcedentes, considerando, para fins de apuração, os valores a eles atribuídos na petição inicial.

Considerando a declaração de inconstitucionalidade do artigo 791-A, § 4º, da CLT, pelo Supremo Tribunal Federal, nos autos da ADI 5766, e sendo a reclamante beneficiária da justiça gratuita, declaro a suspensão da exigibilidade da verba honorária, que só poderá ser executada se, no prazo de 02 anos subsequentes ao trânsito em

julgado da decisão que a certificou, o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade, extinguindo-se, passado esse prazo, a obrigação.

Fica vedada, em qualquer caso, a compensação de honorários.

OFÍCIOS.

Indefiro a expedição deofíciosrequerida na peça de ingresso, por não vislumbrar razão para a providência.

III -DISPOSITIVO

Nos autos desta ação trabalhista movida por**PALOMA FERNANDES ROMÃO** em face de **SOUZA LIMA SEGURANÇA PATRIMONIAL LTDA** e **SOUZA LIMA TERCEIRIZAÇÕES LTDA**pelas razões de fato e de direito expostas na fundamentação supra, que aderem a este dispositivo:

1 - extingo o feito, sem resolução do mérito, quanto à segunda ré, por ausência de pedido (CPC, artigo 330, § 1º, I, CLT, artigo 852-B, I e § 1º);

2- julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTES** os pedidos formulados para condenar a reclamada a:

2.1 - pagar à reclamante, no prazo de 08 dias a contar do trânsito em julgado da presente, as seguintes verbas:

a) aviso prévio indenizado de 33 dias; férias 2022/2023 integrais e acrescidas de 1/3; multa de 40% sobre o FGTS depositado na conta vinculada; FGTS + 40% sobre a gratificação natalina e aviso prévio;

b) indenizaçãocorrespondente aos salários, férias acrescidas de 1/3, gratificação natalina e FGTS + 40% relativos período da estabilidade provisória reconhecida, ou seja, de 08/09/2023 até o 5º mês após o parto.

2.2 – registrar, na CTPS digital da autora, saída em 11/10/2023, ou retificar a data anotada, caso a baixa tenha sido realizada, no prazo de 05 dias a contar de sua intimação, após o trânsito em julgado da presente, sob pena de expedição de ofícios aos órgãos competentes para aplicação das penalidades cabíveis;

2.3 - no mesmo prazo de registro na CTPS, entregar à reclamante TRCT no código SJ2, a chave de conectividade social e o requerimento de seguro-desemprego/comunicação de dispensa (artigo 4º da Resolução 736 do CODEFAT), informando no Portal Mais Emprego, via aplicativo Empregador Web, a dispensa semjustacausado autor (Resolução 736 do CODEFAT).

Deferida a justiça gratuita à reclamante.

Julgo **IMPROCEDENTES** os demais pedidos.

Condeno a reclamada a pagar, em favor dos procuradores da autora, honorários sucumbenciais ora fixados em 5% sobre o valor apurado na fase de liquidação de sentença, assim entendido o valor bruto da condenação, desconsiderada a quota previdenciária de responsabilidade da empregadora (OJ 348 da SDI I do TST).

Condeno a autora a pagar honorários sucumbenciais em favor dos procuradores da reclamada, ora fixados em 5% sobre todos os pedidos que foram julgados improcedentes, considerando, para fins de apuração, os valores a eles atribuídos na petição inicial.

Considerando a declaração de inconstitucionalidade do artigo 791-A, § 4º, da CLT, pelo Supremo Tribunal Federal, nos autos da ADI 5766, e sendo a reclamante beneficiária da justiça gratuita, declaro a suspensão da exigibilidade da verba honorária, que só poderá ser executada se, no prazo de 02 anos subsequentes ao trânsito em julgado da decisão que a certificou, o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade, extinguindo-se, passado esse prazo, a obrigação.

Fica vedada qualquer compensação entre os honorários.

Por ocasião da liquidação, deverão ser observados os parâmetros, bases e critérios de cálculo fixados na fundamentação, que integram o presente dispositivo para todos os fins, inclusive no que toca à atualização monetária e dedução, observando-se como limite os valores atribuídos aos pleitos na petição inicial, admitidos apenas os acréscimos decorrentes da atualização. Por outro lado,determinoadeduçãodos valores efetivamente recebidos sob o mesmo título das verbas ora deferidas, visando evitar o enriquecimento ilícito da parte, conforme TRCT de f. 174/175.

Recolhimentos previdenciários e fiscais pela reclamada, com comprovação nos autos, sob pena de execução, autorizada a dedução dos valores devidos pela reclamante a tais títulos. Para os fins do artigo 832, parágrafo 3º da CLT, declaro que, das parcelas deferidas, ostentam natureza salarial o aviso prévio e a gratificação natalina, sendo indenizatórias as demais verbas deferidas.

Dispensada a intimação da União, nos termos da Portaria 582/2013 do Ministério da Fazenda.

Custas, pela reclamada, no importe de R$300,00, calculadas sobre R$15.000,00, valor ora arbitrado à condenação.

Intimem-se as partes.

CONTAGEM/MG, 26 de abril de 2024.

FLAVIA CRISTINA SOUZA DOS SANTOS PEDROSA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0011704-11.2023.5.03.0029

AUTOR	PALOMA FERNANDES ROMAO
ADVOGADO	IVAN PAULO DE SOUZA PAULA(OAB: 220684/MG)
RÉU	SOUZA LIMA SEGURANCA PATRIMONIAL LTDA.
ADVOGADO	NEUSA APARECIDA SOTANA DE SOUZA(OAB: 89597/SP)
RÉU	SOUZA LIMA TERCEIRIZACOES LTDA.

ADVOGADO	NEUSA APARECIDA SOTANA DE SOUZA(OAB: 89597/SP)
TESTEMUNHA	RENE GOMES DE SOUZA

Intimado(s)/Citado(s):

- PALOMA FERNANDES ROMAO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID d555632 proferida nos autos.

SENTENÇA.

I - RELATÓRIO.

Tratando-se de demanda sujeita ao ritosumaríssimo, dispensado está o relatório, nos termos do artigo 852-I da CLT.

II – FUNDAMENTAÇÃO.

INÉPCIA DA PETIÇÃO INICIAL.

A autora alegou que a primeira reclamada (SOUZA LIMA SEGURANÇA PATRIMONIAL LTDA) pertence ao GRUPO SOUZA LIMA, empresa Matriz SOUZA LIMA TERCEIRIZACOES LTDA, porém, não apresentou qualquer pedido em face da segunda ré. Assim, extingo o feito, sem resolução do mérito, quanto à segunda ré, por ausência de pedido (CPC, artigo 330, § 1º, I, CLT, artigo 852 -B, I e § 1º).

REVERSÃO DEJUSTACAUSA.

Aduz a reclamante que foi contratada pela reclamada, em 10/10/2021, para exercer a função de Vigilante. Afirma que, até tomar conhecimento de sua dispensa por justa causa, se manteve nesta função, percebendo o salário mensal de R$ 2.115,01. Esclarece que, em junho de 2023, comunicou a empresa que estava gravida de gêmeos e continuou laborando normalmente, contudo, sua gravidez apresentava riscos, por esse motivo apresentou diversos atestados médicos à reclamada, que atestavam sua incapacidade de exercer plenamente sua função. Afirma que, até então com as informações que tinha, foi dispensada pela reclamada no dia 08/09/2023, sob a alegação de que a autora teria abandonado o emprego. Pleiteia, assim, pela nulidade dajustacausaaplicada, e o pagamento das verbas salariais e rescisórias próprias da dispensa injusta, quais sejam, saldo de salário, aviso prévio, férias proporcionais mais 1/3, 13ª salário proporcional e multa de 40% sobre o FGTS. Requer, ainda, a liberação das guias CD/SD, sob pena de indenização substitutiva das parcelas do seguro desemprego, TRCT e chave de conectividade, assim como a baixa na CTPS. Por fim, requer o pagamento das multas previstas no artigo 467 da CLT.

A reclamada defende a validade da pena máxima aplicada por abandono de emprego, alegando que a autora deixou de comparecer ao labor desde 18/09/2023, sendo que foi encaminhado telegrama para que a mesma comparecesse ao labor ou justificasse as suas faltas, bem como informando a dispensa por justo motivo na data de 09/11/2023.

Pois bem.

A validade dajustacausaaplicada ao empregado depende da observância de requisitos objetivos, subjetivos e circunstanciais. Dentre os primeiros tem-se a tipicidade da conduta, culposa ou dolosa, do trabalhador e a gravidade dela. Dentre os subjetivos tem-se a autoria da infração e a configuração do dolo ou culpa, a depender da falta praticada. E como requisitos circunstanciais podem ser citados o nexo causal entre a falta cometida e a pena aplicada, adequação entre uma e outra, proporcionalidade da punição ante a falta, imediatidade no exercício do poder punitivo, gradação das penalidades, à qual está diretamente relacionado o caráter pedagógico da punição, ausência de perdão tácito e, por fim, singularidade da punição frente a falta cometida.

E, como exceção ao princípio da continuidade do pacto de emprego, a prova da dispensa porjustacausaconstitui ônus processual da reclamada, a teor do artigo 818 da CLT e artigo 373, II, do CPC.

O artigo 482 da CLT dispõe:

"Constituemjustacausapara rescisão do contrato de trabalho pelo empregador:

a) ato de improbidade;

b) incontinência de conduta ou mau procedimento;

c) negociação habitual por conta própria ou alheia sem permissão do empregador, e quando constituir ato de concorrência à empresa para a qual trabalha o empregado, ou for prejudicial ao serviço;

d) condenação criminal do empregado, passada em julgado, caso não tenha havido suspensão da execução da pena;

e) desídia no desempenho das respectivas funções;

f) embriaguez habitual ou em serviço;

g) violação de segredo da empresa;

h) ato de indisciplina ou de insubordinação;

i) abandono de emprego;

j) ato lesivo da honra ou da boa fama praticado no serviço contra qualquer pessoa, ou ofensas físicas, nas mesmas condições, salvo em caso de legítima defesa, própria ou de outrem;

k) ato lesivo da honra ou da boa fama ou ofensas físicas praticadas contra o empregador e superiores hierárquicos, salvo em caso de legítima defesa, própria ou de outrem;

l) prática constante de jogos de azar.

m) perda da habilitação ou dos requisitos estabelecidos em lei para o exercício da profissão, em decorrência de conduta dolosa do empregado.

Parágrafo único - Constitui igualmentejustacausapara dispensa de empregado a prática, devidamente comprovada em inquérito administrativo, de atos atentatórios à segurança nacional."

Partindo dessas premissas, passo a analisar o fato que ocasionou a sanção sofrida pela demandante.

Na impugnação à defesa e documentos, a reclamante reiterou que está grávida, bem como que encaminhou ao seu supervisor o documento solicitando seu afastamento em 11/09/2023, sendo que seu supervisor disse que encaminharia ao setor do RH.

Ao depor, a autora afirmou que "*justificou suas faltas à empresa, tendo enviado os atestados e o laudo médico aos inspetores, via WhatsApp, e também via aplicativo; comunicou sua gravidez à supervisora Fernanda e ao inspetor Darlan*." (f. 195)

A testemunha indicada pela reclamada, David Alan Gomes Magalhães, afirmou que "*a reclamante encaminhou atestado médico para a empresa, mas não sabe dizer se ele tinha relação com a gravidez"* (f. 195).

Compulsando os autos, constato que a reclamante anexou aos autos um *print* de conversa de whatsapp (f. 20), no dia 27/06/2023, na qual informou à sua supervisora Fernanda Souza Lima sobre sua gravidez.

À f. 21, a autora anexou um receituário no qual o médico solicita ao INSS a análise quanto à possibilidade de afastamento da reclamante de suas atividades laborais. As f. 22/30, a reclamante anexou vários atestados médicos solicitando o seu afastamento do trabalho, sendo o último deles datado de 30/08/2023 (f. 29), como informado na defesa.

De acordo com o *print* de whatsapp, Paulo Henrique Souza, ali indicado como supervisor, na data de 11/09/2023, confirmou o recebimento do laudo médico encaminhado pela reclamante, afirmando à empregada, inclusive, que iria encaminhar o documento para o setor responsável (f. 31).

Embora a imagem reproduzida naquela conversa não esteja nítida, impossibilitando a leitura do teor do atestado, é possível perceber que é o mesmo juntado à f. 21, datado de 07/07/2023, com encaminhamento da autora ao INSS.

No áudio juntado à f. 37, é reproduzida uma conversa em que um homem, supostamente chamado Welington (mesmo nome do marido da reclamante - f. 56), conversa com uma mulher que, ante a insistência do homem em obter a confirmação quanto à justa causa, afirma que essa é a informação que consta no sistema, ou seja, que a reclamante "recebeu justa causa".

Diante do exposto, restou comprovado que a reclamada tinha ciência do estado gravídico da autora e que recebeu o laudo indicando afastamento da obreira.

Neste cenário, considero que a reclamante não praticou falta grave a ensejar a resolução do contrato, eis que a gestação gemelar era incompatível com o desempenho da função de vigilante.

Não subsistindo elementos que justifiquem a justa causa aplicada, reconheço que a reclamada incorreu em excesso ao aplicar a penalidade máxima, declarando sua ilicitude.

A reclamante alega que, "ao ligar para a empresa, buscando informações, tomou conhecimento que fora dispensada por justa causa," embora o contrato estivesse aberto na CTPS digital (f. 04), e que "A Reclamada demitiu a Reclamantes, até então com as informações que se tem, no dia 08/09/2023" (f. 05).

A reclamada encaminhou telegramas, nas datas de 18/09/2023 e 20/10/2023, convocando a reclamante para reassumir suas funções em 48h e justificar as ausências (f. 169 e 170), telegramas que não foram recebidos pela insuficiência do endereço.

Também não se tem prova do recebimento do comunicado de dispensa de f. 169 pela reclamante.

Na data de 29/11/2023, o contrato de trabalho existente entre as partes ainda constava, no CNIS, sem o registro de término (f. 62).

No áudio reproduzido no link de f. 37 é informado, ao interlocutor, que constava no sistema que a reclamante tinha sido dispensada por justa causa. Os documentos de f. 36 e 38, embora sem data, informam que a reclamante teve seu acesso ao aplicativo de plano de saúde e da reclamada bloqueado.

Os salários de setembro (f. 164), outubro (f. 165) e o saldo de novembro (f. 166) não foram pagos, eis que os contracheques apontaram valor líquido zerado.

Reconheço, pois, que a reclamante foi dispensada, sem justa causa, em 08/09/2023, como informado na peça de ingresso.

ESTABILIDADEGESTACIONAL. INDENIZAÇÃO SUBSTITUTIVA. VERBAS RESCISÓRIAS.

A empregada gestante tem garantido o emprego até o quinto mês após o parto, conforme previsto no artigo 10, II, "a", do ADCT, sendo vedada sua dispensa semjustacausa. A garantia de emprego da gestante visa assegurar uma gestação serena, comestabilidadefinanceira e, por conseguinte, emocional, além de assegurar ao próprio nascituro e ao recém-nascido sua sobrevivência material.

Conforme decidido no tópico anterior, ajustacausaaplicada à autora, em 08/09/2023, foi convertida em dispensa injusta.

A certidão de nascimento juntada às f. 56/57 comprova que os filhos da autora nasceram em 25/11/2023, o que garantiria o emprego da reclamante até 25/04/2024.

Já decorrido o período estabilizatório, não há mais falar em

reintegração, sendo a hipótese de indenização da garantia de emprego não usufruída por culpa da reclamada (Código Civil, artigo 389).

Por conseguinte, ante a dispensa injusta da autora, e não cabendo reintegração, defiro-lhe as seguintes verbas, já observando a projeção do aviso prévio indenizado, mas respeitados os limites do pedido deduzido: aviso prévio indenizado de 33 dias (CR/88, artigo 7º, XXI, CLT, artigo 487); férias 2022/2023 integrais e acrescidas de 1/3; multa de 40% sobre o FGTS depositado na conta vinculada (CR/88, artigo 7º, III, ADCT, artigo 10, I, artigo 18, § 1º, da Lei 8036/90); FGTS + 40% sobre a gratificação natalina e aviso prévio (artigo 15 da Lei 8036/90), itens ” e” a “g” e “l” de f. 11.

Saliento que o período do aviso prévio não pode ser computado para fins de fixação da duração do pacto e, consequentemente, da extensão do próprio aviso, o que justifica os 33 dias deferidos.

Não há pedido de pagamento do 13º proporcional de 2023, apenas daquele relativo ao período da garantia de emprego (letra "E").

Por outro lado,determinoadeduçãodos valores efetivamente recebidos sob o mesmo título das verbas ora deferidas, visando evitar o enriquecimento ilícito da parte, conforme TRCT de f. 174/175.

Considerando a consistente controvérsia acerca das verbas postuladas, indefiro o pagamento da multa prevista no artigo467da CLT (item “h” de f. 11).

As verbas rescisórias serão calculadas com base no último salário mensal acrescido da média das verbas salariais variáveis, habitualmente recebidas ao longo do contrato, conforme contracheques juntados aos autos.

Em consequência do acima decidido, deverá a ex-empregadora anotar na CTPS digital da autora saída em 11/10/2023, ou retificá-la, caso já tenha dado baixa, considerando a projeção do aviso prévio indenizado (OJ 82 da SDI-I do TST e artigo 487, § 1º, da CLT) no prazo de 05 dias a contar de sua intimação, após o trânsito em julgado da presente, sob pena de expedição de ofícios aos órgãos competentes para aplicação das penalidades cabíveis.

No mesmo prazo de registro da CTPS, deverá a ex-empregadora fornecer à reclamante o TRCT, no código SJ2, a chave de conectividade social e o requerimento de seguro-desemprego/comunicação de dispensa (artigo 4º da Resolução 736 do CODEFAT), informando no Portal Mais Emprego, via aplicativo Empregador Web, a dispensa semjustacausada autora, nos termos da Resolução 736 do CODEFAT (itens “k” a “e” de f. 12).

Por conseguinte, sendo a reclamante detentora de garantia de emprego até o 5º mês após o parto, é devida a indenizaçãocorrespondente aos salários do dia seguinte ao da extinção do vínculo (08/09/2023) até o 5º mês após o parto.

Devida, ainda, a indenizaçãocorrespondente às férias acrescidas de 1/3, gratificação natalina e FGTS + 40% relativos ao mesmo período, ou seja, de 08/09/2023 até o 5º mês após o parto (itens “a” a “c” de f. 11).

A indenização substitutiva da garantia de emprego não posterga o término do contrato, não interferindo, assim, na data de saída a ser anotada na CTPS da autora, nem no montante das verbas rescisórias.

LIMITAÇÃO AOS VALORES DOS PEDIDOS.

Acolhido, no Processo do Trabalho, o instituto da sucumbência, imperiosa se tornou a limitação da condenação aos valores atribuídos aos pleitos na peça de ingresso.

Afinal, caso os pedidos sejam julgados improcedentes, sobre eles serão devidos honorários em favor do procurador da parte ré, adotando-se, como base de cálculo, o valor atribuído ao pleito.

Mesmo raciocínio se impõe na hipótese de procedência do pleito, ou seja, os honorários, agora devidos em favor do procurador da autora, devem ter como base de cálculo o mesmo valor, qual seja, aquele apontado na peça de ingresso, sob pena de se penalizar o procurador da reclamada e privilegiar o da autora, limitando os honorários do primeiro ao valor do pedido na peça de ingresso e admitindo a possibilidade de o procurador da autora ganhar mais honorários quanto ao mesmo pedido, que, obviamente, tem a mesma expressão econômica, seja ele julgado procedente ou improcedente.

Em outra perspectiva, a ausência de limitação ao valor do pedido poderia incentivar a reclamante a subestimar sua pretensão, de forma a reduzir seu risco financeiro decorrente da sucumbência, premiando-a, e a seu patrono, apesar da deslealdade da conduta, em caso de procedência, com valores superiores, proporcionais a uma liquidação sem limite.

Dessa sorte, determino seja a liquidação limitada aos valores dos pedidos apontados na peça de ingresso, admitidos apenas os acréscimos decorrentes da atualização do crédito.

COMPENSAÇÃO. DEDUÇÃO.

Ante a ausência de comprovação de crédito de natureza trabalhista dos reclamados junto à reclamante (art. 368 e 369 do Código Civil e Súmula 18/TST), indefiro qualquer compensação.

Por outro lado,determinoadeduçãodos valores efetivamente recebidos sob o mesmo título das verbas ora deferidas, visando evitar o enriquecimento ilícito da parte, conforme TRCT de f. 174/175.

ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA.

O crédito apurado nos autos, inclusive a título de FGTS (OJ 302 da SDI I do TST), será atualizado a partir do vencimento da obrigação, observando-se o comando da Súmula 381/TST, até a data do

efetivo pagamento, nos termos da Súmula 15/TRT3, de acordo com os critérios fixados pelo Supremo Tribunal Federal nos autos da ADC 59, incidindo o IPCA-E acrescido dos juros previstos no artigo 39 da Lei 8.177/91, na fase pré judicial, e, a partir do ajuizamento da ação, a taxa SELIC, exclusivamente.

CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS E IMPOSTO DE RENDA.

O reclamado deverá providenciar os recolhimentos previdenciários e fiscais eventualmente devidos, na forma da legislação pertinente e da Súmula 368/TST, observando, ainda, os termos do Provimento 01/96 da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho, trazendo aos autos a devida comprovação, sob pena de execução.

Ficam autorizados, desde já, os descontos previdenciários e fiscais cabíveis, nos exatos termos da OJ 363 da SDI1 do TST, da Súmula 368 do TST e do Provimento 01/96 da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho.

Nos termos do artigo 28, I, e § 9º, da Lei 8212/91, ostenta natureza salarial o aviso prévio, sendo indenizatórias as demais verbas deferidas.

No tocante ao desconto fiscal, observar-se-á o disposto no artigo 12 -A da Lei 7.713/88, com a redação dada pela Lei 12.350/2010, bem como o teor da IN 1.127/2011 da RFB.

JUSTIÇA GRATUITA.

Distribuída a presente demanda em 05/12/2023, submetem-se as partes ao novo regramento instituído pela Lei 13.467/2017, no tocante às despesas processuais.

A partir de 11/11/2017, a CLT, no artigo 790, §4º, passou a exigir do litigante, como condição para a concessão do benefício da justiça gratuita, a comprovação de insuficiência de recursos para suportar as custas processuais, ficando facultada, pelo §3o, a concessão do benefício, inclusive de ofício, àquele que perceber 40% do limite máximo de benefício do Regime Geral de Previdência Social.

A reclamante cuidou de juntar cópia integral de sua CTPS (f. 44), de forma a se verificar que a reclamada ainda não deu baixa em sua CTPS. Mas, considerando que, ao longo do pacto laboral, percebeu remuneração bem inferior a 40% do teto previdenciário, presume-se sua insuficiência de recursos para arcar com as despesas processuais.

Não havendo prova em sentido contrário, defiro à autora o benefício da justiça gratuita.

HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA.

A Lei 13.467/2017, em vigor a partir de 11/11/2017, instituiu, no Processo do Trabalho, os honorários de sucumbência, a serem fixados entre 5% e 15% sobre o valor que resultar da liquidação da sentença, do proveito econômico obtido ou, não sendo possível mensurá-lo, sobre o valor atualizado dacausa, conforme artigo 791-A, inserido na CLT, prevendo, ainda, na hipótese de procedência parcial, honorários de sucumbência recíproca, vedada a compensação entre os honorários (parágrafo 3o do dispositivo).

Tendo a presente demanda sido distribuída após o início de vigência da referida lei, a ela se aplicam as novas disposições legais.

Dessa sorte, considerando a simplicidade dacausae sua breve tramitação, arbitro honorários sucumbenciais, em favor do procurador da autora, em 5% sobre o valor apurado em seu favor na fase de liquidação de sentença, assim entendido o valor bruto da condenação, desconsiderada a quota previdenciária de responsabilidade da reclamada (nos termos da OJ 348 da SDI I do TST), a serem pagos pela reclamada.

Arbitro, ainda, em favor do procurador da reclamada, a serem pagos pela reclamante, e seguindo as mesmas diretrizes do arbitramento acima, honorários de 5% sobre todos os pedidos deduzidos julgados improcedentes, considerando, para fins de apuração, os valores a eles atribuídos na petição inicial.

Considerando a declaração de inconstitucionalidade do artigo 791-A, § 4º, da CLT, pelo Supremo Tribunal Federal, nos autos da ADI 5766, e sendo a reclamante beneficiária da justiça gratuita, declaro a suspensão da exigibilidade da verba honorária, que só poderá ser executada se, no prazo de 02 anos subsequentes ao trânsito em julgado da decisão que a certificou, o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade, extinguindo-se, passado esse prazo, a obrigação.

Fica vedada, em qualquer caso, a compensação de honorários.

OFÍCIOS.

Indefiro a expedição deofíciosrequerida na peça de ingresso, por não vislumbrar razão para a providência.

III -DISPOSITIVO

Nos autos desta ação trabalhista movida por**PALOMA FERNANDES ROMÃO** em face de **SOUZA LIMA SEGURANÇA PATRIMONIAL LTDA** e **SOUZA LIMA TERCEIRIZAÇÕES LTDA**pelas razões de fato e de direito expostas na fundamentação supra, que aderem a este dispositivo:

1 - extingo o feito, sem resolução do mérito, quanto à segunda ré, por ausência de pedido (CPC, artigo 330, § 1º, I, CLT, artigo 852-B, I e § 1º);

2- julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTES** os pedidos formulados para condenar a reclamada a:

2.1 - pagar à reclamante, no prazo de 08 dias a contar do trânsito em julgado da presente, as seguintes verbas:

a) aviso prévio indenizado de 33 dias; férias 2022/2023 integrais e acrescidas de 1/3; multa de 40% sobre o FGTS depositado na conta vinculada; FGTS + 40% sobre a gratificação natalina e aviso prévio;

b) indenizaçãocorrespondente aos salários, férias acrescidas de 1/3, gratificação natalina e FGTS + 40% relativos período da estabilidade provisória reconhecida, ou seja, de 08/09/2023 até o 5º mês após o parto.

2.2 – registrar, na CTPS digital da autora, saída em 11/10/2023, ou retificar a data anotada, caso a baixa tenha sido realizada, no prazo de 05 dias a contar de sua intimação, após o trânsito em julgado da presente, sob pena de expedição de ofícios aos órgãos competentes para aplicação das penalidades cabíveis;

2.3 - no mesmo prazo de registro na CTPS, entregar à reclamante TRCT no código SJ2, a chave de conectividade social e o requerimento de seguro-desemprego/comunicação de dispensa (artigo 4º da Resolução 736 do CODEFAT), informando no Portal Mais Emprego, via aplicativo Empregador Web, a dispensa semjustacausado autor (Resolução 736 do CODEFAT).

Deferida a justiça gratuita à reclamante.

Julgo **IMPROCEDENTES** os demais pedidos.

Condeno a reclamada a pagar, em favor dos procuradores da autora, honorários sucumbenciais ora fixados em 5% sobre o valor apurado na fase de liquidação de sentença, assim entendido o valor bruto da condenação, desconsiderada a quota previdenciária de responsabilidade da empregadora (OJ 348 da SDI I do TST).

Condeno a autora a pagar honorários sucumbenciais em favor dos procuradores da reclamada, ora fixados em 5% sobre todos os pedidos que foram julgados improcedentes, considerando, para fins de apuração, os valores a eles atribuídos na petição inicial.

Considerando a declaração de inconstitucionalidade do artigo 791-A, § 4º, da CLT, pelo Supremo Tribunal Federal, nos autos da ADI 5766, e sendo a reclamante beneficiária da justiça gratuita, declaro a suspensão da exigibilidade da verba honorária, que só poderá ser executada se, no prazo de 02 anos subsequentes ao trânsito em julgado da decisão que a certificou, o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade, extinguindo-se, passado esse prazo, a obrigação.

Fica vedada qualquer compensação entre os honorários.

Por ocasião da liquidação, deverão ser observados os parâmetros, bases e critérios de cálculo fixados na fundamentação, que integram o presente dispositivo para todos os fins, inclusive no que toca à atualização monetária e dedução, observando-se como limite os valores atribuídos aos pleitos na petição inicial, admitidos apenas os acréscimos decorrentes da atualização. Por outro lado,determinoadeduçãodos valores efetivamente recebidos sob o mesmo título das verbas ora deferidas, visando evitar o enriquecimento ilícito da parte, conforme TRCT de f. 174/175.

Recolhimentos previdenciários e fiscais pela reclamada, com comprovação nos autos, sob pena de execução, autorizada a dedução dos valores devidos pela reclamante a tais títulos. Para os fins do artigo 832, parágrafo 3º da CLT, declaro que, das parcelas deferidas, ostentam natureza salarial o aviso prévio e a gratificação natalina, sendo indenizatórias as demais verbas deferidas.

Dispensada a intimação da União, nos termos da Portaria 582/2013 do Ministério da Fazenda.

Custas, pela reclamada, no importe de R$300,00, calculadas sobre R$15.000,00, valor ora arbitrado à condenação.

Intimem-se as partes.

CONTAGEM/MG, 26 de abril de 2024.

FLAVIA CRISTINA SOUZA DOS SANTOS PEDROSA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010327-10.2020.5.03.0029

AUTOR	CLECI RODRIGUES KENUPE
ADVOGADO	FANNIUS VINICIUS DA COSTA SALOMAO(OAB: 184399/MG)
RÉU	SILVERIO MACHADO DE ASSUNCAO PIRES
ADVOGADO	Zaira Maria Tinoco Martins(OAB: 104797/MG)
RÉU	TRANSPORTADORA HELLUS BRASIL EIRELI - EPP
ADVOGADO	Zaira Maria Tinoco Martins(OAB: 104797/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- SILVERIO MACHADO DE ASSUNCAO PIRES
- TRANSPORTADORA HELLUS BRASIL EIRELI - EPP

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID ae54ee6 proferida nos autos.

Vistos.

HOMOLOGO o acordo apresentado aos Id's 11acae2 e dbf59d4, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, conforme pactuado.

O pagamento do acordo será ato presumido como regularmente concretizado, competindo à parte autora, em caso de mora, comunicar a inadimplência ao Juízo, requerendo o que entender de direito, no prazo de 05 dias, improrrogáveis contados do vencimento de cada parcela.

As parcelas do acordo e os honorários advocatícios deverão ser depositados em conta bancária do advogado do exequente, conforme dados informados na petição de Id 306c42c.

Na hipótese, inexistem recolhimentos previdenciários a serem comprovados, tendo em vista os valores homologados, discriminados na decisão de Id d33380b.

A execução deverá permanecer suspensa durante o prazo declinado pelas partes para cumprimento do acordo.

Proceda-se à ALTERAÇÃO da condição da executada TRANSPORTADORA HELLUS BRASIL EIRELI - EPP no cadastro do BNDT, para constar a opção "com suspensão da exigibilidade do débito".

Após o integral cumprimento do acordo, a executada será excluída definitivamente do BNDT e será cancelada a determinação de indisponibilidade de bens junto à CNIB.

Intimem-se as partes para ciência do inteiro teor da presente decisão.

Aguarde-se o cumprimento do acordo.

Cumprido o acordo, voltem os autos conclusos para extinção da execução e demais deliberações.

CONTAGEM/MG, 26 de abril de 2024.

FLAVIA CRISTINA SOUZA DOS SANTOS PEDROSA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010327-10.2020.5.03.0029

AUTOR	CLECI RODRIGUES KENUPE
ADVOGADO	FANNIUS VINICIUS DA COSTA SALOMAO(OAB: 184399/MG)
RÉU	SILVERIO MACHADO DE ASSUNCAO PIRES
ADVOGADO	Zaira Maria Tinoco Martins(OAB: 104797/MG)
RÉU	TRANSPORTADORA HELLUS BRASIL EIRELI - EPP
ADVOGADO	Zaira Maria Tinoco Martins(OAB: 104797/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- CLECI RODRIGUES KENUPE

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID ae54ee6 proferida nos autos.

Vistos.

HOMOLOGO o acordo apresentado aos Id's 11acae2 e dbf59d4, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, conforme pactuado.

O pagamento do acordo será ato presumido como regularmente concretizado, competindo à parte autora, em caso de mora, comunicar a inadimplência ao Juízo, requerendo o que entender de direito, no prazo de 05 dias, improrrogáveis contados do vencimento de cada parcela.

As parcelas do acordo e os honorários advocatícios deverão ser depositados em conta bancária do advogado do exequente, conforme dados informados na petição de Id 306c42c.

Na hipótese, inexistem recolhimentos previdenciários a serem comprovados, tendo em vista os valores homologados, discriminados na decisão de Id d33380b.

A execução deverá permanecer suspensa durante o prazo declinado pelas partes para cumprimento do acordo.

Proceda-se à ALTERAÇÃO da condição da executada TRANSPORTADORA HELLUS BRASIL EIRELI - EPP no cadastro do BNDT, para constar a opção "com suspensão da exigibilidade do débito".

Após o integral cumprimento do acordo, a executada será excluída definitivamente do BNDT e será cancelada a determinação de indisponibilidade de bens junto à CNIB.

Intimem-se as partes para ciência do inteiro teor da presente decisão.

Aguarde-se o cumprimento do acordo.

Cumprido o acordo, voltem os autos conclusos para extinção da execução e demais deliberações.

CONTAGEM/MG, 26 de abril de 2024.

FLAVIA CRISTINA SOUZA DOS SANTOS PEDROSA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0011755-22.2023.5.03.0029

AUTOR	GREICIANE APOLINARIA DE JESUS
ADVOGADO	NEDLEY LORRANE DE OLIVEIRA VELOSO(OAB: 206956/MG)
ADVOGADO	LUANA VAZ PIGUEIRAS DE OLIVEIRA(OAB: 222757/MG)
RÉU	MART MINAS DISTRIBUICAO LTDA
ADVOGADO	PEDRO GERALDES(OAB: 120041/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- GREICIANE APOLINARIA DE JESUS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID d736653 proferida nos autos.

DECISÃO – PJe

Vistos os autos.

Nos termos do art. 26, I da Consolidação dos Provimentos da

Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, passo à análise de admissibilidade do recurso.

Analisados os pressupostos de recorribilidade, representação, preparo (depósito recursal, custas, justiça gratuita) e tempestividade, recebo o recurso interposto.

Intime(m)-se a(s) reclamada(s) para, querendo, apresentar contrarrazões ao recurso ordinário interposto pelo(a) reclamante, no prazo legal.

Registre-se que possíveis alterações de procuradores nas Instâncias Superiores NÃO atualiza automaticamente o cadastro dos referidos procuradores quando da devolução dos autos à Primeira Instância, ou seja, o sistema PJe utiliza DIFERENTES bases de dados na 1a. e na 2a. instâncias, cabendo ao novo procurador promover a sua habilitação junto à Primeira Instância imediatamente após o retorno dos autos, tudo conforme art. 3o. e art. 5o. da Resolução n.185/17, do CSJT(Processo: AIRR - 11186-23.2016.5.18.0005 Data de Julgamento: 27/03/2019, Relatora Ministra: Dora Maria da Costa, 8a. Turma, Data de Publicação: DEJT 29/03/2019; Processo: ARR - 1000483-32.2016.5.02.0079 Data de Julgamento: 16/10/2019, Relator Ministro: Aloysio Corrêa da Veiga, 6a. Turma, Data de Publicação: DEJT 18/10/2019 e Processo: AP - 0011039-50.2017.5.03.0014 Disponibilização: 03/12/2020 Oitava Turma Relator Convocado Carlos Roberto Barbosa).

Intimem-se.

Após, remetam-se os autos ao Egrégio TRT da 3a. Região, com as cautelas de estilo e as nossas homenagens.

CONTAGEM/MG, 26 de abril de 2024.

FLAVIA CRISTINA SOUZA DOS SANTOS PEDROSA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0011755-22.2023.5.03.0029

AUTOR	GREICIANE APOLINARIA DE JESUS
ADVOGADO	NEDLEY LORRANE DE OLIVEIRA VELOSO(OAB: 206956/MG)
ADVOGADO	LUANA VAZ PIGUEIRAS DE OLIVEIRA(OAB: 222757/MG)
RÉU	MART MINAS DISTRIBUICAO LTDA
ADVOGADO	PEDRO GERALDES(OAB: 120041/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- MART MINAS DISTRIBUICAO LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID d736653 proferida nos autos.

DECISÃO – PJe

Vistos os autos.

Nos termos do art. 26, I da Consolidação dos Provimentos da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, passo à análise de admissibilidade do recurso.

Analisados os pressupostos de recorribilidade, representação, preparo (depósito recursal, custas, justiça gratuita) e tempestividade, recebo o recurso interposto.

Intime(m)-se a(s) reclamada(s) para, querendo, apresentar contrarrazões ao recurso ordinário interposto pelo(a) reclamante, no prazo legal.

Registre-se que possíveis alterações de procuradores nas Instâncias Superiores NÃO atualiza automaticamente o cadastro dos referidos procuradores quando da devolução dos autos à Primeira Instância, ou seja, o sistema PJe utiliza DIFERENTES bases de dados na 1a. e na 2a. instâncias, cabendo ao novo procurador promover a sua habilitação junto à Primeira Instância imediatamente após o retorno dos autos, tudo conforme art. 3o. e art. 5o. da Resolução n.185/17, do CSJT(Processo: AIRR - 11186-23.2016.5.18.0005 Data de Julgamento: 27/03/2019, Relatora Ministra: Dora Maria da Costa, 8a. Turma, Data de Publicação: DEJT 29/03/2019; Processo: ARR - 1000483-32.2016.5.02.0079 Data de Julgamento: 16/10/2019, Relator Ministro: Aloysio Corrêa da Veiga, 6a. Turma, Data de Publicação: DEJT 18/10/2019 e Processo: AP - 0011039-50.2017.5.03.0014 Disponibilização: 03/12/2020 Oitava Turma Relator Convocado Carlos Roberto Barbosa).

Intimem-se.

Após, remetam-se os autos ao Egrégio TRT da 3a. Região, com as cautelas de estilo e as nossas homenagens.

CONTAGEM/MG, 26 de abril de 2024.

FLAVIA CRISTINA SOUZA DOS SANTOS PEDROSA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0011245-09.2023.5.03.0029

AUTOR	WILER DIAS PINHEIRO
ADVOGADO	JULIANO PEREIRA NEPOMUCENO(OAB: 73683/MG)
RÉU	LOCALIX SERVICOS AMBIENTAIS LTDA
ADVOGADO	BRUNO BICKEL SPECHT(OAB: 109136/MG)
TESTEMUNHA	CLEITON DE CASTRO BATISTA

Intimado(s)/Citado(s):

- WILER DIAS PINHEIRO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 077b565 proferida nos autos.

DECISÃO – PJe

Vistos os autos.

Nos termos do art. 26, I da Consolidação dos Provimentos da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, passo à análise de admissibilidade dos recursos.

Analisados os pressupostos de recorribilidade, representação, preparo (depósito recursal, custas, justiça gratuita) e tempestividade, recebo os recursos interpostos.

As custas processuais deverão ser registradas por esta Secretaria, após a manifestação da parte contrária, na Tarefa Remeter ao 2º grau.

Reclamada: LOCALIX SERVICOS AMBIENTAIS LTDA

Valor da GRU: R$ 60,00

Data do Pagamento: 22/04/2024

Apresentem as partes, no prazo legal, contrarrazões aos recursos interpostos. I.

Registre-se que possíveis alterações de procuradores nas Instâncias Superiores NÃO atualiza automaticamente o cadastro dos referidos procuradores quando da devolução dos autos à Primeira Instância, ou seja, o sistema PJe utiliza DIFERENTES bases de dados na 1a. e na 2a. instâncias, cabendo ao novo procurador promover a sua habilitação junto à Primeira Instância imediatamente após o retorno dos autos, tudo conforme art. 3o. e art. 5o. da Resolução n.185/17, do CSJT(Processo: AIRR - 11186-23.2016.5.18.0005 Data de Julgamento: 27/03/2019, Relatora Ministra: Dora Maria da Costa, 8a. Turma, Data de Publicação: DEJT 29/03/2019; Processo: ARR - 1000483-32.2016.5.02.0079 Data de Julgamento: 16/10/2019, Relator Ministro: Aloysio Corrêa da Veiga, 6a. Turma, Data de Publicação: DEJT 18/10/2019 e Processo: AP - 0011039-50.2017.5.03.0014 Disponibilização: 03/12/2020 Oitava Turma Relator Convocado Carlos Roberto Barbosa).

Intimem-se.

Após, remetam-se os autos ao Egrégio TRT da 3a. Região, com as cautelas de estilo e as nossas homenagens.

CONTAGEM/MG, 26 de abril de 2024.

FLAVIA CRISTINA SOUZA DOS SANTOS PEDROSA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº CumSen-0011125-63.2023.5.03.0029

EXEQUENTE	WENDERSON LOPES DE FREITAS
ADVOGADO	MARCO AUGUSTO DE ARGENTON E QUEIROZ(OAB: 190106/MG)
EXECUTADO	MARLICE EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS EIRELI
ADVOGADO	PAOLA BARBOSA DE OLIVEIRA(OAB: 119406/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- WENDERSON LOPES DE FREITAS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID decf54c proferido nos autos.

vistos.

Manifeste-se o advogado do reclamante, Dr. Marco Augusto de Argenton e Queiroz, OAB/MG 190106, sobre o alegado na petição de Id cacaece, no prazo de 05 dias, valendo seu silêncio como concordância com o alegado e requerido pela reclamada. I.

CONTAGEM/MG, 26 de abril de 2024.

FLAVIA CRISTINA SOUZA DOS SANTOS PEDROSA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010313-84.2024.5.03.0029

AUTOR	JOSE FIDELCINO ALVES DE MENEZES
ADVOGADO	DAYANY CRISTINE DE OLIVEIRA CAIRES(OAB: 198812/MG)
ADVOGADO	LUCAS ADOLPHO RUAS ALVARENGA(OAB: 182400/MG)
ADVOGADO	RAFAEL PIMENTA FIRMO(OAB: 192746/MG)
RÉU	COLGATE-PALMOLIVE COMERCIAL LTDA.
ADVOGADO	Gustavo Granadeiro Guimarães(OAB: 149207/SP)
RÉU	VIVALOG - DISTRIBUICAO E LOGISTICA LTDA - ME
ADVOGADO	amanda leao de toledo(OAB: 104056/MG)
ADVOGADO	BRUNA TEIXEIRA DO PRADO(OAB: 195787/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- COLGATE-PALMOLIVE COMERCIAL LTDA.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID db4ae16 proferido nos autos.

VISTOS

Considerando a manifestação da 2ª reclamada informando que se opõe ao Juízo 100% Digital em virtude unicamente da inviabilidade de recebimento das intimações pela via eletrônica, mas que concorda com a realização de audiências virtuais, esclarece-se que, independentemente da adesão ao Juízo 100% Digital, todas as intimações dos autos serão realizadas por publicação no diário oficial, no caso de parte com procurador habilitado, conforme previsto no artigo 5º, § 2º-A, da Resolução Conjunta GP/GCR/GVCR n. 204, de 23/09/2021, com a redação determinada pela Resolução Conjunta GP/GCR/GVCR n. 281, de 23/05/2023.

Salienta-se, ainda, que, no caso de processos que não tramitam na modalidade do Juízo 100% Digital, as audiências serão presenciais, nos termos do artigo 2º da Instrução Normativa Conjunta GP/GCR/GVCR n. 99, de 27/02/2023.

Portanto, intime-se a 2ª ré, novamente, para se manifestar sobre a adesão ao Juízo 100% Digital, no prazo de 5 dias.

CONTAGEM/MG, 26 de abril de 2024.

FLAVIA CRISTINA SOUZA DOS SANTOS PEDROSA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0011245-09.2023.5.03.0029

AUTOR	WILER DIAS PINHEIRO
ADVOGADO	JULIANO PEREIRA NEPOMUCENO(OAB: 73683/MG)
RÉU	LOCALIX SERVICOS AMBIENTAIS LTDA
ADVOGADO	BRUNO BICKEL SPECHT(OAB: 109136/MG)
TESTEMUNHA	CLEITON DE CASTRO BATISTA

Intimado(s)/Citado(s):

- LOCALIX SERVICOS AMBIENTAIS LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 077b565 proferida nos autos.

DECISÃO – PJe

Vistos os autos.

Nos termos do art. 26, I da Consolidação dos Provimentos da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, passo à análise de admissibilidade dos recursos.

Analisados os pressupostos de recorribilidade, representação, preparo (depósito recursal, custas, justiça gratuita) e tempestividade, recebo os recursos interpostos.

As custas processuais deverão ser registradas por esta Secretaria, após a manifestação da parte contrária, na Tarefa Remeter ao 2º grau.

Reclamada: LOCALIX SERVICOS AMBIENTAIS LTDA

Valor da GRU: R$ 60,00

Data do Pagamento: 22/04/2024

Apresentem as partes, no prazo legal, contrarrazões aos recursos interpostos. I.

Registre-se que possíveis alterações de procuradores nas Instâncias Superiores NÃO atualiza automaticamente o cadastro dos referidos procuradores quando da devolução dos autos à Primeira Instância, ou seja, o sistema PJe utiliza DIFERENTES bases de dados na 1a. e na 2a. instâncias, cabendo ao novo procurador promover a sua habilitação junto à Primeira Instância imediatamente após o retorno dos autos, tudo conforme art. 3o. e art. 5o. da Resolução n.185/17, do CSJT(Processo: AIRR - 11186-23.2016.5.18.0005 Data de Julgamento: 27/03/2019, Relatora Ministra: Dora Maria da Costa, 8a. Turma, Data de Publicação: DEJT 29/03/2019; Processo: ARR - 1000483-32.2016.5.02.0079 Data de Julgamento: 16/10/2019, Relator Ministro: Aloysio Corrêa da Veiga, 6a. Turma, Data de Publicação: DEJT 18/10/2019 e Processo: AP - 0011039-50.2017.5.03.0014 Disponibilização: 03/12/2020 Oitava Turma Relator Convocado Carlos Roberto Barbosa).

Intimem-se.

Após, remetam-se os autos ao Egrégio TRT da 3a. Região, com as cautelas de estilo e as nossas homenagens.

CONTAGEM/MG, 26 de abril de 2024.

FLAVIA CRISTINA SOUZA DOS SANTOS PEDROSA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010071-43.2015.5.03.0029

AUTOR	SANDY LORRANE DE LIMA
ADVOGADO	CAROLINE ARAUJO GONÇALVES(OAB: 108627/MG)
ADVOGADO	DANIEL SOUZA SILVA(OAB: 127297/MG)
RÉU	JOAO CARLOS DA CONCEICAO
ADVOGADO	PEDRO FAUSTO DOS SANTOS(OAB: 146982/MG)
RÉU	PAULO CESAR DA CONCEICAO
RÉU	BRASOFIC SERVICOS AUTOMOTIVOS LTDA
ADVOGADO	CINTIA DIAS GIORDANI(OAB: 116711/MG)

RÉU	NILTON FERNANDES DOS SANTOS
RÉU	MAURO DA CONCEICAO JUNIOR
RÉU	JOTACERRE - COMERCIO DE SUPRIMENTOS DE INFORMATICA E SERVICOS LTDA - ME
RÉU	JOSE FRANCISCO MORAIS
ADVOGADO	MARCIO DE OLIVEIRA MORAIS(OAB: 451628/SP)
ADVOGADO	LEANDRO ROCHA DA SILVA(OAB: 362273/SP)
RÉU	JCM - Transportes Ltda
ADVOGADO	CINTIA DIAS GIORDANI(OAB: 116711/MG)
RÉU	FAST CAR 2 COMERCIO E SERVICOS AUTOMOTIVOS LTDA - EPP
ADVOGADO	PEDRO FAUSTO DOS SANTOS(OAB: 146982/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- JOSE FRANCISCO MORAIS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 798fa76 proferido nos autos.

DESPACHO COM FORÇA DE OFÍCIO - PJe

Vistos.

Em resposta ao Mandado de Segurança nº 0014741-02.2024.5.03.0000 (cópia Id 32f7da1), impetrado por JOSE FRANCISCO MORAIS, no qual foi deferida parcialmente a liminar requerida para determinar a abstenção de realização de novos bloqueios na conta bancária indicada (dados: Banco do Brasil S.A., Agência 3266-2, Poupança 40.547-7, Variação 51), bem como a suspensão da ordem de liberação de valores ao exequente, relativos à conta objeto de discussão, venho prestar as seguintes informações.

A presente execução trabalhista se arrasta por mais de 08 anos, desde 18/03/2016 (decisão Id cfd6060).

O sócio das executadasBRASOFIC SERVICOS AUTOMOTIVOS LTDA - EPP - CNPJ: 07.647.028/0001-64 e JCM - TRANSPORTES LTDA – ME, CNPJ: 10.584.988/0001-37, Sr. JOSE FRANCISCO MORAIS - CPF 331.881.148-34, foi incluído definitivamente no polo passivo no dia 27/06/2016, por força de desconsideração da personalidade jurídica de tais empresas, consoante despacho de Id a89e4ad.

Conforme constou da decisão de Id 8bb49e9, foram bloqueados em contas dos executados os seguintes valores, através do Bacenjud de Id 7bcb3bb:

1) Executado Sr. JOSE FRANCISCO MORAIS: **R$ 7.356,62**, conforme saldo da conta n. 1402.042.05019881-9, aba “dados financeiros” do processo (Sistema de Interoperabilidade Financeira - SIF);

2) Executado Sr. NILTON FERNANDES DOS SANTOS: **R$ 211,08**, conforme saldo da conta n. 1402.042.05019882-7, aba “dados financeiros” do processo (Sistema de Interoperabilidade Financeira - SIF).

Através da petição de Id 8453fc8, requereu o executado Sr. JOSE FRANCISCO MORAIS o desbloqueio da quantia de **R$ 7.356,62**, inferior a 40 salários mínimos e oriundo de sua conta poupança, portanto impenhorável em face do disposto no art. 833, X do CPC.

Compulsando-se o extrato bancário juntado ao Id 79f8d87, verificou-se que o bloqueio de **R$ 7.356,62** recaiu na conta poupança nº 40.547-7 do executado Sr. JOSE FRANCISCO MORAIS, junto à agência 3266-2 do Banco do Brasil S/A.

Também constou do despacho de Id 8bb49e9 que, segundoa atual sistemática processual civil,a impenhorabilidade de quantia depositada em caderneta de poupança não subsiste quando a constrição judicial tem por finalidade o pagamento de verba referente a prestação alimentícia, "independentemente de sua origem". E diante desse quadro, a exceção de que trata o § 2º do art. 833 do CPC/2015 autoriza a penhora de quantia depositada em caderneta de poupança do devedor, ainda que se trate de quantia inferior a 40 salários mínimos, com vistas a satisfazer créditos trabalhistas, dotados de incontroversa natureza alimentar. Em decorrência, a impenhorabilidade prevista no inciso X do art. 833 do CPC/2015 não pode ser aplicada na execução para satisfação do crédito trabalhista típico, de natureza alimentar, pois não se revelaria razoável assegurar ao devedor inadimplente de verbas de caráter alimentar o direito de permanecer, de forma invulnerável, com investimentos financeiros.

Destarte, este Juízo indeferiu o desbloqueio de valores e os convolou em penhora, sendo intimados os executados Srs. JOSE FRANCISCO MORAIS e NILTON FERNANDES DOS SANTOS para ciência.

Em seguida, o executado Sr. JOSE FRANCISCO MORAIS opôs Embargos de Declaração, os quais foram rejeitados conforme sentença de Id 8d2ec5a.

Ressalto que, em suas manifestações anexadas aos autos sob os Id's 8453fc8 e 0505bbd, limitou-se o executadoSr. JOSE FRANCISCO MORAIS em alegar a impenhorabilidade dos valores depositados em caderneta de poupança, inferiores a 40 salários mínimos.

Neste feito, em nenhum momento, o executado Sr. JOSE FRANCISCO MORAIS alegou que o valor de **R$ 7.356,62** bloqueado em sua conta poupança mantida no Banco do Brasil S/A

é oriundo depensão por invalidez recebida do INSS, nem juntou aos autos qualquer comprovante de recebimento do referido benefício previdenciário.

Ante o exposto, recebida a liminar, já foi interrompida a ferramenta "teimosinha" do sisbajud, conforme certidão de Id 70d25fc, não sendo procedidos novos bloqueios de valores pertencentes ao executado Sr. JOSE FRANCISCO MORAIS, suspendendo-se, também, a liberação do valor de **R$ 7.356,62** ao exequente.

De forma sucinta, era o que tinha a informar.

CONFIRO FORÇA DE OFÍCIO AO PRESENTE DESPACHO, para envio à Secretaria das Seções Especializadas do TRT da 3ª Região, para ciência das informações acima prestadas.

Dê-se ciência do presente despacho ao exequente e ao executado Sr. JOSE FRANCISCO MORAIS. I.

Após, aguarde-se a solução do Mandado de Segurança nº 0014741-02.2024.5.03.0000.

Destinatário: Exma. Desembargadora Relatora - Dra. Maria Raquel Ferraz Zagari Valentim

Secretaria das Seções Especializadas do TRT da 3ª Região

Assunto: Presta Informações - MSCiv nº 0014741-02.2024.5.03.0000

Via Correio Eletrônico

CONTAGEM/MG, 26 de abril de 2024.

FLAVIA CRISTINA SOUZA DOS SANTOS PEDROSA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010071-43.2015.5.03.0029

AUTOR	SANDY LORRANE DE LIMA
ADVOGADO	CAROLINE ARAUJO GONÇALVES(OAB: 108627/MG)
ADVOGADO	DANIEL SOUZA SILVA(OAB: 127297/MG)
RÉU	JOAO CARLOS DA CONCEICAO
ADVOGADO	PEDRO FAUSTO DOS SANTOS(OAB: 146982/MG)
RÉU	PAULO CESAR DA CONCEICAO
RÉU	BRASOFIC SERVICOS AUTOMOTIVOS LTDA
ADVOGADO	CINTIA DIAS GIORDANI(OAB: 116711/MG)
RÉU	NILTON FERNANDES DOS SANTOS
RÉU	MAURO DA CONCEICAO JUNIOR
RÉU	JOTACERRE - COMERCIO DE SUPRIMENTOS DE INFORMATICA E SERVICOS LTDA - ME
RÉU	JOSE FRANCISCO MORAIS
ADVOGADO	MARCIO DE OLIVEIRA MORAIS(OAB: 451628/SP)
ADVOGADO	LEANDRO ROCHA DA SILVA(OAB: 362273/SP)
RÉU	JCM - Transportes Ltda
ADVOGADO	CINTIA DIAS GIORDANI(OAB: 116711/MG)
RÉU	FAST CAR 2 COMERCIO E SERVICOS AUTOMOTIVOS LTDA - EPP
ADVOGADO	PEDRO FAUSTO DOS SANTOS(OAB: 146982/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- SANDY LORRANE DE LIMA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 798fa76 proferido nos autos.

DESPACHO COM FORÇA DE OFÍCIO - PJe

Vistos.

Em resposta ao Mandado de Segurança nº 0014741-02.2024.5.03.0000 (cópia Id 32f7da1), impetrado por JOSE FRANCISCO MORAIS, no qual foi deferida parcialmente a liminar requerida para determinar a abstenção de realização de novos bloqueios na conta bancária indicada (dados: Banco do Brasil S.A., Agência 3266-2, Poupança 40.547-7, Variação 51), bem como a suspensão da ordem de liberação de valores ao exequente, relativos à conta objeto de discussão, venho prestar as seguintes informações.

A presente execução trabalhista se arrasta por mais de 08 anos, desde 18/03/2016 (decisão Id cfd6060).

O sócio das executadasBRASOFIC SERVICOS AUTOMOTIVOS LTDA - EPP - CNPJ: 07.647.028/0001-64 e JCM - TRANSPORTES LTDA – ME, CNPJ: 10.584.988/0001-37, Sr. JOSE FRANCISCO MORAIS - CPF 331.881.148-34, foi incluído definitivamente no polo passivo no dia 27/06/2016, por força de desconsideração da personalidade jurídica de tais empresas, consoante despacho de Id a89e4ad.

Conforme constou da decisão de Id 8bb49e9, foram bloqueados em contas dos executados os seguintes valores, através do Bacenjud de Id 7bcb3bb:

1) Executado Sr. JOSE FRANCISCO MORAIS: **R$ 7.356,62**, conforme saldo da conta n. 1402.042.05019881-9, aba “dados financeiros” do processo (Sistema de Interoperabilidade Financeira - SIF);

2) Executado Sr. NILTON FERNANDES DOS SANTOS: **R$ 211,08**, conforme saldo da conta n. 1402.042.05019882-7, aba “dados financeiros” do processo (Sistema de Interoperabilidade Financeira - SIF).

Através da petição de Id 8453fc8, requereu o executado Sr. JOSE

FRANCISCO MORAIS o desbloqueio da quantia de **R$ 7.356,62**, inferior a 40 salários mínimos e oriundo de sua conta poupança, portanto impenhorável em face do disposto no art. 833, X do CPC. Compulsando-se o extrato bancário juntado ao Id 79f8d87, verificou-se que o bloqueio de **R$ 7.356,62** recaiu na conta poupança nº 40.547-7 do executado Sr. JOSE FRANCISCO MORAIS, junto à agência 3266-2 do Banco do Brasil S/A.

Também constou do despacho de Id 8bb49e9 que, segundoa atual sistemática processual civil,a impenhorabilidade de quantia depositada em caderneta de poupança não subsiste quando a constrição judicial tem por finalidade o pagamento de verba referente a prestação alimentícia, "independentemente de sua origem". E diante desse quadro, a exceção de que trata o § 2º do art. 833 do CPC/2015 autoriza a penhora de quantia depositada em caderneta de poupança do devedor, ainda que se trate de quantia inferior a 40 salários mínimos, com vistas a satisfazer créditos trabalhistas, dotados de incontroversa natureza alimentar. Em decorrência, a impenhorabilidade prevista no inciso X do art. 833 do CPC/2015 não pode ser aplicada na execução para satisfação do crédito trabalhista típico, de natureza alimentar, pois não se revelaria razoável assegurar ao devedor inadimplente de verbas de caráter alimentar o direito de permanecer, de forma invulnerável, com investimentos financeiros.

Destarte, este Juízo indeferiu o desbloqueio de valores e os convolou em penhora, sendo intimados os executados Srs. JOSE FRANCISCO MORAIS e NILTON FERNANDES DOS SANTOS para ciência.

Em seguida, o executado Sr. JOSE FRANCISCO MORAIS opôs Embargos de Declaração, os quais foram rejeitados conforme sentença de Id 8d2ec5a.

Ressalto que, em suas manifestações anexadas aos autos sob os Id's 8453fc8 e 0505bbd, limitou-se o executadoSr. JOSE FRANCISCO MORAIS em alegar a impenhorabilidade dos valores depositados em caderneta de poupança, inferiores a 40 salários mínimos.

Neste feito, em nenhum momento, o executado Sr. JOSE FRANCISCO MORAIS alegou que o valor de **R$ 7.356,62** bloqueado em sua conta poupança mantida no Banco do Brasil S/A é oriundo depensão por invalidez recebida do INSS, nem juntou aos autos qualquer comprovante de recebimento do referido benefício previdenciário.

Ante o exposto, recebida a liminar, já foi interrompida a ferramenta "teimosinha" do sisbajud, conforme certidão de Id 70d25fc, não sendo procedidos novos bloqueios de valores pertencentes ao executado Sr. JOSE FRANCISCO MORAIS, suspendendo-se, também, a liberação do valor de **R$ 7.356,62** ao exequente.

De forma sucinta, era o que tinha a informar.

CONFIRO FORÇA DE OFÍCIO AO PRESENTE DESPACHO, para envio à Secretaria das Seções Especializadas do TRT da 3ª Região, para ciência das informações acima prestadas.

Dê-se ciência do presente despacho ao exequente e ao executado Sr. JOSE FRANCISCO MORAIS. I.

Após, aguarde-se a solução do Mandado de Segurança nº 0014741-02.2024.5.03.0000.

Destinatário: Exma. Desembargadora Relatora - Dra. Maria Raquel Ferraz Zagari Valentim

Secretaria das Seções Especializadas do TRT da 3ª Região

Assunto: Presta Informações - MSCiv nº 0014741-02.2024.5.03.0000

Via Correio Eletrônico

CONTAGEM/MG, 26 de abril de 2024.

FLAVIA CRISTINA SOUZA DOS SANTOS PEDROSA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010866-68.2023.5.03.0029

AUTOR	RONAN AUGUSTO AMANCIO ROCHA
ADVOGADO	LOHANNE EMANUELE LIMA BATISTA(OAB: 222752/MG)
RÉU	STHEFANI DA SILVA MOREIRA
ADVOGADO	THANIA ALMEIDA DE MIRANDA(OAB: 147849/MG)
ADVOGADO	ELEN GUIMARAES PESSO(OAB: 141009/MG)
ADVOGADO	ALISSON RODRIGUES GOMES(OAB: 163600/MG)
RÉU	WALL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - ME
ADVOGADO	THANIA ALMEIDA DE MIRANDA(OAB: 147849/MG)
ADVOGADO	ELEN GUIMARAES PESSO(OAB: 141009/MG)
ADVOGADO	ALISSON RODRIGUES GOMES(OAB: 163600/MG)
RÉU	ALAN DIEGO SILVA
ADVOGADO	THANIA ALMEIDA DE MIRANDA(OAB: 147849/MG)
ADVOGADO	ELEN GUIMARAES PESSO(OAB: 141009/MG)
ADVOGADO	ALISSON RODRIGUES GOMES(OAB: 163600/MG)
PERITO	LILIAN PRADO CALDEIRA

Intimado(s)/Citado(s):

- RONAN AUGUSTO AMANCIO ROCHA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 3c51bc0 proferida nos autos.

DECISÃO – PJe

Vistos os autos.

Com a concordância das partes, aprovo o laudo pericial e arbitro os honorários em R$ 1.000,00, ônus do(a) reclamado(a), tendo em vista que deu causa à execução, atualizáveis a partir desta data até o dia do efetivo pagamento na forma da Orientação Jurisprudencial 19 do TRT da 3ª Região. c/c Orientação Jurisprudencial 198 da SDI-1/TST.

Em decorrência, homologo os cálculos de liquidação apresentados pela perita contábil (Id fe90767), acrescidos dos honorários periciais ora arbitrados, fixando a execução em **R$ 10.450,45**, assim detalhada:

Crédito líquido do autor - R$ 8.516,00

Honorários advocatícios em favor do(a) procurador(a) recte - R$ 431,10

Total do INSS - R$ 463,28

Custas processuais - R$ 40,07

Honorários periciais (LILIAN PRADO CALDEIRA, CPF: 682.988.036 -04) - R$ 1.000,00.

Registro que os valores acima declinados encontram-se atualizados até 31/03/2024.

Considerando que o valor das contribuições previdenciárias devidas é igual ou inferior a R$ 40.000,00 (quarenta mil reais), fica dispensada a intimação da União nos termos do art. 1º da Portaria Normativa PGF/AGU n. 47, de 7 de julho de 2023.

Intimem-se os reclamados, devedores SOLIDÁRIOS, na pessoa de seu(s) procurador(es), nos termos do inciso I do §2º do art. 513 do CPC, para ciência da presente decisão e para quitar o débito em 5 dias, sob pena de execução.

Transcorrido o prazo sem pagamento, **considerando o pedido do(a) autor(a)**, **INICIE-SE A EXECUÇÃO** e promovam-se a(s) diligência(s) ordinárias para satisfação do débito (sisbajud, renajud, infojud pessoa física e mandado).

Intime-se o reclamante para ciência da presente decisão.

Determino ao(s) procurador(es) da parte autora/exequente que, no prazo de 05 dias, forneça(m) seus dados bancários (código do banco, número da agência, operação - se for o caso, número da conta bancária, titular da conta e seu CPF/CNPJ), apenas de um do(s) procuradores(as), tendo em vista que asagências da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - PAB/TRT e do BANCO DO BRASIL Contagem somente irão recepcionar alvarás para crédito em conta bancária.

Advirto o(s) procurador(es) da parte autora/exequente de que o seu silêncio acerca da presente determinação importará em transferência de valor DIRETAMENTE em conta bancária da parte autora/exequente, porventura localizada através de pesquisa a ser realizada junto ao Cadastro de Clientes do Sistema Financeiro Nacional (CCS), que fica desde já autorizada.

Intime-se o(a) reclamante.

Se empreendidas as medidas, caso restem frustradas, intime-se (novamente) o(a) exequente para indicar meios ao prosseguimento da execução, no prazo de 20 dias, sob pena de remessa dos autos ao arquivo provisório e contagem do prazo prescricional.

Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo provisório.

0010866-68.2023.5.03.0029

-EXECUTADO(S):

WALL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - ME, CNPJ: 11.522.763/0001-19; ALAN DIEGO SILVA, CPF: 080.749.086-58; STHEFANI DA SILVA MOREIRA, CPF: 096.610.646-60

VALOR DA EXECUÇÃO: R$ 10.450,45

DATA DA ÚLTIMA ATUALIZAÇÃO: 31/03/2024

CONTAGEM/MG, 26 de abril de 2024.

FLAVIA CRISTINA SOUZA DOS SANTOS PEDROSA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010166-58.2024.5.03.0029

AUTOR	RONALDO PEREIRA
ADVOGADO	ALBERTO BOTELHO MENDES(OAB: 70313/MG)
RÉU	JOSE ALEXIS BEGHINI DE CARVALHO
ADVOGADO	JOAO CARLOS PERES FILHO(OAB: 383308/SP)
RÉU	TECHSAM TECNOLOGIA EM SOLUCOES AMBIENTAIS LTDA
ADVOGADO	JOAO CARLOS PERES FILHO(OAB: 383308/SP)
RÉU	BETA AMBIENTAL LTDA
ADVOGADO	JOAO CARLOS PERES FILHO(OAB: 383308/SP)
RÉU	CONSORCIO CONTAGEM LIMPA
ADVOGADO	JOAO CARLOS PERES FILHO(OAB: 383308/SP)
TERCEIRO INTERESSADO	MUNICIPIO DE CONTAGEM
ADVOGADO	Bernardo Vassalle de Castro(OAB: 102051/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- BETA AMBIENTAL LTDA
- CONSORCIO CONTAGEM LIMPA
- JOSE ALEXIS BEGHINI DE CARVALHO
- TECHSAM TECNOLOGIA EM SOLUCOES AMBIENTAIS LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 75f2e1c proferida nos autos.

DECISÃO – PJe

Vistos.

Nos termos do art. 26, I da Consolidação dos Provimentos da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, passo à análise de admissibilidade do recurso ordinário interposto pelos reclamados.

Analisados os pressupostos de recorribilidade, representação, preparo (depósito recursal, custas, justiça gratuita) e tempestividade, verifico que os reclamados CONSORCIO CONTAGEM LIMPA, BETA AMBIENTAL LTDA, TECHSAM TECNOLOGIA EM SOLUCOES AMBIENTAIS LTDA E JOSE ALEXIS BEGHINI DE CARVALHO foram condenados ao pagamento das verbas apontadas na sentença de Id 0f84a44,sendo arbitradas custas processuais pelos reclamados, no valor de R$370,00, calculadas sobre o valor da condenação, arbitrado em R$18.500,00.

Contudo, os reclamados não efetuaram o depósito recursal e não quitaram as custas processuais, requerendo, em seu recurso, o deferimento do benefício da gratuidade de justiça.

Em se tratando de pessoa jurídica, a alegada hipossuficiência financeira não se presume por meio de mera declaração, devendo haver prova robusta. Nesse sentido, é o entendimento há muito pacificado no item II da Súmula n. 463 do TST, *in verbis*:

"SÚMULA 463. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. COMPROVAÇÃO (conversão da Orientação Jurisprudencial nº 304 da SBDI-1, com alterações decorrentes do CPC de 2015) - Res. 219/2017, DEJT divulgado em 28, 29 e 30.06.2017

I - A partir de 26.06.2017, para a concessão da assistência judiciária gratuita à pessoa natural, basta a declaração de hipossuficiência econômica firmada pela parte ou por seu advogado, desde que munido de procuração com poderes específicos para esse fim (art. 105 do CPC de 2015);

II - No caso de pessoa jurídica, não basta a mera declaração: é necessária a demonstração cabal de impossibilidade de a parte arcar com as despesas do processo."

Diante disso, em juízo de admissibilidade prévio e provisório, considerando que os reclamados anexaram balanço patrimonial negativo aos Id's 975a6a5 e 27fb2a0, da reclamada BETA AMBIENTAL LTDA, relativo ao período de 01/01/2023 a 30/11/2023, recebo o recurso ordinário interposto.

Intime-se o reclamante para, no prazo de 08 dias, apresentar contrarrazões ao recurso ordinário interposto pelos reclamados.

Registre-se que possíveis alterações de procuradores nas Instâncias Superiores NÃO atualiza automaticamente o cadastro dos referidos procuradores quando da devolução dos autos à Primeira Instância, ou seja, o sistema PJe utiliza DIFERENTES bases de dados na 1a. e na 2a. instâncias, cabendo ao novo procurador promover a sua habilitação junto à Primeira Instância imediatamente após o retorno dos autos, tudo conforme art. 3o. e art. 5o. da Resolução n.185/17, do CSJT

(Processo: AIRR - 11186-23.2016.5.18.0005 Data de Julgamento: 27/03/2019, Relatora Ministra: Dora Maria da Costa, 8a. Turma, Data de Publicação: DEJT 29/03/2019; Processo: ARR - 1000483-32.2016.5.02.0079 Data de Julgamento: 16/10/2019, Relator Ministro: Aloysio Corrêa da Veiga, 6a. Turma, Data de Publicação: DEJT 18/10/2019 e Processo: AP - 0011039-50.2017.5.03.0014 Disponibilização: 03/12/2020 Oitava Turma Relator Convocado Carlos Roberto Barbosa).

Intimem-se.

Após, remetam-se os autos ao Egrégio TRT da 3ª Região, com as cautelas de estilo e as nossas homenagens.

CONTAGEM/MG, 26 de abril de 2024.

FLAVIA CRISTINA SOUZA DOS SANTOS PEDROSA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010866-68.2023.5.03.0029

AUTOR	RONAN AUGUSTO AMANCIO ROCHA
ADVOGADO	LOHANNE EMANUELE LIMA BATISTA(OAB: 222752/MG)
RÉU	STHEFANI DA SILVA MOREIRA
ADVOGADO	THANIA ALMEIDA DE MIRANDA(OAB: 147849/MG)
ADVOGADO	ELEN GUIMARAES PESSO(OAB: 141009/MG)
ADVOGADO	ALISSON RODRIGUES GOMES(OAB: 163600/MG)
RÉU	WALL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - ME
ADVOGADO	THANIA ALMEIDA DE MIRANDA(OAB: 147849/MG)
ADVOGADO	ELEN GUIMARAES PESSO(OAB: 141009/MG)
ADVOGADO	ALISSON RODRIGUES GOMES(OAB: 163600/MG)
RÉU	ALAN DIEGO SILVA
ADVOGADO	THANIA ALMEIDA DE MIRANDA(OAB: 147849/MG)
ADVOGADO	ELEN GUIMARAES PESSO(OAB: 141009/MG)
ADVOGADO	ALISSON RODRIGUES GOMES(OAB: 163600/MG)
PERITO	LILIAN PRADO CALDEIRA

Intimado(s)/Citado(s):

- ALAN DIEGO SILVA
- STHEFANI DA SILVA MOREIRA
- WALL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - ME

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 3c51bc0 proferida nos autos.

DECISÃO – PJe

Vistos os autos.

Com a concordância das partes, aprovo o laudo pericial e arbitro os honorários em R$ 1.000,00, ônus do(a) reclamado(a), tendo em vista que deu causa à execução, atualizáveis a partir desta data até o dia do efetivo pagamento na forma da Orientação Jurisprudencial 19 do TRT da 3ª Região. c/c Orientação Jurisprudencial 198 da SDI-1/TST.

Em decorrência, homologo os cálculos de liquidação apresentados pela perita contábil (Id fe90767), acrescidos dos honorários periciais ora arbitrados, fixando a execução em **R$ 10.450,45**, assim detalhada:

Crédito líquido do autor - R$ 8.516,00

Honorários advocatícios em favor do(a) procurador(a) recte - R$ 431,10

Total do INSS - R$ 463,28

Custas processuais - R$ 40,07

Honorários periciais (LILIAN PRADO CALDEIRA, CPF: 682.988.036-04) - R$ 1.000,00.

Registro que os valores acima declinados encontram-se atualizados até 31/03/2024.

Considerando que o valor das contribuições previdenciárias devidas é igual ou inferior a R$ 40.000,00 (quarenta mil reais), fica dispensada a intimação da União nos termos do art. 1º da Portaria Normativa PGF/AGU n. 47, de 7 de julho de 2023.

Intimem-se os reclamados, devedores SOLIDÁRIOS, na pessoa de seu(s) procurador(es), nos termos do inciso I do §2º do art. 513 do CPC, para ciência da presente decisão e para quitar o débito em 5 dias, sob pena de execução.

Transcorrido o prazo sem pagamento, **considerando o pedido do(a) autor(a)**, **INICIE-SE A EXECUÇÃO** e promovam-se a(s) diligência(s) ordinárias para satisfação do débito (sisbajud, renajud, infojud pessoa física e mandado).

Intime-se o reclamante para ciência da presente decisão.

Determino ao(s) procurador(es) da parte autora/exequente que, no prazo de 05 dias, forneça(m) seus dados bancários (código do banco, número da agência, operação - se for o caso, número da conta bancária, titular da conta e seu CPF/CNPJ), apenas de um do(s) procuradores(as), tendo em vista que asagências da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - PAB/TRT e do BANCO DO BRASIL Contagem somente irão recepcionar alvarás para crédito em conta bancária.

Advirto o(s) procurador(es) da parte autora/exequente de que o seu silêncio acerca da presente determinação importará em transferência de valor DIRETAMENTE em conta bancária da parte autora/exequente, porventura localizada através de pesquisa a ser realizada junto ao Cadastro de Clientes do Sistema Financeiro Nacional (CCS), que fica desde já autorizada.

Intime-se o(a) reclamante.

Se empreendidas as medidas, caso restem frustradas, intime-se (novamente) o(a) exequente para indicar meios ao prosseguimento da execução, no prazo de 20 dias, sob pena de remessa dos autos ao arquivo provisório e contagem do prazo prescricional.

Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo provisório.

0010866-68.2023.5.03.0029

-EXECUTADO(S):

WALL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - ME, CNPJ: 11.522.763/0001-19; ALAN DIEGO SILVA, CPF: 080.749.086-58; STHEFANI DA SILVA MOREIRA, CPF: 096.610.646-60

VALOR DA EXECUÇÃO: R$ 10.450,45

DATA DA ÚLTIMA ATUALIZAÇÃO: 31/03/2024

CONTAGEM/MG, 26 de abril de 2024.

FLAVIA CRISTINA SOUZA DOS SANTOS PEDROSA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010166-58.2024.5.03.0029

AUTOR	RONALDO PEREIRA
ADVOGADO	ALBERTO BOTELHO MENDES(OAB: 70313/MG)
RÉU	JOSE ALEXIS BEGHINI DE CARVALHO
ADVOGADO	JOAO CARLOS PERES FILHO(OAB: 383308/SP)
RÉU	TECHSAM TECNOLOGIA EM SOLUCOES AMBIENTAIS LTDA
ADVOGADO	JOAO CARLOS PERES FILHO(OAB: 383308/SP)
RÉU	BETA AMBIENTAL LTDA
ADVOGADO	JOAO CARLOS PERES FILHO(OAB: 383308/SP)
RÉU	CONSORCIO CONTAGEM LIMPA
ADVOGADO	JOAO CARLOS PERES FILHO(OAB: 383308/SP)
TERCEIRO INTERESSADO	MUNICIPIO DE CONTAGEM
ADVOGADO	Bernardo Vassalle de Castro(OAB: 102051/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- RONALDO PEREIRA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 75f2e1c proferida nos autos.

DECISÃO – PJe

Vistos.

Nos termos do art. 26, I da Consolidação dos Provimentos da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, passo à análise de admissibilidade do recurso ordinário interposto pelos reclamados.

Analisados os pressupostos de recorribilidade, representação, preparo (depósito recursal, custas, justiça gratuita) e tempestividade, verifico que os reclamados CONSORCIO CONTAGEM LIMPA, BETA AMBIENTAL LTDA, TECHSAM TECNOLOGIA EM SOLUCOES AMBIENTAIS LTDA E JOSE ALEXIS BEGHINI DE CARVALHO foram condenados ao pagamento das verbas apontadas na sentença de Id 0f84a44,sendo arbitradas custas processuais pelos reclamados, no valor de R$370,00, calculadas sobre o valor da condenação, arbitrado em R$18.500,00.

Contudo, os reclamados não efetuaram o depósito recursal e não quitaram as custas processuais, requerendo, em seu recurso, o deferimento do benefício da gratuidade de justiça.

Em se tratando de pessoa jurídica, a alegada hipossuficiência financeira não se presume por meio de mera declaração, devendo haver prova robusta. Nesse sentido, é o entendimento há muito pacificado no item II da Súmula n. 463 do TST, *in verbis*:

"SÚMULA 463. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. COMPROVAÇÃO (conversão da Orientação Jurisprudencial nº 304 da SBDI-1, com alterações decorrentes do CPC de 2015) - Res. 219/2017, DEJT divulgado em 28, 29 e 30.06.2017

I - A partir de 26.06.2017, para a concessão da assistência judiciária gratuita à pessoa natural, basta a declaração de hipossuficiência econômica firmada pela parte ou por seu advogado, desde que munido de procuração com poderes específicos para esse fim (art. 105 do CPC de 2015);

II - No caso de pessoa jurídica, não basta a mera declaração: é necessária a demonstração cabal de impossibilidade de a parte arcar com as despesas do processo."

Diante disso, em juízo de admissibilidade prévio e provisório, considerando que os reclamados anexaram balanço patrimonial negativo aos Id's 975a6a5 e 27fb2a0, da reclamada BETA AMBIENTAL LTDA, relativo ao período de 01/01/2023 a 30/11/2023, recebo o recurso ordinário interposto.

Intime-se o reclamante para, no prazo de 08 dias, apresentar contrarrazões ao recurso ordinário interposto pelos reclamados.

Registre-se que possíveis alterações de procuradores nas Instâncias Superiores NÃO atualiza automaticamente o cadastro dos referidos procuradores quando da devolução dos autos à Primeira Instância, ou seja, o sistema PJe utiliza DIFERENTES bases de dados na 1a. e na 2a. instâncias, cabendo ao novo procurador promover a sua habilitação junto à Primeira Instância imediatamente após o retorno dos autos, tudo conforme art. 3o. e art. 5o. da Resolução n.185/17, do CSJT

(Processo: AIRR - 11186-23.2016.5.18.0005 Data de Julgamento: 27/03/2019, Relatora Ministra: Dora Maria da Costa, 8a. Turma, Data de Publicação: DEJT 29/03/2019; Processo: ARR - 1000483-32.2016.5.02.0079 Data de Julgamento: 16/10/2019, Relator Ministro: Aloysio Corrêa da Veiga, 6a. Turma, Data de Publicação: DEJT 18/10/2019 e Processo: AP - 0011039-50.2017.5.03.0014 Disponibilização: 03/12/2020 Oitava Turma Relator Convocado Carlos Roberto Barbosa).

Intimem-se.

Após, remetam-se os autos ao Egrégio TRT da 3ª Região, com as cautelas de estilo e as nossas homenagens.

CONTAGEM/MG, 26 de abril de 2024.

FLAVIA CRISTINA SOUZA DOS SANTOS PEDROSA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010655-37.2020.5.03.0029

AUTOR	PABLO HENRIQUE NOBRE MENDES
ADVOGADO	PATRICIA GUIMARAES DUPIN(OAB: 150558/MG)
ADVOGADO	Mônica Guimaraes Dupin(OAB: 54088/MG)
ADVOGADO	CLEBER RODRIGUES BALBIO(OAB: 848-A/MG)
RÉU	P&P REPRESENTACAO E TRANSPORTE LTDA
ADVOGADO	MARCELO FONSECA E SILVA(OAB: 104785/MG)
PERITO	JOAO HENRIQUE AMARAL DOS REIS

Intimado(s)/Citado(s):

- P&P REPRESENTACAO E TRANSPORTE LTDA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 80dc8a6

proferida nos autos.

DECISÃO COM FORÇA DE OFÍCIO - PJe

Vistos.

Tendo em vista a manifestação da reclamada sob o Id f5140f7, comprovando o "pagamento do saldo remanescente da presente execução" e o requerimento de liberação dos valores, determino a liberação dos depósitos efetuados nas contas1402.042.05004406-4 e 1402.042.05021092-4, para pagamento aos credores discriminados na decisão de Id 12d8afb.

Os valores serão liberados na forma abaixo, sem utilização do SIF, tendo em vista a existência de mais de uma conta judicial e de diversos credores.

Para tanto, OFICIE-SE à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - AGÊNCIA 1402 para que, À VISTA DO(A) PRESENTE DESPACHO/DECISÃO, faça a seguinte movimentação na(s) conta(s) abaixo discriminada(s), **com pagamento proporcional ao saldo da(s) conta(s)**:

- CONTA(S):

1) 1402.042.05004406-4

2) 1402.042.05021092-4

- CREDITAR NA CONTA OU PAGAR:

1) Transferir crédito líquido do(a) autor(a) para conta de seu(sua) advogado(a), conforme dados abaixo.....R$ 9.171,66

Titular: Mônica Guimarães Dupin

CPF: 564.524.036-72

Banco: Caixa Econômica Federal

Agência: 0620

Conta Poupança: 45.317-2

Operação: 013

2) Transferir honorários advocatícios/assistenciais para conta do(a) advogado(a) do(a) autor(a), conforme dados abaixo.....R$ 466,16

Titular: Mônica Guimarães Dupin

CPF: 564.524.036-72

Banco: Caixa Econômica Federal

Agência: 0620

Conta Poupança: 45.317-2

Operação: 013

3) Contribuição previdenciária - DARF cód. 6092..... R$ 685,58

Contribuinte: P&P REPRESENTACAO E TRANSPORTE LTDA, CNPJ: 30.298.803/0001-35

4) Creditar honorários periciais em conta do perito (depósito identificado), conforme dados abaixo..... R$ 1.000,00

Titular: JOAO HENRIQUE AMARAL DOS REIS

CPF: 883.877.206-15

Banco: Itaú Unibanco S.A. – 341

Agência: 9387

Conta: 2392-3

CONFIRO FORÇA DE OFÍCIO À(O) PRESENTE DESPACHO/DECISÃO.

A CEF deverá prestar informações quanto ao cumprimento da determinação supra, no prazo de 10 dias.

Considerando que não restam obrigações a serem cumpridas no presente feito, decido JULGAR EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do inciso II do art. 924 do CPC. I.

Após a comprovação, registrem-se os valores, intimem-se as partes e o perito para ciência do(a) presente despacho/decisão e arquivem-se definitivamente os autos, com as cautelas de praxe.

Destinatário: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - AGÊNCIA 1402

Via Correio Eletrônico (ag1402@caixa.gov.br)

CONTAGEM/MG, 26 de abril de 2024.

FLAVIA CRISTINA SOUZA DOS SANTOS PEDROSA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010655-37.2020.5.03.0029

AUTOR	PABLO HENRIQUE NOBRE MENDES
ADVOGADO	PATRICIA GUIMARAES DUPIN(OAB: 150558/MG)
ADVOGADO	Mônica Guimaraes Dupin(OAB: 54088/MG)
ADVOGADO	CLEBER RODRIGUES BALBIO(OAB: 848-A/MG)
RÉU	P&P REPRESENTACAO E TRANSPORTE LTDA
ADVOGADO	MARCELO FONSECA E SILVA(OAB: 104785/MG)
PERITO	JOAO HENRIQUE AMARAL DOS REIS

Intimado(s)/Citado(s):

- PABLO HENRIQUE NOBRE MENDES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 80dc8a6 proferida nos autos.

DECISÃO COM FORÇA DE OFÍCIO - PJe

Vistos.

Tendo em vista a manifestação da reclamada sob o Id f5140f7, comprovando o "pagamento do saldo remanescente da presente execução" e o requerimento de liberação dos valores, determino a liberação dos depósitos efetuados nas contas1402.042.05004406-4 e 1402.042.05021092-4, para pagamento aos credores discriminados na decisão de Id 12d8afb.

Os valores serão liberados na forma abaixo, sem utilização do SIF, tendo em vista a existência de mais de uma conta judicial e de diversos credores.

Para tanto, OFICIE-SE à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - AGÊNCIA 1402 para que, À VISTA DO(A) PRESENTE DESPACHO/DECISÃO, faça a seguinte movimentação na(s) conta(s) abaixo discriminada(s), **com pagamento proporcional ao saldo da(s) conta(s)**:

- CONTA(S):

1) 1402.042.05004406-4

2) 1402.042.05021092-4

- CREDITAR NA CONTA OU PAGAR:

1) Transferir crédito líquido do(a) autor(a) para conta de seu(sua) advogado(a), conforme dados abaixo.....R$ 9.171,66

Titular: Mônica Guimarães Dupin

CPF: 564.524.036-72

Banco: Caixa Econômica Federal

Agência: 0620

Conta Poupança: 45.317-2

Operação: 013

2) Transferir honorários advocatícios/assistenciais para conta do(a) advogado(a) do(a) autor(a), conforme dados abaixo.....R$ 466,16

Titular: Mônica Guimarães Dupin

CPF: 564.524.036-72

Banco: Caixa Econômica Federal

Agência: 0620

Conta Poupança: 45.317-2

Operação: 013

3) Contribuição previdenciária - DARF cód. 6092..... R$ 685,58

Contribuinte: P&P REPRESENTACAO E TRANSPORTE LTDA, CNPJ: 30.298.803/0001-35

4) Creditar honorários periciais em conta do perito (depósito identificado), conforme dados abaixo..... R$ 1.000,00

Titular: JOAO HENRIQUE AMARAL DOS REIS

CPF: 883.877.206-15

Banco: Itaú Unibanco S.A. – 341

Agência: 9387

Conta: 2392-3

CONFIRO FORÇA DE OFÍCIO À(O) PRESENTE DESPACHO/DECISÃO.

A CEF deverá prestar informações quanto ao cumprimento da determinação supra, no prazo de 10 dias.

Considerando que não restam obrigações a serem cumpridas no presente feito, decido JULGAR EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do inciso II do art. 924 do CPC. I.

Após a comprovação, registrem-se os valores, intimem-se as partes e o perito para ciência do(a) presente despacho/decisão e arquivem-se definitivamente os autos, com as cautelas de praxe.

Destinatário: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - AGÊNCIA 1402

Via Correio Eletrônico (ag1402@caixa.gov.br)

CONTAGEM/MG, 26 de abril de 2024.

FLAVIA CRISTINA SOUZA DOS SANTOS PEDROSA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0012578-40.2016.5.03.0029

AUTOR	DANILO SANTOS OLIVEIRA
ADVOGADO	SIMONE RODRIGUES DE MORAIS(OAB: 140392/MG)
RÉU	FL LOGISTICA BRASIL LTDA
ADVOGADO	FERNANDO DE CASTRO NEVES(OAB: 149796/MG)
ADVOGADO	LEONARDO SANTINI ECHENIQUE(OAB: 249651/SP)
RÉU	FEMSA LOGISTICA S.A. DE C.V.
ADVOGADO	FERNANDO DE CASTRO NEVES(OAB: 149796/MG)
PERITO	MIGUEL FERNANDO BARBOSA SILVA

Intimado(s)/Citado(s):

- DANILO SANTOS OLIVEIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 4ec96a1 proferida nos autos.

DECISÃO COM FORÇA DE

OFÍCIO - PJe

Vistos.

Considerando o integral cumprimento do acordo e que não restam obrigações a serem cumpridas no presente feito, decido JULGAR EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do inciso II do art. 924 do CPC.

Fica exonerada a apólice de seguro garantia anexada ao Id aba6da0.

Determino a transferência do depósito recursal de Id 09c74cf (conta2900101888765) em favor da execução no processo 0011944-44.2016.5.03.0029, que tramita nesta Vara, contra a executada FL LOGISTICA BRASIL LTDA,CNPJ: 09.913.147/0001-47.

Para tanto, OFICIE-SE ao BANCO DO BRASIL S/A - AGÊNCIA 1633 para que, À VISTA DO PRESENTE DESPACHO, faça a seguinte movimentação na(s) conta(s) abaixo discriminada, com os acréscimos devidos (zerar a conta):

- CONTA(S):

1) 2900101888765

- CREDITAR NA CONTA OU PAGAR:

1) Transferir **SALDO DA CONTA** em favor do processo 0011944-44.2016.5.03.0029, que tramita nesta Vara, em que são partes MARCELO JESUS DOS SANTOS, CPF: 076.685.516-38 (AUTOR) e FL LOGISTICA BRASIL LTDA,CNPJ: 09.913.147/0001-47 (RÉU).

CONFIRO FORÇA DE OFÍCIO À(O) PRESENTE DESPACHO/DECISÃO.

O BANCO DO BRASIL S/A deverá prestar informações quanto ao cumprimento da determinação supra, no prazo de 10 dias.

Intimem-se as partes para ciência da presente decisão.

Após a comprovação da operação supra, arquivem-se definitivamente os autos, com as cautelas de praxe.

Destinatário: BANCO DO BRASIL S/A - AGÊNCIA 1633

Via Correio Eletrônico (pso4826.djo@bb.com.br)

CONTAGEM/MG, 26 de abril de 2024.

FLAVIA CRISTINA SOUZA DOS SANTOS PEDROSA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0012578-40.2016.5.03.0029

AUTOR	DANILO SANTOS OLIVEIRA
ADVOGADO	SIMONE RODRIGUES DE MORAIS(OAB: 140392/MG)
RÉU	FL LOGISTICA BRASIL LTDA
ADVOGADO	FERNANDO DE CASTRO NEVES(OAB: 149796/MG)
ADVOGADO	LEONARDO SANTINI ECHENIQUE(OAB: 249651/SP)
RÉU	FEMSA LOGISTICA S.A. DE C.V.
ADVOGADO	FERNANDO DE CASTRO NEVES(OAB: 149796/MG)
PERITO	MIGUEL FERNANDO BARBOSA SILVA

Intimado(s)/Citado(s):

- FEMSA LOGISTICA S.A. DE C.V.
- FL LOGISTICA BRASIL LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 4ec96a1 proferida nos autos.

DECISÃO COM FORÇA DE

OFÍCIO - PJe

Vistos.

Considerando o integral cumprimento do acordo e que não restam obrigações a serem cumpridas no presente feito, decido JULGAR EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do inciso II do art. 924 do CPC.

Fica exonerada a apólice de seguro garantia anexada ao Id aba6da0.

Determino a transferência do depósito recursal de Id 09c74cf (conta2900101888765) em favor da execução no processo 0011944-44.2016.5.03.0029, que tramita nesta Vara, contra a executada FL LOGISTICA BRASIL LTDA,CNPJ: 09.913.147/0001-47.

Para tanto, OFICIE-SE ao BANCO DO BRASIL S/A - AGÊNCIA 1633 para que, À VISTA DO PRESENTE DESPACHO, faça a seguinte movimentação na(s) conta(s) abaixo discriminada, com os acréscimos devidos (zerar a conta):

- CONTA(S):

1) 2900101888765

- CREDITAR NA CONTA OU PAGAR:

1) Transferir **SALDO DA CONTA** em favor do processo 0011944-44.2016.5.03.0029, que tramita nesta Vara, em que são partes MARCELO JESUS DOS SANTOS, CPF: 076.685.516-38 (AUTOR) e FL LOGISTICA BRASIL LTDA,CNPJ: 09.913.147/0001-47 (RÉU).

CONFIRO FORÇA DE OFÍCIO À(O) PRESENTE DESPACHO/DECISÃO.

O BANCO DO BRASIL S/A deverá prestar informações quanto ao cumprimento da determinação supra, no prazo de 10 dias.

Intimem-se as partes para ciência da presente decisão.

Após a comprovação da operação supra, arquivem-se definitivamente os autos, com as cautelas de praxe.

Destinatário: BANCO DO BRASIL S/A - AGÊNCIA 1633

Via Correio Eletrônico (pso4826.djo@bb.com.br)

CONTAGEM/MG, 26 de abril de 2024.

FLAVIA CRISTINA SOUZA DOS SANTOS PEDROSA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010441-75.2022.5.03.0029

AUTOR	ELIZETE GOMES VIEIRA
ADVOGADO	LUIZ EDUARDO RIBEIRO(OAB: 97407/MG)
RÉU	WMB SUPERMERCADOS DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO	LUCIANO BAUER WIENKE(OAB: 67897/RS)
PERITO	MIGUEL FERNANDO BARBOSA SILVA

Intimado(s)/Citado(s):

- WMB SUPERMERCADOS DO BRASIL LTDA.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID b134d49 proferida nos autos.

Vistos.

HOMOLOGO o acordo apresentado ao Id cf93ee2, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, conforme pactuado. O pagamento do acordo será ato presumido como regularmente concretizado, competindo à parte autora, em caso de mora, comunicar a inadimplência ao Juízo, requerendo o que entender de direito, no prazo de 05 dias, improrrogáveis contados do vencimento de cada parcela.

Arbitro os honorários periciais em R$ 1.000,00, que deverão ser quitados diretamente na conta bancária de titularidade do(a) perito(a) MIGUEL FERNANDO BARBOSA SILVA, CPF: 525.126.226-49, conforme dados bancários abaixo, e comprovado nos autos, no prazo de 10 dias a contar do vencimento do acordo, sob pena de prosseguimento da execução:

Favorecido: BTG Perito & Associados Ltda CNPJ

16.527.209.0001/48

Banco 237 Bradesco

–Ag. 2286

–conta 28000-3

Emcaso de impossibilidade de pagamento diretamente na conta do perito, a reclamada deverá realizar o pagamento por meio de depósito judicial na CEF, AGÊNCIA 1402, à disposição do juízo, no mesmo prazo supra.

Vindo aos autos o comprovante de pagamento dos honorários periciais diretamente em conta bancária do(a) perito(a), intime-se para ciência.

Na hipótese, inexistem recolhimentos previdenciários a serem comprovados.

Custas pela parte reclamada no importe de R$ 100,00, conforme decisão de #id: 26979a0, que deverão ser recolhidas, **em guias GRU próprias,** no prazo de 30 dias após o vencimento do acordo, sob pena de execução.

Intimem-se as partes para ciência do inteiro teor da presente decisão.

Cumprido integralmente o acordo, registrem-se os valores e arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

CONTAGEM/MG, 26 de abril de 2024.

FLAVIA CRISTINA SOUZA DOS SANTOS PEDROSA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010441-75.2022.5.03.0029

AUTOR	ELIZETE GOMES VIEIRA
ADVOGADO	LUIZ EDUARDO RIBEIRO(OAB: 97407/MG)
RÉU	WMB SUPERMERCADOS DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO	LUCIANO BAUER WIENKE(OAB: 67897/RS)
PERITO	MIGUEL FERNANDO BARBOSA SILVA

Intimado(s)/Citado(s):

- ELIZETE GOMES VIEIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID b134d49 proferida nos autos.

Vistos.

HOMOLOGO o acordo apresentado ao Id cf93ee2, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, conforme pactuado. O pagamento do acordo será ato presumido como regularmente concretizado, competindo à parte autora, em caso de mora, comunicar a inadimplência ao Juízo, requerendo o que entender de

direito, no prazo de 05 dias, improrrogáveis contados do vencimento de cada parcela.

Arbitro os honorários periciais em R$ 1.000,00, que deverão ser quitados diretamente na conta bancária de titularidade do(a) perito(a) MIGUEL FERNANDO BARBOSA SILVA, CPF: 525.126.226-49, conforme dados bancários abaixo, e comprovado nos autos, no prazo de 10 dias a contar do vencimento do acordo, sob pena de prosseguimento da execução:

Favorecido: BTG Perito & Associados Ltda CNPJ

16.527.209.0001/48

Banco 237 Bradesco

–Ag. 2286

–conta 28000-3

Emcaso de impossibilidade de pagamento diretamente na conta do perito, a reclamada deverá realizar o pagamento por meio de depósito judicial na CEF, AGÊNCIA 1402, à disposição do juízo, no mesmo prazo supra.

Vindo aos autos o comprovante de pagamento dos honorários periciais diretamente em conta bancária do(a) perito(a), intime-se para ciência.

Na hipótese, inexistem recolhimentos previdenciários a serem comprovados.

Custas pela parte reclamada no importe de R$ 100,00, conforme decisão de #id: 26979a0, que deverão ser recolhidas, **em guias GRU próprias,** no prazo de 30 dias após o vencimento do acordo, sob pena de execução.

Intimem-se as partes para ciência do inteiro teor da presente decisão.

Cumprido integralmente o acordo, registrem-se os valores e arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

CONTAGEM/MG, 26 de abril de 2024.

FLAVIA CRISTINA SOUZA DOS SANTOS PEDROSA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº CumPrSe-0010195-11.2024.5.03.0029

REQUERENTE	JOEL BOCAIUVA DE OLIVEIRA
ADVOGADO	MARCO AUGUSTO DE ARGENTON E QUEIROZ(OAB: 190106/MG)
REQUERIDO	SUPERMERCADOS BH COMERCIO DE ALIMENTOS S/A
ADVOGADO	GUILHERME TEIXEIRA DE SOUZA(OAB: 83096/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- SUPERMERCADOS BH COMERCIO DE ALIMENTOS S/A

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 4e1f8cd proferido nos autos.

Vistos.

Trata-se de EXECUÇÃO PROVISÓRIA, razão pela qual indefiro a liberação de eventuais valores incontroversos.

Dê-se ciência ao reclamante. I.

Estando a execução garantida pelo depósito recursal efetuado nos autos principais, intime-se a reclamada para, no prazo de 5 dias, contraminutar a Impugnação à Sentença de Liquidação de Id 97753f1.

Após, voltem os autos conclusos para julgamento da Impugnação à Sentença de Liquidação de Id 97753f1.

CONTAGEM/MG, 26 de abril de 2024.

FLAVIA CRISTINA SOUZA DOS SANTOS PEDROSA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº CumPrSe-0010195-11.2024.5.03.0029

REQUERENTE	JOEL BOCAIUVA DE OLIVEIRA
ADVOGADO	MARCO AUGUSTO DE ARGENTON E QUEIROZ(OAB: 190106/MG)
REQUERIDO	SUPERMERCADOS BH COMERCIO DE ALIMENTOS S/A
ADVOGADO	GUILHERME TEIXEIRA DE SOUZA(OAB: 83096/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- JOEL BOCAIUVA DE OLIVEIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 4e1f8cd proferido nos autos.

Vistos.

Trata-se de EXECUÇÃO PROVISÓRIA, razão pela qual indefiro a liberação de eventuais valores incontroversos.

Dê-se ciência ao reclamante. I.

Estando a execução garantida pelo depósito recursal efetuado nos autos principais, intime-se a reclamada para, no prazo de 5 dias, contraminutar a Impugnação à Sentença de Liquidação de Id 97753f1.

Após, voltem os autos conclusos para julgamento da Impugnação à Sentença de Liquidação de Id 97753f1.

CONTAGEM/MG, 26 de abril de 2024.

FLAVIA CRISTINA SOUZA DOS SANTOS PEDROSA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010174-69.2023.5.03.0029

AUTOR	JOAO FRANCISCO DOS SANTOS JUNIOR
ADVOGADO	VANDA MALAQUIAS(OAB: 48919/MG)
ADVOGADO	GUILHERME OLIVEIRA LIMA(OAB: 212801/MG)
RÉU	MINAS HOLDING LTDA
ADVOGADO	JOYCE JARDIM GOMES(OAB: 115419/MG)
ADVOGADO	GERALDO ROBERTO GOMES(OAB: 75191/MG)
RÉU	MEGALOG LOGISTICA E TRANSPORTES EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO	JOYCE JARDIM GOMES(OAB: 115419/MG)
ADVOGADO	GERALDO ROBERTO GOMES(OAB: 75191/MG)
RÉU	ANIVALDO VENANCIO BARBOSA
ADVOGADO	JOYCE JARDIM GOMES(OAB: 115419/MG)
ADVOGADO	GERALDO ROBERTO GOMES(OAB: 75191/MG)
RÉU	MEGAFORT DISTRIBUIDORA IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA 'EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO	JOYCE JARDIM GOMES(OAB: 115419/MG)
ADVOGADO	GERALDO ROBERTO GOMES(OAB: 75191/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ANIVALDO VENANCIO BARBOSA
- MEGAFORT DISTRIBUIDORA IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA 'EM RECUPERACAO JUDICIAL
- MEGALOG LOGISTICA E TRANSPORTES EM RECUPERACAO JUDICIAL
- MINAS HOLDING LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 5b9b347 proferido nos autos.

Vistos os autos.

Registrado o trânsito em julgado e o início da fase de liquidação de sentença.

Ficam excluídos do cadastro dos autos os reclamados MEGAMINAS ALIMENTOS COMERCIO e PEDRO VENÂNCIO BARBOSA, tendo em vista a improcedência dos pedidos em relação a eles.

Intimem-se o reclamante e a reclamada MEGALOG LOGÍSTICA E TRANSPORTES LTDA as partes para ajustarem data e local para o cumprimento das obrigações de fazer (conforme comando exequendo), devendo colher recibos das entregas de documentos à parte adversa e informar a este Juízo, em caso de não cumprimento, no prazo de 20 dias, para aplicação da multa prevista e demais deliberações, sob pena de ser considerada cumprida a obrigação.

Cumpre ressaltar que os registros eletrônicos gerados nos sistemas informatizados equivalem às anotações da CTPS, na forma do art.1º da Portaria 1.195/2019 da SEPRT.

Concedo às partes o prazo improrrogável de 08 (oito) dias para apresentação dos cálculos de liquidação, inclusive dos encargos, se houver, sob pena de preclusão.

Os cálculos deverão ser apresentados com memória e resumo geral, na forma estabelecida no art. 1º, §§1º e 2º, do Provimento 04/2000 do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região, sob pena de não recebimento (art. 2º do Provimento 04/2000) e com atualização conforme o comando judicial.

No tocante ao recolhimento previdenciário, as partes deverão adotar os seguintes critérios: a) o fato gerador da contribuição previdenciária relativamente ao período trabalhado até 04/03/2009 é o pagamento do crédito trabalhista (regime de caixa); quanto ao período posterior a essa data o fato gerador é a prestação dos serviços (regime de competência), em razão da alteração promovida pela Medida Provisória n. 449/2008, convertida na Lei n. 11.941/2009, incidindo taxa SELIC conforme cada período; b) a multa moratória, por outro lado, somente deve ser apurada em regime de caixa, ou seja, após o exaurimento do prazo de citação para pagamento.

As partes ficam desde já intimadas a impugnar os cálculos apresentados pela parte contrária, de forma fundamentada com a indicação dos itens e valores objeto da discordância, sob pena de preclusão, no prazo de 8 dias imediatamente subsequentes ao prazo de 8 dias anteriormente concedido, independentemente de nova intimação, nos termos do §2º do art. 879 da CLT.

Advirto que, caso caracterizada a preclusão, serão considerados como ato de litigância de má-fé, na forma do art. 793-B, incisos IV e V, da CLT, os embargos à execução e as impugnações à liquidação apresentadas após a garantia do juízo (art. 884 da CLT) que visem rediscutir critérios de cálculos não impugnados, ficando sujeitos às penalidades previstas no art. 793-C da CLT.

Desde já, fica indeferida a remessa dos autos ao SLJ.

Intimem-se.

CONTAGEM/MG, 26 de abril de 2024.

FLAVIA CRISTINA SOUZA DOS SANTOS PEDROSA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010174-69.2023.5.03.0029

AUTOR	JOAO FRANCISCO DOS SANTOS JUNIOR
ADVOGADO	VANDA MALAQUIAS(OAB: 48919/MG)
ADVOGADO	GUILHERME OLIVEIRA LIMA(OAB: 212801/MG)
RÉU	MINAS HOLDING LTDA
ADVOGADO	JOYCE JARDIM GOMES(OAB: 115419/MG)
ADVOGADO	GERALDO ROBERTO GOMES(OAB: 75191/MG)
RÉU	MEGALOG LOGISTICA E TRANSPORTES EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO	JOYCE JARDIM GOMES(OAB: 115419/MG)
ADVOGADO	GERALDO ROBERTO GOMES(OAB: 75191/MG)
RÉU	ANIVALDO VENANCIO BARBOSA
ADVOGADO	JOYCE JARDIM GOMES(OAB: 115419/MG)
ADVOGADO	GERALDO ROBERTO GOMES(OAB: 75191/MG)
RÉU	MEGAFORT DISTRIBUIDORA IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA 'EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO	JOYCE JARDIM GOMES(OAB: 115419/MG)
ADVOGADO	GERALDO ROBERTO GOMES(OAB: 75191/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- JOAO FRANCISCO DOS SANTOS JUNIOR

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 5b9b347 proferido nos autos.

Vistos os autos.

Registrado o trânsito em julgado e o início da fase de liquidação de sentença.

Ficam excluídos do cadastro dos autos os reclamados MEGAMINAS ALIMENTOS COMERCIO e PEDRO VENÂNCIO BARBOSA, tendo em vista a improcedência dos pedidos em relação a eles.

Intimem-se o reclamante e a reclamada MEGALOG LOGÍSTICA E TRANSPORTES LTDA as partes para ajustarem data e local para o cumprimento das obrigações de fazer (conforme comando exequendo), devendo colher recibos das entregas de documentos à parte adversa e informar a este Juízo, em caso de não cumprimento, no prazo de 20 dias, para aplicação da multa prevista e demais deliberações, sob pena de ser considerada cumprida a obrigação.

Cumpre ressaltar que os registros eletrônicos gerados nos sistemas informatizados equivalem às anotações da CTPS, na forma do art.1º da Portaria 1.195/2019 da SEPRT.

Concedo às partes o prazo improrrogável de 08 (oito) dias para apresentação dos cálculos de liquidação, inclusive dos encargos, se houver, sob pena de preclusão.

Os cálculos deverão ser apresentados com memória e resumo geral, na forma estabelecida no art. 1º, §§1º e 2º, do Provimento 04/2000 do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região, sob pena de não recebimento (art. 2º do Provimento 04/2000) e com atualização conforme o comando judicial.

No tocante ao recolhimento previdenciário, as partes deverão adotar os seguintes critérios: a) o fato gerador da contribuição previdenciária relativamente ao período trabalhado até 04/03/2009 é o pagamento do crédito trabalhista (regime de caixa); quanto ao período posterior a essa data o fato gerador é a prestação dos serviços (regime de competência), em razão da alteração promovida pela Medida Provisória n. 449/2008, convertida na Lei n. 11.941/2009, incidindo taxa SELIC conforme cada período; b) a multa moratória, por outro lado, somente deve ser apurada em regime de caixa, ou seja, após o exaurimento do prazo de citação para pagamento.

As partes ficam desde já intimadas a impugnar os cálculos apresentados pela parte contrária, de forma fundamentada com a indicação dos itens e valores objeto da discordância, sob pena de preclusão, no prazo de 8 dias imediatamente subsequentes ao prazo de 8 dias anteriormente concedido, independentemente de nova intimação, nos termos do §2º do art. 879 da CLT.

Advirto que, caso caracterizada a preclusão, serão considerados como ato de litigância de má-fé, na forma do art. 793-B, incisos IV e V, da CLT, os embargos à execução e as impugnações à liquidação apresentadas após a garantia do juízo (art. 884 da CLT) que visem rediscutir critérios de cálculos não impugnados, ficando sujeitos às penalidades previstas no art. 793-C da CLT.

Desde já, fica indeferida a remessa dos autos ao SLJ.

Intimem-se.

CONTAGEM/MG, 26 de abril de 2024.

FLAVIA CRISTINA SOUZA DOS SANTOS PEDROSA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0011121-59.2019.5.03.0031

AUTOR	RAFAEL RODRIGUES MORAES
ADVOGADO	DANIELLE MAURA ANDRADE DE JESUS GURGEL(OAB: 83397/MG)
ADVOGADO	Delma Maura Andrade de Jesus(OAB: 63015/MG)
RÉU	OX-GENIUM EQUIPAMENTOS MEDICOS HOSPITALARES LTDA - EPP
ADVOGADO	PEDRO ZATTAR EUGENIO(OAB: 128404/MG)

RÉU	USESERVICE COMERCIO E SERVICOS LTDA - ME
ADVOGADO	PEDRO ZATTAR EUGENIO(OAB: 128404/MG)
PERITO	LUCIANO MARCOS BELOTI DE SOUZA
TESTEMUNHA	ROMARIO ANTONIO TELES
PERITO	LILIAN PRADO CALDEIRA

Intimado(s)/Citado(s):

- OX-GENIUM EQUIPAMENTOS MEDICOS HOSPITALARES LTDA - EPP
- USESERVICE COMERCIO E SERVICOS LTDA - ME

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 364ac4f proferida nos autos.

DECISÃO DE IMPUGNAÇÃO À SENTENÇA DE LIQUIDAÇÃO

Vistos etc.

1) RELATÓRIO

RAFAEL RODRIGUES MORAESapresentou impugnação aos cálculos de liquidação (ID 10c7940), com vista à executada, a qual se manifestou no ID.59ff4fd.

2) FUNDAMENTAÇÃO

Admissibilidade

Encontrando-se preenchidos os pressupostos de admissibilidade, conheço da Impugnação à Sentença de Liquidação apresentada.

Mérito

Das horas extras.

Insurge-se o impugnante quanto aos cálculos das horas extras, afirmando que não foi observado o adicional contido na convenção coletiva.

Sem razão.

Verifico que os cálculos elaborados, e que foram homologados, estão de acordo com ocomandoexequendo, sendo que a perita foi assertiva ao esclarecer “que não foi utilizado o adicional de 85%, haja vista que a apuração das horas extras não ultrapassou o limite de 40 horas extras mensais”. (Id. 4880b79).

Logo, nada a retificar, no particular, motivo pelo qual julgo improcedente a impugnação oposta.

Apuração do FGTS.

Alega o reclamante que houve inobservância do índice de juros aplicáveis à fase pré-processual, em descumprimento das decisões superiores.

Contudo, a matéria não foi impugnada em sua manifestação acerca doscálculosapresentados pela perita, como se colhe no Id. 5440761, motivo pelo qual resta preclusa a oportunidade do impugnante de discutir o índice de juros, porquanto não se insurgiu contra ele no momento oportuno, que seria aimpugnaçãoao laudo pericial.

Ante apreclusãooperada, julgo improcedente a impugnação à sentença de liquidação, neste particular.

3) DISPOSITIVO

Por todo o exposto, CONHEÇO da **Impugnação à sentença de liquidação** apresentada por **RAFAEL RODRIGUES MORAES**para, no mérito, julgá-la **IMPROCEDENTE**, nos termos da fundamentação supra, que passa a integrar o presente dispositivo.

Sem incidência de custas processuais (impugnação à sentença de liquidação), nos termos do artigo 7º, III, da Instrução Normativa TRT3/GP/CR/VCR N. 1/2002.

Intimem-se as partes.

CONTAGEM/MG, 26 de abril de 2024.

FLAVIA CRISTINA SOUZA DOS SANTOS PEDROSA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0011121-59.2019.5.03.0031

AUTOR	RAFAEL RODRIGUES MORAES
ADVOGADO	DANIELLE MAURA ANDRADE DE JESUS GURGEL(OAB: 83397/MG)
ADVOGADO	Delma Maura Andrade de Jesus(OAB: 63015/MG)
RÉU	OX-GENIUM EQUIPAMENTOS MEDICOS HOSPITALARES LTDA - EPP
ADVOGADO	PEDRO ZATTAR EUGENIO(OAB: 128404/MG)
RÉU	USESERVICE COMERCIO E SERVICOS LTDA - ME
ADVOGADO	PEDRO ZATTAR EUGENIO(OAB: 128404/MG)
PERITO	LUCIANO MARCOS BELOTI DE SOUZA
TESTEMUNHA	ROMARIO ANTONIO TELES
PERITO	LILIAN PRADO CALDEIRA

Intimado(s)/Citado(s):

- RAFAEL RODRIGUES MORAES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 364ac4f proferida nos autos.

DECISÃO DE IMPUGNAÇÃO À SENTENÇA DE LIQUIDAÇÃO

Vistos etc.

1) RELATÓRIO

RAFAEL RODRIGUES MORAESapresentou impugnação aos cálculos de liquidação (ID 10c7940), com vista à executada, a qual se manifestou no ID.59ff4fd.

2) FUNDAMENTAÇÃO

Admissibilidade

Encontrando-se preenchidos os pressupostos de admissibilidade, conheço da Impugnação à Sentença de Liquidação apresentada.

Mérito

Das horas extras.

Insurge-se o impugnante quanto aos cálculos das horas extras, afirmando que não foi observado o adicional contido na convenção coletiva.

Sem razão.

Verifico que os cálculos elaborados, e que foram homologados, estão de acordo com ocomandoexequendo, sendo que a perita foi assertiva ao esclarecer "que não foi utilizado o adicional de 85%, haja vista que a apuração das horas extras não ultrapassou o limite de 40 horas extras mensais". (Id. 4880b79).

Logo, nada a retificar, no particular, motivo pelo qual julgo improcedente a impugnação oposta.

Apuração do FGTS.

Alega o reclamante que houve inobservância do índice de juros aplicáveis à fase pré-processual, em descumprimento das decisões superiores.

Contudo, a matéria não foi impugnada em sua manifestação acerca doscálculosapresentados pela perita, como se colhe no Id. 5440761, motivo pelo qual resta preclusa a oportunidade do impugnante de discutir o índice de juros, porquanto não se insurgiu contra ele no momento oportuno, que seria aimpugnaçãoao laudo pericial.

Ante apreclusãooperada, julgo improcedente a impugnação à sentença de liquidação, neste particular.

3) DISPOSITIVO

Por todo o exposto, CONHEÇO da **Impugnação à sentença de liquidação** apresentada por **RAFAEL RODRIGUES MORAES**para, no mérito, julgá-la **IMPROCEDENTE**, nos termos da fundamentação supra, que passa a integrar o presente dispositivo.

Sem incidência de custas processuais (impugnação à sentença de liquidação), nos termos do artigo 7º, III, da Instrução Normativa TRT3/GP/CR/VCR N. 1/2002.

Intimem-se as partes.

CONTAGEM/MG, 26 de abril de 2024.

FLAVIA CRISTINA SOUZA DOS SANTOS PEDROSA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010670-64.2024.5.03.0029

AUTOR	JOEMERSON LUIZ DA SILVA
ADVOGADO	ALISSON DIOGO QUARESMA(OAB: 158534/MG)
ADVOGADO	RAFAEL LINCES ZUMBA(OAB: 144804/MG)
RÉU	DELP ENGENHARIA MECANICA S/A

Intimado(s)/Citado(s):

- JOEMERSON LUIZ DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Tomar ciência que a audiência UNA foi designada para o dia **15/05/2024 08:50 horas**, devendo, ainda, cientificar seu constituinte sob pena de aplicação do disposto no art. 844 da CLT.

A audiência UNA será telepresencial, a ser realizada por meio do aplicativo de videoconferência indicado pelo Conselho Nacional de Justiça: ZOOM Video Communications.

As partes deverão comparecer sob as penas do artigo 844 da CLT.

Eventuais testemunhas deverão comparecer na forma do artigo 852-H da CLT.

Para participar, no horário marcado, os advogados e/ou as partes deverão acessar o link **https://trt3-jus-br.zoom.us/my/vt1.contagem**, utilizando-se de smartphone, notebook ou computador que disponham de webcam e acesso à internet.

ID da reunião: 951 137 6811

O link direcionará para a página de download do aplicativo ZOOM. Feito o download, a parte deverá entrar na reunião com o ÁUDIO e o VÍDEO desligados, sendo ATIVADOS quando da realização do pregão.

Os participantes deverão aguardar a autorização para ingresso na sala até que seja finalizada a audiência anterior da pauta.

Eventual dificuldade de acesso à sala de audiência deverá ser comunicada à Secretaria do Juízo por meio de ligação telefônica para o número 3399-1612, na hora da audiência, não se admitindo alegação futura de impossibilidade de comparecimento.

Nos termos do art. 6º daRESOLUÇÃO CONJUNTA GP/GCR/GVCR N. 204, DE 23 DE SETEMBRO DE 2021, fica o réu advertido de que poderá se opor à opção do autor pelo

Juízo 100% Digital, no prazo de 5 (cinco) dias úteis contados do recebimento da citação ou notificação, devendo tal oposição ser manifestada em petição apartada, devidamente identificada com essa finalidade, entendendo-se o silêncio como concordância tácita.

Para maiores esclarecimentos, acesse o link do tutorial da plataforma para o usuário externo: **https://portal.trt3.jus.br/internet/capa-layout-csjt/carrossel/downloads/manual-do-usuario-externo-zoom-versao-final-revisada-20-01-2021.pdf.**

Fica autorizado à parte autora que promova, as suas expensas e sem direito à restituição, a notificação da(s) reclamada(s) por AR nos termos da Portaria FTCON n. 01 de 18 de julho de 2018, sem prejuízo da notificação pela secretaria.

CONTAGEM/MG, 26 de abril de 2024.

JOAO PAULO DE ANDRADE SOUZA

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATSum-0010655-95.2024.5.03.0029

AUTOR	VITOR MOREIRA MAIA DA SILVA
ADVOGADO	MARCELO ROMEIRO DE CARVALHO CAMINHA(OAB: 12736/RN)
RÉU	ARCOS COMERCIO IMPORTACAO LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- VITOR MOREIRA MAIA DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Tomar ciência que a audiência UNA foi designada para o dia **13/05/2024 13:40 horas**, devendo, ainda, cientificar seu constituinte sob pena de aplicação do disposto no art. 844 da CLT.

A audiência UNA será telepresencial, a ser realizada por meio do aplicativo de videoconferência indicado pelo Conselho Nacional de Justiça: ZOOM Video Communications.

As partes deverão comparecer sob as penas do artigo 844 da CLT.

Eventuais testemunhas deverão comparecer na forma do artigo 852-H da CLT.

Para participar, no horário marcado, os advogados e/ou as partes deverão acessar o link **https://trt3-jus-br.zoom.us/j/81669769697 , ID da reunião: 816 6976 9697**, utilizando-se de smartphone, notebook ou computador que disponham de webcam e acesso à internet.

O link direcionará para a página de download do aplicativo ZOOM. Feito o download, a parte deverá entrar na reunião com o ÁUDIO e o VÍDEO desligados, sendo ATIVADOS quando da realização do pregão.

Os participantes deverão aguardar a autorização para ingresso na sala até que seja finalizada a audiência anterior da pauta.

Eventual dificuldade de acesso à sala de audiência deverá ser comunicada à Secretaria do Juízo por meio de ligação telefônica para o número 3399-1612, na hora da audiência, não se admitindo alegação futura de impossibilidade de comparecimento.

Nos termos do art. 6º daRESOLUÇÃO CONJUNTA GP/GCR/GVCR N. 204, DE 23 DE SETEMBRO DE 2021, fica o réu advertido de que poderá se opor à opção do autor pelo Juízo 100% Digital, no prazo de 5 (cinco) dias úteis contados do recebimento da citação ou notificação, devendo tal oposição ser manifestada em petição apartada, devidamente identificada com essa finalidade, entendendo-se o silêncio como concordância tácita.

Para maiores esclarecimentos, acesse o link do tutorial da plataforma para o usuário externo: **https://portal.trt3.jus.br/internet/capa-layout-csjt/carrossel/downloads/manual-do-usuario-externo-zoom-versao-final-revisada-20-01-2021.pdf.**

Fica autorizado à parte autora que promova, as suas expensas e sem direito à restituição, a notificação da(s) reclamada(s) por AR nos termos da Portaria FTCON n. 01 de 18 de julho de 2018, sem prejuízo da notificação pela secretaria.

CONTAGEM/MG, 26 de abril de 2024.

RENATO DA SILVA MITSUICHI

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATSum-0010672-34.2024.5.03.0029

AUTOR	LUCAS VINICIUS SIMOES
ADVOGADO	FELIPE MAURICIO SALIBA DE SOUZA(OAB: 108211/MG)
RÉU	LANTERNAGEM E PINTURA INCONFIDENTES EIRELI

Intimado(s)/Citado(s):

- LUCAS VINICIUS SIMOES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Tomar ciência que a audiência UNA foi designada para o dia **13/05/2024 13:50 horas**, devendo, ainda, cientificar seu constituinte sob pena de aplicação do disposto no art. 844 da CLT.

A audiência UNA será telepresencial, a ser realizada por meio do aplicativo de videoconferência indicado pelo Conselho Nacional de Justiça: ZOOM Video Communications.

As partes deverão comparecer sob as penas do artigo 844 da CLT.

Eventuais testemunhas deverão comparecer na forma do artigo 852-H da CLT.

Para participar, no horário marcado, os advogados e/ou as partes deverão acessar o link **https://trt3-jus-br.zoom.us/j/81669769697 , ID da reunião: 816 6976 9697**, utilizando-se de smartphone, notebook ou computador que disponham de webcam e acesso à internet.

O link direcionará para a página de download do aplicativo ZOOM. Feito o download, a parte deverá entrar na reunião com o ÁUDIO e o VÍDEO desligados, sendo ATIVADOS quando da realização do pregão.

Os participantes deverão aguardar a autorização para ingresso na sala até que seja finalizada a audiência anterior da pauta.

Eventual dificuldade de acesso à sala de audiência deverá ser comunicada à Secretaria do Juízo por meio de ligação telefônica para o número 3399-1612, na hora da audiência, não se admitindo alegação futura de impossibilidade de comparecimento.

Nos termos do art. 6º daRESOLUÇÃO CONJUNTA GP/GCR/GVCR N. 204, DE 23 DE SETEMBRO DE 2021, fica o réu advertido de que poderá se opor à opção do autor pelo Juízo 100% Digital, no prazo de 5 (cinco) dias úteis contados do recebimento da citação ou notificação, devendo tal oposição ser manifestada em petição apartada, devidamente identificada com essa finalidade, entendendo-se o silêncio como concordância tácita.

Para maiores esclarecimentos, acesse o link do tutorial da plataforma para o usuário externo:

https://portal.trt3.jus.br/internet/capa-layout-csjt/carrossel/downloads/manual-do-usuario-externo-zoom-versao-final-revisada-20-01-2021.pdf.

Fica autorizado à parte autora que promova, as suas expensas e sem direito à restituição, a notificação da(s) reclamada(s) por AR nos termos da Portaria FTCON n. 01 de 18 de julho de 2018, sem prejuízo da notificação pela secretaria.

CONTAGEM/MG, 26 de abril de 2024.

RENATO DA SILVA MITSUICHI

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATOrd-0010914-08.2015.5.03.0029

AUTOR	GERALDO ILACEDE DE AMARAL
ADVOGADO	Luiz Guilherme Lobo de Faria(OAB: 90590/MG)
ADVOGADO	HUGO SÉRGIO GOMES DOS SANTOS(OAB: 88017/MG)
RÉU	ROBERTO CORDEIRO DOS SANTOS
RÉU	KARINE MARA FERREIRA DE OLIVEIRA SANTOS
RÉU	RK INDUSTRIAL LTDA - ME
LITISCONSORTE	KARINE MARA FERREIRA DE OLIVEIRA SANTOS
TERCEIRO INTERESSADO	1º Registro de Imóveis de Nova Lima

Intimado(s)/Citado(s):

- GERALDO ILACEDE DE AMARAL

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

Fica V.Sa. intimado para vista da pesquisa CENSEC juntada ao id 8d47bc6, devendo requerer o que entender de direito, no prazo de 05 dias.

CONTAGEM/MG, 26 de abril de 2024.

RENATO DA SILVA MITSUICHI

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATOrd-0010674-04.2024.5.03.0029

AUTOR	LURIANA CABREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO	FABIO DOS SANTOS LAGE(OAB: 212813/MG)
ADVOGADO	CLERIO RODRIGUES ALVES(OAB: 87234/MG)
RÉU	AZ HIDRAULICA & USINAGEM LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- LURIANA CABREIRA DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Tomar ciência que a audiência INICIAL foi designada para o dia **19/06/2024 08:25 horas**, devendo, ainda, cientificar seu constituinte

sob pena de aplicação do disposto no art. 844 da CLT.

A audiência INICIAL será telepresencial, a ser realizada por meio do aplicativo de videoconferência indicado pelo Conselho Nacional de Justiça: ZOOM MEETING.

Para participar, no horário marcado, os advogados e/ou as partes deverão acessar o link **https://trt3-jus-br.zoom.us/my/vt1.contagem**, utilizando-se de smartphone, notebook ou computador que disponham de webcam e acesso à internet. O link direcionará para a página de download do aplicativo ZOOM.

ID da reunião: 951 137 6811

Feito o download, a parte deverá entrar na reunião com o ÁUDIO e o VÍDEO desligados, sendo ATIVADOS quando da realização do pregão.

Os participantes deverão aguardar a autorização para ingresso na sala até que seja finalizada a audiência anterior da pauta.

Eventual dificuldade de acesso à sala de audiência deverá ser comunicada à Secretaria do Juízo por meio de ligação telefônica para o número 3399-1612, na hora da audiência, não se admitindo alegação futura de impossibilidade de comparecimento.

Nos termos do art. 6º daRESOLUÇÃO CONJUNTA GP/GCR/GVCR N. 204, DE 23 DE SETEMBRO DE 2021, fica o réu advertido de que poderá se opor à opção do autor pelo Juízo 100% Digital, no prazo de 5 (cinco) dias úteis contados do recebimento da citação ou notificação, devendo tal oposição ser manifestada em petição apartada, devidamente identificada com essa finalidade, entendendo-se o silêncio como concordância tácita.

Para maiores esclarecimentos, acesse o link do tutorial da plataforma para o usuário externo:

https://portal.trt3.jus.br/internet/capa-layout-csjt/carrossel/downloads/manual-do-usuario-externo-zoom-versao-final-revisada-20-01-2021.pdf.

As partes deverão comparecer sob as penas do artigo 844 da CLT.

Fica autorizado à parte autora que promova, as suas expensas e sem direito à restituição, a notificação da(s) reclamada(s) por AR nos termos da Portaria FTCON n. 01 de 18 de julho de 2018, sem prejuízo da notificação pela secretaria.

CONTAGEM/MG, 26 de abril de 2024.

RENATO DA SILVA MITSUICHI

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATSum-0010667-12.2024.5.03.0029

AUTOR	GESNER VALCEUS
ADVOGADO	HUDSON WHITE LOPES(OAB: 131093/MG)
RÉU	DISTRIBUIDORA E EMPACOTADORA UNIVERSAL LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- GESNER VALCEUS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Tomar ciência que a audiência UNA foi designada para o dia **15/05/2024 09:10 horas**, devendo, ainda, cientificar seu constituinte sob pena de aplicação do disposto no art. 844 da CLT.

A audiência UNA será telepresencial, a ser realizada por meio do aplicativo de videoconferência indicado pelo Conselho Nacional de Justiça: ZOOM Video Communications.

As partes deverão comparecer sob as penas do artigo 844 da CLT.

Eventuais testemunhas deverão comparecer na forma do artigo 852-H da CLT.

Para participar, no horário marcado, os advogados e/ou as partes deverão acessar o link **https://trt3-jus-br.zoom.us/my/vt1.contagem**, utilizando-se de smartphone, notebook ou computador que disponham de webcam e acesso à internet.

ID da reunião: 951 137 6811

O link direcionará para a página de download do aplicativo ZOOM. Feito o download, a parte deverá entrar na reunião com o ÁUDIO e o VÍDEO desligados, sendo ATIVADOS quando da realização do pregão.

Os participantes deverão aguardar a autorização para ingresso na sala até que seja finalizada a audiência anterior da pauta.

Eventual dificuldade de acesso à sala de audiência deverá ser comunicada à Secretaria do Juízo por meio de ligação telefônica para o número 3399-1612, na hora da audiência, não se admitindo alegação futura de impossibilidade de comparecimento.

Nos termos do art. 6º daRESOLUÇÃO CONJUNTA GP/GCR/GVCR N. 204, DE 23 DE SETEMBRO DE 2021, fica o réu advertido de que poderá se opor à opção do autor pelo Juízo 100% Digital, no prazo de 5 (cinco) dias úteis contados do recebimento da citação ou notificação, devendo tal oposição ser manifestada em petição apartada, devidamente identificada com essa finalidade, entendendo-se o silêncio como

concordância tácita.

Para maiores esclarecimentos, acesse o link do tutorial da plataforma para o usuário externo: **https://portal.trt3.jus.br/internet/capa-layout-csjt/carrossel/downloads/manual-do-usuario-externo-zoom-versao-final-revisada-20-01-2021.pdf.**

Fica autorizado à parte autora que promova, as suas expensas e sem direito à restituição, a notificação da(s) reclamada(s) por AR nos termos da Portaria FTCON n. 01 de 18 de julho de 2018, sem prejuízo da notificação pela secretaria.

CONTAGEM/MG, 26 de abril de 2024.

JOAO PAULO DE ANDRADE SOUZA

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATSum-0010661-05.2024.5.03.0029

AUTOR	CLAYTON LUIZ DA SILVA RESENDE
ADVOGADO	MARCO AUGUSTO DE ARGENTON E QUEIROZ(OAB: 190106/MG)
RÉU	PETRO MINAS GESTAO EMPRESARIAL LTDA
RÉU	SANTO POSTO GAS- COMERCIO DE COMBUSTIVEIS LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- CLAYTON LUIZ DA SILVA RESENDE

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Tomar ciência que a audiência UNA foi designada para o dia **14/05/2024 09:00 horas**, devendo, ainda, cientificar seu constituinte sob pena de aplicação do disposto no art. 844 da CLT.

A audiência UNA será telepresencial, a ser realizada por meio do aplicativo de videoconferência indicado pelo Conselho Nacional de Justiça: ZOOM Video Communications.

As partes deverão comparecer sob as penas do artigo 844 da CLT.

Eventuais testemunhas deverão comparecer na forma do artigo 852-H da CLT.

Para participar, no horário marcado, os advogados e/ou as partes deverão acessar o link **https://trt3-jus-br.zoom.us/my/vt1.contagem**, utilizando-se de smartphone, notebook ou computador que disponham de webcam e acesso à internet.

ID da reunião: 951 137 6811

O link direcionará para a página de download do aplicativo ZOOM. Feito o download, a parte deverá entrar na reunião com o ÁUDIO e o VÍDEO desligados, sendo ATIVADOS quando da realização do pregão.

Os participantes deverão aguardar a autorização para ingresso na sala até que seja finalizada a audiência anterior da pauta.

Eventual dificuldade de acesso à sala de audiência deverá ser comunicada à Secretaria do Juízo por meio de ligação telefônica para o número 3399-1612, na hora da audiência, não se admitindo alegação futura de impossibilidade de comparecimento.

Nos termos do art. 6º daRESOLUÇÃO CONJUNTA GP/GCR/GVCR N. 204, DE 23 DE SETEMBRO DE 2021, fica o réu advertido de que poderá se opor à opção do autor pelo Juízo 100% Digital, no prazo de 5 (cinco) dias úteis contados do recebimento da citação ou notificação, devendo tal oposição ser manifestada em petição apartada, devidamente identificada com essa finalidade, entendendo-se o silêncio como concordância tácita.

Para maiores esclarecimentos, acesse o link do tutorial da plataforma para o usuário externo: **https://portal.trt3.jus.br/internet/capa-layout-csjt/carrossel/downloads/manual-do-usuario-externo-zoom-versao-final-revisada-20-01-2021.pdf.**

Fica autorizado à parte autora que promova, as suas expensas e sem direito à restituição, a notificação da(s) reclamada(s) por AR nos termos da Portaria FTCON n. 01 de 18 de julho de 2018, sem prejuízo da notificação pela secretaria.

CONTAGEM/MG, 26 de abril de 2024.

RAFAEL ROCHA DOS SANTOS

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATSum-0010981-89.2023.5.03.0029

AUTOR	FABRICIO DE SOUZA MONTEIRO
ADVOGADO	FLAVIA ABRAS MOUTRAN(OAB: 78252/MG)
RÉU	XTREME VEICULOS LTDA
ADVOGADO	MIRANY PEDROSA DE ALMEIDA JUNIOR(OAB: 133319/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- FABRICIO DE SOUZA MONTEIRO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

DESTINATÁRIO: FABRICIO DE SOUZA MONTEIRO

INTIMAÇÃO JUDICIAL EM PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

Fica V. Sa. intimado para ciência e conferência do crédito em conta, conforme comprovante de Id c5110b2.

CONTAGEM/MG, 26 de abril de 2024.

RAFAEL ROCHA DOS SANTOS

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATOrd-0010671-49.2024.5.03.0029

AUTOR	FRANCISCO EDSON VELOSO
ADVOGADO	ROSANGELA MUNIZ DE SOUZA MAGALHAES(OAB: 77032/MG)
ADVOGADO	GUSTAVO YUKIMASA MIYAMOTO(OAB: 109989/MG)
RÉU	COLETIVOS SANTA MARTA LTDA - EPP

Intimado(s)/Citado(s):

- FRANCISCO EDSON VELOSO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Tomar ciência que a audiência INICIAL foi designada para o dia **09/05/2024 08:30 horas**, devendo, ainda, cientificar seu constituinte sob pena de aplicação do disposto no art. 844 da CLT.

A audiência INICIAL será telepresencial, a ser realizada por meio do aplicativo de videoconferência indicado pelo Conselho Nacional de Justiça: ZOOM MEETING.

Para participar, no horário marcado, os advogados e/ou as partes deverão acessar o link **https://trt3-jus-br.zoom.us/my/vt1.contagem**, utilizando-se de smartphone, notebook ou computador que disponham de webcam e acesso à internet. O link direcionará para a página de download do aplicativo ZOOM.

ID da reunião: 951 137 6811

Feito o download, a parte deverá entrar na reunião com o ÁUDIO e o VÍDEO desligados, sendo ATIVADOS quando da realização do pregão.

Os participantes deverão aguardar a autorização para ingresso na sala até que seja finalizada a audiência anterior da pauta.

Eventual dificuldade de acesso à sala de audiência deverá ser comunicada à Secretaria do Juízo por meio de ligação telefônica para o número 3399-1612, na hora da audiência, não se admitindo alegação futura de impossibilidade de comparecimento.

Nos termos do art. 6º daRESOLUÇÃO CONJUNTA GP/GCR/GVCR N. 204, DE 23 DE SETEMBRO DE 2021, fica o réu advertido de que poderá se opor à opção do autor pelo Juízo 100% Digital, no prazo de 5 (cinco) dias úteis contados do recebimento da citação ou notificação, devendo tal oposição ser manifestada em petição apartada, devidamente identificada com essa finalidade, entendendo-se o silêncio como concordância tácita.

Para maiores esclarecimentos, acesse o link do tutorial da plataforma para o usuário externo: **https://portal.trt3.jus.br/internet/capa-layout-csjt/carrossel/downloads/manual-do-usuario-externo-zoom-versao-final-revisada-20-01-2021.pdf.**

As partes deverão comparecer sob as penas do artigo 844 da CLT.

Fica autorizado à parte autora que promova, as suas expensas e sem direito à restituição, a notificação da(s) reclamada(s) por AR nos termos da Portaria FTCON n. 01 de 18 de julho de 2018, sem prejuízo da notificação pela secretaria.

CONTAGEM/MG, 26 de abril de 2024.

RAFAEL ROCHA DOS SANTOS

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATOrd-0010928-45.2022.5.03.0029

AUTOR	FERNANDA DA PENHA MEIRELLES
ADVOGADO	ALESSANDRA CRISTINA DIAS(OAB: 144802/MG)
ADVOGADO	DANIELLE CRISTINA VIEIRA DE SOUZA DIAS(OAB: 116893/MG)
ADVOGADO	MARCOS ROBERTO DIAS(OAB: 87946/MG)
RÉU	GRUPO CASAS BAHIA S.A.
ADVOGADO	CARLOS ALEXANDRE MOREIRA WEISS(OAB: 63513/MG)
TESTEMUNHA	DEYVERSON DOS SANTOS BISPO

Intimado(s)/Citado(s):

- FERNANDA DA PENHA MEIRELLES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID a81278a proferida nos autos.

SENTENÇA.

I - RELATÓRIO.

FERNANDA DA PENHA MEIRELLES ajuizou Ação Trabalhista em face de **GRUPO CASAS BAHIA S.A.** alegando, em síntese, que foi admitida pela reclamada em 17/05/2018, para exercer a função de vendedora, sendo dispensada sem justa causa em 18/07/2022.

Apresentou as alegações de f. 02/15 e, ao final, formulou os pedidos de f. 15/17, atribuindo à causa o valor de R$731.311,66.

A petição inicial foi instruída com documentos, declaração de hipossuficiência econômica e procuração.

Regularmente notificada, a reclamada compareceu à audiência e, após frustrada a proposta conciliatória, foi recebida a defesa escrita de f. 259/349 acompanhada de documentos.

Impugnação à contestação às f. 1774/1819.

Audiência de instrução conforme termo de f. 1837/1841, ocasião em que foi colhido o depoimento pessoal da autora, da preposta da reclamada e ouvida uma testemunha a rogo da reclamante.

Sem outras provas, encerrou-se a instrução processual do feito, observadas as formalidades procedimentais.

Razões finais orais remissivas.

Frustrada a última proposta conciliatória.

II – FUNDAMENTAÇÃO.

EXCLUSÃO DE DOCUMENTOS.

Atendendo a requerimento da reclamante formulado no ID 3e3b018, excluo, neste ato, a petição juntada no ID 7948802 e os documentos que a acompanharam.

PROTESTOS.

A despeito dosprotestoslançados às f. 1837, não merece reconsideração a decisão que indeferiu o pedido de adoção de prova testemunhal emprestada, pelas próprias razões expostas à f. 1837.

Mantenho a decisão que indeferiu o requerimento da reclamada de produção de prova digital, para fins de comprovar a jornada da autora, bem como a decisão que rejeitou o requerimento de concessão de prazo à reclamante para juntada de ofícios expedidos por esta Especializada ao Banco Central do Brasil, Banco Safra e Bradesco de modo, com vista a comprovar que o crediário é próprio da reclamada, pelos próprios fundamentos descritos na ata de f. 1838 e 1841.

ADVOCACIA PREDATÓRIA.

A reclamada aduz advocacia predatória em face dela, alegando existência de inúmeras ações com petições iniciais e documentos iguais, para reclamantes espalhados pelo Brasil, com os mesmos percentuais de prêmios e comissões, mesmas condições laborais, mas não apresentou nenhum pedido relativo ao tópico respectivo.

Ademais, embora seja de conhecimento deste Juízo a existência de centenas de ações em face da reclamada, sob o patrocínio do escritório que assessora a reclamante desta demanda, e com petição inicial idêntica, não se tem prova de que, no caso dos autos, tenha havido captação ilegal de clientes ou a prática de qualquer ilícito pelos procuradores da parte, e eventual improcedência dos pedidos não comprova que as alegações sejam desassociadas da realidade laboral da reclamante.

INÉPCIADAINICIAL. PEDIDOS GENÉRICOS.

Argui a reclamadainépciaquanto ao pedido de feriados, sob a alegação de que é genérico.

Ao contrário do alegado pelo reclamado, ainicialcumpriu os requisitos previstos no artigo 840 do Diploma Consolidado, que exige apenas uma breve exposição dos fatos de que resulte o dissídio, não havendo de se falar em pedido genérico, tanto que o reclamado defendeu-se satisfatoriamente.

Rejeito, pois, a preliminar.

INTEGRAÇÕES DOS PRÊMIOS E COMISSÕES SOBRE MERCADORIAS E SERVIÇOS NOS REPOUSOS.

Aduz a reclamante que, além da comissão sobre venda de produtos, recebia também comissão sobre serviços, tais como “comissão seg.vida”, “com. adc. seg.vida”, “comissão garantia complementar”, “com. adc. gar. compl.”, “comissão seguros”, “com. adc. seguros”, “com. instala tv”, “com. seg. ac. pessoal”, “com. serv. Odontol.”, “com. Quitação garan.”, “com. Tecno. Pto LJ.”, “com.Seguroresiden.”, além de prêmios, como, por exemplo, "prêmio antecipado", "prêmio estímulo". Afirma que sobre tais parcelas não incidiam os repousos semanais remunerados. Por essas razões, pleiteia o pagamento dosreflexosdas referidas parcelas, pagas no curso do contrato, no RSR e, deste em férias com 1/3, 13º salário e de tudo no FGTS.

Contrapondo-se à pretensão obreira, a reclamada assevera que todas as parcelas pagas que ostentam natureza salarial foram consideradas nos DSRs e demais reflexos. Afirma, ainda, que*“a maioria das parcelas indicadas pela reclamante em sua exordial possui natureza indenizatória, tratando-se de prêmios pagos sem habitualidade,* não havendo falar em incidência destas nos RSR’s, restando impugnada a pretensão*”*(f. 270), mas sem indicar nenhuma parcela paga de forma eventual. Eventualmente, requereu a reclamada a observação do marco relativo à entrada em vigor da Reforma Trabalhista, que fixou a natureza indenizatória dos prêmios, ainda que pagos habitualmente.

Em relação aos prêmios, a Reforma Trabalhista, instituída pela Lei 13.467/2017, alterou a redação do parágrafo segundo do artigo 457 da CLT, determinando a natureza indenizatória do prêmio, ainda que quitado com habitualidade.

Tendo o contrato tido início já sob égide da Lei 13.467/2017, não há

que se falar em reflexos das parcelas “prêmio”, tendo em vista a natureza indenizatória da parcela, sendo improcedente o pedido em questão.

Quanto às demais parcelas, presume-se também a natureza salarial das comissões sobre venda de serviços, já que não questionada pela ré.

Assim, resta perquirir a devida incidência das referidas parcelas sobre os repousos.

Da análise dos contracheques emerge a condição de comissionista puro da reclamante.

Analisando os recibos de pagamento de f. 1390/1461, constato que a reclamada efetuava o pagamento de DSR, discriminado sob as rubricas "DSR comissão" e DSR (H. EXTRA).

Na impugnação à defesa, a autora reafirmou as alegações iniciais, apontando diferenças à f. 1783.

Adotando como exemplo o demonstrativo de pagamento do mês de junho/2022 (f. 1783 e 1390), a autora recebeu, a título de comissões, a importância de R$2.797,72(comissões – R$813,34, com. Garantia – R$51,65**,** com. Serv. Técnicos – R$4,49, com. Seguros – R$446,38, com. Plano operad. – R$94,43, comissões produtos online - R$175,43, mínimo garantido comiss - R$1.212,00).

Dividindo-se a remuneração variável pelo número de dias úteis (25) e multiplicando-se o resultado pelo número de dias de RSR (5) no mês, o valor devido a título de RSR seria R$559,54, tendo a autora recebido R$243,96.

Assim, comprovada a incorreção no pagamento do RSR sobre as comissões, julgo parcialmente procedente o pedido de letra “a” de f. 15 e defiro à reclamante a diferença de RSR sobre todas as comissões recebidas no mês, por todo o pacto laboral.

Considerando o disposto no artigo 457, § 1º, da CLT, são devidos os reflexos das diferenças apuradas a título de RSR, nos limites dos pedidos, em férias mais 1/3, 13º salário e FGTS, que incidirá também sobre as diferenças apuradas a título de 13º salário e férias gozadas mais 1/3 (Lei 8036/90, artigo 15, e Súmula 305/TST).

DIFERENÇAS DE COMISSÕES PELAS VENDAS NÃO FATURADAS, CANCELADAS E OBJETO DE TROCA.

Alega a reclamante que apurava diferença de 30% nas comissões que recebia, mensalmente, justificando a reclamada que se tratava de vendas não faturadas ou mesmo objeto de cancelamento e troca, o que, entende, não prejudicava seu direito à comissão, já que a venda foi realizada. Requer, assim, o pagamento de diferenças de comissões correspondentes a 30% das comissões recebidas e reflexos.

Na defesa, a reclamada afirma que somente quando cancelada a venda era estornada a comissão, porque não ultimada a venda, nos termos do artigo 466 da CLT, e que com relação à troca de mercadoria, havia estorno da comissão em relação à mercadoria trocada, mas a reclamante auferia comissão quanto ao novo objeto, pois, geralmente, a troca era realizada pelo vendedor que realizou a venda original.

A reclamante afirmou em seu depoimento que:

“(…) a empresa prometeu que pagaria comissão sobre as vendas canceladas; no caso de troca, recebe comissão quem a realizou; já aconteceu de a depoente trocar mercadoria vendida por outro vendedor; (...)” (f. 1838)

A preposta da ré afirmou que:

"a reclamada tem relatório de todas as vendas de produtos e serviços comercializados pela reclamante; no sistema é possível ter acesso às vendas feitas pela reclamante que foram canceladas; as vendas objeto de troca constam do mesmo relatório das vendas canceladas, sendo informado o motivo do cancelamento como sendo a troca; quem recebe a comissão no caso de troca é o vendedor que fez a troca, não o da venda originária; na venda cancelada não é paga comissão; (...) venda cancelada e objeto de troca não são computadas para fins de premiação; (...)” (f. 1839)

Em relação às vendasnão faturadas, a reclamante afirmou, na peça de ingresso, que*"De outro norte, não se pode perder de vista que o fato de asvendas efetivamente levadas a efeito pelo empregado, mesmo quando não faturadas no período, ou mesmo sendo objeto de troca ou cancelamento, não autoriza o não pagamento das comissões como ilegalmente praticado pela Reclamada."* (f. 3)

Embora na exordial conste que as vendas não faturadas não autorizam o não pagamento das comissões*,*a reclamante não explicou o que seria a venda não faturada, não havendo como presumir em que situação tal fato aconteceria. Ademais, venda não faturada seria uma venda não realizada, não gerando, obviamente, direito à comissão. Por fim, alegando a reclamante que a venda não foi faturada "no período", não se exclui a possibilidade de o faturamento ter sido realizado posteriormente, com o devido pagamento da comissão correspondente.

Por outro lado, a reclamada reconheceu na defesa o não pagamento das comissões sobre as vendas canceladas.

Prevê o artigo 3º da Lei 3207/57:

"A transação será considerada aceita se o empregador não a recusar por escrito, dentro de 10 (dez) dias, contados da data da proposta. Tratando-se de transação a ser concluída com comerciante ou empresa estabelecida noutro Estado ou no estrangeiro, o prazo para aceitação ou recusa da proposta de venda será de 90 (noventa) dias podendo, ainda, ser prorrogado, por tempo determinado, mediante comunicação escrita feita ao empregado."

Portanto, concretizada a venda, o que se dá com a aceitação do

negócio pelo empregador e pelo cliente, é direito do empregado receber a comissão respectiva, porquanto os riscos do negócio recaem sobre a figura do empregador, nos termos do artigo 2º da CLT, não podendo ser imputado ao vendedor a perda da remuneração pelo serviço que efetivou, e para o qual foi contratado.

No que toca às vendas objeto de troca, a reclamante afirmou que*"no caso de troca, recebe comissão quem a realizou; já aconteceu de a depoente trocar mercadoria vendida por outro vendedor*".

Ora, se a reclamante não recebia a comissão da venda original que realizara, quando o produto vendido era objeto de trocaefetivada por outro vendedor, também realizava trocas de produtos vendidos inicialmente por outros vendedores, ganhando, então, a comissão de venda que não realizou.

Logo, se em um momento a reclamante poderia ser prejudicada, é certo que em outro era beneficiada pela mesma norma, não havendo, pois, prejuízo a ser reparado.

Na peça de ingresso a reclamante afirmou que percebia uma diferença de 30% nas comissões que recebia, comparadas àquelas que deveria receber.

A reclamante impugnou os relatórios de vendas juntados pela ré (f. 771/1200), alegando que*"estão incompletos, havendo apenas indicações de vendas que foram efetivamente faturadas, ou seja, aquelas que não foram faturadas no período de cômputo das comissões não se encontram discriminadas nos aludidos relatórios"*. (f. 1788).

Juntados os documentos contendo as vendas faturadas, cabia à reclamante apontar, ainda que por amostragem, vendas realizadas e, posteriormente, canceladas, ônus do qual não se desincumbiu, conforme se observa na impugnação de f. 1787/1790.

Assim, não indicada nenhuma venda da autora que tenha sido cancelada, julgo improcedente o pedido "b" de f. 15.

DIFERENÇAS DE COMISSÕES. VENDAS A PRAZO.

Alega a reclamante que a reclamada não quitava corretamente as comissõessobre as vendas realizadas a prazo, com encargos, pois calculava apenas sobre o valor de preço à vistada mercadoria, sem inclusão dos juros e encargos financeiros das vendas, as quais correspondiam, em média, a 80% do total das comissõesmensais da obreira, sendo que o produto é comercializado, em média, com um acréscimo de 6% ao mês e em parcelamento de 12 vezes.

Pleiteia, pois, o pagamento das diferenças de comissões, considerando a importância equivalente a 80% (média de quantidade de vendas a prazo no mês), sobre 72% da remuneração auferida no período contratual (média do reajuste nas mercadorias comercializadas a prazo), mais os respectivos reflexos.

Em defesa a ré alega que paga comissão sobre o valor à vista, pois os encargos financeiros são cobrados pela Instituição Financeira ou Banco, que financiam a compra do cliente. Afirma, ainda, que a maior parte das vendas realizadas pela ré, são feitas através de cartão de crédito e sem juros.

Pois bem.

A reclamante afirmou que "*atuava na loja uma financeira própria das CASAS BAHIA; a financeira era CASAS BAHIA, VIA VAREJO; não tinha acesso aos boletos da financeira; não é capaz de informar a porcentagem das vendas que realizava à vista, no cartão ou no crediário, mas a maioria era feita no carnê, que representava 90%;*". (f. 1838/1839)

O preposto da ré afirmou que "*foi ajustado com a reclamante, na admissão, o pagamento de comissão sobre o valor da nota fiscal de venda, o que constou do contrato de trabalho; se o parcelamento for realizado no crediário, a reclamada não paga comissão sobre os juros; na venda por cartão de crédito é paga comissão sobre os juros; não há um relatório que informe o valor original do produto e o valor final da venda com os juros; a reclamada não tem crediário próprio; as financeiras que realizam o financiamento são SAFRA e BRADESCO; o vendedor tem meta de CDC (crediário); a reclamada não recebe valores por venda feita no crediário*; (...) *os juros não são computados para fins de premiação;"* (f. 1839)

A testemunha Marcelo Cardoso de Sá, ouvida a rogo da reclamante, ao depor, afirmou que: "(...) não recebia comissão sobre o valor total da venda, se houvesse cobrança de juros; mesmo na venda com cartão de crédito não recebia comissão sobre os juros, apenas sobre o valor de venda à vista; a reclamada tem financeira própria; (...)" (f. 1840)

Ao exame do processado, entendo que a razão está com a reclamada, eis que as comissõessão devidas sobre o valor do produto, independentemente da modalidade de pagamento, pois é no produto que se concentram o trabalho do vendedor e a negociação entre as partes.

Entendo que as comissõespagas aos vendedores devem ser calculadas com base no preçodas mercadorias para venda à vista, eis que é a reclamada quem financia o parcelamento e é quem suporta os riscos da atividade empresarial, arcando com os eventuais prejuízos que tal modalidade de venda possa causar pela inadimplência de seus clientes.

A autora não pode pretender beneficiar-se da majoração do preçodos produtos e serviços sujeitos a vendas a prazo, porquanto esse aumento se refere aos juros e demais encargos aplicados correspondentes ao risco da atividade, risco esse que apenas a empresa ré assume. Ademais, caso o financiamento seja feito por empresa diversa da ré, esta não aufere lucro com o financiamento, não havendo o que partilhar com a autora.

Doutro tanto, há que se ressaltar que dispõe o artigo 2º da Lei 3.207/57 que "*O empregado vendedor terá direito à comissão avençada sobre as vendas que realizar"*. Portanto, a lei não faz distinção de preço à vistaou a prazo, isto é, não fixa a base de cálculo das comissõesem caso de vendas parceladas e, onde o legislador não distingue, não é dado ao intérprete fazê-lo.
Salienta-se que, ao propiciar aos clientes a possibilidade de comprar mercadorias e serviços por meio de parcelamento, seja por intermédio de carnê de pagamento ou outra modalidade de crédito, a reclamada induz um incremento nas vendas e isso acarretava ganhos financeiros também para a autora, que vendia muito mais do que se a empresa autorizasse somente vendas à vista. Logo, não se vislumbra nenhum prejuízo ao empregado.
Ante as razões acima expostas, e considerando que a tese jurídica prevalecente firmada por este Regional não ostenta caráter vinculante, julgo improcedente o pedido de pagamento de diferenças de comissõesrelativas às vendas parceladas, declinado na letra “c” de f. 15.

DIFERENÇAS DE PRÊMIO ESTÍMULO.

Alega a reclamante que a reclamada efetuava o pagamento de prêmio denominado "prêmio estímulo", em percentual variável conforme a meta alcançada. Argumenta que, em razão da exclusão dos juros e encargos financeiros na base de cálculo das comissões e das vendas não faturadas, acabava por receber o prêmio em valor inferior ao devido.
A reclamada nega a pretensão autoral.
Conforme já decidido em tópico precedente, os juros e encargos financeiros decorrentes de vendas parceladas não integram o valor das vendas para o pagamento das comissões. E não há nos autos nenhum elemento de prova demonstrando qualquer ajuste de que os juros e encargos financeiros decorrentes das vendas a prazo integrariam a base de cálculo para apuração do "prêmio estímulo".
Também em tópico anterior, foi indeferido à reclamante o pagamento de diferenças de comissões em razão das vendas não faturadas.
Assim, considerando a causa de pedir apresentada, julgo improcedente o pedido de pagamento de diferença de prêmio estímulo e de seus reflexos (item “d” da inicial).

JORNADA DE TRABALHO. HORAS EXTRAS. INTERVALOS

Alega a reclamante que foi contratada pela reclamada em 17/05/2018, na função de vendedora, e dispensada, sem justa causa, em 18/07/2022. Afirma que foi contratada para laborar 8 horas diárias e 44 horas semanais, no entanto, laborou nas seguintes jornadas: de segunda a sexta-feira de 7h/7h30 às 17h30/18 ou das 9h30/10h às 20h/20h30 e em todos os sábados das 7h às 17h30/18h, sempre com 30 minutos de intervalo; na semana que antecedia as datas comemorativas como dia dos pais, das mães, das crianças, dos namorados, bem como nas duas semanas que antecediam o natal, laborava de 07h às 21h, em todas as ocasiões com 30 minutos, de intervalo intrajornada, o que ocorria também nos dois domingos próximos a todas aludidas datas; nos saldões, que ocorriam em média de 6 vezes ao ano, levada a efeito suas atribuições de 07h às 21h, sempre com intervalo de 30 minutos; nos dias de inventário, 12 vezes ao ano, de 6h às 17h, com 30 minutos de intervalo; na*Black Friday*, laborava das 6h às 21h/22h, com 30 minutos de intervalo; em quatro feriados no ano, das 8h às 17h30, com 30 minutos de intervalo intrajornada, sem folga compensatória. Afirma, ainda, que não podia registrar a jornada corretamente, e que havia alteração nos registros, exclusão de horários, criando compensação fictícia. Além disso, alega que, antes de registrar o ponto na entrada, e após registrar a saída, realizava diversas atividades, como participar de reuniões, conferir preços e etiquetar produtos. Pleiteia, assim, a condenação da reclamada ao pagamento das horas extras laboradas além da 8ª diária e 44ª semanal, intervalos intra e interjornadas e os domingos e feriados laborados em dobro. Caso sejam validados os controles de jornada, pleiteia a nulidade do acordo de compensação de jornada, alegando prestação habitual de horas extras.
A reclamada rechaça as alegações iniciais a propósito. Impugna os horários declinados e afirma que os controles de jornadas demonstram a real jornada laborada pela reclamante, e que as horas extras prestadas foram quitadas ou compensadas.
Analiso.
Junto à defesa a reclamada apresentou os cartões de ponto da reclamante (f. 377/483), contendo marcações de entrada e saída e do intervalo intrajornada.
É certo que os cartões de ponto gozam de presunção de veracidade e são, por excelência, o instrumento hábil a aferir a jornadade trabalho do empregado. Todavia, tal presunção, por ser relativa, pode ser elidida por prova em contrário, cujo ônus é da autora (CPC, artigo 429, I).
Em sua manifestação de f. 1774/1819, a autora impugnou os controles de jornada, reiterando que não são idôneos e que são passíveis de manipulação, e que são apócrifos. Afirmou que, em vários dias não há registro da jornada, constando apenas débito em banco de horas, bem como há dias com referência a “Abono Autorizado” ou “treinamento” sem qualquer marcação, não sendo possível aferir a jornada daquele dia, como se infere nos dias 17/05/2018, 18/05/2018, 23/10/2018 ao dia 25/10/2018, 19/02/2018, 20/02/2018, dentre outros. Aponta, ainda, marcação britânica, nos dias 16/04/2020 a 15/05/2020, 16/05/2020 a 15/06/2020, 30/06/2020 a 15/07/2020, 16/07/2020 a 07/08/2020, 16/03/2021 a

25/03/2021. Por fim, afirmou que em diversos dias consta asterisco indicando que o registro foi inserido sob a marcação de “Relógio Quebrado”, logo, resta devidamente comprovado que o sistema de controle de jornada admite inserções posteriores, tal como nos dias 05/03/2022, 10/05/2022 a 14/05/2022, 18/05/2022 a 27/05/2022, dentre outros.

Em relação à compensação de jornada, aduziu que o acordo de compensação de jornada alegado pela ré foi datado somente em 23/03/2019, e reiterou a alegação de prestação habitual de horas extras.

Inicialmente, quanto à alegação de ausência de assinatura, tal fato não invalida os cartões de ponto como meio de prova, porquanto a legislação não exige tal formalidade. É, nesse sentido, a jurisprudência deste Regional. Vejamos:

HORAS EXTRAS. CARTÕES DE PONTO. APÓCRIFOS. ÔNUS DE PROVA. Conforme entendimento já sedimentado pelo c. TST, o fato de não constar a assinatura do empregado nos cartões de ponto não é suficiente, por si só, para que os mesmos sejam considerados imprestáveis como meio de prova. O ônus da prova de que os horários registrados nos controles não correspondem à realidade é do obreiro, a teor dos arts. 818 da CLT e 373, I, do CPC/15. (TRT da 3.ª Região; PJe: 0011308-52.2017.5.03.0091 (RO); Disponibilização: 09/03/2018; Órgão Julgador: Oitava Turma; Relator: Ana Maria Amorim Rebouças)

Em audiência, a autora prestou as seguintes declarações:

"o registro da jornada era biométrico; **não registrava a entrada quando chegava à loja, mas apenas depois de limpar setor, cartazear, etiquetar e colocar os telefones na garra**; não havia um horário certo para registrar a entrada, dependia da hora em que terminava essas atividades; gastava em média 40 minutos nestas atividades, sendo que quando precisava colocar os telefones na garra, gastava mais; **registrava a saída, mas continuava na loja fazendo o pós-venda, ou seja, aguardando o cliente passar no crediário e fazer a compra**; costumava ficar na loja 30 minutos depois do registro, dependendo da forma de pagamento, pois no carnê demorava mais; isso acontecia em todos os dias, tendo que aguardar o cliente sair da loja ou ficar fazendo venda; para cartazear tinha que acessar o sistema da loja, mas não precisava estar com o ponto batido; apenas o sistema de vendas PECOM era ligado ao sistema de ponto, os demais não; o sistema PECOM travava após 07h20, mas o gerente poderia liberar o acesso; os sistemas VIA MAIS e VENDEDOR ONLINE não travavam; o gerente liberava o acesso para a depoente pelo tempo que necessitava de finalizar a venda, não havendo um limite; o PECOM também travava assim que o empregado registrava o início do horário de almoço, ficando travado por 1 hora; fazia 30 minutos de intervalo; poucas vezes fez 1 hora de intervalo; fazia 1 hora uma ou duas vezes no mês, no início do mês; **havia dia em que não realizava nenhum registro no ponto, por estar a máquina sem papel ou quebrada; nessa ocasião a CAL fazia o registro**; quando a máquina de registro biométrico estava com problema, não era aberta uma tela no PECOM para que a depoente registrasse sua frequência; quase sempre a máquina de ponto estava com defeito ou sem papel, o que acontecia em metade do mês; por uns 10 dias no mês a máquina apresentava defeito, impossibilitando o registro; **em caso de defeito, a CAL registrava o horário normal, ou seja, de 07h /07h30 às 18h ou de 09h/09h30 às 20h, mas ela registrava o horário que ela queria, a depoente não tinha acesso**; muito raramente compensou horas; lembra que isso aconteceu poucas vezes, porque na verdade nunca tinha hora positiva, o que respondeu quando questionado se compensou folgando todo o dia ou saindo mais cedo, por exemplo; a depoente trabalhava de segunda-feira a sábado; quando a procuradora da reclamada já estava formulando nova pergunta, a reclamante declarou que **trabalhava domingos e feriados raramente**; eram realizados seis saldões por ano, todos relacionado a datas comemorativas; a depoente trabalhava em todos os inventários;(...)”(f. 1838)

Ao depor a preposta da ré declarou:

"o ponto trava durante o intervalo e depois de 7h20; para realizar registro depois dessas 7h20 é necessário ter autorização do gerente; quando a máquina de ponto estava com defeito, na época da reclamante o próprio vendedor realiza o registro no PRCOM e encaminha para validação do gestor (gerente); o registro só consta do espelho de ponto se validado pelo gerente; o asterisco presente no espelho de ponto significa que o registro foi realizado no PRCOM e validado pelo gerente; quando o empregado faz registro no PRCOM ele digita todos os algarismos dos horários registrados; o vendedor pode realizar vendas tanto no PECOM, quanto no VIA MAIS; não existe um sistema vendedor online; o sistema de vendas é o mesmo em todas as filiais, assim como o sistema de ponto; os poderes e funções do gerente e da CAL são os mesmos em todas as filiais; é função do vendedor realizar limpeza, organização e cartazeamento; a reclamante não realizava essas atividades antes de registrar o ponto; (...) a reclamante trabalhava das 08h30 às 17h ou das 10h30 às 19h "(f. 1839)

A única testemunha ouvida, e indicada pela autora, Tamires de França Dutra, afirmou que:

" **podia trabalhar de 07h/07h30 às 17h30/18h ou das 09h30/10h às 20h/20h30, de segunda-feira a sexta-feira; trabalhava aos sábados, de 07h às 17h30/18h**; o registro de ponto poderia ser realizado com crachá, com a digital ou no PECOM; **chegava à loja**

e tinha que limpar o setor, cartazear, colocar etiqueta, arrumar frente de loja e participar de reunião; não registrava o ponto assim que chegava; não havia um horário certo para registrar a entrada, pois a reunião ora durava mais, ora durava menos; não sabe bem, mas gastava 40 minutos, 1 hora para realizar essas atividades; **o depoente gastava mais tempo nessas atividades do que a reclamante, pois na loja homem tinha que carregar placas e outros objetos;** costumava permanecer na loja durante o intervalo, assim como a reclamante; se não se engana, a reclamante fazia 30 minutos de intervalo, embora o horário fosse de 1 hora; era possível registrar venda sem estar com o ponto batido; havia na reclamada um sistema de venda online, quando o vendedor encaminhava ao cliente um link para a realização da venda; encaminhava o link via WhatsApp; pergunta do procurador da reclamante: "valia-se desse sistema também para realizar venda a cliente que chegasse na hora do almoço?", tendo a testemunha respondido que sim; registrava a saída para o almoço e voltava 30 minutos antes, mas só registrava o retorno do almoço depois que completasse 1 hora; **registrava a saída, mas permanecia na loja para finalizar alguns clientes**; permanecia na loja por mais 30/40 minutos, dependia muito do cliente e do problema dele; isso acontecia praticamente em todos os dias; (...) quando o ponto não funcionava o registro era realizado no PECOM, sendo que na maioria das vezes o ponto não funcionava, pois nunca tinha papel; o VIA MAIS era um sistema de venda e ele travava quando ocorriam problemas, por exemplo, com excesso de acessos por partes de vendedores; o VIA MAIS trava apenas nessas ocasiões de muito movimento como Natal, Black Friday; **acha que o sistema de vendas não travava depois de 7h20 de trabalho**"(f. 1840)

Analisando a prova oral constato inicialmente que a reclamante afirmou que o horário registrado não refletia a realidade, pois ela tinha que chegar mais cedo para limpar setor, cartazear, etiquetar e colocar os telefones na garra, entre outras atividades.Afirmou, ainda, que se estivesse com o cliente no crediário, tinha que registrar a saída para, após, aguardar a finalização do processo.

A testemunha ouvida a rogo da autora também afirmou que, antes de registrar o início da jornada, tinha que limpar o setor, cartazear, colocar etiqueta, arrumar frente de loja e participar de reunião e só depois registrava a entrada, esclarecendo, por fim, que registrava a saída, mas permanecia na loja para finalizar alguns clientes.

Pelo depoimento da autora, não há como afastar a frequência registrada nos controles de jornada, pois afirma que havia dia em que não realizava nenhum registro no ponto, por estar a máquina sem papel ou quebrada, sendo que nessa ocasião a CAL fazia o registro.

Quanto ao início da jornada, na exordial, consta que, durante todo o contrato, a autora laborava revezando os horários, podendo ser de segunda a sexta-feira de 07h/07h30 às 17h30/18h ou de 09h30/10h às 20h/20h30 e em todos os sábados de 07h às 17h30/18h.

Compulsando os cartões de ponto, constato que há registros em período até anterior ao alegado na inicial, como, a título de exemplo, no dia 16/06/2021 (f. 403), quando a autora registrou o início do expediente às 6h, já no dia 18/01/2022 (f. 389), a autora registrou o início do expediente às 6h02, por fim, no dia 13/04/2022 (f. 385), a reclamante registrou da jornada às 6h03, logo, não logrou êxito a autora em comprovar que não registrava a entrada quando chegava à loja.

Embora a testemunha da autora tenha afirmado que registrava a saída, mas permanecia na loja por mais 30/40 minutos para finalizar alguns clientes, constato que, em diversos dias, a autora trabalhou por período posterior às 7h20 diárias, como nos dias 07/01/2022, quando cumpriu o expediente por 7h40 (391), no dia 09/03/2022, laborou por 7h48 (f. 387), já no dia 10/03/2022 a reclamante trabalhou por 8h05 (f. 387), dentre vários outros dias, o que retira a credibilidade de seu depoimento, quando afirma que era obrigada a registrar sua saída e permanecer na loja.

Sobre a alegação de alteração do ponto, a testemunha nada informou a respeito. Também não informou nada, especificamente, sobre os horários da autora.

Os documentos de f. 85/94 não servem como prova da alegada fraude, tendo em vista que não são relativas ao pacto laboral em exame.

Por fim, quanto ao intervalo intrajornada, embora a testemunha obreira tenha afirmado que registrava a saída para o almoço e voltava 30 minutos antes, para atender clientes que chegassem na hora do almoço, entendo que não havia necessidade do alegado retorno, pois na reclamada há vários vendedores, sendo plenamente possível o revezamento entre eles para atender os clientes.

Não comprovada a alegação de fraude, tem-se que foi registrada a real jornada laborada pela autora.

Assim, acolho os controles de jornada como prova da frequência laborada e jornada laborada pela reclamante.

A reclamante suscita ser indevida qualquer hipótese de compensação, em razão da habitualidade do trabalho extraordinário, nos termos da Súmula 85, IV, do TST. Afirma, ainda, que o acordo de compensação de jornada alegado pela ré foi datado somente em 23/03/2019, o que constitui inovação à lide, já que, na inicial, não houve alegação de irregularidade em relação ao sistema de compensação de jornada. Ademais, no contrato de f. 359/361 a prorrogação e compensação de jornada foram acordadas entre as partes.

As convenções coletivas autorizavam acompensaçãodas horas extras no prazo de 60 dias (cláusula 24, f. 120/121, 139, 157 e 175), e não há norma legal, de observância obrigatória, cominando de nulidade a compensação em hipótese de trabalho extraordinário habitual. Ao contrário, a partir de 11/11/2017 há norma dispondo exatamente que o labor extraordinário não invalida as compensações (artigo 59-B, § único, da CLT).

As fichas financeiras (f. 1390/1398) demonstram o pagamento de algumas horas extras.

Assim, considerando as fichas financeiras, não desconstituídas por prova em contrário, e os controles de jornada, cabia à reclamante indicar, ainda que por amostragem, horas extras prestadas e não compensadas ou quitadas (CLT, artigo 818, I), ônus do qual não se desincumbiu, como se verifica na planilha de f. 1820/1821, já que não considerou o sistema de compensação de jornadae, ainda, apurou horas laboradas além de 7h20 diárias, embora tenha requerido o pagamento das horas laboradas além da 8ª diária.

Portanto, julgo improcedente o pedido de pagamento de horas extras decorrentes de sobrejornada e de seus reflexos (pedido “e” do rol de f. 16).

Em relaçãoao intervalo intrajornada, não apontou a autora dias em que tenha laborado além da sexta hora, com intervalo inferior a uma hora, e não há previsão legal para o pagamento de horas extras pela supressão de intervalo intrajornada de duas horas, ainda que acordado entre as partes.

Assim, não havendo desrespeito ao intervalo previsto no artigo 71 da CLT, julgo improcedente o pedido respectivo, incluindo os reflexos. (pedido “f” de f. 16)

Também não apontou a autora, nem por amostragem, desrespeito ao intervalo mínimo previsto no artigo 66 da CLT (f. 719), pelo que julgo improcedente o pedido de lançado no item “g”, f. 16.

Em relação ao labor aos feriados, não apontou a reclamante, sequer por amostragem, eventual trabalho em tais dias, ficando indeferido o pedido em questão.(item “h”, f. 16)

Quando aos domingos laborados, importante registrar que é devido o pagamento em dobro em relação ao sétimo dia consecutivo laborado, e não em relação ao labor aos domingos, já que a Lei 605/1949 assegura ao trabalhador um repouso de 24 horas consecutivas por semana, não havendo obrigatoriedade para que o DSR seja concedido no domingo.

Assim posta a questão, verifico que a reclamante não apontou a existência de registro de labor por mais de seis dias consecutivos nos cartões de ponto trazidos aos autos, pelo que julgo improcedente o pedido pagamento dos domingos laborados em dobro e seus reflexos. (item “h”, f. 16)

PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS E RESULTADOS.

Pleiteia a reclamante o pagamento da PLR relativa a 2022, no importe de 8/12, e seus reflexos em FGTS.

A reclamada impugna a alegação da autora, afirmando que não foi juntada norma coletiva que regulamente a verba requerida.

A participação em lucros e resultado conta com previsão constitucional (artigo 7º, XI), mas daí não decorre, automaticamente, a obrigação de seu pagamento, o que depende de negociação entre a empresa e os empregados, consoante previsto no artigo 2º da Lei 10.101/2000.

Embora a autora tenha juntado CCTs aos autos, não apontou qual cláusula teria previsto o pagamento de participação nos lucrose resultados.

Assim, não comprovando a reclamante o direito à PLR, é improcedente o pedido em questão (item “i” de f. 16).

LIMITAÇÃO AOS VALORES DOS PEDIDOS.

Acolhido, no Processo do Trabalho, o instituto da sucumbência, imperiosa se tornou a limitação da condenação aos valores atribuídos aos pleitos na peça de ingresso.

Afinal, caso os pedidos sejam julgados improcedentes, sobre eles serão devidos honorários em favor do procurador da parte ré, adotando-se, como base de cálculo, o valor atribuído ao pleito.

Mesmo raciocínio se impõe na hipótese de procedência do pleito, ou seja, os honorários, agora devidos em favor do procurador da autora, devem ter como base de cálculo o mesmo valor, qual seja, aquele apontado na peça de ingresso, sob pena de se penalizar o procurador da reclamada e privilegiar o da autora, limitando os honorários do primeiro ao valor do pedido na peça de ingresso e admitindo a possibilidade de o procurador da autora ganhar mais honorários quanto ao mesmo pedido, que, obviamente, tem a mesma expressão econômica, seja ele julgado procedente ou improcedente.

Em outra perspectiva, a ausência de limitação ao valor do pedido poderia incentivar a reclamante a subestimar sua pretensão, de forma a reduzir seu risco financeiro decorrente da sucumbência, premiando-a, e a seu patrono, apesar da deslealdade da conduta, em caso de procedência, com valores superiores, proporcionais a uma liquidação sem limite.

Dessa sorte, determino seja a liquidação limitada aos valores dos pedidos apontados na peça de ingresso, admitidos apenas os acréscimos decorrentes da atualização monetária.

COMPENSAÇÃO. DEDUÇÃO.

Ante a ausência de comprovação de crédito de natureza trabalhista da reclamada junto à reclamante (art. 368 e 369 do Código Civil e Súmula 18/TST), indefiro qualquer compensação.

Por outro lado, visando evitar o enriquecimento ilícito da parte, determino a dedução dos valores efetivamente recebidos sob o

mesmo título das verbas ora deferidas, inclusive como reflexos, respeitando-se a OJ 415 da SDI I do TST.

ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA.

O crédito apurado nos autos, inclusive a título de FGTS (OJ 302 da SDI I do TST), será atualizado a partir do vencimento da obrigação, observando-se o comando da Súmula 381/TST, até a data do efetivo pagamento, nos termos da Súmula 15/TRT3, de acordo com os critérios fixados pelo Supremo Tribunal Federal nos autos da ADC 59, incidindo o IPCA-E acrescido dos juros previstos no artigo 39 da Lei 8.177/91, na fase pré judicial, e, a partir do ajuizamento da ação, a taxa SELIC, exclusivamente.

CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS E IMPOSTO DE RENDA.

O reclamado deverá providenciar os recolhimentos previdenciários e fiscais eventualmente devidos, na forma da legislação pertinente e da Súmula 368/TST, observando, ainda, os termos do Provimento 01/96 da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho, trazendo aos autos a devida comprovação, sob pena de execução.

Ficam autorizados, desde já, os descontos previdenciários e fiscais cabíveis, nos exatos termos da OJ 363 da SDI1 do TST, da Súmula 368 do TST e do Provimento 01/96 da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho.

Nos termos do artigo 28, I, e § 9º, da Lei 8212/91, ostentam natureza salarial as diferenças de RSR e os reflexos em gratificação natalina e férias gozadas mais 1/3, sendo indenizatórias as demais verbas deferidas.

No tocante ao desconto fiscal, observar-se-á o disposto no artigo 12 -A da Lei 7.713/88, com a redação dada pela Lei 12.350/2010, bem como o teor da IN 1.127/2011 da RFB.

JUSTIÇA GRATUITA.

A partir de 11/11/2017, quando se iniciou a vigência da Lei 13.467/2017, a CLT passou a exigir do litigante, como condição para a concessão do benefício da justiça gratuita, a comprovação de insuficiência de recursos para suportar as custas processuais (artigo 790, §4º), ficando facultada, pelo §3o do dispositivo, a concessão do benefício, inclusive de ofício, àquele que perceber 40% do limite máximo de benefício do Regime Geral de Previdência Social.

Distribuída a demanda quando já vigente a referida lei, submetem-se as partes às novas disposições acerca das despesas processuais.

No presente feito, a reclamantenão cuidou de apresentar sua CTPS, não sendo possível a este Juízo verificar se estava desempregada quando da distribuição da ação ou se, acaso empregada, qual o salário percebido.

A despeito disso, a considerar o valor médio da remuneração que recebia da reclamada, inferior a 40% do teto de benefícios da Previdência Social, defiro-lhe o benefício da justiça gratuita.

HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA.

A Lei 13.467/2017, em vigor a partir de 11/11/2017, instituiu, no Processo do Trabalho, os honorários de sucumbência, a serem fixados entre 5% e 15% sobre o valor que resultar da liquidação da sentença, do proveito econômico obtido ou, não sendo possível mensurá-lo, sobre o valor atualizado da causa, conforme artigo 791-A, inserido na CLT, prevendo, ainda, na hipótese de procedência parcial, honorários de sucumbência recíproca, vedada a compensação entre os honorários (parágrafo 3o do dispositivo).

Tendo a presente demanda sido distribuída após o início de vigência da referida lei, a ela se aplicam as novas disposições legais.

Dessa sorte, considerando a simplicidade da causa e sua breve tramitação, arbitro honorários sucumbenciais, em favor do procurador da autora, em 5% sobre o valor apurado em seu favor na fase de liquidação de sentença, assim entendido o valor bruto da condenação, desconsiderada a quota previdenciária de responsabilidade da empregadora (nos termos da OJ 348 da SDI I do TST), a serem pagos pela reclamada.

Arbitro, ainda, em favor do procurador da reclamada, a serem pagos pela reclamante, honorários de 5% sobre todos os pedidos deduzidos julgados improcedentes em relação à respectiva reclamada, considerando, para fins de apuração, os valores a eles atribuídos na petição inicial.

Considerando a declaração de inconstitucionalidade do artigo 791-A, § 4º, da CLT pelo Supremo Tribunal Federal, nos autos da ADI 5766, e sendo a reclamante beneficiária da justiça gratuita, declaro a suspensão da exigibilidade da verba honorária, que só poderá ser executada se, no prazo de 02 anos subsequentes ao trânsito em julgado da decisão que a certificou, o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade, extinguindo-se, passado esse prazo, a obrigação.

Fica vedada qualquer compensação entre os honorários.

III - DISPOSITIVO.

Examinados estes autos de Ação Trabalhista movida por**FERNANDA DA PENHA MEIRELLES** em face de **GRUPO CASAS BAHIA S.A.,**pelas razões de fato e de direito expostas na fundamentação supra, que aderem a este dispositivo, julgar**PROCEDENTES, EM PARTE,**os pedidos deduzidos na inicial para condenar a reclamada a pagar à reclamante, no prazo de 08 dias a contar do trânsito em julgado, diferença de RSR sobre todas as comissões recebidas no mês, por todo o pacto laboral, e seus reflexos em férias mais 1/3, 13º salário e FGTS, que incidirá também sobre as diferenças apuradas a título de férias gozadas

mais 1/3 e 13º salário.

Deferida a justiça gratuita à reclamante.

Julgo improcedentes os demais pedidos.

Condeno a reclamada a pagar, em favor do procurador da autora, honorários sucumbenciais ora fixados em 5% sobre o valor apurado na fase de liquidação de sentença, assim entendido o valor bruto da condenação, desconsiderada a quota previdenciária de responsabilidade da reclamada (OJ 348 da SDI I do TST).

Condeno a autora a pagar honorários sucumbenciais em favor dos procuradores da reclamada, ora fixados em 5% sobre todos os pedidos que foram julgados improcedentes frente a cada reclamada, considerando, para fins de apuração, os valores a eles atribuídos na petição inicial.

Fica vedada qualquer compensação entre os honorários.

Considerando a declaração de inconstitucionalidade do artigo 791-A, § 4º, da CLT, pelo Supremo Tribunal Federal, nos autos da ADI 5766, e sendo a reclamante beneficiária da justiça gratuita, declaro a suspensão da exigibilidade da verba honorária, que só poderá ser executada se, no prazo de 02 anos subsequentes ao trânsito em julgado da decisão que a certificou, o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade, extinguindo-se, passado esse prazo, a obrigação.

Quando da liquidação da presente decisão, deverão ser observados os parâmetros, bases e critérios de cálculo fixados na fundamentação, que integram o presente dispositivo para todos os fins, inclusive quanto à atualização monetária e dedução, observando-se como limite os valores atribuídos aos pleitos na petição inicial, admitidos apenas os acréscimos decorrentes da atualização do crédito.

Recolhimentos previdenciários e fiscais pela reclamada, com comprovação nos autos, sob pena de execução, autorizada a dedução dos valores devidos pela reclamante. Para fins previdenciários, ostentam natureza salarial a diferença de RSR e reflexos em gratificação natalina e férias gozadas mais 1/3, sendo indenizatórias as demais verbas deferidas.

Dispensada a intimação da União, nos termos da Portaria 582/2013 do Ministério da Fazenda.

Custas, pela reclamada, no importe de R$40,00, calculadas sobre R$2.000,00, valor ora arbitrado à condenação.

Intimem-se as partes.

Encerrou-se.

CONTAGEM/MG, 26 de abril de 2024.

FLAVIA CRISTINA SOUZA DOS SANTOS PEDROSA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010928-45.2022.5.03.0029

AUTOR	FERNANDA DA PENHA MEIRELLES
ADVOGADO	ALESSANDRA CRISTINA DIAS(OAB: 144802/MG)
ADVOGADO	DANIELLE CRISTINA VIEIRA DE SOUZA DIAS(OAB: 116893/MG)
ADVOGADO	MARCOS ROBERTO DIAS(OAB: 87946/MG)
RÉU	GRUPO CASAS BAHIA S.A.
ADVOGADO	CARLOS ALEXANDRE MOREIRA WEISS(OAB: 63513/MG)
TESTEMUNHA	DEYVERSON DOS SANTOS BISPO

Intimado(s)/Citado(s):

- GRUPO CASAS BAHIA S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID a81278a proferida nos autos.

SENTENÇA.

I - RELATÓRIO.

FERNANDA DA PENHA MEIRELLES ajuizou Ação Trabalhista em face de **GRUPO CASAS BAHIA S.A.** alegando, em síntese, que foi admitida pela reclamada em 17/05/2018, para exercer a função de vendedora, sendo dispensada sem justa causa em 18/07/2022.

Apresentou as alegações de f. 02/15 e, ao final, formulou os pedidos de f. 15/17, atribuindo à causa o valor de R$731.311,66.

A petição inicial foi instruída com documentos, declaração de hipossuficiência econômica e procuração.

Regularmente notificada, a reclamada compareceu à audiência e, após frustrada a proposta conciliatória, foi recebida a defesa escrita de f. 259/349 acompanhada de documentos.

Impugnação à contestação às f. 1774/1819.

Audiência de instrução conforme termo de f. 1837/1841, ocasião em que foi colhido o depoimento pessoal da autora, da preposta da reclamada e ouvida uma testemunha a rogo da reclamante.

Sem outras provas, encerrou-se a instrução processual do feito, observadas as formalidades procedimentais.

Razões finais orais remissivas.

Frustrada a última proposta conciliatória.

II – FUNDAMENTAÇÃO.

EXCLUSÃO DE DOCUMENTOS.

Atendendo a requerimento da reclamante formulado no ID 3e3b018, excluo, neste ato, a petição juntada no ID 7948802 e os documentos que a acompanharam.

PROTESTOS.

A despeito dosprotestoslançados às f. 1837, não merece reconsideração a decisão que indeferiu o pedido de adoção de prova testemunhal emprestada, pelas próprias razões expostas à f. 1837.

Mantenho a decisão que indeferiu o requerimento da reclamada de produção de prova digital, para fins de comprovar a jornada da autora, bem como a decisão que rejeitou o requerimento de concessão de prazo à reclamante para juntada de ofícios expedidos por esta Especializada ao Banco Central do Brasil, Banco Safra e Bradesco de modo, com vista a comprovar que o crediário é próprio da reclamada, pelos próprios fundamentos descritos na ata de f. 1838 e 1841.

ADVOCACIA PREDATÓRIA.

A reclamada aduz advocacia predatória em face dela, alegando existência de inúmeras ações com petições iniciais e documentos iguais, para reclamantes espalhados pelo Brasil, com os mesmos percentuais de prêmios e comissões, mesmas condições laborais, mas não apresentou nenhum pedido relativo ao tópico respectivo.

Ademais, embora seja de conhecimento deste Juízo a existência de centenas de ações em face da reclamada, sob o patrocínio do escritório que assessora a reclamante desta demanda, e com petição inicial idêntica, não se tem prova de que, no caso dos autos, tenha havido captação ilegal de clientes ou a prática de qualquer ilícito pelos procuradores da parte, e eventual improcedência dos pedidos não comprova que as alegações sejam desassociadas da realidade laboral da reclamante.

INÉPCIADAINICIAL. PEDIDOS GENÉRICOS.

Argui a reclamadainépciaquanto ao pedido de feriados, sob a alegação de que é genérico.

Ao contrário do alegado pelo reclamado, ainicialcumpriu os requisitos previstos no artigo 840 do Diploma Consolidado, que exige apenas uma breve exposição dos fatos de que resulte o dissídio, não havendo de se falar em pedido genérico, tanto que o reclamado defendeu-se satisfatoriamente.

Rejeito, pois, a preliminar.

INTEGRAÇÕES DOS PRÊMIOS E COMISSÕES SOBRE MERCADORIAS E SERVIÇOS NOS REPOUSOS.

Aduz a reclamante que, além da comissão sobre venda de produtos, recebia também comissão sobre serviços, tais como “comissão seg.vida”, “com. adc. seg.vida”, “comissão garantia complementar”, “com. adc. gar. compl.”, “comissão seguros”, “com. adc. seguros”, “com. instala tv”, “com. seg. ac. pessoal”, “com. serv. Odontol.”, “com. Quitação garan.”, “com. Tecno. Pto LJ.”, “com.Seguroresiden.”, além de prêmios, como, por exemplo, "prêmio antecipado", "prêmio estímulo". Afirma que sobre tais parcelas não incidiam os repousos semanais remunerados. Por essas razões, pleiteia o pagamento dosreflexosdas referidas parcelas, pagas no curso do contrato, no RSR e, deste em férias com 1/3, 13º salário e de tudo no FGTS.

Contrapondo-se à pretensão obreira, a reclamada assevera que todas as parcelas pagas que ostentam natureza salarial foram consideradas nos DSRs e demais reflexos. Afirma, ainda, que*“a maioria das parcelas indicadas pela reclamante em sua exordial possui natureza indenizatória, tratando-se de prêmios pagos sem habitualidade,* não havendo falar em incidência destas nos RSR’s, restando impugnada a pretensão*”*(f. 270), mas sem indicar nenhuma parcela paga de forma eventual. Eventualmente, requereu a reclamada a observação do marco relativo à entrada em vigor da Reforma Trabalhista, que fixou a natureza indenizatória dos prêmios, ainda que pagos habitualmente.

Em relação aos prêmios, a Reforma Trabalhista, instituída pela Lei 13.467/2017, alterou a redação do parágrafo segundo do artigo 457 da CLT, determinando a natureza indenizatória do prêmio, ainda que quitado com habitualidade.

Tendo o contrato tido início já sob égide da Lei 13.467/2017, não há que se falar em reflexos das parcelas “prêmio”, tendo em vista a natureza indenizatória da parcela, sendo improcedente o pedido em questão.

Quanto às demais parcelas, presume-se também a natureza salarial das comissões sobre venda de serviços, já que não questionada pela ré.

Assim, resta perquirir a devida incidência das referidas parcelas sobre os repousos.

Da análise dos contracheques emerge a condição de comissionista puro da reclamante.

Analisando os recibos de pagamento de f. 1390/1461, constato que a reclamada efetuava o pagamento de DSR, discriminado sob as rubricas "DSR comissão" e DSR (H. EXTRA).

Na impugnação à defesa, a autora reafirmou as alegações iniciais, apontando diferenças à f. 1783.

Adotando como exemplo o demonstrativo de pagamento do mês de junho/2022 (f. 1783 e 1390), a autora recebeu, a título de comissões, a importância de R$2.797,72(comissões – R$813,34, com. Garantia – R$51,65**,** com. Serv. Técnicos – R$4,49, com. Seguros – R$446,38, com. Plano operad. – R$94,43, comissões produtos online - R$175,43, mínimo garantido comiss - R$1.212,00).

Dividindo-se a remuneração variável pelo número de dias úteis (25) e multiplicando-se o resultado pelo número de dias de RSR (5) no mês, o valor devido a título de RSR seria R$559,54, tendo a autora recebido R$243,96.

Assim, comprovada a incorreção no pagamento do RSR sobre as

comissões, julgo parcialmente procedente o pedido de letra “a” de f. 15 e defiro à reclamante a diferença de RSR sobre todas as comissões recebidas no mês, por todo o pacto laboral.

Considerando o disposto no artigo 457, § 1º, da CLT, são devidos os reflexos das diferenças apuradas a título de RSR, nos limites dos pedidos, em férias mais 1/3, 13º salário e FGTS, que incidirá também sobre as diferenças apuradas a título de 13º salário e férias gozadas mais 1/3 (Lei 8036/90, artigo 15, e Súmula 305/TST).

DIFERENÇAS DE COMISSÕES PELAS VENDAS NÃO FATURADAS, CANCELADAS E OBJETO DE TROCA.

Alega a reclamante que apurava diferença de 30% nas comissões que recebia, mensalmente, justificando a reclamada que se tratava de vendas não faturadas ou mesmo objeto de cancelamento e troca, o que, entende, não prejudicava seu direito à comissão, já que a venda foi realizada. Requer, assim, o pagamento de diferenças de comissões correspondentes a 30% das comissões recebidas e reflexos.

Na defesa, a reclamada afirma que somente quando cancelada a venda era estornada a comissão, porque não ultimada a venda, nos termos do artigo 466 da CLT, e que com relação à troca de mercadoria, havia estorno da comissão em relação à mercadoria trocada, mas a reclamante auferia comissão quanto ao novo objeto, pois, geralmente, a troca era realizada pelo vendedor que realizou a venda original.

A reclamante afirmou em seu depoimento que:

“(…) a empresa prometeu que pagaria comissão sobre as vendas canceladas; no caso de troca, recebe comissão quem a realizou; já aconteceu de a depoente trocar mercadoria vendida por outro vendedor; (...)” (f. 1838)

A preposta da ré afirmou que:

"a reclamada tem relatório de todas as vendas de produtos e serviços comercializados pela reclamante; no sistema é possível ter acesso às vendas feitas pela reclamante que foram canceladas; as vendas objeto de troca constam do mesmo relatório das vendas canceladas, sendo informado o motivo do cancelamento como sendo a troca; quem recebe a comissão no caso de troca é o vendedor que fez a troca, não o da venda originária; na venda cancelada não é paga comissão; (...) venda cancelada e objeto de troca não são computadas para fins de premiação; (...)” (f. 1839)

Em relação às vendasnão faturadas, a reclamante afirmou, na peça de ingresso, que*"De outro norte, não se pode perder de vista que o fato de asvendas efetivamente levadas a efeito pelo empregado, mesmo quando não faturadas no período, ou mesmo sendo objeto de troca ou cancelamento, não autoriza o não pagamento das comissões como ilegalmente praticado pela Reclamada."* (f. 3)

Embora na exordial conste que as vendas não faturadas não autorizam o não pagamento das comissões,a reclamante não explicou o que seria a venda não faturada, não havendo como presumir em que situação tal fato aconteceria. Ademais, venda não faturada seria uma venda não realizada, não gerando, obviamente, direito à comissão. Por fim, alegando a reclamante que a venda não foi faturada "no período", não se exclui a possibilidade de o faturamento ter sido realizado posteriormente, com o devido pagamento da comissão correspondente.

Por outro lado, a reclamada reconheceu na defesa o não pagamento das comissões sobre as vendas canceladas.

Prevê o artigo 3º da Lei 3207/57:

"A transação será considerada aceita se o empregador não a recusar por escrito, dentro de 10 (dez) dias, contados da data da proposta. Tratando-se de transação a ser concluída com comerciante ou empresa estabelecida noutro Estado ou no estrangeiro, o prazo para aceitação ou recusa da proposta de venda será de 90 (noventa) dias podendo, ainda, ser prorrogado, por tempo determinado, mediante comunicação escrita feita ao empregado."

Portanto, concretizada a venda, o que se dá com a aceitação do negócio pelo empregador e pelo cliente, é direito do empregado receber a comissão respectiva, porquanto os riscos do negócio recaem sobre a figura do empregador, nos termos do artigo 2º da CLT, não podendo ser imputado ao vendedor a perda da remuneração pelo serviço que efetivou, e para o qual foi contratado.

No que toca às vendas objeto de troca, a reclamante afirmou que*"no caso de troca, recebe comissão quem a realizou; já aconteceu de a depoente trocar mercadoria vendida por outro vendedor*”.

Ora, se a reclamante não recebia a comissão da venda original que realizara, quando o produto vendido era objeto de trocaefetivada por outro vendedor, também realizava trocas de produtos vendidos inicialmente por outros vendedores, ganhando, então, a comissão de venda que não realizou.

Logo, se em um momento a reclamante poderia ser prejudicada, é certo que em outro era beneficiada pela mesma norma, não havendo, pois, prejuízo a ser reparado.

Na peça de ingresso a reclamante afirmou que percebia uma diferença de 30% nas comissões que recebia, comparadas àquelas que deveria receber.

A reclamante impugnou os relatórios de vendas juntados pela ré (f. 771/1200), alegando que*“estão incompletos, havendo apenas indicações de vendas que foram efetivamente faturadas, ou seja, aquelas que não foram faturadas no período de cômputo das comissões não se encontram discriminadas nos aludidos relatórios”*. (f. 1788).

Juntados os documentos contendo as vendas faturadas, cabia à reclamante apontar, ainda que por amostragem, vendas realizadas e, posteriormente, canceladas, ônus do qual não se desincumbiu, conforme se observa na impugnação de f. 1787/1790.

Assim, não indicada nenhuma venda da autora que tenha sido cancelada, julgo improcedente o pedido “b” de f. 15.

DIFERENÇAS DE COMISSÕES. VENDAS A PRAZO.

Alega a reclamante que a reclamada não quitava corretamente as comissõessobre as vendas realizadas a prazo, com encargos, pois calculava apenas sobre o valor de preço à vistada mercadoria, sem inclusão dos juros e encargos financeiros das vendas, as quais correspondiam, em média, a 80% do total das comissõesmensais da obreira, sendo que o produto é comercializado, em média, com um acréscimo de 6% ao mês e em parcelamento de 12 vezes.

Pleiteia, pois, o pagamento das diferenças de comissões, considerando a importância equivalente a 80% (média de quantidade de vendas a prazo no mês), sobre 72% da remuneração auferida no período contratual (média do reajuste nas mercadorias comercializadas a prazo), mais os respectivos reflexos.

Em defesa a ré alega que paga comissão sobre o valor à vista, pois os encargos financeiros são cobrados pela Instituição Financeira ou Banco, que financiam a compra do cliente. Afirma, ainda, que a maior parte das vendas realizadas pela ré, são feitas através de cartão de crédito e sem juros.

Pois bem.

A reclamante afirmou que “*atuava na loja uma financeira própria das CASAS BAHIA; a financeira era CASAS BAHIA, VIA VAREJO; não tinha acesso aos boletos da financeira; não é capaz de informar a porcentagem das vendas que realizava à vista, no cartão ou no crediário, mas a maioria era feita no carnê, que representava 90%;*”. (f. 1838/1839)

O preposto da ré afirmou que “*foi ajustado com a reclamante, na admissão, o pagamento de comissão sobre o valor da nota fiscal de venda, o que constou do contrato de trabalho; se o parcelamento for realizado no crediário, a reclamada não paga comissão sobre os juros; na venda por cartão de crédito é paga comissão sobre os juros; não há um relatório que informe o valor original do produto e o valor final da venda com os juros; a reclamada não tem crediário próprio; as financeiras que realizam o financiamento são SAFRA e BRADESCO; o vendedor tem meta de CDC (crediário); a reclamada não recebe valores por venda feita no crediário*; (...) *os juros não são computados para fins de premiação;"* (f. 1839)

A testemunha Marcelo Cardoso de Sá, ouvida a rogo da reclamante, ao depor, afirmou que: “(...) não recebia comissão sobre o valor total da venda, se houvesse cobrança de juros; mesmo na venda com cartão de crédito não recebia comissão sobre os juros, apenas sobre o valor de venda à vista; a reclamada tem financeira própria; (...)” (f. 1840)

Ao exame do processado, entendo que a razão está com a reclamada, eis que as comissõessão devidas sobre o valor do produto, independentemente da modalidade de pagamento, pois é no produto que se concentram o trabalho do vendedor e a negociação entre as partes.

Entendo que as comissõespagas aos vendedores devem ser calculadas com base no preçodas mercadorias para venda à vista, eis que é a reclamada quem financia o parcelamento e é quem suporta os riscos da atividade empresarial, arcando com os eventuais prejuízos que tal modalidade de venda possa causar pela inadimplência de seus clientes.

A autora não pode pretender beneficiar-se da majoração do preçodos produtos e serviços sujeitos a vendas a prazo, porquanto esse aumento se refere aos juros e demais encargos aplicados correspondentes ao risco da atividade, risco esse que apenas a empresa ré assume. Ademais, caso o financiamento seja feito por empresa diversa da ré, esta não aufere lucro com o financiamento, não havendo o que partilhar com a autora.

Doutro tanto, há que se ressaltar que dispõe o artigo 2º da Lei 3.207/57 que "*O empregado vendedor terá direito à comissão avençada sobre as vendas que realizar"*. Portanto, a lei não faz distinção de preço à vistaou a prazo, isto é, não fixa a base de cálculo das comissõesem caso de vendas parceladas e, onde o legislador não distingue, não é dado ao intérprete fazê-lo.

Salienta-se que, ao propiciar aos clientes a possibilidade de comprar mercadorias e serviços por meio de parcelamento, seja por intermédio de carnê de pagamento ou outra modalidade de crédito, a reclamada induz um incremento nas vendas e isso acarretava ganhos financeiros também para a autora, que vendia muito mais do que se a empresa autorizasse somente vendas à vista. Logo, não se vislumbra nenhum prejuízo ao empregado.

Ante as razões acima expostas, e considerando que a tese jurídica prevalecente firmada por este Regional não ostenta caráter vinculante, julgo improcedente o pedido de pagamento de diferenças de comissõesrelativas às vendas parceladas, declinado na letra “c” de f. 15.

DIFERENÇAS DE PRÊMIO ESTÍMULO.

Alega a reclamante que a reclamada efetuava o pagamento de prêmio denominado "prêmio estímulo", em percentual variável conforme a meta alcançada. Argumenta que, em razão da exclusão dos juros e encargos financeiros na base de cálculo das comissões e das vendas não faturadas, acabava por receber o prêmio em valor inferior ao devido.

A reclamada nega a pretensão autoral.

Conforme já decidido em tópico precedente, os juros e encargos financeiros decorrentes de vendas parceladas não integram o valor das vendas para o pagamento das comissões. E não há nos autos nenhum elemento de prova demonstrando qualquer ajuste de que os juros e encargos financeiros decorrentes das vendas a prazo integrariam a base de cálculo para apuração do "prêmio estímulo".
Também em tópico anterior, foi indeferido à reclamante o pagamento de diferenças de comissões em razão das vendas não faturadas.
Assim, considerando a causa de pedir apresentada, julgo improcedente o pedido de pagamento de diferença de prêmio estímulo e de seus reflexos (item “d” da inicial).

JORNADA DE TRABALHO. HORAS EXTRAS. INTERVALOS

Alega a reclamante que foi contratada pela reclamada em 17/05/2018, na função de vendedora, e dispensada, sem justa causa, em 18/07/2022. Afirma que foi contratada para laborar 8 horas diárias e 44 horas semanais, no entanto, laborou nas seguintes jornadas: de segunda a sexta-feira de 7h/7h30 às 17h30/18 ou das 9h30/10h às 20h/20h30 e em todos os sábados das 7h às 17h30/18h, sempre com 30 minutos de intervalo; na semana que antecedia as datas comemorativas como dia dos pais, das mães, das crianças, dos namorados, bem como nas duas semanas que antecediam o natal, laborava de 07h às 21h, em todas as ocasiões com 30 minutos, de intervalo intrajornada, o que ocorria também nos dois domingos próximos a todas aludidas datas; nos saldões, que ocorriam em média de 6 vezes ao ano, levada a efeito suas atribuições de 07h às 21h, sempre com intervalo de 30 minutos; nos dias de inventário, 12 vezes ao ano, de 6h às 17h, com 30 minutos de intervalo; na*Black Friday*, laborava das 6h às 21h/22h, com 30 minutos de intervalo; em quatro feriados no ano, das 8h às 17h30, com 30 minutos de intervalo intrajornada, sem folga compensatória. Afirma, ainda, que não podia registrar a jornada corretamente, e que havia alteração nos registros, exclusão de horários, criando compensação fictícia. Além disso, alega que, antes de registrar o ponto na entrada, e após registrar a saída, realizava diversas atividades, como participar de reuniões, conferir preços e etiquetar produtos. Pleiteia, assim, a condenação da reclamada ao pagamento das horas extras laboradas além da 8ª diária e 44ª semanal, intervalos intra e interjornadas e os domingos e feriados laborados em dobro. Caso sejam validados os controles de jornada, pleiteia a nulidade do acordo de compensação de jornada, alegando prestação habitual de horas extras.
A reclamada rechaça as alegações iniciais a propósito. Impugna os horários declinados e afirma que os controles de jornadas demonstram a real jornada laborada pela reclamante, e que as horas extras prestadas foram quitadas ou compensadas.
Analiso.
Junto à defesa a reclamada apresentou os cartões de ponto da reclamante (f. 377/483), contendo marcações de entrada e saída e do intervalo intrajornada.
É certo que os cartões de ponto gozam de presunção de veracidade e são, por excelência, o instrumento hábil a aferir a jornadade trabalho do empregado. Todavia, tal presunção, por ser relativa, pode ser elidida por prova em contrário, cujo ônus é da autora (CPC, artigo 429, I).
Em sua manifestação de f. 1774/1819, a autora impugnou os controles de jornada, reiterando que não são idôneos e que são passíveis de manipulação, e que são apócrifos. Afirmou que, em vários dias não há registro da jornada, constando apenas débito em banco de horas, bem como há dias com referência a “Abono Autorizado” ou “treinamento” sem qualquer marcação, não sendo possível aferir a jornada daquele dia, como se infere nos dias 17/05/2018, 18/05/2018, 23/10/2018 ao dia 25/10/2018, 19/02/2018, 20/02/2018, dentre outros. Aponta, ainda, marcação britânica, nos dias 16/04/2020 a 15/05/2020, 16/05/2020 a 15/06/2020, 30/06/2020 a 15/07/2020, 16/07/2020 a 07/08/2020, 16/03/2021 a 25/03/2021. Por fim, afirmou que em diversos dias consta asterisco indicando que o registro foi inserido sob a marcação de “Relógio Quebrado”, logo, resta devidamente comprovado que o sistema de controle de jornada admite inserções posteriores, tal como nos dias 05/03/2022, 10/05/2022 a 14/05/2022, 18/05/2022 a 27/05/2022, dentre outros.
Em relação à compensação de jornada, aduziu que o acordo de compensação de jornada alegado pela ré foi datado somente em 23/03/2019, e reiterou a alegação de prestação habitual de horas extras.
Inicialmente, quanto à alegação de ausência de assinatura, tal fato não invalida os cartões de ponto como meio de prova, porquanto a legislação não exige tal formalidade. É, nesse sentido, a jurisprudência deste Regional. Vejamos:
HORAS EXTRAS. CARTÕES DE PONTO. APÓCRIFOS. ÔNUS DE PROVA. Conforme entendimento já sedimentado pelo c. TST, o fato de não constar a assinatura do empregado nos cartões de ponto não é suficiente, por si só, para que os mesmos sejam considerados imprestáveis como meio de prova. O ônus da prova de que os horários registrados nos controles não correspondem à realidade é do obreiro, a teor dos arts. 818 da CLT e 373, I, do CPC/15. (TRT da 3.ª Região; PJe: 0011308-52.2017.5.03.0091 (RO); Disponibilização: 09/03/2018; Órgão Julgador: Oitava Turma; Relator: Ana Maria Amorim Rebouças)
Em audiência, a autora prestou as seguintes declarações:
"o registro da jornada era biométrico; **não registrava a entrada**

quando chegava à loja, mas apenas depois de limpar setor, cartazear, etiquetar e colocar os telefones na garra; não havia um horário certo para registrar a entrada, dependia da hora em que terminava essas atividades; gastava em média 40 minutos nestas atividades, sendo que quando precisava colocar os telefones na garra, gastava mais; **registrava a saída, mas continuava na loja fazendo o pós-venda, ou seja, aguardando o cliente passar no crediário e fazer a compra**; costumava ficar na loja 30 minutos depois do registro, dependendo da forma de pagamento, pois no carnê demorava mais; isso acontecia em todos os dias, tendo que aguardar o cliente sair da loja ou ficar fazendo venda; para cartazear tinha que acessar o sistema da loja, mas não precisava estar com o ponto batido; apenas o sistema de vendas PECOM era ligado ao sistema de ponto, os demais não; o sistema PECOM travava após 07h20, mas o gerente poderia liberar o acesso; os sistemas VIA MAIS e VENDEDOR ONLINE não travavam; o gerente liberava o acesso para a depoente pelo tempo que necessitava de finalizar a venda, não havendo um limite; o PECOM também travava assim que o empregado registrava o início do horário de almoço, ficando travado por 1 hora; fazia 30 minutos de intervalo; poucas vezes fez 1 hora de intervalo; fazia 1 hora uma ou duas vezes no mês, no início do mês; **havia dia em que não realizava nenhum registro no ponto, por estar a máquina sem papel ou quebrada; nessa ocasião a CAL fazia o registro**; quando a máquina de registro biométrico estava com problema, não era aberta uma tela no PECOM para que a depoente registrasse sua frequência; quase sempre a máquina de ponto estava com defeito ou sem papel, o que acontecia em metade do mês; por uns 10 dias no mês a máquina apresentava defeito, impossibilitando o registro; **em caso de defeito, a CAL registrava o horário normal, ou seja, de 07h /07h30 às 18h ou de 09h/09h30 às 20h, mas ela registrava o horário que ela queria, a depoente não tinha acesso**; muito raramente compensou horas; lembra que isso aconteceu poucas vezes, porque na verdade nunca tinha hora positiva, o que respondeu quando questionado se compensou folgando todo o dia ou saindo mais cedo, por exemplo; a depoente trabalhava de segunda-feira a sábado; quando a procuradora da reclamada já estava formulando nova pergunta, a reclamante declarou que **trabalhava domingos e feriados raramente**; eram realizados seis saldões por ano, todos relacionado a datas comemorativas; a depoente trabalhava em todos os inventários;(...)"(f. 1838)

Ao depor a preposta da ré declarou:

"o ponto trava durante o intervalo e depois de 7h20; para realizar registro depois dessas 7h20 é necessário ter autorização do gerente; quando a máquina de ponto estava com defeito, na época da reclamante o próprio vendedor realiza o registro no PRCOM e encaminha para validação do gestor (gerente); o registro só consta do espelho de ponto se validado pelo gerente; o asterisco presente no espelho de ponto significa que o registro foi realizado no PRCOM e validado pelo gerente; quando o empregado faz registro no PRCOM ele digita todos os algarismos dos horários registrados; o vendedor pode realizar vendas tanto no PECOM, quanto no VIA MAIS; não existe um sistema vendedor online; o sistema de vendas é o mesmo em todas as filiais, assim como o sistema de ponto; os poderes e funções do gerente e da CAL são os mesmos em todas as filiais; é função do vendedor realizar limpeza, organização e cartazeamento; a reclamante não realizava essas atividades antes de registrar o ponto; (...) a reclamante trabalhava das 08h30 às 17h ou das 10h30 às 19h "(f. 1839)

A única testemunha ouvida, e indicada pela autora, Tamires de França Dutra, afirmou que:

" **podia trabalhar de 07h/07h30 às 17h30/18h ou das 09h30/10h às 20h/20h30, de segunda-feira a sexta-feira; trabalhava aos sábados, de 07h às 17h30/18h**; o registro de ponto poderia ser realizado com crachá, com a digital ou no PECOM; **chegava à loja e tinha que limpar o setor, cartazear, colocar etiqueta, arrumar frente de loja e participar de reunião; não registrava o ponto assim que chegava**; não havia um horário certo para registrar a entrada, pois a reunião ora durava mais, ora durava menos; não sabe bem, mas gastava 40 minutos, 1 hora para realizar essas atividades; **o depoente gastava mais tempo nessas atividades do que a reclamante, pois na loja homem tinha que carregar placas e outros objetos;** costumava permanecer na loja durante o intervalo, assim como a reclamante; se não se engana, a reclamante fazia 30 minutos de intervalo, embora o horário fosse de 1 hora; era possível registrar venda sem estar com o ponto batido; havia na reclamada um sistema de venda online, quando o vendedor encaminhava ao cliente um link para a realização da venda; encaminhava o link via WhatsApp; pergunta do procurador da reclamante: "valia-se desse sistema também para realizar venda a cliente que chegasse na hora do almoço?", tendo a testemunha respondido que sim; registrava a saída para o almoço e voltava 30 minutos antes, mas só registrava o retorno do almoço depois que completasse 1 hora; **registrava a saída, mas permanecia na loja para finalizar alguns clientes**; permanecia na loja por mais 30/40 minutos, dependia muito do cliente e do problema dele; isso acontecia praticamente em todos os dias; (...) quando o ponto não funcionava o registro era realizado no PECOM, sendo que na maioria das vezes o ponto não funcionava, pois nunca tinha papel; o VIA MAIS era um sistema de venda e ele travava quando ocorriam problemas, por exemplo, com excesso de acessos por partes de

vendedores; o VIA MAIS trava apenas nessas ocasiões de muito movimento como Natal, Black Friday; **acha que o sistema de vendas não travava depois de 7h20 de trabalho**"(f. 1840)

Analisando a prova oral constato inicialmente que a reclamante afirmou que o horário registrado não refletia a realidade, pois ela tinha que chegar mais cedo para limpar setor, cartazear, etiquetar e colocar os telefones na garra, entre outras atividades.Afirmou, ainda, que se estivesse com o cliente no crediário, tinha que registrar a saída para, após, aguardar a finalização do processo.

A testemunha ouvida a rogo da autora também afirmou que, antes de registrar o início da jornada, tinha que limpar o setor, cartazear, colocar etiqueta, arrumar frente de loja e participar de reunião e só depois registrava a entrada, esclarecendo, por fim, que registrava a saída, mas permanecia na loja para finalizar alguns clientes.

Pelo depoimento da autora, não há como afastar a frequência registrada nos controles de jornada, pois afirma que havia dia em que não realizava nenhum registro no ponto, por estar a máquina sem papel ou quebrada, sendo que nessa ocasião a CAL fazia o registro.

Quanto ao início da jornada, na exordial, consta que, durante todo o contrato, a autora laborava revezando os horários, podendo ser de segunda a sexta-feira de 07h/07h30 às 17h30/18h ou de 09h30/10h às 20h/20h30 e em todos os sábados de 07h às 17h30/18h.

Compulsando os cartões de ponto, constato que há registros em período até anterior ao alegado na inicial, como, a título de exemplo, no dia 16/06/2021 (f. 403), quando a autora registrou o início do expediente às 6h, já no dia 18/01/2022 (f. 389), a autora registrou o início do expediente às 6h02, por fim, no dia 13/04/2022 (f. 385), a reclamante registrou da jornada às 6h03, logo, não logrou êxito a autora em comprovar que não registrava a entrada quando chegava à loja.

Embora a testemunha da autora tenha afirmado que registrava a saída, mas permanecia na loja por mais 30/40 minutos para finalizar alguns clientes, constato que, em diversos dias, a autora trabalhou por período posterior às 7h20 diárias, como nos dias 07/01/2022, quando cumpriu o expediente por 7h40 (391), no dia 09/03/2022, laborou por 7h48 (f. 387), já no dia 10/03/2022 a reclamante trabalhou por 8h05 (f. 387), dentre vários outros dias, o que retira a credibilidade de seu depoimento, quando afirma que era obrigada a registrar sua saída e permanecer na loja.

Sobre a alegação de alteração do ponto, a testemunha nada informou a respeito. Também não informou nada, especificamente, sobre os horários da autora.

Os documentos de f. 85/94 não servem como prova da alegada fraude, tendo em vista que não são relativas ao pacto laboral em exame.

Por fim, quanto ao intervalo intrajornada, embora a testemunha obreira tenha afirmado que registrava a saída para o almoço e voltava 30 minutos antes, para atender clientes que chegassem na hora do almoço, entendo que não havia necessidade do alegado retorno, pois na reclamada há vários vendedores, sendo plenamente possível o revezamento entre eles para atender os clientes.

Não comprovada a alegação de fraude, tem-se que foi registrada a real jornada laborada pela autora.

Assim, acolho os controles de jornada como prova da frequência laborada e jornada laborada pela reclamante.

A reclamante suscita ser indevida qualquer hipótese de compensação, em razão da habitualidade do trabalho extraordinário, nos termos da Súmula 85, IV, do TST. Afirma, ainda, que o acordo de compensação de jornada alegado pela ré foi datado somente em 23/03/2019, o que constitui inovação à lide, já que, na inicial, não houve alegação de irregularidade em relação ao sistema de compensação de jornada. Ademais, no contrato de f. 359/361 a prorrogação e compensação de jornada foram acordadas entre as partes.

As convenções coletivas autorizavam acompensaçãodas horas extras no prazo de 60 dias (cláusula 24, f. 120/121, 139, 157 e 175), e não há norma legal, de observância obrigatória, cominando de nulidade a compensação em hipótese de trabalho extraordinário habitual. Ao contrário, a partir de 11/11/2017 há norma dispondo exatamente que o labor extraordinário não invalida as compensações (artigo 59-B, § único, da CLT).

As fichas financeiras (f. 1390/1398) demonstram o pagamento de algumas horas extras.

Assim, considerando as fichas financeiras, não desconstituídas por prova em contrário, e os controles de jornada, cabia à reclamante indicar, ainda que por amostragem, horas extras prestadas e não compensadas ou quitadas (CLT, artigo 818, I), ônus do qual não se desincumbiu, como se verifica na planilha de f. 1820/1821, já que não considerou o sistema de compensação de jornadae, ainda, apurou horas laboradas além de 7h20 diárias, embora tenha requerido o pagamento das horas laboradas além da 8ª diária.

Portanto, julgo improcedente o pedido de pagamento de horas extras decorrentes de sobrejornada e de seus reflexos (pedido “e” do rol de f. 16).

Em relaçãoao intervalo intrajornada, não apontou a autora dias em que tenha laborado além da sexta hora, com intervalo inferior a uma hora, e não há previsão legal para o pagamento de horas extras pela supressão de intervalo intrajornada de duas horas, ainda que acordado entre as partes.

Assim, não havendo desrespeito ao intervalo previsto no artigo 71

da CLT, julgo improcedente o pedido respectivo, incluindo os reflexos. (pedido “f” de f. 16)

Também não apontou a autora, nem por amostragem, desrespeito ao intervalo mínimo previsto no artigo 66 da CLT (f. 719), pelo que julgo improcedente o pedido de lançado no item “g”, f. 16.

Em relação ao labor aos feriados, não apontou a reclamante, sequer por amostragem, eventual trabalho em tais dias, ficando indeferido o pedido em questão.(item “h”, f. 16)

Quando aos domingos laborados, importante registrar que é devido o pagamento em dobro em relação ao sétimo dia consecutivo laborado, e não em relação ao labor aos domingos, já que a Lei 605/1949 assegura ao trabalhador um repouso de 24 horas consecutivas por semana, não havendo obrigatoriedade para que o DSR seja concedido no domingo.

Assim posta a questão, verifico que a reclamante não apontou a existência de registro de labor por mais de seis dias consecutivos nos cartões de ponto trazidos aos autos, pelo que julgo improcedente o pedido pagamento dos domingos laborados em dobro e seus reflexos. (item “h”, f. 16)

PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS E RESULTADOS.

Pleiteia a reclamante o pagamento da PLR relativa a 2022, no importe de 8/12, e seus reflexos em FGTS.

A reclamada impugna a alegação da autora, afirmando que não foi juntada norma coletiva que regulamente a verba requerida.

A participação em lucros e resultado conta com previsão constitucional (artigo 7º, XI), mas daí não decorre, automaticamente, a obrigação de seu pagamento, o que depende de negociação entre a empresa e os empregados, consoante previsto no artigo 2º da Lei 10.101/2000.

Embora a autora tenha juntado CCTs aos autos, não apontou qual cláusula teria previsto o pagamento de participação nos lucrose resultados.

Assim, não comprovando a reclamante o direito à PLR, é improcedente o pedido em questão (item “i” de f. 16).

LIMITAÇÃO AOS VALORES DOS PEDIDOS.

Acolhido, no Processo do Trabalho, o instituto da sucumbência, imperiosa se tornou a limitação da condenação aos valores atribuídos aos pleitos na peça de ingresso.

Afinal, caso os pedidos sejam julgados improcedentes, sobre eles serão devidos honorários em favor do procurador da parte ré, adotando-se, como base de cálculo, o valor atribuído ao pleito.

Mesmo raciocínio se impõe na hipótese de procedência do pleito, ou seja, os honorários, agora devidos em favor do procurador da autora, devem ter como base de cálculo o mesmo valor, qual seja, aquele apontado na peça de ingresso, sob pena de se penalizar o procurador da reclamada e privilegiar o da autora, limitando os honorários do primeiro ao valor do pedido na peça de ingresso e admitindo a possibilidade de o procurador da autora ganhar mais honorários quanto ao mesmo pedido, que, obviamente, tem a mesma expressão econômica, seja ele julgado procedente ou improcedente.

Em outra perspectiva, a ausência de limitação ao valor do pedido poderia incentivar a reclamante a subestimar sua pretensão, de forma a reduzir seu risco financeiro decorrente da sucumbência, premiando-a, e a seu patrono, apesar da deslealdade da conduta, em caso de procedência, com valores superiores, proporcionais a uma liquidação sem limite.

Dessa sorte, determino seja a liquidação limitada aos valores dos pedidos apontados na peça de ingresso, admitidos apenas os acréscimos decorrentes da atualização monetária.

COMPENSAÇÃO. DEDUÇÃO.

Ante a ausência de comprovação de crédito de natureza trabalhista da reclamada junto à reclamante (art. 368 e 369 do Código Civil e Súmula 18/TST), indefiro qualquer compensação.

Por outro lado, visando evitar o enriquecimento ilícito da parte, determino a dedução dos valores efetivamente recebidos sob o mesmo título das verbas ora deferidas, inclusive como reflexos, respeitando-se a OJ 415 da SDI I do TST.

ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA.

O crédito apurado nos autos, inclusive a título de FGTS (OJ 302 da SDI I do TST), será atualizado a partir do vencimento da obrigação, observando-se o comando da Súmula 381/TST, até a data do efetivo pagamento, nos termos da Súmula 15/TRT3, de acordo com os critérios fixados pelo Supremo Tribunal Federal nos autos da ADC 59, incidindo o IPCA-E acrescido dos juros previstos no artigo 39 da Lei 8.177/91, na fase pré judicial, e, a partir do ajuizamento da ação, a taxa SELIC, exclusivamente.

CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS E IMPOSTO DE RENDA.

O reclamado deverá providenciar os recolhimentos previdenciários e fiscais eventualmente devidos, na forma da legislação pertinente e da Súmula 368/TST, observando, ainda, os termos do Provimento 01/96 da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho, trazendo aos autos a devida comprovação, sob pena de execução.

Ficam autorizados, desde já, os descontos previdenciários e fiscais cabíveis, nos exatos termos da OJ 363 da SDI1 do TST, da Súmula 368 do TST e do Provimento 01/96 da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho.

Nos termos do artigo 28, I, e § 9º, da Lei 8212/91, ostentam natureza salarial as diferenças de RSR e os reflexos em gratificação natalina e férias gozadas mais 1/3, sendo indenizatórias as demais verbas deferidas.

No tocante ao desconto fiscal, observar-se-á o disposto no artigo 12

-A da Lei 7.713/88, com a redação dada pela Lei 12.350/2010, bem como o teor da IN 1.127/2011 da RFB.

JUSTIÇA GRATUITA.

A partir de 11/11/2017, quando se iniciou a vigência da Lei 13.467/2017, a CLT passou a exigir do litigante, como condição para a concessão do benefício da justiça gratuita, a comprovação de insuficiência de recursos para suportar as custas processuais (artigo 790, §4º), ficando facultada, pelo §3o do dispositivo, a concessão do benefício, inclusive de ofício, àquele que perceber 40% do limite máximo de benefício do Regime Geral de Previdência Social.

Distribuída a demanda quando já vigente a referida lei, submetem-se as partes às novas disposições acerca das despesas processuais.

No presente feito, a reclamantenão cuidou de apresentar sua CTPS, não sendo possível a este Juízo verificar se estava desempregada quando da distribuição da ação ou se, acaso empregada, qual o salário percebido.

A despeito disso, a considerar o valor médio da remuneração que recebia da reclamada, inferior a 40% do teto de benefícios da Previdência Social, defiro-lhe o benefício da justiça gratuita.

HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA.

A Lei 13.467/2017, em vigor a partir de 11/11/2017, instituiu, no Processo do Trabalho, os honorários de sucumbência, a serem fixados entre 5% e 15% sobre o valor que resultar da liquidação da sentença, do proveito econômico obtido ou, não sendo possível mensurá-lo, sobre o valor atualizado da causa, conforme artigo 791-A, inserido na CLT, prevendo, ainda, na hipótese de procedência parcial, honorários de sucumbência recíproca, vedada a compensação entre os honorários (parágrafo 3o do dispositivo).

Tendo a presente demanda sido distribuída após o início de vigência da referida lei, a ela se aplicam as novas disposições legais.

Dessa sorte, considerando a simplicidade da causa e sua breve tramitação, arbitro honorários sucumbenciais, em favor do procurador da autora, em 5% sobre o valor apurado em seu favor na fase de liquidação de sentença, assim entendido o valor bruto da condenação, desconsiderada a quota previdenciária de responsabilidade da empregadora (nos termos da OJ 348 da SDI I do TST), a serem pagos pela reclamada.

Arbitro, ainda, em favor do procurador da reclamada, a serem pagos pela reclamante, honorários de 5% sobre todos os pedidos deduzidos julgados improcedentes em relação à respectiva reclamada, considerando, para fins de apuração, os valores a eles atribuídos na petição inicial.

Considerando a declaração de inconstitucionalidade do artigo 791-A, § 4º, da CLT pelo Supremo Tribunal Federal, nos autos da ADI 5766, e sendo a reclamante beneficiária da justiça gratuita, declaro a suspensão da exigibilidade da verba honorária, que só poderá ser executada se, no prazo de 02 anos subsequentes ao trânsito em julgado da decisão que a certificou, o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade, extinguindo-se, passado esse prazo, a obrigação.

Fica vedada qualquer compensação entre os honorários.

III - DISPOSITIVO.

Examinados estes autos de Ação Trabalhista movida por**FERNANDA DA PENHA MEIRELLES** em face de **GRUPO CASAS BAHIA S.A.,**pelas razões de fato e de direito expostas na fundamentação supra, que aderem a este dispositivo, julgar**PROCEDENTES, EM PARTE,**os pedidos deduzidos na inicial para condenar a reclamada a pagar à reclamante, no prazo de 08 dias a contar do trânsito em julgado, diferença de RSR sobre todas as comissões recebidas no mês, por todo o pacto laboral, e seus reflexos em férias mais 1/3, 13º salário e FGTS, que incidirá também sobre as diferenças apuradas a título de férias gozadas mais 1/3 e 13º salário.

Deferida a justiça gratuita à reclamante.

Julgo improcedentes os demais pedidos.

Condeno a reclamada a pagar, em favor do procurador da autora, honorários sucumbenciais ora fixados em 5% sobre o valor apurado na fase de liquidação de sentença, assim entendido o valor bruto da condenação, desconsiderada a quota previdenciária de responsabilidade da reclamada (OJ 348 da SDI I do TST).

Condeno a autora a pagar honorários sucumbenciais em favor dos procuradores da reclamada, ora fixados em 5% sobre todos os pedidos que foram julgados improcedentes frente a cada reclamada, considerando, para fins de apuração, os valores a eles atribuídos na petição inicial.

Fica vedada qualquer compensação entre os honorários.

Considerando a declaração de inconstitucionalidade do artigo 791-A, § 4º, da CLT, pelo Supremo Tribunal Federal, nos autos da ADI 5766, e sendo a reclamante beneficiária da justiça gratuita, declaro a suspensão da exigibilidade da verba honorária, que só poderá ser executada se, no prazo de 02 anos subsequentes ao trânsito em julgado da decisão que a certificou, o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade, extinguindo-se, passado esse prazo, a obrigação.

Quando da liquidação da presente decisão, deverão ser observados os parâmetros, bases e critérios de cálculo fixados na fundamentação, que integram o presente dispositivo para todos os

fins, inclusive quanto à atualização monetária e dedução, observando-se como limite os valores atribuídos aos pleitos na petição inicial, admitidos apenas os acréscimos decorrentes da atualização do crédito.

Recolhimentos previdenciários e fiscais pela reclamada, com comprovação nos autos, sob pena de execução, autorizada a dedução dos valores devidos pela reclamante. Para fins previdenciários, ostentam natureza salarial a diferença de RSR e reflexos em gratificação natalina e férias gozadas mais 1/3, sendo indenizatórias as demais verbas deferidas.

Dispensada a intimação da União, nos termos da Portaria 582/2013 do Ministério da Fazenda.

Custas, pela reclamada, no importe de R$40,00, calculadas sobre R$2.000,00, valor ora arbitrado à condenação.

Intimem-se as partes.

Encerrou-se.

CONTAGEM/MG, 26 de abril de 2024.

FLAVIA CRISTINA SOUZA DOS SANTOS PEDROSA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010810-35.2023.5.03.0029

AUTOR	GIOVANNI ALVES DE SOUZA
ADVOGADO	Ricardo Grossi Rocha(OAB: 130006/MG)
RÉU	FASCINO AMBIENTES SOB MEDIDA LTDA
ADVOGADO	GEFFERSON LUCAS SANTANA COUTO(OAB: 211850/MG)
PERITO	DENIS MEDEIROS DA SILVA

Intimado(s)/Citado(s):

- GIOVANNI ALVES DE SOUZA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

DESTINATÁRIO: GIOVANNI ALVES DE SOUZA

INTIMAÇÃO JUDICIAL EM PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

Fica V. Sa. intimado para requerer o que entender de direito, em 10 dias, sob pena de remessa dos autos ao arquivo provisório e contagem do prazo prescricional.

CONTAGEM/MG, 26 de abril de 2024.

JOAO PAULO DE ANDRADE SOUZA

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATOrd-0010708-13.2023.5.03.0029

AUTOR	GUILHERME AUGUSTO MANGABEIRA DOS SANTOS
ADVOGADO	FLAVIO BIANCHINI DE QUADROS(OAB: 220411/SP)
ADVOGADO	FRANCISCO DE ASSIS ALENCAR DE OLIVEIRA(OAB: 6768/AL)
RÉU	MAGNESITA REFRATARIOS S.A
ADVOGADO	LUIZ FERNANDO ALOUCHE(OAB: 193025/SP)
PERITO	LUCIANO MARCOS BELOTI DE SOUZA

Intimado(s)/Citado(s):

- GUILHERME AUGUSTO MANGABEIRA DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 82274ea proferida nos autos.

SENTENÇA.

I - RELATÓRIO.

GUILHERME AUGUSTO MANGABEIRA DOS SANTOS ajuizou Ação Trabalhista em face de **MAGNESITA REFRATÁRIOS S.A.** alegando, em síntese, que foi admitido pela reclamada em 10/06/2021, para exercer a função de Alimentador de Linha de Produção, sendo dispensado sem justa causa em 07/07/2022.

Apresentou as alegações de f. 02/07 e, ao final, formulou os pedidos de f. 07/09, atribuindo à causa o valor de R$53.111,35.

A petição inicial foi instruída com documentos, declaração de hipossuficiência econômica e procuração.

Audiência inicial conforme termo de f. 556/559, quando, frustrada a tentativa de conciliação, foi recebida a defesa escrita juntada às f. 121/160, acompanhada de documentos, e determinada a realização de perícia para apuração da alegadainsalubridade/periculosidade.

Realizada a perícia, o laudo produzido pelo auxiliar do Juízo foi juntado às f. 578/608, comconcordância da reclamadajuntada às f. 609/611 eimpugnação do reclamante às f. 612/614.

Esclarecimentos periciais juntados às f. 615/617. Comconcordância da reclamadajuntada às f. 618/619 eimpugnação do reclamante às f. 620/621.

Audiênciadeinstrução conformetermodef. 622/623, na qual foi colhido depoimento pessoal do autor.

Sem outras provas, encerrou-se a instrução processual do feito, observadas as formalidades procedimentais.

Razões finais orais pelas partes.

Rejeitada a última tentativa conciliatória.

II – FUNDAMENTAÇÃO.

PRESCRIÇÃO QUINQUENAL.

Argui a reclamada aprescriçãoquinquenal, nos termos do inciso XXIX, do artigo 7º, da CR/1988, pugnando sejam declarados prescritos direitos do reclamante anteriores a31/05/2018(f. 124).

O reclamante informou, na peça de ingresso, que foi admitido em 10/06/2021 (f. 02). A própria reclamada informou, na peça de defesa, no item " DA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL – EXTINÇÃO DO FEITO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO ", a admissão do reclamante nessa data. (f. 124)

A presente ação foi distribuída em 31/05/2023, fato também de conhecimento da ré.

Logo, não existem direitos do reclamante anteriores a31/05/2018 a serem declarados prescritos, beirando a má fé a arguição da reclamada, pelo que fica advertida.

Rejeito.

ADICIONAL DEINSALUBRIDADEEPERICULOSIDADE.

O reclamante postula o pagamento dos adicionais de insalubridade e periculosidade, argumentado que trabalhava exposto a agentes insalubres (calor, ruído, óleos e graxas), bem como também laborava exposto à rotina de perigo, o que ensejaria o adicional de periculosidade, nos termos da NR. 16.

A reclamada nega a existência de agentes nocivos no ambiente de trabalho do autor.

Realizada a perícia técnica, conforme laudo de f. 578/608, o perito, após examinar as atividades do reclamante, na sede da reclamada, constatou a inexistência deinsalubridadee depericulosidade.

Em seu laudo afirmou o perito que, quanto ao agente insalubre ruído:

“De acordo com o resultado fornecido pela Reclamada, o nível de ruído encontra-se acima do limite de tolerância que é de 85 dB(A) para jornada de 8 (oito).

Durante a diligência, foi realizada medições no setor sendo constatado nível de ruído de 88,3 dB(A) também acima do limite de tolerância.

(...)

De acordo com os dados apurados, restou descaracterizada a insalubridade pelo agente físico ruído, nas atividades do Autor, durante todo pacto laboral, conforme Norma Regulamentadora nº 15, Anexo nº 1, Portaria 3.214/78 do Ministério do Trabalho e Emprego, pois a Reclamada forneceu protetores auditivos suficientes para elidir a ação do agente supracitado, ademais informou o Autor que recebeu e fazia uso.” (f. 587/588, grifos no original)

Quanto ao agente físico calor, o *expert* do Juízo afirmou que:

“Noticiou o Autor no decorrer da diligência que o desempilhamento dos tijolos era realizado com os mesmos ainda quentes, mesmo tendo saído do resfriador.

A avaliação de possível exposição ao agente físico calor, foi realizada no ambiente de trabalho do Autor com o setor em funcionamento, no momento do desempilhamento, sobre o carro queima (pior situação, avaliação somente no desempilhamento).

(...)

Conforme os dados apresentados após avaliações, a exposição ao agente físico calor, apresentou valor de 26,03° C, não ultrapassando o limite de tolerância de 27,9°C, para taxa metabólica de 315 W, previsto na NR 15, Anexo 3 em seu Quadro 1 da Portaria 3.214/78 do Ministério do Trabalho e Emprego

Como se vê, restou descaracterizada a insalubridade, pelo agente físico calor, nas atividades do Autor, durante todo pacto laboral, de acordo com a Norma Regulamentadora nº 15 Anexo nº 3, Portaria 3.214/78 do Ministério do Trabalho e Emprego.” (f. 592/593, grifos no original)

Quanto ao agente químico poeira, o perito esclareceu que:

“A Reclamada disponibilizou avaliações quantitativas em seu Histórico de Agentes Monitorados por GHE, apresentando valores das concentrações de poeira nas atividades do Autor, abaixo do limite de tolerância, de acordo com a tabela:

(...)

Podemos observar através do resultado apresentado que além de não ter sido detectado a presença de sílica (respirável e total), a concentração de poeira ficou abaixo do limite de tolerância.

Importante ressaltar ainda que a Reclamada forneceu EPI's apropriados, e segundo declaração do Reclamante, sempre utilizou respiradores e informou ainda que o uso era obrigatório e fiscalizado.

De acordo com os dados apurados, restou descaracterizada a insalubridade por poeira mineral, nas atividades do Autor, durante todo pacto laboral, conforme Norma Regulamentadora nº 15, Anexo nº 12, Portaria 3.214/78 do Ministério do Trabalho e Emprego. (f. 595, grifos no original)

Por fim, quanto à alegada periculosidade, o *expert* do Juízo afirmou que “*de acordo com as informações obtidas, e inspeção in loco, não foi identificado agente periculoso no ambiente de trabalho e nas atividades desempenhadas pelo Requerente*.” (f. 596)

Oportunizado o contraditório, o reclamante discordou do laudo pelas razões expostas às f. às f. 612/614, tendo o perito se manifestado às f. 615/617, com mais uma impugnação do autor às f. 620/621.

O reclamante não se conforma com o laudo, afirmando, em síntese, que os tijolos produzidos pela reclamada, durante o processo de fabricação, eram revestidos de compostos químicos antes de serem introduzidos nos fornos.

Em seus esclarecimentos afirmou o perito do Juízo que "O Autor laborou retirando os tijolos acabados do carro para montagem de paletes, não manipulando produtos químicos." (f. 616).

Como sevê, airresignaçãodoreclamantecom o achado pericial revela mais a natural resistência com o que lhe é adverso do que uma justa repulsa a trabalho desqualificado tecnicamente, o que não é o caso dos autos. Afinal, o perito realizou o laudo de forma precisa, à luz das disposições técnicas que regem a matéria, alinhando disposições técnicas com seus conhecimentos sobre a questão posta a exame.

Conquanto seja verdade que o Juiz não está adstrito à conclusão adotada pelo Perito, conforme artigo 479 do Código de Processo Civil, para que a rechace mister que sejam apresentados outros elementos capazes de formar o seu convencimento, afinal, é o*expert*um auxiliar detentor de conhecimentos técnicos específicos e imparcial, e que goza de toda a confiança do Juízo quanto à sua capacidade e lisura de procedimento.

Em assim sendo, considerando que o perito é a pessoa habilitada, técnica e legalmente, para avaliar as condições de trabalho do autor com vistas a enquadrá-las como insalubres, perigosas ou inofensivas, e não vislumbrando este Juízo qualquer mácula no trabalho realizado, há que se dar guarida à conclusão por ele apresentada, razão pela qual acolho o laudo pericial e, nele amparada, julgo improcedentes os pedidos de pagamento dos adicionais deinsalubridadeepericulosidadee de seus reflexos (letras "b" e “c” de f. 7).

TEMPOÀDISPOSIÇÃO.

Alega o autor que, durante todo o pacto laboral, trabalhava em turnos de revezamento ininterruptos de 8 horas, no entanto, afirma que sempre iniciava e terminava suas atividades com cerca de 15/20 minutos antes e após do horário contratual, realizando atividades do interesse da reclamada. Por fim, afirma que, como laborava exposto a agentes insalubres/periculosos, não poderia realizar turno ininterruptos de 8 horas diárias, por força do artigo 60 da CLT. Pugna, assim, pelo pagamento das horas excedentes a sexta diária, registradas no controle de ponto ou não, bem como seus devidos reflexos.

A reclamada reafirma que toda jornada do autor encontra-se registrada nos controles de jornada. Esclarece, ainda, que, quanto à troca de uniforme, não há nenhuma norma da empresa que obrigue os funcionários a trocarem os uniformes dentro da ré, podendo, inclusive, o reclamante chegar e sair já uniformizado.

Ao depor o autor declarou que:

“(...) para vestir o macacão gastava 5/6 minutos; não tinha como chegar à empresa já vestido com o uniforme de calça e blusa, pois ele ficava sujo além de ser "grotesco", sendo o trajeto percorrido longo e realizado em ônibus lotação (transporte público coletivo); **se quisesse, apesar dos inconvenientes, poderia chegar à empresa uniformizado; não recebia ordens de serviço antes de registrar a entrada no ponto**.”. (f. 622/623)

Nesse contexto, entendo que o autor não estava à disposição de sua empregadora antes do registro de entrada, porquanto ainda não inserido no comando diretivo do empregador, limitando-se a trocar de roupa, e por vontade própria, não havendo que se falar em pagamento do referido tempo como hora extra, valendo salientar que o reclamante confessou que não realizava nenhuma atividade antes do horário de trabalho, bem como admitiu que poderia ir uniformizado de casa.

Aplica-se ao caso, portanto, o disposto no artigo 4º, VIII, da CLT e no artigo 58, § 2º, da CLT, sendo indevida a inclusão dos minutos anteriores e posteriores à jornada do autor.

Afastado o alegado labor extraordinário, e considerando a causa de pedir exposta, não já fundamento jurídico para aplicação da jornada de seis horas ao autor, sendo improcedente o pedido de pagamento das horas excedentes à sexta diária como extra (letra "d" de f. 07).

Ademais, conforme decisão supra, não foi reconhecido por este Juízo o labor do autor em condições insalubres, sendo inaplicável, portanto, o disposto no artigo 60 da CLT.

Também por isso, à vista da causa de pedir exposta, e considerando a autorização de negociação coletiva conferida pelo artigo 7º, XIV, da Constituição da República, é improcedente o pedido de pagamento das horas excedentes da sexta diária como extra (letra "d" de f. 07).

JUSTIÇA GRATUITA.

A partir de 11/11/2017, a CLT, no artigo 790, §4º, passou a exigir do litigante, como condição para a concessão do benefício da justiça gratuita, a comprovação de insuficiência de recursos para suportar as custas processuais, ficando facultada, pelo §3o, a concessão do benefício, inclusive de ofício, àquele que perceber 40% do limite máximo de benefício do Regime Geral de Previdência Social.

Distribuída a demanda quando já vigente a referida lei, submetem-se as partes às novas disposições acerca das despesas processuais.

Pelo documento de f. 13, o autorestavaempregadona data de distribuição do presente feito, auferindo remuneração inferior a 40% do referido teto.

Defiro, pois, ao reclamante o benefício da justiça gratuita.

HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA.

A Lei 13.467/2017, em vigor a partir de 11/11/2017, instituiu, no Processo do Trabalho, os honorários de sucumbência, a serem fixados entre 5% e 15% sobre o valor que resultar da liquidação da sentença, do proveito econômico obtido ou, não sendo possível

mensurá-lo, sobre o valor atualizado da causa, conforme artigo 791-A, inserido na CLT, prevendo, ainda, na hipótese de procedência parcial, honorários de sucumbência recíproca, vedada a compensação entre os honorários (parágrafo 3o do dispositivo).

Tendo a presente demanda sido distribuída após o início de vigência da referida lei, a ela se aplicam as novas disposições legais.

Dessa sorte, considerando a simplicidade da causa e sua breve tramitação, arbitro honorários sucumbenciais, em favor do procurador da reclamada, em 5% sobre todos os pedidos deduzidos julgadosimprocedentes, considerando, para fins de apuração, os valores a eles atribuídos na petição inicial.

Considerando a declaração de inconstitucionalidade do artigo 790-A, § 4º, da CLT, pelo Supremo Tribunal Federal, nos autos da ADI 5766, em julgamento realizado em 20/10/2021, e sendo o reclamante beneficiário da justiça gratuita, declaro a suspensão da exigibilidade da verba honorária, que só poderá ser executada se, no prazo de 02 anos subsequentes ao trânsito em julgado da decisão que as certificou, o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade, extinguindo-se, passado esse prazo, tais obrigações do beneficiário da justiça gratuita.

Tendo o reclamante sucumbido integralmente em suas pretensões, não são devidos honorários em favor de seu procurador.

HONORÁRIOS PERICIAIS.

Arbitro os honorários periciais em R$1.000,00, considerando a natureza da perícia realizada, seu grau de complexidade, a extensão do trabalho e os valores praticados nesta região.

Prevê o artigo 790-B da CLT que*"A responsabilidade pelo pagamento dos honorários periciais é da parte sucumbente na pretensão objeto da perícia, ainda que beneficiária da justiça gratuita."*, sendo disposto no § 4º que "*Somente no caso em que o beneficiário da justiça gratuita não tenha obtido em juízo créditos capazes de suportar a despesa referida no caput, ainda que em outro processo, a União responderá pelo encargo."*

Em julgamento realizado em 20/10/2021, o Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade do artigo 790-B,*caput* § 4º, nos autos da ADI 5766.

Destarte, em respeito ao artigo 102, § 2º, da Constituição da República, tendo o reclamante sucumbido na pretensão objeto de perícia e sendo beneficiário da justiça gratuita, determino seja a verba paga nos termos da Resolução nº 66/2010 do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, expedindo-se a competente requisição em favor do Perito que atuou no feito.

III –DISPOSITIVO

Nos autos desta ação trabalhista movida por**GUILHERME AUGUSTO MANGABEIRA DOS SANTOS** em face de **MAGNESITA REFRATÁRIOS S.A.,**pelas razões de fato e de direito expostasna fundamentação supra, que aderem a este dispositivo, rejeito a alegação de prescrição e julgo **IMPROCEDENTES** os pedidos deduzidos na inicial.

Deferida a justiça gratuita ao reclamante.

Condeno o autor a pagar honorários sucumbenciais, em favor do procurador da reclamada, ora arbitrados em 5% sobre todos os pedidos deduzidos julgadosimprocedentes, considerando, para fins de apuração, os valores a eles atribuídos na petição inicial.

Considerando a declaração de inconstitucionalidade do artigo 790-A, § 4º, da CLT, pelo Supremo Tribunal Federal, nos autos da ADI 5766, em julgamento realizado em 20/10/2021, e sendo o reclamante beneficiário da justiça gratuita, declaro a suspensão da exigibilidade da verba honorária, que só poderá ser executada se, no prazo de 02 anos subsequentes ao trânsito em julgado da decisão que as certificou, o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade, extinguindo-se, passado esse prazo, tais obrigações do beneficiário da justiça gratuita.

Honorários periciais arbitrados em R$1.000,00, pelo reclamante, dos quais fica isento, em razão do benefício da justiça gratuita que lhe foi deferida e da declaração de inconstitucionalidade do artigo 790-B,*caput* § 4º, nos autos da ADI 5766. Por consequência, determino à Secretaria deste Juízo que, tão logo transite em julgado a presente decisão, expeça a requisição para pagamento da verba, nos termos da Resolução nº 66/2010 do Conselho Superior da Justiça do Trabalho.

Custas, pelo reclamante, no importe de R$1.062,22, calculadas sobre R$53.111,35, valor atribuído à causa. ISENTO.

Intimem-se as partes.

Encerrou-se.

CONTAGEM/MG, 26 de abril de 2024.

FLAVIA CRISTINA SOUZA DOS SANTOS PEDROSA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010708-13.2023.5.03.0029

AUTOR	GUILHERME AUGUSTO MANGABEIRA DOS SANTOS
ADVOGADO	FLAVIO BIANCHINI DE QUADROS(OAB: 220411/SP)
ADVOGADO	FRANCISCO DE ASSIS ALENCAR DE OLIVEIRA(OAB: 6768/AL)
RÉU	MAGNESITA REFRATARIOS S.A
ADVOGADO	LUIZ FERNANDO ALOUCHE(OAB: 193025/SP)
PERITO	LUCIANO MARCOS BELOTI DE SOUZA

Intimado(s)/Citado(s):

- MAGNESITA REFRATARIOS S.A

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 82274ea proferida nos autos.

SENTENÇA.

I - RELATÓRIO.

GUILHERME AUGUSTO MANGABEIRA DOS SANTOS ajuizou Ação Trabalhista em face de **MAGNESITA REFRATÁRIOS S.A.** alegando, em síntese, que foi admitido pela reclamada em 10/06/2021, para exercer a função de Alimentador de Linha de Produção, sendo dispensado sem justa causa em 07/07/2022.

Apresentou as alegações de f. 02/07 e, ao final, formulou os pedidos de f. 07/09, atribuindo à causa o valor de R$53.111,35.

A petição inicial foi instruída com documentos, declaração de hipossuficiência econômica e procuração.

Audiência inicial conforme termo de f. 556/559, quando, frustrada a tentativa de conciliação, foi recebida a defesa escrita juntada às f. 121/160, acompanhada de documentos, e determinada a realização de perícia para apuração da alegadainsalubridade/periculosidade.

Realizada a perícia, o laudo produzido pelo auxiliar do Juízo foi juntado às f. 578/608, comconcordância da reclamadajuntada às f. 609/611 eimpugnação do reclamante às f. 612/614.

Esclarecimentos periciais juntados às f. 615/617. Comconcordância da reclamadajuntada às f. 618/619 eimpugnação do reclamante às f. 620/621.

Audiênciadeinstruçãoconformetermodef. 622/623, na qual foi colhido depoimento pessoal do autor.

Sem outras provas, encerrou-se a instrução processual do feito, observadas as formalidades procedimentais.

Razões finais orais pelas partes.

Rejeitada a última tentativa conciliatória.

II – FUNDAMENTAÇÃO.

PRESCRIÇÃO QUINQUENAL.

Argui a reclamada aprescriçãoquinquenal, nos termos do inciso XXIX, do artigo 7º, da CR/1988, pugnando sejam declarados prescritos direitos do reclamante anteriores a31/05/2018(f. 124).

O reclamante informou, na peça de ingresso, que foi admitido em 10/06/2021 (f. 02). A própria reclamada informou, na peça de defesa, no item " DA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL – EXTINÇÃO DO FEITO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO ", a admissão do reclamante nessa data. (f. 124)

A presente ação foi distribuída em 31/05/2023, fato também de conhecimento da ré.

Logo, não existem direitos do reclamante anteriores a31/05/2018 a serem declarados prescritos, beirando a má fé a arguição da reclamada, pelo que fica advertida.

Rejeito.

ADICIONAL DEINSALUBRIDADEEPERICULOSIDADE.

O reclamante postula o pagamento dos adicionais de insalubridade e periculosidade, argumentado que trabalhava exposto a agentes insalubres (calor, ruído, óleos e graxas), bem como também laborava exposto à rotina de perigo, o que ensejaria o adicional de periculosidade, nos termos da NR. 16.

A reclamada nega a existência de agentes nocivos no ambiente de trabalho do autor.

Realizada a perícia técnica, conforme laudo de f. 578/608, o perito, após examinar as atividades do reclamante, na sede da reclamada, constatou a inexistência deinsalubridadee depericulosidade.

Em seu laudo afirmou o perito que, quanto ao agente insalubre ruído:

“De acordo com o resultado fornecido pela Reclamada, o nível de ruído encontra-se acima do limite de tolerância que é de 85 dB(A) para jornada de 8 (oito).

Durante a diligência, foi realizada medições no setor sendo constatado nível de ruído de 88,3 dB(A) também acima do limite de tolerância.

(...)

De acordo com os dados apurados, restou descaracterizada a insalubridade pelo agente físico ruído, nas atividades do Autor, durante todo pacto laboral, conforme Norma Regulamentadora nº 15, Anexo nº 1, Portaria 3.214/78 do Ministério do Trabalho e Emprego, pois a Reclamada forneceu protetores auditivos suficientes para elidir a ação do agente supracitado, ademais informou o Autor que recebeu e fazia uso.” (f. 587/588, grifos no original)

Quanto ao agente físico calor, o *expert* do Juízo afirmou que:

“Noticiou o Autor no decorrer da diligência que o desempilhamento dos tijolos era realizado com os mesmos ainda quentes, mesmo tendo saído do resfriador.

A avaliação de possível exposição ao agente físico calor, foi realizada no ambiente de trabalho do Autor com o setor em funcionamento, no momento do desempilhamento, sobre o carro queima (pior situação, avaliação somente no desempilhamento).

(...)

Conforme os dados apresentados após avaliações, a exposição ao agente físico calor, apresentou valor de 26,03° C, não ultrapassando o limite de tolerância de 27,9°C, para taxa metabólica

de 315 W, previsto na NR 15, Anexo 3 em seu Quadro 1 da Portaria 3.214/78 do Ministério do Trabalho e Emprego

Como se vê, restou descaracterizada a insalubridade, pelo agente físico calor, nas atividades do Autor, durante todo pacto laboral, de acordo com a Norma Regulamentadora nº 15 Anexo nº 3, Portaria 3.214/78 do Ministério do Trabalho e Emprego." (f. 592/593, grifos no original)

Quanto ao agente químico poeira, o perito esclareceu que:

"A Reclamada disponibilizou avaliações quantitativas em seu Histórico de Agentes Monitorados por GHE, apresentando valores das concentrações de poeira nas atividades do Autor, abaixo do limite de tolerância, de acordo com a tabela:

(...)

Podemos observar através do resultado apresentado que além de não ter sido detectado a presença de sílica (respirável e total), a concentração de poeira ficou abaixo do limite de tolerância.

Importante ressaltar ainda que a Reclamada forneceu EPI's apropriados, e segundo declaração do Reclamante, sempre utilizou respiradores e informou ainda que o uso era obrigatório e fiscalizado.

De acordo com os dados apurados, restou descaracterizada a insalubridade por poeira mineral, nas atividades do Autor, durante todo pacto laboral, conforme Norma Regulamentadora nº 15, Anexo nº 12, Portaria 3.214/78 do Ministério do Trabalho e Emprego. (f. 595, grifos no original)

Por fim, quanto à alegada periculosidade, o *expert* do Juízo afirmou que "*de acordo com as informações obtidas, e inspeção in loco, não foi identificado agente periculoso no ambiente de trabalho e nas atividades desempenhadas pelo Requerente*." (f. 596)

Oportunizado o contraditório, o reclamante discordou do laudo pelas razões expostas às f. às f. 612/614, tendo o perito se manifestado às f. 615/617, com mais uma impugnação do autor às f. 620/621.

O reclamante não se conforma com o laudo, afirmando, em síntese, que os tijolos produzidos pela reclamada, durante o processo de fabricação, eram revestidos de compostos químicos antes de serem introduzidos nos fornos.

Em seus esclarecimentos afirmou o perito do Juízo que "O Autor laborou retirando os tijolos acabados do carro para montagem de paletes, não manipulando produtos químicos." (f. 616).

Como sevê, airresignaçãodoreclamantecom o achado pericial revela mais a natural resistência com o que lhe é adverso do que uma justa repulsa a trabalho desqualificado tecnicamente, o que não é o caso dos autos. Afinal, o perito realizou o laudo de forma precisa, à luz das disposições técnicas que regem a matéria, alinhando disposições técnicas com seus conhecimentos sobre a questão posta a exame.

Conquanto seja verdade que o Juiz não está adstrito à conclusão adotada pelo Perito, conforme artigo 479 do Código de Processo Civil, para que a rechace mister que sejam apresentados outros elementos capazes de formar o seu convencimento, afinal, é o*expert*um auxiliar detentor de conhecimentos técnicos específicos e imparcial, e que goza de toda a confiança do Juízo quanto à sua capacidade e lisura de procedimento.

Em assim sendo, considerando que o perito é a pessoa habilitada, técnica e legalmente, para avaliar as condições de trabalho do autor com vistas a enquadrá-las como insalubres, perigosas ou inofensivas, e não vislumbrando este Juízo qualquer mácula no trabalho realizado, há que se dar guarida à conclusão por ele apresentada, razão pela qual acolho o laudo pericial e, nele amparada, julgo improcedentes os pedidos de pagamento dos adicionais deinsalubridadeepericulosidadee de seus reflexos (letras "b" e "c" de f. 7).

TEMPOÀDISPOSIÇÃO.

Alega o autor que, durante todo o pacto laboral, trabalhava em turnos de revezamento ininterruptos de 8 horas, no entanto, afirma que sempre iniciava e terminava suas atividades com cerca de 15/20 minutos antes e após do horário contratual, realizando atividades do interesse da reclamada. Por fim, afirma que, como laborava exposto a agentes insalubres/periculosos, não poderia realizar turno ininterruptos de 8 horas diárias, por força do artigo 60 da CLT. Pugna, assim, pelo pagamento das horas excedentes a sexta diária, registradas no controle de ponto ou não, bem como seus devidos reflexos.

A reclamada reafirma que toda jornada do autor encontra-se registrada nos controles de jornada. Esclarece, ainda, que, quanto à troca de uniforme, não há nenhuma norma da empresa que obrigue os funcionários a trocarem os uniformes dentro da ré, podendo, inclusive, o reclamante chegar e sair já uniformizado.

Ao depor o autor declarou que:

"(...) para vestir o macacão gastava 5/6 minutos; não tinha como chegar à empresa já vestido com o uniforme de calça e blusa, pois ele ficava sujo além de ser "grotesco", sendo o trajeto percorrido longo e realizado em ônibus lotação (transporte público coletivo); **se quisesse, apesar dos inconvenientes, poderia chegar à empresa uniformizado; não recebia ordens de serviço antes de registrar a entrada no ponto**.". (f. 622/623)

Nesse contexto, entendo que o autor não estava à disposição de sua empregadora antes do registro de entrada, porquanto ainda não inserido no comando diretivo do empregador, limitando-se a trocar de roupa, e por vontade própria, não havendo que se falar em pagamento do referido tempo como hora extra, valendo salientar que o reclamante confessou que não realizava nenhuma atividade

antes do horário de trabalho, bem como admitiu que poderia ir uniformizado de casa.

Aplica-se ao caso, portanto, o disposto no artigo 4º, VIII, da CLT e no artigo 58, § 2º, da CLT, sendo indevida a inclusão dos minutos anteriores e posteriores à jornada do autor.

Afastado o alegado labor extraordinário, e considerando a causa de pedir exposta, não já fundamento jurídico para aplicação da jornada de seis horas ao autor, sendo improcedente o pedido de pagamento das horas excedentes à sexta diária como extra (letra "d" de f. 07).

Ademais, conforme decisão supra, não foi reconhecido por este Juízo o labor do autor em condições insalubres, sendo inaplicável, portanto, o disposto no artigo 60 da CLT.

Também por isso, à vista da causa de pedir exposta, e considerando a autorização de negociação coletiva conferida pelo artigo 7º, XIV, da Constituição da República, é improcedente o pedido de pagamento das horas excedentes da sexta diária como extra (letra "d" de f. 07).

JUSTIÇA GRATUITA.

A partir de 11/11/2017, a CLT, no artigo 790, §4º, passou a exigir do litigante, como condição para a concessão do benefício da justiça gratuita, a comprovação de insuficiência de recursos para suportar as custas processuais, ficando facultada, pelo §3o, a concessão do benefício, inclusive de ofício, àquele que perceber 40% do limite máximo de benefício do Regime Geral de Previdência Social.

Distribuída a demanda quando já vigente a referida lei, submetem-se as partes às novas disposições acerca das despesas processuais.

Pelo documento de f. 13, o autorestavaempregadona data de distribuição do presente feito, auferindo remuneração inferior a 40% do referido teto.

Defiro, pois, ao reclamante o benefício da justiça gratuita.

HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA.

A Lei 13.467/2017, em vigor a partir de 11/11/2017, instituiu, no Processo do Trabalho, os honorários de sucumbência, a serem fixados entre 5% e 15% sobre o valor que resultar da liquidação da sentença, do proveito econômico obtido ou, não sendo possível mensurá-lo, sobre o valor atualizado da causa, conforme artigo 791-A, inserido na CLT, prevendo, ainda, na hipótese de procedência parcial, honorários de sucumbência recíproca, vedada a compensação entre os honorários (parágrafo 3o do dispositivo).

Tendo a presente demanda sido distribuída após o início de vigência da referida lei, a ela se aplicam as novas disposições legais.

Dessa sorte, considerando a simplicidade da causa e sua breve tramitação, arbitro honorários sucumbenciais, em favor do procurador da reclamada, em 5% sobre todos os pedidos deduzidos julgadosimprocedentes, considerando, para fins de apuração, os valores a eles atribuídos na petição inicial.

Considerando a declaração de inconstitucionalidade do artigo 790-A, § 4º, da CLT, pelo Supremo Tribunal Federal, nos autos da ADI 5766, em julgamento realizado em 20/10/2021, e sendo o reclamante beneficiário da justiça gratuita, declaro a suspensão da exigibilidade da verba honorária, que só poderá ser executada se, no prazo de 02 anos subsequentes ao trânsito em julgado da decisão que as certificou, o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade, extinguindo-se, passado esse prazo, tais obrigações do beneficiário da justiça gratuita.

Tendo o reclamante sucumbido integralmente em suas pretensões, não são devidos honorários em favor de seu procurador.

HONORÁRIOS PERICIAIS.

Arbitro os honorários periciais em R$1.000,00, considerando a natureza da perícia realizada, seu grau de complexidade, a extensão do trabalho e os valores praticados nesta região.

Prevê o artigo 790-B da CLT que*"A responsabilidade pelo pagamento dos honorários periciais é da parte sucumbente na pretensão objeto da perícia, ainda que beneficiária da justiça gratuita."*, sendo disposto no § 4º que "*Somente no caso em que o beneficiário da justiça gratuita não tenha obtido em juízo créditos capazes de suportar a despesa referida no caput, ainda que em outro processo, a União responderá pelo encargo."*

Em julgamento realizado em 20/10/2021, o Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade do artigo 790-B,*caput*e § 4º, nos autos da ADI 5766.

Destarte, em respeito ao artigo 102, § 2º, da Constituição da República, tendo o reclamante sucumbido na pretensão objeto de perícia e sendo beneficiário da justiça gratuita, determino seja a verba paga nos termos da Resolução nº 66/2010 do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, expedindo-se a competente requisição em favor do Perito que atuou no feito.

III –DISPOSITIVO

Nos autos desta ação trabalhista movida por**GUILHERME AUGUSTO MANGABEIRA DOS SANTOS** em face de **MAGNESITA REFRATÁRIOS S.A.,**pelas razões de fato e de direito expostasna fundamentação supra, que aderem a este dispositivo, rejeito a alegação de prescrição e julgo **IMPROCEDENTES** os pedidos deduzidos na inicial.

Deferida a justiça gratuita ao reclamante.

Condeno o autor a pagar honorários sucumbenciais, em favor do procurador da reclamada, ora arbitrados em 5% sobre todos os pedidos deduzidos julgadosimprocedentes, considerando, para fins de apuração, os valores a eles atribuídos na petição inicial.

Considerando a declaração de inconstitucionalidade do artigo 790-A, § 4º, da CLT, pelo Supremo Tribunal Federal, nos autos da ADI 5766, em julgamento realizado em 20/10/2021, e sendo o reclamante beneficiário da justiça gratuita, declaro a suspensão da exigibilidade da verba honorária, que só poderá ser executada se, no prazo de 02 anos subsequentes ao trânsito em julgado da decisão que as certificou, o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade, extinguindo-se, passado esse prazo, tais obrigações do beneficiário da justiça gratuita.

Honorários periciais arbitrados em R$1.000,00, pelo reclamante, dos quais fica isento, em razão do benefício da justiça gratuita que lhe foi deferida e da declaração de inconstitucionalidade do artigo 790-B,*caput* § 4º, nos autos da ADI 5766. Por consequência, determino à Secretaria deste Juízo que, tão logo transite em julgado a presente decisão, expeça a requisição para pagamento da verba, nos termos da Resolução nº 66/2010 do Conselho Superior da Justiça do Trabalho.

Custas, pelo reclamante, no importe de R$1.062,22, calculadas sobre R$53.111,35, valor atribuído à causa. ISENTO.

Intimem-se as partes.

Encerrou-se.

CONTAGEM/MG, 26 de abril de 2024.

FLAVIA CRISTINA SOUZA DOS SANTOS PEDROSA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

2ª Vara do Trabalho de Contagem
Notificação

Processo Nº PetCiv-0010644-51.2024.5.03.0131

AUTOR(A)	JANISMARQUE GOMES BARROSO
ADVOGADO	FELIPE THADEU PILO(OAB: 155920/MG)
RÉU	SIND DOS TRAB EM TRANSPORTES RODOVIARIOS DE CONTAGEM

Intimado(s)/Citado(s):

- JANISMARQUE GOMES BARROSO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 59ae5b3 proferida nos autos.

Vistos etc.

JANISMARQUE GOMES BARROSO ajuizou **AÇÃO DE SUSPENSÃO E ANULAÇÃO DE ELEIÇÃO SINDICAL COM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA** em face de **SINDICATO DOS TRABALHADORES EM TRANSPORTES RODOVIÁRIOS DE CARGA DE CONTAGEM E ESMERALDAS-MG**, requerendo, em sede de tutela de urgência, no sentido de "S*USPENDER OU ANULAR o processo eleitoral dos membros da diretoria, conselho fiscal e suplentes do SITTRACON, das eleições que ocorrerão no próximo dia 25.04.2024, determinando a realização de uma Assembleia Geral no prazo de 15 dias para se proceder a escolha de nova Comissão Eleitoral e/ou de uma Comissão Interventora para responder oficialmente e provisoriamente pela Diretoria do SITTRACON o resultado da nova eleição*.".

Relatou o autor que a Junta Governativa não cumpriu a decisão proferida nos autos do processo número 0010615-55.2020.5.03.0029, na qual DETERMINOU NOVO PROCESSO ELEITORAL, na medida em que no Edital de convocação de eleição sindical 2024, foi atribuído a continuidade da eleição iniciada em 2021 impossibilitando a oportunidade de novos registros de chapas, em sentido contrário ao Estatuto Social. Alega ainda que o Sindicato não realizou a publicidade do Edital.

Nos termos do art. 300 do CPC a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Noto que na Sentença do Id f4a2046 dos autos do processo n. 0010615-55.2020.5.03.0029 (Execução Provisória do processo principal, autos de n. 0010351-06.2018.5.03.0030), este Juízo determinou que:

"Conforme decidido na sentença exequenda do processo nº 0010351-06.2018.5.03.0030, a Junta Governativa Provisória, deverá, obrigatoriamente, (ID. bb1966c) "iniciar o processo eleitoral, no prazo mínimo de 30 dias e máximo de até 60 dias, nos termos do Estatuto da entidade sindical, podendo, para tanto, abrir prazo para cadastramento de novos sócios e recadastramento dos atuais sócios, observado o disposto nos artigos 527 e 530 da CLT, podendo os diretores autuais participarem do processo eleitoral, desde que estejam todos os associados no gozo de seus direitos sindicais e subordinados às obrigações estatutárias."

Cabe a Junta Governativa Provisória dar ciência ao MPT do calendário eleitoral e dos editais referentes ao processo eleitoral, tal como definido na sentença de ID. bb1966c."

A parte autora anexou, na página 12 da petição inicial, cópia da Ata de Convocação da Eleição Sindical de 2024, agendada para 25 de Abril de 2024.

Constata-se que a Junta Governativa desprezou solenemente todos os comandos proferidos pelo Poder Judiciário, ao dar continuidade a um processo eleitoral do ano de 2021, anteriormente suspenso por este mesmo Juízo, sendo que apenas uma chapa eleitoral encontrava-se registrada. A continuação de processo eleitoral de 2021 inviabiliza a inscrição de novas chapas.

Ademais, verifica-se que a ausência de publicidade adequada do Edital de eleição constitui afronta não só às normas estatutárias, mas também aos princípios democráticos que regem a eleição dos órgãos sindicais, cerceando o direito de informação e participação dos associados.

A conduta da Junta Governativa, ao não observar a decisão judicial anterior, não apenas descumpre ordem judicial, mas também atenta às bases do processo democrático de eleição sindical.

Diante do exposto, tendo em vista a urgência da medida, suspenda-se, de imediato, as eleições marcadas para o dia 25/04/2024, até ulterior deliberação, sob pena de destituição da atual Junta Eleitoral e multa diária fixada no valor de R$ 5.000,00 (cinco mil reais), limitada a R$ 100.000,00 e, garantindo-se a abertura de novo prazo para registro de chapas e a devida publicidade do Edital, conforme preconiza o Estatuto Social, as decisões proferidas no processo n. 0010615-55.2020.5.03.0029 e a legislação pertinente.

Dê-se ciência ao autor.

Intime-se a parte ré com urgência, por telefone, certificando-se nos autos, bem como por mandado, com urgência.

Após, inclua-se o feito em pauta de audiência, dê-se ciência desta decisão ao MPT e ao réu e, cite-o, por **MANDADO**, para, querendo, no prazo legal (art. 847 CLT), contestar os termos da presente ação, sob as penas do artigo 844 da CLT, indicando as provas que pretende produzir, se existentes.

Após a inclusão do processo em pauta de audiência, intime-se o autor, por seu procurador, para os fins do artigo 844 da CLT.

Cumpra-se.

CONTAGEM/MG, 25 de abril de 2024.

ANDRÉ LUIZ MAIA SECCO

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0012063-36.2015.5.03.0030

AUTOR	ROBERTO MARTINS DA SILVA
ADVOGADO	MARCELO ALVES LEMOS(OAB: 97600/MG)
RÉU	POHLIG-HECKEL DO BRASIL SERVICOS E ENGRENAGENS LTDA
RÉU	POHLIG - HECKEL BULK MATERIALS HANDLING LTDA
RÉU	POHLIG HECKEL DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
RÉU	BRENO ESTEFANO DE MIRANDA CASTANON
ADVOGADO	ROBERTO AGOSTINHO SIMOES FILHO(OAB: 78029/MG)
RÉU	MANOEL ESTEFANO CASTANON
RÉU	LAZZARO VITIELLO
RÉU	MEC ENGENHARIA E CONSULTORIA S/C LTDA
RÉU	MOVI - MBC SISTEMA DE AUTOMACAO LTDA
ADVOGADO	VINICIUS DORNELLAS LOTT(OAB: 157308/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- BRENO ESTEFANO DE MIRANDA CASTANON
- MOVI - MBC SISTEMA DE AUTOMACAO LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID d2f3a6f proferido nos autos.

Vistos os autos.

Diante do teor da certidão retro, aguarde-se informações do MM. Juízo Deprecado, acerca do resultado do leilão designado para o dia 06.05.2024.

CONTAGEM/MG, 25 de abril de 2024.

ANDRÉ LUIZ MAIA SECCO

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATSum-0010623-34.2017.5.03.0030

AUTOR	ISMAR MARQUES PEREIRA JUNIOR
ADVOGADO	JOAQUIM LANCE DE CARVALHO FILHO(OAB: 163415/MG)
RÉU	PAIRA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
ADVOGADO	THANIA ALMEIDA DE MIRANDA(OAB: 147849/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- PAIRA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 95ce62c proferido nos autos.

Vistos os autos.

Diante do teor da certidão retro, aguarde-se por 90 dias manifestação da 3ª VT de Contagem, em face da reserva de crédito requerida àquele Juízo nos autos do processo n. 0012002-41.2016.5.03.0031.

CONTAGEM/MG, 25 de abril de 2024.

ANDRÉ LUIZ MAIA SECCO

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATSum-0010790-41.2023.5.03.0030

AUTOR	NILZIMAR MARIA DUTRA
ADVOGADO	MATEUS DE AZEVEDO COIMBRA(OAB: 196188/MG)
ADVOGADO	GUSTAVO SILVA DE AQUINO(OAB: 185505/MG)
ADVOGADO	LEONARDO DE SOUZA LIMA DOS SANTOS(OAB: 178238/MG)
RÉU	CONSERVO SERVICOS GERAIS LTDA
ADVOGADO	ADRIANA DORADO TORRES(OAB: 96756/MG)
PERITO	DOMICIO GOMES CARNEIRO

Intimado(s)/Citado(s):

- NILZIMAR MARIA DUTRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 0820358 proferido nos autos.

Vistos.

Defiro a dilação requerida pelo reclamante pelo prazo de 15 dias.

Intime-se para ciência.

CONTAGEM/MG, 25 de abril de 2024.

ANDRÉ LUIZ MAIA SECCO

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0012063-36.2015.5.03.0030

AUTOR	ROBERTO MARTINS DA SILVA
ADVOGADO	MARCELO ALVES LEMOS(OAB: 97600/MG)
RÉU	POHLIG-HECKEL DO BRASIL SERVICOS E ENGRENAGENS LTDA
RÉU	POHLIG - HECKEL BULK MATERIALS HANDLING LTDA
RÉU	POHLIG HECKEL DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
RÉU	BRENO ESTEFANO DE MIRANDA CASTANON
ADVOGADO	ROBERTO AGOSTINHO SIMOES FILHO(OAB: 78029/MG)
RÉU	MANOEL ESTEFANO CASTANON
RÉU	LAZZARO VITIELLO
RÉU	MEC ENGENHARIA E CONSULTORIA S/C LTDA
RÉU	MOVI - MBC SISTEMA DE AUTOMACAO LTDA
ADVOGADO	VINICIUS DORNELLAS LOTT(OAB: 157308/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ROBERTO MARTINS DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID d2f3a6f proferido nos autos.

Vistos os autos.

Diante do teor da certidão retro, aguarde-se informações do MM. Juízo Deprecado, acerca do resultado do leilão designado para o dia 06.05.2024.

CONTAGEM/MG, 25 de abril de 2024.

ANDRÉ LUIZ MAIA SECCO

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATSum-0010623-34.2017.5.03.0030

AUTOR	ISMAR MARQUES PEREIRA JUNIOR
ADVOGADO	JOAQUIM LANCE DE CARVALHO FILHO(OAB: 163415/MG)
RÉU	PAIRA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
ADVOGADO	THANIA ALMEIDA DE MIRANDA(OAB: 147849/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ISMAR MARQUES PEREIRA JUNIOR

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 95ce62c proferido nos autos.

Vistos os autos.

Diante do teor da certidão retro, aguarde-se por 90 dias manifestação da 3ª VT de Contagem, em face da reserva de crédito requerida àquele Juízo nos autos do processo n. 0012002-41.2016.5.03.0031.

CONTAGEM/MG, 25 de abril de 2024.

ANDRÉ LUIZ MAIA SECCO

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0010513-06.2015.5.03.0030

AUTOR	AMELIA PRATES OLIVEIRA PERDIGAO
ADVOGADO	FELIPE MAURICIO SALIBA DE SOUZA(OAB: 108211/MG)
RÉU	RSP COMERCIO DE ROUPAS EIRELI
ADVOGADO	FABIANA DINIZ ALVES(OAB: 98771/MG)
RÉU	SILVER GHOST COMERCIO DE ARTIGOS DO VESTUARIO LTDA
ADVOGADO	FABIANA DINIZ ALVES(OAB: 98771/MG)
ADVOGADO	PAOLA BARBOSA DE OLIVEIRA(OAB: 119406/MG)
RÉU	BRUNO GOMIDE NUNES
ADVOGADO	FABIANA DINIZ ALVES(OAB: 98771/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	MARCO ANTONIO BARBOSA OLIVEIRA JUNIOR
TERCEIRO INTERESSADO	ANGELA SARAIVA PORTES SOUZA

Intimado(s)/Citado(s):

- AMELIA PRATES OLIVEIRA PERDIGAO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 89408b6 proferido nos autos.

Vistos os autos.

Diante do teor da certidão retro, aguarde-se por mais 20 dias o cumprimento da CP expedida.

CONTAGEM/MG, 25 de abril de 2024.

ANDRÉ LUIZ MAIA SECCO

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0010513-06.2015.5.03.0030

AUTOR	AMELIA PRATES OLIVEIRA PERDIGAO
ADVOGADO	FELIPE MAURICIO SALIBA DE SOUZA(OAB: 108211/MG)
RÉU	RSP COMERCIO DE ROUPAS EIRELI
ADVOGADO	FABIANA DINIZ ALVES(OAB: 98771/MG)
RÉU	SILVER GHOST COMERCIO DE ARTIGOS DO VESTUARIO LTDA
ADVOGADO	FABIANA DINIZ ALVES(OAB: 98771/MG)
ADVOGADO	PAOLA BARBOSA DE OLIVEIRA(OAB: 119406/MG)
RÉU	BRUNO GOMIDE NUNES
ADVOGADO	FABIANA DINIZ ALVES(OAB: 98771/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	MARCO ANTONIO BARBOSA OLIVEIRA JUNIOR
TERCEIRO INTERESSADO	ANGELA SARAIVA PORTES SOUZA

Intimado(s)/Citado(s):

- BRUNO GOMIDE NUNES
- RSP COMERCIO DE ROUPAS EIRELI
- SILVER GHOST COMERCIO DE ARTIGOS DO VESTUARIO LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 89408b6 proferido nos autos.

Vistos os autos.

Diante do teor da certidão retro, aguarde-se por mais 20 dias o cumprimento da CP expedida.

CONTAGEM/MG, 25 de abril de 2024.

ANDRÉ LUIZ MAIA SECCO

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATSum-0010799-08.2020.5.03.0030

AUTOR	LILIANE MARIA DA SILVA
ADVOGADO	Eustáquio Nunes de Morais(OAB: 63195/MG)
RÉU	COLONHEZE INSTALACOES LTDA - ME
ADVOGADO	JOSE DA PAIXAO SOUZA(OAB: 74587/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- LILIANE MARIA DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 2a86287 proferido nos autos.

Vistos.

Diante do teor da certidão retro, intime-se a exequente para, no prazo de 15 dias, requerer, específica e expressamente, o que entender de direito, ciente de que sua inércia, após decorrido o referido interregno, ensejará o arquivamento provisório dos autos e dará início ao curso da prescrição bienal intercorrente (§ 2º do art. 11-A da CLT).

Registro que o mero requerimento do bloqueio on line pelo Sisbajud ou de outras diligências com resultado, de resto, negativo, não tem o condão de "interromper" o prazo da prescrição intercorrente, tanto mais que só por si já comprova que o exequente não se desincumbiu do seu mister ou não logrou êxito nas suas diligências acaso encetadas.

Nesse sentido, o Superior Tribunal de Justiça tem expressado entendimento segundo o qual requerimentos para realização de diligências que se mostraram infrutíferas em localizar o devedor ou seus bens não suspendem nem interrompem o prazo de prescrição intercorrente (EDcl no AgRg no AREsp 594.062/RS, STJ, Segunda Turma, Rel. Min. Humberto Martins, julgado em 19/03/2015, DJe 25/03/2015).

CONTAGEM/MG, 25 de abril de 2024.

ANDRÉ LUIZ MAIA SECCO

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0010319-88.2024.5.03.0030

AUTOR	FABIANO IZAIAS SOARES DE SOUZA
ADVOGADO	MARCO AUGUSTO DE ARGENTON E QUEIROZ(OAB: 190106/MG)
RÉU	L4B LOGISTICA LTDA.
ADVOGADO	GUSTAVO HENRIQUE DOS SANTOS VISEU(OAB: 117417/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- L4B LOGISTICA LTDA.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID e44775d proferido nos autos.

Designa-se a audiência telepresencial de instrução para o dia 21/11/2024, às 15h30min, devendo as partes comparecer na sala virtual para prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão.

Fica esclarecido que a próxima audiência será virtual, na forma da INSTRUÇÃO NORMATIVA CONJUNTA GP/GCR/GVCR N. 99, DE 27 DE FEVEREIRO DE 2023.

A audiência será realizada por meio da Plataforma de Videoconferência Zoom Meetings e reduzida a termo via sistema AUD-PJe.

Para tanto, os participantes podem acessar a audiência virtual por meio de notebook, smartphone ou desktop (com microfone e webcam).

Será ônus das partes, procuradores e testemunhas baixar o programa, se necessário.

No dia e horário da videoaudiência, o participante deverá acessar o endereço eletrônico https://trt3-jus-br.zoom.us e no campo denominado ingressar em uma reunião, digitar o ID de acesso, qual seja, 4023578726 (quatro, zero, dois, três, cinco sete, oito, sete, dois, seis) teclar enter ou através do link https://trt3-jus-br.zoom.us/j/4023578726, devendo dar ciência as suas testemunhas.

Registra-se que o acesso aos autos é de inteira responsabilidade dos procuradores, que deverão providenciar o download do processo, antes do início da audiência.

Intimem-se as partes através de seus procuradores, por meio de publicação no Diário Oficial, devendo dar ciência aos seus assistidos.

Intimem-se as partes pessoalmente, via postal.

CONTAGEM/MG, 25 de abril de 2024.

ANDRÉ LUIZ MAIA SECCO

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0010412-22.2022.5.03.0030

AUTOR	AMARILDO SILVEIRA CHAVES
ADVOGADO	HEBERT NILO SIQUEIRA ALVES(OAB: 162524/MG)
RÉU	TRANSNORTE CARGAS E ENCOMENDAS LTDA.
ADVOGADO	ALTAMIRO CONCEICAO SANTANA(OAB: 61927/MG)
RÉU	APOLO SERVICE APOIO ADMINISTRATIVO, LOGISTICO E SERVICOS EIRELI
ADVOGADO	ALTAMIRO CONCEICAO SANTANA(OAB: 61927/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	ANGELA SARAIVA PORTES SOUZA
TERCEIRO INTERESSADO	MARCO ANTONIO BARBOSA OLIVEIRA JUNIOR

Intimado(s)/Citado(s):

- AMARILDO SILVEIRA CHAVES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 15001ff proferido nos autos.

Visto os autos.

Proceda-se :

1) à afixação de cópia do edital deID.3aae098 no quadro de avisos, do hall de entrada da Secretaria, certificando-se nos autos.

2) a publicação do edital no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho.

Dê-se ciência às partes e aguarde-se o resultado do leilão, que ocorrerá em 12/06/2024.

CONTAGEM/MG, 25 de abril de 2024.

ANDRÉ LUIZ MAIA SECCO

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0010319-88.2024.5.03.0030

AUTOR	FABIANO IZAIAS SOARES DE SOUZA
ADVOGADO	MARCO AUGUSTO DE ARGENTON E QUEIROZ(OAB: 190106/MG)
RÉU	L4B LOGISTICA LTDA.
ADVOGADO	GUSTAVO HENRIQUE DOS SANTOS VISEU(OAB: 117417/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- FABIANO IZAIAS SOARES DE SOUZA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID e44775d proferido nos autos.

Designa-se a audiência telepresencial de instrução para o dia 21/11/2024, às 15h30min, devendo as partes comparecer na sala virtual para prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão.

Fica esclarecido que a próxima audiência será virtual, na forma da INSTRUÇÃO NORMATIVA CONJUNTA GP/GCR/GVCR N. 99, DE 27 DE FEVEREIRO DE 2023.

A audiência será realizada por meio da Plataforma de Videoconferência Zoom Meetings e reduzida a termo via sistema AUD-PJe.

Para tanto, os participantes podem acessar a audiência virtual por meio de notebook, smartphone ou desktop (com microfone e webcam).

Será ônus das partes, procuradores e testemunhas baixar o programa, se necessário.

No dia e horário da videoaudiência, o participante deverá acessar o endereço eletrônico https://trt3-jus-br.zoom.us e no campo denominado ingressar em uma reunião, digitar o ID de acesso, qual seja, 4023578726 (quatro, zero, dois, três, cinco sete, oito, sete, dois, seis) teclar enter ou através do link https://trt3-jus-br.zoom.us/j/4023578726, devendo dar ciência as suas testemunhas.

Registra-se que o acesso aos autos é de inteira responsabilidade dos procuradores, que deverão providenciar o download do processo, antes do início da audiência.

Intimem-se as partes através de seus procuradores, por meio de publicação no Diário Oficial, devendo dar ciência aos seus assistidos.

Intimem-se as partes pessoalmente, via postal.

CONTAGEM/MG, 25 de abril de 2024.

ANDRÉ LUIZ MAIA SECCO

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0010412-22.2022.5.03.0030

AUTOR	AMARILDO SILVEIRA CHAVES
ADVOGADO	HEBERT NILO SIQUEIRA ALVES(OAB: 162524/MG)
RÉU	TRANSNORTE CARGAS E ENCOMENDAS LTDA.
ADVOGADO	ALTAMIRO CONCEICAO SANTANA(OAB: 61927/MG)
RÉU	APOLO SERVICE APOIO ADMINISTRATIVO, LOGISTICO E SERVICOS EIRELI
ADVOGADO	ALTAMIRO CONCEICAO SANTANA(OAB: 61927/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	ANGELA SARAIVA PORTES SOUZA
TERCEIRO INTERESSADO	MARCO ANTONIO BARBOSA OLIVEIRA JUNIOR

Intimado(s)/Citado(s):

- APOLO SERVICE APOIO ADMINISTRATIVO, LOGISTICO E SERVICOS EIRELI
- TRANSNORTE CARGAS E ENCOMENDAS LTDA.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 15001ff proferido nos autos.

Visto os autos.

Proceda-se :

1) à afixação de cópia do edital deID.3aae098 no quadro de avisos, do hall de entrada da Secretaria, certificando-se nos autos.

2) a publicação do edital no Diário Eletrônico da Justiça do

Trabalho.

Dê-se ciência às partes e aguarde-se o resultado do leilão, que ocorrerá em 12/06/2024.

CONTAGEM/MG, 25 de abril de 2024.

ANDRÉ LUIZ MAIA SECCO

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0010041-87.2024.5.03.0030

AUTOR	GABRIELA MONTEIRO SILVA
ADVOGADO	TIAGO ALCIDES FRANCIA SILVA(OAB: 119892/MG)
RÉU	GOIAS BUSINESS CONSULTORIA E SERVICOS LTDA
ADVOGADO	JACKELINE GODOI DE CARVALHO(OAB: 38710/GO)
ADVOGADO	LANDIRLEY LOUREDO DA SILVA JUNIOR(OAB: 39174/GO)
ADVOGADO	FERNANDA PEREIRA DE OLIVEIRA ANDREOLI(OAB: 228038/SP)
RÉU	EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Intimado(s)/Citado(s):

- GABRIELA MONTEIRO SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 284613b proferido nos autos.

Vistos.

Intime-se o reclamante para vista da manifestação ID805b4e8, prazo de 5 dias.

Após, aguarde-se a realização de audiência.

CONTAGEM/MG, 25 de abril de 2024.

ANDRÉ LUIZ MAIA SECCO

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATSum-0010016-79.2021.5.03.0030

AUTOR	FLAVIO DE SOUZA ARAUJO
ADVOGADO	ANNA GABRIELA SOUSA PAULA(OAB: 158963/MG)
ADVOGADO	DANIELA CRISTINA FERREIRA DA SILVA(OAB: 87834/MG)
RÉU	READY DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
RÉU	ETILAGE INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - ME
ADVOGADO	JULIA MELO CAMARGOS(OAB: 161165/MG)
RÉU	L2TX PARTICIPACOES LTDA
RÉU	PCE INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
RÉU	DIGITAL EXPRESS LTDA - EPP
ADVOGADO	SAMUEL SIDNEY PARREIRAS DE OLIVEIRA(OAB: 170080/MG)
PERITO	MARCOS VINICIUS VILLA DINIZ

Intimado(s)/Citado(s):

- FLAVIO DE SOUZA ARAUJO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 877db6f proferido nos autos.

Vistos os autos.

Uma vez que até então não foram disponibilizados numerários aos presentes autos pela Central de Garimpo, aguarde-se por mais 20 dias.

CONTAGEM/MG, 25 de abril de 2024.

ANDRÉ LUIZ MAIA SECCO

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0011186-23.2020.5.03.0030

AUTOR	FERNANDO GONCALVES RAMOS
ADVOGADO	EURICO RIBEIRO LEITE(OAB: 106385/MG)
RÉU	T & H ELETRONICOS LTDA - ME
ADVOGADO	CAMILA MIRANDA LINHARES(OAB: 104121/MG)
RÉU	R&S SOLUCOES LTDA - ME
ADVOGADO	CAMILA MIRANDA LINHARES(OAB: 104121/MG)
RÉU	TALITA DE MAGALHAES LUZ
RÉU	HENDERSON AUGUSTO SANTOS LUZ

Intimado(s)/Citado(s):

- FERNANDO GONCALVES RAMOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 4f56fa3 proferido nos autos.

Vistos os autos.

Indefiro o pedido de inclusão do Sr. Sebastião Rivelino Lima do polo passivo, tendo em vista a sentença transitada em julgado, que determinou a sua exclusão, justamente por ausência de prova de sua condição de sócio de fato, ônus que competia ao reclamante.

Intime-se.

Decorrido o prazo do autor, remetam-se os autos ao arquivo

provisório e registre-se o início do curso da prescrição intercorrente, na forma do art. 11-A da CLT.

CONTAGEM/MG, 25 de abril de 2024.

ANDRÉ LUIZ MAIA SECCO

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0011186-23.2020.5.03.0030

AUTOR	FERNANDO GONCALVES RAMOS
ADVOGADO	EURICO RIBEIRO LEITE(OAB: 106385/MG)
RÉU	T & H ELETRONICOS LTDA - ME
ADVOGADO	CAMILA MIRANDA LINHARES(OAB: 104121/MG)
RÉU	R&S SOLUCOES LTDA - ME
ADVOGADO	CAMILA MIRANDA LINHARES(OAB: 104121/MG)
RÉU	TALITA DE MAGALHAES LUZ
RÉU	HENDERSON AUGUSTO SANTOS LUZ

Intimado(s)/Citado(s):

- R&S SOLUCOES LTDA - ME
- T & H ELETRONICOS LTDA - ME

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 4f56fa3 proferido nos autos.

Vistos os autos.

Indefiro o pedido de inclusão do Sr. Sebastião Rivelino Lima do polo passivo, tendo em vista a sentença transitada em julgado, que determinou a sua exclusão, justamente por ausência de prova de sua condição de sócio de fato, ônus que competia ao reclamante.

Intime-se.

Decorrido o prazo do autor, remetam-se os autos ao arquivo provisório e registre-se o início do curso da prescrição intercorrente, na forma do art. 11-A da CLT.

CONTAGEM/MG, 25 de abril de 2024.

ANDRÉ LUIZ MAIA SECCO

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATSum-0010715-36.2022.5.03.0030

AUTOR	RENILDA SOUZA DOS SANTOS
ADVOGADO	BEATRIZ DE ASSIS RODRIGUES CANGUSSU(OAB: 133086/MG)
RÉU	TECIDOS E ARMARINHOS MIGUEL BARTOLOMEU SA
ADVOGADO	JORGE LUIZ PIMENTA DE SOUZA(OAB: 94881/MG)
PERITO	DENIS MEDEIROS DA SILVA

Intimado(s)/Citado(s):

- RENILDA SOUZA DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

Fica V. Sa. intimado para ter ciência dos valores quitados pelo alvará expedido, bem como do arquivamento definitivo do feito, conforme determinação do despacho de id.1b3df5a.

CONTAGEM/MG, 25 de abril de 2024.

JULIO CESAR PATENTE ALVES

Diretor de Secretaria

Processo Nº CumSen-0011373-94.2021.5.03.0030

EXEQUENTE	MAYCON RUBSON VANDERLEI ROCHA
ADVOGADO	DANIELLA CARVALHO PERIM(OAB: 148688/MG)
ADVOGADO	VINICIUS MURTA PERIM(OAB: 110791/MG)
EXECUTADO	TECIDOS E ARMARINHOS MIGUEL BARTOLOMEU SA
ADVOGADO	Wander Barbosa de Almeida(OAB: 23572/MG)
ADVOGADO	JORGE LUIZ PIMENTA DE SOUZA(OAB: 94881/MG)
PERITO	JOAO HENRIQUE AMARAL DOS REIS

Intimado(s)/Citado(s):

- TECIDOS E ARMARINHOS MIGUEL BARTOLOMEU SA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID caeab5b proferida nos autos.

SENTENÇA:

Vistos.

Ante os pagamentos efetuados, declaro extinta a execução, com fundamento no art. 924, II do CPC.

Intime-se a reclamada para fornecer dados bancários em 05 dias, para fins de liberação do saldo remanescente dos autos.

Apresentados os dados bancários, independente de novo despacho, libere-se o saldo total da conta judicial n. 042.05017034-5, preferencialmente através do sistema SIF, para a reclamada.

Comprovada a operação, dê-se vistas do comprovante à reclamada pelo prazo de 05 dias.

Tudo feito, arquivem-se os autos definitivamente.

CONTAGEM/MG, 25 de abril de 2024.

ANDRÉ LUIZ MAIA SECCO

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0012138-41.2016.5.03.0030

AUTOR	JOSE CARLOS
ADVOGADO	MARIA GORETE DE CASTRO DOS SANTOS(OAB: 109118/MG)
RÉU	FERNANDO ANTONIO TAVARES BARBOSA
ADVOGADO	MARCELO FONSECA E SILVA(OAB: 104785/MG)
RÉU	CONCEICAO APARECIDA DE JESUS BARBOSA
ADVOGADO	MARCELO FONSECA E SILVA(OAB: 104785/MG)
RÉU	OMEGA DE MINAS EXPRESSO, LOGISTICA E ARMAZENAGEM LTDA
ADVOGADO	MARCELO FONSECA E SILVA(OAB: 104785/MG)
PERITO	EDIMAR MAFRA LEITE

Intimado(s)/Citado(s):

- CONCEICAO APARECIDA DE JESUS BARBOSA
- FERNANDO ANTONIO TAVARES BARBOSA
- OMEGA DE MINAS EXPRESSO, LOGISTICA E ARMAZENAGEM LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 0b4351f proferida nos autos.

lo

SENTENÇA DE INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA

Vistos os autos.

Instaurado o incidente de desconsideração de personalidade da ré, OMEGA DE MINAS EXPRESSO, LOGISTICA E ARMAZENAGEM LTDA (cf. despacho de ID 3be54c9), os sócios da empresa, FERNANDO ANTÔNIO TAVARES BARBOSA e CONCEICAO APARECIDA DE JESUS BARBOSA, apresentaram contestação, nos termos da petição de ID e6e676f.

Intimado, o exequente manifestou-se sob o ID 58b167f.

Analiso.

Inicialmente, esclareço que a análise da legitimidade deve ser feita em abstrato, consideradas as informações lançadas na manifestação das partes, independentemente de sua efetiva ocorrência. Assim, à luz da teoria da asserção, rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva arguida.

Quanto à suspensão da execução, a medida foi expressamente determinada, conforme se depreende do despacho de ID 3be54c9. A suspensão, porém, não prejudica as medidas cautelares deferidas, posto que deferidas baseadas no poder geral de cautela. Ademais, tratando-se a presente hipótese de matéria de direito não há falar em produção de prova testemunhal, conforme intentado pelos sócios.

Pois bem. Passo à análise meritória.

Na seara trabalhista, o sócio responde com seu patrimônio, por meio da instauração do incidente de desconsideração da personalidade jurídica, pelo simples fato de os bens da pessoa jurídica (empregadora) serem insuficientes para o pagamento da dívida.

Diante disso, no Processo do Trabalho incide a teoria menor da desconsideração da personalidade jurídica (teoria objetiva/menor, art. 28, §5º, do CDC), na qual o requisito único para sua ocorrência é a ausência de patrimônio executável do ente empresarial, sem necessidade de se demonstrar o interesse fraudulento dos administradores.

Nesse sentido as seguintes ementas extraídas de decisões proferidas por esse Eg. TRT da 3ª Região:

"DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. INCLUSÃO DO SÓCIO MINORITÁRIO NO POLO PASSIVO. REFORMA TRABALHISTA. LEI 13.874/2019. Mesmo após a Reforma Trabalhista, no processo do trabalho, tem-se adotado a Teoria Menor, com suporte no artigo 28 do CDC, sendo prescindível a prova de desvio de finalidade e confusão patrimonial. Basta a comprovação de insolvência da empresa reclamada para a instauração do incidente de desconsideração da personalidade jurídica com o direcionamento da execução para os bens dos sócios. As alterações promovidas pela Lei 13.874/2019 no artigo 50 do Código Civil em nada modificam a desconsideração da personalidade jurídica no processo trabalhista. (TRT da 3.ª Região; PJe: 0011803-86.2016.5.03.0041 (AP); Disponibilização: 04/02/2020; Órgão Julgador: Oitava Turma; Relator: Convocado Danilo Siqueira de C.Faria)"

"INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA - DESNECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DE ATOS ILÍCITOS. Segundo o entendimento que tem prevalecido na jurisprudência desta E. Turma, a desconsideração da personalidade jurídica decorre da falta de pagamento do crédito trabalhista, pela devedora principal, não sendo necessária a comprovação da prática de atos fraudulentos pelos sócios da empresa devedora. (TRT da 3.ª Região; PJe:

0000596-72.2014.5.03.0005 (AP); Disponibilização: 12/05/2021; Órgão Julgador: Segunda Turma; Relator: Convocada Sabrina de Faria F. Leao".

"DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA - Na Justiça do Trabalho prevalece o entendimento que a prova do inadimplemento é o que basta para que seja aplicado o instituto da desconsideração da personalidade jurídica, independentemente da existência de desvio de finalidade, confusão patrimonial, má administração ou fraude (Teoria Menor da Desconsideraçãoda Personalidade Jurídica - art. 28, §5º, do CDC). Respeitados os procedimentos previstos no art. 855-A da CLT c/c arts. 133 e seguintes do CPC, não há falar em reforma da decisão que direcionou a execução aos sócios da empregadora do autor. (TRT da 3.ª Região; PJe: 0010268-14.2014.5.03.0132 (AP); Disponibilização: 20/09/2018, DEJT/TRT3/Cad.Jud, Página 1220; Órgão Julgador: Oitava Turma; Relator: Convocado Vitor Salino de Moura Eca)"

"DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA - RESPONSABILIDADE DO SÓCIO. Aquele que, direta ou indiretamente, se beneficia do trabalho do empregado, deve responder pelo inadimplemento das obrigações correspondentes. Assim, não tendo a sociedade patrimônio capaz de suportar as dívidas trabalhistas, impõe-se a desconsideração da sua personalidade jurídica, cabendo aos sócios, inclusive àquele que atuou na condição de sócio de fato, a responsabilidade pelo pagamento respectivo." (TRT da 3.ª Região; PJe: 0011398-43.2015.5.03.0184 (AP); Disponibilização: 18/05/2018; Órgão Julgador: Quarta Turma; Relator: Denise Alves Horta)."

É o que ocorre *in casu*.

Iniciada a execução (ID ab088b3), a devedora principal não quitou o débito, restando em mora até a presente data.

Os sócios não comprovaram qualquer ilegalidade na desconsideração da personalidade jurídica decidida pelo Juízo. De igual modo não apresentaram qualquer razão para não incidência da responsabilização pretendida pelo exequente, sendo certo que sequer indicaram bens da devedora principal, dentro da gradação prevista no art. 835, do CPC, que pudessem garantir a execução.

Quanto a aludida ex-sócia, CONCEICAO APARECIDA DE JESUS BARBOSA, importante mencionar que foi incluída no polo passivo da execução em novembro de 2023 (cf. despacho de ID 3be54c9), ou seja, após a vigência da Lei nº 13.467/2017, aplicando-se, portanto, a nova regra prevista no artigo 10-A da CLT, segundo a qual *"o sócio retirante responde subsidiariamente pelas obrigações trabalhistas da sociedade relativas ao período em que figurou como sócio, somente em ações ajuizadas até dois anos depois de averbada a modificação do contrato".*

E, no caso dos autos, além de a sócia retirante ter integrado o quadro societário da executada principal durante a integralidade do vínculo contratual do exequente, a ação foi ajuizada antes mesmo da retirada da citada sócia.

No mais, vale esclarecer que o prazo de 02 anos previsto no art. 1.003 do Código Civil é prazo que o credor possui para cobrar do devedor o seu crédito mediante o ajuizamento de ação. A demora do processo não pode prejudicar o direito do exequente de se valer das medidas processuais existentes para a satisfação de seu crédito.

Logo, incontroversa a condição dos réus de sócios da executada, comprovada a infração à legislação trabalhista e demonstrado impedimento ao ressarcimento do prejuízo, procede o pedido de desconsideração da personalidade jurídica da executada OMEGA DE MINAS EXPRESSO, LOGISTICA E ARMAZENAGEM LTDA, razão pela qual, após o trânsito em julgado do presente "Decisum", determino a inclusão definitiva dos sócios Fernando Antônio Tavares Barbosa e Conceição Aparecida De Jesus Barbosa no polo passivo da ação, de modo que devem ser responsabilizados pelos valores, prosseguindo-se a execução em todos os seus termos.

Diante disso, julgo PROCEDENTE o INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA da(s) RECLAMADA(S) e determino o prosseguimento da execução em face dos sócios Fernando Antônio Tavares Barbosa e Conceição Aparecida De Jesus Barbosa.

Intimem-se as partes.

CONTAGEM/MG, 25 de abril de 2024.

ANDRÉ LUIZ MAIA SECCO

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0012138-41.2016.5.03.0030

AUTOR	JOSE CARLOS
ADVOGADO	MARIA GORETE DE CASTRO DOS SANTOS(OAB: 109118/MG)
RÉU	FERNANDO ANTONIO TAVARES BARBOSA
ADVOGADO	MARCELO FONSECA E SILVA(OAB: 104785/MG)
RÉU	CONCEICAO APARECIDA DE JESUS BARBOSA
ADVOGADO	MARCELO FONSECA E SILVA(OAB: 104785/MG)
RÉU	OMEGA DE MINAS EXPRESSO, LOGISTICA E ARMAZENAGEM LTDA
ADVOGADO	MARCELO FONSECA E SILVA(OAB: 104785/MG)
PERITO	EDIMAR MAFRA LEITE

Intimado(s)/Citado(s):

- JOSE CARLOS

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 0b4351f proferida nos autos.

lo

SENTENÇA DE INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA

Vistos os autos.

Instaurado o incidente de desconsideração de personalidade da ré, OMEGA DE MINAS EXPRESSO, LOGISTICA E ARMAZENAGEM LTDA (cf. despacho de ID 3be54c9), os sócios da empresa, FERNANDO ANTÔNIO TAVARES BARBOSA e CONCEICAO APARECIDA DE JESUS BARBOSA, apresentaram contestação, nos termos da petição de ID e6e676f.

Intimado, o exequente manifestou-se sob o ID 58b167f.

Analiso.

Inicialmente, esclareço que a análise da legitimidade deve ser feita em abstrato, consideradas as informações lançadas na manifestação das partes, independentemente de sua efetiva ocorrência. Assim, à luz da teoria da asserção, rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva arguida.

Quanto à suspensão da execução, a medida foi expressamente determinada, conforme se depreende do despacho de ID 3be54c9. A suspensão, porém, não prejudica as medidas cautelares deferidas, posto que deferidas baseadas no poder geral de cautela. Ademais, tratando-se a presente hipótese de matéria de direito não há falar em produção de prova testemunhal, conforme intentado pelos sócios.

Pois bem. Passo à análise meritória.

Na seara trabalhista, o sócio responde com seu patrimônio, por meio da instauração do incidente de desconsideração da personalidade jurídica, pelo simples fato de os bens da pessoa jurídica (empregadora) serem insuficientes para o pagamento da dívida.

Diante disso, no Processo do Trabalho incide a teoria menor da desconsideração da personalidade jurídica (teoria objetiva/menor, art. 28, §5º, do CDC), na qual o requisito único para sua ocorrência é a ausência de patrimônio executável do ente empresarial, sem necessidade de se demonstrar o interesse fraudulento dos administradores.

Nesse sentido as seguintes ementas extraídas de decisões proferidas por esse Eg. TRT da 3ª Região:

"DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. INCLUSÃO DO SÓCIO MINORITÁRIO NO POLO PASSIVO. REFORMA TRABALHISTA. LEI 13.874/2019. Mesmo após a Reforma Trabalhista, no processo do trabalho, tem-se adotado a Teoria Menor, com suporte no artigo 28 do CDC, sendo prescindível a prova de desvio de finalidade e confusão patrimonial. Basta a comprovação de insolvência da empresa reclamada para a instauração do incidente de desconsideração da personalidade jurídica com o direcionamento da execução para os bens dos sócios. As alterações promovidas pela Lei 13.874/2019 no artigo 50 do Código Civil em nada modificam a desconsideração da personalidade jurídica no processo trabalhista. (TRT da 3.ª Região; PJe: 0011803-86.2016.5.03.0041 (AP); Disponibilização: 04/02/2020; Órgão Julgador: Oitava Turma; Relator: Convocado Danilo Siqueira de C.Faria)"

"INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA - DESNECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DE ATOS ILÍCITOS. Segundo o entendimento que tem prevalecido na jurisprudência desta E. Turma, a desconsideração da personalidade jurídica decorre da falta de pagamento do crédito trabalhista, pela devedora principal, não sendo necessária a comprovação da prática de atos fraudulentos pelos sócios da empresa devedora. (TRT da 3.ª Região; PJe: 0000596-72.2014.5.03.0005 (AP); Disponibilização: 12/05/2021; Órgão Julgador: Segunda Turma; Relator: Convocada Sabrina de Faria F. Leao".

"DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA - Na Justiça do Trabalho prevalece o entendimento que a prova do inadimplemento é o que basta para que seja aplicado o instituto da desconsideração da personalidade jurídica, independentemente da existência de desvio de finalidade, confusão patrimonial, má administração ou fraude (Teoria Menor da Desconsideraçãoda Personalidade Jurídica - art. 28, §5º, do CDC). Respeitados os procedimentos previstos no art. 855-A da CLT c/c arts. 133 e seguintes do CPC, não há falar em reforma da decisão que direcionou a execução aos sócios da empregadora do autor. (TRT da 3.ª Região; PJe: 0010268-14.2014.5.03.0132 (AP); Disponibilização: 20/09/2018, DEJT/TRT3/Cad.Jud, Página 1220; Órgão Julgador: Oitava Turma; Relator: Convocado Vitor Salino de Moura Eca)"

"DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA - RESPONSABILIDADE DO SÓCIO. Aquele que, direta ou indiretamente, se beneficia do trabalho do empregado, deve responder pelo inadimplemento das obrigações correspondentes. Assim, não tendo a sociedade patrimônio

capaz de suportar as dívidas trabalhistas, impõe-se a desconsideração da sua personalidade jurídica, cabendo aos sócios, inclusive àquele que atuou na condição de sócio de fato, a responsabilidade pelo pagamento respectivo." (TRT da 3.ª Região; PJe: 0011398-43.2015.5.03.0184 (AP); Disponibilização: 18/05/2018; Órgão Julgador: Quarta Turma; Relator: Denise Alves Horta)."

É o que ocorre *in casu*.

Iniciada a execução (ID ab088b3), a devedora principal não quitou o débito, restando em mora até a presente data.

Os sócios não comprovaram qualquer ilegalidade na desconsideração da personalidade jurídica decidida pelo Juízo. De igual modo não apresentaram qualquer razão para não incidência da responsabilização pretendida pelo exequente, sendo certo que sequer indicaram bens da devedora principal, dentro da gradação prevista no art. 835, do CPC, que pudessem garantir a execução.

Quanto a aludida ex-sócia, CONCEICAO APARECIDA DE JESUS BARBOSA, importante mencionar que foi incluída no polo passivo da execução em novembro de 2023 (cf. despacho de ID 3be54c9), ou seja, após a vigência da Lei nº 13.467/2017, aplicando-se, portanto, a nova regra prevista no artigo 10-A da CLT, segundo a qual *"o sócio retirante responde subsidiariamente pelas obrigações trabalhistas da sociedade relativas ao período em que figurou como sócio, somente em ações ajuizadas até dois anos depois de averbada a modificação do contrato".*

E, no caso dos autos, além de a sócia retirante ter integrado o quadro societário da executada principal durante a integralidade do vínculo contratual do exequente, a ação foi ajuizada antes mesmo da retirada da citada sócia.

No mais, vale esclarecer que o prazo de 02 anos previsto no art. 1.003 do Código Civil é prazo que o credor possui para cobrar do devedor o seu crédito mediante o ajuizamento de ação. A demora do processo não pode prejudicar o direito do exequente de se valer das medidas processuais existentes para a satisfação de seu crédito.

Logo, incontroversa a condição dos réus de sócios da executada, comprovada a infração à legislação trabalhista e demonstrado impedimento ao ressarcimento do prejuízo, procede o pedido de desconsideração da personalidade jurídica da executada OMEGA DE MINAS EXPRESSO, LOGISTICA E ARMAZENAGEM LTDA, razão pela qual, após o trânsito em julgado do presente “Decisum”, determino a inclusão definitiva dos sócios Fernando Antônio Tavares Barbosa e Conceição Aparecida De Jesus Barbosa no polo passivo da ação, de modo que devem ser responsabilizados pelos valores, prosseguindo-se a execução em todos os seus termos.

Diante disso, julgo PROCEDENTE o INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA da(s) RECLAMADA(S) e determino o prosseguimento da execução em face dos sócios Fernando Antônio Tavares Barbosa e Conceição Aparecida De Jesus Barbosa.

Intimem-se as partes.

CONTAGEM/MG, 25 de abril de 2024.

ANDRÉ LUIZ MAIA SECCO

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATSum-0011553-23.2015.5.03.0030

AUTOR	MARLENE GOMES DOS SANTOS
ADVOGADO	CLOVIS LUIZ FRANCISCO DA SILVA(OAB: 64494/MG)
RÉU	LIDER CAPAS E ACESSORIOS AUTOMOTIVOS LTDA - ME
RÉU	VINICIUS DE ALMEIDA RESENDE
RÉU	WILLIAN ALVES DE OLIVEIRA
RÉU	PEDRO HENRIQUE SVIZZERO DE OLIVEIRA
RÉU	FERNANDO ALVARENGA ADUCCI
RÉU	KWE CORTE E COSTURA INDUSTRIAL LTDA
ADVOGADO	RUY JARDIM NEIVA(OAB: 100068/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	FCA FIAT CHRYSLER AUTOMOVEIS BRASIL LTDA.
ADVOGADO	FABIO CESAR MORAIS FERREIRA(OAB: 123532/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- MARLENE GOMES DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 20f912d proferido nos autos.

Vistos os autos.

Diante do teor da certidão retro, aguardem-se novas informações do MM. Juízo Deprecado pelo prazo de 30 dias.

CONTAGEM/MG, 25 de abril de 2024.

ANDRÉ LUIZ MAIA SECCO

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0010869-20.2023.5.03.0030

AUTOR	EDUARDO ARAUJO DE PAULA
ADVOGADO	BRUNO TEIXEIRA RIBEIRO(OAB: 185521/MG)
RÉU	AETHRA SISTEMAS AUTOMOTIVOS S.A.
ADVOGADO	lilian duarte bicalho(OAB: 124159/MG)
ADVOGADO	PAOLA BARBOSA DE OLIVEIRA(OAB: 119406/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- AETHRA SISTEMAS AUTOMOTIVOS S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 623e7f9 proferido nos autos.

Vistos os autos.

Aguarde-se por mais 20 dias resposta ao ofício expedido sob id.53f7433.

Silente, renove-se a ordem por Oficial de Justiça, que deverá qualificar o preposto que o atender, alertando-o para as consequências relacionadas ao crime de desobediência, caso descumprida a ordem no prazo de 10 dias.

CONTAGEM/MG, 25 de abril de 2024.

ANDRÉ LUIZ MAIA SECCO

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0011176-52.2015.5.03.0030

AUTOR	GLAICON LAIA DE SOUZA
ADVOGADO	ULISSES LIMA DINIZ(OAB: 152078/MG)
RÉU	PATRICIA FERREIRA DE LIMA - EPP
ADVOGADO	MARTA DE LIMA CARVALHO RIBEIRO(OAB: 70175/MG)
ADVOGADO	Aguiar Resende de Oliveira(OAB: 39852/MG)
ADVOGADO	VANESSA FERREIRA PINTO NUNES(OAB: 103205/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- GLAICON LAIA DE SOUZA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 994428e proferido nos autos.

Vistos os autos.

Tendo em vista o teor da certidão retro, aguarde-se por mais 15 dias manifestação do Juízo deprecado, assim como a efetiva transferência do numerário.

CONTAGEM/MG, 25 de abril de 2024.

ANDRÉ LUIZ MAIA SECCO

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0010869-20.2023.5.03.0030

AUTOR	EDUARDO ARAUJO DE PAULA
ADVOGADO	BRUNO TEIXEIRA RIBEIRO(OAB: 185521/MG)
RÉU	AETHRA SISTEMAS AUTOMOTIVOS S.A.
ADVOGADO	lilian duarte bicalho(OAB: 124159/MG)
ADVOGADO	PAOLA BARBOSA DE OLIVEIRA(OAB: 119406/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- EDUARDO ARAUJO DE PAULA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 623e7f9 proferido nos autos.

Vistos os autos.

Aguarde-se por mais 20 dias resposta ao ofício expedido sob id.53f7433.

Silente, renove-se a ordem por Oficial de Justiça, que deverá qualificar o preposto que o atender, alertando-o para as consequências relacionadas ao crime de desobediência, caso descumprida a ordem no prazo de 10 dias.

CONTAGEM/MG, 25 de abril de 2024.

ANDRÉ LUIZ MAIA SECCO

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0011176-52.2015.5.03.0030

AUTOR	GLAICON LAIA DE SOUZA
ADVOGADO	ULISSES LIMA DINIZ(OAB: 152078/MG)
RÉU	PATRICIA FERREIRA DE LIMA - EPP
ADVOGADO	MARTA DE LIMA CARVALHO RIBEIRO(OAB: 70175/MG)
ADVOGADO	Aguiar Resende de Oliveira(OAB: 39852/MG)
ADVOGADO	VANESSA FERREIRA PINTO NUNES(OAB: 103205/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- PATRICIA FERREIRA DE LIMA - EPP

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 994428e proferido nos autos.

Vistos os autos.

Tendo em vista o teor da certidão retro, aguarde-se por mais 15 dias manifestação do Juízo deprecado, assim como a efetiva transferência do numerário.

CONTAGEM/MG, 25 de abril de 2024.

ANDRÉ LUIZ MAIA SECCO

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0002209-91.2010.5.03.0030

AUTOR	HOSANA LUIZA DE OLIVEIRA
ADVOGADO	FREDERICO ARANTES GONTIJO DE AMORIM(OAB: 72992/MG)
ADVOGADO	MAURO ARANTES RIOS(OAB: 62636/MG)
RÉU	EDSON EUSTAQUIO ANTUNES
ADVOGADO	VICTOR RESENDE(OAB: 113477/MG)
RÉU	UBERCITY COMERCIAL DE CALCADOS LTDA - EPP
ADVOGADO	JAMERSON DE FARIA MARRA(OAB: 76742/MG)
RÉU	BARBEARIA SAVASSI EIRELI - EPP
TERCEIRO INTERESSADO	MARCO ANTONIO BARBOSA OLIVEIRA JUNIOR
TERCEIRO INTERESSADO	ANGELA SARAIVA PORTES SOUZA

Intimado(s)/Citado(s):

- EDSON EUSTAQUIO ANTUNES
- UBERCITY COMERCIAL DE CALCADOS LTDA - EPP

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 8967f59 proferido nos autos.

Vistos os autos.

Diante da interposição de Embargos à Execução pelo réu EDSON EUSTÁQUIO NUNES, fica o mesmo nomeado como depositário do bem penhorado, devendo observar as cominações legais pertinentes a tal encargo. Dê-se-lhe ciência

Intime-se a autora para, querendo, impugnar os Embargos à Execução, no prazo de 05 dias.

Após, tornem os autos conclusos para julgamento.

CONTAGEM/MG, 25 de abril de 2024.

ANDRÉ LUIZ MAIA SECCO

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0002209-91.2010.5.03.0030

AUTOR	HOSANA LUIZA DE OLIVEIRA
ADVOGADO	FREDERICO ARANTES GONTIJO DE AMORIM(OAB: 72992/MG)
ADVOGADO	MAURO ARANTES RIOS(OAB: 62636/MG)
RÉU	EDSON EUSTAQUIO ANTUNES
ADVOGADO	VICTOR RESENDE(OAB: 113477/MG)
RÉU	UBERCITY COMERCIAL DE CALCADOS LTDA - EPP
ADVOGADO	JAMERSON DE FARIA MARRA(OAB: 76742/MG)
RÉU	BARBEARIA SAVASSI EIRELI - EPP
TERCEIRO INTERESSADO	MARCO ANTONIO BARBOSA OLIVEIRA JUNIOR
TERCEIRO INTERESSADO	ANGELA SARAIVA PORTES SOUZA

Intimado(s)/Citado(s):

- HOSANA LUIZA DE OLIVEIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 8967f59 proferido nos autos.

Vistos os autos.

Diante da interposição de Embargos à Execução pelo réu EDSON EUSTÁQUIO NUNES, fica o mesmo nomeado como depositário do bem penhorado, devendo observar as cominações legais pertinentes a tal encargo. Dê-se-lhe ciência

Intime-se a autora para, querendo, impugnar os Embargos à Execução, no prazo de 05 dias.

Após, tornem os autos conclusos para julgamento.

CONTAGEM/MG, 25 de abril de 2024.

ANDRÉ LUIZ MAIA SECCO

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATSum-0012446-14.2015.5.03.0030

AUTOR	JUCINELHA DE JESUS CARVALHO
ADVOGADO	CRISTIANO DE ARAUJO OLIVEIRA(OAB: 109014/MG)
RÉU	POLLYANNA SOUZA CERQUEIRA
ADVOGADO	MARIO ALVES GARONCE(OAB: 176102/MG)
RÉU	PORTE ARTEFATOS DE CONCRETO LTDA - EPP
RÉU	PEDRO LUIZ FRETEZ SILVA
RÉU	ECOPORTE MATERIAIS DE CONSTRUCAO EIRELI

Intimado(s)/Citado(s):

- JUCINELHA DE JESUS CARVALHO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID fd6825c proferido nos autos.

Vistos os autos.

Intime-se o exequente para vista de tudo o que consta nos autos, devendo oferecer meios efetivos para prosseguimento da execução(art. 878 da CLT), no prazo de 15 dias, sob pena de paralisação do feito pelo prazo de até 02 anos, ciente dos efeitos da prescrição intercorrente em razão do descumprimento de determinação judicial, nos termos do artigo 11-A da CLT.

Decorrido o prazo, fica desde já determinada ain albis, paralisação, com envio dos autos ao arquivo provisório e registro do prazo de 02 anos no GIGS.

Registro que o mero requerimento do bloqueio on line pelo SISBAJUD ou de outras diligências com resultado, de resto, negativo, não tem o condão de "interromper" o prazo da prescrição intercorrente, tanto mais que só por si já comprova que o exequente não se desincumbiu do seu mister ou não logrou êxito nas suas diligências acaso encetadas.

Nesse sentido, o Superior Tribunal de Justiça tem expressado entendimento segundo o qual requerimentos para realização de diligências que se mostraram infrutíferas em localizar o devedor ou seus bens não suspendem nem interrompem o prazo de prescrição intercorrente (EDcl no AgRg no AREsp 594.062/RS, STJ, Segunda Turma, Rel. Min. Humberto Martins, julgado em 19/03/2015, DJe 25/03/2015).

CONTAGEM/MG, 25 de abril de 2024.

ANDRÉ LUIZ MAIA SECCO

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATSum-0011913-84.2017.5.03.0030

AUTOR	EMANUEL PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO	TAISA CARLA DE CASTRO MARTINS XAVIER(OAB: 163347/MG)
ADVOGADO	SAULO PEREIRA SOARES(OAB: 156188/MG)
ADVOGADO	SARA PEREIRA SOARES(OAB: 191689/MG)
RÉU	EMERSON SOARES DA ROCHA
TERCEIRO INTERESSADO	Keith Luzia de Souza Rocha

Intimado(s)/Citado(s):

- EMANUEL PEREIRA DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 5bb72d9 proferido nos autos.

Vistos os autos.

Diante do teor da certidão retro, aguardem-se informações provenientes da CP expedida, por mais 90 dias.

CONTAGEM/MG, 25 de abril de 2024.

ANDRÉ LUIZ MAIA SECCO

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0011336-33.2022.5.03.0030

AUTOR	EDILENE KARINE DE ASSUNCAO
ADVOGADO	MARLENE ALVES DE ARAUJO SOUZA(OAB: 167601/MG)
ADVOGADO	VANIA MARIA RODRIGUES CORREA(OAB: 162863/MG)
RÉU	IFN SERVICE E INDUSTRIA RODOFERROVIARIA LTDA
ADVOGADO	LEONARDO DA SILVA VIEIRA(OAB: 13869/ES)
RÉU	CEMOL PARTICIPACOES LTDA
RÉU	I.F.N. INDUSTRIA FERROVIARIA NACIONAL LTDA
ADVOGADO	LEONARDO DA SILVA VIEIRA(OAB: 13869/ES)
RÉU	MOCEL EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES S/A
RÉU	SAGRADO CORACAO TRANSPORTES LTDA
RÉU	AUTO POSTO SAGRADO CORACAO LTDA
RÉU	ICF - MANUTENCOES FERROVIARIAS LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- EDILENE KARINE DE ASSUNCAO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 20123dc proferido nos autos.

Vistos os autos.

Intimem-se as reclamadas para informarem nos autos em 05 dias os dados do processo de recuperação judicial no prazo de 05 dias.

CONTAGEM/MG, 25 de abril de 2024.

ANDRÉ LUIZ MAIA SECCO

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0011336-33.2022.5.03.0030

AUTOR	EDILENE KARINE DE ASSUNCAO
ADVOGADO	MARLENE ALVES DE ARAUJO SOUZA(OAB: 167601/MG)
ADVOGADO	VANIA MARIA RODRIGUES CORREA(OAB: 162863/MG)
RÉU	IFN SERVICE E INDUSTRIA RODOFERROVIARIA LTDA
ADVOGADO	LEONARDO DA SILVA VIEIRA(OAB: 13869/ES)
RÉU	CEMOL PARTICIPACOES LTDA
RÉU	I.F.N. INDUSTRIA FERROVIARIA NACIONAL LTDA
ADVOGADO	LEONARDO DA SILVA VIEIRA(OAB: 13869/ES)
RÉU	MOCEL EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES S/A
RÉU	SAGRADO CORACAO TRANSPORTES LTDA
RÉU	AUTO POSTO SAGRADO CORACAO LTDA
RÉU	ICF - MANUTENCOES FERROVIARIAS LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- I.F.N. INDUSTRIA FERROVIARIA NACIONAL LTDA
- IFN SERVICE E INDUSTRIA RODOFERROVIARIA LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 20123dc proferido nos autos.

Vistos os autos.

Intimem-se as reclamadas para informarem nos autos em 05 dias os dados do processo de recuperação judicial no prazo de 05 dias.

CONTAGEM/MG, 25 de abril de 2024.

ANDRÉ LUIZ MAIA SECCO

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATSum-0010585-51.2019.5.03.0030

AUTOR	NUBES DINIZ DA CUNHA
ADVOGADO	MAGDA MARIA FERREIRA DO ROSARIO(OAB: 30680/MG)
ADVOGADO	ANGELICA MARIA FERREIRA DO ROSARIO E SILVA(OAB: 34314/MG)
RÉU	SANDRA CRISTINA MINGOTE CUNHA
ADVOGADO	ARMANDO GONÇALVES DOS SANTOS(OAB: 109990/MG)
RÉU	C. S. E. SERVICOS ESPECIAIS EIRELI
ADVOGADO	ARMANDO GONÇALVES DOS SANTOS(OAB: 109990/MG)
RÉU	CONCEITO SERVICOS EIRELI - EPP
ADVOGADO	ARMANDO GONÇALVES DOS SANTOS(OAB: 109990/MG)
RÉU	ANNA JULIA MINGOTE CUNHA

Intimado(s)/Citado(s):

- NUBES DINIZ DA CUNHA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 3cf6404 proferido nos autos.

Vistos.

Nos termos do artigo 833, inciso IV, do CPC, o salário é parcela impenhorável.

Assim, é inadmissível o bloqueio judicial de valores provenientes de salários, proventos de aposentadoria e outros benefícios previdenciários depositados em conta bancária, para o pagamento de parcelas deste processo. Exceção para esta demanda seria a percepção de proventos acima de cinquenta salários-mínimos mensais.

A prestação alimentícia a que se refere a norma processual civil não se confunde com verba trabalhista, sendo possível a penhora preceituada no apontado artigo 833, §2º, do CPC somente quando se tratar de execução de pensão alimentícia em sentido estrito, ou seja, à provisão e manutenção de alimentos a que certas pessoas são obrigadas para com outras (artigos 1.694 a 1.710 do CC). A mencionada exceção se mostra como espécie e não gênero de crédito de natureza alimentícia, não incluindo o crédito trabalhista.

Sobre o tema destaco as Orientações Jurisprudenciais 153 da SbDI -2 do TST e 08 da 1ª SbDI deste Tribunal, respectivamente, *in verbis*:

"153. MANDADO DE SEGURANÇA. EXECUÇÃO. ORDEM DE PENHORA SOBRE VALORES EXISTENTES EM CONTA salário. ART. 649, IV, DO CPC DE 1973. ILEGALIDADE. Ofende direito líquido e certo decisão que determina o bloqueio de numerário existente em conta salário, para satisfação de crédito trabalhista, ainda que seja limitado a determinado percentual dos valores recebidos ou a valor revertido para fundo de aplicação ou poupança, visto que o art. 649, IV, do CPC de 1973 contém norma imperativa que não admite interpretação ampliativa, sendo a exceção prevista no art. 649, § 2º, do CPC de 1973 espécie e não gênero de crédito de natureza alimentícia, não englobando o crédito trabalhista.

"MANDADO DE SEGURANÇA. BLOQUEIO DE CONTA BANCÁRIA. VALORES RESULTANTES DE salário OU BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. Fere direito líquido e certo da pessoa física impetrante a determinação de penhora ou bloqueio de valores existentes em sua conta bancária, quando resultantes de salário ou

benefício previdenciário, por lei considerados absolutamente impenhoráveis (inciso IV do art. 649 do CPC)".

Portanto, indefiro o requerimento de id d89a804.

Dê-se ciência ao exequente, no prazo de 8 dias.

CONTAGEM/MG, 25 de abril de 2024.

ANDRÉ LUIZ MAIA SECCO

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0010203-92.2018.5.03.0030

AUTOR	JOAO DARCI TEIXEIRA
ADVOGADO	JADER LAURO BRIGHENTI SILVA(OAB: 92485/MG)
RÉU	MCS INDUSTRIA MECANICA LTDA - EPP
ADVOGADO	ANTONIO MARCIO BOTELHO(OAB: 95117/MG)
RÉU	RONAN PEDROSO PINTO
RÉU	DANIEL BRUNO DA SILVA
TERCEIRO INTERESSADO	MARCO ANTONIO BARBOSA OLIVEIRA JUNIOR
TERCEIRO INTERESSADO	ANGELA SARAIVA PORTES SOUZA

Intimado(s)/Citado(s):

- JOAO DARCI TEIXEIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 59c70d4 proferido nos autos.

Vistos.

Diante dos termos da certidão retro, intime-se o exequente para, no prazo 15 dias, requerer, específica e expressamente, o que entender de direito, ciente de que sua inércia, após decorrido o referido interregno, ensejará o arquivamento provisório dos autos e dará início ao curso da prescrição bienal intercorrente (§ 2º do art. 11-A da CLT).

Registro que o mero requerimento do bloqueio on line pelo Sisbajud ou de outras diligências com resultado, de resto, negativo, não tem o condão de "interromper" o prazo da prescrição intercorrente, tanto mais que só por si já comprova que o exequente não se desincumbiu do seu mister ou não logrou êxito nas suas diligências acaso encetadas.

Nesse sentido, o Superior Tribunal de Justiça tem expressado entendimento segundo o qual requerimentos para realização de diligências que se mostraram infrutíferas em localizar o devedor ou seus bens não suspendem nem interrompem o prazo de prescrição intercorrente (EDcl no AgRg no AREsp 594.062/RS, STJ, Segunda Turma, Rel. Min. Humberto Martins, julgado em 19/03/2015, DJe 25/03/2015).

CONTAGEM/MG, 25 de abril de 2024.

ANDRÉ LUIZ MAIA SECCO

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0010902-10.2023.5.03.0030

AUTOR	AGNALDO ADRIANO COSTA
ADVOGADO	AGNALDO BARBOSA LEAL JUNIOR(OAB: 185450/MG)
RÉU	FERROLENE SA INDUSTRIA E COMERCIO DE METAIS
ADVOGADO	marcelo galvão de moura(OAB: 155740/SP)
PERITO	PAULO CESAR FERREIRA ALMAS

Intimado(s)/Citado(s):

- FERROLENE SA INDUSTRIA E COMERCIO DE METAIS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 7bbe68e proferida nos autos.

DECISÃO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

I – RELATÓRIO

O reclamante AGNALDO ADRIANO COSTA apresentou embargos de declaração à ID a46a064, alegando a existência de omissão na sentença proferida, pelas razões que expende.

Manifestação da parte contrária.

Exauridas as providências, os autos vieram conclusos para decisão.

É o relatório do essencial.

Decido.

II – FUNDAMENTOS

Opostos a tempo e modo, estando preenchidas as formalidades legais, conheço dos embargos apresentados.

Alega o embargante omissão na sentença, alegando que: "*Não ficou claro na r. sentença de que o salário a ser levado em consideração para a projeção do cálculo da indenização pelo dano material, é o que foi reconhecido em sede de equiparação salarial, ou seja, a maior remuneração do paradigma.*".

Da análise da decisão atacada não observo qualquer omissão que mereça reparo pelo Juízo. Vale registrar que a decisão pautou-se no livre convencimento motivado do Juízo, encontrando-se devidamente fundamentada, conforme exige o art. 93, IX, da CRFB/1988, e não há vício a ser sanado.

Por certo que o salário equiparado será observado na apuração da

condenação ao pagamento da "indenização por danos materiais, relativa à pensão mensal" também objeto da condenação.

Logo, *in casu*, inexiste vício passível de ser sanado pela via estreita dos embargos de declaração. Caso o embargante discorde do entendimento esposado, deverá aviar recurso próprio.

Nesse contexto, os embargos são improcedentes.

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, conheço dos embargos de declaração opostos por AGNALDO ADRIANO COSTA para, no mérito, julgá-los **IMPROCEDENTES**, nos termos da fundamentação retro, parte integrante do decisum.

Intimem-se as partes.

CONTAGEM/MG, 25 de abril de 2024.

ANDRÉ LUIZ MAIA SECCO

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0010902-10.2023.5.03.0030

AUTOR	AGNALDO ADRIANO COSTA
ADVOGADO	AGNALDO BARBOSA LEAL JUNIOR(OAB: 185450/MG)
RÉU	FERROLENE SA INDUSTRIA E COMERCIO DE METAIS
ADVOGADO	marcelo galvão de moura(OAB: 155740/SP)
PERITO	PAULO CESAR FERREIRA ALMAS

Intimado(s)/Citado(s):

- AGNALDO ADRIANO COSTA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 7bbe68e proferida nos autos.

DECISÃO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

I – RELATÓRIO

O reclamante AGNALDO ADRIANO COSTA apresentou embargos de declaração à ID a46a064, alegando a existência de omissão na sentença proferida, pelas razões que expende.

Manifestação da parte contrária.

Exauridas as providências, os autos vieram conclusos para decisão.

É o relatório do essencial.

Decido.

II – FUNDAMENTOS

Opostos a tempo e modo, estando preenchidas as formalidades legais, conheço dos embargos apresentados.

Alega o embargante omissão na sentença, alegando que: "*Não ficou claro na r. sentença de que o salário a ser levado em consideração para a projeção do cálculo da indenização pelo dano material, é o que foi reconhecido em sede de equiparação salarial, ou seja, a maior remuneração do paradigma.*".

Da análise da decisão atacada não observo qualquer omissão que mereça reparo pelo Juízo. Vale registrar que a decisão pautou-se no livre convencimento motivado do Juízo, encontrando-se devidamente fundamentada, conforme exige o art. 93, IX, da CRFB/1988, e não há vício a ser sanado.

Por certo que o salário equiparado será observado na apuração da condenação ao pagamento da "indenização por danos materiais, relativa à pensão mensal" também objeto da condenação.

Logo, *in casu*, inexiste vício passível de ser sanado pela via estreita dos embargos de declaração. Caso o embargante discorde do entendimento esposado, deverá aviar recurso próprio.

Nesse contexto, os embargos são improcedentes.

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, conheço dos embargos de declaração opostos por AGNALDO ADRIANO COSTA para, no mérito, julgá-los **IMPROCEDENTES**, nos termos da fundamentação retro, parte integrante do decisum.

Intimem-se as partes.

CONTAGEM/MG, 25 de abril de 2024.

ANDRÉ LUIZ MAIA SECCO

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATSum-0011683-32.2023.5.03.0030

AUTOR	ANDRE FERREIRA BRAGA
ADVOGADO	LUIZ FERNANDO TEIXEIRA VIEIRA(OAB: 158611/MG)
ADVOGADO	ALEXANDRE LUIZ DE AZEVEDO E SOUZA(OAB: 157015/MG)
RÉU	DMA DISTRIBUIDORA S/A
ADVOGADO	VILMA BRETZ DA SILVA(OAB: 43145/MG)
ADVOGADO	FERNANDO TADEU COSTA BRETZ(OAB: 115401/MG)
ADVOGADO	LAURA SHAYENE DA SILVA HIRATA(OAB: 204142/MG)
PERITO	DENIS MEDEIROS DA SILVA

Intimado(s)/Citado(s):

- ANDRE FERREIRA BRAGA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID fe2d6ec proferida nos autos.

SENTENÇA

Dispensado o relatório, nos termos do artigo 852-I, da CLT.

FUNDAMENTAÇÃO

QUESTÃO DE ORDEM.

Poderá ser utilizada nesta sentença a numeração por folhas, observando-se a ordem crescente de abertura do arquivo no formato PDF.

PRESCRIÇÃO QUINQUENAL.

Arguida a tempo e modo e tendo em vista o ajuizamento da demanda em 05.12.2023, pronuncio a prescrição das pretensões anteriores a 05.12.2018 a teor do art. 7º, XXIX, da CF/88, extinguindo o feito, no particular, com resolução do mérito (art. 487, II, do CPC), ressalvando a contagem especial da prescrição das férias (art. 149 da CLT - término do período concessivo) e do décimo terceiro (art. 1º da Lei 4749/650 - pelo qual apenas surge a pretensão de pagamento integral do décimo terceiro a partir do dia 20 de dezembro de cada ano). Não incide prescrição sobre as pretensões de cunho declaratório, a teor do artigo 11, §1º da CLT. Observe-se a Súmula n. 206, em relação às pretensões de FGTS como parcela acessória.

LIQUIDAÇÃO – LIMITE AO VALOR DO PEDIDO.

As verbas ilíquidas serão apuradas em regular liquidação de sentença e ficam limitadas às quantidades e aos valores assinalados na causa de pedir no rol de pedidos (cf. arts. 852-B, I, da CLT, e 141 e 492, do CPC, além do decidido pela SDI-1, do TST, no E-ARR-0010472-61.2015.518.0211, no RR 0002016-03.2020504.0662 e no RRAg 0020417-98.2020.504.0304), não incluídos nessa limitação os juros de mora e correção monetária.

ACÚMULO DE FUNÇÕES

Pugnou a parte autora pelo pagamento de “plus salarial” por ter cumulado, de forma habitual e concomitante, as funções de repositor de hortifruti, operador de carga e descarga de caminhões, descarregar sucata, papelão, ferro e separar lixo e recicláveis.

A ré, em defesa, negou o acúmulo funcional.

Analiso.

O pagamento de salário por acúmulo de função somente é devido quando o trabalhador exerce, além da função para a qual foi contratado, outra diversa desta e totalmente desvinculada, com quebra da comutatividade e acréscimo de serviço sem a respectiva majoração salarial.

Caso as funções exercidas sejam compatíveis, entende-se que ambas estão incluídas no contrato de trabalho firmado. Nesse contexto, dispõe o art. 456, parágrafo único, da CLT, que na falta de prova ou não havendo cláusula expressa a esse respeito, entende-se que o empregado se obrigou ao exercício de qualquer função compatível com a sua condição pessoal.

O depoimento pessoal deixou claro que o autor sempre exerceu as mesmas funções desde a sua admissão.

Ademais, a realização de qualquer atividade além daquelas esperadas para a função para a qual foi contratado, não se cogita o acúmulo de função, posto que o desenvolvimento de tarefas correlatas, compatíveis com a condição pessoal do empregado, constitui obrigação deste (parágrafo único, do art. 456 da CLT). É o que ocorreu no presente caso.

Entendo que não houve assunção de atribuições pelo autor que pudessem ter provocado desequilíbrio entre o serviço prestado e a contraprestação pecuniária percebida, vez que as atividades desempenhadas são compatíveis com a condição pessoal da parte autora.

Sendo assim, julgo improcedente o pedido de pagamento de “plus salarial”, decorrente de acúmulo de função, bem como seus reflexos.

ADICIONAL DE INSALUBRIDADE

Realizada a perícia para a avaliação das condições de trabalho, concluiu o perito que a parte autora laborou exposta a agente insalubre. Segundo a conclusão do laudo (ID a33968a):

“*Com base nas informações recebidas, dados colhidos durante a diligência pericial e na análise dos agentes de insalubridade definidos na Portaria MTb 3.214 de 08 de junho de 1978, NR-15 e seus Anexos, é de entendimento técnico deste Perito Oficial que* ***HÁ CARACTERIZAÇÃO DE INSALUBRIDADE EM GRAU MÉDIO (20%) POR EXPOSIÇÃO AO AGENTE FÍSICO FRIO DURANTE O PERÍODO LABORAL DO RECLAMANTE DE 01 DE OUTUBRO DE 2021 ATÉ 28 DE FEVEREIRO DE 2022 E 01 DE MAIO DE 2022 ATÉ 04 DE ABRIL DE 2023****, em função de sua atividade habitual e diária de adentrar a câmara de resfriados não parametrizado com os devidos Equipamentos de Proteção Individual para neutralizar o* ***Agente Físico Frio, nos termos do Anexo 9 (avaliação qualitativa) da NR-15, aprovada pela Portaria MTb 3.214 de 8 de junho de 1978****, conforme fundamentado no item de nº 8 –Avaliação de Insalubridade do presente Laudo Técnico Pericial.”*

Analiso.

Embora a reclamada tenha impugnado a conclusão da perícia, verifico que o procedimento de elaboração do laudo, a partir de informações técnicas, questionamentos às partes e documentos juntados pela empresa, respalda-se no art. 473, § 3º do CPC, não havendo prova contrária a infirmar as constatações obtidas na diligência.

Ademais, o perito de confiança do Juízo respondeu satisfatoriamente aos quesitos propostos pelas partes, não havendo mais o que se esclarecer.

Em sede de esclarecimentos periciais o auxiliar do juízo ratificou a conclusão pericial, em relação à qual não houve impugnação da parte ré. A parte autora concordou com a conclusão pericial e esclarecimentos.

Diante disso, acolho integralmente as conclusões periciais, com arrimo nos termos dos artigos 371 e 479 do CPC.

Decido julgar procedente em parte o pedido para condenar a parte ré ao pagamento do adicional de insalubridade, em grau médio, por exposição ao agente físico frio, de 01 de outubro de 2021 a 28 de fevereiro de 2022 e de 01 de maio de 2022 a 04 de abril de 2023.

O adicional de insalubridade deverá ser apurado tendo como base de cálculo o salário-mínimo (Súmula Vinculante n. 4 STF e Súmula 46 do E. TRT da 3ª Região).

Registro, a fim de que não se alegue omissão, que eventuais dias não laborados, tais como, repouso semanal remunerado, feriados, afastamentos médicos e licenças, incide o pagamento do adicional de insalubridade de forma integral, posto que a parcela é quitada mensalmente.

No tocante aos reflexos, a parte autora assim apresentou o pedido: "***b.1*** *Reflexos do adicional de insalubridade."*, sem qualquer indicação em quais verbas pretendia a repercussão do adicional de insalubridade.

O artigo 852-B da CLT é claro ao dispor que o pedido deve ser certo ou determinado, o que não se verifica no pleito apresentado no item b.1 do rol de pedidos da exordial. Trata-se de hipótese de extinção do pedido sem resolução do mérito, o que possibilita, no caso em tela, aplicar o disposto no artigo 488 do CPC e, assim, julgar improcedente o pedido de reflexos em adicional de insalubridade, ante a ausência de determinação, na petição inicial, das repercussões que seguiriam ao adicional de insalubridade.

JUSTIÇA GRATUITA.

Defiro os benefícios da justiça gratuita à parte autora, com fundamento no artigo 790, §3º da CLT, eis que há elementos nos autos a demonstrar que auferia rendimentos inferiores a 40% do limite máximo dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social, consoante se depreende do TRCT.

HONORÁRIOS PERICIAIS.

Arbitro os honorários periciais, no valor de R$1.100,00, ônus da parte ré, sucumbente no objeto da perícia (OJ 198 SDI-I TST)

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

A parte autora deverá arcar com os honorários em favor do advogado da parte ré, arbitrados em 5%, sobre valor atualizado dos pedidos julgados improcedentes. Contudo, a cobrança da verba fica sob condição suspensiva de exigibilidade, em consonância ao entendimento do E. STF na ADI 5766, assim como adoto o mesmo entendimento da decisão proferida na Reclamação 60.142 Minas Gerais, de relatoria do Ministro Alexandre de Moraes.

A ré, por sua vez, deverá arcar com os honorários em favor do advogado da parte autora, arbitrados em 5%, sobre valor que resultar da liquidação dos pedidos julgados procedentes.

Parâmetros fixados em observância ao disposto nos incisos I a IV do parágrafo 2º, do art. 791-A, da CLT, grau de zelo do profissional, lugar de prestação do serviço, natureza e importância da causa e o tempo exigido para o seu serviço. Vedada a compensação, na forma do §3º do art. 791-A, da CLT.

INSS E IMPOSTO DE RENDA.

O fato gerador é o efetivo pagamento, motivo pelo qual a ré não poderia ter feito retenções anteriores e, assim, não incorreu em ato ilícito.

Deste modo, não surge a reparabilidade, permanecendo com a parte autora a responsabilidade pelo IR e contribuição previdenciária que recaia sobre sua cota parte.

Recolhimentos previdenciários e fiscais são de responsabilidade do empregador. Aqueles incidem sobre as verbas de natureza salarial, artigo 28 da Lei 8.212/91, devendo considerar o fato gerador da contribuição previdenciária relativamente ao período trabalhado posteriormente a 04/03/2009 como a prestação dos serviços (regime de competência), incidindo juros conforme cada período, em razão da Medida Provisória n. 449/2008, convertida na Lei n. 11.941/2009, a qual incluiu o §2º ao artigo 43, da Lei n. 8.212/91. Nesse sentido, a Súmula n. 368, IV e V, do C. TST.

Autorizo a dedução da cota empregado e observadas as alíquotas do artigo 198, Decreto 3.048/99 e Súmula n. 368 do TST.

Imposto de renda calculado sobre a totalidade de verbas tributáveis, regime de competência, Súmula n. 368, VI, C. TST. Não incide imposto de renda sobre juros de mora, inteligência do artigo 404 do CC, aplicado subsidiariamente consoante artigo 8º, §1o, da CLT. Observe-se a OJ n. 400 da SDI-I, do TST.

JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA.

Índices de correção monetária e juros de mora, conforme definido no julgamento da ADC n° 58, pelo Excelso STF, em julgamento realizado em 18/12/2020, cujo acórdão foi finalmente publicado em 07/04/2021.

A seguir, transcrição da r. decisão do E. STF, in verbis:

STF (ADC 58 - DATA DE PUBLICAÇÃO DJE 07/04/2021)

EMENTA:

"***(...)***

5. Confere-se interpretação conforme à Constituição ao art.

879, §7º, e ao art. 899, §4º, da CLT, na redação dada pela Lei 13.467, de 2017, definindo-se que, até que sobrevenha solução legislativa, deverão ser aplicados à atualização dos créditos decorrentes de condenação judicial e à correção dos depósitos recursais em contas judiciais na Justiça do Trabalho os mesmos índices de correção monetária e de juros vigentes para as hipóteses de condenações cíveis em geral (art. 406 do Código Civil), à exceção das dívidas da Fazenda Pública que possui regramento específico (art. 1º-F da Lei 9.494/1997, com a redação dada pela Lei11.960/2009), com a exegese conferida por esta Corte na ADI 4.357, ADI4.425, ADI 5.348 e no RE 870.947-RG (tema 810).

6. Em relação à fase extrajudicial, ou seja, a que antecede o ajuizamento das ações trabalhistas, deverá ser utilizado como indexador o IPCA-E acumulado no período de janeiro a dezembro de 2000. A partir de janeiro de 2001, deverá ser utilizado o IPCA-E mensal (IPCA-15/IBGE), em razão da extinção da UFIR como indexador, nos termos do art. 29, §3º, da MP 1.973-67/2000. Além da indexação, serão aplicados os juros legais (art. 39, caput, da Lei 8.177, de 1991).

7. Em relação à fase judicial, a atualização dos débitos judiciais deve ser efetuada pela taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia – SELIC, considerando que ela incide como juros moratórios dos tributos federais (arts. 13 da Lei 9.065/95; 84 da Lei 8.981/95; 39, § 4º,da Lei 9.250/95; 61, § 3º, da Lei 9.430/96; e 30 da Lei 10.522/02). A incidência de juros moratórios com base na variação da taxa SELIC não pode ser cumulada com a aplicação de outros índices de atualização monetária, cumulação que representaria bis in idem.

8. A fim de garantir segurança jurídica e isonomia na aplicação do novo entendimento, fixam-se os seguintes marcos para modulação dos efeitos da decisão: (i) são reputados válidos e não ensejarão qualquer rediscussão, em ação em curso ou em nova demanda, incluindo ação rescisória, todos os pagamentos realizados utilizando a TR (IPCA-E ou qualquer outro índice), no tempo e modo oportunos (de forma extrajudicial ou judicial, inclusive depósitos judiciais) e os juros de mora de 1% ao mês, assim como devem ser mantidas e executadas as sentenças transitadas em julgado que expressamente adotaram, na sua fundamentação ou no dispositivo, a TR (ou o IPCA-E) e os juros de mora de 1% ao mês; (ii) os processos em curso que estejam sobrestados na fase de conhecimento, independentemente de estarem com ou sem sentença, inclusive na fase recursal, devem ter aplicação, de forma retroativa, da taxa Selic (juros e correção monetária), sob pena de alegação futura de inexigibilidade de título judicial fundado em interpretação contrária ao posicionamento do STF (art. 525, §§ 12 e 14, ou art. 535, §§ 5º e 7º, do CPC. (...)"

COMPENSAÇÃO/DEDUÇÃO.

Não há comprovação de que autor e ré sejam credor e devedora ao mesmo tempo um do outro, nos moldes do artigo 368 do CC e Súmula n. 18 do C. TST, pelo que não há falar em compensação. Autorizo a dedução de parcelas quitadas ao mesmo título, desde que devidamente provadas no feito.

DISPOSITIVO

PELO EXPOSTO, decido, na ação ajuizada por **ANDRÉ FERREIRA BRAGA** em face de **DMA DISTRIBUIDORA S.A.**, nos termos da fundamentação que integra este dispositivo:

- pronunciar a prescrição das pretensões anteriores a 05.12.2018 a teor do art. 7º, XXIX, da CF/88, extinguindo o feito, no particular, com resolução do mérito;

- condenar a parte ré ao pagamento do adicional de insalubridade, em grau médio, por exposição ao agente físico frio, de 01 de outubro de 2021 a 28 de fevereiro de 2022 e de 01 de maio de 2022 a 04 de abril de 2023.

O adicional de insalubridade deverá ser apurado tendo como base de cálculo o salário-mínimo (Súmula Vinculante n. 4 STF e Súmula 46 do E. TRT da 3ª Região).

Defiro os benefícios da justiça gratuita ao autor.

Honorários advocatícios e periciais, nos termos da fundamentação.

Parcelas salariais, para os fins do artigo 832, §3º da CLT: adicional de insalubridade, observando-se o artigo 28, §9º, da Lei 8212/91.

Demais parâmetros de apuração, consoante fundamentação.

Liquidação por cálculos.

Demais pedidos improcedentes.

A oposição protelatória de embargos de declaração será objeto de multa.

Custas de R$ 180,00, ônus da ré, sobre o valor de R$ 9.000,00, arbitrado à condenação, artigo 789, I e §2o, da CLT.

Cumpra-se no prazo legal.

INTIMEM-SE AS PARTES.

CONTAGEM/MG, 25 de abril de 2024.

ANDRÉ LUIZ MAIA SECCO

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATSum-0011683-32.2023.5.03.0030

AUTOR	ANDRE FERREIRA BRAGA
ADVOGADO	LUIZ FERNANDO TEIXEIRA VIEIRA(OAB: 158611/MG)
ADVOGADO	ALEXANDRE LUIZ DE AZEVEDO E SOUZA(OAB: 157015/MG)
RÉU	DMA DISTRIBUIDORA S/A

ADVOGADO	VILMA BRETZ DA SILVA(OAB: 43145/MG)
ADVOGADO	FERNANDO TADEU COSTA BRETZ(OAB: 115401/MG)
ADVOGADO	LAURA SHAYENE DA SILVA HIRATA(OAB: 204142/MG)
PERITO	DENIS MEDEIROS DA SILVA

Intimado(s)/Citado(s):

- DMA DISTRIBUIDORA S/A

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID fe2d6ec proferida nos autos.

SENTENÇA

Dispensado o relatório, nos termos do artigo 852-I, da CLT.

FUNDAMENTAÇÃO

QUESTÃO DE ORDEM.

Poderá ser utilizada nesta sentença a numeração por folhas, observando-se a ordem crescente de abertura do arquivo no formato PDF.

PRESCRIÇÃO QUINQUENAL.

Arguida a tempo e modo e tendo em vista o ajuizamento da demanda em 05.12.2023, pronuncio a prescrição das pretensões anteriores a 05.12.2018 a teor do art. 7º, XXIX, da CF/88, extinguindo o feito, no particular, com resolução do mérito (art. 487, II, do CPC), ressalvando a contagem especial da prescrição das férias (art. 149 da CLT - término do período concessivo) e do décimo terceiro (art. 1º da Lei 4749/650 - pelo qual apenas surge a pretensão de pagamento integral do décimo terceiro a partir do dia 20 de dezembro de cada ano). Não incide prescrição sobre as pretensões de cunho declaratório, a teor do artigo 11, §1º da CLT. Observe-se a Súmula n. 206, em relação às pretensões de FGTS como parcela acessória.

LIQUIDAÇÃO – LIMITE AO VALOR DO PEDIDO.

As verbas ilíquidas serão apuradas em regular liquidação de sentença e ficam limitadas às quantidades e aos valores assinalados na causa de pedir no rol de pedidos (cf. arts. 852-B, I, da CLT, e 141 e 492, do CPC, além do decidido pela SDI-1, do TST, no E-ARR-0010472-61.2015.518.0211, no RR 0002016-03.2020504.0662 e no RRAg 0020417-98.2020.504.0304), não incluídos nessa limitação os juros de mora e correção monetária.

ACÚMULO DE FUNÇÕES

Pugnou a parte autora pelo pagamento de “plus salarial” por ter cumulado, de forma habitual e concomitante, as funções de repositor de hortifruti, operador de carga e descarga de caminhões, descarregar sucata, papelão, ferro e separar lixo e recicláveis.

A ré, em defesa, negou o acúmulo funcional.

Analiso.

O pagamento de salário por acúmulo de função somente é devido quando o trabalhador exerce, além da função para a qual foi contratado, outra diversa desta e totalmente desvinculada, com quebra da comutatividade e acréscimo de serviço sem a respectiva majoração salarial.

Caso as funções exercidas sejam compatíveis, entende-se que ambas estão incluídas no contrato de trabalho firmado. Nesse contexto, dispõe o art. 456, parágrafo único, da CLT, que na falta de prova ou não havendo cláusula expressa a esse respeito, entende-se que o empregado se obrigou ao exercício de qualquer função compatível com a sua condição pessoal.

O depoimento pessoal deixou claro que o autor sempre exerceu as mesmas funções desde a sua admissão.

Ademais, a realização de qualquer atividade além daquelas esperadas para a função para a qual foi contratado, não se cogita o acúmulo de função, posto que o desenvolvimento de tarefas correlatas, compatíveis com a condição pessoal do empregado, constitui obrigação deste (parágrafo único, do art. 456 da CLT). É o que ocorreu no presente caso.

Entendo que não houve assunção de atribuições pelo autor que pudessem ter provocado desequilíbrio entre o serviço prestado e a contraprestação pecuniária percebida, vez que as atividades desempenhadas são compatíveis com a condição pessoal da parte autora.

Sendo assim, julgo improcedente o pedido de pagamento de “plus salarial”, decorrente de acúmulo de função, bem como seus reflexos.

ADICIONAL DE INSALUBRIDADE

Realizada a perícia para a avaliação das condições de trabalho, concluiu o perito que a parte autora laborou exposta a agente insalubre. Segundo a conclusão do laudo (ID a33968a):

“*Com base nas informações recebidas, dados colhidos durante a diligência pericial e na análise dos agentes de insalubridade definidos na Portaria MTb 3.214 de 08 de junho de 1978, NR-15 e seus Anexos, é de entendimento técnico deste Perito Oficial que* ***HÁ CARACTERIZAÇÃO DE INSALUBRIDADE EM GRAU MÉDIO (20%) POR EXPOSIÇÃO AO AGENTE FÍSICO FRIO DURANTE O PERÍODO LABORAL DO RECLAMANTE DE 01 DE OUTUBRO DE 2021 ATÉ 28 DE FEVEREIRO DE 2022 E 01 DE MAIO DE 2022 ATÉ 04 DE ABRIL DE 2023****, em função de sua atividade habitual e diária de adentrar a câmara de resfriados não*

parametrizado com os devidos Equipamentos de Proteção Individual para neutralizar o ***Agente Físico Frio, nos termos do Anexo 9 (avaliação qualitativa) da NR-15, aprovada pela Portaria MTb 3.214 de 8 de junho de 1978****, conforme fundamentado no item de nº 8 –Avaliação de Insalubridade do presente Laudo Técnico Pericial."*

Analiso.

Embora a reclamada tenha impugnado a conclusão da perícia, verifico que o procedimento de elaboração do laudo, a partir de informações técnicas, questionamentos às partes e documentos juntados pela empresa, respalda-se no art. 473, § 3º do CPC, não havendo prova contrária a infirmar as constatações obtidas na diligência.

Ademais, o perito de confiança do Juízo respondeu satisfatoriamente aos quesitos propostos pelas partes, não havendo mais o que se esclarecer.

Em sede de esclarecimentos periciais o auxiliar do juízo ratificou a conclusão pericial, em relação à qual não houve impugnação da parte ré. A parte autora concordou com a conclusão pericial e esclarecimentos.

Diante disso, acolho integralmente as conclusões periciais, com arrimo nos termos dos artigos 371 e 479 do CPC.

Decido julgar procedente em parte o pedido para condenar a parte ré ao pagamento do adicional de insalubridade, em grau médio, por exposição ao agente físico frio, de 01 de outubro de 2021 a 28 de fevereiro de 2022 e de 01 de maio de 2022 a 04 de abril de 2023.

O adicional de insalubridade deverá ser apurado tendo como base de cálculo o salário-mínimo (Súmula Vinculante n. 4 STF e Súmula 46 do E. TRT da 3ª Região).

Registro, a fim de que não se alegue omissão, que eventuais dias não laborados, tais como, repouso semanal remunerado, feriados, afastamentos médicos e licenças, incide o pagamento do adicional de insalubridade de forma integral, posto que a parcela é quitada mensalmente.

No tocante aos reflexos, a parte autora assim apresentou o pedido: "***b.1*** *Reflexos do adicional de insalubridade."*, sem qualquer indicação em quais verbas pretendia a repercussão do adicional de insalubridade.

O artigo 852-B da CLT é claro ao dispor que o pedido deve ser certo ou determinado, o que não se verifica no pleito apresentado no item b.1 do rol de pedidos da exordial. Trata-se de hipótese de extinção do pedido sem resolução do mérito, o que possibilita, no caso em tela, aplicar o disposto no artigo 488 do CPC e, assim, julgar improcedente o pedido de reflexos em adicional de insalubridade, ante a ausência de determinação, na petição inicial, das repercussões que seguiriam ao adicional de insalubridade.

JUSTIÇA GRATUITA.

Defiro os benefícios da justiça gratuita à parte autora, com fundamento no artigo 790, §3º da CLT, eis que há elementos nos autos a demonstrar que auferia rendimentos inferiores a 40% do limite máximo dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social, consoante se depreende do TRCT.

HONORÁRIOS PERICIAIS.

Arbitro os honorários periciais, no valor de R$1.100,00, ônus da parte ré, sucumbente no objeto da perícia (OJ 198 SDI-I TST)

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

A parte autora deverá arcar com os honorários em favor do advogado da parte ré, arbitrados em 5%, sobre valor atualizado dos pedidos julgados improcedentes. Contudo, a cobrança da verba fica sob condição suspensiva de exigibilidade, em consonância ao entendimento do E. STF na ADI 5766, assim como adoto o mesmo entendimento da decisão proferida na Reclamação 60.142 Minas Gerais, de relatoria do Ministro Alexandre de Moraes.

A ré, por sua vez, deverá arcar com os honorários em favor do advogado da parte autora, arbitrados em 5%, sobre valor que resultar da liquidação dos pedidos julgados procedentes.

Parâmetros fixados em observância ao disposto nos incisos I a IV do parágrafo 2º, do art. 791-A, da CLT, grau de zelo do profissional, lugar de prestação do serviço, natureza e importância da causa e o tempo exigido para o seu serviço. Vedada a compensação, na forma do §3º do art. 791-A, da CLT.

INSS E IMPOSTO DE RENDA.

O fato gerador é o efetivo pagamento, motivo pelo qual a ré não poderia ter feito retenções anteriores e, assim, não incorreu em ato ilícito.

Deste modo, não surge a reparabilidade, permanecendo com a parte autora a responsabilidade pelo IR e contribuição previdenciária que recaia sobre sua cota parte.

Recolhimentos previdenciários e fiscais são de responsabilidade do empregador. Aqueles incidem sobre as verbas de natureza salarial, artigo 28 da Lei 8.212/91, devendo considerar o fato gerador da contribuição previdenciária relativamente ao período trabalhado posteriormente a 04/03/2009 como a prestação dos serviços (regime de competência), incidindo juros conforme cada período, em razão da Medida Provisória n. 449/2008, convertida na Lei n. 11.941/2009, a qual incluiu o §2º ao artigo 43, da Lei n. 8.212/91. Nesse sentido, a Súmula n. 368, IV e V, do C. TST.

Autorizo a dedução da cota empregado e observadas as alíquotas do artigo 198, Decreto 3.048/99 e Súmula n. 368 do TST.

Imposto de renda calculado sobre a totalidade de verbas tributáveis, regime de competência, Súmula n. 368, VI, C. TST. Não incide

imposto de renda sobre juros de mora, inteligência do artigo 404 do CC, aplicado subsidiariamente consoante artigo 8º, §1o, da CLT. Observe-se a OJ n. 400 da SDI-I, do TST.

JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA.

Índices de correção monetária e juros de mora, conforme definido no julgamento da ADC n° 58, pelo Excelso STF, em julgamento realizado em 18/12/2020, cujo acórdão foi finalmente publicado em 07/04/2021.

A seguir, transcrição da r. decisão do E. STF, in verbis:

STF (ADC 58 - DATA DE PUBLICAÇÃO DJE 07/04/2021)

EMENTA:

"***(...)***

5. Confere-se interpretação conforme à Constituição ao art. 879, §7º, e ao art. 899, §4º, da CLT, na redação dada pela Lei 13.467, de 2017, definindo-se que, até que sobrevenha solução legislativa, deverão ser aplicados à atualização dos créditos decorrentes de condenação judicial e à correção dos depósitos recursais em contas judiciais na Justiça do Trabalho os mesmos índices de correção monetária e de juros vigentes para as hipóteses de condenações cíveis em geral (art. 406 do Código Civil), à exceção das dívidas da Fazenda Pública que possui regramento específico (art. 1º-F da Lei 9.494/1997, com a redação dada pela Lei11.960/2009), com a exegese conferida por esta Corte na ADI 4.357, ADI4.425, ADI 5.348 e no RE 870.947-RG (tema 810).

6. Em relação à fase extrajudicial, ou seja, a que antecede o ajuizamento das ações trabalhistas, deverá ser utilizado como indexador o IPCA-E acumulado no período de janeiro a dezembro de 2000. A partir de janeiro de 2001, deverá ser utilizado o IPCA-E mensal (IPCA-15/IBGE), em razão da extinção da UFIR como indexador, nos termos do art. 29, §3º, da MP 1.973-67/2000. Além da indexação, serão aplicados os juros legais (art. 39, caput, da Lei 8.177, de 1991).

7. Em relação à fase judicial, a atualização dos débitos judiciais deve ser efetuada pela taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia – SELIC, considerando que ela incide como juros moratórios dos tributos federais (arts. 13 da Lei 9.065/95; 84 da Lei 8.981/95; 39, § 4º,da Lei 9.250/95; 61, § 3º, da Lei 9.430/96; e 30 da Lei 10.522/02). A incidência de juros moratórios com base na variação da taxa SELIC não pode ser cumulada com a aplicação de outros índices de atualização monetária, cumulação que representaria bis in idem.

8. A fim de garantir segurança jurídica e isonomia na aplicação do novo entendimento, fixam-se os seguintes marcos para modulação dos efeitos da decisão: (i) são reputados válidos e não ensejarão qualquer rediscussão, em ação em curso ou em nova demanda, incluindo ação rescisória, todos os pagamentos realizados utilizando a TR (IPCA-E ou qualquer outro índice), no tempo e modo oportunos (de forma extrajudicial ou judicial, inclusive depósitos judiciais) e os juros de mora de 1% ao mês, assim como devem ser mantidas e executadas as sentenças transitadas em julgado que expressamente adotaram, na sua fundamentação ou no dispositivo, a TR (ou o IPCA-E) e os juros de mora de 1% ao mês; (ii) os processos em curso que estejam sobrestados na fase de conhecimento, independentemente de estarem com ou sem sentença, inclusive na fase recursal, devem ter aplicação, de forma retroativa, da taxa Selic (juros e correção monetária), sob pena de alegação futura de inexigibilidade de título judicial fundado em interpretação contrária ao posicionamento do STF (art. 525, §§ 12 e 14, ou art. 535, §§ 5º e 7º, do CPC. (...)"

COMPENSAÇÃO/DEDUÇÃO.

Não há comprovação de que autor e ré sejam credor e devedora ao mesmo tempo um do outro, nos moldes do artigo 368 do CC e Súmula n. 18 do C. TST, pelo que não há falar em compensação. Autorizo a dedução de parcelas quitadas ao mesmo título, desde que devidamente provadas no feito.

DISPOSITIVO

PELO EXPOSTO, decido, na ação ajuizada por **ANDRÉ FERREIRA BRAGA** em face de **DMA DISTRIBUIDORA S.A.**, nos termos da fundamentação que integra este dispositivo:

- pronunciar a prescrição das pretensões anteriores a 05.12.2018 a teor do art. 7º, XXIX, da CF/88, extinguindo o feito, no particular, com resolução do mérito;

- condenar a parte ré ao pagamento do adicional de insalubridade, em grau médio, por exposição ao agente físico frio, de 01 de outubro de 2021 a 28 de fevereiro de 2022 e de 01 de maio de 2022 a 04 de abril de 2023.

O adicional de insalubridade deverá ser apurado tendo como base de cálculo o salário-mínimo (Súmula Vinculante n. 4 STF e Súmula 46 do E. TRT da 3ª Região).

Defiro os benefícios da justiça gratuita ao autor.

Honorários advocatícios e periciais, nos termos da fundamentação.

Parcelas salariais, para os fins do artigo 832, §3º da CLT: adicional de insalubridade, observando-se o artigo 28, §9º, da Lei 8212/91.

Demais parâmetros de apuração, consoante fundamentação.

Liquidação por cálculos.

Demais pedidos improcedentes.

A oposição protelatória de embargos de declaração será objeto de multa.

Custas de R$ 180,00, ônus da ré, sobre o valor de R$ 9.000,00,

arbitrado à condenação, artigo 789, I e §2o, da CLT.

Cumpra-se no prazo legal.

INTIMEM-SE AS PARTES.

CONTAGEM/MG, 25 de abril de 2024.

ANDRÉ LUIZ MAIA SECCO

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATSum-0010348-41.2024.5.03.0030

AUTOR	MARIA DO SOCORRO DE SOUZA
ADVOGADO	MARLON BRUNO PINTO DE MELO(OAB: 197720/MG)
RÉU	MGSEG SERVICOS LTDA - EPP
RÉU	ACOCON INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
ADVOGADO	ELAINE FONTES CAPANEMA(OAB: 121923/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ACOCON INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID cbaa191 proferida nos autos.

SENTENÇA:

Vistos.

Incumbe ao reclamante, nos termos do inciso II do artigo 852-B, da CLT, a correta indicação do endereço do reclamado, o que não foi observado pelo autor, conforme verificado na petição de ID.

Considerando que, no procedimento sumaríssimo, é incabível a emenda à inicial, extingo o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 852-B, § 1º, da CLT.

Incumbe ao reclamante, nos termos do inciso II do artigo 852-B, da CLT, a correta indicação do endereço do reclamado.

Diante da incerteza quanto à citação da Ré MGSEG SERVIÇOS LTDA. EPP, na ata consignada no ID a0276a2, foi determinado que fosse realizada a citação por meio de oficial de justiça, e nos termos da certidão de ID 02341b2, a empresa não se encontra estabelecida no endereço indicado na inicial, o que obsta a citação.

Dessa forma, com fulcro no disposto no §1º do artigo supracitado, determino o arquivamento do feito.

Retirado o feito da pauta.

Custas de R$620,99, calculadas sobre R$31.049,93, valor atribuído à causa, pelo reclamante, isento, diante da Justiça Gratuita, ora deferida, porque preenchidos os requisitos legais.

Dê-se ciência ao reclamante e ao 2º Réu, no prazo de 08 dias.

Decorrido o prazo recursal, arquivem-se os autos.

CONTAGEM/MG, 25 de abril de 2024.

ANDRÉ LUIZ MAIA SECCO

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATSum-0010348-41.2024.5.03.0030

AUTOR	MARIA DO SOCORRO DE SOUZA
ADVOGADO	MARLON BRUNO PINTO DE MELO(OAB: 197720/MG)
RÉU	MGSEG SERVICOS LTDA - EPP
RÉU	ACOCON INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
ADVOGADO	ELAINE FONTES CAPANEMA(OAB: 121923/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- MARIA DO SOCORRO DE SOUZA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID cbaa191 proferida nos autos.

SENTENÇA:

Vistos.

Incumbe ao reclamante, nos termos do inciso II do artigo 852-B, da CLT, a correta indicação do endereço do reclamado, o que não foi observado pelo autor, conforme verificado na petição de ID.

Considerando que, no procedimento sumaríssimo, é incabível a emenda à inicial, extingo o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 852-B, § 1º, da CLT.

Incumbe ao reclamante, nos termos do inciso II do artigo 852-B, da CLT, a correta indicação do endereço do reclamado.

Diante da incerteza quanto à citação da Ré MGSEG SERVIÇOS LTDA. EPP, na ata consignada no ID a0276a2, foi determinado que fosse realizada a citação por meio de oficial de justiça, e nos termos da certidão de ID 02341b2, a empresa não se encontra estabelecida no endereço indicado na inicial, o que obsta a citação.

Dessa forma, com fulcro no disposto no §1º do artigo supracitado, determino o arquivamento do feito.

Retirado o feito da pauta.

Custas de R$620,99, calculadas sobre R$31.049,93, valor atribuído à causa, pelo reclamante, isento, diante da Justiça Gratuita, ora deferida, porque preenchidos os requisitos legais.

Dê-se ciência ao reclamante e ao 2º Réu, no prazo de 08 dias.

Decorrido o prazo recursal, arquivem-se os autos.

CONTAGEM/MG, 25 de abril de 2024.

ANDRÉ LUIZ MAIA SECCO

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0011445-47.2022.5.03.0030

AUTOR	MOISES DE SOUZA LOPES
ADVOGADO	FELIPE MAURICIO SALIBA DE SOUZA(OAB: 108211/MG)
RÉU	TORA RECINTOS ALFANDEGADOS S/A
ADVOGADO	CELIA MARIA SILVERIO DE LIMA(OAB: 59326/MG)
RÉU	TORA TRANSPORTES INDUSTRIAIS LTDA
ADVOGADO	CELIA MARIA SILVERIO DE LIMA(OAB: 59326/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- TORA RECINTOS ALFANDEGADOS S/A
- TORA TRANSPORTES INDUSTRIAIS LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 2071dc4 proferida nos autos.

Vistos os autos.

Transitado em julgado o v. acórdão proferido nos autos do processo 0010180-10.2022.5.03.0030, que reconheceu ao autor o direito de justificar o não comparecimento à audiência inaugural no prazo de 15 dias,este deixou de atender à intimação para tal fim, estando os referidos autos pendentes de execução das custas processuais.

Desta forma, não comprovado pelo autor o recolhimento das custas processuais devidas no processo n. 0010180-10.2022.5.03.0030 (art. 844, §3º, da CLT), julgo extinto o presente feito, sem resolução do mérito, nos termos do art 485, IV, do CPC c/c o art. 769 da CLT.

Custas de R$3.275,40, calculadas sobre R$163.770,06, valor atribuído à causa, pelo autor, isento, diante da Justiça Gratuita, ora deferida, porque preenchidos os requisitos legais.

Intimem-se.

Decorrido o prazo legal, arquivem-se os presentes autos.

CONTAGEM/MG, 25 de abril de 2024.

ANDRÉ LUIZ MAIA SECCO

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0011445-47.2022.5.03.0030

AUTOR	MOISES DE SOUZA LOPES
ADVOGADO	FELIPE MAURICIO SALIBA DE SOUZA(OAB: 108211/MG)
RÉU	TORA RECINTOS ALFANDEGADOS S/A
ADVOGADO	CELIA MARIA SILVERIO DE LIMA(OAB: 59326/MG)
RÉU	TORA TRANSPORTES INDUSTRIAIS LTDA
ADVOGADO	CELIA MARIA SILVERIO DE LIMA(OAB: 59326/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- MOISES DE SOUZA LOPES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 2071dc4 proferida nos autos.

Vistos os autos.

Transitado em julgado o v. acórdão proferido nos autos do processo 0010180-10.2022.5.03.0030, que reconheceu ao autor o direito de justificar o não comparecimento à audiência inaugural no prazo de 15 dias,este deixou de atender à intimação para tal fim, estando os referidos autos pendentes de execução das custas processuais.

Desta forma, não comprovado pelo autor o recolhimento das custas processuais devidas no processo n. 0010180-10.2022.5.03.0030 (art. 844, §3º, da CLT), julgo extinto o presente feito, sem resolução do mérito, nos termos do art 485, IV, do CPC c/c o art. 769 da CLT.

Custas de R$3.275,40, calculadas sobre R$163.770,06, valor atribuído à causa, pelo autor, isento, diante da Justiça Gratuita, ora deferida, porque preenchidos os requisitos legais.

Intimem-se.

Decorrido o prazo legal, arquivem-se os presentes autos.

CONTAGEM/MG, 25 de abril de 2024.

ANDRÉ LUIZ MAIA SECCO

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0010051-39.2021.5.03.0030

AUTOR	SHARLYS ALVES FERNANDES
ADVOGADO	FELIPE MAURICIO SALIBA DE SOUZA(OAB: 108211/MG)
RÉU	TUPI COMERCIO VAREJISTA DE TINTAS E MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA

ADVOGADO	TIAGO PENA LACERDA(OAB: 152511/MG)
PERITO	EDIMAR MAFRA LEITE

Intimado(s)/Citado(s):

- SHARLYS ALVES FERNANDES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO JUDICIAL EM PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

Fica V. Sa. intimado paratomar ciência do Despacho proferido nos autos:

Vistos.

Tendo em vista a divergência quanto à liquidação de sentença, determino a realização da perícia contábil.

Para realizá-la, nomeio o Dr. Edimar Mafra Leite.

Intimem-se as partes e o perito oficial, que deverá entregar o laudo no prazo de 20 (vinte) dias.

CONTAGEM/MG, 25 de abril de 2024.

ANDRÉ LUIZ MAIA SECCO

Juiz do Trabalho Substituto

CONTAGEM/MG, 26 de abril de 2024.

SERGIO RIBEIRO DE ANDRADE

Assessor

Processo Nº ATOrd-0010051-39.2021.5.03.0030

AUTOR	SHARLYS ALVES FERNANDES
ADVOGADO	FELIPE MAURICIO SALIBA DE SOUZA(OAB: 108211/MG)
RÉU	TUPI COMERCIO VAREJISTA DE TINTAS E MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA
ADVOGADO	TIAGO PENA LACERDA(OAB: 152511/MG)
PERITO	EDIMAR MAFRA LEITE

Intimado(s)/Citado(s):

- TUPI COMERCIO VAREJISTA DE TINTAS E MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO JUDICIAL EM PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

Fica V. Sa. intimado paratomar ciência do Despacho proferido nos autos:

Vistos.

Tendo em vista a divergência quanto à liquidação de sentença, determino a realização da perícia contábil.

Para realizá-la, nomeio o Dr. Edimar Mafra Leite.

Intimem-se as partes e o perito oficial, que deverá entregar o laudo no prazo de 20 (vinte) dias.

CONTAGEM/MG, 25 de abril de 2024.

ANDRÉ LUIZ MAIA SECCO

Juiz do Trabalho Substituto

CONTAGEM/MG, 26 de abril de 2024.

SERGIO RIBEIRO DE ANDRADE

Assessor

Processo Nº CumPrSe-0010535-83.2023.5.03.0030

REQUERENTE	MEIDE MAJA DIAS PEREIRA
ADVOGADO	MARCIA MARIA ALVES DA SILVA(OAB: 44470/MG)
REQUERIDO	GRANJA BRASILIA AGROINDUSTRIAL AVICOLA LTDA
ADVOGADO	MARIA INES CALDEIRA PEREIRA DA SILVA MURGEL(OAB: 64029/MG)
ADVOGADO	GUSTAVO LUIZ DE MATOS XAVIER(OAB: 86896/MG)
PERITO	NANCY PAPINI ARANTES

Intimado(s)/Citado(s):

- MEIDE MAJA DIAS PEREIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO JUDICIAL EM PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

Fica V. Sa. intimado paratomar ciência do Despacho proferido nos autos:

Vistos os autos.

Libere-se o saldo total da conta judicial n. 042.05021041-0, preferencialmente através do sistema SIF, para a reclamante, na pessoa de seu procurador, para fins de custeio de consulta médica, observando-se, para tanto, os dados bancários informados na

petição de id 40f10a5.

A autora deverá anexar aos autos o recibo médico e o relatório de consulta, respectivos.

CONTAGEM/MG, 25 de abril de 2024.

ANDRÉ LUIZ MAIA SECCO

Juiz do Trabalho Substituto

CONTAGEM/MG, 26 de abril de 2024.

SERGIO RIBEIRO DE ANDRADE

Assessor

Processo Nº ATSum-0011424-71.2022.5.03.0030

AUTOR	KENNEDY RICK BATISTA DO NASCIMENTO
ADVOGADO	ADRIANA ESTELA DE FATIMA DA SILVA REIS(OAB: 154854/MG)
RÉU	APOLO SERVICE APOIO ADMINISTRATIVO, LOGISTICO E SERVICOS EIRELI
ADVOGADO	PAULA ZAGO SA PIMENTEL(OAB: 25498/ES)
RÉU	TRANSNORTE S.A
ADVOGADO	VICTOR MARCONDES DE ALBUQUERQUE LIMA(OAB: 100103/MG)
PERITO	JOAO HENRIQUE AMARAL DOS REIS

Intimado(s)/Citado(s):

- KENNEDY RICK BATISTA DO NASCIMENTO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO JUDICIAL EM PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

Fica V. Sa. intimado para vista dos esclarecimentos periciais, pelo prazo de 05 dias improrrogáveis.

CONTAGEM/MG, 26 de abril de 2024.

SERGIO RIBEIRO DE ANDRADE

Assessor

Processo Nº ATSum-0011424-71.2022.5.03.0030

AUTOR	KENNEDY RICK BATISTA DO NASCIMENTO
ADVOGADO	ADRIANA ESTELA DE FATIMA DA SILVA REIS(OAB: 154854/MG)
RÉU	APOLO SERVICE APOIO ADMINISTRATIVO, LOGISTICO E SERVICOS EIRELI
ADVOGADO	PAULA ZAGO SA PIMENTEL(OAB: 25498/ES)
RÉU	TRANSNORTE S.A
ADVOGADO	VICTOR MARCONDES DE ALBUQUERQUE LIMA(OAB: 100103/MG)
PERITO	JOAO HENRIQUE AMARAL DOS REIS

Intimado(s)/Citado(s):

- APOLO SERVICE APOIO ADMINISTRATIVO, LOGISTICO E SERVICOS EIRELI

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO JUDICIAL EM PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

Fica V. Sa. intimado para vista dos esclarecimentos periciais, pelo prazo de 05 dias improrrogáveis.

CONTAGEM/MG, 26 de abril de 2024.

SERGIO RIBEIRO DE ANDRADE

Assessor

Processo Nº ATSum-0011424-71.2022.5.03.0030

AUTOR	KENNEDY RICK BATISTA DO NASCIMENTO
ADVOGADO	ADRIANA ESTELA DE FATIMA DA SILVA REIS(OAB: 154854/MG)
RÉU	APOLO SERVICE APOIO ADMINISTRATIVO, LOGISTICO E SERVICOS EIRELI
ADVOGADO	PAULA ZAGO SA PIMENTEL(OAB: 25498/ES)
RÉU	TRANSNORTE S.A
ADVOGADO	VICTOR MARCONDES DE ALBUQUERQUE LIMA(OAB: 100103/MG)
PERITO	JOAO HENRIQUE AMARAL DOS REIS

Intimado(s)/Citado(s):

- TRANSNORTE S.A

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO JUDICIAL EM PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

Fica V. Sa. intimado para vista dos esclarecimentos periciais, pelo prazo de 05 dias improrrogáveis.

CONTAGEM/MG, 26 de abril de 2024.

SERGIO RIBEIRO DE ANDRADE

Assessor

Processo Nº ATOrd-0010671-27.2016.5.03.0030

AUTOR	DEMERI DE JESUS CUNHA
ADVOGADO	Maristela Avelino(OAB: 52315/MG)
ADVOGADO	VIRGINIA BARBOSA FIGUEIREDO(OAB: 121231/MG)
ADVOGADO	FABRICIA PEREIRA CAMPOS MACIEL(OAB: 114982/MG)
ADVOGADO	GLAUCI ANTONIETA REZENDE(OAB: 122370/MG)
ADVOGADO	HELOISA HELENA SOARES NETO(OAB: 71377/MG)
RÉU	MC CONSTRUCOES E SERVICOS LTDA. - ME
RÉU	SONIA MARIA DA SILVA
RÉU	MIQUELINE FERREIRA DA CRUZ

Intimado(s)/Citado(s):

- DEMERI DE JESUS CUNHA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID f45427d proferida nos autos.

Vistos os autos.

Considerando que o presente feito encontra-se arquivado provisoriamente desde 22/04/2022, sem que fossem promovidos meios efetivos para o prosseguimento da execução, pronuncio, de ofício, a prescrição intercorrente no presente caso, com fulcro no art. 11-A, §§ 1º e 2º, da CLT, art. 40, § 4º, da Lei n. 6.830/80 e Súmula 327/STF.

Assim, julgo extinta a execução, nos termos do art. 924, inciso V, do CPC.

Por fim, considerando que o valor das contribuições previdenciárias devidas é inferior a R$ 40.000,00 (quarenta mil reais), fica dispensada a intimação da União, nos termos do art. 1º da Portaria Normativa PGF/AGU nº 47/2023.

Deixo de executar as custas processuais e de intimar a União também sobre esse procedimento, por ser a quantia devida ao referido título inferior a R$ 1.000,00, mínimo para inclusão na dívida ativa, consoante Portaria MF 75/2012 (art. 1º, I, c/c § 5º).

Intimem-se o exequente.

Após decorrido o prazo legal, diligencie a Secretaria da Vara a retirada das restrições eventualmente lançadas (RENAJUD, SERASAJUD, CNIB e BNDT).

Cumpridas todas as determinações supra, remetam-se estes autos eletrônicos ao arquivo definitivo.

CONTAGEM/MG, 26 de abril de 2024.

ANDRÉ LUIZ MAIA SECCO

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATSum-0010237-33.2019.5.03.0030

AUTOR	ISAAC OLIVEIRA RODRIGUES
ADVOGADO	VANESSA KELLEN SILVA TORRES RODRIGUES(OAB: 157888/MG)
ADVOGADO	ALINE GOMES RODRIGUES(OAB: 155015/MG)
RÉU	EDUCACIONAL VATICANO EIRELI - EPP
ADVOGADO	EDVALDO FERNANDES DA SILVA(OAB: 19233/DF)
ADVOGADO	RODRIGO MOREIRA LADEIRA GRILO(OAB: 74479/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ISAAC OLIVEIRA RODRIGUES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 6bc47f5 proferida nos autos.

Vistos os autos.

Considerando que o presente feito encontra-se arquivado provisoriamente desde 19/04/2022, sem que fossem promovidos meios efetivos para o prosseguimento da execução, pronuncio, de ofício, a prescrição intercorrente no presente caso, com fulcro no art. 11-A, §§ 1º e 2º, da CLT, art. 40, § 4º, da Lei n. 6.830/80 e Súmula 327/STF.

Assim, julgo extinta a execução, nos termos do art. 924, inciso V, do CPC.

Por fim, considerando que o valor das contribuições previdenciárias devidas é inferior a R$ 40.000,00 (quarenta mil reais), fica dispensada a intimação da União, nos termos do art. 1º da Portaria Normativa PGF/AGU nº 47/2023.

Deixo de executar as custas processuais e de intimar a União também sobre esse procedimento, por ser a quantia devida ao referido título inferior a R$ 1.000,00, mínimo para inclusão na dívida ativa, consoante Portaria MF 75/2012 (art. 1º, I, c/c § 5º).

Intimem-se as partes.

Após decorrido o prazo legal, diligencie a Secretaria da Vara a retirada das restrições eventualmente lançadas (RENAJUD, SERASAJUD, CNIB e BNDT).

Cumpridas todas as determinações supra, remetam-se estes autos eletrônicos ao arquivo definitivo

CONTAGEM/MG, 26 de abril de 2024.

ANDRÉ LUIZ MAIA SECCO

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATSum-0010237-33.2019.5.03.0030

AUTOR	ISAAC OLIVEIRA RODRIGUES
ADVOGADO	VANESSA KELLEN SILVA TORRES RODRIGUES(OAB: 157888/MG)
ADVOGADO	ALINE GOMES RODRIGUES(OAB: 155015/MG)
RÉU	EDUCACIONAL VATICANO EIRELI - EPP
ADVOGADO	EDVALDO FERNANDES DA SILVA(OAB: 19233/DF)
ADVOGADO	RODRIGO MOREIRA LADEIRA GRILO(OAB: 74479/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- EDUCACIONAL VATICANO EIRELI - EPP

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 6bc47f5 proferida nos autos.

Vistos os autos.

Considerando que o presente feito encontra-se arquivado provisoriamente desde 19/04/2022, sem que fossem promovidos meios efetivos para o prosseguimento da execução, pronuncio, de ofício, a prescrição intercorrente no presente caso, com fulcro no art. 11-A, §§ 1º e 2º, da CLT, art. 40, § 4º, da Lei n. 6.830/80 e Súmula 327/STF.

Assim, julgo extinta a execução, nos termos do art. 924, inciso V, do CPC.

Por fim, considerando que o valor das contribuições previdenciárias devidas é inferior a R$ 40.000,00 (quarenta mil reais), fica dispensada a intimação da União, nos termos do art. 1º da Portaria Normativa PGF/AGU nº 47/2023.

Deixo de executar as custas processuais e de intimar a União também sobre esse procedimento, por ser a quantia devida ao referido título inferior a R$ 1.000,00, mínimo para inclusão na dívida ativa, consoante Portaria MF 75/2012 (art. 1º, I, c/c § 5º).

Intimem-se as partes.

Após decorrido o prazo legal, diligencie a Secretaria da Vara a retirada das restrições eventualmente lançadas (RENAJUD, SERASAJUD, CNIB e BNDT).

Cumpridas todas as determinações supra, remetam-se estes autos eletrônicos ao arquivo definitivo

CONTAGEM/MG, 26 de abril de 2024.

ANDRÉ LUIZ MAIA SECCO

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0010988-20.2019.5.03.0030

AUTOR	ICARO AUGUSTO MARTINS CUSTODIO
ADVOGADO	BARBARA GOMES BORGES BARBOSA(OAB: 200877/MG)
ADVOGADO	ELAINE DE ALMEIDA CALCAGNO PEIXOTO(OAB: 159759/MG)
RÉU	WANDERLEI VAZ
RÉU	DEIMESON GONCALVES DA SILVA
RÉU	COURUPITA COMERCIO DE GAS E AGUA LTDA
PERITO	MARCOS VINICIUS VILLA DINIZ

Intimado(s)/Citado(s):

- ICARO AUGUSTO MARTINS CUSTODIO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID df8e5ce proferida nos autos.

Vistos os autos.

Considerando que o presente feito encontra-se arquivado provisoriamente desde 15/03/2022, sem que fossem promovidos meios efetivos para o prosseguimento da execução, pronuncio, de ofício, a prescrição intercorrente no presente caso, com fulcro no art. 11-A, §§ 1º e 2º, da CLT, art. 40, § 4º, da Lei n. 6.830/80 e Súmula 327/STF.

Assim, julgo extinta a execução, nos termos do art. 924, inciso V, do CPC.

Por fim, considerando que o valor das contribuições previdenciárias devidas é inferior a R$ 40.000,00 (quarenta mil reais), fica dispensada a intimação da União, nos termos do art. 1º da Portaria Normativa PGF/AGU nº 47/2023.

Deixo de executar as custas processuais e de intimar a União também sobre esse procedimento, por ser a quantia devida ao referido título inferior a R$ 1.000,00, mínimo para inclusão na dívida ativa, consoante Portaria MF 75/2012 (art. 1º, I, c/c § 5º).

Intimem-se os exequentes (autor e perito MARCOS VINÍCIOS VILLA DINIZ).

Após decorrido o prazo legal, diligencie a Secretaria da Vara a retirada das restrições eventualmente lançadas (RENAJUD, SERASAJUD, CNIB e BNDT).

Cumpridas todas as determinações supra, remetam-se estes autos

eletrônicos ao arquivo definitivo.

CONTAGEM/MG, 26 de abril de 2024.

ANDRÉ LUIZ MAIA SECCO

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0011368-14.2017.5.03.0030

AUTOR	THIAGO DE OLIVEIRA MARTINS
ADVOGADO	MARCUS VINICIUS SILVA MATTOS(OAB: 150327/MG)
RÉU	CONSULTECH S.R.L.
RÉU	I.DE.A. INSTITUTE S.P.A.
RÉU	IDEA INSTITUTE PROJETOS E DESIGN LTDA
ADVOGADO	Mariana Ribeiro Oliveira Braga(OAB: 115953/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- IDEA INSTITUTE PROJETOS E DESIGN LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID e88a757 proferida nos autos.

Vistos os autos.

Considerando que o presente feito encontra-se arquivado provisoriamente desde 20/04/2022, sem que fossem promovidos meios efetivos para o prosseguimento da execução, pronuncio, de ofício, a prescrição intercorrente no presente caso, com fulcro no art. 11-A, §§ 1º e 2º, da CLT, art. 40, § 4º, da Lei n. 6.830/80 e Súmula 327/STF.

Assim, julgo extinta a execução, nos termos do art. 924, inciso V, do CPC.

Por fim, considerando que o valor das contribuições previdenciárias devidas é inferior a R$ 40.000,00 (quarenta mil reais), fica dispensada a intimação da União, nos termos do art. 1º da Portaria Normativa PGF/AGU nº 47/2023.

Deixo de executar as custas processuais e de intimar a União também sobre esse procedimento, por ser a quantia devida ao referido título inferior a R$ 1.000,00, mínimo para inclusão na dívida ativa, consoante Portaria MF 75/2012 (art. 1º, I, c/c § 5º).

Intimem-se o exequentes.

Após decorrido o prazo legal, diligencie a Secretaria da Vara a retirada das restrições eventualmente lançadas (RENAJUD, SERASAJUD, CNIB e BNDT).

Cumpridas todas as determinações supra, remetam-se estes autos eletrônicos ao arquivo definitivo

CONTAGEM/MG, 26 de abril de 2024.

ANDRÉ LUIZ MAIA SECCO

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0011368-14.2017.5.03.0030

AUTOR	THIAGO DE OLIVEIRA MARTINS
ADVOGADO	MARCUS VINICIUS SILVA MATTOS(OAB: 150327/MG)
RÉU	CONSULTECH S.R.L.
RÉU	I.DE.A. INSTITUTE S.P.A.
RÉU	IDEA INSTITUTE PROJETOS E DESIGN LTDA
ADVOGADO	Mariana Ribeiro Oliveira Braga(OAB: 115953/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- THIAGO DE OLIVEIRA MARTINS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID e88a757 proferida nos autos.

Vistos os autos.

Considerando que o presente feito encontra-se arquivado provisoriamente desde 20/04/2022, sem que fossem promovidos meios efetivos para o prosseguimento da execução, pronuncio, de ofício, a prescrição intercorrente no presente caso, com fulcro no art. 11-A, §§ 1º e 2º, da CLT, art. 40, § 4º, da Lei n. 6.830/80 e Súmula 327/STF.

Assim, julgo extinta a execução, nos termos do art. 924, inciso V, do CPC.

Por fim, considerando que o valor das contribuições previdenciárias devidas é inferior a R$ 40.000,00 (quarenta mil reais), fica dispensada a intimação da União, nos termos do art. 1º da Portaria Normativa PGF/AGU nº 47/2023.

Deixo de executar as custas processuais e de intimar a União também sobre esse procedimento, por ser a quantia devida ao referido título inferior a R$ 1.000,00, mínimo para inclusão na dívida ativa, consoante Portaria MF 75/2012 (art. 1º, I, c/c § 5º).

Intimem-se o exequentes.

Após decorrido o prazo legal, diligencie a Secretaria da Vara a retirada das restrições eventualmente lançadas (RENAJUD, SERASAJUD, CNIB e BNDT).

Cumpridas todas as determinações supra, remetam-se estes autos eletrônicos ao arquivo definitivo

CONTAGEM/MG, 26 de abril de 2024.

ANDRÉ LUIZ MAIA SECCO

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATSum-0010143-12.2024.5.03.0030

AUTOR	EDSON JUNIOR SANTOS ALMEIDA
ADVOGADO	LEONARDO MOURA SILVEIRA LEAO(OAB: 218433/MG)
RÉU	SABOR & ARTE PAES E DOCES LTDA
ADVOGADO	JULIO CESAR DOS SANTOS(OAB: 45532/MG)
PERITO	DOMICIO GOMES CARNEIRO

Intimado(s)/Citado(s):

- SABOR & ARTE PAES E DOCES LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID ef52b40 proferido nos autos.

Vistos os autos.

Decorrido o prazo, sem requerimentos, reputo concluída a perícia.

Aguarde-se a realização de audiência.

CONTAGEM/MG, 26 de abril de 2024.

ANDRÉ LUIZ MAIA SECCO

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATSum-0010143-12.2024.5.03.0030

AUTOR	EDSON JUNIOR SANTOS ALMEIDA
ADVOGADO	LEONARDO MOURA SILVEIRA LEAO(OAB: 218433/MG)
RÉU	SABOR & ARTE PAES E DOCES LTDA
ADVOGADO	JULIO CESAR DOS SANTOS(OAB: 45532/MG)
PERITO	DOMICIO GOMES CARNEIRO

Intimado(s)/Citado(s):

- EDSON JUNIOR SANTOS ALMEIDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID ef52b40 proferido nos autos.

Vistos os autos.

Decorrido o prazo, sem requerimentos, reputo concluída a perícia.

Aguarde-se a realização de audiência.

CONTAGEM/MG, 26 de abril de 2024.

ANDRÉ LUIZ MAIA SECCO

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0010657-62.2024.5.03.0030

AUTOR	WILLIANE DO CARMO FERREIRA
ADVOGADO	WILLIANE DA LUZ VIANA(OAB: 109951/MG)
RÉU	CARREFOUR COMERCIO E INDUSTRIA LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- WILLIANE DO CARMO FERREIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

"Vistos.

Tomar ciência que a audiência inicial designada para o dia **18/06/2024 13:45 horas, SERÁ VIRTUAL, DEVENDO COMPARECER SOB AS PENAS DO ARTIGO 844 DA CLT.**

ATENÇÃO: AUDIÊNCIA INICIAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO

A audiência será realizada por meio da Plataforma de **Videoconferência Zoom Meetings** e reduzida a termo via sistema AUD-PJe.

Para tanto, os participantes podem acessar a audiência virtual por meio de notebook, smartphone ou desktop (com microfone e webcam).

Será ônus das partes, procuradores e testemunhas baixar o programa, se necessário.

No dia e horário da videoaudiência, o participante deverá acessar o endereço eletrônico **https://trt3-jus-br.zoom.us** e no campo denominado ingressar em uma reunião, **digitar o ID de acesso, qual seja, 4023578726 (quatro, zero, dois, três, cinco sete, oito, sete, dois, seis) teclar enter ou através do link https://trt3-jus-br.zoom.us/j/4023578726.**

Registra-se que o acesso aos autos é de inteira responsabilidade dos procuradores, que deverão providenciar o download do processo, antes do inicio da audiência.

Intime-se o procurador através de publicação no Diário Oficial, devendo dar ciência aos seus assistidos.

CONTAGEM/MG, 26 de abril de 2024.

TIAGO AMARAL DE CASTRO

Diretor de Secretaria

Processo Nº CumSen-0010897-22.2022.5.03.0030

EXEQUENTE	LETICIA BENTO DA SILVA
ADVOGADO	GLADSTON ANTUNES PORTO(OAB: 130567/MG)
ADVOGADO	SAMIR COELHO MARQUES(OAB: 142643/MG)
EXEQUENTE	ESPÓLIO DE ADELIO GONÇALVES DA SILVA
ADVOGADO	SAMIR COELHO MARQUES(OAB: 142643/MG)
ADVOGADO	GLADSTON ANTUNES PORTO(OAB: 130567/MG)
EXEQUENTE	EMANUELLE GONÇALVES DOS SANTOS REPRESENTADA POR SUA GENITORA SIMONE BARBOSA DOS SANTOS
ADVOGADO	SAMIR COELHO MARQUES(OAB: 142643/MG)
ADVOGADO	GLADSTON ANTUNES PORTO(OAB: 130567/MG)
EXEQUENTE	SIMONE BARBOSA DOS SANTOS
ADVOGADO	SAMIR COELHO MARQUES(OAB: 142643/MG)
ADVOGADO	GLADSTON ANTUNES PORTO(OAB: 130567/MG)
EXEQUENTE	ANDREZA BENTO DA SILVA
ADVOGADO	GLADSTON ANTUNES PORTO(OAB: 130567/MG)
ADVOGADO	SAMIR COELHO MARQUES(OAB: 142643/MG)
EXECUTADO	MITRA ARQUIDIOCESANA DE BELO HORIZONTE
ADVOGADO	LUCIANA NUNES MOREIRA DE VASCONCELLOS(OAB: 124683/MG)
ADVOGADO	MARCIO ANTONIO CAMPOS MACIEL(OAB: 111266/MG)
ADVOGADO	FABIANA FARIA DO CARMO SILVEIRA(OAB: 108139/MG)
PERITO	JOSE DECIO COTRIM JUNIOR
TERCEIRO INTERESSADO	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Intimado(s)/Citado(s):

- EMANUELLE GONÇALVES DOS SANTOS REPRESENTADA POR SUA GENITORA SIMONE BARBOSA DOS SANTOS
- SIMONE BARBOSA DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID f4c4a4d proferido nos autos.

DESPACHO:

Vistos.

Renove-se a intimação para a exequente Simone Barbosa dos Santos, genitora da menor, por seus procuradores, para, no prazo de até 20 dias, comprovar o registro do imóvel em nome da menor Emanuelle Gonçalves dos Santos.

Deverá o procurador, ainda, atualizar o endereço da exequente no feito, no prazo de 05 dias.

Descumprida a determinação relativa à prova do registro, dê-se ciência ao MPT.

Após, retornem-se à análise.

CONTAGEM/MG, 26 de abril de 2024.

ANDRÉ LUIZ MAIA SECCO

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATSum-0010228-03.2021.5.03.0030

AUTOR	JULIO CEZAR DA SILVA COSTA
ADVOGADO	LUCAS ALVARENGA RIBEIRO(OAB: 106394/MG)
RÉU	NOSSA ELETRO S.A. EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO	NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES(OAB: 107878/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- NOSSA ELETRO S.A. EM RECUPERACAO JUDICIAL

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 406fd98 proferida nos autos.

DECISÃO:

Vistos.

Presentes os pressupostos de admissibilidade, recebo o Agravo de Petição interposto pelo Autor.

Intime-se o réu para contraminutar, no prazo legal.

Após, remetam-se os autos ao E. TRT, com as homenagens de estilo.

CONTAGEM/MG, 26 de abril de 2024.

ANDRÉ LUIZ MAIA SECCO

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATSum-0011157-07.2019.5.03.0030

AUTOR	DIOGO BONIFACIO ALVES NEREU
ADVOGADO	ISABELLA VIEIRA GOMES(OAB: 219883/MG)
ADVOGADO	MARCOS PAULO DINIZ(OAB: 177812/MG)
RÉU	MARELLI SISTEMAS AUTOMOTIVOS INDUSTRIA E COMERCIO BRASIL LTDA
ADVOGADO	JOSE EDUARDO DUARTE SAAD(OAB: 36634/SP)
ADVOGADO	VIVIANE CASTRO NEVES PASCOAL MALDONADO DAL MAS(OAB: 136069/SP)
PERITO	MATHEUS DE VASCONCELLOS GOMES JUNIOR

Intimado(s)/Citado(s):

- MARELLI SISTEMAS AUTOMOTIVOS INDUSTRIA E COMERCIO BRASIL LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 2ad3309 proferido nos autos.

DESPACHO:

Vistos.

Intimem-se as partes para informarem se têm proposta de acordo a apresentar, no prazo de 05 dias.

Decorrido o prazo sem resposta ou sendo negativa, retornem conclusos para nomeação de perito contábil.

CONTAGEM/MG, 26 de abril de 2024.

ANDRÉ LUIZ MAIA SECCO

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATSum-0011157-07.2019.5.03.0030

AUTOR	DIOGO BONIFACIO ALVES NEREU
ADVOGADO	ISABELLA VIEIRA GOMES(OAB: 219883/MG)
ADVOGADO	MARCOS PAULO DINIZ(OAB: 177812/MG)
RÉU	MARELLI SISTEMAS AUTOMOTIVOS INDUSTRIA E COMERCIO BRASIL LTDA
ADVOGADO	JOSE EDUARDO DUARTE SAAD(OAB: 36634/SP)
ADVOGADO	VIVIANE CASTRO NEVES PASCOAL MALDONADO DAL MAS(OAB: 136069/SP)
PERITO	MATHEUS DE VASCONCELLOS GOMES JUNIOR

Intimado(s)/Citado(s):

- DIOGO BONIFACIO ALVES NEREU

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 2ad3309 proferido nos autos.

DESPACHO:

Vistos.

Intimem-se as partes para informarem se têm proposta de acordo a apresentar, no prazo de 05 dias.

Decorrido o prazo sem resposta ou sendo negativa, retornem conclusos para nomeação de perito contábil.

CONTAGEM/MG, 26 de abril de 2024.

ANDRÉ LUIZ MAIA SECCO

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0010631-64.2024.5.03.0030

AUTOR	SIMARA MATOS GUIMARAES
ADVOGADO	DINO LEONARDO MARQUES SCHLEDER(OAB: 97824/MG)
RÉU	TELLERINA COMERCIO DE PRESENTES E ARTIGOS PARA DECORACAO S.A.

Intimado(s)/Citado(s):

- SIMARA MATOS GUIMARAES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

"Vistos.

Tomar ciência que a audiência inicial designada para o dia **03/06/2024 08:40 horas, SERÁ VIRTUAL, DEVENDO COMPARECER SOB AS PENAS DO ARTIGO 844 DA CLT.**

ATENÇÃO: AUDIÊNCIA INICIAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO

A audiência será realizada por meio da Plataforma de **Videoconferência Zoom Meetings** e reduzida a termo via sistema AUD-PJe.

Para tanto, os participantes podem acessar a audiência virtual por meio de notebook, smartphone ou desktop (com microfone e webcam).

Será ônus das partes, procuradores e testemunhas baixar o programa, se necessário.

No dia e horário da videoaudiência, o participante deverá acessar o endereço eletrônico **https://trt3-jus-br.zoom.us** e no campo denominado ingressar em uma reunião, **digitar o ID de acesso, qual seja, 4023578726 (quatro, zero, dois, três, cinco sete, oito, sete, dois, seis) teclar enter ou através do link https://trt3-jus-br.zoom.us/j/4023578726.**

Registra-se que o acesso aos autos é de inteira responsabilidade dos procuradores, que deverão providenciar o download do processo, antes do inicio da audiência.

Intime-se o procurador através de publicação no Diário Oficial, devendo dar ciência aos seus assistidos.

CONTAGEM/MG, 26 de abril de 2024.

TIAGO AMARAL DE CASTRO

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATOrd-0010633-34.2024.5.03.0030

AUTOR	ERLEI RIBEIRO DA SILVA
ADVOGADO	FELIPE BARBOSA PEREIRA(OAB: 173554/MG)
RÉU	POSTO REVENDEDOR MANTIQUEIRA LTDA
RÉU	POSTO AVENIDA LTDA
RÉU	COMERCIO DE COMBUSTIVEIS MILENIO LTDA.
RÉU	JOAO ANACLETO DE OLIVEIRA
ADVOGADO	ANTONIO MARCIO BOTELHO(OAB: 95117/MG)
RÉU	AVENIDA LUBRIFICANTES E SERVICOS LTDA
RÉU	POSTO FORUM LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- ERLEI RIBEIRO DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO JUDICIAL EM PROCESSO ELETRÔNICO (Pje)

Fica V. Sa. intimado para ciência que a audiência INICIAL designada para o dia **21/05/2024 08:40**, na sala de audiências da 2ª Vara do Trabalho de Contagem, situada à Rua Joaquim Rocha, 13, 3º Andar, Betânia, CONTAGEM - MG - CEP: 32017-270.

ATENÇÃO: AUDIÊNCIA INICIAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO

AUDIÊNCIA SERÁ PRESENCIAL, considerando os termos da PORTARIA CONJUNTA GP/GCR/GVCR N. 99, DE 27-FEVEREIRO -2023.

A petição inicial e documentos poderão ser acessados apenas em meio eletrônico, mediante consulta ao seguinte endereço na internet: http://pje.trt3.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam.

Caso V. S.ª não consiga consultá-los via internet, deverá comparecer à Unidade Judiciária (endereço acima indicado) para ter acesso a eles ou receber orientações.

Ao comparecer em Juízo, deverá V.Sª trajar vestimenta adequada ao ambiente forense.

CONTAGEM/MG, 26 de abril de 2024.

TIAGO AMARAL DE CASTRO

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATOrd-0010633-34.2024.5.03.0030

AUTOR	ERLEI RIBEIRO DA SILVA
ADVOGADO	FELIPE BARBOSA PEREIRA(OAB: 173554/MG)
RÉU	POSTO REVENDEDOR MANTIQUEIRA LTDA
RÉU	POSTO AVENIDA LTDA
RÉU	COMERCIO DE COMBUSTIVEIS MILENIO LTDA.
RÉU	JOAO ANACLETO DE OLIVEIRA
ADVOGADO	ANTONIO MARCIO BOTELHO(OAB: 95117/MG)
RÉU	AVENIDA LUBRIFICANTES E SERVICOS LTDA
RÉU	POSTO FORUM LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- JOAO ANACLETO DE OLIVEIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

ATENÇÃO AOS CORREIOS:

NÃO ENCONTRADO O DESTINATÁRIO, DEVOLVER EM 48 HS., CONF. PAR. ÚNICO ART. 774 DA CLT.

REMETENTE: 2a Vara do Trabalho de Contagem - Rua Joaquim Rocha, 13, 3º Andar, Centro, CONTAGEM/MG-CEP: 32017-270 /TEL.: (31)3399-1620/1623 - EMAIL: vt2.contagem@trt3.jus.br

DESTINATÁRIO: JOAO ANACLETO DE OLIVEIRA

Endereço desconhecido

NOTIFICAÇÃO JUDICIAL EM PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

Fica V. Sa. notificado para comparecer à audiência INICIAL que se realizará no dia **21/05/2024 08:40**, na sala de audiências da 2ª Vara do Trabalho de Contagem, situada à Rua Joaquim Rocha, 13, 3º Andar, Betânia, CONTAGEM/MG - CEP: 32017-270 , devendo comparecer sob pena de Revelia (art. 844 da CLT).

A petição inicial e documentos poderão ser acessados apenas em meio eletrônico, mediante consulta ao seguinte endereço na internet: https://pje.trt3.jus.br/pjekz/validacao , digitando no campo "número do documento" o(s) número(s) descrito(s) como chave(s) de acesso, abaixo identificado(s**):**

Descrição	Tipo de documento	Chave de acesso**
Decisão	Decisão	24042421032757600000190847313
04 SUBSTABELECIME	Substabelecimento com Reserva de	24042414001417900000190796953
Procuração JOÃO ANACLETO DE	Procuração	24042413582808700000190796737
02 CNH JOAO NOVA	Documento de Identificação	24042413582768000000190796735
01 Carta de Preposição João	Carta de Preposição	24042413582701600000190796733
Habilitação	Solicitação de Habilitação	24042413574327100000190796661
Endereço e CNPJ - Empresas	Documento Diverso	24041816305774500000190395746
Diversas funções - Conversas Whatsapp	Documento Diverso	24041816304713500000190395719
Comprovantes de pagamento extra-	Documento Diverso	24041816295064100000190395473
CNH - João Anacleto de Oliveira	Documento Diverso	24041816294882900000190395468
CTPS - Paradigma	Carteira de Trabalho e Previdência Social	24041816294290800000190395453
CTPS Digital	Carteira de Trabalho e Previdência Social	24041816294178400000190395452
Holerites - Erlei Ribeiro da Silva	Contracheque/Recibo de Salário	24041816294092600000190395451
Comprovante de endereço - Erlei	Documento Diverso	24041816293724100000190395443
Declaração de pobreza - Erlei	Declaração de Hipossuficiência	24041816293453600000190395436
Procuração - Erlei Ribeiro da Silva	Procuração	24041816293250200000190395429
Petição Inicial	Petição Inicial	24041816204595100000190394151

Caso V. S.ª não consiga consultá-los via internet, deverá comparecer à Unidade Judiciária (endereço acima indicado) para ter acesso a eles ou receber orientações.

A defesa deverá ser apresentada dentro do Processo Judicial Eletrônico (PJe), acessado com assinatura digital, nos termos da Lei 11.419/2006, da Resolução 185/2017 do CSJT. Nos termos do artigo 847 da CLT, faculta-se a apresentação de defesa oral em audiência.

Todos os documentos que acompanham a defesa deverão estar no formato digital e ser apresentados dentro do Processo Judicial Eletrônico (PJe) até uma hora antes da audiência, exceto se a parte não estiver assistida de advogado, quando poderá apresentá-los em audiência.

A defesa e respectivos documentos não poderão ser apresentados na Unidade Judiciária por meio de pen drive, CD ou outras mídias avulsas para serem anexados ao Processo Judicial eletrônico (PJe) durante a audiência.

Se V. S.ª não possuir equipamento para conversão ou escaneamento de documentos em formato PDF, deverá comparecer à Unidade Judiciária para proceder à adequação dos documentos por meio dos equipamentos disponíveis na Central de Atendimento.

Na audiência referida lhe é facultado fazer-se substituir por um preposto (empregado) que tenha conhecimento direto dos fatos, bem como fazer-se acompanhar por advogado(a), sendo que o não comparecimento a audiência ou a não apresentação de defesa e documentos nos termos acima indicados, poder-lhe-á acarretar sérios prejuízos, presumindo-se aceitos como verdadeiros todos os fatos alegados pelo autor e constantes da petição inicial, nos termos do Art. 844 da CLT, esclarecendo, por fim que em se tratando de pessoa jurídica, sugere-se apresentar com a defesa a cópia atual do estatuto constitutivo (contrato social) de forma eletrônica.

A pessoa jurídica de direito privado que comparece em Juízo, na qualidade de ré ou de autora,deverá fornecer cópia do contrato social ou da última alteração contratual,do cartão CNPJ,do CEI e,quando se tratar de pessoa física,deverá apresentar cópia do CPF e CEI.

Ao comparecer em Juízo, deverá V.Sª trajar vestimenta adequada

ao ambiente forense

CONTAGEM/MG

CONTAGEM/MG, 26 de abril de 2024.

TIAGO AMARAL DE CASTRO

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATOrd-0000997-98.2011.5.03.0030

AUTOR	EMMANUEL DE SOUZA
ADVOGADO	RAFAEL CAMPOS QUINTELLA(OAB: 108051/MG)
RÉU	R L ALUGUEL DE EMPILHADEIRA E EQUIPAMENTOS LTDA - ME
RÉU	L M MUCK LOCACAO DE EMPILHADEIRA LTDA - ME
ADVOGADO	BRUNO MENESES ALVES FARIA(OAB: 155328/MG)
ADVOGADO	ALLAN DUARTE MILAGRES LOPES(OAB: 137506/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	RBL GUINDASTES E TRANSPORTES ESPECIAIS LTDA - EPP
ADVOGADO	RAFAEL RAMOS ABRAHAO(OAB: 151701/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- RBL GUINDASTES E TRANSPORTES ESPECIAIS LTDA - EPP

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO JUDICIAL EM PROCESSO ELETRÔNICO (Pje)

Fica V. Sa. intimado para ciência da sentença de ID 7fe9e33, proferida nos presentes autos e abaixo transcrita.

DECISÃO DOS EMBARGOS À EXECUÇÃO

RBL GUINDASTES E TRANSPORTES ESPECIAIS LTDA – EPP apresentou Embargos à Execução no ID f7a5e53 alegando equívoco direcionamento de uma execução em seu desfavor.

Devidamente intimado, o exequente manifestou-se nos autos (ID 4ad15e6).

Esgotadas as providências, os autos vieram conclusos para decisão.

É o relatório.

II – DA FUNDAMENTAÇÃO

II.1 – ADMISSIBILIDADE

Interpostos a tempo e modo, e estando o Juízo garantido conhece-se dos embargos à execução opostos pela parte interessada.

II.2 - MÉRITO

- IMPOSSIBILIDADE DE EXECUÇÃO CONTRA A EMBARGANTE –PARTE ILEGÍTIMA PARA FIGURAR COMO DEVEDORA - NÃO FIGURAÇÃO DA TERCEIRA INTERESSADA COMO PARTE – VIOLAÇÃO DIRETA DO ART. 5, II, LIV E LV DA CR/88 – ATO ILEGAL PRATICADO – NULIDADE PROCESSUAL

O terceiro interessado, RBL GUINDASTES E TRANSPORTES ESPECIAIS LTDA – EPP, questiona a condenação ao pagamento da quantia de R$102.326,07 (f. 598 e 635), referente às perdas e danos resultante do desfazimento do veículo de placa FCH 1336, objeto de execução nestes autos. Alega nulidade do processo e ilegitimidade passiva, pois não é parte no processo e não possui qualquer relação com o contrato de trabalho do autor ou qualquer relação com as demais partes do processo.

No caso, é sabido que o embargante estava em posse do veículo CAR/S. REBOQUE/PRANCHA, SR/JHV MORUMBI SRPR 6 E, Placa- FCH-1336, Chassi 9A9P2276FFCEM5148, sendo que foi registrado impedimento judicial (RENAJUD – restrição de licenciamento) sobre esse bem desde 22/01/2021 (ID 7f32364 – f. 290).

Na manifestação de ID 2f58492 a parte embargante reconheceu que se desfez do veículo de placa FHC – 1336 e que as peças foram reutilizadas.

No caso em tela, verifica-se que a preliminar de ilegitimidade passiva não merece prosperar, pois o terceiro interessado, mesmo não sendo parte do processo, tinha o dever de manter o bem no estado em que se encontra, sendo ilícito a "inovação ilegal no estado de fato de bem ou direito litigioso" (CPC/2015, art. 77, VI). Além disso, não lhe é permitido criar embaraços para o andamento do processo (CPC/2015, art. 77, IV).

Portanto, rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva e as alegações de nulidade processual.

- Desfazimento de bem litigioso

RBL GUINDASTES E TRANSPORTES ESPECIAIS LTDA – EPP procura desconstituir a decisão de f. 598 (ID 6589c2f), que declarou sua má-fé no ato de desmanchar o bem litigioso e reutilizar suas peças, sem autorização judicial.

Foi trazido aos autos que o terceiro interessado se desfez do veículo e reutilizou suas peças sem apresentar as respectivas notas fiscais das vendas, indicando que o bem não mais existe na forma originalmente penhorada.

Ora, dispõe o art. 77, IV do CPC que, a todos aqueles que, de qualquer forma participem do processo, incumbe o dever de não criar embaraços à sua efetivação, podendo a conduta ser interpretada como ato atentatório à dignidade da justiça.

O art. 77, VI, do CPC determina que a parte não deve alterar ilegalmente a situação de um bem que tenha relevância ao processo de forma a fraudar seu andamento.

Adicionalmente, a atuação do terceiro interessado também encontra-se regida pelo disposto nos artigos 5º e 6º do CPC. Estes artigos

sublinham a necessidade de todas as partes envolvidas no processo devem comportar-se de acordo com a boa-fé e colaborarem para a obtenção de um julgamento justo e eficaz, evitando atos que possam frustrar a execução ou diluir os direitos de qualquer das partes.

Nesse diapasão o art. 793-A da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), que impõe responsabilidade "por perdas e danos àquele que litigar de má-fé como reclamante, reclamado ou interveniente".

Embora inexista penhora nos autos sobre o veículo em análise, o embargante estava ciente de que o bem havia sido objeto de constrição judicial.

Inclusive ajuizou Embargos de Terceiro, processo nº 0010120-71.2021.5.03.0030, o qual foi julgado improcedente (ID e1c1e89), evidenciando sua total consciência das restrições e da controvérsia judicial envolvendo o bem.

Embora o embargante não fosse parte original do processo, ele estava plenamente submetido aos efeitos da atuação judicial em razão de ter adquirido um bem objeto de litígio.

Aplica-se ao caso, o art. 109, §3º, do Código de Processo Civil (CPC), que dispõe: "A alienação da coisa ou do direito litigioso por ato entre vivos, a título particular, não altera a legitimidade das partes. (...) § 3º Estendem-se os efeitos da ".sentença proferida entre as partes originárias ao adquirente ou cessionário.

O ato de se desfazer do bem, sem a devida autorização judicial, constitui alienação de coisa litigiosa, sujeitando o alienante às penalidades e responsabilidades previstas em lei.

Diante das circunstâncias, considero que o terceiro interessado, ao realizar o desmanche do veículo já sub judice, violou direitos processuais do credor e procedeu de modo temerário provocando embaraços na efetivação da tutela jurisdicional, enquadrando-se nas condutas previstas nos incisos IV e VI do art. 77 e nos incisos IV e V do art. 80, ambos do Código de Processo Civil e nos incisos IV e VI, do art. 793-B da CLT.

Por conseguinte, considerando a completa impossibilidade de recuperar o veículo CAR/S. REBOQUE/PRANCHA, SR/JHV MORUMBI SRPR 6 E, Placa- FCH- 1336, Chassi 9A9P2276FFCEM5148, a obrigação se resolve em perdas e danos, na forma do art. 793-A da CLT.

Logo, rejeito os embargos opostos e mantenho a decisão de f. 598 e 635 que condenou a embargante "RBL GUINDASTES E TRANSPORTES ESPECIAIS LTDA - EPP" ao pagamento de R$102.326,07 pela perda do bem litigioso, a ser revertida em prol do embargado.

III – CONCLUSÃO

Pelo exposto, julgo os Embargos à Execução IMPROCEDENTES opostos por , nos termos daRBL GUINDASTES E TRANSPORTES ESPECIAIS LTDA - EPP fundamentação, parte integrante deste dispositivo.

Custas pela executada/embargante, no importe de R$ 44,26, nos termos do art. 789-A, V, da CLT.

Após o trânsito em julgado, prossiga-se a execução.

Inclua-se a RBL GUINDASTES E TRANSPORTES ESPECIAIS LTDA – EPP como parte executada no processo.

Adverte-se às partes que embargos declaratórios não se prestam à revisão de fatos e provas, nem à impugnação da justiça da decisão, cabendo sua interposição nos estreitos limites previstos nos artigos 1.022 do CPC e 897-A da CLT. A interposição de embargos declaratórios meramente protelatórios ensejará a aplicação de multa, nos termos do art. 1026, §§ 2º e 3º, do CPC.

Intimem-se as partes.

CONTAGEM/MG, 25 de abril de 2024.

ANDRÉ LUIZ MAIA SECCO

Juiz do Trabalho Substituto

CONTAGEM/MG, 26 de abril de 2024.

CLAUDIA MARIA SACRAMENTO

Assessor

Processo Nº ATSum-0010852-28.2016.5.03.0030

AUTOR	JEAN ROBERT MIRANDA FIGUEIREDO
ADVOGADO	PAMELA RIBEIRO DE OLIVEIRA DINIZ(OAB: 118251/MG)
RÉU	MARIA LUZ DE LIMA
RÉU	IBIRITE PLASTICOS INDUSTRIA E COMERCIO EIRELI - ME

Intimado(s)/Citado(s):

- JEAN ROBERT MIRANDA FIGUEIREDO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO JUDICIAL EM PROCESSO ELETRÔNICO (Pje)

Fica V. Sa. intimado para vista da pesquisa, no prazo de 05 dias, requerer, específica e expressamente, o que entender de direito, ciente de que sua inércia, após decorrido o referido interregno, ensejará o retorno dos autos ao arquivo provisório e dará continuidade ao curso da prescrição bienal intercorrente (§ 2º do art. 11-A da CLT).

CONTAGEM/MG, 26 de abril de 2024.

CLAUDIA MARIA SACRAMENTO

Assessor

Processo Nº ATSum-0010372-11.2020.5.03.0030

AUTOR	ALYSSON TADEU DE ASSIS
ADVOGADO	TIAGO ALCIDES FRANCIA SILVA(OAB: 119892/MG)
RÉU	NETWORK APOIO E GESTAO ADMINISTRATIVA EIRELI
RÉU	JEFFERSON ALEXSANDER DE SOUZA NERIS
RÉU	MEGA STAR ARTIGOS MEDICOS E ORTOPEDICOS EIRELI - ME
RÉU	GECIMAR CRISTINA DE PAULA NERIS
RÉU	ANTONIO DE SOUZA DIAS
RÉU	JEFFERSON & ALEXANDRA COMERCIO DE ARTIGOS MEDICOS E ORTOPEDICOS LTDA - ME
ADVOGADO	WILLIAM ROLDAO LOPES(OAB: 115951/MG)
RÉU	LIFE FOREVER COMERCIO DE APARELHOS DE MASSAGEM EIRELI
RÉU	ALEXSANDRA DE SOUZA DIAS
PERITO	JOAO HENRIQUE AMARAL DOS REIS

Intimado(s)/Citado(s):

- ALYSSON TADEU DE ASSIS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO JUDICIAL EM PROCESSO ELETRÔNICO (Pje)

Fica V. Sa. intimado para vista da pesquisa, no prazo de 05 dias, para requerer, específica e
expressamente, o que entender de direito, ciente de que sua inércia, após decorrido o referido interregno, ensejará o envio dos autos ao arquivo provisório e dará início ao curso da prescrição bienal intercorrente (§ 2º do art. 11-A da CLT).

CONTAGEM/MG, 26 de abril de 2024.

CLAUDIA MARIA SACRAMENTO

Assessor

Processo Nº ATOrd-0010598-74.2024.5.03.0030

AUTOR	MARIA HELENA DA SILVA
ADVOGADO	WERLEY ALBANO DOS SANTOS(OAB: 184966/MG)
RÉU	GRANJA BRASILIA AGROINDUSTRIAL AVICOLA LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- MARIA HELENA DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO JUDICIAL EM PROCESSO ELETRÔNICO (Pje)

Fica V. Sa. intimado para ciência que a audiência inicial designada para o dia **05/06/2024 às 08:35 horas,** SERÁ VIRTUAL, DEVENDO DAR CIÊNCIA A SEUS(A) ASSISTIDO(A).

ATENÇÃO: AUDIÊNCIA INICIAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO

A audiência será realizada por meio da Plataforma de Videoconferência e reduzida a termo via sistema AUD-PJe.Zoom Meetings.

Para tanto, os participantes podem acessar a audiência virtual por meio de notebook, smartphone ou desktop (com microfone e webcam).

No dia e horário da videoaudiência, o participante deverá acessar o endereço eletrônico https://trt3-jus-br-zoom.us e no campo denominado ingressar em uma reunião, digitar o ID de acesso, qual seja, 4023578726 (quatro, zero,dois, três, cinco sete, oito, sete, dois, seis) teclar enter ou através do link https://trt3-jus-br.zoom.us/j/4023578726.

O acesso à sala de audiência virtual para as testemunhas será o mesmo acima informado.

Registra-se que o acesso aos autos é de inteira responsabilidade dos procuradores, que deverão providenciar o download do processo, antes do início da audiência.

CONTAGEM/MG, 26 de abril de 2024.

CLAUDIA MARIA SACRAMENTO

Assessor

Processo Nº ATOrd-0011876-91.2016.5.03.0030

AUTOR	ALECIA MENDES RIBEIRO CAETANO
ADVOGADO	GABRIEL ALVES COUTINHO DE OLIVEIRA(OAB: 169166/MG)
ADVOGADO	Alberto Henrique de Carvalho Mosconi Maciel(OAB: 121322/MG)
RÉU	JJM AUTOMOVEIS E SERVICOS LTDA
ADVOGADO	THIAGO DA COSTA E SILVA LOTT(OAB: 101330/MG)
ADVOGADO	RODRIGO MITSUO SOUZA HIRATA(OAB: 102503/MG)
ADVOGADO	EDIVALDO DA SILVA BATISTA(OAB: 138263/MG)
PERITO	SHIRLEY MACLAINE DE SOUZA E SILVA FELIX

Intimado(s)/Citado(s):

- JJM AUTOMOVEIS E SERVICOS LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO JUDICIAL EM PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

Fica V. Sa. intimado para vistas do comprovante de id 4cb535c, prazo de 05 dias.

CONTAGEM/MG, 26 de abril de 2024.

SERGIO RIBEIRO DE ANDRADE

Assessor

Processo Nº PetCiv-0010644-51.2024.5.03.0131

AUTOR(A)	JANISMARQUE GOMES BARROSO
ADVOGADO	FELIPE THADEU PILO(OAB: 155920/MG)
RÉU	SIND DOS TRAB EM TRANSPORTES RODOVIARIOS DE CONTAGEM
TERCEIRO INTERESSADO	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Intimado(s)/Citado(s):

- JANISMARQUE GOMES BARROSO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

Vistos.

Tomar ciência que a audiência designada para o dia **14/05/2024 09:05 horas, SERÁ VIRTUAL, DEVENDO COMPARECER SOB AS PENAS DO ARTIGO 844 DA CLT.**

ATENÇÃO: PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO

A RECLAMAÇÃO SERÁ INSTRUÍDA E JULGADA EM AUDIÊNCIA ÚNICA, DEVENDO AS TESTEMUNHAS, EM NÚMERO MÁXIMO DE 02 (DUAS) PARA CADA PARTE, COMPARECER INDEPENDENTEMENTE DE INTIMAÇÃO (ARTS. 852-C E 852-H, PARÁGRAFO 2o. DA CLT, COM REDAÇÃO DA LEI 9957/2000), MUNIDAS DE DOCUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO E CARTEIRA DE TRABALHO.

A audiência será realizada por meio da Plataforma de **Videoconferência Zoom Meetings** e reduzida a termo via sistema AUD-PJe.

Para tanto, os participantes podem acessar a audiência virtual por meio de notebook, smartphone ou desktop (com microfone e webcam).

Será ônus das partes, procuradores e testemunhas baixar o programa, se necessário.

No dia e horário da videoaudiência, o participante deverá acessar o endereço eletrônico **https://trt3-jus-br.zoom.us** e no campo denominado ingressar em uma reunião, **digitar o ID de acesso, qual seja, 4023578726 (quatro, zero, dois, três, cinco sete, oito, sete, dois, seis) ou através do link https://trt3-jus-br.zoom.us/j/4023578726.**

O acesso à sala de audiência virtual para as testemunhas será o mesmo acima informado.

Registra-se que o acesso aos autos é de inteira responsabilidade dos procuradores, que deverão providenciar o download do processo, antes do inicio da audiência.

Intime-se o procurador através de publicação no Diário Oficial, devendo dar ciência aos seus assistidos.

CONTAGEM/MG, 26 de abril de 2024.

SERGIO RIBEIRO DE ANDRADE

Assessor

Processo Nº ATSum-0010649-85.2024.5.03.0030

AUTOR	DAVID WILLI DIAS
ADVOGADO	ANDERSON RODRIGUES MATOS(OAB: 230594/MG)
RÉU	VEMINAS CAMINHOES LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- DAVID WILLI DIAS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO JUDICIAL EM PROCESSO ELETRÔNICO (Pje)

Fica V. Sa. intimado para ciência que a audiência UNA designada para o dia **15/05/2024 09:00**, na sala de audiências da 2ª Vara do Trabalho de Contagem, situada à Rua Joaquim Rocha, 13, 3º Andar, Betânia, CONTAGEM - MG - CEP: 32017-270.

ATENÇÃO: PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO

A RECLAMAÇÃO SERÁ INSTRUÍDA E JULGADA EM AUDIÊNCIA ÚNICA, DEVENDO AS TESTEMUNHAS, EM NÚMERO MÁXIMO DE 02 (DUAS) PARA CADA PARTE, COMPARECER INDEPENDENTEMENTE DE INTIMAÇÃO (ARTS. 852-C E 852-H, PARÁGRAFO 2o. DA CLT, COM REDAÇÃO DA LEI 9957/2000), MUNIDAS DE DOCUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO E CARTEIRA DE TRABALHO.

AUDIÊNCIA SERÁ PRESENCIAL, considerando os termos da PORTARIA CONJUNTA GP/GCR/GVCR N. 99, DE 27-FEVEREIRO-2023.

A petição inicial e documentos poderão ser acessados apenas em meio eletrônico, mediante consulta ao seguinte endereço na internet: http://pje.trt3.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam.

Caso V. S.ª não consiga consultá-los via internet, deverá comparecer à Unidade Judiciária (endereço acima indicado) para ter acesso a eles ou receber orientações.

Ao comparecer em Juízo, deverá V.Sª trajar vestimenta adequada ao ambiente forense.

CONTAGEM/MG, 26 de abril de 2024.

TIAGO AMARAL DE CASTRO

Diretor de Secretaria

3ª Vara do Trabalho de Contagem
Edital

Processo Nº ATOrd-0012000-08.2015.5.03.0031

AUTOR	MARIA AMELIA DE OLIVEIRA
ADVOGADO	KELLY REJANE COSTA SANTOS(OAB: 75732/MG)
ADVOGADO	VANESSA PEREIRA DE OLIVEIRA SAMPAIO(OAB: 74555/MG)
AUTOR	CECILIA SOARES FERREIRA
ADVOGADO	VANESSA PEREIRA DE OLIVEIRA SAMPAIO(OAB: 74555/MG)
ADVOGADO	KELLY REJANE COSTA SANTOS(OAB: 75732/MG)
AUTOR	ELIZABETH SOARES FERREIRA
ADVOGADO	VANESSA PEREIRA DE OLIVEIRA SAMPAIO(OAB: 74555/MG)
ADVOGADO	KELLY REJANE COSTA SANTOS(OAB: 75732/MG)
RÉU	ESTADO DE MINAS GERAIS
RÉU	AMERICA TERCEIRIZACAO EIRELI

Intimado(s)/Citado(s):

- AMERICA TERCEIRIZACAO EIRELI

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

EDITAL DE INTIMAÇÃO

O(a) Exmo(a). Juiz(a) da **3ª Vara do Trabalho de Contagem**, FAZ SABER, a quantos o presente virem ou dele tiverem conhecimento, que, nos autos do processo nº 0012000-08.2015.5.03.0031, entre partes:EXEQUENTE: CECILIA SOARES FERREIRA e outros (2) e EXECUTADA: AMERICA TERCEIRIZACAO EIRELI e outros (1), estando**AMERICA TERCEIRIZAÇÃO EIRELI** em lugar ignorado, fica INTIMADA, pelo presente edital, para vista dos cálculos apresentados pelo SLJ (Id aa04b2f), no prazo de 5 dias, disponível em:

https://pje.trt3.jus.br/pjekz/validacao/24041214170753600000189932511?instancia=1

Por delegação expressa do(a) MM. Juiz(a) desta3ª Vara do Trabalho de Contagem/MG,digitei e assino eletronicamente o presente.

CONTAGEM/MG, 26 de abril de 2024.

ANA PAULA WITT MOSENA

Assessor

Notificação

Processo Nº ATOrd-0010617-14.2023.5.03.0031

AUTOR	ROBERTA DE FREITAS CAMILO
ADVOGADO	PEDRO HENRIQUE DE CASTRO GONCALVES LEITAO(OAB: 43654/CE)
RÉU	DIA BRASIL SOCIEDADE LIMITADA
ADVOGADO	TATIANE DE CICCO NASCIMBEM CHADID(OAB: 201296/SP)
TERCEIRO INTERESSADO	EXPERTISEMAIS SERVICOS CONTABEIS E ADMINISTRATIVOS EIRELI

Intimado(s)/Citado(s):

- ROBERTA DE FREITAS CAMILO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para ciência de que a certidão para habilitação na recuperação judicial está disponível para impressão no sistema PJe, devendo habilitá-la junto ao administrador judicial.

CONTAGEM/MG, 25 de abril de 2024.

ANA PAULA WITT MOSENA

Assessor

Processo Nº ATOrd-0010631-61.2024.5.03.0031

AUTOR	JOAO VICTOR VARGAS VAZ
ADVOGADO	RAFAEL CALDAS PERON(OAB: 157388/MG)

RÉU	UBER DO BRASIL TECNOLOGIA LTDA.

Intimado(s)/Citado(s):

- JOAO VICTOR VARGAS VAZ

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado(a) para ciência de que a audiência designada para o dia **24/05/2024 às 09:20 horas** será realizada no formato VIRTUAL, ficando os procuradores das partes incumbidos de cientificar seus constituintes acerca dos meios de acesso à reunião virtual, bem como das consequências legais decorrentes do não comparecimento à assentada (art. 844 da CLT).

Fica V. Sa. intimado(a) para se manifestar, no prazo de 5 dias, pela adoção do "Juízo 100% digital", valendo o silêncio como concordância.

A audiência virtual será reduzida a termo via sistema AUD-Pje, devendo os participantes acessá-la por meio de notebook, smartphone ou desktop (com microfone e webcam). Será ônus das partes, procuradores e testemunhas baixar o programa, se necessário, a ser obtido no Google Play no caso de Android (5.0 e posteriores), Amazon App Store ou pela Apple Store nos casos de iPad e iPhone (iOS 8.0 e iPadOS 13 e posteriores).

No dia e horário da videoaudiência, o participante deverá acessar o endereço eletrônico: **https://trt3-jus-br.zoom.us/my/vt3.contagem** ou **https://trt3-jus-br.zoom.us** e clicar no campo denominado "juntar-se – conectar a uma reunião em andamento", digitando o ID de acesso, qual seja, **758 533 4585**.

Eventuais dúvidas podem ser solucionadas mediante o e-mail vt3.contagem@trt3.jus.br, ou pelos telefones (31) 3399.1630 e 3399.1632.

CONTAGEM/MG, 25 de abril de 2024.

ANA PAULA WITT MOSENA

Assessor

Processo Nº ATOrd-0010631-61.2024.5.03.0031

AUTOR	JOAO VICTOR VARGAS VAZ
ADVOGADO	RAFAEL CALDAS PERON(OAB: 157388/MG)
RÉU	UBER DO BRASIL TECNOLOGIA LTDA.

Intimado(s)/Citado(s):

- JOAO VICTOR VARGAS VAZ

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado(a) para tomar ciência da Decisão Id ee5d6ea proferida nos autos.

DECISÃO

Reconheço a dependência em face do processo **0011421-79.2023.5.03.0031**, que foi **extinto sem resolução do mérito**, uma vez que a presente ação reitera pedido formulado naquela demanda, nos termos do art. 286, II, do Código de Processo Civil.

Inclua-se o feito em pauta, designando-se audiência INICIAL para o dia **24/05/2024 às 09:20 horas, na modalidade VIRTUAL**.

As partes deverão estar presentes, sob as penas do Art. 844/CLT.

A Defesa e todos os documentos que a acompanham deverão estar no formato digital e ser apresentados dentro do Processo Judicial Eletrônico (Pje) até o horário designado para a sessão e apenas será recebida por ocasião da realização da audiência virtual, na hipótese de não haver conciliação.

Nos termos do Ato Conjunto TST.CSJT.GP Nº 54/2020, publicado em 29 de dezembro de 2020, foi instituída a **Zoom Meeting** como **plataforma oficial de videoconferência** para a realização de audiências e sessões de julgamento nos órgãos da Justiça do Trabalho a partir de 01/02/2021.

A audiência virtual será reduzida a termo via sistema AUD-Pje, devendo os participantes acessá-la por meio de notebook, smartphone ou desktop (com microfone e webcam).

Será ônus das partes e procuradores baixar o programa Zoom Meeting, se necessário, a ser obtido no Google Play no caso de Android (5.0 e posteriores), Amazon App Store ou pela Apple Store nos casos de iPad e iPhone (iOS 8.0 e iPadOS 13 e posteriores).

A plataforma também poderá ser acessada por meio de computadores, com câmera e microfone, via navegador de internet.

No dia e horário da videoaudiência, o participante deverá acessar o endereço eletrônico:

https://trt3-jus-br.zoom.us/my/vt3.contagem

ou

https://trt3-jus-br.zoom.us

e clicar no campo denominado **"juntar-se – conectar a uma reunião em andamento"**, digitando o **ID de acesso, qual seja, 758 533 4585**.

Eventuais dúvidas podem ser solucionadas mediante o e-mail

vt3.contagem@trt3.jus.br, ou pelos telefones (31) 3399.1630 e 3399.1632.

Notifique-se a reclamada, por via postal, e intime-se o reclamante, via publicação no DEJT, por seu procurador, ficando este incumbido de cientificar seu constituinte acerca dos requisitos de acesso à reunião virtual, bem como das consequências legais decorrentes do não comparecimento à assentada.

Intimem-se as partes para se manifestarem, no prazo de 5 dias, pela adoção do "Juízo 100% digital", valendo o silêncio como concordância.

Esclarece-se que, em caso de não concordância com a adoção do Juízo 100% digital, por qualquer das partes, a audiência será adiada para ser realizada no formato PRESENCIAL, na sede do Juízo, sem disponibilização de link de acesso à sala virtual, nos termos da PORTARIA CONJUNTA GP/GCR/GVCR N. 258, de 02/09/2022, do TRT 3ª Região.

Decorrido *in albis* o prazo supra, proceda-se ao lançamento "Juízo 100% digital" e aguarde-se a audiência.

ap

CONTAGEM/MG, 23 de abril de 2024.

ANA PAULA WITT MOSENA

Assessor

CONTAGEM/MG, 25 de abril de 2024.

ANA PAULA WITT MOSENA

Assessor

Processo Nº ATOrd-0010640-23.2024.5.03.0031

AUTOR	ORSINO MARTINS VIEIRA NETO
ADVOGADO	BRUNO DAL BO PAMPLONA(OAB: 30099/SC)
RÉU	CONDOMINIO ED. SAINT PAUL DE VENCE

Intimado(s)/Citado(s):

- ORSINO MARTINS VIEIRA NETO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado(a) para ciência de que a audiência designada para o dia **24/05/2024 às 09:05 horas** será realizada no formato VIRTUAL, ficando os procuradores das partes incumbidos de cientificar seus constituintes acerca dos meios de acesso à reunião virtual, bem como das consequências legais decorrentes do não comparecimento à assentada (art. 844 da CLT).

A audiência virtual será reduzida a termo via sistema AUD-Pje, devendo os participantes acessá-la por meio de notebook, smartphone ou desktop (com microfone e webcam). Será ônus das partes, procuradores e testemunhas baixar o programa, se necessário, a ser obtido no Google Play no caso de Android (5.0 e posteriores), Amazon App Store ou pela Apple Store nos casos de iPad e iPhone (iOS 8.0 e iPadOS 13 e posteriores).

No dia e horário da videoaudiência, o participante deverá acessar o endereço eletrônico: **https://trt3-jus-br.zoom.us/my/vt3.contagem** ou **https://trt3-jus-br.zoom.us** e clicar no campo denominado "juntar-se – conectar a uma reunião em andamento", digitando o ID de acesso, qual seja, **758 533 4585**.

Eventuais dúvidas podem ser solucionadas mediante o e-mail vt3.contagem@trt3.jus.br, ou pelos telefones (31) 3399.1630 e 3399.1632.

CONTAGEM/MG, 26 de abril de 2024.

DENISE TATIANE MIGUEL

Assessor

Processo Nº ATSum-0010634-16.2024.5.03.0031

AUTOR	ISABELLA KARINA TEIXEIRA PEDROSA
ADVOGADO	MARCILIO DE ANDRADE PORTELLA SENRA(OAB: 158391/MG)
RÉU	SUPERMERCADOS BH COMERCIO DE ALIMENTOS S/A
ADVOGADO	GUILHERME TEIXEIRA DE SOUZA(OAB: 83096/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ISABELLA KARINA TEIXEIRA PEDROSA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado(a) para tomar ciência da Decisão Id f5c2815 proferida nos autos.

DECISÃO

Reconheço a dependência em face do processo **0011781-14.2023.5.03.0031,** que foi **extinto sem resolução do mérito**, uma vez que a presente ação reitera pedido formulado naquela demanda, nos termos do art. 286, II, do Código de Processo Civil. Indefere-se o pedido do(a) autor(a) (Id 432e4af) de citação da reclamada via Correios, com AR, por aplicação da determinação da Administração do Tribunal, através da Portaria Conjunta GP/GCR

323, de 05/07/2016, para não expedição de correspondência com comprovação de recebimento.

Inclua-se o feito em pauta, designando-se audiência UNA para o dia **15/05/2024 às 09:00 horas, na modalidade VIRTUAL**.

As partes deverão estar presentes, sob as penas do Art. 844/CLT.

A Defesa e todos os documentos que a acompanham deverão estar no formato digital e ser apresentados dentro do Processo Judicial Eletrônico (Pje) até o horário designado para a sessão e apenas será recebida por ocasião da realização da audiência virtual, na hipótese de não haver conciliação.

As testemunhas deverão comparecer, virtualmente, independentemente de intimação (art. 825 da CLT), portando documento original de identificação com foto, sob pena de preclusão da prova.

Nos termos do Ato Conjunto TST.CSJT.GP Nº 54/2020, publicado em 29 de dezembro de 2020, foi instituída a **Zoom Meeting** como **plataforma oficial de videoconferência** para a realização de audiências e sessões de julgamento nos órgãos da Justiça do Trabalho a partir de 01/02/2021.

A audiência virtual será reduzida a termo via sistema AUD-Pje, devendo os participantes acessá-la por meio de notebook, smartphone ou desktop (com microfone e webcam).

Será ônus das partes, procuradores e testemunhas baixar o programa Zoom Meeting, se necessário, a ser obtido no Google Play no caso de Android (5.0 e posteriores), Amazon App Store ou pela Apple Store nos casos de iPad e iPhone (iOS 8.0 e iPadOS 13 e posteriores).

A plataforma também poderá ser acessada por meio de computadores, com câmera e microfone, via navegador de internet. No dia e horário da videoaudiência, o participante deverá acessar o endereço eletrônico:

https://trt3-jus-br.zoom.us/my/vt3.contagem

ou

https://trt3-jus-br.zoom.us

e clicar no campo denominado **"juntar-se – conectar a uma reunião em andamento"**, digitando o **ID de acesso, qual seja, 758 533 4585**.

Eventuais dúvidas podem ser solucionadas mediante o e-mail vt3.contagem@trt3.jus.br, ou pelos telefones (31) 3399.1630 e 3399.1632.

Notifique-se a reclamada, por via postal, e intime-se o reclamante, via publicação no DEJT, por seu procurador, ficando este incumbido de cientificar seu constituinte acerca dos requisitos de acesso à reunião virtual, bem como das consequências legais decorrentes do não comparecimento à assentada.

Intimem-se as partes para se manifestarem, no prazo de 5 dias, pela adoção do "Juízo 100% digital", valendo o silêncio como concordância.

Esclarece-se que, em caso de não concordância com a adoção do Juízo 100% digital, por qualquer das partes, a audiência será adiada para ser realizada no formato PRESENCIAL, na sede do Juízo, sem disponibilização de link de acesso à sala virtual, nos termos da PORTARIA CONJUNTA GP/GCR/GVCR N. 258, de 02/09/2022, do TRT 3ª Região.

Decorrido *in albis* o prazo supra, proceda-se ao lançamento "Juízo 100% digital" e aguarde-se a audiência.

ap

CONTAGEM/MG, 24 de abril de 2024.

ANA PAULA WITT MOSENA

Assessor

CONTAGEM/MG, 26 de abril de 2024.

ANA PAULA WITT MOSENA

Assessor

Processo Nº ATSum-0010635-98.2024.5.03.0031

AUTOR	KARLA BRUNA PAIS DE SOUZA
ADVOGADO	WILLIANE DA LUZ VIANA(OAB: 109951/MG)
RÉU	MULTI FORMATO DISTRIBUIDORA SOCIEDADE ANONIMA

Intimado(s)/Citado(s):

- KARLA BRUNA PAIS DE SOUZA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado(a) para tomar ciência da Decisão Id de1eafe proferida nos autos.

DECISÃO

Reconheço a dependência em face do processo **0010417-70.2024.5.03.0031,** que foi **extinto sem resolução do mérito**, uma vez que a presente ação reitera pedido formulado naquela demanda, nos termos do art. 286, II, do Código de Processo Civil.

Inclua-se o feito em pauta, designando-se audiência UNA para o dia **15/05/2024 às 08:55 horas, na modalidade VIRTUAL**.

As partes deverão estar presentes, sob as penas do Art. 844/CLT.

A Defesa e todos os documentos que a acompanham deverão estar no formato digital e ser apresentados dentro do Processo Judicial Eletrônico (Pje) até o horário designado para a sessão e apenas

será recebida por ocasião da realização da audiência virtual, na hipótese de não haver conciliação.

As testemunhas deverão comparecer, virtualmente, independentemente de intimação (art. 825 da CLT), portando documento original de identificação com foto, sob pena de preclusão da prova.

Nos termos do Ato Conjunto TST.CSJT.GP Nº 54/2020, publicado em 29 de dezembro de 2020, foi instituída a **Zoom Meeting** como **plataforma oficial de videoconferência** para a realização de audiências e sessões de julgamento nos órgãos da Justiça do Trabalho a partir de 01/02/2021.

A audiência virtual será reduzida a termo via sistema AUD-Pje, devendo os participantes acessá-la por meio de notebook, smartphone ou desktop (com microfone e webcam).

Será ônus das partes, procuradores e testemunhas baixar o programa Zoom Meeting, se necessário, a ser obtido no Google Play no caso de Android (5.0 e posteriores), Amazon App Store ou pela Apple Store nos casos de iPad e iPhone (iOS 8.0 e iPadOS 13 e posteriores).

A plataforma também poderá ser acessada por meio de computadores, com câmera e microfone, via navegador de internet. No dia e horário da videoaudiência, o participante deverá acessar o endereço eletrônico:

https://trt3-jus-br.zoom.us/my/vt3.contagem

ou

https://trt3-jus-br.zoom.us

e clicar no campo denominado **"juntar-se – conectar a uma reunião em andamento"**, digitando o **ID de acesso, qual seja, 758 533 4585**.

Eventuais dúvidas podem ser solucionadas mediante o e-mail vt3.contagem@trt3.jus.br, ou pelos telefones (31) 3399.1630 e 3399.1632.

Notifique-se a reclamada, por via postal, e intime-se o reclamante, via publicação no DEJT, por seu procurador, ficando este incumbido de cientificar seu constituinte acerca dos requisitos de acesso à reunião virtual, bem como das consequências legais decorrentes do não comparecimento à assentada.

Intimem-se as partes para se manifestarem, no prazo de 5 dias, pela adoção do "Juízo 100% digital", valendo o silêncio como concordância.

Esclarece-se que, em caso de não concordância com a adoção do Juízo 100% digital, por qualquer das partes, a audiência será adiada para ser realizada no formato PRESENCIAL, na sede do Juízo, sem disponibilização de link de acesso à sala virtual, nos termos da PORTARIA CONJUNTA GP/GCR/GVCR N. 258, de 02/09/2022, do TRT 3ª Região.

Decorrido *in albis* o prazo supra, proceda-se ao lançamento "Juízo 100% digital" e aguarde-se a audiência.

ap

CONTAGEM/MG, 24 de abril de 2024.

ANA PAULA WITT MOSENA

Assessor

CONTAGEM/MG, 26 de abril de 2024.

ANA PAULA WITT MOSENA

Assessor

Processo Nº ATOrd-0010641-08.2024.5.03.0031

AUTOR	MARIA NILA SILVEIRA ROSA
ADVOGADO	GILMAR LUIZ FERREIRA(OAB: 146501/MG)
RÉU	VICENTE DE PAULA DORNAS
RÉU	RESTAURANTE & CHURRASCARIA PANELA DE PEDRA LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- MARIA NILA SILVEIRA ROSA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 91faa73 proferida nos autos.

JULGAMENTO

O(a) autor(a) não indicou o(s) valor(es) de todos os pedidos da inicial, como previsto no artigo 840, § 1º, da CLT (rito ordinário). Assim, extingue-se o processo sem resolução do mérito, na forma do art. 485, IV, do CPC.

Retire-se o feito de pauta.

Custas pelo(a) autor(a), isento(a), nos termos do art. 790, parágrafo 3.º, da CLT.

Intime-se o(a) autor(a).

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

dt

CONTAGEM/MG, 26 de abril de 2024.

SILVIA MARIA MATA MACHADO BACCARINI

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010591-50.2022.5.03.0031

AUTOR	JONATHAN CARLOS FERREIRA DA COSTA
ADVOGADO	MARCO AUGUSTO DE ARGENTON E QUEIROZ(OAB: 190106/MG)

RÉU	TECIDOS E ARMARINHOS MIGUEL BARTOLOMEU SA
ADVOGADO	Cristiano Abras Silva(OAB: 100552/MG)
PERITO	RODRIGO YOUSSEF ABRAHAO GUERRA

Intimado(s)/Citado(s):

- TECIDOS E ARMARINHOS MIGUEL BARTOLOMEU SA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 1eb868a proferida nos autos.

SENTENÇA

TERMO DE AUDIÊNCIA

Processo nº0010591-50.2022.5.03.0031

Nesta data, na sede da 3ª Vara do Trabalho de Contagem/MG, na presença da Juíza do Trabalho SÍLVIA MARIA MATA MACHADO BACCARINI, realizou-se a audiência de julgamento da reclamação trabalhista ajuizada porJONATHAN CARLOS FERREIRA DA COSTAem face deTECIDOS E ARMARINHOS MIGUEL BARTOLOMEU SA.

Aberta a audiência, foram apregoadas as partes. Ausentes.

Submetido o processo a julgamento, proferiu-se a seguinte sentença:

RELATÓRIO

JONATHAN CARLOS FERREIRA DA COSTAdevidamente qualificado aos autos, ajuizou reclamatória trabalhista em face de**TECIDOS E ARMARINHOS MIGUEL BARTOLOMEU SA.,** na qual pleiteia as parcelas especificadas no rol petitório. Atribuiu à causa o valor de R$239.050,26.

A reclamada apresentou defesa escrita, com documentos.

A parte autora apresentou réplica.

Perícia técnica realizada.

Audiência de instrução realizada, colhidos os depoimentos do autor e das testemunhas das partes.

Sem mais provas a serem produzidas, fica encerrada a instrução processual.

Razões finais remissivas.

Recusada a última tentativa conciliatória.

FUNDAMENTAÇÃO

LIMITAÇÃO DA CONDENAÇÃO

Requer a reclamada que em caso de eventual procedência, a condenação fique limitada aos valores indicados às pretensões no respectivo rol.

Sem razão.

Os valores atribuídos no rol petitório são mera estimativa econômica da pretensão, não representando limites da condenação, conforme, inclusive, já se posicionou este Regional por meio da Tese Jurídica Prevalecente n. 16.

Desse modo, os valores referentes a eventuais direitos reconhecidos serão apurados em regular fase de liquidação de sentença.

Rejeito.

PRESCRIÇÃO

Arguida a tempo e modo, pronuncio a prescrição das pretensões cuja exigibilidade seja anterior a 23/05/2017, extinguindo o feito, no aspecto, com solução do mérito, na forma do art. 487, II, do CPC, observado, quanto ao FGTS, os termos daSúmula362doTST.

NORMA COLETIVA APLICÁVEL

A reclamada trouxe aos autos os acordos coletivos firmados com o Sindicato da categoria, requerendo a sua observância.

Com efeito, a nova redação do art. 620 da CLT conferiu primazia aos acordos coletivos em face das convenções coletivas, passando-se a adotar explicitamente a Teoria da Especificidade ante a Teoria do Conglobamento.

Nesse sentido, cabe ressaltar que a prevalência dos acordos coletivos sobre as convenções de trabalho atende ao princípio da especialidade e prestigia a negociação coletiva, uma vez que viabiliza a previsão de condições de trabalho mais adequadas à realidade social e econômica das partes da relação trabalhista.

Ademais, no caso em exame, o autor sequer juntou nenhum outro instrumento coletivo.

Dito isso, declaro aplicáveis ao presente caso, para todos os efeitos, os acordos coletivos que acompanham a defesa, firmados com o Sindicato da categoria.

COMISSÕES. INCORPORAÇÃO

O autor alega que ao longo do contrato recebeu, além do salário fixo, comissões no valor mensal de R$750,00, que, embora constasse no contracheque, não integrava as demais verbas salariais, o que ora postula.

A reclamada afirma que as comissões foram pagas de forma correta, incidindo nas demais verbas.

Ao exame.

A reclamada trouxe aos autos os recibos salariais que informam o pagamento de comissão por produção a todo o contrato (v. fls. 143 e ss).

O autor, por sua vez, logrou êxito em apontar, em sede de réplica, que as comissões pagas não integravam todas as parcelas

salariais. Veja, por exemplo, o apontamento feito ao mês de setembro/2017, quando as horas extras foram pagas no importe de R$ 159,78 apenas com base no salário fixo, sem se considerar o valor das comissões pagas neste mês, no valor de R$575,00.

Assim, tendo o autor se desvencilhado do seu ônus probatório, apontando as diferenças devidas, acolho o pedido para condenar a reclamada no pagamento das repercussões das comissões pagas (cf. recibos salariais) em horas extras, adicional noturno, aviso prévio, férias + 1/3, 13º salário e FGTS + 40%, observando-se a dedução dos valores já pagos a este título.

DESVIO/ACÚMULO DE FUNÇÃO

O reclamante afirma que embora fosse contratado como mecânico de manutenção de empilhadeira, desempenhou também, ao longo do contrato, as atividades de *"mecânico de embaladora, pintava as máquinas, paleteira e manual."*Postula, assim, o pagamento de um acréscimo remuneratório.

A reclamada argumenta que o autor sempre exerceu atividades compatíveis com as funções contratuais.

Ao exame.

Oacúmulodefunçãogerador de diferenças remuneratórias é somente aquele que provoca desequilíbrio entre os serviços exigidos doempregado e acontraprestaçãosalarialinicialmente pactuada, conforme já delineado alhures.

A determinação do empregador, dentro do exercício de seu poder diretivo (*jus variandi*), no sentido de que o empregado realize, além de suas funções originariamente atribuídas contratualmente, outras que não desnaturem a essência do cargo para o qual foi contratado, não caracterizando acúmulo de funções.

No caso dos autos, o autor, em audiência, reconheceu que sempre realizou as mesmas atividades, tendo descritoa sua rotina laboral nos seguintes termos:

(...) sempre exerceu as mesmas funções; que sempre pintou máquinas; que não operava caminhão-tanque."

No mesmo sentido, a testemunha do reclamante confirmou que este sempre trabalhou realizando a manutenção de empilhadeiras:

(...) trabalhou na reclamada, de 2011 a 2021, na função de mecânico; que o reclamante sempre exerceu as mesmas funções durante o contrato de trabalho; que o reclamante fazia manutenção das empilhadeiras elétricas.

Pelo exposto, concluo que não houve prova da ocorrência de típico acúmulo ou desvio de função, já o autor sempre cumpriu atividades relacionadas à sua função contratual, não havendo se falar em acúmulo de função, razão pela qual julgo improcedente o pedido.

ADICIONAL DE INSALUBRIDADE

O autor alega que laborou em condições insalubres sem, contudo, receber o devido adicional, o que ora pleiteia.

A defesa nega.

Ao exame.

O pedido foi objeto de perícia técnica (v. laudo de fls. 687/703), tendo o perito concluído que o obreiro não laborou em condições insalubres, mas que esteve, por outro lado, exposto à periculosidade por inflamáveis.

O reclamante impugnou o laudo parcialmente (v. fls. 703 e ss), apontando quanto à insalubridade, que não houve fornecimento regular de EPI apto a neutralizar o agente insalubre. E, quanto à periculosidade, afirmou que mantinha contato habitual com o agente periculoso.

A reclamada, por sua vez, impugnou o laudo às fls. 708 ss, argumentando que o perito apurou o adicional de periculosidade sem ter havido qualquer pedido dessa natureza. Em todo caso, argumenta que o autor não tinha que acompanhar o abastecimento dos geradores.

Pois bem.

Quanto à periculosidade, com razão a defesa, uma vez que não houve pedido específico a respeito.

Já sobre a insalubridade, ao contrário da tese autoral, o perito emitiu parecer técnico devidamente fundamentado e, inclusive, respondeu de forma precisa os quesitos suscitados pela parte, ratificando a conclusão de que houve fornecimento adequado de equipamento de proteção que neutralizou o agente insalubre químico apurado (v. esclarecimentos de fls. 726 e ss e 739 e ss). Transcrevo, nesse sentido, o seguinte trecho extraído do laudo ambiental, em que o perito afirma que,

Analisando os controles de fornecimento de EPIs, conjugado com as informações do Reclamante sobre o uso regular de cremes protetivos, restou comprovada a regular dotação de proteção química necessária ao desenvolvimento das atividades executadas.

O autor, por sua vez, não logrou êxito em desconstituir este parecer, já que a sua testemunha se limitou a ratificar a versão de que havia contato com óleo mineral, informação esta já considerada pelo perito em seu laudo, não tendo a testemunha, por sua vez, nada mencionado acerca do uso de EPI que, segundo a perícia, neutralizou o referido agente.

Dito isso, decido acolher o laudo pericial, especificamente quanto à apuração da insalubridade, para julgar improcedente o respectivo pedido, ficando, ademais, prejudicada a parte atinente à periculosidade, por ausência de pedido.

JORNADA DE TRABALHO

O reclamante afirma que cumpria horas extras, inclusive aos domingos e feriados sem a devida contraprestação. Alega, ainda, que eventual sistema de compensação não possui validade, tendo em vista o labor extra habitual. Também, afirma que usufruía o

intervalo intrajornada reduzido de 30 minutos em 3 dias na semana. Pleiteia, assim, o pagamento das devidas horas extras.

A defesa, por seu turno, sustenta que eventuais horas extras eram pagas ou compensadas e, também, alega que o autor sempre usufruiu o intervalo integral.

Ao exame.

A reclamada trouxe aos autos os cartões de ponto contendo a marcação variável dos horários de início e término da jornada (v. fls. 176 e ss).

Em audiência, o autor confirmou a veracidade do ponto e, ainda, admitiu que usufruía 01h de intervalo, *in verbis: "(...)registrava corretamente sua jornada de trabalho; que gozava de intervalo intrajornada de uma hora."*

Quanto ao regime de compensação, ao contrário do que impugnou a parte autora, a defesa trouxe aos autos os acordos individuais para a compensação de horas extras relativos a todo o período contratual imprescrito (v. fls. 590 e ss).

Ademais, nota-se que a ré apresentou os extratos de compensação contendo informações detalhadas sobre o saldo do banco de horas, apontando a quantidade de horas creditadas e debitadas (v. fls. 225 e ss).

Cabe destacar que o art. 59, §5º da CLT, autoriza expressamente a adoção do banco de horas por acordo individual para a compensação ocorrida em no máximo seis meses.

A parte autora não demonstrou qualquer irregularidade na compensação, inclusive quanto ao período máximo acordado. Reputo, assim, válido o banco de horas adotado pela ré.

Ato contínuo, verifico que os recibos salariais apontam o pagamento de horas extras a todo o período contratual (v. fls. 143 e ss).

Sendo assim, sendo válidos os cartões de ponto e o banco de horas, cabia ao autor apontar, ainda que por amostragem, eventuais diferenças de horas extras não pagas ou não compensadas.

Com efeito, deste encargo o reclamante se desincumbiu a contento, já que demonstrou uma ocorrência de contagem incorreta de horas extras (veja, por exemplo, o apontamento feito ao período de 20/08/2017 a 19/09/2017, quando teriam sido cumpridas 2:09 horas extras, e a reclamada creditou no banco de horas desse período apenas 01:48 horas).

Ademais, esclareço que a jornada contratual do autor era de 44 horas semanais, sendo que as horas laboradas aos sábados eram destinadas à compensação (cf. informam os cartões de ponto) não havendo se falar nas horas extras além da 7h20ª diária.

Isso posto, uma vez apontadas as diferenças devidas, acolho o pedido para condenar a ré no pagamentodashoras extras laboradas, consideradas como tais aquelas que sobejarem os limites diário e semanal de 08 e 44, respectivamente, de forma não cumulativa, de acordo com o critério mais benéfico ao reclamante. A parcela gera reflexos, em face da habitualidade, sobre DSR (domingos e feriados), aviso prévio, 13ºs salários, férias + 1/3, adicional noturno e FGTS + 40%.

A repercussão no repouso não é somada às horas extras para fins de integração nas demais verbas, sob pena de bis in idem (OJ394da SBDI-I do TST).

Na apuração das horas extras acima deferidas deverão ser observados os seguintes parâmetros: a jornada constante dos cartões de ponto (na falta, deverá ser considerada a média do período), o adicional normativo (na sua falta, o legal);a base de cálculo composta por todas as parcelas de natureza salarial (Súmula 264 do TST), o divisor 220 e, quanto à parte variável do salário, Súmula 340 do C. TST, e a dedução dos valore pagos a idêntico título (OJ 415 da SBDI-1 do TST).

Por outro lado, destaco que o reclamante não comprovou qualquer diferença devida a título de dias de repousos e feriados não pagos ou não compensados, restando improcedentes tais pedidos.

Por fim, como visto, o reclamante admitiu que usufruía o intervalo integral de 01h, ficando assim rejeitado o pedido em questão.

ADICIONAL NOTURNO. REDUÇÃO NOTURNA

O autor afirma que desde a admissão até janeiro de 2018 não recebeu o adicional noturno de forma correta, eis que não eram observados nem a redução noturna e nem a prorrogação do labor a partir das 05h.

A reclamada afirma que o autor recebeu o adicional noturno com a observância da hora ficta. No mais, nega ser devido o adicional às horas prorrogadas, tendo em vista que o reclamante não cumpria jornada integral noturna, mas mista.

Pois bem.

Diante dos cartões de ponto e dos recibos salariais presentes nos autos, cabia ao reclamante apontar, ainda que por amostragem, diferenças do adicional noturno pago a menor, inclusive por suposta inobservância da hora ficta e da prorrogação do labor noturno, nos termos da Súmula 60 do TST, encargo do qual não se desincumbiu.

Pedido improcedente.

FGTS

O autor alega que o FGTS não foi recolhido de forma correta ao longo do contrato, razão pela qual postula a comprovação da integralidade dos depósitos, incluindo a mula de 40%, sob pena de indenização.

A defesa afirma que o FGTS foi depositado regularmente.

Pois bem.

A reclamada se desincumbiu do seu ônus probatório, apresentando aos autos o extrato analítico do FGTS (v. fls. 288 e ss).

O autor, por sua vez, não apontou qualquer irregularidade, razão

pela qual julgo improcedente o pedido.

DANO MORAL

O reclamante narra que quando o Sr. Renato Heleno foi contratado como supervisor, passou a humilhá-lo e a persegui-lo, recebendo, inclusive, advertências injustificadas, motivo pelo qual postula o pagamento de indenização por danos morais.

A reclamada nega que o autor sofreu qualquer dano e, no mais, afirma que as advertências foram aplicadas de forma correta, diante das faltas praticadas pelo autor. Aliás, sustenta que sequer foi o Sr. Renato Heleno quem apurou as aludidas faltas.

Ao exame.

A reparação por danos morais, prevista nos incisos V e X artigo 5º Constituição Federal, pressupõe um ato ilícito ou erro de conduta do empregador ou preposto, além do prejuízo suportado pelo trabalhador e do nexo de causalidade entre a conduta injurídica do primeiro e o dano experimentado pelo último, decorrendo da responsabilidade subjetiva.

O reclamante comprovou as suas alegações de que era tratado pelo seu superior de modo inadequado, tendo a testemunha narrado a seguinte situação:

(...) que o Sr. Ricardo Heleno era chefe do reclamante e do depoente; que o Sr. Renato Heleno era muito ríspido com o reclamante, tratando-o muito mal, gritando, dando tapa na mesa, inclusive com palavras de baixo calão em algumas oportunidades

O depoimento da testemunha da ré não invalida esta versão, já que esta se limitou a afirmar que *"(...) nunca presenciou o Sr. Renato Heleno tratando o reclamante mal."*

Pelo exposto, reputo demonstrado que o autor era submetido a um ambiente de trabalho hostil, sendo tratado de maneira inadequada pelo seu supervisor, com gritos e palavras de baixo calão, o que não pode ser tolerado.

Como cediço, é dever do empregador manter um ambiente de trabalho sadio e harmonioso, livre de condutas hostis que afrontam a dignidade do trabalhador.

Desse modo, uma vez comprovado o dano sofrido, reputo presentes os requisitos do dever de indenizar (artigos 186 e 927 do Código Civil), e, por conseguinte, levando-se em conta a extensão do dano e o caráter pedagógico da medida (artigo 223-G, I a XII, da CLT), condeno a parte ré no pagamento de indenização por dano moral arbitrada em R$5.000,00.

JUSTIÇA GRATUITA

Diante da inexistência de prova em sentido contrário, presumo verdadeira a declaração de hipossuficiência presente nos autos, nos termos do artigo 99, parágrafo terceiro, do CPC, aplicado supletivamente, c/c art. 790, §§3º e 4º, da CLT.

Defiro, pois, a justiça gratuita ao autor.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

Considerados o grau de zelo do profissional, o lugar da prestação, a natureza e complexidade da causa e o tempo e trabalho exigidos do profissional (art. 791-A, §2º, da CLT), arbitro em 5% os honorários devidos ao patrono da reclamante, a incidirem sobre o proveito econômico obtido, devidos pela reclamada.

Tendo em vista que a reclamante é beneficiária da gratuidade de justiça, não se há de cogitar em honorários em prol do patrono da ré, cumprindo destacar recente decisão declaratória de inconstitucionalidade proferida pelo STF (ADI nº 5.766), pelo que inaplicável a disposição contida ao art. 791-A, §4º, da CLT.

HONORÁRIOS PERICIAIS

Honorários periciais relativos ao trabalho técnico desenvolvido, ora arbitrados em R$1.000,00, a cargo do autor, eis que sucumbente na matéria objeto da perícia.

Em sendo o reclamante beneficiário da gratuidade de justiça, o referido valor deverá ser requerido junto à Presidência do Regional.

DISPOSITIVO

Em análise aos pedidos formulados por**JONATHAN CARLOS FERREIRA DA COSTA**em face de**TECIDOS E ARMARINHOS MIGUEL BARTOLOMEU SA.**, decido:

- Rejeitar as preliminares arguidas;

- Pronunciar a prescrição das obrigações de cunho obrigacional cuja exigibilidade seja anterior a 23/05/2017, extinguindo o feito, no aspecto, com solução do mérito, na forma do art. 487, II, do CPC;

- Quanto ao mérito dos demais pedidos, julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTES** as pretensões formuladas para **CONDENAR** a reclamada ao pagamento das seguintes verbas:

- repercussões das comissões pagas (cf. recibos salariais) em horas extras, adicional noturno, aviso prévio, férias + 1/3, 13º salário e FGTS + 40%, observando-se a dedução dos valores já pagos a este título;

- horas extras laboradas, consideradas como tais aquelas que sobejarem os limites diário e semanal de 08 e 44, respectivamente, de forma não cumulativa, de acordo com o critério mais benéfico ao reclamante. A parcela gera reflexos, em face da habitualidade, sobre DSR (domingos e feriados), aviso prévio, 13ºs salários, férias + 1/3, adicional noturno e FGTS + 40%.

- indenização por danos morais arbitrada em R$5.000,00.

Os valores objeto de condenação serão apurados em fase de liquidação por cálculos, devendo ser observados os critérios fixados na fundamentação, que é parte integrante deste dispositivo.

Improcedentes os demais pedidos.

Benefícios da Justiça Gratuita, consoante fundamentos.

Sobre o valor devido incidirá correção monetária, devendo ser aplicado o índice referente ao primeiro dia útil do mês subsequente, conforme Súmula nº 381 do C. TST.

Aplicam-se os índices de correção monetária e juros definidos pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento das ADCs n. 58 e 59 e ADIs n. 5.867 e 6.021.

Os descontos fiscais cabíveis deverão ser recolhidos e comprovados pela reclamada, na forma da Instrução Normativa da Receita Federal nº 1127, de 07.02.11, autorizada a retenção do imposto de renda na fonte.

Os recolhimentos previdenciários, incidentes sobre as parcelas de natureza salarial – repercussões das comissões e horas extras e seus reflexos em adicional noturno, horas extras, DSR, 13º salário e aviso prévio - deverão ser efetuados pela reclamada e comprovados na forma do art. 28 da Lei 8.212/1991 e dos artigos 198, 201 e segs. e 276 do Decreto 3.048/1999, sob pena de execução direta pela quantia equivalente, conforme artigo 114, VIII da CF/1988, ficando autorizada a dedução dos valores devidos pela Reclamante.

Considerados o grau de zelo do profissional, o lugar da prestação, a natureza e complexidade da causa e o tempo e trabalho exigidos do profissional (art. 791-A, §2º, da CLT), arbitro em 5% os honorários devidos ao patrono da reclamante, a incidirem sobre o proveito econômico obtido, devidos pela reclamada.

Honorários periciais relativos ao trabalho técnico desenvolvido, ora arbitrados em R$1.000,00, a cargo do autor, eis que sucumbente na matéria objeto da perícia.

Em sendo o reclamante beneficiário da gratuidade de justiça, o referido valor deverá ser requerido junto à Presidência do Regional.

Custas pela reclamada no importe de R$480,00, calculadas sobre R$29.000,00, valor arbitrado à condenação.

Com fincas no art. 139, III, do CPC, advirto as partes que a interposição de embargos declaratórios com intuito manifestamente protelatório ou em tom de inconformismo com o resultado da demanda (inadequação da via eleita), sujeitará o infrator na penalidade por litigância de má-fé, nos termos do art. 1.026, § 2º, do CPC.

Intimem-se as partes.

CONTAGEM/MG, 26 de abril de 2024.

SILVIA MARIA MATA MACHADO BACCARINI

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010591-50.2022.5.03.0031

AUTOR	JONATHAN CARLOS FERREIRA DA COSTA
ADVOGADO	MARCO AUGUSTO DE ARGENTON E QUEIROZ(OAB: 190106/MG)
RÉU	TECIDOS E ARMARINHOS MIGUEL BARTOLOMEU SA
ADVOGADO	Cristiano Abras Silva(OAB: 100552/MG)
PERITO	RODRIGO YOUSSEF ABRAHAO GUERRA

Intimado(s)/Citado(s):

- JONATHAN CARLOS FERREIRA DA COSTA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 1eb868a proferida nos autos.

SENTENÇA

TERMO DE AUDIÊNCIA

Processo nº0010591-50.2022.5.03.0031

Nesta data, na sede da 3ª Vara do Trabalho de Contagem/MG, na presença da Juíza do Trabalho SÍLVIA MARIA MATA MACHADO BACCARINI, realizou-se a audiência de julgamento da reclamação trabalhista ajuizada porJONATHAN CARLOS FERREIRA DA COSTAem face deTECIDOS E ARMARINHOS MIGUEL BARTOLOMEU SA.

Aberta a audiência, foram apregoadas as partes. Ausentes.

Submetido o processo a julgamento, proferiu-se a seguinte sentença:

RELATÓRIO

JONATHAN CARLOS FERREIRA DA COSTAdevidamente qualificado aos autos, ajuizou reclamatória trabalhista em face de**TECIDOS E ARMARINHOS MIGUEL BARTOLOMEU SA.,** na qual pleiteia as parcelas especificadas no rol petitório. Atribuiu à causa o valor de R$239.050,26.

A reclamada apresentou defesa escrita, com documentos.

A parte autora apresentou réplica.

Perícia técnica realizada.

Audiência de instrução realizada, colhidos os depoimentos do autor e das testemunhas das partes.

Sem mais provas a serem produzidas, fica encerrada a instrução processual.

Razões finais remissivas.

Recusada a última tentativa conciliatória.

FUNDAMENTAÇÃO

LIMITAÇÃO DA CONDENAÇÃO

Requer a reclamada que em caso de eventual procedência, a condenação fique limitada aos valores indicados às pretensões no respectivo rol.

Sem razão.

Os valores atribuídos no rol petitório são mera estimativa econômica da pretensão, não representando limites da condenação, conforme, inclusive, já se posicionou este Regional por meio da Tese Jurídica Prevalecente n. 16.

Desse modo, os valores referentes a eventuais direitos reconhecidos serão apurados em regular fase de liquidação de sentença.

Rejeito.

PRESCRIÇÃO

Arguida a tempo e modo, pronuncio a prescrição das pretensões cuja exigibilidade seja anterior a 23/05/2017, extinguindo o feito, no aspecto, com solução do mérito, na forma do art. 487, II, do CPC, observado, quanto ao FGTS, os termos daSúmula362doTST.

NORMA COLETIVA APLICÁVEL

A reclamada trouxe aos autos os acordos coletivos firmados com o Sindicato da categoria, requerendo a sua observância.

Com efeito, a nova redação do art. 620 da CLT conferiu primazia aos acordos coletivos em face das convenções coletivas, passando-se a adotar explicitamente a Teoria da Especificidade ante a Teoria do Conglobamento.

Nesse sentido, cabe ressaltar que a prevalência dos acordos coletivos sobre as convenções de trabalho atende ao princípio da especialidade e prestigia a negociação coletiva, uma vez que viabiliza a previsão de condições de trabalho mais adequadas à realidade social e econômica das partes da relação trabalhista.

Ademais, no caso em exame, o autor sequer juntou nenhum outro instrumento coletivo.

Dito isso, declaro aplicáveis ao presente caso, para todos os efeitos, os acordos coletivos que acompanham a defesa, firmados com o Sindicato da categoria.

COMISSÕES. INCORPORAÇÃO

O autor alega que ao longo do contrato recebeu, além do salário fixo, comissões no valor mensal de R$750,00, que, embora constasse no contracheque, não integrava as demais verbas salariais, o que ora postula.

A reclamada afirma que as comissões foram pagas de forma correta, incidindo nas demais verbas.

Ao exame.

A reclamada trouxe aos autos os recibos salariais que informam o pagamento de comissão por produção a todo o contrato (v. fls. 143 e ss).

O autor, por sua vez, logrou êxito em apontar, em sede de réplica, que as comissões pagas não integravam todas as parcelas salariais. Veja, por exemplo, o apontamento feito ao mês de setembro/2017, quando as horas extras foram pagas no importe de R$ 159,78 apenas com base no salário fixo, sem se considerar o valor das comissões pagas neste mês, no valor de R$575,00.

Assim, tendo o autor se desvencilhado do seu ônus probatório, apontando as diferenças devidas, acolho o pedido para condenar a reclamada no pagamento das repercussões das comissões pagas (cf. recibos salariais) em horas extras, adicional noturno, aviso prévio, férias + 1/3, 13º salário e FGTS + 40%, observando-se a dedução dos valores já pagos a este título.

DESVIO/ACÚMULO DE FUNÇÃO

O reclamante afirma que embora fosse contratado como mecânico de manutenção de empilhadeira, desempenhou também, ao longo do contrato, as atividades de *"mecânico de embaladora, pintava as máquinas, paleteira e manual."*Postula, assim, o pagamento de um acréscimo remuneratório.

A reclamada argumenta que o autor sempre exerceu atividades compatíveis com as funções contratuais.

Ao exame.

Oacúmulodefunçãogerador de diferenças remuneratórias é somente aquele que provoca desequilíbrio entre os serviços exigidos doempregado e acontraprestaçãosalarialinicialmente pactuada, conforme já delineado alhures.

A determinação do empregador, dentro do exercício de seu poder diretivo (*jus variandi*), no sentido de que o empregado realize, além de suas funções originariamente atribuídas contratualmente, outras que não desnaturem a essência do cargo para o qual foi contratado, não caracterizando acúmulo de funções.

No caso dos autos, o autor, em audiência, reconheceu que sempre realizou as mesmas atividades, tendo descritoa sua rotina laboral nos seguintes termos:

(...) sempre exerceu as mesmas funções; que sempre pintou máquinas; que não operava caminhão-tanque."

No mesmo sentido, a testemunha do reclamante confirmou que este sempre trabalhou realizando a manutenção de empilhadeiras:

(...) trabalhou na reclamada, de 2011 a 2021, na função de mecânico; que o reclamante sempre exerceu as mesmas funções durante o contrato de trabalho; que o reclamante fazia manutenção das empilhadeiras elétricas.

Pelo exposto, concluo que não houve prova da ocorrência de típico acúmulo ou desvio de função, já o autor sempre cumpriu atividades relacionadas à sua função contratual, não havendo se falar em acúmulo de função, razão pela qual julgo improcedente o pedido.

ADICIONAL DE INSALUBRIDADE

O autor alega que laborou em condições insalubres sem, contudo, receber o devido adicional, o que ora pleiteia.

A defesa nega.

Ao exame.

O pedido foi objeto de perícia técnica (v. laudo de fls. 687/703), tendo o perito concluído que o obreiro não laborou em condições insalubres, mas que esteve, por outro lado, exposto à periculosidade por inflamáveis.

O reclamante impugnou o laudo parcialmente (v. fls. 703 e ss), apontando quanto à insalubridade, que não houve fornecimento regular de EPI apto a neutralizar o agente insalubre. E, quanto à periculosidade, afirmou que mantinha contato habitual com o agente periculoso.

A reclamada, por sua vez, impugnou o laudo às fls. 708 ss, argumentando que o perito apurou o adicional de periculosidade sem ter havido qualquer pedido dessa natureza. Em todo caso, argumenta que o autor não tinha que acompanhar o abastecimento dos geradores.

Pois bem.

Quanto à periculosidade, com razão a defesa, uma vez que não houve pedido específico a respeito.

Já sobre a insalubridade, ao contrário da tese autoral, o perito emitiu parecer técnico devidamente fundamentado e, inclusive, respondeu de forma precisa os quesitos suscitados pela parte, ratificando a conclusão de que houve fornecimento adequado de equipamento de proteção que neutralizou o agente insalubre químico apurado (v. esclarecimentos de fls. 726 e ss e 739 e ss).

Transcrevo, nesse sentido, o seguinte trecho extraído do laudo ambiental, em que o perito afirma que,

Analisando os controles de fornecimento de EPIs, conjugado com as informações do Reclamante sobre o uso regular de cremes protetivos, restou comprovada a regular dotação de proteção química necessária ao desenvolvimento das atividades executadas.

O autor, por sua vez, não logrou êxito em desconstituir este parecer, já que a sua testemunha se limitou a ratificar a versão de que havia contato com óleo mineral, informação esta já considerada pelo perito em seu laudo, não tendo a testemunha, por sua vez, nada mencionado acerca do uso de EPI que, segundo a perícia, neutralizou o referido agente.

Dito isso, decido acolher o laudo pericial, especificamente quanto à apuração da insalubridade, para julgar improcedente o respectivo pedido, ficando, ademais, prejudicada a parte atinente à periculosidade, por ausência de pedido.

JORNADA DE TRABALHO

O reclamante afirma que cumpria horas extras, inclusive aos domingos e feriados sem a devida contraprestação. Alega, ainda, que eventual sistema de compensação não possui validade, tendo em vista o labor extra habitual. Também, afirma que usufruía o intervalo intrajornada reduzido de 30 minutos em 3 dias na semana. Pleiteia, assim, o pagamento das devidas horas extras.

A defesa, por seu turno, sustenta que eventuais horas extras eram pagas ou compensadas e, também, alega que o autor sempre usufruiu o intervalo integral.

Ao exame.

A reclamada trouxe aos autos os cartões de ponto contendo a marcação variável dos horários de início e término da jornada (v. fls. 176 e ss).

Em audiência, o autor confirmou a veracidade do ponto e, ainda, admitiu que usufruía 01h de intervalo, *in verbis: "(...)registrava corretamente sua jornada de trabalho; que gozava de intervalo intrajornada de uma hora."*

Quanto ao regime de compensação, ao contrário do que impugnou a parte autora, a defesa trouxe aos autos os acordos individuais para a compensação de horas extras relativos a todo o período contratual imprescrito (v. fls. 590 e ss).

Ademais, nota-se que a ré apresentou os extratos de compensação contendo informações detalhadas sobre o saldo do banco de horas, apontando a quantidade de horas creditadas e debitadas (v. fls. 225 e ss).

Cabe destacar que o art. 59, §5º da CLT, autoriza expressamente a adoção do banco de horas por acordo individual para a compensação ocorrida em no máximo seis meses.

A parte autora não demonstrou qualquer irregularidade na compensação, inclusive quanto ao período máximo acordado. Reputo, assim, válido o banco de horas adotado pela ré.

Ato contínuo, verifico que os recibos salariais apontam o pagamento de horas extras a todo o período contratual (v. fls. 143 e ss).

Sendo assim, sendo válidos os cartões de ponto e o banco de horas, cabia ao autor apontar, ainda que por amostragem, eventuais diferenças de horas extras não pagas ou não compensadas.

Com efeito, deste encargo o reclamante se desincumbiu a contento, já que demonstrou uma ocorrência de contagem incorreta de horas extras (veja, por exemplo, o apontamento feito ao período de 20/08/2017 a 19/09/2017, quando teriam sido cumpridas 2:09 horas extras, e a reclamada creditou no banco de horas desse período apenas 01:48 horas).

Ademais, esclareço que a jornada contratual do autor era de 44 horas semanais, sendo que as horas laboradas aos sábados eram destinadas à compensação (cf. informam os cartões de ponto) não havendo se falar nas horas extras além da 7h20ª diária.

Isso posto, uma vez apontadas as diferenças devidas, acolho o pedido para condenar a ré no pagamentodashoras extras

laboradas, consideradas como tais aquelas que sobejarem os limites diário e semanal de 08 e 44, respectivamente, de forma não cumulativa, de acordo com o critério mais benéfico ao reclamante. A parcela gera reflexos, em face da habitualidade, sobre DSR (domingos e feriados), aviso prévio, 13ºs salários, férias + 1/3, adicional noturno e FGTS + 40%.

A repercussão no repouso não é somada às horas extras para fins de integração nas demais verbas, sob pena de bis in idem (OJ394da SBDI-I do TST).

Na apuração das horas extras acima deferidas deverão ser observados os seguintes parâmetros: a jornada constante dos cartões de ponto (na falta, deverá ser considerada a média do período), o adicional normativo (na sua falta, o legal);a base de cálculo composta por todas as parcelas de natureza salarial (Súmula 264 do TST), o divisor 220 e, quanto à parte variável do salário, Súmula 340 do C. TST, e a dedução dos valore pagos a idêntico título (OJ 415 da SBDI-1 do TST).

Por outro lado, destaco que o reclamante não comprovou qualquer diferença devida a título de dias de repousos e feriados não pagos ou não compensados, restando improcedentes tais pedidos.

Por fim, como visto, o reclamante admitiu que usufruía o intervalo integral de 01h, ficando assim rejeitado o pedido em questão.

ADICIONAL NOTURNO. REDUÇÃO NOTURNA

O autor afirma que desde a admissão até janeiro de 2018 não recebeu o adicional noturno de forma correta, eis que não eram observados nem a redução noturna e nem a prorrogação do labor a partir das 05h.

A reclamada afirma que o autor recebeu o adicional noturno com a observância da hora ficta. No mais, nega ser devido o adicional às horas prorrogadas, tendo em vista que o reclamante não cumpria jornada integral noturna, mas mista.

Pois bem.

Diante dos cartões de ponto e dos recibos salariais presentes nos autos, cabia ao reclamante apontar, ainda que por amostragem, diferenças do adicional noturno pago a menor, inclusive por suposta inobservância da hora ficta e da prorrogação do labor noturno, nos termos da Súmula 60 do TST, encargo do qual não se desincumbiu.

Pedido improcedente.

FGTS

O autor alega que o FGTS não foi recolhido de forma correta ao longo do contrato, razão pela qual postula a comprovação da integralidade dos depósitos, incluindo a mula de 40%, sob pena de indenização.

A defesa afirma que o FGTS foi depositado regularmente.

Pois bem.

A reclamada se desincumbiu do seu ônus probatório, apresentando aos autos o extrato analítico do FGTS (v. fls. 288 e ss).

O autor, por sua vez, não apontou qualquer irregularidade, razão pela qual julgo improcedente o pedido.

DANO MORAL

O reclamante narra que quando o Sr. Renato Heleno foi contratado como supervisor, passou a humilhá-lo e a persegui-lo, recebendo, inclusive, advertências injustificadas, motivo pelo qual postula o pagamento de indenização por danos morais.

A reclamada nega que o autor sofreu qualquer dano e, no mais, afirma que as advertências foram aplicadas de forma correta, diante das faltas praticadas pelo autor. Aliás, sustenta que sequer foi o Sr. Renato Heleno quem apurou as aludidas faltas.

Ao exame.

A reparação por danos morais, prevista nos incisos V e X artigo 5º Constituição Federal, pressupõe um ato ilícito ou erro de conduta do empregador ou preposto, além do prejuízo suportado pelo trabalhador e do nexo de causalidade entre a conduta injurídica do primeiro e o dano experimentado pelo último, decorrendo da responsabilidade subjetiva.

O reclamante comprovou as suas alegações de que era tratado pelo seu superior de modo inadequado, tendo a testemunha narrado a seguinte situação:

(...) que o Sr. Ricardo Heleno era chefe do reclamante e do depoente; que o Sr. Renato Heleno era muito ríspido com o reclamante, tratando-o muito mal, gritando, dando tapa na mesa, inclusive com palavras de baixo calão em algumas oportunidades

O depoimento da testemunha da ré não invalida esta versão, já que esta se limitou a afirmar que *"(...) nunca presenciou o Sr. Renato Heleno tratando o reclamante mal."*

Pelo exposto, reputo demonstrado que o autor era submetido a um ambiente de trabalho hostil, sendo tratado de maneira inadequada pelo seu supervisor, com gritos e palavras de baixo calão, o que não pode ser tolerado.

Como cediço, é dever do empregador manter um ambiente de trabalho sadio e harmonioso, livre de condutas hostis que afrontam a dignidade do trabalhador.

Desse modo, uma vez comprovado o dano sofrido, reputo presentes os requisitos do dever de indenizar (artigos 186 e 927 do Código Civil), e, por conseguinte, levando-se em conta a extensão do dano e o caráter pedagógico da medida (artigo 223-G, I a XII, da CLT), condeno a parte ré no pagamento de indenização por dano moral arbitrada em R$5.000,00.

JUSTIÇA GRATUITA

Diante da inexistência de prova em sentido contrário, presumo verdadeira a declaração de hipossuficiência presente nos autos, nos termos do artigo 99, parágrafo terceiro, do CPC, aplicado

supletivamente, c/c art. 790, §§3º e 4º, da CLT.

Defiro, pois, a justiça gratuita ao autor.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

Considerados o grau de zelo do profissional, o lugar da prestação, a natureza e complexidade da causa e o tempo e trabalho exigidos do profissional (art. 791-A, §2º, da CLT), arbitro em 5% os honorários devidos ao patrono da reclamante, a incidirem sobre o proveito econômico obtido, devidos pela reclamada.

Tendo em vista que a reclamante é beneficiária da gratuidade de justiça, não se há de cogitar em honorários em prol do patrono da ré, cumprindo destacar recente decisão declaratória de inconstitucionalidade proferida pelo STF (ADI nº 5.766), pelo que inaplicável a disposição contida ao art. 791-A, §4º, da CLT.

HONORÁRIOS PERICIAIS

Honorários periciais relativos ao trabalho técnico desenvolvido, ora arbitrados em R$1.000,00, a cargo do autor, eis que sucumbente na matéria objeto da perícia.

Em sendo o reclamante beneficiário da gratuidade de justiça, o referido valor deverá ser requerido junto à Presidência do Regional.

DISPOSITIVO

Em análise aos pedidos formulados por**JONATHAN CARLOS FERREIRA DA COSTA**em face de**TECIDOS E ARMARINHOS MIGUEL BARTOLOMEU SA.**, decido:

- Rejeitar as preliminares arguidas;

- Pronunciar a prescrição das obrigações de cunho obrigacional cuja exigibilidade seja anterior a 23/05/2017, extinguindo o feito, no aspecto, com solução do mérito, na forma do art. 487, II, do CPC;

- Quanto ao mérito dos demais pedidos, julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTES** as pretensões formuladas para **CONDENAR** a reclamada ao pagamento das seguintes verbas:

- repercussões das comissões pagas (cf. recibos salariais) em horas extras, adicional noturno, aviso prévio, férias + 1/3, 13º salário e FGTS + 40%, observando-se a dedução dos valores já pagos a este título;

- horas extras laboradas, consideradas como tais aquelas que sobejarem os limites diário e semanal de 08 e 44, respectivamente, de forma não cumulativa, de acordo com o critério mais benéfico ao reclamante. A parcela gera reflexos, em face da habitualidade, sobre DSR (domingos e feriados), aviso prévio, 13ºs salários, férias + 1/3, adicional noturno e FGTS + 40%.

- indenização por danos morais arbitrada em R$5.000,00.

Os valores objeto de condenação serão apurados em fase de liquidação por cálculos, devendo ser observados os critérios fixados na fundamentação, que é parte integrante deste dispositivo.

Improcedentes os demais pedidos.

Benefícios da Justiça Gratuita, consoante fundamentos.

Sobre o valor devido incidirá correção monetária, devendo ser aplicado o índice referente ao primeiro dia útil do mês subsequente, conforme Súmula nº 381 do C. TST.

Aplicam-se os índices de correção monetária e juros definidos pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento das ADCs n. 58 e 59 e ADIs n. 5.867 e 6.021.

Os descontos fiscais cabíveis deverão ser recolhidos e comprovados pela reclamada, na forma da Instrução Normativa da Receita Federal nº 1127, de 07.02.11, autorizada a retenção do imposto de renda na fonte.

Os recolhimentos previdenciários, incidentes sobre as parcelas de natureza salarial – repercussões das comissões e horas extras e seus reflexos em adicional noturno, horas extras, DSR, 13º salário e aviso prévio - deverão ser efetuados pela reclamada e comprovados na forma do art. 28 da Lei 8.212/1991 e dos artigos 198, 201 e segs. e 276 do Decreto 3.048/1999, sob pena de execução direta pela quantia equivalente, conforme artigo 114, VIII da CF/1988, ficando autorizada a dedução dos valores devidos pela Reclamante.

Considerados o grau de zelo do profissional, o lugar da prestação, a natureza e complexidade da causa e o tempo e trabalho exigidos do profissional (art. 791-A, §2º, da CLT), arbitro em 5% os honorários devidos ao patrono da reclamante, a incidirem sobre o proveito econômico obtido, devidos pela reclamada.

Honorários periciais relativos ao trabalho técnico desenvolvido, ora arbitrados em R$1.000,00, a cargo do autor, eis que sucumbente na matéria objeto da perícia.

Em sendo o reclamante beneficiário da gratuidade de justiça, o referido valor deverá ser requerido junto à Presidência do Regional.

Custas pela reclamada no importe de R$480,00, calculadas sobre R$29.000,00, valor arbitrado à condenação.

Com fincas no art. 139, III, do CPC, advirto as partes que a interposição de embargos declaratórios com intuito manifestamente protelatório ou em tom de inconformismo com o resultado da demanda (inadequação da via eleita), sujeitará o infrator na penalidade por litigância de má-fé, nos termos do art. 1.026, § 2º, do CPC.

Intimem-se as partes.

CONTAGEM/MG, 26 de abril de 2024.

SILVIA MARIA MATA MACHADO BACCARINI

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010417-07.2023.5.03.0031

AUTOR	JOAQUIM MESSIAS RODRIGUES
ADVOGADO	ANA MARIA ANDRADE RODRIGUES(OAB: 126197/MG)
RÉU	AVV DISTRIBUIDORA DE AUTOPECAS LTDA
ADVOGADO	Donizetti França Macedo(OAB: 123659/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- AVV DISTRIBUIDORA DE AUTOPECAS LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 3abaa44 proferida nos autos.

TERMO DE AUDIÊNCIA

Processo nº 0010417-07.2023.5.03.0031

-

Nesta data, na sede da 3ª Vara do Trabalho de Contagem/MG, na presença da Juíza do Trabalho SÍLVIA MARIA MATA MACHADO BACCARINI, realizou-se a audiência de julgamento da reclamação trabalhista ajuizada por JOAQUIM MESSIAS RODRIGUES em face de AVV DISTRIBUIDORA DE AUTOPEÇAS LTDA..

Aberta a audiência, foram apregoadas as partes. Ausentes.

Submetido o processo a julgamento, proferiu-se a seguinte sentença:

-

RELATÓRIO

JOAQUIM MESSIAS RODRIGUES, devidamente qualificado, ajuizou reclamatória em face de AVV DISTRIBUIDORA DE AUTOPEÇAS LTDA., na qual alega, em suma: que foi admitido em 04/06/13; que recebeu parte de seu salário de maneira não registrada; que sofreu prejuízos de ordem moral; que laborou em regime de sobrejornada sem a devida contraprestação; que o PPP não foi concedido de forma regular; que custeou a realização do exame demissional. Listou seus pedidos, atribuindo à causa o valor de R$56.846,57. Juntou documentos e procuração.

Foi realizada audiência em 12/06/23 (fls. 358/359), restando frustrada a tentativa de conciliação.

A Reclamada apresentou defesa escrita, com documentos.

Em sua contestação, pleiteia, basicamente, o integral indeferimento dos pedidos.

O Reclamante ofereceu réplica.

Por fim, foi realizada audiência em 24/04/24 (fls. 369), tendo as partes dispensado a produção de prova oral.

Sem outras provas a produzir, encerrou-se a instrução processual.

Razões finais orais.

Conciliação final recusada.

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

PRESCRIÇÃO.

Arguida a tempo e modo, e considerada a suspensão imposta pela Lei nº 14.010/20, pronuncio a prescrição das obrigações de cunho obrigacional cuja exigibilidade seja anterior a 13/11/17, extinguindo o feito, no aspecto, com solução do mérito, na forma do art. 487, II, do CPC.

Quanto aos depósitos do FGTS, observe o disposto na Súm. 362 do TST.

SALÁRIO MARGINAL.

Afirma o Reclamante ter recebido parte de seu salário de maneira informal. Nos termos narrados, teria o Reclamante recebido valores mensais da ordem de R$180,00 por prêmio de produtividade e outros R$100,00 a título de prêmio assiduidade, parcelas estas que não teriam gerados as devidas repercussões até o ano de 2021.

A Reclamada, muito embora reconheça em alguma medida os pagamentos, nega a natureza salarial.

Examina-se.

Nota-se, de plano, que não há controvérsia real em relação à alegação de percepção, pelo Autor, dos valores apontados na inicial.

E partindo de tal premissa, bem como dos fatos apontados pela Ré em sua defesa, impossível não reconhecer natureza contraprestativa às parcelas reconhecidamente pagas ao Reclamante.

Isto porque as parcelas, a despeito da nomenclatura, não se revestiam de caráter premial propriamente dito, que pressupõe acontecimentos extraordinários para seu pagamento.

O art. 457, §4º, da CLT, é claro no aspecto:

"Art. 457. (...)

§ 4oConsideram-se prêmios as liberalidades concedidas pelo empregador em forma de bens, serviços ou valor em dinheiro a empregado ou a grupo de empregados, em razão de desempenho superior ao ordinariamente esperado no exercício de suas

atividades." (grifo acrescido)

Em verdade, o pagamento de tais parcelas se dava em função do próprio trabalho ordinariamente realizado, chegando, por vezes, a corresponder à produtividade observada (pagamento por entrega, desde a primeira realizada), melhor se alinhando à noção de salário variável.

Em sendo assim, não se há de falar em parcela propriamente premial, mas de cunho contraprestacional e, portanto, salarial. Nestes termos, e tendo a Ré reconhecido que os importes repassados não se teriam feito reverberar nas parcelas sensíveis, defiro ao Reclamante, nos exatos termos do pedido, os reflexos da parcela extrafolha paga (total de R$280,00 mensais) sobre RSR, adicional de periculosidade pago, férias + 1/3, 13º salário e, de todos, em FGTS + 40%.

Destaca-se, em tempo, que os reflexos deverão ser apurados, exclusivamente, durante o período compreendido entre janeiro de 2018 (nos termos do pedido) e 31/12/20.

HORAS EXTRAS. INTERVALOS.

Afirma o Reclamante ter laborado em regime de sobrejornada durante todo o contrato, sem a contraprestação devida. Aduz, ainda, a supressão parcial da pausa para refocilamento.

A Reclamada, no ponto, argumentou que toda a jornada do Reclamante teria sido regularmente paga, tendo sido eventuais horas extras pagas ou compensadas. Nega, ainda, supressão das pausas intervalares.

Examina-se.

Com o fito de demonstrar as jornadas efetivamente desenvolvidas pelo Reclamante, juntou a Reclamada aos autos os registros de ponto de fls. 192 e ss.

Muito embora o Reclamante impugne os registros, não produz contraprova apta a infirmar-lhes a credibilidade.

Nestes termos, acolho por válidos os cartões.

Partindo de tal premissa, e em análise cotejada com os demonstrativos de pagamento juntados em conjunto, é possível vislumbrar ora a realização de compensação, em regime de banco de horas contratualmente ajustado (fl. 336), ora o repasse de valores a título de pagamento de horas extras.

Em face de tal esforço de prova, devolveu-se ao Reclamante o ônus de demonstrar, ainda que por amostragem, ou o desrespeito ao regime de compensação pactuado (em face da não demonstração de autorização convencional da instituição do regime, aplicar-se-ia a regra disposta ao art. 59, §5º, da CLT), ou a existência de horas extras realizadas e não pagas e compensadas.

Entretanto, não se desincumbiu o Reclamante de tal ônus a contento.

Quanto à validade do banco de horas, não se observou qualquer demonstração da invalidade argüida, o que leva à conclusão pelo reconhecimento da regularidade das compensações operadas.

Tal conclusão, por sua vez, impõe o reconhecimento da incorreção dos apontamentos realizados pelo Reclamante em réplica (fl. 362), na medida em que não se desconsidera qualquer das compensações realizadas (vide, p.e., o registro de ponto referente ao mês de abril/18 – fl. 201).

E não tendo o Reclamante se desincumbido de ônus probante que lhe cabia, entendo por bem indeferir o pleito de pagamento de horas extras.

Mesma conclusão se impõe no que se refere à alegação não demonstrada de supressão parcial de pausas para refocilamento.

A despeito de se tratar de questão cujo ônus de demonstração cabia ao Autor, não se observou esforço de demonstração dedicado, pelo que indefiro o pleito correlato.

A presente análise esgota, por sua formatação, o objeto dos pedidos "3.5.3" e "3.5.4" da inicial.

DESCONTO IRREGULAR.

Afirma o Reclamante ter assumido o custeio do exame médico demissional, eis que lhe teria sido descontado o valor correspondente a R$70,00 de seus haveres rescisórios.

A Reclamada, no ponto, embora reconheça o desconto, justifica-o afirmando se tratar de adiantamento salarial realizado previamente.

Examina-se.

Tendo a Ré confirmado o decote, e consideradas as regras de proteção ao salário e às parcelas rescisórias, atraiu para si a defesa o ônus de demonstrar o motivo alegado para a dedução.

Procurou se desincumbir a Reclamada do referido ônus por meio do documento de fl. 334, assinado pelo Autor e com valor correspondente àquele ora discutido.

Em réplica, não deixou o Reclamante de reconhecer a assinatura do documento, embora tenha insistido na tese de que o valor repassado teria servido ao custeio do exame.

Neste arranjo, e, principalmente, considerada a dicção do art. 219, do CC, devolveu-se ao Reclamante o ônus de demonstrar que teria efetivamente custeado o exame, o que não se observou nos autos.

Nestes termos, entendo que o valor descontado realmente teria sido referente ao adiantamento salarial (art. 462, da CLT), razão pela qual rejeito o pleito de restituição.

DANO MORAL.

Afirma o Reclamante ter sido submetido a condições de trabalho inadequadas, eis que o veículo de trabalho fornecido não teria sido objeto de manutenções periódicas.

A Reclamada nega os fatos, asseverando que o veículo fornecido teria sido objeto de manutenção recorrente.

Examina-se.

Para garantir algum estofo a sua versão dos fatos, juntou a Reclamada a documentação de fls. 340 e ss, da qual se extrai a realização de inúmeros serviços de manutenção motociclística.

Em contraponto, limitou-se o Reclamante a impugnar genericamente a referida documentação, sem produzir qualquer conteúdo probante capaz de se alinhar, em qualquer medida, com a sua versão dos fatos.

E não tendo sido demonstrados os fatos apontados como fundantes da pretensão reparatória, entendo por bem indeferir o pedido correlato.

MULTA DO ART. 477, §8º, DA CLT.

Afirma o Reclamante que, embora tenha sido dispensado em 26/02/22, somente recebeu suas verbas rescisórias em 09/03/22.

A Ré, por sua vez, não nega os fatos, chamando atenção para o fato de que o dia 26/02/22 teria recaído em sábado, pelo que se aplicaria regra distinta de contagem de prazo.

Examina-se.

O art. 477, §6º, da CLT é claro ao dispor:

"§6º A entrega ao empregado de documentos que comprovem a comunicação da extinção contratual aos órgãos competentes bem como o pagamento dos valores constantes do instrumento de rescisão ou recibo de quitação deverão ser efetuados até dez dias contados a partir do término do contrato." (grifo acrescido)

Não há, como visto, qualquer ressalva quanto ao início da contagem em dias de feriado ou fins de semana, pelo que deve a empresa cumprir observância estrita ao prazo fornecido, até porque pode realizar o pagamento em outros dias que não o décimo, dia este que recaiu, inclusive, em dia útil.

Nestes termos, entendo por descumprido o prazo legal imposto, pelo que defiro ao Reclamante o direito à penalidade vindicada.

FORNECIMENTO DE PPP.

Entende-se o Reclamante credor de novo PPP, alegando que o documento que lhe foi fornecido não retrataria as condições de trabalho a que teria sido submetido.

A Reclamada, por seu turno, afirma entrega regular do documento.

Examina-se.

Considerando que a profissão de motociclista é legalmente categorizada como uma função perigosa (art. 193, §4º, da CLT), a despeito de regulamentação do direito ao pagamento do adicional respectivo, e considerando, ainda, que o PPP, como documento previdenciário viabilizador de aposentadoria especial, deve trazer, de maneira clara e explícita a integralidade dos riscos a que esteve exposto o trabalhador, entendo que o documento de fls. 330/331 não cumpre a obrigação patronal contida no regramento regente (parágrafos 2º e 6º do artigo 68 do Decreto 3048/99, e Instrução Normativa nº 84 de 17/12/2002, art. 148).

Em sendo assim, e não havendo controvérsia quanto ao fato de que o Reclamante teria laborado efetivamente como motociclista durante todo o contrato, condeno a Reclamada a fornecer ao Reclamante, no prazo de 05 dias da intimação específica, novo PPP devidamente preenchido, considerados os riscos inerentes à função de motocilcista, sob pena de multa no valor de R$4.000,00 (art. 536, do CPC), a ser revertida em proveito do Autor.

OFÍCIOS. DENÚNCIA.

No caso vertente, não resta demonstrada a violação de direitos para além da esfera individual que empolguem a expedição de ofício para os órgãos de fiscalização do Estado.

Indefiro.

JUSTIÇA GRATUITA.

Considerado o novel texto do art. 790, §4º, da CLT c/c art. 15 e 99, §3º, ambos do CPC, entendendo por suficiente para o deferimento do benefício a declaração de hipossuficiência formulada pelo Autor.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

Considerados o grau de zelo do profissional, o lugar da prestação, a natureza e complexidade da causa e o tempo e trabalho exigidos do profissional (art. 791-A, §2º, da CLT), arbitro em 5% os honorários devidos ao patrono do Reclamante, a incidirem sobre o proveito econômico obtido, devidos pela Reclamada.

Tendo em vista que o Reclamante é beneficiário da gratuidade de justiça, não se há de cogitar em honorários em prol do patrono da Ré, cumprindo destacar recente decisão declaratória de inconstitucionalidade proferida pelo STF (ADI nº 5.766), pelo que inaplicável a disposição contida ao art. 791-A, §4º, da CLT.

DISPOSITIVO

Em análise aos pedidos formulados por **JOAQUIM MESSIAS RODRIGUES** em face de **AVV DISTRIBUIDORA DE AUTOPEÇAS LTDA.**, julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTES** as pretensões formuladas para:

- **PRONUNCIAR**a prescrição das obrigações de cunho obrigacional cuja exigibilidade seja anterior a 13/11/17, extinguindo o feito, no aspecto, com solução do mérito, na forma do art. 487, II, do CPC. Quanto aos depósitos do FGTS, observe o disposto na Súm. 362 do TST;

- **CONDENAR** a Reclamada ao cumprimento das seguintes obrigações de fazer e pagar:

De fazer:

- fornecer ao Reclamante, no prazo de 05 dias da intimação específica, novo PPP devidamente preenchido, considerados os riscos inerentes à função de motocilcista, sob pena de multa no valor de R$4.000,00 (art. 536, do CPC), a ser revertida em proveito do Autor.

De pagar:

- reflexos da parcela extrafolha paga (total de R$280,00 mensais) sobre RSR, adicional de periculosidade pago, férias + 1/3, 13º salário e, de todos, em FGTS + 40%. Destaca-se que os reflexos deverão ser apurados, exclusivamente, durante o período compreendido entre janeiro de 2018 (nos termos do pedido) e 31/12/20;
- multa do art. 477, §8º, da CLT.

Os valores objeto de condenação serão apurados em fase de liquidação por cálculos, devendo ser observados os critérios fixados na fundamentação, que é parte integrante deste dispositivo.

Benefícios da Justiça Gratuita, consoante fundamentos.

Sobre o valor devido incidirá correção monetária, devendo ser aplicado o índice referente ao primeiro dia útil do mês subsequente, conforme Súmula nº 381 do C. TST.

Aplicam-se os índices de correção monetária e juros definidos pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento das ADCs n. 58 e 59 e ADIs n. 5.867 e 6.021.

Os descontos fiscais cabíveis deverão ser recolhidos e comprovados pela 1ª reclamada, na forma da Instrução Normativa da Receita Federal nº 1127, de 07.02.11, autorizada a retenção do imposto de renda na fonte.

Os recolhimentos previdenciários, incidentes sobre as parcelas de natureza salarial – reflexos do salário extrafolha em RSR, adicional de periculosidade e 13º salário - deverão ser efetuados pela Reclamada e comprovados na forma do art. 28 da Lei 8.212/1991 e dos artigos 198, 201 e segs. e 276 do Decreto 3.048/1999, sob pena de execução direta pela quantia equivalente, conforme artigo 114, VIII da CF/1988, ficando autorizada a dedução dos valores devidos pela Reclamante.

Considerados o grau de zelo do profissional, o lugar da prestação, a natureza e complexidade da causa e o tempo e trabalho exigidos do profissional (art. 791-A, §2º, da CLT), arbitro em 5% os honorários devidos ao patrono do Reclamante, a incidirem sobre o proveito econômico obtido, devidos pela Reclamada.

Custas pela Reclamada, no importe de R$70,00, calculadas sobre R$3.500,00, valor arbitrado à condenação.

Com fincas no art. 139, III, do CPC, advirto as partes que a interposição de embargos declaratórios com intuito manifestamente protelatório ou em tom de inconformismo com o resultado da demanda (inadequação da via eleita), sujeitará o infrator na penalidade por litigância de má-fé, nos termos do art. 1.026, § 2º, do CPC.

Intimem-se as partes.

Nada mais, encerra-se.

CONTAGEM/MG, 26 de abril de 2024.

SILVIA MARIA MATA MACHADO BACCARINI

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0011342-03.2023.5.03.0031

AUTOR	ANA LUCIA DOS SANTOS
ADVOGADO	ALINE RAYANE PIRES DOS SANTOS(OAB: 223033/MG)
RÉU	VERZANI & SANDRINI LTDA
ADVOGADO	CHRISTIANO DRUMOND PATRUS ANANIAS(OAB: 78403/MG)
PERITO	DENIS MEDEIROS DA SILVA

Intimado(s)/Citado(s):
- ANA LUCIA DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO
Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID d2b100f proferida nos autos.

TERMO DE AUDIÊNCIA

Processo nº 0011342-03.2023.5.03.0031

Nesta data, na sede da 3ª Vara do Trabalho de Contagem/MG, na presença da Juíza do Trabalho SÍLVIA MARIA MATA MACHADO BACCARINI, realizou-se a audiência de julgamento da reclamação trabalhista ajuizada por ANA LUCIA DOS SANTOS em face de VERZANI & SANDRINI LTDA.
Aberta a audiência, foram apregoadas as partes. Presentes.
Submetido o processo a julgamento, proferiu-se a seguinte sentença:

RELATÓRIO

Dispensado o relatório, nos termos do artigo 852, I da CLT.

FUNDAMENTAÇÃO

ADICIONAL DE INSALUBRIDADE.

Afirma a Reclamante ter laborado sob condições insalubres sem a percepção do adicional devido.
A Reclamada nega labor sob exposição normatizada.
Examina-se.
Com o fito de se avaliar as condições de trabalho a que se submeteu o Reclamante, restou determinada a produção de prova pericial, nos termos do art. 195, da CLT.
A referida prova se consubstanciou sob a forma do laudo de fls. 116/136.
Após criteriosa análise, o perito não constatou exposição a agentes insalubres no período compreendido entre 20/08/21 a 11/11/21.
Em sendo assim, e considerando que o perito é profissional de confiança do Juízo, adiro integralmente aos termos do laudo, indeferindo ao Reclamante o direito ao adicional de insalubridade.

JUSTIÇA GRATUITA.

Considerado o novel texto do art. 790, §4º, da CLT c/c art. 15 e 99, §3º, ambos do CPC, entendendo por suficiente para o deferimento do benefício a declaração de hipossuficiência formulada pela Autora.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

Tendo em vista que a Reclamante é beneficiária da gratuidade de justiça, não se há de cogitar em honorários em prol do patrono da Ré, cumprindo destacar recente decisão declaratória de inconstitucionalidade proferida pelo STF (ADI nº 5.766), pelo que inaplicável a disposição contida ao art. 791-A, §4º, da CLT.

HONORÁRIOS PERICIAIS.

Honorários periciais ora arbitrados em R$1.000,00, devidos pela Reclamante, eis que sucumbente na matéria objeto da perícia.
Em razão do Reclamante ser beneficiária da justiça gratuita, deverá a verba honorária ser perseguida junto à Presidência do Tribunal.

DISPOSITIVO

Em análise aos pedidos formulados por **ANA LUCIA DOS SANTOS** em face de **VERZANI & SANDRINI LTDA.**, decido:

- Quanto ao mérito dos pedidos, julgo **IMPROCEDENTES** as pretensões formuladas pela Autora.

Benefícios da Justiça Gratuita, consoante fundamentos.

Honorários periciais ora arbitrados em R$1.000,00, devidos pela Reclamante, eis que sucumbente na matéria objeto da perícia.

Em razão da Reclamante ser beneficiária da justiça gratuita, deverá a verba honorária ser perseguida junto à Presidência do Tribunal.

Custas pela Reclamante, isenta, no importe de R$45,16 calculadas sobre R$2.257,95, valor atribuído à causa.

Com fincas no art. 139, III, do CPC, advirto as partes que a interposição de embargos declaratórios com intuito manifestamente protelatório ou em tom de inconformismo com o resultado da demanda (inadequação da via eleita), sujeitará o infrator na penalidade por litigância de má-fé, nos termos do art. 1.026, § 2º, do CPC.

Intimem-se as partes.

Nada mais, encerra-se.
CONTAGEM/MG, 26 de abril de 2024.

SILVIA MARIA MATA MACHADO BACCARINI
Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010417-07.2023.5.03.0031

AUTOR	JOAQUIM MESSIAS RODRIGUES
ADVOGADO	ANA MARIA ANDRADE RODRIGUES(OAB: 126197/MG)
RÉU	AVV DISTRIBUIDORA DE AUTOPECAS LTDA
ADVOGADO	Donizetti França Macedo(OAB: 123659/MG)

Intimado(s)/Citado(s):
- JOAQUIM MESSIAS RODRIGUES

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO
Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 3abaa44 proferida nos autos.

TERMO DE AUDIÊNCIA

Processo nº 0010417-07.2023.5.03.0031

-

Nesta data, na sede da 3ª Vara do Trabalho de Contagem/MG, na presença da Juíza do Trabalho SÍLVIA MARIA MATA MACHADO BACCARINI, realizou-se a audiência de julgamento da reclamação trabalhista ajuizada por JOAQUIM MESSIAS RODRIGUES em face de AVV DISTRIBUIDORA DE AUTOPEÇAS LTDA..
Aberta a audiência, foram apregoadas as partes. Ausentes.
Submetido o processo a julgamento, proferiu-se a seguinte sentença:

-

RELATÓRIO

JOAQUIM MESSIAS RODRIGUES, devidamente qualificado, ajuizou reclamatória em face de AVV DISTRIBUIDORA DE AUTOPEÇAS LTDA., na qual alega, em suma: que foi admitido em 04/06/13; que recebeu parte de seu salário de maneira não registrada; que sofreu prejuízos de ordem moral; que laborou em regime de sobrejornada sem a devida contraprestação; que o PPP não foi concedido de forma regular; que custeou a realização do exame demissional. Listou seus pedidos, atribuindo à causa o valor de R$56.846,57. Juntou documentos e procuração.
Foi realizada audiência em 12/06/23 (fls. 358/359), restando frustrada a tentativa de conciliação.
A Reclamada apresentou defesa escrita, com documentos.
Em sua contestação, pleiteia, basicamente, o integral indeferimento dos pedidos.
O Reclamante ofereceu réplica.
Por fim, foi realizada audiência em 24/04/24 (fls. 369), tendo as partes dispensado a produção de prova oral.
Sem outras provas a produzir, encerrou-se a instrução processual.
Razões finais orais.
Conciliação final recusada.
É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

PRESCRIÇÃO.

Arguida a tempo e modo, e considerada a suspensão imposta pela Lei nº 14.010/20, pronuncio a prescrição das obrigações de cunho obrigacional cuja exigibilidade seja anterior a 13/11/17, extinguindo o feito, no aspecto, com solução do mérito, na forma do art. 487, II,

do CPC.

Quanto aos depósitos do FGTS, observe o disposto na Súm. 362 do TST.

SALÁRIO MARGINAL.

Afirma o Reclamante ter recebido parte de seu salário de maneira informal. Nos termos narrados, teria o Reclamante recebido valores mensais da ordem de R$180,00 por prêmio de produtividade e outros R$100,00 a título de prêmio assiduidade, parcelas estas que não teriam gerados as devidas repercussões até o ano de 2021.

A Reclamada, muito embora reconheça em alguma medida os pagamentos, nega a natureza salarial.

Examina-se.

Nota-se, de plano, que não há controvérsia real em relação à alegação de percepção, pelo Autor, dos valores apontados na inicial.

E partindo de tal premissa, bem como dos fatos apontados pela Ré em sua defesa, impossível não reconhecer natureza contraprestativa às parcelas reconhecidamente pagas ao Reclamante.

Isto porque as parcelas, a despeito da nomenclatura, não se revestiam de caráter premial propriamente dito, que pressupõe acontecimentos extraordinários para seu pagamento.

O art. 457, §4º, da CLT, é claro no aspecto:

"Art. 457. (...)

§ 4oConsideram-se prêmios as liberalidades concedidas pelo empregador em forma de bens, serviços ou valor em dinheiro a empregado ou a grupo de empregados, em razão de desempenho superior ao ordinariamente esperado no exercício de suas atividades." (grifo acrescido)

Em verdade, o pagamento de tais parcelas se dava em função do próprio trabalho ordinariamente realizado, chegando, por vezes, a corresponder à produtividade observada (pagamento por entrega, desde a primeira realizada), melhor se alinhando à noção de salário variável.

Em sendo assim, não se há de falar em parcela propriamente premial, mas de cunho contraprestacional e, portanto, salarial.

Nestes termos, e tendo a Ré reconhecido que os importes repassados não se teriam feito reverberar nas parcelas sensíveis, defiro ao Reclamante, nos exatos termos do pedido, os reflexos da parcela extrafolha paga (total de R$280,00 mensais) sobre RSR, adicional de periculosidade pago, férias + 1/3, 13º salário e, de todos, em FGTS + 40%.

Destaca-se, em tempo, que os reflexos deverão ser apurados, exclusivamente, durante o período compreendido entre janeiro de 2018 (nos termos do pedido) e 31/12/20.

HORAS EXTRAS. INTERVALOS.

Afirma o Reclamante ter laborado em regime de sobrejornada durante todo o contrato, sem a contraprestação devida. Aduz, ainda, a supressão parcial da pausa para refocilamento.

A Reclamada, no ponto, argumentou que toda a jornada do Reclamante teria sido regularmente paga, tendo sido eventuais horas extras pagas ou compensadas. Nega, ainda, supressão das pausas intervalares.

Examina-se.

Com o fito de demonstrar as jornadas efetivamente desenvolvidas pelo Reclamante, juntou a Reclamada aos autos os registros de ponto de fls. 192 e ss.

Muito embora o Reclamante impugne os registros, não produz contraprova apta a infirmar-lhes a credibilidade.

Nestes termos, acolho por válidos os cartões.

Partindo de tal premissa, e em análise cotejada com os demonstrativos de pagamento juntados em conjunto, é possível vislumbrar ora a realização de compensação, em regime de banco de horas contratualmente ajustado (fl. 336), ora o repasse de valores a título de pagamento de horas extras.

Em face de tal esforço de prova, devolveu-se ao Reclamante o ônus de demonstrar, ainda que por amostragem, ou o desrespeito ao regime de compensação pactuado (em face da não demonstração de autorização convencional da instituição do regime, aplicar-se-ia a regra disposta ao art. 59, §5º, da CLT), ou a existência de horas extras realizadas e não pagas e compensadas.

Entretanto, não se desincumbiu o Reclamante de tal ônus a contento.

Quanto à validade do banco de horas, não se observou qualquer demonstração da invalidade argüida, o que leva à conclusão pelo reconhecimento da regularidade das compensações operadas.

Tal conclusão, por sua vez, impõe o reconhecimento da incorreção dos apontamentos realizados pelo Reclamante em réplica (fl. 362), na medida em que não se desconsidera qualquer das compensações realizadas (vide, p.e., o registro de ponto referente ao mês de abril/18 – fl. 201).

E não tendo o Reclamante se desincumbido de ônus probante que lhe cabia, entendo por bem indeferir o pleito de pagamento de horas extras.

Mesma conclusão se impõe no que se refere à alegação não demonstrada de supressão parcial de pausas para refocilamento.

A despeito de se tratar de questão cujo ônus de demonstração

cabia ao Autor, não se observou esforço de demonstração dedicado, pelo que indefiro o pleito correlato.
A presente análise esgota, por sua formatação, o objeto dos pedidos “3.5.3” e “3.5.4” da inicial.

DESCONTO IRREGULAR.

Afirma o Reclamante ter assumido o custeio do exame médico demissional, eis que lhe teria sido descontado o valor correspondente a R$70,00 de seus haveres rescisórios.
A Reclamada, no ponto, embora reconheça o desconto, justifica-o afirmando se tratar de adiantamento salarial realizado previamente.
Examina-se.
Tendo a Ré confirmado o decote, e consideradas as regras de proteção ao salário e às parcelas rescisórias, atraiu para si a defesa o ônus de demonstrar o motivo alegado para a dedução.
Procurou se desincumbir a Reclamada do referido ônus por meio do documento de fl. 334, assinado pelo Autor e com valor correspondente àquele ora discutido.
Em réplica, não deixou o Reclamante de reconhecer a assinatura do documento, embora tenha insistido na tese de que o valor repassado teria servido ao custeio do exame.
Neste arranjo, e, principalmente, considerada a dicção do art. 219, do CC, devolveu-se ao Reclamante o ônus de demonstrar que teria efetivamente custeado o exame, o que não se observou nos autos.
Nestes termos, entendo que o valor descontado realmente teria sido referente ao adiantamento salarial (art. 462, da CLT), razão pela qual rejeito o pleito de restituição.

DANO MORAL.

Afirma o Reclamante ter sido submetido a condições de trabalho inadequadas, eis que o veículo de trabalho fornecido não teria sido objeto de manutenções periódicas.
A Reclamada nega os fatos, asseverando que o veículo fornecido teria sido objeto de manutenção recorrente.
Examina-se.
Para garantir algum estofo a sua versão dos fatos, juntou a Reclamada a documentação de fls. 340 e ss, da qual se extrai a realização de inúmeros serviços de manutenção motociclística.
Em contraponto, limitou-se o Reclamante a impugnar genericamente a referida documentação, sem produzir qualquer conteúdo probante capaz de se alinhar, em qualquer medida, com a sua versão dos fatos.
E não tendo sido demonstrados os fatos apontados como fundantes da pretensão reparatória, entendo por bem indeferir o pedido correlato.

MULTA DO ART. 477, §8º, DA CLT.

Afirma o Reclamante que, embora tenha sido dispensado em 26/02/22, somente recebeu suas verbas rescisórias em 09/03/22.
A Ré, por sua vez, não nega os fatos, chamando atenção para o fato de que o dia 26/02/22 teria recaído em sábado, pelo que se aplicaria regra distinta de contagem de prazo.
Examina-se.
O art. 477, §6º, da CLT é claro ao dispor:
“§6º A entrega ao empregado de documentos que comprovem a comunicação da extinção contratual aos órgãos competentes bem como o pagamento dos valores constantes do instrumento de rescisão ou recibo de quitação deverão ser efetuados até dez dias contados a partir do término do contrato.” (grifo acrescido)
Não há, como visto, qualquer ressalva quanto ao início da contagem em dias de feriado ou fins de semana, pelo que deve a empresa cumprir observância estrita ao prazo fornecido, até porque pode realizar o pagamento em outros dias que não o décimo, dia este que recaiu, inclusive, em dia útil.
Nestes termos, entendo por descumprido o prazo legal imposto, pelo que defiro ao Reclamante o direito à penalidade vindicada.

FORNECIMENTO DE PPP.

Entende-se o Reclamante credor de novo PPP, alegando que o documento que lhe foi fornecido não retrataria as condições de trabalho a que teria sido submetido.
A Reclamada, por seu turno, afirma entrega regular do documento.
Examina-se.
Considerando que a profissão de motociclista é legalmente categorizada como uma função perigosa (art. 193, §4º, da CLT), a despeito de regulamentação do direito ao pagamento do adicional respectivo, e considerando, ainda, que o PPP, como documento previdenciário viabilizador de aposentadoria especial, deve trazer, de maneira clara e explícita a integralidade dos riscos a que esteve exposto o trabalhador, entendo que o documento de fls. 330/331 não cumpre a obrigação patronal contida no regramento regente (parágrafos 2º e 6º do artigo 68 do Decreto 3048/99, e Instrução Normativa nº 84 de 17/12/2002, art. 148).
Em sendo assim, e não havendo controvérsia quanto ao fato de que o Reclamante teria laborado efetivamente como motociclista durante todo o contrato, condeno a Reclamada a fornecer ao Reclamante, no prazo de 05 dias da intimação específica, novo PPP devidamente preenchido, considerados os riscos inerentes à função

de motocilcista, sob pena de multa no valor de R$4.000,00 (art. 536, do CPC), a ser revertida em proveito do Autor.

OFÍCIOS. DENÚNCIA.

No caso vertente, não resta demonstrada a violação de direitos para além da esfera individual que empolguem a expedição de ofício para os órgãos de fiscalização do Estado.
Indefiro.

JUSTIÇA GRATUITA.

Considerado o novel texto do art. 790, §4º, da CLT c/c art. 15 e 99, §3º, ambos do CPC, entendendo por suficiente para o deferimento do benefício a declaração de hipossuficiência formulada pelo Autor.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

Considerados o grau de zelo do profissional, o lugar da prestação, a natureza e complexidade da causa e o tempo e trabalho exigidos do profissional (art. 791-A, §2º, da CLT), arbitro em 5% os honorários devidos ao patrono do Reclamante, a incidirem sobre o proveito econômico obtido, devidos pela Reclamada.
Tendo em vista que o Reclamante é beneficiário da gratuidade de justiça, não se há de cogitar em honorários em prol do patrono da Ré, cumprindo destacar recente decisão declaratória de inconstitucionalidade proferida pelo STF (ADI nº 5.766), pelo que inaplicável a disposição contida ao art. 791-A, §4º, da CLT.

DISPOSITIVO

Em análise aos pedidos formulados por **JOAQUIM MESSIAS RODRIGUES** em face de **AVV DISTRIBUIDORA DE AUTOPEÇAS LTDA.**, julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTES** as pretensões formuladas para:

- **PRONUNCIAR**a prescrição das obrigações de cunho obrigacional cuja exigibilidade seja anterior a 13/11/17, extinguindo o feito, no aspecto, com solução do mérito, na forma do art. 487, II, do CPC. Quanto aos depósitos do FGTS, observe o disposto na Súm. 362 do TST;

- **CONDENAR** a Reclamada ao cumprimento das seguintes obrigações de fazer e pagar:

De fazer:

- fornecer ao Reclamante, no prazo de 05 dias da intimação específica, novo PPP devidamente preenchido, considerados os riscos inerentes à função de motocilcista, sob pena de multa no valor de R$4.000,00 (art. 536, do CPC), a ser revertida em proveito do Autor.

De pagar:

- reflexos da parcela extrafolha paga (total de R$280,00 mensais) sobre RSR, adicional de periculosidade pago, férias + 1/3, 13º salário e, de todos, em FGTS + 40%. Destaca-se que os reflexos deverão ser apurados, exclusivamente, durante o período compreendido entre janeiro de 2018 (nos termos do pedido) e 31/12/20;
- multa do art. 477, §8º, da CLT.

Os valores objeto de condenação serão apurados em fase de liquidação por cálculos, devendo ser observados os critérios fixados na fundamentação, que é parte integrante deste dispositivo.

Benefícios da Justiça Gratuita, consoante fundamentos.

Sobre o valor devido incidirá correção monetária, devendo ser aplicado o índice referente ao primeiro dia útil do mês subsequente, conforme Súmula nº 381 do C. TST.

Aplicam-se os índices de correção monetária e juros definidos pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento das ADCs n. 58 e 59 e ADIs n. 5.867 e 6.021.

Os descontos fiscais cabíveis deverão ser recolhidos e comprovados pela 1ª reclamada, na forma da Instrução Normativa da Receita Federal nº 1127, de 07.02.11, autorizada a retenção do imposto de renda na fonte.

Os recolhimentos previdenciários, incidentes sobre as parcelas de natureza salarial – reflexos do salário extrafolha em RSR, adicional de periculosidade e 13º salário - deverão ser efetuados pela Reclamada e comprovados na forma do art. 28 da Lei 8.212/1991 e dos artigos 198, 201 e segs. e 276 do Decreto 3.048/1999, sob pena de execução direta pela quantia equivalente, conforme artigo 114, VIII da CF/1988, ficando autorizada a dedução dos valores devidos pela Reclamante.

Considerados o grau de zelo do profissional, o lugar da prestação, a natureza e complexidade da causa e o tempo e trabalho exigidos do profissional (art. 791-A, §2º, da CLT), arbitro em 5% os honorários devidos ao patrono do Reclamante, a incidirem sobre o proveito econômico obtido, devidos pela Reclamada.

Custas pela Reclamada, no importe de R$70,00, calculadas sobre R$3.500,00, valor arbitrado à condenação.

Com fincas no art. 139, III, do CPC, advirto as partes que a interposição de embargos declaratórios com intuito manifestamente protelatório ou em tom de inconformismo com o resultado da demanda (inadequação da via eleita), sujeitará o infrator na penalidade por litigância de má-fé, nos termos do art. 1.026, § 2º, do CPC.

Intimem-se as partes.

Nada mais, encerra-se.

CONTAGEM/MG, 26 de abril de 2024.

SILVIA MARIA MATA MACHADO BACCARINI

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0011342-03.2023.5.03.0031

AUTOR	ANA LUCIA DOS SANTOS
ADVOGADO	ALINE RAYANE PIRES DOS SANTOS(OAB: 223033/MG)
RÉU	VERZANI & SANDRINI LTDA
ADVOGADO	CHRISTIANO DRUMOND PATRUS ANANIAS(OAB: 78403/MG)
PERITO	DENIS MEDEIROS DA SILVA

Intimado(s)/Citado(s):

- VERZANI & SANDRINI LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID d2b100f proferida nos autos.

TERMO DE AUDIÊNCIA

Processo nº 0011342-03.2023.5.03.0031

Nesta data, na sede da 3ª Vara do Trabalho de Contagem/MG, na presença da Juíza do Trabalho SÍLVIA MARIA MATA MACHADO BACCARINI, realizou-se a audiência de julgamento da reclamação trabalhista ajuizada por ANA LUCIA DOS SANTOS em face de VERZANI & SANDRINI LTDA.

Aberta a audiência, foram apregoadas as partes. Presentes.

Submetido o processo a julgamento, proferiu-se a seguinte sentença:

RELATÓRIO

Dispensado o relatório, nos termos do artigo 852, I da CLT.

FUNDAMENTAÇÃO

ADICIONAL DE INSALUBRIDADE.

Afirma a Reclamante ter laborado sob condições insalubres sem a percepção do adicional devido.

A Reclamada nega labor sob exposição normatizada.

Examina-se.

Com o fito de se avaliar as condições de trabalho a que se submeteu o Reclamante, restou determinada a produção de prova pericial, nos termos do art. 195, da CLT.

A referida prova se consubstanciou sob a forma do laudo de fls. 116/136.

Após criteriosa análise, o perito não constatou exposição a agentes insalubres no período compreendido entre 20/08/21 a 11/11/21.

Em sendo assim, e considerando que o perito é profissional de confiança do Juízo, adiro integralmente aos termos do laudo, indeferindo ao Reclamante o direito ao adicional de insalubridade.

JUSTIÇA GRATUITA.

Considerado o novel texto do art. 790, §4º, da CLT c/c art. 15 e 99, §3º, ambos do CPC, entendendo por suficiente para o deferimento do benefício a declaração de hipossuficiência formulada pela

Autora.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

Tendo em vista que a Reclamante é beneficiária da gratuidade de justiça, não se há de cogitar em honorários em prol do patrono da Ré, cumprindo destacar recente decisão declaratória de inconstitucionalidade proferida pelo STF (ADI nº 5.766), pelo que inaplicável a disposição contida ao art. 791-A, §4º, da CLT.

HONORÁRIOS PERICIAIS.

Honorários periciais ora arbitrados em R$1.000,00, devidos pela Reclamante, eis que sucumbente na matéria objeto da perícia.
Em razão do Reclamante ser beneficiária da justiça gratuita, deverá a verba honorária ser perseguida junto à Presidência do Tribunal.

DISPOSITIVO

Em análise aos pedidos formulados por **ANA LUCIA DOS SANTOS** em face de **VERZANI & SANDRINI LTDA.**, decido:

- Quanto ao mérito dos pedidos, julgo **IMPROCEDENTES** as pretensões formuladas pela Autora.

Benefícios da Justiça Gratuita, consoante fundamentos.

Honorários periciais ora arbitrados em R$1.000,00, devidos pela Reclamante, eis que sucumbente na matéria objeto da perícia.

Em razão da Reclamante ser beneficiária da justiça gratuita, deverá a verba honorária ser perseguida junto à Presidência do Tribunal.

Custas pela Reclamante, isenta, no importe de R$45,16 calculadas sobre R$2.257,95, valor atribuído à causa.

Com fincas no art. 139, III, do CPC, advirto as partes que a interposição de embargos declaratórios com intuito manifestamente protelatório ou em tom de inconformismo com o resultado da demanda (inadequação da via eleita), sujeitará o infrator na penalidade por litigância de má-fé, nos termos do art. 1.026, § 2º, do CPC.

Intimem-se as partes.

Nada mais, encerra-se.
CONTAGEM/MG, 26 de abril de 2024.

SILVIA MARIA MATA MACHADO BACCARINI
Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0011241-63.2023.5.03.0031

AUTOR	WBERTH WAGNER PEREIRA DE MELO
ADVOGADO	LUANA CAROLINE SOARES CAPEL DE MENEZES OLIVEIRA(OAB: 192473/MG)
RÉU	CROMOS F7 INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.
ADVOGADO	SUZENY MARIA VASCONCELOS DA SILVA(OAB: 111718/MG)
PERITO	RICARDO PAPINI GUIMARAES

Intimado(s)/Citado(s):
- CROMOS F7 INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO
Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 61c2387 proferida nos autos.

TERMO DE AUDIÊNCIA

Processo nº 0011241-63.2023.5.03.0031

-

Nesta data, na sede da 3ª Vara do Trabalho de Contagem/MG, na presença da Juíza do Trabalho SÍLVIA MARIA MATA MACHADO BACCARINI, realizou-se a audiência de julgamento da reclamação trabalhista ajuizada por WBERTH WAGNER PEREIRA DE MELO em face de CROMOS F7 INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA..
Aberta a audiência, foram apregoadas as partes. Ausentes.
Submetido o processo a julgamento, proferiu-se a seguinte sentença:

-

RELATÓRIO

Dispensado, na forma do art. 852-I, da CLT.

FUNDAMENTAÇÃO

INÉPCIA.

Argui a Ré a preliminar em epígrafe sob o argumento de que o Reclamante não teria demonstrado prestação de serviços em seu proveito.

Sem razão.

A argumentação empreendida é claramente defesa de mérito, palco em que será devidamente analisada.

Nestes termos, rejeito a preliminar nos termos em que argüida.

Noutro giro, é imperioso registrar que o Reclamante, embora reconheça prestação de serviços até 11/08/23, prestação esta que teria se interrompido não em função de iniciativa autoral, mas por aparente imposição do empregador (Reclamante fala em dispensa), formula a pretensão orientada ao reconhecimento da rescisão indireta do contrato.

Em se tratando, portanto, de pretenso contrato que teria já se findado, e por alegada iniciativa patronal, torna-se absolutamente sem sentido a pretensão voltada ao reconhecimento da rescisão indireta.

Não decorrendo a conclusão, portanto, dos fatos narrados, arguo, de ofício, a inépcia da inicial em relação ao pleito declaratório (pedido “2”), extinguindo o feito, no ponto, sem solução do mérito, nos termos do art. 485, I, da CLT.

Ressalvam-se os pleitos orientados ao cumprimento de obrigações rescisórias compatíveis com a modalidade de rompimento de contrato apontada.

ILEGITIMIDADE PASSIVA.

A análise da legitimidade ad causam deve ser feita em abstrato, porque diz respeito à pertinência subjetiva da ação, com abstração da relação jurídica material deduzida em juízo.

A efetiva responsabilidade que incumbe a cada uma das Reclamadas é matéria atinente ao mérito, onde será oportunamente examinada.

Nestes termos, rejeito a preliminar.

CONDIÇÃO DE PROCEDIBILIDADE.

Argui a defesa que não teriam sido atendidos aos comandos insertos ao art. 852-B, I, da CLT.

Sem razão.

Todos os pedidos formulados são deduzidos de maneira certa e determinada, tendo sido apontado, quando aplicável, o valor correspondente, condizente com o conteúdo econômico do que foi almejado.

CONTUMÁCIA.

Embora regularmente cientificada, ausentou-se a Reclamada da audiência designada de maneira absolutamente injustificada.

Em atenção às cominações firmadas, aplica-se-lhe a pena de confissão quanto à matéria fática.

Por ser a confissão ficta presunção *iuris tantum* de veracidade dos fatos alegados na inicial, deverá ser cotejada com as demais provas juntadas aos autos.

NATUREZA DA RELAÇÃO MANTIDA ENTRE AS PARTES.

Afirma o Reclamante ter sido admitido pela Ré em 16/01/23, em típica relação de emprego, relação esta que não teria sido formalizada. Pleiteia a declaração do vínculo e as repercussões decorrentes.

A Reclamada, no ponto, aduz que o Reclamante lhe teria prestado serviços na condição de assistente de pedreiro, como alguém contratado por empreiteiro. Nega a natureza empregatícia da relação.

Examina-se.

Para fins de configuração da relação de emprego propriamente dita, é fundamental, mas suficiente, a demonstração da existência de prestação de serviços qualificada pela pessoalidade, não eventualidade, subordinação e onerosidade, nos termos dos arts. 2º e 3º, ambos da CLT.

A mera coexistência dos referidos elementos fático jurídicos é suficiente para a configuração da relação de emprego típica, sendo irrelevante, para fins de qualificação da relação, que o empregado labore em atividade condizente com o objeto econômico explorado pela empresa.

Com base em tal linha de intelecção, e tendo a Reclamada reconhecido a prestação de serviços em seu proveito, atraiu para si o ônus de demonstrar a existência de qualquer fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito alegado pelo Autor (art. 818, II, da CLT), eis que a relação de emprego é a forma de prestação de serviço por excelência, sendo, em princípio, presumida em

realidades em que se reconhece a prestação.

Entretanto, não logra a defesa demonstrar que o serviço prestado tivesse se dado de forma eventual, não subordinada, não onerosa ou impessoal.

Ainda que tenha ensaiado a antítese de dono da obra (OJ nº 191, da SBDI-I, do TST), não se ocupou a Ré em demonstrar sequer a existência de contrato de empreitada com pretenso pedreiro que teria contratado o Autor.

Reconhece, ainda, a defesa, a prestação de serviços durante o período compreendido entre março de 2023 e 14/07/23, sem qualquer demonstração de descontinuidade ou eventualidade. Pelo contrário, há reconhecimento efetivo de que a prestação se dava, pelo menos, de segunda à sexta-feira, das 07h30 às 17h15, com uma hora de intervalo.

Rechaçada, por essência, a tese da eventualidade, tem-se fato que, somado à inexistência de controvérsia acerca da onerosidade da relação (defesa junta comprovantes de pagamento vinculados à prestação do serviço), bem como à completa ausência de provas acerca de autonomia ou impessoalidade na prestação, toma forma realidade que se amolda às balizas da relação de emprego típica.

Desta feita, declaro a existência de relação de emprego típica entre o Autor e a Ré, relação esta que teria se estabelecido em 16/01/23 (data de início da prestação apontada na inicial, presumida por verdadeira em face da pena de confissão ficta aplicada à defesa), para o desenvolvimento das funções de Assistente de Pedreiro.

A dita relação teria se findado em 11/08/23 (conforme inicial, em atenção à pena de confissão ficta aplicada), rompimento contratual que se presume realizado por iniciativa da Ré, eis que não demonstrada realidade diversa (Súmula nº 212, do TST).

E uma vez se tratando de relação de emprego, impõe à Ré a obrigação de registro, nos termos dos arts. 29 e ss, da CLT.

Deverá, portanto, a Reclamada proceder ao registro do contrato na CTPS do Reclamante, fazendo nela constar admissão em 16/01/23, função de Assistente de Pedreiro, salário correspondente a R$1.400,00, conforme inicial, sem contraprova em sentido diverso.

Saliento, de plano, que não se aplica o piso salarial previsto à CCT de fls. 31 e ss, na medida em que inaplicável ao contrato de trabalho em análise (incompatibilidade de representação, considerada a categoria econômica da Ré – conforme documentação de fls. 86 e ss -, bem como os entes sindicais convenentes – Reclamante não pertence a categoria diferenciada).

Ainda, deverá ser anotada baixa em respeito à projeção do aviso prévio, considerando a data de 11/08/23 como de dação do aviso.

E não tendo sido demonstrado o cumprimento de qualquer obrigação rescisória, defiro ao Reclamante, ainda, o direito ao pagamento das seguintes parcelas:

- saldo de salários;
- aviso prévio indenizado;
- férias proporcionais + 1/3, considerada a projeção do aviso;
- 13º salário proporcional, considerada a projeção do aviso.

Deverá a Reclamada garantir a integralidade dos depósitos junto ao FGTS, devidamente incluída a indenização rescisória de 40%.

Cumpre à Reclamada, ainda, fornecer ao Reclamante o TRCT devidamente preenchido, bem como guias CD/SD e chave de conectividade.

As obrigações de fazer deverão ser cumpridas todas no prazo de 05 dias da intimação em específico, sob pena de multa no importe de R$3.000,00 (art. 536, do CPC), reversível em proveito do Reclamante.

Transcorrido o prazo *in albis*, deverá a Secretaria proceder ao registro, sem prejuízo da penalidade cominada.

A presente análise, por sua formatação, esgota o objeto do pedido “1” e dos subitens do pedido “2”.

ADICIONAL DE INSALUBRIDADE.

Afirma o Reclamante ter laborado sob condições insalubres sem a percepção dos adicionais devidos.

A Reclamada nega labor sob exposição normatizada.

Examina-se.

Com o fito de se avaliar as condições de trabalho a que se submeteu o Reclamante, restou determinada a produção de prova pericial, nos termos do art. 195, da CLT.

A referida prova se consubstanciou sob a forma do laudo de fls. 130/142, com esclarecimentos às fls. 157/165.

Após criteriosa análise, não constatou o perito labor sob exposição normatizada.

Em sendo assim, e não tendo o Reclamante se ocupado em produzir contraprova apta a infirmar as considerações periciais, entendo por bem aderir integralmente às conclusões do louvado para indeferir o pleito orientado ao pagamento do adicional de insalubridade e reflexos vindicados.

ACÚMULO DE FUNÇÕES.

Afirma o Reclamante ter cumulado funções no curso da contratualidade, pelo que pleiteia acréscimo salarial.

A Reclamada nega os fatos.

Examina-se.

Em que pese a pena de revelia aplicada, importante notar que as funções apontadas como cumuladas pelo Reclamante não seriam incompatíveis com a sua condição pessoal.

Ainda, importante que se frisem os termos do revelado quando da perícia, momento em que o Reclamante teria reconhecido apenas a realização eventual de serviços de pintura.
Em sendo assim, e considerada a disposição contida ao art. 456, p.ú. da CLT, indefiro o pleito de pagamento de acréscimo salarial.

SALÁRIO *IN NATURA*.

Afirma o Reclamante ter recebido parte do salário em utilidade, consubstanciada sob a forma de moradia fornecida pela Ré.
A Reclamada, no ponto, afirma que o Autor ocupou o aludido imóvel sem sua autorização, fato que, quando descoberto, teria sido tolerado por alguns poucos dias.
Examina-se.
Tendo a Reclamada reconhecido o fornecimento da utilidade sem qualquer ônus, mas apenas em função da relação mantida com o Reclamante e alegado espírito de solidariedade, verdade é que tal arranjo se amolda à descrição de salário utilidade contida ao art. 458, da CLT.
Em sendo assim, e não havendo provas do valor inerente à vantagem, adota-se o critério plasmado ao §3º do mesmo artigo, reconhecendo, portanto, pagamento de salário *in natura*correspondente a 20% do salário contratual (nos exatos termos do pedido. A parcela, assim, gera reflexos em aviso prévio, férias + 1/3, 13º salário e, de todos, em FGTS.

SALÁRIO-FAMÍLIA.

Afirma-se o Reclamante credor de salário-família, pretensamente sonegado.
Entretanto, não comprova o Reclamante de maneira mínima ser elegível ao recebimento da vantagem, razão pela qual indefiro o pedido em questão.
Salienta-se, de plano, que a questão em espeque não se curva à pena de confissão ficta aplicada, eis que o deferimento do benefício previdenciário tem exigências documentais próprias.

HORAS EXTRAS.

Afirma o Reclamante ter laborado em regime de sobrejornada sem a devida contraprestação.
A Ré nega sobrelabor.
Examina-se.
Considerada a pena de confissão aplicada, presumo verdadeiros os horários de trabalho indicados pelo Reclamante em sua inicial, a saber:
- durante os três primeiros meses de contrato (de 16/01/23 a 16/04/23), labor de segunda à sexta-feira, das 06h30 às 18h00, com intervalos somados de 01h15;
- de 17/04/23 ao término do contrato, labor de segunda à sexta-feira, das 06h30 às 17h30, com intervalos somados de 01h15.
O simples lançar de olhos sobre os horários de labor supra permitem entrever a prestação de serviços em regime de sobrejornada cuja quitação/compensação não restou demonstrada.
Em sendo assim, defiro ao Reclamante o direito ao pagamento das horas extras laboradas, assim consideradas aquelas que sobejarem os limites diário e semanal de 08 e 44 horas, respectivamente, e de forma não cumulada. As referidas horas deverão ser acrescidas do adicional legal de 50% (adicional convencional invocado não tem aplicabilidade no contrato). Aplica-se o divisor 220 e a base de cálculo indicada à Súmula nº 264, do TST. A parcela, por sua natureza, gera reflexos em RSR, aviso, 13º salário, férias + 1/3 e, de todos, em FGTS + 40%.
Descabe falar-se em reflexos em adicional de insalubridade, eis que não se trata de parcela devida.

DIREITOS CONVENCIONAIS.

Em breves linhas, e resgatando considerações já lançadas em linhas pretéritas, indefiro os pedidos “9” e “10” da inicial, eis que fundados em instrumento coletivo inaplicável à relação mantida entre as partes.

DANO MORAL.

Afirma o Reclamante ter sofrido violação em seu patrimônio imaterial em função das condições degradantes da moradia fornecida.
A Ré nega os fatos.
Examina-se.
Em que pese a pena de confissão ficta aplicada, não é possível depurar condição de degradância nos espaço avaliado quando da diligência pericial.
Ademais, reconhece o próprio Reclamante, à inicial, que lhe seria *“perfeitamente possível (...) morar em qualquer outra residência existente na cidade”*, tendo, a despeito disso, optado por utilizar-se da morada fornecida.
Não se entende, assim, por razoável presumir pela condição de degradância da morada fornecida, na medida em que o Reclamante teria por ela optado, ainda que não fosse obrigado a tanto, como visto.
Impossível, portanto, presumir por verdadeiros os fatos apontados

pelo Reclamante em sua inicial, razão pela qual indefiro o pedido correlato.

LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ

Não tendo sido efetivamente observada qualquer das hipóteses indicadas ao art. 80, do CPC, descabe falar-se na aplicação de penalidade associada.

JUSTIÇA GRATUITA.

Considerado o novel texto do art. 790, §4º, da CLT c/c art. 15 e 99, §3º, ambos do CPC, entendendo por suficiente para o deferimento do benefício a declaração de hipossuficiência formulada pelo Autor.

Noutro giro, não tendo a Ré demonstrado a alegada situação de premência, indefiro o benefício em seu proveito.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

Considerados o grau de zelo do profissional, o lugar da prestação, a natureza e complexidade da causa e o tempo e trabalho exigidos do profissional (art. 791-A, §2º, da CLT), arbitro em 5% os honorários devidos ao patrono do Reclamante, a incidirem sobre o proveito econômico obtido, devidos pela Reclamada.

Tendo em vista que o Reclamante é beneficiário da gratuidade de justiça, não se há de cogitar em honorários em prol do patrono dos Réus, cumprindo destacar recente decisão declaratória de inconstitucionalidade proferida pelo STF (ADI nº 5.766), pelo que inaplicável a disposição contida ao art. 791-A, §4º, da CLT.

HONORÁRIOS PERICIAIS.

Honorários periciais, ora arbitrados em R$1.000,00, a cargo do Reclamante, eis que sucumbente na matéria objeto da perícia.

Em tendo sido deferido o benefício da gratuidade, tem-se que a verba honorária deverá ser perseguida junto à Presidência do Regional.

DISPOSITIVO

Em análise aos pedidos formulados por **WBERTH WAGNER PEREIRA DE MELO**em face de **CROMOS F7 INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.**, decido:

- **REJEITAR** as preliminares argüidas pela defesa;

- **ARGUIR**, de ofício, a inépcia da inicial em relação ao pedido voltado ao reconhecimento da rescisão indireta, extinguindo o feito, no ponto, sem solução do mérito, na forma do art. 485, I, do CPC;

- No mérito, julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTES** as pretensões formuladas para:

1) DECLARAR a natureza empregatícia da relação mantida entre as partes;

2) CONDENAR a Reclamada ao cumprimento das seguintes obrigações de fazer e pagar:

De fazer:

- proceder ao registro do contrato na CTPS do Reclamante, fazendo nela constar admissão em 16/01/23, função de Assistente de Pedreiro, salário de R$1.400,00, e desligamento em respeito à projeção do aviso prévio, considerando a data de 11/08/23 como de dação do aviso;
- fornecer ao Reclamante o TRCT devidamente preenchido, bem como guias CD/SD e chave de conectividade.

As obrigações de fazer deverão ser cumpridas todas no prazo de 05 dias da intimação em específico, sob pena de multa no importe de R$3.000,00 (art. 536, do CPC), reversível em proveito do Reclamante.

Transcorrido o prazo *in albis*, deverá a Secretaria proceder ao registro, sem prejuízo da penalidade cominada.

De pagar:

- saldo de salários;
- aviso prévio indenizado;
- férias proporcionais + 1/3, considerada a projeção do aviso;
- 13º salário proporcional, considerada a projeção do aviso;
- reflexos do salário *in natura*, correspondente a 20% do salário contratual, em aviso prévio, férias + 1/3, 13º salário e, de todos, em FGTS;
- horas extras laboradas, assim consideradas aquelas que sobejarem os limites diário e semanal de 08 e 44 horas, respectivamente, e de forma não cumulada. As referidas horas deverão ser acrescidas do adicional legal de 50%. Aplica-se o divisor 220 e a base de cálculo indicada à Súmula nº 264, do TST. A parcela, por sua natureza, gera reflexos em RSR, aviso, 13º salário, férias + 1/3 e, de todos, em FGTS + 40%.

Deverá a Reclamada garantir a integralidade dos depósitos junto ao FGTS, devidamente incluída a indenização rescisória de 40%.

Para fins de apuração das horas extras, deverão ser considerados os seguintes horários de trabalho:

- durante os três primeiros meses de contrato (de 16/01/23 a 16/04/23), labor de segunda à sexta-feira, das 06h30 às 18h00, com intervalos somados de 01h15;
- de 17/04/23 ao término do contrato, labor de segunda à sexta-feira, das 06h30 às 17h30, com intervalos somados de 01h15.

Os valores objeto de condenação serão apurados em fase de liquidação por cálculos, devendo ser observados os critérios fixados na fundamentação, que é parte integrante deste dispositivo.

Benefícios da Justiça Gratuita, consoante fundamentos.

Sobre o valor devido incidirá correção monetária, devendo ser aplicado o índice referente ao primeiro dia útil do mês subsequente, conforme Súmula nº 381 do C. TST.

Aplicam-se os índices de correção monetária e juros definidos pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento das ADCs n. 58 e 59 e ADIs n. 5.867 e 6.021.

Os descontos fiscais cabíveis deverão ser recolhidos e comprovados pela 1ª reclamada, na forma da Instrução Normativa da Receita Federal nº 1127, de 07.02.11, autorizada a retenção do imposto de renda na fonte.

Os recolhimentos previdenciários, incidentes sobre as parcelas de natureza salarial – saldo de salário; aviso prévio; 13º salário; reflexos do salário *in natura* em aviso e 13º salário - deverão ser efetuados pela Reclamada e comprovados na forma do art. 28 da Lei 8.212/1991 e dos artigos 198, 201 e segs. e 276 do Decreto 3.048/1999, sob pena de execução direta pela quantia equivalente, conforme artigo 114, VIII da CF/1988, ficando autorizada a dedução dos valores devidos pelo reclamante.

Considerados o grau de zelo do profissional, o lugar da prestação, a natureza e complexidade da causa e o tempo e trabalho exigidos do profissional (art. 791-A, §2º, da CLT), arbitro em 5% os honorários devidos ao patrono do Reclamante, a incidirem sobre o proveito econômico obtido, devidos pela Reclamada.

Honorários periciais, ora arbitrados em R$1.000,00, a cargo do Reclamante, eis que sucumbente na matéria objeto da perícia.

Em tendo sido deferido o benefício da gratuidade, tem-se que a verba honorária deverá ser perseguida junto à Presidência do Regional.

Custas pelas Reclamadas, no importe de R$180,00, calculadas sobre R$9.000,00, valor arbitrado à condenação.

Com fincas no art. 139, III, do CPC, advirto as partes que a interposição de embargos declaratórios com intuito manifestamente protelatório ou em tom de inconformismo com o resultado da demanda (inadequação da via eleita), sujeitará o infrator na penalidade por litigância de má-fé, nos termos do art. 1.026, § 2º, do CPC.

Intimem-se as partes.

Nada mais, encerra-se.

CONTAGEM/MG, 26 de abril de 2024.

SILVIA MARIA MATA MACHADO BACCARINI

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0011241-63.2023.5.03.0031

AUTOR	WBERTH WAGNER PEREIRA DE MELO
ADVOGADO	LUANA CAROLINE SOARES CAPEL DE MENEZES OLIVEIRA(OAB: 192473/MG)
RÉU	CROMOS F7 INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.
ADVOGADO	SUZENY MARIA VASCONCELOS DA SILVA(OAB: 111718/MG)
PERITO	RICARDO PAPINI GUIMARAES

Intimado(s)/Citado(s):

- WBERTH WAGNER PEREIRA DE MELO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 61c2387 proferida nos autos.

TERMO DE AUDIÊNCIA

Processo nº 0011241-63.2023.5.03.0031

-

Nesta data, na sede da 3ª Vara do Trabalho de Contagem/MG, na presença da Juíza do Trabalho SÍLVIA MARIA MATA MACHADO BACCARINI, realizou-se a audiência de julgamento da reclamação trabalhista ajuizada por WBERTH WAGNER PEREIRA DE MELO em face de CROMOS F7 INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA..

Aberta a audiência, foram apregoadas as partes. Ausentes.

Submetido o processo a julgamento, proferiu-se a seguinte sentença:

-

RELATÓRIO

Dispensado, na forma do art. 852-I, da CLT.

FUNDAMENTAÇÃO

INÉPCIA.

Argui a Ré a preliminar em epígrafe sob o argumento de que o Reclamante não teria demonstrado prestação de serviços em seu proveito.

Sem razão.

A argumentação empreendida é claramente defesa de mérito, palco em que será devidamente analisada.

Nestes termos, rejeito a preliminar nos termos em que argüida.

Noutro giro, é imperioso registrar que o Reclamante, embora reconheça prestação de serviços até 11/08/23, prestação esta que teria se interrompido não em função de iniciativa autoral, mas por aparente imposição do empregador (Reclamante fala em dispensa), formula a pretensão orientada ao reconhecimento da rescisão indireta do contrato.

Em se tratando, portanto, de pretenso contrato que teria já se findado, e por alegada iniciativa patronal, torna-se absolutamente sem sentido a pretensão voltada ao reconhecimento da rescisão indireta.

Não decorrendo a conclusão, portanto, dos fatos narrados, arguo, de ofício, a inépcia da inicial em relação ao pleito declaratório (pedido “2”), extinguindo o feito, no ponto, sem solução do mérito, nos termos do art. 485, I, da CLT.

Ressalvam-se os pleitos orientados ao cumprimento de obrigações rescisórias compatíveis com a modalidade de rompimento de contrato apontada.

ILEGITIMIDADE PASSIVA.

A análise da legitimidade ad causam deve ser feita em abstrato, porque diz respeito à pertinência subjetiva da ação, com abstração da relação jurídica material deduzida em juízo.

A efetiva responsabilidade que incumbe a cada uma das Reclamadas é matéria atinente ao mérito, onde será oportunamente examinada.

Nestes termos, rejeito a preliminar.

CONDIÇÃO DE PROCEDIBILIDADE.

Argui a defesa que não teriam sido atendidos aos comandos insertos ao art. 852-B, I, da CLT.

Sem razão.

Todos os pedidos formulados são deduzidos de maneira certa e determinada, tendo sido apontado, quando aplicável, o valor correspondente, condizente com o conteúdo econômico do que foi almejado.

CONTUMÁCIA.

Embora regularmente cientificada, ausentou-se a Reclamada da audiência designada de maneira absolutamente injustificada.

Em atenção às cominações firmadas, aplica-se-lhe a pena de confissão quanto à matéria fática.

Por ser a confissão ficta presunção *iuris tantum* de veracidade dos fatos alegados na inicial, deverá ser cotejada com as demais provas juntadas aos autos.

NATUREZA DA RELAÇÃO MANTIDA ENTRE AS PARTES.

Afirma o Reclamante ter sido admitido pela Ré em 16/01/23, em típica relação de emprego, relação esta que não teria sido formalizada. Pleiteia a declaração do vínculo e as repercussões decorrentes.

A Reclamada, no ponto, aduz que o Reclamante lhe teria prestado serviços na condição de assistente de pedreiro, como alguém contratado por empreiteiro. Nega a natureza empregatícia da relação.

Examina-se.

Para fins de configuração da relação de emprego propriamente dita, é fundamental, mas suficiente, a demonstração da existência de prestação de serviços qualificada pela pessoalidade, não eventualidade, subordinação e onerosidade, nos termos dos arts. 2º

e 3º, ambos da CLT.

A mera coexistência dos referidos elementos fático jurídicos é suficiente para a configuração da relação de emprego típica, sendo irrelevante, para fins de qualificação da relação, que o empregado labore em atividade condizente com o objeto econômico explorado pela empresa.

Com base em tal linha de intelecção, e tendo a Reclamada reconhecido a prestação de serviços em seu proveito, atraiu para si o ônus de demonstrar a existência de qualquer fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito alegado pelo Autor (art. 818, II, da CLT), eis que a relação de emprego é a forma de prestação de serviço por excelência, sendo, em princípio, presumida em realidades em que se reconhece a prestação.

Entretanto, não logra a defesa demonstrar que o serviço prestado tivesse se dado de forma eventual, não subordinada, não onerosa ou impessoal.

Ainda que tenha ensaiado a antítese de dono da obra (OJ nº 191, da SBDI-I, do TST), não se ocupou a Ré em demonstrar sequer a existência de contrato de empreitada com pretenso pedreiro que teria contratado o Autor.

Reconhece, ainda, a defesa, a prestação de serviços durante o período compreendido entre março de 2023 e 14/07/23, sem qualquer demonstração de descontinuidade ou eventualidade. Pelo contrário, há reconhecimento efetivo de que a prestação se dava, pelo menos, de segunda à sexta-feira, das 07h30 às 17h15, com uma hora de intervalo.

Rechaçada, por essência, a tese da eventualidade, tem-se fato que, somado à inexistência de controvérsia acerca da onerosidade da relação (defesa junta comprovantes de pagamento vinculados à prestação do serviço), bem como à completa ausência de provas acerca de autonomia ou impessoalidade na prestação, toma forma realidade que se amolda às balizas da relação de emprego típica.

Desta feita, declaro a existência de relação de emprego típica entre o Autor e a Ré, relação esta que teria se estabelecido em 16/01/23 (data de início da prestação apontada na inicial, presumida por verdadeira em face da pena de confissão ficta aplicada à defesa), para o desenvolvimento das funções de Assistente de Pedreiro.

A dita relação teria se findado em 11/08/23 (conforme inicial, em atenção à pena de confissão ficta aplicada), rompimento contratual que se presume realizado por iniciativa da Ré, eis que não demonstrada realidade diversa (Súmula nº 212, do TST).

E uma vez se tratando de relação de emprego, impõe à Ré a obrigação de registro, nos termos dos arts. 29 e ss, da CLT.

Deverá, portanto, a Reclamada proceder ao registro do contrato na CTPS do Reclamante, fazendo nela constar admissão em 16/01/23, função de Assistente de Pedreiro, salário correspondente a R$1.400,00, conforme inicial, sem contraprova em sentido diverso.

Saliento, de plano, que não se aplica o piso salarial previsto à CCT de fls. 31 e ss, na medida em que inaplicável ao contrato de trabalho em análise (incompatibilidade de representação, considerada a categoria econômica da Ré – conforme documentação de fls. 86 e ss -, bem como os entes sindicais convenentes – Reclamante não pertence a categoria diferenciada).

Ainda, deverá ser anotada baixa em respeito à projeção do aviso prévio, considerando a data de 11/08/23 como de dação do aviso.

E não tendo sido demonstrado o cumprimento de qualquer obrigação rescisória, defiro ao Reclamante, ainda, o direito ao pagamento das seguintes parcelas:

- saldo de salários;
- aviso prévio indenizado;
- férias proporcionais + 1/3, considerada a projeção do aviso;
- 13º salário proporcional, considerada a projeção do aviso.

Deverá a Reclamada garantir a integralidade dos depósitos junto ao FGTS, devidamente incluída a indenização rescisória de 40%.

Cumpre à Reclamada, ainda, fornecer ao Reclamante o TRCT devidamente preenchido, bem como guias CD/SD e chave de conectividade.

As obrigações de fazer deverão ser cumpridas todas no prazo de 05 dias da intimação em específico, sob pena de multa no importe de R$3.000,00 (art. 536, do CPC), reversível em proveito do Reclamante.

Transcorrido o prazo *in albis*, deverá a Secretaria proceder ao registro, sem prejuízo da penalidade cominada.

A presente análise, por sua formatação, esgota o objeto do pedido “1” e dos subitens do pedido “2”.

ADICIONAL DE INSALUBRIDADE.

Afirma o Reclamante ter laborado sob condições insalubres sem a percepção dos adicionais devidos.

A Reclamada nega labor sob exposição normatizada.

Examina-se.

Com o fito de se avaliar as condições de trabalho a que se submeteu o Reclamante, restou determinada a produção de prova pericial, nos termos do art. 195, da CLT.

A referida prova se consubstanciou sob a forma do laudo de fls. 130/142, com esclarecimentos às fls. 157/165.

Após criteriosa análise, não constatou o perito labor sob exposição normatizada.

Em sendo assim, e não tendo o Reclamante se ocupado em produzir contraprova apta a infirmar as considerações periciais, entendo por bem aderir integralmente às conclusões do louvado

para indeferir o pleito orientado ao pagamento do adicional de insalubridade e reflexos vindicados.

ACÚMULO DE FUNÇÕES.

Afirma o Reclamante ter cumulado funções no curso da contratualidade, pelo que pleiteia acréscimo salarial.
A Reclamada nega os fatos.
Examina-se.
Em que pese a pena de revelia aplicada, importante notar que as funções apontadas como cumuladas pelo Reclamante não seriam incompatíveis com a sua condição pessoal.
Ainda, importante que se frisem os termos do revelado quando da perícia, momento em que o Reclamante teria reconhecido apenas a realização eventual de serviços de pintura.
Em sendo assim, e considerada a disposição contida ao art. 456, p.ú. da CLT, indefiro o pleito de pagamento de acréscimo salarial.

SALÁRIO *IN NATURA*.

Afirma o Reclamante ter recebido parte do salário em utilidade, consubstanciada sob a forma de moradia fornecida pela Ré.
A Reclamada, no ponto, afirma que o Autor ocupou o aludido imóvel sem sua autorização, fato que, quando descoberto, teria sido tolerado por alguns poucos dias.
Examina-se.
Tendo a Reclamada reconhecido o fornecimento da utilidade sem qualquer ônus, mas apenas em função da relação mantida com o Reclamante e alegado espírito de solidariedade, verdade é que tal arranjo se amolda à descrição de salário utilidade contida ao art. 458, da CLT.
Em sendo assim, e não havendo provas do valor inerente à vantagem, adota-se o critério plasmado ao §3º do mesmo artigo, reconhecendo, portanto, pagamento de salário *in natura*correspondente a 20% do salário contratual (nos exatos termos do pedido. A parcela, assim, gera reflexos em aviso prévio, férias + 1/3, 13º salário e, de todos, em FGTS.

SALÁRIO-FAMÍLIA.

Afirma-se o Reclamante credor de salário-família, pretensamente sonegado.
Entretanto, não comprova o Reclamante de maneira mínima ser elegível ao recebimento da vantagem, razão pela qual indefiro o pedido em questão.
Salienta-se, de plano, que a questão em espeque não se curva à pena de confissão ficta aplicada, eis que o deferimento do benefício previdenciário tem exigências documentais próprias.

HORAS EXTRAS.

Afirma o Reclamante ter laborado em regime de sobrejornada sem a devida contraprestação.
A Ré nega sobrelabor.
Examina-se.
Considerada a pena de confissão aplicada, presumo verdadeiros os horários de trabalho indicados pelo Reclamante em sua inicial, a saber:
- durante os três primeiros meses de contrato (de 16/01/23 a 16/04/23), labor de segunda à sexta-feira, das 06h30 às 18h00, com intervalos somados de 01h15;
- de 17/04/23 ao término do contrato, labor de segunda à sexta-feira, das 06h30 às 17h30, com intervalos somados de 01h15.
O simples lançar de olhos sobre os horários de labor supra permitem entrever a prestação de serviços em regime de sobrejornada cuja quitação/compensação não restou demonstrada.
Em sendo assim, defiro ao Reclamante o direito ao pagamento das horas extras laboradas, assim consideradas aquelas que sobejarem os limites diário e semanal de 08 e 44 horas, respectivamente, e de forma não cumulada. As referidas horas deverão ser acrescidas do adicional legal de 50% (adicional convencional invocado não tem aplicabilidade no contrato). Aplica-se o divisor 220 e a base de cálculo indicada à Súmula nº 264, do TST. A parcela, por sua natureza, gera reflexos em RSR, aviso, 13º salário, férias + 1/3 e, de todos, em FGTS + 40%.
Descabe falar-se em reflexos em adicional de insalubridade, eis que não se trata de parcela devida.

DIREITOS CONVENCIONAIS.

Em breves linhas, e resgatando considerações já lançadas em linhas pretéritas, indefiro os pedidos “9” e “10” da inicial, eis que fundados em instrumento coletivo inaplicável à relação mantida entre as partes.

DANO MORAL.

Afirma o Reclamante ter sofrido violação em seu patrimônio imaterial em função das condições degradantes da moradia fornecida.
A Ré nega os fatos.
Examina-se.

Em que pese a pena de confissão ficta aplicada, não é possível depurar condição de degradância nos espaço avaliado quando da diligência pericial.

Ademais, reconhece o próprio Reclamante, à inicial, que lhe seria *"perfeitamente possível (...) morar em qualquer outra residência existente na cidade"*, tendo, a despeito disso, optado por utilizar-se da morada fornecida.

Não se entende, assim, por razoável presumir pela condição de degradância da morada fornecida, na medida em que o Reclamante teria por ela optado, ainda que não fosse obrigado a tanto, como visto.

Impossível, portanto, presumir por verdadeiros os fatos apontados pelo Reclamante em sua inicial, razão pela qual indefiro o pedido correlato.

LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ

Não tendo sido efetivamente observada qualquer das hipóteses indicadas ao art. 80, do CPC, descabe falar-se na aplicação de penalidade associada.

JUSTIÇA GRATUITA.

Considerado o novel texto do art. 790, §4º, da CLT c/c art. 15 e 99, §3º, ambos do CPC, entendendo por suficiente para o deferimento do benefício a declaração de hipossuficiência formulada pelo Autor.

Noutro giro, não tendo a Ré demonstrado a alegada situação de premência, indefiro o benefício em seu proveito.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

Considerados o grau de zelo do profissional, o lugar da prestação, a natureza e complexidade da causa e o tempo e trabalho exigidos do profissional (art. 791-A, §2º, da CLT), arbitro em 5% os honorários devidos ao patrono do Reclamante, a incidirem sobre o proveito econômico obtido, devidos pela Reclamada.

Tendo em vista que o Reclamante é beneficiário da gratuidade de justiça, não se há de cogitar em honorários em prol do patrono dos Réus, cumprindo destacar recente decisão declaratória de inconstitucionalidade proferida pelo STF (ADI nº 5.766), pelo que inaplicável a disposição contida ao art. 791-A, §4º, da CLT.

HONORÁRIOS PERICIAIS.

Honorários periciais, ora arbitrados em R$1.000,00, a cargo do Reclamante, eis que sucumbente na matéria objeto da perícia.

Em tendo sido deferido o benefício da gratuidade, tem-se que a verba honorária deverá ser perseguida junto à Presidência do Regional.

DISPOSITIVO

Em análise aos pedidos formulados por **WBERTH WAGNER PEREIRA DE MELO**em face de **CROMOS F7 INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.**, decido:

- **REJEITAR** as preliminares argüidas pela defesa;

- **ARGUIR**, de ofício, a inépcia da inicial em relação ao pedido voltado ao reconhecimento da rescisão indireta, extinguindo o feito, no ponto, sem solução do mérito, na forma do art. 485, I, do CPC;

- No mérito, julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTES** as pretensões formuladas para:

1) DECLARAR a natureza empregatícia da relação mantida entre as partes;

2) CONDENAR a Reclamada ao cumprimento das seguintes obrigações de fazer e pagar:

De fazer:

- proceder ao registro do contrato na CTPS do Reclamante, fazendo nela constar admissão em 16/01/23, função de Assistente de Pedreiro, salário de R$1.400,00, e desligamento em respeito à projeção do aviso prévio, considerando a data de 11/08/23 como de dação do aviso;
- fornecer ao Reclamante o TRCT devidamente preenchido, bem como guias CD/SD e chave de conectividade.

As obrigações de fazer deverão ser cumpridas todas no prazo de 05 dias da intimação em específico, sob pena de multa no importe de R$3.000,00 (art. 536, do CPC), reversível em proveito do Reclamante.

Transcorrido o prazo *in albis*, deverá a Secretaria proceder ao registro, sem prejuízo da penalidade cominada.

De pagar:

- saldo de salários;
- aviso prévio indenizado;

- férias proporcionais + 1/3, considerada a projeção do aviso;
- 13º salário proporcional, considerada a projeção do aviso;
- reflexos do salário *in natura*, correspondente a 20% do salário contratual, em aviso prévio, férias + 1/3, 13º salário e, de todos, em FGTS;
- horas extras laboradas, assim consideradas aquelas que sobejarem os limites diário e semanal de 08 e 44 horas, respectivamente, e de forma não cumulada. As referidas horas deverão ser acrescidas do adicional legal de 50%. Aplica-se o divisor 220 e a base de cálculo indicada à Súmula nº 264, do TST. A parcela, por sua natureza, gera reflexos em RSR, aviso, 13º salário, férias + 1/3 e, de todos, em FGTS + 40%.

Deverá a Reclamada garantir a integralidade dos depósitos junto ao FGTS, devidamente incluída a indenização rescisória de 40%.

Para fins de apuração das horas extras, deverão ser considerados os seguintes horários de trabalho:

- durante os três primeiros meses de contrato (de 16/01/23 a 16/04/23), labor de segunda à sexta-feira, das 06h30 às 18h00, com intervalos somados de 01h15;
- de 17/04/23 ao término do contrato, labor de segunda à sexta-feira, das 06h30 às 17h30, com intervalos somados de 01h15.

Os valores objeto de condenação serão apurados em fase de liquidação por cálculos, devendo ser observados os critérios fixados na fundamentação, que é parte integrante deste dispositivo.

Benefícios da Justiça Gratuita, consoante fundamentos.

Sobre o valor devido incidirá correção monetária, devendo ser aplicado o índice referente ao primeiro dia útil do mês subsequente, conforme Súmula nº 381 do C. TST.

Aplicam-se os índices de correção monetária e juros definidos pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento das ADCs n. 58 e 59 e ADIs n. 5.867 e 6.021.

Os descontos fiscais cabíveis deverão ser recolhidos e comprovados pela 1ª reclamada, na forma da Instrução Normativa da Receita Federal nº 1127, de 07.02.11, autorizada a retenção do imposto de renda na fonte.

Os recolhimentos previdenciários, incidentes sobre as parcelas de natureza salarial – saldo de salário; aviso prévio; 13º salário; reflexos do salário *in natura* em aviso e 13º salário - deverão ser efetuados pela Reclamada e comprovados na forma do art. 28 da Lei 8.212/1991 e dos artigos 198, 201 e segs. e 276 do Decreto 3.048/1999, sob pena de execução direta pela quantia equivalente, conforme artigo 114, VIII da CF/1988, ficando autorizada a dedução dos valores devidos pelo reclamante.

Considerados o grau de zelo do profissional, o lugar da prestação, a natureza e complexidade da causa e o tempo e trabalho exigidos do profissional (art. 791-A, §2º, da CLT), arbitro em 5% os honorários devidos ao patrono do Reclamante, a incidirem sobre o proveito econômico obtido, devidos pela Reclamada.

Honorários periciais, ora arbitrados em R$1.000,00, a cargo do Reclamante, eis que sucumbente na matéria objeto da perícia.

Em tendo sido deferido o benefício da gratuidade, tem-se que a verba honorária deverá ser perseguida junto à Presidência do Regional.

Custas pelas Reclamadas, no importe de R$180,00, calculadas sobre R$9.000,00, valor arbitrado à condenação.

Com fincas no art. 139, III, do CPC, advirto as partes que a interposição de embargos declaratórios com intuito manifestamente protelatório ou em tom de inconformismo com o resultado da demanda (inadequação da via eleita), sujeitará o infrator na penalidade por litigância de má-fé, nos termos do art. 1.026, § 2º, do CPC.

Intimem-se as partes.

Nada mais, encerra-se.

CONTAGEM/MG, 26 de abril de 2024.

SILVIA MARIA MATA MACHADO BACCARINI

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010399-86.2022.5.03.0106

AUTOR	JESSICA MARTINS VIANA
ADVOGADO	JULIANA DE BARROS METZKER(OAB: 143425/MG)
ADVOGADO	ANTONIO CARLOS IVO METZKER(OAB: 64844/MG)
ADVOGADO	RAFAEL DE BARROS METZKER(OAB: 143436/MG)
RÉU	BANCO BRADESCO S.A.

ADVOGADO	ROSALIA MARIA LIMA SOARES(OAB: 147987/MG)
PERITO	THIAGO SIQUEIRA COSTA PEREIRA

Intimado(s)/Citado(s):

- BANCO BRADESCO S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID b6ec844 proferida nos autos.

SENTENÇA - ENCERRAMENTO DA EXECUÇÃO

Diante da quitação integral do débito, arquivem-se os autos.

Intime-se as partes.

Y

CONTAGEM/MG, 26 de abril de 2024.

SILVIA MARIA MATA MACHADO BACCARINI

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010399-86.2022.5.03.0106

AUTOR	JESSICA MARTINS VIANA
ADVOGADO	JULIANA DE BARROS METZKER(OAB: 143425/MG)
ADVOGADO	ANTONIO CARLOS IVO METZKER(OAB: 64844/MG)
ADVOGADO	RAFAEL DE BARROS METZKER(OAB: 143436/MG)
RÉU	BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO	ROSALIA MARIA LIMA SOARES(OAB: 147987/MG)
PERITO	THIAGO SIQUEIRA COSTA PEREIRA

Intimado(s)/Citado(s):

- JESSICA MARTINS VIANA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID b6ec844 proferida nos autos.

SENTENÇA - ENCERRAMENTO DA EXECUÇÃO

Diante da quitação integral do débito, arquivem-se os autos.

Intime-se as partes.

Y

CONTAGEM/MG, 26 de abril de 2024.

SILVIA MARIA MATA MACHADO BACCARINI

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010359-38.2022.5.03.0031

AUTOR	LINDOMAR DA SILVA ROCHA
ADVOGADO	JORGE ANTONIO DE OLIVEIRA(OAB: 45272/MG)
RÉU	METALURGICA ARGOS LIMITADA
ADVOGADO	CLEVERSON RAMOS LIMA(OAB: 102223/MG)
ADVOGADO	HUGO CALAZANS DOS SANTOS(OAB: 109961/MG)
PERITO	RODRIGO YOUSSEF ABRAHAO GUERRA

Intimado(s)/Citado(s):

- LINDOMAR DA SILVA ROCHA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 694a0b2 proferido nos autos.

DESPACHO

Vistos.

Considerando a *necessária readequação da pauta de audiências, passo a tomar as seguintes deliberações:*

Determina-se a CONVERSÃO da audiência de INSTRUÇÃO designada para o dia 30/04/2024 às 10:00 horas, exclusivamente para o formato VIRTUAL, mantidas as cominações anteriores.

As partes deverão comparecer, virtualmente, para depoimento pessoal, sob pena de confissão (Súmula 74 do col. TST).

As testemunhas deverão comparecer, virtualmente, independentemente de intimação , sob pena de preclusão, portando documento original de identificação com foto.

Nos termos do art. 236, §3o, do CPC c/c art. 769 da CLT, **a audiência será realizada por videoconferência,** por meio da plataforma digital **Zoom Meeting .** A audiência virtual será reduzida a termo via sistema AUD-Pje, devendo os participantes acessá-la por meio de notebook, smartphone ou desktop (com microfone e webcam).

Será ônus das partes, procuradores e testemunhas baixarem o programa **Zoom Meeting**, se necessário, a ser obtido no Google Play no caso de Android (5.0 e posteriores), Amazon App Store ou pela Apple Store nos casos de iPad e iPhone (iOS 8.0 e iPadOS 13 e posteriores).

A plataforma também poderá ser acessada por meio de computadores, com câmera, microfone e fones de ouvido, via navegador de internet.

No dia e horário da videoaudiência, o participante deverá acessar o endereço eletrônico: **https://trt3-jus-br.zoom.us/my/vt3.contagem ou https://trt3-jus-br.zoom.us** e clicar no campo denominado **"juntar-se – conectar a uma reunião em andamento"**, digitando o **ID de acesso, qual seja, 758 533 4585**.

Eventuais dúvidas podem ser solucionadas por meio do e-mail vt3.contagem@trt3.jus.br, pelos telefones fixos (31) 3399.1630 e 3399.1632.

Intimem-se as partes, por seus procuradores via publicação DEJT, ficando estes incumbidos de cientificar seus constituintes acerca dos requisitos de acesso à reunião virtual, como uso dos aparatos tecnológicos de acesso, download do aplicativo, bem como das consequências legais decorrentes do não comparecimento à assentada.

Após, movam-se os autos para a tarefa Aguardando Audiência.

js

CONTAGEM/MG, 26 de abril de 2024.

SILVIA MARIA MATA MACHADO BACCARINI

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010242-47.2022.5.03.0031

AUTOR	ANA FLAVIA DE SOUZA AIRES
ADVOGADO	ALAN HONJOYA(OAB: 280907/SP)
RÉU	ITAU UNIBANCO S.A.
ADVOGADO	HERBERT MOREIRA COUTO(OAB: 47034/MG)
PERITO	THIAGO SIQUEIRA COSTA PEREIRA

Intimado(s)/Citado(s):

- ITAU UNIBANCO S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 6a32c2b proferido nos autos.

DESPACHO

Vistos.

Designa-se a audiência de **tentativa de conciliação por videoconferência** para o dia **29/04/2024 09:13 horas,** com comparecimento das partes e seus procuradores.

INFORMO que os atos processuais serão praticados por meio do aplicativo da plataforma digital **Zoom Meeting.** A audiência virtual será reduzida a termo via sistema AUD-Pje, devendo os participantes acessá-la por meio de notebook, smartphone ou desktop (com microfone e webcam).

Será ônus das partes e procuradores baixar o programa **Zoom Meeting**, se necessário, a ser obtido no Google Play no caso de Android (5.0 e posteriores), Amazon App Store ou pela Apple Store nos casos de iPad e iPhone (iOS 8.0 e iPadOS 13 e posteriores).

A plataforma também poderá ser acessada por meio de computadores, com câmera, microfone e fones de ouvido, via navegador de internet.

No dia e horário da videoaudiência, o participante deverá acessar o endereço eletrônico: **https://trt3-jus-br.zoom.us/my/vt3.contagem ou https://trt3-jus-br.zoom.us** e clicar no campo denominado **"juntar-se – conectar a uma reunião em andamento"**, digitando o **ID de acesso, qual seja, 758 533 4585**.

Eventuais dúvidas podem ser solucionadas por meio do e-mail vt3.contagem@trt3.jus.br, pelos telefones fixos (31) 3399.1630 e 3399.1632.

Intimem-se as partes para, em 5 dias, manifestarem-se sobre a adoção do "Juízo 100% Digital", valendo o silêncio como concordância tácita.

Esclarece-se que, mesmo na hipótese da adoção do "Juízo 100% Digital",este Juízoprocederá às intimações dos procuradores, apenaspor meiode publicação no Diário Eletrônico.

Em caso de não concordância da adoção do "Juízo 100% Digital", por qualquer das partes, a audiência será adiada para ser realizada no formato PRESENCIAL, na sede do Juízo, sem disponibilização de link de acesso à sala virtual, nos termos da PORTARIA CONJUNTA GP/GCR/GVCR N. 258, de 2/09/2022, do TRT 3ª Região.

Decorrido *in albis* o prazo supra, proceda-se ao lançamento "Juízo 100% Digital" e aguarde-se a audiência.

jp

CONTAGEM/MG, 26 de abril de 2024.

SILVIA MARIA MATA MACHADO BACCARINI

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0011122-05.2023.5.03.0031

AUTOR	ADILSON GANGA DE SOUZA
ADVOGADO	FELIPE MAURICIO SALIBA DE SOUZA(OAB: 108211/MG)
RÉU	WINNFRIED JORDAN FILHO - CEI 500148505383
ADVOGADO	KLEBER MATOS BRITO(OAB: 23897/BA)

Intimado(s)/Citado(s):

- ADILSON GANGA DE SOUZA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID e3de4a0 proferido nos autos.

DESPACHO

Vistos.

Tendo em vista o trânsito em julgado da decisão que acolheu a exceção de incompetência, remetam-se os autos para uma das Varas do Município de Teixeira de Freitas/BA.

jp

CONTAGEM/MG, 26 de abril de 2024.

SILVIA MARIA MATA MACHADO BACCARINI

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010242-47.2022.5.03.0031

AUTOR	ANA FLAVIA DE SOUZA AIRES
ADVOGADO	ALAN HONJOYA(OAB: 280907/SP)
RÉU	ITAU UNIBANCO S.A.
ADVOGADO	HERBERT MOREIRA COUTO(OAB: 47034/MG)
PERITO	THIAGO SIQUEIRA COSTA PEREIRA

Intimado(s)/Citado(s):

- ANA FLAVIA DE SOUZA AIRES

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 6a32c2b proferido nos autos.

DESPACHO

Vistos.

Designa-se a audiência de **tentativa de conciliação por videoconferência** para o dia **29/04/2024 09:13 horas,** com comparecimento das partes e seus procuradores.

INFORMO que os atos processuais serão praticados por meio do aplicativo da plataforma digital **Zoom Meeting.** A audiência virtual será reduzida a termo via sistema AUD-Pje, devendo os participantes acessá-la por meio de notebook, smartphone ou desktop (com microfone e webcam).

Será ônus das partes e procuradores baixar o programa **Zoom Meeting**, se necessário, a ser obtido no Google Play no caso de Android (5.0 e posteriores), Amazon App Store ou pela Apple Store nos casos de iPad e iPhone (iOS 8.0 e iPadOS 13 e posteriores).

A plataforma também poderá ser acessada por meio de computadores, com câmera, microfone e fones de ouvido, via navegador de internet.

No dia e horário da videoaudiência, o participante deverá acessar o endereço eletrônico: **https://trt3-jus-br.zoom.us/my/vt3.contagem ou https://trt3-jus-br.zoom.us** e clicar no campo denominado **"juntar-se – conectar a uma reunião em andamento"**, digitando o **ID de acesso, qual seja, 758 533 4585**.

Eventuais dúvidas podem ser solucionadas por meio do e-mail vt3.contagem@trt3.jus.br, pelos telefones fixos (31) 3399.1630 e 3399.1632.

Intimem-se as partes para, em 5 dias, manifestarem-se sobre a adoção do "Juízo 100% Digital", valendo o silêncio como concordância tácita.

Esclarece-se que, mesmo na hipótese da adoção do "Juízo 100% Digital",este Juízoprocederá às intimações dos procuradores, apenaspor meiode publicação no Diário Eletrônico.

Em caso de não concordância da adoção do "Juízo 100% Digital", por qualquer das partes, a audiência será adiada para ser realizada no formato PRESENCIAL, na sede do Juízo, sem disponibilização de link de acesso à sala virtual, nos termos da PORTARIA CONJUNTA GP/GCR/GVCR N. 258, de 2/09/2022, do TRT 3ª Região.

Decorrido *in albis* o prazo supra, proceda-se ao lançamento "Juízo 100% Digital" e aguarde-se a audiência.

jp

CONTAGEM/MG, 26 de abril de 2024.

SILVIA MARIA MATA MACHADO BACCARINI

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010359-38.2022.5.03.0031

AUTOR	LINDOMAR DA SILVA ROCHA
ADVOGADO	JORGE ANTONIO DE OLIVEIRA(OAB: 45272/MG)
RÉU	METALURGICA ARGOS LIMITADA
ADVOGADO	CLEVERSON RAMOS LIMA(OAB: 102223/MG)
ADVOGADO	HUGO CALAZANS DOS SANTOS(OAB: 109961/MG)
PERITO	RODRIGO YOUSSEF ABRAHAO GUERRA

Intimado(s)/Citado(s):

- METALURGICA ARGOS LIMITADA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 694a0b2 proferido nos autos.

DESPACHO

Vistos.

Considerando a *necessária readequação da pauta de audiências, passo a tomar as seguintes deliberações:*

Determina-se a CONVERSÃO da audiência de INSTRUÇÃO designada para o dia 30/04/2024 às 10:00 horas, exclusivamente para o formato VIRTUAL, mantidas as cominações anteriores.

As partes deverão comparecer, virtualmente, para depoimento pessoal, sob pena de confissão (Súmula 74 do col. TST).

As testemunhas deverão comparecer, virtualmente, independentemente de intimação , sob pena de preclusão, portando documento original de identificação com foto.

Nos termos do art. 236, §3o, do CPC c/c art. 769 da CLT, **a audiência será realizada por videoconferência,** por meio da plataforma digital **Zoom Meeting .** A audiência virtual será reduzida a termo via sistema AUD-Pje, devendo os participantes acessá-la por meio de notebook, smartphone ou desktop (com microfone e webcam).

Será ônus das partes, procuradores e testemunhas baixarem o programa **Zoom Meeting**, se necessário, a ser obtido no Google Play no caso de Android (5.0 e posteriores), Amazon App Store ou pela Apple Store nos casos de iPad e iPhone (iOS 8.0 e iPadOS 13 e posteriores).

A plataforma também poderá ser acessada por meio de computadores, com câmera, microfone e fones de ouvido, via navegador de internet.

No dia e horário da videoaudiência, o participante deverá acessar o endereço eletrônico: **https://trt3-jus-br.zoom.us/my/vt3.contagem ou https://trt3-jus-br.zoom.us** e clicar no campo denominado **"juntar-se – conectar a uma reunião em andamento"**, digitando o **ID de acesso, qual seja, 758 533 4585**.

Eventuais dúvidas podem ser solucionadas por meio do e-mail vt3.contagem@trt3.jus.br, pelos telefones fixos (31) 3399.1630 e 3399.1632.

Intimem-se as partes, por seus procuradores via publicação DEJT, ficando estes incumbidos de cientificar seus constituintes acerca dos requisitos de acesso à reunião virtual, como uso dos aparatos tecnológicos de acesso, download do aplicativo, bem como das consequências legais decorrentes do não comparecimento à assentada.

Após, movam-se os autos para a tarefa Aguardando Audiência.

js

CONTAGEM/MG, 26 de abril de 2024.

SILVIA MARIA MATA MACHADO BACCARINI

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0011647-84.2023.5.03.0031

AUTOR	BRUNO HELBERTE MENDONCA GONCALVES
ADVOGADO	MARCELLO VITOR ROCHA COTA(OAB: 137681/MG)
RÉU	SGO CONSTRUCOES LTDA
ADVOGADO	BREINER RICARDO DINIZ RESENDE MACHADO(OAB: 84400/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- SGO CONSTRUCOES LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID a0057eb proferido nos autos.

DESPACHO

Vistos.

Face à manifestação da executada quanto ao recolhimento das custas processuais, determina-se que a comprovação de seu recolhimento ocorra no prazo de 05 dias após o vencimento da última parcela do acordo.

Intimem-se as partes para ciência.

Y

CONTAGEM/MG, 26 de abril de 2024.

SILVIA MARIA MATA MACHADO BACCARINI

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010131-29.2023.5.03.0031

AUTOR	MARLENE DOS SANTOS XAVIER
ADVOGADO	MARLENE CORREA DA SILVA(OAB: 57192/MG)
RÉU	DROGARIA ARAUJO S A
ADVOGADO	SERGIO CARNEIRO ROSI(OAB: 71639/MG)
PERITO	RICARDO PAPINI GUIMARAES

Intimado(s)/Citado(s):

- DROGARIA ARAUJO S A

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID af47e72 proferido nos autos.

DESPACHO

Vistos.

Considerando-se o necessário remanejamento da pauta de audiências, **REDESIGNA-SE a audiência de INSTRUÇÃO para o dia 16/09/2024 às 10:20 horas. A audiênciaserá realizada na modalidade TELEPRESENCIAL.**

As partes deverão comparecer, virtualmente, para depoimento pessoal, sob pena de confissão (Súmula 74 do col. TST).

As testemunhas deverão comparecer, virtualmente, independentemente de intimação, sob pena de preclusão, portando documento original de identificação com foto.

Nos termos do art. 236, §3o, do CPC c/c art. 769 da CLT, **a audiência será realizada por videoconferência,** por meio da plataforma digital **Zoom Meeting .** A audiência virtual será reduzida a termo via sistema AUD-Pje, devendo os participantes acessá-la por meio de notebook, smartphone ou desktop (com microfone e webcam).

Será ônus das partes, procuradores e testemunhas baixar o programa **Zoom Meeting**, se necessário, a ser obtido no Google Play no caso de Android (5.0 e posteriores), Amazon App Store ou pela Apple Store nos casos de iPad e iPhone (iOS 8.0 e iPadOS 13 e posteriores).

A plataforma também poderá ser acessada por meio de computadores, com câmera, microfone e fones de ouvido, via navegador de internet.

No dia e horário da videoaudiência, o participante deverá acessar o endereço eletrônico: **https://trt3-jus-br.zoom.us/my/vt3.contagem**

ou https://trt3-jus-br.zoom.us e clicar no campo denominado **"juntar-se – conectar a uma reunião em andamento"**, digitando o **ID de acesso, qual seja, 758 533 4585**.

Eventuais dúvidas podem ser solucionadas por meio do e-mail vt3.contagem@trt3.jus.br, pelos telefones fixos (31) 3399.1630 e 3399.1632.

Intimem-se as partes, por seus procuradores via publicação DEJT, ficando estes incumbidos de cientificar seus constituintes acerca dos requisitos de acesso à reunião virtual, como uso dos aparatos tecnológicos de acesso, download do aplicativo, bem como das consequências legais decorrentes do não comparecimento à assentada.

Cumpra-se.

Após, movam-se os autos para a tarefa aguardando audiência.

js

CONTAGEM/MG, 26 de abril de 2024.

SILVIA MARIA MATA MACHADO BACCARINI

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0093300-07.2006.5.03.0031

AUTOR	VALDENY FERREIRA DE SOUZA
ADVOGADO	Liliana pereira(OAB: 54991/MG)
RÉU	CELTRA CONSTRUCOES ELETRICAS LTDA - ME
ADVOGADO	HENRY CORREA DA SILVA(OAB: 84023/MG)
RÉU	MICHELLE ROSE DA SILVA
RÉU	JOSE RODRIGUES DAS NEVES
RÉU	CELIO MARTINS DO NASCIMENTO

Intimado(s)/Citado(s):

- VALDENY FERREIRA DE SOUZA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 3f274e7 proferido nos autos.

DESPACHO

Vistos.

Intime(m)-se o(a)s exequente(s) para, no prazo de 10 dias, **ter vista da(s) da certidão negativa do oficial de justiça** e para requerer(em) **as medidas efetivas** que entender(em) de direito, sob pena de remessa ao arquivo provisório para fluência do prazo previsto no art. 11-A da CLT.

Esclareça-se que não importará em interrupção do prazo prescricional a indicação de medidas genéricas, infrutíferas e que não alcancem resultado satisfatório.

jp

CONTAGEM/MG, 26 de abril de 2024.

SILVIA MARIA MATA MACHADO BACCARINI

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0011122-05.2023.5.03.0031

AUTOR	ADILSON GANGA DE SOUZA
ADVOGADO	FELIPE MAURICIO SALIBA DE SOUZA(OAB: 108211/MG)

RÉU	WINNFRIED JORDAN FILHO - CEI 500148505383
ADVOGADO	KLEBER MATOS BRITO(OAB: 23897/BA)

Intimado(s)/Citado(s):

- WINNFRIED JORDAN FILHO - CEI 500148505383

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID e3de4a0 proferido nos autos.

DESPACHO

Vistos.

Tendo em vista o trânsito em julgado da decisão que acolheu a exceção de incompetência, remetam-se os autos para uma das Varas do Município de Teixeira de Freitas/BA.

jp

CONTAGEM/MG, 26 de abril de 2024.

SILVIA MARIA MATA MACHADO BACCARINI

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010248-88.2021.5.03.0031

AUTOR	PEDRO HENRIQUE DOS SANTOS
ADVOGADO	JUSSARA TRIGUEIRO DA CUNHA(OAB: 59232/MG)
ADVOGADO	FLORIANO PEREIRA SILVA FILHO(OAB: 134358/MG)
RÉU	ESCALA EMPREENDIMENTOS LTDA - EPP
RÉU	ELIZA CRISTINA ALVES DE SOUZA
RÉU	ADIMILSON ANGELO DE MOURA
TERCEIRO INTERESSADO	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CUSTOS LEGIS	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
TERCEIRO INTERESSADO	ANA MARTINS VIEIRA
ADVOGADO	JUSSARA TRIGUEIRO DA CUNHA(OAB: 59232/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- PEDRO HENRIQUE DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 9d71429 proferido nos autos.

DESPACHO

Vistos.

Convola-se em penhorao(s) valor(es) bloqueado(s) parcialmente pelo convênio SISBAJUD edepositado(s) na(s) conta(s) 1402.042.05019772-3 (R$106,09) e 1402.042.05020812-1 (R$18,51).

Intime-se o 2º executado, Adimilson Ângelo de Moura, para ciência e para pagar ou garantir o débito exequendo remanescente da execução, em 48 horas, sob pena de penhora.

Ainda, defere-se o requerimento do exequente de penhora de veículo (6c282eb).

Assim, expeça-se mandado de penhora e avaliação em desfavor do executado **Adimilson Ângelo de Moura, CPF: 024.451.706-13,** devendo ser penhorado o veículo de placa **EER0211**, para garantia do débito em execução no valor de R$ 19.628,16, levando-se em consideração o endereço cadastrado nos autos para o(a) executado(a).

Dê-se ciência ao exequente.

er

CONTAGEM/MG, 26 de abril de 2024.

SILVIA MARIA MATA MACHADO BACCARINI

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0011333-41.2023.5.03.0031

AUTOR	VITOR RUBENS PEREIRA NUNES
ADVOGADO	RODRIGO DOS SANTOS SOUZA(OAB: 225303/MG)
ADVOGADO	Rafael Cosme Andrade Marques(OAB: 134609/MG)
RÉU	CONEXAO BRASIL TRANSPORTE E LOGISTICA INTEGRADA LTDA
ADVOGADO	MÁRCIO ADRIANO GOMES DE OLIVEIRA(OAB: 70726/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- CONEXAO BRASIL TRANSPORTE E LOGISTICA INTEGRADA LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 369dfef proferido nos autos.

DESPACHO

Vistos.

Intimem-se as partes para, no prazo comum de 08 dias, apresentarem seus cálculos na forma do Provimento 04/2000 deste Regional ou PJe Calc.

Após a apresentação, ficam as partes intimadas para, no prazo comum de 08 dias a partir de 10/05/2024 apresentarem impugnação(ões) fundamentada(s) com indicação dos itens e valores da(s) discordância(s), sob pena de preclusão, nos termos do art. 879, § 2º, da CLT.

Ainda, deverá o(a) executado(a) indicar, no prazo de 05 dias, a data e hora para anotar a CTPS do autor(a) sob pena de pagamento de multa diária de R$ 200,00,limitada a R$ 2.000,00.

No prazo de 8 dias, deverá o exequente fornecer seus dados bancários para transferência de valor.

jp

CONTAGEM/MG, 26 de abril de 2024.

SILVIA MARIA MATA MACHADO BACCARINI

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0011313-84.2022.5.03.0031

AUTOR	VANIA PEREIRA NETO LHERBACK
ADVOGADO	FELICIO BADIA(OAB: 57890/MG)
RÉU	MUNICIPIO DE CONTAGEM
ADVOGADO	Bernardo Vassalle de Castro(OAB: 102051/MG)
RÉU	PRESTAR SERVICE SERVICOS EIRELI
ADVOGADO	SANDERS ALVES AUGUSTO(OAB: 112898/MG)
ADVOGADO	PRISCILA RODRIGUES AMORMINO(OAB: 185424/MG)
PERITO	IVAN PEREIRA DE SOUZA

Intimado(s)/Citado(s):

- VANIA PEREIRA NETO LHERBACK

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 096884f proferido nos autos.

DESPACHO

Vistos.

Intimem-se as partes para, no prazo comum de 08 dias, apresentarem seus cálculos na forma do Provimento 04/2000 deste Regional ou PJe Calc.

Após a apresentação, ficam as partes intimadas para, no prazo comum de 08 dias a partir de 10/05/2024, apresentarem impugnação(ões) fundamentada(s) com indicação dos itens e valores da(s) discordância(s), sob pena de preclusão, nos termos do art. 879, § 2º, da CLT.

Exclua-se do polo passivo a reclamada MUNICÍPIO DE CONTAGEM.

No prazo de 8 dias, deverá o exequente fornecer seus dados bancários para transferência de valor.

JP

CONTAGEM/MG, 26 de abril de 2024.

SILVIA MARIA MATA MACHADO BACCARINI

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0011647-84.2023.5.03.0031

AUTOR	BRUNO HELBERTE MENDONCA GONCALVES
ADVOGADO	MARCELLO VITOR ROCHA COTA(OAB: 137681/MG)
RÉU	SGO CONSTRUCOES LTDA
ADVOGADO	BREINER RICARDO DINIZ RESENDE MACHADO(OAB: 84400/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- BRUNO HELBERTE MENDONCA GONCALVES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID a0057eb proferido nos autos.

DESPACHO

Vistos.

Face à manifestação da executada quanto ao recolhimento das custas processuais, determina-se que a comprovação de seu recolhimento ocorra no prazo de 05 dias após o vencimento da última parcela do acordo.

Intimem-se as partes para ciência.

Y

CONTAGEM/MG, 26 de abril de 2024.

SILVIA MARIA MATA MACHADO BACCARINI

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0011333-41.2023.5.03.0031

AUTOR	VITOR RUBENS PEREIRA NUNES
ADVOGADO	RODRIGO DOS SANTOS SOUZA(OAB: 225303/MG)
ADVOGADO	Rafael Cosme Andrade Marques(OAB: 134609/MG)
RÉU	CONEXAO BRASIL TRANSPORTE E LOGISTICA INTEGRADA LTDA

ADVOGADO	MÁRCIO ADRIANO GOMES DE OLIVEIRA(OAB: 70726/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- VITOR RUBENS PEREIRA NUNES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 369dfef proferido nos autos.

DESPACHO

Vistos.

Intimem-se as partes para, no prazo comum de 08 dias, apresentarem seus cálculos na forma do Provimento 04/2000 deste Regional ou PJe Calc.

Após a apresentação, ficam as partes intimadas para, no prazo comum de 08 dias a partir de 10/05/2024 apresentarem impugnação(ões) fundamentada(s) com indicação dos itens e valores da(s) discordância(s), sob pena de preclusão, nos termos do art. 879, § 2º, da CLT.

Ainda, deverá o(a) executado(a) indicar, no prazo de 05 dias, a data e hora para anotar a CTPS do autor(a) sob pena de pagamento de multa diária de R$ 200,00,limitada a R$ 2.000,00.

No prazo de 8 dias, deverá o exequente fornecer seus dados bancários para transferência de valor.

jp

CONTAGEM/MG, 26 de abril de 2024.

SILVIA MARIA MATA MACHADO BACCARINI

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0011313-84.2022.5.03.0031

AUTOR	VANIA PEREIRA NETO LHERBACK
ADVOGADO	FELICIO BADIA(OAB: 57890/MG)
RÉU	MUNICIPIO DE CONTAGEM
ADVOGADO	Bernardo Vassalle de Castro(OAB: 102051/MG)
RÉU	PRESTAR SERVICE SERVICOS EIRELI
ADVOGADO	SANDERS ALVES AUGUSTO(OAB: 112898/MG)
ADVOGADO	PRISCILA RODRIGUES AMORMINO(OAB: 185424/MG)
PERITO	IVAN PEREIRA DE SOUZA

Intimado(s)/Citado(s):

- MUNICIPIO DE CONTAGEM
- PRESTAR SERVICE SERVICOS EIRELI

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 096884f proferido nos autos.

DESPACHO

Vistos.

Intimem-se as partes para, no prazo comum de 08 dias, apresentarem seus cálculos na forma do Provimento 04/2000 deste Regional ou PJe Calc.

Após a apresentação, ficam as partes intimadas para, no prazo comum de 08 dias a partir de 10/05/2024, apresentarem impugnação(ões) fundamentada(s) com indicação dos itens e valores da(s) discordância(s), sob pena de preclusão, nos termos do art. 879, § 2º, da CLT.

Exclua-se do polo passivo a reclamada MUNICÍPIO DE CONTAGEM.

No prazo de 8 dias, deverá o exequente fornecer seus dados bancários para transferência de valor.

JP

CONTAGEM/MG, 26 de abril de 2024.

SILVIA MARIA MATA MACHADO BACCARINI

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010131-29.2023.5.03.0031

AUTOR	MARLENE DOS SANTOS XAVIER
ADVOGADO	MARLENE CORREA DA SILVA(OAB: 57192/MG)
RÉU	DROGARIA ARAUJO S A
ADVOGADO	SERGIO CARNEIRO ROSI(OAB: 71639/MG)
PERITO	RICARDO PAPINI GUIMARAES

Intimado(s)/Citado(s):

- MARLENE DOS SANTOS XAVIER

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID af47e72 proferido nos autos.

DESPACHO

Vistos.

Considerando-se o necessário remanejamento da pauta de audiências, **REDESIGNA-SE a audiência de INSTRUÇÃO para o dia 16/09/2024 às 10:20 horas. A audiênciaserá realizada na modalidade TELEPRESENCIAL.**

As partes deverão comparecer, virtualmente, para depoimento pessoal, sob pena de confissão (Súmula 74 do col. TST).

As testemunhas deverão comparecer, virtualmente, independentemente de intimação, sob pena de preclusão, portando documento original de identificação com foto.

Nos termos do art. 236, §3o, do CPC c/c art. 769 da CLT, **a audiência será realizada por videoconferência,** por meio da plataforma digital **Zoom Meeting .** A audiência virtual será reduzida a termo via sistema AUD-Pje, devendo os participantes acessá-la por meio de notebook, smartphone ou desktop (com microfone e webcam).

Será ônus das partes, procuradores e testemunhas baixar o programa **Zoom Meeting**, se necessário, a ser obtido no Google Play no caso de Android (5.0 e posteriores), Amazon App Store ou pela Apple Store nos casos de iPad e iPhone (iOS 8.0 e iPadOS 13 e posteriores).

A plataforma também poderá ser acessada por meio de computadores, com câmera, microfone e fones de ouvido, via navegador de internet.

No dia e horário da videoaudiência, o participante deverá acessar o endereço eletrônico: **https://trt3-jus-br.zoom.us/my/vt3.contagem**

ou https://trt3-jus-br.zoom.us e clicar no campo denominado **"juntar-se – conectar a uma reunião em andamento"**, digitando o **ID de acesso, qual seja, 758 533 4585**.

Eventuais dúvidas podem ser solucionadas por meio do e-mail vt3.contagem@trt3.jus.br, pelos telefones fixos (31) 3399.1630 e 3399.1632.

Intimem-se as partes, por seus procuradores via publicação DEJT, ficando estes incumbidos de cientificar seus constituintes acerca dos requisitos de acesso à reunião virtual, como uso dos aparatos tecnológicos de acesso, download do aplicativo, bem como das consequências legais decorrentes do não comparecimento à assentada.

Cumpra-se.

Após, movam-se os autos para a tarefa aguardando audiência.

js

CONTAGEM/MG, 26 de abril de 2024.

SILVIA MARIA MATA MACHADO BACCARINI

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0011335-89.2015.5.03.0031

AUTOR	MARCIA DE SOUZA FERNANDES
ADVOGADO	RAQUEL DE SOUZA DA SILVA(OAB: 153509/MG)
RÉU	CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO	LEANDRO AUGUSTO BOTELHO STARLING(OAB: 72841/MG)
ADVOGADO	VINICIUS RAMALHO(OAB: 76847/MG)
ADVOGADO	THAMIRIS KATHARINE DE MEDEIRO FELIZARDO(OAB: 136606/MG)
ADVOGADO	AURELIO CACIQUINHO FERREIRA NETO(OAB: 81245/MG)
ADVOGADO	EMANUELLA CORREA(OAB: 89700/MG)
TESTEMUNHA	CINTIA DA SILVA CARNEIRO
PERITO	ANA PAULA MARTINS TRISTAO
TESTEMUNHA	JAIME DE ASSIS AGUIAR
TESTEMUNHA	ANTONIO CARLOS CAMPOS DE CARVALHO

Intimado(s)/Citado(s):

- CAIXA ECONOMICA FEDERAL

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID a8a02be proferido nos autos.

DESPACHO COM FORÇA DE ALVARÁ

Vistos.

Aprova-se a atualização dos cálculos feita pelo perito no valor de **R$25.208,82** (ID - 4e3d861), até 31/03/2024.

Tendo em vista que a executada concordou com os cálculos do perito, **autoriza-se a CEF** a transferir o(s) valor(es) depositado(s) na(s) conta(s) nº. 1402/042/05005003-0, conforme abaixo discriminado:

FAVORECIDOS:

1- **R$17.018,41** - depositar na conta do procurador(a)

2- **R$5.540,62 -** em favor da União, para quitação de contribuições previdenciárias (cota reclamada) - código 2909 Pagadora: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CPF/CNPJ 00.360.305/0001-04)

3- **R$2.649,79 -** FGTS para depósito em conta vinculada

CTPS: 16903, Série 057

PIS: 123.46990.29.0

Data de admissão: 18/05/1989

Empregador/CNPJ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CPF/CNPJ 00.360.305/0001-04)

O SALDO REMANESCENTE DEVERÁ PERMANECER NA CONTA

A CEF deverá encaminhar o comprovante da movimentação bancária para a Vara.

CONFERE-SE FORÇA DE ALVARÁ A ESTE DESPACHO, devendo ser encaminhado à CEF por e-mail(ag1402@caixa.gov.br).

Em cumprimento do disposto no art. 2º, § 2º, do ATO CONJUNTO CSJT.GP.CGJT Nº 01/2019 e, diante da **certidão de Id 1acfcce** dando conta que o(a) executado(a)s **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CNPJ: 00.360.305/0001-04**, não consta como inadimplente em outros processos nesta VT e os diversos processos relacionados no BNDT estão garantidos por depósito, bloqueio de numerário , penhora de bens suficientes ou com exigibilidade suspensa, oficiem-se às Varas deste Regional para tomarem ciência da existência de saldo remanescente no valor de **R$762.437,37** a ser restituído a ela e para que façam seus requerimentos, no prazo de 10 dias.

Intime-se a executada para ciência e para fornecer, em 10 dias,seus dados bancários para transferência do saldo remanescente caso não haja solicitação das Varas do Trabalho.

Confere-se força de ofício a este DESPACHO.

Y/er

CONTAGEM/MG, 26 de abril de 2024.

SILVIA MARIA MATA MACHADO BACCARINI

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010674-32.2023.5.03.0031

AUTOR	ANDREIA RODRIGUES CAETANO
ADVOGADO	GILDIRLEI TORRES SOARES(OAB: 177640/MG)
RÉU	LABORATORIO INTEGRAL S.A
ADVOGADO	CLAUDIO MAIA COSTA FERREIRA(OAB: 25841/BA)
ADVOGADO	LIVIA BARROS DE CASTRO(OAB: 198921/MG)
ADVOGADO	PAULO LEONARDO SOARES ROCHA(OAB: 15662/BA)
RÉU	HOSPITAL DA CRIANCA SAO JOSE LTDA
ADVOGADO	LARISSA DRUMOND MOREIRA(OAB: 130751/MG)
ADVOGADO	EUGENIO GUIMARAES CALAZANS(OAB: 40399/MG)
RÉU	GRUPO MINEIRO DE NEFROLOGIA LTDA
ADVOGADO	LIVIA BARROS DE CASTRO(OAB: 198921/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- GRUPO MINEIRO DE NEFROLOGIA LTDA
- HOSPITAL DA CRIANCA SAO JOSE LTDA
- LABORATORIO INTEGRAL S.A

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 44f3d8b proferido nos autos.

DESPACHO COM FORÇA DE ALVARÁ

Vistos.

Foi celebrado acordo sendo que a primeira parcela e os honorários advocatícios serão quitados utilizando-se de valor depositado na conta 1402.042.05020413-4.

Assim, **autoriza-se a CEF** a transferir o valor depositado na conta nº. **1402.042.05020413-4** em favor do(a) exequente/advogado e o remanescente em favor da executada, conforme abaixo indicado:

FAVORECIDO(A):

1- **R$14.930,55** sendo R$11.102,67 (principal) + R$3.827,88 (honorários advocatícios) - transferir para a conta do(a) procurador(a).

DADOS BANCÁRIOS:

BANCO DO BRASIL – AG 5679-0, CONTA POUPANÇA 507.283-2, de titularidade de GILDIRLEI TORRES SOARES - CPF: 049.308.906-32

2- **SALDO REMANESCENTE** - em favor da executada HOSPITAL DA CRIANÇA SÃO JOSÉ LTDA - CNPJ: 19.417.823/0001-45

DADOS BANCÁRIOS:

BANCO: BRADESCO - 237, AG: 00466, CC: 0672394-2, DE TITULARIDADE DE HOSPITAL DA CRIANÇA SÃO JOSÉ LTDA - CNPJ: 19.417.823/0001-45

Ainda, **autoriza-se a CEF** a transferir o saldo existente nas contas nº 1402.042.05020412-6 e 1402.042.05020411-8 em favor da executada HOSPITAL DA CRIANÇA SÃO JOSÉ LTDA - CNPJ: 19.417.823/0001-45

DADOS BANCÁRIOS:

BANCO: BRADESCO - 237, AG: 00466, CC: 0672394-2, DE TITULARIDADE DE HOSPITAL DA CRIANÇA SÃO JOSÉ LTDA - CNPJ: 19.417.823/0001-45

A CEF deverá encaminhar o comprovante da movimentação bancária para a Vara.

CONFERE-SE FORÇA DE ALVARÁ A ESTE DESPACHO, devendo ser encaminhado à CEF por e-mail(ag1402@caixa.gov.br).

Intimem-se as partes.

Após, aguarde-se o cumprimento do acordo.

er

CONTAGEM/MG, 26 de abril de 2024.

SILVIA MARIA MATA MACHADO BACCARINI

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0011335-89.2015.5.03.0031

AUTOR	MARCIA DE SOUZA FERNANDES
ADVOGADO	RAQUEL DE SOUZA DA SILVA(OAB: 153509/MG)
RÉU	CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO	LEANDRO AUGUSTO BOTELHO STARLING(OAB: 72841/MG)
ADVOGADO	VINICIUS RAMALHO(OAB: 76847/MG)
ADVOGADO	THAMIRIS KATHARINE DE MEDEIRO FELIZARDO(OAB: 136606/MG)
ADVOGADO	AURELIO CACIQUINHO FERREIRA NETO(OAB: 81245/MG)
ADVOGADO	EMANUELLA CORREA(OAB: 89700/MG)
TESTEMUNHA	CINTIA DA SILVA CARNEIRO
PERITO	ANA PAULA MARTINS TRISTAO
TESTEMUNHA	JAIME DE ASSIS AGUIAR
TESTEMUNHA	ANTONIO CARLOS CAMPOS DE CARVALHO

Intimado(s)/Citado(s):

- MARCIA DE SOUZA FERNANDES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID a8a02be proferido nos autos.

DESPACHO COM FORÇA DE ALVARÁ

Vistos.

Aprova-se a atualização dos cálculos feita pelo perito no valor de **R$25.208,82** (ID - 4e3d861), até 31/03/2024.

Tendo em vista que a executada concordou com os cálculos do perito, **autoriza-se a CEF** a transferir o(s) valor(es) depositado(s) na(s) conta(s) nº. 1402/042/05005003-0, conforme abaixo discriminado:

FAVORECIDOS:

1- **R$17.018,41** - depositar na conta do procurador(a)

2- **R$5.540,62 -** em favor da União, para quitação de contribuições previdenciárias (cota reclamada) - código 2909 Pagadora: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CPF/CNPJ 00.360.305/0001-04)

3- **R$2.649,79 -** FGTS para depósito em conta vinculada

CTPS: 16903, Série 057

PIS: 123.46990.29.0

Data de admissão: 18/05/1989

Empregador/CNPJ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CPF/CNPJ 00.360.305/0001-04)

O SALDO REMANESCENTE DEVERÁ PERMANECER NA CONTA

A CEF deverá encaminhar o comprovante da movimentação bancária para a Vara.

CONFERE-SE FORÇA DE ALVARÁ A ESTE DESPACHO, devendo ser encaminhado à CEF por e-mail(ag1402@caixa.gov.br).

Em cumprimento do disposto no art. 2º, § 2º, do ATO CONJUNTO CSJT.GP.CGJT Nº 01/2019 e, diante da **certidão de Id 1acfcce** dando conta que o(a) executado(a)s **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CNPJ: 00.360.305/0001-04**, não consta como inadimplente em outros processos nesta VT e os diversos processos relacionados no BNDT estão garantidos por depósito, bloqueio de numerário , penhora de bens suficientes ou com exigibilidade suspensa, oficiem-se às Varas deste Regional para tomarem ciência da existência de saldo remanescente no valor de **R$762.437,37** a ser restituído a ela e para que façam seus requerimentos, no prazo de 10 dias.

Intime-se a executada para ciência e para fornecer, em 10 dias,seus dados bancários para transferência do saldo remanescente caso não haja solicitação das Varas do Trabalho.

Confere-se força de ofício a este DESPACHO.

Y/er

CONTAGEM/MG, 26 de abril de 2024.

SILVIA MARIA MATA MACHADO BACCARINI

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010674-32.2023.5.03.0031

AUTOR	ANDREIA RODRIGUES CAETANO
ADVOGADO	GILDIRLEI TORRES SOARES(OAB: 177640/MG)
RÉU	LABORATORIO INTEGRAL S.A
ADVOGADO	CLAUDIO MAIA COSTA FERREIRA(OAB: 25841/BA)
ADVOGADO	LIVIA BARROS DE CASTRO(OAB: 198921/MG)
ADVOGADO	PAULO LEONARDO SOARES ROCHA(OAB: 15662/BA)
RÉU	HOSPITAL DA CRIANCA SAO JOSE LTDA
ADVOGADO	LARISSA DRUMOND MOREIRA(OAB: 130751/MG)
ADVOGADO	EUGENIO GUIMARAES CALAZANS(OAB: 40399/MG)
RÉU	GRUPO MINEIRO DE NEFROLOGIA LTDA
ADVOGADO	LIVIA BARROS DE CASTRO(OAB: 198921/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ANDREIA RODRIGUES CAETANO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 44f3d8b proferido nos autos.

DESPACHO COM FORÇA DE ALVARÁ

Vistos.

Foi celebrado acordo sendo que a primeira parcela e os honorários advocatícios serão quitados utilizando-se de valor depositado na conta 1402.042.05020413-4.

Assim, **autoriza-se a CEF** a transferir o valor depositado na conta nº. **1402.042.05020413-4** em favor do(a) exequente/advogado e o remanescente em favor da executada, conforme abaixo indicado:

FAVORECIDO(A):

1- **R$14.930,55** sendo R$11.102,67 (principal) + R$3.827,88 (honorários advocatícios) - transferir para a conta do(a) procurador(a).

DADOS BANCÁRIOS:

BANCO DO BRASIL – AG 5679-0, CONTA POUPANÇA 507.283-2, de titularidade de GILDIRLEI TORRES SOARES - CPF: 049.308.906-32

2- **SALDO REMANESCENTE** - em favor da executada HOSPITAL DA CRIANÇA SÃO JOSÉ LTDA - CNPJ: 19.417.823/0001-45

DADOS BANCÁRIOS:

BANCO: BRADESCO - 237, AG: 00466, CC: 0672394-2, DE TITULARIDADE DE HOSPITAL DA CRIANÇA SÃO JOSÉ LTDA - CNPJ: 19.417.823/0001-45

Ainda, **autoriza-se a CEF** a transferir o saldo existente nas contas nº 1402.042.05020412-6 e 1402.042.05020411-8 em favor da executada HOSPITAL DA CRIANÇA SÃO JOSÉ LTDA - CNPJ: 19.417.823/0001-45

DADOS BANCÁRIOS:

BANCO: BRADESCO - 237, AG: 00466, CC: 0672394-2, DE TITULARIDADE DE HOSPITAL DA CRIANÇA SÃO JOSÉ LTDA - CNPJ: 19.417.823/0001-45

A CEF deverá encaminhar o comprovante da movimentação bancária para a Vara.

CONFERE-SE FORÇA DE ALVARÁ A ESTE DESPACHO, devendo ser encaminhado à CEF por e-mail(ag1402@caixa.gov.br).

Intimem-se as partes.

Após, aguarde-se o cumprimento do acordo.

er

CONTAGEM/MG, 26 de abril de 2024.

SILVIA MARIA MATA MACHADO BACCARINI

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010179-90.2020.5.03.0031

AUTOR	ANTONIO DA SILVEIRA BRITO
ADVOGADO	FELIPE MAURICIO SALIBA DE SOUZA(OAB: 108211/MG)
RÉU	ZAP GRAFICA E EDITORA LTDA
ADVOGADO	CARLA MARIA DE MATTOS BARROS(OAB: 112745/MG)
ADVOGADO	YASMIM MANSUR PAGANO BATISTA(OAB: 161809/MG)
PERITO	THALES BITTENCOURT DE BARCELOS
PERITO	RICARDO PAPINI GUIMARAES
TERCEIRO INTERESSADO	INSS - Agência Contagem

Intimado(s)/Citado(s):

- ANTONIO DA SILVEIRA BRITO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID cdf55a6 proferido nos autos.

DESPACHO

Vistos.

Intimem-se as partes para, no prazo comum de 08 dias, apresentarem seus cálculos na forma do Provimento 04/2000 deste Regional ou PJe Calc.

Após a apresentação, ficam as partes intimadas para, no prazo comum de 08 dias a partir de 14/04/2024, apresentarem impugnação(ões) fundamentada(s) com indicação dos itens e valores da(s) discordância(s), sob pena de preclusão, nos termos do art. 879, § 2º, da CLT.

er

CONTAGEM/MG, 26 de abril de 2024.

SILVIA MARIA MATA MACHADO BACCARINI

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010179-90.2020.5.03.0031

AUTOR	ANTONIO DA SILVEIRA BRITO
ADVOGADO	FELIPE MAURICIO SALIBA DE SOUZA(OAB: 108211/MG)
RÉU	ZAP GRAFICA E EDITORA LTDA

ADVOGADO	CARLA MARIA DE MATTOS BARROS(OAB: 112745/MG)
ADVOGADO	YASMIM MANSUR PAGANO BATISTA(OAB: 161809/MG)
PERITO	THALES BITTENCOURT DE BARCELOS
PERITO	RICARDO PAPINI GUIMARAES
TERCEIRO INTERESSADO	INSS - Agência Contagem

Intimado(s)/Citado(s):

- ZAP GRAFICA E EDITORA LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID cdf55a6 proferido nos autos.

DESPACHO

Vistos.

Intimem-se as partes para, no prazo comum de 08 dias, apresentarem seus cálculos na forma do Provimento 04/2000 deste Regional ou PJe Calc.

Após a apresentação, ficam as partes intimadas para, no prazo comum de 08 dias a partir de 14/04/2024, apresentarem impugnação(ões) fundamentada(s) com indicação dos itens e valores da(s) discordância(s), sob pena de preclusão, nos termos do art. 879, § 2º, da CLT.

er

CONTAGEM/MG, 26 de abril de 2024.

SILVIA MARIA MATA MACHADO BACCARINI

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0011826-62.2016.5.03.0031

AUTOR	WESLEY DE FREITAS AGUILAR
ADVOGADO	EDUARDO VICENTE RABELO AMORIM(OAB: 25509/MG)
ADVOGADO	GUILHERME REZENDE DE MELO(OAB: 159232/MG)
RÉU	MS - EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA - EPP
ADVOGADO	SÉRVIO TÚLIO MOREIRA(OAB: 139945/MG)
RÉU	CEMANI SERVICOS EIRELI
RÉU	MURILO ENRIQUE DE SOUZA LEITE
ADVOGADO	SÉRVIO TÚLIO MOREIRA(OAB: 139945/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- WESLEY DE FREITAS AGUILAR

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 2ceaf93 proferido nos autos.

DESPACHO - FORÇA DE OFÍCIO

Vistos.

Intime(m)-se o(a)s exequente(s) para, no prazo de 10 dias, **ter vista da Certidão (Certidão de Oficial de Justiça) id- 95eb458** e para requerer(em) **as medidas efetivas** que entender(em) de direito, sob pena de remessa ao arquivo provisório para fluência do prazo previsto no art. 11-A da CLT.

Esclareça-se que não importará em interrupção do prazo prescricional a indicação de medidas genéricas, infrutíferas e que não alcancem resultado satisfatório.

Ato contínuo, oficie-se ao **MM. Juízo da 2ª VARA DO TRABALHO DE CONTAGEM**, nos autos do processo no. 0010300-25.2018.5.03.0020, informando que inexiste, no momento, créditos disponíveis nestes autos.

Confiro força de ofício a este despacho.

Y

CONTAGEM/MG, 26 de abril de 2024.

SILVIA MARIA MATA MACHADO BACCARINI

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010515-26.2022.5.03.0031

AUTOR	LEONARDO CESARIO ARAUJO
ADVOGADO	LARISSA STEFANE DA SILVA(OAB: 195438/MG)
RÉU	LOGISTICA & DISTRIBUICAO VIP/BH LTDA - EPP
ADVOGADO	PAULO HENRIQUE VILLAS DE OLIVEIRA(OAB: 104789/MG)
ADVOGADO	CLAUDIA CHAVES DE AGUILAR(OAB: 102977/MG)
TESTEMUNHA	PEDRO HENRIQUE RIBEIRO DA SILVA
TESTEMUNHA	MATHEUS DE BARROS PESSOA SILVA

Intimado(s)/Citado(s):

- LOGISTICA & DISTRIBUICAO VIP/BH LTDA - EPP

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID e89e7bd proferida nos autos.

DECISÃO

Recurso Ordinário do(a) autor(a) (ID - d3aa06c)

Admite-se o Recurso Ordinário do(a) autor(a) porque atendidas as exigências legais. É tempestivo, pois intimado(a) da sentença no dia 05/04/2024, interpôs o recurso no dia 05/04/2024. Está subscrito pelo(a) advogado(a) constituído(a) sob o ID - 05310bc e está isento(a) do recolhimento das custas processuais.

Intime(m)-se o(a)s reclamado(a)s para, no prazo de 8 dias, contrarrazoar(em) o(s) recurso(s) interposto(s).

Decorrido o prazo acima concedido, **remetam-se os autos ao eg. TRT/3ª Região**.

Y

CONTAGEM/MG, 26 de abril de 2024.

SILVIA MARIA MATA MACHADO BACCARINI

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010172-98.2020.5.03.0031

AUTOR	SIBELE SOUZA ARAUJO
ADVOGADO	SILVIA FRANCISCA DOS SANTOS(OAB: 154301/MG)
RÉU	TRANSPORTADORA SULMINAS LTDA
ADVOGADO	INACIO ARAUJO CAMPOS NETO(OAB: 55869/MG)
RÉU	NILO TROIAN
RÉU	ALDINO TROIAN
RÉU	TRANSPORTADORA TROIAN LTDA
ADVOGADO	INACIO ARAUJO CAMPOS NETO(OAB: 55869/MG)
RÉU	TRANSPORTADORA PLATANUS LTDA. - EPP
ADVOGADO	INACIO ARAUJO CAMPOS NETO(OAB: 55869/MG)
RÉU	NAOR TROIAN
ADVOGADO	INACIO ARAUJO CAMPOS NETO(OAB: 55869/MG)
RÉU	CLEITON TROIAN
RÉU	IOMARA TROIAN
TERCEIRO INTERESSADO	UNIMOVEL INDUSTRIA DE MOVEIS LTDA
TERCEIRO INTERESSADO	RGS INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS LTDA
TERCEIRO INTERESSADO	DAL MOBILE LTDA
TERCEIRO INTERESSADO	NG COMERCIO DE MOVEIS LTDA
TERCEIRO INTERESSADO	MPF - Procuradoria da República em Minas Gerais
TERCEIRO INTERESSADO	MILTON FERREIRA DOS SANTOS CPF 55250769691
TERCEIRO INTERESSADO	NAOR TROIAN
TERCEIRO INTERESSADO	TAWANY BURIN COELHO 10050729659
TERCEIRO INTERESSADO	REALIZE DECORACOES LTDA - ME

Intimado(s)/Citado(s):

- SIBELE SOUZA ARAUJO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 2000014 proferida nos autos.

DECISÃO

Indefiro o requerimento da exequente id 1a252d9, de realização de pesquisa SISBAJUD e RENAJUD em nome de MARIA BIASUS TROIAN, uma vez que a mesma não figura como executada no polo passivo da presente ação.

Nada a deferir quanto ao requerimento de lançamento de indisponibilidade nos registros dos imóveis de matrículas 23441, 23442,39195,23542 , 97237,3721, 9776 e 4158, uma vez que as indisponibilidades foram devidamente lançadas, conforme ofícios dos cartórios juntados aos autos id's 27ef43d e anexos e 8b94ffb e anexos.

Requisite-se, via INFOJUD, as declarações de imposto de renda dos sócios pessoas físicas, nos últimos 02 anos, devendo ser mantidas sob sigiloe com visibilidade apenas ao exequente.

Aguarde-se o cumprimento da determinação acima, para deliberações acerca dos demais requerimentos constantes da petição id 1a252d9.

Intime-se a exequente.

jp

CONTAGEM/MG, 26 de abril de 2024.

SILVIA MARIA MATA MACHADO BACCARINI

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0011462-80.2022.5.03.0031

AUTOR	LUANA STEFANI DOS SANTOS
ADVOGADO	WANDERSON INACIO FERREIRA(OAB: 154577/MG)
RÉU	DECMINAS DISTRIBUICAO E LOGISTICA S.A.
ADVOGADO	PEDRO GERALDES(OAB: 120041/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- LUANA STEFANI DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 884d4e4 proferida nos autos.

DECISÃO

Recurso Ordinário do(a) reclamado(a) (ID XXX)

Admite-se o Recurso Ordinário do(a) reclamado(a) porque atendidas as exigências legais. É tempestivo, pois intimado(a) da sentença no dia 12/04/2024, interpôs o recurso no dia 22/04/2024. O recurso está instruído com o preparo recursal (ID 8f0f235 e 603723c)**, valendo-se a parte reclamada do disposto no Art. 899, § 11, da CLT**. O(A) advogado(a) que subscreve o recurso está constituído(a) nos autos pela procuração de ID 5b40e82

Intime(m)-se o(a)s reclamante(s) para, no prazo de 8 dias, contrarrazoar(em) o(s) recurso(s) interposto(s).

Decorrido o prazo acima concedido, **remetam-se os autos ao eg. TRT/3ª Região**.

jp

CONTAGEM/MG, 26 de abril de 2024.

SILVIA MARIA MATA MACHADO BACCARINI

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010061-80.2021.5.03.0031

AUTOR	MARIA JOSE DE FATIMA FERNANDES MOREIRA
ADVOGADO	ERICA DE OLIVEIRA LAPA DANTAS(OAB: 109918/MG)
RÉU	CERVEJARIA E RESTAURANTE URBANO´S LTDA
ADVOGADO	DAMIAO FERREIRA DOS SANTOS(OAB: 154591/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	SUMUP INSTITUICAO DE PAGAMENTO BRASIL LTDA
TERCEIRO INTERESSADO	REDECARD S/A
PERITO	ANA PAULA MARTINS TRISTAO
TERCEIRO INTERESSADO	MERCADO PAGO INSTITUICAO DE PAGAMENTO LTDA
TERCEIRO INTERESSADO	UNIÃO FEDERAL (PGF)
TERCEIRO INTERESSADO	GETNET ADQUIRENCIA E SERVICOS PARA MEIOS DE PAGAMENTO S.A.
TERCEIRO INTERESSADO	ELAVON DO BRASIL SOLUCOES DE PAGAMENTO S.A.
TERCEIRO INTERESSADO	IZETTLE DO BRASIL MEIOS DE PAGAMENTO LTDA
TERCEIRO INTERESSADO	BANCO SAFRA S A
TERCEIRO INTERESSADO	CIELO S.A.
TERCEIRO INTERESSADO	PAGSEGURO INTERNET INSTITUICAO DE PAGAMENTO S.A.
TERCEIRO INTERESSADO	STONE PAGAMENTOS S.A.

Intimado(s)/Citado(s):

- CERVEJARIA E RESTAURANTE URBANO´S LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID ce27539 proferido nos autos.

DESPACHO

Vistos.

Em atenção ao requerimento mencionado na certidão de id 8c6902d, designo audiência de **tentativa de conciliação por videoconferência** para o dia **23/05/2024 às 09:14 horas, com comparecimento das partes e seus procuradores**.

INFORMO que os atos processuais serão praticados por meio do aplicativo da plataforma digital **Zoom Meeting.** A audiência virtual será reduzida a termo via sistema AUD-Pje, devendo os participantes acessá-la por meio de notebook, smartphone ou desktop (com microfone e webcam).

Será ônus das partes e procuradores baixar o programa **Zoom Meeting**, se necessário, a ser obtido no Google Play no caso de Android (5.0 e posteriores), Amazon App Store ou pela Apple Store nos casos de iPad e iPhone (iOS 8.0 e iPadOS 13 e posteriores).

A plataforma também poderá ser acessada por meio de computadores, com câmera, microfone e fones de ouvido, via navegador de internet.

No dia e horário da videoaudiência, o participante deverá acessar o endereço eletrônico: **https://trt3-jus-br.zoom.us/my/vt3.contagem ou https://trt3-jus-br.zoom.us** e clicar no campo denominado **"juntar-se – conectar a uma reunião em andamento"**, digitando o **ID de acesso, qual seja, 758 533 4585**.

Eventuais dúvidas podem ser solucionadas por meio do e-mail vt3.contagem@trt3.jus.br, pelos telefones fixos (31) 3399.1630 e 3399.1632.

Intime-se a exequente, pessoalmente, por mandado, bem como seu procurador.

Intime-se a executada, por seu procurador.

js

CONTAGEM/MG, 26 de abril de 2024.

SILVIA MARIA MATA MACHADO BACCARINI

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010501-08.2023.5.03.0031

AUTOR	WEVERTON DA SILVA EMILIO
ADVOGADO	MARCO AUGUSTO DE ARGENTON E QUEIROZ(OAB: 190106/MG)
RÉU	AMERICANAS S.A.

ADVOGADO	GUSTAVO REZENDE MITNE(OAB: 52997/PR)

Intimado(s)/Citado(s):
- AMERICANAS S.A.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID a714ab9 proferido nos autos.

DESPACHO

Vistos.

Intime-se a executada para, no prazo de 05 dias, proceder as anotações na CTPS digital do exequente, conforme requerido na petição id 54c9d83, sob pena de multa no importe de R$2.000,00 (art. 536, do CPC),

jp

CONTAGEM/MG, 26 de abril de 2024.

SILVIA MARIA MATA MACHADO BACCARINI

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010061-80.2021.5.03.0031

AUTOR	MARIA JOSE DE FATIMA FERNANDES MOREIRA
ADVOGADO	ERICA DE OLIVEIRA LAPA DANTAS(OAB: 109918/MG)
RÉU	CERVEJARIA E RESTAURANTE URBANO´S LTDA
ADVOGADO	DAMIAO FERREIRA DOS SANTOS(OAB: 154591/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	SUMUP INSTITUICAO DE PAGAMENTO BRASIL LTDA
TERCEIRO INTERESSADO	REDECARD S/A
PERITO	ANA PAULA MARTINS TRISTAO
TERCEIRO INTERESSADO	MERCADO PAGO INSTITUICAO DE PAGAMENTO LTDA
TERCEIRO INTERESSADO	UNIÃO FEDERAL (PGF)
TERCEIRO INTERESSADO	GETNET ADQUIRENCIA E SERVICOS PARA MEIOS DE PAGAMENTO S.A.
TERCEIRO INTERESSADO	ELAVON DO BRASIL SOLUCOES DE PAGAMENTO S.A.
TERCEIRO INTERESSADO	IZETTLE DO BRASIL MEIOS DE PAGAMENTO LTDA
TERCEIRO INTERESSADO	BANCO SAFRA S A
TERCEIRO INTERESSADO	CIELO S.A.
TERCEIRO INTERESSADO	PAGSEGURO INTERNET INSTITUICAO DE PAGAMENTO S.A.
TERCEIRO INTERESSADO	STONE PAGAMENTOS S.A.

Intimado(s)/Citado(s):
- MARIA JOSE DE FATIMA FERNANDES MOREIRA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID ce27539 proferido nos autos.

DESPACHO

Vistos.

Em atenção ao requerimento mencionado na certidão de id 8c6902d, designo audiência de **tentativa de conciliação por videoconferência** para o dia **23/05/2024 às 09:14 horas, com comparecimento das partes e seus procuradores**.

INFORMO que os atos processuais serão praticados por meio do aplicativo da plataforma digital **Zoom Meeting.** A audiência virtual será reduzida a termo via sistema AUD-Pje, devendo os participantes acessá-la por meio de notebook, smartphone ou desktop (com microfone e webcam).

Será ônus das partes e procuradores baixar o programa **Zoom Meeting**, se necessário, a ser obtido no Google Play no caso de Android (5.0 e posteriores), Amazon App Store ou pela Apple Store nos casos de iPad e iPhone (iOS 8.0 e iPadOS 13 e posteriores).

A plataforma também poderá ser acessada por meio de computadores, com câmera, microfone e fones de ouvido, via navegador de internet.

No dia e horário da videoaudiência, o participante deverá acessar o endereço eletrônico: **https://trt3-jus-br.zoom.us/my/vt3.contagem ou https://trt3-jus-br.zoom.us** e clicar no campo denominado **"juntar-se – conectar a uma reunião em andamento"**, digitando o **ID de acesso, qual seja, 758 533 4585**.

Eventuais dúvidas podem ser solucionadas por meio do e-mail vt3.contagem@trt3.jus.br, pelos telefones fixos (31) 3399.1630 e 3399.1632.

Intime-se a exequente, pessoalmente, por mandado, bem como seu procurador.

Intime-se a executada, por seu procurador.

js

CONTAGEM/MG, 26 de abril de 2024.

SILVIA MARIA MATA MACHADO BACCARINI

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0011404-43.2023.5.03.0031

AUTOR	HELBERT DE AGUIAR BELO

ADVOGADO	TIAGO ALCIDES FRANCIA SILVA(OAB: 119892/MG)
RÉU	GOIAS BUSINESS CONSULTORIA E SERVICOS LTDA
ADVOGADO	FERNANDA PEREIRA DE OLIVEIRA ANDREOLI(OAB: 228038/SP)
RÉU	EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Intimado(s)/Citado(s):

- GOIAS BUSINESS CONSULTORIA E SERVICOS LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 4f05dd0 proferida nos autos.

DECISÃO

Recurso Ordinário do(a) autor(a) (ID 56f027e)

Admite-se o Recurso Ordinário do(a) autor(a) porque atendidas as exigências legais. É tempestivo, pois intimado(a) da sentença no dia 21/03/2024, interpôs o recurso no dia 24/03/2024. Está subscrito pelo(a) advogado(a) constituído(a) sob o ID c9ef2f3 e está isento(a) do recolhimento das custas processuais.

Intime(m)-se o(a)s reclamado(a)s para, no prazo de 8 dias, contrarrazoar(em) o(s) recurso(s) interposto(s).

Decorrido o prazo acima concedido, **remetam-se os autos ao eg. TRT/3ª Região**.

er

CONTAGEM/MG, 26 de abril de 2024.

SILVIA MARIA MATA MACHADO BACCARINI

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010644-60.2024.5.03.0031

AUTOR	ADEMIR JANES MUNHOZ JUNIOR
ADVOGADO	MARCO AUGUSTO DE ARGENTON E QUEIROZ(OAB: 190106/MG)
RÉU	TOP SERVICE SERVICOS E SISTEMAS S/A
RÉU	BELGO BEKAERT ARAMES LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- ADEMIR JANES MUNHOZ JUNIOR

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado(a) para ciência de que a audiência designada para o dia **14/05/2024 às 08:50 horas** será realizada no formato VIRTUAL, ficando os procuradores das partes incumbidos de cientificar seus constituintes acerca dos meios de acesso à reunião virtual, bem como das consequências legais decorrentes do não comparecimento à assentada (art. 844 da CLT).

A audiência virtual será reduzida a termo via sistema AUD-Pje, devendo os participantes acessá-la por meio de notebook, smartphone ou desktop (com microfone e webcam). Será ônus das partes, procuradores e testemunhas baixar o programa, se necessário, a ser obtido no Google Play no caso de Android (5.0 e posteriores), Amazon App Store ou pela Apple Store nos casos de iPad e iPhone (iOS 8.0 e iPadOS 13 e posteriores).

No dia e horário da videoaudiência, o participante deverá acessar o endereço eletrônico: **https://trt3-jus-br.zoom.us/my/vt3.contagem** ou **https://trt3-jus-br.zoom.us** e clicar no campo denominado “juntar-se – conectar a uma reunião em andamento”, digitando o ID de acesso, qual seja, **758 533 4585**.

Eventuais dúvidas podem ser solucionadas mediante o e-mail vt3.contagem@trt3.jus.br, ou pelos telefones (31) 3399.1630 e 3399.1632.

CONTAGEM/MG, 26 de abril de 2024.

ANA PAULA WITT MOSENA

Assessor

Processo Nº ATSum-0010651-52.2024.5.03.0031

AUTOR	EWERSON KRAUZER COSTA
ADVOGADO	ERICK THIAGO DA COSTA MELO(OAB: 22671/PA)
RÉU	ENGEFOCO CONSTRUTORA EIRELI

Intimado(s)/Citado(s):

- EWERSON KRAUZER COSTA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado(a) para ciência de que a audiência designada para o dia **14/05/2024 às 09:10 horas** será realizada no formato VIRTUAL, ficando os procuradores das partes incumbidos de cientificar seus constituintes acerca dos meios de acesso à reunião virtual, bem como das consequências legais decorrentes do não comparecimento à assentada (art. 844 da CLT).

A audiência virtual será reduzida a termo via sistema AUD-Pje,

devendo os participantes acessá-la por meio de notebook, smartphone ou desktop (com microfone e webcam). Será ônus das partes, procuradores e testemunhas baixar o programa, se necessário, a ser obtido no Google Play no caso de Android (5.0 e posteriores), Amazon App Store ou pela Apple Store nos casos de iPad e iPhone (iOS 8.0 e iPadOS 13 e posteriores).

No dia e horário da videoaudiência, o participante deverá acessar o endereço eletrônico: **https://trt3-jus-br.zoom.us/my/vt3.contagem** ou **https://trt3-jus-br.zoom.us** e clicar no campo denominado "juntar-se – conectar a uma reunião em andamento", digitando o ID de acesso, qual seja, **758 533 4585**.

Eventuais dúvidas podem ser solucionadas mediante o e-mail vt3.contagem@trt3.jus.br, ou pelos telefones (31) 3399.1630 e 3399.1632.

CONTAGEM/MG, 26 de abril de 2024.

ANA PAULA WITT MOSENA

Assessor

Processo Nº ATSum-0010647-15.2024.5.03.0031

AUTOR	RAFAEL FERREIRA DA SILVA
ADVOGADO	DEIVID PATRICIO FRAGA(OAB: 212334/MG)
ADVOGADO	TEREZA CRISTINA GROSSI(OAB: 134204/MG)
ADVOGADO	MOZART EMANUEL GROSSI(OAB: 201169/MG)
RÉU	LOC BAN/MG LOCACAO DE EQUIPAMENTOS LTDA - ME

Intimado(s)/Citado(s):

- RAFAEL FERREIRA DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado(a) para ciência de que a audiência designada para o dia **14/05/2024 às 09:00 horas** será realizada no formato VIRTUAL, ficando os procuradores das partes incumbidos de cientificar seus constituintes acerca dos meios de acesso à reunião virtual, bem como das consequências legais decorrentes do não comparecimento à assentada (art. 844 da CLT).

A audiência virtual será reduzida a termo via sistema AUD-Pje, devendo os participantes acessá-la por meio de notebook, smartphone ou desktop (com microfone e webcam). Será ônus das partes, procuradores e testemunhas baixar o programa, se necessário, a ser obtido no Google Play no caso de Android (5.0 e posteriores), Amazon App Store ou pela Apple Store nos casos de iPad e iPhone (iOS 8.0 e iPadOS 13 e posteriores).

No dia e horário da videoaudiência, o participante deverá acessar o endereço eletrônico: **https://trt3-jus-br.zoom.us/my/vt3.contagem** ou **https://trt3-jus-br.zoom.us** e clicar no campo denominado "juntar-se – conectar a uma reunião em andamento", digitando o ID de acesso, qual seja, **758 533 4585**.

Eventuais dúvidas podem ser solucionadas mediante o e-mail vt3.contagem@trt3.jus.br, ou pelos telefones (31) 3399.1630 e 3399.1632.

CONTAGEM/MG, 26 de abril de 2024.

DENISE TATIANE MIGUEL

Assessor

Processo Nº ATOrd-0010645-45.2024.5.03.0031

AUTOR	MICHAEL VINICIUS FERREIRA BARBOSA
ADVOGADO	LUCIANO FRANCISCO PINTO(OAB: 162655/MG)
RÉU	CEDRO MINERACAO MARIANA LTDA
RÉU	MIB - MINERACAO IBIRITE LTDA
RÉU	MAESTEC SOLUCOES EM AUTOMACAO LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- MICHAEL VINICIUS FERREIRA BARBOSA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado(a) para ciência de que a audiência designada para o dia **24/05/2024 às 09:30 horas** será realizada no formato VIRTUAL, ficando os procuradores das partes incumbidos de cientificar seus constituintes acerca dos meios de acesso à reunião virtual, bem como das consequências legais decorrentes do não comparecimento à assentada (art. 844 da CLT).

Fica V. Sa. intimado(a) para se manifestar, no prazo de 5 dias, pela adoção do "Juízo 100% digital", valendo o silêncio como concordância.

A audiência virtual será reduzida a termo via sistema AUD-Pje, devendo os participantes acessá-la por meio de notebook, smartphone ou desktop (com microfone e webcam). Será ônus das partes, procuradores e testemunhas baixar o programa, se necessário, a ser obtido no Google Play no caso de Android (5.0 e posteriores), Amazon App Store ou pela Apple Store nos casos de

iPad e iPhone (iOS 8.0 e iPadOS 13 e posteriores).

No dia e horário da videoaudiência, o participante deverá acessar o endereço eletrônico: **https://trt3-jus-br.zoom.us/my/vt3.contagem** ou **https://trt3-jus-br.zoom.us** e clicar no campo denominado "juntar-se – conectar a uma reunião em andamento", digitando o ID de acesso, qual seja, **758 533 4585**.

Eventuais dúvidas podem ser solucionadas mediante o e-mail vt3.contagem@trt3.jus.br, ou pelos telefones (31) 3399.1630 e 3399.1632.

CONTAGEM/MG, 26 de abril de 2024.

DENISE TATIANE MIGUEL

Assessor

Processo Nº ATSum-0010646-30.2024.5.03.0031

AUTOR	GABRIEL FURTADO
ADVOGADO	SIMONE APARECIDA DOS SANTOS(OAB: 139404/MG)
RÉU	RIO NEGRO TRANSPORTES LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- GABRIEL FURTADO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado(a) para ciência de que a audiência designada para o dia **13/05/2024 às 13:55 horas** será realizada no formato VIRTUAL, ficando os procuradores das partes incumbidos de cientificar seus constituintes acerca dos meios de acesso à reunião virtual, bem como das consequências legais decorrentes do não comparecimento à assentada (art. 844 da CLT).

A audiência virtual será reduzida a termo via sistema AUD-Pje, devendo os participantes acessá-la por meio de notebook, smartphone ou desktop (com microfone e webcam). Será ônus das partes, procuradores e testemunhas baixar o programa, se necessário, a ser obtido no Google Play no caso de Android (5.0 e posteriores), Amazon App Store ou pela Apple Store nos casos de iPad e iPhone (iOS 8.0 e iPadOS 13 e posteriores).

No dia e horário da videoaudiência, o participante deverá acessar o endereço eletrônico: **https://trt3-jus-br.zoom.us/my/vt3.contagem** ou **https://trt3-jus-br.zoom.us** e clicar no campo denominado "juntar-se – conectar a uma reunião em andamento", digitando o ID de acesso, qual seja, **758 533 4585**.

Eventuais dúvidas podem ser solucionadas mediante o e-mail vt3.contagem@trt3.jus.br, ou pelos telefones (31) 3399.1630 e 3399.1632.

CONTAGEM/MG, 26 de abril de 2024.

DENISE TATIANE MIGUEL

Assessor

Processo Nº ATSum-0010662-81.2024.5.03.0031

AUTOR	PRISCILA THAYANE RICARDINA DA SILVA
ADVOGADO	VIVIANE MARIA DE OLIVEIRA(OAB: 167628/MG)
RÉU	CAROLA SUPERMERCADO EIRELI
RÉU	CAROLA SERVICOS LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- PRISCILA THAYANE RICARDINA DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado(a) para ciência de que a audiência designada para o dia **15/05/2024 às 08:50 horas** será realizada no formato VIRTUAL, ficando os procuradores das partes incumbidos de cientificar seus constituintes acerca dos meios de acesso à reunião virtual, bem como das consequências legais decorrentes do não comparecimento à assentada (art. 844 da CLT).

A audiência virtual será reduzida a termo via sistema AUD-Pje, devendo os participantes acessá-la por meio de notebook, smartphone ou desktop (com microfone e webcam). Será ônus das partes, procuradores e testemunhas baixar o programa, se necessário, a ser obtido no Google Play no caso de Android (5.0 e posteriores), Amazon App Store ou pela Apple Store nos casos de iPad e iPhone (iOS 8.0 e iPadOS 13 e posteriores).

No dia e horário da videoaudiência, o participante deverá acessar o endereço eletrônico: **https://trt3-jus-br.zoom.us/my/vt3.contagem** ou **https://trt3-jus-br.zoom.us** e clicar no campo denominado "juntar-se – conectar a uma reunião em andamento", digitando o ID de acesso, qual seja, **758 533 4585**.

Eventuais dúvidas podem ser solucionadas mediante o e-mail vt3.contagem@trt3.jus.br, ou pelos telefones (31) 3399.1630 e 3399.1632.

CONTAGEM/MG, 26 de abril de 2024.

ANA PAULA WITT MOSENA

Assessor

Processo Nº ATOrd-0010650-67.2024.5.03.0031

AUTOR	BRUNO WELLINGTON DOS SANTOS
ADVOGADO	WELLINGTON AIRES DA SILVA(OAB: 199140/MG)
RÉU	AUTOTECH CENTRO AUTOMOTIVO LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- BRUNO WELLINGTON DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado(a) para ciência de que a audiência designada para o dia **24/05/2024 às 09:35 horas** será realizada no formato VIRTUAL, ficando os procuradores das partes incumbidos de cientificar seus constituintes acerca dos meios de acesso à reunião virtual, bem como das consequências legais decorrentes do não comparecimento à assentada (art. 844 da CLT).

A audiência virtual será reduzida a termo via sistema AUD-Pje, devendo os participantes acessá-la por meio de notebook, smartphone ou desktop (com microfone e webcam). Será ônus das partes, procuradores e testemunhas baixar o programa, se necessário, a ser obtido no Google Play no caso de Android (5.0 e posteriores), Amazon App Store ou pela Apple Store nos casos de iPad e iPhone (iOS 8.0 e iPadOS 13 e posteriores).

No dia e horário da videoaudiência, o participante deverá acessar o endereço eletrônico: **https://trt3-jus-br.zoom.us/my/vt3.contagem** ou **https://trt3-jus-br.zoom.us** e clicar no campo denominado "juntar-se – conectar a uma reunião em andamento", digitando o ID de acesso, qual seja, **758 533 4585**.

Eventuais dúvidas podem ser solucionadas mediante o e-mail vt3.contagem@trt3.jus.br, ou pelos telefones (31) 3399.1630 e 3399.1632.

CONTAGEM/MG, 26 de abril de 2024.

ANA PAULA WITT MOSENA

Assessor

Processo Nº ATSum-0010649-82.2024.5.03.0031

AUTOR	NATHALY LOURENCO DE OLIVEIRA SILVA
ADVOGADO	FELIPE DOURADO LAGES(OAB: 110695/MG)
ADVOGADO	RODRIGO DOURADO DUARTE(OAB: 120494/MG)
RÉU	VIVACAI BABITA CAMARGOS LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- NATHALY LOURENCO DE OLIVEIRA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado(a) para ciência de que a audiência designada para o dia **14/05/2024 às 09:05 horas** será realizada no formato VIRTUAL, ficando os procuradores das partes incumbidos de cientificar seus constituintes acerca dos meios de acesso à reunião virtual, bem como das consequências legais decorrentes do não comparecimento à assentada (art. 844 da CLT).

A audiência virtual será reduzida a termo via sistema AUD-Pje, devendo os participantes acessá-la por meio de notebook, smartphone ou desktop (com microfone e webcam). Será ônus das partes, procuradores e testemunhas baixar o programa, se necessário, a ser obtido no Google Play no caso de Android (5.0 e posteriores), Amazon App Store ou pela Apple Store nos casos de iPad e iPhone (iOS 8.0 e iPadOS 13 e posteriores).

No dia e horário da videoaudiência, o participante deverá acessar o endereço eletrônico: **https://trt3-jus-br.zoom.us/my/vt3.contagem** ou **https://trt3-jus-br.zoom.us** e clicar no campo denominado "juntar-se – conectar a uma reunião em andamento", digitando o ID de acesso, qual seja, **758 533 4585**.

Eventuais dúvidas podem ser solucionadas mediante o e-mail vt3.contagem@trt3.jus.br, ou pelos telefones (31) 3399.1630 e 3399.1632.

CONTAGEM/MG, 26 de abril de 2024.

DENISE TATIANE MIGUEL

Assessor

Processo Nº ATOrd-0010655-89.2024.5.03.0031

AUTOR	ADELSON JUNIOR TONELE
ADVOGADO	MANOEL FERREIRA ROSA NETO(OAB: 24333/PR)
ADVOGADO	JOSIEL VACISKI BARBOSA(OAB: 22898/PR)
ADVOGADO	BRENO HENRIQUE ALVES DE ABREU PEREIRA(OAB: 153965/MG)
RÉU	MAGNESITA REFRATARIOS S.A

Intimado(s)/Citado(s):

- ADELSON JUNIOR TONELE

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado(a) para ciência de que a audiência designada para o dia **24/05/2024 às 09:50 horas** será realizada no formato VIRTUAL, ficando os procuradores das partes incumbidos de cientificar seus constituintes acerca dos meios de acesso à reunião virtual, bem como das consequências legais decorrentes do não comparecimento à assentada (art. 844 da CLT).

A audiência virtual será reduzida a termo via sistema AUD-Pje, devendo os participantes acessá-la por meio de notebook, smartphone ou desktop (com microfone e webcam). Será ônus das partes, procuradores e testemunhas baixar o programa, se necessário, a ser obtido no Google Play no caso de Android (5.0 e posteriores), Amazon App Store ou pela Apple Store nos casos de iPad e iPhone (iOS 8.0 e iPadOS 13 e posteriores).

No dia e horário da videoaudiência, o participante deverá acessar o endereço eletrônico: **https://trt3-jus-br.zoom.us/my/vt3.contagem** ou **https://trt3-jus-br.zoom.us** e clicar no campo denominado "juntar-se – conectar a uma reunião em andamento", digitando o ID de acesso, qual seja, **758 533 4585**.

Eventuais dúvidas podem ser solucionadas mediante o e-mail vt3.contagem@trt3.jus.br, ou pelos telefones (31) 3399.1630 e 3399.1632.

CONTAGEM/MG, 26 de abril de 2024.

DENISE TATIANE MIGUEL

Assessor

Processo Nº ATOrd-0011421-94.2014.5.03.0031

AUTOR	JOAO BOSCO DE SOUZA
ADVOGADO	HUGO CALAZANS DOS SANTOS(OAB: 109961/MG)
RÉU	TRANSIMAO TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA
ADVOGADO	ANDREIA GALINDO BARBOZA(OAB: 121991/MG)
PERITO	THIAGO SIQUEIRA COSTA PEREIRA

Intimado(s)/Citado(s):

- JOAO BOSCO DE SOUZA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 15ce952 proferida nos autos.

DECISÃO

Defere-se o pedido do(a) exequente para consulta ao CNIB e inclusão de registro de indisponibilidade de bens imóveis, pertencentes aos executados.

Intime-se o exequente para ciência.

jp

CONTAGEM/MG, 26 de abril de 2024.

SILVIA MARIA MATA MACHADO BACCARINI

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010342-31.2024.5.03.0031

AUTOR	THALIA NAYARA DE JESUS ANDRADE
ADVOGADO	PEDRO HENRIQUE CARDOSO GONCALVES(OAB: 207612/MG)
RÉU	GOIAS BUSINESS CONSULTORIA E SERVICOS LTDA
ADVOGADO	JACKELINE GODOI DE CARVALHO(OAB: 38710/GO)
ADVOGADO	LANDIRLEY LOUREDO DA SILVA JUNIOR(OAB: 39174/GO)
RÉU	EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Intimado(s)/Citado(s):

- THALIA NAYARA DE JESUS ANDRADE

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID a1a83a0 proferida nos autos.

TERMO DE AUDIÊNCIA

Processo nº 0010342-31.2024.5.03.0031

Nesta data, na sede da 3ª Vara do Trabalho de Contagem/MG, na presença da Juíza do Trabalho SÍLVIA MARIA MATA MACHADO BACCARINI, realizou-se a audiência de julgamento da reclamação trabalhista ajuizada porTHALIA NAYARA DE JESUS ANDRADE em face de GOIÁS BUSINESS CONSULTORIA E SERVIÇOS LTDA. e EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS.

Aberta a audiência, foram apregoadas as partes. Ausentes.

Submetido o processo a julgamento, proferiu-se a seguinte sentença:

RELATÓRIO

THALIA NAYARA DE JESUS ANDRADE, regularmente qualificada, ajuizou reclamatória em face de GOIÁS BUSINESS CONSULTORIA E SERVIÇOS LTDA. e EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS, também qualificadas, pleiteando as parcelas especificadas no respectivo rol. Atribuiu à causa o valor de R$30.688,76. Juntou documentos e procuração.

As reclamadas apresentaram defesas escritas, com documentos.

A parte autora se manifestou em réplica.

Realizada a audiência em 19/4/2024, a instrução do feito foi encerrada, com razões finais remissivas.

Rejeitadas as tentativas conciliatórias.

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

SOBRESTAMENTO DO FEITO.

Requereu a 1ª reclamada em audiência (vide ata de fl. 838) a suspensão do feito em razão de liminar deferida no juízo universal competente, concedendo lhe prazo para apresentação do plano de recuperação judicial.

Além disso, requereu em defesa: i) a suspensão do feito até que a 2ª reclamada comprove o pagamento das verbas pertinentes à presente demanda; ii) sejam obstadas quaisquer tentativas de bloqueio, arresto ou penhora de bens e valores no presente feito, por se encontrar em recuperação judicial.

Afasto, todavia, sem mais delongas, a preliminar em voga.

Com efeito, o processamento da recuperação judicial, ainda que deferido pelo juízo competente, não obsta o prosseguimento da reclamatória trabalhista até que seja liquidado o crédito discutido na fase de conhecimento, nos termos do art. 6º, § 1º, da Lei 11.101/05.

Quanto ao mais, não se acham caracterizadas no caso quaisquer das hipóteses do art. 313 da CPC.

Independentemente das questões ainda pendentes entra as reclamadas, é dever do empregador, em primeira ordem, manter a quitação das verbas devidas aos seus empregados, porquanto é quem assume os riscos do empreendimento.

Ao mais, eventuais discussões referentes a bloqueios ou demais constrições judiciais devem ser analisadas, se for o caso, em momento oportuno.

Nada a deferir, por ora.

IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA.

Oferece a 1ª ré impugnação voltada a questionar os valores atribuídos aos pedidos formulados pela parte autora, bem como a sua forma de elaboração.

Sem razão.

Os pedidos foram todos deduzidos de maneira certa e determinada, contando com valores atribuídos compatíveis com o conteúdo econômico da pretensão.

Em sendo assim, não se vislumbra qualquer óbice à análise de mérito, pelo que rejeito a preliminar aventada.

LIQUIDAÇÃO DOS PEDIDOS.

Argui a 1ª reclamada a preliminar em epígrafe, requerendo a consequente extinção do feito sem solução do mérito.

Sem razão.

Ao contrário do alegado, indicou a reclamante valor a cada um dos pedidos com conteúdo econômico inerente, cumprindo integralmente os requisitos indicados ao art. 840, §1º, da CLT.

Em sendo assim, rejeito a preliminar nos termos em que arguida.

LIMITAÇÃO DE VALORES.

Os valores atribuídos no rol petitório são mera estimativa econômica da pretensão, não representando limites da condenação, conforme, inclusive, já se posicionou este Regional por meio da Tese Jurídica Prevalecente n. 16.

Desse modo, os valores referentes a eventuais direitos reconhecidos serão apurados em fase de liquidação de sentença.

Rejeito.

OBRIGAÇÕES RESCISÓRIAS. ESTABILIDADE GESTANTE.

Relata a reclamante ter sido admitida pela 1ª reclamada em 14/4/2022, e que em 4/3/2023 teve sua gravidez confirmada, adquirindo garantia provisória no emprego.

Não obstante isso, aduz que foi dispensada sem justa causa em 30/11/2023, quando ainda em gozo da estabilidade gestante e sem que fossem observados os cumprimentos rescisórios cabíveis.

Afirma a ocorrência do parto em 4/12/2023.

Em decorrência, postula o pagamento das obrigações rescisórias, além de indenização substitutiva correspondente ao período estabilitário.

Ao exame.

A tese argumentativa da 1ª ré voltada à negativa de sua responsabilidade em razão de crise contratual atribuída à 2ª reclamada não prevalece, eis que inadimplemento da tomadora não permite o repasse dos riscos do empreendimento.

Trata-se, pois, de noção básica decorrente do princípio da alteridade, nos termos plasmados ao art. 2º, *caput*, da CLT.

Quanto ao mais, não guarda efetiva controvérsia a alegação exordial quanto ao fato de que a autora se encontrava grávida no ato da sua dispensa em 30/11/2023 (inclusive de conhecimento da ex-empregadora - doc. fl. 691), vindo o parto a ocorrer em 4/12/2023, conforme certidão de nascimento acostada à fl. 28.

Relembre-se que o art. 392 da CLT c/c art. 10, II, “b”, do ADCT preveem a garantia provisória de emprego à empregada gestante, obstando-se a sua dispensa arbitraria ou sem justa causa desde a

confirmação da gravidez até cinco meses após o parto.

De outro giro, toda a dialética discursiva da 1ª ré, voltada a afirmar que a estabilidade não se aplica ao contrato de experiência, *in casu*, não guarda a mínima relevância, pois não se aplica à situação em comento, à vista do horizonte temporal do contrato com mais de 01 ano de vigência, superando o período de experiência.

Nesse arranjo, não obstante a dispensa da autora em 30/11/2023 e tendo em vista a inviabilidade da reintegração (Súmula 396, I, do TST), mantém-se a data de baixa já registrada na CTPS e não impugnada (2/1/2024 - considerada a projeção do aviso prévio), resolvendo-se a questão relativa à estabilidade provisória em perdas e danos.

Por conseguinte, faz jus a reclamante às seguintes parcelas decorrentes da rescisão contratual, cujo pagamento não restou comprovado, observado o limite do pedido:

a) aviso prévio indenizado de 33 dias (cf. Lei 12.506/2011);

b) férias simples + 1/3, referentes ao período 2022/2023;

c) férias proporcionais + 1/3 (ref. 08/12), relativas ao período aquisitivo de 14/4/2023 a 2/1/2024, já considerada a projeção do aviso prévio.

Considerando a data do parto em 4/12/2023, incide a projeção virtual do período estabilitário até o marco de 4/5/2024, apenas e tão somente para efeitos indenizatórios, em observância o princípio da reparação integral, pelo que também são devidas as seguintes verbas, em estrita observância ao limite do pedido:

d) indenização substitutiva relativa aos salários devidos ao longo do período estabilitário, a partir do término do vínculo (2/1/2024) até 4/5/2024;

e) 4/12 de férias proporcionais + 1/3 (período 3/1/2024 a 4/5/2024);

f) 4/12 de 13º salário proporcional (período 3/1/2024 a 4/5/2024).

Indevida a duplicidade do pagamento do aviso prévio (vide letra “c” - tópico 03), na medida em que já deferido em proporção correspondente ao período contratual.

Indevidos, outrossim, “reflexo de DSR” (letra “f”), eis que o salário era mensal, ao que já se encontra compreendida a remuneração do repouso semanal.

As verbas deferidas deverão ser apuradas com base na remuneração constante da CTPS da reclamante, observada a respectiva evolução.

Reforça-se que o fato de a 1ª ré estar em recuperação judicial não afasta as suas obrigações trabalhistas decorrentes, inclusive quanto aos efeitos da mora contratual.

Posto isso, e sendo inquestionável o atraso rescisório, nos termos do art. 477, § 6º, da CLT, a multa prevista no § 8º do mesmo dispositivo também se faz devida.

Indefiro, lado outro, a incidência da multa do art. 467 da CLT, eis que formada controvérsia em relação a todas as parcelas vindicadas.

Cabe a 1ª reclamada garantir a integralidade dos depósitos do FGTS, inclusive quanto ao período estabilitário, acrescidos da indenização de 40%, sob pena de execução.

Cumpre à 1ª ré, ainda, fornecer à parte autora as guias do TRCT, regulamente preenchidas, bem como as guias CD/SD e a chave de conectividade, conforme baixa já registrada.

As obrigações de fazer acima deverão ser cumpridas, todas no prazo de até 10 (dez) dias, contados da intimação em específico da 1ª ré, sob pena de multa no importe de R$2.000,00 (art. 536 do CPC), reversível em proveito da reclamante.

Transcorrido o prazo *in albis*,deverá a Secretaria da Vara expedir os alvarás substitutivos às guias rescisórias correspondentes, sem prejuízo da penalidade cominada.

Convertem-se em indenização substitutiva os valores do seguro-desemprego, em caso de negativa da concessão do benefício por culpa patronal (Súmula 389 do TST).

A presente análise, por sua formatação, esgota a análise quanto ao objeto dos pedidos de números "1" e "2", “5” a “10” (e seus subitens), e números “11” e “12”, todos do rol exordial.

RESPONSABILIDADE ENTRE AS RÉS.

Pleiteia a reclamante o reconhecimento da responsabilidade subsidiária a 2ª reclamada em relação às parcelas ora pretendidas, indicada como tomadora dos serviços.

A 2ª reclamada, por seu turno, comprova, por meio da documentação correlata de fls. 279 e ss. ter mantido constante fiscalização do contrato mantido junto à 1ª reclamada, o que inclusive teria redundado no rompimento do vínculo.

Em sendo assim, e em observância à lógica inscrita à nova redação da Súmula nº 331, V, do TST, não se observa responsabilidade atribuível à 2ª reclamada.

COMPENSAÇÃO/DEDUÇÃO.

Os valores deferidos não foram objeto de qualquer quitação, pelo que descabe falar-se em compensação ou dedução inerentes.

JUSTIÇA GRATUITA.

Considerado o novel texto do art. 790, §4º, da CLT c/c art. 15 e 99, §3º, ambos do CPC, entendendo por suficiente para o deferimento do benefício a declaração de hipossuficiência formulada pela parte autora.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

Considerados o grau de zelo do profissional, o lugar da prestação, a natureza e complexidade da causa e o tempo e trabalho exigidos do profissional (art. 791-A, §2º, da CLT), arbitro em 5% os honorários devidos ao patrono da reclamante, a incidirem sobre o proveito econômico obtido, devidos pela 1ª reclamada.

Tendo em vista que a reclamante é beneficiária da gratuidade de justiça, não se há de cogitar em honorários em prol do patrono de qualquer das reclamadas, cumprindo destacar recente decisão declaratória de inconstitucionalidade proferida pelo STF (ADI nº 5.766), pelo que inaplicável a disposição contida ao art. 791-A, §4º, da CLT.

DISPOSITIVO

Em análise aos pedidos formulados por**THALIA NAYARA DE JESUS ANDRADE**em face de **GOIÁS BUSINESS CONSULTORIA E SERVIÇOS LTDA.** e de **EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS**, decido:

- **REJEITAR** as preliminares arguidas pela defesa da 1ª reclamada;

- Quanto ao mérito dos demais pedidos, julgar:

1) **IMPROCEDENTES** os pedidos formulados em face de **EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS**;

2) **PARCIALMENTE PROCEDENTES** as pretensões formuladas em face de **GOIÁS BUSINESS CONSULTORIA E SERVIÇOS LTDA.**para **CONDENAR** a referida reclamada ao pagamento das seguintes parcelas:

a) aviso prévio indenizado de 33 dias (cf. Lei 12.506/2011);

b) férias simples + 1/3, referentes ao período aquisitivo 2022/2023;

c) férias proporcionais + 1/3 (ref. 08/12), relativas ao período aquisitivo de 14/4/2023 a 2/1/2024, já considerada a projeção do aviso prévio.

d) indenização substitutiva relativa aos salários devidos ao longo do período estabilitário, a partir do término do vínculo (02/01/2024) até 4/5/2024;

e) 4/12 de férias proporcionais + 1/3 (período 3/1/2024 a 4/5/2024);

f) 4/12 de 13º salário proporcional (período 3/1/2024 a 4/5/2024);

g) multa do art. 477, § 8º, da CLT.

Cabe a 1ª reclamada garantir a integralidade dos depósitos do FGTS, inclusive quanto ao período estabilitário, acrescidos da indenização de 40%, sob pena de execução.

Cumpre à 1ª ré, ainda, fornecer à parte autora as guias do TRCT, regulamente preenchidas, bem como as guias CD/SD e a chave de conectividade, conforme baixa já registrada.

As obrigações de fazer acima deverão ser cumpridas, todas no prazo de até 10 (dez) dias, contados da intimação em específico da 1ª ré, sob pena de multa no importe de R$2.000,00 (art. 536 do CPC), reversível em proveito da reclamante.

Transcorrido o prazo *in albis*,deverá a Secretaria da Vara expedir os alvarás substitutivos às guias rescisórias correspondentes, sem prejuízo da penalidade cominada.

Convertem-se em indenização substitutiva os valores do seguro-desemprego, em caso de negativa da concessão do benefício por culpa patronal (Súmula 389 do TST).

Os valores objeto de condenação serão apurados em fase de liquidação, observados os critérios fixados na fundamentação, que é parte integrante deste dispositivo.

Benefícios da Justiça Gratuita, consoante fundamentos.

Sobre o valor devido incidirá correção monetária, devendo ser aplicado o índice referente ao primeiro dia útil do mês subsequente, conforme Súmula nº 381 do C. TST.

Aplicam-se os índices de correção monetária e juros definidos pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento das ADCs n. 58 e 59 e ADIs n. 5.867 e 6.021.

Os descontos fiscais cabíveis deverão ser recolhidos e comprovados pela 1ª reclamada, na forma da Instrução Normativa da Receita Federal nº 1127, de 07.02.11, autorizada a retenção do imposto de renda na fonte.

Os recolhimentos previdenciários, incidentes sobre as parcelas de natureza salarial –13º salário proporcional; aviso prévio - deverão ser efetuados pela 1ª reclamadae comprovados na forma do art. 28 da Lei 8.212/1991 e dos artigos 198, 201 e segs. e 276 do Decreto 3.048/1999, sob pena de execução direta pela quantia equivalente, conforme artigo 114, VIII da CF/1988, ficando autorizada a dedução dos valores devidos pela reclamante, observados os termos da Súmula 368 do TST.

Considerados o grau de zelo do profissional, o lugar da prestação, a natureza e complexidade da causa e o tempo e trabalho exigidos do profissional (art. 791-A, §2º, da CLT), arbitro em 5% os honorários devidos ao patrono da reclamante, a incidirem sobre o proveito econômico obtido, devidos pela 1ª reclamada**.**

Custas pela 1ª reclamada, no importe de R$400,00, calculadas sobre R$20.000,00, valor arbitrado provisoriamente à condenação.

Com fincas no art. 139, III, do CPC, advirto as partes que a interposição de embargos declaratórios com intuito manifestamente protelatório ou em tom de inconformismo com o resultado da demanda (inadequação da via eleita), sujeitará o infrator na penalidade por litigância de má-fé, nos termos do art. 1.026, § 2º, do CPC.

Intimem-se as partes.

Nada mais, encerra-se.

CONTAGEM/MG, 26 de abril de 2024.

SILVIA MARIA MATA MACHADO BACCARINI

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010342-31.2024.5.03.0031

AUTOR THALIA NAYARA DE JESUS ANDRADE

ADVOGADO	PEDRO HENRIQUE CARDOSO GONCALVES(OAB: 207612/MG)
RÉU	GOIAS BUSINESS CONSULTORIA E SERVICOS LTDA
ADVOGADO	JACKELINE GODOI DE CARVALHO(OAB: 38710/GO)
ADVOGADO	LANDIRLEY LOUREDO DA SILVA JUNIOR(OAB: 39174/GO)
RÉU	EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Intimado(s)/Citado(s):

- GOIAS BUSINESS CONSULTORIA E SERVICOS LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID a1a83a0 proferida nos autos.

TERMO DE AUDIÊNCIA

Processo nº 0010342-31.2024.5.03.0031

Nesta data, na sede da 3ª Vara do Trabalho de Contagem/MG, na presença da Juíza do Trabalho SÍLVIA MARIA MATA MACHADO BACCARINI, realizou-se a audiência de julgamento da reclamação trabalhista ajuizada porTHALIA NAYARA DE JESUS ANDRADE em face de GOIÁS BUSINESS CONSULTORIA E SERVIÇOS LTDA. e EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS.

Aberta a audiência, foram apregoadas as partes. Ausentes.

Submetido o processo a julgamento, proferiu-se a seguinte sentença:

RELATÓRIO

THALIA NAYARA DE JESUS ANDRADE, regularmente qualificada, ajuizou reclamatória em face de GOIÁS BUSINESS CONSULTORIA E SERVIÇOS LTDA. e EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS, também qualificadas, pleiteando as parcelas especificadas no respectivo rol. Atribuiu à causa o valor de R$30.688,76. Juntou documentos e procuração.

As reclamadas apresentaram defesas escritas, com documentos.

A parte autora se manifestou em réplica.

Realizada a audiência em 19/4/2024, a instrução do feito foi encerrada, com razões finais remissivas.

Rejeitadas as tentativas conciliatórias.

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

SOBRESTAMENTO DO FEITO.

Requereu a 1ª reclamada em audiência (vide ata de fl. 838) a suspensão do feito em razão de liminar deferida no juízo universal competente, concedendo lhe prazo para apresentação do plano de recuperação judicial.

Além disso, requereu em defesa: i) a suspensão do feito até que a 2ª reclamada comprove o pagamento das verbas pertinentes à presente demanda; ii) sejam obstadas quaisquer tentativas de bloqueio, arresto ou penhora de bens e valores no presente feito, por se encontrar em recuperação judicial.

Afasto, todavia, sem mais delongas, a preliminar em voga.

Com efeito, o processamento da recuperação judicial, ainda que deferido pelo juízo competente, não obsta o prosseguimento da reclamatória trabalhista até que seja liquidado o crédito discutido na fase de conhecimento, nos termos do art. 6º, § 1º, da Lei 11.101/05.

Quanto ao mais, não se acham caracterizadas no caso quaisquer das hipóteses do art. 313 da CPC.

Independentemente das questões ainda pendentes entra as reclamadas, é dever do empregador, em primeira ordem, manter a quitação das verbas devidas aos seus empregados, porquanto é quem assume os riscos do empreendimento.

Ao mais, eventuais discussões referentes a bloqueios ou demais constrições judiciais devem ser analisadas, se for o caso, em momento oportuno.

Nada a deferir, por ora.

IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA.

Oferece a 1ª ré impugnação voltada a questionar os valores atribuídos aos pedidos formulados pela parte autora, bem como a sua forma de elaboração.

Sem razão.

Os pedidos foram todos deduzidos de maneira certa e determinada, contando com valores atribuídos compatíveis com o conteúdo econômico da pretensão.

Em sendo assim, não se vislumbra qualquer óbice à análise de mérito, pelo que rejeito a preliminar aventada.

LIQUIDAÇÃO DOS PEDIDOS.

Argui a 1ª reclamada a preliminar em epígrafe, requerendo a consequente extinção do feito sem solução do mérito.

Sem razão.

Ao contrário do alegado, indicou a reclamante valor a cada um dos pedidos com conteúdo econômico inerente, cumprindo integralmente os requisitos indicados ao art. 840, §1º, da CLT.

Em sendo assim, rejeito a preliminar nos termos em que arguida.

LIMITAÇÃO DE VALORES.

Os valores atribuídos no rol petitório são mera estimativa econômica da pretensão, não representando limites da condenação, conforme, inclusive, já se posicionou este Regional por meio da Tese Jurídica

Prevalecente n. 16.

Desse modo, os valores referentes a eventuais direitos reconhecidos serão apurados em fase de liquidação de sentença. Rejeito.

OBRIGAÇÕES RESCISÓRIAS. ESTABILIDADE GESTANTE.

Relata a reclamante ter sido admitida pela 1ª reclamada em 14/4/2022, e que em 4/3/2023 teve sua gravidez confirmada, adquirindo garantia provisória no emprego.

Não obstante isso, aduz que foi dispensada sem justa causa em 30/11/2023, quando ainda em gozo da estabilidade gestante e sem que fossem observados os cumprimentos rescisórios cabíveis. Afirma a ocorrência do parto em 4/12/2023.

Em decorrência, postula o pagamento das obrigações rescisórias, além de indenização substitutiva correspondente ao período estabilitário.

Ao exame.

A tese argumentativa da 1ª ré voltada à negativa de sua responsabilidade em razão de crise contratual atribuída à 2ª reclamada não prevalece, eis que inadimplemento da tomadora não permite o repasse dos riscos do empreendimento.

Trata-se, pois, de noção básica decorrente do princípio da alteridade, nos termos plasmados ao art. 2º, *caput*, da CLT.

Quanto ao mais, não guarda efetiva controvérsia a alegação exordial quanto ao fato de que a autora se encontrava grávida no ato da sua dispensa em 30/11/2023 (inclusive de conhecimento da ex-empregadora - doc. fl. 691), vindo o parto a ocorrer em 4/12/2023, conforme certidão de nascimento acostada à fl. 28.

Relembre-se que o art. 392 da CLT c/c art. 10, II, “b”, do ADCT preveem a garantia provisória de emprego à empregada gestante, obstando-se a sua dispensa arbitraria ou sem justa causa desde a confirmação da gravidez até cinco meses após o parto.

De outro giro, toda a dialética discursiva da 1ª ré, voltada a afirmar que a estabilidade não se aplica ao contrato de experiência, *in casu*, não guarda a mínima relevância, pois não se aplica à situação em comento, à vista do horizonte temporal do contrato com mais de 01 ano de vigência, superando o período de experiência.

Nesse arranjo, não obstante a dispensa da autora em 30/11/2023 e tendo em vista a inviabilidade da reintegração (Súmula 396, I, do TST), mantém-se a data de baixa já registrada na CTPS e não impugnada (2/1/2024 - considerada a projeção do aviso prévio), resolvendo-se a questão relativa à estabilidade provisória em perdas e danos.

Por conseguinte, faz jus a reclamante às seguintes parcelas decorrentes da rescisão contratual, cujo pagamento não restou comprovado, observado o limite do pedido:

a) aviso prévio indenizado de 33 dias (cf. Lei 12.506/2011);

b) férias simples + 1/3, referentes ao período 2022/2023;

c) férias proporcionais + 1/3 (ref. 08/12), relativas ao período aquisitivo de 14/4/2023 a 2/1/2024, já considerada a projeção do aviso prévio.

Considerando a data do parto em 4/12/2023, incide a projeção virtual do período estabilitário até o marco de 4/5/2024, apenas e tão somente para efeitos indenizatórios, em observância o princípio da reparação integral, pelo que também são devidas as seguintes verbas, em estrita observância ao limite do pedido:

d) indenização substitutiva relativa aos salários devidos ao longo do período estabilitário, a partir do término do vínculo (2/1/2024) até 4/5/2024;

e) 4/12 de férias proporcionais + 1/3 (período 3/1/2024 a 4/5/2024);

f) 4/12 de 13º salário proporcional (período 3/1/2024 a 4/5/2024).

Indevida a duplicidade do pagamento do aviso prévio (vide letra “c” - tópico 03), na medida em que já deferido em proporção correspondente ao período contratual.

Indevidos, outrossim, “reflexo de DSR” (letra “f”), eis que o salário era mensal, ao que já se encontra compreendida a remuneração do repouso semanal.

As verbas deferidas deverão ser apuradas com base na remuneração constante da CTPS da reclamante, observada a respectiva evolução.

Reforça-se que o fato de a 1ª ré estar em recuperação judicial não afasta as suas obrigações trabalhistas decorrentes, inclusive quanto aos efeitos da mora contratual.

Posto isso, e sendo inquestionável o atraso rescisório, nos termos do art. 477, § 6º, da CLT, a multa prevista no § 8º do mesmo dispositivo também se faz devida.

Indefiro, lado outro, a incidência da multa do art. 467 da CLT, eis que formada controvérsia em relação a todas as parcelas vindicadas.

Cabe a 1ª reclamada garantir a integralidade dos depósitos do FGTS, inclusive quanto ao período estabilitário, acrescidos da indenização de 40%, sob pena de execução.

Cumpre à 1ª ré, ainda, fornecer à parte autora as guias do TRCT, regulamente preenchidas, bem como as guias CD/SD e a chave de conectividade, conforme baixa já registrada.

As obrigações de fazer acima deverão ser cumpridas, todas no prazo de até 10 (dez) dias, contados da intimação em específico da 1ª ré, sob pena de multa no importe de R$2.000,00 (art. 536 do CPC), reversível em proveito da reclamante.

Transcorrido o prazo *in albis*,deverá a Secretaria da Vara expedir os alvarás substitutivos às guias rescisórias correspondentes, sem prejuízo da penalidade cominada.

Convertem-se em indenização substitutiva os valores do seguro-

desemprego, em caso de negativa da concessão do benefício por culpa patronal (Súmula 389 do TST).

A presente análise, por sua formatação, esgota a análise quanto ao objeto dos pedidos de números "1" e "2", “5” a “10” (e seus subitens), e números “11” e “12”, todos do rol exordial.

RESPONSABILIDADE ENTRE AS RÉS.

Pleiteia a reclamante o reconhecimento da responsabilidade subsidiária a 2ª reclamada em relação às parcelas ora pretendidas, indicada como tomadora dos serviços.

A 2ª reclamada, por seu turno, comprova, por meio da documentação correlata de fls. 279 e ss. ter mantido constante fiscalização do contrato mantido junto à 1ª reclamada, o que inclusive teria redundado no rompimento do vínculo.

Em sendo assim, e em observância à lógica inscrita à nova redação da Súmula nº 331, V, do TST, não se observa responsabilidade atribuível à 2ª reclamada.

COMPENSAÇÃO/DEDUÇÃO.

Os valores deferidos não foram objeto de qualquer quitação, pelo que descabe falar-se em compensação ou dedução inerentes.

JUSTIÇA GRATUITA.

Considerado o novel texto do art. 790, §4º, da CLT c/c art. 15 e 99, §3º, ambos do CPC, entendendo por suficiente para o deferimento do benefício a declaração de hipossuficiência formulada pela parte autora.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

Considerados o grau de zelo do profissional, o lugar da prestação, a natureza e complexidade da causa e o tempo e trabalho exigidos do profissional (art. 791-A, §2º, da CLT), arbitro em 5% os honorários devidos ao patrono da reclamante, a incidirem sobre o proveito econômico obtido, devidos pela 1ª reclamada.

Tendo em vista que a reclamante é beneficiária da gratuidade de justiça, não se há de cogitar em honorários em prol do patrono de qualquer das reclamadas, cumprindo destacar recente decisão declaratória de inconstitucionalidade proferida pelo STF (ADI nº 5.766), pelo que inaplicável a disposição contida ao art. 791-A, §4º, da CLT.

DISPOSITIVO

Em análise aos pedidos formulados por**THALIA NAYARA DE JESUS ANDRADE**em face de **GOIÁS BUSINESS CONSULTORIA E SERVIÇOS LTDA.** e de **EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS**, decido:

- **REJEITAR** as preliminares arguidas pela defesa da 1ª reclamada;

- Quanto ao mérito dos demais pedidos, julgar:

1) **IMPROCEDENTES** os pedidos formulados em face de **EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS**;

2) **PARCIALMENTE PROCEDENTES** as pretensões formuladas em face de **GOIÁS BUSINESS CONSULTORIA E SERVIÇOS LTDA.**para **CONDENAR** a referida reclamada ao pagamento das seguintes parcelas:

a) aviso prévio indenizado de 33 dias (cf. Lei 12.506/2011);

b) férias simples + 1/3, referentes ao período aquisitivo 2022/2023;

c) férias proporcionais + 1/3 (ref. 08/12), relativas ao período aquisitivo de 14/4/2023 a 2/1/2024, já considerada a projeção do aviso prévio.

d) indenização substitutiva relativa aos salários devidos ao longo do período estabilitário, a partir do término do vínculo (02/01/2024) até 4/5/2024;

e) 4/12 de férias proporcionais + 1/3 (período 3/1/2024 a 4/5/2024);

f) 4/12 de 13º salário proporcional (período 3/1/2024 a 4/5/2024);

g) multa do art. 477, § 8º, da CLT.

Cabe a 1ª reclamada garantir a integralidade dos depósitos do FGTS, inclusive quanto ao período estabilitário, acrescidos da indenização de 40%, sob pena de execução.

Cumpre à 1ª ré, ainda, fornecer à parte autora as guias do TRCT, regulamente preenchidas, bem como as guias CD/SD e a chave de conectividade, conforme baixa já registrada.

As obrigações de fazer acima deverão ser cumpridas, todas no prazo de até 10 (dez) dias, contados da intimação em específico da 1ª ré, sob pena de multa no importe de R$2.000,00 (art. 536 do CPC), reversível em proveito da reclamante.

Transcorrido o prazo *in albis*,deverá a Secretaria da Vara expedir os alvarás substitutivos às guias rescisórias correspondentes, sem prejuízo da penalidade cominada.

Convertem-se em indenização substitutiva os valores do seguro-desemprego, em caso de negativa da concessão do benefício por culpa patronal (Súmula 389 do TST).

Os valores objeto de condenação serão apurados em fase de liquidação, observados os critérios fixados na fundamentação, que é parte integrante deste dispositivo.

Benefícios da Justiça Gratuita, consoante fundamentos.

Sobre o valor devido incidirá correção monetária, devendo ser aplicado o índice referente ao primeiro dia útil do mês subsequente, conforme Súmula nº 381 do C. TST.

Aplicam-se os índices de correção monetária e juros definidos pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento das ADCs n. 58 e 59 e ADIs n. 5.867 e 6.021.

Os descontos fiscais cabíveis deverão ser recolhidos e comprovados pela 1ª reclamada, na forma da Instrução Normativa da Receita Federal nº 1127, de 07.02.11, autorizada a retenção do imposto de renda na fonte.

Os recolhimentos previdenciários, incidentes sobre as parcelas de

natureza salarial –13º salário proporcional; aviso prévio - deverão ser efetuados pela 1ª reclamadae comprovados na forma do art. 28 da Lei 8.212/1991 e dos artigos 198, 201 e segs. e 276 do Decreto 3.048/1999, sob pena de execução direta pela quantia equivalente, conforme artigo 114, VIII da CF/1988, ficando autorizada a dedução dos valores devidos pela reclamante, observados os termos da Súmula 368 do TST.

Considerados o grau de zelo do profissional, o lugar da prestação, a natureza e complexidade da causa e o tempo e trabalho exigidos do profissional (art. 791-A, §2º, da CLT), arbitro em 5% os honorários devidos ao patrono da reclamante, a incidirem sobre o proveito econômico obtido, devidos pela 1ª reclamada**.**

Custas pela 1ª reclamada, no importe de R$400,00, calculadas sobre R$20.000,00, valor arbitrado provisoriamente à condenação.

Com fincas no art. 139, III, do CPC, advirto as partes que a interposição de embargos declaratórios com intuito manifestamente protelatório ou em tom de inconformismo com o resultado da demanda (inadequação da via eleita), sujeitará o infrator na penalidade por litigância de má-fé, nos termos do art. 1.026, § 2º, do CPC.

Intimem-se as partes.

Nada mais, encerra-se.

CONTAGEM/MG, 26 de abril de 2024.

SILVIA MARIA MATA MACHADO BACCARINI

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0173300-57.2007.5.03.0031

AUTOR	ANTONIO DE JESUS GONCALVES DA CRUZ
ADVOGADO	ANTONIO PAULO DE ARAUJO(OAB: 102465/MG)
RÉU	ENCOMEX DO BRASIL LOGISTICA EM TRANSPORTES LTDA - ME
RÉU	BRUNO EUSTAQUIO DE AZEVEDO
RÉU	FERNANDA PEREIRA DA SILVA
RÉU	ROGERIO DA SILVA
ADVOGADO	CLEBER DIAS DA SILVA(OAB: 120640/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	NECTON INVESTIMENTOS S/A
TERCEIRO INTERESSADO	CONTAGEM CARTORIO REGISTRO DE IMOVEIS
TERCEIRO INTERESSADO	HUB PAGAMENTOS S/A

Intimado(s)/Citado(s):

- ANTONIO DE JESUS GONCALVES DA CRUZ

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 9228cee proferido nos autos.

DESPACHO COM FORÇA DE ALVARÁ

Vistos.

Tendo em vista que o(a)s executado(a)s deixou(aram) transcorrer *in albis* o prazo do artigo 884/CLT, liberem-se os valores bloqueados pelo Sisbajud.

Assim, **autoriza-se a CEF** a transferir o valor depositado naz conta nº. **1402.042.05017478-2, 1402.042.05017479-0, 1402.042.05017480-4, 1402.042.05017481-2 e 1402.042.05017482-0** em favor do(a) exequente.

FAVORECIDO(A):

1- VALOR TOTAL- em favor do(a) exequente - transferir para a conta do(a) procurador(a).

DADOS BANCÁRIOS:

Valor a ser liberado: saldo existente em conta

A CEF deverá encaminhar o comprovante da movimentação bancária para a Vara.

CONFERE-SE FORÇA DE ALVARÁ A ESTE DESPACHO, devendo ser encaminhado à CEF por e-mail(ag1402@caixa.gov.br).

Intime-se o exequente.

Aguarde-se o o decurso de prazo relativo a intimação id bd8e2df.

jp/er

CONTAGEM/MG, 26 de abril de 2024.

SILVIA MARIA MATA MACHADO BACCARINI

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010263-86.2023.5.03.0031

AUTOR	GILDA ALVES DE ARAUJO
ADVOGADO	TIAGO AUGUSTO OLIVEIRA GONCALVES(OAB: 147805/MG)
RÉU	C B M RODRIGUES CONTABILIDADE
RÉU	CENITA BARBOSA MATOS RODRIGUES

Intimado(s)/Citado(s):

- GILDA ALVES DE ARAUJO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID aad931c

proferido nos autos.

DESPACHO COM FORÇA DE ALVARÁ

Vistos.

Tendo em vista que o(a)s executado(a)s deixou(aram) transcorrer *in albis* o prazo do artigo 884/CLT, libere-se o valor bloqueado pelo Sisbajud.

Assim, **autoriza-se a CEF** a transferir o valor depositado na conta nº. **1402.042.05020409-6 EM** favor do(a) exequente.

FAVORECIDO(A):

VALOR TOTAL em favor do(a) exequente - transferir para a conta do(a) procurador(a).

DADOS BANCÁRIOS:

Valor a ser liberado: saldo existente em conta

A CEF deverá encaminhar o comprovante da movimentação bancária para a Vara.

CONFERE-SE FORÇA DE ALVARÁ A ESTE DESPACHO, devendo ser encaminhado à CEF por e-mail(ag1402@caixa.gov.br).

Intime-se o(a) exequente para, em 05 dias, atualizar os valores com dedução de eventual valor levantado e na forma do Provimento 04/2000 deste Regional ou PJe Calc, sob pena de remessa ao arquivo provisório para fluência do prazo previsto no art. 11-A da CLT.

Frisa-se incumbir à parte com advogado atualizar seus cálculos homologados.

O(A)s executado(a)s terão vista da atualização, por 5 dias a partir de 07/05/2024.

Decorrido o prazo, façam conclusos o autos para deliberações acerca do requerido pela exequente em sua petição id 22b1c15.

jp/er

CONTAGEM/MG, 26 de abril de 2024.

SILVIA MARIA MATA MACHADO BACCARINI

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0011261-88.2022.5.03.0031

AUTOR	JOAO BATISTA DA SILVA
ADVOGADO	TULIO GUEDES FAVARO(OAB: 73743/MG)
ADVOGADO	GIOVANNA MORENO OTTONI(OAB: 86158/MG)
RÉU	APOLO SERVICE APOIO ADMINISTRATIVO, LOGISTICO E SERVICOS EIRELI
ADVOGADO	ALTAMIRO CONCEICAO SANTANA(OAB: 61927/MG)
ADVOGADO	PAULA ZAGO SA PIMENTEL(OAB: 25498/ES)
RÉU	TRANSNORTE S.A
ADVOGADO	VICTOR MARCONDES DE ALBUQUERQUE LIMA(OAB: 100103/MG)
RÉU	TRANSNORTE CARGAS E ENCOMENDAS LTDA.
ADVOGADO	ALTAMIRO CONCEICAO SANTANA(OAB: 61927/MG)
PERITO	THIAGO SIQUEIRA COSTA PEREIRA
PERITO	BARBARA GUIMARAES ROHLFS

Intimado(s)/Citado(s):

- JOAO BATISTA DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 986c2cf proferido nos autos.

DESPACHO

Vistos.

Intime(m)-se o(a)s exequente(s) para, no prazo de 10 dias, **ter vista da(s) consulta(s) ao SISBAJUD, RENAJUD** e para requerer(em) **as medidas efetivas** que entender(em) de direito, sob pena de remessa ao arquivo provisório para fluência do prazo previsto no art. 11-A da CLT.

Esclareça-se que não importará em interrupção do prazo prescricional a indicação de medidas genéricas, infrutíferas e que não alcancem resultado satisfatório.

JP

CONTAGEM/MG, 26 de abril de 2024.

SILVIA MARIA MATA MACHADO BACCARINI

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº CumPrSe-0011346-40.2023.5.03.0031

REQUERENTE	RAFAEL MEIRELLES PEIXOTO
ADVOGADO	GABRIEL MOLLER MALHEIROS(OAB: 127852/MG)
REQUERIDO	TRANSIMAO TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA
ADVOGADO	ANDREIA GALINDO BARBOZA(OAB: 121991/MG)
ADVOGADO	MARCUS VINICIUS CAPOBIANCO DOS SANTOS(OAB: 91046/MG)
ADVOGADO	RODRIGO BAPTISTA SOARES LOPES(OAB: 142380/MG)
ADVOGADO	PEDRO HENRIQUE FARIA RODRIGUES(OAB: 143337/MG)
PERITO	ANA PAULA MARTINS TRISTAO

Intimado(s)/Citado(s):

- TRANSIMAO TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID a86842b proferido nos autos.

DESPACHO

Vistos.

O exequente apresentou Impugnação à Sentença de Liquidação (Impugnação à sentença de liquidação) id- 3c66a63.

Intime-se o executado a manifestar-se, no prazo de 05 dias.

Y

CONTAGEM/MG, 26 de abril de 2024.

SILVIA MARIA MATA MACHADO BACCARINI

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010225-16.2019.5.03.0031

AUTOR	FELIPE HILARINO ALVARENGA
ADVOGADO	GUILHERME DIAS GONTIJO(OAB: 122254/MG)
RÉU	VINICIUS EVANGELISTA
RÉU	EDMILSON EVANGELISTA
RÉU	VISION GRAPHIC DESIGN LTDA
ADVOGADO	NOEMIA LUCCHESI BARROS PEREIRA(OAB: 78047/SP)
RÉU	VISION SERVICE SERVICOS DE COMPUTACAO GRAFICA LTDA - ME
ADVOGADO	NOEMIA LUCCHESI BARROS PEREIRA(OAB: 78047/SP)
RÉU	VANESSA EVANGELISTA
RÉU	VISION AUTOMACAO INDUSTRIAL S/A
ADVOGADO	NOEMIA LUCCHESI BARROS PEREIRA(OAB: 78047/SP)
RÉU	P SEVI
TERCEIRO INTERESSADO	2º OFICIAL DE REGISTRO DE IMÓVEIS DA COMARCA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO-SP
PERITO	CYNTHIA MARIA FERREIRA MEIRA SOARES
TERCEIRO INTERESSADO	PASCAL SEVI

Intimado(s)/Citado(s):

- FELIPE HILARINO ALVARENGA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 6f6f85b proferido nos autos.

DESPACHO

Vistos.

Convola-se em penhorao(s) valor(es) bloqueado(s) parcialmente pelo SISBAJUD edepositado(s) na(s) conta(s) 1402.042.05014123-0 e 1402.042.05014235-0 (R$41,92).

Assim, intime-se o(a)s executado(a)s VINICIUS EVANGELISTA e EDMILSON EVANGELISTA para ciência e para pagar(em) ou garantir(em) o débito exequendo remanescente da execução, em 48 horas, sob pena de penhora.

Ato contínuo, defere-se o requerido pelo exequente quanto à penhora e avaliação de bens, suficientes à garantia desta execução, no importe de R$105.549,93, a ser cumprido no endereço OMAR DAIBERT, 1, QUADRA G 317, PARQUE TERRA NOVA II, SÃO BERNARDO DO CAMPO/SP - CEP: 09820-680.

Intime-se o(a) exequente para ciência.

Y

CONTAGEM/MG, 26 de abril de 2024.

SILVIA MARIA MATA MACHADO BACCARINI

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0011756-45.2016.5.03.0031

AUTOR	ANTONIO DE OLIVEIRA MACHADO
ADVOGADO	VANESSA PEREIRA DE OLIVEIRA SAMPAIO(OAB: 74555/MG)
ADVOGADO	KELLY REJANE COSTA SANTOS(OAB: 75732/MG)
RÉU	MUNICIPIO DE CONTAGEM
ADVOGADO	Bernardo Vassalle de Castro(OAB: 102051/MG)
ADVOGADO	FERNANDO GUERRA(OAB: 37945/MG)
RÉU	NASCER & NASCER COMERCIO DE MATERIAIS DE SEGURANCA SERVICOS DE PORTARIA E LIMPEZA LTDA - EPP
ARREMATANTE	MARCOS TOLEDO DE CAMPOS MOURA
ADVOGADO	ALEXANDRE DA CONCEICAO FERREIRA(OAB: 211160/SP)
TERCEIRO INTERESSADO	17ª VARA DO TRABALHO DE SÃO PAULO

Intimado(s)/Citado(s):

- ANTONIO DE OLIVEIRA MACHADO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID dd7eb75 proferido nos autos.

DESPACHO - FORÇA DE OFÍCIO

Vistos.

Tendo em vista o Ofício da 17ª Vara do Trabalho de São Paulo (id-9923118) quanto à origem da CartPrecCiv 1000011-52.2018.5.02.0017, oficie-se à **5ª VARA DO TRABALHO DE CONTAGEM/MG** e solicite-se àquele juízo que determine a anotação de reserva de crédito, a favor desta execução, nos autos do processo **0010834-92.2016.5.03.0131**, no valor de **R$34.158,97**, ressalvando as atualizações a partir de 30/11/2023**.**

Confiro força de ofício a este despacho.

Dê-se ciência ao exequente.

Y

CONTAGEM/MG, 26 de abril de 2024.

SILVIA MARIA MATA MACHADO BACCARINI

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010281-91.2015.5.03.0030

AUTOR	ROSANA PAULA DE LIMA SOUZA
ADVOGADO	ELIEZER MARCONI JUSTINO DE OLIVEIRA(OAB: 138384/MG)
ADVOGADO	GILMAR JUSTINO RIBEIRO(OAB: 118470/MG)
RÉU	SETSYS - SERVICOS GERAIS EIRELI
RÉU	MARCIO FERNANDO LIMA DE OLIVEIRA
TERCEIRO INTERESSADO	Secretaria Municipal de Desenvolvimento Urbano e Habitação, Setor de Gerência de Arquivo Técnico
TERCEIRO INTERESSADO	SINDICATO DOS OFICIAIS DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Intimado(s)/Citado(s):

- ROSANA PAULA DE LIMA SOUZA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 8320b8b proferida nos autos.

DECISÃO

Defere-se o pedido do exequente (Id e2ec9c1) de consulta ao SNIPER, devendo ser mantida sob sigiloe com visibilidade apenas ao exequente.

Dê-se ciência ao exequente.

jp

CONTAGEM/MG, 26 de abril de 2024.

SILVIA MARIA MATA MACHADO BACCARINI

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0011159-32.2023.5.03.0031

AUTOR	ISABELY CRISTINA MIRANDA ALVES
ADVOGADO	TIAGO ALCIDES FRANCIA SILVA(OAB: 119892/MG)
RÉU	GOIAS BUSINESS CONSULTORIA E SERVICOS LTDA
ADVOGADO	FERNANDA PEREIRA DE OLIVEIRA ANDREOLI(OAB: 228038/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- GOIAS BUSINESS CONSULTORIA E SERVICOS LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID f1e9139 proferida nos autos.

DECISÃO

Agravo de Petição do(a) exequente (IDf12ce58)

Admite-se o Agravo de Petição, porque interposto no prazo legal (intimação da decisão no dia 18/04/2024 e interposto o recurso no dia 24/04/2024.

O(A) Advogado(a) que o subscreve está constituído(a) nos autos (ID 835ee8c).

Intime(m)-se o(a)s executado(a)s para, no prazo de 08 dias, contraminutar(em) o(s) Agravo(s) de Petição(ões).

Decorrido o prazo acima concedido, **remetam-se os autos ao eg. TRT/3ª Região**.

Intime-se a exequente.

er

CONTAGEM/MG, 26 de abril de 2024.

SILVIA MARIA MATA MACHADO BACCARINI

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0011159-32.2023.5.03.0031

AUTOR	ISABELY CRISTINA MIRANDA ALVES
ADVOGADO	TIAGO ALCIDES FRANCIA SILVA(OAB: 119892/MG)
RÉU	GOIAS BUSINESS CONSULTORIA E SERVICOS LTDA
ADVOGADO	FERNANDA PEREIRA DE OLIVEIRA ANDREOLI(OAB: 228038/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- ISABELY CRISTINA MIRANDA ALVES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID f1e9139 proferida nos autos.

DECISÃO

Agravo de Petição do(a) exequente (IDf12ce58)

Admite-se o Agravo de Petição, porque interposto no prazo legal (intimação da decisão no dia 18/04/2024 e interposto o recurso no dia 24/04/2024.

O(A) Advogado(a) que o subscreve está constituído(a) nos autos (ID 835ee8c).

Intime(m)-se o(a)s executado(a)s para, no prazo de 08 dias, contraminutar(em) o(s) Agravo(s) de Petição(ões).

Decorrido o prazo acima concedido, **remetam-se os autos ao eg. TRT/3ª Região**.

Intime-se a exequente.

er

CONTAGEM/MG, 26 de abril de 2024.

SILVIA MARIA MATA MACHADO BACCARINI

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010322-74.2023.5.03.0031

AUTOR	DENIS THIAGO DA SILVEIRA
ADVOGADO	ANA CRISTINA FERREIRA VALADARES(OAB: 67612/MG)
ADVOGADO	LILIANA TEIXEIRA FRANCHINI CECCHIN(OAB: 68228/MG)
RÉU	CNH INDUSTRIAL BRASIL LTDA.
ADVOGADO	ARTHUR COSTA FERNANDES GUIMARAES(OAB: 157202/MG)
PERITO	RODRIGO YOUSSEF ABRAHAO GUERRA
PERITO	FRANCILU RODRIGUES BELOTI

Intimado(s)/Citado(s):

- CNH INDUSTRIAL BRASIL LTDA.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 31089b0 proferido nos autos.

DESPACHO

Vistos.

Intime-se o(a) perito(a), **inclusive por email,** para, no prazo de 05 dias, prestar os esclarecimentos solicitados, **respondendo objetiva e expressamente a cada quesito sem fazer remissão ao laudo ou esclarecimentos posteriores**.

Ficam as partes intimadas para terem vista dos esclarecimentos, no prazo de 05 dias a partir de 08/05/2024.

jp

CONTAGEM/MG, 26 de abril de 2024.

SILVIA MARIA MATA MACHADO BACCARINI

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010273-04.2021.5.03.0031

AUTOR	NELCI NIVALDO RODRIGUES
ADVOGADO	ROGERIO RONCALLI PRADO ALVES(OAB: 57013/MG)
ADVOGADO	leandro vinicius prado alves(OAB: 117097/MG)
RÉU	CONSERVO SERVICOS GERAIS LTDA
ADVOGADO	DEBORA HYLLANA BASTOS MAGALHAES(OAB: 226316/MG)
ADVOGADO	ADRIANA DORADO TORRES(OAB: 96756/MG)
PERITO	THIAGO SIQUEIRA COSTA PEREIRA
PERITO	RODRIGO YOUSSEF ABRAHAO GUERRA

Intimado(s)/Citado(s):

- CONSERVO SERVICOS GERAIS LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 920710c proferido nos autos.

DESPACHO

Vistos.

Intime-se o(a) perito(a), **inclusive por email,** para, no prazo de 05 dias, prestar os esclarecimentos solicitados, **respondendo respondendo de forma fundamentada às divergências debatidas.**

Ficam as partes intimadas para terem vista dos esclarecimentos, no prazo de 05 dias a partir de 08/05/2024.

jp

CONTAGEM/MG, 26 de abril de 2024.

SILVIA MARIA MATA MACHADO BACCARINI

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010273-04.2021.5.03.0031

AUTOR	NELCI NIVALDO RODRIGUES
ADVOGADO	ROGERIO RONCALLI PRADO ALVES(OAB: 57013/MG)
ADVOGADO	leandro vinicius prado alves(OAB: 117097/MG)
RÉU	CONSERVO SERVICOS GERAIS LTDA
ADVOGADO	DEBORA HYLLANA BASTOS MAGALHAES(OAB: 226316/MG)
ADVOGADO	ADRIANA DORADO TORRES(OAB: 96756/MG)
PERITO	THIAGO SIQUEIRA COSTA PEREIRA
PERITO	RODRIGO YOUSSEF ABRAHAO GUERRA

Intimado(s)/Citado(s):

- NELCI NIVALDO RODRIGUES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 920710c proferido nos autos.

DESPACHO

Vistos.

Intime-se o(a) perito(a), **inclusive por email,** para, no prazo de 05 dias, prestar os esclarecimentos solicitados, **respondendo respondendo de forma fundamentada às divergências debatidas.**

Ficam as partes intimadas para terem vista dos esclarecimentos, no prazo de 05 dias a partir de 08/05/2024.

jp

CONTAGEM/MG, 26 de abril de 2024.

SILVIA MARIA MATA MACHADO BACCARINI

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010322-74.2023.5.03.0031

AUTOR	DENIS THIAGO DA SILVEIRA
ADVOGADO	ANA CRISTINA FERREIRA VALADARES(OAB: 67612/MG)
ADVOGADO	LILIANA TEIXEIRA FRANCHINI CECCHIN(OAB: 68228/MG)
RÉU	CNH INDUSTRIAL BRASIL LTDA.
ADVOGADO	ARTHUR COSTA FERNANDES GUIMARAES(OAB: 157202/MG)
PERITO	RODRIGO YOUSSEF ABRAHAO GUERRA
PERITO	FRANCILU RODRIGUES BELOTI

Intimado(s)/Citado(s):

- DENIS THIAGO DA SILVEIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 31089b0 proferido nos autos.

DESPACHO

Vistos.

Intime-se o(a) perito(a), **inclusive por email,** para, no prazo de 05 dias, prestar os esclarecimentos solicitados, **respondendo objetiva e expressamente a cada quesito sem fazer remissão ao laudo ou esclarecimentos posteriores**.

Ficam as partes intimadas para terem vista dos esclarecimentos, no prazo de 05 dias a partir de 08/05/2024.

jp

CONTAGEM/MG, 26 de abril de 2024.

SILVIA MARIA MATA MACHADO BACCARINI

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0000731-45.2010.5.03.0031

AUTOR	ANDERSON QUEIROZ
ADVOGADO	Donizetti França Macedo(OAB: 123659/MG)
ADVOGADO	ROBERTO TORRES DA SILVA(OAB: 122348/MG)
ADVOGADO	FABIO MAIORALLI RODRIGUES MENDES(OAB: 137867/MG)
ADVOGADO	CLEONICE FERREIRA DA SILVA(OAB: 86781/MG)
RÉU	WARLESON COSTA DE OLIVEIRA
RÉU	WIMMER INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
ADVOGADO	JANAINA BATISTA SILVA(OAB: 125295/MG)
RÉU	WELLINGTON TEMOTEO DE OLIVEIRA
ADVOGADO	JANAINA BATISTA SILVA(OAB: 125295/MG)
RÉU	ROSELI DE ARAUJO OLIVEIRA
RÉU	MOLDEMINAS LTDA - EPP
RÉU	MARILIA ALVES RAMOS DE OLIVEIRA
ADVOGADO	MARCIO CAETANO VITOR(OAB: 77474/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	IT FILHO
TERCEIRO INTERESSADO	2ª Vara do Trabalho de Contagem

Intimado(s)/Citado(s):

- MARILIA ALVES RAMOS DE OLIVEIRA
- WELLINGTON TEMOTEO DE OLIVEIRA
- WIMMER INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 5b2d8a4 proferido nos autos.

DESPACHO

Vistos.

Vista às executadas, por 05 dias, da atualização dos cálculos apresentada pelo exequent id 7665e62 .

Decorrido o prazo, façam conclusos os autos para apreciação do requerido na petição id 9319c29.

jp

CONTAGEM/MG, 26 de abril de 2024.

SILVIA MARIA MATA MACHADO BACCARINI

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0011477-15.2023.5.03.0031

AUTOR	RODOLFO BRUNO DE ASSIS ALMEIDA COSTA
ADVOGADO	JOSE PAULO DOS SANTOS FILHO(OAB: 127441/MG)
ADVOGADO	VALDECY BRAGA DO COUTO(OAB: 174920/MG)
ADVOGADO	RAPHAEL BRAGA LEMOS(OAB: 150847/MG)
RÉU	INDUMEC MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA
ADVOGADO	ELCIO FONSECA REIS(OAB: 63292/MG)
PERITO	THALES BITTENCOURT DE BARCELOS

Intimado(s)/Citado(s):

- RODOLFO BRUNO DE ASSIS ALMEIDA COSTA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 3f59152 proferido nos autos.

DESPACHO

Vistos.

Intimem-se as partes para vista do laudo pericial, por 05 dias.

Y

CONTAGEM/MG, 26 de abril de 2024.

SILVIA MARIA MATA MACHADO BACCARINI

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0011477-15.2023.5.03.0031

AUTOR	RODOLFO BRUNO DE ASSIS ALMEIDA COSTA
ADVOGADO	JOSE PAULO DOS SANTOS FILHO(OAB: 127441/MG)
ADVOGADO	VALDECY BRAGA DO COUTO(OAB: 174920/MG)
ADVOGADO	RAPHAEL BRAGA LEMOS(OAB: 150847/MG)
RÉU	INDUMEC MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA
ADVOGADO	ELCIO FONSECA REIS(OAB: 63292/MG)
PERITO	THALES BITTENCOURT DE BARCELOS

Intimado(s)/Citado(s):

- INDUMEC MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 3f59152 proferido nos autos.

DESPACHO

Vistos.

Intimem-se as partes para vista do laudo pericial, por 05 dias.

Y

CONTAGEM/MG, 26 de abril de 2024.

SILVIA MARIA MATA MACHADO BACCARINI

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0011915-51.2017.5.03.0031

AUTOR	JOSE FERREIRA DE BRITO
ADVOGADO	LUCILENE DOS SANTOS ANTUNES(OAB: 49496/MG)
RÉU	ESAB INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
ADVOGADO	RODRIGO ROSALEM SENESE(OAB: 299418/SP)
ADVOGADO	LUIZ FERNANDO ALOUCHE(OAB: 193025/SP)
RÉU	CALDENAS MONTAGEM DE CALDEIRARIA E SOLDAS LTDA
ADVOGADO	PRISCILA DE SOUZA TALAMO(OAB: 152574/MG)
RÉU	CALDENAS CALDEIRARIA E SOLDAS ESPECIAIS LTDA - EPP
ADVOGADO	PRISCILA DE SOUZA TALAMO(OAB: 152574/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- CALDENAS CALDEIRARIA E SOLDAS ESPECIAIS LTDA - EPP
- CALDENAS MONTAGEM DE CALDEIRARIA E SOLDAS LTDA

- ESAB INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 4150eca proferido nos autos.

DESPACHO COM FORÇA DE ALVARÁ

Vistos.

A executada ESAB INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA informou seus dados bancários para transferência de crédito.

Assim, **autoriza-se a CEF** a transferir o valor depositado na conta nº. 1402.042.05016023-4 em favor da 3a. executada.

FAVORECIDO(A):

- **R$14.645,61** - em favor da executada - transferir para a conta indicada.

DADOS BANCÁRIOS:

Valor a ser liberado: saldo existente em conta

A CEF deverá encaminhar o comprovante da movimentação bancária para a Vara.

CONFERE-SE FORÇA DE ALVARÁ A ESTE DESPACHO, devendo ser encaminhado à CEF por e-mail(ag1402@caixa.gov.br).

Face ao teor da Certidão id- 38ab68d, bem como da ausência de interesse no saldo remanescente (id- b9ce98a), intime-se a executada CALDENAS CALDEIRARIA E SOLDAS ESPECIAIS LTDA - EPP para informar os dados bancários, no prazo de 48 horas.

Intime-se a 3a. executada para ciência.

Y/er

CONTAGEM/MG, 26 de abril de 2024.

SILVIA MARIA MATA MACHADO BACCARINI

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010131-63.2022.5.03.0031

AUTOR	KAREM KELLY APARECIDA DA CUNHA
ADVOGADO	FABIANA SALGADO RESENDE(OAB: 97483/MG)
ADVOGADO	TATIANA DE CASSIA MELO NEVES(OAB: 87780/MG)
RÉU	CORPOREOS - SERVICOS ESTETICOS LTDA
ADVOGADO	DOMENICO DONNANGELO FILHO(OAB: 154221/SP)
ADVOGADO	GUSTAVO GALVAO GARBES(OAB: 346174/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- CORPOREOS - SERVICOS ESTETICOS LTDA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 4b783b6 proferido nos autos.

DESPACHO

Vistos.

Tendo em vista que a exequente não concordou com o parcelamento do débito remanescente nos termos do art. 916 do CPC, intime-se a executada para, no prazo de 48 horas, pagar(em) ou garantir(em) a execução e sob pena de penhora, conforme ordem preferencial do art. 835 do CPC com consulta ao Sisbajud e inclusão no BNDT.

jp

CONTAGEM/MG, 26 de abril de 2024.

SILVIA MARIA MATA MACHADO BACCARINI

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0012035-31.2016.5.03.0031

AUTOR	BETINA ANDRELINO GOMES
ADVOGADO	SERGIO AUGUSTO PIMENTEL ARCANJO(OAB: 108519/MG)
RÉU	MARCO TULIO BENEDICTO
RÉU	LUCIENE ALVES DA SILVA
ADVOGADO	SARAH PEREIRA RODRIGUES(OAB: 187723/MG)
RÉU	PAULO GEORGE LACERDA CONCEICAO
RÉU	GLEISON JUNIO MOURA DE JESUS
RÉU	UTOPIA CONSULTORIA E ASSESSORIA EIRELI - EPP

Intimado(s)/Citado(s):

- BETINA ANDRELINO GOMES

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 1092aad proferido nos autos.

DESPACHO - COM FORÇA DE OFÍCIO

Vistos.

Oficie-se ao Cartório do 1º Ofício do Registro de Imóveis de Belo Horizonte para que, **no prazo improrrogável de 5 dias**, cancele o registro de penhora que recaiu sobre o imóvel matrícula 102.747**,** pertencente ao executado LUCIENE ALVES DA SILVA - CPF: 032.289.616-99.

Tendo em vista que o exequente é beneficiário da gratuidade judiciária o Cartório deverá cumprir esta determinação independentemente de recolhimentos de emolumentos cartorais, nos termos do inciso IX do § 1º do art. 98 da Lei Federal n° 13.105, de 16 de março de 2015 e item 3, inciso II, da Nota Técnica nº 05/2019 do Colégio Registral Imobiliário de Minas Gerais - CORI.

O Cartório deverá encaminhar a este juízo certidão atualizada da matrícula no prazo fixado.

Confiro força de ofício a este despacho.

Y

CONTAGEM/MG, 26 de abril de 2024.

SILVIA MARIA MATA MACHADO BACCARINI

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0002753-08.2012.5.03.0031

AUTOR	JOSE EUSTAQUIO ROSA
ADVOGADO	FELIPE MAURICIO SALIBA DE SOUZA(OAB: 108211/MG)
RÉU	VITO TRANSPORTES LIMITADA
ADVOGADO	Bruno Andrade de Siqueira(OAB: 89874/MG)
ADVOGADO	RODRIGO FABIANO GONTIJO MAIA(OAB: 67388/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	UNIÃO FEDERAL (PGF)
PERITO	NANCY PAPINI ARANTES

Intimado(s)/Citado(s):

- VITO TRANSPORTES LIMITADA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 979b0f6 proferido nos autos.

DESPACHO - COM FORÇA DE OFÍCIO

Vistos.

Em cumprimento do disposto no art. 2º, § 2º, do ATO CONJUNTO CSJT.GP.CGJT Nº 01/2019 e, diante da **certidão de Id 49b9a61** de que não há outros processos em execução nesta Vara e nem inscritos no BNDT em desfavor da executada VITO TRANSPORTES LIMITADA, CNPJ no.17.182.742/0001-88, oficiem-se às Varas deste Regionalpara tomarem ciência da existência de saldo remanescente no valor de **R$25.189,86** a ser restituído a ela e para que façam seus requerimentos, no prazo de 10 dias.

Confere-se força de ofício a este DESPACHO.

jp

CONTAGEM/MG, 26 de abril de 2024.

SILVIA MARIA MATA MACHADO BACCARINI

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0011078-88.2020.5.03.0031

AUTOR	LECY DE OLIVEIRA
ADVOGADO	ALESSANDRA CRISTINA DIAS(OAB: 144802/MG)
ADVOGADO	DANIELLE CRISTINA VIEIRA DE SOUZA DIAS(OAB: 116893/MG)
ADVOGADO	MARCOS ROBERTO DIAS(OAB: 87946/MG)
RÉU	GRUPO CASAS BAHIA S.A.
ADVOGADO	RICARDO LOPES GODOY(OAB: 77167/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	UNIÃO FEDERAL (PGF)
PERITO	THIAGO SIQUEIRA COSTA PEREIRA

Intimado(s)/Citado(s):

- GRUPO CASAS BAHIA S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID ce23c46 proferido nos autos.

DESPACHO

Vistos.

Intime-se a executada para, em 5 dias, ter vista da manifestação do exequente (d 9e89607) na qual requer a substituição da apólice que garante a execução por depósito judicial.

er

CONTAGEM/MG, 26 de abril de 2024.

SILVIA MARIA MATA MACHADO BACCARINI

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0011078-88.2020.5.03.0031

AUTOR	LECY DE OLIVEIRA
ADVOGADO	ALESSANDRA CRISTINA DIAS(OAB: 144802/MG)
ADVOGADO	DANIELLE CRISTINA VIEIRA DE SOUZA DIAS(OAB: 116893/MG)
ADVOGADO	MARCOS ROBERTO DIAS(OAB: 87946/MG)
RÉU	GRUPO CASAS BAHIA S.A.
ADVOGADO	RICARDO LOPES GODOY(OAB: 77167/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	UNIÃO FEDERAL (PGF)
PERITO	THIAGO SIQUEIRA COSTA PEREIRA

Intimado(s)/Citado(s):

- LECY DE OLIVEIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID ce23c46 proferido nos autos.

DESPACHO

Vistos.

Intime-se a executada para, em 5 dias, ter vista da manifestação do exequente (d 9e89607) na qual requer a substituição da apólice que garante a execução por depósito judicial.

er

CONTAGEM/MG, 26 de abril de 2024.

SILVIA MARIA MATA MACHADO BACCARINI

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº CumPrSe-0010658-41.2024.5.03.0032

REQUERENTE	SINDICATO DOS EMPREGADOS EM EMPRESAS DE ASSEIO,CONSERVACAO E LIMPEZA URBANA DA REGIAO METROPOLITANA BELO HORIZONTE
ADVOGADO	VANESSA PEREIRA DE OLIVEIRA SAMPAIO(OAB: 74555/MG)
ADVOGADO	KELLY REJANE COSTA SANTOS(OAB: 75732/MG)
REQUERIDO	CONSERVO SERVICOS GERAIS LTDA
ADVOGADO	ADRIANA DORADO TORRES(OAB: 96756/MG)
REQUERIDO	ASSOCIACAO MANTENEDORA DO BRESCO CONTAGEM PARQUE LOGISTICO
ADVOGADO	MAURICIO ADAM BRICHTA(OAB: 122952/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- ASSOCIACAO MANTENEDORA DO BRESCO CONTAGEM PARQUE LOGISTICO
- CONSERVO SERVICOS GERAIS LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID a030a7f proferida nos autos.

DECISÃO

Reconheço a dependência em face da **conexão** com o processo **0010560-93.2023.5.03.0031,** nos termos dos artigos 54, 55 e 286, I, combinados com os arts. 55, § 1º e 58 do Código de Processo Civil.

Defere-se o requerimento de execução provisória.

Cadastre(m)-se o(a)s advogado(a)s do(a)s executado(a)s.

Intimem-se as partes para apresentação de cálculos, no prazo comum de 8 dias. Após, no prazo comum de 8 dias, deverão impugnar os cálculos com indicação dos itens e valores da discordância, sob pena de preclusão, nos termos do art. 879, § 2º, da CLT.

Inclua-se lembrete nos autos principais (processo 0010560-93.2023.5.03.0031), informando o nº do processo Cumprimento de Sentença.

ap

CONTAGEM/MG, 26 de abril de 2024.

SILVIA MARIA MATA MACHADO BACCARINI

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº CumPrSe-0010658-41.2024.5.03.0032

REQUERENTE	SINDICATO DOS EMPREGADOS EM EMPRESAS DE ASSEIO,CONSERVACAO E LIMPEZA URBANA DA REGIAO METROPOLITANA BELO HORIZONTE
ADVOGADO	VANESSA PEREIRA DE OLIVEIRA SAMPAIO(OAB: 74555/MG)
ADVOGADO	KELLY REJANE COSTA SANTOS(OAB: 75732/MG)
REQUERIDO	CONSERVO SERVICOS GERAIS LTDA
ADVOGADO	ADRIANA DORADO TORRES(OAB: 96756/MG)
REQUERIDO	ASSOCIACAO MANTENEDORA DO BRESCO CONTAGEM PARQUE LOGISTICO
ADVOGADO	MAURICIO ADAM BRICHTA(OAB: 122952/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- SINDICATO DOS EMPREGADOS EM EMPRESAS DE ASSEIO,CONSERVACAO E LIMPEZA URBANA DA REGIAO METROPOLITANA BELO HORIZONTE

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID a030a7f proferida nos autos.

DECISÃO

Reconheço a dependência em face da **conexão** com o processo **0010560-93.2023.5.03.0031,** nos termos dos artigos 54, 55 e 286, I, combinados com os arts. 55, § 1º e 58 do Código de Processo Civil.

Defere-se o requerimento de execução provisória.

Cadastre(m)-se o(a)s advogado(a)s do(a)s executado(a)s.

Intimem-se as partes para apresentação de cálculos, no prazo comum de 8 dias. Após, no prazo comum de 8 dias, deverão impugnar os cálculos com indicação dos itens e valores da discordância, sob pena de preclusão, nos termos do art. 879, § 2º, da CLT.

Inclua-se lembrete nos autos principais (processo 0010560-93.2023.5.03.0031), informando o nº do processo Cumprimento de Sentença.

ap

CONTAGEM/MG, 26 de abril de 2024.

SILVIA MARIA MATA MACHADO BACCARINI

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010553-67.2024.5.03.0031

AUTOR	VILMAR DA SILVA FERREIRA
ADVOGADO	WILSON DE MOURA(OAB: 149639/MG)
ADVOGADO	KELLY CRISTINA OLIVEIRA BAIA(OAB: 125893/MG)
RÉU	GRIFE TRANSPORTES LTDA.
ADVOGADO	JOSE MARQUES DE SOUZA JUNIOR(OAB: 63613/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- GRIFE TRANSPORTES LTDA.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID db6b0c7 proferido nos autos.

DESPACHO

Vistos.

Considerando o disposto na PORTARIA CONJUNTA GP/GCR/GVCR N. 258, DE 2/09/2022 que estabelece, como regra, a designação de audiências na modalidade presencial, **exceto nos processos que tramitarem pelo "Juízo 100% Digital"** e tendo em vista que o(a) reclamado(a) **não concorda** com a adoção do "Juízo 100% Digital", determino **o adiamento da audiência UNA (RITO SUMARÍSSIMO) para o dia 16/05/2024 às 08:45 horas, no formato PRESENCIAL, na sede do Juízo, sob as penas do art. 844/CLT.**

Esclarece-se que não haverá disponibilização de link de acesso à sala virtual, pois a audiência será PRESENCIAL.

As partes deverão comparecer, sob as penas do art. 844/CLT.

Ficam as partes cientes de que deverão trazer suas testemunhas para a audiência, independentemente de intimação, sob pena de preclusão.

Intimem-se as partes, por seus procuradores via publicação DEJT, ficando estes incumbidos de cientificar seus constituintes.

Após, movam-se os autos para a tarefa Aguardando Audiência.

js

CONTAGEM/MG, 26 de abril de 2024.

SILVIA MARIA MATA MACHADO BACCARINI

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010611-70.2024.5.03.0031

AUTOR	AMILTON FRANCISCO DA CRUZ
ADVOGADO	PAULO HENRIQUE CARVALHO MEIRA PASSOS(OAB: 201063/MG)
RÉU	CONSORCIO CONTAGEM LIMPA
RÉU	MUNICIPIO DE CONTAGEM
ADVOGADO	Bernardo Vassalle de Castro(OAB: 102051/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- MUNICIPIO DE CONTAGEM

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID e305cfd proferida nos autos.

Vistos etc.

Pleiteia o Reclamante, a título de antecipação de tutela, o imediato pagamento das verbas rescisórias alegadamente não recebidas.

Nos termos do art. 300 do CPC/2015, a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

De se pontuar, de plano, que o deferimento da tutela antecipatória

pleiteada importaria o acolhimento do pleito principal, o que não se mostra possível em face do estágio processual, do arcabouço probatório e da ausência do aperfeiçoamento do contraditório, com a manifestação da Reclamada.

Entender de maneira diversa redundaria na simples presunção de veracidade da narrativa inicial, o que não se pode acolher.

Em sendo assim, necessário o amadurecimento do feito, razão pela qual indefiro a antecipação pretendida, sem prejuízo de posterior reanálise.

Intime-se as partes da presente decisão.

CONTAGEM/MG, 26 de abril de 2024.

SILVIA MARIA MATA MACHADO BACCARINI

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010611-70.2024.5.03.0031

AUTOR	AMILTON FRANCISCO DA CRUZ
ADVOGADO	PAULO HENRIQUE CARVALHO MEIRA PASSOS(OAB: 201063/MG)
RÉU	CONSORCIO CONTAGEM LIMPA
RÉU	MUNICIPIO DE CONTAGEM
ADVOGADO	Bernardo Vassalle de Castro(OAB: 102051/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- AMILTON FRANCISCO DA CRUZ

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID e305cfd proferida nos autos.

Vistos etc.

Pleiteia o Reclamante, a título de antecipação de tutela, o imediato pagamento das verbas rescisórias alegadamente não recebidas.

Nos termos do art. 300 do CPC/2015, a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

De se pontuar, de plano, que o deferimento da tutela antecipatória pleiteada importaria o acolhimento do pleito principal, o que não se mostra possível em face do estágio processual, do arcabouço probatório e da ausência do aperfeiçoamento do contraditório, com a manifestação da Reclamada.

Entender de maneira diversa redundaria na simples presunção de veracidade da narrativa inicial, o que não se pode acolher.

Em sendo assim, necessário o amadurecimento do feito, razão pela qual indefiro a antecipação pretendida, sem prejuízo de posterior reanálise.

Intime-se as partes da presente decisão.

CONTAGEM/MG, 26 de abril de 2024.

SILVIA MARIA MATA MACHADO BACCARINI

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010553-67.2024.5.03.0031

AUTOR	VILMAR DA SILVA FERREIRA
ADVOGADO	WILSON DE MOURA(OAB: 149639/MG)
ADVOGADO	KELLY CRISTINA OLIVEIRA BAIA(OAB: 125893/MG)
RÉU	GRIFE TRANSPORTES LTDA.
ADVOGADO	JOSE MARQUES DE SOUZA JUNIOR(OAB: 63613/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- VILMAR DA SILVA FERREIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID db6b0c7 proferido nos autos.

DESPACHO

Vistos.

Considerando o disposto na PORTARIA CONJUNTA GP/GCR/GVCR N. 258, DE 2/09/2022 que estabelece, como regra, a designação de audiências na modalidade presencial, **exceto nos processos que tramitarem pelo "Juízo 100% Digital"** e tendo em vista que o(a) reclamado(a) **não concorda** com a adoção do "Juízo 100% Digital", determino **o adiamento da audiência UNA (RITO SUMARÍSSIMO) para o dia 16/05/2024 às 08:45 horas, no formato PRESENCIAL, na sede do Juízo, sob as penas do art. 844/CLT.**

Esclarece-se que não haverá disponibilização de link de acesso à sala virtual, pois a audiência será PRESENCIAL.

As partes deverão comparecer, sob as penas do art. 844/CLT.

Ficam as partes cientes de que deverão trazer suas testemunhas para a audiência, independentemente de intimação, sob pena de preclusão.

Intimem-se as partes, por seus procuradores via publicação DEJT, ficando estes incumbidos de cientificar seus constituintes.

Após, movam-se os autos para a tarefa Aguardando Audiência.

js

CONTAGEM/MG, 26 de abril de 2024.

SILVIA MARIA MATA MACHADO BACCARINI

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº CumPrSe-0010247-98.2024.5.03.0031

REQUERENTE	LEANDRO PATRICIO DOS SANTOS OLIVEIRA
ADVOGADO	MARCO AUGUSTO DE ARGENTON E QUEIROZ(OAB: 190106/MG)
REQUERIDO	GOL SEGURANCA E VIGILANCIA LTDA
ADVOGADO	LUCIO SERGIO DE LAS CASAS JUNIOR(OAB: 108176/MG)
REQUERIDO	MAGNESITA REFRATARIOS S.A
ADVOGADO	LUIZ FERNANDO ALOUCHE(OAB: 193025/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- LEANDRO PATRICIO DOS SANTOS OLIVEIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID fd2941d proferida nos autos.

DECISÃO

Tendo em vista que a execução está integralmente garantida, determina-se o sobrestamento do feito para se aguardar o trânsito em julgado dos autos principais do TRT.

Intime-se as partes para ciência.

Y

CONTAGEM/MG, 26 de abril de 2024.

SILVIA MARIA MATA MACHADO BACCARINI

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010527-69.2024.5.03.0031

AUTOR	ANDERSON ALVES DO NASCIMENTO
ADVOGADO	ESDRAS SILVA DOS SANTOS(OAB: 140532/MG)
RÉU	NORTE SUL TERRAPLENAGEM E LOCACAO DE MAQUINAS PESADAS LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO	EDSON FERNANDES VIANA(OAB: 41618/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ANDERSON ALVES DO NASCIMENTO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 584c8db proferido nos autos.

DESPACHO

Vistos.

O(A) reclamado(a) arguiu Exceção de Incompetência em razão do lugar (Id 335633c).

Assim, suspenda-se o processo e retire-se o feito de pauta (art. 800, § 1º da CLT).

Intime-se o(a) autor(a) para, em 5 dias, manifestar-se sobre Exceção de Incompetência.

Dê-se ciência ao(à) reclamado(a).

er

CONTAGEM/MG, 26 de abril de 2024.

SILVIA MARIA MATA MACHADO BACCARINI

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010527-69.2024.5.03.0031

AUTOR	ANDERSON ALVES DO NASCIMENTO
ADVOGADO	ESDRAS SILVA DOS SANTOS(OAB: 140532/MG)
RÉU	NORTE SUL TERRAPLENAGEM E LOCACAO DE MAQUINAS PESADAS LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO	EDSON FERNANDES VIANA(OAB: 41618/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- NORTE SUL TERRAPLENAGEM E LOCACAO DE MAQUINAS PESADAS LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 584c8db proferido nos autos.

DESPACHO

Vistos.

O(A) reclamado(a) arguiu Exceção de Incompetência em razão do lugar (Id 335633c).

Assim, suspenda-se o processo e retire-se o feito de pauta (art. 800, § 1º da CLT).

Intime-se o(a) autor(a) para, em 5 dias, manifestar-se sobre Exceção de Incompetência.

Dê-se ciência ao(à) reclamado(a).

er

CONTAGEM/MG, 26 de abril de 2024.

SILVIA MARIA MATA MACHADO BACCARINI

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº CumPrSe-0010247-98.2024.5.03.0031

REQUERENTE	LEANDRO PATRICIO DOS SANTOS OLIVEIRA
ADVOGADO	MARCO AUGUSTO DE ARGENTON E QUEIROZ(OAB: 190106/MG)
REQUERIDO	GOL SEGURANCA E VIGILANCIA LTDA
ADVOGADO	LUCIO SERGIO DE LAS CASAS JUNIOR(OAB: 108176/MG)
REQUERIDO	MAGNESITA REFRATARIOS S.A
ADVOGADO	LUIZ FERNANDO ALOUCHE(OAB: 193025/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- GOL SEGURANCA E VIGILANCIA LTDA
- MAGNESITA REFRATARIOS S.A

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID fd2941d proferida nos autos.

DECISÃO

Tendo em vista que a execução está integralmente garantida, determina-se o sobrestamento do feito para se aguardar o trânsito em julgado dos autos principais do TRT.

Intime-se as partes para ciência.

Y

CONTAGEM/MG, 26 de abril de 2024.

SILVIA MARIA MATA MACHADO BACCARINI

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº CumPrSe-0010316-33.2024.5.03.0031

REQUERENTE	EDMAR RODRIGUES DA COSTA
ADVOGADO	MARCO AUGUSTO DE ARGENTON E QUEIROZ(OAB: 190106/MG)
REQUERIDO	VIA NETWORKS ENGENHARIA LTDA
ADVOGADO	BRUNO ROCHA DE FARIAS(OAB: 90774/MG)
ADVOGADO	ROSCELLY CRISTINNE LIMA MOREIRA(OAB: 186388/MG)
REQUERIDO	TELEFONICA BRASIL S.A.
ADVOGADO	CARLA ELISANGELA FERREIRA ALVES TEIXEIRA(OAB: 18855/PE)

Intimado(s)/Citado(s):

- TELEFONICA BRASIL S.A.
- VIA NETWORKS ENGENHARIA LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 5e4893b proferida nos autos.

DECISÃO

Tendo em vista que a execução está integralmente garantida, determina-se o sobrestamento do feito para se aguardar o trânsito em julgado dos autos principais do TRT.

Intime-se as partes para ciência.

er

CONTAGEM/MG, 26 de abril de 2024.

SILVIA MARIA MATA MACHADO BACCARINI

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº CumPrSe-0010316-33.2024.5.03.0031

REQUERENTE	EDMAR RODRIGUES DA COSTA
ADVOGADO	MARCO AUGUSTO DE ARGENTON E QUEIROZ(OAB: 190106/MG)
REQUERIDO	VIA NETWORKS ENGENHARIA LTDA
ADVOGADO	BRUNO ROCHA DE FARIAS(OAB: 90774/MG)
ADVOGADO	ROSCELLY CRISTINNE LIMA MOREIRA(OAB: 186388/MG)
REQUERIDO	TELEFONICA BRASIL S.A.
ADVOGADO	CARLA ELISANGELA FERREIRA ALVES TEIXEIRA(OAB: 18855/PE)

Intimado(s)/Citado(s):

- EDMAR RODRIGUES DA COSTA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 5e4893b proferida nos autos.

DECISÃO

Tendo em vista que a execução está integralmente garantida, determina-se o sobrestamento do feito para se aguardar o trânsito em julgado dos autos principais do TRT.

Intime-se as partes para ciência.

er

CONTAGEM/MG, 26 de abril de 2024.

SILVIA MARIA MATA MACHADO BACCARINI

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010632-46.2024.5.03.0031

AUTOR	THAISSA PEREIRA DE SOUZA
ADVOGADO	JOHNNY KELVIN CUNHA(OAB: 198673/MG)
RÉU	GOIAS BUSINESS CONSULTORIA E SERVICOS LTDA
ADVOGADO	FERNANDA PEREIRA DE OLIVEIRA ANDREOLI(OAB: 228038/SP)
RÉU	EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Intimado(s)/Citado(s):

- THAISSA PEREIRA DE SOUZA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID e02d6bd proferida nos autos.

DECISÃO EM TUTELA DE URGÊNCIA

PROCESSO Nº 0010632-46.2024.5.03.0031

Vistos etc.

Formula a reclamante, em sede liminar, pedido de tutela antecipada voltado à liberação dos valores de FGTS depositados em sua conta vinculada, bem como à sua habilitação perante o seguro-desemprego.

Relata que foi dispensada sem justa causa pela 1ª reclamada em 18/12/2023, não obstante sem o cumprimento das obrigações rescisórias.

Pois bem.

Nos termos do art. 300 do CPC, a tutela de urgência será concedida quando presentes, cumulativamente, os requisitos da probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

No caso em apreço, tem-se por demonstrado, de plano, que a reclamante foi dispensada do emprego em 18/12/2023, inclusive mediante aviso prévio indenizado, conforme informações extraídas do eSocial (vide CTPS, fl. 15).

Notável, outrossim, em razão de diversas outras demandas já distribuídas a este juízo, que a 1ª ré encerrou as suas atividades ordinárias, com a dispensa em massa de vários dos seus colaboradores, sem o cumprimento efetivo das respectivas obrigações rescisórias.

Portanto, reputo presentes os requisitos para o deferimento da medida (art. 300 do CPC), em razão do caráter alimentar da pretensão.

A par de tais fundamentos, DEFIRO a tutela de urgência, devendo a Secretaria da Vara expedir em favor da parte autora o correlato ofício voltado ao processamento do seguro-desemprego e o alvará para saque do FGTS depositado.

Cumprida a determinação supra, aguarde-se a audiência.

Intimem-se as partes desta decisão.

Cumpra-se.

Nada mais.

CONTAGEM/MG, 26 de abril de 2024.

SILVIA MARIA MATA MACHADO BACCARINI

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010241-91.2024.5.03.0031

AUTOR	VLADIMIR JOAO RIBEIRO
ADVOGADO	CHRISTIANNE RAQUEL ALVES FERREIRA(OAB: 164787/MG)
ADVOGADO	CLAUDIO WELBER MATOS DIAS DE SOUZA(OAB: 138092/MG)
RÉU	AMBEV S.A.
ADVOGADO	GERALDO CAMPELO DA FONSECA FILHO(OAB: 19382-D/PE)
RÉU	NEPOMUCENO CARGAS LTDA.
ADVOGADO	VIVIANE CASTRO NEVES PASCOAL MALDONADO DAL MAS(OAB: 136069/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- VLADIMIR JOAO RIBEIRO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 18632f8 proferida nos autos.

DECISÃO

Recurso Ordinário do(a) autor(a) (ID - ad1a6f1)

Admite-se o Recurso Ordinário do(a) autor(a) porque atendidas as exigências legais. É tempestivo, pois intimado(a) da sentença no dia 12/04/2024, interpôs o recurso no dia 12/04/2024. Está subscrito pelo(a) advogado(a) constituído(a) sob o ID c2e03ae está isento(a) do recolhimento das custas processuais.

Intime(m)-se o(a)s reclamado(a)s para, no prazo de 8 dias, contrarrazoar(em) o(s) recurso(s) interposto(s).

DECISÃO

Recurso Ordinário do(a) reclamado(a) (ID f9ef237)

Admite-se o Recurso Ordinário do(a) reclamado(a) porque atendidas as exigências legais. É tempestivo, pois intimado(a) da sentença no dia 12/04/2024, interpôs o recurso no dia 22/04/2024. O recurso está instruído com o preparo recursal (ID ecde403 e fa1a41c). O(A) advogado(a) que subscreve o recurso está

constituído(a) nos autos pela procuração de ID 9e9b55d .

Intime(m)-se o(a)s reclamante(s) para, no prazo de 8 dias, contrarrazoar(em) o(s) recurso(s) interposto(s).

Decorrido o prazo acima concedido, **remetam-se os autos ao eg. TRT/3ª Região**.

jp

CONTAGEM/MG, 26 de abril de 2024.

SILVIA MARIA MATA MACHADO BACCARINI

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010241-91.2024.5.03.0031

AUTOR	VLADIMIR JOAO RIBEIRO
ADVOGADO	CHRISTIANNE RAQUEL ALVES FERREIRA(OAB: 164787/MG)
ADVOGADO	CLAUDIO WELBER MATOS DIAS DE SOUZA(OAB: 138092/MG)
RÉU	AMBEV S.A.
ADVOGADO	GERALDO CAMPELO DA FONSECA FILHO(OAB: 19382-D/PE)
RÉU	NEPOMUCENO CARGAS LTDA.
ADVOGADO	VIVIANE CASTRO NEVES PASCOAL MALDONADO DAL MAS(OAB: 136069/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- AMBEV S.A.
- NEPOMUCENO CARGAS LTDA.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 18632f8 proferida nos autos.

DECISÃO

Recurso Ordinário do(a) autor(a) (ID - ad1a6f1)

Admite-se o Recurso Ordinário do(a) autor(a) porque atendidas as exigências legais. É tempestivo, pois intimado(a) da sentença no dia 12/04/2024, interpôs o recurso no dia 12/04/2024. Está subscrito pelo(a) advogado(a) constituído(a) sob o ID c2e03ae está isento(a) do recolhimento das custas processuais.

Intime(m)-se o(a)s reclamado(a)s para, no prazo de 8 dias, contrarrazoar(em) o(s) recurso(s) interposto(s).

DECISÃO

Recurso Ordinário do(a) reclamado(a) (ID f9ef237)

Admite-se o Recurso Ordinário do(a) reclamado(a) porque atendidas as exigências legais. É tempestivo, pois intimado(a) da sentença no dia 12/04/2024, interpôs o recurso no dia 22/04/2024. O recurso está instruído com o preparo recursal (ID ecde403 e fa1a41c). O(A) advogado(a) que subscreve o recurso está constituído(a) nos autos pela procuração de ID 9e9b55d .

Intime(m)-se o(a)s reclamante(s) para, no prazo de 8 dias, contrarrazoar(em) o(s) recurso(s) interposto(s).

Decorrido o prazo acima concedido, **remetam-se os autos ao eg. TRT/3ª Região**.

jp

CONTAGEM/MG, 26 de abril de 2024.

SILVIA MARIA MATA MACHADO BACCARINI

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010113-71.2024.5.03.0031

AUTOR	CAMILO CARVALHO DE SOUZA
ADVOGADO	PEDRO PAULO POLASTRI DE CASTRO E ALMEIDA(OAB: 79812/BA)
ADVOGADO	PEDRO ZATTAR EUGENIO(OAB: 128404/MG)
RÉU	UBER DO BRASIL TECNOLOGIA LTDA.
ADVOGADO	RAFAEL ALFREDI DE MATOS(OAB: 23739/BA)

Intimado(s)/Citado(s):

- UBER DO BRASIL TECNOLOGIA LTDA.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID a5f9fd4 proferida nos autos.

DECISÃO

Recurso Ordinário do(a) autor(a) (ID 67cd92a)

Admite-se o Recurso Ordinário do(a) autor(a) porque atendidas as exigências legais. É tempestivo, pois intimado(a) da sentença no dia 12/04/2024, interpôs o recurso no dia 24/04/2024.Está subscrito pelo(a) advogado(a) constituído(a) sob o ID 68251c7 e está isento(a) do recolhimento das custas processuais.

Intime(m)-se o(a)s reclamado(a)s para, no prazo de 8 dias, contrarrazoar(em) o(s) recurso(s) interposto(s).

Decorrido o prazo acima concedido, **remetam-se os autos ao eg. TRT/3ª Região**.

JP

CONTAGEM/MG, 26 de abril de 2024.

SILVIA MARIA MATA MACHADO BACCARINI

Juíza Titular de Vara do Trabalho

4ª Vara do Trabalho de Contagem

Edital

Processo Nº ATSum-0012293-72.2015.5.03.0032

AUTOR	GRACIELLE FERNANDES DE ARAUJO
ADVOGADO	BETANIA DAS GRACAS MENDES(OAB: 123108/MG)
AUTOR	IARA TEREZINHA CAMPOS DA SILVA
ADVOGADO	GIANE SEVERINA DOS REIS(OAB: 61641/MG)
AUTOR	NUBIA BRANDAO ARAUJO
ADVOGADO	ANA LUIZA FABRINI MACHADO NEVES(OAB: 124244/MG)
ADVOGADO	LEONARDO BARTOLOMEU NEVES(OAB: 106496/MG)
AUTOR	DAVID DIAS ROCHA
ADVOGADO	MIGUEL VINICIUS DE ARAUJO ROSA(OAB: 101693/MG)
AUTOR	CHARLES SALES ROSA
ADVOGADO	NAIM GONCALVES PEREIRA JUNIOR(OAB: 124943/MG)
AUTOR	EMERSON JOSE DE PAULA ALVES
ADVOGADO	JULIO CESAR DOS SANTOS(OAB: 45532/MG)
ADVOGADO	JULIO CESAR AUGUSTO DOS SANTOS(OAB: 153504/MG)
AUTOR	SUZIELLEN SOUZA DO CARMO
ADVOGADO	FABIANO ALVES DOS SANTOS(OAB: 98853/MG)
RÉU	FSX PARTICIPACOES SA
RÉU	QG CENTRAL DE ATENDIMENTO LTDA
ADVOGADO	Fabrício Augusto Reis(OAB: 74805/MG)
RÉU	SERTA TECNOLOGIA LTDA
RÉU	FORMULA SERVICOS EIRELI - ME
TERCEIRO INTERESSADO	MARCIA REGINA DOS SANTOS IORIO
TERCEIRO INTERESSADO	GENERALI BRASIL SEGUROS S A
ADVOGADO	RAPHAEL DA SILVA CUNHA(OAB: 152858/RJ)
TERCEIRO INTERESSADO	DANIELLE SERRADOURADA PACHECO
ADVOGADO	Fabrício Augusto Reis(OAB: 74805/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	RICARDO CALDERARO IORIO
TERCEIRO INTERESSADO	BRUNO CAPISTRANO LIMA

Intimado(s)/Citado(s):

- RICARDO CALDERARO IORIO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

EDITAL DE CITAÇÃO

O(A) Exmo(a Doutor(a) CLAUDIA EUNICE RODRIGUES , Juiz(íza) da **4ª Vara do Trabalho de Contagem**, FAZ SABER a quantos o presente virem ou dele tiverem conhecimento que, nos autos do processo nº 0012293-72.2015.5.03.0032 , entre partes:AUTOR: EMERSON JOSE DE PAULA ALVES e outros (6) **,** autor, e RÉU: QG CENTRAL DE ATENDIMENTO LTDA e outros (3) réu, estando o réu/ré RICARDO CALDERARO IORIO - CPF: 005.574.217-30, em lugar ignorado, fica CITADO pelo presente edital para que tome conhecimento dos autos e se manifeste no processo, no prazo de 15 dias, sobre a pretensão do(a) autor(a) de vê-los incluídos no polo passivo da demanda, ficando facultada a produção das provas de defesa cabíveis.

Silentes os sócios, serão imediatamente incluídos no polo passivo da demanda, devendo efetuar o pagamento do débito em 02 dias, sob pena de prosseguimento, observando-se a gradação legal para constrição.

E, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados, é passado o presente edital, que será publicado e afixado no local de costume, na sede desta Vara.CONTAGEM/MG, 25 de abril de 2024. Eu, _____SAVIO MARCIO DA SILVA, cargo digitei, e assino o presente.

CONTAGEM/MG, 25 de abril de 2024.

SAVIO MARCIO DA SILVA

Assessor

Processo Nº ATOrd-0000660-06.2011.5.03.0032

AUTOR	CESAR AUGUSTO SANTOS SILVA
ADVOGADO	CLEONICE FERREIRA DA SILVA(OAB: 86781/MG)
RÉU	SIBELE MIRANDA
RÉU	DISTRIBUIDORA GOVEIA E MIRANDA LTDA - ME
RÉU	SERGIO SA MAYRINK
ADVOGADO	KARINA AMARAL RIBEIRO DE MIRANDA(OAB: 108674/MG)
RÉU	CLAUDIO ANTONIO GOVEIA SILVA
TERCEIRO INTERESSADO	JOSE VALTER PACHECO

Intimado(s)/Citado(s):

- DISTRIBUIDORA GOVEIA E MIRANDA LTDA - ME

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

EDITAL

O(A) Exmo(a Doutor(a) CLAUDIA EUNICE RODRIGUES , Juiz(íza) da **4ª Vara do Trabalho de Contagem**, FAZ SABER a quantos o presente virem ou dele tiverem conhecimento que, nos autos do processo nº 0000660-06.2011.5.03.0032 , entre partes:AUTOR: CESAR AUGUSTO SANTOS SILVA **,** autor, e RÉU: DISTRIBUIDORA GOVEIA E MIRANDA LTDA - ME e outros (3) réu, estando o réu/ré DISTRIBUIDORA GOVEIA E MIRANDA LTDA - ME CNPJ: 00.862.603/0001-00 em lugar ignorado, fica INTIMADO pelo presente edital para vista dos cálculos pelo prazo de 05 dias.

E, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados, é passado o presente edital, que será publicado e afixado no local de costume, na sede desta Vara.CONTAGEM/MG, 26 de abril de 2024. Eu, _____SAVIO MARCIO DA SILVA, cargo digitei, e assino o presente.

CONTAGEM/MG, 26 de abril de 2024.

SAVIO MARCIO DA SILVA

Assessor

Notificação

Processo Nº ATOrd-0011551-03.2022.5.03.0032

AUTOR	CLAUDIO GOMES DE SOUSA
ADVOGADO	FREDERICO LANNA MAGALHAES(OAB: 172364/MG)
RÉU	MEGAFORT DISTRIBUIDORA IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA 'EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO	GERALDO ROBERTO GOMES(OAB: 75191/MG)
ADVOGADO	JOYCE JARDIM GOMES(OAB: 115419/MG)
RÉU	J.M.E-EMPREENDIMENTOS PARTICIPACOES E SERVICOS S/A
ADVOGADO	GERALDO ROBERTO GOMES(OAB: 75191/MG)
ADVOGADO	JOYCE JARDIM GOMES(OAB: 115419/MG)
RÉU	MEGALOG LOGISTICA E TRANSPORTES EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO	GERALDO ROBERTO GOMES(OAB: 75191/MG)
ADVOGADO	JOYCE JARDIM GOMES(OAB: 115419/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- CLAUDIO GOMES DE SOUSA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

Fica V.Sa. intimada para ciência da expedição da(s) certidão(ões) para habilitação na Rec Judicial de id's 859d776/27d5e5c .

CONTAGEM/MG, 25 de abril de 2024.

SAVIO MARCIO DA SILVA

Assessor

Processo Nº ATOrd-0010538-66.2022.5.03.0032

AUTOR	RAIARE LORRAINE ESTEVAO PEREIRA
ADVOGADO	THAYZA LAVINIA DE ABREU(OAB: 157980/MG)
RÉU	CONSTRAP EIRELI
TERCEIRO INTERESSADO	PAULO RAPHAEL MACIEL MELO DOS SANTOS

Intimado(s)/Citado(s):

- RAIARE LORRAINE ESTEVAO PEREIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

Fica V.Sa. intimado para vista dos autos e indicar meios eficazes ao prosseguimento da execução, prazo de 10 dias.

Silente a reclamante, os autos serão remetidos ao arquivo provisório e aguarde-se o prazo previsto no artigo 11-A da CLT.

CONTAGEM/MG, 25 de abril de 2024.

RENATA DE OLIVEIRA TORRES RUBINSTEIN

Assessor

Processo Nº ATSum-0011064-33.2022.5.03.0032

AUTOR	NATAN ALVES MOREIRA
ADVOGADO	FERNANDO DE PAULA CORTEZZI FILHO(OAB: 146829/MG)
ADVOGADO	ADRIANA SOUZA FELIPPE DE OLIVEIRA(OAB: 112447/MG)
RÉU	TRANSNORTE CARGAS E ENCOMENDAS LTDA.
ADVOGADO	ALTAMIRO CONCEICAO SANTANA(OAB: 61927/MG)
RÉU	TRANSNORTE S.A
ADVOGADO	VICTOR MARCONDES DE ALBUQUERQUE LIMA(OAB: 100103/MG)
RÉU	APOLO SERVICE APOIO ADMINISTRATIVO, LOGISTICO E SERVICOS EIRELI
ADVOGADO	ALTAMIRO CONCEICAO SANTANA(OAB: 61927/MG)
ADVOGADO	PAULA ZAGO SA PIMENTEL(OAB: 25498/ES)
PERITO	REGINALDO XAVIER DE MACEDO

Intimado(s)/Citado(s):

- NATAN ALVES MOREIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

Fica V.Sa. intimado para ciência da certidão de anotação da CTPS juntada sob sigilo no id -6a9f9ee.

CONTAGEM/MG, 26 de abril de 2024.

SAVIO MARCIO DA SILVA

Assessor

Processo Nº ATSum-0010282-55.2024.5.03.0032

AUTOR	ISABEL CRISTINA BARROS NAZAR
ADVOGADO	ERICA DE OLIVEIRA CAMPOS(OAB: 184902/MG)
ADVOGADO	MARCIO JOSE DE SOUZA(OAB: 206816/MG)
RÉU	AMERICAN GESTAO E SERVICOS LTDA
ADVOGADO	RODRIGO COQUEIRO DA SILVEIRA(OAB: 170970/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ISABEL CRISTINA BARROS NAZAR

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 0057983 proferida nos autos.

SENTENÇA

I – RELATÓRIO

Dispensado o relatório, nos termos do artigo 852-I da CLT.

II – FUNDAMENTAÇÃO

APLICAÇÃO DA LEI 13.467/2017

Para fins de se evitar possível alegação de omissão, registro que as previsões contidas na Lei 13.467/2017, que alteram a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), quanto ao direito processual material, aplicam-se integralmente ao contrato em análise, pois firmado a partir da *vacatio legis* - 11.11.2017.

VERBAS RESCISÓRIAS. FGTS E MULTA DE 40%. MULTAS DOS ART. 467 E 477 DA CLT.

A autora alega que foi contratada pela reclamada no dia 14/03/2022, na função de atendente de lanchonete, e dispensada, sem justa causa, no dia 24/03/2023, mediante aviso prévio indenizado. Afirma que não recebeu nenhum valor a título de verbas rescisórias, que também não recebeu as férias vencidas acrescida de 1/3, e, ainda, que não houve o depósito do FGTS e da multa de 40%, o que requer.

A ré, por sua vez, alegou que a autora fora dispensada em 22/04/2023, com aviso prévio cumprido na modalidade trabalhada, que recebeu toda a documentação rescisória, bem como todos os valores pleiteados. Alega que é devido como saldo de salário o valor correspondente a 24 dias, cf. consignado no TRCT coligido aos autos.

Pois bem. Analiso.

A despeito de alegar a dispensa na data de 22/04/2023, e que o aviso prévio foi cumprido na modalidade trabalhada, não há nos autos prova que pudesse corroborar tais fatos.

A ré não comprovou a data do aviso prévio, bem como a modalidade do mesmo.

Também, o TRCT de fls. 63/67 não está assinado pela obreira, não se prestando, assim, como prova em favor dos fatos lá alegados, bem como prova de pagamento.

Outrossim, a CTPS de fl. 10 noticia admissão em 14/03/2023 e encerramento em 24/04/2023, data diversa das apontadas na defesa.

O extrato de FGTS de fl. 58 noticia a ausência de regularidade dos depósitos.

Assim, a míngua de comprovação de que o aviso prévio se deu na modalidade trabalhada, e, ainda, considerando-se a ausência dos comprovantes de pagamento, encargos da reclamada, e, por fim, considerado o período contratual descrito na CTPS retro referida, reconheço que são devidas à autora, observados os limites do pedido, as seguintes parcelas: saldo de 24 dias de salário relativos ao mês de abril/2023; aviso prévio indenizado (30 dias); 05/12 gratificação natalina de 2023, já considerada a projeção do aviso prévio indenizado; 02/12 de férias proporcionais do período aquisitivo de 2023/2024, acrescidas de 1/3, já considerada a projeção do aviso prévio indenizado; férias integrais, simples, acrescidas de 1/3, relativas ao período aquisitivo de 2022/2023; indenizaçãocorrespondente ao FGTS não depositado, inclusive, aquele incidente sobre aviso prévio e gratificação natalina; multa de 40% sobre o montante do FGTS devido e depositado.

Deverá a ré, no prazo de 05 dias, contados a partir de intimação específica para tal fim, juntar aos autos o TRCT no código SJ-2, preenchida em consonância com os termos na presente decisão.

Assim, diante do manifesto atraso no pagamento das verbas rescisórias, é devida a multa do art. 477 da CLT, no valor correspondente a um salário-base da autora.

No mesmo norte, ante a ausência de controvérsia real acerca das

parcelas rescisórias e multa do FGTS, é devida, ainda, a multa do art. 467 da CLT, que deverá incidir sobre as seguintes verbas acima deferidas: aviso prévio indenizado, férias proporcionais acrescidas de 1/3, 13º salário proporcional e multa de 40% do FGTS (parcelas rescisórias em sentido estrito - literalidade do art. 467/CLT).

COMPENSAÇÃO/DEDUÇÃO DE VALORES

Na hipótese, não restoucomprovada a existência de parcela sujeita à compensação.

Fica autorizada a dedução de valores comprovadamente quitados ao mesmo título das parcelas deferidas, desde que documentalmente demonstrados.

JUSTIÇA GRATUITA

A parte reclamante postulou a concessão dos benefícios da justiça gratuita. Apresentou declaração de pobreza, cujos termos prevalecem, à míngua de contraprova.

Preenchidas as condições legais, deferem-se à parte autora os benefícios da justiça gratuita, com fulcro no art. 790, §4º, da CLT c/c artigo 99, §3º, do CPC.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DE SUCUMBÊNCIA

Diante das disposições contidas no § 2º do art. 791-A da CLT, a parte reclamada arcará com o pagamento de honorários de sucumbência em favor do(s) advogado(s) da parte reclamante, fixados em 5% sobre o valor que resultar da liquidação da sentença. Não houve sucumbência da parte autora, motivo pelo qual não há condenação na verba honorária.

JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA

Na esteira do quanto decidido pelo E. STF (Pleno, ADI's 5.867 e 6.021/DF e ADC's 58 e 59/DF, Rel. Min. Gilmar Mendes; e diante das diversas Reclamações Constitucionais na matéria), em adequação ao entendimento consagrado pelos Tribunais Superiores, o crédito apurado nos autos será atualizado a partir do vencimento da obrigação, observando-se o comando do art. 459 da CLT e a Súmula 381/TST, até a data do efetivo pagamento, nos termos da Súmula 15/TRT3, incidindo o IPCA-E acrescido dos juros previstos no artigo 39 da Lei 8.177/91 (equivalente à TRD acumulada no período correspondente), na fase pré-judicial, e, a partir do ajuizamento da ação, a taxa SELIC, já englobando a correção monetária e os juros de mora devidos.

Outrossim, não há falar em limitação aos valores impostos na inicial, pois a indicação é meramente estimativa, para fins de definição do rito processual, nos termos da tese jurídica prevalecente nº 16 deste Regional.

RECOLHIMENTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS

A contribuição previdenciária incidirá sobre as verbas de natureza salarial (art. 832, § 3º, da CLT, com a redação dada pela Lei 10.035/2000), assim consideradas apenas as parcelas da condenação integrantes do salário de contribuição, conforme previsto no art. 28 da Lei nº 8.212/91.

Pela redação do art. 114, VIII, e art. 195, I, "a", e II, da CR/88, somente serão devidas, para cobrança a partir desta decisão, no âmbito da competência material da Especializada, as contribuições destinadas à União, ou seja, aquelas de natureza previdenciária, incluídas as referentes ao Seguro de Acidente de Trabalho (Súmula 454, TST) e excluídas as destinadas a terceiros (Sistema "S") (art. 240, CR/88, Súmula 24, TRT 3ª Região).

Na liquidação das contribuições previdenciárias, deverá ser observado o regime de competência (mês de prestação dos serviços), tendo em vista que todas as parcelas deferidas se referem a período posterior a março/09, consoante enunciado da Súmula 45 deste Regional.

No tocante aos recolhimentos fiscais, os descontos do crédito da parte reclamante deverão ser feitos mês a mês (regime de competência), de acordo com o que determina o disposto no art. 12-A da Lei n 7.713/88 e na Instrução Normativa 1.500 da Secretaria da Receita Federal do Brasil, devendo ser calculado sobre o principal tributável, corrigido monetariamente, excluídos os juros de mora (OJ 400 da SDI-1 do C. TST), as verbas previdenciárias e os valores relativos ao FGTS, nos termos do § 2º do artigo 46 da Lei n. 8.541/92, do inciso V do artigo 6º da Lei n. 7.713/88 e do Provimento n. 01/96 da Corregedoria Geral do C. TST. Fica esclarecido que o inadimplemento das parcelas remuneratórias pela reclamada não desonera o empregado pelopagamentodoimpostoderendadevido, na forma da Súmula 368, II, do C. TST.

III – DISPOSITIVO

Por todo o exposto, nos autos da ação trabalhista ajuizada por**ISABEL CRISTINA BARROS NAZAR** em face de **AMERICAN GESTAO E SERVICOS LTDA**, decido, julgar **PROCEDENTES,**os pedidos formulados na petição inicial, nos termos da fundamentação, parte integrante deste dispositivo, para condenar a reclamada a pagar à reclamante, no prazo legal, as seguintes parcelas:

A - saldo de 24 dias de salário relativos ao mês de abril/2023; aviso prévio indenizado (30 dias); 05/12 gratificação natalina de 2023, já considerada a projeção do aviso prévio indenizado; 02/12 de férias proporcionais do período aquisitivo de 2023/2024, acrescidas de 1/3, já considerada a projeção do aviso prévio indenizado; férias integrais, simples, acrescidas de 1/3, relativas ao período aquisitivo de 2022/2023; indenizaçãocorrespondente ao FGTS não depositado, inclusive, aquele incidente sobre aviso prévio e gratificação natalina; multa de 40% sobre o montante do FGTS

devido e depositado;

B – multa do art. 467 da CLT, e;

C – multa do art. 477 da CLT.

As verbas deferidas serão apuradas em liquidação de sentença, observados os parâmetros fixados na fundamentação, parte integrante deste dispositivo independentemente de transcrição, inclusive quanto à correção monetária e aos juros de mora. Autorizada a dedução de valores quitados a título e fundamento das parcelas deferidas.

Constituem salário de contribuição para recolhimento do INSS:saldo de salário, aviso prévio indenizado e 13º salário.

Concedidos à parte autora os benefícios da justiça gratuita.

Honorários advocatícios sucumbenciais conforme fundamentação.

Dispensada a intimação da União.

No manejo de Embargos Declaratórios, atentem as partes para o disposto no art. 1.026, § 2º, do CPC/2015.

Custas processuais pela reclamada, no importe de R$ 200,00, calculadas sobre R$ 10.000,00, valor que provisoriamente arbitro à condenação.

As teses prevalecentes nesta decisão, necessárias e imprescindíveis ao desate das controvérsias postas nos autos, afastam todas as demais alegações das partes, que são automaticamente rejeitadas.

INTIMEM-SE AS PARTES.

CONTAGEM/MG, 26 de abril de 2024.

CLAUDIA EUNICE RODRIGUES

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010282-55.2024.5.03.0032

AUTOR	ISABEL CRISTINA BARROS NAZAR
ADVOGADO	ERICA DE OLIVEIRA CAMPOS(OAB: 184902/MG)
ADVOGADO	MARCIO JOSE DE SOUZA(OAB: 206816/MG)
RÉU	AMERICAN GESTAO E SERVICOS LTDA
ADVOGADO	RODRIGO COQUEIRO DA SILVEIRA(OAB: 170970/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- AMERICAN GESTAO E SERVICOS LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 0057983 proferida nos autos.

SENTENÇA

I – RELATÓRIO

Dispensado o relatório, nos termos do artigo 852-I da CLT.

II – FUNDAMENTAÇÃO

APLICAÇÃO DA LEI 13.467/2017

Para fins de se evitar possível alegação de omissão, registro que as previsões contidas na Lei 13.467/2017, que alteram a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), quanto ao direito processual material, aplicam-se integralmente ao contrato em análise, pois firmado a partir da *vacatio legis* - 11.11.2017.

VERBAS RESCISÓRIAS. FGTS E MULTA DE 40%. MULTAS DOS ART. 467 E 477 DA CLT.

A autora alega que foi contratada pela reclamada no dia 14/03/2022, na função de atendente de lanchonete, e dispensada, sem justa causa, no dia 24/03/2023, mediante aviso prévio indenizado. Afirma que não recebeu nenhum valor a título de verbas rescisórias, que também não recebeu as férias vencidas acrescida de 1/3, e, ainda, que não houve o depósito do FGTS e da multa de 40%, o que requer.

A ré, por sua vez, alegou que a autora fora dispensada em 22/04/2023, com aviso prévio cumprido na modalidade trabalhada, que recebeu toda a documentação rescisória, bem como todos os valores pleiteados. Alega que é devido como saldo de salário o valor correspondente a 24 dias, cf. consignado no TRCT coligido aos autos.

Pois bem. Analiso.

A despeito de alegar a dispensa na data de 22/04/2023, e que o aviso prévio foi cumprido na modalidade trabalhada, não há nos autos prova que pudesse corroborar tais fatos.

A ré não comprovou a data do aviso prévio, bem como a modalidade do mesmo.

Também, o TRCT de fls. 63/67 não está assinado pela obreira, não se prestando, assim, como prova em favor dos fatos lá alegados, bem como prova de pagamento.

Outrossim, a CTPS de fl. 10 noticia admissão em 14/03/2023 e encerramento em 24/04/2023, data diversa das apontadas na defesa.

O extrato de FGTS de fl. 58 noticia a ausência de regularidade dos depósitos.

Assim, a míngua de comprovação de que o aviso prévio se deu na

modalidade trabalhada, e, ainda, considerando-se a ausência dos comprovantes de pagamento, encargos da reclamada, e, por fim, considerado o período contratual descrito na CTPS retro referida, reconheço que são devidas à autora, observados os limites do pedido, as seguintes parcelas: saldo de 24 dias de salário relativos ao mês de abril/2023; aviso prévio indenizado (30 dias); 05/12 gratificação natalina de 2023, já considerada a projeção do aviso prévio indenizado; 02/12 de férias proporcionais do período aquisitivo de 2023/2024, acrescidas de 1/3, já considerada a projeção do aviso prévio indenizado; férias integrais, simples, acrescidas de 1/3, relativas ao período aquisitivo de 2022/2023; indenizaçãocorrespondente ao FGTS não depositado, inclusive, aquele incidente sobre aviso prévio e gratificação natalina; multa de 40% sobre o montante do FGTS devido e depositado.

Deverá a ré, no prazo de 05 dias, contados a partir de intimação específica para tal fim, juntar aos autos o TRCT no código SJ-2, preenchida em consonância com os termos na presente decisão.

Assim, diante do manifesto atraso no pagamento das verbas rescisórias, é devida a multa do art. 477 da CLT, no valor correspondente a um salário-base da autora.

No mesmo norte, ante a ausência de controvérsia real acerca das parcelas rescisórias e multa do FGTS, é devida, ainda, a multa do art. 467 da CLT, que deverá incidir sobre as seguintes verbas acima deferidas: aviso prévio indenizado, férias proporcionais acrescidas de 1/3, 13º salário proporcional e multa de 40% do FGTS (parcelas rescisórias em sentido estrito - literalidade do art. 467/CLT).

COMPENSAÇÃO/DEDUÇÃO DE VALORES

Na hipótese, não restoucomprovada a existência de parcela sujeita à compensação.

Fica autorizada a dedução de valores comprovadamente quitados ao mesmo título das parcelas deferidas, desde que documentalmente demonstrados.

JUSTIÇA GRATUITA

A parte reclamante postulou a concessão dos benefícios da justiça gratuita. Apresentou declaração de pobreza, cujos termos prevalecem, à míngua de contraprova.

Preenchidas as condições legais, deferem-se à parte autora os benefícios da justiça gratuita, com fulcro no art. 790, §4º, da CLT c/c artigo 99, §3º, do CPC.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DE SUCUMBÊNCIA

Diante das disposições contidas no § 2º do art. 791-A da CLT, a parte reclamada arcará com o pagamento de honorários de sucumbência em favor do(s) advogado(s) da parte reclamante, fixados em 5% sobre o valor que resultar da liquidação da sentença.

Não houve sucumbência da parte autora, motivo pelo qual não há condenação na verba honorária.

JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA

Na esteira do quanto decidido pelo E. STF (Pleno, ADI's 5.867 e 6.021/DF e ADC's 58 e 59/DF, Rel. Min. Gilmar Mendes; e diante das diversas Reclamações Constitucionais na matéria), em adequação ao entendimento consagrado pelos Tribunais Superiores, o crédito apurado nos autos será atualizado a partir do vencimento da obrigação, observando-se o comando do art. 459 da CLT e a Súmula 381/TST, até a data do efetivo pagamento, nos termos da Súmula 15/TRT3, incidindo o IPCA-E acrescido dos juros previstos no artigo 39 da Lei 8.177/91 (equivalente à TRD acumulada no período correspondente), na fase pré-judicial, e, a partir do ajuizamento da ação, a taxa SELIC, já englobando a correção monetária e os juros de mora devidos.

Outrossim, não há falar em limitação aos valores impostos na inicial, pois a indicação é meramente estimativa, para fins de definição do rito processual, nos termos da tese jurídica prevalecente nº 16 deste Regional.

RECOLHIMENTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS

A contribuição previdenciária incidirá sobre as verbas de natureza salarial (art. 832, § 3º, da CLT, com a redação dada pela Lei 10.035/2000), assim consideradas apenas as parcelas da condenação integrantes do salário de contribuição, conforme previsto no art. 28 da Lei nº 8.212/91.

Pela redação do art. 114, VIII, e art. 195, I, "a", e II, da CR/88, somente serão devidas, para cobrança a partir desta decisão, no âmbito da competência material da Especializada, as contribuições destinadas à União, ou seja, aquelas de natureza previdenciária, incluídas as referentes ao Seguro de Acidente de Trabalho (Súmula 454, TST) e excluídas as destinadas a terceiros (Sistema "S") (art. 240, CR/88, Súmula 24, TRT 3ª Região).

Na liquidação das contribuições previdenciárias, deverá ser observado o regime de competência (mês de prestação dos serviços), tendo em vista que todas as parcelas deferidas se referem a período posterior a março/09, consoante enunciado da Súmula 45 deste Regional.

No tocante aos recolhimentos fiscais, os descontos do crédito da parte reclamante deverão ser feitos mês a mês (regime de competência), de acordo com o que determina o disposto no art. 12-A da Lei n 7.713/88 e na Instrução Normativa 1.500 da Secretaria da Receita Federal do Brasil, devendo ser calculado sobre o principal tributável, corrigido monetariamente, excluídos os juros de mora (OJ 400 da SDI-1 do C. TST), as verbas previdenciárias e os valores relativos ao FGTS, nos termos do § 2º do artigo 46 da Lei n. 8.541/92, do inciso V do artigo 6º da Lei n. 7.713/88 e do Provimento n. 01/96 da Corregedoria Geral do C. TST. Fica

esclarecido que o inadimplemento das parcelas remuneratórias pela reclamada não desonera o empregado pelopagamentodoimpostoderendadevido, na forma da Súmula 368, II, do C. TST.

III – DISPOSITIVO

Por todo o exposto, nos autos da ação trabalhista ajuizada por**ISABEL CRISTINA BARROS NAZAR** em face de **AMERICAN GESTAO E SERVICOS LTDA**, decido, julgar **PROCEDENTES,**os pedidos formulados na petição inicial, nos termos da fundamentação, parte integrante deste dispositivo, para condenar a reclamada a pagar à reclamante, no prazo legal, as seguintes parcelas:

A - saldo de 24 dias de salário relativos ao mês de abril/2023; aviso prévio indenizado (30 dias); 05/12 gratificação natalina de 2023, já considerada a projeção do aviso prévio indenizado; 02/12 de férias proporcionais do período aquisitivo de 2023/2024, acrescidas de 1/3, já considerada a projeção do aviso prévio indenizado; férias integrais, simples, acrescidas de 1/3, relativas ao período aquisitivo de 2022/2023; indenizaçãocorrespondente ao FGTS não depositado, inclusive, aquele incidente sobre aviso prévio e gratificação natalina; multa de 40% sobre o montante do FGTS devido e depositado;

B – multa do art. 467 da CLT, e;

C – multa do art. 477 da CLT.

As verbas deferidas serão apuradas em liquidação de sentença, observados os parâmetros fixados na fundamentação, parte integrante deste dispositivo independentemente de transcrição, inclusive quanto à correção monetária e aos juros de mora. Autorizada a dedução de valores quitados a título e fundamento das parcelas deferidas.

Constituem salário de contribuição para recolhimento do INSS:saldo de salário, aviso prévio indenizado e 13º salário.

Concedidos à parte autora os benefícios da justiça gratuita.

Honorários advocatícios sucumbenciais conforme fundamentação.

Dispensada a intimação da União.

No manejo de Embargos Declaratórios, atentem as partes para o disposto no art. 1.026, § 2º, do CPC/2015.

Custas processuais pela reclamada, no importe de R$ 200,00, calculadas sobre R$ 10.000,00, valor que provisoriamente arbitro à condenação.

As teses prevalecentes nesta decisão, necessárias e imprescindíveis ao desate das controvérsias postas nos autos, afastam todas as demais alegações das partes, que são automaticamente rejeitadas.

INTIMEM-SE AS PARTES.

CONTAGEM/MG, 26 de abril de 2024.

CLAUDIA EUNICE RODRIGUES

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010404-68.2024.5.03.0032

AUTOR	ALAN RIBEIRO DA SILVA
ADVOGADO	WANDERSON MARQUIORI GOMES DE OLIVEIRA(OAB: 122203/MG)
ADVOGADO	DANIELE APARECIDA SANTOS(OAB: 147657/MG)
ADVOGADO	NATHALIA MARCHIORI OLIVEIRA SILVA(OAB: 212285/MG)
RÉU	SIMA TRANSPORTES LTDA - ME
ADVOGADO	MARCELO FONSECA E SILVA(OAB: 104785/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ALAN RIBEIRO DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 7a355c2 proferida nos autos.

SENTENÇA

I – RELATÓRIO

Tratando-se de demanda sujeita ao rito sumaríssimo, dispensado está o relatório, nos termos do artigo 852-I da CLT.

II – FUNDAMENTAÇÃO

LIMITAÇÃO DA CONDENAÇÃO AO VALOR DOS PEDIDOS

Não há que se falar em limitação da condenação ao valor atribuído aos pedidos, porquanto o princípio da adstrição limita os pedidos e não os valores, nos termos da Tese Jurídica Prevalecente nº 16 do TRT 3ª Região. Os valores atribuídos aos pedidos formulados na inicial são meramente estimativos e têm por objetivo a fixação do rito processual.

Nesse sentido, recente decisão deste Regional:

"LIMITAÇÃO DA CONDENAÇÃO AOS PEDIDOS E VALOR DA CAUSA. RITOORDINÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. Com o advento da Lei n. 13.467/2017, foi acrescentada na CLT, como pressuposto específico da reclamação trabalhista, a formulação de pedido certo, determinado e com indicação de seu valor, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito (art. 840, §§1º e 3º, da CLT). No entanto, os valores dos pedidos indicados na petição inicial representam, apenas, uma estimativa do conteúdo pecuniário da

pretensão e têm o objetivo de definir o rito processual a ser seguido, não se havendo falar em limitação aos respectivos valores em eventual liquidação." (TRT da 3.ª Região; Pje:0010458-45.2018.5.03.0064 (RO); Disponibilização: 24/09/2020; Órgão Julgador: OitavaTurma; Relator: Marcio Ribeiro do Valle)

No mesmo sentido, o artigo 12, § 2º, da Instrução Normativa nº. 41/2018 do Col. TST:

"§ 2º Para fim do que dispõe o art. 840, §§ 1º e 2º, da CLT, o valor da causa será: "estimado, observando-se, no que couber, o disposto nos arts. 291 a 293 do Código de Processo Civil".

Rejeito.

PROTESTOS DA RECLAMADA. CONTRADITA DA TESTEMUNHA OUVIDA A ROGO DO AUTOR. SÚMULA 357 DO TST

Apesar dos protestos da reclamada, a contradita da testemunha ouvida a rogo do autor foi regularmente rejeitada, já que negado e não comprovado o interesse na causa, sendo que o fato de mover ação contra o mesmo empregador, por si só, não autoriza o deferimento da contradita, ao teor da súmula 357, TST.

Frise-se, contudo, que a rejeição da contradita da reclamada não vincula este Juízo às declarações do depoente, pois o julgador é livre para formar o seu convencimento de acordo com a valoração que entender adequada aos elementos de prova colhidos nos autos, desde que, obviamente, de forma motivada.

Nada a sanar.

MODALIDADE RESCISÓRIA. REVERSÃO DA JUSTA CAUSA. VERBAS RESCISÓRIAS

Não se conforma o autor com a dispensa por justa causa levada a efeito pelo empregador, pelo que requer a reversão da modalidade da demissão para dispensa sem justa causa e o pagamento das respectivas verbas rescisórias. Para tanto, o reclamante alega que a empregadora agiu com excesso punitivo na aplicação da justa causa, porquanto haveria desproporcionalidade/irrazoabilidade entre a conduta faltosa e a penalidade aplicada.

A reclamada, por seu turno, afirma que a dispensa por justa causa decorreu de conduta grave suficiente a ensejar a penalidade máxima, rompendo de maneira irreversível a fidúcia entre as partes. Contextualizou a ré que no dia 28/02/2024 o motorista (reclamante) e o ajudante realizaram, conjuntamente, a venda "por fora" de produtos comercializados pela empresa, abordando a cliente Ana Paula Silva da Paixão e ofertando-lhe pacotes de balas Mentos, nos seguintes termos:

"*No dia 28/02/2024 a Reclamada recebeu, de um de seus clientes, o envio de um comprovante bancário de um PIX de pagamento realizado para uma pessoa terceira, de nome "Aline Carla* ***Ribeiro"*** *(mesmo sobrenome do Reclamante, diga-se de passagem), oportunidade na qual a empresa questionou à cliente sobre o que se tratava aquele comprovante bancário.*

Pois bem.

A Sra. Ana Paula, cliente ora mencionada, entrou em contato com o setor de vendas da empresa e reportou o que havia acontecido (acreditando que aquele comprovante de transação bancária se destinava a comprovar a aquisição de produtos comercializados pela empresa). No printanexo é possível verificar que a empresa não tinha conhecimento da venda, tanto é que se pergunta "você pegou mentos com eles?", oportunidade na qual a empresa passou a ter conhecimento de toda a conduta que culminou na aplicação da justa causa.

A cliente informou que o Reclamante, em conjunto com seu ajudante, ao passarem em seu comércio para a entrega dos produtos por ela adquiridos anteriormente com um dos vendedores da Ré, voluntariamente informou que possuía alguns "chicletes mentos" que haviam sobrado de uma outra entrega, questionando-a se ela não desejava adquiri-los por um valor abaixo do praticado no mercado.

Ainda segundo relatos da cliente, o Reclamante também em conjunto com seu ajudante, informou que, caso ela desejasse adquirir os produtos, deveria fazer o PIX de pagamento à pessoa indicada por eles, ***mais especificamente à Sra. Aline Carla Ribeiro (pessoa física com o mesmo sobrenome do Reclamante, reforça-se).***

(...)

Quando a Reclamada recebeu a denúncia feita por uma de suas clientes, cuidou de investigar especificamente quem era o motorista e o ajudante designados para aquela rota, chegando ao conhecimento que tratavam-se dos Srs. Alan e Geraldo.

Considerando a gravidade do ocorrido, no primeiro dia subsequente à denúncia, a Reclamada enviou representantes à loja da cliente, visando o reconhecimento do motorista e do ajudante, oportunidade na qual a Sra. Ana Paula redigiu a declaração ora anexa, confirmando tratar-se dos Srs. Alan e Geraldo, a saber: (...)

Estes são justamente os produtos que haviam "sobrado" de uma outra entrega, os quais, ao invés de devolverem à empregadora, optaram por comercializar "por fora", sem o conhecimento da empresa, em notório mau procedimento e concorrência desleal, utilizando-se de produtos da própria empresa, de rota da própria empresa e clientes da própria empregadora.

Assim, tendo averiguado minuciosamente o grave fato ocorrido, bem como tendo a cliente apresentado declaração escrita (docs. anexos), a Ré procedeu à dispensa por justa causa do Autor e de seu ajudante, tendo em vista que restou configurado mau procedimento e negociação por conta própria sem permissão do

empregador, constituindo notório ato de concorrência à empresa para a qual trabalha o empregado e prejudicial ao serviço, sendo este grave o suficiente para levar ao término o contrato de trabalho por justa causa, nos termos do artigo 482, "b" e "c" da CLT, conforme expressamente consignado no comunicado de dispensa anexo, assinado por testemunhas antes a recusa do Reclamante em assiná-lo." (fls. 128/132 – "*sic*")

Ao exame.

Em respeito ao princípio da continuidade da relação de emprego, compete ao empregador o ônus de provar a falta grave relacionada à dispensa por justa causa, a teor dos artigos 818 da CLT e 373, II do CPC.

A falta grave exige prova robusta, demonstrando-se de maneira inequívoca que o ato praticado pelo obreiro fere a fidúcia de forma que seja insustentável a manutenção do liame empregatício.

O ordenamento jurídico prevê a advertência, a suspensão e a dispensa por justa causa como sanções ao trabalhador que descumprir os deveres contratuais ou praticar falta grave. Para que a penalidade máxima seja aplicada ao trabalhador, necessita-se do preenchimento de certos requisitos, quais sejam: previsão em lei; imediatidade; falta grave culposa ou dolosa do obreiro; singularidade; e, proporcionalidade entre o ato praticado e a sanção imposta, deixando claro que a gravidade da conduta praticada é compatível com a rescisão contratual.

Registro que, se o fato mostrar-se grave o suficiente, é desnecessária a gradação da penalidade, autorizada a pena contratual maior, qual seja, a dispensa por justa causa, a despeito da existência de penalidades mais brandas, como a advertência e a suspensão.

Como é fato extraordinário, a justa causa deve ser aplicada e provada de forma cabal, e a empresa o fez.

Com efeito, já na inicial, é possível perceber que o reclamante não narra a conduta faltosa a ele atribuída, mas admite a prática de ato faltoso ao expor que "*No caso em análise, caberia no máximo uma advertência visando evitar nova ocorrência, mas não a mais alta penalidade passível de aplicação ao empregado, desatendendo a Reclamada, também, aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, os quais permeiam todo o ordenamento jurídico, inclusive norteiam a aplicação de punições ao empregado. Se a aplicação de penalidades de forma gradual se mostrar ineficaz, a última falta implicará na dispensa por justa causa, observado que, excepcionalmente, a conduta do empregado pode se concentrar em um único ato grave, mas a regra é a gradação das penalidades*." (fl. 04 - sublinhei).

Outrossim, os documentos juntados aos autos, sobretudo aqueles em que retratam declarações da cliente diretamente envolvida no evento (declaração de próprio punho – fls. 159 e áudios obtidos por meio do aplicativo WhastApp – fls. 162 e 174/176), comprovam que o reclamante (motorista), em conjunto com o ajudante Geraldo Daniel Valério, de fato promoveu a comercialização de produtos também comercializados pela reclamada, aproveitando-se da condição de empregado, fato que caracteriza concorrência com a empresa e dá ensejo à punição prevista no art. 482, "c", da CLT.

Conforme áudios juntados ao arquivo digital (fls. 174/176) e declaração da cliente da reclamada (fl. 159), pessoa diretamente envolvida no evento e mais apta a esclarecer o ocorrido, ambos os empregados (motorista e entregador) tiveram participação direta na venda dos produtos a ela, valendo destacar os seguintes trechos dos áudios:

"*Não, o que aconteceu foi isso, Caíque: eles trouxeram o meu biscoito, né? Ah, na hora que eles iam fazer a minha entrega, o motorista desceu, foi para traseiro do caminhão, abriu lá, entregou o entregador a caixa e minha notinha, aí o moço veio, atravessou, me entregou a minha caixa, perguntou aonde que era para colocar, eu falei: pode colocar aí perto do refrigerante. Ele colocou, me deu minha nota e me deu o papel para assinar. E aí ele voltou lá no caminhão, aí eu falei, obrigado, e eu fiquei em pé no portão. Aí o motorista ainda ficou dentro da traseira do caminhão. E eles ficou conversando, aí ele voltou cá de novo e falou, "Ô dona Ana Paula, a senhora quer pegar umas caixas de mentos na nossa mão? Porque sobrou de cliente", ele falou comigo que sobrou de cliente, ou era a desistência de cliente.*

Aí eu perguntei para ele qual que é o valor, aí ele falou que fazia por vinte reais. Então era cada caixa, né, cada caixa. Aí eu fui e ele falou, em cinco caixa sobrando só, a senhora quer pegar?" Eu falei assim, mas eu quase não vende, ele falou, vende sim, às vezes a senhora vende para alguma pessoa? Aí ele foi lá, pegou as caixas e trouxe as cinco pra mim, aí eu falei com ele que eu não queria as cinco, aí eu perguntei pra ele quantas que dá, ele falou assim, três dá sessenta, se eu só ficar com as cinco, dá cem reais, aí ele ainda falou assim, só tem essas que sobrou eu falei assim, não me interessa ficar com as cinco então não, aí ele falou assim, então fica com essas três aqui, a senhora já vai ajudar aí ele foi e sobrou duas, ele falou assim, eu vou tentar passar as duas para alguém, ele falou que ia tentar passar as duas para alguém.

Aí eu falei assim, é para fazer o pix, aí ele perguntou se eu ia passar no cartão ou era no dinheiro, eu falei assim, não, eu não tenho dinheiro que não, eu tenho no pix. Aí ele foi e falou assim, não, aceita pix, aí eu falei, se é para fazer o pix da empresa, aí ele falou que não, que ele ia pegar a chave da pessoa que era para mim fazer. ***Aí o motorista foi lá na cabine, pegou o papel, anotou a chave da pessoa****, aí eu atravessei, dei a eles água gelada e ele*

*foi e falou que era o CPF, que caiu no nome dessa moça, a Aline. Aí quando eu fui digitar, apareceu o nome dela. Aí eu falei essa pessoa que mesmo**, aí o motorista mais o entregador foi e leu e falou é esse nome mesmo.** Aí 60 reais e me entregou as três caixas e falou que as duas iriampassar pra outra pessoa, mas me pergunto "A Sra não quer ficar mesmo com as cinco caixas nao? Não, eu não tenho 100 reais não, no momento não". Aí foi, eu fiz o Pix pra ele, ainda falou assim: a Sra me dá licença? Pegou meu telefone da minha mão e tirou uma foto, falou assim, deixa eu tirar uma uma foto aí e te bateu um print da minha tela que eu tinha feito o Pix… que eu mostrei pra ele e falei "aí ó, eu fiz o Pix, ó". Aí ele falou assim, então deixa eu tirar um print aí, aí ele tirou um print, entendeu? E não falou mais nada, me agradeceu e foi embora. Só que aí depois que eu subi, eu te mandei mensagem e você falou, "mentos, você comprou mentos?" E eu fui te explicar o que aconteceu, que aí até no momento que eu fui achar que era estranho, né? Mas nunca passou na minha cabeça que eles ia fazer isso comigo, né?É... Na minha cabeça, Caí, que eu imaginei que poderia ser a desistência do cliente, né? Mas... o que eu achei estranho, sim, que eu falei... é para fazer o pix para a empresa, aí ele falou... não, vou anotar a chave da pessoa que a senhora vai fazer. Entendeu? Igual aquele dia que o rapaz veio cá me entregar os negócios do carro pequeno da Fiorino, a minha notinha veio no CPF e eu não tinha o dinheiro. Aí eu fui, ele ligou aí e só falou que não tinha como mudar dar a notinha para o CNPJ, então eu não tinha o dinheiro pra pagar aquele dia... aí eu fui e a mercadoria voltou.*" (destaquei)

Nota-se, portanto, que o motorista teve participação direta no ato comercial "por fora", inclusive sendo o responsável por anotar a chave pix, entregá-la à cliente e conferir o pagamento (cf. acima destacado).

Nesse contexto, afasto a exclusividade da prática faltosa apenas ao entregador, como pretendeu atribuir este no seu depoimento prestado como testemunha (link de gravação à fl. 178).

Tal fato, por si só, é suficiente para autorizar a dispensa por justa causa, pois dotado de gravidade a romper a fidúcia entre empregador e empregado, tornando insustentável a manutenção do liame empregatício.

Citem-se, no aspecto, as seguintes ementas no âmbito deste Regional:

"***CONCORRÊNCIA DESLEAL. PRESSUPOSTOS.*** *Segundo o que dispõe o art. 482, "c", da CLT, constitui justacausa para a rescisão do contrato de trabalho pelo empregador a negociação habitual por conta própria ou alheia sem permissão do empregador, e quando constituir ato de concorrência à empresa para a qual trabalha o empregado, ou for prejudicial ao serviço. Embora a doutrina entenda a existência distinta de duas tipicidades delituosas agasalhadas na alínea "c¨" do artigo 482/CLT, ou seja, a primeira consistente em "negociação habitual por conta própria ou alheia sem permissão do empregador" e a segunda "quando constituir ato de concorrência à empresa para a qual trabalha o empregado, ou for prejudicial ao serviço", por qualquer dos prismas mencionados, na leitura que extraí dos autos, houve violação explícita da norma celetista em questão, me levando a fazer coro com o juiz sentenciante. Inexiste nos autos qualquer prova ou indício de que a empresa tenha autorizado ou consentido, ainda que tacitamente, o exercício por sua empregada de atividade idêntica a exercida no curso do contrato de trabalho então firmado. Se não houve permissão feriu-se a primeira parte do estatuto legal consistente na negociação habitual por contra própria sem permissão do empregador, suficiente a justificar a resolução contratual perpetrada. Mas, se ainda assim não se entendesse, no caso sob exame, houve violação da segunda parte do dispositivo sob comento, na espécie, quando constituir ato de concorrência à empresa para a qual trabalha o empregado, ou for prejudicial ao serviço. E, no caso vertente, na mesma linha traçada pela sentença recorrida, entendi que a Reclamante, ocupando cargo de relevância na Reclamada, sendo, portanto, profissional com amplo discernimento sobre suas obrigações contratuais, violou os deveres que lhes são impostos pelo aspecto comutativo do pacto laboral, ao estabelecer e criar pessoa jurídica do mesmo ramo ao desenvolvido por sua empregadora. Argumenta-se que, em face da estrutura da Reclamada, não se configurou a concorrência desleal suficiente a abalar os seus negócios, o que, data venia, não se sustenta sob o meu ponto de vista, pois, conforme mencionado, houve profunda violação do dever de lealdade por parte da reclamante/recorrente, consabido que o contrato de trabalho tem como característica fundamental a fidúcia. Todavia, entendeu a douta Maioria que cabia à Reclamada provar que a empresa aberta pela Reclamante trouxe prejuízos a seus negócios, para que se configurasse a hipótese de concorrência desleal, no que fique vencido."* (TRT da 3.ª Região; PJe: 0010631-25.2019.5.03.0132 (AP); Disponibilização: 24/02/2021, DEJT/TRT3/Cad.Jud, Página 1440; Órgão Julgador: Setima Turma; Relator(a)/Redator(a) Paulo Roberto de Castro)

"***JUSTA CAUSA. PENALIDADE APLICADA E MANTIDA. DECISÃO A QUO REFORMADA.*** *Como ato extremo que é, a dispensa do empregado por justa causa só se justifica diante da prática, pelo obreiro, de ato grave, capaz de macular definitivamente a fidúcia que deve nortear toda relação de trabalho, tornando assim impraticável a continuidade do vínculo empregatício. Visando tipificar as condutas que podem resultar na dispensa por justa causa do empregado, o art. 482 da CLT elencou os atos do*

trabalhador que, por serem considerados graves, autorizam a aplicação da medida extrema pelo empregador. No caso dos autos, entendo que ficou caracterizada a concorrência desleal capaz de ensejar a justa causa aplicada pela reclamada. Estou convicto da ocorrência de ilícito trabalhista praticado pelo reclamante capaz de ensejar a ruptura do contrato de trabalho, mesmo porque abalou sobremaneira a confiança depositada pela reclamada no autor, já que este assumiu contrato que deveria ser firmado entre o cliente e a empregadora e não de forma particular (reclamante e cliente), se beneficiando da condição de empregado e auferindo, por certo, benefício patrimonial em detrimento da reclamada. Há, pois, que se enquadrar a conduta do reclamante na alínea 'c' do artigo 482 da CLT, passível da dispensa por justa causa já que se rompeu o liame de confiança que deveria permanecer na relação empregatícia, porquanto dentre os princípios basilares da relação de emprego estão os da probidade e boa-fé, afetados com os atos praticados pelo reclamante. Diante da gravidade e da fidúcia afetada, falar não há em gradação de penalidades. Recurso provido. (...)." (TRT da 3.ª Região; PJe: 0010147-07.2018.5.03.0015 (AP); Disponibilização: 06/06/2019, DEJT/TRT3/Cad.Jud, Página 928; Órgão "Julgador: Quinta Turma; Relator(a)/Redator(a) Oswaldo Tadeu B.Guedes)

"***DISPENSA DO EMPREGADO POR JUSTA CAUSA - CONCORRÊNCIA DESLEAL.*** *A falta cometida pelo empregado, a respaldar a sua dispensa por justa causa, é aquela que, por sua gravidade, causa séria violação às suas obrigações contratuais, de modo a tornar inviável, pela quebra da fidúcia, a continuidade do vínculo empregatício. Evidenciada a negociação habitual, aproveitando-se o empregado de desconto concedido a funcionários e vendendo produtos comercializados pela Ré por preços inferiores aos por ela praticados, impõe-se reconhecer, nos termos do art. 482, c, da CLT, a legitimidade da dispensa por justa causa aplicada."* (TRT da 3.ª Região; PJe: 0011513-26.2015.5.03.0132 (ROT); Disponibilização: 21/11/2016, DEJT/TRT3/Cad.Jud, Página 327; Órgão Julgador: Quarta Turma; Relator(a)/Redator(a) Denise Alves Horta)

A origem dos produtos negociados pelo reclamante (se decorrentes de "sobras" de outros clientes ou se comprados pelos empregados), embora não esclarecida, é irrelevante para o deslinde da causa, pois suficiente o enquadramento ao art. 482, "c", da CLT. Aliás, vale mencionar que, se comprovada fosse a origem pelas "sobras", restaria configurada também a hipótese prevista no art. 482, "a", da CLT, porquanto os produtos pertenciam à reclamada e deveriam ser a ela devolvidos.

Nesse contexto, mostra-se razoável e proporcional a aplicação imediata da penalidade máxima, pelo que afasto a tese inicial e considero legítima a dispensa por justa causa aplicada ao autor, mantendo-a, nos termos artigo 482, "c", da CLT, e, por consequência, reputo indevida a retificação da CPTS e o pagamento de aviso prévio, férias proporcionais acrescidas de um terço, gratificação natalina proporcional, multa de 40% incidente sobre o FGTS e multa do artigo 477 da CLT.

Pelas mesmas razões, indefiro a entrega do TRCT (no código SJ-2), chave de conectividade e guias CD/SD, pois parcelas decorrentes do desemprego involuntário.

Vinculada à reversão da justa causa, é igualmente improcedente o pedido de indenização por danos morais.

INDENIZAÇÃO PELA DISPENSA NO TRINTÍDIO ANTERIOR À DATA BASE

Mantida a dispensa por justa causa, é indevida a multa prevista no art. 9º da Lei nº 7.238/84, nos seus próprios termos.

JUSTIÇA GRATUITA

A parte reclamante postulou a concessão dos benefícios da justiça gratuita. Apresentou declaração de pobreza, cujos termos prevalecem, à míngua de contraprova.

Preenchidas as condições legais, deferem-se à parte autora os benefícios da justiça gratuita, com fulcro no art. 790, §4º, da CLT c/c artigo 99, §3º, do CPC.

Rejeita-se a impugnação ao pedido de justiça gratuita, ante ausência de provas hábeis a infirmar a declaração de hipossuficiência apresentada pela parte autora.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DE SUCUMBÊNCIA

Com base no disposto no art. 791-A, §3º, da CLT, com a redação da Lei 13.467/17, vigente a partir de 11/11/2017, são devidos honorários de sucumbência recíproca.

Isso posto, com fulcro no artigo 791-A da CLT, condeno o(a) reclamante ao pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais, em favor do patrono da reclamada, arbitrados em 5% sobre todos os pedidos que foram julgados improcedentes, considerando, para fins de apuração, os valores a eles atribuídos na petição inicial.

Por outro lado, diante da ausência de sucumbência da parte ré, não há falar em honorários advocatícios a favor do(a) autor(a).

Fica suspensa a exigibilidade do pagamento dos honorários advocatícios até que se prove que a parte autora venha a ter condições de arcar com o débito (art. 791-A, §4º, da CLT).

III – DISPOSITIVO

Por todo o exposto, nos autos da ação trabalhista ajuizada por**ALAN RIBEIRO DA SILVA**em face de **SIMA TRANSPORTES LTDA - ME**, decido:

Julgar **IMPROCEDENTES** os pedidos formulados.

Concedidos à parte autora os benefícios da justiça gratuita.

Honorários advocatícios sucumbenciais conforme fundamentação.

No manejo de Embargos Declaratórios, atentem as partes para o disposto no art. 1.026, § 2º, do CPC/2015.

Custas processuais de R$531,32, pelo autor, calculadas sobre R$26.565,97, valor da causa, das quais está isento.

As teses prevalecentes nesta decisão, necessárias e imprescindíveis ao desate das controvérsias postas nos autos, afastam todas as demais alegações das partes, que são automaticamente rejeitadas.

INTIMEM-SE AS PARTES.

CONTAGEM/MG, 26 de abril de 2024.

CLAUDIA EUNICE RODRIGUES

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010404-68.2024.5.03.0032

AUTOR	ALAN RIBEIRO DA SILVA
ADVOGADO	WANDERSON MARQUIORI GOMES DE OLIVEIRA(OAB: 122203/MG)
ADVOGADO	DANIELE APARECIDA SANTOS(OAB: 147657/MG)
ADVOGADO	NATHALIA MARCHIORI OLIVEIRA SILVA(OAB: 212285/MG)
RÉU	SIMA TRANSPORTES LTDA - ME
ADVOGADO	MARCELO FONSECA E SILVA(OAB: 104785/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- SIMA TRANSPORTES LTDA - ME

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 7a355c2 proferida nos autos.

SENTENÇA

I – RELATÓRIO

Tratando-se de demanda sujeita ao rito sumaríssimo, dispensado está o relatório, nos termos do artigo 852-I da CLT.

II – FUNDAMENTAÇÃO

LIMITAÇÃO DA CONDENAÇÃO AO VALOR DOS PEDIDOS

Não há que se falar em limitação da condenação ao valor atribuído aos pedidos, porquanto o princípio da adstrição limita os pedidos e não os valores, nos termos da Tese Jurídica Prevalecente nº 16 do TRT 3ª Região. Os valores atribuídos aos pedidos formulados na inicial são meramente estimativos e têm por objetivo a fixação do rito processual.

Nesse sentido, recente decisão deste Regional:

"LIMITAÇÃO DA CONDENAÇÃO AOS PEDIDOS E VALOR DA CAUSA. RITOORDINÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. Com o advento da Lei n. 13.467/2017, foi acrescentada na CLT, como pressuposto específico da reclamação trabalhista, a formulação de pedido certo, determinado e com indicação de seu valor, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito (art. 840, §§1º e 3º, da CLT). No entanto, os valores dos pedidos indicados na petição inicial representam, apenas, uma estimativa do conteúdo pecuniário da pretensão e têm o objetivo de definir o rito processual a ser seguido, não se havendo falar em limitação aos respectivos valores em eventual liquidação." (TRT da 3.ª Região; Pje:0010458-45.2018.5.03.0064 (RO); Disponibilização: 24/09/2020; Órgão Julgador: OitavaTurma; Relator: Marcio Ribeiro do Valle)

No mesmo sentido, o artigo 12, § 2º, da Instrução Normativa nº. 41/2018 do Col. TST:

"§ 2º Para fim do que dispõe o art. 840, §§ 1º e 2º, da CLT, o valor da causa será: "estimado, observando-se, no que couber, o disposto nos arts. 291 a 293 do Código de Processo Civil".

Rejeito.

PROTESTOS DA RECLAMADA. CONTRADITA DA TESTEMUNHA OUVIDA A ROGO DO AUTOR. SÚMULA 357 DO TST

Apesar dos protestos da reclamada, a contradita da testemunha ouvida a rogo do autor foi regularmente rejeitada, já que negado e não comprovado o interesse na causa, sendo que o fato de mover ação contra o mesmo empregador, por si só, não autoriza o deferimento da contradita, ao teor da súmula 357, TST.

Frise-se, contudo, que a rejeição da contradita da reclamada não vincula este Juízo às declarações do depoente, pois o julgador é livre para formar o seu convencimento de acordo com a valoração que entender adequada aos elementos de prova colhidos nos autos, desde que, obviamente, de forma motivada.

Nada a sanar.

MODALIDADE RESCISÓRIA. REVERSÃO DA JUSTA CAUSA. VERBAS RESCISÓRIAS

Não se conforma o autor com a dispensa por justa causa levada a efeito pelo empregador, pelo que requer a reversão da modalidade da demissão para dispensa sem justa causa e o pagamento das respectivas verbas rescisórias. Para tanto, o reclamante alega que a empregadora agiu com excesso punitivo na aplicação da justa causa, porquanto haveria desproporcionalidade/irrazoabilidade entre a conduta faltosa e a penalidade aplicada.

A reclamada, por seu turno, afirma que a dispensa por justa causa decorreu de conduta grave suficiente a ensejar a penalidade máxima, rompendo de maneira irreversível a fidúcia entre as partes. Contextualizou a ré que no dia 28/02/2024 o motorista (reclamante) e o ajudante realizaram, conjuntamente, a venda “por fora” de

produtos comercializados pela empresa, abordando a cliente Ana Paula Silva da Paixão e ofertando-lhe pacotes de balas Mentos, nos seguintes termos:

"*No dia 28/02/2024 a Reclamada recebeu, de um de seus clientes, o envio de um comprovante bancário de um PIX de pagamento realizado para uma pessoa terceira, de nome "Aline Carla* ***Ribeiro"*** *(mesmo sobrenome do Reclamante, diga-se de passagem), oportunidade na qual a empresa questionou à cliente sobre o que se tratava aquele comprovante bancário.*

Pois bem.

A Sra. Ana Paula, cliente ora mencionada, entrou em contato com o setor de vendas da empresa e reportou o que havia acontecido (acreditando que aquele comprovante de transação bancária se destinava a comprovar a aquisição de produtos comercializados pela empresa). No printanexo é possível verificar que a empresa não tinha conhecimento da venda, tanto é que se pergunta "você pegou mentos com eles?", oportunidade na qual a empresa passou a ter conhecimento de toda a conduta que culminou na aplicação da justa causa.

A cliente informou que o Reclamante, em conjunto com seu ajudante, ao passarem em seu comércio para a entrega dos produtos por ela adquiridos anteriormente com um dos vendedores da Ré, voluntariamente informou que possuía alguns "chicletes mentos" que haviam sobrado de uma outra entrega, questionando-a se ela não desejava adquiri-los por um valor abaixo do praticado no mercado.

Ainda segundo relatos da cliente, o Reclamante também em conjunto com seu ajudante, informou que, caso ela desejasse adquirir os produtos, deveria fazer o PIX de pagamento à pessoa indicada por eles, ***mais especificamente à Sra. Aline Carla Ribeiro (pessoa física com o mesmo sobrenome do Reclamante, reforça-se).***

(...)

Quando a Reclamada recebeu a denúncia feita por uma de suas clientes, cuidou de investigar especificamente quem era o motorista e o ajudante designados para aquela rota, chegando ao conhecimento que tratavam-se dos Srs. Alan e Geraldo.

Considerando a gravidade do ocorrido, no primeiro dia subsequente à denúncia, a Reclamada enviou representantes à loja da cliente, visando o reconhecimento do motorista e do ajudante, oportunidade na qual a Sra. Ana Paula redigiu a declaração ora anexa, confirmando tratar-se dos Srs. Alan e Geraldo, a saber: (...)

Estes são justamente os produtos que haviam "sobrado" de uma outra entrega, os quais, ao invés de devolverem à empregadora, optaram por comercializar "por fora", sem o conhecimento da empresa, em notório mau procedimento e concorrência desleal, utilizando-se de produtos da própria empresa, de rota da própria empresa e clientes da própria empregadora.

Assim, tendo averiguado minuciosamente o grave fato ocorrido, bem como tendo a cliente apresentado declaração escrita (docs. anexos), a Ré procedeu à dispensa por justa causa do Autor e de seu ajudante, tendo em vista que restou configurado mau procedimento e negociação por conta própria sem permissão do empregador, constituindo notório ato de concorrência à empresa para a qual trabalha o empregado e prejudicial ao serviço, sendo este grave o suficiente para levar ao término o contrato de trabalho por justa causa, nos termos do artigo 482, "b" e "c" da CLT, conforme expressamente consignado no comunicado de dispensa anexo, assinado por testemunhas antes a recusa do Reclamante em assiná-lo." (fls. 128/132 – "*sic*")

Ao exame.

Em respeito ao princípio da continuidade da relação de emprego, compete ao empregador o ônus de provar a falta grave relacionada à dispensa por justa causa, a teor dos artigos 818 da CLT e 373, II do CPC.

A falta grave exige prova robusta, demonstrando-se de maneira inequívoca que o ato praticado pelo obreiro fere a fidúcia de forma que seja insustentável a manutenção do liame empregatício.

O ordenamento jurídico prevê a advertência, a suspensão e a dispensa por justa causa como sanções ao trabalhador que descumprir os deveres contratuais ou praticar falta grave. Para que a penalidade máxima seja aplicada ao trabalhador, necessita-se do preenchimento de certos requisitos, quais sejam: previsão em lei; imediatidade; falta grave culposa ou dolosa do obreiro; singularidade; e, proporcionalidade entre o ato praticado e a sanção imposta, deixando claro que a gravidade da conduta praticada é compatível com a rescisão contratual.

Registro que, se o fato mostrar-se grave o suficiente, é desnecessária a gradação da penalidade, autorizada a pena contratual maior, qual seja, a dispensa por justa causa, a despeito da existência de penalidades mais brandas, como a advertência e a suspensão.

Como é fato extraordinário, a justa causa deve ser aplicada e provada de forma cabal, e a empresa o fez.

Com efeito, já na inicial, é possível perceber que o reclamante não narra a conduta faltosa a ele atribuída, mas admite a prática de ato faltoso ao expor que "*No caso em análise, caberia no máximo uma advertência visando evitar nova ocorrência, mas não a mais alta penalidade passível de aplicação ao empregado, desatendendo a Reclamada, também, aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, os quais permeiam todo o ordenamento jurídico, inclusive norteiam a aplicação de punições ao empregado. Se a*

aplicação de penalidades de forma gradual se mostrar ineficaz, a última falta implicará na dispensa por justa causa, observado que, excepcionalmente, a conduta do empregado pode se concentrar em um único ato grave, mas a regra é a gradação das penalidades." (fl. 04 - sublinhei).

Outrossim, os documentos juntados aos autos, sobretudo aqueles em que retratam declarações da cliente diretamente envolvida no evento (declaração de próprio punho – fls. 159 e áudios obtidos por meio do aplicativo WhastApp – fls. 162 e 174/176), comprovam que o reclamante (motorista), em conjunto com o ajudante Geraldo Daniel Valério, de fato promoveu a comercialização de produtos também comercializados pela reclamada, aproveitando-se da condição de empregado, fato que caracteriza concorrência com a empresa e dá ensejo à punição prevista no art. 482, "c", da CLT.

Conforme áudios juntados ao arquivo digital (fls. 174/176) e declaração da cliente da reclamada (fl. 159), pessoa diretamente envolvida no evento e mais apta a esclarecer o ocorrido, ambos os empregados (motorista e entregador) tiveram participação direta na venda dos produtos a ela, valendo destacar os seguintes trechos dos áudios:

"*Não, o que aconteceu foi isso, Caíque: eles trouxeram o meu biscoito, né? Ah, na hora que eles iam fazer a minha entrega, o motorista desceu, foi para traseiro do caminhão, abriu lá, entregou o entregador a caixa e minha notinha, aí o moço veio, atravessou, me entregou a minha caixa, perguntou aonde que era para colocar, eu falei: pode colocar aí perto do refrigerante. Ele colocou, me deu minha nota e me deu o papel para assinar. E aí ele voltou lá no caminhão, aí eu falei, obrigado, e eu fiquei em pé no portão. Aí o motorista ainda ficou dentro da traseira do caminhão. E eles ficou conversando, aí ele voltou cá de novo e falou, "Ô dona Ana Paula, a senhora quer pegar umas caixas de mentos na nossa mão? Porque sobrou de cliente", ele falou comigo que sobrou de cliente, ou era a desistência de cliente.*

Aí eu perguntei para ele qual que é o valor, aí ele falou que fazia por vinte reais. Então era cada caixa, né, cada caixa. Aí eu fui e ele falou, em cinco caixa sobrando só, a senhora quer pegar?" Eu falei assim, mas eu quase não vende, ele falou, vende sim, às vezes a senhora vende para alguma pessoa? Aí ele foi lá, pegou as caixas e trouxe as cinco pra mim, aí eu falei com ele que eu não queria as cinco, aí eu perguntei pra ele quantas que dá, ele falou assim, três dá sessenta, se eu só ficar com as cinco, dá cem reais, aí ele ainda falou assim, só tem essas que sobrou eu falei assim, não me interessa ficar com as cinco então não, aí ele falou assim, então fica com essas três aqui, a senhora já vai ajudar aí ele foi e sobrou duas, ele falou assim, eu vou tentar passar as duas para alguém, ele falou que ia tentar passar as duas para alguém.

Aí eu falei assim, é para fazer o pix, aí ele perguntou se eu ia passar no cartão ou era no dinheiro, eu falei assim, não, eu não tenho dinheiro que não, eu tenho no pix. Aí ele foi e falou assim, não, aceita pix, aí eu falei, se é para fazer o pix da empresa, aí ele falou que não, que ele ia pegar a chave da pessoa que era para mim fazer. ***Aí o motorista foi lá na cabine, pegou o papel, anotou a chave da pessoa****, aí eu atravessei, dei a eles água gelada e ele foi e falou que era o CPF, que caiu no nome dessa moça, a Aline. Aí quando eu fui digitar, apareceu o nome dela. Aí eu falei essa pessoa que mesmo****, aí o motorista mais o entregador foi e leu e falou é esse nome mesmo.*** *Aí 60 reais e me entregou as três caixas e falou que as duas iriampassar pra outra pessoa, mas me pergunto "A Sra não quer ficar mesmo com as cinco caixas nao? Não, eu não tenho 100 reais não, no momento não". Aí foi, eu fiz o Pix pra ele, ainda falou assim: a Sra me dá licença? Pegou meu telefone da minha mão e tirou uma foto, falou assim, deixa eu tirar uma uma foto aí e te bateu um print da minha tela que eu tinha feito o Pix… que eu mostrei pra ele e falei "aí ó, eu fiz o Pix, ó". Aí ele falou assim, então deixa eu tirar um print aí, aí ele tirou um print, entendeu? E não falou mais nada, me agradeceu e foi embora. Só que aí depois que eu subi, eu te mandei mensagem e você falou, "mentos, você comprou mentos?" E eu fui te explicar o que aconteceu, que aí até no momento que eu fui achar que era estranho, né? Mas nunca passou na minha cabeça que eles ia fazer isso comigo, né?É... Na minha cabeça, Caí, que eu imaginei que poderia ser a desistência do cliente, né? Mas... o que eu achei estranho, sim, que eu falei... é para fazer o pix para a empresa, aí ele falou... não, vou anotar a chave da pessoa que a senhora vai fazer. Entendeu? Igual aquele dia que o rapaz veio cá me entregar os negócios do carro pequeno da Fiorino, a minha notinha veio no CPF e eu não tinha o dinheiro. Aí eu fui, ele ligou aí e só falou que não tinha como mudar dar a notinha para o CNPJ, então eu não tinha o dinheiro pra pagar aquele dia... aí eu fui e a mercadoria voltou.*" (destaquei)

Nota-se, portanto, que o motorista teve participação direta no ato comercial "por fora", inclusive sendo o responsável por anotar a chave pix, entregá-la à cliente e conferir o pagamento (cf. acima destacado).

Nesse contexto, afasto a exclusividade da prática faltosa apenas ao entregador, como pretendeu atribuir este no seu depoimento prestado como testemunha (link de gravação à fl. 178).

Tal fato, por si só, é suficiente para autorizar a dispensa por justa causa, pois dotado de gravidade a romper a fidúcia entre empregador e empregado, tornando insustentável a manutenção do liame empregatício.

Citem-se, no aspecto, as seguintes ementas no âmbito deste

Regional:

"***CONCORRÊNCIA DESLEAL. PRESSUPOSTOS.*** *Segundo o que dispõe o art. 482, "c", da CLT, constitui justacausa para a rescisão do contrato de trabalho pelo empregador a negociação habitual por conta própria ou alheia sem permissão do empregador, e quando constituir ato de concorrência à empresa para a qual trabalha o empregado, ou for prejudicial ao serviço. Embora a doutrina entenda a existência distinta de duas tipicidades delituosas agasalhadas na alínea "c¨" do artigo 482/CLT, ou seja, a primeira consistente em "negociação habitual por conta própria ou alheia sem permissão do empregador" e a segunda "quando constituir ato de concorrência à empresa para a qual trabalha o empregado, ou for prejudicial ao serviço", por qualquer dos prismas mencionados, na leitura que extraí dos autos, houve violação explícita da norma celetista em questão, me levando a fazer coro com o juiz sentenciante. Inexiste nos autos qualquer prova ou indício de que a empresa tenha autorizado ou consentido, ainda que tacitamente, o exercício por sua empregada de atividade idêntica a exercida no curso do contrato de trabalho então firmado. Se não houve permissão feriu-se a primeira parte do estatuto legal consistente na negociação habitual por contra própria sem permissão do empregador, suficiente a justificar a resolução contratual perpetrada. Mas, se ainda assim não se entendesse, no caso sob exame, houve violação da segunda parte do dispositivo sob comento, na espécie, quando constituir ato de concorrência à empresa para a qual trabalha o empregado, ou for prejudicial ao serviço. E, no caso vertente, na mesma linha traçada pela sentença recorrida, entendi que a Reclamante, ocupando cargo de relevância na Reclamada, sendo, portanto, profissional com amplo discernimento sobre suas obrigações contratuais, violou os deveres que lhes são impostos pelo aspecto comutativo do pacto laboral, ao estabelecer e criar pessoa jurídica do mesmo ramo ao desenvolvido por sua empregadora. Argumenta-se que, em face da estrutura da Reclamada, não se configurou a concorrência desleal suficiente a abalar os seus negócios, o que, data venia, não se sustenta sob o meu ponto de vista, pois, conforme mencionado, houve profunda violação do dever de lealdade por parte da reclamante/recorrente, consabido que o contrato de trabalho tem como característica fundamental a fidúcia. Todavia, entendeu a douta Maioria que cabia à Reclamada provar que a empresa aberta pela Reclamante trouxe prejuízos a seus negócios, para que se configurasse a hipótese de concorrência desleal, no que fique vencido."* (TRT da 3.ª Região; PJe: 0010631-25.2019.5.03.0132 (AP); Disponibilização: 24/02/2021, DEJT/TRT3/Cad.Jud, Página 1440; Órgão Julgador: Setima Turma; Relator(a)/Redator(a) Paulo Roberto de Castro)

"***JUSTA CAUSA. PENALIDADE APLICADA E MANTIDA. DECISÃO A QUO REFORMADA.*** *Como ato extremo que é, a dispensa do empregado por justa causa só se justifica diante da prática, pelo obreiro, de ato grave, capaz de macular definitivamente a fidúcia que deve nortear toda relação de trabalho, tornando assim impraticável a continuidade do vínculo empregatício. Visando tipificar as condutas que podem resultar na dispensa por justa causa do empregado, o art. 482 da CLT elencou os atos do trabalhador que, por serem considerados graves, autorizam a aplicação da medida extrema pelo empregador. No caso dos autos, entendo que ficou caracterizada a concorrência desleal capaz de ensejar a justa causa aplicada pela reclamada. Estou convicto da ocorrência de ilícito trabalhista praticado pelo reclamante capaz de ensejar a ruptura do contrato de trabalho, mesmo porque abalou sobremaneira a confiança depositada pela reclamada no autor, já que este assumiu contrato que deveria ser firmado entre o cliente e a empregadora e não de forma particular (reclamante e cliente), se beneficiando da condição de empregado e auferindo, por certo, benefício patrimonial em detrimento da reclamada. Há, pois, que se enquadrar a conduta do reclamante na alínea 'c' do artigo 482 da CLT, passível da dispensa por justa causa já que se rompeu o liame de confiança que deveria permanecer na relação empregatícia, porquanto dentre os princípios basilares da relação de emprego estão os da probidade e boa-fé, afetados com os atos praticados pelo reclamante. Diante da gravidade e da fidúcia afetada, falar não há em gradação de penalidades. Recurso provido. (...)."* (TRT da 3.ª Região; PJe: 0010147-07.2018.5.03.0015 (AP); Disponibilização: 06/06/2019, DEJT/TRT3/Cad.Jud, Página 928; Órgão "Julgador: Quinta Turma; Relator(a)/Redator(a) Oswaldo Tadeu B.Guedes)

"***DISPENSA DO EMPREGADO POR JUSTA CAUSA - CONCORRÊNCIA DESLEAL.*** *A falta cometida pelo empregado, a respaldar a sua dispensa por justa causa, é aquela que, por sua gravidade, causa séria violação às suas obrigações contratuais, de modo a tornar inviável, pela quebra da fidúcia, a continuidade do vínculo empregatício. Evidenciada a negociação habitual, aproveitando-se o empregado de desconto concedido a funcionários e vendendo produtos comercializados pela Ré por preços inferiores aos por ela praticados, impõe-se reconhecer, nos termos do art. 482, c, da CLT, a legitimidade da dispensa por justa causa aplicada."* (TRT da 3.ª Região; PJe: 0011513-26.2015.5.03.0132 (ROT); Disponibilização: 21/11/2016, DEJT/TRT3/Cad.Jud, Página 327; Órgão Julgador: Quarta Turma; Relator(a)/Redator(a) Denise Alves Horta)

A origem dos produtos negociados pelo reclamante (se decorrentes de "sobras" de outros clientes ou se comprados pelos empregados), embora não esclarecida, é irrelevante para o deslinde da causa, pois suficiente o enquadramento ao art. 482, "c", da CLT. Aliás, vale

mencionar que, se comprovada fosse a origem pelas “sobras”, restaria configurada também a hipótese prevista no art. 482, “a”, da CLT, porquanto os produtos pertenciam à reclamada e deveriam ser a ela devolvidos.

Nesse contexto, mostra-se razoável e proporcional a aplicação imediata da penalidade máxima, pelo que afasto a tese inicial e considero legítima a dispensa por justa causa aplicada ao autor, mantendo-a, nos termos artigo 482, “c”, da CLT, e, por consequência, reputo indevida a retificação da CPTS e o pagamento de aviso prévio, férias proporcionais acrescidas de um terço, gratificação natalina proporcional, multa de 40% incidente sobre o FGTS e multa do artigo 477 da CLT.

Pelas mesmas razões, indefiro a entrega do TRCT (no código SJ-2), chave de conectividade e guias CD/SD, pois parcelas decorrentes do desemprego involuntário.

Vinculada à reversão da justa causa, é igualmente improcedente o pedido de indenização por danos morais.

INDENIZAÇÃO PELA DISPENSA NO TRINTÍDIO ANTERIOR À DATA BASE

Mantida a dispensa por justa causa, é indevida a multa prevista no art. 9º da Lei nº 7.238/84, nos seus próprios termos.

JUSTIÇA GRATUITA

A parte reclamante postulou a concessão dos benefícios da justiça gratuita. Apresentou declaração de pobreza, cujos termos prevalecem, à míngua de contraprova.

Preenchidas as condições legais, deferem-se à parte autora os benefícios da justiça gratuita, com fulcro no art. 790, §4º, da CLT c/c artigo 99, §3º, do CPC.

Rejeita-se a impugnação ao pedido de justiça gratuita, ante ausência de provas hábeis a infirmar a declaração de hipossuficiência apresentada pela parte autora.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DE SUCUMBÊNCIA

Com base no disposto no art. 791-A, §3º, da CLT, com a redação da Lei 13.467/17, vigente a partir de 11/11/2017, são devidos honorários de sucumbência recíproca.

Isso posto, com fulcro no artigo 791-A da CLT, condeno o(a) reclamante ao pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais, em favor do patrono da reclamada, arbitrados em 5% sobre todos os pedidos que foram julgados improcedentes, considerando, para fins de apuração, os valores a eles atribuídos na petição inicial.

Por outro lado, diante da ausência de sucumbência da parte ré, não há falar em honorários advocatícios a favor do(a) autor(a).

Fica suspensa a exigibilidade do pagamento dos honorários advocatícios até que se prove que a parte autora venha a ter condições de arcar com o débito (art. 791-A, §4º, da CLT).

III – DISPOSITIVO

Por todo o exposto, nos autos da ação trabalhista ajuizada por**ALAN RIBEIRO DA SILVA**em face de **SIMA TRANSPORTES LTDA - ME**, decido:

Julgar **IMPROCEDENTES** os pedidos formulados.

Concedidos à parte autora os benefícios da justiça gratuita.

Honorários advocatícios sucumbenciais conforme fundamentação.

No manejo de Embargos Declaratórios, atentem as partes para o disposto no art. 1.026, § 2º, do CPC/2015.

Custas processuais de R$531,32, pelo autor, calculadas sobre R$26.565,97, valor da causa, das quais está isento.

As teses prevalecentes nesta decisão, necessárias e imprescindíveis ao desate das controvérsias postas nos autos, afastam todas as demais alegações das partes, que são automaticamente rejeitadas.

INTIMEM-SE AS PARTES.

CONTAGEM/MG, 26 de abril de 2024.

CLAUDIA EUNICE RODRIGUES

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0011731-82.2023.5.03.0032

AUTOR	MATHEUS VINICIUS REZENDE SANTOS
ADVOGADO	SERGIO AUGUSTO PIMENTEL ARCANJO(OAB: 108519/MG)
RÉU	LS CENTRO AUTOMOTIVO LTDA
RÉU	LOCALIZA RENT A CAR SA
ADVOGADO	MARIA INES CALDEIRA PEREIRA DA SILVA MURGEL(OAB: 64029/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- MATHEUS VINICIUS REZENDE SANTOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 3a69882 proferida nos autos.

SENTENÇA

I - RELATÓRIO

Dispensado o relatório, nos termos do artigo 852-I da CLT.

II – FUNDAMENTAÇÃO

APLICAÇÃO DA LEI 13.467/2017

Para fins de se evitar possível alegação de omissão, registro que as previsões contidas na Lei 13.467/2017, que alteram a Consolidação

das Leis do Trabalho (CLT), quanto ao direito processual material, aplicam-se integralmente ao contrato em análise, uma vez que o contrato de trabalho em análise é posterior à *vacatio legis* - 11.11.2017.

LIMITAÇÃO DA CONDENAÇÃO AO VALOR DOS PEDIDOS

Não há que se falar em limitação da condenação ao valor atribuído aos pedidos, porquanto o princípio da adstrição limita os pedidos e não os valores, nos termos da Tese Jurídica Prevalecente nº 16 do TRT 3ª Região. Os valores atribuídos aos pedidos formulados na inicial são meramente estimativos e têm por objetivo a fixação do rito processual.

Nesse sentido, recente decisão deste Regional:

"LIMITAÇÃO DA CONDENAÇÃO AOS PEDIDOS E VALOR DA CAUSA. RITOORDINÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. Com o advento da Lei n. 13.467/2017, foi acrescentada na CLT, como pressuposto específico da reclamação trabalhista, a formulação de pedido certo, determinado e com indicação de seu valor, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito (art. 840, §§1º e 3º, da CLT). No entanto, os valores dos pedidos indicados na petição inicial representam, apenas, uma estimativa do conteúdo pecuniário da pretensão e têm o objetivo de definir o rito processual a ser seguido, não se havendo falar em limitação aos respectivos valores em eventual liquidação." (TRT da 3.ª Região; Pje:0010458-45.2018.5.03.0064 (RO); Disponibilização: 24/09/2020; Órgão Julgador: OitavaTurma; Relator: Marcio Ribeiro do Valle)

No mesmo sentido, o artigo 12, § 2º, da Instrução Normativa nº. 41/2018 do Col. TST:

"§ 2º Para fim do que dispõe o art. 840, §§ 1º e 2º, da CLT, o valor da causa será: "estimado, observando-se, no que couber, o disposto nos arts. 291 a 293 do Código de Processo Civil".

INCOMPETÊNCIAMATERIALDA JUSTIÇA DO TRABALHO

Nos termos do inciso I da Súmula 368/TST, "*A Justiça do Trabalho é competente para determinar o recolhimento das contribuições fiscais. A competência da Justiça do Trabalho, quanto à execução das contribuições previdenciárias, limita-se às sentenças condenatórias em pecúnia que proferir e aos valores, objeto de acordo homologado, que integrem o salário-de-contribuição".*

Nessa linha de raciocínio, a competência a que alude o art. 114, inciso VIII, da Constituição Federal, não alcança osrecolhimentoseventualmente não feitos ao longo do contrato de trabalho do obreiro.

Assim, declaro aincompetênciaabsolutadesta Especializada para a determinação de pagamentodosrecolhimentosprevidenciáriosrelativos ao alegado contrato de trabalho.

INÉPCIA DA PETIÇÃO INICIAL

Rejeita-se a preliminar suscitada, uma vez que a petição inicial atendeu aos requisitos do art. 840 da CLT, permitindo ao Juízo a sua apreciação e possibilitando a apresentação de defesa útil, inexistindo prejuízo ao exercício do contraditório e da ampla defesa (art. 5º, LV, CR/88).

ILEGITIMIDADE PASSIVA

Na relação jurídica processual, a simples indicação do autor de que a parte contrária é a devedora, invocando o direito material pertinente, é o bastante para legitimá-la a integrar a lide.

Ademais, a questão atinente à procedência ou não do pedido diz respeito ao mérito da demanda, devendo ser aí apreciada.

Rejeito a preliminar.

REVELIA E CONFISSÃO FICTA DA 1ª RECLAMADA

Embora regularmente notificada (cf. notificação de f. 128/129), a1ªreclamadanão compareceu à audiência inicial designada.

Assim, com amparo no art. 844 da CLT, reconheço areveliada1ªreclamadae aplico-lhe a confissão ficta, presumindo-se verdadeiros os fatos alegados na petição inicial, salvo se o contrário resultar dos elementos constantes dos autos, observados, ainda, os termos da defesa apresentada pela 2ªreclamada, à luz do art. 844, §4º, da CLT e art. 345, I, do Estatuto Processual Civil.

VÍNCULO EMPREGATÍCIO. CORRELATOS

O reclamante pretende ver reconhecido o vínculo empregatício com a 1ª reclamada, no período de 05/01/2023 a 30/11/2023 (data da alegada dispensa imotivada), na função de lavador de carros, mediante salário mensal de R$ 1.320,00, acrescido de produção. Disse que laborava sob os parâmetros do artigo 3º da CLT, pugnando pelo pagamento das parcelas decorrentes da relação empregatícia.

Diante da revelia e confissão ficta da 1ª ré, resta presumir verdadeiros os fatos articulados na inicial, no sentido de que o reclamante foi admitido pela 1ª reclamada em 05/01/2023 e dispensado, sem justa causa, em 30/11/2023, na função de lavador de carros, com salário mensal de R$ 1.320,00, acrescido de produção.

Assim, ante a ausência de comprovação do respectivo pagamento das verbas rescisórias, condeno a 1ª reclamada a pagar ao reclamante as seguintes parcelas, já considerada a projeção do aviso prévio, e observados os limites do pedido: saldo de salário referente a novembro/2023 (30 dias); aviso prévio indenizado (30 dias); gratificação natalina integral de 2023; férias integrais, simples, acrescidas de um terço; indenização correspondente ao FGTS de todo o período contratual, inclusive, sobre aviso prévio e gratificação natalina, acrescida da multa de 40%, esta última, por sua vez, não incidente sobre o valor do aviso prévio, nos termos da Súmula 305 e OJ 42, II, da SDI-I do TST. Também não há incidência de FGTS

sobre as férias indenizadas, nos termos da OJ 195 da SDI-I do TST.

Como corolário doreconhecimentodovínculode emprego, e considerando que a 1ª ré é revel, determino que a Secretaria da Vara proceda à anotação do contrato de trabalho na CTPS física do autor, fazendo constar, como data de admissão, o dia 05/01/2023, a função de lavador de carros, o salário mensal de R$ 1.320,00, acrescido de produção, e, por fim, saída no dia 30/12/2023, em face da projeção do aviso prévio indenizado (30 dias).Para tanto, após o trânsito em julgado da presente decisão, o autor deverá apresentar sua CTPS à Secretaria.

A Secretaria deverá, ainda, expedir ofício para fins de habilitação noSeguro-Desemprego. Caso haja óbice ao recebimento doSeguro-Desempregopor culpa patronal exclusiva, a 1ª ré deverá indenizar o valor equivalente.

Ademais, ostentando a presente sentença natureza declaratória quanto aoreconhecimentodovínculode emprego, e sendo a mora da 1ª ré contemporânea aos fatos vivenciados à época da prestação laboral, é devida a multa prevista no artigo 477, §8º, da CLT no valor de salário acima reconhecido.

Em face da revelia da 1ª, defiro ao autor o pagamento da multa do art. 467 da CLT, a incidir sobre saldo de salário, aviso prévio indenizado, gratificação natalina, férias + 1/3 e multa de 40% do FGTS.

As parcelas ora deferidas deverão ser calculadas com base na média remuneratória do obreiro, qual seja, R$ 1.700,00 (salário-base + média da produção).

PARCELAS TRABALHISTAS EM ATRASO

Não comprovada a quitação das parcelas postuladas, defiro ao autor o pagamento dos salários em atraso referentes aos meses de setembro e outubro de 2023, no valor de R$ 1.700,00 cada (salário-base + média de produção).

JORNADA DE TRABALHO. HORAS EXTRAS

Tendo em vista que a 1ª ré é revel e confessa, prevalece, *in casu*, a jornada de trabalho declarada na peça de ingresso e confirmada pela testemunha ouvida nos autos, qual seja, de segunda a sexta-feira, de 08h às 18h, com 01 hora de intervalo intrajornada.

Destarte, condeno a 1ª reclamada ao pagamento das horas extras superiores à 44ª semanal (em razão da compensação pelo sábado não laborado), bem como ao pagamento dos reflexos sobre RSR (e feriados), aviso prévio indenizado,férias + 1/3, 13º salário e FGTS + 40%, devendo, ainda, ser observados os seguintes parâmetros: a frequência integral, exceto em feriados; Súmula 264 do TST, divisor 220, adicional legal de 50%.

Ressalto que, para cálculo das horas extras, deverá ser observada, ainda, a redação original da OJ SDI-I 394 até 19/03/2023 e, a partir dessa data, o novo entendimento estabelecido no julgamento do IRR-10169-57.2013.5.05.0024.

VALE-TRANSPORTE

O autor alega que necessitava utilizar transporte público para se deslocar de casa para o trabalho e vice-versa e que a 1ª ré não lhe concedeu o benefício do vale-transporte.

Em audiência, o autor declarou que *"ia para o trabalho usando transporte público, linha 002, e às vezes ia caminhando pois o pátio da 2ª reclamada ficava próximo da casa do depoente; que usava o transporte público 2 ou 3 vezes por semana pelo menos; que o valor da passagem do ônibus era R$5,50"* (f. 131).

Conforme declarado pela testemunha, o local de trabalho era o pátio da 2ª ré, localizado no Carrefour Contagem.

Analisando os documentos juntados aos autos, observo que o autor não anexou comprovante de residência. Aliado a isso, extrai-se do seu depoimento que sua residência era próxima ao local de trabalho, deslocando-se, muito das vezes, a pé.

Diante desse cenário, entendo que o autor não fez prova da necessidade de utilização de transporte público para realizar o trajeto casa-trabalho e vice-versa.

Destarte, julgo improcedente o pedido.

RESPONSABILIDADE DA 2ª RECLAMADA

O contrato e respectivos termos aditivos de f. 95/113, conjuntamente com a prova oral produzida, demonstram que a 2ª reclamada celebroucontratodeprestaçãodeserviçoscom a 1ª reclamada, por intermédio do qual se beneficiou dos serviços do reclamante.

A hipótese é inarredavelmente de responsabilidade subsidiária, nos exatos termos da decisão proferida pelo Excelso STF, no julgamento da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental - ADPF 324 e do Recurso Extraordinário - RE 958252, com repercussão geral reconhecida, que fixou a seguinte tese, de observância obrigatória pelos juízes e Tribunais:

"*É licita a terceirização ou qualquer outra forma de divisão do trabalho entre pessoas jurídicas distintas, independentemente do objeto social das empresas envolvidas, mantida aresponsabilidadesubsidiária da empresa contratante*."

Isso posto,fixo que a 2ª reclamada deverá responder subsidiariamente pelos ônus da presentedemanda, relativamente a todas as verbas decorrentes da condenação.

O crédito trabalhista tem natureza alimentar e preferencial, sendo certo que o mero inadimplemento da 1ª reclamada já enseja a responsabilidade subsidiária da 2ª reclamada, não sendo necessário direcionar a execução, em primeiro lugar, ao patrimônio dos sócios, porquanto inaplicável a denominada responsabilização de 3º grau. Na mesma linha cito OJ 18 deste Eg. TRT da 3ª Região.

Fica excluída da responsabilização apenas as multas estipuladas

pelo não cumprimento de obrigação de fazer, a cargo exclusivamente da 1ª reclamada.

Quanto ao mais, não tendo natureza personalíssima, há incidência daresponsabilidadesubsidiária (súmula 331, VI, do TST).

COMPENSAÇÃO/DEDUÇÃO DE VALORES

Na hipótese, não restoucomprovada a existência de parcela sujeita à compensação.

Não há falar em dedução ante a ausência de comprovação da quitação de parcelas a mesmo título.

JUSTIÇA GRATUITA - RECLAMANTE

A parte reclamante postulou a concessão dos benefícios da justiça gratuita. Apresentou declaração de pobreza, cujos termos prevalecem, à míngua de contraprova.

Preenchidas as condições legais, deferem-se à parte autora os benefícios da justiça gratuita, com fulcro no art. 790, §4º, da CLT c/c artigo 99, §3º, do CPC.

Rejeita-se a impugnação ao pedido de justiça gratuita, ante ausência de provas hábeis a infirmar a declaração de hipossuficiência apresentada pela parte autora.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DE SUCUMBÊNCIA

Diante das disposições contidas no § 2º do art. 791-A da CLT, a parte reclamada arcará com o pagamento de honorários de sucumbência em favor do(s) advogado(s) da parte reclamante, fixados em 5% sobre o valor que resultar da liquidação da sentença.

Lado outro, o reclamante arcará com os honorários de sucumbência em favor do(s) advogado(s) da 2ª reclamada, fixados em 5% sobre o valor dos pedidos rejeitados.

Ressalto que a 1ª ré não compareceu aos autos, motivo pelo qual não há que se falar em pagamento de honorários de sucumbência em seu favor.

Registra-se, contudo, que a parte reclamante é beneficiária da justiça gratuita. Destarte, em conformidade com a declaração parcial de inconstitucionalidade do §4º do art. 791-A da CLT pelo Supremo Tribunal Federal por ocasião do julgamento proferido na ADI 5766, em 20/10/2020, o(a) autor(a) está isento(a), por ora, do pagamento dos referidos honorários, suspendendo-se a exigibilidade do seu pagamento por dois anos subsequentes ao trânsito em julgado da decisão, nos termos do §4º do mencionado art.791-A da CLT, haja vista a decisão proferida nos Embargos de Declaração opostos na mencionada Ação Direta de Inconstitucionalidade.

JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA

Na esteira do quanto decidido pelo E. STF (Pleno, ADI's 5.867 e 6.021/DF e ADC's 58 e 59/DF, Rel. Min. Gilmar Mendes; e diante das diversas Reclamações Constitucionais na matéria), em adequação ao entendimento consagrado pelos Tribunais Superiores, o crédito apurado nos autos será atualizado a partir do vencimento da obrigação, observando-se o comando do art. 459 da CLT e a Súmula 381/TST, até a data do efetivo pagamento, nos termos da Súmula 15/TRT3, incidindo o IPCA-E acrescido dos juros previstos no artigo 39 da Lei 8.177/91 (equivalente à TRD acumulada no período correspondente), na fase pré-judicial, e, a partir do ajuizamento da ação, a taxa SELIC, já englobando a correção monetária e os juros de mora devidos.

Em caso de execução da astreinte imposta, a parcela será corrigida a partir do vencimento da obrigação.

Observar-se-ão, em caso de condenação por dano moral, nos termos da Súmula 439 do C. TST.

Outrossim, não há falar em limitação aos valores impostos na inicial, pois a indicação é meramente estimativa, para fins de definição do rito processual, nos termos da tese jurídica prevalecente nº 16 deste Regional.

RECOLHIMENTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS

A contribuição previdenciária incidirá sobre as verbas de natureza salarial (art. 832, § 3º, da CLT, com a redação dada pela Lei 10.035/2000), assim consideradas apenas as parcelas da condenação integrantes do salário de contribuição, conforme previsto no art. 28 da Lei nº 8.212/91.

Pela redação do art. 114, VIII, e art. 195, I, "a", e II, da CR/88, somente serão devidas, para cobrança a partir desta decisão, no âmbito da competência material da Especializada, as contribuições destinadas à União, ou seja, aquelas de natureza previdenciária, incluídas as referentes ao Seguro de Acidente de Trabalho (Súmula 454, TST) e excluídas as destinadas a terceiros (Sistema "S") (art. 240, CR/88, Súmula 24, TRT 3ª Região).

Na liquidação das contribuições previdenciárias, deverá ser observado o regime de competência (mês de prestação dos serviços), tendo em vista que todas as parcelas deferidas se referem a período posterior a março/09, consoante enunciado da Súmula 45 deste Regional.

No tocante aos recolhimentos fiscais, os descontos do crédito da parte reclamante deverão ser feitos mês a mês (regime de competência), de acordo com o que determina o disposto no art. 12-A da Lei n 7.713/88 e na Instrução Normativa 1.500 da Secretaria da Receita Federal do Brasil, devendo ser calculado sobre o principal tributável, corrigido monetariamente, excluídos os juros de mora (OJ 400 da SDI-1 do C. TST), as verbas previdenciárias e os valores relativos ao FGTS, nos termos do § 2º do artigo 46 da Lei n. 8.541/92, do inciso V do artigo 6º da Lei n. 7.713/88 e do Provimento n. 01/96 da Corregedoria Geral do C. TST. Fica esclarecido que o inadimplemento das parcelas remuneratórias pela reclamada não desonera o empregado

pelopagamentodoimpostoderendadevido, na forma da Súmula 368, II, do C. TST.

III – DISPOSITIVO

Por todo o exposto, nos autos da ação trabalhista ajuizada por**MATHEUS VINÍCIUS REZENDE SANTOS**em face de **LS CENTRO AUTOMOTIVO LTDA**e **LOCALIZA RENT A CAR S.A.**, decido:

*Declararaincompetênciaabsolutadesta Especializada para a determinação depagamentodosrecolhimentosprevidenciáriosrelativos as parcelas salariais quitadas no período trabalhado;

* Afastar as preliminares arguidas;

E, no mérito, julgar **PROCEDENTES, EM PARTE**,os pedidos formulados na petição inicial, nos termos da fundamentação, parte integrante deste dispositivo, para condenar as rés, observada a subsidiariedade em relação à 2ª reclamada, a pagar ao reclamante, no prazo legal, as seguintes parcelas:

a) saldo de salário referente a novembro/2023 (30 dias); aviso prévio indenizado (30 dias); gratificação natalina integral de 2023; férias integrais, simples, acrescidas de um terço; indenização correspondente ao FGTS de todo o período contratual, inclusive, sobre aviso prévio e gratificação natalina, acrescida da multa de 40%, esta última, por sua vez, não incidente sobre o valor do aviso prévio, nos termos da Súmula 305 e OJ 42, II, da SDI-I do TST. Também não há incidência de FGTS sobre as férias indenizadas, nos termos da OJ 195 da SDI-I do TST;

b) multa do art. 477, §8º, da CLT;

c)multa do art. 467 da CLT, a incidir sobre saldo de salário, aviso prévio indenizado, gratificação natalina, férias + 1/3 e multa de 40% do FGTS;

d) salários em atraso referentes aos meses de setembro e outubro de 2023, no valor de R$ 1.700,00 cada (salário-base + média de produção); e

e) horas extras superiores à 44ª semanal (em razão da compensação pelo sábado não laborado), bem como ao pagamento dos reflexos sobre RSR (e feriados), aviso prévio indenizado,férias + 1/3, 13º salário e FGTS + 40%, devendo, ainda, ser observados os seguintes parâmetros: a frequência integral, exceto em feriados; Súmula 264 do TST, divisor 220, adicional legal de 50%.

Como corolário doreconhecimentodovínculode emprego, e considerando que a 1ª ré é revel, determino que a Secretaria da Vara proceda à anotação do contrato de trabalho na CTPS física do autor, fazendo constar, como data de admissão, o dia 05/01/2023, a função de lavador de carros, o salário mensal de R$ 1.320,00, acrescido de produção, e, por fim, saída no dia 30/12/2023, em face da projeção do aviso prévio indenizado (30 dias). Para tanto, após o trânsito em julgado da presente decisão, o autor deverá apresentar sua CTPS à Secretaria.

A Secretaria deverá, ainda, expedir ofício para fins de habilitação noSeguro-Desemprego. Caso haja óbice ao recebimento doSeguro-Desempregopor culpa patronal exclusiva, a 1ª ré deverá indenizar o valor equivalente.

As verbas deferidas serão apuradas em liquidação de sentença, observados os parâmetros fixados na fundamentação, parte integrante deste dispositivo independentemente de transcrição, inclusive quanto à correção monetária e aos juros de mora. Autorizo a dedução de parcelas quitadas a título e fundamento das deferidas.

Constituem salário de contribuição para recolhimento do INSS: saldo salarial, salários em atraso e o 13º salário; horas extras e os reflexos sobre RSR e gratificação natalina.

Concedidos à parte autora os benefícios da justiça gratuita.

Honorários advocatícios sucumbenciais conforme fundamentação.

Dispensada a intimação da União.

No manejo de Embargos Declaratórios, atentem as partes para o disposto no art. 1.026, § 2º, do CPC/2015.

Custas, pela ré, no importe de R$500,00, calculadas sobre R$25.000,00, valor arbitrado à condenação.

As teses prevalecentes nesta decisão, necessárias e imprescindíveis ao desate das controvérsias postas nos autos, afastam todas as demais alegações das partes, que são automaticamente rejeitadas.

INTIMEM-SE AS PARTES.

CONTAGEM/MG, 26 de abril de 2024.

CLAUDIA EUNICE RODRIGUES

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0011731-82.2023.5.03.0032

AUTOR	MATHEUS VINICIUS REZENDE SANTOS
ADVOGADO	SERGIO AUGUSTO PIMENTEL ARCANJO(OAB: 108519/MG)
RÉU	LS CENTRO AUTOMOTIVO LTDA
RÉU	LOCALIZA RENT A CAR SA
ADVOGADO	MARIA INES CALDEIRA PEREIRA DA SILVA MURGEL(OAB: 64029/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- LOCALIZA RENT A CAR SA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 3a69882 proferida nos autos.

SENTENÇA

I - RELATÓRIO

Dispensado o relatório, nos termos do artigo 852-I da CLT.

II – FUNDAMENTAÇÃO

APLICAÇÃO DA LEI 13.467/2017

Para fins de se evitar possível alegação de omissão, registro que as previsões contidas na Lei 13.467/2017, que alteram a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), quanto ao direito processual material, aplicam-se integralmente ao contrato em análise, uma vez que o contrato de trabalho em análise é posterior à *vacatio legis* - 11.11.2017.

LIMITAÇÃO DA CONDENAÇÃO AO VALOR DOS PEDIDOS

Não há que se falar em limitação da condenação ao valor atribuído aos pedidos, porquanto o princípio da adstrição limita os pedidos e não os valores, nos termos da Tese Jurídica Prevalecente nº 16 do TRT 3ª Região. Os valores atribuídos aos pedidos formulados na inicial são meramente estimativos e têm por objetivo a fixação do rito processual.

Nesse sentido, recente decisão deste Regional:

"LIMITAÇÃO DA CONDENAÇÃO AOS PEDIDOS E VALOR DA CAUSA. RITOORDINÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. Com o advento da Lei n. 13.467/2017, foi acrescentada na CLT, como pressuposto específico da reclamação trabalhista, a formulação de pedido certo, determinado e com indicação de seu valor, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito (art. 840, §§1º e 3º, da CLT). No entanto, os valores dos pedidos indicados na petição inicial representam, apenas, uma estimativa do conteúdo pecuniário da pretensão e têm o objetivo de definir o rito processual a ser seguido, não se havendo falar em limitação aos respectivos valores em eventual liquidação." (TRT da 3.ª Região; Pje:0010458-45.2018.5.03.0064 (RO); Disponibilização: 24/09/2020; Órgão Julgador: OitavaTurma; Relator: Marcio Ribeiro do Valle)

No mesmo sentido, o artigo 12, § 2º, da Instrução Normativa nº. 41/2018 do Col. TST:

"§ 2º Para fim do que dispõe o art. 840, §§ 1º e 2º, da CLT, o valor da causa será: "estimado, observando-se, no que couber, o disposto nos arts. 291 a 293 do Código de Processo Civil".

INCOMPETÊNCIAMATERIALDA JUSTIÇA DO TRABALHO

Nos termos do inciso I da Súmula 368/TST, "*A Justiça do Trabalho é competente para determinar o recolhimento das contribuições fiscais. A competência da Justiça do Trabalho, quanto à execução das contribuições previdenciárias, limita-se às sentenças condenatórias em pecúnia que proferir e aos valores, objeto de acordo homologado, que integrem o salário-de-contribuição".*

Nessa linha de raciocínio, a competência a que alude o art. 114, inciso VIII, da Constituição Federal, não alcança osrecolhimentoseventualmente não feitos ao longo do contrato de trabalho do obreiro.

Assim, declaro aincompetênciaabsolutadesta Especializada para a determinação de pagamentodosrecolhimentosprevidenciáriosrelativos ao alegado contrato de trabalho.

INÉPCIA DA PETIÇÃO INICIAL

Rejeita-se a preliminar suscitada, uma vez que a petição inicial atendeu aos requisitos do art. 840 da CLT, permitindo ao Juízo a sua apreciação e possibilitando a apresentação de defesa útil, inexistindo prejuízo ao exercício do contraditório e da ampla defesa (art. 5º, LV, CR/88).

ILEGITIMIDADE PASSIVA

Na relação jurídica processual, a simples indicação do autor de que a parte contrária é a devedora, invocando o direito material pertinente, é o bastante para legitimá-la a integrar a lide.

Ademais, a questão atinente à procedência ou não do pedido diz respeito ao mérito da demanda, devendo ser aí apreciada.

Rejeito a preliminar.

REVELIA E CONFISSÃO FICTA DA 1ª RECLAMADA

Embora regularmente notificada (cf. notificação de f. 128/129), a1ªreclamadanão compareceu à audiência inicial designada.

Assim, com amparo no art. 844 da CLT, reconheço areveliada1ªreclamadae aplico-lhe a confissão ficta, presumindo-se verdadeiros os fatos alegados na petição inicial, salvo se o contrário resultar dos elementos constantes dos autos, observados, ainda, os termos da defesa apresentada pela 2ªreclamada, à luz do art. 844, §4º, da CLT e art. 345, I, do Estatuto Processual Civil.

VÍNCULO EMPREGATÍCIO. CORRELATOS

O reclamante pretende ver reconhecido o vínculo empregatício com a 1ª reclamada, no período de 05/01/2023 a 30/11/2023 (data da alegada dispensa imotivada), na função de lavador de carros, mediante salário mensal de R$ 1.320,00, acrescido de produção. Disse que laborava sob os parâmetros do artigo 3º da CLT, pugnando pelo pagamento das parcelas decorrentes da relação empregatícia.

Diante da revelia e confissão ficta da 1ª ré, resta presumir verdadeiros os fatos articulados na inicial, no sentido de que o reclamante foi admitido pela 1ª reclamada em 05/01/2023 e dispensado, sem justa causa, em 30/11/2023, na função de lavador de carros, com salário mensal de R$ 1.320,00, acrescido de produção.

Assim, ante a ausência de comprovação do respectivo pagamento das verbas rescisórias, condeno a 1ª reclamada a pagar ao reclamante as seguintes parcelas, já considerada a projeção do aviso prévio, e observados os limites do pedido: saldo de salário referente a novembro/2023 (30 dias); aviso prévio indenizado (30 dias); gratificação natalina integral de 2023; férias integrais, simples, acrescidas de um terço; indenização correspondente ao FGTS de todo o período contratual, inclusive, sobre aviso prévio e gratificação natalina, acrescida da multa de 40%, esta última, por sua vez, não incidente sobre o valor do aviso prévio, nos termos da Súmula 305 e OJ 42, II, da SDI-I do TST. Também não há incidência de FGTS sobre as férias indenizadas, nos termos da OJ 195 da SDI-I do TST.

Como corolário doreconhecimentodovínculode emprego, e considerando que a 1ª ré é revel, determino que a Secretaria da Vara proceda à anotação do contrato de trabalho na CTPS física do autor, fazendo constar, como data de admissão, o dia 05/01/2023, a função de lavador de carros, o salário mensal de R$ 1.320,00, acrescido de produção, e, por fim, saída no dia 30/12/2023, em face da projeção do aviso prévio indenizado (30 dias).Para tanto, após o trânsito em julgado da presente decisão, o autor deverá apresentar sua CTPS à Secretaria.

A Secretaria deverá, ainda, expedir ofício para fins de habilitação noSeguro-Desemprego. Caso haja óbice ao recebimento doSeguro-Desempregopor culpa patronal exclusiva, a 1ª ré deverá indenizar o valor equivalente.

Ademais, ostentando a presente sentença natureza declaratória quanto aoreconhecimentodovínculode emprego, e sendo a mora da 1ª ré contemporânea aos fatos vivenciados à época da prestação laboral, é devida a multa prevista no artigo 477, §8º, da CLT no valor de salário acima reconhecido.

Em face da revelia da 1ª, defiro ao autor o pagamento da multa do art. 467 da CLT, a incidir sobre saldo de salário, aviso prévio indenizado, gratificação natalina, férias + 1/3 e multa de 40% do FGTS.

As parcelas ora deferidas deverão ser calculadas com base na média remuneratória do obreiro, qual seja, R$ 1.700,00 (salário-base + média da produção).

PARCELAS TRABALHISTAS EM ATRASO

Não comprovada a quitação das parcelas postuladas, defiro ao autor o pagamento dos salários em atraso referentes aos meses de setembro e outubro de 2023, no valor de R$ 1.700,00 cada (salário-base + média de produção).

JORNADA DE TRABALHO. HORAS EXTRAS

Tendo em vista que a 1ª ré é revel e confessa, prevalece, *in casu*, a jornada de trabalho declarada na peça de ingresso e confirmada pela testemunha ouvida nos autos, qual seja, de segunda a sexta-feira, de 08h às 18h, com 01 hora de intervalo intrajornada.

Destarte, condeno a 1ª reclamada ao pagamento das horas extras superiores à 44ª semanal (em razão da compensação pelo sábado não laborado), bem como ao pagamento dos reflexos sobre RSR (e feriados), aviso prévio indenizado,férias + 1/3, 13º salário e FGTS + 40%, devendo, ainda, ser observados os seguintes parâmetros: a frequência integral, exceto em feriados; Súmula 264 do TST, divisor 220, adicional legal de 50%.

Ressalto que, para cálculo das horas extras, deverá ser observada, ainda, a redação original da OJ SDI-I 394 até 19/03/2023 e, a partir dessa data, o novo entendimento estabelecido no julgamento do IRR-10169-57.2013.5.05.0024.

VALE-TRANSPORTE

O autor alega que necessitava utilizar transporte público para se deslocar de casa para o trabalho e vice-versa e que a 1ª ré não lhe concedeu o benefício do vale-transporte.

Em audiência, o autor declarou que *"ia para o trabalho usando transporte público, linha 002, e às vezes ia caminhando pois o pátio da 2ª reclamada ficava próximo da casa do depoente; que usava o transporte público 2 ou 3 vezes por semana pelo menos; que o valor da passagem do ônibus era R$5,50"* (f. 131).

Conforme declarado pela testemunha, o local de trabalho era o pátio da 2ª ré, localizado no Carrefour Contagem.

Analisando os documentos juntados aos autos, observo que o autor não anexou comprovante de residência. Aliado a isso, extrai-se do seu depoimento que sua residência era próxima ao local de trabalho, deslocando-se, muito das vezes, a pé.

Diante desse cenário, entendo que o autor não fez prova da necessidade de utilização de transporte público para realizar o trajeto casa-trabalho e vice-versa.

Destarte, julgo improcedente o pedido.

RESPONSABILIDADE DA 2ª RECLAMADA

O contrato e respectivos termos aditivos de f. 95/113, conjuntamente com a prova oral produzida, demonstram que a 2ª reclamada celebroucontratodeprestaçãodeserviçoscom a 1ª reclamada, por intermédio do qual se beneficiou dos serviços do reclamante.

A hipótese é inarredavelmente de responsabilidade subsidiária, nos exatos termos da decisão proferida pelo Excelso STF, no julgamento da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental - ADPF 324 e do Recurso Extraordinário - RE 958252, com repercussão geral reconhecida, que fixou a seguinte tese, de observância obrigatória pelos juízes e Tribunais:

"*É licita a terceirização ou qualquer outra forma de divisão do trabalho entre pessoas jurídicas distintas, independentemente do objeto social das empresas envolvidas, mantida*

aresponsabilidadesubsidiária da empresa contratante."

Isso posto,fixo que a 2ª reclamada deverá responder subsidiariamente pelos ônus da presentedemanda, relativamente a todas as verbas decorrentes da condenação.

O crédito trabalhista tem natureza alimentar e preferencial, sendo certo que o mero inadimplemento da 1ª reclamada já enseja a responsabilidade subsidiária da 2ª reclamada, não sendo necessário direcionar a execução, em primeiro lugar, ao patrimônio dos sócios, porquanto inaplicável a denominada responsabilização de 3º grau. Na mesma linha cito OJ 18 deste Eg. TRT da 3ª Região.

Fica excluída da responsabilização apenas as multas estipuladas pelo não cumprimento de obrigação de fazer, a cargo exclusivamente da 1ª reclamada.

Quanto ao mais, não tendo natureza personalíssima, há incidência daresponsabilidadesubsidiária (súmula 331, VI, do TST).

COMPENSAÇÃO/DEDUÇÃO DE VALORES

Na hipótese, não restoucomprovada a existência de parcela sujeita à compensação.

Não há falar em dedução ante a ausência de comprovação da quitação de parcelas a mesmo título.

JUSTIÇA GRATUITA - RECLAMANTE

A parte reclamante postulou a concessão dos benefícios da justiça gratuita. Apresentou declaração de pobreza, cujos termos prevalecem, à míngua de contraprova.

Preenchidas as condições legais, deferem-se à parte autora os benefícios da justiça gratuita, com fulcro no art. 790, §4º, da CLT c/c artigo 99, §3º, do CPC.

Rejeita-se a impugnação ao pedido de justiça gratuita, ante ausência de provas hábeis a infirmar a declaração de hipossuficiência apresentada pela parte autora.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DE SUCUMBÊNCIA

Diante das disposições contidas no § 2º do art. 791-A da CLT, a parte reclamada arcará com o pagamento de honorários de sucumbência em favor do(s) advogado(s) da parte reclamante, fixados em 5% sobre o valor que resultar da liquidação da sentença.

Lado outro, o reclamante arcará com os honorários de sucumbência em favor do(s) advogado(s) da 2ª reclamada, fixados em 5% sobre o valor dos pedidos rejeitados.

Ressalto que a 1ª ré não compareceu aos autos, motivo pelo qual não há que se falar em pagamento de honorários de sucumbência em seu favor.

Registra-se, contudo, que a parte reclamante é beneficiária da justiça gratuita. Destarte, em conformidade com a declaração parcial de inconstitucionalidade do §4º do art. 791-A da CLT pelo Supremo Tribunal Federal por ocasião do julgamento proferido na ADI 5766, em 20/10/2020, o(a) autor(a) está isento(a), por ora, do pagamento dos referidos honorários, suspendendo-se a exigibilidade do seu pagamento por dois anos subsequentes ao trânsito em julgado da decisão, nos termos do §4º do mencionado art.791-A da CLT, haja vista a decisão proferida nos Embargos de Declaração opostos na mencionada Ação Direta de Inconstitucionalidade.

JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA

Na esteira do quanto decidido pelo E. STF (Pleno, ADI's 5.867 e 6.021/DF e ADC's 58 e 59/DF, Rel. Min. Gilmar Mendes; e diante das diversas Reclamações Constitucionais na matéria), em adequação ao entendimento consagrado pelos Tribunais Superiores, o crédito apurado nos autos será atualizado a partir do vencimento da obrigação, observando-se o comando do art. 459 da CLT e a Súmula 381/TST, até a data do efetivo pagamento, nos termos da Súmula 15/TRT3, incidindo o IPCA-E acrescido dos juros previstos no artigo 39 da Lei 8.177/91 (equivalente à TRD acumulada no período correspondente), na fase pré-judicial, e, a partir do ajuizamento da ação, a taxa SELIC, já englobando a correção monetária e os juros de mora devidos.

Em caso de execução da astreinte imposta, a parcela será corrigida a partir do vencimento da obrigação.

Observar-se-ão, em caso de condenação por dano moral, nos termos da Súmula 439 do C. TST.

Outrossim, não há falar em limitação aos valores impostos na inicial, pois a indicação é meramente estimativa, para fins de definição do rito processual, nos termos da tese jurídica prevalecente nº 16 deste Regional.

RECOLHIMENTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS

A contribuição previdenciária incidirá sobre as verbas de natureza salarial (art. 832, § 3º, da CLT, com a redação dada pela Lei 10.035/2000), assim consideradas apenas as parcelas da condenação integrantes do salário de contribuição, conforme previsto no art. 28 da Lei nº 8.212/91.

Pela redação do art. 114, VIII, e art. 195, I, "a", e II, da CR/88, somente serão devidas, para cobrança a partir desta decisão, no âmbito da competência material da Especializada, as contribuições destinadas à União, ou seja, aquelas de natureza previdenciária, incluídas as referentes ao Seguro de Acidente de Trabalho (Súmula 454, TST) e excluídas as destinadas a terceiros (Sistema "S") (art. 240, CR/88, Súmula 24, TRT 3ª Região).

Na liquidação das contribuições previdenciárias, deverá ser observado o regime de competência (mês de prestação dos serviços), tendo em vista que todas as parcelas deferidas se referem a período posterior a março/09, consoante enunciado da Súmula 45 deste Regional.

No tocante aos recolhimentos fiscais, os descontos do crédito da

parte reclamante deverão ser feitos mês a mês (regime de competência), de acordo com o que determina o disposto no art. 12-A da Lei n 7.713/88 e na Instrução Normativa 1.500 da Secretaria da Receita Federal do Brasil, devendo ser calculado sobre o principal tributável, corrigido monetariamente, excluídos os juros de mora (OJ 400 da SDI-1 do C. TST), as verbas previdenciárias e os valores relativos ao FGTS, nos termos do § 2º do artigo 46 da Lei n. 8.541/92, do inciso V do artigo 6º da Lei n. 7.713/88 e do Provimento n. 01/96 da Corregedoria Geral do C. TST. Fica esclarecido que o inadimplemento das parcelas remuneratórias pela reclamada não desonera o empregado pelopagamentodoimpostoderendadevido, na forma da Súmula 368, II, do C. TST.

III – DISPOSITIVO

Por todo o exposto, nos autos da ação trabalhista ajuizada por**MATHEUS VINÍCIUS REZENDE SANTOS**em face de **LS CENTRO AUTOMOTIVO LTDA**e **LOCALIZA RENT A CAR S.A.**, decido:

*Declararaincompetênciaabsolutadesta Especializada para a determinação depagamentodosrecolhimentosprevidenciáriosrelativos as parcelas salariais quitadas no período trabalhado;

* Afastar as preliminares arguidas;

E, no mérito, julgar **PROCEDENTES, EM PARTE**,os pedidos formulados na petição inicial, nos termos da fundamentação, parte integrante deste dispositivo, para condenar as rés, observada a subsidiariedade em relação à 2ª reclamada, a pagar ao reclamante, no prazo legal, as seguintes parcelas:

a) saldo de salário referente a novembro/2023 (30 dias); aviso prévio indenizado (30 dias); gratificação natalina integral de 2023; férias integrais, simples, acrescidas de um terço; indenização correspondente ao FGTS de todo o período contratual, inclusive, sobre aviso prévio e gratificação natalina, acrescida da multa de 40%, esta última, por sua vez, não incidente sobre o valor do aviso prévio, nos termos da Súmula 305 e OJ 42, II, da SDI-I do TST. Também não há incidência de FGTS sobre as férias indenizadas, nos termos da OJ 195 da SDI-I do TST;

b) multa do art. 477, §8º, da CLT;

c)multa do art. 467 da CLT, a incidir sobre saldo de salário, aviso prévio indenizado, gratificação natalina, férias + 1/3 e multa de 40% do FGTS;

d) salários em atraso referentes aos meses de setembro e outubro de 2023, no valor de R$ 1.700,00 cada (salário-base + média de produção); e

e) horas extras superiores à 44ª semanal (em razão da compensação pelo sábado não laborado), bem como ao pagamento dos reflexos sobre RSR (e feriados), aviso prévio indenizado,férias + 1/3, 13º salário e FGTS + 40%, devendo, ainda, ser observados os seguintes parâmetros: a frequência integral, exceto em feriados; Súmula 264 do TST, divisor 220, adicional legal de 50%.

Como corolário doreconhecimentodovínculode emprego, e considerando que a 1ª ré é revel, determino que a Secretaria da Vara proceda à anotação do contrato de trabalho na CTPS física do autor, fazendo constar, como data de admissão, o dia 05/01/2023, a função de lavador de carros, o salário mensal de R$ 1.320,00, acrescido de produção, e, por fim, saída no dia 30/12/2023, em face da projeção do aviso prévio indenizado (30 dias). Para tanto, após o trânsito em julgado da presente decisão, o autor deverá apresentar sua CTPS à Secretaria.

A Secretaria deverá, ainda, expedir ofício para fins de habilitação noSeguro-Desemprego. Caso haja óbice ao recebimento doSeguro-Desempregopor culpa patronal exclusiva, a 1ª ré deverá indenizar o valor equivalente.

As verbas deferidas serão apuradas em liquidação de sentença, observados os parâmetros fixados na fundamentação, parte integrante deste dispositivo independentemente de transcrição, inclusive quanto à correção monetária e aos juros de mora. Autorizo a dedução de parcelas quitadas a título e fundamento das deferidas.

Constituem salário de contribuição para recolhimento do INSS: saldo salarial, salários em atraso e o 13º salário; horas extras e os reflexos sobre RSR e gratificação natalina.

Concedidos à parte autora os benefícios da justiça gratuita.

Honorários advocatícios sucumbenciais conforme fundamentação.

Dispensada a intimação da União.

No manejo de Embargos Declaratórios, atentem as partes para o disposto no art. 1.026, § 2º, do CPC/2015.

Custas, pela ré, no importe de R$500,00, calculadas sobre R$25.000,00, valor arbitrado à condenação.

As teses prevalecentes nesta decisão, necessárias e imprescindíveis ao desate das controvérsias postas nos autos, afastam todas as demais alegações das partes, que são automaticamente rejeitadas.

INTIMEM-SE AS PARTES.

CONTAGEM/MG, 26 de abril de 2024.

CLAUDIA EUNICE RODRIGUES

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010667-03.2024.5.03.0032

AUTOR	GILMAR DE JESUS SOUZA
ADVOGADO	PAULO HENRIQUE CARVALHO MEIRA PASSOS(OAB: 201063/MG)
RÉU	MUNICIPIO DE CONTAGEM

RÉU	CONSORCIO CONTAGEM LIMPA

Intimado(s)/Citado(s):

- GILMAR DE JESUS SOUZA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 3ec2426 proferido nos autos.

DESIGNA-SE audiência INICIAL (RITO ORDINÁRIO) **VIRTUAL** para o dia **22/05/2024 às 08:43**, a ser realizada com as presenças dos procuradores e das partes, nos termos do art. 844 da CLT e da Súmula 74 do TST.

Para tanto, na data e horário da audiência, os advogados e/ou as partes deverão acessar a sessão virtual através do link **https://trt3-jus-br.zoom.us/my/vt4.contagem** ou **ID 473 379 8704**.

O TRT da 3ª Região disponibilizou em seu site "Tutorial de acesso à PLATAFORMA ZOOM"

Até a audiência, na forma da lei, a(s) reclamada(s) deverá(ão) apresentar contestação.

A(s) notificação(ões) deverão ser postadas pelo autor(a), com AR, sem direito à restituição, nos termos da Portaria FTCON Nº 1, de 18 de julho de 2018, sem prejuízo da expedição pela Secretaria do Juízo.

Intime-se o(a) reclamante por meio de seu(sua) procurador(a).

Notifique(m)-se a(s) reclamada(s) via postal ou por meio do respectivo procurador, caso haja habilitação nos autos.

Aguarde-se a audiência.

CONTAGEM/MG, 26 de abril de 2024.

CLAUDIA EUNICE RODRIGUES

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0011324-13.2022.5.03.0032

AUTOR	CARLOS HENRIQUE PITA CUNHA
ADVOGADO	BRUNO HENRIQUE FERRAZ SILVA(OAB: 201013/MG)
ADVOGADO	NIKSON RODRIGUES MOREIRA PIMENTA(OAB: 202729/MG)
ADVOGADO	LUCAS ABILIO FRADE(OAB: 200602/MG)
RÉU	MERCOPAMPA TRANSPORTES LTDA
ADVOGADO	RODRIGO PATRICIO FARIAS(OAB: 111283/RS)
PERITO	MARIA LUZIA MAGALHAES GOMES

Intimado(s)/Citado(s):

- CARLOS HENRIQUE PITA CUNHA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID d25f038 proferido nos autos.

Registrado o trânsito em julgado.

Requisitem-se os honorários periciais, no importe de R$1.000,00, dando ciência à perita MARIA LUZIA MAGALHAES GOMES.

Intimem-se as partes.

Tudo cumprido, arquivem-se os autos.

CONTAGEM/MG, 26 de abril de 2024.

CLAUDIA EUNICE RODRIGUES

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0011324-13.2022.5.03.0032

AUTOR	CARLOS HENRIQUE PITA CUNHA
ADVOGADO	BRUNO HENRIQUE FERRAZ SILVA(OAB: 201013/MG)
ADVOGADO	NIKSON RODRIGUES MOREIRA PIMENTA(OAB: 202729/MG)
ADVOGADO	LUCAS ABILIO FRADE(OAB: 200602/MG)
RÉU	MERCOPAMPA TRANSPORTES LTDA
ADVOGADO	RODRIGO PATRICIO FARIAS(OAB: 111283/RS)
PERITO	MARIA LUZIA MAGALHAES GOMES

Intimado(s)/Citado(s):

- MERCOPAMPA TRANSPORTES LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID d25f038 proferido nos autos.

Registrado o trânsito em julgado.

Requisitem-se os honorários periciais, no importe de R$1.000,00, dando ciência à perita MARIA LUZIA MAGALHAES GOMES.

Intimem-se as partes.

Tudo cumprido, arquivem-se os autos.

CONTAGEM/MG, 26 de abril de 2024.

CLAUDIA EUNICE RODRIGUES

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010720-18.2023.5.03.0032

AUTOR	ANDREA CRISTINA SILVA MARTINS
ADVOGADO	DANIELLA CARVALHO PERIM(OAB: 148688/MG)
ADVOGADO	VINICIUS MURTA PERIM(OAB: 110791/MG)
RÉU	MAGAZINE LUIZA S/A
ADVOGADO	CARLOS AUGUSTO TORTORO JUNIOR(OAB: 247319/SP)
PERITO	FERNANDO ANTONIO PEREIRA DA SILVA

Intimado(s)/Citado(s):

- MAGAZINE LUIZA S/A

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 7bd6b70 proferido nos autos.

Vista à reclamada sobre a petição da autora, id.6905fbb e documentos anexados, pelo prazo de 05 dias. I.

CONTAGEM/MG, 26 de abril de 2024.

CLAUDIA EUNICE RODRIGUES

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010720-18.2023.5.03.0032

AUTOR	ANDREA CRISTINA SILVA MARTINS
ADVOGADO	DANIELLA CARVALHO PERIM(OAB: 148688/MG)
ADVOGADO	VINICIUS MURTA PERIM(OAB: 110791/MG)
RÉU	MAGAZINE LUIZA S/A
ADVOGADO	CARLOS AUGUSTO TORTORO JUNIOR(OAB: 247319/SP)
PERITO	FERNANDO ANTONIO PEREIRA DA SILVA

Intimado(s)/Citado(s):

- ANDREA CRISTINA SILVA MARTINS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 7bd6b70 proferido nos autos.

Vista à reclamada sobre a petição da autora, id.6905fbb e documentos anexados, pelo prazo de 05 dias. I.

CONTAGEM/MG, 26 de abril de 2024.

CLAUDIA EUNICE RODRIGUES

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº CumSen-0010456-69.2021.5.03.0032

EXEQUENTE	MAURILIO CUNHA DE SOUZA
ADVOGADO	AGNALDO ALVES DOS SANTOS(OAB: 138882/MG)
EXECUTADO	CEMA CENTRAL MINEIRA ATACADISTA LTDA
ADVOGADO	Alessandra Matos de Almeida(OAB: 63732/MG)
PERITO	JOAO HENRIQUE AMARAL DOS REIS
TERCEIRO INTERESSADO	UNIÃO FEDERAL (PGF)

Intimado(s)/Citado(s):

- CEMA CENTRAL MINEIRA ATACADISTA LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID e27cd66 proferido nos autos.

Remetam-se os autos ao SLJ para dirimir a questão levantada pela União (PGF) sob Id bfb408c, e sendo o caso, apresentar a conta.

Observe a Secretaria.

Após, autos conclusos.

CONTAGEM/MG, 26 de abril de 2024.

CLAUDIA EUNICE RODRIGUES

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº CumSen-0010456-69.2021.5.03.0032

EXEQUENTE	MAURILIO CUNHA DE SOUZA
ADVOGADO	AGNALDO ALVES DOS SANTOS(OAB: 138882/MG)
EXECUTADO	CEMA CENTRAL MINEIRA ATACADISTA LTDA
ADVOGADO	Alessandra Matos de Almeida(OAB: 63732/MG)
PERITO	JOAO HENRIQUE AMARAL DOS REIS
TERCEIRO INTERESSADO	UNIÃO FEDERAL (PGF)

Intimado(s)/Citado(s):

- MAURILIO CUNHA DE SOUZA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID e27cd66 proferido nos autos.

Remetam-se os autos ao SLJ para dirimir a questão levantada pela União (PGF) sob Id bfb408c, e sendo o caso, apresentar a conta.

Observe a Secretaria.

Após, autos conclusos.

CONTAGEM/MG, 26 de abril de 2024.

CLAUDIA EUNICE RODRIGUES

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010778-89.2021.5.03.0032

AUTOR	MARIA DE FATIMA FERREIRA
ADVOGADO	ANA CRISTINA FERREIRA VALADARES(OAB: 67612/MG)
ADVOGADO	LILIANA TEIXEIRA FRANCHINI CECCHIN(OAB: 68228/MG)
RÉU	PADARIA MARTE PAES LTDA - ME
ADVOGADO	KARINE ELISE PAES CALABRESI CASTRO(OAB: 84415/MG)
PERITO	PAULO CESAR FERREIRA ALMAS
PERITO	PAULO SERGIO BRAGA TRINDADE

Intimado(s)/Citado(s):

- PADARIA MARTE PAES LTDA - ME

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 5ce233b proferido nos autos.

Vista à reclamante sobre a petição retro da reclamada e comprovante juntado, por 05 dias. I.

Após, aguarde-se a comprovação dos recolhimentos previdenciários e o pagamento dos honorários periciais devidos ao perito Paulo Sergio Braga Trindade, conforme planilha de ID e73b4d0.

CONTAGEM/MG, 26 de abril de 2024.

CLAUDIA EUNICE RODRIGUES

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010778-89.2021.5.03.0032

AUTOR	MARIA DE FATIMA FERREIRA
ADVOGADO	ANA CRISTINA FERREIRA VALADARES(OAB: 67612/MG)
ADVOGADO	LILIANA TEIXEIRA FRANCHINI CECCHIN(OAB: 68228/MG)
RÉU	PADARIA MARTE PAES LTDA - ME
ADVOGADO	KARINE ELISE PAES CALABRESI CASTRO(OAB: 84415/MG)
PERITO	PAULO CESAR FERREIRA ALMAS
PERITO	PAULO SERGIO BRAGA TRINDADE

Intimado(s)/Citado(s):

- MARIA DE FATIMA FERREIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 5ce233b proferido nos autos.

Vista à reclamante sobre a petição retro da reclamada e comprovante juntado, por 05 dias. I.

Após, aguarde-se a comprovação dos recolhimentos previdenciários e o pagamento dos honorários periciais devidos ao perito Paulo Sergio Braga Trindade, conforme planilha de ID e73b4d0.

CONTAGEM/MG, 26 de abril de 2024.

CLAUDIA EUNICE RODRIGUES

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010978-96.2021.5.03.0032

AUTOR	ADIER FERNANDES DE SOUZA
ADVOGADO	José Martins Inácio(OAB: 124044/MG)
RÉU	EMPREENDIMENTOS M M LTDA
ADVOGADO	ANTONIO CESAR RIBEIRO(OAB: 58529/MG)
ADVOGADO	MARTA DE LIMA CARVALHO RIBEIRO(OAB: 70175/MG)
RÉU	COMPANHIA DE SANEAMENTO DE MINAS GERAIS COPASA MG
ADVOGADO	FLAVIA CAROLINE FERREIRA DE OLIVEIRA(OAB: 161850/MG)
ADVOGADO	TERESA CHAVES SILVA(OAB: 187661/MG)
ADVOGADO	FLAVIO SANTOS FRANCO DE AGUIAR(OAB: 143566/MG)
ADVOGADO	FLAVIA CHADID DE OLIVEIRA(OAB: 125580/MG)
ADVOGADO	MARIA CECILIA BATISTA BAETA CONDESSA(OAB: 95347/MG)
PERITO	WOLNEY BATISTA FERREIRA MACHADO
PERITO	ANA LUIZA SIMOES SILVEIRA

Intimado(s)/Citado(s):

- ADIER FERNANDES DE SOUZA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID ba6b282 proferido nos autos.

Vista ao reclamante sobre a resposta da CEF, conforme certidão retro, id.c61bf51, para manifestação em 05 dias. I.

CONTAGEM/MG, 26 de abril de 2024.

CLAUDIA EUNICE RODRIGUES

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0011445-80.2018.5.03.0032

AUTOR	NILTON ANTONIO SOARES
ADVOGADO	GILSON PEREIRA DA SILVA(OAB: 101540/MG)
ADVOGADO	ISAC CASTILHO(OAB: 142065/MG)
RÉU	UTOPIA CONSULTORIA E ASSESSORIA EIRELI - EPP
RÉU	MUNICIPIO DE CONTAGEM
ADVOGADO	Bernardo Vassalle de Castro(OAB: 102051/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	UNIÃO FEDERAL (PGF)

Intimado(s)/Citado(s):

- MUNICIPIO DE CONTAGEM

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID bc44bd7 proferido nos autos.

Vista às partes acerca dos cálculos de Id 90e147e, pelo prazo de 05 dias.

Após, autos conclusos.

CONTAGEM/MG, 26 de abril de 2024.

CLAUDIA EUNICE RODRIGUES

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0011445-80.2018.5.03.0032

AUTOR	NILTON ANTONIO SOARES
ADVOGADO	GILSON PEREIRA DA SILVA(OAB: 101540/MG)
ADVOGADO	ISAC CASTILHO(OAB: 142065/MG)
RÉU	UTOPIA CONSULTORIA E ASSESSORIA EIRELI - EPP
RÉU	MUNICIPIO DE CONTAGEM
ADVOGADO	Bernardo Vassalle de Castro(OAB: 102051/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	UNIÃO FEDERAL (PGF)

Intimado(s)/Citado(s):

- NILTON ANTONIO SOARES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID bc44bd7 proferido nos autos.

Vista às partes acerca dos cálculos de Id 90e147e, pelo prazo de 05 dias.

Após, autos conclusos.

CONTAGEM/MG, 26 de abril de 2024.

CLAUDIA EUNICE RODRIGUES

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0011539-33.2015.5.03.0032

AUTOR	CLAYTON SOARES ROCHA
ADVOGADO	FLAVIA INES GONCALVES ANUNCIACAO MARTINS(OAB: 108892/MG)
AUTOR	CRISTINA CLARICE ROCHA
ADVOGADO	FLAVIA INES GONCALVES ANUNCIACAO MARTINS(OAB: 108892/MG)
AUTOR	VALERIA HASTENREITER DIAS
ADVOGADO	FLAVIA INES GONCALVES ANUNCIACAO MARTINS(OAB: 108892/MG)
ADVOGADO	ARISTIDES ANTONIO FERREIRA(OAB: 80040/MG)
AUTOR	CRISTIANE APARECIDA ROCHA
ADVOGADO	FLAVIA INES GONCALVES ANUNCIACAO MARTINS(OAB: 108892/MG)
AUTOR	RAYANNE HASTENREITER FERREIRA
ADVOGADO	FLAVIA INES GONCALVES ANUNCIACAO MARTINS(OAB: 108892/MG)
RÉU	EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
RÉU	REDE GRAFITT EIRELI - EPP
PERITO	JORGE LOPES LOBO

Intimado(s)/Citado(s):

- CLAYTON SOARES ROCHA
- CRISTIANE APARECIDA ROCHA
- CRISTINA CLARICE ROCHA
- RAYANNE HASTENREITER FERREIRA
- VALERIA HASTENREITER DIAS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 0759bff proferido nos autos.

Venham os autos conclusos para análise.

CONTAGEM/MG, 26 de abril de 2024.

CLAUDIA EUNICE RODRIGUES

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010430-66.2024.5.03.0032

AUTOR	LETICIA CAROLINA ALVES DE OLIVEIRA
ADVOGADO	osmane lopes cardoso(OAB: 134347/MG)
RÉU	LANCHONETE TIA CONCEICAO LTDA
ADVOGADO	Geraldo Júnior de Assis Santana(OAB: 73324/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- LANCHONETE TIA CONCEICAO LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID f44b7bd proferido nos autos.

Intime-se a reclamada para, no prazo de 05 dias, comprovar o cumprimento da obrigação de fazer, sob pena da cominação de multa.

CONTAGEM/MG, 26 de abril de 2024.

CLAUDIA EUNICE RODRIGUES

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010476-55.2024.5.03.0032

AUTOR	J.P.D.S.
ADVOGADO	FELIPE MAURICIO SALIBA DE SOUZA(OAB: 108211/MG)
RÉU	M.I.D.A.L.

Intimado(s)/Citado(s):

- J.P.D.S.

Tomar ciência do(a) Intimação de ID 8c6d4b2.

Processo Nº ATOrd-0010018-13.2021.5.03.0139

AUTOR	JONATHAN RENATO DOS SANTOS
ADVOGADO	FELIPE LEONCIO MORAIS DE ASSIS(OAB: 139969/MG)
ADVOGADO	LEANDRO DE ASSIS MOREIRA(OAB: 132696/MG)
RÉU	TURILESSA LTDA
ADVOGADO	CRISTIANO RODRIGUES DE OLIVEIRA GUERRA(OAB: 123868/MG)
RÉU	SARITUR SANTA RITA TRANSPORTE URBANO E RODOVIARIO LTDA
ADVOGADO	CRISTIANO RODRIGUES DE OLIVEIRA GUERRA(OAB: 123868/MG)
RÉU	S&M TRANSPORTES S.A
ADVOGADO	CRISTIANO RODRIGUES DE OLIVEIRA GUERRA(OAB: 123868/MG)
PERITO	MARLENE DORNELES DE SOUZA

Intimado(s)/Citado(s):

- JONATHAN RENATO DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID fadbf01 proferido nos autos.

Considerando-se as manifestações das partes, em detida análise dos autos, verifica-se que as partes entabularam o acordo (Id d4036e2). Infere-se, ainda, que o valor ajustado relativo ao FGTS, baseou-se nos cálculos apresentados pela reclamada (Id 7e8cf4d) e homologados conforme decisão de Id 68d3506, ante a expressa concordância do autor.

Ante o acima exposto, para dirimir a controvérsia, tendo em vista os princípios da razoabilidade e boa-fé entre as partes, determino que a executada proceda o pagamento do valor restante do FGTS (R$904,80), na conta vinculada do exequente, conforme cálculos (Id 728a7da), comprovando nos autos no prazo de 10 dias, sob pena de execução.

I.

CONTAGEM/MG, 26 de abril de 2024.

CLAUDIA EUNICE RODRIGUES

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010018-13.2021.5.03.0139

AUTOR	JONATHAN RENATO DOS SANTOS
ADVOGADO	FELIPE LEONCIO MORAIS DE ASSIS(OAB: 139969/MG)
ADVOGADO	LEANDRO DE ASSIS MOREIRA(OAB: 132696/MG)
RÉU	TURILESSA LTDA
ADVOGADO	CRISTIANO RODRIGUES DE OLIVEIRA GUERRA(OAB: 123868/MG)
RÉU	SARITUR SANTA RITA TRANSPORTE URBANO E RODOVIARIO LTDA
ADVOGADO	CRISTIANO RODRIGUES DE OLIVEIRA GUERRA(OAB: 123868/MG)
RÉU	S&M TRANSPORTES S.A
ADVOGADO	CRISTIANO RODRIGUES DE OLIVEIRA GUERRA(OAB: 123868/MG)
PERITO	MARLENE DORNELES DE SOUZA

Intimado(s)/Citado(s):

- S&M TRANSPORTES S.A
- SARITUR SANTA RITA TRANSPORTE URBANO E RODOVIARIO LTDA
- TURILESSA LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID fadbf01 proferido nos autos.

Considerando-se as manifestações das partes, em detida análise dos autos, verifica-se que as partes entabularam o acordo (Id d4036e2). Infere-se, ainda, que o valor ajustado relativo ao FGTS, baseou-se nos cálculos apresentados pela reclamada (Id 7e8cf4d) e homologados conforme decisão de Id 68d3506, ante a expressa concordância do autor.

Ante o acima exposto, para dirimir a controvérsia, tendo em vista os princípios da razoabilidade e boa-fé entre as partes, determino que a executada proceda o pagamento do valor restante do FGTS (R$904,80), na conta vinculada do exequente, conforme cálculos (Id 728a7da), comprovando nos autos no prazo de 10 dias, sob pena de execução.

I.

CONTAGEM/MG, 26 de abril de 2024.

CLAUDIA EUNICE RODRIGUES

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0002147-11.2011.5.03.0032

AUTOR	ADEMIR GONCALVES
ADVOGADO	FABIANA SALGADO RESENDE(OAB: 97483/MG)
ADVOGADO	TATIANA DE CASSIA MELO NEVES(OAB: 87780/MG)
RÉU	IRMAOS AYRES S/A CONSTRUCOES INDUSTRIA E COMERCIO
ADVOGADO	ROSAN DE SOUSA AMARAL(OAB: 45819/MG)
ADVOGADO	GABRIEL MONTEIRO CAXITO(OAB: 150426/MG)
PERITO	LEANDRO DUARTE DE CARVALHO
TERCEIRO INTERESSADO	KURTZ ESPINDOLA WENDLING

Intimado(s)/Citado(s):

- IRMAOS AYRES S/A CONSTRUCOES INDUSTRIA E COMERCIO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID e40c247 proferido nos autos.

DESPACHO COM FORÇA DE ALVARÁ

Em face do pedido retro do autor, determino que a **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** proceda à transferência:

CONTA JUDICIAL de nº 1402.042.04900634-0

CONTA JUDICIAL de nº 1402.042.04964521-1

CONTA JUDICIAL de nº 1402.042.04964522-0

CONTA JUDICIAL de nº 1402.042.04964523-8

CONTA JUDICIAL de nº 1402.042.04991679-7

da seguinte forma:

Transferir **os SALDOS** existentes nas contas judiciais supracitadas, para a conta bancária da procuradora do autor, Titular: MELO NEVES E RESENDE SOCIEDADE DE ADVOGADOS, CNPJ: 12.339.434/0001-08, BANCO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, AGÊNCIA: 0620, OPERAÇÃO: 003, CONTA CORRENTE: 132-0.

Enviar cópia deste despacho/alvará à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, POR E-MAIL (*ag1402@caixa.gov.br*), para providências, devendo a Instituição Bancária encaminhar o comprovante a este Juízo, no prazo de 05 dias, a contar do recebimento do alvará.

Intimem-se as partes.

Vindo o(s) comprovante(s), conclusos, para registro dos valores levantados e prosseguimento.

CONTAGEM/MG, 26 de abril de 2024.

CLAUDIA EUNICE RODRIGUES

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0002147-11.2011.5.03.0032

AUTOR	ADEMIR GONCALVES
ADVOGADO	FABIANA SALGADO RESENDE(OAB: 97483/MG)
ADVOGADO	TATIANA DE CASSIA MELO NEVES(OAB: 87780/MG)
RÉU	IRMAOS AYRES S/A CONSTRUCOES INDUSTRIA E COMERCIO
ADVOGADO	ROSAN DE SOUSA AMARAL(OAB: 45819/MG)
ADVOGADO	GABRIEL MONTEIRO CAXITO(OAB: 150426/MG)
PERITO	LEANDRO DUARTE DE CARVALHO
TERCEIRO INTERESSADO	KURTZ ESPINDOLA WENDLING

Intimado(s)/Citado(s):

- ADEMIR GONCALVES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID e40c247 proferido nos autos.

DESPACHO COM FORÇA DE ALVARÁ

Em face do pedido retro do autor, determino que a **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** proceda à transferência:

CONTA JUDICIAL de nº 1402.042.04900634-0

CONTA JUDICIAL de nº 1402.042.04964521-1

CONTA JUDICIAL de nº 1402.042.04964522-0

CONTA JUDICIAL de nº 1402.042.04964523-8

CONTA JUDICIAL de nº 1402.042.04991679-7

da seguinte forma:

Transferir **os SALDOS** existentes nas contas judiciais supracitadas, para a conta bancária da procuradora do autor, Titular: MELO NEVES E RESENDE SOCIEDADE DE ADVOGADOS, CNPJ: 12.339.434/0001-08, BANCO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, AGÊNCIA: 0620, OPERAÇÃO: 003, CONTA CORRENTE: 132-0.

Enviar cópia deste despacho/alvará à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, POR E-MAIL (*ag1402@caixa.gov.br*), para providências, devendo a Instituição Bancária encaminhar o comprovante a este Juízo, no prazo de 05 dias, a contar do recebimento do alvará.

Intimem-se as partes.

Vindo o(s) comprovante(s), conclusos, para registro dos valores levantados e prosseguimento.

CONTAGEM/MG, 26 de abril de 2024.

CLAUDIA EUNICE RODRIGUES

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0011594-03.2023.5.03.0032

AUTOR	FRANCISCO DA CRUZ SILVA DE SOUSA
ADVOGADO	MIGUEL DE HOLANDA CAVALCANTE FILHO(OAB: 9750/PI)
RÉU	TOP QUALITY ALIMENTACAO LTDA
ADVOGADO	NEILDES ARAUJO AGUIAR DI GESU(OAB: 217897/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- TOP QUALITY ALIMENTACAO LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 70938ee proferido nos autos.

Intimem-se as partes para, no prazo de 05 dias, dizerem se desejam conciliar, sob pena de perícia.

Solicito aos procuradores das partes que iniciem as tratativas conciliatórias, valendo-se do diálogo e das habilidades interpessoais de relações humanas, propondo um acordo, no prazo assinalado.

Registre-se que a conciliação é um método consensual apontado pela política judiciária nacional como um dos mecanismos de tratamento mais adequados à solução de conflitos.

Intimem-se.

CONTAGEM/MG, 26 de abril de 2024.

CLAUDIA EUNICE RODRIGUES

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010552-81.2018.5.03.0164

AUTOR	REGINALDO TEOFILO DA SILVA LARA
ADVOGADO	ALEX MARTINS MONTEIRO(OAB: 152431/MG)
RÉU	SUPERMIX COMERCIAL S/A
ADVOGADO	MARIANA CAROLINA MENDES ROSA(OAB: 129754/MG)
ADVOGADO	RODRIGO SOARES CARDOSO(OAB: 136241/MG)
ADVOGADO	ANALICE DA SILVA SOUZA(OAB: 181857/MG)
RÉU	BROCKER ATOS CREDITO E COBRANCA LTDA.
ADVOGADO	MARIANA CAROLINA MENDES ROSA(OAB: 129754/MG)
ADVOGADO	RODRIGO SOARES CARDOSO(OAB: 136241/MG)
RÉU	BROCKER ATOS DISTRIBUICAO LTDA.
ADVOGADO	MARIANA CAROLINA MENDES ROSA(OAB: 129754/MG)
ADVOGADO	RODRIGO SOARES CARDOSO(OAB: 136241/MG)
ADVOGADO	ANALICE DA SILVA SOUZA(OAB: 181857/MG)
RÉU	HORBA SOCIEDADE AGRO INDUSTRIAL LTDA - ME
ADVOGADO	MARIANA CAROLINA MENDES ROSA(OAB: 129754/MG)
ADVOGADO	RODRIGO SOARES CARDOSO(OAB: 136241/MG)
ADVOGADO	ANALICE DA SILVA SOUZA(OAB: 181857/MG)
RÉU	GRUPO FORTE ATACADISTA, PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS EIRELI
ADVOGADO	MARIANA CAROLINA MENDES ROSA(OAB: 129754/MG)
ADVOGADO	RODRIGO SOARES CARDOSO(OAB: 136241/MG)
ADVOGADO	ANALICE DA SILVA SOUZA(OAB: 181857/MG)
RÉU	PISCES CADASTRO E COBRANCA LTDA
ADVOGADO	MARIANA CAROLINA MENDES ROSA(OAB: 129754/MG)
ADVOGADO	RODRIGO SOARES CARDOSO(OAB: 136241/MG)
RÉU	ATOS COBRANCA LTDA
ADVOGADO	MARIANA CAROLINA MENDES ROSA(OAB: 129754/MG)
ADVOGADO	RODRIGO SOARES CARDOSO(OAB: 136241/MG)
RÉU	ATOS DISTRIBUICAO LTDA
ADVOGADO	MARIANA CAROLINA MENDES ROSA(OAB: 129754/MG)
ADVOGADO	RODRIGO SOARES CARDOSO(OAB: 136241/MG)

ADVOGADO	ANALICE DA SILVA SOUZA(OAB: 181857/MG)
RÉU	M.S.M EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA
ADVOGADO	RODRIGO SOARES CARDOSO(OAB: 136241/MG)
ADVOGADO	ANALICE DA SILVA SOUZA(OAB: 181857/MG)
RÉU	RADIAL DISTRIBUICAO LTDA. EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO	MARIANA CAROLINA MENDES ROSA(OAB: 129754/MG)
ADVOGADO	RODRIGO SOARES CARDOSO(OAB: 136241/MG)
ADVOGADO	ANALICE DA SILVA SOUZA(OAB: 181857/MG)
PERITO	JESSICA CAMILA FERREIRA DA SILVA

Intimado(s)/Citado(s):

- ATOS COBRANCA LTDA
- ATOS DISTRIBUICAO LTDA
- BROCKER ATOS CREDITO E COBRANCA LTDA.
- BROCKER ATOS DISTRIBUICAO LTDA.
- GRUPO FORTE ATACADISTA, PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS EIRELI
- HORBA SOCIEDADE AGRO INDUSTRIAL LTDA - ME
- M.S.M EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA
- PISCES CADASTRO E COBRANCA LTDA
- RADIAL DISTRIBUICAO LTDA. EM RECUPERACAO JUDICIAL
- SUPERMIX COMERCIAL S/A

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 4d6c25b proferido nos autos.

Aprovo os cálculos apresentados pela perita contábil (ID.df8fcfc).

Remetam-se os autos ao Núcleo de Apoio às Execuções, para fins de atualização do crédito junto ao PRE vinculado ao processo piloto de n°0003288-25.2012.5.03.0131.

Com o retorno, façam os autos conclusos para outras deliberações.

Intimem-se as partes.

CONTAGEM/MG, 26 de abril de 2024.

CLAUDIA EUNICE RODRIGUES

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0011594-03.2023.5.03.0032

AUTOR	FRANCISCO DA CRUZ SILVA DE SOUSA
ADVOGADO	MIGUEL DE HOLANDA CAVALCANTE FILHO(OAB: 9750/PI)
RÉU	TOP QUALITY ALIMENTACAO LTDA
ADVOGADO	NEILDES ARAUJO AGUIAR DI GESU(OAB: 217897/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- FRANCISCO DA CRUZ SILVA DE SOUSA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 70938ee proferido nos autos.

Intimem-se as partes para, no prazo de 05 dias, dizerem se desejam conciliar, sob pena de perícia.

Solicito aos procuradores das partes que iniciem as tratativas conciliatórias, valendo-se do diálogo e das habilidades interpessoais de relações humanas, propondo um acordo, no prazo assinalado.

Registre-se que a conciliação é um método consensual apontado pela política judiciária nacional como um dos mecanismos de tratamento mais adequados à solução de conflitos.

Intimem-se.

CONTAGEM/MG, 26 de abril de 2024.

CLAUDIA EUNICE RODRIGUES

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010552-81.2018.5.03.0164

AUTOR	REGINALDO TEOFILO DA SILVA LARA
ADVOGADO	ALEX MARTINS MONTEIRO(OAB: 152431/MG)
RÉU	SUPERMIX COMERCIAL S/A
ADVOGADO	MARIANA CAROLINA MENDES ROSA(OAB: 129754/MG)
ADVOGADO	RODRIGO SOARES CARDOSO(OAB: 136241/MG)
ADVOGADO	ANALICE DA SILVA SOUZA(OAB: 181857/MG)
RÉU	BROCKER ATOS CREDITO E COBRANCA LTDA.
ADVOGADO	MARIANA CAROLINA MENDES ROSA(OAB: 129754/MG)
ADVOGADO	RODRIGO SOARES CARDOSO(OAB: 136241/MG)
RÉU	BROCKER ATOS DISTRIBUICAO LTDA.
ADVOGADO	MARIANA CAROLINA MENDES ROSA(OAB: 129754/MG)
ADVOGADO	RODRIGO SOARES CARDOSO(OAB: 136241/MG)
ADVOGADO	ANALICE DA SILVA SOUZA(OAB: 181857/MG)
RÉU	HORBA SOCIEDADE AGRO INDUSTRIAL LTDA - ME
ADVOGADO	MARIANA CAROLINA MENDES ROSA(OAB: 129754/MG)
ADVOGADO	RODRIGO SOARES CARDOSO(OAB: 136241/MG)
ADVOGADO	ANALICE DA SILVA SOUZA(OAB: 181857/MG)
RÉU	GRUPO FORTE ATACADISTA, PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS EIRELI

ADVOGADO	MARIANA CAROLINA MENDES ROSA(OAB: 129754/MG)
ADVOGADO	RODRIGO SOARES CARDOSO(OAB: 136241/MG)
ADVOGADO	ANALICE DA SILVA SOUZA(OAB: 181857/MG)
RÉU	PISCES CADASTRO E COBRANCA LTDA
ADVOGADO	MARIANA CAROLINA MENDES ROSA(OAB: 129754/MG)
ADVOGADO	RODRIGO SOARES CARDOSO(OAB: 136241/MG)
RÉU	ATOS COBRANCA LTDA
ADVOGADO	MARIANA CAROLINA MENDES ROSA(OAB: 129754/MG)
ADVOGADO	RODRIGO SOARES CARDOSO(OAB: 136241/MG)
RÉU	ATOS DISTRIBUICAO LTDA
ADVOGADO	MARIANA CAROLINA MENDES ROSA(OAB: 129754/MG)
ADVOGADO	RODRIGO SOARES CARDOSO(OAB: 136241/MG)
ADVOGADO	ANALICE DA SILVA SOUZA(OAB: 181857/MG)
RÉU	M.S.M EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA
ADVOGADO	RODRIGO SOARES CARDOSO(OAB: 136241/MG)
ADVOGADO	ANALICE DA SILVA SOUZA(OAB: 181857/MG)
RÉU	RADIAL DISTRIBUICAO LTDA. EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO	MARIANA CAROLINA MENDES ROSA(OAB: 129754/MG)
ADVOGADO	RODRIGO SOARES CARDOSO(OAB: 136241/MG)
ADVOGADO	ANALICE DA SILVA SOUZA(OAB: 181857/MG)
PERITO	JESSICA CAMILA FERREIRA DA SILVA

Intimado(s)/Citado(s):

- REGINALDO TEOFILO DA SILVA LARA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 4d6c25b proferido nos autos.

Aprovo os cálculos apresentados pela perita contábil (ID.df8fcfc).

Remetam-se os autos ao Núcleo de Apoio às Execuções, para fins de atualização do crédito junto ao PRE vinculado ao processo piloto de n°0003288-25.2012.5.03.0131.

Com o retorno, façam os autos conclusos para outras deliberações.

Intimem-se as partes.

CONTAGEM/MG, 26 de abril de 2024.

CLAUDIA EUNICE RODRIGUES

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010668-85.2024.5.03.0032

AUTOR	SERGIO LUIZ TRINDADE JUNIOR
ADVOGADO	PAULO HENRIQUE CARVALHO MEIRA PASSOS(OAB: 201063/MG)
RÉU	MUNICIPIO DE CONTAGEM
RÉU	CONSORCIO CONTAGEM LIMPA

Intimado(s)/Citado(s):

- SERGIO LUIZ TRINDADE JUNIOR

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 4e60ce7 proferido nos autos.

DESIGNA-SE audiência INICIAL (RITO ORDINÁRIO) **VIRTUAL** para o dia **23/05/2024 às 08:43**, a ser realizada com as presenças dos procuradores e das partes, nos termos do art. 844 da CLT e da Súmula 74 do TST.

Para tanto, na data e horário da audiência, os advogados e/ou as partes deverão acessar a sessão virtual através do link **https://trt3-jus-br.zoom.us/my/vt4.contagem** ou **ID 473 379 8704**.

O TRT da 3ª Região disponibilizou em seu site “Tutorial de acesso à PLATAFORMA ZOOM”

Até a audiência, na forma da lei, a(s) reclamada(s) deverá(ão) apresentar contestação.

A(s) notificação(ões) deverão ser postadas pelo autor(a), com AR, sem direito à restituição, nos termos da Portaria FTCON Nº 1, de 18 de julho de 2018, sem prejuízo da expedição pela Secretaria do Juízo.

Intime-se o(a) reclamante por meio de seu(sua) procurador(a).

Notifique(m)-se a(s) reclamada(s) via postal ou por meio do respectivo procurador, caso haja habilitação nos autos.

Aguarde-se a audiência.

CONTAGEM/MG, 26 de abril de 2024.

CLAUDIA EUNICE RODRIGUES

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010157-58.2022.5.03.0032

AUTOR	IZIANE ANDREA CHAVES BARROSO
ADVOGADO	Marcela de Macedo Diniz Moraes Salgado(OAB: 122199/MG)
RÉU	GUSTAVO TRAJANO FREITAS 70188832610
ADVOGADO	JORGE AUGUSTO DE AMORIM E CASTRO(OAB: 125407/MG)
ADVOGADO	WATSON GLADYSTON SILVA(OAB: 210699/MG)
RÉU	TATTOO NCD SOCIEDADE LTDA

ADVOGADO	JORGE AUGUSTO DE AMORIM E CASTRO(OAB: 125407/MG)
ADVOGADO	WATSON GLADYSTON SILVA(OAB: 210699/MG)
PERITO	MAYRA COELHO COSTA

Intimado(s)/Citado(s):

- IZIANE ANDREA CHAVES BARROSO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 902ad0c proferido nos autos.

DESPACHO COM FORÇA DE ALVARÁ

Determino que a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL proceda à transferência abaixo:

O(S) SALDO(S) EXISTENTE(S) NA(S) CONTA(S) JUDICIAL(AIS) de nº 1402.042.05018731-0 e 1402.042.05018855-4, observando-se os seguintes dados:

-PARCIAL DO CRÉDITO LÍQUIDO DA EXEQUENTE: na conta da procuradora da autora, Dr(a). Marcela de Macedo Diniz Moraes Salgado, CPF 075.301.126-35, Banco Itaú Unibanco S.A, agência 4092,Conta Corrente 05990-8

saldo existente, com encerramento da(s) conta(s) judicial(is).

Enviar cópia deste despacho/alvará à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, POR E-MAIL (agencia1402@caixa.gov.br) , para providências, devendo a Instituição Bancária encaminhar o comprovante a este Juízo, no prazo de 05 dias, a contar do recebimento do alvará.

Cumprida(a) a(s) transferência(s), autos conclusos para análise dos demais pedidos, conforme Id 676036f.

CONTAGEM/MG, 26 de abril de 2024.

CLAUDIA EUNICE RODRIGUES

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010157-58.2022.5.03.0032

AUTOR	IZIANE ANDREA CHAVES BARROSO
ADVOGADO	Marcela de Macedo Diniz Moraes Salgado(OAB: 122199/MG)
RÉU	GUSTAVO TRAJANO FREITAS 70188832610
ADVOGADO	JORGE AUGUSTO DE AMORIM E CASTRO(OAB: 125407/MG)
ADVOGADO	WATSON GLADYSTON SILVA(OAB: 210699/MG)
RÉU	TATTOO NCD SOCIEDADE LTDA
ADVOGADO	JORGE AUGUSTO DE AMORIM E CASTRO(OAB: 125407/MG)
ADVOGADO	WATSON GLADYSTON SILVA(OAB: 210699/MG)
PERITO	MAYRA COELHO COSTA

Intimado(s)/Citado(s):

- GUSTAVO TRAJANO FREITAS 70188832610
- TATTOO NCD SOCIEDADE LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 902ad0c proferido nos autos.

DESPACHO COM FORÇA DE ALVARÁ

Determino que a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL proceda à transferência abaixo:

O(S) SALDO(S) EXISTENTE(S) NA(S) CONTA(S) JUDICIAL(AIS) de nº 1402.042.05018731-0 e 1402.042.05018855-4, observando-se os seguintes dados:

-PARCIAL DO CRÉDITO LÍQUIDO DA EXEQUENTE: na conta da procuradora da autora, Dr(a). Marcela de Macedo Diniz Moraes Salgado, CPF 075.301.126-35, Banco Itaú Unibanco S.A, agência 4092,Conta Corrente 05990-8

saldo existente, com encerramento da(s) conta(s) judicial(is).

Enviar cópia deste despacho/alvará à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, POR E-MAIL (agencia1402@caixa.gov.br) , para providências, devendo a Instituição Bancária encaminhar o comprovante a este Juízo, no prazo de 05 dias, a contar do recebimento do alvará.

Cumprida(a) a(s) transferência(s), autos conclusos para análise dos demais pedidos, conforme Id 676036f.

CONTAGEM/MG, 26 de abril de 2024.

CLAUDIA EUNICE RODRIGUES

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0000660-06.2011.5.03.0032

AUTOR	CESAR AUGUSTO SANTOS SILVA
ADVOGADO	CLEONICE FERREIRA DA SILVA(OAB: 86781/MG)
RÉU	SIBELE MIRANDA
RÉU	DISTRIBUIDORA GOVEIA E MIRANDA LTDA - ME
RÉU	SERGIO SA MAYRINK
ADVOGADO	KARINA AMARAL RIBEIRO DE MIRANDA(OAB: 108674/MG)
RÉU	CLAUDIO ANTONIO GOVEIA SILVA
TERCEIRO INTERESSADO	JOSE VALTER PACHECO

Intimado(s)/Citado(s):

- SERGIO SA MAYRINK

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 69ac287 proferido nos autos.

Vista às partes, acerca dos cálculos retro, pelo prazo de 05 dias.

Após, autos conclusos.

CONTAGEM/MG, 26 de abril de 2024.

CLAUDIA EUNICE RODRIGUES

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0000660-06.2011.5.03.0032

AUTOR	CESAR AUGUSTO SANTOS SILVA
ADVOGADO	CLEONICE FERREIRA DA SILVA(OAB: 86781/MG)
RÉU	SIBELE MIRANDA
RÉU	DISTRIBUIDORA GOVEIA E MIRANDA LTDA - ME
RÉU	SERGIO SA MAYRINK
ADVOGADO	KARINA AMARAL RIBEIRO DE MIRANDA(OAB: 108674/MG)
RÉU	CLAUDIO ANTONIO GOVEIA SILVA
TERCEIRO INTERESSADO	JOSE VALTER PACHECO

Intimado(s)/Citado(s):

- CESAR AUGUSTO SANTOS SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 69ac287 proferido nos autos.

Vista às partes, acerca dos cálculos retro, pelo prazo de 05 dias.

Após, autos conclusos.

CONTAGEM/MG, 26 de abril de 2024.

CLAUDIA EUNICE RODRIGUES

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0011005-16.2020.5.03.0032

AUTOR	FLAVIO ANTONIO DE FARIA
ADVOGADO	BRUNA SALLES CARNEIRO(OAB: 185245/MG)
ADVOGADO	MAELLE ANTUNES PEREIRA LIMA(OAB: 169751/MG)
ADVOGADO	ADRIANA LETICIA SARAIVA LAMOUNIER RODRIGUES(OAB: 132977/MG)
ADVOGADO	JOSE CALDEIRA BRANT NETO(OAB: 27470/MG)
ADVOGADO	MATHEUS CAMPOS CALDEIRA BRANT(OAB: 119063/MG)
RÉU	WDS - WOODBROOK DRIVE SYSTEMS ACIONAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA
ADVOGADO	LECI RODRIGUES DA SILVA(OAB: 48791/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	MARCO ANTONIO BARBOSA OLIVEIRA JUNIOR
TERCEIRO INTERESSADO	ANGELA SARAIVA PORTES SOUZA
TERCEIRO INTERESSADO	JFA POWER TRANSMISSION & SERVICE LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- WDS - WOODBROOK DRIVE SYSTEMS ACIONAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 8217fd9 proferido nos autos.

Aguarde-se por 10 dias os trâmites para visitação dos bens penhorados, devendo o exequente informar nos autos quando de sua efetivação ou não.

CONTAGEM/MG, 26 de abril de 2024.

CLAUDIA EUNICE RODRIGUES

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0011005-16.2020.5.03.0032

AUTOR	FLAVIO ANTONIO DE FARIA
ADVOGADO	BRUNA SALLES CARNEIRO(OAB: 185245/MG)
ADVOGADO	MAELLE ANTUNES PEREIRA LIMA(OAB: 169751/MG)
ADVOGADO	ADRIANA LETICIA SARAIVA LAMOUNIER RODRIGUES(OAB: 132977/MG)
ADVOGADO	JOSE CALDEIRA BRANT NETO(OAB: 27470/MG)
ADVOGADO	MATHEUS CAMPOS CALDEIRA BRANT(OAB: 119063/MG)
RÉU	WDS - WOODBROOK DRIVE SYSTEMS ACIONAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA
ADVOGADO	LECI RODRIGUES DA SILVA(OAB: 48791/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	MARCO ANTONIO BARBOSA OLIVEIRA JUNIOR
TERCEIRO INTERESSADO	ANGELA SARAIVA PORTES SOUZA
TERCEIRO INTERESSADO	JFA POWER TRANSMISSION & SERVICE LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- FLAVIO ANTONIO DE FARIA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 8217fd9 proferido nos autos.

Aguarde-se por 10 dias os trâmites para visitação dos bens penhorados, devendo o exequente informar nos autos quando de sua efetivação ou não.

CONTAGEM/MG, 26 de abril de 2024.

CLAUDIA EUNICE RODRIGUES

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0000004-83.2010.5.03.0032

AUTOR	MIRIAN MARTA DA SILVA RICARDO
ADVOGADO	MATHEUS CAMPOS CALDEIRA BRANT(OAB: 119063/MG)
ADVOGADO	NAHAYAN DA SILVA ARAUJO(OAB: 154580/MG)
ADVOGADO	JULIO CESAR FERRAZ DE LIMA(OAB: 160973/MG)
ADVOGADO	EDUARDO DE SOUSA SANTOS(OAB: 154868/MG)
AUTOR	ERIKA FERNANDES DE OLIVEIRA
ADVOGADO	MATHEUS CAMPOS CALDEIRA BRANT(OAB: 119063/MG)
ADVOGADO	JOSE CALDEIRA BRANT NETO(OAB: 27470/MG)
AUTOR	ALEXANDRE MENDES ALVES
ADVOGADO	MATHEUS CAMPOS CALDEIRA BRANT(OAB: 119063/MG)
ADVOGADO	TATIANA DE CASSIA MELO NEVES(OAB: 87780/MG)
AUTOR	JOSE DE RAMOS ABREU FILHO
ADVOGADO	MATHEUS CAMPOS CALDEIRA BRANT(OAB: 119063/MG)
ADVOGADO	FABIANA SALGADO RESENDE(OAB: 97483/MG)
AUTOR	MARCELO AMORIM LEMOS
ADVOGADO	MATHEUS CAMPOS CALDEIRA BRANT(OAB: 119063/MG)
ADVOGADO	TATIANA DE CASSIA MELO NEVES(OAB: 87780/MG)
AUTOR	MARCOS DUARTE
ADVOGADO	MATHEUS CAMPOS CALDEIRA BRANT(OAB: 119063/MG)
ADVOGADO	MAURO LUCIO MARTINS(OAB: 176486/MG)
AUTOR	AILTON PEREIRA DE OLIVEIRA
ADVOGADO	MATHEUS CAMPOS CALDEIRA BRANT(OAB: 119063/MG)
ADVOGADO	LUIZ AUGUSTO DA SILVA VINHAL(OAB: 151548/MG)
AUTOR	EDELTON VENCESLAU PEREIRA
ADVOGADO	MATHEUS CAMPOS CALDEIRA BRANT(OAB: 119063/MG)
ADVOGADO	TATIANA DE CASSIA MELO NEVES(OAB: 87780/MG)
AUTOR	SEBASTIAO MENDES DOS SANTOS
ADVOGADO	JEFFERSON BATISTA SILVA DE AZEVEDO(OAB: 133545/MG)
AUTOR	UNIÃO FEDERAL (PGF)
AUTOR	ANTONIO ARNALDO ALVES DA SILVA
ADVOGADO	MATHEUS CAMPOS CALDEIRA BRANT(OAB: 119063/MG)
ADVOGADO	JACKSON RESENDE SILVA(OAB: 71349/MG)
RÉU	RODNEY MENEZES DO NASCIMENTO
RÉU	IRNAS INDUSTRIA E COMERCIO EIRELI - EPP
ADVOGADO	SILVERIO DE LIMA GEO NETO(OAB: 50257/MG)
RÉU	ESTAMPORMINAS LTDA
RÉU	ROSIMAR RODRIGUES PINTO
RÉU	ROZIMAR JOSE DO NASCIMENTO
RÉU	ROSIANE MARIA DO NASCIMENTO

Intimado(s)/Citado(s):

- AILTON PEREIRA DE OLIVEIRA
- ALEXANDRE MENDES ALVES
- ANTONIO ARNALDO ALVES DA SILVA
- EDELTON VENCESLAU PEREIRA
- ERIKA FERNANDES DE OLIVEIRA
- JOSE DE RAMOS ABREU FILHO
- MARCELO AMORIM LEMOS
- MARCOS DUARTE
- MIRIAN MARTA DA SILVA RICARDO
- SEBASTIAO MENDES DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID f220cd0 proferido nos autos.

Venham-me os autos conclusos para análise.

CONTAGEM/MG, 26 de abril de 2024.

CLAUDIA EUNICE RODRIGUES

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0000004-83.2010.5.03.0032

AUTOR	MIRIAN MARTA DA SILVA RICARDO
ADVOGADO	MATHEUS CAMPOS CALDEIRA BRANT(OAB: 119063/MG)
ADVOGADO	NAHAYAN DA SILVA ARAUJO(OAB: 154580/MG)
ADVOGADO	JULIO CESAR FERRAZ DE LIMA(OAB: 160973/MG)
ADVOGADO	EDUARDO DE SOUSA SANTOS(OAB: 154868/MG)
AUTOR	ERIKA FERNANDES DE OLIVEIRA
ADVOGADO	MATHEUS CAMPOS CALDEIRA BRANT(OAB: 119063/MG)
ADVOGADO	JOSE CALDEIRA BRANT NETO(OAB: 27470/MG)
AUTOR	ALEXANDRE MENDES ALVES
ADVOGADO	MATHEUS CAMPOS CALDEIRA BRANT(OAB: 119063/MG)
ADVOGADO	TATIANA DE CASSIA MELO NEVES(OAB: 87780/MG)

AUTOR	JOSE DE RAMOS ABREU FILHO
ADVOGADO	MATHEUS CAMPOS CALDEIRA BRANT(OAB: 119063/MG)
ADVOGADO	FABIANA SALGADO RESENDE(OAB: 97483/MG)
AUTOR	MARCELO AMORIM LEMOS
ADVOGADO	MATHEUS CAMPOS CALDEIRA BRANT(OAB: 119063/MG)
ADVOGADO	TATIANA DE CASSIA MELO NEVES(OAB: 87780/MG)
AUTOR	MARCOS DUARTE
ADVOGADO	MATHEUS CAMPOS CALDEIRA BRANT(OAB: 119063/MG)
ADVOGADO	MAURO LUCIO MARTINS(OAB: 176486/MG)
AUTOR	AILTON PEREIRA DE OLIVEIRA
ADVOGADO	MATHEUS CAMPOS CALDEIRA BRANT(OAB: 119063/MG)
ADVOGADO	LUIZ AUGUSTO DA SILVA VINHAL(OAB: 151548/MG)
AUTOR	EDELTON VENCESLAU PEREIRA
ADVOGADO	MATHEUS CAMPOS CALDEIRA BRANT(OAB: 119063/MG)
ADVOGADO	TATIANA DE CASSIA MELO NEVES(OAB: 87780/MG)
AUTOR	SEBASTIAO MENDES DOS SANTOS
ADVOGADO	JEFFERSON BATISTA SILVA DE AZEVEDO(OAB: 133545/MG)
AUTOR	UNIÃO FEDERAL (PGF)
AUTOR	ANTONIO ARNALDO ALVES DA SILVA
ADVOGADO	MATHEUS CAMPOS CALDEIRA BRANT(OAB: 119063/MG)
ADVOGADO	JACKSON RESENDE SILVA(OAB: 71349/MG)
RÉU	RODNEY MENEZES DO NASCIMENTO
RÉU	IRNAS INDUSTRIA E COMERCIO EIRELI - EPP
ADVOGADO	SILVERIO DE LIMA GEO NETO(OAB: 50257/MG)
RÉU	ESTAMPORMINAS LTDA
RÉU	ROSIMAR RODRIGUES PINTO
RÉU	ROZIMAR JOSE DO NASCIMENTO
RÉU	ROSIANE MARIA DO NASCIMENTO

Intimado(s)/Citado(s):

- IRNAS INDUSTRIA E COMERCIO EIRELI - EPP

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID f220cd0 proferido nos autos.

Venham-me os autos conclusos para análise.

CONTAGEM/MG, 26 de abril de 2024.

CLAUDIA EUNICE RODRIGUES

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0011365-77.2022.5.03.0032

AUTOR	JADERSON DA SILVA BISPO RODRIGUES
ADVOGADO	LEONARDO VIANA VALADARES(OAB: 78087/MG)
RÉU	INDUSTRIA DE RACOES PATENSE LTDA
ADVOGADO	CAROLINE FERREIRA SILVA(OAB: 209014/MG)
ADVOGADO	AMANDA MUNDIM ALVES AMANCIO(OAB: 100832/MG)
PERITO	FELIPE GUIMARAES DE SOUZA

Intimado(s)/Citado(s):

- JADERSON DA SILVA BISPO RODRIGUES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 74a4f9b proferida nos autos.

Vista ao autor, pelo prazo de 05 dias, acerca da petição de ID adcd62b da oponente, apresentando o pagamento do acordo.

Intime-se.

CONTAGEM/MG, 26 de abril de 2024.

CLAUDIA EUNICE RODRIGUES

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010171-08.2023.5.03.0032

AUTOR	CARLOS HERNANDES NUNES DE SOUSA
ADVOGADO	FELIPE MAURICIO SALIBA DE SOUZA(OAB: 108211/MG)
RÉU	W.A. TOMATES COMERCIO ATACADISTA DE HORTIFRUTIGRANJEIROS LTDA.
ADVOGADO	BRUNNA ANGELICA RODRIGUES FIGUEIREDO(OAB: 176912/MG)
ADVOGADO	CLEBER FIGUEIREDO(OAB: 71332/MG)
RÉU	FAVO DE MEL DISTRIBUIDORA DE FRUTAS E LEGUMES LTDA - ME
ADVOGADO	BRUNNA ANGELICA RODRIGUES FIGUEIREDO(OAB: 176912/MG)
ADVOGADO	CLEBER FIGUEIREDO(OAB: 71332/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- FAVO DE MEL DISTRIBUIDORA DE FRUTAS E LEGUMES LTDA - ME
- W.A. TOMATES COMERCIO ATACADISTA DE HORTIFRUTIGRANJEIROS LTDA.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 0682efd proferido nos autos.

Para ajuste da pauta, **adie-se a AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO para o dia 10/06/2024, às 11h00**. Cientes as partes que deverão comparecer para depoimento pessoal, sob pena de confissão(Súmula 74 do c. TST).

Considerando o disposto no art. 3º da Resolução nº 354/2020 do CNJ (com redação conferida pela Resolução 481/2022) c/c art. 765/CLT, **converto para a modalidade PRESENCIAL** a audiência de instrução designada para a data acima, devendo as partes e mandatários serem intimadas para comparecimento, sob pena de confissão.

Mantidas as cominações anteriores.

As testemunhas das partes comparecerão presencialmente independentemente de intimação.

Ficam as partes advertidas que a audiência acontecerá na forma presencial, independentemente do que consta da pauta de audiências do PJe.

Intimem-se as partes por intermédio de seus mandatários.

CONTAGEM/MG, 26 de abril de 2024.

CLAUDIA EUNICE RODRIGUES

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010171-08.2023.5.03.0032

AUTOR	CARLOS HERNANDES NUNES DE SOUSA
ADVOGADO	FELIPE MAURICIO SALIBA DE SOUZA(OAB: 108211/MG)
RÉU	W.A. TOMATES COMERCIO ATACADISTA DE HORTIFRUTIGRANJEIROS LTDA.
ADVOGADO	BRUNNA ANGELICA RODRIGUES FIGUEIREDO(OAB: 176912/MG)
ADVOGADO	CLEBER FIGUEIREDO(OAB: 71332/MG)
RÉU	FAVO DE MEL DISTRIBUIDORA DE FRUTAS E LEGUMES LTDA - ME
ADVOGADO	BRUNNA ANGELICA RODRIGUES FIGUEIREDO(OAB: 176912/MG)
ADVOGADO	CLEBER FIGUEIREDO(OAB: 71332/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- CARLOS HERNANDES NUNES DE SOUSA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 0682efd proferido nos autos.

Para ajuste da pauta, **adie-se a AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO para o dia 10/06/2024, às 11h00**. Cientes as partes que deverão comparecer para depoimento pessoal, sob pena de confissão(Súmula 74 do c. TST).

Considerando o disposto no art. 3º da Resolução nº 354/2020 do CNJ (com redação conferida pela Resolução 481/2022) c/c art. 765/CLT, **converto para a modalidade PRESENCIAL** a audiência de instrução designada para a data acima, devendo as partes e mandatários serem intimadas para comparecimento, sob pena de confissão.

Mantidas as cominações anteriores.

As testemunhas das partes comparecerão presencialmente independentemente de intimação.

Ficam as partes advertidas que a audiência acontecerá na forma presencial, independentemente do que consta da pauta de audiências do PJe.

Intimem-se as partes por intermédio de seus mandatários.

CONTAGEM/MG, 26 de abril de 2024.

CLAUDIA EUNICE RODRIGUES

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0011317-84.2023.5.03.0032

AUTOR	REGILAINE SANT ANA DE LIMA SILVA
ADVOGADO	GABRIEL ABREU SANTOS(OAB: 133170/MG)
ADVOGADO	Fábio Cunha Terra(OAB: 98054/MG)
RÉU	MGS MINAS GERAIS ADMINISTRACAO E SERVICOS SA
ADVOGADO	ANA CAROLINA FARIA CORREA(OAB: 155079/MG)
PERITO	FERNANDO ANTONIO PEREIRA DA SILVA

Intimado(s)/Citado(s):

- MGS MINAS GERAIS ADMINISTRACAO E SERVICOS SA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 0d84f0e proferido nos autos.

Considerando o teor da petição de ID 76357eb do perito médico, intimem-se as partes para tomarem ciência de seus termos, bem como da data, hora e local da diligência pericial.

As partes deverão providenciar os documentos requeridos pelo perito médico.

Intimem-se e aguarde-se a produção do laudo.

CONTAGEM/MG, 26 de abril de 2024.

CLAUDIA EUNICE RODRIGUES

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0011317-84.2023.5.03.0032

AUTOR	REGILAINE SANT ANA DE LIMA SILVA
ADVOGADO	GABRIEL ABREU SANTOS(OAB: 133170/MG)
ADVOGADO	Fábio Cunha Terra(OAB: 98054/MG)
RÉU	MGS MINAS GERAIS ADMINISTRACAO E SERVICOS SA
ADVOGADO	ANA CAROLINA FARIA CORREA(OAB: 155079/MG)
PERITO	FERNANDO ANTONIO PEREIRA DA SILVA

Intimado(s)/Citado(s):

- REGILAINE SANT ANA DE LIMA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 0d84f0e proferido nos autos.

Considerando o teor da petição de ID 76357eb do perito médico, intimem-se as partes para tomarem ciência de seus termos, bem como da data, hora e local da diligência pericial.

As partes deverão providenciar os documentos requeridos pelo perito médico.

Intimem-se e aguarde-se a produção do laudo.

CONTAGEM/MG, 26 de abril de 2024.

CLAUDIA EUNICE RODRIGUES

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010426-63.2023.5.03.0032

AUTOR	PABLO RODRIGUES CIRINO XAVIER
ADVOGADO	SIDNEY PEREIRA ARAUJO(OAB: 201828/MG)
RÉU	CARE ASSISTENCIA 24 HORAS EIRELI - ME
ADVOGADO	MARCELO ROMANELLI CEZAR FERNANDES(OAB: 100355/MG)
RÉU	PORTO PRINCIPE ASSISTENCIA 24H LTDA
ADVOGADO	MARCELO ROMANELLI CEZAR FERNANDES(OAB: 100355/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	ELIDA DE ANDRADE FROIS SILVA
ADVOGADO	MARCELO ROMANELLI CEZAR FERNANDES(OAB: 100355/MG)
PERITO	JOAO ASSUNCAO COSTA
TERCEIRO INTERESSADO	MURILO FROIS MIRANDA FILHO
ADVOGADO	MARCELO ROMANELLI CEZAR FERNANDES(OAB: 100355/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- PABLO RODRIGUES CIRINO XAVIER

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 32862f8 proferido nos autos.

Vista ao autor, no prazo legal, acerca da contestação de ID 440f6f1 apresentada pelos sócios.

Requisite-se o mandado de ID d3eb7bb.

Intime-se.

CONTAGEM/MG, 26 de abril de 2024.

CLAUDIA EUNICE RODRIGUES

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0011300-48.2023.5.03.0032

AUTOR	VALDIVIO ALVES ANDRADE
ADVOGADO	PEDRO PAULO POLASTRI DE CASTRO E ALMEIDA(OAB: 79812/BA)
ADVOGADO	PEDRO ZATTAR EUGENIO(OAB: 128404/MG)
RÉU	99 TECNOLOGIA LTDA
ADVOGADO	LUIZ ANTONIO DOS SANTOS JUNIOR(OAB: 225177/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- VALDIVIO ALVES ANDRADE

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 8ddb5c4 proferido nos autos.

Em face do Acórdão (Id b71cc17), para **encerramento da instrução, inclua-se o feito em pauta e designe-se a audiência para o dia 02/07/2024, às 14h10**, dispensados as partes e procuradores de comparecimento.

Link para acesso à audiência:

https://trt3-jus-br.zoom.us/my/vt4.contagem

OU ID para acesso à audiência 473 379 8704.

Intimem-se as partes, por meio de seus procuradores, para ciência.

CONTAGEM/MG, 26 de abril de 2024.

CLAUDIA EUNICE RODRIGUES

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0011300-48.2023.5.03.0032

AUTOR	VALDIVIO ALVES ANDRADE
ADVOGADO	PEDRO PAULO POLASTRI DE CASTRO E ALMEIDA(OAB: 79812/BA)
ADVOGADO	PEDRO ZATTAR EUGENIO(OAB: 128404/MG)
RÉU	99 TECNOLOGIA LTDA
ADVOGADO	LUIZ ANTONIO DOS SANTOS JUNIOR(OAB: 225177/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- 99 TECNOLOGIA LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 8ddb5c4 proferido nos autos.

Em face do Acórdão (Id b71cc17), para **encerramento da instrução, inclua-se o feito em pauta e designe-se a audiência para o dia 02/07/2024, às 14h10**, dispensados as partes e procuradores de comparecimento.

Link para acesso à audiência:

https://trt3-jus-br.zoom.us/my/vt4.contagem

OU ID para acesso à audiência 473 379 8704.

Intimem-se as partes, por meio de seus procuradores, para ciência.

CONTAGEM/MG, 26 de abril de 2024.

CLAUDIA EUNICE RODRIGUES

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010630-44.2022.5.03.0032

AUTOR	TAIS CRISTINA ROSA DE LIMA
ADVOGADO	ROBERTO FRANCO BERNARDES(OAB: 140009/MG)
ADVOGADO	FABRICIO AUGUSTO DE MELLO CESAR(OAB: 127189/MG)
ADVOGADO	Robson Damasceno da Rocha(OAB: 130138/MG)
ADVOGADO	HENRIQUE VELOSO CRISOSTOMO DE CASTRO(OAB: 132009/MG)
ADVOGADO	FERNANDA FERREIRA DE ABREU(OAB: 137636/MG)
ADVOGADO	FLAVIA FERREIRA DE ABREU(OAB: 130342/MG)
ADVOGADO	SILVIO ROBERTO ALMEIDA RAMOS(OAB: 104107/MG)
ADVOGADO	Guilherme Alkmim de Carvalho Pereira(OAB: 101123/MG)
RÉU	FORTALEZA DE SANTA TERESINHA AGRICULTURA E PECUARIA S.A.
ADVOGADO	RAFAEL RAMOS ABRAHAO(OAB: 151701/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- FORTALEZA DE SANTA TERESINHA AGRICULTURA E PECUARIA S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID dd6d66a proferido nos autos.

Intime-se a reclamada para, no prazo de 05 dias, proceder às anotações na CTPS digital da reclamante, conforme acordo, comprovando nos autos.

Após, aguarde-se o cumprimento do restante do acordo.

CONTAGEM/MG, 26 de abril de 2024.

CLAUDIA EUNICE RODRIGUES

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010630-44.2022.5.03.0032

AUTOR	TAIS CRISTINA ROSA DE LIMA
ADVOGADO	ROBERTO FRANCO BERNARDES(OAB: 140009/MG)
ADVOGADO	FABRICIO AUGUSTO DE MELLO CESAR(OAB: 127189/MG)
ADVOGADO	Robson Damasceno da Rocha(OAB: 130138/MG)
ADVOGADO	HENRIQUE VELOSO CRISOSTOMO DE CASTRO(OAB: 132009/MG)
ADVOGADO	FERNANDA FERREIRA DE ABREU(OAB: 137636/MG)
ADVOGADO	FLAVIA FERREIRA DE ABREU(OAB: 130342/MG)
ADVOGADO	SILVIO ROBERTO ALMEIDA RAMOS(OAB: 104107/MG)
ADVOGADO	Guilherme Alkmim de Carvalho Pereira(OAB: 101123/MG)
RÉU	FORTALEZA DE SANTA TERESINHA AGRICULTURA E PECUARIA S.A.
ADVOGADO	RAFAEL RAMOS ABRAHAO(OAB: 151701/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- TAIS CRISTINA ROSA DE LIMA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID dd6d66a proferido nos autos.

Intime-se a reclamada para, no prazo de 05 dias, proceder às anotações na CTPS digital da reclamante, conforme acordo, comprovando nos autos.

Após, aguarde-se o cumprimento do restante do acordo.

CONTAGEM/MG, 26 de abril de 2024.

CLAUDIA EUNICE RODRIGUES

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº CumPrSe-0011374-05.2023.5.03.0032

REQUERENTE	RICARDO GONTIJO DE ALCANTARA
ADVOGADO	Jose Aparecido da Silva(OAB: 109810/MG)
REQUERIDO	CNH INDUSTRIAL LATIN AMERICA LTDA.
ADVOGADO	MARCONE RODRIGUES VIEIRA DA LUZ(OAB: 104292/MG)
ADVOGADO	ALLAN RAPHAEL COSTA HORTA(OAB: 142369/MG)
ADVOGADO	ARTHUR COSTA FERNANDES GUIMARAES(OAB: 157202/MG)
PERITO	MARCELO LINS LEMOS

Intimado(s)/Citado(s):

- RICARDO GONTIJO DE ALCANTARA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 9be147d proferida nos autos.

Acolho os esclarecimentos prestados pelo(a) perito(a) contábil.

Desta forma, homologo os cálculos de liquidação (Id 5da6c8f), para que produzamseus efeitos, incluindo os honorários periciais ora arbitrados em R$2.000, ônus da reclamada.

Fixada a dívida no importe de R$284.940,17, atualizada até29/02/2024.

Cite-se a reclamada, por meio de seus procuradores, para pagar o débito ou garantir a execução, em 05 dias, sob pena de penhora, na forma da gradação legal, e posterior inclusão do nome no BNDT, com protesto da dívida nas instituições de crédito.

As insurgências das partes só serão admitidas quando da garantia integral do Juízo, nos termos do art. 884 da CLT.

CONTAGEM/MG, 26 de abril de 2024.

CLAUDIA EUNICE RODRIGUES

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº CumPrSe-0011374-05.2023.5.03.0032

REQUERENTE	RICARDO GONTIJO DE ALCANTARA
ADVOGADO	Jose Aparecido da Silva(OAB: 109810/MG)
REQUERIDO	CNH INDUSTRIAL LATIN AMERICA LTDA.
ADVOGADO	MARCONE RODRIGUES VIEIRA DA LUZ(OAB: 104292/MG)
ADVOGADO	ALLAN RAPHAEL COSTA HORTA(OAB: 142369/MG)
ADVOGADO	ARTHUR COSTA FERNANDES GUIMARAES(OAB: 157202/MG)
PERITO	MARCELO LINS LEMOS

Intimado(s)/Citado(s):

- CNH INDUSTRIAL LATIN AMERICA LTDA.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 9be147d proferida nos autos.

Acolho os esclarecimentos prestados pelo(a) perito(a) contábil.

Desta forma, homologo os cálculos de liquidação (Id 5da6c8f), para que produzamseus efeitos, incluindo os honorários periciais ora arbitrados em R$2.000, ônus da reclamada.

Fixada a dívida no importe de R$284.940,17, atualizada até29/02/2024.

Cite-se a reclamada, por meio de seus procuradores, para pagar o débito ou garantir a execução, em 05 dias, sob pena de penhora, na forma da gradação legal, e posterior inclusão do nome no BNDT, com protesto da dívida nas instituições de crédito.

As insurgências das partes só serão admitidas quando da garantia integral do Juízo, nos termos do art. 884 da CLT.

CONTAGEM/MG, 26 de abril de 2024.

CLAUDIA EUNICE RODRIGUES

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010082-58.2018.5.03.0032

AUTOR	MARCONI PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO	SAULO MOREIRA GROSSI(OAB: 106437/MG)
RÉU	COLETIVOS ASA NORTE LTDA
ADVOGADO	ANDREIA GALINDO BARBOZA(OAB: 121991/MG)
ADVOGADO	FABIOLA CAMPOS BARRETO(OAB: 138398/MG)
ADVOGADO	PEDRO HENRIQUE FARIA RODRIGUES(OAB: 143337/MG)
ADVOGADO	RODRIGO BAPTISTA SOARES LOPES(OAB: 142380/MG)
ADVOGADO	MARCUS VINICIUS CAPOBIANCO DOS SANTOS(OAB: 91046/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- MARCONI PEREIRA DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 3aef5eb proferida nos autos.

Mantenho os termos do §1° do despacho proferido no ID.8e534c9, por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Desta maneira, não recebo o recurso ordinário interposto pela reclamada, ante a deserção.

Por outro lado, recebo o recurso ordinário interposto pelo reclamante, porquanto aviado a tempo e a modo.

Intimem-se as partes.

CONTAGEM/MG, 26 de abril de 2024.

CLAUDIA EUNICE RODRIGUES

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010082-58.2018.5.03.0032

AUTOR	MARCONI PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO	SAULO MOREIRA GROSSI(OAB: 106437/MG)
RÉU	COLETIVOS ASA NORTE LTDA
ADVOGADO	ANDREIA GALINDO BARBOZA(OAB: 121991/MG)
ADVOGADO	FABIOLA CAMPOS BARRETO(OAB: 138398/MG)
ADVOGADO	PEDRO HENRIQUE FARIA RODRIGUES(OAB: 143337/MG)
ADVOGADO	RODRIGO BAPTISTA SOARES LOPES(OAB: 142380/MG)
ADVOGADO	MARCUS VINICIUS CAPOBIANCO DOS SANTOS(OAB: 91046/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- COLETIVOS ASA NORTE LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 3aef5eb proferida nos autos.

Mantenho os termos do §1° do despacho proferido no ID.8e534c9, por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Desta maneira, não recebo o recurso ordinário interposto pela reclamada, ante a deserção.

Por outro lado, recebo o recurso ordinário interposto pelo reclamante, porquanto aviado a tempo e a modo.

Intimem-se as partes.

CONTAGEM/MG, 26 de abril de 2024.

CLAUDIA EUNICE RODRIGUES

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010007-43.2023.5.03.0032

AUTOR	DANIEL CHARLES ALVES DOS SANTOS
ADVOGADO	WELLINGTON AZEVEDO ARAUJO(OAB: 63891/MG)
RÉU	SAPORI SOLUCOES, SERVICOS E PARTICIPACOES EIRELI
ADVOGADO	ALTAMIRO CONCEICAO SANTANA(OAB: 61927/MG)
RÉU	TRANSNORTE S.A
ADVOGADO	VICTOR MARCONDES DE ALBUQUERQUE LIMA(OAB: 100103/MG)
RÉU	TRANSNORTE CARGAS E ENCOMENDAS LTDA.
RÉU	TRANSNORTE TRANSPORTE E TURISMO NORTE DE MINAS LTDA
ADVOGADO	VICTOR MARCONDES DE ALBUQUERQUE LIMA(OAB: 100103/MG)
RÉU	APOLO SERVICE APOIO ADMINISTRATIVO, LOGISTICO E SERVICOS EIRELI
ADVOGADO	ALTAMIRO CONCEICAO SANTANA(OAB: 61927/MG)
PERITO	ANA LUIZA SIMOES SILVEIRA

Intimado(s)/Citado(s):

- APOLO SERVICE APOIO ADMINISTRATIVO, LOGISTICO E SERVICOS EIRELI
- SAPORI SOLUCOES, SERVICOS E PARTICIPACOES EIRELI
- TRANSNORTE S.A
- TRANSNORTE TRANSPORTE E TURISMO NORTE DE MINAS LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID f66c0cc proferido nos autos.

Venham os autos conclusos para a análise e decisão dos embargos à execução de ID 50300fc.

CONTAGEM/MG, 26 de abril de 2024.

CLAUDIA EUNICE RODRIGUES

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010007-43.2023.5.03.0032

AUTOR	DANIEL CHARLES ALVES DOS SANTOS
ADVOGADO	WELLINGTON AZEVEDO ARAUJO(OAB: 63891/MG)
RÉU	SAPORI SOLUCOES, SERVICOS E PARTICIPACOES EIRELI
ADVOGADO	ALTAMIRO CONCEICAO SANTANA(OAB: 61927/MG)
RÉU	TRANSNORTE S.A
ADVOGADO	VICTOR MARCONDES DE ALBUQUERQUE LIMA(OAB: 100103/MG)
RÉU	TRANSNORTE CARGAS E ENCOMENDAS LTDA.

RÉU	TRANSNORTE TRANSPORTE E TURISMO NORTE DE MINAS LTDA
ADVOGADO	VICTOR MARCONDES DE ALBUQUERQUE LIMA(OAB: 100103/MG)
RÉU	APOLO SERVICE APOIO ADMINISTRATIVO, LOGISTICO E SERVICOS EIRELI
ADVOGADO	ALTAMIRO CONCEICAO SANTANA(OAB: 61927/MG)
PERITO	ANA LUIZA SIMOES SILVEIRA

Intimado(s)/Citado(s):

- DANIEL CHARLES ALVES DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID f66c0cc proferido nos autos.

Venham os autos conclusos para a análise e decisão dos embargos à execução de ID 50300fc.

CONTAGEM/MG, 26 de abril de 2024.

CLAUDIA EUNICE RODRIGUES

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0011316-36.2022.5.03.0032

AUTOR	GUILHERME HENRIQUE CARVALHO GARCEZ
ADVOGADO	RUTE LEIA ALVES AMARAL(OAB: 197548/MG)
ADVOGADO	SABRINA NAYARA FERREIRA(OAB: 198061/MG)
ADVOGADO	FLAVIO LUIZ PINTO DIAS(OAB: 188551/MG)
RÉU	DROGARIA CLARISMUNDO LTDA - ME
ADVOGADO	CLEVER ANTONIO DO CARMO(OAB: 179839/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- DROGARIA CLARISMUNDO LTDA - ME

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 40705b8 proferido nos autos.

Venham-me os autos conclusos para análise.

CONTAGEM/MG, 26 de abril de 2024.

CLAUDIA EUNICE RODRIGUES

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0011316-36.2022.5.03.0032

AUTOR	GUILHERME HENRIQUE CARVALHO GARCEZ
ADVOGADO	RUTE LEIA ALVES AMARAL(OAB: 197548/MG)
ADVOGADO	SABRINA NAYARA FERREIRA(OAB: 198061/MG)
ADVOGADO	FLAVIO LUIZ PINTO DIAS(OAB: 188551/MG)
RÉU	DROGARIA CLARISMUNDO LTDA - ME
ADVOGADO	CLEVER ANTONIO DO CARMO(OAB: 179839/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- GUILHERME HENRIQUE CARVALHO GARCEZ

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 40705b8 proferido nos autos.

Venham-me os autos conclusos para análise.

CONTAGEM/MG, 26 de abril de 2024.

CLAUDIA EUNICE RODRIGUES

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010315-79.2023.5.03.0032

AUTOR	GILDASIO SANTANA SOUZA DE JESUS
ADVOGADO	ALEX MARTINS MONTEIRO(OAB: 152431/MG)
RÉU	MAGNESITA REFRATARIOS S.A
ADVOGADO	LUIZ FERNANDO ALOUCHE(OAB: 193025/SP)
PERITO	RODRIGO YOUSSEF ABRAHAO GUERRA

Intimado(s)/Citado(s):

- MAGNESITA REFRATARIOS S.A

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 8e55b83 proferido nos autos.

Registrado o trânsito em julgado e o início da liquidação.

Vista às partes para apresentar seus cálculos, no prazo de 10 dias, na forma do Provimento Geral Consolidado deste Regional,

anexando-se as respectivas planilhas.

Nos 08 dias subsequentes, independentemente de nova intimação, deverão as partes impugnar os cálculos porventura apresentados, na forma do §2º, do art. 879 da CLT, pena de preclusão.

Intimem-se.

CONTAGEM/MG, 26 de abril de 2024.

CLAUDIA EUNICE RODRIGUES

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010963-59.2023.5.03.0032

AUTOR	DAVID PAOLO AVILES SANCHEZ
ADVOGADO	Felipe Roberto Pires da Silva(OAB: 127406/MG)
RÉU	SPRINK SEGURANCA CONTRA INCENCIO LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL EM RECUPERACAO JUDICIAL
RÉU	OI MOVEL S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO	WELINGTON MONTE CARLO CARVALHAES FILHO(OAB: 59383/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- DAVID PAOLO AVILES SANCHEZ

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID f7f41d5 proferido nos autos.

Vista ao reclamante e à 1ª reclamada do Recurso Ordinário interposto pela 2ª reclamada, no prazo legal.

Intimem-se.

CONTAGEM/MG, 26 de abril de 2024.

CLAUDIA EUNICE RODRIGUES

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010315-79.2023.5.03.0032

AUTOR	GILDASIO SANTANA SOUZA DE JESUS
ADVOGADO	ALEX MARTINS MONTEIRO(OAB: 152431/MG)
RÉU	MAGNESITA REFRATARIOS S.A
ADVOGADO	LUIZ FERNANDO ALOUCHE(OAB: 193025/SP)
PERITO	RODRIGO YOUSSEF ABRAHAO GUERRA

Intimado(s)/Citado(s):

- GILDASIO SANTANA SOUZA DE JESUS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 8e55b83 proferido nos autos.

Registrado o trânsito em julgado e o início da liquidação.

Vista às partes para apresentar seus cálculos, no prazo de 10 dias, na forma do Provimento Geral Consolidado deste Regional, anexando-se as respectivas planilhas.

Nos 08 dias subsequentes, independentemente de nova intimação, deverão as partes impugnar os cálculos porventura apresentados, na forma do §2º, do art. 879 da CLT, pena de preclusão.

Intimem-se.

CONTAGEM/MG, 26 de abril de 2024.

CLAUDIA EUNICE RODRIGUES

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº CumPrSe-0011318-69.2023.5.03.0032

REQUERENTE	ELENILSON JOSE MARQUES
ADVOGADO	MARCO AUGUSTO DE ARGENTON E QUEIROZ(OAB: 190106/MG)
REQUERIDO	SARITUR SANTA RITA TRANSPORTE URBANO E RODOVIARIO LTDA
ADVOGADO	VICTOR MARCONDES DE ALBUQUERQUE LIMA(OAB: 100103/MG)
ADVOGADO	ATHOS ALEF SANDES OLIVEIRA(OAB: 213708/MG)
REQUERIDO	APOLO SERVICE APOIO ADMINISTRATIVO, LOGISTICO E SERVICOS EIRELI
ADVOGADO	PAULA ZAGO SA PIMENTEL(OAB: 25498/ES)
ADVOGADO	ALTAMIRO CONCEICAO SANTANA(OAB: 61927/MG)
REQUERIDO	TRANSNORTE S.A
ADVOGADO	VICTOR MARCONDES DE ALBUQUERQUE LIMA(OAB: 100103/MG)
ADVOGADO	ATHOS ALEF SANDES OLIVEIRA(OAB: 213708/MG)
REQUERIDO	TRANSNORTE CARGAS E ENCOMENDAS LTDA.
ADVOGADO	ALTAMIRO CONCEICAO SANTANA(OAB: 61927/MG)
PERITO	MARCELO LINS LEMOS

Intimado(s)/Citado(s):

- APOLO SERVICE APOIO ADMINISTRATIVO, LOGISTICO E SERVICOS EIRELI
- SARITUR SANTA RITA TRANSPORTE URBANO E RODOVIARIO LTDA
- TRANSNORTE CARGAS E ENCOMENDAS LTDA.
- TRANSNORTE S.A

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 68dd155 proferido nos autos.

Vista às reclamadas sobre o Agravo de Petição, pelo prazo legal. I.

CONTAGEM/MG, 26 de abril de 2024.

CLAUDIA EUNICE RODRIGUES

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010281-67.2023.5.03.0012

AUTOR	DAVID LOURENCO SILVA
ADVOGADO	FLAVIA CRISTINA SALES NUNES(OAB: 99445/MG)
ADVOGADO	ADRIANA MARIA DE OLIVEIRA(OAB: 188151/MG)
RÉU	POTENCIAL MANUTENCAO ELETROMECANICA LTDA
ADVOGADO	MICHAEL MAGNO BARTH(OAB: 142632/MG)
ADVOGADO	THIAGO GUIMARAES DUCA DE OLIVEIRA(OAB: 210047/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- POTENCIAL MANUTENCAO ELETROMECANICA LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID a7c5456 proferido nos autos.

Para ajuste da pauta, **antecipe-se a AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO para o dia 06/05/2024, às 11h00**. Cientes as partes que deverão comparecer para depoimento pessoal, sob pena de confissão(Súmula 74 do c. TST).

Mantidas as cominações anteriores.

As testemunhas das partes comparecerão presencialmente independentemente de intimação.

Ficam as partes advertidas que a audiência acontecerá na forma presencial, independentemente do que consta da pauta de audiências do PJe.

Intimem-se as partes por intermédio de seus mandatários.

CONTAGEM/MG, 26 de abril de 2024.

CLAUDIA EUNICE RODRIGUES

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010905-90.2022.5.03.0032

AUTOR	NATALIA MORAIS GUIMARAES ZICA
ADVOGADO	JACIARA DE SOUSA GUIMARAES(OAB: 12816/CE)
ADVOGADO	VITO LEAL PETRUCCI(OAB: 18041/PB)
ADVOGADO	PACELLI DA ROCHA MARTINS(OAB: 11047/PB)
RÉU	CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO	FABRICIO DOS REIS BRANDAO(OAB: 11471/PA)
ADVOGADO	FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR(OAB: 39768/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- CAIXA ECONOMICA FEDERAL

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 3c0dd78 proferido nos autos.

Conforme comando final do despacho de ID 443673e, venham-se os autos conclusos para análise do requerimento de Id 3cb65c3 da executada.

CONTAGEM/MG, 26 de abril de 2024.

CLAUDIA EUNICE RODRIGUES

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010281-67.2023.5.03.0012

AUTOR	DAVID LOURENCO SILVA
ADVOGADO	FLAVIA CRISTINA SALES NUNES(OAB: 99445/MG)
ADVOGADO	ADRIANA MARIA DE OLIVEIRA(OAB: 188151/MG)
RÉU	POTENCIAL MANUTENCAO ELETROMECANICA LTDA
ADVOGADO	MICHAEL MAGNO BARTH(OAB: 142632/MG)
ADVOGADO	THIAGO GUIMARAES DUCA DE OLIVEIRA(OAB: 210047/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- DAVID LOURENCO SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID a7c5456 proferido nos autos.

Para ajuste da pauta, **antecipe-se a AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO para o dia 06/05/2024, às 11h00**. Cientes as partes que deverão

comparecer para depoimento pessoal, sob pena de confissão(Súmula 74 do c. TST).

Mantidas as cominações anteriores.

As testemunhas das partes comparecerão presencialmente independentemente de intimação.

Ficam as partes advertidas que a audiência acontecerá na forma presencial, independentemente do que consta da pauta de audiências do PJe.

Intimem-se as partes por intermédio de seus mandatários.

CONTAGEM/MG, 26 de abril de 2024.

CLAUDIA EUNICE RODRIGUES

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010905-90.2022.5.03.0032

AUTOR	NATALIA MORAIS GUIMARAES ZICA
ADVOGADO	JACIARA DE SOUSA GUIMARAES(OAB: 12816/CE)
ADVOGADO	VITO LEAL PETRUCCI(OAB: 18041/PB)
ADVOGADO	PACELLI DA ROCHA MARTINS(OAB: 11047/PB)
RÉU	CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO	FABRICIO DOS REIS BRANDAO(OAB: 11471/PA)
ADVOGADO	FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR(OAB: 39768/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- NATALIA MORAIS GUIMARAES ZICA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 3c0dd78 proferido nos autos.

Conforme comando final do despacho de ID 443673e, venham-se os autos conclusos para análise do requerimento de Id 3cb65c3 da executada.

CONTAGEM/MG, 26 de abril de 2024.

CLAUDIA EUNICE RODRIGUES

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0011372-35.2023.5.03.0032

AUTOR	CRISTIANO DA PAIXAO COSTA
ADVOGADO	ILTON MARTINS SOARES(OAB: 141989/MG)
RÉU	FORTEBANCO ADMINISTRACAO DE SERVICOS LTDA
ADVOGADO	JULIANO COPELLO DE SOUZA(OAB: 102572/MG)
RÉU	PETRONAS LUBRIFICANTES BRASIL S.A
ADVOGADO	LEILA AZEVEDO SETTE(OAB: 22864/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- FORTEBANCO ADMINISTRACAO DE SERVICOS LTDA
- PETRONAS LUBRIFICANTES BRASIL S.A

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 9d0d7d8 proferido nos autos.

Registrado o trânsito em julgado e o início da liquidação.

Vista às partes para apresentar seus cálculos, no prazo de 10 dias, na forma do Provimento Geral Consolidado deste Regional, anexando-se as respectivas planilhas.

Nos 08 dias subsequentes, independentemente de nova intimação, deverão as partes impugnar os cálculos porventura apresentados, na forma do §2º, do art. 879 da CLT, pena de preclusão.

Deverá o autor acostar sua CTPS junto ao Foro, no prazo de 05 dias, comprovando nos autos o protocolo do documento.

Com a comprovação, intime-se a 1ª reclamada para anotar o término do contrato de trabalho na CTPS do autor, **no formato físico e digital**, fazendo constar, como data de saída, o dia 31/01/2023, no prazo de 05 dias, sob pena de multa de R$150,00 por dia de atraso, até o limite de R$1.500,00.

Alcançado o limite ora fixado, deverá a Secretaria do Juízo proceder à anotação, sem prejuízo da execução da multa em face da reclamada e da expedição de ofícios aos órgãos competentes, para aplicação das penalidades cabíveis.

Saldo existente em conta judicial n°1402.042.05019619-0, sendo depositante a 2ª reclamada, que responde de forma subsidiária.

Intimem-se as partes.

CONTAGEM/MG, 26 de abril de 2024.

CLAUDIA EUNICE RODRIGUES

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0011372-35.2023.5.03.0032

AUTOR	CRISTIANO DA PAIXAO COSTA
ADVOGADO	ILTON MARTINS SOARES(OAB: 141989/MG)
RÉU	FORTEBANCO ADMINISTRACAO DE SERVICOS LTDA
ADVOGADO	JULIANO COPELLO DE SOUZA(OAB: 102572/MG)
RÉU	PETRONAS LUBRIFICANTES BRASIL S.A
ADVOGADO	LEILA AZEVEDO SETTE(OAB: 22864/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- CRISTIANO DA PAIXAO COSTA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 9d0d7d8 proferido nos autos.

Registrado o trânsito em julgado e o início da liquidação.

Vista às partes para apresentar seus cálculos, no prazo de 10 dias, na forma do Provimento Geral Consolidado deste Regional, anexando-se as respectivas planilhas.

Nos 08 dias subsequentes, independentemente de nova intimação, deverão as partes impugnar os cálculos porventura apresentados, na forma do §2º, do art. 879 da CLT, pena de preclusão.

Deverá o autor acostar sua CTPS junto ao Foro, no prazo de 05 dias, comprovando nos autos o protocolo do documento.

Com a comprovação, intime-se a 1ª reclamada para anotar o término do contrato de trabalho na CTPS do autor, **no formato físico e digital**, fazendo constar, como data de saída, o dia 31/01/2023, no prazo de 05 dias, sob pena de multa de R$150,00 por dia de atraso, até o limite de R$1.500,00.

Alcançado o limite ora fixado, deverá a Secretaria do Juízo proceder à anotação, sem prejuízo da execução da multa em face da reclamada e da expedição de ofícios aos órgãos competentes, para aplicação das penalidades cabíveis.

Saldo existente em conta judicial n°1402.042.05019619-0, sendo depositante a 2ª reclamada, que responde de forma subsidiária.

Intimem-se as partes.

CONTAGEM/MG, 26 de abril de 2024.

CLAUDIA EUNICE RODRIGUES

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0012798-97.2014.5.03.0032

AUTOR	LUIZ GERALDO DIAS
ADVOGADO	EDWANIO DOS SANTOS(OAB: 120570/MG)
RÉU	JUSSARA ISSA KALIL
ADVOGADO	MATHEUS MENEZES ROCHA(OAB: 129328/MG)
RÉU	ALEXANDRE KALIL
ADVOGADO	MATHEUS MENEZES ROCHA(OAB: 129328/MG)
RÉU	ERKAL ENGENHARIA LIMITADA
ADVOGADO	MATHEUS MENEZES ROCHA(OAB: 129328/MG)
PERITO	JORGE LOPES LOBO
TERCEIRO INTERESSADO	WALTER SANTANA ARANTES
ADVOGADO	PAOLA BARBOSA DE OLIVEIRA(OAB: 119406/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- WALTER SANTANA ARANTES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID e0c7099 proferido nos autos.

DESPACHO COM FORÇA DE ALVARÁ

Determino que a **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** proceda à transferência:

CONTA JUDICIAL de nº 1402.042.05019211-0, 1402.042.05019212-8 e 1402.042.05019213-6, da seguinte forma:

- PARCIAL LÍQUIDO RECLAMANTE - Advogado(a) do autor, Dr.(a). LUIZ GERALDO DIAS, CPF 251.205.496-91, BANCO: BRADESCO, AGENCIA: 1503-2, CONTA:0077576-2.

saldo existente, com encerramento da(s) conta(s) judicial(is).

Enviar cópia deste despacho/alvará à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, POR E-MAIL (*ag1402@caixa.gov.br*), para providências, devendo a Instituição Bancária encaminhar o comprovante a este Juízo, no prazo de 05 dias, a contar do recebimento do alvará.

Ato contínuo, intime-se o Terceiro Interessado, Sr.Walter Santana Arantes, CPF 312.152.036-91, por meio de sua procuradora, sobre a manifestação do exequente, de Id 7cc2364, devendo depositar os valores mensalmente, conforme determinado no despacho de Id 4915e86, até o limite da execução, sob pena da aplicação da multa cominada.

I.

CONTAGEM/MG, 26 de abril de 2024.

CLAUDIA EUNICE RODRIGUES

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0012798-97.2014.5.03.0032

AUTOR	LUIZ GERALDO DIAS
ADVOGADO	EDWANIO DOS SANTOS(OAB: 120570/MG)
RÉU	JUSSARA ISSA KALIL
ADVOGADO	MATHEUS MENEZES ROCHA(OAB: 129328/MG)
RÉU	ALEXANDRE KALIL
ADVOGADO	MATHEUS MENEZES ROCHA(OAB: 129328/MG)
RÉU	ERKAL ENGENHARIA LIMITADA
ADVOGADO	MATHEUS MENEZES ROCHA(OAB: 129328/MG)
PERITO	JORGE LOPES LOBO

TERCEIRO INTERESSADO	WALTER SANTANA ARANTES
ADVOGADO	PAOLA BARBOSA DE OLIVEIRA(OAB: 119406/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- LUIZ GERALDO DIAS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID e0c7099 proferido nos autos.

DESPACHO COM FORÇA DE ALVARÁ

Determino que a **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** proceda à transferência:

CONTA JUDICIAL de nº 1402.042.05019211-0, 1402.042.05019212-8 e 1402.042.05019213-6, da seguinte forma:

- PARCIAL LÍQUIDO RECLAMANTE - Advogado(a) do autor, Dr.(a). LUIZ GERALDO DIAS, CPF 251.205.496-91, BANCO: BRADESCO, AGENCIA: 1503-2, CONTA:0077576-2.

saldo existente, com encerramento da(s) conta(s) judicial(is).

Enviar cópia deste despacho/alvará à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, POR E-MAIL (*ag1402@caixa.gov.br*), para providências, devendo a Instituição Bancária encaminhar o comprovante a este Juízo, no prazo de 05 dias, a contar do recebimento do alvará.

Ato contínuo, intime-se o Terceiro Interessado, Sr.Walter Santana Arantes, CPF 312.152.036-91, por meio de sua procuradora, sobre a manifestação do exequente, de Id 7cc2364, devendo depositar os valores mensalmente, conforme determinado no despacho de Id 4915e86, até o limite da execução, sob pena da aplicação da multa cominada.

I.

CONTAGEM/MG, 26 de abril de 2024.

CLAUDIA EUNICE RODRIGUES

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010672-25.2024.5.03.0032

AUTOR	LORRAYNE JENNEFFER DA SILVA SOARES
ADVOGADO	FILIPE SIQUEIRA GUERRA(OAB: 25477/CE)
RÉU	ESCOLA INFANTIL BONEQUINHO DOCE LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- LORRAYNE JENNEFFER DA SILVA SOARES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID c326984 proferido nos autos.

DESIGNA-SE audiência UNA (RITO SUMARÍSSIMO) **VIRTUAL** para o dia **16/05/2024 às 09:30**, a ser realizada com as presenças dos procuradores e das partes, nos termos do art. 844 da CLT e da Súmula 74 do TST.

Para tanto, na data e horário da audiência, os advogados e/ou as partes deverão acessar a sessão virtual através do link **https://trt3-jus-br.zoom.us/my/vt4.contagem** ou **ID 473 379 8704**.

O TRT da 3ª Região disponibilizou em seu site “Tutorial de acesso à PLATAFORMA ZOOM”

Até a audiência, na forma da lei, a(s) reclamada(s) deverá(ão) apresentar contestação.

A(s) notificação(ões) deverão ser postadas pelo autor(a), com AR, sem direito à restituição, nos termos da Portaria FTCON Nº 1, de 18 de julho de 2018, sem prejuízo da expedição pela Secretaria do Juízo.

Intime-se o(a) reclamante por meio de seu(sua) procurador(a).

Notifique(m)-se a(s) reclamada(s) via postal ou por meio do respectivo procurador, caso haja habilitação nos autos.

Aguarde-se a audiência.

CONTAGEM/MG, 26 de abril de 2024.

CLAUDIA EUNICE RODRIGUES

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010670-55.2024.5.03.0032

AUTOR	RODRIGO MARTINS ALVES
ADVOGADO	THAIS DUARTE TAVIAN CAMPOS(OAB: 311259/SP)
RÉU	BANCO BRADESCO S.A.

Intimado(s)/Citado(s):

- RODRIGO MARTINS ALVES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID e0295e2 proferido nos autos.

DESIGNA-SE audiência INICIAL (RITO ORDINÁRIO) **VIRTUAL**

para o dia **01/07/2024 às 14:00**, a ser realizada com as presenças dos procuradores e das partes, nos termos do art. 844 da CLT e da Súmula 74 do TST.

Para tanto, na data e horário da audiência, os advogados e/ou as partes deverão acessar a sessão virtual através do link **https://trt3-jus-br.zoom.us/my/vt4.contagem** ou **ID 473 379 8704**.

O TRT da 3ª Região disponibilizou em seu site "Tutorial de acesso à PLATAFORMA ZOOM"

Até a audiência, na forma da lei, a(s) reclamada(s) deverá(ão) apresentar contestação.

A(s) notificação(ões) deverão ser postadas pelo autor(a), com AR, sem direito à restituição, nos termos da Portaria FTCON Nº 1, de 18 de julho de 2018, sem prejuízo da expedição pela Secretaria do Juízo.

Intime-se o(a) reclamante por meio de seu(sua) procurador(a).

Notifique(m)-se a(s) reclamada(s) via postal ou por meio do respectivo procurador, caso haja habilitação nos autos.

Aguarde-se a audiência.

CONTAGEM/MG, 26 de abril de 2024.

CLAUDIA EUNICE RODRIGUES

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº CumPrSe-0010436-73.2024.5.03.0032

REQUERENTE	ROGERIO DOS REIS ANDRADE
ADVOGADO	FABIANA SILVA PASSOS(OAB: 142705/MG)
REQUERIDO	BELGO BEKAERT ARAMES LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- ROGERIO DOS REIS ANDRADE

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 29055e4 proferida nos autos.

Decorrido *"in albis"* o prazo concedido à reclamada para se manifestar, homologa-se os cálculos de liquidação do reclamante (Id 62c503c), para que produzam seus jurídicos e legais efeitos.

Fixada a dívida em R$200.051,17, atualizada até31/03/2024, ressalvadas as correções legais.

Cite-se a reclamada, para, no prazo de 48 horas, pagar a dívida ou garantir a execução, na forma da gradação legal, sob pena de penhora e posterior inclusão do nome no BNDT, com protesto nas instituições de crédito.

CONTAGEM/MG, 26 de abril de 2024.

CLAUDIA EUNICE RODRIGUES

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010119-75.2024.5.03.0032

AUTOR	ANA LUIZA MARCONDES DOS SANTOS PIRES
ADVOGADO	THOBIAS RABELO COELHO FERREIRA(OAB: 205268/MG)
ADVOGADO	CRISTIANO ARAUJO(OAB: 206991/MG)
RÉU	DROGARIA ARAUJO S A
ADVOGADO	SERGIO CARNEIRO ROSI(OAB: 71639/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- DROGARIA ARAUJO S A

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 3e824e1 proferido nos autos.

Vista à reclamada sobre a petição retro da reclamada, id.fcdd505, para manifestação em 05 dias. I.

CONTAGEM/MG, 26 de abril de 2024.

CLAUDIA EUNICE RODRIGUES

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ConPag-0010355-27.2024.5.03.0032

CONSIGNANTE	COOPERATIVA CENTRAL DOS PRODUTORES RURAIS DE MINAS GERAIS LTDA
ADVOGADO	FERNANDA ALVES DA CRUZ MAURO(OAB: 154425/MG)
CONSIGNATÁRIO	CARLA CRISTINA DA SILVA OLIVEIRA
ADVOGADO	DEBORA DE OLIVEIRA BORGES(OAB: 150218/MG)
CONSIGNATÁRIO	CAROLINE DE JESUS OLIVEIRA
ADVOGADO	DEBORA DE OLIVEIRA BORGES(OAB: 150218/MG)
CONSIGNATÁRIO	CARLOS ALEXANDRE DE OLIVEIRA
ADVOGADO	DEBORA DE OLIVEIRA BORGES(OAB: 150218/MG)
CONSIGNATÁRIO	KAYQUE ALEXANDRE DE OLIVEIRA SILVA
ADVOGADO	DEBORA DE OLIVEIRA BORGES(OAB: 150218/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- COOPERATIVA CENTRAL DOS PRODUTORES RURAIS DE MINAS GERAIS LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 9a2d9b2 proferido nos autos.

Incluam-se os herdeiros do consignatário no cadastro da ação, conforme petição de ID 2408cdb.

Intime-se a consignante para tomar conhecimento, no prazo de 05 dias.

Após, aguarde-se a audiência,

CONTAGEM/MG, 26 de abril de 2024.

CLAUDIA EUNICE RODRIGUES

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº CumPrSe-0010412-45.2024.5.03.0032

REQUERENTE	CESAR ANDRADE GROSSI FABRINO
ADVOGADO	GABRIEL MOLLER MALHEIROS(OAB: 127852/MG)
REQUERIDO	STARBOARD ASSET LTDA.
ADVOGADO	PAULO VALED PERRY FILHO(OAB: 87141/RJ)
ADVOGADO	MARCUS WERNER VIANNA FERREIRA DIAS(OAB: 114943/RJ)
ADVOGADO	VICTOR CATALDO LOPES(OAB: 242581/RJ)
REQUERIDO	APOLLO SB HOLDINGS, L.P.
ADVOGADO	BRUNO BERNARDO PLAZA(OAB: 100516/RJ)
ADVOGADO	WESLEY CASSEMIRO VIEIRA SILVA(OAB: 188891/RJ)
REQUERIDO	STARBOARD HOLDING LTDA
ADVOGADO	PAULO VALED PERRY FILHO(OAB: 87141/RJ)
ADVOGADO	MARCUS WERNER VIANNA FERREIRA DIAS(OAB: 114943/RJ)
ADVOGADO	VICTOR CATALDO LOPES(OAB: 242581/RJ)
REQUERIDO	PEDRO HENRIQUE TORRES BIANCHI
ADVOGADO	MARCO ANTONIO TOMEI(OAB: 248554/SP)
REQUERIDO	PARTNERS HOLDING LTDA.
ADVOGADO	PAULO VALED PERRY FILHO(OAB: 87141/RJ)
ADVOGADO	MARCUS WERNER VIANNA FERREIRA DIAS(OAB: 114943/RJ)
ADVOGADO	VICTOR CATALDO LOPES(OAB: 242581/RJ)
REQUERIDO	NOSSA ELETRO S.A. EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO	VANESSA GUIMARAES CARDOZO(OAB: 46602/BA)
REQUERIDO	STARBOARD RESTRUCTURING PARTNERS CONSULTORIA EM NEGOCIOS LTDA
ADVOGADO	PAULO VALED PERRY FILHO(OAB: 87141/RJ)
ADVOGADO	MARCUS WERNER VIANNA FERREIRA DIAS(OAB: 114943/RJ)
ADVOGADO	VICTOR CATALDO LOPES(OAB: 242581/RJ)
REQUERIDO	MAQUINA DE VENDAS BRASIL PARTICIPACOES S.A. EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO	VANESSA GUIMARAES CARDOZO(OAB: 46602/BA)

Intimado(s)/Citado(s):

- CESAR ANDRADE GROSSI FABRINO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 91f08cc proferido nos autos.

Ante a proximidade dos cálculos, e considerando o ponto objeto de impugnação (ID.4332623), intime-se o reclamante para dizer se concorda com os cálculos apresentados pelas reclamadas (ID.bd765e8), no prazo de 05 dias.

CONTAGEM/MG, 26 de abril de 2024.

CLAUDIA EUNICE RODRIGUES

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº CumPrSe-0010472-18.2024.5.03.0032

REQUERENTE	SIDENI SILVA DE JESUS
ADVOGADO	FELIPE MAURICIO SALIBA DE SOUZA(OAB: 108211/MG)
REQUERIDO	TRANSIMAO TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA
ADVOGADO	ANDREIA GALINDO BARBOZA(OAB: 121991/MG)
ADVOGADO	PEDRO HENRIQUE FARIA RODRIGUES(OAB: 143337/MG)
ADVOGADO	RODRIGO BAPTISTA SOARES LOPES(OAB: 142380/MG)
ADVOGADO	MARISTELA ALBUQUERQUE RODRIGUES(OAB: 149626/MG)
ADVOGADO	JOSE MARQUES DE SOUZA JUNIOR(OAB: 63613/MG)
ADVOGADO	GRACILIENE FERREIRA DAMASO(OAB: 126832/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- TRANSIMAO TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID a8bb24d proferido nos autos.

Intimem-se as partes para, no prazo de 05 dias, dizerem se desejam conciliar, sob pena de perícia.

Solicito aos procuradores das partes que iniciem as tratativas conciliatórias, valendo-se do diálogo e das habilidades interpessoais de relações humanas, propondo um acordo, no prazo assinalado.

Registre-se que a conciliação é um método consensual apontado pela política judiciária nacional como um dos mecanismos de tratamento mais adequados à solução de conflitos.

Intimem-se.

CONTAGEM/MG, 26 de abril de 2024.

CLAUDIA EUNICE RODRIGUES

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº CumPrSe-0010472-18.2024.5.03.0032

REQUERENTE	SIDENI SILVA DE JESUS
ADVOGADO	FELIPE MAURICIO SALIBA DE SOUZA(OAB: 108211/MG)
REQUERIDO	TRANSIMAO TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA
ADVOGADO	ANDREIA GALINDO BARBOZA(OAB: 121991/MG)
ADVOGADO	PEDRO HENRIQUE FARIA RODRIGUES(OAB: 143337/MG)
ADVOGADO	RODRIGO BAPTISTA SOARES LOPES(OAB: 142380/MG)
ADVOGADO	MARISTELA ALBUQUERQUE RODRIGUES(OAB: 149626/MG)
ADVOGADO	JOSE MARQUES DE SOUZA JUNIOR(OAB: 63613/MG)
ADVOGADO	GRACILIENE FERREIRA DAMASO(OAB: 126832/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- SIDENI SILVA DE JESUS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID a8bb24d proferido nos autos.

Intimem-se as partes para, no prazo de 05 dias, dizerem se desejam conciliar, sob pena de perícia.

Solicito aos procuradores das partes que iniciem as tratativas conciliatórias, valendo-se do diálogo e das habilidades interpessoais de relações humanas, propondo um acordo, no prazo assinalado.

Registre-se que a conciliação é um método consensual apontado pela política judiciária nacional como um dos mecanismos de tratamento mais adequados à solução de conflitos.

Intimem-se.

CONTAGEM/MG, 26 de abril de 2024.

CLAUDIA EUNICE RODRIGUES

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0011447-74.2023.5.03.0032

AUTOR	ANDERSON JOSE RODRIGUES
ADVOGADO	PAMELA RIBEIRO DE OLIVEIRA DINIZ(OAB: 118251/MG)
RÉU	SERVICE - CONSERVACAO E MONITORAMENTO LTDA
RÉU	DIRECIONAL ENGENHARIA S/A
ADVOGADO	MARCOS MENEZES CAMPOLINA DINIZ(OAB: 115451/MG)
RÉU	C. P. FERREIRA CONSERVADORA EIRELI
RÉU	AFA SERVICES CONSERVACAO E MONITORAMENTO EIRELI
RÉU	RIVA INCORPORADORA S/A
ADVOGADO	MARCOS MENEZES CAMPOLINA DINIZ(OAB: 115451/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ANDERSON JOSE RODRIGUES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 06cb341 proferido nos autos.

Aguarde-se a devolução dos mandados expedidos nos autos.

CONTAGEM/MG, 26 de abril de 2024.

CLAUDIA EUNICE RODRIGUES

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº CumPrSe-0011412-17.2023.5.03.0032

REQUERENTE	FELIPE APARECIDO ARAUJO SOARES
ADVOGADO	DANIELLE CRISTINA VIEIRA DE SOUZA DIAS(OAB: 116893/MG)
ADVOGADO	MARCOS ROBERTO DIAS(OAB: 87946/MG)
REQUERIDO	GRUPO CASAS BAHIA S.A.
ADVOGADO	RICARDO LOPES GODOY(OAB: 77167/MG)
ADVOGADO	DENIS SARAK(OAB: 252006/SP)
PERITO	FLAVIA LILIAN SANTOS COSTA BARROSO

Intimado(s)/Citado(s):

- GRUPO CASAS BAHIA S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID ab52020 proferido nos autos.

Considerando os esclarecimentos prestados pela perita contábil (ID.351eb66), ratificando os cálculos apresentados no ID.7837345,

e considerando o princípio da boa fé e lealdade processual, intime-se a reclamada para dizer se insiste com os Embargos à Execução, no prazo de 10 dias.

CONTAGEM/MG, 26 de abril de 2024.

CLAUDIA EUNICE RODRIGUES

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº CumPrSe-0011412-17.2023.5.03.0032

REQUERENTE	FELIPE APARECIDO ARAUJO SOARES
ADVOGADO	DANIELLE CRISTINA VIEIRA DE SOUZA DIAS(OAB: 116893/MG)
ADVOGADO	MARCOS ROBERTO DIAS(OAB: 87946/MG)
REQUERIDO	GRUPO CASAS BAHIA S.A.
ADVOGADO	RICARDO LOPES GODOY(OAB: 77167/MG)
ADVOGADO	DENIS SARAK(OAB: 252006/SP)
PERITO	FLAVIA LILIAN SANTOS COSTA BARROSO

Intimado(s)/Citado(s):

- FELIPE APARECIDO ARAUJO SOARES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID ab52020 proferido nos autos.

Considerando os esclarecimentos prestados pela perita contábil (ID.351eb66), ratificando os cálculos apresentados no ID.7837345, e considerando o princípio da boa fé e lealdade processual, intime-se a reclamada para dizer se insiste com os Embargos à Execução, no prazo de 10 dias.

CONTAGEM/MG, 26 de abril de 2024.

CLAUDIA EUNICE RODRIGUES

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010671-40.2024.5.03.0032

AUTOR	JESSICA TEIXEIRA RODRIGUES
ADVOGADO	ESDRAS SILVA DOS SANTOS(OAB: 140532/MG)
RÉU	PORTO PRINCIPE ASSISTENCIA 24H LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- JESSICA TEIXEIRA RODRIGUES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID e885def proferido nos autos.

DESIGNA-SE audiência UNA (RITO SUMARÍSSIMO) **VIRTUAL** para o dia **16/05/2024 às 09:20**, a ser realizada com as presenças dos procuradores e das partes, nos termos do art. 844 da CLT e da Súmula 74 do TST.

Para tanto, na data e horário da audiência, os advogados e/ou as partes deverão acessar a sessão virtual através do link **https://trt3-jus-br.zoom.us/my/vt4.contagem** ou **ID 473 379 8704**.

O TRT da 3ª Região disponibilizou em seu site “Tutorial de acesso à PLATAFORMA ZOOM”

Até a audiência, na forma da lei, a(s) reclamada(s) deverá(ão) apresentar contestação.

A(s) notificação(ões) deverão ser postadas pelo autor(a), com AR, sem direito à restituição, nos termos da Portaria FTCON Nº 1, de 18 de julho de 2018, sem prejuízo da expedição pela Secretaria do Juízo.

Intime-se o(a) reclamante por meio de seu(sua) procurador(a).

Notifique(m)-se a(s) reclamada(s) via postal ou por meio do respectivo procurador, caso haja habilitação nos autos.

Aguarde-se a audiência.

CONTAGEM/MG, 26 de abril de 2024.

CLAUDIA EUNICE RODRIGUES

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0011704-02.2023.5.03.0032

AUTOR	JOAO PAULO DE OLIVEIRA MARTINS
ADVOGADO	PEDRO PAULO POLASTRI DE CASTRO E ALMEIDA(OAB: 79812/BA)
ADVOGADO	PEDRO ZATTAR EUGENIO(OAB: 128404/MG)
RÉU	99 TECNOLOGIA LTDA
ADVOGADO	LUIZ ANTONIO DOS SANTOS JUNIOR(OAB: 225177/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- 99 TECNOLOGIA LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 83920e6

proferido nos autos.

Aguarde-se o cumprimento integral do acordo de Id acddb0e.

CONTAGEM/MG, 26 de abril de 2024.

CLAUDIA EUNICE RODRIGUES

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0011704-02.2023.5.03.0032

AUTOR	JOAO PAULO DE OLIVEIRA MARTINS
ADVOGADO	PEDRO PAULO POLASTRI DE CASTRO E ALMEIDA(OAB: 79812/BA)
ADVOGADO	PEDRO ZATTAR EUGENIO(OAB: 128404/MG)
RÉU	99 TECNOLOGIA LTDA
ADVOGADO	LUIZ ANTONIO DOS SANTOS JUNIOR(OAB: 225177/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- JOAO PAULO DE OLIVEIRA MARTINS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 83920e6 proferido nos autos.

Aguarde-se o cumprimento integral do acordo de Id acddb0e.

CONTAGEM/MG, 26 de abril de 2024.

CLAUDIA EUNICE RODRIGUES

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010669-70.2024.5.03.0032

AUTOR	JOSE DE ARIMATEIA FIGUEIREDO SOUZA
ADVOGADO	FERNANDA DE ALMEIDA AMARAL(OAB: 81335/MG)
RÉU	EMPRESA DE TRANSPORTES APOTEOSE LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- JOSE DE ARIMATEIA FIGUEIREDO SOUZA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 79765a2 proferido nos autos.

DESIGNA-SE audiência INICIAL (RITO ORDINÁRIO) **VIRTUAL** para o dia **01/07/2024 às 14:10**, a ser realizada com as presenças dos procuradores e das partes, nos termos do art. 844 da CLT e da Súmula 74 do TST.

Para tanto, na data e horário da audiência, os advogados e/ou as partes deverão acessar a sessão virtual através do link **https://trt3-jus-br.zoom.us/my/vt4.contagem** ou **ID 473 379 8704**.

O TRT da 3ª Região disponibilizou em seu site “Tutorial de acesso à PLATAFORMA ZOOM”

Até a audiência, na forma da lei, a(s) reclamada(s) deverá(ão) apresentar contestação.

A(s) notificação(ões) deverão ser postadas pelo autor(a), com AR, sem direito à restituição, nos termos da Portaria FTCON Nº 1, de 18 de julho de 2018, sem prejuízo da expedição pela Secretaria do Juízo.

Intime-se o(a) reclamante por meio de seu(sua) procurador(a).

Notifique(m)-se a(s) reclamada(s) via postal ou por meio do respectivo procurador, caso haja habilitação nos autos.

Aguarde-se a audiência.

CONTAGEM/MG, 26 de abril de 2024.

CLAUDIA EUNICE RODRIGUES

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010055-65.2024.5.03.0032

AUTOR	THAUANY RAFAELE MEIRELES DE SOUZA
ADVOGADO	ALOISIO ROSA SAMPAIO JUNIOR(OAB: 70145/MG)
RÉU	GOIAS BUSINESS CONSULTORIA E SERVICOS LTDA
ADVOGADO	FERNANDA PEREIRA DE OLIVEIRA ANDREOLI(OAB: 228038/SP)
ADVOGADO	LANDIRLEY LOUREDO DA SILVA JUNIOR(OAB: 39174/GO)
ADVOGADO	JACKELINE GODOI DE CARVALHO(OAB: 38710/GO)

Intimado(s)/Citado(s):

- GOIAS BUSINESS CONSULTORIA E SERVICOS LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 0c3951a proferido nos autos.

Venham os autos conclusos para análise.

CONTAGEM/MG, 26 de abril de 2024.

CLAUDIA EUNICE RODRIGUES

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010055-65.2024.5.03.0032

AUTOR	THAUANY RAFAELE MEIRELES DE SOUZA

ADVOGADO	ALOISIO ROSA SAMPAIO JUNIOR(OAB: 70145/MG)
RÉU	GOIAS BUSINESS CONSULTORIA E SERVICOS LTDA
ADVOGADO	FERNANDA PEREIRA DE OLIVEIRA ANDREOLI(OAB: 228038/SP)
ADVOGADO	LANDIRLEY LOUREDO DA SILVA JUNIOR(OAB: 39174/GO)
ADVOGADO	JACKELINE GODOI DE CARVALHO(OAB: 38710/GO)

Intimado(s)/Citado(s):

- THAUANY RAFAELE MEIRELES DE SOUZA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 0c3951a proferido nos autos.

Venham os autos conclusos para análise.

CONTAGEM/MG, 26 de abril de 2024.

CLAUDIA EUNICE RODRIGUES

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº CumPrSe-0010089-40.2024.5.03.0032

REQUERENTE	RODRIGO CEZAR CARVALHO
ADVOGADO	MARCO AUGUSTO DE ARGENTON E QUEIROZ(OAB: 190106/MG)
REQUERIDO	CNR MATERIAIS DE CONSTRUCOES LTDA
ADVOGADO	ANDRE MUSSY DE SOUZA ALMEIDA(OAB: 83131/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- CNR MATERIAIS DE CONSTRUCOES LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 0b74803 proferido nos autos.

Vista ao reclamante sobre a manifestação da reclamada, Id c341b51, no prazo de 05 dias.

Tendo em vista a quitação integral dos valores, deverão as partes informarem à instância recursal a perda do objeto dos autos principais de nº 0011530-27.2022.5.03.0032, para retorno dos autos, devolução de eventuais valores remanescentes e arquivamento do feito.

Tudo cumprido, registrem-se os valores e arquivem-se estes autos.

CONTAGEM/MG, 26 de abril de 2024.

CLAUDIA EUNICE RODRIGUES

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº CumPrSe-0010089-40.2024.5.03.0032

REQUERENTE	RODRIGO CEZAR CARVALHO
ADVOGADO	MARCO AUGUSTO DE ARGENTON E QUEIROZ(OAB: 190106/MG)
REQUERIDO	CNR MATERIAIS DE CONSTRUCOES LTDA
ADVOGADO	ANDRE MUSSY DE SOUZA ALMEIDA(OAB: 83131/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- RODRIGO CEZAR CARVALHO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 0b74803 proferido nos autos.

Vista ao reclamante sobre a manifestação da reclamada, Id c341b51, no prazo de 05 dias.

Tendo em vista a quitação integral dos valores, deverão as partes informarem à instância recursal a perda do objeto dos autos principais de nº 0011530-27.2022.5.03.0032, para retorno dos autos, devolução de eventuais valores remanescentes e arquivamento do feito.

Tudo cumprido, registrem-se os valores e arquivem-se estes autos.

CONTAGEM/MG, 26 de abril de 2024.

CLAUDIA EUNICE RODRIGUES

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0011486-71.2023.5.03.0032

AUTOR	GUSTAVO BENZ MARTINS BASTOS
ADVOGADO	CAROLINE RODRIGUES BRAGA(OAB: 132158/MG)
ADVOGADO	CLARICE OLIVEIRA MARTINS DA COSTA(OAB: 158112/MG)
RÉU	ECOMAK EQUIPAMENTOS E SOLUCOES AMBIENTAIS LTDA - ME
RÉU	VALE S.A.
ADVOGADO	EDUARDO PAOLIELLO NICOLAU(OAB: 80702/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- VALE S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID f699d3a proferido nos autos.

Aguarde-se a audiência designada nos autos.

CONTAGEM/MG, 26 de abril de 2024.

CLAUDIA EUNICE RODRIGUES

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0011486-71.2023.5.03.0032

AUTOR	GUSTAVO BENZ MARTINS BASTOS
ADVOGADO	CAROLINE RODRIGUES BRAGA(OAB: 132158/MG)
ADVOGADO	CLARICE OLIVEIRA MARTINS DA COSTA(OAB: 158112/MG)
RÉU	ECOMAK EQUIPAMENTOS E SOLUCOES AMBIENTAIS LTDA - ME
RÉU	VALE S.A.
ADVOGADO	EDUARDO PAOLIELLO NICOLAU(OAB: 80702/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- GUSTAVO BENZ MARTINS BASTOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 17ca9b0 proferida nos autos.

Vista ao autor, pelo prazo de 05 dias, acerca da petição da oponente.

Intime-se.

Após, sem requerimentos, arquivem-se os autos.

CONTAGEM/MG, 26 de abril de 2024.

CLAUDIA EUNICE RODRIGUES

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010675-77.2024.5.03.0032

AUTOR	GIRLENE DA SILVA
ADVOGADO	ROBERTO TRAMONTINA FIORAVANTE(OAB: 93161/PR)
ADVOGADO	ISABELA OLIVEIRA FRANCA DE MELO(OAB: 91164/PR)
RÉU	IMPAR INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- GIRLENE DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID f699d3a proferido nos autos.

Aguarde-se a audiência designada nos autos.

CONTAGEM/MG, 26 de abril de 2024.

CLAUDIA EUNICE RODRIGUES

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0011525-68.2023.5.03.0032

AUTOR	GULBERT MELOUIS
ADVOGADO	LUCIANA DELPINO NASCIMENTO(OAB: 102378/MG)
RÉU	MULTSERVICE LOGISTICA LTDA
ADVOGADO	Luiz Guilherme Lobo de Faria(OAB: 90590/MG)
RÉU	COMERCIAL DAHANA LIMITADA
ADVOGADO	PEDRO GERALDES(OAB: 120041/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- GULBERT MELOUIS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 43d3807 proferido nos autos.

DESIGNA-SE audiência UNA (RITO SUMARÍSSIMO) **VIRTUAL** para o dia **16/05/2024 às 09:40**, a ser realizada com as presenças dos procuradores e das partes, nos termos do art. 844 da CLT e da Súmula 74 do TST.

Para tanto, na data e horário da audiência, os advogados e/ou as partes deverão acessar a sessão virtual através do link **https://trt3-jus-br.zoom.us/my/vt4.contagem** ou **ID 473 379 8704**.

O TRT da 3ª Região disponibilizou em seu site “Tutorial de acesso à PLATAFORMA ZOOM”

Até a audiência, na forma da lei, a(s) reclamada(s) deverá(ão) apresentar contestação.

A(s) notificação(ões) deverão ser postadas pelo autor(a), com AR, sem direito à restituição, nos termos da Portaria FTCON Nº 1, de 18 de julho de 2018, sem prejuízo da expedição pela Secretaria do Juízo.

Intime-se o(a) reclamante por meio de seu(sua) procurador(a).

Notifique(m)-se a(s) reclamada(s) via postal ou por meio do respectivo procurador, caso haja habilitação nos autos.

Aguarde-se a audiência.

CONTAGEM/MG, 26 de abril de 2024.

CLAUDIA EUNICE RODRIGUES

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010677-47.2024.5.03.0032

AUTOR	ITALO ANTONIO CORREA
ADVOGADO	LEANDRO GONCALVES DOS SANTOS(OAB: 201080/MG)
ADVOGADO	WELLINGTON ALVES DE ANDRADE(OAB: 214531/MG)
RÉU	ABC ABILIO MACHADO LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- ITALO ANTONIO CORREA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID cf51d25 proferido nos autos.

DESIGNA-SE audiência UNA (RITO SUMARÍSSIMO) **VIRTUAL** para o dia **20/05/2024 às 08:50**, a ser realizada com as presenças dos procuradores e das partes, nos termos do art. 844 da CLT e da Súmula 74 do TST.

Para tanto, na data e horário da audiência, os advogados e/ou as partes deverão acessar a sessão virtual através do link **https://trt3-jus-br.zoom.us/my/vt4.contagem** ou **ID 473 379 8704**.

O TRT da 3ª Região disponibilizou em seu site "Tutorial de acesso à PLATAFORMA ZOOM"

Até a audiência, na forma da lei, a(s) reclamada(s) deverá(ão) apresentar contestação.

A(s) notificação(ões) deverão ser postadas pelo autor(a), com AR, sem direito à restituição, nos termos da Portaria FTCON Nº 1, de 18 de julho de 2018, sem prejuízo da expedição pela Secretaria do Juízo.

Intime-se o(a) reclamante por meio de seu(sua) procurador(a).

Notifique(m)-se a(s) reclamada(s) via postal ou por meio do respectivo procurador, caso haja habilitação nos autos.

Aguarde-se a audiência.

CONTAGEM/MG, 26 de abril de 2024.

CLAUDIA EUNICE RODRIGUES

Juíza Titular de Vara do Trabalho

5ª Vara do Trabalho de Contagem
Notificação

Processo Nº ATOrd-0010329-23.2024.5.03.0131

AUTOR	DIEGO MAX DA PAIXÃO FELIPE DE OLIVEIRA
ADVOGADO	Fábio Cunha Terra(OAB: 98054/MG)
ADVOGADO	GABRIEL ABREU SANTOS(OAB: 133170/MG)
ADVOGADO	VANIA LIMA FERNANDES(OAB: 146411/MG)
RÉU	BETA AMBIENTAL LTDA
RÉU	JOSE ALEXIS BEGHINI DE CARVALHO
RÉU	MUNICIPIO DE CONTAGEM
ADVOGADO	Bernardo Vassalle de Castro(OAB: 102051/MG)
RÉU	CONSORCIO CONTAGEM LIMPA
RÉU	TECHSAM TECNOLOGIA EM SOLUCOES AMBIENTAIS LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- MUNICIPIO DE CONTAGEM

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

REMETENTE: 5ª Vara do Trabalho de Contagem

Rua Joaquim Rocha, 13, 6º Andar, Betânia, CONTAGEM - MG - CEP: 32017-270

TEL: (31) 3399-1615

E-Mail: vt5.contagem@trt3.jus.br

INTIMAÇÃO - PJe

Fica V. Sa. intimado(a) para tomar ciência de inteiro teor da ata de audiência transcrita abaixo:

ATA DE AUDIÊNCIA

Em 22 de abril de 2024, na sala de sessões da MM. 5ª Vara do Trabalho de Contagem, sob a direção do(a) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) do Trabalho VINICIUS MENDES CAMPOS DE CARVALHO, realizou-se audiência relativa à Ação Trabalhista - Rito Ordinário número 0010329-23.2024.5.03.0131, supramencionada.

Às 13:38, aberta a audiência, foram apregoadas as partes.

Presente a parte reclamante DIEGO MAX DA PAIXÃO FELIPE DE OLIVEIRA, pessoalmente, acompanhado(a) de seu(a) advogado(a), Dr(a). Fábio Cunha Terra, OAB 0098054/MG.

Ausente a parte reclamada CONSORCIO CONTAGEM LIMPA e ausente seu(a) advogado(a).

Ausente a parte reclamada BETA AMBIENTAL LTDA e ausente seu(a) advogado(a).

Ausente a parte reclamada TECHSAM TECNOLOGIA EM SOLUCOES AMBIENTAIS LTDA e ausente seu(a) advogado(a).

Ausente a parte reclamada JOSE ALEXIS BEGHINI DE CARVALHO e ausente seu(a) advogado(a).

Ausente a parte reclamada MUNICIPIO DE CONTAGEM e ausente seu(a) advogado(a).

Considerando os termos do OFÍCIO/TRT/NFTCON/042/2016, o Procurador do Município de Contagem fica dispensado de comparecimento na audiência INICIAL designada.

As partes podem regularizar as representações processuais até a publicação de sentença.

Ficam as partes expressamente advertidas que não serão considerados os documentos irregularmente anexados aos autos (ilegíveis; nomeados incorretamente; documentos de natureza diversa anexados no mesmo arquivo; invertidos).

Ficam as partes cientes que, a partir da implantação da versão 1.4.8, em julho de 2014, a habilitação no Pje dos procuradores deve ser efetuada individualmente por cada procurador(a) interessado(a) e não mais pela Secretaria desta Vara.

Embora esteja autorizada a gravação da audiência, o uso das imagens está sujeito às limitações legais, respeitado o direito de imagem e o necessário sigilo do processo, quando houver.

Conciliação prejudicada.

Tendo em vista que não há comprovação das notificações dos 1º, 2º, 3º e 4º reclamados, impõe-se o adiamento da presente audiência para o dia **29/07/2024, às 13h40min.**

Cientes os presentes, mantidas as cominações anteriores.

Notifiquem-se os 1º, 2º, 3º e 4º reclamados por correio com AR. Expeçam-se as notificações.

A participação das partes, procuradores e testemunhas na audiência designada deverá ser acessada por meio do presente link ou ID da reunião a seguir:

https://trt3-jus-br.zoom.us/my/vt5.contagem ou

Número de ID da reunião: 897 049 1734.

A parte deverá possuir computador com acesso à internet, bem como câmera e microfone instalados. Registre-se que a maioria dos notebooks possui tais ferramentas integradas.As partes e seus advogados deverão baixar o aplicativo ZOOM para smartphones ou computadores por meio de acesso ao sítio eletrônico: https://zoom.us/client/latest/ZoomInstaller.exe e consultar o tutorial disponibilizado pela plataforma, nos links:https://support.zoom.us/hc/pt-br/articles/201362033-Introdu%C3%A7%C3%A3o-ao-Zoom-para-Windows-e-Mac https://support.zoom.us/hc/pt-brEm caso de dúvidas ou para maiores esclarecimentos, a parte poderá acessar o manual de usuário externo através do endereço eletrônico :https://portal.trt3.jus.br/internet/capa-layout-csjt/carrossel/downloads/manual-do-usuario-externo-zoom-versao-final-revisada-20-01-2021.pdf.

Cientes os presentes.

O(s) presente(s) declara(m) ter(em) lido a ata e concorda(m) com seu inteiro teor.

Intime-se o Município de Contagem.

Audiência encerrada às 13h43min.

Para tal, informo que o inteiro teor do documento também pode ser acessado pelo site:

https://pje.trt3.jus.br/pjekz/validacao/24042214413835800000190578689?instancia=1

CONTAGEM/MG, 25 de abril de 2024.

ARLINGTON MARLON DE OLIVEIRA

Assessor

Processo Nº ATOrd-0011046-69.2023.5.03.0131

AUTOR	MARCOS HENRIQUES DA SILVA ALVES
ADVOGADO	SERGIO CESAR AMARAL LEITE(OAB: 106781/MG)
RÉU	ESTRELA D'ALVA SERVICE EIRELI - ME
ADVOGADO	PEDRO GERALDES(OAB: 120041/MG)
RÉU	MART MINAS DISTRIBUICAO LTDA
ADVOGADO	PEDRO GERALDES(OAB: 120041/MG)
PERITO	DENIS MEDEIROS DA SILVA

Intimado(s)/Citado(s):

- MARCOS HENRIQUES DA SILVA ALVES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 511d36a proferida nos autos.

SENTENÇA

PROCESSO:0011046-69.2023.5.03.0131

AUTOR: MARCOS HENRIQUES DA SILVA ALVES

RÉUS:ESTRELA D'ALVA SERVICE EIRELI - ME E MART MINAS DISTRIBUIÇÃO LTDA.

**** As folhas mencionadas nesta decisão referem-se ao arquivo***

extraído do sistema PJe no formato PDF, em ordem crescente.

I - RELATÓRIO

O autor reivindica o pagamento de horas extras, adicional de insalubridade, descaracterização da compensação, tempo intervalar (alimentação) e de descanso térmico, justiça gratuita e honorários advocatícios.
Defesas das reclamadas (f. 194 e 397, respectivamente) arguindo a ilegitimidade passiva da 2ª ré e, no mais, a impropriedade dos pedidos deduzidos na inicial.
Houve réplica, f. 439.
Realizou-se a prova pericial de engenharia (f. 445), seguida de esclarecimentos (f. 484 e 488).Na audiência em prosseguimento (f. 511) foram colhidas as provas orais, encerrando-se, na sequência, a instrução processual.
Razões finais remissivas.
Rejeitadas todas as propostas conciliatórias.
Em síntese, é o que tenho a relatar.
Decido.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Ilegitimidade passiva da 2ª ré. Afasto a preliminar, porque correspondente ao mérito da causa.

Saneamento. Esclarecimentos periciais. As reclamadas pretenderam (f. 512) o adiamento da audiência de instrução alegando que manifestaram novos pedidos de esclarecimentos ao perito oficial.
Sem razão. O laudo oficial (f. 445), por si só, contempla todas as nuances da atividade obreira, tendo sido averiguadas as atividades realizadas à luz dos agentes nocivos porventura existentes e respectivas medidas de proteção. Ainda assim, as partes ingressaram com pedido de esclarecimentos, os quais foram prestados às f. 484 e 488 dos autos. O laudo se mostra suficiente para a análise da *quaestio juris* e, a partir disso, remanescem apenas os inconformismos das partes que, a pretexto de novos e novos pedidos de esclarecimentos, pretendem mesmo é objetar o laudo.
Nada a sanar ou a reconsiderar.

Confissão do preposto patronal. Eventual detalhe fático desconhecido pelo preposto (a exemplo do nome das pessoas que, efetivamente, eram operadores de câmara fria) não configura confissão, pois, nos termos do artigo 395, do CPC, a confissão é indivisível,não podendo a parte que a quiser invocar como prova aceitá-la no tópico que a beneficiar e rejeitá-la no que lhe for desfavorável. O depoimento do preposto, em seu contexto, exclui os fatos da inicial e, por isto, não sugere confissão. A ausência de detalhamentos envolvendo questões que surgem na instrução (e, portanto, não foram antes abordadas na inicial e nem na defesa) não dá margem à pena suplicada pelo obreiro.
Afasto.

Insalubridade. O laudo pericial (f. 445), complementado pelos esclarecimentos de f. 484 e 488, reconheceu o direito obreiro ao adicional de insalubridade pela exposição ao agente "frio" no período da admissão até 31 de agosto de 2021.
Segundo avaliou, pesquisou e ponderou o perito oficial, o autor tinha por hábito rotineiro ingressar no baú refrigerado dos caminhões que chegavam para descarregar nas dependências da 2ª ré, assim procedendo sem que lhe fossem assegurados os necessários EPI's para neutralizar a exposição ao frio, nos termos do Anexo 9 da NR-15. O perito identificou que na 2ª reclamada chegavam em torno de 4 a 5 caminhões com produtos congelados, por dia, tendo o informante (Hércules Santos), encarregado da 1ª reclamada, esclarecido que o tempo médio de descarregamento, conferência, "estrechamento" e retorno para o caminhão baú com a devolução dos produtos poderia variar de 10 minutos a 60 minutos (vide esclarecimentos prestados às f. 485, item 1).
As reclamadas rebateram a fala do perito argumentando que na 2ª reclamada existe pessoal específico para tais atividades, os operadores de câmara fria, porém, nenhum trabalhador foi assim identificado nos autos, subsistindo, no caso, apenas a fala genérica de que existem tais operadores, e nada além disso.
Portanto, há de prevalecer a prova técnica, a qual foi produzida por profissional de confiança deste juízo e que, ademais, fez as apurações no próprio local e colhendo informações das pessoas que se fizeram presentes na diligência.
O pedido é procedente, tal como apurado em sede pericial, pelo que defiro ao autor a insalubridade em seu grau médio no período da admissão até 31 de agosto de 2021.
A base de apuração será o salário mínimo vigente ao tempo dos fatos.
Os reflexos recaem no aviso prévio, 13º salários, férias + 1/3, horas extras porventura quitadas nos recibos (Súm. 264 do TST) e no FGTS + 40%.

Intervalo térmico. Configurado que o autor laborava no ambiente frio no período da admissão até 31 de agosto de 2021 e, de par com isso, não evidenciado que a ele era concedido o intervalo especial

de descanso previsto no artigo 253 da CLT (de 20 minutos a cada 01h40min. completas de labor), faz ele jus, naquele interregno, ao pagamento correspondente, vale dizer, do período suprimido (20 minutos) acrescido do respectivo adicional, sem reflexos, por aplicação analógica do artigo 71, § 4º, da CLT.
O citado intervalo tem por finalidade estabelecer uma compensação aos trabalhadores que ingressam no ambiente frio ao longo da jornada, tendo significativa alteração de temperatura do quente para o frio, o que é sabidamente prejudicial à saúde.
Na linha da jurisprudência do TST, a mera exposição à variação de temperatura (ou seja, ainda que o labor não seja necessariamente executado no interior de câmaras frigoríficas) o empregado tem direito ao descanso de degelo (TST-RR-10257-87.2015.5.01.0040, 8ª Turma, Min. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, DEJT 15/03/2018).
Defiro, nos termos acima.

Jornada laboral. Excessos. O autor, em réplica, não apontou diferenças de horas extras pendentes de quitação. Os espelhos de ponto trazidos com a defesa patronal (f. 339) sinalizam horários variados e não foram desconstituídos nos autos, pelo que reproduzem a real jornada obreira, não sendo possível deduzir ou presumir o contrário.
Nessa toada, cumpre enfatizar que eventuais excessos realizados ao longo do contrato não desnaturam a compensação pelo banco de horas. Isto era consequência adotada ao tempo da compensação semanal (Súm. 85 do TST), a qual não se sobrepõe ao sistema do banco de horas instituído no artigo 59, § 2º, da CLT (Lei13.467 de 13/07/2017). Segundo disposto no artigo 59-B, §§, da CLT, o banco de horas poderá ser praticado ao longo de um ano quando houver base negocial coletiva (ACT ou CCT); em 6 meses quando houver acordo individual de trabalho; e em um mês quando for tacitamente ajustado pelas partes. Ou seja, a habitual prestação de horas extras é inerente ao banco de horas, nos termos do artigo 59-B, da CLT, não descaracterizando-o. E isto torna sem efeito a fala obreira intencionada ao pagamento de horas extras em razão de eventual prestação de labor suplementar habitual, pois, como visto, tal situação não nulifica a compensação no atual cenário jurídico nacional.
Com efeito. No caso em tela, as CCT's juntadas com a própria inicial (em suas cláusulas 24ª) facultam a adoção da compensação, limitada a 2 horas diárias, até o limite de 60 dias após o mês da prestação (vide f. 101, por exemplo). Assim, incumbia ao autor contabilizar eventuais diferenças sob esses parâmetros negociados, ônus do qual não se desvencilhou (CLT, artigo 818, I).
Logo, o pedido de horas extras é improcedente.

Destaco que o artigo 60 da CLT não veda o elastecimento da jornada no ambiente insalubre, porque autorizado pelos incisos XIII e XIV do artigo 7º da Constituição Federal. Logo, no que concerne à autorização pelo Ministério do Trabalho e Emprego (MTE) para prorrogação da jornada em ambiente insalubre, cumpre observar que inobservância do art. 60 da CLT não implica na invalidade da jornada, mas, sim, mera infração administrativa a ser apurada na esfera própria e tanto é que as horas extras porventura realizadas serão naturalmente quitadas. E mais: o autor não se ativava a todo momento em local insalubre. Diverso disto, ele apenas comparecia no ambiente da câmara fria de forma intermitente ao longo do dia, sendo também possível que significativa parte das horas extras existentes foram prestadas em local não insalubre.
No tocante à pausa intervalar (refeição e descanso) também não á o que ser deferido, pois inexiste evidência de que as reclamadas, de algum modo, impediam ou restringiam a sua regular fruição. Os espelhos de ponto acostados aos autos sinalizam a marcação do intervalo, inexistindo qualquer apontamento, pelo autor, de irregularidades a esse respeito.

Responsabilidade da 2ª ré. Incontroverso que o autor prestava serviços no âmbito da 2ª ré (Mart Minas), em seu proveito e benefício, o que atrai a hipótese da Súm. 331, do TST, vale dizer, a sua responsabilidade é subsidiária. No caso, não se discute eventual vínculo empregatício com a tomadora e tampouco a irregularidade da terceirização (que, de fato, não é ilícita), somente a sua obrigação acessória pela garantia dos haveres aqui deferidos, já que final beneficiária da mão de obra.

Justiça gratuita. O recte. é trabalhador de menor potencial econômico, presumindo-se a sua hipossuficiência financeira para demandar. Portanto, defiro-lhe a gratuidade judiciária.

Honorários advocatícios. O art. 791-A, § 2º, da CLT estabelece os critérios a serem observados na fixação da verba honorária, como o grau de zelo do profissional, o lugar de prestação do serviço, a natureza e a importância da causa e o trabalho realizado pelo advogado, bem como o tempo exigido para o seu serviço.
Na hipótese de sucumbência total ou recíproca, o § 4º do artigo 791-A, da CLT, permite ao Juiz arbitrar os honorários devidos à parte contrária. Neste particular, ressalto, desde já, que o STF, ao julgar a ADI nº 5766, declarou inconstitucionais os artigos 790-B, *caput* e § 4º, 791-A, § 4º, e 844, § 2º, da CLT. No entanto, cabe enfatizar e esclarecer que não se trata de declaração de inconstitucionalidade integral do art. 791-A, § 4º, da CLT, mas da expressão "***desde que não tenha obtido em juízo, ainda que em***

outro processo, créditos capazes de suportar a despesa", o que restou esclarecido quando do julgamento dos Embargos de Declaração julgados em 21/06/22, no sentido de que a declaração de inconstitucionalidade diz respeito tão somente a trecho do aludido artigo. Vale a transcrição:

"Veja-se que, em relação aos arts. 790-B, caput e § 4º, e 791-A, § 4º, da CLT, parcela da Ação Direta em relação a qual a compreensão majoritária da CORTE foi pela PROCEDÊNCIA, há perfeita congruência com o pedido formulado pelo Procurador-Geral da República (doc. 1, pág. 71- 72), assim redigido: Requer que, ao final, seja julgado procedente o pedido, para declarar inconstitucionalidade das seguintes normas, todas introduzidas pela Lei 13.467, de 13 de julho de 2017: a) da expressão "ainda que beneficiária da justiça gratuita", do caput, e do § 4º do art. 790-B da CLT; b) da expressão "desde que não tenha obtido em juízo, ainda que em outro processo, créditos capazes de suportar a despesa," do § 4º do art. 791-A da CLT; c) da expressão "ainda que beneficiário da justiça gratuita," do § 2º do art. 844 da CLT. Assim, seria estranho ao objeto do julgamento tratar a constitucionalidade do texto restante do caput do art. 790-B e do § 4º do art. 791-A, da CLT".

À luz deste cenário, a parte que litiga sob o albergue da gratuidade judiciária não fica isenta da sucumbência, apenas da sua exigibilidade pelo prazo legal (02 anos subsequente ao trânsito em julgado da decisão que certificou a obrigação) e desde que, naquele interregno, não haja comprovada alteração na sua condição econômica (art. 791-A, § 4º, da CLT e ADI 5766).

Feitas essas ponderações e considerando a sucumbência recíproca, fixo os honorários advocatícios devidos pelo autor em 5% sobre o valor dos pedidos em que vencido; fixo em 10% os honorários devidos pela 1ª ré naquilo em que sucumbente e a 2ª ré à razão de 5% na parte que lhe toca, suspensa, por ora, a cobrança em face do autor, nos termos acima expostos. No caso, convém explicitar que cada qual das rés deverão suportar os honorários

Os honorários advocatícios incidem sobre o valor real dos pedidos, excluídas as cotas previdenciárias e fiscais da base de incidência.

Honorários periciais. Sendo as reclamadas sucumbentes no objeto da perícia técnica, deverão elas honrar o custo correspondente, cujo valor arbitro em R$1.600,00, compatível com a complexidade da matéria, com o grau de dedicação do vistor e levando-se em conta, também, os deslocamentos realizados, o uso dos equipamentos próprios nas medições, etc.

Deduções previdenciárias e fiscais. Incidem sobre as parcelas salariais da condenação, nos termos do art. 28, I, da lei de custeio previdenciário (Lei 8.212/91), observando-se, ademais, o disposto na Súmula 368, do TST, e Lei 12.546/2011.

Na recomposição previdenciária não se incluem as contribuições devidas a terceiros (Constituição Federal, art. 195, I, “a” e II).

Na recomposição previdenciária, fruto da condenação, não se incluem as contribuições devidas a terceiros (CF, art. 195, I, "*a*", e II).

Os recolhimentos fiscais, havendo, serão feitos mês a mês, a cargo do empregado, conforme tabelas próprias, excluídos os juros de mora da base de tributação (TST, OJ 400, da SDI-1) e a própria contribuição previdenciária. Esclareço, desde já, não ser possível relegar a obrigação fiscal para o empregador, pois o empregado-contribuinte poderá requerer oportunamente a devolução do imposto recolhido em excesso, e somente ele conhece os gastos dedutíveis.

Atualização monetária. Deverá ser observado o disposto no Tema 1191 de Repercussão Geral do STF, "*in verbis*":

"I - É inconstitucional a utilização da Taxa Referencial - TR como índice de atualização dos débitos trabalhistas, devendo ser aplicados, até que sobrevenha solução legislativa, os mesmos índices de correção monetária e de juros vigentes para as condenações cíveis em geral, quais sejam a incidência do IPCA-E na fase pré-judicial e, a partir do ajuizamento da ação, a incidência da taxa SELIC (art. 406 do Código Civil), à exceção das dívidas da Fazenda Pública, que possuem regramento específico. A incidência de juros moratórios com base na variação da taxa SELIC não pode ser cumulada com a aplicação de outros índices de atualização monetária, cumulação que representaria bis in idem. II - A fim de garantir segurança jurídica e isonomia na aplicação desta tese, devem ser observados os marcos para modulação dos efeitos da decisão fixados no julgamento conjunto da ADI 5.867, ADI 6.021, ADC 58 e ADC 59, como segue: (i) são reputados válidos e não ensejarão qualquer rediscussão, em ação em curso ou em nova demanda, incluindo ação rescisória, todos os pagamentos realizados utilizando a TR (IPCA-E ou qualquer outro índice), no tempo e modo oportunos (de forma extrajudicial ou judicial, inclusive depósitos judiciais) e os juros de mora de 1% ao mês, assim como devem ser mantidas e executadas as sentenças transitadas em julgado que expressamente adotaram, na sua fundamentação ou no dispositivo, a TR (ou o IPCA-E) e os juros de mora de 1% ao mês; (ii) os processos em curso que estejam sobrestados na fase de conhecimento, independentemente de estarem com ou sem sentença, inclusive na fase recursal, devem ter aplicação, de forma retroativa, da taxa Selic (juros e correção monetária), sob pena de

alegação futura de inexigibilidade de título judicial fundado em interpretação contrária ao posicionamento do STF (art. 525, §§ 12 e 14, ou art. 535, §§ 5º e 7º do CPC e (iii) os parâmetros fixados neste julgamento aplicam-se aos processos, ainda que transitados em julgado, em que a sentença não tenha consignado manifestação expressa quanto aos índices de correção monetária e taxa de juros (omissão expressa ou simples consideração de seguir os critérios legais)".

Desse modo, aplica-se o IPCA-E como índice de correçãomonetária na fase pré-judicial, acrescido dos juros legais (art. 39, caput, da Lei 8.177/91), ao passo que será aplicada a taxa Selic na fase judicial, a qual já engloba os juros de mora e a correção monetária.

III - DISPOSITIVO

Por todo o exposto, nos autos da reclamação trabalhista promovida por **MARCOS HENRIQUES DA SILVA ALVES** em face de **ESTRELA D'ALVA SERVICE EIRELI - ME E MART MINAS DISTRIBUIÇÃO LTDA.**, ***afasto as preliminares*** arguidas e declaro saneado o processo; no mais, ***julgo parcialmente procedentes*** os pedidos formulados na inicial, para condenar as rés - sendo a 2ª ré de forma subsidiária - a pagarem ao autor, no prazo legal, as reparações especificadas na fundamentação acima, parte integrante desta decisão.

Na apuração dos haveres deverão ser observados os critérios e os parâmetros especificados nos fundamentos, mormente a limitação dos haveres ao montante liquidado na inicial.

Autorizo a dedução fiscal e previdenciária, conforme já especifiquei acima.

Defiro ao autor os benefícios da justiça gratuita.

Honorários advocatícios, pelo autor, à razão de **5%** na parte em que vencido; pela a 1ª ré à razão de **10%** na sua cota-parte de sucumbência e **5%** para a 2ª ré, não compensáveis entre si, e suspensa, por ora, a cobrança em face do beneficiário da justiça gratuita, tudo nos termos dos fundamentos acima.

As quotas fiscais e previdenciárias porventura incidentes na liquidação não se incluem na base de incidência dos honorários advocatícios.

As rés suportarão os honorários periciais então arbitrados à razão de R$1.600,00, atualizáveis até o efetivo pagamento (TST, OJ 198, SDI-I).

Sobre a condenação incide a atualização monetária nos termos dos fundamentos acima, valendo repisar que os juros de mora já se acham incluídos na taxa Selic (CC, art. 406).

Reconhecido o labor sob condições nocivas, cumpra a d. Secretaria do Juízo o disposto na **Recomendação Conjunta nº 03 de 2013**, enviando cópia da presente decisão para os correios eletrônicos do Ministério do Trabalho e Emprego - MTE (sentenças.dsst@mte.gov.br) e C. TST (insalubridade@tst.jus.br), com as solicitadas identificações do processo.

Custas, pelas rés, no importe de R$200,00, calculadas sobre R$10.000,00, valor arbitrado à condenação.

Publique-se.

Diante do valor arbitrado à condenação, desnecessária a intimação da União (PGF-SECOB), nos termos da Port. 582/2013 do MF/GM.

Cumpra-se. Encerro. Nada mais.

CONTAGEM/MG, 25 de abril de 2024.

VINICIUS MENDES CAMPOS DE CARVALHO

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0011046-69.2023.5.03.0131

AUTOR	MARCOS HENRIQUES DA SILVA ALVES
ADVOGADO	SERGIO CESAR AMARAL LEITE(OAB: 106781/MG)
RÉU	ESTRELA D'ALVA SERVICE EIRELI - ME
ADVOGADO	PEDRO GERALDES(OAB: 120041/MG)
RÉU	MART MINAS DISTRIBUICAO LTDA
ADVOGADO	PEDRO GERALDES(OAB: 120041/MG)
PERITO	DENIS MEDEIROS DA SILVA

Intimado(s)/Citado(s):

- ESTRELA D'ALVA SERVICE EIRELI - ME
- MART MINAS DISTRIBUICAO LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 511d36a proferida nos autos.

SENTENÇA

PROCESSO:0011046-69.2023.5.03.0131

AUTOR: MARCOS HENRIQUES DA SILVA ALVES

RÉUS:ESTRELA D'ALVA SERVICE EIRELI - ME E MART MINAS DISTRIBUIÇÃO LTDA.

**** As folhas mencionadas nesta decisão referem-se ao arquivo extraído do sistema PJe no formato PDF, em ordem crescente.***

I - RELATÓRIO

O autor reivindica o pagamento de horas extras, adicional de insalubridade, descaracterização da compensação, tempo intervalar (alimentação) e de descanso térmico, justiça gratuita e honorários advocatícios.
Defesas das reclamadas (f. 194 e 397, respectivamente) arguindo a ilegitimidade passiva da 2ª ré e, no mais, a impropriedade dos pedidos deduzidos na inicial.
Houve réplica, f. 439.
Realizou-se a prova pericial de engenharia (f. 445), seguida de esclarecimentos (f. 484 e 488).Na audiência em prosseguimento (f. 511) foram colhidas as provas orais, encerrando-se, na sequência, a instrução processual.
Razões finais remissivas.
Rejeitadas todas as propostas conciliatórias.
Em síntese, é o que tenho a relatar.
Decido.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Ilegitimidade passiva da 2ª ré. Afasto a preliminar, porque correspondente ao mérito da causa.

Saneamento. Esclarecimentos periciais. As reclamadas pretenderam (f. 512) o adiamento da audiência de instrução alegando que manifestaram novos pedidos de esclarecimentos ao perito oficial.
Sem razão. O laudo oficial (f. 445), por si só, contempla todas as nuances da atividade obreira, tendo sido averiguadas as atividades realizadas à luz dos agentes nocivos porventura existentes e respectivas medidas de proteção. Ainda assim, as partes ingressaram com pedido de esclarecimentos, os quais foram prestados às f. 484 e 488 dos autos. O laudo se mostra suficiente para a análise da *quaestio juris* e, a partir disso, remanescem apenas os inconformismos das partes que, a pretexto de novos e novos pedidos de esclarecimentos, pretendem mesmo é objetar o laudo.
Nada a sanar ou a reconsiderar.

Confissão do preposto patronal. Eventual detalhe fático desconhecido pelo preposto (a exemplo do nome das pessoas que, efetivamente, eram operadores de câmara fria) não configura confissão, pois, nos termos do artigo 395, do CPC, a confissão é indivisível,não podendo a parte que a quiser invocar como prova aceitá-la no tópico que a beneficiar e rejeitá-la no que lhe for desfavorável. O depoimento do preposto, em seu contexto, exclui os fatos da inicial e, por isto, não sugere confissão. A ausência de detalhamentos envolvendo questões que surgem na instrução (e, portanto, não foram antes abordadas na inicial e nem na defesa) não dá margem à pena suplicada pelo obreiro.
Afasto.

Insalubridade. O laudo pericial (f. 445), complementado pelos esclarecimentos de f. 484 e 488, reconheceu o direito obreiro ao adicional de insalubridade pela exposição ao agente "frio" no período da admissão até 31 de agosto de 2021.
Segundo avaliou, pesquisou e ponderou o perito oficial, o autor tinha por hábito rotineiro ingressar no baú refrigerado dos caminhões que chegavam para descarregar nas dependências da 2ª ré, assim procedendo sem que lhe fossem assegurados os necessários EPI's para neutralizar a exposição ao frio, nos termos do Anexo 9 da NR-15. O perito identificou que na 2ª reclamada chegavam em torno de 4 a 5 caminhões com produtos congelados, por dia, tendo o informante (Hércules Santos), encarregado da 1ª reclamada, esclarecido que o tempo médio de descarregamento, conferência, "estrechamento" e retorno para o caminhão baú com a devolução dos produtos poderia variar de 10 minutos a 60 minutos (vide esclarecimentos prestados às f. 485, item 1).
As reclamadas rebateram a fala do perito argumentando que na 2ª reclamada existe pessoal específico para tais atividades, os operadores de câmara fria, porém, nenhum trabalhador foi assim identificado nos autos, subsistindo, no caso, apenas a fala genérica de que existem tais operadores, e nada além disso.
Portanto, há de prevalecer a prova técnica, a qual foi produzida por profissional de confiança deste juízo e que, ademais, fez as apurações no próprio local e colhendo informações das pessoas que se fizeram presentes na diligência.
O pedido é procedente, tal como apurado em sede pericial, pelo que defiro ao autor a insalubridade em seu grau médio no período da admissão até 31 de agosto de 2021.
A base de apuração será o salário mínimo vigente ao tempo dos fatos.
Os reflexos recaem no aviso prévio, 13º salários, férias + 1/3, horas extras porventura quitadas nos recibos (Súm. 264 do TST) e no FGTS + 40%.

Intervalo térmico. Configurado que o autor laborava no ambiente frio no período da admissão até 31 de agosto de 2021 e, de par com isso, não evidenciado que a ele era concedido o intervalo especial de descanso previsto no artigo 253 da CLT (de 20 minutos a cada 01h40min. completas de labor), faz ele jus, naquele interregno, ao pagamento correspondente, vale dizer, do período suprimido (20 minutos) acrescido do respectivo adicional, sem reflexos, por aplicação analógica do artigo 71, § 4º, da CLT.
O citado intervalo tem por finalidade estabelecer uma compensação aos trabalhadores que ingressam no ambiente frio ao longo da jornada, tendo significativa alteração de temperatura do quente para o frio, o que é sabidamente prejudicial à saúde.
Na linha da jurisprudência do TST, a mera exposição à variação de temperatura (ou seja, ainda que o labor não seja necessariamente executado no interior de câmaras frigoríficas) o empregado tem direito ao descanso de degelo (TST-RR-10257-87.2015.5.01.0040, 8ª Turma, Min. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, DEJT 15/03/2018).
Defiro, nos termos acima.

Jornada laboral. Excessos. O autor, em réplica, não apontou diferenças de horas extras pendentes de quitação. Os espelhos de ponto trazidos com a defesa patronal (f. 339) sinalizam horários variados e não foram desconstituídos nos autos, pelo que reproduzem a real jornada obreira, não sendo possível deduzir ou presumir o contrário.
Nessa toada, cumpre enfatizar que eventuais excessos realizados ao longo do contrato não desnaturam a compensação pelo banco de horas. Isto era consequência adotada ao tempo da compensação semanal (Súm. 85 do TST), a qual não se sobrepõe ao sistema do banco de horas instituído no artigo 59, § 2º, da CLT (Lei13.467 de 13/07/2017). Segundo disposto no artigo 59-B, §§, da CLT, o banco de horas poderá ser praticado ao longo de um ano quando houver base negocial coletiva (ACT ou CCT); em 6 meses quando houver acordo individual de trabalho; e em um mês quando for tacitamente ajustado pelas partes. Ou seja, a habitual prestação de horas extras é inerente ao banco de horas, nos termos do artigo 59-B, da CLT, não descaracterizando-o. E isto torna sem efeito a fala obreira intencionada ao pagamento de horas extras em razão de eventual prestação de labor suplementar habitual, pois, como visto, tal situação não nulifica a compensação no atual cenário jurídico nacional.
Com efeito. No caso em tela, as CCT's juntadas com a própria inicial (em suas cláusulas 24ª) facultam a adoção da compensação, limitada a 2 horas diárias, até o limite de 60 dias após o mês da prestação (vide f. 101, por exemplo). Assim, incumbia ao autor contabilizar eventuais diferenças sob esses parâmetros negociados, ônus do qual não se desvencilhou (CLT, artigo 818, I).
Logo, o pedido de horas extras é improcedente.
Destaco que o artigo 60 da CLT não veda o elastecimento da jornada no ambiente insalubre, porque autorizado pelos incisos XIII e XIV do artigo 7º da Constituição Federal. Logo, no que concerne à autorização pelo Ministério do Trabalho e Emprego (MTE) para prorrogação da jornada em ambiente insalubre, cumpre observar que inobservância do art. 60 da CLT não implica na invalidade da jornada, mas, sim, mera infração administrativa a ser apurada na esfera própria e tanto é que as horas extras porventura realizadas serão naturalmente quitadas. E mais: o autor não se ativava a todo momento em local insalubre. Diverso disto, ele apenas comparecia no ambiente da câmara fria de forma intermitente ao longo do dia, sendo também possível que significativa parte das horas extras existentes foram prestadas em local não insalubre.
No tocante à pausa intervalar (refeição e descanso) também não á o que ser deferido, pois inexiste evidência de que as reclamadas, de algum modo, impediam ou restringiam a sua regular fruição. Os espelhos de ponto acostados aos autos sinalizam a marcação do intervalo, inexistindo qualquer apontamento, pelo autor, de irregularidades a esse respeito.

Responsabilidade da 2ª ré. Incontroverso que o autor prestava serviços no âmbito da 2ª ré (Mart Minas), em seu proveito e benefício, o que atrai a hipótese da Súm. 331, do TST, vale dizer, a sua responsabilidade é subsidiária. No caso, não se discute eventual vínculo empregatício com a tomadora e tampouco a irregularidade da terceirização (que, de fato, não é ilícita), somente a sua obrigação acessória pela garantia dos haveres aqui deferidos, já que final beneficiária da mão de obra.

Justiça gratuita. O recte. é trabalhador de menor potencial econômico, presumindo-se a sua hipossuficiência financeira para demandar. Portanto, defiro-lhe a gratuidade judiciária.

Honorários advocatícios. O art. 791-A, § 2º, da CLT estabelece os critérios a serem observados na fixação da verba honorária, como o grau de zelo do profissional, o lugar de prestação do serviço, a natureza e a importância da causa e o trabalho realizado pelo advogado, bem como o tempo exigido para o seu serviço.
Na hipótese de sucumbência total ou recíproca, o § 4º do artigo 791-A, da CLT, permite ao Juiz arbitrar os honorários devidos à parte contrária. Neste particular, ressalto, desde já, que o STF, ao julgar a ADI nº 5766, declarou inconstitucionais os artigos 790-B,

caput e § 4º, 791-A, § 4º, e 844, § 2º, da CLT. No entanto, cabe enfatizar e esclarecer que não se trata de declaração de inconstitucionalidade integral do art. 791-A, § 4º, da CLT, mas da expressão "***desde que não tenha obtido em juízo, ainda que em outro processo, créditos capazes de suportar a despesa***", o que restou esclarecido quando do julgamento dos Embargos de Declaração julgados em 21/06/22, no sentido de que a declaração de inconstitucionalidade diz respeito tão somente a trecho do aludido artigo. Vale a transcrição:

"Veja-se que, em relação aos arts. 790-B, caput e § 4º, e 791-A, § 4º, da CLT, parcela da Ação Direta em relação a qual a compreensão majoritária da CORTE foi pela PROCEDÊNCIA, há perfeita congruência com o pedido formulado pelo Procurador-Geral da República (doc. 1, pág. 71- 72), assim redigido: Requer que, ao final, seja julgado procedente o pedido, para declarar inconstitucionalidade das seguintes normas, todas introduzidas pela Lei 13.467, de 13 de julho de 2017: a) da expressão "ainda que beneficiária da justiça gratuita", do caput, e do § 4º do art. 790-B da CLT; b) da expressão "desde que não tenha obtido em juízo, ainda que em outro processo, créditos capazes de suportar a despesa," do § 4º do art. 791-A da CLT; c) da expressão "ainda que beneficiário da justiça gratuita," do § 2º do art. 844 da CLT. Assim, seria estranho ao objeto do julgamento tratar a constitucionalidade do texto restante do caput do art. 790-B e do § 4º do art. 791-A, da CLT".

À luz deste cenário, a parte que litiga sob o albergue da gratuidade judiciária não fica isenta da sucumbência, apenas da sua exigibilidade pelo prazo legal (02 anos subsequente ao trânsito em julgado da decisão que certificou a obrigação) e desde que, naquele interregno, não haja comprovada alteração na sua condição econômica (art. 791-A, § 4º, da CLT e ADI 5766).

Feitas essas ponderações e considerando a sucumbência recíproca, fixo os honorários advocatícios devidos pelo autor em 5% sobre o valor dos pedidos em que vencido; fixo em 10% os honorários devidos pela 1ª ré naquilo em que sucumbente e a 2ª ré à razão de 5% na parte que lhe toca, suspensa, por ora, a cobrança em face do autor, nos termos acima expostos. No caso, convém explicitar que cada qual das rés deverão suportar os honorários

Os honorários advocatícios incidem sobre o valor real dos pedidos, excluídas as cotas previdenciárias e fiscais da base de incidência.

Honorários periciais. Sendo as reclamadas sucumbentes no objeto da perícia técnica, deverão elas honrar o custo correspondente, cujo valor arbitro em R$1.600,00, compatível com a complexidade da matéria, com o grau de dedicação do vistor e levando-se em conta, também, os deslocamentos realizados, o uso dos equipamentos próprios nas medições, etc.

Deduções previdenciárias e fiscais. Incidem sobre as parcelas salariais da condenação, nos termos do art. 28, I, da lei de custeio previdenciário (Lei 8.212/91), observando-se, ademais, o disposto na Súmula 368, do TST, e Lei 12.546/2011.

Na recomposição previdenciária não se incluem as contribuições devidas a terceiros (Constituição Federal, art. 195, I, “a” e II).

Na recomposição previdenciária, fruto da condenação, não se incluem as contribuições devidas a terceiros (CF, art. 195, I, "a", e II).

Os recolhimentos fiscais, havendo, serão feitos mês a mês, a cargo do empregado, conforme tabelas próprias, excluídos os juros de mora da base de tributação (TST, OJ 400, da SDI-1) e a própria contribuição previdenciária. Esclareço, desde já, não ser possível relegar a obrigação fiscal para o empregador, pois o empregado-contribuinte poderá requerer oportunamente a devolução do imposto recolhido em excesso, e somente ele conhece os gastos dedutíveis.

Atualização monetária. Deverá ser observado o disposto no Tema 1191 de Repercussão Geral do STF, "*in verbis*":

"I - É inconstitucional a utilização da Taxa Referencial - TR como índice de atualização dos débitos trabalhistas, devendo ser aplicados, até que sobrevenha solução legislativa, os mesmos índices de correção monetária e de juros vigentes para as condenações cíveis em geral, quais sejam a incidência do IPCA-E na fase pré-judicial e, a partir do ajuizamento da ação, a incidência da taxa SELIC (art. 406 do Código Civil), à exceção das dívidas da Fazenda Pública, que possuem regramento específico. A incidência de juros moratórios com base na variação da taxa SELIC não pode ser cumulada com a aplicação de outros índices de atualização monetária, cumulação que representaria bis in idem. II - A fim de garantir segurança jurídica e isonomia na aplicação desta tese, devem ser observados os marcos para modulação dos efeitos da decisão fixados no julgamento conjunto da ADI 5.867, ADI 6.021, ADC 58 e ADC 59, como segue: (i) são reputados válidos e não ensejarão qualquer rediscussão, em ação em curso ou em nova demanda, incluindo ação rescisória, todos os pagamentos realizados utilizando a TR (IPCA-E ou qualquer outro índice), no tempo e modo oportunos (de forma extrajudicial ou judicial, inclusive depósitos judiciais) e os juros de mora de 1% ao mês, assim como devem ser mantidas e executadas as sentenças transitadas em julgado que expressamente adotaram, na sua fundamentação ou no dispositivo, a TR (ou o IPCA-E) e os juros de mora de 1% ao mês;

(ii) os processos em curso que estejam sobrestados na fase de conhecimento, independentemente de estarem com ou sem sentença, inclusive na fase recursal, devem ter aplicação, de forma retroativa, da taxa Selic (juros e correção monetária), sob pena de alegação futura de inexigibilidade de título judicial fundado em interpretação contrária ao posicionamento do STF (art. 525, §§ 12 e 14, ou art. 535, §§ 5º e 7º do CPC e (iii) os parâmetros fixados neste julgamento aplicam-se aos processos, ainda que transitados em julgado, em que a sentença não tenha consignado manifestação expressa quanto aos índices de correção monetária e taxa de juros (omissão expressa ou simples consideração de seguir os critérios legais)".

Desse modo, aplica-se o IPCA-E como índice de correçãomonetária na fase pré-judicial, acrescido dos juros legais (art. 39, caput, da Lei 8.177/91), ao passo que será aplicada a taxa Selic na fase judicial, a qual já engloba os juros de mora e a correção monetária.

III - DISPOSITIVO

Por todo o exposto, nos autos da reclamação trabalhista promovida por **MARCOS HENRIQUES DA SILVA ALVES** em face de **ESTRELA D'ALVA SERVICE EIRELI - ME E MART MINAS DISTRIBUIÇÃO LTDA.**, ***afasto as preliminares*** arguidas e declaro saneado o processo; no mais, ***julgo parcialmente procedentes*** os pedidos formulados na inicial, para condenar as rés - sendo a 2ª ré de forma subsidiária - a pagarem ao autor, no prazo legal, as reparações especificadas na fundamentação acima, parte integrante desta decisão.

Na apuração dos haveres deverão ser observados os critérios e os parâmetros especificados nos fundamentos, mormente a limitação dos haveres ao montante liquidado na inicial.
Autorizo a dedução fiscal e previdenciária, conforme já especifiquei acima.
Defiro ao autor os benefícios da justiça gratuita.
Honorários advocatícios, pelo autor, à razão de **5%** na parte em que vencido; pela a 1ª ré à razão de **10%** na sua cota-parte de sucumbência e **5%** para a 2ª ré, não compensáveis entre si, e suspensa, por ora, a cobrança em face do beneficiário da justiça gratuita, tudo nos termos dos fundamentos acima.
As quotas fiscais e previdenciárias porventura incidentes na liquidação não se incluem na base de incidência dos honorários advocatícios.
As rés suportarão os honorários periciais então arbitrados à razão de R$1.600,00, atualizáveis até o efetivo pagamento (TST, OJ 198, SDI-I).
Sobre a condenação incide a atualização monetária nos termos dos fundamentos acima, valendo repisar que os juros de mora já se acham incluídos na taxa Selic (CC, art. 406).
Reconhecido o labor sob condições nocivas, cumpra a d. Secretaria do Juízo o disposto na **Recomendação Conjunta nº 03 de 2013**, enviando cópia da presente decisão para os correios eletrônicos do Ministério do Trabalho e Emprego - MTE (sentenças.dsst@mte.gov.br) e C. TST (insalubridade@tst.jus.br), com as solicitadas identificações do processo.
Custas, pelas rés, no importe de R$200,00, calculadas sobre R$10.000,00, valor arbitrado à condenação.
Publique-se.
Diante do valor arbitrado à condenação, desnecessária a intimação da União (PGF-SECOB), nos termos da Port. 582/2013 do MF/GM.
Cumpra-se. Encerro. Nada mais.

CONTAGEM/MG, 25 de abril de 2024.

VINICIUS MENDES CAMPOS DE CARVALHO
Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0011164-45.2023.5.03.0131

AUTOR	GABRIEL RAMOS DE BARROS
ADVOGADO	CARLOS HENRIQUE FERREIRA MAIA(OAB: 74952/MG)
RÉU	SUPER GLOBO QUIMICA LTDA
ADVOGADO	GUILHERME DIAS GONTIJO(OAB: 122254/MG)
PERITO	ANDREA DO AMARAL FURTADO

Intimado(s)/Citado(s):
- SUPER GLOBO QUIMICA LTDA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO
Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 902b4d4 proferida nos autos.

SENTENÇA

Processo:0011164-45.2023.5.03.0131
Autor: GABRIEL RAMOS DE BARROS

Ré:SUPER GLOBO QUÍMICA LTDA

I - RELATÓRIO

Dispensado, na forma do art. 852-I da CLT.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Confissão obreira. Tendo o autor se ausentado à audiência instrutória (f. 785/786), o mesmo incorre em confissão, a teor do disposto na Súmula 74 do TST, ressalvada a prova pericial.

Adicional de Insalubridade. Reivindica o reclamante o pagamento do adicional de insalubridade em grau máximo, sob o argumento de ter laborado em condições nocivas à sua saúde, em contato com cloro, água sanitária, produtos químicos e ruídos. Já a reclamada contesta o pedido, alegando que os riscos à saúde do trabalhador eram eliminados/reduzidos pela utilização de EPI's e adoção de procedimentos administrativos.
Em sede pericial (laudo de f. 7656/775) a perita oficial não reconheceu a prestação de serviços em condições insalubres, consoante à seguinte conclusão:
"*DESCARACTERIZADA A INSALUBRIDADE nas atividades/locais de trabalho do Reclamante, por exposição ao agente RUÍDO durante todo o pacto laboral, nos termos do Anexo 1, da NR 15, Portaria nº 3.214/78 - Item V do laudo.*
DESCARACTERIZADA A INSALUBRIDADE nas atividades/locais de trabalho do Reclamante, por exposição a AGENTES QUÍMICOS durante todo o pacto laboral, nos termos da NR 15, Portaria nº 3.214/78 - Item V do laudo."
Acrescentou a *expert* que "*o contato com os produtos se dava de forma eventual, intermitente e em pouquíssimas quantidades. Ademais, o Reclamante laborou em outras posições nas linhas de produção e em outro setor, realizando atividades distintas, de forma alternada e sem exposição aos produtos*". Além disso, inconteste o fornecimento de EPI's necessários à prestação de serviços, aptos a neutralizar os agentes insalubres em destaque.
Como se vê, o autor não se expunha a nenhuma condição de risco ou nocividade. A prova técnica foi produzida por profissional de confiança do juízo, o qual realizou verificação local do ambiente de trabalho e, a despeito da impugnação obreira não se vislumbra nos autos outros elementos probatórios a infirmar o trabalho pericial.
Assim, não demonstrado o labor em condições que justifiquem a percepção dos adicionais de insalubridade/periculosidade, indefiro o pedido.

Justiça gratuita. O reclamante é trabalhador de menor potencial econômico, presumindo-se a sua hipossuficiência financeira para demandar. Portanto, defiro-lhe a gratuidade judiciária.

Honorários de advogado. O art. 791-A, § 2º, da CLT estabelece os critérios a serem observados na fixação da verba honorária, como o grau de zelo do profissional, o lugar de prestação do serviço, a natureza e a importância da causa e o trabalho realizado pelo advogado, bem como o tempo exigido para o seu serviço.
Na hipótese de sucumbência total ou recíproca, o § 4º do artigo 791-A, da CLT, permite ao Juiz arbitrar os honorários devidos à parte contrária. Neste particular, ressalto, desde já, que o STF, ao julgar a ADI nº 5766, declarou inconstitucionais os artigos 790-B, *caput* e § 4º, 791-A, § 4º, e 844, § 2º, da CLT. No entanto, cabe enfatizar e esclarecer que não se trata de declaração de inconstitucionalidade integral do art. 791-A, § 4º, da CLT, mas da expressão "***desde que não tenha obtido em juízo, ainda que em outro processo, créditos capazes de suportar a despesa***", o que restou esclarecido quando do julgamento dos Embargos de Declaração julgados em 21/06/22, no sentido de que a declaração de inconstitucionalidade diz respeito tão somente a trecho do aludido artigo. Vale a transcrição:
"Veja-se que, em relação aos arts. 790-B, caput e § 4º, e 791-A, § 4º, da CLT, parcela da Ação Direta em relação a qual a compreensão majoritária da CORTE foi pela PROCEDÊNCIA, há perfeita congruência com o pedido formulado pelo Procurador-Geral da República (doc. 1, pág. 71- 72), assim redigido: Requer que, ao final, seja julgado procedente o pedido, para declarar inconstitucionalidade das seguintes normas, todas introduzidas pela Lei 13.467, de 13 de julho de 2017: a) da expressão "ainda que beneficiária da justiça gratuita", do caput, e do § 4º do art. 790-B da CLT; b) da expressão "desde que não tenha obtido em juízo, ainda que em outro processo, créditos capazes de suportar a despesa," do § 4º do art. 791-A da CLT; c) da expressão "ainda que beneficiário da justiça gratuita," do § 2º do art. 844 da CLT. Assim, seria estranho ao objeto do julgamento tratar a constitucionalidade do texto restante do caput do art. 790-B e do § 4º do art. 791-A, da CLT".
À luz deste cenário, a parte que litiga sob o albergue da gratuidade judiciária não fica isenta da sucumbência, apenas da sua exigibilidade pelo prazo legal (02 anos subsequente ao trânsito em julgado da decisão que certificou a obrigação) e desde que, naquele interregno, não haja comprovada alteração na sua condição econômica (art. 791-A, § 4º, da CLT e ADI 5766).
Feitas essas ponderações e considerando a sucumbência obreira no objeto da ação, fixo os honorários a seu encargo à razão de 5%

sobre o valor da causa, suspensa, por ora, a exigibilidade da obrigação.

Honorários periciais. O autor, sucumbente no objeto da perícia, é beneficiário da gratuidade judiciária. Logo, os honorários periciais deverão ser suportados pela União e cujo valor arbitro em R$1.000,00. O STF, no julgamento da ADI 5.766, já pronunciou a inconstitucionalidade do art. 790-B, caput e §4º, da CLT.

III - DISPOSITIVO

Por todo o exposto, nos autos da reclamação trabalhista promovida por **GABRIEL RAMOS DE BARROS**em face de **SUPER GLOBO QUÍMICA LTDA**, **julgo improcedentes** os pedidos formulados na inicial – tudo nos termos da fundamentação acima, parte integrante desta decisão.
Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita.
Honorários advocatícios, pelo autor, no importe de 5% sobre o valor da causa, suspensa, por ora, a exigibilidade da obrigação.
Honorários periciais, pela União, no importe de R$ 1.000,00.
Custas, pelo autor, no importe de R$ 210,46, calculadas sobre R$ 10.523,00, valor atribuído à causa, isento.
Publique-se.
Cumpra-se. Encerro. Nada mais.

L
CONTAGEM/MG, 25 de abril de 2024.

VINICIUS MENDES CAMPOS DE CARVALHO
Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0011164-45.2023.5.03.0131

AUTOR	GABRIEL RAMOS DE BARROS
ADVOGADO	CARLOS HENRIQUE FERREIRA MAIA(OAB: 74952/MG)
RÉU	SUPER GLOBO QUIMICA LTDA
ADVOGADO	GUILHERME DIAS GONTIJO(OAB: 122254/MG)
PERITO	ANDREA DO AMARAL FURTADO

Intimado(s)/Citado(s):
- GABRIEL RAMOS DE BARROS

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO
Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 902b4d4 proferida nos autos.

SENTENÇA

Processo:0011164-45.2023.5.03.0131
Autor: GABRIEL RAMOS DE BARROS
Ré:SUPER GLOBO QUÍMICA LTDA

I - RELATÓRIO

Dispensado, na forma do art. 852-I da CLT.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Confissão obreira. Tendo o autor se ausentado à audiência instrutória (f. 785/786), o mesmo incorre em confissão, a teor do disposto na Súmula 74 do TST, ressalvada a prova pericial.

Adicional de Insalubridade. Reivindica o reclamante o pagamento do adicional de insalubridade em grau máximo, sob o argumento de ter laborado em condições nocivas à sua saúde, em contato com cloro, água sanitária, produtos químicos e ruídos. Já a reclamada contesta o pedido, alegando que os riscos à saúde do trabalhador eram eliminados/reduzidos pela utilização de EPI's e adoção de procedimentos administrativos.
Em sede pericial (laudo de f. 7656/775) a perita oficial não reconheceu a prestação de serviços em condições insalubres, consoante à seguinte conclusão:
"*DESCARACTERIZADA A INSALUBRIDADE nas atividades/locais de trabalho do Reclamante, por exposição ao agente RUÍDO durante todo o pacto laboral, nos termos do Anexo 1, da NR 15, Portaria nº 3.214/78 - Item V do laudo.*
DESCARACTERIZADA A INSALUBRIDADE nas atividades/locais de trabalho do Reclamante, por exposição a AGENTES QUÍMICOS durante todo o pacto laboral, nos termos da NR 15, Portaria nº 3.214/78 - Item V do laudo."
Acrescentou a *expert* que "*o contato com os produtos se dava de forma eventual, intermitente e em pouquíssimas quantidades. Ademais, o Reclamante laborou em outras posições nas linhas de produção e em outro setor, realizando atividades distintas, de forma alternada e sem exposição aos produtos*". Além disso, inconteste o fornecimento de EPI's necessários à prestação de serviços, aptos a neutralizar os agentes insalubres em destaque.
Como se vê, o autor não se expunha a nenhuma condição de risco ou nocividade. A prova técnica foi produzida por profissional de confiança do juízo, o qual realizou verificação local do ambiente

de trabalho e, a despeito da impugnação obreira não se vislumbra nos autos outros elementos probatórios a infirmar o trabalho pericial.

Assim, não demonstrado o labor em condições que justifiquem a percepção dos adicionais de insalubridade/periculosidade, indefiro o pedido.

Justiça gratuita. O reclamante é trabalhador de menor potencial econômico, presumindo-se a sua hipossuficiência financeira para demandar. Portanto, defiro-lhe a gratuidade judiciária.

Honorários de advogado. O art. 791-A, § 2º, da CLT estabelece os critérios a serem observados na fixação da verba honorária, como o grau de zelo do profissional, o lugar de prestação do serviço, a natureza e a importância da causa e o trabalho realizado pelo advogado, bem como o tempo exigido para o seu serviço.

Na hipótese de sucumbência total ou recíproca, o § 4º do artigo 791-A, da CLT, permite ao Juiz arbitrar os honorários devidos à parte contrária. Neste particular, ressalto, desde já, que o STF, ao julgar a ADI nº 5766, declarou inconstitucionais os artigos 790-B, *caput* e § 4º, 791-A, § 4º, e 844, § 2º, da CLT. No entanto, cabe enfatizar e esclarecer que não se trata de declaração de inconstitucionalidade integral do art. 791-A, § 4º, da CLT, mas da expressão "***desde que não tenha obtido em juízo, ainda que em outro processo, créditos capazes de suportar a despesa***", o que restou esclarecido quando do julgamento dos Embargos de Declaração julgados em 21/06/22, no sentido de que a declaração de inconstitucionalidade diz respeito tão somente a trecho do aludido artigo. Vale a transcrição:

"Veja-se que, em relação aos arts. 790-B, caput e § 4º, e 791-A, § 4º, da CLT, parcela da Ação Direta em relação a qual a compreensão majoritária da CORTE foi pela PROCEDÊNCIA, há perfeita congruência com o pedido formulado pelo Procurador-Geral da República (doc. 1, pág. 71- 72), assim redigido: Requer que, ao final, seja julgado procedente o pedido, para declarar inconstitucionalidade das seguintes normas, todas introduzidas pela Lei 13.467, de 13 de julho de 2017: a) da expressão "ainda que beneficiária da justiça gratuita", do caput, e do § 4º do art. 790-B da CLT; b) da expressão "desde que não tenha obtido em juízo, ainda que em outro processo, créditos capazes de suportar a despesa," do § 4º do art. 791-A da CLT; c) da expressão "ainda que beneficiário da justiça gratuita," do § 2º do art. 844 da CLT. Assim, seria estranho ao objeto do julgamento tratar a constitucionalidade do texto restante do caput do art. 790-B e do § 4º do art. 791-A, da CLT".

À luz deste cenário, a parte que litiga sob o albergue da gratuidade judiciária não fica isenta da sucumbência, apenas da sua exigibilidade pelo prazo legal (02 anos subsequente ao trânsito em julgado da decisão que certificou a obrigação) e desde que, naquele interregno, não haja comprovada alteração na sua condição econômica (art. 791-A, § 4º, da CLT e ADI 5766).

Feitas essas ponderações e considerando a sucumbência obreira no objeto da ação, fixo os honorários a seu encargo à razão de 5% sobre o valor da causa, suspensa, por ora, a exigibilidade da obrigação.

Honorários periciais. O autor, sucumbente no objeto da perícia, é beneficiário da gratuidade judiciária. Logo, os honorários periciais deverão ser suportados pela União e cujo valor arbitro em R$1.000,00. O STF, no julgamento da ADI 5.766, já pronunciou a inconstitucionalidade do art. 790-B, caput e §4º, da CLT.

III - DISPOSITIVO

Por todo o exposto, nos autos da reclamação trabalhista promovida por **GABRIEL RAMOS DE BARROS**em face de **SUPER GLOBO QUÍMICA LTDA**, **julgo improcedentes** os pedidos formulados na inicial – tudo nos termos da fundamentação acima, parte integrante desta decisão.

Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita.

Honorários advocatícios, pelo autor, no importe de 5% sobre o valor da causa, suspensa, por ora, a exigibilidade da obrigação.

Honorários periciais, pela União, no importe de R$ 1.000,00.

Custas, pelo autor, no importe de R$ 210,46, calculadas sobre R$ 10.523,00, valor atribuído à causa, isento.

Publique-se.

Cumpra-se. Encerro. Nada mais.

L

CONTAGEM/MG, 25 de abril de 2024.

VINICIUS MENDES CAMPOS DE CARVALHO

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010276-42.2024.5.03.0131

AUTOR	VITORIA LUIZA SENA RESENDE
ADVOGADO	LUANA VAZ PIGUEIRAS DE OLIVEIRA(OAB: 222757/MG)
ADVOGADO	NEDLEY LORRANE DE OLIVEIRA VELOSO(OAB: 206956/MG)
RÉU	CRIART SERVICOS DE TERCEIRIZACAO DE MAO DE OBRA LTDA
ADVOGADO	PAULO GERMANO LIRA MAGALHAES(OAB: 7894/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- VITORIA LUIZA SENA RESENDE

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO
Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 975b557 proferida nos autos.

SENTENÇA

Processo:0010276-42.2024.5.03.0131
Autor: VITORIA LUIZA SENA RESENDE
Réu:CRIART SERVIÇOS DE TERCEIRIZAÇÃO DE MÃO DE OBRA LTDA.

I -RELATÓRIO

Dispensado o relatório (CLT, art. 852-I).

II – FUNDAMENTAÇÃO

Descontos indevidos na rescisão.A autora alega que houve descontos indevidos, na rescisão, a título de plano de saúde, no valor de R$167,18 e, também, referente ao vale alimentação, cujo valor descontado (R$638,50) não corresponde ao montante depositado pela ré a esse título (R$412,00). Requer a restituição correspondente.
Em defesa, a ré afirma a regularidade do desconto relativo ao plano de saúde, argumentando que *"o benefício foi garantido à reclamante com o devido pagamento, razão pela qual houve o desconto para pagamento do seu plano de saúde"* (f. 135). Nada mencionou acerca do vale alimentação.
Constam dos recibos salariais juntados (f. 521/533) os descontos mensais relativos ao plano de saúde. Da análise dessa documentação, é possível verificar que o valor do plano de saúde relativo ao período de 01/11/2023 a 30/11/2023 foi descontado no mês de novembro (último mês trabalhado), conforme contracheque de f. 533. Como a autora foi dispensada no dia 01/12/2023, é indevido o novo desconto promovido pela ré, na rescisão, sob a rubrica "HAPVIDA NOSSO PLANO TIT C/OBS", no valor de R$167,18 (TRCT, f. 98). Logo, defiro a restituição correspondente.
Não houve qualquer manifestação da defesa quanto ao desconto relativo ao vale alimentação, prevalecendo, assim, a tese obreira no sentido de que o valor deduzido (R$638,50) supera o real devido (R$412,00), razão pela qual defiro a restituição da diferença, no importe de R$226,50, conforme postulado.
FGTS. Diferença e multa de 40%. Refere a inicial que a ré não depositou o FGTS no mês de dezembro/2023, deixando, também, de efetuar o pagamento da multa de 40%.
Os documentos juntados às f 543/545 comprovam o recolhimento do FGTS incidente na rescisão, acrescido da multa de 40%, cujo depósito foi efetuado pela ré no dia 27/12/2023, conforme comprovante de f. 545.
Nada a deferir.
Multa do artigo 477 da CLT. Nos termos do §6o do art. 477 da CLT, em sua nova redação, a entrega extemporânea dos documentos rescisórios necessários ao processamento do seguro-desemprego e à movimentação dos depósitos do FGTS, tal como o pagamento fora do prazo legal, despertam a incidência da multa moratória de que trata o §8º.
No caso em tela, a dispensa da reclamante ocorreu em 01/12/2023, mas, a homologação da rescisão se deu somente em 04/01/2024 (f. 536), atraindo, assim, a multa do art. 477 da CLT, a qual defiro, conforme se apurar em liquidação.
Danos morais.A autora pleiteia uma compensação moral em razão do atraso na entrega das guias rescisórias.
No caso presente, não ficou demonstrado que a reclamante tenha sofrido ofensa moral em razão do atraso na homologação da rescisão e entrega das guias. Ficou constatada apenas uma diferença de verbas rescisórias em favor da autora. Todavia, a discussão versa sobre meras diferenças pautadas em razoável controvérsia, incidindo, ao caso, o entendimento jurisprudencial no sentido de que, em casos tais, cabe ao requerente comprovar que o pagamento parcial dos haveres trabalhistas gerou-lhe alguma ofensa na esfera moral, já que, *in casu*, não se trata de um dano *in re ipsa* (que é de natureza presumida, bastando a ocorrência do fato que lhe enseja). Desse ônus, todavia, não se desvencilhou a autora. Nenhuma prova foi produzida nesse sentido.
Indefiro.
Justiça gratuita. A recte. é trabalhadora de menor potencial econômico, presumindo-se a sua hipossuficiência financeira para demandar. Portanto, defiro-lhe a gratuidade judiciária.
Honorários de advogado. O art. 791-A, § 2º, da CLT estabelece os critérios a serem observados na fixação da verba honorária, como o grau de zelo do profissional, o lugar de prestação do serviço, a natureza e a importância da causa e o trabalho realizado pelo advogado, bem como o tempo exigido para o seu serviço.
Na hipótese de sucumbência total ou recíproca, o § 4º do artigo 791-A, da CLT, permite ao Juiz arbitrar os honorários devidos à parte contrária. Neste particular, ressalto, desde já, que o STF, ao julgar a ADI nº 5766, declarou inconstitucionais os artigos 790-B,

caput e § 4º, 791-A, § 4º, e 844, § 2º, da CLT. No entanto, cabe enfatizar e esclarecer que não se trata de declaração de inconstitucionalidade integral do art. 791-A, § 4º, da CLT, mas da expressão "***desde que não tenha obtido em juízo, ainda que em outro processo, créditos capazes de suportar a despesa***", o que restou esclarecido quando do julgamento dos Embargos de Declaração julgados em 21/06/22, no sentido de que a declaração de inconstitucionalidade diz respeito tão somente a trecho do aludido artigo. Vale a transcrição:

"Veja-se que, em relação aos arts. 790-B, caput e § 4º, e 791-A, § 4º, da CLT, parcela da Ação Direta em relação a qual a compreensão majoritária da CORTE foi pela PROCEDÊNCIA, há perfeita congruência com o pedido formulado pelo Procurador-Geral da República (doc. 1, pág. 71- 72), assim redigido: Requer que, ao final, seja julgado procedente o pedido, para declarar inconstitucionalidade das seguintes normas, todas introduzidas pela Lei 13.467, de 13 de julho de 2017: a) da expressão "ainda que beneficiária da justiça gratuita", do caput, e do § 4º do art. 790-B da CLT; b) da expressão "desde que não tenha obtido em juízo, ainda que em outro processo, créditos capazes de suportar a despesa," do § 4º do art. 791-A da CLT; c) da expressão "ainda que beneficiário da justiça gratuita," do § 2º do art. 844 da CLT. Assim, seria estranho ao objeto do julgamento tratar a constitucionalidade do texto restante do caput do art. 790-B e do § 4º do art. 791-A, da CLT".

À luz deste cenário, a parte que litiga sob o albergue da gratuidade judiciária não fica isenta da sucumbência, apenas da sua exigibilidade pelo prazo legal (02 anos subsequente ao trânsito em julgado da decisão que certificou a obrigação) e desde que, naquele interregno, não haja comprovada alteração na sua condição econômica (art. 791-A, § 4º, da CLT e ADI 5766).

Feitas essas ponderações e considerando a sucumbência recíproca, fixo os honorários advocatícios devidos pelas partes em 5% sobre o valor dos pedidos em que vencidos, suspensa, por ora, a cobrança em face do beneficiário da justiça gratuita, nos termos acima expostos.

Os honorários advocatícios incidem sobre o valor real dos pedidos, excluídas as cotas previdenciárias e fiscais da base de incidência.

Deduções previdenciárias e fiscais. Não incidem, já que a condenação contempla parcelas que ostentam natureza indenizatória.

Atualização monetária e juros de mora. A atualizacao do debito trabalhista deve ser realizada nos termos da decisao proferida pelo STF no julgamento das ADC's 58 e 59, observando-se o IPCA-E na fase pre-judicial e a taxa SELIC (que já engloba a correcao monetaria e os juros; Código Civil, art. 406) apos o ajuizamento da acao.

III -DISPOSITIVO

Por todo o exposto, nos autos da reclamação trabalhista promovida por **VITORIA LUIZA SENA RESENDE** em face de **CRIART SERVIÇOS DE TERCEIRIZAÇÃO DE MAO DE OBRA LTDA.**, ***julgo parcialmente procedentes*** os pedidos formulados na inicial, para condenar a ré a pagar à autora, no prazo legal, as reparações especificadas na fundamentação acima, parte integrante desta decisão.

Na apuração dos haveres deverão ser observados os critérios e os parâmetros especificados nos fundamentos.

Sem incidência de contribuições fiscal e previdenciária, conforme especifiquei acima.

Defiro à autora os benefícios da justiça gratuita.

Honorários advocatícios, pelas partes, à razão de 5% sobre os pedidos em que sucumbentes, suspensa, por ora, a exigibilidade da obrigação em face do autor, nos termos acima.

Sobre a condenação incide a atualização monetária nos termos dos fundamentos acima, valendo repisar que os juros de mora já se acham incluídos na taxa Selic (CC, art. 406).

Custas, pela ré, no importe de R$40,00, calculadas sobre R$2.000,00, valor arbitrado à condenação.

Publique-se.

Diante do valor arbitrado à condenação, desnecessária a intimação da União (PGF-SECOB), nos termos da Port. 582/2013 do MF/GM.

Cumpra-se. Encerro. Nada mais.

sab

CONTAGEM/MG, 25 de abril de 2024.

VINICIUS MENDES CAMPOS DE CARVALHO

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010276-42.2024.5.03.0131

AUTOR	VITORIA LUIZA SENA RESENDE
ADVOGADO	LUANA VAZ PIGUEIRAS DE OLIVEIRA(OAB: 222757/MG)
ADVOGADO	NEDLEY LORRANE DE OLIVEIRA VELOSO(OAB: 206956/MG)
RÉU	CRIART SERVICOS DE TERCEIRIZACAO DE MAO DE OBRA LTDA
ADVOGADO	PAULO GERMANO LIRA MAGALHAES(OAB: 7894/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- CRIART SERVICOS DE TERCEIRIZACAO DE MAO DE OBRA LTDA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO
Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 975b557 proferida nos autos.

SENTENÇA

Processo:0010276-42.2024.5.03.0131
Autor: VITORIA LUIZA SENA RESENDE
Réu:CRIART SERVIÇOS DE TERCEIRIZAÇÃO DE MÃO DE OBRA LTDA.

I -RELATÓRIO

Dispensado o relatório (CLT, art. 852-I).

II – FUNDAMENTAÇÃO

Descontos indevidos na rescisão.A autora alega que houve descontos indevidos, na rescisão, a título de plano de saúde, no valor de R$167,18 e, também, referente ao vale alimentação, cujo valor descontado (R$638,50) não corresponde ao montante depositado pela ré a esse título (R$412,00). Requer a restituição correspondente.
Em defesa, a ré afirma a regularidade do desconto relativo ao plano de saúde, argumentando que *"o benefício foi garantido à reclamante com o devido pagamento, razão pela qual houve o desconto para pagamento do seu plano de saúde"* (f. 135). Nada mencionou acerca do vale alimentação.
Constam dos recibos salariais juntados (f. 521/533) os descontos mensais relativos ao plano de saúde. Da análise dessa documentação, é possível verificar que o valor do plano de saúde relativo ao período de 01/11/2023 a 30/11/2023 foi descontado no mês de novembro (último mês trabalhado), conforme contracheque de f. 533. Como a autora foi dispensada no dia 01/12/2023, é indevido o novo desconto promovido pela ré, na rescisão, sob a rubrica "HAPVIDA NOSSO PLANO TIT C/OBS", no valor de R$167,18 (TRCT, f. 98). Logo, defiro a restituição correspondente.
Não houve qualquer manifestação da defesa quanto ao desconto relativo ao vale alimentação, prevalecendo, assim, a tese obreira no sentido de que o valor deduzido (R$638,50) supera o real devido (R$412,00), razão pela qual defiro a restituição da diferença, no importe de R$226,50, conforme postulado.

FGTS. Diferença e multa de 40%. Refere a inicial que a ré não depositou o FGTS no mês de dezembro/2023, deixando, também, de efetuar o pagamento da multa de 40%.
Os documentos juntados às f 543/545 comprovam o recolhimento do FGTS incidente na rescisão, acrescido da multa de 40%, cujo depósito foi efetuado pela ré no dia 27/12/2023, conforme comprovante de f. 545.
Nada a deferir.
Multa do artigo 477 da CLT. Nos termos do §6o do art. 477 da CLT, em sua nova redação, a entrega extemporânea dos documentos rescisórios necessários ao processamento do seguro-desemprego e à movimentação dos depósitos do FGTS, tal como o pagamento fora do prazo legal, despertam a incidência da multa moratória de que trata o §8º.
No caso em tela, a dispensa da reclamante ocorreu em 01/12/2023, mas, a homologação da rescisão se deu somente em 04/01/2024 (f. 536), atraindo, assim, a multa do art. 477 da CLT, a qual defiro, conforme se apurar em liquidação.
Danos morais.A autora pleiteia uma compensação moral em razão do atraso na entrega das guias rescisórias.
No caso presente, não ficou demonstrado que a reclamante tenha sofrido ofensa moral em razão do atraso na homologação da rescisão e entrega das guias. Ficou constatada apenas uma diferença de verbas rescisórias em favor da autora. Todavia, a discussão versa sobre meras diferenças pautadas em razoável controvérsia, incidindo, ao caso, o entendimento jurisprudencial no sentido de que, em casos tais, cabe ao requerente comprovar que o pagamento parcial dos haveres trabalhistas gerou-lhe alguma ofensa na esfera moral, já que, *in casu*, não se trata de um dano *in re ipsa* (que é de natureza presumida, bastando a ocorrência do fato que lhe enseja). Desse ônus, todavia, não se desvencilhou a autora. Nenhuma prova foi produzida nesse sentido.
Indefiro.
Justiça gratuita. A recte. é trabalhadora de menor potencial econômico, presumindo-se a sua hipossuficiência financeira para demandar. Portanto, defiro-lhe a gratuidade judiciária.
Honorários de advogado. O art. 791-A, § 2º, da CLT estabelece os critérios a serem observados na fixação da verba honorária, como o grau de zelo do profissional, o lugar de prestação do serviço, a natureza e a importância da causa e o trabalho realizado pelo advogado, bem como o tempo exigido para o seu serviço.
Na hipótese de sucumbência total ou recíproca, o § 4º do artigo 791-A, da CLT, permite ao Juiz arbitrar os honorários devidos à parte contrária. Neste particular, ressalto, desde já, que o STF, ao julgar a ADI nº 5766, declarou inconstitucionais os artigos 790-B, *caput* e § 4º, 791-A, § 4º, e 844, § 2º, da CLT. No entanto, cabe

enfatizar e esclarecer que não se trata de declaração de inconstitucionalidade integral do art. 791-A, § 4º, da CLT, mas da expressão "***desde que não tenha obtido em juízo, ainda que em outro processo, créditos capazes de suportar a despesa***", o que restou esclarecido quando do julgamento dos Embargos de Declaração julgados em 21/06/22, no sentido de que a declaração de inconstitucionalidade diz respeito tão somente a trecho do aludido artigo. Vale a transcrição:

"Veja-se que, em relação aos arts. 790-B, caput e § 4º, e 791-A, § 4º, da CLT, parcela da Ação Direta em relação a qual a compreensão majoritária da CORTE foi pela PROCEDÊNCIA, há perfeita congruência com o pedido formulado pelo Procurador-Geral da República (doc. 1, pág. 71- 72), assim redigido: Requer que, ao final, seja julgado procedente o pedido, para declarar inconstitucionalidade das seguintes normas, todas introduzidas pela Lei 13.467, de 13 de julho de 2017: a) da expressão "ainda que beneficiária da justiça gratuita", do caput, e do § 4º do art. 790-B da CLT; b) da expressão "desde que não tenha obtido em juízo, ainda que em outro processo, créditos capazes de suportar a despesa," do § 4º do art. 791-A da CLT; c) da expressão "ainda que beneficiário da justiça gratuita," do § 2º do art. 844 da CLT. Assim, seria estranho ao objeto do julgamento tratar a constitucionalidade do texto restante do caput do art. 790-B e do § 4º do art. 791-A, da CLT".

À luz deste cenário, a parte que litiga sob o albergue da gratuidade judiciária não fica isenta da sucumbência, apenas da sua exigibilidade pelo prazo legal (02 anos subsequente ao trânsito em julgado da decisão que certificou a obrigação) e desde que, naquele interregno, não haja comprovada alteração na sua condição econômica (art. 791-A, § 4º, da CLT e ADI 5766).

Feitas essas ponderações e considerando a sucumbência recíproca, fixo os honorários advocatícios devidos pelas partes em 5% sobre o valor dos pedidos em que vencidos, suspensa, por ora, a cobrança em face do beneficiário da justiça gratuita, nos termos acima expostos.

Os honorários advocatícios incidem sobre o valor real dos pedidos, excluídas as cotas previdenciárias e fiscais da base de incidência.

Deduções previdenciárias e fiscais. Não incidem, já que a condenação contempla parcelas que ostentam natureza indenizatória.

Atualização monetária e juros de mora. A atualizacao do debito trabalhista deve ser realizada nos termos da decisao proferida pelo STF no julgamento das ADC's 58 e 59, observando-se o IPCA-E na fase pre-judicial e a taxa SELIC (que já engloba a correcao monetaria e os juros; Código Civil, art. 406) apos o ajuizamento da acao.

III -DISPOSITIVO

Por todo o exposto, nos autos da reclamação trabalhista promovida por **VITORIA LUIZA SENA RESENDE** em face de **CRIART SERVIÇOS DE TERCEIRIZAÇÃO DE MAO DE OBRA LTDA.**, ***julgo parcialmente procedentes*** os pedidos formulados na inicial, para condenar a ré a pagar à autora, no prazo legal, as reparações especificadas na fundamentação acima, parte integrante desta decisão.

Na apuração dos haveres deverão ser observados os critérios e os parâmetros especificados nos fundamentos.

Sem incidência de contribuições fiscal e previdenciária, conforme especifiquei acima.

Defiro à autora os benefícios da justiça gratuita.

Honorários advocatícios, pelas partes, à razão de 5% sobre os pedidos em que sucumbentes, suspensa, por ora, a exigibilidade da obrigação em face do autor, nos termos acima.

Sobre a condenação incide a atualização monetária nos termos dos fundamentos acima, valendo repisar que os juros de mora já se acham incluídos na taxa Selic (CC, art. 406).

Custas, pela ré, no importe de R$40,00, calculadas sobre R$2.000,00, valor arbitrado à condenação.

Publique-se.

Diante do valor arbitrado à condenação, desnecessária a intimação da União (PGF-SECOB), nos termos da Port. 582/2013 do MF/GM.

Cumpra-se. Encerro. Nada mais.

sab

CONTAGEM/MG, 25 de abril de 2024.

VINICIUS MENDES CAMPOS DE CARVALHO

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010488-73.2018.5.03.0131

AUTOR	GERALDO MAGELA DA SILVA
ADVOGADO	LETICIA DE AVILA CARVALHO FERREIRA(OAB: 134344/MG)
ADVOGADO	ANGELICA APARECIDA DA SILVA(OAB: 169809/MG)
ADVOGADO	JEANNE CHRISTIANE NASCIMENTO CARVALHO(OAB: 106254/MG)
ADVOGADO	VANESSA BAVOSE DE SOUZA(OAB: 111016/MG)
ADVOGADO	ANDREA SANTOS SILVA(OAB: 85697/MG)
RÉU	ITAMINAS COMERCIO DE MINERIOS SA
ADVOGADO	BRUNO NOGUEIRA MIRANDA(OAB: 107183/MG)
ADVOGADO	NILTON ANTONIO MIRANDA FILHO(OAB: 77723/MG)

RÉU	VANCOUVER EMPREENDIMENTOS LTDA
ADVOGADO	LORENA MENDES CARVALHO(OAB: 203296/MG)
PERITO	JOAO HENRIQUE AMARAL DOS REIS
PERITO	RAFAEL UCHOA PENIDO FONSECA

Intimado(s)/Citado(s):

- VANCOUVER EMPREENDIMENTOS LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

intimacao recda vancouver ciente da transferência de valores.

CONTAGEM/MG, 26 de abril de 2024.

JOSE HENRIQUE DA PAIXAO LISBOA

Diretor de Secretaria

Processo Nº ETCiv-0011613-03.2023.5.03.0131

EMBARGANTE	VIVIANI MARIA NEVES DE ASSIS BRAGA
ADVOGADO	MARCELA LACERDA DE AGUIAR(OAB: 158484/MG)
EMBARGADO	ANALICE FONSECA BRAGA
ADVOGADO	MARCELA LACERDA DE AGUIAR(OAB: 158484/MG)
EMBARGADO	DAGOBERTO DUTRA BRAGA
ADVOGADO	MARCELA LACERDA DE AGUIAR(OAB: 158484/MG)
EMBARGADO	ANDREA CAMPOS FIGUEROA BRAGA
ADVOGADO	MARCELA LACERDA DE AGUIAR(OAB: 158484/MG)
EMBARGADO	GILZA CARMELITA BRAGA DA COSTA
ADVOGADO	MARCELA LACERDA DE AGUIAR(OAB: 158484/MG)
EMBARGADO	DANIEL ALVES MENDONCA
ADVOGADO	RAFAEL PEREIRA SOARES(OAB: 37799/MG)
EMBARGADO	OURO PRETO TRANSPORTE RODOVIARIO LTDA
ADVOGADO	MARCELA LACERDA DE AGUIAR(OAB: 158484/MG)
EMBARGADO	SUPORTE TRANSPORTE ARMAZENAMENTO E DISTRIBUICAO LTDA
ADVOGADO	MARCELA LACERDA DE AGUIAR(OAB: 158484/MG)
EMBARGADO	FABIO DUTRA BRAGA
ADVOGADO	MARCELA LACERDA DE AGUIAR(OAB: 158484/MG)
EMBARGADO	ADRIANO DUTRA BRAGA
ADVOGADO	MARCELA LACERDA DE AGUIAR(OAB: 158484/MG)
EMBARGADO	FORTALEZA TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA - ME
ADVOGADO	MARCELA LACERDA DE AGUIAR(OAB: 158484/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- DANIEL ALVES MENDONCA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

Intimação

O 1o embargado/DANIEL ALVES MENDONCA ainda não foi intimado. Intime-se o mesmo np de seu advogado dos autos principais, Dr Rafael Pereira Soares (OAB: MG37799) (registrado neste feito), para ciência do presente processo e impugnação no prazo legal de 15 dias, devendo ainda juntar procuração.

Para fins de controle e gestão, incluído na pauta de 31.05.24.

CONTAGEM/MG, 26 de abril de 2024.

JOSE HENRIQUE DA PAIXAO LISBOA

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATSum-0010379-49.2024.5.03.0131

AUTOR	AMANDA CAROLINE VIEIRA CUNHA
ADVOGADO	FLAVIO BIANCHINI DE QUADROS(OAB: 220411/SP)
ADVOGADO	FRANCISCO DE ASSIS ALENCAR DE OLIVEIRA(OAB: 6768/AL)
RÉU	KALINI BEACHWEAR CONFECCOES LTDA
ADVOGADO	PALOWA DE OLIVEIRA FREITAS CAMPOS(OAB: 106809/MG)
PERITO	DEBORA MILLARD ROCHA

Intimado(s)/Citado(s):

- AMANDA CAROLINE VIEIRA CUNHA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 622fe1c proferido nos autos.

AJT

DESPACHO

Vistos os autos.

Intimem-se as partes para vistas da manifestação do perito #id:6f70298, devendo apresentar todos os documentos solicitados pelo *expert* no prazo de 5 dias. Ressalto que os documentos já apresentados pela Reclamada no #id:a05b0d4 e anexos não devem ser juntados novamente.

OFICIE-SE a Agência da Previdência Social em Contagem para que forneça, no prazo de 5 dias, cópia de todos os laudos periciais

médicos, o dossiê médico previdenciário (SABI) e o Extrato CNIS da Reclamante **AMANDA CAROLINE VIEIRA CUNHA (CPF 119.073.966-67)**. DOU FORÇA DE OFÍCIO AO PRESENTE DESPACHO.

CONTAGEM/MG, 26 de abril de 2024.

VINICIUS MENDES CAMPOS DE CARVALHO

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010379-49.2024.5.03.0131

AUTOR	AMANDA CAROLINE VIEIRA CUNHA
ADVOGADO	FLAVIO BIANCHINI DE QUADROS(OAB: 220411/SP)
ADVOGADO	FRANCISCO DE ASSIS ALENCAR DE OLIVEIRA(OAB: 6768/AL)
RÉU	KALINI BEACHWEAR CONFECCOES LTDA
ADVOGADO	PALOWA DE OLIVEIRA FREITAS CAMPOS(OAB: 106809/MG)
PERITO	DEBORA MILLARD ROCHA

Intimado(s)/Citado(s):

- KALINI BEACHWEAR CONFECCOES LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 622fe1c proferido nos autos.

AJT

DESPACHO

Vistos os autos.

Intimem-se as partes para vistas da manifestação do perito #id:6f70298, devendo apresentar todos os documentos solicitados pelo *expert* no prazo de 5 dias. Ressalto que os documentos já apresentados pela Reclamada no #id:a05b0d4 e anexos não devem ser juntados novamente.

OFICIE-SE a Agência da Previdência Social em Contagem para que forneça, no prazo de 5 dias, cópia de todos os laudos periciais médicos, o dossiê médico previdenciário (SABI) e o Extrato CNIS da Reclamante **AMANDA CAROLINE VIEIRA CUNHA (CPF 119.073.966-67)**. DOU FORÇA DE OFÍCIO AO PRESENTE DESPACHO.

CONTAGEM/MG, 26 de abril de 2024.

VINICIUS MENDES CAMPOS DE CARVALHO

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0011198-20.2023.5.03.0131

AUTOR	LEONARDO LUIZ DE OLIVEIRA
ADVOGADO	REGIS KONAT VARANI(OAB: 80059/RS)
RÉU	CONTAGEM INDUSTRIA E COMERCIO DE ESPUMAS E COLCHOES LTDA
ADVOGADO	ROBSON EUSTAQUIO MAGALHAES(OAB: 43877/MG)
PERITO	PAULA CHRISTINA FONSECA

Intimado(s)/Citado(s):

- LEONARDO LUIZ DE OLIVEIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 3a6dcf1 proferido nos autos.

JSF

DESPACHO

Vistos.

Retirado o sigilo do laudo pericial para as partes, renovem-se os prazos anteriormente concedidos.

No intuito de imprimir maior celeridade ao feito, fixo, desde já, novos prazos a serem rigorosamente observados pelo(a) i. Perito(a) e pelas partes:

1 - Vista do laudo às partes, prazo COMUM: até o dia 10/05/2024

2 - Esclarecimentos pelo(a) perito(a): até o dia 24/05/2024

3 - Vista às partes dos esclarecimentos prestados pelo(a) perito(a), prazo COMUM: até o dia 07/06/2024

Intimem-se as partes e o(a) perito(a), salientando que os prazos aqui concedidos deverão ser observados, independentemente de nova intimação, sob pena de preclusão.

CONTAGEM/MG, 26 de abril de 2024.

VINICIUS MENDES CAMPOS DE CARVALHO

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0011198-20.2023.5.03.0131

AUTOR	LEONARDO LUIZ DE OLIVEIRA
ADVOGADO	REGIS KONAT VARANI(OAB: 80059/RS)
RÉU	CONTAGEM INDUSTRIA E COMERCIO DE ESPUMAS E COLCHOES LTDA
ADVOGADO	ROBSON EUSTAQUIO MAGALHAES(OAB: 43877/MG)
PERITO	PAULA CHRISTINA FONSECA

Intimado(s)/Citado(s):

- CONTAGEM INDUSTRIA E COMERCIO DE ESPUMAS E COLCHOES LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 3a6dcf1 proferido nos autos.

JSF

DESPACHO

Vistos.

Retirado o sigilo do laudo pericial para as partes, renovem-se os prazos anteriormente concedidos.

No intuito de imprimir maior celeridade ao feito, fixo, desde já, novos prazos a serem rigorosamente observados pelo(a) i. Perito(a) e pelas partes:

1 - Vista do laudo às partes, prazo COMUM: até o dia 10/05/2024

2 - Esclarecimentos pelo(a) perito(a): até o dia 24/05/2024

3 - Vista às partes dos esclarecimentos prestados pelo(a) perito(a), prazo COMUM: até o dia 07/06/2024

Intimem-se as partes e o(a) perito(a), salientando que os prazos aqui concedidos deverão ser observados, independentemente de nova intimação, sob pena de preclusão.

CONTAGEM/MG, 26 de abril de 2024.

VINICIUS MENDES CAMPOS DE CARVALHO

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0012628-51.2016.5.03.0131

AUTOR	SESCON/MG - SINDICATO DAS EMPRESAS DE CONS. ASSES. PER. INFORM. PESQ. E EMPRESAS DE SERV. CONT. NO ESTADO DE MG.
ADVOGADO	JANSON MORAIS VALENTE(OAB: 93843/MG)
ADVOGADO	DULCINEIA MOREIRA DOS SANTOS(OAB: 134246/MG)
ADVOGADO	ITAMAR MOREIRA INDIO DO BRASIL JUNIOR(OAB: 151938/MG)
ADVOGADO	JOAO FABIO DE LIMA NORONHA(OAB: 172392/MG)
ADVOGADO	ADRIANA RIBEIRO BARBOSA(OAB: 98740/MG)
RÉU	TERRALIDER EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA
ADVOGADO	ROGERIO MACHADO FLORES PEREIRA(OAB: 61418/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- TERRALIDER EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID a9eeea4 proferido nos autos.

JSF

Vistos os autos.

Intime-se a executada para que forneça os dados bancários para transferência de valores **(NOME E O CPF/CNPJ DO TITULAR, CÓDIGO E NOME DO BANCO DESTINATÁRIO, NÚMERO DA AGÊNCIA, TIPO E CÓDIGO DA OPERAÇÃO E NÚMERO DA CONTA, dados essenciais para evitar atraso na liberação dos valores).** Prazo de cinco dias.

Apresentados os dados bancários, voltem conclusos para expedição de ordem de transferência junto ao banco.

CONTAGEM/MG, 26 de abril de 2024.

VINICIUS MENDES CAMPOS DE CARVALHO

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010649-78.2021.5.03.0131

AUTOR	HERCULES ANTONIO COSTA
ADVOGADO	SERGIO MOREIRA DA SILVA(OAB: 56534/MG)
RÉU	RAPIDO RESENDE LTDA
ADVOGADO	Marcos Castro Baptista de Oliveira(OAB: 79420/MG)
PERITO	THALES BITTENCOURT DE BARCELOS

Intimado(s)/Citado(s):

- RAPIDO RESENDE LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID d6fd81d proferido nos autos.

JSF

Vistos.

Intime-se o Reclamante para vista dos novos cálculos juntados pela Reclamada #id:fa59c88, impugnando-os, se for o caso, com fundamentação e indicação dos itens e valores objeto da discordância, no prazo de 08 dias, nos termos do artigo 879, §2º, da CLT, sob pena de preclusão.

Após, CONCLUSOS.

CONTAGEM/MG, 26 de abril de 2024.

VINICIUS MENDES CAMPOS DE CARVALHO

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010649-78.2021.5.03.0131

AUTOR	HERCULES ANTONIO COSTA
ADVOGADO	SERGIO MOREIRA DA SILVA(OAB: 56534/MG)
RÉU	RAPIDO RESENDE LTDA
ADVOGADO	Marcos Castro Baptista de Oliveira(OAB: 79420/MG)
PERITO	THALES BITTENCOURT DE BARCELOS

Intimado(s)/Citado(s):

- HERCULES ANTONIO COSTA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID d6fd81d proferido nos autos.

JSF

Vistos.

Intime-se o Reclamante para vista dos novos cálculos juntados pela Reclamada #id:fa59c88, impugnando-os, se for o caso, com fundamentação e indicação dos itens e valores objeto da discordância, no prazo de 08 dias, nos termos do artigo 879, §2º, da CLT, sob pena de preclusão.

Após, CONCLUSOS.

CONTAGEM/MG, 26 de abril de 2024.

VINICIUS MENDES CAMPOS DE CARVALHO

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0011117-52.2015.5.03.0131

AUTOR	CARLA VIVIANE DE CASTRO
ADVOGADO	SUZENY MARIA VASCONCELOS DA SILVA(OAB: 111718/MG)
RÉU	INOVA TECNOLOGIA EM SERVICOS LTDA
ADVOGADO	FERNANDO RODRIGUES MAIA(OAB: 86422/MG)
PERITO	RENATA CASTANHEIRA NERY AMADO

Intimado(s)/Citado(s):

- INOVA TECNOLOGIA EM SERVICOS LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 2034a5c proferida nos autos.

JSF

DECISÃO

Vistos.

Embargos à execução opostos pela Reclamada INOVA TECNOLOGIA EM SERVICOS LTDA.

Juízo garantido, mediante depósito judicial (#id:305a4ea)

RECEBO, portanto, o(s) Embargos à Execução #id:6b104b9.

Vista ao(à) reclamante dos embargos, no prazo legal. Intime-se.

CONTAGEM/MG, 26 de abril de 2024.

VINICIUS MENDES CAMPOS DE CARVALHO

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0011117-52.2015.5.03.0131

AUTOR	CARLA VIVIANE DE CASTRO
ADVOGADO	SUZENY MARIA VASCONCELOS DA SILVA(OAB: 111718/MG)
RÉU	INOVA TECNOLOGIA EM SERVICOS LTDA
ADVOGADO	FERNANDO RODRIGUES MAIA(OAB: 86422/MG)
PERITO	RENATA CASTANHEIRA NERY AMADO

Intimado(s)/Citado(s):

- CARLA VIVIANE DE CASTRO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 2034a5c proferida nos autos.

JSF

DECISÃO

Vistos.

Embargos à execução opostos pela Reclamada INOVA TECNOLOGIA EM SERVICOS LTDA.

Juízo garantido, mediante depósito judicial (#id:305a4ea)

RECEBO, portanto, o(s) Embargos à Execução #id:6b104b9.

Vista ao(à) reclamante dos embargos, no prazo legal. Intime-se.

CONTAGEM/MG, 26 de abril de 2024.

VINICIUS MENDES CAMPOS DE CARVALHO

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0011067-55.2017.5.03.0131

AUTOR	GILDAIR BATISTA DA SILVA

ADVOGADO	ANA CLÁUDIA NUNES GONÇALVES(OAB: 140415/MG)
RÉU	TURILESSA LTDA
ADVOGADO	CRISTIANO RODRIGUES DE OLIVEIRA GUERRA(OAB: 123868/MG)
ADVOGADO	JORGE LUIZ PIMENTA DE SOUZA(OAB: 94881/MG)
PERITO	LUIS FERNANDO PRATES
PERITO	MARIO LUCIO DE SALES BRITO
TESTEMUNHA	EDMAR QUINTILIANO
TESTEMUNHA	WAGNER CRISTIANO SOARES
TESTEMUNHA	EDSON CARLOS DA CRUZ

Intimado(s)/Citado(s):

- TURILESSA LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID adfca4b proferido nos autos.

JSF

Vistos.

Vista às partes do esclarecimento sobre o Laudo Pericial (#id:d82ecf6), prazo comum de 08 dias.

CONTAGEM/MG, 26 de abril de 2024.

VINICIUS MENDES CAMPOS DE CARVALHO

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010718-13.2021.5.03.0131

AUTOR	SANDRO RODRIGUES DA SILVA
ADVOGADO	LEONARDO CESAR DINIZ(OAB: 134429/MG)
RÉU	NOSSA ELETRO S.A. EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO	PEDRO ABDON LEMOS PINHO(OAB: 29495/BA)
TERCEIRO INTERESSADO	LASPRO CONSULTORES LTDA
ADVOGADO	ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO(OAB: 98628/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- NOSSA ELETRO S.A. EM RECUPERACAO JUDICIAL

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 1e63c50 proferido nos autos.

JSF

DESPACHO

Vistos.

Considerando a expedição da Certidão de Crédito, intime-se o exequente para indicar meios para prosseguimento da execução, pelo prazo de 20 dias.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, venham os autos conclusos.

CONTAGEM/MG, 26 de abril de 2024.

VINICIUS MENDES CAMPOS DE CARVALHO

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010718-13.2021.5.03.0131

AUTOR	SANDRO RODRIGUES DA SILVA
ADVOGADO	LEONARDO CESAR DINIZ(OAB: 134429/MG)
RÉU	NOSSA ELETRO S.A. EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO	PEDRO ABDON LEMOS PINHO(OAB: 29495/BA)
TERCEIRO INTERESSADO	LASPRO CONSULTORES LTDA
ADVOGADO	ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO(OAB: 98628/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- SANDRO RODRIGUES DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 1e63c50 proferido nos autos.

JSF

DESPACHO

Vistos.

Considerando a expedição da Certidão de Crédito, intime-se o exequente para indicar meios para prosseguimento da execução, pelo prazo de 20 dias.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, venham os autos conclusos.

CONTAGEM/MG, 26 de abril de 2024.

VINICIUS MENDES CAMPOS DE CARVALHO

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0011067-55.2017.5.03.0131

AUTOR	GILDAIR BATISTA DA SILVA
ADVOGADO	ANA CLÁUDIA NUNES GONÇALVES(OAB: 140415/MG)
RÉU	TURILESSA LTDA
ADVOGADO	CRISTIANO RODRIGUES DE OLIVEIRA GUERRA(OAB: 123868/MG)
ADVOGADO	JORGE LUIZ PIMENTA DE SOUZA(OAB: 94881/MG)
PERITO	LUIS FERNANDO PRATES
PERITO	MARIO LUCIO DE SALES BRITO
TESTEMUNHA	EDMAR QUINTILIANO
TESTEMUNHA	WAGNER CRISTIANO SOARES
TESTEMUNHA	EDSON CARLOS DA CRUZ

Intimado(s)/Citado(s):

- GILDAIR BATISTA DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID adfca4b proferido nos autos.

JSF

Vistos.

Vista às partes do esclarecimento sobre o Laudo Pericial (#id:d82ecf6), prazo comum de 08 dias.

CONTAGEM/MG, 26 de abril de 2024.

VINICIUS MENDES CAMPOS DE CARVALHO

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº CumPrSe-0010629-24.2020.5.03.0131

REQUERENTE	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
REQUERIDO	SINDICATO TRABALHADORES IND A.F.BORRACHA B.HORIZONTE
ADVOGADO	HUMBERTO MARCIAL FONSECA(OAB: 55867/MG)
ADVOGADO	JANAINA GONCALVES SILVA(OAB: 156086/MG)
REQUERIDO	ERMINIO FERREIRA DE SOUZA
REQUERIDO	JOSE ANTONIO FARIA
REQUERIDO	LEANDRO BRUNO FARIA
REQUERIDO	SEBASTIAO PEREIRA EVANGELISTA
REQUERIDO	PAULO ANTONIO DA SILVA
ADVOGADO	JANAINA GONCALVES SILVA(OAB: 156086/MG)
ADVOGADO	HUMBERTO MARCIAL FONSECA(OAB: 55867/MG)
ADVOGADO	Marli Antunes de Lima(OAB: 78412/MG)
REQUERIDO	JORGE FRANCISCO DE PAULA
REQUERIDO	LUIZ CARLOS MARTINS CORREA
TERCEIRO INTERESSADO	Corregedoria Regional da Polícia Federal - Minas Gerais
TERCEIRO INTERESSADO	MARCIO MURILO PEREIRA
ADVOGADO	MARCIO MURILO PEREIRA(OAB: 57476/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	SUPERINTENDÊNCIA DE RELAÇÕES DO TRABALHO EM MINAS GERAIS - MINISTÉRIO DA ECONOMIA
TERCEIRO INTERESSADO	Sindicato das Indústrias de Artefatos e Beneficiamento de Borracha e Elastômeros no Estado de Minas Gerais

Intimado(s)/Citado(s):

- MARCIO MURILO PEREIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 559fde1 proferido nos autos.

CumPrSe 0010629-24.2020.5.03.0131 autos principais ACPCiv 0010821-25.2018.5.03.0131.

AJT

DESPACHO

Vistos.

Intime-se o Administrador Judicial para ciência da manifestação apresentada pelo autor/MPT #id:3cd2f1a e para que proceda à juntada aos autos da ata da assembleia geral extraordinária, prevista para ocorrer no dia 30/4/2024, nos 5 dias subsequentes.

CONTAGEM/MG, 26 de abril de 2024.

VINICIUS MENDES CAMPOS DE CARVALHO

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº CumPrSe-0010629-24.2020.5.03.0131

REQUERENTE	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
REQUERIDO	SINDICATO TRABALHADORES IND A.F.BORRACHA B.HORIZONTE
ADVOGADO	HUMBERTO MARCIAL FONSECA(OAB: 55867/MG)
ADVOGADO	JANAINA GONCALVES SILVA(OAB: 156086/MG)
REQUERIDO	ERMINIO FERREIRA DE SOUZA
REQUERIDO	JOSE ANTONIO FARIA
REQUERIDO	LEANDRO BRUNO FARIA
REQUERIDO	SEBASTIAO PEREIRA EVANGELISTA
REQUERIDO	PAULO ANTONIO DA SILVA
ADVOGADO	JANAINA GONCALVES SILVA(OAB: 156086/MG)
ADVOGADO	HUMBERTO MARCIAL FONSECA(OAB: 55867/MG)
ADVOGADO	Marli Antunes de Lima(OAB: 78412/MG)
REQUERIDO	JORGE FRANCISCO DE PAULA

REQUERIDO	LUIZ CARLOS MARTINS CORREA
TERCEIRO INTERESSADO	Corregedoria Regional da Polícia Federal - Minas Gerais
TERCEIRO INTERESSADO	MARCIO MURILO PEREIRA
ADVOGADO	MARCIO MURILO PEREIRA(OAB: 57476/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	SUPERINTENDÊNCIA DE RELAÇÕES DO TRABALHO EM MINAS GERAIS - MINISTÉRIO DA ECONOMIA
TERCEIRO INTERESSADO	Sindicato das Indústrias de Artefatos e Beneficiamento de Borracha e Elastômeros no Estado de Minas Gerais

Intimado(s)/Citado(s):

- SINDICATO TRABALHADORES IND A.F.BORRACHA B.HORIZONTE

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 559fde1 proferido nos autos.

CumPrSe 0010629-24.2020.5.03.0131 autos principais ACPCiv 0010821-25.2018.5.03.0131.

AJT

DESPACHO

Vistos.

Intime-se o Administrador Judicial para ciência da manifestação apresentada pelo autor/MPT #id:3cd2f1a e para que proceda à juntada aos autos da ata da assembleia geral extraordinária, prevista para ocorrer no dia 30/4/2024, nos 5 dias subsequentes.

CONTAGEM/MG, 26 de abril de 2024.

VINICIUS MENDES CAMPOS DE CARVALHO

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0011677-91.2015.5.03.0131

AUTOR	ELIZETH GONCALVES MARTINS
ADVOGADO	FABIANA SALGADO RESENDE(OAB: 97483/MG)
ADVOGADO	TATIANA DE CASSIA MELO NEVES(OAB: 87780/MG)
RÉU	EXIM SERVICOS ELETRICOS LTDA - EPP
ADVOGADO	WILSON CREPALDE(OAB: 152335/MG)
ADVOGADO	JOAO NILTON BANDEIRA BERNARDINO(OAB: 168170/MG)
RÉU	PN MANUTENCOES ELETRICAS LTDA - ME
ADVOGADO	WILSON CREPALDE(OAB: 152335/MG)
ADVOGADO	JOAO NILTON BANDEIRA BERNARDINO(OAB: 168170/MG)
RÉU	IVANILDE ARAUJO MATOS
RÉU	POPA NICOLAE
TERCEIRO INTERESSADO	GERDAU ACOS LONGOS S.A.
TERCEIRO INTERESSADO	CRI - PIRAPORA

Intimado(s)/Citado(s):

- EXIM SERVICOS ELETRICOS LTDA - EPP
- PN MANUTENCOES ELETRICAS LTDA - ME

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 0549f01 proferida nos autos.

JSF

DECISÃO

Vistos.

Recebo o(s) recurso(s) interposto(s):

- #id:c6e7d3b (A.P. Reclamante)

Intimem- se as Reclamadas para contraminuta, no prazo legal. Decorrido o prazo, subam-se os autos ao Eg.TRT/MG, com as cautelas de praxe e homenagens deste Juízo.

CONTAGEM/MG, 26 de abril de 2024.

VINICIUS MENDES CAMPOS DE CARVALHO

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010008-32.2017.5.03.0131

AUTOR	PEDRO RODRIGUES DOS SANTOS NETO
ADVOGADO	TIAGO ALCIDES FRANCIA SILVA(OAB: 119892/MG)
ADVOGADO	DERCIO MARTINS RIBEIRO(OAB: 141037/MG)
RÉU	VINICIUS GONCALVES PASSAGLI - ME
RÉU	VINICIUS GONCALVES PASSAGLI

Intimado(s)/Citado(s):

- PEDRO RODRIGUES DOS SANTOS NETO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID cc7a353 proferido nos autos.

JSF

Vistos os autos.

Defiro o requerido na manifestação de #id:e79a737.

Solicite-se ao Juízo da 3ª Vara do Trabalho de Contagem/MG, que efetue reserva de crédito nos autos do processo de nº 001007.56.2017.5.03.003, visando à cobrança do débito total devido nestes autos (Reclamante PEDRO RODRIGUES DOS SANTOS NETO, CPF: 132.400.158-54 - Reclamados VINICIUS GONCALVES PASSAGLI - ME, CNPJ: 15.480.778/0001-12; e VINICIUS GONCALVES PASSAGLI, CPF: 037.859.626-81), no montante de **R$ 10.920,85, atualizado até 04/07/2017**.

Visando à celeridade e economia processuais, dou força de ofício ao presente despacho, do qual uma via assinada deverá ser enviada à Vara do trabalho 3ª Vara do Trabalho de Contagem/MG, certificando-se nos autos.

Aguarde-se resposta por 30 dias.

Proceda, a Secretaria, à pesquisa SNIPER, conforme determinado na decisão de #id:31b1cb4.

Intime-se o exequente.

CONTAGEM/MG, 26 de abril de 2024.

VINICIUS MENDES CAMPOS DE CARVALHO

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010160-36.2024.5.03.0131

AUTOR	EDUARDO DE OLIVEIRA ROCHA
ADVOGADO	ALBERTO BOTELHO MENDES(OAB: 70313/MG)
RÉU	JOSE ALEXIS BEGHINI DE CARVALHO
ADVOGADO	JOAO CARLOS PERES FILHO(OAB: 383308/SP)
RÉU	TECHSAM TECNOLOGIA EM SOLUCOES AMBIENTAIS LTDA
ADVOGADO	JOAO CARLOS PERES FILHO(OAB: 383308/SP)
RÉU	BETA AMBIENTAL LTDA
ADVOGADO	JOAO CARLOS PERES FILHO(OAB: 383308/SP)
RÉU	CONSORCIO CONTAGEM LIMPA
ADVOGADO	JOAO CARLOS PERES FILHO(OAB: 383308/SP)
TERCEIRO INTERESSADO	MUNICIPIO DE CONTAGEM

Intimado(s)/Citado(s):

- EDUARDO DE OLIVEIRA ROCHA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 9d2036f proferida nos autos.

AJT

DECISÃO

Vistos.

Vista às partes da manifestação do Município de Contagem #id:3e7b2fc, pelo prazo legal.

RECEBO o(s) Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) pela Reclamada #id:2e48c3c. Requerida a concessão de justiça gratuita pelo recorrente, nos termos do §7º do artigo 99 do CPC, aplicável por força do art. 769 da CLT, fica dispensada, por ora, a comprovação de recolhimento do preparo.

Intimem-se as demais partes para contrarrazões, no prazo legal, COMUM.

Decorrido o prazo, subam-se os autos ao Eg.TRT/MG, com as cautelas de praxe e homenagens deste Juízo.

CONTAGEM/MG, 26 de abril de 2024.

VINICIUS MENDES CAMPOS DE CARVALHO

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010160-36.2024.5.03.0131

AUTOR	EDUARDO DE OLIVEIRA ROCHA
ADVOGADO	ALBERTO BOTELHO MENDES(OAB: 70313/MG)
RÉU	JOSE ALEXIS BEGHINI DE CARVALHO
ADVOGADO	JOAO CARLOS PERES FILHO(OAB: 383308/SP)
RÉU	TECHSAM TECNOLOGIA EM SOLUCOES AMBIENTAIS LTDA
ADVOGADO	JOAO CARLOS PERES FILHO(OAB: 383308/SP)
RÉU	BETA AMBIENTAL LTDA
ADVOGADO	JOAO CARLOS PERES FILHO(OAB: 383308/SP)
RÉU	CONSORCIO CONTAGEM LIMPA
ADVOGADO	JOAO CARLOS PERES FILHO(OAB: 383308/SP)
TERCEIRO INTERESSADO	MUNICIPIO DE CONTAGEM

Intimado(s)/Citado(s):

- BETA AMBIENTAL LTDA
- CONSORCIO CONTAGEM LIMPA
- JOSE ALEXIS BEGHINI DE CARVALHO
- TECHSAM TECNOLOGIA EM SOLUCOES AMBIENTAIS LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 9d2036f proferida nos autos.

AJT

DECISÃO

Vistos.

Vista às partes da manifestação do Município de Contagem #id:3e7b2fc, pelo prazo legal.

RECEBO o(s) Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) pela Reclamada #id:2e48c3c. Requerida a concessão de justiça gratuita pelo recorrente, nos termos do §7º do artigo 99 do CPC, aplicável por força do art. 769 da CLT, fica dispensada, por ora, a comprovação de recolhimento do preparo.

Intimem-se as demais partes para contrarrazões, no prazo legal, COMUM.

Decorrido o prazo, subam-se os autos ao Eg.TRT/MG, com as cautelas de praxe e homenagens deste Juízo.

CONTAGEM/MG, 26 de abril de 2024.

VINICIUS MENDES CAMPOS DE CARVALHO

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010906-06.2021.5.03.0131

AUTOR	ANTONIA FERREIRA ALVES DOS SANTOS
ADVOGADO	ROGERIO DOMINGOS VALADARES CLAUDIO(OAB: 144002/MG)
RÉU	INSTITUTO DE GESTAO E HUMANIZACAO IGH
ADVOGADO	ISABELA ARABE FIGUEIRO DE LOURDES(OAB: 191341/MG)
ADVOGADO	MARIA CARLA BAETA VIEIRA LOPES(OAB: 98578/MG)
PERITO	MIGUEL FERNANDO BARBOSA SILVA
PERITO	ANDREA DO AMARAL FURTADO

Intimado(s)/Citado(s):

- ANTONIA FERREIRA ALVES DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 30a27b8 proferido nos autos.

AJT

DESPACHO

Vistos os autos.

Diante da recusa pela parte reclamante da proposta de parcelamento formulada pela parte reclamada, inviável deferir o requerimento.

Intime-se a Reclamada para pagar o valor remanescente devido, **no prazo de 48 horas**, deduzindo o montante de 30% e da 1ª parcela já depositados (#id:94b61a8 e #id:a4fc4bf), sob pena de execução.

CONTAGEM/MG, 26 de abril de 2024.

VINICIUS MENDES CAMPOS DE CARVALHO

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010906-06.2021.5.03.0131

AUTOR	ANTONIA FERREIRA ALVES DOS SANTOS
ADVOGADO	ROGERIO DOMINGOS VALADARES CLAUDIO(OAB: 144002/MG)
RÉU	INSTITUTO DE GESTAO E HUMANIZACAO IGH
ADVOGADO	ISABELA ARABE FIGUEIRO DE LOURDES(OAB: 191341/MG)
ADVOGADO	MARIA CARLA BAETA VIEIRA LOPES(OAB: 98578/MG)
PERITO	MIGUEL FERNANDO BARBOSA SILVA
PERITO	ANDREA DO AMARAL FURTADO

Intimado(s)/Citado(s):

- INSTITUTO DE GESTAO E HUMANIZACAO IGH

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 30a27b8 proferido nos autos.

AJT

DESPACHO

Vistos os autos.

Diante da recusa pela parte reclamante da proposta de parcelamento formulada pela parte reclamada, inviável deferir o requerimento.

Intime-se a Reclamada para pagar o valor remanescente devido, **no prazo de 48 horas**, deduzindo o montante de 30% e da 1ª parcela já depositados (#id:94b61a8 e #id:a4fc4bf), sob pena de execução.

CONTAGEM/MG, 26 de abril de 2024.

VINICIUS MENDES CAMPOS DE CARVALHO

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010728-67.2015.5.03.0131

AUTOR	TOLENTINO ONESIO MARQUES DA SILVA
ADVOGADO	TATIANA DE CASSIA MELO NEVES(OAB: 87780/MG)
ADVOGADO	FABIANA SALGADO RESENDE(OAB: 97483/MG)
RÉU	TORTEC INDUSTRIA MECANICA LTDA
ADVOGADO	ROGERIO ANDRADE MIRANDA(OAB: 38460/MG)
ADVOGADO	ROBERTO CORDEIRO DOS SANTOS(OAB: 151444/MG)
RÉU	LINCOLN GRIGORIO PINTO
ADVOGADO	LINCOLN GRIGORIO PINTO(OAB: 67297/MG)

PERITO	ARTHUR BEAUMORD PERILLO

Intimado(s)/Citado(s):

- TOLENTINO ONESIO MARQUES DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 91ad4c5 proferido nos autos.

JSF

Vistos.

Realizado o protocolo de bloqueio SISBAJUD, aguarde-se resposta por 30 dias.

Registrada a impugnação do exequente, ressalta-se que, ressalvado o disposto no §6º do art. 884 da CLT, o momento processual oportuno para oposição de embargos à execução ou impugnação ao cálculo é após garantido o Juízo (art. 884, caput, da CLT).

Intimem-se.

CONTAGEM/MG, 26 de abril de 2024.

VINICIUS MENDES CAMPOS DE CARVALHO

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010728-67.2015.5.03.0131

AUTOR	TOLENTINO ONESIO MARQUES DA SILVA
ADVOGADO	TATIANA DE CASSIA MELO NEVES(OAB: 87780/MG)
ADVOGADO	FABIANA SALGADO RESENDE(OAB: 97483/MG)
RÉU	TORTEC INDUSTRIA MECANICA LTDA
ADVOGADO	ROGERIO ANDRADE MIRANDA(OAB: 38460/MG)
ADVOGADO	ROBERTO CORDEIRO DOS SANTOS(OAB: 151444/MG)
RÉU	LINCOLN GRIGORIO PINTO
ADVOGADO	LINCOLN GRIGORIO PINTO(OAB: 67297/MG)
PERITO	ARTHUR BEAUMORD PERILLO

Intimado(s)/Citado(s):

- LINCOLN GRIGORIO PINTO
- TORTEC INDUSTRIA MECANICA LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 91ad4c5 proferido nos autos.

JSF

Vistos.

Realizado o protocolo de bloqueio SISBAJUD, aguarde-se resposta por 30 dias.

Registrada a impugnação do exequente, ressalta-se que, ressalvado o disposto no §6º do art. 884 da CLT, o momento processual oportuno para oposição de embargos à execução ou impugnação ao cálculo é após garantido o Juízo (art. 884, caput, da CLT).

Intimem-se.

CONTAGEM/MG, 26 de abril de 2024.

VINICIUS MENDES CAMPOS DE CARVALHO

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº CumPrSe-0010867-38.2023.5.03.0131

REQUERENTE	MATEUS FERNANDO PAIVA DA SILVA
ADVOGADO	FREDERICO POLTRONIERI ANDRADE CRUZ(OAB: 150601/MG)
REQUERIDO	BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO	MOZART VICTOR RUSSOMANO NETO(OAB: 162844/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	SINDICATO DOS EMPREG EM ESTAB BANCARIOS DE B H E REGIAO
ADVOGADO	GIOVANA CAMARGOS MEIRELES(OAB: 76902/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- BANCO BRADESCO S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 498e243 proferido nos autos.

Vistos.

Dos documentos juntados pela Reclamada, dê-se vista à Reclamante.

Intime-se.

CONTAGEM/MG, 26 de abril de 2024.

VINICIUS MENDES CAMPOS DE CARVALHO

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº CumPrSe-0010867-38.2023.5.03.0131

REQUERENTE	MATEUS FERNANDO PAIVA DA SILVA

ADVOGADO	FREDERICO POLTRONIERI ANDRADE CRUZ(OAB: 150601/MG)
REQUERIDO	BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO	MOZART VICTOR RUSSOMANO NETO(OAB: 162844/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	SINDICATO DOS EMPREG EM ESTAB BANCARIOS DE B H E REGIAO
ADVOGADO	GIOVANA CAMARGOS MEIRELES(OAB: 76902/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- MATEUS FERNANDO PAIVA DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 498e243 proferido nos autos.

Vistos.

Dos documentos juntados pela Reclamada, dê-se vista à Reclamante.

Intime-se.

CONTAGEM/MG, 26 de abril de 2024.

VINICIUS MENDES CAMPOS DE CARVALHO

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0011290-95.2023.5.03.0131

AUTOR	ALESSANDRA DANIELE AUGUSTA DE BRITO
ADVOGADO	FABIO JORGE BOUERE DAHER(OAB: 96158/MG)
RÉU	CENTRO DE ESPECIALIDADES MEDICAS BELLA SALUD LTDA
ADVOGADO	DEBORA FERNANDES PEREIRA(OAB: 138135/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ALESSANDRA DANIELE AUGUSTA DE BRITO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 8bb2de1 proferida nos autos.

AJT

DECISÃO.

Vistos os autos.

Cálculo da Reclamante com resumo #id:aad3442. Total de R$ 17.955,25 até 29/02/2024.

Impugnação #id:6fd1075 e cálculo da Reclamada com resumo #id:5595000. Total de R$ 12.558,54 até 29/02/2024.

Intimadas a manifestarem sobre a possibilidade de conciliação, a Reclamada quedou-se inerte. Já a Reclamante manifestou que, após tratativas com a parte contrária, não houve possibilidade de autocomposição (#id:ce9c5ca).

Cite-se o(a) Reclamado(a), através de seu procurador, para, **no prazo de 48 horas, efetuar o pagamento do valor incontroverso de R$ 12.558,54,** observando a planilha de cálculo #id:5595000, ou garantir a execução, sob pena de penhora/pesquisa de tantos bens quantos bastem para a satisfação do débito, independentemente de novo despacho, com preferência via SISBAJUD, indisponibilidade de bens/CNIB, RENAJUD (impedimento transferência) ou outra ferramenta existente, e inclusão oportuna do devedor no Banco Nacional de Devedores Trabalhistas/BNDT.CENTRO DE ESPECIALIDADES MEDICAS BELLA SALUD LTDA, CNPJ: 25.425.577/0001-76

Decorrido o prazo supra, retornem os autos conclusos para ativação das ferramentas da execução e/ou liberação dos valores incontroversos e designação de perícia contábil.

CONTAGEM/MG, 26 de abril de 2024.

VINICIUS MENDES CAMPOS DE CARVALHO

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0011290-95.2023.5.03.0131

AUTOR	ALESSANDRA DANIELE AUGUSTA DE BRITO
ADVOGADO	FABIO JORGE BOUERE DAHER(OAB: 96158/MG)
RÉU	CENTRO DE ESPECIALIDADES MEDICAS BELLA SALUD LTDA
ADVOGADO	DEBORA FERNANDES PEREIRA(OAB: 138135/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- CENTRO DE ESPECIALIDADES MEDICAS BELLA SALUD LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 8bb2de1 proferida nos autos.

AJT

DECISÃO.

Vistos os autos.

Cálculo da Reclamante com resumo #id:aad3442. Total de R$ 17.955,25 até 29/02/2024.
Impugnação #id:6fd1075 e cálculo da Reclamada com resumo #id:5595000. Total de R$ 12.558,54 até 29/02/2024.
Intimadas a manifestarem sobre a possibilidade de conciliação, a Reclamada quedou-se inerte. Já a Reclamante manifestou que, após tratativas com a parte contrária, não houve possibilidade de autocomposição (#id:ce9c5ca).
Cite-se o(a) Reclamado(a), através de seu procurador, para, **no prazo de 48 horas, efetuar o pagamento do valor incontroverso de R$ 12.558,54,** observando a planilha de cálculo #id:5595000, ou garantir a execução, sob pena de penhora/pesquisa de tantos bens quantos bastem para a satisfação do débito, independentemente de novo despacho, com preferência via SISBAJUD, indisponibilidade de bens/CNIB, RENAJUD (impedimento transferência) ou outra ferramenta existente, e inclusão oportuna do devedor no Banco Nacional de Devedores Trabalhistas/BNDT.CENTRO DE ESPECIALIDADES MEDICAS BELLA SALUD LTDA, CNPJ: 25.425.577/0001-76
Decorrido o prazo supra, retornem os autos conclusos para ativação das ferramentas da execução e/ou liberação dos valores incontroversos e designação de perícia contábil.
CONTAGEM/MG, 26 de abril de 2024.

VINICIUS MENDES CAMPOS DE CARVALHO

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010449-85.2023.5.03.0136

AUTOR	JULIA VITORIA DE PAULA SILVA
ADVOGADO	WELITON TIAGO MOREIRA(OAB: 210332/MG)
RÉU	CLINICA ODONTOLOGICA CAETES LTDA - ME
RÉU	5. YASMIM DA SILVA LEITE
RÉU	CLINICA ODONTOLOGICA SORRIMAIS LTDA
ADVOGADO	BRUNO BICKEL SPECHT(OAB: 109136/MG)
RÉU	CLINICA ODONTOLOGICA GRAVATA LTDA
PERITO	DENIS MEDEIROS DA SILVA

Intimado(s)/Citado(s):
- JULIA VITORIA DE PAULA SILVA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO
Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 516ceec proferido nos autos.

kcvf

Vistos os autos.

Considerando a Meta 2 do CNJ, fica redesignada AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO para o dia **22/08/2024 às 11:00h**, que ocorrerá de forma telepresencial, por videoconferência,na plataforma digital ZOOM, conforme estabelecido no Ato Conjunto TST.CSJT.GP Nº54/2020, devendo as partes comparecerem, sob pena de confissão quanto à matéria fática, mantidas as cominações anteriores.

Registra-se que eventual depoimento das partes, assim como a oitiva das testemunhas convidadas espontaneamente por cada um dos litigantes (art.825 da CLT) será realizada por videoconferência.

O acesso à sala de audiência virtual se dará pelo link ou número de ID da reunião a seguir:

https://trt3-jus-br.zoom.us/my/vt5.contagem
ou

Número de ID da reunião: 897 049 1734.

As partes, procuradores e testemunhas devem possuir computador com acesso à internet, bem como câmera e microfone instalados. Registre-se que a maioria dos notebooks possui tais ferramentas integradas.

As partes, seus advogados e testemunhas deverão baixar o aplicativo ZOOM para smartphones ou computadores por meio de acesso ao sítio eletrônico:https://zoom.us/client/latest/ZoomInstaller.exe e consultar o tutorial disponibilizado pela plataforma, nos links: https://support.zoom.us/hc/pt-br . Em caso de dúvidas ou para maiores esclarecimentos, as partes, procuradores e testemunhas poderão acessar o manual de usuário externo através do endereço eletrônico : https://portal.trt3.jus.br/internet/capa-layout-csjt /carrossel/downloads/manual-do-usuario-externo-zoom-versao-final-revisada-20-01- 2021.pdf .

Disponibilizam-se tanto o endereço eletrônico desta Unidade Judiciária, qual seja, vt5.contagem@trt3.jus.br, quanto o nosso número de telefone,31-3399.1615, para prestar auxílio pontual aos usuários com dificuldades de acesso, orientando

-se aos interessados que façam teste de acesso de forma antecipada, evitando-se qualquer problema no horário da audiência.

As testemunhas deverão ser comprovadamente convidadas pelas partes até 30 dias antes da audiência de instrução, mediante comprovação nos autos, sob pena de a inquirição ficar restrita aos que se fizerem presentes espontaneamente.

Testemunhas com dificuldade de conexão, sem pacotes de dados ou acesso à internet deverão comparecer na sede do juízo para serem ouvidas, cientes os presentes de que eventuais problemas técnicos, instabilidades no fluxo da internet e similares, ainda que alheios à testemunha, não serão tolerados como causa suspensiva do ato e adiamento da audiência, dada a possibilidade do comparecimento presencial na sede do juízo. As testemunhas deverão estar em ambiente isolado dos demais participantes do processo, não sendo admissível a oitiva caso estejam no escritório do advogado ou em algum outro ambiente em conjunto com a parte e outras testemunhas, a fim de se preservar a transparência e regularidade da prova oral.

As partes deverão dar ciência às suas testemunhas de que deverão acessar o link supra na data e horário da audiência.

Intimem-se a reclamante e a 2ª reclamada por seus procuradores.

Intimem-se as 1ª, 3ª e 4ª reclamadas por intimação postal.

CONTAGEM/MG, 26 de abril de 2024.

VINICIUS MENDES CAMPOS DE CARVALHO

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010449-85.2023.5.03.0136

AUTOR	JULIA VITORIA DE PAULA SILVA
ADVOGADO	WELITON TIAGO MOREIRA(OAB: 210332/MG)
RÉU	CLINICA ODONTOLOGICA CAETES LTDA - ME
RÉU	5. YASMIM DA SILVA LEITE
RÉU	CLINICA ODONTOLOGICA SORRIMAIS LTDA
ADVOGADO	BRUNO BICKEL SPECHT(OAB: 109136/MG)
RÉU	CLINICA ODONTOLOGICA GRAVATA LTDA
PERITO	DENIS MEDEIROS DA SILVA

Intimado(s)/Citado(s):

- CLINICA ODONTOLOGICA SORRIMAIS LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 516ceec proferido nos autos.

kcvf

Vistos os autos.

Considerando a Meta 2 do CNJ, fica redesignada AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO para o dia **22/08/2024 às 11:00h**, que ocorrerá de forma telepresencial, por videoconferência,na plataforma digital ZOOM, conforme estabelecido no Ato Conjunto TST.CSJT.GP Nº54/2020, devendo as partes comparecerem, sob pena de confissão quanto à matéria fática, mantidas as cominações anteriores.

Registra-se que eventual depoimento das partes, assim como a oitiva das testemunhas convidadas espontaneamente por cada um dos litigantes (art.825 da CLT) será realizada por videoconferência.

O acesso à sala de audiência virtual se dará pelo link ou número de ID da reunião a seguir:

https://trt3-jus-br.zoom.us/my/vt5.contagem

ou

Número de ID da reunião: 897 049 1734.

As partes, procuradores e testemunhas devem possuir computador com acesso à internet, bem como câmera e microfone instalados. Registre-se que a maioria dos notebooks possui tais ferramentas integradas.

As partes, seus advogados e testemunhas deverão baixar o aplicativo ZOOM para smartphones ou computadores por meio de acesso ao sítio eletrônico:https://zoom.us/client/latest/ZoomInstaller.exe e consultar o tutorial disponibilizado pela plataforma, nos links: https://support.zoom.us/hc/pt-br . Em caso de dúvidas ou para maiores esclarecimentos, as partes, procuradores e testemunhas poderão acessar o manual de usuário externo através do endereço eletrônico : https://portal.trt3.jus.br/internet/capa-layout-csjt

/carrossel/downloads/manual-do-usuario-externo-zoom-versao-final-revisada-20-01- 2021.pdf .

Disponibilizam-se tanto o endereço eletrônico desta Unidade Judiciária, qual seja, vt5.contagem@trt3.jus.br, quanto o nosso número de telefone,31-3399.1615, para prestar auxílio pontual aos usuários com dificuldades de acesso, orientando-se aos interessados que façam teste de acesso de forma antecipada, evitando-se qualquer problema no horário da audiência.

As testemunhas deverão ser comprovadamente convidadas pelas partes até 30 dias antes da audiência de instrução, mediante comprovação nos autos, sob pena de a inquirição ficar restrita aos que se fizerem presentes espontaneamente.

Testemunhas com dificuldade de conexão, sem pacotes de dados ou acesso à internet deverão comparecer na sede do juízo para serem ouvidas, cientes os presentes de que eventuais problemas técnicos, instabilidades no fluxo da internet e similares, ainda que alheios à testemunha, não serão tolerados como causa suspensiva do ato e adiamento da audiência, dada a possibilidade do comparecimento presencial na sede do juízo. As testemunhas deverão estar em ambiente isolado dos demais participantes do processo, não sendo admissível a oitiva caso estejam no escritório do advogado ou em algum outro ambiente em conjunto com a parte e outras testemunhas, a fim de se preservar a transparência e regularidade da prova oral.

As partes deverão dar ciência às suas testemunhas de que deverão acessar o link supra na data e horário da audiência.

Intimem-se a reclamante e a 2ª reclamada por seus procuradores.

Intimem-se as 1ª, 3ª e 4ª reclamadas por intimação postal.

CONTAGEM/MG, 26 de abril de 2024.

VINICIUS MENDES CAMPOS DE CARVALHO

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010739-18.2023.5.03.0131

AUTOR	EDUARDO GONCALVES DE JESUS
ADVOGADO	CAMILA FLAVIA GONÇALVES DE SOUZA(OAB: 112325/MG)
RÉU	HF VIGILANCIA LTDA
ADVOGADO	MARINA MARINHO E FIGUEIREDO(OAB: 184370/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	INFRACON ENGENHARIA E COMERCIO LTDA
ADVOGADO	Ricardo Scalabrini Naves(OAB: 72865/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- EDUARDO GONCALVES DE JESUS

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 6c1e350 proferido nos autos.

AJT

DESPACHO

Vistos os autos.

Registrado no sistema o trânsito em julgado e o início da liquidação por cálculos.

Considerando que os artigos 114, VIII, da CR e 879 da CLT determinam o exercício do impulso oficial para a execução das contribuições previdenciárias e a prévia liquidação das sentenças ilíquidas, dê-se início à fase de liquidação.

Nos termos dos §1º-B e §2º do art. 879 da CLT, **concedoa(o) Reclamado(a) o prazo de 8 dias** para apresentar os cálculos de liquidação, conforme Provimento 04/00/TRT. Mesmo no caso de reclamados com procuradores distintos o prazo será comum.

Decorrido o prazo concedido ao(à) Reclamado(a), **fica concedido o mesmo prazo de 8 dias para apresentação de cálculos pelo(a) Reclamante**. Em caso de discordância, deverá apresentar seus cálculos e impugnação fundamentada com a indicação dos itens e valores objeto da discordância, sob pena de preclusão (art. 879, parágrafo 2o, da CLT).

Caso haja apresentação de cálculos pelo Reclamante, o(s) reclamado(s) poderá(ão) apresentar impugnação fundamentada, **nos mesmos termos e prazo supra**.

Os CÁLCULOS deverão ser apresentados com estrita observância ao Provimento 04/2000 deste Regional, sob pena de não recebimento, devendo conter ainda o demonstrativo de apuração de todas as parcelas decorrentes da sentença, individualização dos índices de correção monetária aplicados, juros de mora, cálculo da contribuição previdenciária (comprovar eventual opção pelo SIMPLES) e cálculo do imposto de renda (IN/RFB 1500/14).

SEM DEPÓSITO JUDICIAL/RECURSAL NOS AUTOS.

Afastada a responsabilidade da 2ª Reclamada INFRACON ENGENHARIA E COMERCIO LTDA (CNPJ 57.444.283/0001-88), sendo alterado o seu cadastro para terceiro(a) interessado(a).

OBRIGAÇÕES DE FAZER:

As partes deverão agendar diretamente a entrega da CTPS E

DEMAIS DOCUMENTOS (pormeio de deslocamentoaté a sededa empresa; remessa via correios, etc.), conforme determinado na sentença #id:4a18a6e, JUNTANDO NOS AUTOS O CUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO.

Intimem-se as partes para tomar ciência do inteiro teor do presente despacho, ficando esclarecido que os prazos aqui concedidos são sucessivos e que deverão ser observados independentemente de nova intimação.

CONTAGEM/MG, 26 de abril de 2024.

VINICIUS MENDES CAMPOS DE CARVALHO

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010739-18.2023.5.03.0131

AUTOR	EDUARDO GONCALVES DE JESUS
ADVOGADO	CAMILA FLAVIA GONÇALVES DE SOUZA(OAB: 112325/MG)
RÉU	HF VIGILANCIA LTDA
ADVOGADO	MARINA MARINHO E FIGUEIREDO(OAB: 184370/MG)
RÉU	INFRACON ENGENHARIA E COMERCIO LTDA
TERCEIRO INTERESSADO	INFRACON ENGENHARIA E COMERCIO LTDA
ADVOGADO	Ricardo Scalabrini Naves(OAB: 72865/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- HF VIGILANCIA LTDA
- INFRACON ENGENHARIA E COMERCIO LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 6c1e350 proferido nos autos.

AJT

DESPACHO

Vistos os autos.

Registrado no sistema o trânsito em julgado e o início da liquidação por cálculos.

Considerando que os artigos 114, VIII, da CR e 879 da CLT determinam o exercício do impulso oficial para a execução das contribuições previdenciárias e a prévia liquidação das sentenças ilíquidas, dê-se início à fase de liquidação.

Nos termos dos §1º-B e §2º do art. 879 da CLT, **concedoa(o) Reclamado(a) o prazo de 8 dias** para apresentar os cálculos de liquidação, conforme Provimento 04/00/TRT. Mesmo no caso de reclamados com procuradores distintos o prazo será comum.

Decorrido o prazo concedido ao(à) Reclamado(a), **fica concedido o mesmo prazo de 8 dias para apresentação de cálculos pelo(a) Reclamante**. Em caso de discordância, deverá apresentar seus cálculos e impugnação fundamentada com a indicação dos itens e valores objeto da discordância, sob pena de preclusão (art. 879, parágrafo 2o, da CLT).

Caso haja apresentação de cálculos pelo Reclamante, o(s) reclamado(s) poderá(ão) apresentar impugnação fundamentada, **nos mesmos termos e prazo supra**.

Os CÁLCULOS deverão ser apresentados com estrita observância ao Provimento 04/2000 deste Regional, sob pena de não recebimento, devendo conter ainda o demonstrativo de apuração de todas as parcelas decorrentes da sentença, individualização dos índices de correção monetária aplicados, juros de mora, cálculo da contribuição previdenciária (comprovar eventual opção pelo SIMPLES) e cálculo do imposto de renda (IN/RFB 1500/14).

SEM DEPÓSITO JUDICIAL/RECURSAL NOS AUTOS.

Afastada a responsabilidade da 2ª Reclamada INFRACON ENGENHARIA E COMERCIO LTDA (CNPJ 57.444.283/0001-88), sendo alterado o seu cadastro para terceiro(a) interessado(a).

OBRIGAÇÕES DE FAZER:

As partes deverão agendar diretamente a entrega da CTPS E DEMAIS DOCUMENTOS (pormeio de deslocamentoaté a sededa empresa; remessa via correios, etc.), conforme determinado na sentença #id:4a18a6e, JUNTANDO NOS AUTOS O CUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO.

Intimem-se as partes para tomar ciência do inteiro teor do presente despacho, ficando esclarecido que os prazos aqui concedidos são sucessivos e que deverão ser observados independentemente de nova intimação.

CONTAGEM/MG, 26 de abril de 2024.

VINICIUS MENDES CAMPOS DE CARVALHO

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0011266-04.2022.5.03.0131

AUTOR	MARCOS MARTINS MERCES
ADVOGADO	ALESSANDRA CRISTINA DIAS(OAB: 144802/MG)
ADVOGADO	DANIELLE CRISTINA VIEIRA DE SOUZA DIAS(OAB: 116893/MG)
ADVOGADO	MARCOS ROBERTO DIAS(OAB: 87946/MG)
RÉU	GRUPO CASAS BAHIA S.A.
ADVOGADO	RICARDO LOPES GODOY(OAB: 77167/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- GRUPO CASAS BAHIA S.A.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 9b536dc proferido nos autos.

kcvf

Vistos os autos.

Considerando a Meta 2 do CNJ, fica redesignada AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO para o dia **28/05/2024 às 11:00 h** , que ocorrerá de forma telepresencial, por videoconferência,na plataforma digital ZOOM, conforme estabelecido no Ato Conjunto TST.CSJT.GP Nº54/2020, devendo as partes comparecerem, sob pena de confissão quanto à matéria fática, mantidas as cominações anteriores.

Registra-se que eventual depoimento das partes, assim como a oitiva das testemunhas convidadas espontaneamente por cada um dos litigantes (art.825 da CLT) será realizada por videoconferência.

O acesso à sala de audiência virtual se dará pelo link ou número de ID da reunião a seguir:

https://trt3-jus-br.zoom.us/my/vt5.contagem ou

Número de ID da reunião: 897 049 1734.

As partes, procuradores e testemunhas devem possuir computador com acesso à internet, bem como câmera e microfone instalados.

Registre-se que a maioria dos notebooks possui tais ferramentas integradas.

As partes, seus advogados e testemunhas deverão baixar o aplicativo ZOOM para smartphones ou computadores por meio de acesso ao sítio eletrônico:https://zoom.us/client/latest/ZoomInstaller.exe e consultar o tutorial disponibilizado pela plataforma, nos links: https://support.zoom.us/hc/pt-br . Em caso de dúvidas ou para maiores esclarecimentos, as partes, procuradores e testemunhas poderão acessar o manual de usuário externo através do endereço eletrônico : https://portal.trt3.jus.br/internet/capa-layout-csjt /carrossel/downloads/manual-do-usuario-externo-zoom-versao-final-revisada-20-01- 2021.pdf .

Disponibilizam-se tanto o endereço eletrônico desta Unidade Judiciária, qual seja, vt5.contagem@trt3.jus.br, quanto o nosso número de telefone,31-3399.1615, para prestar auxílio pontual aos usuários com dificuldades de acesso, orientando-se aos interessados que façam teste de acesso de forma antecipada, evitando-se qualquer problema no horário da audiência.

As testemunhas deverão ser comprovadamente convidadas pelas partes até 20 dias antes da audiência de instrução, mediante comprovação nos autos, sob pena de a inquirição ficar restrita aos que se fizerem presentes espontaneamente.

Testemunhas com dificuldade de conexão, sem pacotes de dados ou acesso à internet deverão comparecer na sede do juízo para serem ouvidas, cientes os presentes de que eventuais problemas técnicos, instabilidades no fluxo da internet e similares, ainda que alheios à testemunha, não serão tolerados como causa suspensiva do ato e adiamento da audiência, dada a possibilidade do comparecimento presencial na sede do juízo. As testemunhas deverão estar em ambiente isolado dos demais participantes do processo, não sendo admissível a oitiva caso estejam no escritório do advogado ou em algum outro ambiente em conjunto com a parte e outras testemunhas, a fim de se preservar a transparência e regularidade da prova oral.

As partes deverão dar ciência às suas testemunhas de que deverão acessar o link supra na data e horário da audiência.

Intimem-se as partes por seus procuradores.

CONTAGEM/MG, 26 de abril de 2024.

VINICIUS MENDES CAMPOS DE CARVALHO

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0011266-04.2022.5.03.0131

AUTOR	MARCOS MARTINS MERCES
ADVOGADO	ALESSANDRA CRISTINA DIAS(OAB: 144802/MG)
ADVOGADO	DANIELLE CRISTINA VIEIRA DE SOUZA DIAS(OAB: 116893/MG)
ADVOGADO	MARCOS ROBERTO DIAS(OAB: 87946/MG)
RÉU	GRUPO CASAS BAHIA S.A.
ADVOGADO	RICARDO LOPES GODOY(OAB: 77167/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- MARCOS MARTINS MERCES

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 9b536dc proferido nos autos.

kcvf

Vistos os autos.

Considerando a Meta 2 do CNJ, fica redesignada AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO para o dia **28/05/2024 às 11:00 h** , que ocorrerá de forma telepresencial, por videoconferência,na plataforma digital

ZOOM, conforme estabelecido no Ato Conjunto TST.CSJT.GP Nº54/2020, devendo as partes comparecerem, sob pena de confissão quanto à matéria fática, mantidas as cominações anteriores.

Registra-se que eventual depoimento das partes, assim como a oitiva das testemunhas convidadas espontaneamente por cada um dos litigantes (art.825 da CLT) será realizada por videoconferência.

O acesso à sala de audiência virtual se dará pelo link ou número de ID da reunião a seguir:

https://trt3-jus-br.zoom.us/my/vt5.contagem ou

Número de ID da reunião: 897 049 1734.

As partes, procuradores e testemunhas devem possuir computador com acesso à internet, bem como câmera e microfone instalados. Registre-se que a maioria dos notebooks possui tais ferramentas integradas.

As partes, seus advogados e testemunhas deverão baixar o aplicativo ZOOM para smartphones ou computadores por meio de acesso ao sítio eletrônico:https://zoom.us/client/latest/ZoomInstaller.exe e consultar o tutorial disponibilizado pela plataforma, nos links: https://support.zoom.us/hc/pt-br . Em caso de dúvidas ou para maiores esclarecimentos, as partes, procuradores e testemunhas poderão acessar o manual de usuário externo através do endereço eletrônico : https://portal.trt3.jus.br/internet/capa-layout-csjt /carrossel/downloads/manual-do-usuario-externo-zoom-versao-final-revisada-20-01- 2021.pdf .

Disponibilizam-se tanto o endereço eletrônico desta Unidade Judiciária, qual seja, vt5.contagem@trt3.jus.br, quanto o nosso número de telefone,31-3399.1615, para prestar auxílio pontual aos usuários com dificuldades de acesso, orientando-se aos interessados que façam teste de acesso de forma antecipada, evitando-se qualquer problema no horário da audiência.

As testemunhas deverão ser comprovadamente convidadas pelas partes até 20 dias antes da audiência de instrução, mediante comprovação nos autos, sob pena de a inquirição ficar restrita aos que se fizerem presentes espontaneamente.

Testemunhas com dificuldade de conexão, sem pacotes de dados ou acesso à internet deverão comparecer na sede do juízo para serem ouvidas, cientes os presentes de que eventuais problemas técnicos, instabilidades no fluxo da internet e similares, ainda que alheios à testemunha, não serão tolerados como causa suspensiva do ato e adiamento da audiência, dada a possibilidade do comparecimento presencial na sede do juízo. As testemunhas deverão estar em ambiente isolado dos demais participantes do processo, não sendo admissível a oitiva caso estejam no escritório do advogado ou em algum outro ambiente em conjunto com a parte e outras testemunhas, a fim de se preservar a transparência e regularidade da prova oral.

As partes deverão dar ciência às suas testemunhas de que deverão acessar o link supra na data e horário da audiência.

Intimem-se as partes por seus procuradores.

CONTAGEM/MG, 26 de abril de 2024.

VINICIUS MENDES CAMPOS DE CARVALHO

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº CumPrSe-0010908-05.2023.5.03.0131

REQUERENTE	PAULLA MOLLENDORFF DINIZ
ADVOGADO	IGOR RENATO BERNARDES SILVA(OAB: 99180/MG)
ADVOGADO	ELIEZER DE OLIVEIRA MATTOS JUNIOR(OAB: 115231/MG)
ADVOGADO	JOSE RONALDO BOAVENTURA(OAB: 70841/MG)
REQUERIDO	ITAU UNIBANCO S.A.
ADVOGADO	MARCIANO GUIMARAES(OAB: 53772/MG)
ADVOGADO	MARIA DA GLORIA CHAGAS ARRUDA(OAB: 147732/SP)
PERITO	LUIS FERNANDO PRATES

Intimado(s)/Citado(s):

- ITAU UNIBANCO S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 9f91cd2 proferido nos autos.

JSF

DESPACHO

Vistos.

Cálculo do perito com resumo #id:ceaa6f6 .

Vista às partes, no prazo comum de 08 dias, para impugnação específica e fundamentada com a indicação dos itens e valores objeto da discordância, sob pena de preclusão, nos termos do artigo 879, §2º, da CLT.

Fica intimado(a) o(a) perito(a), desde já, para manifestação acerca de eventual impugnação das partes, nos 05 dias subsequentes,devendo ratificar ou retificar o cálculo.

CONTAGEM/MG, 26 de abril de 2024.

VINICIUS MENDES CAMPOS DE CARVALHO

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010586-48.2024.5.03.0131

AUTOR	HEITOR FELIX DA COSTA

ADVOGADO	ELIENE DE PINHO SA(OAB: 189475/MG)
RÉU	MARTPLAST COMERCIO DE EMBALAGENS LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- HEITOR FELIX DA COSTA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 4b713c5 proferido nos autos.

kcvf

Vistos os autos.

Em razão da correição determinada para se realizar no dia 14/05/2024, fica redesignada AUDIÊNCIA UNA. – rito sumaríssimo, para o dia **16/05/2024, às 14h30min,** que será realizada por videoconferência na plataforma digital ZOOM, conforme estabelecido no Ato Conjunto TST.CSJT.GP Nº54/2020, devendo as partes comparecerem nos termos do art. 844 da CLT, mantidas as cominações anteriores.

1) O acesso à sala de audiência virtual se dará pelo link ou número de ID da reunião a seguir: https://trt3-jus-br.zoom.us/my/vt5.contagem ou

Número de ID da reunião: 897 049 1734.

2) As partes e procuradores devem possuir computador com acesso à internet, bem como câmera e microfone instalados. Registre-se que a maioria dos notebooks possui tais ferramentas integradas.

3) As partes e seus advogados deverão baixar o aplicativo ZOOM para smartphones ou computadores por meio de acesso ao sítio eletrônico: https://zoom.us/client/latest/ZoomInstaller.exe e consultar o tutorial disponibilizado pela plataforma, nos links: https://support.zoom.us/hc/pt-br/articles/201362033-Introdu%C3%A7%C3%A3o-aoZoom-para-Windows-e-Mac https://support.zoom.us/hc/pt-br.

4) Em caso de dúvidas ou para maiores esclarecimentos, as partes, procuradores e testemunhas poderão acessar o manual de usuário externo através do endereço eletrônico : https://portal.trt3.jus.br/internet/capa-layout-csjt /carrossel/downloads/manual-do-usuario-externo-zoom-versao-final-revisada-20-01- 2021.pdf.

5) Disponibilizam-se tanto o endereço eletrônico desta Unidade Judiciária, qual seja, vt5.contagem@trt3.jus.br, quanto o nosso número de telefone, 31-3399.1615, para prestar auxílio pontual aos usuários com dificuldades de acesso, orientando-se aos interessados que façam teste de acesso de forma antecipada, evitando-se qualquer problema no horário da audiência.

As testemunhas deverão ser comprovadamente convidadas pelas partes até 02 dias antes da audiência de instrução, mediante comprovação nos autos, sob pena de a inquirição ficar restrita aos que se fizerem presentes espontaneamente.

Testemunhas com dificuldade de conexão, sem pacotes de dados ou acesso à internet deverão comparecer na sede do juízo para serem ouvidas, cientes os presentes de que eventuais problemas técnicos, instabilidades no fluxo da internet e similares, ainda que alheios à testemunha, não serão tolerados como causa suspensiva do ato e adiamento da audiência, dada a possibilidade do comparecimento presencial na sede do juízo. As testemunhas deverão estar em ambiente isolado dos demais participantes do processo, não sendo admissível a oitiva caso estejam no escritório do advogado ou em algum outro ambiente em conjunto com a parte e outras testemunhas, a fim de se preservar a transparência e regularidade da prova oral.

Intime-se o reclamante por seu procurador.

Notifique-se o(a) reclamado(a) por intimação postal.

CONTAGEM/MG, 26 de abril de 2024.

VINICIUS MENDES CAMPOS DE CARVALHO

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010208-63.2022.5.03.0131

AUTOR	DANIEL REIS QUEIROZ
ADVOGADO	PATRICIA AFONSO PEDRAS(OAB: 109939/MG)
RÉU	FM LOGISTIC DO BRASIL OPERACOES DE LOGISTICA LTDA.
ADVOGADO	EDUARDO JUNQUEIRA DE OLIVEIRA MARTINS(OAB: 271217/SP)
RÉU	CARREFOUR COMERCIO E INDUSTRIA LTDA
ADVOGADO	LUCIANO BAUER WIENKE(OAB: 67897/RS)
ADVOGADO	TATIANE DE CICCO NASCIMBEM CHADID(OAB: 201296/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- DANIEL REIS QUEIROZ

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID b718c38 proferido nos autos.

JHPL

Vistos.

Do novo cálculo da 1a recda/FM logistic resumo de #id:d413068 , vista ao reclamante para impugnação fundamentada com a indicação dos itens e valores objeto da discordância, no prazo de 8 dias, sob pena de preclusão (art. 879, parágrafo 2o, da CLT).

CONTAGEM/MG, 26 de abril de 2024.

VINICIUS MENDES CAMPOS DE CARVALHO

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº CumPrSe-0010908-05.2023.5.03.0131

REQUERENTE	PAULLA MOLLENDORFF DINIZ
ADVOGADO	IGOR RENATO BERNARDES SILVA(OAB: 99180/MG)
ADVOGADO	ELIEZER DE OLIVEIRA MATTOS JUNIOR(OAB: 115231/MG)
ADVOGADO	JOSE RONALDO BOAVENTURA(OAB: 70841/MG)
REQUERIDO	ITAU UNIBANCO S.A.
ADVOGADO	MARCIANO GUIMARAES(OAB: 53772/MG)
ADVOGADO	MARIA DA GLORIA CHAGAS ARRUDA(OAB: 147732/SP)
PERITO	LUIS FERNANDO PRATES

Intimado(s)/Citado(s):

- PAULLA MOLLENDORFF DINIZ

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 9f91cd2 proferido nos autos.

JSF

DESPACHO

Vistos.

Cálculo do perito com resumo #id:ceaa6f6 .

Vista às partes, no prazo comum de 08 dias, para impugnação específica e fundamentada com a indicação dos itens e valores objeto da discordância, sob pena de preclusão, nos termos do artigo 879, §2º, da CLT.

Fica intimado(a) o(a) perito(a), desde já, para manifestação acerca de eventual impugnação das partes, nos 05 dias subsequentes,devendo ratificar ou retificar o cálculo.

CONTAGEM/MG, 26 de abril de 2024.

VINICIUS MENDES CAMPOS DE CARVALHO

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010199-67.2023.5.03.0131

AUTOR	ANGELO ANTONIO MAGALHAES
ADVOGADO	Désia Souza Santiago(OAB: 64007/MG)
RÉU	FORTEBANCO ADMINISTRACAO DE SERVICOS LTDA
ADVOGADO	JULIANO COPELLO DE SOUZA(OAB: 102572/MG)
RÉU	PETRONAS LUBRIFICANTES BRASIL S.A
ADVOGADO	LUANA DE OLIVEIRA SARAIVA(OAB: 210436/MG)
ADVOGADO	TATIANA DE MELLO FONSECA(OAB: 77583/MG)
ADVOGADO	LEILA AZEVEDO SETTE(OAB: 22864/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- FORTEBANCO ADMINISTRACAO DE SERVICOS LTDA
- PETRONAS LUBRIFICANTES BRASIL S.A

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 883c24c proferido nos autos.

AJT

DESPACHO

Vistos os autos.

Indefiro o requerimento da 2ª Reclamada #id:c441762, posto que não configurada a litispendência ou coisa julgada entre a ação individual e a ação coletiva. Ademais, a matéria já foi discutida na fase de conhecimento, conforme tópico específico da sentença #id:8a9b825:

Litispendência. Não configura litispendência ou coisa julgada entre a ação individual e a ação coletiva quando ambas possuem o mesmo objeto, uma vez que ausente a tríplice identidade exigida pelo art. 337, §2º, do CPC. Nesse sentido a Súmula 32 deste Eg. Regional mineiro.

Concedo novo **prazo improrrogável de 48 horas** para o(a) 1º executado(a)/FORTEBANCO ADMINISTRACAO DE SERVICOS LTDA, através de seu procurador, **efetuar o pagamento de seu débito remanescente de R$ 18.059,23** (R$59199,13 -

R$41.139,90), com a devida atualização até o efetivo pagamento (valendo-se, para tanto, de meros cálculos aritméticos), ou garantir a execução, sob pena de penhora/pesquisa de tantos bens quantos bastem para a satisfação do débito, independentemente de novo despacho, com preferência via SISBAJUD, indisponibilidade de bens/CNIB, RENAJUD (impedimento transferência) ou outra ferramenta existente, e inclusão oportuna do devedor no Banco Nacional de Devedores Trabalhistas/BNDT. FORTEBANCO ADMINISTRACAO DE SERVICOS LTDA, CNPJ: 05.560.160/0001-09;

Efetuado o pagamento ou decorrido o prazo concedido, retornem os autos conclusos para liberação dos valores à disposição deste Juízo.

CONTAGEM/MG, 26 de abril de 2024.

VINICIUS MENDES CAMPOS DE CARVALHO

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010199-67.2023.5.03.0131

AUTOR	ANGELO ANTONIO MAGALHAES
ADVOGADO	Désia Souza Santiago(OAB: 64007/MG)
RÉU	FORTEBANCO ADMINISTRACAO DE SERVICOS LTDA
ADVOGADO	JULIANO COPELLO DE SOUZA(OAB: 102572/MG)
RÉU	PETRONAS LUBRIFICANTES BRASIL S.A
ADVOGADO	LUANA DE OLIVEIRA SARAIVA(OAB: 210436/MG)
ADVOGADO	TATIANA DE MELLO FONSECA(OAB: 77583/MG)
ADVOGADO	LEILA AZEVEDO SETTE(OAB: 22864/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ANGELO ANTONIO MAGALHAES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 883c24c proferido nos autos.

AJT

DESPACHO

Vistos os autos.

Indefiro o requerimento da 2ª Reclamada #id:c441762, posto que não configurada a litispendência ou coisa julgada entre a ação individual e a ação coletiva. Ademais, a matéria já foi discutida na fase de conhecimento, conforme tópico específico da sentença #id:8a9b825:

Litispendência. Não configura litispendência ou coisa julgada entre a ação individual e a ação coletiva quando ambas possuem o mesmo objeto, uma vez que ausente a tríplice identidade exigida pelo art. 337, §2º, do CPC. Nesse sentido a Súmula 32 deste Eg. Regional mineiro.

Concedo novo **prazo improrrogável de 48 horas** para o(a) 1º executado(a)/FORTEBANCO ADMINISTRACAO DE SERVICOS LTDA, através de seu procurador, **efetuar o pagamento de seu débito remanescente de R$ 18.059,23** (R$59199,13 - R$41.139,90), com a devida atualização até o efetivo pagamento (valendo-se, para tanto, de meros cálculos aritméticos), ou garantir a execução, sob pena de penhora/pesquisa de tantos bens quantos bastem para a satisfação do débito, independentemente de novo despacho, com preferência via SISBAJUD, indisponibilidade de bens/CNIB, RENAJUD (impedimento transferência) ou outra ferramenta existente, e inclusão oportuna do devedor no Banco Nacional de Devedores Trabalhistas/BNDT. FORTEBANCO ADMINISTRACAO DE SERVICOS LTDA, CNPJ: 05.560.160/0001-09;

Efetuado o pagamento ou decorrido o prazo concedido, retornem os autos conclusos para liberação dos valores à disposição deste Juízo.

CONTAGEM/MG, 26 de abril de 2024.

VINICIUS MENDES CAMPOS DE CARVALHO

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº CumSen-0011514-67.2022.5.03.0131

EXEQUENTE	GERALDO BRITO DE SOUZA
ADVOGADO	DANIELLE CRISTINA VIEIRA DE SOUZA DIAS(OAB: 116893/MG)
ADVOGADO	MARCOS ROBERTO DIAS(OAB: 87946/MG)
EXECUTADO	GRUPO CASAS BAHIA S.A.
ADVOGADO	RICARDO LOPES GODOY(OAB: 77167/MG)
PERITO	MIGUEL FERNANDO BARBOSA SILVA

Intimado(s)/Citado(s):

- GRUPO CASAS BAHIA S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID df69c81 proferido nos autos.

JHPL

Vistos.

Tendo em vista a possibilidade de conciliação noticiada pelas partes no #id:cd2c2f9 , suspendo o processo por 30 dias. I.

CONTAGEM/MG, 26 de abril de 2024.

VINICIUS MENDES CAMPOS DE CARVALHO

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº CumSen-0011514-67.2022.5.03.0131

EXEQUENTE	GERALDO BRITO DE SOUZA
ADVOGADO	DANIELLE CRISTINA VIEIRA DE SOUZA DIAS(OAB: 116893/MG)
ADVOGADO	MARCOS ROBERTO DIAS(OAB: 87946/MG)
EXECUTADO	GRUPO CASAS BAHIA S.A.
ADVOGADO	RICARDO LOPES GODOY(OAB: 77167/MG)
PERITO	MIGUEL FERNANDO BARBOSA SILVA

Intimado(s)/Citado(s):

- GERALDO BRITO DE SOUZA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID df69c81 proferido nos autos.

JHPL

Vistos.

Tendo em vista a possibilidade de conciliação noticiada pelas partes no #id:cd2c2f9 , suspendo o processo por 30 dias. I.

CONTAGEM/MG, 26 de abril de 2024.

VINICIUS MENDES CAMPOS DE CARVALHO

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0011302-80.2021.5.03.0131

AUTOR	FABRICIO EUSTAQUIO DOS SANTOS
ADVOGADO	Mário Medeiros de Camargos(OAB: 65855/MG)
RÉU	CARPINTARIA SOIER LTDA
ADVOGADO	RAMON CARDOSO DRUMOND(OAB: 174668/MG)
RÉU	FELIPE DUARTE SOIER DE ARAUJO

Intimado(s)/Citado(s):

- CARPINTARIA SOIER LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 79fa204 proferido nos autos.

JHPL

Vistos.

Tendo em vista a discordância do reclamante de #id:eda21fe , deixo de designar, por ora, audiência de conciliação. Mantido o mandado de #id:ba8c1e7 .

De qualquer forma, poderá o reclamado apresentar nos autos proposta formal .I.

CONTAGEM/MG, 26 de abril de 2024.

VINICIUS MENDES CAMPOS DE CARVALHO

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0011390-84.2022.5.03.0131

AUTOR	THALES SOUZA MATOS
ADVOGADO	ALESSANDRA CRISTINA DIAS(OAB: 144802/MG)
ADVOGADO	DANIELLE CRISTINA VIEIRA DE SOUZA DIAS(OAB: 116893/MG)
ADVOGADO	MARCOS ROBERTO DIAS(OAB: 87946/MG)
RÉU	CONTAGEM INDUSTRIA E COMERCIO DE ESPUMAS E COLCHOES LTDA
ADVOGADO	ROBSON EUSTAQUIO MAGALHAES(OAB: 43877/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- CONTAGEM INDUSTRIA E COMERCIO DE ESPUMAS E COLCHOES LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 9b2cc32 proferida nos autos.

AJT

DECISÃO

Vistos.

Requerida a concessão de justiça gratuita pelo Recorrente/Reclamante, nos termos do §7º do artigo 99 do CPC, aplicável por força do art. 769 da CLT, fica dispensada, por ora, a comprovação de recolhimento do preparo.

Recebo o(s) recurso(s) interposto(s):

- **#id:815787d (RO RECLAMANTE).**

Intime-se a parte contrária para contrarrazões, no prazo legal. Decorrido o prazo, subam-se os autos ao Eg.TRT/MG, com as cautelas de praxe e homenagens deste Juízo.

CONTAGEM/MG, 26 de abril de 2024.

VINICIUS MENDES CAMPOS DE CARVALHO

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0011302-80.2021.5.03.0131

AUTOR	FABRICIO EUSTAQUIO DOS SANTOS
ADVOGADO	Mário Medeiros de Camargos(OAB: 65855/MG)
RÉU	CARPINTARIA SOIER LTDA
ADVOGADO	RAMON CARDOSO DRUMOND(OAB: 174668/MG)
RÉU	FELIPE DUARTE SOIER DE ARAUJO

Intimado(s)/Citado(s):

- FABRICIO EUSTAQUIO DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 79fa204 proferido nos autos.

JHPL

Vistos.

Tendo em vista a discordância do reclamante de #id:eda21fe , deixo de designar, por ora, audiência de conciliação. Mantido o mandado de #id:ba8c1e7 .

De qualquer forma, poderá o reclamado apresentar nos autos proposta formal .I.

CONTAGEM/MG, 26 de abril de 2024.

VINICIUS MENDES CAMPOS DE CARVALHO

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010588-52.2023.5.03.0131

AUTOR	ALEXANDRE NUNES DE PAULA
ADVOGADO	DANILO SOUZA BARROS(OAB: 73157/MG)
ADVOGADO	GABRIEL VICENTE BORGES CORREA(OAB: 218148/MG)
RÉU	PRESTAR SERVICE SERVICOS EIRELI
ADVOGADO	SANDERS ALVES AUGUSTO(OAB: 112898/MG)
ADVOGADO	PRISCILA RODRIGUES AMORMINO(OAB: 185424/MG)
PERITO	RODRIGO YOUSSEF ABRAHAO GUERRA

Intimado(s)/Citado(s):

- ALEXANDRE NUNES DE PAULA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 0ac05bd proferido nos autos.

JSF

Vistos.

Intime-se o Reclamante para vista dos cálculos juntados pela parte contrária #id:6318a02, impugnando-os, se for o caso, com fundamentação e indicação dos itens e valores objeto da discordância, no prazo de 08 dias, nos termos do artigo 879, §2º, da CLT, sob pena de preclusão.

Após, CONCLUSOS.

CONTAGEM/MG, 26 de abril de 2024.

VINICIUS MENDES CAMPOS DE CARVALHO

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010589-37.2023.5.03.0131

AUTOR	FABRICIO JOSE DA SILVA PEREIRA
ADVOGADO	IDERALDO GERALDO AVILA(OAB: 115185/MG)
RÉU	NETZ ENGENHARIA AUTOMOTIVA LTDA
ADVOGADO	NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES(OAB: 107878/MG)
PERITO	REGINALDO XAVIER DE MACEDO

Intimado(s)/Citado(s):

- FABRICIO JOSE DA SILVA PEREIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 4bee8fc proferido nos autos.

AJT

DESPACHO

Vistos os autos.

Intime-se o Reclamante para vistas da manifestação #id:cbaf6c4.

Manifeste-se a parte reclamante, em 05 dias, acerca do cumprimento integral do acordo, importando o silêncio na extinção da obrigação, nos termos do art. 794, I do CPC. I.

Decorrido o prazo supra sem manifestação da parte, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.

CONTAGEM/MG, 26 de abril de 2024.

VINICIUS MENDES CAMPOS DE CARVALHO

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010866-87.2022.5.03.0131

AUTOR	ADEMIR RAMOS NASCIMENTO
ADVOGADO	FELIPE MAURICIO SALIBA DE SOUZA(OAB: 108211/MG)
RÉU	RA TRANSPORTES LTDA
ADVOGADO	RONALDO LUIZ DE AVELAR FONSECA(OAB: 70861-B/MG)
RÉU	PHC TRANSPORTES LTDA
ADVOGADO	RONALDO LUIZ DE AVELAR FONSECA(OAB: 70861-B/MG)
RÉU	LEONARDO LEVY DE OLIVEIRA FERREIRA
ADVOGADO	ESTEVAO SIQUEIRA NEJM(OAB: 107000/MG)
ADVOGADO	ISABELLA SIQUEIRA NEJM(OAB: 163678/MG)
TESTEMUNHA	AUGUSTO RICARDO VIEIRA
TESTEMUNHA	ELIAS CASSIANO SILVA

Intimado(s)/Citado(s):

- ADEMIR RAMOS NASCIMENTO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 02fe14b proferido nos autos.

kcvf

Vistos os autos.

Intime-se o reclamante para, no prazo de 24 horas, informar o endereço da testemunha Fernando Diego dos Santos a fim de possibilitar a sua intimação para a audiência designada para o dia 08/05/2024, às 10h55min.

Com a vinda do endereço, intime-se a testemunha.

Decorrido o prazo e silente o reclamante, a referida da testemunha deverá ser trazida pelo autor à audiência independentemente de intimação.

CONTAGEM/MG, 26 de abril de 2024.

VINICIUS MENDES CAMPOS DE CARVALHO

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010740-03.2023.5.03.0131

AUTOR	RAY ALVES SABINO
ADVOGADO	ALESSANDRA CRISTINA DIAS(OAB: 144802/MG)
ADVOGADO	DANIELLE CRISTINA VIEIRA DE SOUZA DIAS(OAB: 116893/MG)
ADVOGADO	MARCOS ROBERTO DIAS(OAB: 87946/MG)
RÉU	MAGALU LOG SERVICOS LOGISTICOS LTDA
ADVOGADO	CARLOS AUGUSTO TORTORO JUNIOR(OAB: 247319/SP)
RÉU	MAGAZINE LUIZA S/A
ADVOGADO	CARLOS AUGUSTO TORTORO JUNIOR(OAB: 247319/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- MAGALU LOG SERVICOS LOGISTICOS LTDA
- MAGAZINE LUIZA S/A

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 2a6a335 proferido nos autos.

kcvf

Vistos os autos.

Considerando a Meta 2 do CNJ, fica redesignada AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO para o dia **21/08/2024, às 15h40min,** que será realizada por videoconferência na plataforma digital ZOOM, conforme estabelecido no Ato Conjunto TST.CSJT.GP Nº54/2020, devendo as partes comparecerem, sob pena de confissão quanto à matéria fática.

As testemunhas deverão ser comprovadamente convidadas pelas partes até 30 dias antes da audiência de instrução, mediante comprovação nos autos, sob pena de a inquirição ficar restrita aos que se fizerem presentes espontaneamente.

Testemunhas com dificuldade de conexão, sem pacotes de dados ou acesso à internet deverão comparecer na sede do juízo para serem ouvidas, cientes os presentes de que eventuais problemas técnicos, instabilidades no fluxo da internet e similares, ainda que alheios à testemunha, não serão tolerados como causa suspensiva do ato e adiamento da audiência, dada a possibilidade do comparecimento presencial na sede do juízo. As testemunhas deverão estar em ambiente isolado dos demais participantes do processo, não sendo admissível a oitiva caso estejam no escritório do advogado ou em algum outro ambiente em conjunto com a parte e outras testemunhas, a fim de se preservar a transparência e regularidade da prova oral.

Ficam os presentes cientes de que partes e testemunhas devem estar conectadas e posicionadas adequadamente no momento do pregão, sob pena de não serem ouvidas. As testemunhas devem estar conectadas em dispositivo próprio (sem compartilhamento com outro participante) e isoladas em ambiente separado, durante toda a audiência e desde o pregão, sob pena de indeferimento da prova.

1) O acesso à sala de audiência virtual se dará pelo link ou número de ID da reunião a seguir:

https://trt3-jus-br.zoom.us/my/vt5.contagem ou

Número de ID da reunião: 897 049 1734.

2) As partes, procuradores e testemunhas devem possuir computador com acesso à internet, bem como câmera e microfone instalados. Registre-se que a maioria dos notebooks possui tais ferramentas integradas.

3) As partes, seus advogados e testemunhas deverão baixar o aplicativo ZOOM para smartphones ou computadores por meio de acesso ao sítio eletrônico: https://zoom.us/client/latest/ZoomInstaller.exe e consultar o tutorial disponibilizado pela plataforma, nos links: https://support.zoom.us/hc/pt-br/articles/201362033-Introdu%C3%A7%C3%A3o-aoZoom-para-Windows-e-Machttps://support.zoom.us/hc/pt-br.

4) Em caso de dúvidas ou para maiores esclarecimentos, as partes, procuradores e testemunhas poderão acessar o manual de usuário externo através do endereço eletrônico : https://portal.trt3.jus.br/internet/capa-layout-csjt /carrossel/downloads/manual-do-usuario-externo-zoom-versao-final-revisada-20-01- 2021.pdf.

5)Disponibilizam-se tanto o endereço eletrônico desta Unidade Judiciária, qual seja, vt5.contagem@trt3.jus.br, quanto o nosso número de telefone, 31- 3399.1615, para prestar auxílio pontual aos usuários com dificuldades de acesso, orientando-se aos interessados que façam teste de acesso de forma antecipada, evitando-se qualquer problema no horário da audiência.

Intimem-se as partes de que deverão dar ciência às suas testemunhas.

Intimem-se as partes por seus procuradores.

CONTAGEM/MG, 26 de abril de 2024.

VINICIUS MENDES CAMPOS DE CARVALHO

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010740-03.2023.5.03.0131

AUTOR	RAY ALVES SABINO
ADVOGADO	ALESSANDRA CRISTINA DIAS(OAB: 144802/MG)
ADVOGADO	DANIELLE CRISTINA VIEIRA DE SOUZA DIAS(OAB: 116893/MG)
ADVOGADO	MARCOS ROBERTO DIAS(OAB: 87946/MG)
RÉU	MAGALU LOG SERVICOS LOGISTICOS LTDA
ADVOGADO	CARLOS AUGUSTO TORTORO JUNIOR(OAB: 247319/SP)
RÉU	MAGAZINE LUIZA S/A
ADVOGADO	CARLOS AUGUSTO TORTORO JUNIOR(OAB: 247319/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- RAY ALVES SABINO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 2a6a335 proferido nos autos.

kcvf

Vistos os autos.

Considerando a Meta 2 do CNJ, fica redesignada AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO para o dia **21/08/2024, às 15h40min,** que será realizada por videoconferência na plataforma digital ZOOM, conforme estabelecido no Ato Conjunto TST.CSJT.GP Nº54/2020, devendo as partes comparecerem, sob pena de confissão quanto à matéria fática.

As testemunhas deverão ser comprovadamente convidadas pelas partes até 30 dias antes da audiência de instrução, mediante comprovação nos autos, sob pena de a inquirição ficar restrita aos que se fizerem presentes espontaneamente.

Testemunhas com dificuldade de conexão, sem pacotes de dados ou acesso à internet deverão comparecer na sede do juízo para serem ouvidas, cientes os presentes de que eventuais problemas técnicos, instabilidades no fluxo da internet e similares, ainda que alheios à testemunha, não serão tolerados como causa suspensiva do ato e adiamento da audiência, dada a possibilidade do comparecimento presencial na sede do juízo. As testemunhas deverão estar em ambiente isolado dos demais participantes do processo, não sendo admissível a oitiva caso estejam no escritório do advogado ou em algum outro ambiente em conjunto com a parte e outras testemunhas, a fim de se preservar a transparência e regularidade da prova oral.

Ficam os presentes cientes de que partes e testemunhas devem estar conectadas e posicionadas adequadamente no momento do pregão, sob pena de não serem ouvidas. As testemunhas devem estar conectadas em dispositivo próprio (sem compartilhamento com outro participante) e isoladas em ambiente separado, durante toda a audiência e desde o pregão, sob pena de indeferimento da prova.

1) O acesso à sala de audiência virtual se dará pelo link ou número de ID da reunião a seguir:

https://trt3-jus-br.zoom.us/my/vt5.contagem ou

Número de ID da reunião: 897 049 1734.

2) As partes, procuradores e testemunhas devem possuir computador com acesso à internet, bem como câmera e microfone instalados. Registre-se que a maioria dos notebooks possui tais ferramentas integradas.

3) As partes, seus advogados e testemunhas deverão baixar o aplicativo ZOOM para smartphones ou computadores por meio de acesso ao sítio eletrônico: https://zoom.us/client/latest/ZoomInstaller.exe e consultar o tutorial disponibilizado pela plataforma, nos links: https://support.zoom.us/hc/pt-br/articles/201362033-Introdu%C3%A7%C3%A3o-aoZoom-para-Windows-e-Machttps://support.zoom.us/hc/pt-br.

4) Em caso de dúvidas ou para maiores esclarecimentos, as partes, procuradores e testemunhas poderão acessar o manual de usuário externo através do endereço eletrônico : https://portal.trt3.jus.br/internet/capa-layout-csjt /carrossel/downloads/manual-do-usuario-externo-zoom-versao-final-revisada-20-01- 2021.pdf.

5)Disponibilizam-se tanto o endereço eletrônico desta Unidade Judiciária, qual seja, vt5.contagem@trt3.jus.br, quanto o nosso número de telefone, 31- 3399.1615, para prestar auxílio pontual aos usuários com dificuldades de acesso, orientando-se aos interessados que façam teste de acesso de forma antecipada, evitando-se qualquer problema no horário da audiência.

Intimem-se as partes de que deverão dar ciência às suas testemunhas.

Intimem-se as partes por seus procuradores.

CONTAGEM/MG, 26 de abril de 2024.

VINICIUS MENDES CAMPOS DE CARVALHO

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010180-95.2022.5.03.0131

AUTOR	NICOLE ANTONIA RODRIGUES JANUARIO
ADVOGADO	TATIANE SANTOS DIAS(OAB: 157500/MG)
RÉU	COMERCIAL DAHANA LIMITADA
ADVOGADO	JOAO MARCOS GUIMARAES MENDONCA(OAB: 172211/MG)
ADVOGADO	PEDRO GERALDES(OAB: 120041/MG)
RÉU	MOVIMENTA- CARGAS E SERVICOS AUXILIARES DE TRANSPORTES LTDA - ME

Intimado(s)/Citado(s):

- COMERCIAL DAHANA LIMITADA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 4eb4987 proferido nos autos.

AJT

DESPACHO

Vistos os autos.

Em observância ao contido no PROVIMENTO CGJT Nº 02, DE 28 DE JULHO DE 2021, certifique-se nos autos da AÇÃO DE CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA/EXECUÇÃO PROVISÓRIA nº 0011354-25.2023.5.03.0093 o trânsito em julgado da sentença proferida neste processo, transladando para aqueles autos as peças inéditas para processamento da execução definitiva (inclusive deste despacho), retificando-se a autuação para classe processual CumSen (156) e registrando-se o movimento 50072 – Convertida a execução provisória em definitiva.

Após a anexação dos documentos, deverá a secretaria proceder à associação dos processos, clicando no menu "Processos", "Outras ações", "Associar Processos" e lançar LEMBRETE em ambos.

Expeça(m)-se o(s) ofício(s) determinado(s) na sentença #id:8ab843e: *Identificado o descumprimento de normas trabalhistas e o descumprimento de obrigações previdenciárias, expeça-se ofício ao Ministério da Economia, Secretaria de Trabalho e à Receita Federal do Brasil (INSS) para as providências que entenderem cabíveis.*

Não há depósito(s) recursal(is) nos autos (recursos interpostos pela Reclamada com apresentação de seguro garantia judicial).

Intimem-se as partes para tomar ciência do presente despacho e para que, a partir de então, os atos executórios sejam praticados tão somente na AÇÃO DE CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA 0011354-25.2023.5.03.0093. Serão considerados inexistentes os atos e manifestações praticados no processo principal, sendo excluídos do andamento processual.

Cumpridas todas as diligências supra, arquivem-se estes autos principais.

Dê-se ciência às partes, por meio de seus procuradores.

CONTAGEM/MG, 26 de abril de 2024.

VINICIUS MENDES CAMPOS DE CARVALHO

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010180-95.2022.5.03.0131

AUTOR	NICOLE ANTONIA RODRIGUES JANUARIO
ADVOGADO	TATIANE SANTOS DIAS(OAB: 157500/MG)
RÉU	COMERCIAL DAHANA LIMITADA
ADVOGADO	JOAO MARCOS GUIMARAES MENDONCA(OAB: 172211/MG)
ADVOGADO	PEDRO GERALDES(OAB: 120041/MG)
RÉU	MOVIMENTA- CARGAS E SERVICOS AUXILIARES DE TRANSPORTES LTDA - ME

Intimado(s)/Citado(s):

- NICOLE ANTONIA RODRIGUES JANUARIO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 4eb4987 proferido nos autos.

AJT

DESPACHO

Vistos os autos.

Em observância ao contido no PROVIMENTO CGJT Nº 02, DE 28 DE JULHO DE 2021, certifique-se nos autos da AÇÃO DE CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA/EXECUÇÃO PROVISÓRIA nº 0011354-25.2023.5.03.0093 o trânsito em julgado da sentença proferida neste processo, transladando para aqueles autos as peças inéditas para processamento da execução definitiva (inclusive deste despacho), retificando-se a autuação para classe processual CumSen (156) e registrando-se o movimento 50072 – Convertida a execução provisória em definitiva.

Após a anexação dos documentos, deverá a secretaria proceder à associação dos processos, clicando no menu "Processos", "Outras ações", "Associar Processos" e lançar LEMBRETE em ambos.

Expeça(m)-se o(s) ofício(s) determinado(s) na sentença #id:8ab843e: *Identificado o descumprimento de normas trabalhistas e o descumprimento de obrigações previdenciárias, expeça-se ofício ao Ministério da Economia, Secretaria de Trabalho e à Receita Federal do Brasil (INSS) para as providências que entenderem cabíveis.*

Não há depósito(s) recursal(is) nos autos (recursos interpostos pela Reclamada com apresentação de seguro garantia judicial).

Intimem-se as partes para tomar ciência do presente despacho e para que, a partir de então, os atos executórios sejam praticados tão somente na AÇÃO DE CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA 0011354-25.2023.5.03.0093. Serão considerados inexistentes os atos e manifestações praticados no processo principal, sendo excluídos do andamento processual.

Cumpridas todas as diligências supra, arquivem-se estes autos principais.

Dê-se ciência às partes, por meio de seus procuradores.

CONTAGEM/MG, 26 de abril de 2024.

VINICIUS MENDES CAMPOS DE CARVALHO

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010501-33.2022.5.03.0131

AUTOR	WENDEL HENRIQUE ALVES SILVA
ADVOGADO	ALUISIO NOGUEIRA DE ALMEIDA(OAB: 61119/MG)
ADVOGADO	ESTEVAM PEREIRA SANTOS(OAB: 143289/MG)
RÉU	BELGO BEKAERT ARAMES LTDA
ADVOGADO	CARINE MURTA NAGEM CABRAL(OAB: 79742/MG)
ADVOGADO	FLAVIA MARIA PIMENTA BARROSO CHIARI(OAB: 58643/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	CONTRATADA AUDAZ TECNOLOGIA S/A.CONTRATADA AUDAZ TECNOLOGIA S/A
TERCEIRO INTERESSADO	ÓTIMO BILHETE ELETRÔNICO METROPOLITANO
PERITO	RODRIGO YOUSSEF ABRAHAO GUERRA
TERCEIRO INTERESSADO	CONSORCIO OPERACIONAL DO TRANSPORTE COLETIVO DE PASSAGEIROS POR ONIBUS DO MUNICIPIO DE BELO HORIZONT

Intimado(s)/Citado(s):

- BELGO BEKAERT ARAMES LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID f66fbf0 proferido nos autos.

kcvf

Vistos os autos.

Considerando a Meta 2 do CNJ, fica redesignada AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO para **04/06/2024, às 10h40min,** que ocorrerá de forma telepresencial, por videoconferência,na plataforma digital ZOOM, conforme estabelecido no Ato Conjunto TST.CSJT.GP Nº54/2020, devendo as partes comparecerem, sob pena de confissão quanto à matéria fática, mantidas as cominações anteriores.

Registra-se que eventual depoimento das partes, assim como a oitiva das testemunhas convidadas espontaneamente por cada um dos litigantes (art.825 da CLT) será realizada por videoconferência.

O acesso à sala de audiência virtual se dará pelo link ou número de ID da reunião a seguir:
https://trt3-jus-br.zoom.us/my/vt5.contagem ou
Número de ID da reunião: 897 049 1734.
As partes, procuradores e testemunhas devem possuir computador com acesso à internet, bem como câmera e microfone instalados. Registre-se que a maioria dos notebooks possui tais ferramentas integradas.
As partes, seus advogados e testemunhas deverão baixar o aplicativo ZOOM para smartphones ou computadores por meio de acesso ao sítio eletrônico:https://zoom.us/client/latest/ZoomInstaller.exe e consultar o tutorial disponibilizado pela plataforma, nos links: https://support.zoom.us/hc/pt-br . Em caso de dúvidas ou para maiores esclarecimentos, as partes, procuradores e testemunhas poderão acessar o manual de usuário externo através do endereço eletrônico : https://portal.trt3.jus.br/internet/capa-layout-csjt /carrossel/downloads/manual-do-usuario-externo-zoom-versao-final-revisada-20-01- 2021.pdf .
Disponibilizam-se tanto o endereço eletrônico desta Unidade Judiciária, qual seja, vt5.contagem@trt3.jus.br, quanto o nosso número de telefone,31-3399.1615, para prestar auxílio pontual aos usuários com dificuldades de acesso, orientando-se aos interessados que façam teste de acesso de forma antecipada, evitando-se qualquer problema no horário da audiência.
As testemunhas deverão ser comprovadamente convidadas pelas partes até 02 dias antes da audiência de instrução, mediante comprovação nos autos, sob pena de a inquirição ficar restrita aos que se fizerem presentes espontaneamente.
Testemunhas com dificuldade de conexão, sem pacotes de dados ou acesso à internet deverão comparecer na sede do juízo para serem ouvidas, cientes os presentes de que eventuais problemas técnicos, instabilidades no fluxo da internet e similares, ainda que alheios à testemunha, não serão tolerados como causa suspensiva do ato e adiamento da audiência, dada a possibilidade do comparecimento presencial na sede do juízo. As testemunhas deverão estar em ambiente isolado dos demais participantes do processo, não sendo admissível a oitiva caso estejam no escritório do advogado ou em algum outro ambiente em conjunto com a parte e outras testemunhas, a fim de se preservar a transparência e regularidade da prova oral.
As partes deverão dar ciência às suas testemunhas de que deverão acessar o link supra na data e horário da audiência.
Intimem-se as partes por seus procuradores.

CONTAGEM/MG, 26 de abril de 2024.

VINICIUS MENDES CAMPOS DE CARVALHO

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010501-33.2022.5.03.0131

AUTOR	WENDEL HENRIQUE ALVES SILVA
ADVOGADO	ALUISIO NOGUEIRA DE ALMEIDA(OAB: 61119/MG)
ADVOGADO	ESTEVAM PEREIRA SANTOS(OAB: 143289/MG)
RÉU	BELGO BEKAERT ARAMES LTDA
ADVOGADO	CARINE MURTA NAGEM CABRAL(OAB: 79742/MG)
ADVOGADO	FLAVIA MARIA PIMENTA BARROSO CHIARI(OAB: 58643/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	CONTRATADA AUDAZ TECNOLOGIA S/A.CONTRATADA AUDAZ TECNOLOGIA S/A
TERCEIRO INTERESSADO	ÓTIMO BILHETE ELETRÔNICO METROPOLITANO
PERITO	RODRIGO YOUSSEF ABRAHAO GUERRA
TERCEIRO INTERESSADO	CONSORCIO OPERACIONAL DO TRANSPORTE COLETIVO DE PASSAGEIROS POR ONIBUS DO MUNICIPIO DE BELO HORIZONT

Intimado(s)/Citado(s):
- WENDEL HENRIQUE ALVES SILVA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO
Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID f66fbf0 proferido nos autos.

kcvf

Vistos os autos.
Considerando a Meta 2 do CNJ, fica redesignada AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO para **04/06/2024, às 10h40min,** que ocorrerá de forma telepresencial, por videoconferência,na plataforma digital ZOOM, conforme estabelecido no Ato Conjunto TST.CSJT.GP Nº54/2020, devendo as partes comparecerem, sob pena de confissão quanto à matéria fática, mantidas as cominações anteriores.
Registra-se que eventual depoimento das partes, assim como a oitiva das testemunhas convidadas espontaneamente por cada um dos litigantes (art.825 da CLT) será realizada por videoconferência.
O acesso à sala de audiência virtual se dará pelo link ou número de ID da reunião a seguir:
https://trt3-jus-br.zoom.us/my/vt5.contagem ou
Número de ID da reunião: 897 049 1734.
As partes, procuradores e testemunhas devem possuir computador com acesso à internet, bem como câmera e microfone instalados.

Registre-se que a maioria dos notebooks possui tais ferramentas integradas.

As partes, seus advogados e testemunhas deverão baixar o aplicativo ZOOM para smartphones ou computadores por meio de acesso ao sítio eletrônico:https://zoom.us/client/latest/ZoomInstaller.exe e consultar o tutorial disponibilizado pela plataforma, nos links: https://support.zoom.us/hc/pt-br . Em caso de dúvidas ou para maiores esclarecimentos, as partes, procuradores e testemunhas poderão acessar o manual de usuário externo através do endereço eletrônico : https://portal.trt3.jus.br/internet/capa-layout-csjt /carrossel/downloads/manual-do-usuario-externo-zoom-versao-final-revisada-20-01- 2021.pdf .

Disponibilizam-se tanto o endereço eletrônico desta Unidade Judiciária, qual seja, vt5.contagem@trt3.jus.br, quanto o nosso número de telefone,31-3399.1615, para prestar auxílio pontual aos usuários com dificuldades de acesso, orientando-se aos interessados que façam teste de acesso de forma antecipada, evitando-se qualquer problema no horário da audiência.

As testemunhas deverão ser comprovadamente convidadas pelas partes até 02 dias antes da audiência de instrução, mediante comprovação nos autos, sob pena de a inquirição ficar restrita aos que se fizerem presentes espontaneamente.

Testemunhas com dificuldade de conexão, sem pacotes de dados ou acesso à internet deverão comparecer na sede do juízo para serem ouvidas, cientes os presentes de que eventuais problemas técnicos, instabilidades no fluxo da internet e similares, ainda que alheios à testemunha, não serão tolerados como causa suspensiva do ato e adiamento da audiência, dada a possibilidade do comparecimento presencial na sede do juízo. As testemunhas deverão estar em ambiente isolado dos demais participantes do processo, não sendo admissível a oitiva caso estejam no escritório do advogado ou em algum outro ambiente em conjunto com a parte e outras testemunhas, a fim de se preservar a transparência e regularidade da prova oral.

As partes deverão dar ciência às suas testemunhas de que deverão acessar o link supra na data e horário da audiência.

Intimem-se as partes por seus procuradores.

CONTAGEM/MG, 26 de abril de 2024.

VINICIUS MENDES CAMPOS DE CARVALHO

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010156-96.2024.5.03.0131

AUTOR	ANTONIO MARCOS FERREIRA
ADVOGADO	EDNA ALVES COSTA MARTINS(OAB: 168916/MG)
ADVOGADO	GERALDO MANGELA DA SILVA(OAB: 178532/MG)
RÉU	HIPER CARIJOS LTDA.
ADVOGADO	PAOLA BARBOSA DE OLIVEIRA(OAB: 119406/MG)
PERITO	ANDREA DO AMARAL FURTADO

Intimado(s)/Citado(s):

- ANTONIO MARCOS FERREIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 39b9b22 proferido nos autos.

AJT

DESPACHO

Vistos os autos.

Intimem-se as partes para ciência do correto telefone da perita ANDREA DO AMARAL FURTADO: (31) 99291-8775.

Aguarde-se o término dos prazos relativos à perícia.

CONTAGEM/MG, 26 de abril de 2024.

VINICIUS MENDES CAMPOS DE CARVALHO

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010156-96.2024.5.03.0131

AUTOR	ANTONIO MARCOS FERREIRA
ADVOGADO	EDNA ALVES COSTA MARTINS(OAB: 168916/MG)
ADVOGADO	GERALDO MANGELA DA SILVA(OAB: 178532/MG)
RÉU	HIPER CARIJOS LTDA.
ADVOGADO	PAOLA BARBOSA DE OLIVEIRA(OAB: 119406/MG)
PERITO	ANDREA DO AMARAL FURTADO

Intimado(s)/Citado(s):

- HIPER CARIJOS LTDA.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 39b9b22 proferido nos autos.

AJT

DESPACHO

Vistos os autos.

Intimem-se as partes para ciência do correto telefone da perita

ANDREA DO AMARAL FURTADO: (31) 99291-8775.

Aguarde-se o término dos prazos relativos à perícia.

CONTAGEM/MG, 26 de abril de 2024.

VINICIUS MENDES CAMPOS DE CARVALHO

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0011669-36.2023.5.03.0131

AUTOR	MARIA ROSIELE OLIVEIRA RIBEIRO
ADVOGADO	MATHEUS DE BARROS RODRIGUES SALES BESSA(OAB: 129455/MG)
ADVOGADO	Ricardo Grossi Rocha(OAB: 130006/MG)
RÉU	PANIFICADORA FINO TRIGO LTDA
ADVOGADO	FERNANDO DINIZ PACHECO(OAB: 123566/MG)
ADVOGADO	MARTA DINIZ HORTA(OAB: 106991/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- PANIFICADORA FINO TRIGO LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID b108732 proferido nos autos.

AJT

DESPACHO

Vistos os autos.

Registrado no sistema o trânsito em julgado e o início da liquidação por cálculos.

Considerando que os artigos 114, VIII, da CR e 879 da CLT determinam o exercício do impulso oficial para a execução das contribuições previdenciárias e a prévia liquidação das sentenças ilíquidas, dê-se início à fase de liquidação.

Nos termos dos §1º-B e §2º do art. 879 da CLT, **concedoa(o) Reclamado(a) o prazo de 8 dias** para apresentar os cálculos de liquidação, conforme Provimento 04/00/TRT. Mesmo no caso de reclamados com procuradores distintos o prazo será comum.

Decorrido o prazo concedido ao(à) Reclamado(a), **fica concedido o mesmo prazo de 8 dias para apresentação de cálculos pelo(a) Reclamante**. Em caso de discordância, deverá apresentar seus cálculos e impugnação fundamentada com a indicação dos itens e valores objeto da discordância, sob pena de preclusão (art. 879, parágrafo 2o, da CLT).

Caso haja apresentação de cálculos pelo Reclamante, o(s) reclamado(s) poderá(ão) apresentar impugnação fundamentada, **nos mesmos termos e prazo supra**.

Os CÁLCULOS deverão ser apresentados com estrita observância ao Provimento 04/2000 deste Regional, sob pena de não recebimento, devendo conter ainda o demonstrativo de apuração de todas as parcelas decorrentes da sentença, individualização dos índices de correção monetária aplicados, juros de mora, cálculo da contribuição previdenciária (comprovar eventual opção pelo SIMPLES) e cálculo do imposto de renda (IN/RFB 1500/14).

SEM DEPÓSITO JUDICIAL/RECURSAL NOS AUTOS.

OBRIGAÇÕES DE FAZER:

As partes deverão agendar diretamente a entrega da CTPS E DEMAIS DOCUMENTOS (pormeio de deslocamentoaté a sededa empresa; remessa via correios, etc.), nos termos do item 3 inciso II do dispositivo da sentença, JUNTANDO NOS AUTOS O CUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO.

Intimem-se as partes para tomar ciência do inteiro teor do presente despacho, ficando esclarecido que os prazos aqui concedidos são sucessivos e que deverão ser observados independentemente de nova intimação.

CONTAGEM/MG, 26 de abril de 2024.

VINICIUS MENDES CAMPOS DE CARVALHO

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0011669-36.2023.5.03.0131

AUTOR	MARIA ROSIELE OLIVEIRA RIBEIRO
ADVOGADO	MATHEUS DE BARROS RODRIGUES SALES BESSA(OAB: 129455/MG)
ADVOGADO	Ricardo Grossi Rocha(OAB: 130006/MG)
RÉU	PANIFICADORA FINO TRIGO LTDA
ADVOGADO	FERNANDO DINIZ PACHECO(OAB: 123566/MG)
ADVOGADO	MARTA DINIZ HORTA(OAB: 106991/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- MARIA ROSIELE OLIVEIRA RIBEIRO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID b108732 proferido nos autos.

AJT

DESPACHO

Vistos os autos.

Registrado no sistema o trânsito em julgado e o início da liquidação por cálculos.

Considerando que os artigos 114, VIII, da CR e 879 da CLT

determinam o exercício do impulso oficial para a execução das contribuições previdenciárias e a prévia liquidação das sentenças ilíquidas, dê-se início à fase de liquidação.

Nos termos dos §1º-B e §2º do art. 879 da CLT, **concedoa(o) Reclamado(a) o prazo de 8 dias** para apresentar os cálculos de liquidação, conforme Provimento 04/00/TRT. Mesmo no caso de reclamados com procuradores distintos o prazo será comum.

Decorrido o prazo concedido ao(à) Reclamado(a), **fica concedido o mesmo prazo de 8 dias para apresentação de cálculos pelo(a) Reclamante**. Em caso de discordância, deverá apresentar seus cálculos e impugnação fundamentada com a indicação dos itens e valores objeto da discordância, sob pena de preclusão (art. 879, parágrafo 2o, da CLT).

Caso haja apresentação de cálculos pelo Reclamante, o(s) reclamado(s) poderá(ão) apresentar impugnação fundamentada, **nos mesmos termos e prazo supra**.

Os CÁLCULOS deverão ser apresentados com estrita observância ao Provimento 04/2000 deste Regional, sob pena de não recebimento, devendo conter ainda o demonstrativo de apuração de todas as parcelas decorrentes da sentença, individualização dos índices de correção monetária aplicados, juros de mora, cálculo da contribuição previdenciária (comprovar eventual opção pelo SIMPLES) e cálculo do imposto de renda (IN/RFB 1500/14).

SEM DEPÓSITO JUDICIAL/RECURSAL NOS AUTOS.

OBRIGAÇÕES DE FAZER:

As partes deverão agendar diretamente a entrega da CTPS E DEMAIS DOCUMENTOS (pormeio de deslocamentoaté a sededa empresa; remessa via correios, etc.), nos termos do item 3 inciso II do dispositivo da sentença, JUNTANDO NOS AUTOS O CUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO.

Intimem-se as partes para tomar ciência do inteiro teor do presente despacho, ficando esclarecido que os prazos aqui concedidos são sucessivos e que deverão ser observados independentemente de nova intimação.

CONTAGEM/MG, 26 de abril de 2024.

VINICIUS MENDES CAMPOS DE CARVALHO

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0011627-84.2023.5.03.0131

AUTOR	WANDERSON RAFAEL MENDES DA SILVA
ADVOGADO	ALICE JOSIANE DOS SANTOS PEREIRA(OAB: 155739/MG)
ADVOGADO	ELIANE CONCEICAO DINIZ(OAB: 212060/MG)
RÉU	PORTO PRINCIPE ASSISTENCIA 24H LTDA
ADVOGADO	MARCELO ROMANELLI CEZAR FERNANDES(OAB: 100355/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- PORTO PRINCIPE ASSISTENCIA 24H LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID bb71214 proferida nos autos.

JSF

DECISÃO.

Vistos os autos.

Diante da concordância expressa do(a) reclamante #id:77e3749 , **homologo o cálculo do(a) reclamado(a) com resumo #id:6b505fc** total de R$ 10.299,68, até30/04/2024.

Dispensada a intimação da União/INSS, Portaria PGF/AGU nº 47, de 07.07.2023 (INSS inferior a R$40.000,00).

Registre-se que o Reclamante já indicou seus dados bancários para oportuna transferência de eventual valor (#id:77e3749).

Cite-se o(a) executado(a), através de seu procurador, para, **no prazo de 05 dias, efetuar o pagamento de seu débito,** com a devida atualização até o efetivo pagamento (valendo-se, para tanto, de meros cálculos aritméticos), ou garantir a execução, sob pena de penhora/pesquisa de tantos bens quantos bastem para a satisfação do débito, com preferência via SISBAJUD, indisponibilidade de bens/CNIB, RENAJUD (impedimento transferência) ou outra ferramenta existente, e inclusão oportuna do devedor no Banco Nacional de Devedores Trabalhistas/BNDT.PORTO PRINCIPE ASSISTENCIA 24H LTDA, CNPJ: 29.197.997/0001-01

Efetuar o recolhimento das contribuições previdenciárias/INSS via guia própria.

Aqui fica esclarecido para as partes que, ressalvado o disposto no §6º do art. 884 da CLT, o momento processual oportuno para oposição de embargos à execução ou impugnação ao cálculo é após garantido o Juízo (art. 884, caput, da CLT).

Intime-se a parte reclamante para, nos 3 dias subsequentes ao prazo concedido à parte ré e não havendo o pagamento voluntário, dizer **EXPRESSAMENTE** se requer a execução (artigo 878 da CLT).

Em caso positivo, fica ciente de que está anuindo com a utilização pelo Juízo de ferramentas de pesquisa de bens e direitos e com o acesso a bancos de dados públicos e privados, por meio de convênios firmados com outros órgãos, visando identificar os meios para a entrega da Jurisdição, bem como concordando com eventual

aplicação do instituto da desconsideração da personalidade jurídica direta e inversa (artigo 133 do CPC), com o reconhecimento de formação de grupo econômico e reunião de execuções, com a respectiva inclusão de outras pessoas no polo passivo, se necessário.

Fica a parte reclamante advertida de que o seu silêncio, no prazo concedido, poderá ensejar a suspensão da tramitação processual (ou o arquivamento provisório do feito), podendo, ao final de dois anos, ser declarada a prescrição intercorrente, conforme previsto no art. 11-A, § 1º, da CLT.

CONTAGEM/MG, 26 de abril de 2024.

VINICIUS MENDES CAMPOS DE CARVALHO

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0011627-84.2023.5.03.0131

AUTOR	WANDERSON RAFAEL MENDES DA SILVA
ADVOGADO	ALICE JOSIANE DOS SANTOS PEREIRA(OAB: 155739/MG)
ADVOGADO	ELIANE CONCEICAO DINIZ(OAB: 212060/MG)
RÉU	PORTO PRINCIPE ASSISTENCIA 24H LTDA
ADVOGADO	MARCELO ROMANELLI CEZAR FERNANDES(OAB: 100355/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- WANDERSON RAFAEL MENDES DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID bb71214 proferida nos autos.

JSF

DECISÃO.

Vistos os autos.

Diante da concordância expressa do(a) reclamante #id:77e3749 , **homologo o cálculo do(a) reclamado(a) com resumo #id:6b505fc** total de R$ 10.299,68, até30/04/2024.

Dispensada a intimação da União/INSS, Portaria PGF/AGU nº 47, de 07.07.2023 (INSS inferior a R$40.000,00).

Registre-se que o Reclamante já indicou seus dados bancários para oportuna transferência de eventual valor (#id:77e3749).

Cite-se o(a) executado(a), através de seu procurador, para, **no prazo de 05 dias, efetuar o pagamento de seu débito,** com a devida atualização até o efetivo pagamento (valendo-se, para tanto, de meros cálculos aritméticos), ou garantir a execução, sob pena de penhora/pesquisa de tantos bens quantos bastem para a satisfação do débito, com preferência via SISBAJUD, indisponibilidade de bens/CNIB, RENAJUD (impedimento transferência) ou outra ferramenta existente, e inclusão oportuna do devedor no Banco Nacional de Devedores Trabalhistas/BNDT.PORTO PRINCIPE ASSISTENCIA 24H LTDA, CNPJ: 29.197.997/0001-01

Efetuar o recolhimento das contribuições previdenciárias/INSS via guia própria.

Aqui fica esclarecido para as partes que, ressalvado o disposto no §6º do art. 884 da CLT, o momento processual oportuno para oposição de embargos à execução ou impugnação ao cálculo é após garantido o Juízo (art. 884, caput, da CLT).

Intime-se a parte reclamante para, nos 3 dias subsequentes ao prazo concedido à parte ré e não havendo o pagamento voluntário, dizer **EXPRESSAMENTE** se requer a execução (artigo 878 da CLT).

Em caso positivo, fica ciente de que está anuindo com a utilização pelo Juízo de ferramentas de pesquisa de bens e direitos e com o acesso a bancos de dados públicos e privados, por meio de convênios firmados com outros órgãos, visando identificar os meios para a entrega da Jurisdição, bem como concordando com eventual aplicação do instituto da desconsideração da personalidade jurídica direta e inversa (artigo 133 do CPC), com o reconhecimento de formação de grupo econômico e reunião de execuções, com a respectiva inclusão de outras pessoas no polo passivo, se necessário.

Fica a parte reclamante advertida de que o seu silêncio, no prazo concedido, poderá ensejar a suspensão da tramitação processual (ou o arquivamento provisório do feito), podendo, ao final de dois anos, ser declarada a prescrição intercorrente, conforme previsto no art. 11-A, § 1º, da CLT.

CONTAGEM/MG, 26 de abril de 2024.

VINICIUS MENDES CAMPOS DE CARVALHO

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº CumPrSe-0011466-74.2023.5.03.0131

REQUERENTE	CLAYTON DE MORAIS SOUZA
ADVOGADO	GABRIEL ALVES DE ASSUNCAO(OAB: 186472/MG)
ADVOGADO	MARCUS VINICIUS PEREIRA(OAB: 192321/MG)
REQUERIDO	OLS COMERCIO ATACADISTA E VAREJISTA DE HORTIFRUTIGRANJEIROS LTDA
ADVOGADO	IGOR ALVES DIAS DE SOUZA(OAB: 128424/MG)
PERITO	RENATA CASTANHEIRA NERY AMADO

Intimado(s)/Citado(s):

- OLS COMERCIO ATACADISTA E VAREJISTA DE HORTIFRUTIGRANJEIROS LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID c512b0a proferido nos autos.

FAS/jhpl

DESPACHO COM FORÇA DE ALVARÁ À CEF. Recte

Vistos.

Nos termos da Decisão #id:61e78e2 de homologação do acordo #id:ac62648, proceda-se à liberação dos depósitos recursais existentes nos autos do processo principal de número 0010989-85.2022.5.03.0131.

==========

ALVARÁ CEF. Autorizo à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CONTAGEM (Agência 1402) efetuar o pagamento/crédito, conversão e/ou transferência:

Depositante: OLS COMERCIO ATACADISTA E VAREJISTA DE HORTIFRUTIGRANJEIROS LTDA, CNPJ: 25.092.490/0001-24.

Valores existentes nos autos principais 0010989-85.2022.5.03.0131

- **SALDO TOTAL ao(à) RECLAMANTE,** CLAYTON DE MORAIS SOUZA, CPF: 035.254.626-38, por meio de seu(a) advogado(a) GABRIEL ALVES DE ASSUNCAO, OAB: 186472 , (CPF: 123.925.776-76), procuração #id:2878ec2 e dado bancário #id:ac62648, com transferência para:

OBS: ENCERRAR A(S) CONTA(S).

Cumprimento em 05 dias. Enviar o presente à CEF agência 1402.

==========

Intimem-se as partes.

Comprovado(s) o(s) levantamento(s), registrem-se os valores e aguarde-se o término do acordo.

CONTAGEM/MG, 26 de abril de 2024.

VINICIUS MENDES CAMPOS DE CARVALHO

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº CumPrSe-0011466-74.2023.5.03.0131

REQUERENTE	CLAYTON DE MORAIS SOUZA
ADVOGADO	GABRIEL ALVES DE ASSUNCAO(OAB: 186472/MG)
ADVOGADO	MARCUS VINICIUS PEREIRA(OAB: 192321/MG)
REQUERIDO	OLS COMERCIO ATACADISTA E VAREJISTA DE HORTIFRUTIGRANJEIROS LTDA
ADVOGADO	IGOR ALVES DIAS DE SOUZA(OAB: 128424/MG)
PERITO	RENATA CASTANHEIRA NERY AMADO

Intimado(s)/Citado(s):

- CLAYTON DE MORAIS SOUZA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID c512b0a proferido nos autos.

FAS/jhpl

DESPACHO COM FORÇA DE ALVARÁ À CEF. Recte

Vistos.

Nos termos da Decisão #id:61e78e2 de homologação do acordo #id:ac62648, proceda-se à liberação dos depósitos recursais existentes nos autos do processo principal de número 0010989-85.2022.5.03.0131.

==========

ALVARÁ CEF. Autorizo à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CONTAGEM (Agência 1402) efetuar o pagamento/crédito, conversão e/ou transferência:

Depositante: OLS COMERCIO ATACADISTA E VAREJISTA DE HORTIFRUTIGRANJEIROS LTDA, CNPJ: 25.092.490/0001-24.

Valores existentes nos autos principais 0010989-85.2022.5.03.0131

- **SALDO TOTAL ao(à) RECLAMANTE,** CLAYTON DE MORAIS SOUZA, CPF: 035.254.626-38, por meio de seu(a) advogado(a) GABRIEL ALVES DE ASSUNCAO, OAB: 186472 , (CPF: 123.925.776-76), procuração #id:2878ec2 e dado bancário #id:ac62648, com transferência para:

OBS: ENCERRAR A(S) CONTA(S).

Cumprimento em 05 dias. Enviar o presente à CEF agência 1402.

==========

Intimem-se as partes.

Comprovado(s) o(s) levantamento(s), registrem-se os valores e aguarde-se o término do acordo.

CONTAGEM/MG, 26 de abril de 2024.

VINICIUS MENDES CAMPOS DE CARVALHO

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0011670-21.2023.5.03.0131

AUTOR	JULIO CEZAR LOURENCO
ADVOGADO	MANOEL FERREIRA ROSA NETO(OAB: 24333/PR)

ADVOGADO	JOSIEL VACISKI BARBOSA(OAB: 22898/PR)
ADVOGADO	BRENO HENRIQUE ALVES DE ABREU PEREIRA(OAB: 153965/MG)
RÉU	TURILESSA LTDA
ADVOGADO	ARTHUR GODINHO DE LACERDA(OAB: 188730/MG)
PERITO	PAULA CHRISTINA FONSECA
PERITO	RODRIGO YOUSSEF ABRAHAO GUERRA

Intimado(s)/Citado(s):

- TURILESSA LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 19cf018 proferido nos autos.

AJT

DESPACHO

Vistos os autos.

Intime-se as partes para vistas da manifestação do(a) Perito(a) Médico(a) #id:f047bd0 e para tomarem ciência da designação de nova data para realização da diligência para o dia 06.05.2024 às 12:30 h.

Fica prejudicado o prazo anteriormente determinado para a entrega do laudo médico. Intime-se a Perita Médica PAULA CHRISTINA FONSECA para apresentar o laudo até 14.05.2024.

CONTAGEM/MG, 26 de abril de 2024.

VINICIUS MENDES CAMPOS DE CARVALHO

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0011670-21.2023.5.03.0131

AUTOR	JULIO CEZAR LOURENCO
ADVOGADO	MANOEL FERREIRA ROSA NETO(OAB: 24333/PR)
ADVOGADO	JOSIEL VACISKI BARBOSA(OAB: 22898/PR)
ADVOGADO	BRENO HENRIQUE ALVES DE ABREU PEREIRA(OAB: 153965/MG)
RÉU	TURILESSA LTDA
ADVOGADO	ARTHUR GODINHO DE LACERDA(OAB: 188730/MG)
PERITO	PAULA CHRISTINA FONSECA
PERITO	RODRIGO YOUSSEF ABRAHAO GUERRA

Intimado(s)/Citado(s):

- JULIO CEZAR LOURENCO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 19cf018 proferido nos autos.

AJT

DESPACHO

Vistos os autos.

Intime-se as partes para vistas da manifestação do(a) Perito(a) Médico(a) #id:f047bd0 e para tomarem ciência da designação de nova data para realização da diligência para o dia 06.05.2024 às 12:30 h.

Fica prejudicado o prazo anteriormente determinado para a entrega do laudo médico. Intime-se a Perita Médica PAULA CHRISTINA FONSECA para apresentar o laudo até 14.05.2024.

CONTAGEM/MG, 26 de abril de 2024.

VINICIUS MENDES CAMPOS DE CARVALHO

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010029-61.2024.5.03.0131

AUTOR	PATRICIA MARIA SILVA GONCALVES
ADVOGADO	IDERALDO GERALDO AVILA(OAB: 115185/MG)
RÉU	SUPERMERCADOS BH COMERCIO DE ALIMENTOS S/A
ADVOGADO	GUILHERME TEIXEIRA DE SOUZA(OAB: 83096/MG)
PERITO	CARLOS MAGNO BARBOSA PEREIRA

Intimado(s)/Citado(s):

- SUPERMERCADOS BH COMERCIO DE ALIMENTOS S/A

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID ac5470f proferido nos autos.

AJT

DESPACHO

Vistos os autos.

Laudo pericial apresentado pelo *expert* #id:10cea09

No intuito de imprimir maior celeridade ao feito, fixo, desde já, novos prazos a serem rigorosamente observados pelo(a) i. Perito(a) e pelas partes:

1 – LAUDO. Vista do laudo às partes, prazo COMUM: até 07/05/2024

2 – PERITO. Esclarecimentos/manifestação: de 08/05/2024 a 20/05/2024.

3 – ESCLARECIMENTOS. Vista às partes pelo prazo COMUM: 21/05/2024 a 28/05/2024.

Intimem-se as partes e o(a) perito(a), salientando que os prazos aqui concedidos deverão ser observados, independentemente de nova intimação, **sob pena de preclusão**.

CONTAGEM/MG, 26 de abril de 2024.

VINICIUS MENDES CAMPOS DE CARVALHO

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010029-61.2024.5.03.0131

AUTOR	PATRICIA MARIA SILVA GONCALVES
ADVOGADO	IDERALDO GERALDO AVILA(OAB: 115185/MG)
RÉU	SUPERMERCADOS BH COMERCIO DE ALIMENTOS S/A
ADVOGADO	GUILHERME TEIXEIRA DE SOUZA(OAB: 83096/MG)
PERITO	CARLOS MAGNO BARBOSA PEREIRA

Intimado(s)/Citado(s):

- PATRICIA MARIA SILVA GONCALVES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID ac5470f proferido nos autos.

AJT

DESPACHO

Vistos os autos.

Laudo pericial apresentado pelo *expert* #id:10cea09

No intuito de imprimir maior celeridade ao feito, fixo, desde já, novos prazos a serem rigorosamente observados pelo(a) i. Perito(a) e pelas partes:

1 – LAUDO. Vista do laudo às partes, prazo COMUM: até 07/05/2024

2 – PERITO. Esclarecimentos/manifestação: de 08/05/2024 a 20/05/2024.

3 – ESCLARECIMENTOS. Vista às partes pelo prazo COMUM: 21/05/2024 a 28/05/2024.

Intimem-se as partes e o(a) perito(a), salientando que os prazos aqui concedidos deverão ser observados, independentemente de nova intimação, **sob pena de preclusão**.

CONTAGEM/MG, 26 de abril de 2024.

VINICIUS MENDES CAMPOS DE CARVALHO

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010488-63.2024.5.03.0131

AUTOR	RENATO SANDRO ALVES SILVA
ADVOGADO	BRUNO ALBERTO MAIA DA SILVA(OAB: 133184/MG)
RÉU	UBER DO BRASIL TECNOLOGIA LTDA.
ADVOGADO	RAFAEL ALFREDI DE MATOS(OAB: 23739/BA)
TERCEIRO INTERESSADO	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Intimado(s)/Citado(s):

- UBER DO BRASIL TECNOLOGIA LTDA.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 4406236 proferido nos autos.

kcvf

Vistos os autos.

Proferido o presente despacho apenas para regularizar a tramitação do feito no sistema PJe-JT e possibilitar a intimação do Ministério Público do Trabalho, conforme requerido na manifestação de id Id a36b090.

Concedo vista ao MPT pelo prazo de cinco dias.

Com a vinda do parecer, vista às partes pelo prazo comum de 48 horas.

Após, venham-me os autos conclusos para prolação de sentença.

CONTAGEM/MG, 26 de abril de 2024.

VINICIUS MENDES CAMPOS DE CARVALHO

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010488-63.2024.5.03.0131

AUTOR	RENATO SANDRO ALVES SILVA
ADVOGADO	BRUNO ALBERTO MAIA DA SILVA(OAB: 133184/MG)
RÉU	UBER DO BRASIL TECNOLOGIA LTDA.
ADVOGADO	RAFAEL ALFREDI DE MATOS(OAB: 23739/BA)

TERCEIRO INTERESSADO	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Intimado(s)/Citado(s):

- RENATO SANDRO ALVES SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 4406236 proferido nos autos.

kcvf

Vistos os autos.

Proferido o presente despacho apenas para regularizar a tramitação do feito no sistema PJe-JT e possibilitar a intimação do Ministério Público do Trabalho, conforme requerido na manifestação de id Id a36b090.

Concedo vista ao MPT pelo prazo de cinco dias.

Com a vinda do parecer, vista às partes pelo prazo comum de 48 horas.

Após, venham-me os autos conclusos para prolação de sentença.

CONTAGEM/MG, 26 de abril de 2024.

VINICIUS MENDES CAMPOS DE CARVALHO

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0011629-54.2023.5.03.0131

AUTOR	WELISON PEREIRA DA SILVA BARBOSA
ADVOGADO	EDSON DE SOUZA VIANA(OAB: 107430/MG)
RÉU	DMA DISTRIBUIDORA S/A
ADVOGADO	LIDIANE CRISTINA RIBEIRO DE OLIVEIRA(OAB: 140425/MG)
ADVOGADO	FABIANA KARLA GOMES(OAB: 224582/MG)
ADVOGADO	SHEILA GOMES FERREIRA PASSOS(OAB: 73087/MG)
ADVOGADO	Ana Gabriela Teixeira Córdova(OAB: 114866/MG)
PERITO	PAULO SERGIO BRAGA TRINDADE
PERITO	MIGUEL FERNANDO BARBOSA SILVA

Intimado(s)/Citado(s):

- WELISON PEREIRA DA SILVA BARBOSA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 96ce68f proferido nos autos.

AJT

DESPACHO

Vistos.

Deferida a perícia contábil para apuração de eventuais diferenças de horas extras, conforme ata de audiência #id:2ae7cd8. No entanto, à vista da manifestação do *expert* #id:db2dde5, considerando a desistência do pedido do pagamento das diferenças das horas extras pelo Reclamante (item V da impugnação #id:f109ada), determino o CANCELAMENTO da realização de perícia contábil.

Intimem-se as partes e o perito MIGUEL FERNANDO BARBOSA SILVA.

CONTAGEM/MG, 26 de abril de 2024.

VINICIUS MENDES CAMPOS DE CARVALHO

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0011629-54.2023.5.03.0131

AUTOR	WELISON PEREIRA DA SILVA BARBOSA
ADVOGADO	EDSON DE SOUZA VIANA(OAB: 107430/MG)
RÉU	DMA DISTRIBUIDORA S/A
ADVOGADO	LIDIANE CRISTINA RIBEIRO DE OLIVEIRA(OAB: 140425/MG)
ADVOGADO	FABIANA KARLA GOMES(OAB: 224582/MG)
ADVOGADO	SHEILA GOMES FERREIRA PASSOS(OAB: 73087/MG)
ADVOGADO	Ana Gabriela Teixeira Córdova(OAB: 114866/MG)
PERITO	PAULO SERGIO BRAGA TRINDADE
PERITO	MIGUEL FERNANDO BARBOSA SILVA

Intimado(s)/Citado(s):

- DMA DISTRIBUIDORA S/A

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 96ce68f proferido nos autos.

AJT

DESPACHO

Vistos.

Deferida a perícia contábil para apuração de eventuais diferenças

de horas extras, conforme ata de audiência #id:2ae7cd8. No entanto, à vista da manifestação do *expert* #id:db2dde5, considerando a desistência do pedido do pagamento das diferenças das horas extras pelo Reclamante (item V da impugnação #id:f109ada), determino o CANCELAMENTO da realização de perícia contábil.

Intimem-se as partes e o perito MIGUEL FERNANDO BARBOSA SILVA.

CONTAGEM/MG, 26 de abril de 2024.

VINICIUS MENDES CAMPOS DE CARVALHO

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0011540-31.2023.5.03.0131

AUTOR	CLAUDIO DE PAULA PEREIRA
ADVOGADO	DAVI AUGUSTO FONSECA DE FARIA(OAB: 106697/MG)
RÉU	MAGNESITA REFRATARIOS S.A
ADVOGADO	LUIZ FERNANDO ALOUCHE(OAB: 193025/SP)
PERITO	CARLOS MAGNO BARBOSA PEREIRA

Intimado(s)/Citado(s):

- MAGNESITA REFRATARIOS S.A

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 3fee4b5 proferido nos autos.

AJT

DESPACHO

Vistos os autos.

Considerando as manifestações do i. Perito #id:d04a2e7 e a data agendada para diligência pericial para 13/05/2024 (#id:6545d21), ficam prejudicados os prazos anteriormente calendarizados.

No intuito de imprimir maior celeridade ao feito, fixo, desde já, novos prazos a serem rigorosamente observados pelo(a) i. Perito(a) e pelas partes:

Perícia: Insalubridade/Periculosidade e confecção de PPP.

4 – PERITO. Entregar o laudo até 04/06/2024

5 – LAUDO. Vista do laudo às partes, prazo COMUM (10 dias): de 05/06/2024 a 18/06/2024.

6 – PERITO. Esclarecimentos/manifestação no prazo de 10 dias: de 19/06/2024 a 02/07/2024.

7 – ESCLARECIMENTOS. Vista às partes pelo prazo COMUM (10 dias): 03/07/2024 a 16/07/2024.

Intimem-se as partes e o(a) perito(a) , salientando que os prazos aqui concedidos deverão ser observados, independentemente de nova intimação, **sob pena de preclusão**.

CONTAGEM/MG, 26 de abril de 2024.

VINICIUS MENDES CAMPOS DE CARVALHO

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0011540-31.2023.5.03.0131

AUTOR	CLAUDIO DE PAULA PEREIRA
ADVOGADO	DAVI AUGUSTO FONSECA DE FARIA(OAB: 106697/MG)
RÉU	MAGNESITA REFRATARIOS S.A
ADVOGADO	LUIZ FERNANDO ALOUCHE(OAB: 193025/SP)
PERITO	CARLOS MAGNO BARBOSA PEREIRA

Intimado(s)/Citado(s):

- CLAUDIO DE PAULA PEREIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 3fee4b5 proferido nos autos.

AJT

DESPACHO

Vistos os autos.

Considerando as manifestações do i. Perito #id:d04a2e7 e a data agendada para diligência pericial para 13/05/2024 (#id:6545d21), ficam prejudicados os prazos anteriormente calendarizados.

No intuito de imprimir maior celeridade ao feito, fixo, desde já, novos prazos a serem rigorosamente observados pelo(a) i. Perito(a) e pelas partes:

Perícia: Insalubridade/Periculosidade e confecção de PPP.

4 – PERITO. Entregar o laudo até 04/06/2024

5 – LAUDO. Vista do laudo às partes, prazo COMUM (10 dias): de 05/06/2024 a 18/06/2024.

6 – PERITO. Esclarecimentos/manifestação no prazo de 10 dias: de 19/06/2024 a 02/07/2024.

7 – ESCLARECIMENTOS. Vista às partes pelo prazo COMUM (10 dias): 03/07/2024 a 16/07/2024.

Intimem-se as partes e o(a) perito(a) , salientando que os prazos aqui concedidos deverão ser observados, independentemente de nova intimação, **sob pena de preclusão**.

CONTAGEM/MG, 26 de abril de 2024.

VINICIUS MENDES CAMPOS DE CARVALHO

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0011259-12.2022.5.03.0131

AUTOR	GASPAR JONATAS SAMPAIO FILHO
ADVOGADO	SERGIO CESAR AMARAL LEITE(OAB: 106781/MG)
RÉU	CNH INDUSTRIAL LATIN AMERICA LTDA.
ADVOGADO	ARTHUR COSTA FERNANDES GUIMARAES(OAB: 157202/MG)
PERITO	JAIR AUGUSTO COSTA CARVALHO

Intimado(s)/Citado(s):

- CNH INDUSTRIAL LATIN AMERICA LTDA.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 817c57d proferido nos autos.

kcvf

Vistos os autos.

Considerando a Meta 2 do CNJ, fica redesignada AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO para o dia **20/05/2024, às 11h**, que ocorrerá de forma telepresencial, por videoconferência na plataforma digital ZOOM, conforme estabelecido no Ato Conjunto TST.CSJT.GP Nº54/2020, devendo as partes comparecerem, sob pena de confissão quanto à matéria fática.

Registra-se que eventual depoimento das partes, assim como a oitiva das testemunhas convidadas espontaneamente por cada um dos litigantes (art.825 da CLT) será realizada por videoconferência.

O acesso à sala de audiência virtual se dará pelo link ou número de ID da reunião a seguir:

https://trt3-jus-br.zoom.us/my/vt5.contagem ou

Número de ID da reunião: 897 049 1734.

As partes, procuradores e testemunhas devem possuir computador com acesso à internet, bem como câmera e microfone instalados. Registre-se que a maioria dos notebooks possui tais ferramentas integradas.

As partes, seus advogados e testemunhas deverão baixar o aplicativo ZOOM para smartphones ou computadores por meio de acesso ao sítio eletrônico:https://zoom.us/client/latest/ZoomInstaller.exe e consultar o tutorial disponibilizado pela plataforma, nos links: https://support.zoom.us/hc/pt-br . Em caso de dúvidas ou para maiores esclarecimentos, as partes, procuradores e testemunhas poderão acessar o manual de usuário externo através do endereço eletrônico : https://portal.trt3.jus.br/internet/capa-layout-csjt /carrossel/downloads/manual-do-usuario-externo-zoom-versao-final-revisada-20-01- 2021.pdf .

Disponibilizam-se tanto o endereço eletrônico desta Unidade Judiciária, qual seja, vt5.contagem@trt3.jus.br, quanto o nosso número de telefone,31-3399.1615, para prestar auxílio pontual aos usuários com dificuldades de acesso, orientando-se aos interessados que façam teste de acesso de forma antecipada, evitando-se qualquer problema no horário da audiência.

As testemunhas deverão ser comprovadamente convidadas pelas partes até 30 dias antes da audiência de instrução, mediante comprovação nos autos, sob pena de a inquirição ficar restrita aos que se fizerem presentes espontaneamente.

Testemunhas com dificuldade de conexão, sem pacotes de dados ou acesso à internet deverão comparecer na sede do juízo para serem ouvidas, cientes os presentes de que eventuais problemas técnicos, instabilidades no fluxo da internet e similares, ainda que alheios à testemunha, não serão tolerados como causa suspensiva do ato e adiamento da audiência, dada a possibilidade do comparecimento presencial na sede do juízo. As testemunhas deverão estar em ambiente isolado dos demais participantes do processo, não sendo admissível a oitiva caso estejam no escritório do advogado ou em algum outro ambiente em conjunto com a parte e outras testemunhas, a fim de se preservar a transparência e regularidade da prova oral.

As partes deverão dar ciência às suas testemunhas de que deverão acessar o link supra na data e horário da audiência.

Intimem-se as partes por seus procuradores.

CONTAGEM/MG, 26 de abril de 2024.

VINICIUS MENDES CAMPOS DE CARVALHO

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0011259-12.2022.5.03.0131

AUTOR	GASPAR JONATAS SAMPAIO FILHO
ADVOGADO	SERGIO CESAR AMARAL LEITE(OAB: 106781/MG)
RÉU	CNH INDUSTRIAL LATIN AMERICA LTDA.
ADVOGADO	ARTHUR COSTA FERNANDES GUIMARAES(OAB: 157202/MG)
PERITO	JAIR AUGUSTO COSTA CARVALHO

Intimado(s)/Citado(s):

- GASPAR JONATAS SAMPAIO FILHO

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 817c57d proferido nos autos.

kcvf

Vistos os autos.

Considerando a Meta 2 do CNJ, fica redesignada AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO para o dia **20/05/2024, às 11h**, que ocorrerá de forma telepresencial, por videoconferência na plataforma digital ZOOM, conforme estabelecido no Ato Conjunto TST.CSJT.GP Nº54/2020, devendo as partes comparecerem, sob pena de confissão quanto à matéria fática.

Registra-se que eventual depoimento das partes, assim como a oitiva das testemunhas convidadas espontaneamente por cada um dos litigantes (art.825 da CLT) será realizada por videoconferência.

O acesso à sala de audiência virtual se dará pelo link ou número de ID da reunião a seguir:

https://trt3-jus-br.zoom.us/my/vt5.contagem ou

Número de ID da reunião: 897 049 1734.

As partes, procuradores e testemunhas devem possuir computador com acesso à internet, bem como câmera e microfone instalados. Registre-se que a maioria dos notebooks possui tais ferramentas integradas.

As partes, seus advogados e testemunhas deverão baixar o aplicativo ZOOM para smartphones ou computadores por meio de acesso ao sítio eletrônico:https://zoom.us/client/latest/ZoomInstaller.exe e consultar o tutorial disponibilizado pela plataforma, nos links: https://support.zoom.us/hc/pt-br . Em caso de dúvidas ou para maiores esclarecimentos, as partes, procuradores e testemunhas poderão acessar o manual de usuário externo através do endereço eletrônico : https://portal.trt3.jus.br/internet/capa-layout-csjt /carrossel/downloads/manual-do-usuario-externo-zoom-versao-final-revisada-20-01- 2021.pdf .

Disponibilizam-se tanto o endereço eletrônico desta Unidade Judiciária, qual seja, vt5.contagem@trt3.jus.br, quanto o nosso número de telefone,31-3399.1615, para prestar auxílio pontual aos usuários com dificuldades de acesso, orientando-se aos interessados que façam teste de acesso de forma antecipada, evitando-se qualquer problema no horário da audiência.

As testemunhas deverão ser comprovadamente convidadas pelas partes até 30 dias antes da audiência de instrução, mediante comprovação nos autos, sob pena de a inquirição ficar restrita aos que se fizerem presentes espontaneamente.

Testemunhas com dificuldade de conexão, sem pacotes de dados ou acesso à internet deverão comparecer na sede do juízo para serem ouvidas, cientes os presentes de que eventuais problemas técnicos, instabilidades no fluxo da internet e similares, ainda que alheios à testemunha, não serão tolerados como causa suspensiva do ato e adiamento da audiência, dada a possibilidade do comparecimento presencial na sede do juízo. As testemunhas deverão estar em ambiente isolado dos demais participantes do processo, não sendo admissível a oitiva caso estejam no escritório do advogado ou em algum outro ambiente em conjunto com a parte e outras testemunhas, a fim de se preservar a transparência e regularidade da prova oral.

As partes deverão dar ciência às suas testemunhas de que deverão acessar o link supra na data e horário da audiência.

Intimem-se as partes por seus procuradores.

CONTAGEM/MG, 26 de abril de 2024.

VINICIUS MENDES CAMPOS DE CARVALHO

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010643-66.2024.5.03.0131

AUTOR	EMPRESA DE TRANSPORTES TRANS AGUIAR LTDA
ADVOGADO	GLAUCUS LEONARDO VEIGA SIMAS(OAB: 98984/MG)
RÉU	IRACI HERMENEGILDO DA SILVA
ADVOGADO	DANIEL CESCHIATTI AGRELLO(OAB: 131576/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- EMPRESA DE TRANSPORTES TRANS AGUIAR LTDA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 33c8c13 proferida nos autos.

CSF

Vistos.

Trata-se de HTE/HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO EXTRAJUDICIAL, distribuído por equívoco na classe Ação Trabalhista Rito Sumaríssimo.

Tratando-se de equívoco insanável via emenda ou alteração, INDEFIRO a inicial e julgo EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos dos arts. 330, I, c/c 485, I,

do CPC.

Concedo ao requerente os benefícios da Justiça Gratuita.

Custas pela requerente no importe de R$ 1.064,67, calculadas sobre R$ 53.233,70, dispensadas na forma da lei.

Intimem-se as partes.

Decorrido o prazo, arquivem-se os autos.

CONTAGEM/MG, 26 de abril de 2024.

VINICIUS MENDES CAMPOS DE CARVALHO

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010643-66.2024.5.03.0131

AUTOR	EMPRESA DE TRANSPORTES TRANS AGUIAR LTDA
ADVOGADO	GLAUCUS LEONARDO VEIGA SIMAS(OAB: 98984/MG)
RÉU	IRACI HERMENEGILDO DA SILVA
ADVOGADO	DANIEL CESCHIATTI AGRELLO(OAB: 131576/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- IRACI HERMENEGILDO DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 33c8c13 proferida nos autos.

CSF

Vistos.

Trata-se de HTE/HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO EXTRAJUDICIAL, distribuído por equívoco na classe Ação Trabalhista Rito Sumaríssimo.

Tratando-se de equívoco insanável via emenda ou alteração, INDEFIRO a inicial e julgo EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos dos arts. 330, I, c/c 485, I, do CPC.

Concedo ao requerente os benefícios da Justiça Gratuita.

Custas pela requerente no importe de R$ 1.064,67, calculadas sobre R$ 53.233,70, dispensadas na forma da lei.

Intimem-se as partes.

Decorrido o prazo, arquivem-se os autos.

CONTAGEM/MG, 26 de abril de 2024.

VINICIUS MENDES CAMPOS DE CARVALHO

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ETCiv-0011615-70.2023.5.03.0131

EMBARGANTE	ANTONIO RAVAIANE DA SILVA
ADVOGADO	RAFAEL HENRIQUE GOMES(OAB: 143694/MG)
EMBARGANTE	ANDRESSA SILMARA ALVES CARVALHO RIOS
ADVOGADO	RAFAEL HENRIQUE GOMES(OAB: 143694/MG)
EMBARGANTE	MARCELO OLIVEIRA DA SILVA
ADVOGADO	RAFAEL HENRIQUE GOMES(OAB: 143694/MG)
EMBARGADO	LUCAS GUILHERME DOS SANTOS
ADVOGADO	BETANIA DORNA DE OLIVEIRA FERREIRA(OAB: 183337/MG)
ADVOGADO	JESSICA ELLEN VILACA SANTOS(OAB: 214624/MG)
EMBARGADO	ELIZA CRISTINA ALVES DE SOUZA
EMBARGADO	JOAO BATISTA MARCELINO DE LIMA
ADVOGADO	HENRIQUE KIND SOARES(OAB: 104661/MG)
ADVOGADO	DIONISIO AFRANIO BARRETO FILHO(OAB: 118104/MG)
EMBARGADO	ADIMILSON ANGELO DE MOURA
EMBARGADO	ALINE CRISTINA HERCULANO
ADVOGADO	Daniela Said Figueiredo(OAB: 98998/MG)
EMBARGADO	HELIO FRANCISCO DA SILVA
ADVOGADO	WAGNER CANDIDO DA CONCEICAO(OAB: 58704/MG)
ADVOGADO	FRANCISCO CARLOS MOL DA SILVA(OAB: 61360/MG)
EMBARGADO	ESCALA INCORPORACOES LTDA - EPP
EMBARGADO	ESCALA EMPREENDIMENTOS LTDA - EPP
ADVOGADO	FABIANO EUSTAQUIO ZICA SILVA(OAB: 98308/MG)
ADVOGADO	CRISTIANE SOUZA MOURA(OAB: 142209/MG)
EMBARGADO	GERCINO EVARISTO DOS SANTOS
ADVOGADO	AILTON CORREA DA SILVA(OAB: 59828/MG)
EMBARGADO	AMIRO JOSE PASSADES
EMBARGADO	AERO MARCOS RODRIGUES GONCALVES
ADVOGADO	PAULO DE TARSO MARIANO(OAB: 116606/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- AERO MARCOS RODRIGUES GONCALVES
- ALINE CRISTINA HERCULANO
- ESCALA EMPREENDIMENTOS LTDA - EPP
- GERCINO EVARISTO DOS SANTOS
- HELIO FRANCISCO DA SILVA
- JOAO BATISTA MARCELINO DE LIMA
- LUCAS GUILHERME DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID b2569bb proferida nos autos.

DECISÃO EM EMBARGOS DE TERCEIRO

ETCiv 0011615-70.2023.5.03.0131
Embargantes: ANDRESSA SILMARA ALVES CARVALHO RIOS, ANTÔNIO RAVAIANE DA SILVA e MARCELO OLIVEIRA DA SILVA
Embargados: JOÃO BATISTA MARCELINO DE LIMA, AERO MARCOS RODRIGUES GONÇALVES, LUCAS GUILHERME DOS SANTOS, HÉLIO FRANCISCO DA SILVA, ALINE CRISTINA HERCULANO, GERCINO EVARISTO DOS SANTOS, ESCALA EMPREENDIMENTOS LTDA – EPP, ADIMILSON ÂNGELO DE MOURA, AMIRO JOSÉ PASSADES, ELIZA CRISTINA ALVES DE SOUZA e ESCALA INCORPORAÇÕES LTDA - EPP

I – RELATÓRIO

ANDRESSA SILMARA ALVES CARVALHO RIOS, ANTÔNIO RAVAIANE DA SILVA e MARCELO OLIVEIRA DA SILVAajuizaram ação de embargos de terceiro, requerendo a determinação de cancelamento das indisponibilidades lançadas sobre os imóveis matriculados sob os números 126.120, 126.121, 126.122, 126.123 e 126.124, do C.R.I de Contagem/MG, argumentado que adquiriram, de boa-fé, unidades habitacionais, na planta, no edifício construído pela Escala Empreendimentos Ltda – EPP, executada principal na ação originária n° 0011177-88.2016.5.03.0131, sobre as quais foram lançadas averbações de indisponibilidades.
Os embargados, embora devidamente citados, não se manifestaram.
É o breve relatório.

II - FUNDAMENTOS

MÉRITO
Os documentos anexados pelos embargantes, em especial os Termos de Reserva Residencial, datados de 11/09/2014 (f. 28/30), 10/04/2013 (f. 35/37) e 08/07/2011 (f. 42/44), comprovam que as unidades habitacionais foram adquiridas anos antes da distribuição da ação principal n° 0011177-88.2016.5.03.0131, que se deu em 07/06/2016.
Abro parênteses para registrar que o artigo 1046, parágrafo 1º, do CPC, assegura ao terceiro defender por meio de embargos a posse de seus bens, ainda que apenas indireta, e que, a teor da Súmula 84 do STJ, é admissível a oposição de embargos de terceiro fundados em alegação de posse advinda de compromisso de compra e venda de imóvel, ainda que desprovido do registro.
É fato que o credor trabalhista tem privilégios em razão do caráter alimentar das parcelas. Entretanto, tal privilégio não pode se sobrepor à razoabilidade e, principalmente, ao ideal de justiça buscado pelo(a) magistrado(a) em todas as decisões. E, no caso, o terceiro de boa-fé tem direito à proteção legal vindicada.
Nesse sentido se posicionou, recentemente, nosso Tribunal:
FRAUDE À EXECUÇÃO. CARACTERIZAÇÃO. A jurisprudência pátria, em observância a Súmula 375 do c. STJ, vem consolidando o entendimento de que, para configuração da fraude à execução, é indispensável a comprovação da má-fé do terceiro adquirente do bem ou que se comprove ao menos a ciência de demanda judicial capaz de reduzir o devedor alienante à insolvência. Prevalece o entendimento que se deve primar pela validade e eficácia do negócio jurídico perante terceiros, sendo presumida a boa-fé entre as partes acordantes. (TRT da 3.ª Região; PJe: 0010502-87.2020.5.03.0163 (AP); Disponibilização: 11/12/2020, DEJT/TRT3/Cad.Jud, Página 1227; Órgão Julgador: Décima Primeira Turma; Relator: Marco Antonio Paulinelli Carvalho).
Ante o exposto, concluo que os embargantes são terceiros de boa-fé e adquiriram as unidades habitacionais antes do ajuizamento da reclamação trabalhista pelos exequentes.
Acolho.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

Os embargos de terceiro constituem incidente na execução, sendo incabível a condenação ao pagamento de honorários advocatícios.

III – CONCLUSÃO

Pelo exposto, conheço dos embargos de terceiro opostos por **ANDRESSA SILMARA ALVES CARVALHO RIOS, ANTÔNIO RAVAIANE DA SILVA e MARCELO OLIVEIRA DA SILVA** e, no mérito, julgo-os **PROCEDENTES**, nos termos da fundamentação, parte integrante deste *decisum*.
Determino o cancelamento das indisponibilidades lançadas às matrículas 126.120, 126.121, 126.122, 126.123 e 126.124, do C.R.I de Contagem/MG, após o trânsito em julgado.
Custas de R$44,26 (art. 789-A, V, da CLT), pelos executados dos autos principais.
Intimem-se as partes.
Após o trânsito em julgado, certifiquem-se nos autos principais e arquivem-se os autos, com as formalidades de praxe.

g

CONTAGEM/MG, 26 de abril de 2024.

VINICIUS MENDES CAMPOS DE CARVALHO

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ETCiv-0011615-70.2023.5.03.0131

EMBARGANTE	ANTONIO RAVAIANE DA SILVA
ADVOGADO	RAFAEL HENRIQUE GOMES(OAB: 143694/MG)
EMBARGANTE	ANDRESSA SILMARA ALVES CARVALHO RIOS
ADVOGADO	RAFAEL HENRIQUE GOMES(OAB: 143694/MG)
EMBARGANTE	MARCELO OLIVEIRA DA SILVA
ADVOGADO	RAFAEL HENRIQUE GOMES(OAB: 143694/MG)
EMBARGADO	LUCAS GUILHERME DOS SANTOS
ADVOGADO	BETANIA DORNA DE OLIVEIRA FERREIRA(OAB: 183337/MG)
ADVOGADO	JESSICA ELLEN VILACA SANTOS(OAB: 214624/MG)
EMBARGADO	ELIZA CRISTINA ALVES DE SOUZA
EMBARGADO	JOAO BATISTA MARCELINO DE LIMA
ADVOGADO	HENRIQUE KIND SOARES(OAB: 104661/MG)
ADVOGADO	DIONISIO AFRANIO BARRETO FILHO(OAB: 118104/MG)
EMBARGADO	ADIMILSON ANGELO DE MOURA
EMBARGADO	ALINE CRISTINA HERCULANO
ADVOGADO	Daniela Said Figueiredo(OAB: 98998/MG)
EMBARGADO	HELIO FRANCISCO DA SILVA
ADVOGADO	WAGNER CANDIDO DA CONCEICAO(OAB: 58704/MG)
ADVOGADO	FRANCISCO CARLOS MOL DA SILVA(OAB: 61360/MG)
EMBARGADO	ESCALA INCORPORACOES LTDA - EPP
EMBARGADO	ESCALA EMPREENDIMENTOS LTDA - EPP
ADVOGADO	FABIANO EUSTAQUIO ZICA SILVA(OAB: 98308/MG)
ADVOGADO	CRISTIANE SOUZA MOURA(OAB: 142209/MG)
EMBARGADO	GERCINO EVARISTO DOS SANTOS
ADVOGADO	AILTON CORREA DA SILVA(OAB: 59828/MG)
EMBARGADO	AMIRO JOSE PASSADES
EMBARGADO	AERO MARCOS RODRIGUES GONCALVES
ADVOGADO	PAULO DE TARSO MARIANO(OAB: 116606/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ANDRESSA SILMARA ALVES CARVALHO RIOS
- ANTONIO RAVAIANE DA SILVA
- MARCELO OLIVEIRA DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID b2569bb proferida nos autos.

DECISÃO EM EMBARGOS DE TERCEIRO

ETCiv 0011615-70.2023.5.03.0131

Embargantes: ANDRESSA SILMARA ALVES CARVALHO RIOS, ANTÔNIO RAVAIANE DA SILVA e MARCELO OLIVEIRA DA SILVA

Embargados: JOÃO BATISTA MARCELINO DE LIMA, AERO MARCOS RODRIGUES GONÇALVES, LUCAS GUILHERME DOS SANTOS, HÉLIO FRANCISCO DA SILVA, ALINE CRISTINA HERCULANO, GERCINO EVARISTO DOS SANTOS, ESCALA EMPREENDIMENTOS LTDA – EPP, ADIMILSON ÂNGELO DE MOURA, AMIRO JOSÉ PASSADES, ELIZA CRISTINA ALVES DE SOUZA e ESCALA INCORPORAÇÕES LTDA - EPP

I – RELATÓRIO

ANDRESSA SILMARA ALVES CARVALHO RIOS, ANTÔNIO RAVAIANE DA SILVA e MARCELO OLIVEIRA DA SILVAajuizaram ação de embargos de terceiro, requerendo a determinação de cancelamento das indisponibilidades lançadas sobre os imóveis matriculados sob os números 126.120, 126.121, 126.122, 126.123 e 126.124, do C.R.I de Contagem/MG, argumentado que adquiriram, de boa-fé, unidades habitacionais, na planta, no edifício construído pela Escala Empreendimentos Ltda – EPP, executada principal na ação originária n° 0011177-88.2016.5.03.0131, sobre as quais foram lançadas averbações de indisponibilidades.

Os embargados, embora devidamente citados, não se manifestaram.

É o breve relatório.

II - FUNDAMENTOS

MÉRITO

Os documentos anexados pelos embargantes, em especial os Termos de Reserva Residencial, datados de 11/09/2014 (f. 28/30), 10/04/2013 (f. 35/37) e 08/07/2011 (f. 42/44), comprovam que as unidades habitacionais foram adquiridas anos antes da distribuição da ação principal n° 0011177-88.2016.5.03.0131, que se deu em 07/06/2016.

Abro parênteses para registrar que o artigo 1046, parágrafo 1º, do CPC, assegura ao terceiro defender por meio de embargos a posse de seus bens, ainda que apenas indireta, e que, a teor da Súmula 84 do STJ, é admissível a oposição de embargos de terceiro fundados em alegação de posse advinda de compromisso de compra e venda de imóvel, ainda que desprovido do registro. É fato que o credor trabalhista tem privilégios em razão do caráter alimentar das parcelas. Entretanto, tal privilégio não pode se

sobrepor à razoabilidade e, principalmente, ao ideal de justiça buscado pelo(a) magistrado(a) em todas as decisões. E, no caso, o terceiro de boa-fé tem direito à proteção legal vindicada.

Nesse sentido se posicionou, recentemente, nosso Tribunal:

FRAUDE À EXECUÇÃO. CARACTERIZAÇÃO. A jurisprudência pátria, em observância a Súmula 375 do c. STJ, vem consolidando o entendimento de que, para configuração da fraude à execução, é indispensável a comprovação da má-fé do terceiro adquirente do bem ou que se comprove ao menos a ciência de demanda judicial capaz de reduzir o devedor alienante à insolvência. Prevalece o entendimento que se deve primar pela validade e eficácia do negócio jurídico perante terceiros, sendo presumida a boa-fé entre as partes acordantes. (TRT da 3.ª Região; PJe: 0010502-87.2020.5.03.0163 (AP); Disponibilização: 11/12/2020, DEJT/TRT3/Cad.Jud, Página 1227; Órgão Julgador: Décima Primeira Turma; Relator: Marco Antonio Paulinelli Carvalho).

Ante o exposto, concluo que os embargantes são terceiros de boa-fé e adquiriram as unidades habitacionais antes do ajuizamento da reclamação trabalhista pelos exequentes.

Acolho.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

Os embargos de terceiro constituem incidente na execução, sendo incabível a condenação ao pagamento de honorários advocatícios.

III – CONCLUSÃO

Pelo exposto, conheço dos embargos de terceiro opostos por **ANDRESSA SILMARA ALVES CARVALHO RIOS, ANTÔNIO RAVAIANE DA SILVA e MARCELO OLIVEIRA DA SILVA** e, no mérito, julgo-os **PROCEDENTES**, nos termos da fundamentação, parte integrante deste *decisum*.

Determino o cancelamento das indisponibilidades lançadas às matrículas 126.120, 126.121, 126.122, 126.123 e 126.124, do C.R.I de Contagem/MG, após o trânsito em julgado.

Custas de R$44,26 (art. 789-A, V, da CLT), pelos executados dos autos principais.

Intimem-se as partes.

Após o trânsito em julgado, certifiquem-se nos autos principais e arquivem-se os autos, com as formalidades de praxe.

g

CONTAGEM/MG, 26 de abril de 2024.

VINICIUS MENDES CAMPOS DE CARVALHO

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010721-02.2020.5.03.0131

AUTOR	ROGER PATRICK GOMES DA COSTA
ADVOGADO	FELIPE MAURICIO SALIBA DE SOUZA(OAB: 108211/MG)
RÉU	PACHECO PLASTICOS EIRELI
ADVOGADO	DIOGO MOREIRA ROCHA(OAB: 124824/MG)
ADVOGADO	ELIZA RODRIGUES SAMPAIO(OAB: 121253/MG)
PERITO	RAFAEL UCHOA PENIDO FONSECA

Intimado(s)/Citado(s):

- ROGER PATRICK GOMES DA COSTA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID b9c920f proferida nos autos.

CAA/jhpl

SENTENÇA COM FORÇA DE ALVARÁ AO BANCO DO BRASIL.

Recte, hon.adv.autor, inss e custas

Vistos.

Nos termos da decisão de #id:0d97ca3 , a Reclamada efetuou o depósito integral de R$11.881,89 no BB comprovante #id:b8e1dc0 .

Julgo extinta a execução nos termos do artigo 924, II, CPC.

EXPEÇA-SE ALVARÁ BB.

==========

:

ALVARÁ BANCO DO BRASIL. Autorizo ao BANCO DO BRASIL - CONTAGEM (Agência 1633) efetuar o pagamento/crédito, conversão e/ou transferência:

Depositante: PACHECO PLASTICOS EIRELI, CNPJ: 26.322.334/0001-75

- **1- R$ 9.243,90 ao(à) RECLAMANTE,** ROGER PATRICK GOMES DA COSTA, CPF: 019.726.466-21, por meio de seu(a) advogado(a) FELIPE MAURICIO SALIBA DE SOUZA, OAB: 108211 , (CPF: 038.303.896-04), procuração #id:64fb01c e dado bancário # ID f6bc532, com transferência para:

- **2- R$491,71 de honorários sucumbência ao adv.autor(a)** (dado bancário item 1)
- **3- R$ 590,27 INSS via GPS CODIGO 1708** PIS 166.05793.52.9
- **4- R$ 1.276,01 INSS VIA GPS CODIGO 2909** CNPJ acima

- **5- R$ 280,00 Custas processuais** via GRU código 18740-2 - CNPJ acima
-

OBS: COM CORREÇÃO A PARTIR DA DATA DO DEPÓSITO, ENCERRANDO A(S) CONTA(S).

Cumprimento em 05 dias. Enviar o presente ao BB agência 1633.

==========

Dispensada a intimação da União/INSS, Portaria PGF/AGU nº 47, de 07.07.2023 (INSS inferior a R$40.000,00).

Comprovado(s) o(s) levantamento(s), registrem-se os valores e ARQUIVEM-SE OS AUTOS.

Intime-se a reclamada para ciência de que os valores do Sisbajud já foram desbloqueados conforme comprovante de id f35c2fa, e88a521 e 4e8da59

Intimem-se as partes, devendo os reclamados indicarem se há impedimento judicial a ser baixado nestes autos, sendo o silêncio interpretado como inexistente. Prazo de 08 dias.

Ao final, ARQUIVEM-SE OS AUTOS.

CONTAGEM/MG, 26 de abril de 2024.

VINICIUS MENDES CAMPOS DE CARVALHO

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010721-02.2020.5.03.0131

AUTOR	ROGER PATRICK GOMES DA COSTA
ADVOGADO	FELIPE MAURICIO SALIBA DE SOUZA(OAB: 108211/MG)
RÉU	PACHECO PLASTICOS EIRELI
ADVOGADO	DIOGO MOREIRA ROCHA(OAB: 124824/MG)
ADVOGADO	ELIZA RODRIGUES SAMPAIO(OAB: 121253/MG)
PERITO	RAFAEL UCHOA PENIDO FONSECA

Intimado(s)/Citado(s):

- PACHECO PLASTICOS EIRELI

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID b9c920f proferida nos autos.

CAA/jhpl

SENTENÇA COM FORÇA DE ALVARÁ AO BANCO DO BRASIL.

Recte, hon.adv.autor, inss e custas

Vistos.

Nos termos da decisão de #id:0d97ca3 , a Reclamada efetuou o depósito integral de R$11.881,89 no BB comprovante #id:b8e1dc0 .

Julgo extinta a execução nos termos do artigo 924, II, CPC.

EXPEÇA-SE ALVARÁ BB.

==========

:

ALVARÁ BANCO DO BRASIL. Autorizo ao BANCO DO BRASIL - CONTAGEM (Agência 1633) efetuar o pagamento/crédito, conversão e/ou transferência:

Depositante: PACHECO PLASTICOS EIRELI, CNPJ: 26.322.334/0001-75

- **1- R$ 9.243,90 ao(à) RECLAMANTE,** ROGER PATRICK GOMES DA COSTA, CPF: 019.726.466-21, por meio de seu(a) advogado(a) FELIPE MAURICIO SALIBA DE SOUZA, OAB: 108211 , (CPF: 038.303.896-04), procuração #id:64fb01c e dado bancário # ID f6bc532, com transferência para:

- **2- R$491,71 de honorários sucumbência ao adv.autor(a)** (dado bancário item 1)
- **3- R$ 590,27 INSS via GPS CODIGO 1708** PIS 166.05793.52.9
- **4- R$ 1.276,01 INSS VIA GPS CODIGO 2909** CNPJ acima
- **5- R$ 280,00 Custas processuais** via GRU código 18740-2 - CNPJ acima
-

OBS: COM CORREÇÃO A PARTIR DA DATA DO DEPÓSITO, ENCERRANDO A(S) CONTA(S).

Cumprimento em 05 dias. Enviar o presente ao BB agência 1633.

==========

Dispensada a intimação da União/INSS, Portaria PGF/AGU nº 47, de 07.07.2023 (INSS inferior a R$40.000,00).

Comprovado(s) o(s) levantamento(s), registrem-se os valores e ARQUIVEM-SE OS AUTOS.

Intime-se a reclamada para ciência de que os valores do Sisbajud já foram desbloqueados conforme comprovante de id f35c2fa, e88a521 e 4e8da59

Intimem-se as partes, devendo os reclamados indicarem se há impedimento judicial a ser baixado nestes autos, sendo o silêncio interpretado como inexistente. Prazo de 08 dias.

Ao final, ARQUIVEM-SE OS AUTOS.

CONTAGEM/MG, 26 de abril de 2024.

VINICIUS MENDES CAMPOS DE CARVALHO

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010069-43.2024.5.03.0131

AUTOR	ADELSON FERREIRA MARTINS QUINTAO
ADVOGADO	João Luiz Munhoz Martins(OAB: 132011/MG)
RÉU	REAUTO REPRESENTACAO DE AUTOMOVEIS LTDA
ADVOGADO	GUSTAVO RUBENS NUNES MIRANDA(OAB: 75170/MG)
ADVOGADO	VITOR HENRIQUE ALVES NUNES DE MIRANDA(OAB: 188351/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- REAUTO REPRESENTACAO DE AUTOMOVEIS LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID a3903e7 proferida nos autos.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

1 – RELATÓRIO

REAUTO REPRESENTAÇÃO DE AUTOMÓVEIS LTDA.,pelas razões expostas às f. 187/188 (ID. 162be52), opôs embargos de declaração em face da r. sentença de ID.08f0f6d (f. 153/161), alegando a ocorrência de omissão.

É o relatório.

2 - FUNDAMENTOS

Preenchidos os pressupostos de admissibilidade, conheço dos embargos declaratórios opostos pela ré.

A embargante alega que houve omissão na sentença embargada quanto à devolução do aviso prévio não cumprido, conforme requerido em contestação.

Assiste razão à embargante.

A sentença embargada afastou a pretensão obreira quanto à rescisão indireta e declarou a rescisão contratual por pedido de demissão (ID.08f0f6d). Dessa forma, sendo o autor demissionário, sobre a condenação é cabível a dedução do aviso prévio não cumprido, conforme requerido pela ré, em sua defesa (f. 77).

Dou provimento aos embargos para, sanando a omissão, autorizar a dedução do aviso prévio não cumprido.

3 – CONCLUSÃO

Pelo exposto, conheço dos embargos de declaração opostos por **REAUTO REPRESENTAÇÃO DE AUTOMÓVEIS LTDA.** e, no mérito, ***dou-lhes provimento***para, sanando a omissão, autorizar a dedução do aviso prévio não cumprido, nos exatos termos da fundamentação *retro,*que integra este dispositivo.

Esta decisão passa a integrar aquela de ID. 08f0f6d.

Intimem-se.

sab

CONTAGEM/MG, 26 de abril de 2024.

VINICIUS MENDES CAMPOS DE CARVALHO

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010069-43.2024.5.03.0131

AUTOR	ADELSON FERREIRA MARTINS QUINTAO
ADVOGADO	João Luiz Munhoz Martins(OAB: 132011/MG)
RÉU	REAUTO REPRESENTACAO DE AUTOMOVEIS LTDA
ADVOGADO	GUSTAVO RUBENS NUNES MIRANDA(OAB: 75170/MG)
ADVOGADO	VITOR HENRIQUE ALVES NUNES DE MIRANDA(OAB: 188351/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ADELSON FERREIRA MARTINS QUINTAO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID a3903e7 proferida nos autos.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

1 – RELATÓRIO

REAUTO REPRESENTAÇÃO DE AUTOMÓVEIS LTDA.,pelas razões expostas às f. 187/188 (ID. 162be52), opôs embargos de declaração em face da r. sentença de ID.08f0f6d (f. 153/161), alegando a ocorrência de omissão.

É o relatório.

2 - FUNDAMENTOS

Preenchidos os pressupostos de admissibilidade, conheço dos embargos declaratórios opostos pela ré.

A embargante alega que houve omissão na sentença embargada quanto à devolução do aviso prévio não cumprido, conforme requerido em contestação.

Assiste razão à embargante.

A sentença embargada afastou a pretensão obreira quanto à rescisão indireta e declarou a rescisão contratual por pedido de demissão (ID.08f0f6d). Dessa forma, sendo o autor demissionário, sobre a condenação é cabível a dedução do aviso prévio não

cumprido, conforme requerido pela ré, em sua defesa (f. 77).

Dou provimento aos embargos para, sanando a omissão, autorizar a dedução do aviso prévio não cumprido.

3 – CONCLUSÃO

Pelo exposto, conheço dos embargos de declaração opostos por **REAUTO REPRESENTAÇÃO DE AUTOMÓVEIS LTDA.** e, no mérito, ***dou-lhes provimento***para, sanando a omissão, autorizar a dedução do aviso prévio não cumprido, nos exatos termos da fundamentação *retro,*que integra este dispositivo.

Esta decisão passa a integrar aquela de ID. 08f0f6d.

Intimem-se.

sab

CONTAGEM/MG, 26 de abril de 2024.

VINICIUS MENDES CAMPOS DE CARVALHO

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0011207-79.2023.5.03.0131

AUTOR	JUNIO DE PAULA CAMPOS
ADVOGADO	DIOGO LUCIO PANIM MOURA RIBEIRO(OAB: 226454/MG)
RÉU	GRADISA SOLUCOES EM FERRO LTDA
ADVOGADO	JONATA DOS SANTOS(OAB: 305042/SP)
PERITO	DANIEL BARBOSA FURTADO

Intimado(s)/Citado(s):

- GRADISA SOLUCOES EM FERRO LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 5caee82 proferida nos autos.

SENTENÇA

Processo:0011207-79.2023.5.03.0131

Autor: JUNIO DE PAULA CAMPOS

Réu:GRADISA SOLUÇÕES EM FERRO LTDA.

**** As folhas mencionadas nesta decisão referem-se ao arquivo extraído do sistema PJe no formato PDF, em ordem crescente.***

I - RELATÓRIO

Dispensado o relatório (CLT, art. 852-I).

II - FUNDAMENTAÇÃO

Limites da condenação. Sendo exigência legal a prévia liquidação dos pedidos como requisito da postulação inicial (CLT, art. 840, § 1º e art. 852-B, I), não há como a condenação estender-se para além dos limites originalmente definidos na peça exordial, sob pena de ofensa ao art. 492 do CPC ("*É vedado ao juiz proferir decisão de natureza diversa da pedida, bem como condenar a parte em quantidade superior ou em objeto diverso do que lhe foi demandado*").

Nesse sentido, recentes julgados do C. TST:

"***RECURSO DE REVISTA. ACÓRDÃO REGIONAL PUBLICADO NA VIGÊNCIA DAS LEIS Nº 13.015/2014 E 13.467/2017. 1. LIMITAÇÃO DA CONDENAÇÃO AOS VALORES INDICADOS NA PETIÇÃO INICIAL. TRANSCENDÊNCIA POLÍTICA RECONHECIDA. CONHECIMENTO E PROVIMENTO***.

I. O Tribunal Regional entendeu que "a determinação de indicação do valor do pedido na exordial configura a indicação de valores com base em estimativa, e não a exata liquidação dos pedidos. II. Trata-se de discussão a respeito do julgamento dentro dos limites da lide, na hipótese em que a parte Autora atribui valores específicos aos pedidos constantes da petição inicial. III. Esta Corte Superior possui jurisprudência no sentido de que, na hipótese em que há pedido líquido e certo na petição inicial, o julgador fica adstrito aos valores atribuídos a cada um desses pedidos, de maneira que a condenação em quantia superior àquela fixada pelo Reclamante na reclamação trabalhista caracteriza violação dos arts. 141 e 492 do CPC/2015. IV. O Reclamante atribuiu valor específico a cada um dos pedidos formulados na inicial, de modo que esse patamar deve ser observado pelo julgador. V. Transcendência reconhecida. V. Recurso de revista de que se conhece e a que se dá provimento." (TST - RR-1001027-77.2019.5.02.0026, 4a Turma, Rel. Min. Alexandre Luiz Ramos, publicado em 12/11/2021).

"***Recurso de Revista. Limitação da condenação aos valores atribuídos aos pedidos na petição inicial. Ação ajuizada na vigência da Lei 13.467/2017***. ***Procedimento Sumaríssimo***. *(...)* ***7 –*** *Contudo, no procedimento sumaríssimo, continua cabível a limitação da condenação aos valores atribuídos na petição inicial, conforme citada jurisprudência desta Corte, uma vez que o art. 852-B, I, da CLT não foi alterado pela Lei nº 13.467/2017, de modo que em relação a ele não se aplica a Instrução Normativa 41 do TST.* ***8 –*** *Nesse contexto, viola o devido processo legal (art. 5o, LIV, da Constituição Federal) a decisão do TRT que entende não haver limitação dos valores indicados na petição inicial em processo*

submetido ao rito sumaríssimo. ***9 –*** *Recurso de revista de que se conhece e a que se dá provimento." (TST, 6a Turma, RRAg-10104351.2019.5.01.0263, Rel. Ministra Kátia Magalhães Arruda, DEJT 11/11/2022).*

"***Limitação da Condenação ao Valor do Pedido Indicado na Petição Inicial****. A controvérsia cinge-se ao debate sobre o juiz estar adstrito aos valores dos pedidos indicados na exordial, em ação ajuizada anteriormente à vigência da Lei 13.467/2017. A situação dos autos não está relacionada à exigência atual (a partir da Lei 13.467/2017) de atribuição de valor aos pedidos, mas sim à atribuição, em petição inicial aforada em momento anterior, de valor que emprestara liquidez e certeza aos pedidos. Na linha da jurisprudência desta Corte, há julgamento ultra petita na decisão que não observa os valores líquidos atribuídos aos pedidos na petição inicial, extrapolando os limites da lide. Precedentes desta Subseção e de todas as Turmas do TST. Acórdão turmário em consonância com a iterativa e notória jurisprudência deste tribunal inviabiliza o conhecimento do recurso de embargos, nos termos do art. 894, § 2o, da CLT, sendo certo que a função uniformizadora deste Colegiado já foi cumprida. Correta, pois, a decisão que não admitiu os embargos. Agravo conhecido e desprovido." (Ag-E-Ag-ED-RR-1080-87.2014.5.03.0005, SBDI-I, Relator Ministro Augusto Cesar Leite de Carvalho, DEJT 03/09/2021).*

Comissões. Diferenças.O autor, que exercia na reclamada a função de vendedor, reclama o pagamento de diferenças de comissões, no valor estimado de R$4.500,00.

Realizada a perícia contábil (f. 94/100) o *expert*, após avaliar a documentação inerente à questão, apurou que, no mês de abril/2023, o autor alcançou vendas superiores a R$400.000,00 mas os extratos de comissão apuram apenas o valor de R$306.601,00. Dessa forma, o perito constatou que *"há defasagem temporal entre concretização de venda e o seu lançamento no extrato de apuração de comissão"* (f. 96). Constatou, ainda, que foram emitidas duas ordens de venda para empresa que integra o rol de clientes atendidos pelo reclamante, no final de abril, e sobre a venda faturada (no valor de R$58.000,00), resta um saldo de comissão para o reclamante, no valor de R$385,96, conforme demonstrado no laudo pericial, à f. 97.

Por fim, o perito apresentou a seguinte conclusão (f. 98):

"**2.2 – CONCLUSÕES da perícia:**

- O Reclamante era comissionado à razão de 1% sobre as vendas faturadas. Os extratos de comissão demonstram base de cálculo e aplicação do percentual, confirmando valores lançados em recibo de pagamento;

- A Reclamada não lançou no extrato de abril/23 e maio/23, a importância de 38.596,12 vendido para a empresa AUTO DEFESA BRASIL. Comissão de 1% sobre esta base, resulta em diferenças em favor do Reclamante de R$385,96.

- Ao se desligar da Reclamada, o Obreiro deixou vendas a faturar de cliente que atendia.

- Comprovado que a Reclamada reconhece vendas deixadas em carteira pelo Reclamante na ordem de 400.000 em abril/23, porém somente faturou 306.601. A defasagem entre venda e faturamento não pode resultar em prejuízo ao obreiro, mesmo após o seu desligamento. A diferença de 93.399,00 na base de cálculo resulta em comissões não pagas de R$933,99."

Portanto, nos termos do laudo pericial, há diferenças de comissões em favor do autor, as quais defiro, conforme apuradas pelo perito contábil, com seus reflexos em repousos semanais remunerados (Súm. 27 do TST) e, com estes, nas demais parcelas de direito, a saber: 13º salários, férias + 1/3 e no FGTS (em conta vinculada).

Multa do artigo 477 da CLT. O autor alega que, tendo apresentado seu pedido de demissão no dia 05/05/2023, as verbas rescisórias deveriam ser pagas até 15/05/2023, porém, a reclamada "acertou os valores devidos, somente no dia 29/05/2023" (f. 5).

Ao contrário do alegado, o recibo juntado pela defesa, à f. 62, comprova que o pagamento das verbas rescisórias descritas no TRCT ocorreu no dia 12/05/2023, dentro, portanto, do prazo legal. Dessa forma, e considerando a argumentação obreira para fins de obtenção da multa moratória, o pedido não tem viabilidade.

Indefiro.

Dano moral. O autor pleiteia uma compensação moral pelo inadimplemento das comissões que deveriam ser pagas na rescisão. Afirma que os valores a serem recebidos estavam no seu planejamento e a inadimplência da ré acarretou-lhe constrangimentos.

No caso em tela, embora constatada a existência das diferenças de comissões, não há dano moral a ser reparado. O prejuízo havido tem essência puramente material, e não moral, cabendo frisar, ainda, que, pelo fato do recebimento a menor, o autor sofreu alguma moléstia ou ofensa em sua honra e personalidade. À falta dessa correlação, não há como reconhecer que houve o alegado dano moral pelo só fato do prejuízo material vivenciado.

Indefiro.

Justiça gratuita. O recte. é trabalhador de menor potencial econômico, presumindo-se a sua hipossuficiência financeira para demandar. Portanto, defiro-lhe a gratuidade judiciária.

Honorários de advogado. O art. 791-A, § 2º, da CLT estabelece os critérios a serem observados na fixação da verba honorária, como o grau de zelo do profissional, o lugar de prestação do serviço, a natureza e a importância da causa e o trabalho realizado

pelo advogado, bem como o tempo exigido para o seu serviço.
Na hipótese de sucumbência total ou recíproca, o § 4º do artigo 791-A, da CLT, permite ao Juiz arbitrar os honorários devidos à parte contrária. Neste particular, ressalto, desde já, que o STF, ao julgar a ADI nº 5766, declarou inconstitucionais os artigos 790-B, *caput* e § 4º, 791-A, § 4º, e 844, § 2º, da CLT. No entanto, cabe enfatizar e esclarecer que não se trata de declaração de inconstitucionalidade integral do art. 791-A, § 4º, da CLT, mas da expressão "***desde que não tenha obtido em juízo, ainda que em outro processo, créditos capazes de suportar a despesa***", o que restou esclarecido quando do julgamento dos Embargos de Declaração julgados em 21/06/22, no sentido de que a declaração de inconstitucionalidade diz respeito tão somente a trecho do aludido artigo. Vale a transcrição:
"Veja-se que, em relação aos arts. 790-B, caput e § 4º, e 791-A, § 4º, da CLT, parcela da Ação Direta em relação a qual a compreensão majoritária da CORTE foi pela PROCEDÊNCIA, há perfeita congruência com o pedido formulado pelo Procurador-Geral da República (doc. 1, pág. 71- 72), assim redigido: Requer que, ao final, seja julgado procedente o pedido, para declarar inconstitucionalidade das seguintes normas, todas introduzidas pela Lei 13.467, de 13 de julho de 2017: a) da expressão "ainda que beneficiária da justiça gratuita", do caput, e do § 4º do art. 790-B da CLT; b) da expressão "desde que não tenha obtido em juízo, ainda que em outro processo, créditos capazes de suportar a despesa," do § 4º do art. 791-A da CLT; c) da expressão "ainda que beneficiário da justiça gratuita," do § 2º do art. 844 da CLT. Assim, seria estranho ao objeto do julgamento tratar a constitucionalidade do texto restante do caput do art. 790-B e do § 4º do art. 791-A, da CLT".
À luz deste cenário, a parte que litiga sob o albergue da gratuidade judiciária não fica isenta da sucumbência, apenas da sua exigibilidade pelo prazo legal (02 anos subsequente ao trânsito em julgado da decisão que certificou a obrigação) e desde que, naquele interregno, não haja comprovada alteração na sua condição econômica (art. 791-A, § 4º, da CLT e ADI 5766).
Feitas essas ponderações e considerando a sucumbência recíproca, fixo os honorários advocatícios devidos pelas partes em 5% sobre o valor dos pedidos em que vencidos, suspensa, por ora, a cobrança em face do autor, porque beneficiário da justiça gratuita, nos termos acima expostos.
Os honorários advocatícios incidem sobre o valor real dos pedidos, excluídas as cotas previdenciárias e fiscais da base de incidência.
Honorários periciais. A reclamada restou sucumbente no objeto da perícia contábil; logo, deverá suportar o encargo correspondente, cujo valor arbitro em R$1.500,00, assim considerando a natureza da matéria periciada, seu grau de complexidade e também o zelo do profissional que atuou em proveito do Juízo.
Deduções previdenciárias e fiscais. Incidem sobre as parcelas salariais da condenação, nos termos do art. 28, I, da lei de custeio previdenciário (Lei 8.212/91), observando-se, ademais, o disposto na Súmula 368, do TST e Lei 12.546/211.
Na recomposição previdenciária, fruto da condenação, não se incluem as contribuições devidas a terceiros (CF, art. 195, I, "*a*", e II).
Os recolhimentos fiscais, havendo, serão feitos mês a mês, a cargo do empregado, conforme tabelas próprias, excluídos os juros de mora da base de tributação (TST, OJ 400, da SDI-1) e a própria contribuição previdenciária. Esclareço, desde já, não ser possível relegar a obrigação fiscal para o empregador, pois o empregado-contribuinte poderá requerer oportunamente a devolução do imposto recolhido em excesso, e somente ele conhece os gastos dedutíveis.
Atualização monetária e juros de mora. A atualizacao do debito trabalhista deve ser realizada nos termos da decisao proferida pelo STF no julgamento das ADC's 58 e 59, observando-se o IPCA-E na fase pre-judicial e a taxa SELIC (que já engloba a correcao monetaria e os juros; Código Civil, art. 406) apos o ajuizamento da acao.

III -DISPOSITIVO

Por todo o exposto, nos autos da reclamação trabalhista promovida por **JUNIO DE PAULA CAMPOS** em face de **GRADISA SOLUÇÕES EM FERRO LTDA.**, ***julgo parcialmente procedentes*** os pedidos formulados na inicial, para condenar a ré a pagar ao autor, no prazo legal, as reparações especificadas na fundamentação acima, parte integrante desta decisão.

Na apuração dos haveres deverão ser observados os critérios e os parâmetros especificados nos fundamentos.
Autorizo a dedução fiscal e previdenciária, conforme já especifiquei acima.
Defiro ao autor os benefícios da justiça gratuita.
A ré suportará os honorários periciais então arbitrados à razão de R$1.500,00, atualizáveis até o efetivo pagamento (TST, OJ 198, SDI-I).
Honorários advocatícios pelas partes (5% para cada qual) a incidir sobre o valor dos pedidos em que sucumbentes, vedada, por ora, a exigibilidade da obrigação em face do autor, nos termos expostos nos fundamentos acima.

Sobre a condenação incide a atualização monetária nos termos dos fundamentos acima, valendo repisar que os juros de mora já se acham incluídos na taxa Selic (CC, art. 406).

Custas, pela ré, no importe de R$40,00, calculadas sobre R$2.000,00, valor arbitrado à condenação.

Publique-se.

Diante do valor arbitrado à condenação, desnecessária a intimação da União (PGF-SECOB), nos termos da Port. 582/2013 do MF/GM.

Cumpra-se. Encerro. Nada mais.

sab

CONTAGEM/MG, 26 de abril de 2024.

VINICIUS MENDES CAMPOS DE CARVALHO

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0011207-79.2023.5.03.0131

AUTOR	JUNIO DE PAULA CAMPOS
ADVOGADO	DIOGO LUCIO PANIM MOURA RIBEIRO(OAB: 226454/MG)
RÉU	GRADISA SOLUCOES EM FERRO LTDA
ADVOGADO	JONATA DOS SANTOS(OAB: 305042/SP)
PERITO	DANIEL BARBOSA FURTADO

Intimado(s)/Citado(s):

- JUNIO DE PAULA CAMPOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 5caee82 proferida nos autos.

SENTENÇA

Processo:0011207-79.2023.5.03.0131

Autor: JUNIO DE PAULA CAMPOS

Réu:GRADISA SOLUÇÕES EM FERRO LTDA.

**** As folhas mencionadas nesta decisão referem-se ao arquivo extraído do sistema PJe no formato PDF, em ordem crescente.***

I - RELATÓRIO

Dispensado o relatório (CLT, art. 852-I).

II - FUNDAMENTAÇÃO

Limites da condenação. Sendo exigência legal a prévia liquidação dos pedidos como requisito da postulação inicial (CLT, art. 840, § 1º e art. 852-B, I), não há como a condenação estender-se para além dos limites originalmente definidos na peça exordial, sob pena de ofensa ao art. 492 do CPC ("*É vedado ao juiz proferir decisão de natureza diversa da pedida, bem como condenar a parte em quantidade superior ou em objeto diverso do que lhe foi demandado*").

Nesse sentido, recentes julgados do C. TST:

"***RECURSO DE REVISTA. ACÓRDÃO REGIONAL PUBLICADO NA VIGÊNCIA DAS LEIS Nº 13.015/2014 E 13.467/2017. 1. LIMITAÇÃO DA CONDENAÇÃO AOS VALORES INDICADOS NA PETIÇÃO INICIAL. TRANSCENDÊNCIA POLÍTICA RECONHECIDA. CONHECIMENTO E PROVIMENTO***.

I. O Tribunal Regional entendeu que "a determinação de indicação do valor do pedido na exordial configura a indicação de valores com base em estimativa, e não a exata liquidação dos pedidos. II. Trata-se de discussão a respeito do julgamento dentro dos limites da lide, na hipótese em que a parte Autora atribui valores específicos aos pedidos constantes da petição inicial. III. Esta Corte Superior possui jurisprudência no sentido de que, na hipótese em que há pedido líquido e certo na petição inicial, o julgador fica adstrito aos valores atribuídos a cada um desses pedidos, de maneira que a condenação em quantia superior àquela fixada pelo Reclamante na reclamação trabalhista caracteriza violação dos arts. 141 e 492 do CPC/2015. IV. O Reclamante atribuiu valor específico a cada um dos pedidos formulados na inicial, de modo que esse patamar deve ser observado pelo julgador. V. Transcendência reconhecida. V. Recurso de revista de que se conhece e a que se dá provimento." (TST - RR-1001027-77.2019.5.02.0026, 4a Turma, Rel. Min. Alexandre Luiz Ramos, publicado em 12/11/2021).

"***Recurso de Revista. Limitação da condenação aos valores atribuídos aos pedidos na petição inicial. Ação ajuizada na vigência da Lei 13.467/2017***. ***Procedimento Sumaríssimo***. *(...)* ***7 –*** *Contudo, no procedimento sumaríssimo, continua cabível a limitação da condenação aos valores atribuídos na petição inicial, conforme citada jurisprudência desta Corte, uma vez que o art. 852-B, I, da CLT não foi alterado pela Lei nº 13.467/2017, de modo que em relação a ele não se aplica a Instrução Normativa 41 do TST.* ***8 –*** *Nesse contexto, viola o devido processo legal (art. 5o, LIV, da Constituição Federal) a decisão do TRT que entende não haver limitação dos valores indicados na petição inicial em processo submetido ao rito sumaríssimo.* ***9 –*** *Recurso de revista de que se*

conhece e a que se dá provimento." (TST, 6a Turma, RRAg-10104351.2019.5.01.0263, Rel. Ministra Kátia Magalhães Arruda, DEJT 11/11/2022).

"***Limitação da Condenação ao Valor do Pedido Indicado na Petição Inicial****. A controvérsia cinge-se ao debate sobre o juiz estar adstrito aos valores dos pedidos indicados na exordial, em ação ajuizada anteriormente à vigência da Lei 13.467/2017. A situação dos autos não está relacionada à exigência atual (a partir da Lei 13.467/2017) de atribuição de valor aos pedidos, mas sim à atribuição, em petição inicial aforada em momento anterior, de valor que emprestara liquidez e certeza aos pedidos. Na linha da jurisprudência desta Corte, há julgamento ultra petita na decisão que não observa os valores líquidos atribuídos aos pedidos na petição inicial, extrapolando os limites da lide. Precedentes desta Subseção e de todas as Turmas do TST. Acórdão turmário em consonância com a iterativa e notória jurisprudência deste tribunal inviabiliza o conhecimento do recurso de embargos, nos termos do art. 894, § 2o, da CLT, sendo certo que a função uniformizadora deste Colegiado já foi cumprida. Correta, pois, a decisão que não admitiu os embargos. Agravo conhecido e desprovido." (Ag-E-Ag-ED-RR-1080-87.2014.5.03.0005, SBDI-I, Relator Ministro Augusto Cesar Leite de Carvalho, DEJT 03/09/2021).*

Comissões. Diferenças.O autor, que exercia na reclamada a função de vendedor, reclama o pagamento de diferenças de comissões, no valor estimado de R$4.500,00.

Realizada a perícia contábil (f. 94/100) o *expert*, após avaliar a documentação inerente à questão, apurou que, no mês de abril/2023, o autor alcançou vendas superiores a R$400.000,00 mas os extratos de comissão apuram apenas o valor de R$306.601,00. Dessa forma, o perito constatou que *"há defasagem temporal entre concretização de venda e o seu lançamento no extrato de apuração de comissão"* (f. 96). Constatou, ainda, que foram emitidas duas ordens de venda para empresa que integra o rol de clientes atendidos pelo reclamante, no final de abril, e sobre a venda faturada (no valor de R$58.000,00), resta um saldo de comissão para o reclamante, no valor de R$385,96, conforme demonstrado no laudo pericial, à f. 97.

Por fim, o perito apresentou a seguinte conclusão (f. 98):

"**2.2 – CONCLUSÕES da perícia:**

- O Reclamante era comissionado à razão de 1% sobre as vendas faturadas. Os extratos de comissão demonstram base de cálculo e aplicação do percentual, confirmando valores lançados em recibo de pagamento;

- A Reclamada não lançou no extrato de abril/23 e maio/23, a importância de 38.596,12 vendido para a empresa AUTO DEFESA BRASIL. Comissão de 1% sobre esta base, resulta em diferenças em favor do Reclamante de R$385,96.

- Ao se desligar da Reclamada, o Obreiro deixou vendas a faturar de cliente que atendia.

- Comprovado que a Reclamada reconhece vendas deixadas em carteira pelo Reclamante na ordem de 400.000 em abril/23, porém somente faturou 306.601. A defasagem entre venda e faturamento não pode resultar em prejuízo ao obreiro, mesmo após o seu desligamento. A diferença de 93.399,00 na base de cálculo resulta em comissões não pagas de R$933,99."

Portanto, nos termos do laudo pericial, há diferenças de comissões em favor do autor, as quais defiro, conforme apuradas pelo perito contábil, com seus reflexos em repousos semanais remunerados (Súm. 27 do TST) e, com estes, nas demais parcelas de direito, a saber: 13º salários, férias + 1/3 e no FGTS (em conta vinculada).

Multa do artigo 477 da CLT. O autor alega que, tendo apresentado seu pedido de demissão no dia 05/05/2023, as verbas rescisórias deveriam ser pagas até 15/05/2023, porém, a reclamada "acertou os valores devidos, somente no dia 29/05/2023" (f. 5).

Ao contrário do alegado, o recibo juntado pela defesa, à f. 62, comprova que o pagamento das verbas rescisórias descritas no TRCT ocorreu no dia 12/05/2023, dentro, portanto, do prazo legal. Dessa forma, e considerando a argumentação obreira para fins de obtenção da multa moratória, o pedido não tem viabilidade.

Indefiro.

Dano moral. O autor pleiteia uma compensação moral pelo inadimplemento das comissões que deveriam ser pagas na rescisão. Afirma que os valores a serem recebidos estavam no seu planejamento e a inadimplência da ré acarretou-lhe constrangimentos.

No caso em tela, embora constatada a existência das diferenças de comissões, não há dano moral a ser reparado. O prejuízo havido tem essência puramente material, e não moral, cabendo frisar, ainda, que, pelo fato do recebimento a menor, o autor sofreu alguma moléstia ou ofensa em sua honra e personalidade. À falta dessa correlação, não há como reconhecer que houve o alegado dano moral pelo só fato do prejuízo material vivenciado.

Indefiro.

Justiça gratuita. O recte. é trabalhador de menor potencial econômico, presumindo-se a sua hipossuficiência financeira para demandar. Portanto, defiro-lhe a gratuidade judiciária.

Honorários de advogado. O art. 791-A, § 2º, da CLT estabelece os critérios a serem observados na fixação da verba honorária, como o grau de zelo do profissional, o lugar de prestação do serviço, a natureza e a importância da causa e o trabalho realizado pelo advogado, bem como o tempo exigido para o seu serviço.

Na hipótese de sucumbência total ou recíproca, o § 4º do artigo 791-A, da CLT, permite ao Juiz arbitrar os honorários devidos à parte contrária. Neste particular, ressalto, desde já, que o STF, ao julgar a ADI nº 5766, declarou inconstitucionais os artigos 790-B, *caput* e § 4º, 791-A, § 4º, e 844, § 2º, da CLT. No entanto, cabe enfatizar e esclarecer que não se trata de declaração de inconstitucionalidade integral do art. 791-A, § 4º, da CLT, mas da expressão "***desde que não tenha obtido em juízo, ainda que em outro processo, créditos capazes de suportar a despesa***", o que restou esclarecido quando do julgamento dos Embargos de Declaração julgados em 21/06/22, no sentido de que a declaração de inconstitucionalidade diz respeito tão somente a trecho do aludido artigo. Vale a transcrição:

"Veja-se que, em relação aos arts. 790-B, caput e § 4º, e 791-A, § 4º, da CLT, parcela da Ação Direta em relação a qual a compreensão majoritária da CORTE foi pela PROCEDÊNCIA, há perfeita congruência com o pedido formulado pelo Procurador-Geral da República (doc. 1, pág. 71- 72), assim redigido: Requer que, ao final, seja julgado procedente o pedido, para declarar inconstitucionalidade das seguintes normas, todas introduzidas pela Lei 13.467, de 13 de julho de 2017: a) da expressão "ainda que beneficiária da justiça gratuita", do caput, e do § 4º do art. 790-B da CLT; b) da expressão "desde que não tenha obtido em juízo, ainda que em outro processo, créditos capazes de suportar a despesa," do § 4º do art. 791-A da CLT; c) da expressão "ainda que beneficiário da justiça gratuita," do § 2º do art. 844 da CLT. Assim, seria estranho ao objeto do julgamento tratar a constitucionalidade do texto restante do caput do art. 790-B e do § 4º do art. 791-A, da CLT".

À luz deste cenário, a parte que litiga sob o albergue da gratuidade judiciária não fica isenta da sucumbência, apenas da sua exigibilidade pelo prazo legal (02 anos subsequente ao trânsito em julgado da decisão que certificou a obrigação) e desde que, naquele interregno, não haja comprovada alteração na sua condição econômica (art. 791-A, § 4º, da CLT e ADI 5766).

Feitas essas ponderações e considerando a sucumbência recíproca, fixo os honorários advocatícios devidos pelas partes em 5% sobre o valor dos pedidos em que vencidos, suspensa, por ora, a cobrança em face do autor, porque beneficiário da justiça gratuita, nos termos acima expostos.

Os honorários advocatícios incidem sobre o valor real dos pedidos, excluídas as cotas previdenciárias e fiscais da base de incidência.

Honorários periciais. A reclamada restou sucumbente no objeto da perícia contábil; logo, deverá suportar o encargo correspondente, cujo valor arbitro em R$1.500,00, assim considerando a natureza da matéria periciada, seu grau de complexidade e também o zelo do profissional que atuou em proveito do Juízo.

Deduções previdenciárias e fiscais. Incidem sobre as parcelas salariais da condenação, nos termos do art. 28, I, da lei de custeio previdenciário (Lei 8.212/91), observando-se, ademais, o disposto na Súmula 368, do TST e Lei 12.546/211.

Na recomposição previdenciária, fruto da condenação, não se incluem as contribuições devidas a terceiros (CF, art. 195, I, "*a*", e II).

Os recolhimentos fiscais, havendo, serão feitos mês a mês, a cargo do empregado, conforme tabelas próprias, excluídos os juros de mora da base de tributação (TST, OJ 400, da SDI-1) e a própria contribuição previdenciária. Esclareço, desde já, não ser possível relegar a obrigação fiscal para o empregador, pois o empregado-contribuinte poderá requerer oportunamente a devolução do imposto recolhido em excesso, e somente ele conhece os gastos dedutíveis.

Atualização monetária e juros de mora. A atualizacao do debito trabalhista deve ser realizada nos termos da decisao proferida pelo STF no julgamento das ADC's 58 e 59, observando-se o IPCA-E na fase pre-judicial e a taxa SELIC (que já engloba a correcao monetaria e os juros; Código Civil, art. 406) apos o ajuizamento da acao.

III -DISPOSITIVO

Por todo o exposto, nos autos da reclamação trabalhista promovida por **JUNIO DE PAULA CAMPOS** em face de **GRADISA SOLUÇÕES EM FERRO LTDA.**, ***julgo parcialmente procedentes*** os pedidos formulados na inicial, para condenar a ré a pagar ao autor, no prazo legal, as reparações especificadas na fundamentação acima, parte integrante desta decisão.

Na apuração dos haveres deverão ser observados os critérios e os parâmetros especificados nos fundamentos.

Autorizo a dedução fiscal e previdenciária, conforme já especifiquei acima.

Defiro ao autor os benefícios da justiça gratuita.

A ré suportará os honorários periciais então arbitrados à razão de R$1.500,00, atualizáveis até o efetivo pagamento (TST, OJ 198, SDI-I).

Honorários advocatícios pelas partes (5% para cada qual) a incidir sobre o valor dos pedidos em que sucumbentes, vedada, por ora, a exigibilidade da obrigação em face do autor, nos termos expostos nos fundamentos acima.

Sobre a condenação incide a atualização monetária nos termos

dos fundamentos acima, valendo repisar que os juros de mora já se acham incluídos na taxa Selic (CC, art. 406).

Custas, pela ré, no importe de R$40,00, calculadas sobre R$2.000,00, valor arbitrado à condenação.

Publique-se.

Diante do valor arbitrado à condenação, desnecessária a intimação da União (PGF-SECOB), nos termos da Port. 582/2013 do MF/GM.

Cumpra-se. Encerro. Nada mais.

sab

CONTAGEM/MG, 26 de abril de 2024.

VINICIUS MENDES CAMPOS DE CARVALHO

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010653-13.2024.5.03.0131

AUTOR	MARCOS ANTONIO JANUARIO DA CUNHA
ADVOGADO	CRISTIANO CAMPOS CARVALHO DE OLIVEIRA(OAB: 149596/MG)
RÉU	F- 7 PECAS E ACESSORIOS PARA MOTOS LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- MARCOS ANTONIO JANUARIO DA CUNHA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

JTCG

INTIMAÇÃO JUDICIAL EM PROCESSO ELETRÔNICO (PJe).

Reclamante

Fica V. Sa. intimado(a) para comparecer à AUDIÊNCIA **Una por videoconferência (rito sumaríssimo) no dia 16/05/2024 14:20 horas,** na qual as partes deverão comparecer, sob as penas do art. 844 da CLT, cabendo ao advogado dar ciência a seu constituinte.

A audiência ocorrerá de forma telepresencial, por videoconferência**, na plataforma digital ZOOM**, conforme estabelecido no Ato Conjunto TST.CSJT.GP Nº54/2020.

Para tanto, deverão ser observadas as seguintes orientações:

1) O acesso à sala de audiência virtual na plataforma digital ZOOM se dará pelo link a seguir:

https://trt3-jus-br.zoom.us/my/vt5.contagem

ou

Número de ID da reunião: 897 049 1734

2) As partes e procuradores devem possuir computador com acesso à internet, bem como câmera e microfone instalados. Registre-se que a maioria dos notebooks possui tais ferramentas integradas. As partes e testemunhas (estas no caso de audiência una sumaríssimo) devem estar logadas no momento do pregão, bem como as testemunhas devem estar isoladas no ambiente durante toda a audiência. Aqueles que não tiverem acesso remoto estável por problemas técnicos ou fluxo de internet poderão se fazer presentes na Sede da Vara, onde serão prontamente atendidos (Rua Joaquim Rocha, 13, 6º Andar, Betânia, CONTAGEM - MG - CEP: 32017-270).

3) As partes e procuradores deverão baixar o aplicativo ZOOM para smartphones ou computadores por meio de acesso ao sítio eletrônico: https://zoom.us/client/latest/ZoomInstaller.exe e consultar o tutorial disponibilizado pela plataforma, nos links:

https://support.zoom.us/hc/pt-br/articles/201362033-Introdu%C3%A7%C3%A3o-ao-Zoom-para-Windows-e-Mac

https://support.zoom.us/hc/pt-br

4) Em caso de dúvidas ou para maiores esclarecimentos, as partes, procuradores e testemunhas poderão acessar o manual de usuário externo através do endereço eletrônico: https://portal.trt3.jus.br/internet/capa-layout-csjt/carrossel/downloads/manual-do-usuario-externo-zoom-versao-final-revisada-20-01-2021.pdf

5) Disponibilizam-se tanto o endereço eletrônico desta Unidade Judiciária, qual seja, vt5.contagem@trt3.jus.br, quanto o nosso número de telefone, 31-3399.1615 (Horário de atendimento das 10 às 17 h), para prestar auxílio aos usuários com dificuldades de acesso, durante o horário das audiências.

6) ACOMPANHAMENTO DAS AUDIÊNCIAS - integração do sistema de audiências com o aplicativo JTe/plataforma : o andamento das audiências da 5ª VT de Contagem poderá ser acompanhado através do aplicativo JTe (Instalação do aplicativo JTe: Acesse o Google Play (Android) App Store (iOS) e procure por JTe (Requer Android 4.4 ou superior e iOS 8.0 ou superior) ou através do site https://jte.csjt.jus.br/ , opção pauta, TRT 3ª Região, selecionando a cidade e a Vara do Trabalho e, após, escolha a data da audiência. Dúvidas podem ser esclarecidas no link https://portal.trt3.jus.br/internet/servicos/pje/app-jte-guia-rapido-v3.pdf

Na oportunidade, dê-se ciência àparte autora deque, nos termosda Portaria NFTCON1/2018, da Diretoriado Foro de Contagem, está autorizada a promover, às suas expensas e sem direito à restituição, a notificaçãoda(s) reclamada(s) comenvio de AR, sem prejuízoda notificação postal(carta simples) realizada pela Secretaria da Vara.

Caberá ao(à) reclamante imprimir a notificação - que será expedida

pela Secretaria em até dois dias úteis - e confeccionar o AR, providenciando a postagem junto aos Correios em tempo hábil para entrega (art . 1º, I e II) .

O AR deverá conter, obrigatoriamente, as seguintes informações (art. 1º, III):

a) nome e endereço completos e corretos do destinatário;

b) a declaração de conteúdo com a expressão *notificação de audiência*, **o número completo do processo**, a data e o horário da audiência designada;

c) o endereço de devolução com os dados completos da unidade jurisdicional à qual vinculado o processo (número e endereço da vara). Para que se produzam efeitos jurídicos, o(a) reclamante deverá juntar aos autos o comprovante de postagemcom código derastreio e cópiado AR (frentee verso) atéa data daaudiência(artigo 2º).

Caso necessário, a designação de intérprete de LIBRAS deve ser requerida com antecedência.

CONTAGEM/MG, 26 de abril de 2024.

FILIPE ANTUNES SANTOS

Assessor

Processo Nº ConPag-0011369-74.2023.5.03.0131

CONSIGNANTE	DISTRIBUIDORA DRG LTDA
ADVOGADO	GABRIELA SOARES NOGUEIRA(OAB: 192869/MG)
CONSIGNATÁRIO	LINFOLFO ANTONIO LARA
ADVOGADO	BRENDEL RONER DE OLIVEIRA RIBEIRO(OAB: 207305/MG)
CONSIGNATÁRIO	ALESSANDRA GONCALVES SILVERIO LARA
ADVOGADO	BRENDEL RONER DE OLIVEIRA RIBEIRO(OAB: 207305/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ALESSANDRA GONCALVES SILVERIO LARA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

REMETENTE: 5ª Vara do Trabalho de Contagem

Rua Joaquim Rocha, 13, 6º Andar, Betânia, CONTAGEM - MG -

CEP: 32017-270

TEL: (31) 3399-1615

E-Mail: vt5.contagem@trt3.jus.br

INTIMAÇÃO - PJe

Fica V. Sa. intimado(a) para tomar ciência do despacho/decisão/sentença de id. 2739f2d.

Para tal, informo que o inteiro teor do documento também pode ser acessado pelo site:

https://pje.trt3.jus.br/pjekz/validacao/24042409331972000000190759514?instancia=1

CONTAGEM/MG, 26 de abril de 2024.

ARLINGTON MARLON DE OLIVEIRA

Assessor

Processo Nº ATSum-0010176-87.2024.5.03.0131

AUTOR	MAURICIO HENRIQUE DE OLIVEIRA
ADVOGADO	ISABELA MILANI CANABRAVA(OAB: 134894/MG)
RÉU	LS CENTRO AUTOMOTIVO LTDA
ADVOGADO	WILLIAM ROLDAO LOPES(OAB: 115951/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- MAURICIO HENRIQUE DE OLIVEIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

REMETENTE: 5ª Vara do Trabalho de Contagem

Rua Joaquim Rocha, 13, 6º Andar, Betânia, CONTAGEM - MG -

CEP: 32017-270

TEL: (31) 3399-1615

E-Mail: vt5.contagem@trt3.jus.br

INTIMAÇÃO - PJe

Fica V. Sa. intimado(a) para tomar ciência do despacho/decisão/sentença de id. 6015fbe.

Para tal, informo que o inteiro teor do documento também pode ser acessado pelo site:

https://pje.trt3.jus.br/pjekz/validacao/24042419423590100000190844219?instancia=1

CONTAGEM/MG, 26 de abril de 2024.

ARLINGTON MARLON DE OLIVEIRA

Assessor

Processo Nº ATOrd-0011251-35.2022.5.03.0131

AUTOR	HUDNEI VINICIUS BRUNO DA SILVA
ADVOGADO	SAULO MOREIRA GROSSI(OAB: 106437/MG)

RÉU	RIO NEGRO TRANSPORTES LTDA
ADVOGADO	DIOGO DEL SARTO MACEDO(OAB: 78215/MG)
PERITO	JAIR AUGUSTO COSTA CARVALHO

Intimado(s)/Citado(s):
- RIO NEGRO TRANSPORTES LTDA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO
Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID dc6399a proferida nos autos.

SENTENÇA

Processo:0011251-35.2022.5.03.0131
Autor: HUDNEI VINICIUS BRUNO DA SILVA
Ré: RIO NEGRO TRANSPORTES LTDA.

I - RELATÓRIO

O autor propõe a presente ação trabalhista e reivindica as reparações constantes da petição inicial.
Defesa escrita pela reclamada (f. 109/144), com documentos, na qual impugna os pedidos.
Houve réplica (f. 323/326).
Produzida prova pericial, conforme laudo de f. 371/388 e esclarecimentos de f. 415/416.
Na audiência em prosseguimento (f. 501/507) foram colhidas as provas orais, encerrando-se, na sequência, a instrução processual.
Razões finais remissivas.
Rejeitadas todas as propostas conciliatórias.
Em síntese, é o que tenho a relatar.
Decido.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Saneamentos. Mantenho a rejeição das contraditas. Como frisei em audiência, o fato de as testemunhas indicadas pelo autor terem sido dispensadas por justa causa não as tornam suspeitas ou impedidas para depor. Em verdade, as testemunhas prestaram as informações necessárias aos esclarecimentos da causa, conforme interpretadas ao tempo em que vivenciadas. O desligamento motivado, via de regra, não pressupõe intenção de mentira em relação aos fatos investigados na presente ação (CPC, artigos 463 e 378).
Houve amplo contraditório, transparência e lealdade processual, razão pela qual reputo válidos os depoimentos, inexistindo óbice às declarações prestadas durante a audiência de instrução.
Nada a reconsiderar.

Limites da condenação. A limitação da condenação aos valores da inicial fica restrita aos processos que tramitam pelo rito sumaríssimo, já que no procedimento ordinário a liquidação é por estimativa, assim considerando a sua maior complexidade e extensão, cuja aferição exige uma análise contábil mais criteriosa, não sendo possível de ser exaurida na fase que antecede a distribuição da ação, até porque os documentos a tanto necessários ficam sob a guarda do empregador. Em casos tais, a real liquidação dos pedidos deve ficar relegada para momento próprio.

Enquadramento sindical. A inicial contempla alguns pedidos que dizem respeito ao enquadramento sindical (dupla pegada, inobservância dos reajustes da categoria, PLR, etc.). Para tanto, o obreiro ancora-se nas CCT's do segmento rodoviário em geral (f. 28/84), ao passo que a reclamada não explora o transporte rodoviário público e geral, mas, sim, por fretamento e turismo (contrato social de Id ade9e27, f. 304/310). A propósito, o próprio autor esclarece que a atividade era mesmo de fretamento de pessoal para a empresa Vale, atividade que, muito embora de natureza rodoviária, é mais específica e, por isto, melhor se amolda nas CCT's vindas com a defesa (Id 540a2ff, f. 242/301) então firmadas, de um lado, pelo sindicato das empresas de passageiros de MG e, de outro, pelo sindicato dos trabalhadores em empresas de transporte rodoviário de passageiros urbanos, fretamento e turismo.
Diante disso, não há como prevalecer as CCT's defendidas na inicial, mas, sim, aquelas acostadas com a defesa, dada a sua especificidade e maior adequação com a atividade preponderante da reclamada. Por consequência, os pedidos fundados nos instrumentos coletivos da inicial (PLR, multa convencional e diferenças salariais decorrentes do reajuste normativo) caem por terra e não se sustentam.

Adicional de insalubridade. O autor almeja o pagamento do adicional de insalubridade, sob o argumento de que trabalhava exposto aos agentes “ruído”, “calor”, “vibração”, “poeira” acima dos limites de tolerância previstos, fatos rechaçados pela ré.
O laudo pericial (id 642aff5, f. 371/388) não identificou qualquer agente nocivo normatizado na rotina de trabalho do autor e, por assim dizer, concluiu pela inexistência da insalubridade. Em seus

esclarecimentos, (f. 415/416), o *expert* destacou que, pela natureza da atividade, constatou-se a exposição a ruído e vibração, todavia, em análise *in loco*, os níveis e tempo de exposição eram inferiores aos limites de tolerância, descaracterizando a insalubridade.
Ressalte-se que o laudo foi produzido por profissional idôneo, imparcial e que é de confiança deste juízo, cujas diretrizes e validações técnicas não restaram infirmadas nos autos, devendo, pois, prevalecer.
Assim, não demonstrado o labor em condições que justifiquem a percepção do adicional de insalubridade, indefiro o pedido.

Horas extras. Jornada em excesso. O autor era motorista e fazia o transporte de pessoal até as minas da Vale. Diz que era compelido a antecipar-se na jornada (20 min.) no início do dia para fazer o checklist do veículo e, ao final, prorrogava por mais 15 minutos para o checklist final, períodos suprimidos do ponto; refere que chegava nas dependência da Vale para deixar a turma de trabalho e só retornava no final da tarde, permanecendo no local ao longo do dia sob disponibilidade da empresa, período em que ficava por conta de fazer o transporte interno do pessoal até o refeitório e, quando não, conduzia o veículo para abastecer ou lavar.
De fato, a prova oral me convenceu que o autor não tinha nenhum óbice para que registrasse corretamente o início da sua jornada e tampouco o seu encerramento. Ele próprio admitiu que ficava de posse dos cartões de ponto, sendo pouco ou nada provável que houvesse direta interferência da ré nas anotações, dada a particularidade com que exercido o labor. Aliás, o autor não tinha que se apresentar na sede da empresa ou em algum estabelecimento para dar início na atividade, pois o veículo (ônibus) ficava em sua própria casa e de lá saía para recolher o pessoal em rota. Nesse sentido, me parece razoável que o autor pudesse anotar a sua real jornada no ponto e fazer o checklist do veículo (verificação de pneus e luzes internas) sem qualquer manipulação, o que, pelas máximas de experiência advindas de casos similares, me permite concluir que não demandava mais do que 5/8 minutos para tal fim, e não o exagerado tempo declarado por suas testemunhas (meia hora até 1h). A título comparativo e de reforço, cito o processo paradigma nº 0010509-86.2016.5.03.0012 (Olendino Jacinto da Mata x Riacho Transportes), que tramitou perante a 12ª VT da Capital, onde apurado de forma técnica que o checklist do motorista era feito em 06 min. e 50 segundos, ou menos, não sendo prudente que a verificação de pneus, freios, lataria gaste meia hora até 01h.
Na mesma medida, é certo que o autor poderia também fazer a arrumação final do veículo (e que consistia em fechar as janelas e voltar os bancos para a posição vertical) ao chegar em sua casa, pouco antes de finaliza o ponto, inexistindo qualquer óbice para que o procedimento fosse feito de modo diferente.
Portanto, afasto os minutos residuais.
Quanto ao fato de o autor permanecer durante todo o dia nas dependências da mina aguardando o encerramento de turno para retornar com o pessoal, é curioso notar que as testemunhas ouvidas no processo trabalhavam no sistema "bate-volta", ou seja, deixavam uma turma de trabalho no local e retornavam com outra para a cidade; depois havia um período de inatividade (dupla pegada) e então retornavam para a mina com uma nova turma para depois voltarem novamente com outro grupo de trabalhadores para a cidade, encerrando-se o expediente do dia. No caso do autor, contudo, isto não ocorria. Ele permanecia no local e, segundo sua fala, para conduzir o pessoal até o refeitório no período intervalar, para levar o veículo até o abastecimento ou para que fosse lavado.
No entanto, a primeira testemunha ouvida a seu convite (Márcio Braga) declarou que o autor, se tivesse carona, poderia sim retornar para casa e que existem pessoas específicas contratadas pela empresa para conduzir o pessoal (internamente) até o refeitório da mina, assim a significar que ele não tinha obrigação de permanecer ativo ou sob disponibilidade na mina. Já a segunda testemunha obreira negou que isto fosse possível, mas como os depoimentos são divergentes, neste particular, isto anula o fato a que se referem e faz prevalecer o que depois foi dito pelas testemunhas da reclamada no sentido de que o obreiro não tinha mesmo aquela atribuição. Desse modo, e considerando que as CCT's aplicáveis ao caso possuem previsão da dupla pegada, o tempo de inatividade entre uma e outra pegada do dia não se agrega à jornada padrão e não configura hora extra.
Destaco que a existência de alguns registros sob uniformidade de horários, por si só, não nulifica toda a prova documental, até porque a maioria das anotações contempla jornada variada e que sugere aparente regularidade. Nesse sentido, também afasto a alegação obreira de nulidade da compensação, pois não consta dos espelhos de ponto qualquer registro sob tal rubrica, sendo fortuita a lembrança de que o instituto (compensação) tem expressa previsão legal, podendo ser validamente adotada pelo empregador (art. 59 da CLT), ao passo que a habitual prestação de horas extras é inerente a este sistema e não o descaracteriza (artigo 59-B, parágrafo único, da CLT). Vale dizer, a atual sistemática compensatória prevista na CLT não se confunde com aquela que outrora deu ensejo ao texto da Súm. 85 do TST e que se referia à compensação semanal de jornada.
Assim definida a questão, resta consequente que o autor poderia fazer a sua pausa de almoço regularmente ao longo do dia, mormente entre as *pegadas* do dia, sendo certo que ele tinha tempo

suficiente para tanto, inexistindo qualquer indício de que a empresa, de algum modo, criava empecilhos ou obstáculos para que o período fosse devidamente fruído.
Quanto ao fato de o autor conduzir o veículo na dupla pegada para que fosse lavado ou abastecido, nada ficou efetivamente provado a esse respeito. Conforme ressaltei acima, as testemunhas ouvidas a seu convite foram contraditórias a esse respeito e um depoimento exclui o outro. Já as testemunhas da ré esclareceram que não havia tal obrigatoriedade para o motorista de rota, a exemplo do autor.
Finalmente, como o autor não apontou inconsistências relacionadas à consideração da jornada e nenhuma amostragem restou providenciada, não vejo como deferir o pedido em voga.
Repousos semanais e feriados (supressão do dia de folga). Os cartões de ponto acostados aos autos (f. 189/213) evidenciam a regularidade da escala pactuada, 6 dias de trabalho por um dia de folga, sendo observada a concessão de folgas no sétimo dia de trabalho e feriados ou a sua compensação. De outro turno, a prova oral produzida pouco acrescentou ao tema, não se fazendo menção ao suposto labor no período de repouso ou de feriados sem a devida concessão de folgas compensatórias. Além disso, o próprio autor sequer apontou em réplica, de forma específica, os dias laborados nas condições elencadas na inicial.
Indefiro o pedido nesse tocante.

Adicional noturno. De igual forma, as fichas financeiras e contracheques obreiros (f. 157/188) revelam o pagamento do adicional noturno referente às horas laboradas em tal período, em plena consonância com os registros de ponto. Mais uma vez, o autor não aponta ou traz o saldamento das horas noturnas que entende devidas, pelo que considero válido o teor dos documentos colacionados com a defesa, ante a ausência de elementos aptos a infirmá-lo.
Indefiro.

FGTS. Por último, o extrato analítico de f. 219/235 informa o integral recolhimento das parcelas atinentes ao FGTS, inclusive no que tange às verbas rescisórias, pelo que indefiro o pedido em questão.

Justiça gratuita. O recte. é trabalhador de menor potencial econômico, presumindo-se a sua hipossuficiência financeira para demandar. Portanto, defiro-lhe a gratuidade judiciária.

Honorários de advogado. O art. 791-A, § 2º, da CLT estabelece os critérios a serem observados na fixação da verba honorária, como o grau de zelo do profissional, o lugar de prestação do serviço, a natureza e a importância da causa e o trabalho realizado pelo advogado, bem como o tempo exigido para o seu serviço.
Na hipótese de sucumbência total ou recíproca, o § 4º do artigo 791-A, da CLT, permite ao Juiz arbitrar os honorários devidos à parte contrária. Neste particular, ressalto, desde já, que o STF, ao julgar a ADI nº 5766, declarou inconstitucionais os artigos 790-B, caput e § 4º, 791-A, § 4º, e 844, § 2º, da CLT. No entanto, cabe enfatizar e esclarecer que não se trata de declaração de inconstitucionalidade integral do art. 791-A, § 4º, da CLT, mas da expressão "*desde que não tenha obtido em juízo, ainda que em outro processo, créditos capazes de suportar a despesa*", o que restou esclarecido quando do julgamento dos Embargos de Declaração julgados em 21/06/22, no sentido de que a declaração de inconstitucionalidade diz respeito tão somente a trecho do aludido artigo. Vale a transcrição:
"Veja-se que, em relação aos arts. 790-B, caput e § 4º, e 791-A, § 4º, da CLT, parcela da Ação Direta em relação a qual a compreensão majoritária da CORTE foi pela PROCEDÊNCIA, há perfeita congruência com o pedido formulado pelo Procurador-Geral da República (doc. 1, pág. 71- 72), assim redigido: Requer que, ao final, seja julgado procedente o pedido, para declarar inconstitucionalidade das seguintes normas, todas introduzidas pela Lei 13.467, de 13 de julho de 2017: a) da expressão "ainda que beneficiária da justiça gratuita", do caput, e do § 4º do art. 790-B da CLT; b) da expressão "desde que não tenha obtido em juízo, ainda que em outro processo, créditos capazes de suportar a despesa," do § 4º do art. 791-A da CLT; c) da expressão "ainda que beneficiário da justiça gratuita," do § 2º do art. 844 da CLT. Assim, seria estranho ao objeto do julgamento tratar a constitucionalidade do texto restante do caput do art. 790-B e do § 4º do art. 791-A, da CLT".
À luz deste cenário, a parte que litiga sob o pálio da gratuidade judiciária não fica isenta da sucumbência, apenas da sua exigibilidade, a qual poderá ser exigida nos 2 anos seguintes ao trânsito em julgado da decisão que certificou a obrigação, desde que comprovada a significativa alteração na condição econômica do original beneficiado (art. 791-A, § 4º, da CLT e ADI 5766).
Feitas essas ponderações e considerando a sucumbência total do reclamante, deverá ele honrar a verba honorária no importe de 5% sobre o valor da causa, vedada, por ora, a exigibilidade da obrigação.

Honorários periciais. O autor é sucumbente no objeto da perícia, mas é beneficiário da gratuidade judiciária. Logo, os honorários periciais deverão ser suportados pela União – e cujo valor arbitro em R$1.000,00 - ainda que o trabalhador possua crédito nestes

autos ou em outra ação de sua titularidade, conforme assim definido pelo STF no julgamento da ADI 5.766, a qual definiu pela inconstitucionalidade do art. 790-B, caput e § 4º, da CLT.

III - DISPOSITIVO

Por todo o exposto, nos autos da reclamação trabalhista promovida por **HUDNEI VINÍCIUS BRUNO DA SILVA**em face de **RIO NEGRO TRANSPORTES LTDA**, **julgo improcedentes** os pedidos formulados na inicial – tudo nos termos da fundamentação acima, parte integrante desta decisão.

Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita.
Fixo os honorários advocatícios devidos pelo autor no importe de 5% sobre o valor dos pedidos em que sucumbente, vedada, por ora, a exigibilidade da obrigação.
Honorários periciais, pela União, no importe de R$ 1.000,00.
Custas, pelo autor, no importe de R$ 1.595,04, calculadas sobre R$ 79.752,08, valor atribuído à causa, isenta.
Publique-se.
Cumpra-se. Encerro. Nada mais.

L
CONTAGEM/MG, 26 de abril de 2024.

VINICIUS MENDES CAMPOS DE CARVALHO
Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0011251-35.2022.5.03.0131

AUTOR	HUDNEI VINICIUS BRUNO DA SILVA
ADVOGADO	SAULO MOREIRA GROSSI(OAB: 106437/MG)
RÉU	RIO NEGRO TRANSPORTES LTDA
ADVOGADO	DIOGO DEL SARTO MACEDO(OAB: 78215/MG)
PERITO	JAIR AUGUSTO COSTA CARVALHO

Intimado(s)/Citado(s):
- HUDNEI VINICIUS BRUNO DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO
Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID dc6399a proferida nos autos.

SENTENÇA

Processo:0011251-35.2022.5.03.0131
Autor: HUDNEI VINICIUS BRUNO DA SILVA
Ré: RIO NEGRO TRANSPORTES LTDA.

I - RELATÓRIO

O autor propõe a presente ação trabalhista e reivindica as reparações constantes da petição inicial.
Defesa escrita pela reclamada (f. 109/144), com documentos, na qual impugna os pedidos.
Houve réplica (f. 323/326).
Produzida prova pericial, conforme laudo de f. 371/388 e esclarecimentos de f. 415/416.
Na audiência em prosseguimento (f. 501/507) foram colhidas as provas orais, encerrando-se, na sequência, a instrução processual.
Razões finais remissivas.
Rejeitadas todas as propostas conciliatórias.
Em síntese, é o que tenho a relatar.
Decido.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Saneamentos. Mantenho a rejeição das contraditas. Como frisei em audiência, o fato de as testemunhas indicadas pelo autor terem sido dispensadas por justa causa não as tornam suspeitas ou impedidas para depor. Em verdade, as testemunhas prestaram as informações necessárias aos esclarecimentos da causa, conforme interpretadas ao tempo em que vivenciadas. O desligamento motivado, via de regra, não pressupõe intenção de mentira em relação aos fatos investigados na presente ação (CPC, artigos 463 e 378).
Houve amplo contraditório, transparência e lealdade processual, razão pela qual reputo válidos os depoimentos, inexistindo óbice às declarações prestadas durante a audiência de instrução.
Nada a reconsiderar.

Limites da condenação. A limitação da condenação aos valores da inicial fica restrita aos processos que tramitam pelo rito sumaríssimo, já que no procedimento ordinário a liquidação é por estimativa, assim considerando a sua maior complexidade e extensão, cuja aferição exige uma análise contábil mais criteriosa, não sendo possível de ser exaurida na fase que antecede a distribuição da ação, até porque os documentos a tanto necessários ficam sob a guarda do empregador. Em casos tais, a real liquidação dos pedidos deve ficar relegada para momento próprio.

Enquadramento sindical. A inicial contempla alguns pedidos que dizem respeito ao enquadramento sindical (dupla pegada, inobservância dos reajustes da categoria, PLR, etc.). Para tanto, o obreiro ancora-se nas CCT's do segmento rodoviário em geral (f. 28/84), ao passo que a reclamada não explora o transporte rodoviário público e geral, mas, sim, por fretamento e turismo (contrato social de Id ade9e27, f. 304/310). A propósito, o próprio autor esclarece que a atividade era mesmo de fretamento de pessoal para a empresa Vale, atividade que, muito embora de natureza rodoviária, é mais específica e, por isto, melhor se amolda nas CCT's vindas com a defesa (Id 540a2ff, f. 242/301) então firmadas, de um lado, pelo sindicato das empresas de passageiros de MG e, de outro, pelo sindicato dos trabalhadores em empresas de transporte rodoviário de passageiros urbanos, fretamento e turismo.
Diante disso, não há como prevalecer as CCT's defendidas na inicial, mas, sim, aquelas acostadas com a defesa, dada a sua especificidade e maior adequação com a atividade preponderante da reclamada. Por consequência, os pedidos fundados nos instrumentos coletivos da inicial (PLR, multa convencional e diferenças salariais decorrentes do reajuste normativo) caem por terra e não se sustentam.

Adicional de insalubridade. O autor almeja o pagamento do adicional de insalubridade, sob o argumento de que trabalhava exposto aos agentes “ruído”, “calor”, “vibração”, “poeira” acima dos limites de tolerância previstos, fatos rechaçados pela ré.
O laudo pericial (id 642aff5, f. 371/388) não identificou qualquer agente nocivo normatizado na rotina de trabalho do autor e, por assim dizer, concluiu pela inexistência da insalubridade. Em seus esclarecimentos, (f. 415/416), o *expert* destacou que, pela natureza da atividade, constatou-se a exposição a ruído e vibração, todavia, em análise *in loco*, os níveis e tempo de exposição eram inferiores aos limites de tolerância, descaracterizando a insalubridade.
Ressalte-se que o laudo foi produzido por profissional idôneo, imparcial e que é de confiança deste juízo, cujas diretrizes e validações técnicas não restaram infirmadas nos autos, devendo, pois, prevalecer.
Assim, não demonstrado o labor em condições que justifiquem a percepção do adicional de insalubridade, indefiro o pedido.

Horas extras. Jornada em excesso. O autor era motorista e fazia o transporte de pessoal até as minas da Vale. Diz que era compelido a antecipar-se na jornada (20 min.) no início do dia para fazer o checklist do veículo e, ao final, prorrogava por mais 15 minutos para o checklist final, períodos suprimidos do ponto; refere que chegava nas dependência da Vale para deixar a turma de trabalho e só retornava no final da tarde, permanecendo no local ao longo do dia sob disponibilidade da empresa, período em que ficava por conta de fazer o transporte interno do pessoal até o refeitório e, quando não, conduzia o veículo para abastecer ou lavar.
De fato, a prova oral me convenceu que o autor não tinha nenhum óbice para que registrasse corretamente o início da sua jornada e tampouco o seu encerramento. Ele próprio admitiu que ficava de posse dos cartões de ponto, sendo pouco ou nada provável que houvesse direta interferência da ré nas anotações, dada a particularidade com que exercido o labor. Aliás, o autor não tinha que se apresentar na sede da empresa ou em algum estabelecimento para dar início na atividade, pois o veículo (ônibus) ficava em sua própria casa e de lá saía para recolher o pessoal em rota. Nesse sentido, me parece razoável que o autor pudesse anotar a sua real jornada no ponto e fazer o checklist do veículo (verificação de pneus e luzes internas) sem qualquer manipulação, o que, pelas máximas de experiência advindas de casos similares, me permite concluir que não demandava mais do que 5/8 minutos para tal fim, e não o exagerado tempo declarado por suas testemunhas (meia hora até 1h). A título comparativo e de reforço, cito o processo paradigma nº 0010509-86.2016.5.03.0012 (Olendino Jacinto da Mata x Riacho Transportes), que tramitou perante a 12ª VT da Capital, onde apurado de forma técnica que o checklist do motorista era feito em 06 min. e 50 segundos, ou menos, não sendo prudente que a verificação de pneus, freios, lataria gaste meia hora até 01h.
Na mesma medida, é certo que o autor poderia também fazer a arrumação final do veículo (e que consistia em fechar as janelas e voltar os bancos para a posição vertical) ao chegar em sua casa, pouco antes de finaliza o ponto, inexistindo qualquer óbice para que o procedimento fosse feito de modo diferente.
Portanto, afasto os minutos residuais.
Quanto ao fato de o autor permanecer durante todo o dia nas dependências da mina aguardando o encerramento de turno para retornar com o pessoal, é curioso notar que as testemunhas ouvidas no processo trabalhavam no sistema "bate-volta", ou seja, deixavam uma turma de trabalho no local e retornavam com outra para a cidade; depois havia um período de inatividade (dupla pegada) e então retornavam para a mina com uma nova turma para depois voltarem novamente com outro grupo de trabalhadores para a cidade, encerrando-se o expediente do dia. No caso do autor, contudo, isto não ocorria. Ele permanecia no local e, segundo sua fala, para conduzir o pessoal até o refeitório no período intervalar, para levar o veículo até o abastecimento ou para que fosse lavado.

No entanto, a primeira testemunha ouvida a seu convite (Márcio Braga) declarou que o autor, se tivesse carona, poderia sim retornar para casa e que existem pessoas específicas contratadas pela empresa para conduzir o pessoal (internamente) até o refeitório da mina, assim a significar que ele não tinha obrigação de permanecer ativo ou sob disponibilidade na mina. Já a segunda testemunha obreira negou que isto fosse possível, mas como os depoimentos são divergentes, neste particular, isto anula o fato a que se referem e faz prevalecer o que depois foi dito pelas testemunhas da reclamada no sentido de que o obreiro não tinha mesmo aquela atribuição. Desse modo, e considerando que as CCT's aplicáveis ao caso possuem previsão da dupla pegada, o tempo de inatividade entre uma e outra pegada do dia não se agrega à jornada padrão e não configura hora extra.

Destaco que a existência de alguns registros sob uniformidade de horários, por si só, não nulifica toda a prova documental, até porque a maioria das anotações contempla jornada variada e que sugere aparente regularidade. Nesse sentido, também afasto a alegação obreira de nulidade da compensação, pois não consta dos espelhos de ponto qualquer registro sob tal rubrica, sendo fortuita a lembrança de que o instituto (compensação) tem expressa previsão legal, podendo ser validamente adotada pelo empregador (art. 59 da CLT), ao passo que a habitual prestação de horas extras é inerente a este sistema e não o descaracteriza (artigo 59-B, parágrafo único, da CLT). Vale dizer, a atual sistemática compensatória prevista na CLT não se confunde com aquela que outrora deu ensejo ao texto da Súm. 85 do TST e que se referia à compensação semanal de jornada.

Assim definida a questão, resta consequente que o autor poderia fazer a sua pausa de almoço regularmente ao longo do dia, mormente entre as *pegadas* do dia, sendo certo que ele tinha tempo suficiente para tanto, inexistindo qualquer indício de que a empresa, de algum modo, criava empecilhos ou obstáculos para que o período fosse devidamente fruído.

Quanto ao fato de o autor conduzir o veículo na dupla pegada para que fosse lavado ou abastecido, nada ficou efetivamente provado a esse respeito. Conforme ressaltei acima, as testemunhas ouvidas a seu convite foram contraditórias a esse respeito e um depoimento exclui o outro. Já as testemunhas da ré esclareceram que não havia tal obrigatoriedade para o motorista de rota, a exemplo do autor.

Finalmente, como o autor não apontou inconsistências relacionadas à consideração da jornada e nenhuma amostragem restou providenciada, não vejo como deferir o pedido em voga.

Repousos semanais e feriados (supressão do dia de folga). Os cartões de ponto acostados aos autos (f. 189/213) evidenciam a regularidade da escala pactuada, 6 dias de trabalho por um dia de folga, sendo observada a concessão de folgas no sétimo dia de trabalho e feriados ou a sua compensação. De outro turno, a prova oral produzida pouco acrescentou ao tema, não se fazendo menção ao suposto labor no período de repouso ou de feriados sem a devida concessão de folgas compensatórias. Além disso, o próprio autor sequer apontou em réplica, de forma específica, os dias laborados nas condições elencadas na inicial.

Indefiro o pedido nesse tocante.

Adicional noturno. De igual forma, as fichas financeiras e contracheques obreiros (f. 157/188) revelam o pagamento do adicional noturno referente às horas laboradas em tal período, em plena consonância com os registros de ponto. Mais uma vez, o autor não aponta ou traz o saldamento das horas noturnas que entende devidas, pelo que considero válido o teor dos documentos colacionados com a defesa, ante a ausência de elementos aptos a infirmá-lo.

Indefiro.

FGTS. Por último, o extrato analítico de f. 219/235 informa o integral recolhimento das parcelas atinentes ao FGTS, inclusive no que tange às verbas rescisórias, pelo que indefiro o pedido em questão.

Justiça gratuita. O recte. é trabalhador de menor potencial econômico, presumindo-se a sua hipossuficiência financeira para demandar. Portanto, defiro-lhe a gratuidade judiciária.

Honorários de advogado. O art. 791-A, § 2º, da CLT estabelece os critérios a serem observados na fixação da verba honorária, como o grau de zelo do profissional, o lugar de prestação do serviço, a natureza e a importância da causa e o trabalho realizado pelo advogado, bem como o tempo exigido para o seu serviço.

Na hipótese de sucumbência total ou recíproca, o § 4º do artigo 791-A, da CLT, permite ao Juiz arbitrar os honorários devidos à parte contrária. Neste particular, ressalto, desde já, que o STF, ao julgar a ADI nº 5766, declarou inconstitucionais os artigos 790-B, caput e § 4º, 791-A, § 4º, e 844, § 2º, da CLT. No entanto, cabe enfatizar e esclarecer que não se trata de declaração de inconstitucionalidade integral do art. 791-A, § 4º, da CLT, mas da expressão "*desde que não tenha obtido em juízo, ainda que em outro processo, créditos capazes de suportar a despesa*", o que restou esclarecido quando do julgamento dos Embargos de Declaração julgados em 21/06/22, no sentido de que a declaração de inconstitucionalidade diz respeito tão somente a trecho do aludido artigo. Vale a transcrição:

"Veja-se que, em relação aos arts. 790-B, caput e § 4º, e 791-A, § 4º, da CLT, parcela da Ação Direta em relação a qual a compreensão majoritária da CORTE foi pela PROCEDÊNCIA, há perfeita congruência com o pedido formulado pelo Procurador-Geral da República (doc. 1, pág. 71- 72), assim redigido: Requer que, ao final, seja julgado procedente o pedido, para declarar inconstitucionalidade das seguintes normas, todas introduzidas pela Lei 13.467, de 13 de julho de 2017: a) da expressão "ainda que beneficiária da justiça gratuita", do caput, e do § 4º do art. 790-B da CLT; b) da expressão "desde que não tenha obtido em juízo, ainda que em outro processo, créditos capazes de suportar a despesa," do § 4º do art. 791-A da CLT; c) da expressão "ainda que beneficiário da justiça gratuita," do § 2º do art. 844 da CLT. Assim, seria estranho ao objeto do julgamento tratar a constitucionalidade do texto restante do caput do art. 790-B e do § 4º do art. 791-A, da CLT".

À luz deste cenário, a parte que litiga sob o pálio da gratuidade judiciária não fica isenta da sucumbência, apenas da sua exigibilidade, a qual poderá ser exigida nos 2 anos seguintes ao trânsito em julgado da decisão que certificou a obrigação, desde que comprovada a significativa alteração na condição econômica do original beneficiado (art. 791-A, § 4º, da CLT e ADI 5766).

Feitas essas ponderações e considerando a sucumbência total do reclamante, deverá ele honrar a verba honorária no importe de 5% sobre o valor da causa, vedada, por ora, a exigibilidade da obrigação.

Honorários periciais. O autor é sucumbente no objeto da perícia, mas é beneficiário da gratuidade judiciária. Logo, os honorários periciais deverão ser suportados pela União – e cujo valor arbitro em R$1.000,00 - ainda que o trabalhador possua crédito nestes autos ou em outra ação de sua titularidade, conforme assim definido pelo STF no julgamento da ADI 5.766, a qual definiu pela inconstitucionalidade do art. 790-B, caput e § 4º, da CLT.

III - DISPOSITIVO

Por todo o exposto, nos autos da reclamação trabalhista promovida por **HUDNEI VINÍCIUS BRUNO DA SILVA**em face de **RIO NEGRO TRANSPORTES LTDA**, **julgo improcedentes** os pedidos formulados na inicial – tudo nos termos da fundamentação acima, parte integrante desta decisão.

Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita.
Fixo os honorários advocatícios devidos pelo autor no importe de 5% sobre o valor dos pedidos em que sucumbente, vedada, por ora, a exigibilidade da obrigação.
Honorários periciais, pela União, no importe de R$ 1.000,00.
Custas, pelo autor, no importe de R$ 1.595,04, calculadas sobre R$ 79.752,08, valor atribuído à causa, isenta.
Publique-se.
Cumpra-se. Encerro. Nada mais.

L

CONTAGEM/MG, 26 de abril de 2024.

VINICIUS MENDES CAMPOS DE CARVALHO

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010325-83.2024.5.03.0131

AUTOR	BIANCA CRISTINA PINTO DA COSTA
ADVOGADO	EDILEUZA APARECIDA DE FATIMA COSTA(OAB: 225897/MG)
ADVOGADO	MICHELLY ROSA DE ALBUQUERQUE(OAB: 192929/MG)
RÉU	EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
RÉU	GOIAS BUSINESS CONSULTORIA E SERVICOS LTDA
ADVOGADO	FERNANDA PEREIRA DE OLIVEIRA ANDREOLI(OAB: 228038/SP)
ADVOGADO	JACKELINE GODOI DE CARVALHO(OAB: 38710/GO)
ADVOGADO	LANDIRLEY LOUREDO DA SILVA JUNIOR(OAB: 39174/GO)

Intimado(s)/Citado(s):
- BIANCA CRISTINA PINTO DA COSTA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO
Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 053d783 proferida nos autos.

SENTENÇA

Processo:0010325-83.2024.5.03.0131
Autora: BIANCA CRISTINA PINTO DA COSTA
Rés:GOIÁS BUSINESS CONSULTORIA E SERVIÇOS LTDA; EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT

I - RELATÓRIO

Dispensado o relatório (CLT, art. 852-I).

II - FUNDAMENTAÇÃO

Inépcia. Inexiste inépcia da inicial. Os pedidos decorrem de lógica fundamentação, justificando-os, ao passo que a inicial contempla a prévia liquidação das verbas questionadas, à margem de defeitos processuais.

Ausência de pressuposto processual (ECT). Insiste a segunda reclamada na tese de impropriedade do rito sumaríssimo ao argumento de que é equiparada à União Federal por força de lei. Sem razão, contudo. Não há dúvidas de que, conforme jurisprudência do STF e do TST, a recorrente usufrui dos mesmos privilégios concedidos à Fazenda Pública em face do disposto no art. 12 do Decreto-Lei 509/69, recepcionado pela CR/88, *verbis*: "*A ECT gozará de isenção de direitos de importação de materiais e equipamentos destinados aos seus serviços, dos privilégios concedidos à Fazenda Pública, quer em relação a imunidade tributária, direta ou indireta, impenhorabilidade de seus bens, rendas e serviços, quer no concernente a foro, prazos e custas processuais*". Todavia, e em melhor análise da quaestio juris, o rol dos privilégios não abrange questão relativa ao rito processual, não cabendo interpretação extensiva. E mais: o parágrafo único do art. 852-A da CLT exclui do procedimento sumaríssimo apenas as demandas em que for parte a Administração Pública direta, autárquica e fundacional, o que não é o caso da 2ª reclamada, já que integrante da Administração Pública Indireta. Logo, e revendo posicionamento anterior, é cabível a inclusão dos Correios no polo passivo de ação trabalhista que tramita pelo rito sumaríssimo. Nesse sentido, há precedente do TST: "*AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. INTERPOSIÇÃO SOB A ÉGIDE DO NOVO CPC. RITO SUMARÍSSIMO. ECT. RITO PROCESSUAL. Consoante entendimento jurisprudencial desta Corte superior, as demandas em que a ECT é parte podem ser submetidas ao rito sumaríssimo, ante a ausência de óbice legal ou jurisprudencial. Precedentes. Agravo de Instrumento conhecido e não provido*" (AIRR-12220-97.2016.5.18.0016, 1ª Turma, Relator Ministro Luiz José Dezena da Silva, DEJT 15/03/2019).
Rejeito, pois, a preliminar.

Limites da condenação. Sendo exigência legal a prévia liquidação dos pedidos como requisito da postulação inicial (CLT, art. 840, § 1º e art. 852-B, I), não há como a condenação estender-se para além dos limites originalmente definidos na peça exordial, sob pena de ofensa ao art. 492 do CPC ("*É vedado ao juiz proferir decisão de natureza diversa da pedida, bem como condenar a parte em quantidade superior ou em objeto diverso do que lhe foi demandado*").
Nesse sentido, recentes julgados do C. TST:

"RECURSO DE REVISTA. ACÓRDÃO REGIONAL PUBLICADO NA VIGÊNCIA DAS LEIS Nº 13.015/2014 E 13.467/2017.
1. LIMITAÇÃO DA CONDENAÇÃO AOS VALORES INDICADOS NA PETIÇÃO INICIAL. TRANSCENDÊNCIA POLÍTICA RECONHECIDA. CONHECIMENTO E PROVIMENTO.
I. O Tribunal Regional entendeu que "a determinação de indicação do valor do pedido na exordial configura a indicação de valores com base em estimativa, e não a exata liquidação dos pedidos. II. Trata-se de discussão a respeito do julgamento dentro dos limites da lide, na hipótese em que a parte Autora atribui valores específicos aos pedidos constantes da petição inicial. III. Esta Corte Superior possui jurisprudência no sentido de que, na hipótese em que há pedido líquido e certo na petição inicial, o julgador fica adstrito aos valores atribuídos a cada um desses pedidos, de maneira que a condenação em quantia superior àquela fixada pelo Reclamante na reclamação trabalhista caracteriza violação dos arts. 141 e 492 do CPC/2015. IV. O Reclamante atribuiu valor específico a cada um dos pedidos formulados na inicial, de modo que esse patamar deve ser observado pelo julgador. V. Transcendência reconhecida. V. Recurso de revista de que se conhece e a que se dá provimento." (TST - RR-1001027-77.2019.5.02.0026, 4a Turma, Rel. Min. Alexandre Luiz Ramos, publicado em 12/11/2021).

"Recurso de Revista. Limitação da condenação aos valores atribuídos aos pedidos na petição inicial. Ação ajuizada na vigência da Lei 13.467/2017. Procedimento Sumaríssimo*. (...)*
7 – Contudo, no procedimento sumaríssimo, continua cabível a limitação da condenação aos valores atribuídos na petição inicial, conforme citada jurisprudência desta Corte, uma vez que o art. 852-B, I, da CLT não foi alterado pela Lei nº 13.467/2017, de modo que em relação a ele não se aplica a Instrução Normativa 41 do TST. 8 – Nesse contexto, viola o devido processo legal (art. 5o, LIV, da Constituição Federal) a decisão do TRT que entende não haver limitação dos valores indicados na petição inicial em processo submetido ao rito sumaríssimo. 9 – Recurso de revista de que se conhece e a que se dá provimento." (TST, 6a Turma, RRAg-10104351.2019.5.01.0263, Rel. Ministra Kátia Magalhães Arruda, DEJT 11/11/2022).

*"**Limitação da Condenação ao Valor do Pedido Indicado na Petição Inicial**. A controvérsia cinge-se ao debate sobre o juiz estar adstrito aos valores dos pedidos indicados na exordial, em ação ajuizada anteriormente à vigência da Lei 13.467/2017. A situação dos autos não está relacionada à exigência atual (a partir da Lei 13.467/2017) de atribuição de valor aos pedidos, mas sim à*

atribuição, em petição inicial aforada em momento anterior, de valor que emprestara liquidez e certeza aos pedidos. Na linha da jurisprudência desta Corte, há julgamento ultra petita na decisão que não observa os valores líquidos atribuídos aos pedidos na petição inicial, extrapolando os limites da lide. Precedentes desta Subseção e de todas as Turmas do TST. Acórdão turmário em consonância com a iterativa e notória jurisprudência deste tribunal inviabiliza o conhecimento do recurso de embargos, nos termos do art. 894, § 2o, da CLT, sendo certo que a função uniformizadora deste Colegiado já foi cumprida. Correta, pois, a decisão que não admitiu os embargos. Agravo conhecido e desprovido." (Ag-E-Ag-ED-RR-1080-87.2014.5.03.0005, SBDI-I, Relator Ministro Augusto Cesar Leite de Carvalho, DEJT 03/09/2021).

Verbas rescisórias. Pleiteia a autora o pagamento das verbas rescisórias inadimplidas pela 1ª ré (efetiva empregadora), além das multas previstas nos artigos 477 e 467 da CLT.
A 1ª reclamada admite o inadimplemento, atribuindo a responsabilidade à tomadora de serviços (Correios), o que não tem razão de ser, já que é a real empregadora da reclamante, motivo pelo qual são devidas as seguintes parcelas à reclamante, observando-se o período contratual de 01/08/2022 a 30/11/2023: aviso prévio indenizado (33 dias); 13º salário referente à projeção do aviso prévio (1/12); férias proporcionais + 1/3 com projeção do aviso prévio (5/12); férias vencidas + 1/3; diferenças de FGTS sobre os salários e sobre as verbas deferidas acima, exceto férias indenizadas (art. 15, parágrafo 6°, da Lei 8.036/90), a se apurar; e multa de 40% sobre a totalidade do FGTS.
Defiro a multa do artigo 477 da CLT, porque já configurada a mora.
Devida, também, a multa prevista no artigo 467 da CLT, uma vez que a dívida é incontroversa, a qual incide sobre o saldo de salário, 13º salário, férias + 1/3 e multa de 40% sobre o FGTS, a se apurar.
A apuração observará o salário no importe de R$ 1.634,60, conforme requerido.
A ré deverá ser intimada para providenciar a baixa do contrato, considerando 02/01/2024 a data do desligamento a ser anotada na CTPS, já considerada a projeção do aviso prévio.

Responsabilidade da ECT. É sabido que a 2ª ré já está enquadrada pelo STF como ente equiparado à Fazenda Pública. A tal propósito, o STF (RE 760.931/DF) também já firmou tese jurídica no sentido de que "*O inadimplemento dos encargos trabalhistas dos empregados do contratado não transfere automaticamente ao Poder Público contratante a responsabilidade pelo seu pagamento, seja em caráter solidário ou subsidiário, nos termos do art. 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93*".
Conforme alinhado pelo STF, o reconhecimento da culpa in vigilando da Administração Pública não é presumida, ou seja, não resulta pelo só fato da dívida trabalhista, devendo ficar evidenciada a ausência de fiscalização do contrato (administrativo) então encabeçado com o contratado (efetivo empregador). Tal prova também não se concretiza pelos famigerados depoimentos de partes ou testemunhas sugerindo que houve omissão nas tratativas, pois, sendo um contrato revestido de formalidades que lhe são próprias (porque de essência administrativa) impõe-se verificar os critérios objetivamente adotados e documentados nesta fiscalização, circunstâncias que, sabidamente, fogem do conhecimento específico dos trabalhadores ou prepostos muitas vezes assim questionados nas audiências. Em resumo: a prova da fiscalização envolvendo os contratos liderados pela Administração Pública deve ser mesmo documental, não se admitindo meras declarações de leigos que, além de tudo, são genéricas, aleatórias e nitidamente informais, para não dizer subjetivas.
Pois bem. Na hipótese considerada, consta dos autos que a ECT acompanhava ativamente a condução dos contratos de trabalho firmados pela 1ª ré. A documentação vinda com a defesa dos Correios demonstra que houve contínua fiscalização do contrato, assim considerando as interpelações procedidas em face da 1ª ré visando o ajuste de providências e até mesmo a retenção de valores para que fossem repassados aos empregados envolvidos no processo e desprovidos de pagamento. No caso, é preciso salientar que a fiscalização contratual não transfere aos correios o status de ente patronal, até porque não terá meios de intervir na administração da contratada e invadir a sua autonomia comercial. Esse acompanhamento tem por finalidade averiguar, tanto quanto possível, o cumprimento das obrigações trabalhistas básicas e, conforme o caso, interpelar a empresa inadimplente, mas que, ainda assim, mantém-se soberana na sua auto-gestão.
A meu sentir, este foi o posicionamento do STF sobre o tema ao balizar a responsabilidade da Administração Público pelos haveres trabalhistas assumidos e devidos pela empresa contratada, sendo inócuo abrir leque de discussão que caminhe para além dessa fronteira já definida no cenário jurídico nacional.
Diante desse quadro, inexistindo evidência de omissão da ECT na condução do contrato então mantido com a 1ª ré, penso que os pedidos em seu desfavor são improcedentes.

Justiça gratuita. A recte. é trabalhadora de menor potencial econômico, presumindo-se a sua hipossuficiência financeira para demandar. Portanto, defiro-lhe a gratuidade judiciária.

Honorários de advogado. Sendo a 1ª ré sucumbente no objeto da demanda deverá honrar a verba sucumbencial, a qual arbitro em 10% sobre o valor real da causa, a se apurar em final liquidação, excluindo-se da base de cálculo a cota fiscal e previdenciária.

Deduções previdenciárias e fiscais. Incidem sobre as parcelas salariais da condenação, nos termos do art. 28, I, da lei de custeio previdenciário (Lei 8.212/91), observando-se, ademais, o disposto na Súmula 368, do TST, e Lei 12.546/2011.
Na recomposição previdenciária não se incluem as contribuições devidas a terceiros (Constituição Federal, art. 195, I, “a” e II).
Na recomposição previdenciária, fruto da condenação, não se incluem as contribuições devidas a terceiros (CF, art. 195, I, "a", e II).
Os recolhimentos fiscais, havendo, serão feitos mês a mês, a cargo do empregado, conforme tabelas próprias, excluídos os juros de mora da base de tributação (TST, OJ 400, da SDI-1) e a própria contribuição previdenciária. Esclareço, desde já, não ser possível relegar a obrigação fiscal para o empregador, pois o empregado-contribuinte poderá requerer oportunamente a devolução do imposto recolhido em excesso, e somente ele conhece os gastos dedutíveis.

Atualização monetária e juros de mora. A atualização do débito trabalhista deve ser realizada nos termos da decisão proferida pelo STF no julgamento das ADC’s 58 e 59, observando-se o IPCA-E na fase pré-judicial e a taxa SELIC (que já engloba a correção monetária e os juros; Código Civil, art. 406) após o ajuizamento da ação.

Litigância de má-fé. A controvérsia estabelecida entre as partes é própria do litígio, justificando-o. O dissenso não dá margem à alegada má-fé processual atribuída à parte, pois, a pessoal valoração das ocorrências como pressuposto dos pedidos ou da defesa, não pressupõe a subversão da verdade fática e tampouco intuito deliberado visando a obter vantagem nos autos, senão um processo de intelecção pessoal.

III – DISPOSITIVO

Por todo o exposto, nos autos da reclamação trabalhista promovida por **BIANCA CRISTINA PINTO DA COSTA** em face de **GOIÁS BUSINESS CONSULTORIA E SERVIÇOS LTDA.** e **EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT**, **afasto as preliminares**, **julgo improcedentes os pedidos deduzidos em face da 2ª ré**, e, no mérito, **julgo parcialmente procedentes** os pedidos formulados na inicial, para condenar a 1ª ré a pagar à autora, no prazo legal, as reparações especificadas na fundamentação acima, parte integrante desta decisão.
Defiro à autora os benefícios da justiça gratuita.
A 1ª ré responde pelos honorários advocatícios à razão de 10% sobre o valor líquido da condenação (excluídas, portanto, as incidências fiscais e previdenciárias da base de apuração), a se apurar.
Sobre a condenação incide a atualização monetária nos termos dos fundamentos acima, valendo repisar que os juros de mora já se acham incluídos na taxa Selic (CC, art. 406).
Assim, observe a secretaria, de imediato, a expedição de alvará de FGTS e ofício de seguro-desemprego.
Custas, pela 1ª ré, no importe de R$200,00, calculadas sobre R$10.000,00, valor arbitrado à condenação.
Publique-se.
Diante do valor arbitrado à condenação, desnecessária a intimação da União (PGF-SECOB), nos termos da Port. 582/2013 do MF/GM.
Cumpra-se. Encerro. Nada mais.
L
CONTAGEM/MG, 26 de abril de 2024.

VINICIUS MENDES CAMPOS DE CARVALHO
Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010325-83.2024.5.03.0131

AUTOR	BIANCA CRISTINA PINTO DA COSTA
ADVOGADO	EDILEUZA APARECIDA DE FATIMA COSTA(OAB: 225897/MG)
ADVOGADO	MICHELLY ROSA DE ALBUQUERQUE(OAB: 192929/MG)
RÉU	EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
RÉU	GOIAS BUSINESS CONSULTORIA E SERVICOS LTDA
ADVOGADO	FERNANDA PEREIRA DE OLIVEIRA ANDREOLI(OAB: 228038/SP)
ADVOGADO	JACKELINE GODOI DE CARVALHO(OAB: 38710/GO)
ADVOGADO	LANDIRLEY LOUREDO DA SILVA JUNIOR(OAB: 39174/GO)

Intimado(s)/Citado(s):
- GOIAS BUSINESS CONSULTORIA E SERVICOS LTDA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO
Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 053d783

proferida nos autos.

SENTENÇA

Processo:0010325-83.2024.5.03.0131
Autora: BIANCA CRISTINA PINTO DA COSTA
Rés:GOIÁS BUSINESS CONSULTORIA E SERVIÇOS LTDA;
EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT

I - RELATÓRIO

Dispensado o relatório (CLT, art. 852-I).

II - FUNDAMENTAÇÃO

Inépcia. Inexiste inépcia da inicial. Os pedidos decorrem de lógica fundamentação, justificando-os, ao passo que a inicial contempla a prévia liquidação das verbas questionadas, à margem de defeitos processuais.

Ausência de pressuposto processual (ECT). Insiste a segunda reclamada na tese de impropriedade do rito sumaríssimo ao argumento de que é equiparada à União Federal por força de lei. Sem razão, contudo. Não há dúvidas de que, conforme jurisprudência do STF e do TST, a recorrente usufrui dos mesmos privilégios concedidos à Fazenda Pública em face do disposto no art. 12 do Decreto-Lei 509/69, recepcionado pela CR/88, *verbis*: "*A ECT gozará de isenção de direitos de importação de materiais e equipamentos destinados aos seus serviços, dos privilégios concedidos à Fazenda Pública, quer em relação a imunidade tributária, direta ou indireta, impenhorabilidade de seus bens, rendas e serviços, quer no concernente a foro, prazos e custas processuais*". Todavia, e em melhor análise da quaestio juris, o rol dos privilégios não abrange questão relativa ao rito processual, não cabendo interpretação extensiva. E mais: o parágrafo único do art. 852-A da CLT exclui do procedimento sumaríssimo apenas as demandas em que for parte a Administração Pública direta, autárquica e fundacional, o que não é o caso da 2ª reclamada, já que integrante da Administração Pública Indireta. Logo, e revendo posicionamento anterior, é cabível a inclusão dos Correios no polo passivo de ação trabalhista que tramita pelo rito sumaríssimo.
Nesse sentido, há precedente do TST: "*AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. INTERPOSIÇÃO SOB A ÉGIDE DO NOVO CPC. RITO SUMARÍSSIMO. ECT. RITO PROCESSUAL. Consoante entendimento jurisprudencial desta Corte superior, as demandas em que a ECT é parte podem ser submetidas ao rito sumaríssimo, ante a ausência de óbice legal ou jurisprudencial. Precedentes. Agravo de Instrumento conhecido e não provido*" (AIRR-12220-97.2016.5.18.0016, 1ª Turma, Relator Ministro Luiz José Dezena da Silva, DEJT 15/03/2019).
Rejeito, pois, a preliminar.

Limites da condenação. Sendo exigência legal a prévia liquidação dos pedidos como requisito da postulação inicial (CLT, art. 840, § 1º e art. 852-B, I), não há como a condenação estender-se para além dos limites originalmente definidos na peça exordial, sob pena de ofensa ao art. 492 do CPC ("*É vedado ao juiz proferir decisão de natureza diversa da pedida, bem como condenar a parte em quantidade superior ou em objeto diverso do que lhe foi demandado*").
Nesse sentido, recentes julgados do C. TST:
"RECURSO DE REVISTA. ACÓRDÃO REGIONAL PUBLICADO NA VIGÊNCIA DAS LEIS Nº 13.015/2014 E 13.467/2017.
1. LIMITAÇÃO DA CONDENAÇÃO AOS VALORES INDICADOS NA PETIÇÃO INICIAL. TRANSCENDÊNCIA POLÍTICA RECONHECIDA. CONHECIMENTO E PROVIMENTO.
I. O Tribunal Regional entendeu que "a determinação de indicação do valor do pedido na exordial configura a indicação de valores com base em estimativa, e não a exata liquidação dos pedidos. II. Trata-se de discussão a respeito do julgamento dentro dos limites da lide, na hipótese em que a parte Autora atribui valores específicos aos pedidos constantes da petição inicial. III. Esta Corte Superior possui jurisprudência no sentido de que, na hipótese em que há pedido líquido e certo na petição inicial, o julgador fica adstrito aos valores atribuídos a cada um desses pedidos, de maneira que a condenação em quantia superior àquela fixada pelo Reclamante na reclamação trabalhista caracteriza violação dos arts. 141 e 492 do CPC/2015. IV. O Reclamante atribuiu valor específico a cada um dos pedidos formulados na inicial, de modo que esse patamar deve ser observado pelo julgador. V. Transcendência reconhecida. V. Recurso de revista de que se conhece e a que se dá provimento." (TST - RR-1001027-77.2019.5.02.0026, 4a Turma, Rel. Min. Alexandre Luiz Ramos, publicado em 12/11/2021).
"Recurso de Revista. Limitação da condenação aos valores atribuídos aos pedidos na petição inicial. Ação ajuizada na vigência da Lei 13.467/2017. Procedimento Sumaríssimo*. (...)*
7 – Contudo, no procedimento sumaríssimo, continua cabível a limitação da condenação aos valores atribuídos na petição inicial, conforme citada jurisprudência desta Corte, uma vez que o art. 852-B, I, da CLT não foi alterado pela Lei nº 13.467/2017, de modo que em relação a ele não se aplica a Instrução Normativa 41 do TST. 8

– Nesse contexto, viola o devido processo legal (art. 5o, LIV, da Constituição Federal) a decisão do TRT que entende não haver limitação dos valores indicados na petição inicial em processo submetido ao rito sumaríssimo. 9 – Recurso de revista de que se conhece e a que se dá provimento." (TST, 6a Turma, RRAg-10104351.2019.5.01.0263, Rel. Ministra Kátia Magalhães Arruda, DEJT 11/11/2022).

*"**Limitação da Condenação ao Valor do Pedido Indicado na Petição Inicial**. A controvérsia cinge-se ao debate sobre o juiz estar adstrito aos valores dos pedidos indicados na exordial, em ação ajuizada anteriormente à vigência da Lei 13.467/2017. A situação dos autos não está relacionada à exigência atual (a partir da Lei 13.467/2017) de atribuição de valor aos pedidos, mas sim à atribuição, em petição inicial aforada em momento anterior, de valor que emprestara liquidez e certeza aos pedidos. Na linha da jurisprudência desta Corte, há julgamento ultra petita na decisão que não observa os valores líquidos atribuídos aos pedidos na petição inicial, extrapolando os limites da lide. Precedentes desta Subseção e de todas as Turmas do TST. Acórdão turmário em consonância com a iterativa e notória jurisprudência deste tribunal inviabiliza o conhecimento do recurso de embargos, nos termos do art. 894, § 2o, da CLT, sendo certo que a função uniformizadora deste Colegiado já foi cumprida. Correta, pois, a decisão que não admitiu os embargos. Agravo conhecido e desprovido." (Ag-E-Ag-ED-RR-1080-87.2014.5.03.0005, SBDI-I, Relator Ministro Augusto Cesar Leite de Carvalho, DEJT 03/09/2021).*

Verbas rescisórias. Pleiteia a autora o pagamento das verbas rescisórias inadimplidas pela 1ª ré (efetiva empregadora), além das multas previstas nos artigos 477 e 467 da CLT.

A 1ª reclamada admite o inadimplemento, atribuindo a responsabilidade à tomadora de serviços (Correios), o que não tem razão de ser, já que é a real empregadora da reclamante, motivo pelo qual são devidas as seguintes parcelas à reclamante, observando-se o período contratual de 01/08/2022 a 30/11/2023: aviso prévio indenizado (33 dias); 13º salário referente à projeção do aviso prévio (1/12); férias proporcionais + 1/3 com projeção do aviso prévio (5/12); férias vencidas + 1/3; diferenças de FGTS sobre os salários e sobre as verbas deferidas acima, exceto férias indenizadas (art. 15, parágrafo 6°, da Lei 8.036/90), a se apurar; e multa de 40% sobre a totalidade do FGTS.

Defiro a multa do artigo 477 da CLT, porque já configurada a mora.

Devida, também, a multa prevista no artigo 467 da CLT, uma vez que a dívida é incontroversa, a qual incide sobre o saldo de salário, 13º salário, férias + 1/3 e multa de 40% sobre o FGTS, a se apurar.

A apuração observará o salário no importe de R$ 1.634,60, conforme requerido.

A ré deverá ser intimada para providenciar a baixa do contrato, considerando 02/01/2024 a data do desligamento a ser anotada na CTPS, já considerada a projeção do aviso prévio.

Responsabilidade da ECT. É sabido que a 2ª ré já está enquadrada pelo STF como ente equiparado à Fazenda Pública. A tal propósito, o STF (RE 760.931/DF) também já firmou tese jurídica no sentido de que "*O inadimplemento dos encargos trabalhistas dos empregados do contratado não transfere automaticamente ao Poder Público contratante a responsabilidade pelo seu pagamento, seja em caráter solidário ou subsidiário, nos termos do art. 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93*".

Conforme alinhado pelo STF, o reconhecimento da culpa in vigilando da Administração Pública não é presumida, ou seja, não resulta pelo só fato da dívida trabalhista, devendo ficar evidenciada a ausência de fiscalização do contrato (administrativo) então encabeçado com o contratado (efetivo empregador). Tal prova também não se concretiza pelos famigerados depoimentos de partes ou testemunhas sugerindo que houve omissão nas tratativas, pois, sendo um contrato revestido de formalidades que lhe são próprias (porque de essência administrativa) impõe-se verificar os critérios objetivamente adotados e documentados nesta fiscalização, circunstâncias que, sabidamente, fogem do conhecimento específico dos trabalhadores ou prepostos muitas vezes assim questionados nas audiências. Em resumo: a prova da fiscalização envolvendo os contratos liderados pela Administração Pública deve ser mesmo documental, não se admitindo meras declarações de leigos que, além de tudo, são genéricas, aleatórias e nitidamente informais, para não dizer subjetivas.

Pois bem. Na hipótese considerada, consta dos autos que a ECT acompanhava ativamente a condução dos contratos de trabalho firmados pela 1ª ré. A documentação vinda com a defesa dos Correios demonstra que houve contínua fiscalização do contrato, assim considerando as interpelações procedidas em face da 1ª ré visando o ajuste de providências e até mesmo a retenção de valores para que fossem repassados aos empregados envolvidos no processo e desprovidos de pagamento. No caso, é preciso salientar que a fiscalização contratual não transfere aos correios o status de ente patronal, até porque não terá meios de intervir na administração da contratada e invadir a sua autonomia comercial. Esse acompanhamento tem por finalidade averiguar, tanto quanto possível, o cumprimento das obrigações trabalhistas básicas e, conforme o caso, interpelar a empresa inadimplente, mas que, ainda assim, mantém-se soberana na sua auto-gestão.

A meu sentir, este foi o posicionamento do STF sobre o tema ao balizar a responsabilidade da Administração Público pelos haveres trabalhistas assumidos e devidos pela empresa contratada, sendo inócuo abrir leque de discussão que caminhe para além dessa fronteira já definida no cenário jurídico nacional.
Diante desse quadro, inexistindo evidência de omissão da ECT na condução do contrato então mantido com a 1ª ré, penso que os pedidos em seu desfavor são improcedentes.

Justiça gratuita. A recte. é trabalhadora de menor potencial econômico, presumindo-se a sua hipossuficiência financeira para demandar. Portanto, defiro-lhe a gratuidade judiciária.

Honorários de advogado. Sendo a 1ª ré sucumbente no objeto da demanda deverá honrar a verba sucumbencial, a qual arbitro em 10% sobre o valor real da causa, a se apurar em final liquidação, excluindo-se da base de cálculo a cota fiscal e previdenciária.

Deduções previdenciárias e fiscais. Incidem sobre as parcelas salariais da condenação, nos termos do art. 28, I, da lei de custeio previdenciário (Lei 8.212/91), observando-se, ademais, o disposto na Súmula 368, do TST, e Lei 12.546/2011.
Na recomposição previdenciária não se incluem as contribuições devidas a terceiros (Constituição Federal, art. 195, I, “a” e II).
Na recomposição previdenciária, fruto da condenação, não se incluem as contribuições devidas a terceiros (CF, art. 195, I, "a", e II).
Os recolhimentos fiscais, havendo, serão feitos mês a mês, a cargo do empregado, conforme tabelas próprias, excluídos os juros de mora da base de tributação (TST, OJ 400, da SDI-1) e a própria contribuição previdenciária. Esclareço, desde já, não ser possível relegar a obrigação fiscal para o empregador, pois o empregado-contribuinte poderá requerer oportunamente a devolução do imposto recolhido em excesso, e somente ele conhece os gastos dedutíveis.

Atualização monetária e juros de mora. A atualização do débito trabalhista deve ser realizada nos termos da decisão proferida pelo STF no julgamento das ADC’s 58 e 59, observando-se o IPCA-E na fase pré-judicial e a taxa SELIC (que já engloba a correção monetária e os juros; Código Civil, art. 406) após o ajuizamento da ação.

Litigância de má-fé. A controvérsia estabelecida entre as partes é própria do litígio, justificando-o. O dissenso não dá margem à alegada má-fé processual atribuída à parte, pois, a pessoal valoração das ocorrências como pressuposto dos pedidos ou da defesa, não pressupõe a subversão da verdade fática e tampouco intuito deliberado visando a obter vantagem nos autos, senão um processo de intelecção pessoal.

III – DISPOSITIVO

Por todo o exposto, nos autos da reclamação trabalhista promovida por **BIANCA CRISTINA PINTO DA COSTA** em face de **GOIÁS BUSINESS CONSULTORIA E SERVIÇOS LTDA.** e **EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT**, **afasto as preliminares**, **julgo improcedentes os pedidos deduzidos em face da 2ª ré**, e, no mérito, **julgo parcialmente procedentes** os pedidos formulados na inicial, para condenar a 1ª ré a pagar à autora, no prazo legal, as reparações especificadas na fundamentação acima, parte integrante desta decisão.
Defiro à autora os benefícios da justiça gratuita.
A 1ª ré responde pelos honorários advocatícios à razão de 10% sobre o valor líquido da condenação (excluídas, portanto, as incidências fiscais e previdenciárias da base de apuração), a se apurar.
Sobre a condenação incide a atualização monetária nos termos dos fundamentos acima, valendo repisar que os juros de mora já se acham incluídos na taxa Selic (CC, art. 406).
Assim, observe a secretaria, de imediato, a expedição de alvará de FGTS e ofício de seguro-desemprego.
Custas, pela 1ª ré, no importe de R$200,00, calculadas sobre R$10.000,00, valor arbitrado à condenação.
Publique-se.
Diante do valor arbitrado à condenação, desnecessária a intimação da União (PGF-SECOB), nos termos da Port. 582/2013 do MF/GM.
Cumpra-se. Encerro. Nada mais.
L
CONTAGEM/MG, 26 de abril de 2024.

VINICIUS MENDES CAMPOS DE CARVALHO
Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010602-02.2024.5.03.0131

AUTOR	ANA CLARA FERREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO	KARINA FERREIRA AQUINO(OAB: 215263/MG)
RÉU	ECOIMAGEM CENTRO DE DIAGNOSTICO POR IMAGEM LTDA

Intimado(s)/Citado(s):
- ANA CLARA FERREIRA DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

CSF

INTIMAÇÃO JUDICIAL EM PROCESSO ELETRÔNICO (PJe).

Reclamante

Fica V. Sa. intimado(a) para comparecer à AUDIÊNCIA **Inicial por videoconferência no dia 17/06/2024 13:25 horas,** na qual as partes deverão comparecer, sob as penas do art. 844 da CLT, cabendo ao advogado dar ciência a seu constituinte.

A audiência ocorrerá de forma telepresencial, por videoconferência**, na plataforma digital ZOOM**, conforme estabelecido no Ato Conjunto TST.CSJT.GP Nº54/2020.

Para tanto, deverão ser observadas as seguintes orientações:

1) O acesso à sala de audiência virtual na plataforma digital ZOOM se dará pelo link a seguir:

https://trt3-jus-br.zoom.us/my/vt5.contagem

ou

Número de ID da reunião: 897 049 1734

2) As partes e procuradores devem possuir computador com acesso à internet, bem como câmera e microfone instalados. Registre-se que a maioria dos notebooks possui tais ferramentas integradas. As partes e testemunhas (estas no caso de audiência una sumaríssimo) devem estar logadas no momento do pregão, bem como as testemunhas devem estar isoladas no ambiente durante toda a audiência. Aqueles que não tiverem acesso remoto estável por problemas técnicos ou fluxo de internet poderão se fazer presentes na Sede da Vara, onde serão prontamente atendidos (Rua Joaquim Rocha, 13, 6º Andar, Betânia, CONTAGEM - MG - CEP: 32017-270).

3) As partes e procuradores deverão baixar o aplicativo ZOOM para smartphones ou computadores por meio de acesso ao sítio eletrônico: https://zoom.us/client/latest/ZoomInstaller.exe e consultar o tutorial disponibilizado pela plataforma, nos links:

https://support.zoom.us/hc/pt-br/articles/201362033-Introdu%C3%A7%C3%A3o-ao-Zoom-para-Windows-e-Mac

https://support.zoom.us/hc/pt-br

4) Em caso de dúvidas ou para maiores esclarecimentos, as partes, procuradores e testemunhas poderão acessar o manual de usuário externo através do endereço eletrônico: https://portal.trt3.jus.br/internet/capa-layout-csjt/carrossel/downloads/manual-do-usuario-externo-zoom-versao-final-revisada-20-01-2021.pdf

5) Disponibilizam-se tanto o endereço eletrônico desta Unidade Judiciária, qual seja, vt5.contagem@trt3.jus.br, quanto o nosso número de telefone, 31-3399.1615 (Horário de atendimento das 10 às 17 h), para prestar auxílio aos usuários com dificuldades de acesso, durante o horário das audiências.

6) ACOMPANHAMENTO DAS AUDIÊNCIAS - integração do sistema de audiências com o aplicativo JTe/plataforma : o andamento das audiências da 5ª VT de Contagem poderá ser acompanhado através do aplicativo JTe (Instalação do aplicativo JTe: Acesse o Google Play (Android) App Store (iOS) e procure por JTe (Requer Android 4.4 ou superior e iOS 8.0 ou superior) ou através do site https://jte.csjt.jus.br/ , opção pauta, TRT 3ª Região, selecionando a cidade e a Vara do Trabalho e, após, escolha a data da audiência. Dúvidas podem ser esclarecidas no link https://portal.trt3.jus.br/internet/servicos/pje/app-jte-guia-rapido-v3.pdf

Na oportunidade, dê-se ciência àparte autora deque, nos termosda Portaria NFTCON1/2018, da Diretoriado Foro de Contagem, está autorizada a promover, às suas expensas e sem direito à restituição, a notificaçãoda(s) reclamada(s) comenvio de AR, sem prejuízoda notificação postal(carta simples) realizada pela Secretaria da Vara.

Caberá ao(à) reclamante imprimir a notificação - que será expedida pela Secretaria em até dois dias úteis - e confeccionar o AR, providenciando a postagem junto aos Correios em tempo hábil para entrega (art . 1º, I e II) .

O AR deverá conter, obrigatoriamente, as seguintes informações (art. 1º, III):

a) nome e endereço completos e corretos do destinatário;

b) a declaração de conteúdo com a expressão *notificação de audiência*, **o número completo do processo**, a data e o horário da audiência designada;

c) o endereço de devolução com os dados completos da unidade jurisdicional à qual vinculado o processo (número e endereço da vara). Para que se produzam efeitos jurídicos, o(a) reclamante deverá juntar aos autos o comprovante de postagemcom código derastreio e cópiado AR (frentee verso) atéa data daaudiência(artigo 2º).

Caso necessário, a designação de intérprete de LIBRAS deve ser requerida com antecedência.

CONTAGEM/MG, 26 de abril de 2024.

CAMILA ASSIS AMORIM

Assessor

Processo Nº ATOrd-0010654-95.2024.5.03.0131

AUTOR	IGOR SEVERINO PEDROSA
ADVOGADO	ROMULO SILVA FRANCO(OAB: 77294/MG)
ADVOGADO	EVANDRO SILVA FRANCO(OAB: 153732/MG)
RÉU	FJX TRANSPORTES LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- IGOR SEVERINO PEDROSA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

CSF

De ordem do MM. Juiz

Ao analisar a inicial e os documentos à ela acostados, verifica-se que o reclamante não apresentou documento de identificação pessoal, tampouco comprovante de endereço, documentos estes indispensáveis para a propositura da ação. Registre-se que a CTPS digital não se equipara a qualquer documento de identificação civil, conforme o Art. 3º, § 3º, da PORTARIA/MTP Nº 671, DE 8 DE NOVEMBRO DE 2021.

Diante do exposto, fica o reclamante intimado a apresentar os referidos documentos, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção sem resolução de mérito.

CONTAGEM/MG, 26 de abril de 2024.

CAMILA ASSIS AMORIM

Assessor

Processo Nº ATOrd-0010660-05.2024.5.03.0131

AUTOR	WANDERLEY DO ESPIRITO SANTO DA SILVA
ADVOGADO	RAQUEL DE SOUZA DA SILVA(OAB: 153509/MG)
RÉU	PACHA TRANSPORTES LOGISTICA LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- WANDERLEY DO ESPIRITO SANTO DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

CSF

INTIMAÇÃO JUDICIAL EM PROCESSO ELETRÔNICO (PJe).

Reclamante

Fica V. Sa. intimado(a) para comparecer à AUDIÊNCIA **Inicial por videoconferência no dia 24/06/2024 13:25 horas,** na qual as partes deverão comparecer, sob as penas do art. 844 da CLT, cabendo ao advogado dar ciência a seu constituinte.

A audiência ocorrerá de forma telepresencial, por videoconferência**, na plataforma digital ZOOM**, conforme estabelecido no Ato Conjunto TST.CSJT.GP Nº54/2020.

Para tanto, deverão ser observadas as seguintes orientações:

1) O acesso à sala de audiência virtual na plataforma digital ZOOM se dará pelo link a seguir:

https://trt3-jus-br.zoom.us/my/vt5.contagem

ou

Número de ID da reunião: 897 049 1734

2) As partes e procuradores devem possuir computador com acesso à internet, bem como câmera e microfone instalados. Registre-se que a maioria dos notebooks possui tais ferramentas integradas. As partes e testemunhas (estas no caso de audiência una sumaríssimo) devem estar logadas no momento do pregão, bem como as testemunhas devem estar isoladas no ambiente durante toda a audiência. Aqueles que não tiverem acesso remoto estável por problemas técnicos ou fluxo de internet poderão se fazer presentes na Sede da Vara, onde serão prontamente atendidos (Rua Joaquim Rocha, 13, 6º Andar, Betânia, CONTAGEM - MG - CEP: 32017-270).

3) As partes e procuradores deverão baixar o aplicativo ZOOM para smartphones ou computadores por meio de acesso ao sítio eletrônico: https://zoom.us/client/latest/ZoomInstaller.exe e consultar o tutorial disponibilizado pela plataforma, nos links:

https://support.zoom.us/hc/pt-br/articles/201362033-Introdu%C3%A7%C3%A3o-ao-Zoom-para-Windows-e-Mac

https://support.zoom.us/hc/pt-br

4) Em caso de dúvidas ou para maiores esclarecimentos, as partes, procuradores e testemunhas poderão acessar o manual de usuário externo através do endereço eletrônico: https://portal.trt3.jus.br/internet/capa-layout-csjt/carrossel/downloads/manual-do-usuario-externo-zoom-versao-final-revisada-20-01-2021.pdf

5) Disponibilizam-se tanto o endereço eletrônico desta Unidade Judiciária, qual seja, vt5.contagem@trt3.jus.br, quanto o nosso número de telefone, 31-3399.1615 (Horário de atendimento das 10 às 17 h), para prestar auxílio aos usuários com dificuldades de acesso, durante o horário das audiências.

6) ACOMPANHAMENTO DAS AUDIÊNCIAS - integração do sistema de audiências com o aplicativo JTe/plataforma : o andamento das audiências da 5ª VT de Contagem poderá ser

acompanhado através do aplicativo JTe (Instalação do aplicativo JTe: Acesse o Google Play (Android) App Store (iOS) e procure por JTe (Requer Android 4.4 ou superior e iOS 8.0 ou superior) ou através do site https://jte.csjt.jus.br/ , opção pauta, TRT 3ª Região, selecionando a cidade e a Vara do Trabalho e, após, escolha a data da audiência. Dúvidas podem ser esclarecidas no link https://portal.trt3.jus.br/internet/servicos/pje/app-jte-guia-rapido-v3.pdf

Na oportunidade, dê-se ciência àparte autora deque, nos termosda Portaria NFTCON1/2018, da Diretoriado Foro de Contagem, está autorizada a promover, às suas expensas e sem direito à restituição, a notificaçãoda(s) reclamada(s) comenvio de AR, sem prejuízoda notificação postal(carta simples) realizada pela Secretaria da Vara.

Caberá ao(à) reclamante imprimir a notificação - que será expedida pela Secretaria em até dois dias úteis - e confeccionar o AR, providenciando a postagem junto aos Correios em tempo hábil para entrega (art . 1º, I e II) .

O AR deverá conter, obrigatoriamente, as seguintes informações (art. 1º, III):

a) nome e endereço completos e corretos do destinatário;

b) a declaração de conteúdo com a expressão *notificação de audiência*, **o número completo do processo**, a data e o horário da audiência designada;

c) o endereço de devolução com os dados completos da unidade jurisdicional à qual vinculado o processo (número e endereço da vara). Para que se produzam efeitos jurídicos, o(a) reclamante deverá juntar aos autos o comprovante de postagemcom código derastreio e cópiado AR (frentee verso) atéa data daaudiência(artigo 2º).

Caso necessário, a designação de intérprete de LIBRAS deve ser requerida com antecedência.

CONTAGEM/MG, 26 de abril de 2024.

CAMILA ASSIS AMORIM

Assessor

Processo Nº ATOrd-0010664-42.2024.5.03.0131

AUTOR	CLAUDIO JOSE LOPES JUNIOR
ADVOGADO	WILLIAM HENRIQUE GONCALVES(OAB: 214605/MG)
ADVOGADO	LUCAS DE CASTRO OLIVEIRA(OAB: 208539/MG)
RÉU	COOPERATIVA OTIMIZAR LOGISTICA LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- CLAUDIO JOSE LOPES JUNIOR

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

CSF

INTIMAÇÃO JUDICIAL EM PROCESSO ELETRÔNICO (PJe).

Reclamante

Fica V. Sa. intimado(a) para comparecer à AUDIÊNCIA **Inicial por videoconferência no dia 25/06/2024 13:25 horas,** na qual as partes deverão comparecer, sob as penas do art. 844 da CLT, cabendo ao advogado dar ciência a seu constituinte.

A audiência ocorrerá de forma telepresencial, por videoconferência**, na plataforma digital ZOOM**, conforme estabelecido no Ato Conjunto TST.CSJT.GP Nº54/2020.

Para tanto, deverão ser observadas as seguintes orientações:

1) O acesso à sala de audiência virtual na plataforma digital ZOOM se dará pelo link a seguir:

https://trt3-jus-br.zoom.us/my/vt5.contagem

ou

Número de ID da reunião: 897 049 1734

2) As partes e procuradores devem possuir computador com acesso à internet, bem como câmera e microfone instalados. Registre-se que a maioria dos notebooks possui tais ferramentas integradas. As partes e testemunhas (estas no caso de audiência una sumaríssimo) devem estar logadas no momento do pregão, bem como as testemunhas devem estar isoladas no ambiente durante toda a audiência. Aqueles que não tiverem acesso remoto estável por problemas técnicos ou fluxo de internet poderão se fazer presentes na Sede da Vara, onde serão prontamente atendidos (Rua Joaquim Rocha, 13, 6º Andar, Betânia, CONTAGEM - MG - CEP: 32017-270).

3) As partes e procuradores deverão baixar o aplicativo ZOOM para smartphones ou computadores por meio de acesso ao sítio eletrônico: https://zoom.us/client/latest/ZoomInstaller.exe e consultar o tutorial disponibilizado pela plataforma, nos links:

https://support.zoom.us/hc/pt-br/articles/201362033-Introdu%C3%A7%C3%A3o-ao-Zoom-para-Windows-e-Mac

https://support.zoom.us/hc/pt-br

4) Em caso de dúvidas ou para maiores esclarecimentos, as partes, procuradores e testemunhas poderão acessar o manual de usuário externo através do endereço eletrônico: https://portal.trt3.jus.br/internet/capa-layout-csjt/carrossel/downloads/manual-do-usuario-externo-zoom-versao-final-revisada-20-01-2021.pdf

5) Disponibilizam-se tanto o endereço eletrônico desta Unidade Judiciária, qual seja, vt5.contagem@trt3.jus.br, quanto o nosso número de telefone, 31-3399.1615 (Horário de atendimento das 10 às 17 h), para prestar auxílio aos usuários com dificuldades de acesso, durante o horário das audiências.

6) ACOMPANHAMENTO DAS AUDIÊNCIAS - integração do sistema de audiências com o aplicativo JTe/plataforma : o andamento das audiências da 5ª VT de Contagem poderá ser acompanhado através do aplicativo JTe (Instalação do aplicativo JTe: Acesse o Google Play (Android) App Store (iOS) e procure por JTe (Requer Android 4.4 ou superior e iOS 8.0 ou superior) ou através do site https://jte.csjt.jus.br/ , opção pauta, TRT 3ª Região, selecionando a cidade e a Vara do Trabalho e, após, escolha a data da audiência. Dúvidas podem ser esclarecidas no link https://portal.trt3.jus.br/internet/servicos/pje/app-jte-guia-rapido-v3.pdf

Na oportunidade, dê-se ciência àparte autora deque, nos termosda Portaria NFTCON1/2018, da Diretoriado Foro de Contagem, está autorizada a promover, às suas expensas e sem direito à restituição, a notificaçãoda(s) reclamada(s) comenvio de AR, sem prejuízoda notificação postal(carta simples) realizada pela Secretaria da Vara.

Caberá ao(à) reclamante imprimir a notificação - que será expedida pela Secretaria em até dois dias úteis - e confeccionar o AR, providenciando a postagem junto aos Correios em tempo hábil para entrega (art . 1º, I e II) .

O AR deverá conter, obrigatoriamente, as seguintes informações (art. 1º, III):

a) nome e endereço completos e corretos do destinatário;

b) a declaração de conteúdo com a expressão *notificação de audiência*, **o número completo do processo**, a data e o horário da audiência designada;

c) o endereço de devolução com os dados completos da unidade jurisdicional à qual vinculado o processo (número e endereço da vara). Para que se produzam efeitos jurídicos, o(a) reclamante deverá juntar aos autos o comprovante de postagemcom código derastreio e cópiado AR (frentee verso) atéa data daaudiência(artigo 2º).

Caso necessário, a designação de intérprete de LIBRAS deve ser requerida com antecedência.

CONTAGEM/MG, 26 de abril de 2024.

CAMILA ASSIS AMORIM

Assessor

Processo Nº ATSum-0010657-50.2024.5.03.0131

AUTOR	JOEMERSON LUIZ DA SILVA
ADVOGADO	ALISSON DIOGO QUARESMA(OAB: 158534/MG)
ADVOGADO	RAFAEL LINCES ZUMBA(OAB: 144804/MG)
RÉU	GEVISA S A

Intimado(s)/Citado(s):

- JOEMERSON LUIZ DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

JTCG

INTIMAÇÃO JUDICIAL EM PROCESSO ELETRÔNICO (PJe).

Reclamante

Fica V. Sa. intimado(a) para comparecer à AUDIÊNCIA **Una por videoconferência (rito sumaríssimo) no dia 20/05/2024 09:25 horas,** na qual as partes deverão comparecer, sob as penas do art. 844 da CLT, cabendo ao advogado dar ciência a seu constituinte.

A audiência ocorrerá de forma telepresencial, por videoconferência**, na plataforma digital ZOOM**, conforme estabelecido no Ato Conjunto TST.CSJT.GP Nº54/2020.

Para tanto, deverão ser observadas as seguintes orientações:

1) O acesso à sala de audiência virtual na plataforma digital ZOOM se dará pelo link a seguir:

https://trt3-jus-br.zoom.us/my/vt5.contagem

ou

Número de ID da reunião: 897 049 1734

2) As partes e procuradores devem possuir computador com acesso à internet, bem como câmera e microfone instalados. Registre-se que a maioria dos notebooks possui tais ferramentas integradas. As partes e testemunhas (estas no caso de audiência una sumaríssimo) devem estar logadas no momento do pregão, bem como as testemunhas devem estar isoladas no ambiente durante toda a audiência. Aqueles que não tiverem acesso remoto estável por problemas técnicos ou fluxo de internet poderão se fazer presentes na Sede da Vara, onde serão prontamente atendidos (Rua Joaquim Rocha, 13, 6º Andar, Betânia, CONTAGEM - MG - CEP: 32017-270).

3) As partes e procuradores deverão baixar o aplicativo ZOOM para smartphones ou computadores por meio de acesso ao sítio eletrônico: https://zoom.us/client/latest/ZoomInstaller.exe e consultar o tutorial disponibilizado pela plataforma, nos links:

https://support.zoom.us/hc/pt-br/articles/201362033-Introdu%C3%A7%C3%A3o-ao-Zoom-para-Windows-e-Mac

https://support.zoom.us/hc/pt-br

4) Em caso de dúvidas ou para maiores esclarecimentos, as partes, procuradores e testemunhas poderão acessar o manual de usuário externo através do endereço eletrônico: https://portal.trt3.jus.br/internet/capa-layout-csjt/carrossel/downloads/manual-do-usuario-externo-zoom-versao-final-revisada-20-01-2021.pdf

5) Disponibilizam-se tanto o endereço eletrônico desta Unidade Judiciária, qual seja, vt5.contagem@trt3.jus.br, quanto o nosso número de telefone, 31-3399.1615 (Horário de atendimento das 10 às 17 h), para prestar auxílio aos usuários com dificuldades de acesso, durante o horário das audiências.

6) ACOMPANHAMENTO DAS AUDIÊNCIAS - integração do sistema de audiências com o aplicativo JTe/plataforma : o andamento das audiências da 5ª VT de Contagem poderá ser acompanhado através do aplicativo JTe (Instalação do aplicativo JTe: Acesse o Google Play (Android) App Store (iOS) e procure por JTe (Requer Android 4.4 ou superior e iOS 8.0 ou superior) ou através do site https://jte.csjt.jus.br/ , opção pauta, TRT 3ª Região, selecionando a cidade e a Vara do Trabalho e, após, escolha a data da audiência. Dúvidas podem ser esclarecidas no link https://portal.trt3.jus.br/internet/servicos/pje/app-jte-guia-rapido-v3.pdf

Na oportunidade, dê-se ciência àparte autora deque, nos termosda Portaria NFTCON1/2018, da Diretoriado Foro de Contagem, está autorizada a promover, às suas expensas e sem direito à restituição, a notificaçãoda(s) reclamada(s) comenvio de AR, sem prejuízoda notificação postal(carta simples) realizada pela Secretaria da Vara.

Caberá ao(à) reclamante imprimir a notificação - que será expedida pela Secretaria em até dois dias úteis - e confeccionar o AR, providenciando a postagem junto aos Correios em tempo hábil para entrega (art . 1º, I e II) .

O AR deverá conter, obrigatoriamente, as seguintes informações (art. 1º, III):

a) nome e endereço completos e corretos do destinatário;

b) a declaração de conteúdo com a expressão *notificação de audiência*, **o número completo do processo**, a data e o horário da audiência designada;

c) o endereço de devolução com os dados completos da unidade jurisdicional à qual vinculado o processo (número e endereço da vara). Para que se produzam efeitos jurídicos, o(a) reclamante deverá juntar aos autos o comprovante de postagemcom código derastreio e cópiado AR (frentee verso) atéa data daaudiência(artigo 2º).

Caso necessário, a designação de intérprete de LIBRAS deve ser requerida com antecedência.

CONTAGEM/MG, 26 de abril de 2024.

FILIPE ANTUNES SANTOS

Assessor

Processo Nº ATSum-0010651-43.2024.5.03.0131

AUTOR	FLAVIO MONTEIRO DOS SANTOS
ADVOGADO	ROBERTO FRANCO BERNARDES(OAB: 140009/MG)
ADVOGADO	FABRICIO AUGUSTO DE MELLO CESAR(OAB: 127189/MG)
ADVOGADO	Robson Damasceno da Rocha(OAB: 130138/MG)
ADVOGADO	FERNANDA FERREIRA DE ABREU(OAB: 137636/MG)
ADVOGADO	Guilherme Alkmim de Carvalho Pereira(OAB: 101123/MG)
ADVOGADO	SILVIO ROBERTO ALMEIDA RAMOS(OAB: 104107/MG)
RÉU	FERRO LIGAS BRASIL EIRELI

Intimado(s)/Citado(s):

- FLAVIO MONTEIRO DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

JTCG

INTIMAÇÃO JUDICIAL EM PROCESSO ELETRÔNICO (PJe).

Reclamante

Fica V. Sa. intimado(a) para comparecer à AUDIÊNCIA **Una por videoconferência (rito sumaríssimo) no dia 21/05/2024 09:25 horas,** na qual as partes deverão comparecer, sob as penas do art. 844 da CLT, cabendo ao advogado dar ciência a seu constituinte.

A audiência ocorrerá de forma telepresencial, por videoconferência**, na plataforma digital ZOOM**, conforme estabelecido no Ato Conjunto TST.CSJT.GP Nº54/2020.

Para tanto, deverão ser observadas as seguintes orientações:

1) O acesso à sala de audiência virtual na plataforma digital ZOOM se dará pelo link a seguir:

https://trt3-jus-br.zoom.us/my/vt5.contagem

ou

Número de ID da reunião: 897 049 1734

2) As partes e procuradores devem possuir computador com acesso à internet, bem como câmera e microfone instalados. Registre-se que a maioria dos notebooks possui tais ferramentas integradas. As partes e testemunhas (estas no caso de audiência una sumaríssimo) devem estar logadas no momento do pregão, bem

como as testemunhas devem estar isoladas no ambiente durante toda a audiência. Aqueles que não tiverem acesso remoto estável por problemas técnicos ou fluxo de internet poderão se fazer presentes na Sede da Vara, onde serão prontamente atendidos (Rua Joaquim Rocha, 13, 6º Andar, Betânia, CONTAGEM - MG - CEP: 32017-270).

3) As partes e procuradores deverão baixar o aplicativo ZOOM para smartphones ou computadores por meio de acesso ao sítio eletrônico: https://zoom.us/client/latest/ZoomInstaller.exe e consultar o tutorial disponibilizado pela plataforma, nos links:

https://support.zoom.us/hc/pt-br/articles/201362033-Introdu%C3%A7%C3%A3o-ao-Zoom-para-Windows-e-Mac

https://support.zoom.us/hc/pt-br

4) Em caso de dúvidas ou para maiores esclarecimentos, as partes, procuradores e testemunhas poderão acessar o manual de usuário externo através do endereço eletrônico: https://portal.trt3.jus.br/internet/capa-layout-csjt/carrossel/downloads/manual-do-usuario-externo-zoom-versao-final-revisada-20-01-2021.pdf

5) Disponibilizam-se tanto o endereço eletrônico desta Unidade Judiciária, qual seja, vt5.contagem@trt3.jus.br, quanto o nosso número de telefone, 31-3399.1615 (Horário de atendimento das 10 às 17 h), para prestar auxílio aos usuários com dificuldades de acesso, durante o horário das audiências.

6) ACOMPANHAMENTO DAS AUDIÊNCIAS - integração do sistema de audiências com o aplicativo JTe/plataforma : o andamento das audiências da 5ª VT de Contagem poderá ser acompanhado através do aplicativo JTe (Instalação do aplicativo JTe: Acesse o Google Play (Android) App Store (iOS) e procure por JTe (Requer Android 4.4 ou superior e iOS 8.0 ou superior) ou através do site https://jte.csjt.jus.br/ , opção pauta, TRT 3ª Região, selecionando a cidade e a Vara do Trabalho e, após, escolha a data da audiência. Dúvidas podem ser esclarecidas no link https://portal.trt3.jus.br/internet/servicos/pje/app-jte-guia-rapido-v3.pdf

Na oportunidade, dê-se ciência àparte autora deque, nos termosda Portaria NFTCON1/2018, da Diretoriado Foro de Contagem, está autorizada a promover, às suas expensas e sem direito à restituição, a notificaçãoda(s) reclamada(s) comenvio de AR, sem prejuízoda notificação postal(carta simples) realizada pela Secretaria da Vara.

Caberá ao(à) reclamante imprimir a notificação - que será expedida pela Secretaria em até dois dias úteis - e confeccionar o AR, providenciando a postagem junto aos Correios em tempo hábil para entrega (art . 1º, I e II) .

O AR deverá conter, obrigatoriamente, as seguintes informações (art. 1º, III):

a) nome e endereço completos e corretos do destinatário;

b) a declaração de conteúdo com a expressão *notificação de audiência*, **o número completo do processo**, a data e o horário da audiência designada;

c) o endereço de devolução com os dados completos da unidade jurisdicional à qual vinculado o processo (número e endereço da vara). Para que se produzam efeitos jurídicos, o(a) reclamante deverá juntar aos autos o comprovante de postagemcom código derastreio e cópiado AR (frentee verso) atéa data daaudiência(artigo 2º).

Caso necessário, a designação de intérprete de LIBRAS deve ser requerida com antecedência.

CONTAGEM/MG, 26 de abril de 2024.

FILIPE ANTUNES SANTOS

Assessor

Notificação

Processo Nº 0000779-92.2010.5.03.0131

Processo Nº 00779/2010-131-03-00.3

RECLAMANTE	Erica Alves Dias
RECLAMADO	Banco Itaucard S.A.
Advogado	Valeria Ramos Esteves de Oliveira(OAB: 046178MG)
RECLAMADO	Dr Marketing Promocional Importacao e Comercio Ltda.
RECLAMADO	Provider Solucoes Tecnologicas Ltda.
Advogado	Weber Silveira(OAB: 050346MG)
RECLAMADO	Itau Unibanco Banco Multiplo S.A.

NÚCLEO GARIMPO - tomar ciência do despacho publicado no site deste Regional.

Processo Nº ATSum-0010662-72.2024.5.03.0131

AUTOR	PAULO HENRIQUE DOS SANTOS FREITAS
ADVOGADO	DANIELLA CARVALHO PERIM(OAB: 148688/MG)
ADVOGADO	VINICIUS MURTA PERIM(OAB: 110791/MG)
RÉU	MAGAZINE LUIZA S/A
RÉU	MAGALU LOG SERVICOS LOGISTICOS LTDA
RÉU	ALLIS LUANDRE SOLUCOES EM TRADE E PESSOAS LTDA
RÉU	SP SOLUCOES EMPRESARIAIS EIRELI

Intimado(s)/Citado(s):

- PAULO HENRIQUE DOS SANTOS FREITAS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

JTCG

INTIMAÇÃO JUDICIAL EM PROCESSO ELETRÔNICO (PJe).

Reclamante

Fica V. Sa. intimado(a) para comparecer à AUDIÊNCIA **Una por videoconferência (rito sumaríssimo) no dia 20/05/2024 14:31 horas,** na qual as partes deverão comparecer, sob as penas do art. 844 da CLT, cabendo ao advogado dar ciência a seu constituinte.

A audiência ocorrerá de forma telepresencial, por videoconferência**, na plataforma digital ZOOM**, conforme estabelecido no Ato Conjunto TST.CSJT.GP Nº54/2020.

Para tanto, deverão ser observadas as seguintes orientações:

1) O acesso à sala de audiência virtual na plataforma digital ZOOM se dará pelo link a seguir:

https://trt3-jus-br.zoom.us/j/84351672930

ou

Número de ID da reunião: 843 5167 2930

2) As partes e procuradores devem possuir computador com acesso à internet, bem como câmera e microfone instalados. Registre-se que a maioria dos notebooks possui tais ferramentas integradas. As partes e testemunhas (estas no caso de audiência una sumaríssimo) devem estar logadas no momento do pregão, bem como as testemunhas devem estar isoladas no ambiente durante toda a audiência. Aqueles que não tiverem acesso remoto estável por problemas técnicos ou fluxo de internet poderão se fazer presentes na Sede da Vara, onde serão prontamente atendidos (Rua Joaquim Rocha, 13, 6º Andar, Betânia, CONTAGEM - MG - CEP: 32017-270).

3) As partes e procuradores deverão baixar o aplicativo ZOOM para smartphones ou computadores por meio de acesso ao sítio eletrônico: https://zoom.us/client/latest/ZoomInstaller.exe e consultar o tutorial disponibilizado pela plataforma, nos links:

https://support.zoom.us/hc/pt-br/articles/201362033-Introdu%C3%A7%C3%A3o-ao-Zoom-para-Windows-e-Mac

https://support.zoom.us/hc/pt-br

4) Em caso de dúvidas ou para maiores esclarecimentos, as partes, procuradores e testemunhas poderão acessar o manual de usuário externo através do endereço eletrônico: https://portal.trt3.jus.br/internet/capa-layout-csjt/carrossel/downloads/manual-do-usuario-externo-zoom-versao-final-revisada-20-01-2021.pdf

5) Disponibilizam-se tanto o endereço eletrônico desta Unidade Judiciária, qual seja, vt5.contagem@trt3.jus.br, quanto o nosso número de telefone, 31-3399.1615 (Horário de atendimento das 10 às 17 h), para prestar auxílio aos usuários com dificuldades de acesso, durante o horário das audiências.

6) ACOMPANHAMENTO DAS AUDIÊNCIAS - integração do sistema de audiências com o aplicativo JTe/plataforma : o andamento das audiências da 5ª VT de Contagem poderá ser acompanhado através do aplicativo JTe (Instalação do aplicativo JTe: Acesse o Google Play (Android) App Store (iOS) e procure por JTe (Requer Android 4.4 ou superior e iOS 8.0 ou superior) ou através do site https://jte.csjt.jus.br/ , opção pauta, TRT 3ª Região, selecionando a cidade e a Vara do Trabalho e, após, escolha a data da audiência. Dúvidas podem ser esclarecidas no link https://portal.trt3.jus.br/internet/servicos/pje/app-jte-guia-rapido-v3.pdf

Na oportunidade, dê-se ciência àparte autora deque, nos termosda Portaria NFTCON1/2018, da Diretoriado Foro de Contagem, está autorizada a promover, às suas expensas e sem direito à restituição, a notificaçãoda(s) reclamada(s) comenvio de AR, sem prejuízoda notificação postal(carta simples) realizada pela Secretaria da Vara.

Caberá ao(à) reclamante imprimir a notificação - que será expedida pela Secretaria em até dois dias úteis - e confeccionar o AR, providenciando a postagem junto aos Correios em tempo hábil para entrega (art . 1º, I e II) .

O AR deverá conter, obrigatoriamente, as seguintes informações (art. 1º, III):

a) nome e endereço completos e corretos do destinatário;

b) a declaração de conteúdo com a expressão *notificação de audiência*, **o número completo do processo**, a data e o horário da audiência designada;

c) o endereço de devolução com os dados completos da unidade jurisdicional à qual vinculado o processo (número e endereço da vara). Para que se produzam efeitos jurídicos, o(a) reclamante deverá juntar aos autos o comprovante de postagemcom código derastreio e cópiado AR (frentee verso) atéa data daaudiência(artigo 2º).

Caso necessário, a designação de intérprete de LIBRAS deve ser requerida com antecedência.

CONTAGEM/MG, 26 de abril de 2024.

FILIPE ANTUNES SANTOS

Assessor

Processo Nº ATOrd-0010661-87.2024.5.03.0131

AUTOR	JOSE GERALDO MARTINS DE OLIVEIRA
ADVOGADO	CAROLINA MARANHAO BRANDI(OAB: 98199/MG)
RÉU	TECIDOS E ARMARINHOS MIGUEL BARTOLOMEU SA

Intimado(s)/Citado(s):

- JOSE GERALDO MARTINS DE OLIVEIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

De ordem do MM. Juiz.

Ao analisar a inicial e os documentos à ela acostados, verifica-se que o reclamante não apresentou documento de identificação pessoal, tampouco comprovante de residência, documentos estes indispensáveis para a propositura da ação. Registre-se que a CTPS digital não se equipara a qualquer documento de identificação civil, conforme o Art. 3º, § 3º, da PORTARIA/MTP Nº 671, DE 8 DE NOVEMBRO DE 2021.

Diante do exposto, fica o reclamante intimado para apresentar os referidos documentos, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito.

CONTAGEM/MG, 26 de abril de 2024.

FILIPE ANTUNES SANTOS

Assessor

Processo Nº ATOrd-0010652-28.2024.5.03.0131

AUTOR	JOSE VALDSON DOS ANJOS PRADO
ADVOGADO	MARCOS ALEXANDER MEIRA DIAS(OAB: 135130/MG)
ADVOGADO	WANDRA CARLA LISBOA(OAB: 129950/MG)
RÉU	TORA TRANSPORTES INDUSTRIAIS LTDA
RÉU	TORA RECINTOS ALFANDEGADOS S/A

Intimado(s)/Citado(s):

- JOSE VALDSON DOS ANJOS PRADO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

JTCG

INTIMAÇÃO JUDICIAL EM PROCESSO ELETRÔNICO (PJe).

Reclamante

Fica V. Sa. intimado(a) para comparecer à AUDIÊNCIA **Inicial por videoconferência no dia 18/06/2024 13:25 horas,** na qual as partes deverão comparecer, sob as penas do art. 844 da CLT, cabendo ao advogado dar ciência a seu constituinte.

A audiência ocorrerá de forma telepresencial, por videoconferência**, na plataforma digital ZOOM**, conforme estabelecido no Ato Conjunto TST.CSJT.GP Nº54/2020.

Para tanto, deverão ser observadas as seguintes orientações:

1) O acesso à sala de audiência virtual na plataforma digital ZOOM se dará pelo link a seguir:

https://trt3-jus-br.zoom.us/my/vt5.contagem

ou

Número de ID da reunião: 897 049 1734

2) As partes e procuradores devem possuir computador com acesso à internet, bem como câmera e microfone instalados. Registre-se que a maioria dos notebooks possui tais ferramentas integradas. As partes e testemunhas (estas no caso de audiência una sumaríssimo) devem estar logadas no momento do pregão, bem como as testemunhas devem estar isoladas no ambiente durante toda a audiência. Aqueles que não tiverem acesso remoto estável por problemas técnicos ou fluxo de internet poderão se fazer presentes na Sede da Vara, onde serão prontamente atendidos (Rua Joaquim Rocha, 13, 6º Andar, Betânia, CONTAGEM - MG - CEP: 32017-270).

3) As partes e procuradores deverão baixar o aplicativo ZOOM para smartphones ou computadores por meio de acesso ao sítio eletrônico: https://zoom.us/client/latest/ZoomInstaller.exe e consultar o tutorial disponibilizado pela plataforma, nos links:

https://support.zoom.us/hc/pt-br/articles/201362033-Introdu%C3%A7%C3%A3o-ao-Zoom-para-Windows-e-Mac

https://support.zoom.us/hc/pt-br

4) Em caso de dúvidas ou para maiores esclarecimentos, as partes, procuradores e testemunhas poderão acessar o manual de usuário externo através do endereço eletrônico: https://portal.trt3.jus.br/internet/capa-layout-csjt/carrossel/downloads/manual-do-usuario-externo-zoom-versao-final-revisada-20-01-2021.pdf

5) Disponibilizam-se tanto o endereço eletrônico desta Unidade Judiciária, qual seja, vt5.contagem@trt3.jus.br, quanto o nosso número de telefone, 31-3399.1615 (Horário de atendimento das 10 às 17 h), para prestar auxílio aos usuários com dificuldades de acesso, durante o horário das audiências.

6) ACOMPANHAMENTO DAS AUDIÊNCIAS - integração do sistema de audiências com o aplicativo JTe/plataforma : o andamento das audiências da 5ª VT de Contagem poderá ser

acompanhado através do aplicativo JTe (Instalação do aplicativo JTe: Acesse o Google Play (Android) App Store (iOS) e procure por JTe (Requer Android 4.4 ou superior e iOS 8.0 ou superior) ou através do site https://jte.csjt.jus.br/ , opção pauta, TRT 3ª Região, selecionando a cidade e a Vara do Trabalho e, após, escolha a data da audiência. Dúvidas podem ser esclarecidas no link https://portal.trt3.jus.br/internet/servicos/pje/app-jte-guia-rapido-v3.pdf

Na oportunidade, dê-se ciência àparte autora deque, nos termosda Portaria NFTCON1/2018, da Diretoriado Foro de Contagem, está autorizada a promover, às suas expensas e sem direito à restituição, a notificaçãoda(s) reclamada(s) comenvio de AR, sem prejuízoda notificação postal(carta simples) realizada pela Secretaria da Vara.

Caberá ao(à) reclamante imprimir a notificação - que será expedida pela Secretaria em até dois dias úteis - e confeccionar o AR, providenciando a postagem junto aos Correios em tempo hábil para entrega (art . 1º, I e II) .

O AR deverá conter, obrigatoriamente, as seguintes informações (art. 1º, III):

a) nome e endereço completos e corretos do destinatário;

b) a declaração de conteúdo com a expressão *notificação de audiência*, **o número completo do processo**, a data e o horário da audiência designada;

c) o endereço de devolução com os dados completos da unidade jurisdicional à qual vinculado o processo (número e endereço da vara). Para que se produzam efeitos jurídicos, o(a) reclamante deverá juntar aos autos o comprovante de postagemcom código derastreio e cópiado AR (frentee verso) atéa data daaudiência(artigo 2º).

Caso necessário, a designação de intérprete de LIBRAS deve ser requerida com antecedência.

CONTAGEM/MG, 26 de abril de 2024.

FILIPE ANTUNES SANTOS

Assessor

Processo Nº ATOrd-0010667-94.2024.5.03.0131

AUTOR	BRAIAN ESTEVAM DA SILVA
ADVOGADO	MAURO LUCIO MARTINS(OAB: 176486/MG)
RÉU	RAIA DROGASIL S/A
RÉU	TRANSPORTES IMEDIATO LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- BRAIAN ESTEVAM DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

JTCG

INTIMAÇÃO JUDICIAL EM PROCESSO ELETRÔNICO (PJe).

Reclamante

Fica V. Sa. intimado(a) para comparecer à AUDIÊNCIA **Inicial por videoconferência no dia 19/06/2024 13:25 horas,** na qual as partes deverão comparecer, sob as penas do art. 844 da CLT, cabendo ao advogado dar ciência a seu constituinte.

A audiência ocorrerá de forma telepresencial, por videoconferência**, na plataforma digital ZOOM**, conforme estabelecido no Ato Conjunto TST.CSJT.GP Nº54/2020.

Para tanto, deverão ser observadas as seguintes orientações:

1) O acesso à sala de audiência virtual na plataforma digital ZOOM se dará pelo link a seguir:

https://trt3-jus-br.zoom.us/my/vt5.contagem

ou

Número de ID da reunião: 897 049 1734

2) As partes e procuradores devem possuir computador com acesso à internet, bem como câmera e microfone instalados. Registre-se que a maioria dos notebooks possui tais ferramentas integradas. As partes e testemunhas (estas no caso de audiência una sumaríssimo) devem estar logadas no momento do pregão, bem como as testemunhas devem estar isoladas no ambiente durante toda a audiência. Aqueles que não tiverem acesso remoto estável por problemas técnicos ou fluxo de internet poderão se fazer presentes na Sede da Vara, onde serão prontamente atendidos (Rua Joaquim Rocha, 13, 6º Andar, Betânia, CONTAGEM - MG - CEP: 32017-270).

3) As partes e procuradores deverão baixar o aplicativo ZOOM para smartphones ou computadores por meio de acesso ao sítio eletrônico: https://zoom.us/client/latest/ZoomInstaller.exe e consultar o tutorial disponibilizado pela plataforma, nos links:

https://support.zoom.us/hc/pt-br/articles/201362033-Introdu%C3%A7%C3%A3o-ao-Zoom-para-Windows-e-Mac

https://support.zoom.us/hc/pt-br

4) Em caso de dúvidas ou para maiores esclarecimentos, as partes, procuradores e testemunhas poderão acessar o manual de usuário externo através do endereço eletrônico: https://portal.trt3.jus.br/internet/capa-layout-csjt/carrossel/downloads/manual-do-usuario-externo-zoom-versao-final-revisada-20-01-2021.pdf

5) Disponibilizam-se tanto o endereço eletrônico desta Unidade Judiciária, qual seja, vt5.contagem@trt3.jus.br, quanto o nosso número de telefone, 31-3399.1615 (Horário de atendimento das 10 às 17 h), para prestar auxílio aos usuários com dificuldades de acesso, durante o horário das audiências.

6) ACOMPANHAMENTO DAS AUDIÊNCIAS - integração do sistema de audiências com o aplicativo JTe/plataforma : o andamento das audiências da 5ª VT de Contagem poderá ser acompanhado através do aplicativo JTe (Instalação do aplicativo JTe: Acesse o Google Play (Android) App Store (iOS) e procure por JTe (Requer Android 4.4 ou superior e iOS 8.0 ou superior) ou através do site https://jte.csjt.jus.br/ , opção pauta, TRT 3ª Região, selecionando a cidade e a Vara do Trabalho e, após, escolha a data da audiência. Dúvidas podem ser esclarecidas no link https://portal.trt3.jus.br/internet/servicos/pje/app-jte-guia-rapido-v3.pdf

Na oportunidade, dê-se ciência àparte autora deque, nos termosda Portaria NFTCON1/2018, da Diretoriado Foro de Contagem, está autorizada a promover, às suas expensas e sem direito à restituição, a notificaçãoda(s) reclamada(s) comenvio de AR, sem prejuízoda notificação postal(carta simples) realizada pela Secretaria da Vara.

Caberá ao(à) reclamante imprimir a notificação - que será expedida pela Secretaria em até dois dias úteis - e confeccionar o AR, providenciando a postagem junto aos Correios em tempo hábil para entrega (art . 1º, I e II) .

O AR deverá conter, obrigatoriamente, as seguintes informações (art. 1º, III):

a) nome e endereço completos e corretos do destinatário;

b) a declaração de conteúdo com a expressão *notificação de audiência*, **o número completo do processo**, a data e o horário da audiência designada;

c) o endereço de devolução com os dados completos da unidade jurisdicional à qual vinculado o processo (número e endereço da vara). Para que se produzam efeitos jurídicos, o(a) reclamante deverá juntar aos autos o comprovante de postagemcom código derastreio e cópiado AR (frentee verso) atéa data daaudiência(artigo 2º).

Caso necessário, a designação de intérprete de LIBRAS deve ser requerida com antecedência.

CONTAGEM/MG, 26 de abril de 2024.

FILIPE ANTUNES SANTOS

Assessor

Processo Nº ATOrd-0010665-27.2024.5.03.0131

AUTOR	ARMANDO RODRIGUES DE OLIVEIRA
ADVOGADO	GABRIELLE POLANSKI PENIDO NOBRE(OAB: 198390/MG)
RÉU	AETHRA SISTEMAS AUTOMOTIVOS S.A.

Intimado(s)/Citado(s):

- ARMANDO RODRIGUES DE OLIVEIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

JTCG

INTIMAÇÃO JUDICIAL EM PROCESSO ELETRÔNICO (PJe).

Reclamante

Fica V. Sa. intimado(a) para comparecer à AUDIÊNCIA **Inicial por videoconferência no dia 01/07/2024 13:25 horas,** na qual as partes deverão comparecer, sob as penas do art. 844 da CLT, cabendo ao advogado dar ciência a seu constituinte.

A audiência ocorrerá de forma telepresencial, por videoconferência**, na plataforma digital ZOOM**, conforme estabelecido no Ato Conjunto TST.CSJT.GP Nº54/2020.

Para tanto, deverão ser observadas as seguintes orientações:

1) O acesso à sala de audiência virtual na plataforma digital ZOOM se dará pelo link a seguir:

https://trt3-jus-br.zoom.us/my/vt5.contagem

ou

Número de ID da reunião: 897 049 1734

2) As partes e procuradores devem possuir computador com acesso à internet, bem como câmera e microfone instalados. Registre-se que a maioria dos notebooks possui tais ferramentas integradas. As partes e testemunhas (estas no caso de audiência una sumaríssimo) devem estar logadas no momento do pregão, bem como as testemunhas devem estar isoladas no ambiente durante toda a audiência. Aqueles que não tiverem acesso remoto estável por problemas técnicos ou fluxo de internet poderão se fazer presentes na Sede da Vara, onde serão prontamente atendidos (Rua Joaquim Rocha, 13, 6º Andar, Betânia, CONTAGEM - MG - CEP: 32017-270).

3) As partes e procuradores deverão baixar o aplicativo ZOOM para smartphones ou computadores por meio de acesso ao sítio eletrônico: https://zoom.us/client/latest/ZoomInstaller.exe e consultar o tutorial disponibilizado pela plataforma, nos links:

https://support.zoom.us/hc/pt-br/articles/201362033-Introdu%C3%A7%C3%A3o-ao-Zoom-para-Windows-e-Mac

https://support.zoom.us/hc/pt-br

4) Em caso de dúvidas ou para maiores esclarecimentos, as partes, procuradores e testemunhas poderão acessar o manual de usuário externo através do endereço eletrônico: https://portal.trt3.jus.br/internet/capa-layout-csjt/carrossel/downloads/manual-do-usuario-externo-zoom-versao-final-revisada-20-01-2021.pdf

5) Disponibilizam-se tanto o endereço eletrônico desta Unidade Judiciária, qual seja, vt5.contagem@trt3.jus.br, quanto o nosso número de telefone, 31-3399.1615 (Horário de atendimento das 10 às 17 h), para prestar auxílio aos usuários com dificuldades de acesso, durante o horário das audiências.

6) ACOMPANHAMENTO DAS AUDIÊNCIAS - integração do sistema de audiências com o aplicativo JTe/plataforma : o andamento das audiências da 5ª VT de Contagem poderá ser acompanhado através do aplicativo JTe (Instalação do aplicativo JTe: Acesse o Google Play (Android) App Store (iOS) e procure por JTe (Requer Android 4.4 ou superior e iOS 8.0 ou superior) ou através do site https://jte.csjt.jus.br/ , opção pauta, TRT 3ª Região, selecionando a cidade e a Vara do Trabalho e, após, escolha a data da audiência. Dúvidas podem ser esclarecidas no link https://portal.trt3.jus.br/internet/servicos/pje/app-jte-guia-rapido-v3.pdf

Na oportunidade, dê-se ciência àparte autora deque, nos termosda Portaria NFTCON1/2018, da Diretoriado Foro de Contagem, está autorizada a promover, às suas expensas e sem direito à restituição, a notificaçãoda(s) reclamada(s) comenvio de AR, sem prejuízoda notificação postal(carta simples) realizada pela Secretaria da Vara.

Caberá ao(à) reclamante imprimir a notificação - que será expedida pela Secretaria em até dois dias úteis - e confeccionar o AR, providenciando a postagem junto aos Correios em tempo hábil para entrega (art . 1º, I e II) .

O AR deverá conter, obrigatoriamente, as seguintes informações (art. 1º, III):

a) nome e endereço completos e corretos do destinatário;

b) a declaração de conteúdo com a expressão *notificação de audiência*, **o número completo do processo**, a data e o horário da audiência designada;

c) o endereço de devolução com os dados completos da unidade jurisdicional à qual vinculado o processo (número e endereço da vara). Para que se produzam efeitos jurídicos, o(a) reclamante deverá juntar aos autos o comprovante de postagemcom código derastreio e cópiado AR (frentee verso) atéa data daaudiência(artigo 2º).

Caso necessário, a designação de intérprete de LIBRAS deve ser requerida com antecedência.

CONTAGEM/MG, 26 de abril de 2024.

FILIPE ANTUNES SANTOS

Assessor

Processo Nº ATSum-0010669-64.2024.5.03.0131

AUTOR	JADIRSON RODRIGUES DE JESUS
ADVOGADO	WILLIANE DA LUZ VIANA(OAB: 109951/MG)
RÉU	TOTAL MINAS TRANSPORTE E LOGISTICA EIRELI - ME

Intimado(s)/Citado(s):

- JADIRSON RODRIGUES DE JESUS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

CSF

INTIMAÇÃO JUDICIAL EM PROCESSO ELETRÔNICO (PJe).

Reclamante

Fica V. Sa. intimado(a) para comparecer à AUDIÊNCIA **Una por videoconferência (rito sumaríssimo) no dia 22/05/2024 09:25 horas,** na qual as partes deverão comparecer, sob as penas do art. 844 da CLT, cabendo ao advogado dar ciência a seu constituinte.

A audiência ocorrerá de forma telepresencial, por videoconferência**, na plataforma digital ZOOM**, conforme estabelecido no Ato Conjunto TST.CSJT.GP Nº54/2020.

Para tanto, deverão ser observadas as seguintes orientações:

1) O acesso à sala de audiência virtual na plataforma digital ZOOM se dará pelo link a seguir:

https://trt3-jus-br.zoom.us/my/vt5.contagem

ou

Número de ID da reunião: 897 049 1734

2) As partes e procuradores devem possuir computador com acesso à internet, bem como câmera e microfone instalados. Registre-se que a maioria dos notebooks possui tais ferramentas integradas. As partes e testemunhas (estas no caso de audiência una sumaríssimo) devem estar logadas no momento do pregão, bem como as testemunhas devem estar isoladas no ambiente durante toda a audiência. Aqueles que não tiverem acesso remoto estável por problemas técnicos ou fluxo de internet poderão se fazer presentes na Sede da Vara, onde serão prontamente atendidos (Rua Joaquim Rocha, 13, 6º Andar, Betânia, CONTAGEM - MG -

CEP: 32017-270).

3) As partes e procuradores deverão baixar o aplicativo ZOOM para smartphones ou computadores por meio de acesso ao sítio eletrônico: https://zoom.us/client/latest/ZoomInstaller.exe e consultar o tutorial disponibilizado pela plataforma, nos links: https://support.zoom.us/hc/pt-br/articles/201362033-Introdu%C3%A7%C3%A3o-ao-Zoom-para-Windows-e-Mac https://support.zoom.us/hc/pt-br

4) Em caso de dúvidas ou para maiores esclarecimentos, as partes, procuradores e testemunhas poderão acessar o manual de usuário externo através do endereço eletrônico: https://portal.trt3.jus.br/internet/capa-layout-csjt/carrossel/downloads/manual-do-usuario-externo-zoom-versao-final-revisada-20-01-2021.pdf

5) Disponibilizam-se tanto o endereço eletrônico desta Unidade Judiciária, qual seja, vt5.contagem@trt3.jus.br, quanto o nosso número de telefone, 31-3399.1615 (Horário de atendimento das 10 às 17 h), para prestar auxílio aos usuários com dificuldades de acesso, durante o horário das audiências.

6) ACOMPANHAMENTO DAS AUDIÊNCIAS - integração do sistema de audiências com o aplicativo JTe/plataforma : o andamento das audiências da 5ª VT de Contagem poderá ser acompanhado através do aplicativo JTe (Instalação do aplicativo JTe: Acesse o Google Play (Android) App Store (iOS) e procure por JTe (Requer Android 4.4 ou superior e iOS 8.0 ou superior) ou através do site https://jte.csjt.jus.br/ , opção pauta, TRT 3ª Região, selecionando a cidade e a Vara do Trabalho e, após, escolha a data da audiência. Dúvidas podem ser esclarecidas no link https://portal.trt3.jus.br/internet/servicos/pje/app-jte-guia-rapido-v3.pdf

Na oportunidade, dê-se ciência àparte autora deque, nos termosda Portaria NFTCON1/2018, da Diretoriado Foro de Contagem, está autorizada a promover, às suas expensas e sem direito à restituição, a notificaçãoda(s) reclamada(s) comenvio de AR, sem prejuízoda notificação postal(carta simples) realizada pela Secretaria da Vara.

Caberá ao(à) reclamante imprimir a notificação - que será expedida pela Secretaria em até dois dias úteis - e confeccionar o AR, providenciando a postagem junto aos Correios em tempo hábil para entrega (art . 1º, I e II) .

O AR deverá conter, obrigatoriamente, as seguintes informações (art. 1º, III):

a) nome e endereço completos e corretos do destinatário;

b) a declaração de conteúdo com a expressão *notificação de audiência*, **o número completo do processo**, a data e o horário da audiência designada;

c) o endereço de devolução com os dados completos da unidade jurisdicional à qual vinculado o processo (número e endereço da vara). Para que se produzam efeitos jurídicos, o(a) reclamante deverá juntar aos autos o comprovante de postagemcom código derastreio e cópiado AR (frentee verso) atéa data daaudiência(artigo 2º).

Caso necessário, a designação de intérprete de LIBRAS deve ser requerida com antecedência.

CONTAGEM/MG, 26 de abril de 2024.

CAMILA ASSIS AMORIM

Assessor

Processo Nº ATOrd-0010671-34.2024.5.03.0131

AUTOR	PEDRO HENRIQUE DE OLIVEIRA
ADVOGADO	MANOEL FERREIRA ROSA NETO(OAB: 24333/PR)
ADVOGADO	JOSIEL VACISKI BARBOSA(OAB: 22898/PR)
ADVOGADO	BRENO HENRIQUE ALVES DE ABREU PEREIRA(OAB: 153965/MG)
RÉU	POLLYRUBBER SERVICOS E APOIO ADMINISTRATIVO EIRELI

Intimado(s)/Citado(s):

- PEDRO HENRIQUE DE OLIVEIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

FAS

INTIMAÇÃO JUDICIAL EM PROCESSO ELETRÔNICO (PJe).

Reclamante

Fica V. Sa. intimado(a) para comparecer à AUDIÊNCIA **Inicial por videoconferência no dia 26/06/2024 13:25 horas,** na qual as partes deverão comparecer, sob as penas do art. 844 da CLT, cabendo ao advogado dar ciência a seu constituinte.

A audiência ocorrerá de forma telepresencial, por videoconferência**, na plataforma digital ZOOM**, conforme estabelecido no Ato Conjunto TST.CSJT.GP Nº54/2020.

Para tanto, deverão ser observadas as seguintes orientações:

1) O acesso à sala de audiência virtual na plataforma digital ZOOM se dará pelo link a seguir:

https://trt3-jus-br.zoom.us/my/vt5.contagem

ou

Número de ID da reunião: 897 049 1734

2) As partes e procuradores devem possuir computador com acesso

à internet, bem como câmera e microfone instalados. Registre-se que a maioria dos notebooks possui tais ferramentas integradas. As partes e testemunhas (estas no caso de audiência una sumaríssimo) devem estar logadas no momento do pregão, bem como as testemunhas devem estar isoladas no ambiente durante toda a audiência. Aqueles que não tiverem acesso remoto estável por problemas técnicos ou fluxo de internet poderão se fazer presentes na Sede da Vara, onde serão prontamente atendidos (Rua Joaquim Rocha, 13, 6º Andar, Betânia, CONTAGEM - MG - CEP: 32017-270).

3) As partes e procuradores deverão baixar o aplicativo ZOOM para smartphones ou computadores por meio de acesso ao sítio eletrônico: https://zoom.us/client/latest/ZoomInstaller.exe e consultar o tutorial disponibilizado pela plataforma, nos links:
https://support.zoom.us/hc/pt-br/articles/201362033-Introdu%C3%A7%C3%A3o-ao-Zoom-para-Windows-e-Mac
https://support.zoom.us/hc/pt-br

4) Em caso de dúvidas ou para maiores esclarecimentos, as partes, procuradores e testemunhas poderão acessar o manual de usuário externo através do endereço eletrônico: https://portal.trt3.jus.br/internet/capa-layout-csjt/carrossel/downloads/manual-do-usuario-externo-zoom-versao-final-revisada-20-01-2021.pdf

5) Disponibilizam-se tanto o endereço eletrônico desta Unidade Judiciária, qual seja, vt5.contagem@trt3.jus.br, quanto o nosso número de telefone, 31-3399.1615 (Horário de atendimento das 10 às 17 h), para prestar auxílio aos usuários com dificuldades de acesso, durante o horário das audiências.

6) ACOMPANHAMENTO DAS AUDIÊNCIAS - integração do sistema de audiências com o aplicativo JTe/plataforma : o andamento das audiências da 5ª VT de Contagem poderá ser acompanhado através do aplicativo JTe (Instalação do aplicativo JTe: Acesse o Google Play (Android) App Store (iOS) e procure por JTe (Requer Android 4.4 ou superior e iOS 8.0 ou superior) ou através do site https://jte.csjt.jus.br/ , opção pauta, TRT 3ª Região, selecionando a cidade e a Vara do Trabalho e, após, escolha a data da audiência. Dúvidas podem ser esclarecidas no link https://portal.trt3.jus.br/internet/servicos/pje/app-jte-guia-rapido-v3.pdf

Na oportunidade, dê-se ciência àparte autora deque, nos termosda Portaria NFTCON1/2018, da Diretoriado Foro de Contagem, está autorizada a promover, às suas expensas e sem direito à restituição, a notificaçãoda(s) reclamada(s) comenvio de AR, sem prejuízoda notificação postal(carta simples) realizada pela Secretaria da Vara.

Caberá ao(à) reclamante imprimir a notificação - que será expedida pela Secretaria em até dois dias úteis - e confeccionar o AR, providenciando a postagem junto aos Correios em tempo hábil para entrega (art . 1º, I e II) .

O AR deverá conter, obrigatoriamente, as seguintes informações (art. 1º, III):

a) nome e endereço completos e corretos do destinatário;

b) a declaração de conteúdo com a expressão *notificação de audiência*, **o número completo do processo**, a data e o horário da audiência designada;

c) o endereço de devolução com os dados completos da unidade jurisdicional à qual vinculado o processo (número e endereço da vara). Para que se produzam efeitos jurídicos, o(a) reclamante deverá juntar aos autos o comprovante de postagemcom código derastreio e cópiado AR (frentee verso) atéa data daaudiência(artigo 2º).

Caso necessário, a designação de intérprete de LIBRAS deve ser requerida com antecedência.

CONTAGEM/MG, 26 de abril de 2024.

FILIPE ANTUNES SANTOS

Assessor

Processo Nº ATOrd-0010677-17.2019.5.03.0131

AUTOR	MARCO TULIO SILVA GUIMARAES
ADVOGADO	LEONARDO VIANA VALADARES(OAB: 78087/MG)
RÉU	COOPERCON - COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO E ATIVIDADES AFINS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
ADVOGADO	EMANUEL DE MAGELA SILVA GARCIA(OAB: 60668/MG)
ADVOGADO	MATEUS ROSSELIS PEREIRA SURIANI(OAB: 108213/MG)
RÉU	UNIMED BELO HORIZONTE COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO
ADVOGADO	MARCOS JOSE DE OLIVEIRA SARAIVA FILHO(OAB: 323501/SP)
TERCEIRO INTERESSADO	ADRIANA FRANCA ARAUJO CUNHA
PERITO	MARIO LUCIO DE SALES BRITO

Intimado(s)/Citado(s):

- MARCO TULIO SILVA GUIMARAES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

REMETENTE: 5ª Vara do Trabalho de Contagem

Rua Joaquim Rocha, 13, 6º Andar, Betânia, CONTAGEM - MG - CEP: 32017-270

TEL: (31) 3399-1615

E-Mail: vt5.contagem@trt3.jus.br

INTIMAÇÃO - PJe

Fica V. Sa. intimado(a) para tomar ciência do agravo de petição de id: e88f0c9 e contraminutá-lo no prazo legal.

Para tal, informo que o inteiro teor do documento também pode ser acessado pelo site:

https://pje.trt3.jus.br/pjekz/validacao/24042211344722900000190550898?instancia=1

CONTAGEM/MG, 26 de abril de 2024.

ARLINGTON MARLON DE OLIVEIRA

Assessor

6ª Vara do Trabalho de Contagem

Edital

Processo Nº ATSum-0010432-04.2019.5.03.0164

AUTOR	DIVINO DOMINGOS MOREIRA
ADVOGADO	THAYANE MARTINS VIANA(OAB: 167960/MG)
ADVOGADO	JEAN LANA OLIVEIRA(OAB: 81096/MG)
RÉU	ANDREZIO EUGENIO DA SILVA
RÉU	ESCALA INCORPORACOES LTDA - EPP
RÉU	AMIRO JOSE PASSADES ENGENHARIA LTDA
RÉU	AMIRO JOSE PASSADES
RÉU	CONSTRUTORA PORTO LTDA
RÉU	ELIZA CRISTINA ALVES DE SOUZA
RÉU	ENFOCAR CONSULTORIA E ADMINISTRACAO LTDA
RÉU	RAVENA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA
RÉU	ADIMILSON ANGELO DE MOURA
RÉU	ESCALA EMPREENDIMENTOS LTDA - EPP
ADVOGADO	GLAUBHER MURILO DEMARIA MOURA(OAB: 112678/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- RAVENA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

EDITAL DE INTIMAÇÃO

O(A) Excelentíssimo(a) Juiz(íza) da 6ª Vara do Trabalho de Contagem, FAZ SABER a quantos o presente virem ou dele tiverem conhecimento que, nos autos do processo n. **0010432-04.2019.5.03.0164**, estando a(o)(s) ré(u)(s) **RAVENA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA** em lugar ignorado, fica(m) INTIMADO(S) pelo presente EDITAL para ciência da sentença de ID 6d635d4 e citada para quitar o débito abaixo discriminado, atualizado até 31/01/2019, no prazo de 48 horas, sob pena de execução:

- Valor líquido do autor ..... R$20.384,56 (R$21.564,96 - R$1.180,40)
- **TOTAL GERAL DA EXECUÇÃO ... R$20.384,56**

O(s) documento(s) supramencionado(s) poderá(ão) ser acessado(s) apenas em meio eletrônico, UTILIZANDO o navegador MOZILLA FIREFOX, mediante consulta ao seguinte endereço na internet: http://pje.trt3.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam, digitando no campo "número do documento" o(s) número(s) descrito(s) como chave(s) de acesso:

23102308122957600000179666061

24042507272530400000190853236

E, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados, é passado o presente edital, que será publicado no DEJT.

CONTAGEM/MG, 25 de abril de 2024.

VANESSA CAMPOS DE CARVALHO

Diretor de Secretaria

Notificação

Processo Nº ATSum-0010235-73.2024.5.03.0164

AUTOR	JULIO CESAR DE OLIVEIRA
ADVOGADO	ALBERTO BOTELHO MENDES(OAB: 70313/MG)
RÉU	BETA AMBIENTAL LTDA
ADVOGADO	JOAO CARLOS PERES FILHO(OAB: 383308/SP)
RÉU	CONSORCIO CONTAGEM LIMPA
ADVOGADO	JOAO CARLOS PERES FILHO(OAB: 383308/SP)
RÉU	JOSE ALEXIS BEGHINI DE CARVALHO
ADVOGADO	JOAO CARLOS PERES FILHO(OAB: 383308/SP)
RÉU	TECHSAM TECNOLOGIA EM SOLUCOES AMBIENTAIS LTDA
ADVOGADO	JOAO CARLOS PERES FILHO(OAB: 383308/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- JULIO CESAR DE OLIVEIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID d27aac6 proferida nos autos.

SENTENÇA

1 – RELATÓRIO

Dispensado, por tratar-se de demanda sujeita ao procedimento sumaríssimo (art. 852-I da CLT).

2 – FUNDAMENTOS

APLICAÇÃO DA LEI Nº 13.467/17

A presente demanda envolve reclamação trabalhista relativa a contrato de trabalho celebrado sob a vigência da Lei 13.467/17, responsável pela denominada "Reforma Trabalhista".

Nesse contexto, o caso dos autos será apreciado considerando as inovações legislativas introduzidas pela nova legislação.

No que tange à incidência dos preceitos de ordem processual, o novo ordenamento deverá aplicado imediatamente, nos termos do art. 14 do CPC.

CHAMAMENTO AO PROCESSO

Não se vislumbra qualquer hipótese legal a ensejar o chamamento ao processo (art. 130 do CPC), como requerido pelas rés, sendo relevante registrar que a intervenção de terceiro é limitada nesta Justiça Especializada.

Ademais, cabe à parte autora decidir acerca da composição do polo passivo da demanda, arcando diretamente com os ônus de sua escolha, salvo nas estritas hipóteses de litisconsórcio necessário, o que não se vislumbra no caso em análise.

Rejeita-se

INÉPCIA DA INICIAL

A petição inicial só é inepta quando possuir defeitos de tal monta, que tornem impossível o exercício do contraditório, dificultando o julgamento da causa pelo seu mérito. Ora, além de ter observado os requisitos legais constantes do art. 840, parágrafo 1º, da CLT e 282, do CPC, a peça vestibular possibilitou o exercício do direito de defesa e do contraditório pela parte adversária.

Não se verificou, de maneira geral, nenhuma das hipóteses elencadas no parágrafo único do art. 330, §1º, do CPC, a justificar o reconhecimento da inépcia alegada.

Rejeita-se a preliminar arguida.

PRESCRIÇÃO BIENAL E QUINQUENAL

Não há prescrição bienal ou quinquenal (CR/88, art. 7º, inc. XXIX) a ser reconhecida, uma vez que o reclamante foi admitido em 09/02/2023 e distribuída a ação em 19/02/2024.

VERBAS RESCISÓRIAS – CTPS – GUIAS – MULTAS DOS ARTS. 467 E 477, §8º DA CLT

Aduz o reclamante que foi admitido pelo 1º reclamado em 09/02/2023, na função de "Trabalhador de Serviços de Limpeza e Conservação de Áreas", com salário mensal de R$1.787,90 que, acrescido do adicional de insalubridade e média de horas extras, perfazia o montante de R$2.415,90, para prestar serviços na área de limpeza urbana ao Município de Contagem, sendo a 2ª e 3ª reclamadas empresas participantes do consórcio e o 4º reclamado, sócio-administrador da 1ª e 3ª reclamadas. Afirma que foi dispensado em 04/12/2023, com o fim do contrato da 1ª reclamada com o Município de Contagem, e sem o cumprimento das obrigações rescisórias. Pleiteia o recebimento das verbas decorrentes da decisão, baixa em sua CTPS, entrega de guias e aplicação das multas previstas nos arts. 467 e 477, da CLT.

Em contestação, os reclamados impugnaram os pedidos do obreiro, ao fundamento de que todas as verbas rescisórias foram pagas, inclusive com assinatura do TRCT e entrega das guias CD/SD e chave de conectividade para o saque do FGTS.

Pois bem.

Os réus, em sede defensiva, confirmaram a dispensa obreira e afirmaram ter efetuado o pagamento. Contudo, não comprovaram o fato extintivo do direito do autor, nos termos do artigo 818, II da CLT.

Embora os reclamados aleguem o correto pagamento das verbas rescisórias e entrega dos documentos resilitórios, não há nos autos a juntada do TRCT ou recibo de quitação das verbas. Do mesmo modo, não há comprovação da entrega das guias CD/SD para habilitação do reclamante no seguro-desemprego e chave de conectividade para liberação do FGTS.

Nesse sentido, diante da ausência de provas, prevalece a alegação inicial de que o ex-empregador não cumpriu com as obrigações contratuais referentes ao acerto rescisório.

Por conseguinte, defere-se ao reclamante o pagamento das seguintes parcelas, observado os limites do pedido:

a) saldo de salário (04 dias);

b) aviso prévio indenizado (30 dias);

c) 13º salário proporcional (01/12), incluída a projeção do aviso prévio;

d) férias proporcionais + 1/3 (11/12), incluída a projeção do aviso prévio;

e) FGTS sobre as parcelas rescisórias;

f) multa de 40% sobre o montante do FGTS.

Observe-se, para fins de liquidação, o último salário informado na inicial (R$2.415,90), e não impugnado pelas rés.

Defere-se, de igual modo, o pagamento da multa prevista no parágrafo 8º do art. 477 da CLT, no valor equivalente ao último salário-básico do reclamante, tendo em vista a mora no pagamento das parcelas finais.

Indefere-se, porém, o pedido de pagamento da multa do art. 467, da CLT, uma vez que a reclamada não admitiu ser devedora do reclamante de qualquer parcela de natureza rescisória, hipótese única a autorizar a aplicação da referida penalidade.

Incontroversa a dispensa sem justa causa e o não fornecimento dos documentos rescisórios, conclui-se configurados os requisitos do artigo 300 do CPC, razão pela qual defere-se a expedição, imediata, de alvará para que o reclamante possa levantar o FGTS depositado na sua conta vinculada.

A 1ª ré deverá, ainda, ser intimada para proceder a baixa contratual, considerando 03/01/2024 a data do desligamento a ser anotada na CTPS, já considerada a projeção do aviso prévio.

Indevida a entrega das guias para o processamento do seguro-desemprego, tendo em vista o registro de novo contrato aberto a partir de 03/01/2024, conforme CTPS (fl. 16).

Diante das verbas deferidas, tendo em vista a notícia da liberação de créditos pelo Município de Contagem ao 1ª reclamado e o risco de perecimento do direito do autor, em razão do grande número de empregados envolvidos, expeça-se ofício ao Município de Contagem a fim de que proceda ao imediato bloqueio de eventuais créditos porventura existentes em favor dos reclamados, limitado ao montante de R$40.036,64, depositando o valor indicado à disposição deste Juízo, no prazo de 05 dias.

INTERVALO INTRAJORNADA

O autor alega que o intervalo intrajornada não era respeitado, usufruindo, em média, 15/20 minutos. Em função do exposto, postula pelo pagamento das uma hora extra, por dia, em decorrência da supressão do intervalo, com adicional de 50% e reflexos.

A reclamada não impugnou o pedido autoral, bem como não colacionou aos autos os controles de jornada, relativos ao reclamante como lhe competia (artigo 74, §2º, da CLT), pelo que considera-se verídica a alegação do autor.

Diante do exposto, defere-se ao reclamante o pagamento de 35 minutos extras, por dia laborado, em decorrência da supressão parcial do intervalo intrajornada, durante todo o período contratual, com acréscimo do adicional de 50%, sem reflexos, tendo em vista a nova redação do §4º do artigo 71 da CLT.

INDENIZAÇÃO DO VALE-TRANSPORTE

O reclamante alega que necessitava de dois vales-transportes por dia, no entanto, a reclamada somente lhe fornecia um, obrigando o autor a se deslocar a pé por cerca de 03 Km, em um dos percursos. Pleiteia em razão do exposto, indenização no montante de R$6,00 por dia laborado, durante todo o contrato de trabalho, no montante de R$1.650,00.

As reclamadas não impugnaram a pretensão obreira, pelo que entende-se pela veracidade das alegações do autor.

Assim, julga-se procedente o pedido de indenização correspondente aos vales-transportes não fornecidos, no montante de R$1.650,00.

INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS

A obrigação de indenizar surge quando presentes o dano, a culpa ou dolo do agente e o nexo causal entre a sua conduta injurídica e o dano gerado, a teor do disposto no art. 186 c/c art. 927, ambos do Código Civil/2002.

Assim sendo, se ocorrer, simultaneamente, a antijuridicidade, a culpa ou dolo, o dano e o nexo causal, haverá o dever de indenizar. Se faltar qualquer um destes elementos, ficará afastada a responsabilidade civil, não existindo, pois qualquer dever de indenizar.

No caso em apreço, o fundamento do pedido de indenização, formulado pelo reclamante, reside na alegação da dispensa sem o pagamento das verbas e fornecimento das guias rescisórias.

No entanto, mesmo considerando-se a ausência de pagamento do acerto rescisório, não restou verificada a existência de lesão potencialmente grave capaz de ferir a dignidade da pessoa humana do trabalhador. Com efeito, ainda que tenha o autor experimentado frustrações ou dificuldades em razão dos fatos expostos, não parece razoável admitir a existência de efetivo prejuízo em seu plano extrapatrimonial, não restando evidenciada a existência de lesão aos seus direitos de personalidade.

Ante o exposto e não vislumbrada a existência dos requisitos exigidos para a reparação civil, indefere-se o pedido de indenização por danos morais.

RESPONSABILIDADE DO 1º, 2ª E 3ª RECLAMADOS

O autor requer a condenação solidária dos reclamados CONSÓRCIO CONTAGEM LIMPA, BETA AMBIENTAL LTDA., e TECHSAM TECNOLOGIA EM SOLUÇÕES AMBIENTAIS LTDA., por se tratar de um mesmo grupo econômico (consórcio).

Em defesa, os réus não impugnaram a alegação, apresentando contestação conjunta, sendo representados pelos mesmos procuradores e prepostos.

Logo, reconhecesse a responsabilidade solidária do 1º, 2ª e 3ª reclamados pelos créditos ora reconhecidos.

RESPONSABILIDADE DO ADMINISTRADOR – 4º RECLAMADO

O reclamante postula a responsabilização do 4º reclamado, JOSÉ ALÉXIS BEGHINI DE CARVALHO, sócio/administrador do 1º e 3ª reclamados, de forma solidária, pelos créditos oriundos da presente reclamação trabalhista.

É certo que a pessoa jurídica da sociedade não se confunde com a pessoa física de seus sócios, embora esses últimos possam responder pelas dívidas da primeira, na ausência de bens da mesma. Todavia, in casu, a responsabilidade dos sócios somente

poderá ser declarada depois de constituída a dívida trabalhista, quando da constatação de que não restam bens livres e desembaraçados da sociedade para garantir a eventual execução (art. 795/CPC).

Não há narrativa na inicial que justifique a inclusão da pessoa física no pólo passivo da demanda, pois o autor não alega a condição de insolvência dos demais reclamados o que, evidentemente, não pode ser presumido. Desse modo, somente na hipótese de frustrada a execução contra o empregador é que se torna cabível o pedido de desconsideração da personalidade jurídica e o redirecionamento da execução contra os sócios. A medida deve ser analisada na fase de execução, após excutidos os bens sociais.

Por todo o exposto, impõe-se julgar improcedente o pedido de responsabilização do reclamado JOSÉ ALÉXIS BEGHINI DE CARVALHO.

LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ

Não se vislumbra a prática de ilícito processual previsto no artigo 793-B, da CLT, bem como no art. 80, do CPC, mas apenas o exercício regular do direito de ação e de defesa, nos moldes do art. 5º, XXXV, da CR/88.

Por esta razão, rejeito o requerimento das partes quanto à condenação da parte adversa na penalidade por suposta litigância de má-fé.

JUSTIÇA GRATUITA

Considerando os termos da declaração de miserabilidade firmada (fl. 12), e que se presume verdadeira (cf. art. 4º da Lei 1.060/50 e art. 1º da Lei 7.115/83, bem como o entendimento constante da Súmula 463, I do TST); levando-se em conta, ainda, que a parte autora recebia salário inferior a 40% do limite estabelecido no artigo 790, § 3º, da CLT, concede-se à parte reclamante o benefício da justiça gratuita, para isentá-la do pagamento das custas processuais (artigo 790, § 3º, da CLT).

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS

Nos termos do artigo 791-A da CLT, incluído pela Lei 13.467/17, aos advogados serão devidos os honorários de sucumbência.

Diante da sucumbência recíproca, condena-se a parte reclamada ao pagamento dos honorários advocatícios ao patrono da parte contrária, os quais arbitra-se, no importe de 10% (dez por cento) do valor que resultar da liquidação da sentença (CLT, art. 791-A, §3º).

A parte autora deverá arcar com os honorários em favor do advogado da parte ré, arbitrados em 10%, sobre valor atualizado dos pedidos julgados improcedentes. Contudo, a cobrança da verba fica sob condição suspensiva de exigibilidade, em consonância ao entendimento do E. STF na ADI 5766, assim como adota-se o mesmo entendimento da decisão proferida na Reclamação 60.142 Minas Gerais, da relatoria do Ministro Alexandre de Moraes.

JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA

Os valores decorrentes desta condenação serão corrigidos pelos índices de atualização monetária, a partir do primeiro dia do mês subsequente ao do débito, na forma da Súmula 381 do TST.

Cabe esclarecer que a correção monetária será na forma definida no julgamento da ADC 58, pelo E. STF, em 07/04/2021, qual seja, incidência do IPCA-E na fase pré-judicial e, a partir do ajuizamento da ação, a incidência da taxa SELIC (art. 406 do Código Civil).

DESCONTOS FISCAIS E PREVIDENCIÁRIOS

As reclamadas deverão comprovar, no prazo legal, o recolhimento das contribuições previdenciárias e obrigações fiscais incidentes sobre parcelas tributáveis, nos termos do art. 876, parágrafo único, da CLT, Súmula 368 do TST e art. 114, VII, da CF, autorizadas as deduções e retenções da cota-parte do reclamante.

O imposto de renda deverá ser apurado pelo regime de competência, consoante recente Instrução Normativa 1500, publicada em 30.10.2014, da lavra da Receita Federal.

As contribuições previdenciárias deverão ser quitadas conforme critério de apuração disciplinado no art. 276, §4º, do Decreto 3.048/99, que regulamentou a Lei 8.212/91, calculadas mês a mês, aplicando-se as alíquotas previstas no art. 198 do citado Decreto, observado o limite máximo do salário de contribuição.

Esclareça-se, por oportuno, que a jurisprudência já se pacificou no sentido de que os juros de mora decorrentes do inadimplemento de obrigação de pagamento em dinheiro não integram a base de cálculo do imposto de renda, tendo em vista o seu cunho indenizatório (vide, a respeito, Orientação Jurisprudencial nº 400 da SBDI-1 do C. TST).

Integram o salário de contribuição, para fins de recolhimentos previdenciários, as parcelas de natureza salarial, nos termos do art. 28, I, e §9º, da Lei 8212/91, bem como para os fins do art. 832, §3º, da CLT.

3 – CONCLUSÃO

Por estes fundamentos, que ficam fazendo parte integrante deste dispositivo, resolve o Juízo da 6ª Vara do Trabalho de Contagem (MG)**:**

I – rejeitar as preliminares;

II – julgar **IMPROCEDENTES** os pedidos em relação ao reclamado **JOSÉ ALÉXIS BEGHINI DE CARVALHO**

III – julgar **PROCEDENTES, EM PARTE**, os pedidos formulados na presente reclamatória, para condenar, solidariamente, os reclamados, **CONSÓRCIO CONTAGEM LIMPA, BETA AMBIENTAL LTDA., e TECHSAM TECNOLOGIA EM SOLUÇÕES AMBIENTAIS LTDA.,** a pagarem, ao reclamante, **JÚLIO CÉSAR DE OLIVEIRA**, as seguintes parcelas:

– saldo de salário (04 dias);

– aviso prévio indenizado (30 dias);

– 13º salário proporcional (01/12), incluída a projeção do aviso prévio;

– férias proporcionais + 1/3 (11/12), incluída a projeção do aviso prévio;

– FGTS sobre as parcelas rescisórias;

– multa de 40% sobre o montante do FGTS;

– multa do parágrafo 8º do art. 477 da CLT;

– 35 minutos extras, por dia laborado, em decorrência da supressão parcial do intervalo intrajornada, durante todo o período contratual, com acréscimo do adicional de 50%, sem reflexos, tendo em vista a nova redação do §4º do artigo 71 da CLT

– indenização correspondente aos vales-transportes não fornecidos, no montante de R$1.650,00.

IV – Obrigação de fazer:

– A 1ª ré deverá, ainda, ser intimada para proceder a baixa contratual, considerando 03/01/2024 a data do desligamento a ser anotada na CTPS, já considerada a projeção do aviso prévio.

Deferida a tutela de urgência, expeça-se, de forma imediata, alvará para que o reclamante possa levantar o FGTS depositado na sua conta vinculada;

Oficie-se ao Município de Contagem a fim de que proceda ao imediato bloqueio de eventuais créditos porventura existentes em favor dos reclamados, limitado ao montante de R$40.036,64, depositando o valor indicado à disposição deste Juízo, no prazo de 05 dias.

As parcelas ora deferidas serão quantificadas em liquidação de sentença, na forma do Provimento 04/2000 da CRT-3ª Região.

Todos os valores serão corrigidos monetariamente até a data do efetivo pagamento, com índices a partir do primeiro dia do mês subsequente ao do débito.

Contribuições previdenciárias e fiscais deverão ser calculadas e recolhidas pela reclamada, de acordo com a legislação vigente, com a devida comprovação nos autos, sob pena de execução.

Concede-se à parte reclamante o benefício da justiça gratuita.

Honorários sucumbenciais, nos termos da fundamentação.

Custas processuais, pelas reclamadas, no importe de R$ 300,00, calculadas sobre R$ 15.000,00, valor arbitrado à condenação, para os efeitos legais.

Intimem-se as partes.

Ara

CONTAGEM/MG, 25 de abril de 2024.

DANIELA TORRES CONCEICAO

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010235-73.2024.5.03.0164

AUTOR	JULIO CESAR DE OLIVEIRA
ADVOGADO	ALBERTO BOTELHO MENDES(OAB: 70313/MG)
RÉU	BETA AMBIENTAL LTDA
ADVOGADO	JOAO CARLOS PERES FILHO(OAB: 383308/SP)
RÉU	CONSORCIO CONTAGEM LIMPA
ADVOGADO	JOAO CARLOS PERES FILHO(OAB: 383308/SP)
RÉU	JOSE ALEXIS BEGHINI DE CARVALHO
ADVOGADO	JOAO CARLOS PERES FILHO(OAB: 383308/SP)
RÉU	TECHSAM TECNOLOGIA EM SOLUCOES AMBIENTAIS LTDA
ADVOGADO	JOAO CARLOS PERES FILHO(OAB: 383308/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- BETA AMBIENTAL LTDA
- CONSORCIO CONTAGEM LIMPA
- JOSE ALEXIS BEGHINI DE CARVALHO
- TECHSAM TECNOLOGIA EM SOLUCOES AMBIENTAIS LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID d27aac6 proferida nos autos.

SENTENÇA

1 – RELATÓRIO

Dispensado, por tratar-se de demanda sujeita ao procedimento sumaríssimo (art. 852-I da CLT).

2 – FUNDAMENTOS

APLICAÇÃO DA LEI Nº 13.467/17

A presente demanda envolve reclamação trabalhista relativa a contrato de trabalho celebrado sob a vigência da Lei 13.467/17, responsável pela denominada “Reforma Trabalhista”.

Nesse contexto, o caso dos autos será apreciado considerando as inovações legislativas introduzidas pela nova legislação.

No que tange à incidência dos preceitos de ordem processual, o novo ordenamento deverá aplicado imediatamente, nos termos do art. 14 do CPC.

CHAMAMENTO AO PROCESSO

Não se vislumbra qualquer hipótese legal a ensejar o chamamento ao processo (art. 130 do CPC), como requerido pelas rés, sendo relevante registrar que a intervenção de terceiro é limitada nesta Justiça Especializada.

Ademais, cabe à parte autora decidir acerca da composição do polo passivo da demanda, arcando diretamente com os ônus de sua

escolha, salvo nas estritas hipóteses de litisconsórcio necessário, o que não se vislumbra no caso em análise.

Rejeita-se

INÉPCIA DA INICIAL

A petição inicial só é inepta quando possuir defeitos de tal monta, que tornem impossível o exercício do contraditório, dificultando o julgamento da causa pelo seu mérito. Ora, além de ter observado os requisitos legais constantes do art. 840, parágrafo 1º, da CLT e 282, do CPC, a peça vestibular possibilitou o exercício do direito de defesa e do contraditório pela parte adversária.

Não se verificou, de maneira geral, nenhuma das hipóteses elencadas no parágrafo único do art. 330, §1º, do CPC, a justificar o reconhecimento da inépcia alegada.

Rejeita-se a preliminar arguida.

PRESCRIÇÃO BIENAL E QUINQUENAL

Não há prescrição bienal ou quinquenal (CR/88, art. 7º, inc. XXIX) a ser reconhecida, uma vez que o reclamante foi admitido em 09/02/2023 e distribuída a ação em 19/02/2024.

VERBAS RESCISÓRIAS – CTPS – GUIAS – MULTAS DOS ARTS. 467 E 477, §8º DA CLT

Aduz o reclamante que foi admitido pelo 1º reclamado em 09/02/2023, na função de "Trabalhador de Serviços de Limpeza e Conservação de Áreas", com salário mensal de R$1.787,90 que, acrescido do adicional de insalubridade e média de horas extras, perfazia o montante de R$2.415,90, para prestar serviços na área de limpeza urbana ao Município de Contagem, sendo a 2ª e 3ª reclamadas empresas participantes do consórcio e o 4º reclamado, sócio-administrador da 1ª e 3ª reclamadas. Afirma que foi dispensado em 04/12/2023, com o fim do contrato da 1ª reclamada com o Município de Contagem, e sem o cumprimento das obrigações rescisórias. Pleiteia o recebimento das verbas decorrentes da decisão, baixa em sua CTPS, entrega de guias e aplicação das multas previstas nos arts. 467 e 477, da CLT.

Em contestação, os reclamados impugnaram os pedidos do obreiro, ao fundamento de que todas as verbas rescisórias foram pagas, inclusive com assinatura do TRCT e entrega das guias CD/SD e chave de conectividade para o saque do FGTS.

Pois bem.

Os réus, em sede defensiva, confirmaram a dispensa obreira e afirmaram ter efetuado o pagamento. Contudo, não comprovaram o fato extintivo do direito do autor, nos termos do artigo 818, II da CLT.

Embora os reclamados aleguem o correto pagamento das verbas rescisórias e entrega dos documentos resilitórios, não há nos autos a juntada do TRCT ou recibo de quitação das verbas. Do mesmo modo, não há comprovação da entrega das guias CD/SD para habilitação do reclamante no seguro-desemprego e chave de conectividade para liberação do FGTS.

Nesse sentido, diante da ausência de provas, prevalece a alegação inicial de que o ex-empregador não cumpriu com as obrigações contratuais referentes ao acerto rescisório.

Por conseguinte, defere-se ao reclamante o pagamento das seguintes parcelas, observado os limites do pedido:

a) saldo de salário (04 dias);

b) aviso prévio indenizado (30 dias);

c) 13º salário proporcional (01/12), incluída a projeção do aviso prévio;

d) férias proporcionais + 1/3 (11/12), incluída a projeção do aviso prévio;

e) FGTS sobre as parcelas rescisórias;

f) multa de 40% sobre o montante do FGTS.

Observe-se, para fins de liquidação, o último salário informado na inicial (R$2.415,90), e não impugnado pelas rés.

Defere-se, de igual modo, o pagamento da multa prevista no parágrafo 8º do art. 477 da CLT, no valor equivalente ao último salário-básico do reclamante, tendo em vista a mora no pagamento das parcelas finais.

Indefere-se, porém, o pedido de pagamento da multa do art. 467, da CLT, uma vez que a reclamada não admitiu ser devedora do reclamante de qualquer parcela de natureza rescisória, hipótese única a autorizar a aplicação da referida penalidade.

Incontroversa a dispensa sem justa causa e o não fornecimento dos documentos rescisórios, conclui-se configurados os requisitos do artigo 300 do CPC, razão pela qual defere-se a expedição, imediata, de alvará para que o reclamante possa levantar o FGTS depositado na sua conta vinculada.

A 1ª ré deverá, ainda, ser intimada para proceder a baixa contratual, considerando 03/01/2024 a data do desligamento a ser anotada na CTPS, já considerada a projeção do aviso prévio.

Indevida a entrega das guias para o processamento do seguro-desemprego, tendo em vista o registro de novo contrato aberto a partir de 03/01/2024, conforme CTPS (fl. 16).

Diante das verbas deferidas, tendo em vista a notícia da liberação de créditos pelo Município de Contagem ao 1ª reclamado e o risco de perecimento do direito do autor, em razão do grande número de empregados envolvidos, expeça-se ofício ao Município de Contagem a fim de que proceda ao imediato bloqueio de eventuais créditos porventura existentes em favor dos reclamados, limitado ao montante de R$40.036,64, depositando o valor indicado à disposição deste Juízo, no prazo de 05 dias.

INTERVALO INTRAJORNADA

O autor alega que o intervalo intrajornada não era respeitado,

usufruindo, em média, 15/20 minutos. Em função do exposto, postula pelo pagamento das uma hora extra, por dia, em decorrência da supressão do intervalo, com adicional de 50% e reflexos.

A reclamada não impugnou o pedido autoral, bem como não colacionou aos autos os controles de jornada, relativos ao reclamante como lhe competia (artigo 74, §2º, da CLT), pelo que considera-se verídica a alegação do autor.

Diante do exposto, defere-se ao reclamante o pagamento de 35 minutos extras, por dia laborado, em decorrência da supressão parcial do intervalo intrajornada, durante todo o período contratual, com acréscimo do adicional de 50%, sem reflexos, tendo em vista a nova redação do §4º do artigo 71 da CLT.

INDENIZAÇÃO DO VALE-TRANSPORTE

O reclamante alega que necessitava de dois vales-transportes por dia, no entanto, a reclamada somente lhe fornecia um, obrigando o autor a se deslocar a pé por cerca de 03 Km, em um dos percursos. Pleiteia em razão do exposto, indenização no montante de R$6,00 por dia laborado, durante todo o contrato de trabalho, no montante de R$1.650,00.

As reclamadas não impugnaram a pretensão obreira, pelo que entende-se pela veracidade das alegações do autor.

Assim, julga-se procedente o pedido de indenização correspondente aos vales-transportes não fornecidos, no montante de R$1.650,00.

INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS

A obrigação de indenizar surge quando presentes o dano, a culpa ou dolo do agente e o nexo causal entre a sua conduta injurídica e o dano gerado, a teor do disposto no art. 186 c/c art. 927, ambos do Código Civil/2002.

Assim sendo, se ocorrer, simultaneamente, a antijuridicidade, a culpa ou dolo, o dano e o nexo causal, haverá o dever de indenizar. Se faltar qualquer um destes elementos, ficará afastada a responsabilidade civil, não existindo, pois qualquer dever de indenizar.

No caso em apreço, o fundamento do pedido de indenização, formulado pelo reclamante, reside na alegação da dispensa sem o pagamento das verbas e fornecimento das guias rescisórias.

No entanto, mesmo considerando-se a ausência de pagamento do acerto rescisório, não restou verificada a existência de lesão potencialmente grave capaz de ferir a dignidade da pessoa humana do trabalhador. Com efeito, ainda que tenha o autor experimentado frustrações ou dificuldades em razão dos fatos expostos, não parece razoável admitir a existência de efetivo prejuízo em seu plano extrapatrimonial, não restando evidenciada a existência de lesão aos seus direitos de personalidade.

Ante o exposto e não vislumbrada a existência dos requisitos exigidos para a reparação civil, indefere-se o pedido de indenização por danos morais.

RESPONSABILIDADE DO 1º, 2ª E 3ª RECLAMADOS

O autor requer a condenação solidária dos reclamados CONSÓRCIO CONTAGEM LIMPA, BETA AMBIENTAL LTDA., e TECHSAM TECNOLOGIA EM SOLUÇÕES AMBIENTAIS LTDA., por se tratar de um mesmo grupo econômico (consórcio).

Em defesa, os réus não impugnaram a alegação, apresentando contestação conjunta, sendo representados pelos mesmos procuradores e prepostos.

Logo, reconhecesse a responsabilidade solidária do 1º, 2ª e 3ª reclamados pelos créditos ora reconhecidos.

RESPONSABILIDADE DO ADMINISTRADOR – 4º RECLAMADO

O reclamante postula a responsabilização do 4º reclamado, JOSÉ ALÉXIS BEGHINI DE CARVALHO, sócio/administrador do 1º e 3ª reclamados, de forma solidária, pelos créditos oriundos da presente reclamação trabalhista.

É certo que a pessoa jurídica da sociedade não se confunde com a pessoa física de seus sócios, embora esses últimos possam responder pelas dívidas da primeira, na ausência de bens da mesma. Todavia, in casu, a responsabilidade dos sócios somente poderá ser declarada depois de constituída a dívida trabalhista, quando da constatação de que não restam bens livres e desembaraçados da sociedade para garantir a eventual execução (art. 795/CPC).

Não há narrativa na inicial que justifique a inclusão da pessoa física no pólo passivo da demanda, pois o autor não alega a condição de insolvência dos demais reclamados o que, evidentemente, não pode ser presumido. Desse modo, somente na hipótese de frustrada a execução contra o empregador é que se torna cabível o pedido de desconsideração da personalidade jurídica e o redirecionamento da execução contra os sócios. A medida deve ser analisada na fase de execução, após excutidos os bens sociais.

Por todo o exposto, impõe-se julgar improcedente o pedido de responsabilização do reclamado JOSÉ ALÉXIS BEGHINI DE CARVALHO.

LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ

Não se vislumbra a prática de ilícito processual previsto no artigo 793-B, da CLT, bem como no art. 80, do CPC, mas apenas o exercício regular do direito de ação e de defesa, nos moldes do art. 5º, XXXV, da CR/88.

Por esta razão, rejeito o requerimento das partes quanto à condenação da parte adversa na penalidade por suposta litigância de má-fé.

JUSTIÇA GRATUITA

Considerando os termos da declaração de miserabilidade firmada

(fl. 12), e que se presume verdadeira (cf. art. 4º da Lei 1.060/50 e art. 1º da Lei 7.115/83, bem como o entendimento constante da Súmula 463, I do TST); levando-se em conta, ainda, que a parte autora recebia salário inferior a 40% do limite estabelecido no artigo 790, § 3º, da CLT, concede-se à parte reclamante o benefício da justiça gratuita, para isentá-la do pagamento das custas processuais (artigo 790, § 3º, da CLT).

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS

Nos termos do artigo 791-A da CLT, incluído pela Lei 13.467/17, aos advogados serão devidos os honorários de sucumbência.

Diante da sucumbência recíproca, condena-se a parte reclamada ao pagamento dos honorários advocatícios ao patrono da parte contrária, os quais arbitra-se, no importe de 10% (dez por cento) do valor que resultar da liquidação da sentença (CLT, art. 791-A, §3º).

A parte autora deverá arcar com os honorários em favor do advogado da parte ré, arbitrados em 10%, sobre valor atualizado dos pedidos julgados improcedentes. Contudo, a cobrança da verba fica sob condição suspensiva de exigibilidade, em consonância ao entendimento do E. STF na ADI 5766, assim como adota-se o mesmo entendimento da decisão proferida na Reclamação 60.142 Minas Gerais, da relatoria do Ministro Alexandre de Moraes.

JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA

Os valores decorrentes desta condenação serão corrigidos pelos índices de atualização monetária, a partir do primeiro dia do mês subsequente ao do débito, na forma da Súmula 381 do TST.

Cabe esclarecer que a correção monetária será na forma definida no julgamento da ADC 58, pelo E. STF, em 07/04/2021, qual seja, incidência do IPCA-E na fase pré-judicial e, a partir do ajuizamento da ação, a incidência da taxa SELIC (art. 406 do Código Civil).

DESCONTOS FISCAIS E PREVIDENCIÁRIOS

As reclamadas deverão comprovar, no prazo legal, o recolhimento das contribuições previdenciárias e obrigações fiscais incidentes sobre parcelas tributáveis, nos termos do art. 876, parágrafo único, da CLT, Súmula 368 do TST e art. 114, VII, da CF, autorizadas as deduções e retenções da cota-parte do reclamante.

O imposto de renda deverá ser apurado pelo regime de competência, consoante recente Instrução Normativa 1500, publicada em 30.10.2014, da lavra da Receita Federal.

As contribuições previdenciárias deverão ser quitadas conforme critério de apuração disciplinado no art. 276, §4º, do Decreto 3.048/99, que regulamentou a Lei 8.212/91, calculadas mês a mês, aplicando-se as alíquotas previstas no art. 198 do citado Decreto, observado o limite máximo do salário de contribuição.

Esclareça-se, por oportuno, que a jurisprudência já se pacificou no sentido de que os juros de mora decorrentes do inadimplemento de obrigação de pagamento em dinheiro não integram a base de cálculo do imposto de renda, tendo em vista o seu cunho indenizatório (vide, a respeito, Orientação Jurisprudencial nº 400 da SBDI-1 do C. TST).

Integram o salário de contribuição, para fins de recolhimentos previdenciários, as parcelas de natureza salarial, nos termos do art. 28, I, e §9º, da Lei 8212/91, bem como para os fins do art. 832, §3º, da CLT.

3 – CONCLUSÃO

Por estes fundamentos, que ficam fazendo parte integrante deste dispositivo, resolve o Juízo da 6ª Vara do Trabalho de Contagem (MG)**:**

I – rejeitar as preliminares;

II – julgar **IMPROCEDENTES** os pedidos em relação ao reclamado **JOSÉ ALÉXIS BEGHINI DE CARVALHO**

III – julgar **PROCEDENTES, EM PARTE**, os pedidos formulados na presente reclamatória, para condenar, solidariamente, os reclamados, **CONSÓRCIO CONTAGEM LIMPA, BETA AMBIENTAL LTDA., e TECHSAM TECNOLOGIA EM SOLUÇÕES AMBIENTAIS LTDA.,** a pagarem, ao reclamante, **JÚLIO CÉSAR DE OLIVEIRA**, as seguintes parcelas:

– saldo de salário (04 dias);

– aviso prévio indenizado (30 dias);

– 13º salário proporcional (01/12), incluída a projeção do aviso prévio;

– férias proporcionais + 1/3 (11/12), incluída a projeção do aviso prévio;

– FGTS sobre as parcelas rescisórias;

– multa de 40% sobre o montante do FGTS;

– multa do parágrafo 8º do art. 477 da CLT;

– 35 minutos extras, por dia laborado, em decorrência da supressão parcial do intervalo intrajornada, durante todo o período contratual, com acréscimo do adicional de 50%, sem reflexos, tendo em vista a nova redação do §4º do artigo 71 da CLT

– indenização correspondente aos vales-transportes não fornecidos, no montante de R$1.650,00.

IV – Obrigação de fazer:

– A 1ª ré deverá, ainda, ser intimada para proceder a baixa contratual, considerando 03/01/2024 a data do desligamento a ser anotada na CTPS, já considerada a projeção do aviso prévio.

Deferida a tutela de urgência, expeça-se, de forma imediata, alvará para que o reclamante possa levantar o FGTS depositado na sua conta vinculada;

Oficie-se ao Município de Contagem a fim de que proceda ao imediato bloqueio de eventuais créditos porventura existentes em favor dos reclamados, limitado ao montante de R$40.036,64, depositando o valor indicado à disposição deste Juízo, no prazo de

05 dias.

As parcelas ora deferidas serão quantificadas em liquidação de sentença, na forma do Provimento 04/2000 da CRT-3ª Região.

Todos os valores serão corrigidos monetariamente até a data do efetivo pagamento, com índices a partir do primeiro dia do mês subsequente ao do débito.

Contribuições previdenciárias e fiscais deverão ser calculadas e recolhidas pela reclamada, de acordo com a legislação vigente, com a devida comprovação nos autos, sob pena de execução.

Concede-se à parte reclamante o benefício da justiça gratuita.

Honorários sucumbenciais, nos termos da fundamentação.

Custas processuais, pelas reclamadas, no importe de R$ 300,00, calculadas sobre R$ 15.000,00, valor arbitrado à condenação, para os efeitos legais.

Intimem-se as partes.

Ara

CONTAGEM/MG, 25 de abril de 2024.

DANIELA TORRES CONCEICAO

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010984-27.2023.5.03.0164

AUTOR	EVERTON DE MATOS CUNHA SOARES
ADVOGADO	CAROLINA MARANHAO BRANDI(OAB: 98199/MG)
ADVOGADO	IVANA DE ARAUJO E NUNES(OAB: 55585/MG)
RÉU	TECIDOS E ARMARINHOS MIGUEL BARTOLOMEU SA
ADVOGADO	Cristiano Abras Silva(OAB: 100552/MG)
PERITO	CARLOS ROBERTO NUNES CRUZ

Intimado(s)/Citado(s):

- TECIDOS E ARMARINHOS MIGUEL BARTOLOMEU SA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID d6c045e proferido nos autos.

Vistos os autos.

Considerando o pedido de destituição de Id-5b175ae, formulado pela Sra. Perita nomeada na ata de Id-672b981, fica a perita Barbara Guimarães Rohlfs **destituída**.

Para apuração da alegada doença laboral, nomeia-se como perito(a) o(a) Sr(a). **CARLOS ROBERTO NUNES CRUZ**.

Ficam, desde já, estabelecidos os prazos para prática dos atos processuais pelas partes e pelo(s) perito(s), INDEPENDENTEMENTE de novas intimações:

A parte autora apresentou seus quesitos no Id-acf2a86.

A parte ré apresentou seus quesitos no Id-6213e7a.

- Período de realização da diligência pericial e atos complementares: até dia 28.06.2024.

- Data limite para entrega do laudo na secretaria pelo(a) perito(a): até dia 05.07.2024.

- Vista às partes do laudo oficial e dos laudos apresentados pelos assistentes técnicos, prazo COMUM, IMPRORROGÁVEL E PRECLUSIVO: até dia 12.07.2024.

- Prazo para o perito prestar esclarecimentos ou manifestar que não houveram pedidos: 26.07.2024.

- Ciência às partes dos esclarecimentos, prazo COMUM: até dia 02.08.2024.

Ficam as partes advertidas que petições e/ou documentos juntados sob sigilo não serão analisados, uma vez que o perito sequer terá visibilidade destes. Ficam igualmente advertidas que é de sua inteira responsabilidade a indicação dos meios de contatos NOS AUTOS, reputando válida a intimação pelo meio indicado ou renúncia à intimação acaso não fornecido o contato.

Fica o(a) perito(a) designado(a) ciente de que não haverá adiantamento de honorários periciais, devendo indicar o início dos trabalhos nos autos e COMPROVAR a ciência das partes com antecedência mínima de 5 dias. O(s) assistente(s) técnico(s), porventura indicados pelas partes, deverá(ão) entregar parecer no mesmo prazo estipulado para o perito oficial, sob pena de PRECLUSÃO.

NA PRÓPRIA PETIÇÃO DOS QUESITOS AS PARTES JÁ DEVERÃO INFORMAR OS MEIOS DE CONTATO COM O PERITO, INCLUSIVE ENDEREÇOS ELETRÔNICOS DOS RESPECTIVOS PROCURADORES, REPUTANDO-SE VÁLIDA A NOTIFICAÇÃO NO MEIO INDICADO OU RENÚNCIA À INTIMAÇÃO, CASO NÃO FORNECIDO O CONTATO.

Registre-se a perícia no sistema e intime(m)-se o(s) perito(s).

Para a audiência de **INSTRUÇÃO TELEPRESENCIAL** (rito ordinário), designa-se o dia **24.10.2024 às 09h45**.

As partes deverão comparecer para depoimento pessoal sob pena de confissão (Súmula 74 do col. TST).

As testemunhas comparecerão na forma do artigo 825 da CLT.

ATENÇÃO: O LINK SERÁ O DA SALA DE AUDIÊNCIAS DOIS, NO ZOOM:

https://trt3-jus-br.zoom.us/j/81126952316

Faculta-se, ainda, o acesso diretamente pelo site www.zoom.us,

informando o código/número da reunião 81126952316 e a senha

0123

Conclamo às partes a iniciarem entre si as tentativas de acordo, por meio da participação ativa dos respectivos advogados, antes da realização da audiência virtual, visando ao melhor aproveitamento e agilidade da sessão.

Ficam mantidas as cominações anteriores.

Intimem-se as partes por seus procuradores, **que deverão cientificar seus constituintes e testemunhas**.

Intimem-se os peritos destituído e nomeado.

CONTAGEM/MG, 25 de abril de 2024.

DANIELA TORRES CONCEICAO

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010984-27.2023.5.03.0164

AUTOR	EVERTON DE MATOS CUNHA SOARES
ADVOGADO	CAROLINA MARANHAO BRANDI(OAB: 98199/MG)
ADVOGADO	IVANA DE ARAUJO E NUNES(OAB: 55585/MG)
RÉU	TECIDOS E ARMARINHOS MIGUEL BARTOLOMEU SA
ADVOGADO	Cristiano Abras Silva(OAB: 100552/MG)
PERITO	CARLOS ROBERTO NUNES CRUZ

Intimado(s)/Citado(s):

- EVERTON DE MATOS CUNHA SOARES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID d6c045e proferido nos autos.

Vistos os autos.

Considerando o pedido de destituição de Id-5b175ae, formulado pela Sra. Perita nomeada na ata de Id-672b981, fica a perita Barbara Guimarães Rohlfs **destituída**.

Para apuração da alegada doença laboral, nomeia-se como perito(a) o(a) Sr(a). **CARLOS ROBERTO NUNES CRUZ**.

Ficam, desde já, estabelecidos os prazos para prática dos atos processuais pelas partes e pelo(s) perito(s), INDEPENDENTEMENTE de novas intimações:

A parte autora apresentou seus quesitos no Id-acf2a86.

A parte ré apresentou seus quesitos no Id-6213e7a.

- Período de realização da diligência pericial e atos complementares: até dia 28.06.2024.

- Data limite para entrega do laudo na secretaria pelo(a) perito(a): até dia 05.07.2024.

- Vista às partes do laudo oficial e dos laudos apresentados pelos assistentes técnicos, prazo COMUM, IMPRORROGÁVEL E PRECLUSIVO: até dia 12.07.2024.

- Prazo para o perito prestar esclarecimentos ou manifestar que não houveram pedidos: 26.07.2024.

- Ciência às partes dos esclarecimentos, prazo COMUM: até dia 02.08.2024.

Ficam as partes advertidas que petições e/ou documentos juntados sob sigilo não serão analisados, uma vez que o perito sequer terá visibilidade destes. Ficam igualmente advertidas que é de sua inteira responsabilidade a indicação dos meios de contatos NOS AUTOS, reputando válida a intimação pelo meio indicado ou renúncia à intimação acaso não fornecido o contato.

Fica o(a) perito(a) designado(a) ciente de que não haverá adiantamento de honorários periciais, devendo indicar o início dos trabalhos nos autos e COMPROVAR a ciência das partes com antecedência mínima de 5 dias. O(s) assistente(s) técnico(s), porventura indicados pelas partes, deverá(ão) entregar parecer no mesmo prazo estipulado para o perito oficial, sob pena de PRECLUSÃO.

NA PRÓPRIA PETIÇÃO DOS QUESITOS AS PARTES JÁ DEVERÃO INFORMAR OS MEIOS DE CONTATO COM O PERITO, INCLUSIVE ENDEREÇOS ELETRÔNICOS DOS RESPECTIVOS PROCURADORES, REPUTANDO-SE VÁLIDA A NOTIFICAÇÃO NO MEIO INDICADO OU RENÚNCIA À INTIMAÇÃO, CASO NÃO FORNECIDO O CONTATO.

Registre-se a perícia no sistema e intime(m)-se o(s) perito(s).

Para a audiência de **INSTRUÇÃO TELEPRESENCIAL** (rito ordinário), designa-se o dia **24.10.2024 às 09h45**.

As partes deverão comparecer para depoimento pessoal sob pena de confissão (Súmula 74 do col. TST).

As testemunhas comparecerão na forma do artigo 825 da CLT.

ATENÇÃO: O LINK SERÁ O DA SALA DE AUDIÊNCIAS DOIS, NO ZOOM:

https://trt3-jus-br.zoom.us/j/81126952316

Faculta-se, ainda, o acesso diretamente pelo site www.zoom.us,

informando o código/número da reunião 81126952316 e a senha 0123

Conclamo às partes a iniciarem entre si as tentativas de acordo, por meio da participação ativa dos respectivos advogados, antes da realização da audiência virtual, visando ao melhor aproveitamento e agilidade da sessão.

Ficam mantidas as cominações anteriores.

Intimem-se as partes por seus procuradores, **que deverão cientificar seus constituintes e testemunhas**.

Intimem-se os peritos destituído e nomeado.

CONTAGEM/MG, 25 de abril de 2024.

DANIELA TORRES CONCEICAO

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010695-65.2021.5.03.0164

AUTOR	WARLEY MARTINS DE OLIVEIRA
ADVOGADO	LUCIANA NATHALIA FONSECA(OAB: 165179/MG)
ADVOGADO	OBELINO MARQUES DA SILVA(OAB: 54730/MG)
ADVOGADO	SERGIO FERNANDO PEREIRA DE PINHO TAVARES(OAB: 67216/MG)
ADVOGADO	Liliana pereira(OAB: 54991/MG)
RÉU	TRANSNORTE CARGAS E ENCOMENDAS LTDA.
ADVOGADO	ALTAMIRO CONCEICAO SANTANA(OAB: 61927/MG)
RÉU	APOLO SERVICE APOIO ADMINISTRATIVO, LOGISTICO E SERVICOS EIRELI
ADVOGADO	ALTAMIRO CONCEICAO SANTANA(OAB: 61927/MG)
RÉU	TRANSNORTE S.A
ADVOGADO	VICTOR MARCONDES DE ALBUQUERQUE LIMA(OAB: 100103/MG)
RÉU	SARITUR SANTA RITA TRANSPORTE URBANO E RODOVIARIO LTDA
ADVOGADO	CRISTIANO RODRIGUES DE OLIVEIRA GUERRA(OAB: 123868/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- WARLEY MARTINS DE OLIVEIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID afbf01a proferido nos autos.

Vistos.

Indefiro, por ora, o requerimento de ID 7899d26, uma vez que nenhum ato executório foi realizado contra as devedoras. intime-se o exequente para, em 2 dias, dizer EXPRESSAMENTE se requer a execução (artigo 878, da CLT).

Em caso positivo, fica ciente de que está anuindo com a utilização pelo Juízo de ferramentas de pesquisa de bens e direitos e com o acesso a bancos de dados públicos e privados, por meio de convênios firmados com outros órgãos, visando identificar os meios para a entrega da Jurisdição, bem como concordando com eventual aplicação do instituto da desconsideração da personalidade jurídica, com a respectiva inclusão de outras pessoas no polo passivo, se necessário.

Fica o exequente advertido de que o seu silêncio, no prazo concedido, poderá ensejar a suspensão da tramitação processual (ou o arquivamento provisório do feito), podendo, ao final de dois anos, ser declarada a prescrição intercorrente, conforme previsto no art. 11-A, § 1º, da CLT.

Cumpra-se.

CONTAGEM/MG, 25 de abril de 2024.

DANIELA TORRES CONCEICAO

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº CumPrSe-0010116-49.2023.5.03.0164

REQUERENTE	VALDECI ROSA DE SOUZA
ADVOGADO	CIBELE LOPES DA SILVA(OAB: 137622/MG)
REQUERIDO	GRUPO CASAS BAHIA S.A.
ADVOGADO	CARLOS FERNANDO DE SIQUEIRA CASTRO(OAB: 93274/MG)
ADVOGADO	MARIA INES CALDEIRA PEREIRA DA SILVA MURGEL(OAB: 64029/MG)
PERITO	MIGUEL FERNANDO BARBOSA SILVA

Intimado(s)/Citado(s):

- VALDECI ROSA DE SOUZA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID d736ecb proferido nos autos.

Vistos os autos.

Intimem-se as partes para vista, pelo prazo comum de 8 dias, para que apresentem suas impugnações, com a indicação dos itens e valores objeto da discordância, sob pena de preclusão, na forma do art. 879, §2º da CLT.

Cumpre-se.

CONTAGEM/MG, 25 de abril de 2024.

DANIELA TORRES CONCEICAO

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº CumPrSe-0010116-49.2023.5.03.0164

REQUERENTE	VALDECI ROSA DE SOUZA
ADVOGADO	CIBELE LOPES DA SILVA(OAB: 137622/MG)
REQUERIDO	GRUPO CASAS BAHIA S.A.
ADVOGADO	CARLOS FERNANDO DE SIQUEIRA CASTRO(OAB: 93274/MG)
ADVOGADO	MARIA INES CALDEIRA PEREIRA DA SILVA MURGEL(OAB: 64029/MG)
PERITO	MIGUEL FERNANDO BARBOSA SILVA

Intimado(s)/Citado(s):

- GRUPO CASAS BAHIA S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID d736ecb proferido nos autos.

Vistos os autos.

Intimem-se as partes para vista, pelo prazo comum de 8 dias, para que apresentem suas impugnações, com a indicação dos itens e valores objeto da discordância, sob pena de preclusão, na forma do art. 879, §2º da CLT.

Cumpre-se.

CONTAGEM/MG, 25 de abril de 2024.

DANIELA TORRES CONCEICAO

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010463-48.2024.5.03.0164

AUTOR	ANDERSON SANTOS DA SILVA
ADVOGADO	LUANA MARIA DE JESUS DA SILVA(OAB: 180607/MG)
ADVOGADO	LUANA GABRIELA CAMPOS(OAB: 147525/MG)
RÉU	CRS CENTRO AUTOMOTIVO LTDA - ME

Intimado(s)/Citado(s):

- ANDERSON SANTOS DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 7f50913 proferido nos autos.

Vistos os autos.

Inclua-se o feito na pautade audiência**INICIAL telepresencial** (art. 2º, II, da PORTARIA CONJUNTA GP/GCR/GVCR N. 95/2022, deste Regional) do dia **28/06/2024 08:40 horas.**

Intime-se a parte autora por seu procurador, que deverá cientificar seu constituinte da audiência designada, ***sob as cominações do artigo 844 da CLT.***

Notifique(m)-se a(s) reclamada(s), a se fazer presente na audiência virtual, bem como para apresentar(em) defesa, nos termos dos artigos 844 e 847 da CLT.

Os participantes deverão acessar a audiência virtual por meio de notebook, smartphone ou desktop (com microfone e webcam) no horário marcado clicando no LINK:

https://trt3-jus-br.zoom.us/j/82290325541

Faculta-se, ainda, o acesso diretamente pelo site www.zoom.us, informando o código/número da **reunião 822 9032 5541 e a senha 0123.**

Registra-se que o acesso aos autos digitais é de inteira responsabilidade dos procuradores, seja através do download do PDF do processo, antes do início da audiência, seja através do acesso simultâneo ao Sistema PJe, de forma a possibilitar o regular desenvolvimento da sessão.

No dia e horário designados para a audiência, caso os advogados ou as partes não consigam acessar a reunião na forma acima descrita, deverão enviar um e-mail para ***vt6.contagem@trt3.jus.br***, informando a situação e solicitando auxílio da Secretaria da Vara.

REQUISITOS BÁSICOS:

- equipamento eletrônico: computador (portátil ou de mesa), webcam e fone de ouvido (embutidos ou acoplados);
- acesso à rede mundial de computadores, com link igual ou superior a 5Mb/s;
- navegadores de internet Google Chrome (versão 31 ou superior) ou Mozilla Firefox (versão 38 ou superior);
- conta de e-mail pessoal ou corporativa de acesso privado;
- ambiente reservado, sem interrupções, preferencialmente na residência ou escritório, sendo que o tempo de participação na audiência será abonado por certidão judicial.

Fica autorizada à parte autora que promova, as suas expensas e sem direito à restituição, a notificação da(s) reclamada(s) por AR nos termos da Portaria FTCON n. 01 de 18 de julho de 2018, sem prejuízo da notificação pela secretaria.

Intime-se a parte autora, por seu procurador.

Notifique(m)-se, a(s) reclamada(s).

CONTAGEM/MG, 25 de abril de 2024.

DANIELA TORRES CONCEICAO

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010645-34.2024.5.03.0164

AUTOR	LUIZ EUSTAQUIO PEREIRA FILHO
ADVOGADO	MARIA ALICE OLIVEIRA DE FREITAS MATTOS(OAB: 183529/MG)
RÉU	CONSORCIO CONTAGEM LIMPA
RÉU	MUNICIPIO DE CONTAGEM

Intimado(s)/Citado(s):

- LUIZ EUSTAQUIO PEREIRA FILHO

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID de06098 proferido nos autos.

Vistos os autos.

Inclua-se o feito na pauta de audiência de **Instrução telepresencial** (nos termos do art. 2º, II, da PORTARIA CONJUNTA GP/GCR/GVCR N. 95/2022, deste Regional) do dia**23/05/2024 08:37 horas.**

Intimem-se as partes, por seus procuradores para comparecerem para depoimentos pessoal, sob pena de confissão, art. 844, da CLT.

As partes deverão apresentar as testemunhas para depor, independente de intimação (art. 825 da CLT).

As partes e testemunhas poderão participar da audiência por videoconferência, do lugar onde se encontrem, com uso de um notebook ou computador que tenha webcam, de preferência com acesso a Wifi de qualidade e fone de ouvido que possua microfone para evitar ruídos externos. Não havendo, pode-se utilizar outro dispositivo móvel (smartphone, tablet etc) com acesso à internet. **Na data e horário da audiência, as partes e seus procuradores deverão acessar o seguinte link:**

Faculta-se, ainda, o acesso diretamente pelo site www.zoom.us, informando o **código/número da reunião 822 9032 5541 e a senha 0123.**

As partes deverão repassar o link acima para as testemunhas que serão ouvidas na audiência.

Essas informações de acesso devem ser transmitidas às partes e testemunhas por seus respectivos procuradores.

Registra-se que o acesso aos autos é de inteira responsabilidade dos procuradores, que deverão providenciar o download do processo, antes do início da audiência.

Feito o download, a parte deverá entrar na reunião, aguardando na "sala de espera" (lobby), sendo que oportunamente serão admitidos pela secretária de audiências.

No dia e horário designado para a audiência, caso os advogados ou as partes não consigam acessar a reunião na forma acima descrita, deverão enviar um e-mail para ***vt6.contagem@trt3.jus.br***, informando a situação e solicitando auxílio da Secretaria da Vara.

Nenhum advogado está obrigado, por imposição do Poder Judiciário, a fazer comparecer a parte em qualquer lugar que seja, para a participação na audiência telepresencial/virtual (art. 6º, parágrafo 3º, da Resolução n. 314, do Conselho Nacional de Justiça).

Conclamo às partes a iniciarem entre si as tentativas de acordo, por meio da participação ativa dos respectivos advogados, antes da realização da audiência virtual, visando ao melhor aproveitamento e agilidade da sessão.

Intimem-se as partes, por seus procuradores, devendo estes dar ciência aos constituintes e testemunhas. (verificar se há partes sem advogado para intimação postal)

Cumpra-se.

CONTAGEM/MG, 25 de abril de 2024.

DANIELA TORRES CONCEICAO

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010964-36.2023.5.03.0164

AUTOR	PATRICIA MARIA VIEIRA DE ALMEIDA
ADVOGADO	MARCILIO DE ANDRADE PORTELLA SENRA(OAB: 158391/MG)
RÉU	HOSPITAL E MATERNIDADE SANTA RITA SA
ADVOGADO	BRUNO ROCHA DE FARIAS(OAB: 90774/MG)
ADVOGADO	ROSCELLY CRISTINNE LIMA MOREIRA(OAB: 186388/MG)
PERITO	LUIZA DINIZ DE ALMEIDA SILVEIRA

Intimado(s)/Citado(s):

- PATRICIA MARIA VIEIRA DE ALMEIDA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 12053a7 proferido nos autos.

Vistos os autos.

Tendo em vista a manifestação de ID 69f0a59, inclua-se o feito em pauta de audiência telepresencial para tentativa de conciliação, dia **24/05/2024, às 9:10**.

O acesso à sala de audiência virtual dar-se-á por meio da plataforma ZOOM.

Para tanto, as partes deverão observar as seguintes orientações:

Inserir o link de audiência diretamente na barra de endereço do seu navegador, sem necessidade de instalação de app.

https://trt3-jus-br.zoom.us/j/82290325541

Faculta-se, ainda, o acesso diretamente pelo site www.zoom.us, informando o código/número da reunião 822 9032 5541 e a senha 0123.

Intimem-se as partes, por meio de seus procuradores.

CONTAGEM/MG, 25 de abril de 2024.

DANIELA TORRES CONCEICAO

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010964-36.2023.5.03.0164

AUTOR	PATRICIA MARIA VIEIRA DE ALMEIDA
ADVOGADO	MARCILIO DE ANDRADE PORTELLA SENRA(OAB: 158391/MG)
RÉU	HOSPITAL E MATERNIDADE SANTA RITA SA
ADVOGADO	BRUNO ROCHA DE FARIAS(OAB: 90774/MG)
ADVOGADO	ROSCELLY CRISTINNE LIMA MOREIRA(OAB: 186388/MG)
PERITO	LUIZA DINIZ DE ALMEIDA SILVEIRA

Intimado(s)/Citado(s):

- HOSPITAL E MATERNIDADE SANTA RITA SA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 12053a7 proferido nos autos.

Vistos os autos.

Tendo em vista a manifestação de ID 69f0a59, inclua-se o feito em pauta de audiência telepresencial para tentativa de conciliação, dia **24/05/2024, às 9:10**.

O acesso à sala de audiência virtual dar-se-á por meio da plataforma ZOOM.

Para tanto, as partes deverão observar as seguintes orientações:

Inserir o link de audiência diretamente na barra de endereço do seu navegador, sem necessidade de instalação de app.

https://trt3-jus-br.zoom.us/j/82290325541

Faculta-se, ainda, o acesso diretamente pelo site www.zoom.us, informando o código/número da reunião 822 9032 5541 e a senha 0123.

Intimem-se as partes, por meio de seus procuradores.

CONTAGEM/MG, 25 de abril de 2024.

DANIELA TORRES CONCEICAO

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010031-63.2023.5.03.0164

AUTOR	STEPHANIE RODRIGUES QUIRINO
ADVOGADO	GUILHERME DE OLIVEIRA RODRIGUES(OAB: 217896/MG)
RÉU	INSTITUTO DE GESTAO E HUMANIZACAO IGH
ADVOGADO	SANDERS ALVES AUGUSTO(OAB: 112898/MG)
ADVOGADO	ISABELA ARABE FIGUEIRO DE LOURDES(OAB: 191341/MG)
PERITO	JOAO CARLOS CHAGAS FELIPE

Intimado(s)/Citado(s):

- STEPHANIE RODRIGUES QUIRINO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID a229d8a proferida nos autos.

DECISÃO

Vistos os autos.

Preenchidos os pressupostos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade, recebo os recursos ordinários interpostos pelas partes.

Intimem-se as partes para contrarrazoar o recurso ordinário apresentado pelo adversário, no prazo legal.

Após as manifestações, ou decorrido *in albis* o prazo supra, ao Eg. TRT, com as cautelas de estilo.

CONTAGEM/MG, 25 de abril de 2024.

DANIELA TORRES CONCEICAO

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010031-63.2023.5.03.0164

AUTOR	STEPHANIE RODRIGUES QUIRINO
ADVOGADO	GUILHERME DE OLIVEIRA RODRIGUES(OAB: 217896/MG)
RÉU	INSTITUTO DE GESTAO E HUMANIZACAO IGH
ADVOGADO	SANDERS ALVES AUGUSTO(OAB: 112898/MG)
ADVOGADO	ISABELA ARABE FIGUEIRO DE LOURDES(OAB: 191341/MG)
PERITO	JOAO CARLOS CHAGAS FELIPE

Intimado(s)/Citado(s):

- INSTITUTO DE GESTAO E HUMANIZACAO IGH

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID a229d8a proferida nos autos.

DECISÃO

Vistos os autos.

Preenchidos os pressupostos intrínsecos e extrínsecos de

admissibilidade, recebo os recursos ordinários interpostos pelas partes.

Intimem-se as partes para contrarrazoar o recurso ordinário apresentado pelo adversário, no prazo legal.

Após as manifestações, ou decorrido *in albis* o prazo supra, ao Eg. TRT, com as cautelas de estilo.

CONTAGEM/MG, 25 de abril de 2024.

DANIELA TORRES CONCEICAO

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0011142-87.2020.5.03.0164

AUTOR	APOLIANE SANTANA AMARAL
ADVOGADO	LARISSA STEFANE DA SILVA(OAB: 195438/MG)
RÉU	DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS E EQUIPAMENTOS ODONTOLOGICOS LTDA - EPP
ADVOGADO	RODRIGO FERREIRA DE PAULA(OAB: 92691/MG)
RÉU	RADIO-ODONTO RADIOGRAFIAS ODONTOLOGICAS LTDA
ADVOGADO	RODRIGO FERREIRA DE PAULA(OAB: 92691/MG)
RÉU	ORTOCENTER SAUDE LTDA - ME
ADVOGADO	RODRIGO FERREIRA DE PAULA(OAB: 92691/MG)
RÉU	CONTAGEM CLINICA DE ODONTOLOGIA INTEGRADA LTDA
ADVOGADO	RODRIGO FERREIRA DE PAULA(OAB: 92691/MG)
PERITO	FELIPE GUIMARAES DE SOUZA
TERCEIRO INTERESSADO	GERENCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM CONTAGEM

Intimado(s)/Citado(s):

- CONTAGEM CLINICA DE ODONTOLOGIA INTEGRADA LTDA
- DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS E EQUIPAMENTOS ODONTOLOGICOS LTDA - EPP
- ORTOCENTER SAUDE LTDA - ME
- RADIO-ODONTO RADIOGRAFIAS ODONTOLOGICAS LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID de2f931 proferido nos autos.

Vistos.

Conforme comprovantes anexos, as reclamadas recolheram, em guia própria, o valor da contribuição previdenciária (ID 7217d30), bem como depositaram, em juízo, o crédito da autora e os honorários advocatícios (ID's 9ef808d e bb3be21).

Liberem-se os depósitos judiciais à autora e a sua procuradora, observando-se a decisão de ID 9133944 e os dados bancários informados no despacho de ID b1b774.

Para tanto, solicite-se à **Caixa Econômica Federal**- **Agência 1402** - que, À VISTA DO PRESENTE DESPACHO COM FORÇA DE OFÍCIO, movimente os saldos existentes nas contas abaixo, conforme determinado.

CONTA 1402.42.05020591-2

TRANSFERIR:

Crédito da reclamante - **saldo existente, com JCM que houver, zerando a conta**.

Banco: Next (237)

Agência: 7526

Conta corrente: 158556-8

Titular: Larissa Stéfane da Silva - CPF: 107.193.046-01 (procuradora da reclamante)

CONTA 1402.42.05020592-0

Honorários advocatícios - **saldo existente, com JCM que houver, zerando a conta**.

Banco: Next (237)

Agência: 7526

Conta corrente: 158556-8

Titular: Larissa Stéfane da Silva - CPF: 107.193.046-01 (procuradora da reclamante)

A instituição bancária deverá prestar informações quanto ao cumprimento da determinação supra, **no prazo de 5 dias**.

Comprovada a movimentação, registrem-se os valores no Sistema, incluindo o montante recolhido a título de contribuição previdenciária.

Em seguida, considerando o pagamento integral do débito e a ausência de pendências no feito, arquivem-se os autos definitivamente.

Dê-se ciência às partes do inteiro teor deste despacho.

Destinatária: Caixa Econômica Federal - Agência 1402

Por e-mail

CONTAGEM/MG, 25 de abril de 2024.

DANIELA TORRES CONCEICAO

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0011142-87.2020.5.03.0164

AUTOR	APOLIANE SANTANA AMARAL
ADVOGADO	LARISSA STEFANE DA SILVA(OAB: 195438/MG)
RÉU	DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS E EQUIPAMENTOS ODONTOLOGICOS LTDA - EPP
ADVOGADO	RODRIGO FERREIRA DE PAULA(OAB: 92691/MG)
RÉU	RADIO-ODONTO RADIOGRAFIAS ODONTOLOGICAS LTDA
ADVOGADO	RODRIGO FERREIRA DE PAULA(OAB: 92691/MG)

RÉU	ORTOCENTER SAUDE LTDA - ME
ADVOGADO	RODRIGO FERREIRA DE PAULA(OAB: 92691/MG)
RÉU	CONTAGEM CLINICA DE ODONTOLOGIA INTEGRADA LTDA
ADVOGADO	RODRIGO FERREIRA DE PAULA(OAB: 92691/MG)
PERITO	FELIPE GUIMARAES DE SOUZA
TERCEIRO INTERESSADO	GERENCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM CONTAGEM

Intimado(s)/Citado(s):

- APOLIANE SANTANA AMARAL

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID de2f931 proferido nos autos.

Vistos.

Conforme comprovantes anexos, as reclamadas recolheram, em guia própria, o valor da contribuição previdenciária (ID 7217d30), bem como depositaram, em juízo, o crédito da autora e os honorários advocatícios (ID's 9ef808d e bb3be21).

Liberem-se os depósitos judiciais à autora e a sua procuradora, observando-se a decisão de ID 9133944 e os dados bancários informados no despacho de ID b1b774.

Para tanto, solicite-se à **Caixa Econômica Federal**- **Agência 1402** - que, À VISTA DO PRESENTE DESPACHO COM FORÇA DE OFÍCIO, movimente os saldos existentes nas contas abaixo, conforme determinado.

CONTA 1402.42.05020591-2

TRANSFERIR:

Crédito da reclamante - **saldo existente, com JCM que houver, zerando a conta**.

Banco: Next (237)

Agência: 7526

Conta corrente: 158556-8

Titular: Larissa Stéfane da Silva - CPF: 107.193.046-01 (procuradora da reclamante)

CONTA 1402.42.05020592-0

Honorários advocatícios - **saldo existente, com JCM que houver, zerando a conta**.

Banco: Next (237)

Agência: 7526

Conta corrente: 158556-8

Titular: Larissa Stéfane da Silva - CPF: 107.193.046-01 (procuradora da reclamante)

A instituição bancária deverá prestar informações quanto ao cumprimento da determinação supra, **no prazo de 5 dias**.

Comprovada a movimentação, registrem-se os valores no Sistema, incluindo o montante recolhido a título de contribuição previdenciária.

Em seguida, considerando o pagamento integral do débito e a ausência de pendências no feito, arquivem-se os autos definitivamente.

Dê-se ciência às partes do inteiro teor deste despacho.

Destinatária: Caixa Econômica Federal - Agência 1402

Por e-mail

CONTAGEM/MG, 25 de abril de 2024.

DANIELA TORRES CONCEICAO

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010493-20.2023.5.03.0164

AUTOR	LUCAS HENRIQUE FONSECA
ADVOGADO	PEDRO ZATTAR EUGENIO(OAB: 128404/MG)
ADVOGADO	PEDRO PAULO POLASTRI DE CASTRO E ALMEIDA(OAB: 79812/BA)
RÉU	99 TECNOLOGIA LTDA
ADVOGADO	LUIZ ANTONIO DOS SANTOS JUNIOR(OAB: 225177/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- LUCAS HENRIQUE FONSECA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 52a3165 proferida nos autos.

DECISÃO

Vistos os autos.

Preenchidos os pressupostos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade, recebo o recurso ordinário interposto pelo(a) reclamante.

Intime-se a reclamada para contrarrazoar o recurso ordinário, no prazo legal.

Após a manifestação, ou decorrido *in albis* o prazo supra, ao Eg. TRT, com as cautelas de estilo.

CONTAGEM/MG, 25 de abril de 2024.

DANIELA TORRES CONCEICAO

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010493-20.2023.5.03.0164

AUTOR	LUCAS HENRIQUE FONSECA
ADVOGADO	PEDRO ZATTAR EUGENIO(OAB: 128404/MG)
ADVOGADO	PEDRO PAULO POLASTRI DE CASTRO E ALMEIDA(OAB: 79812/BA)
RÉU	99 TECNOLOGIA LTDA
ADVOGADO	LUIZ ANTONIO DOS SANTOS JUNIOR(OAB: 225177/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- 99 TECNOLOGIA LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 52a3165 proferida nos autos.

DECISÃO

Vistos os autos.

Preenchidos os pressupostos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade, recebo o recurso ordinário interposto pelo(a) reclamante.

Intime-se a reclamada para contrarrazoar o recurso ordinário, no prazo legal.

Após a manifestação, ou decorrido *in albis* o prazo supra, ao Eg. TRT, com as cautelas de estilo.

CONTAGEM/MG, 25 de abril de 2024.

DANIELA TORRES CONCEICAO

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010643-64.2024.5.03.0164

AUTOR	ALEXIA DUARTE DOS SANTOS
ADVOGADO	LENIO RODRIGUES CUNHA(OAB: 96247/MG)
RÉU	FRIGORIFICO VEREDA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- ALEXIA DUARTE DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 5c30924 proferido nos autos.

Vistos os autos.

Inclua-se o feito na pauta de audiência de **Instrução telepresencial** (nos termos do art. 2º, II, da PORTARIA CONJUNTA GP/GCR/GVCR N. 95/2022, deste Regional) do dia**27/05/2024 08:55 horas.**

Intimem-se as partes, por seus procuradores para comparecerem para depoimentos pessoal, sob pena de confissão, art. 844, da CLT.

As partes deverão apresentar as testemunhas para depor, independente de intimação (art. 825 da CLT).

As partes e testemunhas poderão participar da audiência por videoconferência, do lugar onde se encontrem, com uso de um notebook ou computador que tenha webcam, de preferência com acesso a Wifi de qualidade e fone de ouvido que possua microfone para evitar ruídos externos. Não havendo, pode-se utilizar outro dispositivo móvel (smartphone, tablet etc) com acesso à internet. **Na data e horário da audiência, as partes e seus procuradores deverão acessar o seguinte link:**

Faculta-se, ainda, o acesso diretamente pelo site www.zoom.us, informando o **código/número da reunião 822 9032 5541 e a senha 0123.**

As partes deverão repassar o link acima para as testemunhas que serão ouvidas na audiência.

Essas informações de acesso devem ser transmitidas às partes e testemunhas por seus respectivos procuradores.

Registra-se que o acesso aos autos é de inteira responsabilidade dos procuradores, que deverão providenciar o download do processo, antes do início da audiência.

Feito o download, a parte deverá entrar na reunião, aguardando na "sala de espera" (lobby), sendo que oportunamente serão admitidos pela secretária de audiências.

No dia e horário designado para a audiência, caso os advogados ou as partes não consigam acessar a reunião na forma acima descrita, deverão enviar um e-mail para ***vt6.contagem@trt3.jus.br***, informando a situação e solicitando auxílio da Secretaria da Vara.

Nenhum advogado está obrigado, por imposição do Poder Judiciário, a fazer comparecer a parte em qualquer lugar que seja, para a participação na audiência telepresencial/virtual (art. 6º, parágrafo 3º, da Resolução n. 314, do Conselho Nacional de Justiça).

Conclamo às partes a iniciarem entre si as tentativas de acordo, por meio da participação ativa dos respectivos advogados, antes da realização da audiência virtual, visando ao melhor aproveitamento e agilidade da sessão.

Intimem-se as partes, por seus procuradores, devendo estes dar ciência aos constituintes e testemunhas. (verificar se há partes sem advogado para intimação postal)

Cumpra-se.

CONTAGEM/MG, 25 de abril de 2024.

DANIELA TORRES CONCEICAO

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010038-21.2024.5.03.0164

AUTOR	POLIANA LORRAINE GONCALVES
ADVOGADO	ANA CAROLINA CARRETO MALAGOLI(OAB: 212980/MG)
RÉU	ATENDE + DEDETIZACAO E LIMPEZA LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- POLIANA LORRAINE GONCALVES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 8e81dda proferida nos autos.

Vistos.

Em relação às alegações de ID deac201, esclareça-se à autora que as partes teriam sido devidamente intimadas em caso de retirada do feito de pauta ou designação de nova data para realização da audiência.

Ademais, considerando que a situação noticiada foi verificada em 25/03/2024, uma semana antes da data da audiência, a reclamante tinha tempo suficiente para entrar em contato com a Secretaria da Vara ou com o setor responsável do PJE na busca de informações, o que não foi feito.

Ante o exposto, indefiro o pedido de reconsideração formulado pela autora, mantendo a decisão de ID e432db8, por seus próprios e fundamentos jurídicos.

Intime-se.

Decorrido "in albis" o prazo legal, retornem-se os autos ao arquivo definitivo.

CONTAGEM/MG, 25 de abril de 2024.

DANIELA TORRES CONCEICAO

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010092-55.2022.5.03.0164

AUTOR	PEDRO HENRIQUE TAVARES FONSECA
ADVOGADO	CLAUDIA MARIA BRUNES SANTIAGO(OAB: 180211/MG)
RÉU	CRUZ COMERCIO DE ALIMENTOS EIRELI
ADVOGADO	ALEXANDRE CESAR ABURACHID(OAB: 129183/MG)
ADVOGADO	ANDRE MANSUR BRANDAO(OAB: 87242/MG)
ADVOGADO	POLIANA RODRIGUES RIBEIRO(OAB: 116675/MG)
PERITO	JOAO CARLOS CHAGAS FELIPE

Intimado(s)/Citado(s):

- CRUZ COMERCIO DE ALIMENTOS EIRELI

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID bfbb645 proferido nos autos.

Vistos os autos.

Intime-se o procurador subscritor da petição de Id 4e6ef2f para esclarecer se está renunciando ao mandato que lhe foi outorgado pela executada, CRUZ COMERCIO DE ALIMENTOS EIRELI, bem como para COMPROVAR que comunicou a renúncia à sua constituinte (art. 112, do CPC), no prazo de 10 dias.

CONTAGEM/MG, 25 de abril de 2024.

DANIELA TORRES CONCEICAO

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0011570-64.2023.5.03.0164

AUTOR	LAERCIO ANTONIO LEITE
ADVOGADO	SERGIO CESAR AMARAL LEITE(OAB: 106781/MG)
RÉU	CNH INDUSTRIAL LATIN AMERICA LTDA.
ADVOGADO	ARTHUR COSTA FERNANDES GUIMARAES(OAB: 157202/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- CNH INDUSTRIAL LATIN AMERICA LTDA.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 51e6136 proferido nos autos.

Vistos os autos.

Para adequação da pauta, **ADIA-SE** a audiência de **INICIAL TELEPRESENCIAL** para o dia **17/05/2024, às 13h55.**

Na data e horário da audiência, as partes e seus procuradores deverão acessar o seguinte link:

https://trt3-jus-br.zoom.us/j/82290325541

Faculta-se, ainda, o acesso diretamente pelo site www.zoom.us, informando o **código/número da reunião 822 9032 5541 e a senha 0123.**

Conclamo às partes a iniciarem entre si as tentativas de acordo, por meio da participação ativa dos respectivos advogados, antes da realização da audiência virtual, visando ao melhor aproveitamento e agilidade da sessão.

Ficam mantidas as cominações anteriores.

Intimem-se as partes por seus procuradores, **que deverão cientificar seus constituintes**.

CONTAGEM/MG, 25 de abril de 2024.

DANIELA TORRES CONCEICAO

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0012584-64.2015.5.03.0164

AUTOR	WALISON SILVA MACIEL
ADVOGADO	SERGIO CESAR AMARAL LEITE(OAB: 106781/MG)
ADVOGADO	Jose Aparecido da Silva(OAB: 109810/MG)
RÉU	MAGALY DE CASSIA ALMEIDA
RÉU	M. DE C. ALMEIDA COMERCIO E IMPORTACAO EIRELI - ME
ADVOGADO	NAHAYAN DA SILVA ARAUJO(OAB: 154580/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- M. DE C. ALMEIDA COMERCIO E IMPORTACAO EIRELI - ME

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 00152e8 proferida nos autos.

DECISÃO

Vistos os autos.

Preenchidos os pressupostos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade, recebo o agravo de petição interposto pelo exequente e mantenho a decisão agravada.

Intimem-se as executadas para contraminutar o agravo de petição, no prazo legal.

Após a manifestação, ou decorrido *in albis* o prazo supra, ao Eg. TRT, com as cautelas de estilo.

CONTAGEM/MG, 25 de abril de 2024.

DANIELA TORRES CONCEICAO

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010133-85.2023.5.03.0164

AUTOR	JAIME LIMA MOREIRA
ADVOGADO	ALESSANDRA CRISTINA DIAS(OAB: 144802/MG)
ADVOGADO	DANIELLE CRISTINA VIEIRA DE SOUZA DIAS(OAB: 116893/MG)
ADVOGADO	MARCOS ROBERTO DIAS(OAB: 87946/MG)
RÉU	GRUPO CASAS BAHIA S.A.
ADVOGADO	CARLOS FERNANDO DE SIQUEIRA CASTRO(OAB: 93274/MG)
TESTEMUNHA	DEBORA VITORIA NOVAES DE BARROS

Intimado(s)/Citado(s):

- JAIME LIMA MOREIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 2bd17f8 proferido nos autos.

Vistos os autos.

Para adequação da pauta, **ADIA-SE** a audiência de **INSTRUÇÃO TELEPRESENCIAL** para o dia **16/09/2024 10:30 horas.**

Na data e horário da audiência, as partes e seus procuradores deverão acessar o seguinte link:

https://trt3-jus-br.zoom.us/j/82290325541

Faculta-se, ainda, o acesso diretamente pelo site www.zoom.us, informando o **código/número da reunião 822 9032 5541 e a senha 0123.**

Conclamo às partes a iniciarem entre si as tentativas de acordo, por meio da participação ativa dos respectivos advogados, antes da realização da audiência virtual, visando ao melhor aproveitamento e agilidade da sessão.

Ficam mantidas as cominações anteriores.

Intimem-se as partes por seus procuradores, **que deverão cientificar seus constituintes e testemunhas**.

INTIME-SE A TESTEMUNHA DEBORA VITÓRIA NOVAES DE BARROS, via postal, conforme determinado na audiência de Id cd08aff.

CONTAGEM/MG, 25 de abril de 2024.

DANIELA TORRES CONCEICAO

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010133-85.2023.5.03.0164

AUTOR	JAIME LIMA MOREIRA
ADVOGADO	ALESSANDRA CRISTINA DIAS(OAB: 144802/MG)
ADVOGADO	DANIELLE CRISTINA VIEIRA DE SOUZA DIAS(OAB: 116893/MG)

ADVOGADO	MARCOS ROBERTO DIAS(OAB: 87946/MG)
RÉU	GRUPO CASAS BAHIA S.A.
ADVOGADO	CARLOS FERNANDO DE SIQUEIRA CASTRO(OAB: 93274/MG)
TESTEMUNHA	DEBORA VITORIA NOVAES DE BARROS

Intimado(s)/Citado(s):

- GRUPO CASAS BAHIA S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 2bd17f8 proferido nos autos.

Vistos os autos.

Para adequação da pauta, **ADIA-SE** a audiência de **INSTRUÇÃO TELEPRESENCIAL** para o dia **16/09/2024 10:30 horas.**

Na data e horário da audiência, as partes e seus procuradores deverão acessar o seguinte link:

https://trt3-jus-br.zoom.us/j/82290325541

Faculta-se, ainda, o acesso diretamente pelo site www.zoom.us, informando o **código/número da reunião 822 9032 5541 e a senha 0123.**

Conclamo às partes a iniciarem entre si as tentativas de acordo, por meio da participação ativa dos respectivos advogados, antes da realização da audiência virtual, visando ao melhor aproveitamento e agilidade da sessão.

Ficam mantidas as cominações anteriores.

Intimem-se as partes por seus procuradores, **que deverão cientificar seus constituintes e testemunhas**.

INTIME-SE A TESTEMUNHA DEBORA VITÓRIA NOVAES DE BARROS, via postal, conforme determinado na audiência de Id cd08aff.

CONTAGEM/MG, 25 de abril de 2024.

DANIELA TORRES CONCEICAO

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0011570-64.2023.5.03.0164

AUTOR	LAERCIO ANTONIO LEITE
ADVOGADO	SERGIO CESAR AMARAL LEITE(OAB: 106781/MG)
RÉU	CNH INDUSTRIAL LATIN AMERICA LTDA.
ADVOGADO	ARTHUR COSTA FERNANDES GUIMARAES(OAB: 157202/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- LAERCIO ANTONIO LEITE

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 51e6136 proferido nos autos.

Vistos os autos.

Para adequação da pauta, **ADIA-SE** a audiência de **INICIAL TELEPRESENCIAL** para o dia **17/05/2024, às 13h55.**

Na data e horário da audiência, as partes e seus procuradores deverão acessar o seguinte link:

https://trt3-jus-br.zoom.us/j/82290325541

Faculta-se, ainda, o acesso diretamente pelo site www.zoom.us, informando o **código/número da reunião 822 9032 5541 e a senha 0123.**

Conclamo às partes a iniciarem entre si as tentativas de acordo, por meio da participação ativa dos respectivos advogados, antes da realização da audiência virtual, visando ao melhor aproveitamento e agilidade da sessão.

Ficam mantidas as cominações anteriores.

Intimem-se as partes por seus procuradores, **que deverão cientificar seus constituintes**.

CONTAGEM/MG, 25 de abril de 2024.

DANIELA TORRES CONCEICAO

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0011079-62.2020.5.03.0164

AUTOR	PEDRO PAULO DE SOUZA
ADVOGADO	Ronie Celio Gois Ferreira(OAB: 90417/MG)
RÉU	NORTE SUL TERRAPLENAGEM E LOCACAO DE MAQUINAS PESADAS LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO	EDSON FERNANDES VIANA(OAB: 41618/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	Dr. Rogeston Borges Pereira Inocêncio de Paula
ADVOGADO	ROGESTON BORGES PEREIRA INOCENCIO DE PAULA(OAB: 102648/MG)
PERITO	MIGUEL FERNANDO BARBOSA SILVA
TERCEIRO INTERESSADO	UNIÃO FEDERAL (PGF)

Intimado(s)/Citado(s):

- NORTE SUL TERRAPLENAGEM E LOCACAO DE MAQUINAS PESADAS LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 145f501 proferido nos autos.

Vistos os autos.

Desarquivem-se os autos.

Intime-se o perito contábil para, no prazo de 5 dias, adequar/retificar os cálculos para atualizá-los até a data da distribuição do pedido de recuperação judicial da executada, qual seja, **14/10/2021**, conforme consta da decisão de ID 78549b1.

Ficam as partes, desde já, intimadas para se manifestar sobre os novos cálculos a serem apresentados pelo perito, de forma fundamentada, com a indicação dos itens e valores objeto da discordância, no prazo de 5 dias imediatamente subsequentes ao prazo de 5 dias concedido ao perito, independentemente de nova intimação.

Dê-se ciência às partes e ao perito.

Cumpra-se.

CONTAGEM/MG, 25 de abril de 2024.

DANIELA TORRES CONCEICAO

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0011079-62.2020.5.03.0164

AUTOR	PEDRO PAULO DE SOUZA
ADVOGADO	Ronie Celio Gois Ferreira(OAB: 90417/MG)
RÉU	NORTE SUL TERRAPLENAGEM E LOCACAO DE MAQUINAS PESADAS LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO	EDSON FERNANDES VIANA(OAB: 41618/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	Dr. Rogeston Borges Pereira Inocêncio de Paula
ADVOGADO	ROGESTON BORGES PEREIRA INOCENCIO DE PAULA(OAB: 102648/MG)
PERITO	MIGUEL FERNANDO BARBOSA SILVA
TERCEIRO INTERESSADO	UNIÃO FEDERAL (PGF)

Intimado(s)/Citado(s):

- PEDRO PAULO DE SOUZA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 145f501 proferido nos autos.

Vistos os autos.

Desarquivem-se os autos.

Intime-se o perito contábil para, no prazo de 5 dias, adequar/retificar os cálculos para atualizá-los até a data da distribuição do pedido de recuperação judicial da executada, qual seja, **14/10/2021**, conforme consta da decisão de ID 78549b1.

Ficam as partes, desde já, intimadas para se manifestar sobre os novos cálculos a serem apresentados pelo perito, de forma fundamentada, com a indicação dos itens e valores objeto da discordância, no prazo de 5 dias imediatamente subsequentes ao prazo de 5 dias concedido ao perito, independentemente de nova intimação.

Dê-se ciência às partes e ao perito.

Cumpra-se.

CONTAGEM/MG, 25 de abril de 2024.

DANIELA TORRES CONCEICAO

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ACPCiv-0011500-47.2023.5.03.0164

AUTOR(A)	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
RÉU	APAS-ASSOCIACAO DE PROTECAO E AMPARO A SAUDE
ADVOGADO	GUILHERME KATSUHIKO MOTAI(OAB: 153806/MG)
RÉU	MEDIPLUS SERVICOS MEDICOS LTDA
ADVOGADO	WUODSON DOS SANTOS PEREIRA(OAB: 169009/MG)
ADVOGADO	RODRIGO CAMPAGNANI BORGES(OAB: 150839/MG)
ADVOGADO	TIAGO ANTONIO SOARES GOMES(OAB: 165689/MG)
RÉU	MUNICIPIO DE IBIRITE
RÉU	MEDIPLUS SERVICOS MEDICOS - SCP IBIRITE
ADVOGADO	WUODSON DOS SANTOS PEREIRA(OAB: 169009/MG)
ADVOGADO	RODRIGO CAMPAGNANI BORGES(OAB: 150839/MG)
ADVOGADO	TIAGO ANTONIO SOARES GOMES(OAB: 165689/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- APAS-ASSOCIACAO DE PROTECAO E AMPARO A SAUDE
- MEDIPLUS SERVICOS MEDICOS - SCP IBIRITE
- MEDIPLUS SERVICOS MEDICOS LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 17b771f proferido nos autos.

Vistos.

Reabro ao Município de Ibirité o prazo legal para apresentação de contestação, cujo início se dará no primeiro dia útil após a ciência deste despacho.

Vinda aos autos a contestação do Município, intime-se o Ministério Público do Trabalho para apresentar impugnação, no prazo legal.

Cumpre ressaltar que eventual revelia e seus efeitos serão analisados em sede de sentença.

Ante a exiguidade do tempo frente à data designada para realização da audiência, adia-se a AUDIENCIA DE INSTRUCAO TELEPRESENCIAL para o **dia 28/06/2022**, **às 8h45min**, mantidas as cominações anteriores, sobretudo as previstas na ata de ID 1bc6113.

Intimem-se as partes.

CONTAGEM/MG, 25 de abril de 2024.

DANIELA TORRES CONCEICAO

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010509-37.2024.5.03.0164

AUTOR	THAIS CAMILLE ALVES DA SILVA
ADVOGADO	ALOISIO ROSA SAMPAIO JUNIOR(OAB: 70145/MG)
RÉU	PREMIER LOGISTICS GESTAO EMPRESARIAL LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- THAIS CAMILLE ALVES DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 6f09e5d proferido nos autos.

Vistos, etc.

Inclua-se o feito na pauta de audiência **UNA telepresencial** (art. 2º, II, da PORTARIA CONJUNTA GP/GCR/GVCR N. 95/2022, deste Regional) do dia **16/05/2024 14:07 horas**.

Os participantes deverão acessar a audiência virtual por meio de um notebook ou computador que tenha webcam, de preferência com acesso a Wifi de qualidade e fone de ouvido que possua microfone para evitar ruídos externos. Não havendo, pode-se utilizar outro dispositivo móvel (smartphone, tablet, etc) com acesso à internet, para, no horário marcado, clicar no seguinte LINK:

https://trt3-jus-br.zoom.us/j/81126952316

Faculta-se, ainda, o acesso diretamente pelo site www.zoom.us, informando o código/número da **reunião 81126952316 e a senha 0123.**

Registra-se que o acesso aos autos digitais é de inteira responsabilidade dos procuradores, seja por meio de download do PDF do processo antes do início da audiência, seja por meio de acesso simultâneo ao Sistema PJe, de forma a possibilitar o regular desenvolvimento da sessão.

A defesa deverá ser apresentada dentro do Processo Judicial Eletrônico (PJE) até a hora da audiência, acessado com assinatura digital, nos termos da Lei 11.419/2006, da Resolução 185/2017 do CSJT. Nos termos do artigo 847 da CLT, faculta-se a apresentação de defesa oral em audiência.

O não comparecimento da parte reclamante à audiência virtual importa no arquivamento da reclamação, e o não comparecimento da parte reclamada importa revelia, além de confissão quanto à matéria de fato (artigos 15, 238, 239, §1o, e 344 do CPC c/c artigos 769, 765, 774/775, 844 e 847 da CLT).

Eventual dificuldade técnica para apresentação de defesa ou participação na audiência deverá ser comunicada à Secretária da 6a Vara do Trabalho de Contagem via telefone, (31) 3399-1616, ou e-mail, ***vt6.contagem@trt3.jus.br***, a qual certificará nos autos; ou diretamente ao Juiz, por ocasião da audiência virtual, que certificará na ata de audiência (Resolução 314/2020 do CNJ, art. 3o, § 2o).

Conclamo às partes a iniciarem entre si as tentativas de acordo, por meio da participação ativa dos respectivos advogados, antes da realização da audiência virtual, visando ao melhor aproveitamento e agilidade da sessão.

Notifique-se a parte reclamada.

Intime-se a parte reclamante.

Cumpra-se.

CONTAGEM/MG, 25 de abril de 2024.

DANIELA TORRES CONCEICAO

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010649-71.2024.5.03.0164

AUTOR	SEBASTIANA GLEIDE DUARTE
ADVOGADO	WILLIANE DA LUZ VIANA(OAB: 109951/MG)
RÉU	RARO INDUSTRIA DE ALIMENTOS LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- SEBASTIANA GLEIDE DUARTE

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 2eb10aa proferido nos autos.

Vistos, etc.

Inclua-se o feito na pauta de audiência **UNA telepresencial** (art. 2º, II, da PORTARIA CONJUNTA GP/GCR/GVCR N. 95/2022, deste Regional) do dia **20/05/2024 14:42 horas**.

Os participantes deverão acessar a audiência virtual por meio de um notebook ou computador que tenha webcam, de preferência com acesso a Wifi de qualidade e fone de ouvido que possua microfone para evitar ruídos externos. Não havendo, pode-se utilizar outro dispositivo móvel (smartphone, tablet, etc) com acesso à internet, para, no horário marcado, clicar no seguinte LINK:

https://trt3-jus-br.zoom.us/j/81126952316

Faculta-se, ainda, o acesso diretamente pelo site www.zoom.us, informando o código/número da **reunião 81126952316 e a senha 0123.**

Registra-se que o acesso aos autos digitais é de inteira responsabilidade dos procuradores, seja por meio de download do PDF do processo antes do início da audiência, seja por meio de acesso simultâneo ao Sistema PJe, de forma a possibilitar o regular desenvolvimento da sessão.

A defesa deverá ser apresentada dentro do Processo Judicial Eletrônico (PJE) até a hora da audiência, acessado com assinatura digital, nos termos da Lei 11.419/2006, da Resolução 185/2017 do CSJT. Nos termos do artigo 847 da CLT, faculta-se a apresentação de defesa oral em audiência.

O não comparecimento da parte reclamante à audiência virtual importa no arquivamento da reclamação, e o não comparecimento da parte reclamada importa revelia, além de confissão quanto à matéria de fato (artigos 15, 238, 239, §1o, e 344 do CPC c/c artigos 769, 765, 774/775, 844 e 847 da CLT).

Eventual dificuldade técnica para apresentação de defesa ou participação na audiência deverá ser comunicada à Secretária da 6a Vara do Trabalho de Contagem via telefone, (31) 3399-1616, ou e-mail, ***vt6.contagem@trt3.jus.br***, a qual certificará nos autos; ou diretamente ao Juiz, por ocasião da audiência virtual, que certificará na ata de audiência (Resolução 314/2020 do CNJ, art. 3o, § 2o).

Conclamo às partes a iniciarem entre si as tentativas de acordo, por meio da participação ativa dos respectivos advogados, antes da realização da audiência virtual, visando ao melhor aproveitamento e agilidade da sessão.

Notifique-se a parte reclamada.

Intime-se a parte reclamante.

Cumpra-se.

CONTAGEM/MG, 25 de abril de 2024.

DANIELA TORRES CONCEICAO

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010652-26.2024.5.03.0164

AUTOR	ANIQUELE PEREIRA DE SOUSA
ADVOGADO	IDERALDO GERALDO AVILA(OAB: 115185/MG)
RÉU	SUPERMERCADOS BH COMERCIO DE ALIMENTOS S/A

Intimado(s)/Citado(s):

- ANIQUELE PEREIRA DE SOUSA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 7de9103 proferido nos autos.

Vistos, etc.

Inclua-se o feito na pauta de audiência **UNA telepresencial** (art. 2º, II, da PORTARIA CONJUNTA GP/GCR/GVCR N. 95/2022, deste Regional) do dia **20/05/2024 14:28 horas**.

Os participantes deverão acessar a audiência virtual por meio de um notebook ou computador que tenha webcam, de preferência com acesso a Wifi de qualidade e fone de ouvido que possua microfone para evitar ruídos externos. Não havendo, pode-se utilizar outro dispositivo móvel (smartphone, tablet, etc) com acesso à internet, para, no horário marcado, clicar no seguinte LINK:

https://trt3-jus-br.zoom.us/j/81126952316

Faculta-se, ainda, o acesso diretamente pelo site www.zoom.us, informando o código/número da **reunião 81126952316 e a senha 0123.**

Registra-se que o acesso aos autos digitais é de inteira responsabilidade dos procuradores, seja por meio de download do PDF do processo antes do início da audiência, seja por meio de acesso simultâneo ao Sistema PJe, de forma a possibilitar o regular desenvolvimento da sessão.

A defesa deverá ser apresentada dentro do Processo Judicial Eletrônico (PJE) até a hora da audiência, acessado com assinatura digital, nos termos da Lei 11.419/2006, da Resolução 185/2017 do CSJT. Nos termos do artigo 847 da CLT, faculta-se a apresentação de defesa oral em audiência.

O não comparecimento da parte reclamante à audiência virtual importa no arquivamento da reclamação, e o não comparecimento da parte reclamada importa revelia, além de confissão quanto à matéria de fato (artigos 15, 238, 239, §1o, e 344 do CPC c/c artigos

769, 765, 774/775, 844 e 847 da CLT).

Eventual dificuldade técnica para apresentação de defesa ou participação na audiência deverá ser comunicada à Secretária da 6a Vara do Trabalho de Contagem via telefone, (31) 3399-1616, ou e-mail, ***vt6.contagem@trt3.jus.br***, a qual certificará nos autos; ou diretamente ao Juiz, por ocasião da audiência virtual, que certificará na ata de audiência (Resolução 314/2020 do CNJ, art. 3o, § 2o).

Conclamo às partes a iniciarem entre si as tentativas de acordo, por meio da participação ativa dos respectivos advogados, antes da realização da audiência virtual, visando ao melhor aproveitamento e agilidade da sessão.

Notifique-se a parte reclamada.

Intime-se a parte reclamante.

Cumpra-se.

CONTAGEM/MG, 25 de abril de 2024.

DANIELA TORRES CONCEICAO

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010653-11.2024.5.03.0164

AUTOR	MARILENE LANDER FAGUNDES
ADVOGADO	IDERALDO GERALDO AVILA(OAB: 115185/MG)
RÉU	SUPERMERCADOS BH COMERCIO DE ALIMENTOS S/A

Intimado(s)/Citado(s):

- MARILENE LANDER FAGUNDES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 36f12ca proferido nos autos.

Vistos, etc.

Inclua-se o feito na pauta de audiência **UNA telepresencial** (art. 2º, II, da PORTARIA CONJUNTA GP/GCR/GVCR N. 95/2022, deste Regional) do dia **20/05/2024 14:35 horas**.

Os participantes deverão acessar a audiência virtual por meio de um notebook ou computador que tenha webcam, de preferência com acesso a Wifi de qualidade e fone de ouvido que possua microfone para evitar ruídos externos. Não havendo, pode-se utilizar outro dispositivo móvel (smartphone, tablet, etc) com acesso à internet, para, no horário marcado, clicar no seguinte LINK:

https://trt3-jus-br.zoom.us/j/81126952316

Faculta-se, ainda, o acesso diretamente pelo site www.zoom.us, informando o código/número da **reunião 81126952316 e a senha 0123.**

Registra-se que o acesso aos autos digitais é de inteira responsabilidade dos procuradores, seja por meio de download do PDF do processo antes do início da audiência, seja por meio de acesso simultâneo ao Sistema PJe, de forma a possibilitar o regular desenvolvimento da sessão.

A defesa deverá ser apresentada dentro do Processo Judicial Eletrônico (PJE) até a hora da audiência, acessado com assinatura digital, nos termos da Lei 11.419/2006, da Resolução 185/2017 do CSJT. Nos termos do artigo 847 da CLT, faculta-se a apresentação de defesa oral em audiência.

O não comparecimento da parte reclamante à audiência virtual importa no arquivamento da reclamação, e o não comparecimento da parte reclamada importa revelia, além de confissão quanto à matéria de fato (artigos 15, 238, 239, §1o, e 344 do CPC c/c artigos 769, 765, 774/775, 844 e 847 da CLT).

Eventual dificuldade técnica para apresentação de defesa ou participação na audiência deverá ser comunicada à Secretária da 6a Vara do Trabalho de Contagem via telefone, (31) 3399-1616, ou e-mail, ***vt6.contagem@trt3.jus.br***, a qual certificará nos autos; ou diretamente ao Juiz, por ocasião da audiência virtual, que certificará na ata de audiência (Resolução 314/2020 do CNJ, art. 3o, § 2o).

Conclamo às partes a iniciarem entre si as tentativas de acordo, por meio da participação ativa dos respectivos advogados, antes da realização da audiência virtual, visando ao melhor aproveitamento e agilidade da sessão.

Notifique-se a parte reclamada.

Intime-se a parte reclamante.

Cumpra-se.

CONTAGEM/MG, 25 de abril de 2024.

DANIELA TORRES CONCEICAO

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010651-41.2024.5.03.0164

AUTOR	GRAZIELE MARTINS DE SOUSA
ADVOGADO	ESDRAS SILVA DOS SANTOS(OAB: 140532/MG)
RÉU	CEMA CENTRAL MINEIRA ATACADISTA LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- GRAZIELE MARTINS DE SOUSA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID e3af436 proferido nos autos.

Vistos os autos.

Inclua-se o feito na pauta de audiência de **Instrução telepresencial** (nos termos do art. 2º, II, da PORTARIA CONJUNTA GP/GCR/GVCR N. 95/2022, deste Regional) do dia**24/05/2024 08:35 horas.**

Intimem-se as partes, por seus procuradores para comparecerem para depoimentos pessoal, sob pena de confissão, art. 844, da CLT.

As partes deverão apresentar as testemunhas para depor, independente de intimação (art. 825 da CLT).

As partes e testemunhas poderão participar da audiência por videoconferência, do lugar onde se encontrem, com uso de um notebook ou computador que tenha webcam, de preferência com acesso a Wifi de qualidade e fone de ouvido que possua microfone para evitar ruídos externos. Não havendo, pode-se utilizar outro dispositivo móvel (smartphone, tablet etc) com acesso à internet. **Na data e horário da audiência, as partes e seus procuradores deverão acessar o seguinte link:**

Faculta-se, ainda, o acesso diretamente pelo site www.zoom.us, informando o **código/número da reunião 822 9032 5541 e a senha 0123.**

As partes deverão repassar o link acima para as testemunhas que serão ouvidas na audiência.

Essas informações de acesso devem ser transmitidas às partes e testemunhas por seus respectivos procuradores.

Registra-se que o acesso aos autos é de inteira responsabilidade dos procuradores, que deverão providenciar o download do processo, antes do início da audiência.

Feito o download, a parte deverá entrar na reunião, aguardando na "sala de espera" (lobby), sendo que oportunamente serão admitidos pela secretária de audiências.

No dia e horário designado para a audiência, caso os advogados ou as partes não consigam acessar a reunião na forma acima descrita, deverão enviar um e-mail para ***vt6.contagem@trt3.jus.br***, informando a situação e solicitando auxílio da Secretaria da Vara.

Nenhum advogado está obrigado, por imposição do Poder Judiciário, a fazer comparecer a parte em qualquer lugar que seja, para a participação na audiência telepresencial/virtual (art. 6º, parágrafo 3º, da Resolução n. 314, do Conselho Nacional de Justiça).

Conclamo às partes a iniciarem entre si as tentativas de acordo, por meio da participação ativa dos respectivos advogados, antes da realização da audiência virtual, visando ao melhor aproveitamento e agilidade da sessão.

Intimem-se as partes, por seus procuradores, devendo estes dar ciência aos constituintes e testemunhas. (verificar se há partes sem advogado para intimação postal)

Cumpra-se.

CONTAGEM/MG, 25 de abril de 2024.

DANIELA TORRES CONCEICAO

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010264-26.2024.5.03.0164

AUTOR	MARIA EDUARDA SOUZA DA SILVA
ADVOGADO	DEICKSON DENNER ALVES TORRES(OAB: 107797/MG)
ADVOGADO	RICARDO LUIZ MUSIAL MEIRELES ARAUJO(OAB: 93122/MG)
RÉU	KALU MODA INTIMA EIRELI
ADVOGADO	JUNIO RODRIGUES DOS REIS(OAB: 229137/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- MARIA EDUARDA SOUZA DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 36eea13 proferido nos autos.

Tendo em vista o trânsito em julgado, inicie-se a fase de liquidação.

Intimem-se as partes para apresentarem os CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO, na forma do Provimento 04/00 deste Regional, **no prazo de 10 dias**.

Os cálculos deverão ser apresentados, preferencialmente, em PDF, acompanhados do arquivo “pjc” exportado pelo PJe-Calc.

As partes ficam, desde já, intimadas a impugnar os cálculos apresentados pela parte contrária, de forma fundamentada com a indicação dos itens e valores objeto da discordância, nos termos do §2º, do art. 879, da CLT, no prazo preclusivo de 8 dias imediatamente subsequentes ao prazo de 10 dias anteriormente concedido, independentemente de nova intimação.

No tocante à obrigação de fazer, intimem-se as partes para tentarem contato direto a fim de acordarem a forma como poderão cumprir a obrigação, informando ao juízo sobre regular cumprimento. Caso não seja possível, deverão comunicar ao Juízo.

CONTAGEM/MG, 25 de abril de 2024.

DANIELA TORRES CONCEICAO

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010264-26.2024.5.03.0164

AUTOR MARIA EDUARDA SOUZA DA SILVA

ADVOGADO	DEICKSON DENNER ALVES TORRES(OAB: 107797/MG)
ADVOGADO	RICARDO LUIZ MUSIAL MEIRELES ARAUJO(OAB: 93122/MG)
RÉU	KALU MODA INTIMA EIRELI
ADVOGADO	JUNIO RODRIGUES DOS REIS(OAB: 229137/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- KALU MODA INTIMA EIRELI

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 36eea13 proferido nos autos.

Tendo em vista o trânsito em julgado, inicie-se a fase de liquidação.

Intimem-se as partes para apresentarem os CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO, na forma do Provimento 04/00 deste Regional, **no prazo de 10 dias**.

Os cálculos deverão ser apresentados, preferencialmente, em PDF, acompanhados do arquivo “pjc” exportado pelo PJe-Calc.

As partes ficam, desde já, intimadas a impugnar os cálculos apresentados pela parte contrária, de forma fundamentada com a indicação dos itens e valores objeto da discordância, nos termos do §2º, do art. 879, da CLT, no prazo preclusivo de 8 dias imediatamente subsequentes ao prazo de 10 dias anteriormente concedido, independentemente de nova intimação.

No tocante à obrigação de fazer, intimem-se as partes para tentarem contato direto a fim de acordarem a forma como poderão cumprir a obrigação, informando ao juízo sobre regular cumprimento. Caso não seja possível, deverão comunicar ao Juízo.

CONTAGEM/MG, 25 de abril de 2024.

DANIELA TORRES CONCEICAO

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010416-45.2022.5.03.0164

AUTOR	NAYARA SOARES DA SILVA VIEIRA
ADVOGADO	MARIZA HENRIQUE DE MELO(OAB: 162564/MG)
ADVOGADO	JOSÉ EUSTÁQUIO DE CAMPOS(OAB: 40942/MG)
RÉU	MUNICIPIO DE CONTAGEM
ADVOGADO	Bernardo Vassalle de Castro(OAB: 102051/MG)
RÉU	INSTITUTO DE GESTAO E HUMANIZACAO IGH
ADVOGADO	ISABELA ARABE FIGUEIRO DE LOURDES(OAB: 191341/MG)
RÉU	ILBS PLANTAO MEDICO EIRELI
ADVOGADO	FABIO HENRIQUE LEITE COSTA(OAB: 135236/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA

Intimado(s)/Citado(s):

- NAYARA SOARES DA SILVA VIEIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 8ef0f13 proferida nos autos.

SENTENÇA

I – RELATÓRIO

NAYARA SOARES DA SILVA VIEIRA, qualificada na inicial, ajuizou Ação Trabalhista em face de INSTITUTO DE GESTÃO E HUMANIZAÇÃO – IGH, ILBS PLANTÃO MÉDICO EIRELI e MUNICÍPIO DE CONTAGEM,também qualificados, apresentando os fatos e formulando os pedidos descritos na peça de ingresso. Atribuiu à causa o valor de R$ 46.858,20. Juntou procuração e documentos.

Regularmente notificados, os reclamados ofereceram defesa escrita, em peças apartadas, contestando os pedidos e pugnando pela improcedência. Juntaram documentos e instrumentos de mandato.

Realizada audiência inicial, sem conciliação.

A autora manifestou-se sobre as defesas e os documentos.

Expedido ofício ao Ministério do Trabalho para informações acerca de eventual vínculo de emprego entre a autora e o 2º reclamado.

Resposta ao ofício juntado aos autos, com manifestação apenas pelo 2º réu.

Na audiência de instrução, em prosseguimento, foi colhido o depoimento pessoal da reclamante.

Sem a produção de outras provas, encerrou-se a instrução processual.

Razões finais orais remissivas.

Conciliação final rejeitada.

É, em síntese, o RELATÓRIO.

Tudo visto e examinado,decide-se.

II – FUNDAMENTOS

1. APLICAÇÃO DA LEI 13.467/17

A presente demanda envolve reclamação trabalhista relativa a

contrato de trabalho celebrado sob a vigência daLei13.467/17, responsável pela denominada "Reforma Trabalhista".

Nesse contexto, o caso dos autos será apreciado considerando as inovações legislativas introduzidas pela nova legislação.

No que tange à incidência dos preceitos de ordem processual, o novo ordenamento deverá aplicado imediatamente, nos termos do art. 14 do CPC.

2. INÉPCIA DA INICIAL

A petição inicial só é inepta quando possuir defeitos de tal monta, que tornem impossível o exercício docontraditório, dificultando o julgamento da causa pelo seu mérito. Ora, além de ter observado os requisitos legais constantes do art. 840, parágrafo 1º, da CLT e 282, do CPC, a peça vestibular possibilitou o exercício do direito de defesa e docontraditóriopela parte adversária.

Não se verificou de maneira geral nenhuma das hipóteses elencadas no parágrafo único do art.330, §1º, do CPC, a justificar o reconhecimento da
inépciaalegada.

3. ILEGITIMIDADE PASSIVA – 2º E 3º RECLAMADOS

O 2º e o 3º reclamados suscitam a preliminar de ilegitimidade passiva, ao argumento de que jamais tomaram serviços da reclamante.

Rejeita-se, contudo, a prefacial arguida.

Como se vê, a questão suscitada pelos defendentes deve ser apreciada em sede meritória. Vale lembrar que as condições da ação devem ser analisadas*in status assertionis,*ou seja, no plano meramente processual, com base no que foi afirmado pela autora na peça de ingresso.

Registre-se que todas as condições da ação se encontram presentes no processado: as partes, na relação processual, coincidem com os titulares da relação jurídica litigiosa e o interesse processual se mostra evidenciado pela resistência oposta à pretensão da reclamante.

4. LIMITE DA CONDENAÇÃO

Cumpre esclarecer que, no Processo do Trabalho, o valor atribuído à causa e aos pedidos tem apenas o objetivo de propiciar o acesso aos diferentes tipos de procedimentos, nos termos da Lei 9.957/00. Além disso, o valor atribuído permite o duplo grau de jurisdição, a teor do disposto na Lei 5.584/70.

Importante registrar, ainda, que a renúncia a direitos trabalhistas há de ser interpretada restritivamente (art. 114 do CCB).

Nestas circunstâncias, a mera estimativa de valores lançada na inicial não tem o condão de importar em limitação da condenação aos montantes ali declinados.

Ante o exposto, fica esclarecido que não se aplica, à hipótese, a limitação dos valores atribuídos aos pedidos na inicial.

5. APLICABILIDADE DAS NORMAS COLETIVAS

Requer a autora a aplicação das Convenções Coletivas de Trabalho celebradas entre SINDICATO HOSPITAIS CLÍNICAS E CASAS SAÚDE EST M GERAIS e o SINDICATO DO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS DE SERVIÇOS DE SAÚDE DE CONTAGEM BETIM E REGIÃO (fls. 20 a 49).

O 1º reclamado impugna o pedido, sob alegação de que as normas coletivas, cuja aplicabilidade é requerida pela obreira, não se aplicam à empresa, pois é representada pelo SINIBREF – Sindicato das Instituições Beneficentes, Religiosas e Filantrópicas do Estado de Minas Gerais.

Como é cediço, o enquadramento sindical se dá pela atividade preponderante da empresa, exceto no caso de categoria diferenciada (CLT, art. 570).

Em consulta à Ata de Assembleia Geral de Constituição do 1º reclamado (fls. 71 a 73), é possível constatar que o Instituto de Gestão e Humanização – IGH se trata de uma associação civil de direito privado sem fins lucrativos, nem econômicos.

Logo, não reconheço a aplicabilidade das CCT's juntadas com a inicial ao contrato de trabalho dos autos, uma vez que os instrumentos normativos anexados pela autora se referem a hospitais, clínicas e casas de saúde, o que não é o caso do 1º réu.

Por conseguinte, indefiro o pedido de diferenças salariais com base em reajustes e/ou pisos convencionais, formulado no item "b" do rol da inicial, porquanto fundamentado em instrumento coletivo inaplicável ao contrato de trabalho da reclamante.

6. HORAS EXTRAS – MINUTOS RESIDUAIS

A reclamante afirma que trabalhou cumprindo jornada de 12x36, no horário de 07h às 19h, mas não recebeu os minutos laborados antes e depois do horário contratual, os quais eram devidamente registrados. Postula o pagamento de tal período como horas extras.

Em defesa, o 1º reclamado alega que as horas extras, quando ocorriam eram compensadas ou pagas.

O 1º réu trouxe aos autos os cartões de ponto do período contratual (fls. 676/677), além dos recibos de pagamento (fls. 665 a 675).

Pois bem.

Como se sabe, a prova da jornada de trabalho é feita, primordialmente, pelos espelhos de ponto, conforme dispõe o art. 74, § 2º, da CLT, os quais detêm presunção de veracidade.

A autora não impugnou os controles de jornada. Ao contrário, reconheceu sua validade quando requereu, na inicial, que fossem

apresentados para apuração dos minutos extras. Sendo assim, tenho por válidos como meio de prova da jornada cumprida pela obreira.

Analisados os cartões de ponto anexados pela defesa, constata-se que o 1º réu adotava um regime de compensação de jornada, na forma de banco de horas.

A compensação e a prorrogação da jornada são autorizadas nas cláusulas 6ª e 13ª, do contrato de trabalho (fls. 678 a 680).

Desse modo, competia à reclamante, à vista dos cartões de ponto apresentados apontar, ainda que por amostragem, a existência de eventuais diferenças a título de horas extras, demonstrando em que mês ou meses teria ocorrido a prestação de labor em sobrejornada, em montante superior ao efetivamente compensado por meio do banco de horas. No entanto, a autora não se desincumbiu do seu encargo processual neste aspecto (art. 818, I da CLT c/c art. 373, I do CPC).

Vale ressaltar que, no que se refere ao período não abrangido pelos cartões de ponto, com base na OJ 233 da SDI-I do TST, e ante a ausência de prova em contrário, considera-se que a reclamante realizou a mesma jornada que o período registrado nos controles, em média.

Não custa acrescentar, ainda, que a obreira sequer indica por quanto tempo laborava antes e depois da marcação do ponto, o que por si só, prejudica, sobremaneira, a correta prestação jurisdicional.

Sendo assim, em razão da validade das marcações contidas nos cartões de ponto, bem como da compensação de jornada instituída pelo 1º reclamado, e não tendo a autora comprovado a existência de labor extraordinário sem a devida compensação, indefiro o pedido dehorasextras pelos minutos residuais supostamente laborados.

7. DIFERENÇAS DE ADICIONAL DE INSALUBRIDADE – BASE DE CÁLCULO

Pleiteia a autora diferenças do adicional de insalubridade pago no curso do contrato de trabalho, ao argumento de que o 1º reclamado utilizou como base de cálculo o salário mínimo vigente, quando o correto seria tal base incidir sobre o piso salarial previsto na CCT.

O 1º réu contesta o pedido.

Com efeito, o adicional de insalubridade deve ser calculado tomando como base o salário-mínimo legal até que norma legal ou convencional mais favorável venha dispor em sentido diverso, diante do cancelamento do entendimento consubstanciado na Súmula nº 228 do TST e em observância ao que estabelece a Súmula Vinculante nº 04 do STF.

Nesse sentido, a Súmula nº 46 do nosso Regional:

"ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO. A base de cálculo do adicional de insalubridade é o salário mínimo, enquanto não sobrevier lei dispondo de forma diversa, salvo critério mais vantajoso para o trabalhador estabelecido em norma coletiva, condição mais benéfica ou em outra norma autônoma aplicável."

Logo, julgo improcedente o pedido.

8. VERBAS RESCISÓRIAS – FGTS – SALÁRIOS RETIDOS – CTPS - GUIAS RESILITÓRIAS – ESTABILIDADE GESTACIONAL

A reclamante alega que foi admitida pelo 1º reclamado, em 16/03/2021, para a exercer a função Técnica de Enfermagem, prestando serviços no Hospital Municipal de propriedade do 2º reclamado. Relata que, no início de julho de 2021, foi afastada do serviço em razão de encontrar-se grávida e se enquadrar em grupo de risco para o COVID-19. Alega que, mediante consulta à CTPS digital, constatou que o 1º reclamado a havia dispensado em 20/01/2022, sem o recebimento dos salários dos meses de novembro e dezembro de 2021, tampouco das verbas rescisórias e o cumprimento das obrigações de fazer pertinentes.

Em defesa, o 1º reclamado sustenta ser uma organização social sem fins lucrativos e que firmou contrato de gestão para serviços de saúde com o Município de Contagem. Alega que após diversas pendências contratuais e disputas judiciais, o 2º réu decretou a intervenção na gestão do contrato a partir de 09/06/2021 e que, por isso, caberia ao ente público a responsabilidade pelo pagamento das verbas postuladas pela autora ou, no mínimo, a responsabilização solidária do Município.

Por seu turno, o 2º reclamado, aduz que eventuais verbas devidas foram adimplidas pelo 1º reclamado a tempo e modo. Assevera que improcede o pedido de responsabilização do Município, tendo em vista a efetiva fiscalização do contrato, que inclusive ensejou a intervenção e a retenção de valores do 1º réu.

Pois bem.

O fato de ter havido o encerramento do contrato de gestão entre os reclamados, não elide a pretensão obreira. O empregador, como se sabe, não pode transferir ao empregado os riscos do seu empreendimento, por força do princípio da alteridade, art.2º, da CLT.

Ademais, a circunstância de tratar-se de entidade sem fins lucrativos não isenta o 1º reclamado do cumprimento dos deveres trabalhistas, conforme previsão expressa do art. 2º, §1º da CLT. Da mesma forma, as pendências e controvérsias verificadas durante a execução do contrato de gestão firmado entre o 1º réu e o Município são questões a serem resolvidas entre os contratantes, administrativa ou judicialmente, sem qualquer interferência no direito da reclamante assegurado pela legislação.

Sendo assim, não há que se falar em "Força Maior" ou "Fato do

Príncipe", conforme alegado pelo 1º réu em defesa, lembrando que à empresa incumbe a efetivação do contrato de trabalho, cabendo a ela, também, as providências para o distrato e acerto rescisório tempestivo.

Diante do exposto e, considerando-se a ausência de comprovantes de quitação oportuna, uma vez que nem o TRCT nem os recibos de pagamento anexados à defesa do 1º réu encontram-se assinados, defiro à autora as seguintes parcelas:

a) salário retido de novembro de 2021;

b) salário retido de dezembro de 2021;

c) saldo de salário de janeiro de 2022 (20 dias);

d) aviso prévio indenizado (30 dias);

e) 13º salário de 2021;

f) 13º salário proporcional de 2022 (02/12), já incluída a projeção do aviso prévio;

g) férias proporcionais, acrescidas + 1/3 (11/12), já incluída a projeção do aviso prévio;

h) FGTS de todo o período laborado, inclusive sobre as parcelas rescisórias acima deferidas;

i) multa de 40% sobre a integralidade dos depósitos do FGTS.

Observe-se, para fins de liquidação, a remuneração informada no TRCT de fls. 690/691 (R$ 1.891,80), autorizando-se, em relação ao FGTS, a observância da evolução salarial da reclamante e a dedução das parcelas já recolhidas, conforme extratos de fls. 17 e 55/56.

Conforme comprovado pela certidão de nascimento de fl. 19, a autora deu à luz em 31/01/2022.Desse modo, conclui-se que a obreira, quando da dispensa em 20/01/2022, encontrava-se amparada pela estabilidadeprovisória de que trata a alínea "b" do inciso II, do art. 10 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

Nestas circunstâncias, impõe-se reconhecer que a reclamante faz jus ao pagamento da indenização correspondente do período da estabilidade (salários mais reflexos em férias + 1/3, 13º salário e FGTS + 40%), a partir do dia seguinte à dispensa (21/01/2022) até 05 meses após a data do parto, ocorrido em 31/01/2022.

Cabe ressaltar que não há que se falar em reintegração, no presente caso, por inviável, uma vez que o 1º reclamado encerrou o contrato de trabalho de todos os seus empregados, em razão do encerramento do contrato de gestão firmado com o 2º réu.

Incumbe, ainda, ao 1º reclamado implementar as seguintes obrigações de fazer: a) proceder à retificação na CTPS da autora, fazendo constar saída em 19/02/2022 (observada a projeção do aviso prévio, cf. OJ 82 SDI-I, TST); b) fornecer à reclamante a chave de conectividade para a movimentação da conta vinculada do FGTS.

Ressalto que as guias TRCT e CD/SD, além do PPP, devidamente assinados, já foram juntados aos autos pelo 1º réu, cabendo à autora sua impressão, se assim o desejar.

A reclamante deverá apresentar sua CTPS na Secretaria da Vara, no prazo de cinco dias, após intimada para tanto.

Tendo em vista que não houve séria controvérsia sobre a não quitação de verbas rescisórias, defiro o pagamento da multa prevista no art. 467 da CLT no percentual de 50% incidente sobre as seguintes verbas: férias proporcionais acrescidas de um terço; décimo terceiro salário proporcional e FGTS(Súmula 69, do TST, OJ nº 29, das Turmas do TRT/3ª Região)- tudo conforme se apurar em liquidação de sentença.

Observado o atraso no pagamento das verbas rescisórias, julgo procedente o pedido de pagamento da multa prevista no § 8º do art. 477 da CLT, no importe de um salário mensal da reclamante.

9. RESPONSABILIDADE DO 2º RECLAMADO

Pleiteia a autora a responsabilização solidária/subsidiária do 2º réu pelos valores devidos no presente feito, ao fundamento de que ele *"parece ter realizado"* anotações na CTPS obreira, além de ter realizado depósitos de FGTS na conta vinculada junto à CEF. Acrescenta que *"ouviu dizer"* que o 2º réu foi contratado pelo Município para operacionalizar os serviços ligados aos trabalhadores do Hospital Municipal, para quem a reclamante prestou serviços.

Em defesa, o 2º réu aduz que jamais teve qualquer funcionário ou realizou depósitos a título de FGTS a terceiros ou à reclamante.

Analiso.

Diante do acervo probatório coligido ao feito, entendo que não restou demonstrada a ocorrência de sucessão empresarial entre o 1º e o 2º réus, como invocado pela autora na inicial. Pelo contrário, os extratos de FGTS juntados às fls. 55 e 56 evidenciam que, de fato, houve erro material no preenchimento quanto ao empregador informado no extrato da conta vinculada da reclamante, uma vez que o número de inscrição consignado nos 02 documentos é o mesmo, não obstante se tratarem de pessoas jurídicas distintas. Ademais, conforme noticiado pelo Ministério do Trabalho e Providência no ofício de fls. 783 a 786, não foram localizadas quaisquer informações acerca de eventual vínculo de emprego da reclamante com o 2º reclamado. O que foi corroborado pela autora em seu depoimento pessoal, quando afirmou *"que não sabe da atividade que a ILBS faz; que não sabe onde a ILBS funciona; que não teve contato com ninguém da ILBS"* (fl. 807).

Insta salientar que o 2º réu comprovou que ajuizou ações para fins de esclarecimento de tais questões, conforme documentos de fls. 616 a 636.

Diante do exposto, julgo improcedente o pedido de responsabilização do 2º reclamado.

10. RESPONSABILIDADE DO 3º RECLAMADO

Pretende a autora o reconhecimento da responsabilidade solidária e/ou subsidiária do ente público, haja vista que durante todo o período do contrato de trabalho, prestou serviços no Hospital Municipal do 3º reclamado.

De acordo com a tese prevalecente de Repercussão Geral firmada pelo STF no julgamento do Tema nº 246:

"O inadimplemento dos encargos trabalhistas dos empregados do contratado não transfere automaticamente ao Poder Público contratante a responsabilidade pelo seu pagamento, seja em caráter solidário ou subsidiário, nos termos do art. 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93."

De fato, a Corte Suprema decidiu que só é autorizada a responsabilização ente público quando demonstrado que o inadimplemento da empresa terceirizada foi decorrente de falha na fiscalização do contrato pela tomadora integrante da Administração Pública.

Ao revés, o 3º reclamado juntou aos autos diversos documentos que comprovam a fiscalização do contrato enquanto tomador de serviços, tendo tomado todas as providências cabíveis quando teve ciência dos fatos narrados na inicial, culminando, inclusive, com a intervenção realizada no contrato.

Ademais, a autoranão demonstrou culpa do Município quanto ao descumprimento das obrigações contratuais pelo 1º reclamado, ônus que lhe competia, ante a presunção de legitimidade e legalidade dos atos da Administração Pública.

Por todo o exposto, impõe-se julgar improcedente o pedido de responsabilização do 3º reclamado.

11. JUSTIÇA GRATUITA

Considerando que a autora recebia salário inferior a 40% do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, conforme se observa do TRCT de fl. 690, concedo à reclamante o benefício da justiça gratuita, para isentá-la do pagamento das custas processuais, na eventualidade da inversão do ônus da sucumbência (artigo 790, § 3º, da CLT).

No que diz respeito à gratuidade da justiça ao 1º reclamado com relação ao recolhimento das custas, indefiro porquanto não houve comprovação acerca da insuficiência de recursos, pressuposto legal exigido para a concessão do benefício.

Cumpre esclarecer que, no que se refere ao depósito recursal, a novel redação do §10 do artigo 899 da CLT isenta do depósito recursal os beneficiários da justiça gratuita, as entidades filantrópicas e as empresas em recuperação judicial. O 1º reclamado, no caso, se enquadra na condição deentidadefilantrópica, conforme documentos juntados aos autos com a defesa.

12. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS

Nos termos do artigo 791-A da CLT, incluído pela Lei 13.467/17, ao advogado serão devidos os honorários de sucumbência.

Tendo em vista os critérios previstos no artigo 791-A, § 2º, da CLT, e diante da sucumbência recíproca, o 1º reclamado arcará com os honorários advocatícios dos patronos da reclamante, ora fixados em 5% do valor total que resultar da liquidação da sentença.

Por sua vez, a autora arcará com o pagamento dos honorários advocatícios, ora fixados em 5% do valor dos pedidos julgados improcedentes, em favor dos procuradores dos reclamados, devendo ser aplicada a suspensão prevista no art. 791-A, § 4º, da CLT, conforme entendimento da decisão proferida na Reclamação 60.142/MG, da relatoria do Ministro Alexandre de Moraes.

13.JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA

Os valores decorrentes desta condenação serão corrigidos pelos índices de atualização monetária, a partir do primeiro dia do mês subsequente ao do débito, na forma da Súmula 381 do TST.

Cabe esclarecer que a correção monetária será na forma definida no julgamento da ADC 58, pelo E. STF, em 07/04/2021, qual seja, incidência do IPCA-E na fase pré-judicial e, a partir do ajuizamento da ação, a incidência da taxa SELIC (art. 406 do Código Civil).

14.DESCONTOS FISCAIS E PREVIDENCIÁRIOS

O 1º reclamado deverá comprovar, no prazo legal, o recolhimento das contribuições previdenciárias e obrigações fiscais incidentes sobre parcelas tributáveis, nos termos do art. 876, parágrafo único, da CLT, Súmula 368 do TST e art. 114, VII, da CF, autorizadas as deduções e retenções da cota-parte da reclamante.

O imposto de renda deverá ser apurado pelo regime de competência, consoante recente Instrução Normativa 1500, publicada em 30.10.2014, da lavra da Receita Federal.

As contribuições previdenciárias deverão ser quitadas conforme critério de apuração disciplinado no art. 276, §4º, do Decreto 3.048/99, que regulamentou a Lei 8.212/91, calculadas mês a mês, aplicando-se as alíquotas previstas no art. 198 do citado Decreto, observado o limite máximo do salário de contribuição.

Esclareço, por oportuno, que a jurisprudência já se pacificou no sentido de que os juros de mora decorrentes do inadimplemento de obrigação de pagamento em dinheiro não integram a base de cálculo do imposto de renda, tendo em vista o seu cunho

indenizatório (vide, a respeito, Orientação Jurisprudencial nº 400 da SBDI-1 do C. TST).

Integram o salário de contribuição, para fins de recolhimentos previdenciários, as parcelas de natureza salarial, nos termos do art. 28, I, e §9º, da Lei 8212/91, bem como para os fins do art. 832, §3º, da CLT.

15.COMPENSAÇÃO/RETENÇÃO

Oportunamente arguida (CLT, artigo 767; TST, Súmulas 18 e 48), defere-se a compensação/retenção de verbas pagas a idêntico título.

III – CONCLUSÃO

Por estes fundamentos, que ficam fazendo parte integrante deste dispositivo, resolve o Juízo da 6ª Vara do Trabalho de Contagem (MG):

I) julgar **IMPROCEDENTES**, os pedidos relativos ao 2º e 3º reclamados, **ILBS PLANTÃO MÉDICO EIRELI** e **MUNICÍPIO DE CONTAGEM**;

II) julgar**PROCEDENTES, EM PARTE**, os pedidos formulados na presente reclamatória, para condenar o 1º reclamado, **INSTITUTO DE GESTÃO E HUMANIZAÇÃO – IGH,** a pagar à reclamante, **NAYARA SOARES DA SILVA VIEIRA**, na forma da fundamentação e nos limites do pedido, as seguintes parcelas:

a) salário retido de novembro de 2021;

b) salário retido de dezembro de 2021;

c) saldo de salário de janeiro de 2022 (20 dias);

d) aviso prévio indenizado (30 dias);

e) 13º salário de 2021;

f) 13º salário proporcional de 2022 (02/12), já incluída a projeção do aviso prévio;

g) férias proporcionais, acrescidas + 1/3 (11/12), já incluída a projeção do aviso prévio;

h) FGTS de todo o período laborado, inclusive sobre as parcelas rescisórias acima deferidas;

i) multa de 40% sobre a integralidade dos depósitos do FGTS.

j) indenização correspondente do período da estabilidade (salários mais reflexos em férias + 1/3, 13º salário e FGTS + 40%), a partir do dia seguinte à dispensa (21/01/2022) até 05 meses após a data do parto, ocorrido em 31/01/2022

k) multa do art. 467 da CLT;

l) multa do art. 477, § 8º da CLT.

Incumbe, ainda, ao 1º reclamado implementar as seguintes obrigações de fazer: a) proceder à retificação na CTPS da autora, fazendo constar saída em 19/02/2022 (observada a projeção do aviso prévio, cf. OJ 82 SDI-I, TST); b) fornecer à reclamante a chave de conectividade para a movimentação da conta vinculada do FGTS.

As parcelas ora deferidas serão quantificadas em liquidação de sentença, na forma do Provimento 04/2000 da CRT-3ª Região.

Todos os valores serão corrigidos monetariamente até a data do efetivo pagamento, com índices a partir do primeiro dia do mês subsequente ao do débito.

Contribuições previdenciárias e fiscais deverão ser calculadas e recolhidas pelo 1º reclamado, de acordo com a legislação vigente, com a devida comprovação nos autos, sob pena de execução.

Concedo à reclamante o benefício da justiça gratuita.

Honorários sucumbenciais, nos precisos termos do item 12.

Custas processuais, pelo 1º reclamado, no importe de R$ 600,00, calculadas sobre R$ 30.000,00, valor arbitrado à condenação, para os efeitos legais.

Intimem-se as partes.

CONTAGEM/MG, 25 de abril de 2024.

DANIELA TORRES CONCEICAO

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010416-45.2022.5.03.0164

AUTOR	NAYARA SOARES DA SILVA VIEIRA
ADVOGADO	MARIZA HENRIQUE DE MELO(OAB: 162564/MG)
ADVOGADO	JOSÉ EUSTÁQUIO DE CAMPOS(OAB: 40942/MG)
RÉU	MUNICIPIO DE CONTAGEM
ADVOGADO	Bernardo Vassalle de Castro(OAB: 102051/MG)
RÉU	INSTITUTO DE GESTAO E HUMANIZACAO IGH
ADVOGADO	ISABELA ARABE FIGUEIRO DE LOURDES(OAB: 191341/MG)
RÉU	ILBS PLANTAO MEDICO EIRELI
ADVOGADO	FABIO HENRIQUE LEITE COSTA(OAB: 135236/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA

Intimado(s)/Citado(s):

- ILBS PLANTAO MEDICO EIRELI
- INSTITUTO DE GESTAO E HUMANIZACAO IGH
- MUNICIPIO DE CONTAGEM

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 8ef0f13 proferida nos autos.

SENTENÇA

I – RELATÓRIO

NAYARA SOARES DA SILVA VIEIRA, qualificada na inicial, ajuizou Ação Trabalhista em face de INSTITUTO DE GESTÃO E HUMANIZAÇÃO – IGH, ILBS PLANTÃO MÉDICO EIRELI e MUNICÍPIO DE CONTAGEM,também qualificados, apresentando os fatos e formulando os pedidos descritos na peça de ingresso. Atribuiu à causa o valor de R$ 46.858,20. Juntou procuração e documentos.

Regularmente notificados, os reclamados ofereceram defesa escrita, em peças apartadas, contestando os pedidos e pugnando pela improcedência. Juntaram documentos e instrumentos de mandato.

Realizada audiência inicial, sem conciliação.

A autora manifestou-se sobre as defesas e os documentos.

Expedido ofício ao Ministério do Trabalho para informações acerca de eventual vínculo de emprego entre a autora e o 2º reclamado.

Resposta ao ofício juntado aos autos, com manifestação apenas pelo 2º réu.

Na audiência de instrução, em prosseguimento, foi colhido o depoimento pessoal da reclamante.

Sem a produção de outras provas, encerrou-se a instrução processual.

Razões finais orais remissivas.

Conciliação final rejeitada.

É, em síntese, o RELATÓRIO.

Tudo visto e examinado,decide-se.

II – FUNDAMENTOS

1. APLICAÇÃO DA LEI 13.467/17

A presente demanda envolve reclamação trabalhista relativa a contrato de trabalho celebrado sob a vigência daLei13.467/17, responsável pela denominada "Reforma Trabalhista".

Nesse contexto, o caso dos autos será apreciado considerando as inovações legislativas introduzidas pela nova legislação.

No que tange à incidência dos preceitos de ordem processual, o novo ordenamento deverá aplicado imediatamente, nos termos do art. 14 do CPC.

2. INÉPCIA DA INICIAL

A petição inicial só é inepta quando possuir defeitos de tal monta, que tornem impossível o exercício docontraditório, dificultando o julgamento da causa pelo seu mérito. Ora, além de ter observado os requisitos legais constantes do art. 840, parágrafo 1º, da CLT e 282, do CPC, a peça vestibular possibilitou o exercício do direito de defesa e docontraditóriopela parte adversária.

Não se verificou de maneira geral nenhuma das hipóteses elencadas no parágrafo único do art.330, §1º, do CPC, a justificar o reconhecimento da
inépciaalegada.

3. ILEGITIMIDADE PASSIVA – 2º E 3º RECLAMADOS

O 2º e o 3º reclamados suscitam a preliminar de ilegitimidade passiva, ao argumento de que jamais tomaram serviços da reclamante.

Rejeita-se, contudo, a prefacial arguida.

Como se vê, a questão suscitada pelos defendentes deve ser apreciada em sede meritória. Vale lembrar que as condições da ação devem ser analisadas*in status assertionis,*ou seja, no plano meramente processual, com base no que foi afirmado pela autora na peça de ingresso.

Registre-se que todas as condições da ação se encontram presentes no processado: as partes, na relação processual, coincidem com os titulares da relação jurídica litigiosa e o interesse processual se mostra evidenciado pela resistência oposta à pretensão da reclamante.

4. LIMITE DA CONDENAÇÃO

Cumpre esclarecer que, no Processo do Trabalho, o valor atribuído à causa e aos pedidos tem apenas o objetivo de propiciar o acesso aos diferentes tipos de procedimentos, nos termos da Lei 9.957/00. Além disso, o valor atribuído permite o duplo grau de jurisdição, a teor do disposto na Lei 5.584/70.

Importante registrar, ainda, que a renúncia a direitos trabalhistas há de ser interpretada restritivamente (art. 114 do CCB).

Nestas circunstâncias, a mera estimativa de valores lançada na inicial não tem o condão de importar em limitação da condenação aos montantes ali declinados.

Ante o exposto, fica esclarecido que não se aplica, à hipótese, a limitação dos valores atribuídos aos pedidos na inicial.

5. APLICABILIDADE DAS NORMAS COLETIVAS

Requer a autora a aplicação das Convenções Coletivas de Trabalho celebradas entre SINDICATO HOSPITAIS CLÍNICAS E CASAS SAÚDE EST M GERAIS e o SINDICATO DO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS DE SERVIÇOS DE SAÚDE DE CONTAGEM BETIM E REGIÃO (fls. 20 a 49).

O 1º reclamado impugna o pedido, sob alegação de que as normas coletivas, cuja aplicabilidade é requerida pela obreira, não se

aplicam à empresa, pois é representada pelo SINIBREF – Sindicato das Instituições Beneficentes, Religiosas e Filantrópicas do Estado de Minas Gerais.

Como é cediço, o enquadramento sindical se dá pela atividade preponderante da empresa, exceto no caso de categoria diferenciada (CLT, art. 570).

Em consulta à Ata de Assembleia Geral de Constituição do 1º reclamado (fls. 71 a 73), é possível constatar que o Instituto de Gestão e Humanização – IGH se trata de uma associação civil de direito privado sem fins lucrativos, nem econômicos.

Logo, não reconheço a aplicabilidade das CCT's juntadas com a inicial ao contrato de trabalho dos autos, uma vez que os instrumentos normativos anexados pela autora se referem a hospitais, clínicas e casas de saúde, o que não é o caso do 1º réu.

Por conseguinte, indefiro o pedido de diferenças salariais com base em reajustes e/ou pisos convencionais, formulado no item "b" do rol da inicial, porquanto fundamentado em instrumento coletivo inaplicável ao contrato de trabalho da reclamante.

6. HORAS EXTRAS – MINUTOS RESIDUAIS

A reclamante afirma que trabalhou cumprindo jornada de 12x36, no horário de 07h às 19h, mas não recebeu os minutos laborados antes e depois do horário contratual, os quais eram devidamente registrados. Postula o pagamento de tal período como horas extras.

Em defesa, o 1º reclamado alega que as horas extras, quando ocorriam eram compensadas ou pagas.

O 1º réu trouxe aos autos os cartões de ponto do período contratual (fls. 676/677), além dos recibos de pagamento (fls. 665 a 675).

Pois bem.

Como se sabe, a prova da jornada de trabalho é feita, primordialmente, pelos espelhos de ponto, conforme dispõe o art. 74, § 2º, da CLT, os quais detêm presunção de veracidade.

A autora não impugnou os controles de jornada. Ao contrário, reconheceu sua validade quando requereu, na inicial, que fossem apresentados para apuração dos minutos extras. Sendo assim, tenho por válidos como meio de prova da jornada cumprida pela obreira.

Analisados os cartões de ponto anexados pela defesa, constata-se que o 1º réu adotava um regime de compensação de jornada, na forma de banco de horas.

A compensação e a prorrogação da jornada são autorizadas nas cláusulas 6ª e 13ª, do contrato de trabalho (fls. 678 a 680).

Desse modo, competia à reclamante, à vista dos cartões de ponto apresentados apontar, ainda que por amostragem, a existência de eventuais diferenças a título de horas extras, demonstrando em que mês ou meses teria ocorrido a prestação de labor em sobrejornada, em montante superior ao efetivamente compensado por meio do banco de horas. No entanto, a autora não se desincumbiu do seu encargo processual neste aspecto (art. 818, I da CLT c/c art. 373, I do CPC).

Vale ressaltar que, no que se refere ao período não abrangido pelos cartões de ponto, com base na OJ 233 da SDI-I do TST, e ante a ausência de prova em contrário, considera-se que a reclamante realizou a mesma jornada que o período registrado nos controles, em média.

Não custa acrescentar, ainda, que a obreira sequer indica por quanto tempo laborava antes e depois da marcação do ponto, o que por si só, prejudica, sobremaneira, a correta prestação jurisdicional.

Sendo assim, em razão da validade das marcações contidas nos cartões de ponto, bem como da compensação de jornada instituída pelo 1º reclamado, e não tendo a autora comprovado a existência de labor extraordinário sem a devida compensação, indefiro o pedido dehorasextras pelos minutos residuais supostamente laborados.

7. DIFERENÇAS DE ADICIONAL DE INSALUBRIDADE – BASE DE CÁLCULO

Pleiteia a autora diferenças do adicional de insalubridade pago no curso do contrato de trabalho, ao argumento de que o 1º reclamado utilizou como base de cálculo o salário mínimo vigente, quando o correto seria tal base incidir sobre o piso salarial previsto na CCT.

O 1º réu contesta o pedido.

Com efeito, o adicional de insalubridade deve ser calculado tomando como base o salário-mínimo legal até que norma legal ou convencional mais favorável venha dispor em sentido diverso, diante do cancelamento do entendimento consubstanciado na Súmula nº 228 do TST e em observância ao que estabelece a Súmula Vinculante nº 04 do STF.

Nesse sentido, a Súmula nº 46 do nosso Regional:

"ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO. A base de cálculo do adicional de insalubridade é o salário mínimo, enquanto não sobrevier lei dispondo de forma diversa, salvo critério mais vantajoso para o trabalhador estabelecido em norma coletiva, condição mais benéfica ou em outra norma autônoma aplicável."

Logo, julgo improcedente o pedido.

8. VERBAS RESCISÓRIAS – FGTS – SALÁRIOS RETIDOS – CTPS - GUIAS RESILITÓRIAS – ESTABILIDADE GESTACIONAL

A reclamante alega que foi admitida pelo 1º reclamado, em 16/03/2021, para a exercer a função Técnica de Enfermagem, prestando serviços no Hospital Municipal de propriedade do 2º reclamado. Relata que, no início de julho de 2021, foi afastada do

serviço em razão de encontrar-se grávida e se enquadrar em grupo de risco para o COVID-19. Alega que, mediante consulta à CTPS digital, constatou que o 1º reclamado a havia dispensado em 20/01/2022, sem o recebimento dos salários dos meses de novembro e dezembro de 2021, tampouco das verbas rescisórias e o cumprimento das obrigações de fazer pertinentes.

Em defesa, o 1º reclamado sustenta ser uma organização social sem fins lucrativos e que firmou contrato de gestão para serviços de saúde com o Município de Contagem. Alega que após diversas pendências contratuais e disputas judiciais, o 2º réu decretou a intervenção na gestão do contrato a partir de 09/06/2021 e que, por isso, caberia ao ente público a responsabilidade pelo pagamento das verbas postuladas pela autora ou, no mínimo, a responsabilização solidária do Município.

Por seu turno, o 2º reclamado, aduz que eventuais verbas devidas foram adimplidas pelo 1º reclamado a tempo e modo. Assevera que improcede o pedido de responsabilização do Município, tendo em vista a efetiva fiscalização do contrato, que inclusive ensejou a intervenção e a retenção de valores do 1º réu.

Pois bem.

O fato de ter havido o encerramento do contrato de gestão entre os reclamados, não elide a pretensão obreira. O empregador, como se sabe, não pode transferir ao empregado os riscos do seu empreendimento, por força do princípio da alteridade, art.2º, da CLT.

Ademais, a circunstância de tratar-se de entidade sem fins lucrativos não isenta o 1º reclamado do cumprimento dos deveres trabalhistas, conforme previsão expressa do art. 2º, §1º da CLT. Da mesma forma, as pendências e controvérsias verificadas durante a execução do contrato de gestão firmado entre o 1º réu e o Município são questões a serem resolvidas entre os contratantes, administrativa ou judicialmente, sem qualquer interferência no direito da reclamante assegurado pela legislação.

Sendo assim, não há que se falar em “Força Maior” ou “Fato do Príncipe”, conforme alegado pelo 1º réu em defesa, lembrando que à empresa incumbe a efetivação do contrato de trabalho, cabendo a ela, também, as providências para o distrato e acerto rescisório tempestivo.

Diante do exposto e, considerando-se a ausência de comprovantes de quitação oportuna, uma vez que nem o TRCT nem os recibos de pagamento anexados à defesa do 1º réu encontram-se assinados, defiro à autora as seguintes parcelas:

a) salário retido de novembro de 2021;

b) salário retido de dezembro de 2021;

c) saldo de salário de janeiro de 2022 (20 dias);

d) aviso prévio indenizado (30 dias);

e) 13º salário de 2021;

f) 13º salário proporcional de 2022 (02/12), já incluída a projeção do aviso prévio;

g) férias proporcionais, acrescidas + 1/3 (11/12), já incluída a projeção do aviso prévio;

h) FGTS de todo o período laborado, inclusive sobre as parcelas rescisórias acima deferidas;

i) multa de 40% sobre a integralidade dos depósitos do FGTS.

Observe-se, para fins de liquidação, a remuneração informada no TRCT de fls. 690/691 (R$ 1.891,80), autorizando-se, em relação ao FGTS, a observância da evolução salarial da reclamante e a dedução das parcelas já recolhidas, conforme extratos de fls. 17 e 55/56.

Conforme comprovado pela certidão de nascimento de fl. 19, a autora deu à luz em 31/01/2022.Desse modo, conclui-se que a obreira, quando da dispensa em 20/01/2022, encontrava-se amparada pela estabilidadeprovisória de que trata a alínea “b” do inciso II, do art. 10 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

Nestas circunstâncias, impõe-se reconhecer que a reclamante faz jus ao pagamento da indenização correspondente do período da estabilidade (salários mais reflexos em férias + 1/3, 13º salário e FGTS + 40%), a partir do dia seguinte à dispensa (21/01/2022) até 05 meses após a data do parto, ocorrido em 31/01/2022.

Cabe ressaltar que não há que se falar em reintegração, no presente caso, por inviável, uma vez que o 1º reclamado encerrou o contrato de trabalho de todos os seus empregados, em razão do encerramento do contrato de gestão firmado com o 2º réu.

Incumbe, ainda, ao 1º reclamado implementar as seguintes obrigações de fazer: a) proceder à retificação na CTPS da autora, fazendo constar saída em 19/02/2022 (observada a projeção do aviso prévio, cf. OJ 82 SDI-I, TST); b) fornecer à reclamante a chave de conectividade para a movimentação da conta vinculada do FGTS.

Ressalto que as guias TRCT e CD/SD, além do PPP, devidamente assinados, já foram juntados aos autos pelo 1º réu, cabendo à autora sua impressão, se assim o desejar.

A reclamante deverá apresentar sua CTPS na Secretaria da Vara, no prazo de cinco dias, após intimada para tanto.

Tendo em vista que não houve séria controvérsia sobre a não quitação de verbas rescisórias, defiro o pagamento da multa prevista no art. 467 da CLT no percentual de 50% incidente sobre as seguintes verbas: férias proporcionais acrescidas de um terço; décimo terceiro salário proporcional e FGTS(Súmula 69, do TST, OJ nº 29, das Turmas do TRT/3ª Região)- tudo conforme se apurar em liquidação de sentença.

Observado o atraso no pagamento das verbas rescisórias, julgo procedente o pedido de pagamento da multa prevista no § 8º do art. 477 da CLT, no importe de um salário mensal da reclamante.

9. RESPONSABILIDADE DO 2º RECLAMADO

Pleiteia a autora a responsabilização solidária/subsidiária do 2º réu pelos valores devidos no presente feito, ao fundamento de que ele *"parece ter realizado"* anotações na CTPS obreira, além de ter realizado depósitos de FGTS na conta vinculada junto à CEF. Acrescenta que *"ouviu dizer"* que o 2º réu foi contratado pelo Município para operacionalizar os serviços ligados aos trabalhadores do Hospital Municipal, para quem a reclamante prestou serviços.

Em defesa, o 2º réu aduz que jamais teve qualquer funcionário ou realizou depósitos a título de FGTS a terceiros ou à reclamante.

Analiso.

Diante do acervo probatório coligido ao feito, entendo que não restou demonstrada a ocorrência de sucessão empresarial entre o 1º e o 2º réus, como invocado pela autora na inicial. Pelo contrário, os extratos de FGTS juntados às fls. 55 e 56 evidenciam que, de fato, houve erro material no preenchimento quanto ao empregador informado no extrato da conta vinculada da reclamante, uma vez que o número de inscrição consignado nos 02 documentos é o mesmo, não obstante se tratarem de pessoas jurídicas distintas. Ademais, conforme noticiado pelo Ministério do Trabalho e Providência no ofício de fls. 783 a 786, não foram localizadas quaisquer informações acerca de eventual vínculo de emprego da reclamante com o 2º reclamado. O que foi corroborado pela autora em seu depoimento pessoal, quando afirmou *"que não sabe da atividade que a ILBS faz; que não sabe onde a ILBS funciona; que não teve contato com ninguém da ILBS"* (fl. 807).

Insta salientar que o 2º réu comprovou que ajuizou ações para fins de esclarecimento de tais questões, conforme documentos de fls. 616 a 636.

Diante do exposto, julgo improcedente o pedido de responsabilização do 2º reclamado.

10. RESPONSABILIDADE DO 3º RECLAMADO

Pretende a autora o reconhecimento da responsabilidade solidária e/ou subsidiária do ente público, haja vista que durante todo o período do contrato de trabalho, prestou serviços no Hospital Municipal do 3º reclamado.

De acordo com a tese prevalecente de Repercussão Geral firmada pelo STF no julgamento do Tema nº 246:

"O inadimplemento dos encargos trabalhistas dos empregados do contratado não transfere automaticamente ao Poder Público contratante a responsabilidade pelo seu pagamento, seja em caráter solidário ou subsidiário, nos termos do art. 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93."

De fato, a Corte Suprema decidiu que só é autorizada a responsabilização ente público quando demonstrado que o inadimplemento da empresa terceirizada foi decorrente de falha na fiscalização do contrato pela tomadora integrante da Administração Pública.

Ao revés, o 3º reclamado juntou aos autos diversos documentos que comprovam a fiscalização do contrato enquanto tomador de serviços, tendo tomado todas as providências cabíveis quando teve ciência dos fatos narrados na inicial, culminando, inclusive, com a intervenção realizada no contrato.

Ademais, a autoranão demonstrou culpa do Município quanto ao descumprimento das obrigações contratuais pelo 1º reclamado, ônus que lhe competia, ante a presunção de legitimidade e legalidade dos atos da Administração Pública.

Por todo o exposto, impõe-se julgar improcedente o pedido de responsabilização do 3º reclamado.

11. JUSTIÇA GRATUITA

Considerando que a autora recebia salário inferior a 40% do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, conforme se observa do TRCT de fl. 690, concedo à reclamante o benefício da justiça gratuita, para isentá-la do pagamento das custas processuais, na eventualidade da inversão do ônus da sucumbência (artigo 790, § 3º, da CLT).

No que diz respeito à gratuidade da justiça ao 1º reclamado com relação ao recolhimento das custas, indefiro porquanto não houve comprovação acerca da insuficiência de recursos, pressuposto legal exigido para a concessão do benefício.

Cumpre esclarecer que, no que se refere ao depósito recursal, a novel redação do §10 do artigo 899 da CLT isenta do depósito recursal os beneficiários da justiça gratuita, as entidades filantrópicas e as empresas em recuperação judicial. O 1º reclamado, no caso, se enquadra na condição deentidadefilantrópica, conforme documentos juntados aos autos com a defesa.

12. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS

Nos termos do artigo 791-A da CLT, incluído pela Lei 13.467/17, ao advogado serão devidos os honorários de sucumbência.

Tendo em vista os critérios previstos no artigo 791-A, § 2º, da CLT, e diante da sucumbência recíproca, o 1º reclamado arcará com os honorários advocatícios dos patronos da reclamante, ora fixados em 5% do valor total que resultar da liquidação da sentença.

Por sua vez, a autora arcará com o pagamento dos honorários advocatícios, ora fixados em 5% do valor dos pedidos julgados improcedentes, em favor dos procuradores dos reclamados, devendo ser aplicada a suspensão prevista no art. 791-A, § 4º, da CLT, conforme entendimento da decisão proferida na Reclamação 60.142/MG, da relatoria do Ministro Alexandre de Moraes.

13.JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA

Os valores decorrentes desta condenação serão corrigidos pelos índices de atualização monetária, a partir do primeiro dia do mês subsequente ao do débito, na forma da Súmula 381 do TST.

Cabe esclarecer que a correção monetária será na forma definida no julgamento da ADC 58, pelo E. STF, em 07/04/2021, qual seja, incidência do IPCA-E na fase pré-judicial e, a partir do ajuizamento da ação, a incidência da taxa SELIC (art. 406 do Código Civil).

14.DESCONTOS FISCAIS E PREVIDENCIÁRIOS

O 1º reclamado deverá comprovar, no prazo legal, o recolhimento das contribuições previdenciárias e obrigações fiscais incidentes sobre parcelas tributáveis, nos termos do art. 876, parágrafo único, da CLT, Súmula 368 do TST e art. 114, VII, da CF, autorizadas as deduções e retenções da cota-parte da reclamante.

O imposto de renda deverá ser apurado pelo regime de competência, consoante recente Instrução Normativa 1500, publicada em 30.10.2014, da lavra da Receita Federal.

As contribuições previdenciárias deverão ser quitadas conforme critério de apuração disciplinado no art. 276, §4º, do Decreto 3.048/99, que regulamentou a Lei 8.212/91, calculadas mês a mês, aplicando-se as alíquotas previstas no art. 198 do citado Decreto, observado o limite máximo do salário de contribuição.

Esclareço, por oportuno, que a jurisprudência já se pacificou no sentido de que os juros de mora decorrentes do inadimplemento de obrigação de pagamento em dinheiro não integram a base de cálculo do imposto de renda, tendo em vista o seu cunho indenizatório (vide, a respeito, Orientação Jurisprudencial nº 400 da SBDI-1 do C. TST).

Integram o salário de contribuição, para fins de recolhimentos previdenciários, as parcelas de natureza salarial, nos termos do art. 28, I, e §9º, da Lei 8212/91, bem como para os fins do art. 832, §3º, da CLT.

15.COMPENSAÇÃO/RETENÇÃO

Oportunamente arguida (CLT, artigo 767; TST, Súmulas 18 e 48), defere-se a compensação/retenção de verbas pagas a idêntico título.

III – CONCLUSÃO

Por estes fundamentos, que ficam fazendo parte integrante deste dispositivo, resolve o Juízo da 6ª Vara do Trabalho de Contagem (MG):

I) julgar **IMPROCEDENTES**, os pedidos relativos ao 2º e 3º reclamados, **ILBS PLANTÃO MÉDICO EIRELI** e **MUNICÍPIO DE CONTAGEM**;

II) julgar**PROCEDENTES, EM PARTE**, os pedidos formulados na presente reclamatória, para condenar o 1º reclamado, **INSTITUTO DE GESTÃO E HUMANIZAÇÃO – IGH,** a pagar à reclamante, **NAYARA SOARES DA SILVA VIEIRA**, na forma da fundamentação e nos limites do pedido, as seguintes parcelas:

a) salário retido de novembro de 2021;

b) salário retido de dezembro de 2021;

c) saldo de salário de janeiro de 2022 (20 dias);

d) aviso prévio indenizado (30 dias);

e) 13º salário de 2021;

f) 13º salário proporcional de 2022 (02/12), já incluída a projeção do aviso prévio;

g) férias proporcionais, acrescidas + 1/3 (11/12), já incluída a projeção do aviso prévio;

h) FGTS de todo o período laborado, inclusive sobre as parcelas rescisórias acima deferidas;

i) multa de 40% sobre a integralidade dos depósitos do FGTS.

j) indenização correspondente do período da estabilidade (salários mais reflexos em férias + 1/3, 13º salário e FGTS + 40%), a partir do dia seguinte à dispensa (21/01/2022) até 05 meses após a data do parto, ocorrido em 31/01/2022

k) multa do art. 467 da CLT;

l) multa do art. 477, § 8º da CLT.

Incumbe, ainda, ao 1º reclamado implementar as seguintes obrigações de fazer: a) proceder à retificação na CTPS da autora, fazendo constar saída em 19/02/2022 (observada a projeção do aviso prévio, cf. OJ 82 SDI-I, TST); b) fornecer à reclamante a chave de conectividade para a movimentação da conta vinculada do FGTS.

As parcelas ora deferidas serão quantificadas em liquidação de sentença, na forma do Provimento 04/2000 da CRT-3ª Região.

Todos os valores serão corrigidos monetariamente até a data do efetivo pagamento, com índices a partir do primeiro dia do mês subsequente ao do débito.

Contribuições previdenciárias e fiscais deverão ser calculadas e recolhidas pelo 1º reclamado, de acordo com a legislação vigente, com a devida comprovação nos autos, sob pena de execução.

Concedo à reclamante o benefício da justiça gratuita.

Honorários sucumbenciais, nos precisos termos do item 12.

Custas processuais, pelo 1º reclamado, no importe de R$ 600,00, calculadas sobre R$ 30.000,00, valor arbitrado à condenação, para os efeitos legais.

Intimem-se as partes.

CONTAGEM/MG, 25 de abril de 2024.

DANIELA TORRES CONCEICAO

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0011573-58.2019.5.03.0164

AUTOR	JOSE CARLOS DE OLIVEIRA
ADVOGADO	VITOR SILVEIRA GIRUNDI(OAB: 184384/MG)
ADVOGADO	JESSICA VIANA DE SOUZA(OAB: 195925/MG)
ADVOGADO	CAROLINA SIMOES DE OLIVEIRA(OAB: 201125/MG)
ADVOGADO	OLIVIA CAETANO SALGADO DE PAIVA(OAB: 143435/MG)
ADVOGADO	Vitor Ricardo Bhering Braga Junior(OAB: 100337/MG)
RÉU	ELO DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS EIRELI
ADVOGADO	LEONARDO SARAIVA ZULATO MOREIRA(OAB: 200758/MG)
ADVOGADO	CIBELE ALINE PEREIRA PIMENTA(OAB: 161763/MG)
ADVOGADO	EDUARDO DE SOUSA SANTOS(OAB: 154868/MG)
ADVOGADO	ANTONIO AUGUSTO DE MELLO(OAB: 154833/MG)
PERITO	MIGUEL FERNANDO BARBOSA SILVA

Intimado(s)/Citado(s):

- ELO DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS EIRELI

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 7307cf7 proferida nos autos.

SENTENÇA DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

I – RELATÓRIO

A reclamada ELO DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS EIRELI opõe Embargos de Declaração à decisão de Id4dd45b5, alegando a existência de erro material no julgado, conforme razões expostas na manifestação de Id70b34fa.

O reclamante se manifestou por meio da petição de Idb383fd8.

É o relatório.

II – FUNDAMENTOS

1. ADMISSIBILIDADE

Os presentes Embargos são próprios e tempestivos, pelo que o Juízo deles conhece e passa a apreciá-los.

2. MÉRITO

A embargante aponta a existência de erro material no julgado relativamente ao valor real da execução, uma vez que, de acordo com os cálculos homologados, o valor total devido pela ré é de R$ 22.987,82 e não de R$ 43.164,66, que se trata da integração do salário extrafolha, o qual não compõe o principal.

Com razão a embargante.

Assim, para sanar o erro material apontado, no 2º parágrafo da decisão embargada, **onde se lê:**

"(...) homologo os cálculos de liquidação apresentados pelo perito (Id 67af79d), arbitro os honorários periciais em R$ 3.000,00, fixando a execução em R$ 43.164,66, atualizada até 31/01/2021, assim detalhada conforme resumo de fl. 01 do Id 67af79d."

Leia-se:

"(...) homologo os cálculos de liquidação apresentados pelo perito (Id 67af79d), arbitro os honorários periciais em R$ 3.000,00, fixando a execução em R$ 25.987,82 (R$ 22.987,82+ R$ 3.000,00), atualizada até 31/01/2021, assim detalhada conforme resumo de fl. 01 do Id 67af79d."

Procedentes.

Diante da procedência dos embargos, não há que se falar em recurso protelatório e/ou multa por litigância de má-fé, conforme requerido pelo autor.

III – CONCLUSÃO

Por esses fundamentos, que ficam fazendo parte integrante deste dispositivo, resolve o Juízo da 6ª Vara do Trabalho de Contagem/MG conhecer dosEmbargosDeclaratórios opostos por **ELO DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS EIRELI** para julgá-los**PROCEDENTES,**na forma da fundamentação.

A presente decisão adere à decisão de Id 4dd45b5, passando a fazer parte integrante da mesma.

Intimem-se as partes, devendo a reclamada quitar o débito, no prazo de 05 dias, sob pena de execução e inclusão no BNDT.

CONTAGEM/MG, 25 de abril de 2024.

DANIELA TORRES CONCEICAO

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0011573-58.2019.5.03.0164

AUTOR	JOSE CARLOS DE OLIVEIRA
ADVOGADO	VITOR SILVEIRA GIRUNDI(OAB: 184384/MG)
ADVOGADO	JESSICA VIANA DE SOUZA(OAB: 195925/MG)
ADVOGADO	CAROLINA SIMOES DE OLIVEIRA(OAB: 201125/MG)
ADVOGADO	OLIVIA CAETANO SALGADO DE PAIVA(OAB: 143435/MG)
ADVOGADO	Vitor Ricardo Bhering Braga Junior(OAB: 100337/MG)
RÉU	ELO DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS EIRELI
ADVOGADO	LEONARDO SARAIVA ZULATO MOREIRA(OAB: 200758/MG)
ADVOGADO	CIBELE ALINE PEREIRA PIMENTA(OAB: 161763/MG)
ADVOGADO	EDUARDO DE SOUSA SANTOS(OAB: 154868/MG)
ADVOGADO	ANTONIO AUGUSTO DE MELLO(OAB: 154833/MG)
PERITO	MIGUEL FERNANDO BARBOSA SILVA

Intimado(s)/Citado(s):

- JOSE CARLOS DE OLIVEIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 7307cf7 proferida nos autos.

SENTENÇA DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

I – RELATÓRIO

A reclamada ELO DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS EIRELI opõe Embargos de Declaração à decisão de Id4dd45b5, alegando a existência de erro material no julgado, conforme razões expostas na manifestação de Id70b34fa.

O reclamante se manifestou por meio da petição de Idb383fd8.

É o relatório.

II – FUNDAMENTOS

1. ADMISSIBILIDADE

Os presentes Embargos são próprios e tempestivos, pelo que o Juízo deles conhece e passa a apreciá-los.

2. MÉRITO

A embargante aponta a existência de erro material no julgado relativamente ao valor real da execução, uma vez que, de acordo com os cálculos homologados, o valor total devido pela ré é de R$ 22.987,82 e não de R$ 43.164,66, que se trata da integração do salário extrafolha, o qual não compõe o principal.

Com razão a embargante.

Assim, para sanar o erro material apontado, no 2º parágrafo da decisão embargada, **onde se lê:**

"(...) homologo os cálculos de liquidação apresentados pelo perito (Id 67af79d), arbitro os honorários periciais em R$ 3.000,00, fixando a execução em R$ 43.164,66, atualizada até 31/01/2021, assim detalhada conforme resumo de fl. 01 do Id 67af79d."

Leia-se:

"(...) homologo os cálculos de liquidação apresentados pelo perito (Id 67af79d), arbitro os honorários periciais em R$ 3.000,00, fixando a execução em R$ 25.987,82 (R$ 22.987,82+ R$ 3.000,00), atualizada até 31/01/2021, assim detalhada conforme resumo de fl. 01 do Id 67af79d."

Procedentes.

Diante da procedência dos embargos, não há que se falar em recurso protelatório e/ou multa por litigância de má-fé, conforme requerido pelo autor.

III – CONCLUSÃO

Por esses fundamentos, que ficam fazendo parte integrante deste dispositivo, resolve o Juízo da 6ª Vara do Trabalho de Contagem/MG conhecer dosEmbargosDeclaratórios opostos por **ELO DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS EIRELI** para julgá-los**PROCEDENTES,**na forma da fundamentação.

A presente decisão adere à decisão de Id 4dd45b5, passando a fazer parte integrante da mesma.

Intimem-se as partes, devendo a reclamada quitar o débito, no prazo de 05 dias, sob pena de execução e inclusão no BNDT.

CONTAGEM/MG, 25 de abril de 2024.

DANIELA TORRES CONCEICAO

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010434-95.2024.5.03.0164

AUTOR	MOIZES DA SILVA JULIAO
ADVOGADO	ALBERTO BOTELHO MENDES(OAB: 70313/MG)
RÉU	JOSE ALEXIS BEGHINI DE CARVALHO
ADVOGADO	JOAO CARLOS PERES FILHO(OAB: 383308/SP)
RÉU	TECHSAM TECNOLOGIA EM SOLUCOES AMBIENTAIS LTDA

ADVOGADO	JOAO CARLOS PERES FILHO(OAB: 383308/SP)
RÉU	CONSORCIO CONTAGEM LIMPA
ADVOGADO	JOAO CARLOS PERES FILHO(OAB: 383308/SP)
RÉU	LYNX FUNDO DE INVESTIMENTO EM PARTICIPACOES INFRAESTRUTURA
ADVOGADO	LUIZ FERNANDO CASAGRANDE PEREIRA(OAB: 22076/PR)
RÉU	BETA AMBIENTAL LTDA
ADVOGADO	JOAO CARLOS PERES FILHO(OAB: 383308/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- MOIZES DA SILVA JULIAO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 5afdb17 proferido nos autos.

Vistos os autos.

Para adequação da pauta, a audiência de **ENCERRAMENTO DE INSTRUÇÃO TELEPRESENCIAL** designada para o dia **03/05/2024 será realizada às 16h21.**

Partes e procuradores dispensados de comparecimento conforme ata de Id-35f0b1e.

Por cautela, link da reunião:

https://trt3-jus-br.zoom.us/j/82290325541

Faculta-se, ainda, o acesso diretamente pelo site www.zoom.us, informando o **código/número da reunião 822 9032 5541 e a senha 0123.**

Intimem-se os procuradores das partes.

CONTAGEM/MG, 25 de abril de 2024.

DANIELA TORRES CONCEICAO

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010434-95.2024.5.03.0164

AUTOR	MOIZES DA SILVA JULIAO
ADVOGADO	ALBERTO BOTELHO MENDES(OAB: 70313/MG)
RÉU	JOSE ALEXIS BEGHINI DE CARVALHO
ADVOGADO	JOAO CARLOS PERES FILHO(OAB: 383308/SP)
RÉU	TECHSAM TECNOLOGIA EM SOLUCOES AMBIENTAIS LTDA
ADVOGADO	JOAO CARLOS PERES FILHO(OAB: 383308/SP)
RÉU	CONSORCIO CONTAGEM LIMPA
ADVOGADO	JOAO CARLOS PERES FILHO(OAB: 383308/SP)
RÉU	LYNX FUNDO DE INVESTIMENTO EM PARTICIPACOES INFRAESTRUTURA
ADVOGADO	LUIZ FERNANDO CASAGRANDE PEREIRA(OAB: 22076/PR)
RÉU	BETA AMBIENTAL LTDA
ADVOGADO	JOAO CARLOS PERES FILHO(OAB: 383308/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- BETA AMBIENTAL LTDA
- CONSORCIO CONTAGEM LIMPA
- JOSE ALEXIS BEGHINI DE CARVALHO
- LYNX FUNDO DE INVESTIMENTO EM PARTICIPACOES INFRAESTRUTURA
- TECHSAM TECNOLOGIA EM SOLUCOES AMBIENTAIS LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 5afdb17 proferido nos autos.

Vistos os autos.

Para adequação da pauta, a audiência de **ENCERRAMENTO DE INSTRUÇÃO TELEPRESENCIAL** designada para o dia **03/05/2024 será realizada às 16h21.**

Partes e procuradores dispensados de comparecimento conforme ata de Id-35f0b1e.

Por cautela, link da reunião:

https://trt3-jus-br.zoom.us/j/82290325541

Faculta-se, ainda, o acesso diretamente pelo site www.zoom.us, informando o **código/número da reunião 822 9032 5541 e a senha 0123.**

Intimem-se os procuradores das partes.

CONTAGEM/MG, 25 de abril de 2024.

DANIELA TORRES CONCEICAO

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010435-80.2024.5.03.0164

AUTOR	HUDSON MAION NONATO CARDOZO
ADVOGADO	ALBERTO BOTELHO MENDES(OAB: 70313/MG)
RÉU	CONSORCIO CONTAGEM LIMPA
ADVOGADO	JOAO CARLOS PERES FILHO(OAB: 383308/SP)
RÉU	BETA AMBIENTAL LTDA
ADVOGADO	JOAO CARLOS PERES FILHO(OAB: 383308/SP)
RÉU	LYNX FUNDO DE INVESTIMENTO EM PARTICIPACOES INFRAESTRUTURA
ADVOGADO	LUIZ FERNANDO CASAGRANDE PEREIRA(OAB: 22076/PR)
RÉU	TECHSAM TECNOLOGIA EM SOLUCOES AMBIENTAIS LTDA
ADVOGADO	JOAO CARLOS PERES FILHO(OAB: 383308/SP)

RÉU	JOSE ALEXIS BEGHINI DE CARVALHO
ADVOGADO	JOAO CARLOS PERES FILHO(OAB: 383308/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- HUDSON MAION NONATO CARDOZO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID bb9523d proferido nos autos.

Vistos os autos.

Para adequação da pauta, a audiência de **ENCERRAMENTO DE INSTRUÇÃO TELEPRESENCIAL** designada para o dia **03/05/2024 será realizada às 16h22.**

Partes e procuradores dispensados de comparecimento conforme ata de Id-35f0b1e.

Por cautela, link da reunião:

https://trt3-jus-br.zoom.us/j/82290325541

Faculta-se, ainda, o acesso diretamente pelo site www.zoom.us, informando o **código/número da reunião 822 9032 5541 e a senha 0123.**

Intimem-se os procuradores das partes.

CONTAGEM/MG, 25 de abril de 2024.

DANIELA TORRES CONCEICAO

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010435-80.2024.5.03.0164

AUTOR	HUDSON MAION NONATO CARDOZO
ADVOGADO	ALBERTO BOTELHO MENDES(OAB: 70313/MG)
RÉU	CONSORCIO CONTAGEM LIMPA
ADVOGADO	JOAO CARLOS PERES FILHO(OAB: 383308/SP)
RÉU	BETA AMBIENTAL LTDA
ADVOGADO	JOAO CARLOS PERES FILHO(OAB: 383308/SP)
RÉU	LYNX FUNDO DE INVESTIMENTO EM PARTICIPACOES INFRAESTRUTURA
ADVOGADO	LUIZ FERNANDO CASAGRANDE PEREIRA(OAB: 22076/PR)
RÉU	TECHSAM TECNOLOGIA EM SOLUCOES AMBIENTAIS LTDA
ADVOGADO	JOAO CARLOS PERES FILHO(OAB: 383308/SP)
RÉU	JOSE ALEXIS BEGHINI DE CARVALHO
ADVOGADO	JOAO CARLOS PERES FILHO(OAB: 383308/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- BETA AMBIENTAL LTDA
- CONSORCIO CONTAGEM LIMPA
- JOSE ALEXIS BEGHINI DE CARVALHO
- LYNX FUNDO DE INVESTIMENTO EM PARTICIPACOES INFRAESTRUTURA
- TECHSAM TECNOLOGIA EM SOLUCOES AMBIENTAIS LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID bb9523d proferido nos autos.

Vistos os autos.

Para adequação da pauta, a audiência de **ENCERRAMENTO DE INSTRUÇÃO TELEPRESENCIAL** designada para o dia **03/05/2024 será realizada às 16h22.**

Partes e procuradores dispensados de comparecimento conforme ata de Id-35f0b1e.

Por cautela, link da reunião:

https://trt3-jus-br.zoom.us/j/82290325541

Faculta-se, ainda, o acesso diretamente pelo site www.zoom.us, informando o **código/número da reunião 822 9032 5541 e a senha 0123.**

Intimem-se os procuradores das partes.

CONTAGEM/MG, 25 de abril de 2024.

DANIELA TORRES CONCEICAO

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010672-22.2021.5.03.0164

AUTOR	AMANDA PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO	MARCOS ROBERTO DIAS(OAB: 87946/MG)
ADVOGADO	DANIELLE CRISTINA VIEIRA DE SOUZA DIAS(OAB: 116893/MG)
ADVOGADO	ALESSANDRA CRISTINA DIAS(OAB: 144802/MG)
RÉU	GRUPO CASAS BAHIA S.A.
ADVOGADO	RICARDO LOPES GODOY(OAB: 77167/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- GRUPO CASAS BAHIA S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID a4cc4a5

proferido nos autos.

Vistos os autos.

Para adequação da pauta, a audiência de **ENCERRAMENTO DE INSTRUÇÃO TELEPRESENCIAL** designada para o dia **03/05/2024 será realizada às 16h23.**

Partes e procuradores dispensados de comparecimento conforme ata de Id-35f0b1e.

Por cautela, link da reunião:

https://trt3-jus-br.zoom.us/j/82290325541

Faculta-se, ainda, o acesso diretamente pelo site www.zoom.us, informando o **código/número da reunião 822 9032 5541 e a senha 0123.**

Intimem-se os procuradores das partes.

CONTAGEM/MG, 25 de abril de 2024.

DANIELA TORRES CONCEICAO

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010672-22.2021.5.03.0164

AUTOR	AMANDA PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO	MARCOS ROBERTO DIAS(OAB: 87946/MG)
ADVOGADO	DANIELLE CRISTINA VIEIRA DE SOUZA DIAS(OAB: 116893/MG)
ADVOGADO	ALESSANDRA CRISTINA DIAS(OAB: 144802/MG)
RÉU	GRUPO CASAS BAHIA S.A.
ADVOGADO	RICARDO LOPES GODOY(OAB: 77167/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- AMANDA PEREIRA DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID a4cc4a5 proferido nos autos.

Vistos os autos.

Para adequação da pauta, a audiência de **ENCERRAMENTO DE INSTRUÇÃO TELEPRESENCIAL** designada para o dia **03/05/2024 será realizada às 16h23.**

Partes e procuradores dispensados de comparecimento conforme ata de Id-35f0b1e.

Por cautela, link da reunião:

https://trt3-jus-br.zoom.us/j/82290325541

Faculta-se, ainda, o acesso diretamente pelo site www.zoom.us, informando o **código/número da reunião 822 9032 5541 e a senha 0123.**

Intimem-se os procuradores das partes.

CONTAGEM/MG, 25 de abril de 2024.

DANIELA TORRES CONCEICAO

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010246-73.2022.5.03.0164

AUTOR	SEBASTIAO SORIANO DOS SANTOS
ADVOGADO	SUELI SANTANA DA SILVA(OAB: 112718/MG)
RÉU	MAGNESITA REFRATARIOS S.A
ADVOGADO	LUIZ FERNANDO ALOUCHE(OAB: 193025/SP)
PERITO	FELIPE GUIMARAES DE SOUZA

Intimado(s)/Citado(s):

- SEBASTIAO SORIANO DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 135eaeb proferida nos autos.

Vistos os autos.

Tendo em vista a concordância da reclamada, homologo os cálculos de liquidação apresentados pelo reclamante (ID cf584f0), acrescidos de custas no valor de R$ 1.000,00, e honorários periciais no valor de R$ 2.000,00, fixando a execução em R$ 105.399,65atualizada até 30/04/2024, assim detalhada:

Crédito líquido do autor - R$ 90.738,48

Honorários advocatícios/assistenciais devidos pela reclamada - R$ 4.642,65

INSS - trabalhador - R$ 2.114,60

INSS - empregador - R$ 4.903,91

Custas processuais - R$ 1.000,00

Honorários periciais para FELIPE GUIMARAES DE SOUZA - R$ 2.000,00

Esclareço que na sistemática do Pje-Calc, conforme critérios legais, o valor da contribuição previdenciária do trabalhador é apurado à parte e deduzida do seu crédito, porém, é recalculada juntamente com a contribuição social da empresa - podendo inclusive divergir o valor - e somada ao verbete único CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE SALÁRIOS DEVIDOS, razão pela qual não está explícita na homologação supra.

Considerando que o valor das contribuições previdenciárias devidas é igual ou inferior a **R$ 20.000,00 (vinte mil reais)**, fica dispensada a intimação da União nos termos do art. 1º da Portaria nº 582/2013 do Ministério da Fazenda, salvo em caso de incidente da execução

envolvendo valores previdenciários.

Intime-se a executada, na pessoa de seu procurador, nos termos do inciso I do §2º do art. 513 do CPC, para quitar o débito em 5 dias, sob pena de execução e inclusão no BNDT.

No mesmo prazo, poderá a reclamada manifestar se concorda com liberação total ou parcial do(s) depósito(s) recursal(is) com fincas a desonerar a execução.

Intime-se o exequente para ciência e para informar seus dados bancários para fins de futuras transferências.

Transcorrido o prazo sem pagamento, **intime-se o exequente** para indicar meios ao prosseguimento da execução, no prazo de 10 dias, sob pena de remessa dos autos ao arquivo e contagem do prazo prescricional.

CONTAGEM/MG, 25 de abril de 2024.

DANIELA TORRES CONCEICAO

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010246-73.2022.5.03.0164

AUTOR	SEBASTIAO SORIANO DOS SANTOS
ADVOGADO	SUELI SANTANA DA SILVA(OAB: 112718/MG)
RÉU	MAGNESITA REFRATARIOS S.A
ADVOGADO	LUIZ FERNANDO ALOUCHE(OAB: 193025/SP)
PERITO	FELIPE GUIMARAES DE SOUZA

Intimado(s)/Citado(s):

- MAGNESITA REFRATARIOS S.A

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 135eaeb proferida nos autos.

Vistos os autos.

Tendo em vista a concordância da reclamada, homologo os cálculos de liquidação apresentados pelo reclamante (ID cf584f0), acrescidos de custas no valor de R$ 1.000,00, e honorários periciais no valor de R$ 2.000,00, fixando a execução em R$ 105.399,65atualizada até 30/04/2024, assim detalhada:

Crédito líquido do autor - R$ 90.738,48

Honorários advocatícios/assistenciais devidos pela reclamada - R$ 4.642,65

INSS - trabalhador - R$ 2.114,60

INSS - empregador - R$ 4.903,91

Custas processuais - R$ 1.000,00

Honorários periciais para FELIPE GUIMARAES DE SOUZA - R$ 2.000,00

Esclareço que na sistemática do Pje-Calc, conforme critérios legais, o valor da contribuição previdenciária do trabalhador é apurado à parte e deduzida do seu crédito, porém, é recalculada juntamente com a contribuição social da empresa - podendo inclusive divergir o valor - e somada ao verbete único CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE SALÁRIOS DEVIDOS, razão pela qual não está explícita na homologação supra.

Considerando que o valor das contribuições previdenciárias devidas é igual ou inferior a **R$ 20.000,00 (vinte mil reais)**, fica dispensada a intimação da União nos termos do art. 1º da Portaria nº 582/2013 do Ministério da Fazenda, salvo em caso de incidente da execução envolvendo valores previdenciários.

Intime-se a executada, na pessoa de seu procurador, nos termos do inciso I do §2º do art. 513 do CPC, para quitar o débito em 5 dias, sob pena de execução e inclusão no BNDT.

No mesmo prazo, poderá a reclamada manifestar se concorda com liberação total ou parcial do(s) depósito(s) recursal(is) com fincas a desonerar a execução.

Intime-se o exequente para ciência e para informar seus dados bancários para fins de futuras transferências.

Transcorrido o prazo sem pagamento, **intime-se o exequente** para indicar meios ao prosseguimento da execução, no prazo de 10 dias, sob pena de remessa dos autos ao arquivo e contagem do prazo prescricional.

CONTAGEM/MG, 25 de abril de 2024.

DANIELA TORRES CONCEICAO

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010214-34.2023.5.03.0164

AUTOR	TALITA RODRIGUES PEREIRA
ADVOGADO	LEONARDO GOUVEIA DOS SANTOS(OAB: 128408/MG)
ADVOGADO	TARCISIO DUARTE MOREIRA JUNIOR(OAB: 108350/MG)
RÉU	PRESTAR SERVICE SERVICOS EIRELI
ADVOGADO	SANDERS ALVES AUGUSTO(OAB: 112898/MG)
ADVOGADO	PRISCILA RODRIGUES AMORMINO(OAB: 185424/MG)
PERITO	JOAO CARLOS CHAGAS FELIPE

Intimado(s)/Citado(s):

- TALITA RODRIGUES PEREIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 165c77f proferida nos autos.

SENTENÇA DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

I – RELATÓRIO

A reclamada PRESTAR SERVICE SERVIÇOS LTDA. opõe Embargos de Declaração à sentença de Id97ed576, alegando a existência de omissão no julgado, conforme razões expostas na manifestação de Ida5bf7ab.
É o relatório.

II – FUNDAMENTOS

1. ADMISSIBILIDADE
Os presentes Embargos são próprios e tempestivos, pelo que o Juízo deles conhece e passa a apreciá-los.

2. OMISSÃO - INOCORRÊNCIA
A embargante aponta a existência de omissão no julgado, alegando que não foi apreciado, quando do deferimento do adicional de insalubridade, o pedido subsidiário apresentado em contestação, de afastamento do período em que as escolas estiveram fechadas em razão da pandemia do Covid.
Evidente que a embargante pretende alcançar a modificação da decisão embargada em relação à matéria ali discutida e enfrentada. A pretensão da embargante, entretanto, encontra vedação expressa no filtro do art. 897-A da CLT e do art. 1.022 do CPC (em aplicação subsidiária), que restringe as matérias de embargos de declaração. Não há contradição a ser sanada nos pontos apontados. O desiderato da embargante - reapreciação de matéria - deverá ser buscado através de medida própria e diversa dos presentes Embargos.
Apenas a título de esclarecimento, informo que o Juízo acolheu o laudo técnico em sua integralidade, o qual detectou a insalubridade em todo o período contratual.
Improcedente.

III – CONCLUSÃO

Por esses fundamentos, que ficam fazendo parte integrante deste dispositivo, resolve o Juízo da 6ª Vara do Trabalho de Contagem/MG conhecer dos Embargos Declaratórios opostos por **PRESTAR SERVICE SERVIÇOS LTDA.** para, no mérito, julgá-los**, IMPROCEDENTES.**
Intimem-se as partes.

CONTAGEM/MG, 26 de abril de 2024.

DANIELA TORRES CONCEICAO
Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010214-34.2023.5.03.0164

AUTOR	TALITA RODRIGUES PEREIRA
ADVOGADO	LEONARDO GOUVEIA DOS SANTOS(OAB: 128408/MG)
ADVOGADO	TARCISIO DUARTE MOREIRA JUNIOR(OAB: 108350/MG)
RÉU	PRESTAR SERVICE SERVICOS EIRELI
ADVOGADO	SANDERS ALVES AUGUSTO(OAB: 112898/MG)
ADVOGADO	PRISCILA RODRIGUES AMORMINO(OAB: 185424/MG)
PERITO	JOAO CARLOS CHAGAS FELIPE

Intimado(s)/Citado(s):
- PRESTAR SERVICE SERVICOS EIRELI

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO
Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 165c77f proferida nos autos.

SENTENÇA DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

I – RELATÓRIO

A reclamada PRESTAR SERVICE SERVIÇOS LTDA. opõe Embargos de Declaração à sentença de Id97ed576, alegando a existência de omissão no julgado, conforme razões expostas na manifestação de Ida5bf7ab.
É o relatório.

II – FUNDAMENTOS

1. ADMISSIBILIDADE
Os presentes Embargos são próprios e tempestivos, pelo que o Juízo deles conhece e passa a apreciá-los.

2. OMISSÃO - INOCORRÊNCIA
A embargante aponta a existência de omissão no julgado, alegando que não foi apreciado, quando do deferimento do adicional de insalubridade, o pedido subsidiário apresentado em contestação, de

afastamento do período em que as escolas estiveram fechadas em razão da pandemia do Covid.

Evidente que a embargante pretende alcançar a modificação da decisão embargada em relação à matéria ali discutida e enfrentada. A pretensão da embargante, entretanto, encontra vedação expressa no filtro do art. 897-A da CLT e do art. 1.022 do CPC (em aplicação subsidiária), que restringe as matérias de embargos de declaração. Não há contradição a ser sanada nos pontos apontados. O desiderato da embargante - reapreciação de matéria - deverá ser buscado através de medida própria e diversa dos presentes Embargos.

Apenas a título de esclarecimento, informo que o Juízo acolheu o laudo técnico em sua integralidade, o qual detectou a insalubridade em todo o período contratual.

Improcedente.

III – CONCLUSÃO

Por esses fundamentos, que ficam fazendo parte integrante deste dispositivo, resolve o Juízo da 6ª Vara do Trabalho de Contagem/MG conhecer dos Embargos Declaratórios opostos por **PRESTAR SERVICE SERVIÇOS LTDA.** para, no mérito, julgá-los**, IMPROCEDENTES.**

Intimem-se as partes.

CONTAGEM/MG, 26 de abril de 2024.

DANIELA TORRES CONCEICAO

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0011037-76.2021.5.03.0164

AUTOR	FABIOLA BARBOSA MAGALHAES
ADVOGADO	MIRIAN GREGORIO TOLEDO(OAB: 197229/MG)
RÉU	FLEX FIT ACADEMIA EIRELI
ADVOGADO	WERTER ROCHA(OAB: 197315/MG)
PERITO	BARBARA GUIMARAES ROHLFS
TERCEIRO INTERESSADO	FACULDADE UNOPAR ANHAGUERA
ADVOGADO	RHAICA DORILEO PEREIRA LEITE(OAB: 18985-O/MT)
PERITO	THALES BITTENCOURT DE BARCELOS
TERCEIRO INTERESSADO	Gerência Regional do Trabalho e Emprego em Contagem

Intimado(s)/Citado(s):

- FABIOLA BARBOSA MAGALHAES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 2147b94 proferida nos autos.

SENTENÇA

I - RELATÓRIO

FABIOLA BARBOSA MAGALHAES, qualificada na inicial, ajuizou Ação Trabalhista em face de **FLEX FIT ACADEMIA EIRELI**, também qualificada, apresentando os fatos e formulando os pedidos descritos na peça de ingresso. Atribuiu à causa o valor de R$60.708,67. Juntou procuração e documentos.

Regularmente notificada, a reclamada ofereceu defesa escrita(fls.57/68), contestando os pedidos e pugnando pela improcedência. Juntou documentos e instrumentos de mandato. Realizada audiência inicial, sem conciliação.

A parte autora manifestou-se sobre a defesa e os documentos (fls. 86/96).

Determinada a realização de perícia médica, a perita apresentou o laudo em fls. 170/176.

Expedido ofício à instituição de ensino da reclamante, juntou-se a resposta em fls. 187/194.

Na audiência de instrução, em prosseguimento, colheu-se o depoimento pessoal das partes e foram ouvidas três testemunhas (fls. 240/241).

Sem a produção de outras provas, encerrou-se a instrução processual.

Razões finais orais remissivas.

Conciliação final rejeitada.

É, em síntese, o RELATÓRIO.

Tudo visto e examinado, decide-se.

II - FUNDAMENTAÇÃO

PROTESTOS DAS PARTES

Mantém-se a decisão que indeferiu as contraditas das testemunhas arroladas pelas partes, pelos motivos ali expostos (fls. 240/241).

Nada a sanar.

INÉPCIA DA INICIAL – HORAS EXTRAS

Analisada a petição inicial, constata-se que, embora tenha a autora elencado causa de pedir correlata as horas extras pela extrapolação da jornada (item 7.6), não formulou o correspondente pedido.

Mesmo diante da redação do art. 840, § 1º, da CLT, não se pode tolerar que os contornos da lide fiquem ao arbítrio do magistrado quando da decisão ou mesmo durante a instrução processual, de forma a sanar eventuais defeitos da petição inicial, mesmo porque é

vedado ao juiz conhecer de questões não suscitadas a cujo respeito a lei exige iniciativa da parte, nem pode o magistrado proferir decisão de natureza diversa da pedida, ou condenar a parte em quantidade superior ou em objeto diverso do que lhe foi demandado, nos termos dos arts. 141 e 492 do Código de Processo Civil (art. 769 da CLT), respectivamente.

Assim, por ausência de pedido, impõe-se declarar, de ofício, a inépcia da petição inicial no que se refere ao pedido de horas extras pela extrapolação da jornada (item 7.6), nos termos do § 3º do art. 840 da CLT e dos arts. 15 e 330, I e § 1º, I, do CPC e art. 769, da CLT, extinguindo-se o processo, nessa matéria, sem resolução de mérito (artigo 485, I, do CPC).

ENQUADRAMENTO SINDICAL

A reclamante requer a condenação da reclamada ao pagamento dos direitos à cesta básica, auxílio lanche e seguro de vida previstos nas normas coletivas da categoria.

A parte ré, por sua vez, argumenta que as verbas pleiteadas são de plano indevidas, pois não há CCT para embasar o pedido da autora.

Examino.

Para verificação dos direitos pleiteados pela autora se faz necessária a juntada dos instrumentos coletivos.

Destaca-se que a simples redação das cláusulas no corpo do texto da petição inicial não é suficiente para averiguar os direitos pretendidos, porquanto não indica entre quais sindicatos foi firmada a CCT, a data da convenção, entre outros elementos fundamentais para aferir a validade e aplicabilidade ao caso.

Assim, tendo em vista que a reclamante não anexou os documentos que se mostram essenciais à comprovação dos direitos requeridos, julgo improcedentes os pedidos de cesta básica, auxílio lanche e seguro de vida itens “n”, “o” e “p” da inicial.

CONTRATO DE ESTÁGIO – NULIDADE – RECONHECIMENTO DE VÍNCULO EMPREGATÍCIO

Alega a reclamante que foi admitida pela reclamada em 05/11/2020, como estagiária, na jornada de 14h00 às 22h00, de segunda a sexta, bem como um sábado por mês, percebendo bolsa estágio no valor de R$600,00. Relata que a reclamada não cumpria os requisitos previstos na legislação que regulamenta o estágio e requer o reconhecimento do vínculo empregatício, com o pagamento das verbas decorrentes.

A reclamada, em sede de contestação, argumenta que contratou a reclamante como estagiária, para trabalhar de 17h00 às 21h00, com intervalo de 15 minutos e bolsa de R$600,00, ficando pendente a entrega da documentação para formalização do contrato. Assevera que houve a rescisão do contrato, pois a autora informou que cursava licenciatura, formação que não permite o trabalho em academia.

Analiso.

De início, esclareça-se que este tipo de relação (estágio) não é considerada empregatícia, em virtude dos objetivos educacionais do pacto instituído. Sua finalidade é o aperfeiçoamento acadêmico profissional em prol do estudante. Em face de seus objetivos é que excepcionou a incidência das normas trabalhistas a essa relação de trabalho.

Devido ao caráter excepcional é que se deverá observar rigorosamente os requisitos jurídicos para a regularidade do estágio. Frustrados os objetivos e requisitos do estágio, há que se considerar que a relação trabalhista trata-se de real relação de emprego, e não de um estágio.

Como requisitos formais do contrato de estágio são apontados: a) qualificação das partes envolvidas; b) celebração de um termo de compromisso; c) interveniência da instituição de ensino no encaminhamento do estagiário; d) concessão do seguro de acidentes pessoais.

Como requisitos materiais Maurício Godinho Delgado destaca os seguintes requisitos:

“*O primeiro desses requisitos é que o estágio se verifique em unidades que tenham condições reais de proporcionar experiência prática de formação profissional ao estudante (§2º, ab initio, do art. 1º da Lei n 6.494/77).*

O segundo requisito é que haja real harmonia e compatibilização entre as funções exercidas e o estágio e a formação educativa e profissional do(a) estudante em sua escola, observado o respectivo currículo escolar.

O terceiro requisito é que o estágio mereça efetivos acompanhamento e supervisão pelo tomador de serviços, de modo a viabilizar a real transferência de conhecimentos técnicos e profissionais que justifica a figura jurídica.

O quarto de tais requisitos é que o estágio proporcione ao estudante estagiário efetiva complementação do ensino e aprendizagem, em consonância com os currículos, programas e calendários escolares.”

Nesse sentido, observa o eminente doutrinador, que o importante é constatar não o ganho econômico do tomador com o estágio, mas sim se o estágio está cumprindo o seu papel de permitir ganhos educacionais e profissionais para o(a) estudante obreiro(a).

A finalidade do estágio é complementar os conhecimentos teóricos ministrados no curso, ou seja, o estágio deve proporcionar vivência prática dos conhecimentos teóricos adquiridos em sala de aula.

No presente caso, verifico que não foram cumpridas as formalidades legais previstas na lei de estágio (Lei 11.788/08). Primeiramente, nota-se que a reclamada não juntou o termo de compromisso entre o educando, a parte concedente do estágio e a

instituição de ensino, previsto no art. 3º, inciso II da lei 11.788/08.

Ademais, não há nos autos cartões de ponto do período laborado para demonstrar que a reclamante submetia-se a carga horária diária inferior à máxima prevista no art.10, II, da Lei do Estágio, qual seja, 6h diárias e 30h semanais.

A resposta expedida pela Anhanguera Educacional informou que a autora esteve matriculada junto a IES no curso de Educação Física – Licenciatura (N) – semipresencial, tendo iniciado o curso em 30/09/2018 e permanecido até 01/06/2022 (fls. 187/189).

Em que pese a notícia de se tratar de uma licenciatura, não merece prevalecer o argumento da reclamada de que o contrato de estágio não foi formalizado por culpa da reclamante ter prestado informação incorreta quanto ao curso que frequentava e retardado a entrega da documentação solicitada, uma vez que, ante a falta de documentação essencial, o contrato não deveria ter se iniciado.

Ademais, como informa a reclamada na defesa, apenas em 01/07/2021 disse para a autora que o contrato seria rescindido por falta de documentos, tendo permanecido por mais de 6 meses com a reclamante trabalhando sem nem mesmo a comprovação da matrícula da autora, bem como sem qualquer contrato para formalizar a relação.

A prova testemunhal corrobora a tese obreira, uma vez que a testemunha Igor Fernandes Aniceto disse ver a reclamante na academia em horário anterior ao informado pela ré: *""que não trabalhou na academia; que frequentava a academia; que frequentava a academia de segunda a sexta de 15h00min as 16h00min. e sábado de 08h00min. as 09h00min.; que via a reclamante de segunda a sexta e as vezes aos sábados; que a reclamante era instrutora na academia; que não sabe se a reclamante utilizava a academia; que ficou sabendo que a reclamante quebrou o pé na academia; que havia outros instrutores, mas não sabe se esses instrutores instruía a reclamante; que não sabe o horário que a reclamante trabalhava; que os instrutores usavam uma camisa com o nome da academia; que as camisas dos instrutores eram todas iguais e não se lembra se estava escrito alguma coisa; que quem lhe falou que a reclamante quebrou o pé foi um instrutor; que a reclamante não orientava na academia durante os exercícios".*

No mesmo sentido, o depoimento da testemunha Gabriel Phillipe Lourenço não socorre a tese defensiva, porquanto denuncia o descumprimento de regras trabalhistas pela parte ré, já que o depoente informou trabalhar sem carteira assinada e com intervalo intrajornada suprimido. Vejamos: "que não tinha carteira assinada; que o contrato que fez com a reclamada foi verbal; que trabalhava de 14h00min. as 22h00min.; que saia para jantar as 19h30min. retornando após 30 /40 minutos;".

Desse modo, impõe-se reconhecer a nulidade da contratação da reclamante na condição de estagiária, com amparo no artigo 9º, da CLT.

Diante do exposto, tem-se que a reclamante exerceu atividades como típica empregada da reclamada, havendo, ainda, a inobservância de todas as disposições da lei do estágio de estudantes. Então, diante do que dispõe o parágrafo 2º do artigo 3º da Lei 11.788/08 e o artigo 9º da CLT, fica reconhecida a relação de emprego entre as partes no período de 05/11/2020 a 30/07/2021.

Diante do pedido de estabilidade provisória acidentária, deixo a análise das verbas rescisórias e obrigações de fazer para momento posterior à apreciação deste pedido.

JORNADA DE TRABALHO - INTERVALO INTRAJORNADA

A reclamante alega que trabalhava de 14h00 às 22h00, de segunda a sexta, e um sábado por mês, sendo que apesar de trabalhar em jornada superior a 6 horas diárias, podia fazer apenas um lanche rápido e sem horário fixo. Requer a condenação da reclamada ao pagamento das horas extras de intervalo suprimidas durante todo o pacto laboral.

No contraponto, a reclamada se defende ao fundamento de que a reclamante trabalhava de 17:00 as 21:00, ou seja, horário inferior a 06 horas, e sempre usufruiu de intervalo de 15 minutos.

Pois bem.

Como se sabe, a prova da jornada de trabalho é feita, primordialmente, pelos espelhos de ponto, conforme dispõe o art. 74, § 2º, da CLT, os quais detém presunção de veracidade.

A reclamada não juntou os cartões de ponto da reclamante, o que faz presumir verdadeira a jornada alegada na inicial.

Ademais, descaracterizado o contrato de estágio e reconhecido o vínculo de emprego, faz jus a reclamante ao intervalo de 1 hora para repouso e alimentação, nos termos do art 71 da CLT.

Portanto, julgo procedente o pedido para condenar a reclamada ao pagamento de 45 minutos extras por dia laborado, durante todo o período contratual, com acréscimo do adicional de 50%, sem reflexos, tendo em vista a nova redação do §4º do artigo 71 da CLT.

ACIDENTE DE TRABALHO - ESTABILIDADE ACIDENTÁRIA

Na inicial, a reclamante informa que sofreu acidente de trabalho no dia 27 de janeiro de 2021, quando um dos pesos utilizados pela aluna Rosimeire Cassia De Souza, durante a execução de um dos exercícios do seu treino, se soltou da barra, caindo e atingindo o pé esquerdo da autora, o que culminou na quebra de um dos dedos do seu pé. Requer que seja reconhecida a estabilidade da reclamante até 25/02/2022, determinando-se sua imediata reintegração ao emprego nas mesmas condições anteriores, ou, subsidiariamente, que seja a reclamada condenada ao pagamento de indenização substitutiva.

A reclamada, por sua vez, impugna o pleito da obreira dizendo que o acidente ocorreu única e exclusivamente por culpa da autora, bem como que a autora não se enquadra nos requisitos para a percepção da estabilidade acidentária, pois não recebeu auxílio doença.

Pois bem.

Para apuração da situação narrada, foi designada perícia médica, que ficou ao encargo da ilustre perita Bárbara Guimarães Rohlfs, que apresentou laudo em fls. 170/176.

Conforme laudo pericial, a reclamante foi vítima de acidente de trabalho em 27/01/2021 por volta das 19h00, culminando em ferimento do terceiro dedo do pé esquerdo com lesão da unha, restando reconhecido o nexo de causalidade acidentário e a incapacidade total e temporária pelo prazo de 30 dias.

Segue a conclusão do laudo pericial:

*"**VIII- CONCLUSÃO***

Pelo que ficou evidenciado neste laudo pericial e considerando o disposto na legislação vigente, conclui a

perita:

- O Autor sofreu acidente de Trabalho típico quando laborava pela Reclamada, que provocou

ferimento do terceiro dedo do pé esquerdo com lesão da unha. A lesão apresenta-se consolidada.

- Decorrente do acidente permaneceu incapacitada total e temporariamente para o exercício de suas atividades laborativas pelo período de 30 (trinta) dias.

- Não apresentou redução permanente da capacidade laborativa, encontrando-se apta para o trabalho e para as atividades da vida diária."

Diante da ausência da anotação da CTPS da obreira, não foi requerido o auxílio-doença acidentário, contudo, inegável que a situação da autora se enquadra nas disposições do inciso II, da Súmula 378, do TST:

"ESTABILIDADE PROVISÓRIA. ACIDENTE DO TRABALHO. ART. 118 DA LEI Nº 8.213/1991. CONSTITUCIONALIDADE. PRESSUPOSTOS:

(...)

II - São pressupostos para a concessão da estabilidade o afastamento superior a 15 dias e a consequente percepção do auxílio-doença acidentário, salvo se constatada, após a despedida, doença profissional que guarde relação de causalidade com a execução do contrato de emprego."

Nesse sentido, embora atualmente esteja apta para o trabalho, à época dos fatos encontrava-se incapacitada, ocasião em que deveria ter sido a autora encaminhada ao INSS.

Cumpre salientar que a matéria em questão reveste-se de cunho técnico, para o qual o auxiliar do Juízo é plenamente habilitado. Trata-se, pois, de profissional da confiança deste Juízo, o qual realizou seu trabalho levando em conta as informações apresentadas pelas partes, os exames realizados e o constatado na consulta realizada, merecendo crédito as suas declarações.

Desse modo, considerando-se que já se encontra exaurido todo o período de estabilidade, nos termos da Súmula 396 do TST, julgo procedente o pedido para deferir a indenização pelo período da estabilidade provisória, no interstício compreendido entre 26/02/2021 (término do prazo de 30 dias de incapacidade) e o final do período de estabilidade (27/01/2022), correspondente aos salários do período, com reflexos em aviso prévio, férias + 1/3, 13º salários, FGTS + 40%, tudo conforme se apurar em liquidação de sentença.

VERBAS RESCISÓRIAS - PEDIDOS CORRELATOS

Diante do reconhecimento do vínculo empregatício e da estabilidade provisória concedida, ante a ausência de comprovantes de quitação oportuna, considerando-se que a reclamada manifestou o desinteresse na reintegração da autora, defere-se à reclamante as seguintes parcelas:

a) diferenças salariais, considerando o salário mínimo vigente no ano de 2020 e 2021, com reflexos nas demais verbas de natureza salarial;

b) aviso prévio indenizado (33 dias);

c) 13º salário proporcional referente ao ano de 2020 (2/12);

d) 13º salário proporcional referente ao ano de 2021 (7/12);

e) férias proporcionais + 1/3 (9/12);

f) FGTS + 40%;

Incumbe à reclamada proceder à devida anotação na CTPS da autora, para fazer constar a admissão em 05/11/2020 na função de instrutora de academia, com remuneração mensal de acordo com o salário mínimo vigente na época da contratação e dispensa no dia 25/02/2022 (considerada a projeção do aviso prévio – OJ n. 82, da SDI-1, do TST).

A autora será oportunamente intimada a apresentar a CTPS em Juízo.

Ainda, deverá a reclamada, na mesma ocasião, proceder à entrega ao reclamante das guias CD/SD, para percepção do seguro-desemprego, caso preenchidos os requisitos necessários, sob pena de expedição de ofício pelo Juízo e conversão da obrigação de fazer em indenização substitutiva, caso o obreiro não receba o benefício por culpa da empregadora.

Por fim, acolhe-se, a multa do art. 477, § 8º, da CLT, nos termos da Súmula 462 do TST, no importe de um salário mensal da reclamante.

A fim de evitar enriquecimento ilícito, ficam autorizadas as deduções

dos valores pagos a idêntico título, inclusive no TRCT de fls. 32 (id . cda486b).

INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS

Alega a parte autora que a reclamada não cumpriu com suas obrigações em garantir a segurança dos seus colaboradores, assumiu o risco do acidente sofrido pela reclamante e não prestou o socorro devido. Pleiteia a condenação da ré ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R$20.000,00.

A ré, por sua vez, atribui ao autor a responsabilidade pelo infortúnio laboral.

Pois bem.

É cediço que, para a configuração do ato ilícito, será preciso haver um fato lesivo e, consequentemente, a ocorrência de um dano, bem como nexo de causalidade entre o ato e o comportamento praticado pelo agente (pressupostos legais exigidos – dano, nexo causal e culpa empresarial), de modo que o alegado evento lesivo deve constituir-se em causa efetiva e eficiente de dano moral.

Nesse sentido, ao imputar ao reclamado a responsabilidade pelo dano imaterial que afirma ter sofrido, compete à reclamante demonstrar a coexistência dos elementos necessários para a configuração da responsabilidade civil acima mencionados, porquanto se trata de prova do fato constitutivo do direito postulado, nos termos do que dispõe o art. 818, inciso I, da CLT.

Incontroverso o acidente de trabalho, conforme fundamentado em tópico anterior.

Resta, então, examinar se houve culpa da empregadora pela ocorrência do sinistro.

Importante registrar que, na relação de emprego, constitui obrigação precípua do empregador zelar pela saúde e integridade física dos seus empregados, mormente diante do disposto nos incisos III e IV do art. 1º da CF/88. Não custa lembrar que é o empregador, e não o empregado, que escolhe o local de trabalho, o mobiliário, os equipamentos, as ferramentas de trabalho e por isso tem ele o dever de garantir o direito ao ambiente de trabalho saudável e a redução dos riscos inerentes ao trabalho.

Entretanto, a prova documental e oral produzida não demonstrou, de forma robusta, a culpa da reclamada no dano sofrido pela reclamante.

Os depoimentos das testemunhas indicaram que a reclamada tinha cuidado com a manutenção dos equipamentos, os quais se encontravam em bom estado, e que, ao contrário do afirmado pela reclamante, havia presilhas disponíveis para prender os pesos a fim de evitar acidentes como o ocorrido com a autora. Nesse sentido o depoimento da testemunha Gabriel Phillipe Lourenço Gomes: *"que os equipamentos da reclamada eram bons e sua manutenção era constante e frequente; que tinham algumas presilhas para prender as barras para não sair os pesos, mas logos eram orientados a usarem as presilhas, os mais velhos de casa, não usavam as presilhas; que as anilhas eram todas emborrachadas; que o emborrachamento dificulta que o peso se solte; que quando os alunos acionavam o professor, eram orientados;.*

Na mesma linha foi o depoimento da testemunha Milton Raimundo dos Santos Junior: *"que os equipamentos da academia estavam em perfeito estado; que os equipamentos que precisavam tinham trava de segurança."*

Percebe-se dos depoimentos que a reclamada era diligente quanto aos cuidados com a manutenção dos equipamentos e segurança dos empregados e clientes.

No caso em exame, inexiste prova firme e robusta a respeito de suposta conduta abusiva do reclamado, capaz de atentar contra a dignidade ou integridade psíquica da reclamante e causar-lhe os danos alegados na exordial. Esclareça-se que, neste ponto, é da autora o ônus da prova, considerando-se os termos dos artigos 373, I, do CPC, e 818 da CLT.

Assim, sem a demonstração cabal e inconcussa dos pressupostos de responsabilidade civil – a começar pela efetiva existência do dano indenizável –, descabe cogitar da indenização fulcrada na garantia constitucional e na lei civil (CCB, art. 186).

Pelo exposto, impõe-se indeferir o pedido de indenização por danos morais.

SALÁRIO FAMÍLIA

Requer a parte autora a condenação da reclamada ao pagamento de duas cotas de salário-família, uma vez que tinha dois filhos.

Insta esclarecer que o salário-família é devido ao segurado/empregado que perceba remuneração mensal inferior ao limite estabelecido em Portaria do INSS e possua filho, enteado ou curatelado de até 14 (quatorze) anos ou inválido de qualquer idade.

Ademais, de acordo com o disposto no art. 67 da Lei 8.213/91, o pagamento da parcela depende do preenchimento de certas condições, a saber, apresentação da certidão de nascimento de cada dependente, de atestado de vacinação obrigatória anual, quando menor de 07 anos, e comprovação de frequência escolar, a partir dos 07 anos.

No presente caso, a autora não demonstrou o atendimento integral dos requisitos supracitados, nem comprovou a apresentação da referida documentação exigida pela legislação previdenciária, ônus que lhe competia, tendo apresentado tão somente a certidão de nascimento dos filhos.

Pelo exposto, indefere-se o pedido.

JUSTIÇA GRATUITA.

Considerando os termos da declaração de miserabilidade, firmada pela parte autora (fl. 26) e que se presume verdadeira (cf. art 4º da

Lei 1.060/50 e art 1º da Lei 7.115/83, bem como o entendimento constante na Súmula 463, I do TST); levando-se em conta, ainda, que a parte autora recebia salário inferior a 40% do limite estabelecido no artigo 790 § 3º, da CLT, concede-se à parte reclamante o benefício da justiça gratuita, para isentá-la do pagamento das custas processuais.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS.

Nos termos do artigo 791-A da CLT, incluído pela Lei 13.467/17, ao advogado serão devidos os honorários de sucumbência.

Tendo em vista os critérios previstos no artigo 791-A, § 2º, da CLT, e diante da sucumbência recíproca, a reclamada arcará com os honorários advocatícios do patrono da parte reclamante, ora fixados em 5% do valor total que resultar da liquidação da sentença.

Por sua vez, a parte autora arcará com o pagamento dos honorários advocatícios, ora fixados em 5% do valor dos pedidos julgados improcedentes, em favor do procurador da reclamada, devendo ser aplicada a suspensão prevista no art. 791-A, § 4º, da CLT, conforme entendimento da decisão proferida na Reclamação 60.142/MG, da relatoria do Ministro Alexandre de Moraes.

HONORÁRIOS PERICIAIS.

Sucumbente na pretensão relativa ao objeto da perícia (CLT, art. 790-B), arcará a reclamada com o pagamento dos honorários periciais, em favor da perita Bárbara Guimarães Rohlfs, ora arbitrados em R$1.500,00 (mil e quinhentos reais), valor condizente com a boa qualidade do laudo, com o tempo despendido e com as despesas suportadas na sua elaboração.

A atualização monetária dos honorários periciais far-se-á de conformidade com o disposto no art. 1º da Lei nº 6.899/81, aplicável aos débitos resultantes de decisões judiciais (OJ nº 198, SDI/TST).

JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA

Os valores decorrentes desta condenação serão corrigidos pelos índices de atualização monetária, a partir do primeiro dia do mês subsequente ao do débito, na forma da Súmula 381 do TST.

Cabe esclarecer que a correção monetária será na forma definida no julgamento da ADC 58, pelo E. STF, em 07/04/2021, qual seja, incidência do IPCA-E na fase pré-judicial e, a partir do ajuizamento da ação, a incidência da taxa SELIC (art. 406 do Código Civil).

DESCONTOS FISCAIS E PREVIDENCIÁRIOS

A reclamada deverá comprovar, no prazo legal, o recolhimento das contribuições previdenciárias e obrigações fiscais incidentes sobre parcelas tributáveis, nos termos do art. 876, parágrafo único, da CLT, Súmula 368 do TST e art. 114, VII, da CF, autorizadas as deduções e retenções da cota-parte da reclamante.

O imposto de renda deverá ser apurado pelo regime de competência, consoante recente Instrução Normativa 1500, publicada em 30.10.2014, da lavra da Receita Federal.

As contribuições previdenciárias deverão ser quitadas conforme critério de apuração disciplinado no art. 276, §4º, do Decreto 3.048/99, que regulamentou a Lei 8.212/91, calculadas mês a mês, aplicando-se as alíquotas previstas no art. 198 do citado Decreto, observado o limite máximo do salário de contribuição.

Esclareço, por oportuno, que a jurisprudência já se pacificou no sentido de que os juros de mora decorrentes do inadimplemento de obrigação de pagamento em dinheiro não integram a base de cálculo do imposto de renda, tendo em vista o seu cunho indenizatório (vide, a respeito, Orientação Jurisprudencial nº 400 da SBDI-1 do C. TST).

Integram o salário de contribuição, para fins de recolhimentos previdenciários, as parcelas de natureza salarial, nos termos do art. 28, I, e §9º, da Lei 8212/91, bem como para os fins do art. 832, §3º, da CLT.

COMPENSAÇÃO/DEDUÇÃO

Não há compensação a ser autorizada nesta oportunidade.

Por outro lado, defere-se a dedução de verbas pagas a idêntico título já comprovadas nos autos.

CONCLUSÃO

Por estes fundamentos, que ficam fazendo parte integrante deste dispositivo, resolve o Juízo da 6ª Vara do Trabalho de Contagem (MG):

I - declarar, de ofício, a inépcia da petição inicial no que se refere ao pedido de horas extras pela extrapolação da jornada (item 7.6), nos termos do § 3º do art. 840 da CLT e dos arts. 15 e 330, I e § 1º, I, do CPC e art. 769, da CLT, extinguindo-se o processo, nessa matéria, sem resolução de mérito (artigo 485, I, do CPC);

II - RECONHECER o vínculo empregatício entre o reclamante e a reclamada no período compreendido entre 05/11/2020 e 25/02/2022;

II - julgar **PROCEDENTES, EM PARTE**, os pedidos formulados na presente reclamatória, para condenar a reclamada **FLEX FIT ACADEMIA EIRELI,** a pagar à reclamante, **FABIOLA BARBOSA MAGALHAES**, na forma da fundamentação, as seguintes parcelas e cumprir as seguintes obrigações de fazer:

a) diferenças salariais, considerando o salário mínimo vigente no ano de 2020 e 2021, com reflexos nas demais verbas de natureza salarial;

b) aviso prévio indenizado (33 dias);

c) 13º salário proporcional referente ao ano de 2020 (2/12);

d) 13º salário proporcional referente ao ano de 2021 (7/12);

e) férias proporcionais + 1/3 (9/12);

f) FGTS + 40%;

g) multa do art. 477, § 8º, da CLT;

h) 45 minutos extras por dia laborado, durante todo o período

contratual, com acréscimo do adicional de 50%, sem reflexos, tendo em vista a nova redação do §4º do artigo 71 da CLT;

j) indenização pelo período da estabilidade provisória, no interstício compreendido entre 26/02/2021 (término do prazo de 30 dias de incapacidade) e o final do período de estabilidade (27/01/2022), correspondente aos salários do período, com reflexos em aviso prévio, férias + 1/3, 13º salários, FGTS + 40%, tudo conforme se apurar em liquidação de sentença.

Incumbe à reclamada proceder à devida anotação na CTPS da autora, para fazer constar a admissão em 05/11/2020 na função de instrutora de academia, com remuneração mensal de acordo com o salário mínimo vigente na época da contratação e dispensa no dia 25/02/2022 (considerada a projeção do aviso prévio – OJ n. 82, da SDI-1, do TST).

A autora será oportunamente intimada a apresentar a CTPS em Juízo.

Ainda, deverá a reclamada, na mesma ocasião, proceder à entrega ao reclamante das guias CD/SD, para percepção do seguro-desemprego, caso preenchidos os requisitos necessários, sob pena de expedição de ofício pelo Juízo e conversão da obrigação de fazer em indenização substitutiva, caso o obreiro não receba o benefício por culpa da empregadora.

A fim de evitar enriquecimento ilícito, ficam autorizadas as deduções dos valores pagos a idêntico título, inclusive no TRCT de fls. 32 (id . cda486b).

As parcelas ora deferidas serão quantificadas em liquidação de sentença, na forma do Provimento 04/2000 da CRT-3ª Região.

Todos os valores serão corrigidos monetariamente até a data do efetivo pagamento, com índices a partir do primeiro dia do mês subsequente ao do débito.

Contribuições previdenciárias e fiscais deverão ser calculadas e recolhidas pela reclamada, de acordo com a legislação vigente, com a devida comprovação nos autos, sob pena de execução.

Concede-se à parte reclamante o benefício da justiça gratuita.

Honorários sucumbenciais e periciais, nos termos da fundamentação.

Custas processuais, pela parte reclamada, no importe de R$340,00, calculadas sobre R$17.000,00 , valor arbitrado à condenação, para os efeitos legais.

Intimem-se as partes.

CONTAGEM/MG, 26 de abril de 2024.

DANIELA TORRES CONCEICAO

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0011037-76.2021.5.03.0164

AUTOR	FABIOLA BARBOSA MAGALHAES
ADVOGADO	MIRIAN GREGORIO TOLEDO(OAB: 197229/MG)
RÉU	FLEX FIT ACADEMIA EIRELI
ADVOGADO	WERTER ROCHA(OAB: 197315/MG)
PERITO	BARBARA GUIMARAES ROHLFS
TERCEIRO INTERESSADO	FACULDADE UNOPAR ANHAGUERA
ADVOGADO	RHAICA DORILEO PEREIRA LEITE(OAB: 18985-O/MT)
PERITO	THALES BITTENCOURT DE BARCELOS
TERCEIRO INTERESSADO	Gerência Regional do Trabalho e Emprego em Contagem

Intimado(s)/Citado(s):

- FLEX FIT ACADEMIA EIRELI

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 2147b94 proferida nos autos.

SENTENÇA

I - RELATÓRIO

FABIOLA BARBOSA MAGALHAES, qualificada na inicial, ajuizou Ação Trabalhista em face de **FLEX FIT ACADEMIA EIRELI**, também qualificada, apresentando os fatos e formulando os pedidos descritos na peça de ingresso. Atribuiu à causa o valor de R$60.708,67. Juntou procuração e documentos.

Regularmente notificada, a reclamada ofereceu defesa escrita(fls.57/68), contestando os pedidos e pugnando pela improcedência. Juntou documentos e instrumentos de mandato. Realizada audiência inicial, sem conciliação.

A parte autora manifestou-se sobre a defesa e os documentos (fls. 86/96).

Determinada a realização de perícia médica, a perita apresentou o laudo em fls. 170/176.

Expedido ofício à instituição de ensino da reclamante, juntou-se a resposta em fls. 187/194.

Na audiência de instrução, em prosseguimento, colheu-se o depoimento pessoal das partes e foram ouvidas três testemunhas (fls. 240/241).

Sem a produção de outras provas, encerrou-se a instrução processual.

Razões finais orais remissivas.

Conciliação final rejeitada.

É, em síntese, o RELATÓRIO.

Tudo visto e examinado, decide-se.

II - FUNDAMENTAÇÃO

PROTESTOS DAS PARTES

Mantém-se a decisão que indeferiu as contraditas das testemunhas arroladas pelas partes, pelos motivos ali expostos (fls. 240/241).

Nada a sanar.

INÉPCIA DA INICIAL – HORAS EXTRAS

Analisada a petição inicial, constata-se que, embora tenha a autora elencado causa de pedir correlata as horas extras pela extrapolação da jornada (item 7.6), não formulou o correspondente pedido.

Mesmo diante da redação do art. 840, § 1º, da CLT, não se pode tolerar que os contornos da lide fiquem ao arbítrio do magistrado quando da decisão ou mesmo durante a instrução processual, de forma a sanar eventuais defeitos da petição inicial, mesmo porque é vedado ao juiz conhecer de questões não suscitadas a cujo respeito a lei exige iniciativa da parte, nem pode o magistrado proferir decisão de natureza diversa da pedida, ou condenar a parte em quantidade superior ou em objeto diverso do que lhe foi demandado, nos termos dos arts. 141 e 492 do Código de Processo Civil (art. 769 da CLT), respectivamente.

Assim, por ausência de pedido, impõe-se declarar, de ofício, a inépcia da petição inicial no que se refere ao pedido de horas extras pela extrapolação da jornada (item 7.6), nos termos do § 3º do art. 840 da CLT e dos arts. 15 e 330, I e § 1º, I, do CPC e art. 769, da CLT, extinguindo-se o processo, nessa matéria, sem resolução de mérito (artigo 485, I, do CPC).

ENQUADRAMENTO SINDICAL

A reclamante requer a condenação da reclamada ao pagamento dos direitos à cesta básica, auxílio lanche e seguro de vida previstos nas normas coletivas da categoria.

A parte ré, por sua vez, argumenta que as verbas pleiteadas são de plano indevidas, pois não há CCT para embasar o pedido da autora.

Examino.

Para verificação dos direitos pleiteados pela autora se faz necessária a juntada dos instrumentos coletivos.

Destaca-se que a simples redação das cláusulas no corpo do texto da petição inicial não é suficiente para averiguar os direitos pretendidos, porquanto não indica entre quais sindicatos foi firmada a CCT, a data da convenção, entre outros elementos fundamentais para aferir a validade e aplicabilidade ao caso.

Assim, tendo em vista que a reclamante não anexou os documentos que se mostram essenciais à comprovação dos direitos requeridos, julgo improcedentes os pedidos de cesta básica, auxílio lanche e seguro de vida itens “n”, “o” e “p” da inicial.

CONTRATO DE ESTÁGIO – NULIDADE – RECONHECIMENTO DE VÍNCULO EMPREGATÍCIO

Alega a reclamante que foi admitida pela reclamada em 05/11/2020, como estagiária, na jornada de 14h00 às 22h00, de segunda a sexta, bem como um sábado por mês, percebendo bolsa estágio no valor de R$600,00. Relata que a reclamada não cumpria os requisitos previstos na legislação que regulamenta o estágio e requer o reconhecimento do vínculo empregatício, com o pagamento das verbas decorrentes.

A reclamada, em sede de contestação, argumenta que contratou a reclamante como estagiária, para trabalhar de 17h00 às 21h00, com intervalo de 15 minutos e bolsa de R$600,00, ficando pendente a entrega da documentação para formalização do contrato. Assevera que houve a rescisão do contrato, pois a autora informou que cursava licenciatura, formação que não permite o trabalho em academia.

Analiso.

De início, esclareça-se que este tipo de relação (estágio) não é considerada empregatícia, em virtude dos objetivos educacionais do pacto instituído. Sua finalidade é o aperfeiçoamento acadêmico profissional em prol do estudante. Em face de seus objetivos é que excepcionou a incidência das normas trabalhistas a essa relação de trabalho.

Devido ao caráter excepcional é que se deverá observar rigorosamente os requisitos jurídicos para a regularidade do estágio. Frustrados os objetivos e requisitos do estágio, há que se considerar que a relação trabalhista trata-se de real relação de emprego, e não de um estágio.

Como requisitos formais do contrato de estágio são apontados: a) qualificação das partes envolvidas; b) celebração de um termo de compromisso; c) interveniência da instituição de ensino no encaminhamento do estagiário; d) concessão do seguro de acidentes pessoais.

Como requisitos materiais Maurício Godinho Delgado destaca os seguintes requisitos:

“*O primeiro desses requisitos é que o estágio se verifique em unidades que tenham condições reais de proporcionar experiência prática de formação profissional ao estudante (§2º, ab initio, do art. 1º da Lei n 6.494/77).*

O segundo requisito é que haja real harmonia e compatibilização entre as funções exercidas e o estágio e a formação educativa e profissional do(a) estudante em sua escola, observado o respectivo currículo escolar.

O terceiro requisito é que o estágio mereça efetivos acompanhamento e supervisão pelo tomador de serviços, de modo a viabilizar a real transferência de conhecimentos técnicos e profissionais que justifica a figura jurídica.

O quarto de tais requisitos é que o estágio proporcione ao estudante estagiário efetiva complementação do ensino e aprendizagem, em consonância com os currículos, programas e calendários

escolares."

Nesse sentido, observa o eminente doutrinador, que o importante é constatar não o ganho econômico do tomador com o estágio, mas sim se o estágio está cumprindo o seu papel de permitir ganhos educacionais e profissionais para o(a) estudante obreiro(a).

A finalidade do estágio é complementar os conhecimentos teóricos ministrados no curso, ou seja, o estágio deve proporcionar vivência prática dos conhecimentos teóricos adquiridos em sala de aula.

No presente caso, verifico que não foram cumpridas as formalidades legais previstas na lei de estágio (Lei 11.788/08). Primeiramente, nota-se que a reclamada não juntou o termo de compromisso entre o educando, a parte concedente do estágio e a instituição de ensino, previsto no art. 3º, inciso II da lei 11.788/08.

Ademais, não há nos autos cartões de ponto do período laborado para demonstrar que a reclamante submetia-se a carga horária diária inferior à máxima prevista no art.10, II, da Lei do Estágio, qual seja, 6h diárias e 30h semanais.

A resposta expedida pela Anhanguera Educacional informou que a autora esteve matriculada junto a IES no curso de Educação Física – Licenciatura (N) – semipresencial, tendo iniciado o curso em 30/09/2018 e permanecido até 01/06/2022 (fls. 187/189).

Em que pese a notícia de se tratar de uma licenciatura, não merece prevalecer o argumento da reclamada de que o contrato de estágio não foi formalizado por culpa da reclamante ter prestado informação incorreta quanto ao curso que frequentava e retardado a entrega da documentação solicitada, uma vez que, ante a falta de documentação essencial, o contrato não deveria ter se iniciado.

Ademais, como informa a reclamada na defesa, apenas em 01/07/2021 disse para a autora que o contrato seria rescindido por falta de documentos, tendo permanecido por mais de 6 meses com a reclamante trabalhando sem nem mesmo a comprovação da matrícula da autora, bem como sem qualquer contrato para formalizar a relação.

A prova testemunhal corrobora a tese obreira, uma vez que a testemunha Igor Fernandes Aniceto disse ver a reclamante na academia em horário anterior ao informado pela ré: *""que não trabalhou na academia; que frequentava a academia; que frequentava a academia de segunda a sexta de 15h00min as 16h00min. e sábado de 08h00min. as 09h00min.; que via a reclamante de segunda a sexta e as vezes aos sábados; que a reclamante era instrutora na academia; que não sabe se a reclamante utilizava a academia; que ficou sabendo que a reclamante quebrou o pé na academia; que havia outros instrutores, mas não sabe se esses instrutores instruía a reclamante; que não sabe o horário que a reclamante trabalhava; que os instrutores usavam uma camisa com o nome da academia; que as camisas dos instrutores eram todas iguais e não se lembra se estava escrito alguma coisa; que quem lhe falou que a reclamante quebrou o pé foi um instrutor; que a reclamante não orientava na academia durante os exercícios".*

No mesmo sentido, o depoimento da testemunha Gabriel Phillipe Lourenço não socorre a tese defensiva, porquanto denuncia o descumprimento de regras trabalhistas pela parte ré, já que o depoente informou trabalhar sem carteira assinada e com intervalo intrajornada suprimido. Vejamos: "que não tinha carteira assinada; que o contrato que fez com a reclamada foi verbal; que trabalhava de 14h00min. as 22h00min.; que saia para jantar as 19h30min. retornando após 30 /40 minutos;".

Desse modo, impõe-se reconhecer a nulidade da contratação da reclamante na condição de estagiária, com amparo no artigo 9º, da CLT.

Diante do exposto, tem-se que a reclamante exerceu atividades como típica empregada da reclamada, havendo, ainda, a inobservância de todas as disposições da lei do estágio de estudantes. Então, diante do que dispõe o parágrafo 2º do artigo 3º da Lei 11.788/08 e o artigo 9º da CLT, fica reconhecida a relação de emprego entre as partes no período de 05/11/2020 a 30/07/2021.

Diante do pedido de estabilidade provisória acidentária, deixo a análise das verbas rescisórias e obrigações de fazer para momento posterior à apreciação deste pedido.

JORNADA DE TRABALHO - INTERVALO INTRAJORNADA

A reclamante alega que trabalhava de 14h00 às 22h00, de segunda a sexta, e um sábado por mês, sendo que apesar de trabalhar em jornada superior a 6 horas diárias, podia fazer apenas um lanche rápido e sem horário fixo. Requer a condenação da reclamada ao pagamento das horas extras de intervalo suprimidas durante todo o pacto laboral.

No contraponto, a reclamada se defende ao fundamento de que a reclamante trabalhava de 17:00 as 21:00, ou seja, horário inferior a 06 horas, e sempre usufruiu de intervalo de 15 minutos.

Pois bem.

Como se sabe, a prova da jornada de trabalho é feita, primordialmente, pelos espelhos de ponto, conforme dispõe o art. 74, § 2º, da CLT, os quais detém presunção de veracidade.

A reclamada não juntou os cartões de ponto da reclamante, o que faz presumir verdadeira a jornada alegada na inicial.

Ademais, descaracterizado o contrato de estágio e reconhecido o vínculo de emprego, faz jus a reclamante ao intervalo de 1 hora para repouso e alimentação, nos termos do art 71 da CLT.

Portanto, julgo procedente o pedido para condenar a reclamada ao pagamento de 45 minutos extras por dia laborado, durante todo o período contratual, com acréscimo do adicional de 50%, sem

reflexos, tendo em vista a nova redação do §4º do artigo 71 da CLT.

ACIDENTE DE TRABALHO - ESTABILIDADE ACIDENTÁRIA

Na inicial, a reclamante informa que sofreu acidente de trabalho no dia 27 de janeiro de 2021, quando um dos pesos utilizados pela aluna Rosimeire Cassia De Souza, durante a execução de um dos exercícios do seu treino, se soltou da barra, caindo e atingindo o pé esquerdo da autora, o que culminou na quebra de um dos dedos do seu pé. Requer que seja reconhecida a estabilidade da reclamante até 25/02/2022, determinando-se sua imediata reintegração ao emprego nas mesmas condições anteriores, ou, subsidiariamente, que seja a reclamada condenada ao pagamento de indenização substitutiva.

A reclamada, por sua vez, impugna o pleito da obreira dizendo que o acidente ocorreu única e exclusivamente por culpa da autora, bem como que a autora não se enquadra nos requisitos para a percepção da estabilidade acidentária, pois não recebeu auxílio doença.

Pois bem.

Para apuração da situação narrada, foi designada perícia médica, que ficou ao encargo da ilustre perita Bárbara Guimarães Rohlfs, que apresentou laudo em fls. 170/176.

Conforme laudo pericial, a reclamante foi vítima de acidente de trabalho em 27/01/2021 por volta das 19h00, culminando em ferimento do terceiro dedo do pé esquerdo com lesão da unha, restando reconhecido o nexo de causalidade acidentário e a incapacidade total e temporária pelo prazo de 30 dias.

Segue a conclusão do laudo pericial:

*"**VIII- CONCLUSÃO***

Pelo que ficou evidenciado neste laudo pericial e considerando o disposto na legislação vigente, conclui a

perita:

- O Autor sofreu acidente de Trabalho típico quando laborava pela Reclamada, que provocou

ferimento do terceiro dedo do pé esquerdo com lesão da unha. A lesão apresenta-se consolidada.

- Decorrente do acidente permaneceu incapacitada total e temporariamente para o exercício de suas atividades laborativas pelo período de 30 (trinta) dias.

- Não apresentou redução permanente da capacidade laborativa, encontrando-se apta para o trabalho e para as atividades da vida diária."

Diante da ausência da anotação da CTPS da obreira, não foi requerido o auxílio-doença acidentário, contudo, inegável que a situação da autora se enquadra nas disposições do inciso II, da Súmula 378, do TST:

"ESTABILIDADE PROVISÓRIA. ACIDENTE DO TRABALHO. ART. 118 DA LEI Nº 8.213/1991. CONSTITUCIONALIDADE. PRESSUPOSTOS:

(...)

II - São pressupostos para a concessão da estabilidade o afastamento superior a 15 dias e a consequente percepção do auxílio-doença acidentário, salvo se constatada, após a despedida, doença profissional que guarde relação de causalidade com a execução do contrato de emprego."

Nesse sentido, embora atualmente esteja apta para o trabalho, à época dos fatos encontrava-se incapacitada, ocasião em que deveria ter sido a autora encaminhada ao INSS.

Cumpre salientar que a matéria em questão reveste-se de cunho técnico, para o qual o auxiliar do Juízo é plenamente habilitado. Trata-se, pois, de profissional da confiança deste Juízo, o qual realizou seu trabalho levando em conta as informações apresentadas pelas partes, os exames realizados e o constatado na consulta realizada, merecendo crédito as suas declarações.

Desse modo, considerando-se que já se encontra exaurido todo o período de estabilidade, nos termos da Súmula 396 do TST, julgo procedente o pedido para deferir a indenização pelo período da estabilidade provisória, no interstício compreendido entre 26/02/2021 (término do prazo de 30 dias de incapacidade) e o final do período de estabilidade (27/01/2022), correspondente aos salários do período, com reflexos em aviso prévio, férias + 1/3, 13º salários, FGTS + 40%, tudo conforme se apurar em liquidação de sentença.

VERBAS RESCISÓRIAS - PEDIDOS CORRELATOS

Diante do reconhecimento do vínculo empregatício e da estabilidade provisória concedida, ante a ausência de comprovantes de quitação oportuna, considerando-se que a reclamada manifestou o desinteresse na reintegração da autora, defere-se à reclamante as seguintes parcelas:

a) diferenças salariais, considerando o salário mínimo vigente no ano de 2020 e 2021, com reflexos nas demais verbas de natureza salarial;

b) aviso prévio indenizado (33 dias);

c) 13º salário proporcional referente ao ano de 2020 (2/12);

d) 13º salário proporcional referente ao ano de 2021 (7/12);

e) férias proporcionais + 1/3 (9/12);

f) FGTS + 40%;

Incumbe à reclamada proceder à devida anotação na CTPS da autora, para fazer constar a admissão em 05/11/2020 na função de instrutora de academia, com remuneração mensal de acordo com o salário mínimo vigente na época da contratação e dispensa no dia 25/02/2022 (considerada a projeção do aviso prévio – OJ n. 82, da SDI-1, do TST).

A autora será oportunamente intimada a apresentar a CTPS em Juízo.

Ainda, deverá a reclamada, na mesma ocasião, proceder à entrega ao reclamante das guias CD/SD, para percepção do seguro-desemprego, caso preenchidos os requisitos necessários, sob pena de expedição de ofício pelo Juízo e conversão da obrigação de fazer em indenização substitutiva, caso o obreiro não receba o benefício por culpa da empregadora.

Por fim, acolhe-se, a multa do art. 477, § 8º, da CLT, nos termos da Súmula 462 do TST, no importe de um salário mensal da reclamante.

A fim de evitar enriquecimento ilícito, ficam autorizadas as deduções dos valores pagos a idêntico título, inclusive no TRCT de fls. 32 (id . cda486b).

INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS

Alega a parte autora que a reclamada não cumpriu com suas obrigações em garantir a segurança dos seus colaboradores, assumiu o risco do acidente sofrido pela reclamante e não prestou o socorro devido. Pleiteia a condenação da ré ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R$20.000,00.

A ré, por sua vez, atribui ao autor a responsabilidade pelo infortúnio laboral.

Pois bem.

É cediço que, para a configuração do ato ilícito, será preciso haver um fato lesivo e, consequentemente, a ocorrência de um dano, bem como nexo de causalidade entre o ato e o comportamento praticado pelo agente (pressupostos legais exigidos – dano, nexo causal e culpa empresarial), de modo que o alegado evento lesivo deve constituir-se em causa efetiva e eficiente de dano moral.

Nesse sentido, ao imputar ao reclamado a responsabilidade pelo dano imaterial que afirma ter sofrido, compete à reclamante demonstrar a coexistência dos elementos necessários para a configuração da responsabilidade civil acima mencionados, porquanto se trata de prova do fato constitutivo do direito postulado, nos termos do que dispõe o art. 818, inciso I, da CLT.

Incontroverso o acidente de trabalho, conforme fundamentado em tópico anterior.

Resta, então, examinar se houve culpa da empregadora pela ocorrência do sinistro.

Importante registrar que, na relação de emprego, constitui obrigação precípua do empregador zelar pela saúde e integridade física dos seus empregados, mormente diante do disposto nos incisos III e IV do art. 1º da CF/88. Não custa lembrar que é o empregador, e não o empregado, que escolhe o local de trabalho, o mobiliário, os equipamentos, as ferramentas de trabalho e por isso tem ele o dever de garantir o direito ao ambiente de trabalho saudável e a redução dos riscos inerentes ao trabalho.

Entretanto, a prova documental e oral produzida não demonstrou, de forma robusta, a culpa da reclamada no dano sofrido pela reclamante.

Os depoimentos das testemunhas indicaram que a reclamada tinha cuidado com a manutenção dos equipamentos, os quais se encontravam em bom estado, e que, ao contrário do afirmado pela reclamante, havia presilhas disponíveis para prender os pesos a fim de evitar acidentes como o ocorrido com a autora. Nesse sentido o depoimento da testemunha Gabriel Phillipe Lourenço Gomes: *"que os equipamentos da reclamada eram bons e sua manutenção era constante e frequente; que tinham algumas presilhas para prender as barras para não sair os pesos, mas logos eram orientados a usarem as presilhas, os mais velhos de casa, não usavam as presilhas; que as anilhas eram todas emborrachadas; que o emborrachamento dificulta que o peso se solte; que quando os alunos acionavam o professor, eram orientados;.*

Na mesma linha foi o depoimento da testemunha Milton Raimundo dos Santos Junior: *"que os equipamentos da academia estavam em perfeito estado; que os equipamentos que precisavam tinham trava de segurança."*

Percebe-se dos depoimentos que a reclamada era diligente quanto aos cuidados com a manutenção dos equipamentos e segurança dos empregados e clientes.

No caso em exame, inexiste prova firme e robusta a respeito de suposta conduta abusiva do reclamado, capaz de atentar contra a dignidade ou integridade psíquica da reclamante e causar-lhe os danos alegados na exordial. Esclareça-se que, neste ponto, é da autora o ônus da prova, considerando-se os termos dos artigos 373, I, do CPC, e 818 da CLT.

Assim, sem a demonstração cabal e inconcussa dos pressupostos de responsabilidade civil – a começar pela efetiva existência do dano indenizável –, descabe cogitar da indenização fulcrada na garantia constitucional e na lei civil (CCB, art. 186).

Pelo exposto, impõe-se indeferir o pedido de indenização por danos morais.

SALÁRIO FAMÍLIA

Requer a parte autora a condenação da reclamada ao pagamento de duas cotas de salário-família, uma vez que tinha dois filhos.

Insta esclarecer que o salário-família é devido ao segurado/empregado que perceba remuneração mensal inferior ao limite estabelecido em Portaria do INSS e possua filho, enteado ou curatelado de até 14 (quatorze) anos ou inválido de qualquer idade.

Ademais, de acordo com o disposto no art. 67 da Lei 8.213/91, o pagamento da parcela depende do preenchimento de certas condições, a saber, apresentação da certidão de nascimento de

cada dependente, de atestado de vacinação obrigatória anual, quando menor de 07 anos, e comprovação de frequência escolar, a partir dos 07 anos.

No presente caso, a autora não demonstrou o atendimento integral dos requisitos supracitados, nem comprovou a apresentação da referida documentação exigida pela legislação previdenciária, ônus que lhe competia, tendo apresentado tão somente a certidão de nascimento dos filhos.

Pelo exposto, indefere-se o pedido.

JUSTIÇA GRATUITA.

Considerando os termos da declaração de miserabilidade, firmada pela parte autora (fl. 26) e que se presume verdadeira (cf. art 4º da Lei 1.060/50 e art 1º da Lei 7.115/83, bem como o entendimento constante na Súmula 463, I do TST); levando-se em conta, ainda, que a parte autora recebia salário inferior a 40% do limite estabelecido no artigo 790 § 3º, da CLT, concede-se à parte reclamante o benefício da justiça gratuita, para isentá-la do pagamento das custas processuais.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS.

Nos termos do artigo 791-A da CLT, incluído pela Lei 13.467/17, ao advogado serão devidos os honorários de sucumbência.

Tendo em vista os critérios previstos no artigo 791-A, § 2º, da CLT, e diante da sucumbência recíproca, a reclamada arcará com os honorários advocatícios do patrono da parte reclamante, ora fixados em 5% do valor total que resultar da liquidação da sentença.

Por sua vez, a parte autora arcará com o pagamento dos honorários advocatícios, ora fixados em 5% do valor dos pedidos julgados improcedentes, em favor do procurador da reclamada, devendo ser aplicada a suspensão prevista no art. 791-A, § 4º, da CLT, conforme entendimento da decisão proferida na Reclamação 60.142/MG, da relatoria do Ministro Alexandre de Moraes.

HONORÁRIOS PERICIAIS.

Sucumbente na pretensão relativa ao objeto da perícia (CLT, art. 790-B), arcará a reclamada com o pagamento dos honorários periciais, em favor da perita Bárbara Guimarães Rohlfs, ora arbitrados em R$1.500,00 (mil e quinhentos reais), valor condizente com a boa qualidade do laudo, com o tempo despendido e com as despesas suportadas na sua elaboração.

A atualização monetária dos honorários periciais far-se-á de conformidade com o disposto no art. 1º da Lei nº 6.899/81, aplicável aos débitos resultantes de decisões judiciais (OJ nº 198, SDI/TST).

JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA

Os valores decorrentes desta condenação serão corrigidos pelos índices de atualização monetária, a partir do primeiro dia do mês subsequente ao do débito, na forma da Súmula 381 do TST.

Cabe esclarecer que a correção monetária será na forma definida no julgamento da ADC 58, pelo E. STF, em 07/04/2021, qual seja, incidência do IPCA-E na fase pré-judicial e, a partir do ajuizamento da ação, a incidência da taxa SELIC (art. 406 do Código Civil).

DESCONTOS FISCAIS E PREVIDENCIÁRIOS

A reclamada deverá comprovar, no prazo legal, o recolhimento das contribuições previdenciárias e obrigações fiscais incidentes sobre parcelas tributáveis, nos termos do art. 876, parágrafo único, da CLT, Súmula 368 do TST e art. 114, VII, da CF, autorizadas as deduções e retenções da cota-parte da reclamante.

O imposto de renda deverá ser apurado pelo regime de competência, consoante recente Instrução Normativa 1500, publicada em 30.10.2014, da lavra da Receita Federal.

As contribuições previdenciárias deverão ser quitadas conforme critério de apuração disciplinado no art. 276, §4º, do Decreto 3.048/99, que regulamentou a Lei 8.212/91, calculadas mês a mês, aplicando-se as alíquotas previstas no art. 198 do citado Decreto, observado o limite máximo do salário de contribuição.

Esclareço, por oportuno, que a jurisprudência já se pacificou no sentido de que os juros de mora decorrentes do inadimplemento de obrigação de pagamento em dinheiro não integram a base de cálculo do imposto de renda, tendo em vista o seu cunho indenizatório (vide, a respeito, Orientação Jurisprudencial nº 400 da SBDI-1 do C. TST).

Integram o salário de contribuição, para fins de recolhimentos previdenciários, as parcelas de natureza salarial, nos termos do art. 28, I, e §9º, da Lei 8212/91, bem como para os fins do art. 832, §3º, da CLT.

COMPENSAÇÃO/DEDUÇÃO

Não há compensação a ser autorizada nesta oportunidade.

Por outro lado, defere-se a dedução de verbas pagas a idêntico título já comprovadas nos autos.

CONCLUSÃO

Por estes fundamentos, que ficam fazendo parte integrante deste dispositivo, resolve o Juízo da 6ª Vara do Trabalho de Contagem (MG):

I - declarar, de ofício, a inépcia da petição inicial no que se refere ao pedido de horas extras pela extrapolação da jornada (item 7.6), nos termos do § 3º do art. 840 da CLT e dos arts. 15 e 330, I e § 1º, I, do CPC e art. 769, da CLT, extinguindo-se o processo, nessa matéria, sem resolução de mérito (artigo 485, I, do CPC);

II - RECONHECER o vínculo empregatício entre o reclamante e a reclamada no período compreendido entre 05/11/2020 e 25/02/2022;

II - julgar **PROCEDENTES, EM PARTE**, os pedidos formulados na presente reclamatória, para condenar a reclamada **FLEX FIT ACADEMIA EIRELI,** a pagar à reclamante, **FABIOLA BARBOSA**

MAGALHAES, na forma da fundamentação, as seguintes parcelas e cumprir as seguintes obrigações de fazer:

a) diferenças salariais, considerando o salário mínimo vigente no ano de 2020 e 2021, com reflexos nas demais verbas de natureza salarial;

b) aviso prévio indenizado (33 dias);

c) 13º salário proporcional referente ao ano de 2020 (2/12);

d) 13º salário proporcional referente ao ano de 2021 (7/12);

e) férias proporcionais + 1/3 (9/12);

f) FGTS + 40%;

g) multa do art. 477, § 8º, da CLT;

h) 45 minutos extras por dia laborado, durante todo o período contratual, com acréscimo do adicional de 50%, sem reflexos, tendo em vista a nova redação do §4º do artigo 71 da CLT;

j) indenização pelo período da estabilidade provisória, no interstício compreendido entre 26/02/2021 (término do prazo de 30 dias de incapacidade) e o final do período de estabilidade (27/01/2022), correspondente aos salários do período, com reflexos em aviso prévio, férias + 1/3, 13º salários, FGTS + 40%, tudo conforme se apurar em liquidação de sentença.

Incumbe à reclamada proceder à devida anotação na CTPS da autora, para fazer constar a admissão em 05/11/2020 na função de instrutora de academia, com remuneração mensal de acordo com o salário mínimo vigente na época da contratação e dispensa no dia 25/02/2022 (considerada a projeção do aviso prévio – OJ n. 82, da SDI-1, do TST).

A autora será oportunamente intimada a apresentar a CTPS em Juízo.

Ainda, deverá a reclamada, na mesma ocasião, proceder à entrega ao reclamante das guias CD/SD, para percepção do seguro-desemprego, caso preenchidos os requisitos necessários, sob pena de expedição de ofício pelo Juízo e conversão da obrigação de fazer em indenização substitutiva, caso o obreiro não receba o benefício por culpa da empregadora.

A fim de evitar enriquecimento ilícito, ficam autorizadas as deduções dos valores pagos a idêntico título, inclusive no TRCT de fls. 32 (id . cda486b).

As parcelas ora deferidas serão quantificadas em liquidação de sentença, na forma do Provimento 04/2000 da CRT-3ª Região.

Todos os valores serão corrigidos monetariamente até a data do efetivo pagamento, com índices a partir do primeiro dia do mês subsequente ao do débito.

Contribuições previdenciárias e fiscais deverão ser calculadas e recolhidas pela reclamada, de acordo com a legislação vigente, com a devida comprovação nos autos, sob pena de execução.

Concede-se à parte reclamante o benefício da justiça gratuita.

Honorários sucumbenciais e periciais, nos termos da fundamentação.

Custas processuais, pela parte reclamada, no importe de R$340,00, calculadas sobre R$17.000,00 , valor arbitrado à condenação, para os efeitos legais.

Intimem-se as partes.

CONTAGEM/MG, 26 de abril de 2024.

DANIELA TORRES CONCEICAO

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ConPag-0010067-71.2024.5.03.0164

CONSIGNANTE	OURO FRUTAS COMERCIO ATACADISTA E VAREJISTA DE HORTIFRUTIGRANJEIROS E CEREAIS EIRELI
ADVOGADO	DÉBORA ELISA LIMA RIBEIRO(OAB: 126278/MG)
CONSIGNATÁRIO	BRUNA AGUIAR PAGANI LOURENCO

Intimado(s)/Citado(s):

- OURO FRUTAS COMERCIO ATACADISTA E VAREJISTA DE HORTIFRUTIGRANJEIROS E CEREAIS EIRELI

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 03fbfaa proferida nos autos.

SENTENÇA

I – RELATÓRIO

OURO FRUTAS COMÉRCIO ATACADISTA E VAREJISTA DE HORTIFRUTIGRANJEIROS E CEREAIS EIRELI, qualificado na inicial, com base nos fatos e fundamentos constantes da petição de ID ce8822b, apresenta **Ação de Consignação em Pagamento** em face de **BRUNA AGUIAR PAGANI LOURENÇO**; devidamente qualificado, formulando os pedidos descritos na inicial. Atribuiu à causa o valor de R$ 240,51.

Ciente da presente ação e da audiência (id f4d5a69), a consignatária não compareceu à assentada e não apresentou defesa.

Sem outras provas, encerrou-se a instrução do feito.

Razões finais remissivas.

Conciliação prejudicada.

É, em síntese, o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

1. REVELIA E CONFISSÃO FICTA

Devidamente intimada, a consignatária deixou de comparecer à audiência designada, devendo ser mesmo considerada revel e confessa, a teor do disposto no art. 844 da CLT.

É certo que a confissão só alcança a matéria fática e, sendo apenas relativa à presunção que dela resulta, deve ser examinada em confronto com as provas acaso existentes nos autos.

Ressalte-se, contudo, que, no caso em exame, essa presunção de veracidade a respeito dos fatos narrados na inicial não restou afastada.

Tem-se, assim, por verdadeiro o conjunto de alegações fáticas expendidas pelo consignante na peça de ingresso.

2. CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO

A consignante afirma que foi a consignatária foi admitida na data de 21/09/2023, para prestar serviços à empresa consignante, exercendo a função de vendedora. Assevera que a requerida apresentou atestado médico de 7 dias em 28/12/2023, devendo retornar a suas atividades laborais em 04/01/2024, porém não retornou ao emprego.

Aduz que todas as tentativas de contato restaram infrutíferas.

Ressalta que a configuração da justa causa ocorreu não pelas faltas injustificadas após atestado médico, mas sim em razão das condutas presentes no art. 482, alínea a, e, h da CLT, já que conforme ata notorial em anexo, a ex-empregada utilizou-se de seu atestado para viajar durante o período da passagem de ano e se isentar de suas responsabilidades enquanto profissional contratada pela autora.

Desta forma, a consignante se vale da presente ação para proceder à quitação das verbas rescisórias e entrega das guias resilitórias.

Analiso.

Como se sabe, um dos objetivos da Ação de Consignação em Pagamento na Justiça do Trabalho é desonerar o empregador em relação àquela dívida ou obrigação que reconhece existir, evitando a sujeição ao pagamento de multa e outras penalidades resultantes da mora.

Assim, diante da revelia e confissão aplicadas (cf. item 1), e na conformidade das disposições contidas no artigo 546 do CPC - aplicado subsidiariamente ao Processo do Trabalho - **impõe-se julgar procedente o pedido**, para declarar extinta a obrigação da consignante em relação à entrega da guia do TRCT, código JC2 e ao pagamento das verbas rescisórias, no importe de R$240,51, correspondente às parcelas descritas no documento de ID766f885, conforme comprovante de depósito de id 51e562b.

Verifica-se que houve a comprovação da baixa na CTPS de forma digital (id 061be88).

A consignante juntou aos autos o TRCT devidamente assinado (766f885), devendo a consignatária proceder a sua impressão, se assim o desejar.

Ressalva-se que esta decisão não retira o direito dos legitimados ajuizarem eventual reclamação trabalhista e discutir a modalidade da rescisão, uma vez que a finalidade da Ação de Consignação é afastar a mora da consignante no que diz respeito ao pagamento das verbas rescisórias e obrigações de fazer.

3. JUSTIÇA GRATUITA

Considerando-se a remuneração do consignatário inferior a 40% (quarenta por cento) do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social (art. 790, § 3º, da CLT), concede-se, de ofício, ao obreiro o benefício da justiça gratuita, para isentá-lo do pagamento das custas processuais.

4. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS

Tendo em vista que o consignatário é beneficiário da justiça gratuita - mesmo diante de sua sucumbência – deixa-se de fixar honorários advocatícios em favor da procuradora da consignante, nos termos da decisão do STF na ADI nº 5766, que declarou a inconstitucionalidade do art. 791-A, §4º, da CLT.

III – CONCLUSÃO

Isto posto, na Ação de **Consignação** em **Pagamento** ajuizada por **OURO FRUTAS COMÉRCIO ATACADISTA E VAREJISTA DE HORTIFRUTIGRANJEIROS E CEREAIS EIRELI** em face de **BRUNA AGUIAR PAGANI LOURENÇO**, resolve o Juízo da 6ª Vara do Trabalho de Contagem (MG) julgar **PROCEDENTE** o pedido, para declarar extinta a obrigação da consignante em relação à entrega da guia do TRCT, código JC2 e ao pagamento das verbas rescisórias, condenando a consignatária a tomar ciência da entrega do TRCT pela empresa, devendo proceder à impressão do documento, se assim desejar, bem como do depósito judicial das verbas rescisórias.

Concede-se, de ofício, ao consignatário os benefícios da justiça gratuita.

Custas processuais, no importe de R$10,64, calculadas sobre R$240,51, valor atribuído à causa, pelo consignatário. Isento.

Intimem-se as partes.

CONTAGEM/MG, 26 de abril de 2024.

DANIELA TORRES CONCEICAO

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010849-49.2022.5.03.0164

AUTOR	GILMAR DA COSTA
ADVOGADO	THIAGO CARLOS CORDEIRO(OAB: 134612/MG)

ADVOGADO	GABRIEL MILANEZ DE CARVALHO(OAB: 131489/MG)
RÉU	BOTECO 31 LTDA
TESTEMUNHA	LAUANDA VIEIRA BORGES

Intimado(s)/Citado(s):
- GILMAR DA COSTA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 56ca76c proferida nos autos.

SENTENÇA

1 – RELATÓRIO

Ao relatório de fl. 100, que ora adoto, acrescento que o Eg. TRT da 3ª Região, em Sessão Ordinária da Quinta Turma (ID 58a10fb), julgou o presente processo e, por unanimidade, conheceu dos recursos ordinários interpostos pela empresa reclamada e pelo reclamante para, “no mérito, dar provimento ao apelo empresário, para declarar a nulidade da r. sentença proferida e determinar o retorno dos autos à origem, a fim de que se proceda à reabertura da instrução, designando-se nova audiência de instrução, com intimação regular das partes, nos termos legais, proferindo-se, após, nova decisão, conforme se entender de direito. Fica prejudicado o exame das demais matérias objeto de insurgência da ré e da integralidade do apelo autoral”. (fl. 228).

Transitada em julgado a decisão em 13/10/2023 (fl. 231), os autos foram encaminhados a este Juízo.

Na audiência de instrução, em prosseguimento, foi colhido o depoimento de uma testemunha.

Sem a produção de outras provas, encerrou-se a instrução processual.

Recusada a última proposta conciliatória.

É, em síntese, o RELATÓRIO.

Tudo visto e examinado, decide-se.

2 – FUNDAMENTOS

DA AUSÊNCIA DE NOVAS PROVAS – MANUTENÇÃO DA SENTENÇA

Após a reabertura da instrução processual presencial, presentes no foro apenas o reclamante e suas testemunhas, entendeu o Juízo pela aplicação da pena de confissão à reclamada, conforme requerido pelo autor, que devidamente intimada para comparecimento pessoal, sob pena de confissão (Súmula 74 do col. TST), se fez presente de forma virtual.

Em que pese as alegações e protestos apresentados pela ré em audiência, mantenho a decisão por seus próprios fundamentos.

Não foram produzidas novas provas capazes de alterar as conclusões outrora relatadas.

Nesse sentido, em que pese a testemunha Lauanda Vieira Borges, ouvida a rogo do reclamante, declarar jornada de trabalho idêntica àquela relata na inicial, assim como supressão parcial do intervalo intrajornada, e labor em jornada noturna, mantenho a decisão que julgou improcedente os pedidos de horas extras além da 6ª diária e da 36ª hora semanal, intervalo intrajornada e adicional noturno, com seus consectários, tendo em vista não ter sido alterado convencimento desta magistrada.

Ressalte-se que a função exercida pela testemunha, demanda labor em jornada integral, durante todo o período de funcionamento da empresa reclamada, ao passo que a função do reclamante, conforme já explanado na sentença de ID c2b7eea, não demandaria labor por todo o período de funcionamento da reclamada.

Diante do exposto, reconheço que a prova produzida após a determinação de retorno dos autos, pelo Eg. TRT, em nada alterou o convencimento deste juízo acerca das conclusões já proferidas na decisão anterior, à exceção da pena de confissão aplicada à reclamada.

Sendo assim, mantenho a fundamentação da sentença de ID c2b7eea – fls. 100/110, acrescida das informações aqui presentes.

(...)

II – FUNDAMENTOS

1. APLICAÇÃO DA LEI 13.467/17

A presente demanda envolve reclamação trabalhista relativa a contrato de trabalho celebrado sob a vigência da Lei 13.467/17, responsável pela denominada "Reforma Trabalhista". Nesse contexto, o caso dos autos será apreciado considerando as inovações legislativas introduzidas pela nova legislação.

No que tange à incidência dos preceitos de ordem processual, o novo ordenamento deverá aplicado imediatamente, nos termos do art. 14 do CPC.

2. CARÊNCIA DE AÇÃO

A reclamada arguiu a preliminar de carência da ação em razão da impossibilidade jurídica do pedido e da falta de interesse de agir do autor, pela inexistência de relação de emprego entre as partes.

Cumpre registrar, inicialmente, que o novo Código de Processo Civil - aplicado subsidiariamente ao Processo do trabalho - não trata mais de "carência pela impossibilidade jurídica do pedido, passando ela a integrar a questão de mérito da ação".

Com efeito, no caso de ser juridicamente impossível o pedido apresentado, a hipótese é de resolução do mérito da demanda, eis que a preliminar, anteriormente prevista no CPC de 1973, não mais está entre as hipóteses que atraem a extinção do feito sem

resolução de mérito.

No que tange ao interesse de agir, a presente reclamatória é efetivamente o único meio hábil à reclamante para alcançar a tutela a que julga fazer jus, tendo em vista que a reclamada nunca lhe concederá espontaneamente.

Sendo assim, fica rejeitada a preliminar arguida.

3. INÉPCIA DA INICIAL – VALE TRANSPORTE

Analisada a petição inicial, constata-se que, embora tenha o autor elencado causa de pedir correlata ao não pagamento do vale transporte, não formulou o correspondente pedido, nem procedeu a sua regular liquidação.

Mesmo diante da redação do art. 840, § 1º, da CLT, não se pode tolerar que os contornos da lide fiquem ao arbítrio do magistrado quando da decisão ou mesmo durante a instrução processual, de forma a sanar eventuais defeitos da petição inicial, mesmo porque é vedado ao juiz conhecer de questões não suscitadas a cujo respeito a lei exige iniciativa da parte, nem pode o magistrado proferir decisão de natureza diversa da pedida, ou condenar a parte em quantidade superior ou em objeto diverso do que lhe foi demandado, nos termos dos arts. 141 e 492 do Código de Processo Civil (art. 769 da CLT), respectivamente.

Assim, por ausência de pedido, impõe-se declarar, de ofício, a inépcia da petição inicial no que se refere à causa de pedir correlata à ausência de pagamento de vale transporte, nos termos do § 3º do art. 840 da CLT e dos arts. 15 e 330, I e § 1º, I, do CPC e art. 769, da CLT, extinguindo-se o processo, nessa matéria, sem resolução de mérito (artigo 485, I, do CPC).

4. REVELIA E CONFISSÃO

O reclamante, na impugnação de fls. 70/78, requereu que fosse aplicada a pena de revelia e confissão ao reclamado, sob o argumento que a contestação foi apresenta pela pessoa física RODRIGO MARTINS RUBIM, sócio da reclamada, porém, que, ao menos por hora, sequer é parte do processo, aduzindo, para tanto que a pessoa do sócio não se confunde com a da pessoa jurídica.

Não prosperam as alegações do reclamante, no entanto.

Com efeito, deve ser pontuado que a ação trabalhista foi ajuizada em face da pessoa jurídica constituída pelo Sr. RODRIGO MARTINS RUBIM.

Assim, conforme se observa pelos documentos constitutivos da pessoa jurídica (fls. 57/64), o Sr. Rodrigo Martins é o único sócio da empresa, registrada perante a JUCEMG em 01/10/2020.

Todavia, in caso, não há distinção entre a pessoa natural do empresário e a empresa por ele constituída, sendo certo ainda que o patrimônio de ambos também se confunde.

Logo, a defesa apresentada pelo sócio da empresa às fls. 38/55 e os documentos que a acompanham, deve ser recebida e validada, não havendo, portanto, que se falar em revelia.

Rejeita-se.

No que se refere, contudo, à aplicação da pena de confissão, com razão o autor.

A reclamada deve mesmo ser considerada confessa, a teor do disposto no art. 844 da CLT, já que, regularmente notificada, não compareceu à audiência designada.

É certo que a confissão só alcança a matéria fática e, sendo apenas relativa a presunção que dela resulta, deve ser examinada em confronto com as provas acaso existentes nos autos.

5. RELAÇÃO DE EMPREGO - VERBAS RESCISÓRIAS

Afirma o reclamante que foi admitido pelo reclamado em 04/02/2021 para laborar como operador de som, percebendo como última remuneração o valor de R$120,00 pelo trabalho às terças, quartas e quintas, e R$200,00 pelo trabalho as sextas, sábado e domingo.

Alega que não teve sua CTPS anotada, não tendo recebido as verbas rescisórias devidas. Requer o reconhecimento do vínculo de emprego com a reclamada, anotação de sua carteira de trabalho, com a inclusão do aviso prévio, entrega das guias TRCT e CD/SD, além do pagamento das verbas a que tem direito.

Diante da confissão ficta aplicada à reclamada, reconheço o vínculo de emprego entre as partes a partir de 04/02/2021, na função de Operador de Som. Com base nos valores informados pelo autor, sopesado com os demais elementos constantes nos autos, bem como considerando a natureza do serviço prestado pelo reclamante, fixo que sua remuneração era no valor de R$2.000,00.

Passo analisar o pedido de justa causa do empregador.

A rescisão indireta do pacto se sujeita aos mesmos princípios reguladores da dispensa por justa causa obreira, com pequenas e aqui irrelevantes adequações. Nesse norte, da mesma forma que não é qualquer conduta do empregador, ainda que indevida, que ampara o pleito de rescisão indireta.

O descumprimento das obrigações do contrato de trabalho pelo empregador, que justifica a resolução do contrato de trabalho de forma indireta, deve ser revestido de gravidade suficiente a tornar impossível a manutenção do vínculo. Tal se dá porque a rescisão oblíqua é forma atípica de rompimento contratual e só deve ser declarada em situações extremas. A falta empresária deve ser grave o bastante para tornar impossível a continuidade da relação empregatícia, tal como se exige para a validação da pena de dispensa por justa causa aplicada ao empregado.

No caso vertente, pugnou o autor pela rescisão do seu contrato de trabalho, nos moldes do art. 483, alínea "d", da CLT.

Logo, diante da confissão aplicada à reclamada, tenho por verdadeiras as alegações dos descumprimentos informados na inicial, e, portanto, declaro a rescisão indireta do contrato de

trabalho, em 16/06/2022 (último dia trabalhado, conforme informado na inicial e não impugnado na defesa).

Nesse cenário, determino que a reclamada proceda à anotação da CTPS do reclamante para constar o início do pacto laboral em 04/02/2021 e o término 16/07/2022, já incluída a projeção do período de aviso prévio de 30 dias (calculado nos termos do art. 487, §1°, CLT e OJ 82, SDI-1, TST).

Para cumprimento da determinação acima, no que se refere à anotação de CTPS, o reclamante deverá, com o trânsito em julgado, entregar o documento na Secretaria da Vara do Trabalho, que deverá intimar a reclamada a proceder à anotação, no prazo de cinco dias. Permanecendo inerte a ré, deverá a secretaria da Vara do Trabalho proceder à respectiva anotação, na forma do art.39, §2º, da CLT, ficando vedadas quaisquer anotações que façam remissão à presente decisão ou que identifiquem a Justiça do Trabalho e o servidor responsável pela anotação.

Condeno, ainda, a reclamada a pagar ao autor as seguintes parcelas, que deverão ser calculadas com base no salário de R$2.000,00, ora fixado:

a) aviso prévio indenizado de 30 dias;

b) férias simples integrais, acrescidas do terço constitucional (2021/2022);

c) 05/12 de férias proporcionais, acrescidas do terço constitucional (2022/2023);

d) 10/12 décimo terceiro proporcional (2021);

e) 07/12 décimo terceiro proporcional (2022);

f) recolher FGTS + 40% garantida a integralidade do pacto laboral (observado o período imprescrito), inclusive o incidente sobre o 13º salário e aviso prévio indenizado (Súmula 305/TST).

A reclamada fica condenada, ainda, a entregar ao autor as guias TRCT no código RI2, chave de conectividade e CD/SD, no prazo de dez dias, após o trânsito em julgado, mediante intimação específica.

Por conseguinte, indefiro o pedido de pagamento da indenização substitutiva do seguro desemprego.

Improcedente o pedido de pagamento de multa do art. 477, da CLT, tendo em vista que a rescisão contratual foi reconhecida em Juízo, não havendo se falar em extrapolação do prazo para pagamento das verbas rescisórias.

Não havendo verbas rescisórias incontroversas, improcede a multa do art. 467 da CLT.

6. JORNADA DE TRABALHO – HORAS EXTRAS – INTERVALO INTRAJORNADA – FERIADOS – DSR – ADICIONAL NOTURNO

Alega o autor que no início da prestação de serviços a jornada de trabalho do autor se dava: de terça a quinta das 18 horas até as 03:00; as sextas de 18horas até 04:00; aos sábados das 16horas às 03:00, aos domingos de 15h00 às 01:00.

A partir de 12/04/2022, o autor se apresentava para o trabalho sempre uma hora após a abertura do estabelecimento, e deixava o trabalho sempre ao final das atividades do estabelecimento. Assim, aduz que a jornada de trabalho a partir de 12/04/2022 era de terça feira a quinta feira, das 19h00 às 03:00, as sextas feiras das 19:00 as 04h00; aos sábados as 17:00 horas as 04:00, e aos domingos das 16:00 as 01:00.

Postula a condenação da reclamada ao pagamento das horas extras laboradas, inclusive as intervalares, do RSR e os feriados, em dobro, tudo com os reflexos que aponta.

A reclamada, por sua vez, informa que a função do reclamante consistia na calibração de som, a qual tinha como "foco principal passar os microfones, mesa de som, caixas de som, e durava pelo menos uma hora e meia de trabalho".

Informa, ainda, que "após o som estar calibrado, não havia necessidade do REQUERENTE mexer mais em nada, ele estava livre, era somente calibrar e poder "curtir" a noite ou ir para casa e sempre com o valor de seu serviço pago".

Pois bem.

Considerando a experiência desta magistrada, bem como o que nos traz o senso comum, entendo que o tempo estimado alegado pela reclamada para realização de tais serviços, de fato, já seriam suficientes para levar a efeito as atribuições do autor.

Dessa forma, de acordo com os critérios de razoabilidade e proporcionalidade, fixo que o labor do reclamante se dava durante 2h diárias, com início sempre uma hora após a abertura do estabelecimento, esclarecendo que após a realização dos serviços para os quais foi contratado, não permanecia o reclamante à disposição da ré.

Diante do acima decidido, restam improcedentes os pedidos de horas extraordinárias pelo labor acima de 6h diárias e 36h semanais, bem como pela supressão de intervalo intrajornada (diante do período de labor inferior a 4h diárias), além de adicional noturno (uma vez que não havia labor após as 22h) (itens "c", "d", "e", "f" e "g" do rol da inicial).

Defere-se, por outro lado, o pagamento, em dobro, dos feriados apontados pelo autor na inicial, por todo o período contratual, conforme se apurar em liquidação de sentença.

Ressalto que o descanso semanal remunerado deve ser gozado dentro de uma semana de trabalho, que compreende o lapso temporal de sete dias.

Perante o ordenamento jurídico (arts. 7º, XV , da CF c/c art. 67 e 68 da CLT), o repouso ocorre, no máximo, após seis dias de trabalho, recaindo no sétimo dia.

Dessa forma, em que pese o autor ter usufruído do descanso, conforme alegado na inicial e diante da confissão aplicada à

reclamada, verifico que este dia não foi devidamente remunerado, razão pela qual julgo procedente o pedido de condenação da ré ao pagamento dos dias destinados ao descanso semanal, durante todo o pacto laboral, nos limites da inicial, conforme apuração em liquidação.

No cálculo das horas extras deferidas, deverão ser observados os seguintes parâmetros: a) a jornada fixada e frequência integral; b) o adicional constitucional de 50%.

7. JUSTIÇA GRATUITA

Considerando os termos da declaração de miserabilidade apresentada pelo reclamante (fl. 16) e que se presume verdadeira (cf. arts. 4º da Lei 1.060/50 e 1º da Lei 7.115/83, bem como o entendimento constante da OJ 304 da SDI-1, do TST); levando-se em conta, ainda, que o autor recebia salário inferior a 40% do limite estabelecido no artigo 790, § 3º, da CLT, concede-se ao reclamante o benefício da justiça gratuita, para isentá-lo do pagamento das custas processuais, na eventualidade da inversão dos ônus da sucumbência (artigo 790, § 3º, da CLT).

8. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS

Nos termos do artigo 791-A da CLT, incluído pela Lei 13.467/17, aos advogados serão devidos os honorários de sucumbência.

Diante da sucumbência, condena-se a reclamada ao pagamento dos honorários advocatícios ao patrono da parte contrária, os quais arbitram-se, no importe de 10% (dez por cento) do valor que resultar da liquidação da sentença (CLT, art. 791-A, §3º).

Considerando que o autor é beneficiário da justiça gratuita - mesmo diante da sucumbência recíproca – deixa-se de fixar honorários advocatícios em favor dos procuradores da reclamada, nos termos da decisão do STF na ADI nº 5766, que declarou a inconstitucionalidade do art. 791-A, §4º, da CLT.

9. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA

Os valores decorrentes desta condenação serão corrigidos pelos índices de atualização monetária, a partir do primeiro dia do mês subsequente ao do débito, na forma da Súmula 381 do TST.

Cabe esclarecer que a correção monetária será na forma definida no julgamento da ADC 58, pelo E. STF, em 07/04/2021, qual seja, incidência do IPCA-E na fase pré-judicial e, a partir do ajuizamento da ação, a incidência da taxa SELIC (art. 406 do Código Civil).

10. DESCONTOS FISCAIS E PREVIDENCIÁRIOS

A reclamada deverá comprovar, no prazo legal, o recolhimento das contribuições previdenciárias e obrigações fiscais incidentes sobre parcelas tributáveis, nos termos do art. 876, parágrafo único, da CLT, Súmula 368 do TST e art. 114, VII, da CF, autorizadas as deduções e retenções da cota-parte do reclamante.

O imposto de renda deverá ser apurado pelo regime de competência, consoante recente Instrução Normativa 1500, publicada em 30.10.2014, da lavra da Receita Federal.

As contribuições previdenciárias deverão ser quitadas conforme critério de apuração disciplinado no art. 276, §4º, do Decreto 3.048/99, que regulamentou a Lei 8.212/91, calculadas mês a mês, aplicando-se as alíquotas previstas no art. 198 do citado Decreto, observado o limite máximo do salário de contribuição.

Esclareço, por oportuno, que a jurisprudência já se pacificou no sentido de que os juros de mora decorrentes do inadimplemento de obrigação de pagamento em dinheiro não integram a base de cálculo do imposto de renda, tendo em vista o seu cunho indenizatório (vide, a respeito, Orientação Jurisprudencial nº 400 da SBDI-1 do C. TST).

Integram o salário de contribuição, para fins de recolhimentos previdenciários, as parcelas de natureza salarial, nos termos do art. 28, I, e §9º, da Lei 8212/91, bem como para os fins do art. 832, §3º, da CLT.

11. DEDUÇÃO

Não há que se falar em abatimento ou dedução, ante a ausência de quitação de parcela de idêntico título da deferida na presente decisão.

(...)

3 – CONCLUSÃO

Por estes fundamentos, que ficam fazendo parte integrante deste dispositivo, resolve o Juízo da 6ª Vara do Trabalho de Contagem (MG):

I) extinguir o processo, sem resolução do mérito, por inépcia, no que se refere à causa de pedir correlata à ausência de recebimento do vale transporte, nos termos do art. 485, I, do CPC;

II) julgar PARCIALMENTE PROCEDENTES, os pedidos formulados na presente reclamatória, para condenar a reclamada BOTECO 31 LTDA., a pagar ao reclamante GILMAR DA COSTA, na forma da fundamentação, as seguintes parcelas:

a) aviso prévio indenizado de 30 dias;

b) férias simples integrais, acrescidas do terço constitucional (2021/2022);

c) 05/12 de férias proporcionais, acrescidas do terço constitucional (2022/2023);

d) 10/12 décimo terceiro proporcional (2021);

e) 07/12 décimo terceiro proporcional (2022);

f) recolher FGTS + 40% garantida a integralidade do pacto laboral (observado o período imprescrito), inclusive o incidente sobre o 13º salário e aviso prévio indenizado (Súmula 305/TST);

g) A reclamada fica condenada, ainda, a entregar ao autor as guias TRCT no código RI2, chave de conectividade e CD/SD, no prazo de dez dias, após o trânsito em julgado, mediante intimação específica;

h) pagamento, em dobro, dos feriados apontados pelo autor na

inicial, por todo o período contratual, conforme se apurar em liquidação de sentença;

i) pagamento dos dias destinados ao descanso semanal, durante todo o pacto laboral, nos limites da inicial, conforme apuração em liquidação;

No cálculo das horas extras deferidas, deverão ser observados os seguintes parâmetros: a) a jornada fixada e frequência integral; b) o adicional constitucional de 50%.

As parcelas ora deferidas serão quantificadas em liquidação de sentença, na forma do Provimento 04/2000 da CRT-3ª Região.

Todos os valores serão corrigidos monetariamente até a data do efetivo pagamento, com índices a partir do primeiro dia do mês subsequente ao do débito.

Contribuições previdenciárias e fiscais deverão ser calculadas e recolhidas pela parte reclamada, de acordo com a legislação vigente, com a devida comprovação nos autos, sob pena de execução.

Concede-se ao reclamante o benefício da justiça gratuita.

Honorários sucumbenciais, nos precisos termos do item 8.

Custas processuais, pela parte reclamada, no importe de R$500,00, calculadas sobre R$25.000,00, valor arbitrado à condenação, para os efeitos legais.

Intimem-se as partes.

Ara

CONTAGEM/MG, 26 de abril de 2024.

DANIELA TORRES CONCEICAO

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010403-46.2022.5.03.0164

AUTOR	MARILDA PRATES
ADVOGADO	ADRIANO SERGIO SIUVES ALVES(OAB: 69710/MG)
RÉU	CENTRAIS DE ABASTECIMENTO DE MINAS GERAIS S/A - CEASAMINAS
ADVOGADO	BERNARDO ANANIAS JUNQUEIRA FERRAZ(OAB: 87253/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- MARILDA PRATES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 5ae826a proferida nos autos.

SENTENÇA DE EMBARGOS À EXECUÇÃO

I – RELATÓRIO

A executada CENTRAIS DE ABASTECIMENTO DE MINAS GERAIS S/A - CEASAMINASopõe os presentesEmbargosàExecuçãopelas razões expostas na peça de Id d277156.

O exequente manifestou-se por meio da petição de Id e5be0dd.

É o relatório.

Tudo visto e examinado. Decide-se.

II – FUNDAMENTOS

1.ADMISSIBILIDADE

Conheço dos embargos, eis que próprios e tempestivos, estando o Juízo garantido pelo depósito judicial de Id 7bdad72.

2. PRECLUSÃO

Através dos presentes embargos, a executada insurge-se contra os cálculos ofertados pelo exequente e acolhidos pelo Juízo, conforme decisão de Id d18a231.

Nos termos do parágrafo 2º do artigo 879 da CLT,*"elaborada a conta e tornada líquida asentença,o juízo deverá abrir às partes prazo comum de oito dias paraimpugnaçãofundamentada com a indicação dos itens e valores objeto da discordância, sob pena depreclusão."*

Portanto, os questionamentos trazidos pela embargante apresentam-se inoportunos, em virtude dapreclusãooperada.

No caso em apreço, a executada, intimada a manifestar-se acerca dos cálculos deliquidaçãoda parte contrária (Id cabace3), com expressa menção da cominação preclusiva, manteve-se inerte. Portanto teve a executada oportunidade de apresentar suas insurgências quanto à conta apresentada pelo exequente, demonstrando os itens e valores objeto da discordância. Assim, deixando a embargante de apresentar suaimpugnaçãoem tempo hábil, não é possível, em sede de Embargos à Execução, discutir os valores constantes do cálculo apresentado pelo exequente e homologado pelo Juízo, tendo em vista que a matéria encontra-se preclusa.

No mesmo sentido, traz-se à colação jurisprudência atualizada do nosso Regional:

"EMBARGOSAEXECUÇÃO-PRECLUSÃO- FALTA DE APRESENTAÇÃO DEIMPUGNAÇÃOAOS CÁLCULOS DELIQUIDAÇÃO. Ocorre apreclusãodo direito de impugnar os cálculos quando a Executada foi regularmente intimada para fazê-lo, sob pena depreclusão, nos termos do parágrafo

2ºartigo879CLT, mas deixou transcorrer in albis o prazo que lhe foi concedido. Assim, não havendo prova de qualquer vício na mencionada intimação, não podem mais ser alegados equívocos na conta por meio deEmbargosàExecução." (TRT da 3.ª Região; PJe: 0010437-87.2018.5.03.0058 (AP); Disponibilização: 03/05/2019; Órgão Julgador: Segunda Turma; Relator: Convocado Helder Vasconcelos Guimaraes)

Portanto, uma vez que a embargante deixou transcorrer*in albis*o prazo que lhe fora concedido para impugnar, de forma fundamentada, a conta apresentada pelo exequente, inviável a discussão da matéria nesta oportunidade, em razão dos efeitos dapreclusão.

Diante de todo o exposto, julgo improcedentes os embargos à execução.

3. MULTA POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ – HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS

Embora improcedentes, não restou configurado o caráter protelatório dos embargos opostos pela reclamada, motivo pelo qual indefiro o requerido pelo reclamante de aplicação da multa prevista no art. 379-C da CLT e/ou da multa prevista no art. 601 do CPC.

E quanto ao pedido de condenação da embargante em honorários sucumbenciais, indefiro por se tratar de *bis in idem*, tendo em vista que já houve tal condenação no feito, conforme Acórdão de Id d7968a2.

4. LIBERAÇÃO DE VALORES

O exequente requer a liberação da importância de R$ 201.351,28, alegando tratar-se de valor incontroverso.

No entanto, considerando que a executada não apresentou os cálculos que entende devidos, não há que falar em valor incontroverso.

Por outro lado, tratando-se de valor bem inferior ao total da execução, independentemente do trânsito em julgado da decisão, libere-se ao exequente os depósitos recursais de Id's c97281 e 5af9f8d.

5. CUSTAS EXECUTIVAS

Consoante o disposto no artigo 789-A da CLT, acrescentado pela Lei 10.537, de 27/08/2002, a interposição dos presentes Embargos dá ensejo à cobrança de custas executivas (inciso V), no importe de R$44,26, importância que será acrescida ao débito exequendo.

III – DISPOSITIVO

Pelo exposto, resolve o Juízo da 6ª Vara do Trabalho de Contagem/MG conhecer dosEmbargosàExecuçãoopostos por **CENTRAIS DE ABASTECIMENTO DE MINAS GERAIS S/A – CEASAMINAS** para julgá-los**IMPROCEDENTES.**

Independentemente do trânsito em julgado da decisão, libere-se ao exequente os depósitos recursais de Id's c97281 e 5af9f8d.

Custas processuais pela executada, no importe de R$44,26 (CLT, artigo 789-A, inciso V).

Intimem-se as partes.

CONTAGEM/MG, 26 de abril de 2024.

DANIELA TORRES CONCEICAO

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0011015-62.2014.5.03.0164

AUTOR	VAGNER ALVES DE OLIVEIRA
ADVOGADO	KARLA REGINA AMORIM REIS(OAB: 103033/MG)
RÉU	RIACHO TRANSPORTE LTDA
ADVOGADO	MARCUS VINICIUS CAPOBIANCO DOS SANTOS(OAB: 91046/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

Intimado(s)/Citado(s):

- RIACHO TRANSPORTE LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID e112fb5 proferida nos autos.

Vistos, etc.

Encerre-se o sobrestamento.

Tendo em vista que o débito remanescente (contribuições previdenciárias – cf. certidão de ID 7b197ef) já se encontra inscrito nos autos do processo piloto (PRE nº. 457/2016, processo nº 0011641-58.2015.5.03.0031), que tramita na Secretaria de Execuções, determino a remessa dos autos ao ARQUIVO, ressalvando que a execução prosseguirá naqueles autos.

Este processo permanecerá no arquivo, aguardando as diligências no processo piloto e eventual transferência de valores.

Dispensada a intimação da União, nos termos da Portaria nº 582/2013, do Ministério da Fazenda.

Dê-se ciência à executada.

CONTAGEM/MG, 26 de abril de 2024.

DANIELA TORRES CONCEICAO

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010403-46.2022.5.03.0164

AUTOR	MARILDA PRATES
ADVOGADO	ADRIANO SERGIO SIUVES ALVES(OAB: 69710/MG)
RÉU	CENTRAIS DE ABASTECIMENTO DE MINAS GERAIS S/A - CEASAMINAS
ADVOGADO	BERNARDO ANANIAS JUNQUEIRA FERRAZ(OAB: 87253/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- CENTRAIS DE ABASTECIMENTO DE MINAS GERAIS S/A - CEASAMINAS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 5ae826a proferida nos autos.

SENTENÇA DE EMBARGOS À EXECUÇÃO

I – RELATÓRIO

A executada CENTRAIS DE ABASTECIMENTO DE MINAS GERAIS S/A - CEASAMINASopõe os presentesEmbargosàExecuçãopelas razões expostas na peça de Id d277156.

O exequente manifestou-se por meio da petição de Id e5be0dd.

É o relatório.

Tudo visto e examinado. Decide-se.

II – FUNDAMENTOS

1.ADMISSIBILIDADE

Conheço dos embargos, eis que próprios e tempestivos, estando o Juízo garantido pelo depósito judicial de Id 7bdad72.

2. PRECLUSÃO

Através dos presentes embargos, a executada insurge-se contra os cálculos ofertados pelo exequente e acolhidos pelo Juízo, conforme decisão de Id d18a231.

Nos termos do parágrafo 2º do artigo 879 da CLT,*"elaborada a conta e tornada líquida asentença,o juízo deverá abrir às partes prazo comum de oito dias paraimpugnaçãofundamentada com a indicação dos itens e valores objeto da discordância, sob pena depreclusão."*

Portanto, os questionamentos trazidos pela embargante apresentam-se inoportunos, em virtude dapreclusãooperada.

No caso em apreço, a executada, intimada a manifestar-se acerca dos cálculos deliquidaçãoda parte contrária (Id cabace3), com expressa menção da cominação preclusiva, manteve-se inerte. Portanto teve a executada oportunidade de apresentar suas insurgências quanto à conta apresentada pelo exequente, demonstrando os itens e valores objeto da discordância. Assim, deixando a embargante de apresentar suaimpugnaçãoem tempo hábil, não é possível, em sede de Embargos à Execução, discutir os valores constantes do cálculo apresentado pelo exequente e homologado pelo Juízo, tendo em vista que a matéria encontra-se preclusa.

No mesmo sentido, traz-se à colação jurisprudência atualizada do nosso Regional:

"EMBARGOSAEXECUÇÃO-PRECLUSÃO- FALTA DE APRESENTAÇÃO DEIMPUGNAÇÃOAOS CÁLCULOS DELIQUIDAÇÃO. Ocorre apreclusãodo direito de impugnar os cálculos quando a Executada foi regularmente intimada para fazê-lo, sob pena depreclusão, nos termos do parágrafo 2ºartigo879CLT, mas deixou transcorrer in albis o prazo que lhe foi concedido. Assim, não havendo prova de qualquer vício na mencionada intimação, não podem mais ser alegados equívocos na conta por meio deEmbargosàExecução." (TRT da 3.ª Região; PJe: 0010437-87.2018.5.03.0058 (AP); Disponibilização: 03/05/2019; Órgão Julgador: Segunda Turma; Relator: Convocado Helder Vasconcelos Guimaraes)

Portanto, uma vez que a embargante deixou transcorrer*in albis*o prazo que lhe fora concedido para impugnar, de forma fundamentada, a conta apresentada pelo exequente, inviável a discussão da matéria nesta oportunidade, em razão dos efeitos dapreclusão.

Diante de todo o exposto, julgo improcedentes os embargos à execução.

3. MULTA POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ – HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS

Embora improcedentes, não restou configurado o caráter protelatório dos embargos opostos pela reclamada, motivo pelo qual indefiro o requerido pelo reclamante de aplicação da multa prevista no art. 379-C da CLT e/ou da multa prevista no art. 601 do CPC.

E quanto ao pedido de condenação da embargante em honorários sucumbenciais, indefiro por se tratar de *bis in idem*, tendo em vista que já houve tal condenação no feito, conforme Acórdão de Id d7968a2.

4. LIBERAÇÃO DE VALORES

O exequente requer a liberação da importância de R$ 201.351,28, alegando tratar-se de valor incontroverso.

No entanto, considerando que a executada não apresentou os cálculos que entende devidos, não há que falar em valor incontroverso.

Por outro lado, tratando-se de valor bem inferior ao total da execução, independentemente do trânsito em julgado da decisão, libere-se ao exequente os depósitos recursais de Id's c97281 e 5af9f8d.

5. CUSTAS EXECUTIVAS

Consoante o disposto no artigo 789-A da CLT, acrescentado pela Lei 10.537, de 27/08/2002, a interposição dos presentes Embargos dá ensejo à cobrança de custas executivas (inciso V), no importe de R$44,26, importância que será acrescida ao débito exequendo.

III – DISPOSITIVO

Pelo exposto, resolve o Juízo da 6ª Vara do Trabalho de Contagem/MG conhecer dosEmbargosàExecuçãoopostos por **CENTRAIS DE ABASTECIMENTO DE MINAS GERAIS S/A – CEASAMINAS** para julgá-los**IMPROCEDENTES.**

Independentemente do trânsito em julgado da decisão, libere-se ao exequente os depósitos recursais de Id's c97281 e 5af9f8d.

Custas processuais pela executada, no importe de R$44,26 (CLT, artigo 789-A, inciso V).

Intimem-se as partes.

CONTAGEM/MG, 26 de abril de 2024.

DANIELA TORRES CONCEICAO

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010344-92.2021.5.03.0164

AUTOR	ANDERSON DA SILVA DOS SANTOS
ADVOGADO	FELIPE MAURICIO SALIBA DE SOUZA(OAB: 108211/MG)
RÉU	TORA RECINTOS ALFANDEGADOS S/A
ADVOGADO	CELIA MARIA SILVERIO DE LIMA(OAB: 59326/MG)
RÉU	TORA TRANSPORTES INDUSTRIAIS LTDA
ADVOGADO	CELIA MARIA SILVERIO DE LIMA(OAB: 59326/MG)
PERITO	DOMICIO GOMES CARNEIRO

Intimado(s)/Citado(s):

- ANDERSON DA SILVA DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 86e2bed proferida nos autos.

Vistos os autos.

Tendo sido prestada a informação acerca dos dados bancários, liberem-se aos credores os valores devidos, observando-se os cálculos homologados (IDs db7f03b) e o depósito de ID 6fb8d8b. Para tanto, **expeçam-se ALVARÁS eletrônicos**.

Dados bancários informados na petição de ID c0ce99d.

Valores já registrados no sistema.

Devolva-se à 2ª executada o depósito de ID 9252028.

Para isso, intime-se a 2ª executada para informar seus dados bancários para transferência/devolução, no prazo de 5 dias. Prestada a informação, expeça-se alvará eletrônico.

Ante a integral quitação do débito, julgo extinta a presente execução, na forma do art. 924, II, do CPC.

Não havendo insurgências, após o cumprimento de todas as determinações acima, certifique a inexistência de depósitos com saldo neste processo (em observância à Resolução Conjunta GP/GCR N. 136/2020, deste Regional) e, se for caso, arquivem-se definitivamente os autos.

Dê-se ciência às partes.

Cumpra-se.

CONTAGEM/MG, 26 de abril de 2024.

DANIELA TORRES CONCEICAO

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010344-92.2021.5.03.0164

AUTOR	ANDERSON DA SILVA DOS SANTOS
ADVOGADO	FELIPE MAURICIO SALIBA DE SOUZA(OAB: 108211/MG)
RÉU	TORA RECINTOS ALFANDEGADOS S/A
ADVOGADO	CELIA MARIA SILVERIO DE LIMA(OAB: 59326/MG)
RÉU	TORA TRANSPORTES INDUSTRIAIS LTDA
ADVOGADO	CELIA MARIA SILVERIO DE LIMA(OAB: 59326/MG)
PERITO	DOMICIO GOMES CARNEIRO

Intimado(s)/Citado(s):

- TORA RECINTOS ALFANDEGADOS S/A
- TORA TRANSPORTES INDUSTRIAIS LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 86e2bed proferida nos autos.

Vistos os autos.

Tendo sido prestada a informação acerca dos dados bancários, liberem-se aos credores os valores devidos, observando-se os cálculos homologados (IDs db7f03b) e o depósito de ID 6fb8d8b. Para tanto, **expeçam-se ALVARÁS eletrônicos**.

Dados bancários informados na petição de ID c0ce99d.

Valores já registrados no sistema.

Devolva-se à 2ª executada o depósito de ID 9252028.

Para isso, intime-se a 2ª executada para informar seus dados bancários para transferência/devolução, no prazo de 5 dias. Prestada a informação, expeça-se alvará eletrônico.

Ante a integral quitação do débito, julgo extinta a presente execução, na forma do art. 924, II, do CPC.

Não havendo insurgências, após o cumprimento de todas as determinações acima, certifique a inexistência de depósitos com saldo neste processo (em observância à Resolução Conjunta GP/GCR N. 136/2020, deste Regional) e, se for caso, arquivem-se definitivamente os autos.

Dê-se ciência às partes.

Cumpra-se.

CONTAGEM/MG, 26 de abril de 2024.

DANIELA TORRES CONCEICAO

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010355-87.2022.5.03.0164

AUTOR	ALAN GERALDO BATISTA MIRANDA
ADVOGADO	ANA PRISCILA FERREIRA RAMOS(OAB: 150840/MG)
RÉU	TURILESSA LTDA
ADVOGADO	CRISTIANO RODRIGUES DE OLIVEIRA GUERRA(OAB: 123868/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ALAN GERALDO BATISTA MIRANDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 15e88f1 proferido nos autos.

Vistos os autos.

Intime-se o reclamante para informar se o acordo foi integralmente cumprido, no prazo de 5 dias, sob pena de seu silêncio ser interpretado como resposta afirmativa, acarretando o arquivamento definitivo do feito.

Após o decurso do prazo sem manifestação do reclamante, venham os autos conclusos, para registro do valor no sistema, extinção da execução e e arquivamento definitivo dos autos eletrônicos.

Não há recolhimento previdenciário a ser comprovado, diante da natureza indenizatória das parcelas do acordo anteriormente homologado.

CONTAGEM/MG, 26 de abril de 2024.

DANIELA TORRES CONCEICAO

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010561-33.2024.5.03.0164

AUTOR	SOLANGE GULART CORGOZINHO
ADVOGADO	THAIS MARCAL DE MELO(OAB: 172576/MG)
RÉU	TOP CAMARAO LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- SOLANGE GULART CORGOZINHO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID fd9b464 proferido nos autos.

Vistos, etc.

Inclua-se o feito na pauta de audiência **UNA telepresencial** (art. 2º, II, da PORTARIA CONJUNTA GP/GCR/GVCR N. 95/2022, deste Regional) do dia **03/05/2024 14:49 horas**.

Os participantes deverão acessar a audiência virtual por meio de um notebook ou computador que tenha webcam, de preferência com acesso a Wifi de qualidade e fone de ouvido que possua microfone para evitar ruídos externos. Não havendo, pode-se utilizar outro dispositivo móvel (smartphone, tablet, etc) com acesso à internet, para, no horário marcado, clicar no seguinte LINK: **https://trt3-jus-br.zoom.us/j/82290325541**

Faculta-se, ainda, o acesso diretamente pelo site www.zoom.us, informando o código/número da **reunião 822 9032 5541 e a senha 0123.**

Registra-se que o acesso aos autos digitais é de inteira

responsabilidade dos procuradores, seja por meio de download do PDF do processo antes do início da audiência, seja por meio de acesso simultâneo ao Sistema PJe, de forma a possibilitar o regular desenvolvimento da sessão.

A defesa deverá ser apresentada dentro do Processo Judicial Eletrônico (PJE) até a hora da audiência, acessado com assinatura digital, nos termos da Lei 11.419/2006, da Resolução 185/2017 do CSJT. Nos termos do artigo 847 da CLT, faculta-se a apresentação de defesa oral em audiência.

O não comparecimento da parte reclamante à audiência virtual importa no arquivamento da reclamação, e o não comparecimento da parte reclamada importa revelia, além de confissão quanto à matéria de fato (artigos 15, 238, 239, §1o, e 344 do CPC c/c artigos 769, 765, 774/775, 844 e 847 da CLT).

Eventual dificuldade técnica para apresentação de defesa ou participação na audiência deverá ser comunicada à Secretária da 6a Vara do Trabalho de Contagem via telefone, (31) 3399-1616, ou e-mail, ***vt6.contagem@trt3.jus.br***, a qual certificará nos autos; ou diretamente ao Juiz, por ocasião da audiência virtual, que certificará na ata de audiência (Resolução 314/2020 do CNJ, art. 3o, § 2o).

Conclamo às partes a iniciarem entre si as tentativas de acordo, por meio da participação ativa dos respectivos advogados, antes da realização da audiência virtual, visando ao melhor aproveitamento e agilidade da sessão.

Notifique-se a parte reclamada.

Intime-se a parte reclamante.

Cumpra-se.

CONTAGEM/MG, 26 de abril de 2024.

DANIELA TORRES CONCEICAO

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010560-48.2024.5.03.0164

AUTOR	ONORICO SABINO DE OLIVEIRA
ADVOGADO	NAIARA CRISTINA LAGES(OAB: 210411/MG)
ADVOGADO	JONAS PEREIRA DE ALMEIDA(OAB: 202411/MG)
RÉU	SUPERMERCADO SUPER LUNA S.A
ADVOGADO	LUCIANA GERMANO COELHO(OAB: 154228/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- SUPERMERCADO SUPER LUNA S.A

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 6da5631 proferido nos autos.

Vistos, etc.

Inclua-se o feito na pauta de audiência **UNA telepresencial** (art. 2º, II, da PORTARIA CONJUNTA GP/GCR/GVCR N. 95/2022, deste Regional) do dia **03/05/2024 14:35 horas**.

Os participantes deverão acessar a audiência virtual por meio de um notebook ou computador que tenha webcam, de preferência com acesso a Wifi de qualidade e fone de ouvido que possua microfone para evitar ruídos externos. Não havendo, pode-se utilizar outro dispositivo móvel (smartphone, tablet, etc) com acesso à internet, para, no horário marcado, clicar no seguinte LINK:

https://trt3-jus-br.zoom.us/j/82290325541

Faculta-se, ainda, o acesso diretamente pelo site www.zoom.us, informando o código/número da **reunião 822 9032 5541 e a senha 0123.**

Registra-se que o acesso aos autos digitais é de inteira responsabilidade dos procuradores, seja por meio de download do PDF do processo antes do início da audiência, seja por meio de acesso simultâneo ao Sistema PJe, de forma a possibilitar o regular desenvolvimento da sessão.

A defesa deverá ser apresentada dentro do Processo Judicial Eletrônico (PJE) até a hora da audiência, acessado com assinatura digital, nos termos da Lei 11.419/2006, da Resolução 185/2017 do CSJT. Nos termos do artigo 847 da CLT, faculta-se a apresentação de defesa oral em audiência.

O não comparecimento da parte reclamante à audiência virtual importa no arquivamento da reclamação, e o não comparecimento da parte reclamada importa revelia, além de confissão quanto à matéria de fato (artigos 15, 238, 239, §1o, e 344 do CPC c/c artigos 769, 765, 774/775, 844 e 847 da CLT).

Eventual dificuldade técnica para apresentação de defesa ou participação na audiência deverá ser comunicada à Secretária da 6a Vara do Trabalho de Contagem via telefone, (31) 3399-1616, ou e-mail, ***vt6.contagem@trt3.jus.br***, a qual certificará nos autos; ou diretamente ao Juiz, por ocasião da audiência virtual, que certificará na ata de audiência (Resolução 314/2020 do CNJ, art. 3o, § 2o).

Conclamo às partes a iniciarem entre si as tentativas de acordo, por meio da participação ativa dos respectivos advogados, antes da realização da audiência virtual, visando ao melhor aproveitamento e agilidade da sessão.

Notifique-se a parte reclamada.

Intime-se a parte reclamante.

Cumpra-se.

CONTAGEM/MG, 26 de abril de 2024.

DANIELA TORRES CONCEICAO

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010560-48.2024.5.03.0164

AUTOR	ONORICO SABINO DE OLIVEIRA
ADVOGADO	NAIARA CRISTINA LAGES(OAB: 210411/MG)
ADVOGADO	JONAS PEREIRA DE ALMEIDA(OAB: 202411/MG)
RÉU	SUPERMERCADO SUPER LUNA S.A
ADVOGADO	LUCIANA GERMANO COELHO(OAB: 154228/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ONORICO SABINO DE OLIVEIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 6da5631 proferido nos autos.

Vistos, etc.

Inclua-se o feito na pauta de audiência **UNA telepresencial** (art. 2º, II, da PORTARIA CONJUNTA GP/GCR/GVCR N. 95/2022, deste Regional) do dia **03/05/2024 14:35 horas**.

Os participantes deverão acessar a audiência virtual por meio de um notebook ou computador que tenha webcam, de preferência com acesso a Wifi de qualidade e fone de ouvido que possua microfone para evitar ruídos externos. Não havendo, pode-se utilizar outro dispositivo móvel (smartphone, tablet, etc) com acesso à internet, para, no horário marcado, clicar no seguinte LINK:

https://trt3-jus-br.zoom.us/j/82290325541

Faculta-se, ainda, o acesso diretamente pelo site www.zoom.us, informando o código/número da **reunião 822 9032 5541 e a senha 0123.**

Registra-se que o acesso aos autos digitais é de inteira responsabilidade dos procuradores, seja por meio de download do PDF do processo antes do início da audiência, seja por meio de acesso simultâneo ao Sistema PJe, de forma a possibilitar o regular desenvolvimento da sessão.

A defesa deverá ser apresentada dentro do Processo Judicial Eletrônico (PJE) até a hora da audiência, acessado com assinatura digital, nos termos da Lei 11.419/2006, da Resolução 185/2017 do CSJT. Nos termos do artigo 847 da CLT, faculta-se a apresentação de defesa oral em audiência.

O não comparecimento da parte reclamante à audiência virtual importa no arquivamento da reclamação, e o não comparecimento da parte reclamada importa revelia, além de confissão quanto à matéria de fato (artigos 15, 238, 239, §1o, e 344 do CPC c/c artigos 769, 765, 774/775, 844 e 847 da CLT).

Eventual dificuldade técnica para apresentação de defesa ou participação na audiência deverá ser comunicada à Secretária da 6a Vara do Trabalho de Contagem via telefone, (31) 3399-1616, ou e-mail, ***vt6.contagem@trt3.jus.br***, a qual certificará nos autos; ou diretamente ao Juiz, por ocasião da audiência virtual, que certificará na ata de audiência (Resolução 314/2020 do CNJ, art. 3o, § 2o).

Conclamo às partes a iniciarem entre si as tentativas de acordo, por meio da participação ativa dos respectivos advogados, antes da realização da audiência virtual, visando ao melhor aproveitamento e agilidade da sessão.

Notifique-se a parte reclamada.

Intime-se a parte reclamante.

Cumpra-se.

CONTAGEM/MG, 26 de abril de 2024.

DANIELA TORRES CONCEICAO

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010954-26.2022.5.03.0164

AUTOR	CLEVERTON DOS SANTOS
ADVOGADO	JOHNNY KELVIN CUNHA(OAB: 198673/MG)
RÉU	CONVEN SERVICOS TRANSPORTES E GUINDASTES LTDA
ADVOGADO	BERNARDO BICALHO DE ALVARENGA MENDES(OAB: 80990/MG)
ADVOGADO	MOHAMAD ALI KHATIB(OAB: 255221/SP)
RÉU	CAMARGO E LORENZETTO SERVICOS E EQUIPAMENTOS - EIRELI
ADVOGADO	MOHAMAD ALI KHATIB(OAB: 255221/SP)
RÉU	CALYPSO PRESTADORA DE SERVICOS EIRELI - EPP
ADVOGADO	MOHAMAD ALI KHATIB(OAB: 255221/SP)
TERCEIRO INTERESSADO	BERNARDO BICALHO SOCIEDADE DE ADVOGADOS
ADVOGADO	BERNARDO BICALHO DE ALVARENGA MENDES(OAB: 80990/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- CLEVERTON DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID ce04af4 proferido nos autos.

Vistos os autos.

Rejeito a atualização de cálculos apresentada pelo exequente, uma vez que não foi deduzida a importância por ele recebida em 07/11/2023 (R$2.053,95 + R$30,93)

Assim, concedo ao exequente o prazo de 5 dias para retificar os cálculos.

Os cálculos deverão ser apresentados com memória e resumo geral, na forma estabelecida no Provimento 04/2000, deste Regional.

Intime-se.

CONTAGEM/MG, 26 de abril de 2024.

DANIELA TORRES CONCEICAO

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº MSCiv-0010267-78.2024.5.03.0164

IMPETRANTE	APARECIDA SILVA AMORIM
ADVOGADO	MARIA REGINA PEREIRA BATISTA SILVA(OAB: 65886/MG)
IMPETRADO	MUNICIPIO DE CONTAGEM
ADVOGADO	Bernardo Vassalle de Castro(OAB: 102051/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- APARECIDA SILVA AMORIM

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 52ae681 proferido nos autos.

Vistos os autos.

Intime-se a Impetrante, para no prazo de 05 dias, manifestar sobre a contestação de id. ed367c4.

Após retornem os autos conclusos.

CONTAGEM/MG, 26 de abril de 2024.

DANIELA TORRES CONCEICAO

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0011215-59.2020.5.03.0164

AUTOR	MARY ANNE LOPES
ADVOGADO	ALESSANDRA CRISTINA DIAS(OAB: 144802/MG)
ADVOGADO	DANIELLE CRISTINA VIEIRA DE SOUZA DIAS(OAB: 116893/MG)
ADVOGADO	MARCOS ROBERTO DIAS(OAB: 87946/MG)
RÉU	NOSSA ELETRO S.A. EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO	WAGNER JUNIOR HORTA MOREIRA(OAB: 356873/SP)
TERCEIRO INTERESSADO	UNIÃO FEDERAL (PGFN)
TERCEIRO INTERESSADO	UNIÃO FEDERAL (PGF)
TERCEIRO INTERESSADO	LASPRO CONSULTORES LTDA
ADVOGADO	ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO(OAB: 98628/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- MARY ANNE LOPES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID f97dd16 proferido nos autos.

Vistos os autos.

Intime-se a exequente para se manifestar sobre a impugnação de ID 3222b4c, no prazo de 5 dias.

CONTAGEM/MG, 26 de abril de 2024.

DANIELA TORRES CONCEICAO

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0011477-04.2023.5.03.0164

AUTOR	VALESCA ATHAYDE DE SOUZA PARADELA
ADVOGADO	Marcelo Soares de Castro(OAB: 99081/MG)
RÉU	SOCIEDADE INTELIGENCIA E CORACAO
ADVOGADO	Karina Rodrigues de Almeida(OAB: 112688/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- SOCIEDADE INTELIGENCIA E CORACAO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID f461e1c proferido nos autos.

Vistos os autos.

Inclua-se o feito na pautade audiência**INICIAL telepresencial** (art. 2º, II, da PORTARIA CONJUNTA GP/GCR/GVCR N. 95/2022, deste Regional) do dia **03/05/2024 14:21 horas.**

Intime-se a parte autora por seu procurador, que deverá cientificar seu constituinte da audiência designada, ***sob as cominações do artigo 844 da CLT.***

Notifique(m)-se a(s) reclamada(s), a se fazer presente na

audiência virtual, bem como para apresentar(em) defesa, nos termos dos artigos 844 e 847 da CLT.

Os participantes deverão acessar a audiência virtual por meio de notebook, smartphone ou desktop (com microfone e webcam) no horário marcado clicando no LINK:

https://trt3-jus-br.zoom.us/j/82290325541

Faculta-se, ainda, o acesso diretamente pelo site www.zoom.us, informando o código/número da **reunião 822 9032 5541 e a senha 0123.**

Registra-se que o acesso aos autos digitais é de inteira responsabilidade dos procuradores, seja através do download do PDF do processo, antes do início da audiência, seja através do acesso simultâneo ao Sistema PJe, de forma a possibilitar o regular desenvolvimento da sessão.

No dia e horário designados para a audiência, caso os advogados ou as partes não consigam acessar a reunião na forma acima descrita, deverão enviar um e-mail para ***vt6.contagem@trt3.jus.br***, informando a situação e solicitando auxílio da Secretaria da Vara.

REQUISITOS BÁSICOS:

- equipamento eletrônico: computador (portátil ou de mesa), webcam e fone de ouvido (embutidos ou acoplados);
- acesso à rede mundial de computadores, com link igual ou superior a 5Mb/s;
- navegadores de internet Google Chrome (versão 31 ou superior) ou Mozilla Firefox (versão 38 ou superior);
- conta de e-mail pessoal ou corporativa de acesso privado;
- ambiente reservado, sem interrupções, preferencialmente na residência ou escritório, sendo que o tempo de participação na audiência será abonado por certidão judicial.

Fica autorizada à parte autora que promova, as suas expensas e sem direito à restituição, a notificação da(s) reclamada(s) por AR nos termos da Portaria FTCON n. 01 de 18 de julho de 2018, sem prejuízo da notificação pela secretaria.

Intime-se a parte autora, por seu procurador.

Notifique(m)-se, a(s) reclamada(s).

CONTAGEM/MG, 26 de abril de 2024.

DANIELA TORRES CONCEICAO

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0011477-04.2023.5.03.0164

AUTOR	VALESCA ATHAYDE DE SOUZA PARADELA
ADVOGADO	Marcelo Soares de Castro(OAB: 99081/MG)
RÉU	SOCIEDADE INTELIGENCIA E CORACAO
ADVOGADO	Karina Rodrigues de Almeida(OAB: 112688/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- VALESCA ATHAYDE DE SOUZA PARADELA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID f461e1c proferido nos autos.

Vistos os autos.

Inclua-se o feito na pautade audiência**INICIAL telepresencial** (art. 2º, II, da PORTARIA CONJUNTA GP/GCR/GVCR N. 95/2022, deste Regional) do dia **03/05/2024 14:21 horas.**

Intime-se a parte autora por seu procurador, que deverá cientificar seu constituinte da audiência designada, ***sob as cominações do artigo 844 da CLT.***

Notifique(m)-se a(s) reclamada(s), a se fazer presente na audiência virtual, bem como para apresentar(em) defesa, nos termos dos artigos 844 e 847 da CLT.

Os participantes deverão acessar a audiência virtual por meio de notebook, smartphone ou desktop (com microfone e webcam) no horário marcado clicando no LINK:

https://trt3-jus-br.zoom.us/j/82290325541

Faculta-se, ainda, o acesso diretamente pelo site www.zoom.us, informando o código/número da **reunião 822 9032 5541 e a senha 0123.**

Registra-se que o acesso aos autos digitais é de inteira responsabilidade dos procuradores, seja através do download do PDF do processo, antes do início da audiência, seja através do acesso simultâneo ao Sistema PJe, de forma a possibilitar o regular desenvolvimento da sessão.

No dia e horário designados para a audiência, caso os advogados ou as partes não consigam acessar a reunião na forma acima descrita, deverão enviar um e-mail para ***vt6.contagem@trt3.jus.br***, informando a situação e solicitando auxílio da Secretaria da Vara.

REQUISITOS BÁSICOS:

- equipamento eletrônico: computador (portátil ou de mesa), webcam e fone de ouvido (embutidos ou acoplados);
- acesso à rede mundial de computadores, com link igual ou superior a 5Mb/s;
- navegadores de internet Google Chrome (versão 31 ou superior) ou Mozilla Firefox (versão 38 ou superior);
- conta de e-mail pessoal ou corporativa de acesso privado;
- ambiente reservado, sem interrupções, preferencialmente na residência ou escritório, sendo que o tempo de participação na audiência será abonado por certidão judicial.

Fica autorizada à parte autora que promova, as suas expensas e sem direito à restituição, a notificação da(s) reclamada(s) por AR nos termos da Portaria FTCON n. 01 de 18 de julho de 2018, sem prejuízo da notificação pela secretaria.

Intime-se a parte autora, por seu procurador.

Notifique(m)-se, a(s) reclamada(s).

CONTAGEM/MG, 26 de abril de 2024.

DANIELA TORRES CONCEICAO

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0011080-76.2022.5.03.0164

AUTOR	GIOVANE JOSE LUIZ
ADVOGADO	ALESSANDRA CRISTINA DIAS(OAB: 144802/MG)
ADVOGADO	DANIELLE CRISTINA VIEIRA DE SOUZA DIAS(OAB: 116893/MG)
ADVOGADO	MARCOS ROBERTO DIAS(OAB: 87946/MG)
RÉU	CONTAGEM INDUSTRIA E COMERCIO DE ESPUMAS E COLCHOES LTDA
ADVOGADO	ROBSON EUSTAQUIO MAGALHAES(OAB: 43877/MG)
RÉU	BLUE POINT FRANCHISER LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- GIOVANE JOSE LUIZ

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 321f737 proferido nos autos.

Vistos os autos.

Tendo em vista a possibilidade de concessão de efeito modificativo, intime-se o RECLAMANTE/ a RECLAMADA para se manifestar, no prazo preclusivo de 5 dias, nos termos do §2º do art. 897-A, CLT, sobre os embargos de declaração opostos pela parte contrária.

CONTAGEM/MG, 26 de abril de 2024.

DANIELA TORRES CONCEICAO

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0011080-76.2022.5.03.0164

AUTOR	GIOVANE JOSE LUIZ
ADVOGADO	ALESSANDRA CRISTINA DIAS(OAB: 144802/MG)
ADVOGADO	DANIELLE CRISTINA VIEIRA DE SOUZA DIAS(OAB: 116893/MG)
ADVOGADO	MARCOS ROBERTO DIAS(OAB: 87946/MG)
RÉU	CONTAGEM INDUSTRIA E COMERCIO DE ESPUMAS E COLCHOES LTDA
ADVOGADO	ROBSON EUSTAQUIO MAGALHAES(OAB: 43877/MG)
RÉU	BLUE POINT FRANCHISER LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- CONTAGEM INDUSTRIA E COMERCIO DE ESPUMAS E COLCHOES LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 321f737 proferido nos autos.

Vistos os autos.

Tendo em vista a possibilidade de concessão de efeito modificativo, intime-se o RECLAMANTE/ a RECLAMADA para se manifestar, no prazo preclusivo de 5 dias, nos termos do §2º do art. 897-A, CLT, sobre os embargos de declaração opostos pela parte contrária.

CONTAGEM/MG, 26 de abril de 2024.

DANIELA TORRES CONCEICAO

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0011308-51.2022.5.03.0164

AUTOR	NILTON DE DEUS SILVA
ADVOGADO	JULIO JOSE DE MOURA JUNIOR(OAB: 86548/MG)
RÉU	CONCRETO REDIMIX DO BRASIL SA
ADVOGADO	RENATO COELHO PEREIRA(OAB: 228178/SP)
PERITO	ROSANA LUCIA COSTA

Intimado(s)/Citado(s):

- CONCRETO REDIMIX DO BRASIL SA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 7a143f5 proferido nos autos.

Vistos os autos.

Intime-se a perita para se manifestar, no prazo de 5 dias, devendo responder a eventuais esclarecimentos solicitados, RATIFICANDO ou RETIFICANDO seus cálculos.

RETIFICADOS os cálculos, fica desde já concedida vista às partes, pelo prazo comum de 5 dias, independente de nova intimação, sob pena de preclusão.

RATIFICADOS os cálculos ou decorrido “in albis” o prazo de vista concedido às partes sobre eventual retificação, façam os autos conclusos para homologação da conta, arbitramento dos honorários e demais providências.

CONTAGEM/MG, 26 de abril de 2024.

DANIELA TORRES CONCEICAO

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0011308-51.2022.5.03.0164

AUTOR	NILTON DE DEUS SILVA
ADVOGADO	JULIO JOSE DE MOURA JUNIOR(OAB: 86548/MG)
RÉU	CONCRETO REDIMIX DO BRASIL SA
ADVOGADO	RENATO COELHO PEREIRA(OAB: 228178/SP)
PERITO	ROSANA LUCIA COSTA

Intimado(s)/Citado(s):

- NILTON DE DEUS SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 7a143f5 proferido nos autos.

Vistos os autos.

Intime-se a perita para se manifestar, no prazo de 5 dias, devendo responder a eventuais esclarecimentos solicitados, RATIFICANDO ou RETIFICANDO seus cálculos.

RETIFICADOS os cálculos, fica desde já concedida vista às partes, pelo prazo comum de 5 dias, independente de nova intimação, sob pena de preclusão.

RATIFICADOS os cálculos ou decorrido “in albis” o prazo de vista concedido às partes sobre eventual retificação, façam os autos conclusos para homologação da conta, arbitramento dos honorários e demais providências.

CONTAGEM/MG, 26 de abril de 2024.

DANIELA TORRES CONCEICAO

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010191-59.2021.5.03.0164

AUTOR	TATIANE CARVALHO DA SILVA
ADVOGADO	RAQUEL DE SOUZA DA SILVA(OAB: 153509/MG)
RÉU	MARISA LOJAS S.A.
ADVOGADO	CHRISTIANO DRUMOND PATRUS ANANIAS(OAB: 78403/MG)
PERITO	MIGUEL FERNANDO BARBOSA SILVA

Intimado(s)/Citado(s):

- MARISA LOJAS S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 4210883 proferido nos autos.

DESPACHO COM FORÇA DE OFÍCIO – PJe

Vistos os autos.

Devolva-se à executada o depósito de ID b8a3187.

Para tanto, **OFICIE-SE AO BANCO DO BRASIL S.A.** - AGÊNCIA 1633, solicitando a transferência do depósito efetuado na conta 4600101172697, no valor de **R$576,93**, com JCM que houver (zerar o saldo), para a conta da executada, cujos dados seguem abaixo:

- Caixa Econômica Federal
- Agência: 0689-0
- Conta Corrente: 316-8
- Titular: MARISA LOJAS S.A. - CNPJ:61.189.288/0001-89

A instituição bancária deverá prestar informações quanto ao cumprimento da determinação supra, no prazo de 5 dias.

Por medida de celeridade e economia processuais, confiro força de OFÍCIO ao presente despacho, que deverá ser encaminhado à agência 1633, do BANCO DO BRASIL S.A., por e-mail.

Comprovada a transferência supra, venham os autos conclusos.

Dê-se ciência à executada.

Após, aguarde-se a comprovação dos pagamentos de ID d99eb76.

Cumpra-se.

CONTAGEM/MG, 26 de abril de 2024.

DANIELA TORRES CONCEICAO

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010151-14.2020.5.03.0164

AUTOR	DIOGO JOSE MARQUES RODRIGUES
ADVOGADO	GUSTAVO HENRIQUE SILVA RISERIO(OAB: 123056/MG)
ADVOGADO	RODRIGO SOARES DO NASCIMENTO(OAB: 129459/MG)
RÉU	ORIVALDO BERTELI ALBANO
RÉU	POWER & MOTION DO BRASIL LTDA.
RÉU	WDS - WOODBROOK DRIVE SYSTEMS ACIONAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA
ADVOGADO	LECI RODRIGUES DA SILVA(OAB: 48791/MG)
RÉU	REDUTORES TRANSMOTECNICA LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- WDS - WOODBROOK DRIVE SYSTEMS ACIONAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID d640491 proferido nos autos.

Vistos os autos.

Convolo em penhora os valores bloqueados em contas do executado ORIVALDO BERTELI ALBANO junto ao SISBAJUD (R$4.579,91 + R$386,81), bem como o depósito transferido do processo 0010113-31.2022.5.03.0164 – Ids d6e825b e 8d41129 (R$1.202,57), no total de **R$6.169,29**.

Intimem-se a 1ª e o 2º executados para ciência e para complementarem a garantia da execução, no prazo de 5 dias, sob pena de liberação dos depósitos ao exequente e prosseguimento do feito.

Não havendo oposição de embargos, liberem-se ao exequente os depósitos ora convolados em penhora.

Dê-se ciência à 1ª e ao 2º executados, para todos os fins legais.

A intimação do 2º executado deverá ser realizada por Oficial de Justiça.

EXPEÇA-SE A CARTA PRECATÓRIA.

Cumpra-se.

CONTAGEM/MG, 26 de abril de 2024.

DANIELA TORRES CONCEICAO

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ConPag-0011237-49.2022.5.03.0164

CONSIGNANTE	SERVICO SOCIAL AUTONOMO - SSA CONTAGEM
ADVOGADO	IDELVANIA FERREIRA COUTO(OAB: 151443/MG)
ADVOGADO	LAYS DINIZ GONCALVES(OAB: 196124/MG)
CONSIGNATÁRIO	KARLA PATRICIA RIBEIRO DA SILVA

Intimado(s)/Citado(s):

- SERVICO SOCIAL AUTONOMO - SSA CONTAGEM

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 0838f15 proferida nos autos.

Vistos.

Ante o silêncio da consignatária, homologo os cálculos apresentados pelo consignante na manifestação de ID 1c515a4, incluindo, porém, as custas processuais fixadas na sentença de ID f0b0e6e, no importe de R$ 210,56.

Fixo, portanto, o valor do débito em **R$ 804,12**, sendo:

Honorários das procuradoras do consignante- R$ 593,56

Custas processuais - 210,56

Considerando que não há contribuição previdenciária a ser recolhida, fica dispensada a intimação da União.

Cite-se a consignatária KARLA PATRICIA RIBEIRO DA SILVA para efetuar o pagamento do débito, **no prazo de 5 dias**, sob pena de execução.

Atente-se a consignatária que os honorários das procuradoras do consignante deverão ser depositados em uma conta judicial à disposição deste Juízo e vinculada ao presente processo (Agência 1402 da Caixa Econômica Federal), enquanto as custas processuais deverão ser recolhidas em guia própria (GRU), tudo mediante comprovação nos autos.

Intimem-se as procuradoras do consignante para fornecer dados bancários para eventual transferência de valores, **no prazo de 5 dias**.

Dê-se ciência às partes do inteiro teor desta decisão.

CONTAGEM/MG, 26 de abril de 2024.

DANIELA TORRES CONCEICAO

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010153-64.2021.5.03.0029

AUTOR	EMERSON ALVES DA SILVA
ADVOGADO	LUIS CARLOS BARROS MATOS(OAB: 114899/MG)
RÉU	CNH INDUSTRIAL LATIN AMERICA LTDA.
ADVOGADO	ARTHUR COSTA FERNANDES GUIMARAES(OAB: 157202/MG)
ADVOGADO	ALLAN RAPHAEL COSTA HORTA(OAB: 142369/MG)
PERITO	ROSANA LUCIA COSTA
PERITO	FELIPE GUIMARAES DE SOUZA

Intimado(s)/Citado(s):

- CNH INDUSTRIAL LATIN AMERICA LTDA.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID effa54a proferido nos autos.

Vistos os autos.

Tendo em vista que a titular da conta bancária informada ao ID 0686ae9 é pessoa estranha ao feito (CNH INDUSTRIAL BRASIL LTDA.), concedo à executada (CNH INDUSTRIAL LATIN AMERICA LTDA.) novo prazo de 5 dias para informar seus dados bancários para transferência/devolução dos depósitos recursais.

Intime-se.

CONTAGEM/MG, 26 de abril de 2024.

DANIELA TORRES CONCEICAO

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0011295-52.2022.5.03.0164

AUTOR	HELBERT RAFAEL SILVA PINTO
ADVOGADO	EDUARDO VICENTE RABELO AMORIM(OAB: 25509/MG)
ADVOGADO	MIGUEL ARCANJO DE CALAIS NETO(OAB: 100371/MG)
ADVOGADO	MARCO ANTONIO PINTO(OAB: 84048/MG)
ADVOGADO	GLAUCIO GONCALVES GOIS(OAB: 40482/MG)
ADVOGADO	IGOR PEREIRA DE FARIA(OAB: 92194/MG)
RÉU	BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
ADVOGADO	CARLOS AUGUSTO TORTORO JUNIOR(OAB: 247319/SP)
PERITO	MIGUEL FERNANDO BARBOSA SILVA

Intimado(s)/Citado(s):

- BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 5262112 proferido nos autos.

Vistos.

Intime-se o perito para prestar os esclarecimentos solicitados pelas partes nos ID's fc4772b e 4272df5, **no prazo de 5 dias**.

Prestados os esclarecimentos periciais, ficam as partes desde já intimadas para vista, **pelo prazo comum e preclusivo de 5 dias**, contados do término do prazo concedido ao *expert*, independente de nova intimação.

Dê-se ciência às partes.

CONTAGEM/MG, 26 de abril de 2024.

DANIELA TORRES CONCEICAO

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0011295-52.2022.5.03.0164

AUTOR	HELBERT RAFAEL SILVA PINTO
ADVOGADO	EDUARDO VICENTE RABELO AMORIM(OAB: 25509/MG)
ADVOGADO	MIGUEL ARCANJO DE CALAIS NETO(OAB: 100371/MG)
ADVOGADO	MARCO ANTONIO PINTO(OAB: 84048/MG)
ADVOGADO	GLAUCIO GONCALVES GOIS(OAB: 40482/MG)
ADVOGADO	IGOR PEREIRA DE FARIA(OAB: 92194/MG)
RÉU	BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
ADVOGADO	CARLOS AUGUSTO TORTORO JUNIOR(OAB: 247319/SP)
PERITO	MIGUEL FERNANDO BARBOSA SILVA

Intimado(s)/Citado(s):

- HELBERT RAFAEL SILVA PINTO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 5262112 proferido nos autos.

Vistos.

Intime-se o perito para prestar os esclarecimentos solicitados pelas partes nos ID's fc4772b e 4272df5, **no prazo de 5 dias**.

Prestados os esclarecimentos periciais, ficam as partes desde já intimadas para vista, **pelo prazo comum e preclusivo de 5 dias**, contados do término do prazo concedido ao *expert*, independente de nova intimação.

Dê-se ciência às partes.

CONTAGEM/MG, 26 de abril de 2024.

DANIELA TORRES CONCEICAO

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010744-43.2020.5.03.0164

AUTOR	ANA PAULA ROCHA ALVES
ADVOGADO	ELAINE CRISTINA MESSIAS LAURINDO(OAB: 127881/MG)
ADVOGADO	EDUARDO DE SOUSA SANTOS(OAB: 154868/MG)
ADVOGADO	JULIO CESAR FERRAZ DE LIMA(OAB: 160973/MG)
RÉU	NOSSA ELETRO S.A. EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO	ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO(OAB: 98628/SP)
ADVOGADO	NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES(OAB: 107878/MG)

RÉU	PEDRO HENRIQUE TORRES BIANCHI
ADVOGADO	MARCO ANTONIO TOMEI(OAB: 248554/SP)
RÉU	RAN HOLDING PATRIMONIAL S/A
RÉU	L. I. R. COMERCIO VAREJISTA DE ELETRODOMESTICOS LTDA
RÉU	HR PARTICIPACOES S.A
RÉU	ALIANCA DIVINOPOLIS LTDA
RÉU	HRI INVESTIMENTOS E PARTICIPACAO LTDA
TERCEIRO INTERESSADO	LASPRO CONSULTORES LTDA
ADVOGADO	ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO(OAB: 98628/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- PEDRO HENRIQUE TORRES BIANCHI

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 4cf46d4 proferido nos autos.

Vistos os autos.

Tendo em vista que a 1ª executada se encontra em processo de recuperação judicial, a execução deverá prosseguir contra o executado PEDRO HENRIQUE TORRES BIANCHI.

Não tem amparo legal a pretensão do executado PEDRO HENRIQUE TORRES BIANCHI, de a execução ser direcionada contra outras pessoas, sem que a execução volte contra si.

Também não há que se falar em reserva de crédito/habilitação de crédito em outros processos em que figuram como parte empresas do grupo econômico da 1ª executada, uma vez que os executados nesta ação são NOSSA ELETRO S.A. EM RECUPERACAO JUDICIAL e PEDRO HENRIQUE TORRES BIANCHI.

Cabe ao executado PEDRO HENRIQUE TORRES BIANCHI, em ação de regresso, reaver, de quem entende ser o responsável, o que pagou, na via própria.

O crédito trabalhista tem natureza alimentar e não admite postergação do pagamento.

Assim sendo, cite-se o executado PEDRO HENRIQUE TORRES BIANCHI para quitar o débito ou garantir a execução, conforme discriminado abaixo, no prazo de 48 horas, sob pena de penhora:

- Líquido da autora ..... R$7.115,41
- Honorários dos adv. da autora ..... R$355,77
- Custas processuais ..... R$140,90
- **TOTAL DA EXECUÇÃO ..... R$7.612,08**, com atualização até 07/08/2020.

Eventual questionamento deverá ser processado após a garantia da execução. Intime-se.

Cumpra-se.

CONTAGEM/MG, 26 de abril de 2024.

DANIELA TORRES CONCEICAO

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0012105-03.2017.5.03.0164

AUTOR	DERMEVALDO MOREIRA DUTRA
ADVOGADO	IGOR DE AZEVEDO SOUZA(OAB: 158488/MG)
ADVOGADO	DIONISIO AFRANIO BARRETO FILHO(OAB: 118104/MG)
ADVOGADO	HENRIQUE KIND SOARES(OAB: 104661/MG)
RÉU	ANGELO AUGUSTO DE SOUZA LIMA
ADVOGADO	DIOGO AUGUSTO DE ANDRADE SAMPAIO(OAB: 165813/MG)
ADVOGADO	THAMIRYS JOYCE ALMEIDA MENEZES DORNAS(OAB: 135966/MG)
RÉU	JCN MARKETING E COMUNICACAO LTDA
RÉU	LOKA MAIS FACIL LOCACAO DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA - EPP

Intimado(s)/Citado(s):

- DERMEVALDO MOREIRA DUTRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 1779d2f proferida nos autos.

DECISÃO DE EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE

I – RELATÓRIO

ÂNGELO AUGUSTO DE SOUZA LIMA opôs **Exceção de Pré-Executividade**, em síntese, pugnando pela declaração de nulidade de citação (ID 61ad494).

Intimado, o exequente manifestou-se sob ID 8eae2b1, pugnando pela improcedência do pedido.

Os autos vieram conclusos para julgamento.

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Admissibilidade

Como medida excepcional, a exceção de pré-executividade tem cabimento nas hipóteses em que ausentes os pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo de execução, conforme entendimento cediço na doutrina e na jurisprudência.

Trata-se de medida própria ao executado para arguição de

nulidades absolutas, quando não haja constrição de bens, mas se afinando o instituto com a celeridade e economia processual, uma vez que estanca um procedimento executório fadado ao insucesso. Correta, portanto, a apresentação da exceção de pré-executividade.

Mérito

O excipiente alega que a primeira notificação foi remetida para endereço incorreto, sendo que na audiência inicial, o reclamante informou novo endereço, sendo este o correto, e determinada a notificação por mandado.

Aduz, no entanto, a existência de nulidade na citação, vez que a notificação inicial, por oficial de justiça, embora efetuada no endereço correto, foi recebida pela Sra. Maria Aparecida Meireles, pessoa estranha a lide, e que não tem obrigação legal de comunicar o reclamado sobre a citação.

Pleiteia, em razão do exposto a declaração de nulidade dos atos processuais praticados posteriormente à prolação da sentença de conhecimento, na medida em que, ainda que revel, não foi intimado de seus termos.

Pois bem.

A vista dos autos verifica-se não assistir razão ao excipiente, tendo em vista os termos da certidão do oficial de justiça (ID e8cde33), o qual transcreve-se:

"*Eu, Oficial de Justiça Avaliador infra assinado, certifico que diligenciei no endereço r. contido, procedendo à notificação do destinatário, Ângelo Augusto de Souza Lima, na pessoa de Maria Aparecida Meireles, empregada doméstica, que de tudo ficou ciente e recebeu a contra fé".*

Desta forma, não se vislumbra qualquer nulidade na citação arguida pelo ora excipiente, tendo em vista que nesta Justiça especializada, não há exigência de que a notificação trabalhista seja pessoal, como preceitua o art. 841, § 1º da CLT, e Súmula 16 do TST, bastando que esta seja encaminhada ao endereço correto, independentemente da pessoa que a receba.

Nesse sentido, destaca-se o seguinte julgado:

"*CITAÇÃO PESSOAL. PROCESSO DO TRABALHO. INEXIGÊNCIA. O processo do trabalho é informado por princípios e normas próprias e peculiares, inclusive quanto aos requisitos da citação e intimação para comparecimento à audiência (artigo 841 da CLT), as quais são feitas via postal, sendo pacífico o entendimento de que se presume recebida a citação ou a intimação 48 horas depois de sua postagem, competindo ao destinatário o ônus da prova do seu não recebimento ou recebimento depois deste decurso de prazo, nos termos da Súmula 16 do c. TST. Nesta Justiça Especializada não há a exigência de que a citação seja pessoal, apenas na pessoa com poderes formais de representação, de gerência ou administração, na forma do art. 223, parágrafo único, do CPC, bastando que o réu seja encontrado no endereço fornecido pelo autor, sendo a citação recebida por qualquer pessoa que se encontre no referido endereço. (TRT da 3.ª Região; PJe: 0010476-08.2020.5.03.0093 (ROT); Disponibilização: 01/04/2022, DEJT/TRT3/Cad.Jud, Página 559; Órgão Julgador: Terceira Turma; Relator(a)/Redator(a) Milton V.Thibau de Almeida)"*

Diante do exposto, julga-se improcedente a Exceção de Pré-Executividade.

III – DISPOSITIVO

Em face do exposto, conheço da **Exceção de Pré-Executividade** aviada por **ÂNGELO AUGUSTO DE SOUZA LIMA,** para, no mérito, julgá-la **IMPROCEDENTE**, nos termos da fundamentação.

Intimem-se as partes.

Após o trânsito em julgado, prossiga-se com a execução.

Ara

CONTAGEM/MG, 26 de abril de 2024.

DANIELA TORRES CONCEICAO

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0012105-03.2017.5.03.0164

AUTOR	DERMEVALDO MOREIRA DUTRA
ADVOGADO	IGOR DE AZEVEDO SOUZA(OAB: 158488/MG)
ADVOGADO	DIONISIO AFRANIO BARRETO FILHO(OAB: 118104/MG)
ADVOGADO	HENRIQUE KIND SOARES(OAB: 104661/MG)
RÉU	ANGELO AUGUSTO DE SOUZA LIMA
ADVOGADO	DIOGO AUGUSTO DE ANDRADE SAMPAIO(OAB: 165813/MG)
ADVOGADO	THAMIRYS JOYCE ALMEIDA MENEZES DORNAS(OAB: 135966/MG)
RÉU	JCN MARKETING E COMUNICACAO LTDA
RÉU	LOKA MAIS FACIL LOCACAO DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA - EPP

Intimado(s)/Citado(s):

- ANGELO AUGUSTO DE SOUZA LIMA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 1779d2f proferida nos autos.

DECISÃO DE EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE

I – RELATÓRIO

ÂNGELO AUGUSTO DE SOUZA LIMA opôs **Exceção de Pré-Executividade**, em síntese, pugnando pela declaração de nulidade

de citação (ID 61ad494).

Intimado, o exequente manifestou-se sob ID 8eae2b1, pugnando pela improcedência do pedido.

Os autos vieram conclusos para julgamento.

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Admissibilidade

Como medida excepcional, a exceção de pré-executividade tem cabimento nas hipóteses em que ausentes os pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo de execução, conforme entendimento cediço na doutrina e na jurisprudência.

Trata-se de medida própria ao executado para arguição de nulidades absolutas, quando não haja constrição de bens, mas se afinando o instituto com a celeridade e economia processual, uma vez que estanca um procedimento executório fadado ao insucesso.

Correta, portanto, a apresentação da exceção de pré-executividade.

Mérito

O excipiente alega que a primeira notificação foi remetida para endereço incorreto, sendo que na audiência inicial, o reclamante informou novo endereço, sendo este o correto, e determinada a notificação por mandado.

Aduz, no entanto, a existência de nulidade na citação, vez que a notificação inicial, por oficial de justiça, embora efetuada no endereço correto, foi recebida pela Sra. Maria Aparecida Meireles, pessoa estranha a lide, e que não tem obrigação legal de comunicar o reclamado sobre a citação.

Pleiteia, em razão do exposto a declaração de nulidade dos atos processuais praticados posteriormente à prolação da sentença de conhecimento, na medida em que, ainda que revel, não foi intimado de seus termos.

Pois bem.

A vista dos autos verifica-se não assistir razão ao excipiente, tendo em vista os termos da certidão do oficial de justiça (ID e8cde33), o qual transcreve-se:

"*Eu, Oficial de Justiça Avaliador infra assinado, certifico que diligenciei no endereço r. contido, procedendo à notificação do destinatário, Ângelo Augusto de Souza Lima, na pessoa de Maria Aparecida Meireles, empregada doméstica, que de tudo ficou ciente e recebeu a contra fé".*

Desta forma, não se vislumbra qualquer nulidade na citação arguida pelo ora excipiente, tendo em vista que nesta Justiça especializada, não há exigência de que a notificação trabalhista seja pessoal, como preceitua o art. 841, § 1º da CLT, e Súmula 16 do TST, bastando que esta seja encaminhada ao endereço correto, independentemente da pessoa que a receba.

Nesse sentido, destaca-se o seguinte julgado:

"*CITAÇÃO PESSOAL. PROCESSO DO TRABALHO. INEXIGÊNCIA. O processo do trabalho é informado por princípios e normas próprias e peculiares, inclusive quanto aos requisitos da citação e intimação para comparecimento à audiência (artigo 841 da CLT), as quais são feitas via postal, sendo pacífico o entendimento de que se presume recebida a citação ou a intimação 48 horas depois de sua postagem, competindo ao destinatário o ônus da prova do seu não recebimento ou recebimento depois deste decurso de prazo, nos termos da Súmula 16 do c. TST. Nesta Justiça Especializada não há a exigência de que a citação seja pessoal, apenas na pessoa com poderes formais de representação, de gerência ou administração, na forma do art. 223, parágrafo único, do CPC, bastando que o réu seja encontrado no endereço fornecido pelo autor, sendo a citação recebida por qualquer pessoa que se encontre no referido endereço. (TRT da 3.ª Região; PJe: 0010476-08.2020.5.03.0093 (ROT); Disponibilização: 01/04/2022, DEJT/TRT3/Cad.Jud, Página 559; Órgão Julgador: Terceira Turma; Relator(a)/Redator(a) Milton V.Thibau de Almeida)"*

Diante do exposto, julga-se improcedente a Exceção de Pré-Executividade.

III – DISPOSITIVO

Em face do exposto, conheço da **Exceção de Pré-Executividade** aviada por **ÂNGELO AUGUSTO DE SOUZA LIMA,** para, no mérito, julgá-la **IMPROCEDENTE**, nos termos da fundamentação.

Intimem-se as partes.

Após o trânsito em julgado, prossiga-se com a execução.

Ara

CONTAGEM/MG, 26 de abril de 2024.

DANIELA TORRES CONCEICAO

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0012113-14.2016.5.03.0164

AUTOR	PEDRO HENRIQUE DORNELAS
ADVOGADO	DANILLO EMMANUEL CORREA CAMPOS(OAB: 135554/MG)
RÉU	MARELLI SISTEMAS AUTOMOTIVOS INDUSTRIA E COMERCIO BRASIL LTDA
ADVOGADO	JOSE EDUARDO DUARTE SAAD(OAB: 36634/SP)
ADVOGADO	SIMONE SEIXLACK VALADARES PASSOS(OAB: 67208/MG)
PERITO	MIGUEL FERNANDO BARBOSA SILVA

Intimado(s)/Citado(s):

- MARELLI SISTEMAS AUTOMOTIVOS INDUSTRIA E COMERCIO BRASIL LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID dd3ea50 proferida nos autos.

Vistos os autos.

Tendo decorrido *in albis* o prazo legal, APROVO os cálculos apresentados pela executada sob o ID 5bf7c99, acrescentando as custas executivas fixadas na sentença de ID befa434, ressalvada a atualização até o efetivo pagamento.

Assim, fixo a execução em **R$61.856,33**, atualizada até 31/01/2024, assim detalhada:

- Valor líquido da autora ……..... R$51.426,32
- INSS cota reclamante …..……..... R$1.192,16
- INSS cota reclamada ……..…. R$7.669,89
- Honorários periciais ……....……... R$1.523,70
- Custas executivas ……. R$44,26

Tendo sido aprovados os cálculos apresentados pela executada, com a concordância do exequente, julgo configurada a preclusão lógica quanto a eventuais embargos/impugnação, pelo que determino a liberação dos depósitos de IDs 9daa0d1 e b44bc60 para pagamento aos credores.

Para tanto, intime-se o exequente para informar os dados bancários para a transferência de seu crédito, no prazo de 5 dias.

Prestada a informação, **expeçam-se os ALVARÁS eletrônicos**, observando os valores indicados acima.

Comprovado o cumprimento dos alvarás pela Caixa Econômica Federal, registrem-se os valores no sistema e venham os autos conclusos.

Dê-se ciência às partes e ao perito.

Cumpra-se.

CONTAGEM/MG, 26 de abril de 2024.

DANIELA TORRES CONCEICAO

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0012113-14.2016.5.03.0164

AUTOR	PEDRO HENRIQUE DORNELAS
ADVOGADO	DANILLO EMMANUEL CORREA CAMPOS(OAB: 135554/MG)
RÉU	MARELLI SISTEMAS AUTOMOTIVOS INDUSTRIA E COMERCIO BRASIL LTDA
ADVOGADO	JOSE EDUARDO DUARTE SAAD(OAB: 36634/SP)
ADVOGADO	SIMONE SEIXLACK VALADARES PASSOS(OAB: 67208/MG)
PERITO	MIGUEL FERNANDO BARBOSA SILVA

Intimado(s)/Citado(s):

- PEDRO HENRIQUE DORNELAS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID dd3ea50 proferida nos autos.

Vistos os autos.

Tendo decorrido *in albis* o prazo legal, APROVO os cálculos apresentados pela executada sob o ID 5bf7c99, acrescentando as custas executivas fixadas na sentença de ID befa434, ressalvada a atualização até o efetivo pagamento.

Assim, fixo a execução em **R$61.856,33**, atualizada até 31/01/2024, assim detalhada:

- Valor líquido da autora ……..... R$51.426,32
- INSS cota reclamante …..……..... R$1.192,16
- INSS cota reclamada ……..…. R$7.669,89
- Honorários periciais ……....……... R$1.523,70
- Custas executivas ……. R$44,26

Tendo sido aprovados os cálculos apresentados pela executada, com a concordância do exequente, julgo configurada a preclusão lógica quanto a eventuais embargos/impugnação, pelo que determino a liberação dos depósitos de IDs 9daa0d1 e b44bc60 para pagamento aos credores.

Para tanto, intime-se o exequente para informar os dados bancários para a transferência de seu crédito, no prazo de 5 dias.

Prestada a informação, **expeçam-se os ALVARÁS eletrônicos**, observando os valores indicados acima.

Comprovado o cumprimento dos alvarás pela Caixa Econômica Federal, registrem-se os valores no sistema e venham os autos conclusos.

Dê-se ciência às partes e ao perito.

Cumpra-se.

CONTAGEM/MG, 26 de abril de 2024.

DANIELA TORRES CONCEICAO

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010234-36.2021.5.03.0183

AUTOR	RAYANE COSTA DO CARMO
ADVOGADO	LEANDRO MARTINS DA SILVA(OAB: 200847/MG)
ADVOGADO	CIBELE LOPES DA SILVA(OAB: 137622/MG)
RÉU	GRUPO CASAS BAHIA S.A.
ADVOGADO	ROSALIA MARIA LIMA SOARES(OAB: 147987/MG)
ADVOGADO	MARIA INES CALDEIRA PEREIRA DA SILVA MURGEL(OAB: 64029/MG)

TESTEMUNHA	DANIELA MARTINS DE CASTRO ALMEIDA
TESTEMUNHA	HIENE UZIEL DOS REIS

Intimado(s)/Citado(s):

- GRUPO CASAS BAHIA S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID adce345 proferido nos autos.

Vistos, etc.

Considerando que restou plenamente justificada a ausência da reclamante à audiência de instrução realizada em 15/03/2024 (ata de Id 022ae6d), conforme atestado de Id 325cb17 e comprovante de endereço de Id b421885 e para se evitar futuras alegações de nulidade, converto o julgamento em diligência para determinar a reabertura da instrução e designar nova audiência de instrução nos autos.

Sendo assim, inclua-se o feito na pauta de audiência de **Instrução telepresencial** (nos termos do art. 2º, II, da PORTARIA CONJUNTA GP/GCR/GVCR N. 95/2022, deste Regional) do dia**05/06/2024 10:00 horas.**

Intimem-se as partes, por seus procuradores para comparecerem para depoimentos pessoal, sob pena de confissão, art. 844, da CLT.

As partes deverão apresentar as testemunhas para depor, independente de intimação (art. 825 da CLT).

As partes e testemunhas poderão participar da audiência por videoconferência, do lugar onde se encontrem, com uso de um notebook ou computador que tenha webcam, de preferência com acesso a Wifi de qualidade e fone de ouvido que possua microfone para evitar ruídos externos. Não havendo, pode-se utilizar outro dispositivo móvel (smartphone, tablet etc) com acesso à internet.

Na data e horário da audiência, as partes e seus procuradores deverão acessar o seguinte link:

https://trt3-jus-br.zoom.us/j/82290325541

Faculta-se, ainda, o acesso diretamente pelo site www.zoom.us, informando o **código/número da reunião 822 9032 5541 e a senha 0123.**

As partes deverão repassar o link acima para as testemunhas que serão ouvidas na audiência.

Essas informações de acesso devem ser transmitidas às partes e testemunhas por seus respectivos procuradores.

Registra-se que o acesso aos autos é de inteira responsabilidade dos procuradores, que deverão providenciar o download do processo, antes do início da audiência.

Feito o download, a parte deverá entrar na reunião, aguardando na "sala de espera" (lobby), sendo que oportunamente serão admitidos pela secretária de audiências.

No dia e horário designado para a audiência, caso os advogados ou as partes não consigam acessar a reunião na forma acima descrita, deverão enviar um e-mail para ***vt6.contagem@trt3.jus.br***, informando a situação e solicitando auxílio da Secretaria da Vara.

Nenhum advogado está obrigado, por imposição do Poder Judiciário, a fazer comparecer a parte em qualquer lugar que seja, para a participação na audiência telepresencial/virtual (art. 6º, parágrafo 3º, da Resolução n. 314, do Conselho Nacional de Justiça).

Conclamo às partes a iniciarem entre si as tentativas de acordo, por meio da participação ativa dos respectivos advogados, antes da realização da audiência virtual, visando ao melhor aproveitamento e agilidade da sessão.

Intimem-se as partes, por seus procuradores, devendo estes dar ciência aos constituintes e testemunhas.

Cumpra-se.

CONTAGEM/MG, 26 de abril de 2024.

DANIELA TORRES CONCEICAO

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010234-36.2021.5.03.0183

AUTOR	RAYANE COSTA DO CARMO
ADVOGADO	LEANDRO MARTINS DA SILVA(OAB: 200847/MG)
ADVOGADO	CIBELE LOPES DA SILVA(OAB: 137622/MG)
RÉU	GRUPO CASAS BAHIA S.A.
ADVOGADO	ROSALIA MARIA LIMA SOARES(OAB: 147987/MG)
ADVOGADO	MARIA INES CALDEIRA PEREIRA DA SILVA MURGEL(OAB: 64029/MG)
TESTEMUNHA	DANIELA MARTINS DE CASTRO ALMEIDA
TESTEMUNHA	HIENE UZIEL DOS REIS

Intimado(s)/Citado(s):

- RAYANE COSTA DO CARMO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID adce345 proferido nos autos.

Vistos, etc.

Considerando que restou plenamente justificada a ausência da reclamante à audiência de instrução realizada em 15/03/2024 (ata de Id 022ae6d), conforme atestado de Id 325cb17 e comprovante de endereço de Id b421885 e para se evitar futuras alegações de nulidade, converto o julgamento em diligência para determinar a reabertura da instrução e designar nova audiência de instrução nos autos.

Sendo assim, inclua-se o feito na pauta de audiência de **Instrução telepresencial** (nos termos do art. 2º, II, da PORTARIA CONJUNTA GP/GCR/GVCR N. 95/2022, deste Regional) do dia**05/06/2024 10:00 horas.**

Intimem-se as partes, por seus procuradores para comparecerem para depoimentos pessoal, sob pena de confissão, art. 844, da CLT.

As partes deverão apresentar as testemunhas para depor, independente de intimação (art. 825 da CLT).

As partes e testemunhas poderão participar da audiência por videoconferência, do lugar onde se encontrem, com uso de um notebook ou computador que tenha webcam, de preferência com acesso a Wifi de qualidade e fone de ouvido que possua microfone para evitar ruídos externos. Não havendo, pode-se utilizar outro dispositivo móvel (smartphone, tablet etc) com acesso à internet. **Na data e horário da audiência, as partes e seus procuradores deverão acessar o seguinte link:**

https://trt3-jus-br.zoom.us/j/82290325541

Faculta-se, ainda, o acesso diretamente pelo site www.zoom.us, informando o **código/número da reunião 822 9032 5541 e a senha 0123.**

As partes deverão repassar o link acima para as testemunhas que serão ouvidas na audiência.

Essas informações de acesso devem ser transmitidas às partes e testemunhas por seus respectivos procuradores.

Registra-se que o acesso aos autos é de inteira responsabilidade dos procuradores, que deverão providenciar o download do processo, antes do início da audiência.

Feito o download, a parte deverá entrar na reunião, aguardando na "sala de espera" (lobby), sendo que oportunamente serão admitidos pela secretária de audiências.

No dia e horário designado para a audiência, caso os advogados ou as partes não consigam acessar a reunião na forma acima descrita, deverão enviar um e-mail para ***vt6.contagem@trt3.jus.br***, informando a situação e solicitando auxílio da Secretaria da Vara.

Nenhum advogado está obrigado, por imposição do Poder Judiciário, a fazer comparecer a parte em qualquer lugar que seja, para a participação na audiência telepresencial/virtual (art. 6º, parágrafo 3º, da Resolução n. 314, do Conselho Nacional de Justiça).

Conclamo às partes a iniciarem entre si as tentativas de acordo, por meio da participação ativa dos respectivos advogados, antes da realização da audiência virtual, visando ao melhor aproveitamento e agilidade da sessão.

Intimem-se as partes, por seus procuradores, devendo estes dar ciência aos constituintes e testemunhas.

Cumpra-se.

CONTAGEM/MG, 26 de abril de 2024.

DANIELA TORRES CONCEICAO

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010545-79.2024.5.03.0164

AUTOR	MIKAEL RAITZ MENDES
ADVOGADO	DYEGO KARLO TAVARES(OAB: 39648/PR)
RÉU	CONTAGEM ESPORTE CLUBE

Intimado(s)/Citado(s):

- MIKAEL RAITZ MENDES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID a755e67 proferido nos autos.

Vistos, etc.

Inclua-se o feito na pauta de audiência **UNA telepresencial** (art. 2º, II, da PORTARIA CONJUNTA GP/GCR/GVCR N. 95/2022, deste Regional) do dia **02/05/2024 14:21 horas**.

Os participantes deverão acessar a audiência virtual por meio de um notebook ou computador que tenha webcam, de preferência com acesso a Wifi de qualidade e fone de ouvido que possua microfone para evitar ruídos externos. Não havendo, pode-se utilizar outro dispositivo móvel (smartphone, tablet, etc) com acesso à internet, para, no horário marcado, clicar no seguinte LINK:

https://trt3-jus-br.zoom.us/j/82290325541

Faculta-se, ainda, o acesso diretamente pelo site www.zoom.us, informando o código/número da **reunião 822 9032 5541 e a senha 0123.**

Registra-se que o acesso aos autos digitais é de inteira responsabilidade dos procuradores, seja por meio de download do PDF do processo antes do início da audiência, seja por meio de acesso simultâneo ao Sistema PJe, de forma a possibilitar o regular desenvolvimento da sessão.

A defesa deverá ser apresentada dentro do Processo Judicial Eletrônico (PJE) até a hora da audiência, acessado com assinatura

digital, nos termos da Lei 11.419/2006, da Resolução 185/2017 do CSJT. Nos termos do artigo 847 da CLT, faculta-se a apresentação de defesa oral em audiência.

O não comparecimento da parte reclamante à audiência virtual importa no arquivamento da reclamação, e o não comparecimento da parte reclamada importa revelia, além de confissão quanto à matéria de fato (artigos 15, 238, 239, §1o, e 344 do CPC c/c artigos 769, 765, 774/775, 844 e 847 da CLT).

Eventual dificuldade técnica para apresentação de defesa ou participação na audiência deverá ser comunicada à Secretária da 6a Vara do Trabalho de Contagem via telefone, (31) 3399-1616, ou e-mail, ***vt6.contagem@trt3.jus.br***, a qual certificará nos autos; ou diretamente ao Juiz, por ocasião da audiência virtual, que certificará na ata de audiência (Resolução 314/2020 do CNJ, art. 3o, § 2o).

Conclamo às partes a iniciarem entre si as tentativas de acordo, por meio da participação ativa dos respectivos advogados, antes da realização da audiência virtual, visando ao melhor aproveitamento e agilidade da sessão.

Notifique-se a parte reclamada.

Intime-se a parte reclamante.

Cumpra-se.

CONTAGEM/MG, 26 de abril de 2024.

DANIELA TORRES CONCEICAO

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010022-67.2024.5.03.0164

AUTOR	JUCIMAR CARLOS DE ANDRADE
ADVOGADO	FABIANA IZIDORO BRAGA FARIA BATISTA(OAB: 195985/MG)
RÉU	HORIMINAS TRANSPORTES EIRELI - ME

Intimado(s)/Citado(s):

- JUCIMAR CARLOS DE ANDRADE

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 3725694 proferido nos autos.

Vistos os autos.

Inclua-se o feito na pautade audiência**INICIAL telepresencial** (art. 2º, II, da PORTARIA CONJUNTA GP/GCR/GVCR N. 95/2022, deste Regional) do dia **03/05/2024 13:45 horas.**

Intime-se a parte autora por seu procurador, que deverá cientificar seu constituinte da audiência designada, ***sob as cominações do artigo 844 da CLT.***

Notifique(m)-se a(s) reclamada(s), a se fazer presente na audiência virtual, bem como para apresentar(em) defesa, nos termos dos artigos 844 e 847 da CLT.

Os participantes deverão acessar a audiência virtual por meio de notebook, smartphone ou desktop (com microfone e webcam) no horário marcado clicando no LINK:

https://trt3-jus-br.zoom.us/j/82290325541

Faculta-se, ainda, o acesso diretamente pelo site www.zoom.us, informando o código/número da **reunião 822 9032 5541 e a senha 0123.**

Registra-se que o acesso aos autos digitais é de inteira responsabilidade dos procuradores, seja através do download do PDF do processo, antes do início da audiência, seja através do acesso simultâneo ao Sistema PJe, de forma a possibilitar o regular desenvolvimento da sessão.

No dia e horário designados para a audiência, caso os advogados ou as partes não consigam acessar a reunião na forma acima descrita, deverão enviar um e-mail para ***vt6.contagem@trt3.jus.br***, informando a situação e solicitando auxílio da Secretaria da Vara.

REQUISITOS BÁSICOS:

- equipamento eletrônico: computador (portátil ou de mesa), webcam e fone de ouvido (embutidos ou acoplados);
- acesso à rede mundial de computadores, com link igual ou superior a 5Mb/s;
- navegadores de internet Google Chrome (versão 31 ou superior) ou Mozilla Firefox (versão 38 ou superior);
- conta de e-mail pessoal ou corporativa de acesso privado;
- ambiente reservado, sem interrupções, preferencialmente na residência ou escritório, sendo que o tempo de participação na audiência será abonado por certidão judicial.

Fica autorizada à parte autora que promova, as suas expensas e sem direito à restituição, a notificação da(s) reclamada(s) por AR nos termos da Portaria FTCON n. 01 de 18 de julho de 2018, sem prejuízo da notificação pela secretaria.

Intime-se a parte autora, por seu procurador.

Notifique(m)-se, a(s) reclamada(s).

CONTAGEM/MG, 26 de abril de 2024.

DANIELA TORRES CONCEICAO

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0011445-96.2023.5.03.0164

AUTOR	PAULO PEREIRA DA CRUZ
ADVOGADO	FELIPE MAURICIO SALIBA DE SOUZA(OAB: 108211/MG)
RÉU	POSTO VILA PICA PAU LTDA
ADVOGADO	Luciana Reis Madeira(OAB: 83068/MG)

ADVOGADO	ANDRE LUIS SILVA FILOMANO(OAB: 137955/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- POSTO VILA PICA PAU LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 41b3ebd proferido nos autos.

Vistos os autos.

Inclua-se o feito na pautade audiência**INICIAL telepresencial** (art. 2º, II, da PORTARIA CONJUNTA GP/GCR/GVCR N. 95/2022, deste Regional) do dia **06/05/2024 13:55 horas.**

Intime-se a parte autora por seu procurador, que deverá cientificar seu constituinte da audiência designada, ***sob as cominações do artigo 844 da CLT.***

Notifique(m)-se a(s) reclamada(s), a se fazer presente na audiência virtual, bem como para apresentar(em) defesa, nos termos dos artigos 844 e 847 da CLT.

Os participantes deverão acessar a audiência virtual por meio de notebook, smartphone ou desktop (com microfone e webcam) no horário marcado clicando no LINK:

https://trt3-jus-br.zoom.us/j/82290325541

Faculta-se, ainda, o acesso diretamente pelo site www.zoom.us, informando o código/número da **reunião 822 9032 5541 e a senha 0123.**

Registra-se que o acesso aos autos digitais é de inteira responsabilidade dos procuradores, seja através do download do PDF do processo, antes do início da audiência, seja através do acesso simultâneo ao Sistema PJe, de forma a possibilitar o regular desenvolvimento da sessão.

No dia e horário designados para a audiência, caso os advogados ou as partes não consigam acessar a reunião na forma acima descrita, deverão enviar um e-mail para ***vt6.contagem@trt3.jus.br***, informando a situação e solicitando auxílio da Secretaria da Vara.

REQUISITOS BÁSICOS:

- equipamento eletrônico: computador (portátil ou de mesa), webcam e fone de ouvido (embutidos ou acoplados);
- acesso à rede mundial de computadores, com link igual ou superior a 5Mb/s;
- navegadores de internet Google Chrome (versão 31 ou superior) ou Mozilla Firefox (versão 38 ou superior);
- conta de e-mail pessoal ou corporativa de acesso privado;
- ambiente reservado, sem interrupções, preferencialmente na residência ou escritório, sendo que o tempo de participação na audiência será abonado por certidão judicial.

Fica autorizada à parte autora que promova, as suas expensas e sem direito à restituição, a notificação da(s) reclamada(s) por AR nos termos da Portaria FTCON n. 01 de 18 de julho de 2018, sem prejuízo da notificação pela secretaria.

Intime-se a parte autora, por seu procurador.

Notifique(m)-se, a(s) reclamada(s).

CONTAGEM/MG, 26 de abril de 2024.

DANIELA TORRES CONCEICAO

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0011558-50.2023.5.03.0164

AUTOR	DELMA MARIA INOCENCIO DE OLIVEIRA
ADVOGADO	JULIANO COPELLO DE SOUZA(OAB: 102572/MG)
RÉU	KOPERMAX DO BRASIL COMPONENTES AUTOMOTIVOS LTDA
ADVOGADO	ROSANGELA SKAU PERINO(OAB: 123301/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- KOPERMAX DO BRASIL COMPONENTES AUTOMOTIVOS LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID a6214b8 proferido nos autos.

Vistos os autos.

Inclua-se o feito na pautade audiência**INICIAL telepresencial** (art. 2º, II, da PORTARIA CONJUNTA GP/GCR/GVCR N. 95/2022, deste Regional) do dia **03/06/2024 08:30 horas.**

Intime-se a parte autora por seu procurador, que deverá cientificar seu constituinte da audiência designada, ***sob as cominações do artigo 844 da CLT.***

Notifique(m)-se a(s) reclamada(s), a se fazer presente na audiência virtual, bem como para apresentar(em) defesa, nos termos dos artigos 844 e 847 da CLT.

Os participantes deverão acessar a audiência virtual por meio de notebook, smartphone ou desktop (com microfone e webcam) no horário marcado clicando no LINK:

https://trt3-jus-br.zoom.us/j/82290325541

Faculta-se, ainda, o acesso diretamente pelo site www.zoom.us, informando o código/número da **reunião 822 9032 5541 e a senha**

0123.

Registra-se que o acesso aos autos digitais é de inteira responsabilidade dos procuradores, seja através do download do PDF do processo, antes do início da audiência, seja através do acesso simultâneo ao Sistema PJe, de forma a possibilitar o regular desenvolvimento da sessão.

No dia e horário designados para a audiência, caso os advogados ou as partes não consigam acessar a reunião na forma acima descrita, deverão enviar um e-mail para ***vt6.contagem@trt3.jus.br***, informando a situação e solicitando auxílio da Secretaria da Vara.

REQUISITOS BÁSICOS:

- equipamento eletrônico: computador (portátil ou de mesa), webcam e fone de ouvido (embutidos ou acoplados);
- acesso à rede mundial de computadores, com link igual ou superior a 5Mb/s;
- navegadores de internet Google Chrome (versão 31 ou superior) ou Mozilla Firefox (versão 38 ou superior);
- conta de e-mail pessoal ou corporativa de acesso privado;
- ambiente reservado, sem interrupções, preferencialmente na residência ou escritório, sendo que o tempo de participação na audiência será abonado por certidão judicial.

Fica autorizada à parte autora que promova, as suas expensas e sem direito à restituição, a notificação da(s) reclamada(s) por AR nos termos da Portaria FTCON n. 01 de 18 de julho de 2018, sem prejuízo da notificação pela secretaria.

Intime-se a parte autora, por seu procurador.

Notifique(m)-se, a(s) reclamada(s).

CONTAGEM/MG, 26 de abril de 2024.

DANIELA TORRES CONCEICAO

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0011558-50.2023.5.03.0164

AUTOR	DELMA MARIA INOCENCIO DE OLIVEIRA
ADVOGADO	JULIANO COPELLO DE SOUZA(OAB: 102572/MG)
RÉU	KOPERMAX DO BRASIL COMPONENTES AUTOMOTIVOS LTDA
ADVOGADO	ROSANGELA SKAU PERINO(OAB: 123301/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- DELMA MARIA INOCENCIO DE OLIVEIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID a6214b8 proferido nos autos.

Vistos os autos.

Inclua-se o feito na pautade audiência**INICIAL telepresencial** (art. 2º, II, da PORTARIA CONJUNTA GP/GCR/GVCR N. 95/2022, deste Regional) do dia **03/06/2024 08:30 horas.**

Intime-se a parte autora por seu procurador, que deverá cientificar seu constituinte da audiência designada, ***sob as cominações do artigo 844 da CLT.***

Notifique(m)-se a(s) reclamada(s), a se fazer presente na audiência virtual, bem como para apresentar(em) defesa, nos termos dos artigos 844 e 847 da CLT.

Os participantes deverão acessar a audiência virtual por meio de notebook, smartphone ou desktop (com microfone e webcam) no horário marcado clicando no LINK:

https://trt3-jus-br.zoom.us/j/82290325541

Faculta-se, ainda, o acesso diretamente pelo site www.zoom.us, informando o código/número da **reunião 822 9032 5541 e a senha 0123.**

Registra-se que o acesso aos autos digitais é de inteira responsabilidade dos procuradores, seja através do download do PDF do processo, antes do início da audiência, seja através do acesso simultâneo ao Sistema PJe, de forma a possibilitar o regular desenvolvimento da sessão.

No dia e horário designados para a audiência, caso os advogados ou as partes não consigam acessar a reunião na forma acima descrita, deverão enviar um e-mail para ***vt6.contagem@trt3.jus.br***, informando a situação e solicitando auxílio da Secretaria da Vara.

REQUISITOS BÁSICOS:

- equipamento eletrônico: computador (portátil ou de mesa), webcam e fone de ouvido (embutidos ou acoplados);
- acesso à rede mundial de computadores, com link igual ou superior a 5Mb/s;
- navegadores de internet Google Chrome (versão 31 ou superior) ou Mozilla Firefox (versão 38 ou superior);
- conta de e-mail pessoal ou corporativa de acesso privado;
- ambiente reservado, sem interrupções, preferencialmente na residência ou escritório, sendo que o tempo de participação na audiência será abonado por certidão judicial.

Fica autorizada à parte autora que promova, as suas expensas e sem direito à restituição, a notificação da(s) reclamada(s) por AR nos termos da Portaria FTCON n. 01 de 18 de julho de 2018, sem prejuízo da notificação pela secretaria.

Intime-se a parte autora, por seu procurador.

Notifique(m)-se, a(s) reclamada(s).

CONTAGEM/MG, 26 de abril de 2024.

DANIELA TORRES CONCEICAO

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0011445-96.2023.5.03.0164

AUTOR	PAULO PEREIRA DA CRUZ
ADVOGADO	FELIPE MAURICIO SALIBA DE SOUZA(OAB: 108211/MG)
RÉU	POSTO VILA PICA PAU LTDA
ADVOGADO	Luciana Reis Madeira(OAB: 83068/MG)
ADVOGADO	ANDRE LUIS SILVA FILOMANO(OAB: 137955/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- PAULO PEREIRA DA CRUZ

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 41b3ebd proferido nos autos.

Vistos os autos.

Inclua-se o feito na pautade audiência**INICIAL telepresencial** (art. 2º, II, da PORTARIA CONJUNTA GP/GCR/GVCR N. 95/2022, deste Regional) do dia **06/05/2024 13:55 horas.**

Intime-se a parte autora por seu procurador, que deverá cientificar seu constituinte da audiência designada, ***sob as cominações do artigo 844 da CLT.***

Notifique(m)-se a(s) reclamada(s), a se fazer presente na audiência virtual, bem como para apresentar(em) defesa, nos termos dos artigos 844 e 847 da CLT.

Os participantes deverão acessar a audiência virtual por meio de notebook, smartphone ou desktop (com microfone e webcam) no horário marcado clicando no LINK:

https://trt3-jus-br.zoom.us/j/82290325541

Faculta-se, ainda, o acesso diretamente pelo site www.zoom.us, informando o código/número da **reunião 822 9032 5541 e a senha 0123.**

Registra-se que o acesso aos autos digitais é de inteira responsabilidade dos procuradores, seja através do download do PDF do processo, antes do início da audiência, seja através do acesso simultâneo ao Sistema PJe, de forma a possibilitar o regular desenvolvimento da sessão.

No dia e horário designados para a audiência, caso os advogados ou as partes não consigam acessar a reunião na forma acima descrita, deverão enviar um e-mail para ***vt6.contagem@trt3.jus.br***, informando a situação e solicitando auxílio da Secretaria da Vara.

REQUISITOS BÁSICOS:

- equipamento eletrônico: computador (portátil ou de mesa), webcam e fone de ouvido (embutidos ou acoplados);
- acesso à rede mundial de computadores, com link igual ou superior a 5Mb/s;
- navegadores de internet Google Chrome (versão 31 ou superior) ou Mozilla Firefox (versão 38 ou superior);
- conta de e-mail pessoal ou corporativa de acesso privado;
- ambiente reservado, sem interrupções, preferencialmente na residência ou escritório, sendo que o tempo de participação na audiência será abonado por certidão judicial.

Fica autorizada à parte autora que promova, as suas expensas e sem direito à restituição, a notificação da(s) reclamada(s) por AR nos termos da Portaria FTCON n. 01 de 18 de julho de 2018, sem prejuízo da notificação pela secretaria.

Intime-se a parte autora, por seu procurador.

Notifique(m)-se, a(s) reclamada(s).

CONTAGEM/MG, 26 de abril de 2024.

DANIELA TORRES CONCEICAO

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010567-40.2024.5.03.0164

AUTOR	JN ANORIQUE ELIEN
ADVOGADO	FELIPE MAURICIO SALIBA DE SOUZA(OAB: 108211/MG)
RÉU	PGS PRODUTOS METALICOS LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- JN ANORIQUE ELIEN

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID c9de351 proferido nos autos.

Vistos, etc.

Inclua-se o feito na pauta de audiência **UNA telepresencial** (art. 2º, II, da PORTARIA CONJUNTA GP/GCR/GVCR N. 95/2022, deste Regional) do dia **06/05/2024 14:07 horas**.

Os participantes deverão acessar a audiência virtual por meio de um notebook ou computador que tenha webcam, de preferência com acesso a Wifi de qualidade e fone de ouvido que possua microfone para evitar ruídos externos. Não havendo, pode-se utilizar outro dispositivo móvel (smartphone, tablet, etc) com acesso à internet, para, no horário marcado, clicar no seguinte LINK:

https://trt3-jus-br.zoom.us/j/82290325541

Faculta-se, ainda, o acesso diretamente pelo site www.zoom.us, informando o código/número da **reunião 822 9032 5541 e a senha 0123.**

Registra-se que o acesso aos autos digitais é de inteira responsabilidade dos procuradores, seja por meio de download do PDF do processo antes do início da audiência, seja por meio de acesso simultâneo ao Sistema PJe, de forma a possibilitar o regular desenvolvimento da sessão.

A defesa deverá ser apresentada dentro do Processo Judicial Eletrônico (PJE) até a hora da audiência, acessado com assinatura digital, nos termos da Lei 11.419/2006, da Resolução 185/2017 do CSJT. Nos termos do artigo 847 da CLT, faculta-se a apresentação de defesa oral em audiência.

O não comparecimento da parte reclamante à audiência virtual importa no arquivamento da reclamação, e o não comparecimento da parte reclamada importa revelia, além de confissão quanto à matéria de fato (artigos 15, 238, 239, §1o, e 344 do CPC c/c artigos 769, 765, 774/775, 844 e 847 da CLT).

Eventual dificuldade técnica para apresentação de defesa ou participação na audiência deverá ser comunicada à Secretária da 6a Vara do Trabalho de Contagem via telefone, (31) 3399-1616, ou e-mail, ***vt6.contagem@trt3.jus.br***, a qual certificará nos autos; ou diretamente ao Juiz, por ocasião da audiência virtual, que certificará na ata de audiência (Resolução 314/2020 do CNJ, art. 3o, § 2o).

Conclamo às partes a iniciarem entre si as tentativas de acordo, por meio da participação ativa dos respectivos advogados, antes da realização da audiência virtual, visando ao melhor aproveitamento e agilidade da sessão.

Notifique-se a parte reclamada.

Intime-se a parte reclamante.

Cumpra-se.

CONTAGEM/MG, 26 de abril de 2024.

DANIELA TORRES CONCEICAO

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010564-85.2024.5.03.0164

AUTOR	VINICIUS DE CASSIO PEREIRA LEITE
ADVOGADO	JOSE HERMANO MATOS CABRAL(OAB: 180018/MG)
RÉU	GHS INDUSTRIA E SERVICOS LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- VINICIUS DE CASSIO PEREIRA LEITE

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 0bd2d0b proferido nos autos.

Vistos, etc.

Inclua-se o feito na pauta de audiência **UNA telepresencial** (art. 2º, II, da PORTARIA CONJUNTA GP/GCR/GVCR N. 95/2022, deste Regional) do dia **06/05/2024 14:00 horas**.

Os participantes deverão acessar a audiência virtual por meio de um notebook ou computador que tenha webcam, de preferência com acesso a Wifi de qualidade e fone de ouvido que possua microfone para evitar ruídos externos. Não havendo, pode-se utilizar outro dispositivo móvel (smartphone, tablet, etc) com acesso à internet, para, no horário marcado, clicar no seguinte LINK:

https://trt3-jus-br.zoom.us/j/82290325541

Faculta-se, ainda, o acesso diretamente pelo site www.zoom.us, informando o código/número da **reunião 822 9032 5541 e a senha 0123.**

Registra-se que o acesso aos autos digitais é de inteira responsabilidade dos procuradores, seja por meio de download do PDF do processo antes do início da audiência, seja por meio de acesso simultâneo ao Sistema PJe, de forma a possibilitar o regular desenvolvimento da sessão.

A defesa deverá ser apresentada dentro do Processo Judicial Eletrônico (PJE) até a hora da audiência, acessado com assinatura digital, nos termos da Lei 11.419/2006, da Resolução 185/2017 do CSJT. Nos termos do artigo 847 da CLT, faculta-se a apresentação de defesa oral em audiência.

O não comparecimento da parte reclamante à audiência virtual importa no arquivamento da reclamação, e o não comparecimento da parte reclamada importa revelia, além de confissão quanto à matéria de fato (artigos 15, 238, 239, §1o, e 344 do CPC c/c artigos 769, 765, 774/775, 844 e 847 da CLT).

Eventual dificuldade técnica para apresentação de defesa ou participação na audiência deverá ser comunicada à Secretária da 6a Vara do Trabalho de Contagem via telefone, (31) 3399-1616, ou e-mail, ***vt6.contagem@trt3.jus.br***, a qual certificará nos autos; ou diretamente ao Juiz, por ocasião da audiência virtual, que certificará na ata de audiência (Resolução 314/2020 do CNJ, art. 3o, § 2o).

Conclamo às partes a iniciarem entre si as tentativas de acordo, por meio da participação ativa dos respectivos advogados, antes da realização da audiência virtual, visando ao melhor aproveitamento e agilidade da sessão.

Notifique-se a parte reclamada.

Intime-se a parte reclamante.

Cumpra-se.

CONTAGEM/MG, 26 de abril de 2024.

DANIELA TORRES CONCEICAO

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010254-16.2023.5.03.0164

AUTOR	MARCELO LUIZ ANTONACIO MELO
ADVOGADO	LUCIANO RODRIGUES DE OLIVEIRA(OAB: 176934/MG)
RÉU	AMARFLEX COMERCIAL EIRELI - ME
ADVOGADO	BETANIA DAS GRACAS MENDES(OAB: 123108/MG)
ADVOGADO	JORGE VINICIUS ALVES DE SOUZA(OAB: 96504/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- AMARFLEX COMERCIAL EIRELI - ME

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 2fff831 proferido nos autos.

Vistos.

Libere-se o depósito judicial de ID e0fe4d8 para quitação das custas processuais devidas no feito.

Para tanto, solicite-se ao Banco do Brasil- Agência 1633- que, A VISTA DO PRESENTE DESPACHO COM FORÇA DE OFICIO, movimente a **conta 3200127921822**, da seguinte forma.

RECOLHER:

Custas processuais código 18740-2 - Saldo existente, zerando a conta.

A instituição bancária deverá comprovar o recolhimento acima, no prazo de 5 dias.

Comprovada a movimentação, registre o valor no sistema.

Intime-se o reclamante para requerer o que entender de direito, no prazo de 5 dias, SOB PENA DE ARQUIVAMENTO DO PROCESSO.

Transcorrido "*in albis"* o prazo supra arquivem-se os autos definitivamente.

Dê ciência as partes do inteiro teor deste despacho.

Destinatário: Banco do Brasil- Agência 1633

Por e-mail

CONTAGEM/MG, 26 de abril de 2024.

DANIELA TORRES CONCEICAO

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010157-69.2023.5.03.0017

AUTOR	RONALDO RIBEIRO
ADVOGADO	EDUARDO BARBOSA BELISARIO CAMPOS(OAB: 122503/MG)
RÉU	GRUPO CASAS BAHIA S.A.
ADVOGADO	LEONARDO SANTINI ECHENIQUE(OAB: 249651/SP)
RÉU	SECURITY SEGURANCA LTDA
ADVOGADO	FABIANA DE SOUZA PINHEIRO(OAB: 150132/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- GRUPO CASAS BAHIA S.A.
- SECURITY SEGURANCA LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 0bc151a proferida nos autos.

Vistos os autos.

Tendo em vista a concordância do reclamante, homologo os cálculos de liquidação apresentados pela 2ª reclamada (ID a46f534), fixando a execução em R$ 337,22,atualizada até 30/04/2024, assim detalhada:

Crédito líquido do autor - R$321,16

Honorários advocatícios/assistenciais devidos pela reclamada - R$16,06

Esclareço que na sistemática do Pje-Calc, conforme critérios legais, o valor da contribuição previdenciária do trabalhador é apurado à parte e deduzida do seu crédito, porém, é recalculada juntamente com a contribuição social da empresa - podendo inclusive divergir o valor - e somada ao verbete único CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE SALÁRIOS DEVIDOS, razão pela qual não está explícita na homologação supra.

Considerando que **não há recolhimento** de contribuições previdenciárias, fica dispensada a intimação da União nos termos do art. 1º da Portaria nº 582/2013 do Ministério da Fazenda, salvo em caso de incidente da execução envolvendo valores previdenciários.

Intime-se a 1ª executada, na pessoa de seu procurador, nos termos do inciso I do §2º do art. 513 do CPC, para quitar o débito em 5 dias, sob pena de execução e inclusão no BNDT.

Intime-se o exequente para ciência e para informar seus dados bancários para fins de futuras transferências.

Transcorrido o prazo sem pagamento, **intime-se o exequente** para indicar meios ao prosseguimento da execução, no prazo de 10 dias, sob pena de remessa dos autos ao arquivo e contagem do prazo prescricional.

CONTAGEM/MG, 26 de abril de 2024.

DANIELA TORRES CONCEICAO

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010254-16.2023.5.03.0164

AUTOR	MARCELO LUIZ ANTONACIO MELO
ADVOGADO	LUCIANO RODRIGUES DE OLIVEIRA(OAB: 176934/MG)
RÉU	AMARFLEX COMERCIAL EIRELI - ME
ADVOGADO	BETANIA DAS GRACAS MENDES(OAB: 123108/MG)
ADVOGADO	JORGE VINICIUS ALVES DE SOUZA(OAB: 96504/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- MARCELO LUIZ ANTONACIO MELO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 2fff831 proferido nos autos.

Vistos.

Libere-se o depósito judicial de ID e0fe4d8 para quitação das custas processuais devidas no feito.

Para tanto, solicite-se ao Banco do Brasil- Agência 1633- que, A VISTA DO PRESENTE DESPACHO COM FORÇA DE OFICIO, movimente a **conta 3200127921822**, da seguinte forma.

RECOLHER:

Custas processuais código 18740-2 - Saldo existente, zerando a conta.

A instituição bancária deverá comprovar o recolhimento acima, no prazo de 5 dias.

Comprovada a movimentação, registre o valor no sistema.

Intime-se o reclamante para requerer o que entender de direito, no prazo de 5 dias, SOB PENA DE ARQUIVAMENTO DO PROCESSO.

Transcorrido "*in albis"* o prazo supra arquivem-se os autos definitivamente.

Dê ciência as partes do inteiro teor deste despacho.

Destinatário: Banco do Brasil- Agência 1633

Por e-mail

CONTAGEM/MG, 26 de abril de 2024.

DANIELA TORRES CONCEICAO

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ConPag-0010947-97.2023.5.03.0164

CONSIGNANTE	DUPLA FACE SERVICOS LTDA
ADVOGADO	ALMERINDA RIBEIRO DA SILVA(OAB: 146863/MG)
ADVOGADO	SILVÉRIO GONÇALVES FRAGA(OAB: 70074/MG)
CONSIGNATÁRIO	CECÍLIA DE SOUZA ALVES RODRIGUES
CONSIGNATÁRIO	T.S.D.O.
ADVOGADO	CARINA GIL DOS SANTOS(OAB: 133482/MG)
ADVOGADO	FABIANA DE PAULA SILVA(OAB: 146714/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Intimado(s)/Citado(s):

- DUPLA FACE SERVICOS LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 29533a4 proferido nos autos.

Vistos.

Ante o trânsito em julgado, cumpra-se a sentença de ID 7cb9cf0.

Primeiramente, registre-se o cumprimento da obrigação de fazer, conforme recibo de ID 806de30.

Libere-se ao consignatário THEO SIQUEIRA DE OLIVEIRA, na pessoa de sua genitora e representante legal **Keila Oliveira Barbosa**, o depósito judicial de ID d1eb0b8 e o saldo do FGTS, observando-se os dados bancários fornecidos na manifestação de ID 70e5971,

Para tanto, solicite-se à **Caixa Econômica Federal - Agência 1402 -** que, À VISTA DO PRESENTE DESPACHO COM FORÇA DE OFÍCIO, transfira o saldo existente na **conta 1402.042.05014225-2**, bem como o saldo existente na **conta vinculada do FGTS**, com JCM que houver, zerando-as, para a conta abaixo, conforme dados a seguir informados.

Banco: Caixa Econômica Federal

Agência: 1639

Conta poupança: 000860051671-2

Titular: Keila Oliveira Barbosa - CPF: 020.612.836-32

Empregado: Edgar Alexandre Souza de Siqueira - CPF: 089.071.566-11/PIS: 161.26362.52-8

Empregador: Dupla Face Serviços Ltda - CNPJ: 37.576.812/0001-90

Data de admissão: 04/01/2021

Data de término do contrato de trabalho: 14/07/2023 (data do óbito)

A instituição bancária deverá prestar informações quanto ao

cumprimento da determinação supra, **no prazo de 5 dias**.

Comprovada a movimentação supra, registrem-se o valores no Sistema.

Em seguida, considerando que não há mais pendências no feito, arquivem-se os autos definitivamente.

Dê-se ciência às partes e ao Ministério Público do Trabalho.

Destinatária: Caixa Econômica Federal - Agência 1402

Por e-mail

CONTAGEM/MG, 26 de abril de 2024.

DANIELA TORRES CONCEICAO

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010157-69.2023.5.03.0017

AUTOR	RONALDO RIBEIRO
ADVOGADO	EDUARDO BARBOSA BELISARIO CAMPOS(OAB: 122503/MG)
RÉU	GRUPO CASAS BAHIA S.A.
ADVOGADO	LEONARDO SANTINI ECHENIQUE(OAB: 249651/SP)
RÉU	SECURITY SEGURANCA LTDA
ADVOGADO	FABIANA DE SOUZA PINHEIRO(OAB: 150132/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- RONALDO RIBEIRO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 0bc151a proferida nos autos.

Vistos os autos.

Tendo em vista a concordância do reclamante, homologo os cálculos de liquidação apresentados pela 2ª reclamada (ID a46f534), fixando a execução em R$ 337,22,atualizada até 30/04/2024, assim detalhada:

Crédito líquido do autor - R$321,16

Honorários advocatícios/assistenciais devidos pela reclamada - R$16,06

Esclareço que na sistemática do Pje-Calc, conforme critérios legais, o valor da contribuição previdenciária do trabalhador é apurado à parte e deduzida do seu crédito, porém, é recalculada juntamente com a contribuição social da empresa - podendo inclusive divergir o valor - e somada ao verbete único CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE SALÁRIOS DEVIDOS, razão pela qual não está explícita na homologação supra.

Considerando que **não há recolhimento** de contribuições previdenciárias, fica dispensada a intimação da União nos termos do art. 1º da Portaria nº 582/2013 do Ministério da Fazenda, salvo em caso de incidente da execução envolvendo valores previdenciários.

Intime-se a 1ª executada, na pessoa de seu procurador, nos termos do inciso I do §2º do art. 513 do CPC, para quitar o débito em 5 dias, sob pena de execução e inclusão no BNDT.

Intime-se o exequente para ciência e para informar seus dados bancários para fins de futuras transferências.

Transcorrido o prazo sem pagamento, **intime-se o exequente** para indicar meios ao prosseguimento da execução, no prazo de 10 dias, sob pena de remessa dos autos ao arquivo e contagem do prazo prescricional.

CONTAGEM/MG, 26 de abril de 2024.

DANIELA TORRES CONCEICAO

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ConPag-0010947-97.2023.5.03.0164

CONSIGNANTE	DUPLA FACE SERVICOS LTDA
ADVOGADO	ALMERINDA RIBEIRO DA SILVA(OAB: 146863/MG)
ADVOGADO	SILVÉRIO GONÇALVES FRAGA(OAB: 70074/MG)
CONSIGNATÁRIO	CECÍLIA DE SOUZA ALVES RODRIGUES
CONSIGNATÁRIO	T.S.D.O.
ADVOGADO	CARINA GIL DOS SANTOS(OAB: 133482/MG)
ADVOGADO	FABIANA DE PAULA SILVA(OAB: 146714/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Intimado(s)/Citado(s):

- T.S.D.O.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 29533a4 proferido nos autos.

Vistos.

Ante o trânsito em julgado, cumpra-se a sentença de ID 7cb9cf0.

Primeiramente, registre-se o cumprimento da obrigação de fazer, conforme recibo de ID 806de30.

Libere-se ao consignatário THEO SIQUEIRA DE OLIVEIRA, na pessoa de sua genitora e representante legal **Keila Oliveira Barbosa**, o depósito judicial de ID d1eb0b8 e o saldo do FGTS, observando-se os dados bancários fornecidos na manifestação de ID 70e5971,

Para tanto, solicite-se à **Caixa Econômica Federal - Agência 1402 -** que, À VISTA DO PRESENTE DESPACHO COM FORÇA DE OFÍCIO, transfira o saldo existente na **conta 1402.042.05014225-2**, bem como o saldo existente na **conta vinculada do FGTS**, com JCM que houver, zerando-as, para a conta abaixo, conforme dados a seguir informados.

Banco: Caixa Econômica Federal

Agência: 1639

Conta poupança: 000860051671-2

Titular: Keila Oliveira Barbosa - CPF: 020.612.836-32

Empregado: Edgar Alexandre Souza de Siqueira - CPF: 089.071.566-11/PIS: 161.26362.52-8

Empregador: Dupla Face Serviços Ltda - CNPJ: 37.576.812/0001-90

Data de admissão: 04/01/2021

Data de término do contrato de trabalho: 14/07/2023 (data do óbito)

A instituição bancária deverá prestar informações quanto ao cumprimento da determinação supra, **no prazo de 5 dias**.

Comprovada a movimentação supra, registrem-se o valores no Sistema.

Em seguida, considerando que não há mais pendências no feito, arquivem-se os autos definitivamente.

Dê-se ciência às partes e ao Ministério Público do Trabalho.

Destinatária: Caixa Econômica Federal - Agência 1402

Por e-mail

CONTAGEM/MG, 26 de abril de 2024.

DANIELA TORRES CONCEICAO

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010673-36.2023.5.03.0164

AUTOR	SABRINA DE FREITAS DA SILVA ALVES
ADVOGADO	KELLY REJANE COSTA SANTOS(OAB: 75732/MG)
ADVOGADO	VANESSA PEREIRA DE OLIVEIRA SAMPAIO(OAB: 74555/MG)
RÉU	DL CONSERVADORA LTDA
ADVOGADO	MICHELLE FERNANDA GONCALVES CASTRO(OAB: 139744/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- SABRINA DE FREITAS DA SILVA ALVES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID ef06184 proferida nos autos.

Vistos os autos.

Ratifico a ordem verbal de pesquisa junto à JUCEMG (ID 22eebf1).

O art. 855-A, da CLT, inserido pela Lei n. 13.467/17, de forma expressa, determina a aplicação do incidente de desconsideração da personalidade jurídica previsto nos art. 133 a 137 do CPC/15.

No presente caso, verifica-se que, até a presente data, a executada não efetuou o pagamento do débito exequendo, pelo que, com fulcro no art. 28, §5°, da Lei. 8.078/90, dou início ao incidente de desconsideração da personalidade jurídica e determino a inclusão da sócia/administradora abaixo indicada no polo passivo (ID 22eebf1):

- **MILENE LIMA DE OLIVEIRA RODRIGUES** - CPF 107.840.796-76, com endereço na Rua Guaruja, 301, Bairro Estrela Dalva, CEP 32180-550, Contagem/MG.

O inadimplemento das obrigações pela empresa, a não satisfação da execução no prazo determinado por este Juízo, bem assim o insucesso de medidas constritivas, revelam a resistência por parte da empresa e de sua dirigente (sócia/administradora) no pagamento da execução. Há, portanto, elementos que sinalizam risco ao resultado útil do processo e a necessidade de se adentrar no patrimônio da sócia/administradora para satisfazer os créditos da parte exequente (§ 5º, do art. 28, do CDC).

Desse modo, amparada no poder geral de cautela, visando assegurar o resultado útil do processo, determino, com fundamento nos artigos 300 e 301 do CPC, c/c § 2º do art. 855-A da CLT, o imediato arresto de valores da sócia/titular da executada, ora incluída no polo passivo, via SISBAJUD, até o limite da execução, que perfaz o montante de **R$5.729,93:**

- MILENE LIMA DE OLIVEIRA RODRIGUES - CPF 107.840.796-76 - **Valor: R$5.729,93**

Os valores ínfimos ou em excesso eventualmente bloqueados deverão ser imediatamente liberados.

Cumprida a medida cautelar, suspenda-se a execução (§3º, do art. 134, do CPC) e cite-se a sócia/administradora para defesa, no prazo de 15 dias, podendo produzir as provas que considerar necessárias.

Juntada prova documental, intime-se a exequente para manifestação, no prazo de 5 dias.

Em observância à ordem de preferência estabelecida no art. 10-A, da CLT, indefiro o requerimento de inclusão, neste momento, de PEDRO HENRIQUE DOMINGOS LACORTE SILVA.

Dê-se ciência à exequente.

Tudo feito, façam os autos conclusos para decisão.

Cumpra-se.

CONTAGEM/MG, 26 de abril de 2024.

DANIELA TORRES CONCEICAO

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010552-71.2024.5.03.0164

AUTOR	JEOVANA DE JESUS CONCEICAO
ADVOGADO	IDERALDO GERALDO AVILA(OAB: 115185/MG)
RÉU	SUPERMERCADOS BH COMERCIO DE ALIMENTOS S/A
ADVOGADO	GUILHERME TEIXEIRA DE SOUZA(OAB: 83096/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- JEOVANA DE JESUS CONCEICAO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 82c710f proferido nos autos.

Vistos, etc.

Inclua-se o feito na pauta de audiência **UNA telepresencial** (art. 2º, II, da PORTARIA CONJUNTA GP/GCR/GVCR N. 95/2022, deste Regional) do dia **03/05/2024 14:07 horas**.

Os participantes deverão acessar a audiência virtual por meio de um notebook ou computador que tenha webcam, de preferência com acesso a Wifi de qualidade e fone de ouvido que possua microfone para evitar ruídos externos. Não havendo, pode-se utilizar outro dispositivo móvel (smartphone, tablet, etc) com acesso à internet, para, no horário marcado, clicar no seguinte LINK:

https://trt3-jus-br.zoom.us/j/82290325541

Faculta-se, ainda, o acesso diretamente pelo site www.zoom.us, informando o código/número da **reunião 822 9032 5541 e a senha 0123.**

Registra-se que o acesso aos autos digitais é de inteira responsabilidade dos procuradores, seja por meio de download do PDF do processo antes do início da audiência, seja por meio de acesso simultâneo ao Sistema PJe, de forma a possibilitar o regular desenvolvimento da sessão.

A defesa deverá ser apresentada dentro do Processo Judicial Eletrônico (PJE) até a hora da audiência, acessado com assinatura digital, nos termos da Lei 11.419/2006, da Resolução 185/2017 do CSJT. Nos termos do artigo 847 da CLT, faculta-se a apresentação de defesa oral em audiência.

O não comparecimento da parte reclamante à audiência virtual importa no arquivamento da reclamação, e o não comparecimento da parte reclamada importa revelia, além de confissão quanto à matéria de fato (artigos 15, 238, 239, §1o, e 344 do CPC c/c artigos 769, 765, 774/775, 844 e 847 da CLT).

Eventual dificuldade técnica para apresentação de defesa ou participação na audiência deverá ser comunicada à Secretária da 6a Vara do Trabalho de Contagem via telefone, (31) 3399-1616, ou e-mail, ***vt6.contagem@trt3.jus.br***, a qual certificará nos autos; ou diretamente ao Juiz, por ocasião da audiência virtual, que certificará na ata de audiência (Resolução 314/2020 do CNJ, art. 3o, § 2o).

Conclamo às partes a iniciarem entre si as tentativas de acordo, por meio da participação ativa dos respectivos advogados, antes da realização da audiência virtual, visando ao melhor aproveitamento e agilidade da sessão.

Notifique-se a parte reclamada.

Intime-se a parte reclamante.

Cumpra-se.

CONTAGEM/MG, 26 de abril de 2024.

DANIELA TORRES CONCEICAO

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010552-71.2024.5.03.0164

AUTOR	JEOVANA DE JESUS CONCEICAO
ADVOGADO	IDERALDO GERALDO AVILA(OAB: 115185/MG)
RÉU	SUPERMERCADOS BH COMERCIO DE ALIMENTOS S/A
ADVOGADO	GUILHERME TEIXEIRA DE SOUZA(OAB: 83096/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- SUPERMERCADOS BH COMERCIO DE ALIMENTOS S/A

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 82c710f proferido nos autos.

Vistos, etc.

Inclua-se o feito na pauta de audiência **UNA telepresencial** (art. 2º, II, da PORTARIA CONJUNTA GP/GCR/GVCR N. 95/2022, deste Regional) do dia **03/05/2024 14:07 horas**.

Os participantes deverão acessar a audiência virtual por meio de um notebook ou computador que tenha webcam, de preferência com acesso a Wifi de qualidade e fone de ouvido que possua microfone para evitar ruídos externos. Não havendo, pode-se utilizar outro dispositivo móvel (smartphone, tablet, etc) com acesso à internet, para, no horário marcado, clicar no seguinte LINK:

https://trt3-jus-br.zoom.us/j/82290325541

Faculta-se, ainda, o acesso diretamente pelo site www.zoom.us,

informando o código/número da **reunião 822 9032 5541 e a senha 0123.**

Registra-se que o acesso aos autos digitais é de inteira responsabilidade dos procuradores, seja por meio de download do PDF do processo antes do início da audiência, seja por meio de acesso simultâneo ao Sistema PJe, de forma a possibilitar o regular desenvolvimento da sessão.

A defesa deverá ser apresentada dentro do Processo Judicial Eletrônico (PJE) até a hora da audiência, acessado com assinatura digital, nos termos da Lei 11.419/2006, da Resolução 185/2017 do CSJT. Nos termos do artigo 847 da CLT, faculta-se a apresentação de defesa oral em audiência.

O não comparecimento da parte reclamante à audiência virtual importa no arquivamento da reclamação, e o não comparecimento da parte reclamada importa revelia, além de confissão quanto à matéria de fato (artigos 15, 238, 239, §1o, e 344 do CPC c/c artigos 769, 765, 774/775, 844 e 847 da CLT).

Eventual dificuldade técnica para apresentação de defesa ou participação na audiência deverá ser comunicada à Secretária da 6a Vara do Trabalho de Contagem via telefone, (31) 3399-1616, ou e-mail, ***vt6.contagem@trt3.jus.br***, a qual certificará nos autos; ou diretamente ao Juiz, por ocasião da audiência virtual, que certificará na ata de audiência (Resolução 314/2020 do CNJ, art. 3o, § 2o).

Conclamo às partes a iniciarem entre si as tentativas de acordo, por meio da participação ativa dos respectivos advogados, antes da realização da audiência virtual, visando ao melhor aproveitamento e agilidade da sessão.

Notifique-se a parte reclamada.

Intime-se a parte reclamante.

Cumpra-se.

CONTAGEM/MG, 26 de abril de 2024.

DANIELA TORRES CONCEICAO

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010302-38.2024.5.03.0164

AUTOR	GEOVANE SILVA
ADVOGADO	SAMMER JOSE BRANT POTIGUARA(OAB: 56969/MG)
RÉU	CASA NUR EIRELI - EPP
ADVOGADO	FLAIDA BEATRIZ NUNES DE CARVALHO(OAB: 96864/MG)
PERITO	CARLOS MAGNO BARBOSA PEREIRA

Intimado(s)/Citado(s):

- CASA NUR EIRELI - EPP

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID ad8f55c proferido nos autos.

Vistos.

A parte autora alega na petição inicial que recebeu adicional de insalubridade em grau médio; que teria direito ao pagamento do adicional de insalubridade em grau máximo por todo o contrato de trabalho, bem como às diferenças devidas durante o período que recebeu em grau médio.

Tais alegações, por si só, já evidenciam a necessidade da prova pericial, para averiguar se o reclamante fazia jus ao adicional de insalubridade em grau médio ou máximo e por qual período (parte ou totalidade do pacto laboral).

Ademais, diversamente do alegado parte autora, não se vislumbra manifestação da ré, sobretudo na contestação, reconhecendo que o reclamante laborava em ambiente insalubre.

Ante o exposto, indefiro os requerimentos de ID f44c474, mantendo a realização da perícia na data agendada pelo *expert* (ID 9e07aa2).

Intimem-se as partes.

Dê ciência ao perito.

Após, aguarde-se a entrega do laudo, devendo as partes e o perito atentarem-se aos prazos preestabelecidos na ata de ID c146198.

CONTAGEM/MG, 26 de abril de 2024.

DANIELA TORRES CONCEICAO

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010302-38.2024.5.03.0164

AUTOR	GEOVANE SILVA
ADVOGADO	SAMMER JOSE BRANT POTIGUARA(OAB: 56969/MG)
RÉU	CASA NUR EIRELI - EPP
ADVOGADO	FLAIDA BEATRIZ NUNES DE CARVALHO(OAB: 96864/MG)
PERITO	CARLOS MAGNO BARBOSA PEREIRA

Intimado(s)/Citado(s):

- GEOVANE SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID ad8f55c proferido nos autos.

Vistos.

A parte autora alega na petição inicial que recebeu adicional de insalubridade em grau médio; que teria direito ao pagamento do adicional de insalubridade em grau máximo por todo o contrato de trabalho, bem como às diferenças devidas durante o período que recebeu em grau médio.

Tais alegações, por si só, já evidenciam a necessidade da prova pericial, para averiguar se o reclamante fazia jus ao adicional de insalubridade em grau médio ou máximo e por qual período (parte ou totalidade do pacto laboral).

Ademais, diversamente do alegado parte autora, não se vislumbra manifestação da ré, sobretudo na contestação, reconhecendo que o reclamante laborava em ambiente insalubre.

Ante o exposto, indefiro os requerimentos de ID f44c474, mantendo a realização da perícia na data agendada pelo *expert* (ID 9e07aa2).

Intimem-se as partes.

Dê ciência ao perito.

Após, aguarde-se a entrega do laudo, devendo as partes e o perito atentarem-se aos prazos preestabelecidos na ata de ID c146198.

CONTAGEM/MG, 26 de abril de 2024.

DANIELA TORRES CONCEICAO

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010553-56.2024.5.03.0164

AUTOR	MARCIO ROBERTO REZOLINO ELEUTERIO
ADVOGADO	IDERALDO GERALDO AVILA(OAB: 115185/MG)
RÉU	SUPERMERCADOS BH COMERCIO DE ALIMENTOS S/A
ADVOGADO	GUILHERME TEIXEIRA DE SOUZA(OAB: 83096/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- SUPERMERCADOS BH COMERCIO DE ALIMENTOS S/A

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 34c2107 proferido nos autos.

Vistos, etc.

Inclua-se o feito na pauta de audiência **UNA telepresencial** (art. 2º, II, da PORTARIA CONJUNTA GP/GCR/GVCR N. 95/2022, deste Regional) do dia **06/05/2024 14:14 horas**.

Os participantes deverão acessar a audiência virtual por meio de um notebook ou computador que tenha webcam, de preferência com acesso a Wifi de qualidade e fone de ouvido que possua microfone para evitar ruídos externos. Não havendo, pode-se utilizar outro dispositivo móvel (smartphone, tablet, etc) com acesso à internet, para, no horário marcado, clicar no seguinte LINK:

https://trt3-jus-br.zoom.us/j/82290325541

Faculta-se, ainda, o acesso diretamente pelo site www.zoom.us, informando o código/número da **reunião 822 9032 5541 e a senha 0123.**

Registra-se que o acesso aos autos digitais é de inteira responsabilidade dos procuradores, seja por meio de download do PDF do processo antes do início da audiência, seja por meio de acesso simultâneo ao Sistema PJe, de forma a possibilitar o regular desenvolvimento da sessão.

A defesa deverá ser apresentada dentro do Processo Judicial Eletrônico (PJE) até a hora da audiência, acessado com assinatura digital, nos termos da Lei 11.419/2006, da Resolução 185/2017 do CSJT. Nos termos do artigo 847 da CLT, faculta-se a apresentação de defesa oral em audiência.

O não comparecimento da parte reclamante à audiência virtual importa no arquivamento da reclamação, e o não comparecimento da parte reclamada importa revelia, além de confissão quanto à matéria de fato (artigos 15, 238, 239, §1o, e 344 do CPC c/c artigos 769, 765, 774/775, 844 e 847 da CLT).

Eventual dificuldade técnica para apresentação de defesa ou participação na audiência deverá ser comunicada à Secretária da 6a Vara do Trabalho de Contagem via telefone, (31) 3399-1616, ou e-mail, ***vt6.contagem@trt3.jus.br***, a qual certificará nos autos; ou diretamente ao Juiz, por ocasião da audiência virtual, que certificará na ata de audiência (Resolução 314/2020 do CNJ, art. 3o, § 2o).

Conclamo às partes a iniciarem entre si as tentativas de acordo, por meio da participação ativa dos respectivos advogados, antes da realização da audiência virtual, visando ao melhor aproveitamento e agilidade da sessão.

Notifique-se a parte reclamada.

Intime-se a parte reclamante.

Cumpra-se.

CONTAGEM/MG, 26 de abril de 2024.

DANIELA TORRES CONCEICAO

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010245-20.2024.5.03.0164

AUTOR	EDIMAR AMARAL XAVIER

ADVOGADO	ROBERTO FRANCO BERNARDES(OAB: 140009/MG)
ADVOGADO	FABRICIO AUGUSTO DE MELLO CESAR(OAB: 127189/MG)
ADVOGADO	Robson Damasceno da Rocha(OAB: 130138/MG)
ADVOGADO	HENRIQUE VELOSO CRISOSTOMO DE CASTRO(OAB: 132009/MG)
ADVOGADO	FERNANDA FERREIRA DE ABREU(OAB: 137636/MG)
ADVOGADO	SILVIO ROBERTO ALMEIDA RAMOS(OAB: 104107/MG)
ADVOGADO	Guilherme Alkmim de Carvalho Pereira(OAB: 101123/MG)
RÉU	TRANSPORTES TRANSLOVATO LTDA
ADVOGADO	CELIO PEREIRA OLIVEIRA NETO(OAB: 27196/PR)

Intimado(s)/Citado(s):

- TRANSPORTES TRANSLOVATO LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 1b7d971 proferida nos autos.

DECISÃO

Vistos os autos.

Preenchidos os pressupostos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade, recebo o recurso ordinário interposto pelo(a) reclamante.

Intime-se a reclamada para contrarrazoar o recurso ordinário, no prazo legal.

Após a manifestação, ou decorrido *in albis* o prazo supra, ao Eg. TRT, com as cautelas de estilo.

CONTAGEM/MG, 26 de abril de 2024.

DANIELA TORRES CONCEICAO

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010553-56.2024.5.03.0164

AUTOR	MARCIO ROBERTO REZOLINO ELEUTERIO
ADVOGADO	IDERALDO GERALDO AVILA(OAB: 115185/MG)
RÉU	SUPERMERCADOS BH COMERCIO DE ALIMENTOS S/A
ADVOGADO	GUILHERME TEIXEIRA DE SOUZA(OAB: 83096/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- MARCIO ROBERTO REZOLINO ELEUTERIO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 34c2107 proferido nos autos.

Vistos, etc.

Inclua-se o feito na pauta de audiência **UNA telepresencial** (art. 2º, II, da PORTARIA CONJUNTA GP/GCR/GVCR N. 95/2022, deste Regional) do dia **06/05/2024 14:14 horas**.

Os participantes deverão acessar a audiência virtual por meio de um notebook ou computador que tenha webcam, de preferência com acesso a Wifi de qualidade e fone de ouvido que possua microfone para evitar ruídos externos. Não havendo, pode-se utilizar outro dispositivo móvel (smartphone, tablet, etc) com acesso à internet, para, no horário marcado, clicar no seguinte LINK:

https://trt3-jus-br.zoom.us/j/82290325541

Faculta-se, ainda, o acesso diretamente pelo site www.zoom.us, informando o código/número da **reunião 822 9032 5541 e a senha 0123.**

Registra-se que o acesso aos autos digitais é de inteira responsabilidade dos procuradores, seja por meio de download do PDF do processo antes do início da audiência, seja por meio de acesso simultâneo ao Sistema PJe, de forma a possibilitar o regular desenvolvimento da sessão.

A defesa deverá ser apresentada dentro do Processo Judicial Eletrônico (PJE) até a hora da audiência, acessado com assinatura digital, nos termos da Lei 11.419/2006, da Resolução 185/2017 do CSJT. Nos termos do artigo 847 da CLT, faculta-se a apresentação de defesa oral em audiência.

O não comparecimento da parte reclamante à audiência virtual importa no arquivamento da reclamação, e o não comparecimento da parte reclamada importa revelia, além de confissão quanto à matéria de fato (artigos 15, 238, 239, §1o, e 344 do CPC c/c artigos 769, 765, 774/775, 844 e 847 da CLT).

Eventual dificuldade técnica para apresentação de defesa ou participação na audiência deverá ser comunicada à Secretária da 6a Vara do Trabalho de Contagem via telefone, (31) 3399-1616, ou e-mail, ***vt6.contagem@trt3.jus.br***, a qual certificará nos autos; ou diretamente ao Juiz, por ocasião da audiência virtual, que certificará na ata de audiência (Resolução 314/2020 do CNJ, art. 3o, § 2o).

Conclamo às partes a iniciarem entre si as tentativas de acordo, por meio da participação ativa dos respectivos advogados, antes da realização da audiência virtual, visando ao melhor aproveitamento e agilidade da sessão.

Notifique-se a parte reclamada.

Intime-se a parte reclamante.

Cumpra-se.

CONTAGEM/MG, 26 de abril de 2024.

DANIELA TORRES CONCEICAO

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010245-20.2024.5.03.0164

AUTOR	EDIMAR AMARAL XAVIER
ADVOGADO	ROBERTO FRANCO BERNARDES(OAB: 140009/MG)
ADVOGADO	FABRICIO AUGUSTO DE MELLO CESAR(OAB: 127189/MG)
ADVOGADO	Robson Damasceno da Rocha(OAB: 130138/MG)
ADVOGADO	HENRIQUE VELOSO CRISOSTOMO DE CASTRO(OAB: 132009/MG)
ADVOGADO	FERNANDA FERREIRA DE ABREU(OAB: 137636/MG)
ADVOGADO	SILVIO ROBERTO ALMEIDA RAMOS(OAB: 104107/MG)
ADVOGADO	Guilherme Alkmim de Carvalho Pereira(OAB: 101123/MG)
RÉU	TRANSPORTES TRANSLOVATO LTDA
ADVOGADO	CELIO PEREIRA OLIVEIRA NETO(OAB: 27196/PR)

Intimado(s)/Citado(s):

- EDIMAR AMARAL XAVIER

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 1b7d971 proferida nos autos.

DECISÃO

Vistos os autos.

Preenchidos os pressupostos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade, recebo o recurso ordinário interposto pelo(a) reclamante.

Intime-se a reclamada para contrarrazoar o recurso ordinário, no prazo legal.

Após a manifestação, ou decorrido *in albis* o prazo supra, ao Eg. TRT, com as cautelas de estilo.

CONTAGEM/MG, 26 de abril de 2024.

DANIELA TORRES CONCEICAO

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010555-26.2024.5.03.0164

AUTOR	VALDECI RODRIGUES SOARES
ADVOGADO	ERIKA BRUNO SILVA(OAB: 154188/MG)
RÉU	Z. A. M. ALMEIDA MECANICA DIESEL

Intimado(s)/Citado(s):

- VALDECI RODRIGUES SOARES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID bebff66 proferido nos autos.

Vistos, etc.

Inclua-se o feito na pauta de audiência **UNA telepresencial** (art. 2º, II, da PORTARIA CONJUNTA GP/GCR/GVCR N. 95/2022, deste Regional) do dia **03/05/2024 14:00 horas**.

Os participantes deverão acessar a audiência virtual por meio de um notebook ou computador que tenha webcam, de preferência com acesso a Wifi de qualidade e fone de ouvido que possua microfone para evitar ruídos externos. Não havendo, pode-se utilizar outro dispositivo móvel (smartphone, tablet, etc) com acesso à internet, para, no horário marcado, clicar no seguinte LINK:

https://trt3-jus-br.zoom.us/j/82290325541

Faculta-se, ainda, o acesso diretamente pelo site www.zoom.us, informando o código/número da **reunião 822 9032 5541 e a senha 0123.**

Registra-se que o acesso aos autos digitais é de inteira responsabilidade dos procuradores, seja por meio de download do PDF do processo antes do início da audiência, seja por meio de acesso simultâneo ao Sistema PJe, de forma a possibilitar o regular desenvolvimento da sessão.

A defesa deverá ser apresentada dentro do Processo Judicial Eletrônico (PJE) até a hora da audiência, acessado com assinatura digital, nos termos da Lei 11.419/2006, da Resolução 185/2017 do CSJT. Nos termos do artigo 847 da CLT, faculta-se a apresentação de defesa oral em audiência.

O não comparecimento da parte reclamante à audiência virtual importa no arquivamento da reclamação, e o não comparecimento da parte reclamada importa revelia, além de confissão quanto à matéria de fato (artigos 15, 238, 239, §1o, e 344 do CPC c/c artigos 769, 765, 774/775, 844 e 847 da CLT).

Eventual dificuldade técnica para apresentação de defesa ou participação na audiência deverá ser comunicada à Secretária da 6a Vara do Trabalho de Contagem via telefone, (31) 3399-1616, ou e-mail, ***vt6.contagem@trt3.jus.br***, a qual certificará nos autos; ou diretamente ao Juiz, por ocasião da audiência virtual, que certificará

na ata de audiência (Resolução 314/2020 do CNJ, art. 3o, § 2o).

Conclamo às partes a iniciarem entre si as tentativas de acordo, por meio da participação ativa dos respectivos advogados, antes da realização da audiência virtual, visando ao melhor aproveitamento e agilidade da sessão.

Notifique-se a parte reclamada.

Intime-se a parte reclamante.

Cumpra-se.

CONTAGEM/MG, 26 de abril de 2024.

DANIELA TORRES CONCEICAO

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0011356-10.2022.5.03.0164

AUTOR	KAMILA MACEDO
ADVOGADO	MATHEUS CAMPOS CALDEIRA BRANT(OAB: 119063/MG)
ADVOGADO	MAELLE ANTUNES PEREIRA LIMA(OAB: 169751/MG)
RÉU	WELTER RICARDO DOS SANTOS
ADVOGADO	MARCOS VINICIUS GOMES(OAB: 183577/MG)
RÉU	WRS INDUSTRIA MECANICA EIRELI
ADVOGADO	MARCOS VINICIUS GOMES(OAB: 183577/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- WELTER RICARDO DOS SANTOS
- WRS INDUSTRIA MECANICA EIRELI

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 549e84f proferido nos autos.

Vistos os autos.

Tendo em vista o trânsito em julgado, intimem-se as partes para apresentar os CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO, na forma do Provimento 04/00 deste Regional, no prazo de 10 dias.

Os cálculos deverão ser apresentados, preferencialmente, em PDF, acompanhados do arquivo “pjc” exportado pelo PJe-Calc.

As partes ficam, desde já, intimadas a impugnar os cálculos apresentados pela parte contrária, de forma fundamentada com a indicação dos itens e valores objeto da discordância, nos termos do §2º, do art. 879, da CLT, no prazo preclusivo de 8 dias imediatamente subsequentes ao prazo de 10 dias anteriormente concedido, independentemente de nova intimação.

CONTAGEM/MG, 26 de abril de 2024.

DANIELA TORRES CONCEICAO

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010308-45.2024.5.03.0164

AUTOR	JOAB PORTES DA SILVA
ADVOGADO	PEDRO PAULO POLASTRI DE CASTRO E ALMEIDA(OAB: 79812/BA)
ADVOGADO	PEDRO ZATTAR EUGENIO(OAB: 128404/MG)
RÉU	UBER DO BRASIL TECNOLOGIA LTDA.
ADVOGADO	RAFAEL ALFREDI DE MATOS(OAB: 23739/BA)

Intimado(s)/Citado(s):

- JOAB PORTES DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 2200751 proferida nos autos.

DECISÃO

Vistos os autos.

Preenchidos os pressupostos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade, recebo o recurso ordinário interposto pelo(a) reclamante.

Intime-se a reclamada para contrarrazoar o recurso ordinário, no prazo legal.

Após a manifestação, ou decorrido *in albis* o prazo supra, ao Eg. TRT, com as cautelas de estilo.

CONTAGEM/MG, 26 de abril de 2024.

DANIELA TORRES CONCEICAO

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0011356-10.2022.5.03.0164

AUTOR	KAMILA MACEDO
ADVOGADO	MATHEUS CAMPOS CALDEIRA BRANT(OAB: 119063/MG)
ADVOGADO	MAELLE ANTUNES PEREIRA LIMA(OAB: 169751/MG)
RÉU	WELTER RICARDO DOS SANTOS
ADVOGADO	MARCOS VINICIUS GOMES(OAB: 183577/MG)
RÉU	WRS INDUSTRIA MECANICA EIRELI
ADVOGADO	MARCOS VINICIUS GOMES(OAB: 183577/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- KAMILA MACEDO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 549e84f proferido nos autos.

Vistos os autos.

Tendo em vista o trânsito em julgado, intimem-se as partes para apresentar os CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO, na forma do Provimento 04/00 deste Regional, no prazo de 10 dias.

Os cálculos deverão ser apresentados, preferencialmente, em PDF, acompanhados do arquivo "pjc" exportado pelo PJe-Calc.

As partes ficam, desde já, intimadas a impugnar os cálculos apresentados pela parte contrária, de forma fundamentada com a indicação dos itens e valores objeto da discordância, nos termos do §2º, do art. 879, da CLT, no prazo preclusivo de 8 dias imediatamente subsequentes ao prazo de 10 dias anteriormente concedido, independentemente de nova intimação.

CONTAGEM/MG, 26 de abril de 2024.

DANIELA TORRES CONCEICAO

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0011425-08.2023.5.03.0164

AUTOR	MARCIO JOSE DA SILVEIRA
ADVOGADO	FREDERICO LANNA MAGALHAES(OAB: 172364/MG)
RÉU	TRANSVALENTE LOGISTICA LIMIDADA EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO	FABIANA DINIZ ALVES(OAB: 98771/MG)
RÉU	PETRONAS LUBRIFICANTES BRASIL S.A
ADVOGADO	LEILA AZEVEDO SETTE(OAB: 22864/MG)
RÉU	VALLOG TRANSPORTES E LOGÍSTICA LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- PETRONAS LUBRIFICANTES BRASIL S.A
- TRANSVALENTE LOGISTICA LIMIDADA EM RECUPERACAO JUDICIAL

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID ba616ff proferido nos autos.

Vistos os autos.

Inclua-se o feito na pautade audiência**INICIAL telepresencial** (art. 2º, II, da PORTARIA CONJUNTA GP/GCR/GVCR N. 95/2022, deste Regional) do dia **03/05/2024 13:40 horas.**

Intime-se a parte autora por seu procurador, que deverá cientificar seu constituinte da audiência designada, ***sob as cominações do artigo 844 da CLT.***

Notifique(m)-se a(s) reclamada(s), a se fazer presente na audiência virtual, bem como para apresentar(em) defesa, nos termos dos artigos 844 e 847 da CLT.

Os participantes deverão acessar a audiência virtual por meio de notebook, smartphone ou desktop (com microfone e webcam) no horário marcado clicando no LINK:

https://trt3-jus-br.zoom.us/j/82290325541

Faculta-se, ainda, o acesso diretamente pelo site www.zoom.us, informando o código/número da **reunião 822 9032 5541 e a senha 0123.**

Registra-se que o acesso aos autos digitais é de inteira responsabilidade dos procuradores, seja através do download do PDF do processo, antes do início da audiência, seja através do acesso simultâneo ao Sistema PJe, de forma a possibilitar o regular desenvolvimento da sessão.

No dia e horário designados para a audiência, caso os advogados ou as partes não consigam acessar a reunião na forma acima descrita, deverão enviar um e-mail para ***vt6.contagem@trt3.jus.br***, informando a situação e solicitando auxílio da Secretaria da Vara.

REQUISITOS BÁSICOS:

- equipamento eletrônico: computador (portátil ou de mesa), webcam e fone de ouvido (embutidos ou acoplados);
- acesso à rede mundial de computadores, com link igual ou superior a 5Mb/s;
- navegadores de internet Google Chrome (versão 31 ou superior) ou Mozilla Firefox (versão 38 ou superior);
- conta de e-mail pessoal ou corporativa de acesso privado;
- ambiente reservado, sem interrupções, preferencialmente na residência ou escritório, sendo que o tempo de participação na audiência será abonado por certidão judicial.

Fica autorizada à parte autora que promova, as suas expensas e sem direito à restituição, a notificação da(s) reclamada(s) por AR nos termos da Portaria FTCON n. 01 de 18 de julho de 2018, sem prejuízo da notificação pela secretaria.

Intime-se a parte autora, por seu procurador.

Notifique(m)-se, a(s) reclamada(s).

CONTAGEM/MG, 26 de abril de 2024.

DANIELA TORRES CONCEICAO

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010308-45.2024.5.03.0164

AUTOR	JOAB PORTES DA SILVA
ADVOGADO	PEDRO PAULO POLASTRI DE CASTRO E ALMEIDA(OAB: 79812/BA)
ADVOGADO	PEDRO ZATTAR EUGENIO(OAB: 128404/MG)

RÉU	UBER DO BRASIL TECNOLOGIA LTDA.
ADVOGADO	RAFAEL ALFREDI DE MATOS(OAB: 23739/BA)

Intimado(s)/Citado(s):

- UBER DO BRASIL TECNOLOGIA LTDA.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 2200751 proferida nos autos.

DECISÃO

Vistos os autos.

Preenchidos os pressupostos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade, recebo o recurso ordinário interposto pelo(a) reclamante.

Intime-se a reclamada para contrarrazoar o recurso ordinário, no prazo legal.

Após a manifestação, ou decorrido *in albis* o prazo supra, ao Eg. TRT, com as cautelas de estilo.

CONTAGEM/MG, 26 de abril de 2024.

DANIELA TORRES CONCEICAO

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0011425-08.2023.5.03.0164

AUTOR	MARCIO JOSE DA SILVEIRA
ADVOGADO	FREDERICO LANNA MAGALHAES(OAB: 172364/MG)
RÉU	TRANSVALENTE LOGISTICA LIMIDADA EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO	FABIANA DINIZ ALVES(OAB: 98771/MG)
RÉU	PETRONAS LUBRIFICANTES BRASIL S.A
ADVOGADO	LEILA AZEVEDO SETTE(OAB: 22864/MG)
RÉU	VALLOG TRANSPORTES E LOGÍSTICA LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- MARCIO JOSE DA SILVEIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID ba616ff proferido nos autos.

Vistos os autos.

Inclua-se o feito na pautade audiência**INICIAL telepresencial** (art. 2º, II, da PORTARIA CONJUNTA GP/GCR/GVCR N. 95/2022, deste Regional) do dia **03/05/2024 13:40 horas.**

Intime-se a parte autora por seu procurador, que deverá cientificar seu constituinte da audiência designada, ***sob as cominações do artigo 844 da CLT.***

Notifique(m)-se a(s) reclamada(s), a se fazer presente na audiência virtual, bem como para apresentar(em) defesa, nos termos dos artigos 844 e 847 da CLT.

Os participantes deverão acessar a audiência virtual por meio de notebook, smartphone ou desktop (com microfone e webcam) no horário marcado clicando no LINK:

https://trt3-jus-br.zoom.us/j/82290325541

Faculta-se, ainda, o acesso diretamente pelo site www.zoom.us, informando o código/número da **reunião 822 9032 5541 e a senha 0123.**

Registra-se que o acesso aos autos digitais é de inteira responsabilidade dos procuradores, seja através do download do PDF do processo, antes do início da audiência, seja através do acesso simultâneo ao Sistema PJe, de forma a possibilitar o regular desenvolvimento da sessão.

No dia e horário designados para a audiência, caso os advogados ou as partes não consigam acessar a reunião na forma acima descrita, deverão enviar um e-mail para ***vt6.contagem@trt3.jus.br***, informando a situação e solicitando auxílio da Secretaria da Vara.

REQUISITOS BÁSICOS:

- equipamento eletrônico: computador (portátil ou de mesa), webcam e fone de ouvido (embutidos ou acoplados);
- acesso à rede mundial de computadores, com link igual ou superior a 5Mb/s;
- navegadores de internet Google Chrome (versão 31 ou superior) ou Mozilla Firefox (versão 38 ou superior);
- conta de e-mail pessoal ou corporativa de acesso privado;
- ambiente reservado, sem interrupções, preferencialmente na residência ou escritório, sendo que o tempo de participação na audiência será abonado por certidão judicial.

Fica autorizada à parte autora que promova, as suas expensas e sem direito à restituição, a notificação da(s) reclamada(s) por AR nos termos da Portaria FTCON n. 01 de 18 de julho de 2018, sem prejuízo da notificação pela secretaria.

Intime-se a parte autora, por seu procurador.

Notifique(m)-se, a(s) reclamada(s).

CONTAGEM/MG, 26 de abril de 2024.

DANIELA TORRES CONCEICAO

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0011563-72.2023.5.03.0164

AUTOR	GISLAINE ROSA LEAL DE SOUZA
ADVOGADO	HELBERT DIAS LEAL(OAB: 129965/MG)
ADVOGADO	ELLON GABRIEL NASCIMENTO BRAGA(OAB: 183896/MG)
RÉU	GOIAS BUSINESS CONSULTORIA E SERVICOS LTDA
ADVOGADO	FERNANDA PEREIRA DE OLIVEIRA ANDREOLI(OAB: 228038/SP)
RÉU	EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Intimado(s)/Citado(s):

- GOIAS BUSINESS CONSULTORIA E SERVICOS LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID f4c9545 proferido nos autos.

Vistos os autos.

Inclua-se o feito na pautade audiência**INICIAL telepresencial** (art. 2º, II, da PORTARIA CONJUNTA GP/GCR/GVCR N. 95/2022, deste Regional) do dia **06/05/2024 13:50 horas.**

Intime-se a parte autora por seu procurador, que deverá cientificar seu constituinte da audiência designada, ***sob as cominações do artigo 844 da CLT.***

Notifique(m)-se a(s) reclamada(s), a se fazer presente na audiência virtual, bem como para apresentar(em) defesa, nos termos dos artigos 844 e 847 da CLT.

Os participantes deverão acessar a audiência virtual por meio de notebook, smartphone ou desktop (com microfone e webcam) no horário marcado clicando no LINK:

https://trt3-jus-br.zoom.us/j/82290325541

Faculta-se, ainda, o acesso diretamente pelo site www.zoom.us, informando o código/número da **reunião 822 9032 5541 e a senha 0123.**

Registra-se que o acesso aos autos digitais é de inteira responsabilidade dos procuradores, seja através do download do PDF do processo, antes do início da audiência, seja através do acesso simultâneo ao Sistema PJe, de forma a possibilitar o regular desenvolvimento da sessão.

No dia e horário designados para a audiência, caso os advogados ou as partes não consigam acessar a reunião na forma acima descrita, deverão enviar um e-mail para ***vt6.contagem@trt3.jus.br***, informando a situação e solicitando auxílio da Secretaria da Vara.

REQUISITOS BÁSICOS:

- equipamento eletrônico: computador (portátil ou de mesa), webcam e fone de ouvido (embutidos ou acoplados);
- acesso à rede mundial de computadores, com link igual ou superior a 5Mb/s;
- navegadores de internet Google Chrome (versão 31 ou superior) ou Mozilla Firefox (versão 38 ou superior);
- conta de e-mail pessoal ou corporativa de acesso privado;
- ambiente reservado, sem interrupções, preferencialmente na residência ou escritório, sendo que o tempo de participação na audiência será abonado por certidão judicial.

Fica autorizada à parte autora que promova, as suas expensas e sem direito à restituição, a notificação da(s) reclamada(s) por AR nos termos da Portaria FTCON n. 01 de 18 de julho de 2018, sem prejuízo da notificação pela secretaria.

Intime-se a parte autora, por seu procurador.

Notifique(m)-se, a(s) reclamada(s).

CONTAGEM/MG, 26 de abril de 2024.

DANIELA TORRES CONCEICAO

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0011563-72.2023.5.03.0164

AUTOR	GISLAINE ROSA LEAL DE SOUZA
ADVOGADO	HELBERT DIAS LEAL(OAB: 129965/MG)
ADVOGADO	ELLON GABRIEL NASCIMENTO BRAGA(OAB: 183896/MG)
RÉU	GOIAS BUSINESS CONSULTORIA E SERVICOS LTDA
ADVOGADO	FERNANDA PEREIRA DE OLIVEIRA ANDREOLI(OAB: 228038/SP)
RÉU	EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Intimado(s)/Citado(s):

- GISLAINE ROSA LEAL DE SOUZA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID f4c9545 proferido nos autos.

Vistos os autos.

Inclua-se o feito na pautade audiência**INICIAL telepresencial** (art. 2º, II, da PORTARIA CONJUNTA GP/GCR/GVCR N. 95/2022, deste Regional) do dia **06/05/2024 13:50 horas.**

Intime-se a parte autora por seu procurador, que deverá cientificar seu constituinte da audiência designada, ***sob as cominações do artigo 844 da CLT.***

Notifique(m)-se a(s) reclamada(s), a se fazer presente na audiência virtual, bem como para apresentar(em) defesa, nos termos dos artigos 844 e 847 da CLT.

Os participantes deverão acessar a audiência virtual por meio de notebook, smartphone ou desktop (com microfone e webcam) no horário marcado clicando no LINK:

https://trt3-jus-br.zoom.us/j/82290325541

Faculta-se, ainda, o acesso diretamente pelo site www.zoom.us, informando o código/número da **reunião 822 9032 5541 e a senha 0123.**

Registra-se que o acesso aos autos digitais é de inteira responsabilidade dos procuradores, seja através do download do PDF do processo, antes do início da audiência, seja através do acesso simultâneo ao Sistema PJe, de forma a possibilitar o regular desenvolvimento da sessão.

No dia e horário designados para a audiência, caso os advogados ou as partes não consigam acessar a reunião na forma acima descrita, deverão enviar um e-mail para ***vt6.contagem@trt3.jus.br***, informando a situação e solicitando auxílio da Secretaria da Vara.

REQUISITOS BÁSICOS:

- equipamento eletrônico: computador (portátil ou de mesa), webcam e fone de ouvido (embutidos ou acoplados);
- acesso à rede mundial de computadores, com link igual ou superior a 5Mb/s;
- navegadores de internet Google Chrome (versão 31 ou superior) ou Mozilla Firefox (versão 38 ou superior);
- conta de e-mail pessoal ou corporativa de acesso privado;
- ambiente reservado, sem interrupções, preferencialmente na residência ou escritório, sendo que o tempo de participação na audiência será abonado por certidão judicial.

Fica autorizada à parte autora que promova, as suas expensas e sem direito à restituição, a notificação da(s) reclamada(s) por AR nos termos da Portaria FTCON n. 01 de 18 de julho de 2018, sem prejuízo da notificação pela secretaria.

Intime-se a parte autora, por seu procurador.

Notifique(m)-se, a(s) reclamada(s).

CONTAGEM/MG, 26 de abril de 2024.

DANIELA TORRES CONCEICAO

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010574-32.2024.5.03.0164

AUTOR	ELTON MEIRELES DE SOUZA
ADVOGADO	MARCOS PAULO DINIZ(OAB: 177812/MG)
ADVOGADO	ISABELLA VIEIRA GOMES(OAB: 219883/MG)
RÉU	MAIS AMOR ALIMENTOS CONGELADOS LTDA.

Intimado(s)/Citado(s):

- ELTON MEIRELES DE SOUZA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 45d9fb9 proferido nos autos.

Vistos, etc.

Inclua-se o feito na pauta de audiência **UNA telepresencial** (art. 2º, II, da PORTARIA CONJUNTA GP/GCR/GVCR N. 95/2022, deste Regional) do dia **06/05/2024 14:49 horas**.

Os participantes deverão acessar a audiência virtual por meio de um notebook ou computador que tenha webcam, de preferência com acesso a Wifi de qualidade e fone de ouvido que possua microfone para evitar ruídos externos. Não havendo, pode-se utilizar outro dispositivo móvel (smartphone, tablet, etc) com acesso à internet, para, no horário marcado, clicar no seguinte LINK:

https://trt3-jus-br.zoom.us/j/82290325541

Faculta-se, ainda, o acesso diretamente pelo site www.zoom.us, informando o código/número da **reunião 822 9032 5541 e a senha 0123.**

Registra-se que o acesso aos autos digitais é de inteira responsabilidade dos procuradores, seja por meio de download do PDF do processo antes do início da audiência, seja por meio de acesso simultâneo ao Sistema PJe, de forma a possibilitar o regular desenvolvimento da sessão.

A defesa deverá ser apresentada dentro do Processo Judicial Eletrônico (PJE) até a hora da audiência, acessado com assinatura digital, nos termos da Lei 11.419/2006, da Resolução 185/2017 do CSJT. Nos termos do artigo 847 da CLT, faculta-se a apresentação de defesa oral em audiência.

O não comparecimento da parte reclamante à audiência virtual importa no arquivamento da reclamação, e o não comparecimento da parte reclamada importa revelia, além de confissão quanto à matéria de fato (artigos 15, 238, 239, §1o, e 344 do CPC c/c artigos 769, 765, 774/775, 844 e 847 da CLT).

Eventual dificuldade técnica para apresentação de defesa ou participação na audiência deverá ser comunicada à Secretária da 6a Vara do Trabalho de Contagem via telefone, (31) 3399-1616, ou e-mail, ***vt6.contagem@trt3.jus.br***, a qual certificará nos autos; ou diretamente ao Juiz, por ocasião da audiência virtual, que certificará na ata de audiência (Resolução 314/2020 do CNJ, art. 3o, § 2o).

Conclamo às partes a iniciarem entre si as tentativas de acordo, por meio da participação ativa dos respectivos advogados, antes da

realização da audiência virtual, visando ao melhor aproveitamento e agilidade da sessão.

Notifique-se a parte reclamada.

Intime-se a parte reclamante.

Cumpra-se.

CONTAGEM/MG, 26 de abril de 2024.

DANIELA TORRES CONCEICAO

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010573-47.2024.5.03.0164

AUTOR	JEFERSON FERREIRA TRINDADE
ADVOGADO	SAINT JAYMES MOREIRA QUADROS(OAB: 142313/MG)
RÉU	PADRE EUSTAQUIO MIX PANIFICADOS E RECEPCOES LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- JEFERSON FERREIRA TRINDADE

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID e5ba75f proferido nos autos.

Vistos, etc.

Inclua-se o feito na pauta de audiência **UNA telepresencial** (art. 2º, II, da PORTARIA CONJUNTA GP/GCR/GVCR N. 95/2022, deste Regional) do dia **06/05/2024 14:42 horas**.

Os participantes deverão acessar a audiência virtual por meio de um notebook ou computador que tenha webcam, de preferência com acesso a Wifi de qualidade e fone de ouvido que possua microfone para evitar ruídos externos. Não havendo, pode-se utilizar outro dispositivo móvel (smartphone, tablet, etc) com acesso à internet, para, no horário marcado, clicar no seguinte LINK:

https://trt3-jus-br.zoom.us/j/82290325541

Faculta-se, ainda, o acesso diretamente pelo site www.zoom.us, informando o código/número da **reunião 822 9032 5541 e a senha 0123.**

Registra-se que o acesso aos autos digitais é de inteira responsabilidade dos procuradores, seja por meio de download do PDF do processo antes do início da audiência, seja por meio de acesso simultâneo ao Sistema PJe, de forma a possibilitar o regular desenvolvimento da sessão.

A defesa deverá ser apresentada dentro do Processo Judicial Eletrônico (PJE) até a hora da audiência, acessado com assinatura digital, nos termos da Lei 11.419/2006, da Resolução 185/2017 do CSJT. Nos termos do artigo 847 da CLT, faculta-se a apresentação de defesa oral em audiência.

O não comparecimento da parte reclamante à audiência virtual importa no arquivamento da reclamação, e o não comparecimento da parte reclamada importa revelia, além de confissão quanto à matéria de fato (artigos 15, 238, 239, §1o, e 344 do CPC c/c artigos 769, 765, 774/775, 844 e 847 da CLT).

Eventual dificuldade técnica para apresentação de defesa ou participação na audiência deverá ser comunicada à Secretária da 6a Vara do Trabalho de Contagem via telefone, (31) 3399-1616, ou e-mail, ***vt6.contagem@trt3.jus.br***, a qual certificará nos autos; ou diretamente ao Juiz, por ocasião da audiência virtual, que certificará na ata de audiência (Resolução 314/2020 do CNJ, art. 3o, § 2o).

Conclamo às partes a iniciarem entre si as tentativas de acordo, por meio da participação ativa dos respectivos advogados, antes da realização da audiência virtual, visando ao melhor aproveitamento e agilidade da sessão.

Notifique-se a parte reclamada.

Intime-se a parte reclamante.

Cumpra-se.

CONTAGEM/MG, 26 de abril de 2024.

DANIELA TORRES CONCEICAO

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010585-61.2024.5.03.0164

AUTOR	FABIOLA MARQUES DE ALMEIDA
ADVOGADO	IDERALDO GERALDO AVILA(OAB: 115185/MG)
RÉU	SUPERMERCADOS BH COMERCIO DE ALIMENTOS S/A
ADVOGADO	GUILHERME TEIXEIRA DE SOUZA(OAB: 83096/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- SUPERMERCADOS BH COMERCIO DE ALIMENTOS S/A

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID aa0d4b4 proferido nos autos.

Vistos, etc.

Inclua-se o feito na pauta de audiência **UNA telepresencial** (art. 2º, II, da PORTARIA CONJUNTA GP/GCR/GVCR N. 95/2022, deste Regional) do dia **06/05/2024 14:21 horas**.

Os participantes deverão acessar a audiência virtual por meio de um notebook ou computador que tenha webcam, de preferência

com acesso a Wifi de qualidade e fone de ouvido que possua microfone para evitar ruídos externos. Não havendo, pode-se utilizar outro dispositivo móvel (smartphone, tablet, etc) com acesso à internet, para, no horário marcado, clicar no seguinte LINK:

https://trt3-jus-br.zoom.us/j/82290325541

Faculta-se, ainda, o acesso diretamente pelo site www.zoom.us, informando o código/número da **reunião 822 9032 5541 e a senha 0123.**

Registra-se que o acesso aos autos digitais é de inteira responsabilidade dos procuradores, seja por meio de download do PDF do processo antes do início da audiência, seja por meio de acesso simultâneo ao Sistema PJe, de forma a possibilitar o regular desenvolvimento da sessão.

A defesa deverá ser apresentada dentro do Processo Judicial Eletrônico (PJE) até a hora da audiência, acessado com assinatura digital, nos termos da Lei 11.419/2006, da Resolução 185/2017 do CSJT. Nos termos do artigo 847 da CLT, faculta-se a apresentação de defesa oral em audiência.

O não comparecimento da parte reclamante à audiência virtual importa no arquivamento da reclamação, e o não comparecimento da parte reclamada importa revelia, além de confissão quanto à matéria de fato (artigos 15, 238, 239, §1o, e 344 do CPC c/c artigos 769, 765, 774/775, 844 e 847 da CLT).

Eventual dificuldade técnica para apresentação de defesa ou participação na audiência deverá ser comunicada à Secretária da 6a Vara do Trabalho de Contagem via telefone, (31) 3399-1616, ou e-mail, ***vt6.contagem@trt3.jus.br***, a qual certificará nos autos; ou diretamente ao Juiz, por ocasião da audiência virtual, que certificará na ata de audiência (Resolução 314/2020 do CNJ, art. 3o, § 2o).

Conclamo às partes a iniciarem entre si as tentativas de acordo, por meio da participação ativa dos respectivos advogados, antes da realização da audiência virtual, visando ao melhor aproveitamento e agilidade da sessão.

Notifique-se a parte reclamada.

Intime-se a parte reclamante.

Cumpra-se.

CONTAGEM/MG, 26 de abril de 2024.

DANIELA TORRES CONCEICAO

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010591-68.2024.5.03.0164

AUTOR	ERIKA GONCALVES AZEVEDO
ADVOGADO	KATYA CRISTINA SA DE MOURA(OAB: 64597/MG)
RÉU	SUPERMERCADOS BH COMERCIO DE ALIMENTOS S/A
ADVOGADO	GUILHERME TEIXEIRA DE SOUZA(OAB: 83096/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- SUPERMERCADOS BH COMERCIO DE ALIMENTOS S/A

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID fcadf12 proferido nos autos.

Vistos, etc.

Inclua-se o feito na pauta de audiência **UNA telepresencial** (art. 2º, II, da PORTARIA CONJUNTA GP/GCR/GVCR N. 95/2022, deste Regional) do dia **06/05/2024 14:35 horas**.

Os participantes deverão acessar a audiência virtual por meio de um notebook ou computador que tenha webcam, de preferência com acesso a Wifi de qualidade e fone de ouvido que possua microfone para evitar ruídos externos. Não havendo, pode-se utilizar outro dispositivo móvel (smartphone, tablet, etc) com acesso à internet, para, no horário marcado, clicar no seguinte LINK:

https://trt3-jus-br.zoom.us/j/82290325541

Faculta-se, ainda, o acesso diretamente pelo site www.zoom.us, informando o código/número da **reunião 822 9032 5541 e a senha 0123.**

Registra-se que o acesso aos autos digitais é de inteira responsabilidade dos procuradores, seja por meio de download do PDF do processo antes do início da audiência, seja por meio de acesso simultâneo ao Sistema PJe, de forma a possibilitar o regular desenvolvimento da sessão.

A defesa deverá ser apresentada dentro do Processo Judicial Eletrônico (PJE) até a hora da audiência, acessado com assinatura digital, nos termos da Lei 11.419/2006, da Resolução 185/2017 do CSJT. Nos termos do artigo 847 da CLT, faculta-se a apresentação de defesa oral em audiência.

O não comparecimento da parte reclamante à audiência virtual importa no arquivamento da reclamação, e o não comparecimento da parte reclamada importa revelia, além de confissão quanto à matéria de fato (artigos 15, 238, 239, §1o, e 344 do CPC c/c artigos 769, 765, 774/775, 844 e 847 da CLT).

Eventual dificuldade técnica para apresentação de defesa ou participação na audiência deverá ser comunicada à Secretária da 6a Vara do Trabalho de Contagem via telefone, (31) 3399-1616, ou e-mail, ***vt6.contagem@trt3.jus.br***, a qual certificará nos autos; ou diretamente ao Juiz, por ocasião da audiência virtual, que certificará na ata de audiência (Resolução 314/2020 do CNJ, art. 3o, § 2o).

Conclamo às partes a iniciarem entre si as tentativas de acordo, por meio da participação ativa dos respectivos advogados, antes da

realização da audiência virtual, visando ao melhor aproveitamento e agilidade da sessão.

Notifique-se a parte reclamada.

Intime-se a parte reclamante.

Cumpra-se.

CONTAGEM/MG, 26 de abril de 2024.

DANIELA TORRES CONCEICAO

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010588-16.2024.5.03.0164

AUTOR	VALDIRENE FERREIRA XAVIER
ADVOGADO	IDERALDO GERALDO AVILA(OAB: 115185/MG)
RÉU	SUPERMERCADOS BH COMERCIO DE ALIMENTOS S/A
ADVOGADO	GUILHERME TEIXEIRA DE SOUZA(OAB: 83096/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- SUPERMERCADOS BH COMERCIO DE ALIMENTOS S/A

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID ef529e9 proferido nos autos.

Vistos, etc.

Inclua-se o feito na pauta de audiência **UNA telepresencial** (art. 2º, II, da PORTARIA CONJUNTA GP/GCR/GVCR N. 95/2022, deste Regional) do dia **06/05/2024 14:28 horas**.

Os participantes deverão acessar a audiência virtual por meio de um notebook ou computador que tenha webcam, de preferência com acesso a Wifi de qualidade e fone de ouvido que possua microfone para evitar ruídos externos. Não havendo, pode-se utilizar outro dispositivo móvel (smartphone, tablet, etc) com acesso à internet, para, no horário marcado, clicar no seguinte LINK:

https://trt3-jus-br.zoom.us/j/82290325541

Faculta-se, ainda, o acesso diretamente pelo site www.zoom.us, informando o código/número da **reunião 822 9032 5541 e a senha 0123.**

Registra-se que o acesso aos autos digitais é de inteira responsabilidade dos procuradores, seja por meio de download do PDF do processo antes do início da audiência, seja por meio de acesso simultâneo ao Sistema PJe, de forma a possibilitar o regular desenvolvimento da sessão.

A defesa deverá ser apresentada dentro do Processo Judicial Eletrônico (PJE) até a hora da audiência, acessado com assinatura digital, nos termos da Lei 11.419/2006, da Resolução 185/2017 do CSJT. Nos termos do artigo 847 da CLT, faculta-se a apresentação de defesa oral em audiência.

O não comparecimento da parte reclamante à audiência virtual importa no arquivamento da reclamação, e o não comparecimento da parte reclamada importa revelia, além de confissão quanto à matéria de fato (artigos 15, 238, 239, §1o, e 344 do CPC c/c artigos 769, 765, 774/775, 844 e 847 da CLT).

Eventual dificuldade técnica para apresentação de defesa ou participação na audiência deverá ser comunicada à Secretária da 6a Vara do Trabalho de Contagem via telefone, (31) 3399-1616, ou e-mail, ***vt6.contagem@trt3.jus.br***, a qual certificará nos autos; ou diretamente ao Juiz, por ocasião da audiência virtual, que certificará na ata de audiência (Resolução 314/2020 do CNJ, art. 3o, § 2o).

Conclamo às partes a iniciarem entre si as tentativas de acordo, por meio da participação ativa dos respectivos advogados, antes da realização da audiência virtual, visando ao melhor aproveitamento e agilidade da sessão.

Notifique-se a parte reclamada.

Intime-se a parte reclamante.

Cumpra-se.

CONTAGEM/MG, 26 de abril de 2024.

DANIELA TORRES CONCEICAO

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010585-61.2024.5.03.0164

AUTOR	FABIOLA MARQUES DE ALMEIDA
ADVOGADO	IDERALDO GERALDO AVILA(OAB: 115185/MG)
RÉU	SUPERMERCADOS BH COMERCIO DE ALIMENTOS S/A
ADVOGADO	GUILHERME TEIXEIRA DE SOUZA(OAB: 83096/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- FABIOLA MARQUES DE ALMEIDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID aa0d4b4 proferido nos autos.

Vistos, etc.

Inclua-se o feito na pauta de audiência **UNA telepresencial** (art. 2º, II, da PORTARIA CONJUNTA GP/GCR/GVCR N. 95/2022, deste Regional) do dia **06/05/2024 14:21 horas**.

Os participantes deverão acessar a audiência virtual por meio de

um notebook ou computador que tenha webcam, de preferência com acesso a Wifi de qualidade e fone de ouvido que possua microfone para evitar ruídos externos. Não havendo, pode-se utilizar outro dispositivo móvel (smartphone, tablet, etc) com acesso à internet, para, no horário marcado, clicar no seguinte LINK:

https://trt3-jus-br.zoom.us/j/82290325541

Faculta-se, ainda, o acesso diretamente pelo site www.zoom.us, informando o código/número da **reunião 822 9032 5541 e a senha 0123.**

Registra-se que o acesso aos autos digitais é de inteira responsabilidade dos procuradores, seja por meio de download do PDF do processo antes do início da audiência, seja por meio de acesso simultâneo ao Sistema PJe, de forma a possibilitar o regular desenvolvimento da sessão.

A defesa deverá ser apresentada dentro do Processo Judicial Eletrônico (PJE) até a hora da audiência, acessado com assinatura digital, nos termos da Lei 11.419/2006, da Resolução 185/2017 do CSJT. Nos termos do artigo 847 da CLT, faculta-se a apresentação de defesa oral em audiência.

O não comparecimento da parte reclamante à audiência virtual importa no arquivamento da reclamação, e o não comparecimento da parte reclamada importa revelia, além de confissão quanto à matéria de fato (artigos 15, 238, 239, §1o, e 344 do CPC c/c artigos 769, 765, 774/775, 844 e 847 da CLT).

Eventual dificuldade técnica para apresentação de defesa ou participação na audiência deverá ser comunicada à Secretária da 6a Vara do Trabalho de Contagem via telefone, (31) 3399-1616, ou e-mail, ***vt6.contagem@trt3.jus.br***, a qual certificará nos autos; ou diretamente ao Juiz, por ocasião da audiência virtual, que certificará na ata de audiência (Resolução 314/2020 do CNJ, art. 3o, § 2o).

Conclamo às partes a iniciarem entre si as tentativas de acordo, por meio da participação ativa dos respectivos advogados, antes da realização da audiência virtual, visando ao melhor aproveitamento e agilidade da sessão.

Notifique-se a parte reclamada.

Intime-se a parte reclamante.

Cumpra-se.

CONTAGEM/MG, 26 de abril de 2024.

DANIELA TORRES CONCEICAO

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010591-68.2024.5.03.0164

AUTOR	ERIKA GONCALVES AZEVEDO
ADVOGADO	KATYA CRISTINA SA DE MOURA(OAB: 64597/MG)
RÉU	SUPERMERCADOS BH COMERCIO DE ALIMENTOS S/A
ADVOGADO	GUILHERME TEIXEIRA DE SOUZA(OAB: 83096/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ERIKA GONCALVES AZEVEDO

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID fcadf12 proferido nos autos.

Vistos, etc.

Inclua-se o feito na pauta de audiência **UNA telepresencial** (art. 2º, II, da PORTARIA CONJUNTA GP/GCR/GVCR N. 95/2022, deste Regional) do dia **06/05/2024 14:35 horas**.

Os participantes deverão acessar a audiência virtual por meio de um notebook ou computador que tenha webcam, de preferência com acesso a Wifi de qualidade e fone de ouvido que possua microfone para evitar ruídos externos. Não havendo, pode-se utilizar outro dispositivo móvel (smartphone, tablet, etc) com acesso à internet, para, no horário marcado, clicar no seguinte LINK:

https://trt3-jus-br.zoom.us/j/82290325541

Faculta-se, ainda, o acesso diretamente pelo site www.zoom.us, informando o código/número da **reunião 822 9032 5541 e a senha 0123.**

Registra-se que o acesso aos autos digitais é de inteira responsabilidade dos procuradores, seja por meio de download do PDF do processo antes do início da audiência, seja por meio de acesso simultâneo ao Sistema PJe, de forma a possibilitar o regular desenvolvimento da sessão.

A defesa deverá ser apresentada dentro do Processo Judicial Eletrônico (PJE) até a hora da audiência, acessado com assinatura digital, nos termos da Lei 11.419/2006, da Resolução 185/2017 do CSJT. Nos termos do artigo 847 da CLT, faculta-se a apresentação de defesa oral em audiência.

O não comparecimento da parte reclamante à audiência virtual importa no arquivamento da reclamação, e o não comparecimento da parte reclamada importa revelia, além de confissão quanto à matéria de fato (artigos 15, 238, 239, §1o, e 344 do CPC c/c artigos 769, 765, 774/775, 844 e 847 da CLT).

Eventual dificuldade técnica para apresentação de defesa ou participação na audiência deverá ser comunicada à Secretária da 6a Vara do Trabalho de Contagem via telefone, (31) 3399-1616, ou e-mail, ***vt6.contagem@trt3.jus.br***, a qual certificará nos autos; ou diretamente ao Juiz, por ocasião da audiência virtual, que certificará na ata de audiência (Resolução 314/2020 do CNJ, art. 3o, § 2o).

Conclamo às partes a iniciarem entre si as tentativas de acordo, por meio da participação ativa dos respectivos advogados, antes da realização da audiência virtual, visando ao melhor aproveitamento e agilidade da sessão.

Notifique-se a parte reclamada.

Intime-se a parte reclamante.

Cumpra-se.

CONTAGEM/MG, 26 de abril de 2024.

DANIELA TORRES CONCEICAO

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010588-16.2024.5.03.0164

AUTOR	VALDIRENE FERREIRA XAVIER
ADVOGADO	IDERALDO GERALDO AVILA(OAB: 115185/MG)
RÉU	SUPERMERCADOS BH COMERCIO DE ALIMENTOS S/A
ADVOGADO	GUILHERME TEIXEIRA DE SOUZA(OAB: 83096/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- VALDIRENE FERREIRA XAVIER

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID ef529e9 proferido nos autos.

Vistos, etc.

Inclua-se o feito na pauta de audiência **UNA telepresencial** (art. 2º, II, da PORTARIA CONJUNTA GP/GCR/GVCR N. 95/2022, deste Regional) do dia **06/05/2024 14:28 horas**.

Os participantes deverão acessar a audiência virtual por meio de um notebook ou computador que tenha webcam, de preferência com acesso a Wifi de qualidade e fone de ouvido que possua microfone para evitar ruídos externos. Não havendo, pode-se utilizar outro dispositivo móvel (smartphone, tablet, etc) com acesso à internet, para, no horário marcado, clicar no seguinte LINK:

https://trt3-jus-br.zoom.us/j/82290325541

Faculta-se, ainda, o acesso diretamente pelo site www.zoom.us, informando o código/número da **reunião 822 9032 5541 e a senha 0123.**

Registra-se que o acesso aos autos digitais é de inteira responsabilidade dos procuradores, seja por meio de download do PDF do processo antes do início da audiência, seja por meio de acesso simultâneo ao Sistema PJe, de forma a possibilitar o regular desenvolvimento da sessão.

A defesa deverá ser apresentada dentro do Processo Judicial Eletrônico (PJE) até a hora da audiência, acessado com assinatura digital, nos termos da Lei 11.419/2006, da Resolução 185/2017 do CSJT. Nos termos do artigo 847 da CLT, faculta-se a apresentação de defesa oral em audiência.

O não comparecimento da parte reclamante à audiência virtual importa no arquivamento da reclamação, e o não comparecimento da parte reclamada importa revelia, além de confissão quanto à matéria de fato (artigos 15, 238, 239, §1o, e 344 do CPC c/c artigos 769, 765, 774/775, 844 e 847 da CLT).

Eventual dificuldade técnica para apresentação de defesa ou participação na audiência deverá ser comunicada à Secretária da 6a Vara do Trabalho de Contagem via telefone, (31) 3399-1616, ou e-mail, ***vt6.contagem@trt3.jus.br***, a qual certificará nos autos; ou diretamente ao Juiz, por ocasião da audiência virtual, que certificará na ata de audiência (Resolução 314/2020 do CNJ, art. 3o, § 2o).

Conclamo às partes a iniciarem entre si as tentativas de acordo, por meio da participação ativa dos respectivos advogados, antes da realização da audiência virtual, visando ao melhor aproveitamento e agilidade da sessão.

Notifique-se a parte reclamada.

Intime-se a parte reclamante.

Cumpra-se.

CONTAGEM/MG, 26 de abril de 2024.

DANIELA TORRES CONCEICAO

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010890-16.2022.5.03.0164

AUTOR	GERALDO DE PAULA JUNIOR
ADVOGADO	BENTO JOSE RIBEIRO ARAUJO TEIXEIRA(OAB: 53781/MG)
RÉU	MODERNA INDUSTRIA DE PLASTICOS E MOVEIS LTDA
ADVOGADO	MARIA CRISTINA NUNES PASSOS(OAB: 54060/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- GERALDO DE PAULA JUNIOR

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID e2fbe0d proferida nos autos.

SENTENÇA

1 – RELATÓRIO

GERALDO DE PAULA JÚNIOR, qualificado na inicial, ajuizou Ação

Trabalhista em face **MODERNA INDÚSTRIA DE PLÁSTICOS E MÓVEIS LTDA.**, também qualificada, apresentando os fatos e formulando os pedidos descritos na peça de ingresso. Atribuiu à causa o valor de R$ 49.571,08. Juntou procuração e documentos. Regularmente notificada, a reclamada ofereceu defesa e, no mérito, contestou os pedidos e pugnou pela improcedência. Juntou documentos e instrumento de mandato.

O autor manifestou-se sobre a defesa e os documentos.

Audiência de conciliação realizada sem êxito.

Na audiência a seguir, foi colhido o depoimento das partes e de duas testemunhas, sem outras provas a produzir, encerrou-se a instrução processual.

Razões finais escritas.

Conciliação final rejeitada.

É, em síntese, o RELATÓRIO.

Tudo visto e examinado, decide-se.

2 – FUNDAMENTOS

APLICAÇÃO DA LEI Nº 13.467/17

A presente demanda envolve reclamação trabalhista relativa a contrato de trabalho celebrado sob a vigência da Lei 13.467/17, responsável pela denominada “Reforma Trabalhista”.

Nesse contexto, o caso dos autos será apreciado considerando as inovações legislativas introduzidas pela nova legislação.

No que tange à incidência dos preceitos de ordem processual, o novo ordenamento deverá aplicado imediatamente, nos termos do art. 14 do CPC.

LIMITES DA CONDENAÇÃO

Cumpre esclarecer que, no Processo do Trabalho, o valor atribuído à causa e aos pedidos têm apenas o objetivo de propiciar o acesso aos diferentes tipos de procedimentos, nos termos da Lei 9.957/00. Além disso, o valor atribuído permite o duplo grau de jurisdição, a teor do disposto na Lei 5.584/70.

Importante registrar, ainda, que a renúncia a direitos trabalhistas há de ser interpretada restritivamente (art. 114 do CCB).

Nestas circunstâncias, a mera estimativa de valores lançada na inicial não tem o condão de importar em limitação da condenação aos montantes ali declinados.

Ante o exposto, fica esclarecido que não se aplica, à hipótese, a limitação dos valores atribuídos aos pedidos na inicial.

IMPUGNAÇÃO AOS VALORES E DOCUMENTOS

Os valores atribuídos aos pedidos na inicial foram impugnados na defesa de forma genérica. A parte reclamada não contestou, de modo específico, a estimativa de valores apresentados na exordial. Além disso, vale lembrar que os valores atribuídos aos pedidos, por estimativa, não se confundem com o valor da condenação, o qual servirá para o cálculo das custas e depósito recursal.

Quanto aos documentos juntados com a inicial, a impugnação igualmente feita de forma genérica, não merece ser acolhida, uma vez que não restou demonstrado eventuais vícios capazes de invalidá-los como meio de prova. O valor probatório dos documentos juntados aos autos será apreciado em momento oportuno.

EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS

Requer a parte autora a apresentação, pela reclamada, de vários documentos para comprovação dos direitos postulados, sob pena de confissão.

No caso em tela, a ré anexou aos autos os documentos que entendia necessários para o deslinde da demanda, de modo que a análise das pretensões correlatas será submetida, se for o caso, às regras de distribuição do ônus da prova, nos termos dos artigos 818 da CLT e 373 do CPC.

PROTESTOS DAS PARTES

Mantém-se a decisão da ata de audiência de fls. 440/442, que indeferiu a contradita da testemunha Carley José da Silva, por seus próprios fundamentos.

Nada a sanar.

EQUIPARAÇÃO SALARIAL

Na inicial, pede o reclamante a equiparação salarial em relação ao paradigma Alexandre Pereira da Silva, sob a argumentação de que exerciam a mesma função na empresa, com a mesma perfeição técnica e produtividade, contudo o paradigma auferia remuneração superior ao reclamante.

Em sede de contestação, a ré impugna o pedido autoral, afirmando que jamais possuiu em sua filial paradigma com o nome de Alexandre Pereira da Silva, além de não existir na filial a função de balanceiro. Ainda, que o nome que mais se assemelha ao do reclamante é o do Sr. Alex Ferreira da Silva, o qual exercia a função de operador de máquinas, atividade totalmente diferente daquela exercida pelo autor, em estabelecimento diverso, além de ter sido admitido em 22/09/2003.

São requisitos para o reconhecimento da equiparação salarial o exercício de idêntica função, de igual valor, prestada ao mesmo empregador, na mesma localidade. Considera-se de igual valor o trabalho feito com igual produtividade e com a mesma perfeição técnica, entre pessoas cuja diferença de tempo de serviço para o mesmo empregador não seja superior a 04 anos e a diferença de tempo na função não seja superior a 02 anos (art. 461, da CLT, em redação dada pela Lei 13.467/17).

Na equiparação salarial, incumbe ao reclamante provar a identidade de funções prestadas a favor de um mesmo empregador, na mesma localidade, por se tratarem de fatos constitutivos de seu direito (artigo 818/CLT e art. 333, I, do CPC), sendo da demandada o ônus

de provar a diferença de produtividade e perfeição técnica, bem como a diferença superior a dois anos de serviços na função e de quatro anos para o mesmo empregador, por constituírem fatos impeditivos e modificativos do direito (art. 333, II do CPC e Súmula nº 6, VIII do TST).

É importante frisar que para se deferir a isonomia salarial é necessário que sejam preenchidos os quatro requisitos já citados: identidade funcional; identidade de empregador; identidade de localidade de exercício das funções e simultaneidade nesse exercício, confirmando, ainda, a prova da igualdade da função. Pois bem.

A partir da negativa da defesa da existência do paradigma apontado nos seus quadros de funcionários, competia ao autor, antes mesmo de demonstrar a presença dos requisitos estabelecidos no art. 461 da CLT, fazer prova da existência de empregado da reclamada denominado “Alexandre Pereira da Silva”, conforme aduzido na exordial.

Contudo, assim não procedeu, limitando-se, em sede de impugnação, requerer a pena de confissão da reclamada pela ausência de juntada de documentos, e afirmando que o Sr. Alex Ferreira da Silva e ele trabalharam juntos no mesmo estabelecimento como balanceiros.

Ao contrário do que alega o autor, a reclamada carreou aos autos lista de empregados da filial Piacenza, em que não consta o nome do paradigma informado na inicial. Juntou, ainda, a ficha de registro do Sr. Alex Ferreira Silva, nome que mais se assemelha ao do paradigma, pelo que não há se falar em aplicação da pena de confissão.

A ficha funcional do Sr. Alex Ferreira Silva (fls. 289/290), demonstra que este iniciou suas funções na empresa em 22/09/2003, inicialmente na função de Auxiliar de Oficina (Contrato de Trabalho – fl. 288), e posteriormente na função de Operador de Máquinas, cargo que exerceu até o término do seu contrato de trabalho.

Todavia, ainda que o Sr. Alex Ferreira Silva fosse o paradigma corretamente informado, é possível observar que não exerceram exatamente a mesma função na empresa, tendo em vista que o autor foi contrato para a função de porteiro (fl. 126), função que exerceu por todo o pacto laboral, não cumprindo, portanto, os requisitos do artigo 461 da CLT.

Ademais, o autor declarou em seu depoimento que laborou por todo o contrato de trabalho na filial da Rua Manuel Pereira Mendes, ao passo que o Sr. Alex Ferreira Silva, laborou na filial da Rua Américo Santiago Piacenza, o que pode ser verificado pelos recibos de pagamento de fl. 281, 283, por exemplo.

Por fim, as testemunhas ouvidas a rogo do autor não foram de auxílio a tese obreira, tendo em vista que nada mencionaram quanto ao tema.

Diante do exposto, julga-se improcedente o pedido de isonomia por equiparação salarial formulado na peça de ingresso.

JORNADA DE TRABALHO – HORAS EXTRAS – INTERVALO INTRAJORNADA – MINUTOS – FERIADOS

Afirma a parte autora que laborava em escala 12x36, inicialmente no horário de 06h45/06h50 às 19h00, e a partir de 08/03/2021 até a demissão, de 18h45/18h50 às 07h00, sem intervalo para refeição, bem como laborou em diversos feriados municipais, estaduais e nacionais. Além disso, aduz que, conforme jornada informada, não recebeu os minutos de antecederam e sucederam sua jornada. Pleiteia, em razão disso, o pagamento de 126 horas extras, horas extras pela supressão do intervalo intrajornada (688 horas), e feriados em dobro (504 horas), tudo com reflexos nas parcelas que especifica.

No contraponto, a reclamada alega que a jornada do reclamante era devidamente registrada nos cartões de ponto, usufruindo do intervalo mínimo de 01 hora, e que todo o labor extraordinário, eventualmente prestado, era devidamente pago, conforme comprovantes anexados aos autos. Ainda, que a partir da vigência da Lei 13.467/2017, o autor não tem mais direito à remuneração dos feriados laborados em jornada especial 12x36, nos termos do art. 59-A da CLT.

A reclamada trouxe aos autos os controles de jornada (fls. 139/184), os quais possuem horários variados, inclusive com a pré-assinalação do intervalo intrajornada e as fichas financeiras do obreiro (fls. 185/243).

Pois bem.

Como se sabe, a prova da jornada de trabalho é feita, primordialmente, pelos espelhos de ponto, conforme dispõe o art. 74, § 2º, da CLT, os quais detêm presunção de veracidade.

O autor impugnou os documentos tão somente sob alegação de que não foram carreados aos autos de forma integral, no entanto, não fez nenhum apontamento quanto aos períodos em que não foram anexados, pelo que entende-se pela validade dos cartões de ponto como meio de prova da jornada praticada, assim como dos contracheques como prova dos pagamentos realizados.

Há que se pontuar que, analisando os controles de jornada colacionados ao feito, observa-se que não havia prestação habitual de labor extraordinário, e que os minutos que excediam a jornada diária, além daqueles previstos no art. 58, § 1º, da CLT, eram devidamente registrados como extras, bem como os feriados laborados.

Extrai-se ainda das fichas financeiras o lançamento de quitação de horas extras sob as rubricas “HORA EXTRA 80%” e “HORA EXTRAS 100%”.

Pelo exposto, diante da validade dos cartões de ponto, competia ao reclamante, mediante o confronto dos cartões de ponto com as fichas financeiras acostadas aos autos, apontar, ainda que por amostragem, a existência de eventuais diferenças a que faria jus, demonstrando em que mês ou meses teria ocorrido a prestação de labor em sobrejornada, em montante superior ao efetivamente quitado nos contracheques. No entanto, a parte autora não se desincumbiu do seu encargo processual neste aspecto (CLT, art. 818).

Diante do exposto, considerando que reconhecido que os cartões de ponto retratam a jornada cumprida, não tendo o reclamante comprovado a existência de labor extraordinário durante o contrato de trabalho, sem o devido pagamento, indefere-se o pedido de horas extras nos termos em que fundamentado e reflexos apontados.

Com relação ao intervalo, diante de sua pré-assinalação nos cartões de ponto (CLT, art. 74, § 2º, in fine), cabia ao reclamante o dever de demonstrar irregularidade na concessão da pausa para alimentação e descanso (artigo 818 da CLT e art. 313 do CPC), ônus do qual não se desincumbiu a contento.

Com efeito, em que pese as testemunhas arroladas pelo autor terem declarado pausa para refeição de apenas 10/15 minutos, também declararam que havia mais de um porteiro, e que estes revezavam entre si.

Assim, no entendimento do Juízo, não restou comprovada a falta de gozo regular do intervalo intrajornada, pelo que julga-se improcedente o pedido.

Quanto aos feriados, cabia o autor, mediante o confronto dos cartões de ponto com as fichas financeiras, indicar o labor sem o correspondente pagamento ou concessão de folga compensatória, ônus do qual também não se desincumbiu a contento. A título de exemplo tem-se o feriado do dia 07/09/2018 apontado pelo autor, mas que está registrado no controle de ponto de fl. 140, demonstrando o registro de labor nesse dia, assim como o contracheque de fl. 188, aponta o pagamento de horas extras a 100%.

Logo, improcedente o pedido de pagamento de feriados em dobro, com os respectivos reflexos.

Por fim, deve ser destacado que não há nenhuma alegação na inicial quanto a aplicação de divisor 210. Tal alegação trazida somente em sede de impugnação extrapola os limites da litiscontestação, caracterizando inovação processual não admitida pelo ordenamento vigente (arts. 141 e 492 do CPC/2015).

MULTA CONVENCIONAL

Requer o reclamante a aplicação da multa prevista na cláusula 63ª das CCT's da categoria, tendo em vista o não pagamento das horas extras, intervalo intrajornada, e equiparação salarial.

Tendo em vista a improcedência total dos pedidos, não multa normativa a ser aplicada, pelo que julga-se improcedente o pedido em epígrafe.

JUSTIÇA GRATUITA

Considerando os termos da declaração de hipossuficiência firmada (fl. 31), e que se presume verdadeira (cf. art. 4º da Lei 1.060/50 e art. 1º da Lei 7.115/83, bem como o entendimento constante da Súmula 463, I do TST); levando-se em conta, ainda, que a parte autora recebia salário inferior a 40% do limite estabelecido no artigo 790, § 3º, da CLT, concede-se ao reclamante o benefício da justiça gratuita, para isentá-lo do pagamento das custas processuais (artigo 790, § 3º, da CLT). Indefere-se, por tais motivos, a impugnação da justiça gratuita requerida pela parte reclamada.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS

Considerando os critérios previstos no artigo 791-A, § 2º, da CLT, e diante de sua sucumbência, o reclamante arcará com o pagamento dos honorários advocatícios, ora fixados em 5% do valor atualizado da causa, em favor da procuradora da reclamada.

Aplica-se a suspensão prevista no art. 791-A, § 4º, da CLT, conforme entendimento da decisão proferida na Reclamação 60.142/MG, da relatoria do Ministro Alexandre de Moraes.

EXPEDIÇÃO DE OFÍCIOS

Indefere-se o pedido de expedição de ofício à DRT, ao MPU, CEF, e INSS, diante da inexistência de justificativa plausível para a diligência requerida.

3 – CONCLUSÃO

Por estes fundamentos, que ficam fazendo parte integrante deste dispositivo, resolve o Juízo da 6ª Vara do Trabalho de Contagem (MG), na Reclamação Trabalhista ajuizada por **GERALDO DE PAULA JÚNIOR**, em face de **MODERNA INDÚSTRIA DE PLÁSTICOS E MÓVEIS LTDA.:**

I – rejeitar as preliminares suscitadas;

II – julgar **IMPROCEDENTES** os pedidos formulados pelo reclamante na exordial.

Concede-se à parte reclamante o benefício da justiça gratuita.

Custas processuais, no importe de R$ 991,42, calculadas sobre R$ 49.571,08, valor atribuído à causa, pela parte reclamante, isenta.

Intimem-se as partes.

Ara

CONTAGEM/MG, 26 de abril de 2024.

DANIELA TORRES CONCEICAO

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010890-16.2022.5.03.0164

AUTOR GERALDO DE PAULA JUNIOR

ADVOGADO	BENTO JOSE RIBEIRO ARAUJO TEIXEIRA(OAB: 53781/MG)
RÉU	MODERNA INDUSTRIA DE PLASTICOS E MOVEIS LTDA
ADVOGADO	MARIA CRISTINA NUNES PASSOS(OAB: 54060/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- MODERNA INDUSTRIA DE PLASTICOS E MOVEIS LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID e2fbe0d proferida nos autos.

SENTENÇA

1 – RELATÓRIO

GERALDO DE PAULA JÚNIOR, qualificado na inicial, ajuizou Ação Trabalhista em face **MODERNA INDÚSTRIA DE PLÁSTICOS E MÓVEIS LTDA.**, também qualificada, apresentando os fatos e formulando os pedidos descritos na peça de ingresso. Atribuiu à causa o valor de R$ 49.571,08. Juntou procuração e documentos. Regularmente notificada, a reclamada ofereceu defesa e, no mérito, contestou os pedidos e pugnou pela improcedência. Juntou documentos e instrumento de mandato.

O autor manifestou-se sobre a defesa e os documentos.

Audiência de conciliação realizada sem êxito.

Na audiência a seguir, foi colhido o depoimento das partes e de duas testemunhas, sem outras provas a produzir, encerrou-se a instrução processual.

Razões finais escritas.

Conciliação final rejeitada.

É, em síntese, o RELATÓRIO.

Tudo visto e examinado, decide-se.

2 – FUNDAMENTOS

APLICAÇÃO DA LEI Nº 13.467/17

A presente demanda envolve reclamação trabalhista relativa a contrato de trabalho celebrado sob a vigência da Lei 13.467/17, responsável pela denominada “Reforma Trabalhista”.

Nesse contexto, o caso dos autos será apreciado considerando as inovações legislativas introduzidas pela nova legislação.

No que tange à incidência dos preceitos de ordem processual, o novo ordenamento deverá aplicado imediatamente, nos termos do art. 14 do CPC.

LIMITES DA CONDENAÇÃO

Cumpre esclarecer que, no Processo do Trabalho, o valor atribuído à causa e aos pedidos têm apenas o objetivo de propiciar o acesso aos diferentes tipos de procedimentos, nos termos da Lei 9.957/00. Além disso, o valor atribuído permite o duplo grau de jurisdição, a teor do disposto na Lei 5.584/70.

Importante registrar, ainda, que a renúncia a direitos trabalhistas há de ser interpretada restritivamente (art. 114 do CCB).

Nestas circunstâncias, a mera estimativa de valores lançada na inicial não tem o condão de importar em limitação da condenação aos montantes ali declinados.

Ante o exposto, fica esclarecido que não se aplica, à hipótese, a limitação dos valores atribuídos aos pedidos na inicial.

IMPUGNAÇÃO AOS VALORES E DOCUMENTOS

Os valores atribuídos aos pedidos na inicial foram impugnados na defesa de forma genérica. A parte reclamada não contestou, de modo específico, a estimativa de valores apresentados na exordial. Além disso, vale lembrar que os valores atribuídos aos pedidos, por estimativa, não se confundem com o valor da condenação, o qual servirá para o cálculo das custas e depósito recursal.

Quanto aos documentos juntados com a inicial, a impugnação igualmente feita de forma genérica, não merece ser acolhida, uma vez que não restou demonstrado eventuais vícios capazes de invalidá-los como meio de prova. O valor probatório dos documentos juntados aos autos será apreciado em momento oportuno.

EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS

Requer a parte autora a apresentação, pela reclamada, de vários documentos para comprovação dos direitos postulados, sob pena de confissão.

No caso em tela, a ré anexou aos autos os documentos que entendia necessários para o deslinde da demanda, de modo que a análise das pretensões correlatas será submetida, se for o caso, às regras de distribuição do ônus da prova, nos termos dos artigos 818 da CLT e 373 do CPC.

PROTESTOS DAS PARTES

Mantém-se a decisão da ata de audiência de fls. 440/442, que indeferiu a contradita da testemunha Carley José da Silva, por seus próprios fundamentos.

Nada a sanar.

EQUIPARAÇÃO SALARIAL

Na inicial, pede o reclamante a equiparação salarial em relação ao paradigma Alexandre Pereira da Silva, sob a argumentação de que exerciam a mesma função na empresa, com a mesma perfeição técnica e produtividade, contudo o paradigma auferia remuneração superior ao reclamante.

Em sede de contestação, a ré impugna o pedido autoral, afirmando que jamais possuiu em sua filial paradigma com o nome de Alexandre Pereira da Silva, além de não existir na filial a função de

balanceiro. Ainda, que o nome que mais se assemelha ao do reclamante é o do Sr. Alex Ferreira da Silva, o qual exercia a função de operador de máquinas, atividade totalmente diferente daquela exercida pelo autor, em estabelecimento diverso, além de ter sido admitido em 22/09/2003.

São requisitos para o reconhecimento da equiparação salarial o exercício de idêntica função, de igual valor, prestada ao mesmo empregador, na mesma localidade. Considera-se de igual valor o trabalho feito com igual produtividade e com a mesma perfeição técnica, entre pessoas cuja diferença de tempo de serviço para o mesmo empregador não seja superior a 04 anos e a diferença de tempo na função não seja superior a 02 anos (art. 461, da CLT, em redação dada pela Lei 13.467/17).

Na equiparação salarial, incumbe ao reclamante provar a identidade de funções prestadas a favor de um mesmo empregador, na mesma localidade, por se tratarem de fatos constitutivos de seu direito (artigo 818/CLT e art. 333, I, do CPC), sendo da demandada o ônus de provar a diferença de produtividade e perfeição técnica, bem como a diferença superior a dois anos de serviços na função e de quatro anos para o mesmo empregador, por constituírem fatos impeditivos e modificativos do direito (art. 333, II do CPC e Súmula nº 6, VIII do TST).

É importante frisar que para se deferir a isonomia salarial é necessário que sejam preenchidos os quatro requisitos já citados: identidade funcional; identidade de empregador; identidade de localidade de exercício das funções e simultaneidade nesse exercício, confirmando, ainda, a prova da igualdade da função. Pois bem.

A partir da negativa da defesa da existência do paradigma apontado nos seus quadros de funcionários, competia ao autor, antes mesmo de demonstrar a presença dos requisitos estabelecidos no art. 461 da CLT, fazer prova da existência de empregado da reclamada denominado “Alexandre Pereira da Silva”, conforme aduzido na exordial.

Contudo, assim não procedeu, limitando-se, em sede de impugnação, requerer a pena de confissão da reclamada pela ausência de juntada de documentos, e afirmando que o Sr. Alex Ferreira da Silva e ele trabalharam juntos no mesmo estabelecimento como balanceiros.

Ao contrário do que alega o autor, a reclamada carreou aos autos lista de empregados da filial Piacenza, em que não consta o nome do paradigma informado na inicial. Juntou, ainda, a ficha de registro do Sr. Alex Ferreira Silva, nome que mais se assemelha ao do paradigma, pelo que não há se falar em aplicação da pena de confissão.

A ficha funcional do Sr. Alex Ferreira Silva (fls. 289/290), demonstra que este iniciou suas funções na empresa em 22/09/2003, inicialmente na função de Auxiliar de Oficina (Contrato de Trabalho – fl. 288), e posteriormente na função de Operador de Máquinas, cargo que exerceu até o término do seu contrato de trabalho.

Todavia, ainda que o Sr. Alex Ferreira Silva fosse o paradigma corretamente informado, é possível observar que não exerceram exatamente a mesma função na empresa, tendo em vista que o autor foi contrato para a função de porteiro (fl. 126), função que exerceu por todo o pacto laboral, não cumprindo, portanto, os requisitos do artigo 461 da CLT.

Ademais, o autor declarou em seu depoimento que laborou por todo o contrato de trabalho na filial da Rua Manuel Pereira Mendes, ao passo que o Sr. Alex Ferreira Silva, laborou na filial da Rua Américo Santiago Piacenza, o que pode ser verificado pelos recibos de pagamento de fl. 281, 283, por exemplo.

Por fim, as testemunhas ouvidas a rogo do autor não foram de auxílio a tese obreira, tendo em vista que nada mencionaram quanto ao tema.

Diante do exposto, julga-se improcedente o pedido de isonomia por equiparação salarial formulado na peça de ingresso.

JORNADA DE TRABALHO – HORAS EXTRAS – INTERVALO INTRAJORNADA – MINUTOS – FERIADOS

Afirma a parte autora que laborava em escala 12x36, inicialmente no horário de 06h45/06h50 às 19h00, e a partir de 08/03/2021 até a demissão, de 18h45/18h50 às 07h00, sem intervalo para refeição, bem como laborou em diversos feriados municipais, estaduais e nacionais. Além disso, aduz que, conforme jornada informada, não recebeu os minutos de antecederam e sucederam sua jornada. Pleiteia, em razão disso, o pagamento de 126 horas extras, horas extras pela supressão do intervalo intrajornada (688 horas), e feriados em dobro (504 horas), tudo com reflexos nas parcelas que especifica.

No contraponto, a reclamada alega que a jornada do reclamante era devidamente registrada nos cartões de ponto, usufruindo do intervalo mínimo de 01 hora, e que todo o labor extraordinário, eventualmente prestado, era devidamente pago, conforme comprovantes anexados aos autos. Ainda, que a partir da vigência da Lei 13.467/2017, o autor não tem mais direito à remuneração dos feriados laborados em jornada especial 12x36, nos termos do art. 59-A da CLT.

A reclamada trouxe aos autos os controles de jornada (fls. 139/184), os quais possuem horários variados, inclusive com a pré-assinalação do intervalo intrajornada e as fichas financeiras do obreiro (fls. 185/243).

Pois bem.

Como se sabe, a prova da jornada de trabalho é feita,

primordialmente, pelos espelhos de ponto, conforme dispõe o art. 74, § 2º, da CLT, os quais detêm presunção de veracidade.

O autor impugnou os documentos tão somente sob alegação de que não foram carreados aos autos de forma integral, no entanto, não fez nenhum apontamento quanto aos períodos em que não foram anexados, pelo que entende-se pela validade dos cartões de ponto como meio de prova da jornada praticada, assim como dos contracheques como prova dos pagamentos realizados.

Há que se pontuar que, analisando os controles de jornada colacionados ao feito, observa-se que não havia prestação habitual de labor extraordinário, e que os minutos que excediam a jornada diária, além daqueles previstos no art. 58, § 1º, da CLT, eram devidamente registrados como extras, bem como os feriados laborados.

Extrai-se ainda das fichas financeiras o lançamento de quitação de horas extras sob as rubricas “HORA EXTRA 80%” e “HORA EXTRAS 100%”.

Pelo exposto, diante da validade dos cartões de ponto, competia ao reclamante, mediante o confronto dos cartões de ponto com as fichas financeiras acostadas aos autos, apontar, ainda que por amostragem, a existência de eventuais diferenças a que faria jus, demonstrando em que mês ou meses teria ocorrido a prestação de labor em sobrejornada, em montante superior ao efetivamente quitado nos contracheques. No entanto, a parte autora não se desincumbiu do seu encargo processual neste aspecto (CLT, art. 818).

Diante do exposto, considerando que reconhecido que os cartões de ponto retratam a jornada cumprida, não tendo o reclamante comprovado a existência de labor extraordinário durante o contrato de trabalho, sem o devido pagamento, indefere-se o pedido de horas extras nos termos em que fundamentado e reflexos apontados.

Com relação ao intervalo, diante de sua pré-assinalação nos cartões de ponto (CLT, art. 74, § 2º, in fine), cabia ao reclamante o dever de demonstrar irregularidade na concessão da pausa para alimentação e descanso (artigo 818 da CLT e art. 313 do CPC), ônus do qual não se desincumbiu a contento.

Com efeito, em que pese as testemunhas arroladas pelo autor terem declarado pausa para refeição de apenas 10/15 minutos, também declararam que havia mais de um porteiro, e que estes revezavam entre si.

Assim, no entendimento do Juízo, não restou comprovada a falta de gozo regular do intervalo intrajornada, pelo que julga-se improcedente o pedido.

Quanto aos feriados, cabia o autor, mediante o confronto dos cartões de ponto com as fichas financeiras, indicar o labor sem o correspondente pagamento ou concessão de folga compensatória, ônus do qual também não se desincumbiu a contento. A título de exemplo tem-se o feriado do dia 07/09/2018 apontado pelo autor, mas que está registrado no controle de ponto de fl. 140, demonstrando o registro de labor nesse dia, assim como o contracheque de fl. 188, aponta o pagamento de horas extras a 100%.

Logo, improcedente o pedido de pagamento de feriados em dobro, com os respectivos reflexos.

Por fim, deve ser destacado que não há nenhuma alegação na inicial quanto a aplicação de divisor 210. Tal alegação trazida somente em sede de impugnação extrapola os limites da litiscontestação, caracterizando inovação processual não admitida pelo ordenamento vigente (arts. 141 e 492 do CPC/2015).

MULTA CONVENCIONAL

Requer o reclamante a aplicação da multa prevista na cláusula 63ª das CCT’s da categoria, tendo em vista o não pagamento das horas extras, intervalo intrajornada, e equiparação salarial.

Tendo em vista a improcedência total dos pedidos, não multa normativa a ser aplicada, pelo que julga-se improcedente o pedido em epígrafe.

JUSTIÇA GRATUITA

Considerando os termos da declaração de hipossuficiência firmada (fl. 31), e que se presume verdadeira (cf. art. 4º da Lei 1.060/50 e art. 1º da Lei 7.115/83, bem como o entendimento constante da Súmula 463, I do TST); levando-se em conta, ainda, que a parte autora recebia salário inferior a 40% do limite estabelecido no artigo 790, § 3º, da CLT, concede-se ao reclamante o benefício da justiça gratuita, para isentá-lo do pagamento das custas processuais (artigo 790, § 3º, da CLT). Indefere-se, por tais motivos, a impugnação da justiça gratuita requerida pela parte reclamada.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS

Considerando os critérios previstos no artigo 791-A, § 2º, da CLT, e diante de sua sucumbência, o reclamante arcará com o pagamento dos honorários advocatícios, ora fixados em 5% do valor atualizado da causa, em favor da procuradora da reclamada.

Aplica-se a suspensão prevista no art. 791-A, § 4º, da CLT, conforme entendimento da decisão proferida na Reclamação 60.142/MG, da relatoria do Ministro Alexandre de Moraes.

EXPEDIÇÃO DE OFÍCIOS

Indefere-se o pedido de expedição de ofício à DRT, ao MPU, CEF, e INSS, diante da inexistência de justificativa plausível para a diligência requerida.

3 – CONCLUSÃO

Por estes fundamentos, que ficam fazendo parte integrante deste dispositivo, resolve o Juízo da 6ª Vara do Trabalho de Contagem

(MG), na Reclamação Trabalhista ajuizada por **GERALDO DE PAULA JÚNIOR**, em face de **MODERNA INDÚSTRIA DE PLÁSTICOS E MÓVEIS LTDA.:**

I – rejeitar as preliminares suscitadas;

II – julgar **IMPROCEDENTES** os pedidos formulados pelo reclamante na exordial.

Concede-se à parte reclamante o benefício da justiça gratuita.

Custas processuais, no importe de R$ 991,42, calculadas sobre R$ 49.571,08, valor atribuído à causa, pela parte reclamante, isenta.

Intimem-se as partes.

Ara

CONTAGEM/MG, 26 de abril de 2024.

DANIELA TORRES CONCEICAO

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010592-53.2024.5.03.0164

AUTOR	JEANE NATALIA FAGUNDES DE PAULA
ADVOGADO	JOAO LUIZ SOARES SANTIAGO(OAB: 38371/CE)
RÉU	CONAC CADASTRO NACIONAL DE CREDITOS LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- JEANE NATALIA FAGUNDES DE PAULA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 09fabbb proferido nos autos.

Vistos, etc.

Inclua-se o feito na pauta de audiência **UNA telepresencial** (art. 2º, II, da PORTARIA CONJUNTA GP/GCR/GVCR N. 95/2022, deste Regional) do dia **07/05/2024 14:49 horas**.

Os participantes deverão acessar a audiência virtual por meio de um notebook ou computador que tenha webcam, de preferência com acesso a Wifi de qualidade e fone de ouvido que possua microfone para evitar ruídos externos. Não havendo, pode-se utilizar outro dispositivo móvel (smartphone, tablet, etc) com acesso à internet, para, no horário marcado, clicar no seguinte LINK:

https://trt3-jus-br.zoom.us/j/82290325541

Faculta-se, ainda, o acesso diretamente pelo site www.zoom.us, informando o código/número da **reunião 822 9032 5541 e a senha 0123.**

Registra-se que o acesso aos autos digitais é de inteira responsabilidade dos procuradores, seja por meio de download do PDF do processo antes do início da audiência, seja por meio de acesso simultâneo ao Sistema PJe, de forma a possibilitar o regular desenvolvimento da sessão.

A defesa deverá ser apresentada dentro do Processo Judicial Eletrônico (PJE) até a hora da audiência, acessado com assinatura digital, nos termos da Lei 11.419/2006, da Resolução 185/2017 do CSJT. Nos termos do artigo 847 da CLT, faculta-se a apresentação de defesa oral em audiência.

O não comparecimento da parte reclamante à audiência virtual importa no arquivamento da reclamação, e o não comparecimento da parte reclamada importa revelia, além de confissão quanto à matéria de fato (artigos 15, 238, 239, §1o, e 344 do CPC c/c artigos 769, 765, 774/775, 844 e 847 da CLT).

Eventual dificuldade técnica para apresentação de defesa ou participação na audiência deverá ser comunicada à Secretária da 6a Vara do Trabalho de Contagem via telefone, (31) 3399-1616, ou e-mail, ***vt6.contagem@trt3.jus.br***, a qual certificará nos autos; ou diretamente ao Juiz, por ocasião da audiência virtual, que certificará na ata de audiência (Resolução 314/2020 do CNJ, art. 3o, § 2o).

Conclamo às partes a iniciarem entre si as tentativas de acordo, por meio da participação ativa dos respectivos advogados, antes da realização da audiência virtual, visando ao melhor aproveitamento e agilidade da sessão.

Notifique-se a parte reclamada.

Intime-se a parte reclamante.

Cumpra-se.

CONTAGEM/MG, 26 de abril de 2024.

DANIELA TORRES CONCEICAO

Juíza Titular de Vara do Trabalho

1ª Vara do Trabalho de Cel. Fabriciano
Notificação

Processo Nº ATOrd-0010581-63.2023.5.03.0033

AUTOR	REGIANE ROSA GOMES
ADVOGADO	LUCAS GONCALVES OLIVEIRA(OAB: 216933/MG)
ADVOGADO	CARLOS HENRIQUE DE OLIVEIRA VAZ(OAB: 216134/MG)
RÉU	TIAGO MENDES VIRTUOSO 14359728646
PERITO	THALES BITTENCOURT DE BARCELOS

Intimado(s)/Citado(s):

- REGIANE ROSA GOMES

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID d62a590 proferida nos autos.

SENTENÇA

I- RELATÓRIO

REGIANE ROSA GOMES ajuizou Ação Trabalhista em face de TIAGO MENDES VIRTUOSO, alegando, em síntese, que não teve seu contrato de trabalho devidamente registrado, não recebeu as verbas rescisórias, sofreu dispensa discriminatória e adquiriu doença ocupacional, não tendo sido observado o período estabilitário, bem como foi discriminada no trabalho em razão do seu peso. Requereu a condenação do reclamado ao pagamento das parcelas indicadas na exordial. Atribuiu à causa o valor de R$53.235,23. Juntou procuração e documentos.

O reclamado apresentou defesa escrita (ID. b0bc32f), suscitando preliminar de inépcia da inicial, por ausência de indicação de valores, e lide temerária. No mérito, pugnou pela improcedência dos pedidos. Requereu a concessão da justiça gratuita.

Na audiência inicial (Id. 3969c72), frustrada a tentativa conciliatória, foi designada perícia para apuração da alegada doença ocupacional.

Coligido aos autos o laudo médico (Id. 3d8c35c), sem necessidade de esclarecimentos, conforme manifestação do i. perito de Id. 3cb18e7, sobre os quais as partes tiveram vista.

Na audiência de instrução (Id. e0ec906), o reclamado não compareceu sendo-lhe aplicada a pena de confissão. Não havendo outras provas a produzir, encerrou-se a instrução.

Razões finais orais remissivas.

Conciliação final rejeitada.

É o relatório.

II- FUNDAMENTAÇÃO

DIREITO INTERTEMPORAL - LEI 13467/17

O ajuizamento da presente ação trabalhista, assim como a prestação de serviços se deram sob a vigência da Lei nº 13.467/2017, aplicando-se ao caso as alterações materiais e processuais introduzidas pela Reforma Trabalhista.

QUESTÃO SANEADORA. CONFISSÃO

Conforme petição de id. 7281460, de 01/11/2023, os advogados do reclamado apresentaram renúncia ao mandato que lhes foi outorgado, com juntada da prova da ciência dada ao réu (Id 5e66efb).

O reclamado, embora ciente, manteve-se inerte, não constituindo novos patronos nos autos, fazendo com que todos os prazos corram, independentemente das sua intimação, contra a parte que não diligenciou em regularizar a sua representação processual.

A teor do disposto no art. 112, §1º, CPC, os advogados continuaram a representar o mandante durante os próximos 10 dias, findando, portanto, no dia 11/11/2023, cientes, portanto do despacho de Id. 821A994, de 10/11/2023, com novos prazos para a perícia.

Não obstante, na audiência de 03/10/2023, além da presença do advogado, o próprio reclamado se fez presente, tendo, naquela ocasião, tomado ciência de que a audiência de instrução foi designada para 21/02/2024.

Realizada a audiência de instrução na data designada, o réu, apesar de ciente, não compareceu, motivo pelo qual foi declarado confesso, com a ressalva de que os efeitos desta seriam analisados em sentença, em confronto com as demais provas produzidas nos autos, inclusive documentos acostados com a defesa.

QUESTÃO SANEADORA. DOCUMENTOS E VÍDEOS JUNTADOS POR LINK

A parte autora, em 17/07/2023, após o ajuizamento da ação, mas antes da apresentação da contestação, juntou aos autos, por meio da petição de Id. 467C95e, um “link” para acessar documento e vídeos na nuvem.

Logo, os vídeo o áudios serão utilizados como prova, não se justificando a tese empresarial de que a prova teria sido produzida sem seu consentimento, porquanto a gravação ambiental feita por um dos interlocutores não é considerada ilícita para fins de comprovação dos fatos alegados no processo, conforme tese fixada pelo E. STF, em sede de repercussão geral (tema 237), nos autos do processo RE583937 (leading case).

INÉPCIA DA INICIAL. AÇÃO AJUIZADA APÓS DA NOVA CLT

A reclamada suscita a preliminar de inépcia dos pedidos, pela ausência de indicação dos valores.

Decido.

O Processo do Trabalho é regido pela simplicidade, informalidade e celeridade, afastando-se dos rigores formais que norteavam o processo comum.

Aliás, cumpre exaltar o Texto Celetizado ao primar pelos princípios apontados, como forma de privilegiar a busca pela decisão de mérito, capaz de pacificar efetivamente a lide. Neste sentido, o CPC de 2015 aderiu à dinâmica do Processo do Trabalho ao prever o princípio da primazia da resolução de mérito (art. 4º), evitando-se, quando possível, a extinção prematura do processo.

A petição inicial trabalhista, a teor do contido no art. 840, § 1º, CLT, exige apenas a designação do juízo, a qualificação das partes, a breve exposição dos fatos de que resulte o dissídio, o pedido, que deverá ser certo, determinado e com indicação de seu valor, a data

e a assinatura do reclamante ou de seu representante.

No entanto, o Processo do Trabalho, ainda que norteado por tamanha simplicidade e informalidade, não permite a prolação de uma sentença fundada em uma petição inicial que apresenta vícios ou defeitos capazes de dificultar ou impedir o pleno exercício da garantia constitucional da ampla defesa e do contraditório.

O devido processo legal deve ser concretizado tanto pelo viés do direito de propor ação, quanto pelo direito de defesa.

A presente ação foi proposta após a entrada em vigor da Lei nº 13.467/17, que alterou a redação do §1º do Art. 840, CLT, impondo, como requisito da petição inicial, que o pedido seja certo, determinado e com indicação do seu valor, ainda que não liquidado, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do §3º, do referido artigo.

No particular, a parte autora postula, sem quantificar o valor que entende devido, sequer no rol ou no corpo da petição inicial, os seguintes pedidos: multas previstas nos arts. 467, da CLT; diferenças salariais devidas em razão do alegado acúmulo de função, intervalos intra e interjornada e benefício previsto na CCT (este sequer consta do rol).

Em relação à multa do Art. 467, da CLT, não há falar em indicação do valor, pois a sua incidência é condicionada ao comportamento da reclamada em audiência, quanto a estabelecer ou não a controvérsia em relação aos valores rescisórios. Logo, não há possibilidade de indicação precisa na peça de ingresso.

A multa do art. 477, CLT, apesar de não constar do rol de pedidos, consta do corpo da exordial, superando, assim, o vício apontado.

No mesmo sentido, o pedido de honorários depende do julgamento de mérito dos demais pedidos, ante seu caráter acessório. Aliás, trata-se de pedido implícito, que sequer depende de postulação expressa.

No entanto, no que se refere aos demais pedidos, a inépcia é clara, pois não determinado, sequer por aproximação, o valor que a parte autora entende devido. De tal arte, a ausência de indicação do valor pretendido conduz à inépcia dos pedidos.

Por tudo, declaro a inépcia da inicial dos pedidos referentes às diferenças salariais devidas em razão do alegado acúmulo de função, intervalos intra e interjornada e benefício previsto na CCT, **extinguindo-os sem resolução do mérito, nos termos do art. 840, §1º, c/c o art. 485, I, ambos do CPC.**

IMPUGNAÇÃO AOS DOCUMENTOS E VALORES

A impugnação aos documentos é genérica e desprovida de fundamentação. Não obstante, tais documentos serão analisados quando da decisão dos respectivos pedidos.

Outrossim, os valores atribuídos aos pedidos configuram estimativa para fins de definição do rito processual a ser seguido, não sendo, de sua vez, limitador de valor da condenação, conforme Tese Prevalecente n. 16 do TRT3, sendo certo que as parcelas que venham a ser deferidas ao autor serão apuradas em liquidação de sentença.

Rejeito.

EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS

A penalidade prevista no artigo 400 do CPC somente tem incidência se descumprida

ordem judicial de exibição de documentos, e não por requerimento das partes.

Eventual necessidade de exibição de documento considerado essencial ao deslinde da questão será matéria apreciada no mérito de cada pedido, não gerando, por si só, os efeitos pretendidos pelas partes.

VÍNCULO EMPREGATÍCIO. RESCISÃO CONTRATUAL. VERBAS RESCISÓRIAS. CONFISSÃO DO RECLAMADO

Apesar ciente, o reclamado não compareceu à audiência de instrução em que deveriam depor, embora tenha demonstrado ânimo de defesa pela contestação apresentada.

Sendo assim, nos termos da Súmula 74 do TST e do art. 844 da CLT, declaro-o fictamente confesso quanto à matéria fática, salientando que a confissão reconhecida pode ter seus efeitos mitigados, considerando os termos da defesa apresentada e a prova documental dos autos.

No entanto, como se infere da leitura da própria defesa, não há controvérsia quanto à existência do vínculo de emprego, data de admissão e remuneração paga. A controvérsia limita-se à forma e data de extinção do contrato, porquanto alega o réu que a autora pediu demissão em 15/06/2023, oportunidade na qual adimpliu as parcelas rescisórias, enquanto a autora sustente que foi dispensada em 16/06/2023.

Admitida a prestação dos serviços, ante o princípio da continuidade da relação de emprego e da presunção do término da relação empregatícia sem justa causa obreira, por iniciativa empresarial, havendo divergência quanto à forma de extinção do contrato, o ônus de provar do término da relação de emprego, a pedido do trabalhador, é do reclamado, nos termos do entendimento consagrado na Súmula 212, TST, ônus do qual não se desincumbiu. Aliás, é confesso em relação à matéria fática, não havendo prova em contrário.

De outro modo, a parte autora, na exordial, admite o pagamento do montante de R$1.376,67 a título de acerto rescisório (fl. 10 PDF).

Diante do exposto, comprovados os elementos necessários para a caracterização do vínculo empregatício, visto que os serviços foram prestados por pessoa física, de forma não eventual, com pessoalidade, onerosidade e subordinação jurídica, na forma dos

artigos 2º e 3º da CLT, julgo procedentes os pedidos formulados para, no limite do postulado:

- declarar o vínculo empregatício entre a reclamante e a 1ª reclamada, no período de 04/04/2023 a 16/06/2023, sem considerar a projeção do aviso prévio, por ausência de pedido. Só há pedido de pagamento da referida parcela, mas não da sua projeção sobre o contrato de trabalho, o que, se reconhecido de ofício, caracterizaria o julgamento "ultra petita";
- condenar o reclamado ao pagamento das seguintes parcelas:

a) saldo de salário de junho (16 dias);
b) aviso prévio indenizado (30 dias);
c) 13º salário proporcional (3/12);
d) férias proporcionais + 1/3 (3/12);
e) indenização equivalente ao FGTS não depositado durante o período contratual, acrescida da multa rescisória de 40% incidente sobre a integralidade dos depósitos, observando-se os entendimentos da Súmula 305 e das Orientações Jurisprudenciais 42 e 195 do TST;

Ante o descumprimento do prazo legal para o pagamento das verbas rescisórias, defiro a multa do art. 477, § 8º, da CLT, no valor do último salário mensal do reclamante, nos termos do entendimento da Súmula 462 do TST e da OJ 25 das Turmas do E. TRT da 3ª Região.

A fim de evitar o enriquecimento sem causa, autorizo a dedução do valor já recebido pela parte autora, qual seja, R$1.376,67.

No que tange à penalidade prevista no art. 467 da CLT, por entender que não houve controvérsia, considerando que houve pagamento parcial das parcelas rescisórias, esta deverá incidir apenas sobre as diferenças, depois de efetuado o desconto do valor já recebido (R$1.376,67).

Após o trânsito em julgado, no prazo de 8 dias, mediante intimação específica, o reclamado deverá fornecer o TRCT, as guias CD/SD e a chave de conectividade social, bem como anotar o contrato de trabalho na CTPS da reclamante, constando a admissão em 04/04/2023, salário conforme piso da categoria à época, função de balconista e saída em 16/06/2023.

A parte autora, após o trânsito em julgado, deverá juntar a CTPS, no prazo de 05 (cinco) dias.

A anotação do vínculo poderá, alternativamente, ser realizada vis anotação na CTPS DIGITAL

Inerte a reclamada, sem prejuízo da cobrança da multa e sem menção a este processo, proceda a Secretaria deste Juízo à anotação determinada (art. 39, CLT).

DOENÇA OCUPACIONAL. ESTABILIDADE. DISPENSA DISCRIMINATÓRIA. REINTEGRAÇÃO

A parte autora pretende a declaração de invalidade da dispensa, sob a justificativa de que estava inapta para o labor à época, revelando o caráter discriminatório da rescisão contratual.

A ré, por sua vez, nega os fatos.

Decido.

Realizada a perícia médica para verificar se o autor se encontra atualmente incapaz, bem como se, na data da dispensa, se encontrava ou não apta ao trabalho, o i. Perito concluiu que (Id. 3d8c35c):

"**DO EXPOSTO, CONCLUI-SE QUE, DE ACORDO COM OS DADOS TÉCNICOS DISPONÍVEIS, A RECLAMANTE:**

• *NÃO* APRESENTOU LESÕES/DOENÇAS RELACIONADAS AO TRABALHO OU AGRAVADAS PELO TRABALHO;

• HOJE, ESTÁ CLINICAMENTE APTA PARA O TRABALHO E PARA AS ATIVIDADES DA VIDA DIÁRIA."

É verdade que o magistrado não está vinculado à conclusão do laudo pericial (art. 479, CPC), quando, considerando os demais elementos extraídos das provas produzidas nos autos, se convencer do contrário, o que não ocorreu.

A reclamante não logrou êxito em infirmar, por nenhum outro elemento de prova, a conclusão pericial.

Ainda que confesso o reclamado, não há prova do nexo causal entre a doença e o labor, questão técnica revelada pela perícia médica específica.

Assim, não havendo prova de que à época da dispensa a parte autora estivesse incapacitada para o trabalho, não há falar em dispensa discriminatória.

Ademais, conforme apontado pelo próprio perito, "observa-se que a reclamante, na reclamada, trabalhou por exíguo período, insuficiente para causar/desencadear as alegadas doenças, sejam ortopédicas, sejam psiquiátricas.". Tendo, ainda acrescentado que: "Nesta toada, não se identificou registro médico-legal do alegado típico acidente de trabalho. Não há CAT. Não há comprovação de atendimento médico de urgência. Assim, novamente, não há que se falar em nexo causal/concausal doença-trabalho.

A reclamante é portadora de alterações constitucionais que a predispõem a lesões osteomusculares dos membros inferiores, com joelhos em valgo e sobrepeso.

O quadro psiquiátrico é sabidamente preexistente ao ingresso na reclamada."

Não há sequer prova de afastamento superior a 15 dias, conforme exigido pelo art. 118, da Lei 8.213/91, c/c o entendimento contido na Súmula 378, TST, para fins de reconhecimento da estabilidade acidentária.

No entanto, ainda que se admita a existência da patologia (Lesão de coluna vertebral, como apontado no laudo pericial), à época da

demissão, não restou caracterizada a dispensa discriminatória, que ocorre na hipótese de o trabalhador estar acometido de doença grave que suscita estigma ou preconceito, presumindo-se a violação aos princípios da dignidade da pessoa humana e do valor social do trabalho, conforme é a dicção da Súmula 443 do TST:

“DISPENSA DISCRIMINATÓRIA. PRESUNÇÃO. EMPREGADO PORTADOR DE DOENÇA GRAVE. ESTIGMA OU PRECONCEITO. DIREITO À REINTEGRAÇÃO. Presume-se discriminatória a despedida de empregado portador do vírus HIV ou de outra doença grave que suscite estigma ou preconceito. Inválido o ato, o empregado tem direito à reintegração no emprego.”

No caso dos autos, não há elementos de prova que corroborem as alegações do reclamante, no sentido de que foi dispensado em razão da alegada patologia, que, por si só, não gera preconceito ou estigma, permanecendo com a autora o ônus da prova, do qual não se desvencilhou.

Nesse contexto, não há que se presumir a despedida discriminatória, conforme o entendimento da Súmula 443 do TST, uma vez que não se trata de doença que suscite estigma ou preconceito.

Portanto, não cabe enquadrar como discriminatória a dispensa da reclamante, a qual decorre do direito potestativo do empregador, uma vez que a doença diagnosticada não suscita estima ou preconceito. Nesse sentido:

“DISPENSA DISCRIMINATÓRIA. NÃO CONFIGURAÇÃO. A teor da súmula 443 do c. TST, "Presume-se discriminatória a despedida de empregado portador do vírus HIV ou de outra doença grave que suscite estigma ou preconceito. Inválido o ato, o empregado tem direito à reintegração no emprego". A presunção que milita em favor do empregado portador de doença grave é relativa, ou seja, admite prova em contrário e, para o reconhecimento da dispensa discriminatória é imprescindível que o fato gerador da despedida seja a discriminação cometida pelo empregador. Não evidenciado nos autos que a doença do reclamante foi a causa da dispensa, não constatado, ainda, o tratamento discriminatório alegado na inicial, não há se falar em irregularidade da rescisão contratual. Conquanto seja lamentável a situação de um trabalhador perder o emprego, sabe-se que a extinção do contrato de trabalho é direito potestativo do empregador, conforme dispõe o art. 7°, I, da Constituição Federal, que encontra obstáculo para ser exercido somente em determinadas situações, não constatadas nos autos.” (TRT da 3.ª Região; PJe: 0010324-86.2021.5.03.0169 (RO); Disponibilização: 18/03/2022, DEJT/TRT3/Cad. Jud, Página 802; Órgão Julgador: Terceira Turma; Relator: Antonio Neves de Freitas)

Diante do exposto, considerando que a despedida da reclamante decorreu de ato de manifestação de vontade do empregador, em uso regular do direito potestativo de rescisão do vínculo empregatício, ante a ausência de prova de que a doença foi a causa da rescisão contratual, não há que se falar em dispensa discriminatória, tampouco em direito à reintegração ou indenização substitutiva.

Julgo improcedente o pedido.

DANO MORAL. GORDOFOBIA

A parte autora alega ter sofrido discriminação em razão do seu sobrepeso, causando-lhe danos de ordem moral, passíveis de indenização.

A ré nega os fatos.

Decido.

O assédio moral é caracterizado pela prática reiterada, que ao longo do tempo esvazia a capacidade de resistência psicológica da vítima, atingindo-lhe o patrimônio imaterial, ofendendo-lhe a honra e a imagem (art. 5º, V e X, CF), atributos da personalidade humana, que encontram suporte no princípio da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CF), justificando, por consequência, o direito à indenização por dano moral.

A gordofobia, conforme se infere da leitura do PL 2671/2022 (art. 1º), que tramita perante a Câmara Federal, é conceituada “como a discriminação direta ou indireta contra uma pessoa em razão de seu peso”, e a sua nefasta prática gera discriminação no ambiente de trabalho podendo caracterizar o assédio moral e, consequentemente, gerar direito à indenização.

A Convenção 111 da Organização Internacional do Trabalho aborda a questão ao definir discriminação como “toda distinção, exclusão ou preferência fundada na raça, cor, sexo, religião, opinião política, ascendência nacional ou origem social, que tenha por efeito destruir ou alterar a igualdade de oportunidade ou de tratamento em matéria de emprego ou profissão” ou, ainda, “qualquer outra distinção, exclusão ou preferência que tenha por efeito destruir ou alterar a igualdade de oportunidades ou tratamento em matéria de emprego ou profissão”.

No particular, considerando a confissão do réu, corroborada pelas demais provas dos autos, em especial os áudios acessado pelo link juntado pela autora (fls. 78 PDF), tenho por comprovados os fatos apontados na exordial a caracterizar a lesão extrapatrimonial, conforme entendimento do C. TST:

"I- AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. LEI Nº 13.015/2014 E INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 40 DO TST. ANTERIOR À VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.467/2017. RECLAMADA. INDENIZAÇÃO POR DANO MATERIAL. DOENÇA OCUPACIONAL. (...). A empresa não zelou pelo ambiente de trabalho de maneira mínima, com o fim de impedir que sua preposta tratasse a reclamante de maneira reiteradamente abusiva, gerando, nas

palavras da própria Corte Regional, indescritível constrangimento, vergonha e humilhação. A autora sofreu persistente assédio moral por parte da preposta durante todo o contrato de trabalho . No cotidiano do ambiente laboral a autora era insultada, menosprezada, sofria com pressões psicológicas desproporcionais, era perseguida em virtude de estar acima do peso e pelas limitações geradas em decorrência das doenças sofridas. À reclamante eram constantemente atribuídos adjetivos constrangedores, de maneira agressiva, aos gritos, na frente dos demais funcionários. Em tese seria possível enquadrar a conduta da preposta até mesmo na hipótese de discriminação (tratamento abusivo em razão de condição pessoal da reclamante - gordofobia) . (...). Recurso de revista a que se dá provimento" (ARR-1036-93.2014.5.09.0072, 6ª Turma, Relatora Ministra Katia Magalhaes Arruda, DEJT 14/09/2018).”

No que diz respeito ao valor a ser arbitrado na reparação pelos danos morais causados nas relações laborais, não se pode olvidar a redação dos arts. 223-A e seguintes da CLT, introduzido pela Lei nº 13.467/17 e, não obstante a constitucionalidade ou não do "tabelamento" feito pela referida norma legal, hão de ser perquiridos, a partir da instrução e convencimento do Juízo, a extensão da lesão e o valor cabível que a ela corresponda.

Destarte, o valor pretendido pela reclamante deve ajustar-se à situação posta em julgamento, a compreender as circunstâncias do caso, a gravidade do dano, a situação do lesante, a condição do lesado, preponderando, como orientação central, a ideia de sanção do ofensor, como forma de obstar a reiteração de casos futuros.

Há de se ter a devida cautela em manter o caráter educacional da medida, sem, contudo, promover o enriquecimento sem causa ao reclamante. Tudo, em conformidade com o disposto nos arts. 944 e seguintes do CC/02, bem como com os Princípios da Proporcionalidade e Razoabilidade.

Desta forma, considerando as circunstâncias do caso, a gravidade e extensão do dano, a capacidade econômica da lesante, a condição da lesada e o caráter pedagógico da condenação, bem como o limite do quanto postulado na exordial, julgo procedente o pedido de condenação do reclamado ao pagamento de indenização por danos morais, que fixo em R$7.000,00 (sete mil reais).

JUSTIÇA GRATUITA. REQUERIMENTO POSTERIOR À LEI N.º 13.467/17. REFORMA TRABALHISTA

Considerando que a parte autora declarou a sua miserabilidade econômica, não podendo demandar em Juízo sem prejuízo do próprio sustento ou de sua família, bem como, que o salário do reclamante é inferior ao limite estabelecido pelo §3º do art. 790 da CLT, concedo os benefícios da justiça gratuita.

Quanto ao pedido de justiça gratuita da parte ré, ressalto que a pessoa jurídica somente é beneficiária da justiça gratuita caso apresente prova cabal da impossibilidade de arcar com as despesas do processo, não bastando para tanto a mera declaração. Neste sentido, o item II da Súmula 463, TST.

No presente caso, há prova da hipossuficiência alegada. Os documentos de fls. 114 e 121 PDF comprovam que o réu, empresário individual, procedeu à baixa no seu CNPJ, bem como os extratos comprovam que, atualmente, não possui condições atuais de demandar em juízo sem prejuízo do seu próprio sustento ou de sua família.

O fato de nos meses de março e abril de 2023, conforme apontado pela autora, em sua impugnação, o réu ter recebido valores em torno de R$30.000,00 não se reveste da força necessária para desconstituir a sua condição atual, em especial se considerarmos que em todo o tempo o saldo bancário é constituído por valores pequenos, sendo que ao final de maio de 2023 o saldo estava negativo em R$1.000,00 (fls. 257 PDF).

Por tudo, com amparo no novel §4º do art. 790, CLT, defiro os benefícios da justiça gratuita ao réu.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. AÇÃO POSTERIOR À LEI N.º 13.467/17. REFORMA TRABALHISTA

Em relação aos institutos de natureza híbrida ou bifronte (processuais com efeitos materiais), como os honorários advocatícios (art. 22 da Lei 8.906/94), a nova lei somente alcança os processos ajuizados após a sua entrada em vigor (princípios da não prolação de decisão surpresa e da causalidade).

No presente caso, a ação foi ajuizada após a entrada em vigor da nova lei. Logo, aplicável o disposto no art. 85, caput e parágrafos, da CLT, que determina a condenação em honorários sucumbenciais, superando o entendimento consagrado nas Súmulas 219 e 329, TST.

No entanto, a sucumbência deve considerar o indeferimento total do pedido específico. Neste sentido, o “acolhimento do pedido, com quantificação inferior ao postulado, não caracteriza sucumbência parcial, pois a verba postulada restou acolhida. Quando o legislador mencionou "sucumbência parcial", referiu-se ao acolhimento de parte dos pedidos formulados na petição inicial”. (I Jornada sobre a Reforma Trabalhista do TRT4).

No mais, em sintonia com o disposto no § 2º do art. 791-A, CLT, considerando o grau de zelo do profissional, o lugar de prestação do serviço, a natureza e a importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço, **fixo os honorários sucumbenciais das partes em 10%, em face da sucumbência recíproca**, conforme se apurar em posterior liquidação, observada a Tese Jurídica Prevalecente n. 4 do TRT da 3ª Região e a OJ 348, SDI-1, do TST, sendo vedada a

compensação entre tais honorários (§3º do art. 791-A. CLT).

No entanto, sendo as partes beneficiárias da justiça gratuita, **fica suspensa a exigibilidade do pagamento da verba honorária,** conforme decisão do STF (20/10/2021), que declarou a inconstitucionalidade parcial do disposto no art. 791-A, § 4º da CLT, nos autos da ADI 5766.

Não há falar em condenação em honorários contratuais, sob o fundamento de restituição integral do dano sofrido pela autora que contratou advogado para defender, em Juízo, seus direitos.

De fato, diante da vigência do jus postulandi na Justiça do Trabalho (art. 791, CLT), a contratação de advogado é faculdade da parte, não podendo o ônus pelo pagamento dos honorários contratuais serem suportados pela parte ex adversa. Inaplicável, no particular, o disposto nos art. 402 a 404, CC.

HONORÁRIOS PERICIAIS

Levando-se em conta a complexidade das perícias, que reputo mediana, e o grau de zelo demonstrado pelo *expert*, que entendo satisfatório, arbitro os honorários periciais definitivos em R$1.000,00 (um mil reais), devidos em favor do perito, a serem adimplidos pela parte autora, porquanto sucumbente no objeto da perícia (CLT, art. 790-B).

Considerando a concessão dos benefícios da justiça gratuita, o valor deverá ser quitado pela União, mediante requisição ao TRT.

Do total fixado deverá ser deduzido os valores, porventura, já recebidos antecipadamente pelo perito.

Correção monetária, nos termos da OJ 198, SDI-1, TST.

PARÂMETROS DE LIQUIDAÇÃO. APÓS DECISÃO LIMINAR NA ADC 58/STF

Em cumprimento ao art. 832, § 3º, da CLT, declaro a natureza salarial das parcelas deferidas, de acordo com o disposto no art. 28 da Lei 8.212/91.

Quanto à correção monetária e juros de mora, deve ser observada a decisão exarada pelo E. STF nos autos da ADC nº 58.

Contribuições previdenciárias sobre as parcelas de natureza salarial. Nesse aspecto, observe-se a Súmula 368 e OJ 363 da SDI-1 do TST.

O IRPF incidirá sobre as parcelas tributáveis devidas. O cálculo será efetuado mês a mês, pelo regime de competência. Nesse aspecto, observe-se a Súmula 368 e OJ 363 da SDI-1 do TST e a IN 1500/2014 da RFB.

As contribuições sociais e os valores a título de imposto de renda devidos pelo autor não podem ser transferidos ao empregador, que deverá responder apenas pela sua cota-parte, sob pena de transferir a responsabilidade tributária pelo adimplemento de tais valores.

O inadimplemento por parte do empregador e o consequente reconhecimento da dívida em juízo não alteram a responsabilidade tributária do empregado pelas obrigações fiscais e previdenciárias.

LITIGÂNCIA TEMERÁRIA. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ

A litigância temerária consiste na ação judicial movida de má-fé, com o intuito de prejudicar a parte contrária ou retardar o andamento do processo, o que não é o caso dos autos.

Diante do quanto decidido, a autora não praticou qualquer conduta de má-fé (art. 793-B, CPC), a tutelar a pretensão empresarial.

Ressalto que o direito de ação é incondicionado, de modo que a simples improcedência dos pedidos formulados não induz à litigância de má-fé, a qual demanda o dolo processual específico de prejudicar a outra parte, caracterizando o abuso do direito, o que não se verifica no presente caso.

Julgo improcedente.

III- DISPOSITIVO

Ante o exposto, na ação ajuizada por REGIANE ROSA GOMES em face de TIAGO MENDES VIRTUOSO, com substrato nos fundamentos supra que passam a compor o presente dispositivo, decido:

1) Declarar a inépcia da inicial dos pedidos referentes às diferenças salariais devidas em razão do alegado acúmulo de função, intervalos intra e interjornada e benefício previsto na CCT, extinguindo-os sem resolução do mérito, nos termos do art. 840, §1º, c/c o art. 485, I, ambos do CPC;

2) no mérito, julgar os pedidos **PROCEDENTES, EM PARTE,** para condenar o reclamado a pagar as seguintes parcelas:

a) saldo de salário de junho (16 dias);

b) aviso prévio indenizado (30 dias);

c) 13º salário proporcional (3/12);

d) férias proporcionais + 1/3 (3/12);

e) indenização equivalente ao FGTS não depositado durante o período contratual, acrescida da multa rescisória de 40% incidente sobre a integralidade dos depósitos, observando-se os entendimentos da Súmula 305 e das Orientações Jurisprudenciais 42 e 195 do TST;

f) multa do art. 477, § 8º, da CLT;

g) multa do art. 467 da CLT;

h) indenização por danos morais.

A fim de evitar o enriquecimento sem causa, autorizo a dedução do valor já recebido pela parte autora, qual seja, R$1.376,67.

Após o trânsito em julgado, no prazo de 8 dias, mediante intimação específica, o reclamado deverá fornecer o TRCT, as guias CD/SD e a chave de conectividade social, bem como anotar o contrato de trabalho na CTPS da reclamante, constando a admissão em 04/04/2023, salário conforme piso da categoria à época, função de

balconista e saída em 16/06/2023.

A parte autora, após o trânsito em julgado, deverá juntar a CTPS, no prazo de 05 (cinco) dias.

A anotação do vínculo poderá, alternativamente, ser realizada vis anotação na CTPS DIGITAL

Inerte a reclamada, sem prejuízo da cobrança da multa e sem menção a este processo, proceda a Secretaria deste Juízo à anotação determinada (art. 39, CLT).

Defiro os benefícios da justiça gratuita às partes.

Honorários advocatícios, periciais e parâmetros de liquidação, conforme a fundamentação.

Custas, pela parte ré, no importe de R$180,00, calculadas sobre R$9.000,00, valor arbitrado à condenação. Isento.

Intimem-se as partes

Dispensada a intimação da União.

Nada mais.

CORONEL FABRICIANO/MG, 25 de abril de 2024.

JEDSON MARCOS DOS SANTOS MIRANDA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010810-28.2020.5.03.0033

AUTOR	DEMETRIO FERNANDES DA SILVA
ADVOGADO	RAFAEL CARVALHO CORDEIRO SILVA(OAB: 171983/MG)
ADVOGADO	KIRK DOUGLAS OLIVEIRA SANTOS(OAB: 135151/MG)
ADVOGADO	KAMILLA MOREIRA LUSTOSA DE SOUSA(OAB: 201147/MG)
ADVOGADO	JEDERSON ELDER CORDEIRO SILVA(OAB: 162764/MG)
ADVOGADO	FRANCISCO CARLOS FRANCO(OAB: 46091/MG)
ADVOGADO	DUANNA CARLOS PEREIRA LIRO(OAB: 179663/MG)
ADVOGADO	BRUNA FROES PORTES(OAB: 138911/MG)
ADVOGADO	JEFERSON AUGUSTO CORDEIRO SILVA(OAB: 48988/MG)
RÉU	DIRECIONAL TRANSPORTE E LOGISTICA S/A
ADVOGADO	RENATA JUNIA PEREIRA CARVALHO(OAB: 106613/MG)
ADVOGADO	REILLE DE SOUSA GOMES(OAB: 163393/MG)
PERITO	Ednaldo Amaral Pessoa

Intimado(s)/Citado(s):

- DEMETRIO FERNANDES DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID c905ded proferida nos autos.

DECISÃO DE IMPUGNAÇÃO À SENTENÇA DE LIQUIDAÇÃO

1. RELATÓRIO

Nos autos da ação trabalhista movida**DEMÉTRIO FERNANDES DA SILVA** em desfavor do executado **DIRECIONAL TRANSPORTE E LOGÍSTICA S/A**, o reclamante opôs Impugnação à Sentença de Liquidaçãosob os fundamentos constantes da peça de ID 12e9c79.

Esclarecimentos pericias prestados no ID 254cde4.

É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

ADMISSIBILIDADE

Aviada a tempo e modo, conheço da impugnação aos cálculos de liquidação.

MÉRITO

Insurge-se a parte autora contra os cálculos elaborados pelo perito (fls. 847/907), requerendo em suma, que o vistor proceda à sua retificação observando os juros de mora de 1% ao mês previstos no parcelamento do art. 916 e na decisão de Id. 26247fb.

Contudo, não assiste razão, como bem esclarecido pelo vistor na manifestação de ID 254cde4, que ao contrário do que diz o Exequente, os juros devidos pela Executada foram inseridos nos cálculos como crédito do Exequente, conforme planilhas de ID. b3dd923.

Esclarecendo ainda que, *"(...) Para elaboração dos cálculos foi considerado o valor efetivamente depositado das parcelas, sendo que deste valor 10% se referem aos honorários do advogado do Reclamante (R$3.279,93 x 10% = 327,99). Em cada parcela depositada foi considerado R$2.951,94 para o Reclamante e R$327,99 para os advogados, somando-se R$3.279,93. O Reclamante concordou com o parcelamento nos termos seguintes (...). A Executada depositou apenas o valor da parcela mensalmente sem aplicar juros de 1% ao mês. A diferença dos valores depositados para os valores corretos é de R$688,79."* F. 958/959.

Diante disso, não há retificação a ser realizada nos cálculos homologados, razão pela qual, por consequência, rejeito a Impugnação apresentada.

3. DISPOSITIVO

Isso posto, CONHEÇO da Impugnação à conta de liquidação aviada pela**DEMÉTRIO FERNANDES DA SILVA,** e, no mérito, **JULGO-A IMPROCEDENTE,** na forma da fundamentação.

Após decorrido e certificado o prazo, prossiga-se.

Custas, pela executada, no importe de R$ 55,35 (Impugnação à Sentença de Liquidação), nos termos do art. 789-A, VII, da CLT.

Intimem-se as partes.

Nada mais.

CORONEL FABRICIANO/MG, 25 de abril de 2024.

JEDSON MARCOS DOS SANTOS MIRANDA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010810-28.2020.5.03.0033

AUTOR	DEMETRIO FERNANDES DA SILVA
ADVOGADO	RAFAEL CARVALHO CORDEIRO SILVA(OAB: 171983/MG)
ADVOGADO	KIRK DOUGLAS OLIVEIRA SANTOS(OAB: 135151/MG)
ADVOGADO	KAMILLA MOREIRA LUSTOSA DE SOUSA(OAB: 201147/MG)
ADVOGADO	JEDERSON ELDER CORDEIRO SILVA(OAB: 162764/MG)
ADVOGADO	FRANCISCO CARLOS FRANCO(OAB: 46091/MG)
ADVOGADO	DUANNA CARLOS PEREIRA LIRO(OAB: 179663/MG)
ADVOGADO	BRUNA FROES PORTES(OAB: 138911/MG)
ADVOGADO	JEFERSON AUGUSTO CORDEIRO SILVA(OAB: 48988/MG)
RÉU	DIRECIONAL TRANSPORTE E LOGISTICA S/A
ADVOGADO	RENATA JUNIA PEREIRA CARVALHO(OAB: 106613/MG)
ADVOGADO	REILLE DE SOUSA GOMES(OAB: 163393/MG)
PERITO	Ednaldo Amaral Pessoa

Intimado(s)/Citado(s):

- DIRECIONAL TRANSPORTE E LOGISTICA S/A

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID c905ded proferida nos autos.

DECISÃO DE IMPUGNAÇÃO À SENTENÇA DE LIQUIDAÇÃO

1. RELATÓRIO

Nos autos da ação trabalhista movida**DEMÉTRIO FERNANDES DA SILVA** em desfavor do executado **DIRECIONAL TRANSPORTE E LOGÍSTICA S/A**, o reclamante opôs Impugnação à Sentença de Liquidaçãosob os fundamentos constantes da peça de ID 12e9c79.

Esclarecimentos pericias prestados no ID 254cde4.

É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

ADMISSIBILIDADE

Aviada a tempo e modo, conheço da impugnação aos cálculos de liquidação.

MÉRITO

Insurge-se a parte autora contra os cálculos elaborados pelo perito (fls. 847/907), requerendo em suma, que o vistor proceda à sua retificação observando os juros de mora de 1% ao mês previstos no parcelamento do art. 916 e na decisão de Id. 26247fb.

Contudo, não assiste razão, como bem esclarecido pelo vistor na manifestação de ID 254cde4, que ao contrário do que diz o Exequente, os juros devidos pela Executada foram inseridos nos cálculos como crédito do Exequente, conforme planilhas de ID. b3dd923.

Esclarecendo ainda que, *"(...) Para elaboração dos cálculos foi considerado o valor efetivamente depositado das parcelas, sendo que deste valor 10% se referem aos honorários do advogado do Reclamante (R$3.279,93 x 10% = 327,99). Em cada parcela depositada foi considerado R$2.951,94 para o Reclamante e R$327,99 para os advogados, somando-se R$3.279,93. O Reclamante concordou com o parcelamento nos termos seguintes (...). A Executada depositou apenas o valor da parcela mensalmente sem aplicar juros de 1% ao mês. A diferença dos valores depositados para os valores corretos é de R$688,79."* F. 958/959.

Diante disso, não há retificação a ser realizada nos cálculos homologados, razão pela qual, por consequência, rejeito a Impugnação apresentada.

3. DISPOSITIVO

Isso posto, CONHEÇO da Impugnação à conta de liquidação aviada pela**DEMÉTRIO FERNANDES DA SILVA,** e, no mérito, **JULGO-A IMPROCEDENTE,** na forma da fundamentação.

Após decorrido e certificado o prazo, prossiga-se.

Custas, pela executada, no importe de R$ 55,35 (Impugnação à Sentença de Liquidação), nos termos do art. 789-A, VII, da CLT.

Intimem-se as partes.

Nada mais.

CORONEL FABRICIANO/MG, 25 de abril de 2024.

JEDSON MARCOS DOS SANTOS MIRANDA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010023-91.2023.5.03.0033

AUTOR	CLEITON DE DEUS COSTA
ADVOGADO	GRASIELE APARECIDA FONSECA MEDEIROS(OAB: 169672/MG)
RÉU	MARILIA ANGELICA BARBOSA SILVERIO PEREIRA
RÉU	JORGE ROBERTO PEREIRA JUNIOR
RÉU	PEDRA ANGULAR ENGENHARIA E SERVICOS LTDA
ADVOGADO	VITORIA CANDIDO GOMES(OAB: 209772/MG)
ADVOGADO	FABRICIO DE ASSIS FERREIRA(OAB: 154258/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- PEDRA ANGULAR ENGENHARIA E SERVICOS LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 32f3b5d proferida nos autos.

CONCLUSÃO

Nesta data, faço os autos conclusos.

TATIANA DUARTE ALCANTARA

SENTENÇA

Vistos.

Decorrido *in albis* o prazo para cumprimento do acordo, vide decisão de id 204ab6b, com data de término prevista para 10/04/2024. declaro extinta a execução (artigo 924 do CPC). Intimem-se as partes.

Após, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.

CORONEL FABRICIANO/MG, 25 de abril de 2024.

JEDSON MARCOS DOS SANTOS MIRANDA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010023-91.2023.5.03.0033

AUTOR	CLEITON DE DEUS COSTA
ADVOGADO	GRASIELE APARECIDA FONSECA MEDEIROS(OAB: 169672/MG)
RÉU	MARILIA ANGELICA BARBOSA SILVERIO PEREIRA
RÉU	JORGE ROBERTO PEREIRA JUNIOR
RÉU	PEDRA ANGULAR ENGENHARIA E SERVICOS LTDA
ADVOGADO	VITORIA CANDIDO GOMES(OAB: 209772/MG)
ADVOGADO	FABRICIO DE ASSIS FERREIRA(OAB: 154258/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- CLEITON DE DEUS COSTA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 32f3b5d proferida nos autos.

CONCLUSÃO

Nesta data, faço os autos conclusos.

TATIANA DUARTE ALCANTARA

SENTENÇA

Vistos.

Decorrido *in albis* o prazo para cumprimento do acordo, vide decisão de id 204ab6b, com data de término prevista para 10/04/2024. declaro extinta a execução (artigo 924 do CPC). Intimem-se as partes.

Após, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.

CORONEL FABRICIANO/MG, 25 de abril de 2024.

JEDSON MARCOS DOS SANTOS MIRANDA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0011627-34.2016.5.03.0033

AUTOR	ROGERIO DA CRUZ
ADVOGADO	MARCIO GOMES TEIXEIRA(OAB: 108405/MG)
ADVOGADO	PAULO JOSE DE ARAUJO(OAB: 30404/MG)
ADVOGADO	PAULO JOSE DE ARAUJO JUNIOR(OAB: 127201/MG)
ADVOGADO	MAURICIO MORAIS E SILVA(OAB: 79589/MG)
RÉU	ELVANDO AVILA BUENO
RÉU	GEOVANI DA SILVA PEREIRA
RÉU	WILLIAN DE OLIVEIRA NASCIMENTO
RÉU	VILLE CONSTRUCOES E SERVICOS LTDA - ME

ADVOGADO	ARTHUR BARBEITOS PORTO(OAB: 108631/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- VILLE CONSTRUCOES E SERVICOS LTDA - ME

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID cf5bea9 proferida nos autos.

DECISÃO

Vistos.

APROVO a atualização do crédito exequendo apresentada pelo SLJ (ID), fixando-o em **R$ 7.716,62, vigente em 30/04/2024.**

-Crédito do reclamante: R$ 5.639,69

-INSS reclamante: R$ 441,64

-INSS reclamada: R$ 1.298,16

-Custas: R$ 337,13

TOTAL: R$ 7.716,62, vigente em 30/04/2024.

Intime-se a reclamada a quitar o valor devido, em 48 horas (art. 880 da CLT), sob pena de penhora.

Após, venham os autos conclusos para deliberações acerca da petição de id 4145187, quanto à penhora de imóvel.

CORONEL FABRICIANO/MG, 25 de abril de 2024.

JEDSON MARCOS DOS SANTOS MIRANDA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010673-12.2021.5.03.0033

AUTOR	SILVERIA MARIA DA SILVA
ADVOGADO	GRIMALDO BRUNO FERNANDES BOTELHO(OAB: 120920/MG)
RÉU	MUNICIPIO DE BELO ORIENTE
RÉU	ASSOCIACAO HOSPITALAR SAO VICENTE DE PAULO DE IPANEMA
ADVOGADO	HEYDER LEONARDO BARBOSA TORRE(OAB: 92709/MG)
PERITO	PEDRO ALBERTO BRASIL VIEIRA DOS SANTOS

Intimado(s)/Citado(s):

- ASSOCIACAO HOSPITALAR SAO VICENTE DE PAULO DE IPANEMA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID c64ddf8 proferido nos autos.

CONCLUSÃO

Nesta data, faço os autos conclusos.

TATIANA DUARTE ALCANTARA

DESPACHO

CONCLUSÃO

Nesta data, faço os autos conclusos.

TATIANA DUARTE ALCANTARA

SENTENÇA

Vistos.

Decorrido o prazo para pagamento do acordo com a última parcela prevista para 10/04/2024, aguarde-se a comprovação do recolhimento previdenciário, custa e honorários periciais, pela reclamada, conforme cálculos ID dfd1df5, no prazo de 30 dias, sob pena de execução.

Intimem-se as partes.

Após, remetam-se os autos à pasta "cumprimento de providências", com registro do prazo de 60 dias no GIGS, para controle.

CORONEL FABRICIANO/MG, 25 de abril de 2024.

JEDSON MARCOS DOS SANTOS MIRANDA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0000586-46.2011.5.03.0033

AUTOR	GIZELE CRISTINE DOS SANTOS
ADVOGADO	FRANCISCO CARLOS FRANCO(OAB: 46091/MG)
ADVOGADO	JEFERSON AUGUSTO CORDEIRO SILVA(OAB: 48988/MG)
RÉU	SONIA SILVA DE OLIVEIRA SCHLICKMANN
RÉU	JOSE WILIAN DOS REIS
RÉU	OLIVEIRA & SCHLICKMANN CONSERVADORA LTDA - ME
RÉU	VIGILANCIA SCHLICKMANN LTDA - ME
RÉU	CESTERMIG EMPREENDIMENTOS LTDA - ME
RÉU	PAULA CRISTINA MOURA OLIVEIRA
RÉU	NELSON WESSLER SCHLICKMANN

Intimado(s)/Citado(s):

- GIZELE CRISTINE DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID b989458 proferido nos autos.

DESPACHO

Vistos.

Defiro do requerimento de id90e898d.

Expeça-se ofício à**1ª Vara Cível da Comarca de Timóteo, referente ao processo0037767-26.2014.8.13.0687,** solicitando, àquele Juízo, **reserva de crédito,** no importe de**R$ 14.255,53, vigente em 30/06/2023 (vide id 4328702)**,para satisfação da execução nestes autos, em que são partes, Gizele Cristine dos Santos, CPF 082.310.036-73 (reclamante) eOLIVEIRA & SCHLICKMANN CONSERVADORA LTDA - ME, CNPJ: 07.071.877/0001-12; NELSON WESSLER SCHLICKMANN, CPF: 015.266.559-50; SONIA SILVA DE OLIVEIRA SCHLICKMANN, CPF: 945.080.206-82; CESTERMIG EMPREENDIMENTOS LTDA - ME, CNPJ: 13.566.494/0001-18; VIGILANCIA SCHLICKMANN LTDA - ME, CNPJ: 03.120.191/0001-13; JOSE WILIAN DOS REIS, CPF: 026.574.916-69; PAULA CRISTINA MOURA OLIVEIRA, CPF: 059.159.236-31 (reclamados).

Por economia e celeridade processuais terá este despacho tem força de ofício, devendo ser encaminhado por Malote Digital.

Aguarde-se resposta quanto ao registro da reserva.

Após, encaminhem-se os autos à Pasta "Aguardando final do sobrestamento", lançando-se no GIGS o prazo de 60 dias, para controle.

CORONEL FABRICIANO/MG, 25 de abril de 2024.

JEDSON MARCOS DOS SANTOS MIRANDA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010673-12.2021.5.03.0033

AUTOR	SILVERIA MARIA DA SILVA
ADVOGADO	GRIMALDO BRUNO FERNANDES BOTELHO(OAB: 120920/MG)
RÉU	MUNICIPIO DE BELO ORIENTE
RÉU	ASSOCIACAO HOSPITALAR SAO VICENTE DE PAULO DE IPANEMA
ADVOGADO	HEYDER LEONARDO BARBOSA TORRE(OAB: 92709/MG)
PERITO	PEDRO ALBERTO BRASIL VIEIRA DOS SANTOS

Intimado(s)/Citado(s):

- SILVERIA MARIA DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID c64ddf8 proferido nos autos.

CONCLUSÃO

Nesta data, faço os autos conclusos.

TATIANA DUARTE ALCANTARA

DESPACHO

CONCLUSÃO

Nesta data, faço os autos conclusos.

TATIANA DUARTE ALCANTARA

SENTENÇA

Vistos.

Decorrido o prazo para pagamento do acordo com a última parcela prevista para 10/04/2024, aguarde-se a comprovação do recolhimento previdenciário, custa e honorários periciais, pela reclamada, conforme cálculos ID dfd1df5, no prazo de 30 dias, sob pena de execução.

Intimem-se as partes.

Após, remetam-se os autos à pasta "cumprimento de providências", com registro do prazo de 60 dias no GIGS, para controle.

CORONEL FABRICIANO/MG, 25 de abril de 2024.

JEDSON MARCOS DOS SANTOS MIRANDA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0011601-70.2015.5.03.0033

AUTOR	GERSON INACIO DE SENA
ADVOGADO	GLICIANA VIEIRA DE ARAUJO(OAB: 144733/MG)
ADVOGADO	JOSELIA CORDEIRO SILVA RODRIGUES(OAB: 82880/MG)
ADVOGADO	JEDERSON ELDER CORDEIRO SILVA(OAB: 162764/MG)
ADVOGADO	KIRK DOUGLAS OLIVEIRA SANTOS(OAB: 135151/MG)
ADVOGADO	FRANCISCO CARLOS FRANCO(OAB: 46091/MG)
ADVOGADO	ELIZANDRA GONCALVES CARDOSO SILVA(OAB: 139890/MG)
ADVOGADO	BRUNA FROES PORTES(OAB: 138911/MG)
ADVOGADO	SILVANETE PINTO DE MORAIS(OAB: 123751/MG)
ADVOGADO	JEFERSON AUGUSTO CORDEIRO SILVA(OAB: 48988/MG)
ADVOGADO	DANIELLE TANIA CUNHA SILVA SOARES(OAB: 130343/MG)

ADVOGADO	SUELEN GONZAGA SILVA(OAB: 118051/MG)
RÉU	GELUMAR TRANSPORTES RODOVIARIOS DE CARGAS LTDA - ME
ADVOGADO	ANA LUCIA DUARTE DE SOUZA(OAB: 136203/MG)
ADVOGADO	LUCIANA LUCIA DE SOUZA(OAB: 156602/MG)
RÉU	CLEAR TRANSPORTES DE CARGAS EIRELI
ADVOGADO	RENATA HOMSY DIAS CLARO(OAB: 422624/SP)
RÉU	MARIA DO CARMO SIQUEIRA
ADVOGADO	ALINE RODRIGUES MARTINS(OAB: 422907/SP)
RÉU	ACLEMAR GERALDO SOUSA
TERCEIRO INTERESSADO	Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos
TERCEIRO INTERESSADO	ANGELA SARAIVA PORTES SOUZA
TERCEIRO INTERESSADO	MARCO ANTONIO BARBOSA OLIVEIRA JUNIOR

Intimado(s)/Citado(s):

- GERSON INACIO DE SENA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID de37b13 proferido nos autos.

CONCLUSÃO

Nesta data, faço os autos conclusos.

ALEXSANDRO FERNANDES DOS SANTOS

DESPACHO

Vistos.

Em face do requerimento de id. 2da7abc, proceda a Secretaria à exclusão da Dra. Ana Lucia Duarte de Souza, do rol dos procuradores do 1° executado.

Cumpra-se.

Aguarde-se o prazo do despacho do id.8e534b2.

CORONEL FABRICIANO/MG, 25 de abril de 2024.

JEDSON MARCOS DOS SANTOS MIRANDA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010871-49.2021.5.03.0033

AUTOR	ALICE ARRUDA RODRIGUES
ADVOGADO	WELLINGTON JUNIO SOARES DA SILVA(OAB: 192004/MG)
ADVOGADO	PAMELA FERNANDES DOS REIS(OAB: 201958/MG)
RÉU	WALDECY RODRIGUES DOS SANTOS
RÉU	AMPLA MARMORES E GRANITOS EIRELI
PERITO	PEDRO ALBERTO BRASIL VIEIRA DOS SANTOS
PERITO	LEANDRO ZUBA MAIA
TERCEIRO INTERESSADO	Consórcio Honda MG Motos

Intimado(s)/Citado(s):

- ALICE ARRUDA RODRIGUES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 8fbe9e7 proferido nos autos.

CONCLUSÃO

Nesta data, faço os autos conclusos.

ALEXSANDRO FERNANDES DOS SANTOS

DESPACHO

Vistos.

Inicialmente determino a expedição de mandado de penhora e avaliação em face do 1° executado, tendo em vista que o mandado expedido no id.63aba23 foi cumprido em endereço diverso do qual o executado se encontra no momento.

O mandado deverá ser cumprido no endereço: AVENIDA MINAS GERAIS , 780 , Bairro Caçula, JARDIM PANORAMA - IPATINGA - MG - CEP: 35162-094.

Sendo infrutífera a diligência venham conclusos para novas deliberações.

Cumpra-se.

CORONEL FABRICIANO/MG, 25 de abril de 2024.

JEDSON MARCOS DOS SANTOS MIRANDA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0098000-49.2008.5.03.0033

AUTOR	LUCINALDO PINHEIRO SANTIAGO
ADVOGADO	VANIA MARIA ALVARENGA BARBOSA(OAB: 66612/MG)
RÉU	CONCRETA ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA
RÉU	CONCRETA SERVICE PANTANAL LTDA
RÉU	ALBERT DOS SANTOS RUMAO
ADVOGADO	FLAVIO MARCIO RANIERI DE ALBUQUERQUE(OAB: 49137/MG)
RÉU	ATIVA SERVICOS ELETRONICOS LTDA - ME
RÉU	MASSA FALIDA DA CONCRETA SERVICOS DE VIGILANCIA LTDA

RÉU	ALESSANDRO MARQUES
RÉU	JCR TRANSPORTE E LOGISTICA LTDA
TERCEIRO INTERESSADO	LOCALIZA VEICULOS ESPECIAIS S.A.

Intimado(s)/Citado(s):

- ALBERT DOS SANTOS RUMAO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 0c24f76 proferido nos autos.

CONCLUSÃO

Nesta data, faço os autos conclusos.

ALEXSANDRO FERNANDES DOS SANTOS

DESPACHO

Vistos.

Intimem-se as partes para, no prazo de 05 dias, terem vista da atualização dos cálculos promovida pelo SCJ, id.2c75283, o 4° executada deverá ser intimado por edital.

Ultrapassado o prazo venham conclusos para novas deliberações sobre o prosseguimento da execução.

CORONEL FABRICIANO/MG, 25 de abril de 2024.

JEDSON MARCOS DOS SANTOS MIRANDA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0098000-49.2008.5.03.0033

AUTOR	LUCINALDO PINHEIRO SANTIAGO
ADVOGADO	VANIA MARIA ALVARENGA BARBOSA(OAB: 66612/MG)
RÉU	CONCRETA ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA
RÉU	CONCRETA SERVICE PANTANAL LTDA
RÉU	ALBERT DOS SANTOS RUMAO
ADVOGADO	FLAVIO MARCIO RANIERI DE ALBUQUERQUE(OAB: 49137/MG)
RÉU	ATIVA SERVICOS ELETRONICOS LTDA - ME
RÉU	MASSA FALIDA DA CONCRETA SERVICOS DE VIGILANCIA LTDA
RÉU	ALESSANDRO MARQUES
RÉU	JCR TRANSPORTE E LOGISTICA LTDA
TERCEIRO INTERESSADO	LOCALIZA VEICULOS ESPECIAIS S.A.

Intimado(s)/Citado(s):

- LUCINALDO PINHEIRO SANTIAGO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 0c24f76 proferido nos autos.

CONCLUSÃO

Nesta data, faço os autos conclusos.

ALEXSANDRO FERNANDES DOS SANTOS

DESPACHO

Vistos.

Intimem-se as partes para, no prazo de 05 dias, terem vista da atualização dos cálculos promovida pelo SCJ, id.2c75283, o 4° executada deverá ser intimado por edital.

Ultrapassado o prazo venham conclusos para novas deliberações sobre o prosseguimento da execução.

CORONEL FABRICIANO/MG, 25 de abril de 2024.

JEDSON MARCOS DOS SANTOS MIRANDA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0001849-79.2012.5.03.0033

AUTOR	CONCEICAO APARECIDA DE JESUS SILVA
ADVOGADO	VANIA MARIA ALVARENGA BARBOSA(OAB: 66612/MG)
RÉU	MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA SANTOS
ADVOGADO	ANA LUIZA SAMPAIO ALVES(OAB: 193005/MG)
RÉU	MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA SANTOS 79744451653
PERITO	LEANDRO ZUBA MAIA

Intimado(s)/Citado(s):

- CONCEICAO APARECIDA DE JESUS SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 39f3ade proferido nos autos.

CONCLUSÃO

Nesta data, faço os autos conclusos.

TATIANA DUARTE ALCANTARA

DESPACHO

Vistos.

Diante da manifestação de id 24af095, oficie-se à Serventia abaixo listada para que forneça os documentos apontados, com resposta no prazo de 15 dias, podendo ser enviada por email (vt1.fabriciano@trt3.jus.br).

- Primeiro Tabelionato de Notas de Timóteo, localizado na R. Vinte de Novembro, 214 - Centro Norte, Timóteo - MG, 35180-000, solicitando cópia da Escritura registrada em nome de Maria Aparecida de Oliveira Santos – CPF: 797.444.516-53, no livro 00000168, Folha 0084, em 21/03/2014.

ESTE DESPACHO TEM FORÇA DE OFÍCIO.

Cumprido, encaminhem-se os autos à pasta cumprimento de providências, registrando-se no GIGS para controle, pelo prazo de 30 dias.

CORONEL FABRICIANO/MG, 25 de abril de 2024.

JEDSON MARCOS DOS SANTOS MIRANDA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0001849-79.2012.5.03.0033

AUTOR	CONCEICAO APARECIDA DE JESUS SILVA
ADVOGADO	VANIA MARIA ALVARENGA BARBOSA(OAB: 66612/MG)
RÉU	MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA SANTOS
ADVOGADO	ANA LUIZA SAMPAIO ALVES(OAB: 193005/MG)
RÉU	MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA SANTOS 79744451653
PERITO	LEANDRO ZUBA MAIA

Intimado(s)/Citado(s):

- MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA SANTOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 39f3ade proferido nos autos.

CONCLUSÃO

Nesta data, faço os autos conclusos.

TATIANA DUARTE ALCANTARA

DESPACHO

Vistos.

Diante da manifestação de id 24af095, oficie-se à Serventia abaixo listada para que forneça os documentos apontados, com resposta no prazo de 15 dias, podendo ser enviada por email (vt1.fabriciano@trt3.jus.br).

- Primeiro Tabelionato de Notas de Timóteo, localizado na R. Vinte de Novembro, 214 - Centro Norte, Timóteo - MG, 35180-000, solicitando cópia da Escritura registrada em nome de Maria Aparecida de Oliveira Santos – CPF: 797.444.516-53, no livro 00000168, Folha 0084, em 21/03/2014.

ESTE DESPACHO TEM FORÇA DE OFÍCIO.

Cumprido, encaminhem-se os autos à pasta cumprimento de providências, registrando-se no GIGS para controle, pelo prazo de 30 dias.

CORONEL FABRICIANO/MG, 25 de abril de 2024.

JEDSON MARCOS DOS SANTOS MIRANDA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0011222-61.2017.5.03.0033

AUTOR	ANTONIO APARECIDO BORGES
ADVOGADO	VANIA MARIA ALVARENGA BARBOSA(OAB: 66612/MG)
ADVOGADO	IVANILDE ALVARENGA BARBOSA(OAB: 59559/MG)
RÉU	VALDEMIR BARBOSA DE VASCONCELOS FILHO
RÉU	ELIANE FERREIRA BORGES
RÉU	ANDERSON ECKELBERG
RÉU	JEREMIAS PEREIRA DE SOUZA
RÉU	TSCM - TECNOLOGIA SERVICOS CONSTRUCOES E MONTAGENS LTDA
ADVOGADO	GABRIEL GALLO SILVA(OAB: 19100/MS)
TESTEMUNHA	EVANDO SATURNINO VALADARES
TERCEIRO INTERESSADO	NAVE DRILL CONSTRUCOES E INCORPORACOES LTDA
ADVOGADO	GIANCARLOS BUCHE(OAB: 29540/SC)
TESTEMUNHA	CLARISLEI MARTINS DE SOUZA

Intimado(s)/Citado(s):

- ANTONIO APARECIDO BORGES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 3476405 proferido nos autos.

CONCLUSÃO

Nesta data, faço os autos conclusos.

JADIR DA SILVA FERREIRA

DESPACHO

Vistos *etc*.

Considerando a manifestação de ID 3874e87, defiro o requerido pelo Exequente. Expeçam-se ofícios, para os Cartórios de Registro de Imóveis constantes na referida petição, solicitando cópias das certidões de inteiro teor dos imóveis citados pelo reclamante exequente.

Depósitos judiciais de ID 505faaf e ID 023ee98 convolados em penhora, decorrido o prazo para embargos.

Libere-se à(ao) Reclamante, por seu procurador(a), Dr(a) VÂNIA MARIA ALVARENGA BARBOSA a importância de R$ 1.064,67,considerando o saldo integral existente nos depósitos judiciais de ID 505faaf e ID 023ee98, mediante ***alvará eletrônico***. Assim, expeçam-se alvarás eletrônicos, utilizando-se o saldo total das contas SIF/CEF no: 2682.042.04873587-6 e no. 2682.042.04874097-7, com saldo total projetado para hoje de R$ 1.064,67, para pagamento do crédito do autor, transferindo para a conta bancária indicada ID f9caed3:

Titular : VÂNIA MARIA ALVARENGA BARBOSA

CPF: 594.285.706-72 (Chave PIX)

Banco: Caixa Econômica Federal

Agência: 2682 - Operação: 001 - Conta: 102-6

Dê-se ciência à reclamada do presente pagamento (art. 104, § 4º, da Consolidação dos Provimentos da CGJT).

CUMPRA-SE.

CORONEL FABRICIANO/MG, 25 de abril de 2024.

JEDSON MARCOS DOS SANTOS MIRANDA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0011222-61.2017.5.03.0033

AUTOR	ANTONIO APARECIDO BORGES
ADVOGADO	VANIA MARIA ALVARENGA BARBOSA(OAB: 66612/MG)
ADVOGADO	IVANILDE ALVARENGA BARBOSA(OAB: 59559/MG)
RÉU	VALDEMIR BARBOSA DE VASCONCELOS FILHO
RÉU	ELIANE FERREIRA BORGES
RÉU	ANDERSON ECKELBERG
RÉU	JEREMIAS PEREIRA DE SOUZA
RÉU	TSCM - TECNOLOGIA SERVICOS CONSTRUCOES E MONTAGENS LTDA
ADVOGADO	GABRIEL GALLO SILVA(OAB: 19100/MS)
TESTEMUNHA	EVANDO SATURNINO VALADARES
TERCEIRO INTERESSADO	NAVE DRILL CONSTRUCOES E INCORPORACOES LTDA
ADVOGADO	GIANCARLOS BUCHE(OAB: 29540/SC)
TESTEMUNHA	CLARISLEI MARTINS DE SOUZA

Intimado(s)/Citado(s):

- TSCM - TECNOLOGIA SERVICOS CONSTRUCOES E MONTAGENS LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 3476405 proferido nos autos.

CONCLUSÃO

Nesta data, faço os autos conclusos.

JADIR DA SILVA FERREIRA

DESPACHO

Vistos *etc*.

Considerando a manifestação de ID 3874e87, defiro o requerido pelo Exequente. Expeçam-se ofícios, para os Cartórios de Registro de Imóveis constantes na referida petição, solicitando cópias das certidões de inteiro teor dos imóveis citados pelo reclamante exequente.

Depósitos judiciais de ID 505faaf e ID 023ee98 convolados em penhora, decorrido o prazo para embargos.

Libere-se à(ao) Reclamante, por seu procurador(a), Dr(a) VÂNIA MARIA ALVARENGA BARBOSA a importância de R$ 1.064,67,considerando o saldo integral existente nos depósitos judiciais de ID 505faaf e ID 023ee98, mediante ***alvará eletrônico***. Assim, expeçam-se alvarás eletrônicos, utilizando-se o saldo total das contas SIF/CEF no: 2682.042.04873587-6 e no. 2682.042.04874097-7, com saldo total projetado para hoje de R$ 1.064,67, para pagamento do crédito do autor, transferindo para a conta bancária indicada ID f9caed3:

Titular : VÂNIA MARIA ALVARENGA BARBOSA

CPF: 594.285.706-72 (Chave PIX)

Banco: Caixa Econômica Federal

Agência: 2682 - Operação: 001 - Conta: 102-6

Dê-se ciência à reclamada do presente pagamento (art. 104, § 4º, da Consolidação dos Provimentos da CGJT).

CUMPRA-SE.

CORONEL FABRICIANO/MG, 25 de abril de 2024.

JEDSON MARCOS DOS SANTOS MIRANDA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0001199-32.2012.5.03.0033

AUTOR	DASSAIEV DE JESUS MOREIRA

ADVOGADO	VANIA MARIA ALVARENGA BARBOSA(OAB: 66612/MG)
RÉU	L.M.S.M. AMARO EMBALAGENS - ME
RÉU	LEILA MARIA SILVA MARTINS AMARO
RÉU	SGBH CURSOS LIVRES LTDA
TERCEIRO INTERESSADO	MINAS & GERAIS PLACAS LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- DASSAIEV DE JESUS MOREIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 2da3c69 proferido nos autos.

CONCLUSÃO

Nesta data, faço os autos conclusos.

TATIANA DUARTE ALCANTARA

DESPACHO

Vistos.

Diante do teor da certidão de id 6e38122, Intime-se o exequente para indicar outros meios válidos ao prosseguimento da execução, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de prosseguimento do prazo para aplicação da prescrição intercorrente, com data de término prevista para14/11/2024 (vide despacho - ID__6e38122).

Registre-se que uma vez iniciada a fluência do prazo do art. 11-A da CLT (§1º), o mesmo não se interrompe se durante o seu curso não forem apresentados meios efetivos ao prosseguimento da execução (art. 202, V, do Código Civil). Entretanto, ao contrário, se apresentados meios válidos e efetivos ao prosseguimento da execução, a interrupção do prazo prescricional poderá ocorrer uma única vez (caput do art. 202 do Código Civil).

Intime-se o exequente.

Após, arquive-se provisoriamente o feito pelo prazo do art. 11-A da CLT, lançando-se no GIGS para controle.

CORONEL FABRICIANO/MG, 25 de abril de 2024.

JEDSON MARCOS DOS SANTOS MIRANDA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0011805-46.2017.5.03.0033

AUTOR	LUAN AMORIM BARBOSA DOS ANJOS
ADVOGADO	MAURICIO SOARES CABRAL(OAB: 52919/MG)
RÉU	VALNEI SOARES DA PURIFICACAO
RÉU	ROSILENE DE SOUZA
RÉU	VSP SERVICOS LTDA - ME
PERITO	JUSSARA DE FATIMA NEVES FERREIRA

Intimado(s)/Citado(s):

- LUAN AMORIM BARBOSA DOS ANJOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 0d017ba proferido nos autos.

CONCLUSÃO

Nesta data, faço os autos conclusos.

Servidor Nilson Tadeu Jeremias

Apoio Judiciário

DESPACHO

Vistos os autos.

Dê-se vista ao autor do resultado negativo da correspondência AR id: 9993c27, devendo requerer o que entender cabível ao regular seguimento do feito, conforme teor do despacho retro id: 339eaff, no prazo legal.

CORONEL FABRICIANO/MG, 25 de abril de 2024.

JEDSON MARCOS DOS SANTOS MIRANDA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010365-78.2018.5.03.0033

AUTOR	WESLEY DE OLIVEIRA MARIA
ADVOGADO	RILDO SAMPAIO SILVA(OAB: 173105/MG)
ADVOGADO	ALVINEY RAMOS DA SILVA(OAB: 169983/MG)
RÉU	ANICIO TAVARES ALIMENTOS LTDA - ME
RÉU	JR ALIMENTOS EIRELI - EPP
RÉU	JONAS DA SILVA TAVARES
RÉU	ATLE SUPERMERCADO LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL
RÉU	ELIANE GOMES DE ANDRADE
RÉU	GERALDO GOMES DA CRUZ
RÉU	ADALTON TOLEDO DE LIMA
RÉU	TAVARES E RAMOS ALIMENTOS LTDA - ME

Intimado(s)/Citado(s):

- WESLEY DE OLIVEIRA MARIA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID da748db proferido nos autos.

CONCLUSÃO

Nesta data, faço os autos conclusos.

Servidor Nilson Tadeu Jeremias

Apoio Judiciário

DESPACHO

Vistos os autos.

Aprovo a atualização dos cálculos do SLJ id: c3e6599, para que produza seu jurídicos e legais efeitos.

Intime-se o autor para cumprimento da parte final do despacho retro id: 6e399dc e da pesquisa do Infojud id: 9816151, no prazo de 10 dias.

CORONEL FABRICIANO/MG, 25 de abril de 2024.

JEDSON MARCOS DOS SANTOS MIRANDA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0001781-61.2014.5.03.0033

AUTOR	MARILANE DE CASCIA SILVA SANTOS
ADVOGADO	ADILSON DE CASTRO(OAB: 88121/MG)
RÉU	FUNDACAO PRESIDENTE ANTONIO CARLOS
ADVOGADO	SEBASTIAO FLAVIO MOTIM DA SILVA(OAB: 52779/MG)
ADVOGADO	THAYS EDUARDA MARQUES OLIVEIRA(OAB: 167761/MG)
ADVOGADO	TAMIRIS DAMASCENO LIMA(OAB: 176337/MG)
PERITO	JOSE AUGUSTO VIEIRA JUNIOR
TERCEIRO INTERESSADO	UNIÃO FEDERAL (PGF)

Intimado(s)/Citado(s):

- FUNDACAO PRESIDENTE ANTONIO CARLOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 8a00c16 proferido nos autos.

CONCLUSÃO

Nesta data, faço os autos conclusos.

ALEXSANDRO FERNANDES DOS SANTOS

DESPACHO

Vistos.

Em face das impugnações das partes de ids. a9d8934 e 9f7926b, intime o perito para manifestar, no prazo de 10 dias.

CORONEL FABRICIANO/MG, 25 de abril de 2024.

JEDSON MARCOS DOS SANTOS MIRANDA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0001781-61.2014.5.03.0033

AUTOR	MARILANE DE CASCIA SILVA SANTOS
ADVOGADO	ADILSON DE CASTRO(OAB: 88121/MG)
RÉU	FUNDACAO PRESIDENTE ANTONIO CARLOS
ADVOGADO	SEBASTIAO FLAVIO MOTIM DA SILVA(OAB: 52779/MG)
ADVOGADO	THAYS EDUARDA MARQUES OLIVEIRA(OAB: 167761/MG)
ADVOGADO	TAMIRIS DAMASCENO LIMA(OAB: 176337/MG)
PERITO	JOSE AUGUSTO VIEIRA JUNIOR
TERCEIRO INTERESSADO	UNIÃO FEDERAL (PGF)

Intimado(s)/Citado(s):

- MARILANE DE CASCIA SILVA SANTOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 8a00c16 proferido nos autos.

CONCLUSÃO

Nesta data, faço os autos conclusos.

ALEXSANDRO FERNANDES DOS SANTOS

DESPACHO

Vistos.

Em face das impugnações das partes de ids. a9d8934 e 9f7926b, intime o perito para manifestar, no prazo de 10 dias.

CORONEL FABRICIANO/MG, 25 de abril de 2024.

JEDSON MARCOS DOS SANTOS MIRANDA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0002263-09.2014.5.03.0033

AUTOR	CLAUDIANE APARECIDA DIAS
ADVOGADO	NATALIA MARIA DE VASCONCELOS(OAB: 181676/MG)
ADVOGADO	MARCELLA LITTIG(OAB: 133807/MG)
ADVOGADO	JADIR DA SILVA FERREIRA(OAB: 137327/MG)
ADVOGADO	FERNANDO MARTINS ALBENY(OAB: 95004/MG)
ADVOGADO	LUCAS VIANA JOY SOUTO(OAB: 155412/MG)
ADVOGADO	DAYANE LACERDA DE MORAIS(OAB: 176081/MG)
RÉU	R. C. VALENTE INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - ME
ADVOGADO	FABIO TADEU DE LIMA GUSTAVO(OAB: 147134/RJ)
RÉU	THIAGO CAMARGO VIEIRA
RÉU	VALEDENT COMERCIO E INDUSTRIA LTDA
RÉU	ALDO SILVA VALENTE JUNIOR
ADVOGADO	PATRICIA DA CRUZ ZORZI(OAB: 197722/MG)
RÉU	RODRIGO CAMARGO VALENTE

Intimado(s)/Citado(s):

- CLAUDIANE APARECIDA DIAS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID dc3ae3e proferido nos autos.

CONCLUSÃO

Nesta data, faço os autos conclusos.

TATIANA DUARTE ALCANTARA

DESPACHO

Vistos os autos.

Intime-se o reclamante para providenciar o inteiro teor da certidão atualizada do imóvel sobre o qual requer a penhora, devendo estar livre e desembaraçado, informando o n° da matrícula, no prazo de 10 dias, sob pena de aplicação do disposto no art. 40 da Lei 6830/80 e do art. 11-A, e seus §§, da CLT.

Fica, desde já, advertido o credor que não serão repetidos atos processuais já praticados a menos que haja indícios de modificação do estado de fato e econômico quanto à disponibilidade de bens da executada.

Registre-se que uma vez iniciada a fluência do prazo do art. 11-A da CLT (§1º), o mesmo não se interrompe se durante o seu curso não forem apresentados meios efetivos ao prosseguimento da execução (art. 202, V, do Código Civil).

Entretanto, ao contrário, se apresentados meios válidos e efetivos ao prosseguimento da execução, a interrupção do prazo prescricional poderá ocorrer uma única vez (caput do art. 202 do Código Civil).

Cumprido e se silente, arquive-se provisoriamente o feito, com lançamento do prazo (2 anos) no GIGS para controle.

CORONEL FABRICIANO/MG, 25 de abril de 2024.

JEDSON MARCOS DOS SANTOS MIRANDA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010131-04.2015.5.03.0033

AUTOR	DENILSON PEDRO DE SOUZA
ADVOGADO	BRUNO OLIVEIRA DINIZ COUTO(OAB: 146664/MG)
ADVOGADO	ALYSSON CAMILO CANAZART(OAB: 123213/MG)
ADVOGADO	PEDRO HENRIQUE VIEIRA CIRINO(OAB: 137379/MG)
RÉU	IPATINGA FUTEBOL CLUBE
ADVOGADO	EDISON TRAVASSOS DE MORAES JUNIOR(OAB: 123271/MG)
ADVOGADO	JOEL JOAO DE BRITO JUNIOR(OAB: 131004/MG)
ADVOGADO	ISABELA NOGUEIRA CHICHORRO(OAB: 208172/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	CLEIYDINEY PINHEIRO COELHO
TERCEIRO INTERESSADO	WEMERSON FERNANDES MOREIRA
TERCEIRO INTERESSADO	BERNARDO BICALHO DE ALVARENGA MENDES
ADVOGADO	BERNARDO BICALHO DE ALVARENGA MENDES(OAB: 80990/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	ALEXANDRE FERREIRA DA SILVA
TERCEIRO INTERESSADO	JEREMIAS FERREIRA DIAS

Intimado(s)/Citado(s):

- BERNARDO BICALHO DE ALVARENGA MENDES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID c2ec2c9 proferido nos autos.

CONCLUSÃO

Nesta data, faço os autos conclusos.

ALEXSANDRO FERNANDES DOS SANTOS

DESPACHO

Vistos.

Intimem-se as partes, bem como o administrador judicial para terem vista, no prazo de 8 dias, da atualização dos cálculos juntada no

id.717c668.

Decorrido o prazo sem manifestação venham conclusos para novas deliberações.

CORONEL FABRICIANO/MG, 25 de abril de 2024.

JEDSON MARCOS DOS SANTOS MIRANDA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010131-04.2015.5.03.0033

AUTOR	DENILSON PEDRO DE SOUZA
ADVOGADO	BRUNO OLIVEIRA DINIZ COUTO(OAB: 146664/MG)
ADVOGADO	ALYSSON CAMILO CANAZART(OAB: 123213/MG)
ADVOGADO	PEDRO HENRIQUE VIEIRA CIRINO(OAB: 137379/MG)
RÉU	IPATINGA FUTEBOL CLUBE
ADVOGADO	EDISON TRAVASSOS DE MORAES JUNIOR(OAB: 123271/MG)
ADVOGADO	JOEL JOAO DE BRITO JUNIOR(OAB: 131004/MG)
ADVOGADO	ISABELA NOGUEIRA CHICHORRO(OAB: 208172/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	CLEIYDINEY PINHEIRO COELHO
TERCEIRO INTERESSADO	WEMERSON FERNANDES MOREIRA
TERCEIRO INTERESSADO	BERNARDO BICALHO DE ALVARENGA MENDES
ADVOGADO	BERNARDO BICALHO DE ALVARENGA MENDES(OAB: 80990/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	ALEXANDRE FERREIRA DA SILVA
TERCEIRO INTERESSADO	JEREMIAS FERREIRA DIAS

Intimado(s)/Citado(s):

- DENILSON PEDRO DE SOUZA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID c2ec2c9 proferido nos autos.

CONCLUSÃO

Nesta data, faço os autos conclusos.

ALEXSANDRO FERNANDES DOS SANTOS

DESPACHO

Vistos.

Intimem-se as partes, bem como o administrador judicial para terem vista, no prazo de 8 dias, da atualização dos cálculos juntada no id.717c668.

Decorrido o prazo sem manifestação venham conclusos para novas deliberações.

CORONEL FABRICIANO/MG, 25 de abril de 2024.

JEDSON MARCOS DOS SANTOS MIRANDA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010131-04.2015.5.03.0033

AUTOR	DENILSON PEDRO DE SOUZA
ADVOGADO	BRUNO OLIVEIRA DINIZ COUTO(OAB: 146664/MG)
ADVOGADO	ALYSSON CAMILO CANAZART(OAB: 123213/MG)
ADVOGADO	PEDRO HENRIQUE VIEIRA CIRINO(OAB: 137379/MG)
RÉU	IPATINGA FUTEBOL CLUBE
ADVOGADO	EDISON TRAVASSOS DE MORAES JUNIOR(OAB: 123271/MG)
ADVOGADO	JOEL JOAO DE BRITO JUNIOR(OAB: 131004/MG)
ADVOGADO	ISABELA NOGUEIRA CHICHORRO(OAB: 208172/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	CLEIYDINEY PINHEIRO COELHO
TERCEIRO INTERESSADO	WEMERSON FERNANDES MOREIRA
TERCEIRO INTERESSADO	BERNARDO BICALHO DE ALVARENGA MENDES
ADVOGADO	BERNARDO BICALHO DE ALVARENGA MENDES(OAB: 80990/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	ALEXANDRE FERREIRA DA SILVA
TERCEIRO INTERESSADO	JEREMIAS FERREIRA DIAS

Intimado(s)/Citado(s):

- IPATINGA FUTEBOL CLUBE

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID c2ec2c9 proferido nos autos.

CONCLUSÃO

Nesta data, faço os autos conclusos.

ALEXSANDRO FERNANDES DOS SANTOS

DESPACHO

Vistos.

Intimem-se as partes, bem como o administrador judicial para terem vista, no prazo de 8 dias, da atualização dos cálculos juntada no id.717c668.

Decorrido o prazo sem manifestação venham conclusos para novas deliberações.

CORONEL FABRICIANO/MG, 25 de abril de 2024.

JEDSON MARCOS DOS SANTOS MIRANDA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010432-04.2022.5.03.0033

AUTOR	DOUGLAS DE OLIVEIRA SIQUEIRA
ADVOGADO	GEOVANE GOMES DA SILVA(OAB: 169585/MG)
RÉU	USINAS SIDERURGICAS DE MINAS GERAIS S/A. USIMINAS
ADVOGADO	JOAO FRANCISCO ALVES ROSA(OAB: 200745/MG)
ADVOGADO	RICARDO LOPES GODOY(OAB: 77167/MG)
PERITO	MARIA ELISA BRASIL VIEIRA DOS SANTOS
PERITO	LEANDRO ZUBA MAIA

Intimado(s)/Citado(s):

- USINAS SIDERURGICAS DE MINAS GERAIS S/A. USIMINAS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 3fc1ffd proferido nos autos.

CONCLUSÃO

Nesta data, faço os autos conclusos.

JADIR DA SILVA FERREIRA

Vistos.

Considerando o requerimento de Id f6e39ec, concedo, à reclamada, a prorrogação do prazo, para pagamento do débito, por 05 dias.

Intimem-se.

CORONEL FABRICIANO/MG, 25 de abril de 2024.

JEDSON MARCOS DOS SANTOS MIRANDA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010552-81.2021.5.03.0033

AUTOR	NOIDE ALVES DE ARAUJO PATRICIO
ADVOGADO	JEFERSON AUGUSTO CORDEIRO SILVA(OAB: 48988/MG)
ADVOGADO	BRUNA FROES PORTES(OAB: 138911/MG)
ADVOGADO	DUANNA CARLOS PEREIRA LIRO(OAB: 179663/MG)
ADVOGADO	FRANCISCO CARLOS FRANCO(OAB: 46091/MG)
ADVOGADO	JEDERSON ELDER CORDEIRO SILVA(OAB: 162764/MG)
ADVOGADO	KAMILLA MOREIRA LUSTOSA DE SOUSA(OAB: 201147/MG)
ADVOGADO	KIRK DOUGLAS OLIVEIRA SANTOS(OAB: 135151/MG)
ADVOGADO	LETICIA CAMILO LUCIO(OAB: 198030/MG)
ADVOGADO	RAFAEL CARVALHO CORDEIRO SILVA(OAB: 171983/MG)
RÉU	ARICA CRISTINA LOPES DE ANDRADE FERREIRA
ADVOGADO	RENATO ALVES MARTINS(OAB: 62511/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- NOIDE ALVES DE ARAUJO PATRICIO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 462b503 proferido nos autos.

CONCLUSÃO

Nesta data, faço os autos conclusos.

JADIR DA SILVA FERREIRA

DESPACHO

Vistos.

Defiro o requerimento do exequente (ID 5923155).

Proceda-se à pesquisa por meio do sistema **"PREVJUD"** de eventuais benefícios previdenciários, junto ao INSS, em nome do executado **ARICA CRISTINA LOPES DE ANDRADE FERREIRA, CPF: 035.378.566-01**.

Cumprido e certificado o resultado nos autos, venham à conclusão para deliberações acerca do prosseguimento da execução.

CORONEL FABRICIANO/MG, 25 de abril de 2024.

JEDSON MARCOS DOS SANTOS MIRANDA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010386-15.2022.5.03.0033

AUTOR	ALLAN FELIPE ALVES DOS REIS
ADVOGADO	ROGERIO MAGESTE VIEIRA(OAB: 100056/MG)
RÉU	VALE S.A.
ADVOGADO	DENILO FERNANDO MAIA ANDRADA(OAB: 118699/MG)
ADVOGADO	LUIZA CAROLINE FERNANDES DE CASTRO(OAB: 132444/MG)
ADVOGADO	FILIPE HENRIQUE GOMES DA SILVA(OAB: 205028/MG)
ADVOGADO	AGOSTINHO SOARES FERREIRA JUNIOR(OAB: 103294/MG)
ADVOGADO	FREDERICO SILVA CARVALHO(OAB: 87855/MG)
ADVOGADO	NILTON DA SILVA CORREIA(OAB: 1291/DF)
ADVOGADO	ANA FLAVIA CAMARGOS NOGUEIRA(OAB: 211156/MG)

ADVOGADO	MICHEL PIRES PIMENTA COUTINHO(OAB: 87880/MG)
ADVOGADO	JOANA ANGELICA MENDES RODRIGUES(OAB: 110810/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- VALE S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 23d0366 proferido nos autos.

DESPACHO

Vistos.

Ante a grande divergência entre os cálculos apresentados pelas partes, determino a realização de perícia contábil, nomeando para tanto o(a) sr(a) MARIA ELISA BRASIL VIEIRA DOS SANTOS, que terá o prazo de 30 dias para apresentar seu laudo concluído.

Intimem-se as partes e o(a) perito(a), ora nomeado(a).

CUMPRA-SE.

CORONEL FABRICIANO/MG, 25 de abril de 2024.

JEDSON MARCOS DOS SANTOS MIRANDA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010646-97.2019.5.03.0033

AUTOR	MAKSUSAK CARVALHO LADISLAU
ADVOGADO	FRANCISCO CARLOS FRANCO(OAB: 46091/MG)
ADVOGADO	JEDERSON ELDER CORDEIRO SILVA(OAB: 162764/MG)
ADVOGADO	RAFAEL CARVALHO CORDEIRO SILVA(OAB: 171983/MG)
ADVOGADO	DUANNA CARLOS PEREIRA LIRO(OAB: 179663/MG)
ADVOGADO	BRUNA FROES PORTES(OAB: 138911/MG)
ADVOGADO	ELIZANDRA GONCALVES CARDOSO SILVA(OAB: 139890/MG)
ADVOGADO	JEFERSON AUGUSTO CORDEIRO SILVA(OAB: 48988/MG)
ADVOGADO	KIRK DOUGLAS OLIVEIRA SANTOS(OAB: 135151/MG)
RÉU	JOSERLEY DUARTE DE CARVALHO 06406371674
ADVOGADO	GUSTAVO GERALDO MARTINS CARVALHO(OAB: 207018/MG)
ADVOGADO	VINICIUS PIMENTEL NEVES(OAB: 145800/MG)
PERITO	MAISA FERNANDES QUINTELA

Intimado(s)/Citado(s):

- MAKSUSAK CARVALHO LADISLAU

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 6716a67 proferido nos autos.

DESPACHO

Vistos.

Diante da manifestação de id 63107c6, expeça-se alvará eletrônico, liberando o depósito de id e350568 (conta judicial2682042048744441) à perita Maisa Fernandes Quintela. Comprovada a movimentação, registre-se o valor arrecadado e dê-se ciência à perita.

Defiro o requerimento da reclamada de id 63107c6 quanto ao parcelamento do débito previdenciário em 6 parcelas, a primeira em 10/05/2024 e a última em 10/10/2024, sendo que as custas serão quitadas junto com a primeira parcela previdenciária.

Intime-se as partes e, após, aguarde-se o cumprimento integral do parcelamento do débito previdenciário cota reclamada, no valor total de **R$ 7.150,13, vigente em 30/09/2023**, bem como o pagamento das **custas processuais, no valor de R$ 457,55** (vide id 6a0d890), remetendo-se os autos à pasta “Cumprimento de Providências”, lançando-se o prazo no GIGS para controle (10/10/2024).

CORONEL FABRICIANO/MG, 25 de abril de 2024.

JEDSON MARCOS DOS SANTOS MIRANDA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010386-15.2022.5.03.0033

AUTOR	ALLAN FELIPE ALVES DOS REIS
ADVOGADO	ROGERIO MAGESTE VIEIRA(OAB: 100056/MG)
RÉU	VALE S.A.
ADVOGADO	DENILO FERNANDO MAIA ANDRADA(OAB: 118699/MG)
ADVOGADO	LUIZA CAROLINE FERNANDES DE CASTRO(OAB: 132444/MG)
ADVOGADO	FILIPE HENRIQUE GOMES DA SILVA(OAB: 205028/MG)
ADVOGADO	AGOSTINHO SOARES FERREIRA JUNIOR(OAB: 103294/MG)
ADVOGADO	FREDERICO SILVA CARVALHO(OAB: 87855/MG)
ADVOGADO	NILTON DA SILVA CORREIA(OAB: 1291/DF)
ADVOGADO	ANA FLAVIA CAMARGOS NOGUEIRA(OAB: 211156/MG)
ADVOGADO	MICHEL PIRES PIMENTA COUTINHO(OAB: 87880/MG)
ADVOGADO	JOANA ANGELICA MENDES RODRIGUES(OAB: 110810/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ALLAN FELIPE ALVES DOS REIS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 23d0366 proferido nos autos.

DESPACHO

Vistos.

Ante a grande divergência entre os cálculos apresentados pelas partes, determino a realização de perícia contábil, nomeando para tanto o(a) sr(a) MARIA ELISA BRASIL VIEIRA DOS SANTOS, que terá o prazo de 30 dias para apresentar seu laudo concluído.

Intimem-se as partes e o(a) perito(a), ora nomeado(a).

CUMPRA-SE.

CORONEL FABRICIANO/MG, 25 de abril de 2024.

JEDSON MARCOS DOS SANTOS MIRANDA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010728-26.2022.5.03.0033

AUTOR	EDVALDO MARTINS VASCONCELOS
ADVOGADO	GUILHERME PEREIRA AUGUSTO(OAB: 133661/MG)
RÉU	ESQUADRA - TRANSPORTE DE VALORES & SEGURANCA LTDA
ADVOGADO	ADRIANO GONCALVES ARISIO MACIEL(OAB: 79417/MG)
RÉU	BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
ADVOGADO	GABRIELA CARR(OAB: 281551/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
- ESQUADRA - TRANSPORTE DE VALORES & SEGURANCA LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 6d70c3b proferido nos autos.

CONCLUSÃO

Nesta data, faço os autos conclusos.

TATIANA DUARTE ALCANTARA

DESPACHO

Vistos os autos.

Aguarde-se o prazo para cumprimento do acordo homologado pelo CEJUSC-JT 2º grau (ID 5bb8335), com data de término prevista para 13/05/2024.

Com a presente homologação, ficam liberadas todas as apólices utilizadas pelas reclamadas como garantia da execução (ID 02291e6, ID 06f99ce.

Intimem-se as partes.

Remetam-se os autos à pasta "cumprimento de providência", pelo prazo de 30 dias, com registro no GIGS para controle.

Decorridos *in albis* todos os prazos, venham os autos para deliberações acerca do arquivamento.

CORONEL FABRICIANO/MG, 25 de abril de 2024.

JEDSON MARCOS DOS SANTOS MIRANDA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010646-97.2019.5.03.0033

AUTOR	MAKSUSAK CARVALHO LADISLAU
ADVOGADO	FRANCISCO CARLOS FRANCO(OAB: 46091/MG)
ADVOGADO	JEDERSON ELDER CORDEIRO SILVA(OAB: 162764/MG)
ADVOGADO	RAFAEL CARVALHO CORDEIRO SILVA(OAB: 171983/MG)
ADVOGADO	DUANNA CARLOS PEREIRA LIRO(OAB: 179663/MG)
ADVOGADO	BRUNA FROES PORTES(OAB: 138911/MG)
ADVOGADO	ELIZANDRA GONCALVES CARDOSO SILVA(OAB: 139890/MG)
ADVOGADO	JEFERSON AUGUSTO CORDEIRO SILVA(OAB: 48988/MG)
ADVOGADO	KIRK DOUGLAS OLIVEIRA SANTOS(OAB: 135151/MG)
RÉU	JOSERLEY DUARTE DE CARVALHO 06406371674
ADVOGADO	GUSTAVO GERALDO MARTINS CARVALHO(OAB: 207018/MG)
ADVOGADO	VINICIUS PIMENTEL NEVES(OAB: 145800/MG)
PERITO	MAISA FERNANDES QUINTELA

Intimado(s)/Citado(s):

- JOSERLEY DUARTE DE CARVALHO 06406371674

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 6716a67 proferido nos autos.

DESPACHO

Vistos.

Diante da manifestação de id 63107c6, expeça-se alvará eletrônico,

liberando o depósito de id e350568 (conta judicial2682042048744441) à perita Maisa Fernandes Quintela.

Comprovada a movimentação, registre-se o valor arrecadado e dê-se ciência à perita.

Defiro o requerimento da reclamada de id 63107c6 quanto ao parcelamento do débito previdenciário em 6 parcelas, a primeira em 10/05/2024 e a última em 10/10/2024, sendo que as custas serão quitadas junto com a primeira parcela previdenciária.

Intime-se as partes e, após, aguarde-se o cumprimento integral do parcelamento do débito previdenciário cota reclamada, no valor total de **R$ 7.150,13, vigente em 30/09/2023**, bem como o pagamento das **custas processuais, no valor de R$ 457,55** (vide id 6a0d890), remetendo-se os autos à pasta “Cumprimento de Providências”, lançando-se o prazo no GIGS para controle (10/10/2024).

CORONEL FABRICIANO/MG, 25 de abril de 2024.

JEDSON MARCOS DOS SANTOS MIRANDA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010728-26.2022.5.03.0033

AUTOR	EDVALDO MARTINS VASCONCELOS
ADVOGADO	GUILHERME PEREIRA AUGUSTO(OAB: 133661/MG)
RÉU	ESQUADRA - TRANSPORTE DE VALORES & SEGURANCA LTDA
ADVOGADO	ADRIANO GONCALVES ARISIO MACIEL(OAB: 79417/MG)
RÉU	BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
ADVOGADO	GABRIELA CARR(OAB: 281551/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- EDVALDO MARTINS VASCONCELOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 6d70c3b proferido nos autos.

CONCLUSÃO

Nesta data, faço os autos conclusos.

TATIANA DUARTE ALCANTARA

DESPACHO

Vistos os autos.

Aguarde-se o prazo para cumprimento do acordo homologado pelo CEJUSC-JT 2º grau (ID 5bb8335), com data de término prevista para 13/05/2024.

Com a presente homologação, ficam liberadas todas as apólices utilizadas pelas reclamadas como garantia da execução (ID 02291e6, ID 06f99ce.

Intimem-se as partes.

Remetam-se os autos à pasta "cumprimento de providência", pelo prazo de 30 dias, com registro no GIGS para controle.

Decorridos *in albis* todos os prazos, venham os autos para deliberações acerca do arquivamento.

CORONEL FABRICIANO/MG, 25 de abril de 2024.

JEDSON MARCOS DOS SANTOS MIRANDA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010960-72.2021.5.03.0033

AUTOR	ROSIMEIRE APARECIDA DA COSTA DAMASCENO
ADVOGADO	IVANILDE ALVARENGA BARBOSA(OAB: 59559/MG)
ADVOGADO	REJANE MADUREIRA MELO(OAB: 98384/MG)
ADVOGADO	VANIA MARIA ALVARENGA BARBOSA(OAB: 66612/MG)
RÉU	RIBEIRO & ASSIS LTDA - ME
ADVOGADO	FERNANDO CESAR MORANDI(OAB: 58991/MG)
ADVOGADO	CLAUDIO LOBATO FONSECA(OAB: 43684/MG)
RÉU	SANDRA ASSIS SANTOS RIBEIRO
TERCEIRO INTERESSADO	ISAIAS ROSA RAMOS JUNIOR
LEILOEIRO	FLAVIO DUARTE CERULI
PERITO	FELIPE GUIMARAES DE SOUZA

Intimado(s)/Citado(s):

- RIBEIRO & ASSIS LTDA - ME

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 341b41e proferido nos autos.

CONCLUSÃO

Nesta data, faço os autos conclusos.

ALEXSANDRO FERNANDES DOS SANTOS

DESPACHO

Vistos.

Intime-se a reclamada para ter vista da manifestação da reclamante de id. 14ddb49, pelo prazo de 05 dias, devendo providenciar, se for o caso, novo documento dentro do prazo concedido.

Intime-se.

CORONEL FABRICIANO/MG, 25 de abril de 2024.

JEDSON MARCOS DOS SANTOS MIRANDA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010411-33.2019.5.03.0033

AUTOR	DIONISIO JORGE DA SILVA
ADVOGADO	HELYMARA MENDES MIRANDA(OAB: 116790/MG)
ADVOGADO	HELI RODRIGUES DA SILVA(OAB: 70908/MG)
RÉU	LUIZ ROBERTO DE ASSIS SOBREIRA
ADVOGADO	EDGARDO ERBERT LEITE BARRIENTOS(OAB: 102793/MG)
RÉU	ORBITA ENGENHARIA E MANUTENCAO INDUSTRIAL LTDA
RÉU	FELIPE MAZZOCO MARTINS
RÉU	ORBITA ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA
RÉU	SOLUCOES CONVERGENTES DE ENGENHARIA LTDA
RÉU	POLIANA PRISCILA MAZZOCO NAZARIO
PERITO	MAISA FERNANDES QUINTELA
TERCEIRO INTERESSADO	PREVIDENCIA USIMINAS
TERCEIRO INTERESSADO	INSS "INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - Superintendência Regional Sudeste II

Intimado(s)/Citado(s):

- LUIZ ROBERTO DE ASSIS SOBREIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 6fda8b2 proferido nos autos.

CONCLUSÃO

Nesta data, faço os autos conclusos.

ALEXSANDRO FERNANDES DOS SANTOS

DESPACHO

Vistos.

Em face da juntada de nova procuração nos autos conforme id. 39d3163, autorizo a movimentação das contas judiciais 2682.042.04869430-4 e 2682.042.04872148-4, devendo todo o saldo das referidas contas serem transferidos para EDGARDO ERBERT LEITE BARRIENTOS – OAB/MG 102.793, CPF 051.352.506-89, Banco Santander,Agencia 4243,CC 01005744-0, Chave Pix (31)988252522.

Os valores acima são decorrentes de penhora sobre o salário do 6° executado que conforme decisão de id.af481a7, foram considerados impenhoráveis.

Cumpra-se.

CORONEL FABRICIANO/MG, 25 de abril de 2024.

JEDSON MARCOS DOS SANTOS MIRANDA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010960-72.2021.5.03.0033

AUTOR	ROSIMEIRE APARECIDA DA COSTA DAMASCENO
ADVOGADO	IVANILDE ALVARENGA BARBOSA(OAB: 59559/MG)
ADVOGADO	REJANE MADUREIRA MELO(OAB: 98384/MG)
ADVOGADO	VANIA MARIA ALVARENGA BARBOSA(OAB: 66612/MG)
RÉU	RIBEIRO & ASSIS LTDA - ME
ADVOGADO	FERNANDO CESAR MORANDI(OAB: 58991/MG)
ADVOGADO	CLAUDIO LOBATO FONSECA(OAB: 43684/MG)
RÉU	SANDRA ASSIS SANTOS RIBEIRO
TERCEIRO INTERESSADO	ISAIAS ROSA RAMOS JUNIOR
LEILOEIRO	FLAVIO DUARTE CERULI
PERITO	FELIPE GUIMARAES DE SOUZA

Intimado(s)/Citado(s):

- ROSIMEIRE APARECIDA DA COSTA DAMASCENO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 341b41e proferido nos autos.

CONCLUSÃO

Nesta data, faço os autos conclusos.

ALEXSANDRO FERNANDES DOS SANTOS

DESPACHO

Vistos.

Intime-se a reclamada para ter vista da manifestação da reclamante de id. 14ddb49, pelo prazo de 05 dias, devendo providenciar, se for o caso, novo documento dentro do prazo concedido.

Intime-se.

CORONEL FABRICIANO/MG, 25 de abril de 2024.

JEDSON MARCOS DOS SANTOS MIRANDA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010411-33.2019.5.03.0033

AUTOR	DIONISIO JORGE DA SILVA
ADVOGADO	HELYMARA MENDES MIRANDA(OAB: 116790/MG)

ADVOGADO	HELI RODRIGUES DA SILVA(OAB: 70908/MG)
RÉU	LUIZ ROBERTO DE ASSIS SOBREIRA
ADVOGADO	EDGARDO ERBERT LEITE BARRIENTOS(OAB: 102793/MG)
RÉU	ORBITA ENGENHARIA E MANUTENCAO INDUSTRIAL LTDA
RÉU	FELIPE MAZZOCO MARTINS
RÉU	ORBITA ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA
RÉU	SOLUCOES CONVERGENTES DE ENGENHARIA LTDA
RÉU	POLIANA PRISCILA MAZZOCO NAZARIO
PERITO	MAISA FERNANDES QUINTELA
TERCEIRO INTERESSADO	PREVIDENCIA USIMINAS
TERCEIRO INTERESSADO	INSS "INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - Superintendência Regional Sudeste II

Intimado(s)/Citado(s):

- DIONISIO JORGE DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 6fda8b2 proferido nos autos.

CONCLUSÃO

Nesta data, faço os autos conclusos.

ALEXSANDRO FERNANDES DOS SANTOS

DESPACHO

Vistos.

Em face da juntada de nova procuração nos autos conforme id. 39d3163, autorizo a movimentação das contas judiciais 2682.042.04869430-4 e 2682.042.04872148-4, devendo todo o saldo das referidas contas serem transferidos para EDGARDO ERBERT LEITE BARRIENTOS – OAB/MG 102.793, CPF 051.352.506-89, Banco Santander,Agencia 4243,CC 01005744-0, Chave Pix (31)988252522.

Os valores acima são decorrentes de penhora sobre o salário do 6° executado que conforme decisão de id.af481a7, foram considerados impenhoráveis.

Cumpra-se.

CORONEL FABRICIANO/MG, 25 de abril de 2024.

JEDSON MARCOS DOS SANTOS MIRANDA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010802-90.2016.5.03.0033

AUTOR	LUIZ CARLOS FERREIRA DE ASSIS JUNIOR
ADVOGADO	MAURICIO SOARES CABRAL(OAB: 52919/MG)
RÉU	LOTT MACHADO ENGENHARIA LTDA - EPP
ADVOGADO	HUDSON GARCIA DE MENEZES(OAB: 96527/MG)
RÉU	MINIMAX DO BRASIL LTDA
ADVOGADO	EDSON FERNANDO HAUAGGE(OAB: 20423/PR)
PERITO	ALVARO LUIZ DOS SANTOS JUNIOR
PERITO	RENATA ATHAYDE PEIXOTO DE MELO
PERITO	LEANDRO ZUBA MAIA

Intimado(s)/Citado(s):

- LUIZ CARLOS FERREIRA DE ASSIS JUNIOR

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 0316f4d proferida nos autos.

CONCLUSÃO

Nesta data, faço os autos conclusos.

JADIR DA SILVA FERREIRA

DECISÃO

Vistos.

Considerando os esclarecimentos periciais apresentados ratificando os cálculos apresentados (ID d638777), **HOMOLOGO o Laudo Contábil** de ID 575a2a0, fixando o valor total de R$258.978,06, atualizado até 01/04/2024.

Principal líquido devido ao autor: R$186.860,96.

INSS Reclamada: R$33.773,06

INSS Reclamante: R$7.982,35

IRRF: R$26.461,39

Honorários periciais contábeis: R$3.900,30

Total da Execução: R$258.978,06

Amparado nos princípios da economia, eficiência e celeridade processuais, na busca da satisfação da execução, e com fulcro no artigo 880 da CLT, **CITE-SE a primeira reclamada, por meio do seu procurador, para, em 48 horas, pagar ou garantir a execução, sob pena de penhora e inclusão no BNDT.**

Oportunamente a União Federal (INSS) deverá ser intimada para manifestação, em 10 dias, conforme os termos do art. 879, § 3º, da CLT.

Intime-se o reclamante.

CUMPRA-SE.

CORONEL FABRICIANO/MG, 25 de abril de 2024.

JEDSON MARCOS DOS SANTOS MIRANDA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010802-90.2016.5.03.0033

AUTOR	LUIZ CARLOS FERREIRA DE ASSIS JUNIOR
ADVOGADO	MAURICIO SOARES CABRAL(OAB: 52919/MG)
RÉU	LOTT MACHADO ENGENHARIA LTDA - EPP
ADVOGADO	HUDSON GARCIA DE MENEZES(OAB: 96527/MG)
RÉU	MINIMAX DO BRASIL LTDA
ADVOGADO	EDSON FERNANDO HAUAGGE(OAB: 20423/PR)
PERITO	ALVARO LUIZ DOS SANTOS JUNIOR
PERITO	RENATA ATHAYDE PEIXOTO DE MELO
PERITO	LEANDRO ZUBA MAIA

Intimado(s)/Citado(s):

- LOTT MACHADO ENGENHARIA LTDA - EPP
- MINIMAX DO BRASIL LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 0316f4d proferida nos autos.

CONCLUSÃO

Nesta data, faço os autos conclusos.

JADIR DA SILVA FERREIRA

DECISÃO

Vistos.

Considerando os esclarecimentos periciais apresentados ratificando os cálculos apresentados (ID d638777), **HOMOLOGO o Laudo Contábil** de ID 575a2a0, fixando o valor total de R$258.978,06, atualizado até 01/04/2024.

Principal líquido devido ao autor: R$186.860,96.

INSS Reclamada: R$33.773,06

INSS Reclamante: R$7.982,35

IRRF: R$26.461,39

Honorários periciais contábeis: R$3.900,30

Total da Execução: R$258.978,06

Amparado nos princípios da economia, eficiência e celeridade processuais, na busca da satisfação da execução, e com fulcro no artigo 880 da CLT, **CITE-SE a primeira reclamada, por meio do seu procurador, para, em 48 horas, pagar ou garantir a execução, sob pena de penhora e inclusão no BNDT.** Oportunamente a União Federal (INSS) deverá ser intimada para manifestação, em 10 dias, conforme os termos do art. 879, § 3º, da CLT.

Intime-se o reclamante.

CUMPRA-SE.

CORONEL FABRICIANO/MG, 25 de abril de 2024.

JEDSON MARCOS DOS SANTOS MIRANDA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0001553-28.2010.5.03.0033

AUTOR	BRAZILINO DA SILVA JUNIOR
ADVOGADO	YURI ALVES FIGUEIREDO(OAB: 217951/MG)
ADVOGADO	BRUNO SERGIO QUEIROZ ANDRADE(OAB: 119670/MG)
RÉU	INDUSTRIA E COMERCIO DE COLCHOES VALE DO ACO LTDA
ADVOGADO	RENATA MARTINS GOMES(OAB: 85907/MG)
RÉU	INDUSTRIA E COMERCIO DE COLCHOES BRASIL LTDA - ME
RÉU	ELI NANTES DE SOUZA
ADVOGADO	RENATA MARTINS GOMES(OAB: 85907/MG)
RÉU	ZACARIAS BELO DE SOUZA
ADVOGADO	RENATA MARTINS GOMES(OAB: 85907/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ELI NANTES DE SOUZA
- INDUSTRIA E COMERCIO DE COLCHOES VALE DO ACO LTDA
- ZACARIAS BELO DE SOUZA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID c08d540 proferido nos autos.

CONCLUSÃO

Nesta data, faço os autos conclusos.

TATIANA DUARTE ALCANTARA

DESPACHO

Vistos os autos.

Por ora, nada a deliberar quanto à manifestação de id 1407ae0, tendo em vista que o ofício de ID 8fd68d1 tem como destinatário o Juízo da 3a. VT de Coronel Fabriciano.

Aguardem-se informações do Juízo da Vara de Caratinga (Processo nº 0000701-76.2012.5.03.0051) referente à reserva de crédito solicitada e ao rateio do valor da arrematação, por mais 180 dias. Mantenham-se os autos sobrestados, lançando-se o prazo no GIGS de 180 dias para controle.

CORONEL FABRICIANO/MG, 25 de abril de 2024.

JEDSON MARCOS DOS SANTOS MIRANDA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0001553-28.2010.5.03.0033

AUTOR	BRAZILINO DA SILVA JUNIOR
ADVOGADO	YURI ALVES FIGUEIREDO(OAB: 217951/MG)
ADVOGADO	BRUNO SERGIO QUEIROZ ANDRADE(OAB: 119670/MG)
RÉU	INDUSTRIA E COMERCIO DE COLCHOES VALE DO ACO LTDA
ADVOGADO	RENATA MARTINS GOMES(OAB: 85907/MG)
RÉU	INDUSTRIA E COMERCIO DE COLCHOES BRASIL LTDA - ME
RÉU	ELI NANTES DE SOUZA
ADVOGADO	RENATA MARTINS GOMES(OAB: 85907/MG)
RÉU	ZACARIAS BELO DE SOUZA
ADVOGADO	RENATA MARTINS GOMES(OAB: 85907/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- BRAZILINO DA SILVA JUNIOR

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID c08d540 proferido nos autos.

CONCLUSÃO

Nesta data, faço os autos conclusos.

TATIANA DUARTE ALCANTARA

DESPACHO

Vistos os autos.

Por ora, nada a deliberar quanto à manifestação de id 1407ae0, tendo em vista que o ofício de ID 8fd68d1 tem como destinatário o Juízo da 3a. VT de Coronel Fabriciano.

Aguardem-se informações do Juízo da Vara de Caratinga (Processo nº 0000701-76.2012.5.03.0051) referente à reserva de crédito solicitada e ao rateio do valor da arrematação, por mais 180 dias. Mantenham-se os autos sobrestados, lançando-se o prazo no GIGS de 180 dias para controle.

CORONEL FABRICIANO/MG, 25 de abril de 2024.

JEDSON MARCOS DOS SANTOS MIRANDA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010848-69.2022.5.03.0033

AUTOR	VITORIA KETLEN XAVIER DA SILVA
ADVOGADO	WAGNER DA SILVA SANTOS(OAB: 150422/MG)
ADVOGADO	SUELEN GONZAGA SILVA(OAB: 118051/MG)
ADVOGADO	RENAN SAMEK VIEIRA SILVA(OAB: 149795/MG)
ADVOGADO	ADALTON LUCIO CUNHA(OAB: 66358/MG)
ADVOGADO	RENATO VILARINO MARTINS(OAB: 124211/MG)
RÉU	CRISTIAN LUIZ PEREIRA 03267413648
RÉU	CAIQUE SILVA BARBOSA
RÉU	MAXTENE FRANQUES DA SILVA
ADVOGADO	IVONE PEREIRA DOS REIS(OAB: 105290/MG)
RÉU	SPEED BURGUER FOOD PARCK NOBRE LTDA
RÉU	CRISTIAN LUIZ PEREIRA
RÉU	SPEED BURGUER VILA URBANA LTDA
RÉU	CAIQUE SILVA BARBOSA
RÉU	SPEED BURGUER BLACK BEEF LTDA
RÉU	MAXTENE FRANQUES DA SILVA
ADVOGADO	IVONE PEREIRA DOS REIS(OAB: 105290/MG)
RÉU	FERNANDA DE MENEZES PREATO

Intimado(s)/Citado(s):

- MAXTENE FRANQUES DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 402dfd9 proferida nos autos.

CONCLUSÃO

Nesta data, faço os autos conclusos.

TATIANA DUARTE ALCANTARA

DECISÃO

Vistos.

Por não impugnados pela reclamada, HOMOLOGO os cálculos do reclamante (ID - 0ea9b92), fixando o crédito exequendo em **R$18.937,88, atualizado até 30/04/2024** para que surtam seus legais e jurídicos efeitos.

Principal líquido devido ao autor: R$17.240,48

INSS Reclamada: R$89,35

INSS Reclamante: R$409,33

Custas processuais: R$316,23

Honorários advocatícios: R$882,49

Total da Execução: R$18.937,88

Amparado nos princípios da economia, eficiência e celeridade processuais, na busca da satisfação da execução, e com fulcro no artigo 880 da CLT, **CITE-SE a primeira reclamada por meio do seu procurador, sendo a segunda, terceira, quarta, quinta e sexta rés, por via postal, para pagarem ou garantirem a execução, no prazo de 48 horas, sob pena de penhora e inclusão no BNDT.**

Desnecessária a concessão de vista à União/PGF, nos termos da Portaria Conjunta AGU/PGF n. 47, de 07/07/2023, uma vez que o valor das contribuições previdenciárias devidas são inferiores a R$ 40.000,00.

Defiro à 1a. reclamada a dilação pelo prazo de 10 para comprovar o cumprimento de todas as obrigações de fazer.

Intimem-se as partes.

CUMPRA-SE.

CORONEL FABRICIANO/MG, 25 de abril de 2024.

JEDSON MARCOS DOS SANTOS MIRANDA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010848-69.2022.5.03.0033

AUTOR	VITORIA KETLEN XAVIER DA SILVA
ADVOGADO	WAGNER DA SILVA SANTOS(OAB: 150422/MG)
ADVOGADO	SUELEN GONZAGA SILVA(OAB: 118051/MG)
ADVOGADO	RENAN SAMEK VIEIRA SILVA(OAB: 149795/MG)
ADVOGADO	ADALTON LUCIO CUNHA(OAB: 66358/MG)
ADVOGADO	RENATO VILARINO MARTINS(OAB: 124211/MG)
RÉU	CRISTIAN LUIZ PEREIRA 03267413648
RÉU	CAIQUE SILVA BARBOSA
RÉU	MAXTENE FRANQUES DA SILVA
ADVOGADO	IVONE PEREIRA DOS REIS(OAB: 105290/MG)
RÉU	SPEED BURGUER FOOD PARCK NOBRE LTDA
RÉU	CRISTIAN LUIZ PEREIRA
RÉU	SPEED BURGUER VILA URBANA LTDA
RÉU	CAIQUE SILVA BARBOSA
RÉU	SPEED BURGUER BLACK BEEF LTDA
RÉU	MAXTENE FRANQUES DA SILVA
ADVOGADO	IVONE PEREIRA DOS REIS(OAB: 105290/MG)
RÉU	FERNANDA DE MENEZES PREATO

Intimado(s)/Citado(s):

- VITORIA KETLEN XAVIER DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 402dfd9 proferida nos autos.

CONCLUSÃO

Nesta data, faço os autos conclusos.

TATIANA DUARTE ALCANTARA

DECISÃO

Vistos.

Por não impugnados pela reclamada, HOMOLOGO os cálculos do reclamante (ID - 0ea9b92), fixando o crédito exequendo em **R$18.937,88, atualizado até 30/04/2024** para que surtam seus legais e jurídicos efeitos.

Principal líquido devido ao autor: R$17.240,48

INSS Reclamada: R$89,35

INSS Reclamante: R$409,33

Custas processuais: R$316,23

Honorários advocatícios: R$882,49

Total da Execução: R$18.937,88

Amparado nos princípios da economia, eficiência e celeridade processuais, na busca da satisfação da execução, e com fulcro no artigo 880 da CLT, **CITE-SE a primeira reclamada por meio do seu procurador, sendo a segunda, terceira, quarta, quinta e sexta rés, por via postal, para pagarem ou garantirem a execução, no prazo de 48 horas, sob pena de penhora e inclusão no BNDT.**

Desnecessária a concessão de vista à União/PGF, nos termos da Portaria Conjunta AGU/PGF n. 47, de 07/07/2023, uma vez que o valor das contribuições previdenciárias devidas são inferiores a R$ 40.000,00.

Defiro à 1a. reclamada a dilação pelo prazo de 10 para comprovar o cumprimento de todas as obrigações de fazer.

Intimem-se as partes.

CUMPRA-SE.

CORONEL FABRICIANO/MG, 25 de abril de 2024.

JEDSON MARCOS DOS SANTOS MIRANDA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010060-21.2023.5.03.0033

AUTOR	KELEM KETLEM ATAIDE

ADVOGADO	CARLOS SANDRO DE OLIVEIRA AQUINO(OAB: 194762/MG)
ADVOGADO	ANA CARLA CORREA DE AQUINO(OAB: 196751/MG)
ADVOGADO	ALINE REGINA CAMILO DA SILVA(OAB: 151420/MG)
RÉU	S&M TRANSPORTES S.A
ADVOGADO	PAULA VEIGA RODRIGUES DO AMARAL(OAB: 74795/MG)
RÉU	SARITUR SANTA RITA TRANSPORTE URBANO E RODOVIARIO LTDA
ADVOGADO	PAULA VEIGA RODRIGUES DO AMARAL(OAB: 74795/MG)
RÉU	COMPANHIA ATUAL DE TRANSPORTES
ADVOGADO	PAULA VEIGA RODRIGUES DO AMARAL(OAB: 74795/MG)
RÉU	AUTOTRANS TRANSPORTES URBANOS E RODOVIARIOS LTDA
ADVOGADO	PAULA VEIGA RODRIGUES DO AMARAL(OAB: 74795/MG)
RÉU	COMPANHIA COORDENADAS DE TRANSPORTES LTDA
ADVOGADO	ARTHUR GODINHO DE LACERDA(OAB: 188730/MG)
RÉU	SANTANA TURISMO S.A
ADVOGADO	PAULA VEIGA RODRIGUES DO AMARAL(OAB: 74795/MG)
RÉU	VIACAO CIDADE FABRICIANO LTDA
ADVOGADO	PAULA VEIGA RODRIGUES DO AMARAL(OAB: 74795/MG)
RÉU	TURILESSA LTDA
ADVOGADO	PAULA VEIGA RODRIGUES DO AMARAL(OAB: 74795/MG)
RÉU	VIASUL TRANSPORTES COLETIVOS LTDA
ADVOGADO	PAULA VEIGA RODRIGUES DO AMARAL(OAB: 74795/MG)
PERITO	MARIA ELISA BRASIL VIEIRA DOS SANTOS

Intimado(s)/Citado(s):

- KELEM KETLEM ATAIDE

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 31dd6c4 proferido nos autos.

CONCLUSÃO

Nesta data, faço os autos conclusos.

ALEXSANDRO FERNANDES DOS SANTOS

DESPACHO

Vistos.

Decorrido “in albis” o prazo para pagamento, e considerando que a nova sistemática processual trabalhista afastou a execução de ofício, intime-se a reclamante para, no prazo de 05 dias, requerer o que entender de direito, ciente de que sua inércia, após decorrido o prazo, dará início ao curso da prescrição bienal intercorrente (§ 2º do art. 11-A da CLT).

CORONEL FABRICIANO/MG, 25 de abril de 2024.

JEDSON MARCOS DOS SANTOS MIRANDA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010885-96.2022.5.03.0033

AUTOR	EDSON PEREIRA AZEVEDO
ADVOGADO	RAFAEL CARVALHO CORDEIRO SILVA(OAB: 171983/MG)
ADVOGADO	KIRK DOUGLAS OLIVEIRA SANTOS(OAB: 135151/MG)
ADVOGADO	KAMILLA MOREIRA LUSTOSA DE SOUSA(OAB: 201147/MG)
ADVOGADO	JEDERSON ELDER CORDEIRO SILVA(OAB: 162764/MG)
ADVOGADO	FRANCISCO CARLOS FRANCO(OAB: 46091/MG)
ADVOGADO	DUANNA CARLOS PEREIRA LIRO(OAB: 179663/MG)
ADVOGADO	BRUNA FROES PORTES(OAB: 138911/MG)
ADVOGADO	JEFERSON AUGUSTO CORDEIRO SILVA(OAB: 48988/MG)
RÉU	RIP SERVICOS INDUSTRIAIS LTDA
ADVOGADO	MÁRCIO ADRIANO GOMES DE OLIVEIRA(OAB: 70726/MG)
RÉU	RIP COMERCIO LTDA
ADVOGADO	DIEGO AUGUSTO MARTINS DE LIMA(OAB: 143218/MG)
ADVOGADO	MÁRCIO ADRIANO GOMES DE OLIVEIRA(OAB: 70726/MG)
PERITO	MARIA ELISA BRASIL VIEIRA DOS SANTOS
PERITO	FELIPE GUIMARAES DE SOUZA

Intimado(s)/Citado(s):

- EDSON PEREIRA AZEVEDO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 0980ad8 proferida nos autos.

CONCLUSÃO

Nesta data, faço os autos conclusos.

Servidor Nilson Tadeu Jeremias

Apoio Judiciário

DECISÃO

Vistos os autos.

Diante da ratificação dos cálculos pela perita id: d78d708,

HOMOLOGO os cálculos periciais elaborados id: cfcbcd6 e planilhas anexas, fixando o valor total da execução em **R$13.405,98, atualizados até 31/03/2024,** para que surtam seus legais e jurídicos efeitos.

Fixo em R$2.000,00 o valor dos honorários periciais à perita Maria Elisa Brasil Vieira dos Santos, ao encargo da reclamada.

LÍQUIDO DEVIDO AO RECLAMANTE -

R$ 8.616,35

CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - R$ 3153,56

DEPÓSITO FGTS: R$624,99

Honorários Advocatícios Dr. Rafael Carvalho C.Silva :R$1.011,08

Honorários periciais contábeis Maria Elisa Brasil : R$2.000,00.

TOTAL DA EXECUÇÃO EM R$15.405,98, incluídos os honorários periciais, atualizados até 31/03/2024.

Ressalte-se o depósito conta judicial SIF/CEF no. 2682.042.04869162-3, saldo projetado para hoje de R$10.899,22, ficando convolado em penhora, para os fins do artigo 884/CLT

Amparado nos princípios da economia, eficiência e celeridade processuais, na busca da satisfação da execução, e com fulcro no artigo 880 da CLT, fica citada a reclamada, por meio do seu procurador, para, em 05 dias, complementar o valor devido para integral garantia da execução, sob pena de penhora e inclusão no BNDT.

Intimem-se.

CORONEL FABRICIANO/MG, 25 de abril de 2024.

JEDSON MARCOS DOS SANTOS MIRANDA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ACC-0010135-94.2022.5.03.0033

AUTOR(A)	SINDICATO DOS AUXILIARES DE ADMINISTRACAO ESCOLAR DO NORDESTE MINEIRO - SAAENE/MG
ADVOGADO	ILMAR NEVES DE PAULA(OAB: 157834/MG)
ADVOGADO	JORGE EDUARDO FERREIRA MEDINA(OAB: 127750/MG)
RÉU	ESCOLA NORMAL N S DO CARMO E GINASIO ANGELICA
ADVOGADO	JULIANA LINHARES PINTO(OAB: 196870/MG)
ADVOGADO	TARCISIO ANICIO PEREIRA(OAB: 66244/MG)
PERITO	MARIA ELISA BRASIL VIEIRA DOS SANTOS
TERCEIRO INTERESSADO	Ministério do Trabalho e Emprego
TERCEIRO INTERESSADO	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Intimado(s)/Citado(s):

- SINDICATO DOS AUXILIARES DE ADMINISTRACAO ESCOLAR DO NORDESTE MINEIRO - SAAENE/MG

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 3c93936 proferido nos autos.

CONCLUSÃO

Nesta data, faço os autos conclusos.

Servidor Nilson Tadeu Jeremias

Apoio Judiciário

DESPACHO

Vistos os autos.

Ante a resposta negativa da pesquisa Jucemg id: 83566b7, intime-se o autor para comprovar, com documentos, a responsabilidade do referido sócio indicado no id: 06adf9a perante a sociedade empresarial, no prazo de 10 dias.

Intime-se.

CORONEL FABRICIANO/MG, 25 de abril de 2024.

JEDSON MARCOS DOS SANTOS MIRANDA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010885-96.2022.5.03.0033

AUTOR	EDSON PEREIRA AZEVEDO
ADVOGADO	RAFAEL CARVALHO CORDEIRO SILVA(OAB: 171983/MG)
ADVOGADO	KIRK DOUGLAS OLIVEIRA SANTOS(OAB: 135151/MG)
ADVOGADO	KAMILLA MOREIRA LUSTOSA DE SOUSA(OAB: 201147/MG)
ADVOGADO	JEDERSON ELDER CORDEIRO SILVA(OAB: 162764/MG)
ADVOGADO	FRANCISCO CARLOS FRANCO(OAB: 46091/MG)
ADVOGADO	DUANNA CARLOS PEREIRA LIRO(OAB: 179663/MG)
ADVOGADO	BRUNA FROES PORTES(OAB: 138911/MG)
ADVOGADO	JEFERSON AUGUSTO CORDEIRO SILVA(OAB: 48988/MG)
RÉU	RIP SERVICOS INDUSTRIAIS LTDA
ADVOGADO	MÁRCIO ADRIANO GOMES DE OLIVEIRA(OAB: 70726/MG)
RÉU	RIP COMERCIO LTDA
ADVOGADO	DIEGO AUGUSTO MARTINS DE LIMA(OAB: 143218/MG)
ADVOGADO	MÁRCIO ADRIANO GOMES DE OLIVEIRA(OAB: 70726/MG)
PERITO	MARIA ELISA BRASIL VIEIRA DOS SANTOS
PERITO	FELIPE GUIMARAES DE SOUZA

Intimado(s)/Citado(s):

- RIP COMERCIO LTDA
- RIP SERVICOS INDUSTRIAIS LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 0980ad8 proferida nos autos.

CONCLUSÃO

Nesta data, faço os autos conclusos.

Servidor Nilson Tadeu Jeremias

Apoio Judiciário

DECISÃO

Vistos os autos.

Diante da ratificação dos cálculos pela perita id: d78d708, **HOMOLOGO os** cálculos periciais elaborados id: cfcbcd6 e planilhas anexas, fixando o valor total da execução em **R$13.405,98, atualizados até 31/03/2024,** para que surtam seus legais e jurídicos efeitos.

Fixo em R$2.000,00 o valor dos honorários periciais à perita Maria Elisa Brasil Vieira dos Santos, ao encargo da reclamada.

LÍQUIDO DEVIDO AO RECLAMANTE -

R$ 8.616,35

CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - R$ 3153,56

DEPÓSITO FGTS: R$624,99

Honorários Advocatícios Dr. Rafael Carvalho C.Silva :R$1.011,08

Honorários periciais contábeis Maria Elisa Brasil : R$2.000,00.

TOTAL DA EXECUÇÃO EM R$15.405,98, incluídos os honorários periciais, atualizados até 31/03/2024.

Ressalte-se o depósito conta judicial SIF/CEF no. 2682.042.04869162-3, saldo projetado para hoje de R$10.899,22, ficando convolado em penhora, para os fins do artigo 884/CLT

Amparado nos princípios da economia, eficiência e celeridade processuais, na busca da satisfação da execução, e com fulcro no artigo 880 da CLT, fica citada a reclamada, por meio do seu procurador, para, em 05 dias, complementar o valor devido para integral garantia da execução, sob pena de penhora e inclusão no BNDT.

Intimem-se.

CORONEL FABRICIANO/MG, 25 de abril de 2024.

JEDSON MARCOS DOS SANTOS MIRANDA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010668-53.2022.5.03.0033

AUTOR	SINDICATO T I S M M M ELET INF IPA BELO ORIENTE IPABA E SANTANA DO PARAISO
ADVOGADO	WANDERSON GOMES DA SILVA(OAB: 126082/MG)
RÉU	SIND DOS TRAB NAS IND DA CONST E DO MOB DE IPATINGA
ADVOGADO	JOSE BARBOSA DE ANDRADE(OAB: 29219/MG)
RÉU	SANKYU S/A
ADVOGADO	NEY JOSE CAMPOS(OAB: 44243/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- SANKYU S/A
- SIND DOS TRAB NAS IND DA CONST E DO MOB DE IPATINGA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID f572425 proferido nos autos.

CONCLUSÃO

Nesta data, faço os autos conclusos.

TATIANA DUARTE ALCANTARA

DESPACHO

Vistos etc.

Registrado o trânsito em julgado em 17/04/2024.

Inicie-se a **LIQUIDAÇÃO DA SENTENÇA**.

Apresentem as partes os seus cálculos de liquidação, no prazo comum de 8 dias, ficando desde já cientes de que a não apresentação de cálculos implicará na preclusão temporal, considerando-se válidos os cálculos que porventura vierem a ser apresentados pela parte contrária, desde que não impugnados.

As partes deverão ainda observar os termos do art. 22 da Resolução CSJT nº 185, de 24 de março de 2017, que obriga a utilização do "Pje-Calc", sob pena de homologação do cálculo da parte adversa.

Decorrido o prazo acima, as partes deverão se manifestar, independentemente de intimação, no prazo de 8 dias, acerca dos

cálculos apresentados pela parte contrária. Havendo discordância, AS PARTES DEVERÃO INDICAR DE FORMA DETALHADA EVENTUAIS IMPUGNAÇÕES, SOB PENA DE PRECLUSÃO. Nas vistas concedidas acima, não será deferida dilação de prazo, uma vez que o prazo para apresentação e impugnação de cálculos é peremptório - art. 879, § 2o da CLT.

Registre-se que não há depósito recursal nos autos.

Decorridos os prazos, venham à conclusão para deliberações quanto à eventual homologação dos cálculos ou designação de perícia contábil, **devendo a parte manifestar expressamente seu interesse na designação de audiência de tentativa de conciliação**.

Intimem-se.

CORONEL FABRICIANO/MG, 25 de abril de 2024.

JEDSON MARCOS DOS SANTOS MIRANDA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010668-53.2022.5.03.0033

AUTOR	SINDICATO T I S M M M ELET INF IPA BELO ORIENTE IPABA E SANTANA DO PARAISO
ADVOGADO	WANDERSON GOMES DA SILVA(OAB: 126082/MG)
RÉU	SIND DOS TRAB NAS IND DA CONST E DO MOB DE IPATINGA
ADVOGADO	JOSE BARBOSA DE ANDRADE(OAB: 29219/MG)
RÉU	SANKYU S/A
ADVOGADO	NEY JOSE CAMPOS(OAB: 44243/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- SINDICATO T I S M M M ELET INF IPA BELO ORIENTE IPABA E SANTANA DO PARAISO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID f572425 proferido nos autos.

CONCLUSÃO

Nesta data, faço os autos conclusos.

TATIANA DUARTE ALCANTARA

DESPACHO

Vistos etc.

Registrado o trânsito em julgado em 17/04/2024.

Inicie-se a **LIQUIDAÇÃO DA SENTENÇA**.

Apresentem as partes os seus cálculos de liquidação, no prazo comum de 8 dias, ficando desde já cientes de que a não apresentação de cálculos implicará na preclusão temporal, considerando-se válidos os cálculos que porventura vierem a ser apresentados pela parte contrária, desde que não impugnados.

As partes deverão ainda observar os termos do art. 22 da Resolução CSJT nº 185, de 24 de março de 2017, que obriga a utilização do "Pje-Calc", sob pena de homologação do cálculo da parte adversa.

Decorrido o prazo acima, as partes deverão se manifestar, independentemente de intimação, no prazo de 8 dias, acerca dos cálculos apresentados pela parte contrária. Havendo discordância, AS PARTES DEVERÃO INDICAR DE FORMA DETALHADA EVENTUAIS IMPUGNAÇÕES, SOB PENA DE PRECLUSÃO. Nas vistas concedidas acima, não será deferida dilação de prazo, uma vez que o prazo para apresentação e impugnação de cálculos é peremptório - art. 879, § 2o da CLT.

Registre-se que não há depósito recursal nos autos.

Decorridos os prazos, venham à conclusão para deliberações quanto à eventual homologação dos cálculos ou designação de perícia contábil, **devendo a parte manifestar expressamente seu interesse na designação de audiência de tentativa de conciliação**.

Intimem-se.

CORONEL FABRICIANO/MG, 25 de abril de 2024.

JEDSON MARCOS DOS SANTOS MIRANDA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010541-52.2021.5.03.0033

AUTOR	THIAGO LOPES MOREIRA
ADVOGADO	RENATO VILARINO MARTINS(OAB: 124211/MG)
ADVOGADO	ADALTON LUCIO CUNHA(OAB: 66358/MG)
ADVOGADO	RENAN SAMEK VIEIRA SILVA(OAB: 149795/MG)
ADVOGADO	SUELEN GONZAGA SILVA(OAB: 118051/MG)
ADVOGADO	SUELI ALMEIDA DUARTE(OAB: 119566/MG)
ADVOGADO	WAGNER DA SILVA SANTOS(OAB: 150422/MG)
RÉU	ESQUADRA - TRANSPORTE DE VALORES & SEGURANCA LTDA
ADVOGADO	ADRIANO GONCALVES ARISIO MACIEL(OAB: 79417/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ESQUADRA - TRANSPORTE DE VALORES & SEGURANCA LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 6ffeecc proferido nos autos.

CONCLUSÃO

Nesta data, faço os autos conclusos.

ALEXSANDRO FERNANDES DOS SANTOS

DESPACHO

Vistos.

Decorrido o prazo para oposição de embargos no dia 24/4/2024, autorizo a movimentação da conta judicial de 2682.042.048740390, id.7878939, baseado nos valores dos cálculos constantes na planilha de id.dd44961.

Deverá a Secretaria expedir alvará devendo ser transferido os valores abaixo discriminado para Titularidade: ADALTON L. CUNHA SOCIEDADE DE ADVOGADOS (CNPJ 07.099.862/0001-62), Banco: Caixa Econômica Federal, Agência: 2682, Conta corrente: 29-8, Operação: 003, Chave PIX: 07.099.862/0001-62 (Com identificação de Assessoria Auditoria e Consultoria Jurídica).

Valores a serem transferidos:

Crédito do reclamante: R$33.432,28;

Descumprimento de obrigação de fazer devida para THIAGO LOPES MOREIRA (RECLAMANTE): R$2.041,00;

Honorários advocatícios sucumbenciais: R$3.453,44.

Valor total a ser liberado:R$38.926,72.

O restante do valor deverá ser deixado depositado para posterior liberação.

Expeçam-se os alvarás.

Vindo aos autos os recibos de pagamento, deverá os autos serem encaminhados ao SLJ para atualização, tendo em vista que o autor junta no id.f680541 planilha de atualização dos cálculos.

CORONEL FABRICIANO/MG, 25 de abril de 2024.

JEDSON MARCOS DOS SANTOS MIRANDA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010541-52.2021.5.03.0033

AUTOR	THIAGO LOPES MOREIRA
ADVOGADO	RENATO VILARINO MARTINS(OAB: 124211/MG)
ADVOGADO	ADALTON LUCIO CUNHA(OAB: 66358/MG)
ADVOGADO	RENAN SAMEK VIEIRA SILVA(OAB: 149795/MG)
ADVOGADO	SUELEN GONZAGA SILVA(OAB: 118051/MG)
ADVOGADO	SUELI ALMEIDA DUARTE(OAB: 119566/MG)
ADVOGADO	WAGNER DA SILVA SANTOS(OAB: 150422/MG)
RÉU	ESQUADRA - TRANSPORTE DE VALORES & SEGURANCA LTDA
ADVOGADO	ADRIANO GONCALVES ARISIO MACIEL(OAB: 79417/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- THIAGO LOPES MOREIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 6ffeecc proferido nos autos.

CONCLUSÃO

Nesta data, faço os autos conclusos.

ALEXSANDRO FERNANDES DOS SANTOS

DESPACHO

Vistos.

Decorrido o prazo para oposição de embargos no dia 24/4/2024, autorizo a movimentação da conta judicial de 2682.042.048740390, id.7878939, baseado nos valores dos cálculos constantes na planilha de id.dd44961.

Deverá a Secretaria expedir alvará devendo ser transferido os valores abaixo discriminado para Titularidade: ADALTON L. CUNHA SOCIEDADE DE ADVOGADOS (CNPJ 07.099.862/0001-62), Banco: Caixa Econômica Federal, Agência: 2682, Conta corrente: 29-8, Operação: 003, Chave PIX: 07.099.862/0001-62 (Com identificação de Assessoria Auditoria e Consultoria Jurídica).

Valores a serem transferidos:

Crédito do reclamante: R$33.432,28;

Descumprimento de obrigação de fazer devida para THIAGO LOPES MOREIRA (RECLAMANTE): R$2.041,00;

Honorários advocatícios sucumbenciais: R$3.453,44.

Valor total a ser liberado:R$38.926,72.

O restante do valor deverá ser deixado depositado para posterior liberação.

Expeçam-se os alvarás.

Vindo aos autos os recibos de pagamento, deverá os autos serem encaminhados ao SLJ para atualização, tendo em vista que o autor junta no id.f680541 planilha de atualização dos cálculos.

CORONEL FABRICIANO/MG, 25 de abril de 2024.

JEDSON MARCOS DOS SANTOS MIRANDA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010297-26.2021.5.03.0033

AUTOR	RONAN PEREIRA DIAS
ADVOGADO	SUELEN GONZAGA SILVA(OAB: 118051/MG)
ADVOGADO	RENATO VILARINO MARTINS(OAB: 124211/MG)
ADVOGADO	RENAN SAMEK VIEIRA SILVA(OAB: 149795/MG)
ADVOGADO	ADALTON LUCIO CUNHA(OAB: 66358/MG)
ADVOGADO	WAGNER DA SILVA SANTOS(OAB: 150422/MG)
ADVOGADO	SUELI ALMEIDA DUARTE(OAB: 119566/MG)
RÉU	FORTE TECNOLOGIA & SEGURANCA ELETRONICA EIRELI - EPP
RÉU	ESQUADRA TECH - SEGURANCA ELETRONICA & SERVICOS ESPECIALIZADOS LTDA.
RÉU	ESQUADRA - TRANSPORTE DE VALORES & SEGURANCA LTDA
ADVOGADO	ADRIANO GONCALVES ARISIO MACIEL(OAB: 79417/MG)
RÉU	ESQUADRA PARTICIPACOES LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- ESQUADRA - TRANSPORTE DE VALORES & SEGURANCA LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 9d2a771 proferido nos autos.

DESPACHO

Vistos.

Convolo em penhora o valor de R$ R$6.910,46 (vide depósito judicial - ID 1ed0a99), referente à transferência efetuada pela 2a VT Local, referente à reserva de crédito efetuada nos autos 0010324-06.2021.5.03.0034.

Intime-se a executada para os fins previstos no art. 884 da CLT, valendo destacar que ainda que o valor não garanta integralmente o Juízo poderá ser objeto de liberação oportuna para pagamento parcial do crédito exequendo.

Cumprido e decorrido *in albis* o prazo legal (5 dias), venham à conclusão para deliberações a respeito da liberação do valor em favor do exequente, considerando o crédito exequendo (34.328,97, vigente em 30/06/2022 - ID 1e15bb9), com oportuna remessa dos autos ao SLJ para atualização dos cálculos.

CORONEL FABRICIANO/MG, 25 de abril de 2024.

JEDSON MARCOS DOS SANTOS MIRANDA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010022-43.2022.5.03.0033

AUTOR	ODAIR JOSE DOS REIS
ADVOGADO	SABRINA OLIVEIRA MOREIRA(OAB: 142192/MG)
RÉU	PAREX ENGENHARIA S.A.
ADVOGADO	DANIELA VITAL DE SOUZA CORREA BAHIA(OAB: 149952/MG)
ADVOGADO	FERNANDA DE ALMEIDA AMARAL(OAB: 81335/MG)
PERITO	MARIA ELISA BRASIL VIEIRA DOS SANTOS

Intimado(s)/Citado(s):

- ODAIR JOSE DOS REIS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID eecaec9 proferida nos autos.

CONCLUSÃO

Nesta data, faço os autos conclusos.

JADIR DA SILVA FERREIRA

DECISÃO

Vistos.

Recebo o Agravo de Petição interposto pela executada.

Considerando o caráter alimentar da verba trabalhista, defiro o pedido de liberação do valor líquido incontroverso devido ao exequente **R$ 9.870,25**, reconhecido pela reclamada conforme ID 8f4bc63, atualizado até 30/09/2023.

Vista à parte contrária para contraminuta, no prazo legal (8 dias).

Vista à executada sobre o valor incontroverso a ser liberado, no mesmo prazo.

Não havendo manifestação acerca da liberação do valor incontroverso por parte da executada, EXPEÇA-SE alvará eletrônico, utilizando-se do saldo existente na conta CEF 2682 042 04873000-9 (ID 73ae552).O valor deverá ser transferido para a conta indicada pelo exequente (ID 0b6fb9c), qual seja, BANCO: Caixa Econômica Federal, AGÊNCIA: 2682, OPERAÇÃO: 3701, CONTA CORRENTE: 587726941-7, TITULAR DA CONTA: Sabrina Oliveira Moreira, CPF: 084.515.486-95.

Intime-se.

Decorrido o prazo, e cumprido o acima determinado, remetam-se os autos ao Eg. TRT com nossas homenagens.

CORONEL FABRICIANO/MG, 25 de abril de 2024.

JEDSON MARCOS DOS SANTOS MIRANDA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010022-43.2022.5.03.0033

AUTOR	ODAIR JOSE DOS REIS
ADVOGADO	SABRINA OLIVEIRA MOREIRA(OAB: 142192/MG)
RÉU	PAREX ENGENHARIA S.A.
ADVOGADO	DANIELA VITAL DE SOUZA CORREA BAHIA(OAB: 149952/MG)
ADVOGADO	FERNANDA DE ALMEIDA AMARAL(OAB: 81335/MG)
PERITO	MARIA ELISA BRASIL VIEIRA DOS SANTOS

Intimado(s)/Citado(s):

- PAREX ENGENHARIA S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID eecaec9 proferida nos autos.

CONCLUSÃO

Nesta data, faço os autos conclusos.

JADIR DA SILVA FERREIRA

DECISÃO

Vistos.

Recebo o Agravo de Petição interposto pela executada.

Considerando o caráter alimentar da verba trabalhista, defiro o pedido de liberação do valor líquido incontroverso devido ao exequente **R$ 9.870,25**, reconhecido pela reclamada conforme ID 8f4bc63, atualizado até 30/09/2023.

Vista à parte contrária para contraminuta, no prazo legal (8 dias).

Vista à executada sobre o valor incontroverso a ser liberado, no mesmo prazo.

Não havendo manifestação acerca da liberação do valor incontroverso por parte da executada, EXPEÇA-SE alvará eletrônico, utilizando-se do saldo existente na conta CEF 2682 042 04873000-9 (ID 73ae552).O valor deverá ser transferido para a conta indicada pelo exequente (ID 0b6fb9c), qual seja, BANCO: Caixa Econômica Federal, AGÊNCIA: 2682, OPERAÇÃO: 3701, CONTA CORRENTE: 587726941-7, TITULAR DA CONTA: Sabrina Oliveira Moreira, CPF: 084.515.486-95.

Intime-se.

Decorrido o prazo, e cumprido o acima determinado, remetam-se os autos ao Eg. TRT com nossas homenagens.

CORONEL FABRICIANO/MG, 25 de abril de 2024.

JEDSON MARCOS DOS SANTOS MIRANDA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010088-23.2022.5.03.0033

AUTOR	ICARO LUCAS FREITAS
ADVOGADO	RAFAEL CARVALHO CORDEIRO SILVA(OAB: 171983/MG)
ADVOGADO	KIRK DOUGLAS OLIVEIRA SANTOS(OAB: 135151/MG)
ADVOGADO	KAMILLA MOREIRA LUSTOSA DE SOUSA(OAB: 201147/MG)
ADVOGADO	JEDERSON ELDER CORDEIRO SILVA(OAB: 162764/MG)
ADVOGADO	FRANCISCO CARLOS FRANCO(OAB: 46091/MG)
ADVOGADO	DUANNA CARLOS PEREIRA LIRO(OAB: 179663/MG)
ADVOGADO	BRUNA FROES PORTES(OAB: 138911/MG)
ADVOGADO	JEFERSON AUGUSTO CORDEIRO SILVA(OAB: 48988/MG)
RÉU	HTG SERVICOS INDUSTRIAIS LTDA
ADVOGADO	CARLA MARIA DE MATTOS BARROS(OAB: 112745/MG)
PERITO	MARIA ELISA BRASIL VIEIRA DOS SANTOS

Intimado(s)/Citado(s):

- ICARO LUCAS FREITAS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 9eb5daf proferido nos autos.

CONCLUSÃO

Nesta data, faço os autos conclusos.

TATIANA DUARTE ALCANTARA

DESPACHO – AUDIÊNCIA DE TENTATIVA DE CONCILIAÇÃO EM EXECUÇÃO

Vistos.

Por ora, suspenda-se a perícia contábil.

Intime-se a perita Maria Elisa Brasil Vieira dos Santos, inclusive por meio do email, mariaelisabr@gmail.com, com urgência.

Diante da manifestação da reclamada, considerando a possibilidade de acordo, inclua-se o feito na pauta do dia **30/04/202, às 13:00** para audiência virtual de tentativa de conciliação, observados os

termos dos artigos 764 da CLT e 334 e §§ do CPC, oportunidade em que serão apreciados eventuais requerimentos.

Os i. procuradores constituídos pelas partes deverão cientificar seus mandantes, **facultando-se a estes o comparecimento na audiência designada.**

Compete às partes e procuradores, independentemente de nova intimação, acessar o *link* https://trt3-jus-br.zoom.us/j/83810719859

ID da reunião: 83810719859

Intimem-se as partes.

CORONEL FABRICIANO/MG, 25 de abril de 2024.

JEDSON MARCOS DOS SANTOS MIRANDA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010088-23.2022.5.03.0033

AUTOR	ICARO LUCAS FREITAS
ADVOGADO	RAFAEL CARVALHO CORDEIRO SILVA(OAB: 171983/MG)
ADVOGADO	KIRK DOUGLAS OLIVEIRA SANTOS(OAB: 135151/MG)
ADVOGADO	KAMILLA MOREIRA LUSTOSA DE SOUSA(OAB: 201147/MG)
ADVOGADO	JEDERSON ELDER CORDEIRO SILVA(OAB: 162764/MG)
ADVOGADO	FRANCISCO CARLOS FRANCO(OAB: 46091/MG)
ADVOGADO	DUANNA CARLOS PEREIRA LIRO(OAB: 179663/MG)
ADVOGADO	BRUNA FROES PORTES(OAB: 138911/MG)
ADVOGADO	JEFERSON AUGUSTO CORDEIRO SILVA(OAB: 48988/MG)
RÉU	HTG SERVICOS INDUSTRIAIS LTDA
ADVOGADO	CARLA MARIA DE MATTOS BARROS(OAB: 112745/MG)
PERITO	MARIA ELISA BRASIL VIEIRA DOS SANTOS

Intimado(s)/Citado(s):

- HTG SERVICOS INDUSTRIAIS LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 9eb5daf proferido nos autos.

CONCLUSÃO

Nesta data, faço os autos conclusos.

TATIANA DUARTE ALCANTARA

DESPACHO – AUDIÊNCIA DE TENTATIVA DE CONCILIAÇÃO EM EXECUÇÃO

Vistos.

Por ora, suspenda-se a perícia contábil.

Intime-se a perita Maria Elisa Brasil Vieira dos Santos, inclusive por meio do email, mariaelisabr@gmail.com, com urgência.

Diante da manifestação da reclamada, considerando a possibilidade de acordo, inclua-se o feito na pauta do dia **30/04/202, às 13:00** para audiência virtual de tentativa de conciliação, observados os termos dos artigos 764 da CLT e 334 e §§ do CPC, oportunidade em que serão apreciados eventuais requerimentos.

Os i. procuradores constituídos pelas partes deverão cientificar seus mandantes, **facultando-se a estes o comparecimento na audiência designada.**

Compete às partes e procuradores, independentemente de nova intimação, acessar o *link* https://trt3-jus-br.zoom.us/j/83810719859

ID da reunião: 83810719859

Intimem-se as partes.

CORONEL FABRICIANO/MG, 25 de abril de 2024.

JEDSON MARCOS DOS SANTOS MIRANDA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010473-97.2024.5.03.0033

AUTOR	ANNE GABRIELLY DE SOUZA
ADVOGADO	GRIMALDO BRUNO FERNANDES BOTELHO(OAB: 120920/MG)
ADVOGADO	HELEN CRISTINA RIBEIRO SOARES REAL(OAB: 139212/MG)
ADVOGADO	IGOR FELIPPE NASCIMENTO FIRMINO DE OLIVEIRA(OAB: 191603/MG)
RÉU	SENDAS DISTRIBUIDORA S/A
ADVOGADO	TATIANE DE CICCO NASCIMBEM CHADID(OAB: 201296/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- ANNE GABRIELLY DE SOUZA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 0757c2f proferido nos autos.

CONCLUSÃO

Nesta data, faço os autos conclusos.

MARIA DA CONSOLACAO LOPES

DESPACHO – AJUSTE DE PAUTA

Ficam as partes cientes de que, para adequação de pauta, a audiência virtual designada nos autos será realizada dia **29/05/2024, às 10:15horas,** mantidas todas as demais

cominações anteriores.

A audiência deverá ser acessada através do link: https://trt3-jus-br.zoom.us/j/89928604982

Intime-se o reclamante, por seu procurador, ao qual incumbe o dever de dar ciência a seu cliente, por força da procuração a ele outorgada.

NOTIFIQUE-SE a reclamada, via postal.

CORONEL FABRICIANO/MG, 25 de abril de 2024.

JEDSON MARCOS DOS SANTOS MIRANDA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010610-16.2023.5.03.0033

AUTOR	JOSE NIVALDO MAXIMIANO
ADVOGADO	VITORIA CANDIDO GOMES(OAB: 209772/MG)
ADVOGADO	FABRICIO DE ASSIS FERREIRA(OAB: 154258/MG)
RÉU	SARITUR SANTA RITA TRANSPORTE URBANO E RODOVIARIO LTDA
ADVOGADO	PAULA VEIGA RODRIGUES DO AMARAL(OAB: 74795/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- JOSE NIVALDO MAXIMIANO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID c34dc82 proferido nos autos.

CONCLUSÃO

Nesta data, faço os autos conclusos.

ALEXSANDRO FERNANDES DOS SANTOS

DESPACHO

Vistos.

Conforme despacho de id.dcd77ec, uma vez que as fichas financeiras vieram aos autos, intimem-se as partes a apresentar cálculos de liquidação, inclusive das contribuições previdenciárias (cotas do empregado e do empregador) e do imposto de renda (Prov. 01/96/CG/TST, Prov. 03/2005/CG/TST), no prazo comum de 08 dias úteis, com ulterior vista recíproca das contas que vierem a ser apresentadas, por igual prazo, valendo o presente despacho como intimação prévia, sob pena de preclusão, a teor do disposto no art. 879, parágrafo 2o., da CLT.

Decorridos os prazos supra conferidos, venham-me os autos conclusos para homologação de uma das contas apresentadas ou para designação de perícia contábil.

CORONEL FABRICIANO/MG, 25 de abril de 2024.

JEDSON MARCOS DOS SANTOS MIRANDA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010610-16.2023.5.03.0033

AUTOR	JOSE NIVALDO MAXIMIANO
ADVOGADO	VITORIA CANDIDO GOMES(OAB: 209772/MG)
ADVOGADO	FABRICIO DE ASSIS FERREIRA(OAB: 154258/MG)
RÉU	SARITUR SANTA RITA TRANSPORTE URBANO E RODOVIARIO LTDA
ADVOGADO	PAULA VEIGA RODRIGUES DO AMARAL(OAB: 74795/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- SARITUR SANTA RITA TRANSPORTE URBANO E RODOVIARIO LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID c34dc82 proferido nos autos.

CONCLUSÃO

Nesta data, faço os autos conclusos.

ALEXSANDRO FERNANDES DOS SANTOS

DESPACHO

Vistos.

Conforme despacho de id.dcd77ec, uma vez que as fichas financeiras vieram aos autos, intimem-se as partes a apresentar cálculos de liquidação, inclusive das contribuições previdenciárias (cotas do empregado e do empregador) e do imposto de renda (Prov. 01/96/CG/TST, Prov. 03/2005/CG/TST), no prazo comum de 08 dias úteis, com ulterior vista recíproca das contas que vierem a ser apresentadas, por igual prazo, valendo o presente despacho como intimação prévia, sob pena de preclusão, a teor do disposto no art. 879, parágrafo 2o., da CLT.

Decorridos os prazos supra conferidos, venham-me os autos conclusos para homologação de uma das contas apresentadas ou para designação de perícia contábil.

CORONEL FABRICIANO/MG, 25 de abril de 2024.

JEDSON MARCOS DOS SANTOS MIRANDA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010101-51.2024.5.03.0033

AUTOR	ADILSON ALVES SANTANA
ADVOGADO	GEOVANE GOMES DA SILVA(OAB: 169585/MG)
RÉU	CBSI - COMPANHIA BRASILEIRA DE SERVICOS DE INFRAESTRUTURA
ADVOGADO	ORLANDO ALMEIDA MORGADO JUNIOR(OAB: 130103/RJ)
ADVOGADO	ANA GABRIELA BURLAMAQUI DE CARVALHO VIANNA(OAB: 81690/RJ)

Intimado(s)/Citado(s):

- ADILSON ALVES SANTANA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID bd65fbf proferida nos autos.

CONCLUSÃO

Nesta data, faço os autos conclusos.

ALEXSANDRO FERNANDES DOS SANTOS

D E C I S Ã O

Vistos.

Recebo ambos os Recursos Ordinários interpostos pelo reclamante e reclamada, por preenchidos os pressupostos extrínsecos e intrínsecos de admissibilidade.

Intimem-se as partes para apresentarem contrarrazões, no prazo legal (8 dias).

Cumprido e decorrido o prazo supracitado, remetam-se os autos ao Egrégio TRT, com as cautelas de praxe.

CORONEL FABRICIANO/MG, 25 de abril de 2024.

JEDSON MARCOS DOS SANTOS MIRANDA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0001586-81.2011.5.03.0033

AUTOR	MAURI BENTO DA SILVA
ADVOGADO	GUILHERME MORAES SILVA(OAB: 104701/MG)
ADVOGADO	VALKYRIA DE MELLO LEAO OLIVEIRA(OAB: 78709-B/MG)
ADVOGADO	JEFFERSON JORGE DE OLIVEIRA(OAB: 52708/MG)
RÉU	MARCELO SERGIO MARQUES SILVEIRA
ADVOGADO	JOAO PAULO SAMPAIO TELES(OAB: 27995/BA)
RÉU	MOVITEC BRASIL INDUSTRIA COMERCIO E SERVICOS LTDA
RÉU	ITAMAR JORGE MARQUES SILVEIRA

Intimado(s)/Citado(s):

- MAURI BENTO DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 9744e62 proferido nos autos.

DESPACHO

Vistos.

Diante do requerimento de idf0c3c18 econsiderando o ofício de id3fcab7e, no qual consta a informação de que registrada a reserva de crédito solicitada por este Juízo, contudo, ainda sem valores sobejantes, expeça-se ofício à**15ª VARA DO TRABALHO DE SALVADOR, referente ao processo0001314-87.2011.5.05.0015,** informando o valor atualizado do debito nestes autos, que importa em **R$ 49.581,76, vigente em 31/01/2024.**

Por economia e celeridade processuais terá este despacho tem força de ofício, devendo ser encaminhado por Malote Digital.

Aguarde-se resposta quanto à reserva já anotada.

Após, encaminhem-se os autos à Pasta "Aguardando final do sobrestamento", lançando-se no GIGS o prazo de 60 dias, para controle, sem prejuízo da regular fluência do prazo para aplicação da prescrição intercorrente (vide id d10956c).

CORONEL FABRICIANO/MG, 25 de abril de 2024.

JEDSON MARCOS DOS SANTOS MIRANDA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010101-51.2024.5.03.0033

AUTOR	ADILSON ALVES SANTANA
ADVOGADO	GEOVANE GOMES DA SILVA(OAB: 169585/MG)
RÉU	CBSI - COMPANHIA BRASILEIRA DE SERVICOS DE INFRAESTRUTURA
ADVOGADO	ORLANDO ALMEIDA MORGADO JUNIOR(OAB: 130103/RJ)
ADVOGADO	ANA GABRIELA BURLAMAQUI DE CARVALHO VIANNA(OAB: 81690/RJ)

Intimado(s)/Citado(s):

- CBSI - COMPANHIA BRASILEIRA DE SERVICOS DE INFRAESTRUTURA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID bd65fbf proferida nos autos.

CONCLUSÃO

Nesta data, faço os autos conclusos.

ALEXSANDRO FERNANDES DOS SANTOS

D E C I S Ã O

Vistos.

Recebo ambos os Recursos Ordinários interpostos pelo reclamante e reclamada, por preenchidos os pressupostos extrínsecos e intrínsecos de admissibilidade.

Intimem-se as partes para apresentarem contrarrazões, no prazo legal (8 dias).

Cumprido e decorrido o prazo supracitado, remetam-se os autos ao Egrégio TRT, com as cautelas de praxe.

CORONEL FABRICIANO/MG, 25 de abril de 2024.

JEDSON MARCOS DOS SANTOS MIRANDA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0011073-55.2023.5.03.0033

AUTOR	WALDETE MOREIRA BARROSO
ADVOGADO	STHEFANIE KEROLYN TOMAZ DE ALMEIDA(OAB: 223956/MG)
ADVOGADO	AMANDA LAIS SILVA LAMEGO(OAB: 214815/MG)
ADVOGADO	RAFAEL CARVALHO CORDEIRO SILVA(OAB: 171983/MG)
ADVOGADO	KIRK DOUGLAS OLIVEIRA SANTOS(OAB: 135151/MG)
ADVOGADO	KAMILLA MOREIRA LUSTOSA DE SOUSA(OAB: 201147/MG)
ADVOGADO	JEDERSON ELDER CORDEIRO SILVA(OAB: 162764/MG)
ADVOGADO	FRANCISCO CARLOS FRANCO(OAB: 46091/MG)
ADVOGADO	DUANNA CARLOS PEREIRA LIRO(OAB: 179663/MG)
ADVOGADO	BRUNA FROES PORTES(OAB: 138911/MG)
ADVOGADO	JEFERSON AUGUSTO CORDEIRO SILVA(OAB: 48988/MG)
RÉU	P P M DOS SANTOS
RÉU	PEDRO PAULO MAIA DOS SANTOS
RÉU	MONICA AGUIAR GALINDO
RÉU	YOLANDA MARIA CAMPOS MAIA
RÉU	SIMON - LOCACAO DE VEICULOS LTDA - ME

Intimado(s)/Citado(s):

- WALDETE MOREIRA BARROSO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 07e0861 proferido nos autos.

CONCLUSÃO

Nesta data, faço os autos conclusos.

TATIANA DUARTE ALCANTARA

DESPACHO

Vistos os autos.

Diante da manifestação do reclamante (ID 32a8609), reitere-se notificação às reclamadas, por mandado, observando-se os seguintes comandos:

1ª Reclamada: Rua Neônio, número 169, Recanto Verde, CORONEL FABRICIANO, MG- CEP: 35171-034,

2ª Reclamada: Rua Marechal Floriano, número 115, LJ 1, CENTRO, CORONEL FABRICIANO - MG – CEP: 35170-049, Telefone celular do seu sócio administrador: PEDRO PAULO MAIA DOS SANTOS: (31) 97165-2507.

3ª Reclamada: Rua Neônio, número 169, Recanto Verde, CORONEL FABRICIANO, MG- CEP: 35171-034.

4ª Reclamada: A ser citado, por oficial de justiça, pelo seu telefone celular: (31) 97165-2507.

5ª Reclamada: A ser citada, por oficial de pelo seu telefone celular: (31) 99666-5908.

Cumpra-se.

Após, aguarde-se o retorno dos mandados.

CORONEL FABRICIANO/MG, 25 de abril de 2024.

JEDSON MARCOS DOS SANTOS MIRANDA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº CumPrSe-0010014-95.2024.5.03.0033

REQUERENTE	EDMILSON JOSE ARRUDA
ADVOGADO	LIVIA SILVA DONATO(OAB: 164624/MG)
ADVOGADO	RENAN BONELA ANDRADE(OAB: 149183/MG)
ADVOGADO	CRISTIANE BARBOSA DA SILVA MACHADO(OAB: 169780/MG)
ADVOGADO	RAIANE FIGUEIREDO CARMO(OAB: 181976/MG)
ADVOGADO	DIOGO VITAL DE ANDRADE(OAB: 167383/MG)
ADVOGADO	RAFAEL DE ANDRADE MENDES(OAB: 118170/MG)
REQUERIDO	VIX TRANSPORTES DEDICADOS LTDA
ADVOGADO	CLAUDIANE AQUINO ROESEL(OAB: 158965/MG)

PERITO	MARIA ELISA BRASIL VIEIRA DOS SANTOS
TERCEIRO INTERESSADO	FELIPE GUIMARAES DE SOUZA

Intimado(s)/Citado(s):

- VIX TRANSPORTES DEDICADOS LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 5f5c9f9 proferida nos autos.

CONCLUSÃO

Nesta data, faço os autos conclusos.

Servidor Nilson Tadeu Jeremias

Apoio Judiciário

DECISÃO

Cumprimento Provisório de Sentença

Vistos os autos.

Diante da ratificação dos cálculos pela perita id: b60a0b5, **HOMOLOGO PROVISORIAMENTE os** cálculos periciais elaborados id: 7eae467 e planilhas anexas, fixando o valor total da execução em **R$50.816,04, atualizados até 31/01/2024,** para que surtam seus legais e jurídicos efeitos.

Fixo em R$2.000,00 o valor dos honorários periciais à perita Maria Elisa Brasil Vieira dos Santos, ao encargo da reclamada.

TOTAL DA EXECUÇÃO EM R$7.518,61, incluídos os honorários periciais, atualizados até 31/03/2024.

Amparado nos princípios da economia, eficiência e celeridade processuais, na busca da satisfação da execução, e com fulcro no artigo 880 da CLT, fica citada a reclamada, por meio do seu procurador, para, em 48 horas, pagar ou garantir a execução, sob pena de penhora e inclusão no BNDT.

Intimem-se.

CORONEL FABRICIANO/MG, 25 de abril de 2024.

JEDSON MARCOS DOS SANTOS MIRANDA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº CumPrSe-0010014-95.2024.5.03.0033

REQUERENTE	EDMILSON JOSE ARRUDA
ADVOGADO	LIVIA SILVA DONATO(OAB: 164624/MG)
ADVOGADO	RENAN BONELA ANDRADE(OAB: 149183/MG)
ADVOGADO	CRISTIANE BARBOSA DA SILVA MACHADO(OAB: 169780/MG)
ADVOGADO	RAIANE FIGUEIREDO CARMO(OAB: 181976/MG)
ADVOGADO	DIOGO VITAL DE ANDRADE(OAB: 167383/MG)
ADVOGADO	RAFAEL DE ANDRADE MENDES(OAB: 118170/MG)
REQUERIDO	VIX TRANSPORTES DEDICADOS LTDA
ADVOGADO	CLAUDIANE AQUINO ROESEL(OAB: 158965/MG)
PERITO	MARIA ELISA BRASIL VIEIRA DOS SANTOS
TERCEIRO INTERESSADO	FELIPE GUIMARAES DE SOUZA

Intimado(s)/Citado(s):

- EDMILSON JOSE ARRUDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 5f5c9f9 proferida nos autos.

CONCLUSÃO

Nesta data, faço os autos conclusos.

Servidor Nilson Tadeu Jeremias

Apoio Judiciário

DECISÃO

Cumprimento Provisório de Sentença

Vistos os autos.

Diante da ratificação dos cálculos pela perita id: b60a0b5, **HOMOLOGO PROVISORIAMENTE os** cálculos periciais elaborados id: 7eae467 e planilhas anexas, fixando o valor total da execução em **R$50.816,04, atualizados até 31/01/2024,** para que surtam seus legais e jurídicos efeitos.

Fixo em R$2.000,00 o valor dos honorários periciais à perita Maria Elisa Brasil Vieira dos Santos, ao encargo da reclamada.

TOTAL DA EXECUÇÃO EM R$7.518,61, incluídos os honorários periciais, atualizados até 31/03/2024.

Amparado nos princípios da economia, eficiência e celeridade processuais, na busca da satisfação da execução, e com fulcro no artigo 880 da CLT, fica citada a reclamada, por meio do seu procurador, para, em 48 horas, pagar ou garantir a execução, sob pena de penhora e inclusão no BNDT.

Intimem-se.

CORONEL FABRICIANO/MG, 25 de abril de 2024.

JEDSON MARCOS DOS SANTOS MIRANDA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010351-21.2023.5.03.0033

AUTOR	CLARA DANIELLE WERNECK AMORIM
ADVOGADO	FELIPE MAURICIO SALIBA DE SOUZA(OAB: 108211/MG)
RÉU	CONSTRURISE ENGENHARIA LTDA
ADVOGADO	MICHELY XAVIER SEVERIANO(OAB: 267716/SP)
RÉU	CONSORCIO RYSAM, C.RISE & LTD-GRI-102
ADVOGADO	MICHELY XAVIER SEVERIANO(OAB: 267716/SP)
RÉU	RYSAM ENGENHARIA E CONSTRUCOES EIRELI
ADVOGADO	MICHELY XAVIER SEVERIANO(OAB: 267716/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- CONSORCIO RYSAM, C.RISE & LTD- GRI-102
- CONSTRURISE ENGENHARIA LTDA
- RYSAM ENGENHARIA E CONSTRUCOES EIRELI

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 8e7912c proferido nos autos.

CONCLUSÃO

Nesta data, faço os autos conclusos.

ALEXSANDRO FERNANDES DOS SANTOS

DESPACHO

Vistos.

Em face da manifestação do reclamado no id.44e41ac, autorizo a movimentação do depósito recursal de id.13b5d61, devendo ser expedido alvará para transferência de todo o saldo para quitação parcial do crédito do autor (R$28.990,65) conforme cálculo homologado no id.f7627b9.

Em face do extrato bancário juntado no id.2c14e67, que demonstra que o saldo do depósito efetuado pelo reclamado é R$13.066,12 na data de hoje, fixo o débito remanescente em R$17.916,41 (R$30.982,53 - R$13.066,12 = R$17.916,41), intime-se o reclamado para, no prazo de 48 horas, comprovar o pagamento do saldo remanescente, sob pena de penhora.

Intime-se a reclamante para, no prazo de 5 dias, informar os dados bancários, vindo aos autos a informação, venham conclusos para expedição do alvará.

Intimem-se.

CORONEL FABRICIANO/MG, 25 de abril de 2024.

JEDSON MARCOS DOS SANTOS MIRANDA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010351-21.2023.5.03.0033

AUTOR	CLARA DANIELLE WERNECK AMORIM
ADVOGADO	FELIPE MAURICIO SALIBA DE SOUZA(OAB: 108211/MG)
RÉU	CONSTRURISE ENGENHARIA LTDA
ADVOGADO	MICHELY XAVIER SEVERIANO(OAB: 267716/SP)
RÉU	CONSORCIO RYSAM, C.RISE & LTD-GRI-102
ADVOGADO	MICHELY XAVIER SEVERIANO(OAB: 267716/SP)
RÉU	RYSAM ENGENHARIA E CONSTRUCOES EIRELI
ADVOGADO	MICHELY XAVIER SEVERIANO(OAB: 267716/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- CLARA DANIELLE WERNECK AMORIM

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 8e7912c proferido nos autos.

CONCLUSÃO

Nesta data, faço os autos conclusos.

ALEXSANDRO FERNANDES DOS SANTOS

DESPACHO

Vistos.

Em face da manifestação do reclamado no id.44e41ac, autorizo a movimentação do depósito recursal de id.13b5d61, devendo ser expedido alvará para transferência de todo o saldo para quitação parcial do crédito do autor (R$28.990,65) conforme cálculo homologado no id.f7627b9.

Em face do extrato bancário juntado no id.2c14e67, que demonstra que o saldo do depósito efetuado pelo reclamado é R$13.066,12 na data de hoje, fixo o débito remanescente em R$17.916,41 (R$30.982,53 - R$13.066,12 = R$17.916,41), intime-se o reclamado para, no prazo de 48 horas, comprovar o pagamento do saldo remanescente, sob pena de penhora.

Intime-se a reclamante para, no prazo de 5 dias, informar os dados

bancários, vindo aos autos a informação, venham conclusos para expedição do alvará.

Intimem-se.

CORONEL FABRICIANO/MG, 25 de abril de 2024.

JEDSON MARCOS DOS SANTOS MIRANDA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010536-59.2023.5.03.0033

AUTOR	ARACELLY MARQUES DA ROCHA
ADVOGADO	WALKIRIA GOMES ROCHA(OAB: 152699/MG)
RÉU	SARITUR SANTA RITA TRANSPORTE URBANO E RODOVIARIO LTDA
ADVOGADO	PAULA VEIGA RODRIGUES DO AMARAL(OAB: 74795/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- SARITUR SANTA RITA TRANSPORTE URBANO E RODOVIARIO LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 9ca6a98 proferido nos autos.

DESPACHO

Vistos.

Registre-se o valor arrecadado id a00d568 (honorários advocatícios procurador do reclamante R$ 392,63)

Dê-se ciência ao procurador do reclamante acerca da transferência efetuada.

Decorrido o prazo concedido ao reclamado (id c22bc66), para pagamento do **débito remanescente, referente ao FGTS para depósito em conta vinculada, no importe de R$ 5.050,82, atualizado até 29/02/2024.**

Diante do requerimento de id 259d8c9, expeça-se Ofício ao C**onsórcio Fabri Fácil, CNPJ 17.062.202/0001-60, situado à Rua Pedro Nolasco, nº 400, Loja 66, Coronel Fabriciano/MG**, solicitando que informe a este Juízo, no prazo de 15 dias, acerca de eventuais créditos presentes ou futuros de titularidade da executada, Saritur Santa Rita Transporte Urbano e Rodoviario LTDA, CNPJ: CNPJ: 20.848.420/0001-30, junto a si e, em caso positivo, proceda à transferência da importância de **R$ 5.050,82, atualizado até 29/02/2024**, para conta judicial a ser aberta à disposição deste Juízo na Caixa Econômica Federal, agência 2682, para a garantia da execução nestes autos.

Por economia e celeridade processual, o presente despacho terá força de OFÍCIO.

Cumprido, aguarde-se resposta pelo prazo de 15 dias.

Decorrido o prazo supra, venham à conclusão para deliberações acerca do prosseguimento da execução, observando-se os demais requerimentos de id 259d8c9 (pesquisa Renajud e infojud)

CORONEL FABRICIANO/MG, 25 de abril de 2024.

JEDSON MARCOS DOS SANTOS MIRANDA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010536-59.2023.5.03.0033

AUTOR	ARACELLY MARQUES DA ROCHA
ADVOGADO	WALKIRIA GOMES ROCHA(OAB: 152699/MG)
RÉU	SARITUR SANTA RITA TRANSPORTE URBANO E RODOVIARIO LTDA
ADVOGADO	PAULA VEIGA RODRIGUES DO AMARAL(OAB: 74795/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ARACELLY MARQUES DA ROCHA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 9ca6a98 proferido nos autos.

DESPACHO

Vistos.

Registre-se o valor arrecadado id a00d568 (honorários advocatícios procurador do reclamante R$ 392,63)

Dê-se ciência ao procurador do reclamante acerca da transferência efetuada.

Decorrido o prazo concedido ao reclamado (id c22bc66), para pagamento do **débito remanescente, referente ao FGTS para depósito em conta vinculada, no importe de R$ 5.050,82, atualizado até 29/02/2024.**

Diante do requerimento de id 259d8c9, expeça-se Ofício ao C**onsórcio Fabri Fácil, CNPJ 17.062.202/0001-60, situado à Rua Pedro Nolasco, nº 400, Loja 66, Coronel Fabriciano/MG**, solicitando que informe a este Juízo, no prazo de 15 dias, acerca de eventuais créditos presentes ou futuros de titularidade da executada, Saritur Santa Rita Transporte Urbano e Rodoviario LTDA, CNPJ: CNPJ: 20.848.420/0001-30, junto a si e, em caso positivo, proceda à transferência da importância de **R$ 5.050,82, atualizado até 29/02/2024**, para conta judicial a ser aberta à

disposição deste Juízo na Caixa Econômica Federal, agência 2682, para a garantia da execução nestes autos.

Por economia e celeridade processual, o presente despacho terá força de OFÍCIO.

Cumprido, aguarde-se resposta pelo prazo de 15 dias.

Decorrido o prazo supra, venham à conclusão para deliberações acerca do prosseguimento da execução, observando-se os demais requerimentos de id 259d8c9 (pesquisa Renajud e infojud)

CORONEL FABRICIANO/MG, 25 de abril de 2024.

JEDSON MARCOS DOS SANTOS MIRANDA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010914-15.2023.5.03.0033

AUTOR	HARLITON TEIXEIRA GOMES
ADVOGADO	GEOVANE GOMES DA SILVA(OAB: 169585/MG)
RÉU	USINAS SIDERURGICAS DE MINAS GERAIS S/A. USIMINAS
ADVOGADO	JOAO FRANCISCO ALVES ROSA(OAB: 200745/MG)
ADVOGADO	RICARDO LOPES GODOY(OAB: 77167/MG)
PERITO	EDER JUNIO MARTINS

Intimado(s)/Citado(s):

- HARLITON TEIXEIRA GOMES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 8027419 proferido nos autos.

CONCLUSÃO

Nesta data, faço os autos conclusos.

SIMONE DUARTE DE ALMEIDA AVILA

DESPACHO

Vistos.

Intime-se o perito EDER JUNIO MARTINS para entregar o laudo pericial, no prazo de 24 horas.

Por ora, ficam mantidos os demais prazos estabelecidos.

CORONEL FABRICIANO/MG, 25 de abril de 2024.

JEDSON MARCOS DOS SANTOS MIRANDA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010914-15.2023.5.03.0033

AUTOR	HARLITON TEIXEIRA GOMES
ADVOGADO	GEOVANE GOMES DA SILVA(OAB: 169585/MG)
RÉU	USINAS SIDERURGICAS DE MINAS GERAIS S/A. USIMINAS
ADVOGADO	JOAO FRANCISCO ALVES ROSA(OAB: 200745/MG)
ADVOGADO	RICARDO LOPES GODOY(OAB: 77167/MG)
PERITO	EDER JUNIO MARTINS

Intimado(s)/Citado(s):

- USINAS SIDERURGICAS DE MINAS GERAIS S/A. USIMINAS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 8027419 proferido nos autos.

CONCLUSÃO

Nesta data, faço os autos conclusos.

SIMONE DUARTE DE ALMEIDA AVILA

DESPACHO

Vistos.

Intime-se o perito EDER JUNIO MARTINS para entregar o laudo pericial, no prazo de 24 horas.

Por ora, ficam mantidos os demais prazos estabelecidos.

CORONEL FABRICIANO/MG, 25 de abril de 2024.

JEDSON MARCOS DOS SANTOS MIRANDA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0011213-89.2023.5.03.0033

AUTOR	VALDIR HONORATO DIAS
ADVOGADO	GRIMALDO BRUNO FERNANDES BOTELHO(OAB: 120920/MG)
ADVOGADO	IGOR FELIPPE NASCIMENTO FIRMINO DE OLIVEIRA(OAB: 191603/MG)
ADVOGADO	HELEN CRISTINA RIBEIRO SOARES REAL(OAB: 139212/MG)
RÉU	ELBA EQUIPAMENTOS E SERVICOS S/A

Intimado(s)/Citado(s):

- VALDIR HONORATO DIAS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 3516230 proferido nos autos.

CONCLUSÃO

Nesta data, faço os autos conclusos.

TATIANA DUARTE ALCANTARA

DESPACHO

Vistos.

Considerando o teor da certidão de ID 9c7a95d, verifico que o endereço da empresa reclamada ELBA EQUIPAMENTOS E SERVIÇOS S/A fornecido nos autos consta " USIMINAS, 5431 CENTRO - IPATINGA - MG - CEP: 35160-900 (email: elba@elba.com.br)", retorne o mandado para notificação da reclamada, devendo a Sra. oficiala de justiça dar o seu efetivo cumprimento, tendo em vista que o endereço da reclamada (ELBA EQUIPAMENTOS E SERVIÇOS S/A) é a área interna da Usiminas, podendo valer-se inclusive dos meios eletrônicos tal como e-mail.

Cumpra-se com urgência.

CORONEL FABRICIANO/MG, 25 de abril de 2024.

JEDSON MARCOS DOS SANTOS MIRANDA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº HTE-0010481-11.2023.5.03.0033

REQUERENTES	CELIO DE AQUINO
ADVOGADO	JUSSARA MARTINS PERDIGÃO DE OLIVEIRA(OAB: 115477/MG)
REQUERENTES	SARITUR SANTA RITA TRANSPORTE URBANO E RODOVIARIO LTDA
ADVOGADO	PAULA VEIGA RODRIGUES DO AMARAL(OAB: 74795/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- CELIO DE AQUINO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 12bd0c7 proferido nos autos.

CONCLUSÃO

Nesta data, faço os autos conclusos.

ALEXSANDRO FERNANDES DOS SANTOS

DESPACHO

Vistos.

Intime-se o reclamante para informar, no prazo de 5 dias, se haverá a necessidade da Secretaria expedir alvará para saque do FGTS, tendo em vista que na manifestação de id.b886b79, solicita a este Juízo a expedição do alvará para o saque (id. b4b9d930), mas apresenta comprovante de agendamento para recebimento dos depósitos do FGTS.

Verifica-se, ainda, que o alvará expedido de id. df969b5 foi para o autor receber o valor depositado pela reclamada no id. d00e257, referente ao pagamento da multa prevista no acordo e no cálculo, conforme descrito na manifestação de id. d6e78f1.

Assim, se comprovado não haver necessidade de expedição de alvará, os autos deverão ser arquivados, mediante sentença.

Intime-se.

CORONEL FABRICIANO/MG, 25 de abril de 2024.

JEDSON MARCOS DOS SANTOS MIRANDA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010944-50.2023.5.03.0033

AUTOR	CLEBIO ALBERTO TEIXEIRA
ADVOGADO	JEREMIAS FERREIRA DIAS(OAB: 135135/MG)
ADVOGADO	CLEIYDINEY PINHEIRO COELHO(OAB: 109863/MG)
RÉU	USINAS SIDERURGICAS DE MINAS GERAIS S/A. USIMINAS
ADVOGADO	JOAO FRANCISCO ALVES ROSA(OAB: 200745/MG)
ADVOGADO	RICARDO LOPES GODOY(OAB: 77167/MG)
PERITO	EDER JUNIO MARTINS

Intimado(s)/Citado(s):

- CLEBIO ALBERTO TEIXEIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID c9e1566 proferida nos autos.

CONCLUSÃO

Nesta data, faço os autos conclusos.

ANDREYSA SILVEIRA PIRES CARVALHO

D E C I S Ã O

Vistos os autos.

Recebo o Recurso Ordinário interposto pelo(a) reclamada (ID24c1aab) por preenchidos os pressupostos extrínsecos e

intrínsecos de admissibilidade.

Intime-se a parte contrária para contrarrazões, no prazo legal (8 dias).

Cumprido e decorrido o prazo supracitado, remetam-se os autos ao Egrégio TRT, com as cautelas de praxe.

CORONEL FABRICIANO/MG, 25 de abril de 2024.

JEDSON MARCOS DOS SANTOS MIRANDA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010239-96.2016.5.03.0033

AUTOR	JOSE RAIMUNDO XAVIER CARVALHO
ADVOGADO	FRANCISCO CARLOS FRANCO(OAB: 46091/MG)
ADVOGADO	GLICIANA VIEIRA DE ARAUJO(OAB: 144733/MG)
ADVOGADO	JEDERSON ELDER CORDEIRO SILVA(OAB: 162764/MG)
ADVOGADO	KIRK DOUGLAS OLIVEIRA SANTOS(OAB: 135151/MG)
ADVOGADO	SILVANETE PINTO DE MORAIS(OAB: 123751/MG)
ADVOGADO	SUELEN GONZAGA SILVA(OAB: 118051/MG)
ADVOGADO	BRUNA FROES PORTES(OAB: 138911/MG)
ADVOGADO	ELIZANDRA GONCALVES CARDOSO SILVA(OAB: 139890/MG)
ADVOGADO	JEFERSON AUGUSTO CORDEIRO SILVA(OAB: 48988/MG)
RÉU	ENGERAIS CONSTRUCOES E INSTALACOES LTDA
ADVOGADO	GABRIELA DE VASCONCELOS CLETO PASCHOAL(OAB: 139618/MG)
RÉU	OSMAR SCHFFER JUNIOR

Intimado(s)/Citado(s):

- JOSE RAIMUNDO XAVIER CARVALHO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 9f73d37 proferido nos autos.

CONCLUSÃO

Nesta data, faço os autos conclusos.

TATIANA DUARTE ALCANTARA

DESPACHO

Vistos.

Diante do teor da certidão id d800fbc, intime-se o exequente para indicar outros meios válidos ao prosseguimento da execução, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de aplicação do disposto no art. 40 da Lei 6830/80 e do art. 11-A, e seus §§, da CLT.

Fica, desde já, advertido o credor que não serão repetidos atos processuais já praticados a menos que haja indícios de modificação do estado de fato e econômico quanto à disponibilidade de bens da executada.

Registre-se que uma vez iniciada a fluência do prazo do art. 11-A da CLT (§1º), o mesmo não se interrompe se durante o seu curso não forem apresentados meios efetivos ao prosseguimento da execução (art. 202, V, do Código Civil). Entretanto, ao contrário, se apresentados meios válidos e efetivos ao prosseguimento da execução, a interrupção do prazo prescricional poderá ocorrer uma única vez (caput do art. 202 do Código Civil).

Cumprido e se silente, arquive-se provisoriamente o feito, com lançamento do prazo (2 anos) no GIGS para controle.

CORONEL FABRICIANO/MG, 25 de abril de 2024.

JEDSON MARCOS DOS SANTOS MIRANDA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº CumPrSe-0010013-13.2024.5.03.0033

REQUERENTE	CLAUDIANO ARAUJO OLIVEIRA
ADVOGADO	LIVIA SILVA DONATO(OAB: 164624/MG)
ADVOGADO	RENAN BONELA ANDRADE(OAB: 149183/MG)
ADVOGADO	CRISTIANE BARBOSA DA SILVA MACHADO(OAB: 169780/MG)
ADVOGADO	RAFAEL DE ANDRADE MENDES(OAB: 118170/MG)
REQUERIDO	USIMINAS MECANICA SA
ADVOGADO	JOAO FRANCISCO ALVES ROSA(OAB: 200745/MG)
ADVOGADO	RICARDO LOPES GODOY(OAB: 77167/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	LEANDRO ZUBA MAIA
PERITO	MARIA ELISA BRASIL VIEIRA DOS SANTOS

Intimado(s)/Citado(s):

- USIMINAS MECANICA SA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 0a406db proferida nos autos.

DECISÃO EM EMBARGOS À EXECUÇÃO E IMPUGNAÇÃO À SENTENÇA DE LIQUIDAÇÃO

1. RELATÓRIO

Nos autos da ação trabalhista movida por**CLAUDIANO ARAUJO OLIVEIRA**a executada**USIMINAS MECANICA S.A**, opôs embargos à execução, pelas razões declinadas na peça de ID 5f11beb.

O exequentetambém apresenta Impugnação à Sentença de Liquidação sob os fundamentos constantes da peça de ID 46a6f10.

Manifestação da exequente aos embargos inclusa no ID 9ddc193.

Esclarecimentos pericias prestados no ID 1737b97.

É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

ADMISSIBILIDADE

Opostos a tempo e modo, e estando o Juízo garantido (conforme apólice de seguro garantia de fls. 911/921), conheço de ambos os incidentes.

MÉRITO

Dos Embargos à Execução:

I. DOS HONORÁRIOS PERICIAIS

A embargante insurge-se contra o arbitramento dos honorários periciais à razão de R$2.000,00, posto que não obedece a proporcionalidade e razoabilidade.

A título de esclarecimentos, registro que conforme decisão de f. 885, foram arbitrados honorários periciais no valor de R$2.000,00, porquanto compatível com a complexidade do trabalho desenvolvido e a capacidade técnica da Auxiliar do Juízo. Logo, nada a retificar quanto ao tema.

II. DA APURAÇÃO DAS HORAS EXTRAS

Alega a embargante que a perita apurou incorretamente as horas extras deferidas não observando os parâmetros decisórios.

Novamente a vistora esclarece que razão não assiste à reclamada, visto que foi deferido o pagamento das horas extras além da 6ª diária, sem qualquer determinação com relação a aplicação de compensação de horas.

Registre-se que, quanto à suposta compensação de jornada, esta foi descaracterizada pelo v. acórdão de f. 490/510, considerando inaplicável a norma coletiva ao presente caso e, em razão de tal fato, deferiu-se as horas extras excedentes da 6ª hora diária e 36ª hora semanal à parte autora.

Assim, não há retificações a determinar, também nesse aspecto.

III. DA ATUALIZAÇÃO DOS CÁCULOS

A embargada sustenta que há erro no cálculo homologado, quanto à apuração de juros na fase pré-processual, já que não aplicada a decisão do STF na ADC 58.

Contudo, a própria ‘expert’ admite em sua manifestação que aplicou os juros TRD na fase pré judicial, logo, em dissonância com o disposto nas ADc’s 58 e 59.

No particular, não há de se falar em juros de mora na fase pré-judicial, pois o artigo 39 da Lei 8.177/91 é claro ao determinar que os juros lá previstos são devidos somente após a distribuição da ação.

Tanto é verdade que o C. STF, na Rcl 47.929, relatada pelo Ministro Dias Toffoli, em fevereiro de 2022, determinou que *“...Feita essas considerações, bem como tendo em vista que a decisão reclamada se valeu da redação do item 6 do acórdão paradigma para assentar a possibilidade de incidência cumulativa, na fase pré-judicial, do IPCA-e e dos juros previstos no art. 39, caput, da Lei nº 8.177/91 (eDoc 36, p. 13), acolho os embargos com efeitos infringentes para julgar procedente a reclamação e cassar o ato reclamado proferido nos autos do Processo AIRR nº 21397-49.2014.5.04.0015, determinando que a autoridade reclamada, ao proceder a atualização do débito trabalhista, observe a incidência do IPCA-E na fase pré-judicial e, a partir do ajuizamento da ação, a incidência da taxa SELIC…”.*

Portanto, dou provimento aos embargos neste particular para reconhecer a incorreção dos cálculos no tocante à correção monetária e aos juros, devendo as contas serem retificadas para adoção do novo parâmetro híbrido consagrado no julgamento conjunto, pelo STF, das ADC’s n.º 58 e 59, ou seja, IPCA-E fase pré -judicial e SELIC a partir do ajuizamento o qual já contém na sua base os juros, não podendo ser aplicado novamente o que seria bis in idem.

No aspecto, procedem os embargos, nestes termos.

IV. DA ATUALIZAÇÃO DOS CÁCULOS

A executada discorda da apuração de contribuições previdenciárias cota reclamada, uma vez que a Fundação é ISENTA quanto às referidas contribuições.

Novamente a vistora esclarece que observou estritamente a legislação aplicada, de modo que:

“(...) O fato gerador da contribuição previdenciária, até 04/03/2009, é o pagamento do crédito trabalhista (regime de caixa). Quanto ao período posterior a essa data o fato gerador é a prestação dos serviços (regime de competência), em razão da alteração promovida pela Medida Provisória n. 449/2008, convertida na Lei n. 11.941/2009, incidindo juros e multa conforme cada período.

Portanto, as contribuições previdenciárias foram corretamente apuradas de acordo com a nova redação do artigo 43 e seus

parágrafos da Lei 8212/91, com as modificações da Lei 11.941 de 27.05.2009, sem acréscimo de juros e multa antes de 05/03/2009, conforme Art. 276, caput do Decreto nº 3.048/99 e com acréscimo de juros desde a prestação do serviço e sem acréscimos de multa a partir de 05/03/2009. (...)." F. 943.

Nesse norte,julgo procedente em parte, os embargos opostos, nos aspectos ora analisados, para determinar a retificação dos cálculos pela Auxiliar do Juízo.

Da Impugnação à Sentença de Liquidação:

I.HORAS EXTRAS 100% / APURAÇÃO PARCIAL

A embargante insurge-se contra as contas elaboradas, ao argumento quea perita não observou na apuração dos feriados, o adicional convencional deferido no acórdão de f. 490/510.

Instada a manifestar, acertadamente esclareceu a perita (ID 1737b97), que tendo em vista que não foi deferido o pagamento do feriado em dobro, apurou apenas as horas extras excedentes à 6ª diária nos dias de feriado, observado o adicional de 100% previsto nas CCTs, conforme deferido pelo Juízo.

Portanto, ratificando a vistora as contas, julgo improcedente a Impugnação à Sentença de Liquidaçãoapresentada.

3. DISPOSITIVO

Isso posto, CONHEÇO dos embargos opostos pela executada,**USIMINAS MECANICA SA**, para, no mérito julgar **PROCEDENTES EM PARTE**, nos termos da fundamentação que integra este dispositivo, devendo as contas serem retificadas para adoção do novo parâmetro híbrido consagrado no julgamento conjunto, pelo STF, das ADC's n.º 58 e 59.

Conheço, ainda, da impugnação à sentença de liquidação aviada pelo Exequente**CLAUDIANO ARAUJO OLIVEIRA**, e, no mérito, **JULGO-A IMPROCEDENTE,** na forma da fundamentação.

Após decorrido e certificado o prazo, prossiga-se.

Custas pela executada, no valor de R$99,61 (R$44,26 + R$55,35), nos termos do art. 789-A da CLT.

Intime-se a perita, Maria Elisa Brasil Vieira dos Santos, para retificar seus cálculos, observando os exatos termos da fundamentação.

Intimem-se as partes.

Registros:

1-Cálculos homologados conforme decisão de fls. 885/886, fixando valor total da execução em R$71.007,92, atualizado até 31/03/2024.

2-Execução garantida apólice de seguro garantia de fls. 911/921.

Nada mais.

CORONEL FABRICIANO/MG, 25 de abril de 2024.

JEDSON MARCOS DOS SANTOS MIRANDA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº CumPrSe-0010013-13.2024.5.03.0033

REQUERENTE	CLAUDIANO ARAUJO OLIVEIRA
ADVOGADO	LIVIA SILVA DONATO(OAB: 164624/MG)
ADVOGADO	RENAN BONELA ANDRADE(OAB: 149183/MG)
ADVOGADO	CRISTIANE BARBOSA DA SILVA MACHADO(OAB: 169780/MG)
ADVOGADO	RAFAEL DE ANDRADE MENDES(OAB: 118170/MG)
REQUERIDO	USIMINAS MECANICA SA
ADVOGADO	JOAO FRANCISCO ALVES ROSA(OAB: 200745/MG)
ADVOGADO	RICARDO LOPES GODOY(OAB: 77167/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	LEANDRO ZUBA MAIA
PERITO	MARIA ELISA BRASIL VIEIRA DOS SANTOS

Intimado(s)/Citado(s):

- CLAUDIANO ARAUJO OLIVEIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 0a406db proferida nos autos.

DECISÃO EM EMBARGOS À EXECUÇÃO E IMPUGNAÇÃO À SENTENÇA DE LIQUIDAÇÃO

1. RELATÓRIO

Nos autos da ação trabalhista movida por**CLAUDIANO ARAUJO OLIVEIRA**a executada**USIMINAS MECANICA S.A**, opôs embargos à execução, pelas razões declinadas na peça de ID 5f11beb.

O exequentetambém apresenta Impugnação à Sentença de Liquidação sob os fundamentos constantes da peça de ID 46a6f10.

Manifestação da exequente aos embargos inclusa no ID 9ddc193.

Esclarecimentos pericias prestados no ID 1737b97.

É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

ADMISSIBILIDADE

Opostos a tempo e modo, e estando o Juízo garantido (conforme apólice de seguro garantia de fls. 911/921), conheço de ambos os incidentes.

MÉRITO

Dos Embargos à Execução:

I. DOS HONORÁRIOS PERICIAIS

A embargante insurge-se contra o arbitramento dos honorários periciais à razão de R$2.000,00, posto que não obedece a proporcionalidade e razoabilidade.

A título de esclarecimentos, registro que conforme decisão de f. 885, foram arbitrados honorários periciais no valor de R$2.000,00, porquanto compatível com a complexidade do trabalho desenvolvido e a capacidade técnica da Auxiliar do Juízo. Logo, nada a retificar quanto ao tema.

II. DA APURAÇÃO DAS HORAS EXTRAS

Alega a embargante que a perita apurou incorretamente as horas extras deferidas não observando os parâmetros decisórios.

Novamente a vistora esclarece que razão não assiste à reclamada, visto que foi deferido o pagamento das horas extras além da 6ª diária, sem qualquer determinação com relação a aplicação de compensação de horas.

Registre-se que, quanto à suposta compensação de jornada, esta foi descaracterizada pelo v. acórdão de f. 490/510, considerando inaplicável a norma coletiva ao presente caso e, em razão de tal fato, deferiu-se as horas extras excedentes da 6ª hora diária e 36ª hora semanal à parte autora.

Assim, não há retificações a determinar, também nesse aspecto.

III. DA ATUALIZAÇÃO DOS CÁCULOS

A embargada sustenta que há erro no cálculo homologado, quanto à apuração de juros na fase pré-processual, já que não aplicada a decisão do STF na ADC 58.

Contudo, a própria 'expert' admite em sua manifestação que aplicou os juros TRD na fase pré judicial, logo, em dissonância com o disposto nas ADc's 58 e 59.

No particular, não há de se falar em juros de mora na fase pré-judicial, pois o artigo 39 da Lei 8.177/91 é claro ao determinar que os juros lá previstos são devidos somente após a distribuição da ação.

Tanto é verdade que o C. STF, na Rcl 47.929, relatada pelo Ministro Dias Toffoli, em fevereiro de 2022, determinou que *"...Feita essas considerações, bem como tendo em vista que a decisão reclamada se valeu da redação do item 6 do acórdão paradigma para assentar a possibilidade de incidência cumulativa, na fase pré-judicial, do IPCA-e e dos juros previstos no art. 39, caput, da Lei nº 8.177/91 (eDoc 36, p. 13), acolho os embargos com efeitos infringentes para julgar procedente a reclamação e cassar o ato reclamado proferido nos autos do Processo AIRR nº 21397-49.2014.5.04.0015, determinando que a autoridade reclamada, ao proceder a atualização do débito trabalhista, observe a incidência do IPCA-E na fase pré-judicial e, a partir do ajuizamento da ação, a incidência da taxa SELIC…".*

Portanto, dou provimento aos embargos neste particular para reconhecer a incorreção dos cálculos no tocante à correção monetária e aos juros, devendo as contas serem retificadas para adoção do novo parâmetro híbrido consagrado no julgamento conjunto, pelo STF, das ADC's n.º 58 e 59, ou seja, IPCA-E fase pré-judicial e SELIC a partir do ajuizamento o qual já contém na sua base os juros, não podendo ser aplicado novamente o que seria bis in idem.

No aspecto, procedem os embargos, nestes termos.

IV. DA ATUALIZAÇÃO DOS CÁCULOS

A executada discorda da apuração de contribuições previdenciárias cota reclamada, uma vez que a Fundação é ISENTA quanto às referidas contribuições.

Novamente a vistora esclarece que observou estritamente a legislação aplicada, de modo que:

"(...) O fato gerador da contribuição previdenciária, até 04/03/2009, é o pagamento do crédito trabalhista (regime de caixa). Quanto ao período posterior a essa data o fato gerador é a prestação dos serviços (regime de competência), em razão da alteração promovida pela Medida Provisória n. 449/2008, convertida na Lei n. 11.941/2009, incidindo juros e multa conforme cada período.

Portanto, as contribuições previdenciárias foram corretamente apuradas de acordo com a nova redação do artigo 43 e seus parágrafos da Lei 8212/91, com as modificações da Lei 11.941 de 27.05.2009, sem acréscimo de juros e multa antes de 05/03/2009, conforme Art. 276, caput do Decreto nº 3.048/99 e com acréscimo de juros desde a prestação do serviço e sem acréscimos de multa a partir de 05/03/2009. (...)." F. 943.

Nesse norte,julgo procedente em parte, os embargos opostos, nos aspectos ora analisados, para determinar a retificação dos cálculos pela Auxiliar do Juízo.

Da Impugnação à Sentença de Liquidação:

I.HORAS EXTRAS 100% / APURAÇÃO PARCIAL

A embargante insurge-se contra as contas elaboradas, ao argumento quea perita não observou na apuração dos feriados, o adicional convencional deferido no acórdão de f. 490/510.

Instada a manifestar, acertadamente esclareceu a perita (ID 1737b97), que tendo em vista que não foi deferido o pagamento do feriado em dobro, apurou apenas as horas extras excedentes à 6ª diária nos dias de feriado, observado o adicional de 100% previsto nas CCTs, conforme deferido pelo Juízo.

Portanto, ratificando a vistora as contas, julgo improcedente a Impugnação à Sentença de Liquidaçãoapresentada.

3. DISPOSITIVO

Isso posto, CONHEÇO dos embargos opostos pela executada,**USIMINAS MECANICA SA**, para, no mérito julgar **PROCEDENTES EM PARTE**, nos termos da fundamentação que integra este dispositivo, devendo as contas serem retificadas para adoção do novo parâmetro híbrido consagrado no julgamento conjunto, pelo STF, das ADC's n.º 58 e 59.

Conheço, ainda, da impugnação à sentença de liquidação aviada pelo Exequente**CLAUDIANO ARAUJO OLIVEIRA**, e, no mérito, **JULGO-A IMPROCEDENTE,** na forma da fundamentação.

Após decorrido e certificado o prazo, prossiga-se.

Custas pela executada, no valor de R$99,61 (R$44,26 + R$55,35), nos termos do art. 789-A da CLT.

Intime-se a perita, Maria Elisa Brasil Vieira dos Santos, para retificar seus cálculos, observando os exatos termos da fundamentação.

Intimem-se as partes.

Registros:

1-Cálculos homologados conforme decisão de fls. 885/886, fixando valor total da execução em R$71.007,92, atualizado até 31/03/2024.

2-Execução garantida apólice de seguro garantia de fls. 911/921.

Nada mais.

CORONEL FABRICIANO/MG, 25 de abril de 2024.

JEDSON MARCOS DOS SANTOS MIRANDA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010347-81.2023.5.03.0033

AUTOR	JULIANA FERNANDES NASCIMENTO
ADVOGADO	MARCIA APARECIDA COSTA VALADARES(OAB: 89093/MG)
ADVOGADO	MARINA MARIA DIAS MARTINS RIBEIRO(OAB: 170932/MG)
RÉU	MARIANO & LOBO NEGOCIOS LTDA
ADVOGADO	JAMIR GERALDO DUARTE(OAB: 36478/MG)
PERITO	MARIA ELISA BRASIL VIEIRA DOS SANTOS

Intimado(s)/Citado(s):

- MARIANO & LOBO NEGOCIOS LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 55ecf3c proferido nos autos.

DESPACHO

Vistos.

Ante a discordância do reclamante com o parcelamento do débito nos termos do artigo 916 do CPC, libere-se ao reclamante o depósito de id64d9ce8, procedendo-se à transferência para a conta indicada no id17ff3e7 de titularidade deMárcia Aparecida Costa Valadares, CPF 558.627.216-49, Banco do Brasil, Agência 4625-6, Conta Corrente 9891-4, considerando o crédito exequendo no importe de R$ 9.965,35, atualizado até 31/12/2023 (vide id 008c512).

Dê-se ciência à reclamada (art. 72, § 1º, da Consolidação dos Provimentos da CGJT).

Comprovada a movimentação, registre-se o valor arrecadado e dê-se ciência ao reclamante.

Após, remetam-se os autos à perita para atualização do débito no prazo de 10 dias.

Vindo os cálculos, venham os autos conclusos para apreciação da conta, com deliberações oportunas acerca da petição de id 32d066d.

CORONEL FABRICIANO/MG, 26 de abril de 2024.

JEDSON MARCOS DOS SANTOS MIRANDA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010786-63.2021.5.03.0033

AUTOR	MAURICIO VENANCIO ROSA
ADVOGADO	GEOVANE GOMES DA SILVA(OAB: 169585/MG)
RÉU	VETOR CONSTRUCOES E MANUTENCAO INDUSTRIAL - EIRELI

Intimado(s)/Citado(s):

- MAURICIO VENANCIO ROSA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID d0044fb proferido nos autos.

DESPACHO

Vistos.

Considerando o ofício de idccb833c, que informa a formalização da penhora no rosto dos autos do processo5077500-55.2017.8.13.0024, em trâmite na 15ª Vara Cível da Comarca de Belo Horizonte/MG, contudo sem valor sobejante até o momento, considerando a manifestação de idd1faa76, aguarde-se, por 90 dias, notícias acerca da penhora realizada.

Remetam-se os autos à pasta "Cumprimento de Providências", com o prazo de 60 dias no GIGS para controle .

CORONEL FABRICIANO/MG, 26 de abril de 2024.

JEDSON MARCOS DOS SANTOS MIRANDA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010584-86.2021.5.03.0033

AUTOR	GUSTAVO PEDRO DE FARIA
ADVOGADO	DIOGO VITAL DE ANDRADE(OAB: 167383/MG)
ADVOGADO	RAIANE FIGUEIREDO CARMO(OAB: 181976/MG)
ADVOGADO	CRISTIANE BARBOSA DA SILVA MACHADO(OAB: 169780/MG)
ADVOGADO	LIVIA SILVA DONATO(OAB: 164624/MG)
ADVOGADO	RENAN BONELA ANDRADE(OAB: 149183/MG)
ADVOGADO	RAFAEL DE ANDRADE MENDES(OAB: 118170/MG)
RÉU	FELIPE MORAES ROQUE
ADVOGADO	CARLOS VENICIUS CORDEIRO GOMES(OAB: 166996/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- FELIPE MORAES ROQUE

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 5582f20 proferido nos autos.

CONCLUSÃO

Nesta data, faço os autos conclusos.

Servidor Nilson Tadeu Jeremias

Apoio Judiciário

DESPACHO

Vistos os autos.

A PRESENTE EXECUÇÃO É CONTRA O RECLAMANTE - ID: 78f10b9.

Assim, diante dos valores já liberados anteriormente, para que não paire dúvidas sobre o total dos valores ainda devidos, intime-se o recdo-credor para proceder a devida atualização dos cálculos, com dedução dos valores recebidos, no prazo legal.

O réu indica dados bancários ID: ac79a11

Após, vista ao autor-devedor dos requerimentos, no prazo legal.

Ressalte-se o saldo na conta SIF/CEF, valor projetado para hoje de R$1.636,01.

Intime-se.

CORONEL FABRICIANO/MG, 26 de abril de 2024.

JEDSON MARCOS DOS SANTOS MIRANDA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010347-81.2023.5.03.0033

AUTOR	JULIANA FERNANDES NASCIMENTO
ADVOGADO	MARCIA APARECIDA COSTA VALADARES(OAB: 89093/MG)
ADVOGADO	MARINA MARIA DIAS MARTINS RIBEIRO(OAB: 170932/MG)
RÉU	MARIANO & LOBO NEGOCIOS LTDA
ADVOGADO	JAMIR GERALDO DUARTE(OAB: 36478/MG)
PERITO	MARIA ELISA BRASIL VIEIRA DOS SANTOS

Intimado(s)/Citado(s):

- JULIANA FERNANDES NASCIMENTO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 55ecf3c proferido nos autos.

DESPACHO

Vistos.

Ante a discordância do reclamante com o parcelamento do débito nos termos do artigo 916 do CPC, libere-se ao reclamante o depósito de id64d9ce8, procedendo-se à transferência para a conta indicada no id17ff3e7 de titularidade deMárcia Aparecida Costa Valadares, CPF 558.627.216-49, Banco do Brasil, Agência 4625-6, Conta Corrente 9891-4, considerando o crédito exequendo no importe de R$ 9.965,35, atualizado até 31/12/2023 (vide id 008c512).

Dê-se ciência à reclamada (art. 72, § 1º, da Consolidação dos Provimentos da CGJT).

Comprovada a movimentação, registre-se o valor arrecadado e dê-se ciência ao reclamante.

Após, remetam-se os autos à perita para atualização do débito no prazo de 10 dias.

Vindo os cálculos, venham os autos conclusos para apreciação da conta, com deliberações oportunas acerca da petição de id 32d066d.

CORONEL FABRICIANO/MG, 26 de abril de 2024.

JEDSON MARCOS DOS SANTOS MIRANDA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010624-10.2017.5.03.0033

AUTOR	CLINTON GERALDO COURA
ADVOGADO	BRUNO MAGALHAES PEREIRA(OAB: 124047/MG)
RÉU	USIMINAS MECANICA SA
ADVOGADO	JOAO FRANCISCO ALVES ROSA(OAB: 200745/MG)
ADVOGADO	NEY JOSE CAMPOS(OAB: 44243/MG)
RÉU	USINAS SIDERURGICAS DE MINAS GERAIS S/A. USIMINAS
ADVOGADO	JOAO FRANCISCO ALVES ROSA(OAB: 200745/MG)
ADVOGADO	RICARDO LOPES GODOY(OAB: 77167/MG)
ADVOGADO	NEY JOSE CAMPOS(OAB: 44243/MG)
PERITO	MARIA ELISA BRASIL VIEIRA DOS SANTOS
PERITO	PAULO CESAR FERREIRA ALMAS
PERITO	JUSSARA DE FATIMA NEVES FERREIRA

Intimado(s)/Citado(s):

- USIMINAS MECANICA SA
- USINAS SIDERURGICAS DE MINAS GERAIS S/A. USIMINAS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 71a6dfd proferido nos autos.

CONCLUSÃO

Nesta data, faço os autos conclusos.

Servidor Nilson Tadeu Jeremias

Apoio Judiciário

DESPACHO

Vistos os autos.

Vista às partes do laudo pericial contábil id: 696248c, pelo prazo preclusivo de 8 dias , nos termos do disposto no § 2º do art. 879 da CLT.

Intimem-se.

CORONEL FABRICIANO/MG, 26 de abril de 2024.

JEDSON MARCOS DOS SANTOS MIRANDA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010624-10.2017.5.03.0033

AUTOR	CLINTON GERALDO COURA
ADVOGADO	BRUNO MAGALHAES PEREIRA(OAB: 124047/MG)
RÉU	USIMINAS MECANICA SA
ADVOGADO	JOAO FRANCISCO ALVES ROSA(OAB: 200745/MG)
ADVOGADO	NEY JOSE CAMPOS(OAB: 44243/MG)
RÉU	USINAS SIDERURGICAS DE MINAS GERAIS S/A. USIMINAS
ADVOGADO	JOAO FRANCISCO ALVES ROSA(OAB: 200745/MG)
ADVOGADO	RICARDO LOPES GODOY(OAB: 77167/MG)
ADVOGADO	NEY JOSE CAMPOS(OAB: 44243/MG)
PERITO	MARIA ELISA BRASIL VIEIRA DOS SANTOS
PERITO	PAULO CESAR FERREIRA ALMAS
PERITO	JUSSARA DE FATIMA NEVES FERREIRA

Intimado(s)/Citado(s):

- CLINTON GERALDO COURA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 71a6dfd proferido nos autos.

CONCLUSÃO

Nesta data, faço os autos conclusos.

Servidor Nilson Tadeu Jeremias

Apoio Judiciário

DESPACHO

Vistos os autos.

Vista às partes do laudo pericial contábil id: 696248c, pelo prazo preclusivo de 8 dias , nos termos do disposto no § 2º do art. 879 da CLT.

Intimem-se.

CORONEL FABRICIANO/MG, 26 de abril de 2024.

JEDSON MARCOS DOS SANTOS MIRANDA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010077-57.2023.5.03.0033

AUTOR	SARAH HEVELLY MONTEIRO NUNES
ADVOGADO	RAFAEL CARVALHO CORDEIRO SILVA(OAB: 171983/MG)
ADVOGADO	KIRK DOUGLAS OLIVEIRA SANTOS(OAB: 135151/MG)
ADVOGADO	KAMILLA MOREIRA LUSTOSA DE SOUSA(OAB: 201147/MG)
ADVOGADO	JEDERSON ELDER CORDEIRO SILVA(OAB: 162764/MG)
ADVOGADO	FRANCISCO CARLOS FRANCO(OAB: 46091/MG)
ADVOGADO	DUANNA CARLOS PEREIRA LIRO(OAB: 179663/MG)
ADVOGADO	BRUNA FROES PORTES(OAB: 138911/MG)
ADVOGADO	JEFERSON AUGUSTO CORDEIRO SILVA(OAB: 48988/MG)
RÉU	LEGUMES PIEDADE LTDA
ADVOGADO	MAXWELL ASSIS CASTRO(OAB: 129440/MG)
ADVOGADO	ANDRE ARAUJO BRITO(OAB: 130259/MG)
RÉU	GUSTAVO DE OLIVEIRA RODRIGUES
ADVOGADO	MAXWELL ASSIS CASTRO(OAB: 129440/MG)
ADVOGADO	ANDRE ARAUJO BRITO(OAB: 130259/MG)
RÉU	J.J PIRES
ADVOGADO	MAXWELL ASSIS CASTRO(OAB: 129440/MG)
ADVOGADO	ANDRE ARAUJO BRITO(OAB: 130259/MG)
RÉU	BRUNO DE OLIVEIRA RODRIGUES
ADVOGADO	MAXWELL ASSIS CASTRO(OAB: 129440/MG)
ADVOGADO	ANDRE ARAUJO BRITO(OAB: 130259/MG)
RÉU	DHONE DE OLIVEIRA MEDEIROS 08689975608
ADVOGADO	MAXWELL ASSIS CASTRO(OAB: 129440/MG)
ADVOGADO	ANDRE ARAUJO BRITO(OAB: 130259/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- BRUNO DE OLIVEIRA RODRIGUES
- DHONE DE OLIVEIRA MEDEIROS 08689975608
- GUSTAVO DE OLIVEIRA RODRIGUES
- J.J PIRES
- LEGUMES PIEDADE LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 7696f00 proferido nos autos.

DESPACHO

Vistos etc.

Registrado o trânsito em julgado em 23/04/2024.

Inicie-se a **LIQUIDAÇÃO DA SENTENÇA**.

Apresentem as partes os seus cálculos de liquidação, no prazo comum de 8 dias, ficando desde já cientes de que a não apresentação de cálculos implicará na preclusão temporal, considerando-se válidos os cálculos que porventura vierem a ser apresentados pela parte contrária, desde que não impugnados.

As partes deverão ainda observar os termos do art. 22 da Resolução CSJT nº 185, de 24 de março de 2017, que obriga a utilização do "Pje-Calc", sob pena de homologação do cálculo da parte adversa.

Decorrido o prazo acima, as partes deverão se manifestar, independentemente de intimação, no prazo de 8 dias, acerca dos cálculos apresentados pela parte contrária. Havendo discordância, AS PARTES DEVERÃO INDICAR DE FORMA DETALHADA EVENTUAIS IMPUGNAÇÕES, SOB PENA DE PRECLUSÃO. Nas vistas concedidas acima, não será deferida dilação de prazo, uma vez que o prazo para apresentação e impugnação de cálculos é peremptório - art. 879, § 2o da CLT.

Intime-se o reclamante para apresentar sua CTPS para anotação no prazo de 10 dias.

Apresentado o documento, intime-se a 1ª ré a fornecer à autora o TRCT (RI2), as guias CD /SD e a chave de conectividade social, bem como a anotar o contrato de trabalho na CTPS da parte autora, para fazer dela constar a admissão em 29/08/2022, a saída no dia 06/02/2023 (considerando a projeção do aviso prévio) e o salário equivalente ao piso salarial da categoria, sob pena de multa diária de R$100,00, por dia, limitada a R$5.000,00, a ser revertida a favor da parte autora.

Não cumprida a ordem, a Secretaria desta Vara do Trabalho deverá providenciar as anotações da CTPS, expedir o alvará para acompanhamento da conta vinculada e o ofício para habilitação da autora no seguro desemprego, sem prejuízo da execução da multa.

RESSALTA-SE A RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DAS RECLAMADAS (VIDE ID a4797bc).

Ressalta-se a existência do depósito recursal de id58da226 (R$6.332,57, conta judicial 2682.042.04870096-7) efetuado pela 1ª reclamada.

Decorridos os prazos, venham à conclusão para deliberações quanto à eventual homologação dos cálculos ou designação de perícia contábil, **devendo a parte manifestar expressamente seu interesse na designação de audiência de tentativa de**

conciliação.

Intimem-se.

CORONEL FABRICIANO/MG, 26 de abril de 2024.

JEDSON MARCOS DOS SANTOS MIRANDA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010077-57.2023.5.03.0033

AUTOR	SARAH HEVELLY MONTEIRO NUNES
ADVOGADO	RAFAEL CARVALHO CORDEIRO SILVA(OAB: 171983/MG)
ADVOGADO	KIRK DOUGLAS OLIVEIRA SANTOS(OAB: 135151/MG)
ADVOGADO	KAMILLA MOREIRA LUSTOSA DE SOUSA(OAB: 201147/MG)
ADVOGADO	JEDERSON ELDER CORDEIRO SILVA(OAB: 162764/MG)
ADVOGADO	FRANCISCO CARLOS FRANCO(OAB: 46091/MG)
ADVOGADO	DUANNA CARLOS PEREIRA LIRO(OAB: 179663/MG)
ADVOGADO	BRUNA FROES PORTES(OAB: 138911/MG)
ADVOGADO	JEFERSON AUGUSTO CORDEIRO SILVA(OAB: 48988/MG)
RÉU	LEGUMES PIEDADE LTDA
ADVOGADO	MAXWELL ASSIS CASTRO(OAB: 129440/MG)
ADVOGADO	ANDRE ARAUJO BRITO(OAB: 130259/MG)
RÉU	GUSTAVO DE OLIVEIRA RODRIGUES
ADVOGADO	MAXWELL ASSIS CASTRO(OAB: 129440/MG)
ADVOGADO	ANDRE ARAUJO BRITO(OAB: 130259/MG)
RÉU	J.J PIRES
ADVOGADO	MAXWELL ASSIS CASTRO(OAB: 129440/MG)
ADVOGADO	ANDRE ARAUJO BRITO(OAB: 130259/MG)
RÉU	BRUNO DE OLIVEIRA RODRIGUES
ADVOGADO	MAXWELL ASSIS CASTRO(OAB: 129440/MG)
ADVOGADO	ANDRE ARAUJO BRITO(OAB: 130259/MG)
RÉU	DHONE DE OLIVEIRA MEDEIROS 08689975608
ADVOGADO	MAXWELL ASSIS CASTRO(OAB: 129440/MG)
ADVOGADO	ANDRE ARAUJO BRITO(OAB: 130259/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- SARAH HEVELLY MONTEIRO NUNES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 7696f00 proferido nos autos.

DESPACHO

Vistos etc.

Registrado o trânsito em julgado em 23/04/2024.

Inicie-se a **LIQUIDAÇÃO DA SENTENÇA**.

Apresentem as partes os seus cálculos de liquidação, no prazo comum de 8 dias, ficando desde já cientes de que a não apresentação de cálculos implicará na preclusão temporal, considerando-se válidos os cálculos que porventura vierem a ser apresentados pela parte contrária, desde que não impugnados.

As partes deverão ainda observar os termos do art. 22 da Resolução CSJT nº 185, de 24 de março de 2017, que obriga a utilização do "Pje-Calc", sob pena de homologação do cálculo da parte adversa.

Decorrido o prazo acima, as partes deverão se manifestar, independentemente de intimação, no prazo de 8 dias, acerca dos cálculos apresentados pela parte contrária. Havendo discordância, AS PARTES DEVERÃO INDICAR DE FORMA DETALHADA EVENTUAIS IMPUGNAÇÕES, SOB PENA DE PRECLUSÃO. Nas vistas concedidas acima, não será deferida dilação de prazo, uma vez que o prazo para apresentação e impugnação de cálculos é peremptório - art. 879, § 2o da CLT.

Intime-se o reclamante para apresentar sua CTPS para anotação no prazo de 10 dias.

Apresentado o documento, intime-se a 1ª ré a fornecer à autora o TRCT (RI2), as guias CD /SD e a chave de conectividade social, bem como a anotar o contrato de trabalho na CTPS da parte autora, para fazer dela constar a admissão em 29/08/2022, a saída no dia 06/02/2023 (considerando a projeção do aviso prévio) e o salário equivalente ao piso salarial da categoria, sob pena de multa diária de R$100,00, por dia, limitada a R$5.000,00, a ser revertida a favor da parte autora.

Não cumprida a ordem, a Secretaria desta Vara do Trabalho deverá providenciar as anotações da CTPS, expedir o alvará para acompanhamento da conta vinculada e o ofício para habilitação da autora no seguro desemprego, sem prejuízo da execução da multa.

RESSALTA-SE A RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DAS RECLAMADAS (VIDE ID a4797bc).

Ressalta-se a existência do depósito recursal de id58da226 (R$6.332,57, conta judicial 2682.042.04870096-7) efetuado pela 1ª reclamada.

Decorridos os prazos, venham à conclusão para deliberações quanto à eventual homologação dos cálculos ou designação de perícia contábil, **devendo a parte manifestar expressamente seu**

interesse na designação de audiência de tentativa de conciliação.

Intimem-se.

CORONEL FABRICIANO/MG, 26 de abril de 2024.

JEDSON MARCOS DOS SANTOS MIRANDA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº CumPrSe-0011147-12.2023.5.03.0033

REQUERENTE	MARIANE REIS FERNANDES
ADVOGADO	HELEN CRISTINA RIBEIRO SOARES REAL(OAB: 139212/MG)
ADVOGADO	IGOR FELIPPE NASCIMENTO FIRMINO DE OLIVEIRA(OAB: 191603/MG)
ADVOGADO	GRIMALDO BRUNO FERNANDES BOTELHO(OAB: 120920/MG)
REQUERIDO	SUMUP INSTITUICAO DE PAGAMENTO BRASIL LTDA
ADVOGADO	LUCAS AYRES DE CAMARGO COLFERAI(OAB: 333828/SP)
ADVOGADO	BRUNA MAIA LEDO(OAB: 309431/SP)
REQUERIDO	INTEREFIKA PROMOTORA DE VENDAS LTDA.
ADVOGADO	RAFAEL CALIL DE MELO(OAB: 300157/SP)
REQUERIDO	MERCADO PAGO INSTITUICAO DE PAGAMENTO LTDA
ADVOGADO	EDUARDO CHALFIN(OAB: 157533/MG)
PERITO	MARIA ELISA BRASIL VIEIRA DOS SANTOS

Intimado(s)/Citado(s):

- MARIANE REIS FERNANDES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 0e8f128 proferida nos autos.

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de EXECUÇÃO PROVISÓRIA.

Considerando que a perita prestou os esclarecimentos solicitados, mantendo o seu laudo, **HOMOLOGO o Laudo Pericial Contábil** de ID d3bcfa0, fixando o valor total de R$ 63.572,60, atualizado até 29/02/2024.

Arbitro os honorários periciais contábeis em R$ 1.900,00, atualizáveis a partir da presente data (OJ 198, SDI-I TST), a cargo da reclamada, ficando o **valor total da execução em R$ 65.472,60, atualizado até 29/02/2024, assim discriminado, por reclamada:**

DÉBITO DA 1a RECLAMADA:

Principal líquido devido ao autor: R$ 48.905,57

INSS: R$ 9.576,25

Honorários advocatícios procurador do reclamante: R$ 5.090,78

Honorários periciais (nome do perito): R$ 1.900,00

Total da Execução: R$ 65.472,60, atualizado até 29/02/2024

DESTACA-SE A RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DA 2a, 3a reclamadas, sendo que no id d3bcfa0, consta, separadamente, o valor apurado devido por cada uma das referidas rés, acrescido dos honorários periciais contábeis ora arbitrados:

DÉBITO DA 2a RECLAMADA :

Principal líquido devido ao autor: R$ 19.077,15

INSS: R$ 4.079,85

Honorários advocatícios procurador do reclamante: R$ 1.989,50

Honorários periciais (Maria Elisa): R$ 1.900,00

Total da Execução: R$ 27.046,50, atualizado até 29/02/2024

DÉBITO DA 3a RECLAMADA :

Principal líquido devido ao autor: R$ 29.828,42

INSS: R$ 5.496,40

Honorários advocatícios procurador do reclamante: R$ 3.101,28

Honorários periciais (Maria Elisa): R$ 1.900,00

Total da Execução: R$ 40.326,10, atualizado até 29/02/2024

Amparado nos princípios da economia, eficiência e celeridade processuais, na busca da satisfação da execução, e com fulcro no artigo 880 da CLT, **CITE-SE a 1a reclamada, por meio do seu procurador, para, em 48 horas, pagar ou garantir a execução, sob pena de penhora e inclusão no BNDT.**

Registre-se que NÃO HAVERÁ dilação de prazo para pagamento, por ausência de fundamento legal, sendo ônus da executada acompanhar o regular andamento do feito e antecipar-se, em caso de procedimentos *interna corporis* que eventualmente demandem um prazo maior que o legal.

Desnecessária a concessão de vista à União/PGF, nos termos da Portaria Conjunta AGU/PGF n. 47, de 07/07/2023, uma vez que o valor das contribuições previdenciárias devidas são inferiores a R$ 40.000,00.

Ressalta-se o depósito recursal da 2ª reclamada id 0fdd265 (valor original R$ 10.986,80), bem como os depósitos recursais da 1ª reclamada id d2b2943 (valor original R$ 10.986,80, conta judicial 2682.042.04863597-9), id d879f14 (valor original R$ 1.309,58, conta judicial 2682.042.04864570-2) e id 3bc56ca (valor original R$ 17.703,62, conta judicial 2682.042.04866869-9), todos à disposição dos autos principais (PJE 0010808-24.2021.5.03.0033), que serão objeto de deliberação

oportunamente quanto à sua liberação.

Ressalta-se que sentença de id ce37d7f dos autos principais (PJE 0010808-24.2021.5.03.0033), atribuiu responsabilidade subsidiária à 2ª reclamada (MERCADOPAGO.COM), apenas pelos valores devidos no período da admissão até 11/01/2021, bem como atribuiu, responsabilidade subsidiária à 3ª reclamada (SUMUP INSTITUICAO DE PAGAMENTO), somente pelos valores devidos no período de 12/01/2021 até a dispensa, o que foi mantido pelo acórdão de id d337891.

Destaca-se que pendente de julgamento o Recurso de Revista interposto pela 1a reclamada.

Intime-se o reclamante.

CUMPRA-SE.

CORONEL FABRICIANO/MG, 26 de abril de 2024.

JEDSON MARCOS DOS SANTOS MIRANDA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº CumPrSe-0011147-12.2023.5.03.0033

REQUERENTE	MARIANE REIS FERNANDES
ADVOGADO	HELEN CRISTINA RIBEIRO SOARES REAL(OAB: 139212/MG)
ADVOGADO	IGOR FELIPPE NASCIMENTO FIRMINO DE OLIVEIRA(OAB: 191603/MG)
ADVOGADO	GRIMALDO BRUNO FERNANDES BOTELHO(OAB: 120920/MG)
REQUERIDO	SUMUP INSTITUICAO DE PAGAMENTO BRASIL LTDA
ADVOGADO	LUCAS AYRES DE CAMARGO COLFERAI(OAB: 333828/SP)
ADVOGADO	BRUNA MAIA LEDO(OAB: 309431/SP)
REQUERIDO	INTEREFIKA PROMOTORA DE VENDAS LTDA.
ADVOGADO	RAFAEL CALIL DE MELO(OAB: 300157/SP)
REQUERIDO	MERCADO PAGO INSTITUICAO DE PAGAMENTO LTDA
ADVOGADO	EDUARDO CHALFIN(OAB: 157533/MG)
PERITO	MARIA ELISA BRASIL VIEIRA DOS SANTOS

Intimado(s)/Citado(s):

- MERCADO PAGO INSTITUICAO DE PAGAMENTO LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 0e8f128 proferida nos autos.

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de EXECUÇÃO PROVISÓRIA.

Considerando que a perita prestou os esclarecimentos solicitados, mantendo o seu laudo, **HOMOLOGO o Laudo Pericial Contábil** de ID d3bcfa0, fixando o valor total de R$ 63.572,60, atualizado até 29/02/2024.

Arbitro os honorários periciais contábeis em R$ 1.900,00, atualizáveis a partir da presente data (OJ 198, SDI-I TST), a cargo da reclamada, ficando o **valor total da execução em R$ 65.472,60, atualizado até 29/02/2024, assim discriminado, por reclamada:**

DÉBITO DA 1a RECLAMADA:

Principal líquido devido ao autor: R$ 48.905,57

INSS: R$ 9.576,25

Honorários advocatícios procurador do reclamante: R$ 5.090,78

Honorários periciais (nome do perito): R$ 1.900,00

Total da Execução: R$ 65.472,60, atualizado até 29/02/2024

DESTACA-SE A RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DA 2a, 3a reclamadas, sendo que no id d3bcfa0, consta, separadamente, o valor apurado devido por cada uma das referidas rés, acrescido dos honorários periciais contábeis ora arbitrados:

DÉBITO DA 2a RECLAMADA :

Principal líquido devido ao autor: R$ 19.077,15

INSS: R$ 4.079,85

Honorários advocatícios procurador do reclamante: R$ 1.989,50

Honorários periciais (Maria Elisa): R$ 1.900,00

Total da Execução: R$ 27.046,50, atualizado até 29/02/2024

DÉBITO DA 3a RECLAMADA :

Principal líquido devido ao autor: R$ 29.828,42

INSS: R$ 5.496,40

Honorários advocatícios procurador do reclamante: R$ 3.101,28

Honorários periciais (Maria Elisa): R$ 1.900,00

Total da Execução: R$ 40.326,10, atualizado até 29/02/2024

Amparado nos princípios da economia, eficiência e celeridade processuais, na busca da satisfação da execução, e com fulcro no artigo 880 da CLT, **CITE-SE a 1a reclamada, por meio do seu procurador, para, em 48 horas, pagar ou garantir a execução, sob pena de penhora e inclusão no BNDT.**

Registre-se que NÃO HAVERÁ dilação de prazo para pagamento, por ausência de fundamento legal, sendo ônus da executada acompanhar o regular andamento do feito e antecipar-se, em caso de procedimentos *interna corporis* que eventualmente demandem um prazo maior que o legal.

Desnecessária a concessão de vista à União/PGF, nos termos da Portaria Conjunta AGU/PGF n. 47, de 07/07/2023, uma vez que o

valor das contribuições previdenciárias devidas são inferiores a R$ 40.000,00.

Ressalta-se o depósito recursal da 2ª reclamada id 0fdd265 (valor original R$ 10.986,80), bem como os depósitos recursais da 1ª reclamada id d2b2943 (valor original R$ 10.986,80, conta judicial 2682.042.04863597-9), id d879f14 (valor original R$ 1.309,58, conta judicial 2682.042.04864570-2) e id 3bc56ca (valor original R$ 17.703,62, conta judicial 2682.042.04866869-9), todos à disposição dos autos principais (PJE 0010808-24.2021.5.03.0033), que serão objeto de deliberação oportunamente quanto à sua liberação.

Ressalta-se que sentença de id ce37d7f dos autos principais (PJE 0010808-24.2021.5.03.0033), atribuiu responsabilidade subsidiária à 2ª reclamada (MERCADOPAGO.COM), apenas pelos valores devidos no período da admissão até 11/01/2021, bem como atribuiu, responsabilidade subsidiária à 3ª reclamada (SUMUP INSTITUICAO DE PAGAMENTO), somente pelos valores devidos no período de 12/01/2021 até a dispensa, o que foi mantido pelo acórdão de id d337891.

Destaca-se que pendente de julgamento o Recurso de Revista interposto pela 1a reclamada.

Intime-se o reclamante.

CUMPRA-SE.

CORONEL FABRICIANO/MG, 26 de abril de 2024.

JEDSON MARCOS DOS SANTOS MIRANDA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº CumPrSe-0011147-12.2023.5.03.0033

REQUERENTE	MARIANE REIS FERNANDES
ADVOGADO	HELEN CRISTINA RIBEIRO SOARES REAL(OAB: 139212/MG)
ADVOGADO	IGOR FELIPPE NASCIMENTO FIRMINO DE OLIVEIRA(OAB: 191603/MG)
ADVOGADO	GRIMALDO BRUNO FERNANDES BOTELHO(OAB: 120920/MG)
REQUERIDO	SUMUP INSTITUICAO DE PAGAMENTO BRASIL LTDA
ADVOGADO	LUCAS AYRES DE CAMARGO COLFERAI(OAB: 333828/SP)
ADVOGADO	BRUNA MAIA LEDO(OAB: 309431/SP)
REQUERIDO	INTEREFIKA PROMOTORA DE VENDAS LTDA.
ADVOGADO	RAFAEL CALIL DE MELO(OAB: 300157/SP)
REQUERIDO	MERCADO PAGO INSTITUICAO DE PAGAMENTO LTDA
ADVOGADO	EDUARDO CHALFIN(OAB: 157533/MG)
PERITO	MARIA ELISA BRASIL VIEIRA DOS SANTOS

Intimado(s)/Citado(s):

- INTEREFIKA PROMOTORA DE VENDAS LTDA.
- SUMUP INSTITUICAO DE PAGAMENTO BRASIL LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 0e8f128 proferida nos autos.

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de EXECUÇÃO PROVISÓRIA.

Considerando que a perita prestou os esclarecimentos solicitados, mantendo o seu laudo, **HOMOLOGO o Laudo Pericial Contábil** de ID d3bcfa0, fixando o valor total de R$ 63.572,60, atualizado até 29/02/2024.

Arbitro os honorários periciais contábeis em R$ 1.900,00, atualizáveis a partir da presente data (OJ 198, SDI-I TST), a cargo da reclamada, ficando o **valor total da execução em R$ 65.472,60, atualizado até 29/02/2024, assim discriminado, por reclamada:**

DÉBITO DA 1a RECLAMADA:

Principal líquido devido ao autor: R$ 48.905,57

INSS: R$ 9.576,25

Honorários advocatícios procurador do reclamante: R$ 5.090,78

Honorários periciais (nome do perito): R$ 1.900,00

Total da Execução: R$ 65.472,60, atualizado até 29/02/2024

DESTACA-SE A RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DA 2a, 3a reclamadas, sendo que no id d3bcfa0, consta, separadamente, o valor apurado devido por cada uma das referidas rés, acrescido dos honorários periciais contábeis ora arbitrados:

DÉBITO DA 2a RECLAMADA :

Principal líquido devido ao autor: R$ 19.077,15

INSS: R$ 4.079,85

Honorários advocatícios procurador do reclamante: R$ 1.989,50

Honorários periciais (Maria Elisa): R$ 1.900,00

Total da Execução: R$ 27.046,50, atualizado até 29/02/2024

DÉBITO DA 3a RECLAMADA :

Principal líquido devido ao autor: R$ 29.828,42

INSS: R$ 5.496,40

Honorários advocatícios procurador do reclamante: R$ 3.101,28

Honorários periciais (Maria Elisa): R$ 1.900,00

Total da Execução: R$ 40.326,10, atualizado até 29/02/2024

Amparado nos princípios da economia, eficiência e celeridade

processuais, na busca da satisfação da execução, e com fulcro no artigo 880 da CLT, **CITE-SE a 1a reclamada, por meio do seu procurador, para, em 48 horas, pagar ou garantir a execução, sob pena de penhora e inclusão no BNDT.**

Registre-se que NÃO HAVERÁ dilação de prazo para pagamento, por ausência de fundamento legal, sendo ônus da executada acompanhar o regular andamento do feito e antecipar-se, em caso de procedimentos *interna corporis* que eventualmente demandem um prazo maior que o legal.

Desnecessária a concessão de vista à União/PGF, nos termos da Portaria Conjunta AGU/PGF n. 47, de 07/07/2023, uma vez que o valor das contribuições previdenciárias devidas são inferiores a R$ 40.000,00.

Ressalta-se o depósito recursal da 2ª reclamada id 0fdd265 (valor original R$ 10.986,80), bem como os depósitos recursais da 1ª reclamada id d2b2943 (valor original R$ 10.986,80, conta judicial 2682.042.04863597-9), id d879f14 (valor original R$ 1.309,58, conta judicial 2682.042.04864570-2) e id 3bc56ca (valor original R$ 17.703,62, conta judicial 2682.042.04866869-9), todos à disposição dos autos principais (PJE 0010808-24.2021.5.03.0033), que serão objeto de deliberação oportunamente quanto à sua liberação.

Ressalta-se que sentença de id ce37d7f dos autos principais (PJE 0010808-24.2021.5.03.0033), atribuiu responsabilidade subsidiária à 2ª reclamada (MERCADOPAGO.COM), apenas pelos valores devidos no período da admissão até 11/01/2021, bem como atribuiu, responsabilidade subsidiária à 3ª reclamada (SUMUP INSTITUICAO DE PAGAMENTO), somente pelos valores devidos no período de 12/01/2021 até a dispensa, o que foi mantido pelo acórdão de id d337891.

Destaca-se que pendente de julgamento o Recurso de Revista interposto pela 1a reclamada.

Intime-se o reclamante.

CUMPRA-SE.

CORONEL FABRICIANO/MG, 26 de abril de 2024.

JEDSON MARCOS DOS SANTOS MIRANDA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010233-11.2024.5.03.0033

AUTOR	JAIRSON MAGNO ALVES
ADVOGADO	CRISTIANE BARBOSA DA SILVA MACHADO(OAB: 169780/MG)
ADVOGADO	RENAN BONELA ANDRADE(OAB: 149183/MG)
ADVOGADO	RAFAEL DE ANDRADE MENDES(OAB: 118170/MG)
RÉU	ENESA ENGENHARIA S.A.
ADVOGADO	PAULO ROBERTO VIGNA(OAB: 127513/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ENESA ENGENHARIA S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 03aa6ab proferida nos autos.

DECISÃO DE EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA

I-RELATÓRIO

A reclamada, **ENESA ENGENHARIA S.A**, ora excipiente, arguiu exceção de incompetência em razão do lugar em face de**JAIRSON MAGNO ALVES**, ora excepto, pelas razões expostas na petição de ID 5274a9e.

Impugnação do excepto (ID 6d5a86c).

É o relatório.

II-FUNDAMENTAÇÃO

ADMISSIBILIDADE

Preenchidos os pressupostos de admissibilidade e tempestividade, conheço da exceção de incompetência em razão do lugar apresentada (art. 800 da CLT).

MÉRITO

Da denunciação à lide. Legitimidade passiva

A legitimidade de parte é a pertinência subjetiva da lide (vínculo entre os sujeitos da demanda e a situação jurídica afirmada).

Logo, é titular da ação aquele que se diz detentor do direito subjetivo material (legitimado ativo), cuja tutela postula em relação ao suposto devedor da obrigação correspondente (legitimado passivo).

Tal legitimação deve ser verificada de forma abstrata, a partir das alegações contidas na petição inicial, em conformidade com o que dispõe a teoria da asserção.

Nessa toada, o simples fato de a parte autora alegar ser credora da reclamada, ainda que de forma subsidiária, na qualidade de tomadora dos serviços, é o bastante para que esta figure no polo passivo da demanda, legitimamente.

A eventual responsabilidade quanto ao pagamento das parcelas postuladas é questão de mérito. Rejeito.

Por fim, rejeito a preliminar de denunciação à lide. Afinal, compete ao próprio autor eleger a parte contra quem pretende demandar, salvo nas estreitas hipóteses de litisconsórcio necessário (art. 114 do CPC), que não é o caso dos autos, já que a eficácia da decisão

ficará limitada às partes demandantes (art. 506do CPC).

Da Incompetência territorial

Argui a reclamada a incompetência da Justiça Brasileira para apreciação do feito, ao argumento de que o autor foi contratado e prestou serviços no Uruguai.

Pois bem.

Como regra, a forma do art. 651, caput, da CLT, a competência territorial para a apreciação da demanda é a Vara do Trabalho do local da prestação de serviços.

Excepcionalmente, diante de uma interpretação sistemática ordenamento jurídico e conforme à CR/88 (art. 651 e parágrafos c/c art. 5º, XXXV), com vistas a assegurar o direito ao acesso à justiça pelo empregado e proteger a parte hipossuficiente, admite-se o ajuizamento da ação no foro da contratação.

Ainda conforme Lei n. 7.064/82, que dispõe sobre a situação de trabalhadores contratados ou transferidos para prestar serviços no exterior, aos empregados brasileiros contratados no Brasil, aplica-se a legislação brasileira, quando mais favorável (art. 3º, II).

Nesse sentido é o entendimento do TST:

"EMPREGADO CONTRATADO NO BRASIL PARA PRESTAR SERVIÇO EM NAVIO DE CRUZEIRO INTERNACIONAL. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. Inicialmente registro que a Tese de Repercussão Geral 210 do STF trata de extravio de bagagem de passageiro e não de direito do trabalho. Assim, não há falar em contrariedade à referida tese de repercussão geral. Na hipótese, depreende-se do acórdão recorrido que a reclamante, brasileira, foi contratada no Brasil para trabalhar como assistente de garçom embarcada em navio em temporada mista, para percorrer águas nacionais e internacionais. Assim, inafastável a aplicação da jurisdição nacional, consoante artigo 651, § 2º, da CLT. Acresça-se que, com o cancelamento da Súmula nº 207 do TST (Res.181/2012, DEJT de 19, 20 e 23/4/2012), consolidou-se neste Tribunal o entendimento de que a Lei 7.064/82 assegura ao empregado brasileiro que labora no exterior a aplicação da legislação brasileira de proteção ao trabalho sempre que ficar evidenciado ser essa mais favorável que a legislação territorial, nos termos do artigo 3º, inciso II, da Lei nº 7.064/82.Precedentes. Incidência do disposto na Súmula nº 333 do TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento". (RRAg-55-60.2017.5.09.0007, 2ª Turma, Relatora Ministra Maria Helena Mallmann, DEJT 09/04/2021, destacou-se).

Portanto, cuidando-se de fato impeditivo do direito invocado pelo obreiro, incumbia à reclamada o encargo de demonstrar que a legislação estrangeira fosse mais benéfica, nos termos dos arts. 818, II, da CLT e 373, II, do CPC, ônus o qual não se desincumbiu.

Assim, aplica-se a legislação brasileira ao contrato de trabalho do autor.

Ademais, considerando que o autor possui domicilio na cidade de Coronel Fabriciano, não é crível que o excepto tenha se deslocado de sua cidade até ao Uruguai, sem que tivesse havido um contato inicial entre as partes e uma expectativa séria de contratação.

Ainda que tenha sido formalizada sua contratação emTacuarembó, certo é que o excepto não se deslocaria até outro país se não houvesse a possibilidade de admissão.

Nesse sentido, excepcionalmente, diante de uma interpretação sistemática ordenamento jurídico e conforme à CR/88 (art. 651 e parágrafos c/c art. 5º, XXXV), com vistas a assegurar o direito ao acesso à justiça pelo empregado e proteger a parte hipossuficiente, admite-se o ajuizamento da ação no foro da contratação que, no caso, presume-se que ocorreu na cidade de Coronel Fabriciano/MG (domicílio do autor).

Em consequência, na forma do art. 651, parágrafo 3º, da CLT, em observância ao princípio do acesso à Justiça, reconheço a competência territorial desta Vara do Trabalho para conhecimento do feito, razão pela qual rejeito a exceção de incompetência territorial apresentada e declaro a competência territorial desta Vara do Trabalho para instruir e julgar o feito.

III-DISPOSITIVO

Pelo exposto, REJEITO a exceção de incompetência em razão do lugar arguida, para declarar esta Vara do Trabalho a competente para processar e julgar a presente ação, por aplicação do art. 651, § 3º, da CLT.

Designe-se nova audiência inicial.

Intimem-se as partes por seus procuradores.

Nada mais.

CORONEL FABRICIANO/MG, 26 de abril de 2024.

JEDSON MARCOS DOS SANTOS MIRANDA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010235-78.2024.5.03.0033

AUTOR	JOSE ELOISIO DE SOUZA
ADVOGADO	RAIANE FIGUEIREDO CARMO(OAB: 181976/MG)
ADVOGADO	CRISTIANE BARBOSA DA SILVA MACHADO(OAB: 169780/MG)
ADVOGADO	RENAN BONELA ANDRADE(OAB: 149183/MG)
ADVOGADO	RAFAEL DE ANDRADE MENDES(OAB: 118170/MG)
RÉU	ENESA ENGENHARIA S.A.
ADVOGADO	PAULO ROBERTO VIGNA(OAB: 127513/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ENESA ENGENHARIA S.A.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID fd83cef proferida nos autos.

DECISÃO DE EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA

I-RELATÓRIO

A reclamada, **ENESA ENGENHARIA S.A**, ora excipiente, arguiu exceção de incompetência em razão do lugar em face de**JOSE ELOISIO DE SOUZA**, ora excepto, pelas razões expostas na petição de ID 0cd6de1.

Impugnação do excepto (ID 81734af).

É o relatório.

II-FUNDAMENTAÇÃO

ADMISSIBILIDADE

Preenchidos os pressupostos de admissibilidade e tempestividade, conheço da exceção de incompetência em razão do lugar apresentada (art. 800 da CLT).

MÉRITO

Da denunciação à lide. Legitimidade passiva

A legitimidade de parte é a pertinência subjetiva da lide (vínculo entre os sujeitos da demanda e a situação jurídica afirmada).

Logo, é titular da ação aquele que se diz detentor do direito subjetivo material (legitimado ativo), cuja tutela postula em relação ao suposto devedor da obrigação correspondente (legitimado passivo).

Tal legitimação deve ser verificada de forma abstrata, a partir das alegações contidas na petição inicial, em conformidade com o que dispõe a teoria da asserção.

Nessa toada, o simples fato de a parte autora alegar ser credora da reclamada, ainda que de forma subsidiária, na qualidade de tomadora dos serviços, é o bastante para que esta figure no polo passivo da demanda, legitimamente.

A eventual responsabilidade quanto ao pagamento das parcelas postuladas é questão de mérito. Rejeito.

Por fim, rejeito a preliminar de denunciação à lide. Afinal, compete ao próprio autor eleger a parte contra quem pretende demandar, salvo nas estreitas hipóteses de litisconsórcio necessário (art. 114 do CPC), que não é o caso dos autos, já que a eficácia da decisão ficará limitada às partes demandantes (art. 506do CPC).

Da Incompetência territorial

Argui a reclamada a incompetência da Justiça Brasileira para apreciação do feito, ao argumento de que o autor foi contratado e prestou serviços no Uruguai.

Pois bem.

Como regra, a forma do art. 651, caput, da CLT, a competência territorial para a apreciação da demanda é a Vara do Trabalho do local da prestação de serviços.

Excepcionalmente, diante de uma interpretação sistemática ordenamento jurídico e conforme à CR/88 (art. 651 e parágrafos c/c art. 5º, XXXV), com vistas a assegurar o direito ao acesso à justiça pelo empregado e proteger a parte hipossuficiente, admite-se o ajuizamento da ação no foro da contratação.

Ainda conforme Lei n. 7.064/82, que dispõe sobre a situação de trabalhadores contratados ou transferidos para prestar serviços no exterior, aos empregados brasileiros contratados no Brasil, aplica-se a legislação brasileira, quando mais favorável (art. 3º, II).

Nesse sentido é o entendimento do TST:

"EMPREGADO CONTRATADO NO BRASIL PARA PRESTAR SERVIÇO EM NAVIO DE CRUZEIRO INTERNACIONAL. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. Inicialmente registro que a Tese de Repercussão Geral 210 do STF trata de extravio de bagagem de passageiro e não de direito do trabalho. Assim, não há falar em contrariedade à referida tese de repercussão geral. Na hipótese, depreende-se do acórdão recorrido que a reclamante, brasileira, foi contratada no Brasil para trabalhar como assistente de garçom embarcada em navio em temporada mista, para percorrer águas nacionais e internacionais. Assim, inafastável a aplicação da jurisdição nacional, consoante artigo 651, § 2º, da CLT. Acresça-se que, com o cancelamento da Súmula nº 207 do TST (Res.181/2012, DEJT de 19, 20 e 23/4/2012), consolidou-se neste Tribunal o entendimento de que a Lei 7.064/82 assegura ao empregado brasileiro que labora no exterior a aplicação da legislação brasileira de proteção ao trabalho sempre que ficar evidenciado ser essa mais favorável que a legislação territorial, nos termos do artigo 3º, inciso II, da Lei nº 7.064/82.Precedentes. Incidência do disposto na Súmula nº 333 do TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento". (RRAg-55-60.2017.5.09.0007, 2ª Turma, Relatora Ministra Maria Helena Mallmann, DEJT 09/04/2021, destacou-se).

Portanto, cuidando-se de fato impeditivo do direito invocado pelo obreiro, incumbia à reclamada o encargo de demonstrar que a legislação estrangeira fosse mais benéfica, nos termos dos arts. 818, II, da CLT e 373, II, do CPC, ônus o qual não se desincumbiu.

Assim, aplica-se a legislação brasileira ao contrato de trabalho do autor.

Ademais, considerando que o autor possui domicilio na cidade de Coronel Fabriciano, não é crível que o excepto tenha se deslocado de sua cidade até ao Uruguai, sem que tivesse havido um contato inicial entre as partes e uma expectativa séria de contratação.

Ainda que tenha sido formalizada sua contratação emTacuarembó, certo é que o excepto não se deslocaria até outro país se não houvesse a possibilidade de admissão.

Nesse sentido, excepcionalmente, diante de uma interpretação sistemática ordenamento jurídico e conforme à CR/88 (art. 651 e parágrafos c/c art. 5º, XXXV), com vistas a assegurar o direito ao acesso à justiça pelo empregado e proteger a parte hipossuficiente, admite-se o ajuizamento da ação no foro da contratação que, no caso, presume-se que ocorreu na cidade de Coronel Fabriciano/MG (domicílio do autor).

Em consequência, na forma do art. 651, parágrafo 3º, da CLT, em observância ao princípio do acesso à Justiça, reconheço a competência territorial desta Vara do Trabalho para conhecimento do feito, razão pela qual rejeito a exceção de incompetência territorial apresentada e declaro a competência territorial desta Vara do Trabalho para instruir e julgar o feito.

III-DISPOSITIVO

Pelo exposto, REJEITO a exceção de incompetência em razão do lugar arguida, para declarar esta Vara do Trabalho a competente para processar e julgar a presente ação, por aplicação do art. 651, § 3º, da CLT.

Designe-se nova audiência inicial.

Intimem-se as partes por seus procuradores.

Nada mais.

CORONEL FABRICIANO/MG, 26 de abril de 2024.

JEDSON MARCOS DOS SANTOS MIRANDA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010233-11.2024.5.03.0033

AUTOR	JAIRSON MAGNO ALVES
ADVOGADO	CRISTIANE BARBOSA DA SILVA MACHADO(OAB: 169780/MG)
ADVOGADO	RENAN BONELA ANDRADE(OAB: 149183/MG)
ADVOGADO	RAFAEL DE ANDRADE MENDES(OAB: 118170/MG)
RÉU	ENESA ENGENHARIA S.A.
ADVOGADO	PAULO ROBERTO VIGNA(OAB: 127513/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- JAIRSON MAGNO ALVES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 03aa6ab proferida nos autos.

DECISÃO DE EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA

I-RELATÓRIO

A reclamada, **ENESA ENGENHARIA S.A**, ora excipiente, arguiu exceção de incompetência em razão do lugar em face de**JAIRSON MAGNO ALVES**, ora excepto, pelas razões expostas na petição de ID 5274a9e.

Impugnação do excepto (ID 6d5a86c).

É o relatório.

II-FUNDAMENTAÇÃO

ADMISSIBILIDADE

Preenchidos os pressupostos de admissibilidade e tempestividade, conheço da exceção de incompetência em razão do lugar apresentada (art. 800 da CLT).

MÉRITO

Da denunciação à lide. Legitimidade passiva

A legitimidade de parte é a pertinência subjetiva da lide (vínculo entre os sujeitos da demanda e a situação jurídica afirmada).

Logo, é titular da ação aquele que se diz detentor do direito subjetivo material (legitimado ativo), cuja tutela postula em relação ao suposto devedor da obrigação correspondente (legitimado passivo).

Tal legitimação deve ser verificada de forma abstrata, a partir das alegações contidas na petição inicial, em conformidade com o que dispõe a teoria da asserção.

Nessa toada, o simples fato de a parte autora alegar ser credora da reclamada, ainda que de forma subsidiária, na qualidade de tomadora dos serviços, é o bastante para que esta figure no polo passivo da demanda, legitimamente.

A eventual responsabilidade quanto ao pagamento das parcelas postuladas é questão de mérito. Rejeito.

Por fim, rejeito a preliminar de denunciação à lide. Afinal, compete ao próprio autor eleger a parte contra quem pretende demandar, salvo nas estreitas hipóteses de litisconsórcio necessário (art. 114 do CPC), que não é o caso dos autos, já que a eficácia da decisão ficará limitada às partes demandantes (art. 506do CPC).

Da Incompetência territorial

Argui a reclamada a incompetência da Justiça Brasileira para apreciação do feito, ao argumento de que o autor foi contratado e prestou serviços no Uruguai.

Pois bem.

Como regra, a forma do art. 651, caput, da CLT, a competência territorial para a apreciação da demanda é a Vara do Trabalho do local da prestação de serviços.

Excepcionalmente, diante de uma interpretação sistemática ordenamento jurídico e conforme à CR/88 (art. 651 e parágrafos c/c art. 5º, XXXV), com vistas a assegurar o direito ao acesso à justiça pelo empregado e proteger a parte hipossuficiente, admite-se o ajuizamento da ação no foro da contratação.

Ainda conforme Lei n. 7.064/82, que dispõe sobre a situação de trabalhadores contratados ou transferidos para prestar serviços no exterior, aos empregados brasileiros contratados no Brasil, aplica-se a legislação brasileira, quando mais favorável (art. 3º, II).

Nesse sentido é o entendimento do TST:

"EMPREGADO CONTRATADO NO BRASIL PARA PRESTAR SERVIÇO EM NAVIO DE CRUZEIRO INTERNACIONAL. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. Inicialmente registro que a Tese de Repercussão Geral 210 do STF trata de extravio de bagagem de passageiro e não de direito do trabalho. Assim, não há falar em contrariedade à referida tese de repercussão geral. Na hipótese, depreende-se do acórdão recorrido que a reclamante, brasileira, foi contratada no Brasil para trabalhar como assistente de garçom embarcada em navio em temporada mista, para percorrer águas nacionais e internacionais. Assim, inafastável a aplicação da jurisdição nacional, consoante artigo 651, § 2º, da CLT. Acresça-se que, com o cancelamento da Súmula nº 207 do TST (Res.181/2012, DEJT de 19, 20 e 23/4/2012), consolidou-se neste Tribunal o entendimento de que a Lei 7.064/82 assegura ao empregado brasileiro que labora no exterior a aplicação da legislação brasileira de proteção ao trabalho sempre que ficar evidenciado ser essa mais favorável que a legislação territorial, nos termos do artigo 3º, inciso II, da Lei nº 7.064/82.Precedentes. Incidência do disposto na Súmula nº 333 do TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento". (RRAg-55-60.2017.5.09.0007, 2ª Turma, Relatora Ministra Maria Helena Mallmann, DEJT 09/04/2021, destacou-se).

Portanto, cuidando-se de fato impeditivo do direito invocado pelo obreiro, incumbia à reclamada o encargo de demonstrar que a legislação estrangeira fosse mais benéfica, nos termos dos arts. 818, II, da CLT e 373, II, do CPC, ônus o qual não se desincumbiu.

Assim, aplica-se a legislação brasileira ao contrato de trabalho do autor.

Ademais, considerando que o autor possui domicilio na cidade de Coronel Fabriciano, não é crível que o excepto tenha se deslocado de sua cidade até ao Uruguai, sem que tivesse havido um contato inicial entre as partes e uma expectativa séria de contratação.

Ainda que tenha sido formalizada sua contratação emTacuarembó, certo é que o excepto não se deslocaria até outro país se não houvesse a possibilidade de admissão.

Nesse sentido, excepcionalmente, diante de uma interpretação sistemática ordenamento jurídico e conforme à CR/88 (art. 651 e parágrafos c/c art. 5º, XXXV), com vistas a assegurar o direito ao acesso à justiça pelo empregado e proteger a parte hipossuficiente, admite-se o ajuizamento da ação no foro da contratação que, no caso, presume-se que ocorreu na cidade de Coronel Fabriciano/MG (domicílio do autor).

Em consequência, na forma do art. 651, parágrafo 3º, da CLT, em observância ao princípio do acesso à Justiça, reconheço a competência territorial desta Vara do Trabalho para conhecimento do feito, razão pela qual rejeito a exceção de incompetência territorial apresentada e declaro a competência territorial desta Vara do Trabalho para instruir e julgar o feito.

III-DISPOSITIVO

Pelo exposto, REJEITO a exceção de incompetência em razão do lugar arguida, para declarar esta Vara do Trabalho a competente para processar e julgar a presente ação, por aplicação do art. 651, § 3º, da CLT.

Designe-se nova audiência inicial.

Intimem-se as partes por seus procuradores.

Nada mais.

CORONEL FABRICIANO/MG, 26 de abril de 2024.

JEDSON MARCOS DOS SANTOS MIRANDA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010674-57.2022.5.03.0034

AUTOR	EULLER MARCOS GONCALVES DE SOUZA
ADVOGADO	RAFAEL CARVALHO CORDEIRO SILVA(OAB: 171983/MG)
ADVOGADO	KIRK DOUGLAS OLIVEIRA SANTOS(OAB: 135151/MG)
ADVOGADO	KAMILLA MOREIRA LUSTOSA DE SOUSA(OAB: 201147/MG)
ADVOGADO	JEDERSON ELDER CORDEIRO SILVA(OAB: 162764/MG)
ADVOGADO	FRANCISCO CARLOS FRANCO(OAB: 46091/MG)
ADVOGADO	DUANNA CARLOS PEREIRA LIRO(OAB: 179663/MG)
ADVOGADO	BRUNA FROES PORTES(OAB: 138911/MG)
ADVOGADO	JEFERSON AUGUSTO CORDEIRO SILVA(OAB: 48988/MG)
RÉU	CLAUDINEI BATISTA E CIA LTDA - ME

RÉU	TIBRE INDUSTRIA METALURGICA LTDA
ADVOGADO	Luciana Nunes Gouvêa(OAB: 77575/MG)
ADVOGADO	RICARDO ABEL GUARNIERI(OAB: 53551/RS)
RÉU	ALCOOAD INDUSTRIA DE ETANOL LTDA
ADVOGADO	CARLOS ARAUZ FILHO(OAB: 27171/PR)

Intimado(s)/Citado(s):

- ALCOOAD INDUSTRIA DE ETANOL LTDA
- TIBRE INDUSTRIA METALURGICA LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 50ab34d proferido nos autos.

CONCLUSÃO

Nesta data, faço os autos conclusos.

Servidor Nilson Tadeu Jeremias

Apoio Judiciário

DESPACHO

Vistos os autos.

Ante as alegações do perito grafotécnico Euler Hipólito dos Santos id: 36b7edc, DESTITUO DO ENCARGO , nomeando-se em substituição o perito LEANDRO ZUBA MARIA, a quem caberá a entrega do trabalho técnico, até o dia 23/05/2024, mantidas as demais cominações e prazos estabelecidos no despacho id: a9e5454.

Intimem-se ambos os peritos e às partes.

CORONEL FABRICIANO/MG, 26 de abril de 2024.

JEDSON MARCOS DOS SANTOS MIRANDA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010235-78.2024.5.03.0033

AUTOR	JOSE ELOISIO DE SOUZA
ADVOGADO	RAIANE FIGUEIREDO CARMO(OAB: 181976/MG)
ADVOGADO	CRISTIANE BARBOSA DA SILVA MACHADO(OAB: 169780/MG)
ADVOGADO	RENAN BONELA ANDRADE(OAB: 149183/MG)
ADVOGADO	RAFAEL DE ANDRADE MENDES(OAB: 118170/MG)
RÉU	ENESA ENGENHARIA S.A.
ADVOGADO	PAULO ROBERTO VIGNA(OAB: 127513/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- JOSE ELOISIO DE SOUZA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID fd83cef proferida nos autos.

DECISÃO DE EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA

I-RELATÓRIO

A reclamada, **ENESA ENGENHARIA S.A**, ora excipiente, arguiu exceção de incompetência em razão do lugar em face de**JOSE ELOISIO DE SOUZA**, ora excepto, pelas razões expostas na petição de ID 0cd6de1.

Impugnação do excepto (ID 81734af).

É o relatório.

II-FUNDAMENTAÇÃO

ADMISSIBILIDADE

Preenchidos os pressupostos de admissibilidade e tempestividade, conheço da exceção de incompetência em razão do lugar apresentada (art. 800 da CLT).

MÉRITO

Da denunciação à lide. Legitimidade passiva

A legitimidade de parte é a pertinência subjetiva da lide (vínculo entre os sujeitos da demanda e a situação jurídica afirmada).

Logo, é titular da ação aquele que se diz detentor do direito subjetivo material (legitimado ativo), cuja tutela postula em relação ao suposto devedor da obrigação correspondente (legitimado passivo).

Tal legitimação deve ser verificada de forma abstrata, a partir das alegações contidas na petição inicial, em conformidade com o que dispõe a teoria da asserção.

Nessa toada, o simples fato de a parte autora alegar ser credora da reclamada, ainda que de forma subsidiária, na qualidade de tomadora dos serviços, é o bastante para que esta figure no polo passivo da demanda, legitimamente.

A eventual responsabilidade quanto ao pagamento das parcelas postuladas é questão de mérito. Rejeito.

Por fim, rejeito a preliminar de denunciação à lide. Afinal, compete

ao próprio autor eleger a parte contra quem pretende demandar, salvo nas estreitas hipóteses de litisconsórcio necessário (art. 114 do CPC), que não é o caso dos autos, já que a eficácia da decisão ficará limitada às partes demandantes (art. 506do CPC).

Da Incompetência territorial

Argui a reclamada a incompetência da Justiça Brasileira para apreciação do feito, ao argumento de que o autor foi contratado e prestou serviços no Uruguai.

Pois bem.

Como regra, a forma do art. 651, caput, da CLT, a competência territorial para a apreciação da demanda é a Vara do Trabalho do local da prestação de serviços.

Excepcionalmente, diante de uma interpretação sistemática ordenamento jurídico e conforme à CR/88 (art. 651 e parágrafos c/c art. 5º, XXXV), com vistas a assegurar o direito ao acesso à justiça pelo empregado e proteger a parte hipossuficiente, admite-se o ajuizamento da ação no foro da contratação.

Ainda conforme Lei n. 7.064/82, que dispõe sobre a situação de trabalhadores contratados ou transferidos para prestar serviços no exterior, aos empregados brasileiros contratados no Brasil, aplica-se a legislação brasileira, quando mais favorável (art. 3º, II).

Nesse sentido é o entendimento do TST:

"EMPREGADO CONTRATADO NO BRASIL PARA PRESTAR SERVIÇO EM NAVIO DE CRUZEIRO INTERNACIONAL. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. Inicialmente registro que a Tese de Repercussão Geral 210 do STF trata de extravio de bagagem de passageiro e não de direito do trabalho. Assim, não há falar em contrariedade à referida tese de repercussão geral. Na hipótese, depreende-se do acórdão recorrido que a reclamante, brasileira, foi contratada no Brasil para trabalhar como assistente de garçom embarcada em navio em temporada mista, para percorrer águas nacionais e internacionais. Assim, inafastável a aplicação da jurisdição nacional, consoante artigo 651, § 2º, da CLT. Acresça-se que, com o cancelamento da Súmula nº 207 do TST (Res.181/2012, DEJT de 19, 20 e 23/4/2012), consolidou-se neste Tribunal o entendimento de que a Lei 7.064/82 assegura ao empregado brasileiro que labora no exterior a aplicação da legislação brasileira de proteção ao trabalho sempre que ficar evidenciado ser essa mais favorável que a legislação territorial, nos termos do artigo 3º, inciso II, da Lei nº 7.064/82.Precedentes. Incidência do disposto na Súmula nº 333 do TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento". (RRAg-55-60.2017.5.09.0007, 2ª Turma, Relatora Ministra Maria Helena Mallmann, DEJT 09/04/2021, destacou-se).

Portanto, cuidando-se de fato impeditivo do direito invocado pelo obreiro, incumbia à reclamada o encargo de demonstrar que a legislação estrangeira fosse mais benéfica, nos termos dos arts. 818, II, da CLT e 373, II, do CPC, ônus o qual não se desincumbiu.

Assim, aplica-se a legislação brasileira ao contrato de trabalho do autor.

Ademais, considerando que o autor possui domicilio na cidade de Coronel Fabriciano, não é crível que o excepto tenha se deslocado de sua cidade até ao Uruguai, sem que tivesse havido um contato inicial entre as partes e uma expectativa séria de contratação.

Ainda que tenha sido formalizada sua contratação emTacuarembó, certo é que o excepto não se deslocaria até outro país se não houvesse a possibilidade de admissão.

Nesse sentido, excepcionalmente, diante de uma interpretação sistemática ordenamento jurídico e conforme à CR/88 (art. 651 e parágrafos c/c art. 5º, XXXV), com vistas a assegurar o direito ao acesso à justiça pelo empregado e proteger a parte hipossuficiente, admite-se o ajuizamento da ação no foro da contratação que, no caso, presume-se que ocorreu na cidade de Coronel Fabriciano/MG (domicílio do autor).

Em consequência, na forma do art. 651, parágrafo 3º, da CLT, em observância ao princípio do acesso à Justiça, reconheço a competência territorial desta Vara do Trabalho para conhecimento do feito, razão pela qual rejeito a exceção de incompetência territorial apresentada e declaro a competência territorial desta Vara do Trabalho para instruir e julgar o feito.

III-DISPOSITIVO

Pelo exposto, REJEITO a exceção de incompetência em razão do lugar arguida, para declarar esta Vara do Trabalho a competente para processar e julgar a presente ação, por aplicação do art. 651, § 3º, da CLT.

Designe-se nova audiência inicial.

Intimem-se as partes por seus procuradores.

Nada mais.

CORONEL FABRICIANO/MG, 26 de abril de 2024.

JEDSON MARCOS DOS SANTOS MIRANDA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010674-57.2022.5.03.0034

AUTOR	EULLER MARCOS GONCALVES DE SOUZA
ADVOGADO	RAFAEL CARVALHO CORDEIRO SILVA(OAB: 171983/MG)
ADVOGADO	KIRK DOUGLAS OLIVEIRA SANTOS(OAB: 135151/MG)
ADVOGADO	KAMILLA MOREIRA LUSTOSA DE SOUSA(OAB: 201147/MG)
ADVOGADO	JEDERSON ELDER CORDEIRO SILVA(OAB: 162764/MG)

ADVOGADO	FRANCISCO CARLOS FRANCO(OAB: 46091/MG)
ADVOGADO	DUANNA CARLOS PEREIRA LIRO(OAB: 179663/MG)
ADVOGADO	BRUNA FROES PORTES(OAB: 138911/MG)
ADVOGADO	JEFERSON AUGUSTO CORDEIRO SILVA(OAB: 48988/MG)
RÉU	CLAUDINEI BATISTA E CIA LTDA - ME
RÉU	TIBRE INDUSTRIA METALURGICA LTDA
ADVOGADO	Luciana Nunes Gouvêa(OAB: 77575/MG)
ADVOGADO	RICARDO ABEL GUARNIERI(OAB: 53551/RS)
RÉU	ALCOOAD INDUSTRIA DE ETANOL LTDA
ADVOGADO	CARLOS ARAUZ FILHO(OAB: 27171/PR)

Intimado(s)/Citado(s):

- EULLER MARCOS GONCALVES DE SOUZA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 50ab34d proferido nos autos.

CONCLUSÃO

Nesta data, faço os autos conclusos.

Servidor Nilson Tadeu Jeremias

Apoio Judiciário

DESPACHO

Vistos os autos.

Ante as alegações do perito grafotécnico Euler Hipólito dos Santos id: 36b7edc, DESTITUO DO ENCARGO , nomeando-se em substituição o perito LEANDRO ZUBA MARIA, a quem caberá a entrega do trabalho técnico, até o dia 23/05/2024, mantidas as demais cominações e prazos estabelecidos no despacho id: a9e5454.

Intimem-se ambos os peritos e às partes.

CORONEL FABRICIANO/MG, 26 de abril de 2024.

JEDSON MARCOS DOS SANTOS MIRANDA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010967-93.2023.5.03.0033

AUTOR	DIEGO D ANGELIS DE ANDRADE GONCALVES
ADVOGADO	CRISTINA VIEIRA GONCALVES(OAB: 135937/MG)
RÉU	EVOLUCAO SERVICOS LTDA
ADVOGADO	DIEGO MENEZES VILELA(OAB: 27962/GO)
RÉU	CEMIG DISTRIBUICAO S.A
ADVOGADO	LUCIO SERGIO DE LAS CASAS JUNIOR(OAB: 108176/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- CEMIG DISTRIBUICAO S.A
- EVOLUCAO SERVICOS LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 5e20660 proferida nos autos.

D E C I S Ã O

Vistos etc.

Recebo o Recurso Ordinário interposto pelo(a) reclamante, por preenchidos os pressupostos extrínsecos e intrínsecos de admissibilidade.

Intime-se a parte contrária para contrarrazões, no prazo legal (8 dias).

Cumprido e decorrido o prazo supracitado, remetam-se os autos ao Egrégio TRT, com as cautelas de praxe.

CORONEL FABRICIANO/MG, 26 de abril de 2024.

JEDSON MARCOS DOS SANTOS MIRANDA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010226-19.2024.5.03.0033

AUTOR	FABIANA BARBOSA VIEIRA
ADVOGADO	ANTONIO CARLOS IVO METZKER(OAB: 64844/MG)
ADVOGADO	RAFAEL DE BARROS METZKER(OAB: 143436/MG)
RÉU	BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
ADVOGADO	NAIRA SOARES DIAS DOS SANTOS(OAB: 229333/RJ)
ADVOGADO	LETICIA CRISTINA MOREIRA TABOAS(OAB: 213199/RJ)
ADVOGADO	MAURI MARCELO BEVERVANCO JUNIOR(OAB: 42277/PR)
ADVOGADO	CARLOS AUGUSTO TORTORO JUNIOR(OAB: 247319/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID d25b608 proferido nos autos.

DESPACHO

Vistos,

Intime-se a reclamante para se manifestar sobre o requerimento empresarial de Id 1013313, no prazo de 05 dias.

Após, venham os autos conclusos para análise do referido requerimento.

CORONEL FABRICIANO/MG, 26 de abril de 2024.

JEDSON MARCOS DOS SANTOS MIRANDA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010226-19.2024.5.03.0033

AUTOR	FABIANA BARBOSA VIEIRA
ADVOGADO	ANTONIO CARLOS IVO METZKER(OAB: 64844/MG)
ADVOGADO	RAFAEL DE BARROS METZKER(OAB: 143436/MG)
RÉU	BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
ADVOGADO	NAIRA SOARES DIAS DOS SANTOS(OAB: 229333/RJ)
ADVOGADO	LETICIA CRISTINA MOREIRA TABOAS(OAB: 213199/RJ)
ADVOGADO	MAURI MARCELO BEVERVANCO JUNIOR(OAB: 42277/PR)
ADVOGADO	CARLOS AUGUSTO TORTORO JUNIOR(OAB: 247319/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- FABIANA BARBOSA VIEIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID d25b608 proferido nos autos.

DESPACHO

Vistos,

Intime-se a reclamante para se manifestar sobre o requerimento empresarial de Id 1013313, no prazo de 05 dias.

Após, venham os autos conclusos para análise do referido requerimento.

CORONEL FABRICIANO/MG, 26 de abril de 2024.

JEDSON MARCOS DOS SANTOS MIRANDA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0011156-71.2023.5.03.0033

AUTOR	ELI ALVES DE ARRUDA
ADVOGADO	RODRIGO PONTES QUINTAO(OAB: 121626/MG)
ADVOGADO	ALEXANDRE WERNECK SANTOS(OAB: 79028/MG)
ADVOGADO	ROMMEL EUSTASIO MACHADO OLIVEIRA(OAB: 78788/MG)
RÉU	AURENICE DA MOTA TEIXEIRA
ADVOGADO	CAROLINE ARAUJO GONÇALVES(OAB: 108627/MG)
RÉU	LUCIANE APARECIDA ATAIDES
ADVOGADO	FERNANDO MARTINS ALBENY(OAB: 95004/MG)
ADVOGADO	NATALIA MARIA DE VASCONCELOS(OAB: 181676/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ELI ALVES DE ARRUDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 3538494 proferido nos autos.

DECISÃO. SENTENÇA PARCIAL

CARTÓRIO EXTRAJUDICIAL. RESPONSABILIDADE TABELIÃO INTERINO. CHAMAMENTO AO PROCESSO. LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO

Incontroverso que o reclamado exerce a função de tabelião interino, atuando por meiod e delegação estatal.

O STF, no julgado proferido no RE n. 808.202, com atribuição de repercussão geral (Tema 779), firmou entendimento no sentido de que no lapso temporal entre a vacância e a nomeação de um novo titular do cartório por concurso público, tem-se que houve o retorno ou reversão da atividade ao Poder Público, de modo que o serviço público passa a ser exercido pelo próprio ente público, razão pela qual o interino não é delegatário, mas um mero preposto do Estado, não sendo responsável, desse modo, pelos débitos trabalhistas dos empregados que prestaram serviços nesse lapso temporal.

Logo, acolho a prefacial para reconhecer a existência de litisconsórcio passivo necessário (art. 113, I, c/c o art. 131, ambos do CPC), devendo o Estado de Minas Gerais ser integrado ao polo passivo.

À Secretaria para inclusão e citação do ente público.

PRESCRIÇÃO TOTAL

Em audiência (Id 876bb2c), a 2ª reclamada reiterou “o requerimento

de pronúncia da prescrição total, conforme fundamentos constantes na contestação de ID-8d54924."

A alegação obreira de sucessão empresarial, sem descontinuidade da prestação dos serviços, afasta, por ora, a incidência da prescrição total, porquanto o contrato de trabalho teria ocorrido em 30/11/2021 e a presente ação ajuizada em 29/11/2023, dentro do prazo bienal.

Rejeito.

CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto, acolho a prefacial para reconhecer a existência de litisconsórcio passivo necessário (art. 113, I, c/c o art. 131, ambos do CPC), devendo o Estado de Minas Gerais ser integrado ao polo passivo.

À Secretaria para inclusão e citação do ente público.

Determino, ainda, a retirada do feito da pauta de instrução, com inclusão em pauta de audiência inicial, com posterior intimação das partes.

CORONEL FABRICIANO/MG, 26 de abril de 2024.

JEDSON MARCOS DOS SANTOS MIRANDA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0011156-71.2023.5.03.0033

AUTOR	ELI ALVES DE ARRUDA
ADVOGADO	RODRIGO PONTES QUINTAO(OAB: 121626/MG)
ADVOGADO	ALEXANDRE WERNECK SANTOS(OAB: 79028/MG)
ADVOGADO	ROMMEL EUSTASIO MACHADO OLIVEIRA(OAB: 78788/MG)
RÉU	AURENICE DA MOTA TEIXEIRA
ADVOGADO	CAROLINE ARAUJO GONÇALVES(OAB: 108627/MG)
RÉU	LUCIANE APARECIDA ATAIDES
ADVOGADO	FERNANDO MARTINS ALBENY(OAB: 95004/MG)
ADVOGADO	NATALIA MARIA DE VASCONCELOS(OAB: 181676/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- AURENICE DA MOTA TEIXEIRA
- LUCIANE APARECIDA ATAIDES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 3538494 proferido nos autos.

DECISÃO. SENTENÇA PARCIAL

CARTÓRIO EXTRAJUDICIAL. RESPONSABILIDADE TABELIÃO INTERINO. CHAMAMENTO AO PROCESSO. LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO

Incontroverso que o reclamado exerce a função de tabelião interino, atuando por meiod e delegação estatal.

O STF, no julgado proferido no RE n. 808.202, com atribuição de repercussão geral (Tema 779), firmou entendimento no sentido de que no lapso temporal entre a vacância e a nomeação de um novo titular do cartório por concurso público, tem-se que houve o retorno ou reversão da atividade ao Poder Público, de modo que o serviço público passa a ser exercido pelo próprio ente público, razão pela qual o interino não é delegatário, mas um mero preposto do Estado, não sendo responsável, desse modo, pelos débitos trabalhistas dos empregados que prestaram serviços nesse lapso temporal.

Logo, acolho a prefacial para reconhecer a existência de litisconsórcio passivo necessário (art. 113, I, c/c o art. 131, ambos do CPC), devendo o Estado de Minas Gerais ser integrado ao polo passivo.

À Secretaria para inclusão e citação do ente público.

PRESCRIÇÃO TOTAL

Em audiência (Id 876bb2c), a 2ª reclamada reiterou "o requerimento de pronúncia da prescrição total, conforme fundamentos constantes na contestação de ID-8d54924."

A alegação obreira de sucessão empresarial, sem descontinuidade da prestação dos serviços, afasta, por ora, a incidência da prescrição total, porquanto o contrato de trabalho teria ocorrido em 30/11/2021 e a presente ação ajuizada em 29/11/2023, dentro do prazo bienal.

Rejeito.

CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto, acolho a prefacial para reconhecer a existência de litisconsórcio passivo necessário (art. 113, I, c/c o art. 131, ambos do CPC), devendo o Estado de Minas Gerais ser integrado ao polo passivo.

À Secretaria para inclusão e citação do ente público.

Determino, ainda, a retirada do feito da pauta de instrução, com inclusão em pauta de audiência inicial, com posterior intimação das partes.

CORONEL FABRICIANO/MG, 26 de abril de 2024.

JEDSON MARCOS DOS SANTOS MIRANDA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010293-18.2023.5.03.0033

AUTOR	VALDOMIRO ANSELMO DA COSTA
ADVOGADO	CRISTINA VIEIRA GONCALVES(OAB: 135937/MG)
RÉU	PROGEN S.A.
ADVOGADO	RODRIGO ANTONIO BADAN HERRERA(OAB: 85351/SP)

PERITO	MARIA ELISA BRASIL VIEIRA DOS SANTOS

Intimado(s)/Citado(s):

- VALDOMIRO ANSELMO DA COSTA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID c4855da proferido nos autos.

CONCLUSÃO

Nesta data, faço os autos conclusos.

TATIANA DUARTE ALCANTARA

DESPACHO

Vistos os autos.

Intime-se a perita contábil para manifestação acerca da impugnação aos cálculos pelas partes, devendo retificar ou ratificar os seus cálculos, no prazo de 10 dias.

Após, conclusos para deliberações.

CORONEL FABRICIANO/MG, 26 de abril de 2024.

JEDSON MARCOS DOS SANTOS MIRANDA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010799-91.2023.5.03.0033

AUTOR	ARISTIANA GALDINA DA CONCEICAO
ADVOGADO	ALEKSANDRA DE FATIMA SAMORA(OAB: 221095/MG)
ADVOGADO	FELIPE PATRICK DUTRA DE CARVALHO(OAB: 188945/MG)
ADVOGADO	FILIPE SALZMANN VILELA(OAB: 119755/MG)
AUTOR	M.C.D.R.
ADVOGADO	ALEKSANDRA DE FATIMA SAMORA(OAB: 221095/MG)
ADVOGADO	FELIPE PATRICK DUTRA DE CARVALHO(OAB: 188945/MG)
ADVOGADO	FILIPE SALZMANN VILELA(OAB: 119755/MG)
RÉU	CONSTRUTORA FERREIRA SA LTDA
ADVOGADO	JAMERSON LEON SILVA(OAB: 88853/MG)
CUSTOS LEGIS	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Intimado(s)/Citado(s):

- M.C.D.R.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 9e7de6c proferido nos autos.

CONCLUSÃO

Nesta data, faço os autos conclusos.

TATIANA DUARTE ALCANTARA

DESPACHO

Vistos os autos.

Renove-se a intimação à genitora do menor, para que cumpra as exigências do Ministério Público, conforme petição id 98d7ff2, no prazo de 10 dias, sob pena de execução do valor não comprovado.

Após, conclusos para deliberações.

CORONEL FABRICIANO/MG, 26 de abril de 2024.

JEDSON MARCOS DOS SANTOS MIRANDA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0001319-12.2011.5.03.0033

AUTOR	ANDRE WILL ALVES SOUZA
ADVOGADO	MARCIO GOMES TEIXEIRA(OAB: 108405/MG)
RÉU	J.M SERVICOS AEREOS LTDA - ME
RÉU	ANDRE FILIPE CARVALHO MATTOS
RÉU	CONSTRUTORA ALVES LTDA. - EPP
ADVOGADO	FELIPE CAMPOS MUZZI(OAB: 111498/MG)
RÉU	PHILLIP MATIAS ZANANDREIZ SALAZAR
RÉU	ROBERT ZANANDREIZ DE MATTOS
RÉU	GUSTAVO ALVES SOARES
RÉU	MARCUS LEANDRO LOPES DA SILVA
TERCEIRO INTERESSADO	RECEITA FEDERAL DO BRASIL - ARF CORONEL FABRICIANO

Intimado(s)/Citado(s):

- ANDRE WILL ALVES SOUZA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 94c4eee proferido nos autos.

CONCLUSÃO

Nesta data, faço os autos conclusos.

TATIANA DUARTE ALCANTARA

DESPACHO

Vistos os autos.

cálculo de id 186cb55

Renove-se a intimação ao perito para que apresente laudo, no prazo de 15 dias, sob as penas dos arts. 157, §1º, 468, II, e 476, todos do CPC.

CONCLUSÃO

Nesta data, faço os autos conclusos.

TATIANA DUARTE ALCANTARA

DESPACHO

Vistos.

Oficie-se à Receita Federal do Brasil (ARF Coronel Fabriciano), por meio de oficial de justiça, para que informe a este juízo, no prazo de 15 dias, sobre a existência de processo administrativo, visando à restituição ou compensação de créditos tributários, em nome dos executados CONSTRUTORA ALVES LTDA. - EPP, CNPJ: 06.997.176/0001-46; GUSTAVO ALVES SOARES, CPF: 047.471.446-25; J.M SERVICOS AEREOS LTDA - ME, CNPJ: 71.282.586/0001-72; PHILLIP MATIAS ZANANDREIZ SALAZAR, CPF: 079.923.236-02; ANDRE FILIPE CARVALHO MATTOS, CPF: 099.653.766-03; MARCUS LEANDRO LOPES DA SILVA, CPF: 006.143.071-47; ROBERT ZANANDREIZ DE MATTOS, CPF: 039.201.496-37

Caso positivo, deverá ser procedida à retenção do valor do crédito tributário, a ser restituído aos executados, até o limite de R$4.901,14, atualizado até 30/06/2022, depositando o montante bloqueado à disposição da 1ª Vara do Trabalho de Coronel Fabriciano, em conta Judicial na Caixa Econômica Federal (agência 2682).

A resposta ao presente ofício deverá ser enviada em formato PDF, para o e-mail da 1ª Vara do Trabalho de Coronel Fabriciano (vt1.fabriciano@trt3.jus.br), contendo o número do processo e os nomes das partes, conforme cabeçalho supra.

Observados os princípios da economia e celeridade processuais, assim como as práticas de responsabilidade ambiental e de sustentabilidade, o presente despacho servirá como OFÍCIO.

Expeça-se o mandado, anexando cópia do presente despacho/ofício.

CORONEL FABRICIANO/MG, 26 de abril de 2024.

JEDSON MARCOS DOS SANTOS MIRANDA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010293-18.2023.5.03.0033

AUTOR	VALDOMIRO ANSELMO DA COSTA
ADVOGADO	CRISTINA VIEIRA GONCALVES(OAB: 135937/MG)
RÉU	PROGEN S.A.
ADVOGADO	RODRIGO ANTONIO BADAN HERRERA(OAB: 85351/SP)
PERITO	MARIA ELISA BRASIL VIEIRA DOS SANTOS

Intimado(s)/Citado(s):

- PROGEN S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID c4855da proferido nos autos.

CONCLUSÃO

Nesta data, faço os autos conclusos.

TATIANA DUARTE ALCANTARA

DESPACHO

Vistos os autos.

Intime-se a perita contábil para manifestação acerca da impugnação aos cálculos pelas partes, devendo retificar ou ratificar os seus cálculos, no prazo de 10 dias.

Após, conclusos para deliberações.

CORONEL FABRICIANO/MG, 26 de abril de 2024.

JEDSON MARCOS DOS SANTOS MIRANDA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº CumSen-0010017-84.2023.5.03.0033

EXEQUENTE	AGUINALDO ANAIM CAMPOS
ADVOGADO	DANIELLE CRISTINA VIEIRA DE SOUZA DIAS(OAB: 116893/MG)
ADVOGADO	MARCOS ROBERTO DIAS(OAB: 87946/MG)
EXECUTADO	GRUPO CASAS BAHIA S.A.
ADVOGADO	Daiany Mendes Lacerda(OAB: 108639/MG)
ADVOGADO	DECIO FLAVIO GONCALVES TORRES FREIRE(OAB: 56543/MG)
ADVOGADO	RICARDO LOPES GODOY(OAB: 77167/MG)
PERITO	MARIA ELISA BRASIL VIEIRA DOS SANTOS
TERCEIRO INTERESSADO	UNIÃO FEDERAL (PGF)

Intimado(s)/Citado(s):

- GRUPO CASAS BAHIA S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID f4ad795 proferido nos autos.

DESPACHO

Vistos.

Decorrido o prazo de id f43a036,intime-se o reclamante para informar número de conta para transferência do seu crédito. Vindo a informação, libere-se a partir dos depósitos de 168e1eb, os valores dos respectivos credores, conforme segue, observando-se id e071459:

-Crédito do reclamante, no importe de R$ 64.222,00, com atualização a partir de 31/03/2024, procedendo-se à transferência para a conta indicada.

- Honorários advocatícios, no valor de R$17.610,94, com atualização a partir de 31/03/2024, procedendo-se à transferência para a conta indicada.

- Honorários periciais contábeis, no importe de R$2.225,14, com atualização a partir de 31/03/2024

-IRRF, no valor de R$1.444,57

-Custas processuais, no importe de R$899,61.

Dê-se ciência à reclamada (art. 72, § 1º, da Consolidação dos Provimentos da CGJT).

Comprovada a movimentação, registrem-se os valores arrecadados e dê-se ciência ao reclamante e à perita.

Após, venham os autos conclusos para deliberações acerca de eventual saldo remanescente existente no depósito de id 168e1eb, com oportuna deliberação acerca do seguro garantia juntado no id 6893203 e no id 99e30a3 dos autos principais (PJE 0010643-45.2019.5.03.0033), bem como o seguro garantia id ef50e75, à disposição destes autos e remessa ao arquivo.

CORONEL FABRICIANO/MG, 26 de abril de 2024.

JEDSON MARCOS DOS SANTOS MIRANDA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010174-28.2021.5.03.0033

AUTOR	ALEX DA SILVA COLARES
ADVOGADO	RAFAEL CARVALHO CORDEIRO SILVA(OAB: 171983/MG)
ADVOGADO	LETICIA CAMILO LUCIO(OAB: 198030/MG)
ADVOGADO	KIRK DOUGLAS OLIVEIRA SANTOS(OAB: 135151/MG)
ADVOGADO	KAMILLA MOREIRA LUSTOSA DE SOUSA(OAB: 201147/MG)
ADVOGADO	JEDERSON ELDER CORDEIRO SILVA(OAB: 162764/MG)
ADVOGADO	FRANCISCO CARLOS FRANCO(OAB: 46091/MG)
ADVOGADO	DUANNA CARLOS PEREIRA LIRO(OAB: 179663/MG)
ADVOGADO	BRUNA FROES PORTES(OAB: 138911/MG)
ADVOGADO	JEFERSON AUGUSTO CORDEIRO SILVA(OAB: 48988/MG)
RÉU	POSTO AVENIDA DE FABRICIANO LTDA
ADVOGADO	RAFAEL ALIPRANDI DE MENDONCA(OAB: 118124/MG)
PERITO	PEDRO ALBERTO BRASIL VIEIRA DOS SANTOS
PERITO	MARIA ELISA BRASIL VIEIRA DOS SANTOS

Intimado(s)/Citado(s):

- POSTO AVENIDA DE FABRICIANO LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 04e02c8 proferido nos autos.

CONCLUSÃO

Nesta data, faço os autos conclusos.

Servidor Nilson Tadeu Jeremias

Apoio Judiciário

DESPACHO

Vistos os autos.

Vista às partes do laudo pericial contábil retificado id: 14ef2c1, pelo prazo preclusivo de 8 dias , nos termos do disposto no § 2º do art. 879 da CLT.

Intimem-se.

CORONEL FABRICIANO/MG, 26 de abril de 2024.

JEDSON MARCOS DOS SANTOS MIRANDA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº CumSen-0010017-84.2023.5.03.0033

EXEQUENTE	AGUINALDO ANAIM CAMPOS
ADVOGADO	DANIELLE CRISTINA VIEIRA DE SOUZA DIAS(OAB: 116893/MG)
ADVOGADO	MARCOS ROBERTO DIAS(OAB: 87946/MG)
EXECUTADO	GRUPO CASAS BAHIA S.A.
ADVOGADO	Daiany Mendes Lacerda(OAB: 108639/MG)
ADVOGADO	DECIO FLAVIO GONCALVES TORRES FREIRE(OAB: 56543/MG)
ADVOGADO	RICARDO LOPES GODOY(OAB: 77167/MG)
PERITO	MARIA ELISA BRASIL VIEIRA DOS SANTOS
TERCEIRO INTERESSADO	UNIÃO FEDERAL (PGF)

Intimado(s)/Citado(s):

- AGUINALDO ANAIM CAMPOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID f4ad795 proferido nos autos.

DESPACHO

Vistos.

Decorrido o prazo de id f43a036,intime-se o reclamante para informar número de conta para transferência do seu crédito. Vindo a informação, libere-se a partir dos depósitos de 168e1eb, os valores dos respectivos credores, conforme segue, observando-se id e071459:

-Crédito do reclamante, no importe de R$ 64.222,00, com atualização a partir de 31/03/2024, procedendo-se à transferência para a conta indicada.

- Honorários advocatícios, no valor de R$17.610,94, com atualização a partir de 31/03/2024, procedendo-se à transferência para a conta indicada.

- Honorários periciais contábeis, no importe de R$2.225,14, com atualização a partir de 31/03/2024

-IRRF, no valor de R$1.444,57

-Custas processuais, no importe de R$899,61.

Dê-se ciência à reclamada (art. 72, § 1º, da Consolidação dos Provimentos da CGJT).

Comprovada a movimentação, registrem-se os valores arrecadados e dê-se ciência ao reclamante e à perita.

Após, venham os autos conclusos para deliberações acerca de eventual saldo remanescente existente no depósito de id 168e1eb, com oportuna deliberação acerca do seguro garantia juntado no id 6893203 e no id 99e30a3 dos autos principais (PJE 0010643-45.2019.5.03.0033), bem como o seguro garantia id ef50e75, à disposição destes autos e remessa ao arquivo.

CORONEL FABRICIANO/MG, 26 de abril de 2024.

JEDSON MARCOS DOS SANTOS MIRANDA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010174-28.2021.5.03.0033

AUTOR	ALEX DA SILVA COLARES
ADVOGADO	RAFAEL CARVALHO CORDEIRO SILVA(OAB: 171983/MG)
ADVOGADO	LETICIA CAMILO LUCIO(OAB: 198030/MG)
ADVOGADO	KIRK DOUGLAS OLIVEIRA SANTOS(OAB: 135151/MG)
ADVOGADO	KAMILLA MOREIRA LUSTOSA DE SOUSA(OAB: 201147/MG)
ADVOGADO	JEDERSON ELDER CORDEIRO SILVA(OAB: 162764/MG)
ADVOGADO	FRANCISCO CARLOS FRANCO(OAB: 46091/MG)
ADVOGADO	DUANNA CARLOS PEREIRA LIRO(OAB: 179663/MG)
ADVOGADO	BRUNA FROES PORTES(OAB: 138911/MG)
ADVOGADO	JEFERSON AUGUSTO CORDEIRO SILVA(OAB: 48988/MG)
RÉU	POSTO AVENIDA DE FABRICIANO LTDA
ADVOGADO	RAFAEL ALIPRANDI DE MENDONCA(OAB: 118124/MG)
PERITO	PEDRO ALBERTO BRASIL VIEIRA DOS SANTOS
PERITO	MARIA ELISA BRASIL VIEIRA DOS SANTOS

Intimado(s)/Citado(s):

- ALEX DA SILVA COLARES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 04e02c8 proferido nos autos.

CONCLUSÃO

Nesta data, faço os autos conclusos.

Servidor Nilson Tadeu Jeremias

Apoio Judiciário

DESPACHO

Vistos os autos.

Vista às partes do laudo pericial contábil retificado id: 14ef2c1, pelo prazo preclusivo de 8 dias , nos termos do disposto no § 2º do art. 879 da CLT.

Intimem-se.

CORONEL FABRICIANO/MG, 26 de abril de 2024.

JEDSON MARCOS DOS SANTOS MIRANDA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010185-86.2023.5.03.0033

AUTOR	WALAS LOURENCO JUNIOR
ADVOGADO	LARA MARIA DE OLIVEIRA ALVES(OAB: 222658/MG)
ADVOGADO	MICHEL ANDREY ARAUJO MARQUES(OAB: 214804/MG)
ADVOGADO	PAULO CEZAR SANTOS LACERDA(OAB: 213879/MG)
RÉU	CONSORCIO RYSAM, C.RISE & LTD-GRI-102

ADVOGADO	MICHELY XAVIER SEVERIANO(OAB: 267716/SP)
RÉU	RYSAM ENGENHARIA E CONSTRUCOES EIRELI
ADVOGADO	MICHELY XAVIER SEVERIANO(OAB: 267716/SP)
RÉU	CONSTRURISE ENGENHARIA LTDA
ADVOGADO	MICHELY XAVIER SEVERIANO(OAB: 267716/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- CONSORCIO RYSAM, C.RISE & LTD- GRI-102
- CONSTRURISE ENGENHARIA LTDA
- RYSAM ENGENHARIA E CONSTRUCOES EIRELI

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID c0a419b proferido nos autos.

CONCLUSÃO

Nesta data, faço os autos conclusos.

Servidor Nilson Tadeu Jeremias

Apoio Judiciário

DESPACHO

Vistos os autos.

Diante da manifestação do autor id: 3a93bb0, noticiando o integral cumprimento dos termos do acordo, registrem-se os valores do acordo id: 3c7f1a0 e da multa quitada id: 5c1eeaa, para os devidos fins estatísticos.

Vista às partes para requerimentos úteis, no prazo legal, para possibilitar o arquivamento definitivo do feito.

Registrem-se as parcelas e intimem-se.

CORONEL FABRICIANO/MG, 26 de abril de 2024.

JEDSON MARCOS DOS SANTOS MIRANDA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010185-86.2023.5.03.0033

AUTOR	WALAS LOURENCO JUNIOR
ADVOGADO	LARA MARIA DE OLIVEIRA ALVES(OAB: 222658/MG)
ADVOGADO	MICHEL ANDREY ARAUJO MARQUES(OAB: 214804/MG)
ADVOGADO	PAULO CEZAR SANTOS LACERDA(OAB: 213879/MG)
RÉU	CONSORCIO RYSAM, C.RISE & LTD-GRI-102
ADVOGADO	MICHELY XAVIER SEVERIANO(OAB: 267716/SP)
RÉU	RYSAM ENGENHARIA E CONSTRUCOES EIRELI
ADVOGADO	MICHELY XAVIER SEVERIANO(OAB: 267716/SP)
RÉU	CONSTRURISE ENGENHARIA LTDA
ADVOGADO	MICHELY XAVIER SEVERIANO(OAB: 267716/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- WALAS LOURENCO JUNIOR

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID c0a419b proferido nos autos.

CONCLUSÃO

Nesta data, faço os autos conclusos.

Servidor Nilson Tadeu Jeremias

Apoio Judiciário

DESPACHO

Vistos os autos.

Diante da manifestação do autor id: 3a93bb0, noticiando o integral cumprimento dos termos do acordo, registrem-se os valores do acordo id: 3c7f1a0 e da multa quitada id: 5c1eeaa, para os devidos fins estatísticos.

Vista às partes para requerimentos úteis, no prazo legal, para possibilitar o arquivamento definitivo do feito.

Registrem-se as parcelas e intimem-se.

CORONEL FABRICIANO/MG, 26 de abril de 2024.

JEDSON MARCOS DOS SANTOS MIRANDA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010673-41.2023.5.03.0033

AUTOR	JOSE CARLOS BISPO
ADVOGADO	CRISTINA VIEIRA GONCALVES(OAB: 135937/MG)
RÉU	ARVORE LTDA - EPP
RÉU	CEMIG DISTRIBUICAO S.A
ADVOGADO	ANTONIO MARCIO BOTELHO(OAB: 95117/MG)
ADVOGADO	ALEX CAMPOS BARCELOS(OAB: 117084/MG)
ADVOGADO	SERVIO TULIO DE BARCELOS(OAB: 44698/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- CEMIG DISTRIBUICAO S.A

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 97ac94f proferida nos autos.

CONCLUSÃO

Nesta data, faço os autos conclusos.

TATIANA DUARTE ALCANTARA

D E C I S Ã O

Vistos etc.

Recebo ambos os Recursos Ordinários interpostos pelo reclamante e reclamada, por preenchidos os pressupostos extrínsecos e intrínsecos de admissibilidade.

Intimem-se as partes para apresentarem contrarrazões, no prazo legal (8 dias).

Cumprido e decorrido o prazo supracitado, remetam-se os autos ao Egrégio TRT, com as cautelas de praxe.

CORONEL FABRICIANO/MG, 26 de abril de 2024.

JEDSON MARCOS DOS SANTOS MIRANDA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010673-41.2023.5.03.0033

AUTOR	JOSE CARLOS BISPO
ADVOGADO	CRISTINA VIEIRA GONCALVES(OAB: 135937/MG)
RÉU	ARVORE LTDA - EPP
RÉU	CEMIG DISTRIBUICAO S.A
ADVOGADO	ANTONIO MARCIO BOTELHO(OAB: 95117/MG)
ADVOGADO	ALEX CAMPOS BARCELOS(OAB: 117084/MG)
ADVOGADO	SERVIO TULIO DE BARCELOS(OAB: 44698/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- JOSE CARLOS BISPO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 97ac94f proferida nos autos.

CONCLUSÃO

Nesta data, faço os autos conclusos.

TATIANA DUARTE ALCANTARA

D E C I S Ã O

Vistos etc.

Recebo ambos os Recursos Ordinários interpostos pelo reclamante e reclamada, por preenchidos os pressupostos extrínsecos e intrínsecos de admissibilidade.

Intimem-se as partes para apresentarem contrarrazões, no prazo legal (8 dias).

Cumprido e decorrido o prazo supracitado, remetam-se os autos ao Egrégio TRT, com as cautelas de praxe.

CORONEL FABRICIANO/MG, 26 de abril de 2024.

JEDSON MARCOS DOS SANTOS MIRANDA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

2ª Vara do Trabalho de Cel. Fabriciano
Edital

Processo Nº ATSum-0010722-16.2022.5.03.0034

AUTOR	HELLEN CAROLINE SANTOS
ADVOGADO	GABRIEL SILVEIRA REZENDE(OAB: 141529/MG)
ADVOGADO	ALEXANDRE FERREIRA DA SILVA(OAB: 140853/MG)
RÉU	F.K.DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS QUIMICOS LTDA
ADVOGADO	ALEXANDER WOELFFEL FEHLBERG(OAB: 176436/RJ)
ADVOGADO	ALEXANDRE MOREIRA DE OLIVEIRA(OAB: 125233/RJ)
RÉU	FABIO ARNAUD
RÉU	ROSANA PECANHA ARNAUD

Intimado(s)/Citado(s):

- FABIO ARNAUD

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO

2ª Vara do Trabalho de Coronel Fabriciano

Rua José Gomes Ferreira, 90, Belvedere, CORONEL FABRICIANO/MG - CEP: 35170-185

TEL.: (31) 38419720 - EMAIL: vt2.fabriciano@trt3.jus.br

PROCESSO: 0010722-16.2022.5.03.0034

CLASSE: Ação Trabalhista - Rito Sumaríssimo

AUTOR: AUTOR: HELLEN CAROLINE SANTOS

RÉU: RÉU: F.K.DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS QUIMICOS LTDA e outros (2)

EDITAL DE INTIMAÇÃO

O(A) Exmo(a). Juiz(íza) da **2ª Vara do Trabalho de Coronel Fabriciano**, FAZ SABER a quantos o presente virem ou dele tiverem conhecimento que, nos autos do processo nº 0010722-16.2022.5.03.0034 , entre partes:AUTOR: HELLEN CAROLINE SANTOS **,** autor, e RÉU: F.K.DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS QUIMICOS LTDA e outros (2) réu, estando o réu **FABIO ARNAUD** em lugar incerto e não sabido, fica **INTIMADO** pelo presente edital para ciência do despacho de ID 47be442, proferido nos autos.

"Vistos.

Converto em penhora o valor depositado na conta judicial 2682.042.04873108-0 (Id 921a9a6).

Intime-se o Executado FABIO ARNAUD, para os fins do artigo 884 da CLT.

Observe a Secretaria que, caso o executado que teve o numerário bloqueado não possua procurador, sua intimação deverá ser realizada por meio de carta com retorno de AR.

Fica o executado ciente de que, transcorrido o prazo concedido sem manifestação, o valor penhorado será liberado aos respectivos credores.

CORONEL FABRICIANO/MG, 04 de março de 2024.

LUCIANA JACOB MONTEIRO DE CASTRO

Juíza Titular de Vara do Trabalho"

E, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados, é passado o presente edital, que será publicado e afixado no local de costume, na sede desta Vara.CORONEL FABRICIANO/MG, 26 de abril de 2024. Eu, LUCIENE NOGUEIRA GONCALVES VALENTE, cargo digitei, e assino o presente.

CORONEL FABRICIANO/MG, 26 de abril de 2024.

LUCIENE NOGUEIRA GONCALVES VALENTE

Diretor de Secretaria

Notificação

Processo Nº CumPrSe-0010062-51.2024.5.03.0034

REQUERENTE	WEMBERSON PEREIRA
ADVOGADO	IVANILDE ALVARENGA BARBOSA(OAB: 59559/MG)
ADVOGADO	REJANE MADUREIRA MELO(OAB: 98384/MG)
ADVOGADO	VANIA MARIA ALVARENGA BARBOSA(OAB: 66612/MG)
REQUERIDO	PONSSE LATIN AMERICA INDUSTRIA DE MAQUINAS FLORESTAIS LTDA.
ADVOGADO	PEDRO HENRIQUE DE CARVALHO BATISTA(OAB: 131220/MG)
ADVOGADO	ANDRE MUSSY DE SOUZA ALMEIDA(OAB: 83131/MG)
PERITO	ANA LUIZA SIMOES SILVEIRA

Intimado(s)/Citado(s):

- WEMBERSON PEREIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

De ordem do MM. Juiz e na forma do § 4º, do art. 203 do CPC e Portaria 01/05 desta Vara, dei prosseguimento aos autos na forma que se segue:

Dando vista ao reclamante da petição de Id 0490a70 pelo prazo de 05 dias.

CORONEL FABRICIANO/MG, 25 de abril de 2024.

NEIDE ARRUDA DE ALVARENGA

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATSum-0010489-48.2024.5.03.0034

AUTOR	MAELY GULARTI DE OLIVEIRA
ADVOGADO	CARLOS HENRIQUE DE OLIVEIRA VAZ(OAB: 216134/MG)
ADVOGADO	LUCAS GONCALVES OLIVEIRA(OAB: 216933/MG)
RÉU	BRASIL VIDAS ADMINISTRADORA DE CARTOES E BENEFICIOS LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- MAELY GULARTI DE OLIVEIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

2ª Vara do Trabalho de Coronel Fabriciano

INTIMAÇÃO DJE-JT

DESTINATÁRIOS:

MAELY GULARTI DE OLIVEIRA

Fica V. Sa intimada para ciência da decisão de ID b3de645, proferida nos autos.

"**DECISÃO**

Reconheço a dependência em face do processo 0011123-78.2023.5.03.0034**,** que foi **extinto sem resolução do mérito**, uma vez que a presente ação reitera pedido formulado naquela demanda, nos termos do art. 286, II, do Código de Processo Civil. Determino a inclusão do feito em pauta para realização de audiência **UNA virtual** no dia **16/05/2024 às 09:00**, devendo as partes comparecerem sob as penas do artigo 844 da CLT. A audiência será Telepresencial (Portaria Conjunta GP/GCR/GVCR N. 95, de 7 de março de 2022), realizada por meio da plataforma digital Zoom Meetings, disponibilizada pelo Conselho Nacional de Justiça, conforme Ato Conjunto TST/CSJT/GP n. 54/2020, de 29/12/2020 e Resolução n. 337/2020, de 29/12/2020, do CNJ. **Na hipótese de autos ainda não distribuídos pelo Juízo 100% Digital, neste ato fica proposta pelo Juízo a realização da audiência de forma virtual na forma acima especificada, nos termos do §5° do art. 3° da Resolução CNJ n. 345/20, podendo a parte manifestar sua oposição em até 03 dias úteis, sob pena de concordância tácita com a modalidade da audiência.**

Ressalta-se que não haverá qualquer lesão a direito das partes, ao devido processo legal e nem cerceio de defesa.

Para acesso a sala de audiência virtual será necessário acessar o linkhttps://trt3-jus-br.zoom.us/my/vt2.fabriciano(ID 262 694 1629) utilizando-se de notebook ou computador que tenha webcam e, não havendo, deverão utilizar celular smartphone com acesso à internet.

Informo, ainda, que o e-mail (vt2.fabriciano@trt3.jus.br) e o telefone (31 3841-9722) da vara serão monitorados em tempo real durante a realização da audiência, para quaisquer esclarecimentos ou comunicações.

Intime-se o autor por seu procurador.

Notifique-se a reclamada.

A defesa e todos os documentos que a acompanham deverão estar no formato digital e ser apresentados dentro do Processo Judicial Eletrônico(PJe) até o horário designado para a audiência.

Observe-se o seguinte:

1) Os participantes poderão acessar o manual, com o passo a passo para configuração, acesso e operação do sistema Zoom Meetings que será utilizado para a realização da audiência por meio do seguinte endereço eletrônico: https://portal.trt3.jus.br/internet/conheca-o-trt/comunicacao/noticias-institucionais/downloads/Manual_do_Usuario_Externo_zooM_Versao_Final_Revisada_20.01.2021.pdf

2) Os participantes também poderão acessar a funcionalidade, independentemente de cadastro prévio, pelo seu navegador de internet, utilizando-se de notebook ou computador que tenha webcam, de preferência com fone de ouvido que possua microfone para evitar ruídos externos. Não havendo tais facilidades, poderá utilizar-se de celular smartphone com acesso à internet, de preferência com acesso a wi-fi de qualidade.

3) As partes e testemunhas deverão permanecer, preferencialmente, em suas residências, ou no lugar onde se encontrem, não havendo exigência ou necessidade de que se desloquem à sede da empresa e/ou escritório dos respectivos procuradores para acesso ao ambiente virtual. Tal medida visa garantir a incomunicabilidade dos depoimentos e, ainda, preservar o isolamento/distanciamento social determinado pelas autoridades competentes em virtude da pandemia.

4) Eventual dificuldade/impossibilidade de acesso à plataforma e/ou inconsistências na qualidade do serviço de internet por qualquer um dos participantes (partes, procuradores e/ou testemunhas), serão verificados pelo Juízo tão logo iniciada a audiência virtual, cabendo ao magistrado avaliar, com a devida cautela e caso a caso, os entraves de ordem técnica/prática que impossibilitem a realização da audiência, designando, se assim julgar necessário, nova data para audiência.

CORONEL FABRICIANO/MG, 24 de abril de 2024.

LUCIENE NOGUEIRA GONCALVES VALENTE

Diretor de Secretaria"

CORONEL FABRICIANO/MG, 25 de abril de 2024.

LUCIENE NOGUEIRA GONCALVES VALENTE

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATSum-0010721-36.2019.5.03.0034

AUTOR	WELLINGTONN LOURES
ADVOGADO	GUSTAVO RODRIGO ALMEIDA MEDEIROS(OAB: 85460/MG)
ADVOGADO	THAIS MENEZES ARAUJO(OAB: 170343/MG)
ADVOGADO	RODRIGO OLIVEIRA CARDOSO(OAB: 89393/MG)
RÉU	USIMINAS MECANICA SA
ADVOGADO	JOAO FRANCISCO ALVES ROSA(OAB: 200745/MG)
ADVOGADO	RICARDO LOPES GODOY(OAB: 77167/MG)
ADVOGADO	NEY JOSE CAMPOS(OAB: 44243/MG)
PERITO	BRAULIO CORREA RENHE
TESTEMUNHA	JACQUELINE DA SILVA FONSECA

Intimado(s)/Citado(s):

- WELLINGTONN LOURES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

De ordem do MM. Juiz e na forma do § 4º, do art. 203 do CPC e Portaria 01/05 desta Vara, dei prosseguimento aos autos na forma que se segue:

Intimando o autor a fornecer seus dados bancários, em05 dias, a fim de que seja determinada a expedição de alvará, oportunamente.

CORONEL FABRICIANO/MG, 25 de abril de 2024.

NEIDE ARRUDA DE ALVARENGA

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATOrd-0011261-45.2023.5.03.0034

AUTOR	KAREN ESTEVES EZEZINOS
ADVOGADO	MARIA DA CONCEICAO SARLO BORTOLINI CHAMOUN(OAB: 4770/ES)
ADVOGADO	RODRIGO AUGUSTO SCHWANZ(OAB: 34377/ES)
ADVOGADO	BRUNO SHINITI ALVES DA COSTA(OAB: 13037/ES)
RÉU	VALE S.A.
ADVOGADO	EDUARDO PAOLIELLO NICOLAU(OAB: 80702/MG)
PERITO	GUILHERME RIBEIRO CAMARA

Intimado(s)/Citado(s):

- KAREN ESTEVES EZEZINOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

De ordem do MM. Juiz e na forma do § 4º, do art. 203 do CPC e Portaria 01/05 desta Vara, dei prosseguimento aos autos na forma que se segue:

Dando vista às partes da petição do perito de Id 486aae0.

CORONEL FABRICIANO/MG, 25 de abril de 2024.

NEIDE ARRUDA DE ALVARENGA

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATOrd-0011261-45.2023.5.03.0034

AUTOR	KAREN ESTEVES EZEZINOS
ADVOGADO	MARIA DA CONCEICAO SARLO BORTOLINI CHAMOUN(OAB: 4770/ES)
ADVOGADO	RODRIGO AUGUSTO SCHWANZ(OAB: 34377/ES)
ADVOGADO	BRUNO SHINITI ALVES DA COSTA(OAB: 13037/ES)
RÉU	VALE S.A.
ADVOGADO	EDUARDO PAOLIELLO NICOLAU(OAB: 80702/MG)
PERITO	GUILHERME RIBEIRO CAMARA

Intimado(s)/Citado(s):

- VALE S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

De ordem do MM. Juiz e na forma do § 4º, do art. 203 do CPC e Portaria 01/05 desta Vara, dei prosseguimento aos autos na forma que se segue:

Dando vista às partes da petição do perito de Id 486aae0.

CORONEL FABRICIANO/MG, 25 de abril de 2024.

NEIDE ARRUDA DE ALVARENGA

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATSum-0010933-18.2023.5.03.0034

AUTOR	JHONATAN PEREIRA DE CAMARGO
ADVOGADO	TASSIA OLIVEIRA GUIMARAES DIAS FRANCO(OAB: 121813/MG)
RÉU	CONSTRUTORA ANDRADE & TEIXEIRA LTDA
ADVOGADO	MICHELLE CRISTINA MADUREIRA SILVA(OAB: 133682/MG)
PERITO	WILZA MARIA SILVA

Intimado(s)/Citado(s):

- CONSTRUTORA ANDRADE & TEIXEIRA LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

De ordem do MM. Juiz e na forma do § 4º, do art. 203 do CPC e Portaria 01/05 desta Vara, dei prosseguimento aos autos na forma que se segue:

Dando vista à reclamada da petição de Id 657fe90 pelo prazo de 05 dias.

CORONEL FABRICIANO/MG, 25 de abril de 2024.

NEIDE ARRUDA DE ALVARENGA

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATOrd-0010961-54.2021.5.03.0034

AUTOR	CICERO PINHEIRO DA SILVA
ADVOGADO	RAFAEL CARVALHO CORDEIRO SILVA(OAB: 171983/MG)
ADVOGADO	KIRK DOUGLAS OLIVEIRA SANTOS(OAB: 135151/MG)
ADVOGADO	KAMILLA MOREIRA LUSTOSA DE SOUSA(OAB: 201147/MG)
ADVOGADO	JEDERSON ELDER CORDEIRO SILVA(OAB: 162764/MG)
ADVOGADO	FRANCISCO CARLOS FRANCO(OAB: 46091/MG)
ADVOGADO	DUANNA CARLOS PEREIRA LIRO(OAB: 179663/MG)
ADVOGADO	BRUNA FROES PORTES(OAB: 138911/MG)
ADVOGADO	JEFERSON AUGUSTO CORDEIRO SILVA(OAB: 48988/MG)
RÉU	METALURGICA VERTICAL LTDA
ADVOGADO	MURILLO GUZZO FRAGA(OAB: 19556/ES)
ADVOGADO	BRIAN CERRI GUZZO(OAB: 9707/ES)

Intimado(s)/Citado(s):

- CICERO PINHEIRO DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

De ordem do MM. Juiz e na forma do § 4º, do art. 203 do CPC e Portaria 01/05 desta Vara, dei prosseguimento aos autos na forma que se segue:

Dando vista ao reclamante da petição de Id 37ef1d1 pelo prazo de 05 dias.

CORONEL FABRICIANO/MG, 25 de abril de 2024.

NEIDE ARRUDA DE ALVARENGA

Diretor de Secretaria

Processo Nº ConPag-0010132-68.2024.5.03.0034

CONSIGNANTE	ATRATIVA SERVICE LTDA
ADVOGADO	CARLOS GONCALVES DE OLIVEIRA(OAB: 102756/MG)
CONSIGNATÁRIO	ANGELA PAULA DE ARAUJO COSTA

Intimado(s)/Citado(s):

- ATRATIVA SERVICE LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID aa0c740 proferida nos autos.

Vistos.

Trata-se de ação de consignação em pagamento cujo único objetivo era entregar os documentos de iddf9e8dc à consignatária.

O objetivo da ação já foi satisfeito, conforme certidão de id 91a9df6.

Por isso, satisfeita a prestação jurisdicional invocada, nada mais há a deliberar nestes autos, motivo pelo qual extingue-se o processo, com resolução do mérito (art. 487,I/CPC).

Defiro à consignatária os benefícios da justiça gratuita (art. 790, §3º/CLT).

Custas, pela consignatária, no valor correspondente a 2% do valor da causa, isenta (art. 790-A/CLT).

Cancele-se a audiência.

Intimem-se.

Após, ao arquivo.

CORONEL FABRICIANO/MG, 25 de abril de 2024.

LUCIANA JACOB MONTEIRO DE CASTRO

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ConPag-0010375-12.2024.5.03.0034

CONSIGNANTE	VE PRESTACAO SERVICOS ADMINISTRATIVOS LTDA
ADVOGADO	GILSON CESAR COSTA(OAB: 99875/MG)
CONSIGNATÁRIO	LUIZA ASSIS LAGE

Intimado(s)/Citado(s):

- VE PRESTACAO SERVICOS ADMINISTRATIVOS LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID b9b5be8 proferida nos autos.

Vistos.

Trata-se de ação de consignação em pagamento cujo único objetivo era efetuar o pagamento de verbas rescisórias que o empregador entendeu devidas à consignatária.

O objetivo da ação já foi satisfeito, conforme comprovante de id 0a83078.

Por isso, satisfeita a prestação jurisdicional invocada, nada mais há a deliberar nestes autos, motivo pelo qual extingue-se o processo, com resolução do mérito (art. 487, I/CPC).

Defiro à consignatária os benefícios da justiça gratuita (art. 790, § 3º/CLT).

Custas, pela consignatária, no valor correspondente a 2% do valor

da causa, isenta (art. 790-A/CLT).

Após, ao arquivo.

CORONEL FABRICIANO/MG, 25 de abril de 2024.

LUCIANA JACOB MONTEIRO DE CASTRO

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº HTE-0010486-93.2024.5.03.0034

REQUERENTES	SN-SOCIAL NUTRI REFEICOES COLETIVAS LTDA
ADVOGADO	RENATA MARTINS GOMES(OAB: 85907/MG)
REQUERENTES	JUREMA MORAES LIMA
ADVOGADO	ELOI VASCONCELOS LUCIANO(OAB: 139858/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- JUREMA MORAES LIMA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID c315abf proferida nos autos.

Vistos.

Homologo o acordo celebrado pelas partes, conforme petição de ID. eb790cf, para que surta seus legais e jurídicos efeitos, julgando extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 487, III, b, do CPC.

Em face da natureza das parcelas que compuseram o acordo, não há que se falar em recolhimento previdenciário.

Custas, pela 2ª requerente, no importe de R$97,35, calculadas sobre R$4.867,74, dispensadas na forma da lei.

INTIMEM-SE AS PARTES, por seus procuradores.

Após, aguarde-se o cumprimento do acordo, devendo o feito ser remetido para a caixa de cumprimento de acordo (15/07/2024), após o início da liquidação e regularização do fluxo.

Cumprido o acordo, registrem-se os valores e arquivem-se.

Pontue-se que, por não se tratar de jurisdição contenciosa, cabe ao empregador assegurar ao empregado o acesso ao respectivo benefício, sendo que este Juízo não expedirá alvará para liberação dos valores depositados na conta vinculada da 2ª requerente.

CORONEL FABRICIANO/MG, 25 de abril de 2024.

LUCIANA JACOB MONTEIRO DE CASTRO

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº HTE-0010486-93.2024.5.03.0034

REQUERENTES	SN-SOCIAL NUTRI REFEICOES COLETIVAS LTDA
ADVOGADO	RENATA MARTINS GOMES(OAB: 85907/MG)
REQUERENTES	JUREMA MORAES LIMA
ADVOGADO	ELOI VASCONCELOS LUCIANO(OAB: 139858/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- SN-SOCIAL NUTRI REFEICOES COLETIVAS LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID c315abf proferida nos autos.

Vistos.

Homologo o acordo celebrado pelas partes, conforme petição de ID. eb790cf, para que surta seus legais e jurídicos efeitos, julgando extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 487, III, b, do CPC.

Em face da natureza das parcelas que compuseram o acordo, não há que se falar em recolhimento previdenciário.

Custas, pela 2ª requerente, no importe de R$97,35, calculadas sobre R$4.867,74, dispensadas na forma da lei.

INTIMEM-SE AS PARTES, por seus procuradores.

Após, aguarde-se o cumprimento do acordo, devendo o feito ser remetido para a caixa de cumprimento de acordo (15/07/2024), após o início da liquidação e regularização do fluxo.

Cumprido o acordo, registrem-se os valores e arquivem-se.

Pontue-se que, por não se tratar de jurisdição contenciosa, cabe ao empregador assegurar ao empregado o acesso ao respectivo benefício, sendo que este Juízo não expedirá alvará para liberação dos valores depositados na conta vinculada da 2ª requerente.

CORONEL FABRICIANO/MG, 25 de abril de 2024.

LUCIANA JACOB MONTEIRO DE CASTRO

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ETCiv-0010488-63.2024.5.03.0034

EMBARGANTE	APARECIDA ZANIN
ADVOGADO	JOSE EDITIS DAVID(OAB: 32921/MG)
ADVOGADO	SEBASTIAO GERALDO DE PADUA(OAB: 87410/MG)
EMBARGADO	DANIEL VASCONCELOS TEODORO
EMBARGADO	VALDECI JOSE DE OLIVEIRA
EMBARGADO	ARAGUAIA ENGENHARIA LTDA
EMBARGADO	CAMPO FORMOSO EMPREENDIMENTOS S.A.

Intimado(s)/Citado(s):

- APARECIDA ZANIN

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID efb6ab1 proferida nos autos.

Vistos.

Autos feitos conclusos para regularização da tramitação processual.

Dê-se ciência ao embargante da sentença id 40d1cb0.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

CORONEL FABRICIANO/MG, 25 de abril de 2024.

LUCIANA JACOB MONTEIRO DE CASTRO

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010212-32.2024.5.03.0034

AUTOR	MARCUS VITOR ANACLETO COSTA
ADVOGADO	VITOR VIEIRA ALMEIDA(OAB: 197568/MG)
RÉU	GRABER SISTEMAS DE SEGURANCA LTDA
ADVOGADO	LUCIO SERGIO DE LAS CASAS JUNIOR(OAB: 108176/MG)
RÉU	GPS PREDIAL SISTEMAS DE SEGURANCA LTDA.
ADVOGADO	LUCIO SERGIO DE LAS CASAS JUNIOR(OAB: 108176/MG)
RÉU	NVH PARTICIPACOES LTDA
RÉU	TOP SERVICE SERVICOS E SISTEMAS S/A
ADVOGADO	LUCIO SERGIO DE LAS CASAS JUNIOR(OAB: 108176/MG)
RÉU	IN-HAUS INDUSTRIAL E SERVICOS DE LOGISTICA LTDA
ADVOGADO	LUCIO SERGIO DE LAS CASAS JUNIOR(OAB: 108176/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- GPS PREDIAL SISTEMAS DE SEGURANCA LTDA.
- GRABER SISTEMAS DE SEGURANCA LTDA
- IN-HAUS INDUSTRIAL E SERVICOS DE LOGISTICA LTDA
- TOP SERVICE SERVICOS E SISTEMAS S/A

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID dc67b5b proferida nos autos.

Vistos.

Registrados no sistema os valores quitados no presente feito.

Tratando-se de acordo homologado (Id df13056), fornecidos os dados bancários pelo reclamante (Id 20b303a), solicito ao gerente do Banco do Brasil a movimentação das contas judiciais da seguinte forma:

1. **Conta Judicial 400120316586** (parcela 01), no valor de 1.500,00 - quitar o crédito do reclamante MARCUS VITOR ANACLETO COSTA (CPF 129.384.376-84), no valor de R$1.500,00, devendo todo o saldo ser transferido em favor de Tamires Neves Andrade Sociedade Individual de Advocacia, CNPJ: 49.270.893/0001-84, Banco do Brasil, Agência 365-4, Conta Corrente: 60334-1;
2. **Conta judicial 400120316586** (parcela 02), no valor de R$150,00 - quitar os honorários, no valor de R$150,00, devendo todo o saldo ser transferido em favor de Tamires Neves Andrade Sociedade Individual de Advocacia, CNPJ: 49.270.893/0001-84, Banco do Brasil, Agência 365-4, Conta Corrente: 60334-1;

Por medida de economia e celeridade processual, este despacho, devidamente assinado pelo Juízo, deverá ser enviado ao Banco do Brasil, **pela Secretaria**, via e-mail, servindo como alvará, devendo o Banco juntar aos autos, em 05 dias, o comprovante de levantamento.

Em face da quitação total do débito, julgo extinta a execução, nos termos do artigo 924, II, do NCPC.

Intimem-se as partes para ciência.

Concretizada a operação, remetam-se os autos ao arquivo.

CORONEL FABRICIANO/MG, 25 de abril de 2024.

LUCIANA JACOB MONTEIRO DE CASTRO

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010212-32.2024.5.03.0034

AUTOR	MARCUS VITOR ANACLETO COSTA
ADVOGADO	VITOR VIEIRA ALMEIDA(OAB: 197568/MG)
RÉU	GRABER SISTEMAS DE SEGURANCA LTDA
ADVOGADO	LUCIO SERGIO DE LAS CASAS JUNIOR(OAB: 108176/MG)
RÉU	GPS PREDIAL SISTEMAS DE SEGURANCA LTDA.
ADVOGADO	LUCIO SERGIO DE LAS CASAS JUNIOR(OAB: 108176/MG)
RÉU	NVH PARTICIPACOES LTDA
RÉU	TOP SERVICE SERVICOS E SISTEMAS S/A
ADVOGADO	LUCIO SERGIO DE LAS CASAS JUNIOR(OAB: 108176/MG)
RÉU	IN-HAUS INDUSTRIAL E SERVICOS DE LOGISTICA LTDA
ADVOGADO	LUCIO SERGIO DE LAS CASAS JUNIOR(OAB: 108176/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- MARCUS VITOR ANACLETO COSTA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID dc67b5b proferida nos autos.

Vistos.

Registrados no sistema os valores quitados no presente feito.

Tratando-se de acordo homologado (Id df13056), fornecidos os dados bancários pelo reclamante (Id 20b303a), solicito ao gerente do Banco do Brasil a movimentação das contas judiciais da seguinte forma:

1. **Conta Judicial 400120316586** (parcela 01), no valor de 1.500,00 - quitar o crédito do reclamante MARCUS VITOR ANACLETO COSTA (CPF 129.384.376-84), no valor de R$1.500,00, devendo todo o saldo ser transferido em favor de Tamires Neves Andrade Sociedade Individual de Advocacia, CNPJ: 49.270.893/0001-84, Banco do Brasil, Agência 365-4, Conta Corrente: 60334-1;
2. **Conta judicial 400120316586** (parcela 02), no valor de R$150,00 - quitar os honorários, no valor de R$150,00, devendo todo o saldo ser transferido em favor de Tamires Neves Andrade Sociedade Individual de Advocacia, CNPJ: 49.270.893/0001-84, Banco do Brasil, Agência 365-4, Conta Corrente: 60334-1;

Por medida de economia e celeridade processual, este despacho, devidamente assinado pelo Juízo, deverá ser enviado ao Banco do Brasil, **pela Secretaria**, via e-mail, servindo como alvará, devendo o Banco juntar aos autos, em 05 dias, o comprovante de levantamento.

Em face da quitação total do débito, julgo extinta a execução, nos termos do artigo 924, II, do NCPC.

Intimem-se as partes para ciência.

Concretizada a operação, remetam-se os autos ao arquivo.

CORONEL FABRICIANO/MG, 25 de abril de 2024.

LUCIANA JACOB MONTEIRO DE CASTRO

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010610-13.2023.5.03.0034

AUTOR	ANDRE LUCIO DE CARVALHO
ADVOGADO	GEOVANE GOMES DA SILVA(OAB: 169585/MG)
RÉU	USINAS SIDERURGICAS DE MINAS GERAIS S/A. USIMINAS
ADVOGADO	JOAO FRANCISCO ALVES ROSA(OAB: 200745/MG)
ADVOGADO	RICARDO LOPES GODOY(OAB: 77167/MG)
PERITO	THALES BITTENCOURT DE BARCELOS
PERITO	CRISTINA CAMPODONICO MIKI

Intimado(s)/Citado(s):

- ANDRE LUCIO DE CARVALHO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

De ordem do MM. Juiz e na forma do § 4º, do art. 203 do CPC e Portaria 01/05 desta Vara, dei prosseguimento aos autos na forma que se segue:

Dando vista ao reclamante dos documentos juntados pela reclamada em 24/04/2024, pelo prazo de 05 dias.

CORONEL FABRICIANO/MG, 25 de abril de 2024.

NEIDE ARRUDA DE ALVARENGA

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATOrd-0078800-58.2005.5.03.0034

AUTOR	CARLOS JORDAN BOMFIM
ADVOGADO	CAIO GABRIEL FERREIRA MARCONDES(OAB: 105197/MG)
ADVOGADO	DENISE FERREIRA MARCONDES(OAB: 49526/MG)
RÉU	FUNDACAO SISTEL DE SEGURIDADE SOCIAL
ADVOGADO	JULIANA CRISTINA MARTINELLI RAIMUNDI(OAB: 15909/SC)
ADVOGADO	Tiago de Oliveira Brasileiro(OAB: 85170/MG)
ADVOGADO	JOAO JOAQUIM MARTINELLI(OAB: 3210/SC)
RÉU	OI S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO	WELINGTON MONTE CARLO CARVALHAES FILHO(OAB: 59383/MG)
PERITO	GUILHERME DE SOUZA DABUL

Intimado(s)/Citado(s):

- OI S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 482384a proferido nos autos.

Vistos.

Tendo em vista a manifestação id 2d1c608, intime-se a reclamada para comprovar a nova prorrogação do *stay period*, no prazo de

cinco dias, sob pena de prosseguimento.

CORONEL FABRICIANO/MG, 25 de abril de 2024.

LUCIANA JACOB MONTEIRO DE CASTRO

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010360-77.2023.5.03.0034

AUTOR	MARIA RITA DA SILVA CARDOSO
ADVOGADO	ALESSANDRA CRISTINA DIAS(OAB: 144802/MG)
ADVOGADO	DANIELLE CRISTINA VIEIRA DE SOUZA DIAS(OAB: 116893/MG)
ADVOGADO	MARCOS ROBERTO DIAS(OAB: 87946/MG)
RÉU	GRUPO CASAS BAHIA S.A.
ADVOGADO	CARLOS FERNANDO DE SIQUEIRA CASTRO(OAB: 93274/MG)
PERITO	Ednaldo Amaral Pessoa
TESTEMUNHA	REGIANE GOMES BRASILIO SILVA

Intimado(s)/Citado(s):

- GRUPO CASAS BAHIA S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 06e0e00 proferido nos autos.

Vistos.

Considerando a participação do Juiz Auxiliar da Vara na Semana de Combate ao Assédio e à Discriminação no TRT-MG, que ocorrerá no período de 06 a 10 de maio de 2.024, redesigno a audiência **INSTRUÇÃO PRESENCIAL** para o **dia 25/06/2024 às 10h30**, **devendo partes e procuradores comparecerem presencialmente à Vara**.

Intimem-se as partes pelos procuradores, devendo estes darem ciência aos seus constituintes.

CORONEL FABRICIANO/MG, 25 de abril de 2024.

LUCIANA JACOB MONTEIRO DE CASTRO

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº CumPrSe-0010218-73.2023.5.03.0034

REQUERENTE	LUCIA DAS DORES BARCELOS DE SOUZA
ADVOGADO	RAQUEL DE SOUZA DA SILVA(OAB: 153509/MG)
REQUERIDO	CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO	THIAGO MARQUES DE ARAUJO(OAB: 209667/MG)
ADVOGADO	WALLACE ELLER MIRANDA(OAB: 56780/MG)
PERITO	VANIRA LEMOS RIBEIRO

Intimado(s)/Citado(s):

- CAIXA ECONOMICA FEDERAL

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 8353623 proferida nos autos.

Vistos.

Com a concordância da reclamante e inerte a reclamada, homologo os cálculos id 9d9d9e8 e fixo o débito em R$560.102,11, atualizado até 30/04/2024, relativo a:

1-Crédito do reclamante: R$411.866,29 (já deduzidos honorários periciais) ;

2-Honorários pericias contábeis: R$2.191,80;

3-Honorários periciais (perícia médica): R$3.730,80;

4-Contribuição previdenciária: R$94.455,55;

5-Imposto de renda: R$47.812,60 e

6- Custas: R$45,07.

Tratando-se de execução provisória, já garantido o juízo pelos depósitos efetuados nos autos nº 0001500-39.2013.5.03.0034, aguarde-se o trânsito em julgado do processo principal.

Intimem-se as partes.

CORONEL FABRICIANO/MG, 25 de abril de 2024.

LUCIANA JACOB MONTEIRO DE CASTRO

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº CumPrSe-0010218-73.2023.5.03.0034

REQUERENTE	LUCIA DAS DORES BARCELOS DE SOUZA
ADVOGADO	RAQUEL DE SOUZA DA SILVA(OAB: 153509/MG)
REQUERIDO	CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO	THIAGO MARQUES DE ARAUJO(OAB: 209667/MG)
ADVOGADO	WALLACE ELLER MIRANDA(OAB: 56780/MG)
PERITO	VANIRA LEMOS RIBEIRO

Intimado(s)/Citado(s):

- LUCIA DAS DORES BARCELOS DE SOUZA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 8353623 proferida nos autos.

Vistos.

Com a concordância da reclamante e inerte a reclamada, homologo os cálculos id 9d9d9e8 e fixo o débito em R$560.102,11, atualizado até 30/04/2024, relativo a:

1-Crédito do reclamante: R$411.866,29 (já deduzidos honorários periciais) ;

2-Honorários pericias contábeis: R$2.191,80;

3-Honorários periciais (perícia médica): R$3.730,80;

4-Contribuição previdenciária: R$94.455,55;

5-Imposto de renda: R$47.812,60 e

6- Custas: R$45,07.

Tratando-se de execução provisória, já garantido o juízo pelos depósitos efetuados nos autos nº 0001500-39.2013.5.03.0034, aguarde-se o trânsito em julgado do processo principal.

Intimem-se as partes.

CORONEL FABRICIANO/MG, 25 de abril de 2024.

LUCIANA JACOB MONTEIRO DE CASTRO

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010360-77.2023.5.03.0034

AUTOR	MARIA RITA DA SILVA CARDOSO
ADVOGADO	ALESSANDRA CRISTINA DIAS(OAB: 144802/MG)
ADVOGADO	DANIELLE CRISTINA VIEIRA DE SOUZA DIAS(OAB: 116893/MG)
ADVOGADO	MARCOS ROBERTO DIAS(OAB: 87946/MG)
RÉU	GRUPO CASAS BAHIA S.A.
ADVOGADO	CARLOS FERNANDO DE SIQUEIRA CASTRO(OAB: 93274/MG)
PERITO	Ednaldo Amaral Pessoa
TESTEMUNHA	REGIANE GOMES BRASILIO SILVA

Intimado(s)/Citado(s):

- MARIA RITA DA SILVA CARDOSO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 06e0e00 proferido nos autos.

Vistos.

Considerando a participação do Juiz Auxiliar da Vara na Semana de Combate ao Assédio e à Discriminação no TRT-MG, que ocorrerá no período de 06 a 10 de maio de 2.024, redesigno a audiência **INSTRUÇÃO PRESENCIAL** para o **dia 25/06/2024 às 10h30**, **devendo partes e procuradores comparecerem presencialmente à Vara**.

Intimem-se as partes pelos procuradores, devendo estes darem ciência aos seus constituintes.

CORONEL FABRICIANO/MG, 25 de abril de 2024.

LUCIANA JACOB MONTEIRO DE CASTRO

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010754-21.2022.5.03.0034

AUTOR	RAMON PEREIRA BATISTA
ADVOGADO	IGOR FELIPPE NASCIMENTO FIRMINO DE OLIVEIRA(OAB: 191603/MG)
ADVOGADO	GRIMALDO BRUNO FERNANDES BOTELHO(OAB: 120920/MG)
RÉU	ENGEMAN LINEU PEDROSO DE MORAES SERVICOS INDUSTRIAIS EIRELI
ADVOGADO	MARIO LOBO RIBEIRO NETO(OAB: 178911/SP)
PERITO	SERGIO AUGUSTO WOSGRAU

Intimado(s)/Citado(s):

- RAMON PEREIRA BATISTA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 5b8d912 proferida nos autos.

Vistos.

Presentes os pressupostos objetivos e subjetivos de admissibilidade, recebo o recurso ordinário interposto pelo reclamante.

Subam os autos ao Egrégio TRT, com as cautelas de estilo e homenagens de praxe.

Registre-se que possíveis alterações de procuradores nas Instâncias Superiores NÃO atualiza automaticamente o cadastro dos referidos procuradores quando da devolução dos autos à Primeira Instância, ou seja, o sistema PJe utiliza DIFERENTES bases de dados na 1a. e na 2a. instâncias, cabendo ao novo procurador promover a sua habilitação junto à Primeira Instância imediatamente após o retorno dos autos, tudo conforme art. 3o. e art. 5o. da Resolução n.185/17, do CSJT(Processo: AIRR - 11186-23.2016.5.18.0005 Data de Julgamento: 27/03/2019, Relatora Ministra: Dora Maria da Costa, 8a. Turma, Data de Publicação: DEJT 29/03/2019; Processo: ARR - 1000483-32.2016.5.02.0079 Data de Julgamento: 16/10/2019, Relator Ministro: Aloysio Corrêa da Veiga, 6a. Turma, Data de Publicação: DEJT 18/10/2019 e Processo: AP - 0011039-50.2017.5.03.0014 Disponibilização: 03/12/2020 Oitava Turma Relator Convocado Carlos Roberto Barbosa).

CORONEL FABRICIANO/MG, 25 de abril de 2024.

LUCIANA JACOB MONTEIRO DE CASTRO

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010754-21.2022.5.03.0034

AUTOR	RAMON PEREIRA BATISTA
ADVOGADO	IGOR FELIPPE NASCIMENTO FIRMINO DE OLIVEIRA(OAB: 191603/MG)
ADVOGADO	GRIMALDO BRUNO FERNANDES BOTELHO(OAB: 120920/MG)
RÉU	ENGEMAN LINEU PEDROSO DE MORAES SERVICOS INDUSTRIAIS EIRELI
ADVOGADO	MARIO LOBO RIBEIRO NETO(OAB: 178911/SP)
PERITO	SERGIO AUGUSTO WOSGRAU

Intimado(s)/Citado(s):

- ENGEMAN LINEU PEDROSO DE MORAES SERVICOS INDUSTRIAIS EIRELI

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 5b8d912 proferida nos autos.

Vistos.

Presentes os pressupostos objetivos e subjetivos de admissibilidade, recebo o recurso ordinário interposto pelo reclamante.

Subam os autos ao Egrégio TRT, com as cautelas de estilo e homenagens de praxe.

Registre-se que possíveis alterações de procuradores nas Instâncias Superiores NÃO atualiza automaticamente o cadastro dos referidos procuradores quando da devolução dos autos à Primeira Instância, ou seja, o sistema PJe utiliza DIFERENTES bases de dados na 1a. e na 2a. instâncias, cabendo ao novo procurador promover a sua habilitação junto à Primeira Instância imediatamente após o retorno dos autos, tudo conforme art. 3o. e art. 5o. da Resolução n.185/17, do CSJT(Processo: AIRR - 11186-23.2016.5.18.0005 Data de Julgamento: 27/03/2019, Relatora Ministra: Dora Maria da Costa, 8a. Turma, Data de Publicação: DEJT 29/03/2019; Processo: ARR - 1000483-32.2016.5.02.0079 Data de Julgamento: 16/10/2019, Relator Ministro: Aloysio Corrêa da Veiga, 6a. Turma, Data de Publicação: DEJT 18/10/2019 e Processo: AP - 0011039-50.2017.5.03.0014 Disponibilização: 03/12/2020 Oitava Turma Relator Convocado Carlos Roberto Barbosa).

CORONEL FABRICIANO/MG, 25 de abril de 2024.

LUCIANA JACOB MONTEIRO DE CASTRO

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010521-63.2018.5.03.0034

AUTOR	SERGIO AGNER KAPICH
ADVOGADO	MAURICIO SOARES CABRAL(OAB: 52919/MG)
RÉU	MARCIO CARVALHO GOMES
ADVOGADO	SEFORA DA CONCEICAO FERNANDES BASTOS BIZARRO(OAB: 97012/MG)
RÉU	PADARIA PRIMUS
TERCEIRO INTERESSADO	MARCO ANTONIO BARBOSA OLIVEIRA JUNIOR
TERCEIRO INTERESSADO	ANGELA SARAIVA PORTES SOUZA

Intimado(s)/Citado(s):

- MARCIO CARVALHO GOMES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 27a8f6a proferido nos autos.

Vistos.

Converto em penhora o(s) valor(es) bloqueado(s) via sistema Sisbajud (Id e17f9d0) e o deposito efetuado na conta judicial 2682.042.04843398-5 (Id 4a14c1a).

Intimem-se os executados (PADARIA PRIMUS e MARCIO CARVALHO GOMES) para os fins do artigo 884 da CLT.

Observe a Secretaria que, caso o executado que teve o numerário bloqueado não possua procurador, sua intimação deverá ser realizada por meio de carta com retorno de AR.

CORONEL FABRICIANO/MG, 25 de abril de 2024.

LUCIANA JACOB MONTEIRO DE CASTRO

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010942-14.2022.5.03.0034

AUTOR	CESAR RAMOS DE SOUZA
ADVOGADO	KLEVERSON GLAUBER FIGUEIREDO DE PAULA JUNIOR(OAB: 206277/MG)
ADVOGADO	HELYMARA MENDES MIRANDA(OAB: 116790/MG)
ADVOGADO	HELI RODRIGUES DA SILVA(OAB: 70908/MG)
RÉU	LUBSYS SERVICOS DE LUBRIFICACAO LTDA
ADVOGADO	BRIAN CERRI GUZZO(OAB: 9707/ES)
RÉU	USINAS SIDERURGICAS DE MINAS GERAIS S/A. USIMINAS

ADVOGADO	RICARDO LOPES GODOY(OAB: 77167/MG)
PERITO	EDER JUNIO MARTINS
PERITO	THALES BITTENCOURT DE BARCELOS

Intimado(s)/Citado(s):

- LUBSYS SERVICOS DE LUBRIFICACAO LTDA
- USINAS SIDERURGICAS DE MINAS GERAIS S/A. USIMINAS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 92c8256 proferido nos autos.

Vistos.

Efetuado o lançamento do trânsito em julgado e do início de liquidação.

Em conformidade com a decisão proferida, **expeça-se a requisição para pagamento dos honorários periciais** arbitrados em R$ 1.000,00, em favor do perito EDER JUNIO MARTINS, nos termos do disposto na Resolução 66/2010 do Conselho Superior da Justiça do Trabalho e Súmula 457 do Col. TST.

Em face do acórdão de Id 827f77e, exclua-se a 2a reclamada do polo passivo do presente feito.

Intimem-se as partes a apresentar cálculos de liquidação, inclusive das contribuições previdenciárias (cotas do empregado e do empregador) e do imposto de renda (Prov. 01/96/CG/TST, Prov. 03/2005/CG/TST), no prazo comum de 05 dias úteis, com ulterior vista recíproca das contas que vierem a ser apresentadas, por igual prazo, valendo o presente despacho como intimação prévia, sob pena de preclusão, a teor do disposto no art. 879, parágrafo 2o., da CLT.

Registre-se que não há depósito recursal nos autos.

Decorridos os prazos supra conferidos, venham-me os autos conclusos para homologação de uma das contas apresentadas ou para designação de perícia contábil.

CORONEL FABRICIANO/MG, 25 de abril de 2024.

LUCIANA JACOB MONTEIRO DE CASTRO

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010942-14.2022.5.03.0034

AUTOR	CESAR RAMOS DE SOUZA
ADVOGADO	KLEVERSON GLAUBER FIGUEIREDO DE PAULA JUNIOR(OAB: 206277/MG)
ADVOGADO	HELYMARA MENDES MIRANDA(OAB: 116790/MG)
ADVOGADO	HELI RODRIGUES DA SILVA(OAB: 70908/MG)
RÉU	LUBSYS SERVICOS DE LUBRIFICACAO LTDA
ADVOGADO	BRIAN CERRI GUZZO(OAB: 9707/ES)
RÉU	USINAS SIDERURGICAS DE MINAS GERAIS S/A. USIMINAS
ADVOGADO	RICARDO LOPES GODOY(OAB: 77167/MG)
PERITO	EDER JUNIO MARTINS
PERITO	THALES BITTENCOURT DE BARCELOS

Intimado(s)/Citado(s):

- CESAR RAMOS DE SOUZA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 92c8256 proferido nos autos.

Vistos.

Efetuado o lançamento do trânsito em julgado e do início de liquidação.

Em conformidade com a decisão proferida, **expeça-se a requisição para pagamento dos honorários periciais** arbitrados em R$ 1.000,00, em favor do perito EDER JUNIO MARTINS, nos termos do disposto na Resolução 66/2010 do Conselho Superior da Justiça do Trabalho e Súmula 457 do Col. TST.

Em face do acórdão de Id 827f77e, exclua-se a 2a reclamada do polo passivo do presente feito.

Intimem-se as partes a apresentar cálculos de liquidação, inclusive das contribuições previdenciárias (cotas do empregado e do empregador) e do imposto de renda (Prov. 01/96/CG/TST, Prov. 03/2005/CG/TST), no prazo comum de 05 dias úteis, com ulterior vista recíproca das contas que vierem a ser apresentadas, por igual prazo, valendo o presente despacho como intimação prévia, sob pena de preclusão, a teor do disposto no art. 879, parágrafo 2o., da CLT.

Registre-se que não há depósito recursal nos autos.

Decorridos os prazos supra conferidos, venham-me os autos conclusos para homologação de uma das contas apresentadas ou para designação de perícia contábil.

CORONEL FABRICIANO/MG, 25 de abril de 2024.

LUCIANA JACOB MONTEIRO DE CASTRO

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0002112-40.2014.5.03.0034

AUTOR	NILO COELHO GOMES
ADVOGADO	RODRIGO OLIVEIRA CARDOSO(OAB: 89393/MG)

RÉU	USINAS SIDERURGICAS DE MINAS GERAIS S/A. USIMINAS
ADVOGADO	RICARDO LOPES GODOY(OAB: 77167/MG)
ADVOGADO	NEY JOSE CAMPOS(OAB: 44243/MG)
PERITO	Ednaldo Amaral Pessoa

Intimado(s)/Citado(s):

- NILO COELHO GOMES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 1640546 proferido nos autos.

Vistos.

Intimem-se as partes, dando-lhes vista dos cálculos apresentados pelo perito para impugnação fundamentada, com a indicação dos itens e valores objeto da discordância, no prazo de 05 dias, sob pena de preclusão, na forma do artigo 879, parágrafo 2o., da CLT.

CORONEL FABRICIANO/MG, 25 de abril de 2024.

LUCIANA JACOB MONTEIRO DE CASTRO

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0002112-40.2014.5.03.0034

AUTOR	NILO COELHO GOMES
ADVOGADO	RODRIGO OLIVEIRA CARDOSO(OAB: 89393/MG)
RÉU	USINAS SIDERURGICAS DE MINAS GERAIS S/A. USIMINAS
ADVOGADO	RICARDO LOPES GODOY(OAB: 77167/MG)
ADVOGADO	NEY JOSE CAMPOS(OAB: 44243/MG)
PERITO	Ednaldo Amaral Pessoa

Intimado(s)/Citado(s):

- USINAS SIDERURGICAS DE MINAS GERAIS S/A. USIMINAS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 1640546 proferido nos autos.

Vistos.

Intimem-se as partes, dando-lhes vista dos cálculos apresentados pelo perito para impugnação fundamentada, com a indicação dos itens e valores objeto da discordância, no prazo de 05 dias, sob pena de preclusão, na forma do artigo 879, parágrafo 2o., da CLT.

CORONEL FABRICIANO/MG, 25 de abril de 2024.

LUCIANA JACOB MONTEIRO DE CASTRO

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010671-05.2022.5.03.0034

AUTOR	MARCOS FILIPE SOUZA
ADVOGADO	HELYMARA MENDES MIRANDA(OAB: 116790/MG)
ADVOGADO	HELI RODRIGUES DA SILVA(OAB: 70908/MG)
RÉU	RIBEIRO ALVIM ENGENHARIA LTDA
ADVOGADO	LINCOLN FAGUNDES NETTO SANTOS(OAB: 101082/MG)
PERITO	EDER JUNIO MARTINS

Intimado(s)/Citado(s):

- MARCOS FILIPE SOUZA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID b0aba6f proferido nos autos.

Vistos.

Em face da divergência dos cálculos apresentados, inclua-se o feito na pauta do dia **14/05/2024, às 15h40** para tentativa de conciliação.

A audiência será Telepresencial (Portaria Conjunta GP/GCR/GVCR N. 95, de 7 de março de 2022), realizada por meio da plataforma digital Zoom Meetings, disponibilizada pelo Conselho Nacional de Justiça, conforme Ato Conjunto TST/CSJT/GP n. 54/2020, de 29/12/2020 e Resolução n. 337/2020, de 29/12/2020, do CNJ.

Para acesso a sala de audiência virtual será necessário acessar o linkhttps://trt3-jus-br.zoom.us/my/vt2.fabriciano(ID 262 694 1629) utilizando-se de notebook ou computador que tenha webcam e, não havendo, deverão utilizar celular smartphone com acesso à internet.

Intimem-se as partes.

CORONEL FABRICIANO/MG, 25 de abril de 2024.

LUCIANA JACOB MONTEIRO DE CASTRO

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010671-05.2022.5.03.0034

AUTOR	MARCOS FILIPE SOUZA
ADVOGADO	HELYMARA MENDES MIRANDA(OAB: 116790/MG)
ADVOGADO	HELI RODRIGUES DA SILVA(OAB: 70908/MG)
RÉU	RIBEIRO ALVIM ENGENHARIA LTDA
ADVOGADO	LINCOLN FAGUNDES NETTO SANTOS(OAB: 101082/MG)

PERITO	EDER JUNIO MARTINS

Intimado(s)/Citado(s):

- RIBEIRO ALVIM ENGENHARIA LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID b0aba6f proferido nos autos.

Vistos.

Em face da divergência dos cálculos apresentados, inclua-se o feito na pauta do dia **14/05/2024, às 15h40** para tentativa de conciliação.

A audiência será Telepresencial (Portaria Conjunta GP/GCR/GVCR N. 95, de 7 de março de 2022), realizada por meio da plataforma digital Zoom Meetings, disponibilizada pelo Conselho Nacional de Justiça, conforme Ato Conjunto TST/CSJT/GP n. 54/2020, de 29/12/2020 e Resolução n. 337/2020, de 29/12/2020, do CNJ.

Para acesso a sala de audiência virtual será necessário acessar o linkhttps://trt3-jus-br.zoom.us/my/vt2.fabriciano(ID 262 694 1629) utilizando-se de notebook ou computador que tenha webcam e, não havendo, deverão utilizar celular smartphone com acesso à internet.

Intimem-se as partes.

CORONEL FABRICIANO/MG, 25 de abril de 2024.

LUCIANA JACOB MONTEIRO DE CASTRO

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010292-93.2024.5.03.0034

AUTOR	JULIEIDE GOMES BARBOSA
ADVOGADO	TATIANA ENDRES GARCIA(OAB: 61420/RS)
ADVOGADO	ALEXANDRE HENDLER HENDLER(OAB: 59891/RS)
RÉU	TOP SERVICE SERVICOS E SISTEMAS S/A
ADVOGADO	LUCIO SERGIO DE LAS CASAS JUNIOR(OAB: 108176/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- TOP SERVICE SERVICOS E SISTEMAS S/A

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 01eb418 proferido nos autos.

Vistos.

Considerando a participação do Juiz Auxiliar da Vara na Semana de Combate ao Assédio e à Discriminação no TRT-MG, que ocorrerá no período de 06 a 10 de maio de 2.024, redesigno a audiência **INICIAL** para o **dia 09/05/2024 às 13h10**, mantidas as cominações legais.

Intimem-se as partes pelos procuradores, devendo estes darem ciência aos seus constituintes.

CORONEL FABRICIANO/MG, 25 de abril de 2024.

LUCIANA JACOB MONTEIRO DE CASTRO

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010292-93.2024.5.03.0034

AUTOR	JULIEIDE GOMES BARBOSA
ADVOGADO	TATIANA ENDRES GARCIA(OAB: 61420/RS)
ADVOGADO	ALEXANDRE HENDLER HENDLER(OAB: 59891/RS)
RÉU	TOP SERVICE SERVICOS E SISTEMAS S/A
ADVOGADO	LUCIO SERGIO DE LAS CASAS JUNIOR(OAB: 108176/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- JULIEIDE GOMES BARBOSA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 01eb418 proferido nos autos.

Vistos.

Considerando a participação do Juiz Auxiliar da Vara na Semana de Combate ao Assédio e à Discriminação no TRT-MG, que ocorrerá no período de 06 a 10 de maio de 2.024, redesigno a audiência **INICIAL** para o **dia 09/05/2024 às 13h10**, mantidas as cominações legais.

Intimem-se as partes pelos procuradores, devendo estes darem ciência aos seus constituintes.

CORONEL FABRICIANO/MG, 25 de abril de 2024.

LUCIANA JACOB MONTEIRO DE CASTRO

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010033-98.2024.5.03.0034

AUTOR	NANCY MACIEIRA COELHO
ADVOGADO	FERNANE RODRIGUES CORREA(OAB: 75798/MG)
RÉU	ROBERTO ANGELO DA SILVA

Intimado(s)/Citado(s):

- NANCY MACIEIRA COELHO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 504a4fd proferido nos autos.

Vistos.

Considerando a participação do Juiz Auxiliar da Vara na Semana de Combate ao Assédio e à Discriminação no TRT-MG, que ocorrerá no período de 06 a 10 de maio de 2.024, redesigno a audiência **INICIAL** para o dia **09/05/2024 às 13h00**, mantidas as cominações legais.

Intime-se a parte autora pelo procurador.

Em face da certidão de id fd57cd1,intime-se a reclamante para, em 05 dias, informar o endereço correto do reclamado, sob pena de arquivamento.

Após, conclusos.

CORONEL FABRICIANO/MG, 25 de abril de 2024.

LUCIANA JACOB MONTEIRO DE CASTRO

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0011401-89.2017.5.03.0034

AUTOR	TAIANE CRISTINA SANTOS GONCALVES
ADVOGADO	OSCAR TEIXEIRA DE SIQUEIRA ANDRADE(OAB: 143796/MG)
RÉU	KARLA MARIA DE AZEVEDO MAGRI - ME
RÉU	KARLA MARIA DE AZEVEDO MAGRI
RÉU	LUIZ BELIN FILHO 21443688991
RÉU	LUIZ BELIN FILHO

Intimado(s)/Citado(s):

- TAIANE CRISTINA SANTOS GONCALVES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID cb8502e proferido nos autos.

Vistos.

Tratando-se de conversão em penhora do(s) valor(es) bloqueado(s) via sistema Sisbajud, intimem-se os executados do despacho de Id 40d9042, por meio postal com AR.

Intime-se o autor a fornecer seus dados bancários, em 05 dias, a fim de que seja determinada a expedição de alvará, oportunamente.

CORONEL FABRICIANO/MG, 25 de abril de 2024.

LUCIANA JACOB MONTEIRO DE CASTRO

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010138-12.2023.5.03.0034

AUTOR	SILVIA BEATRIZ DE OLIVEIRA MAFRA
ADVOGADO	IVAN MAURICIO DE SENA(OAB: 165788/MG)
ADVOGADO	ANA CAROLINA DE SENA(OAB: 106278/MG)
RÉU	B A V ADMINISTRACAO DE CARTAO CONVENIO LTDA
RÉU	BAV CORRETORA DE SEGUROS LTDA
RÉU	POLICLINICA DE SAUDE E ODONTOLOGIA ESPECIALLE LTDA
ADVOGADO	MARIANA ANDRADE ARAUJO(OAB: 156957/MG)
RÉU	BRSAT - CENTRAL DE MONITORAMENTO E RASTREAMENTO AUTOMOTIVO E CIA LTDA - ME
RÉU	ASSOCIACAO DE BENEFICIOS DO VALE DO ACO E REGIAO - PROTVACO
RÉU	CLINICA DE SAUDE E ODONTOLOGIA ESPECIALLE CORONEL FABRICIANO LTDA
RÉU	CLINICA DE SAUDE E ODONTOLOGIA ESPECIALLE FORMIGA LTDA
RÉU	B A V FORMIGA ADMINISTRACAO DE CARTAO CONVENIO LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- POLICLINICA DE SAUDE E ODONTOLOGIA ESPECIALLE LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID f6b4292 proferido nos autos.

Vistos.

Intimem-se as reclamadas para vista da manifestação da autora id 4093483, prazo de cinco dias.

Intime-se o autor para vista da manifestação da reclamada id 28876fe, no mesmo prazo.

CORONEL FABRICIANO/MG, 25 de abril de 2024.

LUCIANA JACOB MONTEIRO DE CASTRO

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010932-09.2018.5.03.0034

AUTOR	JOSE FERNANDES DA COSTA
ADVOGADO	GLICIANA VIEIRA DE ARAUJO(OAB: 144733/MG)
ADVOGADO	JEDERSON ELDER CORDEIRO SILVA(OAB: 162764/MG)
ADVOGADO	ELIZANDRA GONCALVES CARDOSO SILVA(OAB: 139890/MG)
ADVOGADO	FRANCISCO CARLOS FRANCO(OAB: 46091/MG)
ADVOGADO	JEFERSON AUGUSTO CORDEIRO SILVA(OAB: 48988/MG)
ADVOGADO	BRUNA FROES PORTES(OAB: 138911/MG)
ADVOGADO	RAFAEL CARVALHO CORDEIRO SILVA(OAB: 171983/MG)
ADVOGADO	KIRK DOUGLAS OLIVEIRA SANTOS(OAB: 135151/MG)
RÉU	MARMORACO LTDA
RÉU	ANA LAURA RIBEIRO CHAVES
ADVOGADO	KELREN URILS AZEREDO(OAB: 153131/MG)
RÉU	J.M.R.C.
RÉU	SONIA SILVIA RIBEIRO CHAVES
RÉU	MARIVALDO SANTANA CHAVES
PERITO	RAINER LUND VIANA MAGALHAES
DEPOSITÁRIO	SONIA SILVIA RIBEIRO CHAVES
TERCEIRO INTERESSADO	ANGELA SARAIVA PORTES SOUZA
TERCEIRO INTERESSADO	MARCO ANTONIO BARBOSA OLIVEIRA JUNIOR

Intimado(s)/Citado(s):

- JOSE FERNANDES DA COSTA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 3fbc75a proferido nos autos.

Vistos.

A fim de se evitar futura alegação de nulidade, intimem-se os 1a, 2a, 3a e 4a executados, **por meio postal com AR**, para ciência da conversão em penhora dos valores depositados nas contas judiciais 04873905-7, 04873906-5, 04873907-3, 04873908-1, 04873909-0 e 04865652-6, nos termos do art. 884/CLT (despacho de Id 3dae4fb).

Em face da inércia da 5a executada no tocante à intimação de Id 3dae4fb, **proceda a Secretaria à consulta**, via sistema Sisbajud, para localizar o número de conta bancária de titularidade da reclamada ANA LAURA RIBEIRO CHAVES para devolução do valor depositado na 2682.042.04868343-4, conforme despacho de id aec07bd.

Por fim, **oficie-se à Caixa EconômicaFederal,** agência 2682, solicitando-lhe informações acerca do cumprimento do despacho/alvará de Id 3dae4fb, bem como seja encaminhado a este Juízo, no prazo de 05 dias, o comprovante de transferência correlato.

Pormedida de economia eceleridade processual, este despacho valerá como ofício que deverá serencaminhado à Caixa Econômica Federal, juntamente com cópia do referido despacho.

CORONEL FABRICIANO/MG, 25 de abril de 2024.

LUCIANA JACOB MONTEIRO DE CASTRO

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010138-12.2023.5.03.0034

AUTOR	SILVIA BEATRIZ DE OLIVEIRA MAFRA
ADVOGADO	IVAN MAURICIO DE SENA(OAB: 165788/MG)
ADVOGADO	ANA CAROLINA DE SENA(OAB: 106278/MG)
RÉU	B A V ADMINISTRACAO DE CARTAO CONVENIO LTDA
RÉU	BAV CORRETORA DE SEGUROS LTDA
RÉU	POLICLINICA DE SAUDE E ODONTOLOGIA ESPECIALLE LTDA
ADVOGADO	MARIANA ANDRADE ARAUJO(OAB: 156957/MG)
RÉU	BRSAT - CENTRAL DE MONITORAMENTO E RASTREAMENTO AUTOMOTIVO E CIA LTDA - ME
RÉU	ASSOCIACAO DE BENEFICIOS DO VALE DO ACO E REGIAO - PROTVACO
RÉU	CLINICA DE SAUDE E ODONTOLOGIA ESPECIALLE CORONEL FABRICIANO LTDA
RÉU	CLINICA DE SAUDE E ODONTOLOGIA ESPECIALLE FORMIGA LTDA
RÉU	B A V FORMIGA ADMINISTRACAO DE CARTAO CONVENIO LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- SILVIA BEATRIZ DE OLIVEIRA MAFRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID f6b4292 proferido nos autos.

Vistos.

Intimem-se as reclamadas para vista da manifestação da autora id 4093483, prazo de cinco dias.

Intime-se o autor para vista da manifestação da reclamada id 28876fe, no mesmo prazo.

CORONEL FABRICIANO/MG, 25 de abril de 2024.

LUCIANA JACOB MONTEIRO DE CASTRO

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010932-09.2018.5.03.0034

AUTOR	JOSE FERNANDES DA COSTA
ADVOGADO	GLICIANA VIEIRA DE ARAUJO(OAB: 144733/MG)
ADVOGADO	JEDERSON ELDER CORDEIRO SILVA(OAB: 162764/MG)
ADVOGADO	ELIZANDRA GONCALVES CARDOSO SILVA(OAB: 139890/MG)
ADVOGADO	FRANCISCO CARLOS FRANCO(OAB: 46091/MG)
ADVOGADO	JEFERSON AUGUSTO CORDEIRO SILVA(OAB: 48988/MG)
ADVOGADO	BRUNA FROES PORTES(OAB: 138911/MG)
ADVOGADO	RAFAEL CARVALHO CORDEIRO SILVA(OAB: 171983/MG)
ADVOGADO	KIRK DOUGLAS OLIVEIRA SANTOS(OAB: 135151/MG)
RÉU	MARMORACO LTDA
RÉU	ANA LAURA RIBEIRO CHAVES
ADVOGADO	KELREN URILS AZEREDO(OAB: 153131/MG)
RÉU	J.M.R.C.
RÉU	SONIA SILVIA RIBEIRO CHAVES
RÉU	MARIVALDO SANTANA CHAVES
PERITO	RAINER LUND VIANA MAGALHAES
DEPOSITÁRIO	SONIA SILVIA RIBEIRO CHAVES
TERCEIRO INTERESSADO	ANGELA SARAIVA PORTES SOUZA
TERCEIRO INTERESSADO	MARCO ANTONIO BARBOSA OLIVEIRA JUNIOR

Intimado(s)/Citado(s):

- ANA LAURA RIBEIRO CHAVES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 3fbc75a proferido nos autos.

Vistos.

A fim de se evitar futura alegação de nulidade, intimem-se os 1a, 2a, 3a e 4a executados, **por meio postal com AR**, para ciência da conversão em penhora dos valores depositados nas contas judiciais 04873905-7, 04873906-5, 04873907-3, 04873908-1, 04873909-0 e 04865652-6, nos termos do art. 884/CLT (despacho de Id 3dae4fb). Em face da inércia da 5a executada no tocante à intimação de Id 3dae4fb, **proceda a Secretaria à consulta**, via sistema Sisbajud, para localizar o número de conta bancária de titularidade da reclamada ANA LAURA RIBEIRO CHAVES para devolução do valor depositado na 2682.042.04868343-4, conforme despacho de id aec07bd.

Por fim, **oficie-se à Caixa EconômicaFederal,** agência 2682, solicitando-lhe informações acerca do cumprimento do despacho/alvará de Id 3dae4fb, bem como seja encaminhado a este Juízo, no prazo de 05 dias, o comprovante de transferência correlato.

Pormedida de economia eceleridade processual, este despacho valerá como ofício que deverá serencaminhado à Caixa Econômica Federal, juntamente com cópia do referido despacho.

CORONEL FABRICIANO/MG, 25 de abril de 2024.

LUCIANA JACOB MONTEIRO DE CASTRO

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010050-37.2024.5.03.0034

AUTOR	MARA FABIANA SIQUEIRA
ADVOGADO	WELLINGTON VICENTE DE BARROS(OAB: 182853/MG)
ADVOGADO	VICTOR SANTANA LINS CERQUEIRA(OAB: 159502/MG)
ADVOGADO	ISABELLA LACERDA MIRANDA(OAB: 207694/MG)
ADVOGADO	GABRIEL SANTOS DURAES(OAB: 164867/MG)
RÉU	LARYSSA OLIVEIRA STOUPA
ADVOGADO	EDUARDO FIGUEIREDO ROCHA(OAB: 63917/MG)
ADVOGADO	VITOR CARVALHO DE CASTRO(OAB: 172151/MG)
RÉU	RAFAEL STOUPA NOGUEIRA COSTA
ADVOGADO	EDUARDO FIGUEIREDO ROCHA(OAB: 63917/MG)
ADVOGADO	VITOR CARVALHO DE CASTRO(OAB: 172151/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- MARA FABIANA SIQUEIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 9d5d967 proferido nos autos.

Vistos.

Dê-se vista à reclamante da petição de Id ec043bf, pelo prazo de 05 dias, valendo o silêncio como concordância.

CORONEL FABRICIANO/MG, 25 de abril de 2024.

LUCIANA JACOB MONTEIRO DE CASTRO

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010491-18.2024.5.03.0034

AUTOR	SALATIELE RODRIGUES PEREIRA FERNANDES
ADVOGADO	RAFAEL DE ANDRADE MENDES(OAB: 118170/MG)

ADVOGADO	RENAN BONELA ANDRADE(OAB: 149183/MG)
ADVOGADO	CRISTIANE BARBOSA DA SILVA MACHADO(OAB: 169780/MG)
ADVOGADO	RAIANE FIGUEIREDO CARMO(OAB: 181976/MG)
RÉU	FUNDACAO SAO FRANCISCO XAVIER

Intimado(s)/Citado(s):

- SALATIELE RODRIGUES PEREIRA FERNANDES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 0283a80 proferido nos autos.

Vistos.

Determino a inclusão do feito em pauta para realização de audiência **INICIAL virtual** no dia **19/06/2024, ás 08:05**, devendo as partes comparecerem sob as penas do artigo 844 da CLT. A audiência será Telepresencial (Portaria Conjunta GP/GCR/GVCR N. 95, de 7 de março de 2022), realizada por meio da plataforma digital Zoom Meetings, disponibilizada pelo Conselho Nacional de Justiça, conforme Ato Conjunto TST/CSJT/GP n. 54/2020, de 29/12/2020 e Resolução n. 337/2020, de 29/12/2020, do CNJ. **Na hipótese de autos ainda não distribuídos pelo Juízo 100% Digital, neste ato fica proposta pelo Juízo a realização da audiência de forma virtual na forma acima especificada, nos termos do §5° do art. 3° da Resolução CNJ n. 345/20, podendo a parte manifestar sua oposição em até 03 dias úteis, sob pena de concordância tácita com a modalidade da audiência.**

Ressalta-se que não haverá qualquer lesão a direito das partes, ao devido processo legal e nem cerceio de defesa.

Para acesso a sala de audiência virtual será necessário acessar o linkhttps://trt3-jus-br.zoom.us/my/vt2.fabriciano(ID 262 694 1629) utilizando-se de notebook ou computador que tenha webcam e, não havendo, deverão utilizar celular smartphone com acesso à internet. Informo, ainda, que o e-mail (vt2.fabriciano@trt3.jus.br) e o telefone (31 3841-9722) da vara serão monitorados em tempo real durante a realização da audiência, para quaisquer esclarecimentos ou comunicações.

Intime-se o autor por seu procurador.

Notifique-se a reclamada.

A defesa e todos os documentos que a acompanham deverão estar no formato digital e ser apresentados dentro do Processo Judicial Eletrônico(PJe) até o horário designado para a audiência.

Observe-se o seguinte:

1) Os participantes poderão acessar o manual, com o passo a passo para configuração, acesso e operação do sistema Zoom Meetings que será utilizado para a realização da audiência por meio do seguinte endereço eletrônico: https://portal.trt3.jus.br/internet/conheca-o-trt/comunicacao/noticias-institucionais/downloads/Manual_do_Usuario_Externo_zooM_Versao_Final_Revisada_20.01.2021.pdf

2) Os participantes também poderão acessar a funcionalidade, independentemente de cadastro prévio, pelo seu navegador de internet, utilizando-se de notebook ou computador que tenha webcam, de preferência com fone de ouvido que possua microfone para evitar ruídos externos. Não havendo tais facilidades, poderá utilizar-se de celular smartphone com acesso à internet, de preferência com acesso a wi-fi de qualidade.

3) As partes e testemunhas deverão permanecer, preferencialmente, em suas residências, ou no lugar onde se encontrem, não havendo exigência ou necessidade de que se desloquem à sede da empresa e/ou escritório dos respectivos procuradores para acesso ao ambiente virtual. Tal medida visa garantir a incomunicabilidade dos depoimentos e, ainda, preservar o isolamento/distanciamento social determinado pelas autoridades competentes em virtude da pandemia.

4) Eventual dificuldade/impossibilidade de acesso à plataforma e/ou inconsistências na qualidade do serviço de internet por qualquer um dos participantes (partes, procuradores e/ou testemunhas), serão verificados pelo Juízo tão logo iniciada a audiência virtual, cabendo ao magistrado avaliar, com a devida cautela e caso a caso, os entraves de ordem técnica/prática que impossibilitem a realização da audiência, designando, se assim julgar necessário, nova data para audiência.

CORONEL FABRICIANO/MG, 25 de abril de 2024.

LUCIANA JACOB MONTEIRO DE CASTRO

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº CumSen-0010709-80.2023.5.03.0034

EXEQUENTE	JAKSON CAETANO DA SILVEIRA ALMEIDA
ADVOGADO	VANIA MARIA ALVARENGA BARBOSA(OAB: 66612/MG)
ADVOGADO	REJANE MADUREIRA MELO(OAB: 98384/MG)
ADVOGADO	IVANILDE ALVARENGA BARBOSA(OAB: 59559/MG)
EXECUTADO	VIX LOGISTICA S/A
ADVOGADO	CLAUDIANE AQUINO ROESEL(OAB: 158965/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- VIX LOGISTICA S/A

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 536f99a proferido nos autos.

Vistos.

Com o trânsito em julgado da decisão proferida nos autos principais, torna-se definitiva a presente execução.

Insiste a reclamada em dizer que efetuou diversos depósitos recursais na ação principal.

Do exame dos autos em questão, verifico apenas uma apólice de seguro para cobrir depósito recursal do recurso de revista.

Deverá a parte comprovar nestes autos os eventuais depósitos recursais efetuados nos autos de nº 0001787-70.2011.5.03.0034.

Homologados os cálculos da reclamada, anuiu o autor com o pagamento do débito de forma parcelada, nos termos do art. 916 do CPC.

Liberados ao reclamante os valores de ids d88afe9 (R$18.668,47) e a744242 (R$14.801,41).

A reclamada comprovou pagamentos direto na conta do procurador do autor, conforme ids 78acb08 (R$7.444,00), fe65faf (R$3.915,60), 765c54d (R$3.955,06) e f81aca3 (R$3.955,94).

Verificando a aba de dados financeiros, constato a existência de 6 depósitos, totalizando R$11.372,15.

Cotejando o valor do crédito do reclamante fixado no cálculo homologado por este Juízo (R$51.2221,89) com os valores já recebidos (R$52.740,48), chega-se à conclusão de que encontra-se pendente de quitação apenas os honorários periciais (R$1.033,28 - perito Ednaldo Amaral Pessoa) e a contribuição previdenciária (R$9.539,17).

Desta forma, fixo o débito remanescente em R$10.572,45, ressalvada atualização.

Antes de proceder a movimentação das contas judiciais para quitação do débito supra, concedo às partes o prazo de 05 dias para eventual manifestação.

Ultrapassado tal prazo, façam-me conclusos os autos.

CORONEL FABRICIANO/MG, 25 de abril de 2024.

LUCIANA JACOB MONTEIRO DE CASTRO

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010175-05.2024.5.03.0034

AUTOR	GILBERTO ROSA ELIAS
ADVOGADO	VANIA MARIA ALVARENGA BARBOSA(OAB: 66612/MG)
ADVOGADO	REJANE MADUREIRA MELO(OAB: 98384/MG)
ADVOGADO	IVANILDE ALVARENGA BARBOSA(OAB: 59559/MG)
RÉU	SARTORI SERVICOS LTDA.
ADVOGADO	JONATHAN BRENNER DOMINGUES RIBEIRO(OAB: 145503/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- SARTORI SERVICOS LTDA.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 899c127 proferido nos autos.

Vistos.

Considerando a participação do Juiz Auxiliar da Vara na Semana de Combate ao Assédio e à Discriminação no TRT-MG, que ocorrerá no período de 06 a 10 de maio de 2.024, redesigno a audiência **INICIAL** para o **dia 20/05/2024 às 8h00**, mantidas as cominações legais.

Intimem-se as partes pelos procuradores, devendo estes darem ciência aos seus constituintes.

O acesso à sala de audiência virtual será realizado por meio do link: https://trt3-jus-br.zoom.us/my/vt2.fabriciano - ID 2626941629, devendo estar em ambiente apartado e em equipamento próprio.

CORONEL FABRICIANO/MG, 25 de abril de 2024.

LUCIANA JACOB MONTEIRO DE CASTRO

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010429-12.2023.5.03.0034

AUTOR	KAYRON NERO ALVES FERREIRA
ADVOGADO	ELIESLEY DE SOUZA ANDRADE(OAB: 160560/MG)
RÉU	VISION COMUNICACAO EM IMPRESSAO DIGITAL LTDA
ADVOGADO	MAURO ARANTES RIOS(OAB: 62636/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- VISION COMUNICACAO EM IMPRESSAO DIGITAL LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID b6f812b proferido nos autos.

Vistos.

Registrados no sistema os valores pagos.

Solicito ao gerente da agência 365-4 do Banco do Brasil a movimentação da conta judicial nº 500124662271 da seguinte forma:

a) recolher contribuição previdenciária - R$41,22

b) pagar honorários advocatícios - R$56,33 (transferir para conta de titularidade de Eliesley de Souza Andrade, CPF 057.894.916-42, agência 2296 da CEF, conta poupança 000754788159-0);

c) pagar crédito do reclamante Kayron Nero Alves Ferreira, CPF 107.647.656-20 - R$630,17 (transferir o saldo remanescente para conta de titularidade de Eliesley de Souza Andrade, CPF 057.894.916-42, agência 2296 da CEF, conta poupança 000754788159-0).

Por medida de economia e celeridade processual, este despacho, devidamente assinado pelo Juízo, deverá ser enviado ao BANCO DO BRASIL, **pela Secretaria,** via e-mail, servindo como alvará, devendo o Banco juntar aos autos, em 10 dias, o comprovante de levantamento.

Intimem-se.

DADOS PARA RECOLHIMENTO DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA (DARF)

www.tesouro.fazenda.gov.br

CÓDIGO DE RECOLHIMENTO: 6092

CNPJ RÉU: 09.122.507/0001-92

VALOR: R$41,22

Vindo aos autos o comprovante, arquivem-se os autos dando baixa na distribuição.

CORONEL FABRICIANO/MG, 25 de abril de 2024.

LUCIANA JACOB MONTEIRO DE CASTRO

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº CumSen-0010709-80.2023.5.03.0034

EXEQUENTE	JAKSON CAETANO DA SILVEIRA ALMEIDA
ADVOGADO	VANIA MARIA ALVARENGA BARBOSA(OAB: 66612/MG)
ADVOGADO	REJANE MADUREIRA MELO(OAB: 98384/MG)
ADVOGADO	IVANILDE ALVARENGA BARBOSA(OAB: 59559/MG)
EXECUTADO	VIX LOGISTICA S/A
ADVOGADO	CLAUDIANE AQUINO ROESEL(OAB: 158965/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- JAKSON CAETANO DA SILVEIRA ALMEIDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 536f99a proferido nos autos.

Vistos.

Com o trânsito em julgado da decisão proferida nos autos principais, torna-se definitiva a presente execução.

Insiste a reclamada em dizer que efetuou diversos depósitos recursais na ação principal.

Do exame dos autos em questão, verifico apenas uma apólice de seguro para cobrir depósito recursal do recurso de revista.

Deverá a parte comprovar nestes autos os eventuais depósitos recursais efetuados nos autos de nº 0001787-70.2011.5.03.0034.

Homologados os cálculos da reclamada, anuiu o autor com o pagamento do débito de forma parcelada, nos termos do art. 916 do CPC.

Liberados ao reclamante os valores de ids d88afe9 (R$18.668,47) e a744242 (R$14.801,41).

A reclamada comprovou pagamentos direto na conta do procurador do autor, conforme ids 78acb08 (R$7.444,00), fe65faf (R$3.915,60), 765c54d (R$3.955,06) e f81aca3 (R$3.955,94).

Verificando a aba de dados financeiros, constato a existência de 6 depósitos, totalizando R$11.372,15.

Cotejando o valor do crédito do reclamante fixado no cálculo homologado por este Juízo (R$51.2221,89) com os valores já recebidos (R$52.740,48), chega-se à conclusão de que encontra-se pendente de quitação apenas os honorários periciais (R$1.033,28 - perito Ednaldo Amaral Pessoa) e a contribuição previdenciária (R$9.539,17).

Desta forma, fixo o débito remanescente em R$10.572,45, ressalvada atualização.

Antes de proceder a movimentação das contas judiciais para quitação do débito supra, concedo às partes o prazo de 05 dias para eventual manifestação.

Ultrapassado tal prazo, façam-me conclusos os autos.

CORONEL FABRICIANO/MG, 25 de abril de 2024.

LUCIANA JACOB MONTEIRO DE CASTRO

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010175-05.2024.5.03.0034

AUTOR	GILBERTO ROSA ELIAS

ADVOGADO	VANIA MARIA ALVARENGA BARBOSA(OAB: 66612/MG)
ADVOGADO	REJANE MADUREIRA MELO(OAB: 98384/MG)
ADVOGADO	IVANILDE ALVARENGA BARBOSA(OAB: 59559/MG)
RÉU	SARTORI SERVICOS LTDA.
ADVOGADO	JONATHAN BRENNER DOMINGUES RIBEIRO(OAB: 145503/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- GILBERTO ROSA ELIAS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 899c127 proferido nos autos.

Vistos.

Considerando a participação do Juiz Auxiliar da Vara na Semana de Combate ao Assédio e à Discriminação no TRT-MG, que ocorrerá no período de 06 a 10 de maio de 2.024, redesigno a audiência **INICIAL** para o **dia 20/05/2024 às 8h00**, mantidas as cominações legais.

Intimem-se as partes pelos procuradores, devendo estes darem ciência aos seus constituintes.

O acesso à sala de audiência virtual será realizado por meio do link: https://trt3-jus-br.zoom.us/my/vt2.fabriciano - ID 2626941629, devendo estar em ambiente apartado e em equipamento próprio.

CORONEL FABRICIANO/MG, 25 de abril de 2024.

LUCIANA JACOB MONTEIRO DE CASTRO

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010429-12.2023.5.03.0034

AUTOR	KAYRON NERO ALVES FERREIRA
ADVOGADO	ELIESLEY DE SOUZA ANDRADE(OAB: 160560/MG)
RÉU	VISION COMUNICACAO EM IMPRESSAO DIGITAL LTDA
ADVOGADO	MAURO ARANTES RIOS(OAB: 62636/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- KAYRON NERO ALVES FERREIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID b6f812b proferido nos autos.

Vistos.

Registrados no sistema os valores pagos.

Solicito ao gerente da agência 365-4 do Banco do Brasil a movimentação da conta judicial nº 500124662271 da seguinte forma:

a) recolher contribuição previdenciária - R$41,22

b) pagar honorários advocatícios - R$56,33 (transferir para conta de titularidade de Eliesley de Souza Andrade, CPF 057.894.916-42, agência 2296 da CEF, conta poupança 000754788159-0);

c) pagar crédito do reclamante Kayron Nero Alves Ferreira, CPF 107.647.656-20 - R$630,17 (transferir o saldo remanescente para conta de titularidade de Eliesley de Souza Andrade, CPF 057.894.916-42, agência 2296 da CEF, conta poupança 000754788159-0).

Por medida de economia e celeridade processual, este despacho, devidamente assinado pelo Juízo, deverá ser enviado ao BANCO DO BRASIL, **pela Secretaria,** via e-mail, servindo como alvará, devendo o Banco juntar aos autos, em 10 dias, o comprovante de levantamento.

Intimem-se.

DADOS PARA RECOLHIMENTO DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA (DARF)

www.tesouro.fazenda.gov.br

CÓDIGO DE RECOLHIMENTO: 6092

CNPJ RÉU: 09.122.507/0001-92

VALOR: R$41,22

Vindo aos autos o comprovante, arquivem-se os autos dando baixa na distribuição.

CORONEL FABRICIANO/MG, 25 de abril de 2024.

LUCIANA JACOB MONTEIRO DE CASTRO

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010417-61.2024.5.03.0034

AUTOR	CRISTHIANE EVANGELISTA DE SOUZA
ADVOGADO	MARCIO GOMES TEIXEIRA(OAB: 108405/MG)
RÉU	GR SERVICOS E ALIMENTACAO LTDA.

Intimado(s)/Citado(s):

- CRISTHIANE EVANGELISTA DE SOUZA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 0082fa9 proferido nos autos.

Vistos.

Considerando a participação do Juiz Auxiliar da Vara na Semana de Combate ao Assédio e à Discriminação no TRT-MG, que ocorrerá no período de 06 a 10 de maio de 2.024, redesigno a audiência **UNA** para o **dia 20/05/2024 às 8h20**, mantidas as cominações legais.

Intimem-se as partes, sendo o reclamante por seu procurador, devendo este dar ciência ao seu constituinte.

O acesso à sala de audiência virtual será realizado por meio do link: https://trt3-jus-br.zoom.us/my/vt2.fabriciano - ID 2626941629, devendo estar em ambiente apartado e em equipamento próprio.

CORONEL FABRICIANO/MG, 25 de abril de 2024.

LUCIANA JACOB MONTEIRO DE CASTRO

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010172-50.2024.5.03.0034

AUTOR	HARLYS SILVA ARAUJO
ADVOGADO	MIRIAN DE AZEVEDO GOMES FRAGA(OAB: 61935/MG)
ADVOGADO	FELIPE DE AZEVEDO GOMES FRAGA(OAB: 125417/MG)
ADVOGADO	ISAQUE DE AZEVEDO GOMES FRAGA(OAB: 163490/MG)
ADVOGADO	CALEBE DE AZEVEDO GOMES FRAGA(OAB: 196937/MG)
ADVOGADO	CLARICE AZEVEDO GOMES REIS(OAB: 160358/MG)
ADVOGADO	CAIO GOMES BISPO(OAB: 201490/MG)
ADVOGADO	WALQUIRIA DIAS DE LIMA(OAB: 193989/MG)
RÉU	COMTRASIL COMERCIO E TRANSPORTES LTDA
ADVOGADO	GUSTAVO OLIVEIRA GALVAO(OAB: 21121/BA)

Intimado(s)/Citado(s):

- COMTRASIL COMERCIO E TRANSPORTES LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID b8f6860 proferido nos autos.

Vistos.

Considerando a participação do Juiz Auxiliar da Vara na Semana de Combate ao Assédio e à Discriminação no TRT-MG, que ocorrerá no período de 06 a 10 de maio de 2.024, redesigno a audiência **INICIAL PRESENCIAL** para o **dia 09/05/2024 às 13h15**, mantidas as cominações legais, **devendo partes e procuradores comparecerem presencialmente à Vara**.

Intimem-se as partes pelos procuradores, devendo estes darem ciência aos seus constituintes.

CORONEL FABRICIANO/MG, 25 de abril de 2024.

LUCIANA JACOB MONTEIRO DE CASTRO

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0011184-36.2023.5.03.0034

AUTOR	FILIPE GONCALVES PIRES
ADVOGADO	CRISTIANE BARBOSA DA SILVA MACHADO(OAB: 169780/MG)
ADVOGADO	LIVIA SILVA DONATO(OAB: 164624/MG)
ADVOGADO	RENAN BONELA ANDRADE(OAB: 149183/MG)
ADVOGADO	RAFAEL DE ANDRADE MENDES(OAB: 118170/MG)
RÉU	ESGO-JET AMBIENTAL LTDA
ADVOGADO	ANDER FRANCISCO GOMES(OAB: 216784/RJ)
PERITO	IZABELA FREITAS COELHO PENHA

Intimado(s)/Citado(s):

- FILIPE GONCALVES PIRES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 78a6a4c proferido nos autos.

Vistos.

Considerando a participação do Juiz Auxiliar da Vara na Semana de Combate ao Assédio e à Discriminação no TRT-MG, que ocorrerá no período de 06 a 10 de maio de 2.024, redesigno a audiência **INSTRUÇÃO** para o **dia 20/05/2024 às 10h15**, devendo comparecer, sob pena de confissão (Súmula 74 do col. TST), trazendo as testemunhas que pretendem ouvir, na forma do art. 825 da CLT, sendo que caso permaneça a pauta virtual, deverão orientar as testemunhas sobre o acesso a esta sala de audiência virtual, enviando o link de acesso **(https://trt3-jus-br.zoom.us/my/vt2.fabriciano - ID 2626941629)** e cientificando-as que deverão estar em ambiente apartado e em equipamento próprio.

Intimem-se as partes pelos procuradores, devendo estes darem ciência aos seus constituintes.

CORONEL FABRICIANO/MG, 25 de abril de 2024.

LUCIANA JACOB MONTEIRO DE CASTRO

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0011082-14.2023.5.03.0034

AUTOR	EUGENIA SILVA FERREIRA
ADVOGADO	CRISTIANE BARBOSA DA SILVA MACHADO(OAB: 169780/MG)
ADVOGADO	LIVIA SILVA DONATO(OAB: 164624/MG)
ADVOGADO	RENAN BONELA ANDRADE(OAB: 149183/MG)
ADVOGADO	RAFAEL DE ANDRADE MENDES(OAB: 118170/MG)
RÉU	ANGRA SERVICOS ESPECIALIZADOS - EIRELI - ME
ADVOGADO	EDU HENRIQUE DIAS COSTA(OAB: 64225/MG)
ADVOGADO	CESAR JOSE RODRIGUES JUNIOR(OAB: 134700/MG)
PERITO	EDER JUNIO MARTINS

Intimado(s)/Citado(s):

- EUGENIA SILVA FERREIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 7e995b6 proferido nos autos.

Vistos.

Considerando a participação do Juiz Auxiliar da Vara na Semana de Combate ao Assédio e à Discriminação no TRT-MG, que ocorrerá no período de 06 a 10 de maio de 2.024, redesigno a audiência **INSTRUÇÃO** para o **dia 09/05/2024 às 13h30,** devendo comparecer, sob pena de confissão (Súmula 74 do col. TST), trazendo as testemunhas que pretendem ouvir, na forma do art. 825 da CLT, sendo que caso permaneça a pauta virtual, deverão orientar as testemunhas sobre o acesso a esta sala de audiência virtual, enviando o link de acesso **(https://trt3-jus-br.zoom.us/my/vt2.fabriciano - ID 2626941629)** e cientificando-as que deverão estar em ambiente apartado e em equipamento próprio.

Intimem-se as partes pelos procuradores, devendo estes darem ciência aos seus constituintes.

CORONEL FABRICIANO/MG, 25 de abril de 2024.

LUCIANA JACOB MONTEIRO DE CASTRO

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010172-50.2024.5.03.0034

AUTOR	HARLYS SILVA ARAUJO
ADVOGADO	MIRIAN DE AZEVEDO GOMES FRAGA(OAB: 61935/MG)
ADVOGADO	FELIPE DE AZEVEDO GOMES FRAGA(OAB: 125417/MG)
ADVOGADO	ISAQUE DE AZEVEDO GOMES FRAGA(OAB: 163490/MG)
ADVOGADO	CALEBE DE AZEVEDO GOMES FRAGA(OAB: 196937/MG)
ADVOGADO	CLARICE AZEVEDO GOMES REIS(OAB: 160358/MG)
ADVOGADO	CAIO GOMES BISPO(OAB: 201490/MG)
ADVOGADO	WALQUIRIA DIAS DE LIMA(OAB: 193989/MG)
RÉU	COMTRASIL COMERCIO E TRANSPORTES LTDA
ADVOGADO	GUSTAVO OLIVEIRA GALVAO(OAB: 21121/BA)

Intimado(s)/Citado(s):

- HARLYS SILVA ARAUJO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID b8f6860 proferido nos autos.

Vistos.

Considerando a participação do Juiz Auxiliar da Vara na Semana de Combate ao Assédio e à Discriminação no TRT-MG, que ocorrerá no período de 06 a 10 de maio de 2.024, redesigno a audiência **INICIAL PRESENCIAL** para o **dia 09/05/2024 às 13h15**, mantidas as cominações legais, **devendo partes e procuradores comparecerem presencialmente à Vara**.

Intimem-se as partes pelos procuradores, devendo estes darem ciência aos seus constituintes.

CORONEL FABRICIANO/MG, 25 de abril de 2024.

LUCIANA JACOB MONTEIRO DE CASTRO

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0011184-36.2023.5.03.0034

AUTOR	FILIPE GONCALVES PIRES
ADVOGADO	CRISTIANE BARBOSA DA SILVA MACHADO(OAB: 169780/MG)
ADVOGADO	LIVIA SILVA DONATO(OAB: 164624/MG)
ADVOGADO	RENAN BONELA ANDRADE(OAB: 149183/MG)
ADVOGADO	RAFAEL DE ANDRADE MENDES(OAB: 118170/MG)
RÉU	ESGO-JET AMBIENTAL LTDA
ADVOGADO	ANDER FRANCISCO GOMES(OAB: 216784/RJ)
PERITO	IZABELA FREITAS COELHO PENHA

Intimado(s)/Citado(s):

- ESGO-JET AMBIENTAL LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 78a6a4c proferido nos autos.

Vistos.

Considerando a participação do Juiz Auxiliar da Vara na Semana de Combate ao Assédio e à Discriminação no TRT-MG, que ocorrerá no período de 06 a 10 de maio de 2.024, redesigno a audiência **INSTRUÇÃO** para o **dia 20/05/2024 às 10h15**, devendo comparecer, sob pena de confissão (Súmula 74 do col. TST), trazendo as testemunhas que pretendem ouvir, na forma do art. 825 da CLT, sendo que caso permaneça a pauta virtual, deverão orientar as testemunhas sobre o acesso a esta sala de audiência virtual, enviando o link de acesso **(https://trt3-jus-br.zoom.us/my/vt2.fabriciano - ID 2626941629)** e cientificando-as que deverão estar em ambiente apartado e em equipamento próprio.

Intimem-se as partes pelos procuradores, devendo estes darem ciência aos seus constituintes.

CORONEL FABRICIANO/MG, 25 de abril de 2024.

LUCIANA JACOB MONTEIRO DE CASTRO

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0011082-14.2023.5.03.0034

AUTOR	EUGENIA SILVA FERREIRA
ADVOGADO	CRISTIANE BARBOSA DA SILVA MACHADO(OAB: 169780/MG)
ADVOGADO	LIVIA SILVA DONATO(OAB: 164624/MG)
ADVOGADO	RENAN BONELA ANDRADE(OAB: 149183/MG)
ADVOGADO	RAFAEL DE ANDRADE MENDES(OAB: 118170/MG)
RÉU	ANGRA SERVICOS ESPECIALIZADOS - EIRELI - ME
ADVOGADO	EDU HENRIQUE DIAS COSTA(OAB: 64225/MG)
ADVOGADO	CESAR JOSE RODRIGUES JUNIOR(OAB: 134700/MG)
PERITO	EDER JUNIO MARTINS

Intimado(s)/Citado(s):

- ANGRA SERVICOS ESPECIALIZADOS - EIRELI - ME

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 7e995b6 proferido nos autos.

Vistos.

Considerando a participação do Juiz Auxiliar da Vara na Semana de Combate ao Assédio e à Discriminação no TRT-MG, que ocorrerá no período de 06 a 10 de maio de 2.024, redesigno a audiência **INSTRUÇÃO** para o **dia 09/05/2024 às 13h30,** devendo comparecer, sob pena de confissão (Súmula 74 do col. TST), trazendo as testemunhas que pretendem ouvir, na forma do art. 825 da CLT, sendo que caso permaneça a pauta virtual, deverão orientar as testemunhas sobre o acesso a esta sala de audiência virtual, enviando o link de acesso **(https://trt3-jus-br.zoom.us/my/vt2.fabriciano - ID 2626941629)** e cientificando-as que deverão estar em ambiente apartado e em equipamento próprio.

Intimem-se as partes pelos procuradores, devendo estes darem ciência aos seus constituintes.

CORONEL FABRICIANO/MG, 25 de abril de 2024.

LUCIANA JACOB MONTEIRO DE CASTRO

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0011291-80.2023.5.03.0034

AUTOR	JOSE CARLOS FIGUEREDO
ADVOGADO	LUIS GUSTAVO SARMENTO RAMOS(OAB: 109059/MG)
ADVOGADO	SERGIO SILVA DE ANDRADE(OAB: 55419/MG)
ADVOGADO	BRUNO SERGIO QUEIROZ ANDRADE(OAB: 119670/MG)
ADVOGADO	MILENA QUEIROZ ANDRADE(OAB: 130182/MG)
RÉU	HARSCO METALS LTDA
ADVOGADO	EDUARDO PAOLIELLO NICOLAU(OAB: 80702/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- HARSCO METALS LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 48562c6 proferido nos autos.

Vistos.

Efetuado o lançamento do trânsito em julgado e do início de liquidação.

Intimem-se as partes a apresentar cálculos de liquidação, no prazo comum de 05 dias úteis, com ulterior vista recíproca das contas

que vierem a ser apresentadas, por igual prazo, valendo o presente despacho como intimação prévia, sob pena de preclusão, a teor do disposto no art. 879, parágrafo 2o., da CLT.

Intime-se a reclamada para retificar o Perfil Profissiográfico Previdenciário e entregá-lo ao autor, no prazo de 10 dias, sob pena de multa diária de R$100,00, até o limite de R$ 1.000.00, reversível ao obreiro.

Decorridos os prazos supra conferidos, venham-me os autos conclusos para homologação de uma das contas apresentadas ou para designação de perícia contábil.

CORONEL FABRICIANO/MG, 25 de abril de 2024.

LUCIANA JACOB MONTEIRO DE CASTRO

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0011291-80.2023.5.03.0034

AUTOR	JOSE CARLOS FIGUEREDO
ADVOGADO	LUIS GUSTAVO SARMENTO RAMOS(OAB: 109059/MG)
ADVOGADO	SERGIO SILVA DE ANDRADE(OAB: 55419/MG)
ADVOGADO	BRUNO SERGIO QUEIROZ ANDRADE(OAB: 119670/MG)
ADVOGADO	MILENA QUEIROZ ANDRADE(OAB: 130182/MG)
RÉU	HARSCO METALS LTDA
ADVOGADO	EDUARDO PAOLIELLO NICOLAU(OAB: 80702/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- JOSE CARLOS FIGUEREDO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 48562c6 proferido nos autos.

Vistos.

Efetuado o lançamento do trânsito em julgado e do início de liquidação.

Intimem-se as partes a apresentar cálculos de liquidação, no prazo comum de 05 dias úteis, com ulterior vista recíproca das contas que vierem a ser apresentadas, por igual prazo, valendo o presente despacho como intimação prévia, sob pena de preclusão, a teor do disposto no art. 879, parágrafo 2o., da CLT.

Intime-se a reclamada para retificar o Perfil Profissiográfico Previdenciário e entregá-lo ao autor, no prazo de 10 dias, sob pena de multa diária de R$100,00, até o limite de R$ 1.000.00, reversível ao obreiro.

Decorridos os prazos supra conferidos, venham-me os autos conclusos para homologação de uma das contas apresentadas ou para designação de perícia contábil.

CORONEL FABRICIANO/MG, 25 de abril de 2024.

LUCIANA JACOB MONTEIRO DE CASTRO

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010176-87.2024.5.03.0034

AUTOR	NELIS MAR RIBEIRO
ADVOGADO	MAURICIO ALEXANDRE SILVA(OAB: 229647/MG)
ADVOGADO	GEOVANE GOMES DA SILVA(OAB: 169585/MG)
RÉU	ABREU MANUTENCAO OPERACAO INDUSTRIAL LTDA
RÉU	USINAS SIDERURGICAS DE MINAS GERAIS S/A. USIMINAS
ADVOGADO	JOAO FRANCISCO ALVES ROSA(OAB: 200745/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- USINAS SIDERURGICAS DE MINAS GERAIS S/A. USIMINAS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 7d617c3 proferido nos autos.

Vistos.

Considerando a participação do Juiz Auxiliar da Vara na Semana de Combate ao Assédio e à Discriminação no TRT-MG, que ocorrerá no período de 06 a 10 de maio de 2.024, redesigno a audiência **INICIAL** para o **dia 20/05/2024 às 8h10**, mantidas as cominações legais.

Intime-se a 1ª reclamada.

Intimem-se o reclamante e a 2ª reclamada pelos procuradores, devendo estes darem ciência aos seus constituintes.

O acesso à sala de audiência virtual será realizado por meio do link: https://trt3-jus-br.zoom.us/my/vt2.fabriciano - ID 2626941629, devendo estar em ambiente apartado e em equipamento próprio.

CORONEL FABRICIANO/MG, 25 de abril de 2024.

LUCIANA JACOB MONTEIRO DE CASTRO

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010176-87.2024.5.03.0034

AUTOR	NELIS MAR RIBEIRO
ADVOGADO	MAURICIO ALEXANDRE SILVA(OAB: 229647/MG)
ADVOGADO	GEOVANE GOMES DA SILVA(OAB: 169585/MG)

RÉU	ABREU MANUTENCAO OPERACAO INDUSTRIAL LTDA
RÉU	USINAS SIDERURGICAS DE MINAS GERAIS S/A. USIMINAS
ADVOGADO	JOAO FRANCISCO ALVES ROSA(OAB: 200745/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- NELIS MAR RIBEIRO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 7d617c3 proferido nos autos.

Vistos.

Considerando a participação do Juiz Auxiliar da Vara na Semana de Combate ao Assédio e à Discriminação no TRT-MG, que ocorrerá no período de 06 a 10 de maio de 2.024, redesigno a audiência **INICIAL** para o **dia 20/05/2024 às 8h10**, mantidas as cominações legais.

Intime-se a 1ª reclamada.

Intimem-se o reclamante e a 2ª reclamada pelos procuradores, devendo estes darem ciência aos seus constituintes.

O acesso à sala de audiência virtual será realizado por meio do link: https://trt3-jus-br.zoom.us/my/vt2.fabriciano - ID 2626941629, devendo estar em ambiente apartado e em equipamento próprio.

CORONEL FABRICIANO/MG, 25 de abril de 2024.

LUCIANA JACOB MONTEIRO DE CASTRO

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0011007-72.2023.5.03.0034

AUTOR	SIMAO MARTINS BORGES
ADVOGADO	TERENCIO MARINS DOS SANTOS(OAB: 184585/RJ)
ADVOGADO	RODRIGO BITTENCOURT DOS SANTOS(OAB: 135589/RJ)
ADVOGADO	DENIS RUI DE FARIAS NUNES(OAB: 128591/RJ)
RÉU	OI S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO	WELINGTON MONTE CARLO CARVALHAES FILHO(OAB: 59383/MG)
PERITO	RAINER LUND VIANA MAGALHAES

Intimado(s)/Citado(s):

- OI S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 4731d9c proferido nos autos.

Vistos.

Considerando a participação do Juiz Auxiliar da Vara na Semana de Combate ao Assédio e à Discriminação no TRT-MG, que ocorrerá no período de 06 a 10 de maio de 2.024, redesigno a audiência **INSTRUÇÃO** para o **dia 09/05/2024 às 14h30,** devendo comparecer, sob pena de confissão (Súmula 74 do col. TST), trazendo as testemunhas que pretendem ouvir, na forma do art. 825 da CLT, sendo que caso permaneça a pauta virtual, deverão orientar as testemunhas sobre o acesso a esta sala de audiência virtual, enviando o link de acesso **(https://trt3-jus-br.zoom.us/my/vt2.fabriciano - ID 2626941629)** e cientificando-as que deverão estar em ambiente apartado e em equipamento próprio.

Intimem-se as partes pelos procuradores, devendo estes darem ciência aos seus constituintes.

CORONEL FABRICIANO/MG, 25 de abril de 2024.

LUCIANA JACOB MONTEIRO DE CASTRO

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010721-94.2023.5.03.0034

AUTOR	GISELE LOPES SILVA DE ASSIS
ADVOGADO	CLAUDIO LOBATO FONSECA(OAB: 43684/MG)
RÉU	VETOR CONSTRUCOES E MANUTENCAO INDUSTRIAL - EIRELI
ADVOGADO	RENATA MARTINS GOMES(OAB: 85907/MG)
PERITO	Ednaldo Amaral Pessoa

Intimado(s)/Citado(s):

- GISELE LOPES SILVA DE ASSIS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 19534af proferido nos autos.

Vistos.

Intimem-se as partes, dando-lhes vista dos cálculos apresentados pelo perito para impugnação fundamentada, com a indicação dos

itens e valores objeto da discordância, no prazo de 05 dias, sob pena de preclusão, na forma do artigo 879, parágrafo 2o., da CLT.

CORONEL FABRICIANO/MG, 25 de abril de 2024.

LUCIANA JACOB MONTEIRO DE CASTRO

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010721-94.2023.5.03.0034

AUTOR	GISELE LOPES SILVA DE ASSIS
ADVOGADO	CLAUDIO LOBATO FONSECA(OAB: 43684/MG)
RÉU	VETOR CONSTRUCOES E MANUTENCAO INDUSTRIAL - EIRELI
ADVOGADO	RENATA MARTINS GOMES(OAB: 85907/MG)
PERITO	Ednaldo Amaral Pessoa

Intimado(s)/Citado(s):

- VETOR CONSTRUCOES E MANUTENCAO INDUSTRIAL - EIRELI

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 19534af proferido nos autos.

Vistos.

Intimem-se as partes, dando-lhes vista dos cálculos apresentados pelo perito para impugnação fundamentada, com a indicação dos itens e valores objeto da discordância, no prazo de 05 dias, sob pena de preclusão, na forma do artigo 879, parágrafo 2o., da CLT.

CORONEL FABRICIANO/MG, 25 de abril de 2024.

LUCIANA JACOB MONTEIRO DE CASTRO

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0011007-72.2023.5.03.0034

AUTOR	SIMAO MARTINS BORGES
ADVOGADO	TERENCIO MARINS DOS SANTOS(OAB: 184585/RJ)
ADVOGADO	RODRIGO BITTENCOURT DOS SANTOS(OAB: 135589/RJ)
ADVOGADO	DENIS RUI DE FARIAS NUNES(OAB: 128591/RJ)
RÉU	OI S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO	WELINGTON MONTE CARLO CARVALHAES FILHO(OAB: 59383/MG)
PERITO	RAINER LUND VIANA MAGALHAES

Intimado(s)/Citado(s):

- SIMAO MARTINS BORGES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 4731d9c proferido nos autos.

Vistos.

Considerando a participação do Juiz Auxiliar da Vara na Semana de Combate ao Assédio e à Discriminação no TRT-MG, que ocorrerá no período de 06 a 10 de maio de 2.024, redesigno a audiência **INSTRUÇÃO** para o **dia 09/05/2024 às 14h30,** devendo comparecer, sob pena de confissão (Súmula 74 do col. TST), trazendo as testemunhas que pretendem ouvir, na forma do art. 825 da CLT, sendo que caso permaneça a pauta virtual, deverão orientar as testemunhas sobre o acesso a esta sala de audiência virtual, enviando o link de acesso **(https://trt3-jus-br.zoom.us/my/vt2.fabriciano - ID 2626941629)** e cientificando-as que deverão estar em ambiente apartado e em equipamento próprio.

Intimem-se as partes pelos procuradores, devendo estes darem ciência aos seus constituintes.

CORONEL FABRICIANO/MG, 25 de abril de 2024.

LUCIANA JACOB MONTEIRO DE CASTRO

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0011181-81.2023.5.03.0034

AUTOR	JUDISON LOURENCO BERNARDINO
ADVOGADO	GEOVANE GOMES DA SILVA(OAB: 169585/MG)
RÉU	USINAS SIDERURGICAS DE MINAS GERAIS S/A. USIMINAS
ADVOGADO	JOAO FRANCISCO ALVES ROSA(OAB: 200745/MG)
ADVOGADO	RICARDO LOPES GODOY(OAB: 77167/MG)
PERITO	WILZA MARIA SILVA

Intimado(s)/Citado(s):

- USINAS SIDERURGICAS DE MINAS GERAIS S/A. USIMINAS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 224026f proferido nos autos.

Vistos.

Considerando a participação do Juiz Auxiliar da Vara na Semana de

Combate ao Assédio e à Discriminação no TRT-MG, que ocorrerá no período de 06 a 10 de maio de 2.024, redesigno a audiência **INSTRUÇÃO** para o **dia 09/05/2024 às 15h00,** devendo comparecer, sob pena de confissão (Súmula 74 do col. TST), trazendo as testemunhas que pretendem ouvir, na forma do art. 825 da CLT, sendo que caso permaneça a pauta virtual, deverão orientar as testemunhas sobre o acesso a esta sala de audiência virtual, enviando o link de acesso **(https://trt3-jus-br.zoom.us/my/vt2.fabriciano - ID 2626941629)** e cientificando-as que deverão estar em ambiente apartado e em equipamento próprio.

Intimem-se as partes pelos procuradores, devendo estes darem ciência aos seus constituintes.

CORONEL FABRICIANO/MG, 25 de abril de 2024.

LUCIANA JACOB MONTEIRO DE CASTRO

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0011129-85.2023.5.03.0034

AUTOR	WILIAN OLIVEIRA SILVA
ADVOGADO	ODILOM BERNARDINO MENDES(OAB: 131024/MG)
ADVOGADO	GUSTAVO RODRIGO ALMEIDA MEDEIROS(OAB: 85460/MG)
ADVOGADO	RENATO SILVA BARBOSA(OAB: 221596/MG)
ADVOGADO	DEBORA KELLY SANTANA MIGUEL(OAB: 178613/MG)
ADVOGADO	RODRIGO OLIVEIRA CARDOSO(OAB: 89393/MG)
RÉU	USIMINAS MECANICA SA
ADVOGADO	JOAO FRANCISCO ALVES ROSA(OAB: 200745/MG)
ADVOGADO	RICARDO LOPES GODOY(OAB: 77167/MG)
RÉU	USINAS SIDERURGICAS DE MINAS GERAIS S/A. USIMINAS
ADVOGADO	JOAO FRANCISCO ALVES ROSA(OAB: 200745/MG)
ADVOGADO	RICARDO LOPES GODOY(OAB: 77167/MG)
PERITO	GUSTAVO VINICIUS DA MATA FONSECA

Intimado(s)/Citado(s):

- WILIAN OLIVEIRA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 2ea0414 proferido nos autos.

Vistos.

Considerando a participação do Juiz Auxiliar da Vara na Semana de Combate ao Assédio e à Discriminação no TRT-MG, que ocorrerá no período de 06 a 10 de maio de 2.024, redesigno a audiência **INSTRUÇÃO** para o **dia 20/05/2024 às 9h45**, devendo comparecer, sob pena de confissão (Súmula 74 do col. TST), trazendo as testemunhas que pretendem ouvir, na forma do art. 825 da CLT, sendo que caso permaneça a pauta virtual, deverão orientar as testemunhas sobre o acesso a esta sala de audiência virtual, enviando o link de acesso **(https://trt3-jus-br.zoom.us/my/vt2.fabriciano - ID 2626941629)** e cientificando-as que deverão estar em ambiente apartado e em equipamento próprio.

Intimem-se as partes pelos procuradores, devendo estes darem ciência aos seus constituintes.

CORONEL FABRICIANO/MG, 25 de abril de 2024.

LUCIANA JACOB MONTEIRO DE CASTRO

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0011181-81.2023.5.03.0034

AUTOR	JUDISON LOURENCO BERNARDINO
ADVOGADO	GEOVANE GOMES DA SILVA(OAB: 169585/MG)
RÉU	USINAS SIDERURGICAS DE MINAS GERAIS S/A. USIMINAS
ADVOGADO	JOAO FRANCISCO ALVES ROSA(OAB: 200745/MG)
ADVOGADO	RICARDO LOPES GODOY(OAB: 77167/MG)
PERITO	WILZA MARIA SILVA

Intimado(s)/Citado(s):

- JUDISON LOURENCO BERNARDINO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 224026f proferido nos autos.

Vistos.

Considerando a participação do Juiz Auxiliar da Vara na Semana de Combate ao Assédio e à Discriminação no TRT-MG, que ocorrerá no período de 06 a 10 de maio de 2.024, redesigno a audiência **INSTRUÇÃO** para o **dia 09/05/2024 às 15h00,** devendo comparecer, sob pena de confissão (Súmula 74 do col. TST), trazendo as testemunhas que pretendem ouvir, na forma do art. 825 da CLT, sendo que caso permaneça a pauta virtual, deverão orientar as testemunhas sobre o acesso a esta sala de audiência virtual, enviando o link de acesso **(https://trt3-jus-br.zoom.us/my/vt2.fabriciano - ID 2626941629)** e cientificando-as

que deverão estar em ambiente apartado e em equipamento próprio.

Intimem-se as partes pelos procuradores, devendo estes darem ciência aos seus constituintes.

CORONEL FABRICIANO/MG, 25 de abril de 2024.

LUCIANA JACOB MONTEIRO DE CASTRO

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0011129-85.2023.5.03.0034

AUTOR	WILIAN OLIVEIRA SILVA
ADVOGADO	ODILOM BERNARDINO MENDES(OAB: 131024/MG)
ADVOGADO	GUSTAVO RODRIGO ALMEIDA MEDEIROS(OAB: 85460/MG)
ADVOGADO	RENATO SILVA BARBOSA(OAB: 221596/MG)
ADVOGADO	DEBORA KELLY SANTANA MIGUEL(OAB: 178613/MG)
ADVOGADO	RODRIGO OLIVEIRA CARDOSO(OAB: 89393/MG)
RÉU	USIMINAS MECANICA SA
ADVOGADO	JOAO FRANCISCO ALVES ROSA(OAB: 200745/MG)
ADVOGADO	RICARDO LOPES GODOY(OAB: 77167/MG)
RÉU	USINAS SIDERURGICAS DE MINAS GERAIS S/A. USIMINAS
ADVOGADO	JOAO FRANCISCO ALVES ROSA(OAB: 200745/MG)
ADVOGADO	RICARDO LOPES GODOY(OAB: 77167/MG)
PERITO	GUSTAVO VINICIUS DA MATA FONSECA

Intimado(s)/Citado(s):

- USIMINAS MECANICA SA
- USINAS SIDERURGICAS DE MINAS GERAIS S/A. USIMINAS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 2ea0414 proferido nos autos.

Vistos.

Considerando a participação do Juiz Auxiliar da Vara na Semana de Combate ao Assédio e à Discriminação no TRT-MG, que ocorrerá no período de 06 a 10 de maio de 2.024, redesigno a audiência **INSTRUÇÃO** para o **dia 20/05/2024 às 9h45**, devendo comparecer, sob pena de confissão (Súmula 74 do col. TST), trazendo as testemunhas que pretendem ouvir, na forma do art. 825 da CLT, sendo que caso permaneça a pauta virtual, deverão orientar as testemunhas sobre o acesso a esta sala de audiência virtual, enviando o link de acesso **(https://trt3-jus-br.zoom.us/my/vt2.fabriciano - ID 2626941629)** e cientificando-as

que deverão estar em ambiente apartado e em equipamento próprio.

Intimem-se as partes pelos procuradores, devendo estes darem ciência aos seus constituintes.

CORONEL FABRICIANO/MG, 25 de abril de 2024.

LUCIANA JACOB MONTEIRO DE CASTRO

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010499-92.2024.5.03.0034

AUTOR	SILVANI SILVA DO NASCIMENTO
ADVOGADO	VANIA MARIA ALVARENGA BARBOSA(OAB: 66612/MG)
ADVOGADO	REJANE MADUREIRA MELO(OAB: 98384/MG)
ADVOGADO	IVANILDE ALVARENGA BARBOSA(OAB: 59559/MG)
RÉU	VITAL ENGENHARIA AMBIENTAL S/A

Intimado(s)/Citado(s):

- SILVANI SILVA DO NASCIMENTO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID a26c675 proferido nos autos.

Vistos.

Determino a inclusão do feito em pauta para realização de audiência **INICIAL virtual** no dia **19/06/2024, ás 08:15**, devendo as partes comparecerem sob as penas do artigo 844 da CLT. A audiência será Telepresencial (Portaria Conjunta GP/GCR/GVCR N. 95, de 7 de março de 2022), realizada por meio da plataforma digital Zoom Meetings, disponibilizada pelo Conselho Nacional de Justiça, conforme Ato Conjunto TST/CSJT/GP n. 54/2020, de 29/12/2020 e Resolução n. 337/2020, de 29/12/2020, do CNJ. **Na hipótese de autos ainda não distribuídos pelo Juízo 100% Digital, neste ato fica proposta pelo Juízo a realização da audiência de forma virtual na forma acima especificada, nos termos do §5° do art. 3° da Resolução CNJ n. 345/20, podendo a parte manifestar sua oposição em até 03 dias úteis, sob pena de concordância tácita com a modalidade da audiência.**

Ressalta-se que não haverá qualquer lesão a direito das partes, ao devido processo legal e nem cerceio de defesa.

Para acesso a sala de audiência virtual será necessário acessar o linkhttps://trt3-jus-br.zoom.us/my/vt2.fabriciano(ID 262 694 1629) utilizando-se de notebook ou computador que tenha webcam e, não havendo, deverão utilizar celular smartphone com acesso à internet.

Informo, ainda, que o e-mail (vt2.fabriciano@trt3.jus.br) e o telefone (31 3841-9722) da vara serão monitorados em tempo real durante a realização da audiência, para quaisquer esclarecimentos ou comunicações.

Intime-se o autor por seu procurador.

Notifique-se a reclamada.

A defesa e todos os documentos que a acompanham deverão estar no formato digital e ser apresentados dentro do Processo Judicial Eletrônico(PJe) até o horário designado para a audiência.

Observe-se o seguinte:

1) Os participantes poderão acessar o manual, com o passo a passo para configuração, acesso e operação do sistema Zoom Meetings que será utilizado para a realização da audiência por meio do seguinte endereço eletrônico: https://portal.trt3.jus.br/internet/conheca-o-trt/comunicacao/noticias-institucionais/downloads/Manual_do_Usuario_Externo_zooM_Versao_Final_Revisada_20.01.2021.pdf

2) Os participantes também poderão acessar a funcionalidade, independentemente de cadastro prévio, pelo seu navegador de internet, utilizando-se de notebook ou computador que tenha webcam, de preferência com fone de ouvido que possua microfone para evitar ruídos externos. Não havendo tais facilidades, poderá utilizar-se de celular smartphone com acesso à internet, de preferência com acesso a wi-fi de qualidade.

3) As partes e testemunhas deverão permanecer, preferencialmente, em suas residências, ou no lugar onde se encontrem, não havendo exigência ou necessidade de que se desloquem à sede da empresa e/ou escritório dos respectivos procuradores para acesso ao ambiente virtual. Tal medida visa garantir a incomunicabilidade dos depoimentos e, ainda, preservar o isolamento/distanciamento social determinado pelas autoridades competentes em virtude da pandemia.

4) Eventual dificuldade/impossibilidade de acesso à plataforma e/ou inconsistências na qualidade do serviço de internet por qualquer um dos participantes (partes, procuradores e/ou testemunhas), serão verificados pelo Juízo tão logo iniciada a audiência virtual, cabendo ao magistrado avaliar, com a devida cautela e caso a caso, os entraves de ordem técnica/prática que impossibilitem a realização da audiência, designando, se assim julgar necessário, nova data para audiência.

CORONEL FABRICIANO/MG, 25 de abril de 2024.

LUCIANA JACOB MONTEIRO DE CASTRO

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010177-72.2024.5.03.0034

AUTOR	JULIO CESAR MARQUES DIAS
ADVOGADO	STHEFANIE KEROLYN TOMAZ DE ALMEIDA(OAB: 223956/MG)
ADVOGADO	KIRK DOUGLAS OLIVEIRA SANTOS(OAB: 135151/MG)
ADVOGADO	KAMILLA MOREIRA LUSTOSA DE SOUSA(OAB: 201147/MG)
ADVOGADO	JEDERSON ELDER CORDEIRO SILVA(OAB: 162764/MG)
ADVOGADO	FRANCISCO CARLOS FRANCO(OAB: 46091/MG)
ADVOGADO	DUANNA CARLOS PEREIRA LIRO(OAB: 179663/MG)
ADVOGADO	BRUNA FROES PORTES(OAB: 138911/MG)
ADVOGADO	JEFERSON AUGUSTO CORDEIRO SILVA(OAB: 48988/MG)
RÉU	MGSEG SERVICOS LTDA - EPP
RÉU	HARSCO MINERAIS LTDA
ADVOGADO	EDUARDO PAOLIELLO NICOLAU(OAB: 80702/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- HARSCO MINERAIS LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 02a36ad proferido nos autos.

Vistos.

Considerando a participação do Juiz Auxiliar da Vara na Semana de Combate ao Assédio e à Discriminação no TRT-MG, que ocorrerá no período de 06 a 10 de maio de 2.024, redesigno a audiência **INICIAL** para o dia **09/05/2024 às 13h05**, mantidas as cominações legais.

Intimem-se o reclamante e a 2ª reclamada por seus procuradores, devendo estes darem ciência aos seus constituintes.

Intime-se 1ª reclamada.

CORONEL FABRICIANO/MG, 25 de abril de 2024.

LUCIANA JACOB MONTEIRO DE CASTRO

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010177-72.2024.5.03.0034

AUTOR	JULIO CESAR MARQUES DIAS
ADVOGADO	STHEFANIE KEROLYN TOMAZ DE ALMEIDA(OAB: 223956/MG)
ADVOGADO	KIRK DOUGLAS OLIVEIRA SANTOS(OAB: 135151/MG)
ADVOGADO	KAMILLA MOREIRA LUSTOSA DE SOUSA(OAB: 201147/MG)
ADVOGADO	JEDERSON ELDER CORDEIRO SILVA(OAB: 162764/MG)
ADVOGADO	FRANCISCO CARLOS FRANCO(OAB: 46091/MG)
ADVOGADO	DUANNA CARLOS PEREIRA LIRO(OAB: 179663/MG)

ADVOGADO	BRUNA FROES PORTES(OAB: 138911/MG)
ADVOGADO	JEFERSON AUGUSTO CORDEIRO SILVA(OAB: 48988/MG)
RÉU	MGSEG SERVICOS LTDA - EPP
RÉU	HARSCO MINERAIS LTDA
ADVOGADO	EDUARDO PAOLIELLO NICOLAU(OAB: 80702/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- JULIO CESAR MARQUES DIAS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 02a36ad proferido nos autos.

Vistos.

Considerando a participação do Juiz Auxiliar da Vara na Semana de Combate ao Assédio e à Discriminação no TRT-MG, que ocorrerá no período de 06 a 10 de maio de 2.024, redesigno a audiência **INICIAL** para o dia **09/05/2024 às 13h05**, mantidas as cominações legais.

Intimem-se o reclamante e a 2ª reclamada por seus procuradores, devendo estes darem ciência aos seus constituintes.

Intime-se 1ª reclamada.

CORONEL FABRICIANO/MG, 25 de abril de 2024.

LUCIANA JACOB MONTEIRO DE CASTRO

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0011002-50.2023.5.03.0034

AUTOR	JOAO BATISTA DA SILVA
ADVOGADO	CRISTIANE BARBOSA DA SILVA MACHADO(OAB: 169780/MG)
ADVOGADO	LIVIA SILVA DONATO(OAB: 164624/MG)
ADVOGADO	RENAN BONELA ANDRADE(OAB: 149183/MG)
ADVOGADO	RAFAEL DE ANDRADE MENDES(OAB: 118170/MG)
RÉU	PILARES - BANCOS E MOVEIS PARA IGREJA LTDA
ADVOGADO	OSWALDO KILL JUNIOR(OAB: 118057/MG)
PERITO	GUSTAVO VINICIUS DA MATA FONSECA

Intimado(s)/Citado(s):

- PILARES - BANCOS E MOVEIS PARA IGREJA LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 3103e19 proferido nos autos.

Vistos.

Considerando a participação do Juiz Auxiliar da Vara na Semana de Combate ao Assédio e à Discriminação no TRT-MG, que ocorrerá no período de 06 a 10 de maio de 2.024, redesigno a audiência **INSTRUÇÃO** para o **dia 09/05/2024 às 14h00,** devendo comparecer, sob pena de confissão (Súmula 74 do col. TST), trazendo as testemunhas que pretendem ouvir, na forma do art. 825 da CLT, sendo que caso permaneça a pauta virtual, deverão orientar as testemunhas sobre o acesso a esta sala de audiência virtual, enviando o link de acesso **(https://trt3-jus-br.zoom.us/my/vt2.fabriciano - ID 2626941629)** e cientificando-as que deverão estar em ambiente apartado e em equipamento próprio.

Intimem-se as partes pelos procuradores, devendo estes darem ciência aos seus constituintes.

CORONEL FABRICIANO/MG, 25 de abril de 2024.

LUCIANA JACOB MONTEIRO DE CASTRO

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0011002-50.2023.5.03.0034

AUTOR	JOAO BATISTA DA SILVA
ADVOGADO	CRISTIANE BARBOSA DA SILVA MACHADO(OAB: 169780/MG)
ADVOGADO	LIVIA SILVA DONATO(OAB: 164624/MG)
ADVOGADO	RENAN BONELA ANDRADE(OAB: 149183/MG)
ADVOGADO	RAFAEL DE ANDRADE MENDES(OAB: 118170/MG)
RÉU	PILARES - BANCOS E MOVEIS PARA IGREJA LTDA
ADVOGADO	OSWALDO KILL JUNIOR(OAB: 118057/MG)
PERITO	GUSTAVO VINICIUS DA MATA FONSECA

Intimado(s)/Citado(s):

- JOAO BATISTA DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 3103e19 proferido nos autos.

Vistos.

Considerando a participação do Juiz Auxiliar da Vara na Semana de

Combate ao Assédio e à Discriminação no TRT-MG, que ocorrerá no período de 06 a 10 de maio de 2.024, redesigno a audiência **INSTRUÇÃO** para o **dia 09/05/2024 às 14h00,** devendo comparecer, sob pena de confissão (Súmula 74 do col. TST), trazendo as testemunhas que pretendem ouvir, na forma do art. 825 da CLT, sendo que caso permaneça a pauta virtual, deverão orientar as testemunhas sobre o acesso a esta sala de audiência virtual, enviando o link de acesso **(https://trt3-jus-br.zoom.us/my/vt2.fabriciano - ID 2626941629)** e cientificando-as que deverão estar em ambiente apartado e em equipamento próprio.

Intimem-se as partes pelos procuradores, devendo estes darem ciência aos seus constituintes.

CORONEL FABRICIANO/MG, 25 de abril de 2024.

LUCIANA JACOB MONTEIRO DE CASTRO

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010927-11.2023.5.03.0034

AUTOR	NINOLANDES PEREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO	WAGNER DA SILVA SANTOS(OAB: 150422/MG)
ADVOGADO	SUELEN GONZAGA SILVA(OAB: 118051/MG)
ADVOGADO	ADALTON LUCIO CUNHA(OAB: 66358/MG)
ADVOGADO	RENATO VILARINO MARTINS(OAB: 124211/MG)
RÉU	RETECH SERVICOS ESPECIAIS DE ENGENHARIA LTDA
ADVOGADO	IZABELLA MACHADO VENTURA DUTRA NICACIO(OAB: 70820/MG)
PERITO	EDER JUNIO MARTINS

Intimado(s)/Citado(s):

- NINOLANDES PEREIRA DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID ff9f004 proferido nos autos.

Vistos.

Considerando a participação do Juiz Auxiliar da Vara na Semana de Combate ao Assédio e à Discriminação no TRT-MG, que ocorrerá no período de 06 a 10 de maio de 2.024, redesigno a audiência **INSTRUÇÃO** para o **dia 20/05/2024 às 10h45**, devendo comparecer, sob pena de confissão (Súmula 74 do col. TST), trazendo as testemunhas que pretendem ouvir, na forma do art. 825 da CLT, sendo que caso permaneça a pauta virtual, deverão orientar as testemunhas sobre o acesso a esta sala de audiência virtual, enviando o link de acesso **(https://trt3-jus-br.zoom.us/my/vt2.fabriciano - ID 2626941629)** e cientificando-as que deverão estar em ambiente apartado e em equipamento próprio.

Intimem-se as partes pelos procuradores, devendo estes darem ciência aos seus constituintes.

CORONEL FABRICIANO/MG, 25 de abril de 2024.

LUCIANA JACOB MONTEIRO DE CASTRO

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010927-11.2023.5.03.0034

AUTOR	NINOLANDES PEREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO	WAGNER DA SILVA SANTOS(OAB: 150422/MG)
ADVOGADO	SUELEN GONZAGA SILVA(OAB: 118051/MG)
ADVOGADO	ADALTON LUCIO CUNHA(OAB: 66358/MG)
ADVOGADO	RENATO VILARINO MARTINS(OAB: 124211/MG)
RÉU	RETECH SERVICOS ESPECIAIS DE ENGENHARIA LTDA
ADVOGADO	IZABELLA MACHADO VENTURA DUTRA NICACIO(OAB: 70820/MG)
PERITO	EDER JUNIO MARTINS

Intimado(s)/Citado(s):

- RETECH SERVICOS ESPECIAIS DE ENGENHARIA LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID ff9f004 proferido nos autos.

Vistos.

Considerando a participação do Juiz Auxiliar da Vara na Semana de Combate ao Assédio e à Discriminação no TRT-MG, que ocorrerá no período de 06 a 10 de maio de 2.024, redesigno a audiência **INSTRUÇÃO** para o **dia 20/05/2024 às 10h45**, devendo comparecer, sob pena de confissão (Súmula 74 do col. TST), trazendo as testemunhas que pretendem ouvir, na forma do art. 825 da CLT, sendo que caso permaneça a pauta virtual, deverão orientar as testemunhas sobre o acesso a esta sala de audiência virtual, enviando o link de acesso **(https://trt3-jus-br.zoom.us/my/vt2.fabriciano - ID 2626941629)** e cientificando-as que deverão estar em ambiente apartado e em equipamento próprio.

Intimem-se as partes pelos procuradores, devendo estes darem

ciência aos seus constituintes.

CORONEL FABRICIANO/MG, 25 de abril de 2024.

LUCIANA JACOB MONTEIRO DE CASTRO

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0011099-50.2023.5.03.0034

AUTOR	LUIZ GONZAGA DA SILVA
ADVOGADO	IVONE PEREIRA DOS REIS(OAB: 105290/MG)
ADVOGADO	YARA CRHISTIAN BARROS(OAB: 203288/MG)
RÉU	NPE SERVICE MANUTENCAO E MONTAGEM S.A.
ADVOGADO	ANA ELIZA RAMOS SANDOVAL(OAB: 15272/BA)
RÉU	CONSORCIO MENDES JUNIOR PAREX
ADVOGADO	MARIA INES CALDEIRA PEREIRA DA SILVA MURGEL(OAB: 64029/MG)
RÉU	SANKYU S/A
ADVOGADO	NEY JOSE CAMPOS(OAB: 44243/MG)
RÉU	USIMINAS MECANICA SA
ADVOGADO	JOAO FRANCISCO ALVES ROSA(OAB: 200745/MG)
ADVOGADO	RICARDO LOPES GODOY(OAB: 77167/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- CONSORCIO MENDES JUNIOR PAREX
- NPE SERVICE MANUTENCAO E MONTAGEM S.A.
- SANKYU S/A
- USIMINAS MECANICA SA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 68ee1c6 proferido nos autos.

Vistos.

Considerando a participação do Juiz Auxiliar da Vara na Semana de Combate ao Assédio e à Discriminação no TRT-MG, que ocorrerá no período de 06 a 10 de maio de 2.024, redesigno a audiência **INICIAL** para o **dia 20/05/2024 às 8h05**, mantidas as cominações legais.

Intimem-se as partes pelos procuradores, devendo estes darem ciência aos seus constituintes.

O acesso à sala de audiência virtual será realizado por meio do link: https://trt3-jus-br.zoom.us/my/vt2.fabriciano - ID 2626941629, devendo estar em ambiente apartado e em equipamento próprio.

CORONEL FABRICIANO/MG, 25 de abril de 2024.

LUCIANA JACOB MONTEIRO DE CASTRO

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0011099-50.2023.5.03.0034

AUTOR	LUIZ GONZAGA DA SILVA
ADVOGADO	IVONE PEREIRA DOS REIS(OAB: 105290/MG)
ADVOGADO	YARA CRHISTIAN BARROS(OAB: 203288/MG)
RÉU	NPE SERVICE MANUTENCAO E MONTAGEM S.A.
ADVOGADO	ANA ELIZA RAMOS SANDOVAL(OAB: 15272/BA)
RÉU	CONSORCIO MENDES JUNIOR PAREX
ADVOGADO	MARIA INES CALDEIRA PEREIRA DA SILVA MURGEL(OAB: 64029/MG)
RÉU	SANKYU S/A
ADVOGADO	NEY JOSE CAMPOS(OAB: 44243/MG)
RÉU	USIMINAS MECANICA SA
ADVOGADO	JOAO FRANCISCO ALVES ROSA(OAB: 200745/MG)
ADVOGADO	RICARDO LOPES GODOY(OAB: 77167/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- LUIZ GONZAGA DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 68ee1c6 proferido nos autos.

Vistos.

Considerando a participação do Juiz Auxiliar da Vara na Semana de Combate ao Assédio e à Discriminação no TRT-MG, que ocorrerá no período de 06 a 10 de maio de 2.024, redesigno a audiência **INICIAL** para o **dia 20/05/2024 às 8h05**, mantidas as cominações legais.

Intimem-se as partes pelos procuradores, devendo estes darem ciência aos seus constituintes.

O acesso à sala de audiência virtual será realizado por meio do link: https://trt3-jus-br.zoom.us/my/vt2.fabriciano - ID 2626941629, devendo estar em ambiente apartado e em equipamento próprio.

CORONEL FABRICIANO/MG, 25 de abril de 2024.

LUCIANA JACOB MONTEIRO DE CASTRO

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº CumPrSe-0010240-05.2024.5.03.0097

REQUERENTE	SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMERCIO DE TIMOTEO E CORONEL FABRICIANO - SECTEO-CF

ADVOGADO	FULVIO FERREIRA PENA(OAB: 130260/MG)
ADVOGADO	JOSE GERALDO LINHARES LACERDA(OAB: 66344/MG)
REQUERIDO	CASA & VIDEO BRASIL S.A
ADVOGADO	GLORIA MARIA DE LOSSIO BRASIL(OAB: 60068/RJ)

Intimado(s)/Citado(s):

- SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMERCIO DE TIMOTEO E CORONEL FABRICIANO - SECTEO-CF

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

De ordem do MM. Juiz e na forma do § 4º, do art. 203 do CPC e Portaria 01/05 desta Vara, dei prosseguimento aos autos na forma que se segue:

Aguardando decurso do prazo de Id 7ea90b5.

CORONEL FABRICIANO/MG, 25 de abril de 2024.

NEIDE ARRUDA DE ALVARENGA

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATOrd-0011371-88.2016.5.03.0034

AUTOR	ALAIR JOSE DA CUNHA
ADVOGADO	IONE SERAFIM BARCELOS(OAB: 161986/MG)
ADVOGADO	ALINE REGINA CAMILO DA SILVA(OAB: 151420/MG)
ADVOGADO	ALESSANDRA DA SILVA(OAB: 81950/MG)
RÉU	VETOR CONSTRUCOES E MANUTENCAO INDUSTRIAL - EIRELI
ADVOGADO	RENATA MARTINS GOMES(OAB: 85907/MG)
ADVOGADO	KARLESSO SANTOS NUNES(OAB: 79608/MG)
ADVOGADO	ANTONINA MARQUES OLIVEIRA(OAB: 122555/MG)
RÉU	USINAS SIDERURGICAS DE MINAS GERAIS S/A. USIMINAS
ADVOGADO	JOAO FRANCISCO ALVES ROSA(OAB: 200745/MG)
ADVOGADO	RICARDO LOPES GODOY(OAB: 77167/MG)
ADVOGADO	NEY JOSE CAMPOS(OAB: 44243/MG)
PERITO	BRAULIO CORREA RENHE

Intimado(s)/Citado(s):

- ALAIR JOSE DA CUNHA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

De ordem do MM. Juiz e na forma do § 4º, do art. 203 do CPC e Portaria 01/05 desta Vara, dei prosseguimento aos autos na forma que se segue:

Intimando o reclamante a fornecer seus dados bancários, em 05 dias, a fim de que seja determinada a expedição de alvará, oportunamente.

CORONEL FABRICIANO/MG, 25 de abril de 2024.

NEIDE ARRUDA DE ALVARENGA

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATSum-0011110-16.2022.5.03.0034

AUTOR	LILLIAN SANDRA DE ALMEIDA GOMES
ADVOGADO	GRIMALDO BRUNO FERNANDES BOTELHO(OAB: 120920/MG)
ADVOGADO	IGOR FELIPPE NASCIMENTO FIRMINO DE OLIVEIRA(OAB: 191603/MG)
RÉU	WILSON GONZAGA MIRANDA-BRUTTUS CAR
ADVOGADO	MAURICIO MORAIS E SILVA(OAB: 79589/MG)
PERITO	FELIPE GUIMARAES DE SOUZA
TESTEMUNHA	ARLEM ALVES DUARTE
PERITO	Ednaldo Amaral Pessoa

Intimado(s)/Citado(s):

- LILLIAN SANDRA DE ALMEIDA GOMES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

De ordem do MM. Juiz e na forma do § 4º, do art. 203 do CPC e Portaria 01/05 desta Vara, dei prosseguimento aos autos na forma que se segue:

Dando vista à reclamante do Agravo de Petição interposto pela reclamada, pelo prazo legal.

CORONEL FABRICIANO/MG, 25 de abril de 2024.

NEIDE ARRUDA DE ALVARENGA

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATSum-0011798-51.2017.5.03.0034

AUTOR	ELIANA APARECIDA GONCALVES
ADVOGADO	MARCIO GOMES TEIXEIRA(OAB: 108405/MG)
RÉU	KESLEY LOURES DIAS
RÉU	SUELEN CRISTINA COELHO
RÉU	KS SERVICOS DE CONSERVACAO E VIGILANCIA LTDA - ME
ADVOGADO	PRISCILLA DOS ANJOS LARA MENDES(OAB: 168275/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ELIANA APARECIDA GONCALVES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

De ordem do MM. Juiz e na forma do § 4º, do art. 203 do CPC e Portaria 01/05 desta Vara, dei prosseguimento aos autos na forma que se segue:

Dando ciência ao reclamante que este juízo aguardará o retorno do ofício de ID 8ef88a5, pelo prazo de 10 dias.

CORONEL FABRICIANO/MG, 25 de abril de 2024.

LUCIENE NOGUEIRA GONCALVES VALENTE

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATOrd-0010664-76.2023.5.03.0034

AUTOR	FERNANDO ALVARENGA DUARTE
ADVOGADO	JORGE JUNIO NASCIMENTO DAMIAO(OAB: 115397/MG)
ADVOGADO	RUTILEIA MARTINS MARQUES(OAB: 158248/MG)
RÉU	CASA NOBRE MATERIAIS DE CONSTRUCAO - EIRELI - ME
ADVOGADO	EDUARDO CARVALHO DE MAGALHAES(OAB: 81765/MG)
PERITO	THALES BITTENCOURT DE BARCELOS

Intimado(s)/Citado(s):

- CASA NOBRE MATERIAIS DE CONSTRUCAO - EIRELI - ME

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

De ordem do MM. Juiz e na forma do § 4º, do art. 203 do CPC e Portaria 01/05 desta Vara, dei prosseguimento aos autos na forma que se segue:

Considerando que houve interposição de recurso, fica(m) intimado(s) o(s) recorrido(s)/agravado(s) para que apresente(m) contrarrazões recursais (ou contraminuta), no prazo de 08 (oito) dias (Art. 900, 901, parágrafo único/CLT, Art.897, § 8º/CLT e OJ 310/SDI-I-TST).

CORONEL FABRICIANO/MG, 25 de abril de 2024.

LIVIA ARAUJO FIORAVANTE

Diretor de Secretaria

Processo Nº CumPrSe-0011290-95.2023.5.03.0034

REQUERENTE	ADRIANO CARNEIRO DE MORAIS
ADVOGADO	MILENA QUEIROZ ANDRADE(OAB: 130182/MG)
ADVOGADO	SERGIO SILVA DE ANDRADE(OAB: 55419/MG)
ADVOGADO	BRUNO SERGIO QUEIROZ ANDRADE(OAB: 119670/MG)
REQUERIDO	APERAM INOX AMERICA DO SUL S.A.
ADVOGADO	EDUARDO PAOLIELLO NICOLAU(OAB: 80702/MG)
PERITO	ANA LUIZA SIMOES SILVEIRA

Intimado(s)/Citado(s):

- APERAM INOX AMERICA DO SUL S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 40058d9 proferida nos autos.

DECISÃO DE EMBARGOS À EXECUÇÃO

I - RELATÓRIO

APERAM INOX AMERICA DO SUL S.A., opôs embargos à execução em face de ADRIANO CARNEIRO DE MORAIS expondo suas razões no id 01dd757.

O exequente manifestou sua oposição no id 67433fe.

Garantido o juízo pela apólice de seguro garantia judicial id 9f82b74.

É, em síntese, o relatório.

II - FUNDAMENTAÇÃO

II.1. Admissibilidade

Interpostos a tempo e modo (CLT, artigo 884), conheço dos embargos opostos, porquanto preenchidos os requisitos legais de admissibilidade.

II.2- Mérito

II.2.1- Reflexos das vantagens pessoais nas horas extras quitadas

Afirma a embargante que a perita considerou a existência de horas extras em meses cujos documentos não atestam a sua ocorrência,

majorando os reflexos das vantagens pessoais. Cita, a título de exemplo, os meses de outubro/2013 e abril/2016.

Sem razão, contudo.

Isso porque nos contracheques dos mencionados meses há pagamento de horas extras pelo labor em feriados.

Assim, considerando que a sentença id e88b172 reconheceu a natureza salarial das vantagens pessoais, determinado a integração na base de cálculo das horas extras, sem qualquer distinção, não há que se falar em incorreção nos cálculos.

II.2.2- Reflexos em RSR

Sustenta a reclamada que *"não há previsão legal para apurar o RSR considerando o divisor pelas horas trabalhadas e o multiplicador pelo repouso pago no contracheque. Tais repercussões afrontam o manual de cálculos do TRT 3, que é claro no sentido de que a apuração do RSR deve considerar o divisor pelo número de dias úteis no mês multiplicado pelo número de RSR no referido mês".*

A perita, por seu turno, informou que o reclamante era horista e recebia os RSR de forma separada, sendo utilizada a mesma metodologia de cálculo aplicada nos contracheques (id 7e2df9b).

Assim sendo, e à míngua de demonstração matemática de diferenças apuradas a maior, nada a deferir.

II.2.3- OJ 394

Impugna a executada os cálculos homologados quanto à apuração do RSR sobre FGTS, já que tal metodologia contraria a OJ nº 394 da SDI-I/TST, segundo a qual, o RSR, em razão da integração das horas extras, não repercute no cálculo de férias, 13º salário, aviso prévio e do FGTS + 40%, sob pena de caracterização de "*bis in idem*".

Contudo, a sentença id e88b172 assim estabeleceu quanto ao tema:

"*As incidências FGTS + 40% recairão também sobre os reflexos das parcelas reconhecidas, onde couber, em RSR, aviso prévio e 13º salário, a teor do art. 15 da lei 8.036/90, mas não em férias indenizadas + 1/3, por força da OJ 195 da SDI-I, do TST*."

Assim, não há que se falar em incorreção em razão da apuração de FGTS sobre reflexos em RSR.

II.2.4- Correção monetária

Por fim, requer a reclamada a retificação dos cálculos para que, na fase pré judicial, haja incidência de juros TR e não juros de 1% ao mês, nos termos da decisão proferida pelo STF na ADC nº 58.

Com razão a embargante.

Isso porque a decisão proferida pelo STF na ADC 58 em 18/12/2020 possui caráter vinculante, sendo aplicável ao presente feito que sequer havia sido ajuizado naquela data.

Assim, conforme item 6 da ementa da ADC 58, deve haver a observância, na fase pré judicial, do artigo 39, *caput*, Lei 8177/91, o qual estabelece:

"Art. 39. Os débitos trabalhistas de qualquer natureza, quando não satisfeitos pelo empregador nas épocas próprias assim definidas em lei, acordo ou convenção coletiva, sentença normativa ou cláusula contratual sofrerão juros de mora equivalentes à TRD acumulada no período compreendido entre a data de vencimento da obrigação e o seu efetivo pagamento."

Dessa forma, a perita deverá ser intimada para retificar os cálculos para que se aplique os juros equivalentes à TR na fase pré judicial.

Julgo, portanto, parcialmente procedentes os embargos.

III - CONCLUSÃO

Por todo o exposto, conheço dos Embargos à Execução opostos por APERAM INOX AMERICA DO SUL S.A. em face de ADRIANO CARNEIRO DE MORAIS e, no mérito, julgo-os PARCIALMENTE PROCEDENTES.

Transitada em julgado a presente decisão, intime-se a perita para retificar os cálculos conforme item II.2.4, no prazo de 10 dias.

Custas processuais, pelo exequente, no importe de R$44,26 (CLT, artigo 789-A, inciso V), isento.

Intimem-se as partes.

CORONEL FABRICIANO/MG, 25 de abril de 2024.

LUCIANA JACOB MONTEIRO DE CASTRO

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº CumPrSe-0011290-95.2023.5.03.0034

REQUERENTE	ADRIANO CARNEIRO DE MORAIS
ADVOGADO	MILENA QUEIROZ ANDRADE(OAB: 130182/MG)
ADVOGADO	SERGIO SILVA DE ANDRADE(OAB: 55419/MG)
ADVOGADO	BRUNO SERGIO QUEIROZ ANDRADE(OAB: 119670/MG)
REQUERIDO	APERAM INOX AMERICA DO SUL S.A.
ADVOGADO	EDUARDO PAOLIELLO NICOLAU(OAB: 80702/MG)
PERITO	ANA LUIZA SIMOES SILVEIRA

Intimado(s)/Citado(s):

- ADRIANO CARNEIRO DE MORAIS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 40058d9 proferida nos autos.

DECISÃO DE EMBARGOS À EXECUÇÃO

I - RELATÓRIO

APERAM INOX AMERICA DO SUL S.A., opôs embargos à execução em face de ADRIANO CARNEIRO DE MORAIS expondo suas razões no id 01dd757.

O exequente manifestou sua oposição no id 67433fe.

Garantido o juízo pela apólice de seguro garantia judicial id 9f82b74.

É, em síntese, o relatório.

II - FUNDAMENTAÇÃO

II.1. Admissibilidade

Interpostos a tempo e modo (CLT, artigo 884), conheço dos embargos opostos, porquanto preenchidos os requisitos legais de admissibilidade.

II.2- Mérito

II.2.1- Reflexos das vantagens pessoais nas horas extras quitadas

Afirma a embargante que a perita considerou a existência de horas extras em meses cujos documentos não atestam a sua ocorrência, majorando os reflexos das vantagens pessoais. Cita, a título de exemplo, os meses de outubro/2013 e abril/2016.

Sem razão, contudo.

Isso porque nos contracheques dos mencionados meses há pagamento de horas extras pelo labor em feriados.

Assim, considerando que a sentença id e88b172 reconheceu a natureza salarial das vantagens pessoais, determinado a integração na base de cálculo das horas extras, sem qualquer distinção, não há que se falar em incorreção nos cálculos.

II.2.2- Reflexos em RSR

Sustenta a reclamada que *"não há previsão legal para apurar o RSR considerando o divisor pelas horas trabalhadas e o multiplicador pelo repouso pago no contracheque. Tais repercussões afrontam o manual de cálculos do TRT 3, que é claro no sentido de que a apuração do RSR deve considerar o divisor pelo número de dias úteis no mês multiplicado pelo número de RSR no referido mês".*

A perita, por seu turno, informou que o reclamante era horista e recebia os RSR de forma separada, sendo utilizada a mesma metodologia de cálculo aplicada nos contracheques (id 7e2df9b). Assim sendo, e à míngua de demonstração matemática de diferenças apuradas a maior, nada a deferir.

II.2.3- OJ 394

Impugna a executada os cálculos homologados quanto à apuração do RSR sobre FGTS, já que tal metodologia contraria a OJ nº 394 da SDI-I/TST, segundo a qual, o RSR, em razão da integração das horas extras, não repercute no cálculo de férias, 13º salário, aviso prévio e do FGTS + 40%, sob pena de caracterização de "*bis in idem"*.

Contudo, a sentença id e88b172 assim estabeleceu quanto ao tema:

"*As incidências FGTS + 40% recairão também sobre os reflexos das parcelas reconhecidas, onde couber, em RSR, aviso prévio e 13º salário, a teor do art. 15 da lei 8.036/90, mas não em férias indenizadas + 1/3, por força da OJ 195 da SDI-I, do TST*."

Assim, não há que se falar em incorreção em razão da apuração de FGTS sobre reflexos em RSR.

II.2.4- Correção monetária

Por fim, requer a reclamada a retificação dos cálculos para que, na fase pré judicial, haja incidência de juros TR e não juros de 1% ao mês, nos termos da decisão proferida pelo STF na ADC nº 58.

Com razão a embargante.

Isso porque a decisão proferida pelo STF na ADC 58 em 18/12/2020 possui caráter vinculante, sendo aplicável ao presente feito que sequer havia sido ajuizado naquela data.

Assim, conforme item 6 da ementa da ADC 58, deve haver a observância, na fase pré judicial, do artigo 39, *caput*, Lei 8177/91, o qual estabelece:

"Art. 39. Os débitos trabalhistas de qualquer natureza, quando não satisfeitos pelo empregador nas épocas próprias assim definidas em lei, acordo ou convenção coletiva, sentença normativa ou cláusula contratual sofrerão juros de mora equivalentes à TRD acumulada no período compreendido entre a data de vencimento da obrigação e o seu efetivo pagamento."

Dessa forma, a perita deverá ser intimada para retificar os cálculos para que se aplique os juros equivalentes à TR na fase pré judicial.

Julgo, portanto, parcialmente procedentes os embargos.

III - CONCLUSÃO

Por todo o exposto, conheço dos Embargos à Execução opostos por APERAM INOX AMERICA DO SUL S.A. em face de ADRIANO CARNEIRO DE MORAIS e, no mérito, julgo-os PARCIALMENTE PROCEDENTES.

Transitada em julgado a presente decisão, intime-se a perita para retificar os cálculos conforme item II.2.4, no prazo de 10 dias.

Custas processuais, pelo exequente, no importe de R$44,26 (CLT, artigo 789-A, inciso V), isento.

Intimem-se as partes.

CORONEL FABRICIANO/MG, 25 de abril de 2024.

LUCIANA JACOB MONTEIRO DE CASTRO

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0011559-81.2016.5.03.0034

AUTOR	ROBERTO FERREIRA
ADVOGADO	RUBEN AMERICANO DA COSTA(OAB: 76028/MG)
RÉU	RICARDO G DE SOUZA EIRELI - ME
ADVOGADO	NEW MAM ALVES DOS SANTOS(OAB: 95348/MG)
RÉU	RICARDO GOMES DE SOUZA

Intimado(s)/Citado(s):

- ROBERTO FERREIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 494d9b5 proferido nos autos.

Vistos.

O reclamante requer a expedição de mandado de penhora e avaliação em desfavor dos reclamados.

Tendo em vista que conforme ID 7354849, restou frustrada a diligência do OJA no cumprimento do mandado de penhora e avaliação à época e não tendo o reclamante demonstrado que houve alteração financeira ou patrimonial dos executados, indefiro o requerido.

Intime-se o Exequente para fornecer meios efetivos ao prosseguimento do feito, no prazo de 05 dias, ciente de que sua inércia, após decorrido o prazo, suspenderá o feito, dando continuidadeao curso da prescrição bienal intercorrente (§ 2o., do art. 11-A da CLT).

CORONEL FABRICIANO/MG, 25 de abril de 2024.

LUCIANA JACOB MONTEIRO DE CASTRO

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010088-49.2024.5.03.0034

AUTOR	EDUARDA INACIO MAGELLA
ADVOGADO	KELLEN REZENDE SALES(OAB: 94408/MG)
RÉU	ITAU UNIBANCO S.A.
ADVOGADO	MARCIANO GUIMARAES(OAB: 53772/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- EDUARDA INACIO MAGELLA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 407698d proferido nos autos.

Vistos.

Mantenho o indeferimento da perícia contábil conforme ata id 35136bd.

Intime-se a reclamante.

Aguarde-se a audiência.

CORONEL FABRICIANO/MG, 25 de abril de 2024.

LUCIANA JACOB MONTEIRO DE CASTRO

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0000134-28.2014.5.03.0034

AUTOR	WARLEY VIEIRA LANA
ADVOGADO	JEFERSON AUGUSTO CORDEIRO SILVA(OAB: 48988/MG)
RÉU	ESPARTA SEGURANCA LTDA
ADVOGADO	TARCISIO DE FREITAS ALMEIDA(OAB: 56354/MG)
RÉU	UNIÃO FEDERAL (AGU)

Intimado(s)/Citado(s):

- ESPARTA SEGURANCA LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID b90f48c proferido nos autos.

Vistos.

Registrado no sistema o valor liberado por meio do alvará de Id cc3a6ee (R$15.550,02 - comprovante de Id fa05c7c).

Dê-se vista às reclamadas da atualização dos cálculos promovida pelo reclamante, pelo prazo de 05 dias, sob pena de preclusão.

Aprovada a conta, cite-se a 1ª reclamada, devedora principal, para pagamento do débito remanescente.

CORONEL FABRICIANO/MG, 25 de abril de 2024.

LUCIANA JACOB MONTEIRO DE CASTRO

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010392-24.2019.5.03.0034

AUTOR	GELSON DE SOUZA RIBEIRO
ADVOGADO	HELYMARA MENDES MIRANDA(OAB: 116790/MG)
ADVOGADO	HELI RODRIGUES DA SILVA(OAB: 70908/MG)
RÉU	ORBITA ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA
RÉU	LUIZ ROBERTO DE ASSIS SOBREIRA
ADVOGADO	EDGARDO ERBERT LEITE BARRIENTOS(OAB: 102793/MG)
RÉU	ORBITA ENGENHARIA E MANUTENCAO INDUSTRIAL LTDA
RÉU	POLIANA PRISCILA MAZZOCO NAZARIO
RÉU	FELIPE MAZZOCO MARTINS
RÉU	SOLUCOES CONVERGENTES DE ENGENHARIA LTDA
PERITO	ANA CAROLINA MEDEIROS DA SILVEIRA
TERCEIRO INTERESSADO	FUNDACAO SAO FRANCISCO XAVIER
ADVOGADO	TATHIANE BARBOSA BRITO DE ABREU(OAB: 136513/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- LUIZ ROBERTO DE ASSIS SOBREIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID e3e69f4 proferido nos autos.

Vistos.

Em face do requerimento de Id b1e2ff1, proceda-se à consulta ao CAGED, PREVJUD / CNIS dos Executados FELIPE MAZZOCO MARTINS (CPF/CNPJ 072.680.696-00), POLIANA PRISCILA MAZZOCO NAZARIO (CPF/CNPJ 104.549.326-00) e LUIZ ROBERTO DE ASSIS SOBREIRA (CPF/CNPJ 180.554.786-00) Indefiro a consulta ao SISBAJUD, RENAJUD e INFOJUD em face dos réus, vez que tais ferramentas já foram acessadas de maneira infrutífera, não tendo o autor demonstrado nenhuma alteração na situação financeira dos executados.

Dê-se ciência ao reclamante.

CORONEL FABRICIANO/MG, 25 de abril de 2024.

LUCIANA JACOB MONTEIRO DE CASTRO

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010392-24.2019.5.03.0034

AUTOR	GELSON DE SOUZA RIBEIRO
ADVOGADO	HELYMARA MENDES MIRANDA(OAB: 116790/MG)
ADVOGADO	HELI RODRIGUES DA SILVA(OAB: 70908/MG)
RÉU	ORBITA ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA
RÉU	LUIZ ROBERTO DE ASSIS SOBREIRA
ADVOGADO	EDGARDO ERBERT LEITE BARRIENTOS(OAB: 102793/MG)
RÉU	ORBITA ENGENHARIA E MANUTENCAO INDUSTRIAL LTDA
RÉU	POLIANA PRISCILA MAZZOCO NAZARIO
RÉU	FELIPE MAZZOCO MARTINS
RÉU	SOLUCOES CONVERGENTES DE ENGENHARIA LTDA
PERITO	ANA CAROLINA MEDEIROS DA SILVEIRA
TERCEIRO INTERESSADO	FUNDACAO SAO FRANCISCO XAVIER
ADVOGADO	TATHIANE BARBOSA BRITO DE ABREU(OAB: 136513/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- GELSON DE SOUZA RIBEIRO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID e3e69f4 proferido nos autos.

Vistos.

Em face do requerimento de Id b1e2ff1, proceda-se à consulta ao CAGED, PREVJUD / CNIS dos Executados FELIPE MAZZOCO MARTINS (CPF/CNPJ 072.680.696-00), POLIANA PRISCILA MAZZOCO NAZARIO (CPF/CNPJ 104.549.326-00) e LUIZ ROBERTO DE ASSIS SOBREIRA (CPF/CNPJ 180.554.786-00) Indefiro a consulta ao SISBAJUD, RENAJUD e INFOJUD em face dos réus, vez que tais ferramentas já foram acessadas de maneira infrutífera, não tendo o autor demonstrado nenhuma alteração na situação financeira dos executados.

Dê-se ciência ao reclamante.

CORONEL FABRICIANO/MG, 25 de abril de 2024.

LUCIANA JACOB MONTEIRO DE CASTRO

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0001864-45.2012.5.03.0034

AUTOR	ROMENIG DA SILVA SANTOS
ADVOGADO	CARLA MARIA DE MATTOS BARROS(OAB: 112745/MG)
RÉU	CONSORCIO ILUMINAS
ADVOGADO	LEONARDO CARVALHO BABO DE RESENDE(OAB: 86288/MG)
PERITO	PAULO CESAR FERREIRA ALMAS
PERITO	LUDIANY BARBOSA SENA MIRANDA

Intimado(s)/Citado(s):

- CONSORCIO ILUMINAS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 9231d2d proferido nos autos.

Vistos.

Em face da inércia da reclamada no tocante à intimação de Id e1d8061, proceda a Secretaria à consulta, via sistema Sisbajud, para localizar o número de conta bancária de titularidade da reclamada, para devolução do saldo da conta n. 2682.042.01539155-8, conforme despacho de Id 70f5df6. Vindo a informação de dados bancários, expeça-se alvará em favor da reclamada.

Tudo feito, retornem-se os autos ao arquivo.

CORONEL FABRICIANO/MG, 25 de abril de 2024.

LUCIANA JACOB MONTEIRO DE CASTRO

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010487-78.2024.5.03.0034

AUTOR	DIRCE ALVES SILVA DE CASTRO
ADVOGADO	ALEXANDRE MAGNO FERREIRA RAMALHO(OAB: 126924/MG)
RÉU	CENCOSUD BRASIL COMERCIAL S.A.
ADVOGADO	GUSTAVO OLIVEIRA GALVAO(OAB: 21121/BA)

Intimado(s)/Citado(s):

- CENCOSUD BRASIL COMERCIAL S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID f2d24ae proferida nos autos.

Vistos.

Verifico que a reclamante protocolou o presente feito como Ação Trabalhista - Rito Ordinário, tendo sido distribuída a este Juízo por sorteio.

Entretanto, trata-se, em verdade, de execução provisória de sentença proferida nos autos de nº 0010152-98.2023.5.03.0097, em trâmite na 4ª Vara do Trabalho local.

Considerando a errada classificação do feito e a prevenção do Juízo da 4ª VT, extingue-se o processo, sem resolução de mérito (art. 485, IV, CPC).

Custas processuais, no importe de R$2.524,03, calculadas sobre R$126.201,29 (valor da causa), pelo reclamante, isento.

Intime-se o(a) reclamante.

Após decorrido o prazo recursal, arquivem-se os autos.

CORONEL FABRICIANO/MG, 25 de abril de 2024.

LUCIANA JACOB MONTEIRO DE CASTRO

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010487-78.2024.5.03.0034

AUTOR	DIRCE ALVES SILVA DE CASTRO
ADVOGADO	ALEXANDRE MAGNO FERREIRA RAMALHO(OAB: 126924/MG)
RÉU	CENCOSUD BRASIL COMERCIAL S.A.
ADVOGADO	GUSTAVO OLIVEIRA GALVAO(OAB: 21121/BA)

Intimado(s)/Citado(s):

- DIRCE ALVES SILVA DE CASTRO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID f2d24ae proferida nos autos.

Vistos.

Verifico que a reclamante protocolou o presente feito como Ação Trabalhista - Rito Ordinário, tendo sido distribuída a este Juízo por sorteio.

Entretanto, trata-se, em verdade, de execução provisória de sentença proferida nos autos de nº 0010152-98.2023.5.03.0097, em trâmite na 4ª Vara do Trabalho local.

Considerando a errada classificação do feito e a prevenção do Juízo da 4ª VT, extingue-se o processo, sem resolução de mérito (art. 485, IV, CPC).

Custas processuais, no importe de R$2.524,03, calculadas sobre R$126.201,29 (valor da causa), pelo reclamante, isento.

Intime-se o(a) reclamante.

Após decorrido o prazo recursal, arquivem-se os autos.

CORONEL FABRICIANO/MG, 25 de abril de 2024.

LUCIANA JACOB MONTEIRO DE CASTRO

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010115-32.2024.5.03.0034

AUTOR	WALACE NEVES DE OLIVEIRA
ADVOGADO	RAFAEL DE ANDRADE MENDES(OAB: 118170/MG)
ADVOGADO	RENAN BONELA ANDRADE(OAB: 149183/MG)
ADVOGADO	CRISTIANE BARBOSA DA SILVA MACHADO(OAB: 169780/MG)
RÉU	BROMO SEGURANCA E VIGILANCIA ARMADA EIRELI
ADVOGADO	JEAN CARLOS DA SILVA(OAB: 141284/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- BROMO SEGURANCA E VIGILANCIA ARMADA EIRELI

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 8c38ee4 proferida nos autos.

SENTENÇA

I. RELATÓRIO

Dispensado, nos termos do art. 852-I da CLT.

II. FUNDAMENTAÇÃO

RESCISÃO INDIRETA

A quaisquer das partes celebrantes do contrato de trabalho é, como regra, reconhecido o direito potestativo de denunciá-lo, motivada ou desmotivadamente. No caso do empregado, a denúncia motivada do contrato de trabalho pode ser promovida quando o empregador incorrer na prática de justa causa, ou seja, de algum dos atos arrolados no art. 483 da CLT.

Todo ato doloso ou culposo, de natureza grave, praticado por uma das partes, que implique impossibilidade de continuidade da relação de emprego pode ser conceituado como justa causa. É que o contrato de trabalho impõe ao empregado obrigações de obediência, diligência no serviço e fidelidade; e ao empregador, de fornecer serviço, pagar salário, respeitar o empregado e cumprir outras cláusulas do contrato. Assim, o inadimplemento dessas obrigações traduz a prática de ato faltoso e, caso configurada a gravidade de tal ato, autoriza a outra parte a denunciar o contrato, sem ônus para si.

A doutrina e a jurisprudência apontam no sentido de que a falta grave cometida pelo patrão, para que seja apta a ensejar a rescisão indireta, deve conter o mesmo grau de gravidade exigido na dispensa por justa causa quando o ato faltoso é do empregado, tornando impossível a manutenção do vínculo. Tal se dá porque a rescisão oblíqua é forma atípica de rompimento contratual e só deve ser declarada em situações extremas.

Afinal, o que se deve priorizar é a manutenção do vínculo, fonte de dignidade e de renda para o trabalhador, em respeito, inclusive, ao princípio da continuidade da relação de emprego.

Nesta ordem de ideias, no caso dos autos, não há rescisão indireta a ser decretada.

O atraso no pagamento de salários se, de fato ocorreu, já que os recibos colacionados com a defesa não se encontram datados, a julgar pela própria narrativa inicial, foi de forma bem eventual, e, ainda assim, com poucos dias de atraso. Em um contrato de trabalho que perdura por quase cinco anos, o autor informa apenas três meses em que houve pequeno atraso no pagamento de salário. Conforme relato inicial, ocorreu um atraso de três dias no pagamento do mês de março de 2023, e o seguinte, agora de cinco dias, apenas em janeiro de 2024. Ou seja, não houve uma mora contumaz no pagamento de salários capaz de caracterizar a justa causa patronal.

Também, a ausência de fruição das férias referentes ao período aquisitivo 2021/2022, as quais deveriam ter sido usufruídas até 02/07/2023, a meu ver, não constitui falta grave o suficiente para colocar fim ao vínculo de emprego. A meu ver, tal situação se resolve com a penalidade prevista no art. 137 da CLT.

Ademais, o pedido de rescisão indireta deve ser formulado tão logo ciente o empregado do descumprimento das obrigações do contrato, o que não ocorreu no caso em exame.

Neste contexto, entendo que não há como caracterizar um abalo significativo na relação de confiança que deve existir entre as partes apto a autorizar a rescisão indireta.

Aliás, a conclusão a que se chega é de que o autor se desinteressou pela continuidade do vínculo de emprego, mas não quer abrir mão dos benefícios assegurados na hipótese de dispensa sem justa causa. No entanto, não se pode admitir que o reclamante por motivo de mera insatisfação, desinteresse pessoal ou qualquer outra razão íntima que aqui não cabe avaliar, atribua à empregadora a justa causa para a rescisão contratual.

Quanto à intenção da reclamada de ver reconhecido o pedido de demissão do reclamante, incabível tal pretensão já que, do que se colhe nos autos, não houve nenhuma manifestação do reclamante, junto à sua empregadora, no sentido de pedir demissão e não cabe ao Poder Judiciário reconhecer ou declarar o ato demissionário, bastando ao empregado que o apresente diretamente ao seu empregador, sem qualquer interferência desta Justiça

Especializada. Por outro lado, cabe à reclamada adotar as providências que entender cabíveis frente a modalidade rescisória que entender configurada.

Permanece, pois, em pleno vigor, o contrato de trabalho do autor.

Ante ao exposto, julgo improcedentes os pedidos deduzidos os itens “1”, “2”, “4”, “5”, “6”, “7” e “8” do rol de pedidos.

Lado outro, à míngua de comprovação de pagamento, defiro as férias mais um terço, de forma dobrada (CLT, 137), referente ao período aquisitivo 2021/2022.

Para apuração da parcela, deverá ser observado o salário base, acrescido do adicional de periculosidade e da média das horas extras pagas.

INTERVALO INTRAJORNADA

O autor não comprovou a supressão do intervalo intrajornada mínimo denunciado na inicial, ônus que lhe competia, mormente diante da pré-assinalação do intervalo nos controles de ponto.

Assim, à míngua de prova do alegado, julgo improcedente o pedido de pagamento de horas extras, sob tal premissa.

CESTA BÁSICA. MULTA CONVENCIONAL

Por não comprovado o cumprimento da obrigação referente à cesta básica, conforme disposto em norma coletiva (cl. 14ª da CCT 2019/2020, 57), defiro, nos limites do pedido, o pagamento de duas cestas básicas, no valor de R$119,69 cada, tal como previsto no parágrafo primeiro da cláusula acima mencionada.

Evidenciado o descumprimento de norma coletiva, defiro o pagamento da multa convencional prevista na cláusula 63ª da CCT 2019/2020, no valor correspondente a 20% do salário base do autor.

Lado outro, indefiro o pagamento de multa por descumprimento de norma coletiva em razão do mero atraso no fornecimento de ticket refeição.

JUSTIÇA GRATUITA

Defiro o benefício da justiça gratuita, nos termos do art. 790, §3º, da CLT, considerando que a parte reclamante afirma recebimento de salário inferior a 40% do limite máximo dos benefícios do RGPS.

HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA

A Lei no 13.467/2017, com vigência a partir de 11 de novembro de 2017, passou a prever, no âmbito do processo do trabalho, honorários advocatícios em razão da simples sucumbência.

Assim, considerando os critérios previstos no art. 791-A, §2º, da CLT, a reclamada arcará com os honorários advocatícios da parte reclamante, ora arbitrados em 5% sobre o valor que resultar da liquidação da sentença, devidamente atualizado.

Contudo, com relação aos honorários advocatícios da parte reclamada, uma vez deferido ao reclamante o benefício da justiça gratuita, e considerando a decisão proferida pelo STF na ADI 5766, indefiro a pretensão.

JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA

A liquidação de sentença processar-se-á sob a forma de cálculos, ficando autorizada outra modalidade (arbitramento ou artigos) caso àquela se revele inadequada.

A correção monetária, conforme Ações Declaratórias de Constitucionalidade (ADCs) nº 58 e 59, será realizada pelo IPCA-E, acrescidos dos juros legais definidos no art. 39, caput, da Lei 8.177/91 (TR) e, a partir do ajuizamento da ação, pela Taxa Selic, que já inclui os juros de mora.

Nos termos da Súmula nº 15 deste Eg. Tribunal, os juros e a correção monetária cessarão com o efetivo pagamento do crédito.

RECOLHIMENTO PREVIDENCIÁRIO E FISCAL

As parcelas deferidas contam com natureza indenizatória, razão pela qual não há recolhimento previdenciário a ser efetuado em decorrência da presente condenação.

III. DISPOSITIVO

Por todo o exposto, nos autos da reclamação trabalhista ajuizada por**WALACE NEVES DE OLIVEIRA** em face de **BROMO SEGURANÇA E VIGILÂNCIA ARMADA EIRELI,** julgo **PROCEDENTES, EM PARTE,**os pedidos deduzidos na inicial, para condenar a reclamada a pagar, ao autor, no prazo legal, as seguintes parcelas:

- férias mais um terço, de forma dobrada, referente ao período aquisitivo 2021/2022;
- indenização referente a duas cestas básicas, no valor de R$119,69 cada;
- multa convencional, no valor correspondente a 20% do salário base do autor.

Deferidos, ao autor, os benefícios da justiça gratuita.

São improcedentes os demais pedidos.

Juros, correção monetária e demais parâmetros de liquidação, na forma da fundamentação.

Honorários sucumbenciais, conforme fundamentação.

Custas de R$80,00, calculadas sobre o valor arbitrado à condenação, de R$4.000,00, para este efeito específico, nos termos do art. 789, IV, da CLT, pela reclamada.

Intimem-se as partes.

CORONEL FABRICIANO/MG, 25 de abril de 2024.

LUCIANA JACOB MONTEIRO DE CASTRO

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010115-32.2024.5.03.0034

AUTOR	WALACE NEVES DE OLIVEIRA
ADVOGADO	RAFAEL DE ANDRADE MENDES(OAB: 118170/MG)
ADVOGADO	RENAN BONELA ANDRADE(OAB: 149183/MG)
ADVOGADO	CRISTIANE BARBOSA DA SILVA MACHADO(OAB: 169780/MG)
RÉU	BROMO SEGURANCA E VIGILANCIA ARMADA EIRELI
ADVOGADO	JEAN CARLOS DA SILVA(OAB: 141284/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- WALACE NEVES DE OLIVEIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 8c38ee4 proferida nos autos.

SENTENÇA

I. RELATÓRIO

Dispensado, nos termos do art. 852-I da CLT.

II. FUNDAMENTAÇÃO

RESCISÃO INDIRETA

A quaisquer das partes celebrantes do contrato de trabalho é, como regra, reconhecido o direito potestativo de denunciá-lo, motivada ou desmotivadamente. No caso do empregado, a denúncia motivada do contrato de trabalho pode ser promovida quando o empregador incorrer na prática de justa causa, ou seja, de algum dos atos arrolados no art. 483 da CLT.

Todo ato doloso ou culposo, de natureza grave, praticado por uma das partes, que implique impossibilidade de continuidade da relação de emprego pode ser conceituado como justa causa. É que o contrato de trabalho impõe ao empregado obrigações de obediência, diligência no serviço e fidelidade; e ao empregador, de fornecer serviço, pagar salário, respeitar o empregado e cumprir outras cláusulas do contrato. Assim, o inadimplemento dessas obrigações traduz a prática de ato faltoso e, caso configurada a gravidade de tal ato, autoriza a outra parte a denunciar o contrato, sem ônus para si.

A doutrina e a jurisprudência apontam no sentido de que a falta grave cometida pelo patrão, para que seja apta a ensejar a rescisão indireta, deve conter o mesmo grau de gravidade exigido na dispensa por justa causa quando o ato faltoso é do empregado, tornando impossível a manutenção do vínculo. Tal se dá porque a rescisão oblíqua é forma atípica de rompimento contratual e só deve ser declarada em situações extremas.

Afinal, o que se deve priorizar é a manutenção do vínculo, fonte de dignidade e de renda para o trabalhador, em respeito, inclusive, ao princípio da continuidade da relação de emprego.

Nesta ordem de ideias, no caso dos autos, não há rescisão indireta a ser decretada.

O atraso no pagamento de salários se, de fato ocorreu, já que os recibos colacionados com a defesa não se encontram datados, a julgar pela própria narrativa inicial, foi de forma bem eventual, e, ainda assim, com poucos dias de atraso. Em um contrato de trabalho que perdura por quase cinco anos, o autor informa apenas três meses em que houve pequeno atraso no pagamento de salário. Conforme relato inicial, ocorreu um atraso de três dias no pagamento do mês de março de 2023, e o seguinte, agora de cinco dias, apenas em janeiro de 2024. Ou seja, não houve uma mora contumaz no pagamento de salários capaz de caracterizar a justa causa patronal.

Também, a ausência de fruição das férias referentes ao período aquisitivo 2021/2022, as quais deveriam ter sido usufruídas até 02/07/2023, a meu ver, não constitui falta grave o suficiente para colocar fim ao vínculo de emprego. A meu ver, tal situação se resolve com a penalidade prevista no art. 137 da CLT.

Ademais, o pedido de rescisão indireta deve ser formulado tão logo ciente o empregado do descumprimento das obrigações do contrato, o que não ocorreu no caso em exame.

Neste contexto, entendo que não há como caracterizar um abalo significativo na relação de confiança que deve existir entre as partes apto a autorizar a rescisão indireta.

Aliás, a conclusão a que se chega é de que o autor se desinteressou pela continuidade do vínculo de emprego, mas não quer abrir mão dos benefícios assegurados na hipótese de dispensa sem justa causa. No entanto, não se pode admitir que o reclamante por motivo de mera insatisfação, desinteresse pessoal ou qualquer outra razão íntima que aqui não cabe avaliar, atribua à empregadora a justa causa para a rescisão contratual.

Quanto à intenção da reclamada de ver reconhecido o pedido de demissão do reclamante, incabível tal pretensão já que, do que se colhe nos autos, não houve nenhuma manifestação do reclamante,

junto à sua empregadora, no sentido de pedir demissão e não cabe ao Poder Judiciário reconhecer ou declarar o ato demissionário, bastando ao empregado que o apresente diretamente ao seu empregador, sem qualquer interferência desta Justiça Especializada. Por outro lado, cabe à reclamada adotar as providências que entender cabíveis frente a modalidade rescisória que entender configurada.

Permanece, pois, em pleno vigor, o contrato de trabalho do autor.

Ante ao exposto, julgo improcedentes os pedidos deduzidos os itens "1", "2", "4", "5", "6", "7" e "8" do rol de pedidos.

Lado outro, à míngua de comprovação de pagamento, defiro as férias mais um terço, de forma dobrada (CLT, 137), referente ao período aquisitivo 2021/2022.

Para apuração da parcela, deverá ser observado o salário base, acrescido do adicional de periculosidade e da média das horas extras pagas.

INTERVALO INTRAJORNADA

O autor não comprovou a supressão do intervalo intrajornada mínimo denunciado na inicial, ônus que lhe competia, mormente diante da pré-assinalação do intervalo nos controles de ponto.

Assim, à míngua de prova do alegado, julgo improcedente o pedido de pagamento de horas extras, sob tal premissa.

CESTA BÁSICA. MULTA CONVENCIONAL

Por não comprovado o cumprimento da obrigação referente à cesta básica, conforme disposto em norma coletiva (cl. 14ª da CCT 2019/2020, 57), defiro, nos limites do pedido, o pagamento de duas cestas básicas, no valor de R$119,69 cada, tal como previsto no parágrafo primeiro da cláusula acima mencionada.

Evidenciado o descumprimento de norma coletiva, defiro o pagamento da multa convencional prevista na cláusula 63ª da CCT 2019/2020, no valor correspondente a 20% do salário base do autor.

Lado outro, indefiro o pagamento de multa por descumprimento de norma coletiva em razão do mero atraso no fornecimento de ticket refeição.

JUSTIÇA GRATUITA

Defiro o benefício da justiça gratuita, nos termos do art. 790, §3º, da CLT, considerando que a parte reclamante afirma recebimento de salário inferior a 40% do limite máximo dos benefícios do RGPS.

HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA

A Lei no 13.467/2017, com vigência a partir de 11 de novembro de 2017, passou a prever, no âmbito do processo do trabalho, honorários advocatícios em razão da simples sucumbência.

Assim, considerando os critérios previstos no art. 791-A, §2º, da CLT, a reclamada arcará com os honorários advocatícios da parte reclamante, ora arbitrados em 5% sobre o valor que resultar da liquidação da sentença, devidamente atualizado.

Contudo, com relação aos honorários advocatícios da parte reclamada, uma vez deferido ao reclamante o benefício da justiça gratuita, e considerando a decisão proferida pelo STF na ADI 5766, indefiro a pretensão.

JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA

A liquidação de sentença processar-se-á sob a forma de cálculos, ficando autorizada outra modalidade (arbitramento ou artigos) caso àquela se revele inadequada.

A correção monetária, conforme Ações Declaratórias de Constitucionalidade (ADCs) nº 58 e 59, será realizada pelo IPCA-E, acrescidos dos juros legais definidos no art. 39, caput, da Lei 8.177/91 (TR) e, a partir do ajuizamento da ação, pela Taxa Selic, que já inclui os juros de mora.

Nos termos da Súmula nº 15 deste Eg. Tribunal, os juros e a correção monetária cessarão com o efetivo pagamento do crédito.

RECOLHIMENTO PREVIDENCIÁRIO E FISCAL

As parcelas deferidas contam com natureza indenizatória, razão pela qual não há recolhimento previdenciário a ser efetuado em decorrência da presente condenação.

III. DISPOSITIVO

Por todo o exposto, nos autos da reclamação trabalhista ajuizada por**WALACE NEVES DE OLIVEIRA** em face de **BROMO SEGURANÇA E VIGILÂNCIA ARMADA EIRELI,** julgo **PROCEDENTES, EM PARTE,**os pedidos deduzidos na inicial, para condenar a reclamada a pagar, ao autor, no prazo legal, as seguintes parcelas:

- férias mais um terço, de forma dobrada, referente ao período aquisitivo 2021/2022;
- indenização referente a duas cestas básicas, no valor de R$119,69 cada;
- multa convencional, no valor correspondente a 20% do salário base do autor.

Deferidos, ao autor, os benefícios da justiça gratuita.

São improcedentes os demais pedidos.

Juros, correção monetária e demais parâmetros de liquidação, na forma da fundamentação.

Honorários sucumbenciais, conforme fundamentação.

Custas de R$80,00, calculadas sobre o valor arbitrado à condenação, de R$4.000,00, para este efeito específico, nos termos do art. 789, IV, da CLT, pela reclamada.

Intimem-se as partes.

CORONEL FABRICIANO/MG, 25 de abril de 2024.

LUCIANA JACOB MONTEIRO DE CASTRO

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010408-07.2021.5.03.0034

AUTOR	JORGE LUIZ ARANTES JUNIOR
ADVOGADO	MAURICIO SOARES CABRAL(OAB: 52919/MG)
RÉU	JV TRANSPORTE EIRELI
ADVOGADO	ANDERSON FERREIRA CAMPOS(OAB: 166759/MG)
RÉU	JOAS HENRIQUE ALVES FERREIRA
ADVOGADO	NALIA VANESSA BASTOS BARROSO(OAB: 44610/CE)
PERITO	Ednaldo Amaral Pessoa

Intimado(s)/Citado(s):

- JORGE LUIZ ARANTES JUNIOR

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

De ordem do MM. Juiz e na forma do § 4º, do art. 203 do CPC e Portaria 01/05 desta Vara, dei prosseguimento aos autos na forma que se segue:

Intime-se o reclamante para fornecer dados bancários no prazo de 02 dias.

CORONEL FABRICIANO/MG, 26 de abril de 2024.

LIVIA ARAUJO FIORAVANTE

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATOrd-0010364-17.2023.5.03.0034

AUTOR	E.
ADVOGADO	FLAVIO JOSE DE ARRUDA(OAB: 141723/MG)
ADVOGADO	ROGERIO MEDEIROS DA FONSECA(OAB: 155451/MG)
RÉU	C.E.F.
ADVOGADO	FABRICIO DOS REIS BRANDAO(OAB: 11471/PA)
ADVOGADO	FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR(OAB: 39768/SP)
RÉU	T.S.I.L.
ADVOGADO	GUSTAVO MULLER VALCHER(OAB: 34592/ES)
ADVOGADO	TIAGO MULLER VALCHER(OAB: 31194/ES)
TERCEIRO INTERESSADO	M.P.D.T.

Intimado(s)/Citado(s):

- E.

Tomar ciência do(a) Intimação de ID cfd67b7.

Processo Nº ATOrd-0011052-23.2019.5.03.0097

AUTOR	SIND DOS TRABS EM TRANSP ROD DE CORONEL FABRICIANO
ADVOGADO	YURI ALVES FIGUEIREDO(OAB: 217951/MG)
ADVOGADO	MILENA QUEIROZ ANDRADE(OAB: 130182/MG)
ADVOGADO	FAUSTO NESTOR GARCIA(OAB: 167408/MG)
ADVOGADO	GIZELLE DA SILVA LUCAS(OAB: 129759/MG)
ADVOGADO	LUIS GUSTAVO SARMENTO RAMOS(OAB: 109059/MG)
ADVOGADO	SERGIO SILVA DE ANDRADE(OAB: 55419/MG)
ADVOGADO	BRUNO SERGIO QUEIROZ ANDRADE(OAB: 119670/MG)
RÉU	AUTOTRANS TRANSPORTES URBANOS E RODOVIARIOS LTDA
ADVOGADO	Paulo de Tarso Ribeiro Bueno(OAB: 68221/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- AUTOTRANS TRANSPORTES URBANOS E RODOVIARIOS LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

De ordem do MM. Juiz e na forma do § 4º, do art. 203 do CPC e Portaria 01/05 desta Vara, dei prosseguimento aos autos na forma que se segue:

Dando vista à reclamada da petição de Id c009314 pelo prazo de 05 dias.

CORONEL FABRICIANO/MG, 26 de abril de 2024.

NEIDE ARRUDA DE ALVARENGA

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATOrd-0000165-14.2015.5.03.0034

AUTOR	ANAILTON MARTINS DOS SANTOS
ADVOGADO	SUELI ALMEIDA DUARTE(OAB: 119566/MG)
ADVOGADO	RENAN SAMEK VIEIRA SILVA(OAB: 149795/MG)
ADVOGADO	RENATO VILARINO MARTINS(OAB: 124211/MG)
RÉU	DALIA ENERGIA LTDA
ADVOGADO	RONALDO FRAIHA FILHO(OAB: 154053/MG)

RÉU	ORTENG EQUIPAMENTOS E SISTEMAS LTDA
ADVOGADO	PAULO DIMAS DE ARAUJO(OAB: 55420/MG)
RÉU	SPE SERVICOS PROJETOS E MONTAGENS LTDA
ADVOGADO	RAFAEL RAMOS ABRAHAO(OAB: 151701/MG)
ADVOGADO	Gustavo de Souza Pereira(OAB: 94374/MG)
ADVOGADO	PAULO DIMAS DE ARAUJO(OAB: 55420/MG)
ADVOGADO	REBECCA DE MATTOS EMIDIO RIBEIRO(OAB: 162618/MG)
ADVOGADO	HENRIQUE GUILHERME REZENDE FERREIRA(OAB: 155040/MG)
PERITO	ANA LUIZA SIMOES SILVEIRA

Intimado(s)/Citado(s):

- ORTENG EQUIPAMENTOS E SISTEMAS LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 0dd37aa proferido nos autos.

Vistos.

Convolo em penhora o valor transferido pelo Núcleo de Apoio às Execuções.

Intime-se a 2ª reclamada, nos termos do art. 884/CLT.

CORONEL FABRICIANO/MG, 26 de abril de 2024.

LUCIANA JACOB MONTEIRO DE CASTRO

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010360-43.2024.5.03.0034

AUTOR	VANDENILTON FAGUNDES GONCALVES
ADVOGADO	MILENA QUEIROZ ANDRADE(OAB: 130182/MG)
ADVOGADO	BRUNO SERGIO QUEIROZ ANDRADE(OAB: 119670/MG)
ADVOGADO	SERGIO SILVA DE ANDRADE(OAB: 55419/MG)
ADVOGADO	YURI ALVES FIGUEIREDO(OAB: 217951/MG)
RÉU	GRUPO CASAS BAHIA S.A.

Intimado(s)/Citado(s):

- VANDENILTON FAGUNDES GONCALVES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 2c7b723 proferido nos autos.

Vistos.

Determino a inclusão do feito em pauta para realização de audiência **UNA virtual** no dia **21/05/2024 às 14:40**, devendo as partes comparecerem sob as penas do artigo 844 da CLT. A audiência será Telepresencial (Portaria Conjunta GP/GCR/GVCR N. 95, de 7 de março de 2022), realizada por meio da plataforma digital Zoom Meetings, disponibilizada pelo Conselho Nacional de Justiça, conforme Ato Conjunto TST/CSJT/GP n. 54/2020, de 29/12/2020 e Resolução n. 337/2020, de 29/12/2020, do CNJ. **Na hipótese de autos ainda não distribuídos pelo Juízo 100% Digital, neste ato fica proposta pelo Juízo a realização da audiência de forma virtual na forma acima especificada, nos termos do §5° do art. 3° da Resolução CNJ n. 345/20, podendo a parte manifestar sua oposição em até 03 dias úteis, sob pena de concordância tácita com a modalidade da audiência.**

Ressalta-se que não haverá qualquer lesão a direito das partes, ao devido processo legal e nem cerceio de defesa.

Para acesso a sala de audiência virtual será necessário acessar o link**https://trt3-jus-br.zoom.us/my/vt2.fabriciano**(ID 262 694 1629) utilizando-se de notebook ou computador que tenha webcam e, não havendo, deverão utilizar celular smartphone com acesso à internet.

Informo, ainda, que o e-mail (vt2.fabriciano@trt3.jus.br) e o telefone (31 3841-9722) da vara serão monitorados em tempo real durante a realização da audiência, para quaisquer esclarecimentos ou comunicações.

Intime-se o autor por seu procurador.

Notifique-se a reclamada.

A defesa e todos os documentos que a acompanham deverão estar no formato digital e ser apresentados dentro do Processo Judicial Eletrônico(PJe) até o horário designado para a audiência.

Observe-se o seguinte:

1) Os participantes poderão acessar o manual, com o passo a passo para configuração, acesso e operação do sistema Zoom Meetings que será utilizado para a realização da audiência por meio do seguinte endereço eletrônico: https://portal.trt3.jus.br/internet/conheca-o-trt/comunicacao/noticias-institucionais/downloads/Manual_do_Usuario_Externo_zooM_Versao_Final_Revisada_20.01.2021.pdf

2) Os participantes também poderão acessar a funcionalidade, independentemente de cadastro prévio, pelo seu navegador de internet, utilizando-se de notebook ou computador que tenha webcam, de preferência com fone de ouvido que possua microfone para evitar ruídos externos. Não havendo tais facilidades, poderá

utilizar-se de celular smartphone com acesso à internet, de preferência com acesso a wi-fi de qualidade.

3) As partes e testemunhas deverão permanecer, preferencialmente, em suas residências, ou no lugar onde se encontrem, não havendo exigência ou necessidade de que se desloquem à sede da empresa e/ou escritório dos respectivos procuradores para acesso ao ambiente virtual. Tal medida visa garantir a incomunicabilidade dos depoimentos e, ainda, preservar o isolamento/distanciamento social determinado pelas autoridades competentes em virtude da pandemia.

4) Eventual dificuldade/impossibilidade de acesso à plataforma e/ou inconsistências na qualidade do serviço de internet por qualquer um dos participantes (partes, procuradores e/ou testemunhas), serão verificados pelo Juízo tão logo iniciada a audiência virtual, cabendo ao magistrado avaliar, com a devida cautela e caso a caso, os entraves de ordem técnica/prática que impossibilitem a realização da audiência, designando, se assim julgar necessário, nova data para audiência.

CORONEL FABRICIANO/MG, 26 de abril de 2024.

LUCIANA JACOB MONTEIRO DE CASTRO

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010506-84.2024.5.03.0034

AUTOR	ERON FELIPE SOARES
ADVOGADO	IVAN MAURICIO DE SENA(OAB: 165788/MG)
ADVOGADO	ANA CAROLINA DE SENA(OAB: 106278/MG)
RÉU	SOUSA & LOPES ASSESSORIA EM MANUTENCAO INDUSTRIAL LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- ERON FELIPE SOARES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID d5d409d proferido nos autos.

Vistos.

Determino a inclusão do feito em pauta para realização de audiência **UNA virtual** no dia **21/05/2024, às 15:00**, devendo as partes comparecerem sob as penas do artigo 844 da CLT. A audiência será Telepresencial (Portaria Conjunta GP/GCR/GVCR N. 95, de 7 de março de 2022), realizada por meio da plataforma digital Zoom Meetings, disponibilizada pelo Conselho Nacional de Justiça, conforme Ato Conjunto TST/CSJT/GP n. 54/2020, de 29/12/2020 e Resolução n. 337/2020, de 29/12/2020, do CNJ.

Na hipótese de autos ainda não distribuídos pelo Juízo 100% Digital, neste ato fica proposta pelo Juízo a realização da audiência de forma virtual na forma acima especificada, nos termos do §5° do art. 3° da Resolução CNJ n. 345/20, podendo a parte manifestar sua oposição em até 03 dias úteis, sob pena de concordância tácita com a modalidade da audiência.

Ressalta-se que não haverá qualquer lesão a direito das partes, ao devido processo legal e nem cerceio de defesa.

Para acesso a sala de audiência virtual será necessário acessar o linkhttps://trt3-jus-br.zoom.us/my/vt2.fabriciano(ID 262 694 1629) utilizando-se de notebook ou computador que tenha webcam e, não havendo, deverão utilizar celular smartphone com acesso à internet.

Informo, ainda, que o e-mail (vt2.fabriciano@trt3.jus.br) e o telefone (31 3841-9722) da vara serão monitorados em tempo real durante a realização da audiência, para quaisquer esclarecimentos ou comunicações.

Intime-se o autor por seu procurador.

Notifique-se a reclamada.

A defesa e todos os documentos que a acompanham deverão estar no formato digital e ser apresentados dentro do Processo Judicial Eletrônico(PJe) até o horário designado para a audiência.

Eventual dificuldade/impossibilidade de acesso à plataforma e/ou inconsistências na qualidade do serviço de internet por qualquer um dos participantes (partes, procuradores e/ou testemunhas), serão verificados pelo Juízo tão logo iniciada a audiência virtual, cabendo ao magistrado avaliar, com a devida cautela e caso a caso, os entraves de ordem técnica/prática que impossibilitem a realização da audiência, designando, se assim julgar necessário, nova data para audiência.

CORONEL FABRICIANO/MG, 26 de abril de 2024.

LUCIANA JACOB MONTEIRO DE CASTRO

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010581-60.2023.5.03.0034

AUTOR	IVONEIDE MARIA ROSA DAS GRACAS
ADVOGADO	ILMAR NEVES DE PAULA(OAB: 157834/MG)
ADVOGADO	JORGE EDUARDO FERREIRA MEDINA(OAB: 127750/MG)
RÉU	INSTITUTO ENSINAR BRASIL
ADVOGADO	JANAINA ERIKA DIAS DE OLIVEIRA(OAB: 111991/MG)
ADVOGADO	PAULO TARSO RODRIGUES JUNIOR(OAB: 139201/MG)
PERITO	RAINER LUND VIANA MAGALHAES

Intimado(s)/Citado(s):

- IVONEIDE MARIA ROSA DAS GRACAS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID b5d9ae2 proferido nos autos.

Vistos.

Intime-se o reclamante, dando-lhes vista dos cálculos apresentados pela reclamada para impugnação fundamentada, com a indicação dos itens e valores objeto da discordância, no prazo de 08 dias, sob pena de preclusão, na forma do artigo 879, parágrafo 2o., da CLT.

CORONEL FABRICIANO/MG, 26 de abril de 2024.

LUCIANA JACOB MONTEIRO DE CASTRO

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0001493-81.2012.5.03.0034

AUTOR	JOAO GERALDO DE MENEZES
ADVOGADO	JEFERSON AUGUSTO CORDEIRO SILVA(OAB: 48988/MG)
RÉU	LIGHTGER SA
ADVOGADO	DANIELA GOMES PIMENTA FERREIRA(OAB: 116210/MG)
ADVOGADO	AFONSO CESAR BOABAID BURLAMAQUI(OAB: 127186/MG)
RÉU	ORTENG EQUIPAMENTOS E SISTEMAS LTDA
ADVOGADO	PAULO DIMAS DE ARAUJO(OAB: 55420/MG)
RÉU	JF MONTAGENS INDUSTRIAIS E SERVICOS LTDA - EPP
PERITO	Ednaldo Amaral Pessoa

Intimado(s)/Citado(s):

- ORTENG EQUIPAMENTOS E SISTEMAS LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 84ac2f8 proferido nos autos.

Vistos.

Convolo em penhora o valor transferido pelo Núcleo de Apoio às Execuções.

Intime-se a 2ª reclamada, nos termos do art. 884/CLT.

CORONEL FABRICIANO/MG, 26 de abril de 2024.

LUCIANA JACOB MONTEIRO DE CASTRO

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0011328-20.2017.5.03.0034

AUTOR	DYEGO DA SILVA SANTANA
ADVOGADO	SILVANETE PINTO DE MORAIS(OAB: 123751/MG)
ADVOGADO	JEFERSON AUGUSTO CORDEIRO SILVA(OAB: 48988/MG)
ADVOGADO	BRUNA FROES PORTES(OAB: 138911/MG)
ADVOGADO	ELIZANDRA GONCALVES CARDOSO SILVA(OAB: 139890/MG)
ADVOGADO	FRANCISCO CARLOS FRANCO(OAB: 46091/MG)
ADVOGADO	GLICIANA VIEIRA DE ARAUJO(OAB: 144733/MG)
ADVOGADO	JEDERSON ELDER CORDEIRO SILVA(OAB: 162764/MG)
ADVOGADO	KIRK DOUGLAS OLIVEIRA SANTOS(OAB: 135151/MG)
RÉU	MARCELO DA LUZ NUNES
RÉU	METODO MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA
ADVOGADO	ALESSANDRO FREDERICO DE PAULA(OAB: 29326/PR)
RÉU	GILSON ALMIR CIDRAL
TERCEIRO INTERESSADO	MARCEL MIGUEL AYOUB
PERITO	MARCEL MIGUEL AYOUB

Intimado(s)/Citado(s):

- DYEGO DA SILVA SANTANA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 9dc3329 proferido nos autos.

Vistos.

Sem êxito a consulta à Central Garimpo, intime-se o exequente para fornecer meios efetivos ao prosseguimento do feito, no prazo de 05 dias, ciente de que sua inércia, após decorrido o prazo, suspenderá o feito, dando continuidade ao curso da prescrição bienal intercorrente (§ 2o., do art. 11-A da CLT).

CORONEL FABRICIANO/MG, 26 de abril de 2024.

LUCIANA JACOB MONTEIRO DE CASTRO

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010098-69.2019.5.03.0034

AUTOR	CARLOS ANSELMO ROBERTO
ADVOGADO	IGOR FELIPPE NASCIMENTO FIRMINO DE OLIVEIRA(OAB: 191603/MG)
ADVOGADO	GRIMALDO BRUNO FERNANDES BOTELHO(OAB: 120920/MG)
RÉU	W F EMPREENDIMENTOS & CONSTRUCOES DIVINENSE EIRELI
ADVOGADO	MARCILENE JANUARIA DE OLIVEIRA(OAB: 196382/MG)
RÉU	COLEGIO EDUCACIONAL DE SUPLENCIA E TECNICO LTDA
ADVOGADO	ROGERIO DE SOUZA ASSIS(OAB: 76630/MG)

RÉU	HELENA MARIA ALMEIDA GOMES
ADVOGADO	ROGERIO DE SOUZA ASSIS(OAB: 76630/MG)
RÉU	AERO SIM ESCOLA DE AVIACAO CIVIL LTDA - ME
ADVOGADO	ROGERIO DE SOUZA ASSIS(OAB: 76630/MG)
RÉU	GISLAINE ALVES DA SILVA DAMASCENO FARNESE
ADVOGADO	ROGERIO DE SOUZA ASSIS(OAB: 76630/MG)
RÉU	GEOVAM ALVES DA SILVA

Intimado(s)/Citado(s):

- AERO SIM ESCOLA DE AVIACAO CIVIL LTDA - ME
- COLEGIO EDUCACIONAL DE SUPLENCIA E TECNICO LTDA
- GISLAINE ALVES DA SILVA DAMASCENO FARNESE
- HELENA MARIA ALMEIDA GOMES
- W F EMPREENDIMENTOS & CONSTRUCOES DIVINENSE EIRELI

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID d41e3f9 proferida nos autos.

Vistos.

Homologo o acordo noticiado na petição de id.ee9d111 para que surta seus jurídicos efeitos.

As reclamadas deverão proceder aos recolhimentos das custas (R$77,44), conforme discriminado no despacho de id. cc5fc3a, 30 dias após a quitação do acordo.

Intimem-se as partes, devendo a reclamada efetuar o pagamento na forma acordada e ficando o reclamante responsável por informar, em 05 dias, o inadimplemento, valendo o seu silêncio como presunção de quitação.

Conforme firmado pelas partes, solicito ao gerente da agência 2682 da CEF que transfira os saldos das contas 2682.042.04871246-9, 2682.042.04871247-7 e 2682.042.04871248-5 em favor de Grimaldo Bruno Fernandes Botelho, CPF.: 072.364.706-27, Caixa Econômica Federal, Agência: 2682, Op. 001, C/C.: 201149, para quitação parcial do crédito do reclamante.

Por medida de economia e celeridade processual, este despacho, devidamente assinado pelo Juízo, deverá ser enviado à CEF, pelo autor, via e-mail (ag2682@caixa.gov.br), servindo como alvará, devendo o Banco juntar aos autos, em 10 dias, o comprovante de levantamento.

Aguarde-se o integral cumprimento do acordo até 15/03/2025.

Registre-se que em caso de descumprimento do acordo a execução retornará o seu curso normal.

CORONEL FABRICIANO/MG, 26 de abril de 2024.

LUCIANA JACOB MONTEIRO DE CASTRO

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010098-69.2019.5.03.0034

AUTOR	CARLOS ANSELMO ROBERTO
ADVOGADO	IGOR FELIPPE NASCIMENTO FIRMINO DE OLIVEIRA(OAB: 191603/MG)
ADVOGADO	GRIMALDO BRUNO FERNANDES BOTELHO(OAB: 120920/MG)
RÉU	W F EMPREENDIMENTOS & CONSTRUCOES DIVINENSE EIRELI
ADVOGADO	MARCILENE JANUARIA DE OLIVEIRA(OAB: 196382/MG)
RÉU	COLEGIO EDUCACIONAL DE SUPLENCIA E TECNICO LTDA
ADVOGADO	ROGERIO DE SOUZA ASSIS(OAB: 76630/MG)
RÉU	HELENA MARIA ALMEIDA GOMES
ADVOGADO	ROGERIO DE SOUZA ASSIS(OAB: 76630/MG)
RÉU	AERO SIM ESCOLA DE AVIACAO CIVIL LTDA - ME
ADVOGADO	ROGERIO DE SOUZA ASSIS(OAB: 76630/MG)
RÉU	GISLAINE ALVES DA SILVA DAMASCENO FARNESE
ADVOGADO	ROGERIO DE SOUZA ASSIS(OAB: 76630/MG)
RÉU	GEOVAM ALVES DA SILVA

Intimado(s)/Citado(s):

- CARLOS ANSELMO ROBERTO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID d41e3f9 proferida nos autos.

Vistos.

Homologo o acordo noticiado na petição de id.ee9d111 para que surta seus jurídicos efeitos.

As reclamadas deverão proceder aos recolhimentos das custas (R$77,44), conforme discriminado no despacho de id. cc5fc3a, 30 dias após a quitação do acordo.

Intimem-se as partes, devendo a reclamada efetuar o pagamento na forma acordada e ficando o reclamante responsável por informar, em 05 dias, o inadimplemento, valendo o seu silêncio como presunção de quitação.

Conforme firmado pelas partes, solicito ao gerente da agência 2682 da CEF que transfira os saldos das contas 2682.042.04871246-9, 2682.042.04871247-7 e 2682.042.04871248-5 em favor de Grimaldo Bruno Fernandes Botelho, CPF.: 072.364.706-27, Caixa

Econômica Federal, Agência: 2682, Op. 001, C/C.: 201149, para quitação parcial do crédito do reclamante.

Por medida de economia e celeridade processual, este despacho, devidamente assinado pelo Juízo, deverá ser enviado à CEF, pelo autor, via e-mail (ag2682@caixa.gov.br), servindo como alvará, devendo o Banco juntar aos autos, em 10 dias, o comprovante de levantamento.

Aguarde-se o integral cumprimento do acordo até 15/03/2025.

Registre-se que em caso de descumprimento do acordo a execução retornará o seu curso normal.

CORONEL FABRICIANO/MG, 26 de abril de 2024.

LUCIANA JACOB MONTEIRO DE CASTRO

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010672-53.2023.5.03.0034

AUTOR	GILBERTO FERNANDES DOS SANTOS
ADVOGADO	HELEN CRISTINA RIBEIRO SOARES REAL(OAB: 139212/MG)
ADVOGADO	IGOR FELIPPE NASCIMENTO FIRMINO DE OLIVEIRA(OAB: 191603/MG)
ADVOGADO	GRIMALDO BRUNO FERNANDES BOTELHO(OAB: 120920/MG)
RÉU	SINDICATO T I S M M M ELET INF IPA BELO ORIENTE IPABA E SANTANA DO PARAISO
ADVOGADO	WANDERSON GOMES DA SILVA(OAB: 126082/MG)
PERITO	CRISTINA CAMPODONICO MIKI
TESTEMUNHA	CLARICE DOS SANTOS PIMENTEL

Intimado(s)/Citado(s):

- GILBERTO FERNANDES DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID e3181d4 proferida nos autos.

Vistos.

Presentes os pressupostos objetivos e subjetivos de admissibilidade, recebo os recursos ordinários interpostos pelo reclamante e pela reclamada.

Subam os autos ao Egrégio TRT, com as cautelas de estilo e homenagens de praxe.

Antes, porém, proceda a Secretaria ao registro no sistema do valor das custas recolhidas em 10/04/2024, no importe de R$300,00.

Registre-se que possíveis alterações de procuradores nas Instâncias Superiores NÃO atualiza automaticamente o cadastro dos referidos procuradores quando da devolução dos autos à Primeira Instância, ou seja, o sistema PJe utiliza DIFERENTES bases de dados na 1a. e na 2a. instâncias, cabendo ao novo procurador promover a sua habilitação junto à Primeira Instância imediatamente após o retorno dos autos, tudo conforme art. 3o. e art. 5o. da Resolução n.185/17, do CSJT(Processo: AIRR - 11186-23.2016.5.18.0005 Data de Julgamento: 27/03/2019, Relatora Ministra: Dora Maria da Costa, 8a. Turma, Data de Publicação: DEJT 29/03/2019; Processo: ARR - 1000483-32.2016.5.02.0079 Data de Julgamento: 16/10/2019, Relator Ministro: Aloysio Corrêa da Veiga, 6a. Turma, Data de Publicação: DEJT 18/10/2019 e Processo: AP - 0011039-50.2017.5.03.0014 Disponibilização: 03/12/2020 Oitava Turma Relator Convocado Carlos Roberto Barbosa).

CORONEL FABRICIANO/MG, 26 de abril de 2024.

LUCIANA JACOB MONTEIRO DE CASTRO

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010672-53.2023.5.03.0034

AUTOR	GILBERTO FERNANDES DOS SANTOS
ADVOGADO	HELEN CRISTINA RIBEIRO SOARES REAL(OAB: 139212/MG)
ADVOGADO	IGOR FELIPPE NASCIMENTO FIRMINO DE OLIVEIRA(OAB: 191603/MG)
ADVOGADO	GRIMALDO BRUNO FERNANDES BOTELHO(OAB: 120920/MG)
RÉU	SINDICATO T I S M M M ELET INF IPA BELO ORIENTE IPABA E SANTANA DO PARAISO
ADVOGADO	WANDERSON GOMES DA SILVA(OAB: 126082/MG)
PERITO	CRISTINA CAMPODONICO MIKI
TESTEMUNHA	CLARICE DOS SANTOS PIMENTEL

Intimado(s)/Citado(s):

- SINDICATO T I S M M M ELET INF IPA BELO ORIENTE IPABA E SANTANA DO PARAISO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID e3181d4 proferida nos autos.

Vistos.

Presentes os pressupostos objetivos e subjetivos de admissibilidade, recebo os recursos ordinários interpostos pelo

reclamante e pela reclamada.

Subam os autos ao Egrégio TRT, com as cautelas de estilo e homenagens de praxe.

Antes, porém, proceda a Secretaria ao registro no sistema do valor das custas recolhidas em 10/04/2024, no importe de R$300,00.

Registre-se que possíveis alterações de procuradores nas Instâncias Superiores NÃO atualiza automaticamente o cadastro dos referidos procuradores quando da devolução dos autos à Primeira Instância, ou seja, o sistema PJe utiliza DIFERENTES bases de dados na 1a. e na 2a. instâncias, cabendo ao novo procurador promover a sua habilitação junto à Primeira Instância imediatamente após o retorno dos autos, tudo conforme art. 3o. e art. 5o. da Resolução n.185/17, do CSJT(Processo: AIRR - 11186-23.2016.5.18.0005 Data de Julgamento: 27/03/2019, Relatora Ministra: Dora Maria da Costa, 8a. Turma, Data de Publicação: DEJT 29/03/2019; Processo: ARR - 1000483-32.2016.5.02.0079 Data de Julgamento: 16/10/2019, Relator Ministro: Aloysio Corrêa da Veiga, 6a. Turma, Data de Publicação: DEJT 18/10/2019 e Processo: AP - 0011039-50.2017.5.03.0014 Disponibilização: 03/12/2020 Oitava Turma Relator Convocado Carlos Roberto Barbosa).

CORONEL FABRICIANO/MG, 26 de abril de 2024.

LUCIANA JACOB MONTEIRO DE CASTRO

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010642-47.2023.5.03.0089

AUTOR	C.D.S.G.
ADVOGADO	Leonardo Moura Santana(OAB: 97606/MG)
AUTOR	HUDSON DA CRUZ GONCALVES
ADVOGADO	Leonardo Moura Santana(OAB: 97606/MG)
AUTOR	MARIA APARECIDA DA SILVA
ADVOGADO	Leonardo Moura Santana(OAB: 97606/MG)
AUTOR	G.P.D.S.G.
ADVOGADO	Leonardo Moura Santana(OAB: 97606/MG)
AUTOR	ROSALINA DA CONCEICAO GONCALVES
ADVOGADO	Leonardo Moura Santana(OAB: 97606/MG)
AUTOR	MAXSUEL DA CRUZ GONCALVES
ADVOGADO	Leonardo Moura Santana(OAB: 97606/MG)
RÉU	CELULOSE NIPO BRASILEIRA S A CENIBRA
ADVOGADO	LUCIO SERGIO DE LAS CASAS JUNIOR(OAB: 108176/MG)
RÉU	CENIBRA LOGISTICA LTDA
ADVOGADO	LUCIO SERGIO DE LAS CASAS JUNIOR(OAB: 108176/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- CELULOSE NIPO BRASILEIRA S A CENIBRA
- CENIBRA LOGISTICA LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID d1b55b3 proferida nos autos.

Vistos.

Presentes os pressupostos objetivos e subjetivos de admissibilidade, recebo o recurso ordinário interposto pelo reclamante.

Subam os autos ao Egrégio TRT, com as cautelas de estilo e homenagens de praxe.

Registre-se que possíveis alterações de procuradores nas Instâncias Superiores NÃO atualiza automaticamente o cadastro dos referidos procuradores quando da devolução dos autos à Primeira Instância, ou seja, o sistema PJe utiliza DIFERENTES bases de dados na 1a. e na 2a. instâncias, cabendo ao novo procurador promover a sua habilitação junto à Primeira Instância imediatamente após o retorno dos autos, tudo conforme art. 3o. e art. 5o. da Resolução n.185/17, do CSJT(Processo: AIRR - 11186-23.2016.5.18.0005 Data de Julgamento: 27/03/2019, Relatora Ministra: Dora Maria da Costa, 8a. Turma, Data de Publicação: DEJT 29/03/2019; Processo: ARR - 1000483-32.2016.5.02.0079 Data de Julgamento: 16/10/2019, Relator Ministro: Aloysio Corrêa da Veiga, 6a. Turma, Data de Publicação: DEJT 18/10/2019 e Processo: AP - 0011039-50.2017.5.03.0014 Disponibilização: 03/12/2020 Oitava Turma Relator Convocado Carlos Roberto Barbosa).

CORONEL FABRICIANO/MG, 26 de abril de 2024.

LUCIANA JACOB MONTEIRO DE CASTRO

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010642-47.2023.5.03.0089

AUTOR	C.D.S.G.
ADVOGADO	Leonardo Moura Santana(OAB: 97606/MG)
AUTOR	HUDSON DA CRUZ GONCALVES
ADVOGADO	Leonardo Moura Santana(OAB: 97606/MG)
AUTOR	MARIA APARECIDA DA SILVA
ADVOGADO	Leonardo Moura Santana(OAB: 97606/MG)
AUTOR	G.P.D.S.G.

ADVOGADO	Leonardo Moura Santana(OAB: 97606/MG)
AUTOR	ROSALINA DA CONCEICAO GONCALVES
ADVOGADO	Leonardo Moura Santana(OAB: 97606/MG)
AUTOR	MAXSUEL DA CRUZ GONCALVES
ADVOGADO	Leonardo Moura Santana(OAB: 97606/MG)
RÉU	CELULOSE NIPO BRASILEIRA S A CENIBRA
ADVOGADO	LUCIO SERGIO DE LAS CASAS JUNIOR(OAB: 108176/MG)
RÉU	CENIBRA LOGISTICA LTDA
ADVOGADO	LUCIO SERGIO DE LAS CASAS JUNIOR(OAB: 108176/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- C.D.S.G.
- G.P.D.S.G.
- HUDSON DA CRUZ GONCALVES
- MARIA APARECIDA DA SILVA
- MAXSUEL DA CRUZ GONCALVES
- ROSALINA DA CONCEICAO GONCALVES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID d1b55b3 proferida nos autos.

Vistos.

Presentes os pressupostos objetivos e subjetivos de admissibilidade, recebo o recurso ordinário interposto pelo reclamante.

Subam os autos ao Egrégio TRT, com as cautelas de estilo e homenagens de praxe.

Registre-se que possíveis alterações de procuradores nas Instâncias Superiores NÃO atualiza automaticamente o cadastro dos referidos procuradores quando da devolução dos autos à Primeira Instância, ou seja, o sistema PJe utiliza DIFERENTES bases de dados na 1a. e na 2a. instâncias, cabendo ao novo procurador promover a sua habilitação junto à Primeira Instância imediatamente após o retorno dos autos, tudo conforme art. 3o. e art. 5o. da Resolução n.185/17, do CSJT(Processo: AIRR - 11186-23.2016.5.18.0005 Data de Julgamento: 27/03/2019, Relatora Ministra: Dora Maria da Costa, 8a. Turma, Data de Publicação: DEJT 29/03/2019; Processo: ARR - 1000483-32.2016.5.02.0079 Data de Julgamento: 16/10/2019, Relator Ministro: Aloysio Corrêa da Veiga, 6a. Turma, Data de Publicação: DEJT 18/10/2019 e Processo: AP - 0011039-50.2017.5.03.0014 Disponibilização: 03/12/2020 Oitava Turma Relator Convocado Carlos Roberto Barbosa).

CORONEL FABRICIANO/MG, 26 de abril de 2024.

LUCIANA JACOB MONTEIRO DE CASTRO

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010219-58.2023.5.03.0034

AUTOR	CRISTIANE MORAIS ROBERTO
ADVOGADO	LEONARDO DAVID BRAGA DOS SANTOS(OAB: 149502/MG)
RÉU	MGS MINAS GERAIS ADMINISTRACAO E SERVICOS SA
ADVOGADO	FLAVIA CAROLINA LIMA DE SOUZA(OAB: 183041/MG)
PERITO	CRISTINA CAMPODONICO MIKI

Intimado(s)/Citado(s):

- MGS MINAS GERAIS ADMINISTRACAO E SERVICOS SA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 9111939 proferido nos autos.

Vistos.

Efetuado o lançamento do trânsito em julgado e do início de liquidação.

Intimem-se as partes a apresentar cálculos de liquidação, inclusive das contribuições previdenciárias (cotas do empregado e do empregador) e do imposto de renda (Prov. 01/96/CG/TST, Prov. 03/2005/CG/TST), no prazo comum de 08 dias úteis, com ulterior vista recíproca das contas que vierem a ser apresentadas, por igual prazo, valendo o presente despacho como intimação prévia, sob pena de preclusão, a teor do disposto no art. 879, parágrafo 2o., da CLT.

Observe-se a existência dos depósitos recursais de Ids. 7127bae e 37470a3.

Intime-se a reclamada para cumprir a obrigação de fazer previstas na sentença (fornecer o PPP a autora, retratando suas condições de trabalho a partir das constatações do laudo pericial), no prazo de 05 dias, sob pena de multa diária de R$100,00, limitada a R$3.000,00, a ser revertida em favor da autora.

Decorridos os prazos supra conferidos, venham-me os autos conclusos para homologação de uma das contas apresentadas ou para designação de perícia contábil.

CORONEL FABRICIANO/MG, 26 de abril de 2024.

LUCIANA JACOB MONTEIRO DE CASTRO

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010219-58.2023.5.03.0034

AUTOR	CRISTIANE MORAIS ROBERTO
ADVOGADO	LEONARDO DAVID BRAGA DOS SANTOS(OAB: 149502/MG)
RÉU	MGS MINAS GERAIS ADMINISTRACAO E SERVICOS SA
ADVOGADO	FLAVIA CAROLINA LIMA DE SOUZA(OAB: 183041/MG)
PERITO	CRISTINA CAMPODONICO MIKI

Intimado(s)/Citado(s):

- CRISTIANE MORAIS ROBERTO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 9111939 proferido nos autos.

Vistos.

Efetuado o lançamento do trânsito em julgado e do início de liquidação.

Intimem-se as partes a apresentar cálculos de liquidação, inclusive das contribuições previdenciárias (cotas do empregado e do empregador) e do imposto de renda (Prov. 01/96/CG/TST, Prov. 03/2005/CG/TST), no prazo comum de 08 dias úteis, com ulterior vista recíproca das contas que vierem a ser apresentadas, por igual prazo, valendo o presente despacho como intimação prévia, sob pena de preclusão, a teor do disposto no art. 879, parágrafo 2o., da CLT.

Observe-se a existência dos depósitos recursais de Ids. 7127bae e 37470a3.

Intime-se a reclamada para cumprir a obrigação de fazer previstas na sentença (fornecer o PPP a autora, retratando suas condições de trabalho a partir das constatações do laudo pericial), no prazo de 05 dias, sob pena de multa diária de R$100,00, limitada a R$3.000,00, a ser revertida em favor da autora.

Decorridos os prazos supra conferidos, venham-me os autos conclusos para homologação de uma das contas apresentadas ou para designação de perícia contábil.

CORONEL FABRICIANO/MG, 26 de abril de 2024.

LUCIANA JACOB MONTEIRO DE CASTRO

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0000536-17.2011.5.03.0034

AUTOR	MARIA DE LOURDES MACIEIRA
ADVOGADO	KATIA REGINA SANTANA DE SOUZA(OAB: 66450/MG)
ADVOGADO	MARIA DA PENHA SANTANA DE ALMEIDA(OAB: 66560/MG)
AUTOR	JULIO MARTINS MACIEIRA
ADVOGADO	KATIA REGINA SANTANA DE SOUZA(OAB: 66450/MG)
ADVOGADO	MARIA DA PENHA SANTANA DE ALMEIDA(OAB: 66560/MG)
RÉU	LUMINAR COM E IND LTDA
ADVOGADO	TATIANA MARCELINO DE CARVALHO ABUL HISS(OAB: 14598/SC)
RÉU	LUMINAR MONTAGENS ELETRICAS LTDA
ADVOGADO	FABIO ABUL HISS(OAB: 7666/SC)
ADVOGADO	TATIANA MARCELINO DE CARVALHO ABUL HISS(OAB: 14598/SC)
PERITO	ANA MARCIA DUARTE ALMEIDA

Intimado(s)/Citado(s):

- LUMINAR COM E IND LTDA
- LUMINAR MONTAGENS ELETRICAS LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 36bdc21 proferido nos autos.

Vistos.

O veículo arrematado no Juízo Deprecado encontra-se gravado com alienação fiduciária.

Embora o bem **alienado fiduciariamente** não integre o patrimônio do devedor e o credor fiduciário detenha a propriedade resolúvel, a penhora é possível sobre os direitos aquisitivos decorrentes do contrato de financiamento e do saldamento das parcelas pelo devedor.

Desta forma, intime-se a executada para, em 05 dias, informar o nome e endereço do credor fiduciário.

Após, expeça-se ofício a este solicitando seja encaminhado a este Juízo o contrato de alienação, demonstrando o valor total do débito e o valor já amortizado.

Dê-se ciência à executada de que o exequente não anuiu com os veículos ofertados à penhora, devendo quitar o débito remanescente ou apresentar novos bens, economicamente viáveis, para serem levados à hasta pública.

CORONEL FABRICIANO/MG, 26 de abril de 2024.

LUCIANA JACOB MONTEIRO DE CASTRO

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0011051-28.2022.5.03.0034

AUTOR	REGINALDO DIAS FONSECA
ADVOGADO	BRUNO MAGALHAES PEREIRA(OAB: 124047/MG)
RÉU	USINAS SIDERURGICAS DE MINAS GERAIS S/A. USIMINAS
ADVOGADO	JOAO FRANCISCO ALVES ROSA(OAB: 200745/MG)
ADVOGADO	RICARDO LOPES GODOY(OAB: 77167/MG)
PERITO	EDER JUNIO MARTINS

Intimado(s)/Citado(s):

- USINAS SIDERURGICAS DE MINAS GERAIS S/A. USIMINAS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 5c1d400 proferida nos autos.

Vistos.

Em face da quitação total do débito, julgo extinta a execução, nos termos do artigo 924, II, do NCPC.

Intimem-se as partes para ciência.

Remetam-se os autos ao arquivo.

CORONEL FABRICIANO/MG, 26 de abril de 2024.

LUCIANA JACOB MONTEIRO DE CASTRO

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0011051-28.2022.5.03.0034

AUTOR	REGINALDO DIAS FONSECA
ADVOGADO	BRUNO MAGALHAES PEREIRA(OAB: 124047/MG)
RÉU	USINAS SIDERURGICAS DE MINAS GERAIS S/A. USIMINAS
ADVOGADO	JOAO FRANCISCO ALVES ROSA(OAB: 200745/MG)
ADVOGADO	RICARDO LOPES GODOY(OAB: 77167/MG)
PERITO	EDER JUNIO MARTINS

Intimado(s)/Citado(s):

- REGINALDO DIAS FONSECA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 5c1d400 proferida nos autos.

Vistos.

Em face da quitação total do débito, julgo extinta a execução, nos termos do artigo 924, II, do NCPC.

Intimem-se as partes para ciência.

Remetam-se os autos ao arquivo.

CORONEL FABRICIANO/MG, 26 de abril de 2024.

LUCIANA JACOB MONTEIRO DE CASTRO

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010988-08.2019.5.03.0034

AUTOR	DHAYANE DE ANDRADE BARROS
ADVOGADO	FILIPE SALZMANN VILELA(OAB: 119755/MG)
ADVOGADO	ROBERT DAMASCENO DE SOUZA(OAB: 191154/MG)
RÉU	FARMACIA DO TRABALHADOR DO BRASIL DE MINAS GERAIS LTDA - FALIDO
ADVOGADO	SILAS MARCOS DE SANTANA LOPES(OAB: 35363/BA)
RÉU	NIEDJON FLAVIO DE VASCONCELOS SILVA
ADVOGADO	ANDRE ISENSEE DE SOUZA(OAB: 35510/BA)
RÉU	BREJO DAS FLORES COMERCIO DE ANIMAIS LTDA
RÉU	ERLAN BEZERRA DE AZEVEDO
ADVOGADO	ANDRE ISENSEE DE SOUZA(OAB: 35510/BA)
TERCEIRO INTERESSADO	OLEGARIO E TEIXEIRA ADVOCACIA

Intimado(s)/Citado(s):

- DHAYANE DE ANDRADE BARROS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

De ordem do MM. Juiz e na forma do § 4º, do art. 203 do CPC e Portaria 01/05 desta Vara, dei prosseguimento aos autos na forma que se segue:

Dando ciência ao reclamante de que este Juízo aguardará por 20 dias resposta ao ofício de id a769fe6.

CORONEL FABRICIANO/MG, 26 de abril de 2024.

LUCIENE NOGUEIRA GONCALVES VALENTE

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATSum-0000644-46.2011.5.03.0034

AUTOR	ELIAS WESTPHAL
ADVOGADO	JEFERSON AUGUSTO CORDEIRO SILVA(OAB: 48988/MG)
AUTOR	ELEAZAR PASCOAL DA SILVA
ADVOGADO	JEFERSON AUGUSTO CORDEIRO SILVA(OAB: 48988/MG)

AUTOR	ALEX EDERSON MACHADO
ADVOGADO	JEFERSON AUGUSTO CORDEIRO SILVA(OAB: 48988/MG)
AUTOR	RAFAEL RODRIGUES DO CARMO
ADVOGADO	JEFERSON AUGUSTO CORDEIRO SILVA(OAB: 48988/MG)
RÉU	LKS TECNOLOGIA AMBIENTAL LTDA
RÉU	LIKSTROM ENGENHARIA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
RÉU	GORETI CARLOS BOARI

Intimado(s)/Citado(s):

- ELIAS WESTPHAL

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

De ordem do MM. Juiz e na forma do § 4º, do art. 203 do CPC e Portaria 01/05 desta Vara, dei prosseguimento aos autos na forma que se segue:

Aguarde-se cumprimento da carta precatória , pelo prazo de 30 dias.

CORONEL FABRICIANO/MG, 26 de abril de 2024.

LUCIENE NOGUEIRA GONCALVES VALENTE

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATSum-0010521-63.2018.5.03.0034

AUTOR	SERGIO AGNER KAPICH
ADVOGADO	MAURICIO SOARES CABRAL(OAB: 52919/MG)
RÉU	MARCIO CARVALHO GOMES
ADVOGADO	SEFORA DA CONCEICAO FERNANDES BASTOS BIZARRO(OAB: 97012/MG)
RÉU	PADARIA PRIMUS
TERCEIRO INTERESSADO	MARCO ANTONIO BARBOSA OLIVEIRA JUNIOR
TERCEIRO INTERESSADO	ANGELA SARAIVA PORTES SOUZA

Intimado(s)/Citado(s):

- MARCIO CARVALHO GOMES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

2ª Vara do Trabalho de Coronel Fabriciano

INTIMAÇÃO DJE-JT

DESTINATÁRIOS:

MARCIO CARVALHO GOMES

Fica V. Sa. intimada para tomar ciência do despacho de ID 27a8f6a, proferido nos autos.

"Vistos.

Converto em penhora o(s) valor(es) bloqueado(s) via sistema Sisbajud (Id e17f9d0) e o deposito efetuado na conta judicial 2682.042.04843398-5 (Id 4a14c1a).

Intimem-se os executados (PADARIA PRIMUS e MARCIO CARVALHO GOMES) para os fins do artigo 884 da CLT.

Observe a Secretaria que, caso o executado que teve o numerário bloqueado não possua procurador, sua intimação deverá ser realizada por meio de carta com retorno de AR.

CORONEL FABRICIANO/MG, 25 de abril de 2024.

LUCIANA JACOB MONTEIRO DE CASTRO

Juíza Titular de Vara do Trabalho"

CORONEL FABRICIANO/MG, 26 de abril de 2024.

LUCIENE NOGUEIRA GONCALVES VALENTE

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATOrd-0010500-77.2024.5.03.0034

AUTOR	BRYANN VIEIRA E SILVA
ADVOGADO	RAIANE FIGUEIREDO CARMO(OAB: 181976/MG)
ADVOGADO	CRISTIANE BARBOSA DA SILVA MACHADO(OAB: 169780/MG)
ADVOGADO	RENAN BONELA ANDRADE(OAB: 149183/MG)
ADVOGADO	RAFAEL DE ANDRADE MENDES(OAB: 118170/MG)
RÉU	VETOR SERVICOS DE TRANSPORTES LTDA
RÉU	TRANSITARIOLOG SERVICOS DE TRANSPORTES LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- BRYANN VIEIRA E SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID bc3dda5 proferido nos autos.

Vistos.

Determino a inclusão do feito em pauta para realização de audiência **INICIAL virtual** no dia **05/06/2024, às 14:15**, devendo as partes comparecerem sob as penas do artigo 844 da CLT. A audiência será Telepresencial (Portaria Conjunta GP/GCR/GVCR N. 95, de 7 de março de 2022), realizada por meio da plataforma digital Zoom Meetings, disponibilizada pelo Conselho Nacional de Justiça, conforme Ato Conjunto TST/CSJT/GP n. 54/2020, de 29/12/2020 e Resolução n. 337/2020, de 29/12/2020, do CNJ. **Na hipótese de autos ainda não distribuídos pelo Juízo 100% Digital, neste ato fica proposta pelo Juízo a realização da audiência de forma virtual na forma acima especificada, nos termos do §5° do art. 3° da Resolução CNJ n. 345/20, podendo a parte manifestar sua oposição em até 03 dias úteis, sob pena de concordância tácita com a modalidade da audiência.**

Ressalta-se que não haverá qualquer lesão a direito das partes, ao devido processo legal e nem cerceio de defesa.

Para acesso a sala de audiência virtual será necessário acessar o linkhttps://trt3-jus-br.zoom.us/my/vt2.fabriciano(ID 262 694 1629) utilizando-se de notebook ou computador que tenha webcam e, não havendo, deverão utilizar celular smartphone com acesso à internet. Informo, ainda, que o e-mail (vt2.fabriciano@trt3.jus.br) e o telefone (31 3841-9722) da vara serão monitorados em tempo real durante a realização da audiência, para quaisquer esclarecimentos ou comunicações.

Intime-se o autor por seu procurador.

Notifique-se a reclamada.

A defesa e todos os documentos que a acompanham deverão estar no formato digital e ser apresentados dentro do Processo Judicial Eletrônico(PJe) até o horário designado para a audiência.

Observe-se o seguinte:

1) Os participantes poderão acessar o manual, com o passo a passo para configuração, acesso e operação do sistema Zoom Meetings que será utilizado para a realização da audiência por meio do seguinte endereço eletrônico: https://portal.trt3.jus.br/internet/conheca-o-trt/comunicacao/noticias-institucionais/downloads/Manual_do_Usuario_Externo_zooM_Versao_Final_Revisada_20.01.2021.pdf

2) Os participantes também poderão acessar a funcionalidade, independentemente de cadastro prévio, pelo seu navegador de internet, utilizando-se de notebook ou computador que tenha webcam, de preferência com fone de ouvido que possua microfone para evitar ruídos externos. Não havendo tais facilidades, poderá utilizar-se de celular smartphone com acesso à internet, de preferência com acesso a wi-fi de qualidade.

3) As partes e testemunhas deverão permanecer, preferencialmente, em suas residências, ou no lugar onde se encontrem, não havendo exigência ou necessidade de que se desloquem à sede da empresa e/ou escritório dos respectivos procuradores para acesso ao ambiente virtual. Tal medida visa garantir a incomunicabilidade dos depoimentos e, ainda, preservar o isolamento/distanciamento social determinado pelas autoridades competentes em virtude da pandemia.

4) Eventual dificuldade/impossibilidade de acesso à plataforma e/ou inconsistências na qualidade do serviço de internet por qualquer um dos participantes (partes, procuradores e/ou testemunhas), serão verificados pelo Juízo tão logo iniciada a audiência virtual, cabendo ao magistrado avaliar, com a devida cautela e caso a caso, os entraves de ordem técnica/prática que impossibilitem a realização da audiência, designando, se assim julgar necessário, nova data para audiência.

CORONEL FABRICIANO/MG, 26 de abril de 2024.

LUCIANA JACOB MONTEIRO DE CASTRO

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010497-25.2024.5.03.0034

AUTOR	JOSE DE SA ALEXANDRE
ADVOGADO	RAIANE FIGUEIREDO CARMO(OAB: 181976/MG)
ADVOGADO	CRISTIANE BARBOSA DA SILVA MACHADO(OAB: 169780/MG)
ADVOGADO	RENAN BONELA ANDRADE(OAB: 149183/MG)
ADVOGADO	RAFAEL DE ANDRADE MENDES(OAB: 118170/MG)
RÉU	ZOCAR RIO CAMINHOES LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- JOSE DE SA ALEXANDRE

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID fb7c94e proferido nos autos.

Vistos.

Determino a inclusão do feito em pauta para realização de audiência **UNA virtual** no dia **22/05/2024, às 08:40**, devendo as partes comparecerem sob as penas do artigo 844 da CLT. A audiência será Telepresencial (Portaria Conjunta GP/GCR/GVCR N. 95, de 7 de março de 2022), realizada por meio da plataforma digital Zoom Meetings, disponibilizada pelo Conselho Nacional de Justiça, conforme Ato Conjunto TST/CSJT/GP n. 54/2020, de 29/12/2020 e Resolução n. 337/2020, de 29/12/2020, do CNJ.

Na hipótese de autos ainda não distribuídos pelo Juízo 100% Digital, neste ato fica proposta pelo Juízo a realização da audiência de forma virtual na forma acima especificada, nos termos do §5° do art. 3° da Resolução CNJ n. 345/20, podendo a parte manifestar sua oposição em até 03 dias úteis, sob pena de concordância tácita com a modalidade da audiência.

Ressalta-se que não haverá qualquer lesão a direito das partes, ao devido processo legal e nem cerceio de defesa.

Para acesso a sala de audiência virtual será necessário acessar o linkhttps://trt3-jus-br.zoom.us/my/vt2.fabriciano(ID 262 694 1629) utilizando-se de notebook ou computador que tenha webcam e, não havendo, deverão utilizar celular smartphone com acesso à internet.

Informo, ainda, que o e-mail (vt2.fabriciano@trt3.jus.br) e o telefone (31 3841-9722) da vara serão monitorados em tempo real durante a realização da audiência, para quaisquer esclarecimentos ou comunicações.

Intime-se o autor por seu procurador.

Notifique-se a reclamada.

A defesa e todos os documentos que a acompanham deverão estar no formato digital e ser apresentados dentro do Processo Judicial Eletrônico(PJe) até o horário designado para a audiência.

Eventual dificuldade/impossibilidade de acesso à plataforma e/ou inconsistências na qualidade do serviço de internet por qualquer um dos participantes (partes, procuradores e/ou testemunhas), serão verificados pelo Juízo tão logo iniciada a audiência virtual, cabendo ao magistrado avaliar, com a devida cautela e caso a caso, os entraves de ordem técnica/prática que impossibilitem a realização da audiência, designando, se assim julgar necessário, nova data para audiência.

CORONEL FABRICIANO/MG, 26 de abril de 2024.

LUCIANA JACOB MONTEIRO DE CASTRO

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ConPag-0011234-62.2023.5.03.0034

CONSIGNANTE	ADILSON FERREIRA DE CASTRO BAR DO BAHIA
ADVOGADO	RENATA AUAD SILVA(OAB: 63933/MG)
CONSIGNATÁRIO	RENISSIA LOREN FERNANDES DE CARVALHO

Intimado(s)/Citado(s):

- ADILSON FERREIRA DE CASTRO BAR DO BAHIA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 7b27f18 proferido nos autos.

Vistos.

Tendo em vista a manifestação do consignante, id 440b95b, determino seja expedido mandado remoto para notificação da consignatária para que compareça a audiência designada para o dia **02/05/2024 às 9h05**, devendo comparecer, sob as penas do artigo 844 da CLT.

A audiência será Telepresencial, por meio da plataforma digital Zoom Meetings, disponibilizada pelo Conselho Nacional de Justiça, conforme Ato Conjunto TST/CSJT/GP n. 54/2020, de 29/12/2020 e Resolução n. 337/2020, de 29/12/2020, do CNJ.

Para acesso a sala de audiência virtual será necessário acessar o link **https://trt3-jus-br.zoom.us/my/vt2.fabriciano (ID 262 694 1629)** utilizando-se de notebook ou computador que tenha webcam e, não havendo, deverão utilizar celular smartphone com acesso à internet.

Expeça-se o mandado.

CORONEL FABRICIANO/MG, 26 de abril de 2024.

LUCIANA JACOB MONTEIRO DE CASTRO

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010503-32.2024.5.03.0034

AUTOR	CARLOS HENRIQUE VARGAS
ADVOGADO	ELIEZER OLIVEIRA MOTA(OAB: 156669/MG)
RÉU	CENTRO DE FORMACAO DE CONDUTORES AUTO ESCOLA COMETA LTDA - ME

Intimado(s)/Citado(s):

- CARLOS HENRIQUE VARGAS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID b66ad2b proferido nos autos.

Vistos.

Determino a inclusão do feito em pauta para realização de audiência **UNA virtual** no dia **22/05/2024, às 08:20**, devendo as partes comparecerem sob as penas do artigo 844 da CLT. A audiência será Telepresencial (Portaria Conjunta GP/GCR/GVCR N. 95, de 7 de março de 2022), realizada por meio da plataforma digital Zoom Meetings, disponibilizada pelo Conselho Nacional de Justiça, conforme Ato Conjunto TST/CSJT/GP n. 54/2020, de 29/12/2020 e Resolução n. 337/2020, de 29/12/2020, do CNJ.

Na hipótese de autos ainda não distribuídos pelo Juízo 100% Digital, neste ato fica proposta pelo Juízo a realização da audiência de forma virtual na forma acima especificada, nos termos do §5° do art. 3° da Resolução CNJ n. 345/20, podendo a parte manifestar sua oposição em até 03 dias úteis, sob pena de concordância tácita com a modalidade da audiência.

Ressalta-se que não haverá qualquer lesão a direito das partes, ao devido processo legal e nem cerceio de defesa.

Para acesso a sala de audiência virtual será necessário acessar o linkhttps://trt3-jus-br.zoom.us/my/vt2.fabriciano(ID 262 694 1629) utilizando-se de notebook ou computador que tenha webcam e, não havendo, deverão utilizar celular smartphone com acesso à internet. Informo, ainda, que o e-mail (vt2.fabriciano@trt3.jus.br) e o telefone (31 3841-9722) da vara serão monitorados em tempo real durante a realização da audiência, para quaisquer esclarecimentos ou comunicações.

Intime-se o autor por seu procurador.

Notifique-se a reclamada.

A defesa e todos os documentos que a acompanham deverão estar no formato digital e ser apresentados dentro do Processo Judicial Eletrônico(PJe) até o horário designado para a audiência.

Observe-se o seguinte:

1) Os participantes poderão acessar o manual, com o passo a passo para configuração, acesso e operação do sistema Zoom Meetings que será utilizado para a realização da audiência por meio do seguinte endereço eletrônico: https://portal.trt3.jus.br/internet/conheca-o-trt/comunicacao/noticias-institucionais/downloads/Manual_do_Usuario_Externo_zooM_Versao_Final_Revisada_20.01.2021.pdf

2) Os participantes também poderão acessar a funcionalidade, independentemente de cadastro prévio, pelo seu navegador de internet, utilizando-se de notebook ou computador que tenha webcam, de preferência com fone de ouvido que possua microfone para evitar ruídos externos. Não havendo tais facilidades, poderá utilizar-se de celular smartphone com acesso à internet, de preferência com acesso a wi-fi de qualidade.

3) As partes e testemunhas deverão permanecer, preferencialmente, em suas residências, ou no lugar onde se encontrem, não havendo exigência ou necessidade de que se desloquem à sede da empresa e/ou escritório dos respectivos procuradores para acesso ao ambiente virtual. Tal medida visa garantir a incomunicabilidade dos depoimentos e, ainda, preservar o isolamento/distanciamento social determinado pelas autoridades competentes em virtude da pandemia.

4) Eventual dificuldade/impossibilidade de acesso à plataforma e/ou inconsistências na qualidade do serviço de internet por qualquer um dos participantes (partes, procuradores e/ou testemunhas), serão verificados pelo Juízo tão logo iniciada a audiência virtual, cabendo ao magistrado avaliar, com a devida cautela e caso a caso, os entraves de ordem técnica/prática que impossibilitem a realização da audiência, designando, se assim julgar necessário, nova data para audiência.

CORONEL FABRICIANO/MG, 26 de abril de 2024.

LUCIANA JACOB MONTEIRO DE CASTRO

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010474-79.2024.5.03.0034

AUTOR	SABRINA TAINA DA CONCEICAO
ADVOGADO	IGOR FELIPPE NASCIMENTO FIRMINO DE OLIVEIRA(OAB: 191603/MG)
ADVOGADO	HELEN CRISTINA RIBEIRO SOARES REAL(OAB: 139212/MG)
ADVOGADO	GRIMALDO BRUNO FERNANDES BOTELHO(OAB: 120920/MG)
RÉU	L & V SERVICOS DESPACHANTE LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- SABRINA TAINA DA CONCEICAO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID ec474c2 proferido nos autos.

Vistos.

Em face da manifestação de id f2b33f6, notifique-se a reclamada, por mandado, para cumprimento remoto, devendo a diligência ser cumprida na pessoa do sócio, LEONARDO MARTINS DAVI, whatsapp 31 98908-8993.

Após, aguarde-se a audiência.

CORONEL FABRICIANO/MG, 26 de abril de 2024.

LUCIANA JACOB MONTEIRO DE CASTRO

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010822-73.2019.5.03.0034

AUTOR	NELSON PEDRO RAMOS
ADVOGADO	RUTILEIA MARTINS MARQUES(OAB: 158248/MG)
RÉU	L.T.M. INDUSTRIA EIRELI
ADVOGADO	IOLANDA VITORIA ASDRUBAL DE SOUSA(OAB: 169590/MG)
ADVOGADO	GERALDINO PAULO DA SILVA(OAB: 76011/MG)
PERITO	Ednaldo Amaral Pessoa
PERITO	PAULO CESAR FERREIRA ALMAS

Intimado(s)/Citado(s):

- L.T.M. INDUSTRIA EIRELI

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID ee7c7b3 proferido nos autos.

Vistos.

Fornecidos os dados bancários pela reclamada (Id 9edb833), expeça-se novo Alvará para liberação do saldo existente na conta judicial 04868172-5 à executada.

Solicito à gerente da agência 2682 da CEF a movimentação da conta judicial 04868172-5 da seguinte forma:

a) transferir todo o saldo existente para conta de titularidade de L.T.M. INDÚSTRIA EIRELI, CNPJ 02.868.179/0001-29, Banco do Brasil, Agência 1009-x, Conta corrente 382353.

Por medida de economia e celeridade processual, este despacho, devidamente assinado pelo Juízo, deverá ser enviado à CEF, **pela Secretaria**, via e-mail (ag2682@caixa.gov.br), servindo como alvará, devendo o Banco juntar aos autos, em 05 dias, o comprovante de levantamento.

Dê-se ciência à reclamada.

Ao retorno da via autenticada deste alvará, arquivem-se.

CORONEL FABRICIANO/MG, 26 de abril de 2024.

LUCIANA JACOB MONTEIRO DE CASTRO

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0011238-02.2023.5.03.0034

AUTOR	HEBERTH COSTA RAMOS
ADVOGADO	HELEN CRISTINA RIBEIRO SOARES REAL(OAB: 139212/MG)
ADVOGADO	IGOR FELIPPE NASCIMENTO FIRMINO DE OLIVEIRA(OAB: 191603/MG)
ADVOGADO	GRIMALDO BRUNO FERNANDES BOTELHO(OAB: 120920/MG)
RÉU	BEMISA HOLDING S.A.
ADVOGADO	LEANDRO HENRIQUES GONCALVES(OAB: 117061/MG)
PERITO	WILZA MARIA SILVA

Intimado(s)/Citado(s):

- HEBERTH COSTA RAMOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

De ordem do MM. Juiz e na forma do § 4º, do art. 203 do CPC e Portaria 01/05 desta Vara, dei prosseguimento aos autos na forma que se segue:

Dando vista ao reclamante do ofício id 6cb662c no prazo de 05 dias.

A reclamada já se manifestou no id 16c4d72.

CORONEL FABRICIANO/MG, 26 de abril de 2024.

LIVIA ARAUJO FIORAVANTE

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATOrd-0010937-94.2019.5.03.0034

AUTOR	LUDIMILA MOREIRA DOS SANTOS DIAS
ADVOGADO	IGOR FELIPPE NASCIMENTO FIRMINO DE OLIVEIRA(OAB: 191603/MG)
ADVOGADO	GRIMALDO BRUNO FERNANDES BOTELHO(OAB: 120920/MG)
RÉU	TEREZINHA GOMES ARAUJO
RÉU	TEREZINHA GOMES ARAUJO 38746557687

Intimado(s)/Citado(s):

- LUDIMILA MOREIRA DOS SANTOS DIAS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

2ª Vara do Trabalho de Coronel Fabriciano

INTIMAÇÃO DJE-JT

DESTINATÁRIOS:

LUDIMILA MOREIRA DOS SANTOS DIAS

Fica(m) V. Sa(s) intimada(s) para:

Dê-se vista ao exequente para requerer o que lhe for de direito, no prazo de 05 dias, ciente de que sua inércia, após decorrido o prazo, dará continuidade ao curso da prescrição bienal intercorrente (§ 2o., do art. 11-A da CLT), com remessa dos autos ao arquivo provisório.

CORONEL FABRICIANO/MG, 26 de abril de 2024.

VINICIUS BASILIO SOUZA ALVES

Secretário de Audiência

Processo Nº ATOrd-0010418-22.2019.5.03.0034

AUTOR	GLEICIANA ALVES DOS SANTOS
ADVOGADO	ELIZANDRA GONCALVES CARDOSO SILVA(OAB: 139890/MG)
ADVOGADO	RAFAEL CARVALHO CORDEIRO SILVA(OAB: 171983/MG)
ADVOGADO	FRANCISCO CARLOS FRANCO(OAB: 46091/MG)
ADVOGADO	KIRK DOUGLAS OLIVEIRA SANTOS(OAB: 135151/MG)
ADVOGADO	JEFERSON AUGUSTO CORDEIRO SILVA(OAB: 48988/MG)
ADVOGADO	BRUNA FROES PORTES(OAB: 138911/MG)
ADVOGADO	JEDERSON ELDER CORDEIRO SILVA(OAB: 162764/MG)
RÉU	TJG COSMETICOS LTDA
RÉU	JJD ALIMENTOS LTDA - ME
RÉU	JGMS COSMETICOS LTDA - ME
RÉU	CHARMOSA COSMETICOS LTDA
RÉU	SALETE LORENCONE SOARES
RÉU	JAMILSON MARIA DE MACEDO SOARES
RÉU	JOAO VITOR GUEDES VIANA
RÉU	DREAMS BOLICHE E CHOPERIA LTDA
RÉU	XEROSA PRODUTOS NATURAIS LTDA
PERITO	Ednaldo Amaral Pessoa

Intimado(s)/Citado(s):

- GLEICIANA ALVES DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

De ordem do MM. Juiz e na forma do § 4º, do art. 203 do CPC e Portaria 01/05 desta Vara, dei prosseguimento aos autos na forma que se segue:

Aguarde-se resposta SISBAJUD, pelo prazo de 30 dias.

CORONEL FABRICIANO/MG, 26 de abril de 2024.

VINICIUS BASILIO SOUZA ALVES

Secretário de Audiência

Processo Nº ATSum-0010568-95.2022.5.03.0034

AUTOR	ANGELICA DOMINGOS DE PAULA
ADVOGADO	YURI ALVES FIGUEIREDO(OAB: 217951/MG)
ADVOGADO	BRUNO SERGIO QUEIROZ ANDRADE(OAB: 119670/MG)
ADVOGADO	SERGIO SILVA DE ANDRADE(OAB: 55419/MG)
ADVOGADO	GIZELLE DA SILVA LUCAS(OAB: 129759/MG)
RÉU	RUBENS LESSA CARVALHO
RÉU	BUSE GESTAO E ADMINISTRACAO DE NEGOCIOS LTDA
RÉU	ROBSON JOSE LESSA CARVALHO
RÉU	ROBERTO LESSA CARVALHO
RÉU	SARITUR SANTA RITA TRANSPORTE URBANO E RODOVIARIO LTDA
ADVOGADO	PAULA VEIGA RODRIGUES DO AMARAL(OAB: 74795/MG)
RÉU	ROMULO LESSA CARVALHO

Intimado(s)/Citado(s):

- ANGELICA DOMINGOS DE PAULA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

De ordem do MM. Juiz e na forma do § 4º, do art. 203 do CPC e Portaria 01/05 desta Vara, dei prosseguimento aos autos na forma que se segue:

Aguarde-se resposta SISBACEN, pelo prazo de 30 dias.

CORONEL FABRICIANO/MG, 26 de abril de 2024.

VINICIUS BASILIO SOUZA ALVES

Secretário de Audiência

3ª Vara do Trabalho de Cel. Fabriciano
Notificação

Processo Nº ATOrd-0010347-10.2023.5.03.0089

AUTOR	RUI SERGIO DA SILVA CARVALHO
ADVOGADO	FRANCISCO SOARES DA CRUZ(OAB: 141590/MG)
ADVOGADO	LARISSA MARTINS LUCAS(OAB: 152165/MG)
RÉU	UNIVERSALIS CONSULTORIA PROJETOS E SERVICOS LTDA
ADVOGADO	MARIANA ANDRADE ARAUJO(OAB: 156957/MG)
PERITO	THALES BITTENCOURT DE BARCELOS

Intimado(s)/Citado(s):

- UNIVERSALIS CONSULTORIA PROJETOS E SERVICOS LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 5ba41cf proferido nos autos.

Vistos.

Intime-se o exequente para manifestar sobre a petição da executada de id-e9f3d8c, no prazo de 05 dias, entendendo-se o silêncio como anuência.

Ato contínuo, intime-se a executada para indicar, de forma expressa, o endereço completo do local em que o bem ofertado poderá ser encontrado.

Vindo as manifestações, volvam os autos conclusos.

CORONEL FABRICIANO/MG, 25 de abril de 2024.

LUIZ EVARISTO OSORIO BARBOSA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010347-10.2023.5.03.0089

AUTOR	RUI SERGIO DA SILVA CARVALHO
ADVOGADO	FRANCISCO SOARES DA CRUZ(OAB: 141590/MG)
ADVOGADO	LARISSA MARTINS LUCAS(OAB: 152165/MG)
RÉU	UNIVERSALIS CONSULTORIA PROJETOS E SERVICOS LTDA
ADVOGADO	MARIANA ANDRADE ARAUJO(OAB: 156957/MG)
PERITO	THALES BITTENCOURT DE BARCELOS

Intimado(s)/Citado(s):

- RUI SERGIO DA SILVA CARVALHO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 5ba41cf proferido nos autos.

Vistos.

Intime-se o exequente para manifestar sobre a petição da executada de id-e9f3d8c, no prazo de 05 dias, entendendo-se o silêncio como anuência.

Ato contínuo, intime-se a executada para indicar, de forma expressa, o endereço completo do local em que o bem ofertado poderá ser encontrado.

Vindo as manifestações, volvam os autos conclusos.

CORONEL FABRICIANO/MG, 25 de abril de 2024.

LUIZ EVARISTO OSORIO BARBOSA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010389-30.2021.5.03.0089

AUTOR	RUANDO DE LA VEIGA ASSIS SA
ADVOGADO	REJANE MADUREIRA MELO(OAB: 98384/MG)
ADVOGADO	IVANILDE ALVARENGA BARBOSA(OAB: 59559/MG)
ADVOGADO	VANIA MARIA ALVARENGA BARBOSA(OAB: 66612/MG)
RÉU	JM TRANSPORTES DE CARGAS LTDA - EPP
ADVOGADO	FERNANDO MARTINS ALBENY(OAB: 95004/MG)
ADVOGADO	NATALIA MARIA DE VASCONCELOS(OAB: 181676/MG)
PERITO	EDER JUNIO MARTINS

Intimado(s)/Citado(s):

- JM TRANSPORTES DE CARGAS LTDA - EPP

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 6703bf3 proferido nos autos.

Vistos,

Requisitem-se os honorários periciais arbitrados em R$ 1.000,00, que serão quitados na forma da Resolução 66/2010 do CSJT, devidos ao perito, Eder Junio Martins - CPF: 054.359.556-02 , intimando-o da operação.

Considerando a existência da Execução Provisória (CumPrSe) 0010647-69.2023.5.03.0089, e nos moldes do Provimento CGJT Nº 02 de 28/07/20201, proceda-se à juntada do(s) arquivo(s) eletrônico(s) relativo(s) à(s) peça(s) inédita(s) relevante(s) dos autos principais para o processamento da execução definitiva nos autos da execução provisória, qual seja: acórdão de id 01ab18e e certidão de trânsito em julgado de id 1540205.

Retifique-se a autuação dos autos 0010647-69.2023.5.03.0089 para a classe Cumprimento de Sentença (CumSe), registrando-se o movimento 50072 – Convertida a execução provisória em definitiva.

Junte-se cópia deste despacho na Execução Provisória (CumPrSe) 0010647-69.2023.5.03.0089 , fazendo os autos conclusos.

Esclareço novamente que a execução prosseguirá nos autos da Execução Provisória, onde também serão cumpridas eventuais obrigações de fazer.

ALVARÁ PARA A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL:

OFICIE-SE A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, para que movimente das contas abaixo da seguinte forma:

Transferir os SALDOS ACIMA para uma nova conta judicial, na agência 2682 da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, vinculada aos autos 0010647-69.2023.5.03.0089 (RUANDO DE LA VEIGA ASSIS SA X JM TRANSPORTES DE CARGAS LTDA - EPP).

As contas deverão ser encerradas/zeradas.

A referida Instituição Financeira deverá, imediatamente após o

cumprimento da ordem, encaminhar os comprovantes/recibos para o e-mail do juízo, qual seja: vt3.fabriciano@trt3.jus.br.

Considerando os princípios da economia e celeridade processuais, basilares do Processo do Trabalho, bem como as peculiaridades do Processo Judicial Eletrônico**, este despacho, assinado digitalmente, possui força de alvará, dispensadas as demais formalidades.**

Vindo os comprovantes da transferência acima determinada e após a requisição dos honorários periciais do perito Eder, arquive-se o presente processo principal com as cautelas de praxe.

Intimem-se.

CORONEL FABRICIANO/MG, 25 de abril de 2024.

LUIZ EVARISTO OSORIO BARBOSA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010389-30.2021.5.03.0089

AUTOR	RUANDO DE LA VEIGA ASSIS SA
ADVOGADO	REJANE MADUREIRA MELO(OAB: 98384/MG)
ADVOGADO	IVANILDE ALVARENGA BARBOSA(OAB: 59559/MG)
ADVOGADO	VANIA MARIA ALVARENGA BARBOSA(OAB: 66612/MG)
RÉU	JM TRANSPORTES DE CARGAS LTDA - EPP
ADVOGADO	FERNANDO MARTINS ALBENY(OAB: 95004/MG)
ADVOGADO	NATALIA MARIA DE VASCONCELOS(OAB: 181676/MG)
PERITO	EDER JUNIO MARTINS

Intimado(s)/Citado(s):

- RUANDO DE LA VEIGA ASSIS SA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 6703bf3 proferido nos autos.

Vistos,

Requisitem-se os honorários periciais arbitrados em R$ 1.000,00, que serão quitados na forma da Resolução 66/2010 do CSJT, devidos ao perito, Eder Junio Martins - CPF: 054.359.556-02 , intimando-o da operação.

Considerando a existência da Execução Provisória (CumPrSe) 0010647-69.2023.5.03.0089, e nos moldes do Provimento CGJT Nº 02 de 28/07/20201, proceda-se à juntada do(s) arquivo(s) eletrônico(s) relativo(s) à(s) peça(s) inédita(s) relevante(s) dos autos principais para o processamento da execução definitiva nos autos da execução provisória, qual seja: acórdão de id 01ab18e e certidão de trânsito em julgado de id 1540205.

Retifique-se a autuação dos autos 0010647-69.2023.5.03.0089 para a classe Cumprimento de Sentença (CumSe), registrando-se o movimento 50072 – Convertida a execução provisória em definitiva.

Junte-se cópia deste despacho na Execução Provisória (CumPrSe) 0010647-69.2023.5.03.0089 , fazendo os autos conclusos.

Esclareço novamente que a execução prosseguirá nos autos da Execução Provisória, onde também serão cumpridas eventuais obrigações de fazer.

ALVARÁ PARA A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL:

OFICIE-SE A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, para que movimente das contas abaixo da seguinte forma:

Transferir os SALDOS ACIMA para uma nova conta judicial, na agência 2682 da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, vinculada aos autos 0010647-69.2023.5.03.0089 (RUANDO DE LA VEIGA ASSIS SA X JM TRANSPORTES DE CARGAS LTDA - EPP).

As contas deverão ser encerradas/zeradas.

A referida Instituição Financeira deverá, imediatamente após o cumprimento da ordem, encaminhar os comprovantes/recibos para o e-mail do juízo, qual seja: vt3.fabriciano@trt3.jus.br.

Considerando os princípios da economia e celeridade processuais, basilares do Processo do Trabalho, bem como as peculiaridades do Processo Judicial Eletrônico**, este despacho, assinado digitalmente, possui força de alvará, dispensadas as demais formalidades.**

Vindo os comprovantes da transferência acima determinada e após a requisição dos honorários periciais do perito Eder, arquive-se o presente processo principal com as cautelas de praxe.

Intimem-se.

CORONEL FABRICIANO/MG, 25 de abril de 2024.

LUIZ EVARISTO OSORIO BARBOSA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010872-60.2021.5.03.0089

AUTOR	JOSILAINE VIANA SILVA
ADVOGADO	ARTHUR VINICIUS MORAES(OAB: 210184/MG)
RÉU	HUFLANDER CARDOSO SANTOS
RÉU	SOLUTION TELEMARKETING LTDA
RÉU	INNODADIS TELEFONIA E COMUNICACAO EIRELI
ADVOGADO	ELBER DE SOUZA FRAGOSO(OAB: 222122/MG)
ADVOGADO	VANDERLEI FERNANDES DE OLIVEIRA(OAB: 105219/MG)
RÉU	JOAQUIM FRAGOSO NETO
ADVOGADO	ELBER DE SOUZA FRAGOSO(OAB: 222122/MG)
RÉU	LUIZ FELIPE PAES XAVIER
ADVOGADO	ELBER DE SOUZA FRAGOSO(OAB: 222122/MG)

TERCEIRO INTERESSADO	CÂMARA MUNICIPAL DE PINGO D'ÁGUA

Intimado(s)/Citado(s):

- JOSILAINE VIANA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 373114e proferido nos autos.

Vistos.

Considerando o trânsito em julgado da decisão (acórdão Id 1bb3b5a), oficie-se à **Câmara Municipal de Pingo D'água** (Rua Pc Legislação, nº 153, Pingo D'água/MG, CEP 35.348-000), determinando o imediato **cancelamento do bloqueio mensalda importância equivalente a 15% da remuneração líquida** do executado JOAQUIM FRAGOSO NETO - CPF 075.849.936-13, fixado por meio do ofício Id a5c67b1 de 15/12/2023.

Encaminhe-se, junto ao ofício, cópia do documento Id Id a5c67b1.

Considerando os princípios da economia e celeridade processuais, basilares do Processo do Trabalho, o presente despacho servirá como ofício, dispensadas as demais formalidades.

Ato contínuo, intime-se o exequente para requerer o que entender de direito indicando meios efetivos para o prosseguimento da execução, no prazo de até 10 dias, artigo 878 da CLT, sob pena de paralisação do feito pelo prazo de até 02 anos, ciente dos efeitos da prescrição intercorrente em razão do descumprimento de determinação judicial, nos termos do artigo 11-A da CLT, com a consequente remessa dos autos ao arquivo provisório.

Decorrido o prazo, in albis, fica desde já determinada a paralisação, e a remessa ao arquivo PROVISÓRIO.

CORONEL FABRICIANO/MG, 25 de abril de 2024.

LUIZ EVARISTO OSORIO BARBOSA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0001379-40.2013.5.03.0089

AUTOR	FLAVIO ANTONIO COSTA
ADVOGADO	VANIA MARIA ALVARENGA BARBOSA(OAB: 66612/MG)
RÉU	DAVID MAGALHAES DE CARVALHO
RÉU	DAVID MAGALHAES DE CARVALHO
TERCEIRO INTERESSADO	ALEXANDRE FERREIRA REGASSI
ADVOGADO	CARLOS CARVALHO DE PAULA(OAB: 35284/RJ)
TERCEIRO INTERESSADO	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TERCEIRO INTERESSADO	1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE ALÉM PARAÍBA/MG
TERCEIRO INTERESSADO	OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS E TABELIONATO DE NOTAS - CARTÓRIO JARBAS AGUIAR DE VOLTA GRANDE

Intimado(s)/Citado(s):

- FLAVIO ANTONIO COSTA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 3d282b2 proferida nos autos.

DECISÃO DE EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE

RELATÓRIO

ALEXANDRE FERREIRA REGASSI opõe Exceção de Pré Executividade na execução que FLÁVIO ANTÔNIO COSTA move em face de DAVI MAGALHÃES DE CARVALHO.

Manifestação do excepto, ID. 0009d44.

É o relatório.

FUNDAMENTOS

Da Admissibilidade:

O Excipiente não integra o polo passivo desta execução, carecendo de legitimidade e interesse processuais para atuar como autor da presente Exceção de Pré-executividade.

Registro para fins de compreensão, que o Sr. ALEXANDRE FERREIRA REGASSI, figura como Terceiro Interessado, e seu nome consta como atual proprietário do veículo placa GUS0187, sobre o qual recaiu a restrição de "licenciamento", vez que a transação envolvendo o excipiente e o executado foi reconhecida como fraudulenta (Id.7733a30).

Desse modo, não conheço da Exceção de Pré-executividade oposta.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, **não conheço da Exceção de Pré-executividade** oposta por **ALEXANDRE FERREIRA REGASSI** e extingo o processo sem resolução do mérito em relação à pretensão deduzida, nos termos do art. 485, VI, do CPC, nos termos da fundamentação.

Intimem-se as partes.

Nada mais.

CORONEL FABRICIANO/MG, 25 de abril de 2024.

LUIZ EVARISTO OSORIO BARBOSA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010773-90.2021.5.03.0089

AUTOR	UNIÃO FEDERAL (PGF)
AUTOR	ANDREIA DORNELLAS DE SOUSA ELER
ADVOGADO	KELLEN REZENDE SALES(OAB: 94408/MG)
RÉU	ITAU UNIBANCO S.A.
ADVOGADO	MARIA INES CALDEIRA PEREIRA DA SILVA MURGEL(OAB: 64029/MG)
PERITO	MARCELO EMILIO DAMASCENO DE BARROS

Intimado(s)/Citado(s):

- ITAU UNIBANCO S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 5419cb4 proferido nos autos.

Vistos.

Considerando o trânsito em julgado da decisão, intime-se o perito para, no prazo de 05 dias, retificar os cálculos, observando os termos do comando exequendo, bem como atualizar o valor devido, deduzindo-se os valores recebidos.

CORONEL FABRICIANO/MG, 25 de abril de 2024.

LUIZ EVARISTO OSORIO BARBOSA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010773-90.2021.5.03.0089

AUTOR	UNIÃO FEDERAL (PGF)
AUTOR	ANDREIA DORNELLAS DE SOUSA ELER
ADVOGADO	KELLEN REZENDE SALES(OAB: 94408/MG)
RÉU	ITAU UNIBANCO S.A.
ADVOGADO	MARIA INES CALDEIRA PEREIRA DA SILVA MURGEL(OAB: 64029/MG)
PERITO	MARCELO EMILIO DAMASCENO DE BARROS

Intimado(s)/Citado(s):

- ANDREIA DORNELLAS DE SOUSA ELER

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 5419cb4 proferido nos autos.

Vistos.

Considerando o trânsito em julgado da decisão, intime-se o perito para, no prazo de 05 dias, retificar os cálculos, observando os termos do comando exequendo, bem como atualizar o valor devido, deduzindo-se os valores recebidos.

CORONEL FABRICIANO/MG, 25 de abril de 2024.

LUIZ EVARISTO OSORIO BARBOSA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0000265-37.2011.5.03.0089

AUTOR	VANDERLEI RAMALHO ARAUJO
ADVOGADO	IVANILDE ALVARENGA BARBOSA(OAB: 59559/MG)
ADVOGADO	VANIA MARIA ALVARENGA BARBOSA(OAB: 66612/MG)
RÉU	MOVITEC BRASIL INDUSTRIA COMERCIO E SERVICOS LTDA
RÉU	MARCELO SERGIO MARQUES SILVEIRA
ADVOGADO	MORENO DE CASTRO BORBA(OAB: 35703/BA)
RÉU	ITAMAR JORGE MARQUES SILVEIRA
TERCEIRO INTERESSADO	MUNICIPIO DE SANTO AMARO
TERCEIRO INTERESSADO	REGISTRO DO 7º OFÍCIO DE IMÓVEIS - SALVADOR (TJBA)
TERCEIRO INTERESSADO	CARTÓRIO DO 12º OFÍCIO DE NOTAS - CNS: 00.835-9

Intimado(s)/Citado(s):

- VANDERLEI RAMALHO ARAUJO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 0650cb6 proferido nos autos.

Vistos.

Retifique-se o endereço do 3o executado, Marcelo Sérgio Marques Silveira, para constar: **AVENIDA ORLANDO GOMES, 2002, CASA 118 -A, Condomínio Vila Tropical, PLATA - SALVADOR - BA - CEP: 41650-010**, conforme id's 829eb21 e 99d9430.

Considerando que no local acima informado já se realizou diligência de tentativa de penhora de bens do executado Marcelo Sérgio Marques Silveira, a qual não logrou êxito, conforme certidão abaixo anexada (id 9c33a72, de 30/8/2021), indefiro a reiteração da diligência.

"

"

Ressalta-se que a imóvel Matrícula 7532 (certidão de inteiro teor no id cf3aef0) é o mesmo em que reside o executado Marcelo Sergio

Marques Silveira e sua família, fato pontuado pelo Oficial de Justiça em sua certidão ***" ... já foi objeto de penhora por este Regional, mas os embargos opostos foram julgados procedentes."(grifos nossos)***

Relativamente ao requerimento do exequente de remessa dos autos ao SLJ, para atualização do débito, acolho o pedido, haja vista que há valores levantados pelo exequente não deduzidos dos cálculos.

CORONEL FABRICIANO/MG, 25 de abril de 2024.

LUIZ EVARISTO OSORIO BARBOSA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0000839-89.2013.5.03.0089

AUTOR	MAYNNE STEPHANE OLIVEIRA E SILVA
ADVOGADO	VITOR BIZARRO FRAGA(OAB: 103750/MG)
RÉU	MIRANDA E ALMEIDA LTDA
RÉU	TELEFONICA BRASIL S.A.
ADVOGADO	CARLA ELISANGELA FERREIRA ALVES TEIXEIRA(OAB: 18855/PE)
ADVOGADO	BRUNO MACHADO COLELA MACIEL(OAB: 16760/DF)
ADVOGADO	JOSE ALBERTO COUTO MACIEL(OAB: 197854/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- TELEFONICA BRASIL S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 3e449f4 proferida nos autos.

Vistos.

Cuida-se de execução trabalhista frustrada pela ausência de bens passíveis de penhora, cujos autos encontram-se paralisados há mais de 2 anos, não tendo o exequente promovido os meios necessários ao prosseguimento da execução, a despeito de regularmente intimado.

Com o advento da lei 13.467/2017, introduziu-se expressamente na CLT o artigo 11-A, que consagra definitivamente a possibilidade de se aplicar a prescrição intercorrente neste Justiça Especializada.

Sem embargos das razões anteriores sobre a possibilidade ou não da aplicabilidade de tal instituto, certo é que a partir de 11 de novembro de 2017 tal discussão não mais subsiste, ante a previsibilidade expressa na legislação vigente.

Quanto ao início da contagem do prazo prescricional de dois anos, por força do artigo 1.056 do CPC c/c 769 da CLT, entendo ser a data da vigência da lei 13.467 de 2017, qual seja 11/11/2017, razão pela qual até o dia 11/11/2019 não se podia extinguir eventuais execuções em curso, evitando o efeito surpresa que poderia ser gerado pela nova legislação.

No caso específico dos autos, houve intimação específica após o início da vigência da lei e com expressa referencia ao artigo 11-A da CLT.

Assim, decorridos dois anos sem que o exequente tenha indicado meios efetivos para o prosseguimento da execução, impõe-se o reconhecimento de ofício (§2º do art.11-A) da prescrição intercorrente, razão pela qual julgo EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 924, V do CPC c/c 769 da CLT.

Intimem-se as partes interessadas com procuradores constituídos e habilitados.

Dispensada a intimação da União, nos termos da Portaria PGF/AGU nº 47, de 07 de julho de 2023.

Decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos DEFINITIVAMENTE.

CORONEL FABRICIANO/MG, 25 de abril de 2024.

LUIZ EVARISTO OSORIO BARBOSA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0000839-89.2013.5.03.0089

AUTOR	MAYNNE STEPHANE OLIVEIRA E SILVA
ADVOGADO	VITOR BIZARRO FRAGA(OAB: 103750/MG)
RÉU	MIRANDA E ALMEIDA LTDA
RÉU	TELEFONICA BRASIL S.A.
ADVOGADO	CARLA ELISANGELA FERREIRA ALVES TEIXEIRA(OAB: 18855/PE)
ADVOGADO	BRUNO MACHADO COLELA MACIEL(OAB: 16760/DF)
ADVOGADO	JOSE ALBERTO COUTO MACIEL(OAB: 197854/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- MAYNNE STEPHANE OLIVEIRA E SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 3e449f4 proferida nos autos.

Vistos.

Cuida-se de execução trabalhista frustrada pela ausência de bens passíveis de penhora, cujos autos encontram-se paralisados há mais de 2 anos, não tendo o exequente promovido os meios necessários ao prosseguimento da execução, a despeito de regularmente intimado.

Com o advento da lei 13.467/2017, introduziu-se expressamente na CLT o artigo 11-A, que consagra definitivamente a possibilidade de se aplicar a prescrição intercorrente neste Justiça Especializada.

Sem embargos das razões anteriores sobre a possibilidade ou não da aplicabilidade de tal instituto, certo é que a partir de 11 de novembro de 2017 tal discussão não mais subsiste, ante a previsibilidade expressa na legislação vigente.

Quanto ao início da contagem do prazo prescricional de dois anos, por força do artigo 1.056 do CPC c/c 769 da CLT, entendo ser a data da vigência da lei 13.467 de 2017, qual seja 11/11/2017, razão pela qual até o dia 11/11/2019 não se podia extinguir eventuais execuções em curso, evitando o efeito surpresa que poderia ser gerado pela nova legislação.

No caso específico dos autos, houve intimação específica após o início da vigência da lei e com expressa referencia ao artigo 11-A da CLT.

Assim, decorridos dois anos sem que o exequente tenha indicado meios efetivos para o prosseguimento da execução, impõe-se o reconhecimento de ofício (§2º do art.11-A) da prescrição intercorrente, razão pela qual julgo EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 924, V do CPC c/c 769 da CLT.

Intimem-se as partes interessadas com procuradores constituídos e habilitados.

Dispensada a intimação da União, nos termos da Portaria PGF/AGU nº 47, de 07 de julho de 2023.

Decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos DEFINITIVAMENTE.

CORONEL FABRICIANO/MG, 25 de abril de 2024.

LUIZ EVARISTO OSORIO BARBOSA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010130-69.2020.5.03.0089

AUTOR	DIOSCORIDES FERREIRA VAZ NETO
ADVOGADO	GRIMALDO BRUNO FERNANDES BOTELHO(OAB: 120920/MG)
ADVOGADO	DEMERSON LUIS MARINHO(OAB: 166480/MG)
RÉU	JULIANO MAGESTE PIMENTEL 10660001667

Intimado(s)/Citado(s):

- DIOSCORIDES FERREIRA VAZ NETO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 1bd0c95 proferida nos autos.

Vistos.

Cuida-se de execução trabalhista paralisada há mais de 2 anos, não tendo o exequente indicado meios efetivos para o prosseguimento da execução, a despeito de regularmente intimado.

Com o advento da lei 13.467/2017, introduziu-se expressamente na CLT o artigo 11-A, que consagra definitivamente a possibilidade de se aplicar a prescrição intercorrente neste Justiça Especializada.

Sem embargos das razões anteriores sobre a possibilidade ou não da aplicabilidade de tal instituto, certo é que a partir de 11 de novembro de 2017 tal discussão não mais subsiste, ante a previsibilidade expressa na legislação vigente.

A presente demanda é posterior à vigência da lei 13.467 de 2017 e houve intimação específica com expressa referencia ao artigo 11-A da CLT, conforme despacho de id-4d5c73b.

Assim, decorridos dois anos sem que o exequente tenha cumprido a determinação constante no referido despacho (apresentado meios efetivos para o prosseguimento da execução), impõe-se o reconhecimento de ofício (§2º do art.11-A) da prescrição intercorrente, razão pela qual julgo EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 924, V do CPC c/c 769 da CLT.

Intimem-se as partes interessadas com procuradores constituídos e habilitados.

Dispensada a intimação da União, nos termos da Portaria PGF/AGU nº 47, de 07 de julho de 2023.

Decorrido o prazo legal, cancelem-se as restrições RENAJUD de id -e5655db, BNDT e observadas as cautelas de praxe, arquivem-se os autos DEFINITIVAMENTE.

CORONEL FABRICIANO/MG, 25 de abril de 2024.

LUIZ EVARISTO OSORIO BARBOSA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0011828-18.2017.5.03.0089

AUTOR	RODRIGO ALVES DA SILVA
ADVOGADO	ANDERSON FIEDLER BREMER(OAB: 86526/MG)
RÉU	EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
RÉU	JESUS VINICIUS RIBEIRO
RÉU	PRESTCON - PRESTACAO DE SERVICOS CONTAGEM LTDA - ME

Intimado(s)/Citado(s):

- RODRIGO ALVES DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 8b694c5 proferida nos autos.

Vistos.

Cuida-se de execução trabalhista paralisada há mais de 2 anos, não tendo o exequente indicado meios efetivos para o prosseguimento da execução, a despeito de regularmente intimado.

Com o advento da lei 13.467/2017, introduziu-se expressamente na CLT o artigo 11-A, que consagra definitivamente a possibilidade de se aplicar a prescrição intercorrente neste Justiça Especializada.

Sem embargos das razões anteriores sobre a possibilidade ou não da aplicabilidade de tal instituto, certo é que a partir de 11 de novembro de 2017 tal discussão não mais subsiste, ante a previsibilidade expressa na legislação vigente.

A presente demanda é posterior à vigência da lei 13.467 de 2017 e houve intimação específica com expressa referencia ao artigo 11-A da CLT, conforme despacho de id-ce9e145.

Assim, decorridos dois anos sem que o exequente tenha cumprido a determinação constante no referido despacho (apresentado meios efetivos para o prosseguimento da execução), impõe-se o reconhecimento de ofício (§2º do art.11-A) da prescrição intercorrente, razão pela qual julgo EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 924, V do CPC c/c 769 da CLT.

Intimem-se as partes interessadas com procuradores constituídos e habilitados.

Dispensada a intimação da União, nos termos da Portaria PGF/AGU nº 47, de 07 de julho de 2023.

Decorrido o prazo legal, cancelem-se as restrições RENAJUD (via número único CNJ) e, BNDT e observadas as cautelas de praxe, arquivem-se os autos DEFINITIVAMENTE.

CORONEL FABRICIANO/MG, 25 de abril de 2024.

LUIZ EVARISTO OSORIO BARBOSA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0000635-45.2013.5.03.0089

AUTOR	ANA BEATRIZ PESSOA
ADVOGADO	HUMBERTO MARCIAL FONSECA(OAB: 55867/MG)
RÉU	BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
ADVOGADO	NEY JOSE CAMPOS(OAB: 44243/MG)
PERITO	MARCELO EMILIO DAMASCENO DE BARROS

Intimado(s)/Citado(s):

- BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 7e143d6 proferida nos autos.

SENTENÇA DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Processo: 0000635-45.2013.5.03.0089

I - RELATÓRIO

ANA BEATRIZ PESSOAopôs **Embargos** de **Declaração** à sentença em sede de **Embargos** à **Execução** proferida nos presentes autos em que contende com**BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.,**alegando a existência de vícios no julgado.

II- FUNDAMENTAÇÃO

Os **Embargos** de **Declaração** são admitidos e conhecidos, posto que opostos a tempo e modo, estando preenchidas as formalidades legais.

A reclamante, por meio dos embargos de declaração de ID. 68ce1ed, aponta omissão no julgado, ao argumento de que o Juízo não se pronunciou acerca do item IV. Da dedução do INSS cota reclamante da base de cálculo dos juros de mora.

Assiste razão o autor, vez que a sentença não se pronunciou acerca do pedido acima mencionado.

Todavia, verifico que o perito reconheceu o equívoco, e informou que já corrigiu a inconsistência no cálculo ID. ec40258, conforme requerido pelo exequente. Nada a deferir.

III - CONCLUSÃO

À vista de todo o exposto, conheço dos **embargos** de **declaração** opostos por **ANA BEATRIZ PESSOA**. No mérito, julgo-os **PROCEDENTES,**para sanar a omissão apontada**,** conforme fundamentos supra, parte integrante deste decisum.

A presente decisão integra a de Id. e2d2e4b, para todos os efeitos.

Intimem-se as partes.

Nada mais.

CORONEL FABRICIANO/MG, 25 de abril de 2024.

LUIZ EVARISTO OSORIO BARBOSA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0000635-45.2013.5.03.0089

AUTOR	ANA BEATRIZ PESSOA
ADVOGADO	HUMBERTO MARCIAL FONSECA(OAB: 55867/MG)
RÉU	BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
ADVOGADO	NEY JOSE CAMPOS(OAB: 44243/MG)

PERITO	MARCELO EMILIO DAMASCENO DE BARROS

Intimado(s)/Citado(s):

- ANA BEATRIZ PESSOA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 7e143d6 proferida nos autos.

SENTENÇA DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Processo: 0000635-45.2013.5.03.0089

I - RELATÓRIO

ANA BEATRIZ PESSOAopôs **Embargos** de **Declaração** à sentença em sede de **Embargos** à **Execução** proferida nos presentes autos em que contende com**BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.,**alegando a existência de vícios no julgado.

II- FUNDAMENTAÇÃO

Os **Embargos** de **Declaração** são admitidos e conhecidos, posto que opostos a tempo e modo, estando preenchidas as formalidades legais.

A reclamante, por meio dos embargos de declaração de ID. 68ce1ed, aponta omissão no julgado, ao argumento de que o Juízo não se pronunciou acerca do item IV. Da dedução do INSS cota reclamante da base de cálculo dos juros de mora.

Assiste razão o autor, vez que a sentença não se pronunciou acerca do pedido acima mencionado.

Todavia, verifico que o perito reconheceu o equívoco, e informou que já corrigiu a inconsistência no cálculo ID. ec40258, conforme requerido pelo exequente. Nada a deferir.

III - CONCLUSÃO

À vista de todo o exposto, conheço dos **embargos** de **declaração** opostos por **ANA BEATRIZ PESSOA**. No mérito, julgo-os **PROCEDENTES,**para sanar a omissão apontada**,** conforme fundamentos supra, parte integrante deste decisum.

A presente decisão integra a de Id. e2d2e4b, para todos os efeitos.

Intimem-se as partes.

Nada mais.

CORONEL FABRICIANO/MG, 25 de abril de 2024.

LUIZ EVARISTO OSORIO BARBOSA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010270-64.2024.5.03.0089

AUTOR	RAFAEL SILVEIRA LOPES
ADVOGADO	ROGERIO DE SOUZA ASSIS(OAB: 76630/MG)
RÉU	INSTANTE URBANO COMERCIO DE CALCADOS E CONFECCOES LTDA
RÉU	HUGO SOUZA ALVES
RÉU	HSW COMERCIO DE CALCADOS E ARTIGOS DE CONFECCOES LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- RAFAEL SILVEIRA LOPES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 2336150 proferida nos autos.

Vistos os autos.

Verifica-se, pela devolução das notificações enviadas às reclamadas, certidão Id **2d17836**, que o reclamante não obedeceu ao disposto no artigo 852-B, II, da CLT.

Nos termos do artigo 852-B, parágrafo 1o. da CLT e Provimento 02/2000 do Egrégio TRT 3a. Região, artigo 4o., determino o imediato arquivamento do feito.

Custas, pelo(a) reclamante isento, em razão da assistência judiciária gratuita, o que se defere.

Cancele-se a audiência designada.

Intime-se o reclamante.

Arquivem-se os autos.

CORONEL FABRICIANO/MG, 25 de abril de 2024.

LUIZ EVARISTO OSORIO BARBOSA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010356-35.2024.5.03.0089

AUTOR	JOICYMARA COELHO CORREIA
ADVOGADO	JULIA CRISTINA FERREIRA REIS(OAB: 216655/MG)
RÉU	BARBOSA E BARROSO CORTES E DESIGNS LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- JOICYMARA COELHO CORREIA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID d3bf0b2 proferida nos autos.

Vistos os autos.

Verifica-se, pela devolução da notificação enviada à reclamada, certidão Id **5f6dae4**, que o reclamante não obedeceu ao disposto no artigo 852-B, II, da CLT.

Nos termos do artigo 852-B, parágrafo 1o. da CLT e Provimento 02/2000 do Egrégio TRT 3a. Região, artigo 4o., determino o imediato arquivamento do feito.

Custas pelo(a) reclamante isento, em razão da assistência judiciária gratuita, o que se defere.

Cancele-se a audiência designada.

Intime-se o reclamante.

CORONEL FABRICIANO/MG, 25 de abril de 2024.

LUIZ EVARISTO OSORIO BARBOSA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010491-47.2024.5.03.0089

AUTOR	ALEX SANDRO SILVEIRA
ADVOGADO	RAFAEL DE ANDRADE MENDES(OAB: 118170/MG)
ADVOGADO	RENAN BONELA ANDRADE(OAB: 149183/MG)
ADVOGADO	RAIANE FIGUEIREDO CARMO(OAB: 181976/MG)
ADVOGADO	CRISTIANE BARBOSA DA SILVA MACHADO(OAB: 169780/MG)
RÉU	FONTANELLA LOGISTICA & TRANSPORTES LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- ALEX SANDRO SILVEIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID e18a82c proferida nos autos.

Vistos.

Trata-se de ação trabalhista ajuizada por ALEX SANDRO SILVEIRA em face de FONTANELLA LOGISTICA & TRANSPORTES LTDA.

Em consulta ao sistema do Processo Judicial Eletrônico, verifica-se a existência do processo 0010479-33.2024.5.03.0089 em curso, contendo **as mesmas partes, as mesmas causas e os mesmos pedidos**, **fazendo com que existam dois processos simultâneos sobre o mesmo tema.**

Dispõe o artigo 485 do CPC:

O juiz não resolverá o mérito quando:

(…)

V - reconhecer a existência de perempção, de litispendência ou de coisa julgada;

(…)

§ 3º O juiz conhecerá de ofício da matéria constante dos incisos IV, V, VI e IX, em qualquer tempo e grau de jurisdição, enquanto não ocorrer o trânsito em julgado.

Por tais razões, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, nos termos do artigo 485, inciso V, do Código de Processo Civil, ora aplicado subsidiariamente ao Processo do Trabalho (CLT, art. 769), em razão da litispendência (CPC, art. 337, §3º).

Custas pelo Reclamante isento, em razão da assistência judiciária gratuita, o que se defere.

Intime-se o reclamante e arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

CORONEL FABRICIANO/MG, 25 de abril de 2024.

LUIZ EVARISTO OSORIO BARBOSA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0000073-36.2013.5.03.0089

AUTOR	MAURICIO DOS SANTOS RODRIGUES
ADVOGADO	NILSON ALVES CORREA(OAB: 90438/MG)
RÉU	IPATINGA FUTEBOL CLUBE
ADVOGADO	EDISON TRAVASSOS DE MORAES JUNIOR(OAB: 123271/MG)
ADVOGADO	JOEL JOAO DE BRITO JUNIOR(OAB: 131004/MG)
ADVOGADO	ISABELA NOGUEIRA CHICHORRO(OAB: 208172/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - GERÊNCIA DE NACIONAL DE APOIO A PRODUTOS LOTÉRICOS

Intimado(s)/Citado(s):

- MAURICIO DOS SANTOS RODRIGUES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

Fica V. Sa. Intimado para: Tomar ciência de que foi expedida Certidão para Habilitação junto ao Juízo da Recuperação Judicial, bem como proceder com respectiva habilitação nos termos do artigo 9º da lei 11.101/05.

CORONEL FABRICIANO/MG, 25 de abril de 2024.

MARLUCE RODRIGUES LAGE MARTINS BARROS

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATOrd-0001844-49.2013.5.03.0089

AUTOR	PAULO SERGIO ARRUDA
ADVOGADO	MARCIO GOMES TEIXEIRA(OAB: 108405/MG)
RÉU	IPATINGA FUTEBOL CLUBE
ADVOGADO	EDISON TRAVASSOS DE MORAES JUNIOR(OAB: 123271/MG)
ADVOGADO	JOEL JOAO DE BRITO JUNIOR(OAB: 131004/MG)
ADVOGADO	ISABELA NOGUEIRA CHICHORRO(OAB: 208172/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	Caixa Econômica Federal, na Gerência de Nacional de Apoio a Produtos Lotéricos

Intimado(s)/Citado(s):

- PAULO SERGIO ARRUDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

Fica V. Sa. Intimado para: Tomar ciência de que foi expedida Certidão para Habilitação junto ao Juízo da Recuperação Judicial, bem como proceder com respectiva habilitação nos termos do artigo 9º da lei 11.101/05.

CORONEL FABRICIANO/MG, 25 de abril de 2024.

MARLUCE RODRIGUES LAGE MARTINS BARROS

Diretor de Secretaria

Processo Nº CartOrdCiv-0010493-17.2024.5.03.0089

ORDENANTE	JOSE MOREIRA DE SOUZA FILHO
ADVOGADO	JEDERSON ELDER CORDEIRO SILVA(OAB: 162764/MG)
ADVOGADO	RAFAEL CARVALHO CORDEIRO SILVA(OAB: 171983/MG)
ADVOGADO	KIRK DOUGLAS OLIVEIRA SANTOS(OAB: 135151/MG)
ADVOGADO	ELIZANDRA GONCALVES CARDOSO SILVA(OAB: 139890/MG)
ADVOGADO	DUANNA CARLOS PEREIRA LIRO(OAB: 179663/MG)
ADVOGADO	BRUNA FROES PORTES(OAB: 138911/MG)
ADVOGADO	JEFERSON AUGUSTO CORDEIRO SILVA(OAB: 48988/MG)
ORDENADO	RIP COMERCIO LTDA
ADVOGADO	MÁRCIO ADRIANO GOMES DE OLIVEIRA(OAB: 70726/MG)
ADVOGADO	DIEGO AUGUSTO MARTINS DE LIMA(OAB: 143218/MG)
ORDENADO	RIP SERVICOS INDUSTRIAIS LTDA
ADVOGADO	MÁRCIO ADRIANO GOMES DE OLIVEIRA(OAB: 70726/MG)
ADVOGADO	DIEGO AUGUSTO MARTINS DE LIMA(OAB: 143218/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- JOSE MOREIRA DE SOUZA FILHO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

Fica V. Sa. intimada para: Tomar ciência do inteiro teor da decisão de Id: 1c58b56, proferida em 24/04/2024.

CORONEL FABRICIANO/MG, 25 de abril de 2024.

MARLUCE RODRIGUES LAGE MARTINS BARROS

Diretor de Secretaria

Processo Nº CartOrdCiv-0010493-17.2024.5.03.0089

ORDENANTE	JOSE MOREIRA DE SOUZA FILHO
ADVOGADO	JEDERSON ELDER CORDEIRO SILVA(OAB: 162764/MG)
ADVOGADO	RAFAEL CARVALHO CORDEIRO SILVA(OAB: 171983/MG)
ADVOGADO	KIRK DOUGLAS OLIVEIRA SANTOS(OAB: 135151/MG)
ADVOGADO	ELIZANDRA GONCALVES CARDOSO SILVA(OAB: 139890/MG)
ADVOGADO	DUANNA CARLOS PEREIRA LIRO(OAB: 179663/MG)
ADVOGADO	BRUNA FROES PORTES(OAB: 138911/MG)
ADVOGADO	JEFERSON AUGUSTO CORDEIRO SILVA(OAB: 48988/MG)
ORDENADO	RIP COMERCIO LTDA
ADVOGADO	MÁRCIO ADRIANO GOMES DE OLIVEIRA(OAB: 70726/MG)
ADVOGADO	DIEGO AUGUSTO MARTINS DE LIMA(OAB: 143218/MG)
ORDENADO	RIP SERVICOS INDUSTRIAIS LTDA
ADVOGADO	MÁRCIO ADRIANO GOMES DE OLIVEIRA(OAB: 70726/MG)
ADVOGADO	DIEGO AUGUSTO MARTINS DE LIMA(OAB: 143218/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- RIP SERVICOS INDUSTRIAIS LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

Fica V. Sa. intimada para: Tomar ciência do inteiro teor da decisão de Id: 1c58b56, proferida em 24/04/2024.

CORONEL FABRICIANO/MG, 25 de abril de 2024.

MARLUCE RODRIGUES LAGE MARTINS BARROS

Diretor de Secretaria

Processo Nº CartOrdCiv-0010493-17.2024.5.03.0089

ORDENANTE	JOSE MOREIRA DE SOUZA FILHO

ADVOGADO	JEDERSON ELDER CORDEIRO SILVA(OAB: 162764/MG)
ADVOGADO	RAFAEL CARVALHO CORDEIRO SILVA(OAB: 171983/MG)
ADVOGADO	KIRK DOUGLAS OLIVEIRA SANTOS(OAB: 135151/MG)
ADVOGADO	ELIZANDRA GONCALVES CARDOSO SILVA(OAB: 139890/MG)
ADVOGADO	DUANNA CARLOS PEREIRA LIRO(OAB: 179663/MG)
ADVOGADO	BRUNA FROES PORTES(OAB: 138911/MG)
ADVOGADO	JEFERSON AUGUSTO CORDEIRO SILVA(OAB: 48988/MG)
ORDENADO	RIP COMERCIO LTDA
ADVOGADO	MÁRCIO ADRIANO GOMES DE OLIVEIRA(OAB: 70726/MG)
ADVOGADO	DIEGO AUGUSTO MARTINS DE LIMA(OAB: 143218/MG)
ORDENADO	RIP SERVICOS INDUSTRIAIS LTDA
ADVOGADO	MÁRCIO ADRIANO GOMES DE OLIVEIRA(OAB: 70726/MG)
ADVOGADO	DIEGO AUGUSTO MARTINS DE LIMA(OAB: 143218/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- RIP COMERCIO LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

Fica V. Sa. intimada para: Tomar ciência do inteiro teor da decisão de Id: 1c58b56, proferida em 24/04/2024.

CORONEL FABRICIANO/MG, 25 de abril de 2024.

MARLUCE RODRIGUES LAGE MARTINS BARROS

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATOrd-0010837-08.2018.5.03.0089

AUTOR	ADMILSON MENEZES DA FONSECA
ADVOGADO	CAROLINA GOUVEIA ALVES DA SILVA(OAB: 205434/MG)
ADVOGADO	DALILA PEREIRA DAS POSSES SILVA(OAB: 174335/MG)
ADVOGADO	IONE SERAFIM BARCELOS(OAB: 161986/MG)
ADVOGADO	ALESSANDRA DA SILVA(OAB: 81950/MG)
RÉU	MARCIA MARIA SOUZA SILVA
RÉU	INDUMEP-INDUSTRIA MECANICA PARAISO LTDA
ADVOGADO	AGNALDO APARECIDO DE ALCANTARA(OAB: 155936/MG)
ADVOGADO	ANDRE LEO GELAPE(OAB: 67371/MG)
RÉU	MARCILENE MARIA SOUZA QUINTAO
TERCEIRO INTERESSADO	ANGELA SARAIVA PORTES SOUZA
ADVOGADO	LUCAS BADARO GUIMARAES(OAB: 181007/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	MARCO ANTONIO BARBOSA OLIVEIRA JUNIOR
ADVOGADO	LUCAS BADARO GUIMARAES(OAB: 181007/MG)
ARREMATANTE	HOSVALDO PEREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO	HOSVALDO PEREIRA DOS SANTOS(OAB: 192764/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ADMILSON MENEZES DA FONSECA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

Fica V. Sa. intimada para: Tomar ciência do inteiro teor da decisão de Id: e85c866, proferida em 15/04/2024.

CORONEL FABRICIANO/MG, 25 de abril de 2024.

MARLUCE RODRIGUES LAGE MARTINS BARROS

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATOrd-0010837-08.2018.5.03.0089

AUTOR	ADMILSON MENEZES DA FONSECA
ADVOGADO	CAROLINA GOUVEIA ALVES DA SILVA(OAB: 205434/MG)
ADVOGADO	DALILA PEREIRA DAS POSSES SILVA(OAB: 174335/MG)
ADVOGADO	IONE SERAFIM BARCELOS(OAB: 161986/MG)
ADVOGADO	ALESSANDRA DA SILVA(OAB: 81950/MG)
RÉU	MARCIA MARIA SOUZA SILVA
RÉU	INDUMEP-INDUSTRIA MECANICA PARAISO LTDA
ADVOGADO	AGNALDO APARECIDO DE ALCANTARA(OAB: 155936/MG)
ADVOGADO	ANDRE LEO GELAPE(OAB: 67371/MG)
RÉU	MARCILENE MARIA SOUZA QUINTAO
TERCEIRO INTERESSADO	ANGELA SARAIVA PORTES SOUZA
ADVOGADO	LUCAS BADARO GUIMARAES(OAB: 181007/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	MARCO ANTONIO BARBOSA OLIVEIRA JUNIOR
ADVOGADO	LUCAS BADARO GUIMARAES(OAB: 181007/MG)
ARREMATANTE	HOSVALDO PEREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO	HOSVALDO PEREIRA DOS SANTOS(OAB: 192764/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- INDUMEP-INDUSTRIA MECANICA PARAISO LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

Fica V. Sa. intimada para: Tomar ciência do inteiro teor da decisão

de Id: e85c866, proferida em 15/04/2024.

CORONEL FABRICIANO/MG, 25 de abril de 2024.

MARLUCE RODRIGUES LAGE MARTINS BARROS

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATSum-0010028-42.2023.5.03.0089

AUTOR	LUCAS COSTA DE OLIVEIRA
ADVOGADO	BRUNA MENDES DE OLIVEIRA(OAB: 195226/MG)
ADVOGADO	KARLA MIRANDA CARVALHO(OAB: 103041/MG)
RÉU	ATACADAO DA CARNE COMERCIO ATACADO E VAREJO DE CARNES E DERIVADOS LTDA
ADVOGADO	OSWALDO KILL JUNIOR(OAB: 118057/MG)
RÉU	ARLEM DA SILVA
PERITO	GUSTAVO VINICIUS DA MATA FONSECA

Intimado(s)/Citado(s):

- LUCAS COSTA DE OLIVEIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

Fica V. Sa. intimada para: Tomar ciência do inteiro teor da decisão de Id: 1ba77c0, proferida em 16/04/2024.

CORONEL FABRICIANO/MG, 25 de abril de 2024.

MARLUCE RODRIGUES LAGE MARTINS BARROS

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATSum-0010028-42.2023.5.03.0089

AUTOR	LUCAS COSTA DE OLIVEIRA
ADVOGADO	BRUNA MENDES DE OLIVEIRA(OAB: 195226/MG)
ADVOGADO	KARLA MIRANDA CARVALHO(OAB: 103041/MG)
RÉU	ATACADAO DA CARNE COMERCIO ATACADO E VAREJO DE CARNES E DERIVADOS LTDA
ADVOGADO	OSWALDO KILL JUNIOR(OAB: 118057/MG)
RÉU	ARLEM DA SILVA
PERITO	GUSTAVO VINICIUS DA MATA FONSECA

Intimado(s)/Citado(s):

- ATACADAO DA CARNE COMERCIO ATACADO E VAREJO DE CARNES E DERIVADOS LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

Fica V. Sa. intimada para: Tomar ciência do inteiro teor da decisão de Id: 1ba77c0, proferida em 16/04/2024.

CORONEL FABRICIANO/MG, 25 de abril de 2024.

MARLUCE RODRIGUES LAGE MARTINS BARROS

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATOrd-0011287-19.2016.5.03.0089

AUTOR	FABIO JULIO DE OLIVEIRA
ADVOGADO	FRANCISCO CARLOS FRANCO(OAB: 46091/MG)
ADVOGADO	SILVANETE PINTO DE MORAIS(OAB: 123751/MG)
ADVOGADO	GLICIANA VIEIRA DE ARAUJO(OAB: 144733/MG)
ADVOGADO	BRUNA FROES PORTES(OAB: 138911/MG)
ADVOGADO	JEFERSON AUGUSTO CORDEIRO SILVA(OAB: 48988/MG)
ADVOGADO	KIRK DOUGLAS OLIVEIRA SANTOS(OAB: 135151/MG)
ADVOGADO	ELIZANDRA GONCALVES CARDOSO SILVA(OAB: 139890/MG)
ADVOGADO	JEDERSON ELDER CORDEIRO SILVA(OAB: 162764/MG)
RÉU	ROSANE FREIRE BRAGA CARDOSO
RÉU	CONSTRUTORA CARDOSO BRAGA LTDA - ME
ADVOGADO	BRUNO LEONARDO MOREIRA DE LUNA(OAB: 179117/RJ)
RÉU	JOSE AUGUSTO BASTOS CARDOSO
TERCEIRO INTERESSADO	CAIXA CONSÓRCIOS S.A ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS

Intimado(s)/Citado(s):

- FABIO JULIO DE OLIVEIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

Fica V. Sa. intimada para: Ter vista da pesquisa, via Sistema Nacional de Investigação Patrimonial e Recuperação de Ativos (SNIPER), pelo prazo de 10 dias, oportunidade em que deverá requerer o que entender de direito.

CORONEL FABRICIANO/MG, 25 de abril de 2024.

MARLUCE RODRIGUES LAGE MARTINS BARROS

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATSum-0011827-33.2017.5.03.0089

AUTOR	ANDREA LUIZ RAMOS
ADVOGADO	WILIAM ALVES ALMEIDA(OAB: 175380/MG)
RÉU	MICHAEL SILVA MAGALHAES

RÉU	CONSMAG CONSERVADORA LTDA - ME
ADVOGADO	TARCISIO WERNER PAIVA(OAB: 161847/MG)
RÉU	TEREZINHA DA SILVA MAGALHAES

Intimado(s)/Citado(s):

- CONSMAG CONSERVADORA LTDA - ME

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 469b5e3 proferida nos autos.

Vistos.

Cuida-se de execução trabalhista paralisada há mais de 2 anos, não tendo o exequente indicado meios efetivos para o prosseguimento da execução, a despeito de regularmente intimado.

Com o advento da lei 13.467/2017, introduziu-se expressamente na CLT o artigo 11-A, que consagra definitivamente a possibilidade de se aplicar a prescrição intercorrente neste Justiça Especializada.

Sem embargos das razões anteriores sobre a possibilidade ou não da aplicabilidade de tal instituto, certo é que a partir de 11 de novembro de 2017 tal discussão não mais subsiste, ante a previsibilidade expressa na legislação vigente.

A presente demanda é posterior à vigência da lei 13.467 de 2017 e houve intimação específica com expressa referencia ao artigo 11-A da CLT, conforme despacho de id-95cafca.

Registro que as manifestações posteriores não tem o condão de obstaculizar a fluência de tal prazo, uma vez que não se trata de indicação de meios efetivos para o prosseguimento da execução, mas de meros requerimentos genéricos de utilização das ferramentas de Sisbajud e Renajud.

Ademais, no despacho de id-8676e54 ficou expressamente consignado de que os autos deveriam retornar ao arquivo provisório "*nos termos do despacho Id 95cafca de 17/01/2022, dando-se ciência ao reclamante*".

Assim, decorridos dois anos sem que o exequente tenha cumprido a determinação constante no referido despacho (apresentado meios efetivos para o prosseguimento da execução), impõe-se o reconhecimento de ofício (§2º do art.11-A) da prescrição intercorrente, razão pela qual julgo EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 924, V do CPC c/c 769 da CLT.

Intimem-se as partes interessadas com procuradores constituídos e habilitados.

Dispensada a intimação da União, nos termos da Portaria PGF/AGU nº 47, de 07 de julho de 2023.

Decorrido o prazo legal, excluam os executados do BNDT e observadas as cautelas de praxe, arquivem-se os autos DEFINITIVAMENTE.

CORONEL FABRICIANO/MG, 25 de abril de 2024.

LUIZ EVARISTO OSORIO BARBOSA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0011827-33.2017.5.03.0089

AUTOR	ANDREA LUIZ RAMOS
ADVOGADO	WILIAM ALVES ALMEIDA(OAB: 175380/MG)
RÉU	MICHAEL SILVA MAGALHAES
RÉU	CONSMAG CONSERVADORA LTDA - ME
ADVOGADO	TARCISIO WERNER PAIVA(OAB: 161847/MG)
RÉU	TEREZINHA DA SILVA MAGALHAES

Intimado(s)/Citado(s):

- ANDREA LUIZ RAMOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 469b5e3 proferida nos autos.

Vistos.

Cuida-se de execução trabalhista paralisada há mais de 2 anos, não tendo o exequente indicado meios efetivos para o prosseguimento da execução, a despeito de regularmente intimado.

Com o advento da lei 13.467/2017, introduziu-se expressamente na CLT o artigo 11-A, que consagra definitivamente a possibilidade de se aplicar a prescrição intercorrente neste Justiça Especializada.

Sem embargos das razões anteriores sobre a possibilidade ou não da aplicabilidade de tal instituto, certo é que a partir de 11 de novembro de 2017 tal discussão não mais subsiste, ante a previsibilidade expressa na legislação vigente.

A presente demanda é posterior à vigência da lei 13.467 de 2017 e houve intimação específica com expressa referencia ao artigo 11-A da CLT, conforme despacho de id-95cafca.

Registro que as manifestações posteriores não tem o condão de obstaculizar a fluência de tal prazo, uma vez que não se trata de indicação de meios efetivos para o prosseguimento da execução, mas de meros requerimentos genéricos de utilização das ferramentas de Sisbajud e Renajud.

Ademais, no despacho de id-8676e54 ficou expressamente

consignado de que os autos deveriam retornar ao arquivo provisório "*nos termos do despacho Id 95cafca de 17/01/2022, dando-se ciência ao reclamante*".

Assim, decorridos dois anos sem que o exequente tenha cumprido a determinação constante no referido despacho (apresentado meios efetivos para o prosseguimento da execução), impõe-se o reconhecimento de ofício (§2º do art.11-A) da prescrição intercorrente, razão pela qual julgo EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 924, V do CPC c/c 769 da CLT.

Intimem-se as partes interessadas com procuradores constituídos e habilitados.

Dispensada a intimação da União, nos termos da Portaria PGF/AGU nº 47, de 07 de julho de 2023.

Decorrido o prazo legal, excluam os executados do BNDT e observadas as cautelas de praxe, arquivem-se os autos DEFINITIVAMENTE.

CORONEL FABRICIANO/MG, 25 de abril de 2024.

LUIZ EVARISTO OSORIO BARBOSA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0011316-06.2015.5.03.0089

AUTOR	NATANAEL DE ANDRADE JUNIOR
ADVOGADO	ROMULO DE OLIVEIRA MARTINS(OAB: 147675/MG)
RÉU	FLAVIA SANTOS DO CARMO BRITO
RÉU	J. F. BRITO CONSTRUCOES EIRELI - ME
ADVOGADO	JULIANA CRISTINA FABIANO DE AGUIRRE(OAB: 248188/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- J. F. BRITO CONSTRUCOES EIRELI - ME

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 73accfa proferida nos autos.

Vistos.

Cuida-se de execução trabalhista frustrada pela ausência de bens passíveis de penhora, cujos autos encontram-se paralisados há mais de 2 anos, não tendo o exequente indicado meios efetivos para o prosseguimento da execução, a despeito de regularmente intimado.

Com o advento da lei 13.467/2017, introduziu-se expressamente na CLT o artigo 11-A, que consagra definitivamente a possibilidade de se aplicar a prescrição intercorrente neste Justiça Especializada.

Sem embargos das razões anteriores sobre a possibilidade ou não da aplicabilidade de tal instituto, certo é que a partir de 11 de novembro de 2017 tal discussão não mais subsiste, ante a previsibilidade expressa na legislação vigente.

Quanto ao início da contagem do prazo prescricional de dois anos, por força do artigo 1.056 do CPC c/c 769 da CLT, entendo ser a data da vigência da lei 13.467 de 2017, qual seja 11/11/2017, razão pela qual até o dia 11/11/2019 não se podia extinguir eventuais execuções em curso, evitando o efeito surpresa que poderia ser gerado pela nova legislação.

No caso específico dos autos, houve intimação específica após o início da vigência da lei e com expressa referencia ao artigo 11-A da CLT (id-b0e195c).

Assim, decorridos dois anos sem que o exequente tenha indicado meios efetivos para o prosseguimento da execução, impõe-se o reconhecimento de ofício (§2º do art.11-A) da prescrição intercorrente, razão pela qual julgo EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 924, V do CPC c/c 769 da CLT.

Intimem-se as partes interessadas com procuradores constituídos e habilitados.

Dispensada a intimação da União, nos termos da Portaria PGF/AGU nº 47, de 07 de julho de 2023.

Decorrido o prazo legal, cancelem-se as restrições Renajud (via número único CNJ), BNDT e, observadas as cautelas de praxe, arquivem-se os autos DEFINITIVAMENTE.

CORONEL FABRICIANO/MG, 25 de abril de 2024.

LUIZ EVARISTO OSORIO BARBOSA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0011316-06.2015.5.03.0089

AUTOR	NATANAEL DE ANDRADE JUNIOR
ADVOGADO	ROMULO DE OLIVEIRA MARTINS(OAB: 147675/MG)
RÉU	FLAVIA SANTOS DO CARMO BRITO
RÉU	J. F. BRITO CONSTRUCOES EIRELI - ME
ADVOGADO	JULIANA CRISTINA FABIANO DE AGUIRRE(OAB: 248188/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- NATANAEL DE ANDRADE JUNIOR

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 73accfa proferida nos autos.

Vistos.

Cuida-se de execução trabalhista frustrada pela ausência de bens passíveis de penhora, cujos autos encontram-se paralisados há mais de 2 anos, não tendo o exequente indicado meios efetivos para o prosseguimento da execução, a despeito de regularmente intimado.

Com o advento da lei 13.467/2017, introduziu-se expressamente na CLT o artigo 11-A, que consagra definitivamente a possibilidade de se aplicar a prescrição intercorrente neste Justiça Especializada.

Sem embargos das razões anteriores sobre a possibilidade ou não da aplicabilidade de tal instituto, certo é que a partir de 11 de novembro de 2017 tal discussão não mais subsiste, ante a previsibilidade expressa na legislação vigente.

Quanto ao início da contagem do prazo prescricional de dois anos, por força do artigo 1.056 do CPC c/c 769 da CLT, entendo ser a data da vigência da lei 13.467 de 2017, qual seja 11/11/2017, razão pela qual até o dia 11/11/2019 não se podia extinguir eventuais execuções em curso, evitando o efeito surpresa que poderia ser gerado pela nova legislação.

No caso específico dos autos, houve intimação específica após o início da vigência da lei e com expressa referencia ao artigo 11-A da CLT (id-b0e195c).

Assim, decorridos dois anos sem que o exequente tenha indicado meios efetivos para o prosseguimento da execução, impõe-se o reconhecimento de ofício (§2º do art.11-A) da prescrição intercorrente, razão pela qual julgo EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 924, V do CPC c/c 769 da CLT.

Intimem-se as partes interessadas com procuradores constituídos e habilitados.

Dispensada a intimação da União, nos termos da Portaria PGF/AGU nº 47, de 07 de julho de 2023.

Decorrido o prazo legal, cancelem-se as restrições Renajud (via número único CNJ), BNDT e, observadas as cautelas de praxe, arquivem-se os autos DEFINITIVAMENTE.

CORONEL FABRICIANO/MG, 25 de abril de 2024.

LUIZ EVARISTO OSORIO BARBOSA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010826-81.2015.5.03.0089

AUTOR	ROBERTO SOARES FERREIRA
ADVOGADO	THAIS GONCALVES TEIXEIRA WATANABE PATRICIO(OAB: 100346/MG)
ADVOGADO	LUCIANA SALOMAO AUGUSTO OLIVEIRA(OAB: 102011/MG)
RÉU	MARCELO SERGIO MARQUES SILVEIRA
RÉU	ITAMAR JORGE MARQUES SILVEIRA
ADVOGADO	MORENO DE CASTRO BORBA(OAB: 35703/BA)
RÉU	AES TIETE S/A
ADVOGADO	CRISTINA OUTEIRO PINTO(OAB: 247623/SP)
RÉU	MOVIMATIC EQUIPAMENTOS DE MOVIMENTACAO DE CARGAS LTDA - EPP
ADVOGADO	MORENO DE CASTRO BORBA(OAB: 35703/BA)
RÉU	TECON SALVADOR S/A
ADVOGADO	MALRYVONE DE AQUINO SAMORA MEDINA(OAB: 178773/MG)
ADVOGADO	ANDERSON RIBEIRO DE LIMA(OAB: 23110/ES)
ADVOGADO	KIARA MICHELE LOPES DE OLIVEIRA BEZERRA(OAB: 132337/MG)
ADVOGADO	VERONICA VALADARES ROCHA(OAB: 148601/MG)
ADVOGADO	DAIANE MACHADO ALVES(OAB: 145667/MG)
ADVOGADO	DECIO FLAVIO GONCALVES TORRES FREIRE(OAB: 56543/MG)
ADVOGADO	IGOR SANTOS SILVA(OAB: 30349/ES)
ADVOGADO	BRUNO LA GATTA MARTINS(OAB: 14289/ES)
ADVOGADO	GERNAYDER ROQUE NOGUEIRA(OAB: 149923/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	PAYPAL DO BRASIL INSTITUICAO DE PAGAMENTO LTDA
TERCEIRO INTERESSADO	PAYU BRASIL INTERMEDIACAO DE NEGOCIOS LTDA.
TERCEIRO INTERESSADO	PICPAY INSTITUICAO DE PAGAMENTO S/A
PERITO	MARCELO EMILIO DAMASCENO DE BARROS
TERCEIRO INTERESSADO	PAGAR.ME PAGAMENTOS S.A.
TERCEIRO INTERESSADO	PAGSEGURO INTERNET INSTITUICAO DE PAGAMENTO S.A.
TERCEIRO INTERESSADO	MERCADO PAGO INSTITUICAO DE PAGAMENTO LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- AES TIETE S/A
- ITAMAR JORGE MARQUES SILVEIRA
- MOVIMATIC EQUIPAMENTOS DE MOVIMENTACAO DE CARGAS LTDA - EPP
- TECON SALVADOR S/A

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 5b2512c proferida nos autos.

Vistos.

Cuida-se de execução trabalhista frustrada pela ausência de bens passíveis de penhora, cujos autos encontram-se paralisados há

mais de 2 anos, não tendo o exequente indicado meios efetivos para o prosseguimento da execução, a despeito de regularmente intimado.

Com o advento da lei 13.467/2017, introduziu-se expressamente na CLT o artigo 11-A, que consagra definitivamente a possibilidade de se aplicar a prescrição intercorrente neste Justiça Especializada.

Sem embargos das razões anteriores sobre a possibilidade ou não da aplicabilidade de tal instituto, certo é que a partir de 11 de novembro de 2017 tal discussão não mais subsiste, ante a previsibilidade expressa na legislação vigente.

Quanto ao início da contagem do prazo prescricional de dois anos, por força do artigo 1.056 do CPC c/c 769 da CLT, entendo ser a data da vigência da lei 13.467 de 2017, qual seja 11/11/2017, razão pela qual até o dia 11/11/2019 não se podia extinguir eventuais execuções em curso, evitando o efeito surpresa que poderia ser gerado pela nova legislação.

No caso específico dos autos, houve intimação específica após o início da vigência da lei e com expressa referencia ao artigo 11-A da CLT (id-3b11da0).

Assim, decorridos dois anos sem que o exequente tenha indicado meios efetivos para o prosseguimento da execução, impõe-se o reconhecimento de ofício (§2º do art.11-A) da prescrição intercorrente, razão pela qual julgo EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 924, V do CPC c/c 769 da CLT.

Intimem-se as partes interessadas com procuradores constituídos e habilitados.

Dispensada a intimação da União, nos termos da Portaria PGF/AGU nº 47, de 07 de julho de 2023.

Decorrido o prazo legal, cancelem-se as restrições Renajud (via número único CNJ), BNDT e, observadas as cautelas de praxe, arquivem-se os autos DEFINITIVAMENTE.

CORONEL FABRICIANO/MG, 25 de abril de 2024.

LUIZ EVARISTO OSORIO BARBOSA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010826-81.2015.5.03.0089

AUTOR	ROBERTO SOARES FERREIRA
ADVOGADO	THAIS GONCALVES TEIXEIRA WATANABE PATRICIO(OAB: 100346/MG)
ADVOGADO	LUCIANA SALOMAO AUGUSTO OLIVEIRA(OAB: 102011/MG)
RÉU	MARCELO SERGIO MARQUES SILVEIRA
RÉU	ITAMAR JORGE MARQUES SILVEIRA
ADVOGADO	MORENO DE CASTRO BORBA(OAB: 35703/BA)
RÉU	AES TIETE S/A
ADVOGADO	CRISTINA OUTEIRO PINTO(OAB: 247623/SP)
RÉU	MOVIMATIC EQUIPAMENTOS DE MOVIMENTACAO DE CARGAS LTDA - EPP
ADVOGADO	MORENO DE CASTRO BORBA(OAB: 35703/BA)
RÉU	TECON SALVADOR S/A
ADVOGADO	MALRYVONE DE AQUINO SAMORA MEDINA(OAB: 178773/MG)
ADVOGADO	ANDERSON RIBEIRO DE LIMA(OAB: 23110/ES)
ADVOGADO	KIARA MICHELE LOPES DE OLIVEIRA BEZERRA(OAB: 132337/MG)
ADVOGADO	VERONICA VALADARES ROCHA(OAB: 148601/MG)
ADVOGADO	DAIANE MACHADO ALVES(OAB: 145667/MG)
ADVOGADO	DECIO FLAVIO GONCALVES TORRES FREIRE(OAB: 56543/MG)
ADVOGADO	IGOR SANTOS SILVA(OAB: 30349/ES)
ADVOGADO	BRUNO LA GATTA MARTINS(OAB: 14289/ES)
ADVOGADO	GERNAYDER ROQUE NOGUEIRA(OAB: 149923/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	PAYPAL DO BRASIL INSTITUICAO DE PAGAMENTO LTDA
TERCEIRO INTERESSADO	PAYU BRASIL INTERMEDIACAO DE NEGOCIOS LTDA.
TERCEIRO INTERESSADO	PICPAY INSTITUICAO DE PAGAMENTO S/A
PERITO	MARCELO EMILIO DAMASCENO DE BARROS
TERCEIRO INTERESSADO	PAGAR.ME PAGAMENTOS S.A.
TERCEIRO INTERESSADO	PAGSEGURO INTERNET INSTITUICAO DE PAGAMENTO S.A.
TERCEIRO INTERESSADO	MERCADO PAGO INSTITUICAO DE PAGAMENTO LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- ROBERTO SOARES FERREIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 5b2512c proferida nos autos.

Vistos.

Cuida-se de execução trabalhista frustrada pela ausência de bens passíveis de penhora, cujos autos encontram-se paralisados há mais de 2 anos, não tendo o exequente indicado meios efetivos para o prosseguimento da execução, a despeito de regularmente intimado.

Com o advento da lei 13.467/2017, introduziu-se expressamente na CLT o artigo 11-A, que consagra definitivamente a possibilidade de se aplicar a prescrição intercorrente neste Justiça Especializada.

Sem embargos das razões anteriores sobre a possibilidade ou não da aplicabilidade de tal instituto, certo é que a partir de 11 de

novembro de 2017 tal discussão não mais subsiste, ante a previsibilidade expressa na legislação vigente.

Quanto ao início da contagem do prazo prescricional de dois anos, por força do artigo 1.056 do CPC c/c 769 da CLT, entendo ser a data da vigência da lei 13.467 de 2017, qual seja 11/11/2017, razão pela qual até o dia 11/11/2019 não se podia extinguir eventuais execuções em curso, evitando o efeito surpresa que poderia ser gerado pela nova legislação.

No caso específico dos autos, houve intimação específica após o início da vigência da lei e com expressa referencia ao artigo 11-A da CLT (id-3b11da0).

Assim, decorridos dois anos sem que o exequente tenha indicado meios efetivos para o prosseguimento da execução, impõe-se o reconhecimento de ofício (§2º do art.11-A) da prescrição intercorrente, razão pela qual julgo EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 924, V do CPC c/c 769 da CLT.

Intimem-se as partes interessadas com procuradores constituídos e habilitados.

Dispensada a intimação da União, nos termos da Portaria PGF/AGU nº 47, de 07 de julho de 2023.

Decorrido o prazo legal, cancelem-se as restrições Renajud (via número único CNJ), BNDT e, observadas as cautelas de praxe, arquivem-se os autos DEFINITIVAMENTE.

CORONEL FABRICIANO/MG, 25 de abril de 2024.

LUIZ EVARISTO OSORIO BARBOSA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010292-59.2023.5.03.0089

AUTOR	VIVIANE PATRICIA SILVA LIMA
ADVOGADO	LIVIA SILVA DONATO(OAB: 164624/MG)
ADVOGADO	RENAN BONELA ANDRADE(OAB: 149183/MG)
ADVOGADO	RAFAEL DE ANDRADE MENDES(OAB: 118170/MG)
ADVOGADO	CRISTIANE BARBOSA DA SILVA MACHADO(OAB: 169780/MG)
RÉU	EDUCERE CONSULTORIA E ADMINISTRACAO ESCOLAR LTDA - ME
ADVOGADO	JULIANA LINHARES PINTO(OAB: 196870/MG)
ADVOGADO	TARCISIO ANICIO PEREIRA(OAB: 66244/MG)
RÉU	INSTITUTO CATOLICO DE MINAS GERAIS - ICMG
ADVOGADO	JULIANA LINHARES PINTO(OAB: 196870/MG)
ADVOGADO	TARCISIO ANICIO PEREIRA(OAB: 66244/MG)
RÉU	ESCOLA NORMAL N S DO CARMO E GINASIO ANGELICA
ADVOGADO	JULIANA LINHARES PINTO(OAB: 196870/MG)
ADVOGADO	TARCISIO ANICIO PEREIRA(OAB: 66244/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- EDUCERE CONSULTORIA E ADMINISTRACAO ESCOLAR LTDA - ME
- ESCOLA NORMAL N S DO CARMO E GINASIO ANGELICA
- INSTITUTO CATOLICO DE MINAS GERAIS - ICMG

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 3ee949b proferida nos autos.

Vistos.

Frustrada a ordem de bloqueio em contas bancárias via SISBAJUD, determino a inclusão das executadas ESCOLA NORMAL N S DO CARMO E GINASIO ANGELICA, INSTITUTO CATOLICO DE MINAS GERAIS - ICMG e EDUCERE CONSULTORIA E ADMINISTRACAO ESCOLAR LTDA - ME, no Banco Nacional de Devedores Trabalhistas – BNDT, **a partir 10/06/2024**, nos termos do artigo 883-A da CLT.

Após o registro, suspenda-se o feito pelo prazo de até 02 anos, nos termos do artigo 11-A da CLT, com a consequente remessa dos autos ao arquivo provisório.

Dispensada a intimação da União, nos termos da Portaria AGU/PGF 839 de 13 de dezembro de 2013.

Registro que a União é a única credora.

Intimem-se as reclamadas.

CORONEL FABRICIANO/MG, 25 de abril de 2024.

LUIZ EVARISTO OSORIO BARBOSA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010202-90.2021.5.03.0034

AUTOR	WARLEY LUCAS SILVA CHAVES
ADVOGADO	DEMERSON LUIS MARINHO(OAB: 166480/MG)
ADVOGADO	GRIMALDO BRUNO FERNANDES BOTELHO(OAB: 120920/MG)
ADVOGADO	IGOR FELIPPE NASCIMENTO FIRMINO DE OLIVEIRA(OAB: 191603/MG)
RÉU	GISELE EMILIANE DE SOUZA ALMEIDA
RÉU	RODRIGO PEREIRA GONCALVES
RÉU	RP INOX ARTEFATOS DE METAL LTDA
ADVOGADO	JOSE LEANDRO BATISTA SANTOS(OAB: 175761/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	MARCO ANTONIO BARBOSA OLIVEIRA JUNIOR
ARREMATANTE	ANDERSON MARQUES DE ASSIS
PERITO	ANA CAROLINA MEDEIROS DA SILVEIRA
PERITO	ANTONIO CARLOS COSTA PEREIRA

TERCEIRO INTERESSADO	ANGELA SARAIVA PORTES SOUZA

Intimado(s)/Citado(s):

- WARLEY LUCAS SILVA CHAVES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

Fica V. Sa. intimada para: Tomar ciência do inteiro teor do despacho de Id: 06e01cc, proferido em 25/04/2024.

CORONEL FABRICIANO/MG, 25 de abril de 2024.

MARLUCE RODRIGUES LAGE MARTINS BARROS

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATSum-0010202-90.2021.5.03.0034

AUTOR	WARLEY LUCAS SILVA CHAVES
ADVOGADO	DEMERSON LUIS MARINHO(OAB: 166480/MG)
ADVOGADO	GRIMALDO BRUNO FERNANDES BOTELHO(OAB: 120920/MG)
ADVOGADO	IGOR FELIPPE NASCIMENTO FIRMINO DE OLIVEIRA(OAB: 191603/MG)
RÉU	GISELE EMILIANE DE SOUZA ALMEIDA
RÉU	RODRIGO PEREIRA GONCALVES
RÉU	RP INOX ARTEFATOS DE METAL LTDA
ADVOGADO	JOSE LEANDRO BATISTA SANTOS(OAB: 175761/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	MARCO ANTONIO BARBOSA OLIVEIRA JUNIOR
ARREMATANTE	ANDERSON MARQUES DE ASSIS
PERITO	ANA CAROLINA MEDEIROS DA SILVEIRA
PERITO	ANTONIO CARLOS COSTA PEREIRA
TERCEIRO INTERESSADO	ANGELA SARAIVA PORTES SOUZA

Intimado(s)/Citado(s):

- RP INOX ARTEFATOS DE METAL LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

Fica V. Sa. intimada para: Tomar ciência do inteiro teor do despacho de Id: 06e01cc, proferido em 25/04/2024.

CORONEL FABRICIANO/MG, 25 de abril de 2024.

MARLUCE RODRIGUES LAGE MARTINS BARROS

Diretor de Secretaria

Processo Nº CumSen-0010903-51.2021.5.03.0034

EXEQUENTE	RUBIA JESSICA SOARES MARTINS
ADVOGADO	FAUSTO NESTOR GARCIA(OAB: 167408/MG)
EXECUTADO	UNIMED VALE DO ACO COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO
ADVOGADO	NEY JOSE CAMPOS(OAB: 44243/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	Sindeess
ADVOGADO	JOSE GERALDO LINHARES LACERDA(OAB: 66344/MG)
PERITO	ANTONIO CARLOS COSTA PEREIRA

Intimado(s)/Citado(s):

- RUBIA JESSICA SOARES MARTINS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

Fica V. Sa. intimada para: Tomar ciência de que foi expedido alvará para depósito em sua conta bancária.

CORONEL FABRICIANO/MG, 25 de abril de 2024.

MARLUCE RODRIGUES LAGE MARTINS BARROS

Diretor de Secretaria

Processo Nº CumSen-0010903-51.2021.5.03.0034

EXEQUENTE	RUBIA JESSICA SOARES MARTINS
ADVOGADO	FAUSTO NESTOR GARCIA(OAB: 167408/MG)
EXECUTADO	UNIMED VALE DO ACO COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO
ADVOGADO	NEY JOSE CAMPOS(OAB: 44243/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	Sindeess
ADVOGADO	JOSE GERALDO LINHARES LACERDA(OAB: 66344/MG)
PERITO	ANTONIO CARLOS COSTA PEREIRA

Intimado(s)/Citado(s):

- UNIMED VALE DO ACO COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

Fica V. Sa. intimada para: Tomar ciência de que foi expedido alvará para depósito em sua conta bancária.

CORONEL FABRICIANO/MG, 25 de abril de 2024.

MARLUCE RODRIGUES LAGE MARTINS BARROS

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATSum-0011674-71.2017.5.03.0033

AUTOR	ALEX PEREIRA EMPEREUR
ADVOGADO	MARCIO GOMES TEIXEIRA(OAB: 108405/MG)
RÉU	IPATINGA FUTEBOL CLUBE
ADVOGADO	EDISON TRAVASSOS DE MORAES JUNIOR(OAB: 123271/MG)
ADVOGADO	JOEL JOAO DE BRITO JUNIOR(OAB: 131004/MG)
ADVOGADO	ISABELA NOGUEIRA CHICHORRO(OAB: 208172/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Intimado(s)/Citado(s):

- ALEX PEREIRA EMPEREUR

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

Fica V. Sa. Intimada para: Tomar ciência de que foram expedidas 02 (duas) Certidões para Habilitações junto ao Juízo da Recuperação Judicial, bem como proceder com as respectivas habilitações nos termos do artigo 9º da lei 11.101/05.

CORONEL FABRICIANO/MG, 25 de abril de 2024.

MARLUCE RODRIGUES LAGE MARTINS BARROS

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATOrd-0001591-27.2014.5.03.0089

AUTOR	LEONARDO SANTOS GONCALVES
ADVOGADO	MARCIO GOMES TEIXEIRA(OAB: 108405/MG)
RÉU	IPATINGA FUTEBOL CLUBE
ADVOGADO	EDISON TRAVASSOS DE MORAES JUNIOR(OAB: 123271/MG)
ADVOGADO	JOEL JOAO DE BRITO JUNIOR(OAB: 131004/MG)
ADVOGADO	ISABELA NOGUEIRA CHICHORRO(OAB: 208172/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	Caixa Econômica Federal -Gerência de Nacional de Apoio a Produtos Lotéricos
TERCEIRO INTERESSADO	14º BPM/I BATALHÃO DE INTERIOR

Intimado(s)/Citado(s):

- LEONARDO SANTOS GONCALVES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

Fica V. Sa. Intimado para: Tomar ciência de que foi expedida Certidão para Habilitação junto ao Juízo da Recuperação Judicial, bem como proceder com respectiva habilitação nos termos do artigo 9º da lei 11.101/05.

CORONEL FABRICIANO/MG, 25 de abril de 2024.

MARLUCE RODRIGUES LAGE MARTINS BARROS

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATOrd-0011292-07.2017.5.03.0089

AUTOR	ROSENEIA DE MOURA ABREU
ADVOGADO	IGOR FELIPPE NASCIMENTO FIRMINO DE OLIVEIRA(OAB: 191603/MG)
ADVOGADO	GRIMALDO BRUNO FERNANDES BOTELHO(OAB: 120920/MG)
RÉU	SOCIEDADE BENEFICENTE SAO CAMILO
ADVOGADO	FLAVIA MARIA FREITAS FIGUEIREDO(OAB: 120284/MG)
ADVOGADO	KATIA REGINA DE OLIVEIRA ROCHA(OAB: 80734/MG)
ADVOGADO	ALESSANDRA CRISTINA OLIVEIRA DA CONCEICAO(OAB: 81755/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ROSENEIA DE MOURA ABREU

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

Fica V. Sa. intimada para: Tomar ciência de que foi expedido alvará para depósito em sua conta bancária.

CORONEL FABRICIANO/MG, 25 de abril de 2024.

MARLUCE RODRIGUES LAGE MARTINS BARROS

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATOrd-0011292-07.2017.5.03.0089

AUTOR	ROSENEIA DE MOURA ABREU
ADVOGADO	IGOR FELIPPE NASCIMENTO FIRMINO DE OLIVEIRA(OAB: 191603/MG)
ADVOGADO	GRIMALDO BRUNO FERNANDES BOTELHO(OAB: 120920/MG)
RÉU	SOCIEDADE BENEFICENTE SAO CAMILO
ADVOGADO	FLAVIA MARIA FREITAS FIGUEIREDO(OAB: 120284/MG)
ADVOGADO	KATIA REGINA DE OLIVEIRA ROCHA(OAB: 80734/MG)
ADVOGADO	ALESSANDRA CRISTINA OLIVEIRA DA CONCEICAO(OAB: 81755/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- SOCIEDADE BENEFICENTE SAO CAMILO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

Fica V. Sa. intimada para: Tomar ciência de que foi expedido alvará para depósito em sua conta bancária.

CORONEL FABRICIANO/MG, 25 de abril de 2024.

MARLUCE RODRIGUES LAGE MARTINS BARROS

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATOrd-0010890-13.2023.5.03.0089

AUTOR	EDILSON DA PENHA XAVIER
ADVOGADO	CRISTIANE BARBOSA DA SILVA MACHADO(OAB: 169780/MG)
ADVOGADO	LIVIA SILVA DONATO(OAB: 164624/MG)
ADVOGADO	RENAN BONELA ANDRADE(OAB: 149183/MG)
ADVOGADO	RAFAEL DE ANDRADE MENDES(OAB: 118170/MG)
RÉU	EXPRESSO T.S. TRANSPORTES E EMPREENDIMENTOS LTDA
ADVOGADO	VIVIANE GRACIELE HENRIQUES(OAB: 126083/MG)
PERITO	FABIO ERMELINDO SOARES

Intimado(s)/Citado(s):

- EDILSON DA PENHA XAVIER

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

Fica V. Sa. Intimada para: Tomar ciência de que foram expedidas 02 (duas) Certidões para Habilitações junto ao Juízo da Recuperação Judicial, bem como proceder com as respectivas habilitações nos termos do artigo 9º da lei 11.101/05.

CORONEL FABRICIANO/MG, 25 de abril de 2024.

MARLUCE RODRIGUES LAGE MARTINS BARROS

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATOrd-0010912-18.2016.5.03.0089

AUTOR	DUINA SOARES OLIVEIRA ALVES
ADVOGADO	ELIZANDRA GONCALVES CARDOSO SILVA(OAB: 139890/MG)
ADVOGADO	JEDERSON ELDER CORDEIRO SILVA(OAB: 162764/MG)
ADVOGADO	JEFERSON AUGUSTO CORDEIRO SILVA(OAB: 48988/MG)
ADVOGADO	KIRK DOUGLAS OLIVEIRA SANTOS(OAB: 135151/MG)
ADVOGADO	GLICIANA VIEIRA DE ARAUJO(OAB: 144733/MG)
ADVOGADO	SILVANETE PINTO DE MORAIS(OAB: 123751/MG)
ADVOGADO	FRANCISCO CARLOS FRANCO(OAB: 46091/MG)
ADVOGADO	BRUNA FROES PORTES(OAB: 138911/MG)
RÉU	VALE DO ACO EDUCACAO E QUALIFICACAO PROFISSIONAL LTDA - ME
RÉU	OSWALDO LUIZ DE TOLEDO
RÉU	BRUNO LUIZ DE TOLEDO
TERCEIRO INTERESSADO	SUSEP - SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS
TERCEIRO INTERESSADO	SERVIÇO DISTRITAL DE FLORIÂNO/PR
TERCEIRO INTERESSADO	RECEITA FEDERAL DO BRASIL
TERCEIRO INTERESSADO	CARTÓRIO DO 1° TABELIONATO DE NOTAS DE MARINGA/PR
TERCEIRO INTERESSADO	SEFAZ MUNICÍPIO DE IPATINGA/MG
TERCEIRO INTERESSADO	CARTÓRIO DE REGISTRO DE IMOVEIS DO 2° OFICIO DE MARINGÁ/PR
TERCEIRO INTERESSADO	SEFAZ MUNICÍPIO DE MARINGÁ/PR
TERCEIRO INTERESSADO	SEFAZ/MG
TERCEIRO INTERESSADO	2º SERVIÇO NOTARIAL DE BETIM/MG
TERCEIRO INTERESSADO	SEFAZ/PR
TERCEIRO INTERESSADO	2° TABELIONATO DE NOTAS DE MARINGA/PR
TERCEIRO INTERESSADO	OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL DE PESSOAS NATURAIS E TABELIONATO DE NOTAS - PARQUE DE CONTAGEM/MG

Intimado(s)/Citado(s):

- DUINA SOARES OLIVEIRA ALVES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

Ato Ordinatório:

De ordem do(a) MM. Juiz(a) e na forma do artigo 203 do CPC:

Vista ao exequente nos termos da decisão de id-66414af.

CORONEL FABRICIANO/MG, 25 de abril de 2024.

EDER DE ANDRADE JUNIOR

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATOrd-0010864-88.2018.5.03.0089

AUTOR	ROSIANE RIBEIRO DOS SANTOS
ADVOGADO	KIRK DOUGLAS OLIVEIRA SANTOS(OAB: 135151/MG)
ADVOGADO	ELIZANDRA GONCALVES CARDOSO SILVA(OAB: 139890/MG)
ADVOGADO	FRANCISCO CARLOS FRANCO(OAB: 46091/MG)
ADVOGADO	GLICIANA VIEIRA DE ARAUJO(OAB: 144733/MG)
ADVOGADO	JEDERSON ELDER CORDEIRO SILVA(OAB: 162764/MG)

ADVOGADO	RAFAEL CARVALHO CORDEIRO SILVA(OAB: 171983/MG)
ADVOGADO	BRUNA FROES PORTES(OAB: 138911/MG)
ADVOGADO	JEFERSON AUGUSTO CORDEIRO SILVA(OAB: 48988/MG)
RÉU	CONSMAG CONSERVADORA LTDA - ME
RÉU	MICHAEL SILVA MAGALHAES
RÉU	TEREZINHA DA SILVA MAGALHAES
RÉU	EDIFICIO VERONA
ADVOGADO	MARCIO MIRANDA MARIANO(OAB: 147906/MG)
RÉU	RESIDENCIAL SAN REMO
ADVOGADO	SANDRO DE ANDRADE SERRA(OAB: 103923/MG)
RÉU	RESIDENCIAL ANA LAURA VI
ADVOGADO	JEAN CARLOS DA SILVA(OAB: 141284/MG)
RÉU	SISTEMA DE COMUNICACAO ALVORADA LTDA
ADVOGADO	Gustavo Pantuzzo Silva Barbabela(OAB: 88315/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	SUSEP - SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS

Intimado(s)/Citado(s):

- ROSIANE RIBEIRO DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

Ato Ordinatório:

De ordem do(a) MM. Juiz(a) e na forma do artigo 203 do CPC:

Vista ao exequente nos termos da decisão de id-9f0f64a.

CORONEL FABRICIANO/MG, 25 de abril de 2024.

EDER DE ANDRADE JUNIOR

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATOrd-0010085-94.2024.5.03.0034

AUTOR	MARCOS GUERRA DRUMMOND BETHONICO
ADVOGADO	HUMBERTO MARCIAL FONSECA(OAB: 55867/MG)
ADVOGADO	NASSER AHMAD ALLAN(OAB: 28820/PR)
RÉU	BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
ADVOGADO	CARLOS AUGUSTO TORTORO JUNIOR(OAB: 247319/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID eb6d4f8 proferida nos autos.

SENTENÇA

RELATÓRIO

MARCOS GUERRA DRUMMOND BETHONICO ajuizou Ação Trabalhista em face de BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A., formulando os pedidos da inicial, com documentos.

Atribuiu à causa o valor de R$80.500,00.

Antecipação de tutela indeferida, fls. 835/837.

Audiência inicial, o reclamado apresentou defesa escrita, com documentos. As partes declararam que não têm mais provas a produzir.

Impugnação, fls. 1484/1491.

Audiência para encerramento da instrução, partes ausentes porque dispensadas de comparecimento.

Conciliação prejudicada.

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

DA APLICAÇÃO DA REFORMA TRABALHISTA:

Como se sabe, a reforma trabalhista teve reflexos tanto no Direito Material do Trabalho quanto no Direito Processual do Trabalho.

As normas de direito material se aplicam às relações havidas em seu tempo, independentemente da data do início de vigência do contrato, em estrita observância aos princípios da imediata observância da lei e sua irretroatividade (art. 5º, inciso XXXVI, da CR/88 c/c art. 912 da CLT e art. 6º da LINDB) e as de direito processual se aplicam de imediato (art. 14 e 1.046 do CPC).

O ajuizamento da presente ação trabalhista se deu sob a vigência da Lei nº 13.467/2017, de modo que se aplicam ao caso as alterações processuais introduzidas pela Reforma Trabalhista e, por outro lado, no que se refere à aplicação do direito material para o período contratual dentro da vigência da antiga CLT, devem ser aplicadas as disposições até então vigentes, sob pena de ferimento ao direito adquirido e ao ato jurídico perfeito, em confronto com o arts. 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal e art. 6º, caput, da LICC.

DA INÉPCIA DA PETIÇÃO INICIAL. DA LIMITAÇÃO DA PRETENSÃO:

A lei não exige para a determinação do valor do pedido que a parte apresente planilha correlata com a liquidação do pedido. Contenta-se com o critério da razoabilidade, devendo a parte Autora cuidar para que o valor atribuído guarde consonância com o pedido apresentado, sendo descabida a exigência da simetria exata entre os pedidos e o valor eles outorgados.

Desse modo, não há que se falar em inépcia por ausência de liquidação de pedido, já que a parte autora indicou para o pedido formulado valor que entende devido.

No tocante ao pedido de limitação de valores formulado pelo reclamado, esclareço que os valores atribuídos aos pedidos refletem a expectativa econômica dos pleitos formulados na inicial, sendo certo que a apuração das verbas postuladas, caso devidas, deverá ser procedida em regular fase de liquidação de sentença, sem qualquer limitação.

Nesse sentido, a Instrução Normativa nº 41/2018, do TST, art. 12, § 2º, bem como tese jurídica prevalecente n. 16 do TRT da 3ª Região.

Rejeito.

DA LITISPENDÊNCIA:

A configuração da litispendência pressupõe a existência de duas ações idênticas estando ambas em curso, sem trânsito em julgado. A identidade de ações, por sua vez, se afere a partir do confronto entre os seus elementos, a saber: partes, causa de pedir e pedido (inteligência do art. 337 e §§ do NCPC).

Analisando a petição inicial da ação invocada pelo reclamado (0010272-39.2023.5.03.0034) verifico que consta pedido de indenização por danos morais decorrente de assédio e restituição de gastos médicos, farmacológicos, psicológico e outros tratamentos decorrente da doença que acometeu o reclamante.

No feito em análise o reclamante postula o fornecimento de medicamento sob a alegação de que o direito ao benefício incorporou no seu contrato de trabalho e formula pedido indenizatório decorrente da supressão do benefício.

Portanto, a despeito das partes serem iguais, em ambas ações os pedidos e as respectivas causas de pedir são distintas.

Afasto.

DA PRESCRIÇÃO:

Os pedidos formulados pelo reclamante estão relacionados à interrupção do fornecimento do medicamento Bupropiona, fato que ocorreu em dezembro de 2023.

Desse modo, não há prescrição a ser declarada.

DA OBRIGAÇÃO DE FAZER:

Incontroverso nos autos que o reclamado forneceu Bupropiona para o reclamante até dezembro/2023 (fls. 158/160).

A reclamada alega que o fornecimento foi descontinuado em razão do medicamento ser fornecido pelo SUS.

Sustenta que forneceu o medicamento por liberalidade, portanto, não pode ser compelida a fornecer o medicamento em questão.

De fato, consta da Relação Nacional de Medicamentos Essenciais - RENAME do Ministério da Saúde o medicamento Bupropiona, conforme se infere do documento de fl. 1088 e seguintes.

Entretanto, o documento de fl. 859, expedido pela Farmácia Central do Município de Timóteo informa que a Bupropiona está alocada no Componente Estratégico da Assistência Farmacêutica como apoio medicamentoso a pacientes participantes do Programa Nacional de Combate ao Tabagismo.

No caso dos autos, ao reclamante foi prescrito o medicamento em questão para potencialização antidepressiva associada a outro fármaco, conforme relatório médico de fl. 912.

Desse modo, a despeito da Bupropiona ser fornecida pelo SUS, ela é restrita aos pacientes participantes de programas de tratamento de tabagismo, pacientes em tratamento de depressão não têm acesso ao medicamento.

Vale registrar a seguinte informação retirada do endereço eletrônico que https://www.gov.br/conitec/pt-br/midias/fichas-tecnicas/bupropiona_depressao_13mai2016.pdf:

"A bupropiona está disponível no SUS para o tratamento do Tabagismo, conforme Portaria nº 571 de 05/04/2013 - Atualiza as diretrizes de cuidado à pessoa tabagista no âmbito da Rede de Atenção à Saúde das Pessoas com Doenças Crônicas do Sistema Único de Saúde (SUS) e dá outras providências."

Desse modo, resta evidenciado que o motivo da reclamada ter suprimido o fornecimento do fármaco não é o seu fornecimento pelo SUS, pois isso ocorre desde o ano de 2013, portanto há 10 anos.

Com efeito, não há nos autos qualquer regulamento interno do reclamado, tampouco instrumento coletivo compelindo o reclamado a fornecer o medicamento para os seus empregados.

Todavia, o reclamado concedeu ao reclamante o direito de receber a Bupopiona durante o seu tratamento.

Desse modo, tal benefício se incorporou ao patrimônio jurídico do autor, conforme preceitua o artigo 468 da CLT e o princípio da condição mais benéfica.

Destarte, condeno o reclamado a continuar fornecendo a Bupropiona ao reclamante, na forma como era realizada antes da supressão ocorrida em dezembro/2023, sob pena de multa de R$2.000,00 por mês em que o fármaco não for fornecido.

Tratando-se de fornecimento de medicamento prescrito para tratamento de saúde do reclamante, concedo a antecipação da tutela e determino que a obrigação de fazer imposta seja cumprida no prazo de 10 dias contados da publicação desta decisão, independentemente do seu trânsito em julgado.

DA INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS:

De acordo com uma interpretação sistemática do ordenamento jurídico, notadamente dos artigos 1º, III; 5º, V e X, CR/88 e 11 a 21 do CC/02, tem-se uma verdadeira cláusula geral de proteção aos direitos da personalidade, entre eles a dignidade, honra, imagem, integridade física e psíquica da pessoa.

O dano moral decorre da lesão a tais direitos, sendo passível de compensação em pecúnia, na forma dos artigos 186 e 927, CC/02.

Não se pode perder de vista que o dano moral configura-se *in re ipsa*, ou seja, é presumido pela mera comprovação dos fatos que dão ensejo à ofensa moral.

No caso dos autos, não restam dúvidas de que o autor sofreu dano em sua integridade física e mental em decorrência da supressão do medicamento pelo reclamado.

Assim sendo, tomando em conta a natureza da ofensa e extensão do dano (art. 944 do CC/02), a gravidade da conduta, o grau de culpa do reclamado, as condições econômicas das partes, além da razoabilidade, arbitro uma indenização por danos morais no importe de R$10.000,00 em favor da parte autora.

DA JUSTIÇA GRATUITA:

Tendo em vista a declaração de hipossuficiência econômica, que se presume verdadeira, já que o benefício da parte autora não ultrapassa 40% (quarenta por cento) do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social (fl. 41), defiro os benefícios da justiça gratuita à parte autora, na forma do art. 790, §3º, da CLT.

DOS HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA:

Por força do art. 791-A, §3º, da CLT, e atento aos critérios previstos no §2º do mesmo dispositivo, arbitro os honorários advocatícios em 5% para o advogado da parte autora devidos pela reclamada.

A base de cálculo sobre a qual incidirá o percentual de honorários advocatícios da parte autora é o valor que resultar da liquidação de sentença, ficando excluído apenas o INSS cota-parte empregador (OJ 348 da SBDI-I, do TST e TJP 4 deste Eg. TRT).

A procedência ou a procedência parcial (de cada pedido individualmente considerado) não atraem a sucumbência recíproca e, por conseguinte, honorários em favor dos procuradores da reclamada, já que nesses casos a pretensão principal do autor restou alcançada, ainda que em valor e/ou quantidade eventualmente inferior ao postulado.

DOS PARÂMETROS DE LIQUIDAÇÃO:

Na linha do quanto decidido pelo E. STF (Pleno, ADI's 5.867 e 6.021/DF e ADC's 58 e 59/DF, Rel. Min. Gilmar Mendes), em julgamento datado de 18/12/2020, a correção monetária será feita pelo IPCA-E, bem como são devidos juros de 1% ao mês, ambos a partir do vencimento de cada parcela até a data do ajuizamento da ação (fase pré-judicial), observados o art. 459 da CLT e súmula 381 do TST.

No tocante à indenização por danos morais, observar-se-á a Súmula 439 do TST, incidindo a correção monetária, pela taxa Selic, a partir da decisão - quando foi arbitrada a indenização.

A partir daí, incidirá a taxa SELIC, já englobando a correção monetária e os juros de mora devidos.Para fins do artigo 832, §3º, da CLT, declaro que as parcelas deferidas possuem natureza indenizatória.

O imposto de renda também não incidirá sobre os juros de mora (OJ 400 da SDI-1 do TST).

Sentença líquida.

DISPOSITIVO

Isso posto, decido, na Ação Trabalhista ajuizada por MARCOS GUERRA DRUMMOND BETHONICO em face de BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A., nos termos da fundamentação, rejeitar as preliminares, e, no mérito, julgar PROCEDENTES o(s) pedido(s), para condenar, a parte ré a pagar à parte autora:

- indenização por danos morais no importe de R$10.000,00.

Condeno o reclamado a continuar fornecendo a Bupropiona ao reclamante, na forma como era realizada antes da supressão ocorrida em dezembro/2023, sob pena de multa de R$1.000,00 por mês em que o fármaco não for fornecido.

Tratando-se de fornecimento de medicamento prescrito para tratamento de saúde do reclamante, concedo a antecipação da tutela e determino que a obrigação de fazer imposta seja cumprida no prazo de 10 dias contados da publicação desta decisão, independentemente do seu trânsito em julgado.

Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita.

Honorários advocatícios e parâmetros de atualização, conforme fundamentação.

Custas, pela parte ré, no importe de R$200,00, calculadas sobre R$10.000,00, valor arbitrado à condenação.

Intimem-se as partes.

CORONEL FABRICIANO/MG, 25 de abril de 2024.

MATHEUS MARTINS DE MATTOS

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATSum-0010299-17.2024.5.03.0089

AUTOR	LUCIANO FURTADO
ADVOGADO	DIOGO AUGUSTO MENDES SOARES DOS REIS(OAB: 209134/MG)
ADVOGADO	GLADSTON ANTUNES PORTO(OAB: 130567/MG)
ADVOGADO	STEFANY INACIO DE SOUSA(OAB: 202032/MG)
RÉU	SERTA SERVICOS TECNICOS E ADMINISTRATIVOS LTDA - EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO	GUILHERME FREDERICO MATOS PACHECO DE ANDRADE(OAB: 108448/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- SERTA SERVICOS TECNICOS E ADMINISTRATIVOS LTDA - EM RECUPERACAO JUDICIAL

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 1c2eca3 proferida nos autos.

SENTENÇA

RELATÓRIO

Dispensado (art. 852-I da CLT).

FUNDAMENTAÇÃO

DA IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA/LIMITAÇÃO DA PRETENSÃO:

A genérica impugnação ao valor da causa feita pela reclamada, sem apontar especificamente valor que entenda razoável, ecoa no vazio.

O valor atribuído à causa, pela reclamante, reflete a expectativa econômica dos pleitos formulados na inicial e que se mostra razoável, valendo lembrar que somente tem relevo para fixação do rito processual e efeito de alçada, sendo certo que a apuração dos valores das verbas postuladas, caso devidas, deverá ser procedida em regular fase de liquidação de sentença, sem qualquer limitação. Nesse sentido, a Instrução Normativa nº 41/2018, do TST, art. 12, § 2º, bem como tese jurídica prevalecente n. 16 do TRT da 3ª Região.

Rejeito.

DA PRESCRIÇÃO:

Analisando o TRCT de fl. 21, verifico que o contrato de trabalho havido entre as partes foi encerrado em 05/03/2022.

A presente ação foi ajuizada em 19/03/2024, portanto, fora do biênio subsequente ao término contratual.

Destarte, pronuncio a prescrição bienal, na forma do art. 7º, XXIX, da CF/88, das pretensões do reclamante, julgando extinto o processo, com resolução do mérito (cf. art. 487, II/CPC).

DA JUSTIÇA GRATUITA:

Tendo em vista a declaração de hipossuficiência econômica, que se presume verdadeira, já que os salários da parte autora não ultrapassam 40% (quarenta por cento) do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, defiro os benefícios da justiça gratuita à parte autora, na forma do art. 790, §3º, da CLT.

DOS HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS:

Por força do art. 791-A, §3º, da CLT, e atento aos critérios previstos no §2º do mesmo dispositivo, e considerando que somente os autores foram sucumbentes, arbitro os honorários advocatícios em 5%, apenas para o advogado da reclamada, a incidir sobre o valor dado à causa.

Sendo o autor beneficiário da justiça gratuita, considerando a improcedência e tendo em vista o quando decidido pelo E. STF por ocasião do julgamento da ADI 5677/DF, declaro suspensa a exigibilidade dos honorários de sucumbência devidos pela parte autora.

Somente poderão ser executados os respectivos valores se, nos dois anos subsequentes ao trânsito em julgado, a reclamada demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade.

DISPOSITIVO

Isso posto, decido, na Ação Trabalhista ajuizada por LUCIANO FURTADO em face de SERTA SERVIÇOS TÉCNICOS E ADMINISTRATIVOS LTDA - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL, nos termos da fundamentação, pronunciar a prescrição bienal das pretensões do reclamante, na forma do art. 7º, XXIX, da CF/88, julgando extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, II/CPC).

Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita.

Honorários advocatícios, conforme fundamentação.

Custas, pela parte autora, no importe de R$805,00, calculadas sobre R$40.250,00 valor da causa. Isento.

Intimem-se as partes.

CORONEL FABRICIANO/MG, 25 de abril de 2024.

MATHEUS MARTINS DE MATTOS

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0010858-08.2023.5.03.0089

AUTOR	RUAN PABLO MARTINS OLIVEIRA
ADVOGADO	HELEN CRISTINA RIBEIRO SOARES REAL(OAB: 139212/MG)
ADVOGADO	IGOR FELIPPE NASCIMENTO FIRMINO DE OLIVEIRA(OAB: 191603/MG)
ADVOGADO	GRIMALDO BRUNO FERNANDES BOTELHO(OAB: 120920/MG)
RÉU	USIMINAS MECANICA SA
ADVOGADO	JOAO FRANCISCO ALVES ROSA(OAB: 200745/MG)
ADVOGADO	RICARDO LOPES GODOY(OAB: 77167/MG)
PERITO	FABIO ERMELINDO SOARES

Intimado(s)/Citado(s):

- USIMINAS MECANICA SA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 3179cfd proferida nos autos.

SENTENÇA

RELATÓRIO

RUAN PABLO MARTINS OLIVEIRA ajuizou Ação Trabalhista em face de USIMINAS MECÂNICA S.A., formulando os pedidos da inicial, com documentos.

Atribuiu à causa o valor de R$147.338,47.

Audiência inicial adiada por ausência de quinquídio.

Audiência inicial, a reclamada apresentou defesa escrita, com documentos. Foi determinada a realização de perícia para apuração da alegada insalubridade.

Impugnação, fls. 275/315.

Audiência de instrução, foram colhidos os depoimentos das partes e ouvida uma testemunha.

Sem mais provas, a instrução foi encerrada.

Conciliação recusada.

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

DA INÉPCIA DA PETIÇÃO INICIAL:

Diferentemente do rigorismo dos requisitos da petição inicial previstos nos artigos 319 do NCPC, o Processo do Trabalho é informado pelos princípios da simplicidade e da informalidade.

E nessa toada, o artigo 840, §1º, da CLT, exige da petição inicial trabalhista tão somente “uma breve exposição dos fatos de que resulte o litígio”, seguida do pedido.

Na hipótese em tela, isso foi plenamente observado pela parte autora.

A demonstração de labor sem a devida contraprestação é matéria de prova a ser produzida oportunamente, durante a instrução.

A alegação de que havia labor aos domingos e feriados é suficiente para a reclamada apresentar sua defesa.

Ademais, constato que os fatos e fundamentos jurídicos estão vinculados aos pedidos e de forma compreensível, não havendo nenhum prejuízo à elaboração da defesa, tanto que a reclamada contestou os pedidos, pelo que, sem prejuízo, não se cogita nulidade (art. 794 da CLT).

Rejeito.

DA LIMITAÇÃO DA PRETENSÃO:

Os valores atribuídos aos pedidos e também à causa, pelo reclamante, refletem a expectativa econômica dos pleitos formulados na inicial, sendo certo que a apuração das verbas postuladas, caso devidas, deverá ser procedida em regular fase de liquidação de sentença, sem qualquer limitação.

Nesse sentido, a Instrução Normativa nº 41/2018, do TST, art. 12, § 2º, bem como tese jurídica prevalecente n. 16 do TRT da 3ª Região.

Aliás, a impugnação patronal é genérica, e sequer houve apontamento dos valores que entendia coerentes com o pedido deduzido, bem como especificação objetiva dos supostos erros e indicação dos parâmetros que deveriam ser utilizados.

DA ILEGITIMIDADE DO RECLAMADO PARA RESPONDER SOBRE PLANO DE PREVIDÊNCIA PRIVADA:

Ao contrário do que argumenta o reclamado, não há pedido de complementação de aposentadoria.

No tocante ao pedido de reflexos sobre o plano de previdência

privada, a parte é legítima, na medida em que é responsável por efetuar os repasses e recolhimentos de acordo com o plano de previdência privada.
Rejeito.

DO ACÚMULO DE FUNÇÕES:
O autor alega que foi contratado para exercer a função de Almoxarife, todavia, além da função para o qual fora contratado, a partir do segundo mês de contrato, exercia também as atividades inerentes a Auxiliar técnico, pois era obrigado a ir até a área do alto forno 3 e entregar materiais, além disso, era imposto a amarrar e guiar cargas.
A testemunha Léssio Elton que também exerceu o cargo de Almoxarife na reclamada disse que separava, carregava e levava as mercadorias para a área de destino.
Acrescentou que sempre fez isso e que todo almoxarife realiza essas atividades.
Diante da prova testemunhal, é possível perceber que todas as atividades realizadas pelo reclamante eram típicas do cargo de Almoxarife, não havendo que se falar em acúmulo de funções.
Rejeito.

DO ADICIONAL DE INSALUBRIDADE/PERICULOSIDADE. PPP:
Realizada prova pericial, nela concluiu o sr. Perito que o autor não laborou em condições insalubres ou periculosas e que não há necessidade de emissão do PPP.
Embora o juiz não esteja adstrito ao laudo (inteligência do art. 479 do NCPC), o perito é profissional que goza da confiança do Juízo, de modo que a decisão judicial contrária à manifestação técnica do Expert é possível apenas quando existam nos autos outros elementos e fatos provados que fundamentem tal entendimento, o que não é o caso dos autos.
Desse modo, acolho integralmente as conclusões periciais.
Como consequência, rejeito os pedidos.

DA INSUFICIÊNCIA DE FORNECIMENTO DE EPI:
O reclamante alega que a botina por ele usada apertava muito seu pé e em decorrência disso, por diversas vezes solicitou uma nova botina, mas não foi atendido. Aduz que a botina apertada acabou por ocasionar ferimentos no seu pé.
A ficha de fl. 195 demonstra que a reclamada lhe forneceu novas botinas em 19/05/23 e 07/07/23, portanto, resta evidenciado que a alegação de que a reclamada não lhe forneceu botinas novas é inverídica.
Rejeito o pedido indenizatório sob este fundamento.

DA JORNADA DE TRABALHO:

Validade dos cartões de ponto
Os cartões de ponto não foram desconstituídos por prova em contrário, razão pela qual os declaro válidos, aptos a demonstrar a real jornada de trabalho do reclamante.

Das horas extras
O reclamante apontou que no mês de maio/23 o reclamante realizou 19h40 horas extras (fls. 158) entretanto, do holerite correspondente ao mês de maio/2023 (fls. 167), consta apenas o pagamento 06h71 horas extras.
Diante do apontamento realizado, concluo que o reclamante desincumbiu do seu ônus, qual seja demonstrar a existência de diferenças de horas extras em seu favor.
Vale registrar que o contrato de trabalho do reclamante, fl. 169/177, prevê a compensação de jornada, portanto nem todo labor excedente da 8ª hora diária deverá ser computado como labor extraordinário.
Feitas essas considerações, condeno a reclamada a pagar ao reclamante, horas extras, assim consideradas aquelas excedentes da 44ª hora semanal, com reflexos em RSR, aviso prévio, 13º salário, férias + 1/3 e FGTS + 40%.
Para apuração das horas extras deferidas deverá ser observado o adicional legal de 50%; os cartões de ponto, a evolução salarial da parte autora; a súmula 264 do TST; OJ 415, da SDI-1, do TST e o divisor 220.

Domingos e feriados
O reclamante não apontou a existência de labor extraordinário em domingo ou feriado em que não tenha percebido a devida contraprestação.
Rejeito.

Intervalo Intrajornada
A testemunha Léssio Elton disse inicialmente que o intervalo para refeição era de 30/35 minutos. Posteriormente, no decorrer do seu depoimento, disse que o refeitório ficava distante do seu posto de trabalho, que o deslocamento era realizado de ônibus até o local e que eram gastos no percurso 5/10 minutos. Inquirido novamente disse que o intervalo era de 40 minutos a 1h; que em 3 dias na semana o intervalo era de 40 minutos.
Tendo em vista a alteração das afirmações da testemunha no decorrer do depoimento, concluo que não houve prova firme capaz de desconstituir a pré-assinalação do intervalo de 1h, razão pela qual rejeito a pretensão no particular.

DA DISPENSA DISCRIMINATÓRIA. NULIDADE DA DISPENSA. INDENIZAÇÃO:

O autor alega que foi dispensado em razão do seu quadro de saúde.

A testemunha Léssio Elton disse que o Almoxarifado onde ele e o reclamante trabalharam tinha como foco a obra ocorrida no Alto Forno III.

Declarou que acredita que quase todo o pessoal que trabalhou no setor foi dispensado ao final da obra.

Por fim, ao ser inquirido sobre o motivo da dispensa do reclamante disse que acha que foi em razão da redução de pessoal.

Ademais, não há nos autos documento demonstrando que o reclamante teve ou tem quadro depressivo, tal como alegado na inicial.

Assim, concluo que a dispensa formalizada pela reclamada não foi discriminatória.

Via de consequência, afasto a nulidade da dispensa sob este fundamento.

Em relação a alegação autoral de que à época da dispensa estava incapacitado para o trabalho, a prova oral demonstrou que a afirmação é inverídica.

Em sede de depoimento pessoal, o reclamante afirmou que realizou o exame demissional e foi apurada sua aptidão laboral na ocasião.

Desse modo, fica também afastada a nulidade da dispensa em razão da alegada incapacidade laboral.

Via de consequência julgo improcedentes os pedidos formulados nos itens “h”, “i” e “j” do rol de pedidos.

DA INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS:

O reclamante alega que era submetido a condições precárias de trabalho, muita sujeira, umidade, e extremo calor. Disse ainda que no dia 15/05/2023, sofreu desmaio e seu Encarregado fotografou o ocorrido. Sustenta que os colegas de trabalho começaram a divulgar a foto no WhatsApp e fizeram figurinhas, com o intuito de fazer chacotas, submetendo-o a situações humilhantes e vexatórias.

Nenhuma prova foi produzida a fim de demonstrar as condições precárias de trabalho negadas pela reclamada.

Diante da ausência de provas, rejeito a pretensão no particular.

Por outro lado, a testemunha Léssio Elton disse que a foto constante da fls. 15 foi divulgada pelo Encarregado no grupo de Whatsapp em que eram participantes alguns empregados. Disse que em decorrência disso houve a realização de piadas por integrantes do grupo, chamando o reclamante de “Nutela”.

Entendo que a divulgação da foto do reclamante desmaiado foi um ato abusivo e acabou por afetar a autoestima do trabalhador.

Não se pode perder de vista que o dano moral se configura in re ipsa, ou seja, é presumido pela mera comprovação dos fatos que dão ensejo à ofensa moral, o que restou demonstrado nos autos.

Assim sendo, tomando em conta a natureza da ofensa, a gravidade da conduta, o grau de culpa da reclamada, entendo por bem condenar a ré a pagar indenização a título de danos morais, ora arbitrados em R$2.000,00.

DA PREVIDÊNCIA PRIVADA:

Não há nos autos comprovação de que o reclamante tenha aderido ao Plano de Benefícios USIPREV.

Destarte, julgo improcedentes os pedidos formulados no item “m” do rol de pedidos.

DAS DESPESAS COM LAVAGEM DO UNIFORME:

Requer o reclamante o pagamento de indenização pelas despesas realizadas com a lavagem do uniforme fornecido pela reclamada.

A NR 32, invocada pelo autor para dar amparo ao pedido, se aplica aos serviços de saúde, o que claramente não é o caso do reclamante.

Na forma do art. 456-A, parágrafo único, da CLT, a responsabilidade pela lavagem do uniforme, como regra, é do empregado, salvo nas hipóteses em que forem necessários procedimentos ou produtos diferentes dos utilizados para a higienização das vestimentas de uso comum.

Tal situação excepcional não se enquadra na hipótese dos autos, sendo certo que o autor sequer noticiou o uso de produtos diferenciados para a higienização dos uniformes.

Indefere-se o pedido.

DA COMPENSAÇÃO E DEDUÇÃO:

A compensação é instituto que visa à extinção das obrigações (arts. 368 a 380 do CC/02).

Para que ela seja possível, a verba devida pelo empregado ao empregador deve constar de forma explícita, fundamentadamente, na defesa (art. 767/CLT e Súmula 48/TST), para que se possa aferir com precisão quais as verbas serão compensadas, nos limites da Súmula 18/TST.

Postulação genérica, como no caso da defesa, sem a indicação precisa de quais as verbas e valores que se pretende compensar não pode ser aceita.

Ademais, a parte ré nem indicou e nem comprovou ser credora de qualquer valor da parte autora, para que pudesse haver compensação.Indefiro.

Por outro lado, defiro a dedução das parcelas pagas a idêntico título das ora deferidas, a fim de se evitar enriquecimento sem causa por

parte da autora.

DA JUSTIÇA GRATUITA:

Tendo em vista a declaração de hipossuficiência econômica, que se presume verdadeira, já que os salários da parte autora não ultrapassam 40% (quarenta por cento) do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, defiro os benefícios da justiça gratuita à parte autora, na forma do art. 790, §3º, da CLT.

DOS HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA:

Por força do art. 791-A, §3º, da CLT, e atento aos critérios previstos no §2º do mesmo dispositivo, arbitro os honorários advocatícios em 5% para o(s) advogado(s) da parte autora e 5% para o(s) advogado(s) da parte ré.

A base de cálculo sobre a qual incidirá o percentual de honorários advocatícios da parte autora é o valor que resultar da liquidação de sentença, ficando excluído apenas o INSS cota-parte empregador (OJ 348 da SBDI-I, do TST e TJP 4 deste Eg. TRT).

A base de cálculo sobre a qual incidirá o percentual de honorários advocatícios da parte ré é o somatório do valor atribuído pelo autor aos pedidos (individualmente considerados) que foram julgados totalmente improcedentes e também eventuais pedidos objeto de desistência ou renúncia por parte do autor (art. 90 do CPC).

A procedência ou a procedência parcial (de cada pedido individualmente considerado) não atraem a sucumbência recíproca e, por conseguinte, honorários em favor dos procuradores da reclamada, já que nesses casos a pretensão principal do autor restou alcançada, ainda que em valor e/ou quantidade eventualmente inferior ao postulado.

A rejeição de algumas parcelas reflexas ou de pedidos sucessivos também não importa em sucumbência, já que se trata da parte mínima do pedido (art. 86, parágrafo único, do CPC).

Não haverá compensação de honorários (art. 791-A, §3º, parte final).

Tendo em vista o quanto decidido pelo E. STF por ocasião do julgamento da ADI 5677/DF, declaro suspensa a exigibilidade dos honorários de sucumbência devidos pela parte autora.

Somente poderão ser executados os respectivos valores se, nos dois anos subsequentes ao trânsito em julgado, os reclamados demonstrarem que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade.

DOS HONORÁRIOS PERICIAIS:

Arbitro os honorários periciais, pelo reclamante, sucumbente na pretensão objeto da perícia, em R$1.000,00, observados o grau de zelo do Expert, a complexidade da perícia, o lugar e o tempo presumivelmente gasto na sua realização e confecção do laudo, as peculiaridades regionais e, ainda, os limites impostos pela Resolução 66/2010 do CSJT, atualizáveis na forma prevista na OJ 198 da SDI-1 do TST, a contar da data de entrega do laudo pericial.

Tendo em vista a decisão proferida pelo E. STF por ocasião do julgamento da ADI 5677/DF e sendo o autor beneficiário da justiça gratuita, os honorários ficarão a cargo da União, nos termos da Resolução nº 247/2019 do Conselho Superior da Justiça do Trabalho e da Súmula 457 do Col. TST.

DOS PARÂMETROS DE LIQUIDAÇÃO:

Na linha do quanto decidido pelo E. STF (Pleno, ADI's 5.867 e 6.021/DF e ADC's 58 e 59/DF, Rel. Min. Gilmar Mendes), em julgamento datado de 18/12/2020, a correção monetária será feita pelo IPCA-E, bem como são devidos juros de 1% ao mês, ambos a partir do vencimento de cada parcela até a data do ajuizamento da ação (fase pré-judicial), observados o art. 459 da CLT e súmula 381 do TST.

Observar-se-á, ainda, o item "6" da decisão proferida pelo STF que estabelece que além do indexador IPCA-E, serão aplicados juros legais, equivalente à TRD acumulada do período correspondente, na forma do art. 39, caput, da Lei 8.177 /91.

A partir daí, incidirá a taxa SELIC, já englobando a correção monetária e os juros de mora devidos.

No tocante à indenização por danos morais, observar-se-á a Súmula 439 do TST, incidindo apenas a taxa Selic, e a partir da decisão - quando foi arbitrada a indenização.

Para fins do artigo 832, §3º, da CLT, declaro que possuem natureza salarial as seguintes parcelas: horas extras e seus reflexos em RSR e 13 salário.

Sobre as parcelas de natureza salarial incidirão descontos previdenciários, na forma da Súmula 368 e OJ 363 da SDI-1, do TST, a cargo da parte ré, que deverá comprová-los no prazo legal, inclusive quanto ao SAT (cf. Súmula 454, do TST).

Não há incidência da Contribuição de Terceiros, por incompetência material da Justiça do Trabalho para cobrança e execução.

Os descontos fiscais também deverão ser efetuados a cargo da parte ré, com autorização para proceder aos descontos respectivos do crédito da parte autora, sendo calculados mês a mês (regime de competência), na forma prevista no art. 12-A da Lei 7.713/1988 (Incluído pela Lei nº 12.350/2010), na Instrução Normativa nº 1.127/2011 da SRF/MF (alterada pela IN 1.145/2011 da SRF) e no item II da Súmula 368 do TST.

As demais parcelas possuem natureza indenizatória, não incidindo, portanto, os descontos fiscais ou previdenciários.

O imposto de renda também não incidirá sobre os juros de mora (OJ 400 da SDI-1 do TST).

A parte ré deverá comprovar os respectivos recolhimentos, nos prazos legais.

Na inércia, oficie-se a União, executando-se diretamente a parcela previdenciária.As incidências FGTS + 40% recairão também sobre os reflexos das parcelas reconhecidas, onde couber, em RSR, aviso prévio e 13º salário, a teor do art. 15 da lei 8.036/90, mas não em férias indenizadas + 1/3, por força da OJ 195 da SDI-I, do TST.

As incidências das parcelas reconhecidas, onde couber, também abrangem as projeções do aviso prévio indenizado em 13º salário e férias + 1/3.

Reflexos reconhecidos em RSR não incidem, daí, em demais parcelas, sob pena de bis in idem, conforme OJ 394 da SDI-I, do TST.

Liquidação por cálculos, observados os parâmetros ora estabelecidos.

DISPOSITIVO

Isso posto, decido, na Ação Trabalhista ajuizada por RUAN PABLO MARTINS OLIVEIRA em face de USIMINAS MECÂNICA S.A., nos termos da fundamentação, rejeitar as preliminares, e, no mérito, julgar PROCEDENTES, EM PARTE, o(s) pedido(s), para condenar, a reclamada a pagar ao reclamante:

- horas extras, assim consideradas aquelas excedentes da 44ª hora semanal, com reflexos em RSR, aviso prévio, 13º salário, férias + 1/3 e FGTS + 40%;
- indenização a título de danos morais, ora arbitrados em R$2.000,00.

Os demais pedidos da reclamação foram julgados improcedentes.

Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita.

Honorários periciais, honorários advocatícios e parâmetros de liquidação, conforme fundamentação.

Custas, pela parte ré, no importe de R$60,00, calculadas sobre R$3.000,00, valor arbitrado à condenação.

Intimem-se as partes.

CORONEL FABRICIANO/MG, 25 de abril de 2024.

MATHEUS MARTINS DE MATTOS

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0010085-94.2024.5.03.0034

AUTOR	MARCOS GUERRA DRUMMOND BETHONICO
ADVOGADO	HUMBERTO MARCIAL FONSECA(OAB: 55867/MG)
ADVOGADO	NASSER AHMAD ALLAN(OAB: 28820/PR)
RÉU	BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
ADVOGADO	CARLOS AUGUSTO TORTORO JUNIOR(OAB: 247319/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- MARCOS GUERRA DRUMMOND BETHONICO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID eb6d4f8 proferida nos autos.

SENTENÇA

RELATÓRIO

MARCOS GUERRA DRUMMOND BETHONICO ajuizou Ação Trabalhista em face de BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A., formulando os pedidos da inicial, com documentos.

Atribuiu à causa o valor de R$80.500,00.

Antecipação de tutela indeferida, fls. 835/837.

Audiência inicial, o reclamado apresentou defesa escrita, com documentos. As partes declararam que não têm mais provas a produzir.

Impugnação, fls. 1484/1491.

Audiência para encerramento da instrução, partes ausentes porque dispensadas de comparecimento.

Conciliação prejudicada.

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

DA APLICAÇÃO DA REFORMA TRABALHISTA:

Como se sabe, a reforma trabalhista teve reflexos tanto no Direito Material do Trabalho quanto no Direito Processual do Trabalho.

As normas de direito material se aplicam às relações havidas em seu tempo, independentemente da data do início de vigência do contrato, em estrita observância aos princípios da imediata observância da lei e sua irretroatividade (art. 5º, inciso XXXVI, da CR/88 c/c art. 912 da CLT e art. 6º da LINDB) e as de direito

processual se aplicam de imediato (art. 14 e 1.046 do CPC).

O ajuizamento da presente ação trabalhista se deu sob a vigência da Lei nº 13.467/2017, de modo que se aplicam ao caso as alterações processuais introduzidas pela Reforma Trabalhista e, por outro lado, no que se refere à aplicação do direito material para o período contratual dentro da vigência da antiga CLT, devem ser aplicadas as disposições até então vigentes, sob pena de ferimento ao direito adquirido e ao ato jurídico perfeito, em confronto com o arts. 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal e art. 6º, caput, da LICC.

DA INÉPCIA DA PETIÇÃO INICIAL. DA LIMITAÇÃO DA PRETENSÃO:

A lei não exige para a determinação do valor do pedido que a parte apresente planilha correlata com a liquidação do pedido. Contenta-se com o critério da razoabilidade, devendo a parte Autora cuidar para que o valor atribuído guarde consonância com o pedido apresentado, sendo descabida a exigência da simetria exata entre os pedidos e o valor eles outorgados.

Desse modo, não há que se falar em inépcia por ausência de liquidação de pedido, já que a parte autora indicou para o pedido formulado valor que entende devido.

No tocante ao pedido de limitação de valores formulado pelo reclamado, esclareço que os valores atribuídos aos pedidos refletem a expectativa econômica dos pleitos formulados na inicial, sendo certo que a apuração das verbas postuladas, caso devidas, deverá ser procedida em regular fase de liquidação de sentença, sem qualquer limitação.

Nesse sentido, a Instrução Normativa nº 41/2018, do TST, art. 12, § 2º, bem como tese jurídica prevalecente n. 16 do TRT da 3ª Região.

Rejeito.

DA LITISPENDÊNCIA:

A configuração da litispendência pressupõe a existência de duas ações idênticas estando ambas em curso, sem trânsito em julgado. A identidade de ações, por sua vez, se afere a partir do confronto entre os seus elementos, a saber: partes, causa de pedir e pedido (inteligência do art. 337 e §§ do NCPC).

Analisando a petição inicial da ação invocada pelo reclamado (0010272-39.2023.5.03.0034) verifico que consta pedido de indenização por danos morais decorrente de assédio e restituição de gastos médicos, farmacológicos, psicológico e outros tratamentos decorrente da doença que acometeu o reclamante. No feito em análise o reclamante postula o fornecimento de medicamento sob a alegação de que o direito ao benefício incorporou no seu contrato de trabalho e formula pedido indenizatório decorrente da supressão do benefício.

Portanto, a despeito das partes serem iguais, em ambas ações os pedidos e as respectivas causas de pedir são distintas.

Afasto.

DA PRESCRIÇÃO:

Os pedidos formulados pelo reclamante estão relacionados à interrupção do fornecimento do medicamento Bupropiona, fato que ocorreu em dezembro de 2023.

Desse modo, não há prescrição a ser declarada.

DA OBRIGAÇÃO DE FAZER:

Incontroverso nos autos que o reclamado forneceu Bupropiona para o reclamante até dezembro/2023 (fls. 158/160).

A reclamada alega que o fornecimento foi descontinuado em razão do medicamento ser fornecido pelo SUS.

Sustenta que forneceu o medicamento por liberalidade, portanto, não pode ser compelida a fornecer o medicamento em questão.

De fato, consta da Relação Nacional de Medicamentos Essenciais - RENAME do Ministério da Saúde o medicamento Bupropiona, conforme se infere do documento de fl. 1088 e seguintes.

Entretanto, o documento de fl. 859, expedido pela Farmácia Central do Município de Timóteo informa que a Bupropiona está alocada no Componente Estratégico da Assistência Farmacêutica como apoio medicamentoso a pacientes participantes do Programa Nacional de Combate ao Tabagismo.

No caso dos autos, ao reclamante foi prescrito o medicamento em questão para potencialização antidepressiva associada a outro fármaco, conforme relatório médico de fl. 912.

Desse modo, a despeito da Bupropiona ser fornecida pelo SUS, ela é restrita aos pacientes participantes de programas de tratamento de tabagismo, pacientes em tratamento de depressão não têm acesso ao medicamento.

Vale registrar a seguinte informação retirada do endereço eletrônico que https://www.gov.br/conitec/pt-br/midias/fichas-tecnicas/bupropiona_depressao_13mai2016.pdf:

"A bupropiona está disponível no SUS para o tratamento do Tabagismo, conforme Portaria nº 571 de 05/04/2013 - Atualiza as diretrizes de cuidado à pessoa tabagista no âmbito da Rede de Atenção à Saúde das Pessoas com Doenças Crônicas do Sistema Único de Saúde (SUS) e dá outras providências."

Desse modo, resta evidenciado que o motivo da reclamada ter suprimido o fornecimento do fármaco não é o seu fornecimento pelo SUS, pois isso ocorre desde o ano de 2013, portanto há 10 anos.

Com efeito, não há nos autos qualquer regulamento interno do reclamado, tampouco instrumento coletivo compelindo o reclamado

a fornecer o medicamento para os seus empregados.

Todavia, o reclamado concedeu ao reclamante o direito de receber a Bupopiona durante o seu tratamento.

Desse modo, tal benefício se incorporou ao patrimônio jurídico do autor, conforme preceitua o artigo 468 da CLT e o princípio da condição mais benéfica.

Destarte, condeno o reclamado a continuar fornecendo a Bupropiona ao reclamante, na forma como era realizada antes da supressão ocorrida em dezembro/2023, sob pena de multa de R$2.000,00 por mês em que o fármaco não for fornecido.

Tratando-se de fornecimento de medicamento prescrito para tratamento de saúde do reclamante, concedo a antecipação da tutela e determino que a obrigação de fazer imposta seja cumprida no prazo de 10 dias contados da publicação desta decisão, independentemente do seu trânsito em julgado.

DA INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS:

De acordo com uma interpretação sistemática do ordenamento jurídico, notadamente dos artigos 1º, III; 5º, V e X, CR/88 e 11 a 21 do CC/02, tem-se uma verdadeira cláusula geral de proteção aos direitos da personalidade, entre eles a dignidade, honra, imagem, integridade física e psíquica da pessoa.

O dano moral decorre da lesão a tais direitos, sendo passível de compensação em pecúnia, na forma dos artigos 186 e 927, CC/02.

Não se pode perder de vista que o dano moral configura-se *in re ipsa*, ou seja, é presumido pela mera comprovação dos fatos que dão ensejo à ofensa moral.

No caso dos autos, não restam dúvidas de que o autor sofreu dano em sua integridade física e mental em decorrência da supressão do medicamento pelo reclamado.

Assim sendo, tomando em conta a natureza da ofensa e extensão do dano (art. 944 do CC/02), a gravidade da conduta, o grau de culpa do reclamado, as condições econômicas das partes, além da razoabilidade, arbitro uma indenização por danos morais no importe de R$10.000,00 em favor da parte autora.

DA JUSTIÇA GRATUITA:

Tendo em vista a declaração de hipossuficiência econômica, que se presume verdadeira, já que o benefício da parte autora não ultrapassa 40% (quarenta por cento) do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social (fl. 41), defiro os benefícios da justiça gratuita à parte autora, na forma do art. 790, §3º, da CLT.

DOS HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA:

Por força do art. 791-A, §3º, da CLT, e atento aos critérios previstos no §2º do mesmo dispositivo, arbitro os honorários advocatícios em 5% para o advogado da parte autora devidos pela reclamada.

A base de cálculo sobre a qual incidirá o percentual de honorários advocatícios da parte autora é o valor que resultar da liquidação de sentença, ficando excluído apenas o INSS cota-parte empregador (OJ 348 da SBDI-I, do TST e TJP 4 deste Eg. TRT).

A procedência ou a procedência parcial (de cada pedido individualmente considerado) não atraem a sucumbência recíproca e, por conseguinte, honorários em favor dos procuradores da reclamada, já que nesses casos a pretensão principal do autor restou alcançada, ainda que em valor e/ou quantidade eventualmente inferior ao postulado.

DOS PARÂMETROS DE LIQUIDAÇÃO:

Na linha do quanto decidido pelo E. STF (Pleno, ADI's 5.867 e 6.021/DF e ADC's 58 e 59/DF, Rel. Min. Gilmar Mendes), em julgamento datado de 18/12/2020, a correção monetária será feita pelo IPCA-E, bem como são devidos juros de 1% ao mês, ambos a partir do vencimento de cada parcela até a data do ajuizamento da ação (fase pré-judicial), observados o art. 459 da CLT e súmula 381 do TST.

No tocante à indenização por danos morais, observar-se-á a Súmula 439 do TST, incidindo a correção monetária, pela taxa Selic, a partir da decisão - quando foi arbitrada a indenização.

A partir daí, incidirá a taxa SELIC, já englobando a correção monetária e os juros de mora devidos.Para fins do artigo 832, §3º, da CLT, declaro que as parcelas deferidas possuem natureza indenizatória.

O imposto de renda também não incidirá sobre os juros de mora (OJ 400 da SDI-1 do TST).

Sentença líquida.

DISPOSITIVO

Isso posto, decido, na Ação Trabalhista ajuizada por MARCOS GUERRA DRUMMOND BETHONICO em face de BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A., nos termos da fundamentação, rejeitar as preliminares, e, no mérito, julgar PROCEDENTES o(s) pedido(s), para condenar, a parte ré a pagar à parte autora:

- indenização por danos morais no importe de R$10.000,00.

Condeno o reclamado a continuar fornecendo a Bupropiona ao reclamante, na forma como era realizada antes da supressão ocorrida em dezembro/2023, sob pena de multa de R$1.000,00 por mês em que o fármaco não for fornecido.

Tratando-se de fornecimento de medicamento prescrito para tratamento de saúde do reclamante, concedo a antecipação da

tutela e determino que a obrigação de fazer imposta seja cumprida no prazo de 10 dias contados da publicação desta decisão, independentemente do seu trânsito em julgado.

Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita.

Honorários advocatícios e parâmetros de atualização, conforme fundamentação.

Custas, pela parte ré, no importe de R$200,00, calculadas sobre R$10.000,00, valor arbitrado à condenação.

Intimem-se as partes.

CORONEL FABRICIANO/MG, 25 de abril de 2024.

MATHEUS MARTINS DE MATTOS

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATSum-0010299-17.2024.5.03.0089

AUTOR	LUCIANO FURTADO
ADVOGADO	DIOGO AUGUSTO MENDES SOARES DOS REIS(OAB: 209134/MG)
ADVOGADO	GLADSTON ANTUNES PORTO(OAB: 130567/MG)
ADVOGADO	STEFANY INACIO DE SOUSA(OAB: 202032/MG)
RÉU	SERTA SERVICOS TECNICOS E ADMINISTRATIVOS LTDA - EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO	GUILHERME FREDERICO MATOS PACHECO DE ANDRADE(OAB: 108448/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- LUCIANO FURTADO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 1c2eca3 proferida nos autos.

SENTENÇA

RELATÓRIO

Dispensado (art. 852-I da CLT).

FUNDAMENTAÇÃO

DA IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA/LIMITAÇÃO DA PRETENSÃO:

A genérica impugnação ao valor da causa feita pela reclamada, sem apontar especificamente valor que entenda razoável, ecoa no vazio.

O valor atribuído à causa, pela reclamante, reflete a expectativa econômica dos pleitos formulados na inicial e que se mostra razoável, valendo lembrar que somente tem relevo para fixação do rito processual e efeito de alçada, sendo certo que a apuração dos valores das verbas postuladas, caso devidas, deverá ser procedida em regular fase de liquidação de sentença, sem qualquer limitação. Nesse sentido, a Instrução Normativa nº 41/2018, do TST, art. 12, § 2º, bem como tese jurídica prevalecente n. 16 do TRT da 3ª Região. Rejeito.

DA PRESCRIÇÃO:

Analisando o TRCT de fl. 21, verifico que o contrato de trabalho havido entre as partes foi encerrado em 05/03/2022.

A presente ação foi ajuizada em 19/03/2024, portanto, fora do biênio subsequente ao término contratual.

Destarte, pronuncio a prescrição bienal, na forma do art. 7º, XXIX, da CF/88, das pretensões do reclamante, julgando extinto o processo, com resolução do mérito (cf. art. 487, II/CPC).

DA JUSTIÇA GRATUITA:

Tendo em vista a declaração de hipossuficiência econômica, que se presume verdadeira, já que os salários da parte autora não ultrapassam 40% (quarenta por cento) do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, defiro os benefícios da justiça gratuita à parte autora, na forma do art. 790, §3º, da CLT.

DOS HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS:

Por força do art. 791-A, §3º, da CLT, e atento aos critérios previstos no §2º do mesmo dispositivo, e considerando que somente os autores foram sucumbentes, arbitro os honorários advocatícios em 5%, apenas para o advogado da reclamada, a incidir sobre o valor dado à causa.

Sendo o autor beneficiário da justiça gratuita, considerando a improcedência e tendo em vista o quando decidido pelo E. STF por ocasião do julgamento da ADI 5677/DF, declaro suspensa a exigibilidade dos honorários de sucumbência devidos pela parte autora.

Somente poderão ser executados os respectivos valores se, nos dois anos subsequentes ao trânsito em julgado, a reclamada demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade.

DISPOSITIVO

Isso posto, decido, na Ação Trabalhista ajuizada por LUCIANO FURTADO em face de SERTA SERVIÇOS TÉCNICOS E ADMINISTRATIVOS LTDA - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL, nos termos da fundamentação, pronunciar a prescrição bienal das pretensões do reclamante, na forma do art. 7º, XXIX, da CF/88, julgando extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, II/CPC).

Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita.

Honorários advocatícios, conforme fundamentação.

Custas, pela parte autora, no importe de R$805,00, calculadas sobre R$40.250,00 valor da causa. Isento.

Intimem-se as partes.

CORONEL FABRICIANO/MG, 25 de abril de 2024.

MATHEUS MARTINS DE MATTOS

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0010858-08.2023.5.03.0089

AUTOR	RUAN PABLO MARTINS OLIVEIRA
ADVOGADO	HELEN CRISTINA RIBEIRO SOARES REAL(OAB: 139212/MG)
ADVOGADO	IGOR FELIPPE NASCIMENTO FIRMINO DE OLIVEIRA(OAB: 191603/MG)
ADVOGADO	GRIMALDO BRUNO FERNANDES BOTELHO(OAB: 120920/MG)
RÉU	USIMINAS MECANICA SA
ADVOGADO	JOAO FRANCISCO ALVES ROSA(OAB: 200745/MG)
ADVOGADO	RICARDO LOPES GODOY(OAB: 77167/MG)
PERITO	FABIO ERMELINDO SOARES

Intimado(s)/Citado(s):

- RUAN PABLO MARTINS OLIVEIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 3179cfd proferida nos autos.

SENTENÇA

RELATÓRIO

RUAN PABLO MARTINS OLIVEIRA ajuizou Ação Trabalhista em face de USIMINAS MECÂNICA S.A., formulando os pedidos da inicial, com documentos.

Atribuiu à causa o valor de R$147.338,47.

Audiência inicial adiada por ausência de quinquídio.

Audiência inicial, a reclamada apresentou defesa escrita, com documentos. Foi determinada a realização de perícia para apuração da alegada insalubridade.

Impugnação, fls. 275/315.

Audiência de instrução, foram colhidos os depoimentos das partes e ouvida uma testemunha.

Sem mais provas, a instrução foi encerrada.

Conciliação recusada.

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

DA INÉPCIA DA PETIÇÃO INICIAL:

Diferentemente do rigorismo dos requisitos da petição inicial previstos nos artigos 319 do NCPC, o Processo do Trabalho é informado pelos princípios da simplicidade e da informalidade.

E nessa toada, o artigo 840, §1º, da CLT, exige da petição inicial trabalhista tão somente “uma breve exposição dos fatos de que resulte o litígio”, seguida do pedido.

Na hipótese em tela, isso foi plenamente observado pela parte autora.

A demonstração de labor sem a devida contraprestação é matéria de prova a ser produzida oportunamente, durante a instrução.

A alegação de que havia labor aos domingos e feriados é suficiente para a reclamada apresentar sua defesa.

Ademais, constato que os fatos e fundamentos jurídicos estão vinculados aos pedidos e de forma compreensível, não havendo nenhum prejuízo à elaboração da defesa, tanto que a reclamada contestou os pedidos, pelo que, sem prejuízo, não se cogita nulidade (art. 794 da CLT).

Rejeito.

DA LIMITAÇÃO DA PRETENSÃO:

Os valores atribuídos aos pedidos e também à causa, pelo reclamante, refletem a expectativa econômica dos pleitos formulados na inicial, sendo certo que a apuração das verbas postuladas, caso devidas, deverá ser procedida em regular fase de liquidação de sentença, sem qualquer limitação.

Nesse sentido, a Instrução Normativa nº 41/2018, do TST, art. 12, § 2º, bem como tese jurídica prevalecente n. 16 do TRT da 3ª Região.

Aliás, a impugnação patronal é genérica, e sequer houve apontamento dos valores que entendia coerentes com o pedido deduzido, bem como especificação objetiva dos supostos erros e indicação dos parâmetros que deveriam ser utilizados.

DA ILEGITIMIDADE DO RECLAMADO PARA RESPONDER SOBRE PLANO DE PREVIDÊNCIA PRIVADA:

Ao contrário do que argumenta o reclamado, não há pedido de complementação de aposentadoria.

No tocante ao pedido de reflexos sobre o plano de previdência privada, a parte é legítima, na medida em que é responsável por efetuar os repasses e recolhimentos de acordo com o plano de previdência privada.

Rejeito.

DO ACÚMULO DE FUNÇÕES:

O autor alega que foi contratado para exercer a função de Almoxarife, todavia, além da função para o qual fora contratado, a partir do segundo mês de contrato, exercia também as atividades inerentes a Auxiliar técnico, pois era obrigado a ir até a área do alto forno 3 e entregar materiais, além disso, era imposto a amarrar e guiar cargas.

A testemunha Léssio Elton que também exerceu o cargo de Almoxarife na reclamada disse que separava, carregava e levava as mercadorias para a área de destino.

Acrescentou que sempre fez isso e que todo almoxarife realiza essas atividades.

Diante da prova testemunhal, é possível perceber que todas as atividades realizadas pelo reclamante eram típicas do cargo de Almoxarife, não havendo que se falar em acúmulo de funções.

Rejeito.

DO ADICIONAL DE INSALUBRIDADE/PERICULOSIDADE. PPP:

Realizada prova pericial, nela concluiu o sr. Perito que o autor não laborou em condições insalubres ou periculosas e que não há necessidade de emissão do PPP.

Embora o juiz não esteja adstrito ao laudo (inteligência do art. 479 do NCPC), o perito é profissional que goza da confiança do Juízo, de modo que a decisão judicial contrária à manifestação técnica do Expert é possível apenas quando existam nos autos outros elementos e fatos provados que fundamentem tal entendimento, o que não é o caso dos autos.

Desse modo, acolho integralmente as conclusões periciais.

Como consequência, rejeito os pedidos.

DA INSUFICIÊNCIA DE FORNECIMENTO DE EPI:

O reclamante alega que a botina por ele usada apertava muito seu pé e em decorrência disso, por diversas vezes solicitou uma nova botina, mas não foi atendido. Aduz que a botina apertada acabou por ocasionar ferimentos no seu pé.

A ficha de fl. 195 demonstra que a reclamada lhe forneceu novas botinas em 19/05/23 e 07/07/23, portanto, resta evidenciado que a alegação de que a reclamada não lhe forneceu botinas novas é inverídica.

Rejeito o pedido indenizatório sob este fundamento.

DA JORNADA DE TRABALHO:

Validade dos cartões de ponto

Os cartões de ponto não foram desconstituídos por prova em contrário, razão pela qual os declaro válidos, aptos a demonstrar a real jornada de trabalho do reclamante.

Das horas extras

O reclamante apontou que no mês de maio/23 o reclamante realizou 19h40 horas extras (fls. 158) entretanto, do holerite correspondente ao mês de maio/2023 (fls. 167), consta apenas o pagamento 06h71 horas extras.

Diante do apontamento realizado, concluo que o reclamante desincumbiu do seu ônus, qual seja demonstrar a existência de diferenças de horas extras em seu favor.

Vale registrar que o contrato de trabalho do reclamante, fl. 169/177, prevê a compensação de jornada, portanto nem todo labor excedente da 8ª hora diária deverá ser computado como labor extraordinário.

Feitas essas considerações, condeno a reclamada a pagar ao reclamante, horas extras, assim consideradas aquelas excedentes da 44ª hora semanal, com reflexos em RSR, aviso prévio, 13º salário, férias + 1/3 e FGTS + 40%.

Para apuração das horas extras deferidas deverá ser observado o adicional legal de 50%; os cartões de ponto, a evolução salarial da parte autora; a súmula 264 do TST; OJ 415, da SDI-1, do TST e o divisor 220.

Domingos e feriados

O reclamante não apontou a existência de labor extraordinário em domingo ou feriado em que não tenha percebido a devida contraprestação.

Rejeito.

Intervalo Intrajornada

A testemunha Léssio Elton disse inicialmente que o intervalo para

refeição era de 30/35 minutos. Posteriormente, no decorrer do seu depoimento, disse que o refeitório ficava distante do seu posto de trabalho, que o deslocamento era realizado de ônibus até o local e que eram gastos no percurso 5/10 minutos. Inquirido novamente disse que o intervalo era de 40 minutos a 1h; que em 3 dias na semana o intervalo era de 40 minutos.

Tendo em vista a alteração das afirmações da testemunha no decorrer do depoimento, concluo que não houve prova firme capaz de desconstituir a pré-assinalação do intervalo de 1h, razão pela qual rejeito a pretensão no particular.

DA DISPENSA DISCRIMINATÓRIA. NULIDADE DA DISPENSA. INDENIZAÇÃO:

O autor alega que foi dispensado em razão do seu quadro de saúde.

A testemunha Léssio Elton disse que o Almoxarifado onde ele e o reclamante trabalharam tinha como foco a obra ocorrida no Alto Forno III.

Declarou que acredita que quase todo o pessoal que trabalhou no setor foi dispensado ao final da obra.

Por fim, ao ser inquirido sobre o motivo da dispensa do reclamante disse que acha que foi em razão da redução de pessoal.

Ademais, não há nos autos documento demonstrando que o reclamante teve ou tem quadro depressivo, tal como alegado na inicial.

Assim, concluo que a dispensa formalizada pela reclamada não foi discriminatória.

Via de consequência, afasto a nulidade da dispensa sob este fundamento.

Em relação a alegação autoral de que à época da dispensa estava incapacitado para o trabalho, a prova oral demonstrou que a afirmação é inverídica.

Em sede de depoimento pessoal, o reclamante afirmou que realizou o exame demissional e foi apurada sua aptidão laboral na ocasião.

Desse modo, fica também afastada a nulidade da dispensa em razão da alegada incapacidade laboral.

Via de consequência julgo improcedentes os pedidos formulados nos itens “h”, “i” e “j” do rol de pedidos.

DA INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS:

O reclamante alega que era submetido a condições precárias de trabalho, muita sujeira, umidade, e extremo calor. Disse ainda que no dia 15/05/2023, sofreu desmaio e seu Encarregado fotografou o ocorrido. Sustenta que os colegas de trabalho começaram a divulgar a foto no WhatsApp e fizeram figurinhas, com o intuito de fazer chacotas, submetendo-o a situações humilhantes e vexatórias.

Nenhuma prova foi produzida a fim de demonstrar as condições precárias de trabalho negadas pela reclamada.

Diante da ausência de provas, rejeito a pretensão no particular.

Por outro lado, a testemunha Léssio Elton disse que a foto constante da fls. 15 foi divulgada pelo Encarregado no grupo de Whatsapp em que eram participantes alguns empregados. Disse que em decorrência disso houve a realização de piadas por integrantes do grupo, chamando o reclamante de “Nutela”.

Entendo que a divulgação da foto do reclamante desmaiado foi um ato abusivo e acabou por afetar a autoestima do trabalhador.

Não se pode perder de vista que o dano moral se configura in re ipsa, ou seja, é presumido pela mera comprovação dos fatos que dão ensejo à ofensa moral, o que restou demonstrado nos autos.

Assim sendo, tomando em conta a natureza da ofensa, a gravidade da conduta, o grau de culpa da reclamada, entendo por bem condenar a ré a pagar indenização a título de danos morais, ora arbitrados em R$2.000,00.

DA PREVIDÊNCIA PRIVADA:

Não há nos autos comprovação de que o reclamante tenha aderido ao Plano de Benefícios USIPREV.

Destarte, julgo improcedentes os pedidos formulados no item “m” do rol de pedidos.

DAS DESPESAS COM LAVAGEM DO UNIFORME:

Requer o reclamante o pagamento de indenização pelas despesas realizadas com a lavagem do uniforme fornecido pela reclamada.

A NR 32, invocada pelo autor para dar amparo ao pedido, se aplica aos serviços de saúde, o que claramente não é o caso do reclamante.

Na forma do art. 456-A, parágrafo único, da CLT, a responsabilidade pela lavagem do uniforme, como regra, é do empregado, salvo nas hipóteses em que forem necessários procedimentos ou produtos diferentes dos utilizados para a higienização das vestimentas de uso comum.

Tal situação excepcional não se enquadra na hipótese dos autos, sendo certo que o autor sequer noticiou o uso de produtos diferenciados para a higienização dos uniformes.

Indefere-se o pedido.

DA COMPENSAÇÃO E DEDUÇÃO:

A compensação é instituto que visa à extinção das obrigações (arts. 368 a 380 do CC/02).

Para que ela seja possível, a verba devida pelo empregado ao empregador deve constar de forma explícita, fundamentadamente, na defesa (art. 767/CLT e Súmula 48/TST), para que se possa aferir

com precisão quais as verbas serão compensadas, nos limites da Súmula 18/TST.

Postulação genérica, como no caso da defesa, sem a indicação precisa de quais as verbas e valores que se pretende compensar não pode ser aceita.

Ademais, a parte ré nem indicou e nem comprovou ser credora de qualquer valor da parte autora, para que pudesse haver compensação.Indefiro.

Por outro lado, defiro a dedução das parcelas pagas a idêntico título das ora deferidas, a fim de se evitar enriquecimento sem causa por parte da autora.

DA JUSTIÇA GRATUITA:

Tendo em vista a declaração de hipossuficiência econômica, que se presume verdadeira, já que os salários da parte autora não ultrapassam 40% (quarenta por cento) do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, defiro os benefícios da justiça gratuita à parte autora, na forma do art. 790, §3º, da CLT.

DOS HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA:

Por força do art. 791-A, §3º, da CLT, e atento aos critérios previstos no §2º do mesmo dispositivo, arbitro os honorários advocatícios em 5% para o(s) advogado(s) da parte autora e 5% para o(s) advogado(s) da parte ré.

A base de cálculo sobre a qual incidirá o percentual de honorários advocatícios da parte autora é o valor que resultar da liquidação de sentença, ficando excluído apenas o INSS cota-parte empregador (OJ 348 da SBDI-I, do TST e TJP 4 deste Eg. TRT).

A base de cálculo sobre a qual incidirá o percentual de honorários advocatícios da parte ré é o somatório do valor atribuído pelo autor aos pedidos (individualmente considerados) que foram julgados totalmente improcedentes e também eventuais pedidos objeto de desistência ou renúncia por parte do autor (art. 90 do CPC).

A procedência ou a procedência parcial (de cada pedido individualmente considerado) não atraem a sucumbência recíproca e, por conseguinte, honorários em favor dos procuradores da reclamada, já que nesses casos a pretensão principal do autor restou alcançada, ainda que em valor e/ou quantidade eventualmente inferior ao postulado.

A rejeição de algumas parcelas reflexas ou de pedidos sucessivos também não importa em sucumbência, já que se trata da parte mínima do pedido (art. 86, parágrafo único, do CPC).

Não haverá compensação de honorários (art. 791-A, §3º, parte final).

Tendo em vista o quanto decidido pelo E. STF por ocasião do julgamento da ADI 5677/DF, declaro suspensa a exigibilidade dos honorários de sucumbência devidos pela parte autora.

Somente poderão ser executados os respectivos valores se, nos dois anos subsequentes ao trânsito em julgado, os reclamados demonstrarem que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade.

DOS HONORÁRIOS PERICIAIS:

Arbitro os honorários periciais, pelo reclamante, sucumbente na pretensão objeto da perícia, em R$1.000,00, observados o grau de zelo do Expert, a complexidade da perícia, o lugar e o tempo presumivelmente gasto na sua realização e confecção do laudo, as peculiaridades regionais e, ainda, os limites impostos pela Resolução 66/2010 do CSJT, atualizáveis na forma prevista na OJ 198 da SDI-1 do TST, a contar da data de entrega do laudo pericial.

Tendo em vista a decisão proferida pelo E. STF por ocasião do julgamento da ADI 5677/DF e sendo o autor beneficiário da justiça gratuita, os honorários ficarão a cargo da União, nos termos da Resolução nº 247/2019 do Conselho Superior da Justiça do Trabalho e da Súmula 457 do Col. TST.

DOS PARÂMETROS DE LIQUIDAÇÃO:

Na linha do quanto decidido pelo E. STF (Pleno, ADI's 5.867 e 6.021/DF e ADC's 58 e 59/DF, Rel. Min. Gilmar Mendes), em julgamento datado de 18/12/2020, a correção monetária será feita pelo IPCA-E, bem como são devidos juros de 1% ao mês, ambos a partir do vencimento de cada parcela até a data do ajuizamento da ação (fase pré-judicial), observados o art. 459 da CLT e súmula 381 do TST.

Observar-se-á, ainda, o item "6" da decisão proferida pelo STF que estabelece que além do indexador IPCA-E, serão aplicados juros legais, equivalente à TRD acumulada do período correspondente, na forma do art. 39, caput, da Lei 8.177 /91.

A partir daí, incidirá a taxa SELIC, já englobando a correção monetária e os juros de mora devidos.

No tocante à indenização por danos morais, observar-se-á a Súmula 439 do TST, incidindo apenas a taxa Selic, e a partir da decisão - quando foi arbitrada a indenização.

Para fins do artigo 832, §3º, da CLT, declaro que possuem natureza salarial as seguintes parcelas: horas extras e seus reflexos em RSR e 13 salário.

Sobre as parcelas de natureza salarial incidirão descontos previdenciários, na forma da Súmula 368 e OJ 363 da SDI-1, do TST, a cargo da parte ré, que deverá comprová-los no prazo legal, inclusive quanto ao SAT (cf. Súmula 454, do TST).

Não há incidência da Contribuição de Terceiros, por incompetência

material da Justiça do Trabalho para cobrança e execução.

Os descontos fiscais também deverão ser efetuados a cargo da parte ré, com autorização para proceder aos descontos respectivos do crédito da parte autora, sendo calculados mês a mês (regime de competência), na forma prevista no art. 12-A da Lei 7.713/1988 (Incluído pela Lei nº 12.350/2010), na Instrução Normativa nº 1.127/2011 da SRF/MF (alterada pela IN 1.145/2011 da SRF) e no item II da Súmula 368 do TST.

As demais parcelas possuem natureza indenizatória, não incidindo, portanto, os descontos fiscais ou previdenciários.

O imposto de renda também não incidirá sobre os juros de mora (OJ 400 da SDI-1 do TST).

A parte ré deverá comprovar os respectivos recolhimentos, nos prazos legais.

Na inércia, oficie-se a União, executando-se diretamente a parcela previdenciária.As incidências FGTS + 40% recairão também sobre os reflexos das parcelas reconhecidas, onde couber, em RSR, aviso prévio e 13º salário, a teor do art. 15 da lei 8.036/90, mas não em férias indenizadas + 1/3, por força da OJ 195 da SDI-I, do TST.

As incidências das parcelas reconhecidas, onde couber, também abrangem as projeções do aviso prévio indenizado em 13º salário e férias + 1/3.

Reflexos reconhecidos em RSR não incidem, daí, em demais parcelas, sob pena de bis in idem, conforme OJ 394 da SDI-I, do TST.

Liquidação por cálculos, observados os parâmetros ora estabelecidos.

DISPOSITIVO

Isso posto, decido, na Ação Trabalhista ajuizada por RUAN PABLO MARTINS OLIVEIRA em face de USIMINAS MECÂNICA S.A., nos termos da fundamentação, rejeitar as preliminares, e, no mérito, julgar PROCEDENTES, EM PARTE, o(s) pedido(s), para condenar, a reclamada a pagar ao reclamante:

- horas extras, assim consideradas aquelas excedentes da 44ª hora semanal, com reflexos em RSR, aviso prévio, 13º salário, férias + 1/3 e FGTS + 40%;
- indenização a título de danos morais, ora arbitrados em R$2.000,00.

Os demais pedidos da reclamação foram julgados improcedentes.

Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita.

Honorários periciais, honorários advocatícios e parâmetros de liquidação, conforme fundamentação.

Custas, pela parte ré, no importe de R$60,00, calculadas sobre R$3.000,00, valor arbitrado à condenação.

Intimem-se as partes.

CORONEL FABRICIANO/MG, 25 de abril de 2024.

MATHEUS MARTINS DE MATTOS

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0000519-68.2015.5.03.0089

AUTOR	UNIÃO FEDERAL (PGF)
AUTOR	JOSE AQUILES DE PAULA
ADVOGADO	SUELI ALMEIDA DUARTE(OAB: 119566/MG)
ADVOGADO	RENAN SAMEK VIEIRA SILVA(OAB: 149795/MG)
ADVOGADO	RENATO VILARINO MARTINS(OAB: 124211/MG)
RÉU	HARSCO METALS LTDA
ADVOGADO	EDUARDO PAOLIELLO NICOLAU(OAB: 80702/MG)
PERITO	ADENICIO MARTINS SOUSA
PERITO	ANA CAROLINA MEDEIROS DA SILVEIRA

Intimado(s)/Citado(s):

- JOSE AQUILES DE PAULA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 0fceafd proferida nos autos.

Vistos os autos.

Considerando a satisfação integral da obrigação, julgo extinta a execução, nos termos do art. 924, II , do CPC c/c 769 da CLT.

Intimem-se.

CORONEL FABRICIANO/MG, 25 de abril de 2024.

MATHEUS MARTINS DE MATTOS

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0000519-68.2015.5.03.0089

AUTOR	UNIÃO FEDERAL (PGF)
AUTOR	JOSE AQUILES DE PAULA
ADVOGADO	SUELI ALMEIDA DUARTE(OAB: 119566/MG)
ADVOGADO	RENAN SAMEK VIEIRA SILVA(OAB: 149795/MG)
ADVOGADO	RENATO VILARINO MARTINS(OAB: 124211/MG)
RÉU	HARSCO METALS LTDA
ADVOGADO	EDUARDO PAOLIELLO NICOLAU(OAB: 80702/MG)
PERITO	ADENICIO MARTINS SOUSA
PERITO	ANA CAROLINA MEDEIROS DA SILVEIRA

Intimado(s)/Citado(s):

- HARSCO METALS LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 0fceafd proferida nos autos.

Vistos os autos.

Considerando a satisfação integral da obrigação, julgo extinta a execução, nos termos do art. 924, II , do CPC c/c 769 da CLT.

Intimem-se.

CORONEL FABRICIANO/MG, 25 de abril de 2024.

MATHEUS MARTINS DE MATTOS

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0011608-93.2017.5.03.0097

AUTOR	HELCIO DA LUZ
ADVOGADO	RENAN SAMEK VIEIRA SILVA(OAB: 149795/MG)
ADVOGADO	RENATO VILARINO MARTINS(OAB: 124211/MG)
ADVOGADO	ADALTON LUCIO CUNHA(OAB: 66358/MG)
ADVOGADO	WAGNER DA SILVA SANTOS(OAB: 150422/MG)
ADVOGADO	SUELEN GONZAGA SILVA(OAB: 118051/MG)
RÉU	USIMINAS MECANICA SA
ADVOGADO	JOAO FRANCISCO ALVES ROSA(OAB: 200745/MG)
ADVOGADO	RICARDO LOPES GODOY(OAB: 77167/MG)
ADVOGADO	NEY JOSE CAMPOS(OAB: 44243/MG)
PERITO	VANIRA LEMOS RIBEIRO

Intimado(s)/Citado(s):

- HELCIO DA LUZ

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 5da4295 proferida nos autos.

Vistos.

Mantenho a decisão agravada.

Porquanto atendidos os pressupostos objetivos e subjetivos de admissibilidade, recebo os agravos de petições interpostos pelas partes.

Remetam-se os autos ao Eg. TRT/3a. Região para apreciação, com as cautelas de praxe.

Registre-se que possíveis alterações de procuradores nas Instâncias Superiores NÃO atualiza automaticamente o cadastro dos referidos procuradores quando da devolução dos autos à Primeira Instância, ou seja, o sistema PJe utiliza DIFERENTES bases de dados na 1a. e na 2a. instâncias, cabendo ao novo procurador promover a sua habilitação junto à Primeira Instância imediatamente após o retorno dos autos, tudo conforme art. 3o. e art. 5o. da Resolução n.185/17, do CSJT.

CORONEL FABRICIANO/MG, 25 de abril de 2024.

MATHEUS MARTINS DE MATTOS

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0001117-56.2014.5.03.0089

AUTOR	MARQUES NASCIMENTO GOMES
ADVOGADO	TIAGO DIAS RAMOS(OAB: 194686/MG)
ADVOGADO	RENATO VILARINO MARTINS(OAB: 124211/MG)
ADVOGADO	RENAN SAMEK VIEIRA SILVA(OAB: 149795/MG)
RÉU	DELTA ENGENHARIA E MANUTENCAO INDUSTRIAL EIRELI
ADVOGADO	RENATA MARTINS GOMES(OAB: 85907/MG)
RÉU	RODRIGO CARVALHO RODRIGUES VALLE
ADVOGADO	RENATA MARTINS GOMES(OAB: 85907/MG)
RÉU	MARIA ELIZABETH PENIDO SAMPAIO SANTOS
ADVOGADO	RENATA MARTINS GOMES(OAB: 85907/MG)
PERITO	LUCIVANIA MARIA QUINTAO BARCELOS
PERITO	RAINER LUND VIANA MAGALHAES

Intimado(s)/Citado(s):

- DELTA ENGENHARIA E MANUTENCAO INDUSTRIAL EIRELI
- MARIA ELIZABETH PENIDO SAMPAIO SANTOS
- RODRIGO CARVALHO RODRIGUES VALLE

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID b1ee533 proferido nos autos.

Vistos,

Considerando o requerimento do MM. Juiz da 4a. Vara local através do ofício de id-523571d, retirem-se as restrições RENAJUD

lançadas sobre o veículo placa LYG 4723.

Após, remetam-se os autos ao arquivo provisório, nos termos do despacho de id-10cef4d.

CORONEL FABRICIANO/MG, 25 de abril de 2024.

MATHEUS MARTINS DE MATTOS

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0001117-56.2014.5.03.0089

AUTOR	MARQUES NASCIMENTO GOMES
ADVOGADO	TIAGO DIAS RAMOS(OAB: 194686/MG)
ADVOGADO	RENATO VILARINO MARTINS(OAB: 124211/MG)
ADVOGADO	RENAN SAMEK VIEIRA SILVA(OAB: 149795/MG)
RÉU	DELTA ENGENHARIA E MANUTENCAO INDUSTRIAL EIRELI
ADVOGADO	RENATA MARTINS GOMES(OAB: 85907/MG)
RÉU	RODRIGO CARVALHO RODRIGUES VALLE
ADVOGADO	RENATA MARTINS GOMES(OAB: 85907/MG)
RÉU	MARIA ELIZABETH PENIDO SAMPAIO SANTOS
ADVOGADO	RENATA MARTINS GOMES(OAB: 85907/MG)
PERITO	LUCIVANIA MARIA QUINTAO BARCELOS
PERITO	RAINER LUND VIANA MAGALHAES

Intimado(s)/Citado(s):

- MARQUES NASCIMENTO GOMES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID b1ee533 proferido nos autos.

Vistos,

Considerando o requerimento do MM. Juiz da 4a. Vara local através do ofício de id-523571d, retirem-se as restrições RENAJUD lançadas sobre o veículo placa LYG 4723.

Após, remetam-se os autos ao arquivo provisório, nos termos do despacho de id-10cef4d.

CORONEL FABRICIANO/MG, 25 de abril de 2024.

MATHEUS MARTINS DE MATTOS

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0011608-93.2017.5.03.0097

AUTOR	HELCIO DA LUZ
ADVOGADO	RENAN SAMEK VIEIRA SILVA(OAB: 149795/MG)
ADVOGADO	RENATO VILARINO MARTINS(OAB: 124211/MG)
ADVOGADO	ADALTON LUCIO CUNHA(OAB: 66358/MG)
ADVOGADO	WAGNER DA SILVA SANTOS(OAB: 150422/MG)
ADVOGADO	SUELEN GONZAGA SILVA(OAB: 118051/MG)
RÉU	USIMINAS MECANICA SA
ADVOGADO	JOAO FRANCISCO ALVES ROSA(OAB: 200745/MG)
ADVOGADO	RICARDO LOPES GODOY(OAB: 77167/MG)
ADVOGADO	NEY JOSE CAMPOS(OAB: 44243/MG)
PERITO	VANIRA LEMOS RIBEIRO

Intimado(s)/Citado(s):

- USIMINAS MECANICA SA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 5da4295 proferida nos autos.

Vistos.

Mantenho a decisão agravada.

Porquanto atendidos os pressupostos objetivos e subjetivos de admissibilidade, recebo os agravos de petições interpostos pelas partes.

Remetam-se os autos ao Eg. TRT/3a. Região para apreciação, com as cautelas de praxe.

Registre-se que possíveis alterações de procuradores nas Instâncias Superiores NÃO atualiza automaticamente o cadastro dos referidos procuradores quando da devolução dos autos à Primeira Instância, ou seja, o sistema PJe utiliza DIFERENTES bases de dados na 1a. e na 2a. instâncias, cabendo ao novo procurador promover a sua habilitação junto à Primeira Instância imediatamente após o retorno dos autos, tudo conforme art. 3o. e art. 5o. da Resolução n.185/17, do CSJT.

CORONEL FABRICIANO/MG, 25 de abril de 2024.

MATHEUS MARTINS DE MATTOS

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0011273-88.2023.5.03.0089

AUTOR	WICRISON DE OLIVEIRA SANTOS
ADVOGADO	MIRIAN DE AZEVEDO GOMES FRAGA(OAB: 61935/MG)
ADVOGADO	FELIPE DE AZEVEDO GOMES FRAGA(OAB: 125417/MG)
ADVOGADO	ISAQUE DE AZEVEDO GOMES FRAGA(OAB: 163490/MG)
ADVOGADO	CALEBE DE AZEVEDO GOMES FRAGA(OAB: 196937/MG)
ADVOGADO	CLARICE AZEVEDO GOMES REIS(OAB: 160358/MG)

ADVOGADO	CAIO GOMES BISPO(OAB: 201490/MG)
ADVOGADO	WALQUIRIA DIAS DE LIMA(OAB: 193989/MG)
RÉU	COMTRASIL COMERCIO E TRANSPORTES LTDA
ADVOGADO	GUSTAVO OLIVEIRA GALVAO(OAB: 21121/BA)

Intimado(s)/Citado(s):

- COMTRASIL COMERCIO E TRANSPORTES LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 1263223 proferido nos autos.

Vistos.

Ante os termos da decisão do E. TRT, designo audiência para instrução da EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA dia 21/05/2024 às 09:30 horas, **na modalidade PRESENCIAL**, tendo em vista a manifestação da reclamada de id-3ca4879 discordando da tramitação do feito pelo Juízo 100% digital e requerendo a realização de audiências presenciais.

Ficam as partes cientes de que deverão trazer suas testemunhas para a audiência em prosseguimento da instrução, independentemente de intimação, nos termos do artigo 825 e seu parágrafo único da CLT, ressalvada a hipótese prevista no artigo 823 da CLT, devendo o requerimento para requisição das testemunhas (servidor público civil ou militar) ser formulado no prazo de 10 dias.

Em caso de testemunha residente em outra jurisdição, esta deverá comparecer de forma telepresencial, dispensando a expedição de carta precatória, considerando o disposto no artigo 453, §1º do CPC, c/c 769 da CLT, que prevê a oitiva de testemunha por meio de videoconferência.

Apenas excepcionalmente, caso a testemunha não possua meios de participação de forma telepresencial, é que será expedida Carta Precatória nos moldes da Resolução Conjunta GP/GCR/GVCR N.211 de 30/11/2021, que instituiu o SISDOV, quando então serão disponibilizados equipamentos de informática pelo Juízo Deprecado, devendo portante a parte, apenas neste caso, arrolar a(s) testemunha(s) no prazo de 05 dias, sob pena de preclusão.

Intimem-se as partes por seus procuradores, cientes de que deverão comparecer para depoimento pessoal, sob pena de confissão nos termos da súmula nº 74 do Colendo TST.

CORONEL FABRICIANO/MG, 25 de abril de 2024.

MATHEUS MARTINS DE MATTOS

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0011273-88.2023.5.03.0089

AUTOR	WICRISON DE OLIVEIRA SANTOS
ADVOGADO	MIRIAN DE AZEVEDO GOMES FRAGA(OAB: 61935/MG)
ADVOGADO	FELIPE DE AZEVEDO GOMES FRAGA(OAB: 125417/MG)
ADVOGADO	ISAQUE DE AZEVEDO GOMES FRAGA(OAB: 163490/MG)
ADVOGADO	CALEBE DE AZEVEDO GOMES FRAGA(OAB: 196937/MG)
ADVOGADO	CLARICE AZEVEDO GOMES REIS(OAB: 160358/MG)
ADVOGADO	CAIO GOMES BISPO(OAB: 201490/MG)
ADVOGADO	WALQUIRIA DIAS DE LIMA(OAB: 193989/MG)
RÉU	COMTRASIL COMERCIO E TRANSPORTES LTDA
ADVOGADO	GUSTAVO OLIVEIRA GALVAO(OAB: 21121/BA)

Intimado(s)/Citado(s):

- WICRISON DE OLIVEIRA SANTOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 1263223 proferido nos autos.

Vistos.

Ante os termos da decisão do E. TRT, designo audiência para instrução da EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA dia 21/05/2024 às 09:30 horas, **na modalidade PRESENCIAL**, tendo em vista a manifestação da reclamada de id-3ca4879 discordando da tramitação do feito pelo Juízo 100% digital e requerendo a realização de audiências presenciais.

Ficam as partes cientes de que deverão trazer suas testemunhas para a audiência em prosseguimento da instrução, independentemente de intimação, nos termos do artigo 825 e seu parágrafo único da CLT, ressalvada a hipótese prevista no artigo 823 da CLT, devendo o requerimento para requisição das testemunhas (servidor público civil ou militar) ser formulado no prazo de 10 dias.

Em caso de testemunha residente em outra jurisdição, esta deverá comparecer de forma telepresencial, dispensando a expedição de carta precatória, considerando o disposto no artigo 453, §1º do CPC, c/c 769 da CLT, que prevê a oitiva de testemunha por meio de videoconferência.

Apenas excepcionalmente, caso a testemunha não possua meios

de participação de forma telepresencial, é que será expedida Carta Precatória nos moldes da Resolução Conjunta GP/GCR/GVCR N.211 de 30/11/2021, que instituiu o SISDOV, quando então serão disponibilizados equipamentos de informática pelo Juízo Deprecado, devendo portante a parte, apenas neste caso, arrolar a(s) testemunha(s) no prazo de 05 dias, sob pena de preclusão. Intimem-se as partes por seus procuradores, cientes de que deverão comparecer para depoimento pessoal, sob pena de confissão nos termos da súmula nº 74 do Colendo TST.

CORONEL FABRICIANO/MG, 25 de abril de 2024.

MATHEUS MARTINS DE MATTOS

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0012251-85.2016.5.03.0097

AUTOR	GERALDO GOMES
ADVOGADO	SERGIO SILVA DE ANDRADE(OAB: 55419/MG)
ADVOGADO	FAUSTO NESTOR GARCIA(OAB: 167408/MG)
ADVOGADO	BRUNO SERGIO QUEIROZ ANDRADE(OAB: 119670/MG)
ADVOGADO	MILENA QUEIROZ ANDRADE(OAB: 130182/MG)
RÉU	HARSCO METALS LTDA
ADVOGADO	NEY JOSE CAMPOS(OAB: 44243/MG)
ADVOGADO	LUÍZA NUNES LEMOS(OAB: 196209/RJ)

Intimado(s)/Citado(s):

- HARSCO METALS LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

Ato Ordinatório:

De ordem do(a) MM. Juiz(a) e na forma do artigo 203 do CPC:

Intime-se a reclamada para, no prazo de 05 dias, manifestar sobre a petição do reclamante Id 546d87e.

CORONEL FABRICIANO/MG, 25 de abril de 2024.

LIDIA NUNES PEREIRA ANDRADE

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATOrd-0000396-70.2015.5.03.0089

AUTOR	ROBERTO SILVEIRA DA SILVA
ADVOGADO	JEFERSON AUGUSTO CORDEIRO SILVA(OAB: 48988/MG)
ADVOGADO	FRANCISCO CARLOS FRANCO(OAB: 46091/MG)
ADVOGADO	BRUNA FROES PORTES(OAB: 138911/MG)
ADVOGADO	KIRK DOUGLAS OLIVEIRA SANTOS(OAB: 135151/MG)
ADVOGADO	SILVANETE PINTO DE MORAIS(OAB: 123751/MG)
RÉU	ENGELMASSA CONSTRUCOES EIRELI - ME
ADVOGADO	MAURICIO PEDROSA PEREIRA(OAB: 147774/MG)
RÉU	JOSE DA CONSOLACAO ANDRADE
ADVOGADO	EMILIO CELSO FERRER FERNANDES(OAB: 41172/MG)
ADVOGADO	MAURICIO PEDROSA PEREIRA(OAB: 147774/MG)
RÉU	ANDRAFARMA DISTRIBUIDORA LTDA
ADVOGADO	MAURICIO PEDROSA PEREIRA(OAB: 147774/MG)
RÉU	LIVIA RAQUEL COTTA ANDRADE
TERCEIRO INTERESSADO	APARECIDA MARGARETE DE FARIA NEVES REIS
TERCEIRO INTERESSADO	Caixa Consórcios S.A - Administradora de Consórcios
TERCEIRO INTERESSADO	JOSE DE ARIMATEIA NEVES REIS
ADVOGADO	DANIEL VEIGA AYRES PIMENTA(OAB: 117494/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	CARTÓRIO DE REGISTRO DE IMÓVEIS DE IPATINGA/MG
TERCEIRO INTERESSADO	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimado(s)/Citado(s):

- ROBERTO SILVEIRA DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

Ato Ordinatório:

De ordem do(a) MM. Juiz(a) e na forma do artigo 203 do CPC:

Manifeste-se o exequente, **no prazo de cinco dias,** sobre petição id 7989580.

CORONEL FABRICIANO/MG, 25 de abril de 2024.

URICH GLAUCIA DRUMOND AMERICANO

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATOrd-0010295-14.2023.5.03.0089

AUTOR	JOAO GERONIMO DA SILVA
ADVOGADO	MICHEL ANDREY ARAUJO MARQUES(OAB: 214804/MG)
ADVOGADO	LARA MARIA DE OLIVEIRA ALVES(OAB: 222658/MG)
ADVOGADO	PAULO CEZAR SANTOS LACERDA(OAB: 213879/MG)
RÉU	CONSTRURISE ENGENHARIA LTDA
ADVOGADO	MICHELY XAVIER SEVERIANO(OAB: 267716/SP)
RÉU	RYSAM ENGENHARIA E CONSTRUCOES EIRELI
ADVOGADO	JOAO BAPTISTA DE OLIVEIRA PETERS JUNIOR(OAB: 63731/SC)
RÉU	CONSORCIO RYSAM, C.RISE & LTD-GRI-102

ADVOGADO	JOAO BAPTISTA DE OLIVEIRA PETERS JUNIOR(OAB: 63731/SC)
PERITO	IZABELA FREITAS COELHO PENHA

Intimado(s)/Citado(s):

- JOAO GERONIMO DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

Ato Ordinatório:

De ordem do(a) MM. Juiz(a) e na forma do artigo 203 do CPC:

Manifeste-se o reclamante sobre petição das reclamadas, id 13f98b1, em cinco dias.

CORONEL FABRICIANO/MG, 25 de abril de 2024.

URICH GLAUCIA DRUMOND AMERICANO

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATSum-0010146-18.2023.5.03.0089

AUTOR	STEPHANNY DE ALMEIDA MARTINS
ADVOGADO	MILTON OLIVEIRA DUARTE JUNIOR(OAB: 195904/MG)
ADVOGADO	DANIEL BATITUCCI FERREIRA(OAB: 198511/MG)
RÉU	TONY PAPPAS RESTAURANTE LTDA
ADVOGADO	IGOR REIS PORTO(OAB: 241205/SP)
RÉU	ELITE ALIMENTOS LTDA
ADVOGADO	IGOR REIS PORTO(OAB: 241205/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- ELITE ALIMENTOS LTDA
- TONY PAPPAS RESTAURANTE LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID ff47eb6 proferido nos autos.

DESPACHO- ALVARÁ

Vistos.

Diante do teor da petição das executadas, idfbde77f , na qual comunicam a quitação do débito exequendo e indicam processo deste juízo para depósito de quantia remanescente, expeça-se alvará ao **Banco do Brasil**, a fim que libere o saldo da conta número **4600117057426**, com depósito original de R$1.573.62, em 12/04/2024, por TONY PAPPAS RESTAURANTE LTDA, CNPJ 34.799.894/0001-43, aos credores e na forma abaixo informada:

- **R$ 961,58,** DEPOSITAR a título de FGTS, na conta vinculada da reclamante STEPHANNY DE ALMEIDA MARTINS, CPF 102.969.906-20, CI MG 10821283 SSP MG, CTPS digital:102.969.906-20, nascida em 21/08/1991, filha de Márcio Dimas Martins e Rosemar de Almeida Martins, Empregadora(s): *TONY PAPPAS RESTAURANTE LTDA*, CNPJ 34.799.894/0001-43, 1a ré (Sucedida por *Elite Alimentos Ltda*, CNPJ 44.445.969/0001-41, 2a ré); admitida em 30/04/2021, função cozinheira, remuneração mensal R$1.473,00, data do Afastamento: 20/01/2022, causa do afastamento: pedido de demissão, vínculo único com as empregadoras.
- **R$264,02,** crédito de honorários de sucumbência dos advogados da reclamante, mediante depósito na conta bancária informada por um deles nos autos, Dr. Daniel Batitucci Ferreira, OAB: MG19851, a saber: Banco Santander (033), Agência 4272, Conta Corrente 01085287-6, Titular Daniel Batitucci Ferreira, CPF 084.154.306-20;
- **R$10,00,** RECOLHER CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS À UNIÃO, MEDIANTE GPS(código de pagamento: 2909; identificador/contribuinte: CNPJ:34.799.894/0001-43, TONY PAPPAS RESTAURANTE LTDA ;
- **R$100,00** RECOLHER À UNIÃO (CUSTAS PROCESSUAIS), MEDIANTE GRU(unidade gestora: 080008; gestão: 00001TESOURO NACIONAL; nome da unidade:TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3A. REGIÃO; CÓDIGO DE RECOLHIMENTO: 18740-2 - STNCUSTAS JUDICIAIS - CNPJ34.799.894/0001-43, TONY PAPPAS RESTAURANTE LTDA;
- depositar o saldo remanescente à disposição deste juízo da 3a Vara do Trabalho de Coronel Fabriciano/MG, nos autos **0010424-53.2022.5.03.089** (Autor: Samuel Dutra Marcilio, CPF 110.083.586-57, x Tony Pappas Restaurante Ltda (CNPJ 34.799.894/0001-43) e outro, para quitação do débito débito previdenciário.

Considerando os princípios da economia e celeridade processuais, basilares do Processo do Trabalho, bem como as peculiaridades do Processo Judicial Eletrônico, esta decisão, assinada digitalmente,possui força de alvará ***(BB)****, dispensadas as demais formalidades.*

A referida Instituição Financeira deverá, imediatamante após o cumprimento da ordem, encaminhar os comprovantes/recibos para o e-mail do juízo, qual seja vt3.fabriciano@trt3.jus.br.

Remeta-se este alvará ao Banco do Brasil, por e-mail, na forma de praxe.

Considerando o teor da petição id 1b3ef73 , letra "c", na qual a

autora informa que a obrigação de fazer imposta na sentença, relativa à Carteira de Trabalho da reclamante, encontra-se pendente, intimem-se as reclamadas para procederem à anotação da CTPS obreira**, no prazo de dez dias,** nos moldes do julgado, id ab558c0, em contato direto com a reclamante, ou justificar a impossibilidade de fazer diretamente, *com comprovação nos autos.*

Intimem-se.

Anexe uma via deste despacho nos autos **0010424-53.2022.5.03.089**, para ciência das partes.

Cumpra-se.

Após o retorno do recibo bancário e a comprovação do cumprimento da obrigação de fazer (anotação da CTPS), volvam os autos conclusos para extinção da execução.

CORONEL FABRICIANO/MG, 26 de abril de 2024.

LUIZ EVARISTO OSORIO BARBOSA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010146-18.2023.5.03.0089

AUTOR	STEPHANNY DE ALMEIDA MARTINS
ADVOGADO	MILTON OLIVEIRA DUARTE JUNIOR(OAB: 195904/MG)
ADVOGADO	DANIEL BATITUCCI FERREIRA(OAB: 198511/MG)
RÉU	TONY PAPPAS RESTAURANTE LTDA
ADVOGADO	IGOR REIS PORTO(OAB: 241205/SP)
RÉU	ELITE ALIMENTOS LTDA
ADVOGADO	IGOR REIS PORTO(OAB: 241205/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- STEPHANNY DE ALMEIDA MARTINS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID ff47eb6 proferido nos autos.

DESPACHO- ALVARÁ

Vistos.

Diante do teor da petição das executadas, idfbde77f , na qual comunicam a quitação do débito exequendo e indicam processo deste juízo para depósito de quantia remanescente, expeça-se alvará ao **Banco do Brasil**, a fim que libere o saldo da conta número **4600117057426**, com depósito original de R$1.573.62, em 12/04/2024, por TONY PAPPAS RESTAURANTE LTDA, CNPJ 34.799.894/0001-43, aos credores e na forma abaixo informada:

- **R$ 961,58,** DEPOSITAR a título de FGTS, na conta vinculada da reclamante STEPHANNY DE ALMEIDA MARTINS, CPF 102.969.906-20, CI MG 10821283 SSP MG, CTPS digital:102.969.906-20, nascida em 21/08/1991, filha de Márcio Dimas Martins e Rosemar de Almeida Martins, Empregadora(s): *TONY PAPPAS RESTAURANTE LTDA*, CNPJ 34.799.894/0001-43, 1a ré (Sucedida por *Elite Alimentos Ltda*, CNPJ 44.445.969/0001-41, 2a ré); admitida em 30/04/2021, função cozinheira, remuneração mensal R$1.473,00, data do Afastamento: 20/01/2022, causa do afastamento: pedido de demissão, vínculo único com as empregadoras.
- **R$264,02,** crédito de honorários de sucumbência dos advogados da reclamante, mediante depósito na conta bancária informada por um deles nos autos, Dr. Daniel Batitucci Ferreira, OAB: MG19851, a saber: Banco Santander (033), Agência 4272, Conta Corrente 01085287-6, Titular Daniel Batitucci Ferreira, CPF 084.154.306-20;
- **R$10,00,** RECOLHER CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS À UNIÃO, MEDIANTE GPS(código de pagamento: 2909; identificador/contribuinte: CNPJ:34.799.894/0001-43, TONY PAPPAS RESTAURANTE LTDA ;
- **R$100,00** RECOLHER À UNIÃO (CUSTAS PROCESSUAIS), MEDIANTE GRU(unidade gestora: 080008; gestão: 00001TESOURO NACIONAL; nome da unidade:TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3A. REGIÃO; CÓDIGO DE RECOLHIMENTO: 18740-2 - STNCUSTAS JUDICIAIS - CNPJ34.799.894/0001-43, TONY PAPPAS RESTAURANTE LTDA;
- depositar o saldo remanescente à disposição deste juízo da 3a Vara do Trabalho de Coronel Fabriciano/MG, nos autos **0010424-53.2022.5.03.089** (Autor: Samuel Dutra Marcilio, CPF 110.083.586-57, x Tony Pappas Restaurante Ltda (CNPJ 34.799.894/0001-43) e outro, para quitação do débito débito previdenciário.

Considerando os princípios da economia e celeridade processuais, basilares do Processo do Trabalho, bem como as peculiaridades do Processo Judicial Eletrônico, esta decisão, assinada digitalmente,possui força de alvará ***(BB)****, dispensadas as demais formalidades.*

A referida Instituição Financeira deverá, imediatamante após o cumprimento da ordem, encaminhar os comprovantes/recibos para o e-mail do juízo, qual seja vt3.fabriciano@trt3.jus.br.

Remeta-se este alvará ao Banco do Brasil, por e-mail, na forma de praxe.

Considerando o teor da petição id 1b3ef73 , letra "c", na qual a autora informa que a obrigação de fazer imposta na sentença, relativa à Carteira de Trabalho da reclamante, encontra-se pendente, intimem-se as reclamadas para procederem à anotação

da CTPS obreira**, no prazo de dez dias,** nos moldes do julgado, id ab558c0, em contato direto com a reclamante, ou justificar a impossibilidade de fazer diretamente, *com comprovação nos autos.*

Intimem-se.

Anexe uma via deste despacho nos autos **0010424-53.2022.5.03.089**, para ciência das partes.

Cumpra-se.

Após o retorno do recibo bancário e a comprovação do cumprimento da obrigação de fazer (anotação da CTPS), volvam os autos conclusos para extinção da execução.

CORONEL FABRICIANO/MG, 26 de abril de 2024.

LUIZ EVARISTO OSORIO BARBOSA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010846-62.2021.5.03.0089

AUTOR	DEIDISON CORREIA DE SOUZA
ADVOGADO	RAFAEL CARVALHO CORDEIRO SILVA(OAB: 171983/MG)
ADVOGADO	KIRK DOUGLAS OLIVEIRA SANTOS(OAB: 135151/MG)
ADVOGADO	KAMILLA MOREIRA LUSTOSA DE SOUSA(OAB: 201147/MG)
ADVOGADO	JEDERSON ELDER CORDEIRO SILVA(OAB: 162764/MG)
ADVOGADO	FRANCISCO CARLOS FRANCO(OAB: 46091/MG)
ADVOGADO	DUANNA CARLOS PEREIRA LIRO(OAB: 179663/MG)
ADVOGADO	BRUNA FROES PORTES(OAB: 138911/MG)
ADVOGADO	JEFERSON AUGUSTO CORDEIRO SILVA(OAB: 48988/MG)
RÉU	JAM SOLUCOES PREDIAIS LTDA
ADVOGADO	LUCIO SERGIO DE LAS CASAS JUNIOR(OAB: 108176/MG)
RÉU	GPS - PREDIAL SISTEMAS DE SEGURANCA LTDA
ADVOGADO	LUCIO SERGIO DE LAS CASAS JUNIOR(OAB: 108176/MG)
PERITO	GUSTAVO VINICIUS DA MATA FONSECA

Intimado(s)/Citado(s):

- DEIDISON CORREIA DE SOUZA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID c5c751a proferido nos autos.

Vistos.

Considerando a diferença entre os cálculos apresentados pelas partes, por economia e celeridade processual, intime-se o reclamante para, **no prazo de cinco dias,** ter vista impugnação das reclamadas, idbff61a7, oportunidade em que deverá manifestar-se sobre os cálculos apresentados, aderindo-se ou não à planilha id b8eb802.

Defiro à 1a reclamada a dilação de prazo requerida no id 4849593, a saber, **dez dias,** para se manifestar sobre petição do autor id 6e67ed8, em que requer retificação do PPP apresentado.

Intimem-se.

CORONEL FABRICIANO/MG, 26 de abril de 2024.

LUIZ EVARISTO OSORIO BARBOSA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010846-62.2021.5.03.0089

AUTOR	DEIDISON CORREIA DE SOUZA
ADVOGADO	RAFAEL CARVALHO CORDEIRO SILVA(OAB: 171983/MG)
ADVOGADO	KIRK DOUGLAS OLIVEIRA SANTOS(OAB: 135151/MG)
ADVOGADO	KAMILLA MOREIRA LUSTOSA DE SOUSA(OAB: 201147/MG)
ADVOGADO	JEDERSON ELDER CORDEIRO SILVA(OAB: 162764/MG)
ADVOGADO	FRANCISCO CARLOS FRANCO(OAB: 46091/MG)
ADVOGADO	DUANNA CARLOS PEREIRA LIRO(OAB: 179663/MG)
ADVOGADO	BRUNA FROES PORTES(OAB: 138911/MG)
ADVOGADO	JEFERSON AUGUSTO CORDEIRO SILVA(OAB: 48988/MG)
RÉU	JAM SOLUCOES PREDIAIS LTDA
ADVOGADO	LUCIO SERGIO DE LAS CASAS JUNIOR(OAB: 108176/MG)
RÉU	GPS - PREDIAL SISTEMAS DE SEGURANCA LTDA
ADVOGADO	LUCIO SERGIO DE LAS CASAS JUNIOR(OAB: 108176/MG)
PERITO	GUSTAVO VINICIUS DA MATA FONSECA

Intimado(s)/Citado(s):

- GPS - PREDIAL SISTEMAS DE SEGURANCA LTDA
- JAM SOLUCOES PREDIAIS LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID c5c751a proferido nos autos.

Vistos.

Considerando a diferença entre os cálculos apresentados pelas partes, por economia e celeridade processual, intime-se o reclamante para, **no prazo de cinco dias,** ter vista impugnação das reclamadas, idbff61a7, oportunidade em que deverá manifestar-se sobre os cálculos apresentados, aderindo-se ou não à planilha

id b8eb802.

Defiro à 1a reclamada a dilação de prazo requerida no id 4849593, a saber, **dez dias,** para se manifestar sobre petição do autor id 6e67ed8, em que requer retificação do PPP apresentado.

Intimem-se.

CORONEL FABRICIANO/MG, 26 de abril de 2024.

LUIZ EVARISTO OSORIO BARBOSA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010099-20.2018.5.03.0089

AUTOR	FILIPE ALEXANDRE SANTOS SILVA
ADVOGADO	LUCAS ANTUNES BARROS(OAB: 115918/MG)
ADVOGADO	WANDERSON GOMES DA SILVA(OAB: 126082/MG)
RÉU	INDUMEP-INDUSTRIA MECANICA PARAISO LTDA
ADVOGADO	ANDRE LEO GELAPE(OAB: 67371/MG)
RÉU	PEMUDNI - PLANEJAMENTO, ELETRICA, MANUTENCAO, URBANIZACAO E DESENVOLVIMENTO INDUSTRIAL LTDA
ADVOGADO	RICARDO SILVA BRAGA(OAB: 99231/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- FILIPE ALEXANDRE SANTOS SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID d4c3bd9 proferido nos autos.

Vistos.

Intime-se o exequente para requerer o que entender de direito indicando meios efetivos para o prosseguimento da execução, no prazo de até 10 dias, artigo 878 da CLT, sob pena de paralisação do feito pelo prazo de até 02 anos, ciente dos efeitos da prescrição intercorrente em razão do descumprimento de determinação judicial, nos termos do artigo 11-A da CLT, com a consequente remessa dos autos ao arquivo provisório.

Decorrido o prazo, in albis, fica desde já determinada a paralisação, e a remessa ao arquivo PROVISÓRIO.

CORONEL FABRICIANO/MG, 26 de abril de 2024.

LUIZ EVARISTO OSORIO BARBOSA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010026-72.2023.5.03.0089

AUTOR	GERALDO MAGELA ANDRADE
ADVOGADO	LIVIA LOUZADA GOMES(OAB: 194101/MG)
RÉU	USINAS SIDERURGICAS DE MINAS GERAIS S/A. USIMINAS
ADVOGADO	JOAO FRANCISCO ALVES ROSA(OAB: 200745/MG)
ADVOGADO	RICARDO LOPES GODOY(OAB: 77167/MG)
PERITO	RAINER LUND VIANA MAGALHAES

Intimado(s)/Citado(s):

- GERALDO MAGELA ANDRADE

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID ac4f791 proferida nos autos.

DECISÃO-ALVARÁ

Vistos os autos.

Diante da anuência do autor aos cálculos de liquidação elaborados pela reclamada no id 7812261, de 25/3/2024, homologo-os, para que surtam seus jurídicos e legais efeitos.

Dispensada a intimação da União, nos termos da Portaria PGF/AGU nº 47, de 07 de julho de 2023.

Considerando a quitação o débito exequendo no id 2e13883, em 8/3/2024, intime-se a reclamada para, **no prazo de cinco dias,** informar dados bancários para fim de devolução do saldo remanescente desta execução, dada sua notória solvência, bem como para se manifestar sobre petição id 447cd63.

Vindo aos autos os dados bancários da reclamada, expeça-se alvará à **Caixa Econômica Federal** para liberação do **saldo total** existente na conta número 2682.042.04873522-1, com depósito de R$ 3.000,00 , em 08/03/2024, DEPOSITANTE:USINAS SIDERÚRGICAS DE MINAS GERAIS S A, CNPJ 60.894.730/0001-05, *(crédito líquido da advogada do autor: R$500,00, conforme id:7812261)* aos credores e na forma abaixo detalhada:

1 - *Depositar o crédito da Procuradora do reclamante, Dra. Livia Louzada Gomes,OAB: MG194101,* CPF 092.806.416-62 (beneficiária), na conta bancária indicada nos autos por ela, a saber: Conta Bancária:Banco Santander(033), Agência 3931, Conta Corrente:01061681-1, CPF:092.806.416-62, Titular: Lívia Louzada Gomes, ***R$500,00;***

2 -Depositar os honorários periciais do perito RAINER LUND VIANA MAGALHÃES, CPF 290.252.736-53 (beneficiário),na conta bancária de titularidade deste, a saber: *CONTA 00020129-7, AGÊNCIA 2682, DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(104).* **R$ 1.000,00;**

3 -*Depositar o saldo remanescente, crédito da reclamada USINAS SIDERÚRGICAS DE MINAS GERAIS S/A. USIMINAS, 60.894.730/0001-05, empresa de notória solvência, na conta bancária informada nos autos por seus procuradores.*

A referida Instituição Financeira deverá, imediatamante após o cumprimento da ordem, encaminhar os comprovantes/recibos para o e-mail do juízo, qual seja vt3.fabriciano@trt3.jus.br.

Intimem-se as partes e o perito do teor deste despacho.

Aguardem-se os dados bancários da ré bem como o PPP alusivo ao reclamante, GERALDO MAGELA **ANDRADE**, por cinco dias.

Cumprido o parágrafo anterior, *expeça-se o alvará* ora determinado **e** *dê-se vista* ao reclamante do PPP eventualmente juntado, **por cinco dias.**

Expedido o alvará, remeta-o à CEF, por e-mail, na forma de praxe.

Após, aguarde-se a vinda dos recibos bancários bem como manifestação do autor sobre PPP (correto) juntado, para extinção da execução.

CORONEL FABRICIANO/MG, 26 de abril de 2024.

LUIZ EVARISTO OSORIO BARBOSA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010866-58.2018.5.03.0089

AUTOR	LUCAS ALVARENGA BADARO
ADVOGADO	WANDERSON GOMES DA SILVA(OAB: 126082/MG)
ADVOGADO	LUCAS ANTUNES BARROS(OAB: 115918/MG)
RÉU	INDUMEP-INDUSTRIA MECANICA PARAISO LTDA
ADVOGADO	ANDRE LEO GELAPE(OAB: 67371/MG)
ADVOGADO	AGNALDO APARECIDO DE ALCANTARA(OAB: 155936/MG)
RÉU	PEMUDNI - PLANEJAMENTO, ELETRICA, MANUTENCAO, URBANIZACAO E DESENVOLVIMENTO INDUSTRIAL LTDA
ADVOGADO	RICARDO SILVA BRAGA(OAB: 99231/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	MARCO ANTONIO BARBOSA OLIVEIRA JUNIOR
TERCEIRO INTERESSADO	ANGELA SARAIVA PORTES SOUZA
DEPOSITÁRIO	MARCILENE MARIA SOUZA QUINTAO

Intimado(s)/Citado(s):

- LUCAS ALVARENGA BADARO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 03f6b85 proferido nos autos.

Vistos.

Intime-se o exequente para requerer o que entender de direito indicando meios efetivos para o prosseguimento da execução, no prazo de até 10 dias, artigo 878 da CLT, sob pena de paralisação do feito pelo prazo de até 02 anos, ciente dos efeitos da prescrição intercorrente em razão do descumprimento de determinação judicial, nos termos do artigo 11-A da CLT, com a consequente remessa dos autos ao arquivo provisório.

Decorrido o prazo, in albis, fica desde já determinada a paralisação, e a remessa ao arquivo PROVISÓRIO.

CORONEL FABRICIANO/MG, 26 de abril de 2024.

LUIZ EVARISTO OSORIO BARBOSA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010026-72.2023.5.03.0089

AUTOR	GERALDO MAGELA ANDRADE
ADVOGADO	LIVIA LOUZADA GOMES(OAB: 194101/MG)
RÉU	USINAS SIDERURGICAS DE MINAS GERAIS S/A. USIMINAS
ADVOGADO	JOAO FRANCISCO ALVES ROSA(OAB: 200745/MG)
ADVOGADO	RICARDO LOPES GODOY(OAB: 77167/MG)
PERITO	RAINER LUND VIANA MAGALHAES

Intimado(s)/Citado(s):

- USINAS SIDERURGICAS DE MINAS GERAIS S/A. USIMINAS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID ac4f791 proferida nos autos.

DECISÃO-ALVARÁ

Vistos os autos.

Diante da anuência do autor aos cálculos de liquidação elaborados pela reclamada no id 7812261, de 25/3/2024, homologo-os, para que surtam seus jurídicos e legais efeitos.

Dispensada a intimação da União, nos termos da Portaria PGF/AGU nº 47, de 07 de julho de 2023.

Considerando a quitação o débito exequendo no id 2e13883, em 8/3/2024, intime-se a reclamada para, **no prazo de cinco dias,** informar dados bancários para fim de devolução do saldo remanescente desta execução, dada sua notória solvência, bem como para se manifestar sobre petição id 447cd63.

Vindo aos autos os dados bancários da reclamada, expeça-se

alvará à **Caixa Econômica Federal** para liberação do **saldo total** existente na conta número 2682.042.04873522-1, com depósito de R$ 3.000,00 , em 08/03/2024, DEPOSITANTE:USINAS SIDERÚRGICAS DE MINAS GERAIS S A, CNPJ 60.894.730/0001-05, *(crédito líquido da advogada do autor: R$500,00, conforme id:7812261)* aos credores e na forma abaixo detalhada:

1 - *Depositar o crédito da Procuradora do reclamante, Dra. Livia Louzada Gomes,OAB: MG194101,* CPF 092.806.416-62 (beneficiária), na conta bancária indicada nos autos por ela, a saber: Conta Bancária:Banco Santander(033), Agência 3931, Conta Corrente:01061681-1, CPF:092.806.416-62, Titular: Lívia Louzada Gomes, ***R$500,00;***

2 -Depositar os honorários periciais do perito RAINER LUND VIANA MAGALHÃES, CPF 290.252.736-53 (beneficiário),na conta bancária de titularidade deste, a saber: *CONTA 00020129-7, AGÊNCIA 2682, DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(104).* **R$ 1.000,00;**

3 -*Depositar o saldo remanescente, crédito da reclamada USINAS SIDERÚRGICAS DE MINAS GERAIS S/A. USIMINAS, 60.894.730/0001-05, empresa de notória solvência, na conta bancária informada nos autos por seus procuradores.*

A referida Instituição Financeira deverá, imediatamante após o cumprimento da ordem, encaminhar os comprovantes/recibos para o e-mail do juízo, qual seja vt3.fabriciano@trt3.jus.br.

Intimem-se as partes e o perito do teor deste despacho.

Aguardem-se os dados bancários da ré bem como o PPP alusivo ao reclamante, GERALDO MAGELA **ANDRADE**, por cinco dias.

Cumprido o parágrafo anterior, *expeça-se o alvará* ora determinado **e** *dê-se vista* ao reclamante do PPP eventualmente juntado, **por cinco dias.**

Expedido o alvará, remeta-o à CEF, por e-mail, na forma de praxe.

Após, aguarde-se a vinda dos recibos bancários bem como manifestação do autor sobre PPP (correto) juntado, para extinção da execução.

CORONEL FABRICIANO/MG, 26 de abril de 2024.

LUIZ EVARISTO OSORIO BARBOSA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010468-14.2018.5.03.0089

AUTOR	AMANDA WANDERLEY DE LIMA
ADVOGADO	LUCAS ANTUNES BARROS(OAB: 115918/MG)
ADVOGADO	WANDERSON GOMES DA SILVA(OAB: 126082/MG)
ADVOGADO	WASHINGTON SOUZA BATISTA(OAB: 128740/MG)
RÉU	MARCILENE MARIA SOUZA QUINTAO
RÉU	JOAO FRANCISCO SOUZA NETO
RÉU	LEILA CANDIDA GOMES SOUZA
RÉU	PEMUDNI - PLANEJAMENTO, ELETRICA, MANUTENCAO, URBANIZACAO E DESENVOLVIMENTO INDUSTRIAL LTDA
ADVOGADO	RAPHAEL SILVA ALMEIDA ROCHA(OAB: 134119/MG)
RÉU	MARCIA MARIA SOUZA SILVA
RÉU	INDUMEP-INDUSTRIA MECANICA PARAISO LTDA
ADVOGADO	ANDRE LEO GELAPE(OAB: 67371/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- AMANDA WANDERLEY DE LIMA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 8673f2b proferido nos autos.

Vistos.

Intime-se o exequente para requerer o que entender de direito indicando meios efetivos para o prosseguimento da execução, no prazo de até 10 dias, artigo 878 da CLT, sob pena de paralisação do feito pelo prazo de até 02 anos, ciente dos efeitos da prescrição intercorrente em razão do descumprimento de determinação judicial, nos termos do artigo 11-A da CLT, com a consequente remessa dos autos ao arquivo provisório.

Decorrido o prazo, in albis, fica desde já determinada a paralisação, e a remessa ao arquivo PROVISÓRIO.

CORONEL FABRICIANO/MG, 26 de abril de 2024.

LUIZ EVARISTO OSORIO BARBOSA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010673-14.2016.5.03.0089

AUTOR	WILSON CARLOS MACIEIRA SILVA
ADVOGADO	JEFERSON AUGUSTO CORDEIRO SILVA(OAB: 48988/MG)
ADVOGADO	KIRK DOUGLAS OLIVEIRA SANTOS(OAB: 135151/MG)
ADVOGADO	FRANCISCO CARLOS FRANCO(OAB: 46091/MG)
ADVOGADO	JEDERSON ELDER CORDEIRO SILVA(OAB: 162764/MG)
ADVOGADO	BRUNA FROES PORTES(OAB: 138911/MG)
ADVOGADO	ELIZANDRA GONCALVES CARDOSO SILVA(OAB: 139890/MG)
ADVOGADO	GLICIANA VIEIRA DE ARAUJO(OAB: 144733/MG)
ADVOGADO	SILVANETE PINTO DE MORAIS(OAB: 123751/MG)
RÉU	MARILENE DE SANTANA CHAVES
RÉU	COMERCIAL MARMORE E GRANITOS SANTANA LTDA - ME

ADVOGADO	KELREN URILS AZEREDO(OAB: 153131/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- COMERCIAL MARMORE E GRANITOS SANTANA LTDA - ME

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 05faef0 proferido nos autos.

Vistos.

Considerando que aportou aos autos a guia Id 0480c3f e que o débito se encontra integralmente quitado; e, ainda, que, na consulta das Certidões Eletrônicas de Ações Trabalhistas dos executados, foi identificado apena este processo em que as executadas figuram como devedoras, deixo de determinar que a secretaria proceda às consultas elencadas no art. 15 da Resolução Conjunta TRT-3 GP/GCR N. 136 de 27/01/2020 - Projeto Garimpo.

Via de consequência, nos termos do artigo 7º, I, da referida resolução, intime-se a reclamada para, no prazo de 05 dias, informar seus dados bancários, a fim de viabilizar a devolução do depósito recursal existente nos autos.

Vindo os dados, independentemente de novo despacho, expeça-se autorização, para liberação total do valor existente na conta **CAIXA 2682.042.04855028-0** (R$200,07 em 28/02/2024) à reclamada COMERCIAL MARMORE E GRANITOS SANTANA LTDA - ME - CNPJ 13.250.866/0001-00 (beneficiária) , mediante depósito na conta que será informada nos autos.

Confeccionado o documento, encaminhe-o à instituição financeira, cientificando-se a reclamada.

Com o retorno dos comprovantes de transferência, retornem-se os autos ao arquivo.

CORONEL FABRICIANO/MG, 26 de abril de 2024.

LUIZ EVARISTO OSORIO BARBOSA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010673-14.2016.5.03.0089

AUTOR	WILSON CARLOS MACIEIRA SILVA
ADVOGADO	JEFERSON AUGUSTO CORDEIRO SILVA(OAB: 48988/MG)
ADVOGADO	KIRK DOUGLAS OLIVEIRA SANTOS(OAB: 135151/MG)
ADVOGADO	FRANCISCO CARLOS FRANCO(OAB: 46091/MG)
ADVOGADO	JEDERSON ELDER CORDEIRO SILVA(OAB: 162764/MG)
ADVOGADO	BRUNA FROES PORTES(OAB: 138911/MG)
ADVOGADO	ELIZANDRA GONCALVES CARDOSO SILVA(OAB: 139890/MG)
ADVOGADO	GLICIANA VIEIRA DE ARAUJO(OAB: 144733/MG)
ADVOGADO	SILVANETE PINTO DE MORAIS(OAB: 123751/MG)
RÉU	MARILENE DE SANTANA CHAVES
RÉU	COMERCIAL MARMORE E GRANITOS SANTANA LTDA - ME
ADVOGADO	KELREN URILS AZEREDO(OAB: 153131/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- WILSON CARLOS MACIEIRA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 05faef0 proferido nos autos.

Vistos.

Considerando que aportou aos autos a guia Id 0480c3f e que o débito se encontra integralmente quitado; e, ainda, que, na consulta das Certidões Eletrônicas de Ações Trabalhistas dos executados, foi identificado apena este processo em que as executadas figuram como devedoras, deixo de determinar que a secretaria proceda às consultas elencadas no art. 15 da Resolução Conjunta TRT-3 GP/GCR N. 136 de 27/01/2020 - Projeto Garimpo.

Via de consequência, nos termos do artigo 7º, I, da referida resolução, intime-se a reclamada para, no prazo de 05 dias, informar seus dados bancários, a fim de viabilizar a devolução do depósito recursal existente nos autos.

Vindo os dados, independentemente de novo despacho, expeça-se autorização, para liberação total do valor existente na conta **CAIXA 2682.042.04855028-0** (R$200,07 em 28/02/2024) à reclamada COMERCIAL MARMORE E GRANITOS SANTANA LTDA - ME - CNPJ 13.250.866/0001-00 (beneficiária) , mediante depósito na conta que será informada nos autos.

Confeccionado o documento, encaminhe-o à instituição financeira, cientificando-se a reclamada.

Com o retorno dos comprovantes de transferência, retornem-se os autos ao arquivo.

CORONEL FABRICIANO/MG, 26 de abril de 2024.

LUIZ EVARISTO OSORIO BARBOSA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010646-26.2019.5.03.0089

AUTOR	MARCO ANTONIO SATURNINO SOARES

ADVOGADO	WANDERSON GOMES DA SILVA(OAB: 126082/MG)
ADVOGADO	LUCAS ANTUNES BARROS(OAB: 115918/MG)
RÉU	PEMUDNI - PLANEJAMENTO, ELETRICA, MANUTENCAO, URBANIZACAO E DESENVOLVIMENTO INDUSTRIAL LTDA
ADVOGADO	RICARDO SILVA BRAGA(OAB: 99231/MG)
RÉU	INDUMEP-INDUSTRIA MECANICA PARAISO LTDA
ADVOGADO	AGNALDO APARECIDO DE ALCANTARA(OAB: 155936/MG)
ADVOGADO	ANDRE LEO GELAPE(OAB: 67371/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- MARCO ANTONIO SATURNINO SOARES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID e38771a proferido nos autos.

Vistos.

Intime-se o exequente para requerer o que entender de direito indicando meios efetivos para o prosseguimento da execução, no prazo de até 10 dias, artigo 878 da CLT, sob pena de paralisação do feito pelo prazo de até 02 anos, ciente dos efeitos da prescrição intercorrente em razão do descumprimento de determinação judicial, nos termos do artigo 11-A da CLT, com a consequente remessa dos autos ao arquivo provisório.

Decorrido o prazo, in albis, fica desde já determinada a paralisação, e a remessa ao arquivo PROVISÓRIO.

CORONEL FABRICIANO/MG, 26 de abril de 2024.

LUIZ EVARISTO OSORIO BARBOSA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010862-21.2018.5.03.0089

AUTOR	CUSTODIO JUSTINO PEIXOTO
ADVOGADO	WANDERSON GOMES DA SILVA(OAB: 126082/MG)
ADVOGADO	LUCAS ANTUNES BARROS(OAB: 115918/MG)
RÉU	MARCILENE MARIA SOUZA QUINTAO
RÉU	LEILA CANDIDA GOMES SOUZA
RÉU	INDUMEP-INDUSTRIA MECANICA PARAISO LTDA
ADVOGADO	ANDRE LEO GELAPE(OAB: 67371/MG)
ADVOGADO	AGNALDO APARECIDO DE ALCANTARA(OAB: 155936/MG)
RÉU	JOAO FRANCISCO SOUZA NETO
RÉU	PEMUDNI - PLANEJAMENTO, ELETRICA, MANUTENCAO, URBANIZACAO E DESENVOLVIMENTO INDUSTRIAL LTDA
ADVOGADO	RAPHAEL SILVA ALMEIDA ROCHA(OAB: 134119/MG)
RÉU	MARCIA MARIA SOUZA SILVA

Intimado(s)/Citado(s):

- INDUMEP-INDUSTRIA MECANICA PARAISO LTDA
- PEMUDNI - PLANEJAMENTO, ELETRICA, MANUTENCAO, URBANIZACAO E DESENVOLVIMENTO INDUSTRIAL LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 6e83fef proferido nos autos.

Vistos os autos.

Ante os termos da petição do autor Id 566eb18, julgo extinta a execução, nos termos do art. 924, II , do CPC, **quanto ao crédito do autor**.

Considerando o débito remanescente, referentes às contribuições previdenciárias e custas, retornem-se os autos ao arquivo provisório, observando os os termos do despacho Id a8cae14 de 11/07/2023.

Dispensada a intimação da União, nos termos da Portaria Normativa PGF/AGU n° 47, de 07 de julho de 2023.

Intimem-se as partes.

CORONEL FABRICIANO/MG, 26 de abril de 2024.

LUIZ EVARISTO OSORIO BARBOSA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010862-21.2018.5.03.0089

AUTOR	CUSTODIO JUSTINO PEIXOTO
ADVOGADO	WANDERSON GOMES DA SILVA(OAB: 126082/MG)
ADVOGADO	LUCAS ANTUNES BARROS(OAB: 115918/MG)
RÉU	MARCILENE MARIA SOUZA QUINTAO
RÉU	LEILA CANDIDA GOMES SOUZA
RÉU	INDUMEP-INDUSTRIA MECANICA PARAISO LTDA
ADVOGADO	ANDRE LEO GELAPE(OAB: 67371/MG)
ADVOGADO	AGNALDO APARECIDO DE ALCANTARA(OAB: 155936/MG)
RÉU	JOAO FRANCISCO SOUZA NETO
RÉU	PEMUDNI - PLANEJAMENTO, ELETRICA, MANUTENCAO, URBANIZACAO E DESENVOLVIMENTO INDUSTRIAL LTDA
ADVOGADO	RAPHAEL SILVA ALMEIDA ROCHA(OAB: 134119/MG)

RÉU	MARCIA MARIA SOUZA SILVA

Intimado(s)/Citado(s):
- CUSTODIO JUSTINO PEIXOTO

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 6e83fef proferido nos autos.

Vistos os autos.

Ante os termos da petição do autor Id 566eb18, julgo extinta a execução, nos termos do art. 924, II , do CPC, **quanto ao crédito do autor**.

Considerando o débito remanescente, referentes às contribuições previdenciárias e custas, retornem-se os autos ao arquivo provisório, observando os os termos do despacho Id a8cae14 de 11/07/2023.

Dispensada a intimação da União, nos termos da Portaria Normativa PGF/AGU n° 47, de 07 de julho de 2023.

Intimem-se as partes.

CORONEL FABRICIANO/MG, 26 de abril de 2024.

LUIZ EVARISTO OSORIO BARBOSA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010025-53.2024.5.03.0089

AUTOR	JOSE ANTONIO DE SENA
ADVOGADO	FERNANDO GONCALVES PEREIRA(OAB: 147155/MG)
RÉU	BURITIRAMA MANGANES S.A.
ADVOGADO	ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO(OAB: 98628/SP)

Intimado(s)/Citado(s):
- BURITIRAMA MANGANES S.A.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID e5fc202 proferido nos autos.

Vistos.

Verifico que ocorreu o trânsito em julgado da decisão que julgou Improcedente a pretensão autoral e concedeu ao(à) autor(a) os benefícios da assistência judiciária gratuita.

A despeito da condenação do(a) reclamante em honorários advocatícios, determino a arquivamento do feito, uma vez que a exigibilidade encontra-se suspensa, e caso haja requerimento de execução que atenda às exigências legais, o processo poderá ser desarquivado e restabelecido.

Esclareço às partes que, nos termos do § 4º do artigo 791-A da CLT, (*"as obrigações decorrentes da sucumbência ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderão ser executadas se, nos dois anos subsequentes ao trânsito em julgado da decisão que as certificou, o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade, extinguindo-se, passado esse prazo, tais obrigações do beneficiário"),* o requerimento poderá ser realizado a qualquer momento pela parte interessada, desde que observado o prazo legal e comprovada a alteração da situação que justificou a concessão da gratuidade.

Intimem-se as partes.

Após, observadas as cautelas de praxe, arquivem-se os autos.

CORONEL FABRICIANO/MG, 26 de abril de 2024.

LUIZ EVARISTO OSORIO BARBOSA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010025-53.2024.5.03.0089

AUTOR	JOSE ANTONIO DE SENA
ADVOGADO	FERNANDO GONCALVES PEREIRA(OAB: 147155/MG)
RÉU	BURITIRAMA MANGANES S.A.
ADVOGADO	ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO(OAB: 98628/SP)

Intimado(s)/Citado(s):
- JOSE ANTONIO DE SENA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID e5fc202 proferido nos autos.

Vistos.

Verifico que ocorreu o trânsito em julgado da decisão que julgou Improcedente a pretensão autoral e concedeu ao(à) autor(a) os benefícios da assistência judiciária gratuita.

A despeito da condenação do(a) reclamante em honorários advocatícios, determino a arquivamento do feito, uma vez que a exigibilidade encontra-se suspensa, e caso haja requerimento de execução que atenda às exigências legais, o processo poderá ser desarquivado e restabelecido.

Esclareço às partes que, nos termos do § 4º do artigo 791-A da CLT, (*"as obrigações decorrentes da sucumbência ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderão ser executadas se, nos dois anos subsequentes ao trânsito em julgado da decisão que as certificou, o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade, extinguindo-se, passado esse prazo, tais obrigações do beneficiário"),* o requerimento poderá ser realizado a qualquer momento pela parte interessada, desde que observado o prazo legal e comprovada a alteração da situação que justificou a concessão da gratuidade.

Intimem-se as partes.

Após, observadas as cautelas de praxe, arquivem-se os autos.

CORONEL FABRICIANO/MG, 26 de abril de 2024.

LUIZ EVARISTO OSORIO BARBOSA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0081800-56.2009.5.03.0089

AUTOR	THIAGO LOURENCAO BARONI
ADVOGADO	ANDERSON FIEDLER BREMER(OAB: 86526/MG)
RÉU	IPATINGA FUTEBOL CLUBE
ADVOGADO	EDISON TRAVASSOS DE MORAES JUNIOR(OAB: 123271/MG)
ADVOGADO	ISABELA NOGUEIRA CHICHORRO(OAB: 208172/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- IPATINGA FUTEBOL CLUBE

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID b75239e proferido nos autos.

Vistos.

Defiro o pedido de suspensão do curso do processo formulado pelo reclamado, ID 497bf11, uma vez que, de acordo com o art. 6º. da Lei 11.101/2005, o deferimento da recuperação judicial suspende o curso de todas as ações e execuções em face do devedor.

Suspenda-se o curso do processo pelo prazo de 180 dias, contados a partir do dia 01/12/2023, data do deferimento do processamento da recuperação judicial.

Registro que a data do pedido da recuperação judicial ocorreu em 28/11/2023.

Remetam-se os autos ao SLJ, para atualização do débito, até a data do pedido de recuperação judicial - 28/11/2023, observando os termos do artigo 9º, II da Lei 11.101/05, a fim de viabilizar a expedição da certidão para habilitação do crédito junto ao Juízo da recuperação judicial.

Intimem-se as partes.

CORONEL FABRICIANO/MG, 26 de abril de 2024.

LUIZ EVARISTO OSORIO BARBOSA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0081800-56.2009.5.03.0089

AUTOR	THIAGO LOURENCAO BARONI
ADVOGADO	ANDERSON FIEDLER BREMER(OAB: 86526/MG)
RÉU	IPATINGA FUTEBOL CLUBE
ADVOGADO	EDISON TRAVASSOS DE MORAES JUNIOR(OAB: 123271/MG)
ADVOGADO	ISABELA NOGUEIRA CHICHORRO(OAB: 208172/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- THIAGO LOURENCAO BARONI

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID b75239e proferido nos autos.

Vistos.

Defiro o pedido de suspensão do curso do processo formulado pelo reclamado, ID 497bf11, uma vez que, de acordo com o art. 6º. da Lei 11.101/2005, o deferimento da recuperação judicial suspende o curso de todas as ações e execuções em face do devedor.

Suspenda-se o curso do processo pelo prazo de 180 dias, contados a partir do dia 01/12/2023, data do deferimento do processamento da recuperação judicial.

Registro que a data do pedido da recuperação judicial ocorreu em 28/11/2023.

Remetam-se os autos ao SLJ, para atualização do débito, até a data do pedido de recuperação judicial - 28/11/2023, observando os termos do artigo 9º, II da Lei 11.101/05, a fim de viabilizar a expedição da certidão para habilitação do crédito junto ao Juízo da recuperação judicial.

Intimem-se as partes.

CORONEL FABRICIANO/MG, 26 de abril de 2024.

LUIZ EVARISTO OSORIO BARBOSA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº CumSen-0010305-24.2024.5.03.0089

EXEQUENTE	NEIVERSON DOS SANTOS BUENO

ADVOGADO	CRISTIANE BARBOSA DA SILVA MACHADO(OAB: 169780/MG)
ADVOGADO	RENAN BONELA ANDRADE(OAB: 149183/MG)
ADVOGADO	RAFAEL DE ANDRADE MENDES(OAB: 118170/MG)
EXECUTADO	EXPRESSO NEPOMUCENO S/A
ADVOGADO	FABIANA DINIZ ALVES(OAB: 98771/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- EXPRESSO NEPOMUCENO S/A

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 55499c0 proferido nos autos.

Vistos.

Ante a divergência dos cálculos apresentados pelas partes, determino a realização de perícia contábil, nomeando para o mister ANTÔNIO MARTINS DE ARAÚJO NETO, a quem concedo o prazo de 20 dias, para entrega do laudo.

Intimem-se as partes e o(a) perito (a).

CORONEL FABRICIANO/MG, 26 de abril de 2024.

LUIZ EVARISTO OSORIO BARBOSA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº CumSen-0010305-24.2024.5.03.0089

EXEQUENTE	NEIVERSON DOS SANTOS BUENO
ADVOGADO	CRISTIANE BARBOSA DA SILVA MACHADO(OAB: 169780/MG)
ADVOGADO	RENAN BONELA ANDRADE(OAB: 149183/MG)
ADVOGADO	RAFAEL DE ANDRADE MENDES(OAB: 118170/MG)
EXECUTADO	EXPRESSO NEPOMUCENO S/A
ADVOGADO	FABIANA DINIZ ALVES(OAB: 98771/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- NEIVERSON DOS SANTOS BUENO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 55499c0 proferido nos autos.

Vistos.

Ante a divergência dos cálculos apresentados pelas partes, determino a realização de perícia contábil, nomeando para o mister ANTÔNIO MARTINS DE ARAÚJO NETO, a quem concedo o prazo de 20 dias, para entrega do laudo.

Intimem-se as partes e o(a) perito (a).

CORONEL FABRICIANO/MG, 26 de abril de 2024.

LUIZ EVARISTO OSORIO BARBOSA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº CumSen-0011095-42.2023.5.03.0089

EXEQUENTE	LUANA NEVES VIEIRA
ADVOGADO	CRISTIANE BARBOSA DA SILVA MACHADO(OAB: 169780/MG)
ADVOGADO	LIVIA SILVA DONATO(OAB: 164624/MG)
ADVOGADO	RENAN BONELA ANDRADE(OAB: 149183/MG)
ADVOGADO	RAFAEL DE ANDRADE MENDES(OAB: 118170/MG)
EXECUTADO	AMERICA ASSESSORIA LTDA
ADVOGADO	GUSTAVO PACHECO TORRES(OAB: 107585/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- AMERICA ASSESSORIA LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID a772d74 proferido nos autos.

Vistos.

Intime-se a executada para se manifestar sobre a adequação de cálculos realizada pela exequente em 17/4/2024 , bem como sobre a dedução dos valores levantados nos autos, **id 86aa136,** *pelo prazo de 08 dias*, nos termos do artigo 879, §2º da CLT, e, em caso de discordância, indicar, de forma fundamentada, os itens e valores objeto do dissenso, devendo apresentar os seus próprios no prazo assinalado.

Intime-se a executada para manifestar, **no prazo de 08 dias,** a respeito da petição da exequente id1b74b6a, na qual solicita que a baixa da CTPS seja feita de forma digital, entendendo-se o silêncio como resposta positiva.

Em caso de anuência, deverá a executada para dar baixa na CTPS obreira, nos moldes do julgado, **no prazo de dez dias** (*a contar do prazo previsto no parágrafo anterior),* sob pena de multa diária de **R$200,00,** até o limite de **R$10.000,00** a favor da exequente, bem como fornecer o TRCT no código próprio para saque, chave de conectividade e guias para habilitação no seguro-desemprego, sob

pena de indenização substitutiva (acórdão id 48abdc6).

Em caso de discordância à baixa digital, deverá justificar/comprovar eventual impossibilidade, **no prazo de cinco dias.**

CORONEL FABRICIANO/MG, 26 de abril de 2024.

LUIZ EVARISTO OSORIO BARBOSA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº CumSen-0011095-42.2023.5.03.0089

EXEQUENTE	LUANA NEVES VIEIRA
ADVOGADO	CRISTIANE BARBOSA DA SILVA MACHADO(OAB: 169780/MG)
ADVOGADO	LIVIA SILVA DONATO(OAB: 164624/MG)
ADVOGADO	RENAN BONELA ANDRADE(OAB: 149183/MG)
ADVOGADO	RAFAEL DE ANDRADE MENDES(OAB: 118170/MG)
EXECUTADO	AMERICA ASSESSORIA LTDA
ADVOGADO	GUSTAVO PACHECO TORRES(OAB: 107585/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- LUANA NEVES VIEIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID a772d74 proferido nos autos.

Vistos.

Intime-se a executada para se manifestar sobre a adequação de cálculos realizada pela exequente em 17/4/2024 , bem como sobre a dedução dos valores levantados nos autos, **id 86aa136,** *pelo prazo de 08 dias*, nos termos do artigo 879, §2º da CLT, e, em caso de discordância, indicar, de forma fundamentada, os itens e valores objeto do dissenso, devendo apresentar os seus próprios no prazo assinalado.

Intime-se a executada para manifestar, **no prazo de 08 dias,** a respeito da petição da exequente id1b74b6a, na qual solicita que a baixa da CTPS seja feita de forma digital, entendendo-se o silêncio como resposta positiva.

Em caso de anuência, deverá a executada para dar baixa na CTPS obreira, nos moldes do julgado, **no prazo de dez dias** (*a contar do prazo previsto no parágrafo anterior),* sob pena de multa diária de **R$200,00,** até o limite de **R$10.000,00** a favor da exequente, bem como fornecer o TRCT no código próprio para saque, chave de conectividade e guias para habilitação no seguro-desemprego, sob pena de indenização substitutiva (acórdão id 48abdc6).

Em caso de discordância à baixa digital, deverá justificar/comprovar eventual impossibilidade, **no prazo de cinco dias.**

CORONEL FABRICIANO/MG, 26 de abril de 2024.

LUIZ EVARISTO OSORIO BARBOSA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010875-20.2018.5.03.0089

AUTOR	JELISSON DE GODOI COUTINHO
ADVOGADO	WANDERSON GOMES DA SILVA(OAB: 126082/MG)
ADVOGADO	LUCAS ANTUNES BARROS(OAB: 115918/MG)
RÉU	PEMUDNI - PLANEJAMENTO, ELETRICA, MANUTENCAO, URBANIZACAO E DESENVOLVIMENTO INDUSTRIAL LTDA
ADVOGADO	RICARDO SILVA BRAGA(OAB: 99231/MG)
RÉU	MARCILENE MARIA SOUZA QUINTAO
RÉU	JOAO FRANCISCO SOUZA NETO
RÉU	INDUMEP-INDUSTRIA MECANICA PARAISO LTDA
ADVOGADO	ANDRE LEO GELAPE(OAB: 67371/MG)
ADVOGADO	AGNALDO APARECIDO DE ALCANTARA(OAB: 155936/MG)
RÉU	MARCIA MARIA SOUZA SILVA
RÉU	LEILA CANDIDA GOMES SOUZA
TERCEIRO INTERESSADO	MINAS GERAIS LEILOES LTDA
ADVOGADO	THAIS FERREIRA BECHO(OAB: 201565/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- JELISSON DE GODOI COUTINHO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 14d1faa proferido nos autos.

Vistos.

Intime-se o exequente para requerer o que entender de direito indicando meios efetivos para o prosseguimento da execução, no prazo de até 10 dias, artigo 878 da CLT, sob pena de paralisação do feito pelo prazo de até 02 anos, ciente dos efeitos da prescrição intercorrente em razão do descumprimento de determinação judicial, nos termos do artigo 11-A da CLT, com a consequente remessa dos autos ao arquivo provisório.

Decorrido o prazo, in albis, fica desde já determinada a paralisação, e a remessa ao arquivo PROVISÓRIO.

CORONEL FABRICIANO/MG, 26 de abril de 2024.

LUIZ EVARISTO OSORIO BARBOSA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0011429-86.2017.5.03.0089

AUTOR	FABIANA VIEIRA CAMPOS
ADVOGADO	KAYO PHILIPE BENICHIO RIBEIRO DE OLIVEIRA BRITO(OAB: 121830/MG)
AUTOR	UNIÃO FEDERAL (PGF)
RÉU	VETOR CONSTRUCOES E MANUTENCAO INDUSTRIAL - EIRELI
ADVOGADO	RENATA MARTINS GOMES(OAB: 85907/MG)
ADVOGADO	KARLESSO SANTOS NUNES(OAB: 79608/MG)
RÉU	OMEGA SERVICOS EIRELI - ME
ADVOGADO	KARLESSO SANTOS NUNES(OAB: 79608/MG)
ADVOGADO	RENATA MARTINS GOMES(OAB: 85907/MG)
RÉU	VETOR SERVICOS E MANUTENCAO LTDA
ADVOGADO	RENATA MARTINS GOMES(OAB: 85907/MG)
ADVOGADO	KARLESSO SANTOS NUNES(OAB: 79608/MG)
RÉU	ANTONIO AFONSO DE SA FILHO
ADVOGADO	RENATA MARTINS GOMES(OAB: 85907/MG)
ADVOGADO	KARLESSO SANTOS NUNES(OAB: 79608/MG)
RÉU	WAGNER PAULA DE SA
ADVOGADO	RENATA MARTINS GOMES(OAB: 85907/MG)
RÉU	MARIA DAS GRACAS DE SA
ADVOGADO	RENATA MARTINS GOMES(OAB: 85907/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ANTONIO AFONSO DE SA FILHO
- MARIA DAS GRACAS DE SA
- OMEGA SERVICOS EIRELI - ME
- VETOR CONSTRUCOES E MANUTENCAO INDUSTRIAL - EIRELI
- VETOR SERVICOS E MANUTENCAO LTDA
- WAGNER PAULA DE SA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 7fce8ff proferido nos autos.

Vistos.

Convolo em penhora os seguintes bloqueios/depósitos realizados via SISBAJUD:

*****conta 2682.042.04874431-0, depósito original: R$ 985,44, em 22/04/2024;

*****conta 2682.042.04874432-8, depósito original: R$ 1.412,76, em 24/04/2024;

Intimem-se os reclamados para ciência.

Cumpra-se a determinação do despacho de ID 9e1a32d, dando ciência aos reclamados de que foram convolados em penhora o valores bloqueados, via SISBAJUD e depositados nas seguintes contas:

*****conta 2682.042.04828803-9, data depósito em 11/10/2017, valor original: R$ 53,18;

*****conta 2682.042.04828804-7, data depósito em 11/10/2017, valor original: R$1.061,22.

Intimem-se os reclamados para ciência, bem como para complementarem a garantia do juízo, no prazo de 05 dias (art. 880 da CLT c/c 513 do CPC), sob pena de liberação dos valores ao(s) credor(es).

Intime novamente a Reclamante para informar seus dados bancários(inclusive o código ou número do Banco), a fim de viabilizar a transferência de valores diretamente para a conta, oportunamente.

Intimem-se.

Na hipótese de ocorrer a liberação do valor, após o retorno do comprovante de transferência, volvam os autos conclusos para deliberações.

CORONEL FABRICIANO/MG, 26 de abril de 2024.

LUIZ EVARISTO OSORIO BARBOSA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0011429-86.2017.5.03.0089

AUTOR	FABIANA VIEIRA CAMPOS
ADVOGADO	KAYO PHILIPE BENICHIO RIBEIRO DE OLIVEIRA BRITO(OAB: 121830/MG)
AUTOR	UNIÃO FEDERAL (PGF)
RÉU	VETOR CONSTRUCOES E MANUTENCAO INDUSTRIAL - EIRELI
ADVOGADO	RENATA MARTINS GOMES(OAB: 85907/MG)
ADVOGADO	KARLESSO SANTOS NUNES(OAB: 79608/MG)
RÉU	OMEGA SERVICOS EIRELI - ME
ADVOGADO	KARLESSO SANTOS NUNES(OAB: 79608/MG)
ADVOGADO	RENATA MARTINS GOMES(OAB: 85907/MG)
RÉU	VETOR SERVICOS E MANUTENCAO LTDA
ADVOGADO	RENATA MARTINS GOMES(OAB: 85907/MG)
ADVOGADO	KARLESSO SANTOS NUNES(OAB: 79608/MG)
RÉU	ANTONIO AFONSO DE SA FILHO
ADVOGADO	RENATA MARTINS GOMES(OAB: 85907/MG)
ADVOGADO	KARLESSO SANTOS NUNES(OAB: 79608/MG)
RÉU	WAGNER PAULA DE SA
ADVOGADO	RENATA MARTINS GOMES(OAB: 85907/MG)
RÉU	MARIA DAS GRACAS DE SA
ADVOGADO	RENATA MARTINS GOMES(OAB: 85907/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- FABIANA VIEIRA CAMPOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 7fce8ff proferido nos autos.

Vistos.

Convolo em penhora os seguintes bloqueios/depósitos realizados via SISBAJUD:

*****conta 2682.042.04874431-0, depósito original: R$ 985,44, em 22/04/2024;

*****conta 2682.042.04874432-8, depósito original: R$ 1.412,76, em 24/04/2024;

Intimem-se os reclamados para ciência.

Cumpra-se a determinação do despacho de ID 9e1a32d, dando ciência aos reclamados de que foram convolados em penhora o valores bloqueados, via SISBAJUD e depositados nas seguintes contas:

*****conta 2682.042.04828803-9, data depósito em 11/10/2017, valor original: R$ 53,18;

*****conta 2682.042.04828804-7, data depósito em 11/10/2017, valor original: R$1.061,22.

Intimem-se os reclamados para ciência, bem como para complementarem a garantia do juízo, no prazo de 05 dias (art. 880 da CLT c/c 513 do CPC), sob pena de liberação dos valores ao(s) credor(es).

Intime novamente a Reclamante para informar seus dados bancários(inclusive o código ou número do Banco), a fim de viabilizar a transferência de valores diretamente para a conta, oportunamente.

Intimem-se.

Na hipótese de ocorrer a liberação do valor, após o retorno do comprovante de transferência, volvam os autos conclusos para deliberações.

CORONEL FABRICIANO/MG, 26 de abril de 2024.

LUIZ EVARISTO OSORIO BARBOSA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010168-42.2024.5.03.0089

AUTOR	WESLEY JUNIO MARTINS SILVA
ADVOGADO	STHEFANIE KEROLYN TOMAZ DE ALMEIDA(OAB: 223956/MG)
ADVOGADO	KIRK DOUGLAS OLIVEIRA SANTOS(OAB: 135151/MG)
ADVOGADO	KAMILLA MOREIRA LUSTOSA DE SOUSA(OAB: 201147/MG)
ADVOGADO	JEDERSON ELDER CORDEIRO SILVA(OAB: 162764/MG)
ADVOGADO	FRANCISCO CARLOS FRANCO(OAB: 46091/MG)
ADVOGADO	DUANNA CARLOS PEREIRA LIRO(OAB: 179663/MG)
ADVOGADO	BRUNA FROES PORTES(OAB: 138911/MG)
ADVOGADO	JEFERSON AUGUSTO CORDEIRO SILVA(OAB: 48988/MG)
RÉU	TEBRA CONSTRUCAO E MONTAGEM LTDA
ADVOGADO	EMERSON LUIZ MAZZINI(OAB: 125933/RJ)

Intimado(s)/Citado(s):

- TEBRA CONSTRUCAO E MONTAGEM LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 0e4e23c proferida nos autos.

Vistos etc.

Em respeito aos princípios da celeridade e economia processuais, chamo o feito à ordem epasso a decidir.

SENTENÇA

I – RELATÓRIO

WESLEY JÚNIO MARTINS SILVA ajuizou reclamação trabalhista em face de**TEBRA CONSTRUÇÃO E MONTAGEM LTDA.,**alegando, em síntese, os descumprimentos legais e contratuais narrados na peça de ingresso. Pelos fatos e fundamentos expostos na inicial, formula pedidos, requer a concessão dos benefícios da justiça gratuita e atribui à causa o valor de R$69.644,28. Junta documentos.

A reclamada apresentou contestação, com documentos.

Impugnação à defesa coligida às fls. 594/599 do PDF.

É, em suma, o relatório.

Passo a decidir.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Inépcia

O Processo do Trabalho é regido pelos princípios da informalidade, simplicidade e celeridade, sendo o art. 840, §1°, da CLT expresso ao mencionar que na petição inicial deverão constar uma breve narração dos fatos e os pedidos, o que não foi satisfatoriamente cumprido pelo reclamante.

Não obstante o pouco formalismo do Processo do Trabalho, não se

pode negar a exigência da "breve exposição dos fatos de que resulte o dissídio" de forma objetiva, lógica e compreensível dos fatos e suas circunstâncias, que são indispensáveis à propositura da ação.

A petição inicial deve explicitar a causa de pedir dos pleitos formulados, narrando os fatos para se chegar logicamente à conclusão. Caso contrário, será indeferida, pois será enquadrada como uma das causas de extinção do processo sem resolução do mérito, consoante incisos do §1º, do art. 330 e do art. do CPC/2015.

No caso,o reclamante afirma que desenvolveu doença psiquiátrica, foi dispensado em 14.06.2023. Postula a rescisão indireta do contrato de trabalho, estabilidade provisória e indenização do período.

Porém, o documento de fl. 170 comprova o cancelamento da dispensa do obreiro e o ofício, juntado à fl. 600 do PDF, demonstra que o reclamante está recebendo benefício previdenciário (espécie 31) até 28.04.2024.

Em sede de impugnação à defesa, o autor admite que o pleito se trata de um evento futuro, ou seja, caso este venha a ocorrer (fl. 594 do PDF).

É certo que a rescisão indireta do contrato de trabalho decorre de falta grave por parte da empregadora, capitulada em uma das hipóteses do art. 483 da CLT, que tenha o condão de romper com a fidúcia inerente ao contrato de trabalho.

Afinal, o que se deve priorizar é a manutenção do vínculo, fonte de dignidade e de renda para o trabalhador, em respeito, inclusive, ao princípio da continuidade da relação de emprego.

Considerando que o gozo de benefício previdenciário leva à suspensão do contrato de trabalho, o que impede a rescisão contratual por iniciativa do empregador (art. 475 da CLT), entendo que somente se pode cogitar em término contratual com a alta médica do autor, o que não ocorreu.

Nesse sentido, inclusive, é a atual jurisprudência do STF, que desvincula a relação previdenciária da relação de emprego, de modo que a concessão de um benefício pelo INSS não tem o condão de encerrar o pacto laboral.

No caso,a exordial não descreve os fatos de forma clara,sendo inadmissível provimento judicial fundamentado em presunção, subordinada a evento futuro e incerto.

Nesse sentido, trago à baila decisão do E.TRT doméstico:

EMENTA: INÉPCIA DA INICIAL - Consoante dispõe o artigo 295, parágrafo único, II, do CPC, subsidiariamente aplicável ao Processo do Trabalho, reputa-se inepta a inicial quando: "II - da narração dos fatos não decorrer logicamente a conclusão". É certo que o Processo do Trabalho é orientado pelos princípios da oralidade e informalidade, sendo, assim, desapegado dos rigores formais do Processo Comum. Entretanto, não se pode ter como válida a peça de ingresso quando os fatos e fundamentos narrados, além de sonegarem informação crucial para o deslinde da controvérsia, apresentam uma verdadeira confusão de conceitos, expostos de forma ambígua e obscura, deles não decorrendo conclusão lógica, o que impossibilita uma segura prestação jurisdicional. Inépcia reconhecida, processo extinto sem resolução do mérito. (TRT da 3.ª Região; Processo: 0000463-59.2010.5.03.0073 RO; Data de Publicação: 12/09/2011; Órgão Julgador: Sexta Turma; Relator Rogerio Valle Ferreira; Revisor: Anemar Pereira Amaral)

Destarte, decido **EXTINGUIR O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO,**nos termos dos artigos 330, §1º, I e 485, I, ambos do CPC.

Justiça Gratuita

Tendo o autor declarado sua condição de miserabilidade no sentido legal (fl. 81 do PDF), contra a qual não há provas, concedo-lhe os benefícios da gratuidade da justiça, nos termos do art. 790, §3º, da CLT.

III - CONCLUSÃO

Por todo o exposto, nos autos da reclamação trabalhista ajuizada por **WESLEY JÚNIO MARTINS SILVA** em desfavor de **TEBRA CONSTRUÇÃO E MONTAGEM LTDA.,** decido **EXTINGUIR O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO,**nos termos dos artigos 330, §1º, I e 485, I, ambos do CPC, nos termos da fundamentação, parte integrante deste dispositivo.

Concedidos ao reclamante os benefícios da justiça gratuita.

Custas processuais no importe de R$1.392,89, calculadas sobre R$69.644,28, valor dado à causa pelo reclamante, isento.

Cancele-se a audiência anteriormente designada.

Intimem-se as partes.

Nada mais.

CORONEL FABRICIANO/MG, 26 de abril de 2024.

LUIZ EVARISTO OSORIO BARBOSA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010168-42.2024.5.03.0089

AUTOR	WESLEY JUNIO MARTINS SILVA
ADVOGADO	STHEFANIE KEROLYN TOMAZ DE ALMEIDA(OAB: 223956/MG)
ADVOGADO	KIRK DOUGLAS OLIVEIRA SANTOS(OAB: 135151/MG)
ADVOGADO	KAMILLA MOREIRA LUSTOSA DE SOUSA(OAB: 201147/MG)
ADVOGADO	JEDERSON ELDER CORDEIRO SILVA(OAB: 162764/MG)
ADVOGADO	FRANCISCO CARLOS FRANCO(OAB: 46091/MG)
ADVOGADO	DUANNA CARLOS PEREIRA LIRO(OAB: 179663/MG)

ADVOGADO	BRUNA FROES PORTES(OAB: 138911/MG)
ADVOGADO	JEFERSON AUGUSTO CORDEIRO SILVA(OAB: 48988/MG)
RÉU	TEBRA CONSTRUCAO E MONTAGEM LTDA
ADVOGADO	EMERSON LUIZ MAZZINI(OAB: 125933/RJ)

Intimado(s)/Citado(s):

- WESLEY JUNIO MARTINS SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 0e4e23c proferida nos autos.

Vistos etc.

Em respeito aos princípios da celeridade e economia processuais, chamo o feito à ordem epasso a decidir.

SENTENÇA

I – RELATÓRIO

WESLEY JÚNIO MARTINS SILVA ajuizou reclamação trabalhista em face de**TEBRA CONSTRUÇÃO E MONTAGEM LTDA.,**alegando, em síntese, os descumprimentos legais e contratuais narrados na peça de ingresso. Pelos fatos e fundamentos expostos na inicial, formula pedidos, requer a concessão dos benefícios da justiça gratuita e atribui à causa o valor de R$69.644,28. Junta documentos.

A reclamada apresentou contestação, com documentos.

Impugnação à defesa coligida às fls. 594/599 do PDF.

É, em suma, o relatório.

Passo a decidir.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Inépcia

O Processo do Trabalho é regido pelos princípios da informalidade, simplicidade e celeridade, sendo o art. 840, §1°, da CLT expresso ao mencionar que na petição inicial deverão constar uma breve narração dos fatos e os pedidos, o que não foi satisfatoriamente cumprido pelo reclamante.

Não obstante o pouco formalismo do Processo do Trabalho, não se pode negar a exigência da "breve exposição dos fatos de que resulte o dissídio" de forma objetiva, lógica e compreensível dos fatos e suas circunstâncias, que são indispensáveis à propositura da ação.

A petição inicial deve explicitar a causa de pedir dos pleitos formulados, narrando os fatos para se chegar logicamente à conclusão. Caso contrário, será indeferida, pois será enquadrada como uma das causas de extinção do processo sem resolução do mérito, consoante incisos do §1º, do art. 330 e do art. do CPC/2015.

No caso,o reclamante afirma que desenvolveu doença psiquiátrica, foi dispensado em 14.06.2023. Postula a rescisão indireta do contrato de trabalho, estabilidade provisória e indenização do período.

Porém, o documento de fl. 170 comprova o cancelamento da dispensa do obreiro e o ofício, juntado à fl. 600 do PDF, demonstra que o reclamante está recebendo benefício previdenciário (espécie 31) até 28.04.2024.

Em sede de impugnação à defesa, o autor admite que o pleito se trata de um evento futuro, ou seja, caso este venha a ocorrer (fl. 594 do PDF).

É certo que a rescisão indireta do contrato de trabalho decorre de falta grave por parte da empregadora, capitulada em uma das hipóteses do art. 483 da CLT, que tenha o condão de romper com a fidúcia inerente ao contrato de trabalho.

Afinal, o que se deve priorizar é a manutenção do vínculo, fonte de dignidade e de renda para o trabalhador, em respeito, inclusive, ao princípio da continuidade da relação de emprego.

Considerando que o gozo de benefício previdenciário leva à suspensão do contrato de trabalho, o que impede a rescisão contratual por iniciativa do empregador (art. 475 da CLT), entendo que somente se pode cogitar em término contratual com a alta médica do autor, o que não ocorreu.

Nesse sentido, inclusive, é a atual jurisprudência do STF, que desvincula a relação previdenciária da relação de emprego, de modo que a concessão de um benefício pelo INSS não tem o condão de encerrar o pacto laboral.

No caso,a exordial não descreve os fatos de forma clara,sendo inadmissível provimento judicial fundamentado em presunção, subordinada a evento futuro e incerto.

Nesse sentido, trago à baila decisão do E.TRT doméstico:

EMENTA: INÉPCIA DA INICIAL - Consoante dispõe o artigo 295, parágrafo único, II, do CPC, subsidiariamente aplicável ao Processo do Trabalho, reputa-se inepta a inicial quando: "II - da narração dos fatos não decorrer logicamente a conclusão". É certo que o Processo do Trabalho é orientado pelos princípios da oralidade e informalidade, sendo, assim, desapegado dos rigores formais do Processo Comum. Entretanto, não se pode ter como válida a peça de ingresso quando os fatos e fundamentos narrados, além de sonegarem informação crucial para o deslinde da controvérsia, apresentam uma verdadeira confusão de conceitos, expostos de forma ambígua e obscura, deles não decorrendo conclusão lógica, o

que impossibilita uma segura prestação jurisdicional. Inépcia reconhecida, processo extinto sem resolução do mérito. (TRT da 3.ª Região; Processo: 0000463-59.2010.5.03.0073 RO; Data de Publicação: 12/09/2011; Órgão Julgador: Sexta Turma; Relator Rogerio Valle Ferreira; Revisor: Anemar Pereira Amaral)

Destarte, decido **EXTINGUIR O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO,**nos termos dos artigos 330, §1º, I e 485, I, ambos do CPC.

Justiça Gratuita

Tendo o autor declarado sua condição de miserabilidade no sentido legal (fl. 81 do PDF), contra a qual não há provas, concedo-lhe os benefícios da gratuidade da justiça, nos termos do art. 790, §3º, da CLT.

III - CONCLUSÃO

Por todo o exposto, nos autos da reclamação trabalhista ajuizada por **WESLEY JÚNIO MARTINS SILVA** em desfavor de **TEBRA CONSTRUÇÃO E MONTAGEM LTDA.,** decido **EXTINGUIR O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO,**nos termos dos artigos 330, §1º, I e 485, I, ambos do CPC, nos termos da fundamentação, parte integrante deste dispositivo.

Concedidos ao reclamante os benefícios da justiça gratuita.

Custas processuais no importe de R$1.392,89, calculadas sobre R$69.644,28, valor dado à causa pelo reclamante, isento.

Cancele-se a audiência anteriormente designada.

Intimem-se as partes.

Nada mais.

CORONEL FABRICIANO/MG, 26 de abril de 2024.

LUIZ EVARISTO OSORIO BARBOSA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010237-74.2024.5.03.0089

AUTOR	EDVALDO DA SILVEIRA
ADVOGADO	RAIANE FIGUEIREDO CARMO(OAB: 181976/MG)
ADVOGADO	CRISTIANE BARBOSA DA SILVA MACHADO(OAB: 169780/MG)
ADVOGADO	RENAN BONELA ANDRADE(OAB: 149183/MG)
ADVOGADO	RAFAEL DE ANDRADE MENDES(OAB: 118170/MG)
RÉU	VDL PARTICIPACOES LTDA
ADVOGADO	MARCOS LINCOLN PADILHA DOS SANTOS(OAB: 97949/MG)
RÉU	VADIESEL VALE DO ACO DIESEL LTDA
ADVOGADO	MARCOS LINCOLN PADILHA DOS SANTOS(OAB: 97949/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- VADIESEL VALE DO ACO DIESEL LTDA
- VDL PARTICIPACOES LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID e1f76e1 proferida nos autos.

SENTENÇA

I - RELATÓRIO

EDVALDO DA SILVEIRA ajuizou reclamação trabalhista em face de **VADIESEL VALE DO AÇO DIESEL LTDA.**e **VDL PARTICIPAÇÕES LTDA.,**alegando, em síntese, os descumprimentos legais e contratuais narrados na peça de ingresso. Pelos fatos e fundamentos expostos na inicial, formula pedidos, requer a concessão dos benefícios da justiça gratuita e atribui à causa o valor de R$86.121,32. Junta documentos.

As reclamadas apresentaram contestação.

Impugnação aos documentos pela parte reclamante.

Em audiência, sem mais provas a serem produzidas, encerrou-se a instrução processual.

Passo a decidir.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Aplicação da Reforma Trabalhista

Como a presente ação foi ajuizada após a entrada em vigor da Lei 13.467/2017 (11.11.2017), as normas processuais aplicáveis ao caso serão aquelas previstas na mencionada Lei, uma vez que, de acordo com as normas de direito intertemporal, o "tempo rege o ato", adotando-se, para tanto, o critério do isolamento dos atos processuais, na forma estabelecida no art. 14 do CPC c/c art. 912 c/c art. 915 da CLT.

Em outras palavras, as normas processuais previstas na Lei denominada de "Reforma Trabalhista", inclusive, no que toca à justiça gratuita e honorários periciais e sucumbenciais, serão integralmente aplicadas aos processos ajuizados após o dia 11/11/2017.

No que diz respeito às normas de Direito Material para o período contratual dentro da vigência da antiga CLT, devem ser aplicadas as disposições até então vigentes, sob pena de ferimento ao direito adquirido e ao ato jurídico perfeito, em confronto com os artigos 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal e art. 6º, *caput*, da LICC.

Finalmente, entendo que nada há de inconstitucional na norma do art. 791-A, § 4º, da CLT e art. 790-B, *caput*e §4º, da CLT, visto que teve seu trâmite legislativo regular, passando pelas casas legislativas pertinentes, valendo ressaltar a inexistência de contradição entre o que dispõe a Constituição Federal e referido

regramento, sendo mantida as garantias básicas do trabalhador, em sede constitucional.

Registro que não observo qualquer inconstitucionalidade no texto da Lei 13.467/17, porquanto não há prejuízo para o direito de ação.

Falta de Interesse de Agir

O interesse processual é aferível mediante a verificação da utilidade, necessidade e adequação do provimento jurisdicional vindicado, em face da situação retratada na inicial, sempre em abstrato.

In casu, na eventualidade de o autor não ter direito à rescisão indireta e verbas correlatas, o que se verifica é a improcedência do pedido e não a extinção liminar do mesmo.

Afasto.

Delimitação dos Limites da Inicial

Não há falar em limitação dos valores declinados na exordial, pois os ali declinados são mera estimativa, devendo o importe efetivo do crédito reconhecido ser apurado em fase de liquidação.

Inépcia

O Processo do Trabalho é regido pelos princípios da informalidade, simplicidade e celeridade, sendo o art. 840, §1°, da CLT expresso ao mencionar que na petição inicial deverão constar uma breve narração dos fatos e os pedidos, o que foi satisfatoriamente cumprido pelo reclamante.

Noutra senda, o autor indicou expressamente os valores dos pedidos, em estrita observância ao disposto no art. 840, § 1º, da CLT, com redação dada pela Lei 13.467/2017.

Aliás, também é possível atribuir aos pedidos apenas valores estimados, sobretudo se tratando de hipótese prevista no art. 324, § 1º, III, do CPC, aplicável subsidiariamente ao Processo do Trabalho (CLT, art. 769 e CPC, art. 15).

Neste mesmo sentido, inclusive, é o teor do art. 12, § 2º, da Instrução Normativa 41/2018, aprovada pelo Pleno do TST.

Recuperação Judicial

A análise de questões afetas à fase executória, pelo fato de que a reclamada se encontra em recuperação judicial é inoportuna, já que relacionada à fase de execução, ainda sequer iniciada.

Caberá à reclamada apresentar seus fundamentos no momento oportuno, ou seja, na fase de execução dos presentes autos.

Prescrição Quinquenal

Oportunamente arguida e tendo sido ajuizada a ação em 07.03.2024, acolho a prescrição quinquenal, para declarar prescritas as pretensões de cunho condenatório cuja exigibilidade seja anterior a 07.03.2019, ante o disposto no art. 7º, XXIX, da CRFB/88, extinguindo o processo com resolução do mérito nesse particular, na forma do art. 487, II, do CPC, aplicável subsidiariamente ao Processo do Trabalho.

Verbas Rescisórias

Nos termos da defesa, a 1ª reclamada e ex-empregadora, admite a ausência de quitação da totalidade das verbas rescisórias.

O reclamante, em sede de impugnação à defesa, admite que recebeu o importe de R$7.825,23, mas desconhece a que se refere.

Examino.

Inicialmente, verifico que o reclamante, em sede de impugnação à defesa, não se insurgiu contra os valores e cálculos no TRCT de fls. 114/115 do PDF. Por tal razão, os considero corretos.

Assim, tendo em vista a ausência de impugnação pelo autor em relação aos valores lançados no TRCT e a transferência bancária realizada à fl. 116 do PDF, condeno a reclamada ao pagamento do importe de R$6.578,51, que corresponde à diferença entre o valor líquido do TRCT (R$14.403,74 – fl. 114 do PDF) e aquele depositado na conta bancária do obreiro (R$7.825,23 – fl. 116 do PDF).

Ante a controvérsia instaurada, julgo improcedente o pedido de aplicação da multa de 50% prevista no art. 467 da CLT.

Por outro lado, como já ultrapassado o prazo estipulado na letra "b", do parágrafo 6º, do art. 477 da CLT, defiro o pagamento da multa fixada no parágrafo 8º desse mesmo dispositivo legal.

Diferenças de FGTS

Afirma o reclamante que a ré não depositou as parcelas de FGTS em sua totalidade.

Examino.

O autor anexou aos autos o extrato do FGTS da sua conta vinculada à fl. 261 do PDF, que comprova a ausência de depósitos em alguns meses, corroborando as alegações iniciais.

Destarte, condeno a reclamada a efetuar o pagamento, diretamente ao autor, do FGTS devido ao longo de todo o período, além da multa de 40% sobre o total apurado.

Entendo que não é razoável impor ao obreiro ônus maior do que aquele já sofrido, em face do não cumprimento da obrigação pelo empregador, ao se determinar o depósito dessa verba na sua conta vinculada.

O valor será apurado em sede de liquidação, oportunidade em que poderá a ré juntar o respectivo extrato atualizados, para que se evite o enriquecimento sem causa do obreiro.

Indenização por Danos Morais

Requer o reclamante pagamento de indenização por danos morais, que teria ocorrido devido aos transtornos causados pela falta de cumprimento, pela reclamada, dos dispositivos legais trabalhistas e direitos protegidos pela Constituição Federal.

A reclamada refuta os fatos narrados na exordial.

Examino.

O dano moral decorre de ato comissivo ou omissivo, voluntário ou

culposo, não praticado em exercício regular de direito, atentatório aos valores íntimos da personalidade humana, juridicamente protegidos, sendo exigida da vítima a prova do dano, do dolo ou culpa do agente e o nexo causal entre eles (artigo 818 da CLT).

Referido dano é gerado por algo que ofende nossa intimidade, nossa vida privada, nossa honra. Meros dissabores decorrentes da vida social não podem, só por sua ocorrência, levar ao surgimento do dano moral, sob pena de se banalizar tão importante instituto constitucional.

O descumprimento de obrigações trabalhistas patrimoniais reparáveis, por si só, não leva à caracterização do dano moral. Este é gerado por algo que ofende nossa intimidade, nossa vida privada, nossa honra. Meros dissabores decorrentes da vida social não podem, só por sua ocorrência, levar ao surgimento do dano moral, sob pena de se banalizar tão importante instituto constitucional.

Repise-se, o dano moral é gerado por algo que ofende nossa intimidade, nossa vida privada, nossa honra. Meros dissabores decorrentes da vida social não podem, só por sua ocorrência, levar ao surgimento do dano moral, sob pena de se banalizar tão importante instituto constitucional.

Assim, não comprovado efetivo dano a direitos da personalidade do reclamante, bem assim ato ilícito ensejador de reparação civil, julgo improcedente o pedido de indenização por danos morais.

Responsabilidade das Reclamadas

Restou incontroverso que as reclamadas participam do mesmo grupo econômico. Apresentaram defesas em conjunto e foram representadas em Juízo pelo mesmo preposto e advogado, o que torna evidente a comunhão de interesses, ensejadora do grupo econômico trabalhista, previsto no art. 2º, §2º, da CLT.

Na forma do art. 2º, §2º, da CLT, a responsabilidade trabalhista das empresas que participam do mesmo grupo econômico é solidária.

Diante disso, condeno as reclamadas, solidariamente, ao pagamento das parcelas objeto da condenação.

Compensação. Dedução

Nada há a compensar, porque a reclamada não mostrou ser credora do reclamante (artigo 368 do CCB/02).

As deduções de parcelas pagas sob o mesmo título das aqui deferidas foram autorizadas nos itens específicos desta sentença, onde cabíveis.

Justiça Gratuita

Tendo a parte autora declarado sua condição de miserabilidade no sentido legal (fl. 11 do PDF), contra a qual não há provas, concedo-lhe os benefícios da gratuidade da justiça, nos termos do art. 790, §3º, da CLT.

Honorários Advocatícios Sucumbenciais

Tendo em vista o disposto no art. 791-A, §3º, da CLT, com a redação da Lei 13.467/17, vigente a partir de 11/11/2017, são devidos honorários de sucumbência em 10% do valor que vier a ser apurado na fase de liquidação da sentença, devendo ser pagos, portanto, pela ré aos procuradores da parte autora.

Deverão ainda ser pagos 10% dos pedidos julgados improcedentes pela parte autora aos procuradores da ré. No entanto, em face do decidido pelo E. STF no julgamento da ADI 5677/DF, declaro suspensa a exigibilidade dos honorários de sucumbência devidos pela parte autora.

Parâmetros de Liquidação

Ante o recente entendimento firmado pelo STF nas ADC's 58 e 59, há incidência do IPCA-E para a fase pré-processual das ações trabalhistas e aplicação da taxa SELIC a partir da fase processual, a qual abrange no seu valor tanto os juros de mora como a correção monetária.

Salienta-se que o item "6" da decisão proferida pelo STF, que trata sobre a fase extrajudicial, estabelece, *verbis:*

"Em relação à fase extrajudicial, ou seja, a que antecede o ajuizamento das ações trabalhistas, deverá ser utilizado como indexador o IPCA- E acumulado no período de janeiro a dezembro de 2000. A partir de janeiro de 2001, deverá ser utilizado o IPCA-E mensal (IPCA-15/IBGE), em razão da extinção da UFIR como indexador, nos termos do art. 29, §3º, da MP 1.973-67/2000. Além da indexação, serão aplicados os juros legais (art. 39, caput, da Lei 8.177, de 1991)."

Por sua vez, o artigo 39, da Lei 8.177/1991, dispõe que:

"Os débitos trabalhistas de qualquer natureza, quando não satisfeitos pelo empregador nas épocas próprias assim definidas em lei, acordo ou convenção coletiva, sentença normativa ou cláusula contratual sofrerão juros de mora equivalentes à TRD acumulada no período compreendido entre a data de vencimento da obrigação e o seu efetivo pagamento."

Portanto, na fase extrajudicial, além do indexador IPCA-E, serão aplicados juros legais, equivalentes a TRD acumulada do período correspondente, na forma do art. 39, *caput,* da Lei 8.177/91.

As contribuições previdenciárias e imposto de renda sobre as parcelas deferidas deverão observar os termos da Súmula nº 368 do C. TST.

A contribuição previdenciária incidirá sobre as verbas de natureza salarial (art. 832, § 3º, da CLT, com a redação dada pela Lei 10.035/2000), assim consideradas apenas as parcelas da condenação integrantes do salário de contribuição, conforme previsto no art. 28 da Lei nº 8.212/91, a saber: saldo de salário, média de comissões e 13º salário.

Demais questões serão objeto de exame nas fases liquidatória e executiva.

III - CONCLUSÃO

Por todo o exposto, nos autos da reclamação trabalhista ajuizada por **EDVALDO DA SILVEIRA** em desfavor de **VADIESEL VALE DO AÇO DIESEL LTDA.**e **VDL PARTICIPAÇÕES LTDA.,** decido:

a) afastar as preliminares suscitadas;

b)declarar prescritas as pretensões de cunho condenatório cuja exigibilidade seja anterior a 07.03.2019, extinguindo o processo com resolução do mérito nesse particular, na forma do art. 487, II, do CPC; e

c)julgar **PARCIALMENTE PROCEDENTES**os demais pedidos formulados na petição inicial, nos termos da fundamentação, parte integrante deste dispositivo, para condenar as reclamadas, solidariamente, a pagarem ao reclamante, no prazo legal, conforme se apurar em liquidação, as seguintes parcelas:

1)importe de R$6.578,51, que corresponde à diferença entre o valor líquido do TRCT e aquele depositado na conta bancária do obreiro;

2) multa do art. 477, §8º, da CLT; e

3) diferenças de FGTS devido ao longo de todo o período, além da multa de 40% sobre o total apurado.

Concedidos ao reclamante os benefícios da justiça gratuita.

Julgo improcedentes os demais pedidos.

Parâmetros de honorários sucumbenciais, na forma da fundamentação.

Custas pela reclamada no importe de R$240,00, calculadas sobre R$12.000,00, valor arbitrado à condenação.

Intimem-se as partes.

Nada mais.

CORONEL FABRICIANO/MG, 26 de abril de 2024.

LUIZ EVARISTO OSORIO BARBOSA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010237-74.2024.5.03.0089

AUTOR	EDVALDO DA SILVEIRA
ADVOGADO	RAIANE FIGUEIREDO CARMO(OAB: 181976/MG)
ADVOGADO	CRISTIANE BARBOSA DA SILVA MACHADO(OAB: 169780/MG)
ADVOGADO	RENAN BONELA ANDRADE(OAB: 149183/MG)
ADVOGADO	RAFAEL DE ANDRADE MENDES(OAB: 118170/MG)
RÉU	VDL PARTICIPACOES LTDA
ADVOGADO	MARCOS LINCOLN PADILHA DOS SANTOS(OAB: 97949/MG)
RÉU	VADIESEL VALE DO ACO DIESEL LTDA
ADVOGADO	MARCOS LINCOLN PADILHA DOS SANTOS(OAB: 97949/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- EDVALDO DA SILVEIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID e1f76e1 proferida nos autos.

SENTENÇA

I - RELATÓRIO

EDVALDO DA SILVEIRA ajuizou reclamação trabalhista em face de **VADIESEL VALE DO AÇO DIESEL LTDA.**e **VDL PARTICIPAÇÕES LTDA.,**alegando, em síntese, os descumprimentos legais e contratuais narrados na peça de ingresso. Pelos fatos e fundamentos expostos na inicial, formula pedidos, requer a concessão dos benefícios da justiça gratuita e atribui à causa o valor de R$86.121,32. Junta documentos.

As reclamadas apresentaram contestação.

Impugnação aos documentos pela parte reclamante.

Em audiência, sem mais provas a serem produzidas, encerrou-se a instrução processual.

Passo a decidir.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Aplicação da Reforma Trabalhista

Como a presente ação foi ajuizada após a entrada em vigor da Lei 13.467/2017 (11.11.2017), as normas processuais aplicáveis ao caso serão aquelas previstas na mencionada Lei, uma vez que, de acordo com as normas de direito intertemporal, o "tempo rege o ato", adotando-se, para tanto, o critério do isolamento dos atos processuais, na forma estabelecida no art. 14 do CPC c/c art. 912 c/c art. 915 da CLT.

Em outras palavras, as normas processuais previstas na Lei denominada de "Reforma Trabalhista", inclusive, no que toca à justiça gratuita e honorários periciais e sucumbenciais, serão integralmente aplicadas aos processos ajuizados após o dia 11/11/2017.

No que diz respeito às normas de Direito Material para o período contratual dentro da vigência da antiga CLT, devem ser aplicadas as disposições até então vigentes, sob pena de ferimento ao direito adquirido e ao ato jurídico perfeito, em confronto com os artigos 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal e art. 6º, *caput*, da LICC.

Finalmente, entendo que nada há de inconstitucional na norma do art. 791-A, § 4º, da CLT e art. 790-B, *caput*e §4º, da CLT, visto que teve seu trâmite legislativo regular, passando pelas casas legislativas pertinentes, valendo ressaltar a inexistência de

contradição entre o que dispõe a Constituição Federal e referido regramento, sendo mantida as garantias básicas do trabalhador, em sede constitucional.

Registro que não observo qualquer inconstitucionalidade no texto da Lei 13.467/17, porquanto não há prejuízo para o direito de ação.

Falta de Interesse de Agir

O interesse processual é aferível mediante a verificação da utilidade, necessidade e adequação do provimento jurisdicional vindicado, em face da situação retratada na inicial, sempre em abstrato.

In casu, na eventualidade de o autor não ter direito à rescisão indireta e verbas correlatas, o que se verifica é a improcedência do pedido e não a extinção liminar do mesmo.

Afasto.

Delimitação dos Limites da Inicial

Não há falar em limitação dos valores declinados na exordial, pois os ali declinados são mera estimativa, devendo o importe efetivo do crédito reconhecido ser apurado em fase de liquidação.

Inépcia

O Processo do Trabalho é regido pelos princípios da informalidade, simplicidade e celeridade, sendo o art. 840, §1°, da CLT expresso ao mencionar que na petição inicial deverão constar uma breve narração dos fatos e os pedidos, o que foi satisfatoriamente cumprido pelo reclamante.

Noutra senda, o autor indicou expressamente os valores dos pedidos, em estrita observância ao disposto no art. 840, § 1º, da CLT, com redação dada pela Lei 13.467/2017.

Aliás, também é possível atribuir aos pedidos apenas valores estimados, sobretudo se tratando de hipótese prevista no art. 324, § 1º, III, do CPC, aplicável subsidiariamente ao Processo do Trabalho (CLT, art. 769 e CPC, art. 15).

Neste mesmo sentido, inclusive, é o teor do art. 12, § 2º, da Instrução Normativa 41/2018, aprovada pelo Pleno do TST.

Recuperação Judicial

A análise de questões afetas à fase executória, pelo fato de que a reclamada se encontra em recuperação judicial é inoportuna, já que relacionada à fase de execução, ainda sequer iniciada.

Caberá à reclamada apresentar seus fundamentos no momento oportuno, ou seja, na fase de execução dos presentes autos.

Prescrição Quinquenal

Oportunamente arguida e tendo sido ajuizada a ação em 07.03.2024, acolho a prescrição quinquenal, para declarar prescritas as pretensões de cunho condenatório cuja exigibilidade seja anterior a 07.03.2019, ante o disposto no art. 7º, XXIX, da CRFB/88, extinguindo o processo com resolução do mérito nesse particular, na forma do art. 487, II, do CPC, aplicável subsidiariamente ao Processo do Trabalho.

Verbas Rescisórias

Nos termos da defesa, a 1ª reclamada e ex-empregadora, admite a ausência de quitação da totalidade das verbas rescisórias.

O reclamante, em sede de impugnação à defesa, admite que recebeu o importe de R$7.825,23, mas desconhece a que se refere.

Examino.

Inicialmente, verifico que o reclamante, em sede de impugnação à defesa, não se insurgiu contra os valores e cálculos no TRCT de fls. 114/115 do PDF. Por tal razão, os considero corretos.

Assim, tendo em vista a ausência de impugnação pelo autor em relação aos valores lançados no TRCT e a transferência bancária realizada à fl. 116 do PDF, condeno a reclamada ao pagamento do importe de R$6.578,51, que corresponde à diferença entre o valor líquido do TRCT (R$14.403,74 – fl. 114 do PDF) e aquele depositado na conta bancária do obreiro (R$7.825,23 – fl. 116 do PDF).

Ante a controvérsia instaurada, julgo improcedente o pedido de aplicação da multa de 50% prevista no art. 467 da CLT.

Por outro lado, como já ultrapassado o prazo estipulado na letra "b", do parágrafo 6º, do art. 477 da CLT, defiro o pagamento da multa fixada no parágrafo 8º desse mesmo dispositivo legal.

Diferenças de FGTS

Afirma o reclamante que a ré não depositou as parcelas de FGTS em sua totalidade.

Examino.

O autor anexou aos autos o extrato do FGTS da sua conta vinculada à fl. 261 do PDF, que comprova a ausência de depósitos em alguns meses, corroborando as alegações iniciais.

Destarte, condeno a reclamada a efetuar o pagamento, diretamente ao autor, do FGTS devido ao longo de todo o período, além da multa de 40% sobre o total apurado.

Entendo que não é razoável impor ao obreiro ônus maior do que aquele já sofrido, em face do não cumprimento da obrigação pelo empregador, ao se determinar o depósito dessa verba na sua conta vinculada.

O valor será apurado em sede de liquidação, oportunidade em que poderá a ré juntar o respectivo extrato atualizados, para que se evite o enriquecimento sem causa do obreiro.

Indenização por Danos Morais

Requer o reclamante pagamento de indenização por danos morais, que teria ocorrido devido aos transtornos causados pela falta de cumprimento, pela reclamada, dos dispositivos legais trabalhistas e direitos protegidos pela Constituição Federal.

A reclamada refuta os fatos narrados na exordial.

Examino.

O dano moral decorre de ato comissivo ou omissivo, voluntário ou culposo, não praticado em exercício regular de direito, atentatório aos valores íntimos da personalidade humana, juridicamente protegidos, sendo exigida da vítima a prova do dano, do dolo ou culpa do agente e o nexo causal entre eles (artigo 818 da CLT).

Referido dano é gerado por algo que ofende nossa intimidade, nossa vida privada, nossa honra. Meros dissabores decorrentes da vida social não podem, só por sua ocorrência, levar ao surgimento do dano moral, sob pena de se banalizar tão importante instituto constitucional.

O descumprimento de obrigações trabalhistas patrimoniais reparáveis, por si só, não leva à caracterização do dano moral. Este é gerado por algo que ofende nossa intimidade, nossa vida privada, nossa honra. Meros dissabores decorrentes da vida social não podem, só por sua ocorrência, levar ao surgimento do dano moral, sob pena de se banalizar tão importante instituto constitucional.

Repise-se, o dano moral é gerado por algo que ofende nossa intimidade, nossa vida privada, nossa honra. Meros dissabores decorrentes da vida social não podem, só por sua ocorrência, levar ao surgimento do dano moral, sob pena de se banalizar tão importante instituto constitucional.

Assim, não comprovado efetivo dano a direitos da personalidade do reclamante, bem assim ato ilícito ensejador de reparação civil, julgo improcedente o pedido de indenização por danos morais.

Responsabilidade das Reclamadas

Restou incontroverso que as reclamadas participam do mesmo grupo econômico. Apresentaram defesas em conjunto e foram representadas em Juízo pelo mesmo preposto e advogado, o que torna evidente a comunhão de interesses, ensejadora do grupo econômico trabalhista, previsto no art. 2º, §2º, da CLT.

Na forma do art. 2º, §2º, da CLT, a responsabilidade trabalhista das empresas que participam do mesmo grupo econômico é solidária.

Diante disso, condeno as reclamadas, solidariamente, ao pagamento das parcelas objeto da condenação.

Compensação. Dedução

Nada há a compensar, porque a reclamada não mostrou ser credora do reclamante (artigo 368 do CCB/02).

As deduções de parcelas pagas sob o mesmo título das aqui deferidas foram autorizadas nos itens específicos desta sentença, onde cabíveis.

Justiça Gratuita

Tendo a parte autora declarado sua condição de miserabilidade no sentido legal (fl. 11 do PDF), contra a qual não há provas, concedo-lhe os benefícios da gratuidade da justiça, nos termos do art. 790, §3º, da CLT.

Honorários Advocatícios Sucumbenciais

Tendo em vista o disposto no art. 791-A, §3º, da CLT, com a redação da Lei 13.467/17, vigente a partir de 11/11/2017, são devidos honorários de sucumbência em 10% do valor que vier a ser apurado na fase de liquidação da sentença, devendo ser pagos, portanto, pela ré aos procuradores da parte autora.

Deverão ainda ser pagos 10% dos pedidos julgados improcedentes pela parte autora aos procuradores da ré. No entanto, em face do decidido pelo E. STF no julgamento da ADI 5677/DF, declaro suspensa a exigibilidade dos honorários de sucumbência devidos pela parte autora.

Parâmetros de Liquidação

Ante o recente entendimento firmado pelo STF nas ADC's 58 e 59, há incidência do IPCA-E para a fase pré-processual das ações trabalhistas e aplicação da taxa SELIC a partir da fase processual, a qual abrange no seu valor tanto os juros de mora como a correção monetária.

Salienta-se que o item "6" da decisão proferida pelo STF, que trata sobre a fase extrajudicial, estabelece, *verbis:*

"Em relação à fase extrajudicial, ou seja, a que antecede o ajuizamento das ações trabalhistas, deverá ser utilizado como indexador o IPCA- E acumulado no período de janeiro a dezembro de 2000. A partir de janeiro de 2001, deverá ser utilizado o IPCA-E mensal (IPCA-15/IBGE), em razão da extinção da UFIR como indexador, nos termos do art. 29, §3º, da MP 1.973-67/2000. Além da indexação, serão aplicados os juros legais (art. 39, caput, da Lei 8.177, de 1991)."

Por sua vez, o artigo 39, da Lei 8.177/1991, dispõe que:

"Os débitos trabalhistas de qualquer natureza, quando não satisfeitos pelo empregador nas épocas próprias assim definidas em lei, acordo ou convenção coletiva, sentença normativa ou cláusula contratual sofrerão juros de mora equivalentes à TRD acumulada no período compreendido entre a data de vencimento da obrigação e o seu efetivo pagamento."

Portanto, na fase extrajudicial, além do indexador IPCA-E, serão aplicados juros legais, equivalentes a TRD acumulada do período correspondente, na forma do art. 39, *caput,* da Lei 8.177/91.

As contribuições previdenciárias e imposto de renda sobre as parcelas deferidas deverão observar os termos da Súmula nº 368 do C. TST.

A contribuição previdenciária incidirá sobre as verbas de natureza salarial (art. 832, § 3º, da CLT, com a redação dada pela Lei 10.035/2000), assim consideradas apenas as parcelas da condenação integrantes do salário de contribuição, conforme previsto no art. 28 da Lei nº 8.212/91, a saber: saldo de salário, média de comissões e 13º salário.

Demais questões serão objeto de exame nas fases liquidatória e

executiva.

III - CONCLUSÃO

Por todo o exposto, nos autos da reclamação trabalhista ajuizada por **EDVALDO DA SILVEIRA** em desfavor de **VADIESEL VALE DO AÇO DIESEL LTDA.**e **VDL PARTICIPAÇÕES LTDA.,** decido:

a) afastar as preliminares suscitadas;

b)declarar prescritas as pretensões de cunho condenatório cuja exigibilidade seja anterior a 07.03.2019, extinguindo o processo com resolução do mérito nesse particular, na forma do art. 487, II, do CPC; e

c)julgar **PARCIALMENTE PROCEDENTES**os demais pedidos formulados na petição inicial, nos termos da fundamentação, parte integrante deste dispositivo, para condenar as reclamadas, solidariamente, a pagarem ao reclamante, no prazo legal, conforme se apurar em liquidação, as seguintes parcelas:

1)importe de R$6.578,51, que corresponde à diferença entre o valor líquido do TRCT e aquele depositado na conta bancária do obreiro;

2) multa do art. 477, §8º, da CLT; e

3) diferenças de FGTS devido ao longo de todo o período, além da multa de 40% sobre o total apurado.

Concedidos ao reclamante os benefícios da justiça gratuita.

Julgo improcedentes os demais pedidos.

Parâmetros de honorários sucumbenciais, na forma da fundamentação.

Custas pela reclamada no importe de R$240,00, calculadas sobre R$12.000,00, valor arbitrado à condenação.

Intimem-se as partes.

Nada mais.

CORONEL FABRICIANO/MG, 26 de abril de 2024.

LUIZ EVARISTO OSORIO BARBOSA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010247-31.2018.5.03.0089

AUTOR	WANDER MARTINS DA SILVA
ADVOGADO	DANIELA APARECIDA ARRUDA DE FREITAS(OAB: 140159/MG)
ADVOGADO	MARIA MARCIA DE ARRUDA(OAB: 158331/MG)
RÉU	EPROM MANUTENCAO INDUSTRIAL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - ME

Intimado(s)/Citado(s):

- WANDER MARTINS DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 1a6f998 proferida nos autos.

Vistos.

Cuida-se de execução trabalhista paralisada, não tendo o exequente indicado meios efetivos para o prosseguimento da execução, a despeito de regularmente intimado.

Com o advento da lei 13.467/2017, introduziu-se expressamente na CLT o artigo 11-A, que consagra definitivamente a possibilidade de se aplicar a prescrição intercorrente neste Justiça Especializada.

Sem embargos das razões anteriores sobre a possibilidade ou não da aplicabilidade de tal instituto, certo é que a partir de 11 de novembro de 2017 tal discussão não mais subsiste, ante a previsibilidade expressa na legislação vigente.

A presente demanda é posterior à vigência da lei 13.467 de 2017 e houve intimação específica com expressa referencia ao artigo 11-A da CLT, conforme despacho de id-bcd8d91.

Registro que a manifestação posteriores de id-29eef8b não tem o condão de obstaculizar a fluência de tal prazo, uma vez que não se trata de indicação de meios efetivos para o prosseguimento da execução, mas de mero requerimento desacompanhado de qualquer indício de sucesso na medida ou que de fato tenha havido mudança na situação econômica dos executados, que foi inclusive indeferido pelo despacho de id-e5f506c.

Assim, decorridos dois anos sem que o exequente tenha cumprido a determinação constante no referido despacho (apresentado meios efetivos para o prosseguimento da execução), impõe-se o reconhecimento de ofício (§2º do art.11-A) da prescrição intercorrente, razão pela qual julgo EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 924, V do CPC c/c 769 da CLT.

Intimem-se as partes interessadas com procuradores constituídos e habilitados.

Dispensada a intimação da União, nos termos da Portaria PGF/AGU nº 47, de 07 de julho de 2023.

Decorrido o prazo legal, exclua o executado do BNDT e, observadas as cautelas de praxe, arquivem-se os autos DEFINITIVAMENTE.

CORONEL FABRICIANO/MG, 26 de abril de 2024.

LUIZ EVARISTO OSORIO BARBOSA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº CumSen-0010766-30.2023.5.03.0089

EXEQUENTE	MAYANE REIS FERNANDES
ADVOGADO	CRISTIANE BARBOSA DA SILVA MACHADO(OAB: 169780/MG)

ADVOGADO	LIVIA SILVA DONATO(OAB: 164624/MG)
ADVOGADO	RENAN BONELA ANDRADE(OAB: 149183/MG)
ADVOGADO	RAFAEL DE ANDRADE MENDES(OAB: 118170/MG)
EXECUTADO	AREA AZUL CENTRAL PARK LTDA
ADVOGADO	THAIS SARDINHA SILVA(OAB: 394583/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- MAYANE REIS FERNANDES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 6c1a42a proferida nos autos.

Vistos.

Considerando que a executada quitou integralmente o acordo homologado no id 5911a3b e comprovou nos autos o recolhimento das contribuições devidas à Previdência Social e das custas em 1/4/2024, id 865adf0, julgo extinta esta execução, nos termos do art. 924, III , do CPC c/c 769 da CLT.

Intimem-se.

Observadas as cautelas de praxe, arquivem-se os autos.

CORONEL FABRICIANO/MG, 26 de abril de 2024.

LUIZ EVARISTO OSORIO BARBOSA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº CumSen-0010766-30.2023.5.03.0089

EXEQUENTE	MAYANE REIS FERNANDES
ADVOGADO	CRISTIANE BARBOSA DA SILVA MACHADO(OAB: 169780/MG)
ADVOGADO	LIVIA SILVA DONATO(OAB: 164624/MG)
ADVOGADO	RENAN BONELA ANDRADE(OAB: 149183/MG)
ADVOGADO	RAFAEL DE ANDRADE MENDES(OAB: 118170/MG)
EXECUTADO	AREA AZUL CENTRAL PARK LTDA
ADVOGADO	THAIS SARDINHA SILVA(OAB: 394583/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- AREA AZUL CENTRAL PARK LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 6c1a42a proferida nos autos.

Vistos.

Considerando que a executada quitou integralmente o acordo homologado no id 5911a3b e comprovou nos autos o recolhimento das contribuições devidas à Previdência Social e das custas em 1/4/2024, id 865adf0, julgo extinta esta execução, nos termos do art. 924, III , do CPC c/c 769 da CLT.

Intimem-se.

Observadas as cautelas de praxe, arquivem-se os autos.

CORONEL FABRICIANO/MG, 26 de abril de 2024.

LUIZ EVARISTO OSORIO BARBOSA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010310-85.2020.5.03.0089

AUTOR	UNIÃO FEDERAL (PGF)
AUTOR	JHONATAN CLEYTON VILETE DE SOUZA
ADVOGADO	MARCELO BYLL BRAGANCA GOMES(OAB: 142630/MG)
ADVOGADO	CAMILA DUARTE FREITAS VALENTIM(OAB: 193956/MG)
ADVOGADO	ALINE RESENDE FERREIRA DE FREITAS ROCHA(OAB: 156922/MG)
RÉU	EDUARDO DE AZEVEDO DOS SANTOS 09776110606
TERCEIRO INTERESSADO	Gerência Regional do Trabalho e do Emprego

Intimado(s)/Citado(s):

- JHONATAN CLEYTON VILETE DE SOUZA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 9c38c63 proferida nos autos.

Vistos.

Cuida-se de execução trabalhista paralisada há mais de 2 anos, não tendo o exequente indicado meios efetivos para o prosseguimento da execução, a despeito de regularmente intimado.

Com o advento da lei 13.467/2017, introduziu-se expressamente na CLT o artigo 11-A, que consagra definitivamente a possibilidade de se aplicar a prescrição intercorrente neste Justiça Especializada.

Sem embargos das razões anteriores sobre a possibilidade ou não da aplicabilidade de tal instituto, certo é que a partir de 11 de novembro de 2017 tal discussão não mais subsiste, ante a

previsibilidade expressa na legislação vigente.

A presente demanda é posterior à vigência da lei 13.467 de 2017 e houve intimação específica com expressa referencia ao artigo 11-A da CLT, conforme despacho de id-6bf28bc.

Assim, decorridos dois anos sem que o exequente tenha cumprido a determinação constante no referido despacho (apresentado meios efetivos para o prosseguimento da execução), impõe-se o reconhecimento de ofício (§2º do art.11-A) da prescrição intercorrente, razão pela qual julgo EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 924, V do CPC c/c 769 da CLT.

Intimem-se as partes interessadas com procuradores constituídos e habilitados.

Dispensada a intimação da União, nos termos da Portaria PGF/AGU nº 47, de 07 de julho de 2023.

Decorrido o prazo legal, exclua o executado do BNDT e, observadas as cautelas de praxe, arquivem-se os autos DEFINITIVAMENTE.

CORONEL FABRICIANO/MG, 26 de abril de 2024.

LUIZ EVARISTO OSORIO BARBOSA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010501-04.2018.5.03.0089

AUTOR	SERGIO EMANUEL MATSUDA
ADVOGADO	EDIVALDO SOARES FELIX(OAB: 7878/ES)
ADVOGADO	ANDRE LUIZ DE ALMEIDA(OAB: 111287/MG)
RÉU	EUSTAQUIO MOREIRA DE MOURA 41857208668
ADVOGADO	ANDREZA GROSSI PEREIRA(OAB: 151208/MG)
ADVOGADO	EDILENE GOMES CUNHA PARENTONI(OAB: 159985/MG)
RÉU	MARIA D ASSUNCAO MOREIRA DE MOURA
ADVOGADO	ANDREZA GROSSI PEREIRA(OAB: 151208/MG)
ADVOGADO	EDILENE GOMES CUNHA PARENTONI(OAB: 159985/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- SERGIO EMANUEL MATSUDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 673f23d proferida nos autos.

Vistos.

Cuida-se de execução trabalhista paralisada há mais de 2 anos, não tendo o exequente indicado meios efetivos para o prosseguimento da execução, a despeito de regularmente intimado.

Com o advento da lei 13.467/2017, introduziu-se expressamente na CLT o artigo 11-A, que consagra definitivamente a possibilidade de se aplicar a prescrição intercorrente neste Justiça Especializada.

Sem embargos das razões anteriores sobre a possibilidade ou não da aplicabilidade de tal instituto, certo é que a partir de 11 de novembro de 2017 tal discussão não mais subsiste, ante a previsibilidade expressa na legislação vigente.

A presente demanda é posterior à vigência da lei 13.467 de 2017 e houve intimação específica com expressa referencia ao artigo 11-A da CLT, conforme despacho de id-207a094.

Assim, decorridos dois anos sem que o exequente tenha cumprido a determinação constante no referido despacho (apresentado meios efetivos para o prosseguimento da execução), impõe-se o reconhecimento de ofício (§2º do art.11-A) da prescrição intercorrente, razão pela qual julgo EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 924, V do CPC c/c 769 da CLT.

Intimem-se as partes interessadas com procuradores constituídos e habilitados.

Dispensada a intimação da União, nos termos da Portaria PGF/AGU nº 47, de 07 de julho de 2023.

Decorrido o prazo legal, cancelem-se as restrições BNDT, Serasajud e, observadas as cautelas de praxe, arquivem-se os autos DEFINITIVAMENTE.

CORONEL FABRICIANO/MG, 26 de abril de 2024.

LUIZ EVARISTO OSORIO BARBOSA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010501-04.2018.5.03.0089

AUTOR	SERGIO EMANUEL MATSUDA
ADVOGADO	EDIVALDO SOARES FELIX(OAB: 7878/ES)
ADVOGADO	ANDRE LUIZ DE ALMEIDA(OAB: 111287/MG)
RÉU	EUSTAQUIO MOREIRA DE MOURA 41857208668
ADVOGADO	ANDREZA GROSSI PEREIRA(OAB: 151208/MG)
ADVOGADO	EDILENE GOMES CUNHA PARENTONI(OAB: 159985/MG)
RÉU	MARIA D ASSUNCAO MOREIRA DE MOURA
ADVOGADO	ANDREZA GROSSI PEREIRA(OAB: 151208/MG)
ADVOGADO	EDILENE GOMES CUNHA PARENTONI(OAB: 159985/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- EUSTAQUIO MOREIRA DE MOURA 41857208668
- MARIA D ASSUNCAO MOREIRA DE MOURA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 673f23d proferida nos autos.

Vistos.

Cuida-se de execução trabalhista paralisada há mais de 2 anos, não tendo o exequente indicado meios efetivos para o prosseguimento da execução, a despeito de regularmente intimado.

Com o advento da lei 13.467/2017, introduziu-se expressamente na CLT o artigo 11-A, que consagra definitivamente a possibilidade de se aplicar a prescrição intercorrente neste Justiça Especializada.

Sem embargos das razões anteriores sobre a possibilidade ou não da aplicabilidade de tal instituto, certo é que a partir de 11 de novembro de 2017 tal discussão não mais subsiste, ante a previsibilidade expressa na legislação vigente.

A presente demanda é posterior à vigência da lei 13.467 de 2017 e houve intimação específica com expressa referencia ao artigo 11-A da CLT, conforme despacho de id-207a094.

Assim, decorridos dois anos sem que o exequente tenha cumprido a determinação constante no referido despacho (apresentado meios efetivos para o prosseguimento da execução), impõe-se o reconhecimento de ofício (§2º do art.11-A) da prescrição intercorrente, razão pela qual julgo EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 924, V do CPC c/c 769 da CLT.

Intimem-se as partes interessadas com procuradores constituídos e habilitados.

Dispensada a intimação da União, nos termos da Portaria PGF/AGU nº 47, de 07 de julho de 2023.

Decorrido o prazo legal, cancelem-se as restrições BNDT, Serasajud e, observadas as cautelas de praxe, arquivem-se os autos DEFINITIVAMENTE.

CORONEL FABRICIANO/MG, 26 de abril de 2024.

LUIZ EVARISTO OSORIO BARBOSA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0001297-72.2014.5.03.0089

AUTOR	UNIÃO FEDERAL (PGF)
RÉU	HOSPITAL SIDERURGICA LIMITADA - EPP
ADVOGADO	MAURISSON MAGNO DE MORAIS(OAB: 76973/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	BANCO ITAÚ UNIBANCO S.A

Intimado(s)/Citado(s):

- HOSPITAL SIDERURGICA LIMITADA - EPP

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID bbf11cb proferida nos autos.

Vistos.

Cuida-se de execução trabalhista frustrada pela ausência de bens passíveis de penhora, cujos autos encontram-se paralisados há mais de 2 anos, não tendo o exequente indicado meios efetivos para o prosseguimento da execução, a despeito de regularmente intimado.

Com o advento da lei 13.467/2017, introduziu-se expressamente na CLT o artigo 11-A, que consagra definitivamente a possibilidade de se aplicar a prescrição intercorrente neste Justiça Especializada.

Sem embargos das razões anteriores sobre a possibilidade ou não da aplicabilidade de tal instituto, certo é que a partir de 11 de novembro de 2017 tal discussão não mais subsiste, ante a previsibilidade expressa na legislação vigente.

Quanto ao início da contagem do prazo prescricional de dois anos, por força do artigo 1.056 do CPC c/c 769 da CLT, entendo ser a data da vigência da lei 13.467 de 2017, qual seja 11/11/2017, razão pela qual até o dia 11/11/2019 não se podia extinguir eventuais execuções em curso, evitando o efeito surpresa que poderia ser gerado pela nova legislação.

No caso específico dos autos, houve intimação específica após o início da vigência da lei e com expressa referencia ao artigo 11-A da CLT, id-f2cba88.

Assim, decorridos dois anos sem que o exequente tenha indicado meios efetivos para o prosseguimento da execução, impõe-se o reconhecimento de ofício (§2º do art.11-A) da prescrição intercorrente, razão pela qual julgo EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 924, V do CPC c/c 769 da CLT.

Intimem-se as partes interessadas com procuradores constituídos e habilitados.

Intime-se a União via sistema.

Decorrido o prazo legal, excluam os executados do BNDT e, observadas as cautelas de praxe, arquivem-se os autos DEFINITIVAMENTE.

CORONEL FABRICIANO/MG, 26 de abril de 2024.

LUIZ EVARISTO OSORIO BARBOSA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010598-33.2020.5.03.0089

AUTOR	HEZILEIA DE OLIVEIRA
ADVOGADO	SILVIO CARVALHO DA SILVA(OAB: 196407/MG)
ADVOGADO	RAPHAEL DUTRA PORTO(OAB: 182216/MG)
RÉU	ALCILENE DA SILVA GUERRA 04596713677
ADVOGADO	ELAINE APARECIDA NASCIMENTO SILVA(OAB: 149203/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	MARCO ANTONIO BARBOSA OLIVEIRA JUNIOR
TERCEIRO INTERESSADO	ANGELA SARAIVA PORTES SOUZA

Intimado(s)/Citado(s):

- HEZILEIA DE OLIVEIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID bdfd38d proferida nos autos.

Vistos.

Cuida-se de execução trabalhista paralisada há mais de 2 anos, não tendo o exequente indicado meios efetivos para o prosseguimento da execução, a despeito de regularmente intimado.

Com o advento da lei 13.467/2017, introduziu-se expressamente na CLT o artigo 11-A, que consagra definitivamente a possibilidade de se aplicar a prescrição intercorrente neste Justiça Especializada.

Sem embargos das razões anteriores sobre a possibilidade ou não da aplicabilidade de tal instituto, certo é que a partir de 11 de novembro de 2017 tal discussão não mais subsiste, ante a previsibilidade expressa na legislação vigente.

A presente demanda é posterior à vigência da lei 13.467 de 2017 e houve intimação específica com expressa referencia ao artigo 11-A da CLT, conforme despacho de id-4f187fb.

Assim, decorridos dois anos sem que o exequente tenha cumprido a determinação constante no referido despacho (apresentado meios efetivos para o prosseguimento da execução), impõe-se o reconhecimento de ofício (§2º do art.11-A) da prescrição intercorrente, razão pela qual julgo EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 924, V do CPC c/c 769 da CLT.

Intimem-se as partes interessadas com procuradores constituídos e habilitados.

Dispensada a intimação da União, nos termos da Portaria PGF/AGU nº 47, de 07 de julho de 2023.

Decorrido o prazo legal, exclua o executado do BNDT e, observadas as cautelas de praxe, arquivem-se os autos DEFINITIVAMENTE.

CORONEL FABRICIANO/MG, 26 de abril de 2024.

LUIZ EVARISTO OSORIO BARBOSA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010598-33.2020.5.03.0089

AUTOR	HEZILEIA DE OLIVEIRA
ADVOGADO	SILVIO CARVALHO DA SILVA(OAB: 196407/MG)
ADVOGADO	RAPHAEL DUTRA PORTO(OAB: 182216/MG)
RÉU	ALCILENE DA SILVA GUERRA 04596713677
ADVOGADO	ELAINE APARECIDA NASCIMENTO SILVA(OAB: 149203/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	MARCO ANTONIO BARBOSA OLIVEIRA JUNIOR
TERCEIRO INTERESSADO	ANGELA SARAIVA PORTES SOUZA

Intimado(s)/Citado(s):

- ALCILENE DA SILVA GUERRA 04596713677

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID bdfd38d proferida nos autos.

Vistos.

Cuida-se de execução trabalhista paralisada há mais de 2 anos, não tendo o exequente indicado meios efetivos para o prosseguimento da execução, a despeito de regularmente intimado.

Com o advento da lei 13.467/2017, introduziu-se expressamente na CLT o artigo 11-A, que consagra definitivamente a possibilidade de se aplicar a prescrição intercorrente neste Justiça Especializada.

Sem embargos das razões anteriores sobre a possibilidade ou não da aplicabilidade de tal instituto, certo é que a partir de 11 de novembro de 2017 tal discussão não mais subsiste, ante a previsibilidade expressa na legislação vigente.

A presente demanda é posterior à vigência da lei 13.467 de 2017 e houve intimação específica com expressa referencia ao artigo 11-A da CLT, conforme despacho de id-4f187fb.

Assim, decorridos dois anos sem que o exequente tenha cumprido a determinação constante no referido despacho (apresentado meios efetivos para o prosseguimento da execução), impõe-se o reconhecimento de ofício (§2º do art.11-A) da prescrição intercorrente, razão pela qual julgo EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 924, V do CPC c/c 769 da CLT.

Intimem-se as partes interessadas com procuradores constituídos e habilitados.

Dispensada a intimação da União, nos termos da Portaria PGF/AGU nº 47, de 07 de julho de 2023.

Decorrido o prazo legal, exclua o executado do BNDT e, observadas as cautelas de praxe, arquivem-se os autos DEFINITIVAMENTE.

CORONEL FABRICIANO/MG, 26 de abril de 2024.

LUIZ EVARISTO OSORIO BARBOSA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010828-12.2019.5.03.0089

AUTOR	ESIA PEREIRA LIRO
ADVOGADO	DANIEL PESSALI ANDRADE OLIVEIRA(OAB: 90808/MG)
RÉU	NOSSA ELETRO S.A. EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO	NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES(OAB: 107878/MG)
ADVOGADO	ESTEVAO SIQUEIRA NEJM(OAB: 107000/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- NOSSA ELETRO S.A. EM RECUPERACAO JUDICIAL

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 39ea088 proferida nos autos.

Vistos.

Cuida-se de execução trabalhista paralisada há mais de 2 anos, não tendo o exequente indicado meios efetivos para o prosseguimento da execução, a despeito de regularmente intimado.

Com o advento da lei 13.467/2017, introduziu-se expressamente na CLT o artigo 11-A, que consagra definitivamente a possibilidade de se aplicar a prescrição intercorrente neste Justiça Especializada.

Sem embargos das razões anteriores sobre a possibilidade ou não da aplicabilidade de tal instituto, certo é que a partir de 11 de novembro de 2017 tal discussão não mais subsiste, ante a previsibilidade expressa na legislação vigente.

A presente demanda é posterior à vigência da lei 13.467 de 2017 e houve intimação específica com expressa referencia ao artigo 11-A da CLT, conforme despacho de id-2d7fd27.

Assim, decorridos dois anos sem que o exequente tenha cumprido a determinação constante no referido despacho (apresentado meios efetivos para o prosseguimento da execução), impõe-se o reconhecimento de ofício (§2º do art.11-A) da prescrição intercorrente, razão pela qual julgo EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 924, V do CPC c/c 769 da CLT.

Intimem-se as partes interessadas com procuradores constituídos e habilitados.

Dispensada a intimação da União, nos termos da Portaria PGF/AGU nº 47, de 07 de julho de 2023.

Decorrido o prazo legal, exclua o executado do BNDT e, observadas as cautelas de praxe, arquivem-se os autos DEFINITIVAMENTE.

CORONEL FABRICIANO/MG, 26 de abril de 2024.

LUIZ EVARISTO OSORIO BARBOSA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010828-12.2019.5.03.0089

AUTOR	ESIA PEREIRA LIRO
ADVOGADO	DANIEL PESSALI ANDRADE OLIVEIRA(OAB: 90808/MG)
RÉU	NOSSA ELETRO S.A. EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO	NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES(OAB: 107878/MG)
ADVOGADO	ESTEVAO SIQUEIRA NEJM(OAB: 107000/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ESIA PEREIRA LIRO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 39ea088 proferida nos autos.

Vistos.

Cuida-se de execução trabalhista paralisada há mais de 2 anos, não tendo o exequente indicado meios efetivos para o prosseguimento da execução, a despeito de regularmente intimado.

Com o advento da lei 13.467/2017, introduziu-se expressamente na CLT o artigo 11-A, que consagra definitivamente a possibilidade de se aplicar a prescrição intercorrente neste Justiça Especializada.

Sem embargos das razões anteriores sobre a possibilidade ou não da aplicabilidade de tal instituto, certo é que a partir de 11 de novembro de 2017 tal discussão não mais subsiste, ante a previsibilidade expressa na legislação vigente.

A presente demanda é posterior à vigência da lei 13.467 de 2017 e houve intimação específica com expressa referencia ao artigo 11-A da CLT, conforme despacho de id-2d7fd27.

Assim, decorridos dois anos sem que o exequente tenha cumprido a determinação constante no referido despacho (apresentado meios efetivos para o prosseguimento da execução), impõe-se o reconhecimento de ofício (§2º do art.11-A) da prescrição intercorrente, razão pela qual julgo EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 924, V do CPC c/c 769 da CLT.

Intimem-se as partes interessadas com procuradores constituídos e habilitados.

Dispensada a intimação da União, nos termos da Portaria PGF/AGU nº 47, de 07 de julho de 2023.

Decorrido o prazo legal, exclua o executado do BNDT e, observadas as cautelas de praxe, arquivem-se os autos DEFINITIVAMENTE.

CORONEL FABRICIANO/MG, 26 de abril de 2024.

LUIZ EVARISTO OSORIO BARBOSA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010697-71.2018.5.03.0089

AUTOR	RAINER JUNIOR MIRANDA DE CASTRO
ADVOGADO	IVIA MARCELLI RODRIGUES OLIVEIRA MARDONES GASEP(OAB: 114063/MG)
RÉU	CARLOS HENRIQUE MORAIS
ADVOGADO	ROBLEDO SOUTO SILVA(OAB: 140851/MG)
RÉU	BENEDITO BENICIO MORAIS
ADVOGADO	ROBLEDO SOUTO SILVA(OAB: 140851/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	FERNANDA VASCONCELOS MORAIS
TERCEIRO INTERESSADO	ANGELA SARAIVA PORTES SOUZA
TERCEIRO INTERESSADO	MARCO ANTONIO BARBOSA OLIVEIRA JUNIOR
TERCEIRO INTERESSADO	DETRAN/MG
TERCEIRO INTERESSADO	MYRELLE WINITS VASCONCELOS MORAIS

Intimado(s)/Citado(s):

- RAINER JUNIOR MIRANDA DE CASTRO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID a6d89ba proferida nos autos.

Vistos.

Cuida-se de execução trabalhista paralisada há mais de 2 anos, não tendo o exequente indicado meios efetivos para o prosseguimento da execução, a despeito de regularmente intimado.

Com o advento da lei 13.467/2017, introduziu-se expressamente na CLT o artigo 11-A, que consagra definitivamente a possibilidade de se aplicar a prescrição intercorrente neste Justiça Especializada.

Sem embargos das razões anteriores sobre a possibilidade ou não da aplicabilidade de tal instituto, certo é que a partir de 11 de novembro de 2017 tal discussão não mais subsiste, ante a previsibilidade expressa na legislação vigente.

A presente demanda é posterior à vigência da lei 13.467 de 2017 e houve intimação específica com expressa referencia ao artigo 11-A da CLT, conforme despacho de id-d98e214.

Assim, decorridos dois anos sem que o exequente tenha cumprido a determinação constante no referido despacho (apresentado meios efetivos para o prosseguimento da execução), impõe-se o reconhecimento de ofício (§2º do art.11-A) da prescrição intercorrente, razão pela qual julgo EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 924, V do CPC c/c 769 da CLT.

Intimem-se as partes interessadas com procuradores constituídos e habilitados.

Dispensada a intimação da União, nos termos da Portaria PGF/AGU nº 47, de 07 de julho de 2023.

Decorrido o prazo legal, cancelem-se as restrições RENAJUD (via número único CNJ), BNDT e, observadas as cautelas de praxe, arquivem-se os autos DEFINITIVAMENTE.

CORONEL FABRICIANO/MG, 26 de abril de 2024.

LUIZ EVARISTO OSORIO BARBOSA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010697-71.2018.5.03.0089

AUTOR	RAINER JUNIOR MIRANDA DE CASTRO
ADVOGADO	IVIA MARCELLI RODRIGUES OLIVEIRA MARDONES GASEP(OAB: 114063/MG)
RÉU	CARLOS HENRIQUE MORAIS
ADVOGADO	ROBLEDO SOUTO SILVA(OAB: 140851/MG)
RÉU	BENEDITO BENICIO MORAIS
ADVOGADO	ROBLEDO SOUTO SILVA(OAB: 140851/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	FERNANDA VASCONCELOS MORAIS
TERCEIRO INTERESSADO	ANGELA SARAIVA PORTES SOUZA
TERCEIRO INTERESSADO	MARCO ANTONIO BARBOSA OLIVEIRA JUNIOR
TERCEIRO INTERESSADO	DETRAN/MG
TERCEIRO INTERESSADO	MYRELLE WINITS VASCONCELOS MORAIS

Intimado(s)/Citado(s):

- BENEDITO BENICIO MORAIS
- CARLOS HENRIQUE MORAIS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID a6d89ba proferida nos autos.

Vistos.

Cuida-se de execução trabalhista paralisada há mais de 2 anos, não tendo o exequente indicado meios efetivos para o prosseguimento da execução, a despeito de regularmente intimado.

Com o advento da lei 13.467/2017, introduziu-se expressamente na CLT o artigo 11-A, que consagra definitivamente a possibilidade de se aplicar a prescrição intercorrente neste Justiça Especializada.

Sem embargos das razões anteriores sobre a possibilidade ou não da aplicabilidade de tal instituto, certo é que a partir de 11 de novembro de 2017 tal discussão não mais subsiste, ante a previsibilidade expressa na legislação vigente.

A presente demanda é posterior à vigência da lei 13.467 de 2017 e houve intimação específica com expressa referencia ao artigo 11-A da CLT, conforme despacho de id-d98e214.

Assim, decorridos dois anos sem que o exequente tenha cumprido a determinação constante no referido despacho (apresentado meios efetivos para o prosseguimento da execução), impõe-se o reconhecimento de ofício (§2º do art.11-A) da prescrição intercorrente, razão pela qual julgo EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 924, V do CPC c/c 769 da CLT.

Intimem-se as partes interessadas com procuradores constituídos e habilitados.

Dispensada a intimação da União, nos termos da Portaria PGF/AGU nº 47, de 07 de julho de 2023.

Decorrido o prazo legal, cancelem-se as restrições RENAJUD (via número único CNJ), BNDT e, observadas as cautelas de praxe, arquivem-se os autos DEFINITIVAMENTE.

CORONEL FABRICIANO/MG, 26 de abril de 2024.

LUIZ EVARISTO OSORIO BARBOSA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010018-71.2018.5.03.0089

AUTOR	GENESIO GOMES DOS SANTOS
ADVOGADO	FULVIO FERREIRA PENA(OAB: 130260/MG)
ADVOGADO	JANES GOMES SILVA(OAB: 90773/MG)
RÉU	VETOR CONSTRUCOES E MANUTENCAO INDUSTRIAL - EIRELI
ADVOGADO	KARLESSO SANTOS NUNES(OAB: 79608/MG)
ADVOGADO	ANTONINA MARQUES OLIVEIRA(OAB: 122555/MG)
RÉU	ANTONIO AFONSO DE SA FILHO
ADVOGADO	KARLESSO SANTOS NUNES(OAB: 79608/MG)
RÉU	DMA DISTRIBUIDORA S/A
ADVOGADO	SHEILA GOMES FERREIRA PASSOS(OAB: 73087/MG)
ADVOGADO	lilian duarte bicalho(OAB: 124159/MG)
ADVOGADO	NELSON LUIZ CARCERONI DUARTE(OAB: 149466/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ANTONIO AFONSO DE SA FILHO
- DMA DISTRIBUIDORA S/A
- VETOR CONSTRUCOES E MANUTENCAO INDUSTRIAL - EIRELI

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 8117782 proferida nos autos.

Vistos.

Cuida-se de execução trabalhista paralisada há mais de 2 anos, não tendo o exequente indicado meios efetivos para o prosseguimento da execução, a despeito de regularmente intimado.

Com o advento da lei 13.467/2017, introduziu-se expressamente na CLT o artigo 11-A, que consagra definitivamente a possibilidade de se aplicar a prescrição intercorrente neste Justiça Especializada.

Sem embargos das razões anteriores sobre a possibilidade ou não da aplicabilidade de tal instituto, certo é que a partir de 11 de novembro de 2017 tal discussão não mais subsiste, ante a previsibilidade expressa na legislação vigente.

A presente demanda é posterior à vigência da lei 13.467 de 2017 e houve intimação específica com expressa referencia ao artigo 11-A da CLT, conforme despacho de id-6c4293a.

Assim, decorridos dois anos sem que o exequente tenha cumprido a determinação constante no referido despacho (apresentado meios efetivos para o prosseguimento da execução), impõe-se o reconhecimento de ofício (§2º do art.11-A) da prescrição intercorrente, razão pela qual julgo EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 924, V do CPC c/c 769 da CLT.

Intimem-se as partes interessadas com procuradores constituídos e habilitados.

Dispensada a intimação da União, nos termos da Portaria PGF/AGU nº 47, de 07 de julho de 2023.

Decorrido o prazo legal, cancelem-se as restrições RENAJUD (via número único CNJ), BNDT e, observadas as cautelas de praxe,

arquivem-se os autos DEFINITIVAMENTE.

CORONEL FABRICIANO/MG, 26 de abril de 2024.

LUIZ EVARISTO OSORIO BARBOSA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010018-71.2018.5.03.0089

AUTOR	GENESIO GOMES DOS SANTOS
ADVOGADO	FULVIO FERREIRA PENA(OAB: 130260/MG)
ADVOGADO	JANES GOMES SILVA(OAB: 90773/MG)
RÉU	VETOR CONSTRUCOES E MANUTENCAO INDUSTRIAL - EIRELI
ADVOGADO	KARLESSO SANTOS NUNES(OAB: 79608/MG)
ADVOGADO	ANTONINA MARQUES OLIVEIRA(OAB: 122555/MG)
RÉU	ANTONIO AFONSO DE SA FILHO
ADVOGADO	KARLESSO SANTOS NUNES(OAB: 79608/MG)
RÉU	DMA DISTRIBUIDORA S/A
ADVOGADO	SHEILA GOMES FERREIRA PASSOS(OAB: 73087/MG)
ADVOGADO	lilian duarte bicalho(OAB: 124159/MG)
ADVOGADO	NELSON LUIZ CARCERONI DUARTE(OAB: 149466/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- GENESIO GOMES DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 8117782 proferida nos autos.

Vistos.

Cuida-se de execução trabalhista paralisada há mais de 2 anos, não tendo o exequente indicado meios efetivos para o prosseguimento da execução, a despeito de regularmente intimado.

Com o advento da lei 13.467/2017, introduziu-se expressamente na CLT o artigo 11-A, que consagra definitivamente a possibilidade de se aplicar a prescrição intercorrente neste Justiça Especializada.

Sem embargos das razões anteriores sobre a possibilidade ou não da aplicabilidade de tal instituto, certo é que a partir de 11 de novembro de 2017 tal discussão não mais subsiste, ante a previsibilidade expressa na legislação vigente.

A presente demanda é posterior à vigência da lei 13.467 de 2017 e houve intimação específica com expressa referencia ao artigo 11-A da CLT, conforme despacho de id-6c4293a.

Assim, decorridos dois anos sem que o exequente tenha cumprido a determinação constante no referido despacho (apresentado meios efetivos para o prosseguimento da execução), impõe-se o reconhecimento de ofício (§2º do art.11-A) da prescrição intercorrente, razão pela qual julgo EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 924, V do CPC c/c 769 da CLT.

Intimem-se as partes interessadas com procuradores constituídos e habilitados.

Dispensada a intimação da União, nos termos da Portaria PGF/AGU nº 47, de 07 de julho de 2023.

Decorrido o prazo legal, cancelem-se as restrições RENAJUD (via número único CNJ), BNDT e, observadas as cautelas de praxe, arquivem-se os autos DEFINITIVAMENTE.

CORONEL FABRICIANO/MG, 26 de abril de 2024.

LUIZ EVARISTO OSORIO BARBOSA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0011303-36.2017.5.03.0089

AUTOR	NAIARA BENTO GONCALVES
ADVOGADO	WALACE DE MARTINI RIBEIRO(OAB: 146041/MG)
ADVOGADO	MARCELO OLIVEIRA(OAB: 143463/MG)
RÉU	MARCILENE MARIA SOUZA QUINTAO
ADVOGADO	AGNALDO APARECIDO DE ALCANTARA(OAB: 155936/MG)
RÉU	MARCIA MARIA SOUZA SILVA
ADVOGADO	AGNALDO APARECIDO DE ALCANTARA(OAB: 155936/MG)
RÉU	SECON SERVICOS DE SEGURANCA E CONSERVACAO LTDA - ME
ADVOGADO	ALYNE NAYARA VAZ DA COSTA(OAB: 144323/MG)
ADVOGADO	SILVIO ALVES PEREIRA(OAB: 57670/MG)
RÉU	CABELO & CIA PRODUTOS PARA CABELOS EIRELI
ADVOGADO	PAULO ROBERTO ARAUJO DE OLIVEIRA BESSA(OAB: 174460/MG)
RÉU	INDUMEP-INDUSTRIA MECANICA PARAISO LTDA
ADVOGADO	AGNALDO APARECIDO DE ALCANTARA(OAB: 155936/MG)
ADVOGADO	ANDRE LEO GELAPE(OAB: 67371/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- NAIARA BENTO GONCALVES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID acb3d79 proferida nos autos.

Vistos.

Cuida-se de execução trabalhista frustrada pela ausência de bens passíveis de penhora, cujos autos encontram-se paralisados há mais de 2 anos, não tendo o exequente indicado meios efetivos para o prosseguimento da execução, a despeito de regularmente intimado.

Com o advento da lei 13.467/2017, introduziu-se expressamente na CLT o artigo 11-A, que consagra definitivamente a possibilidade de se aplicar a prescrição intercorrente neste Justiça Especializada.

Sem embargos das razões anteriores sobre a possibilidade ou não da aplicabilidade de tal instituto, certo é que a partir de 11 de novembro de 2017 tal discussão não mais subsiste, ante a previsibilidade expressa na legislação vigente.

Quanto ao início da contagem do prazo prescricional de dois anos, por força do artigo 1.056 do CPC c/c 769 da CLT, entendo ser a data da vigência da lei 13.467 de 2017, qual seja 11/11/2017, razão pela qual até o dia 11/11/2019 não se podia extinguir eventuais execuções em curso, evitando o efeito surpresa que poderia ser gerado pela nova legislação.

No caso específico dos autos, houve intimação específica após o início da vigência da lei e com expressa referencia ao artigo 11-A da CLT (id-c036a35).

Assim, decorridos dois anos sem que o exequente tenha indicado meios efetivos para o prosseguimento da execução, impõe-se o reconhecimento de ofício (§2º do art.11-A) da prescrição intercorrente, razão pela qual julgo EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 924, V do CPC c/c 769 da CLT.

Intimem-se as partes interessadas com procuradores constituídos e habilitados.

Dispensada a intimação da União, nos termos da Portaria PGF/AGU nº 47, de 07 de julho de 2023.

Decorrido o prazo legal, cancelem-se as restrições Renajud (via número único CNJ, BNDT, CNIB (total) e, observadas as cautelas de praxe, arquivem-se os autos DEFINITIVAMENTE.

CORONEL FABRICIANO/MG, 26 de abril de 2024.

LUIZ EVARISTO OSORIO BARBOSA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0011303-36.2017.5.03.0089

AUTOR	NAIARA BENTO GONCALVES
ADVOGADO	WALACE DE MARTINI RIBEIRO(OAB: 146041/MG)
ADVOGADO	MARCELO OLIVEIRA(OAB: 143463/MG)
RÉU	MARCILENE MARIA SOUZA QUINTAO
ADVOGADO	AGNALDO APARECIDO DE ALCANTARA(OAB: 155936/MG)
RÉU	MARCIA MARIA SOUZA SILVA
ADVOGADO	AGNALDO APARECIDO DE ALCANTARA(OAB: 155936/MG)
RÉU	SECON SERVICOS DE SEGURANCA E CONSERVACAO LTDA - ME
ADVOGADO	ALYNE NAYARA VAZ DA COSTA(OAB: 144323/MG)
ADVOGADO	SILVIO ALVES PEREIRA(OAB: 57670/MG)
RÉU	CABELO & CIA PRODUTOS PARA CABELOS EIRELI
ADVOGADO	PAULO ROBERTO ARAUJO DE OLIVEIRA BESSA(OAB: 174460/MG)
RÉU	INDUMEP-INDUSTRIA MECANICA PARAISO LTDA
ADVOGADO	AGNALDO APARECIDO DE ALCANTARA(OAB: 155936/MG)
ADVOGADO	ANDRE LEO GELAPE(OAB: 67371/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- CABELO & CIA PRODUTOS PARA CABELOS EIRELI
- INDUMEP-INDUSTRIA MECANICA PARAISO LTDA
- MARCIA MARIA SOUZA SILVA
- MARCILENE MARIA SOUZA QUINTAO
- SECON SERVICOS DE SEGURANCA E CONSERVACAO LTDA - ME

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID acb3d79 proferida nos autos.

Vistos.

Cuida-se de execução trabalhista frustrada pela ausência de bens passíveis de penhora, cujos autos encontram-se paralisados há mais de 2 anos, não tendo o exequente indicado meios efetivos para o prosseguimento da execução, a despeito de regularmente intimado.

Com o advento da lei 13.467/2017, introduziu-se expressamente na CLT o artigo 11-A, que consagra definitivamente a possibilidade de se aplicar a prescrição intercorrente neste Justiça Especializada.

Sem embargos das razões anteriores sobre a possibilidade ou não da aplicabilidade de tal instituto, certo é que a partir de 11 de novembro de 2017 tal discussão não mais subsiste, ante a previsibilidade expressa na legislação vigente.

Quanto ao início da contagem do prazo prescricional de dois anos, por força do artigo 1.056 do CPC c/c 769 da CLT, entendo ser a data da vigência da lei 13.467 de 2017, qual seja 11/11/2017, razão pela qual até o dia 11/11/2019 não se podia extinguir eventuais execuções em curso, evitando o efeito surpresa que poderia ser gerado pela nova legislação.

No caso específico dos autos, houve intimação específica após o início da vigência da lei e com expressa referencia ao artigo 11-A da CLT (id-c036a35).

Assim, decorridos dois anos sem que o exequente tenha indicado meios efetivos para o prosseguimento da execução, impõe-se o reconhecimento de ofício (§2º do art.11-A) da prescrição intercorrente, razão pela qual julgo EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 924, V do CPC c/c 769 da CLT.

Intimem-se as partes interessadas com procuradores constituídos e habilitados.

Dispensada a intimação da União, nos termos da Portaria PGF/AGU nº 47, de 07 de julho de 2023.

Decorrido o prazo legal, cancelem-se as restrições Renajud (via número único CNJ, BNDT, CNIB (total) e, observadas as cautelas de praxe, arquivem-se os autos DEFINITIVAMENTE.

CORONEL FABRICIANO/MG, 26 de abril de 2024.

LUIZ EVARISTO OSORIO BARBOSA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010174-93.2017.5.03.0089

AUTOR	MARCELO SOUZA ARMOND
ADVOGADO	NELMA GONCALVES DE SOUZA(OAB: 111288/MG)
RÉU	JOSE DA CONSOLACAO ANDRADE
RÉU	ANDRAFARMA DISTRIBUIDORA LTDA
ADVOGADO	MAURICIO PEDROSA PEREIRA(OAB: 147774/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	ANGELA SARAIVA PORTES SOUZA
TERCEIRO INTERESSADO	MARCO ANTONIO BARBOSA OLIVEIRA JUNIOR
TERCEIRO INTERESSADO	CARTÓRIO DE REGISTRO DE IMÓVEIS DE IPATINGA/MG

Intimado(s)/Citado(s):

- ANDRAFARMA DISTRIBUIDORA LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID d272d08 proferida nos autos.

Vistos.

Cuida-se de execução trabalhista frustrada pela ausência de bens passíveis de penhora, cujos autos encontram-se paralisados há mais de 2 anos, não tendo o exequente indicado meios efetivos para o prosseguimento da execução, a despeito de regularmente intimado.

Com o advento da lei 13.467/2017, introduziu-se expressamente na CLT o artigo 11-A, que consagra definitivamente a possibilidade de se aplicar a prescrição intercorrente neste Justiça Especializada.

Sem embargos das razões anteriores sobre a possibilidade ou não da aplicabilidade de tal instituto, certo é que a partir de 11 de novembro de 2017 tal discussão não mais subsiste, ante a previsibilidade expressa na legislação vigente.

Quanto ao início da contagem do prazo prescricional de dois anos, por força do artigo 1.056 do CPC c/c 769 da CLT, entendo ser a data da vigência da lei 13.467 de 2017, qual seja 11/11/2017, razão pela qual até o dia 11/11/2019 não se podia extinguir eventuais execuções em curso, evitando o efeito surpresa que poderia ser gerado pela nova legislação.

No caso específico dos autos, houve intimação específica após o início da vigência da lei e com expressa referencia ao artigo 11-A da CLT (id-6780f63).

Assim, decorridos dois anos sem que o exequente tenha indicado meios efetivos para o prosseguimento da execução, impõe-se o reconhecimento de ofício (§2º do art.11-A) da prescrição intercorrente, razão pela qual julgo EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 924, V do CPC c/c 769 da CLT.

Intimem-se as partes interessadas com procuradores constituídos e habilitados.

Dispensada a intimação da União, nos termos da Portaria PGF/AGU nº 47, de 07 de julho de 2023.

Decorrido o prazo legal, excluam os executados do BNDT e, observadas as cautelas de praxe, arquivem-se os autos DEFINITIVAMENTE.

CORONEL FABRICIANO/MG, 26 de abril de 2024.

LUIZ EVARISTO OSORIO BARBOSA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010174-93.2017.5.03.0089

AUTOR	MARCELO SOUZA ARMOND
ADVOGADO	NELMA GONCALVES DE SOUZA(OAB: 111288/MG)
RÉU	JOSE DA CONSOLACAO ANDRADE
RÉU	ANDRAFARMA DISTRIBUIDORA LTDA
ADVOGADO	MAURICIO PEDROSA PEREIRA(OAB: 147774/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	ANGELA SARAIVA PORTES SOUZA
TERCEIRO INTERESSADO	MARCO ANTONIO BARBOSA OLIVEIRA JUNIOR
TERCEIRO INTERESSADO	CARTÓRIO DE REGISTRO DE IMÓVEIS DE IPATINGA/MG

Intimado(s)/Citado(s):

- MARCELO SOUZA ARMOND

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID d272d08 proferida nos autos.

Vistos.

Cuida-se de execução trabalhista frustrada pela ausência de bens passíveis de penhora, cujos autos encontram-se paralisados há mais de 2 anos, não tendo o exequente indicado meios efetivos para o prosseguimento da execução, a despeito de regularmente intimado.

Com o advento da lei 13.467/2017, introduziu-se expressamente na CLT o artigo 11-A, que consagra definitivamente a possibilidade de se aplicar a prescrição intercorrente neste Justiça Especializada.

Sem embargos das razões anteriores sobre a possibilidade ou não da aplicabilidade de tal instituto, certo é que a partir de 11 de novembro de 2017 tal discussão não mais subsiste, ante a previsibilidade expressa na legislação vigente.

Quanto ao início da contagem do prazo prescricional de dois anos, por força do artigo 1.056 do CPC c/c 769 da CLT, entendo ser a data da vigência da lei 13.467 de 2017, qual seja 11/11/2017, razão pela qual até o dia 11/11/2019 não se podia extinguir eventuais execuções em curso, evitando o efeito surpresa que poderia ser gerado pela nova legislação.

No caso específico dos autos, houve intimação específica após o início da vigência da lei e com expressa referencia ao artigo 11-A da CLT (id-6780f63).

Assim, decorridos dois anos sem que o exequente tenha indicado meios efetivos para o prosseguimento da execução, impõe-se o reconhecimento de ofício (§2º do art.11-A) da prescrição intercorrente, razão pela qual julgo EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 924, V do CPC c/c 769 da CLT.

Intimem-se as partes interessadas com procuradores constituídos e habilitados.

Dispensada a intimação da União, nos termos da Portaria PGF/AGU nº 47, de 07 de julho de 2023.

Decorrido o prazo legal, excluam os executados do BNDT e, observadas as cautelas de praxe, arquivem-se os autos DEFINITIVAMENTE.

CORONEL FABRICIANO/MG, 26 de abril de 2024.

LUIZ EVARISTO OSORIO BARBOSA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0001894-75.2013.5.03.0089

AUTOR	DIEYSON CARLOS SILVA DE FREITAS
ADVOGADO	MARCO AURELIO MACHADO(OAB: 85583/MG)
ADVOGADO	VITOR BIZARRO FRAGA(OAB: 103750/MG)
ADVOGADO	GRIMALDO BRUNO FERNANDES BOTELHO(OAB: 120920/MG)
RÉU	CMI - MONTAGEM INDUSTRIAL LTDA
RÉU	CLAUDIA CAMPOS ROSA
RÉU	METALICA INDUSTRIA MECANICA LTDA - ME
RÉU	ELIAS ROSA SODRE JUNIOR
RÉU	AILTON DUARTE

Intimado(s)/Citado(s):

- DIEYSON CARLOS SILVA DE FREITAS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 338a1be proferida nos autos.

Vistos.

Cuida-se de execução trabalhista frustrada pela ausência de bens passíveis de penhora, cujos autos encontram-se paralisados há mais de 2 anos, não tendo o exequente indicado meios efetivos para o prosseguimento da execução, a despeito de regularmente intimado.

Com o advento da lei 13.467/2017, introduziu-se expressamente na CLT o artigo 11-A, que consagra definitivamente a possibilidade de se aplicar a prescrição intercorrente neste Justiça Especializada.

Sem embargos das razões anteriores sobre a possibilidade ou não da aplicabilidade de tal instituto, certo é que a partir de 11 de novembro de 2017 tal discussão não mais subsiste, ante a previsibilidade expressa na legislação vigente.

Quanto ao início da contagem do prazo prescricional de dois anos, por força do artigo 1.056 do CPC c/c 769 da CLT, entendo ser a data da vigência da lei 13.467 de 2017, qual seja 11/11/2017, razão pela qual até o dia 11/11/2019 não se podia extinguir eventuais execuções em curso, evitando o efeito surpresa que poderia ser gerado pela nova legislação.

No caso específico dos autos, houve intimação específica após o início da vigência da lei e com expressa referencia ao artigo 11-A da CLT (id-b4794c1).

Assim, decorridos dois anos sem que o exequente tenha indicado meios efetivos para o prosseguimento da execução, impõe-se o reconhecimento de ofício (§2º do art.11-A) da prescrição intercorrente, razão pela qual julgo EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 924, V do CPC c/c 769 da CLT.

Intimem-se as partes interessadas com procuradores constituídos e

habilitados.

Dispensada a intimação da União, nos termos da Portaria PGF/AGU nº 47, de 07 de julho de 2023.

Decorrido o prazo legal, cancelem-se as restrições RENAJUD (via número único CNJ) e, observadas as cautelas de praxe, arquivem-se os autos DEFINITIVAMENTE.

CORONEL FABRICIANO/MG, 26 de abril de 2024.

LUIZ EVARISTO OSORIO BARBOSA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010496-69.2024.5.03.0089

AUTOR	ARTHUR WORLEN LOPES FLORENCIO
ADVOGADO	IVAN MAURICIO DE SENA(OAB: 165788/MG)
ADVOGADO	ANA CAROLINA DE SENA(OAB: 106278/MG)
RÉU	HTG SERVICOS INDUSTRIAIS LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- ARTHUR WORLEN LOPES FLORENCIO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 17d4d5f proferido nos autos.

Vistos.

Considerando os termos do artigo 236, § 3º do CPC, esclareço que a audiência **UNA** designada para o dia 22/05/2024 às 08:50 horas será na modalidade **TELEPRESENCIAL**, através da plataforma Zoom Meetings - https://zoom.us/pt-pt/meetings.html -, nos termos do Ato Conjunto TST.CSJT.GP Nº54/2020.

Os advogados, partes e testemunhas deverão acessar o **link abaixo identificado**, ou fazer o acesso via campo **ID da reunião (dispensa senha)**, utilizando-se de notebook ou computador que tenha webcam, de preferência com fone de ouvido que possua microfone para evitar ruídos externos. Não havendo, poderão utilizar celular smartphone com acesso à internet, de preferência conectado à rede Wifi de qualidade.

Link: https://trt3-jus-br.zoom.us/my/vt3.fabriciano

ID da reunião: 488 595 7749

ATENTEM-SE as partes que não haverá envio das informações via e-mail.

A audiência será UNA, de conciliação, instrução e julgamento, nos termos da Lei 9957/2000, que disciplina o RITO SUMARÍSSIMO nos feitos trabalhistas.

A RECLAMAÇÃO SERÁ INSTRUÍDA E JULGADA EM AUDIÊNCIA ÚNICA, DEVENDO AS TESTEMUNHAS, EM NÚMERO MÁXIMO DE 02 (DUAS) PARA CADA PARTE, COMPARECER INDEPENDENTEMENTE DE INTIMAÇÃO (ARTS. 852-C E 852-H, PARÁGRAFO 2o. DA CLT, COM REDAÇÃO DA LEI 9957/2000), MUNIDAS DE DOCUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO E CARTEIRA DE TRABALHO.

Ficam as partes cientes de que deverão trazer suas testemunhas telepresencialmente (inclusive as residentes em outra jurisdição), independentemente de intimação, nos termos do artigo 825 e seu parágrafo único da CLT, ressalvada a hipótese prevista no artigo 823 da CLT, devendo o requerimento para requisição das testemunhas (servidor público civil ou militar) ser formulado no prazo de 10 dias.

As partes e testemunhas poderão permanecer em suas residências, ou no lugar onde se encontrem, não havendo exigência ou necessidade de que se desloquem à sede da empresa e/ou escritório dos respectivos procuradores para acesso ao ambiente virtual.

Após acessar o link da audiência virtual, o usuário será direcionado para uma sala de espera, devendo aguardar sua admissão à sala principal pelo administrador.

Ao entrar na sala de reunião/espera, o ÁUDIO e VÍDEO do dispositivo devem estar ativados, com o **nome da parte/procurador/testemunha identificado, inclusive especificando o horário da audiência**, tendo em vista que o Juízo adota sala única, e tal procedimento facilita a identificação dos que se encontram na sala de espera.

De se registrar que na internet encontram-se diversas orientações sobre o sistema, sendo que no site deste Regional há um tutorial disponível no link https://portal.trt3.jus.br/internet/capa-layout-csjt/carrossel/downloads/manual-do-usuario-externo-zoom-versao-final-revisada-20-01-2021.pdf.

Por fim, caso ainda persista alguma dificuldade, disponibiliza-se o e-mail da secretaria para esclarecimentos, qual seja: vt3.fabriciano@trt3.jus.br ou telefone 31-3841-9730 / 31-3841-9732; sendo possível ainda o peticionamento nos autos.

Intime-se o reclamante por seu procurador.

Considerando que o reclamante informou os dados para notificação remota da(s) reclamada(s), notifique-a via correios e também através do seguinte endereço eletrônico (art. 8º da resolução 354 do CNJ):

- financeirohtg@hotmail.com

CORONEL FABRICIANO/MG, 26 de abril de 2024.

LUIZ EVARISTO OSORIO BARBOSA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010497-54.2024.5.03.0089

AUTOR	JOSE RAIMUNDO DE SOUZA
ADVOGADO	RAIANE FIGUEIREDO CARMO(OAB: 181976/MG)
ADVOGADO	CRISTIANE BARBOSA DA SILVA MACHADO(OAB: 169780/MG)
ADVOGADO	RENAN BONELA ANDRADE(OAB: 149183/MG)
ADVOGADO	RAFAEL DE ANDRADE MENDES(OAB: 118170/MG)
RÉU	TRANSPORTADORA TRANSPRINT EIRELI - ME
RÉU	TRANSPORTADORA PRINT LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- JOSE RAIMUNDO DE SOUZA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID f368861 proferido nos autos.

Vistos.

Considerando os termos do artigo 236, § 3º do CPC, esclareço que a audiência **INICIAL** designada para o dia 29/05/2024 às 08:00 horas será na modalidade **TELEPRESENCIAL**, através da plataforma Zoom Meetings - https://zoom.us/pt-pt/meetings.html -, nos termos do Ato Conjunto TST.CSJT.GP Nº54/2020.

Os advogados e partes deverão acessar o **link abaixo identificado**, ou fazer o acesso via campo **ID da reunião (dispensa senha)**, utilizando-se de notebook ou computador que tenha webcam, de preferência com fone de ouvido que possua microfone para evitar ruídos externos. Não havendo, poderão utilizar celular smartphone com acesso à internet, de preferência conectado à rede Wifi de qualidade.

Link: https://trt3-jus-br.zoom.us/my/vt3.fabriciano

ID da reunião: 488 595 7749

ATENTEM-SE as partes que não haverá envio das informações via e-mail.

As partes poderão permanecer em suas residências, ou no lugar onde se encontrem, não havendo exigência ou necessidade de que se desloquem à sede da empresa e/ou escritório dos respectivos procuradores para acesso ao ambiente virtual.

Após acessar o link da audiência virtual, o usuário será direcionado para uma sala de espera, devendo aguardar sua admissão à sala principal pelo administrador.

Ao entrar na sala de reunião/espera, o ÁUDIO e VÍDEO do dispositivo devem estar ativados, com o **nome da parte/procurador identificado, inclusive especificando o horário da audiência**, tendo em vista que o Juízo adota sala única, e tal procedimento facilita a identificação dos que se encontram na sala de espera.

De se registrar que na internet encontram-se diversas orientações sobre o sistema, sendo que no site deste Regional há um tutorial disponível no link https://portal.trt3.jus.br/internet/capa-layout-csjt/carrossel/downloads/manual-do-usuario-externo-zoom-versao-final-revisada-20-01-2021.pdf.

Por fim, caso ainda persista alguma dificuldade, disponibiliza-se o e-mail da secretaria para esclarecimentos, qual seja: vt3.fabriciano@trt3.jus.br ou telefone 31-3841-9730 / 31-3841-9732; sendo possível ainda o peticionamento nos autos.

Intime-se o reclamante por seu procurador.

Considerando que o reclamante informou os dados para notificação remota da(s) reclamada(s), notifiquem-nas via correios e também através do seguinte endereço eletrônico (art. 8º da resolução 354 do CNJ):

- fiscalprint@acconts.com.br

CORONEL FABRICIANO/MG, 26 de abril de 2024.

LUIZ EVARISTO OSORIO BARBOSA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010354-65.2024.5.03.0089

AUTOR	EDILSON BARBOSA SAMPAIO
ADVOGADO	ODILOM BERNARDINO MENDES(OAB: 131024/MG)
ADVOGADO	GUSTAVO RODRIGO ALMEIDA MEDEIROS(OAB: 85460/MG)
ADVOGADO	RENATO SILVA BARBOSA(OAB: 221596/MG)
ADVOGADO	DEBORA KELLY SANTANA MIGUEL(OAB: 178613/MG)
ADVOGADO	RODRIGO OLIVEIRA CARDOSO(OAB: 89393/MG)
RÉU	APERAM INOX AMERICA DO SUL S.A.
ADVOGADO	EDUARDO PAOLIELLO NICOLAU(OAB: 80702/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- APERAM INOX AMERICA DO SUL S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

Ato Ordinatório:

De ordem do(a) MM. Juiz(a) e na forma do artigo 203 do CPC: Manifeste-se a reclamada, em 05 dias, sobre a desistência da ação formulada pelo reclamante no id-0431a6b, nos termos do artigo 841,

§ 3º da CLT, entendendo-se o silêncio como anuência.

CORONEL FABRICIANO/MG, 26 de abril de 2024.

EDER DE ANDRADE JUNIOR

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATOrd-0010577-52.2023.5.03.0089

AUTOR	MATEUS JUNIO JESUS PEREIRA
ADVOGADO	KIRK DOUGLAS OLIVEIRA SANTOS(OAB: 135151/MG)
ADVOGADO	RAFAEL CARVALHO CORDEIRO SILVA(OAB: 171983/MG)
ADVOGADO	KAMILLA MOREIRA LUSTOSA DE SOUSA(OAB: 201147/MG)
ADVOGADO	JEDERSON ELDER CORDEIRO SILVA(OAB: 162764/MG)
ADVOGADO	FRANCISCO CARLOS FRANCO(OAB: 46091/MG)
ADVOGADO	DUANNA CARLOS PEREIRA LIRO(OAB: 179663/MG)
ADVOGADO	BRUNA FROES PORTES(OAB: 138911/MG)
ADVOGADO	JEFERSON AUGUSTO CORDEIRO SILVA(OAB: 48988/MG)
RÉU	VIACAO RIODOCE LTDA
ADVOGADO	JOSE BERTRAM DUTRA ERNESTO JUNIOR(OAB: 121875/MG)
ADVOGADO	JÚLIO EYMARD LOPES(OAB: 84968/MG)
PERITO	THALES BITTENCOURT DE BARCELOS

Intimado(s)/Citado(s):

- VIACAO RIODOCE LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

Ato Ordinatório:

De ordem do(a) MM. Juiz(a) e na forma do artigo 203 do CPC:

Vista às partes do laudo médico pericial, pelo prazo de 05 dias.

CORONEL FABRICIANO/MG, 26 de abril de 2024.

EDER DE ANDRADE JUNIOR

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATOrd-0010577-52.2023.5.03.0089

AUTOR	MATEUS JUNIO JESUS PEREIRA
ADVOGADO	KIRK DOUGLAS OLIVEIRA SANTOS(OAB: 135151/MG)
ADVOGADO	RAFAEL CARVALHO CORDEIRO SILVA(OAB: 171983/MG)
ADVOGADO	KAMILLA MOREIRA LUSTOSA DE SOUSA(OAB: 201147/MG)
ADVOGADO	JEDERSON ELDER CORDEIRO SILVA(OAB: 162764/MG)
ADVOGADO	FRANCISCO CARLOS FRANCO(OAB: 46091/MG)
ADVOGADO	DUANNA CARLOS PEREIRA LIRO(OAB: 179663/MG)
ADVOGADO	BRUNA FROES PORTES(OAB: 138911/MG)
ADVOGADO	JEFERSON AUGUSTO CORDEIRO SILVA(OAB: 48988/MG)
RÉU	VIACAO RIODOCE LTDA
ADVOGADO	JOSE BERTRAM DUTRA ERNESTO JUNIOR(OAB: 121875/MG)
ADVOGADO	JÚLIO EYMARD LOPES(OAB: 84968/MG)
PERITO	THALES BITTENCOURT DE BARCELOS

Intimado(s)/Citado(s):

- MATEUS JUNIO JESUS PEREIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

Ato Ordinatório:

De ordem do(a) MM. Juiz(a) e na forma do artigo 203 do CPC:

Vista às partes do laudo médico pericial, pelo prazo de 05 dias.

CORONEL FABRICIANO/MG, 26 de abril de 2024.

EDER DE ANDRADE JUNIOR

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATSum-0011007-04.2023.5.03.0089

AUTOR	ADALTO GREGORIO DE ALMEIDA
ADVOGADO	WANDERSON GOMES DA SILVA(OAB: 126082/MG)
RÉU	USINAS SIDERURGICAS DE MINAS GERAIS S/A. USIMINAS
ADVOGADO	JOAO FRANCISCO ALVES ROSA(OAB: 200745/MG)
ADVOGADO	RICARDO LOPES GODOY(OAB: 77167/MG)
PERITO	EDER JUNIO MARTINS

Intimado(s)/Citado(s):

- ADALTO GREGORIO DE ALMEIDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

Ato Ordinatório:

De ordem do(a) MM. Juiz(a) e na forma do artigo 203 do CPC:

Intime-se o reclamante para, no prazo legal, contra-arrazoar o recurso ordinário.

CORONEL FABRICIANO/MG, 26 de abril de 2024.

LIDIA NUNES PEREIRA ANDRADE

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATSum-0011072-96.2023.5.03.0089

AUTOR	JESSE ALVES DOS SANTOS
ADVOGADO	CRISTIANE BARBOSA DA SILVA MACHADO(OAB: 169780/MG)
ADVOGADO	LIVIA SILVA DONATO(OAB: 164624/MG)
ADVOGADO	RENAN BONELA ANDRADE(OAB: 149183/MG)
ADVOGADO	RAFAEL DE ANDRADE MENDES(OAB: 118170/MG)
RÉU	REIS E RAMOS COMERCIO E REDE DE ENSINO LTDA
ADVOGADO	NATHANIEL VICTOR MONTEIRO DE LIMA(OAB: 39473/DF)
ADVOGADO	THAIS OLIVEIRA FERNANDES(OAB: 176243/MG)
ADVOGADO	MARIO ALBERTO DA SILVA(OAB: 112548/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- REIS E RAMOS COMERCIO E REDE DE ENSINO LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

Ato Ordinatório:

De ordem do(a) MM. Juiz(a) e na forma do artigo 203 do CPC:

Intime-se a reclamada para, no prazo legal, contra-arrazoar o recurso ordinário adesivo.

CORONEL FABRICIANO/MG, 26 de abril de 2024.

LIDIA NUNES PEREIRA ANDRADE

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATOrd-0010588-81.2023.5.03.0089

AUTOR	ANTONIO CIRILO RIBEIRO
ADVOGADO	KATIA REGINA SANTANA DE SOUZA(OAB: 66450/MG)
ADVOGADO	MARIA DA PENHA SANTANA DE ALMEIDA(OAB: 66560/MG)
RÉU	VALE S.A.
ADVOGADO	KAROLAY VIEIRA DE SOUZA(OAB: 187245/MG)
ADVOGADO	FILIPE HENRIQUE GOMES DA SILVA(OAB: 205028/MG)
ADVOGADO	LUIZA CAROLINE FERNANDES DE CASTRO(OAB: 132444/MG)
ADVOGADO	ALEXANDRE BRANDAO VASCONCELLOS(OAB: 190656/MG)
PERITO	GUSTAVO VINICIUS DA MATA FONSECA
PERITO	THALES BITTENCOURT DE BARCELOS

Intimado(s)/Citado(s):

- ANTONIO CIRILO RIBEIRO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

Ato Ordinatório:

De ordem do(a) MM. Juiz(a) e na forma do artigo 203 do CPC:

Vista às partes do laudo médico pericial, pelo prazo de 05 dias.

CORONEL FABRICIANO/MG, 26 de abril de 2024.

EDER DE ANDRADE JUNIOR

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATOrd-0010588-81.2023.5.03.0089

AUTOR	ANTONIO CIRILO RIBEIRO
ADVOGADO	KATIA REGINA SANTANA DE SOUZA(OAB: 66450/MG)
ADVOGADO	MARIA DA PENHA SANTANA DE ALMEIDA(OAB: 66560/MG)
RÉU	VALE S.A.
ADVOGADO	KAROLAY VIEIRA DE SOUZA(OAB: 187245/MG)
ADVOGADO	FILIPE HENRIQUE GOMES DA SILVA(OAB: 205028/MG)
ADVOGADO	LUIZA CAROLINE FERNANDES DE CASTRO(OAB: 132444/MG)
ADVOGADO	ALEXANDRE BRANDAO VASCONCELLOS(OAB: 190656/MG)
PERITO	GUSTAVO VINICIUS DA MATA FONSECA
PERITO	THALES BITTENCOURT DE BARCELOS

Intimado(s)/Citado(s):

- VALE S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

Ato Ordinatório:

De ordem do(a) MM. Juiz(a) e na forma do artigo 203 do CPC:

Vista às partes do laudo médico pericial, pelo prazo de 05 dias.

CORONEL FABRICIANO/MG, 26 de abril de 2024.

EDER DE ANDRADE JUNIOR

Diretor de Secretaria

Processo Nº CumPrSe-0010174-49.2024.5.03.0089

REQUERENTE	RICARDO CASSIMIRO DOS SANTOS
ADVOGADO	IGOR FELIPPE NASCIMENTO FIRMINO DE OLIVEIRA(OAB: 191603/MG)
ADVOGADO	GRIMALDO BRUNO FERNANDES BOTELHO(OAB: 120920/MG)
REQUERIDO	USINAS SIDERURGICAS DE MINAS GERAIS S/A. USIMINAS

ADVOGADO	JOAO FRANCISCO ALVES ROSA(OAB: 200745/MG)
ADVOGADO	RICARDO LOPES GODOY(OAB: 77167/MG)
REQUERIDO	UNIGAL LTDA
ADVOGADO	JOAO FRANCISCO ALVES ROSA(OAB: 200745/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- UNIGAL LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

De ordem do(a) MM. Juiz(a) e na forma do artigo 203 do CPC:

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 51a92d8 proferido nos autos.

CORONEL FABRICIANO/MG, 26 de abril de 2024.

VALDEIR MOREIRA GOMES

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATOrd-0011265-14.2023.5.03.0089

AUTOR	MARCIO PAULO ROSA
ADVOGADO	STHEFANIE KEROLYN TOMAZ DE ALMEIDA(OAB: 223956/MG)
ADVOGADO	AMANDA LAIS SILVA LAMEGO(OAB: 214815/MG)
ADVOGADO	RAFAEL CARVALHO CORDEIRO SILVA(OAB: 171983/MG)
ADVOGADO	KIRK DOUGLAS OLIVEIRA SANTOS(OAB: 135151/MG)
ADVOGADO	KAMILLA MOREIRA LUSTOSA DE SOUSA(OAB: 201147/MG)
ADVOGADO	JEDERSON ELDER CORDEIRO SILVA(OAB: 162764/MG)
ADVOGADO	FRANCISCO CARLOS FRANCO(OAB: 46091/MG)
ADVOGADO	DUANNA CARLOS PEREIRA LIRO(OAB: 179663/MG)
ADVOGADO	BRUNA FROES PORTES(OAB: 138911/MG)
ADVOGADO	JEFERSON AUGUSTO CORDEIRO SILVA(OAB: 48988/MG)
RÉU	RECAL ESTRUTURAS E CALDEIRARIA LTDA
ADVOGADO	RENATA MARTINS GOMES(OAB: 85907/MG)
PERITO	THALES BITTENCOURT DE BARCELOS
PERITO	FABIO ERMELINDO SOARES

Intimado(s)/Citado(s):

- MARCIO PAULO ROSA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

Ato Ordinatório:

De ordem do(a) MM. Juiz(a) e na forma do artigo 203 do CPC:

Vista às partes do laudo pericial retificado de id-752dfb1, pelo prazo de 05 dias.

CORONEL FABRICIANO/MG, 26 de abril de 2024.

EDER DE ANDRADE JUNIOR

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATOrd-0011265-14.2023.5.03.0089

AUTOR	MARCIO PAULO ROSA
ADVOGADO	STHEFANIE KEROLYN TOMAZ DE ALMEIDA(OAB: 223956/MG)
ADVOGADO	AMANDA LAIS SILVA LAMEGO(OAB: 214815/MG)
ADVOGADO	RAFAEL CARVALHO CORDEIRO SILVA(OAB: 171983/MG)
ADVOGADO	KIRK DOUGLAS OLIVEIRA SANTOS(OAB: 135151/MG)
ADVOGADO	KAMILLA MOREIRA LUSTOSA DE SOUSA(OAB: 201147/MG)
ADVOGADO	JEDERSON ELDER CORDEIRO SILVA(OAB: 162764/MG)
ADVOGADO	FRANCISCO CARLOS FRANCO(OAB: 46091/MG)
ADVOGADO	DUANNA CARLOS PEREIRA LIRO(OAB: 179663/MG)
ADVOGADO	BRUNA FROES PORTES(OAB: 138911/MG)
ADVOGADO	JEFERSON AUGUSTO CORDEIRO SILVA(OAB: 48988/MG)
RÉU	RECAL ESTRUTURAS E CALDEIRARIA LTDA
ADVOGADO	RENATA MARTINS GOMES(OAB: 85907/MG)
PERITO	THALES BITTENCOURT DE BARCELOS
PERITO	FABIO ERMELINDO SOARES

Intimado(s)/Citado(s):

- RECAL ESTRUTURAS E CALDEIRARIA LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

Ato Ordinatório:

De ordem do(a) MM. Juiz(a) e na forma do artigo 203 do CPC:

Vista às partes do laudo pericial retificado de id-752dfb1, pelo prazo de 05 dias.

CORONEL FABRICIANO/MG, 26 de abril de 2024.

EDER DE ANDRADE JUNIOR

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATOrd-0010026-43.2021.5.03.0089

AUTOR	OZIEL ROBSON SIQUEIRA
ADVOGADO	BRUNO MAGALHAES PEREIRA(OAB: 124047/MG)
RÉU	USINAS SIDERURGICAS DE MINAS GERAIS S/A. USIMINAS
ADVOGADO	JOAO FRANCISCO ALVES ROSA(OAB: 200745/MG)
ADVOGADO	RICARDO LOPES GODOY(OAB: 77167/MG)
ADVOGADO	NEY JOSE CAMPOS(OAB: 44243/MG)
PERITO	RAINER LUND VIANA MAGALHAES
PERITO	VANIRA LEMOS RIBEIRO

Intimado(s)/Citado(s):

- OZIEL ROBSON SIQUEIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

Ato Ordinatório

De ordem do(a) MM. Juiz(a) e na forma do artigo 203 do CPC:

Vista às partes dos esclarecimentos periciais contábeis e laudo, pelo prazo de 08 dias, nos termos do artigo 879, §2º da CLT.

CORONEL FABRICIANO/MG, 26 de abril de 2024.

URICH GLAUCIA DRUMOND AMERICANO

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATOrd-0010026-43.2021.5.03.0089

AUTOR	OZIEL ROBSON SIQUEIRA
ADVOGADO	BRUNO MAGALHAES PEREIRA(OAB: 124047/MG)
RÉU	USINAS SIDERURGICAS DE MINAS GERAIS S/A. USIMINAS
ADVOGADO	JOAO FRANCISCO ALVES ROSA(OAB: 200745/MG)
ADVOGADO	RICARDO LOPES GODOY(OAB: 77167/MG)
ADVOGADO	NEY JOSE CAMPOS(OAB: 44243/MG)
PERITO	RAINER LUND VIANA MAGALHAES
PERITO	VANIRA LEMOS RIBEIRO

Intimado(s)/Citado(s):

- USINAS SIDERURGICAS DE MINAS GERAIS S/A. USIMINAS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

Ato Ordinatório

De ordem do(a) MM. Juiz(a) e na forma do artigo 203 do CPC:

Vista às partes dos esclarecimentos periciais contábeis e laudo, pelo prazo de 08 dias, nos termos do artigo 879, §2º da CLT.

CORONEL FABRICIANO/MG, 26 de abril de 2024.

URICH GLAUCIA DRUMOND AMERICANO

Diretor de Secretaria

Processo Nº ETCiv-0010403-09.2024.5.03.0089

EMBARGANTE	FATIMA DA SILVA SANTOS
ADVOGADO	MONALISA SEIXAS AREDES SILVEIRA(OAB: 111286/MG)
ADVOGADO	EMILIANA CORREA E SOUZA(OAB: 144851/MG)
EMBARGANTE	RITA SILVA SANTOS
ADVOGADO	MONALISA SEIXAS AREDES SILVEIRA(OAB: 111286/MG)
ADVOGADO	EMILIANA CORREA E SOUZA(OAB: 144851/MG)
EMBARGANTE	GERALDO MAGELA SILVA SANTOS
ADVOGADO	MONALISA SEIXAS AREDES SILVEIRA(OAB: 111286/MG)
ADVOGADO	EMILIANA CORREA E SOUZA(OAB: 144851/MG)
EMBARGANTE	MARIA DAS GRACAS SILVA SANTOS
ADVOGADO	MONALISA SEIXAS AREDES SILVEIRA(OAB: 111286/MG)
ADVOGADO	EMILIANA CORREA E SOUZA(OAB: 144851/MG)
EMBARGANTE	JOSE DO CARMO SILVA SANTOS
ADVOGADO	MONALISA SEIXAS AREDES SILVEIRA(OAB: 111286/MG)
ADVOGADO	EMILIANA CORREA E SOUZA(OAB: 144851/MG)
EMBARGANTE	MARIA DE LOURDES SANTOS
ADVOGADO	MONALISA SEIXAS AREDES SILVEIRA(OAB: 111286/MG)
ADVOGADO	EMILIANA CORREA E SOUZA(OAB: 144851/MG)
EMBARGANTE	MONICA SILVA SANTOS
ADVOGADO	MONALISA SEIXAS AREDES SILVEIRA(OAB: 111286/MG)
ADVOGADO	EMILIANA CORREA E SOUZA(OAB: 144851/MG)
EMBARGANTE	SIMONE SANTOS RODRIGUES
ADVOGADO	MONALISA SEIXAS AREDES SILVEIRA(OAB: 111286/MG)
ADVOGADO	EMILIANA CORREA E SOUZA(OAB: 144851/MG)
EMBARGANTE	LUZIA HELENA DA SILVA SANTOS VIEIRA
ADVOGADO	MONALISA SEIXAS AREDES SILVEIRA(OAB: 111286/MG)
ADVOGADO	EMILIANA CORREA E SOUZA(OAB: 144851/MG)
EMBARGADO	GERCI REZENDE DE FREITAS
ADVOGADO	FRANCISCO CARLOS FRANCO(OAB: 46091/MG)
ADVOGADO	KIRK DOUGLAS OLIVEIRA SANTOS(OAB: 135151/MG)
ADVOGADO	JEFERSON AUGUSTO CORDEIRO SILVA(OAB: 48988/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- FATIMA DA SILVA SANTOS
- GERALDO MAGELA SILVA SANTOS
- JOSE DO CARMO SILVA SANTOS
- LUZIA HELENA DA SILVA SANTOS VIEIRA
- MARIA DAS GRACAS SILVA SANTOS
- MARIA DE LOURDES SANTOS
- MONICA SILVA SANTOS

- RITA SILVA SANTOS
- SIMONE SANTOS RODRIGUES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 55de4d9 proferido nos autos.

Vistos.

Vista aos embargantes pelo prazo de 05 dias.

CORONEL FABRICIANO/MG, 26 de abril de 2024.

LUIZ EVARISTO OSORIO BARBOSA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010450-35.2023.5.03.0083

AUTOR	CRISTIANO DA SILVA GOMES
ADVOGADO	ANNA LAURA DE ALMEIDA(OAB: 150505/MG)
RÉU	MILPLAN ENGENHARIA S.A.
ADVOGADO	VICTORIA PIRAMIDES COURA MARTINS DE LOYOLA(OAB: 157484/MG)
ADVOGADO	MICHELLE DE OLIVEIRA NASCIMENTO(OAB: 158148/MG)
ADVOGADO	Guilherme Vilela de Paula(OAB: 69306/MG)
ADVOGADO	OTAVIO VIEIRA TOSTES(OAB: 118304/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- CRISTIANO DA SILVA GOMES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 8c0b9de proferida nos autos.

Vistos.

Porquanto atendidos os pressupostos objetivos e subjetivos de admissibilidade, recebo o recurso ordinário interposto pela Reclamada.

Remetam-se os autos ao Eg. TRT/3a. Região para apreciação, com as cautelas de praxe.

Registre-se que possíveis alterações de procuradores nas Instâncias Superiores NÃO atualizam automaticamente o cadastro dos referidos procuradores quando da devolução dos autos à Primeira Instância, ou seja, o sistema PJe utiliza DIFERENTES bases de dados na 1a. e na 2a. instâncias, cabendo ao novo procurador promover a sua habilitação na Primeira Instância, imediatamente após o retorno dos autos, tudo conforme art. 3o. e art. 5o. da Resolução n.185/17, do CSJT.

Intimem-se.

CORONEL FABRICIANO/MG, 26 de abril de 2024.

LUIZ EVARISTO OSORIO BARBOSA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010450-35.2023.5.03.0083

AUTOR	CRISTIANO DA SILVA GOMES
ADVOGADO	ANNA LAURA DE ALMEIDA(OAB: 150505/MG)
RÉU	MILPLAN ENGENHARIA S.A.
ADVOGADO	VICTORIA PIRAMIDES COURA MARTINS DE LOYOLA(OAB: 157484/MG)
ADVOGADO	MICHELLE DE OLIVEIRA NASCIMENTO(OAB: 158148/MG)
ADVOGADO	Guilherme Vilela de Paula(OAB: 69306/MG)
ADVOGADO	OTAVIO VIEIRA TOSTES(OAB: 118304/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- MILPLAN ENGENHARIA S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 8c0b9de proferida nos autos.

Vistos.

Porquanto atendidos os pressupostos objetivos e subjetivos de admissibilidade, recebo o recurso ordinário interposto pela Reclamada.

Remetam-se os autos ao Eg. TRT/3a. Região para apreciação, com as cautelas de praxe.

Registre-se que possíveis alterações de procuradores nas Instâncias Superiores NÃO atualizam automaticamente o cadastro dos referidos procuradores quando da devolução dos autos à Primeira Instância, ou seja, o sistema PJe utiliza DIFERENTES bases de dados na 1a. e na 2a. instâncias, cabendo ao novo procurador promover a sua habilitação na Primeira Instância, imediatamente após o retorno dos autos, tudo conforme art. 3o. e art. 5o. da Resolução n.185/17, do CSJT.

Intimem-se.

CORONEL FABRICIANO/MG, 26 de abril de 2024.

LUIZ EVARISTO OSORIO BARBOSA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010675-71.2022.5.03.0089

AUTOR	GABRIEL DE OLIVEIRA RODRIGUES
ADVOGADO	WANDERSON GOMES DA SILVA(OAB: 126082/MG)
RÉU	UNIMED VALE DO ACO COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO
ADVOGADO	NEY JOSE CAMPOS(OAB: 44243/MG)
PERITO	FELIPE GUIMARAES DE SOUZA

Intimado(s)/Citado(s):

- GABRIEL DE OLIVEIRA RODRIGUES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID d81b0f2 proferido nos autos.

DESPACHO COM FORÇA DE ALVARÁ

Vistos.

Uma vez comprovada a quitação do débito exequendo no id cf0552a, de 22/4/2024, havendo saldo remanescente da execução e considerando que a ré é empresa solvente, **OFICIE-SE o BANCO do BRASIL** PARA QUE LIBERE o saldo existente na conta 500133343365(depósito original: R$44.630,94, em 28/11/2023) na forma abaixo transcrita:

- DEPOSITAR o saldo da conta acima a favor da executada UNIMED VALE DO AÇO COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO, CNPJ 16.991.945/0001-52 (BENEFICIÁRIA), a saber: Banco do Brasil (001), Agência 3394-4, Conta 9610-5, Titular: Unimed Vale do Aço Coop de Trabalho Médico, CNPJ 16.991.945/0001-52.

Assim, visando a celeridade e economia processual, o presente despacho, assinado digitalmente, **possui força de alvará**, dispensadas as demais formalidades.

A referida Instituição Financeira deverá, imediatamante após o cumprimento da ordem, encaminhar os comprovantes/recibos para o e-mail do juízo, qual seja vt3.fabriciano@trt3.jus.br.

Remeta-se o presente documento à Instituição Financeira.

CUMPRA-SE.

Intimem-se.

Após a vinda do comprovante bancário, volvam os autos conclusos para extinção desta execução.

CORONEL FABRICIANO/MG, 26 de abril de 2024.

LUIZ EVARISTO OSORIO BARBOSA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010675-71.2022.5.03.0089

AUTOR	GABRIEL DE OLIVEIRA RODRIGUES
ADVOGADO	WANDERSON GOMES DA SILVA(OAB: 126082/MG)
RÉU	UNIMED VALE DO ACO COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO
ADVOGADO	NEY JOSE CAMPOS(OAB: 44243/MG)
PERITO	FELIPE GUIMARAES DE SOUZA

Intimado(s)/Citado(s):

- UNIMED VALE DO ACO COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID d81b0f2 proferido nos autos.

DESPACHO COM FORÇA DE ALVARÁ

Vistos.

Uma vez comprovada a quitação do débito exequendo no id cf0552a, de 22/4/2024, havendo saldo remanescente da execução e considerando que a ré é empresa solvente, **OFICIE-SE o BANCO do BRASIL** PARA QUE LIBERE o saldo existente na conta 500133343365(depósito original: R$44.630,94, em 28/11/2023) na forma abaixo transcrita:

- DEPOSITAR o saldo da conta acima a favor da executada UNIMED VALE DO AÇO COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO, CNPJ 16.991.945/0001-52 (BENEFICIÁRIA), a saber: Banco do Brasil (001), Agência 3394-4, Conta 9610-5, Titular: Unimed Vale do Aço Coop de Trabalho Médico, CNPJ 16.991.945/0001-52.

Assim, visando a celeridade e economia processual, o presente despacho, assinado digitalmente, **possui força de alvará**, dispensadas as demais formalidades.

A referida Instituição Financeira deverá, imediatamante após o cumprimento da ordem, encaminhar os comprovantes/recibos para o e-mail do juízo, qual seja vt3.fabriciano@trt3.jus.br.

Remeta-se o presente documento à Instituição Financeira.

CUMPRA-SE.

Intimem-se.

Após a vinda do comprovante bancário, volvam os autos conclusos para extinção desta execução.

CORONEL FABRICIANO/MG, 26 de abril de 2024.

LUIZ EVARISTO OSORIO BARBOSA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0011786-03.2016.5.03.0089

AUTOR	EDSON DE ARAUJO VIEIRA
ADVOGADO	JEFERSON AUGUSTO CORDEIRO SILVA(OAB: 48988/MG)
ADVOGADO	FRANCISCO CARLOS FRANCO(OAB: 46091/MG)
ADVOGADO	KIRK DOUGLAS OLIVEIRA SANTOS(OAB: 135151/MG)
ADVOGADO	SILVANETE PINTO DE MORAIS(OAB: 123751/MG)
ADVOGADO	ELIZANDRA GONCALVES CARDOSO SILVA(OAB: 139890/MG)
ADVOGADO	GLICIANA VIEIRA DE ARAUJO(OAB: 144733/MG)
ADVOGADO	JEDERSON ELDER CORDEIRO SILVA(OAB: 162764/MG)
RÉU	JOSE DE RIBAMAR SOUZA MILHOMEM
RÉU	JOSE QUIRINO GOMES
RÉU	MILHOMEM CONSTRUTORA LTDA
RÉU	GPS CONSTRUCAO CIVIL E MANUNTENCAO LTDA - ME
RÉU	MARIA REGINA NUNES
TERCEIRO INTERESSADO	CARTÓRIO DE REGISTRO CIVIL E NOTAS DE CORONEL FABRICIANO/MG
TERCEIRO INTERESSADO	USINAS SIDERURGICAS DE MINAS GERAIS S/A. USIMINAS
TERCEIRO INTERESSADO	DETRAN-MG
TERCEIRO INTERESSADO	CARTÓRIO DO 1° TABELIONATO DE NOTAS DE CORONEL FABRICIANO/MG
TERCEIRO INTERESSADO	CARTÓRIO DO 1° TABELIONATO DE NOTAS DE TIMÓTEO/MG
TERCEIRO INTERESSADO	CEMI DISTRIBUIÇÃO S/A

Intimado(s)/Citado(s):

- EDSON DE ARAUJO VIEIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 807a89c proferido nos autos.

Vistos.

Já cumpridas as medidas executivas indicadas pelo exequente e viáveis, inclusive pelas ferramentas eletrônicas, intime-se o exequente para requerer o que entender de direito indicando meios efetivos para o prosseguimento da execução, no prazo de até 10 dias, artigo 878 da CLT, sob pena de paralisação do feito pelo prazo de até 02 anos, ciente dos efeitos da prescrição intercorrente em razão do descumprimento de determinação judicial, nos termos do artigo 11-A da CLT, com a consequente remessa dos autos ao arquivo provisório.

Decorrido o prazo, in albis, fica desde já determinada a paralisação, e a remessa ao arquivo PROVISÓRIO.

CORONEL FABRICIANO/MG, 26 de abril de 2024.

LUIZ EVARISTO OSORIO BARBOSA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010298-42.2018.5.03.0089

AUTOR	GEANE RENATA SOUZA MACHADO ALMEIDA
ADVOGADO	IGOR FELIPPE NASCIMENTO FIRMINO DE OLIVEIRA(OAB: 191603/MG)
ADVOGADO	GRIMALDO BRUNO FERNANDES BOTELHO(OAB: 120920/MG)
RÉU	MACKSON KALLEBE MOREIRA
ADVOGADO	JOSE AILTON DE FATIMA ALVES(OAB: 81967/MG)
RÉU	MACKSON KALLEBE MOREIRA 12510288610
ADVOGADO	JOSE AILTON DE FATIMA ALVES(OAB: 81967/MG)
RÉU	CASA DAS BATERIAS IPATINGA LTDA - ME
ADVOGADO	JOSE AILTON DE FATIMA ALVES(OAB: 81967/MG)
RÉU	ANTONIO AMINTAS DE FREITAS
TERCEIRO INTERESSADO	ANGELA SARAIVA PORTES SOUZA
TERCEIRO INTERESSADO	CEMIG DISTRIBUIÇÃO S.A.
TERCEIRO INTERESSADO	MARCO ANTONIO BARBOSA OLIVEIRA JUNIOR
TERCEIRO INTERESSADO	RESPONSÁVEL PELO PÁTIO DE VEÍCULOS APREENDIDOS NA CIDADE DE IPATINGA/MG

Intimado(s)/Citado(s):

- CASA DAS BATERIAS IPATINGA LTDA - ME
- MACKSON KALLEBE MOREIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 1c6dae1 proferido nos autos.

Vistos,

Convolo em penhora o(s) valor(es) bloqueado(s), via SISBAJUD e depositado(s) na(s) conta(s):

Intimem-se o terceiro e quarto reclamado,sendo o útlimo, via correios, para impugnar e/ou complementar(em) a garantia do Juízo, em 05 dias, sob pena de liberação do valor.

Decorrido o prazo “in albis”, oficie-se à CAIXA,liberando os valores à disposição do reclamante na conta informada nos autos: Grimaldo Bruno Fernandes Botelho - Agência: 2682 - CAIXA, Operação 001, conta corrente 20.114-9 - CPF: 072.364.706-27.

Vindo o comprovante do pagamento, deverá a parte exequente, em 10 dias, indicar outros meios para prosseguimento da execução.

CORONEL FABRICIANO/MG, 26 de abril de 2024.

LUIZ EVARISTO OSORIO BARBOSA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0011578-82.2017.5.03.0089

AUTOR	DOUGLAS HONORATO LOPES
ADVOGADO	MARCOS ROBERTO DIAS(OAB: 87946/MG)
ADVOGADO	THIAGO MARTINS RABELO(OAB: 154211/MG)
ADVOGADO	ALESSANDRA CRISTINA DIAS(OAB: 144802/MG)
ADVOGADO	DANIELLE CRISTINA VIEIRA DE SOUZA DIAS(OAB: 116893/MG)
RÉU	GRUPO CASAS BAHIA S.A.
ADVOGADO	CARLOS FERNANDO DE SIQUEIRA CASTRO(OAB: 93274/MG)
ADVOGADO	CLISSIA PENA ALVES DE CARVALHO(OAB: 76703/MG)
ADVOGADO	DENIS SARAK(OAB: 252006/SP)
PERITO	Ednaldo Amaral Pessoa

Intimado(s)/Citado(s):

- DOUGLAS HONORATO LOPES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 44bdfcb proferido nos autos.

Vistos,

Considerando que transitou em julgado a sentença de id f2c8d51, no prazo de 05 dias, deverá o exequente juntar aos autos as normas coletivas anexadas nos autos 0011406-63.2015.5.03.0105. Vindo os documentos, intime-se o perito contábil, para em 10 dias, proceda a adequação dos cálculos, nos moldes já determinados na decisão Id. b4e5fc6.

CORONEL FABRICIANO/MG, 26 de abril de 2024.

LUIZ EVARISTO OSORIO BARBOSA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0011578-82.2017.5.03.0089

AUTOR	DOUGLAS HONORATO LOPES
ADVOGADO	MARCOS ROBERTO DIAS(OAB: 87946/MG)
ADVOGADO	THIAGO MARTINS RABELO(OAB: 154211/MG)
ADVOGADO	ALESSANDRA CRISTINA DIAS(OAB: 144802/MG)
ADVOGADO	DANIELLE CRISTINA VIEIRA DE SOUZA DIAS(OAB: 116893/MG)
RÉU	GRUPO CASAS BAHIA S.A.
ADVOGADO	CARLOS FERNANDO DE SIQUEIRA CASTRO(OAB: 93274/MG)
ADVOGADO	CLISSIA PENA ALVES DE CARVALHO(OAB: 76703/MG)
ADVOGADO	DENIS SARAK(OAB: 252006/SP)
PERITO	Ednaldo Amaral Pessoa

Intimado(s)/Citado(s):

- GRUPO CASAS BAHIA S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 44bdfcb proferido nos autos.

Vistos,

Considerando que transitou em julgado a sentença de id f2c8d51, no prazo de 05 dias, deverá o exequente juntar aos autos as normas coletivas anexadas nos autos 0011406-63.2015.5.03.0105. Vindo os documentos, intime-se o perito contábil, para em 10 dias, proceda a adequação dos cálculos, nos moldes já determinados na decisão Id. b4e5fc6.

CORONEL FABRICIANO/MG, 26 de abril de 2024.

LUIZ EVARISTO OSORIO BARBOSA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010894-21.2021.5.03.0089

AUTOR	WANDERLEY ANTONIO FELICIANO
ADVOGADO	ROGERIO MAGESTE VIEIRA(OAB: 100056/MG)
RÉU	VALE S.A.
ADVOGADO	ANA FLAVIA CAMARGOS NOGUEIRA(OAB: 211156/MG)
ADVOGADO	NILTON DA SILVA CORREIA(OAB: 1291/DF)
ADVOGADO	DENILO FERNANDO MAIA ANDRADA(OAB: 118699/MG)
ADVOGADO	AGOSTINHO SOARES FERREIRA JUNIOR(OAB: 103294/MG)
PERITO	GUSTAVO VINICIUS DA MATA FONSECA

Intimado(s)/Citado(s):

- WANDERLEY ANTONIO FELICIANO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

De ordem do(a) MM. Juiz(a) e na forma do artigo 203 do CPC: Intime-se a parte autora, para em 05 dias, informar uma conta bancária para transferência do seu crédito.

CORONEL FABRICIANO/MG, 26 de abril de 2024.

VALDEIR MOREIRA GOMES

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATOrd-0010273-19.2024.5.03.0089

AUTOR	WAGNER BARBOSA LIMA
ADVOGADO	MAURICIO ALEXANDRE SILVA(OAB: 229647/MG)
ADVOGADO	GEOVANE GOMES DA SILVA(OAB: 169585/MG)
RÉU	ABREU MANUTENCAO OPERACAO INDUSTRIAL LTDA
RÉU	USINAS SIDERURGICAS DE MINAS GERAIS S/A. USIMINAS
ADVOGADO	JOAO FRANCISCO ALVES ROSA(OAB: 200745/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- WAGNER BARBOSA LIMA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 0bb1a28 proferido nos autos.

Vistos os autos.

Ante os termos da certidão ID-6e42d2f6, intime-se o reclamante para fornecer o correto endereço da 1ª reclamada, prazo de 05 dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos termos do art. 319/II, c/c 485/I, ambos do CPC.

Vindo o endereço ou decorrido o prazo, *in albis*, volvam os autos conclusos.

CORONEL FABRICIANO/MG, 26 de abril de 2024.

LUIZ EVARISTO OSORIO BARBOSA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010220-38.2024.5.03.0089

AUTOR	EDESIO FERNANDES TEIXEIRA
ADVOGADO	LAURA ANDRADE DE OLIVEIRA(OAB: 357638/SP)
RÉU	PAULINO TEIXEIRA DE SOUSA 07831624643

Intimado(s)/Citado(s):

- EDESIO FERNANDES TEIXEIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 22e07e3 proferido nos autos.

Vistos.

Tendo em vista que o período compreendido entre 20 a 24/05/2024 foi destinado à VIII Edição da Semana Nacional de Conciliação, de iniciativa do Conselho Superior da Justiça do Trabalho - CSJT, **determino a inclusão do feito em pauta extra para tentativa de conciliação, dia 23/05/2024, às 13:50 horas**.

Via de consequência, **adia-se a audiência UNA para o dia 23/05/2024, às 13:50 horas.**

Esclareço portanto que a audiência será para tentativa de conciliação e, **na impossibilidade de ajuste entre as partes, será dado imediato prosseguimento à audiência UNA**, em ato contínuo, sem a necessidade de redesignação do ato.

Ficam mantidas as demais informações e cominações anteriores, inclusive os mesmos dados de acesso à sala virtual.

"... Os advogados, partes e testemunhas deverão acessar o link abaixo identificado, ou fazer o acesso via campo ID da reunião (dispensa senha), utilizando-se de notebook ou computador que tenha webcam, de preferência com fone de ouvido que possua microfone para evitar ruídos externos. Não havendo, poderão utilizar celular smartphone com acesso à internet, de preferência conectado à rede Wifi de qualidade.

Link: https://trt3-jus-br.zoom.us/my/vt3.fabriciano

ID da reunião: 488 595 7749

ATENTEM-SE as partes que não haverá envio das informações via e-mail.

A audiência será UNA, de conciliação, instrução e julgamento, nos termos da Lei 9957/2000, que disciplina o RITO SUMARÍSSIMO nos feitos trabalhistas. ..."

Intime-se o reclamante por seu procurador e a reclamada via correios, dispensada nova intimação com AR, tendo em vista que a parte já foi efetivamente notificada, conforme comprovante de id-2868824.

CORONEL FABRICIANO/MG, 26 de abril de 2024.

LUIZ EVARISTO OSORIO BARBOSA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010371-04.2024.5.03.0089

AUTOR	MARCOS SOARES DA SILVA
ADVOGADO	STHEFANIE KEROLYN TOMAZ DE ALMEIDA(OAB: 223956/MG)
ADVOGADO	KIRK DOUGLAS OLIVEIRA SANTOS(OAB: 135151/MG)
ADVOGADO	KAMILLA MOREIRA LUSTOSA DE SOUSA(OAB: 201147/MG)

ADVOGADO	JEDERSON ELDER CORDEIRO SILVA(OAB: 162764/MG)
ADVOGADO	FRANCISCO CARLOS FRANCO(OAB: 46091/MG)
ADVOGADO	DUANNA CARLOS PEREIRA LIRO(OAB: 179663/MG)
ADVOGADO	BRUNA FROES PORTES(OAB: 138911/MG)
ADVOGADO	JEFERSON AUGUSTO CORDEIRO SILVA(OAB: 48988/MG)
RÉU	ENESA ENGENHARIA S.A.
ADVOGADO	RODRIGO DE MORAES(OAB: 110889/RS)
ADVOGADO	JOEL HEINRICH GALLO(OAB: 66458/RS)
RÉU	ENESA INGENIERIA UY S.A.
ADVOGADO	RODRIGO DE MORAES(OAB: 110889/RS)
ADVOGADO	JOEL HEINRICH GALLO(OAB: 66458/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- ENESA ENGENHARIA S.A.
- ENESA INGENIERIA UY S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 1f7ff36 proferida nos autos.

DECISÃO

PROCESSO Nº0010371-04.2024.5.03.0089

RELATÓRIO

A reclamada,**ENESA ENGENHARIA S.A** e **ENESA INGENIERIA UY S.A**, ora excipientes,arguiramexceção de incompetência em razão do lugar em face de **MARCOS SOARES DA SILVA,**ora excepto,pelas razões expostas na petição Id. e8de9f6.

Determinada a suspensão do processo (Id. 5d900e3).

Impugnação do excepto (Id. 8b7233f).

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

ADMISSIBILIDADE

Preenchidos os pressupostos de admissibilidade e tempestividade, conheço da exceção de incompetência em razão do lugar apresentada (art. 800 da CLT).

MÉRITO

Da Incompetência territorial

Alegam as reclamadas que a Justiça Brasileira é incompetente para apreciação do feito, ao argumento de que o autor foi formalmente contratado por empresa estrangeira (Enesa Ingenieria Uy S.A, 2ª reclamada) para prestar serviços no Uruguai.

Entendem que somente a Justiça do Trabalho do Uruguai seria competente para analisar e julga a presente ação.

Pois bem.

Como regra, a forma do art. 651, caput, da CLT, a competência territorial para a apreciação da demanda é a Vara do Trabalho do local da prestação de serviços.

Excepcionalmente, diante de uma interpretação sistemática ordenamento jurídico e conforme à CR/88 (art. 651 e parágrafos c/c art. 5º, XXXV), com vistas a assegurar o direito ao acesso à justiça pelo empregado e proteger a parte hipossuficiente, admite-se o ajuizamento da ação no foro da contratação.

Ainda conforme Lei n. 7.064/82, que dispõe sobre a situação de trabalhadores contratados ou transferidos para prestar serviços no exterior, aos empregados brasileiros contratados no Brasil, aplica-se a legislação brasileira, quando mais favorável (art. 3º, II).

Nesse sentido é o entendimento do TST:

"EMPREGADO CONTRATADO NO BRASIL PARA PRESTAR SERVIÇO EM NAVIO DE CRUZEIRO INTERNACIONAL. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. Inicialmente registro que a Tese de Repercussão Geral 210 do STF trata de extravio de bagagem de passageiro e não de direito do trabalho. Assim, não há falar em contrariedade à referida tese de repercussão geral. Na hipótese, depreende-se do acórdão recorrido que a reclamante, brasileira, foi contratada no Brasil para trabalhar como assistente de garçom embarcada em navio em temporada mista, para percorrer águas nacionais e internacionais. Assim, inafastável a aplicação da jurisdição nacional, consoante artigo 651, § 2º, da CLT. Acresça-se que, com o cancelamento da Súmula nº 207 do TST (Res. 181/2012, DEJT de 19, 20 e 23/4/2012), consolidou-se neste Tribunal o entendimento de que a Lei 7.064/82 assegura ao empregado brasileiro que labora no exterior a aplicação da legislação brasileira de proteção ao trabalho sempre que ficar evidenciado ser essa mais favorável que a legislação territorial, nos termos do artigo 3º, inciso II, da Lei nº 7.064/82.Precedentes. Incidência do disposto na Súmula nº 333 do TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento". (RRAg-55-60.2017.5.09.0007, 2ª Turma, Relatora Ministra Maria Helena Mallmann, DEJT 09/04/2021, destacou-se).

Portanto, cuidando-se de fato impeditivo do direito invocado pelo obreiro, incumbia à reclamada o encargo de demonstrar que a legislação estrangeira fosse mais benéfica, nos termos dos arts. 818, II, da CLT e 373, II, do CPC, ônus o qual não se desincumbiu. Assim, aplica-se a legislação brasileira ao contrato de trabalho do autor.

Ademais, considerando que o autor possui domicilio na cidade de Coronel Fabriciano, não é crível que o excepto tenha se deslocado de sua cidade até ao Uruguai, sem que tivesse havido um contato

inicial entre as partes e uma expectativa séria de contratação.

Ainda que tenha sido formalizada sua contratação em Tacuarembó/UY, certo é que o excepto não se deslocaria até outro país se não houvesse a possibilidade de admissão.

Assim, excepcionalmente, diante de uma interpretação sistemática ordenamento jurídico e conforme à CR/88 (art. 651 e parágrafos c/c art. 5º, XXXV), com vistas a assegurar o direito ao acesso à justiça pelo empregado e proteger a parte hipossuficiente, admite-se o ajuizamento da ação no foro da contratação que, no caso, presume-se que ocorreu na cidade de Coronel Fabriciano/MG (domicílio do autor).

Em consequência, na forma do art. 651, parágrafo 3º, da CLT, em observância ao princípio do acesso à Justiça, reconheço a competência territorial desta Vara do Trabalho para conhecimento do feito, razão pela qual rejeito a exceção de incompetência territorial apresentada e declaro a competência territorial desta Vara do Trabalho para instruir e julgar o feito.

DISPOSITIVO

Pelo exposto, REJEITO a exceção de incompetência em razão do lugar arguida, para declarar esta Vara do Trabalho a competente para processar e julgar a presente ação, por aplicação do art. 651, § 3º, da CLT.

DA DESIGNAÇÃO DE NOVA AUDIÊNCIA INICIAL

Considerando os termos do artigo 236, § 3º do CPC, **designo nova audiência INICIAL para o dia 08/05/2024 às 13:15 horas,** na modalidade **TELEPRESENCIAL**, através da plataforma Zoom Meetings - https://zoom.us/pt-pt/meetings.html -, nos termos do Ato Conjunto TST.CSJT.GP Nº54/2020.

Os advogados e partes deverão acessar o **link abaixo identificado**, ou fazer o acesso via campo **ID da reunião (dispensa senha)**, utilizando-se de notebook ou computador que tenha webcam, de preferência com fone de ouvido que possua microfone para evitar ruídos externos. Não havendo, poderão utilizar celular smartphone com acesso à internet, de preferência conectado à rede Wifi de qualidade.

Link: https://trt3-jus-br.zoom.us/my/vt3.fabriciano

ID da reunião: 488 595 7749

ATENTEM-SE as partes que não haverá envio das informações via e-mail.

As partes poderão permanecer em suas residências, ou no lugar onde se encontrem, não havendo exigência ou necessidade de que se desloquem à sede da empresa e/ou escritório dos respectivos procuradores para acesso ao ambiente virtual.

Após acessar o link da audiência virtual, o usuário será direcionado para uma sala de espera, devendo aguardar sua admissão à sala principal pelo administrador.

Ao entrar na sala de reunião/espera, o ÁUDIO e VÍDEO do dispositivo devem estar ativados, com o **nome da parte/procurador identificado, inclusive especificando o horário da audiência**, tendo em vista que o Juízo adota sala única, e tal procedimento facilita a identificação dos que se encontram na sala de espera.

De se registrar que na internet encontram-se diversas orientações sobre o sistema, sendo que no site deste Regional há um tutorial disponível no link https://portal.trt3.jus.br/internet/capa-layout-csjt/carrossel/downloads/manual-do-usuario-externo-zoom-versao-final-revisada-20-01-2021.pdf.

Por fim, caso ainda persista alguma dificuldade, disponibiliza-se o e-mail da secretaria para esclarecimentos, qual seja: vt3.fabriciano@trt3.jus.br ou telefone 31-3841-9730 / 31-3841-9732; sendo possível ainda o peticionamento nos autos.

Intimem-se as partes por seus procuradores.

CORONEL FABRICIANO/MG, 26 de abril de 2024.

LUIZ EVARISTO OSORIO BARBOSA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010371-04.2024.5.03.0089

AUTOR	MARCOS SOARES DA SILVA
ADVOGADO	STHEFANIE KEROLYN TOMAZ DE ALMEIDA(OAB: 223956/MG)
ADVOGADO	KIRK DOUGLAS OLIVEIRA SANTOS(OAB: 135151/MG)
ADVOGADO	KAMILLA MOREIRA LUSTOSA DE SOUSA(OAB: 201147/MG)
ADVOGADO	JEDERSON ELDER CORDEIRO SILVA(OAB: 162764/MG)
ADVOGADO	FRANCISCO CARLOS FRANCO(OAB: 46091/MG)
ADVOGADO	DUANNA CARLOS PEREIRA LIRO(OAB: 179663/MG)
ADVOGADO	BRUNA FROES PORTES(OAB: 138911/MG)
ADVOGADO	JEFERSON AUGUSTO CORDEIRO SILVA(OAB: 48988/MG)
RÉU	ENESA ENGENHARIA S.A.
ADVOGADO	RODRIGO DE MORAES(OAB: 110889/RS)
ADVOGADO	JOEL HEINRICH GALLO(OAB: 66458/RS)
RÉU	ENESA INGENIERIA UY S.A.
ADVOGADO	RODRIGO DE MORAES(OAB: 110889/RS)
ADVOGADO	JOEL HEINRICH GALLO(OAB: 66458/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- MARCOS SOARES DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 1f7ff36 proferida nos autos.

DECISÃO

PROCESSO Nº0010371-04.2024.5.03.0089

RELATÓRIO

A reclamada,**ENESA ENGENHARIA S.A** e **ENESA INGENIERIA UY S.A**, ora excipientes,arguiramexceção de incompetência em razão do lugar em face de **MARCOS SOARES DA SILVA,**ora excepto,pelas razões expostas na petição Id. e8de9f6.

Determinada a suspensão do processo (Id. 5d900e3).

Impugnação do excepto (Id. 8b7233f).

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

ADMISSIBILIDADE

Preenchidos os pressupostos de admissibilidade e tempestividade, conheço da exceção de incompetência em razão do lugar apresentada (art. 800 da CLT).

MÉRITO

Da Incompetência territorial

Alegam as reclamadas que a Justiça Brasileira é incompetente para apreciação do feito, ao argumento de que o autor foi formalmente contratado por empresa estrangeira (Enesa Ingenieria Uy S.A, 2ª reclamada) para prestar serviços no Uruguai.

Entendem que somente a Justiça do Trabalho do Uruguai seria competente para analisar e julga a presente ação.

Pois bem.

Como regra, a forma do art. 651, caput, da CLT, a competência territorial para a apreciação da demanda é a Vara do Trabalho do local da prestação de serviços.

Excepcionalmente, diante de uma interpretação sistemática ordenamento jurídico e conforme à CR/88 (art. 651 e parágrafos c/c art. 5º, XXXV), com vistas a assegurar o direito ao acesso à justiça pelo empregado e proteger a parte hipossuficiente, admite-se o ajuizamento da ação no foro da contratação.

Ainda conforme Lei n. 7.064/82, que dispõe sobre a situação de trabalhadores contratados ou transferidos para prestar serviços no exterior, aos empregados brasileiros contratados no Brasil, aplica-se a legislação brasileira, quando mais favorável (art. 3º, II).

Nesse sentido é o entendimento do TST:

"EMPREGADO CONTRATADO NO BRASIL PARA PRESTAR SERVIÇO EM NAVIO DE CRUZEIRO INTERNACIONAL. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. Inicialmente registro que a Tese de Repercussão Geral 210 do STF trata de extravio de bagagem de passageiro e não de direito do trabalho. Assim, não há falar em contrariedade à referida tese de repercussão geral. Na hipótese, depreende-se do acórdão recorrido que a reclamante, brasileira, foi contratada no Brasil para trabalhar como assistente de garçom embarcada em navio em temporada mista, para percorrer águas nacionais e internacionais. Assim, inafastável a aplicação da jurisdição nacional, consoante artigo 651, § 2º, da CLT. Acresça-se que, com o cancelamento da Súmula nº 207 do TST (Res. 181/2012, DEJT de 19, 20 e 23/4/2012), consolidou-se neste Tribunal o entendimento de que a Lei 7.064/82 assegura ao empregado brasileiro que labora no exterior a aplicação da legislação brasileira de proteção ao trabalho sempre que ficar evidenciado ser essa mais favorável que a legislação territorial, nos termos do artigo 3º, inciso II, da Lei nº 7.064/82.Precedentes. Incidência do disposto na Súmula nº 333 do TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento". (RRAg-55-60.2017.5.09.0007, 2ª Turma, Relatora Ministra Maria Helena Mallmann, DEJT 09/04/2021, destacou-se).

Portanto, cuidando-se de fato impeditivo do direito invocado pelo obreiro, incumbia à reclamada o encargo de demonstrar que a legislação estrangeira fosse mais benéfica, nos termos dos arts. 818, II, da CLT e 373, II, do CPC, ônus o qual não se desincumbiu. Assim, aplica-se a legislação brasileira ao contrato de trabalho do autor.

Ademais, considerando que o autor possui domicilio na cidade de Coronel Fabriciano, não é crível que o excepto tenha se deslocado de sua cidade até ao Uruguai, sem que tivesse havido um contato inicial entre as partes e uma expectativa séria de contratação.

Ainda que tenha sido formalizada sua contratação em Tacuarembó/UY, certo é que o excepto não se deslocaria até outro país se não houvesse a possibilidade de admissão.

Assim, excepcionalmente, diante de uma interpretação sistemática ordenamento jurídico e conforme à CR/88 (art. 651 e parágrafos c/c art. 5º, XXXV), com vistas a assegurar o direito ao acesso à justiça pelo empregado e proteger a parte hipossuficiente, admite-se o ajuizamento da ação no foro da contratação que, no caso, presume-se que ocorreu na cidade de Coronel Fabriciano/MG (domicílio do autor).

Em consequência, na forma do art. 651, parágrafo 3º, da CLT, em observância ao princípio do acesso à Justiça, reconheço a competência territorial desta Vara do Trabalho para conhecimento do feito, razão pela qual rejeito a exceção de incompetência territorial apresentada e declaro a competência territorial desta Vara do Trabalho para instruir e julgar o feito.

DISPOSITIVO

Pelo exposto, REJEITO a exceção de incompetência em razão do lugar arguida, para declarar esta Vara do Trabalho a competente para processar e julgar a presente ação, por aplicação do art. 651,

§ 3º, da CLT.

DA DESIGNAÇÃO DE NOVA AUDIÊNCIA INICIAL

Considerando os termos do artigo 236, § 3º do CPC, **designo nova audiência INICIAL para o dia 08/05/2024 às 13:15 horas,** na modalidade **TELEPRESENCIAL**, através da plataforma Zoom Meetings - https://zoom.us/pt-pt/meetings.html -, nos termos do Ato Conjunto TST.CSJT.GP Nº54/2020.

Os advogados e partes deverão acessar o **link abaixo identificado**, ou fazer o acesso via campo **ID da reunião (dispensa senha)**, utilizando-se de notebook ou computador que tenha webcam, de preferência com fone de ouvido que possua microfone para evitar ruídos externos. Não havendo, poderão utilizar celular smartphone com acesso à internet, de preferência conectado à rede Wifi de qualidade.

Link: https://trt3-jus-br.zoom.us/my/vt3.fabriciano

ID da reunião: 488 595 7749

ATENTEM-SE as partes que não haverá envio das informações via e-mail.

As partes poderão permanecer em suas residências, ou no lugar onde se encontrem, não havendo exigência ou necessidade de que se desloquem à sede da empresa e/ou escritório dos respectivos procuradores para acesso ao ambiente virtual.

Após acessar o link da audiência virtual, o usuário será direcionado para uma sala de espera, devendo aguardar sua admissão à sala principal pelo administrador.

Ao entrar na sala de reunião/espera, o ÁUDIO e VÍDEO do dispositivo devem estar ativados, com o **nome da parte/procurador identificado, inclusive especificando o horário da audiência**, tendo em vista que o Juízo adota sala única, e tal procedimento facilita a identificação dos que se encontram na sala de espera.

De se registrar que na internet encontram-se diversas orientações sobre o sistema, sendo que no site deste Regional há um tutorial disponível no link https://portal.trt3.jus.br/internet/capa-layout-csjt/carrossel/downloads/manual-do-usuario-externo-zoom-versao-final-revisada-20-01-2021.pdf.

Por fim, caso ainda persista alguma dificuldade, disponibiliza-se o e-mail da secretaria para esclarecimentos, qual seja: vt3.fabriciano@trt3.jus.br ou telefone 31-3841-9730 / 31-3841-9732; sendo possível ainda o peticionamento nos autos.

Intimem-se as partes por seus procuradores.

CORONEL FABRICIANO/MG, 26 de abril de 2024.

LUIZ EVARISTO OSORIO BARBOSA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010884-06.2023.5.03.0089

AUTOR	FABIANA DE FATIMA VENTURA
ADVOGADO	STHEFANIE KEROLYN TOMAZ DE ALMEIDA(OAB: 223956/MG)
ADVOGADO	AMANDA LAIS SILVA LAMEGO(OAB: 214815/MG)
ADVOGADO	RAFAEL CARVALHO CORDEIRO SILVA(OAB: 171983/MG)
ADVOGADO	KIRK DOUGLAS OLIVEIRA SANTOS(OAB: 135151/MG)
ADVOGADO	JEDERSON ELDER CORDEIRO SILVA(OAB: 162764/MG)
ADVOGADO	FRANCISCO CARLOS FRANCO(OAB: 46091/MG)
ADVOGADO	DUANNA CARLOS PEREIRA LIRO(OAB: 179663/MG)
ADVOGADO	BRUNA FROES PORTES(OAB: 138911/MG)
ADVOGADO	JEFERSON AUGUSTO CORDEIRO SILVA(OAB: 48988/MG)
RÉU	TOP QUALITY ALIMENTACAO LTDA
ADVOGADO	NEILDES ARAUJO AGUIAR DI GESU(OAB: 217897/SP)
RÉU	ESTADO DE MINAS GERAIS

Intimado(s)/Citado(s):

- TOP QUALITY ALIMENTACAO LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 66c5396 proferida nos autos.

Vistos.

Porquanto atendidos os pressupostos objetivos e subjetivos de admissibilidade, recebo o recurso ordinário interposto pela Reclamante e pelo Réu Estado de Minas Gerais.

Remetam-se os autos ao Eg. TRT/3a. Região para apreciação, com as cautelas de praxe.

Registre-se que possíveis alterações de procuradores nas Instâncias Superiores NÃO atualizam automaticamente o cadastro dos referidos procuradores quando da devolução dos autos à Primeira Instância, ou seja, o sistema PJe utiliza DIFERENTES bases de dados na 1a. e na 2a. instâncias, cabendo ao novo procurador promover a sua habilitação na Primeira Instância, imediatamente após o retorno dos autos, tudo conforme art. 3o. e art. 5o. da Resolução n.185/17, do CSJT.

Intimem-se.

CORONEL FABRICIANO/MG, 26 de abril de 2024.

LUIZ EVARISTO OSORIO BARBOSA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010884-06.2023.5.03.0089

AUTOR	FABIANA DE FATIMA VENTURA
ADVOGADO	STHEFANIE KEROLYN TOMAZ DE ALMEIDA(OAB: 223956/MG)

ADVOGADO	AMANDA LAIS SILVA LAMEGO(OAB: 214815/MG)
ADVOGADO	RAFAEL CARVALHO CORDEIRO SILVA(OAB: 171983/MG)
ADVOGADO	KIRK DOUGLAS OLIVEIRA SANTOS(OAB: 135151/MG)
ADVOGADO	JEDERSON ELDER CORDEIRO SILVA(OAB: 162764/MG)
ADVOGADO	FRANCISCO CARLOS FRANCO(OAB: 46091/MG)
ADVOGADO	DUANNA CARLOS PEREIRA LIRO(OAB: 179663/MG)
ADVOGADO	BRUNA FROES PORTES(OAB: 138911/MG)
ADVOGADO	JEFERSON AUGUSTO CORDEIRO SILVA(OAB: 48988/MG)
RÉU	TOP QUALITY ALIMENTACAO LTDA
ADVOGADO	NEILDES ARAUJO AGUIAR DI GESU(OAB: 217897/SP)
RÉU	ESTADO DE MINAS GERAIS

Intimado(s)/Citado(s):

- FABIANA DE FATIMA VENTURA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 66c5396 proferida nos autos.

Vistos.

Porquanto atendidos os pressupostos objetivos e subjetivos de admissibilidade, recebo o recurso ordinário interposto pela Reclamante e pelo Réu Estado de Minas Gerais.

Remetam-se os autos ao Eg. TRT/3a. Região para apreciação, com as cautelas de praxe.

Registre-se que possíveis alterações de procuradores nas Instâncias Superiores NÃO atualizam automaticamente o cadastro dos referidos procuradores quando da devolução dos autos à Primeira Instância, ou seja, o sistema PJe utiliza DIFERENTES bases de dados na 1a. e na 2a. instâncias, cabendo ao novo procurador promover a sua habilitação na Primeira Instância, imediatamente após o retorno dos autos, tudo conforme art. 3o. e art. 5o. da Resolução n.185/17, do CSJT.

Intimem-se.

CORONEL FABRICIANO/MG, 26 de abril de 2024.

LUIZ EVARISTO OSORIO BARBOSA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº CumSen-0010825-18.2023.5.03.0089

EXEQUENTE	CEZAR GOMES DE OLIVEIRA
ADVOGADO	CRISTIANE BARBOSA DA SILVA MACHADO(OAB: 169780/MG)
ADVOGADO	LIVIA SILVA DONATO(OAB: 164624/MG)
ADVOGADO	RENAN BONELA ANDRADE(OAB: 149183/MG)
ADVOGADO	RAFAEL DE ANDRADE MENDES(OAB: 118170/MG)
EXECUTADO	USIMINAS MECANICA SA
ADVOGADO	JOAO FRANCISCO ALVES ROSA(OAB: 200745/MG)
ADVOGADO	RICARDO LOPES GODOY(OAB: 77167/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- USIMINAS MECANICA SA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 9a4ac72 proferida nos autos.

Vistos.

Ante a anuência do Reclamante,APROVO a ATUALIZAÇÃO dos CÁLCULOS realizada pela Reclamada, resumo de 24/04/2024 11:08:09 - 1574b54, para que surtam seus jurídicos e legais efeitos.

Dispensada a intimação da União, nos termos da Portaria Normativa PGF/AGU n° 47, de 07 de julho de 2023.

Intime-se a reclamada, pelo procurador, para pagar o valor devido, no prazo de 48 horas (art. 880 da CLT c/c 513 do CPC), sob pena de penhora e inclusão no Banco Nacional de Devedores Trabalhistas (BNDT) oportunamente.

Registro que foi realizada perícia no processo principal, na fase de conhecimento, pelo médico THALES BITTENCOURT DE BARCELOS.

Registro, também, que o Reclamante já informou os dados bancário na petição de ID d93054b.

Intimem-se.

CORONEL FABRICIANO/MG, 26 de abril de 2024.

LUIZ EVARISTO OSORIO BARBOSA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº CumSen-0010825-18.2023.5.03.0089

EXEQUENTE	CEZAR GOMES DE OLIVEIRA
ADVOGADO	CRISTIANE BARBOSA DA SILVA MACHADO(OAB: 169780/MG)
ADVOGADO	LIVIA SILVA DONATO(OAB: 164624/MG)
ADVOGADO	RENAN BONELA ANDRADE(OAB: 149183/MG)
ADVOGADO	RAFAEL DE ANDRADE MENDES(OAB: 118170/MG)
EXECUTADO	USIMINAS MECANICA SA
ADVOGADO	JOAO FRANCISCO ALVES ROSA(OAB: 200745/MG)
ADVOGADO	RICARDO LOPES GODOY(OAB: 77167/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- CEZAR GOMES DE OLIVEIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 9a4ac72 proferida nos autos.

Vistos.

Ante a anuência do Reclamante,APROVO a ATUALIZAÇÃO dos CÁLCULOS realizada pela Reclamada, resumo de 24/04/2024 11:08:09 - 1574b54, para que surtam seus jurídicos e legais efeitos.

Dispensada a intimação da União, nos termos da Portaria Normativa PGF/AGU n° 47, de 07 de julho de 2023.

Intime-se a reclamada, pelo procurador, para pagar o valor devido, no prazo de 48 horas (art. 880 da CLT c/c 513 do CPC), sob pena de penhora e inclusão no Banco Nacional de Devedores Trabalhistas (BNDT) oportunamente.

Registro que foi realizada perícia no processo principal, na fase de conhecimento, pelo médico THALES BITTENCOURT DE BARCELOS.

Registro, também, que o Reclamante já informou os dados bancário na petição de ID d93054b.

Intimem-se.

CORONEL FABRICIANO/MG, 26 de abril de 2024.

LUIZ EVARISTO OSORIO BARBOSA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº CumPrSe-0010310-46.2024.5.03.0089

REQUERENTE	E.L.D.
ADVOGADO	ALEXANDRE WERNECK SANTOS(OAB: 79028/MG)
ADVOGADO	RODRIGO PONTES QUINTAO(OAB: 121626/MG)
ADVOGADO	ROMMEL EUSTASIO MACHADO OLIVEIRA(OAB: 78788/MG)
REQUERIDO	S.D.C.A.L.
ADVOGADO	DANIEL DINIZ MANUCCI(OAB: 86414/MG)
PERITO	M.E.D.D.B.

Intimado(s)/Citado(s):

- S.D.C.A.L.

Tomar ciência do(a) Intimação de ID 07a3a45.

Processo Nº CumPrSe-0010310-46.2024.5.03.0089

REQUERENTE	E.L.D.
ADVOGADO	ALEXANDRE WERNECK SANTOS(OAB: 79028/MG)
ADVOGADO	RODRIGO PONTES QUINTAO(OAB: 121626/MG)
ADVOGADO	ROMMEL EUSTASIO MACHADO OLIVEIRA(OAB: 78788/MG)
REQUERIDO	S.D.C.A.L.
ADVOGADO	DANIEL DINIZ MANUCCI(OAB: 86414/MG)
PERITO	M.E.D.D.B.

Intimado(s)/Citado(s):

- E.L.D.

Tomar ciência do(a) Intimação de ID 07a3a45.

Processo Nº ATSum-0010503-61.2024.5.03.0089

AUTOR	WAGNER MARTINS DE OLIVEIRA
ADVOGADO	IVAN MAURICIO DE SENA(OAB: 165788/MG)
ADVOGADO	ANA CAROLINA DE SENA(OAB: 106278/MG)
RÉU	SOUSA & LOPES ASSESSORIA EM MANUTENCAO INDUSTRIAL LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- WAGNER MARTINS DE OLIVEIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 63a26d9 proferido nos autos.

Vistos.

Considerando os termos do artigo 236, § 3º do CPC, esclareço que a audiência **UNA** designada para o dia 15/05/2024 às 08:20 horas será na modalidade **TELEPRESENCIAL**, através da plataforma Zoom Meetings - https://zoom.us/pt-pt/meetings.html -, nos termos do Ato Conjunto TST.CSJT.GP Nº54/2020.

Os advogados, partes e testemunhas deverão acessar o **link abaixo identificado**, ou fazer o acesso via campo **ID da reunião (dispensa senha)**, utilizando-se de notebook ou computador que tenha webcam, de preferência com fone de ouvido que possua microfone para evitar ruídos externos. Não havendo, poderão utilizar celular smartphone com acesso à internet, de preferência conectado à rede Wifi de qualidade.

Link: https://trt3-jus-br.zoom.us/my/vt3.fabriciano

ID da reunião: 488 595 7749

ATENTEM-SE as partes que não haverá envio das informações via e-mail.

A audiência será UNA, de conciliação, instrução e julgamento, nos termos da Lei 9957/2000, que disciplina o RITO SUMARÍSSIMO nos feitos trabalhistas.

A RECLAMAÇÃO SERÁ INSTRUÍDA E JULGADA EM AUDIÊNCIA ÚNICA, DEVENDO AS TESTEMUNHAS, EM NÚMERO MÁXIMO DE 02 (DUAS) PARA CADA PARTE, COMPARECER INDEPENDENTEMENTE DE INTIMAÇÃO (ARTS. 852-C E 852-H, PARÁGRAFO 2o. DA CLT, COM REDAÇÃO DA LEI 9957/2000), MUNIDAS DE DOCUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO E CARTEIRA DE TRABALHO.

Ficam as partes cientes de que deverão trazer suas testemunhas telepresencialmente (inclusive as residentes em outra jurisdição), independentemente de intimação, nos termos do artigo 825 e seu parágrafo único da CLT, ressalvada a hipótese prevista no artigo 823 da CLT, devendo o requerimento para requisição das testemunhas (servidor público civil ou militar) ser formulado no prazo de 10 dias.

As partes e testemunhas poderão permanecer em suas residências, ou no lugar onde se encontrem, não havendo exigência ou necessidade de que se desloquem à sede da empresa e/ou escritório dos respectivos procuradores para acesso ao ambiente virtual.

Após acessar o link da audiência virtual, o usuário será direcionado para uma sala de espera, devendo aguardar sua admissão à sala principal pelo administrador.

Ao entrar na sala de reunião/espera, o ÁUDIO e VÍDEO do dispositivo devem estar ativados, com o **nome da parte/procurador/testemunha identificado, inclusive especificando o horário da audiência**, tendo em vista que o Juízo adota sala única, e tal procedimento facilita a identificação dos que se encontram na sala de espera.

De se registrar que na internet encontram-se diversas orientações sobre o sistema, sendo que no site deste Regional há um tutorial disponível no link https://portal.trt3.jus.br/internet/capa-layout-csjt/carrossel/downloads/manual-do-usuario-externo-zoom-versao-final-revisada-20-01-2021.pdf.

Por fim, caso ainda persista alguma dificuldade, disponibiliza-se o e-mail da secretaria para esclarecimentos, qual seja: vt3.fabriciano@trt3.jus.br ou telefone 31-3841-9730 / 31-3841-9732; sendo possível ainda o peticionamento nos autos.

Intime-se o reclamante por seu procurador.

Considerando que o reclamante informou os dados para notificação remota da(s) reclamada(s), notifique-a via correios e também através do seguinte endereço eletrônico (art. 8º da resolução 354 do CNJ):

- contato@metabras.com.br

CORONEL FABRICIANO/MG, 26 de abril de 2024.

LUIZ EVARISTO OSORIO BARBOSA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010500-09.2024.5.03.0089

AUTOR	MATILDE OLIVEIRA PIERRE
ADVOGADO	IVAN MAURICIO DE SENA(OAB: 165788/MG)
ADVOGADO	ANA CAROLINA DE SENA(OAB: 106278/MG)
RÉU	FUNDACAO SAO FRANCISCO XAVIER

Intimado(s)/Citado(s):

- MATILDE OLIVEIRA PIERRE

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 70df144 proferido nos autos.

Vistos.

Considerando os termos do artigo 236, § 3º do CPC, esclareço que a audiência **INICIAL** designada para o dia 29/05/2024 às 08:10 horas será na modalidade **TELEPRESENCIAL**, através da plataforma Zoom Meetings - https://zoom.us/pt-pt/meetings.html -, nos termos do Ato Conjunto TST.CSJT.GP Nº54/2020.

Os advogados e partes deverão acessar o **link abaixo identificado**, ou fazer o acesso via campo **ID da reunião (dispensa senha)**, utilizando-se de notebook ou computador que tenha webcam, de preferência com fone de ouvido que possua microfone para evitar ruídos externos. Não havendo, poderão utilizar celular smartphone com acesso à internet, de preferência conectado à rede Wifi de qualidade.

Link: https://trt3-jus-br.zoom.us/my/vt3.fabriciano

ID da reunião: 488 595 7749

ATENTEM-SE as partes que não haverá envio das informações via e-mail.

As partes poderão permanecer em suas residências, ou no lugar onde se encontrem, não havendo exigência ou necessidade de que se desloquem à sede da empresa e/ou escritório dos respectivos procuradores para acesso ao ambiente virtual.

Após acessar o link da audiência virtual, o usuário será direcionado para uma sala de espera, devendo aguardar sua admissão à sala principal pelo administrador.

Ao entrar na sala de reunião/espera, o ÁUDIO e VÍDEO do dispositivo devem estar ativados, com o **nome da parte/procurador identificado, inclusive especificando o horário da audiência**, tendo em vista que o Juízo adota sala única, e tal procedimento facilita a identificação dos que se encontram na sala

de espera.

De se registrar que na internet encontram-se diversas orientações sobre o sistema, sendo que no site deste Regional há um tutorial disponível no link https://portal.trt3.jus.br/internet/capa-layout-csjt/carrossel/downloads/manual-do-usuario-externo-zoom-versao-final-revisada-20-01-2021.pdf.

Por fim, caso ainda persista alguma dificuldade, disponibiliza-se o e-mail da secretaria para esclarecimentos, qual seja: vt3.fabriciano@trt3.jus.br ou telefone 31-3841-9730 / 31-3841-9732; sendo possível ainda o peticionamento nos autos.

Intime-se o reclamante por seu procurador e notifique-se a reclamada via TELEFONE 31 - 98884-1463, tendo em vista o ofício de id-37580ef, no qual a reclamada informa a mudança de endereço do seu setor administrativo e requer que todas as intimações e citações direcionadas à FSFX sejam encaminhadas temporariamente para o referido contato telefônico.

CORONEL FABRICIANO/MG, 26 de abril de 2024.

LUIZ EVARISTO OSORIO BARBOSA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010470-71.2024.5.03.0089

AUTOR	CAIO SANTOS VALENTIM
ADVOGADO	HELEN CRISTINA RIBEIRO SOARES REAL(OAB: 139212/MG)
ADVOGADO	IGOR FELIPPE NASCIMENTO FIRMINO DE OLIVEIRA(OAB: 191603/MG)
ADVOGADO	GRIMALDO BRUNO FERNANDES BOTELHO(OAB: 120920/MG)
RÉU	J&F SOLUCOES INTELIGENTES EM MANUTENCAO DE MAQUINAS INDUSTRIAIS LTDA.
RÉU	INTERCEMENT BRASIL S.A.

Intimado(s)/Citado(s):

- CAIO SANTOS VALENTIM

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 293e0ec proferido nos autos.

Vistos.

Tendo em vista que o período compreendido entre 20 a 24/05/2024 foi destinado à VIII Edição da Semana Nacional de Conciliação, de iniciativa do Conselho Superior da Justiça do Trabalho - CSJT, **determino a inclusão do feito em pauta extra para tentativa de conciliação, dia 23/05/2024, às 13:20 horas**.

Via de consequência, **adia-se a audiência UNA para o dia 23/05/2024, às 13:20 horas.**

Esclareço portanto que a audiência será para tentativa de conciliação e, **na impossibilidade de ajuste entre as partes, será dado imediato prosseguimento à audiência UNA**, em ato contínuo, sem a necessidade de redesignação do ato.

Ficam mantidas as demais informações e cominações anteriores, inclusive os mesmos dados de acesso à sala virtual.

"... Os advogados, partes e testemunhas deverão acessar o link abaixo identificado, ou fazer o acesso via campo ID da reunião (dispensa senha), utilizando-se de notebook ou computador que tenha webcam, de preferência com fone de ouvido que possua microfone para evitar ruídos externos. Não havendo, poderão utilizar celular smartphone com acesso à internet, de preferência conectado à rede Wifi de qualidade.

Link: https://trt3-jus-br.zoom.us/my/vt3.fabriciano

ID da reunião: 488 595 7749

ATENTEM-SE as partes que não haverá envio das informações via e-mail.

A audiência será UNA, de conciliação, instrução e julgamento, nos termos da Lei 9957/2000, que disciplina o RITO SUMARÍSSIMO nos feitos trabalhistas. ..."

Intime-se o reclamante por seu procurador e as reclamadas via correios e também através dos seguintes endereços eletrônicos cadastrados no PJE (art. 8º da resolução 354 do CNJ):

- JF.SOLUCOESINTELIGENTES.2018@GMAIL.COM

- ailson.souza@intercement.com

CORONEL FABRICIANO/MG, 26 de abril de 2024.

LUIZ EVARISTO OSORIO BARBOSA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010465-49.2024.5.03.0089

AUTOR	FILLIPE NUNES CARDOSO
ADVOGADO	STHEFANIE KEROLYN TOMAZ DE ALMEIDA(OAB: 223956/MG)
ADVOGADO	KIRK DOUGLAS OLIVEIRA SANTOS(OAB: 135151/MG)
ADVOGADO	KAMILLA MOREIRA LUSTOSA DE SOUSA(OAB: 201147/MG)
ADVOGADO	JEDERSON ELDER CORDEIRO SILVA(OAB: 162764/MG)
ADVOGADO	FRANCISCO CARLOS FRANCO(OAB: 46091/MG)
ADVOGADO	DUANNA CARLOS PEREIRA LIRO(OAB: 179663/MG)
ADVOGADO	BRUNA FROES PORTES(OAB: 138911/MG)
ADVOGADO	JEFERSON AUGUSTO CORDEIRO SILVA(OAB: 48988/MG)
RÉU	INTERCEMENT BRASIL S.A.
RÉU	J&F SOLUCOES INTELIGENTES EM MANUTENCAO DE MAQUINAS INDUSTRIAIS LTDA.

Intimado(s)/Citado(s):

- FILLIPE NUNES CARDOSO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID cfa9549 proferido nos autos.

Vistos.

Tendo em vista que o período compreendido entre 20 a 24/05/2024 foi destinado à VIII Edição da Semana Nacional de Conciliação, de iniciativa do Conselho Superior da Justiça do Trabalho - CSJT, **determino a inclusão do feito em pauta extra para tentativa de conciliação, dia 23/05/2024, às 13:00 horas**.

Via de consequência, **adia-se a audiência UNA para o dia 23/05/2024, às 13:00 horas.**

Esclareço portanto que a audiência será para tentativa de conciliação e, **na impossibilidade de ajuste entre as partes, será dado imediato prosseguimento à audiência UNA**, em ato contínuo, sem a necessidade de redesignação do ato.

Ficam mantidas as demais informações e cominações anteriores, inclusive os mesmos dados de acesso à sala virtual.

"... Os advogados, partes e testemunhas deverão acessar o link abaixo identificado, ou fazer o acesso via campo ID da reunião (dispensa senha), utilizando-se de notebook ou computador que tenha webcam, de preferência com fone de ouvido que possua microfone para evitar ruídos externos. Não havendo, poderão utilizar celular smartphone com acesso à internet, de preferência conectado à rede Wifi de qualidade.

Link: https://trt3-jus-br.zoom.us/my/vt3.fabriciano

ID da reunião: 488 595 7749

ATENTEM-SE as partes que não haverá envio das informações via e-mail.

A audiência será UNA, de conciliação, instrução e julgamento, nos termos da Lei 9957/2000, que disciplina o RITO SUMARÍSSIMO nos feitos trabalhistas. ..."

Intime-se o reclamante por seu procurador e as reclamadas via correios e também através dos seguintes endereços eletrônicos cadastrados no PJE (art. 8º da resolução 354 do CNJ):

- JF.SOLUCOESINTELIGENTES.2018@GMAIL.COM
- ailson.souza@intercement.com

CORONEL FABRICIANO/MG, 26 de abril de 2024.

LUIZ EVARISTO OSORIO BARBOSA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010476-78.2024.5.03.0089

AUTOR	WARLEY GOMES DE SOUZA
ADVOGADO	HELEN CRISTINA RIBEIRO SOARES REAL(OAB: 139212/MG)
ADVOGADO	IGOR FELIPPE NASCIMENTO FIRMINO DE OLIVEIRA(OAB: 191603/MG)
ADVOGADO	GRIMALDO BRUNO FERNANDES BOTELHO(OAB: 120920/MG)
RÉU	INTERCEMENT BRASIL S.A.
RÉU	J&F SOLUCOES INTELIGENTES EM MANUTENCAO DE MAQUINAS INDUSTRIAIS LTDA.

Intimado(s)/Citado(s):

- WARLEY GOMES DE SOUZA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 019343e proferido nos autos.

Vistos.

Tendo em vista que o período compreendido entre 20 a 24/05/2024 foi destinado à VIII Edição da Semana Nacional de Conciliação, de iniciativa do Conselho Superior da Justiça do Trabalho - CSJT, **determino a inclusão do feito em pauta extra para tentativa de conciliação, dia 23/05/2024, às 13:30 horas**.

Via de consequência, **adia-se a audiência UNA para o dia 23/05/2024, às 13:30 horas.**

Esclareço portanto que a audiência será para tentativa de conciliação e, **na impossibilidade de ajuste entre as partes, será dado imediato prosseguimento à audiência UNA**, em ato contínuo, sem a necessidade de redesignação do ato.

Ficam mantidas as demais informações e cominações anteriores, inclusive os mesmos dados de acesso à sala virtual.

"... Os advogados, partes e testemunhas deverão acessar o link abaixo identificado, ou fazer o acesso via campo ID da reunião (dispensa senha), utilizando-se de notebook ou computador que tenha webcam, de preferência com fone de ouvido que possua microfone para evitar ruídos externos. Não havendo, poderão utilizar celular smartphone com acesso à internet, de preferência conectado à rede Wifi de qualidade.

Link: https://trt3-jus-br.zoom.us/my/vt3.fabriciano

ID da reunião: 488 595 7749

ATENTEM-SE as partes que não haverá envio das informações via e-mail.

A audiência será UNA, de conciliação, instrução e julgamento, nos termos da Lei 9957/2000, que disciplina o RITO SUMARÍSSIMO nos feitos trabalhistas. ..."

Intime-se o reclamante por seu procurador e as reclamadas via correios e também através dos seguintes endereços eletrônicos cadastrados no PJE (art. 8º da resolução 354 do CNJ):

- JF.SOLUCOESINTELIGENTES.2018@GMAIL.COM
- ailson.souza@intercement.com

CORONEL FABRICIANO/MG, 26 de abril de 2024.

LUIZ EVARISTO OSORIO BARBOSA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010475-93.2024.5.03.0089

AUTOR	GLAUDISTOM RONDON ALVES SOUZA
ADVOGADO	KAYO PHILIPE BENICHIO RIBEIRO DE OLIVEIRA BRITO(OAB: 121830/MG)
RÉU	CENTRO DE FORMACAO DE CONDUTORES SAMARA LTDA - ME

Intimado(s)/Citado(s):

- GLAUDISTOM RONDON ALVES SOUZA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID c547f6d proferido nos autos.

Vistos.

Tendo em vista que o período compreendido entre 20 a 24/05/2024 foi destinado à VIII Edição da Semana Nacional de Conciliação, de iniciativa do Conselho Superior da Justiça do Trabalho - CSJT, **determino a inclusão do feito em pauta extra para tentativa de conciliação, dia 23/05/2024, às 13:40 horas**.

Via de consequência, **adia-se a audiência UNA para o dia 23/05/2024, às 13:40 horas.**

Esclareço portanto que a audiência será para tentativa de conciliação e, **na impossibilidade de ajuste entre as partes, será dado imediato prosseguimento à audiência UNA**, em ato contínuo, sem a necessidade de redesignação do ato.

Ficam mantidas as demais informações e cominações anteriores, inclusive os mesmos dados de acesso à sala virtual.

"... Os advogados, partes e testemunhas deverão acessar o link abaixo identificado, ou fazer o acesso via campo ID da reunião (dispensa senha), utilizando-se de notebook ou computador que tenha webcam, de preferência com fone de ouvido que possua microfone para evitar ruídos externos. Não havendo, poderão utilizar celular smartphone com acesso à internet, de preferência conectado à rede Wifi de qualidade.

Link: https://trt3-jus-br.zoom.us/my/vt3.fabriciano

ID da reunião: 488 595 7749

ATENTEM-SE as partes que não haverá envio das informações via e-mail.

A audiência será UNA, de conciliação, instrução e julgamento, nos termos da Lei 9957/2000, que disciplina o RITO SUMARÍSSIMO nos feitos trabalhistas. ..."

Intime-se o reclamante por seu procurador e a reclamada via correios.

CORONEL FABRICIANO/MG, 26 de abril de 2024.

LUIZ EVARISTO OSORIO BARBOSA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010466-34.2024.5.03.0089

AUTOR	GABRIEL DE SOUZA PAULA
ADVOGADO	STHEFANIE KEROLYN TOMAZ DE ALMEIDA(OAB: 223956/MG)
ADVOGADO	KIRK DOUGLAS OLIVEIRA SANTOS(OAB: 135151/MG)
ADVOGADO	KAMILLA MOREIRA LUSTOSA DE SOUSA(OAB: 201147/MG)
ADVOGADO	JEDERSON ELDER CORDEIRO SILVA(OAB: 162764/MG)
ADVOGADO	FRANCISCO CARLOS FRANCO(OAB: 46091/MG)
ADVOGADO	DUANNA CARLOS PEREIRA LIRO(OAB: 179663/MG)
ADVOGADO	BRUNA FROES PORTES(OAB: 138911/MG)
ADVOGADO	JEFERSON AUGUSTO CORDEIRO SILVA(OAB: 48988/MG)
RÉU	J&F SOLUCOES INTELIGENTES EM MANUTENCAO DE MAQUINAS INDUSTRIAIS LTDA.
RÉU	INTERCEMENT BRASIL S.A.

Intimado(s)/Citado(s):

- GABRIEL DE SOUZA PAULA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 5453f91 proferido nos autos.

Vistos.

Tendo em vista que o período compreendido entre 20 a 24/05/2024 foi destinado à VIII Edição da Semana Nacional de Conciliação, de iniciativa do Conselho Superior da Justiça do Trabalho - CSJT, **determino a inclusão do feito em pauta extra para tentativa de conciliação, dia 23/05/2024, às 13:10 horas**.

Via de consequência, **adia-se a audiência UNA para o dia 23/05/2024, às 13:10 horas.**

Esclareço portanto que a audiência será para tentativa de conciliação e, **na impossibilidade de ajuste entre as partes, será dado imediato prosseguimento à audiência UNA**, em ato contínuo, sem a necessidade de redesignação do ato.

Ficam mantidas as demais informações e cominações anteriores, inclusive os mesmos dados de acesso à sala virtual.

"... Os advogados, partes e testemunhas deverão acessar o link abaixo identificado, ou fazer o acesso via campo ID da reunião (dispensa senha), utilizando-se de notebook ou computador que tenha webcam, de preferência com fone de ouvido que possua microfone para evitar ruídos externos. Não havendo, poderão utilizar celular smartphone com acesso à internet, de preferência conectado à rede Wifi de qualidade.

Link: https://trt3-jus-br.zoom.us/my/vt3.fabriciano

ID da reunião: 488 595 7749

ATENTEM-SE as partes que não haverá envio das informações via e-mail.

A audiência será UNA, de conciliação, instrução e julgamento, nos termos da Lei 9957/2000, que disciplina o RITO SUMARÍSSIMO nos feitos trabalhistas. ..."

Intime-se o reclamante por seu procurador e as reclamadas via correios e também através dos seguintes endereços eletrônicos cadastrados no PJE (art. 8º da resolução 354 do CNJ):

- JF.SOLUCOESINTELIGENTES.2018@GMAIL.COM
- ailson.souza@intercement.com

CORONEL FABRICIANO/MG, 26 de abril de 2024.

LUIZ EVARISTO OSORIO BARBOSA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010498-39.2024.5.03.0089

AUTOR	DAIANA ALVES SANTOS SATIL
ADVOGADO	IVAN MAURICIO DE SENA(OAB: 165788/MG)
ADVOGADO	ANA CAROLINA DE SENA(OAB: 106278/MG)
RÉU	FUNDACAO SAO FRANCISCO XAVIER

Intimado(s)/Citado(s):

- DAIANA ALVES SANTOS SATIL

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 53d010e proferido nos autos.

Vistos.

Considerando os termos do artigo 236, § 3º do CPC, esclareço que a audiência **INICIAL** designada para o dia 29/05/2024 às 08:05 horas será na modalidade **TELEPRESENCIAL**, através da plataforma Zoom Meetings - https://zoom.us/pt-pt/meetings.html -, nos termos do Ato Conjunto TST.CSJT.GP Nº54/2020.

Os advogados e partes deverão acessar o **link abaixo identificado**, ou fazer o acesso via campo **ID da reunião (dispensa senha)**, utilizando-se de notebook ou computador que tenha webcam, de preferência com fone de ouvido que possua microfone para evitar ruídos externos. Não havendo, poderão utilizar celular smartphone com acesso à internet, de preferência conectado à rede Wifi de qualidade.

Link: https://trt3-jus-br.zoom.us/my/vt3.fabriciano

ID da reunião: 488 595 7749

ATENTEM-SE as partes que não haverá envio das informações via e-mail.

As partes poderão permanecer em suas residências, ou no lugar onde se encontrem, não havendo exigência ou necessidade de que se desloquem à sede da empresa e/ou escritório dos respectivos procuradores para acesso ao ambiente virtual.

Após acessar o link da audiência virtual, o usuário será direcionado para uma sala de espera, devendo aguardar sua admissão à sala principal pelo administrador.

Ao entrar na sala de reunião/espera, o ÁUDIO e VÍDEO do dispositivo devem estar ativados, com o **nome da parte/procurador identificado, inclusive especificando o horário da audiência**, tendo em vista que o Juízo adota sala única, e tal procedimento facilita a identificação dos que se encontram na sala de espera.

De se registrar que na internet encontram-se diversas orientações sobre o sistema, sendo que no site deste Regional há um tutorial disponível no link https://portal.trt3.jus.br/internet/capa-layout-csjt/carrossel/downloads/manual-do-usuario-externo-zoom-versao-final-revisada-20-01-2021.pdf.

Por fim, caso ainda persista alguma dificuldade, disponibiliza-se o e-mail da secretaria para esclarecimentos, qual seja:

vt3.fabriciano@trt3.jus.br ou telefone 31-3841-9730 / 31-3841-9732; sendo possível ainda o peticionamento nos autos.

Intime-se o reclamante por seu procurador e notifique-se a reclamada via TELEFONE 31 - 98884-1463, tendo em vista o ofício de id-d387b10, no qual a reclamada informa a mudança de endereço do seu setor administrativo e requer que todas as intimações e citações direcionadas à FSFX sejam encaminhadas temporariamente para o referido contato telefônico.

CORONEL FABRICIANO/MG, 26 de abril de 2024.

LUIZ EVARISTO OSORIO BARBOSA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010441-21.2024.5.03.0089

AUTOR	WARLAN DE PAULA SILVA REGGIANE
ADVOGADO	MARCIO GOMES TEIXEIRA(OAB: 108405/MG)
RÉU	COFCO INTERNATIONAL BRASIL S.A.
ADVOGADO	GUSTAVO SPOSITO CENEVIVA(OAB: 210914/SP)
RÉU	JOSE MARIA DOS R. XISTO SERVICOS E MONTAGENS LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- COFCO INTERNATIONAL BRASIL S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID ebe38c5 proferido nos autos.

Vistos os autos.

Proceda-se à suspensão do processo, nos termos do § 1º do artigo 800 da CLT.

Intime-se o reclamante para manifestar sobre a exceção de incompetência apresentada pela 2ª reclamada, no prazo de 05 dias.

Em que pese a notificação enviada à reclamada 1ª, nada nos autos revela que as referidas partes foi cientificadas da presente demanda.

Portanto, determino seja a referida parte notificada **via Carta Comercial com Aviso de Recebimento, nos termos do artigo 3º, I, da PORTARIA CONJUNTA GP/GCR N. 323, DE 5 DE JULHO DE 2016 do E.TRT 3.**, a fim de que tome ciência da existência da presente demanda, para acompanhamento de todos os atos, inclusive para apresentação de defesa e comparecimento em audiências oportunamente, sob pena de revelia e confissão, bem como do incidente interposto pela 2ª requerida, sobre o qual poderá manifestar-se em 05 (cinco) dias e sob pena de preclusão.

Após o prazo, volvam os autos conclusos para decisão.

CORONEL FABRICIANO/MG, 26 de abril de 2024.

LUIZ EVARISTO OSORIO BARBOSA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010441-21.2024.5.03.0089

AUTOR	WARLAN DE PAULA SILVA REGGIANE
ADVOGADO	MARCIO GOMES TEIXEIRA(OAB: 108405/MG)
RÉU	COFCO INTERNATIONAL BRASIL S.A.
ADVOGADO	GUSTAVO SPOSITO CENEVIVA(OAB: 210914/SP)
RÉU	JOSE MARIA DOS R. XISTO SERVICOS E MONTAGENS LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- WARLAN DE PAULA SILVA REGGIANE

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID ebe38c5 proferido nos autos.

Vistos os autos.

Proceda-se à suspensão do processo, nos termos do § 1º do artigo 800 da CLT.

Intime-se o reclamante para manifestar sobre a exceção de incompetência apresentada pela 2ª reclamada, no prazo de 05 dias.

Em que pese a notificação enviada à reclamada 1ª, nada nos autos revela que as referidas partes foi cientificadas da presente demanda.

Portanto, determino seja a referida parte notificada **via Carta Comercial com Aviso de Recebimento, nos termos do artigo 3º, I, da PORTARIA CONJUNTA GP/GCR N. 323, DE 5 DE JULHO DE 2016 do E.TRT 3.**, a fim de que tome ciência da existência da presente demanda, para acompanhamento de todos os atos, inclusive para apresentação de defesa e comparecimento em audiências oportunamente, sob pena de revelia e confissão, bem como do incidente interposto pela 2ª requerida, sobre o qual poderá manifestar-se em 05 (cinco) dias e sob pena de preclusão.

Após o prazo, volvam os autos conclusos para decisão.

CORONEL FABRICIANO/MG, 26 de abril de 2024.

LUIZ EVARISTO OSORIO BARBOSA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0011101-83.2022.5.03.0089

AUTOR	MACLAWSTHER JANUARIO MARCAL
ADVOGADO	IGOR FELIPPE NASCIMENTO FIRMINO DE OLIVEIRA(OAB: 191603/MG)
ADVOGADO	GRIMALDO BRUNO FERNANDES BOTELHO(OAB: 120920/MG)
RÉU	ORTOCENTER CLINICA DE ODONTOLOGIA INTEGRADA LTDA - ME
ADVOGADO	RODRIGO FERREIRA DE PAULA(OAB: 92691/MG)
RÉU	DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS E EQUIPAMENTOS ODONTOLOGICOS LTDA - EPP
ADVOGADO	RODRIGO FERREIRA DE PAULA(OAB: 92691/MG)
RÉU	C3 COMUNICACOES E CALL CENTER LTDA
ADVOGADO	RODRIGO FERREIRA DE PAULA(OAB: 92691/MG)
PERITO	VANIRA LEMOS RIBEIRO

Intimado(s)/Citado(s):

- MACLAWSTHER JANUARIO MARCAL

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID eca61c5 proferido nos autos.

Vistos.

Intime-se o reclamante, por meio de seu procurador, para comparecer a esta Secretaria e receber sua CTPS, no prazo de 10 dias.

CORONEL FABRICIANO/MG, 26 de abril de 2024.

LUIZ EVARISTO OSORIO BARBOSA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010499-24.2024.5.03.0089

AUTOR	JOELSON LUIZ DA SILVA
ADVOGADO	ALAN AZEVEDO CARVALHO(OAB: 82029/MG)
ADVOGADO	FRANCINE ALMEIDA QUINTAO PUNTIGAM(OAB: 87020/MG)
RÉU	MIP ENGENHARIA LTDA.

Intimado(s)/Citado(s):

- JOELSON LUIZ DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID ff092a2 proferido nos autos.

Vistos.

Considerando os termos do artigo 236, § 3º do CPC, esclareço que a audiência **UNA** designada para o dia 23/05/2024 às 08:15 horas será na modalidade **TELEPRESENCIAL**, através da plataforma Zoom Meetings - https://zoom.us/pt-pt/meetings.html -, nos termos do Ato Conjunto TST.CSJT.GP Nº54/2020.

Os advogados, partes e testemunhas deverão acessar o **link abaixo identificado**, ou fazer o acesso via campo **ID da reunião (dispensa senha)**, utilizando-se de notebook ou computador que tenha webcam, de preferência com fone de ouvido que possua microfone para evitar ruídos externos. Não havendo, poderão utilizar celular smartphone com acesso à internet, de preferência conectado à rede Wifi de qualidade.

Link: https://trt3-jus-br.zoom.us/my/vt3.fabriciano

ID da reunião: 488 595 7749

ATENTEM-SE as partes que não haverá envio das informações via e-mail.

A audiência será UNA, de conciliação, instrução e julgamento, nos termos da Lei 9957/2000, que disciplina o RITO SUMARÍSSIMO nos feitos trabalhistas.

A RECLAMAÇÃO SERÁ INSTRUÍDA E JULGADA EM AUDIÊNCIA ÚNICA, DEVENDO AS TESTEMUNHAS, EM NÚMERO MÁXIMO DE 02 (DUAS) PARA CADA PARTE, COMPARECER INDEPENDENTEMENTE DE INTIMAÇÃO (ARTS. 852-C E 852-H, PARÁGRAFO 2o. DA CLT, COM REDAÇÃO DA LEI 9957/2000), MUNIDAS DE DOCUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO E CARTEIRA DE TRABALHO.

Ficam as partes cientes de que deverão trazer suas testemunhas telepresencialmente (inclusive as residentes em outra jurisdição), independentemente de intimação, nos termos do artigo 825 e seu parágrafo único da CLT, ressalvada a hipótese prevista no artigo 823 da CLT, devendo o requerimento para requisição das testemunhas (servidor público civil ou militar) ser formulado no prazo de 10 dias.

As partes e testemunhas poderão permanecer em suas residências, ou no lugar onde se encontrem, não havendo exigência ou necessidade de que se desloquem à sede da empresa e/ou escritório dos respectivos procuradores para acesso ao ambiente virtual.

Após acessar o link da audiência virtual, o usuário será direcionado para uma sala de espera, devendo aguardar sua admissão à sala principal pelo administrador.

Ao entrar na sala de reunião/espera, o ÁUDIO e VÍDEO do dispositivo devem estar ativados, com o **nome da parte/procurador/testemunha identificado, inclusive especificando o horário da audiência**, tendo em vista que o Juízo adota sala única, e tal procedimento facilita a identificação dos que se encontram na sala de espera.

De se registrar que na internet encontram-se diversas orientações sobre o sistema, sendo que no site deste Regional há um tutorial disponível no link https://portal.trt3.jus.br/internet/capa-layout-csjt/carrossel/downloads/manual-do-usuario-externo-zoom-versao-final-revisada-20-01-2021.pdf.

Por fim, caso ainda persista alguma dificuldade, disponibiliza-se o e-mail da secretaria para esclarecimentos, qual seja: vt3.fabriciano@trt3.jus.br ou telefone 31-3841-9730 / 31-3841-9732; sendo possível ainda o peticionamento nos autos.

Intime-se o reclamante por seu procurador e notifique-se a reclamada via correios e também através do seguinte endereço eletrônico cadastrado no PJE (art. 8º da resolução 354 do CNJ):

- rcesar@mip.com.br

CORONEL FABRICIANO/MG, 26 de abril de 2024.

LUIZ EVARISTO OSORIO BARBOSA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010683-48.2022.5.03.0089

AUTOR	ANDREA APARECIDA MENDES CORNELIO
ADVOGADO	RAFAEL CARVALHO CORDEIRO SILVA(OAB: 171983/MG)
ADVOGADO	KIRK DOUGLAS OLIVEIRA SANTOS(OAB: 135151/MG)
ADVOGADO	KAMILLA MOREIRA LUSTOSA DE SOUSA(OAB: 201147/MG)
ADVOGADO	JEDERSON ELDER CORDEIRO SILVA(OAB: 162764/MG)
ADVOGADO	FRANCISCO CARLOS FRANCO(OAB: 46091/MG)
ADVOGADO	DUANNA CARLOS PEREIRA LIRO(OAB: 179663/MG)
ADVOGADO	BRUNA FROES PORTES(OAB: 138911/MG)
ADVOGADO	JEFERSON AUGUSTO CORDEIRO SILVA(OAB: 48988/MG)
RÉU	SILVANIA FERREIRA DE SOUSA
ADVOGADO	VITOR NOGUEIRA DE OLIVEIRA(OAB: 132947/MG)
RÉU	WAGNER FERREIRA DAMASCENO
ADVOGADO	VITOR NOGUEIRA DE OLIVEIRA(OAB: 132947/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	VIVO S.A.

Intimado(s)/Citado(s):

- SILVANIA FERREIRA DE SOUSA
- WAGNER FERREIRA DAMASCENO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 6aec354 proferido nos autos.

Vistos.

Verifico que veio aos autos novo comprovante de depósito realizado pela reclamada, conforme petição de ID 6bfc34e e recibo de ID 1dc233a.

Tendo em vista que já houve quitação integral do débito, conforme demonstrado no alvará expedido em 23/04/2024-ID 61ea539, renove-se a Intimação aos Reclamados para informarem os dados bancários, a fim de viabilizar a transferência do saldo remanescente do alvará de ID 61ea539, bem como do depósito excedente, realizado em 24/04/2024, ID 1dc233a.

Aguarde-se a vinda da informação dos dados bancários.

Aguarde-se a vinda dos comprovantes bancários relativos ao alvará de 23/04/2024-ID 61ea539.

CORONEL FABRICIANO/MG, 26 de abril de 2024.

LUIZ EVARISTO OSORIO BARBOSA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº CumPrSe-0010879-18.2022.5.03.0089

REQUERENTE	EDIO MADEIRA DAS NEVES
ADVOGADO	FILIPE DE MEDEIROS DIAS MELO(OAB: 125657/MG)
ADVOGADO	ZARLETE VALERIA MIRANDA(OAB: 159997/MG)
REQUERIDO	COMPANHIA ENERGETICA DE MINAS GERAIS-CEMIG
ADVOGADO	ANTONIO MARCIO BOTELHO(OAB: 95117/MG)
ADVOGADO	ALEX CAMPOS BARCELOS(OAB: 117084/MG)
ADVOGADO	SERVIO TULIO DE BARCELOS(OAB: 44698/MG)
ADVOGADO	JOAO CARLOS MENEZES GREGORIO(OAB: 146794/MG)
REQUERIDO	TECTRANS TRANSMISSAO DE ENERGIA LTDA - EPP
ADVOGADO	JOAO CARLOS MENEZES GREGORIO(OAB: 146794/MG)
PERITO	VANIRA LEMOS RIBEIRO

Intimado(s)/Citado(s):

- EDIO MADEIRA DAS NEVES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

De ordem do(a) MM. Juiz(a) e na forma do artigo 203 do CPC:

Vista, por 10 dias, do resultado negativo no SISBAJUD de id 52675f2.

CORONEL FABRICIANO/MG, 26 de abril de 2024.

MARLUCE RODRIGUES LAGE MARTINS BARROS

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATOrd-0010466-44.2018.5.03.0089

AUTOR	JOEL PEREIRA DE ALMEIDA
ADVOGADO	ROGERIO MEDEIROS DA FONSECA(OAB: 155451/MG)
ADVOGADO	FLAVIO JOSE DE ARRUDA(OAB: 141723/MG)
ADVOGADO	SIDNEY PAIVA VIEIRA(OAB: 149584/MG)
RÉU	USINAS SIDERURGICAS DE MINAS GERAIS S/A. USIMINAS
ADVOGADO	MARCO ANTONIO GOULART LANES(OAB: 41977/BA)
ADVOGADO	JOAO FRANCISCO ALVES ROSA(OAB: 200745/MG)
ADVOGADO	RICARDO LOPES GODOY(OAB: 77167/MG)
ADVOGADO	NEY JOSE CAMPOS(OAB: 44243/MG)
RÉU	CONVACO CONSTRUTORA VALE DO ACO LTDA
ADVOGADO	RENATA MARTINS GOMES(OAB: 85907/MG)
PERITO	Ednaldo Amaral Pessoa

Intimado(s)/Citado(s):

- CONVACO CONSTRUTORA VALE DO ACO LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

Ato Ordinatório:

De ordem do(a) MM. Juiz(a) e na forma do artigo 203 do CPC:

Intimem-se os executados para se manifestarem sobre impugnação à sentença de liquidação oposta no id f10b62d, no prazo de cinco dias.

Após, aguarde-se o decurso do prazo do perito contábil, conforme id 5531336 (7/5/2024).

CORONEL FABRICIANO/MG, 26 de abril de 2024.

URICH GLAUCIA DRUMOND AMERICANO

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATOrd-0010466-44.2018.5.03.0089

AUTOR	JOEL PEREIRA DE ALMEIDA
ADVOGADO	ROGERIO MEDEIROS DA FONSECA(OAB: 155451/MG)
ADVOGADO	FLAVIO JOSE DE ARRUDA(OAB: 141723/MG)
ADVOGADO	SIDNEY PAIVA VIEIRA(OAB: 149584/MG)
RÉU	USINAS SIDERURGICAS DE MINAS GERAIS S/A. USIMINAS
ADVOGADO	MARCO ANTONIO GOULART LANES(OAB: 41977/BA)
ADVOGADO	JOAO FRANCISCO ALVES ROSA(OAB: 200745/MG)
ADVOGADO	RICARDO LOPES GODOY(OAB: 77167/MG)
ADVOGADO	NEY JOSE CAMPOS(OAB: 44243/MG)
RÉU	CONVACO CONSTRUTORA VALE DO ACO LTDA
ADVOGADO	RENATA MARTINS GOMES(OAB: 85907/MG)
PERITO	Ednaldo Amaral Pessoa

Intimado(s)/Citado(s):

- USINAS SIDERURGICAS DE MINAS GERAIS S/A. USIMINAS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

Ato Ordinatório:

De ordem do(a) MM. Juiz(a) e na forma do artigo 203 do CPC:

Intimem-se os executados para se manifestarem sobre impugnação à sentença de liquidação oposta no id f10b62d, no prazo de cinco dias.

Após, aguarde-se o decurso do prazo do perito contábil, conforme id 5531336 (7/5/2024).

CORONEL FABRICIANO/MG, 26 de abril de 2024.

URICH GLAUCIA DRUMOND AMERICANO

Diretor de Secretaria

Processo Nº HTE-0010145-04.2021.5.03.0089

REQUERENTES	HEYDER DOUGLAS CASTRO
ADVOGADO	SABRINA DIAS DE ALMEIDA FAUSTINO(OAB: 164544/MG)
REQUERENTES	ISABELA AVELINO VIEIRA DE FREITAS
ADVOGADO	HENRIQUE NATALINO GANDRA(OAB: 139604/MG)
REQUERENTES	MINASGUARDA ADMINISTRACAO DE RECURSOS DE SEGURANCA LTDA
ADVOGADO	HENRIQUE NATALINO GANDRA(OAB: 139604/MG)
REQUERENTES	MINASGUARDA SEGURANCA ELETRONICA E MONITORAMENTO LTDA - ME
ADVOGADO	HENRIQUE NATALINO GANDRA(OAB: 139604/MG)
REQUERENTES	MINASGUARDA VIGILANCIA LTDA
ADVOGADO	HENRIQUE NATALINO GANDRA(OAB: 139604/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	22ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE BELO HORIZONTE/MG

Intimado(s)/Citado(s):

- HEYDER DOUGLAS CASTRO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

Ato Ordinatório:

De ordem do(a) MM. Juiz(a) e na forma do artigo 203 do CPC:

Vista ao exequente do ofício de id-4ba45ba.

CORONEL FABRICIANO/MG, 26 de abril de 2024.

EDER DE ANDRADE JUNIOR

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATOrd-0010645-02.2023.5.03.0089

AUTOR	ELIANE MARIA DE JESUS EUDES
ADVOGADO	GABRIELA RESENDE RIOS(OAB: 92268/MG)
RÉU	SODEXO DO BRASIL COMERCIAL S.A.
ADVOGADO	NEWTON DORNELES SARATT(OAB: 25185/RS)
ADVOGADO	ROBERTO TRIGUEIRO FONTES(OAB: 116632/MG)
PERITO	IZABELA FREITAS COELHO PENHA

Intimado(s)/Citado(s):

- SODEXO DO BRASIL COMERCIAL S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID ef96320 proferido nos autos.

Vistos.

Considerando a petição da reclamante,id 600c1cb e anexo, intime-se a reclamada para, em 08 dias, manifestar-se sobre os cálculos apresentados pela autora, e, em caso de discordância, indicar, de forma fundamentada, os itens e valores objeto da discordância, devendo apresentar os seus próprios no prazo assinalado.

Os cálculos deverão ser apresentados com memória e resumo, em conformidade com os Provimentos da Corregedoria Regional 03/91 e 04/2000, artigo 1º, §§ 1º e 2º, sob pena de não recebimento (art. 2º do Prov. 04/2000).

CORONEL FABRICIANO/MG, 26 de abril de 2024.

LUIZ EVARISTO OSORIO BARBOSA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0011232-24.2023.5.03.0089

AUTOR	RICARDO JANUARIO DUELI
ADVOGADO	ADILSON DE CASTRO(OAB: 88121/MG)
RÉU	SAGRADA FAMILIA ONIBUS S.A.
ADVOGADO	PAULA VEIGA RODRIGUES DO AMARAL(OAB: 74795/MG)
RÉU	JOSE CARVALHO PARTICIPACOES S/A
ADVOGADO	PAULA VEIGA RODRIGUES DO AMARAL(OAB: 74795/MG)
RÉU	BUSE GESTAO E ADMINISTRACAO DE NEGOCIOS LTDA
RÉU	SARITUR SANTA RITA TRANSPORTE URBANO E RODOVIARIO LTDA
ADVOGADO	PAULA VEIGA RODRIGUES DO AMARAL(OAB: 74795/MG)
RÉU	TURILESSA LTDA
ADVOGADO	PAULA VEIGA RODRIGUES DO AMARAL(OAB: 74795/MG)
RÉU	AUTOTRANS TRANSPORTES URBANOS E RODOVIARIOS LTDA
ADVOGADO	PAULA VEIGA RODRIGUES DO AMARAL(OAB: 74795/MG)
RÉU	VIACAO CIDADE FABRICIANO LTDA
ADVOGADO	PAULA VEIGA RODRIGUES DO AMARAL(OAB: 74795/MG)
RÉU	COMPANHIA COORDENADAS DE TRANSPORTES LTDA
ADVOGADO	ARTHUR GODINHO DE LACERDA(OAB: 188730/MG)
RÉU	SANTANA TURISMO S.A
ADVOGADO	PAULA VEIGA RODRIGUES DO AMARAL(OAB: 74795/MG)
RÉU	SANTA RITA PARTICIPACOES S/A
ADVOGADO	PAULA VEIGA RODRIGUES DO AMARAL(OAB: 74795/MG)
RÉU	VIASUL TRANSPORTES COLETIVOS LTDA
ADVOGADO	PAULA VEIGA RODRIGUES DO AMARAL(OAB: 74795/MG)
RÉU	S&M TRANSPORTES S.A
ADVOGADO	PAULA VEIGA RODRIGUES DO AMARAL(OAB: 74795/MG)
RÉU	COMPANHIA ATUAL DE TRANSPORTES
ADVOGADO	PAULA VEIGA RODRIGUES DO AMARAL(OAB: 74795/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- RICARDO JANUARIO DUELI

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID b260ee0 proferida nos autos.

Vistos.

Porquanto atendidos os pressupostos objetivos e subjetivos de admissibilidade, recebo o recurso ordinário interposto pelo Reclamante.

Remetam-se os autos ao Eg. TRT/3a. Região para apreciação, com as cautelas de praxe.

Registre-se que possíveis alterações de procuradores nas Instâncias Superiores NÃO atualizam automaticamente o cadastro dos referidos procuradores quando da devolução dos autos à Primeira Instância, ou seja, o sistema PJe utiliza DIFERENTES bases de dados na 1a. e na 2a. instâncias, cabendo ao novo procurador promover a sua habilitação na Primeira Instância, imediatamente após o retorno dos autos, tudo conforme art. 3o. e art. 5o. da Resolução n.185/17, do CSJT.

Intimem-se.

CORONEL FABRICIANO/MG, 26 de abril de 2024.

LUIZ EVARISTO OSORIO BARBOSA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0011232-24.2023.5.03.0089

AUTOR	RICARDO JANUARIO DUELI
ADVOGADO	ADILSON DE CASTRO(OAB: 88121/MG)
RÉU	SAGRADA FAMILIA ONIBUS S.A.
ADVOGADO	PAULA VEIGA RODRIGUES DO AMARAL(OAB: 74795/MG)
RÉU	JOSE CARVALHO PARTICIPACOES S/A
ADVOGADO	PAULA VEIGA RODRIGUES DO AMARAL(OAB: 74795/MG)
RÉU	BUSE GESTAO E ADMINISTRACAO DE NEGOCIOS LTDA
RÉU	SARITUR SANTA RITA TRANSPORTE URBANO E RODOVIARIO LTDA
ADVOGADO	PAULA VEIGA RODRIGUES DO AMARAL(OAB: 74795/MG)
RÉU	TURILESSA LTDA
ADVOGADO	PAULA VEIGA RODRIGUES DO AMARAL(OAB: 74795/MG)
RÉU	AUTOTRANS TRANSPORTES URBANOS E RODOVIARIOS LTDA
ADVOGADO	PAULA VEIGA RODRIGUES DO AMARAL(OAB: 74795/MG)
RÉU	VIACAO CIDADE FABRICIANO LTDA
ADVOGADO	PAULA VEIGA RODRIGUES DO AMARAL(OAB: 74795/MG)
RÉU	COMPANHIA COORDENADAS DE TRANSPORTES LTDA
ADVOGADO	ARTHUR GODINHO DE LACERDA(OAB: 188730/MG)
RÉU	SANTANA TURISMO S.A
ADVOGADO	PAULA VEIGA RODRIGUES DO AMARAL(OAB: 74795/MG)
RÉU	SANTA RITA PARTICIPACOES S/A
ADVOGADO	PAULA VEIGA RODRIGUES DO AMARAL(OAB: 74795/MG)
RÉU	VIASUL TRANSPORTES COLETIVOS LTDA
ADVOGADO	PAULA VEIGA RODRIGUES DO AMARAL(OAB: 74795/MG)
RÉU	S&M TRANSPORTES S.A
ADVOGADO	PAULA VEIGA RODRIGUES DO AMARAL(OAB: 74795/MG)
RÉU	COMPANHIA ATUAL DE TRANSPORTES
ADVOGADO	PAULA VEIGA RODRIGUES DO AMARAL(OAB: 74795/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- AUTOTRANS TRANSPORTES URBANOS E RODOVIARIOS LTDA
- COMPANHIA ATUAL DE TRANSPORTES
- COMPANHIA COORDENADAS DE TRANSPORTES LTDA
- JOSE CARVALHO PARTICIPACOES S/A
- S&M TRANSPORTES S.A
- SAGRADA FAMILIA ONIBUS S.A.
- SANTA RITA PARTICIPACOES S/A
- SANTANA TURISMO S.A
- SARITUR SANTA RITA TRANSPORTE URBANO E RODOVIARIO LTDA
- TURILESSA LTDA
- VIACAO CIDADE FABRICIANO LTDA
- VIASUL TRANSPORTES COLETIVOS LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID b260ee0 proferida nos autos.

Vistos.

Porquanto atendidos os pressupostos objetivos e subjetivos de admissibilidade, recebo o recurso ordinário interposto pelo Reclamante.

Remetam-se os autos ao Eg. TRT/3a. Região para apreciação, com as cautelas de praxe.

Registre-se que possíveis alterações de procuradores nas Instâncias Superiores NÃO atualizam automaticamente o cadastro dos referidos procuradores quando da devolução dos autos à Primeira Instância, ou seja, o sistema PJe utiliza DIFERENTES bases de dados na 1a. e na 2a. instâncias, cabendo ao novo procurador promover a sua habilitação na Primeira Instância, imediatamente após o retorno dos autos, tudo conforme art. 3o. e art. 5o. da Resolução n.185/17, do CSJT.

Intimem-se.

CORONEL FABRICIANO/MG, 26 de abril de 2024.

LUIZ EVARISTO OSORIO BARBOSA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0011071-48.2022.5.03.0089

AUTOR	JORGE LUIS DE SOUZA
ADVOGADO	ANELISA GUZZO TAQUETI(OAB: 130609/MG)
ADVOGADO	GERALDO DOS ANJOS ANTERO(OAB: 59554/MG)
RÉU	FUNDACAO SAO FRANCISCO XAVIER
ADVOGADO	NEY JOSE CAMPOS(OAB: 44243/MG)
PERITO	IZABELA FREITAS COELHO PENHA

PERITO	VANIRA LEMOS RIBEIRO

Intimado(s)/Citado(s):

- JORGE LUIS DE SOUZA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

Ato Ordinatório:

De ordem do(a) MM. Juiz(a) e na forma do artigo 203 do CPC: Vista às partes da atualização/retificação dos cálculos elaborada pelo SLJ, pelo prazo de 08 dias, nos termos do artigo 879, §2º da CLT.

CORONEL FABRICIANO/MG, 26 de abril de 2024.

LIDIA NUNES PEREIRA ANDRADE

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATSum-0011071-48.2022.5.03.0089

AUTOR	JORGE LUIS DE SOUZA
ADVOGADO	ANELISA GUZZO TAQUETI(OAB: 130609/MG)
ADVOGADO	GERALDO DOS ANJOS ANTERO(OAB: 59554/MG)
RÉU	FUNDACAO SAO FRANCISCO XAVIER
ADVOGADO	NEY JOSE CAMPOS(OAB: 44243/MG)
PERITO	IZABELA FREITAS COELHO PENHA
PERITO	VANIRA LEMOS RIBEIRO

Intimado(s)/Citado(s):

- FUNDACAO SAO FRANCISCO XAVIER

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

Ato Ordinatório:

De ordem do(a) MM. Juiz(a) e na forma do artigo 203 do CPC: Vista às partes da atualização/retificação dos cálculos elaborada pelo SLJ, pelo prazo de 08 dias, nos termos do artigo 879, §2º da CLT.

CORONEL FABRICIANO/MG, 26 de abril de 2024.

LIDIA NUNES PEREIRA ANDRADE

Diretor de Secretaria

4ª Vara do Trabalho de Cel. Fabriciano
Edital

Processo Nº ETCiv-0010106-75.2024.5.03.0097

EMBARGANTE	JUSSARA RAQUEL OLIVEIRA LEMOS PESSOA
ADVOGADO	LEANDRO MARCIO VICENTE(OAB: 173093/MG)
EMBARGADO	SIMON CLAY ROCHA
EMBARGADO	GAUSS PRE VESTIBULAR LTDA - EPP
EMBARGADO	RONY FERNANDES DA SILVA
ADVOGADO	FELIPE SILVA DRUMMOND(OAB: 109030/MG)
EMBARGADO	PRIMUS CONSTRUCAO E INCORPORACAO LTDA - ME
EMBARGADO	CHRYSTIAN SANTOS COSTA

Intimado(s)/Citado(s):

- GAUSS PRE VESTIBULAR LTDA - EPP

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

PJe - EDITAL

O(A) Exmo.(a) Juiz(a) da **4ª Vara do Trabalho de Coronel Fabriciano**, FAZ SABER a quantos o presente virem ou dele tiverem conhecimento que, nos autos do processo 0010106-75.2024.5.03.0097, cujas partes: AUTOR EMBARGANTE: JUSSARA RAQUEL OLIVEIRA LEMOS PESSOA e RÉU: EMBARGADO: RONY FERNANDES DA SILVA e outros (4), e estando o réu **GAUSS PRE VESTIBULAR LTDA - EPP** em lugar ignorado, fica intimado para tomar ciência da sentença de Id a2d71d9, podendo recorrer no prazo legal, caso queira.

E, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados, é passado o presente edital, que será publicado e afixado no local de costume, na sede desta vara.

Eu, SERGIO SOARES DE LIMA digitei e assino eletronicamente o presente.

CORONEL FABRICIANO/MG, 24 de abril de 2024.

SERGIO SOARES DE LIMA

Servidor

Processo Nº ETCiv-0010106-75.2024.5.03.0097

EMBARGANTE	JUSSARA RAQUEL OLIVEIRA LEMOS PESSOA
ADVOGADO	LEANDRO MARCIO VICENTE(OAB: 173093/MG)
EMBARGADO	SIMON CLAY ROCHA
EMBARGADO	GAUSS PRE VESTIBULAR LTDA - EPP
EMBARGADO	RONY FERNANDES DA SILVA
ADVOGADO	FELIPE SILVA DRUMMOND(OAB: 109030/MG)

EMBARGADO	PRIMUS CONSTRUCAO E INCORPORACAO LTDA - ME
EMBARGADO	CHRYSTIAN SANTOS COSTA

Intimado(s)/Citado(s):

- CHRYSTIAN SANTOS COSTA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

PJe - EDITAL

O(A) Exmo.(a) Juiz(a) da **4ª Vara do Trabalho de Coronel Fabriciano**, FAZ SABER a quantos o presente virem ou dele tiverem conhecimento que, nos autos do processo 0010106-75.2024.5.03.0097, cujas partes: AUTOR EMBARGANTE: JUSSARA RAQUEL OLIVEIRA LEMOS PESSOA e RÉU: EMBARGADO: RONY FERNANDES DA SILVA e outros (4), e estando o réu **CHRYSTIAN SANTOS COSTA** em lugar ignorado, fica intimado para tomar ciência da sentença de Id a2d71d9, podendo recorrer no prazo legal, caso queira.

E, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados, é passado o presente edital, que será publicado e afixado no local de costume, na sede desta vara.

Eu, SERGIO SOARES DE LIMA digitei e assino eletronicamente o presente.

CORONEL FABRICIANO/MG, 24 de abril de 2024.

SERGIO SOARES DE LIMA

Servidor

Processo Nº ETCiv-0010106-75.2024.5.03.0097

EMBARGANTE	JUSSARA RAQUEL OLIVEIRA LEMOS PESSOA
ADVOGADO	LEANDRO MARCIO VICENTE(OAB: 173093/MG)
EMBARGADO	SIMON CLAY ROCHA
EMBARGADO	GAUSS PRE VESTIBULAR LTDA - EPP
EMBARGADO	RONY FERNANDES DA SILVA
ADVOGADO	FELIPE SILVA DRUMMOND(OAB: 109030/MG)
EMBARGADO	PRIMUS CONSTRUCAO E INCORPORACAO LTDA - ME
EMBARGADO	CHRYSTIAN SANTOS COSTA

Intimado(s)/Citado(s):

- PRIMUS CONSTRUCAO E INCORPORACAO LTDA - ME

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

PJe - EDITAL

O(A) Exmo.(a) Juiz(a) da **4ª Vara do Trabalho de Coronel Fabriciano**, FAZ SABER a quantos o presente virem ou dele tiverem conhecimento que, nos autos do processo 0010106-75.2024.5.03.0097, cujas partes: AUTOR EMBARGANTE: JUSSARA RAQUEL OLIVEIRA LEMOS PESSOA e RÉU: EMBARGADO: RONY FERNANDES DA SILVA e outros (4), e estando o réu **PRIMUS CONSTRUCAO E INCORPORACAO LTDA - ME** em lugar ignorado, fica intimado para tomar ciência da sentença de Id a2d71d9, podendo recorrer no prazo legal, caso queira.

E, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados, é passado o presente edital, que será publicado e afixado no local de costume, na sede desta vara.

Eu, SERGIO SOARES DE LIMA digitei e assino eletronicamente o presente.

CORONEL FABRICIANO/MG, 24 de abril de 2024.

SERGIO SOARES DE LIMA

Servidor

Processo Nº ATOrd-0010580-51.2021.5.03.0097

AUTOR	WANDERCY DE SOUZA
ADVOGADO	BRUNO MAGALHAES PEREIRA(OAB: 124047/MG)
RÉU	FORTE TECNOLOGIA & SEGURANCA ELETRONICA EIRELI - EPP
RÉU	ESQUADRA PARTICIPACOES LTDA
RÉU	ESQUADRA TECH - SEGURANCA ELETRONICA & SERVICOS ESPECIALIZADOS LTDA.
RÉU	MARCOS VINICIUS FERREIRA GONCALVES
RÉU	ALEXSANDRO MOREIRA
RÉU	ESQUADRA - TRANSPORTE DE VALORES & SEGURANCA LTDA
ADVOGADO	ADRIANO GONCALVES ARISIO MACIEL(OAB: 79417/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ESQUADRA TECH - SEGURANCA ELETRONICA & SERVICOS ESPECIALIZADOS LTDA.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

PJe - EDITAL

O(A) Exmo.(a) Juiz(a) da **4ª Vara do Trabalho de Coronel Fabriciano**, FAZ SABER a quantos o presente virem ou dele tiverem conhecimento que, nos autos do processo 0010580-51.2021.5.03.0097, no qual são partes: AUTOR: WANDERCY DE SOUZA e RÉU: ESQUADRA - TRANSPORTE DE VALORES & SEGURANCA LTDA e outros (5), e, estando o réu **ESQUADRA TECH - SEGURANCA ELETRONICA & SERVICOS ESPECIALIZADOS LTDA.** em lugar ignorado, fica intimado paraentregar o PPP e o ASO ao reclamante, conforme determinado na sentença de id: 435d3b6, no prazo de 10 dias e, sem prejuízo, considerando que já houve intimação específica para tanto e as reclamadas não cumpriram a obrigação, ficam condenadas as mesmas ao pagamento da multa estipulada em sentença, no importe de R$3.000,00.

E, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados, é passado o presente edital, que será publicado e afixado no local de costume, na sede desta vara.
Eu, VANIA MARIA FRAGA, digitei e assino eletronicamente o presente.
CORONEL FABRICIANO/MG, 26 de abril de 2024.

VANIA MARIA FRAGA

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATOrd-0010580-51.2021.5.03.0097

AUTOR	WANDERCY DE SOUZA
ADVOGADO	BRUNO MAGALHAES PEREIRA(OAB: 124047/MG)
RÉU	FORTE TECNOLOGIA & SEGURANCA ELETRONICA EIRELI - EPP
RÉU	ESQUADRA PARTICIPACOES LTDA
RÉU	ESQUADRA TECH - SEGURANCA ELETRONICA & SERVICOS ESPECIALIZADOS LTDA.
RÉU	MARCOS VINICIUS FERREIRA GONCALVES
RÉU	ALEXSANDRO MOREIRA
RÉU	ESQUADRA - TRANSPORTE DE VALORES & SEGURANCA LTDA
ADVOGADO	ADRIANO GONCALVES ARISIO MACIEL(OAB: 79417/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- FORTE TECNOLOGIA & SEGURANCA ELETRONICA EIRELI - EPP

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

PJe - EDITAL

O(A) Exmo.(a) Juiz(a) da **4ª Vara do Trabalho de Coronel Fabriciano**, FAZ SABER a quantos o presente virem ou dele tiverem conhecimento que, nos autos do processo 0010580-51.2021.5.03.0097, no qual são partes: AUTOR: WANDERCY DE SOUZA e RÉU: ESQUADRA - TRANSPORTE DE VALORES & SEGURANCA LTDA e outros (5), e, estando o réu **FORTE TECNOLOGIA & SEGURANCA ELETRONICA EIRELI - EPP** em lugar ignorado, fica intimado paraentregar o PPP e o ASO ao reclamante, conforme determinado na sentença de id: 435d3b6, no prazo de 10 dias e, sem prejuízo, considerando que já houve intimação específica para tanto e as reclamadas não cumpriram a obrigação, ficam condenadas as mesmas ao pagamento da multa estipulada em sentença, no importe de R$3.000,00.

E, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados, é passado o presente edital, que será publicado e afixado no local de costume, na sede desta vara.
Eu, VANIA MARIA FRAGA, digitei e assino eletronicamente o presente.
CORONEL FABRICIANO/MG, 26 de abril de 2024.

VANIA MARIA FRAGA

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATOrd-0010580-51.2021.5.03.0097

AUTOR	WANDERCY DE SOUZA
ADVOGADO	BRUNO MAGALHAES PEREIRA(OAB: 124047/MG)
RÉU	FORTE TECNOLOGIA & SEGURANCA ELETRONICA EIRELI - EPP
RÉU	ESQUADRA PARTICIPACOES LTDA
RÉU	ESQUADRA TECH - SEGURANCA ELETRONICA & SERVICOS ESPECIALIZADOS LTDA.
RÉU	MARCOS VINICIUS FERREIRA GONCALVES
RÉU	ALEXSANDRO MOREIRA
RÉU	ESQUADRA - TRANSPORTE DE VALORES & SEGURANCA LTDA
ADVOGADO	ADRIANO GONCALVES ARISIO MACIEL(OAB: 79417/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ESQUADRA PARTICIPACOES LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

PJe - EDITAL

O(A) Exmo.(a) Juiz(a) da **4ª Vara do Trabalho de Coronel Fabriciano**, FAZ SABER a quantos o presente virem ou dele tiverem conhecimento que, nos autos do processo 0010580-51.2021.5.03.0097, no qual são partes: AUTOR: WANDERCY DE SOUZA e RÉU: ESQUADRA - TRANSPORTE DE VALORES & SEGURANCA LTDA e outros (5), e, estando o réu **ESQUADRA PARTICIPACOES LTDA** em lugar ignorado, fica intimado paraentregar o PPP e o ASO ao reclamante, conforme determinado na sentença de id: 435d3b6, no prazo de 10 dias e, sem prejuízo, considerando que já houve intimação específica para tanto e as reclamadas não cumpriram a obrigação, ficam condenadas as mesmas ao pagamento da multa estipulada em sentença, no importe de R$3.000,00.

E, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados, é passado o presente edital, que será publicado e afixado no local de costume, na sede desta vara.
Eu, VANIA MARIA FRAGA, digitei e assino eletronicamente o presente.
CORONEL FABRICIANO/MG, 26 de abril de 2024.

VANIA MARIA FRAGA

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATOrd-0010580-51.2021.5.03.0097

AUTOR	WANDERCY DE SOUZA
ADVOGADO	BRUNO MAGALHAES PEREIRA(OAB: 124047/MG)
RÉU	FORTE TECNOLOGIA & SEGURANCA ELETRONICA EIRELI - EPP
RÉU	ESQUADRA PARTICIPACOES LTDA
RÉU	ESQUADRA TECH - SEGURANCA ELETRONICA & SERVICOS ESPECIALIZADOS LTDA.
RÉU	MARCOS VINICIUS FERREIRA GONCALVES
RÉU	ALEXSANDRO MOREIRA
RÉU	ESQUADRA - TRANSPORTE DE VALORES & SEGURANCA LTDA
ADVOGADO	ADRIANO GONCALVES ARISIO MACIEL(OAB: 79417/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ALEXSANDRO MOREIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

PJe - EDITAL

O(A) Exmo.(a) Juiz(a) da **4ª Vara do Trabalho de Coronel Fabriciano**, FAZ SABER a quantos o presente virem ou dele tiverem conhecimento que, nos autos do processo 0010580-51.2021.5.03.0097, no qual são partes: AUTOR: WANDERCY DE SOUZA e RÉU: ESQUADRA - TRANSPORTE DE VALORES & SEGURANCA LTDA e outros (5), e, estando o réu **ALEXSANDRO MOREIRA** em lugar ignorado, fica intimado paraentregar o PPP e o ASO ao reclamante, conforme determinado na sentença de id: 435d3b6, no prazo de 10 dias e, sem prejuízo, considerando que já houve intimação específica para tanto e as reclamadas não cumpriram a obrigação, ficam condenadas as mesmas ao pagamento da multa estipulada em sentença, no importe de R$3.000,00.

E, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados, é passado o presente edital, que será publicado e afixado no local de costume, na sede desta vara.
Eu, VANIA MARIA FRAGA, digitei e assino eletronicamente o presente.
CORONEL FABRICIANO/MG, 26 de abril de 2024.

VANIA MARIA FRAGA

Diretor de Secretaria

Notificação

Processo Nº ATSum-0010246-46.2023.5.03.0097

AUTOR	ALEXANDRE DOS SANTOS ANDRADE
ADVOGADO	CRISTIANE BARBOSA DA SILVA MACHADO(OAB: 169780/MG)
ADVOGADO	LIVIA SILVA DONATO(OAB: 164624/MG)
ADVOGADO	RENAN BONELA ANDRADE(OAB: 149183/MG)
ADVOGADO	RAFAEL DE ANDRADE MENDES(OAB: 118170/MG)
RÉU	CONVACO CONSTRUTORA VALE DO ACO LTDA
ADVOGADO	RENATA MARTINS GOMES(OAB: 85907/MG)
PERITO	CRISTINA CAMPODONICO MIKI

Intimado(s)/Citado(s):

- CONVACO CONSTRUTORA VALE DO ACO LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID b71c63d

proferido nos autos.

Vistos os autos.

As partes ficam cientes de que a tramitação da liquidação deste processo se orientará pelas medidas de gestão judiciária adotadas no presente despacho ordenador.

Para fins de melhor análise dos autos em audiência, registre-se que:

1. há depósito(s) recursal(ais) no(s) ID(s) 85f9c99, efetuado(s) pela(s) parte(s) reclamada(s), no importe de R$3.500,00;
2. as custas processuais foram recolhidas, conforme guia de ID 6e0bb23;
3. **não existem** obrigações de fazer;
4. o comando exequendo **especificou** o índice de atualização dos créditos a ser aplicado;
5. **houve** perícia na fase de conhecimento.

Registrado o trânsito em julgado e iniciada a fase de liquidação.

Expeça(m)-se a(s) requisição(ões) de pagamento de honorários periciais determinado na sentença, para a perita CRISTINA CAMPODONICO MIKI, no importe de R$1.000,00.

Apresentem as partes os seus cálculos de liquidação, em PDF, preferencialmente acompanhados do arquivo “pjc” exportado pelo PJe-Calc, observado o disposto na Resolução CSJT, n° 185, de 24/03/2017, no prazo comum de 08 dias, ficando desde já cientes de que a não apresentação de cálculos implicará na preclusão temporal.

Ficam cientes as partes que qualquer depósito judicial deverá ser realizado por meio da Caixa Econômica Federal.

No mesmo prazo acima, deverão as partes informar os dados bancários para fins de transferência dos valores que lhe sejam devidos.

Não será deferida dilação dos prazos acima, uma vez que peremptórios.

CORONEL FABRICIANO/MG, 25 de abril de 2024.

DANIELE CRISTINE MORELLO BRENDOLAN MAIA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0000702-49.2014.5.03.0097

AUTOR	EUSTAQUIO JUNIO SILVA PAIXAO
ADVOGADO	BRUNO MAGALHAES PEREIRA(OAB: 124047/MG)
RÉU	USINAS SIDERURGICAS DE MINAS GERAIS S/A. USIMINAS
ADVOGADO	JOAO FRANCISCO ALVES ROSA(OAB: 200745/MG)
ADVOGADO	RICARDO LOPES GODOY(OAB: 77167/MG)
ADVOGADO	NEY JOSE CAMPOS(OAB: 44243/MG)
PERITO	EDNEIA AMARAL PESSOA CALDEIRA

Intimado(s)/Citado(s):

- USINAS SIDERURGICAS DE MINAS GERAIS S/A. USIMINAS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 9b8840e proferido nos autos.

Vistos os autos.

Diante da manifestação do exequente, ficam as partes cientes, ainda, de que, caso tenha(m) interesse em impugnar as contas homologadas, deverá ser observado o momento processual oportuno, qual seja, após a garantia do Juízo, nos termos do art. 884 da CLT, sob pena de preclusão.

CORONEL FABRICIANO/MG, 25 de abril de 2024.

DANIELE CRISTINE MORELLO BRENDOLAN MAIA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010246-46.2023.5.03.0097

AUTOR	ALEXANDRE DOS SANTOS ANDRADE
ADVOGADO	CRISTIANE BARBOSA DA SILVA MACHADO(OAB: 169780/MG)
ADVOGADO	LIVIA SILVA DONATO(OAB: 164624/MG)
ADVOGADO	RENAN BONELA ANDRADE(OAB: 149183/MG)
ADVOGADO	RAFAEL DE ANDRADE MENDES(OAB: 118170/MG)
RÉU	CONVACO CONSTRUTORA VALE DO ACO LTDA
ADVOGADO	RENATA MARTINS GOMES(OAB: 85907/MG)
PERITO	CRISTINA CAMPODONICO MIKI

Intimado(s)/Citado(s):

- ALEXANDRE DOS SANTOS ANDRADE

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID b71c63d proferido nos autos.

Vistos os autos.

As partes ficam cientes de que a tramitação da liquidação deste processo se orientará pelas medidas de gestão judiciária adotadas no presente despacho ordenador.

Para fins de melhor análise dos autos em audiência, registre-se que:

1. há depósito(s) recursal(ais) no(s) ID(s) 85f9c99, efetuado(s) pela(s) parte(s) reclamada(s), no importe de R$3.500,00;
2. as custas processuais foram recolhidas, conforme guia de ID 6e0bb23;
3. **não existem** obrigações de fazer;
4. o comando exequendo **especificou** o índice de atualização dos créditos a ser aplicado;
5. **houve** perícia na fase de conhecimento.

Registrado o trânsito em julgado e iniciada a fase de liquidação.

Expeça(m)-se a(s) requisição(ões) de pagamento de honorários periciais determinado na sentença, para a perita CRISTINA CAMPODONICO MIKI, no importe de R$1.000,00.

Apresentem as partes os seus cálculos de liquidação, em PDF, preferencialmente acompanhados do arquivo "pjc" exportado pelo PJe-Calc, observado o disposto na Resolução CSJT, n° 185, de 24/03/2017, no prazo comum de 08 dias, ficando desde já cientes de que a não apresentação de cálculos implicará na preclusão temporal.

Ficam cientes as partes que qualquer depósito judicial deverá ser realizado por meio da Caixa Econômica Federal.

No mesmo prazo acima, deverão as partes informar os dados bancários para fins de transferência dos valores que lhe sejam devidos.

Não será deferida dilação dos prazos acima, uma vez que peremptórios.

CORONEL FABRICIANO/MG, 25 de abril de 2024.

DANIELE CRISTINE MORELLO BRENDOLAN MAIA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0000702-49.2014.5.03.0097

AUTOR	EUSTAQUIO JUNIO SILVA PAIXAO
ADVOGADO	BRUNO MAGALHAES PEREIRA(OAB: 124047/MG)
RÉU	USINAS SIDERURGICAS DE MINAS GERAIS S/A. USIMINAS
ADVOGADO	JOAO FRANCISCO ALVES ROSA(OAB: 200745/MG)
ADVOGADO	RICARDO LOPES GODOY(OAB: 77167/MG)
ADVOGADO	NEY JOSE CAMPOS(OAB: 44243/MG)
PERITO	EDNEIA AMARAL PESSOA CALDEIRA

Intimado(s)/Citado(s):

- EUSTAQUIO JUNIO SILVA PAIXAO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 9b8840e proferido nos autos.

Vistos os autos.

Diante da manifestação do exequente, ficam as partes cientes, ainda, de que, caso tenha(m) interesse em impugnar as contas homologadas, deverá ser observado o momento processual oportuno, qual seja, após a garantia do Juízo, nos termos do art. 884 da CLT, sob pena de preclusão.

CORONEL FABRICIANO/MG, 25 de abril de 2024.

DANIELE CRISTINE MORELLO BRENDOLAN MAIA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010960-40.2022.5.03.0097

AUTOR	MARDEN LUIZ MOREIRA MATOS
ADVOGADO	RAFAEL CARVALHO CORDEIRO SILVA(OAB: 171983/MG)
ADVOGADO	KIRK DOUGLAS OLIVEIRA SANTOS(OAB: 135151/MG)
ADVOGADO	KAMILLA MOREIRA LUSTOSA DE SOUSA(OAB: 201147/MG)
ADVOGADO	JEDERSON ELDER CORDEIRO SILVA(OAB: 162764/MG)
ADVOGADO	FRANCISCO CARLOS FRANCO(OAB: 46091/MG)
ADVOGADO	DUANNA CARLOS PEREIRA LIRO(OAB: 179663/MG)
ADVOGADO	BRUNA FROES PORTES(OAB: 138911/MG)
ADVOGADO	JEFERSON AUGUSTO CORDEIRO SILVA(OAB: 48988/MG)
RÉU	SARTORI SERVICOS LTDA.
ADVOGADO	JONATHAN BRENNER DOMINGUES RIBEIRO(OAB: 145503/MG)
PERITO	MARIA LUZIA MAGALHAES GOMES
PERITO	CRISTINA CAMPODONICO MIKI

Intimado(s)/Citado(s):

- MARDEN LUIZ MOREIRA MATOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 8dbe4ae proferida nos autos.

Vistos os autos.

Homologo o cálculo apresentado pela parte reclamada, com quadro resumo no Id- b2027ba , ante a expressa concordância da parte reclamante (Id - aa061dd).

Resumo dos cálculos homologados:

Assim, fixo o valor total da execução em R$10.818,43, atualizado até 23/04/2024.

Dispensada a intimação da União, nos termos da PORTARIA NORMATIVA PGF/AGU No 47, DE 7 DE JULHO DE 2023 (INSS inferior a R$40.000,00).

Cite-se a reclamada, por seu procurador ou por carta com AR caso não tenha procurador constituído nos autos, para pagar ou garantir a execução, no prazo de 48 horas, sob pena de execução a requerimento da parte autora.

Intime-se a parte reclamante para, em 05 dias, dizer **EXPRESSAMENTE** se requer a execução (artigo 878 da CLT).

Em caso positivo, fica ciente de que está anuindo com a utilização pelo Juízo de ferramentas de pesquisa de bens e direitos e com o acesso a bancos de dados públicos e privados, por meio de convênios firmados com outros órgãos, visando identificar os meios para a entrega da Jurisdição, bem como concordando com eventual aplicação do instituto da desconsideração da personalidade jurídica direta e inversa (artigo 133 do CPC), com o reconhecimento de formação de grupo econômico e reunião de execuções, com a respectiva inclusão de outras pessoas no polo passivo, se necessário.

Fica a parte reclamante advertida de que o seu silêncio, no prazo concedido, poderá ensejar a suspensão da tramitação processual (ou o arquivamento provisório do feito), podendo, ao final de dois anos, ser declarada a prescrição intercorrente, conforme previsto no art. 11-A, § 1º, da CLT.

CORONEL FABRICIANO/MG, 25 de abril de 2024.

DANIELE CRISTINE MORELLO BRENDOLAN MAIA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010960-40.2022.5.03.0097

AUTOR	MARDEN LUIZ MOREIRA MATOS
ADVOGADO	RAFAEL CARVALHO CORDEIRO SILVA(OAB: 171983/MG)
ADVOGADO	KIRK DOUGLAS OLIVEIRA SANTOS(OAB: 135151/MG)
ADVOGADO	KAMILLA MOREIRA LUSTOSA DE SOUSA(OAB: 201147/MG)
ADVOGADO	JEDERSON ELDER CORDEIRO SILVA(OAB: 162764/MG)
ADVOGADO	FRANCISCO CARLOS FRANCO(OAB: 46091/MG)
ADVOGADO	DUANNA CARLOS PEREIRA LIRO(OAB: 179663/MG)
ADVOGADO	BRUNA FROES PORTES(OAB: 138911/MG)
ADVOGADO	JEFERSON AUGUSTO CORDEIRO SILVA(OAB: 48988/MG)
RÉU	SARTORI SERVICOS LTDA.
ADVOGADO	JONATHAN BRENNER DOMINGUES RIBEIRO(OAB: 145503/MG)
PERITO	MARIA LUZIA MAGALHAES GOMES
PERITO	CRISTINA CAMPODONICO MIKI

Intimado(s)/Citado(s):

- SARTORI SERVICOS LTDA.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 8dbe4ae proferida nos autos.

Vistos os autos.

Homologo o cálculo apresentado pela parte reclamada, com quadro resumo no Id- b2027ba , ante a expressa concordância da parte reclamante (Id - aa061dd).

Resumo dos cálculos homologados:

Assim, fixo o valor total da execução em R$10.818,43, atualizado até 23/04/2024.

Dispensada a intimação da União, nos termos da PORTARIA NORMATIVA PGF/AGU No 47, DE 7 DE JULHO DE 2023 (INSS inferior a R$40.000,00).

Cite-se a reclamada, por seu procurador ou por carta com AR caso não tenha procurador constituído nos autos, para pagar ou garantir a execução, no prazo de 48 horas, sob pena de execução a requerimento da parte autora.

Intime-se a parte reclamante para, em 05 dias, dizer **EXPRESSAMENTE** se requer a execução (artigo 878 da CLT).

Em caso positivo, fica ciente de que está anuindo com a utilização pelo Juízo de ferramentas de pesquisa de bens e direitos e com o acesso a bancos de dados públicos e privados, por meio de convênios firmados com outros órgãos, visando identificar os meios para a entrega da Jurisdição, bem como concordando com eventual aplicação do instituto da desconsideração da personalidade jurídica direta e inversa (artigo 133 do CPC), com o reconhecimento de formação de grupo econômico e reunião de execuções, com a respectiva inclusão de outras pessoas no polo passivo, se necessário.

Fica a parte reclamante advertida de que o seu silêncio, no prazo concedido, poderá ensejar a suspensão da tramitação processual (ou o arquivamento provisório do feito), podendo, ao final de dois anos, ser declarada a prescrição intercorrente, conforme previsto no art. 11-A, § 1º, da CLT.

CORONEL FABRICIANO/MG, 25 de abril de 2024.

DANIELE CRISTINE MORELLO BRENDOLAN MAIA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010225-70.2023.5.03.0097

AUTOR	ADAUTO AMARILDO SOARES FERREIRA
ADVOGADO	CRISTIANE BARBOSA DA SILVA MACHADO(OAB: 169780/MG)

ADVOGADO	RAFAEL DE ANDRADE MENDES(OAB: 118170/MG)
ADVOGADO	RENAN BONELA ANDRADE(OAB: 149183/MG)
ADVOGADO	LIVIA SILVA DONATO(OAB: 164624/MG)
RÉU	EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Intimado(s)/Citado(s):

- ADAUTO AMARILDO SOARES FERREIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 28e132a proferido nos autos.

Vistos.

Analisando os autos, verifico que as partes foram intimadas para tomarem ciência do teor da decisão de Id 21a2748, que homologou os cálculos apresentados pelo SLJ (Id 6f5198f).

Tendo decorrido o prazo legal para insurgência das parte e havendo, ainda, manifestação da Fazenda Pública na petição de Id 2979314 no sentido de que não apresentaris embargos à execução, determino a expedição de requisição de pequeno valor, sendo um para cada beneficiário, nos termos do art.7º da Resolução 303/2019 do CNJ.

Efetue-se o pré-cadastro no GEPREC, **separadamente**, para cada beneficiário, e, em seguida, expeça(m)-se a(s) RPV(s).

Para tanto, observem-se as seguintes informações:

- Data do trânsito em julgado do processo de conhecimento: em 06/10/2023 - Id 2718b23
- Data do trânsito em julgado dos embargos à execução e/ou impugnação dos cálculos: **(data do decurso do prazo de 30 dias, conforme artigo 535, CPC**); 24.04.2024
- Data da última atualização do cálculo: 29.02.2024
- Tipo de administração: Empresa Pública Federal equiparada à Fazenda Pública
- Benefício de prioridade processual (idosos a partir de 60 anos, pessoas com deficiência e portadores de doenças grave): NÃO.
- Valor Total: R$ 17.546,93
- Valor Líquido do reclamante: R$12.615,96
- INSS Beneficiário: R$834,06
- INSS Executado: R$2.751,92
- IR: 0
- FGTS: R$845,51
- Custas Judiciais: 0
- Honorários de sucumbência em favor do advogado da parte reclamante (RAFAEL DE ANDRADE MENDES, CPF: 071.720.256-95): R$1.345,00.

Após a assinatura da(s) RPV(S), finalize-se o cadastro no GEPREC e encaminhem-se os autos ao Núcleo de Precatórios.

CORONEL FABRICIANO/MG, 25 de abril de 2024.

DANIELE CRISTINE MORELLO BRENDOLAN MAIA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010802-19.2021.5.03.0097

AUTOR	CARLOS ANDRE DA SILVA
ADVOGADO	IGOR FELIPPE NASCIMENTO FIRMINO DE OLIVEIRA(OAB: 191603/MG)
ADVOGADO	GRIMALDO BRUNO FERNANDES BOTELHO(OAB: 120920/MG)
RÉU	RF ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA
ADVOGADO	FERNANDO MARTINS ALBENY(OAB: 95004/MG)
ADVOGADO	NATALIA MARIA DE VASCONCELOS(OAB: 181676/MG)
PERITO	EDNEIA AMARAL PESSOA CALDEIRA
PERITO	EDER JUNIO MARTINS

Intimado(s)/Citado(s):

- CARLOS ANDRE DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 0536d53 proferido nos autos.

Vistos etc.

Registre-se saldo de R$4.640,27 nesta data vinculado ao processo.

Dê-se vista às partes do laudo pericial/esclarecimentos, no prazo comum de 8 dias, para impugnação fundamentada com a indicação dos itens e valores objeto da discordância, sob pena de preclusão, nos termos do art. 879, § 2º, da CLT.

Atentem-se às partes que não cabe discussão de temas preclusos ou não levantados quando da primeira oportunidade que intimado para se manifestar sobre os cálculos, sob pena de tumultuar o processo, sendo passível de multa por litigância de má-fé.

Deverão as partes, no prazo acima, fornecerem seus dados bancários.

CORONEL FABRICIANO/MG, 25 de abril de 2024.

DANIELE CRISTINE MORELLO BRENDOLAN MAIA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010802-19.2021.5.03.0097

AUTOR	CARLOS ANDRE DA SILVA
ADVOGADO	IGOR FELIPPE NASCIMENTO FIRMINO DE OLIVEIRA(OAB: 191603/MG)
ADVOGADO	GRIMALDO BRUNO FERNANDES BOTELHO(OAB: 120920/MG)
RÉU	RF ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA
ADVOGADO	FERNANDO MARTINS ALBENY(OAB: 95004/MG)
ADVOGADO	NATALIA MARIA DE VASCONCELOS(OAB: 181676/MG)
PERITO	EDNEIA AMARAL PESSOA CALDEIRA
PERITO	EDER JUNIO MARTINS

Intimado(s)/Citado(s):

- RF ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 0536d53 proferido nos autos.

Vistos etc.

Registre-se saldo de R$4.640,27 nesta data vinculado ao processo.

Dê-se vista às partes do laudo pericial/esclarecimentos, no prazo comum de 8 dias, para impugnação fundamentada com a indicação dos itens e valores objeto da discordância, sob pena de preclusão, nos termos do art. 879, § 2º, da CLT.

Atentem-se às partes que não cabe discussão de temas preclusos ou não levantados quando da primeira oportunidade que intimado para se manifestar sobre os cálculos, sob pena de tumultuar o processo, sendo passível de multa por litigância de má-fé.

Deverão as partes, no prazo acima, fornecerem seus dados bancários.

CORONEL FABRICIANO/MG, 25 de abril de 2024.

DANIELE CRISTINE MORELLO BRENDOLAN MAIA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0011018-43.2022.5.03.0097

AUTOR	CARLOS ROBERTO DE FARIA
ADVOGADO	RAFAEL CARVALHO CORDEIRO SILVA(OAB: 171983/MG)
ADVOGADO	KIRK DOUGLAS OLIVEIRA SANTOS(OAB: 135151/MG)
ADVOGADO	KAMILLA MOREIRA LUSTOSA DE SOUSA(OAB: 201147/MG)
ADVOGADO	JEDERSON ELDER CORDEIRO SILVA(OAB: 162764/MG)
ADVOGADO	FRANCISCO CARLOS FRANCO(OAB: 46091/MG)
ADVOGADO	DUANNA CARLOS PEREIRA LIRO(OAB: 179663/MG)
ADVOGADO	BRUNA FROES PORTES(OAB: 138911/MG)
ADVOGADO	JEFERSON AUGUSTO CORDEIRO SILVA(OAB: 48988/MG)
RÉU	ATUAL EXPRESS LOGISTICA E TRANSPORTES LTDA - ME
ADVOGADO	Leonardo Siqueira Alves(OAB: 81973/MG)
RÉU	ALPHA SERVICOS E LOGISTICA LTDA - ME
ADVOGADO	Leonardo Siqueira Alves(OAB: 81973/MG)
RÉU	POLO LOGISTICA SERVICOS E MANUTENCAO LTDA
ADVOGADO	Leonardo Siqueira Alves(OAB: 81973/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ALPHA SERVICOS E LOGISTICA LTDA - ME
- ATUAL EXPRESS LOGISTICA E TRANSPORTES LTDA - ME
- POLO LOGISTICA SERVICOS E MANUTENCAO LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID c40d9f0 proferido nos autos.

Vistos os autos.

1. Considerando os cálculos apresentados,**determino a realização de audiência de tentativa de conciliação, telepresencial, a ser realizada no dia02/05/2024 às 10:00.**

2. Audiência será realizada por meio do aplicativo de videoconferência indicado pelo Conselho Nacional de Justiça, ZOOM MEETING, devendo as partes acessar a sala de audiência virtual pelo link abaixo:

https://trt3-jus-br.zoom.us/j/5554128843

3. Em caso de alguma parte não ter condições técnicas efetivas para participação, determino que informe nos autos, em até dois dias contados desta intimação.

4. Em caso de qualquer dúvida em que a parte não possa ou não consiga manifestar-se efetivamente nos autos, bem como se chegar no horário de audiência e não conseguir entrar, poderá se utilizar do e-mail da Vara (vt4.fabriciano@trt3.jus.br) ou telefone (31 3841-9740), para sanar dúvidas, também podendo ocorrer de ainda não ter finalizado a audiência anterior.

5. Intimem-se as partes, por seus procuradores, para ciência.

Observem o seguinte:

1) Audiência será realizada por meio do aplicativo de videoconferência indicado pelo Conselho Nacional de Justiça, ZOOM MEETING, devendo as partes acessar a sala de audiência virtual pelo link informado acima.

2) As partes deverão baixar o aplicativo para smartphones ou computadores por meio de acesso ao sítio eletrônico do Conselho Nacional de Justiça ou na loja de aplicativo do seu aparelho.

3) Após acessar o link da audiência virtual, o usuário será direcionado para uma sala de espera, devendo aguardar sua admissão à sala principal pelo administrador.

4) Em caso de qualquer dúvida em que a parte ou testemunha não possa ou não consiga manifestar-se efetivamente nos autos, bem como se chegar no horário de audiência e não conseguir entrar, poderá se utilizar do e-mail da Vara (vt4.fabriciano@trt3.jus.br) ou telefone (31 3841-9740), para sanar dúvidas, também podendo ocorrer de ainda não ter finalizado a audiência anterior.

5) Os participantes poderão acessar o manual com o "passo a passo" para configuração, acesso e operação do sistema ZOOM MEETING que será utilizado para a realização da audiência através do seguinte endereço eletrônico:

https://portal.trt3.jus.br/internet/conheca-o-trt/comunicacao/noticias-institucionais/downloads/Manual_do_Usuario_Externo_zooM_Versao_Final_Revisada_20.01.2021.pdf

CORONEL FABRICIANO/MG, 25 de abril de 2024.

DANIELE CRISTINE MORELLO BRENDOLAN MAIA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0011018-43.2022.5.03.0097

AUTOR	CARLOS ROBERTO DE FARIA
ADVOGADO	RAFAEL CARVALHO CORDEIRO SILVA(OAB: 171983/MG)
ADVOGADO	KIRK DOUGLAS OLIVEIRA SANTOS(OAB: 135151/MG)
ADVOGADO	KAMILLA MOREIRA LUSTOSA DE SOUSA(OAB: 201147/MG)
ADVOGADO	JEDERSON ELDER CORDEIRO SILVA(OAB: 162764/MG)
ADVOGADO	FRANCISCO CARLOS FRANCO(OAB: 46091/MG)
ADVOGADO	DUANNA CARLOS PEREIRA LIRO(OAB: 179663/MG)
ADVOGADO	BRUNA FROES PORTES(OAB: 138911/MG)
ADVOGADO	JEFERSON AUGUSTO CORDEIRO SILVA(OAB: 48988/MG)
RÉU	ATUAL EXPRESS LOGISTICA E TRANSPORTES LTDA - ME
ADVOGADO	Leonardo Siqueira Alves(OAB: 81973/MG)
RÉU	ALPHA SERVICOS E LOGISTICA LTDA - ME
ADVOGADO	Leonardo Siqueira Alves(OAB: 81973/MG)
RÉU	POLO LOGISTICA SERVICOS E MANUTENCAO LTDA
ADVOGADO	Leonardo Siqueira Alves(OAB: 81973/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- CARLOS ROBERTO DE FARIA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID c40d9f0 proferido nos autos.

Vistos os autos.

1. Considerando os cálculos apresentados,**determino a realização de audiência de tentativa de conciliação, telepresencial, a ser realizada no dia02/05/2024 às 10:00.**

2. Audiência será realizada por meio do aplicativo de videoconferência indicado pelo Conselho Nacional de Justiça, ZOOM MEETING, devendo as partes acessar a sala de audiência virtual pelo link abaixo:

https://trt3-jus-br.zoom.us/j/5554128843

3. Em caso de alguma parte não ter condições técnicas efetivas para participação, determino que informe nos autos, em até dois dias contados desta intimação.

4. Em caso de qualquer dúvida em que a parte não possa ou não consiga manifestar-se efetivamente nos autos, bem como se chegar no horário de audiência e não conseguir entrar, poderá se utilizar do e-mail da Vara (vt4.fabriciano@trt3.jus.br) ou telefone (31 3841-9740), para sanar dúvidas, também podendo ocorrer de ainda não ter finalizado a audiência anterior.

5. Intimem-se as partes, por seus procuradores, para ciência.

Observem o seguinte:

1) Audiência será realizada por meio do aplicativo de videoconferência indicado pelo Conselho Nacional de Justiça, ZOOM MEETING, devendo as partes acessar a sala de audiência virtual pelo link informado acima.

2) As partes deverão baixar o aplicativo para smartphones ou computadores por meio de acesso ao sítio eletrônico do Conselho Nacional de Justiça ou na loja de aplicativo do seu aparelho.

3) Após acessar o link da audiência virtual, o usuário será direcionado para uma sala de espera, devendo aguardar sua admissão à sala principal pelo administrador.

4) Em caso de qualquer dúvida em que a parte ou testemunha não possa ou não consiga manifestar-se efetivamente nos autos, bem como se chegar no horário de audiência e não conseguir entrar, poderá se utilizar do e-mail da Vara (vt4.fabriciano@trt3.jus.br) ou telefone (31 3841-9740), para sanar dúvidas, também podendo ocorrer de ainda não ter finalizado a audiência anterior.

5) Os participantes poderão acessar o manual com o "passo a passo" para configuração, acesso e operação do sistema ZOOM MEETING que será utilizado para a realização da audiência através

do seguinte endereço eletrônico:

https://portal.trt3.jus.br/internet/conheca-o-trt/comunicacao/noticias-institucionais/downloads/Manual_do_Usuario_Externo_zooM_Versao_Final_Revisada_20.01.2021.pdf

CORONEL FABRICIANO/MG, 25 de abril de 2024.

DANIELE CRISTINE MORELLO BRENDOLAN MAIA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010746-49.2022.5.03.0097

AUTOR	GREYK REGGIANE DE ANDRADE DUARTE
ADVOGADO	IGOR FELIPPE NASCIMENTO FIRMINO DE OLIVEIRA(OAB: 191603/MG)
ADVOGADO	GRIMALDO BRUNO FERNANDES BOTELHO(OAB: 120920/MG)
RÉU	USINAS SIDERURGICAS DE MINAS GERAIS S/A. USIMINAS
ADVOGADO	JOAO FRANCISCO ALVES ROSA(OAB: 200745/MG)
ADVOGADO	RICARDO LOPES GODOY(OAB: 77167/MG)
PERITO	EDER JUNIO MARTINS

Intimado(s)/Citado(s):

- USINAS SIDERURGICAS DE MINAS GERAIS S/A. USIMINAS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 1f943f3 proferido nos autos.

Vistos os autos.

Intime-se o autor para ciência do PPP juntado em id - d1b8673, prazo de 8 dias para manifestação, ficando ciente que seu silêncio será considerado anuência quanto ao preenchimento do documento e a obrigação dar-se-á por cumprida.

Intimem-se as partes para manifestarem-se acerca dos cálculos apresentados pela parte contrária, no prazo de 08 dias.

Havendo discordância, as partes deverão indicar de forma detalhada eventuais impugnações, com a indicação dos itens e valores objeto da discordância, sob pena de preclusão, conforme art. 879, § 2o da CLT.

CORONEL FABRICIANO/MG, 25 de abril de 2024.

DANIELE CRISTINE MORELLO BRENDOLAN MAIA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010746-49.2022.5.03.0097

AUTOR	GREYK REGGIANE DE ANDRADE DUARTE
ADVOGADO	IGOR FELIPPE NASCIMENTO FIRMINO DE OLIVEIRA(OAB: 191603/MG)
ADVOGADO	GRIMALDO BRUNO FERNANDES BOTELHO(OAB: 120920/MG)
RÉU	USINAS SIDERURGICAS DE MINAS GERAIS S/A. USIMINAS
ADVOGADO	JOAO FRANCISCO ALVES ROSA(OAB: 200745/MG)
ADVOGADO	RICARDO LOPES GODOY(OAB: 77167/MG)
PERITO	EDER JUNIO MARTINS

Intimado(s)/Citado(s):

- GREYK REGGIANE DE ANDRADE DUARTE

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 1f943f3 proferido nos autos.

Vistos os autos.

Intime-se o autor para ciência do PPP juntado em id - d1b8673, prazo de 8 dias para manifestação, ficando ciente que seu silêncio será considerado anuência quanto ao preenchimento do documento e a obrigação dar-se-á por cumprida.

Intimem-se as partes para manifestarem-se acerca dos cálculos apresentados pela parte contrária, no prazo de 08 dias.

Havendo discordância, as partes deverão indicar de forma detalhada eventuais impugnações, com a indicação dos itens e valores objeto da discordância, sob pena de preclusão, conforme art. 879, § 2o da CLT.

CORONEL FABRICIANO/MG, 25 de abril de 2024.

DANIELE CRISTINE MORELLO BRENDOLAN MAIA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010436-43.2022.5.03.0097

AUTOR	MIZAEL JOHNATAN DA PAIXAO SANTANA
ADVOGADO	ERIC TEIXEIRA SALGADO(OAB: 98518/MG)
RÉU	EQUIPEX TECNOLOGIA CONTRA INCENDIO S/A
ADVOGADO	Márcio Junio Monteiro de Pinho Tavares(OAB: 128721/MG)
ADVOGADO	ERNESTO DE MEIRELLES SALVO(OAB: 76518/MG)
ADVOGADO	JULIANO FIALHO DE PINHO(OAB: 84040/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- EQUIPEX TECNOLOGIA CONTRA INCENDIO S/A

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 2fba172 proferido nos autos.

Vistos os autos.

Em atendimento à manifestação de id - 0711669, determino a suspensão do feito, por 30 dias.

Sobreste-se.

CORONEL FABRICIANO/MG, 25 de abril de 2024.

DANIELE CRISTINE MORELLO BRENDOLAN MAIA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010452-94.2022.5.03.0097

AUTOR	ROMAX CLEUBER DA SILVA
ADVOGADO	MICHEL ANDREY ARAUJO MARQUES(OAB: 214804/MG)
ADVOGADO	IGOR FELIPPE NASCIMENTO FIRMINO DE OLIVEIRA(OAB: 191603/MG)
ADVOGADO	GRIMALDO BRUNO FERNANDES BOTELHO(OAB: 120920/MG)
RÉU	SUZANO S.A.
ADVOGADO	MARCELO SENA SANTOS(OAB: 30007/BA)
RÉU	METALURGICA VERTICAL LTDA
ADVOGADO	MURILLO GUZZO FRAGA(OAB: 19556/ES)
ADVOGADO	BRIAN CERRI GUZZO(OAB: 9707/ES)
PERITO	ELIO JOSE GOMES

Intimado(s)/Citado(s):

- METALURGICA VERTICAL LTDA
- SUZANO S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID bd56435 proferido nos autos.

Vistos os autos.

Diante da quitação da execução, paguem-se os créditos reconhecidos, conforme decisão de id. 3daae23.

ALVARÁ

Para tanto, **AUTORIZO** o(a) Sr(a). Gerente Caixa Econômica Federal ou a quem suas vezes fizer que, **À VISTA DO PRESENTE DESPACHO COM FORÇA DE ALVARÁ,** faça a(s) seguinte(s) movimentação(ões) na(s) conta(s) abaixo indicada(s):

Depósito(s) judicial(is): conta 2682.042.04874350-0.

- **CREDITAR EM FAVOR DO(A) RECLAMANTE**, ROMAX CLEUBER DA SILVA, CPF: 106.242.026-82, na conta de seu(sua) procurador(a):

NOME e CPF/CNPJ: Grimaldo Bruno Sociedade Individual de Advocacia, CNPJ: 26.572.947/0001-60

BANCO: 001

AGÊNCIA: 3003

CONTA: 43.273-3

VALOR: R$ 2.683,23.

- **PAGAMENTO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS AO(A) PROCURADOR(A)**

NOME e CPF/CNPJ: Grimaldo Bruno Sociedade Individual de Advocacia, CNPJ: 26.572.947/0001-60

BANCO: 001

AGÊNCIA: 3003

CONTA: 43.273-3

VALOR: R$ 187,82.

ATUALIZAR O(S) VALOR(ES) ACIMA, COM JUROS E CORREÇÃO, A PARTIR DE xx/xx/xxxx.

O pagamento deverá ser efetuado considerando-se o valor atualizado até o dia do efetivo levantamento, bem como a instituição financeira deverá proceder ao encerramento da(s) conta(s) judicia(is) após esgotado o numerário nela(s) constante.

A instituição financeira deverá encaminhar os comprovantes/ recibos para o e-mail do juízo, qual seja vt4.fabriciano@trt3.jus.br, imediatamente, após o cumprimento deste alvará.

Cumpra-se, na forma da lei.

Por medida de economia e celeridade processual este despacho tem força de alvará judicial, devendo ser encaminhado à Caixa Econômica Federal, pela Secretaria, via e-mail (ag2682@caixa.gov.br), para cumprimento.

Intime-se a parte reclamante para tomar ciência da transferência determinada.

Intime-se a parte reclamada para ciência.

Comprovados e registrados os pagamentos, venham-me os autos conclusos para deliberar sobre os depósitos junto ao Banco do Brasil.

CORONEL FABRICIANO/MG, 25 de abril de 2024.

DANIELE CRISTINE MORELLO BRENDOLAN MAIA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010452-94.2022.5.03.0097

AUTOR	ROMAX CLEUBER DA SILVA

ADVOGADO	MICHEL ANDREY ARAUJO MARQUES(OAB: 214804/MG)
ADVOGADO	IGOR FELIPPE NASCIMENTO FIRMINO DE OLIVEIRA(OAB: 191603/MG)
ADVOGADO	GRIMALDO BRUNO FERNANDES BOTELHO(OAB: 120920/MG)
RÉU	SUZANO S.A.
ADVOGADO	MARCELO SENA SANTOS(OAB: 30007/BA)
RÉU	METALURGICA VERTICAL LTDA
ADVOGADO	MURILLO GUZZO FRAGA(OAB: 19556/ES)
ADVOGADO	BRIAN CERRI GUZZO(OAB: 9707/ES)
PERITO	ELIO JOSE GOMES

Intimado(s)/Citado(s):

- ROMAX CLEUBER DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID bd56435 proferido nos autos.

Vistos os autos.

Diante da quitação da execução, paguem-se os créditos reconhecidos, conforme decisão de id. 3daae23.

ALVARÁ

Para tanto, **AUTORIZO** o(a) Sr(a). Gerente Caixa Econômica Federal ou a quem suas vezes fizer que, **À VISTA DO PRESENTE DESPACHO COM FORÇA DE ALVARÁ,** faça a(s) seguinte(s) movimentação(ões) na(s) conta(s) abaixo indicada(s):

Depósito(s) judicial(is): conta 2682.042.04874350-0.

- **CREDITAR EM FAVOR DO(A) RECLAMANTE**, ROMAX CLEUBER DA SILVA, CPF: 106.242.026-82, na conta de seu(sua) procurador(a):

NOME e CPF/CNPJ: Grimaldo Bruno Sociedade Individual de Advocacia, CNPJ: 26.572.947/0001-60

BANCO: 001

AGÊNCIA: 3003

CONTA: 43.273-3

VALOR: R$ 2.683,23.

- **PAGAMENTO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS AO(A) PROCURADOR(A)**

NOME e CPF/CNPJ: Grimaldo Bruno Sociedade Individual de Advocacia, CNPJ: 26.572.947/0001-60

BANCO: 001

AGÊNCIA: 3003

CONTA: 43.273-3

VALOR: R$ 187,82.

ATUALIZAR O(S) VALOR(ES) ACIMA, COM JUROS E CORREÇÃO, A PARTIR DE xx/xx/xxxx.

O pagamento deverá ser efetuado considerando-se o valor atualizado até o dia do efetivo levantamento, bem como a instituição financeira deverá proceder ao encerramento da(s) conta(s) judicia(is) após esgotado o numerário nela(s) constante.

A instituição financeira deverá encaminhar os comprovantes/recibos para o e-mail do juízo, qual seja vt4.fabriciano@trt3.jus.br, imediatamente, após o cumprimento deste alvará.

Cumpra-se, na forma da lei.

Por medida de economia e celeridade processual este despacho tem força de alvará judicial, devendo ser encaminhado à Caixa Econômica Federal, pela Secretaria, via e-mail (ag2682@caixa.gov.br), para cumprimento.

Intime-se a parte reclamante para tomar ciência da transferência determinada.

Intime-se a parte reclamada para ciência.

Comprovados e registrados os pagamentos, venham-me os autos conclusos para deliberar sobre os depósitos junto ao Banco do Brasil.

CORONEL FABRICIANO/MG, 25 de abril de 2024.

DANIELE CRISTINE MORELLO BRENDOLAN MAIA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº CumPrSe-0010757-44.2023.5.03.0097

REQUERENTE	O.J.M.P.
ADVOGADO	FAUSTO NESTOR GARCIA(OAB: 167408/MG)
REQUERIDO	A.I.A.D.S.S.
ADVOGADO	EDUARDO PAOLIELLO NICOLAU(OAB: 80702/MG)
PERITO	D.P.G.

Intimado(s)/Citado(s):

- A.I.A.D.S.S.

Tomar ciência do(a) Intimação de ID 0139fab.

Processo Nº CumPrSe-0010757-44.2023.5.03.0097

REQUERENTE	O.J.M.P.
ADVOGADO	FAUSTO NESTOR GARCIA(OAB: 167408/MG)
REQUERIDO	A.I.A.D.S.S.
ADVOGADO	EDUARDO PAOLIELLO NICOLAU(OAB: 80702/MG)
PERITO	D.P.G.

Intimado(s)/Citado(s):

- O.J.M.P.

Tomar ciência do(a) Intimação de ID 0139fab.

Processo Nº ACum-0001911-58.2011.5.03.0097

AUTOR	SIND T I S M M M E M E D P I TIMOTEO,MARLIERIA,JAGUARACU, A DIAS,S J GOIABAL,DIONISIO,PINGO D AGUA,CORREGO NOVO E CEL FABRICIANO
ADVOGADO	YURI ALVES FIGUEIREDO(OAB: 217951/MG)
ADVOGADO	BRUNO SERGIO QUEIROZ ANDRADE(OAB: 119670/MG)
RÉU	JOSE GERALDO ROLA
RÉU	DIELETRIC LTDA - EPP
ADVOGADO	WESLLEY ALVES DE MIRANDA(OAB: 96639/MG)
RÉU	ANA ANGELICA BARBOSA ROLA

Intimado(s)/Citado(s):

- SIND T I S M M M E M E D P I TIMOTEO,MARLIERIA,JAGUARACU,A DIAS,S J GOIABAL,DIONISIO,PINGO D AGUA,CORREGO NOVO E CEL FABRICIANO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 2968f1b proferido nos autos.

Vistos os autos.

Intime-se o(a) exequente para indicar meios efetivos ao prosseguimento da execução, no prazo de cinco dias. Sem manifestação, ao arquivo provisório para fins do artigo 11-A da CLT.

CORONEL FABRICIANO/MG, 25 de abril de 2024.

DANIELE CRISTINE MORELLO BRENDOLAN MAIA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0011208-69.2023.5.03.0097

AUTOR	MARIO FABRICIO MELLO DOS ANJOS
ADVOGADO	RAFAEL DE ANDRADE MENDES(OAB: 118170/MG)
ADVOGADO	RENAN BONELA ANDRADE(OAB: 149183/MG)
ADVOGADO	LIVIA SILVA DONATO(OAB: 164624/MG)
ADVOGADO	CRISTIANE BARBOSA DA SILVA MACHADO(OAB: 169780/MG)
RÉU	ENESA ENGENHARIA S.A.
ADVOGADO	PAULO ROBERTO VIGNA(OAB: 127513/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ENESA ENGENHARIA S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 50128cc proferida nos autos.

Vistos os autos.

Presentes os pressupostos de cabimento e de admissibilidade, recebo o recurso ordinário apresentado pelo(a) reclamante.

Intime-se a reclamada para contra-arrazoar o recurso, no prazo legal.

Após a manifestação ou o decurso do prazo, remetam-se os autos ao Egrégio TRT/3ª Região, com as nossas homenagens.

CORONEL FABRICIANO/MG, 25 de abril de 2024.

DANIELE CRISTINE MORELLO BRENDOLAN MAIA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010950-59.2023.5.03.0097

AUTOR	LUIZA SAMARA SILVA NASCIMENTO
ADVOGADO	MICHEL ANDREY ARAUJO MARQUES(OAB: 214804/MG)
ADVOGADO	PAULO CEZAR SANTOS LACERDA(OAB: 213879/MG)
ADVOGADO	LARA MARIA DE OLIVEIRA ALVES(OAB: 222658/MG)
RÉU	IN-HAUS INDUSTRIAL E SERVICOS DE LOGISTICA LTDA
ADVOGADO	CARLOS ARAUZ FILHO(OAB: 27171/PR)

Intimado(s)/Citado(s):

- LUIZA SAMARA SILVA NASCIMENTO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID a5f4bb7 proferido nos autos.

Vistos os autos.

As partes ficam cientes de que a tramitação da liquidação deste processo se orientará pelas medidas de gestão judiciária adotadas no presente despacho ordenador.

Para fins de melhor análise dos autos em audiência, registre-se que:

1. **não** há depósito recursal nos autos;
2. há seguro garantia judicial/fiança bancária no ID a95ddb2, no importe de R$ 7.150,00, ainda não liberado;
3. as custas processuais foram recolhidas, conforme guia de ID

e8714c3;

4. **existem** obrigações de fazer;
5. o comando exequendo **especificou** o índice de atualização dos créditos a ser aplicado;
6. **não houve** perícia na fase de conhecimento;

Registrado o trânsito em julgado e iniciada a fase de liquidação.

Intime-se a reclamada para entregar à reclamante as guias TRCT e chave de conectividade social, no **prazo de 10 dias**, sob pena de multa diária de R$100,00, limitada a R$1.000,00, em caso de descumprimento por culpa exclusiva da reclamada.

Apresentem as partes os seus cálculos de liquidação, em PDF, preferencialmente acompanhados do arquivo "pjc" exportado pelo PJe-Calc, observado o disposto na Resolução CSJT, n° 185, de 24/03/2017, no prazo comum de 08 dias, ficando desde já cientes de que a não apresentação de cálculos implicará na preclusão temporal.

Ficam cientes as partes que qualquer depósito judicial deverá ser realizado por meio da Caixa Econômica Federal.

No mesmo prazo acima, deverão as partes informar os dados bancários para fins de transferência dos valores que lhe sejam devidos.

Não será deferida dilação dos prazos acima, uma vez que peremptórios.

PARA O CUMPRIMENTO DA(S) OBRIGAÇÃO(ÕES) DE FAZER, PODERÃO AS PARTES RECEBER E ENTREGAR SEUS DOCUMENTOS NOS ESCRITÓRIOS DOS PATRONOS, MEDIANTE RECIBO.

CORONEL FABRICIANO/MG, 25 de abril de 2024.

DANIELE CRISTINE MORELLO BRENDOLAN MAIA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010950-59.2023.5.03.0097

AUTOR	LUIZA SAMARA SILVA NASCIMENTO
ADVOGADO	MICHEL ANDREY ARAUJO MARQUES(OAB: 214804/MG)
ADVOGADO	PAULO CEZAR SANTOS LACERDA(OAB: 213879/MG)
ADVOGADO	LARA MARIA DE OLIVEIRA ALVES(OAB: 222658/MG)
RÉU	IN-HAUS INDUSTRIAL E SERVICOS DE LOGISTICA LTDA
ADVOGADO	CARLOS ARAUZ FILHO(OAB: 27171/PR)

Intimado(s)/Citado(s):

- IN-HAUS INDUSTRIAL E SERVICOS DE LOGISTICA LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID a5f4bb7 proferido nos autos.

Vistos os autos.

As partes ficam cientes de que a tramitação da liquidação deste processo se orientará pelas medidas de gestão judiciária adotadas no presente despacho ordenador.

Para fins de melhor análise dos autos em audiência, registre-se que:

1. **não** há depósito recursal nos autos;
2. há seguro garantia judicial/fiança bancária no ID a95ddb2, no importe de R$ 7.150,00, ainda não liberado;
3. as custas processuais foram recolhidas, conforme guia de ID e8714c3;
4. **existem** obrigações de fazer;
5. o comando exequendo **especificou** o índice de atualização dos créditos a ser aplicado;
6. **não houve** perícia na fase de conhecimento;

Registrado o trânsito em julgado e iniciada a fase de liquidação.

Intime-se a reclamada para entregar à reclamante as guias TRCT e chave de conectividade social, no **prazo de 10 dias**, sob pena de multa diária de R$100,00, limitada a R$1.000,00, em caso de descumprimento por culpa exclusiva da reclamada.

Apresentem as partes os seus cálculos de liquidação, em PDF, preferencialmente acompanhados do arquivo "pjc" exportado pelo PJe-Calc, observado o disposto na Resolução CSJT, n° 185, de 24/03/2017, no prazo comum de 08 dias, ficando desde já cientes de que a não apresentação de cálculos implicará na preclusão temporal.

Ficam cientes as partes que qualquer depósito judicial deverá ser realizado por meio da Caixa Econômica Federal.

No mesmo prazo acima, deverão as partes informar os dados bancários para fins de transferência dos valores que lhe sejam devidos.

Não será deferida dilação dos prazos acima, uma vez que peremptórios.

PARA O CUMPRIMENTO DA(S) OBRIGAÇÃO(ÕES) DE FAZER, PODERÃO AS PARTES RECEBER E ENTREGAR SEUS DOCUMENTOS NOS ESCRITÓRIOS DOS PATRONOS, MEDIANTE RECIBO.

CORONEL FABRICIANO/MG, 25 de abril de 2024.

DANIELE CRISTINE MORELLO BRENDOLAN MAIA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010912-47.2023.5.03.0097

AUTOR	ROSILENE NOVAIS ANDRADE

ADVOGADO	JEFERSON AUGUSTO CORDEIRO SILVA(OAB: 48988/MG)
ADVOGADO	BRUNA FROES PORTES(OAB: 138911/MG)
ADVOGADO	DUANNA CARLOS PEREIRA LIRO(OAB: 179663/MG)
ADVOGADO	FRANCISCO CARLOS FRANCO(OAB: 46091/MG)
ADVOGADO	JEDERSON ELDER CORDEIRO SILVA(OAB: 162764/MG)
ADVOGADO	KAMILLA MOREIRA LUSTOSA DE SOUSA(OAB: 201147/MG)
ADVOGADO	KIRK DOUGLAS OLIVEIRA SANTOS(OAB: 135151/MG)
ADVOGADO	RAFAEL CARVALHO CORDEIRO SILVA(OAB: 171983/MG)
ADVOGADO	AMANDA LAIS SILVA LAMEGO(OAB: 214815/MG)
ADVOGADO	STHEFANIE KEROLYN TOMAZ DE ALMEIDA(OAB: 223956/MG)
RÉU	MARIA DAS GRACAS LEMOS DE ALMEIDA
ADVOGADO	JONILSON CARLOS PEREIRA PENA(OAB: 149812/MG)
ADVOGADO	RICARDO ALEXANDRE DA SILVA COBUCCI(OAB: 151175/MG)
ADVOGADO	RAPHAEL SILVA ALMEIDA ROCHA(OAB: 134119/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ROSILENE NOVAIS ANDRADE

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID f591811 proferido nos autos.

Vistos os autos.

Liberem-se os valores devidos, conforme ata Id 7a80455.

ALVARÁ

Para tanto, **AUTORIZO** o(a) Sr(a). Gerente Caixa Econômica Federal ou a quem suas vezes fizer que, **À VISTA DO PRESENTE DESPACHO COM FORÇA DE ALVARÁ,** faça a(s) seguinte(s) movimentação(ões) na(s) conta(s) abaixo indicada(s):

Depósito(s) judicial(is): contas nºs 2682.042.04874494-8; 2682.042.04874495-6; 2682.042.04874496-4; 2682.042.04874497-2.

- **CREDITAR EM FAVOR DO(A) RECLAMANTE**, ROSILENE NOVAIS ANDRADE, CPF: 301.335.688-06, na conta de seu(sua) procurador(a):

NOME e CPF/CNPJ: JEFERSON AUGUSTO CORDEIRO SILVA SOCIEDADE DE ADVOGADOS, CNPJ: 11.016.876/0001-09, CPF: 433.973.286-91

BANCO: CEF

AGÊNCIA: 2682

CONTA: 0005-0

OPERAÇÃO: 003

VALOR: R$ ... TODO O VALOR EM CONTA.

O pagamento deverá ser efetuado considerando-se o valor atualizado até o dia do efetivo levantamento, bem como a instituição financeira deverá proceder ao encerramento da(s) conta(s) judicia(is) após esgotado o numerário nela(s) constante.

A instituição financeira deverá encaminhar os comprovantes/ recibos para o e-mail do juízo, qual seja vt4.fabriciano@trt3.jus.br, imediatamente, após o cumprimento deste alvará.

Cumpra-se, na forma da lei.

Por medida de economia e celeridade processual este despacho tem força de alvará judicial, devendo ser encaminhado à Caixa Econômica Federal, pela Secretaria, via e-mail (ag2682@caixa.gov.br), para cumprimento.

Intime-se a parte reclamante para tomar ciência da transferência determinada.

Intime-se a parte reclamada para ciência.

Após, comprovados e registrados os pagamentos, remetam-se os autos para a caixa "controle de acordo", aguardando o cumprimento do acordo.

CORONEL FABRICIANO/MG, 25 de abril de 2024.

DANIELE CRISTINE MORELLO BRENDOLAN MAIA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0011207-84.2023.5.03.0097

AUTOR	OZIEL PEREIRA DE ARAUJO SOUSA
ADVOGADO	RAFAEL DE ANDRADE MENDES(OAB: 118170/MG)
ADVOGADO	RENAN BONELA ANDRADE(OAB: 149183/MG)
ADVOGADO	LIVIA SILVA DONATO(OAB: 164624/MG)
ADVOGADO	CRISTIANE BARBOSA DA SILVA MACHADO(OAB: 169780/MG)
RÉU	ENESA ENGENHARIA S.A.
ADVOGADO	PAULO ROBERTO VIGNA(OAB: 127513/MG)
ADVOGADO	JOEL HEINRICH GALLO(OAB: 66458/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- OZIEL PEREIRA DE ARAUJO SOUSA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 038d990

proferida nos autos.

Vistos os autos.

Presentes os pressupostos de cabimento e de admissibilidade, recebo os recursos ordinários apresentados pelas partes.

Intimem-se as partes para contra-arrazoarem o recurso interposto pela parte contrária, no prazo legal.

Após a manifestação ou o decurso do prazo, registre-se o valor das custas arrecadadas e remetam-se os autos ao Egrégio TRT/3a. Região, com as nossas homenagens.

CORONEL FABRICIANO/MG, 25 de abril de 2024.

DANIELE CRISTINE MORELLO BRENDOLAN MAIA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010912-47.2023.5.03.0097

AUTOR	ROSILENE NOVAIS ANDRADE
ADVOGADO	JEFERSON AUGUSTO CORDEIRO SILVA(OAB: 48988/MG)
ADVOGADO	BRUNA FROES PORTES(OAB: 138911/MG)
ADVOGADO	DUANNA CARLOS PEREIRA LIRO(OAB: 179663/MG)
ADVOGADO	FRANCISCO CARLOS FRANCO(OAB: 46091/MG)
ADVOGADO	JEDERSON ELDER CORDEIRO SILVA(OAB: 162764/MG)
ADVOGADO	KAMILLA MOREIRA LUSTOSA DE SOUSA(OAB: 201147/MG)
ADVOGADO	KIRK DOUGLAS OLIVEIRA SANTOS(OAB: 135151/MG)
ADVOGADO	RAFAEL CARVALHO CORDEIRO SILVA(OAB: 171983/MG)
ADVOGADO	AMANDA LAIS SILVA LAMEGO(OAB: 214815/MG)
ADVOGADO	STHEFANIE KEROLYN TOMAZ DE ALMEIDA(OAB: 223956/MG)
RÉU	MARIA DAS GRACAS LEMOS DE ALMEIDA
ADVOGADO	JONILSON CARLOS PEREIRA PENA(OAB: 149812/MG)
ADVOGADO	RICARDO ALEXANDRE DA SILVA COBUCCI(OAB: 151175/MG)
ADVOGADO	RAPHAEL SILVA ALMEIDA ROCHA(OAB: 134119/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- MARIA DAS GRACAS LEMOS DE ALMEIDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID f591811 proferido nos autos.

Vistos os autos.

Liberem-se os valores devidos, conforme ata Id 7a80455.

ALVARÁ

Para tanto, **AUTORIZO** o(a) Sr(a). Gerente Caixa Econômica Federal ou a quem suas vezes fizer que, **À VISTA DO PRESENTE DESPACHO COM FORÇA DE ALVARÁ,** faça a(s) seguinte(s) movimentação(ões) na(s) conta(s) abaixo indicada(s):

Depósito(s) judicial(is): contas nºs 2682.042.04874494-8; 2682.042.04874495-6; 2682.042.04874496-4; 2682.042.04874497-2.

- **CREDITAR EM FAVOR DO(A) RECLAMANTE**, ROSILENE NOVAIS ANDRADE, CPF: 301.335.688-06, na conta de seu(sua) procurador(a):

NOME e CPF/CNPJ: JEFERSON AUGUSTO CORDEIRO SILVA SOCIEDADE DE ADVOGADOS, CNPJ: 11.016.876/0001-09, CPF: 433.973.286-91

BANCO: CEF

AGÊNCIA: 2682

CONTA: 0005-0

OPERAÇÃO: 003

VALOR: R$ ... TODO O VALOR EM CONTA.

O pagamento deverá ser efetuado considerando-se o valor atualizado até o dia do efetivo levantamento, bem como a instituição financeira deverá proceder ao encerramento da(s) conta(s) judicia(is) após esgotado o numerário nela(s) constante.

A instituição financeira deverá encaminhar os comprovantes/ recibos para o e-mail do juízo, qual seja vt4.fabriciano@trt3.jus.br, imediatamente, após o cumprimento deste alvará.

Cumpra-se, na forma da lei.

Por medida de economia e celeridade processual este despacho tem força de alvará judicial, devendo ser encaminhado à Caixa Econômica Federal, pela Secretaria, via e-mail (ag2682@caixa.gov.br), para cumprimento.

Intime-se a parte reclamante para tomar ciência da transferência determinada.

Intime-se a parte reclamada para ciência.

Após, comprovados e registrados os pagamentos, remetam-se os autos para a caixa "controle de acordo", aguardando o cumprimento do acordo.

CORONEL FABRICIANO/MG, 25 de abril de 2024.

DANIELE CRISTINE MORELLO BRENDOLAN MAIA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010111-97.2024.5.03.0097

AUTOR	GEVANILSON MOREIRA SUZANO
ADVOGADO	PAULO TADEU WERNECK SANTOS(OAB: 104293/MG)
ADVOGADO	BRUNO PEREIRA SILVA(OAB: 105628/MG)

RÉU	USIMINAS MECANICA SA
ADVOGADO	JOAO FRANCISCO ALVES ROSA(OAB: 200745/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- GEVANILSON MOREIRA SUZANO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 9b03424 proferido nos autos.

Vistos,

Em analise aos autos, verifico que há erro material na ata de audiência (Id 198f671) quanto a data de realização da instrução, logo, supro o erro material para que onde lê-se: "Para realização da INSTRUÇÃO designa-se a data de 01/10/2024, às 09:00, a realizar-se de forma TELEPRESENCIAL.", leia-se: "Para realização da INSTRUÇÃO designa-se a data de **24/09/2024 às 15:00**, a realizar-se de forma TELEPRESENCIAL.".

Intimem-se as partes para ciência.

Nada mais.

CORONEL FABRICIANO/MG, 25 de abril de 2024.

DANIELE CRISTINE MORELLO BRENDOLAN MAIA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0011207-84.2023.5.03.0097

AUTOR	OZIEL PEREIRA DE ARAUJO SOUSA
ADVOGADO	RAFAEL DE ANDRADE MENDES(OAB: 118170/MG)
ADVOGADO	RENAN BONELA ANDRADE(OAB: 149183/MG)
ADVOGADO	LIVIA SILVA DONATO(OAB: 164624/MG)
ADVOGADO	CRISTIANE BARBOSA DA SILVA MACHADO(OAB: 169780/MG)
RÉU	ENESA ENGENHARIA S.A.
ADVOGADO	PAULO ROBERTO VIGNA(OAB: 127513/MG)
ADVOGADO	JOEL HEINRICH GALLO(OAB: 66458/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- ENESA ENGENHARIA S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 038d990 proferida nos autos.

Vistos os autos.

Presentes os pressupostos de cabimento e de admissibilidade, recebo os recursos ordinários apresentados pelas partes.

Intimem-se as partes para contra-arrazoarem o recurso interposto pela parte contrária, no prazo legal.

Após a manifestação ou o decurso do prazo, registre-se o valor das custas arrecadadas e remetam-se os autos ao Egrégio TRT/3a. Região, com as nossas homenagens.

CORONEL FABRICIANO/MG, 25 de abril de 2024.

DANIELE CRISTINE MORELLO BRENDOLAN MAIA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0011127-23.2023.5.03.0097

AUTOR	VAGNER OSVANDI RODRIGUES
ADVOGADO	CLEIYDINEY PINHEIRO COELHO(OAB: 109863/MG)
ADVOGADO	JEREMIAS FERREIRA DIAS(OAB: 135135/MG)
RÉU	USINAS SIDERURGICAS DE MINAS GERAIS S/A. USIMINAS
ADVOGADO	JOAO FRANCISCO ALVES ROSA(OAB: 200745/MG)
ADVOGADO	RICARDO LOPES GODOY(OAB: 77167/MG)
PERITO	RAINER LUND VIANA MAGALHAES

Intimado(s)/Citado(s):

- USINAS SIDERURGICAS DE MINAS GERAIS S/A. USIMINAS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID ac79783 proferido nos autos.

Vistos os autos.

Dê-se vista às partes dos esclarecimentos periciais de id - 540898a, prazo de 5 dias.

CORONEL FABRICIANO/MG, 25 de abril de 2024.

DANIELE CRISTINE MORELLO BRENDOLAN MAIA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0000254-76.2014.5.03.0097

AUTOR	PAULO CESAR ALVARENGA
ADVOGADO	RODRIGO OLIVEIRA CARDOSO(OAB: 89393/MG)
RÉU	USINAS SIDERURGICAS DE MINAS GERAIS S/A. USIMINAS
ADVOGADO	JOAO FRANCISCO ALVES ROSA(OAB: 200745/MG)
ADVOGADO	RICARDO LOPES GODOY(OAB: 77167/MG)

ADVOGADO	NEY JOSE CAMPOS(OAB: 44243/MG)
PERITO	ANTONIO MARTINS DE ARAUJO NETO

Intimado(s)/Citado(s):

- USINAS SIDERURGICAS DE MINAS GERAIS S/A. USIMINAS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID d454535 proferido nos autos.

Vistos etc.

Dê-se vista às partes do laudo pericial/esclarecimentos, no prazo comum de 8 dias, para impugnação fundamentada com a indicação dos itens e valores objeto da discordância, sob pena de preclusão, nos termos do art. 879, § 2º, da CLT.

Atentem-se às partes que não cabe discussão de temas preclusos ou não levantados quando da primeira oportunidade que intimado para se manifestar sobre os cálculos, sob pena de tumultuar o processo, sendo passível de multa por litigância de má-fé.

CORONEL FABRICIANO/MG, 25 de abril de 2024.

DANIELE CRISTINE MORELLO BRENDOLAN MAIA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010111-97.2024.5.03.0097

AUTOR	GEVANILSON MOREIRA SUZANO
ADVOGADO	PAULO TADEU WERNECK SANTOS(OAB: 104293/MG)
ADVOGADO	BRUNO PEREIRA SILVA(OAB: 105628/MG)
RÉU	USIMINAS MECANICA SA
ADVOGADO	JOAO FRANCISCO ALVES ROSA(OAB: 200745/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- USIMINAS MECANICA SA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 9b03424 proferido nos autos.

Vistos,

Em analise aos autos, verifico que há erro material na ata de audiência (Id 198f671) quanto a data de realização da instrução, logo, supro o erro material para que onde lê-se: "Para realização da INSTRUÇÃO designa-se a data de 01/10/2024, às 09:00, a realizar-se de forma TELEPRESENCIAL.", leia-se: "Para realização da INSTRUÇÃO designa-se a data de **24/09/2024 às 15:00**, a realizar-se de forma TELEPRESENCIAL.".

Intimem-se as partes para ciência.

Nada mais.

CORONEL FABRICIANO/MG, 25 de abril de 2024.

DANIELE CRISTINE MORELLO BRENDOLAN MAIA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0011127-23.2023.5.03.0097

AUTOR	VAGNER OSVANDI RODRIGUES
ADVOGADO	CLEIYDINEY PINHEIRO COELHO(OAB: 109863/MG)
ADVOGADO	JEREMIAS FERREIRA DIAS(OAB: 135135/MG)
RÉU	USINAS SIDERURGICAS DE MINAS GERAIS S/A. USIMINAS
ADVOGADO	JOAO FRANCISCO ALVES ROSA(OAB: 200745/MG)
ADVOGADO	RICARDO LOPES GODOY(OAB: 77167/MG)
PERITO	RAINER LUND VIANA MAGALHAES

Intimado(s)/Citado(s):

- VAGNER OSVANDI RODRIGUES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID ac79783 proferido nos autos.

Vistos os autos.

Dê-se vista às partes dos esclarecimentos periciais de id - 540898a, prazo de 5 dias.

CORONEL FABRICIANO/MG, 25 de abril de 2024.

DANIELE CRISTINE MORELLO BRENDOLAN MAIA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0000254-76.2014.5.03.0097

AUTOR	PAULO CESAR ALVARENGA
ADVOGADO	RODRIGO OLIVEIRA CARDOSO(OAB: 89393/MG)
RÉU	USINAS SIDERURGICAS DE MINAS GERAIS S/A. USIMINAS
ADVOGADO	JOAO FRANCISCO ALVES ROSA(OAB: 200745/MG)
ADVOGADO	RICARDO LOPES GODOY(OAB: 77167/MG)
ADVOGADO	NEY JOSE CAMPOS(OAB: 44243/MG)
PERITO	ANTONIO MARTINS DE ARAUJO NETO

Intimado(s)/Citado(s):

- PAULO CESAR ALVARENGA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID d454535 proferido nos autos.

Vistos etc.

Dê-se vista às partes do laudo pericial/esclarecimentos, no prazo comum de 8 dias, para impugnação fundamentada com a indicação dos itens e valores objeto da discordância, sob pena de preclusão, nos termos do art. 879, § 2º, da CLT.

Atentem-se às partes que não cabe discussão de temas preclusos ou não levantados quando da primeira oportunidade que intimado para se manifestar sobre os cálculos, sob pena de tumultuar o processo, sendo passível de multa por litigância de má-fé.

CORONEL FABRICIANO/MG, 25 de abril de 2024.

DANIELE CRISTINE MORELLO BRENDOLAN MAIA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0002248-76.2013.5.03.0097

AUTOR	SADY ROGERIO BARBOSA OLIVEIRA
ADVOGADO	BRUNO MAGALHAES PEREIRA(OAB: 124047/MG)
RÉU	USIMINAS MECANICA SA
ADVOGADO	JOAO FRANCISCO ALVES ROSA(OAB: 200745/MG)
ADVOGADO	RICARDO LOPES GODOY(OAB: 77167/MG)
ADVOGADO	NEY JOSE CAMPOS(OAB: 44243/MG)
RÉU	USINAS SIDERURGICAS DE MINAS GERAIS S/A. USIMINAS
ADVOGADO	JOAO FRANCISCO ALVES ROSA(OAB: 200745/MG)
ADVOGADO	RICARDO LOPES GODOY(OAB: 77167/MG)
ADVOGADO	NEY JOSE CAMPOS(OAB: 44243/MG)
PERITO	DEBORA PONTES GUERRA

Intimado(s)/Citado(s):

- SADY ROGERIO BARBOSA OLIVEIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 9bb8f03 proferido nos autos.

Vistos etc.

Dê-se vista às partes do laudo pericial, no prazo comum de 8 dias, para impugnação fundamentada com a indicação dos itens e valores objeto da discordância, sob pena de preclusão, nos termos do art. 879, § 2º, da CLT.

CORONEL FABRICIANO/MG, 25 de abril de 2024.

DANIELE CRISTINE MORELLO BRENDOLAN MAIA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0002248-76.2013.5.03.0097

AUTOR	SADY ROGERIO BARBOSA OLIVEIRA
ADVOGADO	BRUNO MAGALHAES PEREIRA(OAB: 124047/MG)
RÉU	USIMINAS MECANICA SA
ADVOGADO	JOAO FRANCISCO ALVES ROSA(OAB: 200745/MG)
ADVOGADO	RICARDO LOPES GODOY(OAB: 77167/MG)
ADVOGADO	NEY JOSE CAMPOS(OAB: 44243/MG)
RÉU	USINAS SIDERURGICAS DE MINAS GERAIS S/A. USIMINAS
ADVOGADO	JOAO FRANCISCO ALVES ROSA(OAB: 200745/MG)
ADVOGADO	RICARDO LOPES GODOY(OAB: 77167/MG)
ADVOGADO	NEY JOSE CAMPOS(OAB: 44243/MG)
PERITO	DEBORA PONTES GUERRA

Intimado(s)/Citado(s):

- USIMINAS MECANICA SA
- USINAS SIDERURGICAS DE MINAS GERAIS S/A. USIMINAS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 9bb8f03 proferido nos autos.

Vistos etc.

Dê-se vista às partes do laudo pericial, no prazo comum de 8 dias, para impugnação fundamentada com a indicação dos itens e valores objeto da discordância, sob pena de preclusão, nos termos do art. 879, § 2º, da CLT.

CORONEL FABRICIANO/MG, 25 de abril de 2024.

DANIELE CRISTINE MORELLO BRENDOLAN MAIA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010977-42.2023.5.03.0097

AUTOR	MARTA RAIMUNDA DIAS DE MOURA
ADVOGADO	KAYO PHILIPE BENICHIO RIBEIRO DE OLIVEIRA BRITO(OAB: 121830/MG)
RÉU	SARITUR SANTA RITA TRANSPORTE URBANO E RODOVIARIO LTDA
ADVOGADO	PAULA VEIGA RODRIGUES DO AMARAL(OAB: 74795/MG)
RÉU	AUTOTRANS TRANSPORTES URBANOS E RODOVIARIOS LTDA
ADVOGADO	PAULA VEIGA RODRIGUES DO AMARAL(OAB: 74795/MG)
RÉU	BUSE GESTAO E ADMINISTRACAO DE NEGOCIOS LTDA
RÉU	CONSORCIO FABRICIANO DE TRANSPORTE COLETIVO

Intimado(s)/Citado(s):

- AUTOTRANS TRANSPORTES URBANOS E RODOVIARIOS LTDA
- SARITUR SANTA RITA TRANSPORTE URBANO E RODOVIARIO LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID da6500c proferido nos autos.

Vistos os autos.

Intime-se 1ª e 2ª reclamadas para vista da manifestação de id - fd28b64, devendo comprovar o cumprimento tempestivo do acordo, em 5 dias, sob pena de execução.

Decorrido o prazo, façam-se os autos conclusos, observando ata de id - f71f5c3.

CORONEL FABRICIANO/MG, 25 de abril de 2024.

DANIELE CRISTINE MORELLO BRENDOLAN MAIA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010315-44.2024.5.03.0097

AUTOR	MARIANA BATISTA DE SOUZA
ADVOGADO	IGOR FELIPPE NASCIMENTO FIRMINO DE OLIVEIRA(OAB: 191603/MG)
ADVOGADO	GRIMALDO BRUNO FERNANDES BOTELHO(OAB: 120920/MG)
RÉU	POLLIUS COMERCIO RESTAURANTE BUFFET E EVENTOS LTDA
ADVOGADO	MARIANA CRISTINA MORAES SILVEIRA(OAB: 185887/MG)
ADVOGADO	LETICIA CATARINA TAVARES GOMES DE OLIVEIRA(OAB: 205829/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- MARIANA BATISTA DE SOUZA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID cc6e4c4 proferido nos autos.

Vistos.

Dando prosseguimento ao feito, nos termos da ata de Id 9d770ac, dê-se vista à parte autora, por 05 dias, da petição de Id 944d08e e documentos com ela juntados.

Após o prazo supra, venham os autos conclusos para análise.

CORONEL FABRICIANO/MG, 25 de abril de 2024.

DANIELE CRISTINE MORELLO BRENDOLAN MAIA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010447-04.2024.5.03.0097

AUTOR	GUILHERME FLORIANO TEODORO
ADVOGADO	VICTOR SILVEIRA STURMER SCHNEIDER(OAB: 149516/MG)
RÉU	TOP SERVICE SERVICOS E SISTEMAS S/A

Intimado(s)/Citado(s):

- GUILHERME FLORIANO TEODORO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

DESTINATÁRIO:GUILHERME FLORIANO TEODORO

INTIMAÇÃO JUDICIAL EM PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

Fica V. Sa. intimado que a audiência UNA designada para o dia **15/05/2024 09:40**, será realizada de forma telepresencial, por meio do aplicativo de videoconferência indicado pelo Conselho Nacional de Justiça, ZOOM MEETING, devendo as partes acessar a sala de audiência virtual pelo link abaixo:

https://trt3-jus-br.zoom.us/j/5554128843

As partes ficam cientes de que deverão comparecer, salvo caso de justificação prévia para ausência, sob as penas do art. 844 da CLT. Em caso de impossibilidade técnica para participação, deverão informar previamente nos autos, inclusive considerando as penalidades do art. 844 da CLT.

As partes e procuradores, principalmente em razão das medidas de

isolamento social, devem procurar não estar no mesmo ambiente físico no momento da audiência, observando sempre os cuidados necessários com a saúde.

Em caso de qualquer dúvida em que a parte não possa ou não consiga manifestar-se efetivamente nos autos, bem como se chegar no horário de audiência e não conseguir entrar, poderá se utilizar do e-mail da Vara (vt4.fabriciano@trt3.jus.br) ou telefone (313841-9740), para sanar dúvidas, também podendo ocorrer de ainda não ter finalizado a audiência anterior

Em se tratando de audiência UNA, a prova oral (se as partes tiverem interesse em tal tipo de prova) será produzida na mesma.

Ao comparecer em Juízo, deverá V.Sª trajar vestimenta adequada ao ambiente forense.

Observem o seguinte:

1) Audiência será realizada por meio do aplicativo de videoconferência indicado pelo Conselho Nacional de Justiça, ZOOM MEETING, devendo as partes acessar a sala de audiência virtual pelo link informado acima.

2) As partes deverão baixar o aplicativo para smartphones ou computadores por meio de acesso ao sítio eletrônico do Conselho Nacional de Justiça ou na loja de aplicativo do seu aparelho.

4) Após acessar o link da audiência virtual, o usuário será direcionado para uma sala de espera, devendo aguardar sua admissão à sala principal pelo administrador.

5) Em caso de qualquer dúvida em que a parte ou testemunha não possa ou não consiga manifestar-se efetivamente nos autos, bem como se chegar no horário de audiência e não conseguir entrar, poderá se utilizar do e-mail da Vara (vt4.fabriciano@trt3.jus.br) ou telefone (31 3841-9740), para sanar dúvidas, também podendo ocorrer de ainda não ter finalizado a audiência anterior.

6) Os participantes poderão acessar o manual com o “passo a passo” para configuração, acesso e operação do sistema ZOOM MEETING que será utilizado para a realização da audiência através do seguinte endereço eletrônico:

https://portal.trt3.jus.br/internet/conheca-o-trt/comunicacao/noticias-institucionais/downloads/Manual_do_Usuario_Externo_zooM_Versao_Final_Revisada_20.01.2021.pdf

CORONEL FABRICIANO/MG, 24 de abril de 2024.

FERNANDA CAMARA CORREIA

Servidor

Processo Nº ETCiv-0010365-61.2024.5.03.0003

EMBARGANTE	LUCIVANIA ARAUJO LEAL
ADVOGADO	ROBSON LINO DE PAULA MENEZES(OAB: 127614/MG)
EMBARGADO	AMBEV S.A.
ADVOGADO	GERALDO CAMPELO DA FONSECA FILHO(OAB: 19382-D/PE)
EMBARGADO	TIRLOG LOGISTICA LTDA
ADVOGADO	FABIANA DINIZ ALVES(OAB: 98771/MG)
EMBARGADO	CACAMBAS VALENTE LTDA
ADVOGADO	FABIANA DINIZ ALVES(OAB: 98771/MG)
EMBARGADO	TRANSVALENTE LOGÍSTICA LIMITADA
ADVOGADO	FABIANA DINIZ ALVES(OAB: 98771/MG)
EMBARGADO	MARCO TULIO DE ANDRADE UMBELINO

Intimado(s)/Citado(s):

- TRANSVALENTE LOGÍSTICA LIMITADA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

ATENÇÃO AOS CORREIOS:NÃO ENCONTRADO O DESTINATÁRIO, DEVOLVEREM 48 HS., CONF. PAR. ÚNICO ART. 774 DA CLT.

REMETENTE: 4ª Vara do Trabalho de Coronel Fabriciano

Rua José Gomes Ferreira, 90, Belvedere, CORONEL FABRICIANO/MG - CEP: 35170-185

TEL: (31) 38419740 Email: vt4.fabriciano@trt3.jus.br

DESTINATÁRIO:TRANSVALENTE LOGÍSTICA LIMITADA

Endereço desconhecido

INTIMAÇÃO JUDICIAL

Fica V.Sa. intimado para tomar ciência da interposição dos presentes embargos de terceiro, e, caso queira, contesta-los, no prazo de 15 (quinze) dias com as advertências legais, nos termos do artigo 679 c/c artigo 307, ambos do CPC.

CORONEL FABRICIANO/MG, 24 de abril de 2024.

SERGIO SOARES DE LIMA

Servidor

Processo Nº ETCiv-0010365-61.2024.5.03.0003

EMBARGANTE	LUCIVANIA ARAUJO LEAL
ADVOGADO	ROBSON LINO DE PAULA MENEZES(OAB: 127614/MG)
EMBARGADO	AMBEV S.A.
ADVOGADO	GERALDO CAMPELO DA FONSECA FILHO(OAB: 19382-D/PE)
EMBARGADO	TIRLOG LOGISTICA LTDA
ADVOGADO	FABIANA DINIZ ALVES(OAB: 98771/MG)

EMBARGADO	CACAMBAS VALENTE LTDA
ADVOGADO	FABIANA DINIZ ALVES(OAB: 98771/MG)
EMBARGADO	TRANSVALENTE LOGÍSTICA LIMITADA
ADVOGADO	FABIANA DINIZ ALVES(OAB: 98771/MG)
EMBARGADO	MARCO TULIO DE ANDRADE UMBELINO

Intimado(s)/Citado(s):

- CACAMBAS VALENTE LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

ATENÇÃO AOS CORREIOS:NÃO ENCONTRADO O DESTINATÁRIO, DEVOLVEREM 48 HS., CONF. PAR. ÚNICO ART. 774 DA CLT.

REMETENTE: 4ª Vara do Trabalho de Coronel Fabriciano

Rua José Gomes Ferreira, 90, Belvedere, CORONEL FABRICIANO/MG - CEP: 35170-185

TEL: (31) 38419740 Email: vt4.fabriciano@trt3.jus.br

DESTINATÁRIO:CACAMBAS VALENTE LTDA

Endereço desconhecido

INTIMAÇÃO JUDICIAL

Fica V.Sa. intimado para tomar ciência da interposição dos presentes embargos de terceiro, e, caso queira, contesta-los, no prazo de 15 (quinze) dias com as advertências legais, nos termos do artigo 679 c/c artigo 307, ambos do CPC.

CORONEL FABRICIANO/MG, 24 de abril de 2024.

SERGIO SOARES DE LIMA

Servidor

Processo Nº ETCiv-0010365-61.2024.5.03.0003

EMBARGANTE	LUCIVANIA ARAUJO LEAL
ADVOGADO	ROBSON LINO DE PAULA MENEZES(OAB: 127614/MG)
EMBARGADO	AMBEV S.A.
ADVOGADO	GERALDO CAMPELO DA FONSECA FILHO(OAB: 19382-D/PE)
EMBARGADO	TIRLOG LOGISTICA LTDA
ADVOGADO	FABIANA DINIZ ALVES(OAB: 98771/MG)
EMBARGADO	CACAMBAS VALENTE LTDA
ADVOGADO	FABIANA DINIZ ALVES(OAB: 98771/MG)
EMBARGADO	TRANSVALENTE LOGÍSTICA LIMITADA
ADVOGADO	FABIANA DINIZ ALVES(OAB: 98771/MG)
EMBARGADO	MARCO TULIO DE ANDRADE UMBELINO

Intimado(s)/Citado(s):

- TIRLOG LOGISTICA LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

ATENÇÃO AOS CORREIOS:NÃO ENCONTRADO O DESTINATÁRIO, DEVOLVEREM 48 HS., CONF. PAR. ÚNICO ART. 774 DA CLT.

REMETENTE: 4ª Vara do Trabalho de Coronel Fabriciano

Rua José Gomes Ferreira, 90, Belvedere, CORONEL FABRICIANO/MG - CEP: 35170-185

TEL: (31) 38419740 Email: vt4.fabriciano@trt3.jus.br

DESTINATÁRIO:TIRLOG LOGISTICA LTDA

Endereço desconhecido

INTIMAÇÃO JUDICIAL

Fica V.Sa. intimado para tomar ciência da interposição dos presentes embargos de terceiro, e, caso queira, contesta-los, no prazo de 15 (quinze) dias com as advertências legais, nos termos do artigo 679 c/c artigo 307, ambos do CPC.

CORONEL FABRICIANO/MG, 24 de abril de 2024.

SERGIO SOARES DE LIMA

Servidor

Processo Nº ETCiv-0010365-61.2024.5.03.0003

EMBARGANTE	LUCIVANIA ARAUJO LEAL
ADVOGADO	ROBSON LINO DE PAULA MENEZES(OAB: 127614/MG)
EMBARGADO	AMBEV S.A.
ADVOGADO	GERALDO CAMPELO DA FONSECA FILHO(OAB: 19382-D/PE)
EMBARGADO	TIRLOG LOGISTICA LTDA
ADVOGADO	FABIANA DINIZ ALVES(OAB: 98771/MG)
EMBARGADO	CACAMBAS VALENTE LTDA
ADVOGADO	FABIANA DINIZ ALVES(OAB: 98771/MG)
EMBARGADO	TRANSVALENTE LOGÍSTICA LIMITADA
ADVOGADO	FABIANA DINIZ ALVES(OAB: 98771/MG)
EMBARGADO	MARCO TULIO DE ANDRADE UMBELINO

Intimado(s)/Citado(s):

- AMBEV S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

ATENÇÃO AOS CORREIOS:NÃO ENCONTRADO O DESTINATÁRIO, DEVOLVEREM 48 HS., CONF. PAR. ÚNICO ART. 774 DA CLT.

REMETENTE: 4ª Vara do Trabalho de Coronel Fabriciano

Rua José Gomes Ferreira, 90, Belvedere, CORONEL FABRICIANO/MG - CEP: 35170-185

TEL: (31) 38419740 Email: vt4.fabriciano@trt3.jus.br

DESTINATÁRIO:AMBEV S.A.

Endereço desconhecido

INTIMAÇÃO JUDICIAL

Fica V.Sa. intimado para tomar ciência da interposição dos presentes embargos de terceiro, e, caso queira, contesta-los, no prazo de 15 (quinze) dias com as advertências legais, nos termos do artigo 679 c/c artigo 307, ambos do CPC.

CORONEL FABRICIANO/MG, 24 de abril de 2024.

SERGIO SOARES DE LIMA

Servidor

Processo Nº ATSum-0010448-86.2024.5.03.0097

AUTOR	LUANA THALITA DE ALMEIDA ROCHA
ADVOGADO	EZEQUIEL NUNO RIBEIRO(OAB: 7686/ES)
ADVOGADO	NICOLAS MARCONDES NUNO RIBEIRO(OAB: 25800/ES)
RÉU	ROSAMARIA RESTAURANTE E LANCHONETE EIRELI

Intimado(s)/Citado(s):

- LUANA THALITA DE ALMEIDA ROCHA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

DESTINATÁRIO:LUANA THALITA DE ALMEIDA ROCHA

INTIMAÇÃO JUDICIAL EM PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

Fica V. Sa. intimado que a audiência UNA designada para o dia **15/05/2024 09:50**, será realizada de forma telepresencial, por meio do aplicativo de videoconferência indicado pelo Conselho Nacional de Justiça, ZOOM MEETING, devendo as partes acessar a sala de audiência virtual pelo link abaixo:

https://trt3-jus-br.zoom.us/j/5554128843

As partes ficam cientes de que deverão comparecer, salvo caso de justificação prévia para ausência, sob as penas do art. 844 da CLT. Em caso de impossibilidade técnica para participação, deverão informar previamente nos autos, inclusive considerando as penalidades do art. 844 da CLT.

As partes e procuradores, principalmente em razão das medidas de isolamento social, devem procurar não estar no mesmo ambiente físico no momento da audiência, observando sempre os cuidados necessários com a saúde.

Em caso de qualquer dúvida em que a parte não possa ou não consiga manifestar-se efetivamente nos autos, bem como se chegar no horário de audiência e não conseguir entrar, poderá se utilizar do e-mail da Vara (vt4.fabriciano@trt3.jus.br) ou telefone (313841-9740), para sanar dúvidas, também podendo ocorrer de ainda não ter finalizado a audiência anterior

Em se tratando de audiência UNA, a prova oral (se as partes tiverem interesse em tal tipo de prova) será produzida na mesma.

Ao comparecer em Juízo, deverá V.Sª trajar vestimenta adequada ao ambiente forense.

Observem o seguinte:

1) Audiência será realizada por meio do aplicativo de videoconferência indicado pelo Conselho Nacional de Justiça, ZOOM MEETING, devendo as partes acessar a sala de audiência virtual pelo link informado acima.

2) As partes deverão baixar o aplicativo para smartphones ou computadores por meio de acesso ao sítio eletrônico do Conselho Nacional de Justiça ou na loja de aplicativo do seu aparelho.

4) Após acessar o link da audiência virtual, o usuário será direcionado para uma sala de espera, devendo aguardar sua admissão à sala principal pelo administrador.

5) Em caso de qualquer dúvida em que a parte ou testemunha não possa ou não consiga manifestar-se efetivamente nos autos, bem como se chegar no horário de audiência e não conseguir entrar, poderá se utilizar do e-mail da Vara (vt4.fabriciano@trt3.jus.br) ou telefone (31 3841-9740), para sanar dúvidas, também podendo ocorrer de ainda não ter finalizado a audiência anterior.

6) Os participantes poderão acessar o manual com o "passo a passo" para configuração, acesso e operação do sistema ZOOM MEETING que será utilizado para a realização da audiência através do seguinte endereço eletrônico:

https://portal.trt3.jus.br/internet/conheca-o-trt/comunicacao/noticias-institucionais/downloads/Manual_do_Usuario_Externo_zooM_Versao_Final_Revisada_20.01.2021.pdf

CORONEL FABRICIANO/MG, 25 de abril de 2024.

JOAO VITOR PEREIRA BICALHO

Servidor

Processo Nº ATOrd-0002292-95.2013.5.03.0097

AUTOR	CLELIA MARTINS DE OLIVEIRA EGIDIO
ADVOGADO	ALEXANDRE WERNECK SANTOS(OAB: 79028/MG)
ADVOGADO	ROMMEL EUSTASIO MACHADO OLIVEIRA(OAB: 78788/MG)
ADVOGADO	RODRIGO PONTES QUINTAO(OAB: 121626/MG)
RÉU	APARECIDA RODRIGUES SILVA
RÉU	PADARIA PAO & MEL LTDA - ME
RÉU	ILDANIZETE PEREIRA DOS SANTOS
TERCEIRO INTERESSADO	ITAU UNIBANCO S.A.

Intimado(s)/Citado(s):

- CLELIA MARTINS DE OLIVEIRA EGIDIO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

ATO ORDINATÓRIO

De ordem do MM. Juiz e na forma do § 4º, do art. 203 do CPC, dei prosseguimento aos autos na forma que se segue:

- aguarde-se o prazo de resposta do ofício.

CORONEL FABRICIANO/MG, 25 de abril de 2024.

PAULO DE OLIVEIRA REIS

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATOrd-0011061-53.2017.5.03.0097

AUTOR	MATIAS WUELITON LUCIANO
ADVOGADO	IVANILDE ALVARENGA BARBOSA(OAB: 59559/MG)
ADVOGADO	VANIA MARIA ALVARENGA BARBOSA(OAB: 66612/MG)
RÉU	GLOBAL TELEMARKETING E GESTAO EMPRESARIAL LTDA - ME
RÉU	FYOS & FORMAS CENTRO DE BELEZA E COMERCIO VAREJISTA LTDA - ME
RÉU	DAFNY SA DOMINGOS
RÉU	ZILMA FERREIRA DA SILVA
RÉU	EDUARDO SILVA DE SOUZA
RÉU	A.A.P.E.C. - ASSOCIACAO DE ASSISTENCIA AS PESSOAS COM CANCER
ADVOGADO	JAMERSON LEON SILVA(OAB: 88853/MG)
RÉU	ORALLIS CENTRO ODONTOLOGICO LTDA - ME
RÉU	GODOY & SOUZA SERVICOS LTDA - ME
RÉU	Z & A FABRICA DE FRALDAS DESCARTAVEIS LTDA - ME
RÉU	EXCLUSIVITE TELEMARKETING E COBRANCAS LTDA - ME
RÉU	FLAVIA MAGALHAES FERNANDES
ADVOGADO	HARRISON CAMPOS VERNEQUE(OAB: 86621/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	1ª Vara Cível da Comarca de Ipatinga

Intimado(s)/Citado(s):

- MATIAS WUELITON LUCIANO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

ATO ORDINATÓRIO

De ordem do MM. Juiz e na forma do § 4º, do art. 203 do CPC, dei prosseguimento aos autos na forma que se segue:

- aguarde-se a devolução da carta precatória 0000091-49.2024.5.05.0531 em trâmite na 1ª Vara do Trabalho de Teixeira de Freitas por mais 20 dias.

CORONEL FABRICIANO/MG, 25 de abril de 2024.

PAULO DE OLIVEIRA REIS

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATOrd-0010823-24.2023.5.03.0097

AUTOR	JOAO BATISTA DA SILVA
ADVOGADO	MARCIO GOMES TEIXEIRA(OAB: 108405/MG)
RÉU	JULIETE DOS SANTOS TEIXEIRA SILVEIRA
RÉU	VALQUIRIA FERREIRA TEIXEIRA
RÉU	WELLISON ALVES CONCEICAO
RÉU	TATIANE FERREIRA TEIXEIRA
RÉU	PABLO JUNIOR FERREIRA TEIXEIRA
RÉU	AGOSTINHO ANTONIO TEIXEIRA CPF 819.058.586-04 - ME

Intimado(s)/Citado(s):

- JOAO BATISTA DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

ATO ORDINATÓRIO

De ordem do MM. Juiz e na forma do § 4º, do art. 203 do CPC, dei prosseguimento aos autos na forma que se segue:

- aguarde-se por mais 10 dias a resposta dos mandados.

CORONEL FABRICIANO/MG, 25 de abril de 2024.

PAULO DE OLIVEIRA REIS

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATSum-0010314-59.2024.5.03.0097

AUTOR	JOAO PAULO GOMES SILVA
ADVOGADO	RAFAEL DE ANDRADE MENDES(OAB: 118170/MG)
ADVOGADO	RENAN BONELA ANDRADE(OAB: 149183/MG)
ADVOGADO	CRISTIANE BARBOSA DA SILVA MACHADO(OAB: 169780/MG)
ADVOGADO	RAIANE FIGUEIREDO CARMO(OAB: 181976/MG)
RÉU	WRS SERVICE COMERCIAL LTDA
ADVOGADO	JULIO ZANARDI NETO(OAB: 274103/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- JOAO PAULO GOMES SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

ATO ORDINATÓRIO

De ordem do MM. Juiz e na forma do § 4º, do art. 203 do CPC, dei prosseguimento aos autos na forma que se segue:

- vista à(s) parte(s) ré da petição de id. 64812da pelo prazo de cinco dias.

CORONEL FABRICIANO/MG, 25 de abril de 2024.

PAULO DE OLIVEIRA REIS

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATSum-0010482-03.2020.5.03.0097

AUTOR	SIDNEY MARCOS DE SOUZA
ADVOGADO	BRENO ALMEIDA DE OLIVEIRA(OAB: 98431/MG)
ADVOGADO	GUSTAVO PACHECO TORRES(OAB: 107585/MG)
RÉU	JOSE MARCIO SOARES DA SILVA
RÉU	CONEVAL ACESSORIOS INDUSTRIAIS - EIRELI
ADVOGADO	OSWALDO KILL JUNIOR(OAB: 118057/MG)
PERITO	RAINER LUND VIANA MAGALHAES

Intimado(s)/Citado(s):

- CONEVAL ACESSORIOS INDUSTRIAIS - EIRELI

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 9156edb proferida nos autos.

Vistos os autos.

Diante da inércia dos réus, paguem-se os créditos reconhecidos, conforme planilha de id. 23ff5e9.

ALVARÁ

Para tanto, **AUTORIZO** o(a) Sr(a). Gerente Caixa Econômica Federal ou a quem suas vezes fizer que, **À VISTA DO PRESENTE DESPACHO COM FORÇA DE ALVARÁ,** faça a(s) seguinte(s) movimentação(ões) na(s) conta(s) abaixo indicada(s):

Depósito(s) judicial(is): conta 2682.042.04869420-7:

- **CREDITAR EM FAVOR DO(A) RECLAMANTE**, SIDNEY MARCOS DE SOUZA, CPF: 029.795.696-58, na conta de seu(sua) procurador(a):

NOME e CPF/CNPJ: GUSTAVO PACHECO TORRES, CPF: 049.693.936-05

BANCO: 001

AGÊNCIA: 2864

CONTA: 54704-2

VALOR: R$ 3.560,92.

- **PAGAMENTO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS AO(A) PROCURADOR(A)**

NOME e CPF/CNPJ: GUSTAVO PACHECO TORRES, CPF: 049.693.936-05

BANCO: 001

AGÊNCIA: 2864

CONTA: 54704-2

VALOR: R$ 749,40.

- **CREDITAR NA CONTA DO(A) PERITO(A):**

NOME e CPF/CNPJ: RAINER LUND VIANA MAGALHAES, CPF: 290.252.736-53

BANCO: 104

AGÊNCIA: 2682

CONTA: 000201297

VALOR: R$ 1.549,16.

- **RECOLHIMENTO PREVIDENCIÁRIO -** (GUIA DARF):

RÉU e CPF/CNPJ: CONEVAL ACESSORIOS INDUSTRIAIS - EIRELI, CNPJ: 05.526.519/0001-21.

CÓDIGO DE PAGAMENTO: 6092

VALOR: R$ 1.828,73.

ATUALIZAR O(S) VALOR(ES) ACIMA, COM JUROS E CORREÇÃO, A PARTIR DA DATA DO DEPÓSITO.

O pagamento deverá ser efetuado considerando-se o valor atualizado até o dia do efetivo levantamento, bem como a instituição financeira deverá proceder ao encerramento da(s) conta(s) judicia(is) após esgotado o numerário nela(s) constante.

A instituição financeira deverá encaminhar os comprovantes/ recibos para o e-mail do juízo, qual seja vt4.fabriciano@trt3.jus.br, imediatamente, após o cumprimento deste alvará.

Por medida de economia e celeridade processual este despacho tem força de alvará judicial, devendo ser encaminhado à Caixa Econômica Federal, pela Secretaria, via e -mail (ag2682@caixa.gov.br), para cumprimento.

Dê-se ciência à(o) **PERITO(A)** apenas para conferência em conta.

Intime-se a parte reclamante para tomar ciência da transferência determinada.

Intime-se a parte reclamada para ciência.

Comprovados e registrados os pagamentos, e satisfeitas as obrigações, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Dê-se ciência às partes no prazo legal.

Após, sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo definitivo.

CORONEL FABRICIANO/MG, 25 de abril de 2024.

DANIELE CRISTINE MORELLO BRENDOLAN MAIA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010442-16.2023.5.03.0097

AUTOR	OSVALDO FERREIRA CAMPOS NETO
ADVOGADO	BRUNO RAFAEL PEREIRA GUERRA(OAB: 129015/MG)
RÉU	COMPANHIA BRASILEIRA DE SERVICOS FUNERARIOS LTDA
ADVOGADO	PALLOMA NOBRE SENA(OAB: 137949/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- OSVALDO FERREIRA CAMPOS NETO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID ff728f7 proferida nos autos.

Vistos os autos.

Libere-se a executada o saldo remanescente vinculado ao processo.

ALVARÁ

Para tanto, **AUTORIZO** o(a) Sr(a). Gerente Caixa Econômica Federal ou a quem suas vezes fizer que, **À VISTA DO PRESENTE DESPACHO COM FORÇA DE ALVARÁ,** faça a(s) seguinte(s) movimentação(ões) na(s) conta(s) abaixo indicada(s):

Depósito(s) judicial(is): conta 2682.042.04871240-0.

DADOS DO(A) RECLAMANTE, OSVALDO FERREIRA CAMPOS NETO, CPF: 050.296.036-11.

- **CREDITAR NA CONTA DO(A) RÉU:**

NOME e CPF/CNPJ: COMPANHIA BRASILEIRA DE SERVICOS FUNERARIOS LTDA (CPF/CNPJ 27.630.446/0001-56)

BANCO: 033

AGÊNCIA: 1595

CONTA: 13001368-0

VALOR: TODO O SALDO DA CONTA JUDICIAL ACIMA.

ATUALIZAR O(S) VALOR(ES) ACIMA, COM JUROS E CORREÇÃO, A PARTIR DA DATA DO DEPÓSITO.

O pagamento deverá ser efetuado considerando-se o valor atualizado até o dia do efetivo levantamento, bem como a instituição financeira deverá proceder ao encerramento da(s) conta(s) judicia(is) após esgotado o numerário nela(s) constante.

A instituição financeira deverá encaminhar os comprovantes/ recibos para o e-mail do juízo, qual seja vt4.fabriciano@trt3.jus.br, imediatamente, após o cumprimento deste alvará.

Cumpra-se, na forma da lei.

Por medida de economia e celeridade processual este despacho tem força de alvará judicial, devendo ser encaminhado à Caixa Econômica Federal, pela Secretaria, via e -mail (ag2682@caixa.gov.br), para cumprimento.

Intime-se a parte reclamada para ciência.

Comprovados e registrados os pagamentos, e satisfeitas as obrigações, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Dê-se ciência às partes no prazo legal.

Após, sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo definitivo.

CORONEL FABRICIANO/MG, 25 de abril de 2024.

DANIELE CRISTINE MORELLO BRENDOLAN MAIA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010442-16.2023.5.03.0097

AUTOR	OSVALDO FERREIRA CAMPOS NETO
ADVOGADO	BRUNO RAFAEL PEREIRA GUERRA(OAB: 129015/MG)
RÉU	COMPANHIA BRASILEIRA DE SERVICOS FUNERARIOS LTDA
ADVOGADO	PALLOMA NOBRE SENA(OAB: 137949/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- COMPANHIA BRASILEIRA DE SERVICOS FUNERARIOS LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID ff728f7 proferida nos autos.

Vistos os autos.

Libere-se a executada o saldo remanescente vinculado ao processo.

ALVARÁ

Para tanto, **AUTORIZO** o(a) Sr(a). Gerente Caixa Econômica Federal ou a quem suas vezes fizer que, **À VISTA DO PRESENTE DESPACHO COM FORÇA DE ALVARÁ,** faça a(s) seguinte(s) movimentação(ões) na(s) conta(s) abaixo indicada(s):

Depósito(s) judicial(is): conta 2682.042.04871240-0.

DADOS DO(A) RECLAMANTE, OSVALDO FERREIRA CAMPOS NETO, CPF: 050.296.036-11.

- **CREDITAR NA CONTA DO(A) RÉU:**

NOME e CPF/CNPJ: COMPANHIA BRASILEIRA DE SERVICOS FUNERARIOS LTDA (CPF/CNPJ 27.630.446/0001-56)

BANCO: 033

AGÊNCIA: 1595

CONTA: 13001368-0

VALOR: TODO O SALDO DA CONTA JUDICIAL ACIMA.

ATUALIZAR O(S) VALOR(ES) ACIMA, COM JUROS E CORREÇÃO, A PARTIR DA DATA DO DEPÓSITO.

O pagamento deverá ser efetuado considerando-se o valor atualizado até o dia do efetivo levantamento, bem como a instituição financeira deverá proceder ao encerramento da(s) conta(s) judicia(is) após esgotado o numerário nela(s) constante.

A instituição financeira deverá encaminhar os comprovantes/ recibos para o e-mail do juízo, qual seja vt4.fabriciano@trt3.jus.br, imediatamente, após o cumprimento deste alvará.

Cumpra-se, na forma da lei.

Por medida de economia e celeridade processual este despacho tem força de alvará judicial, devendo ser encaminhado à Caixa Econômica Federal, pela Secretaria, via e-mail (ag2682@caixa.gov.br), para cumprimento.

Intime-se a parte reclamada para ciência.

Comprovados e registrados os pagamentos, e satisfeitas as obrigações, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Dê-se ciência às partes no prazo legal.

Após, sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo definitivo.

CORONEL FABRICIANO/MG, 25 de abril de 2024.

DANIELE CRISTINE MORELLO BRENDOLAN MAIA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010482-03.2020.5.03.0097

AUTOR	SIDNEY MARCOS DE SOUZA
ADVOGADO	BRENO ALMEIDA DE OLIVEIRA(OAB: 98431/MG)
ADVOGADO	GUSTAVO PACHECO TORRES(OAB: 107585/MG)
RÉU	JOSE MARCIO SOARES DA SILVA
RÉU	CONEVAL ACESSORIOS INDUSTRIAIS - EIRELI
ADVOGADO	OSWALDO KILL JUNIOR(OAB: 118057/MG)
PERITO	RAINER LUND VIANA MAGALHAES

Intimado(s)/Citado(s):

- SIDNEY MARCOS DE SOUZA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 9156edb proferida nos autos.

Vistos os autos.

Diante da inércia dos réus, paguem-se os créditos reconhecidos, conforme planilha de id. 23ff5e9.

ALVARÁ

Para tanto, **AUTORIZO** o(a) Sr(a). Gerente Caixa Econômica Federal ou a quem suas vezes fizer que, **À VISTA DO PRESENTE DESPACHO COM FORÇA DE ALVARÁ,** faça a(s) seguinte(s) movimentação(ões) na(s) conta(s) abaixo indicada(s):

Depósito(s) judicial(is): conta 2682.042.04869420-7:

- **CREDITAR EM FAVOR DO(A) RECLAMANTE**, SIDNEY MARCOS DE SOUZA, CPF: 029.795.696-58, na conta de seu(sua) procurador(a):

NOME e CPF/CNPJ: GUSTAVO PACHECO TORRES, CPF: 049.693.936-05

BANCO: 001

AGÊNCIA: 2864

CONTA: 54704-2

VALOR: R$ 3.560,92.

- **PAGAMENTO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS AO(A) PROCURADOR(A)**

NOME e CPF/CNPJ: GUSTAVO PACHECO TORRES, CPF: 049.693.936-05

BANCO: 001

AGÊNCIA: 2864

CONTA: 54704-2

VALOR: R$ 749,40.

- **CREDITAR NA CONTA DO(A) PERITO(A):**

NOME e CPF/CNPJ: RAINER LUND VIANA MAGALHAES, CPF: 290.252.736-53

BANCO: 104

AGÊNCIA: 2682

CONTA: 000201297

VALOR: R$ 1.549,16.

- **RECOLHIMENTO PREVIDENCIÁRIO -** (GUIA DARF):

RÉU e CPF/CNPJ: CONEVAL ACESSORIOS INDUSTRIAIS - EIRELI, CNPJ: 05.526.519/0001-21.

CÓDIGO DE PAGAMENTO: 6092

VALOR: R$ 1.828,73.

ATUALIZAR O(S) VALOR(ES) ACIMA, COM JUROS E CORREÇÃO, A PARTIR DA DATA DO DEPÓSITO.

O pagamento deverá ser efetuado considerando-se o valor atualizado até o dia do efetivo levantamento, bem como a instituição financeira deverá proceder ao encerramento da(s) conta(s) judicia(is) após esgotado o numerário nela(s) constante.

A instituição financeira deverá encaminhar os comprovantes/ recibos para o e-mail do juízo, qual seja vt4.fabriciano@trt3.jus.br, imediatamente, após o cumprimento deste alvará.

Por medida de economia e celeridade processual este despacho tem força de alvará judicial, devendo ser encaminhado à Caixa Econômica Federal, pela Secretaria, via e-mail (ag2682@caixa.gov.br), para cumprimento.

Dê-se ciência à(o) **PERITO(A)** apenas para conferência em conta.

Intime-se a parte reclamante para tomar ciência da transferência determinada.

Intime-se a parte reclamada para ciência.

Comprovados e registrados os pagamentos, e satisfeitas as obrigações, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Dê-se ciência às partes no prazo legal.

Após, sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo definitivo.

CORONEL FABRICIANO/MG, 25 de abril de 2024.

DANIELE CRISTINE MORELLO BRENDOLAN MAIA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010774-51.2021.5.03.0097

AUTOR	STEFANY SILVA DO CARMO
ADVOGADO	SILVANETE PINTO DE MORAIS(OAB: 123751/MG)
RÉU	GRUPO CASAS BAHIA S.A.
ADVOGADO	CARLA ELISANGELA FERREIRA ALVES TEIXEIRA(OAB: 18855/PE)
ADVOGADO	DENIS SARAK(OAB: 252006/SP)
PERITO	ANTONIO MARTINS DE ARAUJO NETO

Intimado(s)/Citado(s):

- STEFANY SILVA DO CARMO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID f203a2f proferida nos autos.

Vistos.

Indefiro o segundo pedido de esclarecimentos, tendo em vista que a matéria já foi suficientemente explicitada no laudo pericial e por meio dos esclarecimentos prestados. Demais pontos poderão ser defendidos na forma do art . 844 da CLT.

Homologo o cálculo apresentado pelo perito(a), com quadro resumo no Id 7d460cc.

Arbitro os honorários periciais em R$ 1.500,00, a serem atualizados até o efetivo pagamento, a cargo da parte reclamada.

Resumo dos cálculos homologados:

Líquido do reclamante R$ 52.504,73.

Honorários advocatícios em favor do procurador do reclamante R$ 8.015,36.

INSS: R$ 4.439,45.

Assim, fixo o valor total da execução em R$ 66.459,64, atualizado até 30/04/2024, já acrescidos os honorários ora arbitrados.

Dispensada a intimação da União, nos termos da PORTARIA NORMATIVA PGF/AGU No 47, DE 7 DE JULHO DE 2023 (INSS inferior a R$40.000,00).

Cite-se a reclamada, por seu procurador ou por carta com AR caso não tenha procurador constituído nos autos, para pagar ou garantir a execução, no prazo de 48 horas, sob pena de execução a requerimento da parte autora.

Observe-se a existência de saldo na conta judicial de número 1700107179273, efetuado pela reclamada, no importe atualizado de R$ 43.227,17, nesta data.

Intime-se a parte reclamante para, em 05 dias, dizer **EXPRESSAMENTE** se requer a execução (artigo 878 da CLT).

Em caso positivo, fica ciente de que está anuindo com a utilização pelo Juízo de ferramentas de pesquisa de bens e direitos e com o acesso a bancos de dados públicos e privados, por meio de convênios firmados com outros órgãos, visando identificar os meios para a entrega da Jurisdição, bem como concordando com eventual aplicação do instituto da desconsideração da personalidade jurídica direta e inversa (artigo 133 do CPC), com o reconhecimento de formação de grupo econômico e reunião de execuções, com a respectiva inclusão de outras pessoas no polo passivo, se necessário.

Fica a parte reclamante advertida de que o seu silêncio, no prazo concedido, poderá ensejar a suspensão da tramitação processual (ou o arquivamento provisório do feito), podendo, ao final de dois anos, ser declarada a prescrição intercorrente, conforme previsto no art. 11-A, § 1º, da CLT.

Ficam as partes cientes, ainda, de que, caso tenha(m) interesse em renovar a(s) impugnação(ões) apresentada(s), deverá ser observado o momento processual oportuno, qual seja, após a garantia do Juízo, nos termos do art. 884 da CLT, sob pena de preclusão.

CORONEL FABRICIANO/MG, 25 de abril de 2024.

DANIELE CRISTINE MORELLO BRENDOLAN MAIA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010774-51.2021.5.03.0097

AUTOR	STEFANY SILVA DO CARMO
ADVOGADO	SILVANETE PINTO DE MORAIS(OAB: 123751/MG)
RÉU	GRUPO CASAS BAHIA S.A.
ADVOGADO	CARLA ELISANGELA FERREIRA ALVES TEIXEIRA(OAB: 18855/PE)
ADVOGADO	DENIS SARAK(OAB: 252006/SP)
PERITO	ANTONIO MARTINS DE ARAUJO NETO

Intimado(s)/Citado(s):

- GRUPO CASAS BAHIA S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID f203a2f proferida nos autos.

Vistos.

Indefiro o segundo pedido de esclarecimentos, tendo em vista que a matéria já foi suficientemente explicitada no laudo pericial e por meio dos esclarecimentos prestados. Demais pontos poderão ser defendidos na forma do art . 844 da CLT.

Homologo o cálculo apresentado pelo perito(a), com quadro resumo no Id 7d460cc.

Arbitro os honorários periciais em R$ 1.500,00, a serem atualizados até o efetivo pagamento, a cargo da parte reclamada.

Resumo dos cálculos homologados:

Líquido do reclamante R$ 52.504,73.

Honorários advocatícios em favor do procurador do reclamante R$ 8.015,36.

INSS: R$ 4.439,45.

Assim, fixo o valor total da execução em R$ 66.459,64, atualizado até 30/04/2024, já acrescidos os honorários ora arbitrados.

Dispensada a intimação da União, nos termos da PORTARIA NORMATIVA PGF/AGU No 47, DE 7 DE JULHO DE 2023 (INSS inferior a R$40.000,00).

Cite-se a reclamada, por seu procurador ou por carta com AR caso não tenha procurador constituído nos autos, para pagar ou garantir a execução, no prazo de 48 horas, sob pena de execução a requerimento da parte autora.

Observe-se a existência de saldo na conta judicial de número 1700107179273, efetuado pela reclamada, no importe atualizado de R$ 43.227,17, nesta data.

Intime-se a parte reclamante para, em 05 dias, dizer **EXPRESSAMENTE** se requer a execução (artigo 878 da CLT).

Em caso positivo, fica ciente de que está anuindo com a utilização pelo Juízo de ferramentas de pesquisa de bens e direitos e com o acesso a bancos de dados públicos e privados, por meio de convênios firmados com outros órgãos, visando identificar os meios para a entrega da Jurisdição, bem como concordando com eventual aplicação do instituto da desconsideração da personalidade jurídica direta e inversa (artigo 133 do CPC), com o reconhecimento de formação de grupo econômico e reunião de execuções, com a respectiva inclusão de outras pessoas no polo passivo, se necessário.

Fica a parte reclamante advertida de que o seu silêncio, no prazo concedido, poderá ensejar a suspensão da tramitação processual (ou o arquivamento provisório do feito), podendo, ao final de dois anos, ser declarada a prescrição intercorrente, conforme previsto no art. 11-A, § 1º, da CLT.

Ficam as partes cientes, ainda, de que, caso tenha(m) interesse em renovar a(s) impugnação(ões) apresentada(s), deverá ser observado o momento processual oportuno, qual seja, após a garantia do Juízo, nos termos do art. 884 da CLT, sob pena de preclusão.

CORONEL FABRICIANO/MG, 25 de abril de 2024.

DANIELE CRISTINE MORELLO BRENDOLAN MAIA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010237-50.2024.5.03.0097

AUTOR	EDSON VICENTE DA SILVA
ADVOGADO	CARLOS HENRIQUE DE OLIVEIRA VAZ(OAB: 216134/MG)
ADVOGADO	LUCAS GONCALVES OLIVEIRA(OAB: 216933/MG)
RÉU	CARATINGA GESSO LTDA
RÉU	ADEMIR AGOSTINHO DE PAULA 03009597614

Intimado(s)/Citado(s):

- EDSON VICENTE DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID fc0bb3c proferido nos autos.

Vistos,

Considerando que esta juíza, na data e horário antes indicada para a realização da audiência estará em curso da Escola Judicial deste Tribunal, determino a redesignação da audiência **INICIAL** para o dia 1**0/05/2024 às 08:10, telepresencial**, mantida as cominações anteriores.

Audiência será realizada por meio do aplicativo de videoconferência indicado pelo Conselho Nacional de Justiça, ZOOM MEETING, devendo as partes acessar a sala de audiência virtual pelo link abaixo:

https://trt3-jus-br.zoom.us/j/5554128843

As partes ficam cientes de que deverão comparecer, salvo caso de justificação prévia para ausência, sob as penas do art. 844 da CLT.

Em caso de impossibilidade técnica para participação, deverão informar previamente nos autos, inclusive considerando o que disposto no parágrafo anterior.

As partes e procuradores, principalmente em razão das medidas de isolamento social, devem procurar não estar no mesmo ambiente físico no momento da audiência, observando sempre os cuidados necessários com a saúde.

Em caso de qualquer dúvida em que a parte não possa ou não consiga manifestar-se efetivamente nos autos, bem como se chegar no horário de audiência e não conseguir entrar, poderá se utilizar do e-mail da Vara (vt4.fabriciano@trt3.jus.br) ou telefone (31 3841-9740), para sanar dúvidas, também podendo ocorrer de ainda não ter finalizado a audiência anterior.

Intimem-se as partes para ciência, restando, a(s) ré(s), ciente(s) com a devida notificação.

Ademais, observem o seguinte:

1) Audiência será realizada por meio do aplicativo de videoconferência indicado pelo Conselho Nacional de Justiça, ZOOM MEETING, devendo as partes acessar a sala de audiência virtual pelo link informado acima.

2) As partes deverão baixar o aplicativo para smartphones ou computadores por meio de acesso ao sítio eletrônico do Conselho Nacional de Justiça ou na loja de aplicativo do seu aparelho.

3) Após acessar o link da audiência virtual, o usuário será direcionado para uma sala de espera, devendo aguardar sua admissão à sala principal pelo administrador.

4) Em caso de qualquer dúvida em que a parte ou testemunha não possa ou não consiga manifestar-se efetivamente nos autos, bem como se chegar no horário de audiência e não conseguir entrar, poderá se utilizar do e-mail da Vara (vt4.fabriciano@trt3.jus.br) ou telefone (31 3841-9740), para sanar dúvidas, também podendo ocorrer de ainda não ter finalizado a audiência anterior.

6) Os participantes poderão acessar o manual com o “passo a passo” para configuração, acesso e operação do sistema ZOOM MEETING que será utilizado para a realização da audiência através do seguinte endereço eletrônico: https://portal.trt3.jus.br/internet/conheca-o-trt/comunicacao/noticias-institucionais/downloads/Manual_do_Usuario_Externo_zooM_Versao_Final_Revisada_20.01.2021.pdf

CORONEL FABRICIANO/MG, 25 de abril de 2024.

DANIELE CRISTINE MORELLO BRENDOLAN MAIA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010822-49.2017.5.03.0097

AUTOR	RAFAEL PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO	MARCIO GOMES TEIXEIRA(OAB: 108405/MG)
RÉU	ERMENSON LUIZ DIAS E SILVA
RÉU	BCS ENGENHARIA E CONSTRUCOES EIRELI - EPP

ADVOGADO	HUDSON GARCIA DE MENEZES(OAB: 96527/MG)
RÉU	GET ENGENHARIA LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- RAFAEL PEREIRA DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID e67600f proferido nos autos.

Vistos os autos.

Intime-se o(a) exequente para indicar meios efetivos ao prosseguimento da execução, no prazo de cinco dias. Sem manifestação, ao arquivo provisório para fins do artigo 11-A da CLT.

CORONEL FABRICIANO/MG, 25 de abril de 2024.

DANIELE CRISTINE MORELLO BRENDOLAN MAIA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº CumPrSe-0010721-52.2020.5.03.0179

REQUERENTE	SIND DOS EMP EM ESTABELECIMENTOS BANCARIOS DE IPATINGA
ADVOGADO	VALERIA DOS SANTOS DADA(OAB: 94918/PR)
ADVOGADO	NASSER AHMAD ALLAN(OAB: 28820/PR)
ADVOGADO	HUMBERTO MARCIAL FONSECA(OAB: 55867/MG)
REQUERIDO	CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO	AURELIO CACIQUINHO FERREIRA NETO(OAB: 81245/MG)
ADVOGADO	VINICIUS RAMALHO(OAB: 76847/MG)
ADVOGADO	TIAGO RODRIGUES MORGADO(OAB: 239959/SP)
ADVOGADO	MESSIAS MARQUES LOTT(OAB: 84471/MG)
ADVOGADO	ROGERIO NETTO ANDRADE(OAB: 80107/MG)
PERITO	MARCELO EMILIO DAMASCENO DE BARROS

Intimado(s)/Citado(s):

- CAIXA ECONOMICA FEDERAL

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID fac61c5 proferido nos autos.

Vistos os autos.

Estando a execução garantida, aguarde-se o julgamento da ação principal.

CORONEL FABRICIANO/MG, 25 de abril de 2024.

DANIELE CRISTINE MORELLO BRENDOLAN MAIA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010093-52.2019.5.03.0097

AUTOR	RAFAELA REGINA COELHO DE OLIVEIRA
ADVOGADO	GRIMALDO BRUNO FERNANDES BOTELHO(OAB: 120920/MG)
ADVOGADO	IGOR FELIPPE NASCIMENTO FIRMINO DE OLIVEIRA(OAB: 191603/MG)
RÉU	DHIEGO ANGELTTON SILVA 12051602727
ADVOGADO	TAMIRIS DAMASCENO LIMA(OAB: 176337/MG)
ADVOGADO	THAYS EDUARDA MARQUES OLIVEIRA(OAB: 167761/MG)
RÉU	DHIEGO ANGELTTON SILVA
ARREMATANTE	JOAQUIM RODRIGUES ROSA JUNIOR
TERCEIRO INTERESSADO	MARCO ANTONIO BARBOSA OLIVEIRA JUNIOR
TERCEIRO INTERESSADO	ANGELA SARAIVA PORTES SOUZA

Intimado(s)/Citado(s):

- RAFAELA REGINA COELHO DE OLIVEIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 88e5d8c proferido nos autos.

Vistos os autos.

Intime-se o(a) exequente para indicar meios efetivos ao prosseguimento da execução, no prazo de cinco dias. Sem manifestação, ao arquivo provisório para fins do artigo 11-A da CLT.

CORONEL FABRICIANO/MG, 25 de abril de 2024.

DANIELE CRISTINE MORELLO BRENDOLAN MAIA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº CumPrSe-0010721-52.2020.5.03.0179

REQUERENTE	SIND DOS EMP EM ESTABELECIMENTOS BANCARIOS DE IPATINGA
ADVOGADO	VALERIA DOS SANTOS DADA(OAB: 94918/PR)
ADVOGADO	NASSER AHMAD ALLAN(OAB: 28820/PR)

ADVOGADO	HUMBERTO MARCIAL FONSECA(OAB: 55867/MG)
REQUERIDO	CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO	AURELIO CACIQUINHO FERREIRA NETO(OAB: 81245/MG)
ADVOGADO	VINICIUS RAMALHO(OAB: 76847/MG)
ADVOGADO	TIAGO RODRIGUES MORGADO(OAB: 239959/SP)
ADVOGADO	MESSIAS MARQUES LOTT(OAB: 84471/MG)
ADVOGADO	ROGERIO NETTO ANDRADE(OAB: 80107/MG)
PERITO	MARCELO EMILIO DAMASCENO DE BARROS

Intimado(s)/Citado(s):

- SIND DOS EMP EM ESTABELECIMENTOS BANCARIOS DE IPATINGA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID fac61c5 proferido nos autos.

Vistos os autos.

Estando a execução garantida, aguarde-se o julgamento da ação principal.

CORONEL FABRICIANO/MG, 25 de abril de 2024.

DANIELE CRISTINE MORELLO BRENDOLAN MAIA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010194-21.2021.5.03.0097

AUTOR	JOSE RODRIGO REIS
ADVOGADO	RAFAEL CARVALHO CORDEIRO SILVA(OAB: 171983/MG)
ADVOGADO	LETICIA CAMILO LUCIO(OAB: 198030/MG)
ADVOGADO	KIRK DOUGLAS OLIVEIRA SANTOS(OAB: 135151/MG)
ADVOGADO	KAMILLA MOREIRA LUSTOSA DE SOUSA(OAB: 201147/MG)
ADVOGADO	JEDERSON ELDER CORDEIRO SILVA(OAB: 162764/MG)
ADVOGADO	FRANCISCO CARLOS FRANCO(OAB: 46091/MG)
ADVOGADO	DUANNA CARLOS PEREIRA LIRO(OAB: 179663/MG)
ADVOGADO	BRUNA FROES PORTES(OAB: 138911/MG)
ADVOGADO	JEFERSON AUGUSTO CORDEIRO SILVA(OAB: 48988/MG)
RÉU	PINTURAS YPIRANGA LTDA
ADVOGADO	DENIS ROBINSON FERREIRA GIMENES(OAB: 173744/SP)
ADVOGADO	CESAR AUGUSTO DA SILVA PERES(OAB: 36190/RS)
ADVOGADO	FABIO DE ALMEIDA TESSAROLO(OAB: 240026/SP)
RÉU	TERNIUM BRASIL LTDA.
ADVOGADO	PRISCILA MATHIAS DE MORAIS FICHTNER(OAB: 169760/SP)
TESTEMUNHA	CLAUDINEI RODRIGUES SANTOS
TERCEIRO INTERESSADO	DELOITTE TOUCHE TOHMATSU CONSULTORES LTDA.
PERITO	ANA MARCIA DUARTE ALMEIDA
TESTEMUNHA	DIEGO SILVA RIBEIRO
PERITO	EDER JUNIO MARTINS

Intimado(s)/Citado(s):

- TERNIUM BRASIL LTDA.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 8299137 proferida nos autos.

Vistos os autos.

Considerando a inércia das executadas; a concordância expressa do reclamante e a adequação dos cálculos, aprovo as contas apresentadas pelo perito consistente:

De responsabilidade da 1ª executada, PINTURAS YPIRANGA LTDA., no id. 37e5077:

De responsabilidade da 2ª executada, TERNIUM BRASIL LTDA., no id. :

Paguem-se os créditos de responsabilidade da 2ª executada, utilizando-se do saldo da conta judicial 4300106193414.

Para tanto, intimem-se o reclamante e a 2ª executada para fornecerem seus dados bancários, no prazo de cinco dias.

Deverá ainda a 1ª ré fornecer o formulário PPP ao autor, no prazo de 15 dias, nos moldes fixados pelo laudo pericial e retificações feitas nos esclarecimentos, por todo o período contratual, sob pena de arcar com multa diária de R$ 100,00, limitada a 30 dias, a ser revertida em favor da parte autora (art. 536 do CPC).

CORONEL FABRICIANO/MG, 25 de abril de 2024.

DANIELE CRISTINE MORELLO BRENDOLAN MAIA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010194-21.2021.5.03.0097

AUTOR	JOSE RODRIGO REIS
ADVOGADO	RAFAEL CARVALHO CORDEIRO SILVA(OAB: 171983/MG)
ADVOGADO	LETICIA CAMILO LUCIO(OAB: 198030/MG)
ADVOGADO	KIRK DOUGLAS OLIVEIRA SANTOS(OAB: 135151/MG)
ADVOGADO	KAMILLA MOREIRA LUSTOSA DE SOUSA(OAB: 201147/MG)
ADVOGADO	JEDERSON ELDER CORDEIRO SILVA(OAB: 162764/MG)
ADVOGADO	FRANCISCO CARLOS FRANCO(OAB: 46091/MG)

ADVOGADO	DUANNA CARLOS PEREIRA LIRO(OAB: 179663/MG)
ADVOGADO	BRUNA FROES PORTES(OAB: 138911/MG)
ADVOGADO	JEFERSON AUGUSTO CORDEIRO SILVA(OAB: 48988/MG)
RÉU	PINTURAS YPIRANGA LTDA
ADVOGADO	DENIS ROBINSON FERREIRA GIMENES(OAB: 173744/SP)
ADVOGADO	CESAR AUGUSTO DA SILVA PERES(OAB: 36190/RS)
ADVOGADO	FABIO DE ALMEIDA TESSAROLO(OAB: 240026/SP)
RÉU	TERNIUM BRASIL LTDA.
ADVOGADO	PRISCILA MATHIAS DE MORAIS FICHTNER(OAB: 169760/SP)
TESTEMUNHA	CLAUDINEI RODRIGUES SANTOS
TERCEIRO INTERESSADO	DELOITTE TOUCHE TOHMATSU CONSULTORES LTDA.
PERITO	ANA MARCIA DUARTE ALMEIDA
TESTEMUNHA	DIEGO SILVA RIBEIRO
PERITO	EDER JUNIO MARTINS

Intimado(s)/Citado(s):

- JOSE RODRIGO REIS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 8299137 proferida nos autos.

Vistos os autos.

Considerando a inércia das executadas; a concordância expressa do reclamante e a adequação dos cálculos, aprovo as contas apresentadas pelo perito consistente:

De responsabilidade da 1ª executada, PINTURAS YPIRANGA LTDA., no id. 37e5077:

De responsabilidade da 2ª executada, TERNIUM BRASIL LTDA., no id. :

Paguem-se os créditos de responsabilidade da 2ª executada, utilizando-se do saldo da conta judicial 4300106193414.

Para tanto, intimem-se o reclamante e a 2ª executada para fornecerem seus dados bancários, no prazo de cinco dias.

Deverá ainda a 1ª ré fornecer o formulário PPP ao autor, no prazo de 15 dias, nos moldes fixados pelo laudo pericial e retificações feitas nos esclarecimentos, por todo o período contratual, sob pena de arcar com multa diária de R$ 100,00, limitada a 30 dias, a ser revertida em favor da parte autora (art. 536 do CPC).

CORONEL FABRICIANO/MG, 25 de abril de 2024.

DANIELE CRISTINE MORELLO BRENDOLAN MAIA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010924-32.2021.5.03.0097

AUTOR	VANESSA ALMEIDA GARCIA
ADVOGADO	GEOVANE GOMES DA SILVA(OAB: 169585/MG)
RÉU	VETOR CONSTRUCOES E MANUTENCAO INDUSTRIAL - EIRELI
ADVOGADO	RENATA MARTINS GOMES(OAB: 85907/MG)
RÉU	USINAS SIDERURGICAS DE MINAS GERAIS S/A. USIMINAS
ADVOGADO	JOAO FRANCISCO ALVES ROSA(OAB: 200745/MG)
ADVOGADO	RICARDO LOPES GODOY(OAB: 77167/MG)
PERITO	ANTONIO MARTINS DE ARAUJO NETO

Intimado(s)/Citado(s):

- USINAS SIDERURGICAS DE MINAS GERAIS S/A. USIMINAS
- VETOR CONSTRUCOES E MANUTENCAO INDUSTRIAL - EIRELI

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 329260a proferido nos autos.

Vistos etc.

Intime-se o perito para se manifestar sobre as impugnações até a data de 17/05/2024.

Após, dê-se vista às partes do laudo esclarecimentos até a data 29/05/2024, para impugnação fundamentada com a indicação dos itens e valores objeto da discordância, sob pena de preclusão, nos termos do art. 879, § 2º, da CLT, independente de nova intimação.

CORONEL FABRICIANO/MG, 25 de abril de 2024.

DANIELE CRISTINE MORELLO BRENDOLAN MAIA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010924-32.2021.5.03.0097

AUTOR	VANESSA ALMEIDA GARCIA
ADVOGADO	GEOVANE GOMES DA SILVA(OAB: 169585/MG)
RÉU	VETOR CONSTRUCOES E MANUTENCAO INDUSTRIAL - EIRELI
ADVOGADO	RENATA MARTINS GOMES(OAB: 85907/MG)
RÉU	USINAS SIDERURGICAS DE MINAS GERAIS S/A. USIMINAS
ADVOGADO	JOAO FRANCISCO ALVES ROSA(OAB: 200745/MG)
ADVOGADO	RICARDO LOPES GODOY(OAB: 77167/MG)
PERITO	ANTONIO MARTINS DE ARAUJO NETO

Intimado(s)/Citado(s):

- VANESSA ALMEIDA GARCIA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 329260a proferido nos autos.

Vistos etc.

Intime-se o perito para se manifestar sobre as impugnações até a data de 17/05/2024.

Após, dê-se vista às partes do laudo esclarecimentos até a data 29/05/2024, para impugnação fundamentada com a indicação dos itens e valores objeto da discordância, sob pena de preclusão, nos termos do art. 879, § 2º, da CLT, independente de nova intimação.

CORONEL FABRICIANO/MG, 25 de abril de 2024.

DANIELE CRISTINE MORELLO BRENDOLAN MAIA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010492-47.2020.5.03.0097

AUTOR	MARCOS ANTONIO GOMES
ADVOGADO	RAFAEL CARVALHO CORDEIRO SILVA(OAB: 171983/MG)
ADVOGADO	KIRK DOUGLAS OLIVEIRA SANTOS(OAB: 135151/MG)
ADVOGADO	KAMILLA MOREIRA LUSTOSA DE SOUSA(OAB: 201147/MG)
ADVOGADO	JEDERSON ELDER CORDEIRO SILVA(OAB: 162764/MG)
ADVOGADO	FRANCISCO CARLOS FRANCO(OAB: 46091/MG)
ADVOGADO	DUANNA CARLOS PEREIRA LIRO(OAB: 179663/MG)
ADVOGADO	BRUNA FROES PORTES(OAB: 138911/MG)
ADVOGADO	JEFERSON AUGUSTO CORDEIRO SILVA(OAB: 48988/MG)
RÉU	U T C ENGENHARIA S/A - EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO	DEBORA DE SOUZA FREITAS(OAB: 428365/SP)
ADVOGADO	MARIA DAS DORES STREILING(OAB: 280482/SP)
ADVOGADO	EVANDRO LUIS GREGOLIN(OAB: 171152/SP)
ADVOGADO	RONILDO SIQUEIRA(OAB: 70586/MG)
ADVOGADO	NATHANAEL DE ALMEIDA PINTO(OAB: 319586/SP)
RÉU	CONSORCIO CONSTRAN-UTC SAO MANOEL
ADVOGADO	DEBORA DE SOUZA FREITAS(OAB: 428365/SP)
ADVOGADO	MARIA DAS DORES STREILING(OAB: 280482/SP)
ADVOGADO	EVANDRO LUIS GREGOLIN(OAB: 171152/SP)
ADVOGADO	RONILDO SIQUEIRA(OAB: 70586/MG)
ADVOGADO	NATHANAEL DE ALMEIDA PINTO(OAB: 319586/SP)
PERITO	JOAQUIM AVELAR
PERITO	MARIA LUZIA MAGALHAES GOMES
TESTEMUNHA	ALESSANDRO DE SOUZA FERREIRA

Intimado(s)/Citado(s):

- MARCOS ANTONIO GOMES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 8474aed proferido nos autos.

Vistos os autos.

Intime-se o perito para se manifestar sobre as impugnações até a data de 17/05/2024.

Vindo os esclarecimentos, dê-se vista às partes até 29/05/2024, para impugnação fundamentada com a indicação dos itens e valores objeto da discordância, sob pena de preclusão, nos termos do art. 879, § 2º, da CLT.

CORONEL FABRICIANO/MG, 25 de abril de 2024.

DANIELE CRISTINE MORELLO BRENDOLAN MAIA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010492-47.2020.5.03.0097

AUTOR	MARCOS ANTONIO GOMES
ADVOGADO	RAFAEL CARVALHO CORDEIRO SILVA(OAB: 171983/MG)
ADVOGADO	KIRK DOUGLAS OLIVEIRA SANTOS(OAB: 135151/MG)
ADVOGADO	KAMILLA MOREIRA LUSTOSA DE SOUSA(OAB: 201147/MG)
ADVOGADO	JEDERSON ELDER CORDEIRO SILVA(OAB: 162764/MG)
ADVOGADO	FRANCISCO CARLOS FRANCO(OAB: 46091/MG)
ADVOGADO	DUANNA CARLOS PEREIRA LIRO(OAB: 179663/MG)
ADVOGADO	BRUNA FROES PORTES(OAB: 138911/MG)
ADVOGADO	JEFERSON AUGUSTO CORDEIRO SILVA(OAB: 48988/MG)
RÉU	U T C ENGENHARIA S/A - EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO	DEBORA DE SOUZA FREITAS(OAB: 428365/SP)
ADVOGADO	MARIA DAS DORES STREILING(OAB: 280482/SP)
ADVOGADO	EVANDRO LUIS GREGOLIN(OAB: 171152/SP)
ADVOGADO	RONILDO SIQUEIRA(OAB: 70586/MG)
ADVOGADO	NATHANAEL DE ALMEIDA PINTO(OAB: 319586/SP)
RÉU	CONSORCIO CONSTRAN-UTC SAO MANOEL
ADVOGADO	DEBORA DE SOUZA FREITAS(OAB: 428365/SP)
ADVOGADO	MARIA DAS DORES STREILING(OAB: 280482/SP)

ADVOGADO	EVANDRO LUIS GREGOLIN(OAB: 171152/SP)
ADVOGADO	RONILDO SIQUEIRA(OAB: 70586/MG)
ADVOGADO	NATHANAEL DE ALMEIDA PINTO(OAB: 319586/SP)
PERITO	JOAQUIM AVELAR
PERITO	MARIA LUZIA MAGALHAES GOMES
TESTEMUNHA	ALESSANDRO DE SOUZA FERREIRA

Intimado(s)/Citado(s):

- CONSORCIO CONSTRAN-UTC SAO MANOEL
- U T C ENGENHARIA S/A - EM RECUPERACAO JUDICIAL

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 8474aed proferido nos autos.

Vistos os autos.

Intime-se o perito para se manifestar sobre as impugnações até a data de 17/05/2024.

Vindo os esclarecimentos, dê-se vista às partes até 29/05/2024, para impugnação fundamentada com a indicação dos itens e valores objeto da discordância, sob pena de preclusão, nos termos do art. 879, § 2º, da CLT.

CORONEL FABRICIANO/MG, 25 de abril de 2024.

DANIELE CRISTINE MORELLO BRENDOLAN MAIA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0001883-56.2012.5.03.0097

AUTOR	ADAO FRIAS JUNIOR
ADVOGADO	VANIA MARIA ALVARENGA BARBOSA(OAB: 66612/MG)
RÉU	NORMANDO LINHARES MESSINA
RÉU	NORMANDO LINHARES MESSINA 46628924653

Intimado(s)/Citado(s):

- ADAO FRIAS JUNIOR

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID e7a65db proferido nos autos.

Vistos os autos.

Intime-se o(a) exequente para indicar meios efetivos ao prosseguimento da execução, no prazo de cinco dias. Sem manifestação, ao arquivo provisório para fins do artigo 11-A da CLT.

CORONEL FABRICIANO/MG, 25 de abril de 2024.

DANIELE CRISTINE MORELLO BRENDOLAN MAIA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010414-58.2017.5.03.0097

AUTOR	WANDERSON CHRISTIAN DA SILVA
ADVOGADO	HELYMARA MENDES MIRANDA(OAB: 116790/MG)
ADVOGADO	HELI RODRIGUES DA SILVA(OAB: 70908/MG)
RÉU	EDSON BARBOSA PIRES
RÉU	TOTAL EQUIPAMENTOS ELETRONICOS E SERVICOS DE MANUTENCAO LTDA - ME
ADVOGADO	OSMAR SEBASTIAO DE OLIVEIRA(OAB: 66869/MG)
RÉU	DEFENDE SEGURANCA ELETRONICA LTDA
ADVOGADO	VALESCA ATHAYDE DE SOUZA PARADELA(OAB: 121965/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	M B FAGUNDES COSMETICA - ME
ADVOGADO	HARUMI URABE(OAB: 159299/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- WANDERSON CHRISTIAN DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID d5d8ee7 proferido nos autos.

Vistos os autos.

Intime-se o exequente para se manifestar sobre a contestação no prazo de cinco dias.

Após o transcurso do prazo acima ou da apresentação da impugnação, venham-me os autos conclusos para julgamento do incidente de desconsideração da personalidade jurídica.

CORONEL FABRICIANO/MG, 25 de abril de 2024.

DANIELE CRISTINE MORELLO BRENDOLAN MAIA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0000452-79.2015.5.03.0097

AUTOR	IVONE DA SILVA
ADVOGADO	ROMMEL EUSTASIO MACHADO OLIVEIRA(OAB: 78788/MG)
ADVOGADO	ALEXANDRE WERNECK SANTOS(OAB: 79028/MG)
ADVOGADO	RODRIGO PONTES QUINTAO(OAB: 121626/MG)

RÉU	DANILO DA SILVA SOUZA - ME
ADVOGADO	BRENO ALMEIDA DE SA(OAB: 111194/MG)
RÉU	DANILO DA SILVA SOUZA

Intimado(s)/Citado(s):

- IVONE DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 8970857 proferido nos autos.

Vistos os autos.

Intime-se o(a) exequente para indicar meios efetivos ao prosseguimento da execução, no prazo de cinco dias. Sem manifestação, ao arquivo provisório para fins do artigo 11-A da CLT.

CORONEL FABRICIANO/MG, 25 de abril de 2024.

DANIELE CRISTINE MORELLO BRENDOLAN MAIA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010581-75.2017.5.03.0097

AUTOR	PRISCILA FERREIRA MARQUES
ADVOGADO	CRISTIANE BARBOSA DA SILVA MACHADO(OAB: 169780/MG)
ADVOGADO	TABITA CRISTINA BARRETO DE MOURA DAS DORES(OAB: 154881/MG)
ADVOGADO	RAFAEL DE ANDRADE MENDES(OAB: 118170/MG)
ADVOGADO	FLAVIA CRISTINA BRANDAO(OAB: 135136/MG)
ADVOGADO	LIVIA SILVA DONATO(OAB: 164624/MG)
ADVOGADO	MARIA EDUARDA XAVIER GONCALVES(OAB: 172877/MG)
RÉU	KARLA MARIA DE AZEVEDO MAGRI - ME
RÉU	KARLA MARIA DE AZEVEDO MAGRI
TERCEIRO INTERESSADO	UBER DO BRASIL TECNOLOGIA LTDA.
TESTEMUNHA	JADIR MENDES FERNANDES

Intimado(s)/Citado(s):

- PRISCILA FERREIRA MARQUES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 0c954d6 proferido nos autos.

Vistos os autos.

Intime-se o exequente para fornecer o endereço e o CNPJ dos cartórios que pretende ser oficiados, no prazo de cinco dias, sob pena de aplicação do art. 11-A da CLT.

CORONEL FABRICIANO/MG, 25 de abril de 2024.

DANIELE CRISTINE MORELLO BRENDOLAN MAIA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010087-69.2024.5.03.0097

AUTOR	JOSE DOS SANTOS
ADVOGADO	ROMMEL EUSTASIO MACHADO OLIVEIRA(OAB: 78788/MG)
ADVOGADO	RODRIGO PONTES QUINTAO(OAB: 121626/MG)
ADVOGADO	ALEXANDRE WERNECK SANTOS(OAB: 79028/MG)
RÉU	SECON SERVICOS DE SEGURANCA E CONSERVACAO LTDA - ME
RÉU	H.C. CALDEIRARIA E ESTRUTURAS METALICAS LTDA - EPP
ADVOGADO	WESLLEY ALVES DE MIRANDA(OAB: 96639/MG)
RÉU	CONSERVADORA SECON-SERVICOS DE SEGURANCA E CONSERVACAO LTDA - ME

Intimado(s)/Citado(s):

- H.C. CALDEIRARIA E ESTRUTURAS METALICAS LTDA - EPP

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 927abbf proferido nos autos.

Vistos,

Considerando que esta juíza, na data e horário antes indicada para a realização da audiência estará em curso da Escola Judicial deste Tribunal, determino a redesignação da audiência **INICIAL** para o dia **08/05/2024 às 13:05, telepresencial**, mantida as cominações anteriores.

Audiência será realizada por meio do aplicativo de videoconferência indicado pelo Conselho Nacional de Justiça, ZOOM MEETING, devendo as partes acessar a sala de audiência virtual pelo link abaixo:

https://trt3-jus-br.zoom.us/j/5554128843

As partes ficam cientes de que deverão comparecer, salvo caso de justificação prévia para ausência, sob as penas do art. 844 da CLT. Em caso de impossibilidade técnica para participação, deverão informar previamente nos autos, inclusive considerando o que disposto no parágrafo anterior.

As partes e procuradores, principalmente em razão das medidas de isolamento social, devem procurar não estar no mesmo ambiente físico no momento da audiência, observando sempre os cuidados necessários com a saúde.

Em caso de qualquer dúvida em que a parte não possa ou não consiga manifestar-se efetivamente nos autos, bem como se chegar no horário de audiência e não conseguir entrar, poderá se utilizar do e-mail da Vara (vt4.fabriciano@trt3.jus.br) ou telefone (31 3841-9740), para sanar dúvidas, também podendo ocorrer de ainda não ter finalizado a audiência anterior.

Intimem-se as partes para ciência, restando, a(s) ré(s), ciente(s) com a devida notificação.

Ademais, observem o seguinte:

1) Audiência será realizada por meio do aplicativo de videoconferência indicado pelo Conselho Nacional de Justiça, ZOOM MEETING, devendo as partes acessar a sala de audiência virtual pelo link informado acima.

2) As partes deverão baixar o aplicativo para smartphones ou computadores por meio de acesso ao sítio eletrônico do Conselho Nacional de Justiça ou na loja de aplicativo do seu aparelho.

3) Após acessar o link da audiência virtual, o usuário será direcionado para uma sala de espera, devendo aguardar sua admissão à sala principal pelo administrador.

4) Em caso de qualquer dúvida em que a parte ou testemunha não possa ou não consiga manifestar-se efetivamente nos autos, bem como se chegar no horário de audiência e não conseguir entrar, poderá se utilizar do e-mail da Vara (vt4.fabriciano@trt3.jus.br) ou telefone (31 3841-9740), para sanar dúvidas, também podendo ocorrer de ainda não ter finalizado a audiência anterior.

6) Os participantes poderão acessar o manual com o “passo a passo” para configuração, acesso e operação do sistema ZOOM MEETING que será utilizado para a realização da audiência através do seguinte endereço eletrônico: https://portal.trt3.jus.br/internet/conheca-o-trt/comunicacao/noticias-institucionais/downloads/Manual_do_Usuario_Externo_zooM_Versao_Final_Revisada_20.01.2021.pdf

CORONEL FABRICIANO/MG, 25 de abril de 2024.

DANIELE CRISTINE MORELLO BRENDOLAN MAIA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010087-69.2024.5.03.0097

AUTOR	JOSE DOS SANTOS
ADVOGADO	ROMMEL EUSTASIO MACHADO OLIVEIRA(OAB: 78788/MG)
ADVOGADO	RODRIGO PONTES QUINTAO(OAB: 121626/MG)
ADVOGADO	ALEXANDRE WERNECK SANTOS(OAB: 79028/MG)
RÉU	SECON SERVICOS DE SEGURANCA E CONSERVACAO LTDA - ME
RÉU	H.C. CALDEIRARIA E ESTRUTURAS METALICAS LTDA - EPP
ADVOGADO	WESLLEY ALVES DE MIRANDA(OAB: 96639/MG)
RÉU	CONSERVADORA SECON-SERVICOS DE SEGURANCA E CONSERVACAO LTDA - ME

Intimado(s)/Citado(s):

- JOSE DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 927abbf proferido nos autos.

Vistos,

Considerando que esta juíza, na data e horário antes indicada para a realização da audiência estará em curso da Escola Judicial deste Tribunal, determino a redesignação da audiência **INICIAL** para o dia **08/05/2024 às 13:05, telepresencial**, mantida as cominações anteriores.

Audiência será realizada por meio do aplicativo de videoconferência indicado pelo Conselho Nacional de Justiça, ZOOM MEETING, devendo as partes acessar a sala de audiência virtual pelo link abaixo:

https://trt3-jus-br.zoom.us/j/5554128843

As partes ficam cientes de que deverão comparecer, salvo caso de justificação prévia para ausência, sob as penas do art. 844 da CLT.

Em caso de impossibilidade técnica para participação, deverão informar previamente nos autos, inclusive considerando o que disposto no parágrafo anterior.

As partes e procuradores, principalmente em razão das medidas de isolamento social, devem procurar não estar no mesmo ambiente físico no momento da audiência, observando sempre os cuidados necessários com a saúde.

Em caso de qualquer dúvida em que a parte não possa ou não consiga manifestar-se efetivamente nos autos, bem como se chegar no horário de audiência e não conseguir entrar, poderá se utilizar do e-mail da Vara (vt4.fabriciano@trt3.jus.br) ou telefone (31 3841-9740), para sanar dúvidas, também podendo ocorrer de ainda não ter finalizado a audiência anterior.

Intimem-se as partes para ciência, restando, a(s) ré(s), ciente(s) com a devida notificação.

Ademais, observem o seguinte:

1) Audiência será realizada por meio do aplicativo de videoconferência indicado pelo Conselho Nacional de Justiça,

ZOOM MEETING, devendo as partes acessar a sala de audiência virtual pelo link informado acima.

2) As partes deverão baixar o aplicativo para smartphones ou computadores por meio de acesso ao sítio eletrônico do Conselho Nacional de Justiça ou na loja de aplicativo do seu aparelho.

3) Após acessar o link da audiência virtual, o usuário será direcionado para uma sala de espera, devendo aguardar sua admissão à sala principal pelo administrador.

4) Em caso de qualquer dúvida em que a parte ou testemunha não possa ou não consiga manifestar-se efetivamente nos autos, bem como se chegar no horário de audiência e não conseguir entrar, poderá se utilizar do e-mail da Vara (vt4.fabriciano@trt3.jus.br) ou telefone (31 3841-9740), para sanar dúvidas, também podendo ocorrer de ainda não ter finalizado a audiência anterior.

6) Os participantes poderão acessar o manual com o "passo a passo" para configuração, acesso e operação do sistema ZOOM MEETING que será utilizado para a realização da audiência através do seguinte endereço eletrônico: https://portal.trt3.jus.br/internet/conheca-o-trt/comunicacao/noticias-institucionais/downloads/Manual_do_Usuario_Externo_zooM_Versao_Final_Revisada_20.01.2021.pdf

CORONEL FABRICIANO/MG, 25 de abril de 2024.

DANIELE CRISTINE MORELLO BRENDOLAN MAIA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0011372-15.2015.5.03.0097

AUTOR	SELIM ANTONIO DE SALLES OLIVEIRA
ADVOGADO	NASSER AHMAD ALLAN(OAB: 28820/PR)
ADVOGADO	CRISTIANE PEREIRA(OAB: 103505/MG)
ADVOGADO	HUMBERTO MARCIAL FONSECA(OAB: 55867/MG)
ADVOGADO	KLEBER ALVES DE CARVALHO(OAB: 84669/MG)
RÉU	CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO	ROGERIO NETTO ANDRADE(OAB: 80107/MG)
ADVOGADO	TIAGO NEDER BARROCA(OAB: 107415/MG)
ADVOGADO	ADRIANA GONCALVES FURTADO(OAB: 72106/MG)
ADVOGADO	AURELIO CACIQUINHO FERREIRA NETO(OAB: 81245/MG)
PERITO	MARCELO EMILIO DAMASCENO DE BARROS

Intimado(s)/Citado(s):

- CAIXA ECONOMICA FEDERAL

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 6ba5b27 proferido nos autos.

Vistos etc.

Intime-se o perito para se manifestar sobre a petição de id. 2bef0d0 até a data de 10/05/2024.

Após, independente de nova intimação, às partes restam intimadas para se manifestarem dos esclarecimentos, até a data de 22/05/2024, de forma fundamentada com a indicação dos itens e valores objeto da discordância, sob pena de preclusão, nos termos do art. 879, § 2º, da CLT.

Atentem-se às partes que não cabe discussão de temas preclusos ou não levantados quando da primeira oportunidade que intimado para se manifestar sobre os cálculos, sob pena de tumultuar o processo, sendo passível de multa por litigância de má-fé.

CORONEL FABRICIANO/MG, 25 de abril de 2024.

DANIELE CRISTINE MORELLO BRENDOLAN MAIA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0011372-15.2015.5.03.0097

AUTOR	SELIM ANTONIO DE SALLES OLIVEIRA
ADVOGADO	NASSER AHMAD ALLAN(OAB: 28820/PR)
ADVOGADO	CRISTIANE PEREIRA(OAB: 103505/MG)
ADVOGADO	HUMBERTO MARCIAL FONSECA(OAB: 55867/MG)
ADVOGADO	KLEBER ALVES DE CARVALHO(OAB: 84669/MG)
RÉU	CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO	ROGERIO NETTO ANDRADE(OAB: 80107/MG)
ADVOGADO	TIAGO NEDER BARROCA(OAB: 107415/MG)
ADVOGADO	ADRIANA GONCALVES FURTADO(OAB: 72106/MG)
ADVOGADO	AURELIO CACIQUINHO FERREIRA NETO(OAB: 81245/MG)
PERITO	MARCELO EMILIO DAMASCENO DE BARROS

Intimado(s)/Citado(s):

- SELIM ANTONIO DE SALLES OLIVEIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 6ba5b27 proferido nos autos.

Vistos etc.

Intime-se o perito para se manifestar sobre a petição de id. 2bef0d0 até a data de 10/05/2024.

Após, independente de nova intimação, às partes restam intimadas para se manifestarem dos esclarecimentos, até a data de 22/05/2024, de forma fundamentada com a indicação dos itens e valores objeto da discordância, sob pena de preclusão, nos termos do art. 879, § 2º, da CLT.

Atentem-se às partes que não cabe discussão de temas preclusos ou não levantados quando da primeira oportunidade que intimado para se manifestar sobre os cálculos, sob pena de tumultuar o processo, sendo passível de multa por litigância de má-fé.

CORONEL FABRICIANO/MG, 25 de abril de 2024.

DANIELE CRISTINE MORELLO BRENDOLAN MAIA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010352-42.2022.5.03.0097

AUTOR	ABNER DA COSTA GONCALVES SABINO
ADVOGADO	DEMERSON LUIS MARINHO(OAB: 166480/MG)
ADVOGADO	IGOR FELIPPE NASCIMENTO FIRMINO DE OLIVEIRA(OAB: 191603/MG)
ADVOGADO	GRIMALDO BRUNO FERNANDES BOTELHO(OAB: 120920/MG)
RÉU	MARCELO BARONY MARTINS
ADVOGADO	EDER BITENCOURT DE OLIVEIRA(OAB: 182812/MG)
ADVOGADO	HEYDER LEONARDO BARBOSA TORRE(OAB: 92709/MG)
RÉU	SUCATACO LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- ABNER DA COSTA GONCALVES SABINO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID d233cfc proferido nos autos.

Vistos os autos.

Decorrido o prazo para manifestação da executada em branco, intime-se o exequente para requerer o que entender de direito, no prazo de 10 dias, sob pena de se considerar satisfeita a obrigação de fazer e arquivamento dos autos.

CORONEL FABRICIANO/MG, 25 de abril de 2024.

DANIELE CRISTINE MORELLO BRENDOLAN MAIA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010520-10.2023.5.03.0097

AUTOR	WESLEY PEREIRA DE SOUZA
ADVOGADO	ELIS REGINA DE OLIVEIRA MAMEDE(OAB: 80005/MG)
RÉU	REDE DOMUS HOTEL LTDA - ME
ADVOGADO	GILBERTO ASDRUBAL NETO(OAB: 52761/MG)
ADVOGADO	IOLANDA VITORIA ASDRUBAL DE SOUSA(OAB: 169590/MG)
ADVOGADO	GERALDINO PAULO DA SILVA(OAB: 76011/MG)
PERITO	RAINER LUND VIANA MAGALHAES

Intimado(s)/Citado(s):

- WESLEY PEREIRA DE SOUZA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID fec4b8d proferida nos autos.

Vistos os autos.

Recebo o recurso ordinário interposto pela parte reclamada no ID. 7d73d71, porque atendidos os pressupostos de admissibilidade (tempestivo, com regular representação processual, comprovado o preparo no ID. c86b1e8).

Intime-se a parte recorrida para apresentar contrarrazões, no prazo legal de 08 dias.

Após a manifestação ou o decurso do prazo, registre-se o valor das custas arrecadadas e remetam-se os autos ao Egrégio TRT/3a. Região, com as nossas homenagens.

CORONEL FABRICIANO/MG, 25 de abril de 2024.

DANIELE CRISTINE MORELLO BRENDOLAN MAIA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0011244-14.2023.5.03.0097

AUTOR	EDISMAR BATISTA DE OLIVEIRA
ADVOGADO	CLEIYDINEY PINHEIRO COELHO(OAB: 109863/MG)
ADVOGADO	JEREMIAS FERREIRA DIAS(OAB: 135135/MG)
RÉU	USINAS SIDERURGICAS DE MINAS GERAIS S/A. USIMINAS
ADVOGADO	JOAO FRANCISCO ALVES ROSA(OAB: 200745/MG)
PERITO	IZABELA FREITAS COELHO PENHA

Intimado(s)/Citado(s):

- USINAS SIDERURGICAS DE MINAS GERAIS S/A. USIMINAS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID be33f04 proferido nos autos.

Vistos os autos.

Não havendo mais pedidos de esclarecimentos, aguarde-se a audiência designada.

CORONEL FABRICIANO/MG, 25 de abril de 2024.

DANIELE CRISTINE MORELLO BRENDOLAN MAIA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010562-93.2022.5.03.0097

AUTOR	MARCIA SILVA CORREA NEIVA
ADVOGADO	WELTON FELIPE DE PAULA(OAB: 192374/MG)
RÉU	T & R DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA
ADVOGADO	ANA CLAUDIA PEREIRA DE SOUZA(OAB: 119281/MG)
RÉU	INDUSTRIA DE ALIMENTOS KODAMA LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- T & R DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 665531c proferido nos autos.

Vistos os autos.

Decorrido o prazo para o executado sem manifestação, libere-se ao exequente o valor bloqueado, via SISBAJUD, conforme planilha de id. 48eb608.

ALVARÁ

Para tanto, **AUTORIZO** o(a) Sr(a). Gerente Caixa Econômica Federal ou a quem suas vezes fizer que, **À VISTA DO PRESENTE DESPACHO COM FORÇA DE ALVARÁ,** faça a(s) seguinte(s) movimentação(ões) na(s) conta(s) abaixo indicada(s):

Depósito(s) judicial(is): conta 2682.042.04871284-1.

- **CREDITAR EM FAVOR DO(A) RECLAMANTE**, MARCIA SILVA CORREA NEIVA, CPF: 076.982.156-10, na conta de seu(sua) procurador(a):

NOME e CPF/CNPJ: WELTON FELIPE DE PAULA, CPF: 124.885.036-06

BANCO: 237

AGÊNCIA: 1566

CONTA: 0053979-1

VALOR: todo o saldo da conta judicial acima.

ATUALIZAR O(S) VALOR(ES) ACIMA, COM JUROS E CORREÇÃO, A PARTIR DA DATA DO DEPÓSITO.

O pagamento deverá ser efetuado considerando-se o valor atualizado até o dia do efetivo levantamento, bem como a instituição financeira deverá proceder ao encerramento da(s) conta(s) judicia(is) após esgotado o numerário nela(s) constante.

A instituição financeira deverá encaminhar os comprovantes/ recibos para o e-mail do juízo, qual seja vt4.fabriciano@trt3.jus.br, imediatamente, após o cumprimento deste alvará.

Cumpra-se, na forma da lei.

Intime-se o reclamante para enviar uma via deste despacho/alvará para a CEF, via e-mail (ag2682@caixa.gov.br), a fim de que seja transferido o crédito liberado.

Intime-se a parte reclamada para ciência.

Após, comprovados e registrados os pagamentos, remetam-se os autos ao SLJ para atualização.

CORONEL FABRICIANO/MG, 25 de abril de 2024.

DANIELE CRISTINE MORELLO BRENDOLAN MAIA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0011021-95.2022.5.03.0097

AUTOR	CAMILA RANNA PARANHOS SILVA SOUZA
ADVOGADO	LIVIA SILVA DONATO(OAB: 164624/MG)
ADVOGADO	RENAN BONELA ANDRADE(OAB: 149183/MG)
ADVOGADO	RAFAEL DE ANDRADE MENDES(OAB: 118170/MG)
ADVOGADO	CRISTIANE BARBOSA DA SILVA MACHADO(OAB: 169780/MG)
RÉU	E.F. INDUSTRIA E COMERCIO DE PANIFICACAO LTDA - ME
ADVOGADO	GLEICY RODRIGUES DE SOUZA(OAB: 134166/MG)
ADVOGADO	PATRICIA LIMA ZACCARO NORONHA(OAB: 82359/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- CAMILA RANNA PARANHOS SILVA SOUZA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID e10e783 proferido nos autos.

Vistos os autos.

As partes ficam cientes de que a tramitação da liquidação deste processo se orientará pelas medidas de gestão judiciária adotadas

no presente despacho ordenador.

Para fins de melhor análise dos autos em audiência, registre-se que:

1. **não** há depósito recursal nos autos;
2. **não** há seguro garantia judicial/fiança bancária nos autos;
3. as custas processuais **não** foram recolhidas;
4. **não existem** obrigações de fazer;
5. o comando exequendo **especificou** o índice de atualização dos créditos a ser aplicado;
6. **não houve** perícia na fase de conhecimento;

Registrado o trânsito em julgado e iniciada a fase de liquidação.

Apresentem as partes os seus cálculos de liquidação, em PDF, preferencialmente acompanhados do arquivo "pjc" exportado pelo PJe-Calc, observado o disposto na Resolução CSJT, n° 185, de 24/03/2017, no prazo comum de 08 dias, ficando desde já cientes de que a não apresentação de cálculos implicará na preclusão temporal.

Ficam cientes as partes que qualquer depósito judicial deverá ser realizado por meio da Caixa Econômica Federal.

No mesmo prazo acima, deverão as partes informar os dados bancários para fins de transferência dos valores que lhe sejam devidos.

Não será deferida dilação dos prazos acima, uma vez que peremptórios.

CORONEL FABRICIANO/MG, 25 de abril de 2024.

DANIELE CRISTINE MORELLO BRENDOLAN MAIA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010669-40.2022.5.03.0097

AUTOR	THAYS PEREIRA DE ABREU
ADVOGADO	GABRIEL SILVEIRA REZENDE(OAB: 141529/MG)
ADVOGADO	ALEXANDRE FERREIRA DA SILVA(OAB: 140853/MG)
RÉU	HOSPITAL E MATERNIDADE THEREZINHA DE JESUS
ADVOGADO	TULLIO DE GOUVEA CASTELLOES(OAB: 81482/MG)
ADVOGADO	RENATA ARAUJO DE CASTRO LACERDA(OAB: 118819/RJ)
ADVOGADO	VIVIANE ARAUJO DE CASTRO CASTELLOES(OAB: 106435/RJ)
ADVOGADO	JAYME FREIRE GUILHERME JUNIOR(OAB: 215108/RJ)
PERITO	FELIPE GUIMARAES DE SOUZA
PERITO	MARIA LUZIA MAGALHAES GOMES

Intimado(s)/Citado(s):

- HOSPITAL E MATERNIDADE THEREZINHA DE JESUS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 2dcc062 proferido nos autos.

Vistos os autos.

As partes ficam cientes de que a tramitação da liquidação deste processo se orientará pelas medidas de gestão judiciária adotadas no presente despacho ordenador.

Para fins de melhor análise dos autos em audiência, registre-se que:

1. **não** há depósito recursal nos autos;
2. **não** há seguro garantia judicial/fiança bancária nos autos;
3. as custas processuais **não** foram recolhidas;
4. **existem** obrigações de fazer;
5. o comando exequendo **especificou** o índice de atualização dos créditos a ser aplicado;
6. **houve** perícia na fase de conhecimento;

Registrado o trânsito em julgado e iniciada a fase de liquidação.

Intime-se a reclamante para juntar na secretaria a CTPS física, **no prazo de 05 dias**.

Intime-se a reclamada para proceder à anotação na CTPS do autor, fazendo constar a data de saída em 03/09/2022, ante a projeção do aviso prévio proporcional de 33 dias (OJ 82, SDI-1, TST), **no prazo de 05 dias**, sob pena de multa diária de R$100,00, limitada a 30 dias, revertida em favor da parte autora.

Não cumprida a determinação, a secretaria deverá proceder, sem prejuízo de cobrança da multa, a anotação de baixa.

Alternativamente, a anotação poderá ser feita na carteira digital da trabalhadora.

Intime-se a reclamada para, **no mesmo prazo** e submetida à mesma penalidade, a entregar as guias CD/SD e TRCT, código RI-2, com a chave de conectividade, por se tratar de obrigações de fazer acessórias e legais.

Intime-se a reclamada para, **no prazo de 8 dias**, entregar o formulário PPP retificado, sob pena de multa diária a ser fixada na fase de execução, em prol da parte autora.

Apresentem as partes os seus cálculos de liquidação, em PDF, preferencialmente acompanhados do arquivo "pjc" exportado pelo PJe-Calc, observado o disposto na Resolução CSJT, n° 185, de 24/03/2017, no prazo comum de 08 dias, ficando desde já cientes de que a não apresentação de cálculos implicará na preclusão temporal.

Ficam cientes as partes que qualquer depósito judicial deverá ser realizado por meio da Caixa Econômica Federal.

No mesmo prazo acima, deverão as partes informar os dados bancários para fins de transferência dos valores que lhe sejam

devidos.

Não será deferida dilação dos prazos acima, uma vez que peremptórios.

PARA O CUMPRIMENTO DA(S) OBRIGAÇÃO(ÕES) DE FAZER, PODERÃO AS PARTES RECEBER E ENTREGAR SEUS DOCUMENTOS NOS ESCRITÓRIOS DOS PATRONOS, MEDIANTE RECIBO.

CORONEL FABRICIANO/MG, 25 de abril de 2024.

DANIELE CRISTINE MORELLO BRENDOLAN MAIA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0011244-14.2023.5.03.0097

AUTOR	EDISMAR BATISTA DE OLIVEIRA
ADVOGADO	CLEIYDINEY PINHEIRO COELHO(OAB: 109863/MG)
ADVOGADO	JEREMIAS FERREIRA DIAS(OAB: 135135/MG)
RÉU	USINAS SIDERURGICAS DE MINAS GERAIS S/A. USIMINAS
ADVOGADO	JOAO FRANCISCO ALVES ROSA(OAB: 200745/MG)
PERITO	IZABELA FREITAS COELHO PENHA

Intimado(s)/Citado(s):

- EDISMAR BATISTA DE OLIVEIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID be33f04 proferido nos autos.

Vistos os autos.

Não havendo mais pedidos de esclarecimentos, aguarde-se a audiência designada.

CORONEL FABRICIANO/MG, 25 de abril de 2024.

DANIELE CRISTINE MORELLO BRENDOLAN MAIA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010455-15.2023.5.03.0097

AUTOR	EDMILSON SOARES LIMA
ADVOGADO	YURI ALVES FIGUEIREDO(OAB: 217951/MG)
ADVOGADO	BRUNO SERGIO QUEIROZ ANDRADE(OAB: 119670/MG)
ADVOGADO	MILENA QUEIROZ ANDRADE(OAB: 130182/MG)
ADVOGADO	SERGIO SILVA DE ANDRADE(OAB: 55419/MG)
ADVOGADO	GIZELLE DA SILVA LUCAS(OAB: 129759/MG)
RÉU	VAMSERVICE SERVICOS ESPECIAIS LTDA
ADVOGADO	GIOVANNI CAMARA DE MORAIS(OAB: 77618/MG)
PERITO	RAINER LUND VIANA MAGALHAES

Intimado(s)/Citado(s):

- VAMSERVICE SERVICOS ESPECIAIS LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 150d4e1 proferido nos autos.

Vistos os autos.

As partes ficam cientes de que a tramitação da liquidação deste processo se orientará pelas medidas de gestão judiciária adotadas no presente despacho ordenador.

Para fins de melhor análise dos autos em audiência, registre-se que:

1. **não** há depósito recursal nos autos;
2. **não** há seguro garantia judicial/fiança bancária nos autos;
3. as custas processuais foram recolhidas, conforme guia de ID adbb2b0;
4. **existem** obrigações de fazer;
5. o comando exequendo **especificou** o índice de atualização dos créditos a ser aplicado;
6. **houve** perícia na fase de conhecimento;

Registrado o trânsito em julgado e iniciada a fase de liquidação.

Intime-se a reclamada para fornecer ao autor o PPP retificado, retratando suas condições de trabalho nos exatos moldes apurados pelo(a) perito(a) em seu laudo pericial, esclarecimentos e nesta decisão, **no prazo de 15 dias**, sob pena de arcar com multa diária de R$ 100,00, limitada a 30 dias.

Apresentem as partes os seus cálculos de liquidação, em PDF, preferencialmente acompanhados do arquivo “pjc” exportado pelo PJe-Calc, observado o disposto na Resolução CSJT, n° 185, de 24/03/2017, no prazo comum de 08 dias, ficando desde já cientes de que a não apresentação de cálculos implicará na preclusão temporal.

Ficam cientes as partes que qualquer depósito judicial deverá ser realizado por meio da Caixa Econômica Federal.

No mesmo prazo acima, deverão as partes informar os dados bancários para fins de transferência dos valores que lhe sejam devidos.

Não será deferida dilação dos prazos acima, uma vez que peremptórios.

PARA O CUMPRIMENTO DA(S) OBRIGAÇÃO(ÕES) DE FAZER, PODERÃO AS PARTES RECEBER E ENTREGAR SEUS

DOCUMENTOS NOS ESCRITÓRIOS DOS PATRONOS,

MEDIANTE RECIBO.

CORONEL FABRICIANO/MG, 25 de abril de 2024.

DANIELE CRISTINE MORELLO BRENDOLAN MAIA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010571-21.2023.5.03.0097

AUTOR	JOSE RODRIGUES DE ARAUJO
ADVOGADO	ANA CLARA MIRANDA COSTA(OAB: 205576/MG)
ADVOGADO	ODILOM BERNARDINO MENDES(OAB: 131024/MG)
ADVOGADO	GUSTAVO RODRIGO ALMEIDA MEDEIROS(OAB: 85460/MG)
ADVOGADO	RODRIGO OLIVEIRA CARDOSO(OAB: 89393/MG)
ADVOGADO	RENATO SILVA BARBOSA(OAB: 221596/MG)
RÉU	ELBA EQUIPAMENTOS E SERVICOS S/A
ADVOGADO	Juscelino Teixeira Barbosa Filho(OAB: 57225/MG)
ADVOGADO	MAURICIO GALDINO QUIRINO JUNIOR(OAB: 169666/MG)
PERITO	EDER JUNIO MARTINS

Intimado(s)/Citado(s):

- JOSE RODRIGUES DE ARAUJO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID a849982 proferida nos autos.

Vistos.

Presentes os pressupostos de cabimento e de admissibilidade, recebo o recurso ordinário adesivo apresentado pela reclamada. Intime-se o(a) reclamante para contra-arrazoar o recurso, no prazo legal.

Após a manifestação ou o decurso do prazo, registre-se o valor das custas arrecadadas e remetam-se os autos ao Egrégio TRT/3a. Região, com as nossas homenagens.

CORONEL FABRICIANO/MG, 25 de abril de 2024.

DANIELE CRISTINE MORELLO BRENDOLAN MAIA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010562-93.2022.5.03.0097

AUTOR	MARCIA SILVA CORREA NEIVA
ADVOGADO	WELTON FELIPE DE PAULA(OAB: 192374/MG)
RÉU	T & R DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA
ADVOGADO	ANA CLAUDIA PEREIRA DE SOUZA(OAB: 119281/MG)
RÉU	INDUSTRIA DE ALIMENTOS KODAMA LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- MARCIA SILVA CORREA NEIVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 665531c proferido nos autos.

Vistos os autos.

Decorrido o prazo para o executado sem manifestação, libere-se ao exequente o valor bloqueado, via SISBAJUD, conforme planilha de id. 48eb608.

ALVARÁ

Para tanto, **AUTORIZO** o(a) Sr(a). Gerente Caixa Econômica Federal ou a quem suas vezes fizer que, **À VISTA DO PRESENTE DESPACHO COM FORÇA DE ALVARÁ,** faça a(s) seguinte(s) movimentação(ões) na(s) conta(s) abaixo indicada(s):

Depósito(s) judicial(is): conta 2682.042.04871284-1.

- **CREDITAR EM FAVOR DO(A) RECLAMANTE**, MARCIA SILVA CORREA NEIVA, CPF: 076.982.156-10, na conta de seu(sua) procurador(a):

NOME e CPF/CNPJ: WELTON FELIPE DE PAULA, CPF: 124.885.036-06

BANCO: 237

AGÊNCIA: 1566

CONTA: 0053979-1

VALOR: todo o saldo da conta judicial acima.

ATUALIZAR O(S) VALOR(ES) ACIMA, COM JUROS E CORREÇÃO, A PARTIR DA DATA DO DEPÓSITO.

O pagamento deverá ser efetuado considerando-se o valor atualizado até o dia do efetivo levantamento, bem como a instituição financeira deverá proceder ao encerramento da(s) conta(s) judicia(is) após esgotado o numerário nela(s) constante.

A instituição financeira deverá encaminhar os comprovantes/ recibos para o e-mail do juízo, qual seja vt4.fabriciano@trt3.jus.br, imediatamente, após o cumprimento deste alvará.

Cumpra-se, na forma da lei.

Intime-se o reclamante para enviar uma via deste despacho/alvará para a CEF, via e-mail (ag2682@caixa.gov.br), a fim de que seja transferido o crédito liberado.

Intime-se a parte reclamada para ciência.

Após, comprovados e registrados os pagamentos, remetam-se os autos ao SLJ para atualização.

CORONEL FABRICIANO/MG, 25 de abril de 2024.

DANIELE CRISTINE MORELLO BRENDOLAN MAIA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0011021-95.2022.5.03.0097

AUTOR	CAMILA RANNA PARANHOS SILVA SOUZA
ADVOGADO	LIVIA SILVA DONATO(OAB: 164624/MG)
ADVOGADO	RENAN BONELA ANDRADE(OAB: 149183/MG)
ADVOGADO	RAFAEL DE ANDRADE MENDES(OAB: 118170/MG)
ADVOGADO	CRISTIANE BARBOSA DA SILVA MACHADO(OAB: 169780/MG)
RÉU	E.F. INDUSTRIA E COMERCIO DE PANIFICACAO LTDA - ME
ADVOGADO	GLEICY RODRIGUES DE SOUZA(OAB: 134166/MG)
ADVOGADO	PATRICIA LIMA ZACCARO NORONHA(OAB: 82359/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- E.F. INDUSTRIA E COMERCIO DE PANIFICACAO LTDA - ME

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID e10e783 proferido nos autos.

Vistos os autos.

As partes ficam cientes de que a tramitação da liquidação deste processo se orientará pelas medidas de gestão judiciária adotadas no presente despacho ordenador.

Para fins de melhor análise dos autos em audiência, registre-se que:

1. **não** há depósito recursal nos autos;
2. **não** há seguro garantia judicial/fiança bancária nos autos;
3. as custas processuais **não** foram recolhidas;
4. **não existem** obrigações de fazer;
5. o comando exequendo **especificou** o índice de atualização dos créditos a ser aplicado;
6. **não houve** perícia na fase de conhecimento;

Registrado o trânsito em julgado e iniciada a fase de liquidação.

Apresentem as partes os seus cálculos de liquidação, em PDF, preferencialmente acompanhados do arquivo “pjc” exportado pelo PJe-Calc, observado o disposto na Resolução CSJT, n° 185, de 24/03/2017, no prazo comum de 08 dias, ficando desde já cientes de que a não apresentação de cálculos implicará na preclusão temporal.

Ficam cientes as partes que qualquer depósito judicial deverá ser realizado por meio da Caixa Econômica Federal.

No mesmo prazo acima, deverão as partes informar os dados bancários para fins de transferência dos valores que lhe sejam devidos.

Não será deferida dilação dos prazos acima, uma vez que peremptórios.

CORONEL FABRICIANO/MG, 25 de abril de 2024.

DANIELE CRISTINE MORELLO BRENDOLAN MAIA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0011120-31.2023.5.03.0097

AUTOR	GABRIEL ALVES DOS REIS
ADVOGADO	KAMILLA MOREIRA LUSTOSA DE SOUSA(OAB: 201147/MG)
ADVOGADO	JEDERSON ELDER CORDEIRO SILVA(OAB: 162764/MG)
ADVOGADO	FRANCISCO CARLOS FRANCO(OAB: 46091/MG)
ADVOGADO	DUANNA CARLOS PEREIRA LIRO(OAB: 179663/MG)
ADVOGADO	BRUNA FROES PORTES(OAB: 138911/MG)
ADVOGADO	JEFERSON AUGUSTO CORDEIRO SILVA(OAB: 48988/MG)
RÉU	GERDAU ACOMINAS S/A
ADVOGADO	LUIZ GUSTAVO ROCHA OLIVEIRA ROCHOLI(OAB: 72002/MG)
RÉU	N M ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA
ADVOGADO	JULIANA LINHARES PINTO(OAB: 196870/MG)
ADVOGADO	TARCISIO ANICIO PEREIRA(OAB: 66244/MG)
PERITO	FELIPE GUIMARAES DE SOUZA

Intimado(s)/Citado(s):

- GABRIEL ALVES DOS REIS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 6f0e6a7 proferido nos autos.

Vistos os autos.

Não havendo pedido de novos esclarecimentos, aguarde-se a audiência designada.

CORONEL FABRICIANO/MG, 25 de abril de 2024.

DANIELE CRISTINE MORELLO BRENDOLAN MAIA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010455-15.2023.5.03.0097

AUTOR	EDMILSON SOARES LIMA
ADVOGADO	YURI ALVES FIGUEIREDO(OAB: 217951/MG)
ADVOGADO	BRUNO SERGIO QUEIROZ ANDRADE(OAB: 119670/MG)
ADVOGADO	MILENA QUEIROZ ANDRADE(OAB: 130182/MG)
ADVOGADO	SERGIO SILVA DE ANDRADE(OAB: 55419/MG)
ADVOGADO	GIZELLE DA SILVA LUCAS(OAB: 129759/MG)
RÉU	VAMSERVICE SERVICOS ESPECIAIS LTDA
ADVOGADO	GIOVANNI CAMARA DE MORAIS(OAB: 77618/MG)
PERITO	RAINER LUND VIANA MAGALHAES

Intimado(s)/Citado(s):

- EDMILSON SOARES LIMA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 150d4e1 proferido nos autos.

Vistos os autos.

As partes ficam cientes de que a tramitação da liquidação deste processo se orientará pelas medidas de gestão judiciária adotadas no presente despacho ordenador.

Para fins de melhor análise dos autos em audiência, registre-se que:

1. **não** há depósito recursal nos autos;
2. **não** há seguro garantia judicial/fiança bancária nos autos;
3. as custas processuais foram recolhidas, conforme guia de ID adbb2b0;
4. **existem** obrigações de fazer;
5. o comando exequendo **especificou** o índice de atualização dos créditos a ser aplicado;
6. **houve** perícia na fase de conhecimento;

Registrado o trânsito em julgado e iniciada a fase de liquidação.

Intime-se a reclamada para fornecer ao autor o PPP retificado, retratando suas condições de trabalho nos exatos moldes apurados pelo(a) perito(a) em seu laudo pericial, esclarecimentos e nesta decisão, **no prazo de 15 dias**, sob pena de arcar com multa diária de R$ 100,00, limitada a 30 dias.

Apresentem as partes os seus cálculos de liquidação, em PDF, preferencialmente acompanhados do arquivo “pjc” exportado pelo PJe-Calc, observado o disposto na Resolução CSJT, n° 185, de 24/03/2017, no prazo comum de 08 dias, ficando desde já cientes de que a não apresentação de cálculos implicará na preclusão temporal.

Ficam cientes as partes que qualquer depósito judicial deverá ser realizado por meio da Caixa Econômica Federal.

No mesmo prazo acima, deverão as partes informar os dados bancários para fins de transferência dos valores que lhe sejam devidos.

Não será deferida dilação dos prazos acima, uma vez que peremptórios.

PARA O CUMPRIMENTO DA(S) OBRIGAÇÃO(ÕES) DE FAZER, PODERÃO AS PARTES RECEBER E ENTREGAR SEUS DOCUMENTOS NOS ESCRITÓRIOS DOS PATRONOS, MEDIANTE RECIBO.

CORONEL FABRICIANO/MG, 25 de abril de 2024.

DANIELE CRISTINE MORELLO BRENDOLAN MAIA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010669-40.2022.5.03.0097

AUTOR	THAYS PEREIRA DE ABREU
ADVOGADO	GABRIEL SILVEIRA REZENDE(OAB: 141529/MG)
ADVOGADO	ALEXANDRE FERREIRA DA SILVA(OAB: 140853/MG)
RÉU	HOSPITAL E MATERNIDADE THEREZINHA DE JESUS
ADVOGADO	TULLIO DE GOUVEA CASTELLOES(OAB: 81482/MG)
ADVOGADO	RENATA ARAUJO DE CASTRO LACERDA(OAB: 118819/RJ)
ADVOGADO	VIVIANE ARAUJO DE CASTRO CASTELLOES(OAB: 106435/RJ)
ADVOGADO	JAYME FREIRE GUILHERME JUNIOR(OAB: 215108/RJ)
PERITO	FELIPE GUIMARAES DE SOUZA
PERITO	MARIA LUZIA MAGALHAES GOMES

Intimado(s)/Citado(s):

- THAYS PEREIRA DE ABREU

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 2dcc062 proferido nos autos.

Vistos os autos.

As partes ficam cientes de que a tramitação da liquidação deste processo se orientará pelas medidas de gestão judiciária adotadas no presente despacho ordenador.

Para fins de melhor análise dos autos em audiência, registre-se que:

1. **não** há depósito recursal nos autos;

2. **não** há seguro garantia judicial/fiança bancária nos autos;
3. as custas processuais **não** foram recolhidas;
4. **existem** obrigações de fazer;
5. o comando exequendo **especificou** o índice de atualização dos créditos a ser aplicado;
6. **houve** perícia na fase de conhecimento;

Registrado o trânsito em julgado e iniciada a fase de liquidação.

Intime-se a reclamante para juntar na secretaria a CTPS física, **no prazo de 05 dias**.

Intime-se a reclamada para proceder à anotação na CTPS do autor, fazendo constar a data de saída em 03/09/2022, ante a projeção do aviso prévio proporcional de 33 dias (OJ 82, SDI-1, TST), **no prazo de 05 dias**, sob pena de multa diária de R$100,00, limitada a 30 dias, revertida em favor da parte autora.

Não cumprida a determinação, a secretaria deverá proceder, sem prejuízo de cobrança da multa, a anotação de baixa.

Alternativamente, a anotação poderá ser feita na carteira digital da trabalhadora.

Intime-se a reclamada para, **no mesmo prazo** e submetida à mesma penalidade, a entregar as guias CD/SD e TRCT, código RI-2, com a chave de conectividade, por se tratar de obrigações de fazer acessórias e legais.

Intime-se a reclamada para, **no prazo de 8 dias**, entregar o formulário PPP retificado, sob pena de multa diária a ser fixada na fase de execução, em prol da parte autora.

Apresentem as partes os seus cálculos de liquidação, em PDF, preferencialmente acompanhados do arquivo “pjc” exportado pelo PJe-Calc, observado o disposto na Resolução CSJT, n° 185, de 24/03/2017, no prazo comum de 08 dias, ficando desde já cientes de que a não apresentação de cálculos implicará na preclusão temporal.

Ficam cientes as partes que qualquer depósito judicial deverá ser realizado por meio da Caixa Econômica Federal.

No mesmo prazo acima, deverão as partes informar os dados bancários para fins de transferência dos valores que lhe sejam devidos.

Não será deferida dilação dos prazos acima, uma vez que peremptórios.

PARA O CUMPRIMENTO DA(S) OBRIGAÇÃO(ÕES) DE FAZER, PODERÃO AS PARTES RECEBER E ENTREGAR SEUS DOCUMENTOS NOS ESCRITÓRIOS DOS PATRONOS, MEDIANTE RECIBO.

CORONEL FABRICIANO/MG, 25 de abril de 2024.

DANIELE CRISTINE MORELLO BRENDOLAN MAIA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010571-21.2023.5.03.0097

AUTOR	JOSE RODRIGUES DE ARAUJO
ADVOGADO	ANA CLARA MIRANDA COSTA(OAB: 205576/MG)
ADVOGADO	ODILOM BERNARDINO MENDES(OAB: 131024/MG)
ADVOGADO	GUSTAVO RODRIGO ALMEIDA MEDEIROS(OAB: 85460/MG)
ADVOGADO	RODRIGO OLIVEIRA CARDOSO(OAB: 89393/MG)
ADVOGADO	RENATO SILVA BARBOSA(OAB: 221596/MG)
RÉU	ELBA EQUIPAMENTOS E SERVICOS S/A
ADVOGADO	Juscelino Teixeira Barbosa Filho(OAB: 57225/MG)
ADVOGADO	MAURICIO GALDINO QUIRINO JUNIOR(OAB: 169666/MG)
PERITO	EDER JUNIO MARTINS

Intimado(s)/Citado(s):

- ELBA EQUIPAMENTOS E SERVICOS S/A

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID a849982 proferida nos autos.

Vistos.

Presentes os pressupostos de cabimento e de admissibilidade, recebo o recurso ordinário adesivo apresentado pela reclamada. Intime-se o(a) reclamante para contra-arrazoar o recurso, no prazo legal.

Após a manifestação ou o decurso do prazo, registre-se o valor das custas arrecadadas e remetam-se os autos ao Egrégio TRT/3a. Região, com as nossas homenagens.

CORONEL FABRICIANO/MG, 25 de abril de 2024.

DANIELE CRISTINE MORELLO BRENDOLAN MAIA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0011120-31.2023.5.03.0097

AUTOR	GABRIEL ALVES DOS REIS
ADVOGADO	KAMILLA MOREIRA LUSTOSA DE SOUSA(OAB: 201147/MG)
ADVOGADO	JEDERSON ELDER CORDEIRO SILVA(OAB: 162764/MG)
ADVOGADO	FRANCISCO CARLOS FRANCO(OAB: 46091/MG)
ADVOGADO	DUANNA CARLOS PEREIRA LIRO(OAB: 179663/MG)
ADVOGADO	BRUNA FROES PORTES(OAB: 138911/MG)
ADVOGADO	JEFERSON AUGUSTO CORDEIRO SILVA(OAB: 48988/MG)
RÉU	GERDAU ACOMINAS S/A
ADVOGADO	LUIZ GUSTAVO ROCHA OLIVEIRA ROCHOLI(OAB: 72002/MG)

RÉU	N M ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA
ADVOGADO	JULIANA LINHARES PINTO(OAB: 196870/MG)
ADVOGADO	TARCISIO ANICIO PEREIRA(OAB: 66244/MG)
PERITO	FELIPE GUIMARAES DE SOUZA

Intimado(s)/Citado(s):

- GERDAU ACOMINAS S/A
- N M ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 6f0e6a7 proferido nos autos.

Vistos os autos.

Não havendo pedido de novos esclarecimentos, aguarde-se a audiência designada.

CORONEL FABRICIANO/MG, 25 de abril de 2024.

DANIELE CRISTINE MORELLO BRENDOLAN MAIA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0011082-19.2023.5.03.0097

AUTOR	SABRINA GUIMARAES DA SILVA
ADVOGADO	IGOR FELIPPE NASCIMENTO FIRMINO DE OLIVEIRA(OAB: 191603/MG)
ADVOGADO	GRIMALDO BRUNO FERNANDES BOTELHO(OAB: 120920/MG)
RÉU	ITAU UNIBANCO S.A.
ADVOGADO	VALERIA RAMOS ESTEVES DE OLIVEIRA(OAB: 46178/MG)
ADVOGADO	MARIA INES CALDEIRA PEREIRA DA SILVA MURGEL(OAB: 64029/MG)
PERITO	ANTONIO MARTINS DE ARAUJO NETO

Intimado(s)/Citado(s):

- ITAU UNIBANCO S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 10cd9c6 proferido nos autos.

Vistos os autos.

Intime-se o(a) perito(a) para, no prazo de dez dias, informar se realizou a perícia e, caso a resposta seja positiva, proceda à juntada do laudo pericial aos autos.

CORONEL FABRICIANO/MG, 25 de abril de 2024.

DANIELE CRISTINE MORELLO BRENDOLAN MAIA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0011082-19.2023.5.03.0097

AUTOR	SABRINA GUIMARAES DA SILVA
ADVOGADO	IGOR FELIPPE NASCIMENTO FIRMINO DE OLIVEIRA(OAB: 191603/MG)
ADVOGADO	GRIMALDO BRUNO FERNANDES BOTELHO(OAB: 120920/MG)
RÉU	ITAU UNIBANCO S.A.
ADVOGADO	VALERIA RAMOS ESTEVES DE OLIVEIRA(OAB: 46178/MG)
ADVOGADO	MARIA INES CALDEIRA PEREIRA DA SILVA MURGEL(OAB: 64029/MG)
PERITO	ANTONIO MARTINS DE ARAUJO NETO

Intimado(s)/Citado(s):

- SABRINA GUIMARAES DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 10cd9c6 proferido nos autos.

Vistos os autos.

Intime-se o(a) perito(a) para, no prazo de dez dias, informar se realizou a perícia e, caso a resposta seja positiva, proceda à juntada do laudo pericial aos autos.

CORONEL FABRICIANO/MG, 25 de abril de 2024.

DANIELE CRISTINE MORELLO BRENDOLAN MAIA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010431-84.2023.5.03.0097

AUTOR	EDSON FERREIRA NOGUEIRA
ADVOGADO	CRISTIANE BARBOSA DA SILVA MACHADO(OAB: 169780/MG)
ADVOGADO	LIVIA SILVA DONATO(OAB: 164624/MG)
ADVOGADO	RENAN BONELA ANDRADE(OAB: 149183/MG)
ADVOGADO	RAFAEL DE ANDRADE MENDES(OAB: 118170/MG)
RÉU	EXPRESSO FIGUEIREDO LTDA
ADVOGADO	THIAGO AUGUSTO DA SILVEIRA(OAB: 171066/MG)
ADVOGADO	RAQUEL DE ARAUJO CANCADO PARAISO(OAB: 140576/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- EDSON FERREIRA NOGUEIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID c9cc8e3 proferida nos autos.

Vistos.

Presentes os pressupostos de cabimento e de admissibilidade, recebo o recurso ordinário apresentado pela reclamada.

Intime-se o(a) reclamante para contra-arrazoar o recurso, no prazo legal.

Após a manifestação ou o decurso do prazo, registre-se o valor das custas arrecadadas e remetam-se os autos ao Egrégio TRT/3a. Região, com as nossas homenagens.

CORONEL FABRICIANO/MG, 25 de abril de 2024.

DANIELE CRISTINE MORELLO BRENDOLAN MAIA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010431-84.2023.5.03.0097

AUTOR	EDSON FERREIRA NOGUEIRA
ADVOGADO	CRISTIANE BARBOSA DA SILVA MACHADO(OAB: 169780/MG)
ADVOGADO	LIVIA SILVA DONATO(OAB: 164624/MG)
ADVOGADO	RENAN BONELA ANDRADE(OAB: 149183/MG)
ADVOGADO	RAFAEL DE ANDRADE MENDES(OAB: 118170/MG)
RÉU	EXPRESSO FIGUEIREDO LTDA
ADVOGADO	THIAGO AUGUSTO DA SILVEIRA(OAB: 171066/MG)
ADVOGADO	RAQUEL DE ARAUJO CANCADO PARAISO(OAB: 140576/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- EXPRESSO FIGUEIREDO LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID c9cc8e3 proferida nos autos.

Vistos.

Presentes os pressupostos de cabimento e de admissibilidade, recebo o recurso ordinário apresentado pela reclamada.

Intime-se o(a) reclamante para contra-arrazoar o recurso, no prazo legal.

Após a manifestação ou o decurso do prazo, registre-se o valor das custas arrecadadas e remetam-se os autos ao Egrégio TRT/3a. Região, com as nossas homenagens.

CORONEL FABRICIANO/MG, 25 de abril de 2024.

DANIELE CRISTINE MORELLO BRENDOLAN MAIA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010722-84.2023.5.03.0097

AUTOR	KAGELLA TALITA ALVES
ADVOGADO	CRISTIANE BARBOSA DA SILVA MACHADO(OAB: 169780/MG)
ADVOGADO	LIVIA SILVA DONATO(OAB: 164624/MG)
ADVOGADO	RENAN BONELA ANDRADE(OAB: 149183/MG)
ADVOGADO	RAFAEL DE ANDRADE MENDES(OAB: 118170/MG)
RÉU	RESTAURANTE E ASSADOS NOSSA CASA LTDA
ADVOGADO	AMANDA ASSIS LAGE(OAB: 88852/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- KAGELLA TALITA ALVES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID dd19596 proferido nos autos.

Vistos os autos.

Intime-se o(a) exequente para indicar meios efetivos ao prosseguimento da execução, no prazo de cinco dias. Sem manifestação, ao arquivo provisório para fins do artigo 11-A da CLT.

CORONEL FABRICIANO/MG, 25 de abril de 2024.

DANIELE CRISTINE MORELLO BRENDOLAN MAIA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010791-19.2023.5.03.0097

AUTOR	ISADORA RODRIGUES SILVA
ADVOGADO	ALEXANDRE MOREIRA SILVA(OAB: 205013/MG)
RÉU	LF SERVICOS ADMINISTRATIVOS E GESTAO LTDA
ADVOGADO	RENATA MARTINS GOMES(OAB: 85907/MG)
RÉU	LL COMERCIAL EIRELI
ADVOGADO	RENATA MARTINS GOMES(OAB: 85907/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ISADORA RODRIGUES SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID f685e0c proferido nos autos.

Vistos etc.

Dê-se vista às partes dos cálculos da parte adversa, no prazo comum de 8 dias, para impugnação fundamentada com a indicação dos itens e valores objeto da discordância, sob pena de preclusão, nos termos do art. 879, § 2º, da CLT.

CORONEL FABRICIANO/MG, 25 de abril de 2024.

DANIELE CRISTINE MORELLO BRENDOLAN MAIA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010791-19.2023.5.03.0097

AUTOR	ISADORA RODRIGUES SILVA
ADVOGADO	ALEXANDRE MOREIRA SILVA(OAB: 205013/MG)
RÉU	LF SERVICOS ADMINISTRATIVOS E GESTAO LTDA
ADVOGADO	RENATA MARTINS GOMES(OAB: 85907/MG)
RÉU	LL COMERCIAL EIRELI
ADVOGADO	RENATA MARTINS GOMES(OAB: 85907/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- LF SERVICOS ADMINISTRATIVOS E GESTAO LTDA
- LL COMERCIAL EIRELI

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID f685e0c proferido nos autos.

Vistos etc.

Dê-se vista às partes dos cálculos da parte adversa, no prazo comum de 8 dias, para impugnação fundamentada com a indicação dos itens e valores objeto da discordância, sob pena de preclusão, nos termos do art. 879, § 2º, da CLT.

CORONEL FABRICIANO/MG, 25 de abril de 2024.

DANIELE CRISTINE MORELLO BRENDOLAN MAIA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010284-24.2024.5.03.0097

AUTOR	BRUNO BERNARDINO BATISTA SILVA
ADVOGADO	JOSE WILSON GUIMARAES(OAB: 125905/MG)
RÉU	SOUZA E XAVIER LOTERICA LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- BRUNO BERNARDINO BATISTA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 9be053d proferido nos autos.

Vistos os autos.

Tendo em vista o pagamento das custas processuais, arquivem-se os autos.

CORONEL FABRICIANO/MG, 25 de abril de 2024.

DANIELE CRISTINE MORELLO BRENDOLAN MAIA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010421-06.2024.5.03.0097

AUTOR	BRUNO BERNARDINO BATISTA SILVA
ADVOGADO	JOSE WILSON GUIMARAES(OAB: 125905/MG)
RÉU	SOUZA E XAVIER LOTERICA LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- BRUNO BERNARDINO BATISTA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 4a7c413 proferido nos autos.

DESPACHO PJe

Vistos.

Diante do pagamento das custas processuais do processo anteriormente proposto, determino a notificação da(s) reclamada(s) via postal, para que compareça(m) na audiência designada e anexe(m) aos autos defesa escrita e documentos (se entender necessários), sob pena de revelia e confissão, sendo tal defesa e documentos recebidos na referida audiência UNA, **TELEPRESENCIAL**, pela plataforma digital Zoom Meetings, no dia **15/05/2024, às 10:00 horas**.

Audiência será realizada por meio do aplicativo de videoconferência

indicado pelo Conselho Nacional de Justiça, ZOOM MEETING, devendo as partes acessar a sala de audiência virtual pelo link abaixo:

https://trt3-jus-br.zoom.us/j/5554128843

As partes ficam cientes de que deverão comparecer, salvo caso de justificação prévia para ausência, sob as penas do art. 844 da CLT. Em caso de impossibilidade técnica para participação, deverão informar previamente nos autos, inclusive considerando o que disposto no parágrafo anterior.

As partes e procuradores, principalmente em razão das medidas de isolamento social, devem procurar não estar no mesmo ambiente físico no momento da audiência, observando sempre os cuidados necessários com a saúde.

Em caso de qualquer dúvida em que a parte não possa ou não consiga manifestar-se efetivamente nos autos, bem como se chegar no horário de audiência e não conseguir entrar, poderá se utilizar do e-mail da Vara (vt4.fabriciano@trt3.jus.br) ou telefone (31 3841-9740), para sanar dúvidas, também podendo ocorrer de ainda não ter finalizado a audiência anterior.

Em se tratando de audiência UNA, a prova oral (se as partes tiverem interesse em tal tipo de prova) será produzida na mesma.

Intimem-se as partes para ciência, restando, a(s) ré(s), ciente(s) com a devida notificação.

Ademais, observem o seguinte:

1) Audiência será realizada por meio do aplicativo de videoconferência indicado pelo Conselho Nacional de Justiça, ZOOM MEETING, devendo as partes acessar a sala de audiência virtual pelo link informado acima.

2) As partes deverão baixar o aplicativo para smartphones ou computadores por meio de acesso ao sítio eletrônico do Conselho Nacional de Justiça ou na loja de aplicativo do seu aparelho.

4) Após acessar o link da audiência virtual, o usuário será direcionado para uma sala de espera, devendo aguardar sua admissão à sala principal pelo administrador.

5) Em caso de qualquer dúvida em que a parte ou testemunha não possa ou não consiga manifestar-se efetivamente nos autos, bem como se chegar no horário de audiência e não conseguir entrar, poderá se utilizar do e-mail da Vara (vt4.fabriciano@trt3.jus.br) ou telefone (31 3841-9740), para sanar dúvidas, também podendo ocorrer de ainda não ter finalizado a audiência anterior.

6) Os participantes poderão acessar o manual com o “passo a passo” para configuração, acesso e operação do sistema ZOOM MEETING que será utilizado para a realização da audiência através do seguinte endereço eletrônico: https://portal.trt3.jus.br/internet/conheca-o-trt/comunicacao/noticias-institucionais/downloads/Manual_do_Usuario_Externo_zooM_Versao_Final_Revisada_20.01.2021.pdf

CORONEL FABRICIANO/MG, 25 de abril de 2024.

DANIELE CRISTINE MORELLO BRENDOLAN MAIA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ConPag-0010433-20.2024.5.03.0097

CONSIGNANTE	MELBRAS IMPORTADORA E EXPORTADORA AGROINDUSTRIA LTDA
ADVOGADO	HEYDER LEONARDO BARBOSA TORRE(OAB: 92709/MG)
CONSIGNATÁRIO	LUCIANO MARCOS FILOMENO

Intimado(s)/Citado(s):

- MELBRAS IMPORTADORA E EXPORTADORA AGROINDUSTRIA LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID c9274f5 proferido nos autos.

Vistos,

Considerando que esta juíza, na data e horário antes indicada para a realização da audiência estará em curso da Escola Judicial deste Tribunal, determino a redesignação da audiência **INICIAL** para o dia **10/05/2024 às 08:00, telepresencial**, mantida as cominações anteriores.

Audiência será realizada por meio do aplicativo de videoconferência indicado pelo Conselho Nacional de Justiça, ZOOM MEETING, devendo as partes acessar a sala de audiência virtual pelo link abaixo:

https://trt3-jus-br.zoom.us/j/5554128843

As partes ficam cientes de que deverão comparecer, salvo caso de justificação prévia para ausência, sob as penas do art. 844 da CLT. Em caso de impossibilidade técnica para participação, deverão informar previamente nos autos, inclusive considerando o que disposto no parágrafo anterior.

As partes e procuradores, principalmente em razão das medidas de isolamento social, devem procurar não estar no mesmo ambiente físico no momento da audiência, observando sempre os cuidados necessários com a saúde.

Em caso de qualquer dúvida em que a parte não possa ou não consiga manifestar-se efetivamente nos autos, bem como se chegar no horário de audiência e não conseguir entrar, poderá se utilizar do

e-mail da Vara (vt4.fabriciano@trt3.jus.br) ou telefone (31 3841-9740), para sanar dúvidas, também podendo ocorrer de ainda não ter finalizado a audiência anterior.

Intimem-se as partes para ciência, restando, a(s) ré(s), ciente(s) com a devida notificação.

Ademais, observem o seguinte:

1) Audiência será realizada por meio do aplicativo de videoconferência indicado pelo Conselho Nacional de Justiça, ZOOM MEETING, devendo as partes acessar a sala de audiência virtual pelo link informado acima.

2) As partes deverão baixar o aplicativo para smartphones ou computadores por meio de acesso ao sítio eletrônico do Conselho Nacional de Justiça ou na loja de aplicativo do seu aparelho.

3) Após acessar o link da audiência virtual, o usuário será direcionado para uma sala de espera, devendo aguardar sua admissão à sala principal pelo administrador.

4) Em caso de qualquer dúvida em que a parte ou testemunha não possa ou não consiga manifestar-se efetivamente nos autos, bem como se chegar no horário de audiência e não conseguir entrar, poderá se utilizar do e-mail da Vara (vt4.fabriciano@trt3.jus.br) ou telefone (31 3841-9740), para sanar dúvidas, também podendo ocorrer de ainda não ter finalizado a audiência anterior.

6) Os participantes poderão acessar o manual com o “passo a passo” para configuração, acesso e operação do sistema ZOOM MEETING que será utilizado para a realização da audiência através do seguinte endereço eletrônico: https://portal.trt3.jus.br/internet/conheca-o-trt/comunicacao/noticias-institucionais/downloads/Manual_do_Usuario_Externo_zooM_Versao_Final_Revisada_20.01.2021.pdf

CORONEL FABRICIANO/MG, 25 de abril de 2024.

DANIELE CRISTINE MORELLO BRENDOLAN MAIA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010155-19.2024.5.03.0097

AUTOR	MARCIANO DOS SANTOS
ADVOGADO	STHEFANIE KEROLYN TOMAZ DE ALMEIDA(OAB: 223956/MG)
ADVOGADO	KIRK DOUGLAS OLIVEIRA SANTOS(OAB: 135151/MG)
ADVOGADO	KAMILLA MOREIRA LUSTOSA DE SOUSA(OAB: 201147/MG)
ADVOGADO	JEDERSON ELDER CORDEIRO SILVA(OAB: 162764/MG)
ADVOGADO	FRANCISCO CARLOS FRANCO(OAB: 46091/MG)
ADVOGADO	DUANNA CARLOS PEREIRA LIRO(OAB: 179663/MG)
ADVOGADO	BRUNA FROES PORTES(OAB: 138911/MG)
ADVOGADO	JEFERSON AUGUSTO CORDEIRO SILVA(OAB: 48988/MG)
RÉU	GUIMARAES CONSTRUCAO E ADMINISTRACAO LTDA
ADVOGADO	RENATA MARTINS GOMES(OAB: 85907/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- GUIMARAES CONSTRUCAO E ADMINISTRACAO LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID b392b0a proferido nos autos.

Vistos,

Considerando que esta juíza, na data e horário antes indicada para a realização da audiência estará em curso da Escola Judicial deste Tribunal, determino a redesignação da audiência **INICIAL** para o dia **08/05/2024 às 12:30, telepresencial**, mantida as cominações anteriores.

Audiência será realizada por meio do aplicativo de videoconferência indicado pelo Conselho Nacional de Justiça, ZOOM MEETING, devendo as partes acessar a sala de audiência virtual pelo link abaixo:

https://trt3-jus-br.zoom.us/j/5554128843

As partes ficam cientes de que deverão comparecer, salvo caso de justificação prévia para ausência, sob as penas do art. 844 da CLT.

Em caso de impossibilidade técnica para participação, deverão informar previamente nos autos, inclusive considerando o que disposto no parágrafo anterior.

As partes e procuradores, principalmente em razão das medidas de isolamento social, devem procurar não estar no mesmo ambiente físico no momento da audiência, observando sempre os cuidados necessários com a saúde.

Em caso de qualquer dúvida em que a parte não possa ou não consiga manifestar-se efetivamente nos autos, bem como se chegar no horário de audiência e não conseguir entrar, poderá se utilizar do e-mail da Vara (vt4.fabriciano@trt3.jus.br) ou telefone (31 3841-9740), para sanar dúvidas, também podendo ocorrer de ainda não ter finalizado a audiência anterior.

Intimem-se as partes para ciência, restando, a(s) ré(s), ciente(s) com a devida notificação.

Ademais, observem o seguinte:

1) Audiência será realizada por meio do aplicativo de videoconferência indicado pelo Conselho Nacional de Justiça, ZOOM MEETING, devendo as partes acessar a sala de audiência virtual pelo link informado acima.

2) As partes deverão baixar o aplicativo para smartphones ou

computadores por meio de acesso ao sítio eletrônico do Conselho Nacional de Justiça ou na loja de aplicativo do seu aparelho.

3) Após acessar o link da audiência virtual, o usuário será direcionado para uma sala de espera, devendo aguardar sua admissão à sala principal pelo administrador.

4) Em caso de qualquer dúvida em que a parte ou testemunha não possa ou não consiga manifestar-se efetivamente nos autos, bem como se chegar no horário de audiência e não conseguir entrar, poderá se utilizar do e-mail da Vara (vt4.fabriciano@trt3.jus.br) ou telefone (31 3841-9740), para sanar dúvidas, também podendo ocorrer de ainda não ter finalizado a audiência anterior.

6) Os participantes poderão acessar o manual com o "passo a passo" para configuração, acesso e operação do sistema ZOOM MEETING que será utilizado para a realização da audiência através do seguinte endereço eletrônico: https://portal.trt3.jus.br/internet/conheca-o-trt/comunicacao/noticias-institucionais/downloads/Manual_do_Usuario_Externo_zooM_Versao_Final_Revisada_20.01.2021.pdf

CORONEL FABRICIANO/MG, 25 de abril de 2024.

DANIELE CRISTINE MORELLO BRENDOLAN MAIA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010183-84.2024.5.03.0097

AUTOR	DANIELA CRISTINA RAIMUNDO SAMPAIO
ADVOGADO	STHEFANIE KEROLYN TOMAZ DE ALMEIDA(OAB: 223956/MG)
ADVOGADO	KIRK DOUGLAS OLIVEIRA SANTOS(OAB: 135151/MG)
ADVOGADO	KAMILLA MOREIRA LUSTOSA DE SOUSA(OAB: 201147/MG)
ADVOGADO	JEDERSON ELDER CORDEIRO SILVA(OAB: 162764/MG)
ADVOGADO	FRANCISCO CARLOS FRANCO(OAB: 46091/MG)
ADVOGADO	DUANNA CARLOS PEREIRA LIRO(OAB: 179663/MG)
ADVOGADO	BRUNA FROES PORTES(OAB: 138911/MG)
ADVOGADO	JEFERSON AUGUSTO CORDEIRO SILVA(OAB: 48988/MG)
RÉU	CONSERVADORA SECON-SERVICOS DE SEGURANCA E CONSERVACAO LTDA - ME
RÉU	MUNICIPIO DE CORONEL FABRICIANO

Intimado(s)/Citado(s):

- DANIELA CRISTINA RAIMUNDO SAMPAIO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 5052c57 proferido nos autos.

Vistos,

Considerando que esta juíza, na data e horário antes indicada para a realização da audiência estará em curso da Escola Judicial deste Tribunal, determino a redesignação da audiência **INICIAL** para o dia **08/05/2024 às 12:55, telepresencial**, mantida as cominações anteriores.

Audiência será realizada por meio do aplicativo de videoconferência indicado pelo Conselho Nacional de Justiça, ZOOM MEETING, devendo as partes acessar a sala de audiência virtual pelo link abaixo:

https://trt3-jus-br.zoom.us/j/5554128843

As partes ficam cientes de que deverão comparecer, salvo caso de justificação prévia para ausência, sob as penas do art. 844 da CLT.

Em caso de impossibilidade técnica para participação, deverão informar previamente nos autos, inclusive considerando o que disposto no parágrafo anterior.

As partes e procuradores, principalmente em razão das medidas de isolamento social, devem procurar não estar no mesmo ambiente físico no momento da audiência, observando sempre os cuidados necessários com a saúde.

Em caso de qualquer dúvida em que a parte não possa ou não consiga manifestar-se efetivamente nos autos, bem como se chegar no horário de audiência e não conseguir entrar, poderá se utilizar do e-mail da Vara (vt4.fabriciano@trt3.jus.br) ou telefone (31 3841-9740), para sanar dúvidas, também podendo ocorrer de ainda não ter finalizado a audiência anterior.

Intimem-se as partes para ciência, restando, a(s) ré(s), ciente(s) com a devida notificação.

Ademais, observem o seguinte:

1) Audiência será realizada por meio do aplicativo de videoconferência indicado pelo Conselho Nacional de Justiça, ZOOM MEETING, devendo as partes acessar a sala de audiência virtual pelo link informado acima.

2) As partes deverão baixar o aplicativo para smartphones ou computadores por meio de acesso ao sítio eletrônico do Conselho Nacional de Justiça ou na loja de aplicativo do seu aparelho.

3) Após acessar o link da audiência virtual, o usuário será direcionado para uma sala de espera, devendo aguardar sua admissão à sala principal pelo administrador.

4) Em caso de qualquer dúvida em que a parte ou testemunha não possa ou não consiga manifestar-se efetivamente nos autos, bem como se chegar no horário de audiência e não conseguir entrar, poderá se utilizar do e-mail da Vara (vt4.fabriciano@trt3.jus.br) ou

telefone (31 3841-9740), para sanar dúvidas, também podendo ocorrer de ainda não ter finalizado a audiência anterior.

6) Os participantes poderão acessar o manual com o "passo a passo" para configuração, acesso e operação do sistema ZOOM MEETING que será utilizado para a realização da audiência através do seguinte endereço eletrônico: https://portal.trt3.jus.br/internet/conheca-o-trt/comunicacao/noticias-institucionais/downloads/Manual_do_Usuario_Externo_zooM_Versao_Final_Revisada_20.01.2021.pdf

CORONEL FABRICIANO/MG, 25 de abril de 2024.

DANIELE CRISTINE MORELLO BRENDOLAN MAIA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010155-19.2024.5.03.0097

AUTOR	MARCIANO DOS SANTOS
ADVOGADO	STHEFANIE KEROLYN TOMAZ DE ALMEIDA(OAB: 223956/MG)
ADVOGADO	KIRK DOUGLAS OLIVEIRA SANTOS(OAB: 135151/MG)
ADVOGADO	KAMILLA MOREIRA LUSTOSA DE SOUSA(OAB: 201147/MG)
ADVOGADO	JEDERSON ELDER CORDEIRO SILVA(OAB: 162764/MG)
ADVOGADO	FRANCISCO CARLOS FRANCO(OAB: 46091/MG)
ADVOGADO	DUANNA CARLOS PEREIRA LIRO(OAB: 179663/MG)
ADVOGADO	BRUNA FROES PORTES(OAB: 138911/MG)
ADVOGADO	JEFERSON AUGUSTO CORDEIRO SILVA(OAB: 48988/MG)
RÉU	GUIMARAES CONSTRUCAO E ADMINISTRACAO LTDA
ADVOGADO	RENATA MARTINS GOMES(OAB: 85907/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- MARCIANO DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID b392b0a proferido nos autos.

Vistos,

Considerando que esta juíza, na data e horário antes indicada para a realização da audiência estará em curso da Escola Judicial deste Tribunal, determino a redesignação da audiência **INICIAL** para o dia **08/05/2024 às 12:30, telepresencial**, mantida as cominações anteriores.

Audiência será realizada por meio do aplicativo de videoconferência indicado pelo Conselho Nacional de Justiça, ZOOM MEETING, devendo as partes acessar a sala de audiência virtual pelo link abaixo:

https://trt3-jus-br.zoom.us/j/5554128843

As partes ficam cientes de que deverão comparecer, salvo caso de justificação prévia para ausência, sob as penas do art. 844 da CLT. Em caso de impossibilidade técnica para participação, deverão informar previamente nos autos, inclusive considerando o que disposto no parágrafo anterior.

As partes e procuradores, principalmente em razão das medidas de isolamento social, devem procurar não estar no mesmo ambiente físico no momento da audiência, observando sempre os cuidados necessários com a saúde.

Em caso de qualquer dúvida em que a parte não possa ou não consiga manifestar-se efetivamente nos autos, bem como se chegar no horário de audiência e não conseguir entrar, poderá se utilizar do e-mail da Vara (vt4.fabriciano@trt3.jus.br) ou telefone (31 3841-9740), para sanar dúvidas, também podendo ocorrer de ainda não ter finalizado a audiência anterior.

Intimem-se as partes para ciência, restando, a(s) ré(s), ciente(s) com a devida notificação.

Ademais, observem o seguinte:

1) Audiência será realizada por meio do aplicativo de videoconferência indicado pelo Conselho Nacional de Justiça, ZOOM MEETING, devendo as partes acessar a sala de audiência virtual pelo link informado acima.

2) As partes deverão baixar o aplicativo para smartphones ou computadores por meio de acesso ao sítio eletrônico do Conselho Nacional de Justiça ou na loja de aplicativo do seu aparelho.

3) Após acessar o link da audiência virtual, o usuário será direcionado para uma sala de espera, devendo aguardar sua admissão à sala principal pelo administrador.

4) Em caso de qualquer dúvida em que a parte ou testemunha não possa ou não consiga manifestar-se efetivamente nos autos, bem como se chegar no horário de audiência e não conseguir entrar, poderá se utilizar do e-mail da Vara (vt4.fabriciano@trt3.jus.br) ou telefone (31 3841-9740), para sanar dúvidas, também podendo ocorrer de ainda não ter finalizado a audiência anterior.

6) Os participantes poderão acessar o manual com o "passo a passo" para configuração, acesso e operação do sistema ZOOM MEETING que será utilizado para a realização da audiência através do seguinte endereço eletrônico: https://portal.trt3.jus.br/internet/conheca-o-trt/comunicacao/noticias-institucionais/downloads/Manual_do_Usuario_Externo_zooM_Versao_Final_Revisada_20.01.2021.pdf

CORONEL FABRICIANO/MG, 25 de abril de 2024.

DANIELE CRISTINE MORELLO BRENDOLAN MAIA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010181-17.2024.5.03.0097

AUTOR	CLEONICE CAMILO DE LELES
ADVOGADO	STHEFANIE KEROLYN TOMAZ DE ALMEIDA(OAB: 223956/MG)
ADVOGADO	KIRK DOUGLAS OLIVEIRA SANTOS(OAB: 135151/MG)
ADVOGADO	KAMILLA MOREIRA LUSTOSA DE SOUSA(OAB: 201147/MG)
ADVOGADO	JEDERSON ELDER CORDEIRO SILVA(OAB: 162764/MG)
ADVOGADO	FRANCISCO CARLOS FRANCO(OAB: 46091/MG)
ADVOGADO	DUANNA CARLOS PEREIRA LIRO(OAB: 179663/MG)
ADVOGADO	BRUNA FROES PORTES(OAB: 138911/MG)
ADVOGADO	JEFERSON AUGUSTO CORDEIRO SILVA(OAB: 48988/MG)
RÉU	CONSERVADORA SECON-SERVICOS DE SEGURANCA E CONSERVACAO LTDA - ME
RÉU	MUNICIPIO DE CORONEL FABRICIANO

Intimado(s)/Citado(s):

- CLEONICE CAMILO DE LELES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 03ed489 proferido nos autos.

Vistos,

Considerando que esta juíza, na data e horário antes indicada para a realização da audiência estará em curso da Escola Judicial deste Tribunal, determino a redesignação da audiência **INICIAL** para o dia **08/05/2024 às 12:50, telepresencial**, mantida as cominações anteriores.

Audiência será realizada por meio do aplicativo de videoconferência indicado pelo Conselho Nacional de Justiça, ZOOM MEETING, devendo as partes acessar a sala de audiência virtual pelo link abaixo:

https://trt3-jus-br.zoom.us/j/5554128843

As partes ficam cientes de que deverão comparecer, salvo caso de justificação prévia para ausência, sob as penas do art. 844 da CLT.

Em caso de impossibilidade técnica para participação, deverão informar previamente nos autos, inclusive considerando o que disposto no parágrafo anterior.

As partes e procuradores, principalmente em razão das medidas de isolamento social, devem procurar não estar no mesmo ambiente físico no momento da audiência, observando sempre os cuidados necessários com a saúde.

Em caso de qualquer dúvida em que a parte não possa ou não consiga manifestar-se efetivamente nos autos, bem como se chegar no horário de audiência e não conseguir entrar, poderá se utilizar do e-mail da Vara (vt4.fabriciano@trt3.jus.br) ou telefone (31 3841-9740), para sanar dúvidas, também podendo ocorrer de ainda não ter finalizado a audiência anterior.

Intimem-se as partes para ciência, restando, a(s) ré(s), ciente(s) com a devida notificação.

Ademais, observem o seguinte:

1) Audiência será realizada por meio do aplicativo de videoconferência indicado pelo Conselho Nacional de Justiça, ZOOM MEETING, devendo as partes acessar a sala de audiência virtual pelo link informado acima.

2) As partes deverão baixar o aplicativo para smartphones ou computadores por meio de acesso ao sítio eletrônico do Conselho Nacional de Justiça ou na loja de aplicativo do seu aparelho.

3) Após acessar o link da audiência virtual, o usuário será direcionado para uma sala de espera, devendo aguardar sua admissão à sala principal pelo administrador.

4) Em caso de qualquer dúvida em que a parte ou testemunha não possa ou não consiga manifestar-se efetivamente nos autos, bem como se chegar no horário de audiência e não conseguir entrar, poderá se utilizar do e-mail da Vara (vt4.fabriciano@trt3.jus.br) ou telefone (31 3841-9740), para sanar dúvidas, também podendo ocorrer de ainda não ter finalizado a audiência anterior.

6) Os participantes poderão acessar o manual com o “passo a passo” para configuração, acesso e operação do sistema ZOOM MEETING que será utilizado para a realização da audiência através do seguinte endereço eletrônico: https://portal.trt3.jus.br/internet/conheca-o-trt/comunicacao/noticias-institucionais/downloads/Manual_do_Usuario_Externo_zooM_Versao_Final_Revisada_20.01.2021.pdf

CORONEL FABRICIANO/MG, 25 de abril de 2024.

DANIELE CRISTINE MORELLO BRENDOLAN MAIA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010264-33.2024.5.03.0097

AUTOR	WEVERTON RODRIGUES CORREA AMANCO
ADVOGADO	STHEFANIE KEROLYN TOMAZ DE ALMEIDA(OAB: 223956/MG)
ADVOGADO	KIRK DOUGLAS OLIVEIRA SANTOS(OAB: 135151/MG)
ADVOGADO	KAMILLA MOREIRA LUSTOSA DE SOUSA(OAB: 201147/MG)
ADVOGADO	JEDERSON ELDER CORDEIRO SILVA(OAB: 162764/MG)
ADVOGADO	FRANCISCO CARLOS FRANCO(OAB: 46091/MG)

ADVOGADO	DUANNA CARLOS PEREIRA LIRO(OAB: 179663/MG)
ADVOGADO	BRUNA FROES PORTES(OAB: 138911/MG)
ADVOGADO	JEFERSON AUGUSTO CORDEIRO SILVA(OAB: 48988/MG)
RÉU	RECAL ESTRUTURAS E CALDEIRARIA LTDA
ADVOGADO	RENATA MARTINS GOMES(OAB: 85907/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- RECAL ESTRUTURAS E CALDEIRARIA LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 43e88d1 proferido nos autos.

Vistos,

Considerando que esta juíza, na data e horário antes indicada para a realização da audiência estará em curso da Escola Judicial deste Tribunal, determino a redesignação da audiência **INICIAL** para o dia **08/05/2024 às 12:40, telepresencial**, mantida as cominações anteriores.

Audiência será realizada por meio do aplicativo de videoconferência indicado pelo Conselho Nacional de Justiça, ZOOM MEETING, devendo as partes acessar a sala de audiência virtual pelo link abaixo:

https://trt3-jus-br.zoom.us/j/5554128843

As partes ficam cientes de que deverão comparecer, salvo caso de justificação prévia para ausência, sob as penas do art. 844 da CLT. Em caso de impossibilidade técnica para participação, deverão informar previamente nos autos, inclusive considerando o que disposto no parágrafo anterior.

As partes e procuradores, principalmente em razão das medidas de isolamento social, devem procurar não estar no mesmo ambiente físico no momento da audiência, observando sempre os cuidados necessários com a saúde.

Em caso de qualquer dúvida em que a parte não possa ou não consiga manifestar-se efetivamente nos autos, bem como se chegar no horário de audiência e não conseguir entrar, poderá se utilizar do e-mail da Vara (vt4.fabriciano@trt3.jus.br) ou telefone (31 3841-9740), para sanar dúvidas, também podendo ocorrer de ainda não ter finalizado a audiência anterior.

Intimem-se as partes para ciência, restando, a(s) ré(s), ciente(s) com a devida notificação.

Ademais, observem o seguinte:

1) Audiência será realizada por meio do aplicativo de videoconferência indicado pelo Conselho Nacional de Justiça, ZOOM MEETING, devendo as partes acessar a sala de audiência virtual pelo link informado acima.

2) As partes deverão baixar o aplicativo para smartphones ou computadores por meio de acesso ao sítio eletrônico do Conselho Nacional de Justiça ou na loja de aplicativo do seu aparelho.

3) Após acessar o link da audiência virtual, o usuário será direcionado para uma sala de espera, devendo aguardar sua admissão à sala principal pelo administrador.

4) Em caso de qualquer dúvida em que a parte ou testemunha não possa ou não consiga manifestar-se efetivamente nos autos, bem como se chegar no horário de audiência e não conseguir entrar, poderá se utilizar do e-mail da Vara (vt4.fabriciano@trt3.jus.br) ou telefone (31 3841-9740), para sanar dúvidas, também podendo ocorrer de ainda não ter finalizado a audiência anterior.

6) Os participantes poderão acessar o manual com o “passo a passo” para configuração, acesso e operação do sistema ZOOM MEETING que será utilizado para a realização da audiência através do seguinte endereço eletrônico: https://portal.trt3.jus.br/internet/conheca-o-trt/comunicacao/noticias-institucionais/downloads/Manual_do_Usuario_Externo_zooM_Versao_Final_Revisada_20.01.2021.pdf

CORONEL FABRICIANO/MG, 25 de abril de 2024.

DANIELE CRISTINE MORELLO BRENDOLAN MAIA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010187-24.2024.5.03.0097

AUTOR	MILIANY RODRIGUES GOMES
ADVOGADO	STHEFANIE KEROLYN TOMAZ DE ALMEIDA(OAB: 223956/MG)
ADVOGADO	KIRK DOUGLAS OLIVEIRA SANTOS(OAB: 135151/MG)
ADVOGADO	KAMILLA MOREIRA LUSTOSA DE SOUSA(OAB: 201147/MG)
ADVOGADO	JEDERSON ELDER CORDEIRO SILVA(OAB: 162764/MG)
ADVOGADO	FRANCISCO CARLOS FRANCO(OAB: 46091/MG)
ADVOGADO	DUANNA CARLOS PEREIRA LIRO(OAB: 179663/MG)
ADVOGADO	BRUNA FROES PORTES(OAB: 138911/MG)
ADVOGADO	JEFERSON AUGUSTO CORDEIRO SILVA(OAB: 48988/MG)
RÉU	CONSERVADORA SECON-SERVICOS DE SEGURANCA E CONSERVACAO LTDA - ME
RÉU	MUNICIPIO DE CORONEL FABRICIANO

Intimado(s)/Citado(s):

- MILIANY RODRIGUES GOMES

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 6b72074 proferido nos autos.

Vistos,

Considerando que esta juíza, na data e horário antes indicada para a realização da audiência estará em curso da Escola Judicial deste Tribunal, determino a redesignação da audiência **INICIAL** para o dia **08/05/2024 às 13:00, telepresencial**, mantida as cominações anteriores.

Audiência será realizada por meio do aplicativo de videoconferência indicado pelo Conselho Nacional de Justiça, ZOOM MEETING, devendo as partes acessar a sala de audiência virtual pelo link abaixo:

https://trt3-jus-br.zoom.us/j/5554128843

As partes ficam cientes de que deverão comparecer, salvo caso de justificação prévia para ausência, sob as penas do art. 844 da CLT.

Em caso de impossibilidade técnica para participação, deverão informar previamente nos autos, inclusive considerando o que disposto no parágrafo anterior.

As partes e procuradores, principalmente em razão das medidas de isolamento social, devem procurar não estar no mesmo ambiente físico no momento da audiência, observando sempre os cuidados necessários com a saúde.

Em caso de qualquer dúvida em que a parte não possa ou não consiga manifestar-se efetivamente nos autos, bem como se chegar no horário de audiência e não conseguir entrar, poderá se utilizar do e-mail da Vara (vt4.fabriciano@trt3.jus.br) ou telefone (31 3841-9740), para sanar dúvidas, também podendo ocorrer de ainda não ter finalizado a audiência anterior.

Intimem-se as partes para ciência, restando, a(s) ré(s), ciente(s) com a devida notificação.

Ademais, observem o seguinte:

1) Audiência será realizada por meio do aplicativo de videoconferência indicado pelo Conselho Nacional de Justiça, ZOOM MEETING, devendo as partes acessar a sala de audiência virtual pelo link informado acima.

2) As partes deverão baixar o aplicativo para smartphones ou computadores por meio de acesso ao sítio eletrônico do Conselho Nacional de Justiça ou na loja de aplicativo do seu aparelho.

3) Após acessar o link da audiência virtual, o usuário será direcionado para uma sala de espera, devendo aguardar sua admissão à sala principal pelo administrador.

4) Em caso de qualquer dúvida em que a parte ou testemunha não possa ou não consiga manifestar-se efetivamente nos autos, bem como se chegar no horário de audiência e não conseguir entrar, poderá se utilizar do e-mail da Vara (vt4.fabriciano@trt3.jus.br) ou telefone (31 3841-9740), para sanar dúvidas, também podendo ocorrer de ainda não ter finalizado a audiência anterior.

6) Os participantes poderão acessar o manual com o “passo a passo” para configuração, acesso e operação do sistema ZOOM MEETING que será utilizado para a realização da audiência através do seguinte endereço eletrônico: https://portal.trt3.jus.br/internet/conheca-o-trt/comunicacao/noticias-institucionais/downloads/Manual_do_Usuario_Externo_zooM_Versao_Final_Revisada_20.01.2021.pdf

CORONEL FABRICIANO/MG, 25 de abril de 2024.

DANIELE CRISTINE MORELLO BRENDOLAN MAIA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010264-33.2024.5.03.0097

AUTOR	WEVERTON RODRIGUES CORREA AMANCO
ADVOGADO	STHEFANIE KEROLYN TOMAZ DE ALMEIDA(OAB: 223956/MG)
ADVOGADO	KIRK DOUGLAS OLIVEIRA SANTOS(OAB: 135151/MG)
ADVOGADO	KAMILLA MOREIRA LUSTOSA DE SOUSA(OAB: 201147/MG)
ADVOGADO	JEDERSON ELDER CORDEIRO SILVA(OAB: 162764/MG)
ADVOGADO	FRANCISCO CARLOS FRANCO(OAB: 46091/MG)
ADVOGADO	DUANNA CARLOS PEREIRA LIRO(OAB: 179663/MG)
ADVOGADO	BRUNA FROES PORTES(OAB: 138911/MG)
ADVOGADO	JEFERSON AUGUSTO CORDEIRO SILVA(OAB: 48988/MG)
RÉU	RECAL ESTRUTURAS E CALDEIRARIA LTDA
ADVOGADO	RENATA MARTINS GOMES(OAB: 85907/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- WEVERTON RODRIGUES CORREA AMANCO

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 43e88d1 proferido nos autos.

Vistos,

Considerando que esta juíza, na data e horário antes indicada para a realização da audiência estará em curso da Escola Judicial deste Tribunal, determino a redesignação da audiência **INICIAL** para o dia

08/05/2024 às 12:40, telepresencial, mantida as cominações anteriores.

Audiência será realizada por meio do aplicativo de videoconferência indicado pelo Conselho Nacional de Justiça, ZOOM MEETING, devendo as partes acessar a sala de audiência virtual pelo link abaixo:

https://trt3-jus-br.zoom.us/j/5554128843

As partes ficam cientes de que deverão comparecer, salvo caso de justificação prévia para ausência, sob as penas do art. 844 da CLT. Em caso de impossibilidade técnica para participação, deverão informar previamente nos autos, inclusive considerando o que disposto no parágrafo anterior.

As partes e procuradores, principalmente em razão das medidas de isolamento social, devem procurar não estar no mesmo ambiente físico no momento da audiência, observando sempre os cuidados necessários com a saúde.

Em caso de qualquer dúvida em que a parte não possa ou não consiga manifestar-se efetivamente nos autos, bem como se chegar no horário de audiência e não conseguir entrar, poderá se utilizar do e-mail da Vara (vt4.fabriciano@trt3.jus.br) ou telefone (31 3841-9740), para sanar dúvidas, também podendo ocorrer de ainda não ter finalizado a audiência anterior.

Intimem-se as partes para ciência, restando, a(s) ré(s), ciente(s) com a devida notificação.

Ademais, observem o seguinte:

1) Audiência será realizada por meio do aplicativo de videoconferência indicado pelo Conselho Nacional de Justiça, ZOOM MEETING, devendo as partes acessar a sala de audiência virtual pelo link informado acima.

2) As partes deverão baixar o aplicativo para smartphones ou computadores por meio de acesso ao sítio eletrônico do Conselho Nacional de Justiça ou na loja de aplicativo do seu aparelho.

3) Após acessar o link da audiência virtual, o usuário será direcionado para uma sala de espera, devendo aguardar sua admissão à sala principal pelo administrador.

4) Em caso de qualquer dúvida em que a parte ou testemunha não possa ou não consiga manifestar-se efetivamente nos autos, bem como se chegar no horário de audiência e não conseguir entrar, poderá se utilizar do e-mail da Vara (vt4.fabriciano@trt3.jus.br) ou telefone (31 3841-9740), para sanar dúvidas, também podendo ocorrer de ainda não ter finalizado a audiência anterior.

6) Os participantes poderão acessar o manual com o “passo a passo” para configuração, acesso e operação do sistema ZOOM MEETING que será utilizado para a realização da audiência através do seguinte endereço eletrônico: https://portal.trt3.jus.br/internet/conheca-o-trt/comunicacao/noticias-institucionais/downloads/Manual_do_Usuario_Externo_zooM_Versao_Final_Revisada_20.01.2021.pdf

CORONEL FABRICIANO/MG, 25 de abril de 2024.

DANIELE CRISTINE MORELLO BRENDOLAN MAIA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010192-46.2024.5.03.0097

AUTOR	SILVIO RIBEIRO VIEIRA
ADVOGADO	NASSER AHMAD ALLAN(OAB: 28820/PR)
ADVOGADO	HUMBERTO MARCIAL FONSECA(OAB: 55867/MG)
RÉU	CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO	MESSIAS MARQUES LOTT(OAB: 84471/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- SILVIO RIBEIRO VIEIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID be70690 proferido nos autos.

Vistos,

Considerando que esta juíza, na data e horário antes indicada para a realização da audiência estará em curso da Escola Judicial deste Tribunal, determino a redesignação da audiência **INICIAL** para o dia **10/05/2024 às 08:15, telepresencial**, mantida as cominações anteriores.

Audiência será realizada por meio do aplicativo de videoconferência indicado pelo Conselho Nacional de Justiça, ZOOM MEETING, devendo as partes acessar a sala de audiência virtual pelo link abaixo:

https://trt3-jus-br.zoom.us/j/5554128843

As partes ficam cientes de que deverão comparecer, salvo caso de justificação prévia para ausência, sob as penas do art. 844 da CLT. Em caso de impossibilidade técnica para participação, deverão informar previamente nos autos, inclusive considerando o que disposto no parágrafo anterior.

As partes e procuradores, principalmente em razão das medidas de isolamento social, devem procurar não estar no mesmo ambiente físico no momento da audiência, observando sempre os cuidados necessários com a saúde.

Em caso de qualquer dúvida em que a parte não possa ou não consiga manifestar-se efetivamente nos autos, bem como se chegar

no horário de audiência e não conseguir entrar, poderá se utilizar do e-mail da Vara (vt4.fabriciano@trt3.jus.br) ou telefone (31 3841-9740), para sanar dúvidas, também podendo ocorrer de ainda não ter finalizado a audiência anterior.

Intimem-se as partes para ciência, restando, a(s) ré(s), ciente(s) com a devida notificação.

Ademais, observem o seguinte:

1) Audiência será realizada por meio do aplicativo de videoconferência indicado pelo Conselho Nacional de Justiça, ZOOM MEETING, devendo as partes acessar a sala de audiência virtual pelo link informado acima.

2) As partes deverão baixar o aplicativo para smartphones ou computadores por meio de acesso ao sítio eletrônico do Conselho Nacional de Justiça ou na loja de aplicativo do seu aparelho.

3) Após acessar o link da audiência virtual, o usuário será direcionado para uma sala de espera, devendo aguardar sua admissão à sala principal pelo administrador.

4) Em caso de qualquer dúvida em que a parte ou testemunha não possa ou não consiga manifestar-se efetivamente nos autos, bem como se chegar no horário de audiência e não conseguir entrar, poderá se utilizar do e-mail da Vara (vt4.fabriciano@trt3.jus.br) ou telefone (31 3841-9740), para sanar dúvidas, também podendo ocorrer de ainda não ter finalizado a audiência anterior.

6) Os participantes poderão acessar o manual com o “passo a passo” para configuração, acesso e operação do sistema ZOOM MEETING que será utilizado para a realização da audiência através do seguinte endereço eletrônico: https://portal.trt3.jus.br/internet/conheca-o-trt/comunicacao/noticias-institucionais/downloads/Manual_do_Usuario_Externo_zooM_Versao_Final_Revisada_20.01.2021.pdf

CORONEL FABRICIANO/MG, 25 de abril de 2024.

DANIELE CRISTINE MORELLO BRENDOLAN MAIA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010192-46.2024.5.03.0097

AUTOR	SILVIO RIBEIRO VIEIRA
ADVOGADO	NASSER AHMAD ALLAN(OAB: 28820/PR)
ADVOGADO	HUMBERTO MARCIAL FONSECA(OAB: 55867/MG)
RÉU	CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO	MESSIAS MARQUES LOTT(OAB: 84471/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- CAIXA ECONOMICA FEDERAL

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID be70690 proferido nos autos.

Vistos,

Considerando que esta juíza, na data e horário antes indicada para a realização da audiência estará em curso da Escola Judicial deste Tribunal, determino a redesignação da audiência **INICIAL** para o dia **10/05/2024 às 08:15, telepresencial**, mantida as cominações anteriores.

Audiência será realizada por meio do aplicativo de videoconferência indicado pelo Conselho Nacional de Justiça, ZOOM MEETING, devendo as partes acessar a sala de audiência virtual pelo link abaixo:

https://trt3-jus-br.zoom.us/j/5554128843

As partes ficam cientes de que deverão comparecer, salvo caso de justificação prévia para ausência, sob as penas do art. 844 da CLT. Em caso de impossibilidade técnica para participação, deverão informar previamente nos autos, inclusive considerando o que disposto no parágrafo anterior.

As partes e procuradores, principalmente em razão das medidas de isolamento social, devem procurar não estar no mesmo ambiente físico no momento da audiência, observando sempre os cuidados necessários com a saúde.

Em caso de qualquer dúvida em que a parte não possa ou não consiga manifestar-se efetivamente nos autos, bem como se chegar no horário de audiência e não conseguir entrar, poderá se utilizar do e-mail da Vara (vt4.fabriciano@trt3.jus.br) ou telefone (31 3841-9740), para sanar dúvidas, também podendo ocorrer de ainda não ter finalizado a audiência anterior.

Intimem-se as partes para ciência, restando, a(s) ré(s), ciente(s) com a devida notificação.

Ademais, observem o seguinte:

1) Audiência será realizada por meio do aplicativo de videoconferência indicado pelo Conselho Nacional de Justiça, ZOOM MEETING, devendo as partes acessar a sala de audiência virtual pelo link informado acima.

2) As partes deverão baixar o aplicativo para smartphones ou computadores por meio de acesso ao sítio eletrônico do Conselho Nacional de Justiça ou na loja de aplicativo do seu aparelho.

3) Após acessar o link da audiência virtual, o usuário será direcionado para uma sala de espera, devendo aguardar sua admissão à sala principal pelo administrador.

4) Em caso de qualquer dúvida em que a parte ou testemunha não possa ou não consiga manifestar-se efetivamente nos autos, bem como se chegar no horário de audiência e não conseguir entrar, poderá se utilizar do e-mail da Vara (vt4.fabriciano@trt3.jus.br) ou telefone (31 3841-9740), para sanar dúvidas, também podendo ocorrer de ainda não ter finalizado a audiência anterior.

6) Os participantes poderão acessar o manual com o "passo a passo" para configuração, acesso e operação do sistema ZOOM MEETING que será utilizado para a realização da audiência através do seguinte endereço eletrônico: https://portal.trt3.jus.br/internet/conheca-o-trt/comunicacao/noticias-institucionais/downloads/Manual_do_Usuario_Externo_zooM_Versao_Final_Revisada_20.01.2021.pdf

CORONEL FABRICIANO/MG, 25 de abril de 2024.

DANIELE CRISTINE MORELLO BRENDOLAN MAIA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº CumPrSe-0010292-98.2024.5.03.0097

REQUERENTE	SILVIO FERNANDES MACIEL
ADVOGADO	FELIPE MAURICIO SALIBA DE SOUZA(OAB: 108211/MG)
REQUERIDO	VAMSERVICE LOGISTICA DE TRANSPORTE LTDA
ADVOGADO	GIOVANNI CAMARA DE MORAIS(OAB: 77618/MG)
PERITO	ANTONIO MARTINS DE ARAUJO NETO

Intimado(s)/Citado(s):

- VAMSERVICE LOGISTICA DE TRANSPORTE LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID f1fc22f proferido nos autos.

DESPACHO

Vistos os autos.

Em face da divergência dos cálculos apresentados pelas partes e de sua complexidade, determina-se a realização de perícia, nomeando-se para tanto ANTONIO MARTINS DE ARAUJO NETO, que tem até o dia 10/06/2024 para apresentação do laudo.

As partes, independente de nova intimação, ficam cientes de que deverão se manifestar sobre a prova técnica até o dia 20/06/2024, para impugnação fundamentada com a indicação dos itens e valores objeto da discordância, sob pena de preclusão, nos termos do art. 879, § 2º, da CLT.

Intimem-se as partes e o perito(a).

CORONEL FABRICIANO/MG, 25 de abril de 2024.

DANIELE CRISTINE MORELLO BRENDOLAN MAIA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº CumPrSe-0010292-98.2024.5.03.0097

REQUERENTE	SILVIO FERNANDES MACIEL
ADVOGADO	FELIPE MAURICIO SALIBA DE SOUZA(OAB: 108211/MG)
REQUERIDO	VAMSERVICE LOGISTICA DE TRANSPORTE LTDA
ADVOGADO	GIOVANNI CAMARA DE MORAIS(OAB: 77618/MG)
PERITO	ANTONIO MARTINS DE ARAUJO NETO

Intimado(s)/Citado(s):

- SILVIO FERNANDES MACIEL

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID f1fc22f proferido nos autos.

DESPACHO

Vistos os autos.

Em face da divergência dos cálculos apresentados pelas partes e de sua complexidade, determina-se a realização de perícia, nomeando-se para tanto ANTONIO MARTINS DE ARAUJO NETO, que tem até o dia 10/06/2024 para apresentação do laudo.

As partes, independente de nova intimação, ficam cientes de que deverão se manifestar sobre a prova técnica até o dia 20/06/2024, para impugnação fundamentada com a indicação dos itens e valores objeto da discordância, sob pena de preclusão, nos termos do art. 879, § 2º, da CLT.

Intimem-se as partes e o perito(a).

CORONEL FABRICIANO/MG, 25 de abril de 2024.

DANIELE CRISTINE MORELLO BRENDOLAN MAIA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010211-52.2024.5.03.0097

AUTOR	GENY TOMAZ
ADVOGADO	VANESSA CRISTINA DE ANDRADE ARAUJO(OAB: 226537/MG)
RÉU	MUNICIPIO DE CORONEL FABRICIANO
RÉU	CONSERVADORA SECON-SERVICOS DE SEGURANCA E CONSERVACAO LTDA - ME
RÉU	SECON SERVICOS DE SEGURANCA E CONSERVACAO LTDA - ME
TERCEIRO INTERESSADO	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Intimado(s)/Citado(s):

- GENY TOMAZ

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID c8594e1 proferido nos autos.

Vistos,

Considerando que esta juíza, na data e horário antes indicada para a realização da audiência estará em curso da Escola Judicial deste Tribunal, determino a redesignação da audiência **INICIAL** para o dia **08/05/2024 às 12:45, telepresencial**, mantida as cominações anteriores.

Audiência será realizada por meio do aplicativo de videoconferência indicado pelo Conselho Nacional de Justiça, ZOOM MEETING, devendo as partes acessar a sala de audiência virtual pelo link abaixo:

https://trt3-jus-br.zoom.us/j/5554128843

As partes ficam cientes de que deverão comparecer, salvo caso de justificação prévia para ausência, sob as penas do art. 844 da CLT.

Em caso de impossibilidade técnica para participação, deverão informar previamente nos autos, inclusive considerando o que disposto no parágrafo anterior.

As partes e procuradores, principalmente em razão das medidas de isolamento social, devem procurar não estar no mesmo ambiente físico no momento da audiência, observando sempre os cuidados necessários com a saúde.

Em caso de qualquer dúvida em que a parte não possa ou não consiga manifestar-se efetivamente nos autos, bem como se chegar no horário de audiência e não conseguir entrar, poderá se utilizar do e-mail da Vara (vt4.fabriciano@trt3.jus.br) ou telefone (31 3841-9740), para sanar dúvidas, também podendo ocorrer de ainda não ter finalizado a audiência anterior.

Intimem-se as partes para ciência, restando, a(s) ré(s), ciente(s) com a devida notificação.

Ademais, observem o seguinte:

1) Audiência será realizada por meio do aplicativo de videoconferência indicado pelo Conselho Nacional de Justiça, ZOOM MEETING, devendo as partes acessar a sala de audiência virtual pelo link informado acima.

2) As partes deverão baixar o aplicativo para smartphones ou computadores por meio de acesso ao sítio eletrônico do Conselho Nacional de Justiça ou na loja de aplicativo do seu aparelho.

3) Após acessar o link da audiência virtual, o usuário será direcionado para uma sala de espera, devendo aguardar sua admissão à sala principal pelo administrador.

4) Em caso de qualquer dúvida em que a parte ou testemunha não possa ou não consiga manifestar-se efetivamente nos autos, bem como se chegar no horário de audiência e não conseguir entrar, poderá se utilizar do e-mail da Vara (vt4.fabriciano@trt3.jus.br) ou telefone (31 3841-9740), para sanar dúvidas, também podendo ocorrer de ainda não ter finalizado a audiência anterior.

6) Os participantes poderão acessar o manual com o “passo a passo” para configuração, acesso e operação do sistema ZOOM MEETING que será utilizado para a realização da audiência através do seguinte endereço eletrônico: https://portal.trt3.jus.br/internet/conheca-o-trt/comunicacao/noticias-institucionais/downloads/Manual_do_Usuario_Externo_zooM_Versao_Final_Revisada_20.01.2021.pdf

CORONEL FABRICIANO/MG, 25 de abril de 2024.

DANIELE CRISTINE MORELLO BRENDOLAN MAIA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº CumPrSe-0010959-21.2023.5.03.0097

REQUERENTE	CELIO MENDES DE OLIVEIRA
ADVOGADO	KARLA MIRANDA CARVALHO(OAB: 103041/MG)
REQUERIDO	SILVIA REGINELLI DE LANA MATEUS PEREIRA
REQUERIDO	CEMIG DISTRIBUICAO S.A
ADVOGADO	ANTONIO MARCIO BOTELHO(OAB: 95117/MG)
ADVOGADO	PAULO DIMAS DE ARAUJO(OAB: 55420/MG)
REQUERIDO	OSMAR MATEUS PEREIRA
REQUERIDO	CRISTAL SERVICOS ESPECIALIZADOS LTDA - EPP

Intimado(s)/Citado(s):

- CELIO MENDES DE OLIVEIRA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID c98cbc1 proferida nos autos.

DECISÃO EM EMBARGOS À EXECUÇÃO

Vistos etc.

Submetido o processo a julgamento, profere-se a seguinte

DECISÃO:

I - RELATÓRIO

CEMIG DISTRIBUIÇÃO S.A. opôs embargos à execução (ID. 8af552e), alegando que devem ser esgotados todos os meios de execução em relação à devedora principal e respectivos sócios.
O exequente impugna os embargos, conforme manifestação de ID. 9805c66.
Tudo visto e examinado.
É o relatório.
Decido.

II - FUNDAMENTAÇÃO

1. ADMISSIBILIDADE

Conheço dos embargos à execução, porque próprios e tempestivos, registrando que a execução encontra-se garantida pelos depósitos realizados nos autos.

2. MÉRITO

a) Benefício de ordem – Redirecionamento da execução - Desconsideração da personalidade jurídica

A embargante afirma que não foram esgotados todos os meios de execução contra a devedora principal, sendo necessário executar os sócios da 1ª executada antes de direcionar a execução contra o devedor subsidiário. Narra que a responsabilidade subsidiária exige benefício de ordem, não havendo possibilidade de execução direta e penhora de bens da responsável subsidiária. Afirma ser necessário a aplicação do Incidente de Desconsideração da Personalidade Jurídica, antes do direcionamento da execução para a devedora subsidiária.
De início, importa salientar que o comando exequendo não estabelece qualquer benefício de ordem relativamente à execução da 1ª executada, devedora principal, e dos sócios.
Por outro lado, no que diz respeito ao esgotamento dos meios de execução, compulsando detidamente os autos, verifica-se que a execução em face da 1ª executada restou frustrada.
Registro que, nos termos da súmula 331, IV do TST, o mero inadimplemento da devedora principal já permite a persecução obrigacional em face da devedora subsidiária, pela simples condição de tomadora dos serviços prestados, ressaltando que ao responsável subsidiário é assegurado o direito de regresso contra o devedor principal.
Em seguida, ressalto a condição privilegiada dos créditos trabalhistas ora executados, em razão de sua natureza alimentar. Assim, deve-se evitar a demora desnecessária à sua satisfação.
Deste modo, o direcionamento da execução contra a responsável subsidiária, ora embargante/executada, vai ao encontro do que preceitua o inciso LXXVIII do art. 5º da CF, que assegura a todos a razoável duração dos processos e os meios que garantam celeridade na sua tramitação.
Ademais, o artigo 797 do CPC, que prevê o desenvolvimento da execução em favor do credor, tudo em consonância com o conjunto de regras e princípios, dentre eles os Princípios da Proteção Processual e da Finalidade Social do Processo, que regem a legislação trabalhista.
Saliento, por pertinente, que a embargante, ao insurgir-se contra o procedimento executório, a despeito da manifestação de ID. 8af552e, não aponta bens do devedor principal livres e desembaraçados para solver o débito, sendo esse um ônus que lhe compete.
Ademais, não há aplicabilidade da observância do benefício de ordem em relação à responsável subsidiária.
Assim, vejo que a devedora principal foi intimada de decisão que determinou prazo para pagamento junto com a subsidiária, já que o despacho com a decisão de homologação de cálculos e prazo para pagamento tem intimação para todas as partes.
Desta forma, resta plenamente justificado o direcionamento da execução trabalhista contra a embargante, que poderá promover o regresso contra a devedora principal.
Finalmente, ante a natureza alimentar do crédito trabalhista e por ser preferencial, ele se sobrepõe aos interesses do devedor subsidiário, devendo a presente execução prosseguir regularmente em face da segunda executada, ora embargante.
No que tange à inclusão, no polo passivo, dos sócios da executada principal, razão não assiste à embargante.
Ressalto que é incabível a desconsideração da personalidade jurídica do devedor principal e direcionamento da execução em face de seus sócios, uma vez que a responsabilidade destes também é subsidiária.
Assevero que a responsabilidade em terceiro grau não é compatível com a celeridade essencial ao processo trabalhista. Nesse sentido é o disposto na OJ 18 das Turmas do TRT-3ª Região, nos seguintes termos:
"EXECUÇÃO. DEVEDOR SUBSIDIÁRIO. RESPONSABILIDADE EM TERCEIRO GRAU. INEXISTÊNCIA. É inexigível a execução prévia dos sócios do devedor principal inadimplente para o direcionamento da execução contra o responsável subsidiário." (Divulgação: DEJT/TRT3 de 13/07/2011, 14/07/2011 e 15/07/2011).
Ademais, qualquer decisão em sentido contrário importaria em desrespeito ao comando exequendo. Consequentemente, não há falar, *in casu*, em necessidade de instauração de IDPJ em relação à 1ª reclamada, para atingir os bens de seus sócios, anteriormente à execução de bens da 2ª reclamada.
Em consequência, considero prejudicada a análise do requerimento dos atos executórios apontados na manifestação de id. 8af552e em

face da 1ª executada.

Nesse caso, improcedem os embargos.

III- CONCLUSÃO

Ante o exposto, conheço dos **Embargos à Execução** opostos por **CEMIG DISTRIBUIÇÃO S.A.,** e, no mérito, julgo-os **IMPROCEDENTES,** à luz da fundamentação exposta que integra esta decisão.

Atentem as partes para a previsão contida nos artigos 793-B e 793-C da CLT e art. 1026, §2º e 3º, do CPC, não cabendo embargos de declaração para rever fatos, provas e a própria decisão ou simplesmente contestar o que foi decidido.

A oposição protelatória de embargos de declaração será objeto de multa.

Custas pela executada, no importe de R$ 44,26, nos termos do artigo 789-A da CLT.

Intimem-se as partes.

Nada mais.

CORONEL FABRICIANO/MG, 25 de abril de 2024.

DANIELE CRISTINE MORELLO BRENDOLAN MAIA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº CumPrSe-0010959-21.2023.5.03.0097

REQUERENTE	CELIO MENDES DE OLIVEIRA
ADVOGADO	KARLA MIRANDA CARVALHO(OAB: 103041/MG)
REQUERIDO	SILVIA REGINELLI DE LANA MATEUS PEREIRA
REQUERIDO	CEMIG DISTRIBUICAO S.A
ADVOGADO	ANTONIO MARCIO BOTELHO(OAB: 95117/MG)
ADVOGADO	PAULO DIMAS DE ARAUJO(OAB: 55420/MG)
REQUERIDO	OSMAR MATEUS PEREIRA
REQUERIDO	CRISTAL SERVICOS ESPECIALIZADOS LTDA - EPP

Intimado(s)/Citado(s):

- CEMIG DISTRIBUICAO S.A

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID c98cbc1 proferida nos autos.

DECISÃO EM EMBARGOS À EXECUÇÃO

Vistos etc.

Submetido o processo a julgamento, profere-se a seguinte DECISÃO:

I - RELATÓRIO

CEMIG DISTRIBUIÇÃO S.A. opôs embargos à execução (ID. 8af552e), alegando que devem ser esgotados todos os meios de execução em relação à devedora principal e respectivos sócios.

O exequente impugna os embargos, conforme manifestação de ID. 9805c66.

Tudo visto e examinado.

É o relatório.

Decido.

II - FUNDAMENTAÇÃO

1. ADMISSIBILIDADE

Conheço dos embargos à execução, porque próprios e tempestivos, registrando que a execução encontra-se garantida pelos depósitos realizados nos autos.

2. MÉRITO

a) Benefício de ordem – Redirecionamento da execução - Desconsideração da personalidade jurídica

A embargante afirma que não foram esgotados todos os meios de execução contra a devedora principal, sendo necessário executar os sócios da 1ª executada antes de direcionar a execução contra o devedor subsidiário. Narra que a responsabilidade subsidiária exige benefício de ordem, não havendo possibilidade de execução direta e penhora de bens da responsável subsidiária. Afirma ser necessário a aplicação do Incidente de Desconsideração da Personalidade Jurídica, antes do direcionamento da execução para a devedora subsidiária.

De início, importa salientar que o comando exequendo não estabelece qualquer benefício de ordem relativamente à execução da 1ª executada, devedora principal, e dos sócios.

Por outro lado, no que diz respeito ao esgotamento dos meios de execução, compulsando detidamente os autos, verifica-se que a execução em face da 1ª executada restou frustrada.

Registro que, nos termos da súmula 331, IV do TST, o mero inadimplemento da devedora principal já permite a persecução obrigacional em face da devedora subsidiária, pela simples condição de tomadora dos serviços prestados, ressaltando que ao responsável subsidiário é assegurado o direito de regresso contra o devedor principal.

Em seguida, ressalto a condição privilegiada dos créditos trabalhistas ora executados, em razão de sua natureza alimentar. Assim, deve-se evitar a demora desnecessária à sua satisfação.

Deste modo, o direcionamento da execução contra a responsável

subsidiária, ora embargante/executada, vai ao encontro do que preceitua o inciso LXXVIII do art. 5º da CF, que assegura a todos a razoável duração dos processos e os meios que garantam celeridade na sua tramitação.

Ademais, o artigo 797 do CPC, que prevê o desenvolvimento da execução em favor do credor, tudo em consonância com o conjunto de regras e princípios, dentre eles os Princípios da Proteção Processual e da Finalidade Social do Processo, que regem a legislação trabalhista.

Saliento, por pertinente, que a embargante, ao insurgir-se contra o procedimento executório, a despeito da manifestação de ID. 8af552e, não aponta bens do devedor principal livres e desembaraçados para solver o débito, sendo esse um ônus que lhe compete.

Ademais, não há aplicabilidade da observância do benefício de ordem em relação à responsável subsidiária.

Assim, vejo que a devedora principal foi intimada de decisão que determinou prazo para pagamento junto com a subsidiária, já que o despacho com a decisão de homologação de cálculos e prazo para pagamento tem intimação para todas as partes.

Desta forma, resta plenamente justificado o direcionamento da execução trabalhista contra a embargante, que poderá promover o regresso contra a devedora principal.

Finalmente, ante a natureza alimentar do crédito trabalhista e por ser preferencial, ele se sobrepõe aos interesses do devedor subsidiário, devendo a presente execução prosseguir regularmente em face da segunda executada, ora embargante.

No que tange à inclusão, no polo passivo, dos sócios da executada principal, razão não assiste à embargante.

Ressalto que é incabível a desconsideração da personalidade jurídica do devedor principal e direcionamento da execução em face de seus sócios, uma vez que a responsabilidade destes também é subsidiária.

Assevero que a responsabilidade em terceiro grau não é compatível com a celeridade essencial ao processo trabalhista. Nesse sentido é o disposto na OJ 18 das Turmas do TRT-3ª Região, nos seguintes termos:

"EXECUÇÃO. DEVEDOR SUBSIDIÁRIO. RESPONSABILIDADE EM TERCEIRO GRAU. INEXISTÊNCIA. É inexigível a execução prévia dos sócios do devedor principal inadimplente para o direcionamento da execução contra o responsável subsidiário." (Divulgação: DEJT/TRT3 de 13/07/2011, 14/07/2011 e 15/07/2011).

Ademais, qualquer decisão em sentido contrário importaria em desrespeito ao comando exequendo. Consequentemente, não há falar, *in casu*, em necessidade de instauração de IDPJ em relação à 1ª reclamada, para atingir os bens de seus sócios, anteriormente à execução de bens da 2ª reclamada.

Em consequência, considero prejudicada a análise do requerimento dos atos executórios apontados na manifestação de id. 8af552e em face da 1ª executada.

Nesse caso, improcedem os embargos.

III- CONCLUSÃO

Ante o exposto, conheço dos **Embargos à Execução** opostos por **CEMIG DISTRIBUIÇÃO S.A.,** e, no mérito, julgo-os **IMPROCEDENTES,** à luz da fundamentação exposta que integra esta decisão.

Atentem as partes para a previsão contida nos artigos 793-B e 793-C da CLT e art. 1026, §2º e 3º, do CPC, não cabendo embargos de declaração para rever fatos, provas e a própria decisão ou simplesmente contestar o que foi decidido.

A oposição protelatória de embargos de declaração será objeto de multa.

Custas pela executada, no importe de R$ 44,26, nos termos do artigo 789-A da CLT.

Intimem-se as partes.

Nada mais.

CORONEL FABRICIANO/MG, 25 de abril de 2024.

DANIELE CRISTINE MORELLO BRENDOLAN MAIA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº CumSen-0010418-51.2024.5.03.0097

EXEQUENTE	SIND DOS EMP EM ESTABELECIMENTOS BANCARIOS DE IPATINGA
ADVOGADO	NASSER AHMAD ALLAN(OAB: 28820/PR)
ADVOGADO	HUMBERTO MARCIAL FONSECA(OAB: 55867/MG)
EXECUTADO	CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO	VALERIA RAMOS ESTEVES DE OLIVEIRA(OAB: 46178/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- SIND DOS EMP EM ESTABELECIMENTOS BANCARIOS DE IPATINGA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

DESTINATÁRIO:SIND DOS EMP EM ESTABELECIMENTOS BANCARIOS DE IPATINGA

INTIMAÇÃO JUDICIAL EM PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

Fica V. Sa. intimado para se manifestar sobre o requerimento da suspensão da presente execução provisória para tratativas (id. c91f70e) pelo prazo de cinco dias, considerando-se o silêncio como concordância.

CORONEL FABRICIANO/MG, 26 de abril de 2024.

VANIA MARIA FRAGA

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATOrd-0010220-14.2024.5.03.0097

AUTOR	EDELVAN SCHIMANSKI
ADVOGADO	RAIANE FIGUEIREDO CARMO(OAB: 181976/MG)
ADVOGADO	CRISTIANE BARBOSA DA SILVA MACHADO(OAB: 169780/MG)
ADVOGADO	RENAN BONELA ANDRADE(OAB: 149183/MG)
ADVOGADO	RAFAEL DE ANDRADE MENDES(OAB: 118170/MG)
RÉU	SEKALOG TRANSPORTES LTDA
ADVOGADO	JAIR OSMAR SCHMIDT(OAB: 9638/SC)

Intimado(s)/Citado(s):

- SEKALOG TRANSPORTES LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 2ee68ac proferida nos autos.

DECISÃO EM EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA

Vistos os autos.

RELATÓRIO

SEKALOG TRANSPORTES LTDA opôs exceção de incompetência relativa, em razão do lugar (ID. bca9ab1), na ação que em face desta move **EDELVAN SCHIMANSKI**, alegando que este fora contratado em Rio Negrinho/SC, para laborar em Araquari/SC, jamais prestando serviços efetivamente na cidade de Coronel Fabriciano/MG. Ainda, disse que o excepto jamais residiu em Coronel Fabriciano/MG, sendo o local fixo de sua residência na cidade de Bombinhas/SC, como o mesmo descreve em sua exordial; que em Timóteo/MG há apenas uma sede utilizada para armazenamento de mercadorias, em que o motorista, em algumas viagens, aproveita para carregar o caminhão e retornar a sua cidade com mercadorias, pugnando pela remessa dos autos para Joinvile/SC (em razão da prestação de serviços em Araquari/SC) ou no local da residência.

Manifestação do excepto sob ID. 01f2402, alegando que a excipiente atua em âmbito nacional e que ele carregava e descarregava com mais habitualidade em Timóteo/MG, onde há uma das filiais da empresa. Ademais, afirmou que a CLT possui regramento próprio com relação à competência territorial, que se estabelece, via de regra, pelo local de prestação de serviço, com as exceções previstas em seus parágrafos, principalmente no caso de empresas que exercem atividade fora do local da contratação**,** o que permite ao empregado ingressar com ação contra o empregador em qualquer localidade na qual prestou serviços, face as peculiaridades do seu contrato.

Audiência de instrução da exceção, ID df4a7b3, em que a excipiente utilizou prova testemunhal emprestada, ID 9c77eab.

Após, sem outras provas, foi encerrada a instrução da exceção, vindo os autos conclusos para decisão do incidente.

Decido.

II – FUNDAMENTAÇÃO

ADMISSIBILIDADE

Oposta a tempo e modo, recebo.

MÉRITO DA EXCEÇÃO

Trata-se de exceção de incompetência em razão do lugar, oposta pela reclamada/excipiente em face do reclamante/excepto, alegando que este fora contratado em Rio Negrinho/SC, para laborar em Araquari/SC, jamais prestando serviços efetivamente na cidade de Coronel Fabriciano/MG. Ainda, disse que o excepto jamais residiu em Coronel Fabriciano/MG, sendo o local fixo de sua residência na cidade de Bombinhas/SC, como o mesmo descreve em sua exordial; que em Timóteo/MG há apenas uma sede utilizada para armazenamento de mercadorias, em que o motorista, em algumas viagens, aproveita para carregar o caminhão e retornar a sua cidade com mercadorias, pugnando pela remessa dos autos para Joinvile/SC (em razão da prestação de serviços em Araquari/SC) ou no local da residência.

O excepto afirmou que a excipiente atua em âmbito nacional e que

ele carregava e descarregava com mais habitualidade em Timóteo/MG, onde há uma das filiais da empresa. Ademais, afirmou que a CLT possui regramento próprio com relação à competência territorial, que se estabelece, via de regra, pelo local de prestação de serviço, com as exceções previstas em seus parágrafos, principalmente no caso de empresas que exercem atividade fora do local da contratação, o que permite ao empregado ingressar com ação contra o empregador em qualquer localidade na qual prestou serviços, face as peculiaridades do seu contrato..

Analiso.

Incontroverso que o excepto, como motorista, laborava em várias localidades.

Ainda, incontroverso que o excepto residia e reside em Bombinhas/SC.

Ademais, também admitido, pela excipiente, que esta tinha uma filial em Timóteo/MG.

A respeito, tenho que utilizada prova testemunhal emprestada pela excipiente, em que a testemunha afirmou: "*Que trabalha na excipiente desde abril/2023; que trabalhou junto com o excepto; que a excipiente tem um ponto de apoio em Timóteo; que o excepto passava neste ponto de apoio para carregamento e para vir embora, ou seja, para Santa Catarina; que não tinha RH ou gerencia da excipiente neste ponto de apoio; que se o excepto carregasse somente em MG, passava no ponto de apoio 3 a 4 vezes por mês; que o excepto também carregava em Caxias do Sul; que não sabe ao certo se o excepto carregava mais em MG ou em Caxias do Sul; que os acertos de conta eram feitos em Araquari/SC.*"

Do conjunto, tenho por comprovado que o excepto passava por Timóteo/MG, mas não houve provas se era ou não a cidade em que ele mais fazia carregamentos e descarregamentos.

De sua vez, a discussão que se coloca entre as partes deste feito diz respeito, especificamente, ao *caput* do art. 651 da CLT e seu parágrafo 3º e será assim analisada, observando estes limites.

Neste sentido, considerando que o objetivo do legislador foi o acesso à justiça principalmente da parte hipossuficiente na relação, no caso, o empregado, a interpretação seria pela localidade, em sendo a prestação de serviços em mais de uma, mais próxima do domicílio do trabalhador ou mais próxima, pelo menos, do município em que ele prestou serviços com mais frequência, facilitando a produção de prova.

Por sua vez, analisando mais detidamente o disposto no §3º do art. 651 da CLT, tenho que o excepto, neste caso, ou seja, quando do labor em várias localidades, poderia interpor ação em qualquer destas localidades, tendo competência concorrente.

Na regra do §3º do art. 651 da CLT, sendo o local de labor distinto do local de contratação, poderia interpor a ação em qualquer destes e, considerando que o local da prestação de serviços era em mais de uma localidade, poderia a ação ser interposta em qualquer delas, inclusive, no caso concreto, nesta Vara, já que comprovado, como dito, que a excipiente também tinha filial em Timóteo/MG e que o excepto também ali fazia entregas e coletas de mercadorias.

Desta forma, rejeito a Exceção.

III – CONCLUSÃO

Ante o exposto, REJEITO a **Exceção de Incompetência em Razão do Lugar** oposta por **SEKALOG TRANSPORTES LTDA,** na ação que lhe move **EDELVAN SCHIMANSKI**, tudo nos termos da fundamentação, que passa a integrar este dispositivo.

Determino, assim, inclusão do processo em pauta para audiência inicial.

Intimem-se as partes.

Nada mais.

CORONEL FABRICIANO/MG, 26 de abril de 2024.

DANIELE CRISTINE MORELLO BRENDOLAN MAIA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010220-14.2024.5.03.0097

AUTOR	EDELVAN SCHIMANSKI
ADVOGADO	RAIANE FIGUEIREDO CARMO(OAB: 181976/MG)
ADVOGADO	CRISTIANE BARBOSA DA SILVA MACHADO(OAB: 169780/MG)
ADVOGADO	RENAN BONELA ANDRADE(OAB: 149183/MG)
ADVOGADO	RAFAEL DE ANDRADE MENDES(OAB: 118170/MG)
RÉU	SEKALOG TRANSPORTES LTDA
ADVOGADO	JAIR OSMAR SCHMIDT(OAB: 9638/SC)

Intimado(s)/Citado(s):

- EDELVAN SCHIMANSKI

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 2ee68ac proferida nos autos.

DECISÃO EM EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA

Vistos os autos.

RELATÓRIO

SEKALOG TRANSPORTES LTDA opôs exceção de incompetência relativa, em razão do lugar (ID. bca9ab1), na ação que em face desta move **EDELVAN SCHIMANSKI**, alegando que este fora contratado em Rio Negrinho/SC, para laborar em Araquari/SC, jamais prestando serviços efetivamente na cidade de Coronel Fabriciano/MG. Ainda, disse que o excepto jamais residiu em Coronel Fabriciano/MG, sendo o local fixo de sua residência na cidade de Bombinhas/SC, como o mesmo descreve em sua exordial; que em Timóteo/MG há apenas uma sede utilizada para armazenamento de mercadorias, em que o motorista, em algumas viagens, aproveita para carregar o caminhão e retornar a sua cidade com mercadorias, pugnando pela remessa dos autos para Joinvile/SC (em razão da prestação de serviços em Araquari/SC) ou no local da residência.

Manifestação do excepto sob ID. 01f2402, alegando que a excipiente atua em âmbito nacional e que ele carregava e descarregava com mais habitualidade em Timóteo/MG, onde há uma das filiais da empresa. Ademais, afirmou que a CLT possui regramento próprio com relação à competência territorial, que se estabelece, via de regra, pelo local de prestação de serviço, com as exceções previstas em seus parágrafos, principalmente no caso de empresas que exercem atividade fora do local da contratação**,** o que permite ao empregado ingressar com ação contra o empregador em qualquer localidade na qual prestou serviços, face as peculiaridades do seu contrato.

Audiência de instrução da exceção, ID df4a7b3, em que a excipiente utilizou prova testemunhal emprestada, ID 9c77eab.

Após, sem outras provas, foi encerrada a instrução da exceção, vindo os autos conclusos para decisão do incidente.

Decido.

II – FUNDAMENTAÇÃO

ADMISSIBILIDADE

Oposta a tempo e modo, recebo.

MÉRITO DA EXCEÇÃO

Trata-se de exceção de incompetência em razão do lugar, oposta pela reclamada/excipiente em face do reclamante/excepto, alegando que este fora contratado em Rio Negrinho/SC, para laborar em Araquari/SC, jamais prestando serviços efetivamente na cidade de Coronel Fabriciano/MG. Ainda, disse que o excepto jamais residiu em Coronel Fabriciano/MG, sendo o local fixo de sua residência na cidade de Bombinhas/SC, como o mesmo descreve em sua exordial; que em Timóteo/MG há apenas uma sede utilizada para armazenamento de mercadorias, em que o motorista, em algumas viagens, aproveita para carregar o caminhão e retornar a sua cidade com mercadorias, pugnando pela remessa dos autos para Joinvile/SC (em razão da prestação de serviços em Araquari/SC) ou no local da residência.

O excepto afirmou que a excipiente atua em âmbito nacional e que ele carregava e descarregava com mais habitualidade em Timóteo/MG, onde há uma das filiais da empresa. Ademais, afirmou que a CLT possui regramento próprio com relação à competência territorial, que se estabelece, via de regra, pelo local de prestação de serviço, com as exceções previstas em seus parágrafos, principalmente no caso de empresas que exercem atividade fora do local da contratação, o que permite ao empregado ingressar com ação contra o empregador em qualquer localidade na qual prestou serviços, face as peculiaridades do seu contrato..

Analiso.

Incontroverso que o excepto, como motorista, laborava em várias localidades.

Ainda, incontroverso que o excepto residia e reside em Bombinhas/SC.

Ademais, também admitido, pela excipiente, que esta tinha uma filial em Timóteo/MG.

A respeito, tenho que utilizada prova testemunhal emprestada pela excipiente, em que a testemunha afirmou: "*Que trabalha na excipiente desde abril/2023; que trabalhou junto com o excepto; que a excipiente tem um ponto de apoio em Timóteo; que o excepto passava neste ponto de apoio para carregamento e para vir embora, ou seja, para Santa Catarina; que não tinha RH ou gerencia da excipiente neste ponto de apoio; que se o excepto carregasse somente em MG, passava no ponto de apoio 3 a 4 vezes por mês; que o excepto também carregava em Caxias do Sul; que não sabe ao certo se o excepto carregava mais em MG ou em Caxias do Sul; que os acertos de conta eram feitos em Araquari/SC.*"

Do conjunto, tenho por comprovado que o excepto passava por Timóteo/MG, mas não houve provas se era ou não a cidade em que ele mais fazia carregamentos e descarregamentos.

De sua vez, a discussão que se coloca entre as partes deste feito diz respeito, especificamente, ao *caput* do art. 651 da CLT e seu parágrafo 3º e será assim analisada, observando estes limites.
Neste sentido, considerando que o objetivo do legislador foi o acesso à justiça principalmente da parte hipossuficiente na relação, no caso, o empregado, a interpretação seria pela localidade, em sendo a prestação de serviços em mais de uma, mais próxima do domicílio do trabalhador ou mais próxima, pelo menos, do município em que ele prestou serviços com mais frequência, facilitando a produção de prova.
Por sua vez, analisando mais detidamente o disposto no §3º do art. 651 da CLT, tenho que o excepto, neste caso, ou seja, quando do labor em várias localidades, poderia interpor ação em qualquer destas localidades, tendo competência concorrente.
Na regra do §3º do art. 651 da CLT, sendo o local de labor distinto do local de contratação, poderia interpor a ação em qualquer destes e, considerando que o local da prestação de serviços era em mais de uma localidade, poderia a ação ser interposta em qualquer delas, inclusive, no caso concreto, nesta Vara, já que comprovado, como dito, que a excipiente também tinha filial em Timóteo/MG e que o excepto também ali fazia entregas e coletas de mercadorias.
Desta forma, rejeito a Exceção.

III – CONCLUSÃO

Ante o exposto, REJEITO a **Exceção de Incompetência em Razão do Lugar** oposta por **SEKALOG TRANSPORTES LTDA,** na ação que lhe move **EDELVAN SCHIMANSKI**, tudo nos termos da fundamentação, que passa a integrar este dispositivo.
Determino, assim, inclusão do processo em pauta para audiência inicial.
Intimem-se as partes.
Nada mais.

CORONEL FABRICIANO/MG, 26 de abril de 2024.

DANIELE CRISTINE MORELLO BRENDOLAN MAIA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010223-66.2024.5.03.0097

AUTOR	FERNANDO ROJAS FRANCA
ADVOGADO	RAIANE FIGUEIREDO CARMO(OAB: 181976/MG)
ADVOGADO	CRISTIANE BARBOSA DA SILVA MACHADO(OAB: 169780/MG)
ADVOGADO	RENAN BONELA ANDRADE(OAB: 149183/MG)
ADVOGADO	RAFAEL DE ANDRADE MENDES(OAB: 118170/MG)
RÉU	SEKALOG TRANSPORTES LTDA
ADVOGADO	JAIR OSMAR SCHMIDT(OAB: 9638/SC)

Intimado(s)/Citado(s):
- SEKALOG TRANSPORTES LTDA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO
Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 71058f5 proferida nos autos.

DECISÃO EM EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA

Vistos os autos.

RELATÓRIO

SEKALOG TRANSPORTES LTDA opôs exceção de incompetência relativa, em razão do lugar (ID. 8b32dcc), na ação que em face desta move **FERNANDO ROJAS FRANCA**, alegando que este fora contratado em Rio Negrinho/SC, para laborar em Araquari/SC, jamais prestando serviços efetivamente na cidade de Coronel Fabriciano/MG. Ainda, disse que o excepto jamais residiu em Coronel Fabriciano/MG, sendo o local fixo de sua residência na cidade de Balneário Barra do Sul/SC, como o mesmo descreve em sua exordial; que em Timóteo/MG há apenas uma sede utilizada para armazenamento de mercadorias, em que o motorista, em algumas viagens, aproveita para carregar o caminhão e retornar a sua cidade com mercadorias, pugnando pela remessa dos autos para Joinvile/SC (em razão da prestação de serviços em Araquari/SC) ou no local da residência.
Manifestação do excepto sob ID. d74a036, alegando que a excipiente atua em âmbito nacional e que ele carregava e descarregava com mais habitualidade em Timóteo/MG, onde há uma das filiais da empresa. Ademais, afirmou que a CLT possui regramento próprio com relação à competência territorial, que se estabelece, via de regra, pelo local de prestação de serviço, com as exceções previstas em seus parágrafos, principalmente no caso de empresas que exercem atividade fora do local da contratação**,** o que permite ao empregado ingressar com ação contra o empregador em qualquer localidade na qual prestou serviços, face as peculiaridades do seu contrato.
Audiência de instrução da exceção, ID da563a1, em que foi ouvida uma testemunha da excipiente. Após, sem outras provas, foi

encerrada a instrução da exceção, vindo os autos conclusos para decisão do incidente.
Decido.

II – FUNDAMENTAÇÃO

ADMISSIBILIDADE
Oposta a tempo e modo, recebo.

MÉRITO DA EXCEÇÃO
Trata-se de exceção de incompetência em razão do lugar, oposta pela reclamada/excipiente em face do reclamante/excepto, alegando que este fora contratado em Rio Negrinho/SC, para laborar em Araquari/SC, jamais prestando serviços efetivamente na cidade de Coronel Fabriciano/MG. Ainda, disse que o excepto jamais residiu em Coronel Fabriciano/MG, sendo o local fixo de sua residência na cidade de Balneário Barra do Sul/SC, como o mesmo descreve em sua exordial; que em Timóteo/MG há apenas uma sede utilizada para armazenamento de mercadorias, em que o motorista, em algumas viagens, aproveita para carregar o caminhão e retornar a sua cidade com mercadorias, pugnando pela remessa dos autos para Joinvile/SC (em razão da prestação de serviços em Araquari/SC) ou no local da residência.
O excepto afirmou que a excipiente atua em âmbito nacional e que ele carregava e descarregava com mais habitualidade em Timóteo/MG, onde há uma das filiais da empresa. Ademais, afirmou que a CLT possui regramento próprio com relação à competência territorial, que se estabelece, via de regra, pelo local de prestação de serviço, com as exceções previstas em seus parágrafos, principalmente no caso de empresas que exercem atividade fora do local da contratação, o que permite ao empregado ingressar com ação contra o empregador em qualquer localidade na qual prestou serviços, face as peculiaridades do seu contrato..
Analiso.
Incontroverso que o excepto, como motorista, laborava em várias localidades.
Ainda, incontroverso que o excepto residia e reside em Balneário Barra do Sul/SC.
Ademais, também admitido, pela excipiente, que esta tinha uma filial em Timóteo/MG.
A respeito, tenho que a prova testemunhal produzida pela excipiente foi nos seguintes termos: "*Que trabalha na excipiente desde abril/2023; que trabalhou junto com o excepto; que a excipiente tem um ponto de apoio em Timóteo; que o excepto passava neste ponto de apoio para carregamento e para vir embora, ou seja, para Santa Catarina; que não tinha RH ou gerencia da excipiente neste ponto de apoio; que se o excepto carregasse somente em MG, passava no ponto de apoio 3 a 4 vezes por mês; que o excepto também carregava em Caxias do Sul; que não sabe ao certo se o excepto carregava mais em MG ou em Caxias do Sul; que os acertos de conta eram feitos em Araquari/SC.*"
Do conjunto, tenho por comprovado que o excepto passava por Timóteo/MG, mas não houve provas se era ou não a cidade em que ele mais fazia carregamentos e descarregamentos.
De sua vez, a discussão que se coloca entre as partes deste feito diz respeito, especificamente, ao *caput* do art. 651 da CLT e seu parágrafo 3º e será assim analisada, observando estes limites.
Neste sentido, considerando que o objetivo do legislador foi o acesso à justiça, principalmente da parte hipossuficiente na relação, no caso, o empregado, a interpretação seria pela localidade, em sendo a prestação de serviços em mais de uma, mais próxima do domicílio do trabalhador ou mais próxima, pelo menos, do município em que ele prestou serviços com mais frequência, facilitando a produção de prova.
Por sua vez, analisando mais detidamente o disposto no §3º do art. 651 da CLT, tenho que o excepto, neste caso, ou seja, quando do labor em várias localidades, poderia interpor ação em qualquer destas localidades, tendo competência concorrente.
Na regra do §3º do art. 651 da CLT, sendo o local de labor distinto do local de contratação, poderia interpor a ação em qualquer destes e, considerando que o local da prestação de serviços era em mais de uma localidade, poderia a ação ser interposta em qualquer delas, inclusive, no caso concreto, nesta Vara, já que comprovado, como dito, que a excipiente também tinha filial em Timóteo/MG e que o excepto também ali fazia entregas e coletas de mercadorias.
Desta forma, rejeito a Exceção.

III – CONCLUSÃO
Ante o exposto, REJEITO a **Exceção de Incompetência em Razão do Lugar** oposta por **SEKALOG TRANSPORTES LTDA**, na ação que lhe move **FERNANDO ROJAS FRANCA**, tudo nos termos da fundamentação, que passa a integrar este dispositivo.
Determino, assim, inclusão do processo em pauta para audiência inicial.
Intimem-se as partes.
Nada mais.

CORONEL FABRICIANO/MG, 26 de abril de 2024.

DANIELE CRISTINE MORELLO BRENDOLAN MAIA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010223-66.2024.5.03.0097

AUTOR	FERNANDO ROJAS FRANCA
ADVOGADO	RAIANE FIGUEIREDO CARMO(OAB: 181976/MG)
ADVOGADO	CRISTIANE BARBOSA DA SILVA MACHADO(OAB: 169780/MG)
ADVOGADO	RENAN BONELA ANDRADE(OAB: 149183/MG)
ADVOGADO	RAFAEL DE ANDRADE MENDES(OAB: 118170/MG)
RÉU	SEKALOG TRANSPORTES LTDA
ADVOGADO	JAIR OSMAR SCHMIDT(OAB: 9638/SC)

Intimado(s)/Citado(s):

- FERNANDO ROJAS FRANCA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 71058f5 proferida nos autos.

DECISÃO EM EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA

Vistos os autos.

RELATÓRIO

SEKALOG TRANSPORTES LTDA opôs exceção de incompetência relativa, em razão do lugar (ID. 8b32dcc), na ação que em face desta move **FERNANDO ROJAS FRANCA**, alegando que este fora contratado em Rio Negrinho/SC, para laborar em Araquari/SC, jamais prestando serviços efetivamente na cidade de Coronel Fabriciano/MG. Ainda, disse que o excepto jamais residiu em Coronel Fabriciano/MG, sendo o local fixo de sua residência na cidade de Balneário Barra do Sul/SC, como o mesmo descreve em sua exordial; que em Timóteo/MG há apenas uma sede utilizada para armazenamento de mercadorias, em que o motorista, em algumas viagens, aproveita para carregar o caminhão e retornar a sua cidade com mercadorias, pugnando pela remessa dos autos para Joinvile/SC (em razão da prestação de serviços em Araquari/SC) ou no local da residência.

Manifestação do excepto sob ID. d74a036, alegando que a excipiente atua em âmbito nacional e que ele carregava e descarregava com mais habitualidade em Timóteo/MG, onde há uma das filiais da empresa. Ademais, afirmou que a CLT possui regramento próprio com relação à competência territorial, que se estabelece, via de regra, pelo local de prestação de serviço, com as exceções previstas em seus parágrafos, principalmente no caso de empresas que exercem atividade fora do local da contratação**,** o que permite ao empregado ingressar com ação contra o empregador em qualquer localidade na qual prestou serviços, face as peculiaridades do seu contrato.

Audiência de instrução da exceção, ID da563a1, em que foi ouvida uma testemunha da excipiente. Após, sem outras provas, foi encerrada a instrução da exceção, vindo os autos conclusos para decisão do incidente.

Decido.

II – FUNDAMENTAÇÃO

ADMISSIBILIDADE

Oposta a tempo e modo, recebo.

MÉRITO DA EXCEÇÃO

Trata-se de exceção de incompetência em razão do lugar, oposta pela reclamada/excipiente em face do reclamante/excepto, alegando que este fora contratado em Rio Negrinho/SC, para laborar em Araquari/SC, jamais prestando serviços efetivamente na cidade de Coronel Fabriciano/MG. Ainda, disse que o excepto jamais residiu em Coronel Fabriciano/MG, sendo o local fixo de sua residência na cidade de Balneário Barra do Sul/SC, como o mesmo descreve em sua exordial; que em Timóteo/MG há apenas uma sede utilizada para armazenamento de mercadorias, em que o motorista, em algumas viagens, aproveita para carregar o caminhão e retornar a sua cidade com mercadorias, pugnando pela remessa dos autos para Joinvile/SC (em razão da prestação de serviços em Araquari/SC) ou no local da residência.

O excepto afirmou que a excipiente atua em âmbito nacional e que ele carregava e descarregava com mais habitualidade em Timóteo/MG, onde há uma das filiais da empresa. Ademais, afirmou que a CLT possui regramento próprio com relação à competência territorial, que se estabelece, via de regra, pelo local de prestação de serviço, com as exceções previstas em seus parágrafos, principalmente no caso de empresas que exercem atividade fora do local da contratação, o que permite ao empregado ingressar com ação contra o empregador em qualquer localidade na qual prestou serviços, face as peculiaridades do seu contrato..

Analiso.

Incontroverso que o excepto, como motorista, laborava em várias localidades.

Ainda, incontroverso que o excepto residia e reside em Balneário Barra do Sul/SC.

Ademais, também admitido, pela excipiente, que esta tinha uma filial em Timóteo/MG.

A respeito, tenho que a prova testemunhal produzida pela excipiente foi nos seguintes termos: "*Que trabalha na excipiente desde abril/2023; que trabalhou junto com o excepto; que a excipiente tem um ponto de apoio em Timóteo; que o excepto passava neste ponto de apoio para carregamento e para vir embora, ou seja, para Santa Catarina; que não tinha RH ou gerencia da excipiente neste ponto de apoio; que se o excepto carregasse somente em MG, passava no ponto de apoio 3 a 4 vezes por mês; que o excepto também carregava em Caxias do Sul; que não sabe ao certo se o excepto carregava mais em MG ou em Caxias do Sul; que os acertos de conta eram feitos em Araquari/SC.*"

Do conjunto, tenho por comprovado que o excepto passava por Timóteo/MG, mas não houve provas se era ou não a cidade em que ele mais fazia carregamentos e descarregamentos.

De sua vez, a discussão que se coloca entre as partes deste feito diz respeito, especificamente, ao *caput* do art. 651 da CLT e seu parágrafo 3º e será assim analisada, observando estes limites.

Neste sentido, considerando que o objetivo do legislador foi o acesso à justiça, principalmente da parte hipossuficiente na relação, no caso, o empregado, a interpretação seria pela localidade, em sendo a prestação de serviços em mais de uma, mais próxima do domicílio do trabalhador ou mais próxima, pelo menos, do município em que ele prestou serviços com mais frequência, facilitando a produção de prova.

Por sua vez, analisando mais detidamente o disposto no §3º do art. 651 da CLT, tenho que o excepto, neste caso, ou seja, quando do labor em várias localidades, poderia interpor ação em qualquer destas localidades, tendo competência concorrente.

Na regra do §3º do art. 651 da CLT, sendo o local de labor distinto do local de contratação, poderia interpor a ação em qualquer destes e, considerando que o local da prestação de serviços era em mais de uma localidade, poderia a ação ser interposta em qualquer delas, inclusive, no caso concreto, nesta Vara, já que comprovado, como dito, que a excipiente também tinha filial em Timóteo/MG e que o excepto também ali fazia entregas e coletas de mercadorias.

Desta forma, rejeito a Exceção.

III – CONCLUSÃO

Ante o exposto, REJEITO a **Exceção de Incompetência em Razão do Lugar** oposta por **SEKALOG TRANSPORTES LTDA**, na ação que lhe move **FERNANDO ROJAS FRANCA**, tudo nos termos da fundamentação, que passa a integrar este dispositivo.

Determino, assim, inclusão do processo em pauta para audiência inicial.

Intimem-se as partes.

Nada mais.

CORONEL FABRICIANO/MG, 26 de abril de 2024.

DANIELE CRISTINE MORELLO BRENDOLAN MAIA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010291-16.2024.5.03.0097

AUTOR	VALDEMIR DA SILVA LEOPOLDINO
ADVOGADO	RAIANE FIGUEIREDO CARMO(OAB: 181976/MG)
ADVOGADO	CRISTIANE BARBOSA DA SILVA MACHADO(OAB: 169780/MG)
ADVOGADO	RENAN BONELA ANDRADE(OAB: 149183/MG)
ADVOGADO	RAFAEL DE ANDRADE MENDES(OAB: 118170/MG)
RÉU	SUPERMERCADO COELHO DINIZ LTDA
ADVOGADO	GUSTAVO MOTA FONSECA(OAB: 115533/MG)
ADVOGADO	MARCUS BARBOSA SOARES JUNIOR(OAB: 182136/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- SUPERMERCADO COELHO DINIZ LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID bd35b9e proferida nos autos.

SENTENÇA

I. RELATÓRIO

Relatório dispensado, por se tratar de demanda sujeita ao rito sumaríssimo (art. 852-A c/ com art. 852-I, *caput*, ambos da CLT).

II. FUNDAMENTAÇÃO

PROVIDÊNCIAS SANEADORAS

1. Direito intertemporal - Lei 13467/17 (contrato iniciado a partir de 11/11/2017).

A teoria do *tempus regit actum* é uma máxima que perdura a respeito de referida matéria quanto ao direito material, sendo que, quanto ao direito processual, há diversas teorias, destacando-se o art. 14 do CPC/15, em que resta expressa a aplicação imediata, "respeitados os atos processuais praticados e as situações jurídicas consolidadas sob a vigência da norma revogada".

O art. 6º da Lei 13467/17 foi claro em dizer que a referida lei entraria em vigor 120 dias após a sua publicação, o que daria a partir de 11/11/2017.

Outrossim, o art. 912 da CLT estabelece que: "Os dispositivos de caráter imperativo terão aplicação imediata às relações iniciadas, mas não consumadas, antes da vigência desta Consolidação".

Quanto ao direito processual, além do art. 14 do CPC/15, já referido, o art. 1046 do CPC/15 explicitou que: "Ao entrar em vigor este Código, suas disposições se aplicarão desde logo aos processos pendentes, ficando revogada a Lei 5.869, de 11 de janeiro de 1973".

Ocorre que todas estas questões devem ser analisadas criteriosamente e com razoabilidade.

Assim, no presente feito, vejo que a matéria de direito material tratada diz respeito a contratos iniciados já na vigência da Lei 13467/17, motivo pelo qual o direito material analisado quanto a tais regras, tudo, no entanto, também observando o disposto na Constituição Federal.

Em relação às questões de direito processual, como a referida ação já foi interposta na vigência da Lei 13467/17, serão analisadas de acordo a mesma, que terá, de sua vez, aplicação conforme os princípios e normas constitucionais e o restante do ordenamento jurídico.

2. Impugnação aos documentos

Revela-se inócua a impugnação da parte reclamada relativa aos documentos juntados aos autos, pois não foram apontados vícios reais neles, capazes de invalidá-los como meio de prova.

O valor da prova documental será analisado quando da apreciação dos pedidos.

Rejeito.

MÉRITO

1. Indenização por dano moral.

O reclamante postulou indenização por danos morais, sob o fundamento de ter sofrido tratamento discriminatório e humilhante praticado por superior hierárquico; que era chamado de “surdinho”, em razão de sua deficiência auditiva; que o encarregado Paulo César gritava constantemente com o reclamante, apontando o dedo no meio de seu rosto. Acrescenta que o referido encarregado agredia-o fisicamente com tapas, beliscões, chegando em determinado dia a chutar o obreiro, aproveitando da hipossuficiência e condição de saúde do reclamante. Além disso, reporta que sofreu um acidente de trabalho no dia 17/05/2021, sendo socorrido pelo Corpo de Bombeiros e levado ao hospital, contudo a reclamada não emitiu a CAT, o que causou lesão aos direitos imateriais do trabalhador, como angústia e sofrimento, já que o documento tinha que ser por ela emitido, pugnando pela reparação pelos danos morais.

A reclamada nega a existência de qualquer ato danoso praticado por ela em desfavor do reclamante. Alega que, em determinado momento do contrato de trabalho, o reclamante teve alteração em seu comportamento, pois chegava exaltado no trabalho e não acatava ordens dos chefes imediatos; que a reclamada não mudou o tratamento com o reclamante, mas apenas o advertia em algumas oportunidades, de forma individualizada e respeitosa; que o reclamante passou a realizar a jornada incompleta, faltas injustificadas e confrontou um cliente sem qualquer motivo aparente. Em razão das atitudes do reclamante, foram aplicadas advertências escritas, além de conversas diretas com o gerente; que os superiores não o tratavam de forma discriminada, não era chamado de “surdinho”. Em relação à CAT, aduz que o acidente ocorreu por culpa exclusiva do reclamante, sem qualquer lesão ou sequela; que a CAT foi emitida pelo médico que atendeu o obreiro, não havendo prejuízo para o trabalhador.

Pois bem.

Pela prova oral, o preposto, em seu depoimento, declarou:

“*Que a reclamada, em caso de ser reportado algum ato ofensivo, entre em contato com a gerencia e é feito uma apuração, chamando a pessoa vitimada e a pessoa que esta sendo acusada do ato; que infelizmente algumas situações vindas do reclamante levaram a ser chamado Sr. Paulo Cesar, sobre assunto da operação, mas não sobre ele ter destratado o reclamante; que o Sr. Paulo Cesar não foi chamado por ter humilhado ou discriminado algum outro funcionário; que o reclamante não reportou a gerencia atos de humilhação do Sr. Paulo Cesar, mas somente questionamentos*

sobre a operação do setor."

A testemunha do reclamante afirmou:

"*Que a depoente não trabalhou na reclamada; que a depoente conhece o reclamante, tendo amizade com ele; que não frequenta a casa dele; que questionada como era a amizade, disse que conhecia ele na reclamada, já que faz compras no local; que não frequenta festas familiares dele, não conhecendo a família deste; que não sabe o nome do encarregado do reclamante, mas viu o encarregado dando chute, sabendo que era encarregado porque foi até ele e ele falou para a depoente; que a depoente disse para o reclamante que ele tinha que fazer o boletim de ocorrência, sendo coisa grave; que a depoente viu o encarregado chutando o reclamante, no corredor de "macarrão" do supermercado; que a depoente não conhecia o reclamante até então, passando a conhece-lo a partir dali; que acha que isso aconteceu no início do ano passado, por volta do horário do almoço; que depois dos fatos, o reclamante começou a ficar nervoso e depoente começou a conversar com ele, dando carona para ele, retirando-o do local; que não sabe se o reclamante estava no horário de almoço; que a depoente perguntou se ele queria que ela o levasse até a sua casa, sendo dito que não, mas falou para ele fazer um boletim de ocorrência, mas no fim a depoente o levou até a sua casa; que as vezes via o reclamante no supermercado ou na rua.*"

Já a testemunha da reclamada disse:

"*Que trabalha na reclamada desde 2015, iniciando como repositor, passando a encarregado de perecíveis e a encarregado de mercearia; que trabalhou junto com o reclamante; que nunca presenciou nenhum problema ou discussão entre o Sr. Paulo Cesar e o reclamante; que o reclamante sempre trabalhou corretamente, mas tinha temperamento muito forte, se exaltando à toa; que nunca presenciou o reclamante sendo xingado ou agredido por alguém; que teve uma vez que estavam no fechamento de loja e o cliente comprou um Yakult e colocou no carrinho que estava muito cheio ; que o Yakult caiu no chão e o reclamante tomou o Yakult; que o cliente foi na frente de loja reclamar e o reclamante ficou nervoso; que o fiscais seguraram o reclamante; que o reclamante tinha muitas advertências; que se um funcionário tiver problema com algum encarregado, tem que passar para a gerencia; que nenhum funcionário reclamou do comportamento do Sr. Paulo Cesar; que o reclamante trabalhava no mesmo setor do depoente; que o reclamante nunca fali com o depoente sobre algum comportamento do Sr. Paulo Cesar que ele achava incorreto; que o reclamante ficava nervoso durante o expediente, por exemplo se tivesse que passar alguma tarefa para ele e ele não estivesse de acordo, ele não aceitava; que tinha hora que do nada ela já ficava nervoso; que a advertência geralmente era passada para a gerência, que tomava as medidas; que as advertências eram por escrito; que não se recorda dos motivos das advertências; que no dia em que o reclamante caiu no trabalho, o bombeiro o socorreu*".

Em relação aos fundamentos do pedido de indenização por danos morais relativos a tratamento humilhante, por ser chamado de "surdinho", gritos e gestos desrespeitosos (colocar o dedo no seu rosto) do superior hierárquico, direcionados durante o serviço, não há prova nos autos. Ainda que alegações muito sérias, não houve produção de prova neste sentido.

A testemunha ouvida pela parte autora não era funcionária da reclamada, portanto relatou apenas uma situação vivenciada pelo obreiro e por ela vista. Já a testemunha da reclamada disse que nunca presenciou o reclamante sendo xingado ou agredido por alguém.

Por outro lado, entendo que o reclamante se desincumbiu parcialmente do seu ônus probatório, posto que ficou demonstrado, pelo depoimento de sua testemunha, que disse ter assistido o fato, que levou um chute, de um superior hierárquico, durante o trabalho. Embora não seja funcionária da reclamada, a testemunha do reclamante (cliente do supermercado) disse que viu um encarregado da reclamada dando um chute no reclamante. Após o ocorrido, a testemunha disse que orientou o reclamante a fazer um boletim de ocorrência, dizendo que o reclamante estava muito nervoso, sendo retirado do local pela própria testemunha.

Diante das informações apresentadas pela testemunha, pelos detalhes da ocorrência narrados e coerência dos fatos, inclusive porque disse que presenciou o encarregado chutando o reclamante, sem prova em contrário, restou comprovado o ato ilícito praticado por funcionário da reclamada em face do reclamante, sendo mais grave por ser seu superior hierárquico, o qual tinha a responsabilidade de garantir a integridade física e psíquica do reclamante no ambiente laboral.

O fato de a testemunha da reclamada dizer que o reclamante tinha temperamento muito forte e que se exaltava à toa, não leva a entendimento contrário nesta situção.

Ainda, a testemunha da reclamada apenas narrou fatos genéricos.

A reclamada juntou, com a defesa, documento de ID 6089378, em que constam 12 advertências aplicadas ao reclamante no período de 04/06/2021 a 15/07/2022. Dentre os motivos elencados para aplicação das penalidades, destacam-se faltas injustificas, cumprimento parcial de jornada, execução incorreta das atividades no setor (discussão e ameaças aos clientes no ambiente de trabalho), agressão ao encarregado do setor.

Apesar de as ocorrências documentadas corroborarem alguns dos fatos trazidos pela testemunha da reclamada quanto ao temperamento forte do reclamante e atos que poderiam ser

caracterizados como insubordinação, isso em nada justifica agressão ao trabalhador no ambiente de trabalho.

Por esses fundamentos, entendo que restou comprovado o cometimento de ato ilícito por parte da ré, correspondente à agressão física ao reclamante por encarregado da reclamada, levando à conclusão de que o dano moral daí decorrente é plenamente cabível, nos termos do artigo 5º, incisos V e X da CRFB, bem como nos termos do art. 186 do CC/2002 e Súmula 392 do C. TST.

Assim, o princípio constitucional da dignidade da pessoa humana abriga, dentre outros direitos que o homem tem, o da preservação de sua saúde física e mental, sendo esta, no ambiente de trabalho, responsabilidade do empregador, bem como a preservação dos direitos de sua personalidade.

Atingido, portanto, o trabalhador, na sua integridade psicofísica, assiste-lhe direito ao recebimento de indenização.

Aliás, neste caso, comprovados os fatos, é desnecessário demonstrar o que ordinariamente acontece (art. 374, I, CPC/2015), o que decorre da própria natureza humana, sendo damnum in re ipsa.

Neste sentido, entendo passível de indenização a ofensa ocorrida aos valores humanos.

Outrossim, a reparação pecuniária a ser arbitrada deve, nos termos dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, ver a extensão do dano, consequências e repercussão na vida da ofendida, bem como ter por objetivo evitar que o ato se repita, ante seu caráter educativo.

Assim, levando em consideração referidos critérios, bem como a situação econômica das partes e os limites do pedido e causa de pedir, condeno a reclamada ao pagamento, a título de indenização por danos morais, no importe de R$8.000,00 (oito mil reais).

Por fim, quanto à alegação de omissão na abertura de CAT, registro que é incontroverso o acidente sofrido no ambiente de trabalho, inclusive porque a própria reclamada admite que solicitou atendimento do Corpo de Bombeiros para socorrer o reclamante.

Analisando os autos, vejo que a reclamada juntou, em ID c2a2e99, a Comunicação de Acidente de Trabalho – CAT emitida pelo médico que prestou o atendimento ao reclamante, na unidade de saúde.

Sendo assim, ainda que emitida por terceiros, a comunicação do acidente foi transmitida aos órgãos competentes, conforme autoriza o art. 22, §2º da Lei 8213/91.

O descumprimento da obrigação legal imposta no *caput* do art. 22 enseja a aplicação de penalidades impostas no referido dispositivo, mas não há comprovação de danos outros, em razão da não emissão pela empresa, já que, como dito, o documento foi emitido pelo hospital que atendeu o reclamante.

Assim, quanto a esta questão, não há falar em indenização, nos limites postos.

2. Justiça gratuita

Analisando a inicial e os documentos que a acompanham, vejo que é o caso de deferir, à parte autora, os benefícios da justiça gratuita, já que há apresentação de declaração conforme art. 99, §3º, do CPC/15, além do fato de não haver prova em contrário pela parte ré, em especial, de que a parte autora recebia remuneração superior a 40% do teto da Previdência Social, no momento da propositura da presente ação.

3. Compensação/dedução

Uma vez que o reclamante e a reclamada não são, respectivamente, devedores e credores de parcelas de cunho trabalhista, indefiro a compensação.

Autorizo a dedução das parcelas já pagas sob os mesmos títulos ao reclamante, de forma a evitar o enriquecimento sem causa.

4. Cumprimento da decisão

Quanto à condenação a indenização por danos morais, a correção e os juros devem incidir da data disposta na Súmula n. 439 do C. TST do C. TST, mas com os índices constantes do que decidido pelo STF na ADC 58. Ressalvo, de sua vez, a aplicação de critérios de juros de forma mais vantajosa ao trabalhador em nova decisão do STF a respeito ou no caso de legislação assim estabelecer.

Outrossim, não cabe contribuição previdenciária sobre referidas indenizações de danos morais, uma vez que as indenizações não têm caráter contraprestativo, nem integram o salário de contribuição do INSS. Em relação ao Imposto de Renda, também não há contribuição. A lei, ao falar em indenizações, não efetivou qualquer ressalva, motivo pelo qual se estende a todas.

5. Honorários advocatícios

Analisando os autos, vejo que houve procedência parcial da demanda, motivo pelo qual serão devidos, ao advogado da parte autora, honorários advocatícios, fixados à razão de 7% sobre os valores devidos à parte autora, que resultarem apurados em liquidação da sentença (pedidos com procedência total ou parcial), nos termos do art. 791-A, da CLT e observados os parâmetros do parágrafo 2º do referido dispositivo.

Quanto a pedidos improcedentes, com honorários aqui fixados

também em 7%, mas sobre o valor dado ao respectivo pedido na inicial, de sua vez não há falar em cobrança do reclamante a tal pagamento em favor do procurador da reclamada, considerando que a ele deferidos os benefícios da justiça gratuita e considerando o disposto o julgamento da ADI 5766, pelo STF, no dia 20/10/2021 e o fato deste julgamento ter efeitos erga omnes e vinculantes.

III. CONCLUSÃO

Ante o exposto e por tudo mais que dos autos consta, determino observância das normas de direito intertemporal relativas à Lei 13467/17 nos termos do disposto no item "Providências Saneadoras". Afasto as impugnações arguidas. No mérito, julgo **procedentes em parte** os pedidos formulados na reclamação trabalhista que **VALDEMIR DA SILVA LEOPOLDINO** propõe em face de **SUPERMERCADO COELHO DINIZ LTDA**, tudo nos termos da fundamentação que fica integrando a presente conclusão, para condenar a reclamada ao pagamento, a título de indenização por danos morais, no importe de R$8.000,00 (oito mil reais).

Defiro ao reclamante os benefícios da justiça gratuita, nos termos do artigo 790, § 3º da CLT.

Devidos ao advogado da parte autora honorários advocatícios, fixados à razão de 7% sobre os valores devidos à parte autora, que resultarem apurados em liquidação da sentença (pedidos com procedência total ou parcial), nos termos do art. 791-A, da CLT e observados os parâmetros do parágrafo 2º do referido dispositivo.

Quanto a pedidos improcedentes, com honorários aqui fixados também em 7%, mas sobre o valor dado ao respectivo pedido na inicial, de sua vez não há falar em cobrança do reclamante a tal pagamento em favor do procurador da reclamada, considerando que a ele deferidos os benefícios da justiça gratuita e considerando o disposto o julgamento da ADI 5766, pelo STF, no dia 20/10/2021 e o fato deste julgamento ter efeitos erga omnes e vinculantes.

Quanto à condenação a indenização por danos morais, a correção e os juros devem incidir da data disposta na Súmula n. 439 do C. TST do C. TST, mas com os índices constantes do que decidido pelo STF na ADC 58. Ressalvo, de sua vez, a aplicação de critérios de juros de forma mais vantajosa ao trabalhador em nova decisão do STF a respeito ou no caso de legislação assim estabelecer.

Outrossim, não cabe contribuição previdenciária sobre referidas indenizações de danos morais, uma vez que as indenizações não têm caráter contraprestativo, nem integram o salário de contribuição do INSS. Em relação ao Imposto de Renda, também não há contribuição. A lei, ao falar em indenizações, não efetivou qualquer ressalva, motivo pelo qual se estende a todas.

Para os fins do art. 832 do CLT, declaro que não há condenação em verbas de natureza salarial nesta sentença.

Custas processuais pela reclamada, no importe de R$ 171,20, calculadas sobre o valor arbitrado à condenação, R$ 8.560,00.

Intimem-se as partes.

Dispensada a intimação da União.

Nada mais.

CORONEL FABRICIANO/MG, 26 de abril de 2024.

DANIELE CRISTINE MORELLO BRENDOLAN MAIA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010291-16.2024.5.03.0097

AUTOR	VALDEMIR DA SILVA LEOPOLDINO
ADVOGADO	RAIANE FIGUEIREDO CARMO(OAB: 181976/MG)
ADVOGADO	CRISTIANE BARBOSA DA SILVA MACHADO(OAB: 169780/MG)
ADVOGADO	RENAN BONELA ANDRADE(OAB: 149183/MG)
ADVOGADO	RAFAEL DE ANDRADE MENDES(OAB: 118170/MG)
RÉU	SUPERMERCADO COELHO DINIZ LTDA
ADVOGADO	GUSTAVO MOTA FONSECA(OAB: 115533/MG)
ADVOGADO	MARCUS BARBOSA SOARES JUNIOR(OAB: 182136/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- VALDEMIR DA SILVA LEOPOLDINO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID bd35b9e proferida nos autos.

SENTENÇA

I. RELATÓRIO

Relatório dispensado, por se tratar de demanda sujeita ao rito sumaríssimo (art. 852-A c/ com art. 852-I, *caput*, ambos da CLT).

II. FUNDAMENTAÇÃO

PROVIDÊNCIAS SANEADORAS

1. Direito intertemporal - Lei 13467/17 (contrato iniciado a partir de 11/11/2017).

A teoria do *tempus regit actum* é uma máxima que perdura a respeito de referida matéria quanto ao direito material, sendo que, quanto ao direito processual, há diversas teorias, destacando-se o art. 14 do CPC/15, em que resta expressa a aplicação imediata, "respeitados os atos processuais praticados e as situações jurídicas consolidadas sob a vigência da norma revogada".

O art. 6º da Lei 13467/17 foi claro em dizer que a referida lei entraria em vigor 120 dias após a sua publicação, o que daria a partir de 11/11/2017.

Outrossim, o art. 912 da CLT estabelece que: "Os dispositivos de caráter imperativo terão aplicação imediata às relações iniciadas, mas não consumadas, antes da vigência desta Consolidação".

Quanto ao direito processual, além do art. 14 do CPC/15, já referido, o art. 1046 do CPC/15 explicitou que: "Ao entrar em vigor este Código, suas disposições se aplicarão desde logo aos processos pendentes, ficando revogada a Lei 5.869, de 11 de janeiro de 1973".

Ocorre que todas estas questões devem ser analisadas criteriosamente e com razoabilidade.

Assim, no presente feito, vejo que a matéria de direito material tratada diz respeito a contratos iniciados já na vigência da Lei 13467/17, motivo pelo qual o direito material analisado quanto a tais regras, tudo, no entanto, também observando o disposto na Constituição Federal.

Em relação às questões de direito processual, como a referida ação já foi interposta na vigência da Lei 13467/17, serão analisadas de acordo a mesma, que terá, de sua vez, aplicação conforme os princípios e normas constitucionais e o restante do ordenamento jurídico.

2. Impugnação aos documentos

Revela-se inócua a impugnação da parte reclamada relativa aos documentos juntados aos autos, pois não foram apontados vícios reais neles, capazes de invalidá-los como meio de prova.

O valor da prova documental será analisado quando da apreciação dos pedidos.

Rejeito.

MÉRITO

1. Indenização por dano moral.

O reclamante postulou indenização por danos morais, sob o fundamento de ter sofrido tratamento discriminatório e humilhante praticado por superior hierárquico; que era chamado de “surdinho”, em razão de sua deficiência auditiva; que o encarregado Paulo César gritava constantemente com o reclamante, apontando o dedo no meio de seu rosto. Acrescenta que o referido encarregado agredia-o fisicamente com tapas, beliscões, chegando em determinado dia a chutar o obreiro, aproveitando da hipossuficiência e condição de saúde do reclamante. Além disso, reporta que sofreu um acidente de trabalho no dia 17/05/2021, sendo socorrido pelo Corpo de Bombeiros e levado ao hospital, contudo a reclamada não emitiu a CAT, o que causou lesão aos direitos imateriais do trabalhador, como angústia e sofrimento, já que o documento tinha que ser por ela emitido, pugnando pela reparação pelos danos morais.

A reclamada nega a existência de qualquer ato danoso praticado por ela em desfavor do reclamante. Alega que, em determinado momento do contrato de trabalho, o reclamante teve alteração em seu comportamento, pois chegava exaltado no trabalho e não acatava ordens dos chefes imediatos; que a reclamada não mudou o tratamento com o reclamante, mas apenas o advertia em algumas oportunidades, de forma individualizada e respeitosa; que o reclamante passou a realizar a jornada incompleta, faltas injustificadas e confrontou um cliente sem qualquer motivo aparente. Em razão das atitudes do reclamante, foram aplicadas advertências escritas, além de conversas diretas com o gerente; que os superiores não o tratavam de forma discriminada, não era chamado de “surdinho”. Em relação à CAT, aduz que o acidente ocorreu por culpa exclusiva do reclamante, sem qualquer lesão ou sequela; que a CAT foi emitida pelo médico que atendeu o obreiro, não havendo prejuízo para o trabalhador.

Pois bem.

Pela prova oral, o preposto, em seu depoimento, declarou:

“*Que a reclamada, em caso de ser reportado algum ato ofensivo, entre em contato com a gerencia e é feito uma apuração, chamando a pessoa vitimada e a pessoa que esta sendo acusada do ato; que infelizmente algumas situações vindas do reclamante levaram a ser chamado Sr. Paulo Cesar, sobre assunto da operação, mas não sobre ele ter destratado o reclamante; que o Sr. Paulo Cesar não foi chamado por ter humilhado ou discriminado algum outro funcionário; que o reclamante não reportou a gerencia atos de humilhação do Sr. Paulo Cesar, mas somente questionamentos sobre a operação do setor.*”

A testemunha do reclamante afirmou:

"*Que a depoente não trabalhou na reclamada; que a depoente conhece o reclamante, tendo amizade com ele; que não frequenta a casa dele; que questionada como era a amizade, disse que conhecia ele na reclamada, já que faz compras no local; que não frequenta festas familiares dele, não conhecendo a família deste; que não sabe o nome do encarregado do reclamante, mas viu o encarregado dando chute, sabendo que era encarregado porque foi até ele e ele falou para a depoente; que a depoente disse para o reclamante que ele tinha que fazer o boletim de ocorrência, sendo coisa grave; que a depoente viu o encarregado chutando o reclamante, no corredor de "macarrão" do supermercado; que a depoente não conhecia o reclamante até então, passando a conhece-lo a partir dali; que acha que isso aconteceu no início do ano passado, por volta do horário do almoço; que depois dos fatos, o reclamante começou a ficar nervoso e depoente começou a conversar com ele, dando carona para ele, retirando-o do local; que não sabe se o reclamante estava no horário de almoço; que a depoente perguntou se ele queria que ela o levasse até a sua casa, sendo dito que não, mas falou para ele fazer um boletim de ocorrência, mas no fim a depoente o levou até a sua casa; que as vezes via o reclamante no supermercado ou na rua.*"

Já a testemunha da reclamada disse:

"*Que trabalha na reclamada desde 2015, iniciando como repositor, passando a encarregado de perecíveis e a encarregado de mercearia; que trabalhou junto com o reclamante; que nunca presenciou nenhum problema ou discussão entre o Sr. Paulo Cesar e o reclamante; que o reclamante sempre trabalhou corretamente, mas tinha temperamento muito forte, se exaltando à toa; que nunca presenciou o reclamante sendo xingado ou agredido por alguém; que teve uma vez que estavam no fechamento de loja e o cliente comprou um Yakult e colocou no carrinho que estava muito cheio ; que o Yakult caiu no chão e o reclamante tomou o Yakult; que o cliente foi na frente de loja reclamar e o reclamante ficou nervoso; que o fiscais seguraram o reclamante; que o reclamante tinha muitas advertências; que se um funcionário tiver problema com algum encarregado, tem que passar para a gerencia; que nenhum funcionário reclamou do comportamento do Sr. Paulo Cesar; que o reclamante trabalhava no mesmo setor do depoente; que o reclamante nunca fali com o depoente sobre algum comportamento do Sr. Paulo Cesar que ele achava incorreto; que o reclamante ficava nervoso durante o expediente, por exemplo se tivesse que passar alguma tarefa para ele e ele não estivesse de acordo, ele não aceitava; que tinha hora que do nada ela já ficava nervoso; que a advertência geralmente era passada para a gerência, que tomava as medidas; que as advertências eram por escrito; que não se recorda dos motivos das advertências; que no dia em que o reclamante caiu no trabalho, o bombeiro o socorreu*".

Em relação aos fundamentos do pedido de indenização por danos morais relativos a tratamento humilhante, por ser chamado de "surdinho", gritos e gestos desrespeitosos (colocar o dedo no seu rosto) do superior hierárquico, direcionados durante o serviço, não há prova nos autos. Ainda que alegações muito sérias, não houve produção de prova neste sentido.

A testemunha ouvida pela parte autora não era funcionária da reclamada, portanto relatou apenas uma situação vivenciada pelo obreiro e por ela vista. Já a testemunha da reclamada disse que nunca presenciou o reclamante sendo xingado ou agredido por alguém.

Por outro lado, entendo que o reclamante se desincumbiu parcialmente do seu ônus probatório, posto que ficou demonstrado, pelo depoimento de sua testemunha, que disse ter assistido o fato, que levou um chute, de um superior hierárquico, durante o trabalho.

Embora não seja funcionária da reclamada, a testemunha do reclamante (cliente do supermercado) disse que viu um encarregado da reclamada dando um chute no reclamante. Após o ocorrido, a testemunha disse que orientou o reclamante a fazer um boletim de ocorrência, dizendo que o reclamante estava muito nervoso, sendo retirado do local pela própria testemunha.

Diante das informações apresentadas pela testemunha, pelos detalhes da ocorrência narrados e coerência dos fatos, inclusive porque disse que presenciou o encarregado chutando o reclamante, sem prova em contrário, restou comprovado o ato ilícito praticado por funcionário da reclamada em face do reclamante, sendo mais grave por ser seu superior hierárquico, o qual tinha a responsabilidade de garantir a integridade física e psíquica do reclamante no ambiente laboral.

O fato de a testemunha da reclamada dizer que o reclamante tinha temperamento muito forte e que se exaltava à toa, não leva a entendimento contrário nesta situção.

Ainda, a testemunha da reclamada apenas narrou fatos genéricos.

A reclamada juntou, com a defesa, documento de ID 6089378, em que constam 12 advertências aplicadas ao reclamante no período de 04/06/2021 a 15/07/2022. Dentre os motivos elencados para aplicação das penalidades, destacam-se faltas injustificas, cumprimento parcial de jornada, execução incorreta das atividades no setor (discussão e ameaças aos clientes no ambiente de trabalho), agressão ao encarregado do setor.

Apesar de as ocorrências documentadas corroborarem alguns dos fatos trazidos pela testemunha da reclamada quanto ao temperamento forte do reclamante e atos que poderiam ser caracterizados como insubordinação, isso em nada justifica agressão ao trabalhador no ambiente de trabalho.

Por esses fundamentos, entendo que restou comprovado o cometimento de ato ilícito por parte da ré, correspondente à agressão física ao reclamante por encarregado da reclamada, levando à conclusão de que o dano moral daí decorrente é plenamente cabível, nos termos do artigo 5º, incisos V e X da CRFB, bem como nos termos do art. 186 do CC/2002 e Súmula 392 do C. TST.

Assim, o princípio constitucional da dignidade da pessoa humana abriga, dentre outros direitos que o homem tem, o da preservação de sua saúde física e mental, sendo esta, no ambiente de trabalho, responsabilidade do empregador, bem como a preservação dos direitos de sua personalidade.

Atingido, portanto, o trabalhador, na sua integridade psicofísica, assiste-lhe direito ao recebimento de indenização.

Aliás, neste caso, comprovados os fatos, é desnecessário demonstrar o que ordinariamente acontece (art. 374, I, CPC/2015), o que decorre da própria natureza humana, sendo damnum in re ipsa.

Neste sentido, entendo passível de indenização a ofensa ocorrida aos valores humanos.

Outrossim, a reparação pecuniária a ser arbitrada deve, nos termos dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, ver a extensão do dano, consequências e repercussão na vida da ofendida, bem como ter por objetivo evitar que o ato se repita, ante seu caráter educativo.

Assim, levando em consideração referidos critérios, bem como a situação econômica das partes e os limites do pedido e causa de pedir, condeno a reclamada ao pagamento, a título de indenização por danos morais, no importe de R$8.000,00 (oito mil reais).

Por fim, quanto à alegação de omissão na abertura de CAT, registro que é incontroverso o acidente sofrido no ambiente de trabalho, inclusive porque a própria reclamada admite que solicitou atendimento do Corpo de Bombeiros para socorrer o reclamante.

Analisando os autos, vejo que a reclamada juntou, em ID c2a2e99, a Comunicação de Acidente de Trabalho – CAT emitida pelo médico que prestou o atendimento ao reclamante, na unidade de saúde.

Sendo assim, ainda que emitida por terceiros, a comunicação do acidente foi transmitida aos órgãos competentes, conforme autoriza o art. 22, §2º da Lei 8213/91.

O descumprimento da obrigação legal imposta no *caput* do art. 22 enseja a aplicação de penalidades impostas no referido dispositivo, mas não há comprovação de danos outros, em razão da não emissão pela empresa, já que, como dito, o documento foi emitido pelo hospital que atendeu o reclamante.

Assim, quanto a esta questão, não há falar em indenização, nos limites postos.

2. Justiça gratuita

Analisando a inicial e os documentos que a acompanham, vejo que é o caso de deferir, à parte autora, os benefícios da justiça gratuita, já que há apresentação de declaração conforme art. 99, §3º, do CPC/15, além do fato de não haver prova em contrário pela parte ré, em especial, de que a parte autora recebia remuneração superior a 40% do teto da Previdência Social, no momento da propositura da presente ação.

3. Compensação/dedução

Uma vez que o reclamante e a reclamada não são, respectivamente, devedores e credores de parcelas de cunho trabalhista, indefiro a compensação.

Autorizo a dedução das parcelas já pagas sob os mesmos títulos ao reclamante, de forma a evitar o enriquecimento sem causa.

4. Cumprimento da decisão

Quanto à condenação a indenização por danos morais, a correção e os juros devem incidir da data disposta na Súmula n. 439 do C. TST do C. TST, mas com os índices constantes do que decidido pelo STF na ADC 58. Ressalvo, de sua vez, a aplicação de critérios de juros de forma mais vantajosa ao trabalhador em nova decisão do STF a respeito ou no caso de legislação assim estabelecer.

Outrossim, não cabe contribuição previdenciária sobre referidas indenizações de danos morais, uma vez que as indenizações não têm caráter contraprestativo, nem integram o salário de contribuição do INSS. Em relação ao Imposto de Renda, também não há contribuição. A lei, ao falar em indenizações, não efetivou qualquer ressalva, motivo pelo qual se estende a todas.

5. Honorários advocatícios

Analisando os autos, vejo que houve procedência parcial da demanda, motivo pelo qual serão devidos, ao advogado da parte autora, honorários advocatícios, fixados à razão de 7% sobre os valores devidos à parte autora, que resultarem apurados em liquidação da sentença (pedidos com procedência total ou parcial), nos termos do art. 791-A, da CLT e observados os parâmetros do parágrafo 2º do referido dispositivo.

Quanto a pedidos improcedentes, com honorários aqui fixados também em 7%, mas sobre o valor dado ao respectivo pedido na inicial, de sua vez não há falar em cobrança do reclamante a tal

pagamento em favor do procurador da reclamada, considerando que a ele deferidos os benefícios da justiça gratuita e considerando o disposto o julgamento da ADI 5766, pelo STF, no dia 20/10/2021 e o fato deste julgamento ter efeitos erga omnes e vinculantes.

III. CONCLUSÃO

Ante o exposto e por tudo mais que dos autos consta, determino observância das normas de direito intertemporal relativas à Lei 13467/17 nos termos do disposto no item "Providências Saneadoras". Afasto as impugnações arguidas. No mérito, julgo **procedentes em parte** os pedidos formulados na reclamação trabalhista que **VALDEMIR DA SILVA LEOPOLDINO** propõe em face de **SUPERMERCADO COELHO DINIZ LTDA**, tudo nos termos da fundamentação que fica integrando a presente conclusão, para condenar a reclamada ao pagamento, a título de indenização por danos morais, no importe de R$8.000,00 (oito mil reais).

Defiro ao reclamante os benefícios da justiça gratuita, nos termos do artigo 790, § 3º da CLT.

Devidos ao advogado da parte autora honorários advocatícios, fixados à razão de 7% sobre os valores devidos à parte autora, que resultarem apurados em liquidação da sentença (pedidos com procedência total ou parcial), nos termos do art. 791-A, da CLT e observados os parâmetros do parágrafo 2º do referido dispositivo.

Quanto a pedidos improcedentes, com honorários aqui fixados também em 7%, mas sobre o valor dado ao respectivo pedido na inicial, de sua vez não há falar em cobrança do reclamante a tal pagamento em favor do procurador da reclamada, considerando que a ele deferidos os benefícios da justiça gratuita e considerando o disposto o julgamento da ADI 5766, pelo STF, no dia 20/10/2021 e o fato deste julgamento ter efeitos erga omnes e vinculantes.

Quanto à condenação a indenização por danos morais, a correção e os juros devem incidir da data disposta na Súmula n. 439 do C. TST do C. TST, mas com os índices constantes do que decidido pelo STF na ADC 58. Ressalvo, de sua vez, a aplicação de critérios de juros de forma mais vantajosa ao trabalhador em nova decisão do STF a respeito ou no caso de legislação assim estabelecer.

Outrossim, não cabe contribuição previdenciária sobre referidas indenizações de danos morais, uma vez que as indenizações não têm caráter contraprestativo, nem integram o salário de contribuição do INSS. Em relação ao Imposto de Renda, também não há contribuição. A lei, ao falar em indenizações, não efetivou qualquer ressalva, motivo pelo qual se estende a todas.

Para os fins do art. 832 do CLT, declaro que não há condenação em verbas de natureza salarial nesta sentença.

Custas processuais pela reclamada, no importe de R$ 171,20, calculadas sobre o valor arbitrado à condenação, R$ 8.560,00.

Intimem-se as partes.

Dispensada a intimação da União.

Nada mais.

CORONEL FABRICIANO/MG, 26 de abril de 2024.

DANIELE CRISTINE MORELLO BRENDOLAN MAIA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº HTE-0010228-88.2024.5.03.0097

REQUERENTES	DAVI XAVIER LOPES DOS SANTOS
ADVOGADO	MARCO AURELIO BOABAID FILHO(OAB: 7852/SC)
ADVOGADO	VICTOR BASSUALDO BOABAID(OAB: 67527/SC)
REQUERENTES	IPATINGA FUTEBOL CLUBE - SOCIEDADE ANONIMA DO FUTEBOL
ADVOGADO	LUDMILA VALADARES VITOR FOUREAUX(OAB: 213654/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- IPATINGA FUTEBOL CLUBE - SOCIEDADE ANONIMA DO FUTEBOL

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

DESTINATÁRIO:IPATINGA FUTEBOL CLUBE - SOCIEDADE ANONIMA DO FUTEBOL

INTIMAÇÃO JUDICIAL EM PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

Fica V. Sa. intimado para se manifestar no prazo de 05 dias sobre a quitação pelas verbas e valores especificados, sob pena de homologação em seu silêncio, ser feita nestas condições, conforme ata transcrita abaixo:

ATA DE AUDIÊNCIA

Em 24 de abril de 2024, na sala de sessões da MM. 4ª Vara do Trabalho de Coronel Fabriciano, sob a direção do(a) Exmo(a). Sr(a). Juíza do Trabalho DANIELE CRISTINE MORELLO BRENDOLAN MAIA, realizou-se audiência relativa à Homologação da Transação Extrajudicial número 0010228-88.2024.5.03.0097, supramencionada.

Às 09:00, aberta a audiência, foram apregoadas as partes.

Presente a parte autora DAVI XAVIER LOPES DOS SANTOS, pessoalmente, acompanhado(a) de seu(a) advogado(a), Dr(a). VICTOR BASSUALDO BOABAID, OAB 67527/SC.

Ausente a parte ré IPATINGA FUTEBOL CLUBE - SOCIEDADE ANONIMA DO FUTEBOL e ausente seu(a) advogado(a).

Conciliação prejudicada.

Uma vez que a requerente empregadora não se encontra presente e que esta juíza não dá quitação irrestrita e total no acordo extrajudicial, intime-se a requerente empregadora para se manifestar no prazo de 05 dias sobre a quitação pelas verbas e valores especificados, sob pena de homologação em seu silêncio, ser feita nestas condições.

Intime-se a requerente empregadora.

Encerrou-se às 09h08min.

DANIELE CRISTINE MORELLO BRENDOLAN MAIA

Juíza do Trabalho

CORONEL FABRICIANO/MG, 26 de abril de 2024.

RAYSSALUARA FERREIRA E SOUSA

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATSum-0010826-76.2023.5.03.0097

AUTOR	FELIPE GUIMARAES DE SOUZA
ADVOGADO	MARCO AUGUSTO DE ARGENTON E QUEIROZ(OAB: 190106/MG)
RÉU	MG OXIDOS MINERACAO LTDA
ADVOGADO	ALEXANDRE MOREIRA SILVA(OAB: 205013/MG)
PERITO	IZABELA FREITAS COELHO PENHA

Intimado(s)/Citado(s):

- MG OXIDOS MINERACAO LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 957cf16 proferida nos autos.

SENTENÇA

I. RELATÓRIO

Relatório dispensado, por se tratar de demanda sujeita ao rito sumaríssimo (art. 852-A c/ com art. 852-I, *caput*, ambos da CLT).

II. FUNDAMENTAÇÃO

PROVIDÊNCIAS SANEADORAS

1. Direito intertemporal - Lei 13467/17 (contrato iniciado a partir de 11/11/2017).

A teoria do tempus regit actum é uma máxima que perdura a respeito de referida matéria quanto ao direito material, sendo que, quanto ao direito processual, há diversas teorias, destacando-se o art. 14 do CPC/15, em que resta expressa a aplicação imediata, "respeitados os atos processuais praticados e as situações jurídicas consolidadas sob a vigência da norma revogada".

O art. 6º da Lei 13467/17 foi claro em dizer que a referida lei entraria em vigor 120 dias após a sua publicação, o que daria a partir de 11/11/2017.

Outrossim, o art. 912 da CLT estabelece que: "Os dispositivos de caráter imperativo terão aplicação imediata às relações iniciadas, mas não consumadas, antes da vigência desta Consolidação".

Quanto ao direito processual, além do art. 14 do CPC/15, já referido, o art. 1046 do CPC/15 explicitou que: "Ao entrar em vigor este Código, suas disposições se aplicarão desde logo aos processos pendentes, ficando revogada a Lei 5.869, de 11 de janeiro de 1973".

Ocorre que todas estas questões devem ser analisadas criteriosamente e com razoabilidade.

Assim, no presente feito, vejo que a matéria de direito material tratada diz respeito a contratos iniciados já na vigência da Lei 13467/17, motivo pelo qual o direito material analisado quanto a tais regras, tudo, no entanto, também observando o disposto na Constituição Federal.

Em relação às questões de direito processual, como a referida ação já foi interposta na vigência da Lei 13467/17, serão analisadas de acordo a mesma, que terá, de sua vez, aplicação conforme os princípios e normas constitucionais e o restante do ordenamento jurídico.

2. Impugnação aos documentos

Revela-se inócua a impugnação da parte reclamada relativa aos documentos juntados aos autos, pois não foram apontados vícios reais neles, capazes de invalidá-los como meio de prova.

O valor da prova documental será analisado quando da apreciação dos pedidos.

Rejeito.

3. Protestos

Quanto aos protestos apresentados pelo acolhimento do documento de ID c835ee7, juntado pela reclamada, como contraprova, não há falar que têm o condão de causar nulidade, ficando mantida a decisão proferida no despacho de ID 6f4918b, pelos seus próprios fundamentos.

Rejeito.

MÉRITO

1. Adicional de periculosidade. Reflexos.

O reclamante alega que laborava próximo a produto inflamável, tendo em vista que acompanhava o abastecimento de veículos dentro da reclamada, dizendo que no local havia 3 recipientes com combustível, com capacidade de mil litros cada, o que torna as condições de trabalho perigosas.

A reclamada nega a exposição do reclamante a agentes periculosos. Pugna pela improcedência dos pedidos.

Para elucidação da questão técnica trazida ao juízo foi designada perícia, a teor do art. 195 do texto consolidado.

A perita, em seu laudo (ID 2d9fcc4), descreveu, minuciosamente, as atividades e ambientes de trabalho e informou que, de acordo com as informações apuradas, restou concluído que:

"*Conforme descrito no Item 6 do presente laudo técnico, o Reclamante acompanhava o abastecimento do veículo que conduzia, ficava próximo ao veículo ou dentro da cabine da carreta durante o abastecimento, que era realizado dentro das dependências da sede onde havia três tanque de 1000 litros de óleo diesel. Além de informar que durante os períodos ociosos ficava na área próximo aos tanques conforme mostrado em foto.*"

Dada vista às partes, a reclamada não concordou com as conclusões periciais, impugnando-as acerca da caracterização da periculosidade. Ainda, com a manifestação de ID de6c367, a reclamada juntou laudo pericial paradigma, em que fora periciado o mesmo local de trabalho do reclamante, tendo o perito concluído de forma diversa.

Analiso.

É certo que o julgador não está adstrito ao laudo pericial (art. 479 do CPC), uma vez que a perícia é um meio elucidativo e não conclusivo da lide. Todavia, a sua rejeição deve ser motivada com base na existência de outros elementos probatórios contrários e mais convincentes.

De acordo com o laudo pericial, vejo que as conclusões da perita foram baseadas nas descrições de atividades do reclamante (item 6 do laudo pericial), informações que foram repassadas pelo próprio empregado.

Em relação ao abastecimento do veículo, constou, no laudo, que o reclamante acompanhava o abastecimento, ficando próximo ao veículo ou dentro da cabine da carreta. Contudo, essa atividade, ainda que realizada diariamente, tinha duração de aproximadamente 10 minutos, o que também foi confirmado pela testemunha do reclamante.

O fato de acompanhar o abastecimento do caminhão, ainda que tal abastecimento fosse diário, pelo tempo descrito, não seria suficiente para caracterizar a periculosidade, ciente de que o abastecimento, como dito, teria em torno de 10/15 minutos por vez, não sendo comparável à atividade do frentista, cuja frequência e exposição, portanto risco, são muito superiores.

Em relação ao fato de o reclamante ficar próximo dos tanques de combustíveis durante a jornada de trabalho, em período de ociosidade, no laudo não há especificação acerca do tempo e da distância que o reclamante ficava dos reservatórios.

Ainda, verifico que os registros de ponto realmente, como afirmou a empresa, trazem menção a horas extras frequentes e o reclamante disse que ficava mais tempo no carregamento dos caminhões.

Pela prova oral, a testemunha do reclamante disse que ficavam próximos dos locais em que era armazenado o combustível, dizendo que a distância em que trabalhavam até o local do abastecimento era de 10 metros ou mais, a depender do local onde estavam trabalhando. Já a testemunha da reclamada disse que a distância era de 30/40 metros.

Pela fotografia anexada ao laudo pericial de ID 8760b41 – pág. 8, vejo que o local onde ficam os tanques de combustíveis está separado por um muro de alvenaria e, ao fundo, um caminhão, o que indica ser um local de estacionamento/espera. O mesmo registro consta nas fotografias juntadas ao laudo pericial de ID c835ee7 (juntado pela reclamada como contraprova), havendo uma distância considerável entre o local de armazenamento de combustível e a área de trabalho do reclamante.

Outrossim, considerando a distância do local de trabalho até o local de armazenamento de combustível informada pela testemunha da reclamada, sendo o mínimo de 10 metros, entendo que o reclamante não estava exposto a risco, uma vez que, nos termos do anexo 2 da NR-16, a área de risco é aquela que abrange o raio de 7,5 metros do local do abastecimento, não sendo o caso dos autos.

Ademais, a testemunha do reclamante também ratificou a questão das horas extras em cerca de 20 dias no mês, o que demonstra que o tempo de ociosidade, que era o tempo em que disse que ficava próximo dos tanques de óleo diesel, não era de fato frequente.

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido de pagamento de

adicional de periculosidade, assim como as repercussões pretendidas, já que não comprovada a exposição a agentes periculosos.

2. Horas extras. Intervalo intrajornada

Sustenta, a respeito da jornada, o reclamante, que laborava de 2ª-feira a 6ª-feira no horário das 07h00 às 18h00, em média, e aos sábados, no horário das 07h00 as 11h00, em média; que usufruía 1 hora de intervalo para refeição e descanso, sendo, em 03 vezes na semana, tão-somente 30 minutos. Folgava aos sábados, domingos e feriados.

No contraponto, a reclamada sustenta que os cartões de ponto foram devidamente anotados e, as horas extras, pagas ou compensadas.

Pois bem.

A reclamada apresentou cartões de ponto (ID 84a70f5), os quais foram impugnados pelo reclamante.

Os contracheques foram juntados nos autos (ID 9cd3733).

Como se sabe, a prova da jornada de trabalho é feita, primordialmente, pelos espelhos de ponto, conforme dispõe o artigo 74, § 2º da CLT, os quais detêm presunção de veracidade.

No que pertine à validade dos registros de jornada, cabia à reclamante o ônus de provar que não são fidedignos os horários registrados (artigo 818 da CLT c/c artigo 373 do CPC), ônus do qual não se desincumbiu, uma vez que não produziu prova em sentido contrário nos autos.

A testemunha do reclamante disse que o registro de ponto era biométrico e que todas as horas trabalhadas eram registradas.

Sendo assim, considero-os válidos como meio de prova para a comprovação da jornada praticada pelo reclamante durante o contrato de trabalho.

No mesmo sentido, a testemunha do reclamante confirmou que usufruía intervalo intrajornada de 1 hora, razão pela qual julgo improcedente o pedido quanto a este.

A reclamada juntou o acordo de compensação de jornada em ID b698855.

Em relação às horas extras habituais, o parágrafo único do art. 59-B da CLT estabelece, expressamente, que "*a prestação de horas extras habituais não descaracteriza o acordo de compensação de jornada e o banco de horas*". Assim, não há falar em descaracterização da compensação, por essa razão.

Em sede de impugnação, o reclamante faz apontamentos de diferenças de horas extras trabalhadas e não pagas pela reclamada, ainda que por amostragem, conforme planilha de ID eb6e9b1 – pág 4.

Todavia, analisando os registros apontados, constato que o autor considerou a totalidade das horas laboradas aos sábados com o adicional de 100% (EX100%), em vez de considerá-las como horas extras normais (EX60%), o que verifico, por exemplo, nos dias 03/09 e 17/09. Quanto às horas extras normais, o autor apurou o total de 25h28 horas extras, já a reclamada computou 25h57, sendo superior ao apontado pela parte reclamante. Assim, os apontamentos não prestam para comprovar a ausência de pagamento de horas extras no período contratual.

Portanto, à míngua de prova do alegado, julgo improcedente o pedido de letra "h" do rol de pedidos da inicial.

3. Justiça gratuita

Analisando a inicial e os documentos que a acompanham, vejo que é o caso de deferir, à parte autora, os benefícios da justiça gratuita, uma vez que apresenta declaração de hipossuficiência de ID a467cf9. Assim e por não haver prova em contrário, defiro ao reclamante os benefícios da justiça gratuita.

4. Honorários advocatícios

Analisando os autos, vejo que houve improcedência da demanda, motivo pelo qual seriam devidos, ao advogado da parte reclamada, honorários advocatícios, fixados à razão de 7% sobre os valores dos pedidos da inicial, julgados improcedentes. De sua vez, considerando que ao reclamante deferidos os benefícios da justiça gratuita e considerando o disposto o julgamento da ADI 5766, pelo STF, no dia 20/10/2021, bem como o fato deste julgamento ter efeitos erga omnes e vinculantes, não há falar em cobrança ao mesmo para pagamento de tais honorários.

5. Honorários periciais

Considerando que a parte autora foi sucumbente no objeto da perícia, mas considerando que a ela deferidos os benefícios da justiça gratuita e considerando o que decidido pelo STF, no dia 20/10/2021, na ADI 5766, em que reconhecida a inconstitucionalidade do *caput* do art. 790-B da CLT e do seu §4º, não há falar em condenação da parte autora ao pagamento dos honorários periciais, que deverão ser serão pagos, no importe de R$ 1.000,00, considerando a complexidade das matérias envolvidas, o conjunto de material fático examinado e as horas trabalhadas por estimativa, em favor da perita IZABELA FREITAS COELHO PENHA**,** mediante requisição que a Secretaria da Vara, ao trânsito em julgado desta sentença, enviará ao Egrégio TRT

desta 3ª Região, para quitação da verba honorária arbitrada, atualizáveis na forma da OJ 198 da SDI-1/TST, desde a data de entrega do laudo até o efetivo pagamento.

III. CONCLUSÃO

Ante o exposto e por tudo mais que dos autos consta, determino observância do disposto no item "Providências Saneadoras". Afasto as impugnações arguidas. No mérito, julgo julgo **improcedentes** os pedidos formulados na reclamação trabalhista que **FELIPE GUIMARÃES DE SOUZA** propõe em face de MG **ÓXIDOS MINERAÇÃO LTDA**, tudo nos termos da fundamentação, que fica integrando a presente conclusão.

Defiro ao reclamante os benefícios da Justiça Gratuita.

Após o trânsito em julgado desta sentença, determino à Secretaria da Vara que expeça requisição de honorários periciais ao Egrégio TRT desta 3ª Região, para quitação da verba honorária arbitrada nesta sentença, atualizáveis na forma da OJ 198 da SDI-1/TST, desde a data de entrega do laudo até o efetivo pagamento.

Custas processuais pelo reclamante, no importe de R$649,03, calculadas sobre o valor da causa, R$ 32.451,59, isento.

Intimem-se as partes.

Nada mais.

CORONEL FABRICIANO/MG, 26 de abril de 2024.

DANIELE CRISTINE MORELLO BRENDOLAN MAIA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010826-76.2023.5.03.0097

AUTOR	FELIPE GUIMARAES DE SOUZA
ADVOGADO	MARCO AUGUSTO DE ARGENTON E QUEIROZ(OAB: 190106/MG)
RÉU	MG OXIDOS MINERACAO LTDA
ADVOGADO	ALEXANDRE MOREIRA SILVA(OAB: 205013/MG)
PERITO	IZABELA FREITAS COELHO PENHA

Intimado(s)/Citado(s):

- FELIPE GUIMARAES DE SOUZA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 957cf16 proferida nos autos.

SENTENÇA

I. RELATÓRIO

Relatório dispensado, por se tratar de demanda sujeita ao rito sumaríssimo (art. 852-A c/ com art. 852-I, *caput*, ambos da CLT).

II. FUNDAMENTAÇÃO

PROVIDÊNCIAS SANEADORAS

1. Direito intertemporal - Lei 13467/17 (contrato iniciado a partir de 11/11/2017).

A teoria do tempus regit actum é uma máxima que perdura a respeito de referida matéria quanto ao direito material, sendo que, quanto ao direito processual, há diversas teorias, destacando-se o art. 14 do CPC/15, em que resta expressa a aplicação imediata, "respeitados os atos processuais praticados e as situações jurídicas consolidadas sob a vigência da norma revogada".

O art. 6º da Lei 13467/17 foi claro em dizer que a referida lei entraria em vigor 120 dias após a sua publicação, o que daria a partir de 11/11/2017.

Outrossim, o art. 912 da CLT estabelece que: "Os dispositivos de caráter imperativo terão aplicação imediata às relações iniciadas, mas não consumadas, antes da vigência desta Consolidação".

Quanto ao direito processual, além do art. 14 do CPC/15, já referido, o art. 1046 do CPC/15 explicitou que: "Ao entrar em vigor este Código, suas disposições se aplicarão desde logo aos processos pendentes, ficando revogada a Lei 5.869, de 11 de janeiro de 1973".

Ocorre que todas estas questões devem ser analisadas criteriosamente e com razoabilidade.

Assim, no presente feito, vejo que a matéria de direito material tratada diz respeito a contratos iniciados já na vigência da Lei 13467/17, motivo pelo qual o direito material analisado quanto a tais regras, tudo, no entanto, também observando o disposto na Constituição Federal.

Em relação às questões de direito processual, como a referida ação já foi interposta na vigência da Lei 13467/17, serão analisadas de acordo a mesma, que terá, de sua vez, aplicação conforme os princípios e normas constitucionais e o restante do ordenamento jurídico.

2. Impugnação aos documentos

Revela-se inócua a impugnação da parte reclamada relativa aos documentos juntados aos autos, pois não foram apontados vícios reais neles, capazes de invalidá-los como meio de prova.

O valor da prova documental será analisado quando da apreciação dos pedidos.

Rejeito.

3. Protestos

Quanto aos protestos apresentados pelo acolhimento do documento de ID c835ee7, juntado pela reclamada, como contraprova, não há falar que têm o condão de causar nulidade, ficando mantida a decisão proferida no despacho de ID 6f4918b, pelos seus próprios fundamentos.

Rejeito.

MÉRITO

1. Adicional de periculosidade. Reflexos.

O reclamante alega que laborava próximo a produto inflamável, tendo em vista que acompanhava o abastecimento de veículos dentro da reclamada, dizendo que no local havia 3 recipientes com combustível, com capacidade de mil litros cada, o que torna as condições de trabalho perigosas.

A reclamada nega a exposição do reclamante a agentes periculosos. Pugna pela improcedência dos pedidos.

Para elucidação da questão técnica trazida ao juízo foi designada perícia, a teor do art. 195 do texto consolidado.

A perita, em seu laudo (ID 2d9fcc4), descreveu, minuciosamente, as atividades e ambientes de trabalho e informou que, de acordo com as informações apuradas, restou concluído que:

"*Conforme descrito no Item 6 do presente laudo técnico, o Reclamante acompanhava o abastecimento do veículo que conduzia, ficava próximo ao veículo ou dentro da cabine da carreta durante o abastecimento, que era realizado dentro das dependências da sede onde havia três tanque de 1000 litros de óleo diesel. Além de informar que durante os períodos ociosos ficava na área próximo aos tanques conforme mostrado em foto.*"

Dada vista às partes, a reclamada não concordou com as conclusões periciais, impugnando-as acerca da caracterização da periculosidade. Ainda, com a manifestação de ID de6c367, a reclamada juntou laudo pericial paradigma, em que fora periciado o mesmo local de trabalho do reclamante, tendo o perito concluído de forma diversa.

Analiso.

É certo que o julgador não está adstrito ao laudo pericial (art. 479 do CPC), uma vez que a perícia é um meio elucidativo e não conclusivo da lide. Todavia, a sua rejeição deve ser motivada com base na existência de outros elementos probatórios contrários e mais convincentes.

De acordo com o laudo pericial, vejo que as conclusões da perita foram baseadas nas descrições de atividades do reclamante (item 6 do laudo pericial), informações que foram repassadas pelo próprio empregado.

Em relação ao abastecimento do veículo, constou, no laudo, que o reclamante acompanhava o abastecimento, ficando próximo ao veículo ou dentro da cabine da carreta. Contudo, essa atividade, ainda que realizada diariamente, tinha duração de aproximadamente 10 minutos, o que também foi confirmado pela testemunha do reclamante.

O fato de acompanhar o abastecimento do caminhão, ainda que tal abastecimento fosse diário, pelo tempo descrito, não seria suficiente para caracterizar a periculosidade, ciente de que o abastecimento, como dito, teria em torno de 10/15 minutos por vez, não sendo comparável à atividade do frentista, cuja frequência e exposição, portanto risco, são muito superiores.

Em relação ao fato de o reclamante ficar próximo dos tanques de combustíveis durante a jornada de trabalho, em período de ociosidade, no laudo não há especificação acerca do tempo e da distância que o reclamante ficava dos reservatórios.

Ainda, verifico que os registros de ponto realmente, como afirmou a empresa, trazem menção a horas extras frequentes e o reclamante disse que ficava mais tempo no carregamento dos caminhões.

Pela prova oral, a testemunha do reclamante disse que ficavam próximos dos locais em que era armazenado o combustível, dizendo que a distância em que trabalhavam até o local do abastecimento era de 10 metros ou mais, a depender do local onde estavam trabalhando. Já a testemunha da reclamada disse que a distância era de 30/40 metros.

Pela fotografia anexada ao laudo pericial de ID 8760b41 – pág. 8, vejo que o local onde ficam os tanques de combustíveis está separado por um muro de alvenaria e, ao fundo, um caminhão, o que indica ser um local de estacionamento/espera. O mesmo registro consta nas fotografias juntadas ao laudo pericial de ID c835ee7 (juntado pela reclamada como contraprova), havendo uma distância considerável entre o local de armazenamento de combustível e a área de trabalho do reclamante.

Outrossim, considerando a distância do local de trabalho até o local de armazenamento de combustível informada pela testemunha da

reclamada, sendo o mínimo de 10 metros, entendo que o reclamante não estava exposto a risco, uma vez que, nos termos do anexo 2 da NR-16, a área de risco é aquela que abrange o raio de 7,5 metros do local do abastecimento, não sendo o caso dos autos.
Ademais, a testemunha do reclamante também ratificou a questão das horas extras em cerca de 20 dias no mês, o que demonstra que o tempo de ociosidade, que era o tempo em que disse que ficava próximo dos tanques de óleo diesel, não era de fato frequente.
Ante o exposto, julgo improcedente o pedido de pagamento de adicional de periculosidade, assim como as repercussões pretendidas, já que não comprovada a exposição a agentes periculosos.

2. Horas extras. Intervalo intrajornada

Sustenta, a respeito da jornada, o reclamante, que laborava de 2ª-feira a 6ª-feira no horário das 07h00 às 18h00, em média, e aos sábados, no horário das 07h00 as 11h00, em média; que usufruía 1 hora de intervalo para refeição e descanso, sendo, em 03 vezes na semana, tão-somente 30 minutos. Folgava aos sábados, domingos e feriados.
No contraponto, a reclamada sustenta que os cartões de ponto foram devidamente anotados e, as horas extras, pagas ou compensadas.
Pois bem.
A reclamada apresentou cartões de ponto (ID 84a70f5), os quais foram impugnados pelo reclamante.
Os contracheques foram juntados nos autos (ID 9cd3733).
Como se sabe, a prova da jornada de trabalho é feita, primordialmente, pelos espelhos de ponto, conforme dispõe o artigo 74, § 2º da CLT, os quais detêm presunção de veracidade.
No que pertine à validade dos registros de jornada, cabia à reclamante o ônus de provar que não são fidedignos os horários registrados (artigo 818 da CLT c/c artigo 373 do CPC), ônus do qual não se desincumbiu, uma vez que não produziu prova em sentido contrário nos autos.
A testemunha do reclamante disse que o registro de ponto era biométrico e que todas as horas trabalhadas eram registradas.
Sendo assim, considero-os válidos como meio de prova para a comprovação da jornada praticada pelo reclamante durante o contrato de trabalho.
No mesmo sentido, a testemunha do reclamante confirmou que usufruía intervalo intrajornada de 1 hora, razão pela qual julgo improcedente o pedido quanto a este.
A reclamada juntou o acordo de compensação de jornada em ID b698855.
Em relação às horas extras habituais, o parágrafo único do art. 59-B da CLT estabelece, expressamente, que "*a prestação de horas extras habituais não descaracteriza o acordo de compensação de jornada e o banco de horas*". Assim, não há falar em descaracterização da compensação, por essa razão.
Em sede de impugnação, o reclamante faz apontamentos de diferenças de horas extras trabalhadas e não pagas pela reclamada, ainda que por amostragem, conforme planilha de ID eb6e9b1 – pág 4.
Todavia, analisando os registros apontados, constato que o autor considerou a totalidade das horas laboradas aos sábados com o adicional de 100% (EX100%), em vez de considerá-las como horas extras normais (EX60%), o que verifico, por exemplo, nos dias 03/09 e 17/09. Quanto às horas extras normais, o autor apurou o total de 25h28 horas extras, já a reclamada computou 25h57, sendo superior ao apontado pela parte reclamante. Assim, os apontamentos não prestam para comprovar a ausência de pagamento de horas extras no período contratual.
Portanto, à míngua de prova do alegado, julgo improcedente o pedido de letra "h" do rol de pedidos da inicial.

3. Justiça gratuita

Analisando a inicial e os documentos que a acompanham, vejo que é o caso de deferir, à parte autora, os benefícios da justiça gratuita, uma vez que apresenta declaração de hipossuficiência de ID a467cf9. Assim e por não haver prova em contrário, defiro ao reclamante os benefícios da justiça gratuita.

4. Honorários advocatícios

Analisando os autos, vejo que houve improcedência da demanda, motivo pelo qual seriam devidos, ao advogado da parte reclamada, honorários advocatícios, fixados à razão de 7% sobre os valores dos pedidos da inicial, julgados improcedentes. De sua vez, considerando que ao reclamante deferidos os benefícios da justiça gratuita e considerando o disposto o julgamento da ADI 5766, pelo STF, no dia 20/10/2021, bem como o fato deste julgamento ter efeitos erga omnes e vinculantes, não há falar em cobrança ao mesmo para pagamento de tais honorários.

5. Honorários periciais

Considerando que a parte autora foi sucumbente no objeto da perícia, mas considerando que a ela deferidos os benefícios da justiça gratuita e considerando o que decidido pelo STF, no dia

20/10/2021, na ADI 5766, em que reconhecida a inconstitucionalidade do *caput* do art. 790-B da CLT e do seu §4º, não há falar em condenação da parte autora ao pagamento dos honorários periciais, que deverão ser serão pagos, no importe de R$ 1.000,00, considerando a complexidade das matérias envolvidas, o conjunto de material fático examinado e as horas trabalhadas por estimativa, em favor da perita IZABELA FREITAS COELHO PENHA**,** mediante requisição que a Secretaria da Vara, ao trânsito em julgado desta sentença, enviará ao Egrégio TRT desta 3ª Região, para quitação da verba honorária arbitrada, atualizáveis na forma da OJ 198 da SDI-1/TST, desde a data de entrega do laudo até o efetivo pagamento.

III. CONCLUSÃO

Ante o exposto e por tudo mais que dos autos consta, determino observância do disposto no item "Providências Saneadoras". Afasto as impugnações arguidas. No mérito, julgo julgo **improcedentes** os pedidos formulados na reclamação trabalhista que **FELIPE GUIMARÃES DE SOUZA** propõe em face de MG **ÓXIDOS MINERAÇÃO LTDA**, tudo nos termos da fundamentação, que fica integrando a presente conclusão.

Defiro ao reclamante os benefícios da Justiça Gratuita.

Após o trânsito em julgado desta sentença, determino à Secretaria da Vara que expeça requisição de honorários periciais ao Egrégio TRT desta 3ª Região, para quitação da verba honorária arbitrada nesta sentença, atualizáveis na forma da OJ 198 da SDI-1/TST, desde a data de entrega do laudo até o efetivo pagamento.

Custas processuais pelo reclamante, no importe de R$649,03, calculadas sobre o valor da causa, R$ 32.451,59, isento.

Intimem-se as partes.

Nada mais.

CORONEL FABRICIANO/MG, 26 de abril de 2024.

DANIELE CRISTINE MORELLO BRENDOLAN MAIA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010357-93.2024.5.03.0097

AUTOR	JOSE MARIA DE OLIVEIRA
ADVOGADO	KAYO PHILIPE BENICHIO RIBEIRO DE OLIVEIRA BRITO(OAB: 121830/MG)
RÉU	AUTOTRANS TRANSPORTES URBANOS E RODOVIARIOS LTDA
ADVOGADO	PAULA VEIGA RODRIGUES DO AMARAL(OAB: 74795/MG)
RÉU	BUSE GESTAO E ADMINISTRACAO DE NEGOCIOS LTDA
RÉU	CONSORCIO FABRICIANO DE TRANSPORTE COLETIVO
RÉU	SARITUR SANTA RITA TRANSPORTE URBANO E RODOVIARIO LTDA
ADVOGADO	PAULA VEIGA RODRIGUES DO AMARAL(OAB: 74795/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- JOSE MARIA DE OLIVEIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 0f99e9c proferida nos autos.

Vistos,

Sentença minutada apenas para regularização processual, em razão da homologação do acordo, conforme ata Id 2d60e0e.

À Secretaria para os seguintes andamentos: "liquidação" e "cumprimento de acordo".

CORONEL FABRICIANO/MG, 26 de abril de 2024.

DANIELE CRISTINE MORELLO BRENDOLAN MAIA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010357-93.2024.5.03.0097

AUTOR	JOSE MARIA DE OLIVEIRA
ADVOGADO	KAYO PHILIPE BENICHIO RIBEIRO DE OLIVEIRA BRITO(OAB: 121830/MG)
RÉU	AUTOTRANS TRANSPORTES URBANOS E RODOVIARIOS LTDA
ADVOGADO	PAULA VEIGA RODRIGUES DO AMARAL(OAB: 74795/MG)
RÉU	BUSE GESTAO E ADMINISTRACAO DE NEGOCIOS LTDA
RÉU	CONSORCIO FABRICIANO DE TRANSPORTE COLETIVO
RÉU	SARITUR SANTA RITA TRANSPORTE URBANO E RODOVIARIO LTDA
ADVOGADO	PAULA VEIGA RODRIGUES DO AMARAL(OAB: 74795/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- AUTOTRANS TRANSPORTES URBANOS E RODOVIARIOS LTDA
- SARITUR SANTA RITA TRANSPORTE URBANO E RODOVIARIO LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 0f99e9c proferida nos autos.

Vistos,

Sentença minutada apenas para regularização processual, em razão da homologação do acordo, conforme ata Id 2d60e0e.

À Secretaria para os seguintes andamentos: "liquidação" e "cumprimento de acordo".

CORONEL FABRICIANO/MG, 26 de abril de 2024.

DANIELE CRISTINE MORELLO BRENDOLAN MAIA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010697-42.2021.5.03.0097

AUTOR	ADRIANA ALVES DA SILVA
ADVOGADO	PAMELA FERNANDES DOS REIS(OAB: 201958/MG)
ADVOGADO	WELLINGTON JUNIO SOARES DA SILVA(OAB: 192004/MG)
RÉU	ESROM CARDOSO DOS SANTOS
ADVOGADO	LUCAS DOS REIS SILVEIRA(OAB: 205774/MG)
RÉU	ESROM CARDOSO DOS SANTOS

Intimado(s)/Citado(s):

- ADRIANA ALVES DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID b94ecc7 proferido nos autos.

Vistos.

Dê-se vista ao reclamante do resultado da(s) pesquisa(s) efetuada(s), para os requerimentos pertinentes, no prazo de 05 dias, sob pena de arquivamento provisório do feito e dos efeitos do art. 11-A da CLT.

Intime-se.

Caso decorra em branco o prazo supra, ao arquivo provisório.

CORONEL FABRICIANO/MG, 26 de abril de 2024.

DANIELE CRISTINE MORELLO BRENDOLAN MAIA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ACum-0010755-11.2022.5.03.0097

AUTOR	SECI SIND. DOS EMPREGADOS COM. ATAC. VAREJ. ARM. TUR. HOS.AG. AUT. CART. IPATINGA
ADVOGADO	SERGIO SILVA DE ANDRADE(OAB: 55419/MG)
ADVOGADO	BRUNO SERGIO QUEIROZ ANDRADE(OAB: 119670/MG)
ADVOGADO	YURI ALVES FIGUEIREDO(OAB: 217951/MG)
RÉU	TORINO MAGAZINE LTDA
ADVOGADO	VANDERLEI FERNANDES DE OLIVEIRA(OAB: 105219/MG)
ADVOGADO	ERIKA GIANNI DA SILVA(OAB: 204457/MG)
TESTEMUNHA	KELLY CRISTINA DE SOUZA FERREIRA
TESTEMUNHA	DAIANA MARINA BARBOSA DIAS
TESTEMUNHA	JOYCE POLIANE ROCHA
PERITO	EDNEIA AMARAL PESSOA CALDEIRA

Intimado(s)/Citado(s):

- TORINO MAGAZINE LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 4b90eb4 proferido nos autos.

Vistos os autos.

Conforme petição de Id cc0c47f, o autor manifesta concordância com o parcelamento solicitado pela reclamada por via da petição de Id e65445c, condicionando sua anuência à previsão de multa de 50% no caso de inadimplência, a incidir sobre a parcela vencida, além de vencimento antecipado das demais parcelas.

Ouvida, a reclamada disse concordar com a condição imposta pela parte autora, Id 23a491b.

Assim, **defiro** o pedido formulado pela ré de **parcelamento, nos termos do artigo 916 do CPC/2015**, devendo ser **observado, além os termos da petição de Id cc0c47f**, o seguinte: o parcelamento deferido abrange apenas o crédito do autor, devendo as **demais despesas processuais, contribuições previdenciárias ser recolhidos nas guias específicas, além de o pagamento dos honorários periciais e sucumbenciais (se o caso) ser realizado em separado, especificando nos autos.**

Caso os recolhimentos previdenciários sejam pagos junto com cada parcela, deverão ser recolhidos em guia própria, para que não haja confusão com os valores devidos pelo crédito líquido da parte autora.

Dê-se ciência às partes da ordem de liberação acima e dos termos do deferimento do parcelamento.

CORONEL FABRICIANO/MG, 26 de abril de 2024.

DANIELE CRISTINE MORELLO BRENDOLAN MAIA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ACum-0010755-11.2022.5.03.0097

AUTOR	SECI SIND. DOS EMPREGADOS COM. ATAC. VAREJ. ARM. TUR. HOS.AG. AUT. CART. IPATINGA
ADVOGADO	SERGIO SILVA DE ANDRADE(OAB: 55419/MG)
ADVOGADO	BRUNO SERGIO QUEIROZ ANDRADE(OAB: 119670/MG)
ADVOGADO	YURI ALVES FIGUEIREDO(OAB: 217951/MG)
RÉU	TORINO MAGAZINE LTDA
ADVOGADO	VANDERLEI FERNANDES DE OLIVEIRA(OAB: 105219/MG)
ADVOGADO	ERIKA GIANNI DA SILVA(OAB: 204457/MG)
TESTEMUNHA	KELLY CRISTINA DE SOUZA FERREIRA
TESTEMUNHA	DAIANA MARINA BARBOSA DIAS
TESTEMUNHA	JOYCE POLIANE ROCHA
PERITO	EDNEIA AMARAL PESSOA CALDEIRA

Intimado(s)/Citado(s):

- SECI SIND. DOS EMPREGADOS COM. ATAC. VAREJ. ARM. TUR. HOS.AG. AUT. CART. IPATINGA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 4b90eb4 proferido nos autos.

Vistos os autos.

Conforme petição de Id cc0c47f, o autor manifesta concordância com o parcelamento solicitado pela reclamada por via da petição de Id e65445c, condicionando sua anuência à previsão de multa de 50% no caso de inadimplência, a incidir sobre a parcela vencida, além de vencimento antecipado das demais parcelas.

Ouvida, a reclamada disse concordar com a condição imposta pela parte autora, Id 23a491b.

Assim, **defiro** o pedido formulado pela ré de **parcelamento, nos termos do artigo 916 do CPC/2015**, devendo ser **observado, além os termos da petição de Id cc0c47f**, o seguinte: o parcelamento deferido abrange apenas o crédito do autor, devendo as **demais despesas processuais, contribuições previdenciárias ser recolhidos nas guias específicas, além de o pagamento dos honorários periciais e sucumbenciais (se o caso) ser realizado em separado, especificando nos autos.**

Caso os recolhimentos previdenciários sejam pagos junto com cada parcela, deverão ser recolhidos em guia própria, para que não haja confusão com os valores devidos pelo crédito líquido da parte autora.

Dê-se ciência às partes da ordem de liberação acima e dos termos do deferimento do parcelamento.

CORONEL FABRICIANO/MG, 26 de abril de 2024.

DANIELE CRISTINE MORELLO BRENDOLAN MAIA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010960-40.2022.5.03.0097

AUTOR	MARDEN LUIZ MOREIRA MATOS
ADVOGADO	RAFAEL CARVALHO CORDEIRO SILVA(OAB: 171983/MG)
ADVOGADO	KIRK DOUGLAS OLIVEIRA SANTOS(OAB: 135151/MG)
ADVOGADO	KAMILLA MOREIRA LUSTOSA DE SOUSA(OAB: 201147/MG)
ADVOGADO	JEDERSON ELDER CORDEIRO SILVA(OAB: 162764/MG)
ADVOGADO	FRANCISCO CARLOS FRANCO(OAB: 46091/MG)
ADVOGADO	DUANNA CARLOS PEREIRA LIRO(OAB: 179663/MG)
ADVOGADO	BRUNA FROES PORTES(OAB: 138911/MG)
ADVOGADO	JEFERSON AUGUSTO CORDEIRO SILVA(OAB: 48988/MG)
RÉU	SARTORI SERVICOS LTDA.
ADVOGADO	JONATHAN BRENNER DOMINGUES RIBEIRO(OAB: 145503/MG)
PERITO	MARIA LUZIA MAGALHAES GOMES
PERITO	CRISTINA CAMPODONICO MIKI

Intimado(s)/Citado(s):

- SARTORI SERVICOS LTDA.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 273a1f1 proferido nos autos.

Vistos os autos.

Determino à Caixa Econômica Federal que utilizando o saldo existente nas contas 042.04866400-6 e 042.04872685-0 proceda-se às liberações abaixo especificadas:

1- ao autor MARDEN LUIZ MOREIRA MATOS CPF: 679.730.436-91, por intermédio de seu procurador JEFERSON AUGUSTO CORDEIRO SILVA CPF: 433.973.286-91, o importe de R$7.314,99, via transferência bancária ao escritório do referido procurador, cujos dados são: Titular:Jeferson Augusto Cordeiro Silva Sociedade de Advogados, CNPJ/Pix11.016.873/0001-09, Agência:2682-CEF, CC:5-0, Op.:003; comunicando-nos da transação.

2- ao procurador JEFERSON AUGUSTO CORDEIRO SILVA CPF: 433.973.286-91, o importe de R$380,62, via transferência bancária ao escritório do referido procurador, cujos dados são: Titular:Jeferson Augusto Cordeiro Silva Sociedade de Advogados, CNPJ/Pix11.016.873/0001-09, Agência:2682-CEF, CC:5-0, Op.:003;

comunicando-nos da transação.

Por medida de economia e celeridade processual, este despacho, devidamente assinado pelo Juízo, deverá ser enviado à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, valendo como alvará judicial.

Intime-se o reclamante para enviar uma via deste despacho/alvará para a CEF, via e-mail (ag2682@caixa.gov.br), a fim de que seja transferido o crédito liberado.

Cite-searé, n/p de seu procurador, para quitar, no prazo de 5 dias, os honorários periciais em guia de depósito judicial e comprovar o recolhimento previdenciário em guia DARF, código 6092, sob pena de execução.

CORONEL FABRICIANO/MG, 26 de abril de 2024.

DANIELE CRISTINE MORELLO BRENDOLAN MAIA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010960-40.2022.5.03.0097

AUTOR	MARDEN LUIZ MOREIRA MATOS
ADVOGADO	RAFAEL CARVALHO CORDEIRO SILVA(OAB: 171983/MG)
ADVOGADO	KIRK DOUGLAS OLIVEIRA SANTOS(OAB: 135151/MG)
ADVOGADO	KAMILLA MOREIRA LUSTOSA DE SOUSA(OAB: 201147/MG)
ADVOGADO	JEDERSON ELDER CORDEIRO SILVA(OAB: 162764/MG)
ADVOGADO	FRANCISCO CARLOS FRANCO(OAB: 46091/MG)
ADVOGADO	DUANNA CARLOS PEREIRA LIRO(OAB: 179663/MG)
ADVOGADO	BRUNA FROES PORTES(OAB: 138911/MG)
ADVOGADO	JEFERSON AUGUSTO CORDEIRO SILVA(OAB: 48988/MG)
RÉU	SARTORI SERVICOS LTDA.
ADVOGADO	JONATHAN BRENNER DOMINGUES RIBEIRO(OAB: 145503/MG)
PERITO	MARIA LUZIA MAGALHAES GOMES
PERITO	CRISTINA CAMPODONICO MIKI

Intimado(s)/Citado(s):

- MARDEN LUIZ MOREIRA MATOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 273a1f1 proferido nos autos.

Vistos os autos.

Determino à Caixa Econômica Federal que utilizando o saldo existente nas contas 042.04866400-6 e 042.04872685-0 proceda-se às liberações abaixo especificadas:

1- ao autor MARDEN LUIZ MOREIRA MATOS CPF: 679.730.436-91, por intermédio de seu procurador JEFERSON AUGUSTO CORDEIRO SILVA CPF: 433.973.286-91, o importe de R$7.314,99, via transferência bancária ao escritório do referido procurador, cujos dados são: Titular:Jeferson Augusto Cordeiro Silva Sociedade de Advogados, CNPJ/Pix11.016.873/0001-09, Agência:2682-CEF, CC:5-0, Op.:003; comunicando-nos da transação.

2- ao procurador JEFERSON AUGUSTO CORDEIRO SILVA CPF: 433.973.286-91, o importe de R$380,62, via transferência bancária ao escritório do referido procurador, cujos dados são: Titular:Jeferson Augusto Cordeiro Silva Sociedade de Advogados, CNPJ/Pix11.016.873/0001-09, Agência:2682-CEF, CC:5-0, Op.:003; comunicando-nos da transação.

Por medida de economia e celeridade processual, este despacho, devidamente assinado pelo Juízo, deverá ser enviado à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, valendo como alvará judicial.

Intime-se o reclamante para enviar uma via deste despacho/alvará para a CEF, via e-mail (ag2682@caixa.gov.br), a fim de que seja transferido o crédito liberado.

Cite-searé, n/p de seu procurador, para quitar, no prazo de 5 dias, os honorários periciais em guia de depósito judicial e comprovar o recolhimento previdenciário em guia DARF, código 6092, sob pena de execução.

CORONEL FABRICIANO/MG, 26 de abril de 2024.

DANIELE CRISTINE MORELLO BRENDOLAN MAIA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010927-16.2023.5.03.0097

AUTOR	ALEX PEREIRA MIRANDA
ADVOGADO	PAMALA DA SILVA MIRANDA(OAB: 190875/MG)
ADVOGADO	ARILSON PEREIRA MIRANDA(OAB: 218347/MG)
RÉU	ATLAS ENGENHARIA E INCORPORACOES LTDA
ADVOGADO	LARISSA DOS SANTOS MENEZES(OAB: 18015/ES)
ADVOGADO	VICTOR QUEIROZ PASSOS COSTA(OAB: 12506/ES)

Intimado(s)/Citado(s):

- ATLAS ENGENHARIA E INCORPORACOES LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID b8dc458 proferido nos autos.

Vistos os autos.

1. Em atendimento ao pedido de id - 2c89d8c,**determino a**

realização de audiência de tentativa de conciliação, telepresencial, a ser realizada no dia02/05/2024 às 10:15.

2. Audiência será realizada por meio do aplicativo de videoconferência indicado pelo Conselho Nacional de Justiça, ZOOM MEETING, devendo as partes acessar a sala de audiência virtual pelo link abaixo:

https://trt3-jus-br.zoom.us/j/5554128843

3. Em caso de alguma parte não ter condições técnicas efetivas para participação, determino que informe nos autos, em até dois dias contados desta intimação.

4. Em caso de qualquer dúvida em que a parte não possa ou não consiga manifestar-se efetivamente nos autos, bem como se chegar no horário de audiência e não conseguir entrar, poderá se utilizar do e-mail da Vara (vt4.fabriciano@trt3.jus.br) ou telefone (31 3841-9740), para sanar dúvidas, também podendo ocorrer de ainda não ter finalizado a audiência anterior.

5. Intimem-se as partes, por seus procuradores, para ciência.

Observem o seguinte:

1) Audiência será realizada por meio do aplicativo de videoconferência indicado pelo Conselho Nacional de Justiça, ZOOM MEETING, devendo as partes acessar a sala de audiência virtual pelo link informado acima.

2) As partes deverão baixar o aplicativo para smartphones ou computadores por meio de acesso ao sítio eletrônico do Conselho Nacional de Justiça ou na loja de aplicativo do seu aparelho.

3) Após acessar o link da audiência virtual, o usuário será direcionado para uma sala de espera, devendo aguardar sua admissão à sala principal pelo administrador.

4) Em caso de qualquer dúvida em que a parte ou testemunha não possa ou não consiga manifestar-se efetivamente nos autos, bem como se chegar no horário de audiência e não conseguir entrar, poderá se utilizar do e-mail da Vara (vt4.fabriciano@trt3.jus.br) ou telefone (31 3841-9740), para sanar dúvidas, também podendo ocorrer de ainda não ter finalizado a audiência anterior.

5) Os participantes poderão acessar o manual com o “passo a passo” para configuração, acesso e operação do sistema ZOOM MEETING que será utilizado para a realização da audiência através do seguinte endereço eletrônico:

https://portal.trt3.jus.br/internet/conheca-o-trt/comunicacao/noticias-institucionais/downloads/Manual_do_Usuario_Externo_zooM_Versao_Final_Revisada_20.01.2021.pdf

CORONEL FABRICIANO/MG, 26 de abril de 2024.

DANIELE CRISTINE MORELLO BRENDOLAN MAIA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010927-16.2023.5.03.0097

AUTOR	ALEX PEREIRA MIRANDA
ADVOGADO	PAMALA DA SILVA MIRANDA(OAB: 190875/MG)
ADVOGADO	ARILSON PEREIRA MIRANDA(OAB: 218347/MG)
RÉU	ATLAS ENGENHARIA E INCORPORACOES LTDA
ADVOGADO	LARISSA DOS SANTOS MENEZES(OAB: 18015/ES)
ADVOGADO	VICTOR QUEIROZ PASSOS COSTA(OAB: 12506/ES)

Intimado(s)/Citado(s):

- ALEX PEREIRA MIRANDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID b8dc458 proferido nos autos.

Vistos os autos.

1. Em atendimento ao pedido de id - 2c89d8c,**determino a realização de audiência de tentativa de conciliação, telepresencial, a ser realizada no dia02/05/2024 às 10:15.**

2. Audiência será realizada por meio do aplicativo de videoconferência indicado pelo Conselho Nacional de Justiça, ZOOM MEETING, devendo as partes acessar a sala de audiência virtual pelo link abaixo:

https://trt3-jus-br.zoom.us/j/5554128843

3. Em caso de alguma parte não ter condições técnicas efetivas para participação, determino que informe nos autos, em até dois dias contados desta intimação.

4. Em caso de qualquer dúvida em que a parte não possa ou não consiga manifestar-se efetivamente nos autos, bem como se chegar no horário de audiência e não conseguir entrar, poderá se utilizar do e-mail da Vara (vt4.fabriciano@trt3.jus.br) ou telefone (31 3841-9740), para sanar dúvidas, também podendo ocorrer de ainda não ter finalizado a audiência anterior.

5. Intimem-se as partes, por seus procuradores, para ciência.

Observem o seguinte:

1) Audiência será realizada por meio do aplicativo de videoconferência indicado pelo Conselho Nacional de Justiça, ZOOM MEETING, devendo as partes acessar a sala de audiência virtual pelo link informado acima.

2) As partes deverão baixar o aplicativo para smartphones ou computadores por meio de acesso ao sítio eletrônico do Conselho Nacional de Justiça ou na loja de aplicativo do seu aparelho.

3) Após acessar o link da audiência virtual, o usuário será direcionado para uma sala de espera, devendo aguardar sua

admissão à sala principal pelo administrador.

4) Em caso de qualquer dúvida em que a parte ou testemunha não possa ou não consiga manifestar-se efetivamente nos autos, bem como se chegar no horário de audiência e não conseguir entrar, poderá se utilizar do e-mail da Vara (vt4.fabriciano@trt3.jus.br) ou telefone (31 3841-9740), para sanar dúvidas, também podendo ocorrer de ainda não ter finalizado a audiência anterior.

5) Os participantes poderão acessar o manual com o "passo a passo" para configuração, acesso e operação do sistema ZOOM MEETING que será utilizado para a realização da audiência através do seguinte endereço eletrônico:

https://portal.trt3.jus.br/internet/conheca-o-trt/comunicacao/noticias-institucionais/downloads/Manual_do_Usuario_Externo_zooM_Versao_Final_Revisada_20.01.2021.pdf

CORONEL FABRICIANO/MG, 26 de abril de 2024.

DANIELE CRISTINE MORELLO BRENDOLAN MAIA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010507-11.2023.5.03.0097

AUTOR	MARCELO FERREIRA DE SOUZA
ADVOGADO	OSVALDO MARCIO SAMPAIO(OAB: 66177/MG)
RÉU	COMPANHIA DE SANEAMENTO DE MINAS GERAIS COPASA MG
ADVOGADO	RENATA STARLING JORGE DUTRA(OAB: 158268/MG)
ADVOGADO	RAPHAELO PHILIPPE PINEL E MOURA(OAB: 89659/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- MARCELO FERREIRA DE SOUZA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 1050b10 proferida nos autos.

Vistos os autos.

Presentes os pressupostos de cabimento e de admissibilidade, recebo o recurso ordinário apresentado pela reclamada.

Intime-se o(a) reclamante para contra-arrazoar o recurso, no prazo legal.

Após a manifestação ou o decurso do prazo, registre-se o valor das custas arrecadadas e remetam-se os autos ao Egrégio TRT/3a. Região, com as nossas homenagens.

CORONEL FABRICIANO/MG, 26 de abril de 2024.

DANIELE CRISTINE MORELLO BRENDOLAN MAIA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010938-79.2022.5.03.0097

AUTOR	SAMUEL CARVALHO DA COSTA
ADVOGADO	CRISTINA VIEIRA GONCALVES(OAB: 135937/MG)
RÉU	I.G. TRANSMISSAO E DISTRIBUICAO DE ENERGIA S/A
ADVOGADO	ARLI PINTO DA SILVA(OAB: 20260/PR)
ADVOGADO	LUIZ HENRIQUE MARTELLI(OAB: 49097/PR)
ADVOGADO	JHONATAN RAFAEL VALGAS MENDES(OAB: 90185/PR)

Intimado(s)/Citado(s):

- SAMUEL CARVALHO DA COSTA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 41ee091 proferido nos autos.

Vistos os autos.

Dê-se vista ao autor da manifestação de id - 7205bc9, devendo, no prazo de 5 dias, apresentar comprovante de regularidade do PIS, emitido pela CEF ou indicar meios para o cumprimento da obrigação.

CORONEL FABRICIANO/MG, 26 de abril de 2024.

DANIELE CRISTINE MORELLO BRENDOLAN MAIA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010268-70.2024.5.03.0097

AUTOR	DAMIAO BORGES DE CARVALHO
ADVOGADO	ANA CLAUDIA DE JESUS SANTOS(OAB: 217103/MG)
ADVOGADO	BERENICE DRUMOND PIRES GORAYEB(OAB: 204398/MG)
ADVOGADO	FRANKLYN VIEIRA BORGES FERREIRA(OAB: 172373/MG)
ADVOGADO	FLAVIA FERREIRA COELHO(OAB: 199758/MG)
RÉU	RETECH SERVICOS ESPECIAIS DE ENGENHARIA LTDA
RÉU	USINAS SIDERURGICAS DE MINAS GERAIS S/A. USIMINAS
ADVOGADO	JOAO FRANCISCO ALVES ROSA(OAB: 200745/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- DAMIAO BORGES DE CARVALHO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 9fd4846 proferido nos autos.

Vistos os autos.

Dê-se vista ao autor do retorno da notificação de id - 33f7cb5, devendo, no prazo de 5 dias, informar o atual endereço da 1ª reclamada, sob pena de extinção do feito, sem resolução do mérito.

CORONEL FABRICIANO/MG, 26 de abril de 2024.

DANIELE CRISTINE MORELLO BRENDOLAN MAIA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010424-58.2024.5.03.0097

AUTOR	T.D.S.T.
ADVOGADO	CRISTIANE BARBOSA DA SILVA MACHADO(OAB: 169780/MG)
ADVOGADO	RAIANE FIGUEIREDO CARMO(OAB: 181976/MG)
ADVOGADO	RENAN BONELA ANDRADE(OAB: 149183/MG)
ADVOGADO	RAFAEL DE ANDRADE MENDES(OAB: 118170/MG)
RÉU	R.S.E.F.L.
RÉU	S.D.S.

Intimado(s)/Citado(s):

- T.D.S.T.

Tomar ciência do(a) Intimação de ID aefe4b1.

Processo Nº ATOrd-0009000-40.2008.5.03.0097

AUTOR	EDIVANDA MACHADO FERREIRA
ADVOGADO	JEFERSON AUGUSTO CORDEIRO SILVA(OAB: 48988/MG)
ADVOGADO	FRANCISCO CARLOS FRANCO(OAB: 46091/MG)
RÉU	JOAO GANDRA
RÉU	JOAO GANDRA - ME
ADVOGADO	JOEDE NUNES TAVARES(OAB: 42680/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- EDIVANDA MACHADO FERREIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID cd58595 proferido nos autos.

Vistos os autos.

Indefiro o requerimento de id - ebc7ae0, considerando que, nos termos dos artigos 75, VII e 313, § 2º, I, do CPC, é obrigação do autor proceder à regularização do polo passivo da ação em caso de morte do réu, pessoa física.

Determino a suspensão do feito, por 30 dias, para que o autor proceda-se à regularização.

Sobreste-se.

CORONEL FABRICIANO/MG, 26 de abril de 2024.

DANIELE CRISTINE MORELLO BRENDOLAN MAIA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0000388-74.2012.5.03.0097

AUTOR	ELISANGELA CRISTINA DA SILVA
ADVOGADO	JEFERSON AUGUSTO CORDEIRO SILVA(OAB: 48988/MG)
RÉU	DINAMICA SERVICOS LTDA - ME
RÉU	PATRICIA MARIA DE OLIVEIRA
RÉU	ERNESTINA PERPETUA GABRIEL
TERCEIRO INTERESSADO	DETRAN - DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO

Intimado(s)/Citado(s):

- ELISANGELA CRISTINA DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 0a5bd25 proferido nos autos.

Vistos.

Dê-se vista ao reclamante do resultado da(s) pesquisa(s) efetuada(s), para os requerimentos pertinentes, no prazo de 05 dias, sob pena de arquivamento provisório do feito e dos efeitos do art. 11-A da CLT.

Advirto que a renovação de atos infrutíferos não suspende ou interrompe o prazo prescricional.

Intime-se.

Caso decorra em branco o prazo supra, ao arquivo provisório.

CORONEL FABRICIANO/MG, 26 de abril de 2024.

DANIELE CRISTINE MORELLO BRENDOLAN MAIA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010452-60.2023.5.03.0097

AUTOR	KLEUBER SILVA HOTT
ADVOGADO	MILENA QUEIROZ ANDRADE(OAB: 130182/MG)
ADVOGADO	BRUNO SERGIO QUEIROZ ANDRADE(OAB: 119670/MG)
ADVOGADO	SERGIO SILVA DE ANDRADE(OAB: 55419/MG)
ADVOGADO	YURI ALVES FIGUEIREDO(OAB: 217951/MG)
RÉU	BRINK'S SEGURANCA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA
ADVOGADO	MARCELLO AUGUSTO LIMA VIEIRA DE MELLO(OAB: 80922/MG)

PERITO	THALES BITTENCOURT DE BARCELOS

Intimado(s)/Citado(s):

- BRINK'S SEGURANCA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 692e3b5 proferido nos autos.

Vistos,

Considerando que esta juíza, na data e horário antes indicada para a realização da audiência estará em curso da Escola Judicial deste Tribunal, determino a redesignação da audiência de instrução para o dia **09/05/2024 16:00, telepresencial,** mantidas as cominações anteriores.

Audiência será realizada por meio do aplicativo de videoconferência indicado pelo Conselho Nacional de Justiça, ZOOM MEETING, devendo as partes acessar a sala de audiência virtual pelo link abaixo:

https://trt3-jus-br.zoom.us/j/5554128843

Mesmo para as testemunhas que comparecerão independentemente de intimação, determino, considerando especificidades de realização da audiência telepresencial, que as partes informem nos autos, até um dia antes da realização da audiência, o nome completo, CPF, número de telefone/celular e o endereço eletrônico das testemunhas, para eventual contato no início da audiência, principalmente através de endereço eletrônico, no caso de ser verificado que as testemunhas estão tendo alguma dificuldade para acesso. Tais dados deverão vir em petição separada, em sigilo, para preservar a privacidade das pessoas envolvidas.

Cada parte, neste caso, deverá informar o link de acesso, assim que este se encontrar nos autos, para a(s) testemunha(s) que pretende seja(m) ouvida(s) a seu rogo.

Consto que as partes e testemunhas, para serem ouvidas, deverão estar em ambiente físico separado, seja porque prestarão depoimento em juízo, seja em razão das medidas de isolamento social, observando sempre os cuidados necessários com a saúde.

Em caso de qualquer dúvida em que a parte ou testemunha não possa ou não consiga manifestar-se efetivamente nos autos, bem como se chegar no horário de audiência e não conseguir entrar, poderá se utilizar do e-mail da Vara (vt4.fabriciano@trt3.jus.br) ou telefone (31 3841-9740), para sanar dúvidas, também podendo ocorrer de ainda não ter finalizado a audiência anterior.

Intimem-se as partes (via postal simples e por seus procuradores) para ciência.

Ademais, observem o seguinte:

1) Audiência será realizada por meio do aplicativo de videoconferência indicado pelo Conselho Nacional de Justiça, ZOOM MEETING, devendo as partes acessar a sala de audiência virtual pelo link informado acima.

2) As partes deverão baixar o aplicativo para smartphones ou computadores por meio de acesso ao sítio eletrônico do Conselho Nacional de Justiça. bem como na loja de aplicativo do seu aparelho.

4) Após acessar o link da audiência virtual, o usuário será direcionado para uma sala de espera, devendo aguardar sua admissão à sala principal pelo administrador.

5) Em caso de qualquer dúvida em que a parte ou testemunha não possa ou não consiga manifestar-se efetivamente nos autos, bem como se chegar no horário de audiência e não conseguir entrar, poderá se utilizar do e-mail da Vara (vt4.fabriciano@trt3.jus.br) ou telefone (31 3841-9740), para sanar dúvidas, também podendo ocorrer de ainda não ter finalizado a audiência anterior.

6) Os participantes poderão acessar o manual com o “passo a passo” para configuração, acesso e operação do sistema ZOOM MEETING que será utilizado para a realização da audiência através do seguinte endereço eletrônico:

https://portal.trt3.jus.br/internet/conheca-o-trt/comunicacao/noticias-institucionais/downloads/Manual_do_Usuario_Externo_zooM_Versao_Final_Revisada_20.01.2021.pdf

CORONEL FABRICIANO/MG, 26 de abril de 2024.

DANIELE CRISTINE MORELLO BRENDOLAN MAIA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010452-60.2023.5.03.0097

AUTOR	KLEUBER SILVA HOTT
ADVOGADO	MILENA QUEIROZ ANDRADE(OAB: 130182/MG)
ADVOGADO	BRUNO SERGIO QUEIROZ ANDRADE(OAB: 119670/MG)
ADVOGADO	SERGIO SILVA DE ANDRADE(OAB: 55419/MG)
ADVOGADO	YURI ALVES FIGUEIREDO(OAB: 217951/MG)
RÉU	BRINK'S SEGURANCA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA
ADVOGADO	MARCELLO AUGUSTO LIMA VIEIRA DE MELLO(OAB: 80922/MG)
PERITO	THALES BITTENCOURT DE BARCELOS

Intimado(s)/Citado(s):

- KLEUBER SILVA HOTT

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 692e3b5 proferido nos autos.

Vistos,

Considerando que esta juíza, na data e horário antes indicada para a realização da audiência estará em curso da Escola Judicial deste Tribunal, determino a redesignação da audiência de instrução para o dia **09/05/2024 16:00, telepresencial,** mantidas as cominações anteriores.

Audiência será realizada por meio do aplicativo de videoconferência indicado pelo Conselho Nacional de Justiça, ZOOM MEETING, devendo as partes acessar a sala de audiência virtual pelo link abaixo:

https://trt3-jus-br.zoom.us/j/5554128843

Mesmo para as testemunhas que comparecerão independentemente de intimação, determino, considerando especificidades de realização da audiência telepresencial, que as partes informem nos autos, até um dia antes da realização da audiência, o nome completo, CPF, número de telefone/celular e o endereço eletrônico das testemunhas, para eventual contato no início da audiência, principalmente através de endereço eletrônico, no caso de ser verificado que as testemunhas estão tendo alguma dificuldade para acesso. Tais dados deverão vir em petição separada, em sigilo, para preservar a privacidade das pessoas envolvidas.

Cada parte, neste caso, deverá informar o link de acesso, assim que este se encontrar nos autos, para a(s) testemunha(s) que pretende seja(m) ouvida(s) a seu rogo.

Consto que as partes e testemunhas, para serem ouvidas, deverão estar em ambiente físico separado, seja porque prestarão depoimento em juízo, seja em razão das medidas de isolamento social, observando sempre os cuidados necessários com a saúde.

Em caso de qualquer dúvida em que a parte ou testemunha não possa ou não consiga manifestar-se efetivamente nos autos, bem como se chegar no horário de audiência e não conseguir entrar, poderá se utilizar do e-mail da Vara (vt4.fabriciano@trt3.jus.br) ou telefone (31 3841-9740), para sanar dúvidas, também podendo ocorrer de ainda não ter finalizado a audiência anterior.

Intimem-se as partes (via postal simples e por seus procuradores) para ciência.

Ademais, observem o seguinte:

1) Audiência será realizada por meio do aplicativo de videoconferência indicado pelo Conselho Nacional de Justiça, ZOOM MEETING, devendo as partes acessar a sala de audiência virtual pelo link informado acima.

2) As partes deverão baixar o aplicativo para smartphones ou computadores por meio de acesso ao sítio eletrônico do Conselho Nacional de Justiça. bem como na loja de aplicativo do seu aparelho.

4) Após acessar o link da audiência virtual, o usuário será direcionado para uma sala de espera, devendo aguardar sua admissão à sala principal pelo administrador.

5) Em caso de qualquer dúvida em que a parte ou testemunha não possa ou não consiga manifestar-se efetivamente nos autos, bem como se chegar no horário de audiência e não conseguir entrar, poderá se utilizar do e-mail da Vara (vt4.fabriciano@trt3.jus.br) ou telefone (31 3841-9740), para sanar dúvidas, também podendo ocorrer de ainda não ter finalizado a audiência anterior.

6) Os participantes poderão acessar o manual com o “passo a passo” para configuração, acesso e operação do sistema ZOOM MEETING que será utilizado para a realização da audiência através do seguinte endereço eletrônico:

https://portal.trt3.jus.br/internet/conheca-o-trt/comunicacao/noticias-institucionais/downloads/Manual_do_Usuario_Externo_zooM_Versao_Final_Revisada_20.01.2021.pdf

CORONEL FABRICIANO/MG, 26 de abril de 2024.

DANIELE CRISTINE MORELLO BRENDOLAN MAIA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010507-11.2020.5.03.0034

AUTOR	JULIO CESAR LOPES DO CARMO
ADVOGADO	SUELI ALMEIDA DUARTE(OAB: 119566/MG)
ADVOGADO	LUIZA SOARES MIRANDA(OAB: 201910/MG)
ADVOGADO	WAGNER DA SILVA SANTOS(OAB: 150422/MG)
ADVOGADO	TIAGO DIAS RAMOS(OAB: 194686/MG)
ADVOGADO	SUELEN GONZAGA SILVA(OAB: 118051/MG)
ADVOGADO	RENATO VILARINO MARTINS(OAB: 124211/MG)
ADVOGADO	ADALTON LUCIO CUNHA(OAB: 66358/MG)
ADVOGADO	RENAN SAMEK VIEIRA SILVA(OAB: 149795/MG)
RÉU	AUTO POSTO JAGUARACU LTDA
ADVOGADO	JOSE ROMEU RODRIGUES JUNIOR(OAB: 68789/MG)
RÉU	AUTO POSTO GENTIL ELOHIM LTDA
ADVOGADO	JOSE ROMEU RODRIGUES JUNIOR(OAB: 68789/MG)
RÉU	POSTO GENTIL IPATINGA LTDA
ADVOGADO	JOSE ROMEU RODRIGUES JUNIOR(OAB: 68789/MG)
PERITO	RAINER LUND VIANA MAGALHAES
PERITO	EDNEIA AMARAL PESSOA CALDEIRA

TESTEMUNHA	CLARA BEATRIZ DA SILVA OLIVEIRA GONCALVES

Intimado(s)/Citado(s):

- JULIO CESAR LOPES DO CARMO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 3aafb3d proferida nos autos.

Vistos os autos.

Considerando a manifestação da perita de id - 8c1dbcc, homologo o cálculo apresentado pelo perito(a), com quadro resumo no Id - a04a31d.

Arbitro os honorários periciais em R$2.000,00, a serem atualizados até o efetivo pagamento, a cargo da parte reclamada.

Resumo dos cálculos homologados:

Assim, fixo o valor total da execução em R$195.314,98, atualizado até 31/03/2024, já acrescidos os honorários ora arbitrados.

Ao final, intime-se a União (PGF) (INSS superior a R$40.000,00), para vista, no prazo de 10 dias, sob pena de preclusão, nos termos do art. 879, parágrafo 3o, da CLT.

Citem-se as reclamadas, por seu procurador ou por carta com AR caso não tenha procurador constituído nos autos, para pagarem ou garantirem a execução, no prazo de 48 horas, sob pena de execução a requerimento da parte autora.

Intime-se a parte reclamante para, em 05 dias, dizer **EXPRESSAMENTE** se requer a execução (artigo 878 da CLT).

Em caso positivo, fica ciente de que está anuindo com a utilização pelo Juízo de ferramentas de pesquisa de bens e direitos e com o acesso a bancos de dados públicos e privados, por meio de convênios firmados com outros órgãos, visando identificar os meios para a entrega da Jurisdição, bem como concordando com eventual aplicação do instituto da desconsideração da personalidade jurídica direta e inversa (artigo 133 do CPC), com o reconhecimento de formação de grupo econômico e reunião de execuções, com a respectiva inclusão de outras pessoas no polo passivo, se necessário.

Fica a parte reclamante advertida de que o seu silêncio, no prazo concedido, poderá ensejar a suspensão da tramitação processual (ou o arquivamento provisório do feito), podendo, ao final de dois anos, ser declarada a prescrição intercorrente, conforme previsto no art. 11-A, § 1º, da CLT.

CORONEL FABRICIANO/MG, 26 de abril de 2024.

DANIELE CRISTINE MORELLO BRENDOLAN MAIA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0001107-85.2014.5.03.0097

AUTOR	BRENDA SILVA PEREIRA
ADVOGADO	GRIMALDO BRUNO FERNANDES BOTELHO(OAB: 120920/MG)
ADVOGADO	VITOR BIZARRO FRAGA(OAB: 103750/MG)
RÉU	MIRANDA E ALMEIDA LTDA
RÉU	TELEFONICA BRASIL S.A.
ADVOGADO	CARLA ELISANGELA FERREIRA ALVES TEIXEIRA(OAB: 18855/PE)
ADVOGADO	NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES(OAB: 107878/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- TELEFONICA BRASIL S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 4826742 proferido nos autos.

Vistos os autos.

Fica a empresa TELEFONICA BRASIL S/A CNPJ 02.558.157/0001-62, valendo-se desse despacho, autorizada a fazer o levantamento junto à UNTO SEGUROS S.A.CNPJ:84.948.157/0001-33, da Apólice Seguro Garantia:02-0775-0878112Proposta:3848550Controle Interno (Código Controle):630998150Nº de Registro SUSEP:054362023000207750878112000000, Data de Emissão:24/03/2023 8:02:00, DADOS DO RECLAMANTE:BRENDA SILVA PEREIRACPF/CNPJ:136.013.556-12 e DADOS DO TOMADOR:TELEFONICA BRASIL S.ACPF/CNPJ:02558157000162.

Devolva-se também o valor arrecadado pela TELEFONICA BRASIL S/A CNPJ 02.558.157/0001-62 a título de custas no id - 430c6d8, com expedição de ofício à Seção de Contabilidade, Custos e Precatórios, nos moldes da Resolução Conjunta GP/GCR/GVCR nº 167 de 20 de janeiro de 2021.

O valor deverá ser depositado na conta indicada pela reclamada:

• Id. dd1c357 - Titularidade TELEFONICA BRASIL S/A CNPJ 02.558.157/0001-62, Banco do Brasil, Agência 3070-8, Conta-corrente 5703-7.

ESTE DESPACHO TEM FORÇA DE OFÍCIO.

Deverá a Secretaria observar o disposto na Resolução Conjunta GP/GCR/GVCR nº 167/2021, o artigo 4º da referida resolução:

...Art. 4º Reconhecido o direito à restituição pleiteada, o magistrado responsável expedirá ofício à Seção de Contabilidade, Custos e Precatórios (SCCP), a ser encaminhado exclusivamente pelo sistema e-PAD ou por outro que venha a substituí-lo, acompanhado da seguinte documentação:

I - cópia do despacho judicial que determinar a restituição, com identificação precisa do beneficiário e do valor a ser devolvido;

II - cópia da GRU Judicial, com dados legíveis, contendo autenticação mecânica ou acompanhada do comprovante de quitação; e

III - Formulário de Restituição de Custas Judiciais e Emolumentos devidamente preenchido, conforme modelo constante do Anexo único da referida Resolução Conjunta.

Dê-se ciência à reclamada da ordem acima.

Cumprida a determinação, exclua-se do polo passivo da ação TELEFONICA BRASIL S/A CNPJ 02.558.157/0001-62 e façam-se os autos conclusos parta homologação dos cálculos apresentados pelo reclamante.

CORONEL FABRICIANO/MG, 26 de abril de 2024.

DANIELE CRISTINE MORELLO BRENDOLAN MAIA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010336-88.2022.5.03.0097

AUTOR	FLAVIO COSTA DE ARAUJO
ADVOGADO	RAFAEL CARVALHO CORDEIRO SILVA(OAB: 171983/MG)
ADVOGADO	KIRK DOUGLAS OLIVEIRA SANTOS(OAB: 135151/MG)
ADVOGADO	KAMILLA MOREIRA LUSTOSA DE SOUSA(OAB: 201147/MG)
ADVOGADO	JEDERSON ELDER CORDEIRO SILVA(OAB: 162764/MG)
ADVOGADO	FRANCISCO CARLOS FRANCO(OAB: 46091/MG)
ADVOGADO	DUANNA CARLOS PEREIRA LIRO(OAB: 179663/MG)
ADVOGADO	BRUNA FROES PORTES(OAB: 138911/MG)
ADVOGADO	JEFERSON AUGUSTO CORDEIRO SILVA(OAB: 48988/MG)
RÉU	CONVACO CONSTRUTORA VALE DO ACO LTDA
ADVOGADO	RENATA MARTINS GOMES(OAB: 85907/MG)
PERITO	MARIA LUZIA MAGALHAES GOMES

Intimado(s)/Citado(s):

- CONVACO CONSTRUTORA VALE DO ACO LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID dcf41b1 proferida nos autos.

Vistos os autos.

Presentes os pressupostos de cabimento e de admissibilidade, recebo o recurso ordinário apresentado pelo(a) reclamante.

Intime-se a reclamada para contra-arrazoar o recurso, no prazo legal.

Após a manifestação ou o decurso do prazo, remetam-se os autos ao Egrégio TRT/3ª Região, com as nossas homenagens.

CORONEL FABRICIANO/MG, 26 de abril de 2024.

DANIELE CRISTINE MORELLO BRENDOLAN MAIA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010298-08.2024.5.03.0097

AUTOR	MARILENE DOS SANTOS
ADVOGADO	GLADSTON ANTUNES PORTO(OAB: 130567/MG)
ADVOGADO	STEFANY INACIO DE SOUSA(OAB: 202032/MG)
ADVOGADO	DIOGO AUGUSTO MENDES SOARES DOS REIS(OAB: 209134/MG)
RÉU	SUPERACO ALIMENTOS EIRELI

Intimado(s)/Citado(s):

- MARILENE DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 5c1ba00 proferido nos autos.

Vistos,

Considerando que esta juíza, na data e horário antes indicada para a realização da audiência estará em curso da Escola Judicial deste Tribunal, determino a redesignação da audiência **UNA, TELEPRESENCIAL**, pela plataforma digital Zoom Meetings, no dia **09/05/2024 14:40**.

Audiência será realizada por meio do aplicativo de videoconferência indicado pelo Conselho Nacional de Justiça, ZOOM MEETING, devendo as partes acessar a sala de audiência virtual pelo link abaixo:

https://trt3-jus-br.zoom.us/j/5554128843

As partes ficam cientes de que deverão comparecer, salvo caso de justificação prévia para ausência, sob as penas do art. 844 da CLT.

Em caso de impossibilidade técnica para participação, deverão informar previamente nos autos, inclusive considerando o que disposto no parágrafo anterior.

As partes e procuradores, principalmente em razão das medidas de

isolamento social, devem procurar não estar no mesmo ambiente físico no momento da audiência, observando sempre os cuidados necessários com a saúde.

Em caso de qualquer dúvida em que a parte não possa ou não consiga manifestar-se efetivamente nos autos, bem como se chegar no horário de audiência e não conseguir entrar, poderá se utilizar do e-mail da Vara (vt4.fabriciano@trt3.jus.br) ou telefone (31 3841-9740), para sanar dúvidas, também podendo ocorrer de ainda não ter finalizado a audiência anterior.

Em se tratando de audiência UNA, a prova oral (se as partes tiverem interesse em tal tipo de prova) será produzida na mesma.

Intimem-se as partes para ciência, restando, a(s) ré(s), ciente(s) com a devida notificação.

Ademais, observem o seguinte:

1) Audiência será realizada por meio do aplicativo de videoconferência indicado pelo Conselho Nacional de Justiça, ZOOM MEETING, devendo as partes acessar a sala de audiência virtual pelo link informado acima.

2) As partes deverão baixar o aplicativo para smartphones ou computadores por meio de acesso ao sítio eletrônico do Conselho Nacional de Justiça ou na loja de aplicativo do seu aparelho.

4) Após acessar o link da audiência virtual, o usuário será direcionado para uma sala de espera, devendo aguardar sua admissão à sala principal pelo administrador.

5) Em caso de qualquer dúvida em que a parte ou testemunha não possa ou não consiga manifestar-se efetivamente nos autos, bem como se chegar no horário de audiência e não conseguir entrar, poderá se utilizar do e-mail da Vara (vt4.fabriciano@trt3.jus.br) ou telefone (31 3841-9740), para sanar dúvidas, também podendo ocorrer de ainda não ter finalizado a audiência anterior.

6) Os participantes poderão acessar o manual com o “passo a passo” para configuração, acesso e operação do sistema ZOOM MEETING que será utilizado para a realização da audiência através do seguinte endereço eletrônico: https://portal.trt3.jus.br/internet/conheca-o-trt/comunicacao/noticias-institucionais/downloads/Manual_do_Usuario_Externo_zooM_Versao_Final_Revisada_20.01.2021.pdf

CORONEL FABRICIANO/MG, 26 de abril de 2024.

DANIELE CRISTINE MORELLO BRENDOLAN MAIA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010507-11.2020.5.03.0034

AUTOR	JULIO CESAR LOPES DO CARMO
ADVOGADO	SUELI ALMEIDA DUARTE(OAB: 119566/MG)
ADVOGADO	LUIZA SOARES MIRANDA(OAB: 201910/MG)
ADVOGADO	WAGNER DA SILVA SANTOS(OAB: 150422/MG)
ADVOGADO	TIAGO DIAS RAMOS(OAB: 194686/MG)
ADVOGADO	SUELEN GONZAGA SILVA(OAB: 118051/MG)
ADVOGADO	RENATO VILARINO MARTINS(OAB: 124211/MG)
ADVOGADO	ADALTON LUCIO CUNHA(OAB: 66358/MG)
ADVOGADO	RENAN SAMEK VIEIRA SILVA(OAB: 149795/MG)
RÉU	AUTO POSTO JAGUARACU LTDA
ADVOGADO	JOSE ROMEU RODRIGUES JUNIOR(OAB: 68789/MG)
RÉU	AUTO POSTO GENTIL ELOHIM LTDA
ADVOGADO	JOSE ROMEU RODRIGUES JUNIOR(OAB: 68789/MG)
RÉU	POSTO GENTIL IPATINGA LTDA
ADVOGADO	JOSE ROMEU RODRIGUES JUNIOR(OAB: 68789/MG)
PERITO	RAINER LUND VIANA MAGALHAES
PERITO	EDNEIA AMARAL PESSOA CALDEIRA
TESTEMUNHA	CLARA BEATRIZ DA SILVA OLIVEIRA GONCALVES

Intimado(s)/Citado(s):

- AUTO POSTO GENTIL ELOHIM LTDA
- AUTO POSTO JAGUARACU LTDA
- POSTO GENTIL IPATINGA LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 3aafb3d proferida nos autos.

Vistos os autos.

Considerando a manifestação da perita de id - 8c1dbcc, homologo o cálculo apresentado pelo perito(a), com quadro resumo no Id - a04a31d.

Arbitro os honorários periciais em R$2.000,00, a serem atualizados até o efetivo pagamento, a cargo da parte reclamada.

Resumo dos cálculos homologados:

Assim, fixo o valor total da execução em R$195.314,98, atualizado até 31/03/2024, já acrescidos os honorários ora arbitrados.

Ao final, intime-se a União (PGF) (INSS superior a R$40.000,00), para vista, no prazo de 10 dias, sob pena de preclusão, nos termos do art. 879, parágrafo 3o, da CLT.

Citem-se as reclamadas, por seu procurador ou por carta com AR caso não tenha procurador constituído nos autos, para pagarem ou garantirem a execução, no prazo de 48 horas, sob pena de execução a requerimento da parte autora.

Intime-se a parte reclamante para, em 05 dias, dizer **EXPRESSAMENTE** se requer a execução (artigo 878 da CLT).

Em caso positivo, fica ciente de que está anuindo com a utilização pelo Juízo de ferramentas de pesquisa de bens e direitos e com o acesso a bancos de dados públicos e privados, por meio de convênios firmados com outros órgãos, visando identificar os meios para a entrega da Jurisdição, bem como concordando com eventual aplicação do instituto da desconsideração da personalidade jurídica direta e inversa (artigo 133 do CPC), com o reconhecimento de formação de grupo econômico e reunião de execuções, com a respectiva inclusão de outras pessoas no polo passivo, se necessário.

Fica a parte reclamante advertida de que o seu silêncio, no prazo concedido, poderá ensejar a suspensão da tramitação processual (ou o arquivamento provisório do feito), podendo, ao final de dois anos, ser declarada a prescrição intercorrente, conforme previsto no art. 11-A, § 1º, da CLT.

CORONEL FABRICIANO/MG, 26 de abril de 2024.

DANIELE CRISTINE MORELLO BRENDOLAN MAIA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010246-46.2023.5.03.0097

AUTOR	ALEXANDRE DOS SANTOS ANDRADE
ADVOGADO	CRISTIANE BARBOSA DA SILVA MACHADO(OAB: 169780/MG)
ADVOGADO	LIVIA SILVA DONATO(OAB: 164624/MG)
ADVOGADO	RENAN BONELA ANDRADE(OAB: 149183/MG)
ADVOGADO	RAFAEL DE ANDRADE MENDES(OAB: 118170/MG)
RÉU	CONVACO CONSTRUTORA VALE DO ACO LTDA
ADVOGADO	RENATA MARTINS GOMES(OAB: 85907/MG)
PERITO	CRISTINA CAMPODONICO MIKI

Intimado(s)/Citado(s):

- ALEXANDRE DOS SANTOS ANDRADE

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID da2cec5 proferido nos autos.

Vistos os autos.

Considerando que tramita execução provisória de número 0010375-17.2024.5.03.0097, revogo a determinação para as partes apresentarem cálculos.

Em atenção aos termos do PROVIMENTO CGJT Nº 02, DE 28 DE JULHO DE 2021 e verificado o trânsito em julgado da decisão exequenda, **intime-se o reclamante** para anexar, nos autos do Cumprimento Provisório de Sentença **0010375-17.2024.5.03.0097**, os arquivos eletrônicos relativos às peças inéditas dos autos principais para o processamento da execução definitiva, no prazo de 10 dias.

RETIFICO a autuação do processo da Cumprimento Provisório de Sentença **0010375-17.2024.5.03.0097** para a classe processual Cumprimento de Sentença "CumSen" (156) e **REGISTRO** o movimento "50072 - Convertida a execução provisória em definitiva".

Expeça-se ofício à(ao) **CEF.**, solicitando a transferência, no prazo de 15 dias, **da importância contida na conta judicial 2682.042.04871829-7 (depósito recursal)** à disposição dos autos de número **0010375-17.2024.5.03.0097**, a fim de que a importância em questão seja objeto de deliberações, doravante, naquele feito, SERVINDO O PRESENTE DESPACHO COMO OFÍCIO.

PROCEDA A SECRETARIA À JUNTADA DE CÓPIA DESTE DESPACHO NOS AUTOS DO PROCESSO **0010375-17.2024.5.03.0097.**

Cumpridas todas as determinações supra, arquivem-se estes autos, com baixa na distribuição.

Dê-se ciência deste despacho às partes do feito.

CORONEL FABRICIANO/MG, 26 de abril de 2024.

DANIELE CRISTINE MORELLO BRENDOLAN MAIA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010246-46.2023.5.03.0097

AUTOR	ALEXANDRE DOS SANTOS ANDRADE
ADVOGADO	CRISTIANE BARBOSA DA SILVA MACHADO(OAB: 169780/MG)
ADVOGADO	LIVIA SILVA DONATO(OAB: 164624/MG)
ADVOGADO	RENAN BONELA ANDRADE(OAB: 149183/MG)
ADVOGADO	RAFAEL DE ANDRADE MENDES(OAB: 118170/MG)
RÉU	CONVACO CONSTRUTORA VALE DO ACO LTDA
ADVOGADO	RENATA MARTINS GOMES(OAB: 85907/MG)
PERITO	CRISTINA CAMPODONICO MIKI

Intimado(s)/Citado(s):

- CONVACO CONSTRUTORA VALE DO ACO LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID da2cec5 proferido nos autos.

Vistos os autos.

Considerando que tramita execução provisória de número 0010375-17.2024.5.03.0097, revogo a determinação para as partes apresentarem cálculos.

Em atenção aos termos do PROVIMENTO CGJT Nº 02, DE 28 DE JULHO DE 2021 e verificado o trânsito em julgado da decisão exequenda, **intime-se o reclamante** para anexar, nos autos do Cumprimento Provisório de Sentença **0010375-17.2024.5.03.0097**, os arquivos eletrônicos relativos às peças inéditas dos autos principais para o processamento da execução definitiva, no prazo de 10 dias.

RETIFICO a autuação do processo da Cumprimento Provisório de Sentença **0010375-17.2024.5.03.0097** para a classe processual Cumprimento de Sentença "CumSen" (156) e **REGISTRO** o movimento "50072 - Convertida a execução provisória em definitiva".

Expeça-se ofício à(ao) **CEF.**, solicitando a transferência, no prazo de 15 dias, **da importância contida na conta judicial 2682.042.04871829-7 (depósito recursal)** à disposição dos autos de número **0010375-17.2024.5.03.0097**, a fim de que a importância em questão seja objeto de deliberações, doravante, naquele feito, SERVINDO O PRESENTE DESPACHO COMO OFÍCIO.

PROCEDA A SECRETARIA À JUNTADA DE CÓPIA DESTE DESPACHO NOS AUTOS DO PROCESSO **0010375-17.2024.5.03.0097.**

Cumpridas todas as determinações supra, arquivem-se estes autos, com baixa na distribuição.

Dê-se ciência deste despacho às partes do feito.

CORONEL FABRICIANO/MG, 26 de abril de 2024.

DANIELE CRISTINE MORELLO BRENDOLAN MAIA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº CumSen-0010585-73.2021.5.03.0097

EXEQUENTE	ARILTON LUCIO DE CARVALHO
ADVOGADO	RONILTOM FERREIRA DA SILVEIRA(OAB: 151085/MG)
ADVOGADO	OSCAR TEIXEIRA DE SIQUEIRA ANDRADE(OAB: 143796/MG)
EXECUTADO	CLIMA TERMOACUSTICA LTDA
EXECUTADO	MARIA DO ROSARIO SAMARINO
EXECUTADO	GEN PARTICIPACOES E CONSULTORIA LTDA
ADVOGADO	CELIO PEREIRA OLIVEIRA NETO(OAB: 27196/PR)
EXECUTADO	RODRIGO SALIM NOGUEIRA
EXECUTADO	ADHEMAR TOSHIMASSA KAJITA
ADVOGADO	CELIO PEREIRA OLIVEIRA NETO(OAB: 27196/PR)
EXECUTADO	KR INDUSTRIA E COMERCIO DE ELETRONICOS LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- ADHEMAR TOSHIMASSA KAJITA
- GEN PARTICIPACOES E CONSULTORIA LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 7f51b26 proferida nos autos.

Vistos os autos.

Mantenho a decisão agravada.

Preenchidos os pressupostos de admissibilidade, recebo o Agravo de Petição interposto.

Intime-se a parte agravada para apresentar contraminuta no prazo legal de 08 dias.

Após, remetam-se os autos ao E.TRT, com as cautelas de estilo.

CORONEL FABRICIANO/MG, 26 de abril de 2024.

DANIELE CRISTINE MORELLO BRENDOLAN MAIA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010226-21.2024.5.03.0097

AUTOR	LUIS CARLOS ZAMBONI
ADVOGADO	GLEISON DE OLIVEIRA MOREIRA(OAB: 195120/MG)
ADVOGADO	WELLINGTON JUNIO SOARES DA SILVA(OAB: 192004/MG)
RÉU	G4S INTERATIVA SERVICE LTDA.
ADVOGADO	TANIA MARIA CASTELO BRANCO PINHEIRO(OAB: 61848/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- G4S INTERATIVA SERVICE LTDA.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID f7ec185 proferida nos autos.

Vistos os autos.

Presentes os pressupostos de cabimento e de admissibilidade, recebo os recursos ordinários apresentados pelas partes.

Intimem-se as partes para contra-arrazoarem o recurso interposto pela parte contrária, no prazo legal.

Após a manifestação ou o decurso do prazo, registre-se o valor das custas arrecadadas e remetam-se os autos ao Egrégio TRT/3a. Região, com as nossas homenagens.

CORONEL FABRICIANO/MG, 26 de abril de 2024.

DANIELE CRISTINE MORELLO BRENDOLAN MAIA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010226-21.2024.5.03.0097

AUTOR	LUIS CARLOS ZAMBONI
ADVOGADO	GLEISON DE OLIVEIRA MOREIRA(OAB: 195120/MG)
ADVOGADO	WELLINGTON JUNIO SOARES DA SILVA(OAB: 192004/MG)
RÉU	G4S INTERATIVA SERVICE LTDA.
ADVOGADO	TANIA MARIA CASTELO BRANCO PINHEIRO(OAB: 61848/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- LUIS CARLOS ZAMBONI

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID f7ec185 proferida nos autos.

Vistos os autos.

Presentes os pressupostos de cabimento e de admissibilidade, recebo os recursos ordinários apresentados pelas partes.

Intimem-se as partes para contra-arrazoarem o recurso interposto pela parte contrária, no prazo legal.

Após a manifestação ou o decurso do prazo, registre-se o valor das custas arrecadadas e remetam-se os autos ao Egrégio TRT/3a. Região, com as nossas homenagens.

CORONEL FABRICIANO/MG, 26 de abril de 2024.

DANIELE CRISTINE MORELLO BRENDOLAN MAIA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010290-31.2024.5.03.0097

AUTOR	JOAO VICTOR DE ARAUJO MIRANDA
ADVOGADO	HELEN CRISTINA RIBEIRO SOARES REAL(OAB: 139212/MG)
ADVOGADO	IGOR FELIPPE NASCIMENTO FIRMINO DE OLIVEIRA(OAB: 191603/MG)
ADVOGADO	GRIMALDO BRUNO FERNANDES BOTELHO(OAB: 120920/MG)
RÉU	SERTA SERVICOS TECNICOS E ADMINISTRATIVOS LTDA - EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO	GUILHERME FREDERICO MATOS PACHECO DE ANDRADE(OAB: 108448/MG)
RÉU	CEMIG DISTRIBUICAO S.A
ADVOGADO	ANTONIO MARCIO BOTELHO(OAB: 95117/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- CEMIG DISTRIBUICAO S.A
- SERTA SERVICOS TECNICOS E ADMINISTRATIVOS LTDA - EM RECUPERACAO JUDICIAL

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 315edd8 proferida nos autos.

SENTENÇA

I. RELATÓRIO

Relatório dispensado, por se tratar de demanda sujeita ao rito sumaríssimo (art. 852-A c/ com art. 852-I, *caput*, ambos da CLT).

II. FUNDAMENTAÇÃO

PROVIDÊNCIAS SANEADORAS

1. Impugnação ao pedido de justiça gratuita

A impugnação ao pedido de justiça gratuita apresentada pela reclamada diz respeito ao mérito da demanda e, por isso, nele será analisada.

Rejeito.

2. Impugnação ao valor da causa

Alega, a 1ª reclamada, que os valores atribuídos à ação não condizem com os pedidos postos na inicial.

O valor atribuído à causa tem por objetivo fixar o rito processual, não vinculando o valor da condenação.

Desta forma, o valor atribuído pelo reclamante não se mostra superestimado, mas condizente com os pedidos, por este, pleiteados em sua reclamação trabalhista, nos termos do art. 292, I do CPC/2015, subsidiariamente aplicável ao processo do trabalho.

Ademais, a reclamada não apresentou o importe que entende correto para cada pedido, tampouco para o valor que deveria ser atribuído à causa, tratando-se, pois, de impugnação genérica.

Desse modo, rejeito a impugnação.

3. Suspensão do processo. Recuperação judicial

O fato de a 1ª reclamada se encontrar em recuperação judicial não impede a análise do conhecimento do processo, sendo que eventual habilitação em processo de recuperação judicial será decidida na fase de liquidação, não havendo falar em suspensão do feito.

Desse modo, após a apuração de eventuais créditos, se ainda mantida a recuperação judicial alegada, poderá ser feita a habilitação de crédito deferido ao autor na recuperação judicial, devendo ser inscrito no Quadro Geral de Credores da Recuperação Judicial.

Rejeito.

4. Sobrestamento do feito. Tema 1118

A 2ª reclamada requer a suspensão do feito, consoante Tema 1118/STF, afirmando que o STF reconheceu a Repercussão Geral.

Sem razão.

A matéria referente ao ônus da prova acerca de eventual conduta culposa na fiscalização de obrigações trabalhistas de prestadora de serviços, para fins de responsabilização subsidiária da Administração Pública, é objeto do Tema 1118 da Repercussão Geral, RE 1298647, ainda não julgado pela Suprema Corte.

Outrossim, não houve a determinação pelo STF de suspensão dos processos que tratam sobre o tema.

Rejeito.

PRELIMINAR

1. Ilegitimidade passiva

Nos termos da teoria da asserção, a parte indicada pelo reclamante para constar no polo passivo, desde que exista uma conexão em relação ao pedido e causa de pedir da ação, deve nesta permanecer, uma vez que a análise da legitimidade se dá em abstrato.

Desta forma, verificando toda a causa de pedir exposta e os pedidos decorrentes, vejo que há plena legitimidade para que 4ª reclamada componha o polo passivo da presente reclamação, uma vez que houve prestação de serviços para ela e a discussão se dá em torno de referida prestação e suas consequências, sendo, também, perfeitamente passível o pedido de responsabilidade subsidiária.

Nestes termos, não há carência de ação a ser declarada, motivo pelo qual afasto a preliminar arguida.

MÉRITO

1. Confissão das reclamadas

Foi colhido o depoimento pessoal do procurador da reclamada, sendo que este, ao responder às perguntas, em algumas delas não soube responder precisamente acerca da matéria questionada.

Assim, conforme arts. 385, §1º e 386 do CPC/15, aqui aplicáveis subsidiariamente, vejo que, quando alguém presta depoimento pessoal de fatos dos quais deveria ter conhecimento e diz simplesmente não saber, há confissão ficta sobre aqueles fatos, justamente por também entender que tal situação é equiparada a daqueles que se recusam a depor, constante do art. 385, §1º do CPC/15.

Desta forma, reconheço tal confissão especificamente quanto aos fatos desconhecidos, mas a reconheço nos termos e limites da Súmula 74 do C. TST.

2. Retificação da CTPS

O autor afirma que foi contratado para exercer a função de Controlador de Serviços I, mas em sua CTPS foi anotada a função de Apontador de Mão-de-Obra, requerendo a retificação.

A reclamada alega que em todos os documentos do autor consta a função de “Controlador de Serviços I”, não havendo falar em retificação.

Pois bem.

Na CTPS do autor consta a função de “414205 – APONTADOR DE MÃO-DE-OBRA” (ID. 4e6d7ac).

Nos demais documentos relativos ao contrato do autor, juntados pela reclamada, quais sejam, ficha de empregado, contato de trabalho, folhas de ponto, dentre outros, consta a função de “CONTROLADOR DE SERVIÇOS I”.

Em pesquisa na Classificação Brasileira de Ocupações, verifico que não há CBO específico para o cargo de “Controlador de Serviços”, sendo que tal título é sinônimo das funções de “Apontador de Mão-de-Obra”, “Apontador de Produção” e “Conferente de carga e descarga”, decorrentes do código “4142: Apontadores e conferentes”.

Assim, considerando, ainda, que não restou comprovado qualquer prejuízo ao autor, tenho que não há falar em retificação da CTPS.

3. Equiparação salarial

O reclamante alega que exercia a mesma função, com igual produtividade e perfeição técnica, que o paradigma Keiler Augusto, mas recebia salário inferior. Pleiteia a equiparação salarial, com o pagamento de diferenças salariais e reflexos, bem como retificação da CTPS.

A reclamada afirma que autor e paradigma exerceram a mesma função, enquanto eram Controladores de Serviços I, tendo o Sr. Keiler passado a Controlador de Serviços II, recebendo salário superior; que autor prestou serviços em Ipatinga e o paradigma, em Belo Horizonte.

Inicialmente, cumpre ressaltar que, para o reclamante fazer jus à equiparação salarial, é indispensável que estejam presentes todos os pressupostos do art. 461 da CLT, em relação ao paradigma indicado, quais sejam, identidades funcional, produtiva, qualitativa, de empregador, de local de trabalho e de tempo de serviço.

Nesse sentido, ainda, o entendimento consubstanciado no item III, da Súmula nº 06 do C. TST:

"*A equiparação salarial só é possível se o empregado e o paradigma exercerem a mesma função, desempenhando as mesmas tarefas, não importando se os cargos têm, ou não, a mesma denominação (ex. OJ n. 328 - DJ 9.12.03)*."

Pois bem.

De acordo com os documentos juntados pela reclamada, o autor foi contratado em 08/11/2021 e sempre exerceu a função de Controlador de Serviços I.

Já o paradigma Keyler Augusto foi contratado em 23/09/2021, como Controlador de Serviços I, passando para Controlador de Serviços II em fevereiro/2022.

Sobre a matéria, o autor disse, em depoimento pessoal:

"*Que o depoente trabalhou na unidade que a segunda reclamada tem em Ipatinga; que o Sr. Keiler trabalhou na unidade que a segunda reclamada tem em Belo Horizonte; que conhece o Sr. Keiler pelo grupo de Whatsapp em que todos os contratados faziam parte; que não trabalhou junto com o referido paradigma*".

A preposta da 1ª reclamada declarou:

"*que o Sr. Keiler era controlador de serviços 2; que o Sr. Keiler fazia as mesmas atividades do reclamante, mas servia como preposto, servindo como tipo de um encarregado; que como encarregado, fazia ponte entre os funcionários na cidade e primeira reclamada, entregava documentos, acompanhava frequência; que o Sr. Keiler entrou na primeira reclamada em setembro de 2021; que o Sr. Keiler entrou como controlador de processos 1, indo para controlador de processos 2 em fevereiro de 2022; que como controlador de serviços 1, ele fazia as mesmas atividades do reclamante; que não sabe se estas atividades eram feitas com a mesma produtividade e perfeição técnica do reclamante*".

Não houve produção de prova testemunhal.

Reconhecido que autor e paradigma exerceram as mesmas atividades enquanto prestaram serviços como Controlador de Serviços I, o autor faria jus à equiparação salarial.

De sua vez, dos contracheques, vejo que quando exerceram o mesmo cargo, receberam o mesmo salário.

Em relação ao período em que paradigma restou como Controlador de Serviços II, não houve prova de identidade de funções.

Ainda, vejo que autor e paradigma não trabalharam juntos, sendo que o autor trabalhou em benefício da 2ª reclamada em Ipatinga/MG e o paradigma, em Belo Horizonte/MG.

Desta forma, não cumpridos os requisitos do art. 461, CLT, improcede o pedido de equiparação salarial e seus consectários.

4. Horas extras

Alega, o reclamante, que cumpria jornada em sistema 6x3; que trabalhava 6 dias de 06h00 às 16h20, seguidos de 3 dias de folga, bem como 6 dias de 13h40 às 23h00, seguidos de 3 dias de folga; que tinha somente 15 minutos de intervalo; que trabalhava em turnos ininterruptos de revezamento, que deve ser descaracterizado em razão de prestação de horas extras habituais, pelo que pleiteia horas extras além da 6ª diária; que trabalhou aos domingos e feriados, não tendo sido compensado financeiramente ou com folgas.

A 1ª reclamada afirma que o autor trabalhou em regime único, das 06h00 às 14h20; que eventual labor extra foi devidamente compensado, com o pagamento em folha; que se o autor não usufruiu intervalo integral, recebeu indenização correspondente.

Analiso.

A reclamada juntou cartões de ponto, que não foram impugnados pelo autor.

Em relação ao intervalo, a própria preposta reconhece que poderia acontecer de o autor usufruir intervalo menor que 1 hora, mas diz que era registrado.

Da análise dos registros de ponto, vejo que, de fato, há marcação de intervalo inferior a 1 hora.

Assim, considero os registros válidos como meio de prova.

Em relação à alegação de trabalho em turnos ininterruptos de revezamento, analiso.

Da análise dos cartões de ponto, tenho que o autor trabalhou, do início do contrato até 28/02/2022, das 06h00 às 14h20; a partir de 04/03/2022 até a dispensa, das 06h00 às 14h00 e das 13h50 às

22h00, alternando a cada 3 dias, seguidos de 3 dias de folga.
Assim, vejo que, a partir de 04/03/2022, o autor alternava, ao menos duas jornadas diversas, ao longo da semana, tendo alternado, ainda, horário diurno e noturno.
Assim, entendo que a análise detida dos espelhos de ponto revela que o reclamante laborou em sistema de turnos ininterruptos de revezamento ao longo do contrato de trabalho, na forma disposta na OJ 360 da SBDI-I do C. TST:
"*360. TURNO ININTERRUPTO DE REVEZAMENTO. DOIS TURNOS. HORÁRIO DIURNO E NOTURNO. CARACTERIZAÇÃO (DJ 14.03.2008). Faz jus à jornada especial prevista no art. 7º, XIV, da CF/1988 o trabalhador que exerce suas atividades em sistema de alternância de turnos, ainda que em dois turnos de trabalho, que compreendam, no todo ou em parte, o horário diurno e o noturno, pois submetido à alternância de horário prejudicial à saúde, sendo irrelevante que a atividade da empresa se desenvolva de forma ininterrupta.*"
No que tange à jornada cumprida, estipula, o art. 7º, XIV da CRFB:
"*Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:*
(...)
XIV - jornada de seis horas para o trabalho realizado em turnos ininterruptos de revezamento, salvo negociação coletiva".
O limite da jornada do turno ininterrupto de revezamento decorre dos efeitos nocivos suportados pelo empregado submetido a tal modalidade de trabalho, em aspectos físico, psicológico, social e familiar.
Não é absoluta, no entanto, a vedação a jornada superior a 6 horas em turnos ininterruptos de revezamento.
De sua vez, não há norma coletiva acerca da referida jornada.
Assim, entendo descaracterizado sistema de labor em turnos ininterruptos de revezamento, pelo que condeno a reclamada a pagar as horas extras acima da 6ª diária e/ou 36ª semanal, o que for mais benéfico, a partir de 04/03/2022, considerando os horários registrados nos espelhos de ponto, tudo com reflexos em: aviso prévio indenizado, RSR's, férias + 1/3, 13º salário, FGTS mais 40%.
Em relação ao período sucessivo, tenho que, no período da admissão até fevereiro/2022, o autor, demonstrou, por amostragem, trabalho extraordinário, sem o devido pagamento ou compensação, razão pela qual condeno a reclamada a pagar horas extras acima da 8ª diária e/ou 44ª semanal, o que for mais benéfico, considerando os horários registrados nos espelhos de ponto, tudo com reflexos em: aviso prévio indenizado (período em que a jornada observada deveria ser de 06 horas), RSR's, férias + 1/3, 13º salário, FGTS mais 40%.
- Intervalo intrajornada:
Em relação ao intervalo intrajornada, tenho que o autor não comprovou supressão parcial sem pagamento, considerando que o intervalo era registrado corretamente no ponto, ônus que lhe incumbia, pelo que improcede o pedido, no particular.
- Domingos e feriados:
No que tange aos domingos e feriados alegados como laborados, tenho que o autor demonstrou trabalho, nesses dias, sem pagamento ou compensação.
Assim, condeno a reclamada a pagar, em dobro, os feriados laborados e não compensados, o que deve ser apurado em liquidação de sentença, com reflexos em FGTS + 40%.
Quanto aos domingos laborados, a Lei 605/49, com as regulamentações posteriores, dispôs que todo empregado tem direito a repouso remunerado, em um dia de cada semana, preferencialmente aos domingos.
Entendo, pois, que, pelo menos uma vez por mês o referido descanso semanal deveria recair no domingo.
Em impugnação, o reclamante demonstrou mês em que houve trabalho em 4 domingos consecutivos.
Assim, condeno a reclamada a pagar em dobro os domingos laborados, quando desrespeitada a Lei 605/49 (um domingo por mês), o que deve ser apurado em liquidação de sentença, com reflexos em FGTS + 40%.
- Parâmetros de liquidação:
Como parâmetros para liquidação das horas extras, fixo: adicional convencional mais benéfico e, na falta, adicional de 50%; horas efetivamente laboradas, conforme cartões de ponto; frequência integral quanto aos períodos sem cartões, salvo comprovação de eventual afastamento nos autos; base de cálculo nos termos da Súmula n. 264 do C. TST; evolução salarial; divisor 220 até fevereiro/2022 e, 180, para o período posterior. Aplicação do entendimento consubstanciado na OJ 394 do C. TST, na atual redação, diante do que decidido no IRR-10169-57.2013.5.05.0024, ou seja, somente para labor ocorrido a partir da data constante do efeito modulador estabelecido na decisão.

5. Danos morais

O autor pleiteia indenização por danos morais, sob o fundamento de que, de junho a outubro/2022, a reclamada fez os pagamentos de salário com atraso médio de 11 dias.
A reclamada negou os fatos da inicial.
Pois bem.
O pagamento do salário é a principal contraprestação pela utilização da mão de obra assalariada, sendo responsável pela manutenção e a subsistência do empregado.

Nesse contexto, vejo que os contracheques juntados com a defesa não contêm data e a reclamada não juntou comprovantes de pagamento, ônus que lhe cabia.

Comprovado o atraso de pagamento de salário, entendo que há prejuízos para o trabalhador, a ensejar reparação por danos morais, em face do ato ilícito praticado pela reclamada.

Diante do que comprovado nos autos, tenho que o pedido de indenização por danos morais se verifica procedente, se mostrando necessário o pagamento de indenização às ofensas verificadas quanto aos valores humanos do reclamante.

Outrossim, a reparação pecuniária a ser arbitrada deve, nos termos dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, ver a extensão do dano, consequências e repercussão na vida do ofendido, bem como ter por objetivo evitar que o ato se repita, ante seu caráter educativo.

Assim, levando em consideração referidos critérios, bem como a situação econômica das partes e os limites do pedido e causa de pedir, condeno a 1ª reclamada ao pagamento, a título de indenização por danos morais, no importe de R$ 800,00.

6. Multa convencional

O autor pleiteia multa convencional em razão do descumprimento das seguintes cláusulas: CLÁUSULA 6ª – MULTA PELA MORA SALARIAL, CLÁUSULA 9ª – HORA EXTRA, CLÁUSULA 17ª – DO SEGURO DE VIDA, CLÁUSULA 20ª – DA HOMOLOGAÇÃO RESCISÓRIA, CLÁUSULA 26ª (DIA DO TRABALHADOR), CLÁUSULA 46ª – UNIFORME.

Conforme visto em tópicos anteriores, restou comprovada a mora salarial em alguns meses, bem como ausência de pagamento de horas extras.

Ainda, a reclamada não comprovou a contratação de seguro de vida e a homologação rescisória no sindicato.

Consoante cartões de ponto e contracheques, também restou demonstrado que a reclamada não considerou a segunda-feira de carnaval de 2022 como feriado, na forma disposta na norma coletiva.

Por fim, a reclamada não comprovou o fornecimento de uniformes.

Assim, tenho que restou demonstrado o descumprimento das cláusulas normativas indicadas na inicial, razão pela qual condeno a reclamada a pagar multa de 8% (oito por cento) do piso salarial da classe para cada cláusula violada, nos termos da cláusula 66ª da CCT.

7. Diferenças de seguro-desemprego

Em razão das verbas objeto deste feito, alega, o reclamante, fazer jus a diferenças de seguro-desemprego.

Os valores das parcelas do seguro-desemprego são apurados em função da média do salário (aqui compreendidos as verbas de natureza salarial que o integra) dos três últimos meses, percebida pelo trabalhador (art. 5º da lei 7.998/90).

No caso, para efeito dos cálculos, não foram consideradas as horas extras.

Assim, considerando que deferidas diferenças de verbas de natureza salarial e considerando que o seguro-desemprego é calculado com base na média salarial dos três últimos meses, devido o recebimento de diferenças do seguro-desemprego ao reclamante, considerando os valores por ele recebidos (ID. f7e758a) e os valores devidos pelos acréscimos das parcelas salariais deferidas nesta sentença, tudo nos limites da lei que regulamenta o recebimento do seguro-desemprego.

8. Responsabilidade das reclamadas

É incontroverso que a 2ª reclamada, ente da Administração Pública indireta, é tomadora dos serviços do reclamante.

Ocorre que o E. STF, quando do julgamento da ADC 16/DF, acolheu a tese de que a culpa das tomadoras de serviços, quando vinculadas à Administração Pública, não é presumida, necessitando de prova no caso concreto.

No mesmo sentido, há que se ressaltar que a decisão pelo Excelso STF, proferida no RE 760931/DF, com repercussão geral reconhecida, não garantiu a irresponsabilidade do Ente Público tomador dos serviços, mas acrescentou que o inadimplemento dos encargos trabalhistas dos empregados contratados não transfere automaticamente, ao ente público, a responsabilidade pelo seu pagamento, devendo ser comprovada sua culpa in eligendo ou in vigilando.

Assim, para análise do ônus da prova, tenho que constou, na Tese Jurídica Prevalecente nº 23 do TRT desta 3ª Região, que: "RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. TERCEIRIZAÇÃO. ENTE PÚBLICO. FISCALIZAÇÃO. ÔNUS DA PROVA. É do ente público o ônus da prova quanto à existência de efetiva fiscalização dos contratos de trabalho de terceirização, para que não lhe seja imputada a responsabilidade subsidiária".

Observando os autos vejo que a 2ª reclamada, com sua defesa, juntou alguns documentos referentes ao reclamante (ASO, ficha de EPI, ordem de serviços, dentre outros).

Nesse contexto, o autor disse, em depoimento pessoal: "*que o pessoal da segunda reclamada fiscalizava as atividades do depoente*".

A preposta da 2ª reclamada disse "*Que não conhece o reclamante, não sabendo se prestou serviços para a segunda reclamada em todo o contrato que teve com a primeira; que a segunda reclamada fiscaliza mensalmente as prestações de serviços das contratadas*".
Assim, pelo conjunto probatório, constato que a reclamada não produziu prova de que fizesse a devida fiscalização dos serviços do reclamante a ponto de impedir o reconhecimento da sua responsabilidade.
Assim, não tendo, a empregadora do reclamante, 1ª reclamada, pago todos os direitos trabalhistas do mesmo, conforme aqui reconhecido, entendo que tal responsabilidade se estende ao ente contratante, que não fez a fiscalização a tempo e modo, da forma como deveria, motivo pelo qual condeno o 2º reclamado, de forma subsidiária, ao pagamento dos valores devidos pela 1ª reclamada ao reclamante.

9. Justiça gratuita

Analisando a inicial e os documentos que a acompanham, vejo que é o caso de deferir, à parte autora, os benefícios da justiça gratuita, já que há apresentação de declaração conforme art. 99, §3º do CPC/15, além do fato de não haver prova em contrário pela parte ré, em especial, de que a parte autora recebia remuneração superior a 40% do teto da Previdência Social, no momento da propositura da presente ação.
Em relação ao pedido da 1ª reclamada, a teor do disposto na Súmula 86 do TST, considerando que figura como massa falida, defiro o pedido. Assim, declaro a sua isenção no pagamento das custas processais, bem como a dispensa de recolhimento de eventual depósito recursal.

10. Honorários advocatícios

Analisando os autos, vejo que houve procedência parcial da demanda, motivo pelo qual serão devidos, ao advogado da parte autora, honorários advocatícios, fixados à razão de 7% sobre os valores devidos à parte autora, que resultarem apurados em liquidação da sentença (pedidos com procedência total ou parcial), nos termos do art. 791-A, da CLT e observados os parâmetros do parágrafo 2º do referido dispositivo.
Quanto a pedidos improcedentes, de sua vez, não há falar em condenação do reclamante ao pagamento dos honorários ao procurador das reclamadas, considerando que a ele deferidos os benefícios da justiça gratuita e considerando o disposto o julgamento da ADI 5766, pelo STF, no dia 20/10/2021 e o fato deste tal julgamento ter efeitos *erga omnes* e vinculantes.

11. Compensação/dedução

Uma vez que o reclamante e as reclamadas não são, respectivamente, devedores e credores de parcelas de cunho trabalhista, indefiro a compensação.
Autorizo a dedução das parcelas já pagas sob os mesmos títulos ao reclamante, de forma a evitar o enriquecimento sem causa.

12. Cumprimento da decisão

- Índice de atualização e juros

Os créditos do reclamante deverão ser atualizados e acrescidos de juros observando os termos dispostos no julgamento, pelo STF, das ADI 5.867/DF, ADI 6.021/DF, ADC 58/DF, ADC 59/DF, tendo como Relator o Min. Gilmar Mendes. Ressalvo, de sua vez, a aplicação de critérios de juros de forma mais vantajosa ao trabalhador em nova decisão do STF a respeito ou no caso de legislação assim estabelecer. Assim, considerando o que se encontra decidido na ADC 58, aplicável de plano, deve haver a aplicação dos índices IPCA-E (na fase pré-processual), com juros simples TRD e, na fase judicial, ou seja, a partir do ajuizamento da ação, a SELIC.

- Contribuições previdenciárias e fiscais

As contribuições previdenciárias serão atualizadas de acordo com os critérios estabelecidos na legislação previdenciária (artigo 879, parágrafo 4º, da CLT), juros de mora (taxa Selic), bem como observando-se o disposto na Súmula n. 45 do Egrégio TRT-3ª Região, *"in verbis*": *"CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. FATO GERADOR. JUROS DE MORA. MEDIDA PROVISÓRIA 449/2008. REGIMES DE CAIXA E DE COMPETÊNCIA. O fato gerador da contribuição previdenciária relativamente ao período trabalhado até 04/03/2009 é o pagamento do crédito trabalhista (regime de caixa), pois quanto ao período posterior a essa data o fato gerador é a prestação dos serviços (regime de competência), em razão da alteração promovida pela Medida Provisória n. 449/2008, convertida na Lei n. 11.941/2009, incidindo juros conforme cada período".* (RA 194/2015, disponibilização: DEJT/TRT3/Cad. Jud. 25, 26 e 27/08/2015).
O imposto de renda, revendo entendimento anterior, será calculado, nos termos do art. 12-A da Lei n. 7.713/88, acrescido pela Lei n. 12.350/2010, levando-se em consideração, em relação aos rendimentos recebidos acumuladamente, tabelas e alíquotas das épocas próprias a que se referem referidos rendimentos, devendo o cálculo ser mensal em vez de global. Quanto à incidência ou não do imposto de renda sobre os juros moratórios recebidos por pessoa física, tal questão será decidida em execução de sentença.

- Índice de atualização e juros – dano moral

A correção e os juros devem incidir da data disposta na Súmula n. 439 do C. TST do C. TST, mas com os índices constantes do que decidido pelo STF na ADC 58. Ressalvo, de sua vez, a aplicação de critérios de juros de forma mais vantajosa ao trabalhador em nova decisão do STF a respeito ou no caso de legislação assim estabelecer.

Outrossim, não cabe contribuição previdenciária sobre referidas indenizações de danos morais, uma vez que as indenizações não têm caráter contraprestativo, nem integram o salário de contribuição do INSS. Em relação ao Imposto de Renda, também não há contribuição. A lei, ao falar em indenizações, não efetivou qualquer ressalva, motivo pelo qual se estende a todas.

III. CONCLUSÃO

Ante o exposto e por tudo mais que dos autos consta, afasto a preliminar arguida. No mérito, julgo **PROCEDENTES EM PARTE** os pedidos formulados na reclamação trabalhista que **JOAO VICTOR DE ARAÚJO MIRANDA** propõe em face de **SERTA SERVIÇOS TÉCNICOS E ADMINISTRATIVOS LTDA - EM RECUPERAÇ~EO JUDICIAL** e **CEMIG DISTRIBUIÇÃO S.A.**, tudo nos termos da fundamentação que fica integrando a presente conclusão, para condenar a 1ª reclamada e, a 2ª reclamada, de forma subsidiária, ao pagamento de:

a) horas extras acima da 8ª diária e/ou 44ª semanal, o que for mais benéfico, considerando os horários registrados nos espelhos de ponto, da admissão até fevereiro/2022, tudo com reflexos em: RSR's, férias + 1/3, 13º salário, FGTS mais 40%;

b) horas extras acima da 6ª diária e/ou 36ª semanal, o que for mais benéfico, a partir de 04/03/2022, considerando os horários registrados nos espelhos de ponto, tudo com reflexos em: aviso prévio indenizado, RSR's, férias + 1/3, 13º salário, FGTS mais 40%;

c) feriados laborados e não compensados, em dobro, o que deve ser apurado em liquidação de sentença, com reflexos em FGTS + 40%;

d) domingos laborados, quando desrespeitada a Lei 605/49 (um domingo por mês), em dobro, o que deve ser apurado em liquidação de sentença, com reflexos em FGTS + 40%;

e) indenização por danos morais, no importe de R$ 800,00;

f) multa de 8% (oito por cento) do piso salarial da classe para cada cláusula violada, nos termos da cláusula 66ª da CCT;

g) diferenças do seguro-desemprego ao reclamante, considerando os valores por ele recebidos (ID. f7e758a) e os valores devidos pelos acréscimos das parcelas salariais deferidas nesta sentença, tudo nos limites da lei que regulamenta o recebimento do seguro-desemprego.

Defiro ao reclamante os benefícios da justiça gratuita, nos termos do artigo 790, § 3º da CLT.

Analisando os autos, vejo que houve procedência parcial da demanda, motivo pelo qual serão devidos, ao advogado da parte autora, honorários advocatícios, fixados à razão de 7% sobre os valores devidos à parte autora, que resultarem apurados em liquidação da sentença (pedidos com procedência total ou parcial), nos termos do art. 791-A, da CLT e observados os parâmetros do parágrafo 2º do referido dispositivo.

Quanto a pedidos improcedentes, de sua vez, não há falar em condenação do reclamante ao pagamento dos honorários ao procurador das reclamadas, considerando que a ele deferidos os benefícios da justiça gratuita e considerando o disposto o julgamento da ADI 5766, pelo STF, no dia 20/10/2021 e o fato deste tal julgamento ter efeitos *erga omnes* e vinculantes.

Defiro deduções devidas em relação a valores pagos a idêntico título, com base nos documentos existentes nos autos.

Os créditos do reclamante deverão ser atualizados e acrescidos de juros observando os termos dispostos no julgamento, pelo STF, das ADI 5.867/DF, ADI 6.021/DF, ADC 58/DF, ADC 59/DF, tendo como Relator o Min. Gilmar Mendes. Ressalvo, de sua vez, a aplicação de critérios de juros de forma mais vantajosa ao trabalhador em nova decisão do STF a respeito ou no caso de legislação assim estabelecer. Assim, considerando o que se encontra decidido na ADC 58, aplicável de plano, deve haver a aplicação dos índices IPCA-E (na fase pré-processual), com juros simples TRD e, na fase judicial, ou seja, a partir do ajuizamento da ação, a SELIC.

As contribuições previdenciárias serão atualizadas de acordo com os critérios estabelecidos na legislação previdenciária (artigo 879, parágrafo 4º, da CLT), juros de mora (taxa Selic), bem como observando-se o disposto na Súmula n. 45 do Egrégio TRT-3ª Região, "in verbis": "CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. FATO GERADOR. JUROS DE MORA. MEDIDA PROVISÓRIA 449/2008. REGIMES DE CAIXA E DE COMPETÊNCIA. O fato gerador da contribuição previdenciária relativamente ao período trabalhado até 04/03/2009 é o pagamento do crédito trabalhista (regime de caixa), pois quanto ao período posterior a essa data o fato gerador é a prestação dos serviços (regime de competência), em razão da alteração promovida pela Medida Provisória n. 449/2008, convertida na Lei n. 11.941/2009, incidindo juros conforme cada período". (RA 194/2015, disponibilização: DEJT/TRT3/Cad. Jud. 25, 26 e 27/08/2015).

O imposto de renda, revendo entendimento anterior, será calculado, nos termos do art. 12-A da Lei n. 7.713/88, acrescido pela Lei n. 12.350/2010, levando-se em consideração, em relação aos

rendimentos recebidos acumuladamente, tabelas e alíquotas das épocas próprias a que se referem referidos rendimentos, devendo o cálculo ser mensal ao invés de global. Quanto à incidência ou não do imposto de renda sobre os juros moratórios recebidos por pessoa física, tal questão será decidida em execução de sentença.
Para os fins do art. 832 do CLT, declaro como verbas de natureza salarial, objeto da condenação: horas extras e reflexos em RSR, aviso prévio, férias gozadas, 13º salário; feriados e domingos laborados, em dobro;
Custas processuais pelas reclamadas (a segunda de forma subsidiária), no importe de R$ 200,00, calculadas sobre o valor da condenação arbitrado em R$ 10.000,00.
Intimem-se as partes.
Dispensada a intimação da União.
Nada mais.

CORONEL FABRICIANO/MG, 26 de abril de 2024.

DANIELE CRISTINE MORELLO BRENDOLAN MAIA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010290-31.2024.5.03.0097

AUTOR	JOAO VICTOR DE ARAUJO MIRANDA
ADVOGADO	HELEN CRISTINA RIBEIRO SOARES REAL(OAB: 139212/MG)
ADVOGADO	IGOR FELIPPE NASCIMENTO FIRMINO DE OLIVEIRA(OAB: 191603/MG)
ADVOGADO	GRIMALDO BRUNO FERNANDES BOTELHO(OAB: 120920/MG)
RÉU	SERTA SERVICOS TECNICOS E ADMINISTRATIVOS LTDA - EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO	GUILHERME FREDERICO MATOS PACHECO DE ANDRADE(OAB: 108448/MG)
RÉU	CEMIG DISTRIBUICAO S.A
ADVOGADO	ANTONIO MARCIO BOTELHO(OAB: 95117/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- JOAO VICTOR DE ARAUJO MIRANDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 315edd8 proferida nos autos.

SENTENÇA

I. RELATÓRIO

Relatório dispensado, por se tratar de demanda sujeita ao rito sumaríssimo (art. 852-A c/ com art. 852-I, *caput*, ambos da CLT).

II. FUNDAMENTAÇÃO

PROVIDÊNCIAS SANEADORAS

1. Impugnação ao pedido de justiça gratuita

A impugnação ao pedido de justiça gratuita apresentada pela reclamada diz respeito ao mérito da demanda e, por isso, nele será analisada.
Rejeito.

2. Impugnação ao valor da causa

Alega, a 1ª reclamada, que os valores atribuídos à ação não condizem com os pedidos postos na inicial.
O valor atribuído à causa tem por objetivo fixar o rito processual, não vinculando o valor da condenação.
Desta forma, o valor atribuído pelo reclamante não se mostra superestimado, mas condizente com os pedidos, por este, pleiteados em sua reclamação trabalhista, nos termos do art. 292, I do CPC/2015, subsidiariamente aplicável ao processo do trabalho.
Ademais, a reclamada não apresentou o importe que entende correto para cada pedido, tampouco para o valor que deveria ser atribuído à causa, tratando-se, pois, de impugnação genérica.
Desse modo, rejeito a impugnação.

3. Suspensão do processo. Recuperação judicial

O fato de a 1ª reclamada se encontrar em recuperação judicial não impede a análise do conhecimento do processo, sendo que eventual habilitação em processo de recuperação judicial será decidida na fase de liquidação, não havendo falar em suspensão do feito.
Desse modo, após a apuração de eventuais créditos, se ainda mantida a recuperação judicial alegada, poderá ser feita a habilitação de crédito deferido ao autor na recuperação judicial, devendo ser inscrito no Quadro Geral de Credores da Recuperação Judicial.
Rejeito.

4. Sobrestamento do feito. Tema 1118

A 2ª reclamada requer a suspensão do feito, consoante Tema 1118/STF, afirmando que o STF reconheceu a Repercussão Geral.

Sem razão.

A matéria referente ao ônus da prova acerca de eventual conduta culposa na fiscalização de obrigações trabalhistas de prestadora de serviços, para fins de responsabilização subsidiária da Administração Pública, é objeto do Tema 1118 da Repercussão Geral, RE 1298647, ainda não julgado pela Suprema Corte.

Outrossim, não houve a determinação pelo STF de suspensão dos processos que tratam sobre o tema.

Rejeito.

PRELIMINAR

1. Ilegitimidade passiva

Nos termos da teoria da asserção, a parte indicada pelo reclamante para constar no polo passivo, desde que exista uma conexão em relação ao pedido e causa de pedir da ação, deve nesta permanecer, uma vez que a análise da legitimidade se dá em abstrato.

Desta forma, verificando toda a causa de pedir exposta e os pedidos decorrentes, vejo que há plena legitimidade para que 4ª reclamada componha o polo passivo da presente reclamação, uma vez que houve prestação de serviços para ela e a discussão se dá em torno de referida prestação e suas consequências, sendo, também, perfeitamente passível o pedido de responsabilidade subsidiária.

Nestes termos, não há carência de ação a ser declarada, motivo pelo qual afasto a preliminar arguida.

MÉRITO

1. Confissão das reclamadas

Foi colhido o depoimento pessoal do procurador da reclamada, sendo que este, ao responder às perguntas, em algumas delas não soube responder precisamente acerca da matéria questionada.

Assim, conforme arts. 385, §1º e 386 do CPC/15, aqui aplicáveis subsidiariamente, vejo que, quando alguém presta depoimento pessoal de fatos dos quais deveria ter conhecimento e diz simplesmente não saber, há confissão ficta sobre aqueles fatos, justamente por também entender que tal situação é equiparada a daqueles que se recusam a depor, constante do art. 385, §1º do CPC/15.

Desta forma, reconheço tal confissão especificamente quanto aos fatos desconhecidos, mas a reconheço nos termos e limites da Súmula 74 do C. TST.

2. Retificação da CTPS

O autor afirma que foi contratado para exercer a função de Controlador de Serviços I, mas em sua CTPS foi anotada a função de Apontador de Mão-de-Obra, requerendo a retificação.

A reclamada alega que em todos os documentos do autor consta a função de “Controlador de Serviços I”, não havendo falar em retificação.

Pois bem.

Na CTPS do autor consta a função de “414205 – APONTADOR DE MÃO-DE-OBRA” (ID. 4e6d7ac).

Nos demais documentos relativos ao contrato do autor, juntados pela reclamada, quais sejam, ficha de empregado, contato de trabalho, folhas de ponto, dentre outros, consta a função de “CONTROLADOR DE SERVIÇOS I”.

Em pesquisa na Classificação Brasileira de Ocupações, verifico que não há CBO específico para o cargo de “Controlador de Serviços”, sendo que tal título é sinônimo das funções de “Apontador de Mão-de-Obra”, “Apontador de Produção” e “Conferente de carga e descarga”, decorrentes do código “4142: Apontadores e conferentes”.

Assim, considerando, ainda, que não restou comprovado qualquer prejuízo ao autor, tenho que não há falar em retificação da CTPS.

3. Equiparação salarial

O reclamante alega que exercia a mesma função, com igual produtividade e perfeição técnica, que o paradigma Keiler Augusto, mas recebia salário inferior. Pleiteia a equiparação salarial, com o pagamento de diferenças salariais e reflexos, bem como retificação da CTPS.

A reclamada afirma que autor e paradigma exerceram a mesma função, enquanto eram Controladores de Serviços I, tendo o Sr. Keiler passado a Controlador de Serviços II, recebendo salário superior; que autor prestou serviços em Ipatinga e o paradigma, em Belo Horizonte.

Inicialmente, cumpre ressaltar que, para o reclamante fazer jus à equiparação salarial, é indispensável que estejam presentes todos

os pressupostos do art. 461 da CLT, em relação ao paradigma indicado, quais sejam, identidades funcional, produtiva, qualitativa, de empregador, de local de trabalho e de tempo de serviço.

Nesse sentido, ainda, o entendimento consubstanciado no item III, da Súmula nº 06 do C. TST:

"*A equiparação salarial só é possível se o empregado e o paradigma exercerem a mesma função, desempenhando as mesmas tarefas, não importando se os cargos têm, ou não, a mesma denominação (ex. OJ n. 328 - DJ 9.12.03)*."

Pois bem.

De acordo com os documentos juntados pela reclamada, o autor foi contratado em 08/11/2021 e sempre exerceu a função de Controlador de Serviços I.

Já o paradigma Keyler Augusto foi contratado em 23/09/2021, como Controlador de Serviços I, passando para Controlador de Serviços II em fevereiro/2022.

Sobre a matéria, o autor disse, em depoimento pessoal:

"*Que o depoente trabalhou na unidade que a segunda reclamada tem em Ipatinga; que o Sr. Keiler trabalhou na unidade que a segunda reclamada tem em Belo Horizonte; que conhece o Sr. Keiler pelo grupo de Whatsapp em que todos os contratados faziam parte; que não trabalhou junto com o referido paradigma*".

A preposta da 1ª reclamada declarou:

"*que o Sr. Keiler era controlador de serviços 2; que o Sr. Keiler fazia as mesmas atividades do reclamante, mas servia como preposto, servindo como tipo de um encarregado; que como encarregado, fazia ponte entre os funcionários na cidade e primeira reclamada, entregava documentos, acompanhava frequência; que o Sr. Keiler entrou na primeira reclamada em setembro de 2021; que o Sr. Keiler entrou como controlador de processos 1, indo para controlador de processos 2 em fevereiro de 2022; que como controlador de serviços 1, ele fazia as mesmas atividades do reclamante; que não sabe se estas atividades eram feitas com a mesma produtividade e perfeição técnica do reclamante*".

Não houve produção de prova testemunhal.

Reconhecido que autor e paradigma exerceram as mesmas atividades enquanto prestaram serviços como Controlador de Serviços I, o autor faria jus à equiparação salarial.

De sua vez, dos contracheques, vejo que quando exerceram o mesmo cargo, receberam o mesmo salário.

Em relação ao período em que paradigma restou como Controlador de Serviços II, não houve prova de identidade de funções.

Ainda, vejo que autor e paradigma não trabalharam juntos, sendo que o autor trabalhou em benefício da 2ª reclamada em Ipatinga/MG e o paradigma, em Belo Horizonte/MG.

Desta forma, não cumpridos os requisitos do art. 461, CLT, improcede o pedido de equiparação salarial e seus consectários.

4. Horas extras

Alega, o reclamante, que cumpria jornada em sistema 6x3; que trabalhava 6 dias de 06h00 às 16h20, seguidos de 3 dias de folga, bem como 6 dias de 13h40 às 23h00, seguidos de 3 dias de folga; que tinha somente 15 minutos de intervalo; que trabalhava em turnos ininterruptos de revezamento, que deve ser descaracterizado em razão de prestação de horas extras habituais, pelo que pleiteia horas extras além da 6ª diária; que trabalhou aos domingos e feriados, não tendo sido compensado financeiramente ou com folgas.

A 1ª reclamada afirma que o autor trabalhou em regime único, das 06h00 às 14h20; que eventual labor extra foi devidamente compensado, com o pagamento em folha; que se o autor não usufruiu intervalo integral, recebeu indenização correspondente.

Analiso.

A reclamada juntou cartões de ponto, que não foram impugnados pelo autor.

Em relação ao intervalo, a própria preposta reconhece que poderia acontecer de o autor usufruir intervalo menor que 1 hora, mas diz que era registrado.

Da análise dos registros de ponto, vejo que, de fato, há marcação de intervalo inferior a 1 hora.

Assim, considero os registros válidos como meio de prova.

Em relação à alegação de trabalho em turnos ininterruptos de revezamento, analiso.

Da análise dos cartões de ponto, tenho que o autor trabalhou, do início do contrato até 28/02/2022, das 06h00 às 14h20; a partir de 04/03/2022 até a dispensa, das 06h00 às 14h00 e das 13h50 às 22h00, alternando a cada 3 dias, seguidos de 3 dias de folga.

Assim, vejo que, a partir de 04/03/2022, o autor alternava, ao menos duas jornadas diversas, ao longo da semana, tendo alternado, ainda, horário diurno e noturno.

Assim, entendo que a análise detida dos espelhos de ponto revela que o reclamante laborou em sistema de turnos ininterruptos de revezamento ao longo do contrato de trabalho, na forma disposta na OJ 360 da SBDI-I do C. TST:

"*360. TURNO ININTERRUPTO DE REVEZAMENTO. DOIS TURNOS. HORÁRIO DIURNO E NOTURNO. CARACTERIZAÇÃO (DJ 14.03.2008). Faz jus à jornada especial prevista no art. 7º, XIV, da CF/1988 o trabalhador que exerce suas atividades em sistema de alternância de turnos, ainda que em dois turnos de trabalho, que compreendam, no todo ou em parte, o horário diurno e o noturno, pois submetido à alternância de horário prejudicial à saúde, sendo*

irrelevante que a atividade da empresa se desenvolva de forma ininterrupta."

No que tange à jornada cumprida, estipula, o art. 7º, XIV da CRFB:

"*Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:*

(...)

XIV - jornada de seis horas para o trabalho realizado em turnos ininterruptos de revezamento, salvo negociação coletiva".

O limite da jornada do turno ininterrupto de revezamento decorre dos efeitos nocivos suportados pelo empregado submetido a tal modalidade de trabalho, em aspectos físico, psicológico, social e familiar.

Não é absoluta, no entanto, a vedação a jornada superior a 6 horas em turnos ininterruptos de revezamento.

De sua vez, não há norma coletiva acerca da referida jornada.

Assim, entendo descaracterizado sistema de labor em turnos ininterruptos de revezamento, pelo que condeno a reclamada a pagar as horas extras acima da 6ª diária e/ou 36ª semanal, o que for mais benéfico, a partir de 04/03/2022, considerando os horários registrados nos espelhos de ponto, tudo com reflexos em: aviso prévio indenizado, RSR's, férias + 1/3, 13º salário, FGTS mais 40%.

Em relação ao período sucessivo, tenho que, no período da admissão até fevereiro/2022, o autor, demonstrou, por amostragem, trabalho extraordinário, sem o devido pagamento ou compensação, razão pela qual condeno a reclamada a pagar horas extras acima da 8ª diária e/ou 44ª semanal, o que for mais benéfico, considerando os horários registrados nos espelhos de ponto, tudo com reflexos em: aviso prévio indenizado (período em que a jornada observada deveria ser de 06 horas), RSR's, férias + 1/3, 13º salário, FGTS mais 40%.

- Intervalo intrajornada:

Em relação ao intervalo intrajornada, tenho que o autor não comprovou supressão parcial sem pagamento, considerando que o intervalo era registrado corretamente no ponto, ônus que lhe incumbia, pelo que improcede o pedido, no particular.

- Domingos e feriados:

No que tange aos domingos e feriados alegados como laborados, tenho que o autor demonstrou trabalho, nesses dias, sem pagamento ou compensação.

Assim, condeno a reclamada a pagar, em dobro, os feriados laborados e não compensados, o que deve ser apurado em liquidação de sentença, com reflexos em FGTS + 40%.

Quanto aos domingos laborados, a Lei 605/49, com as regulamentações posteriores, dispôs que todo empregado tem direito a repouso remunerado, em um dia de cada semana, preferencialmente aos domingos.

Entendo, pois, que, pelo menos uma vez por mês o referido descanso semanal deveria recair no domingo.

Em impugnação, o reclamante demonstrou mês em que houve trabalho em 4 domingos consecutivos.

Assim, condeno a reclamada a pagar em dobro os domingos laborados, quando desrespeitada a Lei 605/49 (um domingo por mês), o que deve ser apurado em liquidação de sentença, com reflexos em FGTS + 40%.

- Parâmetros de liquidação:

Como parâmetros para liquidação das horas extras, fixo: adicional convencional mais benéfico e, na falta, adicional de 50%; horas efetivamente laboradas, conforme cartões de ponto; frequência integral quanto aos períodos sem cartões, salvo comprovação de eventual afastamento nos autos; base de cálculo nos termos da Súmula n. 264 do C. TST; evolução salarial; divisor 220 até fevereiro/2022 e, 180, para o período posterior. Aplicação do entendimento consubstanciado na OJ 394 do C. TST, na atual redação, diante do que decidido no IRR-10169-57.2013.5.05.0024, ou seja, somente para labor ocorrido a partir da data constante do efeito modulador estabelecido na decisão.

5. Danos morais

O autor pleiteia indenização por danos morais, sob o fundamento de que, de junho a outubro/2022, a reclamada fez os pagamentos de salário com atraso médio de 11 dias.

A reclamada negou os fatos da inicial.

Pois bem.

O pagamento do salário é a principal contraprestação pela utilização da mão de obra assalariada, sendo responsável pela manutenção e a subsistência do empregado.

Nesse contexto, vejo que os contracheques juntados com a defesa não contêm data e a reclamada não juntou comprovantes de pagamento, ônus que lhe cabia.

Comprovado o atraso de pagamento de salário, entendo que há prejuízos para o trabalhador, a ensejar reparação por danos morais, em face do ato ilícito praticado pela reclamada.

Diante do que comprovado nos autos, tenho que o pedido de indenização por danos morais se verifica procedente, se mostrando necessário o pagamento de indenização às ofensas verificadas quanto aos valores humanos do reclamante.

Outrossim, a reparação pecuniária a ser arbitrada deve, nos termos dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, ver a extensão do dano, consequências e repercussão na vida do ofendido, bem como ter por objetivo evitar que o ato se repita, ante seu caráter educativo.

Assim, levando em consideração referidos critérios, bem como a situação econômica das partes e os limites do pedido e causa de pedir, condeno a 1ª reclamada ao pagamento, a título de indenização por danos morais, no importe de R$ 800,00.

6. Multa convencional

O autor pleiteia multa convencional em razão do descumprimento das seguintes cláusulas: CLÁUSULA 6ª – MULTA PELA MORA SALARIAL, CLÁUSULA 9ª – HORA EXTRA, CLÁUSULA 17ª – DO SEGURO DE VIDA, CLÁUSULA 20ª – DA HOMOLOGAÇÃO RESCISÓRIA, CLÁUSULA 26ª (DIA DO TRABALHADOR), CLÁUSULA 46ª – UNIFORME.

Conforme visto em tópicos anteriores, restou comprovada a mora salarial em alguns meses, bem como ausência de pagamento de horas extras.

Ainda, a reclamada não comprovou a contratação de seguro de vida e a homologação rescisória no sindicato.

Consoante cartões de ponto e contracheques, também restou demonstrado que a reclamada não considerou a segunda-feira de carnaval de 2022 como feriado, na forma disposta na norma coletiva.

Por fim, a reclamada não comprovou o fornecimento de uniformes.

Assim, tenho que restou demonstrado o descumprimento das cláusulas normativas indicadas na inicial, razão pela qual condeno a reclamada a pagar multa de 8% (oito por cento) do piso salarial da classe para cada cláusula violada, nos termos da cláusula 66ª da CCT.

7. Diferenças de seguro-desemprego

Em razão das verbas objeto deste feito, alega, o reclamante, fazer jus a diferenças de seguro-desemprego.

Os valores das parcelas do seguro-desemprego são apurados em função da média do salário (aqui compreendidos as verbas de natureza salarial que o integra) dos três últimos meses, percebida pelo trabalhador (art. 5º da lei 7.998/90).

No caso, para efeito dos cálculos, não foram consideradas as horas extras.

Assim, considerando que deferidas diferenças de verbas de natureza salarial e considerando que o seguro-desemprego é calculado com base na média salarial dos três últimos meses, devido o recebimento de diferenças do seguro-desemprego ao reclamante, considerando os valores por ele recebidos (ID. f7e758a) e os valores devidos pelos acréscimos das parcelas salariais deferidas nesta sentença, tudo nos limites da lei que regulamenta o recebimento do seguro-desemprego.

8. Responsabilidade das reclamadas

É incontroverso que a 2ª reclamada, ente da Administração Pública indireta, é tomadora dos serviços do reclamante.

Ocorre que o E. STF, quando do julgamento da ADC 16/DF, acolheu a tese de que a culpa das tomadoras de serviços, quando vinculadas à Administração Pública, não é presumida, necessitando de prova no caso concreto.

No mesmo sentido, há que se ressaltar que a decisão pelo Excelso STF, proferida no RE 760931/DF, com repercussão geral reconhecida, não garantiu a irresponsabilidade do Ente Público tomador dos serviços, mas acrescentou que o inadimplemento dos encargos trabalhistas dos empregados contratados não transfere automaticamente, ao ente público, a responsabilidade pelo seu pagamento, devendo ser comprovada sua culpa in eligendo ou in vigilando.

Assim, para análise do ônus da prova, tenho que constou, na Tese Jurídica Prevalecente nº 23 do TRT desta 3ª Região, que: "RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. TERCEIRIZAÇÃO. ENTE PÚBLICO. FISCALIZAÇÃO. ÔNUS DA PROVA. É do ente público o ônus da prova quanto à existência de efetiva fiscalização dos contratos de trabalho de terceirização, para que não lhe seja imputada a responsabilidade subsidiária".

Observando os autos vejo que a 2ª reclamada, com sua defesa, juntou alguns documentos referentes ao reclamante (ASO, ficha de EPI, ordem de serviços, dentre outros).

Nesse contexto, o autor disse, em depoimento pessoal: "*que o pessoal da segunda reclamada fiscalizava as atividades do depoente*".

A preposta da 2ª reclamada disse "*Que não conhece o reclamante, não sabendo se prestou serviços para a segunda reclamada em todo o contrato que teve com a primeira; que a segunda reclamada fiscaliza mensalmente as prestações de serviços das contratadas*".

Assim, pelo conjunto probatório, constato que a reclamada não produziu prova de que fizesse a devida fiscalização dos serviços do reclamante a ponto de impedir o reconhecimento da sua responsabilidade.

Assim, não tendo, a empregadora do reclamante, 1ª reclamada, pago todos os direitos trabalhistas do mesmo, conforme aqui reconhecido, entendo que tal responsabilidade se estende ao ente contratante, que não fez a fiscalização a tempo e modo, da forma como deveria, motivo pelo qual condeno o 2º reclamado, de forma subsidiária, ao pagamento dos valores devidos pela 1ª reclamada ao reclamante.

9. Justiça gratuita

Analisando a inicial e os documentos que a acompanham, vejo que é o caso de deferir, à parte autora, os benefícios da justiça gratuita, já que há apresentação de declaração conforme art. 99, §3º do CPC/15, além do fato de não haver prova em contrário pela parte ré, em especial, de que a parte autora recebia remuneração superior a 40% do teto da Previdência Social, no momento da propositura da presente ação.

Em relação ao pedido da 1ª reclamada, a teor do disposto na Súmula 86 do TST, considerando que figura como massa falida, defiro o pedido. Assim, declaro a sua isenção no pagamento das custas processais, bem como a dispensa de recolhimento de eventual depósito recursal.

10. Honorários advocatícios

Analisando os autos, vejo que houve procedência parcial da demanda, motivo pelo qual serão devidos, ao advogado da parte autora, honorários advocatícios, fixados à razão de 7% sobre os valores devidos à parte autora, que resultarem apurados em liquidação da sentença (pedidos com procedência total ou parcial), nos termos do art. 791-A, da CLT e observados os parâmetros do parágrafo 2º do referido dispositivo.

Quanto a pedidos improcedentes, de sua vez, não há falar em condenação do reclamante ao pagamento dos honorários ao procurador das reclamadas, considerando que a ele deferidos os benefícios da justiça gratuita e considerando o disposto o julgamento da ADI 5766, pelo STF, no dia 20/10/2021 e o fato deste tal julgamento ter efeitos *erga omnes* e vinculantes.

11. Compensação/dedução

Uma vez que o reclamante e as reclamadas não são, respectivamente, devedores e credores de parcelas de cunho trabalhista, indefiro a compensação.

Autorizo a dedução das parcelas já pagas sob os mesmos títulos ao reclamante, de forma a evitar o enriquecimento sem causa.

12. Cumprimento da decisão

- Índice de atualização e juros

Os créditos do reclamante deverão ser atualizados e acrescidos de juros observando os termos dispostos no julgamento, pelo STF, das ADI 5.867/DF, ADI 6.021/DF, ADC 58/DF, ADC 59/DF, tendo como Relator o Min. Gilmar Mendes. Ressalvo, de sua vez, a aplicação de critérios de juros de forma mais vantajosa ao trabalhador em nova decisão do STF a respeito ou no caso de legislação assim estabelecer. Assim, considerando o que se encontra decidido na ADC 58, aplicável de plano, deve haver a aplicação dos índices IPCA-E (na fase pré-processual), com juros simples TRD e, na fase judicial, ou seja, a partir do ajuizamento da ação, a SELIC.

- Contribuições previdenciárias e fiscais

As contribuições previdenciárias serão atualizadas de acordo com os critérios estabelecidos na legislação previdenciária (artigo 879, parágrafo 4º, da CLT), juros de mora (taxa Selic), bem como observando-se o disposto na Súmula n. 45 do Egrégio TRT-3ª Região, *"in verbis*": *"CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. FATO GERADOR. JUROS DE MORA. MEDIDA PROVISÓRIA 449/2008. REGIMES DE CAIXA E DE COMPETÊNCIA. O fato gerador da contribuição previdenciária relativamente ao período trabalhado até 04/03/2009 é o pagamento do crédito trabalhista (regime de caixa), pois quanto ao período posterior a essa data o fato gerador é a prestação dos serviços (regime de competência), em razão da alteração promovida pela Medida Provisória n. 449/2008, convertida na Lei n. 11.941/2009, incidindo juros conforme cada período".* (RA 194/2015, disponibilização: DEJT/TRT3/Cad. Jud. 25, 26 e 27/08/2015).

O imposto de renda, revendo entendimento anterior, será calculado, nos termos do art. 12-A da Lei n. 7.713/88, acrescido pela Lei n. 12.350/2010, levando-se em consideração, em relação aos rendimentos recebidos acumuladamente, tabelas e alíquotas das épocas próprias a que se referem referidos rendimentos, devendo o cálculo ser mensal em vez de global. Quanto à incidência ou não do imposto de renda sobre os juros moratórios recebidos por pessoa física, tal questão será decidida em execução de sentença.

- Índice de atualização e juros – dano moral

A correção e os juros devem incidir da data disposta na Súmula n. 439 do C. TST do C. TST, mas com os índices constantes do que decidido pelo STF na ADC 58. Ressalvo, de sua vez, a aplicação de critérios de juros de forma mais vantajosa ao trabalhador em nova decisão do STF a respeito ou no caso de legislação assim estabelecer.

Outrossim, não cabe contribuição previdenciária sobre referidas indenizações de danos morais, uma vez que as indenizações não têm caráter contraprestativo, nem integram o salário de contribuição do INSS. Em relação ao Imposto de Renda, também não há contribuição. A lei, ao falar em indenizações, não efetivou qualquer ressalva, motivo pelo qual se estende a todas.

III. CONCLUSÃO

Ante o exposto e por tudo mais que dos autos consta, afasto a preliminar arguida. No mérito, julgo **PROCEDENTES EM PARTE** os pedidos formulados na reclamação trabalhista que **JOAO VICTOR DE ARAÚJO MIRANDA** propõe em face de **SERTA SERVIÇOS TÉCNICOS E ADMINISTRATIVOS LTDA - EM RECUPERAÇ~EO JUDICIAL** e **CEMIG DISTRIBUIÇÃO S.A.**, tudo nos termos da fundamentação que fica integrando a presente conclusão, para condenar a 1ª reclamada e, a 2ª reclamada, de forma subsidiária, ao pagamento de:

a) horas extras acima da 8ª diária e/ou 44ª semanal, o que for mais benéfico, considerando os horários registrados nos espelhos de ponto, da admissão até fevereiro/2022, tudo com reflexos em: RSR's, férias + 1/3, 13º salário, FGTS mais 40%;

b) horas extras acima da 6ª diária e/ou 36ª semanal, o que for mais benéfico, a partir de 04/03/2022, considerando os horários registrados nos espelhos de ponto, tudo com reflexos em: aviso prévio indenizado, RSR's, férias + 1/3, 13º salário, FGTS mais 40%;

c) feriados laborados e não compensados, em dobro, o que deve ser apurado em liquidação de sentença, com reflexos em FGTS + 40%;

d) domingos laborados, quando desrespeitada a Lei 605/49 (um domingo por mês), em dobro, o que deve ser apurado em liquidação de sentença, com reflexos em FGTS + 40%;

e) indenização por danos morais, no importe de R$ 800,00;

f) multa de 8% (oito por cento) do piso salarial da classe para cada cláusula violada, nos termos da cláusula 66ª da CCT;

g) diferenças do seguro-desemprego ao reclamante, considerando os valores por ele recebidos (ID. f7e758a) e os valores devidos pelos acréscimos das parcelas salariais deferidas nesta sentença, tudo nos limites da lei que regulamenta o recebimento do seguro-desemprego.

Defiro ao reclamante os benefícios da justiça gratuita, nos termos do artigo 790, § 3º da CLT.

Analisando os autos, vejo que houve procedência parcial da demanda, motivo pelo qual serão devidos, ao advogado da parte autora, honorários advocatícios, fixados à razão de 7% sobre os valores devidos à parte autora, que resultarem apurados em liquidação da sentença (pedidos com procedência total ou parcial), nos termos do art. 791-A, da CLT e observados os parâmetros do parágrafo 2º do referido dispositivo.

Quanto a pedidos improcedentes, de sua vez, não há falar em condenação do reclamante ao pagamento dos honorários ao procurador das reclamadas, considerando que a ele deferidos os benefícios da justiça gratuita e considerando o disposto o julgamento da ADI 5766, pelo STF, no dia 20/10/2021 e o fato deste tal julgamento ter efeitos *erga omnes* e vinculantes.

Defiro deduções devidas em relação a valores pagos a idêntico título, com base nos documentos existentes nos autos.

Os créditos do reclamante deverão ser atualizados e acrescidos de juros observando os termos dispostos no julgamento, pelo STF, das ADI 5.867/DF, ADI 6.021/DF, ADC 58/DF, ADC 59/DF, tendo como Relator o Min. Gilmar Mendes. Ressalvo, de sua vez, a aplicação de critérios de juros de forma mais vantajosa ao trabalhador em nova decisão do STF a respeito ou no caso de legislação assim estabelecer. Assim, considerando o que se encontra decidido na ADC 58, aplicável de plano, deve haver a aplicação dos índices IPCA-E (na fase pré-processual), com juros simples TRD e, na fase judicial, ou seja, a partir do ajuizamento da ação, a SELIC.

As contribuições previdenciárias serão atualizadas de acordo com os critérios estabelecidos na legislação previdenciária (artigo 879, parágrafo 4º, da CLT), juros de mora (taxa Selic), bem como observando-se o disposto na Súmula n. 45 do Egrégio TRT-3ª Região, "in verbis": "CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. FATO GERADOR. JUROS DE MORA. MEDIDA PROVISÓRIA 449/2008. REGIMES DE CAIXA E DE COMPETÊNCIA. O fato gerador da contribuição previdenciária relativamente ao período trabalhado até 04/03/2009 é o pagamento do crédito trabalhista (regime de caixa), pois quanto ao período posterior a essa data o fato gerador é a prestação dos serviços (regime de competência), em razão da alteração promovida pela Medida Provisória n. 449/2008, convertida na Lei n. 11.941/2009, incidindo juros conforme cada período". (RA 194/2015, disponibilização: DEJT/TRT3/Cad. Jud. 25, 26 e 27/08/2015).

O imposto de renda, revendo entendimento anterior, será calculado, nos termos do art. 12-A da Lei n. 7.713/88, acrescido pela Lei n. 12.350/2010, levando-se em consideração, em relação aos rendimentos recebidos acumuladamente, tabelas e alíquotas das épocas próprias a que se referem referidos rendimentos, devendo o cálculo ser mensal ao invés de global. Quanto à incidência ou não do imposto de renda sobre os juros moratórios recebidos por pessoa física, tal questão será decidida em execução de sentença.

Para os fins do art. 832 do CLT, declaro como verbas de natureza salarial, objeto da condenação: horas extras e reflexos em RSR, aviso prévio, férias gozadas, 13º salário; feriados e domingos laborados, em dobro;

Custas processuais pelas reclamadas (a segunda de forma subsidiária), no importe de R$ 200,00, calculadas sobre o valor da condenação arbitrado em R$ 10.000,00.

Intimem-se as partes.

Dispensada a intimação da União.

Nada mais.

CORONEL FABRICIANO/MG, 26 de abril de 2024.

DANIELE CRISTINE MORELLO BRENDOLAN MAIA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010109-64.2023.5.03.0097

AUTOR	PEDRO PAULO MONTEZZI CANESCHI
ADVOGADO	LEONARDO OLIVEIRA ASSU(OAB: 52915/MG)
RÉU	USINAS SIDERURGICAS DE MINAS GERAIS S/A. USIMINAS
ADVOGADO	JOAO FRANCISCO ALVES ROSA(OAB: 200745/MG)
ADVOGADO	RICARDO LOPES GODOY(OAB: 77167/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	WALCINEIA DO CARMO LEAL MACIEL
PERITO	FELIPE GUIMARAES DE SOUZA

Intimado(s)/Citado(s):

- USINAS SIDERURGICAS DE MINAS GERAIS S/A. USIMINAS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID bbaa900 proferida nos autos.

SENTENÇA

I. RELATÓRIO

PEDRO PAULO MONTEZZI CANESCHI ajuizou a presente reclamação trabalhista em face de **USINAS SIDERÚRGICAS DE MINAS GERAIS S/A. USIMINAS**, alegando, em síntese, que foi admitido pela reclamada em 01/09/1997, laborando até 06/02/2023; que trabalhava em ambiente insalubre e não recebia os respectivos adicionais, o que ora requer; que trabalhou em turnos ininterruptos de revezamento, alternando das 7h00 às 15h00, das 15h00 às 23h00 e das 23h00 às 7h00; que também trabalhou de 7h00 às 19h00 e de 19h00 às 7h00; que a jornada era superior a 8 horas, não podendo conferir validade ao regime de compensação de jornada acima de 6 horas, uma vez que trabalhava em local insalubre; que gastava 15 minutos no trajeto da portaria à área de trabalho, antes e depois da jornada, totalizando 30 minutos diários, além do tempo para passar o turno, somando 40 minutos, anteriores à anotação no início da jornada e, 20 minutos, no final da jornada, pleiteando horas extras além da 6ª diária e 36ª semanal; que a reclamada não pagou de forma correta o adicional noturno, posto que não considerava as horas noturnas em prorrogação de jornada, além das 5h00; que a reclamada não incorporou as vantagens pessoais na base de cálculo do adicional noturno; que o adicional noturno não integrou a base de cálculo das horas extras praticadas no horário noturno. Formula os pedidos de ID. 5c2bf76 - Pág. 25/29, dando à causa o valor de R$ 96.958,91 e juntando documentos.

Audiência inicial (ID. aa86e55), em que recebida defesa escrita, com documentos. Determinada a realização de perícia.

Em contestação (ID. 57942ed), a reclamada arguiu a prescrição quinquenal; impugnou o pedido de justiça gratuita. Suscitou preliminares de inépcia da inicial. No mérito, afirma que não há falar em insalubridade, uma vez que não houve exposição a agentes nocivos, dizendo que sempre forneceu os EPI's necessários para a execução das atividades na reclamada; que a jornada praticada pelo autor encontra respaldo em norma coletiva; que não há falar em horas extras; que jamais exigiu que os seus funcionários se apresentassem mais cedo e se retirassem mais tarde do local de trabalho; que toda a jornada da parte autora encontra-se devidamente registrada em seus controles de ponto; que há previsão normativa acerca do período anterior e posterior à jornada; que a parte reclamante fora devidamente remunerada pelos períodos de labor noturno. Pugnou pela improcedência da ação, juntando documentos.

O reclamante apresentou impugnação à contestação e documentos ID. 0fdb9db).

Para apuração da alegada insalubridade, foi realizado o laudo pericial de ID e9a632b. Nos esclarecimentos prestados em ID 6dcefe9, o perito retificou as conclusões periciais, para constar a caracterização de insalubridade em grau médio.

Audiência de instrução de ID. 8e5dca3, em que foi colhido o depoimento pessoal do reclamante e o do preposto da reclamada, bem como ouvida uma testemunha da parte autora.

Após, sem outras provas a produzir, foi encerrada a instrução, razões finais orais remissivas, acrescentando, as partes, argumentos, conforme registro na ata de audiência de ID 8e5dca3.

Vieram os autos conclusos para julgamento.

É o relatório.

Decido.

II. FUNDAMENTAÇÃO

PROVIDÊNCIAS SANEADORAS

1. Direito intertemporal - Lei 13467/17

A teoria do *tempus regit actum* é uma máxima que perdura a respeito de referida matéria quanto ao direito material, sendo que, quanto ao direito processual, há diversas teorias, destacando-se o art. 14 do CPC/15, em que resta expressa a aplicação imediata, *"respeitados os atos processuais praticados e as situações jurídicas consolidadas sob a vigência da norma revogada"*.

O art. 6º da Lei 13467/17 foi claro em dizer que a referida lei entraria em vigor 120 dias após a sua publicação, o que daria a partir de 11/11/2017.

Outrossim, o art. 912 da CLT estabelece que: *"Os dispositivos de caráter imperativo terão aplicação imediata às relações iniciadas, mas não consumadas, antes da vigência desta Consolidação"*.

Quanto ao direito processual, além do art. 14 do CPC/15, já referido, o art. 1046 do CPC/15 explicitou que: *"Ao entrar em vigor este Código, suas disposições se aplicarão desde logo aos processos pendentes, ficando revogada a Lei 5.869, de 11 de janeiro de 1973"*.

Ocorre que todas estas questões devem ser analisadas criteriosamente e com razoabilidade.

Assim, no presente feito, vejo que a matéria de direito material tratada diz respeito a contratos iniciados na vigência da lei anterior, com parte do período de labor na vigência da lei posterior, sendo, portanto, o direito material analisado conforme o período em que os atos ocorreram e a lei ali vigente, tudo, no entanto, também observando o disposto na Constituição Federal.

Em relação às questões de direito processual, de sua vez, como a referida ação já foi interposta na vigência da Lei 13467/17, serão analisadas de acordo a mesma, que terá, de sua vez, aplicação conforme os princípios e normas constitucionais e o restante do ordenamento jurídico.

2. Impugnação aos documentos

Revela-se inócua a impugnação da parte reclamada, relativa aos documentos juntados aos autos, pois não foram apontados vícios reais neles, capazes de invalidá-los como meio de prova.

O valor da prova documental será analisado quando da apreciação dos pedidos.

Rejeito.

3. Limites da condenação

É sabido que os valores liquidados na inicial consistem em mera estimativa das pretensões, não havendo que se falar em limitação da condenação àquelas importâncias, inclusive conforme Tese Prevalecente n. 16 do TRT3.

Rejeito.

4. Impugnação aos valores dos pedidos

A reclamada impugna os valores dos pedidos efetuados pela parte autora.

É sabido que o demandante deve efetivar os pedidos com as especificidades que entende devidas, no que a condenação, em caso de procedência, fica vinculada.

Quanto aos valores, deve atribuir aos pedidos valores de forma mais próxima da realidade, para não incidir em litigância de má-fé, salvo se comprovado que não tinha condições e parâmetros para tal em mãos. De sua vez, a sentença não fica limitada a tais valores, já que o cálculo exato dos valores devidos deverá ser delimitado em momento oportuno, quando da liquidação da sentença.

Assim, a pretensão da reclamada de impugnação aos cálculos e valores dos pedidos liquidados não merecem prosperar, entendimento inclusive da Tese Prevalecente n. 16 do TRT3.

Rejeito.

5. Impugnação ao pedido de justiça gratuita

A impugnação ao pedido de justiça gratuita apresentada pela reclamada diz respeito ao mérito da demanda e, por isso, nele será analisada.

Rejeito.

6. Exclusão de documentos

Requer, o reclamante, a exclusão de documento juntado pela ré, com a manifestação de ID 3ab400b.

No caso, defesa e documentos foram recebidos, conforme ata de audiência de ID aa86e55, restando preclusa a prova documental. Naquela oportunidade, a reclamada não requereu prazo para juntada de novos documentos.

Ressalto que os documentos de ID's 2850566 a 1bd6a35 não são novos, mormente se tratar de normas coletivas pactuadas durante o curso do contrato de trabalho do reclamante, motivo pelo qual não serão considerados por esse Juízo. Não obstante, entendo que não há falar em desentranhamento ou exclusão do mesmo, uma vez que se tratam de autos eletrônicos.

Assim, os documentos juntados com a manifestação de ID 3ab400b devem continuar nos autos, para análise, inclusive, das outras

Instâncias, em caso de recursos e entendimento diverso.

PRELIMINARES

1. Inépcia da inicial

A reclamada suscitou preliminar de inépcia da inicial, alegando que a parte reclamante apresenta pedidos genéricos quanto ao repouso semanal remunerado e feriados.

O processo do trabalho é um processo informal, regido pela simplicidade e sua petição inicial deve conter, nos termos do artigo 840 da CLT, uma breve exposição dos fatos de que resulte o dissídio e o pedido.

Desta forma, verifico que o reclamante, dentro da simplicidade do processo do trabalho, acolheu aos requisitos do referido dispositivo legal, não prejudicando a defesa do reclamado, que a apresentou com argumentos suficientes, sendo, o restante, objeto de análise do mérito propriamente dito.

No particular, verifico que o autor apenas faz pedido de reflexos de verbas salariais em RSR e feriados, não havendo pedido específico de pagamento das referidas verbas, mas somente a repercussão das verbas requeridas.

Outrossim, não houve prejuízo à demandada, tendo sido observados os princípios da ampla defesa e do contraditório.

Afasto.

2. Inépcia – de ofício

A parte autora requer, no rol de pedidos, letra “n”, indenização a título de perdas e danos pelo fornecimento de PPP’s omitindo dados e/ou contendo dados equivocados, afirmando que por isso foi necessária a realização da Revisão do PPP, para que lhe concedesse a aposentadoria especial.

Todavia, no rol de pedidos, o reclamante não apresentou o valor do pedido. Ainda, apesar de apresentar fatos em relação à retificação do PPP, não há na causa de pedir de que o reclamante já teria o direito à aposentadoria, caso o PPP fornecido pela reclamada estivesse com as informações corretas.

O processo do trabalho é regido pela simplicidade e sua petição inicial deve conter, nos termos do artigo 840 da CLT, uma breve exposição dos fatos de que resulte o dissídio e o pedido.

Entretanto, é sabido que a simplicidade do processo do trabalho não se confunde com a ausência de elementos essenciais ao pedido, o qual deve ser certo e determinado, não podendo o julgador revestir-se da qualidade de patrono da parte para deduzir palavras não escritas na inicial ou complementar pedidos sem substância, sob pena de ser parcial.

Ante o exposto, reconheço inépcia, de ofício, do pedido de indenização a título de perdas e danos, pelo fornecimento de PPP’s omitindo dados (pedido de letra “n”), restando a ação extinta, em relação a este, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, I, do CPC/2015 c.c art. 330, I, também do CPC/2015, aplicáveis subsidiariamente ao processo do trabalho.

PREJUDICIAL DE MÉRITO

1. Prescrição quinquenal

Em relação à prescrição quinquenal, tendo a reclamação trabalhista sido proposta em data de 18/02/2023, declaro prescritos os créditos trabalhistas anteriores a 18/02/2018, nos termos do artigo 7º, XXIX, da CRFB, extinguindo o feito em relação aos créditos prescritos, com resolução de mérito, de acordo com o artigo 487, II, do CPC/2015, c.c. art. 769 da CLT. Para retificação de PPP, não há prescrição, art. 11, §1º da CLT.

MÉRITO

1. Adicional de insalubridade. Reflexos. Retificação de PPP.

O autor pleiteia pagamento de adicional de insalubridade, alegando que exercia atividades exposto a agentes nocivos à saúde, acima dos limites de tolerância, sem uso de equipamentos de proteção.

A reclamada nega os fatos narrados na inicial.

Pois bem.

Designada perícia, o perito concluiu (ID. 7cd083a):

“*10) CONCLUSÃO*

ADICIONAL DE INSALUBRIDADE

Com base na inspeção realizada, nas informações recebidas, nas disposições da NR 15, legislação pertinente da Portaria 3.214/78 do Ministério do Trabalho e fundamentos contidos nos itens 6 e 7 do presente Laudo, conclui-se que NÃO SE CARACTERIZA A EXPOSIÇÃO À INSALUBRIDADE, nas atividades/ex-locais de trabalho do Reclamante, durante todo período contratual.

RETIFICAÇÃO PPP

O Reclamante no desempenho de suas atividades estava exposto aos seguintes agentes descritos no Regulamento da Previdência Social:

- De modo habitual e permanente ao agente físico: ruído.

- *De modo habitual e permanente ao agente químico: poeira mineral.*"

Em seguida apresentou um quadro resumo quanto aos agentes insalubres para fins de retificação do PPP.

As partes impugnaram o laudo naquilo que lhes foram desfavorável e, em sede de esclarecimentos (ID 08115be), o perito ratificou suas conclusões.

Nos termos como constou na ata de audiência de ID 68f553d, foi determinado o retorno dos autos ao perito, para fins de prestar os esclarecimentos solicitados pela parte autora, já que o perito somente respondeu às indagações da parte reclamada. Em sua manifestação de ID 975400d, disse que não havia questionamentos técnicos a responder.

Novamente intimado, em cumprimento ao despacho de ID 191263b, o perito manifestou-se quanto aos quesitos (ID 6dcefe9), concluindo que, após a análise das fichas de EPI's, não houve o fornecimento regular e satisfatório de protetores auditivos, retificando a conclusão do laudo inicial, para constar que as atividades desenvolvidas pelo reclamante caracterizam-se como insalubres em grau médio, por todo o período contratual.

É certo que o julgador não está adstrito ao laudo pericial (art. 479 do CPC), uma vez que a perícia é um meio elucidativo e não conclusivo da lide. Todavia, a sua rejeição deve ser motivada com base na existência de outros elementos probatórios contrários e mais convincentes.

Em relação ao agente físico ruído, vejo que o perito relatou que o reclamante estava exposto ao agente insalubre em intensidade de 91,9 dB(A), estando acima dos limites de tolerância (85 dB(A)).

Conforme mencionado acima, o perito retificou as conclusões, para constar a exposição ao agente insalubre em grau médio, em razão da ausência de fornecimento de proteção regular e satisfatória (ID 6dcefe9), após análise detida das fichas de entrega de EPI's.

Das fichas de entrega de EPI's (ID's d8131eb e b801a46) verifico entrega de:

- Kit higiene (CA 15624) em 02/04/2013, 28/03/2014, 02/06/2015;
- Proteção auditiva concha (CA 27971) em 29/08/2016.

Assim, o reclamante não recebeu, de forma regular, equipamentos de proteção para a neutralização dos efeitos nocivos do agente ruído, uma vez que ocorreu apenas uma entrega do protetor auditivo tipo concha e 3 registros de entrega de Kit higiene, durante quase 25 anos de contrato de trabalho com a reclamada (1997 a 2023).

No entanto, vejo que o reclamante delimita, no rol de pedidos (letra "d"), a condenação da reclamada ao pagamento do adicional de insularidade durante o período de 03/11/2010 a 03/11/2015, período já alcançado pela prescrição quinquenal, conforme decido nesta sentença, no tópico "Prejudicial de Mérito".

Ainda, verifico que, no pedido de letra "l", o reclamante requer que a base de cálculo do adicional de insalubridade, no período anterior a 09/05/2008, seja o piso salarial da categoria, o que também encontra-se prescrito.

Em observância ao princípio da adstrição, ainda que o perito tenha caracterizado insalubridade durante todo o período contratual, não pode o juízo decidir além dos limites impostos na inicial, razão pela qual não há se falar em pagamento de adicional de insalubridade em relação ao período de 03/11/2010 a 03/11/2015, bem como a utilização do salário contratual para a base de cálculo do adicional de insalubridade para o período anterior a 09/05/2008.

Contudo, defiro o pedido de retificação do PPP durante todo o período contratual, já que, para pretensão declaratória, não há se falar em prescrição.

Assim, a reclamada deverá retificar o PPP e entregar ao reclamante, nos termos do laudo pericial, considerando todo o período contratual, no prazo de 15 dias após intimação específica, seguida do trânsito em julgado, sob pena de multa diária de R$ 300,00, limitada a R$ 3.000,00.

2. Jornada de trabalho. Turno ininterrupto de revezamento. Art. 60, CLT. Deslocamento interno

O reclamante afirma que trabalhou em turnos ininterruptos de revezamento, alternando das 7h00 às 15h00, das 15h00 às 23h00 e das 23h00 às 7h00, bem como de 7h00 às 19h00 e de 19h00 às 7h00; que a jornada era superior a 8 horas, não podendo conferir validade ao regime de compensação de jornada acima de 6 horas, uma vez que trabalhava em local insalubre; que gastava 15 minutos no trajeto da portaria à área de trabalho, antes e depois da jornada, totalizando 30 minutos diários, além do tempo para passar o turno, somando 40 minutos anteriores à anotação no início da jornada e, 20 minutos, no final da jornada, pleiteando horas extras além da 6ª diária e 36ª semanal.

De sua vez, a reclamada alega que o reclamante anotava sua jornada corretamente; que eventual labor extraordinário foi objeto de compensação com folgas ou pagamento; que a jornada é praticada conforme previsão em norma coletiva; que jamais exigiu que o autor chegasse mais cedo ou saísse mais tarde; que há previsão em norma coletiva de que o tempo despendido no deslocamento interno não faz parte da jornada.

Pois bem.

Da análise dos espelhos de ponto (ID 02c021c) constato que o reclamante trabalhou em turno ininterrupto de revezamento durante todo o período imprescrito.

No que tange à jornada cumprida, estipula, o art. 7º, XIV da CRFB: "*Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:*

(...)

XIV - jornada de seis horas para o trabalho realizado em turnos ininterruptos de revezamento, salvo negociação coletiva"

O limite da jornada do turno ininterrupto de revezamento decorre dos efeitos nocivos suportados pelo empregado submetido a tal modalidade de trabalho, em aspectos físico, psicológico, social e familiar.

Não é absoluta, no entanto, a vedação a jornada superior a 6 horas em turnos ininterruptos de revezamento.

Entendo que, apesar de ser legal o turno ininterrupto de revezamento, em turnos de 8 horas, quando há norma coletiva prevendo, ainda assim não se admite, nessa hipótese, o labor em ambiente insalubre, sob pena de ser descaracterizado o sistema de labor em turnos, na forma do art. 60 da CLT, salvo quando há autorização do órgão competente ou autorização expressa em norma coletiva a respeito.

Neste caso, conforme visto no tópico anterior, foi reconhecido o trabalho exposto à insalubridade em todo o período contratual.

Assim, mesmo que exista a referida norma, ela não é expressa quanto à questão de labor insalubre, motivo pelo qual entendo que, a despeito de existir a referida autorização, ela não menciona a situação do trabalho exposto a agentes insalubres e, para tal, necessária a autorização do art. 60 da CLT, por órgão competente, o que não ocorreu.

Ainda, tenho que o reclamante não fez prova contrária aos registros de ponto, também não havendo alegação de marcação incorreta da jornada, motivo pelo qual prevalecem.

Assim, reconhecido que o reclamante trabalhou em ambiente insalubre durante todo o período imprescrito, bem como o labor em turno ininterrupto de revezamento, entendo que a parte autora tem direito ao recebimento de horas extras acima da 6ª diária e/ou 36ª semanal, o que for mais benéfico, divisor 180, com reflexos em: RSR's, aviso prévio, férias + 1/3, 13º salário, FGTS + 40%.

Registro que o adicional de insalubridade possui natureza salarial e, portanto, integra a remuneração para todos os fins (Súmula 139 do TST), inclusive a base de cálculo das horas extras e do adicional noturno (Orientação Jurisprudencial 47 e Súmulas 139 e 264 do TST). Todavia, não foi deferido pagamento de adicional de insalubridade neste processo, motivo pelo qual julgo improcedente o pedido de letra "k" do rol de pedidos da inicial.

- Deslocamento interno. Minutos anteriores e posteriores à jornada.

Alega, o reclamante, que despendia 15 minutos no trajeto da portaria à área de trabalho, antes e depois da jornada, totalizando 30 minutos diários, além do tempo para passar o turno, somando 40 minutos anteriores à anotação no início da jornada e 20 minutos, no final da jornada, tempo não quitado.

A reclamada, em contestação, alega que o tempo despendido pelo autor até o local de trabalho não pode ser considerado de efetivo labor, por não estar à disposição da empresa; que há previsão em norma coletiva de que o tempo despendido no deslocamento interno não faz parte da jornada.

Em seu depoimento, o reclamante declarou que "*chegava na empresa no mínimo 30 minutos antes; que o depoente trabalhava em sistema de turno; que o registro era feito na frente da área; que os 30 minutos era o tempo da portaria até o local de registro;*".

O preposto declarou, em depoimento pessoal: "*que o reclamante entrava pela portaria da DOAP; que o reclamante trabalhava no setor de decapagem; que da portaria até o setor, o reclamante gastava 05 minutos, trajeto feito de carro, em uma distância de 1.200m; que os técnicos e supervisores e outros cargos acima destes podem adentrar a reclamada com veículo próprio; que que se fosse fazer o trajeto a pé, gastaria 10 minutos*".

A testemunha do autor afirmou: "*que trabalhou na reclamada de 1887 a 2015; que o depoente trabalhou com o reclamante, no setor de decapagem; que o depoente entrava pela portaria da DOAP; que da portaria até o setor de decapagem gastava em torno de 20 minutos, a pé; que o reclamante às vezes fazia o trajeto de carro; que voltou somente 1 vez na reclamada depois que de lá saiu, em 2018; que não teve alteração do local da portaria e o registro de ponto deste setor; que da portaria da DOAP até o setor de trabalho tem mais de 1km*".

Pois bem.

Pela narrativa empresarial tenho que o tempo da portaria até o local de trabalho, de fato, não está registrado no ponto.

Na inicial, o reclamante afirma que percorria o trajeto em veículo próprio, gastando 15 minutos em cada trajeto. Apesar de apresentar uma narrativa um tanto confusa quanto aos minutos anteriores para troca de turno, ou seja, se os 40 minutos anteriores ao início da jornada e os 20 posteriores já estavam somados ao tempo de trajeto, vejo que, quanto ao tempo para passagem de turno o reclamante não fez prova, restando a análise apenas do tempo de trajeto portaria - local de trabalho.

Como dito, o reclamante admitiu, na inicial, que o trajeto era percorrido de carro, portanto não se aplica o tempo de 20 minutos, mencionado por sua testemunha, para o trajeto a pé. Ainda, tenho que a testemunha confirmou que a distância tem mais de 1KM, o que se assemelha à distância informada pelo preposto (1.200 Km).

Desse modo, considerando a distância de 1.200 km entre a Portaria DOAP e o setor de trabalho do reclamante, entendo que o tempo

gasto no trajeto era de 5 minutos na ida e, o mesmo tempo, na volta.

Por não estar, o referido tempo, dentre as atividades excluídas de reconhecimento como tempo à disposição, constantes do art. 4º da CLT (com a redução constante da Lei 13467/17), entendo que, mesmo a partir de 11/11/2017, referidos minutos extras mostrar-se-iam passíveis de pagamento.

Outrossim, a Súmula 429 do C. TST alberga tal pagamento.

Ao adentrar na empresa, o empregado, se não for fazer qualquer serviço pessoal, já está à disposição desta, inclusive observando normas internas para nela permanecer, sendo que se a empresa tem centros de trabalho mais ou menos distantes da portaria, não é possível constar que o tempo que teve que despender para ali chegar, tempo gasto internamente, não seja considerado como tempo à disposição.

De sua vez, a reclamada, em sua defesa, alega a existência de norma coletiva que disciplina o assunto, não sendo considerado tempo à disposição o tempo de trajeto portaria até o local de trabalho. Aduz que, em vez de pagar as horas de deslocamento, a empresa se comprometeu a dar outros benefícios aos empregados.

Vejo que as cláusulas 13ª (ACT 2017/2018, 2019/2020) e cláusula 3.11 da ACT 2021/2022, cláusula 14ª do ACT 2022/2023, juntados pela reclamada com a defesa, e, a título de exemplo, a cláusula 3.11 do ACT 2021/2022, estabelecem que: "*3.11. Tendo em vista que os Empregados iniciam suas jornadas nos respectivos locais de trabalho, não serão considerados como jornada suplementar ou à disposição os períodos referentes aos deslocamentos internos a pé ou em transporte fornecido gratuitamente pela EMPRESA.*"

Assim, vejo que, de fato, há previsão normativa dispondo acerca da não integração à jornada do período de deslocamento interno do empregado da reclamada na vigência de algumas normas.

Desta forma, considerando a decisão do STF no julgamento do TEMA 1046, que fixou a tese de validade de norma coletiva de trabalho que limita ou restringe direito trabalhista não assegurado constitucionalmente, julgo improcedente o pedido de horas extras pelo deslocamento interno, portaria - local de trabalho e vice-versa, ante o disposto nas cláusulas normativas contidas nos ACT's juntados com a defesa.

- parâmetros de liquidação

Como parâmetros para liquidação das horas extras, fixo: divisor 180 para o período de labor em turno ininterrupto de revezamento e com reconhecimento de insalubridade, ou seja, durante todo o período imprescrito; adicional normativo mais benéfico e, na falta de comprovação, o legal; frequência e jornada consignadas nos cartões de ponto; caso não juntados na liquidação, serão reconhecidos nos limites da inicial, mas com os parâmetros aqui reconhecidos; base de cálculo nos termos da Súmula ns. 264 e 347 do C. TST; em se tratando de labor extraordinário prestado em horário noturno, integrará, ainda, a base de cálculo das horas extras, o adicional noturno respectivo (OJ 47 da SBDI-I do C. TST); dedução de valores pagos a idêntico título. Aplicação do entendimento consubstanciado na OJ 394 do C. TST, na atual redação, diante do que decidido no IRR-10169-57.2013.5.05.0024, ou seja, somente para labor ocorrido a partir da data constante do efeito modulador estabelecido na decisão.

3. Das diferenças de adicional noturno e horas noturnas reduzidas. Base de cálculo das horas extras noturnas. Incorporação das vantagens pessoais na base de cálculo do adicional noturno.

Afirma, o reclamante, que a reclamada apurava e pagava o adicional noturno e horas extras em razão da não redução da hora noturna somente sobre a jornada compreendida entre 22h00 e 05h00, desconsiderando-se as suas prorrogações para além deste horário; que o adicional noturno pago ao longo do contrato de trabalho não integrou a base de cálculo das horas extras pagas e praticadas no horário noturno e que as vantagens pessoais não compuseram a base de cálculo do adicional noturno.

A reclamada sustenta que quitou corretamente o adicional noturno; que sempre respeitaram a redução da hora noturna, inclusive com a redução ficta da hora noturna.

Conforme Súmula n. 60, II do C. TST, o adicional noturno é devido, inclusive sobre o labor em prorrogação.

Assim, entendo que a ausência de pagamento do adicional noturno, no labor em prorrogação da jornada noturna, ou seja, a partir das 5h00, viola o disposto no art. 7º, IX c.c. art. 7º, XXII da CRFB.

A reclamante, em sua impugnação à defesa, não fez apontamento de diferenças de adicional noturno inadimplido pela reclamada, inclusive em relação à utilização incorreta da base de cálculo das horas extras noturnas e do adicional noturno.

Ante o exposto, sem apontamento efetivo de diferenças pelo reclamante, inclusive quanto à base de cálculo, restam improcedentes os pedidos de diferenças postulados em razão de tais fundamentos.

4. Justiça gratuita

Analisando a inicial e os documentos que a acompanham, vejo que é o caso de deferir, à parte autora, os benefícios da justiça gratuita, já que há apresentação de declaração conforme art. 99, §3º, do CPC/15, além do fato de não haver prova em contrário pela parte

ré, em especial, de que a parte autora recebia remuneração superior a 40% do teto da Previdência Social, no momento da propositura da presente ação.

5. Compensação/dedução

Uma vez que o reclamante e a reclamada não são, respectivamente, devedores e credores de parcelas de cunho trabalhista, indefiro a compensação.

Autorizo a dedução das parcelas já pagas sob os mesmos títulos ao reclamante, de forma a evitar o enriquecimento sem causa.

6. Cumprimento da decisão

- Índice de atualização e juros

Os créditos do reclamante deverão ser atualizados e acrescidos de juros observando os termos dispostos no julgamento, pelo STF, das ADI 5.867/DF, ADI 6.021/DF, ADC 58/DF, ADC 59/DF, tendo como Relator o Min. Gilmar Mendes. Ressalvo, de sua vez, a aplicação de critérios de juros de forma mais vantajosa ao trabalhador em nova decisão do STF a respeito ou no caso de legislação assim estabelecer. Assim, considerando o que se encontra decidido na ADC 58, aplicável de plano, deve haver a aplicação dos índices IPCA-E (na fase pré processual), com juros simples TRD e, na fase judicial, ou seja, a partir do ajuizamento da ação, a SELIC.

- Contribuições previdenciárias e fiscais

As contribuições previdenciárias serão atualizadas de acordo com os critérios estabelecidos na legislação previdenciária (artigo 879, parágrafo 4º, da CLT), juros de mora (taxa Selic), bem como observando-se o disposto na Súmula n. 45 do Egrégio TRT-3ª Região, "in verbis": "CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. FATO GERADOR. JUROS DE MORA. MEDIDA PROVISÓRIA 449/2008. REGIMES DE CAIXA E DE COMPETÊNCIA. O fato gerador da contribuição previdenciária relativamente ao período trabalhado até 04/03/2009 é o pagamento do crédito trabalhista (regime de caixa), pois quanto ao período posterior a essa data o fato gerador é a prestação dos serviços (regime de competência), em razão da alteração promovida pela Medida Provisória n. 449/2008, convertida na Lei n. 11.941/2009, incidindo juros conforme cada período". (RA 194/2015, disponibilização: DEJT/TRT3/Cad. Jud. 25, 26 e 27/08/2015).

O imposto de renda, revendo entendimento anterior, será calculado, nos termos do art. 12-A da Lei n. 7.713/88, acrescido pela Lei n. 12.350/2010, levando-se em consideração, em relação aos rendimentos recebidos acumuladamente, tabelas e alíquotas das épocas próprias a que se referem referidos rendimentos, devendo o cálculo ser mensal em vez de global. Quanto à incidência ou não do imposto de renda sobre os juros moratórios recebidos por pessoa física, tal questão será decidida em execução de sentença.

7. Honorários advocatícios

Analisando os autos, vejo que houve procedência parcial da demanda, motivo pelo qual serão devidos, ao advogado da parte autora, honorários advocatícios, fixados à razão de 7% sobre os valores devidos à parte autora, que resultarem apurados em liquidação da sentença (pedidos com procedência total ou parcial), nos termos do art. 791-A, da CLT e observados os parâmetros do parágrafo 2º do referido dispositivo.

Quanto a pedidos improcedentes, com honorários aqui fixados também em 7%, mas sobre o valor dado ao respectivo pedido na inicial, de sua vez não há falar em cobrança do reclamante a tal pagamento em favor do procurador da reclamada, considerando que a ele deferidos os benefícios da justiça gratuita e considerando o disposto o julgamento da ADI 5766, pelo STF, no dia 20/10/2021 e o fato deste julgamento ter efeitos erga omnes e vinculantes.

8. Honorários periciais

Porque vencida na pretensão que motivou a realização da perícia, condeno a parte reclamada na obrigação de pagar os honorários devidos ao perito judicial. Considerando a complexidade das matérias envolvidas, a investigação em torno das condições do ambiente de trabalho, o conjunto de material fático examinado e as horas trabalhadas por estimativa, arbitro honorários periciais de R$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais), em favor do perito FELIPE GUIMARÃES DE SOUZA, atualizáveis na forma da OJ 198 da SDI-1/TST, desde a data de entrega do laudo até o efetivo pagamento.

III. CONCLUSÃO

Ante o exposto e por tudo mais que dos autos consta, determino observância das normas de direito intertemporal relativas à Lei 13467/17 nos termos do disposto no item "Providências Saneadoras". Afasto preliminares arguidas. Declaro, de ofício, inepto o pedido de letra “n” do rol de pedidos, restando a ação extinta, quanto a este, sem resolução do mérito nos termos do art 485, I, do CPC/2015 c.c art 330, I, também do CPC/2015, aplicáveis subsidiariamente ao processo do trabalho. Considero prescritos os créditos trabalhistas anteriores a 18/02/2018, nos termos do artigo 7º, XXIX da CRFB, extinguindo o feito em relação aos créditos prescritos, com resolução de mérito, de acordo com o artigo 487, II,

do CPC/2015, c.c. art. 769 da CLT, salvo quanto ao pedido de retificação de PPP, de natureza declaratória**.** No mérito, julgo **procedentes em parte** os pedidos formulados na reclamação trabalhista que **PEDRO PAULO MONTEZZI CANESCHI** propõe em face de **USINAS SIDERÚRGICAS DE MINAS GERAIS S/A - USIMINAS**, tudo nos termos da fundamentação que fica integrando a presente conclusão, para condenar a reclamada:

a) retificar o PPP e entregar ao reclamante, nos termos do laudo pericial, considerando todo o período contratual, no prazo de 15 dias após intimação específica, seguida do trânsito em julgado, sob pena de multa diária de R$ 300,00, limitada a R$ 3.000,00;

b) pagamento de horas extras acima da 6ª diária e/ou 36ª semanal, o que for mais benéfico, divisor 180, com reflexos em: RSR's, aviso prévio, férias + 1/3, 13º salário, FGTS + 40%.

Defiro ao reclamante os benefícios da justiça gratuita, nos termos do artigo 790, § 3º da CLT.

Devidos ao advogado da parte autora honorários advocatícios, fixados à razão de 7% sobre os valores devidos à parte autora, que resultarem apurados em liquidação da sentença (pedidos com procedência total ou parcial), nos termos do art. 791-A, da CLT e observados os parâmetros do parágrafo 2º do referido dispositivo.

Quanto a pedidos improcedentes, com honorários aqui fixados também em 7%, mas sobre o valor dado ao respectivo pedido na inicial, de sua vez não há falar em cobrança do reclamante a tal pagamento em favor do procurador da reclamada, considerando que a ele deferidos os benefícios da justiça gratuita e considerando o disposto o julgamento da ADI 5766, pelo STF, no dia 20/10/2021 e o fato deste julgamento ter efeitos erga omnes e vinculantes.

Porque vencida na pretensão que motivou a realização da perícia, condeno a parte reclamada na obrigação de pagar os honorários devidos ao perito judicial. Considerando a complexidade das matérias envolvidas, a investigação em torno das condições do ambiente de trabalho, o conjunto de material fático examinado e as horas trabalhadas por estimativa, arbitro honorários periciais de R$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais), em favor do perito FELIPE GUIMARÃES DE SOUZA, atualizáveis na forma da OJ 198 da SDI-1/TST, desde a data de entrega do laudo até o efetivo pagamento.

Os créditos do reclamante deverão ser atualizados e acrescidos de juros observando os termos dispostos no julgamento, pelo STF, das ADI 5.867/DF, ADI 6.021/DF, ADC 58/DF, ADC 59/DF, tendo como Relator o Min. Gilmar Mendes. Ressalvo, de sua vez, a aplicação de critérios de juros de forma mais vantajosa ao trabalhador em nova decisão do STF a respeito ou no caso de legislação assim estabelecer. Assim, considerando o que se encontra decidido na ADC 58, aplicável de plano, deve haver a aplicação dos índices IPCA-E (na fase pré processual), com juros simples TRD e, na fase judicial, ou seja, a partir do ajuizamento da ação, a SELIC.

As contribuições previdenciárias serão atualizadas de acordo com os critérios estabelecidos na legislação previdenciária (artigo 879, parágrafo 4º, da CLT), juros de mora (taxa Selic), bem como observando-se o disposto na Súmula n. 45 do Egrégio TRT-3ª Região, "in verbis": "CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. FATO GERADOR. JUROS DE MORA. MEDIDA PROVISÓRIA 449/2008. REGIMES DE CAIXA E DE COMPETÊNCIA. O fato gerador da contribuição previdenciária relativamente ao período trabalhado até 04/03/2009 é o pagamento do crédito trabalhista (regime de caixa), pois quanto ao período posterior a essa data o fato gerador é a prestação dos serviços (regime de competência), em razão da alteração promovida pela Medida Provisória n. 449/2008, convertida na Lei n. 11.941/2009, incidindo juros conforme cada período". (RA 194/2015, disponibilização: DEJT/TRT3/Cad. Jud. 25, 26 e 27/08/2015).

O imposto de renda, revendo entendimento anterior, será calculado, nos termos do art. 12-A da Lei n. 7.713/88, acrescido pela Lei n. 12.350/2010, levando-se em consideração, em relação aos rendimentos recebidos acumuladamente, tabelas e alíquotas das épocas próprias a que se referem referidos rendimentos, devendo o cálculo ser mensal, em vez de global. Quanto à incidência ou não do imposto de renda sobre os juros moratórios recebidos por pessoa física, tal questão será decidida em execução de sentença.

Defiro dedução de valores pagos a idêntico título.

Para os fins do art. 832 do CLT, declaro como verbas de natureza salarial, objeto da condenação: horas extras e reflexos em RSR, aviso prévio, férias gozadas, 13º salário.

Custas processuais pela reclamada, no importe de R$320,00, calculadas sobre o valor arbitrado à condenação, R$ 16.000,00.

Intimem-se as partes.

Dispensada a intimação da União.

Nada mais.

CORONEL FABRICIANO/MG, 26 de abril de 2024.

DANIELE CRISTINE MORELLO BRENDOLAN MAIA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010109-64.2023.5.03.0097

AUTOR	PEDRO PAULO MONTEZZI CANESCHI
ADVOGADO	LEONARDO OLIVEIRA ASSU(OAB: 52915/MG)
RÉU	USINAS SIDERURGICAS DE MINAS GERAIS S/A. USIMINAS

ADVOGADO	JOAO FRANCISCO ALVES ROSA(OAB: 200745/MG)
ADVOGADO	RICARDO LOPES GODOY(OAB: 77167/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	WALCINEIA DO CARMO LEAL MACIEL
PERITO	FELIPE GUIMARAES DE SOUZA

Intimado(s)/Citado(s):

- PEDRO PAULO MONTEZZI CANESCHI

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID bbaa900 proferida nos autos.

SENTENÇA

I. RELATÓRIO

PEDRO PAULO MONTEZZI CANESCHI ajuizou a presente reclamação trabalhista em face de **USINAS SIDERÚRGICAS DE MINAS GERAIS S/A. USIMINAS**, alegando, em síntese, que foi admitido pela reclamada em 01/09/1997, laborando até 06/02/2023; que trabalhava em ambiente insalubre e não recebia os respectivos adicionais, o que ora requer; que trabalhou em turnos ininterruptos de revezamento, alternando das 7h00 às 15h00, das 15h00 às 23h00 e das 23h00 às 7h00; que também trabalhou de 7h00 às 19h00 e de 19h00 às 7h00; que a jornada era superior a 8 horas, não podendo conferir validade ao regime de compensação de jornada acima de 6 horas, uma vez que trabalhava em local insalubre; que gastava 15 minutos no trajeto da portaria à área de trabalho, antes e depois da jornada, totalizando 30 minutos diários, além do tempo para passar o turno, somando 40 minutos, anteriores à anotação no início da jornada e, 20 minutos, no final da jornada, pleiteando horas extras além da 6ª diária e 36ª semanal; que a reclamada não pagou de forma correta o adicional noturno, posto que não considerava as horas noturnas em prorrogação de jornada, além das 5h00; que a reclamada não incorporou as vantagens pessoais na base de cálculo do adicional noturno; que o adicional noturno não integrou a base de cálculo das horas extras praticadas no horário noturno. Formula os pedidos de ID. 5c2bf76 - Pág. 25/29, dando à causa o valor de R$ 96.958,91 e juntando documentos.

Audiência inicial (ID. aa86e55), em que recebida defesa escrita, com documentos. Determinada a realização de perícia.

Em contestação (ID. 57942ed), a reclamada arguiu a prescrição quinquenal; impugnou o pedido de justiça gratuita. Suscitou preliminares de inépcia da inicial. No mérito, afirma que não há falar em insalubridade, uma vez que não houve exposição a agentes nocivos, dizendo que sempre forneceu os EPI's necessários para a execução das atividades na reclamada; que a jornada praticada pelo autor encontra respaldo em norma coletiva; que não há falar em horas extras; que jamais exigiu que os seus funcionários se apresentassem mais cedo e se retirassem mais tarde do local de trabalho; que toda a jornada da parte autora encontra-se devidamente registrada em seus controles de ponto; que há previsão normativa acerca do período anterior e posterior à jornada; que a parte reclamante fora devidamente remunerada pelos períodos de labor noturno. Pugnou pela improcedência da ação, juntando documentos.

O reclamante apresentou impugnação à contestação e documentos ID. 0fdb9db).

Para apuração da alegada insalubridade, foi realizado o laudo pericial de ID e9a632b. Nos esclarecimentos prestados em ID 6dcefe9, o perito retificou as conclusões periciais, para constar a caracterização de insalubridade em grau médio.

Audiência de instrução de ID. 8e5dca3, em que foi colhido o depoimento pessoal do reclamante e o do preposto da reclamada, bem como ouvida uma testemunha da parte autora.

Após, sem outras provas a produzir, foi encerrada a instrução, razões finais orais remissivas, acrescentando, as partes, argumentos, conforme registro na ata de audiência de ID 8e5dca3.

Vieram os autos conclusos para julgamento.

É o relatório.

Decido.

II. FUNDAMENTAÇÃO

PROVIDÊNCIAS SANEADORAS

1. Direito intertemporal - Lei 13467/17

A teoria do *tempus regit actum* é uma máxima que perdura a respeito de referida matéria quanto ao direito material, sendo que, quanto ao direito processual, há diversas teorias, destacando-se o art. 14 do CPC/15, em que resta expressa a aplicação imediata, *"respeitados os atos processuais praticados e as situações jurídicas consolidadas sob a vigência da norma revogada"*.

O art. 6º da Lei 13467/17 foi claro em dizer que a referida lei entraria em vigor 120 dias após a sua publicação, o que daria a partir de 11/11/2017.

Outrossim, o art. 912 da CLT estabelece que: *"Os dispositivos de caráter imperativo terão aplicação imediata às relações iniciadas, mas não consumadas, antes da vigência desta Consolidação"*.
Quanto ao direito processual, além do art. 14 do CPC/15, já referido, o art. 1046 do CPC/15 explicitou que: *"Ao entrar em vigor este Código, suas disposições se aplicarão desde logo aos processos pendentes, ficando revogada a Lei 5.869, de 11 de janeiro de 1973"*.
Ocorre que todas estas questões devem ser analisadas criteriosamente e com razoabilidade.
Assim, no presente feito, vejo que a matéria de direito material tratada diz respeito a contratos iniciados na vigência da lei anterior, com parte do período de labor na vigência da lei posterior, sendo, portanto, o direito material analisado conforme o período em que os atos ocorreram e a lei ali vigente, tudo, no entanto, também observando o disposto na Constituição Federal.
Em relação às questões de direito processual, de sua vez, como a referida ação já foi interposta na vigência da Lei 13467/17, serão analisadas de acordo a mesma, que terá, de sua vez, aplicação conforme os princípios e normas constitucionais e o restante do ordenamento jurídico.

2. Impugnação aos documentos
Revela-se inócua a impugnação da parte reclamada, relativa aos documentos juntados aos autos, pois não foram apontados vícios reais neles, capazes de invalidá-los como meio de prova.
O valor da prova documental será analisado quando da apreciação dos pedidos.
Rejeito.

3. Limites da condenação
É sabido que os valores liquidados na inicial consistem em mera estimativa das pretensões, não havendo que se falar em limitação da condenação àquelas importâncias, inclusive conforme Tese Prevalecente n. 16 do TRT3.
Rejeito.

4. Impugnação aos valores dos pedidos
A reclamada impugna os valores dos pedidos efetuados pela parte autora.
É sabido que o demandante deve efetivar os pedidos com as especificidades que entende devidas, no que a condenação, em caso de procedência, fica vinculada.
Quanto aos valores, deve atribuir aos pedidos valores de forma mais próxima da realidade, para não incidir em litigância de má-fé, salvo se comprovado que não tinha condições e parâmetros para tal em mãos. De sua vez, a sentença não fica limitada a tais valores, já que o cálculo exato dos valores devidos deverá ser delimitado em momento oportuno, quando da liquidação da sentença.
Assim, a pretensão da reclamada de impugnação aos cálculos e valores dos pedidos liquidados não merecem prosperar, entendimento inclusive da Tese Prevalecente n. 16 do TRT3.
Rejeito.

5. Impugnação ao pedido de justiça gratuita
A impugnação ao pedido de justiça gratuita apresentada pela reclamada diz respeito ao mérito da demanda e, por isso, nele será analisada.
Rejeito.

6. Exclusão de documentos
Requer, o reclamante, a exclusão de documento juntado pela ré, com a manifestação de ID 3ab400b.
No caso, defesa e documentos foram recebidos, conforme ata de audiência de ID aa86e55, restando preclusa a prova documental. Naquela oportunidade, a reclamada não requereu prazo para juntada de novos documentos.
Ressalto que os documentos de ID's 2850566 a 1bd6a35 não são novos, mormente se tratar de normas coletivas pactuadas durante o curso do contrato de trabalho do reclamante, motivo pelo qual não serão considerados por esse Juízo. Não obstante, entendo que não há falar em desentranhamento ou exclusão do mesmo, uma vez que se tratam de autos eletrônicos.
Assim, os documentos juntados com a manifestação de ID 3ab400b devem continuar nos autos, para análise, inclusive, das outras Instâncias, em caso de recursos e entendimento diverso.

PRELIMINARES

1. Inépcia da inicial
A reclamada suscitou preliminar de inépcia da inicial, alegando que a parte reclamante apresenta pedidos genéricos quanto ao repouso semanal remunerado e feriados.
O processo do trabalho é um processo informal, regido pela simplicidade e sua petição inicial deve conter, nos termos do artigo

840 da CLT, uma breve exposição dos fatos de que resulte o dissídio e o pedido.

Desta forma, verifico que o reclamante, dentro da simplicidade do processo do trabalho, acolheu aos requisitos do referido dispositivo legal, não prejudicando a defesa do reclamado, que a apresentou com argumentos suficientes, sendo, o restante, objeto de análise do mérito propriamente dito.

No particular, verifico que o autor apenas faz pedido de reflexos de verbas salariais em RSR e feriados, não havendo pedido específico de pagamento das referidas verbas, mas somente a repercussão das verbas requeridas.

Outrossim, não houve prejuízo à demandada, tendo sido observados os princípios da ampla defesa e do contraditório.

Afasto.

2. Inépcia – de ofício

A parte autora requer, no rol de pedidos, letra “n”, indenização a título de perdas e danos pelo fornecimento de PPP’s omitindo dados e/ou contendo dados equivocados, afirmando que por isso foi necessária a realização da Revisão do PPP, para que lhe concedesse a aposentadoria especial.

Todavia, no rol de pedidos, o reclamante não apresentou o valor do pedido. Ainda, apesar de apresentar fatos em relação à retificação do PPP, não há na causa de pedir de que o reclamante já teria o direito à aposentadoria, caso o PPP fornecido pela reclamada estivesse com as informações corretas.

O processo do trabalho é regido pela simplicidade e sua petição inicial deve conter, nos termos do artigo 840 da CLT, uma breve exposição dos fatos de que resulte o dissídio e o pedido.

Entretanto, é sabido que a simplicidade do processo do trabalho não se confunde com a ausência de elementos essenciais ao pedido, o qual deve ser certo e determinado, não podendo o julgador revestir-se da qualidade de patrono da parte para deduzir palavras não escritas na inicial ou complementar pedidos sem substância, sob pena de ser parcial.

Ante o exposto, reconheço inépcia, de ofício, do pedido de indenização a título de perdas e danos, pelo fornecimento de PPP’s omitindo dados (pedido de letra “n”), restando a ação extinta, em relação a este, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, I, do CPC/2015 c.c art. 330, I, também do CPC/2015, aplicáveis subsidiariamente ao processo do trabalho.

PREJUDICIAL DE MÉRITO

1. Prescrição quinquenal

Em relação à prescrição quinquenal, tendo a reclamação trabalhista sido proposta em data de 18/02/2023, declaro prescritos os créditos trabalhistas anteriores a 18/02/2018, nos termos do artigo 7º, XXIX, da CRFB, extinguindo o feito em relação aos créditos prescritos, com resolução de mérito, de acordo com o artigo 487, II, do CPC/2015, c.c. art. 769 da CLT. Para retificação de PPP, não há prescrição, art. 11, §1º da CLT.

MÉRITO

1. Adicional de insalubridade. Reflexos. Retificação de PPP.

O autor pleiteia pagamento de adicional de insalubridade, alegando que exercia atividades exposto a agentes nocivos à saúde, acima dos limites de tolerância, sem uso de equipamentos de proteção.

A reclamada nega os fatos narrados na inicial.

Pois bem.

Designada perícia, o perito concluiu (ID. 7cd083a):

“*10) CONCLUSÃO*

ADICIONAL DE INSALUBRIDADE

Com base na inspeção realizada, nas informações recebidas, nas disposições da NR 15, legislação pertinente da Portaria 3.214/78 do Ministério do Trabalho e fundamentos contidos nos itens 6 e 7 do presente Laudo, conclui-se que NÃO SE CARACTERIZA A EXPOSIÇÃO À INSALUBRIDADE, nas atividades/ex-locais de trabalho do Reclamante, durante todo período contratual.

RETIFICAÇÃO PPP

O Reclamante no desempenho de suas atividades estava exposto aos seguintes agentes descritos no Regulamento da Previdência Social:

- De modo habitual e permanente ao agente físico: ruído.

- De modo habitual e permanente ao agente químico: poeira mineral.”

Em seguida apresentou um quadro resumo quanto aos agentes insalubres para fins de retificação do PPP.

As partes impugnaram o laudo naquilo que lhes foram desfavorável e, em sede de esclarecimentos (ID 08115be), o perito ratificou suas conclusões.

Nos termos como constou na ata de audiência de ID 68f553d, foi determinado o retorno dos autos ao perito, para fins de prestar os esclarecimentos solicitados pela parte autora, já que o perito somente respondeu às indagações da parte reclamada. Em sua manifestação de ID 975400d, disse que não havia questionamentos

técnicos a responder.

Novamente intimado, em cumprimento ao despacho de ID 191263b, o perito manifestou-se quanto aos quesitos (ID 6dcefe9), concluindo que, após a análise das fichas de EPI's, não houve o fornecimento regular e satisfatório de protetores auditivos, retificando a conclusão do laudo inicial, para constar que as atividades desenvolvidas pelo reclamante caracterizam-se como insalubres em grau médio, por todo o período contratual.

É certo que o julgador não está adstrito ao laudo pericial (art. 479 do CPC), uma vez que a perícia é um meio elucidativo e não conclusivo da lide. Todavia, a sua rejeição deve ser motivada com base na existência de outros elementos probatórios contrários e mais convincentes.

Em relação ao agente físico ruído, vejo que o perito relatou que o reclamante estava exposto ao agente insalubre em intensidade de 91,9 dB(A), estando acima dos limites de tolerância (85 dB(A)).

Conforme mencionado acima, o perito retificou as conclusões, para constar a exposição ao agente insalubre em grau médio, em razão da ausência de fornecimento de proteção regular e satisfatória (ID 6dcefe9), após análise detida das fichas de entrega de EPI's.

Das fichas de entrega de EPI's (ID's d8131eb e b801a46) verifico entrega de:

- Kit higiene (CA 15624) em 02/04/2013, 28/03/2014, 02/06/2015;
- Proteção auditiva concha (CA 27971) em 29/08/2016.

Assim, o reclamante não recebeu, de forma regular, equipamentos de proteção para a neutralização dos efeitos nocivos do agente ruído, uma vez que ocorreu apenas uma entrega do protetor auditivo tipo concha e 3 registros de entrega de Kit higiene, durante quase 25 anos de contrato de trabalho com a reclamada (1997 a 2023).

No entanto, vejo que o reclamante delimita, no rol de pedidos (letra "d"), a condenação da reclamada ao pagamento do adicional de insularidade durante o período de 03/11/2010 a 03/11/2015, período já alcançado pela prescrição quinquenal, conforme decido nesta sentença, no tópico "Prejudicial de Mérito".

Ainda, verifico que, no pedido de letra "l", o reclamante requer que a base de cálculo do adicional de insalubridade, no período anterior a 09/05/2008, seja o piso salarial da categoria, o que também encontra-se prescrito.

Em observância ao princípio da adstrição, ainda que o perito tenha caracterizado insalubridade durante todo o período contratual, não pode o juízo decidir além dos limites impostos na inicial, razão pela qual não há se falar em pagamento de adicional de insalubridade em relação ao período de 03/11/2010 a 03/11/2015, bem como a utilização do salário contratual para a base de cálculo do adicional de insalubridade para o período anterior a 09/05/2008.

Contudo, defiro o pedido de retificação do PPP durante todo o período contratual, já que, para pretensão declaratória, não há se falar em prescrição.

Assim, a reclamada deverá retificar o PPP e entregar ao reclamante, nos termos do laudo pericial, considerando todo o período contratual, no prazo de 15 dias após intimação específica, seguida do trânsito em julgado, sob pena de multa diária de R$ 300,00, limitada a R$ 3.000,00.

2. Jornada de trabalho. Turno ininterrupto de revezamento. Art. 60, CLT. Deslocamento interno

O reclamante afirma que trabalhou em turnos ininterruptos de revezamento, alternando das 7h00 às 15h00, das 15h00 às 23h00 e das 23h00 às 7h00, bem como de 7h00 às 19h00 e de 19h00 às 7h00; que a jornada era superior a 8 horas, não podendo conferir validade ao regime de compensação de jornada acima de 6 horas, uma vez que trabalhava em local insalubre; que gastava 15 minutos no trajeto da portaria à área de trabalho, antes e depois da jornada, totalizando 30 minutos diários, além do tempo para passar o turno, somando 40 minutos anteriores à anotação no início da jornada e, 20 minutos, no final da jornada, pleiteando horas extras além da 6ª diária e 36ª semanal.

De sua vez, a reclamada alega que o reclamante anotava sua jornada corretamente; que eventual labor extraordinário foi objeto de compensação com folgas ou pagamento; que a jornada é praticada conforme previsão em norma coletiva; que jamais exigiu que o autor chegasse mais cedo ou saísse mais tarde; que há previsão em norma coletiva de que o tempo despendido no deslocamento interno não faz parte da jornada.

Pois bem.

Da análise dos espelhos de ponto (ID 02c021c) constato que o reclamante trabalhou em turno ininterrupto de revezamento durante todo o período imprescrito.

No que tange à jornada cumprida, estipula, o art. 7º, XIV da CRFB:

"*Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:*

(...)

XIV - jornada de seis horas para o trabalho realizado em turnos ininterruptos de revezamento, salvo negociação coletiva"

O limite da jornada do turno ininterrupto de revezamento decorre dos efeitos nocivos suportados pelo empregado submetido a tal modalidade de trabalho, em aspectos físico, psicológico, social e familiar.

Não é absoluta, no entanto, a vedação a jornada superior a 6 horas em turnos ininterruptos de revezamento.

Entendo que, apesar de ser legal o turno ininterrupto de revezamento, em turnos de 8 horas, quando há norma coletiva prevendo, ainda assim não se admite, nessa hipótese, o labor em ambiente insalubre, sob pena de ser descaracterizado o sistema de labor em turnos, na forma do art. 60 da CLT, salvo quando há autorização do órgão competente ou autorização expressa em norma coletiva a respeito.

Neste caso, conforme visto no tópico anterior, foi reconhecido o trabalho exposto à insalubridade em todo o período contratual.

Assim, mesmo que exista a referida norma, ela não é expressa quanto à questão de labor insalubre, motivo pelo qual entendo que, a despeito de existir a referida autorização, ela não menciona a situação do trabalho exposto a agentes insalubres e, para tal, necessária a autorização do art. 60 da CLT, por órgão competente, o que não ocorreu.

Ainda, tenho que o reclamante não fez prova contrária aos registros de ponto, também não havendo alegação de marcação incorreta da jornada, motivo pelo qual prevalecem.

Assim, reconhecido que o reclamante trabalhou em ambiente insalubre durante todo o período imprescrito, bem como o labor em turno ininterrupto de revezamento, entendo que a parte autora tem direito ao recebimento de horas extras acima da 6ª diária e/ou 36ª semanal, o que for mais benéfico, divisor 180, com reflexos em: RSR's, aviso prévio, férias + 1/3, 13º salário, FGTS + 40%.

Registro que o adicional de insalubridade possui natureza salarial e, portanto, integra a remuneração para todos os fins (Súmula 139 do TST), inclusive a base de cálculo das horas extras e do adicional noturno (Orientação Jurisprudencial 47 e Súmulas 139 e 264 do TST). Todavia, não foi deferido pagamento de adicional de insalubridade neste processo, motivo pelo qual julgo improcedente o pedido de letra “k” do rol de pedidos da inicial.

- Deslocamento interno. Minutos anteriores e posteriores à jornada.

Alega, o reclamante, que despendia 15 minutos no trajeto da portaria à área de trabalho, antes e depois da jornada, totalizando 30 minutos diários, além do tempo para passar o turno, somando 40 minutos anteriores à anotação no início da jornada e 20 minutos, no final da jornada, tempo não quitado.

A reclamada, em contestação, alega que o tempo despendido pelo autor até o local de trabalho não pode ser considerado de efetivo labor, por não estar à disposição da empresa; que há previsão em norma coletiva de que o tempo despendido no deslocamento interno não faz parte da jornada.

Em seu depoimento, o reclamante declarou que “*chegava na empresa no mínimo 30 minutos antes; que o depoente trabalhava em sistema de turno; que o registro era feito na frente da área; que os 30 minutos era o tempo da portaria até o local de registro;*”.

O preposto declarou, em depoimento pessoal: “*que o reclamante entrava pela portaria da DOAP; que o reclamante trabalhava no setor de decapagem; que da portaria até o setor, o reclamante gastava 05 minutos, trajeto feito de carro, em uma distância de 1.200m; que os técnicos e supervisores e outros cargos acima destes podem adentrar a reclamada com veículo próprio; que que se fosse fazer o trajeto a pé, gastaria 10 minutos*”.

A testemunha do autor afirmou: “*que trabalhou na reclamada de 1887 a 2015; que o depoente trabalhou com o reclamante, no setor de decapagem; que o depoente entrava pela portaria da DOAP; que da portaria até o setor de decapagem gastava em torno de 20 minutos, a pé; que o reclamante às vezes fazia o trajeto de carro; que voltou somente 1 vez na reclamada depois que de lá saiu, em 2018; que não teve alteração do local da portaria e o registro de ponto deste setor; que da portaria da DOAP até o setor de trabalho tem mais de 1km*”.

Pois bem.

Pela narrativa empresarial tenho que o tempo da portaria até o local de trabalho, de fato, não está registrado no ponto.

Na inicial, o reclamante afirma que percorria o trajeto em veículo próprio, gastando 15 minutos em cada trajeto. Apesar de apresentar uma narrativa um tanto confusa quanto aos minutos anteriores para troca de turno, ou seja, se os 40 minutos anteriores ao início da jornada e os 20 posteriores já estavam somados ao tempo de trajeto, vejo que, quanto ao tempo para passagem de turno o reclamante não fez prova, restando a análise apenas do tempo de trajeto portaria - local de trabalho.

Como dito, o reclamante admitiu, na inicial, que o trajeto era percorrido de carro, portanto não se aplica o tempo de 20 minutos, mencionado por sua testemunha, para o trajeto a pé. Ainda, tenho que a testemunha confirmou que a distância tem mais de 1KM, o que se assemelha à distância informada pelo preposto (1.200 Km).

Desse modo, considerando a distância de 1.200 km entre a Portaria DOAP e o setor de trabalho do reclamante, entendo que o tempo gasto no trajeto era de 5 minutos na ida e, o mesmo tempo, na volta.

Por não estar, o referido tempo, dentre as atividades excluídas de reconhecimento como tempo à disposição, constantes do art. 4º da CLT (com a redução constante da Lei 13467/17), entendo que, mesmo a partir de 11/11/2017, referidos minutos extras mostrar-se-iam passíveis de pagamento.

Outrossim, a Súmula 429 do C. TST alberga tal pagamento.

Ao adentrar na empresa, o empregado, se não for fazer qualquer serviço pessoal, já está à disposição desta, inclusive observando normas internas para nela permanecer, sendo que se a empresa tem centros de trabalho mais ou menos distantes da portaria, não é

possível constar que o tempo que teve que despender para ali chegar, tempo gasto internamente, não seja considerado como tempo à disposição.

De sua vez, a reclamada, em sua defesa, alega a existência de norma coletiva que disciplina o assunto, não sendo considerado tempo à disposição o tempo de trajeto portaria até o local de trabalho. Aduz que, em vez de pagar as horas de deslocamento, a empresa se comprometeu a dar outros benefícios aos empregados.

Vejo que as cláusulas 13ª (ACT 2017/2018, 2019/2020) e cláusula 3.11 da ACT 2021/2022, cláusula 14ª do ACT 2022/2023, juntados pela reclamada com a defesa, e, a título de exemplo, a cláusula 3.11 do ACT 2021/2022, estabelecem que: "*3.11. Tendo em vista que os Empregados iniciam suas jornadas nos respectivos locais de trabalho, não serão considerados como jornada suplementar ou à disposição os períodos referentes aos deslocamentos internos a pé ou em transporte fornecido gratuitamente pela EMPRESA.*"

Assim, vejo que, de fato, há previsão normativa dispondo acerca da não integração à jornada do período de deslocamento interno do empregado da reclamada na vigência de algumas normas.

Desta forma, considerando a decisão do STF no julgamento do TEMA 1046, que fixou a tese de validade de norma coletiva de trabalho que limita ou restringe direito trabalhista não assegurado constitucionalmente, julgo improcedente o pedido de horas extras pelo deslocamento interno, portaria - local de trabalho e vice-versa, ante o disposto nas cláusulas normativas contidas nos ACT's juntados com a defesa.

- parâmetros de liquidação

Como parâmetros para liquidação das horas extras, fixo: divisor 180 para o período de labor em turno ininterrupto de revezamento e com reconhecimento de insalubridade, ou seja, durante todo o período imprescrito; adicional normativo mais benéfico e, na falta de comprovação, o legal; frequência e jornada consignadas nos cartões de ponto; caso não juntados na liquidação, serão reconhecidos nos limites da inicial, mas com os parâmetros aqui reconhecidos; base de cálculo nos termos da Súmula ns. 264 e 347 do C. TST; em se tratando de labor extraordinário prestado em horário noturno, integrará, ainda, a base de cálculo das horas extras, o adicional noturno respectivo (OJ 47 da SBDI-I do C. TST); dedução de valores pagos a idêntico título. Aplicação do entendimento consubstanciado na OJ 394 do C. TST, na atual redação, diante do que decidido no IRR-10169-57.2013.5.05.0024, ou seja, somente para labor ocorrido a partir da data constante do efeito modulador estabelecido na decisão.

3. Das diferenças de adicional noturno e horas noturnas reduzidas. Base de cálculo das horas extras noturnas. Incorporação das vantagens pessoais na base de cálculo do adicional noturno.

Afirma, o reclamante, que a reclamada apurava e pagava o adicional noturno e horas extras em razão da não redução da hora noturna somente sobre a jornada compreendida entre 22h00 e 05h00, desconsiderando-se as suas prorrogações para além deste horário; que o adicional noturno pago ao longo do contrato de trabalho não integrou a base de cálculo das horas extras pagas e praticadas no horário noturno e que as vantagens pessoais não compuseram a base de cálculo do adicional noturno.

A reclamada sustenta que quitou corretamente o adicional noturno; que sempre respeitaram a redução da hora noturna, inclusive com a redução ficta da hora noturna.

Conforme Súmula n. 60, II do C. TST, o adicional noturno é devido, inclusive sobre o labor em prorrogação.

Assim, entendo que a ausência de pagamento do adicional noturno, no labor em prorrogação da jornada noturna, ou seja, a partir das 5h00, viola o disposto no art. 7º, IX c.c. art. 7º, XXII da CRFB.

A reclamante, em sua impugnação à defesa, não fez apontamento de diferenças de adicional noturno inadimplido pela reclamada, inclusive em relação à utilização incorreta da base de cálculo das horas extras noturnas e do adicional noturno.

Ante o exposto, sem apontamento efetivo de diferenças pelo reclamante, inclusive quanto à base de cálculo, restam improcedentes os pedidos de diferenças postulados em razão de tais fundamentos.

4. Justiça gratuita

Analisando a inicial e os documentos que a acompanham, vejo que é o caso de deferir, à parte autora, os benefícios da justiça gratuita, já que há apresentação de declaração conforme art. 99, §3º, do CPC/15, além do fato de não haver prova em contrário pela parte ré, em especial, de que a parte autora recebia remuneração superior a 40% do teto da Previdência Social, no momento da propositura da presente ação.

5. Compensação/dedução

Uma vez que o reclamante e a reclamada não são, respectivamente, devedores e credores de parcelas de cunho trabalhista, indefiro a compensação.

Autorizo a dedução das parcelas já pagas sob os mesmos títulos ao reclamante, de forma a evitar o enriquecimento sem causa.

6. Cumprimento da decisão

- Índice de atualização e juros

Os créditos do reclamante deverão ser atualizados e acrescidos de juros observando os termos dispostos no julgamento, pelo STF, das ADI 5.867/DF, ADI 6.021/DF, ADC 58/DF, ADC 59/DF, tendo como Relator o Min. Gilmar Mendes. Ressalvo, de sua vez, a aplicação de critérios de juros de forma mais vantajosa ao trabalhador em nova decisão do STF a respeito ou no caso de legislação assim estabelecer. Assim, considerando o que se encontra decidido na ADC 58, aplicável de plano, deve haver a aplicação dos índices IPCA-E (na fase pré processual), com juros simples TRD e, na fase judicial, ou seja, a partir do ajuizamento da ação, a SELIC.

- Contribuições previdenciárias e fiscais

As contribuições previdenciárias serão atualizadas de acordo com os critérios estabelecidos na legislação previdenciária (artigo 879, parágrafo 4º, da CLT), juros de mora (taxa Selic), bem como observando-se o disposto na Súmula n. 45 do Egrégio TRT-3ª Região, "in verbis": "CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. FATO GERADOR. JUROS DE MORA. MEDIDA PROVISÓRIA 449/2008. REGIMES DE CAIXA E DE COMPETÊNCIA. O fato gerador da contribuição previdenciária relativamente ao período trabalhado até 04/03/2009 é o pagamento do crédito trabalhista (regime de caixa), pois quanto ao período posterior a essa data o fato gerador é a prestação dos serviços (regime de competência), em razão da alteração promovida pela Medida Provisória n. 449/2008, convertida na Lei n. 11.941/2009, incidindo juros conforme cada período". (RA 194/2015, disponibilização: DEJT/TRT3/Cad. Jud. 25, 26 e 27/08/2015).

O imposto de renda, revendo entendimento anterior, será calculado, nos termos do art. 12-A da Lei n. 7.713/88, acrescido pela Lei n. 12.350/2010, levando-se em consideração, em relação aos rendimentos recebidos acumuladamente, tabelas e alíquotas das épocas próprias a que se referem referidos rendimentos, devendo o cálculo ser mensal em vez de global. Quanto à incidência ou não do imposto de renda sobre os juros moratórios recebidos por pessoa física, tal questão será decidida em execução de sentença.

7. Honorários advocatícios

Analisando os autos, vejo que houve procedência parcial da demanda, motivo pelo qual serão devidos, ao advogado da parte autora, honorários advocatícios, fixados à razão de 7% sobre os valores devidos à parte autora, que resultarem apurados em liquidação da sentença (pedidos com procedência total ou parcial), nos termos do art. 791-A, da CLT e observados os parâmetros do parágrafo 2º do referido dispositivo.

Quanto a pedidos improcedentes, com honorários aqui fixados também em 7%, mas sobre o valor dado ao respectivo pedido na inicial, de sua vez não há falar em cobrança do reclamante a tal pagamento em favor do procurador da reclamada, considerando que a ele deferidos os benefícios da justiça gratuita e considerando o disposto o julgamento da ADI 5766, pelo STF, no dia 20/10/2021 e o fato deste julgamento ter efeitos erga omnes e vinculantes.

8. Honorários periciais

Porque vencida na pretensão que motivou a realização da perícia, condeno a parte reclamada na obrigação de pagar os honorários devidos ao perito judicial. Considerando a complexidade das matérias envolvidas, a investigação em torno das condições do ambiente de trabalho, o conjunto de material fático examinado e as horas trabalhadas por estimativa, arbitro honorários periciais de R$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais), em favor do perito FELIPE GUIMARÃES DE SOUZA, atualizáveis na forma da OJ 198 da SDI-1/TST, desde a data de entrega do laudo até o efetivo pagamento.

III. CONCLUSÃO

Ante o exposto e por tudo mais que dos autos consta, determino observância das normas de direito intertemporal relativas à Lei 13467/17 nos termos do disposto no item "Providências Saneadoras". Afasto preliminares arguidas. Declaro, de ofício, inepto o pedido de letra “n” do rol de pedidos, restando a ação extinta, quanto a este, sem resolução do mérito nos termos do art 485, I, do CPC/2015 c.c art 330, I, também do CPC/2015, aplicáveis subsidiariamente ao processo do trabalho. Considero prescritos os créditos trabalhistas anteriores a 18/02/2018, nos termos do artigo 7º, XXIX da CRFB, extinguindo o feito em relação aos créditos prescritos, com resolução de mérito, de acordo com o artigo 487, II, do CPC/2015, c.c. art. 769 da CLT, salvo quanto ao pedido de retificação de PPP, de natureza declaratória**.** No mérito, julgo **procedentes em parte** os pedidos formulados na reclamação trabalhista que **PEDRO PAULO MONTEZZI CANESCHI** propõe em face de **USINAS SIDERÚRGICAS DE MINAS GERAIS S/A - USIMINAS**, tudo nos termos da fundamentação que fica integrando a presente conclusão, para condenar a reclamada:

a) retificar o PPP e entregar ao reclamante, nos termos do laudo pericial, considerando todo o período contratual, no prazo de 15 dias após intimação específica, seguida do trânsito em julgado, sob pena de multa diária de R$ 300,00, limitada a R$ 3.000,00;

b) pagamento de horas extras acima da 6ª diária e/ou 36ª semanal,

o que for mais benéfico, divisor 180, com reflexos em: RSR's, aviso prévio, férias + 1/3, 13º salário, FGTS + 40%.

Defiro ao reclamante os benefícios da justiça gratuita, nos termos do artigo 790, § 3º da CLT.

Devidos ao advogado da parte autora honorários advocatícios, fixados à razão de 7% sobre os valores devidos à parte autora, que resultarem apurados em liquidação da sentença (pedidos com procedência total ou parcial), nos termos do art. 791-A, da CLT e observados os parâmetros do parágrafo 2º do referido dispositivo.

Quanto a pedidos improcedentes, com honorários aqui fixados também em 7%, mas sobre o valor dado ao respectivo pedido na inicial, de sua vez não há falar em cobrança do reclamante a tal pagamento em favor do procurador da reclamada, considerando que a ele deferidos os benefícios da justiça gratuita e considerando o disposto o julgamento da ADI 5766, pelo STF, no dia 20/10/2021 e o fato deste julgamento ter efeitos erga omnes e vinculantes.

Porque vencida na pretensão que motivou a realização da perícia, condeno a parte reclamada na obrigação de pagar os honorários devidos ao perito judicial. Considerando a complexidade das matérias envolvidas, a investigação em torno das condições do ambiente de trabalho, o conjunto de material fático examinado e as horas trabalhadas por estimativa, arbitro honorários periciais de R$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais), em favor do perito FELIPE GUIMARÃES DE SOUZA, atualizáveis na forma da OJ 198 da SDI-1/TST, desde a data de entrega do laudo até o efetivo pagamento.

Os créditos do reclamante deverão ser atualizados e acrescidos de juros observando os termos dispostos no julgamento, pelo STF, das ADI 5.867/DF, ADI 6.021/DF, ADC 58/DF, ADC 59/DF, tendo como Relator o Min. Gilmar Mendes. Ressalvo, de sua vez, a aplicação de critérios de juros de forma mais vantajosa ao trabalhador em nova decisão do STF a respeito ou no caso de legislação assim estabelecer. Assim, considerando o que se encontra decidido na ADC 58, aplicável de plano, deve haver a aplicação dos índices IPCA-E (na fase pré processual), com juros simples TRD e, na fase judicial, ou seja, a partir do ajuizamento da ação, a SELIC.

As contribuições previdenciárias serão atualizadas de acordo com os critérios estabelecidos na legislação previdenciária (artigo 879, parágrafo 4º, da CLT), juros de mora (taxa Selic), bem como observando-se o disposto na Súmula n. 45 do Egrégio TRT-3ª Região, "in verbis": "CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. FATO GERADOR. JUROS DE MORA. MEDIDA PROVISÓRIA 449/2008. REGIMES DE CAIXA E DE COMPETÊNCIA. O fato gerador da contribuição previdenciária relativamente ao período trabalhado até 04/03/2009 é o pagamento do crédito trabalhista (regime de caixa), pois quanto ao período posterior a essa data o fato gerador é a prestação dos serviços (regime de competência), em razão da alteração promovida pela Medida Provisória n. 449/2008, convertida na Lei n. 11.941/2009, incidindo juros conforme cada período". (RA 194/2015, disponibilização: DEJT/TRT3/Cad. Jud. 25, 26 e 27/08/2015).

O imposto de renda, revendo entendimento anterior, será calculado, nos termos do art. 12-A da Lei n. 7.713/88, acrescido pela Lei n. 12.350/2010, levando-se em consideração, em relação aos rendimentos recebidos acumuladamente, tabelas e alíquotas das épocas próprias a que se referem referidos rendimentos, devendo o cálculo ser mensal, em vez de global. Quanto à incidência ou não do imposto de renda sobre os juros moratórios recebidos por pessoa física, tal questão será decidida em execução de sentença.

Defiro dedução de valores pagos a idêntico título.

Para os fins do art. 832 do CLT, declaro como verbas de natureza salarial, objeto da condenação: horas extras e reflexos em RSR, aviso prévio, férias gozadas, 13º salário.

Custas processuais pela reclamada, no importe de R$320,00, calculadas sobre o valor arbitrado à condenação, R$ 16.000,00.

Intimem-se as partes.

Dispensada a intimação da União.

Nada mais.

CORONEL FABRICIANO/MG, 26 de abril de 2024.

DANIELE CRISTINE MORELLO BRENDOLAN MAIA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010582-50.2023.5.03.0097

AUTOR	JANIA ROSA DA SILVA
ADVOGADO	YURI ALVES FIGUEIREDO(OAB: 217951/MG)
ADVOGADO	MILENA QUEIROZ ANDRADE(OAB: 130182/MG)
ADVOGADO	BRUNO SERGIO QUEIROZ ANDRADE(OAB: 119670/MG)
ADVOGADO	SERGIO SILVA DE ANDRADE(OAB: 55419/MG)
ADVOGADO	LUIS GUSTAVO SARMENTO RAMOS(OAB: 109059/MG)
RÉU	SUPERMERCADO COELHO DINIZ LTDA
ADVOGADO	GUSTAVO MOTA FONSECA(OAB: 115533/MG)
PERITO	THALES BITTENCOURT DE BARCELOS

Intimado(s)/Citado(s):

- JANIA ROSA DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID bbab640 proferida nos autos.

SENTENÇA

I. RELATÓRIO

Relatório dispensado, por se tratar de demanda sujeita ao rito sumaríssimo (art. 852-A c/ com art. 852-I, *caput*, ambos da CLT).

II. FUNDAMENTAÇÃO

MÉRITO

1. Verbas rescisórias. Multas

A reclamante alega que foi dispensada em 16/02/2023 e não recebeu verbas e guias rescisórias; que não houve homologação da rescisão de acordo com a CCT 2021/2023.

A reclamada nega os fatos narrados na inicial, afirmando que todas as verbas rescisórias foram pagas, mediante depósito bancário.

Pois bem.

A reclamada juntou comprovante de pagamento do valor líquido do TRCT, sob ID. 0f3a291, dentro do prazo legal, já que foi dispensada em 16/02/2023 e o pagamento ocorreu em 22/02/2023.

Em relação à entrega de guias, do teor da defesa vejo que não ocorreu, tendo, inclusive, sido deferida tutela de urgência para a expedição de ofícios, nesse sentido.

Assim, considerando o deferimento da tutela de urgência, indefiro o pedido de fornecimento de guias pela reclamada.

De sua vez, condeno a reclamada a pagar a multa do art. 477, CLT, no valor de um salário-base (R$1.493,41).

Em relação à multa do art. 467, CLT, improcede, tendo em vista que o pagamento das verbas rescisórias ocorreu a tempo e modo.

Por fim, no que tange à baixa na CTPS, verifico que já ocorreu, conforme se observa da CTPS digital de ID. f037233. Improcede.

2. Multa convencional. Homologação da rescisão

A autora pleiteia multa prevista na cláusula 23ª da CCT 2021/2023, uma vez que seu contrato teve duração superior a 9 meses, sendo que a homologação deveria ster feita no prazo de 5 dias a contar da data limite para o pagamento das verbas rescisórias.

A reclamada sustenta que as partes compareceram ao sindicato para homologação, mas este se negou a homologar a rescisão, mesmo com ressalva.

Analiso.

Conforme cláusula 23ª da CCT 2021/2023:

"*CLÁUSULA VIGÉSIMA TERCEIRA - HOMOLOGAÇÃO*

A rescisão do contrato de trabalho a partir de nove meses será obrigatoriamente homologada pelo sindicato laboral.

(…)

Parágrafo Terceiro - O pagamento das verbas rescisórias deverá ser efetuado nos seguintes prazos: a) até o primeiro dia útil imediato ao término do contrato; ou b) até o décimo dia, contado da data da notificação da demissão. quando da ausência do aviso prévio, indenização do mesmo ou dispensa de seu cumprimento. E a homologação da rescisão contratual ocorrerá no prazo máximo de 05 (cinco) dias acontar das referidas datas, mesmo que a empresa tenha depositado as verbas rescisórias, sob pena de multa no valor correspondente a um dia de trabalho por dia de atraso. Não será aplicada a prevista multacaso o sindicato laboral não tenha vaga para homologação dentro do mencionado prazo, mediante declaração emitida pelo sindicato."

No caso concreto, a reclamante tinha mais de 09 meses de contrato e não houve prova da homologação da dispensa perante o sindicato.

De sua vez, do teor da impugnação vejo que restou demonstrado que as partes, de fato, compareceram ao sindicato com fins de homologar a rescisão.

Ainda, acerca da matéria, a testemunha da reclamada disse que: "*acompanhou a autora junto ao sindicato para realizar a homologação contratual da reclamante; a rescisão não foi homologada pois a atendente do sindicato verificou os documentos e estavam faltando depósitos do FGTS em relação aos meses em que a reclamante teria ficado afastada pelo INSS; foi perguntado a empregada do sindicato se poderia homologar com a ressalva em relação ao depósito do FGTS e a referida funcionária negou o pleito; não sabe informar se tinha FGTS atrasado; que não sabe informar se o FGTS relativo ao afastamento previdenciário foi depositado; que na primeira vez tentaram homologar a rescisão, mas não conseguiram pois a trabalhadora seria detentora de estabilidade em razão de afastamento previdenciário; não recordo a data da segunda tentativa de homologação junto ao sindicato*".

Da prova testemunhal tenho que restou comprovado que o sindicato deixou de homologar a rescisão, pois não havia comprovação de

alguns depósitos de FGTS em relação a meses de afastamento da autora, depósitos que estão sendo discutidos na presente ação e que serão analisados em tópico oportuno.

Desta forma, considerando que houve pagamento das verbas rescisórias e que o sindicato deixou de homologar a rescisão, o que poderia ter sido feito, com a ressalva correspondente, entendo que a multa em questão não se mostra devida, motivo pelo qual improcede o pedido.

Pelos mesmos fundamentos, improcede o pedido de multa convencional de letra “h” da inicial.

3. FGTS. Período de afastamento

Asseverou, a reclamante, que a reclamada não efetuou os depósitos de FGTS dos meses em que esteve afastada por doença ocupacional.

A reclamada alega que a reclamante foi afastada pelo INSS, recebendo auxílio-doença comum de 19/07/2021 a 12/10/2021; que houve um segundo afastamento, de 07/10/2021 a 31/01/2021, em que recebeu auxílio-doença, código 91; que a reclamada impugnou administrativamente; que a doença da autora não tem relação com o trabalho; que a autora não faz jus ao FGTS do período.

Diante da controvérsia quanto à matéria, foi determinada a intimação da reclamada para informar se foi concedido efeito suspensivo ou se fora prolatada decisão no recurso administrativo interposto pela empresa perante o INSS (ID. e9929ce).

A reclamada informou que nunca foi notificada quanto ao resultado do recurso e, ao procurar o INSS, foi dito que todas as informações são disponibilizadas no site, mas não obteve êxito na procura (ID. f920ae1).

Foi expedido ofício ao INSS, a fim de que fornecesse informações acerca do recurso administrativo (ID. 2c7d2ec).

Após, o autor requereu a produção de prova pericial, o que foi deferido, através do despacho de ID. bd79ec4.

Designada a perícia, o perito médico concluiu (ID. e6c73f4):

“*Não há registro de alteração congênita do menisco. Tampouco houve trauma do joelho a justificar a lesão. Assim, restou a alteração degenerativa, não ocupacional. O trabalho da reclamante – nos exatos moldes descritos – não é causa nem concausa da lesão.*

Em 01/02/2022, apta em exame médico de retorno ao trabalho. Por fim, foi demitida em 24/04/2023, quando estava em regular atividade laborativa, apta em exame médico demissional.

Hoje, clinicamente, não se localizaram disfunções incapacitantes. Hoje, clinicamente, está apta para o trabalho e para as atividades da vida diária.

DO EXPOSTO, CONCLUI-SE QUE, DE ACORDO COM OS DADOS TÉCNICOS DISPONÍVEIS, A RECLAMANTE:

• INGRESSOU NA RECLAMADA COMO AUXILIAR DE FRIOS EM 17/11/2020;

• APRESENTOU LESÃO DE JOELHO ESQUERDO (MENISCO MEDIAL) QUE DETERMINOU INCAPACIDADE LABORATIVA TOTAL E TEMPORÁRIA, DE 12/07/2021 A 31/01/2022;

• EM 01/02/2022, FOI AVALIADA APTA EM EXAME MÉDICO DE RETORNO AO TRABALHO;

• FOI DEMITIDO EM 24/04/2023, QUANDO ESTAVA EM ATIVIDADE LABORATIVA, APTA EM EXAME MÉDICO DEMISSIONAL;

• HOJE, ESTÁ CLINICAMENTE APTA PARA O TRABALHO E PARA AS ATIVIDADES DA VIDA DIÁRIA.”

O juiz não está adstrito ao laudo pericial (art. 479, do CPC), devendo apreciá-lo e indicar as razões da formação de seu convencimento, mas tudo em consonância com o conjunto probatório.

No presente caso, vejo que a parte autora sequer impugnou o laudo.

À míngua de prova em contrário, acolho as conclusões periciais, pelo que entendo que a patologia acometida pela reclamante não possui nexo causal ou concausal com o trabalho.

Desse modo, ausente afastamento de natureza acidentária, não há falar em recolhimento de FGTS pelo período em que esteve afastada pelo INSS.

Improcede o pedido de letra “g” da inicial.

4. Justiça gratuita

Analisando a inicial e os documentos que a acompanham, vejo que é o caso de deferir, à parte autora, os benefícios da justiça gratuita, já que há apresentação de declaração conforme art. 99, §3º, do CPC/15, além do fato de não haver prova em contrário pela parte ré, em especial, de que a parte autora recebia remuneração superior a 40% do teto da Previdência Social, no momento da propositura da presente ação.

5. Honorários advocatícios

Analisando os autos, vejo que houve procedência parcial da demanda, motivo pelo qual serão devidos, ao advogado da parte autora, honorários advocatícios, fixados à razão de 7% sobre os valores devidos à parte autora, que resultarem apurados em liquidação da sentença (pedidos com procedência total ou parcial), nos termos do art. 791-A, da CLT e observados os parâmetros do

parágrafo 2º do referido dispositivo.

Quanto a pedidos improcedentes, com honorários aqui fixados também em 7%, mas sobre o valor dado ao respectivo pedido na inicial, de sua vez não há falar em cobrança do reclamante a tal pagamento em favor do procurador da reclamada, considerando que a ele deferidos os benefícios da justiça gratuita e considerando o disposto o julgamento da ADI 5766, pelo STF, no dia 20/10/2021 e o fato deste julgamento ter efeitos erga omnes e vinculantes.

6. Honorários periciais

Considerando que a parte autora foi sucumbente no objeto da perícia, mas considerando que a ela deferidos os benefícios da justiça gratuita e considerando o que decidido pelo STF, no dia 20/10/2021, na ADI 5766, em que reconhecida a inconstitucionalidade do *caput* do art. 790-B da CLT e do seu §4º, não há falar em condenação da parte autora ao pagamento dos honorários periciais, que deverão ser serão pagos, no importe de R$ 1.000,00, considerando a complexidade das matérias envolvidas, o conjunto de material fático examinado e as horas trabalhadas por estimativa, em favor do perito, mediante requisição que a Secretaria da Vara, ao trânsito em julgado desta sentença, enviará ao Egrégio TRT desta 3ª Região, para quitação da verba honorária arbitrada, atualizáveis na forma da OJ 198 da SDI-1/TST, desde a data de entrega do laudo até o efetivo pagamento.

7. Cumprimento da decisão

- Índice de atualização e juros:

Os créditos da reclamante deverão ser atualizados e acrescidos de juros observando os termos dispostos no julgamento, pelo STF, das ADI 5.867/DF, ADI 6.021/DF, ADC 58/DF, ADC 59/DF, tendo como Relator o Min. Gilmar Mendes. Ressalvo, de sua vez, a aplicação de critérios de juros de forma mais vantajosa ao trabalhador em nova decisão do STF a respeito ou no caso de legislação assim estabelecer.

- Contribuições previdenciárias e fiscais:

Considerando que verba de natureza indenizatória, não há falar em contribuições previdenciárias e fiscais.

III. CONCLUSÃO

Ante o exposto e por tudo mais que dos autos consta, julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTES** os pedidos formulados na reclamação trabalhista que **JANIA ROSA DA SILVA** propõe em face de **SUPERMERCADO COELHO DINIZ LTDA**, tudo nos termos da fundamentação, para condenar a reclamada a pagar multa do art. 477, CLT, no valor de um salário-base (R$1.493,41).

Defiro à reclamante os benefícios da justiça gratuita, nos termos do artigo 790, § 3º da CLT.

Devidos honorários ao advogado da parte autora, fixados à razão de 7% sobre os valores devidos à parte autora, que resultarem apurados em liquidação da sentença (pedidos com procedência total ou parcial), nos termos do art. 791-A, da CLT e observados os parâmetros do parágrafo 2º do referido dispositivo.

Considerando que a parte autora foi sucumbente no objeto da perícia, mas considerando que a ela deferidos os benefícios da justiça gratuita e considerando o que decidido pelo STF, no dia 20/10/2021, na ADI 5766, em que reconhecida a inconstitucionalidade do *caput* do art. 790-B da CLT e do seu §4º, não há falar em condenação da parte autora ao pagamento dos honorários periciais, que deverão ser serão pagos, no importe de R$ 1.000,00, considerando a complexidade das matérias envolvidas, o conjunto de material fático examinado e as horas trabalhadas por estimativa, em favor do perito, mediante requisição que a Secretaria da Vara, ao trânsito em julgado desta sentença, enviará ao Egrégio TRT desta 3ª Região, para quitação da verba honorária arbitrada, atualizáveis na forma da OJ 198 da SDI-1/TST, desde a data de entrega do laudo até o efetivo pagamento.

Os créditos da reclamante deverão ser atualizados e acrescidos de juros observando os termos dispostos no julgamento, pelo STF, das ADI 5.867/DF, ADI 6.021/DF, ADC 58/DF, ADC 59/DF, tendo como Relator o Min. Gilmar Mendes. Ressalvo, de sua vez, a aplicação de critérios de juros de forma mais vantajosa ao trabalhador em nova decisão do STF a respeito ou no caso de legislação assim estabelecer.

Considerando que verba de natureza indenizatória, não há falar em contribuições previdenciárias e fiscais.

Custas processuais pela reclamada, no importe de R$ 31,96, calculadas sobre o valor arbitrado à condenação, R$ 1.597,94.

Intimem-se as partes.

Dispensada a intimação da União.

Nada mais.

CORONEL FABRICIANO/MG, 26 de abril de 2024.

DANIELE CRISTINE MORELLO BRENDOLAN MAIA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010582-50.2023.5.03.0097

AUTOR JANIA ROSA DA SILVA

ADVOGADO	YURI ALVES FIGUEIREDO(OAB: 217951/MG)
ADVOGADO	MILENA QUEIROZ ANDRADE(OAB: 130182/MG)
ADVOGADO	BRUNO SERGIO QUEIROZ ANDRADE(OAB: 119670/MG)
ADVOGADO	SERGIO SILVA DE ANDRADE(OAB: 55419/MG)
ADVOGADO	LUIS GUSTAVO SARMENTO RAMOS(OAB: 109059/MG)
RÉU	SUPERMERCADO COELHO DINIZ LTDA
ADVOGADO	GUSTAVO MOTA FONSECA(OAB: 115533/MG)
PERITO	THALES BITTENCOURT DE BARCELOS

Intimado(s)/Citado(s):

- SUPERMERCADO COELHO DINIZ LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID bbab640 proferida nos autos.

SENTENÇA

I. RELATÓRIO

Relatório dispensado, por se tratar de demanda sujeita ao rito sumaríssimo (art. 852-A c/ com art. 852-I, *caput*, ambos da CLT).

II. FUNDAMENTAÇÃO

MÉRITO

1. Verbas rescisórias. Multas

A reclamante alega que foi dispensada em 16/02/2023 e não recebeu verbas e guias rescisórias; que não houve homologação da rescisão de acordo com a CCT 2021/2023.

A reclamada nega os fatos narrados na inicial, afirmando que todas as verbas rescisórias foram pagas, mediante depósito bancário.

Pois bem.

A reclamada juntou comprovante de pagamento do valor líquido do TRCT, sob ID. 0f3a291, dentro do prazo legal, já que foi dispensada em 16/02/2023 e o pagamento ocorreu em 22/02/2023.

Em relação à entrega de guias, do teor da defesa vejo que não ocorreu, tendo, inclusive, sido deferida tutela de urgência para a expedição de ofícios, nesse sentido.

Assim, considerando o deferimento da tutela de urgência, indefiro o pedido de fornecimento de guias pela reclamada.

De sua vez, condeno a reclamada a pagar a multa do art. 477, CLT, no valor de um salário-base (R$1.493,41).

Em relação à multa do art. 467, CLT, improcede, tendo em vista que o pagamento das verbas rescisórias ocorreu a tempo e modo.

Por fim, no que tange à baixa na CTPS, verifico que já ocorreu, conforme se observa da CTPS digital de ID. f037233. Improcede.

2. Multa convencional. Homologação da rescisão

A autora pleiteia multa prevista na cláusula 23ª da CCT 2021/2023, uma vez que seu contrato teve duração superior a 9 meses, sendo que a homologação deveria ster feita no prazo de 5 dias a contar da data limite para o pagamento das verbas rescisórias.

A reclamada sustenta que as partes compareceram ao sindicato para homologação, mas este se negou a homologar a rescisão, mesmo com ressalva.

Analiso.

Conforme cláusula 23ª da CCT 2021/2023:

"*CLÁUSULA VIGÉSIMA TERCEIRA - HOMOLOGAÇÃO*

A rescisão do contrato de trabalho a partir de nove meses será obrigatoriamente homologada pelo sindicato laboral.

(…)

Parágrafo Terceiro - O pagamento das verbas rescisórias deverá ser efetuado nos seguintes prazos: a) até o primeiro dia útil imediato ao término do contrato; ou b) até o décimo dia, contado da data da notificação da demissão. quando da ausência do aviso prévio, indenização do mesmo ou dispensa de seu cumprimento. E a homologação da rescisão contratual ocorrerá no prazo máximo de 05 (cinco) dias acontar das referidas datas, mesmo que a empresa tenha depositado as verbas rescisórias, sob pena de multa no valor correspondente a um dia de trabalho por dia de atraso. Não será aplicada a prevista multacaso o sindicato laboral não tenha vaga para homologação dentro do mencionado prazo, mediante declaração emitida pelo sindicato."

No caso concreto, a reclamante tinha mais de 09 meses de contrato e não houve prova da homologação da dispensa perante o sindicato.

De sua vez, do teor da impugnação vejo que restou demonstrado que as partes, de fato, compareceram ao sindicato com fins de homologar a rescisão.

Ainda, acerca da matéria, a testemunha da reclamada disse que: "*acompanhou a autora junto ao sindicato para realizar a*

homologação contratual da reclamante; a rescisão não foi homologada pois a atendente do sindicato verificou os documentos e estavam faltando depósitos do FGTS em relação aos meses em que a reclamante teria ficado afastada pelo INSS; foi perguntado a empregada do sindicato se poderia homologar com a ressalva em relação ao depósito do FGTS e a referida funcionária negou o pleito; não sabe informar se tinha FGTS atrasado; que não sabe informar se o FGTS relativo ao afastamento previdenciário foi depositado; que na primeira vez tentaram homologar a rescisão, mas não conseguiram pois a trabalhadora seria detentora de estabilidade em razão de afastamento previdenciário; não recordo a data da segunda tentativa de homologação junto ao sindicato".

Da prova testemunhal tenho que restou comprovado que o sindicato deixou de homologar a rescisão, pois não havia comprovação de alguns depósitos de FGTS em relação a meses de afastamento da autora, depósitos que estão sendo discutidos na presente ação e que serão analisados em tópico oportuno.

Desta forma, considerando que houve pagamento das verbas rescisórias e que o sindicato deixou de homologar a rescisão, o que poderia ter sido feito, com a ressalva correspondente, entendo que a multa em questão não se mostra devida, motivo pelo qual improcede o pedido.

Pelos mesmos fundamentos, improcede o pedido de multa convencional de letra "h" da inicial.

3. FGTS. Período de afastamento

Asseverou, a reclamante, que a reclamada não efetuou os depósitos de FGTS dos meses em que esteve afastada por doença ocupacional.

A reclamada alega que a reclamante foi afastada pelo INSS, recebendo auxílio-doença comum de 19/07/2021 a 12/10/2021; que houve um segundo afastamento, de 07/10/2021 a 31/01/2021, em que recebeu auxílio-doença, código 91; que a reclamada impugnou administrativamente; que a doença da autora não tem relação com o trabalho; que a autora não faz jus ao FGTS do período.

Diante da controvérsia quanto à matéria, foi determinada a intimação da reclamada para informar se foi concedido efeito suspensivo ou se fora prolatada decisão no recurso administrativo interposto pela empresa perante o INSS (ID. e9929ce).

A reclamada informou que nunca foi notificada quanto ao resultado do recurso e, ao procurar o INSS, foi dito que todas as informações são disponibilizadas no site, mas não obteve êxito na procura (ID. f920ae1).

Foi expedido ofício ao INSS, a fim de que fornecesse informações acerca do recurso administrativo (ID. 2c7d2ec).

Após, o autor requereu a produção de prova pericial, o que foi deferido, através do despacho de ID. bd79ec4.

Designada a perícia, o perito médico concluiu (ID. e6c73f4):

"*Não há registro de alteração congênita do menisco. Tampouco houve trauma do joelho a justificar a lesão. Assim, restou a alteração degenerativa, não ocupacional. O trabalho da reclamante – nos exatos moldes descritos – não é causa nem concausa da lesão.*

Em 01/02/2022, apta em exame médico de retorno ao trabalho. Por fim, foi demitida em 24/04/2023, quando estava em regular atividade laborativa, apta em exame médico demissional.

Hoje, clinicamente, não se localizaram disfunções incapacitantes. Hoje, clinicamente, está apta para o trabalho e para as atividades da vida diária.

DO EXPOSTO, CONCLUI-SE QUE, DE ACORDO COM OS DADOS TÉCNICOS DISPONÍVEIS, A RECLAMANTE:

• INGRESSOU NA RECLAMADA COMO AUXILIAR DE FRIOS EM 17/11/2020;

• APRESENTOU LESÃO DE JOELHO ESQUERDO (MENISCO MEDIAL) QUE DETERMINOU INCAPACIDADE LABORATIVA TOTAL E TEMPORÁRIA, DE 12/07/2021 A 31/01/2022;

• EM 01/02/2022, FOI AVALIADA APTA EM EXAME MÉDICO DE RETORNO AO TRABALHO;

• FOI DEMITIDO EM 24/04/2023, QUANDO ESTAVA EM ATIVIDADE LABORATIVA, APTA EM EXAME MÉDICO DEMISSIONAL;

• HOJE, ESTÁ CLINICAMENTE APTA PARA O TRABALHO E PARA AS ATIVIDADES DA VIDA DIÁRIA."

O juiz não está adstrito ao laudo pericial (art. 479, do CPC), devendo apreciá-lo e indicar as razões da formação de seu convencimento, mas tudo em consonância com o conjunto probatório.

No presente caso, vejo que a parte autora sequer impugnou o laudo.

À míngua de prova em contrário, acolho as conclusões periciais, pelo que entendo que a patologia acometida pela reclamante não possui nexo causal ou concausal com o trabalho.

Desse modo, ausente afastamento de natureza acidentária, não há falar em recolhimento de FGTS pelo período em que esteve afastada pelo INSS.

Improcede o pedido de letra "g" da inicial.

4. Justiça gratuita

Analisando a inicial e os documentos que a acompanham, vejo que é o caso de deferir, à parte autora, os benefícios da justiça gratuita,

já que há apresentação de declaração conforme art. 99, §3º, do CPC/15, além do fato de não haver prova em contrário pela parte ré, em especial, de que a parte autora recebia remuneração superior a 40% do teto da Previdência Social, no momento da propositura da presente ação.

5. Honorários advocatícios

Analisando os autos, vejo que houve procedência parcial da demanda, motivo pelo qual serão devidos, ao advogado da parte autora, honorários advocatícios, fixados à razão de 7% sobre os valores devidos à parte autora, que resultarem apurados em liquidação da sentença (pedidos com procedência total ou parcial), nos termos do art. 791-A, da CLT e observados os parâmetros do parágrafo 2º do referido dispositivo.

Quanto a pedidos improcedentes, com honorários aqui fixados também em 7%, mas sobre o valor dado ao respectivo pedido na inicial, de sua vez não há falar em cobrança do reclamante a tal pagamento em favor do procurador da reclamada, considerando que a ele deferidos os benefícios da justiça gratuita e considerando o disposto o julgamento da ADI 5766, pelo STF, no dia 20/10/2021 e o fato deste julgamento ter efeitos erga omnes e vinculantes.

6. Honorários periciais

Considerando que a parte autora foi sucumbente no objeto da perícia, mas considerando que a ela deferidos os benefícios da justiça gratuita e considerando o que decidido pelo STF, no dia 20/10/2021, na ADI 5766, em que reconhecida a inconstitucionalidade do *caput* do art. 790-B da CLT e do seu §4º, não há falar em condenação da parte autora ao pagamento dos honorários periciais, que deverão ser serão pagos, no importe de R$ 1.000,00, considerando a complexidade das matérias envolvidas, o conjunto de material fático examinado e as horas trabalhadas por estimativa, em favor do perito, mediante requisição que a Secretaria da Vara, ao trânsito em julgado desta sentença, enviará ao Egrégio TRT desta 3ª Região, para quitação da verba honorária arbitrada, atualizáveis na forma da OJ 198 da SDI-1/TST, desde a data de entrega do laudo até o efetivo pagamento.

7. Cumprimento da decisão

- Índice de atualização e juros:

Os créditos da reclamante deverão ser atualizados e acrescidos de juros observando os termos dispostos no julgamento, pelo STF, das ADI 5.867/DF, ADI 6.021/DF, ADC 58/DF, ADC 59/DF, tendo como Relator o Min. Gilmar Mendes. Ressalvo, de sua vez, a aplicação de critérios de juros de forma mais vantajosa ao trabalhador em nova decisão do STF a respeito ou no caso de legislação assim estabelecer.

- Contribuições previdenciárias e fiscais:

Considerando que verba de natureza indenizatória, não há falar em contribuições previdenciárias e fiscais.

III. CONCLUSÃO

Ante o exposto e por tudo mais que dos autos consta, julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTES** os pedidos formulados na reclamação trabalhista que **JANIA ROSA DA SILVA** propõe em face de **SUPERMERCADO COELHO DINIZ LTDA**, tudo nos termos da fundamentação, para condenar a reclamada a pagar multa do art. 477, CLT, no valor de um salário-base (R$1.493,41).

Defiro à reclamante os benefícios da justiça gratuita, nos termos do artigo 790, § 3º da CLT.

Devidos honorários ao advogado da parte autora, fixados à razão de 7% sobre os valores devidos à parte autora, que resultarem apurados em liquidação da sentença (pedidos com procedência total ou parcial), nos termos do art. 791-A, da CLT e observados os parâmetros do parágrafo 2º do referido dispositivo.

Considerando que a parte autora foi sucumbente no objeto da perícia, mas considerando que a ela deferidos os benefícios da justiça gratuita e considerando o que decidido pelo STF, no dia 20/10/2021, na ADI 5766, em que reconhecida a inconstitucionalidade do *caput* do art. 790-B da CLT e do seu §4º, não há falar em condenação da parte autora ao pagamento dos honorários periciais, que deverão ser serão pagos, no importe de R$ 1.000,00, considerando a complexidade das matérias envolvidas, o conjunto de material fático examinado e as horas trabalhadas por estimativa, em favor do perito, mediante requisição que a Secretaria da Vara, ao trânsito em julgado desta sentença, enviará ao Egrégio TRT desta 3ª Região, para quitação da verba honorária arbitrada, atualizáveis na forma da OJ 198 da SDI-1/TST, desde a data de entrega do laudo até o efetivo pagamento.

Os créditos da reclamante deverão ser atualizados e acrescidos de juros observando os termos dispostos no julgamento, pelo STF, das ADI 5.867/DF, ADI 6.021/DF, ADC 58/DF, ADC 59/DF, tendo como Relator o Min. Gilmar Mendes. Ressalvo, de sua vez, a aplicação de critérios de juros de forma mais vantajosa ao trabalhador em nova decisão do STF a respeito ou no caso de legislação assim estabelecer.

Considerando que verba de natureza indenizatória, não há falar em contribuições previdenciárias e fiscais.

Custas processuais pela reclamada, no importe de R$ 31,96, calculadas sobre o valor arbitrado à condenação, R$ 1.597,94.

Intimem-se as partes.

Dispensada a intimação da União.

Nada mais.

CORONEL FABRICIANO/MG, 26 de abril de 2024.

DANIELE CRISTINE MORELLO BRENDOLAN MAIA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010372-67.2021.5.03.0097

AUTOR	JOSE GERALDO MONTEIRO
ADVOGADO	IONE SERAFIM BARCELOS(OAB: 161986/MG)
ADVOGADO	DALILA PEREIRA DAS POSSES SILVA(OAB: 174335/MG)
ADVOGADO	ALESSANDRA DA SILVA(OAB: 81950/MG)
ADVOGADO	CAROLINA GOUVEIA ALVES DA SILVA(OAB: 205434/MG)
RÉU	TUDO ELETRO LTDA
ADVOGADO	RENATA MARTINS GOMES(OAB: 85907/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- TUDO ELETRO LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID f5a76bb proferido nos autos.

Vistos.

Julgo subsistente a penhora de id. 43e9ff3.

Proceda-se à hasta pública, devendo as partes serem cientificadas da data de sua realização quando for juntado aos autos o edital com referida informação.

Nomeio Leiloeiros Oficiais a Sra. ANGELA SARAIVA PORTES SOUZA, CPF: 378.163.067-68, e o Sr. MARCO ANTÔNIO BARBOSA DE OLIVEIRA JÚNIOR, CPF: 714.582.476-00, devidamente inscritos junto à JUCEMG sob os números 441 e 565, respectivamente, credenciados neste Regional.

Os leiloeiros deverão cuidar da publicação do edital, promover ampla divulgação e apresentação do(s) bem(ens) para lanço, utilizando-se de todos os meios que se fizerem necessários ao desempenho da função, observando o artigo 888 da CLT, artigos 879 e seguintes do CPC, artigos 241 e seguintes do Provimento Geral Consolidado do TRT da 3ª Região e Resolução 236 do CNJ, especialmente as seguintes orientações:

a) fica autorizada a realização simultânea de Leilão Presencial e Eletrônico, nos termos Resolução 236 do CNJ;

b) fica autorizada a aquisição do bem penhorado em prestações, conforme art. 895 do CPC;

c) os bens serão vendidos no estado de conservação em que se encontram, sem garantia, constituindo ônus do interessado verificar suas condições e todas as despesas inerentes ao(s) bem(ns) arrematado(s), que ficará(ão) a cargo do arrematante, inclusive valores devidos a título de IPTU, IPVA, taxas, multas, devendo as informações ser requeridas pelo interessado diretamente aos órgãos competentes, vedada a sub-rogação prevista no parágrafo único do artigo 130 do CTN;

d) ao arrematante e ao adjudicante, em se tratando de imóvel, caberá o pagamento de impostos de transmissão "inter vivos" (ITBI), previsto no artigo 156, inciso II, da Constituição Federal e na forma exigida pelo artigo 901, §2º, do CPC, bem assim o pagamento dos emolumentos previstos no artigo 789-B, inciso IV, da CLT;

e) o(a)(s) executado(a)(s) não deverá impedir o(a) leiloeiro(a) e/ou seu representante legal a vistoriar e fotografar, se for a hipótese, o(s) bem(ns) penhorado(s), ficando desde já advertida de que a obstrução ou impedimento constitui crime, nos termos do art. 330 do Código Penal;

f) a arrematação far-se-á pelo maior lance, com preço não inferior a 50% (trinta por cento) do valor a avaliação, cabendo ao arrematante depositar mediante guia à disposição do juízo, em 24 horas, o saldo de 80% (oitenta por cento), e o sinal de 20% (vinte por cento), no ato, sob pena de perda deste em favor da execução;

g) o leiloeiro será remunerado com a comissão de 5% (cinco por cento), no caso de bens imóveis, e 10% (dez por cento), no caso de bens móveis, sobre o valor da arrematação, da avaliação no caso de remição se requerida após a praça ou leilão, ou da adjudicação, que será paga pelo arrematante, pelo remitente ou pelo adjudicante, respectivamente;

h) a comissão devida pelo arrematante será depositada mediante guia à disposição do juízo, juntamente com o sinal de pagamento de que trata o § 2º do art. 888 da CLT, sendo liberada ao leiloeiro depois de transitada em julgado a decisão homologatória da arrematação ou, de imediato, se não complementado o valor do lanço no prazo previsto no § 4°do mesmo artigo;

i) local do leilão presencial: Auditório dos Leiloeiros - Rua Hélio Lazzarotti nº 523, Alto Caiçara, Belo Horizonte MG. O leilão acontecerá também eletronicamente, de forma simultânea (presencial e eletrônica), devendo os interessados ofertar lances

pela internet, por meio dos sites www.marcoantonioleiloeiro.com.br e www.saraivaleiloes.com.br devendo para tanto efetuarem cadastramento prévio em até 24 horas do início do leilão.

Dê-se ciência aos Leiloeiros, via correio eletrônico, com cópia do presente despacho e do auto de penhora, para as providências necessárias.

Deverá o leiloeiro responsável anexar o edital digitalizado a estes autos, no prazo de 05 dias.

Anexado o edital, intimem-se as partes, por seus procuradores, bem como o depositário do bem.

CORONEL FABRICIANO/MG, 26 de abril de 2024.

DANIELE CRISTINE MORELLO BRENDOLAN MAIA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0011204-42.2017.5.03.0097

AUTOR	MARCOS TEIXEIRA OLEGARIO
ADVOGADO	KAMILLA MOREIRA LUSTOSA DE SOUSA(OAB: 201147/MG)
ADVOGADO	SILVANETE PINTO DE MORAIS(OAB: 123751/MG)
ADVOGADO	ELIZANDRA GONCALVES CARDOSO SILVA(OAB: 139890/MG)
ADVOGADO	JEDERSON ELDER CORDEIRO SILVA(OAB: 162764/MG)
ADVOGADO	KIRK DOUGLAS OLIVEIRA SANTOS(OAB: 135151/MG)
ADVOGADO	JEFERSON AUGUSTO CORDEIRO SILVA(OAB: 48988/MG)
ADVOGADO	BRUNA FROES PORTES(OAB: 138911/MG)
ADVOGADO	FRANCISCO CARLOS FRANCO(OAB: 46091/MG)
ADVOGADO	GLICIANA VIEIRA DE ARAUJO(OAB: 144733/MG)
RÉU	MONTIK COMERCIO E MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA
ADVOGADO	FELIPE AUGUSTTO PIRES DOS SANTOS(OAB: 489680/SP)
ADVOGADO	GUILHERME DE OLIVEIRA(OAB: 469329/SP)
ADVOGADO	RENATO JANUARIO NALDI JUNIOR(OAB: 429476/SP)
PERITO	EDNEIA AMARAL PESSOA CALDEIRA
TESTEMUNHA	NARCELIO FERNANDES DE SOUZA
TESTEMUNHA	VALDEIR JUSTINO

Intimado(s)/Citado(s):

- MARCOS TEIXEIRA OLEGARIO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID fcb2517 proferida nos autos.

Vistos os autos.

Registre-se saldo vinculado ao processo realizado pela ré de R$1.469,45 na conta judicial 2682.042.04869938-1.

Tendo em vista que a perita ratificou seus cálculos, aprovo a atualização de id. 11a5835:

Intime-se a executada para pagar os créditos reconhecidos, no prazo de 48 horas, sob pena de penhora.

Dê-se ciência ao reclamante para, decorrido o prazo em aberto, deverá requerer o prosseguimento da execução, ficando advertido de que o seu silêncio, no prazo concedido, poderá ensejar a suspensão da tramitação processual (ou o arquivamento provisório do feito), podendo, ao final de dois anos, ser declarada a prescrição intercorrente, conforme previsto no art. 11-A, § 1º, da CLT.

Ficam as partes cientes, ainda, de que, caso tenha(m) interesse em renovar a(s) impugnação(ões) apresentada(s), deverá ser observado o momento processual oportuno, qual seja, após a garantia do Juízo, nos termos do art. 884 da CLT, sob pena de preclusão.

CORONEL FABRICIANO/MG, 26 de abril de 2024.

DANIELE CRISTINE MORELLO BRENDOLAN MAIA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0011204-42.2017.5.03.0097

AUTOR	MARCOS TEIXEIRA OLEGARIO
ADVOGADO	KAMILLA MOREIRA LUSTOSA DE SOUSA(OAB: 201147/MG)
ADVOGADO	SILVANETE PINTO DE MORAIS(OAB: 123751/MG)
ADVOGADO	ELIZANDRA GONCALVES CARDOSO SILVA(OAB: 139890/MG)
ADVOGADO	JEDERSON ELDER CORDEIRO SILVA(OAB: 162764/MG)
ADVOGADO	KIRK DOUGLAS OLIVEIRA SANTOS(OAB: 135151/MG)
ADVOGADO	JEFERSON AUGUSTO CORDEIRO SILVA(OAB: 48988/MG)
ADVOGADO	BRUNA FROES PORTES(OAB: 138911/MG)
ADVOGADO	FRANCISCO CARLOS FRANCO(OAB: 46091/MG)
ADVOGADO	GLICIANA VIEIRA DE ARAUJO(OAB: 144733/MG)
RÉU	MONTIK COMERCIO E MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA
ADVOGADO	FELIPE AUGUSTTO PIRES DOS SANTOS(OAB: 489680/SP)
ADVOGADO	GUILHERME DE OLIVEIRA(OAB: 469329/SP)
ADVOGADO	RENATO JANUARIO NALDI JUNIOR(OAB: 429476/SP)
PERITO	EDNEIA AMARAL PESSOA CALDEIRA
TESTEMUNHA	NARCELIO FERNANDES DE SOUZA
TESTEMUNHA	VALDEIR JUSTINO

Intimado(s)/Citado(s):

- MONTIK COMERCIO E MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID fcb2517 proferida nos autos.

Vistos os autos.

Registre-se saldo vinculado ao processo realizado pela ré de R$1.469,45 na conta judicial 2682.042.04869938-1.

Tendo em vista que a perita ratificou seus cálculos, aprovo a atualização de id. 11a5835:

Intime-se a executada para pagar os créditos reconhecidos, no prazo de 48 horas, sob pena de penhora.

Dê-se ciência ao reclamante para, decorrido o prazo em aberto, deverá requerer o prosseguimento da execução, ficando advertido de que o seu silêncio, no prazo concedido, poderá ensejar a suspensão da tramitação processual (ou o arquivamento provisório do feito), podendo, ao final de dois anos, ser declarada a prescrição intercorrente, conforme previsto no art. 11-A, § 1º, da CLT.

Ficam as partes cientes, ainda, de que, caso tenha(m) interesse em renovar a(s) impugnação(ões) apresentada(s), deverá ser observado o momento processual oportuno, qual seja, após a garantia do Juízo, nos termos do art. 884 da CLT, sob pena de preclusão.

CORONEL FABRICIANO/MG, 26 de abril de 2024.

DANIELE CRISTINE MORELLO BRENDOLAN MAIA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010372-67.2021.5.03.0097

AUTOR	JOSE GERALDO MONTEIRO
ADVOGADO	IONE SERAFIM BARCELOS(OAB: 161986/MG)
ADVOGADO	DALILA PEREIRA DAS POSSES SILVA(OAB: 174335/MG)
ADVOGADO	ALESSANDRA DA SILVA(OAB: 81950/MG)
ADVOGADO	CAROLINA GOUVEIA ALVES DA SILVA(OAB: 205434/MG)
RÉU	TUDO ELETRO LTDA
ADVOGADO	RENATA MARTINS GOMES(OAB: 85907/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- JOSE GERALDO MONTEIRO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID f5a76bb proferido nos autos.

Vistos.

Julgo subsistente a penhora de id. 43e9ff3.

Proceda-se à hasta pública, devendo as partes serem cientificadas da data de sua realização quando for juntado aos autos o edital com referida informação.

Nomeio Leiloeiros Oficiais a Sra. ANGELA SARAIVA PORTES SOUZA, CPF: 378.163.067-68, e o Sr. MARCO ANTÔNIO BARBOSA DE OLIVEIRA JÚNIOR, CPF: 714.582.476-00, devidamente inscritos junto à JUCEMG sob os números 441 e 565, respectivamente, credenciados neste Regional.

Os leiloeiros deverão cuidar da publicação do edital, promover ampla divulgação e apresentação do(s) bem(ens) para lanço, utilizando-se de todos os meios que se fizerem necessários ao desempenho da função, observando o artigo 888 da CLT, artigos 879 e seguintes do CPC, artigos 241 e seguintes do Provimento Geral Consolidado do TRT da 3ª Região e Resolução 236 do CNJ, especialmente as seguintes orientações:

a) fica autorizada a realização simultânea de Leilão Presencial e Eletrônico, nos termos Resolução 236 do CNJ;

b) fica autorizada a aquisição do bem penhorado em prestações, conforme art. 895 do CPC;

c) os bens serão vendidos no estado de conservação em que se encontram, sem garantia, constituindo ônus do interessado verificar suas condições e todas as despesas inerentes ao(s) bem(ns) arrematado(s), que ficará(ão) a cargo do arrematante, inclusive valores devidos a título de IPTU, IPVA, taxas, multas, devendo as informações ser requeridas pelo interessado diretamente aos órgãos competentes, vedada a sub-rogação prevista no parágrafo único do artigo 130 do CTN;

d) ao arrematante e ao adjudicante, em se tratando de imóvel, caberá o pagamento de impostos de transmissão "inter vivos" (ITBI), previsto no artigo 156, inciso II, da Constituição Federal e na forma exigida pelo artigo 901, §2º, do CPC, bem assim o pagamento dos emolumentos previstos no artigo 789-B, inciso IV, da CLT;

e) o(a)(s) executado(a)(s) não deverá impedir o(a) leiloeiro(a) e/ou seu representante legal a vistoriar e fotografar, se for a hipótese, o(s) bem(ns) penhorado(s), ficando desde já advertida de que a obstrução ou impedimento constitui crime, nos termos do art. 330 do Código Penal;

f) a arrematação far-se-á pelo maior lance, com preço não inferior a 50% (trinta por cento) do valor a avaliação, cabendo ao arrematante depositar mediante guia à disposição do juízo, em 24 horas, o saldo de 80% (oitenta por cento), e o sinal de 20% (vinte por cento), no

ato, sob pena de perda deste em favor da execução;

g) o leiloeiro será remunerado com a comissão de 5% (cinco por cento), no caso de bens imóveis, e 10% (dez por cento), no caso de bens móveis, sobre o valor da arrematação, da avaliação no caso de remição se requerida após a praça ou leilão, ou da adjudicação, que será paga pelo arrematante, pelo remitente ou pelo adjudicante, respectivamente;

h) a comissão devida pelo arrematante será depositada mediante guia à disposição do juízo, juntamente com o sinal de pagamento de que trata o § 2º do art. 888 da CLT, sendo liberada ao leiloeiro depois de transitada em julgado a decisão homologatória da arrematação ou, de imediato, se não complementado o valor do lanço no prazo previsto no § 4°do mesmo artigo;

i) local do leilão presencial: Auditório dos Leiloeiros - Rua Hélio Lazzarotti nº 523, Alto Caiçara, Belo Horizonte MG. O leilão acontecerá também eletronicamente, de forma simultânea (presencial e eletrônica), devendo os interessados ofertar lances pela internet, por meio dos sites www.marcoantonioleiloeiro.com.br e www.saraivaleiloes.com.br devendo para tanto efetuarem cadastramento prévio em até 24 horas do início do leilão.

Dê-se ciência aos Leiloeiros, via correio eletrônico, com cópia do presente despacho e do auto de penhora, para as providências necessárias.

Deverá o leiloeiro responsável anexar o edital digitalizado a estes autos, no prazo de 05 dias.

Anexado o edital, intimem-se as partes, por seus procuradores, bem como o depositário do bem.

CORONEL FABRICIANO/MG, 26 de abril de 2024.

DANIELE CRISTINE MORELLO BRENDOLAN MAIA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010499-78.2016.5.03.0097

AUTOR	EDMILSON HENRIQUE FIRMINO
ADVOGADO	SUELI ALMEIDA DUARTE(OAB: 119566/MG)
ADVOGADO	RENAN SAMEK VIEIRA SILVA(OAB: 149795/MG)
ADVOGADO	RENATO VILARINO MARTINS(OAB: 124211/MG)
ADVOGADO	ADALTON LUCIO CUNHA(OAB: 66358/MG)
RÉU	U T C ENGENHARIA S/A - EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO	EVANDRO LUIS GREGOLIN(OAB: 171152/SP)
ADVOGADO	WANDER DE LIMA SILVA(OAB: 315470/SP)
RÉU	FRANCISCO ASSIS DE OLIVEIRA ROCHA
ADVOGADO	EDNA MARIA LEMES(OAB: 113776/SP)
RÉU	CESAR DE ALENCAR LEME DE ALMEIDA
ADVOGADO	EDNA MARIA LEMES(OAB: 113776/SP)
RÉU	MAURO AUGUSTO DA CRUZ
ADVOGADO	EDNA MARIA LEMES(OAB: 113776/SP)
TESTEMUNHA	Sidney Ailton Oliveira Francisco

Intimado(s)/Citado(s):

- EDMILSON HENRIQUE FIRMINO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 948fc04 proferido nos autos.

Vistos.

Tendo em vista que a pesquisa de Id e1d22df, atingiu somente processos com saldos, ativos e arquivados a partir de 15/02/2019, complemento o despacho de Id ce62a1a, determinando a expedição de **OFÍCIO** à Central Garimpo, solicitando informação sobre a existência de numerário disponível dos executados, U T C ENGENHARIA S/A - EM RECUPERACAO JUDICIAL, CNPJ: 44.023.661/0001-08; MAURO AUGUSTO DA CRUZ, CPF: 065.586.838-06; FRANCISCO ASSIS DE OLIVEIRA ROCHA, CPF: 037.741.397-68; CESAR DE ALENCAR LEME DE ALMEIDA, CPF: 066.314.198-24, a fim de garantir a presente execução, no valor total de R$12.404,51.

Por medida de economia e celeridade processual, **cópia deste despacho servirá como ofício,**devendo ser enviado ao Sistema Garimpo, através do preenchimento de formulário próprio (https://forms.gle/ACHuWkjL5VNRxmga8).

Intime-se.

Após, aguarde-se por 10 dias a resposta a este ofício.

CORONEL FABRICIANO/MG, 26 de abril de 2024.

DANIELE CRISTINE MORELLO BRENDOLAN MAIA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010369-54.2017.5.03.0097

AUTOR	DENILTON ANTONIO DA SILVA
ADVOGADO	MAURICIO SOARES CABRAL(OAB: 52919/MG)
RÉU	ROBERIO CUSTODIO SOARES
ADVOGADO	THAYS EDUARDA MARQUES OLIVEIRA(OAB: 167761/MG)
RÉU	AUTO SOCORRO ORIENTE COMERCIO E SERVICOS LTDA - ME
ADVOGADO	THAYS EDUARDA MARQUES OLIVEIRA(OAB: 167761/MG)
ADVOGADO	SEBASTIAO FLAVIO MOTIM DA SILVA(OAB: 52779/MG)
RÉU	R C S - LANTERNAGEM, PINTURA E COMERCIO LTDA. - EPP
ADVOGADO	THAYS EDUARDA MARQUES OLIVEIRA(OAB: 167761/MG)

ADVOGADO	SEBASTIAO FLAVIO MOTIM DA SILVA(OAB: 52779/MG)
RÉU	RJ ORIENTE CORRETORA E ADMINISTRADORA DE SEGUROS LTDA
RÉU	ROBERIO CUSTODIO SOARES JUNIOR
ADVOGADO	THAYS EDUARDA MARQUES OLIVEIRA(OAB: 167761/MG)
RÉU	LILIAN ORNELAS SOUZA SOARES
ADVOGADO	THAYS EDUARDA MARQUES OLIVEIRA(OAB: 167761/MG)
TESTEMUNHA	JOSE MOREIRA DE SOUZA
TESTEMUNHA	MARCELO COSTA LAGE AZEVEDO MACHADO
TERCEIRO INTERESSADO	SOCORRO ALFA LTDA - EPP
ADVOGADO	MIRELLA ARAUJO SABINO(OAB: 156839/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	ELLOS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA
TERCEIRO INTERESSADO	VARA CÍVEL DA COMARCA DE AÇUCENA/MG
TESTEMUNHA	WESLEY LEONEL DA ROCHA
TERCEIRO INTERESSADO	CLEIDE MARQUES SILVA SOARES
TERCEIRO INTERESSADO	MARLUCIA LEITE PAIVA
ADVOGADO	JOSINO ALMEIDA CORREIA JUNIOR(OAB: 105446/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	LUCIO FONSECA DE SOUSA

Intimado(s)/Citado(s):

- DENILTON ANTONIO DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 87a9d30 proferido nos autos.

Vistos os autos.

Indefiro o requerimento de id - 200e7c6, por se tratar de pessoa estranha a lide. Ademais o recibo de compra e venda de id - 09f5170 é datado de 2010, o que afasta intenção de fraudar a execução, considerando que a transação se deu bem antes da presente ação.

Considerando a informação do oficial de justiça de que há enormes discrepâncias entre as características dos imóveis descritos na certidão de id a6e7c1e e as encontradas *in loco;* considerando ainda que a pesquisa INFOJUD-DOI, bem recente, de id- 1382e23, não traz nenhuma informação acerca dos imóveis em questão serem de propriedade do executado ROBERIO CUSTODIO SOARES, faz presumir que, de fato as informações do Município de Belo Oriente não coadunam com os fatos. Todavia, referido Município não afirma que os imóveis são de propriedade do 4º executado, **apenas presume**, uma vez que o documento apresentado não se trata de certidão de inteiro teor, registrada em cartório, apenas uma declaração emitida pelo Município.

Diante dos fatos expostos, indefiro os requerimentos de id - 200e7c6, cabendo ao autor trazer aos autos provas capazes de justificar suas alegações, no prazo de 10 dias, ou indicar meios hábeis ao prosseguimento da execução.

Advirto que a renovação de atos infrutíferos não suspende ou interrompe o prazo prescricional e que não serão repetidos atos processuais já praticados sem a demonstração de efetiva modificação do estado de fato e econômico quanto à disponibilidade de bens do(a)(s) executado(a)(s).

CORONEL FABRICIANO/MG, 26 de abril de 2024.

DANIELE CRISTINE MORELLO BRENDOLAN MAIA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0002168-78.2014.5.03.0097

AUTOR	JOSE GERALDO MOREIRA
ADVOGADO	MAURICIO SOARES CABRAL(OAB: 52919/MG)
RÉU	CS ROLIM CONSTRUTORA LTDA - ME
ADVOGADO	GERNAYDER ROQUE NOGUEIRA(OAB: 149923/MG)
ADVOGADO	TABITA CRISTINA BARRETO DE MOURA DAS DORES(OAB: 154881/MG)
ADVOGADO	MAURICIO MORAIS E SILVA(OAB: 79589/MG)
RÉU	SAMIR ALVIM SALLES ROLIM
RÉU	CRISTIANO ALVIM SALLES ROLIM
RÉU	PEDREIRA ROLIM LTDA
ADVOGADO	GERNAYDER ROQUE NOGUEIRA(OAB: 149923/MG)
ADVOGADO	MAURICIO MORAIS E SILVA(OAB: 79589/MG)
RÉU	CONCRETOS ROLIM LTDA
ADVOGADO	GERNAYDER ROQUE NOGUEIRA(OAB: 149923/MG)
ADVOGADO	MAURICIO MORAIS E SILVA(OAB: 79589/MG)
RÉU	TATIANA ALVIM SALLES ROLIM

Intimado(s)/Citado(s):

- JOSE GERALDO MOREIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID b97b633 proferido nos autos.

Vistos os autos.

Oficie-se a 9ª Vara do Trabalho de Vitória, processo 0000156-

25.2024.5.17.0009, solicitando informações acerca do cumprimento da carta precatória executória.

Confiro ao presente despacho força de ofício.

CORONEL FABRICIANO/MG, 26 de abril de 2024.

DANIELE CRISTINE MORELLO BRENDOLAN MAIA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010345-16.2023.5.03.0097

AUTOR	LEONARDO APARECIDO DE GODOI
ADVOGADO	GLEISON DE OLIVEIRA MOREIRA(OAB: 195120/MG)
RÉU	CONVACO CONSTRUTORA VALE DO ACO LTDA
ADVOGADO	RENATA MARTINS GOMES(OAB: 85907/MG)
PERITO	RAINER LUND VIANA MAGALHAES

Intimado(s)/Citado(s):

- CONVACO CONSTRUTORA VALE DO ACO LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID c46be61 proferido nos autos.

Vistos os autos.

As partes ficam cientes de que a tramitação da liquidação deste processo se orientará pelas medidas de gestão judiciária adotadas no presente despacho ordenador.

Para fins de melhor análise dos autos em audiência, registre-se que:

1. há depósito(s) recursal(ais) no(s) ID(s) 4bf9014, efetuado(s) pela(s) parte(s) reclamada(s) CONVACO CONSTRUTORA VALE DO ACO LTDA, no importe de R$ 7.000,00;
2. **não** há seguro garantia judicial/fiança bancária nos autos;
3. as custas processuais foram recolhidas, conforme guia de ID 238b094;
4. **existem** obrigações de fazer;
5. o comando exequendo **especificou** o índice de atualização dos créditos a ser aplicado;
6. **houve** perícia na fase de conhecimento;

Registrado o trânsito em julgado e iniciada a fase de liquidação.

Intime-se a reclamada para fornecer o formulário PPP retificado, **no prazo de 15 (quinze) dias**, constando as condições de trabalho apuradas no laudo pericial, fazendo constar a não eliminação dos fatores insalubres e o direito do autor a auferir o adicional de insalubridade, sob pena de arcar com multa diária de R$100,00, limitada a 30 dias

Apresentem as partes os seus cálculos de liquidação, em PDF, preferencialmente acompanhados do arquivo “pjc” exportado pelo PJe-Calc, observado o disposto na Resolução CSJT, n° 185, de 24/03/2017, no prazo comum de 08 dias, ficando desde já cientes de que a não apresentação de cálculos implicará na preclusão temporal.

Ficam cientes as partes que qualquer depósito judicial deverá ser realizado por meio da Caixa Econômica Federal.

No mesmo prazo acima, deverão as partes informar os dados bancários para fins de transferência dos valores que lhe sejam devidos.

Não será deferida dilação dos prazos acima, uma vez que peremptórios.

PARA O CUMPRIMENTO DA(S) OBRIGAÇÃO(ÕES) DE FAZER, PODERÃO AS PARTES RECEBER E ENTREGAR SEUS DOCUMENTOS NOS ESCRITÓRIOS DOS PATRONOS, MEDIANTE RECIBO.

CORONEL FABRICIANO/MG, 26 de abril de 2024.

DANIELE CRISTINE MORELLO BRENDOLAN MAIA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº CumPrSe-0010537-46.2023.5.03.0097

REQUERENTE	ROSANE MARY DE CARVALHO NICOLATO GENELHU
ADVOGADO	RAQUEL DE SOUZA DA SILVA(OAB: 153509/MG)
REQUERIDO	CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO	MESSIAS MARQUES LOTT(OAB: 84471/MG)
PERITO	RENATA ATHAYDE PEIXOTO DE MELO

Intimado(s)/Citado(s):

- CAIXA ECONOMICA FEDERAL

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 79b3743 proferida nos autos.

Vistos os autos.

Mantenho a decisão agravada.

Preenchidos os pressupostos de admissibilidade, recebo os Agravos de Petição interpostos.

Intime-se a parte agravada para apresentar contraminuta no prazo legal de 08 dias.

Após, remetam-se os autos ao E.TRT, com as cautelas de estilo.

CORONEL FABRICIANO/MG, 26 de abril de 2024.

DANIELE CRISTINE MORELLO BRENDOLAN MAIA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010345-16.2023.5.03.0097

AUTOR	LEONARDO APARECIDO DE GODOI
ADVOGADO	GLEISON DE OLIVEIRA MOREIRA(OAB: 195120/MG)
RÉU	CONVACO CONSTRUTORA VALE DO ACO LTDA
ADVOGADO	RENATA MARTINS GOMES(OAB: 85907/MG)
PERITO	RAINER LUND VIANA MAGALHAES

Intimado(s)/Citado(s):

- LEONARDO APARECIDO DE GODOI

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID c46be61 proferido nos autos.

Vistos os autos.

As partes ficam cientes de que a tramitação da liquidação deste processo se orientará pelas medidas de gestão judiciária adotadas no presente despacho ordenador.

Para fins de melhor análise dos autos em audiência, registre-se que:

1. há depósito(s) recursal(ais) no(s) ID(s) 4bf9014, efetuado(s) pela(s) parte(s) reclamada(s) CONVACO CONSTRUTORA VALE DO ACO LTDA, no importe de R$ 7.000,00;
2. **não** há seguro garantia judicial/fiança bancária nos autos;
3. as custas processuais foram recolhidas, conforme guia de ID 238b094;
4. **existem** obrigações de fazer;
5. o comando exequendo **especificou** o índice de atualização dos créditos a ser aplicado;
6. **houve** perícia na fase de conhecimento;

Registrado o trânsito em julgado e iniciada a fase de liquidação.

Intime-se a reclamada para fornecer o formulário PPP retificado, **no prazo de 15 (quinze) dias**, constando as condições de trabalho apuradas no laudo pericial, fazendo constar a não eliminação dos fatores insalubres e o direito do autor a auferir o adicional de insalubridade, sob pena de arcar com multa diária de R$100,00, limitada a 30 dias

Apresentem as partes os seus cálculos de liquidação, em PDF, preferencialmente acompanhados do arquivo “pjc” exportado pelo PJe-Calc, observado o disposto na Resolução CSJT, n° 185, de 24/03/2017, no prazo comum de 08 dias, ficando desde já cientes de que a não apresentação de cálculos implicará na preclusão temporal.

Ficam cientes as partes que qualquer depósito judicial deverá ser realizado por meio da Caixa Econômica Federal.

No mesmo prazo acima, deverão as partes informar os dados bancários para fins de transferência dos valores que lhe sejam devidos.

Não será deferida dilação dos prazos acima, uma vez que peremptórios.

PARA O CUMPRIMENTO DA(S) OBRIGAÇÃO(ÕES) DE FAZER, PODERÃO AS PARTES RECEBER E ENTREGAR SEUS DOCUMENTOS NOS ESCRITÓRIOS DOS PATRONOS, MEDIANTE RECIBO.

CORONEL FABRICIANO/MG, 26 de abril de 2024.

DANIELE CRISTINE MORELLO BRENDOLAN MAIA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010630-19.2017.5.03.0097

AUTOR	JOSE INACIO DA SILVA
ADVOGADO	BRUNO MAGALHAES PEREIRA(OAB: 124047/MG)
RÉU	USINAS SIDERURGICAS DE MINAS GERAIS S/A. USIMINAS
ADVOGADO	JOAO FRANCISCO ALVES ROSA(OAB: 200745/MG)
ADVOGADO	RICARDO LOPES GODOY(OAB: 77167/MG)
ADVOGADO	NEY JOSE CAMPOS(OAB: 44243/MG)
PERITO	DEBORA PONTES GUERRA

Intimado(s)/Citado(s):

- USINAS SIDERURGICAS DE MINAS GERAIS S/A. USIMINAS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID c0650be proferida nos autos.

Vistos.

Indefiro o segundo pedido de esclarecimentos, tendo em vista que a matéria já foi suficientemente explicitada no laudo pericial e por meio dos esclarecimentos prestados. Demais pontos poderão ser defendidos na forma do art . 844 da CLT.

Homologo o cálculo apresentado pelo perito(a), com quadro resumo no Id. 6957efa.

Arbitro os honorários periciais em R$ 1.500,00, a serem atualizados

até o efetivo pagamento, a cargo da parte reclamada.

Resumo dos cálculos homologados:

Líquido do reclamante R$ 75.350,89.

Honorários advocatícios em favor do procurador do reclamante R$ 7.898,58.

Honorários periciais conhecimento (LEANDRO ZUBA MAIA) R$ 1.341,55.

Honorários periciais liquidação (DEBORA PONTES GUERRA) R$ 1.500,00.

INSS: R$ 20.556,44.

Assim, fixo o valor total da execução em R$ 106.647,56, atualizado até 30/04/2024, já acrescidos os honorários ora arbitrados.

Dispensada a intimação da União, nos termos da PORTARIA NORMATIVA PGF/AGU No 47, DE 7 DE JULHO DE 2023 (INSS inferior a R$40.000,00).

Cite-se a reclamada, por seu procurador ou por carta com AR caso não tenha procurador constituído nos autos, para pagar ou garantir a execução, no prazo de 48 horas, sob pena de execução a requerimento da parte autora.

Observe-se a existência de saldo na conta judicial de número 2682.042.04840813-1, efetuado pela reclamada, no importe atualizado de R$6.488,66 nesta data.

Intime-se a parte reclamante para, em 05 dias, dizer **EXPRESSAMENTE** se requer a execução (artigo 878 da CLT).

Em caso positivo, fica ciente de que está anuindo com a utilização pelo Juízo de ferramentas de pesquisa de bens e direitos e com o acesso a bancos de dados públicos e privados, por meio de convênios firmados com outros órgãos, visando identificar os meios para a entrega da Jurisdição, bem como concordando com eventual aplicação do instituto da desconsideração da personalidade jurídica direta e inversa (artigo 133 do CPC), com o reconhecimento de formação de grupo econômico e reunião de execuções, com a respectiva inclusão de outras pessoas no polo passivo, se necessário.

Fica a parte reclamante advertida de que o seu silêncio, no prazo concedido, poderá ensejar a suspensão da tramitação processual (ou o arquivamento provisório do feito), podendo, ao final de dois anos, ser declarada a prescrição intercorrente, conforme previsto no art. 11-A, § 1º, da CLT.

Ficam as partes cientes, ainda, de que, caso tenha(m) interesse em renovar a(s) impugnação(ões) apresentada(s), deverá ser observado o momento processual oportuno, qual seja, após a garantia do Juízo, nos termos do art. 884 da CLT, sob pena de preclusão.

CORONEL FABRICIANO/MG, 26 de abril de 2024.

DANIELE CRISTINE MORELLO BRENDOLAN MAIA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº CumPrSe-0010537-46.2023.5.03.0097

REQUERENTE	ROSANE MARY DE CARVALHO NICOLATO GENELHU
ADVOGADO	RAQUEL DE SOUZA DA SILVA(OAB: 153509/MG)
REQUERIDO	CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO	MESSIAS MARQUES LOTT(OAB: 84471/MG)
PERITO	RENATA ATHAYDE PEIXOTO DE MELO

Intimado(s)/Citado(s):

- ROSANE MARY DE CARVALHO NICOLATO GENELHU

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 79b3743 proferida nos autos.

Vistos os autos.

Mantenho a decisão agravada.

Preenchidos os pressupostos de admissibilidade, recebo os Agravos de Petição interpostos.

Intime-se a parte agravada para apresentar contraminuta no prazo legal de 08 dias.

Após, remetam-se os autos ao E.TRT, com as cautelas de estilo.

CORONEL FABRICIANO/MG, 26 de abril de 2024.

DANIELE CRISTINE MORELLO BRENDOLAN MAIA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010630-19.2017.5.03.0097

AUTOR	JOSE INACIO DA SILVA
ADVOGADO	BRUNO MAGALHAES PEREIRA(OAB: 124047/MG)
RÉU	USINAS SIDERURGICAS DE MINAS GERAIS S/A. USIMINAS
ADVOGADO	JOAO FRANCISCO ALVES ROSA(OAB: 200745/MG)
ADVOGADO	RICARDO LOPES GODOY(OAB: 77167/MG)
ADVOGADO	NEY JOSE CAMPOS(OAB: 44243/MG)
PERITO	DEBORA PONTES GUERRA

Intimado(s)/Citado(s):

- JOSE INACIO DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID c0650be proferida nos autos.

Vistos.

Indefiro o segundo pedido de esclarecimentos, tendo em vista que a matéria já foi suficientemente explicitada no laudo pericial e por meio dos esclarecimentos prestados. Demais pontos poderão ser defendidos na forma do art . 844 da CLT.

Homologo o cálculo apresentado pelo perito(a), com quadro resumo no Id. 6957efa.

Arbitro os honorários periciais em R$ 1.500,00, a serem atualizados até o efetivo pagamento, a cargo da parte reclamada.

Resumo dos cálculos homologados:

Líquido do reclamante R$ 75.350,89.

Honorários advocatícios em favor do procurador do reclamante R$ 7.898,58.

Honorários periciais conhecimento (LEANDRO ZUBA MAIA) R$ 1.341,55.

Honorários periciais liquidação (DEBORA PONTES GUERRA) R$ 1.500,00.

INSS: R$ 20.556,44.

Assim, fixo o valor total da execução em R$ 106.647,56, atualizado até 30/04/2024, já acrescidos os honorários ora arbitrados.

Dispensada a intimação da União, nos termos da PORTARIA NORMATIVA PGF/AGU No 47, DE 7 DE JULHO DE 2023 (INSS inferior a R$40.000,00).

Cite-se a reclamada, por seu procurador ou por carta com AR caso não tenha procurador constituído nos autos, para pagar ou garantir a execução, no prazo de 48 horas, sob pena de execução a requerimento da parte autora.

Observe-se a existência de saldo na conta judicial de número 2682.042.04840813-1, efetuado pela reclamada, no importe atualizado de R$6.488,66 nesta data.

Intime-se a parte reclamante para, em 05 dias, dizer **EXPRESSAMENTE** se requer a execução (artigo 878 da CLT).

Em caso positivo, fica ciente de que está anuindo com a utilização pelo Juízo de ferramentas de pesquisa de bens e direitos e com o acesso a bancos de dados públicos e privados, por meio de convênios firmados com outros órgãos, visando identificar os meios para a entrega da Jurisdição, bem como concordando com eventual aplicação do instituto da desconsideração da personalidade jurídica direta e inversa (artigo 133 do CPC), com o reconhecimento de formação de grupo econômico e reunião de execuções, com a respectiva inclusão de outras pessoas no polo passivo, se necessário.

Fica a parte reclamante advertida de que o seu silêncio, no prazo concedido, poderá ensejar a suspensão da tramitação processual (ou o arquivamento provisório do feito), podendo, ao final de dois anos, ser declarada a prescrição intercorrente, conforme previsto no art. 11-A, § 1º, da CLT.

Ficam as partes cientes, ainda, de que, caso tenha(m) interesse em renovar a(s) impugnação(ões) apresentada(s), deverá ser observado o momento processual oportuno, qual seja, após a garantia do Juízo, nos termos do art. 884 da CLT, sob pena de preclusão.

CORONEL FABRICIANO/MG, 26 de abril de 2024.

DANIELE CRISTINE MORELLO BRENDOLAN MAIA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0000934-95.2013.5.03.0097

AUTOR	NALBERTO ANTONIO DE ALBERGARIA
ADVOGADO	VANIA MARIA ALVARENGA BARBOSA(OAB: 66612/MG)
RÉU	CONSTRUTORA SERCEL LTDA
RÉU	KRIPTON PARTICIPACOES LTDA
RÉU	SERCEL INCORPORACAO E EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA
RÉU	JOSE GUILHERME GONCALVES
RÉU	JABOUR CONSTRUCOES LTDA
RÉU	AXXOR PARTICIPACOES LTDA
RÉU	ANTONIO CARLOS GONCALVES
ADVOGADO	ANDRE LEO GELAPE(OAB: 67371/MG)
ADVOGADO	AGNALDO APARECIDO DE ALCANTARA(OAB: 155936/MG)
RÉU	LUIZ CARLOS MOREIRA JABOUR
RÉU	SINAL ENGENHARIA AMBIENTAL LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- NALBERTO ANTONIO DE ALBERGARIA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID db22975 proferido nos autos.

Vistos os autos.

Intime-se o(a) exequente para indicar meios efetivos ao prosseguimento da execução, no prazo de cinco dias. Sem manifestação, ao arquivo provisório para fins do artigo 11-A da CLT.

CORONEL FABRICIANO/MG, 26 de abril de 2024.

DANIELE CRISTINE MORELLO BRENDOLAN MAIA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0000164-39.2012.5.03.0097

AUTOR	NEWTON JOSE DA COSTA
ADVOGADO	MAURICIO SOARES CABRAL(OAB: 52919/MG)
RÉU	BERKA COMPANY TECHNOLOGIES BRAZIL LTDA
RÉU	ESCORATEC ESTRUTURAS TUBULARES DO BRASIL LTDA
RÉU	MONTAX ANDAIMES, FORMAS E ESCORAMENTOS LTDA
RÉU	JOICE MORGANA DA SILVA CHAVES
RÉU	ROBSON FERREIRA DE CRISTO
RÉU	MONT FORMAS LOCACAO E SERVICOS LTDA. - ME
TERCEIRO INTERESSADO	N.C. SERVICOS LTDA
ADVOGADO	JOSE MAURICIO MOREIRA CAVALCANTE FILHO(OAB: 17550/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- NEWTON JOSE DA COSTA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 72f7566 proferido nos autos.

Vistos os autos.

Diante das certidões negativas de citação, intimem-se os sócios da decisão de id. add5a24 **por edital** da instauração do incidente de desconsideração da personalidade jurídica para apresentarem defesas.

CORONEL FABRICIANO/MG, 26 de abril de 2024.

DANIELE CRISTINE MORELLO BRENDOLAN MAIA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0000464-98.2012.5.03.0097

AUTOR	LIDIA MOURA MACHADO
ADVOGADO	VANIA MARIA ALVARENGA BARBOSA(OAB: 66612/MG)
RÉU	FELICIO VASCONCELLOS ENSINO DE IDIOMAS LTDA - ME
RÉU	JUNIA FABIA FELICIO VASCONCELLOS - ENSINO DE IDIOMAS - EIRELI - ME
RÉU	JUNIA FABIA FELICIO VASCONCELLOS
RÉU	JAIDER DE VASCONCELLOS JUNIOR - ENSINO DE IDIOMAS - EIRELI - ME
RÉU	CELI - VIAGENS E INTERCAMBIOS LTDA - ME
RÉU	TERESA LIBERATA DE SANTANA
ADVOGADO	MARCELO MAGNO DE REZENDE(OAB: 101137/MG)
RÉU	JAIDER DE VASCONCELLOS JUNIOR

Intimado(s)/Citado(s):

- LIDIA MOURA MACHADO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID cf49a29 proferido nos autos.

Vistos os autos.

Diante da manifestação da executada TERESA LIBERATA DE SANTANA de id. dbf41de requerendo a liberação de valores e a extinção da execução.

ALVARÁ

Para tanto, **AUTORIZO** o(a) Sr(a). Gerente Caixa Econômica Federal ou a quem suas vezes fizer que, **À VISTA DO PRESENTE DESPACHO COM FORÇA DE ALVARÁ,** faça a(s) seguinte(s) movimentação(ões) na(s) conta(s) abaixo indicada(s):

Depósito(s) judicial(is): conta 2682.042.04868935-1:

- **CREDITAR EM FAVOR DO(A) RECLAMANTE**, LIDIA MOURA MACHADO, CPF: 083.275.956-28, na conta de seu(sua) procurador(a):

NOME e CPF/CNPJ: VANIA MARIA ALVARENGA BARBOSA, CPF: 594.285.706-72

TITULAR: PLINIO M SIQUEIRA SOCIEDADE DE ADVOGADOS, CNPJ 24.878.426/0001-00

BANCO: Caixa Econômica Federal

AGÊNCIA: 2682

CONTA:70-0

OPERAÇÃO: 003

VALOR: R$ 8.735,82, valor exato.

- **RECOLHIMENTO PREVIDENCIÁRIO -** (GUIA DARF):

RÉU e CPF/CNPJ: FELICIO VASCONCELLOS ENSINO DE IDIOMAS LTDA - ME, CNPJ: 00.725.590/0001-10.

CÓDIGO DE PAGAMENTO: 6092

VALOR: R$ 357,47, valor exato.

- **RECOLHIMENTO DE CUSTAS** (GUIA GRU):

RÉU e CPF/CNPJ: FELICIO VASCONCELLOS ENSINO DE IDIOMAS LTDA - ME, CNPJ: 00.725.590/0001-10.

GESTÃO: 0001 - TESOURO NACIONAL

CÓDIGO DO PAGAMENTO: 18.740-2

UG: 080008

VALOR: R$ 10,89, valor exato.

- CREDITAR EM FAVOR DA EXECUTADA:

NOME: TERESA LIBERATA DE SANTANA (CPF/CNPJ 035.056.336-58)

BANCO: Santander Brasil S/A - 033

AGÊNCIA: 3108

CONTA CORRENTE: 01062719-5.

VALOR: O SALDO REMANESCENTE DA CONTA JUDICIAL ACIMA, CORRIGIDO COM JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA, APÓS AS TRANSAÇÕES SUPRA.

O pagamento deverá ser efetuado considerando-se o valor atualizado até o dia do efetivo levantamento, bem como a instituição financeira deverá proceder ao encerramento da(s) conta(s) judicia(is) após esgotado o numerário nela(s) constante.

A instituição financeira deverá encaminhar os comprovantes/ recibos para o e-mail do juízo, qual seja vt4.fabriciano@trt3.jus.br, imediatamente, após o cumprimento deste alvará.

Cumpra-se, na forma da lei.

Intime-se o reclamante para enviar uma via deste despacho/alvará para a CEF, via e-mail (ag2682@caixa.gov.br), a fim de que seja transferido o crédito liberado.

Intime-se a parte reclamada para ciência.

Após, comprovados e registrados os pagamentos, remetam-se os autos ao SLJ para atualização.

CORONEL FABRICIANO/MG, 26 de abril de 2024.

DANIELE CRISTINE MORELLO BRENDOLAN MAIA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010764-70.2022.5.03.0097

AUTOR	GABRIEL MOREIRA DE PAULA
ADVOGADO	YURI ALVES FIGUEIREDO(OAB: 217951/MG)
ADVOGADO	BRUNO SERGIO QUEIROZ ANDRADE(OAB: 119670/MG)
ADVOGADO	SERGIO SILVA DE ANDRADE(OAB: 55419/MG)
ADVOGADO	GIZELLE DA SILVA LUCAS(OAB: 129759/MG)
RÉU	AMERICANAS S.A.
ADVOGADO	GUSTAVO REZENDE MITNE(OAB: 52997/PR)

Intimado(s)/Citado(s):

- AMERICANAS S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 88e3266 proferido nos autos.

Vistos os autos.

Diante da manifestação da executada, quitando a execução e requerendo a liberação dos valores, paguem-se os créditos reconhecidos na decisão de id. f97081c, utilizando-se do saldo da conta judicial 700110368456.

Para tanto, intime-se o exequente para fornecer seus dados bancários no prazo de cinco dias.

CORONEL FABRICIANO/MG, 26 de abril de 2024.

DANIELE CRISTINE MORELLO BRENDOLAN MAIA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0000464-98.2012.5.03.0097

AUTOR	LIDIA MOURA MACHADO
ADVOGADO	VANIA MARIA ALVARENGA BARBOSA(OAB: 66612/MG)
RÉU	FELICIO VASCONCELLOS ENSINO DE IDIOMAS LTDA - ME
RÉU	JUNIA FABIA FELICIO VASCONCELLOS - ENSINO DE IDIOMAS - EIRELI - ME
RÉU	JUNIA FABIA FELICIO VASCONCELLOS
RÉU	JAIDER DE VASCONCELLOS JUNIOR - ENSINO DE IDIOMAS - EIRELI - ME
RÉU	CELI - VIAGENS E INTERCAMBIOS LTDA - ME
RÉU	TERESA LIBERATA DE SANTANA
ADVOGADO	MARCELO MAGNO DE REZENDE(OAB: 101137/MG)
RÉU	JAIDER DE VASCONCELLOS JUNIOR

Intimado(s)/Citado(s):

- TERESA LIBERATA DE SANTANA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID cf49a29 proferido nos autos.

Vistos os autos.

Diante da manifestação da executada TERESA LIBERATA DE SANTANA de id. dbf41de requerendo a liberação de valores e a extinção da execução.

ALVARÁ

Para tanto, **AUTORIZO** o(a) Sr(a). Gerente Caixa Econômica Federal ou a quem suas vezes fizer que, **À VISTA DO PRESENTE DESPACHO COM FORÇA DE ALVARÁ,** faça a(s) seguinte(s)

movimentação(ões) na(s) conta(s) abaixo indicada(s):

Depósito(s) judicial(is): conta 2682.042.04868935-1:

- **CREDITAR EM FAVOR DO(A) RECLAMANTE**, LIDIA MOURA MACHADO, CPF: 083.275.956-28, na conta de seu(sua) procurador(a):

NOME e CPF/CNPJ: VANIA MARIA ALVARENGA BARBOSA, CPF: 594.285.706-72

TITULAR: PLINIO M SIQUEIRA SOCIEDADE DE ADVOGADOS, CNPJ 24.878.426/0001-00

BANCO: Caixa Econômica Federal

AGÊNCIA: 2682

CONTA:70-0

OPERAÇÃO: 003

VALOR: R$ 8.735,82, valor exato.

- **RECOLHIMENTO PREVIDENCIÁRIO -** (GUIA DARF):

RÉU e CPF/CNPJ: FELICIO VASCONCELLOS ENSINO DE IDIOMAS LTDA - ME, CNPJ: 00.725.590/0001-10.

CÓDIGO DE PAGAMENTO: 6092

VALOR: R$ 357,47, valor exato.

- **RECOLHIMENTO DE CUSTAS** (GUIA GRU):

RÉU e CPF/CNPJ: FELICIO VASCONCELLOS ENSINO DE IDIOMAS LTDA - ME, CNPJ: 00.725.590/0001-10.

GESTÃO: 0001 - TESOURO NACIONAL

CÓDIGO DO PAGAMENTO: 18.740-2

UG: 080008

VALOR: R$ 10,89, valor exato.

- CREDITAR EM FAVOR DA EXECUTADA:

NOME: TERESA LIBERATA DE SANTANA (CPF/CNPJ 035.056.336-58)

BANCO: Santander Brasil S/A - 033

AGÊNCIA: 3108

CONTA CORRENTE: 01062719-5.

VALOR: O SALDO REMANESCENTE DA CONTA JUDICIAL ACIMA, CORRIGIDO COM JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA, APÓS AS TRANSAÇÕES SUPRA.

O pagamento deverá ser efetuado considerando-se o valor atualizado até o dia do efetivo levantamento, bem como a instituição financeira deverá proceder ao encerramento da(s) conta(s) judicia(is) após esgotado o numerário nela(s) constante.

A instituição financeira deverá encaminhar os comprovantes/ recibos para o e-mail do juízo, qual seja vt4.fabriciano@trt3.jus.br, imediatamente, após o cumprimento deste alvará.

Cumpra-se, na forma da lei.

Intime-se o reclamante para enviar uma via deste despacho/alvará para a CEF, via e-mail (ag2682@caixa.gov.br), a fim de que seja transferido o crédito liberado.

Intime-se a parte reclamada para ciência.

Após, comprovados e registrados os pagamentos, remetam-se os autos ao SLJ para atualização.

CORONEL FABRICIANO/MG, 26 de abril de 2024.

DANIELE CRISTINE MORELLO BRENDOLAN MAIA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010764-70.2022.5.03.0097

AUTOR	GABRIEL MOREIRA DE PAULA
ADVOGADO	YURI ALVES FIGUEIREDO(OAB: 217951/MG)
ADVOGADO	BRUNO SERGIO QUEIROZ ANDRADE(OAB: 119670/MG)
ADVOGADO	SERGIO SILVA DE ANDRADE(OAB: 55419/MG)
ADVOGADO	GIZELLE DA SILVA LUCAS(OAB: 129759/MG)
RÉU	AMERICANAS S.A.
ADVOGADO	GUSTAVO REZENDE MITNE(OAB: 52997/PR)

Intimado(s)/Citado(s):

- GABRIEL MOREIRA DE PAULA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 88e3266 proferido nos autos.

Vistos os autos.

Diante da manifestação da executada, quitando a execução e requerendo a liberação dos valores, paguem-se os créditos reconhecidos na decisão de id. f97081c, utilizando-se do saldo da conta judicial 700110368456.

Para tanto, intime-se o exequente para fornecer seus dados bancários no prazo de cinco dias.

CORONEL FABRICIANO/MG, 26 de abril de 2024.

DANIELE CRISTINE MORELLO BRENDOLAN MAIA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010513-52.2022.5.03.0097

AUTOR	RAMON DOS SANTOS SILVA
ADVOGADO	IVAN MAURICIO DE SENA(OAB: 165788/MG)
ADVOGADO	ANA CAROLINA DE SENA(OAB: 106278/MG)
RÉU	V MARLI EIRELI
ADVOGADO	MARCELO MAGNO DE REZENDE(OAB: 101137/MG)
PERITO	ANTONIO MARTINS DE ARAUJO NETO

Intimado(s)/Citado(s):

- V MARLI EIRELI

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 6cd81f4 proferido nos autos.

Vistos.

Julgo subsistente a penhora de id. 99efd1f.

Proceda-se à hasta pública, devendo as partes serem cientificadas da data de sua realização quando for juntado aos autos o edital com referida informação.

Nomeio Leiloeiros Oficiais a Sra. ANGELA SARAIVA PORTES SOUZA, CPF: 378.163.067-68, e o Sr. MARCO ANTÔNIO BARBOSA DE OLIVEIRA JÚNIOR, CPF: 714.582.476-00, devidamente inscritos junto à JUCEMG sob os números 441 e 565, respectivamente, credenciados neste Regional.

Os leiloeiros deverão cuidar da publicação do edital, promover ampla divulgação e apresentação do(s) bem(ens) para lanço, utilizando-se de todos os meios que se fizerem necessários ao desempenho da função, observando o artigo 888 da CLT, artigos 879 e seguintes do CPC, artigos 241 e seguintes do Provimento Geral Consolidado do TRT da 3ª Região e Resolução 236 do CNJ, especialmente as seguintes orientações:

a) fica autorizada a realização simultânea de Leilão Presencial e Eletrônico, nos termos Resolução 236 do CNJ;

b) fica autorizada a aquisição do bem penhorado em prestações, conforme art. 895 do CPC;

c) os bens serão vendidos no estado de conservação em que se encontram, sem garantia, constituindo ônus do interessado verificar suas condições e todas as despesas inerentes ao(s) bem(ns) arrematado(s), que ficará(ão) a cargo do arrematante, inclusive valores devidos a título de IPTU, IPVA, taxas, multas, devendo as informações ser requeridas pelo interessado diretamente aos órgãos competentes, vedada a sub-rogação prevista no parágrafo único do artigo 130 do CTN;

d) ao arrematante e ao adjudicante, em se tratando de imóvel, caberá o pagamento de impostos de transmissão "inter vivos" (ITBI), previsto no artigo 156, inciso II, da Constituição Federal e na forma exigida pelo artigo 901, §2º, do CPC, bem assim o pagamento dos emolumentos previstos no artigo 789-B, inciso IV, da CLT;

e) o(a)(s) executado(a)(s) não deverá impedir o(a) leiloeiro(a) e/ou seu representante legal a vistoriar e fotografar, se for a hipótese, o(s) bem(ns) penhorado(s), ficando desde já advertida de que a obstrução ou impedimento constitui crime, nos termos do art. 330 do Código Penal;

f) a arrematação far-se-á pelo maior lance, com preço não inferior a 50% (trinta por cento) do valor a avaliação, cabendo ao arrematante depositar mediante guia à disposição do juízo, em 24 horas, o saldo de 80% (oitenta por cento), e o sinal de 20% (vinte por cento), no ato, sob pena de perda deste em favor da execução;

g) o leiloeiro será remunerado com a comissão de 5% (cinco por cento), no caso de bens imóveis, e 10% (dez por cento), no caso de bens móveis, sobre o valor da arrematação, da avaliação no caso de remição se requerida após a praça ou leilão, ou da adjudicação, que será paga pelo arrematante, pelo remitente ou pelo adjudicante, respectivamente;

h) a comissão devida pelo arrematante será depositada mediante guia à disposição do juízo, juntamente com o sinal de pagamento de que trata o § 2º do art. 888 da CLT, sendo liberada ao leiloeiro depois de transitada em julgado a decisão homologatória da arrematação ou, de imediato, se não complementado o valor do lanço no prazo previsto no § 4°do mesmo artigo;

i) local do leilão presencial: Auditório dos Leiloeiros - Rua Hélio Lazzarotti nº 523, Alto Caiçara, Belo Horizonte MG. O leilão acontecerá também eletronicamente, de forma simultânea (presencial e eletrônica), devendo os interessados ofertar lances pela internet, por meio dos sites www.marcoantonioleiloeiro.com.br e www.saraivaleiloes.com.br devendo para tanto efetuarem cadastramento prévio em até 24 horas do início do leilão.

Dê-se ciência aos Leiloeiros, via correio eletrônico, com cópia do presente despacho e do auto de penhora, para as providências necessárias.

Deverá o leiloeiro responsável anexar o edital digitalizado a estes autos, no prazo de 05 dias.

Anexado o edital, intimem-se as partes, por seus procuradores, bem como o depositário do bem.

CORONEL FABRICIANO/MG, 26 de abril de 2024.

DANIELE CRISTINE MORELLO BRENDOLAN MAIA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010513-52.2022.5.03.0097

AUTOR	RAMON DOS SANTOS SILVA
ADVOGADO	IVAN MAURICIO DE SENA(OAB: 165788/MG)
ADVOGADO	ANA CAROLINA DE SENA(OAB: 106278/MG)
RÉU	V MARLI EIRELI
ADVOGADO	MARCELO MAGNO DE REZENDE(OAB: 101137/MG)
PERITO	ANTONIO MARTINS DE ARAUJO NETO

Intimado(s)/Citado(s):
- RAMON DOS SANTOS SILVA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 6cd81f4 proferido nos autos.

Vistos.

Julgo subsistente a penhora de id. 99efd1f.

Proceda-se à hasta pública, devendo as partes serem cientificadas da data de sua realização quando for juntado aos autos o edital com referida informação.

Nomeio Leiloeiros Oficiais a Sra. ANGELA SARAIVA PORTES SOUZA, CPF: 378.163.067-68, e o Sr. MARCO ANTÔNIO BARBOSA DE OLIVEIRA JÚNIOR, CPF: 714.582.476-00, devidamente inscritos junto à JUCEMG sob os números 441 e 565, respectivamente, credenciados neste Regional.

Os leiloeiros deverão cuidar da publicação do edital, promover ampla divulgação e apresentação do(s) bem(ens) para lanço, utilizando-se de todos os meios que se fizerem necessários ao desempenho da função, observando o artigo 888 da CLT, artigos 879 e seguintes do CPC, artigos 241 e seguintes do Provimento Geral Consolidado do TRT da 3ª Região e Resolução 236 do CNJ, especialmente as seguintes orientações:

a) fica autorizada a realização simultânea de Leilão Presencial e Eletrônico, nos termos Resolução 236 do CNJ;

b) fica autorizada a aquisição do bem penhorado em prestações, conforme art. 895 do CPC;

c) os bens serão vendidos no estado de conservação em que se encontram, sem garantia, constituindo ônus do interessado verificar suas condições e todas as despesas inerentes ao(s) bem(ns) arrematado(s), que ficará(ão) a cargo do arrematante, inclusive valores devidos a título de IPTU, IPVA, taxas, multas, devendo as informações ser requeridas pelo interessado diretamente aos órgãos competentes, vedada a sub-rogação prevista no parágrafo único do artigo 130 do CTN;

d) ao arrematante e ao adjudicante, em se tratando de imóvel, caberá o pagamento de impostos de transmissão "inter vivos" (ITBI), previsto no artigo 156, inciso II, da Constituição Federal e na forma exigida pelo artigo 901, §2º, do CPC, bem assim o pagamento dos emolumentos previstos no artigo 789-B, inciso IV, da CLT;

e) o(a)(s) executado(a)(s) não deverá impedir o(a) leiloeiro(a) e/ou seu representante legal a vistoriar e fotografar, se for a hipótese, o(s) bem(ns) penhorado(s), ficando desde já advertida de que a obstrução ou impedimento constitui crime, nos termos do art. 330 do Código Penal;

f) a arrematação far-se-á pelo maior lance, com preço não inferior a 50% (trinta por cento) do valor a avaliação, cabendo ao arrematante depositar mediante guia à disposição do juízo, em 24 horas, o saldo de 80% (oitenta por cento), e o sinal de 20% (vinte por cento), no ato, sob pena de perda deste em favor da execução;

g) o leiloeiro será remunerado com a comissão de 5% (cinco por cento), no caso de bens imóveis, e 10% (dez por cento), no caso de bens móveis, sobre o valor da arrematação, da avaliação no caso de remição se requerida após a praça ou leilão, ou da adjudicação, que será paga pelo arrematante, pelo remitente ou pelo adjudicante, respectivamente;

h) a comissão devida pelo arrematante será depositada mediante guia à disposição do juízo, juntamente com o sinal de pagamento de que trata o § 2º do art. 888 da CLT, sendo liberada ao leiloeiro depois de transitada em julgado a decisão homologatória da arrematação ou, de imediato, se não complementado o valor do lanço no prazo previsto no § 4°do mesmo artigo;

i) local do leilão presencial: Auditório dos Leiloeiros - Rua Hélio Lazzarotti nº 523, Alto Caiçara, Belo Horizonte MG. O leilão acontecerá também eletronicamente, de forma simultânea (presencial e eletrônica), devendo os interessados ofertar lances pela internet, por meio dos sites www.marcoantonioleiloeiro.com.br e www.saraivaleiloes.com.br devendo para tanto efetuarem cadastramento prévio em até 24 horas do início do leilão.

Dê-se ciência aos Leiloeiros, via correio eletrônico, com cópia do presente despacho e do auto de penhora, para as providências necessárias.

Deverá o leiloeiro responsável anexar o edital digitalizado a estes autos, no prazo de 05 dias.

Anexado o edital, intimem-se as partes, por seus procuradores, bem como o depositário do bem.

CORONEL FABRICIANO/MG, 26 de abril de 2024.

DANIELE CRISTINE MORELLO BRENDOLAN MAIA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010131-88.2024.5.03.0097

AUTOR	JAIR APARECIDO DE PAULA
ADVOGADO	IZABELLE SILVA PEREIRA(OAB: 196975/MG)
RÉU	FABRICIANO COMERCIO DE MOVEIS LTDA - ME
ADVOGADO	RODRIGO FERREIRA DE PAULA(OAB: 92691/MG)
PERITO	THALES BITTENCOURT DE BARCELOS

Intimado(s)/Citado(s):

- FABRICIANO COMERCIO DE MOVEIS LTDA - ME

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 72255ca proferido nos autos.

Vistos os autos.

Considerando que a ré concordou somente com audiência inicial de forma telepresencial (id. a024ea2), conforme sua manifestação de id. a3c864c, altera-se a modalidade da audiência designada para **PRESENCIAL**.

Dê-se ciência às partes.

CORONEL FABRICIANO/MG, 26 de abril de 2024.

DANIELE CRISTINE MORELLO BRENDOLAN MAIA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010131-88.2024.5.03.0097

AUTOR	JAIR APARECIDO DE PAULA
ADVOGADO	IZABELLE SILVA PEREIRA(OAB: 196975/MG)
RÉU	FABRICIANO COMERCIO DE MOVEIS LTDA - ME
ADVOGADO	RODRIGO FERREIRA DE PAULA(OAB: 92691/MG)
PERITO	THALES BITTENCOURT DE BARCELOS

Intimado(s)/Citado(s):

- JAIR APARECIDO DE PAULA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 72255ca proferido nos autos.

Vistos os autos.

Considerando que a ré concordou somente com audiência inicial de forma telepresencial (id. a024ea2), conforme sua manifestação de id. a3c864c, altera-se a modalidade da audiência designada para **PRESENCIAL**.

Dê-se ciência às partes.

CORONEL FABRICIANO/MG, 26 de abril de 2024.

DANIELE CRISTINE MORELLO BRENDOLAN MAIA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010153-88.2020.5.03.0097

AUTOR	GLADSTON CASSIMIRO ALVES
ADVOGADO	FELIPE MAURICIO SALIBA DE SOUZA(OAB: 108211/MG)
RÉU	TRANSQUEJEIRO LTDA
ADVOGADO	ROGERIO DE SOUZA ASSIS(OAB: 76630/MG)
TESTEMUNHA	FERNANDO GILVANE ARRUDA CAMPOS
PERITO	JOAQUIM AVELAR
TESTEMUNHA	GILSON EDUARDO GOMES

Intimado(s)/Citado(s):

- TRANSQUEJEIRO LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID fd1623f proferida nos autos.

Vistos os autos.

Diante da manifestação da ré (id. 7d106cd), libere-se ao exequente a 1ª (id. 7f14f07) e 2ª (id. e3334c6) parcelas do art. 916/CPC.

ALVARÁ

Para tanto, **AUTORIZO** o(a) Sr(a). Gerente Caixa Econômica Federal ou a quem suas vezes fizer que, **À VISTA DO PRESENTE DESPACHO COM FORÇA DE ALVARÁ,** faça a(s) seguinte(s) movimentação(ões) na(s) conta(s) abaixo indicada(s):

Depósito(s) judicial(is): contas 2682.042.04873936-7 e 2682.042.04874413-1:

- **CREDITAR EM FAVOR DO(A) RECLAMANTE**, GLADSTON CASSIMIRO ALVES, CPF: 101.341.706-28, na conta de seu(sua) procurador(a):

Titular: Saliba e Saliba Sociedade de Advogados - CNPJ: 11.942.429/0001-14 - CPF: 038.303.896-04 do responsável pela sociedade.

BANCO: 104

AGÊNCIA: 1402

CONTA: 116-6

VALOR: todo o saldo das contas judiciais acima.

ATUALIZAR O(S) VALOR(ES) ACIMA, COM JUROS E CORREÇÃO, A PARTIR DA DATA DO DEPÓSITO.

O pagamento deverá ser efetuado considerando-se o valor atualizado até o dia do efetivo levantamento, bem como a instituição financeira deverá proceder ao encerramento da(s) conta(s)

judicia(is) após esgotado o numerário nela(s) constante.

A instituição financeira deverá encaminhar os comprovantes/ recibos para o e-mail do juízo, qual seja vt4.fabriciano@trt3.jus.br, imediatamente, após o cumprimento deste alvará.

Cumpra-se, na forma da lei.

Intime-se a ré para ciência.

Mantenho a decisão agravada.

Preenchidos os pressupostos de admissibilidade, recebo o Agravo de Petição interposto.

Intime-se o reclamante para enviar uma via deste despacho/alvará para a CEF, via e-mail (ag2682@caixa.gov.br), a fim de que seja transferido o crédito liberado, bem como para apresentar contraminuta no prazo legal de 08 dias.

Após, remetam-se os autos ao E.TRT, com as cautelas de estilo.

CORONEL FABRICIANO/MG, 26 de abril de 2024.

DANIELE CRISTINE MORELLO BRENDOLAN MAIA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010153-88.2020.5.03.0097

AUTOR	GLADSTON CASSIMIRO ALVES
ADVOGADO	FELIPE MAURICIO SALIBA DE SOUZA(OAB: 108211/MG)
RÉU	TRANSQUEJEIRO LTDA
ADVOGADO	ROGERIO DE SOUZA ASSIS(OAB: 76630/MG)
TESTEMUNHA	FERNANDO GILVANE ARRUDA CAMPOS
PERITO	JOAQUIM AVELAR
TESTEMUNHA	GILSON EDUARDO GOMES

Intimado(s)/Citado(s):

- GLADSTON CASSIMIRO ALVES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID fd1623f proferida nos autos.

Vistos os autos.

Diante da manifestação da ré (id. 7d106cd), libere-se ao exequente a 1ª (id. 7f14f07) e 2ª (id. e3334c6) parcelas do art. 916/CPC.

ALVARÁ

Para tanto, **AUTORIZO** o(a) Sr(a). Gerente Caixa Econômica Federal ou a quem suas vezes fizer que, **À VISTA DO PRESENTE DESPACHO COM FORÇA DE ALVARÁ,** faça a(s) seguinte(s) movimentação(ões) na(s) conta(s) abaixo indicada(s):

Depósito(s) judicial(is): contas 2682.042.04873936-7 e 2682.042.04874413-1:

- **CREDITAR EM FAVOR DO(A) RECLAMANTE**, GLADSTON CASSIMIRO ALVES, CPF: 101.341.706-28, na conta de seu(sua) procurador(a):

Titular: Saliba e Saliba Sociedade de Advogados - CNPJ: 11.942.429/0001-14 - CPF: 038.303.896-04 do responsável pela sociedade.

BANCO: 104

AGÊNCIA: 1402

CONTA: 116-6

VALOR: todo o saldo das contas judiciais acima.

ATUALIZAR O(S) VALOR(ES) ACIMA, COM JUROS E CORREÇÃO, A PARTIR DA DATA DO DEPÓSITO.

O pagamento deverá ser efetuado considerando-se o valor atualizado até o dia do efetivo levantamento, bem como a instituição financeira deverá proceder ao encerramento da(s) conta(s) judicia(is) após esgotado o numerário nela(s) constante.

A instituição financeira deverá encaminhar os comprovantes/ recibos para o e-mail do juízo, qual seja vt4.fabriciano@trt3.jus.br, imediatamente, após o cumprimento deste alvará.

Cumpra-se, na forma da lei.

Intime-se a ré para ciência.

Mantenho a decisão agravada.

Preenchidos os pressupostos de admissibilidade, recebo o Agravo de Petição interposto.

Intime-se o reclamante para enviar uma via deste despacho/alvará para a CEF, via e-mail (ag2682@caixa.gov.br), a fim de que seja transferido o crédito liberado, bem como para apresentar contraminuta no prazo legal de 08 dias.

Após, remetam-se os autos ao E.TRT, com as cautelas de estilo.

CORONEL FABRICIANO/MG, 26 de abril de 2024.

DANIELE CRISTINE MORELLO BRENDOLAN MAIA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ETCiv-0010700-26.2023.5.03.0097

EMBARGANTE	ANDREY MARCIO FORATTINI CARVALHAIS
ADVOGADO	CIRO COSTA ALVES FONSECCA(OAB: 75006/MG)
EMBARGADO	ROGERIO GOMES FERREIRA JUNIOR
EMBARGADO	GIOVANIA MARA DE CASTRO
EMBARGADO	ROMARA INDUSTRIA E COMERCIO DE BRINQUEDOS LTDA
EMBARGADO	BRUNA ELLEN MAIA SOUZA
EMBARGADO	JEAN CALDEIRA GUIMARAES
EMBARGADO	IVONETE DA SILVA TORRES DO NASCIMENTO
ADVOGADO	VANIA MARIA ALVARENGA BARBOSA(OAB: 66612/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- IVONETE DA SILVA TORRES DO NASCIMENTO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID db29ec5 proferido nos autos.

Vistos os autos.

Registre-se o transito em julgado.

Certifique-se nos autos principais(0096900-61.2008.5.03.0097) e proceda-se ao cancelamento do registro de indisponibilidade feito no matriculado no Serviço Registral do 2º Ofício de Imóveis de Governador Valadares/MG, sob o número 34790, constituído pelo apartamento nº 205,localizado no segundo pavimento do Edifício Residencial Paradise, com frente para aRua Suíça, nº 173, bairro Grâ-Duquesa, na cidade de Governador Valadares/MG.

Custas processuais, pelos executados dos autos principais, noimporte de R$ 44,26, consoante o disposto no artigo 789-A, inciso V, da CLT, as quais serão executadas em conjunto com o restante da execução, por medida de economia processual.

Cumpridas as determinações, arquivem-se os autos definitivamente.

CORONEL FABRICIANO/MG, 26 de abril de 2024.

DANIELE CRISTINE MORELLO BRENDOLAN MAIA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº CumSen-0011049-29.2023.5.03.0097

EXEQUENTE	JACKCIMARA PEREIRA DE ASSIS
ADVOGADO	CRISTIANE BARBOSA DA SILVA MACHADO(OAB: 169780/MG)
ADVOGADO	LIVIA SILVA DONATO(OAB: 164624/MG)
ADVOGADO	RENAN BONELA ANDRADE(OAB: 149183/MG)
ADVOGADO	RAFAEL DE ANDRADE MENDES(OAB: 118170/MG)
EXECUTADO	AMERICA ASSESSORIA LTDA
ADVOGADO	GUSTAVO PACHECO TORRES(OAB: 107585/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- AMERICA ASSESSORIA LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 6d820f3 proferida nos autos.

Vistos os autos.

Aprovo os cálculos de id- 387750e, por descumprimento de acordo.

Resumo:

Valor total das parcelas vincendas do acordo R$14.500,00

Multa de 50% R$7.250,00

Total da execução - R$21.750,00

Cite-searé, n/p de seu procurador, para quitar o débito atualizado, no prazo de 5 dias, devendo efetuar o depósito do débito em guia de depósito judicial, sob pena de execução.

Intime-se a parte reclamante para, em 05 dias, dizer **EXPRESSAMENTE** se requer a execução (artigo 878 da CLT).

Em caso positivo, fica ciente de que está anuindo com a utilização pelo Juízo de ferramentas de pesquisa de bens e direitos e com o acesso a bancos de dados públicos e privados, por meio de convênios firmados com outros órgãos, visando identificar os meios para a entrega da Jurisdição, bem como concordando com eventual aplicação do instituto da desconsideração da personalidade jurídica direta e inversa (artigo 133 do CPC), com o reconhecimento de formação de grupo econômico e reunião de execuções, com a respectiva inclusão de outras pessoas no polo passivo, se necessário.

Fica a parte reclamante advertida de que o seu silêncio, no prazo concedido, poderá ensejar a suspensão da tramitação processual (ou o arquivamento provisório do feito), podendo, ao final de dois anos, ser declarada a prescrição intercorrente, conforme previsto no art. 11-A, § 1º, da CLT.

CORONEL FABRICIANO/MG, 26 de abril de 2024.

DANIELE CRISTINE MORELLO BRENDOLAN MAIA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010765-21.2023.5.03.0097

AUTOR	ELTON JONES RODRIGUES LEMES
ADVOGADO	CRISTIANE BARBOSA DA SILVA MACHADO(OAB: 169780/MG)
ADVOGADO	LIVIA SILVA DONATO(OAB: 164624/MG)
ADVOGADO	RENAN BONELA ANDRADE(OAB: 149183/MG)
ADVOGADO	RAFAEL DE ANDRADE MENDES(OAB: 118170/MG)
RÉU	TRANSPANORAMA TRANSPORTES LTDA.
ADVOGADO	LEIDE MARCIA LOPES(OAB: 39756/PR)
RÉU	G10 - TRANSPORTES LTDA
ADVOGADO	LEIDE MARCIA LOPES(OAB: 39756/PR)

Intimado(s)/Citado(s):

- ELTON JONES RODRIGUES LEMES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID c6580ab proferido nos autos.

Vistos.

Observando-se que a última movimentação da carta precatória ocorreu em fevereiro/24, solicite-se à 03ª VARA DO TRABALHO DE MARINGÁ, 9ª Região, informações sobre o cumprimento da carta precatória no. CartPrecCiv 0000095-73.2024.5.09.0661.

ESTE DESPACHO TEM FORÇA DE OFÍCIO.

I.

CORONEL FABRICIANO/MG, 26 de abril de 2024.

DANIELE CRISTINE MORELLO BRENDOLAN MAIA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº CumSen-0011049-29.2023.5.03.0097

EXEQUENTE	JACKCIMARA PEREIRA DE ASSIS
ADVOGADO	CRISTIANE BARBOSA DA SILVA MACHADO(OAB: 169780/MG)
ADVOGADO	LIVIA SILVA DONATO(OAB: 164624/MG)
ADVOGADO	RENAN BONELA ANDRADE(OAB: 149183/MG)
ADVOGADO	RAFAEL DE ANDRADE MENDES(OAB: 118170/MG)
EXECUTADO	AMERICA ASSESSORIA LTDA
ADVOGADO	GUSTAVO PACHECO TORRES(OAB: 107585/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- JACKCIMARA PEREIRA DE ASSIS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 6d820f3 proferida nos autos.

Vistos os autos.

Aprovo os cálculos de id- 387750e, por descumprimento de acordo.

Resumo:

Valor total das parcelas vincendas do acordo R$14.500,00

Multa de 50% R$7.250,00

Total da execução - R$21.750,00

Cite-searé, n/p de seu procurador, para quitar o débito atualizado, no prazo de 5 dias, devendo efetuar o depósito do débito em guia de depósito judicial, sob pena de execução.

Intime-se a parte reclamante para, em 05 dias, dizer **EXPRESSAMENTE** se requer a execução (artigo 878 da CLT).

Em caso positivo, fica ciente de que está anuindo com a utilização pelo Juízo de ferramentas de pesquisa de bens e direitos e com o acesso a bancos de dados públicos e privados, por meio de convênios firmados com outros órgãos, visando identificar os meios para a entrega da Jurisdição, bem como concordando com eventual aplicação do instituto da desconsideração da personalidade jurídica direta e inversa (artigo 133 do CPC), com o reconhecimento de formação de grupo econômico e reunião de execuções, com a respectiva inclusão de outras pessoas no polo passivo, se necessário.

Fica a parte reclamante advertida de que o seu silêncio, no prazo concedido, poderá ensejar a suspensão da tramitação processual (ou o arquivamento provisório do feito), podendo, ao final de dois anos, ser declarada a prescrição intercorrente, conforme previsto no art. 11-A, § 1º, da CLT.

CORONEL FABRICIANO/MG, 26 de abril de 2024.

DANIELE CRISTINE MORELLO BRENDOLAN MAIA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ETCiv-0010700-26.2023.5.03.0097

EMBARGANTE	ANDREY MARCIO FORATTINI CARVALHAIS
ADVOGADO	CIRO COSTA ALVES FONSECCA(OAB: 75006/MG)
EMBARGADO	ROGERIO GOMES FERREIRA JUNIOR
EMBARGADO	GIOVANIA MARA DE CASTRO
EMBARGADO	ROMARA INDUSTRIA E COMERCIO DE BRINQUEDOS LTDA
EMBARGADO	BRUNA ELLEN MAIA SOUZA
EMBARGADO	JEAN CALDEIRA GUIMARAES
EMBARGADO	IVONETE DA SILVA TORRES DO NASCIMENTO
ADVOGADO	VANIA MARIA ALVARENGA BARBOSA(OAB: 66612/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ANDREY MARCIO FORATTINI CARVALHAIS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID db29ec5 proferido nos autos.

Vistos os autos.

Registre-se o transito em julgado.

Certifique-se nos autos principais(0096900-61.2008.5.03.0097) e

proceda-se ao cancelamento do registro de indisponibilidade feito no matriculado no Serviço Registral do 2º Ofício de Imóveis de Governador Valadares/MG, sob o número 34790, constituído pelo apartamento nº 205,localizado no segundo pavimento do Edifício Residencial Paradise, com frente para aRua Suíça, nº 173, bairro Grâ-Duquesa, na cidade de Governador Valadares/MG.

Custas processuais, pelos executados dos autos principais, noimporte de R$ 44,26, consoante o disposto no artigo 789-A, inciso V, da CLT, as quais serão executadas em conjunto com o restante da execução, por medida de economia processual.

Cumpridas as determinações, arquivem-se os autos definitivamente.

CORONEL FABRICIANO/MG, 26 de abril de 2024.

DANIELE CRISTINE MORELLO BRENDOLAN MAIA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010765-21.2023.5.03.0097

AUTOR	ELTON JONES RODRIGUES LEMES
ADVOGADO	CRISTIANE BARBOSA DA SILVA MACHADO(OAB: 169780/MG)
ADVOGADO	LIVIA SILVA DONATO(OAB: 164624/MG)
ADVOGADO	RENAN BONELA ANDRADE(OAB: 149183/MG)
ADVOGADO	RAFAEL DE ANDRADE MENDES(OAB: 118170/MG)
RÉU	TRANSPANORAMA TRANSPORTES LTDA.
ADVOGADO	LEIDE MARCIA LOPES(OAB: 39756/PR)
RÉU	G10 - TRANSPORTES LTDA
ADVOGADO	LEIDE MARCIA LOPES(OAB: 39756/PR)

Intimado(s)/Citado(s):

- G10 - TRANSPORTES LTDA
- TRANSPANORAMA TRANSPORTES LTDA.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID c6580ab proferido nos autos.

Vistos.

Observando-se que a última movimentação da carta precatória ocorreu em fevereiro/24, solicite-se à 03ª VARA DO TRABALHO DE MARINGÁ, 9ª Região, informações sobre o cumprimento da carta precatória no. CartPrecCiv 0000095-73.2024.5.09.0661.

ESTE DESPACHO TEM FORÇA DE OFÍCIO.

I.

CORONEL FABRICIANO/MG, 26 de abril de 2024.

DANIELE CRISTINE MORELLO BRENDOLAN MAIA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010581-65.2023.5.03.0097

AUTOR	GLEIVERSON EVANGELISTA FERREIRA SOUZA
ADVOGADO	RAFAEL CARVALHO CORDEIRO SILVA(OAB: 171983/MG)
ADVOGADO	KIRK DOUGLAS OLIVEIRA SANTOS(OAB: 135151/MG)
ADVOGADO	KAMILLA MOREIRA LUSTOSA DE SOUSA(OAB: 201147/MG)
ADVOGADO	JEDERSON ELDER CORDEIRO SILVA(OAB: 162764/MG)
ADVOGADO	FRANCISCO CARLOS FRANCO(OAB: 46091/MG)
ADVOGADO	DUANNA CARLOS PEREIRA LIRO(OAB: 179663/MG)
ADVOGADO	BRUNA FROES PORTES(OAB: 138911/MG)
ADVOGADO	JEFERSON AUGUSTO CORDEIRO SILVA(OAB: 48988/MG)
RÉU	N M ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA
ADVOGADO	JULIANA LINHARES PINTO(OAB: 196870/MG)
ADVOGADO	TARCISIO ANICIO PEREIRA(OAB: 66244/MG)
PERITO	EDER JUNIO MARTINS
TESTEMUNHA	GESSONY DAMIAO RIBEIRO
TESTEMUNHA	WILLIAN DOS SANTOS SILVA

Intimado(s)/Citado(s):

- N M ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID f1526d9 proferido nos autos.

Vistos,

Considerando que esta juíza, na data e horário antes indicada para a realização da audiência estará em curso da Escola Judicial deste Tribunal, determino a redesignação da audiência de instrução para o dia **10/05/2024 10:00, telepresencial,** mantidas as cominações anteriores.

Audiência será realizada por meio do aplicativo de videoconferência indicado pelo Conselho Nacional de Justiça, ZOOM MEETING, devendo as partes acessar a sala de audiência virtual pelo link abaixo:

https://trt3-jus-br.zoom.us/j/5554128843

Mesmo para as testemunhas que comparecerão independentemente de intimação, determino, considerando especificidades de realização da audiência telepresencial, que as partes informem nos autos, até um dia antes da realização da

audiência, o nome completo, CPF, número de telefone/celular e o endereço eletrônico das testemunhas, para eventual contato no início da audiência, principalmente através de endereço eletrônico, no caso de ser verificado que as testemunhas estão tendo alguma dificuldade para acesso. Tais dados deverão vir em petição separada, em sigilo, para preservar a privacidade das pessoas envolvidas.

Cada parte, neste caso, deverá informar o link de acesso, assim que este se encontrar nos autos, para a(s) testemunha(s) que pretende seja(m) ouvida(s) a seu rogo.

Consto que as partes e testemunhas, para serem ouvidas, deverão estar em ambiente físico separado, seja porque prestarão depoimento em juízo, seja em razão das medidas de isolamento social, observando sempre os cuidados necessários com a saúde.

Em caso de qualquer dúvida em que a parte ou testemunha não possa ou não consiga manifestar-se efetivamente nos autos, bem como se chegar no horário de audiência e não conseguir entrar, poderá se utilizar do e-mail da Vara (vt4.fabriciano@trt3.jus.br) ou telefone (31 3841-9740), para sanar dúvidas, também podendo ocorrer de ainda não ter finalizado a audiência anterior.

Intimem-se as partes (via postal simples e por seus procuradores) para ciência.

Ademais, observem o seguinte:

1) Audiência será realizada por meio do aplicativo de videoconferência indicado pelo Conselho Nacional de Justiça, ZOOM MEETING, devendo as partes acessar a sala de audiência virtual pelo link informado acima.

2) As partes deverão baixar o aplicativo para smartphones ou computadores por meio de acesso ao sítio eletrônico do Conselho Nacional de Justiça. bem como na loja de aplicativo do seu aparelho.

4) Após acessar o link da audiência virtual, o usuário será direcionado para uma sala de espera, devendo aguardar sua admissão à sala principal pelo administrador.

5) Em caso de qualquer dúvida em que a parte ou testemunha não possa ou não consiga manifestar-se efetivamente nos autos, bem como se chegar no horário de audiência e não conseguir entrar, poderá se utilizar do e-mail da Vara (vt4.fabriciano@trt3.jus.br) ou telefone (31 3841-9740), para sanar dúvidas, também podendo ocorrer de ainda não ter finalizado a audiência anterior.

6) Os participantes poderão acessar o manual com o “passo a passo” para configuração, acesso e operação do sistema ZOOM MEETING que será utilizado para a realização da audiência através do seguinte endereço eletrônico:

https://portal.trt3.jus.br/internet/conheca-o-trt/comunicacao/noticias-institucionais/downloads/Manual_do_Usuario_Externo_zooM_Versao_Final_Revisada_20.01.2021.pdf

CORONEL FABRICIANO/MG, 26 de abril de 2024.

DANIELE CRISTINE MORELLO BRENDOLAN MAIA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0011131-60.2023.5.03.0097

AUTOR	MANOEL MOREIRA FRANCO
ADVOGADO	STHEFANIE KEROLYN TOMAZ DE ALMEIDA(OAB: 223956/MG)
ADVOGADO	AMANDA LAIS SILVA LAMEGO(OAB: 214815/MG)
ADVOGADO	RAFAEL CARVALHO CORDEIRO SILVA(OAB: 171983/MG)
ADVOGADO	KIRK DOUGLAS OLIVEIRA SANTOS(OAB: 135151/MG)
ADVOGADO	KAMILLA MOREIRA LUSTOSA DE SOUSA(OAB: 201147/MG)
ADVOGADO	JEDERSON ELDER CORDEIRO SILVA(OAB: 162764/MG)
ADVOGADO	FRANCISCO CARLOS FRANCO(OAB: 46091/MG)
ADVOGADO	DUANNA CARLOS PEREIRA LIRO(OAB: 179663/MG)
ADVOGADO	BRUNA FROES PORTES(OAB: 138911/MG)
ADVOGADO	JEFERSON AUGUSTO CORDEIRO SILVA(OAB: 48988/MG)
RÉU	SCP RT AMBIENTAL - INTERCONECTION
RÉU	MUNICIPIO DE IPATINGA
RÉU	CONSTRUTORA SINARCO LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- MANOEL MOREIRA FRANCO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 6c95259 proferido nos autos.

Vistos,

Considerando que esta juíza, na data e horário antes indicada para a realização da audiência estará em curso da Escola Judicial deste Tribunal, determino a redesignação da audiência **INICIAL** para o dia **09/05/2024 às 13:40, telepresencial**, mantida as cominações anteriores.

Audiência será realizada por meio do aplicativo de videoconferência indicado pelo Conselho Nacional de Justiça, ZOOM MEETING, devendo as partes acessar a sala de audiência virtual pelo link abaixo:

https://trt3-jus-br.zoom.us/j/5554128843

As partes ficam cientes de que deverão comparecer, salvo caso de justificação prévia para ausência, sob as penas do art. 844 da CLT.

Em caso de impossibilidade técnica para participação, deverão

informar previamente nos autos, inclusive considerando o que disposto no parágrafo anterior.

As partes e procuradores, principalmente em razão das medidas de isolamento social, devem procurar não estar no mesmo ambiente físico no momento da audiência, observando sempre os cuidados necessários com a saúde.

Em caso de qualquer dúvida em que a parte não possa ou não consiga manifestar-se efetivamente nos autos, bem como se chegar no horário de audiência e não conseguir entrar, poderá se utilizar do e-mail da Vara (vt4.fabriciano@trt3.jus.br) ou telefone (31 3841-9740), para sanar dúvidas, também podendo ocorrer de ainda não ter finalizado a audiência anterior.

Intimem-se as partes para ciência, restando, a(s) ré(s), ciente(s) com a devida notificação.

Ademais, observem o seguinte:

1) Audiência será realizada por meio do aplicativo de videoconferência indicado pelo Conselho Nacional de Justiça, ZOOM MEETING, devendo as partes acessar a sala de audiência virtual pelo link informado acima.

2) As partes deverão baixar o aplicativo para smartphones ou computadores por meio de acesso ao sítio eletrônico do Conselho Nacional de Justiça ou na loja de aplicativo do seu aparelho.

3) Após acessar o link da audiência virtual, o usuário será direcionado para uma sala de espera, devendo aguardar sua admissão à sala principal pelo administrador.

4) Em caso de qualquer dúvida em que a parte ou testemunha não possa ou não consiga manifestar-se efetivamente nos autos, bem como se chegar no horário de audiência e não conseguir entrar, poderá se utilizar do e-mail da Vara (vt4.fabriciano@trt3.jus.br) ou telefone (31 3841-9740), para sanar dúvidas, também podendo ocorrer de ainda não ter finalizado a audiência anterior.

6) Os participantes poderão acessar o manual com o “passo a passo” para configuração, acesso e operação do sistema ZOOM MEETING que será utilizado para a realização da audiência através do seguinte endereço eletrônico: https://portal.trt3.jus.br/internet/conheca-o-trt/comunicacao/noticias-institucionais/downloads/Manual_do_Usuario_Externo_zooM_Versao_Final_Revisada_20.01.2021.pdf

CORONEL FABRICIANO/MG, 26 de abril de 2024.

DANIELE CRISTINE MORELLO BRENDOLAN MAIA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010581-65.2023.5.03.0097

AUTOR	GLEIVERSON EVANGELISTA FERREIRA SOUZA
ADVOGADO	RAFAEL CARVALHO CORDEIRO SILVA(OAB: 171983/MG)
ADVOGADO	KIRK DOUGLAS OLIVEIRA SANTOS(OAB: 135151/MG)
ADVOGADO	KAMILLA MOREIRA LUSTOSA DE SOUSA(OAB: 201147/MG)
ADVOGADO	JEDERSON ELDER CORDEIRO SILVA(OAB: 162764/MG)
ADVOGADO	FRANCISCO CARLOS FRANCO(OAB: 46091/MG)
ADVOGADO	DUANNA CARLOS PEREIRA LIRO(OAB: 179663/MG)
ADVOGADO	BRUNA FROES PORTES(OAB: 138911/MG)
ADVOGADO	JEFERSON AUGUSTO CORDEIRO SILVA(OAB: 48988/MG)
RÉU	N M ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA
ADVOGADO	JULIANA LINHARES PINTO(OAB: 196870/MG)
ADVOGADO	TARCISIO ANICIO PEREIRA(OAB: 66244/MG)
PERITO	EDER JUNIO MARTINS
TESTEMUNHA	GESSONY DAMIAO RIBEIRO
TESTEMUNHA	WILLIAN DOS SANTOS SILVA

Intimado(s)/Citado(s):

- GLEIVERSON EVANGELISTA FERREIRA SOUZA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID f1526d9 proferido nos autos.

Vistos,

Considerando que esta juíza, na data e horário antes indicada para a realização da audiência estará em curso da Escola Judicial deste Tribunal, determino a redesignação da audiência de instrução para o dia **10/05/2024 10:00, telepresencial,** mantidas as cominações anteriores.

Audiência será realizada por meio do aplicativo de videoconferência indicado pelo Conselho Nacional de Justiça, ZOOM MEETING, devendo as partes acessar a sala de audiência virtual pelo link abaixo:

https://trt3-jus-br.zoom.us/j/5554128843

Mesmo para as testemunhas que comparecerão independentemente de intimação, determino, considerando especificidades de realização da audiência telepresencial, que as partes informem nos autos, até um dia antes da realização da audiência, o nome completo, CPF, número de telefone/celular e o endereço eletrônico das testemunhas, para eventual contato no início da audiência, principalmente através de endereço eletrônico, no caso de ser verificado que as testemunhas estão tendo alguma dificuldade para acesso. Tais dados deverão vir em petição separada, em sigilo, para preservar a privacidade das pessoas envolvidas.

Cada parte, neste caso, deverá informar o link de acesso, assim que este se encontrar nos autos, para a(s) testemunha(s) que pretende seja(m) ouvida(s) a seu rogo.

Consto que as partes e testemunhas, para serem ouvidas, deverão estar em ambiente físico separado, seja porque prestarão depoimento em juízo, seja em razão das medidas de isolamento social, observando sempre os cuidados necessários com a saúde.

Em caso de qualquer dúvida em que a parte ou testemunha não possa ou não consiga manifestar-se efetivamente nos autos, bem como se chegar no horário de audiência e não conseguir entrar, poderá se utilizar do e-mail da Vara (vt4.fabriciano@trt3.jus.br) ou telefone (31 3841-9740), para sanar dúvidas, também podendo ocorrer de ainda não ter finalizado a audiência anterior.

Intimem-se as partes (via postal simples e por seus procuradores) para ciência.

Ademais, observem o seguinte:

1) Audiência será realizada por meio do aplicativo de videoconferência indicado pelo Conselho Nacional de Justiça, ZOOM MEETING, devendo as partes acessar a sala de audiência virtual pelo link informado acima.

2) As partes deverão baixar o aplicativo para smartphones ou computadores por meio de acesso ao sítio eletrônico do Conselho Nacional de Justiça. bem como na loja de aplicativo do seu aparelho.

4) Após acessar o link da audiência virtual, o usuário será direcionado para uma sala de espera, devendo aguardar sua admissão à sala principal pelo administrador.

5) Em caso de qualquer dúvida em que a parte ou testemunha não possa ou não consiga manifestar-se efetivamente nos autos, bem como se chegar no horário de audiência e não conseguir entrar, poderá se utilizar do e-mail da Vara (vt4.fabriciano@trt3.jus.br) ou telefone (31 3841-9740), para sanar dúvidas, também podendo ocorrer de ainda não ter finalizado a audiência anterior.

6) Os participantes poderão acessar o manual com o “passo a passo” para configuração, acesso e operação do sistema ZOOM MEETING que será utilizado para a realização da audiência através do seguinte endereço eletrônico:

https://portal.trt3.jus.br/internet/conheca-o-trt/comunicacao/noticias-institucionais/downloads/Manual_do_Usuario_Externo_zooM_Versao_Final_Revisada_20.01.2021.pdf

CORONEL FABRICIANO/MG, 26 de abril de 2024.

DANIELE CRISTINE MORELLO BRENDOLAN MAIA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0011259-80.2023.5.03.0097

AUTOR	ANDERSON COSTA LANA
ADVOGADO	ROSIMAR DA SILVA AMORIM PASSOS(OAB: 178033/MG)
RÉU	TRANSNORTE CARGAS E ENCOMENDAS LTDA.
ADVOGADO	ALTAMIRO CONCEICAO SANTANA(OAB: 61927/MG)
RÉU	SARITUR SANTA RITA TRANSPORTE URBANO E RODOVIARIO LTDA
ADVOGADO	VICTOR MARCONDES DE ALBUQUERQUE LIMA(OAB: 100103/MG)
RÉU	TRANSNORTE S.A
ADVOGADO	VICTOR MARCONDES DE ALBUQUERQUE LIMA(OAB: 100103/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- SARITUR SANTA RITA TRANSPORTE URBANO E RODOVIARIO LTDA
- TRANSNORTE CARGAS E ENCOMENDAS LTDA.
- TRANSNORTE S.A

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 5d3b2cb proferido nos autos.

Vistos os autos.

Em face da divergência dos cálculos apresentados pelas partes, determina-se a realização de perícia contábil para liquidação da sentença exequenda, nomeando-se perito o(a) Sr(a).RENATA ATHAYDE PEIXOTO DE MELO que deverá ser intimado(a) para entrega de seu laudo no prazo de 30 (trinta) dias.

Em se tratando de perícia na execução, não haverá quesitação e nem indicação de assistentes técnicos.

Intime-se o(a) perito(a).

CORONEL FABRICIANO/MG, 26 de abril de 2024.

DANIELE CRISTINE MORELLO BRENDOLAN MAIA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0011259-80.2023.5.03.0097

AUTOR	ANDERSON COSTA LANA
ADVOGADO	ROSIMAR DA SILVA AMORIM PASSOS(OAB: 178033/MG)
RÉU	TRANSNORTE CARGAS E ENCOMENDAS LTDA.
ADVOGADO	ALTAMIRO CONCEICAO SANTANA(OAB: 61927/MG)
RÉU	SARITUR SANTA RITA TRANSPORTE URBANO E RODOVIARIO LTDA
ADVOGADO	VICTOR MARCONDES DE ALBUQUERQUE LIMA(OAB: 100103/MG)
RÉU	TRANSNORTE S.A

ADVOGADO	VICTOR MARCONDES DE ALBUQUERQUE LIMA(OAB: 100103/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ANDERSON COSTA LANA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 5d3b2cb proferido nos autos.

Vistos os autos.

Em face da divergência dos cálculos apresentados pelas partes, determina-se a realização de perícia contábil para liquidação da sentença exequenda, nomeando-se perito o(a) Sr(a).RENATA ATHAYDE PEIXOTO DE MELO que deverá ser intimado(a) para entrega de seu laudo no prazo de 30 (trinta) dias.

Em se tratando de perícia na execução, não haverá quesitação e nem indicação de assistentes técnicos.

Intime-se o(a) perito(a).

CORONEL FABRICIANO/MG, 26 de abril de 2024.

DANIELE CRISTINE MORELLO BRENDOLAN MAIA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ConPag-0010779-05.2023.5.03.0097

CONSIGNANTE	PILARES - BANCOS E MOVEIS PARA IGREJA LTDA
ADVOGADO	OSWALDO KILL JUNIOR(OAB: 118057/MG)
ADVOGADO	SAMARONE NOGUEIRA MARTINS(OAB: 116998/MG)
ADVOGADO	JEFERSON MORAES GOMES(OAB: 157628/MG)
CONSIGNATÁRIO	SAMUEL ROCHA DE OLIVEIRA

Intimado(s)/Citado(s):

- PILARES - BANCOS E MOVEIS PARA IGREJA LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 33b9943 proferido nos autos.

Vistos os autos.

Fixo o valor a ser executado em R$120,64, resumo:

Honorários advocatícios ao patrono da consignante R$110,00

Custas R$10,64

Intime-se a parte consignante para, em 05 dias, dizer **EXPRESSAMENTE** se requer a execução (artigo 878 da CLT).

Em caso positivo, fica ciente de que está anuindo com a utilização pelo Juízo de ferramentas de pesquisa de bens e direitos e com o acesso a bancos de dados públicos e privados, por meio de convênios firmados com outros órgãos, visando identificar os meios para a entrega da Jurisdição, bem como concordando com eventual aplicação do instituto da desconsideração da personalidade jurídica direta e inversa (artigo 133 do CPC), com o reconhecimento de formação de grupo econômico e reunião de execuções, com a respectiva inclusão de outras pessoas no polo passivo, se necessário.

Fica a parte reclamante advertida de que o seu silêncio, no prazo concedido, poderá ensejar a suspensão da tramitação processual (ou o arquivamento provisório do feito), podendo, ao final de dois anos, ser declarada a prescrição intercorrente, conforme previsto no art. 11-A, § 1º, da CLT.

CORONEL FABRICIANO/MG, 26 de abril de 2024.

DANIELE CRISTINE MORELLO BRENDOLAN MAIA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº CumPrSe-0011171-42.2023.5.03.0097

REQUERENTE	PRISCILA PEREIRA DE SOUZA
ADVOGADO	DANIELLE CRISTINA VIEIRA DE SOUZA DIAS(OAB: 116893/MG)
ADVOGADO	MARCOS ROBERTO DIAS(OAB: 87946/MG)
REQUERIDO	MAGAZINE LUIZA S/A
ADVOGADO	PATRICIA MARIA COUTINHO FERRAZ(OAB: 82637/MG)
PERITO	DEBORA PONTES GUERRA

Intimado(s)/Citado(s):

- PRISCILA PEREIRA DE SOUZA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID ee6d842 proferido nos autos.

Vistos etc.

Dê-se vista às partes do laudo pericial/esclarecimentos, no prazo comum de 8 dias, para impugnação fundamentada com a indicação dos itens e valores objeto da discordância, sob pena de preclusão, nos termos do art. 879, § 2º, da CLT.

Atentem-se às partes que não cabe discussão de temas preclusos ou não levantados quando da primeira oportunidade que intimado

para se manifestar sobre os cálculos, sob pena de tumultuar o processo, sendo passível de multa por litigância de má-fé.

CORONEL FABRICIANO/MG, 26 de abril de 2024.

DANIELE CRISTINE MORELLO BRENDOLAN MAIA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº CumPrSe-0011171-42.2023.5.03.0097

REQUERENTE	PRISCILA PEREIRA DE SOUZA
ADVOGADO	DANIELLE CRISTINA VIEIRA DE SOUZA DIAS(OAB: 116893/MG)
ADVOGADO	MARCOS ROBERTO DIAS(OAB: 87946/MG)
REQUERIDO	MAGAZINE LUIZA S/A
ADVOGADO	PATRICIA MARIA COUTINHO FERRAZ(OAB: 82637/MG)
PERITO	DEBORA PONTES GUERRA

Intimado(s)/Citado(s):

- MAGAZINE LUIZA S/A

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID ee6d842 proferido nos autos.

Vistos etc.

Dê-se vista às partes do laudo pericial/esclarecimentos, no prazo comum de 8 dias, para impugnação fundamentada com a indicação dos itens e valores objeto da discordância, sob pena de preclusão, nos termos do art. 879, § 2º, da CLT.

Atentem-se às partes que não cabe discussão de temas preclusos ou não levantados quando da primeira oportunidade que intimado para se manifestar sobre os cálculos, sob pena de tumultuar o processo, sendo passível de multa por litigância de má-fé.

CORONEL FABRICIANO/MG, 26 de abril de 2024.

DANIELE CRISTINE MORELLO BRENDOLAN MAIA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0011223-38.2023.5.03.0097

AUTOR	ALEX JUNO ROCHA ALVES
ADVOGADO	TIAGO SOARES BARBOSA(OAB: 215134/MG)
ADVOGADO	THAIANE CARLA SOUSA FELIX(OAB: 205231/MG)
ADVOGADO	LUCAS SOARES SILVA BARBOSA(OAB: 201624/MG)
RÉU	IMETAME METALMECANICA LTDA
ADVOGADO	GUILHERME INDUZZI MODENESE(OAB: 22140/ES)
PERITO	RAINER LUND VIANA MAGALHAES
PERITO	THALES BITTENCOURT DE BARCELOS

Intimado(s)/Citado(s):

- IMETAME METALMECANICA LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 4623aa8 proferido nos autos.

Vistos os autos.

Dê-se ciência ao perito que as partes ainda encontram-se com o prazo para apresentação de quesitos até o dia 09/05/2024, em face da diligência pericial agendada para o dia 29/04/2024.

CORONEL FABRICIANO/MG, 26 de abril de 2024.

DANIELE CRISTINE MORELLO BRENDOLAN MAIA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0011223-38.2023.5.03.0097

AUTOR	ALEX JUNO ROCHA ALVES
ADVOGADO	TIAGO SOARES BARBOSA(OAB: 215134/MG)
ADVOGADO	THAIANE CARLA SOUSA FELIX(OAB: 205231/MG)
ADVOGADO	LUCAS SOARES SILVA BARBOSA(OAB: 201624/MG)
RÉU	IMETAME METALMECANICA LTDA
ADVOGADO	GUILHERME INDUZZI MODENESE(OAB: 22140/ES)
PERITO	RAINER LUND VIANA MAGALHAES
PERITO	THALES BITTENCOURT DE BARCELOS

Intimado(s)/Citado(s):

- ALEX JUNO ROCHA ALVES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 4623aa8 proferido nos autos.

Vistos os autos.

Dê-se ciência ao perito que as partes ainda encontram-se com o prazo para apresentação de quesitos até o dia 09/05/2024, em face da diligência pericial agendada para o dia 29/04/2024.

CORONEL FABRICIANO/MG, 26 de abril de 2024.

DANIELE CRISTINE MORELLO BRENDOLAN MAIA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0011214-76.2023.5.03.0097

AUTOR	JOSENALDO SANTOS CAMARA
ADVOGADO	CAIO GOMES BISPO(OAB: 201490/MG)
ADVOGADO	WALQUIRIA DIAS DE LIMA(OAB: 193989/MG)
ADVOGADO	CLARICE AZEVEDO GOMES REIS(OAB: 160358/MG)
ADVOGADO	CALEBE DE AZEVEDO GOMES FRAGA(OAB: 196937/MG)
ADVOGADO	ISAQUE DE AZEVEDO GOMES FRAGA(OAB: 163490/MG)
ADVOGADO	FELIPE DE AZEVEDO GOMES FRAGA(OAB: 125417/MG)
ADVOGADO	MIRIAN DE AZEVEDO GOMES FRAGA(OAB: 61935/MG)
RÉU	COMTRASIL COMERCIO E TRANSPORTES LTDA
ADVOGADO	GUSTAVO OLIVEIRA GALVAO(OAB: 21121/BA)
TESTEMUNHA	EDIVANE SANTOS SANTANA
TESTEMUNHA	BRUNO DE SOUZA PEREIRA

Intimado(s)/Citado(s):

- COMTRASIL COMERCIO E TRANSPORTES LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID a971171 proferido nos autos.

istos,

Considerando que esta juíza, na data e horário antes indicada para a realização da audiência estará em curso da Escola Judicial deste Tribunal, determino a redesignação da audiência **INICIAL** para o dia **10/05/2024 às 08:00, PRESENCIAL**, mantida as cominações anteriores.

Audiência será realizada por meio do aplicativo de videoconferência indicado pelo Conselho Nacional de Justiça, ZOOM MEETING, devendo as partes acessar a sala de audiência virtual pelo link abaixo:

https://trt3-jus-br.zoom.us/j/5554128843

As partes ficam cientes de que deverão comparecer, salvo caso de justificação prévia para ausência, sob as penas do art. 844 da CLT. Em caso de qualquer dúvida em que a parte não possa ou não consiga manifestar-se efetivamente nos autos, bem como se chegar no horário de audiência e não conseguir entrar, poderá se utilizar do e-mail da Vara (vt4.fabriciano@trt3.jus.br) ou telefone (31 3841-9740), para sanar dúvidas, também podendo ocorrer de ainda não ter finalizado a audiência anterior.

Intimem-se as partes para ciência, restando, a(s) ré(s), ciente(s) com a devida notificação.

CORONEL FABRICIANO/MG, 26 de abril de 2024.

DANIELE CRISTINE MORELLO BRENDOLAN MAIA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0011214-76.2023.5.03.0097

AUTOR	JOSENALDO SANTOS CAMARA
ADVOGADO	CAIO GOMES BISPO(OAB: 201490/MG)
ADVOGADO	WALQUIRIA DIAS DE LIMA(OAB: 193989/MG)
ADVOGADO	CLARICE AZEVEDO GOMES REIS(OAB: 160358/MG)
ADVOGADO	CALEBE DE AZEVEDO GOMES FRAGA(OAB: 196937/MG)
ADVOGADO	ISAQUE DE AZEVEDO GOMES FRAGA(OAB: 163490/MG)
ADVOGADO	FELIPE DE AZEVEDO GOMES FRAGA(OAB: 125417/MG)
ADVOGADO	MIRIAN DE AZEVEDO GOMES FRAGA(OAB: 61935/MG)
RÉU	COMTRASIL COMERCIO E TRANSPORTES LTDA
ADVOGADO	GUSTAVO OLIVEIRA GALVAO(OAB: 21121/BA)
TESTEMUNHA	EDIVANE SANTOS SANTANA
TESTEMUNHA	BRUNO DE SOUZA PEREIRA

Intimado(s)/Citado(s):

- JOSENALDO SANTOS CAMARA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID a971171 proferido nos autos.

istos,

Considerando que esta juíza, na data e horário antes indicada para a realização da audiência estará em curso da Escola Judicial deste Tribunal, determino a redesignação da audiência **INICIAL** para o dia **10/05/2024 às 08:00, PRESENCIAL**, mantida as cominações anteriores.

Audiência será realizada por meio do aplicativo de videoconferência indicado pelo Conselho Nacional de Justiça, ZOOM MEETING, devendo as partes acessar a sala de audiência virtual pelo link abaixo:

https://trt3-jus-br.zoom.us/j/5554128843

As partes ficam cientes de que deverão comparecer, salvo caso de justificação prévia para ausência, sob as penas do art. 844 da CLT. Em caso de qualquer dúvida em que a parte não possa ou não consiga manifestar-se efetivamente nos autos, bem como se chegar no horário de audiência e não conseguir entrar, poderá se utilizar do

e-mail da Vara (vt4.fabriciano@trt3.jus.br) ou telefone (31 3841-9740), para sanar dúvidas, também podendo ocorrer de ainda não ter finalizado a audiência anterior.

Intimem-se as partes para ciência, restando, a(s) ré(s), ciente(s) com a devida notificação.

CORONEL FABRICIANO/MG, 26 de abril de 2024.

DANIELE CRISTINE MORELLO BRENDOLAN MAIA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0011222-53.2023.5.03.0097

AUTOR	LUCIANO DE SOUZA DA SILVA
ADVOGADO	WALQUIRIA DIAS DE LIMA(OAB: 193989/MG)
ADVOGADO	CAIO GOMES BISPO(OAB: 201490/MG)
ADVOGADO	CLARICE AZEVEDO GOMES REIS(OAB: 160358/MG)
ADVOGADO	CALEBE DE AZEVEDO GOMES FRAGA(OAB: 196937/MG)
ADVOGADO	ISAQUE DE AZEVEDO GOMES FRAGA(OAB: 163490/MG)
ADVOGADO	FELIPE DE AZEVEDO GOMES FRAGA(OAB: 125417/MG)
ADVOGADO	MIRIAN DE AZEVEDO GOMES FRAGA(OAB: 61935/MG)
RÉU	DPC DISTRIBUIDOR ATACADISTA S/A
ADVOGADO	JOSE MARQUES DE SOUZA JUNIOR(OAB: 63613/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- LUCIANO DE SOUZA DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 7b37ce9 proferido nos autos.

Vistos,

Considerando que esta juíza, na data e horário antes indicada para a realização da audiência estará em curso da Escola Judicial deste Tribunal, determino a redesignação da audiência **INICIAL** para o dia **09/05/2024 às 14:20, telepresencial**, mantida as cominações anteriores.

Audiência será realizada por meio do aplicativo de videoconferência indicado pelo Conselho Nacional de Justiça, ZOOM MEETING, devendo as partes acessar a sala de audiência virtual pelo link abaixo:

https://trt3-jus-br.zoom.us/j/5554128843

As partes ficam cientes de que deverão comparecer, salvo caso de justificação prévia para ausência, sob as penas do art. 844 da CLT.

Em caso de impossibilidade técnica para participação, deverão informar previamente nos autos, inclusive considerando o que disposto no parágrafo anterior.

As partes e procuradores, principalmente em razão das medidas de isolamento social, devem procurar não estar no mesmo ambiente físico no momento da audiência, observando sempre os cuidados necessários com a saúde.

Em caso de qualquer dúvida em que a parte não possa ou não consiga manifestar-se efetivamente nos autos, bem como se chegar no horário de audiência e não conseguir entrar, poderá se utilizar do e-mail da Vara (vt4.fabriciano@trt3.jus.br) ou telefone (31 3841-9740), para sanar dúvidas, também podendo ocorrer de ainda não ter finalizado a audiência anterior.

Intimem-se as partes para ciência, restando, a(s) ré(s), ciente(s) com a devida notificação.

Ademais, observem o seguinte:

1) Audiência será realizada por meio do aplicativo de videoconferência indicado pelo Conselho Nacional de Justiça, ZOOM MEETING, devendo as partes acessar a sala de audiência virtual pelo link informado acima.

2) As partes deverão baixar o aplicativo para smartphones ou computadores por meio de acesso ao sítio eletrônico do Conselho Nacional de Justiça ou na loja de aplicativo do seu aparelho.

3) Após acessar o link da audiência virtual, o usuário será direcionado para uma sala de espera, devendo aguardar sua admissão à sala principal pelo administrador.

4) Em caso de qualquer dúvida em que a parte ou testemunha não possa ou não consiga manifestar-se efetivamente nos autos, bem como se chegar no horário de audiência e não conseguir entrar, poderá se utilizar do e-mail da Vara (vt4.fabriciano@trt3.jus.br) ou telefone (31 3841-9740), para sanar dúvidas, também podendo ocorrer de ainda não ter finalizado a audiência anterior.

6) Os participantes poderão acessar o manual com o “passo a passo” para configuração, acesso e operação do sistema ZOOM MEETING que será utilizado para a realização da audiência através do seguinte endereço eletrônico: https://portal.trt3.jus.br/internet/conheca-o-trt/comunicacao/noticias-institucionais/downloads/Manual_do_Usuario_Externo_zooM_Versao_Final_Revisada_20.01.2021.pdf

CORONEL FABRICIANO/MG, 26 de abril de 2024.

DANIELE CRISTINE MORELLO BRENDOLAN MAIA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0011222-53.2023.5.03.0097

AUTOR	LUCIANO DE SOUZA DA SILVA
ADVOGADO	WALQUIRIA DIAS DE LIMA(OAB: 193989/MG)

ADVOGADO	CAIO GOMES BISPO(OAB: 201490/MG)
ADVOGADO	CLARICE AZEVEDO GOMES REIS(OAB: 160358/MG)
ADVOGADO	CALEBE DE AZEVEDO GOMES FRAGA(OAB: 196937/MG)
ADVOGADO	ISAQUE DE AZEVEDO GOMES FRAGA(OAB: 163490/MG)
ADVOGADO	FELIPE DE AZEVEDO GOMES FRAGA(OAB: 125417/MG)
ADVOGADO	MIRIAN DE AZEVEDO GOMES FRAGA(OAB: 61935/MG)
RÉU	DPC DISTRIBUIDOR ATACADISTA S/A
ADVOGADO	JOSE MARQUES DE SOUZA JUNIOR(OAB: 63613/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- DPC DISTRIBUIDOR ATACADISTA S/A

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 7b37ce9 proferido nos autos.

Vistos,

Considerando que esta juíza, na data e horário antes indicada para a realização da audiência estará em curso da Escola Judicial deste Tribunal, determino a redesignação da audiência **INICIAL** para o dia **09/05/2024 às 14:20, telepresencial**, mantida as cominações anteriores.

Audiência será realizada por meio do aplicativo de videoconferência indicado pelo Conselho Nacional de Justiça, ZOOM MEETING, devendo as partes acessar a sala de audiência virtual pelo link abaixo:

https://trt3-jus-br.zoom.us/j/5554128843

As partes ficam cientes de que deverão comparecer, salvo caso de justificação prévia para ausência, sob as penas do art. 844 da CLT. Em caso de impossibilidade técnica para participação, deverão informar previamente nos autos, inclusive considerando o que disposto no parágrafo anterior.

As partes e procuradores, principalmente em razão das medidas de isolamento social, devem procurar não estar no mesmo ambiente físico no momento da audiência, observando sempre os cuidados necessários com a saúde.

Em caso de qualquer dúvida em que a parte não possa ou não consiga manifestar-se efetivamente nos autos, bem como se chegar no horário de audiência e não conseguir entrar, poderá se utilizar do e-mail da Vara (vt4.fabriciano@trt3.jus.br) ou telefone (31 3841-9740), para sanar dúvidas, também podendo ocorrer de ainda não ter finalizado a audiência anterior.

Intimem-se as partes para ciência, restando, a(s) ré(s), ciente(s) com a devida notificação.

Ademais, observem o seguinte:

1) Audiência será realizada por meio do aplicativo de videoconferência indicado pelo Conselho Nacional de Justiça, ZOOM MEETING, devendo as partes acessar a sala de audiência virtual pelo link informado acima.

2) As partes deverão baixar o aplicativo para smartphones ou computadores por meio de acesso ao sítio eletrônico do Conselho Nacional de Justiça ou na loja de aplicativo do seu aparelho.

3) Após acessar o link da audiência virtual, o usuário será direcionado para uma sala de espera, devendo aguardar sua admissão à sala principal pelo administrador.

4) Em caso de qualquer dúvida em que a parte ou testemunha não possa ou não consiga manifestar-se efetivamente nos autos, bem como se chegar no horário de audiência e não conseguir entrar, poderá se utilizar do e-mail da Vara (vt4.fabriciano@trt3.jus.br) ou telefone (31 3841-9740), para sanar dúvidas, também podendo ocorrer de ainda não ter finalizado a audiência anterior.

6) Os participantes poderão acessar o manual com o “passo a passo” para configuração, acesso e operação do sistema ZOOM MEETING que será utilizado para a realização da audiência através do seguinte endereço eletrônico: https://portal.trt3.jus.br/internet/conheca-o-trt/comunicacao/noticias-institucionais/downloads/Manual_do_Usuario_Externo_zooM_Versao_Final_Revisada_20.01.2021.pdf

CORONEL FABRICIANO/MG, 26 de abril de 2024.

DANIELE CRISTINE MORELLO BRENDOLAN MAIA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010724-54.2023.5.03.0097

AUTOR	S.A.A.M.
ADVOGADO	ALEXANDRE WERNECK SANTOS(OAB: 79028/MG)
ADVOGADO	RODRIGO PONTES QUINTAO(OAB: 121626/MG)
ADVOGADO	ROMMEL EUSTASIO MACHADO OLIVEIRA(OAB: 78788/MG)
RÉU	LARA DYANNA FERNANDES PEREIRA DUQUE 11448486602
ADVOGADO	FERNANDA ANDRADE DE MIRANDA(OAB: 98705/MG)
ADVOGADO	MIRELLA ARAUJO SABINO(OAB: 156839/MG)
PERITO	ELIO JOSE GOMES

Intimado(s)/Citado(s):

- S.A.A.M.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID b9a43d5 proferido nos autos.

Vistos,

Considerando que esta juíza, na data e horário antes indicada para a realização da audiência estará em curso da Escola Judicial deste Tribunal, determino a redesignação da audiência de instrução para o dia **09/05/2024 13:00, telepresencial,** mantidas as cominações anteriores.

Audiência será realizada por meio do aplicativo de videoconferência indicado pelo Conselho Nacional de Justiça, ZOOM MEETING, devendo as partes acessar a sala de audiência virtual pelo link abaixo:

https://trt3-jus-br.zoom.us/j/5554128843

Mesmo para as testemunhas que comparecerão independentemente de intimação, determino, considerando especificidades de realização da audiência telepresencial, que as partes informem nos autos, até um dia antes da realização da audiência, o nome completo, CPF, número de telefone/celular e o endereço eletrônico das testemunhas, para eventual contato no início da audiência, principalmente através de endereço eletrônico, no caso de ser verificado que as testemunhas estão tendo alguma dificuldade para acesso. Tais dados deverão vir em petição separada, em sigilo, para preservar a privacidade das pessoas envolvidas.

Cada parte, neste caso, deverá informar o link de acesso, assim que este se encontrar nos autos, para a(s) testemunha(s) que pretende seja(m) ouvida(s) a seu rogo.

Consto que as partes e testemunhas, para serem ouvidas, deverão estar em ambiente físico separado, seja porque prestarão depoimento em juízo, seja em razão das medidas de isolamento social, observando sempre os cuidados necessários com a saúde.

Em caso de qualquer dúvida em que a parte ou testemunha não possa ou não consiga manifestar-se efetivamente nos autos, bem como se chegar no horário de audiência e não conseguir entrar, poderá se utilizar do e-mail da Vara (vt4.fabriciano@trt3.jus.br) ou telefone (31 3841-9740), para sanar dúvidas, também podendo ocorrer de ainda não ter finalizado a audiência anterior.

Intimem-se as partes (via postal simples e por seus procuradores) para ciência.

Ademais, observem o seguinte:

1) Audiência será realizada por meio do aplicativo de videoconferência indicado pelo Conselho Nacional de Justiça, ZOOM MEETING, devendo as partes acessar a sala de audiência virtual pelo link informado acima.

2) As partes deverão baixar o aplicativo para smartphones ou computadores por meio de acesso ao sítio eletrônico do Conselho Nacional de Justiça. bem como na loja de aplicativo do seu aparelho.

4) Após acessar o link da audiência virtual, o usuário será direcionado para uma sala de espera, devendo aguardar sua admissão à sala principal pelo administrador.

5) Em caso de qualquer dúvida em que a parte ou testemunha não possa ou não consiga manifestar-se efetivamente nos autos, bem como se chegar no horário de audiência e não conseguir entrar, poderá se utilizar do e-mail da Vara (vt4.fabriciano@trt3.jus.br) ou telefone (31 3841-9740), para sanar dúvidas, também podendo ocorrer de ainda não ter finalizado a audiência anterior.

6) Os participantes poderão acessar o manual com o “passo a passo” para configuração, acesso e operação do sistema ZOOM MEETING que será utilizado para a realização da audiência através do seguinte endereço eletrônico:

https://portal.trt3.jus.br/internet/conheca-o-trt/comunicacao/noticias-institucionais/downloads/Manual_do_Usuario_Externo_zooM_Versao_Final_Revisada_20.01.2021.pdf

CORONEL FABRICIANO/MG, 26 de abril de 2024.

DANIELE CRISTINE MORELLO BRENDOLAN MAIA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010733-16.2023.5.03.0097

AUTOR	ROBERT MARLEY RODRIGUES DA SILVA MACEDO
ADVOGADO	ANA CLARA MIRANDA COSTA(OAB: 205576/MG)
ADVOGADO	ODILOM BERNARDINO MENDES(OAB: 131024/MG)
ADVOGADO	GUSTAVO RODRIGO ALMEIDA MEDEIROS(OAB: 85460/MG)
ADVOGADO	RENATO SILVA BARBOSA(OAB: 221596/MG)
ADVOGADO	RODRIGO OLIVEIRA CARDOSO(OAB: 89393/MG)
RÉU	USINAS SIDERURGICAS DE MINAS GERAIS S/A. USIMINAS
ADVOGADO	JOAO FRANCISCO ALVES ROSA(OAB: 200745/MG)
ADVOGADO	RICARDO LOPES GODOY(OAB: 77167/MG)
PERITO	ELIO JOSE GOMES

Intimado(s)/Citado(s):

- USINAS SIDERURGICAS DE MINAS GERAIS S/A. USIMINAS

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 4442090 proferido nos autos.

Vistos,

Considerando que esta juíza, na data e horário antes indicada para a realização da audiência estará em curso da Escola Judicial deste Tribunal, determino a redesignação da audiência de instrução para o dia **10/05/2024 09:30, telepresencial,** mantidas as cominações anteriores.

Audiência será realizada por meio do aplicativo de videoconferência indicado pelo Conselho Nacional de Justiça, ZOOM MEETING, devendo as partes acessar a sala de audiência virtual pelo link abaixo:

https://trt3-jus-br.zoom.us/j/5554128843

Mesmo para as testemunhas que comparecerão independentemente de intimação, determino, considerando especificidades de realização da audiência telepresencial, que as partes informem nos autos, até um dia antes da realização da audiência, o nome completo, CPF, número de telefone/celular e o endereço eletrônico das testemunhas, para eventual contato no início da audiência, principalmente através de endereço eletrônico, no caso de ser verificado que as testemunhas estão tendo alguma dificuldade para acesso. Tais dados deverão vir em petição separada, em sigilo, para preservar a privacidade das pessoas envolvidas.

Cada parte, neste caso, deverá informar o link de acesso, assim que este se encontrar nos autos, para a(s) testemunha(s) que pretende seja(m) ouvida(s) a seu rogo.

Consto que as partes e testemunhas, para serem ouvidas, deverão estar em ambiente físico separado, seja porque prestarão depoimento em juízo, seja em razão das medidas de isolamento social, observando sempre os cuidados necessários com a saúde.

Em caso de qualquer dúvida em que a parte ou testemunha não possa ou não consiga manifestar-se efetivamente nos autos, bem como se chegar no horário de audiência e não conseguir entrar, poderá se utilizar do e-mail da Vara (vt4.fabriciano@trt3.jus.br) ou telefone (31 3841-9740), para sanar dúvidas, também podendo ocorrer de ainda não ter finalizado a audiência anterior.

Intimem-se as partes (via postal simples e por seus procuradores) para ciência.

Ademais, observem o seguinte:

1) Audiência será realizada por meio do aplicativo de videoconferência indicado pelo Conselho Nacional de Justiça, ZOOM MEETING, devendo as partes acessar a sala de audiência virtual pelo link informado acima.

2) As partes deverão baixar o aplicativo para smartphones ou computadores por meio de acesso ao sítio eletrônico do Conselho Nacional de Justiça. bem como na loja de aplicativo do seu aparelho.

4) Após acessar o link da audiência virtual, o usuário será direcionado para uma sala de espera, devendo aguardar sua admissão à sala principal pelo administrador.

5) Em caso de qualquer dúvida em que a parte ou testemunha não possa ou não consiga manifestar-se efetivamente nos autos, bem como se chegar no horário de audiência e não conseguir entrar, poderá se utilizar do e-mail da Vara (vt4.fabriciano@trt3.jus.br) ou telefone (31 3841-9740), para sanar dúvidas, também podendo ocorrer de ainda não ter finalizado a audiência anterior.

6) Os participantes poderão acessar o manual com o “passo a passo” para configuração, acesso e operação do sistema ZOOM MEETING que será utilizado para a realização da audiência através do seguinte endereço eletrônico:

https://portal.trt3.jus.br/internet/conheca-o-trt/comunicacao/noticias-institucionais/downloads/Manual_do_Usuario_Externo_zooM_Versao_Final_Revisada_20.01.2021.pdf

CORONEL FABRICIANO/MG, 26 de abril de 2024.

DANIELE CRISTINE MORELLO BRENDOLAN MAIA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010724-54.2023.5.03.0097

AUTOR	S.A.A.M.
ADVOGADO	ALEXANDRE WERNECK SANTOS(OAB: 79028/MG)
ADVOGADO	RODRIGO PONTES QUINTAO(OAB: 121626/MG)
ADVOGADO	ROMMEL EUSTASIO MACHADO OLIVEIRA(OAB: 78788/MG)
RÉU	LARA DYANNA FERNANDES PEREIRA DUQUE 11448486602
ADVOGADO	FERNANDA ANDRADE DE MIRANDA(OAB: 98705/MG)
ADVOGADO	MIRELLA ARAUJO SABINO(OAB: 156839/MG)
PERITO	ELIO JOSE GOMES

Intimado(s)/Citado(s):

- LARA DYANNA FERNANDES PEREIRA DUQUE 11448486602

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID b9a43d5 proferido nos autos.

Vistos,

Considerando que esta juíza, na data e horário antes indicada para

a realização da audiência estará em curso da Escola Judicial deste Tribunal, determino a redesignação da audiência de instrução para o dia **09/05/2024 13:00, telepresencial,** mantidas as cominações anteriores.

Audiência será realizada por meio do aplicativo de videoconferência indicado pelo Conselho Nacional de Justiça, ZOOM MEETING, devendo as partes acessar a sala de audiência virtual pelo link abaixo:

https://trt3-jus-br.zoom.us/j/5554128843

Mesmo para as testemunhas que comparecerão independentemente de intimação, determino, considerando especificidades de realização da audiência telepresencial, que as partes informem nos autos, até um dia antes da realização da audiência, o nome completo, CPF, número de telefone/celular e o endereço eletrônico das testemunhas, para eventual contato no início da audiência, principalmente através de endereço eletrônico, no caso de ser verificado que as testemunhas estão tendo alguma dificuldade para acesso. Tais dados deverão vir em petição separada, em sigilo, para preservar a privacidade das pessoas envolvidas.

Cada parte, neste caso, deverá informar o link de acesso, assim que este se encontrar nos autos, para a(s) testemunha(s) que pretende seja(m) ouvida(s) a seu rogo.

Consto que as partes e testemunhas, para serem ouvidas, deverão estar em ambiente físico separado, seja porque prestarão depoimento em juízo, seja em razão das medidas de isolamento social, observando sempre os cuidados necessários com a saúde.

Em caso de qualquer dúvida em que a parte ou testemunha não possa ou não consiga manifestar-se efetivamente nos autos, bem como se chegar no horário de audiência e não conseguir entrar, poderá se utilizar do e-mail da Vara (vt4.fabriciano@trt3.jus.br) ou telefone (31 3841-9740), para sanar dúvidas, também podendo ocorrer de ainda não ter finalizado a audiência anterior.

Intimem-se as partes (via postal simples e por seus procuradores) para ciência.

Ademais, observem o seguinte:

1) Audiência será realizada por meio do aplicativo de videoconferência indicado pelo Conselho Nacional de Justiça, ZOOM MEETING, devendo as partes acessar a sala de audiência virtual pelo link informado acima.

2) As partes deverão baixar o aplicativo para smartphones ou computadores por meio de acesso ao sítio eletrônico do Conselho Nacional de Justiça. bem como na loja de aplicativo do seu aparelho.

4) Após acessar o link da audiência virtual, o usuário será direcionado para uma sala de espera, devendo aguardar sua admissão à sala principal pelo administrador.

5) Em caso de qualquer dúvida em que a parte ou testemunha não possa ou não consiga manifestar-se efetivamente nos autos, bem como se chegar no horário de audiência e não conseguir entrar, poderá se utilizar do e-mail da Vara (vt4.fabriciano@trt3.jus.br) ou telefone (31 3841-9740), para sanar dúvidas, também podendo ocorrer de ainda não ter finalizado a audiência anterior.

6) Os participantes poderão acessar o manual com o “passo a passo” para configuração, acesso e operação do sistema ZOOM MEETING que será utilizado para a realização da audiência através do seguinte endereço eletrônico:

https://portal.trt3.jus.br/internet/conheca-o-trt/comunicacao/noticias-institucionais/downloads/Manual_do_Usuario_Externo_zooM_Versao_Final_Revisada_20.01.2021.pdf

CORONEL FABRICIANO/MG, 26 de abril de 2024.

DANIELE CRISTINE MORELLO BRENDOLAN MAIA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010733-16.2023.5.03.0097

AUTOR	ROBERT MARLEY RODRIGUES DA SILVA MACEDO
ADVOGADO	ANA CLARA MIRANDA COSTA(OAB: 205576/MG)
ADVOGADO	ODILOM BERNARDINO MENDES(OAB: 131024/MG)
ADVOGADO	GUSTAVO RODRIGO ALMEIDA MEDEIROS(OAB: 85460/MG)
ADVOGADO	RENATO SILVA BARBOSA(OAB: 221596/MG)
ADVOGADO	RODRIGO OLIVEIRA CARDOSO(OAB: 89393/MG)
RÉU	USINAS SIDERURGICAS DE MINAS GERAIS S/A. USIMINAS
ADVOGADO	JOAO FRANCISCO ALVES ROSA(OAB: 200745/MG)
ADVOGADO	RICARDO LOPES GODOY(OAB: 77167/MG)
PERITO	ELIO JOSE GOMES

Intimado(s)/Citado(s):

- ROBERT MARLEY RODRIGUES DA SILVA MACEDO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 4442090 proferido nos autos.

Vistos,

Considerando que esta juíza, na data e horário antes indicada para a realização da audiência estará em curso da Escola Judicial deste Tribunal, determino a redesignação da audiência de instrução para o dia **10/05/2024 09:30, telepresencial,** mantidas as cominações

anteriores.

Audiência será realizada por meio do aplicativo de videoconferência indicado pelo Conselho Nacional de Justiça, ZOOM MEETING, devendo as partes acessar a sala de audiência virtual pelo link abaixo:

https://trt3-jus-br.zoom.us/j/5554128843

Mesmo para as testemunhas que comparecerão independentemente de intimação, determino, considerando especificidades de realização da audiência telepresencial, que as partes informem nos autos, até um dia antes da realização da audiência, o nome completo, CPF, número de telefone/celular e o endereço eletrônico das testemunhas, para eventual contato no início da audiência, principalmente através de endereço eletrônico, no caso de ser verificado que as testemunhas estão tendo alguma dificuldade para acesso. Tais dados deverão vir em petição separada, em sigilo, para preservar a privacidade das pessoas envolvidas.

Cada parte, neste caso, deverá informar o link de acesso, assim que este se encontrar nos autos, para a(s) testemunha(s) que pretende seja(m) ouvida(s) a seu rogo.

Consto que as partes e testemunhas, para serem ouvidas, deverão estar em ambiente físico separado, seja porque prestarão depoimento em juízo, seja em razão das medidas de isolamento social, observando sempre os cuidados necessários com a saúde.

Em caso de qualquer dúvida em que a parte ou testemunha não possa ou não consiga manifestar-se efetivamente nos autos, bem como se chegar no horário de audiência e não conseguir entrar, poderá se utilizar do e-mail da Vara (vt4.fabriciano@trt3.jus.br) ou telefone (31 3841-9740), para sanar dúvidas, também podendo ocorrer de ainda não ter finalizado a audiência anterior.

Intimem-se as partes (via postal simples e por seus procuradores) para ciência.

Ademais, observem o seguinte:

1) Audiência será realizada por meio do aplicativo de videoconferência indicado pelo Conselho Nacional de Justiça, ZOOM MEETING, devendo as partes acessar a sala de audiência virtual pelo link informado acima.

2) As partes deverão baixar o aplicativo para smartphones ou computadores por meio de acesso ao sítio eletrônico do Conselho Nacional de Justiça. bem como na loja de aplicativo do seu aparelho.

4) Após acessar o link da audiência virtual, o usuário será direcionado para uma sala de espera, devendo aguardar sua admissão à sala principal pelo administrador.

5) Em caso de qualquer dúvida em que a parte ou testemunha não possa ou não consiga manifestar-se efetivamente nos autos, bem como se chegar no horário de audiência e não conseguir entrar, poderá se utilizar do e-mail da Vara (vt4.fabriciano@trt3.jus.br) ou telefone (31 3841-9740), para sanar dúvidas, também podendo ocorrer de ainda não ter finalizado a audiência anterior.

6) Os participantes poderão acessar o manual com o “passo a passo” para configuração, acesso e operação do sistema ZOOM MEETING que será utilizado para a realização da audiência através do seguinte endereço eletrônico:

https://portal.trt3.jus.br/internet/conheca-o-trt/comunicacao/noticias-institucionais/downloads/Manual_do_Usuario_Externo_zooM_Versao_Final_Revisada_20.01.2021.pdf

CORONEL FABRICIANO/MG, 26 de abril de 2024.

DANIELE CRISTINE MORELLO BRENDOLAN MAIA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010819-84.2023.5.03.0097

AUTOR	GIVANILTON IVO DE ASSIS
ADVOGADO	GRIMALDO BRUNO FERNANDES BOTELHO(OAB: 120920/MG)
ADVOGADO	IGOR FELIPPE NASCIMENTO FIRMINO DE OLIVEIRA(OAB: 191603/MG)
RÉU	UNIGAL LTDA
ADVOGADO	RICARDO LOPES GODOY(OAB: 77167/MG)
PERITO	FELIPE GUIMARAES DE SOUZA

Intimado(s)/Citado(s):

- GIVANILTON IVO DE ASSIS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 3254421 proferido nos autos.

Vistos,

Considerando que, napresente ação, nãohá notícias sea perícia foirealizada, não havendo laudo anexado aos autos,sem manifestação do perito, destituo o perito FELIPE GUIMARÃES DE SOUZA e **nomeio o perito para o encargo EDER JUNIO MARTINS**, devendo realizar a perícia e apresentar o laudo nos autos, no prazo de 30 dias.

Intime-se o perito.

Em consequência e considerando a proximidade da audiência de instrução designada, determino suaredesignaçãopara o dia **29/10/2024 15:00, telepresencial,** mantidas as cominações anteriores.

Audiência será realizada por meio do aplicativo de videoconferência

indicado pelo Conselho Nacional de Justiça, ZOOM MEETING, devendo as partes acessar a sala de audiência virtual pelo link abaixo:

https://trt3-jus-br.zoom.us/j/5554128843

As testemunhas arroladas deverão ser devidamente intimadas.

Mesmo para as testemunhas que comparecerão independentemente de intimação, determino, considerando especificidades de realização da audiência tele-presencial, que as partes informem nos autos, até um dia antes da realização da audiência, o nome completo, CPF, número de telefone/celular e o endereço eletrônico das testemunhas, para eventual contato no início da audiência, principalmente através de endereço eletrônico, no caso de ser verificado que as testemunhas estão tendo alguma dificuldade para acesso. Tais dados deverão vir em petição separada, em sigilo, para preservar a privacidade das pessoas envolvidas.

Cada parte, neste caso, deverá informar o link de acesso, assim que este se encontrar nos autos, para a(s) testemunha(s) que pretende seja(m) ouvida(s) a seu rogo.

Consto que as partes e testemunhas, para serem ouvidas, deverão estar em ambiente físico separado, seja porque prestarão depoimento em juízo, seja em razão das medidas de isolamento social, observando sempre os cuidados necessários com a saúde. Em caso de qualquer dúvida em que a parte ou testemunha não possa ou não consiga manifestar-se efetivamente nos autos, bem como se chegar no horário de audiência e não conseguir entrar, poderá se utilizar do e-mail da Vara (vt4.fabriciano@trt3.jus.br) ou telefone (31 3841-9740), para sanar dúvidas, também podendo ocorrer de ainda não ter finalizado a audiência anterior.

Intimem-se as partes (via postal simples e por seus procuradores) para ciência.

Ademais, observem o seguinte:

1) Audiência será realizada por meio do aplicativo de videoconferência indicado pelo Conselho Nacional de Justiça, ZOOM MEETING, devendo as partes acessar a sala de audiência virtual pelo link informado acima.

2) As partes deverão baixar o aplicativo para smartphones ou computadores por meio de acesso ao sítio eletrônico do Conselho Nacional de Justiça. bem como na loja de aplicativo do seu aparelho.

4) Após acessar o link da audiência virtual, o usuário será direcionado para uma sala de espera, devendo aguardar sua admissão à sala principal pelo administrador.

5) Em caso de qualquer dúvida em que a parte ou testemunha não possa ou não consiga manifestar-se efetivamente nos autos, bem como se chegar no horário de audiência e não conseguir entrar, poderá se utilizar do e-mail da Vara (vt4.fabriciano@trt3.jus.br) ou telefone (31 3841-9740), para sanar dúvidas, também podendo ocorrer de ainda não ter finalizado a audiência anterior.

6) Os participantes poderão acessar o manual com o “passo a passo” para configuração, acesso e operação do sistema ZOOM MEETING que será utilizado para a realização da audiência através do seguinte endereço eletrônico:

https://portal.trt3.jus.br/internet/conheca-o-trt/comunicacao/noticias-institucionais/downloads/Manual_do_Usuario_Externo_zooM_Versao_Final_Revisada_20.01.2021.pdf

CORONEL FABRICIANO/MG, 26 de abril de 2024.

DANIELE CRISTINE MORELLO BRENDOLAN MAIA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010819-84.2023.5.03.0097

AUTOR	GIVANILTON IVO DE ASSIS
ADVOGADO	GRIMALDO BRUNO FERNANDES BOTELHO(OAB: 120920/MG)
ADVOGADO	IGOR FELIPPE NASCIMENTO FIRMINO DE OLIVEIRA(OAB: 191603/MG)
RÉU	UNIGAL LTDA
ADVOGADO	RICARDO LOPES GODOY(OAB: 77167/MG)
PERITO	FELIPE GUIMARAES DE SOUZA

Intimado(s)/Citado(s):

- UNIGAL LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 3254421 proferido nos autos.

Vistos,

Considerando que, napresente ação, nãohá notícias sea perícia foirealizada, não havendo laudo anexado aos autos,sem manifestação do perito, destituo o perito FELIPE GUIMARÃES DE SOUZA e **nomeio o perito para o encargo EDER JUNIO MARTINS**, devendo realizar a perícia e apresentar o laudo nos autos, no prazo de 30 dias.

Intime-se o perito.

Em consequência e considerando a proximidade da audiência de instrução designada, determino suaredesignaçãopara o dia **29/10/2024 15:00, telepresencial,** mantidas as cominações anteriores.

Audiência será realizada por meio do aplicativo de videoconferência indicado pelo Conselho Nacional de Justiça, ZOOM MEETING,

devendo as partes acessar a sala de audiência virtual pelo link abaixo:

https://trt3-jus-br.zoom.us/j/5554128843

As testemunhas arroladas deverão ser devidamente intimadas.

Mesmo para as testemunhas que comparecerão independentemente de intimação, determino, considerando especificidades de realização da audiência tele-presencial, que as partes informem nos autos, até um dia antes da realização da audiência, o nome completo, CPF, número de telefone/celular e o endereço eletrônico das testemunhas, para eventual contato no início da audiência, principalmente através de endereço eletrônico, no caso de ser verificado que as testemunhas estão tendo alguma dificuldade para acesso. Tais dados deverão vir em petição separada, em sigilo, para preservar a privacidade das pessoas envolvidas.

Cada parte, neste caso, deverá informar o link de acesso, assim que este se encontrar nos autos, para a(s) testemunha(s) que pretende seja(m) ouvida(s) a seu rogo.

Consto que as partes e testemunhas, para serem ouvidas, deverão estar em ambiente físico separado, seja porque prestarão depoimento em juízo, seja em razão das medidas de isolamento social, observando sempre os cuidados necessários com a saúde.

Em caso de qualquer dúvida em que a parte ou testemunha não possa ou não consiga manifestar-se efetivamente nos autos, bem como se chegar no horário de audiência e não conseguir entrar, poderá se utilizar do e-mail da Vara (vt4.fabriciano@trt3.jus.br) ou telefone (31 3841-9740), para sanar dúvidas, também podendo ocorrer de ainda não ter finalizado a audiência anterior.

Intimem-se as partes (via postal simples e por seus procuradores) para ciência.

Ademais, observem o seguinte:

1) Audiência será realizada por meio do aplicativo de videoconferência indicado pelo Conselho Nacional de Justiça, ZOOM MEETING, devendo as partes acessar a sala de audiência virtual pelo link informado acima.

2) As partes deverão baixar o aplicativo para smartphones ou computadores por meio de acesso ao sítio eletrônico do Conselho Nacional de Justiça. bem como na loja de aplicativo do seu aparelho.

4) Após acessar o link da audiência virtual, o usuário será direcionado para uma sala de espera, devendo aguardar sua admissão à sala principal pelo administrador.

5) Em caso de qualquer dúvida em que a parte ou testemunha não possa ou não consiga manifestar-se efetivamente nos autos, bem como se chegar no horário de audiência e não conseguir entrar, poderá se utilizar do e-mail da Vara (vt4.fabriciano@trt3.jus.br) ou telefone (31 3841-9740), para sanar dúvidas, também podendo ocorrer de ainda não ter finalizado a audiência anterior.

6) Os participantes poderão acessar o manual com o “passo a passo” para configuração, acesso e operação do sistema ZOOM MEETING que será utilizado para a realização da audiência através do seguinte endereço eletrônico:

https://portal.trt3.jus.br/internet/conheca-o-trt/comunicacao/noticias-institucionais/downloads/Manual_do_Usuario_Externo_zooM_Versao_Final_Revisada_20.01.2021.pdf

CORONEL FABRICIANO/MG, 26 de abril de 2024.

DANIELE CRISTINE MORELLO BRENDOLAN MAIA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010600-71.2023.5.03.0097

AUTOR	RONALDO ALVES DE MORAIS
ADVOGADO	RAFAEL CARVALHO CORDEIRO SILVA(OAB: 171983/MG)
ADVOGADO	KIRK DOUGLAS OLIVEIRA SANTOS(OAB: 135151/MG)
ADVOGADO	KAMILLA MOREIRA LUSTOSA DE SOUSA(OAB: 201147/MG)
ADVOGADO	JEDERSON ELDER CORDEIRO SILVA(OAB: 162764/MG)
ADVOGADO	FRANCISCO CARLOS FRANCO(OAB: 46091/MG)
ADVOGADO	DUANNA CARLOS PEREIRA LIRO(OAB: 179663/MG)
ADVOGADO	BRUNA FROES PORTES(OAB: 138911/MG)
ADVOGADO	JEFERSON AUGUSTO CORDEIRO SILVA(OAB: 48988/MG)
RÉU	DAVID HENRIQUE MOTTA
ADVOGADO	WESLLEY ALVES DE MIRANDA(OAB: 96639/MG)
RÉU	DHAMMEP INDUSTRIA MECANICA EIRELI
ADVOGADO	WESLLEY ALVES DE MIRANDA(OAB: 96639/MG)
RÉU	M METAL INDUSTRIA MECANICA LTDA - EPP
ADVOGADO	WESLLEY ALVES DE MIRANDA(OAB: 96639/MG)
RÉU	MARCELO PIZZI
ADVOGADO	WESLLEY ALVES DE MIRANDA(OAB: 96639/MG)
PERITO	ELIO JOSE GOMES

Intimado(s)/Citado(s):

- DAVID HENRIQUE MOTTA
- DHAMMEP INDUSTRIA MECANICA EIRELI
- M METAL INDUSTRIA MECANICA LTDA - EPP
- MARCELO PIZZI

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID bd55f71

proferido nos autos.

Vistos,

Considerando que esta juíza, na data e horário antes indicada para a realização da audiência estará em curso da Escola Judicial deste Tribunal, determino a redesignação da audiência de instrução para o dia **09/05/2024 15:20, telepresencial,** mantidas as cominações anteriores.

Audiência será realizada por meio do aplicativo de videoconferência indicado pelo Conselho Nacional de Justiça, ZOOM MEETING, devendo as partes acessar a sala de audiência virtual pelo link abaixo:

https://trt3-jus-br.zoom.us/j/5554128843

Mesmo para as testemunhas que comparecerão independentemente de intimação, determino, considerando especificidades de realização da audiência telepresencial, que as partes informem nos autos, até um dia antes da realização da audiência, o nome completo, CPF, número de telefone/celular e o endereço eletrônico das testemunhas, para eventual contato no início da audiência, principalmente através de endereço eletrônico, no caso de ser verificado que as testemunhas estão tendo alguma dificuldade para acesso. Tais dados deverão vir em petição separada, em sigilo, para preservar a privacidade das pessoas envolvidas.

Cada parte, neste caso, deverá informar o link de acesso, assim que este se encontrar nos autos, para a(s) testemunha(s) que pretende seja(m) ouvida(s) a seu rogo.

Consto que as partes e testemunhas, para serem ouvidas, deverão estar em ambiente físico separado, seja porque prestarão depoimento em juízo, seja em razão das medidas de isolamento social, observando sempre os cuidados necessários com a saúde.

Em caso de qualquer dúvida em que a parte ou testemunha não possa ou não consiga manifestar-se efetivamente nos autos, bem como se chegar no horário de audiência e não conseguir entrar, poderá se utilizar do e-mail da Vara (vt4.fabriciano@trt3.jus.br) ou telefone (31 3841-9740), para sanar dúvidas, também podendo ocorrer de ainda não ter finalizado a audiência anterior.

Intimem-se as partes (via postal simples e por seus procuradores) para ciência.

Ademais, observem o seguinte:

1) Audiência será realizada por meio do aplicativo de videoconferência indicado pelo Conselho Nacional de Justiça, ZOOM MEETING, devendo as partes acessar a sala de audiência virtual pelo link informado acima.

2) As partes deverão baixar o aplicativo para smartphones ou computadores por meio de acesso ao sítio eletrônico do Conselho Nacional de Justiça. bem como na loja de aplicativo do seu aparelho.

4) Após acessar o link da audiência virtual, o usuário será direcionado para uma sala de espera, devendo aguardar sua admissão à sala principal pelo administrador.

5) Em caso de qualquer dúvida em que a parte ou testemunha não possa ou não consiga manifestar-se efetivamente nos autos, bem como se chegar no horário de audiência e não conseguir entrar, poderá se utilizar do e-mail da Vara (vt4.fabriciano@trt3.jus.br) ou telefone (31 3841-9740), para sanar dúvidas, também podendo ocorrer de ainda não ter finalizado a audiência anterior.

6) Os participantes poderão acessar o manual com o “passo a passo” para configuração, acesso e operação do sistema ZOOM MEETING que será utilizado para a realização da audiência através do seguinte endereço eletrônico:

https://portal.trt3.jus.br/internet/conheca-o-trt/comunicacao/noticias-institucionais/downloads/Manual_do_Usuario_Externo_zooM_Versao_Final_Revisada_20.01.2021.pdf

CORONEL FABRICIANO/MG, 26 de abril de 2024.

DANIELE CRISTINE MORELLO BRENDOLAN MAIA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010600-71.2023.5.03.0097

AUTOR	RONALDO ALVES DE MORAIS
ADVOGADO	RAFAEL CARVALHO CORDEIRO SILVA(OAB: 171983/MG)
ADVOGADO	KIRK DOUGLAS OLIVEIRA SANTOS(OAB: 135151/MG)
ADVOGADO	KAMILLA MOREIRA LUSTOSA DE SOUSA(OAB: 201147/MG)
ADVOGADO	JEDERSON ELDER CORDEIRO SILVA(OAB: 162764/MG)
ADVOGADO	FRANCISCO CARLOS FRANCO(OAB: 46091/MG)
ADVOGADO	DUANNA CARLOS PEREIRA LIRO(OAB: 179663/MG)
ADVOGADO	BRUNA FROES PORTES(OAB: 138911/MG)
ADVOGADO	JEFERSON AUGUSTO CORDEIRO SILVA(OAB: 48988/MG)
RÉU	DAVID HENRIQUE MOTTA
ADVOGADO	WESLLEY ALVES DE MIRANDA(OAB: 96639/MG)
RÉU	DHAMMEP INDUSTRIA MECANICA EIRELI
ADVOGADO	WESLLEY ALVES DE MIRANDA(OAB: 96639/MG)
RÉU	M METAL INDUSTRIA MECANICA LTDA - EPP
ADVOGADO	WESLLEY ALVES DE MIRANDA(OAB: 96639/MG)
RÉU	MARCELO PIZZI
ADVOGADO	WESLLEY ALVES DE MIRANDA(OAB: 96639/MG)
PERITO	ELIO JOSE GOMES

Intimado(s)/Citado(s):

- RONALDO ALVES DE MORAIS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID bd55f71 proferido nos autos.

Vistos,

Considerando que esta juíza, na data e horário antes indicada para a realização da audiência estará em curso da Escola Judicial deste Tribunal, determino a redesignação da audiência de instrução para o dia **09/05/2024 15:20, telepresencial,** mantidas as cominações anteriores.

Audiência será realizada por meio do aplicativo de videoconferência indicado pelo Conselho Nacional de Justiça, ZOOM MEETING, devendo as partes acessar a sala de audiência virtual pelo link abaixo:

https://trt3-jus-br.zoom.us/j/5554128843

Mesmo para as testemunhas que comparecerão independentemente de intimação, determino, considerando especificidades de realização da audiência telepresencial, que as partes informem nos autos, até um dia antes da realização da audiência, o nome completo, CPF, número de telefone/celular e o endereço eletrônico das testemunhas, para eventual contato no início da audiência, principalmente através de endereço eletrônico, no caso de ser verificado que as testemunhas estão tendo alguma dificuldade para acesso. Tais dados deverão vir em petição separada, em sigilo, para preservar a privacidade das pessoas envolvidas.

Cada parte, neste caso, deverá informar o link de acesso, assim que este se encontrar nos autos, para a(s) testemunha(s) que pretende seja(m) ouvida(s) a seu rogo.

Consto que as partes e testemunhas, para serem ouvidas, deverão estar em ambiente físico separado, seja porque prestarão depoimento em juízo, seja em razão das medidas de isolamento social, observando sempre os cuidados necessários com a saúde.

Em caso de qualquer dúvida em que a parte ou testemunha não possa ou não consiga manifestar-se efetivamente nos autos, bem como se chegar no horário de audiência e não conseguir entrar, poderá se utilizar do e-mail da Vara (vt4.fabriciano@trt3.jus.br) ou telefone (31 3841-9740), para sanar dúvidas, também podendo ocorrer de ainda não ter finalizado a audiência anterior.

Intimem-se as partes (via postal simples e por seus procuradores) para ciência.

Ademais, observem o seguinte:

1) Audiência será realizada por meio do aplicativo de videoconferência indicado pelo Conselho Nacional de Justiça, ZOOM MEETING, devendo as partes acessar a sala de audiência virtual pelo link informado acima.

2) As partes deverão baixar o aplicativo para smartphones ou computadores por meio de acesso ao sítio eletrônico do Conselho Nacional de Justiça. bem como na loja de aplicativo do seu aparelho.

4) Após acessar o link da audiência virtual, o usuário será direcionado para uma sala de espera, devendo aguardar sua admissão à sala principal pelo administrador.

5) Em caso de qualquer dúvida em que a parte ou testemunha não possa ou não consiga manifestar-se efetivamente nos autos, bem como se chegar no horário de audiência e não conseguir entrar, poderá se utilizar do e-mail da Vara (vt4.fabriciano@trt3.jus.br) ou telefone (31 3841-9740), para sanar dúvidas, também podendo ocorrer de ainda não ter finalizado a audiência anterior.

6) Os participantes poderão acessar o manual com o “passo a passo” para configuração, acesso e operação do sistema ZOOM MEETING que será utilizado para a realização da audiência através do seguinte endereço eletrônico:

https://portal.trt3.jus.br/internet/conheca-o-trt/comunicacao/noticias-institucionais/downloads/Manual_do_Usuario_Externo_zooM_Versao_Final_Revisada_20.01.2021.pdf

CORONEL FABRICIANO/MG, 26 de abril de 2024.

DANIELE CRISTINE MORELLO BRENDOLAN MAIA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010104-08.2024.5.03.0097

AUTOR	FABIO JUNIO NATALINO NONATO
ADVOGADO	ANA ELISA NOGUEIRA DE SOUZA(OAB: 120433/MG)
ADVOGADO	DIANA PATRICIA MARIA DE FARIA(OAB: 119474/MG)
RÉU	COMERCIO DE PRODUTOS GALVANIZADOS LTDA
ADVOGADO	GUSTAVO PACHECO TORRES(OAB: 107585/MG)
PERITO	THALES BITTENCOURT DE BARCELOS

Intimado(s)/Citado(s):

- FABIO JUNIO NATALINO NONATO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID c609927 proferido nos autos.

Vistos os autos.

Dê-se ciência às partes do agendamento da diligência pericial, conforme manifestação de id. 5fc342e.

CORONEL FABRICIANO/MG, 26 de abril de 2024.

DANIELE CRISTINE MORELLO BRENDOLAN MAIA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010104-08.2024.5.03.0097

AUTOR	FABIO JUNIO NATALINO NONATO
ADVOGADO	ANA ELISA NOGUEIRA DE SOUZA(OAB: 120433/MG)
ADVOGADO	DIANA PATRICIA MARIA DE FARIA(OAB: 119474/MG)
RÉU	COMERCIO DE PRODUTOS GALVANIZADOS LTDA
ADVOGADO	GUSTAVO PACHECO TORRES(OAB: 107585/MG)
PERITO	THALES BITTENCOURT DE BARCELOS

Intimado(s)/Citado(s):

- COMERCIO DE PRODUTOS GALVANIZADOS LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID c609927 proferido nos autos.

Vistos os autos.

Dê-se ciência às partes do agendamento da diligência pericial, conforme manifestação de id. 5fc342e.

CORONEL FABRICIANO/MG, 26 de abril de 2024.

DANIELE CRISTINE MORELLO BRENDOLAN MAIA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010411-59.2024.5.03.0097

AUTOR	MARCOS SOARES DA SILVA
ADVOGADO	STHEFANIE KEROLYN TOMAZ DE ALMEIDA(OAB: 223956/MG)
ADVOGADO	KIRK DOUGLAS OLIVEIRA SANTOS(OAB: 135151/MG)
ADVOGADO	KAMILLA MOREIRA LUSTOSA DE SOUSA(OAB: 201147/MG)
ADVOGADO	JEDERSON ELDER CORDEIRO SILVA(OAB: 162764/MG)
ADVOGADO	FRANCISCO CARLOS FRANCO(OAB: 46091/MG)
ADVOGADO	DUANNA CARLOS PEREIRA LIRO(OAB: 179663/MG)
ADVOGADO	BRUNA FROES PORTES(OAB: 138911/MG)
ADVOGADO	JEFERSON AUGUSTO CORDEIRO SILVA(OAB: 48988/MG)
RÉU	CONSTRUTORA BRASIL REAL LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- MARCOS SOARES DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID f983e14 proferido nos autos.

Vistos,

Considerando que esta juíza, na data e horário antes indicada para a realização da audiência estará em curso da Escola Judicial deste Tribunal, determino a redesignação da audiência **UNA, TELEPRESENCIAL**, pela plataforma digital Zoom Meetings, no dia **10/05/2024 08:40**.

Audiência será realizada por meio do aplicativo de videoconferência indicado pelo Conselho Nacional de Justiça, ZOOM MEETING, devendo as partes acessar a sala de audiência virtual pelo link abaixo:

https://trt3-jus-br.zoom.us/j/5554128843

As partes ficam cientes de que deverão comparecer, salvo caso de justificação prévia para ausência, sob as penas do art. 844 da CLT. Em caso de impossibilidade técnica para participação, deverão informar previamente nos autos, inclusive considerando o que disposto no parágrafo anterior.

As partes e procuradores, principalmente em razão das medidas de isolamento social, devem procurar não estar no mesmo ambiente físico no momento da audiência, observando sempre os cuidados necessários com a saúde.

Em caso de qualquer dúvida em que a parte não possa ou não consiga manifestar-se efetivamente nos autos, bem como se chegar no horário de audiência e não conseguir entrar, poderá se utilizar do e-mail da Vara (vt4.fabriciano@trt3.jus.br) ou telefone (31 3841-9740), para sanar dúvidas, também podendo ocorrer de ainda não ter finalizado a audiência anterior.

Em se tratando de audiência UNA, a prova oral (se as partes tiverem interesse em tal tipo de prova) será produzida na mesma.

Intimem-se as partes para ciência, restando, a(s) ré(s), ciente(s) com a devida notificação.

Ademais, observem o seguinte:

1) Audiência será realizada por meio do aplicativo de videoconferência indicado pelo Conselho Nacional de Justiça, ZOOM MEETING, devendo as partes acessar a sala de audiência virtual pelo link informado acima.

2) As partes deverão baixar o aplicativo para smartphones ou computadores por meio de acesso ao sítio eletrônico do Conselho

Nacional de Justiça ou na loja de aplicativo do seu aparelho.

4) Após acessar o link da audiência virtual, o usuário será direcionado para uma sala de espera, devendo aguardar sua admissão à sala principal pelo administrador.

5) Em caso de qualquer dúvida em que a parte ou testemunha não possa ou não consiga manifestar-se efetivamente nos autos, bem como se chegar no horário de audiência e não conseguir entrar, poderá se utilizar do e-mail da Vara (vt4.fabriciano@trt3.jus.br) ou telefone (31 3841-9740), para sanar dúvidas, também podendo ocorrer de ainda não ter finalizado a audiência anterior.

6) Os participantes poderão acessar o manual com o "passo a passo" para configuração, acesso e operação do sistema ZOOM MEETING que será utilizado para a realização da audiência através do seguinte endereço eletrônico: https://portal.trt3.jus.br/internet/conheca-o-trt/comunicacao/noticias-institucionais/downloads/Manual_do_Usuario_Externo_zooM_Versao_Final_Revisada_20.01.2021.pdf

CORONEL FABRICIANO/MG, 26 de abril de 2024.

DANIELE CRISTINE MORELLO BRENDOLAN MAIA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010397-75.2024.5.03.0097

AUTOR	ALEANDRO MONTEIRO DA SILVA
ADVOGADO	FILIPE SALZMANN VILELA(OAB: 119755/MG)
ADVOGADO	ROBERT DAMASCENO DE SOUZA(OAB: 191154/MG)
RÉU	AUTOTRANS TRANSPORTES URBANOS E RODOVIARIOS LTDA
RÉU	SARITUR SANTA RITA TRANSPORTE URBANO E RODOVIARIO LTDA
RÉU	BUSE GESTAO E ADMINISTRACAO DE NEGOCIOS LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- ALEANDRO MONTEIRO DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID a2c0fbc proferido nos autos.

Vistos,

Considerando que esta juíza, na data e horário antes indicada para a realização da audiência estará em curso da Escola Judicial deste Tribunal, determino a redesignação da audiência **UNA, TELEPRESENCIAL**, pela plataforma digital Zoom Meetings, no dia **10/05/2024 08:50**.

Audiência será realizada por meio do aplicativo de videoconferência indicado pelo Conselho Nacional de Justiça, ZOOM MEETING, devendo as partes acessar a sala de audiência virtual pelo link abaixo:

https://trt3-jus-br.zoom.us/j/5554128843

As partes ficam cientes de que deverão comparecer, salvo caso de justificação prévia para ausência, sob as penas do art. 844 da CLT. Em caso de impossibilidade técnica para participação, deverão informar previamente nos autos, inclusive considerando o que disposto no parágrafo anterior.

As partes e procuradores, principalmente em razão das medidas de isolamento social, devem procurar não estar no mesmo ambiente físico no momento da audiência, observando sempre os cuidados necessários com a saúde.

Em caso de qualquer dúvida em que a parte não possa ou não consiga manifestar-se efetivamente nos autos, bem como se chegar no horário de audiência e não conseguir entrar, poderá se utilizar do e-mail da Vara (vt4.fabriciano@trt3.jus.br) ou telefone (31 3841-9740), para sanar dúvidas, também podendo ocorrer de ainda não ter finalizado a audiência anterior.

Em se tratando de audiência UNA, a prova oral (se as partes tiverem interesse em tal tipo de prova) será produzida na mesma.

Intimem-se as partes para ciência, restando, a(s) ré(s), ciente(s) com a devida notificação.

Ademais, observem o seguinte:

1) Audiência será realizada por meio do aplicativo de videoconferência indicado pelo Conselho Nacional de Justiça, ZOOM MEETING, devendo as partes acessar a sala de audiência virtual pelo link informado acima.

2) As partes deverão baixar o aplicativo para smartphones ou computadores por meio de acesso ao sítio eletrônico do Conselho Nacional de Justiça ou na loja de aplicativo do seu aparelho.

4) Após acessar o link da audiência virtual, o usuário será direcionado para uma sala de espera, devendo aguardar sua admissão à sala principal pelo administrador.

5) Em caso de qualquer dúvida em que a parte ou testemunha não possa ou não consiga manifestar-se efetivamente nos autos, bem como se chegar no horário de audiência e não conseguir entrar, poderá se utilizar do e-mail da Vara (vt4.fabriciano@trt3.jus.br) ou telefone (31 3841-9740), para sanar dúvidas, também podendo ocorrer de ainda não ter finalizado a audiência anterior.

6) Os participantes poderão acessar o manual com o "passo a passo" para configuração, acesso e operação do sistema ZOOM MEETING que será utilizado para a realização da audiência através

do seguinte endereço eletrônico: https://portal.trt3.jus.br/internet/conheca-o-trt/comunicacao/noticias-institucionais/downloads/Manual_do_Usuario_Externo_zooM_Versao_Final_Revisada_20.01.2021.pdf

CORONEL FABRICIANO/MG, 26 de abril de 2024.

DANIELE CRISTINE MORELLO BRENDOLAN MAIA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010185-54.2024.5.03.0097

AUTOR	FRANCISCO DE ASSIS PEREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO	JEREMIAS FERREIRA DIAS(OAB: 135135/MG)
ADVOGADO	CLEIYDINEY PINHEIRO COELHO(OAB: 109863/MG)
RÉU	USINAS SIDERURGICAS DE MINAS GERAIS S/A. USIMINAS
ADVOGADO	JOAO FRANCISCO ALVES ROSA(OAB: 200745/MG)
PERITO	FABIO ERMELINDO SOARES

Intimado(s)/Citado(s):

- USINAS SIDERURGICAS DE MINAS GERAIS S/A. USIMINAS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 78a30ca proferido nos autos.

Vistos.

Intimem-se as partes para, no prazo comum de 05 dias, manifestarem-se acerca do laudo pericial apresentado.

CORONEL FABRICIANO/MG, 26 de abril de 2024.

DANIELE CRISTINE MORELLO BRENDOLAN MAIA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010093-76.2024.5.03.0097

AUTOR	FELIPE LUIS SANTOS GODOY
ADVOGADO	CELIA REGINA PATRINICOLA DOS SANTOS(OAB: 404022/SP)
RÉU	WB INDUSTRIA E COMERCIO DE PERFILADOS DE ACO LTDA - ME
ADVOGADO	RAFAELA PEREIRA TIRONI(OAB: 104310/MG)
ADVOGADO	MATEUS RIBEIRO ARTUZO(OAB: 105369/MG)
ADVOGADO	ANDRE LUIZ FERREIRA ABREU(OAB: 142396/MG)
PERITO	RAINER LUND VIANA MAGALHAES
PERITO	THALES BITTENCOURT DE BARCELOS

Intimado(s)/Citado(s):

- WB INDUSTRIA E COMERCIO DE PERFILADOS DE ACO LTDA - ME

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID ea90a6e proferido nos autos.

Vistos os autos.

Dê-se ciência ao perito que as partes ainda encontram-se com o prazo para apresentação de quesitos até o dia 09/05/2024, em face da diligência pericial agendada para o dia 29/04/2024.

CORONEL FABRICIANO/MG, 26 de abril de 2024.

DANIELE CRISTINE MORELLO BRENDOLAN MAIA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010185-54.2024.5.03.0097

AUTOR	FRANCISCO DE ASSIS PEREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO	JEREMIAS FERREIRA DIAS(OAB: 135135/MG)
ADVOGADO	CLEIYDINEY PINHEIRO COELHO(OAB: 109863/MG)
RÉU	USINAS SIDERURGICAS DE MINAS GERAIS S/A. USIMINAS
ADVOGADO	JOAO FRANCISCO ALVES ROSA(OAB: 200745/MG)
PERITO	FABIO ERMELINDO SOARES

Intimado(s)/Citado(s):

- FRANCISCO DE ASSIS PEREIRA DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 78a30ca proferido nos autos.

Vistos.

Intimem-se as partes para, no prazo comum de 05 dias, manifestarem-se acerca do laudo pericial apresentado.

CORONEL FABRICIANO/MG, 26 de abril de 2024.

DANIELE CRISTINE MORELLO BRENDOLAN MAIA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010213-22.2024.5.03.0097

AUTOR	VALERIA CRISTINA MOREIRA DA SILVA PROCOPIO

ADVOGADO	WANDERSON GOMES DA SILVA(OAB: 126082/MG)
RÉU	UNIMED VALE DO ACO COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO
RÉU	PRO SAUDE - ASSOCIACAO BENEFICENTE DE ASSISTENCIA SOCIAL E HOSPITALAR

Intimado(s)/Citado(s):

- VALERIA CRISTINA MOREIRA DA SILVA PROCOPIO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID b999fe2 proferido nos autos.

Vistos,

Considerando que esta juíza, na data e horário antes indicada para a realização da audiência estará em curso da Escola Judicial deste Tribunal, determino a redesignação da audiência **INICIAL** para o dia **09/05/2024 às 13:50, telepresencial**, mantida as cominações anteriores.

Audiência será realizada por meio do aplicativo de videoconferência indicado pelo Conselho Nacional de Justiça, ZOOM MEETING, devendo as partes acessar a sala de audiência virtual pelo link abaixo:

https://trt3-jus-br.zoom.us/j/5554128843

As partes ficam cientes de que deverão comparecer, salvo caso de justificação prévia para ausência, sob as penas do art. 844 da CLT. Em caso de impossibilidade técnica para participação, deverão informar previamente nos autos, inclusive considerando o que disposto no parágrafo anterior.

As partes e procuradores, principalmente em razão das medidas de isolamento social, devem procurar não estar no mesmo ambiente físico no momento da audiência, observando sempre os cuidados necessários com a saúde.

Em caso de qualquer dúvida em que a parte não possa ou não consiga manifestar-se efetivamente nos autos, bem como se chegar no horário de audiência e não conseguir entrar, poderá se utilizar do e-mail da Vara (vt4.fabriciano@trt3.jus.br) ou telefone (31 3841-9740), para sanar dúvidas, também podendo ocorrer de ainda não ter finalizado a audiência anterior.

Intimem-se as partes para ciência, restando, a(s) ré(s), ciente(s) com a devida notificação.

Ademais, observem o seguinte:

1) Audiência será realizada por meio do aplicativo de videoconferência indicado pelo Conselho Nacional de Justiça, ZOOM MEETING, devendo as partes acessar a sala de audiência virtual pelo link informado acima.

2) As partes deverão baixar o aplicativo para smartphones ou computadores por meio de acesso ao sítio eletrônico do Conselho Nacional de Justiça ou na loja de aplicativo do seu aparelho.

3) Após acessar o link da audiência virtual, o usuário será direcionado para uma sala de espera, devendo aguardar sua admissão à sala principal pelo administrador.

4) Em caso de qualquer dúvida em que a parte ou testemunha não possa ou não consiga manifestar-se efetivamente nos autos, bem como se chegar no horário de audiência e não conseguir entrar, poderá se utilizar do e-mail da Vara (vt4.fabriciano@trt3.jus.br) ou telefone (31 3841-9740), para sanar dúvidas, também podendo ocorrer de ainda não ter finalizado a audiência anterior.

6) Os participantes poderão acessar o manual com o “passo a passo” para configuração, acesso e operação do sistema ZOOM MEETING que será utilizado para a realização da audiência através do seguinte endereço eletrônico: https://portal.trt3.jus.br/internet/conheca-o-trt/comunicacao/noticias-institucionais/downloads/Manual_do_Usuario_Externo_zooM_Versao_Final_Revisada_20.01.2021.pdf

CORONEL FABRICIANO/MG, 26 de abril de 2024.

DANIELE CRISTINE MORELLO BRENDOLAN MAIA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010093-76.2024.5.03.0097

AUTOR	FELIPE LUIS SANTOS GODOY
ADVOGADO	CELIA REGINA PATRINICOLA DOS SANTOS(OAB: 404022/SP)
RÉU	WB INDUSTRIA E COMERCIO DE PERFILADOS DE ACO LTDA - ME
ADVOGADO	RAFAELA PEREIRA TIRONI(OAB: 104310/MG)
ADVOGADO	MATEUS RIBEIRO ARTUZO(OAB: 105369/MG)
ADVOGADO	ANDRE LUIZ FERREIRA ABREU(OAB: 142396/MG)
PERITO	RAINER LUND VIANA MAGALHAES
PERITO	THALES BITTENCOURT DE BARCELOS

Intimado(s)/Citado(s):

- FELIPE LUIS SANTOS GODOY

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID ea90a6e proferido nos autos.

Vistos os autos.

Dê-se ciência ao perito que as partes ainda encontram-se com o prazo para apresentação de quesitos até o dia 09/05/2024, em face da diligência pericial agendada para o dia 29/04/2024.

CORONEL FABRICIANO/MG, 26 de abril de 2024.

DANIELE CRISTINE MORELLO BRENDOLAN MAIA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010398-60.2024.5.03.0097

AUTOR	DEILSON FERNANDES RIBEIRO
ADVOGADO	JEREMIAS FERREIRA DIAS(OAB: 135135/MG)
ADVOGADO	CLEIYDINEY PINHEIRO COELHO(OAB: 109863/MG)
RÉU	USINAS SIDERURGICAS DE MINAS GERAIS S/A. USIMINAS
ADVOGADO	JOAO FRANCISCO ALVES ROSA(OAB: 200745/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- DEILSON FERNANDES RIBEIRO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 9608822 proferido nos autos.

Vistos,

Considerando que esta juíza, na data e horário antes indicada para a realização da audiência estará em curso da Escola Judicial deste Tribunal, determino a redesignação da audiência **UNA, TELEPRESENCIAL**, pela plataforma digital Zoom Meetings, no dia **10/05/2024 08:30**.

Audiência será realizada por meio do aplicativo de videoconferência indicado pelo Conselho Nacional de Justiça, ZOOM MEETING, devendo as partes acessar a sala de audiência virtual pelo link abaixo:

https://trt3-jus-br.zoom.us/j/5554128843

As partes ficam cientes de que deverão comparecer, salvo caso de justificação prévia para ausência, sob as penas do art. 844 da CLT.

Em caso de impossibilidade técnica para participação, deverão informar previamente nos autos, inclusive considerando o que disposto no parágrafo anterior.

As partes e procuradores, principalmente em razão das medidas de isolamento social, devem procurar não estar no mesmo ambiente físico no momento da audiência, observando sempre os cuidados necessários com a saúde.

Em caso de qualquer dúvida em que a parte não possa ou não consiga manifestar-se efetivamente nos autos, bem como se chegar no horário de audiência e não conseguir entrar, poderá se utilizar do e-mail da Vara (vt4.fabriciano@trt3.jus.br) ou telefone (31 3841-9740), para sanar dúvidas, também podendo ocorrer de ainda não ter finalizado a audiência anterior.

Em se tratando de audiência UNA, a prova oral (se as partes tiverem interesse em tal tipo de prova) será produzida na mesma.

Intimem-se as partes para ciência, restando, a(s) ré(s), ciente(s) com a devida notificação.

Ademais, observem o seguinte:

1) Audiência será realizada por meio do aplicativo de videoconferência indicado pelo Conselho Nacional de Justiça, ZOOM MEETING, devendo as partes acessar a sala de audiência virtual pelo link informado acima.

2) As partes deverão baixar o aplicativo para smartphones ou computadores por meio de acesso ao sítio eletrônico do Conselho Nacional de Justiça ou na loja de aplicativo do seu aparelho.

4) Após acessar o link da audiência virtual, o usuário será direcionado para uma sala de espera, devendo aguardar sua admissão à sala principal pelo administrador.

5) Em caso de qualquer dúvida em que a parte ou testemunha não possa ou não consiga manifestar-se efetivamente nos autos, bem como se chegar no horário de audiência e não conseguir entrar, poderá se utilizar do e-mail da Vara (vt4.fabriciano@trt3.jus.br) ou telefone (31 3841-9740), para sanar dúvidas, também podendo ocorrer de ainda não ter finalizado a audiência anterior.

6) Os participantes poderão acessar o manual com o “passo a passo” para configuração, acesso e operação do sistema ZOOM MEETING que será utilizado para a realização da audiência através do seguinte endereço eletrônico: https://portal.trt3.jus.br/internet/conheca-o-trt/comunicacao/noticias-institucionais/downloads/Manual_do_Usuario_Externo_zooM_Versao_Final_Revisada_20.01.2021.pdf

CORONEL FABRICIANO/MG, 26 de abril de 2024.

DANIELE CRISTINE MORELLO BRENDOLAN MAIA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010238-35.2024.5.03.0097

AUTOR	LARISSA EMANUELLE PEDROSO PEREIRA
ADVOGADO	IVAN MAURICIO DE SENA(OAB: 165788/MG)
ADVOGADO	ANA CAROLINA DE SENA(OAB: 106278/MG)
RÉU	FUNDACAO SAO FRANCISCO XAVIER
ADVOGADO	NEY JOSE CAMPOS(OAB: 44243/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- FUNDACAO SAO FRANCISCO XAVIER

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 38bae52 proferido nos autos.

Vistos,

Considerando que esta juíza, na data e horário antes indicada para a realização da audiência estará em curso da Escola Judicial deste Tribunal, determino a redesignação da audiência **INICIAL** para o dia **09/05/2024 às 14:10, telepresencial**, mantida as cominações anteriores.

Audiência será realizada por meio do aplicativo de videoconferência indicado pelo Conselho Nacional de Justiça, ZOOM MEETING, devendo as partes acessar a sala de audiência virtual pelo link abaixo:

https://trt3-jus-br.zoom.us/j/5554128843

As partes ficam cientes de que deverão comparecer, salvo caso de justificação prévia para ausência, sob as penas do art. 844 da CLT.

Em caso de impossibilidade técnica para participação, deverão informar previamente nos autos, inclusive considerando o que disposto no parágrafo anterior.

As partes e procuradores, principalmente em razão das medidas de isolamento social, devem procurar não estar no mesmo ambiente físico no momento da audiência, observando sempre os cuidados necessários com a saúde.

Em caso de qualquer dúvida em que a parte não possa ou não consiga manifestar-se efetivamente nos autos, bem como se chegar no horário de audiência e não conseguir entrar, poderá se utilizar do e-mail da Vara (vt4.fabriciano@trt3.jus.br) ou telefone (31 3841-9740), para sanar dúvidas, também podendo ocorrer de ainda não ter finalizado a audiência anterior.

Intimem-se as partes para ciência, restando, a(s) ré(s), ciente(s) com a devida notificação.

Ademais, observem o seguinte:

1) Audiência será realizada por meio do aplicativo de videoconferência indicado pelo Conselho Nacional de Justiça, ZOOM MEETING, devendo as partes acessar a sala de audiência virtual pelo link informado acima.

2) As partes deverão baixar o aplicativo para smartphones ou computadores por meio de acesso ao sítio eletrônico do Conselho Nacional de Justiça ou na loja de aplicativo do seu aparelho.

3) Após acessar o link da audiência virtual, o usuário será direcionado para uma sala de espera, devendo aguardar sua admissão à sala principal pelo administrador.

4) Em caso de qualquer dúvida em que a parte ou testemunha não possa ou não consiga manifestar-se efetivamente nos autos, bem como se chegar no horário de audiência e não conseguir entrar, poderá se utilizar do e-mail da Vara (vt4.fabriciano@trt3.jus.br) ou telefone (31 3841-9740), para sanar dúvidas, também podendo ocorrer de ainda não ter finalizado a audiência anterior.

6) Os participantes poderão acessar o manual com o “passo a passo” para configuração, acesso e operação do sistema ZOOM MEETING que será utilizado para a realização da audiência através do seguinte endereço eletrônico: https://portal.trt3.jus.br/internet/conheca-o-trt/comunicacao/noticias-institucionais/downloads/Manual_do_Usuario_Externo_zooM_Versao_Final_Revisada_20.01.2021.pdf

CORONEL FABRICIANO/MG, 26 de abril de 2024.

DANIELE CRISTINE MORELLO BRENDOLAN MAIA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010398-60.2024.5.03.0097

AUTOR	DEILSON FERNANDES RIBEIRO
ADVOGADO	JEREMIAS FERREIRA DIAS(OAB: 135135/MG)
ADVOGADO	CLEIYDINEY PINHEIRO COELHO(OAB: 109863/MG)
RÉU	USINAS SIDERURGICAS DE MINAS GERAIS S/A. USIMINAS
ADVOGADO	JOAO FRANCISCO ALVES ROSA(OAB: 200745/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- USINAS SIDERURGICAS DE MINAS GERAIS S/A. USIMINAS

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 9608822 proferido nos autos.

Vistos,

Considerando que esta juíza, na data e horário antes indicada para a realização da audiência estará em curso da Escola Judicial deste Tribunal, determino a redesignação da audiência **UNA, TELEPRESENCIAL**, pela plataforma digital Zoom Meetings, no dia **10/05/2024 08:30**.

Audiência será realizada por meio do aplicativo de videoconferência indicado pelo Conselho Nacional de Justiça, ZOOM MEETING, devendo as partes acessar a sala de audiência virtual pelo link abaixo:

https://trt3-jus-br.zoom.us/j/5554128843

As partes ficam cientes de que deverão comparecer, salvo caso de justificação prévia para ausência, sob as penas do art. 844 da CLT. Em caso de impossibilidade técnica para participação, deverão informar previamente nos autos, inclusive considerando o que disposto no parágrafo anterior.

As partes e procuradores, principalmente em razão das medidas de isolamento social, devem procurar não estar no mesmo ambiente físico no momento da audiência, observando sempre os cuidados necessários com a saúde.

Em caso de qualquer dúvida em que a parte não possa ou não consiga manifestar-se efetivamente nos autos, bem como se chegar no horário de audiência e não conseguir entrar, poderá se utilizar do e-mail da Vara (vt4.fabriciano@trt3.jus.br) ou telefone (31 3841-9740), para sanar dúvidas, também podendo ocorrer de ainda não ter finalizado a audiência anterior.

Em se tratando de audiência UNA, a prova oral (se as partes tiverem interesse em tal tipo de prova) será produzida na mesma.

Intimem-se as partes para ciência, restando, a(s) ré(s), ciente(s) com a devida notificação.

Ademais, observem o seguinte:

1) Audiência será realizada por meio do aplicativo de videoconferência indicado pelo Conselho Nacional de Justiça, ZOOM MEETING, devendo as partes acessar a sala de audiência virtual pelo link informado acima.

2) As partes deverão baixar o aplicativo para smartphones ou computadores por meio de acesso ao sítio eletrônico do Conselho Nacional de Justiça ou na loja de aplicativo do seu aparelho.

4) Após acessar o link da audiência virtual, o usuário será direcionado para uma sala de espera, devendo aguardar sua admissão à sala principal pelo administrador.

5) Em caso de qualquer dúvida em que a parte ou testemunha não possa ou não consiga manifestar-se efetivamente nos autos, bem como se chegar no horário de audiência e não conseguir entrar, poderá se utilizar do e-mail da Vara (vt4.fabriciano@trt3.jus.br) ou telefone (31 3841-9740), para sanar dúvidas, também podendo ocorrer de ainda não ter finalizado a audiência anterior.

6) Os participantes poderão acessar o manual com o “passo a passo” para configuração, acesso e operação do sistema ZOOM MEETING que será utilizado para a realização da audiência através do seguinte endereço eletrônico: https://portal.trt3.jus.br/internet/conheca-o-trt/comunicacao/noticias-institucionais/downloads/Manual_do_Usuario_Externo_zooM_Versao_Final_Revisada_20.01.2021.pdf

CORONEL FABRICIANO/MG, 26 de abril de 2024.

DANIELE CRISTINE MORELLO BRENDOLAN MAIA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010238-35.2024.5.03.0097

AUTOR	LARISSA EMANUELLE PEDROSO PEREIRA
ADVOGADO	IVAN MAURICIO DE SENA(OAB: 165788/MG)
ADVOGADO	ANA CAROLINA DE SENA(OAB: 106278/MG)
RÉU	FUNDACAO SAO FRANCISCO XAVIER
ADVOGADO	NEY JOSE CAMPOS(OAB: 44243/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- LARISSA EMANUELLE PEDROSO PEREIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 38bae52 proferido nos autos.

Vistos,

Considerando que esta juíza, na data e horário antes indicada para a realização da audiência estará em curso da Escola Judicial deste Tribunal, determino a redesignação da audiência **INICIAL** para o dia **09/05/2024 às 14:10, telepresencial**, mantida as cominações anteriores.

Audiência será realizada por meio do aplicativo de videoconferência indicado pelo Conselho Nacional de Justiça, ZOOM MEETING, devendo as partes acessar a sala de audiência virtual pelo link abaixo:

https://trt3-jus-br.zoom.us/j/5554128843

As partes ficam cientes de que deverão comparecer, salvo caso de justificação prévia para ausência, sob as penas do art. 844 da CLT. Em caso de impossibilidade técnica para participação, deverão informar previamente nos autos, inclusive considerando o que disposto no parágrafo anterior.

As partes e procuradores, principalmente em razão das medidas de isolamento social, devem procurar não estar no mesmo ambiente físico no momento da audiência, observando sempre os cuidados necessários com a saúde.

Em caso de qualquer dúvida em que a parte não possa ou não consiga manifestar-se efetivamente nos autos, bem como se chegar no horário de audiência e não conseguir entrar, poderá se utilizar do e-mail da Vara (vt4.fabriciano@trt3.jus.br) ou telefone (31 3841-

9740), para sanar dúvidas, também podendo ocorrer de ainda não ter finalizado a audiência anterior.

Intimem-se as partes para ciência, restando, a(s) ré(s), ciente(s) com a devida notificação.

Ademais, observem o seguinte:

1) Audiência será realizada por meio do aplicativo de videoconferência indicado pelo Conselho Nacional de Justiça, ZOOM MEETING, devendo as partes acessar a sala de audiência virtual pelo link informado acima.

2) As partes deverão baixar o aplicativo para smartphones ou computadores por meio de acesso ao sítio eletrônico do Conselho Nacional de Justiça ou na loja de aplicativo do seu aparelho.

3) Após acessar o link da audiência virtual, o usuário será direcionado para uma sala de espera, devendo aguardar sua admissão à sala principal pelo administrador.

4) Em caso de qualquer dúvida em que a parte ou testemunha não possa ou não consiga manifestar-se efetivamente nos autos, bem como se chegar no horário de audiência e não conseguir entrar, poderá se utilizar do e-mail da Vara (vt4.fabriciano@trt3.jus.br) ou telefone (31 3841-9740), para sanar dúvidas, também podendo ocorrer de ainda não ter finalizado a audiência anterior.

6) Os participantes poderão acessar o manual com o “passo a passo” para configuração, acesso e operação do sistema ZOOM MEETING que será utilizado para a realização da audiência através do seguinte endereço eletrônico: https://portal.trt3.jus.br/internet/conheca-o-trt/comunicacao/noticias-institucionais/downloads/Manual_do_Usuario_Externo_zooM_Versao_Final_Revisada_20.01.2021.pdf

CORONEL FABRICIANO/MG, 26 de abril de 2024.

DANIELE CRISTINE MORELLO BRENDOLAN MAIA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010217-59.2024.5.03.0097

AUTOR	EZILAINE MARTINS ALMEIDA DE SA
ADVOGADO	CARINA PIRES SARDINHA(OAB: 171974/RJ)
RÉU	BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
ADVOGADO	RAFAEL PORDEUS COSTA LIMA NETO(OAB: 23599/CE)
RÉU	RAMOS & SILVA SOLUCOES FINANCEIRAS LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID bf9442a proferido nos autos.

Vistos,

Considerando que esta juíza, na data e horário antes indicada para a realização da audiência estará em curso da Escola Judicial deste Tribunal, determino a redesignação da audiência **INICIAL** para o dia **09/05/2024 às 14:00, telepresencial**, mantida as cominações anteriores.

Audiência será realizada por meio do aplicativo de videoconferência indicado pelo Conselho Nacional de Justiça, ZOOM MEETING, devendo as partes acessar a sala de audiência virtual pelo link abaixo:

https://trt3-jus-br.zoom.us/j/5554128843

As partes ficam cientes de que deverão comparecer, salvo caso de justificação prévia para ausência, sob as penas do art. 844 da CLT. Em caso de impossibilidade técnica para participação, deverão informar previamente nos autos, inclusive considerando o que disposto no parágrafo anterior.

As partes e procuradores, principalmente em razão das medidas de isolamento social, devem procurar não estar no mesmo ambiente físico no momento da audiência, observando sempre os cuidados necessários com a saúde.

Em caso de qualquer dúvida em que a parte não possa ou não consiga manifestar-se efetivamente nos autos, bem como se chegar no horário de audiência e não conseguir entrar, poderá se utilizar do e-mail da Vara (vt4.fabriciano@trt3.jus.br) ou telefone (31 3841-9740), para sanar dúvidas, também podendo ocorrer de ainda não ter finalizado a audiência anterior.

Intimem-se as partes para ciência, restando, a(s) ré(s), ciente(s) com a devida notificação.

Ademais, observem o seguinte:

1) Audiência será realizada por meio do aplicativo de videoconferência indicado pelo Conselho Nacional de Justiça, ZOOM MEETING, devendo as partes acessar a sala de audiência virtual pelo link informado acima.

2) As partes deverão baixar o aplicativo para smartphones ou computadores por meio de acesso ao sítio eletrônico do Conselho Nacional de Justiça ou na loja de aplicativo do seu aparelho.

3) Após acessar o link da audiência virtual, o usuário será direcionado para uma sala de espera, devendo aguardar sua admissão à sala principal pelo administrador.

4) Em caso de qualquer dúvida em que a parte ou testemunha não possa ou não consiga manifestar-se efetivamente nos autos, bem como se chegar no horário de audiência e não conseguir entrar, poderá se utilizar do e-mail da Vara (vt4.fabriciano@trt3.jus.br) ou

telefone (31 3841-9740), para sanar dúvidas, também podendo ocorrer de ainda não ter finalizado a audiência anterior.

6) Os participantes poderão acessar o manual com o "passo a passo" para configuração, acesso e operação do sistema ZOOM MEETING que será utilizado para a realização da audiência através do seguinte endereço eletrônico: https://portal.trt3.jus.br/internet/conheca-o-trt/comunicacao/noticias-institucionais/downloads/Manual_do_Usuario_Externo_zooM_Versao_Final_Revisada_20.01.2021.pdf

CORONEL FABRICIANO/MG, 26 de abril de 2024.

DANIELE CRISTINE MORELLO BRENDOLAN MAIA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010217-59.2024.5.03.0097

AUTOR	EZILAINE MARTINS ALMEIDA DE SA
ADVOGADO	CARINA PIRES SARDINHA(OAB: 171974/RJ)
RÉU	BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
ADVOGADO	RAFAEL PORDEUS COSTA LIMA NETO(OAB: 23599/CE)
RÉU	RAMOS & SILVA SOLUCOES FINANCEIRAS LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- EZILAINE MARTINS ALMEIDA DE SA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID bf9442a proferido nos autos.

Vistos,

Considerando que esta juíza, na data e horário antes indicada para a realização da audiência estará em curso da Escola Judicial deste Tribunal, determino a redesignação da audiência **INICIAL** para o dia **09/05/2024 às 14:00, telepresencial**, mantida as cominações anteriores.

Audiência será realizada por meio do aplicativo de videoconferência indicado pelo Conselho Nacional de Justiça, ZOOM MEETING, devendo as partes acessar a sala de audiência virtual pelo link abaixo:

https://trt3-jus-br.zoom.us/j/5554128843

As partes ficam cientes de que deverão comparecer, salvo caso de justificação prévia para ausência, sob as penas do art. 844 da CLT.

Em caso de impossibilidade técnica para participação, deverão informar previamente nos autos, inclusive considerando o que disposto no parágrafo anterior.

As partes e procuradores, principalmente em razão das medidas de isolamento social, devem procurar não estar no mesmo ambiente físico no momento da audiência, observando sempre os cuidados necessários com a saúde.

Em caso de qualquer dúvida em que a parte não possa ou não consiga manifestar-se efetivamente nos autos, bem como se chegar no horário de audiência e não conseguir entrar, poderá se utilizar do e-mail da Vara (vt4.fabriciano@trt3.jus.br) ou telefone (31 3841-9740), para sanar dúvidas, também podendo ocorrer de ainda não ter finalizado a audiência anterior.

Intimem-se as partes para ciência, restando, a(s) ré(s), ciente(s) com a devida notificação.

Ademais, observem o seguinte:

1) Audiência será realizada por meio do aplicativo de videoconferência indicado pelo Conselho Nacional de Justiça, ZOOM MEETING, devendo as partes acessar a sala de audiência virtual pelo link informado acima.

2) As partes deverão baixar o aplicativo para smartphones ou computadores por meio de acesso ao sítio eletrônico do Conselho Nacional de Justiça ou na loja de aplicativo do seu aparelho.

3) Após acessar o link da audiência virtual, o usuário será direcionado para uma sala de espera, devendo aguardar sua admissão à sala principal pelo administrador.

4) Em caso de qualquer dúvida em que a parte ou testemunha não possa ou não consiga manifestar-se efetivamente nos autos, bem como se chegar no horário de audiência e não conseguir entrar, poderá se utilizar do e-mail da Vara (vt4.fabriciano@trt3.jus.br) ou telefone (31 3841-9740), para sanar dúvidas, também podendo ocorrer de ainda não ter finalizado a audiência anterior.

6) Os participantes poderão acessar o manual com o "passo a passo" para configuração, acesso e operação do sistema ZOOM MEETING que será utilizado para a realização da audiência através do seguinte endereço eletrônico: https://portal.trt3.jus.br/internet/conheca-o-trt/comunicacao/noticias-institucionais/downloads/Manual_do_Usuario_Externo_zooM_Versao_Final_Revisada_20.01.2021.pdf

CORONEL FABRICIANO/MG, 26 de abril de 2024.

DANIELE CRISTINE MORELLO BRENDOLAN MAIA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº CumSen-0010419-31.2024.5.03.0034

EXEQUENTE	SIND DOS EMP EM ESTABELECIMENTOS BANCARIOS DE IPATINGA
ADVOGADO	NASSER AHMAD ALLAN(OAB: 28820/PR)
ADVOGADO	HUMBERTO MARCIAL FONSECA(OAB: 55867/MG)
EXECUTADO	CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Intimado(s)/Citado(s):

- SIND DOS EMP EM ESTABELECIMENTOS BANCARIOS DE IPATINGA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 5fbad9e proferida nos autos.

Vistos os autos.

As partes ficam cientes de que a tramitação da liquidação deste processo se orientará pelas medidas de gestão judiciária adotadas no presente despacho ordenador.

Apresentem as partes os seus cálculos de liquidação, em PDF, preferencialmente acompanhados do arquivo “pjc” exportado pelo PJe-Calc, observado o disposto na Resolução CSJT, n° 185, de 24/03/2017, no prazo comum de 08 dias, ficando desde já cientes de que a não apresentação de cálculos implicará na preclusão temporal.

Ficam cientes as partes que qualquer depósito judicial deverá ser realizado por meio da Caixa Econômica Federal.

No mesmo prazo acima, deverão as partes informar os dados bancários para fins de transferência dos valores que lhe sejam devidos.

Não será deferida dilação dos prazos acima, uma vez que peremptórios.

CORONEL FABRICIANO/MG, 26 de abril de 2024.

DANIELE CRISTINE MORELLO BRENDOLAN MAIA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010134-43.2024.5.03.0097

AUTOR	ROBERTO FERNANDES DE SOUZA
ADVOGADO	STHEFANIE KEROLYN TOMAZ DE ALMEIDA(OAB: 223956/MG)
ADVOGADO	KIRK DOUGLAS OLIVEIRA SANTOS(OAB: 135151/MG)
ADVOGADO	KAMILLA MOREIRA LUSTOSA DE SOUSA(OAB: 201147/MG)
ADVOGADO	JEDERSON ELDER CORDEIRO SILVA(OAB: 162764/MG)
ADVOGADO	FRANCISCO CARLOS FRANCO(OAB: 46091/MG)
ADVOGADO	DUANNA CARLOS PEREIRA LIRO(OAB: 179663/MG)
ADVOGADO	BRUNA FROES PORTES(OAB: 138911/MG)
ADVOGADO	JEFERSON AUGUSTO CORDEIRO SILVA(OAB: 48988/MG)
RÉU	MONTO INDUSTRIAL LTDA
ADVOGADO	JULIO CHRISTIAN LAURE(OAB: 155277/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- MONTO INDUSTRIAL LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID f6e2e36 proferida nos autos.

Vistos os autos.

Presentes os pressupostos de cabimento e de admissibilidade, recebo os recursos ordinários apresentados pelas partes.

Intimem-se as partes recorridas para apresentar contrarrazões, no prazo legal

Após a manifestação ou o decurso do prazo, registre-se o valor das custas arrecadadas e remetam-se os autos ao Egrégio TRT/3a. Região, com as nossas homenagens.

CORONEL FABRICIANO/MG, 26 de abril de 2024.

DANIELE CRISTINE MORELLO BRENDOLAN MAIA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010184-69.2024.5.03.0097

AUTOR	VANDERLUCIA DE PAULO MOREIRA
ADVOGADO	EDICLIVERTON BRAZ ALVES PEREIRA(OAB: 185632/MG)
RÉU	CONSERVADORA SECON-SERVICOS DE SEGURANCA E CONSERVACAO LTDA - ME

Intimado(s)/Citado(s):

- VANDERLUCIA DE PAULO MOREIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID c8d801a proferido nos autos.

Vistos,

Considerando que esta juíza, na data e horário antes indicada para a realização da audiência estará em curso da Escola Judicial deste Tribunal, determino a redesignação da audiência **UNA, TELEPRESENCIAL**, pela plataforma digital Zoom Meetings, no dia **09/05/2024 14:30**.

Audiência será realizada por meio do aplicativo de videoconferência indicado pelo Conselho Nacional de Justiça, ZOOM MEETING, devendo as partes acessar a sala de audiência virtual pelo link

abaixo:

https://trt3-jus-br.zoom.us/j/5554128843

As partes ficam cientes de que deverão comparecer, salvo caso de justificação prévia para ausência, sob as penas do art. 844 da CLT. Em caso de impossibilidade técnica para participação, deverão informar previamente nos autos, inclusive considerando o que disposto no parágrafo anterior.

As partes e procuradores, principalmente em razão das medidas de isolamento social, devem procurar não estar no mesmo ambiente físico no momento da audiência, observando sempre os cuidados necessários com a saúde.

Em caso de qualquer dúvida em que a parte não possa ou não consiga manifestar-se efetivamente nos autos, bem como se chegar no horário de audiência e não conseguir entrar, poderá se utilizar do e-mail da Vara (vt4.fabriciano@trt3.jus.br) ou telefone (31 3841-9740), para sanar dúvidas, também podendo ocorrer de ainda não ter finalizado a audiência anterior.

Em se tratando de audiência UNA, a prova oral (se as partes tiverem interesse em tal tipo de prova) será produzida na mesma.

Intimem-se as partes para ciência, restando, a(s) ré(s), ciente(s) com a devida notificação.

Ademais, observem o seguinte:

1) Audiência será realizada por meio do aplicativo de videoconferência indicado pelo Conselho Nacional de Justiça, ZOOM MEETING, devendo as partes acessar a sala de audiência virtual pelo link informado acima.

2) As partes deverão baixar o aplicativo para smartphones ou computadores por meio de acesso ao sítio eletrônico do Conselho Nacional de Justiça ou na loja de aplicativo do seu aparelho.

4) Após acessar o link da audiência virtual, o usuário será direcionado para uma sala de espera, devendo aguardar sua admissão à sala principal pelo administrador.

5) Em caso de qualquer dúvida em que a parte ou testemunha não possa ou não consiga manifestar-se efetivamente nos autos, bem como se chegar no horário de audiência e não conseguir entrar, poderá se utilizar do e-mail da Vara (vt4.fabriciano@trt3.jus.br) ou telefone (31 3841-9740), para sanar dúvidas, também podendo ocorrer de ainda não ter finalizado a audiência anterior.

6) Os participantes poderão acessar o manual com o “passo a passo” para configuração, acesso e operação do sistema ZOOM MEETING que será utilizado para a realização da audiência através do seguinte endereço eletrônico: https://portal.trt3.jus.br/internet/conheca-o-trt/comunicacao/noticias-institucionais/downloads/Manual_do_Usuario_Externo_zooM_Versao_Final_Revisada_20.01.2021.pdf

CORONEL FABRICIANO/MG, 26 de abril de 2024.

DANIELE CRISTINE MORELLO BRENDOLAN MAIA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010134-43.2024.5.03.0097

AUTOR	ROBERTO FERNANDES DE SOUZA
ADVOGADO	STHEFANIE KEROLYN TOMAZ DE ALMEIDA(OAB: 223956/MG)
ADVOGADO	KIRK DOUGLAS OLIVEIRA SANTOS(OAB: 135151/MG)
ADVOGADO	KAMILLA MOREIRA LUSTOSA DE SOUSA(OAB: 201147/MG)
ADVOGADO	JEDERSON ELDER CORDEIRO SILVA(OAB: 162764/MG)
ADVOGADO	FRANCISCO CARLOS FRANCO(OAB: 46091/MG)
ADVOGADO	DUANNA CARLOS PEREIRA LIRO(OAB: 179663/MG)
ADVOGADO	BRUNA FROES PORTES(OAB: 138911/MG)
ADVOGADO	JEFERSON AUGUSTO CORDEIRO SILVA(OAB: 48988/MG)
RÉU	MONTO INDUSTRIAL LTDA
ADVOGADO	JULIO CHRISTIAN LAURE(OAB: 155277/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- ROBERTO FERNANDES DE SOUZA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID f6e2e36 proferida nos autos.

Vistos os autos.

Presentes os pressupostos de cabimento e de admissibilidade, recebo os recursos ordinários apresentados pelas partes.

Intimem-se as partes recorridas para apresentar contrarrazões, no prazo legal

Após a manifestação ou o decurso do prazo, registre-se o valor das custas arrecadadas e remetam-se os autos ao Egrégio TRT/3a. Região, com as nossas homenagens.

CORONEL FABRICIANO/MG, 26 de abril de 2024.

DANIELE CRISTINE MORELLO BRENDOLAN MAIA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ConPag-0010191-61.2024.5.03.0097

CONSIGNANTE	TRANSPORTADORA MAGALHAES LTDA
ADVOGADO	JULIANA LINHARES PINTO(OAB: 196870/MG)
ADVOGADO	TARCISIO ANICIO PEREIRA(OAB: 66244/MG)
CONSIGNATÁRIO	NIVALDO LUIZ DA SILVA

ADVOGADO	IVAN DE FREITAS MEDEIROS(OAB: 71563/MG)

Intimado(s)/Citado(s):
- NIVALDO LUIZ DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 5a69fe3 proferido nos autos.

Vistos,

Considerando que esta juíza, na data e horário antes indicada para a realização da audiência estará em curso da Escola Judicial deste Tribunal, determino a redesignação da audiência **INICIAL** para o dia **09/05/2024 às 14:25, telepresencial**, mantida as cominações anteriores.

Audiência será realizada por meio do aplicativo de videoconferência indicado pelo Conselho Nacional de Justiça, ZOOM MEETING, devendo as partes acessar a sala de audiência virtual pelo link abaixo:

https://trt3-jus-br.zoom.us/j/5554128843

As partes ficam cientes de que deverão comparecer, salvo caso de justificação prévia para ausência, sob as penas do art. 844 da CLT.

Em caso de impossibilidade técnica para participação, deverão informar previamente nos autos, inclusive considerando o que disposto no parágrafo anterior.

As partes e procuradores, principalmente em razão das medidas de isolamento social, devem procurar não estar no mesmo ambiente físico no momento da audiência, observando sempre os cuidados necessários com a saúde.

Em caso de qualquer dúvida em que a parte não possa ou não consiga manifestar-se efetivamente nos autos, bem como se chegar no horário de audiência e não conseguir entrar, poderá se utilizar do e-mail da Vara (vt4.fabriciano@trt3.jus.br) ou telefone (31 3841-9740), para sanar dúvidas, também podendo ocorrer de ainda não ter finalizado a audiência anterior.

Intimem-se as partes para ciência.

Intime-se a representante do consignatário pelo email: Sra. Marilza - email: marlucemarques89@hotmail.com

Ademais, observem o seguinte:

1) Audiência será realizada por meio do aplicativo de videoconferência indicado pelo Conselho Nacional de Justiça, ZOOM MEETING, devendo as partes acessar a sala de audiência virtual pelo link informado acima.

2) As partes deverão baixar o aplicativo para smartphones ou computadores por meio de acesso ao sítio eletrônico do Conselho Nacional de Justiça ou na loja de aplicativo do seu aparelho.

3) Após acessar o link da audiência virtual, o usuário será direcionado para uma sala de espera, devendo aguardar sua admissão à sala principal pelo administrador.

4) Em caso de qualquer dúvida em que a parte ou testemunha não possa ou não consiga manifestar-se efetivamente nos autos, bem como se chegar no horário de audiência e não conseguir entrar, poderá se utilizar do e-mail da Vara (vt4.fabriciano@trt3.jus.br) ou telefone (31 3841-9740), para sanar dúvidas, também podendo ocorrer de ainda não ter finalizado a audiência anterior.

6) Os participantes poderão acessar o manual com o “passo a passo” para configuração, acesso e operação do sistema ZOOM MEETING que será utilizado para a realização da audiência através do seguinte endereço eletrônico: https://portal.trt3.jus.br/internet/conheca-o-trt/comunicacao/noticias-institucionais/downloads/Manual_do_Usuario_Externo_zooM_Versao_Final_Revisada_20.01.2021.pdf

CORONEL FABRICIANO/MG, 26 de abril de 2024.

DANIELE CRISTINE MORELLO BRENDOLAN MAIA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ConPag-0010191-61.2024.5.03.0097

CONSIGNANTE	TRANSPORTADORA MAGALHAES LTDA
ADVOGADO	JULIANA LINHARES PINTO(OAB: 196870/MG)
ADVOGADO	TARCISIO ANICIO PEREIRA(OAB: 66244/MG)
CONSIGNATÁRIO	NIVALDO LUIZ DA SILVA
ADVOGADO	IVAN DE FREITAS MEDEIROS(OAB: 71563/MG)

Intimado(s)/Citado(s):
- TRANSPORTADORA MAGALHAES LTDA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 5a69fe3 proferido nos autos.

Vistos,

Considerando que esta juíza, na data e horário antes indicada para a realização da audiência estará em curso da Escola Judicial deste Tribunal, determino a redesignação da audiência **INICIAL** para o dia **09/05/2024 às 14:25, telepresencial**, mantida as cominações anteriores.

Audiência será realizada por meio do aplicativo de videoconferência indicado pelo Conselho Nacional de Justiça, ZOOM MEETING, devendo as partes acessar a sala de audiência virtual pelo link abaixo:

https://trt3-jus-br.zoom.us/j/5554128843

As partes ficam cientes de que deverão comparecer, salvo caso de justificação prévia para ausência, sob as penas do art. 844 da CLT. Em caso de impossibilidade técnica para participação, deverão informar previamente nos autos, inclusive considerando o que disposto no parágrafo anterior.

As partes e procuradores, principalmente em razão das medidas de isolamento social, devem procurar não estar no mesmo ambiente físico no momento da audiência, observando sempre os cuidados necessários com a saúde.

Em caso de qualquer dúvida em que a parte não possa ou não consiga manifestar-se efetivamente nos autos, bem como se chegar no horário de audiência e não conseguir entrar, poderá se utilizar do e-mail da Vara (vt4.fabriciano@trt3.jus.br) ou telefone (31 3841-9740), para sanar dúvidas, também podendo ocorrer de ainda não ter finalizado a audiência anterior.

Intimem-se as partes para ciência.

Intime-se a representante do consignatário pelo email: Sra. Marilza - email: marlucemarques89@hotmail.com

Ademais, observem o seguinte:

1) Audiência será realizada por meio do aplicativo de videoconferência indicado pelo Conselho Nacional de Justiça, ZOOM MEETING, devendo as partes acessar a sala de audiência virtual pelo link informado acima.

2) As partes deverão baixar o aplicativo para smartphones ou computadores por meio de acesso ao sítio eletrônico do Conselho Nacional de Justiça ou na loja de aplicativo do seu aparelho.

3) Após acessar o link da audiência virtual, o usuário será direcionado para uma sala de espera, devendo aguardar sua admissão à sala principal pelo administrador.

4) Em caso de qualquer dúvida em que a parte ou testemunha não possa ou não consiga manifestar-se efetivamente nos autos, bem como se chegar no horário de audiência e não conseguir entrar, poderá se utilizar do e-mail da Vara (vt4.fabriciano@trt3.jus.br) ou telefone (31 3841-9740), para sanar dúvidas, também podendo ocorrer de ainda não ter finalizado a audiência anterior.

6) Os participantes poderão acessar o manual com o “passo a passo” para configuração, acesso e operação do sistema ZOOM MEETING que será utilizado para a realização da audiência através do seguinte endereço eletrônico: https://portal.trt3.jus.br/internet/conheca-o-trt/comunicacao/noticias-institucionais/downloads/Manual_do_Usuario_Externo_zooM_Versao_Final_Revisada_20.01.2021.pdf

CORONEL FABRICIANO/MG, 26 de abril de 2024.

DANIELE CRISTINE MORELLO BRENDOLAN MAIA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010357-88.2024.5.03.0034

AUTOR	CHRISTIANE SILVA RAMOS
ADVOGADO	CIBELE LOPES DA SILVA(OAB: 137622/MG)
RÉU	GRUPO CASAS BAHIA S.A.
ADVOGADO	CARLA ELISANGELA FERREIRA ALVES TEIXEIRA(OAB: 18855/PE)

Intimado(s)/Citado(s):

- CHRISTIANE SILVA RAMOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 08b5180 proferido nos autos.

Vistos os autos.

Defiro a dilação de prazo requerida pela reclamada na manifestação de id - 4a1d2d2, por 8 dias.

Intime-se.

Após, ficará reaberto o prazo para as partes apresentarem seus cálculos de liquidação.

CORONEL FABRICIANO/MG, 26 de abril de 2024.

DANIELE CRISTINE MORELLO BRENDOLAN MAIA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010357-88.2024.5.03.0034

AUTOR	CHRISTIANE SILVA RAMOS
ADVOGADO	CIBELE LOPES DA SILVA(OAB: 137622/MG)
RÉU	GRUPO CASAS BAHIA S.A.
ADVOGADO	CARLA ELISANGELA FERREIRA ALVES TEIXEIRA(OAB: 18855/PE)

Intimado(s)/Citado(s):

- GRUPO CASAS BAHIA S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 08b5180 proferido nos autos.

Vistos os autos.

Defiro a dilação de prazo requerida pela reclamada na manifestação de id - 4a1d2d2, por 8 dias.

Intime-se.

Após, ficará reaberto o prazo para as partes apresentarem seus cálculos de liquidação.

CORONEL FABRICIANO/MG, 26 de abril de 2024.

DANIELE CRISTINE MORELLO BRENDOLAN MAIA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010387-31.2024.5.03.0097

AUTOR	MARCILIO SILVA LAGE
ADVOGADO	WANDERSON GOMES DA SILVA(OAB: 126082/MG)
RÉU	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RÉU	DEGRAUS LAR E CONSTRUCAO LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- MARCILIO SILVA LAGE

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 221bae6 proferido nos autos.

Vistos,

Considerando que esta juíza, na data e horário antes indicada para a realização da audiência estará em curso da Escola Judicial deste Tribunal, determino a redesignação da audiência **UNA, TELEPRESENCIAL**, pela plataforma digital Zoom Meetings, no dia **10/05/2024 09:00**.

Audiência será realizada por meio do aplicativo de videoconferência indicado pelo Conselho Nacional de Justiça, ZOOM MEETING, devendo as partes acessar a sala de audiência virtual pelo link abaixo:

https://trt3-jus-br.zoom.us/j/5554128843

As partes ficam cientes de que deverão comparecer, salvo caso de justificação prévia para ausência, sob as penas do art. 844 da CLT.

Em caso de impossibilidade técnica para participação, deverão informar previamente nos autos, inclusive considerando o que disposto no parágrafo anterior.

As partes e procuradores, principalmente em razão das medidas de isolamento social, devem procurar não estar no mesmo ambiente físico no momento da audiência, observando sempre os cuidados necessários com a saúde.

Em caso de qualquer dúvida em que a parte não possa ou não consiga manifestar-se efetivamente nos autos, bem como se chegar no horário de audiência e não conseguir entrar, poderá se utilizar do e-mail da Vara (vt4.fabriciano@trt3.jus.br) ou telefone (31 3841-9740), para sanar dúvidas, também podendo ocorrer de ainda não ter finalizado a audiência anterior.

Em se tratando de audiência UNA, a prova oral (se as partes tiverem interesse em tal tipo de prova) será produzida na mesma.

Intimem-se as partes para ciência, restando, a(s) ré(s), ciente(s) com a devida notificação.

Ademais, observem o seguinte:

1) Audiência será realizada por meio do aplicativo de videoconferência indicado pelo Conselho Nacional de Justiça, ZOOM MEETING, devendo as partes acessar a sala de audiência virtual pelo link informado acima.

2) As partes deverão baixar o aplicativo para smartphones ou computadores por meio de acesso ao sítio eletrônico do Conselho Nacional de Justiça ou na loja de aplicativo do seu aparelho.

4) Após acessar o link da audiência virtual, o usuário será direcionado para uma sala de espera, devendo aguardar sua admissão à sala principal pelo administrador.

5) Em caso de qualquer dúvida em que a parte ou testemunha não possa ou não consiga manifestar-se efetivamente nos autos, bem como se chegar no horário de audiência e não conseguir entrar, poderá se utilizar do e-mail da Vara (vt4.fabriciano@trt3.jus.br) ou telefone (31 3841-9740), para sanar dúvidas, também podendo ocorrer de ainda não ter finalizado a audiência anterior.

6) Os participantes poderão acessar o manual com o “passo a passo” para configuração, acesso e operação do sistema ZOOM MEETING que será utilizado para a realização da audiência através do seguinte endereço eletrônico: https://portal.trt3.jus.br/internet/conheca-o-trt/comunicacao/noticias-institucionais/downloads/Manual_do_Usuario_Externo_zooM_Versao_Final_Revisada_20.01.2021.pdf

CORONEL FABRICIANO/MG, 26 de abril de 2024.

DANIELE CRISTINE MORELLO BRENDOLAN MAIA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº CumPrSe-0010344-94.2024.5.03.0097

REQUERENTE	HUDSON CESAR FERREIRA BRANDIAO
ADVOGADO	CIBELE LOPES DA SILVA(OAB: 137622/MG)
REQUERIDO	GRUPO CASAS BAHIA S.A.
ADVOGADO	CARLOS FERNANDO DE SIQUEIRA CASTRO(OAB: 93274/MG)
ADVOGADO	CARLA ELISANGELA FERREIRA ALVES TEIXEIRA(OAB: 18855/PE)

Intimado(s)/Citado(s):

- HUDSON CESAR FERREIRA BRANDIAO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

ATO ORDINATÓRIO

De ordem do MM. Juiz e na forma do § 4º, do art. 203 do CPC, dei prosseguimento aos autos na forma que se segue:

- vista à(s) parte(s) autora da petição de id. 7a4b977 pelo prazo de cinco dias.

CORONEL FABRICIANO/MG, 26 de abril de 2024.

PAULO DE OLIVEIRA REIS

Diretor de Secretaria

1ª Vara do Trabalho de Juiz de Fora
Edital

Processo Nº ATSum-0010825-83.2023.5.03.0035

AUTOR	JOAO PEDRO OLIVEIRA LUIZ
ADVOGADO	THONY RICARDO DIAS GARCIA(OAB: 226841/MG)
ADVOGADO	MICHEL DOS REIS SILVA(OAB: 191443/MG)
RÉU	R.B. IND. E COM. DE MOVEIS LTDA
ADVOGADO	LARISSA CLAUDIA RAMOS BARATA DE PINHO(OAB: 136017/MG)
ADVOGADO	SANDRO HENRIQUE PEDRETTI MENEZES(OAB: 189358/MG)
LEILOEIRO	ISAIAS ROSA RAMOS JUNIOR

Intimado(s)/Citado(s):

- R.B. IND. E COM. DE MOVEIS LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

1ª Vara do Trabalho de Juiz de Fora

AVENIDA BARÃO DO RIO BRANCO, 1880, 1o. andar, CENTRO, JUIZ DE FORA/MG - CEP: 36015-510

TEL.: (32) 32295311 - EMAIL: vt1.juizdefora@trt3.jus.br

EDITAL DE PRAÇA

O(A) Exmo(a). Dr (a) AGNALDO AMADO FILHO, Juiz do Trabalho da 1a. Vara do Trabalho de Juiz de Fora/MG, torna público a realização de praça e leilão, a serem realizados no dia 25 de julho de 2024 às 09:00 e 09:30 horas, respectivamente, pelo leiloeiro oficial ISAIAS ROSA RAMOS JÚNIOR.

Tanto a praça quanto o leilão serão realizados EXCLUSIVAMENTE 'on line',através do site www.isaiasleiloes.com.br, onde os interessados deverão se habilitar para efetuarem os lances 'on line', bem como acompanhar os leilões em tempo real.

Descrição dos bens:

- **10 mesas de madeira de reflorestamento , medindo 2 metros de comprimento por 78 cm de largura, com 2 bancos, medindo 2 metros de comprimento com 35 cm de largura, avaliado, cada conjunto, em R$ 850,00 (oitocentos e cinquenta reais).**

Totalizando: R$8.500,00 (oito mil e quinhentos reais)

Endereço onde o bem se encontra: AVENIDA DOUTOR PAULO JAPIASSU COELHO , 565 - CASCATINHA - JUIZ DE FORA - MG

Quem por eles se interessar, deverá garantir seu lanço com sinal de 20%, havendo que completá-los em 24horas, sob pena de perda do mesmo.

Ficam cientes os interessados que não sendo arrematados, adjudicados ou remidos, serão os bens levados a leilão em no 25 de julho de 2024 às 09:30 horas, no endereço supramencionado.

Eventuais débitos pendentes relativos ao bem penhorado serão de responsabilidade do arrematante/adjudicante.

Fica o cônjuge do executado intimado da hasta pública.

Quem pretender arrematar os ditos bens, deverá estar ciente de que à espécie se aplicam os preceitos da C.L.T e C.P.C subsidiariamente.

Eu,Janaína de Almeida Moreir-, pela Secretária Kátia Vieira de Oliveira, subscrevi o presente edital para publicação (Ato Conjunto TST.CSJT.GP nº 15/2008, art 6º).

JUIZ DE FORA/MG, 26 de abril de 2024.

JANAINA DE ALMEIDA MOREIRA

Assessor

Notificação

Processo Nº ATOrd-0011798-82.2016.5.03.0035

AUTOR	LUZIA HELENA DE FREITAS
ADVOGADO	LEANDRO LACERDA RODRIGUES(OAB: 105608/MG)
RÉU	LUIZ EUGENIO COUTINHO QUEIROZ
ADVOGADO	LEONARDO RANGEL GOBETTE(OAB: 11037/ES)
PERITO	LEILA DA SILVA EUGENIO

Intimado(s)/Citado(s):

- LUZIA HELENA DE FREITAS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 364ddfb proferido nos autos.

Vistos etc.

Em atenção ao pleito deduzido pelo réu na petição de id b0ba6b4, exclua-se a peça de id 79a4c2a.

Proceda à autora a desocupação do imóvel de propriedade do reclamado, no prazo de 30 dias, **nos moldes da decisão trânsita**, sob pena de multa diária de R$ 100,00 em prol do réu e sem prejuízo de fixação de aluguel mensal, em caso de descumprimento.

JUIZ DE FORA/MG, 25 de abril de 2024.

AGNALDO AMADO FILHO

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010940-07.2023.5.03.0035

AUTOR	THIAGO HONORATO DE OLIVEIRA
ADVOGADO	MARCELO LADEIRA DUARTE(OAB: 65449/MG)
ADVOGADO	ANA PAULA CARNEIRO PACHECO(OAB: 76419/MG)
RÉU	ESDEVA INDUSTRIA GRAFICA LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO	Suzana Maria Paletta Guedes Moraes(OAB: 62077/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ESDEVA INDUSTRIA GRAFICA LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 0121de2 proferido nos autos.

Vistos etc.

Traga a reclamada aos autos, em 05 dias, a documentação solicitada pelo autor.

Após, devolva-se ao reclamante o prazo para apresentação de suas contas.

JUIZ DE FORA/MG, 25 de abril de 2024.

AGNALDO AMADO FILHO

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010191-87.2023.5.03.0035

AUTOR	DEUSLIRA CATARINA DE ASSIS
ADVOGADO	GABRIEL GARCIA FERREIRA(OAB: 177365/MG)
RÉU	ROBERTO MORATO JUNIOR
ADVOGADO	RAFAELA MATEOS PEREZ(OAB: 484038/SP)
RÉU	ESPECIALY TERCEIRIZACAO LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO	LEANDRO ALVES DE SOUZA(OAB: 495070/SP)
ADVOGADO	DIEGO FELIPPE DOS SANTOS REIS(OAB: 276887/SP)
TERCEIRO INTERESSADO	UNIÃO FEDERAL (PGF)

Intimado(s)/Citado(s):

- DEUSLIRA CATARINA DE ASSIS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID e56e27a proferido nos autos.

Vistos etc.

Conceda-se vista à exequente por 05 dias.

JUIZ DE FORA/MG, 25 de abril de 2024.

AGNALDO AMADO FILHO

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010756-51.2023.5.03.0035

AUTOR	WAGNER BEZERRA GIFFONI
ADVOGADO	LUCAS GOUVEA BATISTA(OAB: 167220/MG)
ADVOGADO	JOSE GERALDO LAGE BATISTA(OAB: 56134/MG)
RÉU	VERO S.A.
ADVOGADO	LUIZ ANTONIO DOS SANTOS JUNIOR(OAB: 225177/MG)
TESTEMUNHA	ALEXANDRE DE SOUZA
TESTEMUNHA	ISAIAS ALVES RIBEIRO

Intimado(s)/Citado(s):

- WAGNER BEZERRA GIFFONI

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 53a2307 proferido nos autos.

Vistos etc.

Vista ao autor, observado o prazo de 05 dias.

Posteriormente, venham os autos conclusos para deliberação, nos termos da ata de audiência de id b088ac0.

JUIZ DE FORA/MG, 25 de abril de 2024.

AGNALDO AMADO FILHO

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0011113-31.2023.5.03.0035

AUTOR	STEPHANIE DE JESUS SALLES
ADVOGADO	DANIELLE DE FARIAS REGO OLIVEIRA(OAB: 158310/MG)
ADVOGADO	ANA GLAUCIA LOBATO SIQUEIRA CAMPOS GOMES(OAB: 164461/MG)
RÉU	FABRICA DE MEIAS PEBS LTDA - ME
ADVOGADO	IVAN CARLOS REZENDE(OAB: 133951/MG)
ADVOGADO	PRISCILA DE SOUZA GARCIA REZENDE(OAB: 170904/MG)
PERITO	EDSON GERALDO RAMALHO

Intimado(s)/Citado(s):

- FABRICA DE MEIAS PEBS LTDA - ME

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 7b66753 proferido nos autos.

Vistos etc.

Conceda-se vista às partes do laudo pericial por 05 dias.

JUIZ DE FORA/MG, 25 de abril de 2024.

AGNALDO AMADO FILHO

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0011113-31.2023.5.03.0035

AUTOR	STEPHANIE DE JESUS SALLES
ADVOGADO	DANIELLE DE FARIAS REGO OLIVEIRA(OAB: 158310/MG)
ADVOGADO	ANA GLAUCIA LOBATO SIQUEIRA CAMPOS GOMES(OAB: 164461/MG)
RÉU	FABRICA DE MEIAS PEBS LTDA - ME
ADVOGADO	IVAN CARLOS REZENDE(OAB: 133951/MG)
ADVOGADO	PRISCILA DE SOUZA GARCIA REZENDE(OAB: 170904/MG)
PERITO	EDSON GERALDO RAMALHO

Intimado(s)/Citado(s):

- STEPHANIE DE JESUS SALLES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 7b66753 proferido nos autos.

Vistos etc.

Conceda-se vista às partes do laudo pericial por 05 dias.

JUIZ DE FORA/MG, 25 de abril de 2024.

AGNALDO AMADO FILHO

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010879-49.2023.5.03.0035

AUTOR	WASHINGTON LIMA DE SOUZA
ADVOGADO	DANIEL BRILHANTE DE CASTRO(OAB: 115129/MG)
RÉU	HF ENGENHARIA E CONSTRUCAO LTDA
ADVOGADO	FLORIANO PEREIRA SILVA FILHO(OAB: 134358/MG)
RÉU	MUNICIPIO DE JUIZ DE FORA
RÉU	COMPANHIA DE SANEAMENTO MUNICIPAL - CESAMA
ADVOGADO	ALINE MAXIMIANO PEREIRA(OAB: 98159/MG)
ADVOGADO	AMANDA SILVEIRA FRANCO(OAB: 183012/MG)
ADVOGADO	MAXIMILIANO FERNANDES LIMA(OAB: 61671/MG)
PERITO	PAULO CESAR FERREIRA ALMAS
PERITO	JOSE RUFINO DE SOUZA JUNIOR

Intimado(s)/Citado(s):

- HF ENGENHARIA E CONSTRUCAO LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID e5a4d5b proferido nos autos.

Vistos etc.

Considerando-se os termos do Ofício Circular Conjunto CSJT. GP. GVP. CGJT nº 36, de 7 de abril de 2022, que trata da retomada das atividades presenciais dos magistrados nas unidades judicantes no âmbito deste Regional, e que a presença deste juiz e da secretária na sala de audiência da Vara do Trabalho torna inviável tecnicamente a realização de audiências remotas, bem como porque o prolongado período de audiências por videoconferência presididas por este magistrado tem causado prejuízos à sua saúde, resta mantida a designação da audiência de forma presencial, até

posterior deliberação.

Ademais, fica esclarecido que a conexão de internet do Foro Trabalhista não suporta diversos dispositivos conectados simultaneamente em todas suas Unidades, mormente aqueles utilizados para videoconferência, haja vista o grande fluxo de dados a ser transmitido, o que impossibilitaria a qualidade satisfatória de uma transmissão.

Do contrário, ficaria prejudicada a própria realização da audiência, bem como os trabalhos internos das secretarias, vez que o link de acesso é único, sobrecarregando em demasia a rede em questão.

Mantenho a audiência na modalidade PRESENCIAL, nos termos do art. 2º da Portaria Conjunta GP/GCR/GVCR nº. 258, de 02 de setembro de 2022 e ATO Nº 35/GCGJT, DE 19 DE OUTUBRO DE 2022, que revoga os atos normativos e recomendações relativas a audiências telepresenciais e virtuais.

JUIZ DE FORA/MG, 25 de abril de 2024.

AGNALDO AMADO FILHO

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0011044-96.2023.5.03.0035

AUTOR	PRISCILA EVANGELISTA VIEIRA
ADVOGADO	THIAGO AARESTRUP BRANDAO(OAB: 88417/MG)
RÉU	JOSE LUIZ MOTTA MAGALHAES
ADVOGADO	PATRICIA MARIA COUTINHO FERRAZ(OAB: 82637/MG)
RÉU	MOTTA HM EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES HOTELEIRAS LTDA
ADVOGADO	PATRICIA MARIA COUTINHO FERRAZ(OAB: 82637/MG)
RÉU	M MAGALHAES INCORPORADORA LTDA
ADVOGADO	PATRICIA MARIA COUTINHO FERRAZ(OAB: 82637/MG)
RÉU	THEREZA CHRISTINA MAGALHAES
ADVOGADO	PATRICIA MARIA COUTINHO FERRAZ(OAB: 82637/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- JOSE LUIZ MOTTA MAGALHAES
- M MAGALHAES INCORPORADORA LTDA
- MOTTA HM EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES HOTELEIRAS LTDA
- THEREZA CHRISTINA MAGALHAES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID f3c9ea9 proferido nos autos.

Vistos etc.

RO INTERPOSTO PELA AUTORA.

Intime(m)-se a(s) parte(s) para contrarrazoarem os recursos interpostos, no prazo legal.

Registre-se que possíveis alterações de procuradores nas Instâncias Superiores NÃO atualizam automaticamente o cadastro dos referidos procuradores quando da devolução dos autos à Primeira Instância, ou seja, o sistema PJE utiliza DIFERENTES bases de dados na 1ª e na 2ª Instâncias, cabendo ao novo procurador promover a sua habilitação junto à Primeira Instância imediatamente após o retorno dos autos, tudo conforme art. 3º e art. 5º da Resolução n.185/17, do CSJT.

JUIZ DE FORA/MG, 25 de abril de 2024.

AGNALDO AMADO FILHO

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010474-81.2021.5.03.0035

AUTOR	JOYCE DELGADO DE ALMEIDA
ADVOGADO	LEONARDO JUNIO PAIVA DURIGUETTO(OAB: 142091/MG)
ADVOGADO	MAURO LUCIO DURIGUETTO(OAB: 66998/MG)
RÉU	BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO	MOZART VICTOR RUSSOMANO NETO(OAB: 162844/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- BANCO BRADESCO S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID e550a25 proferido nos autos.

Vistos etc.

Manifeste-se a reclamante, no prazo de 05 dias.

Ciente a reclamada de que o seu prazo para apresentação de cálculos está em curso, observado o despacho de Id 04be46e.

JUIZ DE FORA/MG, 25 de abril de 2024.

AGNALDO AMADO FILHO

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010877-50.2021.5.03.0035

AUTOR	THIAGO RODRIGUES DE OLIVEIRA
ADVOGADO	ALESSANDRA CRISTINA DIAS(OAB: 144802/MG)
ADVOGADO	DANIELLE CRISTINA VIEIRA DE SOUZA DIAS(OAB: 116893/MG)

ADVOGADO	MARCOS ROBERTO DIAS(OAB: 87946/MG)
RÉU	GRUPO CASAS BAHIA S.A.
ADVOGADO	CARLOS ALEXANDRE MOREIRA WEISS(OAB: 63513/MG)
TESTEMUNHA	STELLA ANDRADE NASSIF

Intimado(s)/Citado(s):

- GRUPO CASAS BAHIA S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID cb1098b proferido nos autos.

Vistos etc.

Vista à ré do RO, no prazo e para os fins legais.

JUIZ DE FORA/MG, 25 de abril de 2024.

AGNALDO AMADO FILHO

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010474-81.2021.5.03.0035

AUTOR	JOYCE DELGADO DE ALMEIDA
ADVOGADO	LEONARDO JUNIO PAIVA DURIGUETTO(OAB: 142091/MG)
ADVOGADO	MAURO LUCIO DURIGUETTO(OAB: 66998/MG)
RÉU	BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO	MOZART VICTOR RUSSOMANO NETO(OAB: 162844/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- JOYCE DELGADO DE ALMEIDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID e550a25 proferido nos autos.

Vistos etc.

Manifeste-se a reclamante, no prazo de 05 dias.

Ciente a reclamada de que o seu prazo para apresentação de cálculos está em curso, observado o despacho de Id 04be46e.

JUIZ DE FORA/MG, 25 de abril de 2024.

AGNALDO AMADO FILHO

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010698-87.2019.5.03.0035

AUTOR	VIVIANE NEVES DE OLIVEIRA
ADVOGADO	FELIPE ROCHA LOURENCO(OAB: 115242/MG)
ADVOGADO	CARLOS LOPES(OAB: 137564/MG)
RÉU	MARIA APARECIDA REZENDE CALLEGARO
ADVOGADO	MONIQUE QUINA DE FREITAS(OAB: 133880/MG)
RÉU	MARIA APARECIDA REZENDE CALLEGARO
ADVOGADO	MONIQUE QUINA DE FREITAS(OAB: 133880/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- VIVIANE NEVES DE OLIVEIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID a99ae4e proferido nos autos.

Vistos etc.

Intime-se o exequente para fornecer meios hábeis ao prosseguimento do feito no prazo de 05 dias, sob pena de decretação da prescrição bienal intercorrente.

JUIZ DE FORA/MG, 25 de abril de 2024.

AGNALDO AMADO FILHO

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0011105-88.2022.5.03.0035

AUTOR	LUIZ GUILHERME SALES PAULINO
ADVOGADO	LUCAS SILVA DE OLIVEIRA(OAB: 155089/MG)
RÉU	ATTALLA SERVICOS GERAIS LTDA
RÉU	ATTALLA VIGILANCIA E SEGURANCA EIRELI
RÉU	JOSE ALVES DE MELLO FILHO
RÉU	MILENA APARECIDA FERNANDES GARCIA

Intimado(s)/Citado(s):

- LUIZ GUILHERME SALES PAULINO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 6737ef5 proferido nos autos.

Vistos etc.

Vista ao exequente do resultado do acionamento do SNIPER,

observado o prazo de 10 dias.

JUIZ DE FORA/MG, 25 de abril de 2024.

AGNALDO AMADO FILHO

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010300-77.2018.5.03.0035

AUTOR	ODILON PEREIRA GUERRA JUNIOR
ADVOGADO	ERIC TEIXEIRA SALGADO(OAB: 98518/MG)
RÉU	DUNAS SOLUCOES FINANCEIRAS S.A.
ADVOGADO	ALEXANDRE ANDRE MONACO ALCANTARA(OAB: 114229/MG)
RÉU	EXTEN CONSULTORIA LTDA.
ADVOGADO	MARCOS JACOB ZAGURY(OAB: 85599/SP)
TERCEIRO INTERESSADO	ODILON PEREIRA GUERRA JUNIOR

Intimado(s)/Citado(s):

- DUNAS SOLUCOES FINANCEIRAS S.A.
- EXTEN CONSULTORIA LTDA.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 3af7f9f proferido nos autos.

Vistos etc.

Registre-se que o executado é o reclamante.

Vista aos reclamados para impugnação aos embargos à execução, no prazo e para os fins legais.

JUIZ DE FORA/MG, 25 de abril de 2024.

AGNALDO AMADO FILHO

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0011020-68.2023.5.03.0035

AUTOR	LENILDO ALBERTO DA SILVA
ADVOGADO	TANCREDO VIEIRA DA CUNHA(OAB: 123598/MG)
RÉU	DEPARTAMENTO MUNICIPAL DE LIMPEZA URBANA

Intimado(s)/Citado(s):

- LENILDO ALBERTO DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 7e9ecff proferido nos autos.

Vistos etc.

Decorrido *in albis* o prazo legal para interposição de eventual recurso.

Observe-se a decisão de Id f1e35fa.

Declarada a incompetência absoluta desta Especializada e determinada a remessa dos autos à Justiça Comum Estadual, caso já tenha sido implementado o sistema PJe junto àquele Juízo.

Caso ainda não utilizado o referido sistema, cabe às partes a interposição de ação, em autos físicos.

Concedidos os benefícios da gratuidade de justiça ao reclamante.

Dê-se ciência.

JUIZ DE FORA/MG, 25 de abril de 2024.

AGNALDO AMADO FILHO

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0011138-44.2023.5.03.0035

AUTOR	FERNANDO ANTONIO ZAMBRANO JUNIOR
ADVOGADO	CASSIA DE ABREU OLIVEIRA MENDES(OAB: 143613/MG)
ADVOGADO	Rafael Morais Carvalho Pinto(OAB: 97485/MG)
RÉU	CLARO S.A.
ADVOGADO	LEILA AZEVEDO SETTE(OAB: 22864/MG)
PERITO	AGILIO VARGAS LOPES

Intimado(s)/Citado(s):

- CLARO S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 23a0bcf proferido nos autos.

Vistos etc.

Atenda a ré à solicitação do vistor, no prazo de 05 dias, com comprovação nos autos.

JUIZ DE FORA/MG, 25 de abril de 2024.

AGNALDO AMADO FILHO

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010205-37.2024.5.03.0035

AUTOR	WALTER DE OLIVEIRA JUNIOR
ADVOGADO	VITTORIO MENDES MADEIRA(OAB: 224902/MG)
ADVOGADO	MARLON CASSIO DE PAULA(OAB: 224337/MG)

ADVOGADO	MAYARA CABANEZ MACHADO(OAB: 211897/MG)
RÉU	LAVANDERIA CLAREAR JF LTDA
ADVOGADO	VICTOR NEVES DE SOUZA(OAB: 221624/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- LAVANDERIA CLAREAR JF LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 2b9eb1e proferido nos autos.

Vistos etc.

Retire-se o feito da pauta de audiências do dia 14.08.24, incluindo-o na pauta de audiências conciliatórias, fins de apreciação do acordo entabulado.

JUIZ DE FORA/MG, 25 de abril de 2024.

AGNALDO AMADO FILHO

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010523-54.2023.5.03.0035

AUTOR	JOAO PEDRO BALDEZ CANIATO
ADVOGADO	THIAGO KLEN CYRILLO(OAB: 175855/MG)
ADVOGADO	LUCIANO DA SILVA DE MENEZES CYRILLO(OAB: 102844/MG)
RÉU	ALEXSANDRO DA SILVA FABRICIO
ADVOGADO	DAYSE DE OLIVEIRA LEITE(OAB: 154889/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- JOAO PEDRO BALDEZ CANIATO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID e056af7 proferido nos autos.

Vistos etc.,

Reclamado inerte.

Intime-se o reclamante para apresentar os cálculos de liquidação que considerar corretos, incluindo as contribuições legais, nos termos do parágrafo 2o. do art. 879/CLT, no prazo de 10 dias.

JUIZ DE FORA/MG, 25 de abril de 2024.

AGNALDO AMADO FILHO

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº CumSen-0010393-30.2024.5.03.0035

EXEQUENTE	SINDICATO DOS TRABALHADORES DO RAMO FINANCEIRO DA ZONA DA MATA E SUL DE MINAS-SRRF
ADVOGADO	MAURO LUCIO DURIGUETTO(OAB: 66998/MG)
ADVOGADO	ANA CAROLINA VIEIRA DOS SANTOS DA SILVA(OAB: 211845/MG)
ADVOGADO	RIVIA MAZZINI RODRIGUES(OAB: 132388/MG)
ADVOGADO	LEONARDO JUNIO PAIVA DURIGUETTO(OAB: 142091/MG)
ADVOGADO	IGOR PAIVA VOLPATO(OAB: 203259/MG)
EXECUTADO	ITAU UNIBANCO S.A.
ADVOGADO	MARCIANO GUIMARAES(OAB: 53772/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- SINDICATO DOS TRABALHADORES DO RAMO FINANCEIRO DA ZONA DA MATA E SUL DE MINAS-SRRF

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 8f8c3ab proferido nos autos.

Vistos etc.

Apresente o autor, em 05 dias, as comprovações solicitadas pelo reclamado.

JUIZ DE FORA/MG, 25 de abril de 2024.

AGNALDO AMADO FILHO

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010205-37.2024.5.03.0035

AUTOR	WALTER DE OLIVEIRA JUNIOR
ADVOGADO	VITTORIO MENDES MADEIRA(OAB: 224902/MG)
ADVOGADO	MARLON CASSIO DE PAULA(OAB: 224337/MG)
ADVOGADO	MAYARA CABANEZ MACHADO(OAB: 211897/MG)
RÉU	LAVANDERIA CLAREAR JF LTDA
ADVOGADO	VICTOR NEVES DE SOUZA(OAB: 221624/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- WALTER DE OLIVEIRA JUNIOR

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 2b9eb1e proferido nos autos.

Vistos etc.

Retire-se o feito da pauta de audiências do dia 14.08.24, incluindo-o na pauta de audiências conciliatórias, fins de apreciação do acordo entabulado.

JUIZ DE FORA/MG, 25 de abril de 2024.

AGNALDO AMADO FILHO

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010028-73.2024.5.03.0035

AUTOR	SAULO MATIASI GOMES SILVA
ADVOGADO	MILAINE CHRISTINA DE SOUZA CAMPOS(OAB: 203254/MG)
ADVOGADO	ALESSANDRO ALEXANDRE DOS SANTOS(OAB: 105615/MG)
ADVOGADO	ROBERTA OLIVEIRA MATTOS DA SILVA(OAB: 174542/MG)
RÉU	VILA VERDE SAUDE MENTAL LTDA
ADVOGADO	LINCOLN FAGUNDES NETTO SANTOS(OAB: 101082/MG)
PERITO	ABILIO CARLOS HEREDIA DOS REIS

Intimado(s)/Citado(s):

- SAULO MATIASI GOMES SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 22fb1e7 proferido nos autos.

Vistos etc.

Vista às partes do laudo pericial, observado o prazo de 05 dias.

JUIZ DE FORA/MG, 25 de abril de 2024.

AGNALDO AMADO FILHO

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010216-66.2024.5.03.0035

AUTOR	TAUANA CRISTINA ROSA
ADVOGADO	DOUGLAS SALGADO BANHATO(OAB: 173653/MG)
RÉU	STILO-LAV INDUSTRIA DO VESTUARIO LTDA - EPP
ADVOGADO	WESLEY FERREIRA DOS REIS(OAB: 138648/MG)
PERITO	ABILIO CARLOS HEREDIA DOS REIS

Intimado(s)/Citado(s):

- STILO-LAV INDUSTRIA DO VESTUARIO LTDA - EPP

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID ba37259 proferido nos autos.

Vistos etc.

Vista às partes do laudo pericial, observado o prazo de 05 dias.

JUIZ DE FORA/MG, 25 de abril de 2024.

AGNALDO AMADO FILHO

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010028-73.2024.5.03.0035

AUTOR	SAULO MATIASI GOMES SILVA
ADVOGADO	MILAINE CHRISTINA DE SOUZA CAMPOS(OAB: 203254/MG)
ADVOGADO	ALESSANDRO ALEXANDRE DOS SANTOS(OAB: 105615/MG)
ADVOGADO	ROBERTA OLIVEIRA MATTOS DA SILVA(OAB: 174542/MG)
RÉU	VILA VERDE SAUDE MENTAL LTDA
ADVOGADO	LINCOLN FAGUNDES NETTO SANTOS(OAB: 101082/MG)
PERITO	ABILIO CARLOS HEREDIA DOS REIS

Intimado(s)/Citado(s):

- VILA VERDE SAUDE MENTAL LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 22fb1e7 proferido nos autos.

Vistos etc.

Vista às partes do laudo pericial, observado o prazo de 05 dias.

JUIZ DE FORA/MG, 25 de abril de 2024.

AGNALDO AMADO FILHO

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010216-66.2024.5.03.0035

AUTOR	TAUANA CRISTINA ROSA
ADVOGADO	DOUGLAS SALGADO BANHATO(OAB: 173653/MG)
RÉU	STILO-LAV INDUSTRIA DO VESTUARIO LTDA - EPP
ADVOGADO	WESLEY FERREIRA DOS REIS(OAB: 138648/MG)
PERITO	ABILIO CARLOS HEREDIA DOS REIS

Intimado(s)/Citado(s):

- TAUANA CRISTINA ROSA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID ba37259 proferido nos autos.

Vistos etc.

Vista às partes do laudo pericial, observado o prazo de 05 dias.

JUIZ DE FORA/MG, 25 de abril de 2024.

AGNALDO AMADO FILHO

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010264-59.2023.5.03.0035

AUTOR	MARCIO RAUL DE MELLO JUNIOR
ADVOGADO	LEONARDO SANT ANA(OAB: 166359/MG)
ADVOGADO	GABRIELA JESSICA DA SILVEIRA(OAB: 167498/MG)
RÉU	BRUNO CAMPOS SILVA ARAUJO
RÉU	R L SOUZA RESTAURANTE EIRELI
RÉU	RENATA LIMA DE SOUZA
ADVOGADO	JOAO CARLOS QUIRINO(OAB: 39250/MG)
RÉU	BRUNA FERREIRA DE ANDRADE 08721443645
ADVOGADO	JOAO CARLOS QUIRINO(OAB: 39250/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- MARCIO RAUL DE MELLO JUNIOR

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 9e17c9e proferido nos autos.

Vistos etc.

Intime-se o reclamante para apresentar meios ao prosseguimento do feito, em 10 dias, ciente de que sua inércia, após decorrido o prazo ora concedido, dará início ao curso da prescrição bienal intercorrente (parágrafo segundo, do art. 11-A da CLT).

JUIZ DE FORA/MG, 25 de abril de 2024.

AGNALDO AMADO FILHO

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010302-71.2023.5.03.0035

AUTOR	EMPRESA BRASILEIRA DE SERVICOS HOSPITALARES - EBSERH
ADVOGADO	JOSEAM CATANHEDE DE OLIVEIRA(OAB: 51832/CE)
ADVOGADO	ROBERTA ALVES CARVALHO SANTOS(OAB: 97684/MG)
RÉU	BRUNA SOUZA SABIONI GONCALVES
ADVOGADO	ROBSON DE OLIVEIRA RAMOS(OAB: 78761/RJ)
PERITO	MARIA BETANIA DE SOUZA VIEIRA

Intimado(s)/Citado(s):

- BRUNA SOUZA SABIONI GONCALVES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 4e5b858 proferido nos autos.

Vistos etc.

Observe-se o despacho de Id 4b1cfaf.

Destitua-se o perito Fabiano Vitor Braga, por inerte.

Nomeio, em substituição, para o *munus* **MARIA BETÂNIA DE SOUZA VIEIRA**, concedendo-lhe o prazo de 30 dias para entrega do laudo.

Caso não possa aceitar o encargo, deverá a *i.expert* informar a recusa ao Juízo em 05 dias.

Dê-se ciência às partes e aos peritos.

JUIZ DE FORA/MG, 25 de abril de 2024.

AGNALDO AMADO FILHO

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010302-71.2023.5.03.0035

AUTOR	EMPRESA BRASILEIRA DE SERVICOS HOSPITALARES - EBSERH
ADVOGADO	JOSEAM CATANHEDE DE OLIVEIRA(OAB: 51832/CE)
ADVOGADO	ROBERTA ALVES CARVALHO SANTOS(OAB: 97684/MG)
RÉU	BRUNA SOUZA SABIONI GONCALVES
ADVOGADO	ROBSON DE OLIVEIRA RAMOS(OAB: 78761/RJ)
PERITO	MARIA BETANIA DE SOUZA VIEIRA

Intimado(s)/Citado(s):

- EMPRESA BRASILEIRA DE SERVICOS HOSPITALARES - EBSERH

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 4e5b858 proferido nos autos.

Vistos etc.

Observe-se o despacho de Id 4b1cfaf.

Destitua-se o perito Fabiano Vitor Braga, por inerte.

Nomeio, em substituição, para o *munus* **MARIA BETÂNIA DE SOUZA VIEIRA**, concedendo-lhe o prazo de 30 dias para entrega do laudo.

Caso não possa aceitar o encargo, deverá a *i.expert* informar a recusa ao Juízo em 05 dias.

Dê-se ciência às partes e aos peritos.

JUIZ DE FORA/MG, 25 de abril de 2024.

AGNALDO AMADO FILHO

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010394-15.2024.5.03.0035

AUTOR	MARCELIO PEREIRA
ADVOGADO	RICARDO MANOEL PEREIRA SILVA(OAB: 184868/MG)
RÉU	RESTAURANTE ARMAZEM DU PEIXE LTDA
ADVOGADO	JOAO CARLOS TORRES QUIRINO(OAB: 150329/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- MARCELIO PEREIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 67d5b3a proferido nos autos.

Vistos etc.,

Para remanejamento da pauta, antecipa-se a audiência de instrução, na modalidade presencial, para o dia **15/05/2024 às 16:30,** mantidas as cominações anteriores.

Intimem-se as partes, por seus procuradores.

JUIZ DE FORA/MG, 25 de abril de 2024.

AGNALDO AMADO FILHO

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010632-68.2023.5.03.0035

AUTOR	ANDRE LUIS CARACI
ADVOGADO	RAQUEL SILVA DIAS(OAB: 174131/MG)
AUTOR	ANDERSON AURELIO DE SOUZA
ADVOGADO	RAQUEL SILVA DIAS(OAB: 174131/MG)
RÉU	MGS MINAS GERAIS ADMINISTRACAO E SERVICOS SA
ADVOGADO	ADRIANE SANTOS DE ANDRADE CANHESTRO(OAB: 123359/MG)
PERITO	JOSE RUFINO DE SOUZA JUNIOR

Intimado(s)/Citado(s):

- MGS MINAS GERAIS ADMINISTRACAO E SERVICOS SA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID d4c6d90 proferido nos autos.

Vistos etc.

Considerando que ainda não prestados os esclarecimentos solicitados pelo autor em Id 78ff5f4, cancele-se a audiência de instrução designada, incluindo-se o feito na pauta para encerramento de instrução no dia **31/05/2024 às 09h20**, dispensadas as presenças de partes e procuradores.

Intime-se o perito, inclusive por e-mail, para que se manifeste no prazo de 05 dias.

JUIZ DE FORA/MG, 25 de abril de 2024.

AGNALDO AMADO FILHO

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010394-15.2024.5.03.0035

AUTOR	MARCELIO PEREIRA
ADVOGADO	RICARDO MANOEL PEREIRA SILVA(OAB: 184868/MG)
RÉU	RESTAURANTE ARMAZEM DU PEIXE LTDA
ADVOGADO	JOAO CARLOS TORRES QUIRINO(OAB: 150329/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- RESTAURANTE ARMAZEM DU PEIXE LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 67d5b3a proferido nos autos.

Vistos etc.,

Para remanejamento da pauta, antecipa-se a audiência de instrução, na modalidade presencial, para o dia **15/05/2024 às 16:30,** mantidas as cominações anteriores.

Intimem-se as partes, por seus procuradores.

JUIZ DE FORA/MG, 25 de abril de 2024.

AGNALDO AMADO FILHO

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010632-68.2023.5.03.0035

AUTOR	ANDRE LUIS CARACI
ADVOGADO	RAQUEL SILVA DIAS(OAB: 174131/MG)
AUTOR	ANDERSON AURELIO DE SOUZA
ADVOGADO	RAQUEL SILVA DIAS(OAB: 174131/MG)
RÉU	MGS MINAS GERAIS ADMINISTRACAO E SERVICOS SA
ADVOGADO	ADRIANE SANTOS DE ANDRADE CANHESTRO(OAB: 123359/MG)
PERITO	JOSE RUFINO DE SOUZA JUNIOR

Intimado(s)/Citado(s):

- ANDERSON AURELIO DE SOUZA
- ANDRE LUIS CARACI

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID d4c6d90 proferido nos autos.

Vistos etc.

Considerando que ainda não prestados os esclarecimentos solicitados pelo autor em Id 78ff5f4, cancele-se a audiência de instrução designada, incluindo-se o feito na pauta para encerramento de instrução no dia **31/05/2024 às 09h20**, dispensadas as presenças de partes e procuradores.

Intime-se o perito, inclusive por e-mail, para que se manifeste no prazo de 05 dias.

JUIZ DE FORA/MG, 25 de abril de 2024.

AGNALDO AMADO FILHO

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010911-54.2023.5.03.0035

AUTOR	ALFREDO JOSE OROPEZA MENA
ADVOGADO	ROBERTA WALLERIUS(OAB: 120454/RS)
ADVOGADO	RENATO WALLERIUS(OAB: 114936-B/RS)
ADVOGADO	RAFAEL WALLERIUS(OAB: 95506-A/RS)
RÉU	IBOR TRANSPORTE RODOVIARIO LTDA
ADVOGADO	Suzana Maria Paletta Guedes Moraes(OAB: 62077/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- IBOR TRANSPORTE RODOVIARIO LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 72406f0 proferido nos autos.

Vistos etc.

Registre-se o trânsito em julgado do *decisum* - sentença de Id b3dd884.

Homologada a desistência da ação.

Nos termos do artigo 25 e 36 da Resolução 185 de 2017 do CSJT, ficam as partes intimadas para, querendo, armazenarem os dados dos presentes autos eletrônicos em assentamento próprio.

Arquivem-se os autos.

JUIZ DE FORA/MG, 25 de abril de 2024.

AGNALDO AMADO FILHO

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº CumSen-0010077-17.2024.5.03.0035

EXEQUENTE	SINDICATO DOS TRABALHADORES DO RAMO FINANCEIRO DA ZONA DA MATA E SUL DE MINAS-SRRF
ADVOGADO	HUMBERTO MARCIAL FONSECA(OAB: 55867/MG)
EXECUTADO	FUNDACAO DOS ECONOMIARIOS FEDERAIS FUNCEF
ADVOGADO	DINO ARAUJO DE ANDRADE(OAB: 20182/DF)
EXECUTADO	CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO	OLIMPIA IZABEL DE SOUSA SILVA(OAB: 73711/MG)
PERITO	IVAN CESAR DE PAULA CALHEIROS

Intimado(s)/Citado(s):

- SINDICATO DOS TRABALHADORES DO RAMO FINANCEIRO DA ZONA DA MATA E SUL DE MINAS-SRRF

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID e47abb1 proferido nos autos.

Vistos, etc.,

Para realização da perícia contábil nomeio o perito **IVAN CESAR**

DE PAULA CALHEIROS, que terá o prazo de 30 dias para a entrega do laudo.

Caso não possa aceitar a designação, deverá o *expert* comunicar a recusa ao Juízo em 05 dias.

Perito já intimado (Id a167ffd).

JUIZ DE FORA/MG, 25 de abril de 2024.

AGNALDO AMADO FILHO

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010911-54.2023.5.03.0035

AUTOR	ALFREDO JOSE OROPEZA MENA
ADVOGADO	ROBERTA WALLERIUS(OAB: 120454/RS)
ADVOGADO	RENATO WALLERIUS(OAB: 114936-B/RS)
ADVOGADO	RAFAEL WALLERIUS(OAB: 95506-A/RS)
RÉU	IBOR TRANSPORTE RODOVIARIO LTDA
ADVOGADO	Suzana Maria Paletta Guedes Moraes(OAB: 62077/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ALFREDO JOSE OROPEZA MENA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 72406f0 proferido nos autos.

Vistos etc.

Registre-se o trânsito em julgado do *decisum* - sentença de Id b3dd884.

Homologada a desistência da ação.

Nos termos do artigo 25 e 36 da Resolução 185 de 2017 do CSJT, ficam as partes intimadas para, querendo, armazenarem os dados dos presentes autos eletrônicos em assentamento próprio.

Arquivem-se os autos.

JUIZ DE FORA/MG, 25 de abril de 2024.

AGNALDO AMADO FILHO

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº CumSen-0010077-17.2024.5.03.0035

EXEQUENTE	SINDICATO DOS TRABALHADORES DO RAMO FINANCEIRO DA ZONA DA MATA E SUL DE MINAS-SRRF
ADVOGADO	HUMBERTO MARCIAL FONSECA(OAB: 55867/MG)
EXECUTADO	FUNDACAO DOS ECONOMIARIOS FEDERAIS FUNCEF
ADVOGADO	DINO ARAUJO DE ANDRADE(OAB: 20182/DF)
EXECUTADO	CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO	OLIMPIA IZABEL DE SOUSA SILVA(OAB: 73711/MG)
PERITO	IVAN CESAR DE PAULA CALHEIROS

Intimado(s)/Citado(s):

- CAIXA ECONOMICA FEDERAL

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID e47abb1 proferido nos autos.

Vistos, etc.,

Para realização da perícia contábil nomeio o perito **IVAN CESAR DE PAULA CALHEIROS**, que terá o prazo de 30 dias para a entrega do laudo.

Caso não possa aceitar a designação, deverá o *expert* comunicar a recusa ao Juízo em 05 dias.

Perito já intimado (Id a167ffd).

JUIZ DE FORA/MG, 25 de abril de 2024.

AGNALDO AMADO FILHO

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº CumSen-0010077-17.2024.5.03.0035

EXEQUENTE	SINDICATO DOS TRABALHADORES DO RAMO FINANCEIRO DA ZONA DA MATA E SUL DE MINAS-SRRF
ADVOGADO	HUMBERTO MARCIAL FONSECA(OAB: 55867/MG)
EXECUTADO	FUNDACAO DOS ECONOMIARIOS FEDERAIS FUNCEF
ADVOGADO	DINO ARAUJO DE ANDRADE(OAB: 20182/DF)
EXECUTADO	CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO	OLIMPIA IZABEL DE SOUSA SILVA(OAB: 73711/MG)
PERITO	IVAN CESAR DE PAULA CALHEIROS

Intimado(s)/Citado(s):

- FUNDACAO DOS ECONOMIARIOS FEDERAIS FUNCEF

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID e47abb1 proferido nos autos.

Vistos, etc.,

Para realização da perícia contábil nomeio o perito **IVAN CESAR**

DE PAULA CALHEIROS, que terá o prazo de 30 dias para a entrega do laudo.

Caso não possa aceitar a designação, deverá o *expert* comunicar a recusa ao Juízo em 05 dias.

Perito já intimado (Id a167ffd).

JUIZ DE FORA/MG, 25 de abril de 2024.

AGNALDO AMADO FILHO

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010161-62.2017.5.03.0035

AUTOR	RAFAEL RIBEIRO FERNANDES
ADVOGADO	THIAGO AARESTRUP BRANDAO(OAB: 88417/MG)
RÉU	DROGAO DA ECONOMIA LTDA - ME
RÉU	RAFAEL TAVARES DIAS
RÉU	ANDREA MARCIA BOTTI SCOVINO
RÉU	CINTIA SOUZA DIAS
ADVOGADO	FLAVIA DA SILVA TOSTES(OAB: 141558/MG)
LEILOEIRO	ISAIAS ROSA RAMOS JUNIOR

Intimado(s)/Citado(s):

- RAFAEL RIBEIRO FERNANDES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID d5d56cc proferido nos autos.

Vistos etc.

Conceda-se vista ao exequente por 05 dias.

JUIZ DE FORA/MG, 25 de abril de 2024.

AGNALDO AMADO FILHO

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010938-08.2021.5.03.0035

AUTOR	PAMELA CRISTINA SILVA DANIEL
ADVOGADO	WELITON RODRIGUES DE FREITAS JUNIOR(OAB: 133053/MG)
RÉU	RENATA LIMA DE SOUZA
RÉU	R L SOUZA RESTAURANTE EIRELI
RÉU	BRUNA FERREIRA DE ANDRADE 08721443645
ADVOGADO	JOAO CARLOS QUIRINO(OAB: 39250/MG)
RÉU	BRUNA FERREIRA DE ANDRADE

Intimado(s)/Citado(s):

- PAMELA CRISTINA SILVA DANIEL

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID d67d2e0 proferido nos autos.

Vistos etc.

Vista ao exequente, observado o prazo de 05 dias.

JUIZ DE FORA/MG, 25 de abril de 2024.

AGNALDO AMADO FILHO

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010058-11.2024.5.03.0035

AUTOR	FELLIPE HASTENREITER DE CASTRO
ADVOGADO	RAQUEL SILVA DIAS(OAB: 174131/MG)
RÉU	MGS MINAS GERAIS ADMINISTRACAO E SERVICOS SA
ADVOGADO	ADRIANE SANTOS DE ANDRADE CANHESTRO(OAB: 123359/MG)
PERITO	GERALDO VALBURGO DE OLIVEIRA

Intimado(s)/Citado(s):

- FELLIPE HASTENREITER DE CASTRO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 6309b8e proferido nos autos.

Vistos etc.

Vista às partes do laudo pericial, observado o prazo de 05 dias.

JUIZ DE FORA/MG, 25 de abril de 2024.

AGNALDO AMADO FILHO

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010058-11.2024.5.03.0035

AUTOR	FELLIPE HASTENREITER DE CASTRO
ADVOGADO	RAQUEL SILVA DIAS(OAB: 174131/MG)
RÉU	MGS MINAS GERAIS ADMINISTRACAO E SERVICOS SA
ADVOGADO	ADRIANE SANTOS DE ANDRADE CANHESTRO(OAB: 123359/MG)
PERITO	GERALDO VALBURGO DE OLIVEIRA

Intimado(s)/Citado(s):

- MGS MINAS GERAIS ADMINISTRACAO E SERVICOS SA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 6309b8e proferido nos autos.

Vistos etc.

Vista às partes do laudo pericial, observado o prazo de 05 dias.

JUIZ DE FORA/MG, 25 de abril de 2024.

AGNALDO AMADO FILHO

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010906-32.2023.5.03.0035

AUTOR	MILTON GREGORIO MARINHO PEDRO
ADVOGADO	RONALDO GONCALVES(OAB: 114064/MG)
RÉU	ULTRATEC MANUTENCOES INDUSTRIAIS LTDA - ME
ADVOGADO	FELIPE ABDO MONTEZI(OAB: 135364/MG)
PERITO	EDSON GERALDO RAMALHO

Intimado(s)/Citado(s):

- ULTRATEC MANUTENCOES INDUSTRIAIS LTDA - ME

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID da7eb0d proferido nos autos.

Vistos etc.

Conceda-se vista às partes do laudo pericial por 05 dias.

JUIZ DE FORA/MG, 25 de abril de 2024.

AGNALDO AMADO FILHO

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0011001-62.2023.5.03.0035

AUTOR	RAI ESCOBAR PINTO
ADVOGADO	RAQUEL DE SOUZA DA SILVA(OAB: 153509/MG)
RÉU	PROMIL PROMOTORA DE VENDAS LTDA
ADVOGADO	ALFONSO DE BELLIS(OAB: 25818/RS)
RÉU	BANCO AGIBANK S.A
ADVOGADO	ALFONSO DE BELLIS(OAB: 25818/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- BANCO AGIBANK S.A
- PROMIL PROMOTORA DE VENDAS LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID f27ce2d proferido nos autos.

Vistos etc.,

Para remanejamento da pauta, redesigna-se a audiência de instrução, na modalidade presencial, para o dia **16/05/2024 às 10:00,** mantidas as cominações anteriores.

Intimem-se as partes, por seus procuradores.

JUIZ DE FORA/MG, 25 de abril de 2024.

AGNALDO AMADO FILHO

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010906-32.2023.5.03.0035

AUTOR	MILTON GREGORIO MARINHO PEDRO
ADVOGADO	RONALDO GONCALVES(OAB: 114064/MG)
RÉU	ULTRATEC MANUTENCOES INDUSTRIAIS LTDA - ME
ADVOGADO	FELIPE ABDO MONTEZI(OAB: 135364/MG)
PERITO	EDSON GERALDO RAMALHO

Intimado(s)/Citado(s):

- MILTON GREGORIO MARINHO PEDRO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID da7eb0d proferido nos autos.

Vistos etc.

Conceda-se vista às partes do laudo pericial por 05 dias.

JUIZ DE FORA/MG, 25 de abril de 2024.

AGNALDO AMADO FILHO

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0011001-62.2023.5.03.0035

AUTOR	RAI ESCOBAR PINTO
ADVOGADO	RAQUEL DE SOUZA DA SILVA(OAB: 153509/MG)
RÉU	PROMIL PROMOTORA DE VENDAS LTDA
ADVOGADO	ALFONSO DE BELLIS(OAB: 25818/RS)

RÉU	BANCO AGIBANK S.A
ADVOGADO	ALFONSO DE BELLIS(OAB: 25818/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- RAI ESCOBAR PINTO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID f27ce2d proferido nos autos.

Vistos etc.,

Para remanejamento da pauta, redesigna-se a audiência de instrução, na modalidade presencial, para o dia **16/05/2024 às 10:00,** mantidas as cominações anteriores.

Intimem-se as partes, por seus procuradores.

JUIZ DE FORA/MG, 25 de abril de 2024.

AGNALDO AMADO FILHO

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010950-85.2022.5.03.0035

AUTOR	TAMIRIS CARMEM DIAS
ADVOGADO	PAULO SERGIO AVEZANI(OAB: 133630/MG)
RÉU	BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO	VIDAL RIBEIRO PONCANO(OAB: 91473/SP)
RÉU	MAPA DO CREDITO EIRELI
ADVOGADO	THIAGO RODRIGUES DE PAIVA(OAB: 160809/RJ)
RÉU	TELESEG ADMINISTRADORA E CORRETORA DE SEGUROS LTDA
ADVOGADO	THIAGO RODRIGUES DE PAIVA(OAB: 160809/RJ)
RÉU	CERCRED - SOLUCOES DE CONTACT CENTER E RECUPERACAO DE CREDITO LTDA
ADVOGADO	THIAGO RODRIGUES DE PAIVA(OAB: 160809/RJ)
RÉU	COIMBRA E FERREIRA ADVOGADOS ASSOCIADOS
ADVOGADO	THIAGO RODRIGUES DE PAIVA(OAB: 160809/RJ)

Intimado(s)/Citado(s):

- TAMIRIS CARMEM DIAS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 7785fd7 proferido nos autos.

Vistos etc.

Registre-se que os processos em fase de execução, nos quais a reclamada consta no polo passivo, encontram-se com a execução garantida.

Isto posto, defere-se a liberação do saldo da conta no. 2251.042.04932051-0, em favor da reclamada - CERCRED, observados os dados bancários informados na manifestação de Id 71d8a7a.

Expeça-se ALVARÁ.

Julgada extinta a execução.

Ao final, arquivem-se os autos.

Dê-se ciência.

JUIZ DE FORA/MG, 25 de abril de 2024.

AGNALDO AMADO FILHO

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010950-85.2022.5.03.0035

AUTOR	TAMIRIS CARMEM DIAS
ADVOGADO	PAULO SERGIO AVEZANI(OAB: 133630/MG)
RÉU	BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO	VIDAL RIBEIRO PONCANO(OAB: 91473/SP)
RÉU	MAPA DO CREDITO EIRELI
ADVOGADO	THIAGO RODRIGUES DE PAIVA(OAB: 160809/RJ)
RÉU	TELESEG ADMINISTRADORA E CORRETORA DE SEGUROS LTDA
ADVOGADO	THIAGO RODRIGUES DE PAIVA(OAB: 160809/RJ)
RÉU	CERCRED - SOLUCOES DE CONTACT CENTER E RECUPERACAO DE CREDITO LTDA
ADVOGADO	THIAGO RODRIGUES DE PAIVA(OAB: 160809/RJ)
RÉU	COIMBRA E FERREIRA ADVOGADOS ASSOCIADOS
ADVOGADO	THIAGO RODRIGUES DE PAIVA(OAB: 160809/RJ)

Intimado(s)/Citado(s):

- BANCO BRADESCO S.A.
- CERCRED - SOLUCOES DE CONTACT CENTER E RECUPERACAO DE CREDITO LTDA
- COIMBRA E FERREIRA ADVOGADOS ASSOCIADOS
- MAPA DO CREDITO EIRELI
- TELESEG ADMINISTRADORA E CORRETORA DE SEGUROS LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 7785fd7 proferido nos autos.

Vistos etc.

Registre-se que os processos em fase de execução, nos quais a reclamada consta no polo passivo, encontram-se com a execução garantida.

Isto posto, defere-se a liberação do saldo da conta no. 2251.042.04932051-0, em favor da reclamada - CERCRED, observados os dados bancários informados na manifestação de Id 71d8a7a.

Expeça-se ALVARÁ.

Julgada extinta a execução.

Ao final, arquivem-se os autos.

Dê-se ciência.

JUIZ DE FORA/MG, 25 de abril de 2024.

AGNALDO AMADO FILHO

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010809-37.2020.5.03.0035

AUTOR	AISLAN LUIZ DE MELO FRANCISCO
ADVOGADO	FELIPE ROCHA LOURENCO(OAB: 115242/MG)
RÉU	NOSSA ELETRO S.A. EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO	NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES(OAB: 107878/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- AISLAN LUIZ DE MELO FRANCISCO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 43a52a2 proferido nos autos.

Vistos etc.

Em obediência aos termos do r. acórdão de id 8800bb7, exclua-se dos autos o agravante Pedro Henrique Torres Bianchi.

Apresente o exequente meios ao prosseguimento, observado o prazo de 10 dias.

JUIZ DE FORA/MG, 25 de abril de 2024.

AGNALDO AMADO FILHO

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010809-37.2020.5.03.0035

AUTOR	AISLAN LUIZ DE MELO FRANCISCO
ADVOGADO	FELIPE ROCHA LOURENCO(OAB: 115242/MG)
RÉU	NOSSA ELETRO S.A. EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO	NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES(OAB: 107878/MG)
RÉU	PEDRO HENRIQUE TORRES BIANCHI

Intimado(s)/Citado(s):

- PEDRO HENRIQUE TORRES BIANCHI

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 43a52a2 proferido nos autos.

Vistos etc.

Em obediência aos termos do r. acórdão de id 8800bb7, exclua-se dos autos o agravante Pedro Henrique Torres Bianchi.

Apresente o exequente meios ao prosseguimento, observado o prazo de 10 dias.

JUIZ DE FORA/MG, 25 de abril de 2024.

AGNALDO AMADO FILHO

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010816-97.2018.5.03.0035

AUTOR	GRASIELLE APARECIDA CUNHA DE SOUZA
ADVOGADO	PATRICIA EULALIO(OAB: 119011/MG)
RÉU	CEDRUS BOTANIC'S DISTRIBUIDORA EIRELI
ADVOGADO	TALLYSON GIOVANI MARTINS COUTINHO(OAB: 160693/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	UNIÃO FEDERAL (PGF)

Intimado(s)/Citado(s):

- CEDRUS BOTANIC'S DISTRIBUIDORA EIRELI

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID a0940f4 proferido nos autos.

Vistos etc.

Intime-se a reclamante para informar se o acordo homologado foi cumprido, observado o prazo de 05 (cinco) dias, valendo o seu silêncio anuência e presunção de quitação.

JUIZ DE FORA/MG, 25 de abril de 2024.

AGNALDO AMADO FILHO

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010816-97.2018.5.03.0035

AUTOR	GRASIELLE APARECIDA CUNHA DE SOUZA
ADVOGADO	PATRICIA EULALIO(OAB: 119011/MG)
RÉU	CEDRUS BOTANIC'S DISTRIBUIDORA EIRELI
ADVOGADO	TALLYSON GIOVANI MARTINS COUTINHO(OAB: 160693/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	UNIÃO FEDERAL (PGF)

Intimado(s)/Citado(s):

- GRASIELLE APARECIDA CUNHA DE SOUZA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID a0940f4 proferido nos autos.

Vistos etc.

Intime-se a reclamante para informar se o acordo homologado foi cumprido, observado o prazo de 05 (cinco) dias, valendo o seu silêncio anuência e presunção de quitação.

JUIZ DE FORA/MG, 25 de abril de 2024.

AGNALDO AMADO FILHO

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº CumSen-0010933-83.2021.5.03.0035

EXEQUENTE	LEANDRA PIRES DE OLIVEIRA SIANO
ADVOGADO	CIBELE LOPES DA SILVA(OAB: 137622/MG)
EXECUTADO	GRUPO CASAS BAHIA S.A.
ADVOGADO	CARLOS ALEXANDRE MOREIRA WEISS(OAB: 63513/MG)
ADVOGADO	DENIS SARAK(OAB: 252006/SP)
PERITO	MARCIA VIEIRA ALVES

Intimado(s)/Citado(s):

- GRUPO CASAS BAHIA S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID feee803 proferido nos autos.

Vistos etc.

Convolo em penhora o valor depositado nos autos, até o limite da execução.

Dê-se ciência ao reclamado, para os fins do art. 884, CLT - prazo legal.

JUIZ DE FORA/MG, 25 de abril de 2024.

AGNALDO AMADO FILHO

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010400-56.2023.5.03.0035

AUTOR	IVAN FERNANDES DE ALMEIDA
ADVOGADO	IGOR PAIVA VOLPATO(OAB: 203259/MG)
ADVOGADO	GERALDO MAJELA WERNECK(OAB: 166918/MG)
ADVOGADO	EDEMIR GUIMARAES(OAB: 121218/MG)
ADVOGADO	MARCELA CARVALHO FLORES(OAB: 215624/MG)
RÉU	THOR DE LIMA MORGADO
RÉU	S.S. WHITE ARTIGOS DENTARIOS LTDA
ADVOGADO	SIMONE SALLES DE ARAUJO(OAB: 163777/RJ)
RÉU	PAULO CESAR BARROS MORGADO

Intimado(s)/Citado(s):

- IVAN FERNANDES DE ALMEIDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 4ec8d49 proferido nos autos.

Vistos etc.

Conceda-se vista ao exequente por 05 dias.

Após, façam-me os autos conclusos para análise do IDPJ.

JUIZ DE FORA/MG, 25 de abril de 2024.

AGNALDO AMADO FILHO

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010997-25.2023.5.03.0035

AUTOR	SANDRO LUIZ OLIVEIRA DA SILVA
ADVOGADO	WENDEL DE PAULA CARDOSO(OAB: 176253/MG)
RÉU	BECTON DICKINSON INDUSTRIAS CIRURGICAS LTDA
ADVOGADO	IVAN ELIAS SAADI(OAB: 8476/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- BECTON DICKINSON INDUSTRIAS CIRURGICAS LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID f2c659f proferido nos autos.

Vistos etc.

Registro o trânsito em julgado da decisão.

Intime-se a reclamada para apresentar os cálculos de liquidação, em conformidade com os arts. 104/107 do Provimento 03/15/GCR/GVCR/TRT, incluindo as contribuições legais, em 10 dias, bem como depositar em juízo, no mesmo prazo, a quantia que fixar nas próprias contas.

JUIZ DE FORA/MG, 25 de abril de 2024.

AGNALDO AMADO FILHO

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010295-16.2022.5.03.0035

AUTOR	ANTONIO CLAUDIO LUDUVINO DE ALMEIDA
ADVOGADO	PAULO SERGIO AVEZANI(OAB: 133630/MG)
RÉU	MARCUS VINICIUS DE MATTOS REZENDE
ADVOGADO	DIEGO ANTONIO ALMEIDA DE OLIVEIRA(OAB: 150564/MG)
ADVOGADO	ALOISIO DA SILVA LOPES JUNIOR(OAB: 93629/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ANTONIO CLAUDIO LUDUVINO DE ALMEIDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID b03a3a0 proferido nos autos.

Vistos etc.

Todos os alvarás serão emitidos via transferência bancária para conta de titularidade do credor destinatário do numerário.

Intimem-se o credor e seu procurador para que informem nos autos, em 05 dias, os dados bancários completos (código do banco, agência, número e tipo de conta (se poupança ou corrente), operação, CPF/CNPJ do titular da conta) , fins de que seja expedida autorização de transferência dos saldos das contas existentes nos autos (04931248-7, 04931249-5, 04931250-9 e 04931251-7)

Em havendo crédito relativo a FGTS, a parte autora deverá informar número do PIS e data de admissão.

Após, autorize-se a devida transferência, mediante expedição de alvará via SIF.

Em igual prazo, deverá o exequente apresentar meios ao prosseguimento.

JUIZ DE FORA/MG, 25 de abril de 2024.

AGNALDO AMADO FILHO

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0000024-94.2012.5.03.0035

AUTOR	CELIO MARCOS GOMES
ADVOGADO	FELIPE ROCHA LOURENCO(OAB: 115242/MG)
RÉU	DOCAS INVESTIMENTOS S/A
ADVOGADO	CRISTIANE LOUISE ALVES FERREIRA(OAB: 174212/RJ)
RÉU	JB COMERCIAL SA
RÉU	JB ONLINE LTDA
RÉU	EDITORA RIO S.A.
ADVOGADO	CRISTIANE LOUISE ALVES FERREIRA(OAB: 174212/RJ)
RÉU	EDITORA PEIXES S.A.
RÉU	INEWS COMERCIO DE JORNAIS, REVISTAS E PERIODICOS LTDA
RÉU	SEQUIP PARTICIPACOES LTDA
RÉU	BRASILLOG COMERCIO DE JORNAIS E REVISTAS LTDA
ADVOGADO	FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR(OAB: 39768/SP)
RÉU	COMPANHIA BRASILEIRA DE MULTIMIDIA
RÉU	INDUSTRIA VEROLME S.A - IVESA
RÉU	SPORT E LAZER IV CENTENARIO SA

Intimado(s)/Citado(s):

- CELIO MARCOS GOMES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID f59dd2c proferido nos autos.

Vistos etc.

Elucide o exequente, em 10 dias, o pleito ora formulado, ante o teor da peça com id 8b1185b e das respostas que vieram aos autos em seguida.

JUIZ DE FORA/MG, 25 de abril de 2024.

AGNALDO AMADO FILHO

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0011887-71.2017.5.03.0035

AUTOR	CAMILA DA SILVA ELIAS

ADVOGADO	CLAUDIA VIEIRA CAMPOS(OAB: 40681/MG)
ADVOGADO	CASSIA DE ABREU OLIVEIRA MENDES(OAB: 143613/MG)
ADVOGADO	ROGERIO PEREIRA VERARDO(OAB: 102598/MG)
RÉU	ITAU UNIBANCO S.A.
ADVOGADO	HERBERT MOREIRA COUTO(OAB: 47034/MG)
ADVOGADO	MARCOS CALDAS MARTINS CHAGAS(OAB: 56526/MG)
TESTEMUNHA	MICHELE BARBOSA DE PAIVA
PERITO	MARCIA REGINA FONTEBASSI
TESTEMUNHA	HENRY VASCONCELLOS
TESTEMUNHA	GERSON LUIZ MARTINS DE MATTOS

Intimado(s)/Citado(s):

- ITAU UNIBANCO S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 1a76783 proferido nos autos.

Vistos etc.

Retificada a conta pela louvada.

Vista às partes pelo prazo preclusivo de 08 dias, nos termos do art. 879**,** parágrafo segundo da CLT.

JUIZ DE FORA/MG, 25 de abril de 2024.

AGNALDO AMADO FILHO

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0011887-71.2017.5.03.0035

AUTOR	CAMILA DA SILVA ELIAS
ADVOGADO	CLAUDIA VIEIRA CAMPOS(OAB: 40681/MG)
ADVOGADO	CASSIA DE ABREU OLIVEIRA MENDES(OAB: 143613/MG)
ADVOGADO	ROGERIO PEREIRA VERARDO(OAB: 102598/MG)
RÉU	ITAU UNIBANCO S.A.
ADVOGADO	HERBERT MOREIRA COUTO(OAB: 47034/MG)
ADVOGADO	MARCOS CALDAS MARTINS CHAGAS(OAB: 56526/MG)
TESTEMUNHA	MICHELE BARBOSA DE PAIVA
PERITO	MARCIA REGINA FONTEBASSI
TESTEMUNHA	HENRY VASCONCELLOS
TESTEMUNHA	GERSON LUIZ MARTINS DE MATTOS

Intimado(s)/Citado(s):

- CAMILA DA SILVA ELIAS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 1a76783 proferido nos autos.

Vistos etc.

Retificada a conta pela louvada.

Vista às partes pelo prazo preclusivo de 08 dias, nos termos do art. 879**,** parágrafo segundo da CLT.

JUIZ DE FORA/MG, 25 de abril de 2024.

AGNALDO AMADO FILHO

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0002046-28.2012.5.03.0035

AUTOR	NARCISO DOS SANTOS
ADVOGADO	WEBNER LESSA DE FREITAS CARVALHO(OAB: 107290/MG)
RÉU	MRS LOGISTICA S/A
ADVOGADO	FLAVIO BELLINI DE OLIVEIRA SALLES(OAB: 50982/MG)
PERITO	HELIO BARROS COUTO

Intimado(s)/Citado(s):

- MRS LOGISTICA S/A

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID d96e038 proferido nos autos.

Vistos etc.

Observem-se os termos do ACORDO HOMOLOGADO - ata de Id 4f6a7c4.

Registre-se que há valores depositados nos autos, observadas as contas nos. 2251.042.04835598-0, 2251.042.04865854-1, 2251.042.04869984-1 e 2336.042.01509944-8.

Registrem-se os dados bancários e os valores a serem destinados aos PERITOS:

-Perícia de Insalubridade - **R$ 1.533,98** - **JOÃO ALBANO MONTEIRO VIANA** - CPF: 066.213.257-20 - Conta Corrente no. 111.514-6, Agência no. 3265-4 - Prime - Banco Bradesco S/A;

-Perícia Médica - **R$ 1.533,98** - **APARECIDA REGINA BRUM** - CPF: 830.636.926-20 - Banco: Caixa Econômica Federal - CEF - Agência 2519 - conta: 00020628-3;

-Perícia Contábil Administrativo - **R$ 2.045,31** - **DIRCEU ROBERTO DA SILVA** - CPF: 281.697.786-20 - Banco: Caixa Econômica Federal - CEF - Agencia: 2251 - Operação: 013 (Conta Poupança) - Conta: 00004409-4;

-Perícia Contábil Execução - **R$ 2.000,00** - **HÉLIO BARROS COUTO** - CPF: 280.972.116-53 - Banco: Caixa Econômica Federal - CEF - 104 - Agência: 2519 - Conta Corrente: 0511-3.

1 - Com as forças da conta no. **2251.042.04865854-1**, expeça-se **ALVARÁ**, fins de quitar os **HONORÁRIOS PERICIAIS**, nos **VALORES FIXOS**, CONFORME ACIMA.

2 - Com as forças da conta no. **2336.042.01509944-8**, expeça-se **ALVARÁ**, em favor **RECLAMANTE**, pelo **VALOR FIXO** de **R$ 139.133,45**, referente ao acordo homologado - ata de Id 4f6a7c4, observados os seguintes dados bancários de seu procurador, quais sejam: Caixa Econômica Federal - Agência 2251 - Operação 001 - Conta Corrente 20.545-0 - Titular da conta - Webner Lessa de Freitas Carvalho - CPF 049.927.186-63.

3 - Com as forças da conta no. **2251.042.04865854-1**, expeça-se **ALVARÁ**, fins de quitar os recolhimentos previdenciários e fiscais, conforme parcelas abaixo discriminadas - **VALORES FIXOS**.

Observados os cálculos - Id 83126ce, faz-se necessário, ainda, quitar:

-TOTAL INSS - COTA RECLAMADO - **R$ 6.612,91** - CÓDIGO 2909;

-TOTAL INSS - COTA RECLAMANTE - **R$ 2.553,31** - CÓDIGO 1708;

-FGTS - **R$ 4.591,24**

Oportunamente haverá deliberação quanto aos valores remanescentes nos autos.

Dê-se ciência.

JUIZ DE FORA/MG, 25 de abril de 2024.

AGNALDO AMADO FILHO

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0002046-28.2012.5.03.0035

AUTOR	NARCISO DOS SANTOS
ADVOGADO	WEBNER LESSA DE FREITAS CARVALHO(OAB: 107290/MG)
RÉU	MRS LOGISTICA S/A
ADVOGADO	FLAVIO BELLINI DE OLIVEIRA SALLES(OAB: 50982/MG)
PERITO	HELIO BARROS COUTO

Intimado(s)/Citado(s):

- NARCISO DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID d96e038 proferido nos autos.

Vistos etc.

Observem-se os termos do ACORDO HOMOLOGADO - ata de Id 4f6a7c4.

Registre-se que há valores depositados nos autos, observadas as contas nos. 2251.042.04835598-0, 2251.042.04865854-1, 2251.042.04869984-1 e 2336.042.01509944-8.

Registrem-se os dados bancários e os valores a serem destinados aos PERITOS:

-Perícia de Insalubridade - **R$ 1.533,98** - **JOÃO ALBANO MONTEIRO VIANA** - CPF: 066.213.257-20 - Conta Corrente no. 111.514-6, Agência no. 3265-4 - Prime - Banco Bradesco S/A;

-Perícia Médica - **R$ 1.533,98** - **APARECIDA REGINA BRUM** - CPF: 830.636.926-20 - Banco: Caixa Econômica Federal - CEF - Agência 2519 - conta: 00020628-3;

-Perícia Contábil Administrativo - **R$ 2.045,31** - **DIRCEU ROBERTO DA SILVA** - CPF: 281.697.786-20 - Banco: Caixa Econômica Federal - CEF - Agencia: 2251 - Operação: 013 (Conta Poupança) - Conta: 00004409-4;

-Perícia Contábil Execução - **R$ 2.000,00** - **HÉLIO BARROS COUTO** - CPF: 280.972.116-53 - Banco: Caixa Econômica Federal - CEF - 104 - Agência: 2519 - Conta Corrente: 0511-3.

1 - Com as forças da conta no. **2251.042.04865854-1**, expeça-se **ALVARÁ**, fins de quitar os **HONORÁRIOS PERICIAIS**, nos **VALORES FIXOS**, CONFORME ACIMA.

2 - Com as forças da conta no. **2336.042.01509944-8**, expeça-se **ALVARÁ**, em favor **RECLAMANTE**, pelo **VALOR FIXO** de **R$ 139.133,45**, referente ao acordo homologado - ata de Id 4f6a7c4, observados os seguintes dados bancários de seu procurador, quais sejam: Caixa Econômica Federal - Agência 2251 - Operação 001 - Conta Corrente 20.545-0 - Titular da conta - Webner Lessa de Freitas Carvalho - CPF 049.927.186-63.

3 - Com as forças da conta no. **2251.042.04865854-1**, expeça-se **ALVARÁ**, fins de quitar os recolhimentos previdenciários e fiscais, conforme parcelas abaixo discriminadas - **VALORES FIXOS**.

Observados os cálculos - Id 83126ce, faz-se necessário, ainda, quitar:

-TOTAL INSS - COTA RECLAMADO - **R$ 6.612,91** - CÓDIGO 2909;

-TOTAL INSS - COTA RECLAMANTE - **R$ 2.553,31** - CÓDIGO 1708;

-FGTS - **R$ 4.591,24**

Oportunamente haverá deliberação quanto aos valores

remanescentes nos autos.

Dê-se ciência.

JUIZ DE FORA/MG, 25 de abril de 2024.

AGNALDO AMADO FILHO

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº CumSen-0011380-91.2023.5.03.0038

EXEQUENTE	MONICA CARVALHO TARTAGLIA SOARES
ADVOGADO	RENATO DO ESPIRITO SANTO RODRIGUES(OAB: 91742/MG)
ADVOGADO	TATIANA SEIXAS RODRIGUES(OAB: 149099/MG)
EXECUTADO	BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADO	TALITA EMILY MALTA(OAB: 153543/MG)
ADVOGADO	ALINE DOS SANTOS FERREIRA RIBEIRO(OAB: 183178/MG)
PERITO	MARIA BETANIA DE SOUZA VIEIRA

Intimado(s)/Citado(s):

- MONICA CARVALHO TARTAGLIA SOARES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 891461f proferida nos autos.

Vistos etc.

Observe-se o pleito formulado em id 76950fd e manifestação expendida pela exequente em id 95ae440, que trata dos honorários advocatícios .

Quando da quitação da verba com tal rubrica, forneçam os procuradores os dados bancários e valores a serem liberados a cada um dos causídicos, em petição conjunta.

REGISTRE-SE O CARÁTER DEFINITIVO DA EXECUÇÃO.

Dispensada a intimação da UNIÃO/PGF.

Homologo os cálculos e02e6da , fixando em R$63.466,74 o valor da condenação, sem prejuízo de posteriores atualizações.

Intime-se o réu, n/p de seu procurador, para que no prazo de 05 dias, pague ou garanta a execução, sob pena de acionamento do SISBAJUD.

Decorrido o prazo *in albis*, voltem conclusos para pesquisa e constrição patrimonial, através das ferramentas eletrônicas existentes, e observância do disposto no art. 883-A da CLT. **O artigo 880 da CLT não menciona que a citação do Executado deva ser pessoal, logo, sua interpretação deve ser ampla, sobretudo em face do que dispõe o artigo 889 da CLT, no sentido de que deve ser utilizado, supletivamente, regramento processual comum. Assim, nos termos do art. 513, §2º, I, do CPC, não mais se exige nova citação para o cumprimento das decisões judiciais, em atenção aos princípios da celeridade e economia processual, sendo perfeitamente possível a intimação realizada por meio de procurador regularmente constituído nos autos, através de publicação do Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho. (PROCESSO nº 0010381-47.2019.5.03.0146 (AIAP) AGRAVANTE: FABIANE ALVES PEREIRA - AGRAVADOS: 1 - MARIA DE FATIMA VERÍSSIMO - 2 - RUBENS PEREIRA DOS SANTOS - RELATORA: EMÍLIA FACCHINI - PUBLICADO NO DEJT de 02.04.20).**

JUIZ DE FORA/MG, 25 de abril de 2024.

AGNALDO AMADO FILHO

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº CumSen-0011380-91.2023.5.03.0038

EXEQUENTE	MONICA CARVALHO TARTAGLIA SOARES
ADVOGADO	RENATO DO ESPIRITO SANTO RODRIGUES(OAB: 91742/MG)
ADVOGADO	TATIANA SEIXAS RODRIGUES(OAB: 149099/MG)
EXECUTADO	BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADO	TALITA EMILY MALTA(OAB: 153543/MG)
ADVOGADO	ALINE DOS SANTOS FERREIRA RIBEIRO(OAB: 183178/MG)
PERITO	MARIA BETANIA DE SOUZA VIEIRA

Intimado(s)/Citado(s):

- BANCO DO BRASIL SA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 891461f proferida nos autos.

Vistos etc.

Observe-se o pleito formulado em id 76950fd e manifestação expendida pela exequente em id 95ae440, que trata dos honorários advocatícios .

Quando da quitação da verba com tal rubrica, forneçam os procuradores os dados bancários e valores a serem liberados a cada um dos causídicos, em petição conjunta.

REGISTRE-SE O CARÁTER DEFINITIVO DA EXECUÇÃO.

Dispensada a intimação da UNIÃO/PGF.

Homologo os cálculos e02e6da , fixando em R$63.466,74 o valor da condenação, sem prejuízo de posteriores atualizações.

Intime-se o réu, n/p de seu procurador, para que no prazo de 05

dias, pague ou garanta a execução, sob pena de acionamento do SISBAJUD.

Decorrido o prazo *in albis*, voltem conclusos para pesquisa e constrição patrimonial, através das ferramentas eletrônicas existentes, e observância do disposto no art. 883-A da CLT. **O artigo 880 da CLT não menciona que a citação do Executado deva ser pessoal, logo, sua interpretação deve ser ampla, sobretudo em face do que dispõe o artigo 889 da CLT, no sentido de que deve ser utilizado, supletivamente, regramento processual comum. Assim, nos termos do art. 513, §2º, I, do CPC, não mais se exige nova citação para o cumprimento das decisões judiciais, em atenção aos princípios da celeridade e economia processual, sendo perfeitamente possível a intimação realizada por meio de procurador regularmente constituído nos autos, através de publicação do Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho. (PROCESSO nº 0010381-47.2019.5.03.0146 (AIAP) AGRAVANTE: FABIANE ALVES PEREIRA - AGRAVADOS: 1 - MARIA DE FATIMA VERÍSSIMO - 2 - RUBENS PEREIRA DOS SANTOS - RELATORA: EMÍLIA FACCHINI - PUBLICADO NO DEJT de 02.04.20).**

JUIZ DE FORA/MG, 25 de abril de 2024.

AGNALDO AMADO FILHO

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº CumSen-0010277-24.2024.5.03.0035

EXEQUENTE	SINDICATO DOS TRABALHADORES DO RAMO FINANCEIRO DA ZONA DA MATA E SUL DE MINAS-SRRF
ADVOGADO	MARCELA CARVALHO FLORES(OAB: 215624/MG)
ADVOGADO	MAURO LUCIO DURIGUETTO(OAB: 66998/MG)
ADVOGADO	RIVIA MAZZINI RODRIGUES(OAB: 132388/MG)
ADVOGADO	LEONARDO JUNIO PAIVA DURIGUETTO(OAB: 142091/MG)
ADVOGADO	EDEMIR GUIMARAES(OAB: 121218/MG)
ADVOGADO	GERALDO MAJELA WERNECK(OAB: 166918/MG)
ADVOGADO	IGOR PAIVA VOLPATO(OAB: 203259/MG)
EXECUTADO	BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADO	ALINE DOS SANTOS FERREIRA RIBEIRO(OAB: 183178/MG)
ADVOGADO	TALITA EMILY MALTA(OAB: 153543/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- SINDICATO DOS TRABALHADORES DO RAMO FINANCEIRO DA ZONA DA MATA E SUL DE MINAS-SRRF

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 0a38536 proferido nos autos.

Vistos etc.

O Sindicato-autor deverá juntar a planilha contendo o rol dos substituídos alcançados pela decisão da Ação Coletiva no. 0011273-57.2017.5.03.0038, objeto da execução processada nestes autos, bem como deverá se manifestar acerca da existência de litispendência/coisa julgada ventilada pelo réu - manifestação de Id 1df4b58 e anexos, observado o prazo de 10 (dez) dias.

JUIZ DE FORA/MG, 25 de abril de 2024.

AGNALDO AMADO FILHO

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010986-93.2023.5.03.0035

AUTOR	WESLEY SENA AMORIM CARVALHO
ADVOGADO	DANIEL BRILHANTE DE CASTRO(OAB: 115129/MG)
RÉU	LOCALIZA RENT A CAR SA
ADVOGADO	MARIA INES CALDEIRA PEREIRA DA SILVA MURGEL(OAB: 64029/MG)
PERITO	PAULO CESAR FERREIRA ALMAS
PERITO	EDSON GERALDO RAMALHO

Intimado(s)/Citado(s):

- LOCALIZA RENT A CAR SA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID b373211 proferido nos autos.

Vistos etc.

Vista às partes do laudo pericial apresentado pelo vistor EDSON GERALDO RAMALHO, observado o prazo de 05 dias.

JUIZ DE FORA/MG, 25 de abril de 2024.

AGNALDO AMADO FILHO

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010212-29.2024.5.03.0035

AUTOR	THAIS DO CARMO COUTO
ADVOGADO	ROBERTA HONORATO FERNANDES DA SILVA(OAB: 39194/ES)
RÉU	CENCOSUD BRASIL COMERCIAL S.A.
ADVOGADO	Artur Soares Machado Neto(OAB: 64903/MG)
PERITO	THIAGO NEVES MONTEIRO VIANNA

Intimado(s)/Citado(s):

- THAIS DO CARMO COUTO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 61496b7 proferido nos autos.

Vistos etc.

Conceda-se vista às partes do laudo pericial por 05 dias.

JUIZ DE FORA/MG, 25 de abril de 2024.

AGNALDO AMADO FILHO

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010986-93.2023.5.03.0035

AUTOR	WESLEY SENA AMORIM CARVALHO
ADVOGADO	DANIEL BRILHANTE DE CASTRO(OAB: 115129/MG)
RÉU	LOCALIZA RENT A CAR SA
ADVOGADO	MARIA INES CALDEIRA PEREIRA DA SILVA MURGEL(OAB: 64029/MG)
PERITO	PAULO CESAR FERREIRA ALMAS
PERITO	EDSON GERALDO RAMALHO

Intimado(s)/Citado(s):

- WESLEY SENA AMORIM CARVALHO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID b373211 proferido nos autos.

Vistos etc.

Vista às partes do laudo pericial apresentado pelo vistor EDSON GERALDO RAMALHO, observado o prazo de 05 dias.

JUIZ DE FORA/MG, 25 de abril de 2024.

AGNALDO AMADO FILHO

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010212-29.2024.5.03.0035

AUTOR	THAIS DO CARMO COUTO
ADVOGADO	ROBERTA HONORATO FERNANDES DA SILVA(OAB: 39194/ES)
RÉU	CENCOSUD BRASIL COMERCIAL S.A.
ADVOGADO	Artur Soares Machado Neto(OAB: 64903/MG)
PERITO	THIAGO NEVES MONTEIRO VIANNA

Intimado(s)/Citado(s):

- CENCOSUD BRASIL COMERCIAL S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 61496b7 proferido nos autos.

Vistos etc.

Conceda-se vista às partes do laudo pericial por 05 dias.

JUIZ DE FORA/MG, 25 de abril de 2024.

AGNALDO AMADO FILHO

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010397-04.2023.5.03.0035

AUTOR	REJANE MARTINS DE JESUS
ADVOGADO	WELITON RODRIGUES DE FREITAS JUNIOR(OAB: 133053/MG)
RÉU	SUPERMERCADO BAHAMAS S/A
ADVOGADO	ISADORA DE MOURA RAMOS LEMES(OAB: 209369/MG)
ADVOGADO	CAROLINA TOLEDO GUILARDUCCI(OAB: 192414/MG)
ADVOGADO	ANDREA DE OLIVEIRA TEIXEIRA GUSMAO(OAB: 122449/MG)
ADVOGADO	PEDRO HENRIQUE MARQUES DA COSTA(OAB: 118632/MG)
PERITO	GILMAR RODRIGUES DA SILVA
PERITO	LUCAS MARTINS PINTO

Intimado(s)/Citado(s):

- SUPERMERCADO BAHAMAS S/A

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 1cfd204 proferido nos autos.

Vistos etc.

Devolvida pelo E. TRT-3a. a requisição de honorários expedida, por entender que a autora foi sucumbente no objeto da perícia médica, aduzindo que a responsabilidade pelo pagamento dos honorários é do réu, SUPERMERCADO BAHAMAS S/A.

Determino, por conseguinte, a intimação do reclamado para proceder ao depósito da importância de R$ 1.000,00, em 05 dias, sob pena de acionamento do SISBAJUD.

Após, destine-se a quantia ao perito GILMAR RODRIGUES DA

SILVA.

JUIZ DE FORA/MG, 25 de abril de 2024.

AGNALDO AMADO FILHO

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010073-14.2023.5.03.0035

AUTOR	EDSON VANDER DA SILVA
ADVOGADO	LUCAS VICENTE DUTRA NUNES(OAB: 216159/MG)
ADVOGADO	JAYME SALLES DE ALMEIDA NETO(OAB: 209176/MG)
RÉU	FORTEBANCO VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA
ADVOGADO	JULIANO COPELLO DE SOUZA(OAB: 102572/MG)
RÉU	FORTEBANCO ADMINISTRACAO DE SERVICOS LTDA
ADVOGADO	JULIANO COPELLO DE SOUZA(OAB: 102572/MG)
RÉU	FIDELYS SEGURANCA PRIVADA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA
ADVOGADO	JULIANO COPELLO DE SOUZA(OAB: 102572/MG)
RÉU	UNIMED JUIZ DE FORA COOP DE TRABALHO MEDICO LTDA
ADVOGADO	DENISE SOUZA MARQUES SERENO(OAB: 125874/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	ISAIAS ROSA RAMOS JUNIOR
ARREMATANTE	CIASEG SERVICOS DE SEGURANCA E VIGILANCIA LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- EDSON VANDER DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 7e27d4c proferido nos autos.

Vistos etc.

Dê-se ciência ao autor e ao arrematante.

No dia 10/05/2024, devolva-se o mandado ao signatário da certidão para fiel cumprimento.

JUIZ DE FORA/MG, 25 de abril de 2024.

AGNALDO AMADO FILHO

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010825-83.2023.5.03.0035

AUTOR	JOAO PEDRO OLIVEIRA LUIZ
ADVOGADO	THONY RICARDO DIAS GARCIA(OAB: 226841/MG)
ADVOGADO	MICHEL DOS REIS SILVA(OAB: 191443/MG)
RÉU	R.B. IND. E COM. DE MOVEIS LTDA
ADVOGADO	LARISSA CLAUDIA RAMOS BARATA DE PINHO(OAB: 136017/MG)
ADVOGADO	SANDRO HENRIQUE PEDRETTI MENEZES(OAB: 189358/MG)
LEILOEIRO	ISAIAS ROSA RAMOS JUNIOR

Intimado(s)/Citado(s):

- R.B. IND. E COM. DE MOVEIS LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 6e415bb proferido nos autos.

Vistos etc.

Decorrido *in albis* o prazo legal para embargos.

Aprovo a avaliação.

Julgo subsistente a penhora.

Determino a realização de praça e leilão, a serem realizados no dia 25 de julho de 2024, às 09:00 e 09:30 horas, respectivamente, pelo leiloeiro oficial ISAÍAS ROSA RAMOS JÚNIOR.

Tanto a praça quanto o leilão serão realizados **EXCLUSIVAMENTE na MODALIDADE ONLINE**, por meio do endereço eletrônico: **www.isaiasleiloes.com.br**, observados os bens descritos no Auto de Penhora de Id c41fdb5.

Registre-se que, no site **www.isaiasleiloes.com.br**, os interessados deverão se habilitar para efetuarem os lances online, bem como acompanhar os leilões em tempo real.

Expeça-se o competente edital, cabendo à secretaria observar as medidas de praxe.

Dê-se ciência às partes, ao leiloeiro e ao credor hipotecário/fiduciário, se houver.

JUIZ DE FORA/MG, 25 de abril de 2024.

AGNALDO AMADO FILHO

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010825-83.2023.5.03.0035

AUTOR	JOAO PEDRO OLIVEIRA LUIZ
ADVOGADO	THONY RICARDO DIAS GARCIA(OAB: 226841/MG)
ADVOGADO	MICHEL DOS REIS SILVA(OAB: 191443/MG)
RÉU	R.B. IND. E COM. DE MOVEIS LTDA
ADVOGADO	LARISSA CLAUDIA RAMOS BARATA DE PINHO(OAB: 136017/MG)
ADVOGADO	SANDRO HENRIQUE PEDRETTI MENEZES(OAB: 189358/MG)
LEILOEIRO	ISAIAS ROSA RAMOS JUNIOR

Intimado(s)/Citado(s):

- JOAO PEDRO OLIVEIRA LUIZ

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 6e415bb proferido nos autos.

Vistos etc.

Decorrido *in albis* o prazo legal para embargos.

Aprovo a avaliação.

Julgo subsistente a penhora.

Determino a realização de praça e leilão, a serem realizados no dia 25 de julho de 2024, às 09:00 e 09:30 horas, respectivamente, pelo leiloeiro oficial ISAÍAS ROSA RAMOS JÚNIOR.

Tanto a praça quanto o leilão serão realizados **EXCLUSIVAMENTE na MODALIDADE ONLINE**, por meio do endereço eletrônico: **www.isaiasleiloes.com.br**, observados os bens descritos no Auto de Penhora de Id c41fdb5.

Registre-se que, no site **www.isaiasleiloes.com.br**, os interessados deverão se habilitar para efetuarem os lances online, bem como acompanhar os leilões em tempo real.

Expeça-se o competente edital, cabendo à secretaria observar as medidas de praxe.

Dê-se ciência às partes, ao leiloeiro e ao credor hipotecário/fiduciário, se houver.

JUIZ DE FORA/MG, 25 de abril de 2024.

AGNALDO AMADO FILHO

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010628-41.2017.5.03.0035

AUTOR	SIMPROTESV
ADVOGADO	THOMAZ FERNANDES BARBOSA(OAB: 159554/MG)
ADVOGADO	SANDRO ALVES TAVARES(OAB: 96706/MG)
RÉU	INDUSTRIA DE MATERIAL BELICO DO BRASIL IMBEL
ADVOGADO	LEONARDO ALVES GUEDES(OAB: 125110/MG)
ADVOGADO	DIMITRI SOUZA CARDOSO(OAB: 161989/MG)
ADVOGADO	VICENTE PEDRO DE NASCO RONDON FILHO(OAB: 112721/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	UNIÃO FEDERAL (AGU)
PERITO	MARCIA REGINA FONTEBASSI

Intimado(s)/Citado(s):

- INDUSTRIA DE MATERIAL BELICO DO BRASIL IMBEL

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID d55765f proferida nos autos.

Vistos etc.

Julgo extinta a execução.

Recolham-se as custas executivas, no importe EXATO de R$ 55,32, com as forças de uma das contas descritas na certidão de id 858d426, destinando-se o saldo remanescente de ambas as contas para conta a ser aberta à disposição do MM. juízo da 3a. VT local, no interesse dos autos de no. 010731-37.2020.5.03.0037, entre partes: SINDICATO PROFISSIONAL DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS DE SEGURANÇA, VIGILÂNCIA, TRANSPORTE DE VALORES, SEGURANÇA PESSOAL DOS TRABALHADORES NAS EMPRESAS DE SERVIÇOS ORGÂNICOS E PREVENÇÃO E COMBATE A INCÊNDIO E SIMILARES, AFINS E CONEXOS DO MUNICÍPIO DE JUIZ DE FORA – SIMPROTESV.

Comunique-se a presente determinação àquele r. juízo.

Nos termos do artigo 25 e 36 da Resolução 185 de 2017 do CSJT, ficam as partes intimadas para, querendo, armazenarem os dados dos presentes autos eletrônicos em assentamento próprio.

Ao final, arquivem-se os autos.

Decisão com força de ofício, ante os princípios da economia e celeridade processuais.

JUIZ DE FORA/MG, 25 de abril de 2024.

AGNALDO AMADO FILHO

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0011370-90.2022.5.03.0035

AUTOR	JOHNY DOS SANTOS OLIVEIRA
ADVOGADO	WEBNER LESSA DE FREITAS CARVALHO(OAB: 107290/MG)
RÉU	MRS LOGISTICA S/A
ADVOGADO	FLAVIO BELLINI DE OLIVEIRA SALLES(OAB: 50982/MG)
PERITO	HELIO BARROS COUTO

Intimado(s)/Citado(s):

- MRS LOGISTICA S/A

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID a8c79df proferida nos autos.

DECISÃO DE EMBARGOS DECLARATÓRIOS

RELATÓRIO

A parte reclamada, **MRS LOGÍSTICA S/A,** interpôs **Embargos Declaratórios** (ID 36414d9), apontando a existência de vícios no julgado.

Manifestação da parte reclamante no Id 5f6641e.

Vieram-me os autos com carga para decisão.

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

ADMISSIBILIDADE

Os embargos são próprios e tempestivos, portanto, deles conheço.

MÉRITO

Segundo a parte embargante, o juiz sentenciante proferiu julgamento omisso e contraditório, requerendo, ainda, esclarecimentos acerca de algumas questões.

Pois bem.

De início, destaco que os Embargos de Declaração destinam-se apenas a sanar eventuais vícios na decisão hostilizada e, assim, integrar a prestação jurisdicional, caso seja constatada a existência de real omissão, contradição ou obscuridade no julgado, o que não se verifica *in casu* em relação a todas as questões postas.

Passo à análise pontualmente.

Normas coletivas aplicáveis

Com razão a reclamada quanto à omissão apontada. Logo, sanando o vício apontado, passo à análise.

A teor dos arts. 511, §2º, 570 e 577 da CLT, o enquadramento sindical do empregado é determinado pela atividade preponderante do empregador, exceção que se faz apenas às categorias profissionais diferenciadas. Ademais, deve-se considerar a base territorial onde se deu a efetiva prestação de serviços, em observância aos princípios da territorialidade e unicidade sindical.

No caso concreto, a ficha de registro do empregado, carreada no Id 77a171f, aponta, no histórico de lotação, a prestação de serviços em Volta Redonda/RJ, bem como a vinculação ao sindicato STEFZCB.

O TRCT, carreado no Id e74e2a4, também aponta como entidade sindical laboral o STEFZCB.

O relato da inicial corrobora o contido na ficha de registro e no TRCT: "*No periodo imprescrito, percorria os diversos trechos determinados pela Reclamada na "linha do centro", "Frente Norte", Ferrovia do aco, e no ramal do Rio de Janeiro/RJ.*".

Logo, considerando a base territorial em que a prestação de serviços ocorria majoritariamente, aplicam-se ao caso concreto, para fins de apuração das parcelas deferidas, as normas coletivas indicadas pela reclamada, firmadas entre a empresa reclamada e o STEFZCB – Sindicato dos Trabalhadores em Empresas Ferroviárias da Zona Central do Brasil, com abrangência territorial para os empregados lotados na base do referido sindicato.

Jornada noturna e adicional noturno em prorrogação

Sem razão a reclamada.

Conforme se fez constar na sentença proferida, a reclamada não respeitou a redução da hora noturna ficta em relação às horas de prontidão e às horas de passe, bem como não efetuou o pagamento como horas noturnas das horas laboradas com início no horário noturno e prorrogadas para depois das 05 horas da manhã. Noutras palavras, e conforme também constou da sentença, reputou-se que a ré não adotou a redução legal para todas as horas trabalhadas no período noturno, o que ocorreu também quando o trabalho se deu continuamente após às 5h, o que tem óbice no art. 73, §§4º e 5º, da CLT, e na Súmula 60, II, do TST.

Certo, portanto, que a sentença analisou detidamente as questões postas, contendo pronunciamento a respeito, sendo o entendimento do julgador aquele constante da decisão proferida.

Cabe ressaltar que o juiz não está obrigado a rebater expressamente todas as teses apresentadas, mas tão somente aquelas capazes de infirmar a conclusão adotada (art. 489, §1º, IV, CPC). Subsiste, entretanto, o dever constitucional de declarar as razões que lhe formaram a convicção (artigo 93, IX, da CR/88), o que se cumpriu fielmente, não se verificando, assim, qualquer deficiência na prestação jurisdicional, tampouco violação aos dispositivos legais e constitucionais citados.

Ademais, a parte não tem direito algum de exigir que o julgador reaprecie a questão à luz desta ou daquela norma legal, nem tampouco sob este ou aquele prisma, sendo certo que eventual *error in judicando* somente pode ser revisto pela via do recurso ordinário.

É que vigora em nosso ordenamento processual o sistema da

persuasão racional ou livre convencimento, apoiado na prova constante dos autos, incumbindo ao julgador apenas indicar o percurso jurídico suficiente para se chegar à conclusão. Não cabe ao litigante delimitar o campo de atuação do magistrado quanto à apreciação da prova, nem tampouco restringir ou pretender direcionar o caminho lógico a ser por ele percorrido para chegar à parte dispositiva.
Portanto, mantenho a sentença nos aspectos impugnados.
Indefiro o requerido.

Frações de horas – art. 242 da CLT

Com razão a reclamada em relação ao vício apontado, vez que o próprio reclamante, na manifestação de impugnação aos presentes embargos, afirma que "*se o Embargado realizasse uma jornada de 12 horas e 11 minutos de duração, por exemplo, a Reclamada somente remunerava 11 minutos extras, deixando de proceder o arredondamento legal destes 11 minutos para 30 minutos, como determina o artigo 242 da CLT, como se observa dos Cartões de Ponto e das Fichas Financeiras anexadas pela própria Embargante.*" .
Dessa forma, retifica-se a sentença proferida quanto ao tema, para julgar procedente em parte o pedido de item "14" do rol de pedidos e deferir horas extras equivalentes a trinta minutos em cada dia em que ocorridas frações superiores a dez minutos, no início ou término das jornadas, restando autorizada a dedução dos valores referentes aos minutos extras já quitados pela reclamada.

Critérios para apuração das horas extras

Ao revés do que sustenta a reclamada, verifica-se a ocorrência de mero erro material quanto aos critérios de apuração das horas extras.
Assim, sanando o erro material, determino que onde se lê: "*Todas as horas extras deferidas refletirão em aviso prévio indenizado e coletivo, repouso semanal remunerado, 13ºs. salários, férias + 1/3 e FGTS + 40%. Consoante acordos coletivos, o adicional será de 50% para as 7ª e 8ª horas, sendo de 70% para as demais e 100% a todas as de domingos e feriados.*", leia-se "*Todas as horas extras deferidas refletirão em aviso prévio indenizado e coletivo, repouso semanal remunerado, 13ºs. salários, férias + 1/3 e FGTS + 40%. Consoante acordos coletivos, o adicional será de 50% para as duas primeiras horas extras trabalhadas, sendo de 70% para as demais e 100% a todas as de domingos e feriados.*".

Feriados laborados

Com razão a reclamada quanto ao deferimento dos feriados.
Considerando-se que foi adotado como razões de decidir o excerto do Acórdão TRT da 3.ª Região; Pje: 0011991-63.2017.5.03.0035, na forma descrita na sentença proferida, resta autorizada a dedução *das horas reconhecidamente pagas como feriados (pagas pela reclamada como "horas normais, e o mesmo número de horas como hora complementar" conforme apurado pelo perito e constante da sentença proferida)*.

Juros e correção monetária referentes à indenização por danos morais

Não há vício quanto ao tema apontado e nada há para ser esclarecido.
A sentença é cristalina ao determinar que, "*No que se refere à indenização por danos morais, após a decisão proferida pelo STF, haverá incidência de juros apenas entre as datas do ajuizamento da ação e da notificação, e, a partir daí, a aplicação da taxa SELIC.*"
Portanto, mantenho a sentença no aspecto impugnado.
Caso queira obter a modificação do julgado, deverá a parte embargante valer-se do recurso próprio e adequado à espécie.
Indefiro o requerido.

DISPOSITIVO

Por tais fundamentos, conheço dos Embargos Declaratórios opostos pela parte reclamada, julgando-os **PROCEDENTES EM PARTE,** nos termos da fundamentação, que integra este dispositivo, sanando erro material e imprimindo efeitos modificativos/infringentes ao julgado, nos termos da Súmula 278 do C. TST, gerando o seguinte efeito:

- sanando o erro material, onde se lê: "*Todas as horas extras deferidas refletirão em aviso prévio indenizado e coletivo, repouso semanal remunerado, 13ºs. salários, férias + 1/3 e FGTS + 40%. Consoante acordos coletivos, o adicional será de 50% para as 7ª e 8ª horas, sendo de 70% para as demais e 100% a todas as de domingos e feriados.*", leia-se "*Todas as horas extras deferidas refletirão em aviso prévio indenizado e coletivo, repouso semanal remunerado, 13ºs. salários, férias + 1/3 e FGTS + 40%. Consoante acordos coletivos, o adicional será de 50% para as duas primeiras horas extras trabalhadas, sendo de 70% para as demais e 100% a todas as de domingos e feriados.*".
- aplicam-se ao caso concreto, para fins de apuração das parcelas

deferidas, as normas coletivas indicadas pela reclamada, firmadas entre a empresa reclamada e o STEFZCB – Sindicato dos Trabalhadores em Empresas Ferroviárias da Zona Central do Brasil, com abrangência territorial para os empregados lotados na base do referido sindicato.

- retifica-se a sentença proferida quanto ao tema, para julgar procedente em parte o pedido de item “14” do rol de pedidos e deferir horas extras equivalentes a trinta minutos em cada dia em que ocorridas frações superiores a dez minutos, no início ou término das jornadas, restando autorizada a dedução dos valores referentes aos minutos extras já quitados pela reclamada.

- resta autorizada a dedução das horas reconhecidamente pagas como feriados (pagas pela reclamada como *“horas normais, e o mesmo número de horas como hora complementar” conforme apurado pelo perito e constante da sentença proferida)***.**

Intimem-se.

JUIZ DE FORA/MG, 25 de abril de 2024.

AGNALDO AMADO FILHO

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010628-41.2017.5.03.0035

AUTOR	SIMPROTESV
ADVOGADO	THOMAZ FERNANDES BARBOSA(OAB: 159554/MG)
ADVOGADO	SANDRO ALVES TAVARES(OAB: 96706/MG)
RÉU	INDUSTRIA DE MATERIAL BELICO DO BRASIL IMBEL
ADVOGADO	LEONARDO ALVES GUEDES(OAB: 125110/MG)
ADVOGADO	DIMITRI SOUZA CARDOSO(OAB: 161989/MG)
ADVOGADO	VICENTE PEDRO DE NASCO RONDON FILHO(OAB: 112721/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	UNIÃO FEDERAL (AGU)
PERITO	MARCIA REGINA FONTEBASSI

Intimado(s)/Citado(s):

- SIMPROTESV

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID d55765f proferida nos autos.

Vistos etc.

Julgo extinta a execução.

Recolham-se as custas executivas, no importe EXATO de R$ 55,32, com as forças de uma das contas descritas na certidão de id 858d426, destinando-se o saldo remanescente de ambas as contas para conta a ser aberta à disposição do MM. juízo da 3a. VT local, no interesse dos autos de no. 010731-37.2020.5.03.0037, entre partes: SINDICATO PROFISSIONAL DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS DE SEGURANÇA, VIGILÂNCIA, TRANSPORTE DE VALORES, SEGURANÇA PESSOAL DOS TRABALHADORES NAS EMPRESAS DE SERVIÇOS ORGÂNICOS E PREVENÇÃO E COMBATE A INCÊNDIO E SIMILARES, AFINS E CONEXOS DO MUNICÍPIO DE JUIZ DE FORA – SIMPROTESV.

Comunique-se a presente determinação àquele r. juízo.

Nos termos do artigo 25 e 36 da Resolução 185 de 2017 do CSJT, ficam as partes intimadas para, querendo, armazenarem os dados dos presentes autos eletrônicos em assentamento próprio.

Ao final, arquivem-se os autos.

Decisão com força de ofício, ante os princípios da economia e celeridade processuais.

JUIZ DE FORA/MG, 25 de abril de 2024.

AGNALDO AMADO FILHO

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0011007-69.2023.5.03.0035

AUTOR	JOSE ANTONIO SILVA
ADVOGADO	CARLOS VINICIUS MEDEIROS DE MENDONCA(OAB: 156745/MG)
RÉU	MURICI TRANSPORTES E LOGISTICA EIRELI
ADVOGADO	SYLVIA SEBASTIANA DUARTE GUIDORIZE(OAB: 435934/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- MURICI TRANSPORTES E LOGISTICA EIRELI

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID c779f85 proferida nos autos.

Vistos etc.

Julgo extinta a execução.

Nos termos do artigo 25 e 36 da Resolução 185 do CSJT, ficam as

partes intimadas para, querendo, armazenarem os dados dos presentes autos eletrônicos em assentamento próprio.

Arquivem-se os autos.

JUIZ DE FORA/MG, 25 de abril de 2024.

AGNALDO AMADO FILHO

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0011324-72.2020.5.03.0035

AUTOR	PAULO HENRIQUE NEVES
ADVOGADO	CASSIA DE ABREU OLIVEIRA MENDES(OAB: 143613/MG)
ADVOGADO	CLAUDIA VIEIRA CAMPOS(OAB: 40681/MG)
RÉU	BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO	MOZART VICTOR RUSSOMANO NETO(OAB: 162844/MG)
TESTEMUNHA	ADILSON JOSE COUTINHO
PERITO	OSVALDO REIS DE ANDRADE SANTOS
TESTEMUNHA	RITA DE CASSIA VIEIRA SANTOS FERREIRA
PERITO	ADENICIO MARTINS SOUSA

Intimado(s)/Citado(s):

- BANCO BRADESCO S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 21d0af1 proferida nos autos.

DECISÃO DE EMBARGOS À EXECUÇÃO – AUTOS 0011324-72.2020.5.03.0035

RELATÓRIO

BANCO BRADESCO S.A. interpôs embargos à execução (ID. 7ba3d9f), insurgindo-se contra os cálculos homologados.

Manifestação sobre os embargos pelo exequente ao ID. 7ffe1c6.

Esclarecimentos pelo SCLJ ao ID. b5120fd, com retificação da conta.

É, em síntese, o relatório.

FUNDAMENTOS

DA ADMISSIBILIDADE

Presentes os pressupostos de admissibilidade e garantida a execução quanto ao devido pelo embargante, conheço dos embargos à execução.

MÉRITO

O executado alega que os valores levantados em 27.04.2023 relativos ao INSS e aos honorários periciais não foram deduzidos nos cálculos homologados (ID. f45fb74).

Analisando a conta, assiste razão ao embargante.

O SCLJ retificou os cálculos neste particular, nada mais havendo a modificar.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, conheço dos **embargos à execução**, para julgá-los **PROCEDENTES**, nos termos da fundamentação.

Ratifico a homologação (ID. ab631c5) dos cálculos ajustados pelo SCLJ (b5120fd), pois condizente com o decidido acima.

A questão aventada pelo autor/executado ao Id. 182a7ca já foi objeto de pronunciamento do juízo ao ID. 7d2317f, último parágrafo gramatical.

Custas, pelo réu, no importe de R$44,26, na forma do artigo 790-A, da CLT.

Intimem-se as partes.

JUIZ DE FORA/MG, 25 de abril de 2024.

AGNALDO AMADO FILHO

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0011007-69.2023.5.03.0035

AUTOR	JOSE ANTONIO SILVA
ADVOGADO	CARLOS VINICIUS MEDEIROS DE MENDONCA(OAB: 156745/MG)
RÉU	MURICI TRANSPORTES E LOGISTICA EIRELI
ADVOGADO	SYLVIA SEBASTIANA DUARTE GUIDORIZE(OAB: 435934/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- JOSE ANTONIO SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID c779f85 proferida nos autos.

Vistos etc.

Julgo extinta a execução.

Nos termos do artigo 25 e 36 da Resolução 185 do CSJT, ficam as partes intimadas para, querendo, armazenarem os dados dos presentes autos eletrônicos em assentamento próprio.

Arquivem-se os autos.

JUIZ DE FORA/MG, 25 de abril de 2024.

AGNALDO AMADO FILHO

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0011370-90.2022.5.03.0035

AUTOR	JOHNY DOS SANTOS OLIVEIRA
ADVOGADO	WEBNER LESSA DE FREITAS CARVALHO(OAB: 107290/MG)
RÉU	MRS LOGISTICA S/A
ADVOGADO	FLAVIO BELLINI DE OLIVEIRA SALLES(OAB: 50982/MG)
PERITO	HELIO BARROS COUTO

Intimado(s)/Citado(s):

- JOHNY DOS SANTOS OLIVEIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID a8c79df proferida nos autos.

DECISÃO DE EMBARGOS DECLARATÓRIOS

RELATÓRIO

A parte reclamada, **MRS LOGÍSTICA S/A,** interpôs **Embargos Declaratórios** (ID 36414d9), apontando a existência de vícios no julgado.

Manifestação da parte reclamante no Id 5f6641e.

Vieram-me os autos com carga para decisão.

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

ADMISSIBILIDADE

Os embargos são próprios e tempestivos, portanto, deles conheço.

MÉRITO

Segundo a parte embargante, o juiz sentenciante proferiu julgamento omisso e contraditório, requerendo, ainda, esclarecimentos acerca de algumas questões.

Pois bem.

De início, destaco que os Embargos de Declaração destinam-se apenas a sanar eventuais vícios na decisão hostilizada e, assim, integrar a prestação jurisdicional, caso seja constatada a existência de real omissão, contradição ou obscuridade no julgado, o que não se verifica *in casu* em relação a todas as questões postas.

Passo à análise pontualmente.

Normas coletivas aplicáveis

Com razão a reclamada quanto à omissão apontada. Logo, sanando o vício apontado, passo à análise.

A teor dos arts. 511, §2º, 570 e 577 da CLT, o enquadramento sindical do empregado é determinado pela atividade preponderante do empregador, exceção que se faz apenas às categorias profissionais diferenciadas. Ademais, deve-se considerar a base territorial onde se deu a efetiva prestação de serviços, em observância aos princípios da territorialidade e unicidade sindical.

No caso concreto, a ficha de registro do empregado, carreada no Id 77a171f, aponta, no histórico de lotação, a prestação de serviços em Volta Redonda/RJ, bem como a vinculação ao sindicato STEFZCB.

O TRCT, carreado no Id e74e2a4, também aponta como entidade sindical laboral o STEFZCB.

O relato da inicial corrobora o contido na ficha de registro e no TRCT: "*No periodo imprescrito, percorria os diversos trechos determinados pela Reclamada na "linha do centro", "Frente Norte", Ferrovia do aco, e no ramal do Rio de Janeiro/RJ.*".

Logo, considerando a base territorial em que a prestação de serviços ocorria majoritariamente, aplicam-se ao caso concreto, para fins de apuração das parcelas deferidas, as normas coletivas indicadas pela reclamada, firmadas entre a empresa reclamada e o STEFZCB – Sindicato dos Trabalhadores em Empresas Ferroviárias da Zona Central do Brasil, com abrangência territorial para os empregados lotados na base do referido sindicato.

Jornada noturna e adicional noturno em prorrogação

Sem razão a reclamada.

Conforme se fez constar na sentença proferida, a reclamada não respeitou a redução da hora noturna ficta em relação às horas de prontidão e às horas de passe, bem como não efetuou o pagamento como horas noturnas das horas laboradas com início no horário noturno e prorrogadas para depois das 05 horas da manhã. Noutras palavras, e conforme também constou da sentença, reputou-se que a ré não adotou a redução legal para todas as horas trabalhadas no período noturno, o que ocorreu também quando o trabalho se deu

continuamente após às 5h, o que tem óbice no art. 73, §§4º e 5º, da CLT, e na Súmula 60, II, do TST.

Certo, portanto, que a sentença analisou detidamente as questões postas, contendo pronunciamento a respeito, sendo o entendimento do julgador aquele constante da decisão proferida.

Cabe ressaltar que o juiz não está obrigado a rebater expressamente todas as teses apresentadas, mas tão somente aquelas capazes de infirmar a conclusão adotada (art. 489, §1º, IV, CPC). Subsiste, entretanto, o dever constitucional de declarar as razões que lhe formaram a convicção (artigo 93, IX, da CR/88), o que se cumpriu fielmente, não se verificando, assim, qualquer deficiência na prestação jurisdicional, tampouco violação aos dispositivos legais e constitucionais citados.

Ademais, a parte não tem direito algum de exigir que o julgador reaprecie a questão à luz desta ou daquela norma legal, nem tampouco sob este ou aquele prisma, sendo certo que eventual *error in judicando* somente pode ser revisto pela via do recurso ordinário.

É que vigora em nosso ordenamento processual o sistema da persuasão racional ou livre convencimento, apoiado na prova constante dos autos, incumbindo ao julgador apenas indicar o percurso jurídico suficiente para se chegar à conclusão. Não cabe ao litigante delimitar o campo de atuação do magistrado quanto à apreciação da prova, nem tampouco restringir ou pretender direcionar o caminho lógico a ser por ele percorrido para chegar à parte dispositiva.

Portanto, mantenho a sentença nos aspectos impugnados.

Indefiro o requerido.

Frações de horas – art. 242 da CLT

Com razão a reclamada em relação ao vício apontado, vez que o próprio reclamante, na manifestação de impugnação aos presentes embargos, afirma que "*se o Embargado realizasse uma jornada de 12 horas e 11 minutos de duração, por exemplo, a Reclamada somente remunerava 11 minutos extras, deixando de proceder o arredondamento legal destes 11 minutos para 30 minutos, como determina o artigo 242 da CLT, como se observa dos Cartões de Ponto e das Fichas Financeiras anexadas pela própria Embargante.*" .

Dessa forma, retifica-se a sentença proferida quanto ao tema, para julgar procedente em parte o pedido de item "14" do rol de pedidos e deferir horas extras equivalentes a trinta minutos em cada dia em que ocorridas frações superiores a dez minutos, no início ou término das jornadas, restando autorizada a dedução dos valores referentes aos minutos extras já quitados pela reclamada.

Critérios para apuração das horas extras

Ao revés do que sustenta a reclamada, verifica-se a ocorrência de mero erro material quanto aos critérios de apuração das horas extras.

Assim, sanando o erro material, determino que onde se lê: "*Todas as horas extras deferidas refletirão em aviso prévio indenizado e coletivo, repouso semanal remunerado, 13ºs. salários, férias + 1/3 e FGTS + 40%. Consoante acordos coletivos, o adicional será de 50% para as 7ª e 8ª horas, sendo de 70% para as demais e 100% a todas as de domingos e feriados.*", leia-se "*Todas as horas extras deferidas refletirão em aviso prévio indenizado e coletivo, repouso semanal remunerado, 13ºs. salários, férias + 1/3 e FGTS + 40%. Consoante acordos coletivos, o adicional será de 50% para as duas primeiras horas extras trabalhadas, sendo de 70% para as demais e 100% a todas as de domingos e feriados.*".

Feriados laborados

Com razão a reclamada quanto ao deferimento dos feriados.

Considerando-se que foi adotado como razões de decidir o excerto do Acórdão TRT da 3.ª Região; Pje: 0011991-63.2017.5.03.0035, na forma descrita na sentença proferida, resta autorizada a dedução *das horas reconhecidamente pagas como feriados (pagas pela reclamada como "horas normais, e o mesmo número de horas como hora complementar" conforme apurado pelo perito e constante da sentença proferida)*.

Juros e correção monetária referentes à indenização por danos morais

Não há vício quanto ao tema apontado e nada há para ser esclarecido.

A sentença é cristalina ao determinar que, "*No que se refere à indenização por danos morais, após a decisão proferida pelo STF, haverá incidência de juros apenas entre as datas do ajuizamento da ação e da notificação, e, a partir daí, a aplicação da taxa SELIC.*"

Portanto, mantenho a sentença no aspecto impugnado.

Caso queira obter a modificação do julgado, deverá a parte embargante valer-se do recurso próprio e adequado à espécie.

Indefiro o requerido.

DISPOSITIVO

Por tais fundamentos, conheço dos Embargos Declaratórios

opostos pela parte reclamada, julgando-os **PROCEDENTES EM PARTE,** nos termos da fundamentação, que integra este dispositivo, sanando erro material e imprimindo efeitos modificativos/infringentes ao julgado, nos termos da Súmula 278 do C. TST, gerando o seguinte efeito:

- sanando o erro material, onde se lê: "*Todas as horas extras deferidas refletirão em aviso prévio indenizado e coletivo, repouso semanal remunerado, 13ºs. salários, férias + 1/3 e FGTS + 40%. Consoante acordos coletivos, o adicional será de 50% para as 7ª e 8ª horas, sendo de 70% para as demais e 100% a todas as de domingos e feriados.*", leia-se "*Todas as horas extras deferidas refletirão em aviso prévio indenizado e coletivo, repouso semanal remunerado, 13ºs. salários, férias + 1/3 e FGTS + 40%. Consoante acordos coletivos, o adicional será de 50% para as duas primeiras horas extras trabalhadas, sendo de 70% para as demais e 100% a todas as de domingos e feriados.*".
- aplicam-se ao caso concreto, para fins de apuração das parcelas deferidas, as normas coletivas indicadas pela reclamada, firmadas entre a empresa reclamada e o STEFZCB – Sindicato dos Trabalhadores em Empresas Ferroviárias da Zona Central do Brasil, com abrangência territorial para os empregados lotados na base do referido sindicato.
- retifica-se a sentença proferida quanto ao tema, para julgar procedente em parte o pedido de item "14" do rol de pedidos e deferir horas extras equivalentes a trinta minutos em cada dia em que ocorridas frações superiores a dez minutos, no início ou término das jornadas, restando autorizada a dedução dos valores referentes aos minutos extras já quitados pela reclamada.
- resta autorizada a dedução das horas reconhecidamente pagas como feriados (pagas pela reclamada como *"horas normais, e o mesmo número de horas como hora complementar" conforme apurado pelo perito e constante da sentença proferida)***.**

Intimem-se.

JUIZ DE FORA/MG, 25 de abril de 2024.

AGNALDO AMADO FILHO

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0011324-72.2020.5.03.0035

AUTOR	PAULO HENRIQUE NEVES
ADVOGADO	CASSIA DE ABREU OLIVEIRA MENDES(OAB: 143613/MG)
ADVOGADO	CLAUDIA VIEIRA CAMPOS(OAB: 40681/MG)
RÉU	BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO	MOZART VICTOR RUSSOMANO NETO(OAB: 162844/MG)
TESTEMUNHA	ADILSON JOSE COUTINHO
PERITO	OSVALDO REIS DE ANDRADE SANTOS
TESTEMUNHA	RITA DE CASSIA VIEIRA SANTOS FERREIRA
PERITO	ADENICIO MARTINS SOUSA

Intimado(s)/Citado(s):

- PAULO HENRIQUE NEVES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 21d0af1 proferida nos autos.

DECISÃO DE EMBARGOS À EXECUÇÃO – AUTOS 0011324-72.2020.5.03.0035

RELATÓRIO

BANCO BRADESCO S.A. interpôs embargos à execução (ID. 7ba3d9f), insurgindo-se contra os cálculos homologados. Manifestação sobre os embargos pelo exequente ao ID. 7ffe1c6. Esclarecimentos pelo SCLJ ao ID. b5120fd, com retificação da conta.

É, em síntese, o relatório.

FUNDAMENTOS

DA ADMISSIBILIDADE

Presentes os pressupostos de admissibilidade e garantida a execução quanto ao devido pelo embargante, conheço dos embargos à execução.

MÉRITO

O executado alega que os valores levantados em 27.04.2023 relativos ao INSS e aos honorários periciais não foram deduzidos nos cálculos homologados (ID. f45fb74).

Analisando a conta, assiste razão ao embargante.

O SCLJ retificou os cálculos neste particular, nada mais havendo a modificar.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, conheço dos **embargos à execução**, para julgá-los

PROCEDENTES, nos termos da fundamentação.

Ratifico a homologação (ID. ab631c5) dos cálculos ajustados pelo SCLJ (b5120fd), pois condizente com o decidido acima.

A questão aventada pelo autor/executado ao Id. 182a7ca já foi objeto de pronunciamento do juízo ao ID. 7d2317f, último parágrafo gramatical.

Custas, pelo réu, no importe de R$44,26, na forma do artigo 790-A, da CLT.

Intimem-se as partes.

JUIZ DE FORA/MG, 25 de abril de 2024.

AGNALDO AMADO FILHO

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010197-94.2023.5.03.0035

AUTOR	NATALIANA AQUINO DE SOUZA
ADVOGADO	DAIANE APARECIDA DE PAIVA NOGUEIRA(OAB: 214287/MG)
RÉU	CERCRED - SOLUCOES DE CONTACT CENTER E RECUPERACAO DE CREDITO LTDA
ADVOGADO	THIAGO RODRIGUES DE PAIVA(OAB: 160809/RJ)

Intimado(s)/Citado(s):

- CERCRED - SOLUCOES DE CONTACT CENTER E RECUPERACAO DE CREDITO LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID a4db4e1 proferida nos autos.

Vistos etc.

Dispensada a intimação da União/PGF.

Julgo extinta a execução, por satisfeita a obrigação.

Considerando que não houve mais bloqueios de valores da reclamada junto às empresas credoras, desnecessário aguardar resposta aos ofícios expedidos - despacho de Id c2e5495.

Nos termos do artigo 25 e 36 da Resolução 185 de 2017 do CSJT, ficam as partes intimadas para, querendo, armazenarem os dados dos presentes autos eletrônicos em assentamento próprio.

Arquivem-se os autos.

JUIZ DE FORA/MG, 25 de abril de 2024.

AGNALDO AMADO FILHO

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010197-94.2023.5.03.0035

AUTOR	NATALIANA AQUINO DE SOUZA
ADVOGADO	DAIANE APARECIDA DE PAIVA NOGUEIRA(OAB: 214287/MG)
RÉU	CERCRED - SOLUCOES DE CONTACT CENTER E RECUPERACAO DE CREDITO LTDA
ADVOGADO	THIAGO RODRIGUES DE PAIVA(OAB: 160809/RJ)

Intimado(s)/Citado(s):

- NATALIANA AQUINO DE SOUZA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID a4db4e1 proferida nos autos.

Vistos etc.

Dispensada a intimação da União/PGF.

Julgo extinta a execução, por satisfeita a obrigação.

Considerando que não houve mais bloqueios de valores da reclamada junto às empresas credoras, desnecessário aguardar resposta aos ofícios expedidos - despacho de Id c2e5495.

Nos termos do artigo 25 e 36 da Resolução 185 de 2017 do CSJT, ficam as partes intimadas para, querendo, armazenarem os dados dos presentes autos eletrônicos em assentamento próprio.

Arquivem-se os autos.

JUIZ DE FORA/MG, 25 de abril de 2024.

AGNALDO AMADO FILHO

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0011101-81.2018.5.03.0038

AUTOR	MARCOS ANTONIO DE ARAUJO
ADVOGADO	BARBARA FRANCISCO TRINDADE(OAB: 178806/MG)
ADVOGADO	RODRIGO GABRIEL MAURICIO(OAB: 139803/MG)
ADVOGADO	EDMIR MACHADO DE OLIVEIRA(OAB: 169538/MG)
RÉU	MRS LOGISTICA S/A
ADVOGADO	FLAVIO BELLINI DE OLIVEIRA SALLES(OAB: 50982/MG)
PERITO	RICARDO DE OLIVEIRA RUFINO
PERITO	LUIS FERNANDO PRATES
PERITO	CLARICE GAVIOLI DELGADO
PERITO	PAULO ROBERTO SIPOLI DA SILVA
PERITO	MARCIA REGINA FONTEBASSI

Intimado(s)/Citado(s):

- MRS LOGISTICA S/A

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO
Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 42661d5 proferida nos autos.

RELATÓRIO

MRS LOGÍSITCA opôsembargosàexecução(ID2c9cc05), oportunidade em que se insurge contra os cálculos elaborados pelo perito.
Manifestação pelo exequente (IDe43be2c).
Esclarecimentos periciais, ID f19eb1c e b52bd33..
Concedida vista às partes, a reclamada **reiterou**os termos dos seus embargos à execução (ID 86c8802), exceto quanto tópico "*adicional noturno lançado nas horas prestadas no período diurno*", item III da peça, dada a retificação pericial no particular
É, em síntese, o relatório.

FUNDAMENTOS

Preenchidos os requisitos legais, conheço dos embargos à execução de ID2c9cc05 , registrando-se mero erro material constanteno nome da executada.
Ante o depósito de ID 43b0355, prejudicada a análise controvérsia acerca da utilização de fiança bancária para garantia do Juízo.

EMBARGOSÀEXECUÇÃO

- EQUIPARAÇÃO SALARIAL
Sustenta a embargante que a equiparação salarial deferida está restrita ao tempo em que o modelo atuou como maquinista. Logo, equivocado estaria o cálculo ao considerar o período em que o paradigma, Adriano Eloísio Figueiredo, atuou como Inspetor de Operação.
Para elucidação da controvérsia, cumpre esclarecer que, nos termos dos fundamentos explicitados na peça de ingresso, |ID 52a890- pags 07/08 :

[...] em relação ao paradigma ADRIANO ELÍSIO DE FIGUEIREDO (matrícula 30025377-0) o Reclamanre busca equiparação em ***virtude do segundo contrato de trabalho realizado com a reclamada***
[...]
De se ressaltar que o Reclamante percorria os mesmos trechos ferroviários e exercia as mesmas funções que os Paradigmas
[...]
Ressalte-se que o Reclamante chegava até mesmo a receber e repassar a composição ferroviária para os referidos modelos
[...]
Assim, com relação a empregado porventura dispensado, ***as diferenças salariais devem ser apuradas durante o exercício das mesmas funções****, na comparação entre o salário base do Reclamante e o salário base do modelo"*-destacado.

Esclareço que o paradigma, em relação ao segundo contrato, foi admitido aos 04.05.2016 e, ao ser readmitido, exerceu a função de maquinista sênior.
Donde não há dúvidas de que o pedido inaugural limita-se ao período do exercício da função de maquinista sênior.
A questão afeta ao exercício da função de inspetor pelo paradigma no período do primeiro contrato foi abordada em sentença, mas com o fim de esclarecer que não é suficiente para demonstrar a diferença de produtividade e perfeição técnica. Em suma: não se trata de fato impeditivo para o reconhecimento da equiparação.
É o que depreendo dos fundamentos da sentença, segundo os quais: *"[...] é irrelevante a experiência anterior do paradigma Adriano Eloísio como inspetor, uma vez que a diferença de produtividade e perfeição técnica não se presume mas deve ser demonstrada."*
Em sendo assim, necessária a adequação das contas, para apuração das diferenças salariais a partir de 04.05.2016, ou seja, período relativo ao segundo contrato do paradigma, quando atuou como maquinista sênior. Por mero consectário, necessária a retificação dos valores atribuídos às parcelas acessórias.

- DOBRA DOS FERIADOS
Impugna a executada o cálculo pericial, uma vez que apuradas as horas com adicional de 100%, em que pese deferida tão somente a dobra.
Conforme comando exequendo, nos moldes da Súmula 444 do TST, houve o deferimento do pagamento apenas da dobra dos feriados laborados.
Para cálculo, impende-se a observância do pagamento das horas laboradas de forma simples, sob o rubrica 121- horas complementares.
Ao analisar a planilha de ID 1ª6a6bf, verifico que o cálculo atendeu o comando sentencial. Isso porque, logrou apurar os feriados laborados em dobro e deduzir a quantia paga. É o que depreendo

do período de maio de 2016, em que deduzida a quantia de R$60,59 paga a tal título.

Prevalecem as contas como elaboradas.

- ADICIONAL NOTURNO LANÇADO NAS HORAS EXTRAS PRESADAS NO PERÍODO DIURNO

Ante o teor da peça de ID 564c47e, *a reclamada **reitera** os termos dos seus embargos à execução (ID 86c8802), exceto quanto tópico "adicional noturno lançado nas horas prestadas no período diurno", item III da peça, dada a retificação pericial no particular- sublinhei*.

Prejudicada, pois, a análise dos embargos neste particular.

CONCLUSÃO

Por tais fundamentos,conheço dos Embargos à Execução, para julgá-los**PARCIALMENTE PROCEDENTES,** e determinar a retificação dos cálculos paraapuração das diferenças salariais, a partir de 04.05.2016,

Custas, pelo réu, no importe de R$44,26, na forma do artigo 790-A, da CLT.

Intimem-se as partes.

JUIZ DE FORA/MG, 25 de abril de 2024.

AGNALDO AMADO FILHO

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010370-84.2024.5.03.0035

AUTOR	RAYSSA FERNANDES SIQUEIRA DE SOUZA MARQUES
ADVOGADO	EDUARDO RICARDO LAYER(OAB: 133817/MG)
ADVOGADO	MARCELO PICOLI(OAB: 81789/MG)
RÉU	ALBS INDUSTRIA DE ALIMENTOS LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- RAYSSA FERNANDES SIQUEIRA DE SOUZA MARQUES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 193438a proferida nos autos.

Vistos etc.

Recolha-se o mandado com id 0916fa2, ante a devolução da correspondência enviada à reclamada sob a alegação: "Mudou-se"".

Atente a autora que não cabe aditamento à inicial, com fulcro no disposto no art. 852-B, I e parágrafo 1o. da CLT.

Reitere-se o feito de pauta.

Dispensado o relatório, vez que se trata de RITO SUMARÍSSIMO.

Considerando os termos do art. 852-B, II, da CLT, o qual dispõe que nos processos submetidos ao procedimento sumaríssimo, não se fará citação por edital, incumbindo ao autor a correta indicação do endereço do reclamado;

Tendo em vista que, conforme entendimento doutrinário e jurisprudencial pacífico, as demandas sujeitas ao rito sumaríssimo deverão ser encaminhadas de forma ágil e sem tropeços, de maneira a propiciar a melhor e mais rápida prestação jurisdicional;

Levando-se em conta, ainda, que sucessivos adiamentos e reinclusões em pauta procrastinam a solução do presente feito, atingindo também as demais demandas, na medida em que ocupa horários destinados àqueles que observam os preceitos legais;

Tendo em vista, ainda, que no caso em tela a citação dirigida ao reclamado retornou sob a justificativa: 'Mudou-se';

Nos termos do art. 852-B, par. 1o., da CLT, julgo EXTINTA, sem resolução do mérito, a presente reclamatória.

Custas, pelo(a) reclamante, calculadas sobre o valor da causa, no importe de R$50,63, isento(a).

Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos.

Intime-se o (a) reclamante.

JUIZ DE FORA/MG, 25 de abril de 2024.

AGNALDO AMADO FILHO

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0011101-81.2018.5.03.0038

AUTOR	MARCOS ANTONIO DE ARAUJO
ADVOGADO	BARBARA FRANCISCO TRINDADE(OAB: 178806/MG)
ADVOGADO	RODRIGO GABRIEL MAURICIO(OAB: 139803/MG)
ADVOGADO	EDMIR MACHADO DE OLIVEIRA(OAB: 169538/MG)
RÉU	MRS LOGISTICA S/A
ADVOGADO	FLAVIO BELLINI DE OLIVEIRA SALLES(OAB: 50982/MG)
PERITO	RICARDO DE OLIVEIRA RUFINO
PERITO	LUIS FERNANDO PRATES
PERITO	CLARICE GAVIOLI DELGADO
PERITO	PAULO ROBERTO SIPOLI DA SILVA
PERITO	MARCIA REGINA FONTEBASSI

Intimado(s)/Citado(s):

- MARCOS ANTONIO DE ARAUJO

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO
Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 42661d5 proferida nos autos.

RELATÓRIO

MRS LOGÍSITCA opôsembargosàexecução(ID2c9cc05), oportunidade em que se insurge contra os cálculos elaborados pelo perito.
Manifestação pelo exequente (IDe43be2c).
Esclarecimentos periciais, ID f19eb1c e b52bd33..
Concedida vista às partes, a reclamada **reiterou**os termos dos seus embargos à execução (ID 86c8802), exceto quanto tópico "*adicional noturno lançado nas horas prestadas no período diurno*", item III da peça, dada a retificação pericial no particular
É, em síntese, o relatório.

FUNDAMENTOS

Preenchidos os requisitos legais, conheço dos embargos à execução de ID2c9cc05 , registrando-se mero erro material constanteno nome da executada.
Ante o depósito de ID 43b0355, prejudicada a análise controvérsia acerca da utilização de fiança bancária para garantia do Juízo.

EMBARGOSÀEXECUÇÃO

- EQUIPARAÇÃO SALARIAL
Sustenta a embargante que a equiparação salarial deferida está restrita ao tempo em que o modelo atuou como maquinista. Logo, equivocado estaria o cálculo ao considerar o período em que o paradigma, Adriano Eloísio Figueiredo, atuou como Inspetor de Operação.
Para elucidação da controvérsia, cumpre esclarecer que, nos termos dos fundamentos explicitados na peça de ingresso, |ID 52a890- pags 07/08 :

[...] em relação ao paradigma ADRIANO ELÍSIO DE FIGUEIREDO (matrícula 30025377-0) o Reclamanre busca equiparação em ***virtude do segundo contrato de trabalho realizado com a reclamada***
[...]
De se ressaltar que o Reclamante percorria os mesmos trechos ferroviários e exercia as mesmas funções que os Paradigmas
[...]
Ressalte-se que o Reclamante chegava até mesmo a receber e repassar a composição ferroviária para os referidos modelos
[...]
Assim, com relação a empregado porventura dispensado, ***as diferenças salariais devem ser apuradas durante o exercício das mesmas funções****, na comparação entre o salário base do Reclamante e o salário base do modelo"*-destacado.

Esclareço que o paradigma, em relação ao segundo contrato, foi admitido aos 04.05.2016 e, ao ser readmitido, exerceu a função de maquinista sênior.
Donde não há dúvidas de que o pedido inaugural limita-se ao período do exercício da função de maquinista sênior.
A questão afeta ao exercício da função de inspetor pelo paradigma no período do primeiro contrato foi abordada em sentença, mas com o fim de esclarecer que não é suficiente para demonstrar a diferença de produtividade e perfeição técnica. Em suma: não se trata de fato impeditivo para o reconhecimento da equiparação.
É o que depreendo dos fundamentos da sentença, segundo os quais: *"[...] é irrelevante a experiência anterior do paradigma Adriano Eloísio como inspetor, uma vez que a diferença de produtividade e perfeição técnica não se presume mas deve ser demonstrada."*
Em sendo assim, necessária a adequação das contas, para apuração das diferenças salariais a partir de 04.05.2016, ou seja, período relativo ao segundo contrato do paradigma, quando atuou como maquinista sênior. Por mero consectário, necessária a retificação dos valores atribuídos às parcelas acessórias.

- DOBRA DOS FERIADOS
Impugna a executada o cálculo pericial, uma vez que apuradas as horas com adicional de 100%, em que pese deferida tão somente a dobra.
Conforme comando exequendo, nos moldes da Súmula 444 do TST, houve o deferimento do pagamento apenas da dobra dos feriados laborados.
Para cálculo, impende-se a observância do pagamento das horas laboradas de forma simples, sob o rubrica 121- horas complementares.
Ao analisar a planilha de ID 1ª6a6bf, verifico que o cálculo atendeu o comando sentencial. Isso porque, logrou apurar os feriados laborados em dobro e deduzir a quantia paga. É o que depreendo

do período de maio de 2016, em que deduzida a quantia de R$60,59 paga a tal título.

Prevalecem as contas como elaboradas.

- ADICIONAL NOTURNO LANÇADO NAS HORAS EXTRAS PRESADAS NO PERÍODO DIURNO

Ante o teor da peça de ID 564c47e, *a reclamada **reitera** os termos dos seus embargos à execução (ID 86c8802), exceto quanto tópico "adicional noturno lançado nas horas prestadas no período diurno", item III da peça, dada a retificação pericial no particular- sublinhei*.

Prejudicada, pois, a análise dos embargos neste particular.

CONCLUSÃO

Por tais fundamentos,conheço dos Embargos à Execução, para julgá-los**PARCIALMENTE PROCEDENTES,** e determinar a retificação dos cálculos paraapuração das diferenças salariais, a partir de 04.05.2016,

Custas, pelo réu, no importe de R$44,26, na forma do artigo 790-A, da CLT.

Intimem-se as partes.

JUIZ DE FORA/MG, 25 de abril de 2024.

AGNALDO AMADO FILHO

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010333-57.2024.5.03.0035

AUTOR	BRUNA LEANDRO PEIXOTO DA SILVA
ADVOGADO	RONALDO PASSOS JUNIOR(OAB: 100898/MG)
RÉU	AIHM SORVETES LTDA
ADVOGADO	RAFAEL PERCIA DE MELLO(OAB: 117451/RJ)

Intimado(s)/Citado(s):

- BRUNA LEANDRO PEIXOTO DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID e7a8a63 proferida nos autos.

Vistos etc.

No procedimento sumaríssimo, a legislação trabalhista consolidada determina a indicação do pedido e de seu valor na petição inicial.

Indefiro a emenda à peça exordial, com fulcro no disposto no art. 852-B , I, c/c § 1º, da CLT .

Julgo, pois, extinto o feito sem julgamento do mérito.

Custas, pela reclamante, calculadas sobre o valor dado à causa, no importe de R$ 47,87.

JUIZ DE FORA/MG, 25 de abril de 2024.

AGNALDO AMADO FILHO

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010333-57.2024.5.03.0035

AUTOR	BRUNA LEANDRO PEIXOTO DA SILVA
ADVOGADO	RONALDO PASSOS JUNIOR(OAB: 100898/MG)
RÉU	AIHM SORVETES LTDA
ADVOGADO	RAFAEL PERCIA DE MELLO(OAB: 117451/RJ)

Intimado(s)/Citado(s):

- AIHM SORVETES LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID e7a8a63 proferida nos autos.

Vistos etc.

No procedimento sumaríssimo, a legislação trabalhista consolidada determina a indicação do pedido e de seu valor na petição inicial.

Indefiro a emenda à peça exordial, com fulcro no disposto no art. 852-B , I, c/c § 1º, da CLT .

Julgo, pois, extinto o feito sem julgamento do mérito.

Custas, pela reclamante, calculadas sobre o valor dado à causa, no importe de R$ 47,87.

JUIZ DE FORA/MG, 25 de abril de 2024.

AGNALDO AMADO FILHO

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010882-04.2023.5.03.0035

AUTOR	WESLEY FLORO
ADVOGADO	DANIELLE DE FARIAS REGO OLIVEIRA(OAB: 158310/MG)
ADVOGADO	ANA GLAUCIA LOBATO SIQUEIRA CAMPOS GOMES(OAB: 164461/MG)
RÉU	ITAMBE ALIMENTOS LTDA.
ADVOGADO	GUSTAVO OLIVEIRA DE SIQUEIRA(OAB: 56963/MG)

ADVOGADO	Fabiola Viegas Alfenas(OAB: 91299/MG)
ADVOGADO	MARIANA BORBA CARNEIRO(OAB: 122874/MG)
RÉU	COOPERATIVA DOS TRANSPORTADORES AUTONOMOS DE CARGAS E PASSAGEIROS
ADVOGADO	HALISON BRITO SANTOS(OAB: 103921/MG)
RÉU	LUIS CARLOS COSTA
ADVOGADO	HALISON BRITO SANTOS(OAB: 103921/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- COOPERATIVA DOS TRANSPORTADORES AUTONOMOS DE CARGAS E PASSAGEIROS
- ITAMBE ALIMENTOS LTDA.
- LUIS CARLOS COSTA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID d191e99 proferida nos autos.

ATA DE AUDIÊNCIA relativa ao Processo nº 0010882-04.2023.5.03.0035

Aos 26 dias do mês de abril do ano de 2024, às 20h03min, na 1ª Vara do Trabalho de Juiz de Fora (MG), o MM. Juiz do Trabalho **AGNALDO AMADO FILHO** passou a proferir julgamento na Reclamação Trabalhista proposta por **WESLEY FLORO**em face de **COOPERATIVA DOS TRANSPORTADORES AUTÔNOMOS DE CARGAS E PASSAGEIROS e OUTROS.**

Aberta a audiência, de ordem do MM. Juiz, foram apregoadas as partes, ausentes.

Em seguida, prolatou-se a seguinte

S E N T E N Ç A:

I) RELATÓRIO

Dispensado, por se tratar de feito submetido ao rito sumaríssimo (art. 852-I, da CLT).

DECIDO:

II) FUNDAMENTOS

II.1) DO DIREITO INTERTEMPORAL - DIREITO MATERIAL

A Lei n. 13.467/17, que passou a viger ao 11.11.2017, modificou mais de uma centena de dispositivos legais, especialmente os da CLT e apresenta lacuna quanto à sua aplicabilidade e eficácia no tempo, não estabelecendo qualquer regra de transição, pelo que cumpre tecer algumas considerações a respeito.

Quanto ao Direito Material do Trabalho, não se pode dar efeito retroativo à Lei no tempo, com adoção de efeito imediato aos contratos de trabalho extintos antes de sua vigência, sob pena de ferimento ao direito adquirido e ao ato jurídico perfeito, em confronto com os artigos 5°, LXXXIV, da CF/88, e 6º, caput, da LINDB.

Sendo assim, perfilho entendimento segundo o qual, nos moldes da Medida Provisória 808 de 14 de novembro de 2017, as alterações constantes da Lei nº 13.467/17 somente são aplicáveis aos contratos celebrados posteriormente à vigência da Lei n. 13.467/17.

Considerando que o alegado contrato de trabalho iniciou-se em 10.07.2023, portanto, após 11.11.2017, perfeitamente aplicáveis os dispositivos da Lei nº. 13.467/17.

II.2) INÉPCIA – INEXATIDÃO NO SOMATÓRIO DOS PEDIDOS – VALOR DA CAUSA EQUIVOCADO – IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA

As irresignações da primeira e do terceiro réus, neste particular, encontram-se superadas, conforme os termos lançados na ata da audiência realizada em 05.12.2023 (ID. dff76d8).

Nada mais há a apreciar.

II.3) ILEGITIMIDADE PASSIVA

Conforme firmado em doutrina e jurisprudência, concebe-se o direito de ação atualmente como autônomo e abstrato, significando isto, na forma do art. 5º, XXXV da CRFB, que seu exercício não pressupõe a existência efetiva dos direitos vindicados. Há muito desvinculou-se o direito processual de agir do direito material através dele perseguido.

Em assim sendo, pela teoria da asserção, a análise da legitimidade deve ser feita em abstrato, consideradas as informações lançadas na petição inicial, independentemente de sua efetiva ocorrência.

Nessa vertente, tendo o reclamante indicado as duas primeiras rés como responsáveis pelos direitos vindicados, elas são parte legítima para compor o polo passivo da demanda. A efetiva existência de responsabilidade e seus respectivos limites são ligadas ao mérito da pretensão.

Rejeito.

II.4) LIMITAÇÃO AO VALOR DOS PEDIDOS

A segunda ré aduz que a eventual condenação deverá limitar-se aos valores dispostos na inicial, conforme artigos 141 e 492, do CPC.

Sem razão.

Como cediço, no processo trabalhista, a principal função da

indicação do valor da causa é a fixação do rito processual a ser seguido - ordinário ou sumaríssimo.

Dessa forma, os valores apontados na inicial quanto aos pedidos realizados representam tão somente uma estimativa em relação ao conteúdo econômico dos mesmos.

Impende realçar que nem mesmo no rito sumaríssimo há vinculação entre o valor da condenação e o valor atribuído à causa, conforme entendimento consolidado naTeseJurídica Prevalecenten.16, editada por este Regional, que assim dispõe:

"RITO SUMARÍSSIMO. VALOR CORRESPONDENTE AOS PEDIDOS, INDICADO NA PETIÇÃOINICIAL(ART. 852-B, DA CLT). INEXISTÊNCIA DELIMITAÇÃO, NA LIQUIDAÇÃO, A ESTE VALOR. No procedimento sumaríssimo, osvaloresindicados na petiçãoinicial, conforme exigência do art. 852-B, I, da CLT, configuram estimativa para fins de definição do rito processual a ser seguido e não um limite para apuração das importâncias das parcelas objeto de condenação, em liquidação de sentença." (RA 207/2017, disponibilização: DEJT/TRT3/Cad. Jud. 21, 22 e 25/09/2017).

II.5) DO RECONHECIMENTO DO VÍNCULO DE EMPREGO

Alega o autor que no período de 10.07.2023 a 11.09.2023, prestou serviços de motorista ao Luiz Carlos Costa, 3º reclamado, sem registro na CTPS, realizando entregas dos produtos da Itambé Alimentos Ltda, 2ª reclamada, que os distribui através da 1ª reclamada, Cooperativa dos Transportes Autônomos de Cargas e Passageiros, sendo o 3º réu um de seus cooperados. Sustenta que percebia R$250,00 por carga, realizando de 3 a 4 cargas por semana, o que importaria em uma remuneração mensal de R$3.000,00, acrescidos de R$600,00, em razão do adicional de insalubridade de 20%. Requer o reconhecimento do vínculo de emprego e o pagamento de parcelas rescisórias.

O terceiro reclamado confirma a prestação de serviços, mas de forma eventual, já que *"as cargas eram esporádicas, em média, liberadas entre 1 a 2 vezes por semana, chegando a não haver cargas durante até 10 dias seguidos"* (sic, ID. 58fc5f7). Também afirma que a remuneração era de R$150,00 por dia de serviço prestado, sendo realizado transporte, no máximo, quatro vezes ao mês, que o autor poderia enviar outra pessoa para lhe substituir e até mesmo recusar o serviço, inexistindo pessoalidade e subordinação. No mais, aduz que a prestação de serviços ocorreu apenas entre 07.08.2023 e 10.09.2023.

Pois bem.

Como cediço, para a caracterização do liame empregatício, necessária a existência dos requisitos previstos no art. 3º, da CLT, quais sejam: trabalho não eventual, prestado com pessoalidade, onerosidade e subordinação jurídica.

Tendo o terceiro reclamado negado o vínculo empregatício, esgrimindo com a condição de prestador de serviços eventual, atraiu para si oônus de comprovar tal assertiva (art. 818 da CLT c/c o art. 373, II, do CPC).

*In casu,*o conjunto probatório dos autos favorece o demandante quanto ao reconhecimento do vínculo de emprego.

A testemunha Willian Souza de Jesus, inquirida a pedido do autor, revelou que ambos foram contratados, pagos e dispensados pelo terceiro réu, sendo este vinculado à cooperativa (1ª ré), realizando entregas de laticínios da segunda reclamada, de três a quatro cargas por semana.

O fato trazido pelos réus na peça de ID. 6fdee1a não retira a credibilidade do depoimento da testemunha supra, vez que não guarda relação com as partes e com as matérias aqui discutidas.

As testemunhas trazidas pelas primeira e segunda reclamadas confirmaram que o reclamante prestou serviços ao terceiro réu, ativando-se todas as semanas, de segunda a sexta-feira, recebendo em média duas cargas por semana, o que elide as alegações defensivas de *"mais de 10 dias sem carga".*

Comprovados, pois, os requisitos de subordinação, habitualidade e oneração.

Nada veio aos autos a demonstrar a tese defensiva de que o autor poderia se fazer substituir por outro motorista, o que leva à presunção de que o autor se ativou com pessoalidade.

Não bastasse, verifico que o terceiro réu fez um acordo parcial com o autor acerca do pagamento do adicional de insalubridade vindicado, parcela destinada a trabalhadores empregados, nos termos do art. 7º, XXIII, da CF e art. 189, da CLT.

Dessarte, reputo comprovado o vínculo de emprego entre autor e o terceiro réu.

Quanto à remuneração, reputo mais convincente o depoimento da testemunha ouvida à rogo do autor, já que também fora contratado pelo terceiro réu e recebia os pagamentos deste, enquanto as demais testemunhas laboram em prol da primeira ré.

Saliento que o adicional de insalubridade é salário-condição, não havendo previsão legal da obrigatoriedade de anotá-lo em CTPS junto com o salário.

Em relação ao período, a testemunha ouvida a rogo da primeira reclamada asseverou que o autor prestou serviços em meados do ano de 2023, por menos de dois meses, atestando a tese defensiva de que houve labor apenas entre 07.08.2023 e 10.09.2023, não havendo nos autos provas de que tenha ocorrido no período apontado pelo reclamante.

No tocante ao término, o 3º réu não comprovou que o reclamante pediu demissão, ônus que lhe incumbia ante o princípio da

continuidade do contrato de trabalho, o que leva à presunção de que o autor foi dispensado imotivadamente, conforme noticiado na exordial.

Logo, condeno o terceiro réu a anotar o vínculo na CTPS do autor, fazendo constar início em 07.08.2023, função motorista, salário de R$750,00 semanais e saída em 10.10.2023 (ante a projeção do aviso prévio).

Para tanto, a parte reclamante, após o trânsito em julgado e intimação específica, deverá apresentar sua CTPS na Secretaria desta Vara, no prazo de 05 (cinco) dias.

Ato contínuo, deverá o 3º réu ser intimado para cumprir a determinação retro e entregar as guias TRCT e CD/SD, em 05 (cinco) dias, sob pena de multa a ser arbitrada na fase de liquidação, além de a anotação ser procedida pela Secretaria desta Vara.

Reconhecidos o vínculo empregatício e a dispensa imotivada, ausente prova de quitação, o autor faz jus ao acerto rescisório vindicado, a saber: aviso prévio indenizado (30 dias), saldo salarial de setembro/2023 (10 dias), 13º salário proporcional (2/12), férias proporcionais (2/12) + 1/3, FGTS não depositado e multa de 40%, ambos relacionados a todo o período contratual.

A razoável controvérsia afasta a incidência da multa insculpida noart.467da CLT.

Amultaprevista no § 8º doartigo477da CLT refere-se ao atraso no pagamento das verbas rescisórias, quando não ensejado por culpa do reclamante, e incide em todas as hipóteses em que desobedecidos os prazos previstos no seu § 6º, ainda que haja controvérsia sobre a existência devínculoempregatício.

Ultrapassado o prazo previsto no parágrafo sexto, do art. 477 da CLT, devida a multa do art. 477, parágrafo 8º, da CLT.

Indefiro o pedido de *"reflexos inerentes ao pagamento das verbas rescisórias"*, ante a ausência de especificidade das parcelas.

II.6) JORNADA - HORAS EXTRAS E INTERVALO

De proêmio, impende realçar que o exercício do labor externo, por si só, não obsta o pagamento de horas extras. Para que o trabalhador seja afastado das regras de duração do trabalho é necessário que exista a impossibilidade de controle de jornada, ônus que competia aos réus e do qual não se desincumbiram.

Logo, ausentes nos autos cartões de ponto e considerados os horários postos na inicial e declarados pelas testemunhas, fixo, pela média, que a jornada do reclamante ocorria das 06h00 às 17h30, com uma hora de intervalo, em três dias da semana, entre segunda e sexta-feira.

Saliento que, em relação ao intervalo, a testemunha Paulo Sérgio Evangelista, de modo mais convincente, declarou que na maioria dos estabelecimentos das entregas havia parada para almoço, entre 11h00 e 13h00, período no qual o autor permanecia parado. Ademais, divergindo da tese autoral, a testemunha William Souza admitiu que realizavam intervalo intrajornada, e que este variava de 40 a 60 minutos. Sopesando os depoimentos, considero que o intervalo em tempo menor que 1 hora pode ter ocorrido, de forma esporádica, sem que se possa precisar a frequência.

Registro, ainda, que o autor não comprovou a alegação de pernoite no caminhão.

Pelo exposto, improcede o pedido de horas intrajornadas suprimidas e procede o pedido de pagamento de horas extras pelo labor após a 8ª hora diária, com adicional legal de 50%, sem reflexos, à falta de pedido específico.

II.7) RESPONSABILIDADE DAS DUAS PRIMEIRAS RÉS

O reclamante requer seja reconhecida a responsabilidade subsidiária das 1ª e 2ª reclamadas, sustentando que elas eram tomadoras dos seus serviços, na forma da Súmula 331 do C. TST.

Os reclamados negam a responsabilidade almejada na inicial.

O item IV da Súmula 331 do TST dita que "*o inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços quanto àquelas obrigações, desde que haja participado da relação processual e conste também do título executivo judicial*".

A instrução processual revelou que o reclamante foi contratado pelo 3º réu para transportar produtos fabricados pela 2ª reclamada ao longo de todo o vínculo de emprego, em virtude de contrato de prestação de serviços de transporte rodoviário de cargas entabulado entre a 1ª reclamada, empresa cooperada, e a 2ª reclamada (vide contrato ao ID 23).

Analisado o estatuto social da 1ª reclamada, constata-se que ela tem por objeto *"congregar e prestar serviços aos cooperados com base na colaboração recíproca"*, visando a prestação de serviços de transporte de cargas, passageiros, representação comercial e outros (ID d2af829).

O documento de ID. cf69771 comprova que o 3º reclamado é um de seus cooperados.

Logo, restou demonstrado nos autos que a 1ª reclamada, além de ter sido regularmente constituída e ser regida por princípios que sustentam e reforçam a associação para o trabalho (Lei 5.764/1971), atua fortemente na intermediação de mão-de-obra na área de transportes, inclusive junto a grandes corporações industriais e comerciais, possibilitando seu alcance por motoristas autônomos ou pequenas transportadoras.

Neste contexto e sequer se cogitando de fraude no processo de cooperativismo, **a 1ª reclamada**, **mera intermediadora** e não

efetiva tomadora dos serviços prestados de que trata o item IV da Súmula 331 do TST, **não pode ser responsabilizada subsidiariamente** pelas verbas trabalhistas deferidas. Quanto à relação entre 1ª e 2ª reclamadas, o Excelso STF fixou, ao julgar, no dia 14/04/2020, a ADC nº 48 e da ADI nº 3961, a seguinte tese: "*1 - A Lei 11.442/2007 é constitucional, uma vez que a Constituição não veda a terceirização, de atividade-meio ou fim. 2 - O prazo prescricional estabelecido no art. 18 da Lei 11.442/2007 é válido porque não se trata de créditos resultantes de relação de trabalho, mas de relação comercial, não incidindo na hipótese o art. 7º, XXIX, CF. 3 - Uma vez preenchidos os requisitos dispostos na Lei nº 11.442/2007, estará configurada a relação comercial de natureza civil e afastada a configuração de vínculo trabalhista*". Vindo aos autos o contrato de prestação de serviços de transporte entabulado, tal qual previsto na Lei nº 11.442/2007, entre a 1ª reclamada, entidade cooperativa que agrega tanto motoristas autônomos quanto pessoas jurídicas do ramo de transportes, e a 2ª reclamada, beneficiadora e indústria de laticínios (ID 5a56ae0), a relação entre o cliente (2ª reclamada) e a cooperativa (1ª reclamada) é eminentemente comercial (art. 2º da Lei nº 11.442/2007), característica que afasta a pretensa ligação entre a tomadora dos serviços (2ª reclamada) e o transportador (3º reclamado) cooperado de suas cargas e, inclusive, eventual subempreitada, razão pela qual **também não são aplicáveis**, no caso vertente, **as disposições contidas na Súmula nº 331, IV, do C. TST em desfavor da 2ª reclamada**.

II.8) COMPENSAÇÃO

Indefiro, pois nada foi comprovadamente pago a idêntico título das parcelas aqui deferidas.

II.9) DO ÍNDICE PARA CORREÇÃO DO DÉBITO TRABALHISTA

As atualizações e os juros incidirão em estrita observância dos parâmetros estabelecidos no julgamento das ADCs 58 e 59 com caráter vinculante. Ao fim da sessão do dia 18/12/2020, declarou-se a inconstitucionalidade de aplicação da TR, conferindo interpretação conforme a Constituição ao art. 879, § 7º, e ao art. 899, § 4º, da CLT, na redação dada pela Lei 13.467 de 2017,

"*...no sentido de considerar que à atualização dos créditos decorrentes de condenação judicial e à correção dos depósitos recursais em contas judiciais na Justiça do Trabalho deverão ser aplicados, até que sobrevenha solução legislativa, os mesmos índices de correção monetária e de juros que vigentes para as condenações cíveis em geral, quais sejam a incidência do IPCA-E na fase pré-judicial e, a partir da citação, a incidência da taxa SELIC (art. 406 do Código Civil), nos termos do voto do Relator...*"

Ademais, na sessão virtual de 15 a 22 de outubro de 2021, em sede de julgamento de embargos de declaração interpostos na aludida ADC58 determinou-se a correção de erro material ao

"*acolher, parcialmente, os embargos de declaração opostos pela AGU, tão somente para sanar o erro material constante da decisão de julgamento e do resumo do acórdão, de modo a estabelecer* ***a incidência do IPCA-E na fase pré-judicial e, a partir do ajuizamento da ação, a incidência da taxa SELIC*** *(art. 406 do Código Civil), sem conferir efeitos infringentes, nos termos do voto do Relator. Sessão Virtual de 15 a 22 de outubro de 2021*".

II.10) DO BENEFÍCIO DA GRATUIDADE DE JUSTIÇA

Considerando a declaração de pobreza trazida com a peça de ingresso, bem como a inexistência de recebimento atual de remuneração que suplante o limite de 40% do teto do RGPS, defiro ao autor, com fundamento nos §§3o e 4o do art. 790 da CLT, o benefício da justiça gratuita.

II.11) DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

É direito fundamental dos cidadãos o acesso ao Poder Judiciário, cuja garantia se efetiva pelo dever do Estado de prestar assistência judiciária integral e gratuita às pessoas que comprovarem insuficiência de recursos, conforme disposto nos incisos XXXV, LV e LXXIV do art.5º da CF/88. Vale dizer, a insuficiência de recursos não pode representar óbice ao pleno exercício do direito fundamental de ação e, por consequência, não pode servir de obstáculo para acesso a direitos.

Partindo-se, portanto, de tais premissas constitucionais de certa forma óbvias, cujas obviedades têm demandado, na atual quadra da história, a sua clara enunciação e reiteração, há que se interpretar o art. 791-A, da CLT, com as alterações trazidas pela L.nº13.437/17, no que toca à responsabilidade e exigibilidade dos honorários advocatícios aos beneficiários da justiça gratuita em seara laboral.

Prevê o art. 98, caput, do CPC, que as pessoas com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios têm direito à gratuidade de justiça, estando especificado que a mesma abarca, dentre outras despesas, os honorários de advogado (art.98, VI, do CPC).

Registro que, no processo civil, diferentemente do que ocorre nessa Justiça Especializada, a regra é o adiamento das custas e despesas processuais, conforme dispõe o art.82, do CPC, do qual o beneficiário da justiça gratuita é dispensado. Ainda, na sistemática do processo civil, ao final, a parte sucumbente será condenada nas custas e despesas processuais, ficando sob condição suspensiva a cobrança de tais valores, em se tratando de parte beneficiária da justiça gratuita, arcando com tais despesas o Estado, nos termos do

art.95/CPC.

Difere, portanto, o processo comum, da regara literal introduzida no art.791-A, § 4º, da CLT, no sentido de que "vencido o beneficiário da justiça gratuita, desde que não tenha obtido em juízo, ainda que em outro processo, créditos capazes de suportar a despesa,...".

O aludido texto consolidado parece ter introduzido uma pretensa presunção fictícia de que estaria elidida a situação de miserabilidade jurídica da parte reclamante, passando a ter condições financeiras de suportar o encargo relativo aos honorários advocatícios, sem prejuízo de seu sustento e de sua família, pelo mero fato de ter percebido crédito trabalhista em ação judicial.

Nada mais teratológico. A lei não tem o condão de alterar a natureza das coisas.

A interpretação literal da citada regra levaria a desconsiderar o fato de que o objeto da "compensação" para pagamento de honorários advocatícios é justamente o crédito trabalhista percebido pelo autor. Afinal, crédito trabalhista decorrente de comando judicial mantém inalterada sua natureza de verba alimentar, conforme art.100, § 2º, da CF, da qual, portanto, o trabalhador se vale para sua sobrevivência e de sua família- repito.

Por tal razão, sendo crédito de natureza alimentar, é superprivilegiado em relação a todos os demais (conforme arts.83, da L.nº11.101/05, e 186, da L.nº5.172/66), com a marca de intangibilidade garantida por toda a sistemática do ordenamento jurídico (arts.7º,*I, da CF, e 833CPC).*

Por isso, deve-se dar interpretação sistemática constitucional no sentido de que, no caso concreto, os créditos percebidos pelo trabalhador nesse processo são de natureza alimentar e, portanto, não são "créditos capazes de suportar a despesa" de honorários advocatícios, de que trata o § 4º do art. 791-A, da CLT.

Registro, ainda, que não há qualquer prova de que o crédito reconhecido nesse ou em outros processos tenha promovido ou alterado, de forma insofismável, a condição socioeconômica do trabalhador.

Dá-se, assim, concretude à garantia constitucional de assistência jurídica integral e gratuita à parte que não pode arcar com despesas processuais sem comprometer seu sustento e de sua família (art.5º, LXXIV, da CF).

Em face do que foi até aqui exposto, concluo que a interpretação literal do art.791-A, da CLT, resultaria, também, em incontornável inconstitucionalidade, por ferimento aos direitos fundamentais à assistência judiciária gratuita e integral, prestado pelo Estado, à proteção do salário, bem como ao princípio da isonomia, porquanto seria inaugurar tratamento discriminatório para o processo do trabalho, locus processual que procura efetivar direitos sociais trabalhistas em relação marcada pela estrutural assimetria de partes, com tutela diferenciada e em patamar inferior ao previsto no processo civil.

De se notar, ademais, que o CPC é expresso ao estabelecer a impossibilidade de compensação entre honorários advocatícios, o que, obviamente, torna igualmente inviável a compensação entre honorários e créditos alimentares trabalhistas, sendo que o E. STF já decidiu que "em face da sucumbência recíproca, será proporcionalizada a responsabilidade por custas e honorários advocatícios, fazendo-se as devidas compensações, ressalvado o benefício da assistência judiciária gratuita" (STF, 1 Turma, AgRg-Agin 304.693, Sydney Sanches, j.9-10-2001, DJU 01/02/2002).

Cito, nesse sentido, a lição de mais abalizada doutrina do eminente professor, jurista e Ministro do TST, Maurício Godinho Delgado, em comentário ao referido dispositivo:

"A análise desse preceito, segundo já explicitado, evidencia o seu manifesto desapreço ao direito e garantia constitucional da justiça gratuita (art.5º, LXXIV, CF) e, por decorrência, ao princípio constitucional do amplo acesso à jurisdição (art.5º, XXXV, CF). Se não bastasse, desconsiderar as proteções e prioridades que o ordenamento jurídico confere às verbas de natureza trabalhista, por sua natureza alimentar, submetendo-as a outros créditos emergentes do processo" (A reforma trabalhista no Brasil: comentários à L. nº13.467/2017, São Paulo: LTr, 2017, p327).

Não bastasse isso, registro que o Plenário do STF declarou, por maioria, aos 20/10/21, no julgamento da ADI 5.766, a inconstitucionalidade do art. 791-A, §4º, da CLT, inserido pela reforma trabalhista, não se podendo imputar à parte sucumbente, ainda que parcialmente, desde que comprove se tratar de beneficiário da justiça gratuita, o pagamento de honorários advocatícios.

Em sendo assim, deixo de aplicar a regra contida no art.791-A, § 4º, da CLT, por inconstitucional, conferindo, assim, efetividade ao art. 5º, XXXV, LV e LXXIV, da CF, considerando que a parte reclamante, **parcialmente sucumbente**, é beneficiária da justiça gratuita.

Sendo assim, diante do grau de zelo do profissional, o lugar de prestação do serviço, a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo causídico e o tempo exigido para o seu serviço (art. 791-A, §2º, da CLT) e, **diante** da **procedência parcial** da demanda, arbitro honorários advocatícios sucumbenciaisem benefício do patrono do reclamante, no importe de 10% do valor apurado em liquidação.

A parte sucumbente deverá ser oportunamente intimada para pagar, no prazo legal.

III) DISPOSITIVO

Pelo exposto, rejeito as prefaciais suscitadas; julgo **IMPROCEDENTES** os pedidos formulados em face de **COOPERATIVA DOS TRANSPORTADORES AUTÔNOMOS DE CARGAS E PASSAGEIROS** e **ITAMBÉ ALIMENTOS LTDA**; e julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTES**os pedidos formulados por **WESLEY FLORO**em face de **LUIS CARLOS COSTA,** reconhecendo o vínculo de emprego entre o autor e o 3º réu e condenando este a pagar ao reclamante, conforme se apurar em liquidação e na forma da fundamentação supra, que integra esse decisório, com correção monetária e na forma da Súmula 381/TST, em 08 dias contados da intimação dessa sentença, ou em sua regular execução, as seguintes parcelas: aviso prévio indenizado (30 dias), saldo salarial de setembro/2023 (10 dias), 13º salário proporcional (2/12), férias proporcionais (2/12) + 1/3, FGTS não depositado e multa de 40%, ambos relacionados a todo o período contratual, multa do art. 477, §8º, da CLT e horas extras a partir da 8ª diária, sem reflexos.

O terceiro réu registrará o vínculo na CTPS do autor, fazendo constar início em 07.08.2023, função motorista, salário de R$750,00 semanais e saída em 10.10.2023.

Para tanto, a parte reclamante, após o trânsito em julgado e intimação específica, deverá apresentar sua CTPS na Secretaria desta Vara, no prazo de 05 (cinco) dias.

Ato contínuo, deverá o 3º réu ser intimado para cumprir a determinação retro e entregar as guias TRCT e CD/SD, em 05 (cinco) dias, sob pena de multa a ser arbitrada na fase de liquidação, além de a anotação ser procedida pela Secretaria desta Vara.

Honorários advocatícios, nos termos da fundamentação.

O 3º reclamado deverá comprovar nos autos o recolhimento das contribuições previdenciárias (sob pena de execução *ex officio*, nos moldes previstos no inciso VIII do art. 114 da CF/88, com a nova redação que lhe foi dada pela EC nº 45/04) e de IRRF (se for o caso), incidentes sobre a condenação, na forma da lei.

Custas pelo 3º reclamado, no importe de R$600,00, calculadas sobre R$30.000,00, valor ora arbitrado à condenação.

Encerrada a audiência.

Intimem-se.

JUIZ DE FORA/MG, 25 de abril de 2024.

AGNALDO AMADO FILHO

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010882-04.2023.5.03.0035

AUTOR	WESLEY FLORO
ADVOGADO	DANIELLE DE FARIAS REGO OLIVEIRA(OAB: 158310/MG)
ADVOGADO	ANA GLAUCIA LOBATO SIQUEIRA CAMPOS GOMES(OAB: 164461/MG)
RÉU	ITAMBE ALIMENTOS LTDA.
ADVOGADO	GUSTAVO OLIVEIRA DE SIQUEIRA(OAB: 56963/MG)
ADVOGADO	Fabiola Viegas Alfenas(OAB: 91299/MG)
ADVOGADO	MARIANA BORBA CARNEIRO(OAB: 122874/MG)
RÉU	COOPERATIVA DOS TRANSPORTADORES AUTONOMOS DE CARGAS E PASSAGEIROS
ADVOGADO	HALISON BRITO SANTOS(OAB: 103921/MG)
RÉU	LUIS CARLOS COSTA
ADVOGADO	HALISON BRITO SANTOS(OAB: 103921/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- WESLEY FLORO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID d191e99 proferida nos autos.

ATA DE AUDIÊNCIA relativa ao Processo nº 0010882-04.2023.5.03.0035

Aos 26 dias do mês de abril do ano de 2024, às 20h03min, na 1ª Vara do Trabalho de Juiz de Fora (MG), o MM. Juiz do Trabalho **AGNALDO AMADO FILHO** passou a proferir julgamento na Reclamação Trabalhista proposta por **WESLEY FLORO**em face de **COOPERATIVA DOS TRANSPORTADORES AUTÔNOMOS DE CARGAS E PASSAGEIROS e OUTROS.**

Aberta a audiência, de ordem do MM. Juiz, foram apregoadas as partes, ausentes.

Em seguida, prolatou-se a seguinte

S E N T E N Ç A:

I) RELATÓRIO

Dispensado, por se tratar de feito submetido ao rito sumaríssimo (art. 852-I, da CLT).

DECIDO:

II) FUNDAMENTOS

II.1) DO DIREITO INTERTEMPORAL - DIREITO MATERIAL

A Lei n. 13.467/17, que passou a viger ao 11.11.2017, modificou mais de uma centena de dispositivos legais, especialmente os da CLT e apresenta lacuna quanto à sua aplicabilidade e eficácia no tempo, não estabelecendo qualquer regra de transição, pelo que cumpre tecer algumas considerações a respeito.

Quanto ao Direito Material do Trabalho, não se pode dar efeito retroativo à Lei no tempo, com adoção de efeito imediato aos contratos de trabalho extintos antes de sua vigência, sob pena de ferimento ao direito adquirido e ao ato jurídico perfeito, em confronto com os artigos 5°, LXXXIV, da CF/88, e 6º, caput, da LINDB.

Sendo assim, perfilho entendimento segundo o qual, nos moldes da Medida Provisória 808 de 14 de novembro de 2017, as alterações constantes da Lei nº 13.467/17 somente são aplicáveis aos contratos celebrados posteriormente à vigência da Lei n. 13.467/17.

Considerando que o alegado contrato de trabalho iniciou-se em 10.07.2023, portanto, após 11.11.2017, perfeitamente aplicáveis os dispositivos da Lei nº. 13.467/17.

II.2) INÉPCIA – INEXATIDÃO NO SOMATÓRIO DOS PEDIDOS – VALOR DA CAUSA EQUIVOCADO – IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA

As irresignações da primeira e do terceiro réus, neste particular, encontram-se superadas, conforme os termos lançados na ata da audiência realizada em 05.12.2023 (ID. dff76d8).

Nada mais há a apreciar.

II.3) ILEGITIMIDADE PASSIVA

Conforme firmado em doutrina e jurisprudência, concebe-se o direito de ação atualmente como autônomo e abstrato, significando isto, na forma do art. 5º, XXXV da CRFB, que seu exercício não pressupõe a existência efetiva dos direitos vindicados. Há muito desvinculou-se o direito processual de agir do direito material através dele perseguido.

Em assim sendo, pela teoria da asserção, a análise da legitimidade deve ser feita em abstrato, consideradas as informações lançadas na petição inicial, independentemente de sua efetiva ocorrência.

Nessa vertente, tendo o reclamante indicado as duas primeiras rés como responsáveis pelos direitos vindicados, elas são parte legítima para compor o polo passivo da demanda. A efetiva existência de responsabilidade e seus respectivos limites são ligadas ao mérito da pretensão.

Rejeito.

II.4) LIMITAÇÃO AO VALOR DOS PEDIDOS

A segunda ré aduz que a eventual condenação deverá limitar-se aos valores dispostos na inicial, conforme artigos 141 e 492, do CPC.

Sem razão.

Como cediço, no processo trabalhista, a principal função da indicação do valor da causa é a fixação do rito processual a ser seguido - ordinário ou sumaríssimo.

Dessa forma, os valores apontados na inicial quanto aos pedidos realizados representam tão somente uma estimativa em relação ao conteúdo econômico dos mesmos.

Impende realçar que nem mesmo no rito sumaríssimo há vinculação entre o valor da condenação e o valor atribuído à causa, conforme entendimento consolidado naTeseJurídica Prevalecenten.16, editada por este Regional, que assim dispõe:

"RITO SUMARÍSSIMO. VALOR CORRESPONDENTE AOS PEDIDOS, INDICADO NA PETIÇÃOINICIAL(ART. 852-B, DA CLT). INEXISTÊNCIA DELIMITAÇÃO, NA LIQUIDAÇÃO, A ESTE VALOR. No procedimento sumaríssimo, osvaloresindicados na petiçãoinicial, conforme exigência do art. 852-B, I, da CLT, configuram estimativa para fins de definição do rito processual a ser seguido e não um limite para apuração das importâncias das parcelas objeto de condenação, em liquidação de sentença." (RA 207/2017, disponibilização: DEJT/TRT3/Cad. Jud. 21, 22 e 25/09/2017).

II.5) DO RECONHECIMENTO DO VÍNCULO DE EMPREGO

Alega o autor que no período de 10.07.2023 a 11.09.2023, prestou serviços de motorista ao Luiz Carlos Costa, 3º reclamado, sem registro na CTPS, realizando entregas dos produtos da Itambé Alimentos Ltda, 2ª reclamada, que os distribui através da 1ª reclamada, Cooperativa dos Transportes Autônomos de Cargas e Passageiros, sendo o 3º réu um de seus cooperados. Sustenta que percebia R$250,00 por carga, realizando de 3 a 4 cargas por semana, o que importaria em uma remuneração mensal de R$3.000,00, acrescidos de R$600,00, em razão do adicional de insalubridade de 20%. Requer o reconhecimento do vínculo de emprego e o pagamento de parcelas rescisórias.

O terceiro reclamado confirma a prestação de serviços, mas de forma eventual, já que *"as cargas eram esporádicas, em média, liberadas entre 1 a 2 vezes por semana, chegando a não haver cargas durante até 10 dias seguidos"* (sic, ID. 58fc5f7). Também afirma que a remuneração era de R$150,00 por dia de serviço prestado, sendo realizado transporte, no máximo, quatro vezes ao mês, que o autor poderia enviar outra pessoa para lhe substituir e até mesmo recusar o serviço, inexistindo pessoalidade e subordinação. No mais, aduz que a prestação de serviços ocorreu apenas entre 07.08.2023 e 10.09.2023.

Pois bem.

Como cediço, para a caracterização do liame empregatício, necessária a existência dos requisitos previstos no art. 3º, da CLT, quais sejam: trabalho não eventual, prestado com pessoalidade, onerosidade e subordinação jurídica.

Tendo o terceiro reclamado negado o vínculo empregatício, esgrimindo com a condição de prestador de serviços eventual, atraiu para si oônus de comprovar tal assertiva (art. 818 da CLT c/c o art. 373, II, do CPC).

*In casu,*o conjunto probatório dos autos favorece o demandante quanto ao reconhecimento do vínculo de emprego.

A testemunha Willian Souza de Jesus, inquirida a pedido do autor, revelou que ambos foram contratados, pagos e dispensados pelo terceiro réu, sendo este vinculado à cooperativa (1ª ré), realizando entregas de laticínios da segunda reclamada, de três a quatro cargas por semana.

O fato trazido pelos réus na peça de ID. 6fdee1a não retira a credibilidade do depoimento da testemunha supra, vez que não guarda relação com as partes e com as matérias aqui discutidas.

As testemunhas trazidas pelas primeira e segunda reclamadas confirmaram que o reclamante prestou serviços ao terceiro réu, ativando-se todas as semanas, de segunda a sexta-feira, recebendo em média duas cargas por semana, o que elide as alegações defensivas de *"mais de 10 dias sem carga".*

Comprovados, pois, os requisitos de subordinação, habitualidade e oneração.

Nada veio aos autos a demonstrar a tese defensiva de que o autor poderia se fazer substituir por outro motorista, o que leva à presunção de que o autor se ativou com pessoalidade.

Não bastasse, verifico que o terceiro réu fez um acordo parcial com o autor acerca do pagamento do adicional de insalubridade vindicado, parcela destinada a trabalhadores empregados, nos termos do art. 7º, XXIII, da CF e art. 189, da CLT.

Dessarte, reputo comprovado o vínculo de emprego entre autor e o terceiro réu.

Quanto à remuneração, reputo mais convincente o depoimento da testemunha ouvida à rogo do autor, já que também fora contratado pelo terceiro réu e recebia os pagamentos deste, enquanto as demais testemunhas laboram em prol da primeira ré.

Saliento que o adicional de insalubridade é salário-condição, não havendo previsão legal da obrigatoriedade de anotá-lo em CTPS junto com o salário.

Em relação ao período, a testemunha ouvida a rogo da primeira reclamada asseverou que o autor prestou serviços em meados do ano de 2023, por menos de dois meses, atestando a tese defensiva de que houve labor apenas entre 07.08.2023 e 10.09.2023, não havendo nos autos provas de que tenha ocorrido no período apontado pelo reclamante.

No tocante ao término, o 3º réu não comprovou que o reclamante pediu demissão, ônus que lhe incumbia ante o princípio da continuidade do contrato de trabalho, o que leva à presunção de que o autor foi dispensado imotivadamente, conforme noticiado na exordial.

Logo, condeno o terceiro réu a anotar o vínculo na CTPS do autor, fazendo constar início em 07.08.2023, função motorista, salário de R$750,00 semanais e saída em 10.10.2023 (ante a projeção do aviso prévio).

Para tanto, a parte reclamante, após o trânsito em julgado e intimação específica, deverá apresentar sua CTPS na Secretaria desta Vara, no prazo de 05 (cinco) dias.

Ato contínuo, deverá o 3º réu ser intimado para cumprir a determinação retro e entregar as guias TRCT e CD/SD, em 05 (cinco) dias, sob pena de multa a ser arbitrada na fase de liquidação, além de a anotação ser procedida pela Secretaria desta Vara.

Reconhecidos o vínculo empregatício e a dispensa imotivada, ausente prova de quitação, o autor faz jus ao acerto rescisório vindicado, a saber: aviso prévio indenizado (30 dias), saldo salarial de setembro/2023 (10 dias), 13º salário proporcional (2/12), férias proporcionais (2/12) + 1/3, FGTS não depositado e multa de 40%, ambos relacionados a todo o período contratual.

A razoável controvérsia afasta a incidência da multa insculpida noart.467da CLT.

Amultaprevista no § 8º doartigo477da CLT refere-se ao atraso no pagamento das verbas rescisórias, quando não ensejado por culpa do reclamante, e incide em todas as hipóteses em que desobedecidos os prazos previstos no seu § 6º, ainda que haja controvérsia sobre a existência devínculoempregatício.

Ultrapassado o prazo previsto no parágrafo sexto, do art. 477 da CLT, devida a multa do art. 477, parágrafo 8º, da CLT.

Indefiro o pedido de *"reflexos inerentes ao pagamento das verbas rescisórias"*, ante a ausência de especificidade das parcelas.

II.6) JORNADA - HORAS EXTRAS E INTERVALO

De proêmio, impende realçar que o exercício do labor externo, por si só, não obsta o pagamento de horas extras. Para que o trabalhador seja afastado das regras de duração do trabalho é necessário que exista a impossibilidade de controle de jornada, ônus que competia aos réus e do qual não se desincumbiram.

Logo, ausentes nos autos cartões de ponto e considerados os horários postos na inicial e declarados pelas testemunhas, fixo, pela média, que a jornada do reclamante ocorria das 06h00 às 17h30, com uma hora de intervalo, em três dias da semana, entre segunda

e sexta-feira.

Saliento que, em relação ao intervalo, a testemunha Paulo Sérgio Evangelista, de modo mais convincente, declarou que na maioria dos estabelecimentos das entregas havia parada para almoço, entre 11h00 e 13h00, período no qual o autor permanecia parado. Ademais, divergindo da tese autoral, a testemunha William Souza admitiu que realizavam intervalo intrajornada, e que este variava de 40 a 60 minutos. Sopesando os depoimentos, considero que o intervalo em tempo menor que 1 hora pode ter ocorrido, de forma esporádica, sem que se possa precisar a frequência.

Registro, ainda, que o autor não comprovou a alegação de pernoite no caminhão.

Pelo exposto, improcede o pedido de horas intrajornadas suprimidas e procede o pedido de pagamento de horas extras pelo labor após a 8ª hora diária, com adicional legal de 50%, sem reflexos, à falta de pedido específico.

II.7) RESPONSABILIDADE DAS DUAS PRIMEIRAS RÉS

O reclamante requer seja reconhecida a responsabilidade subsidiária das 1ª e 2ª reclamadas, sustentando que elas eram tomadoras dos seus serviços, na forma da Súmula 331 do C. TST. Os reclamados negam a responsabilidade almejada na inicial.

O item IV da Súmula 331 do TST dita que "*o inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços quanto àquelas obrigações, desde que haja participado da relação processual e conste também do título executivo judicial*".

A instrução processual revelou que o reclamante foi contratado pelo 3º réu para transportar produtos fabricados pela 2ª reclamada ao longo de todo o vínculo de emprego, em virtude de contrato de prestação de serviços de transporte rodoviário de cargas entabulado entre a 1ª reclamada, empresa cooperada, e a 2ª reclamada (vide contrato ao ID 23).

Analisado o estatuto social da 1ª reclamada, constata-se que ela tem por objeto *"congregar e prestar serviços aos cooperados com base na colaboração recíproca"*, visando a prestação de serviços de transporte de cargas, passageiros, representação comercial e outros (ID d2af829).

O documento de ID. cf69771 comprova que o 3º reclamado é um de seus cooperados.

Logo, restou demonstrado nos autos que a 1ª reclamada, além de ter sido regularmente constituída e ser regida por princípios que sustentam e reforçam a associação para o trabalho (Lei 5.764/1971), atua fortemente na intermediação de mão-de-obra na área de transportes, inclusive junto a grandes corporações industriais e comerciais, possibilitando seu alcance por motoristas autônomos ou pequenas transportadoras.

Neste contexto e sequer se cogitando de fraude no processo de cooperativismo, **a 1ª reclamada**, **mera intermediadora** e não efetiva tomadora dos serviços prestados de que trata o item IV da Súmula 331 do TST, **não pode ser responsabilizada subsidiariamente** pelas verbas trabalhistas deferidas. Quanto à relação entre 1ª e 2ª reclamadas, o Excelso STF fixou, ao julgar, no dia 14/04/2020, a ADC nº 48 e da ADI nº 3961, a seguinte tese: "*1 - A Lei 11.442/2007 é constitucional, uma vez que a Constituição não veda a terceirização, de atividade-meio ou fim. 2 - O prazo prescricional estabelecido no art. 18 da Lei 11.442/2007 é válido porque não se trata de créditos resultantes de relação de trabalho, mas de relação comercial, não incidindo na hipótese o art. 7º, XXIX, CF. 3 - Uma vez preenchidos os requisitos dispostos na Lei nº 11.442/2007, estará configurada a relação comercial de natureza civil e afastada a configuração de vínculo trabalhista*".

Vindo aos autos o contrato de prestação de serviços de transporte entabulado, tal qual previsto na Lei nº 11.442/2007, entre a 1ª reclamada, entidade cooperativa que agrega tanto motoristas autônomos quanto pessoas jurídicas do ramo de transportes, e a 2ª reclamada, beneficiadora e indústria de laticínios (ID 5a56ae0), a relação entre o cliente (2ª reclamada) e a cooperativa (1ª reclamada) é eminentemente comercial (art. 2º da Lei nº 11.442/2007), característica que afasta a pretensa ligação entre a tomadora dos serviços (2ª reclamada) e o transportador (3º reclamado) cooperado de suas cargas e, inclusive, eventual subempreitada, razão pela qual **também não são aplicáveis**, no caso vertente, **as disposições contidas na Súmula nº 331, IV, do C. TST em desfavor da 2ª reclamada**.

II.8) COMPENSAÇÃO

Indefiro, pois nada foi comprovadamente pago a idêntico título das parcelas aqui deferidas.

II.9) DO ÍNDICE PARA CORREÇÃO DO DÉBITO TRABALHISTA

As atualizações e os juros incidirão em estrita observância dos parâmetros estabelecidos no julgamento das ADCs 58 e 59 com caráter vinculante. Ao fim da sessão do dia 18/12/2020, declarou-se a inconstitucionalidade de aplicação da TR, conferindo interpretação conforme a Constituição ao art. 879, § 7º, e ao art. 899, § 4º, da CLT, na redação dada pela Lei 13.467 de 2017,

"*...no sentido de considerar que à atualização dos créditos decorrentes de condenação judicial e à correção dos depósitos recursais em contas judiciais na Justiça do Trabalho deverão ser aplicados, até que sobrevenha solução legislativa, os mesmos índices de correção monetária e de juros que vigentes para as*

condenações cíveis em geral, quais sejam a incidência do IPCA-E na fase pré-judicial e, a partir da citação, a incidência da taxa SELIC (art. 406 do Código Civil), nos termos do voto do Relator..."

Ademais, na sessão virtual de 15 a 22 de outubro de 2021, em sede de julgamento de embargos de declaração interpostos na aludida ADC58 determinou-se a correção de erro material ao "*acolher, parcialmente, os embargos de declaração opostos pela AGU, tão somente para sanar o erro material constante da decisão de julgamento e do resumo do acórdão, de modo a estabelecer* ***a incidência do IPCA-E na fase pré-judicial e, a partir do ajuizamento da ação, a incidência da taxa SELIC*** *(art. 406 do Código Civil), sem conferir efeitos infringentes, nos termos do voto do Relator. Sessão Virtual de 15 a 22 de outubro de 2021*".

II.10) DO BENEFÍCIO DA GRATUIDADE DE JUSTIÇA

Considerando a declaração de pobreza trazida com a peça de ingresso, bem como a inexistência de recebimento atual de remuneração que suplante o limite de 40% do teto do RGPS, defiro ao autor, com fundamento nos §§3o e 4o do art. 790 da CLT, o benefício da justiça gratuita.

II.11) DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

É direito fundamental dos cidadãos o acesso ao Poder Judiciário, cuja garantia se efetiva pelo dever do Estado de prestar assistência judiciária integral e gratuita às pessoas que comprovarem insuficiência de recursos, conforme disposto nos incisos XXXV, LV e LXXIV do art.5º da CF/88. Vale dizer, a insuficiência de recursos não pode representar óbice ao pleno exercício do direito fundamental de ação e, por consequência, não pode servir de obstáculo para acesso a direitos.

Partindo-se, portanto, de tais premissas constitucionais de certa forma óbvias, cujas obviedades têm demandado, na atual quadra da história, a sua clara enunciação e reiteração, há que se interpretar o art. 791-A, da CLT, com as alterações trazidas pela L.nº13.437/17, no que toca à responsabilidade e exigibilidade dos honorários advocatícios aos beneficiários da justiça gratuita em seara laboral.

Prevê o art. 98, caput, do CPC, que as pessoas com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios têm direito à gratuidade de justiça, estando especificado que a mesma abarca, dentre outras despesas, os honorários de advogado (art.98, VI, do CPC).

Registro que, no processo civil, diferentemente do que ocorre nessa Justiça Especializada, a regra é o adiamento das custas e despesas processuais, conforme dispõe o art.82, do CPC, do qual o beneficiário da justiça gratuita é dispensado. Ainda, na sistemática do processo civil, ao final, a parte sucumbente será condenada nas custas e despesas processuais, ficando sob condição suspensiva a cobrança de tais valores, em se tratando de parte beneficiária da justiça gratuita, arcando com tais despesas o Estado, nos termos do art.95/CPC.

Difere, portanto, o processo comum, da regara literal introduzida no art.791-A, § 4º, da CLT, no sentido de que "vencido o beneficiário da justiça gratuita, desde que não tenha obtido em juízo, ainda que em outro processo, créditos capazes de suportar a despesa,...".

O aludido texto consolidado parece ter introduzido uma pretensa presunção fictícia de que estaria elidida a situação de miserabilidade jurídica da parte reclamante, passando a ter condições financeiras de suportar o encargo relativo aos honorários advocatícios, sem prejuízo de seu sustento e de sua família, pelo mero fato de ter percebido crédito trabalhista em ação judicial.

Nada mais teratológico. A lei não tem o condão de alterar a natureza das coisas.

A interpretação literal da citada regra levaria a desconsiderar o fato de que o objeto da "compensação" para pagamento de honorários advocatícios é justamente o crédito trabalhista percebido pelo autor. Afinal, crédito trabalhista decorrente de comando judicial mantém inalterada sua natureza de verba alimentar, conforme art.100, § 2º, da CF, da qual, portanto, o trabalhador se vale para sua sobrevivência e de sua família- repito.

Por tal razão, sendo crédito de natureza alimentar, é superprivilegiado em relação a todos os demais (conforme arts.83, da L.nº11.101/05, e 186, da L.nº5.172/66), com a marca de intangibilidade garantida por toda a sistemática do ordenamento jurídico (arts.7º,*I, da CF, e 833CPC).*

Por isso, deve-se dar interpretação sistemática constitucional no sentido de que, no caso concreto, os créditos percebidos pelo trabalhador nesse processo são de natureza alimentar e, portanto, não são "créditos capazes de suportar a despesa" de honorários advocatícios, de que trata o § 4º do art. 791-A, da CLT.

Registro, ainda, que não há qualquer prova de que o crédito reconhecido nesse ou em outros processos tenha promovido ou alterado, de forma insofismável, a condição socioeconômica do trabalhador.

Dá-se, assim, concretude à garantia constitucional de assistência jurídica integral e gratuita à parte que não pode arcar com despesas processuais sem comprometer seu sustento e de sua família (art.5º, LXXIV, da CF).

Em face do que foi até aqui exposto, concluo que a interpretação literal do art.791-A, da CLT, resultaria, também, em incontornável inconstitucionalidade, por ferimento aos direitos fundamentais à assistência judiciária gratuita e integral, prestado pelo Estado, à

proteção do salário, bem como ao princípio da isonomia, porquanto seria inaugurar tratamento discriminatório para o processo do trabalho, locus processual que procura efetivar direitos sociais trabalhistas em relação marcada pela estrutural assimetria de partes, com tutela diferenciada e em patamar inferior ao previsto no processo civil.

De se notar, ademais, que o CPC é expresso ao estabelecer a impossibilidade de compensação entre honorários advocatícios, o que, obviamente, torna igualmente inviável a compensação entre honorários e créditos alimentares trabalhistas, sendo que o E. STF já decidiu que "em face da sucumbência recíproca, será proporcionalizada a responsabilidade por custas e honorários advocatícios, fazendo-se as devidas compensações, ressalvado o benefício da assistência judiciária gratuita" (STF, 1 Turma, AgRg-Agin 304.693, Sydney Sanches, j.9-10-2001, DJU 01/02/2002).

Cito, nesse sentido, a lição de mais abalizada doutrina do eminente professor, jurista e Ministro do TST, Maurício Godinho Delgado, em comentário ao referido dispositivo:

"A análise desse preceito, segundo já explicitado, evidencia o seu manifesto desapreço ao direito e garantia constitucional da justiça gratuita (art.5º, LXXIV, CF) e, por decorrência, ao princípio constitucional do amplo acesso à jurisdição (art.5º, XXXV, CF). Se não bastasse, desconsiderar as proteções e prioridades que o ordenamento jurídico confere às verbas de natureza trabalhista, por sua natureza alimentar, submetendo-as a outros créditos emergentes do processo" (A reforma trabalhista no Brasil: comentários à L. nº13.467/2017, São Paulo: LTr, 2017, p327).

Não bastasse isso, registro que o Plenário do STF declarou, por maioria, aos 20/10/21, no julgamento da ADI 5.766, a inconstitucionalidade do art. 791-A, §4º, da CLT, inserido pela reforma trabalhista, não se podendo imputar à parte sucumbente, ainda que parcialmente, desde que comprove se tratar de beneficiário da justiça gratuita, o pagamento de honorários advocatícios.

Em sendo assim, deixo de aplicar a regra contida no art.791-A, § 4º, da CLT, por inconstitucional, conferindo, assim, efetividade ao art. 5º, XXXV, LV e LXXIV, da CF, considerando que a parte reclamante, **parcialmente sucumbente**, é beneficiária da justiça gratuita.

Sendo assim, diante do grau de zelo do profissional, o lugar de prestação do serviço, a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo causídico e o tempo exigido para o seu serviço (art. 791-A, §2º, da CLT) e, **diante** da **procedência parcial** da demanda, arbitro honorários advocatícios sucumbenciaisem benefício do patrono do reclamante, no importe de 10% do valor apurado em liquidação.

A parte sucumbente deverá ser oportunamente intimada para pagar, no prazo legal.

III) DISPOSITIVO

Pelo exposto, rejeito as prefaciais suscitadas; julgo **IMPROCEDENTES** os pedidos formulados em face de **COOPERATIVA DOS TRANSPORTADORES AUTÔNOMOS DE CARGAS E PASSAGEIROS** e **ITAMBÉ ALIMENTOS LTDA**; e julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTES**os pedidos formulados por **WESLEY FLORO**em face de **LUIS CARLOS COSTA,** reconhecendo o vínculo de emprego entre o autor e o 3º réu e condenando este a pagar ao reclamante, conforme se apurar em liquidação e na forma da fundamentação supra, que integra esse decisório, com correção monetária e na forma da Súmula 381/TST, em 08 dias contados da intimação dessa sentença, ou em sua regular execução, as seguintes parcelas: aviso prévio indenizado (30 dias), saldo salarial de setembro/2023 (10 dias), 13º salário proporcional (2/12), férias proporcionais (2/12) + 1/3, FGTS não depositado e multa de 40%, ambos relacionados a todo o período contratual, multa do art. 477, §8º, da CLT e horas extras a partir da 8ª diária, sem reflexos.

O terceiro réu registrará o vínculo na CTPS do autor, fazendo constar início em 07.08.2023, função motorista, salário de R$750,00 semanais e saída em 10.10.2023.

Para tanto, a parte reclamante, após o trânsito em julgado e intimação específica, deverá apresentar sua CTPS na Secretaria desta Vara, no prazo de 05 (cinco) dias.

Ato contínuo, deverá o 3º réu ser intimado para cumprir a determinação retro e entregar as guias TRCT e CD/SD, em 05 (cinco) dias, sob pena de multa a ser arbitrada na fase de liquidação, além de a anotação ser procedida pela Secretaria desta Vara.

Honorários advocatícios, nos termos da fundamentação.

O 3º reclamado deverá comprovar nos autos o recolhimento das contribuições previdenciárias (sob pena de execução *ex officio*, nos moldes previstos no inciso VIII do art. 114 da CF/88, com a nova redação que lhe foi dada pela EC nº 45/04) e de IRRF (se for o caso), incidentes sobre a condenação, na forma da lei.

Custas pelo 3º reclamado, no importe de R$600,00, calculadas sobre R$30.000,00, valor ora arbitrado à condenação.

Encerrada a audiência.

Intimem-se.

JUIZ DE FORA/MG, 25 de abril de 2024.

AGNALDO AMADO FILHO

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010316-55.2023.5.03.0035

AUTOR	KARLA ROCHA FONSECA
ADVOGADO	CIBELE LOPES DA SILVA(OAB: 137622/MG)
RÉU	GRUPO CASAS BAHIA S.A.
ADVOGADO	CARLA ELISANGELA FERREIRA ALVES TEIXEIRA(OAB: 18855/PE)
PERITO	DANIEL BARBOSA FURTADO

Intimado(s)/Citado(s):

- GRUPO CASAS BAHIA S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID c75b63c proferida nos autos.

ATA DE AUDIÊNCIA relativa ao Processo nº 0010316-55.2023.5.03.0035

Aos 26 dias do mês de abril do ano de 2024, às 20h01min, na 1ª Vara do Trabalho de Juiz de Fora (MG), o MM. Juiz do Trabalho **AGNALDO AMADO FILHO** passou a proferir julgamento na Reclamação Trabalhista proposta por **KARLA ROCHA FONSECA**em face de **GRUPO CASAS BAHIA S.A.**

Aberta a audiência, de ordem do MM. Juiz, foram apregoadas as partes, ausentes.

Em seguida, prolatou-se a seguinte

S E N T E N Ç A:

I) RELATÓRIO

KARLA ROCHA FONSECA, devidamente qualificada, ajuizou Reclamação Trabalhista em face de **GRUPO CASAS BAHIA S.A.**, pretendendo o pagamento de horas extras, domingos e feriados em dobro, diferenças do adicional noturno, horas extras por supressão dos intervalos intrajornada, interjornadas e o previsto no art. 384 da CLT, diferenças de comissões, diferenças do 14º salário, diferenças do DSR, contraprestação por atividades diversas da função, devolução de descontos indevidos, indenização por gastos com uniforme, indenização pelo não fornecimento do lanche, indenização por dano moral e honorários advocatícios. Deu à causa o valor de R$474.565,92.

Devidamente notificado, o reclamado apresentou contestação, arguindo iépcia, prescrição quinquenal e pugnando pela improcedência dos pedidos.

Conciliação recusada.

Preclusa a prova documental.

Impugnação pela autora.

Designada perícia contábil, vindo o laudo e esclarecimentos aos autos, com vista e impugnação pelas partes.

Colhidos os depoimentos da autora e de uma testemunha.

Sem mais provas a serem produzidas, encerrou-se a instrução processual.

Razões finais orais e rejeitada a conciliação.

É o relatório.

DECIDO:

II) FUNDAMENTOS

II.1) DO DIREITO INTERTEMPORAL - DIREITO MATERIAL

O contrato de emprego entre as partes teve início em 20.05.2016.

A Lei n. 13.467/17, que passou a viger ao 11.11.2017, modificou mais de uma centena de dispositivos legais, especialmente os da CLT e apresenta lacuna quanto à sua aplicabilidade e eficácia no tempo, não estabelecendo qualquer regra de transição, pelo que cumpre tecer algumas considerações a respeito.

Quanto ao Direito Material do Trabalho, não se pode dar efeito retroativo à Lei no tempo, com adoção de efeito imediato aos contratos de trabalho extintos antes de sua vigência, sob pena de ferimento ao direito adquirido e ao ato jurídico perfeito, em confronto com os artigos 5°, LXXXIV, da CF/88, e 6º, *caput*, da LINDB.

Sob tais premissas concluo que os contratos de trabalho já encerrados no momento da entrada em vigor da Lei 13.467/17, não terão incidência da referida norma.

Em relação aos contratos em curso no momento da entrada em vigor da Lei, também não são aplicáveis as novas disposições legais, nos aspectos que criem novas figuras, eliminem direitos ou criem restrições desfavoráveis aos trabalhadores, pois o contrato de trabalho é de trato sucessivo e de caráter sinalagmático, tendo como base principiológica a proteção do trabalhador, conforme arts. 7º, *caput*, da CF/88, 444 e 468 da CLT, sob pena de infringência ao direito adquirido e ao princípio trabalhista da vedação à alteração contratual lesiva e ao retrocesso.

Registro que o artigo 919 da CLT, o qual ainda está em vigor, apesar do desuso em face do direito que regula, estabelece importante norte interpretativo no que concerne à principiologia do Direito do Trabalho, quanto à impossibilidade de se afetar *in pejus* os contratos de trabalho em curso pelo novo regramento legal supressor de direitos, notadamente considerando o silêncio normativo da Lei, quanto ao direito intertemporal e regras de

transição.

Nesse mesmo sentido, o entendimento do C. TST, ao manter a base de cálculo superior ao adicional de periculosidade para empregados admitidos antes da revogação da Lei n. 7.369/85, como consagrado na Súmula 191/TST.

O entendimento doutrinário abaixo transcrito também ampara esta conclusão:

"Assim, o silêncio legislativo eloquente em matéria de direito intertemporal autoriza a ilação de que, como regra, os dispositivos de direito material que criem novas figuras, eliminem direitos ou criem restrições desfavoráveis aos trabalhadores somente valham para as relações de emprego inauguradas no âmbito normativo da Lei n. 13.467/17" (SOUZA JÚNIOR, Antônio Umberto de *et al. Reforma Trabalhista: análise comparativa e crítica da Lei 13.467/17.* São Paulo: Rideel, 2017).

II.2) INÉPCIA

A narrativa da inicial atende aos requisitos do parágrafo 1º do art. 840 da CLT, não restando evidenciada nenhuma das hipóteses previstas no parágrafo primeiro, incisos I a IV do art. 330 doCPC, visto que não falta pedido nemcausadepedir.

Outrossim, da narrativa exordial decorre a conclusão lógica, de modo que os pleitos são juridicamente possíveis e não hápedidosincompatíveis entre si.

Sendo assim, tendo sido claramente indicados os valores atribuídos a cada uma das pretensões, reputo atendidos todos os requisitos previstos noartigo840, §1º, da CLT (com redação conferida pela Lei 13.467/2017).

Impende realçar que referido dispositivo se refere à exigência deliquidaçãodo pedido, haja vista que não foi extinta a fase deliquidação, quando serão apurados os créditos devidos à parte autora, de acordo com o comando exequendo.

Por outro lado, a análise dospedidosformulados na inicial demonstra que a reclamante logrou observar a regra preconizada noart.840, §1º, daCLT, pelo que não há amparo legal a permitir a pretendida extinção do processo.

Ospedidosformulados pela autora foram claros e precisos o suficiente, inclusive para possibilitar ao réu a formulação de sua peça defensiva, sem qualquer ofensa ao seu sagrado direito de ampla defesa, corolário natural do princípio do contraditório, assegurado constitucionalmente.

Nesse enfoque, constato que a demandante logrou formularpedidosdistintos e absolutamente compatíveis entre si, fulcrados em*causapetendi*lúcida e definida, donde igualmente não vislumbro qualquer imperfeição na inicial, capaz de imputar à mesma a pecha de inepta.

Rejeito.

II.3) LIMITAÇÃO AO VALOR DOS PEDIDOS

O réu aduz que a eventual condenação deverá limitar-se aos valores dispostos na inicial, conforme artigos 141 e 492, do CPC. Sem razão.

Como cediço, no processo trabalhista, a principal função da indicação do valor da causa é a fixação do rito processual a ser seguido - ordinário ou sumaríssimo.

Dessa forma, os valores apontados na inicial quanto aos pedidos realizados representam tão somente uma estimativa em relação ao conteúdo econômico dos mesmos.

Impende realçar que nem mesmo no rito sumaríssimo há vinculação entre o valor da condenação e o valor atribuído à causa, conforme entendimento consolidado naTeseJurídica Prevalecenten.16, editada por este Regional, que assim dispõe:

"RITO SUMARÍSSIMO. VALOR CORRESPONDENTE AOS PEDIDOS, INDICADO NA PETIÇÃOINICIAL(ART. 852-B, DA CLT). INEXISTÊNCIA DELIMITAÇÃO, NA LIQUIDAÇÃO, A ESTE VALOR. No procedimento sumaríssimo, osvaloresindicados na petiçãoinicial, conforme exigência do art. 852-B, I, da CLT, configuram estimativa para fins de definição do rito processual a ser seguido e não um limite para apuração das importâncias das parcelas objeto de condenação, em liquidação de sentença." (RA 207/2017, disponibilização: DEJT/TRT3/Cad. Jud. 21, 22 e 25/09/2017).

II.4) IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA

O reclamado impugna o valor atribuído à causa, sem indicar, de forma objetiva, eventual desproporção, nem apontar os valores que considera corretos.

Por fim, da análise da pretensão, observa-se que os valores são compatíveis com a expressão econômica discutida, atendendo ao disposto noart. 292 doCPC.

II.5) PRESCRIÇÃO

O réu pugna pela aplicação da prescrição, fora do período dos últimos cinco anos laborados.

Proposta a presente reclamação em 06.06.2023, declaro prescrito o direito de ação relativo a todos os pedidos anteriores a 06.06.2018, nos termos constitucionais, c/c o art. 11 da CLT.

II.4) HORAS EXTRAS – INAPLICABILIDADE DO ACORDO DE COMPENSAÇÃO DE HORAS – INTERVALO INTRAJORNADA – INTERVALO INTERJORNADA – DOMINGOS E FERIADOS – ADICIONAL NOTURNO

De acordo com o relato da inicial, embora contratada para a jornada de 07h20min diários e 44h00 semanais, a autora sempre laborava em sobrejornada, a qual descreve. Postula horas extras, incluindo domingos e feriados, intervalo intrajornada e intervalo interjornada, diferenças de adicional noturno, dentre outros.

Vejamos a prova oral acerca do alegado labor extraordinário:

- Depoimento pessoal da autora:

*"**que não registrava corretamente os horários trabalhados no ponto, por determinação da gerência**; que o **intervalo intrajornada médio era de 30 minutos**; que trabalhava em dois turnos, das 08h00 às 17h30/18h00 ou das 10h30 às 19h00, de segunda a sexta-feira, laborando das 08h00 às 14h00 aos sábados; que somente trabalhava aos **domingos** no mês de **dezembro de cada ano, numa média de dois, das 08h00 às 14h00 ou das 09h00 às 15h00**; que trabalhava em **quatro feriados por ano, sem folga compensatória**, no mesmo horário do domingo; que nos sábados que antecediam **datas festivas** (dias das mães, pais, crianças e namorados), estendia o **labor até por volta das 18h00**; que nas **duas semanas que antecediam o Natal**, a jornada era **elastecida de duas a três horas**; que por ocasião dos **saldões**, realizados em janeiro de cada ano, a depoente **cumpria jornada das 06h00 às 19h00**; que na **black friday**, em novembro, trabalhava de **quinta-feira a sábado em horário diferenciado, sendo na quinta-feira de 08h00 às 20h00, na sexta-feira das 06h00 às 23h00 e aos sábados das 06h00 às 18h00**; que laborava em **inventários**, uma vez por mês, das **06h00 às 16h30/17h00**; que trabalhou em home office de março/2020 até meados de 2021, das 08h00 às 23h00/00h00; que não havia compensação de horas extras; (...)"*(IDa23e4d9, grifei).

- Depoimento de Thalita de Almeida Pires, inquirida a pedido da autora:

*"(...) que trabalhou na reclamada de 08/11/2017 a julho de 2022, como vendedora, tendo trabalhado junto com a autora, que desempenhava a mesma função (...) que **não registravam corretamente os horários trabalhados no ponto, por determinação da gerência**; que o intervalo **intrajornada médio era de 30/40 minutos**; que trabalhavam em dois turnos, das 08h15/08h30 às 17h00/17h30 ou das 09h30/10h00 às 19h00/19h30, de segunda a sexta-feira, laborando das 08h00/08h30 às 14h00/14h30 aos sábados; que somente trabalhavam aos **domingos no mês de dezembro de cada ano, numa média um, das 08h00/08h30 às 14h00/14h30**; que trabalhava em **seis feriados por ano, sem folga compensatória, no mesmo horário do domingo**; que na véspera das **datas festivas** (dias das mães, pais, crianças e namorados), estendiam o labor até **por volta das 21h00**; que nas duas semanas que **antecediam o Natal, a jornada era elastecida de duas horas**; que por ocasião dos **saldões**, realizados em janeiro de cada ano, **a jornada era elastecida de duas horas**; que na **black friday,** em novembro, trabalhava de **quinta-feira a sábado em horário diferenciado, sendo na quinta-feira de 08h15/08h30 às 20h00, na sexta-feira das 06h00 às 21h00/21h30 e aos sábados das 08h00/08h30 às 16h00**; que laborava em **inventários,** uma vez por mês, das **06h00 às 16h30/17h00**; que trabalhou em home office de março/2020 até meados de 2021, das 07h00 às 23h00; que **não havia compensação de horas extras**; (...)"*(IDa23e4d9, grifei).

Pelo cotejo do conjunto probatório, e, tendo em vista os inúmeros feitos ajuizados em face do mesmo reclamado, hei por bem conferir maior verossimilhança aodepoimentoprestado pela testemunha ouvida a pedido da reclamante, a qual deixou claro que os horários não eram correta e integralmente anotados nos pontos.

Dessarte, ante à ausência de prova válida do registro dajornada,não se pode conferir eficácia aos acordos de compensação de jornada e banco dehoras, lembrando que a este não se aplica o disposto na Súmula n. 85 do TST, que se refere a período semanal de compensação.

Portanto, pela análise conjunta da narrativa proemial e da prova testemunhal coligida, com fulcro no princípio da razoabilidade, hei por bem concluir que a reclamante cumpria a seguinte jornada:

- das 08h30 às 17h, das 10h30 às 19h00, sempre com 40 minutos de intervalo, de segunda-feira a sexta;
- aos sábados, das 08h00 às 14h00, com o mesmo intervalo;
- um domingo por ano, no mês de dezembro, no mesmo horário de sábado;
- quatro feriados ao ano, no mesmo horário de sábado;
- nos sábados que antecediam às datas festivas (dias dos Pais, Mães, Crianças e Namorados), das 8h00 às 17h00 (limite do pedido a 3 horas), com o mesmo intervalo já informado;
- cerca de 15 dias antes do Natal, trabalhavam das 08h30 às 19h ou das 10h30 às 21h00, com o mesmo intervalo supra;
- saldões (em uma semana de janeiro), 08h30 às 19h00 ou das 10h30 às 21h00, com o mesmo intervalo supra;
- na Black Friday, realizada de quinta-feira a sábado de uma semana do mês de novembro, sendo na quinta-feira, das 8h30 às 20h, na sexta-feira, das 06h00 às 21h00 e ao sábado, das 08h30 às 16h, com o mesmo intervalo;
- em inventários, uma vez por mês, das 06h30 às 16h30, com o mesmo intervalo;
- home office, em março/2020 (limite da causa de pedir), das 08h00 às 23h00, com o mesmo intervalo.

Por todo o exposto, tendo em vista a jornada ora fixada, defiro à

autora as seguintes verbas:

- Horas que ultrapassarem 07h20min diários e a 44ª hora semanal, de forma não cumulativa, aplicando-se o adicional convencional, e na sua falta, olegal,com reflexos em repousos semanais remunerados, 13º salários, férias + 1/3 e FGTS.

- Tratando-se de contrato anterior a 11/11/2017, a supressão, ainda que parcial, do referido tempo de descanso, enseja o pagamento do período total (01h00), como hora extra, nos termos daSúmula437, I e III, do TST, sendo salarial a natureza da verba. Portanto, resta também deferida uma hora extra diária pela supressão do intervalo intrajornada, com reflexos sobre RSR, férias +1/3, 13º salários e no FGTS.

-Horasextrasdeintervalointerjornada, conforme se apurar, observadas entre uma jornada e outra fixada, consideradas comoextrasaquelas que foram subtraídas do período de descanso de 11h, com os respectivos reflexos sobre RSR, férias +1/3, 13º salários e no FGTS.

Diante da jornada fixada, defiro as diferenças do adicional noturno oriundo do labor após às 22 horas, com reflexos em 13º salário, férias + 1/3, RSR e no FGTS.

A jornada cumprida nosdomingose feriados trabalhados foi considerada no item anterior para fins de apuração de horas extras, a se apurar.

Na função de vendedora, a reclamante tem direito apenas ao adicional de horas extras, incidindo, como divisor, o número de horas efetivamente trabalhadas, nos termos daSúmula340do TST.

Contudo, aSúmula340/TST não se aplica às horas extras provenientes dos intervalos não usufruídos, em que é devida a hora mais o adicional, já que nos períodos e intervalos ocomissionistanão aufere comissões. Logo, o divisor a ser observado em relação às horas extras intervalares é o 220.

Observar-se-ão, para efeito de cálculos,os adicionais normativos, respeitados os respectivos períodos de vigência, incidindo, nos lapsos eventualmente não abrangidos pelas CCT's, o percentil constitucional ou qualquer outro utilizado pela ré, se mais benéfico,a Súmula 264/TST, a evolução salarial da autora e os dias efetivamente trabalhados.

Registro, por oportuno, que o Pleno do TST decidiu, aos 20/03/2023, no julgamento do processo precedente IncJulgRREmbRep 10169-57.2013.5.05.0024, pela alteração da redação da OJ nº 394 da SBDI-1, aprovando tese jurídica para o Tema Repetitivo 9, que orientou a nova redação da aludida OJ, que passa a ser a seguinte:

"REPOUSO SEMANAL REMUNERADO. INTEGRAÇÃO DAS HORAS EXTRAS. REPERCUSSÃO NO CÁLCULO DAS FÉRIAS, DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO, AVISO PRÉVIO E DEPÓSITOS DO FGTS.

I - A majoração do valor do repouso semanal remunerado decorrente da integração das horas extras habituais deve repercutir no cálculo, efetuado pelo empregador, das demais parcelas que têm como base de cálculo o salário, não se cogitando de *bis in idem* por sua incidência no cálculo das férias, da gratificação natalina, do aviso prévio e do FGTS.

II – O item I será aplicado às horas extras trabalhadas a partir de 20.03.2023".

Em sendo assim, restou adotada, como marco modulatório, em homenagem à segurança jurídica e nos termos do art. 927, § 3º, do CPC, a data do julgamento do Incidente de Recurso Repetitivo, devendo ser aplicado o novo entendimento somente às horas extras prestadas a partir de 20/03/23.

Ausente notícia nos autos do encerramento do vínculo, improcedem repercussões em aviso prévio e multa de 40%.

Em vigor o contrato, o FGTS será levado à conta vinculada.

Fica deferida a dedução das horas extras eventualmente quitadas, de acordo com os recibos de pagamento anexados aos autos.

II.5) INTERVALO DO ARTIGO 384 DA CLT

A reclamante, por ter sido admitida antes da vigência da Lei nº 13.467/2017, tem direito, igualmente, à percepção, a título de horas extras, dointervaloprevisto no art.384consolidado, antecedente ao período de trabalho suplementar, haja vista ter comprovado nos autos o labor extraordinário, de forma habitual, sendo incontroversa a ausência de tal lapso.Nessa esteira, tem direito a reclamante à percepção, a título de horas extras, dointervaloprevisto no art.384consolidado, antecedente ao período de trabalho suplementar.

Ora, a questão acerca da aplicabilidade do aludido preceito celetário no ordenamento jurídico pátrio já foi há muito dirimida pelo C. TST, que firmou entendimento no sentido de que a igualdade de direitos e obrigações entre homens e mulheres, estabelecida constitucionalmente, não afasta a natural diferença fisiológica existente entre ambos os sexos, o que justifica a maior proteção conferida ao trabalho da mulher, através de norma cogente, de ordem pública.

Por isso mesmo, tendo a lei como escopo a proteção à saúde, segurança e higidez física da mulher, não há falar em afronta ao princípio da isonomia jurídica, insculpido no art. 5º, I, da CF/88, notadamente quando tal princípio preconiza a necessidade de tratar desigualmente os desiguais, na medida de suas desigualdades, conforme entendimento doutrinário e jurisprudencial.

Na lição do d. Celso Ribeiro Bastos,*"homens e mulheres não são,*

em diversos sentidos, iguais, sem que com isso se queira afirmar a primazia de um sobre o outro. O que cumpre notar é que, por serem diferentes, em alguns momentos haverão forçosamente de possuir direitos adequados a estas desigualdades. Embora seja sabido que depende muito da cultura de cada país o reconhecer o que é próprio a cada um dos sexos, o fato é que o direito há de respeitar estas distinções que, embora de base eminentemente cultural, não deixam de ter como suporte uma diferenciação na própria caracterização de cada um dos sexos"(Comentários à Constituição do Brasil: promulgada em 5 de outubro de 1988. São Paulo: Saraiva, 1988-1989).

Não bastasse isso, a questão restou decidida, recente e definitivamente, pelo Plenário do STF, que negou provimento ao Recurso Extraordinário 658312, firmando a tese de que o art.384/CLTfoi recepcionado pela CF/88, com repercussão geral reconhecida, o que torna a decisão aplicável a todos os demais casos sobre a matéria, em tramitação na Justiça do Trabalho, confirmando a jurisprudência do TST, consolidada em 2008, no julgamento de Incidente de Inconstitucionalidade em Recurso de Revista.

Dessarte, defiro 15 minutos extras nos dias em que a autora realizou horas extras ao longo de todo o contrato, com base na jornada fixada, bem como reflexos e parâmetros já estabelecidos nos fundamentos do item anterior.

II.6) ILEGALIDADE NA APURAÇÃO DAS COMISSÕES

De acordo com o relato da inicial, a reclamada realiza a apuração das comissões da Reclamante, considerando o período entre os dias 20 a 19, contrariando o que determina o art. 459, §1º da CLT. Dessa forma, as comissões referentes às vendas realizadas entre o dia 20 até o dia 30/31 são pagas em prazo superior ao 5º dia útil do mês subsequente. Diante disso, a autora requer a condenação da ré ao pagamento de multa, juros e correção monetária.

Nos termos do art. 466 da CLT, o pagamento decomissõese percentagens só é exigível depois de ultimada a transação a que se referem, não havendo que se falar*in casu*no seu pagamentoatéo quintodiaútilsubsequente, ao contrário do alegado na peça vestibular.

Ademais, pelo exame do laudo pericial, verifica-se que não houve ilegalidade no pagamento de comissões por tal motivo:

"Não há qualquer inconformidade no procedimento adotado pela Reclamada, sendo que o prazo entre o fechamento das comissões e o pagamento em folha se mostra extremamente necessário para a correta consolidação de todas as variáveis que impactam o fluxo de pagamento do obreiro"(sic, ID145c93b).

Não havendo espaço paraa ilegalidadeapontada, julgo improcedente o pedido.

II.7) ALTERAÇÃO CONTRATUAL LESIVA – IRREDUTIBILIDADE SALARIAL

A autora aduz que, a despeito de ter sido contratada para laborar no setor de portáteis, sob promessa de pagamento de 2% de comissões pelas vendas, foi transferida, em julho/2018, para o setor de linha branca e, posteriormente, para o de telefonia, passando a auferir comissões no importe de 1%, configurando alteração contratual lesiva. Requer a declaração de nulidade da alteração contratual, com a condenação da ré ao pagamento das diferenças salariais.

Analisando a perícia contábil, infere-se que não restou demonstrada a irredutibilidade salarial apontada, porquanto a alteração do percentual de comissões não acarretou redução salarial, já que os produtos com comissão menor são mais vendidos que os produtos com comissionamento maior, fato que justifica a diferença de percentual, descabendo falar-se em prejuízos ao vendedor. Veja-se:

"(...) Posto isto, a perícia conclui que a redução de percentual narrada pelo Reclamante, de fato ocorreu entre julho/18 e março/21. A movimentação ocorreu por mudança de mix de produto vendido pelo Reclamante: antes vendia portáteis, depois passou a vender telefonia. Ambos os produtos estão listados na norma de comissão, sem qualquer alteração percentual no período. Se por um lado, houve redução no percentual de comissão, de 2% para 1%, ocorreu, por outro lado, maior exposição dos produtos vendidos pelo Reclamante, cujo posicionamento em vitrine facilita a venda. O novo mix de produto vendido pela Reclamante também recebe muito mais consultas em buscas na internet do que os produtos anteriormente comercializados, justificando o fato de que para produtos mais vendidos há comissão de 1% e para produtos menos vendidos, há comissão de 2%. Constatado, por fim, que logo após a mudança relatada, em julho/18, o Reclamante logrou majoração de faturamento de 76%. Desta forma, não se constata prejuízo ao Reclamante"(ID. 145c93b).

Portanto, não restou comprovada nos autos a suposta reduçãosalarialpela diminuição do percentual das comissões, em razão da transferência para outro setor.

Dessa forma, improcede o pedido formulado.

II.8) DIFERENÇAS DE COMISSÕES – VALOR MÉDIO DE PRODUTOS E SERVIÇOS

Alega a autora que foi contratada sob o regime de comissionista pura, tendo lhe sido prometido o percentual de 1% a 2% sobre os produtos e 7,5% pelos seguros e serviços. Acrescenta que vende, em média, R$295.000,00 de produtos por mês e pelo menos

R$10.000,00 de serviços e seguros. Assim sendo, postula pagamento das diferenças de comissões, considerando o valor médio de R$2.000,00 pela venda de produtos no setor de portáteis, R$1.950 por produtos no setor de linha branca e R$750,00 pelos serviços.Esclarece que tais diferenças referem-se a vendas concretizadas e não canceladas posteriormente.

In casu, restou evidenciado, no laudo pericial, que a reclamante tinha plenas condições de acessar o extrato de comissão e o detalhamento de todas as modalidades de comissionamento. Também foi apurado pelo vistor que a ré apresentou todos os relatórios necessários para a apuração, concluindo que

"(...) Com efeito, todos os fatores convergem para a clareza na forma de apuração e pagamento das comissões. Primeiramente, cita-se a norma interna definindo de forma detalhada qual percentual de comissão deve ser aplicado para cada grupo de produtos. Os extratos de comissão juntados aos autos estão em estrito alinhamento com os grupos de comissão da norma interna, e com os percentuais ajustados. Por fim, os contracheques da Reclamante apresentam detalhamento de rubricas de comissões, também em sintonia com os extratos e a norma interna da empresa, facilitando a conferência dos valores pagos. Ou seja, NENHUM embaraço para conferência de valores comissionados foi constatado. Os percentuais combinados foram cumpridos e a Reclamante não foi capaz de apontar, sequer por amostragem, qualquer divergência que sustentasse sua alegação. (...) Desta forma, e como dito linhas acima, não há nenhuma evidência de inconformidade na apuração das comissões e seu alinhamento com o regulamento interno, bem como divergência nos valores pagos" (ID. 145c93b).

De fato, cabia à autora comprovar a existência dediferençasem seu favor (art. 818, I da CLT), ônus do qual não se desvencilhou a contento, tendo em vista o teor do laudo pericial.

Dessarte, restam indeferidas as diferenças decomissões pretendidas no item 9 do rol dos pedidos.

II.9) DIFERENÇAS DE COMISSÕES – VENDAS CANCELADAS

De acordo com o relato da inicial, são canceladas, em média, 30% das vendas de produtos e 50% em relação aos serviços, sendo elas estornadas das comissões. Nessa esteira, pleiteia a autora as diferenças.

Pois bem.

Anoto que a prática de estorno e cancelamento das comissões é vedada, pois transfere os riscos do negócio ao trabalhador (princípio da alteridade previsto no art. 2º da CLT).

Ademais, o disposto no art. 466, §1º, da CLT, não legitima o estorno das comissões. Nessa esteira, as comissões são devidas assim que ultimada a venda, entendida esta como a aceitação do negócio pelo comprador (art. 3º da Lei 3.207/57), de modo que a devolução do respectivo valor apenas é permitida em caso de insolvência do adquirente, nos termos do art. 7º da citada Lei, norma que deve ser interpretada restritivamente, já que atenua vantagem do trabalhador.

O laudo pericial demonstrou que existem valores estornados de comissões devidas à reclamante em razão de vendas canceladas. Veja-se:

"(...) Após a devolução da compra pelo cliente, a nota fiscal é cancelada e a venda estornada. A informação é imediatamente lançada na intranet e pode ser acompanhada pelo empregado. Implica afirmar, que não há cancelamentos atribuídos ao Reclamante, de forma a puni-lo com estorno de vendas. Mesma lógica para as trocas, sendo certo que o Reclamante participou do esforço de venda, devendo receber a comissão pertinente. Apuração consta no ANEXO I" (ID. 145c93b).

Logo, restou apurado que havia o estorno das vendas canceladas, o que, inclusive, já pude observar em inúmeros feitos ajuizados em face do mesmo reclamado.

Dessarte, condeno o reclamado ao pagamento das diferenças de comissões estornadas em virtude de cancelamentos por culpa empresária, conforme se apurar em liquidação, tanto na venda de produtos quanto na comercialização de seguros e serviços, com reflexos em repouso semanal remunerado e, do somatório desse último às comissões, em 13ºs salários, férias + 1/3, horas extras e FGTS.

II.10) DIFERENÇAS DE COMISSÕES – VENDAS A PRAZO

De acordo com o relato da inicial, a reclamada somente efetuava o pagamento das comissões sobre o valor das vendas de produtos ou serviços à vista. Dessa forma, requer a condenação da reclamada no pagamento das diferenças de comissões pela não incidência de juros e encargos nas vendas de produtos e serviços.

Da análise do laudo pericial, verifica-se que o Perito elucidou que o cálculo das comissões era feito com base no valor do produto à vista. Veja-se:

"(...)Portanto, resta evidenciado que a Reclamada se beneficia com a cobrança de juros do cliente final, em todas as modalidades de venda. Considerando que o Reclamante participou de forma ativa no esforço de venda, deve ser remunerado pela parcela de juros agregada ao financiamento. No caso de venda denominadas "VF" indicadas nos extratos de comissão, reconhecidamente não houve incidência de comissões sobre juros" (ID145c93b).

A prática da reclamada, consistente no cálculo das comissões apenas sobre o valor à vista do produto, notoriamente conhecida

como "reversão", já é bastante conhecida desta Especializada.

A propósito, a celeuma jurídica já se encontra superada no âmbito do TRT da 3ª Região, tendo em vista sua Tese Jurídica Prevalecente nº 3,*in verbis*:

"*As comissões sobre as vendas a prazo devem incidir sobre o preço final da mercadoria, neste incluídos os encargos decorrentes da operação de financiamento.*"

Dessarte, defiro à autora as diferenças de comissões derivadas da reversão, conforme se apurar em liquidação, com reflexos em repousos semanais remunerados e, do somatório destes, em 13ºs salários, férias + 1/3, horas extras e FGTS.

II.11) PRÊMIO PELA SUPERAÇÃO DA META MONETÁRIA

De acordo com a narrativa da inicial, a ré paga diversos prêmios, dentre eles o prêmio pela superação da quota/meta monetária. Todavia, em diversos meses, não recebeu o prêmio corretamente. Diante disso, requer o pagamento das diferenças.

Considerando que foram deferidas àreclamante as diferenças de comissões em virtude de vendas a prazo e de vendas canceladas/estornadas, as quais não eram quitadas à obreira, tem-se que estas deixaram de compor a base de cálculo para a apuração do prêmio em epígrafe.

Logo, deverá a reclamada juntar aos autos, em liquidação de sentença, documentos que demonstrem o procedimento empresarial a ser observado para pagamento do referido prêmio, de modo a permitir a apuração do valor correto devido, com incidência sobre as vendas não faturadas, canceladas e os valores decorrentes de vendas a prazo, não consideradas oportunamente. Descumprida a obrigação, deverão ser considerados os percentuais e métodos indicados na exordial, além da média apontada pela demandante.

Portanto, restam deferidas diferenças de prêmio pela superação da meta monetária (prêmio estímulo), com reflexos em repousos semanais remunerados e, do somatório destes, em 13ºs salários, férias + 1/3, horas extras e FGTS.

II.12) VENDAS ON LINE

A perícia apurou, neste particular, que nenhuma irregularidade foi verificada quanto às alegações autorais de prejuízos em razão da*"geração de novo link"* e *"venda classificada como suspeita"*. Lado outro, apontou a ocorrência noticiada como*"diferenças de preços entre link e site"*. Veja-se:

"(...) Neste encarte, a Reclamada CONFIRMA que praticou preços diferentes entre o site e a plataforma do vendedor. (...) Sem embargo, a distorção dos preços é reflexo da gestão híbrida das vendas on line em que uma empresa e-commerce instiga concorrência entre ela e seus vendedores, que passam a atuar como INTERMEDIÁRIOS, figura análoga ao marketplace.

Inequivocadamente a Reclamada onerou a venda se realizada com o auxílio do vendedor, em detrimento da venda realizada diretamente em seu site, gerando condição desigual de concorrência, em um cenário que somente deveria existir a cooperação mútua. Conclui-se que a Reclamante foi prejudicado. Para apuração das diferenças deve-se levar em conta que não houve decréscimo de vendas com a pandemia. Logo, a diferença de média de ganho do Reclamante (comissão) em um ano antes da COVID-19 (R$2.203,82) e após a instituição da quarentena (R$2.083,52), resulta em R$120,30/mês. Este valor é a expressão do decréscimo remuneratório mensal gerado pela imposição de concorrência entre o site da empregadora e a plataforma de venda do empregado. Este valor deve ser acrescido mensalmente a partir de abril/20. Apuração consta no Anexo III.

Outrossim, a redução remuneratória acima detectada deve incidir sobre a premiação paga a partir de abril/20, à razão de 6% (R$120,30/mês / R$2.083,52). A concorrência desleal do site da empresa com a plataforma do empregador reduziu a possibilidade de alcançar premiações maiores, cuja exatidão matemática permite mensurar o decréscimo em 6%, apurado no Anexo III." (ID. 145c93b).

Em que pese apurada a conduta adotada pela ré de diferenciação dos preços de um mesmo produto entre as plataformas do link do vendedor e do app, inviável o deferimento das diferenças de comissões vindicadas, vez que estas são devidas apenas sobre vendas concretizadas, o que não se verifica, *in casu*. Ou seja, não restou comprovado que a diferenciação de preços gerava o cancelamento de uma venda já realizada pela reclamante e o estorno da respectiva comissão.

Improcede.

II.13) PRÊMIO PELA SUPERAÇÃO DA META ON LINE

De acordo com o relato da inicial, com a disseminação do Covid -19 e o fechamento das suas lojas físicas para alavancar suasvendasfoi estabelecida a premiação pela superação da meta devendasvirtual. Sustenta a autora que apesar de superar sua meta todos os meses, em vários deixou de perceber o referido prêmio, ou então o recebeu em valor inferior ao devido.

A prova pericial aponta que existem diferenças na premiação apenas se considerar as diferenças de comissões de vendas on line em razão da diferenciação dos preços dos produtos entre o site o link gerado para compra junto com o vendedor, o que foi elidido, conforme fundamentos do item anterior.

Destarte, não comprovadas as diferenças suscitadas, indefiro o

pedido.

II.14) VENDAS DE CARTÕES DE CRÉDITO

A autora alega que foi contratada uma comissão pelo convencimento do cliente a utilizar a modalidade de pagamento em cartão próprio das Casas Bahia, mas, na prática, não recebe os valores devidos e, quando pagos, os valores são menores.

Pois bem.

A prova oral nada comprovou acerca do aspecto ora examinado, não tendo demonstrado a pactuação de comissões pelas vendas efetuadas através de cartão de crédito da empresa.

Ademais, não há nos autos nenhum documento que diferencie as vendas efetuadas com cartão das outras modalidades de pagamento, conforme atestou o perito do juízo.

Neste aspecto, tenho que a autora não se desvencilhou do ônus de colaboração que lhe competia, por se tratar de fato constitutivo do direito postulado.

Improcede o pedido.

II.15) DOWNLOADS DE APLICATIVO E ABERTURA DE CONTAS *ON LINE*

Não veio aos autos prova de promessa de pagamento de comissões por cada cliente que baixasse o aplicativo da ré e por cada conta *on line* aberta por clientes junto à reclamada, ônus que cabia à autora.

Improcede.

II.16) DIFERENÇAS DE DSR

De acordo com o relato da exordial, os DSRs adimplidos à reclamante não correspondiam à média das comissões auferidas no mês. Dessa forma, requer o pagamento de diferenças.

Nos termos da alínea “a” do art. 7º da Lei 605/49, a remuneração do repouso semanal, para os trabalhadores que trabalham por mês, deverá corresponder ao valor da remuneração de um dia de serviço.

Por sua vez, a Súmula 27 do Col. TST estatui que: “*É devida a remuneração do repouso semanal e dos dias feriados ao empregado comissionista, ainda que pracista*”.

No presente caso, a autora desincumbiu-se do seu ônus de demonstrar a existência de diferenças a seu favor (art. 818 da CLT c/c art. 373, I, do CPC), visto que logrou apontá-las, aritmeticamente, em sua impugnação à defesa (vide ID3506033).

As diferenças também foram constatadas na perícia realizada nos autos.

Dessa forma, restam deferidas as diferenças de repousos semanais remunerados, observando-se a incidência sobre os valores pagos a título de remuneração variável (comissões e “prêmios”), a se apurar em regular liquidação de sentença, com reflexos em 13ºs salários, férias + 1/3 e FGTS.

II.17) DIFERENÇAS DE 14º SALÁRIO

A Participação nos Lucros ou Resultados é prevista no art. 7º, XI, da Constituição da República, regulamentada pela Lei n. 10.101/2000, e deve ser objeto de negociação entre a empresa e seus empregados, pressupondo a existência de CCT, ACT ou negociação emanada de Comissão dos Empregados.

Na hipótese a reclamada paga a verba sob a rubrica que, segundo a própria inicial, é quitada anualmente, no mês de abril.

Assim, nos termos do arts. 818, I, da CLT e 373, I do CPC, incumbia à autora provar que os valores se destinavam ao pagamento de14º salário, comocontraprestaçãopelos serviços prestados, conforme narrado na inicial, com evidente caráter salarial, na medida em que a prova documental existente não socorre a sua tese. Também à ela caberia provar que os valores pagos nos anos de 2020 a 2023 não correspondem aos critérios adotados nos anos anteriores.

Todavia, desse seu encargo não se desvencilhou, pois não há nenhum elemento nos autos apto a comprovar as suas assertivas a respeito.

Outrossim, o pagamento da parcela uma vez ao ano, conforme afirmado (em abril), não autoriza o reconhecimento da natureza salarial da parcela para fins de integração à remuneração.

Pedido improcedente.

II.18) LABOR SEM CONTRAPRESTAÇÃO

De acordo com o relato da inicial, embora contratada na função de vendedora, a demandante passou a ter que executar diversastarefasadministrativas, tais como recebimento de vendas, desbloqueiodecartão(atividades inerentes à função de caixa), ligação para o SAC dos fornecedores, decoração da loja, shopping de preços,limpezadesetor, precificação de mercadorias,cartazeamento, organização de loja, execução de treinamentos, ressaltando que, para realizá-las dedicava, em média, três horas da sua jornada, sem receber acontraprestação.

Com efeito, a função exercida pelo empregado compreende um conjunto detarefase atribuições e, à falta de previsão contratual específica, deve ser entendido que ficou obrigado a todo e qualquer serviço compatível com a sua condição pessoal, nos termos do Parágrafo Único do artigo 456 da CLT.

A testemunha ouvida a pedido da reclamante informou: *“(...) que ambas atuavam, além das vendas, nos misteres constantes do item VIII da inicial; que eram gastos cerca de 60 minutos em tais procedimentos, tanto no início, quanto no final das jornadas, sempre antes e após a realização das vendas; (...)”*(ID a23e4d9).

In casu, entendo que as tarefas informadas pela autora não são incompatíveis com a condição pessoal da obreira, motivo pelo qual resta improcedente o pedido.

II.19) DESCONTOS INDEVIDOS

A reclamante afirma que hádescontosindevidosnos contracheques sob as rubricas “insul. Salário Mês”, código 0833, “ajuste líquido mês anterior”, código 7037, “ajuste líquido”, código 7035, “prêmio antecipado”, código 3720, “Desc. Cred. Indevido”, código 3769, “Desconto Adto Empregado”, código 4350, “Mínimo Garantido Comissão”, código 4490, “comissão antecipada” código 4990 os quais jamais foram pactuados. Também alega outros descontos indevidos referentes às comissões pelas vendas de produtos e serviços (códigos 4900, 4905, 4907, 4934, 4935, 4918, 4908).

Em relação aos adiantamentos, salariais ou de premiação, os contracheques comprovam a sua ocorrência, não se tratando efetivamente de desconto, mas de dedução de valores já adiantados pela reclamada. Destaco que no documento de ID. bc4e20c fica demonstrado que os descontados com rubrica iniciadas com 49 referem-se às comissões pagas de forma antecipada. Logo, cabia à reclamante apontar eventuais diferenças, ônus do qual não se desincumbiu.

Com relação a saldos insuficientes ou ajustes “insul. Saldo Mês”,código0833, “ajustedelíquidomêsanterior”,código7037, “ajustedelíquido”,código7035), vejo que se referem, manifestamente, à insuficiência de saldo na remuneração, tendo em vista os demaisdescontosrealizados no contracheque, que não foram objeto de insurgência na inicial e que motivaram os ajustes realizados ou ajustes salariais efetivados nomêsanteriorao desconto.

Quanto ao Mínimo Garantido Comissão, evidente que, se a reclamante obteve a remuneração superior à garantia mínima, justo que a empresa efetue o desconto desta rubrica, quando lançada como crédito. Não apontadas diferenças neste aspecto, nada é devido.

De sua vez, vejo que o “Desc. Cred. Indevido” -código3769, de fato nunca existiu, conforme aduzido pela ré.

Dessa forma, considerando que a reclamante não demonstrou incorreções ou eventuais diferenças advindas dosdescontosrealizados, entendo que não se desincumbiu do ônus que lhe incumbia, tendo osdescontosocorrido em observância ao disposto no art. 462, CLT, pelo que improcede o pedido.

II.20) UNIFORME

Com efeito, os ônus com gastos com uniforme devem ser suportados pela empresa, pois cabe ao empregador fornecer os meios e instrumentos necessários (e exigidos) para a execução do labor. Se há despesas, estas devem ser suportadas pelo polo patronal da relação empregatícia, não podendo o empregador transferir ao empregado os riscos do empreendimento.

Pois bem.

Na hipótese vertente, a testemunha obreira informou o seguinte:

“(...) que a empresa exigia o uso de uniforme, consistente em camisa branca, calças, sapatos e meias pretos, sendo que a ré fornecia somente a camisa; que não era permitido o trabalho sem o uso do uniforme”(IDa23e4d9).

Ora, os ônus com tais gastos, impostos ao trabalhador, devem ser suportados pela empresa, pois cabe ao empregador fornecer os meios e instrumentos necessários (e exigidos) para a execução do labor. Se hádespesas, estas devem ser suportadas pelo polo patronal da relação empregatícia, não podendo o empregador transferir ao empregado os riscos do empreendimento.

Por isso, faz jus a autora aoreembolsodos valores despendidos, a título de aquisição de uniforme, nos termos vindicados, conforme restar apurado em liquidação.

II.21) DO LANCHE

A autora postula indenização pelo lanche não fornecido, tendo em vista a previsão nas normas coletivas.

A testemunha conduzida pela reclamante confirmou que não havia o fornecimento de lanche durante a jornada de trabalho.

A autora colacionou aos autos as normas coletivas firmadas entre o Sindicato do Comércio de Juiz de Fora e o Sindicato dos Empregados no Comércio de Juiz de Fora, as quais preveem o fornecimento delanche.Cito, por amostragem, a cláusula 20ª da CCT 2020/2021.

Conforme já pude constatar em diversos feitos ajuizados em face da mesma reclamada, não havia o fornecimento do lanche, em desrespeito às normas pactuadas.

Portanto, defiro à obreira indenização correspondente aolanchenão fornecido, no valor vindicado, por todo o período contratual imprescrito.

II.22) INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS

De acordo com a narrativa da inicial, a autora vem sendo constrangida, humilhada e ameaçada de punição pelos gerentes Jorge e Carlos Mendes, por conta das metas pessoais. Alega ter sido obrigada a expor seu número pessoal de telefone, sua imagem e seus dados de redes sociais, para fins comerciais.

Portanto, requer o deferimento de indenização a título de danos morais.

Pois bem.

No dizer do mestre Savatier, *"dano moral é todo sofrimento humano que não resulta de uma perda pecuniária",*donde se infere que pode ser sintetizado como sendo a lesão que atinge bens e interesses não suscetíveis de valoração econômica, pertencentes a pessoa física ou jurídica.

Noutro enfoque, José de Aguiar Dias, com a percuciência de sempre, ensina que*"...consiste o dano moral na penosa sensação da ofensa, na humilhação perante terceiros, na dor sofrida, enfim, nos efeitos puramente psíquicos e sensoriais experimentados pela vítima do dano, em consequência deste, seja provocada pela recordação do defeito ou da lesão, quando não tenha deixado resíduo mais concreto, seja pela atitude de repugnância ou de reação a ridículo tomada pelas pessoas que o defrontam"*(In "Da Responsabilidade Civil", Ed. Forense, vol. 2, Rio de Janeiro, 1960, p. 783).

Com o advento da CF/88, restou inegável e inafastável a permissão de postular-se indenização por dano moral, o qual, na previsão do art. 5º, V e X, pode, perfeitamente, ser exigido independentemente do dano material, posto que, sendo diferentes as causas geradoras de ambos, inequívoca se mostra a possibilidade de cumulação, o que, aliás, foi corroborado pela Súmula 37 do STJ.

No tocante à responsabilidade civil por**danosmorais**, extensiva ao direito material do trabalho, entendo que os próprios requisitos configuradores da figura do empregado, notadamente a pessoalidade e a subordinação, por si sós, podem trazer à tona hipóteses nas quais o trabalhador esteja sujeito a sofrer**danosmorais**, consequência natural do desenrolar do contrato de emprego, pela sucessividade do trato, que caracteriza o liame.

Nesse sentido, aliás, o douto Júlio Bernardo do Carmo, Desembargador do TRT da 3ª Região, já teve a oportunidade de asseverar, em brilhante estudo acerca do tema, que, no seu entender,*verbis*:

"...a incidência do dano moral no Direito do Trabalho se explica basilarmente em face do poder diretivo do empregador e ainda com lastro na base fiduciária do contrato de trabalho, que, além do dever de diligência e lealdade, exige de ambas as partes a obrigação fundamental de obrar com boa-fé.

Quanto a este último aspecto, aliás, é no contrato individual de trabalho, mais do que em nenhum outro, que o homem se torna a medida de todas as coisas, se se conceber que a prestação do trabalho é algo indefectivelmente unido à personalidade de quem o realiza, exigindo-se tanto da pessoa que executa uma obra ou presta um serviço como de quem o aceita uma vontade não apenas consciente da jurisdicidade ou dos efeitos jurídicos do ato que lhe incumbe realizar, senão também uma vontade essencial e primordialmente informada pelo princípio da boa-fé"(In "Curso de Direito do Trabalho – Estudos em Memória de Célio Goyatá", Ed. LTr, Vol. II, 3ª edição, São Paulo, 1997, pp. 601/602).

Adentrando nos aspectos doutrinários da temática específica dos**danosmorais**e materiais decorrentes de acidentes do trabalho, o i. Sebastião Geraldo de Oliveira ensina, com autoridade, que,*verbis*:

"o seguro social, entretanto, não exime o empregador do dever de diligência, de garantir o direito ao ambiente de trabalho saudável e à redução dos riscos inerentes ao trabalho, por meio de normas de saúde, higiene e segurança. Assim, quando o empregador descuidado dos seus deveres concorrer para o evento do acidente com dolo ou culpa, por ação ou omissão, fica caracterizado o ato ilícito, gerando o direito à reparação de natureza civil, independente da cobertura previdenciária. A rigor, a causa do acidente, nessa hipótese, não decorre do trabalho, mas do descumprimento dos deveres legais atribuídos ao empregador. Quando uma vida é ceifada ou uma invalidez é determinada, prematuramente, e de modo definitivo, pela conduta negligente ou imprudente daquele que tem a obrigação de zelar pela segurança física do seu empregado, a responsabilidade migra para o campo do direito comum, levando para o passivo da empresa toda a dimensão do dano e a indenização conseqüente"(Proteção Jurídica à Saúde do Trabalhador. 2ª ed., São Paulo: LTr, 1998, p. 213).

Nessa seara, tem-se que a nenhuma das partes componentes da relação empregatícia é dado acarretar, por atos ou omissões,**danosmorais**ou materiais à outra, sob pena de obrigar-se o responsável a reparar o dano, com esteio na responsabilidade civil esculpida no art. 186 do Código Civil, o qual consagra a teoria subjetiva, elencando, como elementos tipificadores da indigitada responsabilidade, a ação ou omissão, a culpa, o dano e o nexo de causalidade entre a conduta do agente e a consequência danosa verificada.

Vencidas essas considerações primordiais, no caso específico desses autos,assiste razão, em parte, à reclamante.

É que, não obstante a doutrina mais abalizada repute prescindível a produção de prova em concreto dodanomoral, posto tratar-se de presunção*juris et de jure*, pela impossibilidade de demonstração efetiva da ocorrência do alegadodano, restou inexorável nesse feito que o reclamante sofreudanosmoraisque macularam sua honra, entendida essa como o sentimento referente à dignidademoraldo indivíduo, no dizer do douto Cretella Jr., a ponto de impor a correlata obrigação de indenizar.

A testemunha inquirida a pedido da autora relatou que: *"(...) que já presenciou o gerente Jorge realizando cobranças pelo cumprimento de metas em reuniões, sendo tais cobranças mais incisivas em*

relação à autora, não havendo ameaça de demissão, sendo que tal gerente dizia que caso as metas não fossem cumpridas, ligaria para o Regional, colocando a vendedora para conversar com o mesmo; que havia obrigatoriedade de o vendedor divulgar seu número de telefone celular nas redes sociais da loja, além de foto; que os vendedores eram obrigados a divulgar em suas redes sociais as ofertas da loja" (IDa23e4d9, grifei).

Portanto, pelo depoimento acima transcrito, não vislumbro a abusividade e os constrangimentos noticiados na inicial e supostamente sofridos pelo reclamante em razão das cobranças pelo atingimento de metas, capazes de importar em abalo à sua esfera moral.

Lado outro, restou demonstrada a obrigatoriedade em fornecer a imagem e o número de telefone particular nas redes sociais, para fins comerciais.

Evidente que, pela necessidade de realizar as vendas on line, a reclamante se viu obrigada a participar da campanha "me chama no zap" e concordar em divulgar seu número de telefone particular, já que a empresa não forneceu outro meio para que os vendedores o fizessem, descabendo falar-se em utilização de "sua torpeza".

A divulgação do número do telefone particular e da imagem da autora, por certo, trouxe-lhe inúmeros inconvenientes e violou seu direito constitucional à privacidade e à imagem, o que enseja a reparação pretendida.

Nada obstante, a meu sentir, atarifaçãoda indenização pordanomoral, fundada no valor do salário do trabalhador, representa patente violação ao postulado da isonomia (arts. 3º, IV, e 5º,*caput*, da CF/88), bem como ofensa ao princípio constitucional da dignidade humana (art.1º, III, da CF/88), revelando-se desarrazoada e injusta.

Nesse sentido,*"a reforma trabalhista fere a Constituição Federal ao estabelecer parâmetros de reparação dedanosfrancamente discriminatórios, porque fixados com valores variáveis de acordo com o padrãosalarialda vítima. A Carta Maior já menciona o valor da igualdade no seu preâmbulo e estabelece como objetivos fundamentais da República promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação.*

[...]

É verdade que cabem indenizações diferentes quando se trata dedanosmateriais, porque o parâmetro é outro: o prejuízo monetário efetivo de cada um. Mas, no aspecto extrapatrimonial a dignidade das pessoas lesadas é a mesma, ou seja, a dignidade da pessoa humana não pode ser aferida de acordo com o seu padrão de rendimento. A maior ou menor riqueza da vítima não pode orientar o valor da indenização, nem servir de parâmetro para reparar a lesão extrapatrimonial"(OLIVEIRA, Sebastião Geraldo de. Indenizações por acidente do trabalho ou doença ocupacional. 11ª ed. São Paulo: LTr, 2019).

Lado outro, no que diz respeito à quantificação dodanomoral, o ordenamento jurídico pátrio confere ao juiz certa liberdade para apreciação, valoração e arbitramento da indenização. Dessa forma, a compensação deve levar em consideração a extensão dodanoe culpa do ofensor, restando sedimentado na Súmula 281 do STJ, que*"A indenização pordanomoralnão está sujeita àtarifaçãoprevista na Lei de Imprensa".*

Mesmo entendimento foi esposado pelo Plenário do STF, por ocasião do julgamento da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental - ADPF nº 130-DF, no qual foi firmado posicionamento quanto ao não cabimento de tabelamento dodanomoral, restando declarado pela Corte que a Lei de Imprensa não foi recepcionada pela Constituição.

Ademais, deve ser sopesado o caráter pedagógico em relação ao empregador e compensatório em relação ao empregado, evitando-se que o valor fixado propicie enriquecimento ilícito do ofendido, ou seja tão inexpressivo a ponto de nada representar como inibição à conduta do ofensor.

Por isso, declaro, pelo controle de constitucionalidade difuso, a inconstitucionalidade da lei 13.467/17, relativamente às alterações processadas no artigo 223-G, § 1º, incisos I a IV, da CLT.

Em sendo assim, hei por bem deferir o pedido de pagamento de indenização pordanosmorais, arbitrando o*quantum*no importe total de R$3.000,00 (três mil Reais), considerando-se a situação fática desses autos e a pessoa dos litigantes, com fulcro, por analogia, nas disposições contidas no*caput*do art. 948, do Código Civil.

II.23) COMPENSAÇÃO

A fim de evitar o enriquecimento ilícito, autorizo a compensação de valores acaso quitados sob o mesmo título.

II.24) HONORÁRIOS PERICIAIS CONTÁBEIS

O reclamado deverá arcar com o pagamento dos honorários periciais contábeis, os quais arbitro em R$2.500,00.

II.25) DO ÍNDICE PARA CORREÇÃO DO DÉBITO TRABALHISTA

As atualizações e os juros incidirão em estrita observância dos parâmetros estabelecidos no julgamento das ADCs 58 e 59 com caráter vinculante. Ao fim da sessão do dia 18/12/2020, declarou-se a inconstitucionalidade de aplicação da TR, conferindo interpretação conforme a Constituição ao art. 879, § 7º, e ao art. 899, § 4º, da CLT, na redação dada pela Lei 13.467 de 2017,

"*...no sentido de considerar que à atualização dos créditos decorrentes de condenação judicial e à correção dos depósitos recursais em contas judiciais na Justiça do Trabalho deverão ser aplicados, até que sobrevenha solução legislativa, os mesmos índices de correção monetária e de juros que vigentes para as condenações cíveis em geral, quais sejam a incidência do IPCA-E na fase pré-judicial e, a partir da citação, a incidência da taxa SELIC (art. 406 do Código Civil), nos termos do voto do Relator...*"

Ademais, na sessão virtual de 15 a 22 de outubro de 2021, em sede de julgamento de embargos de declaração interpostos na aludida ADC58 determinou-se a correção de erro material ao "*acolher, parcialmente, os embargos de declaração opostos pela AGU, tão somente para sanar o erro material constante da decisão de julgamento e do resumo do acórdão, de modo a estabelecer* ***a incidência do IPCA-E na fase pré-judicial e, a partir do ajuizamento da ação, a incidência da taxa SELIC*** *(art. 406 do Código Civil), sem conferir efeitos infringentes, nos termos do voto do Relator. Sessão Virtual de 15 a 22 de outubro de 2021*".

II.26) DO BENEFÍCIO DA GRATUIDADE DE JUSTIÇA

Considerando a declaração de pobreza trazida com a peça de ingresso, bem como a inexistência de recebimento atual de remuneração que suplante o limite de 40% do teto do RGPS, defiro à autora, com fundamento nos §§3o e 4o do art. 790 da CLT, o benefício da justiça gratuita.

II.27) DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

É direito fundamental dos cidadãos o acesso ao Poder Judiciário, cuja garantia se efetiva pelo dever do Estado de prestar assistência judiciária integral e gratuita às pessoas que comprovarem insuficiência de recursos, conforme disposto nos incisos XXXV, LV e LXXIV do art.5º da CF/88. Vale dizer, a insuficiência de recursos não pode representar óbice ao pleno exercício do direito fundamental de ação e, por consequência, não pode servir de obstáculo para acesso a direitos.

Partindo-se, portanto, de tais premissas constitucionais de certa forma óbvias, cujas obviedades têm demandado, na atual quadra da história, a sua clara enunciação e reiteração, há que se interpretar o art. 791-A, da CLT, com as alterações trazidas pela L.nº13.437/17, no que toca à responsabilidade e exigibilidade dos honorários advocatícios aos beneficiários da justiça gratuita em seara laboral.

Prevê o art. 98, caput, do CPC, que as pessoas com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios têm direito à gratuidade de justiça, estando especificado que a mesma abarca, dentre outras despesas, os honorários de advogado (art.98, VI, do CPC).

Registro que, no processo civil, diferentemente do que ocorre nessa Justiça Especializada, a regra é o adiamento das custas e despesas processuais, conforme dispõe o art.82, do CPC, do qual o beneficiário da justiça gratuita é dispensado. Ainda, na sistemática do processo civil, ao final, a parte sucumbente será condenada nas custas e despesas processuais, ficando sob condição suspensiva a cobrança de tais valores, em se tratando de parte beneficiária da justiça gratuita, arcando com tais despesas o Estado, nos termos do art.95/CPC.

Difere, portanto, o processo comum, da regara literal introduzida no art.791-A, § 4º, da CLT, no sentido de que "vencido o beneficiário da justiça gratuita, desde que não tenha obtido em juízo, ainda que em outro processo, créditos capazes de suportar a despesa,...".

O aludido texto consolidado parece ter introduzido uma pretensa presunção fictícia de que estaria elidida a situação de miserabilidade jurídica da parte reclamante, passando a ter condições financeiras de suportar o encargo relativo aos honorários advocatícios, sem prejuízo de seu sustento e de sua família, pelo mero fato de ter percebido crédito trabalhista em ação judicial.

Nada mais teratológico. A lei não tem o condão de alterar a natureza das coisas.

A interpretação literal da citada regra levaria a desconsiderar o fato de que o objeto da "compensação" para pagamento de honorários advocatícios é justamente o crédito trabalhista percebido pelo autor. Afinal, crédito trabalhista decorrente de comando judicial mantém inalterada sua natureza de verba alimentar, conforme art.100, § 2º, da CF, da qual, portanto, o trabalhador se vale para sua sobrevivência e de sua família- repito.

Por tal razão, sendo crédito de natureza alimentar, é superprivilegiado em relação a todos os demais (conforme arts.83, da L.nº11.101/05, e 186, da L.nº5.172/66), com a marca de intangibilidade garantida por toda a sistemática do ordenamento jurídico (arts.7º,*I, da CF, e 833CPC).*

Por isso, deve-se dar interpretação sistemática constitucional no sentido de que, no caso concreto, os créditos percebidos pelo trabalhador nesse processo são de natureza alimentar e, portanto, não são "créditos capazes de suportar a despesa" de honorários advocatícios, de que trata o § 4º do art. 791-A, da CLT.

Registro, ainda, que não há qualquer prova de que o crédito reconhecido nesse ou em outros processos tenha promovido ou alterado, de forma insofismável, a condição socioeconômica do trabalhador.

Dá-se, assim, concretude à garantia constitucional de assistência jurídica integral e gratuita à parte que não pode arcar com despesas processuais sem comprometer seu sustento e de sua família (art.5º,

LXXIV, da CF).

Em face do que foi até aqui exposto, concluo que a interpretação literal do art.791-A, da CLT, resultaria, também, em incontornável inconstitucionalidade, por ferimento aos direitos fundamentais à assistência judiciária gratuita e integral, prestado pelo Estado, à proteção do salário, bem como ao princípio da isonomia, porquanto seria inaugurar tratamento discriminatório para o processo do trabalho, locus processual que procura efetivar direitos sociais trabalhistas em relação marcada pela estrutural assimetria de partes, com tutela diferenciada e em patamar inferior ao previsto no processo civil.

De se notar, ademais, que o CPC é expresso ao estabelecer a impossibilidade de compensação entre honorários advocatícios, o que, obviamente, torna igualmente inviável a compensação entre honorários e créditos alimentares trabalhistas, sendo que o E. STF já decidiu que "em face da sucumbência recíproca, será proporcionalizada a responsabilidade por custas e honoráriosadvocatícios, fazendo-se as devidas compensações, ressalvado o benefício da assistência judiciária gratuita" (STF, 1 Turma, AgRg-Agin 304.693, Sydney Sanches, j.9-10-2001, DJU 01/02/2002).

Cito, nesse sentido, a lição de mais abalizada doutrina do eminente professor, jurista e Ministro do TST, Maurício Godinho Delgado, em comentário ao referido dispositivo:

"A análise desse preceito, segundo já explicitado, evidencia o seu manifesto desapreço ao direito e garantia constitucional da justiça gratuita (art.5º, LXXIV, CF) e, por decorrência, ao princípio constitucional do amplo acesso à jurisdição (art.5º, XXXV, CF). Se não bastasse, desconsiderar as proteções e prioridades que o ordenamento jurídico confere às verbas de natureza trabalhista, por sua natureza alimentar, submetendo-as a outros créditos emergentes do processo" (A reforma trabalhista no Brasil: comentários à L. nº13.467/2017, São Paulo: LTr, 2017, p327).

Não bastasse isso, registro que o Plenário do STF declarou, por maioria, aos 20/10/21, no julgamento da ADI 5.766, a inconstitucionalidade do art. 791-A, §4º, da CLT, inserido pela reforma trabalhista, não se podendo imputar à parte sucumbente, ainda que parcialmente, desde que comprove se tratar de beneficiário da justiça gratuita, o pagamento de honorários advocatícios.

Em sendo assim, deixo de aplicar a regra contida no art.791-A, § 4º, da CLT, por inconstitucional, conferindo, assim, efetividade ao art. 5º, XXXV, LV e LXXIV, da CF, considerando que a parte reclamante, **parcialmente sucumbente**, é beneficiária da justiça gratuita.

Sendo assim, diante do grau de zelo do profissional, o lugar de prestação do serviço, a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo causídico e o tempo exigido para o seu serviço (art. 791-A, §2º, da CLT) e, **diante** da **procedência parcial** da demanda, arbitro honorários advocatícios sucumbenciaisem benefício do patrono da reclamante, no importe de 10% do valor apurado em liquidação.

A parte sucumbente deverá ser oportunamente intimada para pagar, no prazo legal.

II.28) LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ

Não vislumbro, nesses autos, a ocorrência de quaisquer das hipóteses elencadas no art. 80 do CPC. Improcede.

III) DISPOSITIVO

Pelo exposto, rejeito as prefaciais suscitadas; declaro a prescrição quinquenal dos pedidos anteriores a 06.06.2018, nos termos constitucionais, c/c o art. 11 da CLT; e julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTES**os pedidos formulados por **KARLA ROCHA FONSECAem face de GRUPO CASAS BAHIA S.A.,** condenando o réu a pagar à reclamante, conforme se apurar em liquidação e na forma da fundamentação supra, que integra esse decisório, com correção monetária e na forma da Súmula 381/TST, em 08 dias contados da intimação dessa sentença, ou em sua regular execução, as seguintes parcelas: horas extras que ultrapassarem 07h20min diários e a 44ª hora semanal, de forma não cumulativa, aplicando-se o adicional convencional, e na sua falta, olegal,com reflexos em repousos semanais remunerados, 13º salários, férias + 1/3 e FGTS; 01 hora extra por dia laborado, em razão da supressão do intervalo intrajornada, com reflexos sobre RSR, férias +1/3, 13º salários e no FGTS; horas extras pela supressão parcial do intervalo interjornadas de 11 horas, com reflexos sobre RSR, férias +1/3, 13º salários e no FGTS; diferenças do adicional noturno oriundo do labor após às 22 horas, com reflexos em 13º salário, férias + 1/3, RSR e FGTS; 15 minutos extras nos dias em que a autora realizou horas extras ao longo de todo o contrato, com reflexos em sobre RSR, férias +1/3, 13º salários e no FGTS; diferenças de comissões estornadas em virtude de cancelamentos por culpa empresária, conforme se apurar em liquidação, tanto na venda de produtos quanto na comercialização de seguros e serviços, com reflexos em repouso semanal remunerado e, do somatório desse último às comissões, em 13ºs salários, férias + 1/3, horas extras e FGTS; diferenças de comissões derivadas da reversão, conforme se apurar em liquidação, com reflexos em repousos semanais remunerados e, do somatório destes, em 13ºs salários, férias + 1/3, horas extras e FGTS; diferenças de prêmio pela superação da meta monetária (prêmio estímulo), com reflexos em repousos semanais

remunerados e, do somatório destes, em 13ºs salários, férias + 1/3, horas extras e FGTS; diferenças de repousos semanais remunerados, observando-se a incidência sobre os valores pagos a título de remuneração variável (comissões e "prêmios"), a se apurar em regular liquidação de sentença, com reflexos em 13ºs salários, férias + 1/3 e FGTS; reembolsodos valores despendidos, a título de aquisição de uniforme, nos termos vindicados, conforme restar apurado em liquidação; indenização correspondente aolanchenão fornecido; indenização por danos morais.

Honorários periciais e advocatícios, nos termos da fundamentação.

O reclamado deverá comprovar nos autos o recolhimento das contribuições previdenciárias (sob pena de execução *ex officio*, nos moldes previstos no inciso VIII do art. 114 da CF/88, com a nova redação que lhe foi dada pela EC nº 45/04) e de IRRF (se for o caso), incidentes sobre a condenação, na forma da lei.

Oficie-se à RFB e à DRT, para que tais órgãos apliquem as penalidades administrativas que entenderem cabíveis, após o trânsito em julgado.

Custas pelo reclamado, no importe de R$4.000,00, calculadas sobre R$200.000,00, valor ora arbitrado à condenação.

Encerrada a audiência.

Intimem-se.

JUIZ DE FORA/MG, 25 de abril de 2024.

AGNALDO AMADO FILHO

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010316-55.2023.5.03.0035

AUTOR	KARLA ROCHA FONSECA
ADVOGADO	CIBELE LOPES DA SILVA(OAB: 137622/MG)
RÉU	GRUPO CASAS BAHIA S.A.
ADVOGADO	CARLA ELISANGELA FERREIRA ALVES TEIXEIRA(OAB: 18855/PE)
PERITO	DANIEL BARBOSA FURTADO

Intimado(s)/Citado(s):

- KARLA ROCHA FONSECA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID c75b63c proferida nos autos.

ATA DE AUDIÊNCIA relativa ao Processo nº 0010316-55.2023.5.03.0035

Aos 26 dias do mês de abril do ano de 2024, às 20h01min, na 1ª Vara do Trabalho de Juiz de Fora (MG), o MM. Juiz do Trabalho **AGNALDO AMADO FILHO** passou a proferir julgamento na Reclamação Trabalhista proposta por **KARLA ROCHA FONSECA**em face de **GRUPO CASAS BAHIA S.A.**

Aberta a audiência, de ordem do MM. Juiz, foram apregoadas as partes, ausentes.

Em seguida, prolatou-se a seguinte

S E N T E N Ç A:

I) RELATÓRIO

KARLA ROCHA FONSECA, devidamente qualificada, ajuizou Reclamação Trabalhista em face de **GRUPO CASAS BAHIA S.A.**, pretendendo o pagamento de horas extras, domingos e feriados em dobro, diferenças do adicional noturno, horas extras por supressão dos intervalos intrajornada, interjornadas e o previsto no art. 384 da CLT, diferenças de comissões, diferenças do 14º salário, diferenças do DSR, contraprestação por atividades diversas da função, devolução de descontos indevidos, indenização por gastos com uniforme, indenização pelo não fornecimento do lanche, indenização por dano moral e honorários advocatícios. Deu à causa o valor de R$474.565,92.

Devidamente notificado, o reclamado apresentou contestação, arguindo iépcia, prescrição quinquenal e pugnando pela improcedência dos pedidos.

Conciliação recusada.

Preclusa a prova documental.

Impugnação pela autora.

Designada perícia contábil, vindo o laudo e esclarecimentos aos autos, com vista e impugnação pelas partes.

Colhidos os depoimentos da autora e de uma testemunha.

Sem mais provas a serem produzidas, encerrou-se a instrução processual.

Razões finais orais e rejeitada a conciliação.

É o relatório.

DECIDO:

II) FUNDAMENTOS

II.1) DO DIREITO INTERTEMPORAL - DIREITO MATERIAL

O contrato de emprego entre as partes teve início em 20.05.2016.

A Lei n. 13.467/17, que passou a viger ao 11.11.2017, modificou mais de uma centena de dispositivos legais, especialmente os da CLT e apresenta lacuna quanto à sua aplicabilidade e eficácia no

tempo, não estabelecendo qualquer regra de transição, pelo que cumpre tecer algumas considerações a respeito.

Quanto ao Direito Material do Trabalho, não se pode dar efeito retroativo à Lei no tempo, com adoção de efeito imediato aos contratos de trabalho extintos antes de sua vigência, sob pena de ferimento ao direito adquirido e ao ato jurídico perfeito, em confronto com os artigos 5°, LXXXIV, da CF/88, e 6º, *caput*, da LINDB.

Sob tais premissas concluo que os contratos de trabalho já encerrados no momento da entrada em vigor da Lei 13.467/17, não terão incidência da referida norma.

Em relação aos contratos em curso no momento da entrada em vigor da Lei, também não são aplicáveis as novas disposições legais, nos aspectos que criem novas figuras, eliminem direitos ou criem restrições desfavoráveis aos trabalhadores, pois o contrato de trabalho é de trato sucessivo e de caráter sinalagmático, tendo como base principiológica a proteção do trabalhador, conforme arts. 7º, *caput*, da CF/88, 444 e 468 da CLT, sob pena de infringência ao direito adquirido e ao princípio trabalhista da vedação à alteração contratual lesiva e ao retrocesso.

Registro que o artigo 919 da CLT, o qual ainda está em vigor, apesar do desuso em face do direito que regula, estabelece importante norte interpretativo no que concerne à principiologia do Direito do Trabalho, quanto à impossibilidade de se afetar *in pejus* os contratos de trabalho em curso pelo novo regramento legal supressor de direitos, notadamente considerando o silêncio normativo da Lei, quanto ao direito intertemporal e regras de transição.

Nesse mesmo sentido, o entendimento do C. TST, ao manter a base de cálculo superior ao adicional de periculosidade para empregados admitidos antes da revogação da Lei n. 7.369/85, como consagrado na Súmula 191/TST.

O entendimento doutrinário abaixo transcrito também ampara esta conclusão:

"Assim, o silêncio legislativo eloquente em matéria de direito intertemporal autoriza a ilação de que, como regra, os dispositivos de direito material que criem novas figuras, eliminem direitos ou criem restrições desfavoráveis aos trabalhadores somente valham para as relações de emprego inauguradas no âmbito normativo da Lei n. 13.467/17" (SOUZA JÚNIOR, Antônio Umberto de *et al. Reforma Trabalhista: análise comparativa e crítica da Lei 13.467/17.* São Paulo: Rideel, 2017).

II.2) INÉPCIA

A narrativa da inicial atende aos requisitos do parágrafo 1º do art. 840 da CLT, não restando evidenciada nenhuma das hipóteses previstas no parágrafo primeiro, incisos I a IV do art. 330 doCPC, visto que não falta pedido nemcausadepedir.

Outrossim, da narrativa exordial decorre a conclusão lógica, de modo que os pleitos são juridicamente possíveis e não hápedidosincompatíveis entre si.

Sendo assim, tendo sido claramente indicados os valores atribuídos a cada uma das pretensões, reputo atendidos todos os requisitos previstos noartigo840, §1º, da CLT (com redação conferida pela Lei 13.467/2017).

Impende realçar que referido dispositivo se refere à exigência deliquidaçãodo pedido, haja vista que não foi extinta a fase deliquidação, quando serão apurados os créditos devidos à parte autora, de acordo com o comando exequendo.

Por outro lado, a análise dospedidosformulados na inicial demonstra que a reclamante logrou observar a regra preconizada noart.840, §1º, daCLT, pelo que não há amparo legal a permitir a pretendida extinção do processo.

Ospedidosformulados pela autora foram claros e precisos o suficiente, inclusive para possibilitar ao réu a formulação de sua peça defensiva, sem qualquer ofensa ao seu sagrado direito de ampla defesa, corolário natural do princípio do contraditório, assegurado constitucionalmente.

Nesse enfoque, constato que a demandante logrou formularpedidosdistintos e absolutamente compatíveis entre si, fulcrados em*causapetendi*lúcida e definida, donde igualmente não vislumbro qualquer imperfeição na inicial, capaz de imputar à mesma a pecha de inepta.

Rejeito.

II.3) LIMITAÇÃO AO VALOR DOS PEDIDOS

O réu aduz que a eventual condenação deverá limitar-se aos valores dispostos na inicial, conforme artigos 141 e 492, do CPC.

Sem razão.

Como cediço, no processo trabalhista, a principal função da indicação do valor da causa é a fixação do rito processual a ser seguido - ordinário ou sumaríssimo.

Dessa forma, os valores apontados na inicial quanto aos pedidos realizados representam tão somente uma estimativa em relação ao conteúdo econômico dos mesmos.

Impende realçar que nem mesmo no rito sumaríssimo há vinculação entre o valor da condenação e o valor atribuído à causa, conforme entendimento consolidado naTeseJurídica Prevalecenten.16, editada por este Regional, que assim dispõe:

"RITO SUMARÍSSIMO. VALOR CORRESPONDENTE AOS PEDIDOS, INDICADO NA PETIÇÃOINICIAL(ART. 852-B, DA CLT). INEXISTÊNCIA DELIMITAÇÃO, NA LIQUIDAÇÃO, A ESTE VALOR. No procedimento sumaríssimo, osvaloresindicados na

petiçãoinicial, conforme exigência do art. 852-B, I, da CLT, configuram estimativa para fins de definição do rito processual a ser seguido e não um limite para apuração das importâncias das parcelas objeto de condenação, em liquidação de sentença." (RA 207/2017, disponibilização: DEJT/TRT3/Cad. Jud. 21, 22 e 25/09/2017).

II.4) IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA

O reclamado impugna o valor atribuído à causa, sem indicar, de forma objetiva, eventual desproporção, nem apontar os valores que considera corretos.

Por fim, da análise da pretensão, observa-se que os valores são compatíveis com a expressão econômica discutida, atendendo ao disposto noart. 292 doCPC.

II.5) PRESCRIÇÃO

O réu pugna pela aplicação da prescrição, fora do período dos últimos cinco anos laborados.

Proposta a presente reclamação em 06.06.2023, declaro prescrito o direito de ação relativo a todos os pedidos anteriores a 06.06.2018, nos termos constitucionais, c/c o art. 11 da CLT.

II.4) HORAS EXTRAS – INAPLICABILIDADE DO ACORDO DE COMPENSAÇÃO DE HORAS – INTERVALO INTRAJORNADA – INTERVALO INTERJORNADA – DOMINGOS E FERIADOS – ADICIONAL NOTURNO

De acordo com o relato da inicial, embora contratada para a jornada de 07h20min diários e 44h00 semanais, a autora sempre laborava em sobrejornada, a qual descreve. Postula horas extras, incluindo domingos e feriados, intervalo intrajornada e intervalo interjornada, diferenças de adicional noturno, dentre outros.

Vejamos a prova oral acerca do alegado labor extraordinário:

- Depoimento pessoal da autora:

*"**que não registrava corretamente os horários trabalhados no ponto, por determinação da gerência**; que o **intervalo intrajornada médio era de 30 minutos**; que trabalhava em dois turnos, das 08h00 às 17h30/18h00 ou das 10h30 às 19h00, de segunda a sexta-feira, laborando das 08h00 às 14h00 aos sábados; que somente trabalhava aos **domingos** no mês de **dezembro de cada ano, numa média de dois, das 08h00 às 14h00 ou das 09h00 às 15h00**; que trabalhava em **quatro feriados por ano, sem folga compensatória**, no mesmo horário do domingo; que nos sábados que antecediam **datas festivas** (dias das mães, pais, crianças e namorados), estendia o **labor até por volta das 18h00**; que nas **duas semanas que antecediam o Natal**, a jornada era **elastecida de duas a três horas**; que por ocasião dos **saldões**, realizados em janeiro de cada ano, a depoente **cumpria jornada das 06h00 às 19h00**; que na **black friday**, em novembro, trabalhava de **quinta-feira a sábado em horário diferenciado, sendo na quinta-feira de 08h00 às 20h00, na sexta-feira das 06h00 às 23h00 e aos sábados das 06h00 às 18h00**; que laborava em **inventários**, uma vez por mês, das **06h00 às 16h30/17h00**; que trabalhou em home office de março/2020 até meados de 2021, das 08h00 às 23h00/00h00; que não havia compensação de horas extras; (...)"*(IDa23e4d9, grifei).

- Depoimento de Thalita de Almeida Pires, inquirida a pedido da autora:

*"(...) que trabalhou na reclamada de 08/11/2017 a julho de 2022, como vendedora, tendo trabalhado junto com a autora, que desempenhava a mesma função (...) que **não registravam corretamente os horários trabalhados no ponto, por determinação da gerência**; que o intervalo **intrajornada médio era de 30/40 minutos**; que trabalhavam em dois turnos, das 08h15/08h30 às 17h00/17h30 ou das 09h30/10h00 às 19h00/19h30, de segunda a sexta-feira, laborando das 08h00/08h30 às 14h00/14h30 aos sábados; que somente trabalhavam aos **domingos no mês de dezembro de cada ano, numa média um, das 08h00/08h30 às 14h00/14h30**; que trabalhava em **seis feriados por ano, sem folga compensatória, no mesmo horário do domingo**; que na véspera das **datas festivas** (dias das mães, pais, crianças e namorados), estendiam o labor até **por volta das 21h00**; que nas duas semanas que **antecediam o Natal, a jornada era elastecida de duas horas**; que por ocasião dos **saldões**, realizados em janeiro de cada ano, **a jornada era elastecida de duas horas**; que na **black friday,** em novembro, trabalhava de **quinta-feira a sábado em horário diferenciado, sendo na quinta-feira de 08h15/08h30 às 20h00, na sexta-feira das 06h00 às 21h00/21h30 e aos sábados das 08h00/08h30 às 16h00**; que laborava em **inventários,** uma vez por mês, das **06h00 às 16h30/17h00**; que trabalhou em home office de março/2020 até meados de 2021, das 07h00 às 23h00; que **não havia compensação de horas extras**; (...)"*(IDa23e4d9, grifei).

Pelo cotejo do conjunto probatório, e, tendo em vista os inúmeros feitos ajuizados em face do mesmo reclamado, hei por bem conferir maior verossimilhança aodepoimentoprestado pela testemunha ouvida a pedido da reclamante, a qual deixou claro que os horários não eram correta e integralmente anotados nos pontos.

Dessarte, ante à ausência de prova válida do registro dajornada,não se pode conferir eficácia aos acordos de compensação de jornada e banco dehoras, lembrando que a este não se aplica o disposto na Súmula n. 85 do TST, que se refere a

período semanal de compensação.

Portanto, pela análise conjunta da narrativa proemial e da prova testemunhal coligida, com fulcro no princípio da razoabilidade, hei por bem concluir que a reclamante cumpria a seguinte jornada:

- das 08h30 às 17h, das 10h30 às 19h00, sempre com 40 minutos de intervalo, de segunda-feira a sexta;
- aos sábados, das 08h00 às 14h00, com o mesmo intervalo;
- um domingo por ano, no mês de dezembro, no mesmo horário de sábado;
- quatro feriados ao ano, no mesmo horário de sábado;
- nos sábados que antecediam às datas festivas (dias dos Pais, Mães, Crianças e Namorados), das 8h00 às 17h00 (limite do pedido a 3 horas), com o mesmo intervalo já informado;
- cerca de 15 dias antes do Natal, trabalhavam das 08h30 às 19h ou das 10h30 às 21h00, com o mesmo intervalo supra;
- saldões (em uma semana de janeiro), 08h30 às 19h00 ou das 10h30 às 21h00, com o mesmo intervalo supra;
- na Black Friday, realizada de quinta-feira a sábado de uma semana do mês de novembro, sendo na quinta-feira, das 8h30 às 20h, na sexta-feira, das 06h00 às 21h00 e ao sábado, das 08h30 às 16h, com o mesmo intervalo;
- em inventários, uma vez por mês, das 06h30 às 16h30, com o mesmo intervalo;
- home office, em março/2020 (limite da causa de pedir), das 08h00 às 23h00, com o mesmo intervalo.

Por todo o exposto, tendo em vista a jornada ora fixada, defiro à autora as seguintes verbas:

- Horas que ultrapassarem 07h20min diários e a 44ª hora semanal, de forma não cumulativa, aplicando-se o adicional convencional, e na sua falta, olegal,com reflexos em repousos semanais remunerados, 13º salários, férias + 1/3 e FGTS.
- Tratando-se de contrato anterior a 11/11/2017, a supressão, ainda que parcial, do referido tempo de descanso, enseja o pagamento do período total (01h00), como hora extra, nos termos daSúmula437, I e III, do TST, sendo salarial a natureza da verba. Portanto, resta também deferida uma hora extra diária pela supressão do intervalo intrajornada, com reflexos sobre RSR, férias +1/3, 13º salários e no FGTS.
-Horasextrasdeintervalointerjornada, conforme se apurar, observadas entre uma jornada e outra fixada, consideradas comoextrasaquelas que foram subtraídas do período de descanso de 11h, com os respectivos reflexos sobre RSR, férias +1/3, 13º salários e no FGTS.

Diante da jornada fixada, defiro as diferenças do adicional noturno oriundo do labor após às 22 horas, com reflexos em 13º salário, férias + 1/3, RSR e no FGTS.

A jornada cumprida nosdomingose feriados trabalhados foi considerada no item anterior para fins de apuração de horas extras, a se apurar.

Na função de vendedora, a reclamante tem direito apenas ao adicional de horas extras, incidindo, como divisor, o número de horas efetivamente trabalhadas, nos termos daSúmula340do TST.

Contudo, aSúmula340/TST não se aplica às horas extras provenientes dos intervalos não usufruídos, em que é devida a hora mais o adicional, já que nos períodos e intervalos ocomissionistanão aufere comissões. Logo, o divisor a ser observado em relação às horas extras intervalares é o 220.

Observar-se-ão, para efeito de cálculos,os adicionais normativos, respeitados os respectivos períodos de vigência, incidindo, nos lapsos eventualmente não abrangidos pelas CCT's, o percentil constitucional ou qualquer outro utilizado pela ré, se mais benéfico,a Súmula 264/TST, a evolução salarial da autora e os dias efetivamente trabalhados.

Registro, por oportuno, que o Pleno do TST decidiu, aos 20/03/2023, no julgamento do processo precedente IncJulgRREmbRep 10169-57.2013.5.05.0024, pela alteração da redação da OJ nº 394 da SBDI-1, aprovando tese jurídica para o Tema Repetitivo 9, que orientou a nova redação da aludida OJ, que passa a ser a seguinte:

“REPOUSO SEMANAL REMUNERADO. INTEGRAÇÃO DAS HORAS EXTRAS. REPERCUSSÃO NO CÁLCULO DAS FÉRIAS, DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO, AVISO PRÉVIO E DEPÓSITOS DO FGTS.

I - A majoração do valor do repouso semanal remunerado decorrente da integração das horas extras habituais deve repercutir no cálculo, efetuado pelo empregador, das demais parcelas que têm como base de cálculo o salário, não se cogitando de *bis in idem* por sua incidência no cálculo das férias, da gratificação natalina, do aviso prévio e do FGTS.

II – O item I será aplicado às horas extras trabalhadas a partir de 20.03.2023”.

Em sendo assim, restou adotada, como marco modulatório, em homenagem à segurança jurídica e nos termos do art. 927, § 3º, do CPC, a data do julgamento do Incidente de Recurso Repetitivo, devendo ser aplicado o novo entendimento somente às horas extras prestadas a partir de 20/03/23.

Ausente notícia nos autos do encerramento do vínculo, improcedem repercussões em aviso prévio e multa de 40%.

Em vigor o contrato, o FGTS será levado à conta vinculada.

Fica deferida a dedução das horas extras eventualmente quitadas, de acordo com os recibos de pagamento anexados aos autos.

II.5) INTERVALO DO ARTIGO 384 DA CLT

A reclamante, por ter sido admitida antes da vigência da Lei nº 13.467/2017, tem direito, igualmente, à percepção, a título de horas extras, dointervaloprevisto no art.384consolidado, antecedente ao período de trabalho suplementar, haja vista ter comprovado nos autos o labor extraordinário, de forma habitual, sendo incontroversa a ausência de tal lapso.Nessa esteira, tem direito a reclamante à percepção, a título de horas extras, dointervaloprevisto no art.384consolidado, antecedente ao período de trabalho suplementar.

Ora, a questão acerca da aplicabilidade do aludido preceito celetário no ordenamento jurídico pátrio já foi há muito dirimida pelo C. TST, que firmou entendimento no sentido de que a igualdade de direitos e obrigações entre homens e mulheres, estabelecida constitucionalmente, não afasta a natural diferença fisiológica existente entre ambos os sexos, o que justifica a maior proteção conferida ao trabalho da mulher, através de norma cogente, de ordem pública.

Por isso mesmo, tendo a lei como escopo a proteção à saúde, segurança e higidez física da mulher, não há falar em afronta ao princípio da isonomia jurídica, insculpido no art. 5º, I, da CF/88, notadamente quando tal princípio preconiza a necessidade de tratar desigualmente os desiguais, na medida de suas desigualdades, conforme entendimento doutrinário e jurisprudencial.

Na lição do d. Celso Ribeiro Bastos,*"homens e mulheres não são, em diversos sentidos, iguais, sem que com isso se queira afirmar a primazia de um sobre o outro. O que cumpre notar é que, por serem diferentes, em alguns momentos haverão forçosamente de possuir direitos adequados a estas desigualdades. Embora seja sabido que depende muito da cultura de cada país o reconhecer o que é próprio a cada um dos sexos, o fato é que o direito há de respeitar estas distinções que, embora de base eminentemente cultural, não deixam de ter como suporte uma diferenciação na própria caracterização de cada um dos sexos"*(Comentários à Constituição do Brasil: promulgada em 5 de outubro de 1988. São Paulo: Saraiva, 1988-1989).

Não bastasse isso, a questão restou decidida, recente e definitivamente, pelo Plenário do STF, que negou provimento ao Recurso Extraordinário 658312, firmando a tese de que o art.384/CLTfoi recepcionado pela CF/88, com repercussão geral reconhecida, o que torna a decisão aplicável a todos os demais casos sobre a matéria, em tramitação na Justiça do Trabalho, confirmando a jurisprudência do TST, consolidada em 2008, no julgamento de Incidente de Inconstitucionalidade em Recurso de Revista.

Dessarte, defiro 15 minutos extras nos dias em que a autora realizou horas extras ao longo de todo o contrato, com base na jornada fixada, bem como reflexos e parâmetros já estabelecidos nos fundamentos do item anterior.

II.6) ILEGALIDADE NA APURAÇÃO DAS COMISSÕES

De acordo com o relato da inicial, a reclamada realiza a apuração das comissões da Reclamante, considerando o período entre os dias 20 a 19, contrariando o que determina o art. 459, §1º da CLT. Dessa forma, as comissões referentes às vendas realizadas entre o dia 20 até o dia 30/31 são pagas em prazo superior ao 5º dia útil do mês subsequente. Diante disso, a autora requer a condenação da ré ao pagamento de multa, juros e correção monetária.

Nos termos do art. 466 da CLT, o pagamento decomissõese percentagens só é exigível depois de ultimada a transação a que se referem, não havendo que se falar*in casu*no seu pagamentoatéo quintodiaútilsubsequente, ao contrário do alegado na peça vestibular.

Ademais, pelo exame do laudo pericial, verifica-se que não houve ilegalidade no pagamento de comissões por tal motivo:

"Não há qualquer inconformidade no procedimento adotado pela Reclamada, sendo que o prazo entre o fechamento das comissões e o pagamento em folha se mostra extremamente necessário para a correta consolidação de todas as variáveis que impactam o fluxo de pagamento do obreiro"(sic, ID145c93b).

Não havendo espaço paraa ilegalidadeapontada, julgo improcedente o pedido.

II.7) ALTERAÇÃO CONTRATUAL LESIVA – IRREDUTIBILIDADE SALARIAL

A autora aduz que, a despeito de ter sido contratada para laborar no setor de portáteis, sob promessa de pagamento de 2% de comissões pelas vendas, foi transferida, em julho/2018, para o setor de linha branca e, posteriormente, para o de telefonia, passando a auferir comissões no importe de 1%, configurando alteração contratual lesiva. Requer a declaração de nulidade da alteração contratual, com a condenação da ré ao pagamento das diferenças salariais.

Analisando a perícia contábil, infere-se que não restou demonstrada a irredutibilidade salarial apontada, porquanto a alteração do percentual de comissões não acarretou redução salarial, já que os produtos com comissão menor são mais vendidos que os produtos com comissionamento maior, fato que justifica a diferença de percentual, descabendo falar-se em prejuízos ao vendedor. Veja-se:

"(...) Posto isto, a perícia conclui que a redução de percentual narrada pelo Reclamante, de fato ocorreu entre julho/18 e março/21.

A movimentação ocorreu por mudança de mix de produto vendido pelo Reclamante: antes vendia portáteis, depois passou a vender telefonia. Ambos os produtos estão listados na norma de comissão, sem qualquer alteração percentual no período. Se por um lado, houve redução no percentual de comissão, de 2% para 1%, ocorreu, por outro lado, maior exposição dos produtos vendidos pelo Reclamante, cujo posicionamento em vitrine facilita a venda. O novo mix de produto vendido pela Reclamante também recebe muito mais consultas em buscas na internet do que os produtos anteriormente comercializados, justificando o fato de que para produtos mais vendidos há comissão de 1% e para produtos menos vendidos, há comissão de 2%. Constatado, por fim, que logo após a mudança relatada, em julho/18, o Reclamante logrou majoração de faturamento de 76%. Desta forma, não se constata prejuízo ao Reclamante"(ID. 145c93b).

Portanto, não restou comprovada nos autos a suposta reduçãosalarialpela diminuição do percentual das comissões, em razão da transferência para outro setor.

Dessa forma, improcede o pedido formulado.

II.8) DIFERENÇAS DE COMISSÕES – VALOR MÉDIO DE PRODUTOS E SERVIÇOS

Alega a autora que foi contratada sob o regime de comissionista pura, tendo lhe sido prometido o percentual de 1% a 2% sobre os produtos e 7,5% pelos seguros e serviços. Acrescenta que vende, em média, R$295.000,00 de produtos por mês e pelo menos R$10.000,00 de serviços e seguros. Assim sendo, postula pagamento das diferenças de comissões, considerando o valor médio de R$2.000,00 pela venda de produtos no setor de portáteis, R$1.950 por produtos no setor de linha branca e R$750,00 pelos serviços.Esclarece que tais diferenças referem-se a vendas concretizadas e não canceladas posteriormente.

In casu, restou evidenciado, no laudo pericial, que a reclamante tinha plenas condições de acessar o extrato de comissão e o detalhamento de todas as modalidades de comissionamento. Também foi apurado pelo vistor que a ré apresentou todos os relatórios necessários para a apuração, concluindo que

"(...) Com efeito, todos os fatores convergem para a clareza na forma de apuração e pagamento das comissões. Primeiramente, cita-se a norma interna definindo de forma detalhada qual percentual de comissão deve ser aplicado para cada grupo de produtos. Os extratos de comissão juntados aos autos estão em estrito alinhamento com os grupos de comissão da norma interna, e com os percentuais ajustados. Por fim, os contracheques da Reclamante apresentam detalhamento de rubricas de comissões, também em sintonia com os extratos e a norma interna da empresa, facilitando a conferência dos valores pagos. Ou seja, NENHUM embaraço para conferência de valores comissionados foi constatado. Os percentuais combinados foram cumpridos e a Reclamante não foi capaz de apontar, sequer por amostragem, qualquer divergência que sustentasse sua alegação. (...) Desta forma, e como dito linhas acima, não há nenhuma evidência de inconformidade na apuração das comissões e seu alinhamento com o regulamento interno, bem como divergência nos valores pagos" (ID. 145c93b).

De fato, cabia à autora comprovar a existência dediferençasem seu favor (art. 818, I da CLT), ônus do qual não se desvencilhou a contento, tendo em vista o teor do laudo pericial.

Dessarte, restam indeferidas as diferenças decomissões pretendidas no item 9 do rol dos pedidos.

II.9) DIFERENÇAS DE COMISSÕES – VENDAS CANCELADAS

De acordo com o relato da inicial, são canceladas, em média, 30% das vendas de produtos e 50% em relação aos serviços, sendo elas estornadas das comissões. Nessa esteira, pleiteia a autora as diferenças.

Pois bem.

Anoto que a prática de estorno e cancelamento das comissões é vedada, pois transfere os riscos do negócio ao trabalhador (princípio da alteridade previsto no art. 2º da CLT).

Ademais, o disposto no art. 466, §1º, da CLT, não legitima o estorno das comissões. Nessa esteira, as comissões são devidas assim que ultimada a venda, entendida esta como a aceitação do negócio pelo comprador (art. 3º da Lei 3.207/57), de modo que a devolução do respectivo valor apenas é permitida em caso de insolvência do adquirente, nos termos do art. 7º da citada Lei, norma que deve ser interpretada restritivamente, já que atenua vantagem do trabalhador.

O laudo pericial demonstrou que existem valores estornados de comissões devidas à reclamante em razão de vendas canceladas. Veja-se:

"(...) Após a devolução da compra pelo cliente, a nota fiscal é cancelada e a venda estornada. A informação é imediatamente lançada na intranet e pode ser acompanhada pelo empregado. Implica afirmar, que não há cancelamentos atribuídos ao Reclamante, de forma a puni-lo com estorno de vendas. Mesma lógica para as trocas, sendo certo que o Reclamante participou do esforço de venda, devendo receber a comissão pertinente. Apuração consta no ANEXO I" (ID. 145c93b).

Logo, restou apurado que havia o estorno das vendas canceladas, o que, inclusive, já pude observar em inúmeros feitos ajuizados em face do mesmo reclamado.

Dessarte, condeno o reclamado ao pagamento das diferenças de comissões estornadas em virtude de cancelamentos por culpa empresária, conforme se apurar em liquidação, tanto na venda de produtos quanto na comercialização de seguros e serviços, com reflexos em repouso semanal remunerado e, do somatório desse último às comissões, em 13ºs salários, férias + 1/3, horas extras e FGTS.

II.10) DIFERENÇAS DE COMISSÕES – VENDAS A PRAZO

De acordo com o relato da inicial, a reclamada somente efetuava o pagamento das comissões sobre o valor das vendas de produtos ou serviços à vista. Dessa forma, requer a condenação da reclamada no pagamento das diferenças de comissões pela não incidência de juros e encargos nas vendas de produtos e serviços.

Da análise do laudo pericial, verifica-se que o Perito elucidou que o cálculo das comissões era feito com base no valor do produto à vista. Veja-se:

"(...)Portanto, resta evidenciado que a Reclamada se beneficia com a cobrança de juros do cliente final, em todas as modalidades de venda. Considerando que o Reclamante participou de forma ativa no esforço de venda, deve ser remunerado pela parcela de juros agregada ao financiamento. No caso de venda denominadas "VF" indicadas nos extratos de comissão, reconhecidamente não houve incidência de comissões sobre juros" (ID145c93b).

A prática da reclamada, consistente no cálculo das comissões apenas sobre o valor à vista do produto, notoriamente conhecida como "reversão", já é bastante conhecida desta Especializada.

A propósito, a celeuma jurídica já se encontra superada no âmbito do TRT da 3ª Região, tendo em vista sua Tese Jurídica Prevalecente nº 3,*in verbis*:

"*As comissões sobre as vendas a prazo devem incidir sobre o preço final da mercadoria, neste incluídos os encargos decorrentes da operação de financiamento.*"

Dessarte, defiro à autora as diferenças de comissões derivadas da reversão, conforme se apurar em liquidação, com reflexos em repousos semanais remunerados e, do somatório destes, em 13ºs salários, férias + 1/3, horas extras e FGTS.

II.11) PRÊMIO PELA SUPERAÇÃO DA META MONETÁRIA

De acordo com a narrativa da inicial, a ré paga diversos prêmios, dentre eles o prêmio pela superação da quota/meta monetária. Todavia, em diversos meses, não recebeu o prêmio corretamente. Diante disso, requer o pagamento das diferenças.

Considerando que foram deferidas àreclamante as diferenças de comissões em virtude de vendas a prazo e de vendas canceladas/estornadas, as quais não eram quitadas à obreira, tem-se que estas deixaram de compor a base de cálculo para a apuração do prêmio em epígrafe.

Logo, deverá a reclamada juntar aos autos, em liquidação de sentença, documentos que demonstrem o procedimento empresarial a ser observado para pagamento do referido prêmio, de modo a permitir a apuração do valor correto devido, com incidência sobre as vendas não faturadas, canceladas e os valores decorrentes de vendas a prazo, não consideradas oportunamente. Descumprida a obrigação, deverão ser considerados os percentuais e métodos indicados na exordial, além da média apontada pela demandante.

Portanto, restam deferidas diferenças de prêmio pela superação da meta monetária (prêmio estímulo), com reflexos em repousos semanais remunerados e, do somatório destes, em 13ºs salários, férias + 1/3, horas extras e FGTS.

II.12) VENDAS ON LINE

A perícia apurou, neste particular, que nenhuma irregularidade foi verificada quanto às alegações autorais de prejuízos em razão da*"geração de novo link"* e *"venda classificada como suspeita"*. Lado outro, apontou a ocorrência noticiada como*"diferenças de preços entre link e site"*. Veja-se:

"(...) Neste encarte, a Reclamada CONFIRMA que praticou preços diferentes entre o site e a plataforma do vendedor. (...) Sem embargo, a distorção dos preços é reflexo da gestão híbrida das vendas on line em que uma empresa e-commerce instiga concorrência entre ela e seus vendedores, que passam a atuar como INTERMEDIÁRIOS, figura análoga ao marketplace.

Inequivocadamente a Reclamada onerou a venda se realizada com o auxílio do vendedor, em detrimento da venda realizada diretamente em seu site, gerando condição desigual de concorrência, em um cenário que somente deveria existir a cooperação mútua. Conclui-se que a Reclamante foi prejudicado. Para apuração das diferenças deve-se levar em conta que não houve decréscimo de vendas com a pandemia. Logo, a diferença de média de ganho do Reclamante (comissão) em um ano antes da COVID-19 (R$2.203,82) e após a instituição da quarentena (R$2.083,52), resulta em R$120,30/mês. Este valor é a expressão do decréscimo remuneratório mensal gerado pela imposição de concorrência entre o site da empregadora e a plataforma de venda do empregado. Este valor deve ser acrescido mensalmente a partir de abril/20. Apuração consta no Anexo III.

Outrossim, a redução remuneratória acima detectada deve incidir sobre a premiação paga a partir de abril/20, à razão de 6% (R$120,30/mês / R$2.083,52). A concorrência desleal do site da empresa com a plataforma do empregador reduziu a possibilidade

de alcançar premiações maiores, cuja exatidão matemática permite mensurar o decréscimo em 6%, apurado no Anexo III." (ID. 145c93b).

Em que pese apurada a conduta adotada pela ré de diferenciação dos preços de um mesmo produto entre as plataformas do link do vendedor e do app, inviável o deferimento das diferenças de comissões vindicadas, vez que estas são devidas apenas sobre vendas concretizadas, o que não se verifica, *in casu*. Ou seja, não restou comprovado que a diferenciação de preços gerava o cancelamento de uma venda já realizada pela reclamante e o estorno da respectiva comissão.

Improcede.

II.13) PRÊMIO PELA SUPERAÇÃO DA META ON LINE

De acordo com o relato da inicial, com a disseminação do Covid -19 e o fechamento das suas lojas físicas para alavancar suasvendasfoi estabelecida a premiação pela superação da meta devendasvirtual. Sustenta a autora que apesar de superar sua meta todos os meses, em vários deixou de perceber o referido prêmio, ou então o recebeu em valor inferior ao devido.

A prova pericial aponta que existem diferenças na premiação apenas se considerar as diferenças de comissões de vendas on line em razão da diferenciação dos preços dos produtos entre o site o link gerado para compra junto com o vendedor, o que foi elidido, conforme fundamentos do item anterior.

Destarte, não comprovadas as diferenças suscitadas, indefiro o pedido.

II.14) VENDAS DE CARTÕES DE CRÉDITO

A autora alega que foi contratada uma comissão pelo convencimento do cliente a utilizar a modalidade de pagamento em cartão próprio das Casas Bahia, mas, na prática, não recebe os valores devidos e, quando pagos, os valores são menores.

Pois bem.

A prova oral nada comprovou acerca do aspecto ora examinado, não tendo demonstrado a pactuação de comissões pelas vendas efetuadas através de cartão de crédito da empresa.

Ademais, não há nos autos nenhum documento que diferencie as vendas efetuadas com cartão das outras modalidades de pagamento, conforme atestou o perito do juízo.

Neste aspecto, tenho que a autora não se desvencilhou do ônus de colaboração que lhe competia, por se tratar de fato constitutivo do direito postulado.

Improcede o pedido.

II.15) DOWNLOADS DE APLICATIVO E ABERTURA DE CONTAS *ON LINE*

Não veio aos autos prova de promessa de pagamento de comissões por cada cliente que baixasse o aplicativo da ré e por cada conta *on line* aberta por clientes junto à reclamada, ônus que cabia à autora.

Improcede.

II.16) DIFERENÇAS DE DSR

De acordo com o relato da exordial, os DSRs adimplidos à reclamante não correspondiam à média das comissões auferidas no mês. Dessa forma, requer o pagamento de diferenças.

Nos termos da alínea "a" do art. 7º da Lei 605/49, a remuneração do repouso semanal, para os trabalhadores que trabalham por mês, deverá corresponder ao valor da remuneração de um dia de serviço.

Por sua vez, a Súmula 27 do Col. TST estatui que: "*É devida a remuneração do repouso semanal e dos dias feriados ao empregado comissionista, ainda que pracista*".

No presente caso, a autora desincumbiu-se do seu ônus de demonstrar a existência de diferenças a seu favor (art. 818 da CLT c/c art. 373, I, do CPC), visto que logrou apontá-las, aritmeticamente, em sua impugnação à defesa (vide ID3506033).

As diferenças também foram constatadas na perícia realizada nos autos.

Dessa forma, restam deferidas as diferenças de repousos semanais remunerados, observando-se a incidência sobre os valores pagos a título de remuneração variável (comissões e "prêmios"), a se apurar em regular liquidação de sentença, com reflexos em 13ºs salários, férias + 1/3 e FGTS.

II.17) DIFERENÇAS DE 14º SALÁRIO

A Participação nos Lucros ou Resultados é prevista no art. 7º, XI, da Constituição da República, regulamentada pela Lei n. 10.101/2000, e deve ser objeto de negociação entre a empresa e seus empregados, pressupondo a existência de CCT, ACT ou negociação emanada de Comissão dos Empregados.

Na hipótese a reclamada paga a verba sob a rubrica que, segundo a própria inicial, é quitada anualmente, no mês de abril.

Assim, nos termos do arts. 818, I, da CLT e 373, I do CPC, incumbia à autora provar que os valores se destinavam ao pagamento de14º salário, comocontraprestaçãopelos serviços prestados, conforme narrado na inicial, com evidente caráter salarial, na medida em que a prova documental existente não socorre a sua tese. Também à ela caberia provar que os valores pagos nos anos de 2020 a 2023 não correspondem aos critérios adotados nos anos anteriores.

Todavia, desse seu encargo não se desvencilhou, pois não há nenhum elemento nos autos apto a comprovar as suas assertivas a

respeito.

Outrossim, o pagamento da parcela uma vez ao ano, conforme afirmado (em abril), não autoriza o reconhecimento da natureza salarial da parcela para fins de integração à remuneração.

Pedido improcedente.

II.18) LABOR SEM CONTRAPRESTAÇÃO

De acordo com o relato da inicial, embora contratada na função de vendedora, a demandante passou a ter que executar diversastarefasadministrativas, tais como recebimento de vendas, desbloqueiodecartão(atividades inerentes à função de caixa), ligação para o SAC dos fornecedores, decoração da loja, shopping de preços,limpezadesetor, precificação de mercadorias,cartazeamento, organização de loja, execução de treinamentos, ressaltando que, para realizá-las dedicava, em média, três horas da sua jornada, sem receber acontraprestação.

Com efeito, a função exercida pelo empregado compreende um conjunto detarefase atribuições e, à falta de previsão contratual específica, deve ser entendido que ficou obrigado a todo e qualquer serviço compatível com a sua condição pessoal, nos termos do Parágrafo Único do artigo 456 da CLT.

A testemunha ouvida a pedido da reclamante informou: *"(...) que ambas atuavam, além das vendas, nos misteres constantes do item VIII da inicial; que eram gastos cerca de 60 minutos em tais procedimentos, tanto no início, quanto no final das jornadas, sempre antes e após a realização das vendas; (...)"*(ID a23e4d9).

In casu, entendo que as tarefas informadas pela autora não são incompatíveis com a condição pessoal da obreira, motivo pelo qual resta improcedente o pedido.

II.19) DESCONTOS INDEVIDOS

A reclamante afirma que hádescontosindevidosnos contracheques sob as rubricas "insul. Salário Mês", código 0833, "ajuste líquido mês anterior", código 7037, "ajuste líquido", código 7035, "prêmio antecipado", código 3720, "Desc. Cred. Indevido", código 3769, "Desconto Adto Empregado", código 4350, "Mínimo Garantido Comissão", código 4490, "comissão antecipada" código 4990 os quais jamais foram pactuados. Também alega outros descontos indevidos referentes às comissões pelas vendas de produtos e serviços (códigos 4900, 4905, 4907, 4934, 4935, 4918, 4908).

Em relação aos adiantamentos, salariais ou de premiação, os contracheques comprovam a sua ocorrência, não se tratando efetivamente de desconto, mas de dedução de valores já adiantados pela reclamada. Destaco que no documento de ID. bc4e20c fica demonstrado que os descontados com rubrica iniciadas com 49 referem-se às comissões pagas de forma antecipada. Logo, cabia à reclamante apontar eventuais diferenças, ônus do qual não se desincumbiu.

Com relação a saldos insuficientes ou ajustes "insul. Saldo Mês",código0833, "ajustedelíquidomêsanterior",código7037, "ajustedelíquido",código7035), vejo que se referem, manifestamente, à insuficiência de saldo na remuneração, tendo em vista os demaisdescontosrealizados no contracheque, que não foram objeto de insurgência na inicial e que motivaram os ajustes realizados ou ajustes salariais efetivados nomêsanteriorao desconto.

Quanto ao Mínimo Garantido Comissão, evidente que, se a reclamante obteve a remuneração superior à garantia mínima, justo que a empresa efetue o desconto desta rubrica, quando lançada como crédito. Não apontadas diferenças neste aspecto, nada é devido.

De sua vez, vejo que o "Desc. Cred. Indevido" -código3769, de fato nunca existiu, conforme aduzido pela ré.

Dessa forma, considerando que a reclamante não demonstrou incorreções ou eventuais diferenças advindas dosdescontosrealizados, entendo que não se desincumbiu do ônus que lhe incumbia, tendo osdescontosocorrido em observância ao disposto no art. 462, CLT, pelo que improcede o pedido.

II.20) UNIFORME

Com efeito, os ônus com gastos com uniforme devem ser suportados pela empresa, pois cabe ao empregador fornecer os meios e instrumentos necessários (e exigidos) para a execução do labor. Se há despesas, estas devem ser suportadas pelo polo patronal da relação empregatícia, não podendo o empregador transferir ao empregado os riscos do empreendimento.

Pois bem.

Na hipótese vertente, a testemunha obreira informou o seguinte: *"(...) que a empresa exigia o uso de uniforme, consistente em camisa branca, calças, sapatos e meias pretos, sendo que a ré fornecia somente a camisa; que não era permitido o trabalho sem o uso do uniforme"*(IDa23e4d9).

Ora, os ônus com tais gastos, impostos ao trabalhador, devem ser suportados pela empresa, pois cabe ao empregador fornecer os meios e instrumentos necessários (e exigidos) para a execução do labor. Se hádespesas, estas devem ser suportadas pelo polo patronal da relação empregatícia, não podendo o empregador transferir ao empregado os riscos do empreendimento.

Por isso, faz jus a autora aoreembolsodos valores despendidos, a título de aquisição de uniforme, nos termos vindicados, conforme restar apurado em liquidação.

II.21) DO LANCHE

A autora postula indenização pelo lanche não fornecido, tendo em vista a previsão nas normas coletivas.

A testemunha conduzida pela reclamante confirmou que não havia o fornecimento de lanche durante a jornada de trabalho.

A autora colacionou aos autos as normas coletivas firmadas entre o Sindicato do Comércio de Juiz de Fora e o Sindicato dos Empregados no Comércio de Juiz de Fora, as quais preveem o fornecimento delanche.Cito, por amostragem, a cláusula 20ª da CCT 2020/2021.

Conforme já pude constatar em diversos feitos ajuizados em face da mesma reclamada, não havia o fornecimento do lanche, em desrespeito às normas pactuadas.

Portanto, defiro à obreira indenização correspondente aolanchenão fornecido, no valor vindicado, por todo o período contratual imprescrito.

II.22) INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS

De acordo com a narrativa da inicial, a autora vem sendo constrangida, humilhada e ameaçada de punição pelos gerentes Jorge e Carlos Mendes, por conta das metas pessoais. Alega ter sido obrigada a expor seu número pessoal de telefone, sua imagem e seus dados de redes sociais, para fins comerciais.

Portanto, requer o deferimento de indenização a título de danos morais.

Pois bem.

No dizer do mestre Savatier*, "dano moral é todo sofrimento humano que não resulta de uma perda pecuniária",*donde se infere que pode ser sintetizado como sendo a lesão que atinge bens e interesses não suscetíveis de valoração econômica, pertencentes a pessoa física ou jurídica.

Noutro enfoque, José de Aguiar Dias, com a percuciência de sempre, ensina que*"...consiste o dano moral na penosa sensação da ofensa, na humilhação perante terceiros, na dor sofrida, enfim, nos efeitos puramente psíquicos e sensoriais experimentados pela vítima do dano, em consequência deste, seja provocada pela recordação do defeito ou da lesão, quando não tenha deixado resíduo mais concreto, seja pela atitude de repugnância ou de reação a ridículo tomada pelas pessoas que o defrontam"*(In "Da Responsabilidade Civil", Ed. Forense, vol. 2, Rio de Janeiro, 1960, p. 783).

Com o advento da CF/88, restou inegável e inafastável a permissão de postular-se indenização por dano moral, o qual, na previsão do art. 5º, V e X, pode, perfeitamente, ser exigido independentemente do dano material, posto que, sendo diferentes as causas geradoras de ambos, inequívoca se mostra a possibilidade de cumulação, o que, aliás, foi corroborado pela Súmula 37 do STJ.

No tocante à responsabilidade civil por**danosmorais**, extensiva ao direito material do trabalho, entendo que os próprios requisitos configuradores da figura do empregado, notadamente a pessoalidade e a subordinação, por si sós, podem trazer à tona hipóteses nas quais o trabalhador esteja sujeito a sofrer**danosmorais**, consequência natural do desenrolar do contrato de emprego, pela sucessividade do trato, que caracteriza o liame.

Nesse sentido, aliás, o douto Júlio Bernardo do Carmo, Desembargador do TRT da 3ª Região, já teve a oportunidade de asseverar, em brilhante estudo acerca do tema, que, no seu entender,*verbis*:

"...a incidência do dano moral no Direito do Trabalho se explica basilarmente em face do poder diretivo do empregador e ainda com lastro na base fiduciária do contrato de trabalho, que, além do dever de diligência e lealdade, exige de ambas as partes a obrigação fundamental de obrar com boa-fé.

Quanto a este último aspecto, aliás, é no contrato individual de trabalho, mais do que em nenhum outro, que o homem se torna a medida de todas as coisas, se se conceber que a prestação do trabalho é algo indefectivelmente unido à personalidade de quem o realiza, exigindo-se tanto da pessoa que executa uma obra ou presta um serviço como de quem o aceita uma vontade não apenas consciente da jurisdicidade ou dos efeitos jurídicos do ato que lhe incumbe realizar, senão também uma vontade essencial e primordialmente informada pelo princípio da boa-fé"(In "Curso de Direito do Trabalho – Estudos em Memória de Célio Goyatá", Ed. LTr, Vol. II, 3ª edição, São Paulo, 1997, pp. 601/602).

Adentrando nos aspectos doutrinários da temática específica dos**danosmorais**e materiais decorrentes de acidentes do trabalho, o i. Sebastião Geraldo de Oliveira ensina, com autoridade, que,*verbis*:

"o seguro social, entretanto, não exime o empregador do dever de diligência, de garantir o direito ao ambiente de trabalho saudável e à redução dos riscos inerentes ao trabalho, por meio de normas de saúde, higiene e segurança. Assim, quando o empregador descuidado dos seus deveres concorrer para o evento do acidente com dolo ou culpa, por ação ou omissão, fica caracterizado o ato ilícito, gerando o direito à reparação de natureza civil, independente da cobertura previdenciária. A rigor, a causa do acidente, nessa hipótese, não decorre do trabalho, mas do descumprimento dos deveres legais atribuídos ao empregador. Quando uma vida é ceifada ou uma invalidez é determinada, prematuramente, e de modo definitivo, pela conduta negligente ou imprudente daquele que tem a obrigação de zelar pela segurança física do seu empregado,

a responsabilidade migra para o campo do direito comum, levando para o passivo da empresa toda a dimensão do dano e a indenização conseqüente"(Proteção Jurídica à Saúde do Trabalhador. 2ª ed., São Paulo: LTr, 1998, p. 213).

Nessa seara, tem-se que a nenhuma das partes componentes da relação empregatícia é dado acarretar, por atos ou omissões,**danosmorais**ou materiais à outra, sob pena de obrigar-se o responsável a reparar o dano, com esteio na responsabilidade civil esculpida no art. 186 do Código Civil, o qual consagra a teoria subjetiva, elencando, como elementos tipificadores da indigitada responsabilidade, a ação ou omissão, a culpa, o dano e o nexo de causalidade entre a conduta do agente e a consequência danosa verificada.

Vencidas essas considerações primordiais, no caso específico desses autos,assiste razão, em parte, à reclamante.

É que, não obstante a doutrina mais abalizada repute prescindível a produção de prova em concreto dodanomoral, posto tratar-se de presunção*juris et de jure*, pela impossibilidade de demonstração efetiva da ocorrência do alegadodano, restou inexorável nesse feito que o reclamante sofreudanosmoraisque macularam sua honra, entendida essa como o sentimento referente à dignidademoraldo indivíduo, no dizer do douto Cretella Jr., a ponto de impor a correlata obrigação de indenizar.

A testemunha inquirida a pedido da autora relatou que: *"(...) que já presenciou o gerente Jorge realizando cobranças pelo cumprimento de metas em reuniões, sendo tais cobranças mais incisivas em relação à autora, não havendo ameaça de demissão, sendo que tal gerente dizia que caso as metas não fossem cumpridas, ligaria para o Regional, colocando a vendedora para conversar com o mesmo; que havia obrigatoriedade de o vendedor divulgar seu número de telefone celular nas redes sociais da loja, além de foto; que os vendedores eram obrigados a divulgar em suas redes sociais as ofertas da loja"* (IDa23e4d9, grifei).

Portanto, pelo depoimento acima transcrito, não vislumbro a abusividade e os constrangimentos noticiados na inicial e supostamente sofridos pelo reclamante em razão das cobranças pelo atingimento de metas, capazes de importar em abalo à sua esfera moral.

Lado outro, restou demonstrada a obrigatoriedade em fornecer a imagem e o número de telefone particular nas redes sociais, para fins comerciais.

Evidente que, pela necessidade de realizar as vendas on line, a reclamante se viu obrigada a participar da campanha "me chama no zap" e concordar em divulgar seu número de telefone particular, já que a empresa não forneceu outro meio para que os vendedores o fizessem, descabendo falar-se em utilização de "sua torpeza".

A divulgação do número do telefone particular e da imagem da autora, por certo, trouxe-lhe inúmeros inconvenientes e violou seu direito constitucional à privacidade e à imagem, o que enseja a reparação pretendida.

Nada obstante, a meu sentir, atarifaçãoda indenização pordanomoral, fundada no valor do salário do trabalhador, representa patente violação ao postulado da isonomia (arts. 3º, IV, e 5º,*caput*, da CF/88), bem como ofensa ao princípio constitucional da dignidade humana (art.1º, III, da CF/88), revelando-se desarrazoada e injusta.

Nesse sentido,*"a reforma trabalhista fere a Constituição Federal ao estabelecer parâmetros de reparação dedanosfrancamente discriminatórios, porque fixados com valores variáveis de acordo com o padrãosalarialda vítima. A Carta Maior já menciona o valor da igualdade no seu preâmbulo e estabelece como objetivos fundamentais da República promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação.*

[...]

É verdade que cabem indenizações diferentes quando se trata dedanosmateriais, porque o parâmetro é outro: o prejuízo monetário efetivo de cada um. Mas, no aspecto extrapatrimonial a dignidade das pessoas lesadas é a mesma, ou seja, a dignidade da pessoa humana não pode ser aferida de acordo com o seu padrão de rendimento. A maior ou menor riqueza da vítima não pode orientar o valor da indenização, nem servir de parâmetro para reparar a lesão extrapatrimonial"(OLIVEIRA, Sebastião Geraldo de. Indenizações por acidente do trabalho ou doença ocupacional. 11ª ed. São Paulo: LTr, 2019).

Lado outro, no que diz respeito à quantificação dodanomoral, o ordenamento jurídico pátrio confere ao juiz certa liberdade para apreciação, valoração e arbitramento da indenização. Dessa forma, a compensação deve levar em consideração a extensão dodanoe culpa do ofensor, restando sedimentado na Súmula 281 do STJ, que*"A indenização pordanomoralnão está sujeita àtarifaçãoprevista na Lei de Imprensa".*

Mesmo entendimento foi esposado pelo Plenário do STF, por ocasião do julgamento da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental - ADPF nº 130-DF, no qual foi firmado posicionamento quanto ao não cabimento de tabelamento dodanomoral, restando declarado pela Corte que a Lei de Imprensa não foi recepcionada pela Constituição.

Ademais, deve ser sopesado o caráter pedagógico em relação ao empregador e compensatório em relação ao empregado, evitando-se que o valor fixado propicie enriquecimento ilícito do ofendido, ou seja tão inexpressivo a ponto de nada representar como inibição à

conduta do ofensor.

Por isso, declaro, pelo controle de constitucionalidade difuso, a inconstitucionalidade da lei 13.467/17, relativamente às alterações processadas no artigo 223-G, § 1º, incisos I a IV, da CLT.

Em sendo assim, hei por bem deferir o pedido de pagamento de indenização pordanosmorais, arbitrando o*quantum*no importe total de R$3.000,00 (três mil Reais), considerando-se a situação fática desses autos e a pessoa dos litigantes, com fulcro, por analogia, nas disposições contidas no*caput*do art. 948, do Código Civil.

II.23) COMPENSAÇÃO

A fim de evitar o enriquecimento ilícito, autorizo a compensação de valores acaso quitados sob o mesmo título.

II.24) HONORÁRIOS PERICIAIS CONTÁBEIS

O reclamado deverá arcar com o pagamento dos honorários periciais contábeis, os quais arbitro em R$2.500,00.

II.25) DO ÍNDICE PARA CORREÇÃO DO DÉBITO TRABALHISTA

As atualizações e os juros incidirão em estrita observância dos parâmetros estabelecidos no julgamento das ADCs 58 e 59 com caráter vinculante. Ao fim da sessão do dia 18/12/2020, declarou-se a inconstitucionalidade de aplicação da TR, conferindo interpretação conforme a Constituição ao art. 879, § 7º, e ao art. 899, § 4º, da CLT, na redação dada pela Lei 13.467 de 2017,

"*...no sentido de considerar que à atualização dos créditos decorrentes de condenação judicial e à correção dos depósitos recursais em contas judiciais na Justiça do Trabalho deverão ser aplicados, até que sobrevenha solução legislativa, os mesmos índices de correção monetária e de juros que vigentes para as condenações cíveis em geral, quais sejam a incidência do IPCA-E na fase pré-judicial e, a partir da citação, a incidência da taxa SELIC (art. 406 do Código Civil), nos termos do voto do Relator...*"

Ademais, na sessão virtual de 15 a 22 de outubro de 2021, em sede de julgamento de embargos de declaração interpostos na aludida ADC58 determinou-se a correção de erro material ao

"*acolher, parcialmente, os embargos de declaração opostos pela AGU, tão somente para sanar o erro material constante da decisão de julgamento e do resumo do acórdão, de modo a estabelecer* ***a incidência do IPCA-E na fase pré-judicial e, a partir do ajuizamento da ação, a incidência da taxa SELIC*** *(art. 406 do Código Civil), sem conferir efeitos infringentes, nos termos do voto do Relator. Sessão Virtual de 15 a 22 de outubro de 2021*".

II.26) DO BENEFÍCIO DA GRATUIDADE DE JUSTIÇA

Considerando a declaração de pobreza trazida com a peça de ingresso, bem como a inexistência de recebimento atual de remuneração que suplante o limite de 40% do teto do RGPS, defiro à autora, com fundamento nos §§3o e 4o do art. 790 da CLT, o benefício da justiça gratuita.

II.27) DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

É direito fundamental dos cidadãos o acesso ao Poder Judiciário, cuja garantia se efetiva pelo dever do Estado de prestar assistência judiciária integral e gratuita às pessoas que comprovarem insuficiência de recursos, conforme disposto nos incisos XXXV, LV e LXXIV do art.5º da CF/88. Vale dizer, a insuficiência de recursos não pode representar óbice ao pleno exercício do direito fundamental de ação e, por consequência, não pode servir de obstáculo para acesso a direitos.

Partindo-se, portanto, de tais premissas constitucionais de certa forma óbvias, cujas obviedades têm demandado, na atual quadra da história, a sua clara enunciação e reiteração, há que se interpretar o art. 791-A, da CLT, com as alterações trazidas pela L.nº13.437/17, no que toca à responsabilidade e exigibilidade dos honorários advocatícios aos beneficiários da justiça gratuita em seara laboral.

Prevê o art. 98, caput, do CPC, que as pessoas com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios têm direito à gratuidade de justiça, estando especificado que a mesma abarca, dentre outras despesas, os honorários de advogado (art.98, VI, do CPC).

Registro que, no processo civil, diferentemente do que ocorre nessa Justiça Especializada, a regra é o adiamento das custas e despesas processuais, conforme dispõe o art.82, do CPC, do qual o beneficiário da justiça gratuita é dispensado. Ainda, na sistemática do processo civil, ao final, a parte sucumbente será condenada nas custas e despesas processuais, ficando sob condição suspensiva a cobrança de tais valores, em se tratando de parte beneficiária da justiça gratuita, arcando com tais despesas o Estado, nos termos do art.95/CPC.

Difere, portanto, o processo comum, da regara literal introduzida no art.791-A, § 4º, da CLT, no sentido de que "vencido o beneficiário da justiça gratuita, desde que não tenha obtido em juízo, ainda que em outro processo, créditos capazes de suportar a despesa,...".

O aludido texto consolidado parece ter introduzido uma pretensa presunção fictícia de que estaria elidida a situação de miserabilidade jurídica da parte reclamante, passando a ter condições financeiras de suportar o encargo relativo aos honorários advocatícios, sem prejuízo de seu sustento e de sua família, pelo mero fato de ter percebido crédito trabalhista em ação judicial.

Nada mais teratológico. A lei não tem o condão de alterar a

natureza das coisas.

A interpretação literal da citada regra levaria a desconsiderar o fato de que o objeto da "compensação" para pagamento de honorários advocatícios é justamente o crédito trabalhista percebido pelo autor. Afinal, crédito trabalhista decorrente de comando judicial mantém inalterada sua natureza de verba alimentar, conforme art.100, § 2º, da CF, da qual, portanto, o trabalhador se vale para sua sobrevivência e de sua família- repito.

Por tal razão, sendo crédito de natureza alimentar, é superprivilegiado em relação a todos os demais (conforme arts.83, da L.nº11.101/05, e 186, da L.nº5.172/66), com a marca de intangibilidade garantida por toda a sistemática do ordenamento jurídico (arts.7º,*I, da CF, e 833CPC).*

Por isso, deve-se dar interpretação sistemática constitucional no sentido de que, no caso concreto, os créditos percebidos pelo trabalhador nesse processo são de natureza alimentar e, portanto, não são "créditos capazes de suportar a despesa" de honorários advocatícios, de que trata o § 4º do art. 791-A, da CLT.

Registro, ainda, que não há qualquer prova de que o crédito reconhecido nesse ou em outros processos tenha promovido ou alterado, de forma insofismável, a condição socioeconômica do trabalhador.

Dá-se, assim, concretude à garantia constitucional de assistência jurídica integral e gratuita à parte que não pode arcar com despesas processuais sem comprometer seu sustento e de sua família (art.5º, LXXIV, da CF).

Em face do que foi até aqui exposto, concluo que a interpretação literal do art.791-A, da CLT, resultaria, também, em incontornável inconstitucionalidade, por ferimento aos direitos fundamentais à assistência judiciária gratuita e integral, prestado pelo Estado, à proteção do salário, bem como ao princípio da isonomia, porquanto seria inaugurar tratamento discriminatório para o processo do trabalho, locus processual que procura efetivar direitos sociais trabalhistas em relação marcada pela estrutural assimetria de partes, com tutela diferenciada e em patamar inferior ao previsto no processo civil.

De se notar, ademais, que o CPC é expresso ao estabelecer a impossibilidade de compensação entre honorários advocatícios, o que, obviamente, torna igualmente inviável a compensação entre honorários e créditos alimentares trabalhistas, sendo que o E. STF já decidiu que "em face da sucumbência recíproca, será proporcionalizada a responsabilidade por custas e honoráriosadvocatícios, fazendo-se as devidas compensações, ressalvado o benefício da assistência judiciária gratuita" (STF, 1 Turma, AgRg-Agin 304.693, Sydney Sanches, j.9-10-2001, DJU 01/02/2002).

Cito, nesse sentido, a lição de mais abalizada doutrina do eminente professor, jurista e Ministro do TST, Maurício Godinho Delgado, em comentário ao referido dispositivo:

"A análise desse preceito, segundo já explicitado, evidencia o seu manifesto desapreço ao direito e garantia constitucional da justiça gratuita (art.5º, LXXIV, CF) e, por decorrência, ao princípio constitucional do amplo acesso à jurisdição (art.5º, XXXV, CF). Se não bastasse, desconsiderar as proteções e prioridades que o ordenamento jurídico confere às verbas de natureza trabalhista, por sua natureza alimentar, submetendo-as a outros créditos emergentes do processo" (A reforma trabalhista no Brasil: comentários à L. nº13.467/2017, São Paulo: LTr, 2017, p327).

Não bastasse isso, registro que o Plenário do STF declarou, por maioria, aos 20/10/21, no julgamento da ADI 5.766, a inconstitucionalidade do art. 791-A, §4º, da CLT, inserido pela reforma trabalhista, não se podendo imputar à parte sucumbente, ainda que parcialmente, desde que comprove se tratar de beneficiário da justiça gratuita, o pagamento de honorários advocatícios.

Em sendo assim, deixo de aplicar a regra contida no art.791-A, § 4º, da CLT, por inconstitucional, conferindo, assim, efetividade ao art. 5º, XXXV, LV e LXXIV, da CF, considerando que a parte reclamante, **parcialmente sucumbente**, é beneficiária da justiça gratuita.

Sendo assim, diante do grau de zelo do profissional, o lugar de prestação do serviço, a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo causídico e o tempo exigido para o seu serviço (art. 791-A, §2º, da CLT) e, **diante** da **procedência parcial** da demanda, arbitro honorários advocatícios sucumbenciaisem benefício do patrono da reclamante, no importe de 10% do valor apurado em liquidação.

A parte sucumbente deverá ser oportunamente intimada para pagar, no prazo legal.

II.28) LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ

Não vislumbro, nesses autos, a ocorrência de quaisquer das hipóteses elencadas no art. 80 do CPC. Improcede.

III) DISPOSITIVO

Pelo exposto, rejeito as prefaciais suscitadas; declaro a prescrição quinquenal dos pedidos anteriores a 06.06.2018, nos termos constitucionais, c/c o art. 11 da CLT; e julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTES**os pedidos formulados por **KARLA ROCHA FONSECAem face de GRUPO CASAS BAHIA S.A.,** condenando o réu a pagar à reclamante, conforme se apurar em liquidação e na

forma da fundamentação supra, que integra esse decisório, com correção monetária e na forma da Súmula 381/TST, em 08 dias contados da intimação dessa sentença, ou em sua regular execução, as seguintes parcelas: horas extras que ultrapassarem 07h20min diários e a 44ª hora semanal, de forma não cumulativa, aplicando-se o adicional convencional, e na sua falta, olegal,com reflexos em repousos semanais remunerados, 13º salários, férias + 1/3 e FGTS; 01 hora extra por dia laborado, em razão da supressão do intervalo intrajornada, com reflexos sobre RSR, férias +1/3, 13º salários e no FGTS; horas extras pela supressão parcial do intervalo interjornadas de 11 horas, com reflexos sobre RSR, férias +1/3, 13º salários e no FGTS; diferenças do adicional noturno oriundo do labor após às 22 horas, com reflexos em 13º salário, férias + 1/3, RSR e FGTS; 15 minutos extras nos dias em que a autora realizou horas extras ao longo de todo o contrato, com reflexos em sobre RSR, férias +1/3, 13º salários e no FGTS; diferenças de comissões estornadas em virtude de cancelamentos por culpa empresária, conforme se apurar em liquidação, tanto na venda de produtos quanto na comercialização de seguros e serviços, com reflexos em repouso semanal remunerado e, do somatório desse último às comissões, em 13ºs salários, férias + 1/3, horas extras e FGTS; diferenças de comissões derivadas da reversão, conforme se apurar em liquidação, com reflexos em repousos semanais remunerados e, do somatório destes, em 13ºs salários, férias + 1/3, horas extras e FGTS; diferenças de prêmio pela superação da meta monetária (prêmio estímulo), com reflexos em repousos semanais remunerados e, do somatório destes, em 13ºs salários, férias + 1/3, horas extras e FGTS; diferenças de repousos semanais remunerados, observando-se a incidência sobre os valores pagos a título de remuneração variável (comissões e “prêmios”), a se apurar em regular liquidação de sentença, com reflexos em 13ºs salários, férias + 1/3 e FGTS; reembolsodos valores despendidos, a título de aquisição de uniforme, nos termos vindicados, conforme restar apurado em liquidação; indenização correspondente aolanchenão fornecido; indenização por danos morais.

Honorários periciais e advocatícios, nos termos da fundamentação.

O reclamado deverá comprovar nos autos o recolhimento das contribuições previdenciárias (sob pena de execução *ex officio*, nos moldes previstos no inciso VIII do art. 114 da CF/88, com a nova redação que lhe foi dada pela EC nº 45/04) e de IRRF (se for o caso), incidentes sobre a condenação, na forma da lei.

Oficie-se à RFB e à DRT, para que tais órgãos apliquem as penalidades administrativas que entenderem cabíveis, após o trânsito em julgado.

Custas pelo reclamado, no importe de R$4.000,00, calculadas sobre R$200.000,00, valor ora arbitrado à condenação.

Encerrada a audiência.

Intimem-se.

JUIZ DE FORA/MG, 25 de abril de 2024.

AGNALDO AMADO FILHO

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010713-17.2023.5.03.0035

AUTOR	ANDRESSA RENATA MACHADO AMORAS
ADVOGADO	JULIANA CAROLINA DE CARVALHO FERREIRA(OAB: 105840/MG)
RÉU	FORTEBANCO VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA
ADVOGADO	JULIANO COPELLO DE SOUZA(OAB: 102572/MG)
RÉU	FORTEBANCO ADMINISTRACAO DE SERVICOS LTDA
ADVOGADO	JULIANO COPELLO DE SOUZA(OAB: 102572/MG)
RÉU	UNIMED JUIZ DE FORA COOP DE TRABALHO MEDICO LTDA
ADVOGADO	DENISE SOUZA MARQUES SERENO(OAB: 125874/MG)
RÉU	FIDELYS SEGURANCA PRIVADA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA
ADVOGADO	JULIANO COPELLO DE SOUZA(OAB: 102572/MG)
PERITO	GERALDO VALBURGO DE OLIVEIRA

Intimado(s)/Citado(s):

- FIDELYS SEGURANCA PRIVADA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA
- FORTEBANCO ADMINISTRACAO DE SERVICOS LTDA
- FORTEBANCO VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA
- UNIMED JUIZ DE FORA COOP DE TRABALHO MEDICO LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID c8867f9 proferida nos autos.

ATA DE AUDIÊNCIA relativa ao Processo nº 0010713-17.2023.5.03.0035

Aos 26 dias do mês de abril do ano de 2024, às 20h01min, na 1ª Vara do Trabalho de Juiz de Fora (MG), o MM. Juiz do Trabalho **AGNALDO AMADO FILHO** passou a proferir julgamento na Reclamação Trabalhista proposta por **ANDRESSA RENATA MACHADO AMORAS**em face de **FORTEBANCO ADMINISTRAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA. e OUTROS.**

Aberta a audiência, de ordem do MM. Juiz, foram apregoadas as partes, ausentes.

Em seguida, prolatou-se a seguinte

S E N T E N Ç A:

I) RELATÓRIO

Dispensado, por se tratar de feito submetido ao rito sumaríssimo (art. 852-I, da CLT).

DECIDO:

II) FUNDAMENTOS

II.1) DO DIREITO INTERTEMPORAL - DIREITO MATERIAL

A Lei n. 13.467/17, que passou a viger ao 11.11.2017, modificou mais de uma centena de dispositivos legais, especialmente os da CLT e apresenta lacuna quanto à sua aplicabilidade e eficácia no tempo, não estabelecendo qualquer regra de transição, pelo que cumpre tecer algumas considerações a respeito.

Quanto ao Direito Material do Trabalho, não se pode dar efeito retroativo à Lei no tempo, com adoção de efeito imediato aos contratos de trabalho extintos antes de sua vigência, sob pena de ferimento ao direito adquirido e ao ato jurídico perfeito, em confronto com os artigos 5°, LXXXIV, da CF/88, e 6º, caput, da LINDB.

Sendo assim, perfilho entendimento segundo o qual, nos moldes da Medida Provisória 808 de 14 de novembro de 2017, as alterações constantes da Lei nº 13.467/17 somente são aplicáveis aos contratos celebrados posteriormente à vigência da Lei n. 13.467/17.

Certo que o contrato de trabalho iniciou-se em 15.01.2021, portanto, após 11.11.2017, perfeitamente aplicáveis os dispositivos da Lei n. 13.467/17.

II.2) INÉPCIA

Como cediço, o processo do trabalho abdica do rigorismo formal na elaboração da petição inicial, a qual deve ser interpretada de forma global, com fulcro nos princípios:*"da mihi factum dabo tibi ius"*e*"iura novit curia".*

Nessa esteira, é suficiente a breve exposição dosfatose a formulação dopedido, nos moldes do art. 840, parágrafo 1º, da CLT.

Portanto, em relação às alegações da 4ª reclamada quanto ao pleito de expedição de ofícios aos órgãos trabalhistas e ao INSS, reputo atendidos todos os requisitos previstos no artigo 840, §1º, da CLT (com redação conferida pela Lei 13.467/2017), pois claramente decorre das alegações lançadas na exordial.

Rejeito.

II.3) ILEGITIMIDADE PASSIVA

Conforme firmado em doutrina e jurisprudência, concebe-se o direito de ação atualmente como autônomo e abstrato, significando isto, na forma do art. 5º, XXXV da CRFB, que seu exercício não pressupõe a existência efetiva dos direitos vindicados. Há muito desvinculou-se o direito processual de agir do direito material através dele perseguido.

Em assim sendo, pela teoria da asserção, a análise da legitimidade deve ser feita em abstrato, consideradas as informações lançadas na petição inicial, independentemente de sua efetiva ocorrência.

Nessa vertente, tendo a reclamante indicado as três primeiras rés como integrantes de um mesmo grupo econômico e a 4ª ré como tomadora de seus serviços, e que todas são responsáveis pelos direitos vindicados, são elas parte legítima para compor o polo passivo da demanda.

Afasto.

II.4) IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA

A 4ª reclamada impugna o valor atribuído à causa, sem indicar, de forma objetiva, eventual desproporção, nem apontar os valores que considera corretos.

Por fim, da análise da pretensão, observa-se que os valores são compatíveis com a expressão econômica discutida, atendendo ao disposto no art. 292 do CPC.

II.5) PRESCRIÇÃO

A presente reclamatória foi ajuizada em 31.08.2023.

Considerando que o contrato de trabalho foi firmado em 15.01.2021 e encerrado em 06.01.2023, não há prescrição quinquenal ou bienal a ser declarada.

II.6) VERBAS RESCISÓRIAS - FGTS

A autora foi admitida pela 1ª ré em 15.01.2021, sendo dispensado imotivadamente em 06.01.2023, quando exercia a função de porteira. Sustenta a requerente o inadimplemento das verbas rescisórias e a irregularidade nos recolhimentos do FGTS e da multa de 40%, pretendendo o seu recebimento.

Pois bem.

Em defesa, as rés alegam que as verbas rescisórias foram pagas pela reclamada UNIMED, conforme acordo formalizado com o Ministério Público do Trabalho.

Na Ata de Reunião realizada em 20.01.2023 nos autos do PA-MED nº 00540.2022.03.002/1, convencionou-se que a UNIMED realizaria o pagamento dos valores rescisórios dos trabalhadores da 1ª ré, conforme planilha apresentada pela FORTEBANCO e conferida pelo Sindicato profissional (SINDEAC) – ID. cd0e7a9.

A planilha referente à autora foi juntada ao ID. 16abcf0, indicando

que as parcelas a serem pagas eram: líquido do salário de dezembro/2022 (R$326,81), saldo salarial de janeiro/2023 (06 dias – R$337,21), férias vencidas integrais (R$1.686,05) e terço constitucional (R$679,58), sendo apurado o valor líquido de R$3.019,35 após a dedução estipulada pelas partes acordantes. O comprovante da transferência bancária realizada pela UNIMED em favor da obreira na data de 27.01.2023 veio aos autos ao ID. 87c61df.

Dessarte, comprovado o pagamento, indefiro os pedidos de saldo salarial de janeiro/2023 e de férias integrais de 2022/2023 + 1/3.

Lado outro, não há provas nos autos do pagamento do aviso prévio indenizado de 33 dias, tampouco que o comunicado foi entregue em 19.12.2022 como alegado pela empregadora.

Saliento que na ata de audiência de nº 239.2023 realizada perante o MPT registrou-se que o último dia trabalhado foi 06.01.2023, data também lançada no TRCT (IDs 489e8bf e e68d988).

Portanto, ausente prova de quitação, defiro o pagamento do aviso prévio indenizado (33 dias), mais o 13º salário proporcional (1/12) e as férias proporcionais (1/12) + 1/3, relativos à projeção do aviso prévio.

Também não veio aos autos comprovação do recolhimento do FGTS dos meses de abril a julho/2022, de outubro/2022 a janeiro/2023 e da multa de 40%, o que leva à procedência do pagamento de indenização substitutiva destes.

A controvérsia existente nos autos sobre o acerto rescisório elide a multa do art. 467, da CLT.

Noutro tanto, restou demonstrado que a 1ª reclamada entregou o TRCT zerado somente em 06.02.2023, conforme ID. e68d988, e que o pagamento de parte do acerto rescisório ocorreu em 27.01.2023, tudo após o decêndio legal, o que atrai a multa prevista no art. 477, §8º da CLT.

Tratando-se de matéria de ordem pública, determino que a 1ª reclamada promova a baixa na CTPS, lançando a data de 08.02.2023.

Para tanto, a parte reclamante, após o trânsito em julgado e intimação específica, deverá apresentar sua CTPS na Secretaria desta Vara, no prazo de 05 (cinco) dias.

Ato contínuo, deverá a 1ª ré ser intimada para cumprir a determinação retro, em 05 (cinco) dias, sob pena de multa a ser arbitrada na fase de liquidação, além de a anotação ser procedida pela Secretaria desta Vara.

No mesmo prazo, deverá a 1ª ré entregar à reclamante as guias TRCT, CD/SD e chave de conectividade, sob pena de pagamento da indenização substitutiva do seguro-desemprego, a ser apurada em liquidação.

II.7) ADICIONAL DE INSALUBRIDADE

Diante do que prevê o texto consolidado, a caracterização da labuta em condições deinsalubridadedar-se-á por meio de perícia técnica.

In casu, o Perito realizou as diligências necessárias, apurando que

" (...) a Reclamante trabalhava no interior do Hospital, recepcionando todo tipo de paciente para internação, tanto para cirurgias eletivas quanto para realização de exames em clínicas existentes no interior do Hospital e principalmente no período do COVID 19.

Trata-se de um hospital referência no tratamento de várias enfermidades, no tratamento de todo tipo de doenças e que irão passar por vários tipos de cirurgias e procedimentos. e todos estes pacientes transitam/passam por esta recepção antes da internação, local de trabalho do Reclamante.

(...)

Novamente esclarecendo, para a caracterização da insalubridade não se pode exigir que o contato seja contínuo, mas sim, que a exposição do empregado ao agente insalubre seja inerente às suas atividades, o que realmente ocorreu.

Nesses termos, a diretriz da Súmula 47 do TST, no sentido de que o trabalho intermitente em condições insalubres não afasta o direito ao adicional correspondente.

A caracterização da Insalubridade no grau médio, por Agente Biológico, se dá pelo simples contato com pacientes de forma direta ou indireta, independente do estado clínico, portadores ou não de doenças, em ambiente hospitalar que é destinado exclusivamente aos cuidados e tratamento da saúde humana, como sempre foi o ambiente de trabalho do Reclamante, considerando as várias formas de transmissão de doenças.

Portanto, fica claro que a Reclamante trabalhava habitualmente no ambiente hospitalar, em contato permanente com os pacientes com todo tipo de doença que procuravam o Hospital para cirurgias e procedimentos, além dos visitantes e acompanhantes.

(...)

Hospitais, ambulatório, Postos de Saúde e estabelecimentos relacionados à saúde das pessoas (incluindo Clínicas de atendimento de Psicólogos, Nutricionistas e Fonoaudiólogos), devido ao contato diário com doenças ocasionadas por agentes biológicos, são ambientes enquadrados NR 15, Anexo Nº 14, Portaria 3.214/78, que são agentes provocados por seres vivos como vírus, bactérias, fungos, protozoários, bacilos, entre outros.

Após todas as colocações acima e análise do ambiente de trabalho e atividades desenvolvidas pela Reclamante, de acordo com a legislação vigente, conclui-se que a Reclamante na execução de suas atividades, faz jus ao ***ADICIONAL DE INSALUBRIDADE NO GRAU MÉDIO durante todo o período trabalhado para a***

***Reclamada**, por trabalhar habitualmente e permanentemente no ambiente hospitalar ficando exposto de acordo com a **NR15–ANEXO 14–AGENTES BIOLÓGICOS.**"*(destaques no original).

As insurgências da 4ª reclamada não prosperam, vez que o perícia deixa claro que o labor da autora em ambiente hospitalar durante todo o período laborado, por si, já a expunha aos agentes biológicos, inclusive nos interstícios em que atuou na Portaria Covid e na Portaria de Funcionários, pois estes ficavam o tempo todo em contato com pacientes.

Embora o laudo pericial não tenha caráter absoluto (CPC/2015, arts. 371 e 479), as rés não lograram êxito em infirmar a conclusão do expert, profissional de confiança do juízo, que detém conhecimento técnico no objeto da prova.

Dessarte, considerando o labor da reclamante nas condições demonstradas pelo Laudo Pericial e ausente prova robusta em contrário, defiro à autora o adicional de insalubridade em grau médio, em todo o período laborado, no percentual de 20% sobre o salário convencional (vide normas coletivas trazidas pela reclamante), com reflexos em aviso prévio, férias (sem o terço constitucional, à falta de pedido), 13ºs salários e FGTS (sem a multa de 40%, à falta de pedido).

Serão excluídos da liquidação os dias relativos a ausências por faltas (justificadas ou não), afastamentos por licença de qualquer natureza e férias.

Como cediço, o Perfil Profissiográfico Previdenciário –PPP, consiste emdocumento exigido pelo INSS que tem por objetivo primordial fornecer informações quanto às condições ambientais de trabalho. A ausência de fornecimento deste documento ao empregado acarreta prejuízos, sobretudo no que tange ao requerimento de aposentadoria especial.

Logo, ante o disposto no art. 68, §8º, do Decreto 3048/99, defiro o pedido, condenando a 1ª ré a fornecer o formulárioPPP, observadas as conclusões da perícia aqui realizada, no prazo de 30 dias após o trânsito em julgado da decisão e intimação específica para tanto, sob pena de multa a ser arbitrada na fase de liquidação.

Sucumbentes no objeto da perícia, arcarão as rés com os honorários periciais, que arbitro em R$3.000,00 (três mil reais) líquidos, como justa retribuição ao trabalho prestado e sua importância ao desate da questão, atualizáveis da publicação desta ao efetivo pagamento, conforme OJ 198 da SBDI-1/TST.

II.8) RESPONSABILIDADE DA TOMADORA – 4ª RECLAMADA

Restou decidido, aos 30/08/18, pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) 324 e do Recurso Extraordinário (RE) 958.252, de Relatoria, respectivamente, dos Ministros Barroso e Luiz Fux, com repercussão geral reconhecida (Tema 725), que é lícita a terceirização em todas as etapas do processo produtivo, seja meio ou fim.

No aludido julgamento, foram firmadas as seguintes teses de repercussão geral:

"É lícita a terceirização ou qualquer outra forma de divisão do trabalho entre pessoas jurídicas distintas, independentemente do objeto social das empresas envolvidas, mantida aresponsabilidadesubsidiáriada empresa contratante"(RE 958252);

"1) É lícita a terceirização de toda e qualquer atividade, meio ou fim, não se configurando relação de emprego entre a contratante e o empregado da contratada.

2) Na terceirização, compete à contratante verificar a idoneidade e a capacidade econômica da terceirizada e responder subsidiariamente pelo descumprimento das normas trabalhistas, bem como por obrigações previdenciárias"(ADPF 324).

Logo, a responsabilização da tomadora se justifica, *in casu*, pela ausência ou insuficiência de fiscalização das atividades desenvolvidas pela prestadora, no que concerne ao cumprimento das obrigações contratuais e legais, nos moldes do disposto no inciso V da Súmula 331/TST.

Com efeito, a tomadora UNIMED JUIZ DE FORA (relação incontroversa) não se desvencilhou do seu encargo de provar a efetivafiscalizaçãodo estrito cumprimento das obrigações trabalhistas pela empresa contratada, não sendo hábeis a tal propósito os documentos carreados aos autos.

Ademais, impende frisar que a própria condenação da 1ª ré ao pagamento dos direitos reconhecidos nesta sentença em favor da reclamante, já revela que qualquer fiscalização eventualmente realizada pela tomadora de serviço foi insuficiente, porquanto as parcelas ora deferidas dizem respeito também ao curso do contrato de trabalho, não se tratando apenas de acerto rescisório.

Dessarte, a reclamada UNIMED JUIZ DE FORA responde subsidiariamente pelos créditos aqui reconhecidos à obreira. Incontroverso que o contrato entre a tomadora e a 1ª ré perdurou durante todo o contrato de trabalho da autora e não havendo provas de que neste interregno ela prestou serviços a outros tomadores, não há falar-se em limitação temporal da condenação.

Impõe-se pontuar que aresponsabilidadesubsidiáriaalcança todas as obrigações da prestadora de serviços, exceto as de natureza personalíssima (item VI da Súmula 331 do TST).

Por derradeiro, mister realçar que a execução não precisa ser exaurida em relação aossóciosda primeiraré,antes de recair aresponsabilidadesubsidiáriasobre a tomadora, já que o

ordenamento jurídico não prevê aresponsabilidadeem terceiro grau.

Este o teor da OJ n. 18 das Turmas deste Egrégio Regional:

"EXECUÇÃO.DEVEDOR-SUBSIDIÁRIO.RESPONSABILIDADEEM TERCEIRO GRAU. INEXISTÊNCIA. É inexigível a execução prévia dossóciosdo devedor principal inadimplente para o direcionamento da execução contra o responsável subsidiário."

II.9) GRUPO ECONÔMICO

A 4ª reclamada demonstrou, através de Consulta ao Quadro de Sócios Administradores, que os Srs. LAURENCE GUSTAVO PINTO NETO e VANESSA AVELINO VIEIRA são os únicos sócios-administradores da ré FORTEBANCO VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA. A consulta também revelou que a Sra. VANESSA AVELINO VIEIRA é sócia-administradora da réFORTEBANCO ADMINISTRAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA e que Sr. LAURENCE GUSTAVO PINTO NETO é sócio-administrador da ré FIDELYSSEGURANÇA PRIVADA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA.

Frise-se que as empresas FIDELYSSEGURANÇA PRIVADA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA., FORTEBANCO VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA. e FORTEBANCO ADMINISTRAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA. apresentaram defesa conjunta, representadas pelo mesmo procurador e se fizeram representar pela mesma preposta, Sra. Juscia Tavares da Silva Fernandes, conforme Ata de Audiência de ID 2a03b3b.

Apesar de devidamente notificadas, as três primeiras rés não apresentaram cópia dos respectivos contratos sociais ou das últimas alterações contratuais, dos cartões CNPJ, CEI ou qualquer outro documento hábil a demonstrar a atuação em separado, como alegado em contestação.

Resta, portanto, incontroversa a atuação das résFIDELYS SEGURANÇA PRIVADA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA., FORTEBANCO ADMNISTRAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA. e FORTEBANCO VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA. no mesmo segmento econômico de segurança e transporte de valores.

Diante disso, evidentes os elementos previstos no art. 2º, §3º da CLT para reconhecimento do grupo econômico, quais sejam, interesse integrado, efetiva comunhão de interesses e atuação conjunta de seus integrantes. Logo, nos moldes do art. 2º, §2º da CLT, essas reclamadas serão solidariamente responsáveis pelos direitos porventura reconhecidos nesta sentença.

II.10) COMPENSAÇÃO

Indefiro, por não comprovado o pagamento a idêntico título das parcelas aqui reconhecidas.

II.11) JUSTIÇA GRATUITA

Considerando que a reclamante recebeu, como último salário, montante não superior a 40% do teto do RGPS, defiro-lhe, com fundamento nos §§3º e 4º do art. 790 da CLT, o benefício da justiça gratuita.

II.12) HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DE SUCUMBÊNCIA

É direito fundamental dos cidadãos o acesso ao Poder Judiciário, cuja garantia se efetiva pelo dever do Estado de prestar assistência judiciária integral e gratuita às pessoas que comprovarem insuficiência de recursos, conforme disposto nos incisos XXXV, LV e LXXIV do art.5º da CF/88. Vale dizer, a insuficiência de recursos não pode representar óbice ao pleno exercício do direito fundamental de ação e, por consequência, não pode servir de obstáculo para acesso a direitos.

Partindo-se, portanto, de tais premissas constitucionais de certa forma óbvias, cujas obviedades têm demandado, na atual quadra da história, a sua clara enunciação e reiteração, há que se interpretar o art. 791-A, da CLT, com as alterações trazidas pela L.nº13.437/17, no que toca à responsabilidade e exigibilidade dos honorários advocatícios aos beneficiários da justiça gratuita em seara laboral.

Prevê o art. 98, caput, do CPC, que as pessoas com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios têm direito à gratuidade de justiça, estando especificado que a mesma abarca, dentre outras despesas, os honorários de advogado (art.98, VI, do CPC).

Registro que, no processo civil, diferentemente do que ocorre nessa Justiça Especializada, a regra é o adiamento das custas e despesas processuais, conforme dispõe o art.82, do CPC, do qual o beneficiário da justiça gratuita é dispensado. Ainda, na sistemática do processo civil, ao final, a parte sucumbente será condenada nas custas e despesas processuais, ficando sob condição suspensiva a cobrança de tais valores, em se tratando de parte beneficiária da justiça gratuita, arcando com tais despesas o Estado, nos termos do art.95/CPC.

Difere, portanto, o processo comum, da regara literal introduzida no art.791-A, § 4º, da CLT, no sentido de que “vencido o beneficiário da justiça gratuita, desde que não tenha obtido em juízo, ainda que em outro processo, créditos capazes de suportar a despesa,...”.

O aludido texto consolidado parece ter introduzido uma pretensa presunção fictícia de que estaria elidida a situação de miserabilidade jurídica da parte reclamante, passando a ter condições financeiras de suportar o encargo relativo aos honorários advocatícios, sem prejuízo de seu sustento e de sua família, pelo mero fato de ter percebido crédito trabalhista em ação judicial.

Nada mais teratológico. A lei não tem o condão de alterar a natureza das coisas.

A interpretação literal da citada regra levaria a desconsiderar o fato de que o objeto da "compensação" para pagamento de honorários advocatícios é justamente o crédito trabalhista percebido pelo autor. Afinal, crédito trabalhista decorrente de comando judicial mantém inalterada sua natureza de verba alimentar, conforme art.100, § 2º, da CF, da qual, portanto, o trabalhador se vale para sua sobrevivência e de sua família- repito.

Por tal razão, sendo crédito de natureza alimentar, é superprivilegiado em relação a todos os demais (conforme arts.83, da L.nº11.101/05, e 186, da L.nº5.172/66), com a marca de intangibilidade garantida por toda a sistemática do ordenamento jurídico (arts.7º,*I, da CF, e 833CPC).*

Por isso, deve-se dar interpretação sistemática constitucional no sentido de que, no caso concreto, os créditos percebidos pelo trabalhador nesse processo são de natureza alimentar e, portanto, não são "créditos capazes de suportar a despesa" de honorários advocatícios, de que trata o § 4º do art. 791-A, da CLT.

Registro, ainda, que não há qualquer prova de que o crédito reconhecido nesse ou em outros processos tenha promovido ou alterado, de forma insofismável, a condição socioeconômica do trabalhador.

Dá-se, assim, concretude à garantia constitucional de assistência jurídica integral e gratuita à parte que não pode arcar com despesas processuais sem comprometer seu sustento e de sua família (art.5º, LXXIV, da CF).

Em face do que foi até aqui exposto, concluo que a interpretação literal do art.791-A, da CLT, resultaria, também, em incontornável inconstitucionalidade, por ferimento aos direitos fundamentais à assistência judiciária gratuita e integral, prestado pelo Estado, à proteção do salário, bem como ao princípio da isonomia, porquanto seria inaugurar tratamento discriminatório para o processo do trabalho, locus processual que procura efetivar direitos sociais trabalhistas em relação marcada pela estrutural assimetria de partes, com tutela diferenciada e em patamar inferior ao previsto no processo civil.

De se notar, ademais, que o CPC é expresso ao estabelecer a impossibilidade de compensação entre honorários advocatícios, o que, obviamente, torna igualmente inviável a compensação entre honorários e créditos alimentares trabalhistas, sendo que o E. STF já decidiu que "em face da sucumbência recíproca, será proporcionalizada a responsabilidade por custas e honorários advocatícios, fazendo-se as devidas compensações, ressalvado o benefício da assistência judiciária gratuita" (STF, 1 Turma, AgRg-Agin 304.693, Sydney Sanches, j.9-10-2001, DJU 01/02/2002).

Cito, nesse sentido, a lição de mais abalizada doutrina do eminente professor, jurista e Ministro do TST, Maurício Godinho Delgado, em comentário ao referido dispositivo:

"A análise desse preceito, segundo já explicitado, evidencia o seu manifesto desapreço ao direito e garantia constitucional da justiça gratuita (art.5º, LXXIV, CF) e, por decorrência, ao princípio constitucional do amplo acesso à jurisdição (art.5º, XXXV, CF). Se não bastasse, desconsiderar as proteções e prioridades que o ordenamento jurídico confere às verbas de natureza trabalhista, por sua natureza alimentar, submetendo-as a outros créditos emergentes do processo" (A reforma trabalhista no Brasil: comentários à L. nº13.467/2017, São Paulo: LTr, 2017, p327).

Não bastasse isso, registro que o Plenário do STF declarou, por maioria, aos 20/10/21, no julgamento da ADI 5.766, a inconstitucionalidade do art. 791-A, §4º, da CLT, inserido pela reforma trabalhista, não se podendo imputar à parte sucumbente, ainda que parcialmente, desde que comprove se tratar de beneficiário da justiça gratuita, o pagamento de honorários advocatícios.

Em sendo assim, deixo de aplicar a regra contida no art.791-A, § 4º, da CLT, por inconstitucional, conferindo, assim, efetividade ao art. 5º, XXXV, LV e LXXIV, da CF, considerando que a parte reclamante, **parcialmente sucumbente**, é beneficiária da justiça gratuita.

Sendo assim, diante do grau de zelo do profissional, o lugar de prestação do serviço, a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo causídico e o tempo exigido para o seu serviço (art. 791-A, §2º, da CLT) e, **diante** da **procedência parcial** da demanda, arbitro honorários advocatícios sucumbenciaisem benefício do patrono da reclamante, no importe de 10% do valor apurado em liquidação.

A parte sucumbente deverá ser oportunamente intimada para pagar, no prazo legal.

II.13) DA ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA

As atualizações e os juros incidirão em estrita observância dos parâmetros estabelecidos no julgamento das ADCs 58 e 59 com caráter vinculante. Como cediço, na sessão do dia 18/12/2020, declarou-se a inconstitucionalidade de aplicação da TR, conferindo-se interpretação conforme a Constituição ao art. 879, § 7º, e ao art. 899, § 4º, da CLT, na redação dada pela Lei 13.467 de 2017:

"(...) no sentido de considerar que à atualização dos créditos decorrentes de condenação judicial e à correção dos depósitos recursais em contas judiciais na Justiça do Trabalho deverão ser aplicados, até que sobrevenha solução legislativa, os mesmos

índices de correção monetária e de juros que vigentes para as condenações cíveis em geral, quais sejam a incidência do IPCA-E na fase pré-judicial e, a partir da citação, a incidência da taxa SELIC (art. 406 do Código Civil), nos termos do voto do Relator (...)".

Ademais, na sessão virtual de 15 a 22 de outubro de 2021, em sede de julgamento de embargos de declaração interpostos na aludida ADC58 determinou-se a correção de erro material ao:

"(...) acolher, parcialmente, os embargos de declaração opostos pela AGU, tão somente para sanar o erro material constante da decisão de julgamento e do resumo do acórdão, de modo a estabelecer a incidência do IPCA-E na fase pré-judicial e, a partir do ajuizamento da ação, a incidência da taxa SELIC (art. 406 do Código Civil), sem conferir efeitos infringentes, nos termos do voto do Relator. Sessão Virtual de 15 a 22 de outubro de 2021".

III) DISPOSITIVO

Por tais fundamentos, rejeito as preliminares e a prescrição suscitadas pelas rés. No mérito, julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTES**os pedidos formulados por**ANDRESSA RENATA MACHADO AMORAS** em face de **FORTEBANCO ADMINISTRAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA, FORTEBANCO VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA, FIDELYS SEGURANÇA PRIVADA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA e UNIMED JUIZ DE FORA COOP DE TRABALHO MÉDICO LTDA**, condenando as três primeiras reclamadas, de forma**solidária,** e a quarta ré, de forma **subsidiária,**a pagar à reclamante, conforme se apurar em liquidação e na forma da fundamentação supra, que integra esse decisório, com correção monetária e na forma da Súmula 381/TST, em 08 dias contados da intimação dessa sentença, ou em sua regular execução, as seguintes verbas: aviso prévio indenizado (33 dias); 13º salário proporcional (1/12); férias proporcionais (1/12) + 1/3; indenização referente ao FGTS não depositado, mais multa de 40%;adicional de insalubridade, com reflexos em aviso prévio, férias, 13ºs salários e FGTS.

A 1ª reclamada promoverá a baixa na CTPS, lançando a data de 08.02.2023.

Para tanto, a parte reclamante, após o trânsito em julgado e intimação específica, deverá apresentar sua CTPS na Secretaria desta Vara, no prazo de 05 (cinco) dias.

Ato contínuo, deverá a 1ª ré ser intimada para cumprir a determinação retro, em 05 (cinco) dias, sob pena de multa a ser arbitrada na fase de liquidação, além de a anotação ser procedida pela Secretaria desta Vara.

No mesmo prazo, deverá a 1ª ré entregar à reclamante as guias TRCT, CD/SD e chave de conectividade, sob pena de pagamento da indenização substitutiva do seguro-desemprego, a ser apurada em liquidação.

A 1ª ré fornecerá o formulárioPPP, observadas as conclusões da perícia aqui realizada, no prazo de 30 dias após o trânsito em julgado da decisão e intimação específica para tanto, sob pena de multa a ser arbitrada na fase de liquidação.

Honorários advocatícios e periciais, nos termos da fundamentação.

Expeçam-se ofícios ao MTE, à CEF e à Receita Federal do Brasil, para que tais órgãos apliquem as penalidades administrativas que entenderem cabíveis, após o trânsito em julgado.

A 1ª reclamada deverá comprovar nos autos o recolhimento das contribuições previdenciárias (sob pena de execução *ex officio*, nos moldes previstos no inciso VIII do art. 114 da CF/88, com a nova redação que lhe foi dada pela EC nº 45/04) e de IRRF (se for o caso), incidentes sobre a condenação, na forma da lei.

Custas pela 1ª reclamada, no importe de R$700,00, calculadas sobre R$35.000,00, valor ora arbitrado à condenação.

Intimem-se as partes.

Encerrada a audiência.

Nada mais.

JUIZ DE FORA/MG, 25 de abril de 2024.

AGNALDO AMADO FILHO

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010713-17.2023.5.03.0035

AUTOR	ANDRESSA RENATA MACHADO AMORAS
ADVOGADO	JULIANA CAROLINA DE CARVALHO FERREIRA(OAB: 105840/MG)
RÉU	FORTEBANCO VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA
ADVOGADO	JULIANO COPELLO DE SOUZA(OAB: 102572/MG)
RÉU	FORTEBANCO ADMINISTRACAO DE SERVICOS LTDA
ADVOGADO	JULIANO COPELLO DE SOUZA(OAB: 102572/MG)
RÉU	UNIMED JUIZ DE FORA COOP DE TRABALHO MEDICO LTDA
ADVOGADO	DENISE SOUZA MARQUES SERENO(OAB: 125874/MG)
RÉU	FIDELYS SEGURANCA PRIVADA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA
ADVOGADO	JULIANO COPELLO DE SOUZA(OAB: 102572/MG)
PERITO	GERALDO VALBURGO DE OLIVEIRA

Intimado(s)/Citado(s):

- ANDRESSA RENATA MACHADO AMORAS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID c8867f9 proferida nos autos.

ATA DE AUDIÊNCIA relativa ao Processo nº 0010713-17.2023.5.03.0035

Aos 26 dias do mês de abril do ano de 2024, às 20h01min, na 1ª Vara do Trabalho de Juiz de Fora (MG), o MM. Juiz do Trabalho **AGNALDO AMADO FILHO** passou a proferir julgamento na Reclamação Trabalhista proposta por **ANDRESSA RENATA MACHADO AMORAS**em face de **FORTEBANCO ADMINISTRAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA. e OUTROS.**

Aberta a audiência, de ordem do MM. Juiz, foram apregoadas as partes, ausentes.

Em seguida, prolatou-se a seguinte

S E N T E N Ç A:

I) RELATÓRIO

Dispensado, por se tratar de feito submetido ao rito sumaríssimo (art. 852-I, da CLT).

DECIDO:

II) FUNDAMENTOS

II.1) DO DIREITO INTERTEMPORAL - DIREITO MATERIAL

A Lei n. 13.467/17, que passou a viger ao 11.11.2017, modificou mais de uma centena de dispositivos legais, especialmente os da CLT e apresenta lacuna quanto à sua aplicabilidade e eficácia no tempo, não estabelecendo qualquer regra de transição, pelo que cumpre tecer algumas considerações a respeito.

Quanto ao Direito Material do Trabalho, não se pode dar efeito retroativo à Lei no tempo, com adoção de efeito imediato aos contratos de trabalho extintos antes de sua vigência, sob pena de ferimento ao direito adquirido e ao ato jurídico perfeito, em confronto com os artigos 5°, LXXXIV, da CF/88, e 6º, caput, da LINDB.

Sendo assim, perfilho entendimento segundo o qual, nos moldes da Medida Provisória 808 de 14 de novembro de 2017, as alterações constantes da Lei nº 13.467/17 somente são aplicáveis aos contratos celebrados posteriormente à vigência da Lei n. 13.467/17.

Certo que o contrato de trabalho iniciou-se em 15.01.2021, portanto, após 11.11.2017, perfeitamente aplicáveis os dispositivos da Lei n. 13.467/17.

II.2) INÉPCIA

Como cediço, o processo do trabalho abdica do rigorismo formal na elaboração da petição inicial, a qual deve ser interpretada de forma global, com fulcro nos princípios:*"da mihi factum dabo tibi ius"*e*"iura novit curia".*

Nessa esteira, é suficiente a breve exposição dosfatose a formulação dopedido, nos moldes do art. 840, parágrafo 1º, da CLT.

Portanto, em relação às alegações da 4ª reclamada quanto ao pleito de expedição de ofícios aos órgãos trabalhistas e ao INSS, reputo atendidos todos os requisitos previstos no artigo 840, §1º, da CLT (com redação conferida pela Lei 13.467/2017), pois claramente decorre das alegações lançadas na exordial.

Rejeito.

II.3) ILEGITIMIDADE PASSIVA

Conforme firmado em doutrina e jurisprudência, concebe-se o direito de ação atualmente como autônomo e abstrato, significando isto, na forma do art. 5º, XXXV da CRFB, que seu exercício não pressupõe a existência efetiva dos direitos vindicados. Há muito desvinculou-se o direito processual de agir do direito material através dele perseguido.

Em assim sendo, pela teoria da asserção, a análise da legitimidade deve ser feita em abstrato, consideradas as informações lançadas na petição inicial, independentemente de sua efetiva ocorrência.

Nessa vertente, tendo a reclamante indicado as três primeiras rés como integrantes de um mesmo grupo econômico e a 4ª ré como tomadora de seus serviços, e que todas são responsáveis pelos direitos vindicados, são elas parte legítima para compor o polo passivo da demanda.

Afasto.

II.4) IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA

A 4ª reclamada impugna o valor atribuído à causa, sem indicar, de forma objetiva, eventual desproporção, nem apontar os valores que considera corretos.

Por fim, da análise da pretensão, observa-se que os valores são compatíveis com a expressão econômica discutida, atendendo ao disposto no art. 292 do CPC.

II.5) PRESCRIÇÃO

A presente reclamatória foi ajuizada em 31.08.2023.

Considerando que o contrato de trabalho foi firmado em 15.01.2021 e encerrado em 06.01.2023, não há prescrição quinquenal ou bienal a ser declarada.

II.6) VERBAS RESCISÓRIAS - FGTS

A autora foi admitida pela 1ª ré em 15.01.2021, sendo dispensado imotivadamente em 06.01.2023, quando exercia a função de porteira. Sustenta a requerente o inadimplemento das verbas rescisórias e a irregularidade nos recolhimentos do FGTS e da multa de 40%, pretendendo o seu recebimento.

Pois bem.

Em defesa, as rés alegam que as verbas rescisórias foram pagas pela reclamada UNIMED, conforme acordo formalizado com o Ministério Público do Trabalho.

Na Ata de Reunião realizada em 20.01.2023 nos autos do PA-MED nº 00540.2022.03.002/1, convencionou-se que a UNIMED realizaria o pagamento dos valores rescisórios dos trabalhadores da 1ª ré, conforme planilha apresentada pela FORTEBANCO e conferida pelo Sindicato profissional (SINDEAC) – ID. cd0e7a9.

A planilha referente à autora foi juntada ao ID. 16abcf0, indicando que as parcelas a serem pagas eram: líquido do salário de dezembro/2022 (R$326,81), saldo salarial de janeiro/2023 (06 dias – R$337,21), férias vencidas integrais (R$1.686,05) e terço constitucional (R$679,58), sendo apurado o valor líquido de R$3.019,35 após a dedução estipulada pelas partes acordantes.

O comprovante da transferência bancária realizada pela UNIMED em favor da obreira na data de 27.01.2023 veio aos autos ao ID. 87c61df.

Dessarte, comprovado o pagamento, indefiro os pedidos de saldo salarial de janeiro/2023 e de férias integrais de 2022/2023 + 1/3.

Lado outro, não há provas nos autos do pagamento do aviso prévio indenizado de 33 dias, tampouco que o comunicado foi entregue em 19.12.2022 como alegado pela empregadora.

Saliento que na ata de audiência de nº 239.2023 realizada perante o MPT registrou-se que o último dia trabalhado foi 06.01.2023, data também lançada no TRCT (IDs 489e8bf e e68d988).

Portanto, ausente prova de quitação, defiro o pagamento do aviso prévio indenizado (33 dias), mais o 13º salário proporcional (1/12) e as férias proporcionais (1/12) + 1/3, relativos à projeção do aviso prévio.

Também não veio aos autos comprovação do recolhimento do FGTS dos meses de abril a julho/2022, de outubro/2022 a janeiro/2023 e da multa de 40%, o que leva à procedência do pagamento de indenização substitutiva destes.

A controvérsia existente nos autos sobre o acerto rescisório elide a multa do art. 467, da CLT.

Noutro tanto, restou demonstrado que a 1ª reclamada entregou o TRCT zerado somente em 06.02.2023, conforme ID. e68d988, e que o pagamento de parte do acerto rescisório ocorreu em 27.01.2023, tudo após o decêndio legal, o que atrai a multa prevista no art. 477, §8º da CLT.

Tratando-se de matéria de ordem pública, determino que a 1ª reclamada promova a baixa na CTPS, lançando a data de 08.02.2023.

Para tanto, a parte reclamante, após o trânsito em julgado e intimação específica, deverá apresentar sua CTPS na Secretaria desta Vara, no prazo de 05 (cinco) dias.

Ato contínuo, deverá a 1ª ré ser intimada para cumprir a determinação retro, em 05 (cinco) dias, sob pena de multa a ser arbitrada na fase de liquidação, além de a anotação ser procedida pela Secretaria desta Vara.

No mesmo prazo, deverá a 1ª ré entregar à reclamante as guias TRCT, CD/SD e chave de conectividade, sob pena de pagamento da indenização substitutiva do seguro-desemprego, a ser apurada em liquidação.

II.7) ADICIONAL DE INSALUBRIDADE

Diante do que prevê o texto consolidado, a caracterização da labuta em condições deinsalubridadedar-se-á por meio de perícia técnica.

In casu, o Perito realizou as diligências necessárias, apurando que

“ (...) a Reclamante trabalhava no interior do Hospital, recepcionando todo tipo de paciente para internação, tanto para cirurgias eletivas quanto para realização de exames em clínicas existentes no interior do Hospital e principalmente no período do COVID 19.

Trata-se de um hospital referência no tratamento de várias enfermidades, no tratamento de todo tipo de doenças e que irão passar por vários tipos de cirurgias e procedimentos. e todos estes pacientes transitam/passam por esta recepção antes da internação, local de trabalho do Reclamante.

(...)

Novamente esclarecendo, para a caracterização da insalubridade não se pode exigir que o contato seja contínuo, mas sim, que a exposição do empregado ao agente insalubre seja inerente às suas atividades, o que realmente ocorreu.

Nesses termos, a diretriz da Súmula 47 do TST, no sentido de que o trabalho intermitente em condições insalubres não afasta o direito ao adicional correspondente.

A caracterização da Insalubridade no grau médio, por Agente Biológico, se dá pelo simples contato com pacientes de forma direta ou indireta, independente do estado clínico, portadores ou não de doenças, em ambiente hospitalar que é destinado exclusivamente aos cuidados e tratamento da saúde humana, como sempre foi o ambiente de trabalho do Reclamante, considerando as várias formas de transmissão de doenças.

Portanto, fica claro que a Reclamante trabalhava habitualmente no ambiente hospitalar, em contato permanente com os pacientes com

todo tipo de doença que procuravam o Hospital para cirurgias e procedimentos, além dos visitantes e acompanhantes.

(...)

Hospitais, ambulatório, Postos de Saúde e estabelecimentos relacionados à saúde das pessoas (incluindo Clínicas de atendimento de Psicólogos, Nutricionistas e Fonoaudiólogos), devido ao contato diário com doenças ocasionadas por agentes biológicos, são ambientes enquadrados NR 15, Anexo Nº 14, Portaria 3.214/78, que são agentes provocados por seres vivos como vírus, bactérias, fungos, protozoários, bacilos, entre outros. Após todas as colocações acima e análise do ambiente de trabalho e atividades desenvolvidas pela Reclamante, de acordo com a legislação vigente, conclui-se que a Reclamante na execução de suas atividades, faz jus ao ***ADICIONAL DE INSALUBRIDADE NO GRAU MÉDIO durante todo o período trabalhado para a Reclamada****, por trabalhar habitualmente e permanentemente no ambiente hospitalar ficando exposto de acordo com a* ***NR15–ANEXO 14–AGENTES BIOLÓGICOS.****"*(destaques no original).

As insurgências da 4ª reclamada não prosperam, vez que o perícia deixa claro que o labor da autora em ambiente hospitalar durante todo o período laborado, por si, já a expunha aos agentes biológicos, inclusive nos interstícios em que atuou na Portaria Covid e na Portaria de Funcionários, pois estes ficavam o tempo todo em contato com pacientes.

Embora o laudo pericial não tenha caráter absoluto (CPC/2015, arts. 371 e 479), as rés não lograram êxito em infirmar a conclusão do expert, profissional de confiança do juízo, que detém conhecimento técnico no objeto da prova.

Dessarte, considerando o labor da reclamante nas condições demonstradas pelo Laudo Pericial e ausente prova robusta em contrário, defiro à autora o adicional de insalubridade em grau médio, em todo o período laborado, no percentual de 20% sobre o salário convencional (vide normas coletivas trazidas pela reclamante), com reflexos em aviso prévio, férias (sem o terço constitucional, à falta de pedido), 13ºs salários e FGTS (sem a multa de 40%, à falta de pedido).

Serão excluídos da liquidação os dias relativos a ausências por faltas (justificadas ou não), afastamentos por licença de qualquer natureza e férias.

Como cediço, o Perfil Profissiográfico Previdenciário –PPP, consiste emdocumento exigido pelo INSS que tem por objetivo primordial fornecer informações quanto às condições ambientais de trabalho. A ausência de fornecimento deste documento ao empregado acarreta prejuízos, sobretudo no que tange ao requerimento de aposentadoria especial.

Logo, ante o disposto no art. 68, §8º, do Decreto 3048/99, defiro o pedido, condenando a 1ª ré a fornecer o formulárioPPP, observadas as conclusões da perícia aqui realizada, no prazo de 30 dias após o trânsito em julgado da decisão e intimação específica para tanto, sob pena de multa a ser arbitrada na fase de liquidação.

Sucumbentes no objeto da perícia, arcarão as rés com os honorários periciais, que arbitro em R$3.000,00 (três mil reais) líquidos, como justa retribuição ao trabalho prestado e sua importância ao desate da questão, atualizáveis da publicação desta ao efetivo pagamento, conforme OJ 198 da SBDI-1/TST.

II.8) RESPONSABILIDADE DA TOMADORA – 4ª RECLAMADA

Restou decidido, aos 30/08/18, pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) 324 e do Recurso Extraordinário (RE) 958.252, de Relatoria, respectivamente, dos Ministros Barroso e Luiz Fux, com repercussão geral reconhecida (Tema 725), que é lícita a terceirização em todas as etapas do processo produtivo, seja meio ou fim.

No aludido julgamento, foram firmadas as seguintes teses de repercussão geral:

"É lícita a terceirização ou qualquer outra forma de divisão do trabalho entre pessoas jurídicas distintas, independentemente do objeto social das empresas envolvidas, mantida aresponsabilidadesubsidiáriada empresa contratante"(RE 958252);

"1) É lícita a terceirização de toda e qualquer atividade, meio ou fim, não se configurando relação de emprego entre a contratante e o empregado da contratada.

2) Na terceirização, compete à contratante verificar a idoneidade e a capacidade econômica da terceirizada e responder subsidiariamente pelo descumprimento das normas trabalhistas, bem como por obrigações previdenciárias"(ADPF 324).

Logo, a responsabilização da tomadora se justifica, *in casu*, pela ausência ou insuficiência de fiscalização das atividades desenvolvidas pela prestadora, no que concerne ao cumprimento das obrigações contratuais e legais, nos moldes do disposto no inciso V da Súmula 331/TST.

Com efeito, a tomadora UNIMED JUIZ DE FORA (relação incontroversa) não se desvencilhou do seu encargo de provar a efetivafiscalizaçãodo estrito cumprimento das obrigações trabalhistas pela empresa contratada, não sendo hábeis a tal propósito os documentos carreados aos autos.

Ademais, impende frisar que a própria condenação da 1ª ré ao pagamento dos direitos reconhecidos nesta sentença em favor da reclamante, já revela que qualquer fiscalização eventualmente

realizada pela tomadora de serviço foi insuficiente, porquanto as parcelas ora deferidas dizem respeito também ao curso do contrato de trabalho, não se tratando apenas de acerto rescisório.

Dessarte, a reclamada UNIMED JUIZ DE FORA responde subsidiariamente pelos créditos aqui reconhecidos à obreira. Incontroverso que o contrato entre a tomadora e a 1ª ré perdurou durante todo o contrato de trabalho da autora e não havendo provas de que neste interregno ela prestou serviços a outros tomadores, não há falar-se em limitação temporal da condenação.

Impõe-se pontuar que aresponsabilidadesubsidiáriaalcança todas as obrigações da prestadora de serviços, exceto as de natureza personalíssima (item VI da Súmula 331 do TST).

Por derradeiro, mister realçar que a execução não precisa ser exaurida em relação aossóciosda primeiraré,antes de recair aresponsabilidadesubsidiáriasobre a tomadora, já que o ordenamento jurídico não prevê aresponsabilidadeem terceiro grau.

Este o teor da OJ n. 18 das Turmas deste Egrégio Regional:

"EXECUÇÃO.DEVEDOR-SUBSIDIÁRIO.RESPONSABILIDADEEM TERCEIRO GRAU. INEXISTÊNCIA. É inexigível a execução prévia dossóciosdo devedor principal inadimplente para o direcionamento da execução contra o responsável subsidiário."

II.9) GRUPO ECONÔMICO

A 4ª reclamada demonstrou, através de Consulta ao Quadro de Sócios Administradores, que os Srs. LAURENCE GUSTAVO PINTO NETO e VANESSA AVELINO VIEIRA são os únicos sócios-administradores da ré FORTEBANCO VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA. A consulta também revelou que a Sra. VANESSA AVELINO VIEIRA é sócia-administradora da réFORTEBANCO ADMINISTRAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA e que Sr. LAURENCE GUSTAVO PINTO NETO é sócio-administrador da ré FIDELYSSEGURANÇA PRIVADA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA.

Frise-se que as empresas FIDELYSSEGURANÇA PRIVADA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA., FORTEBANCO VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA. e FORTEBANCO ADMINISTRAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA. apresentaram defesa conjunta, representadas pelo mesmo procurador e se fizeram representar pela mesma preposta, Sra. Juscia Tavares da Silva Fernandes, conforme Ata de Audiência de ID 2a03b3b.

Apesar de devidamente notificadas, as três primeiras rés não apresentaram cópia dos respectivos contratos sociais ou das últimas alterações contratuais, dos cartões CNPJ, CEI ou qualquer outro documento hábil a demonstrar a atuação em separado, como alegado em contestação.

Resta, portanto, incontroversa a atuação das résFIDELYS SEGURANÇA PRIVADA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA., FORTEBANCO ADMNISTRAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA. e FORTEBANCO VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA. no mesmo segmento econômico de segurança e transporte de valores.

Diante disso, evidentes os elementos previstos no art. 2º, §3º da CLT para reconhecimento do grupo econômico, quais sejam, interesse integrado, efetiva comunhão de interesses e atuação conjunta de seus integrantes. Logo, nos moldes do art. 2º, §2º da CLT, essas reclamadas serão solidariamente responsáveis pelos direitos porventura reconhecidos nesta sentença.

II.10) COMPENSAÇÃO

Indefiro, por não comprovado o pagamento a idêntico título das parcelas aqui reconhecidas.

II.11) JUSTIÇA GRATUITA

Considerando que a reclamante recebeu, como último salário, montante não superior a 40% do teto do RGPS, defiro-lhe, com fundamento nos §§3º e 4º do art. 790 da CLT, o benefício da justiça gratuita.

II.12) HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DE SUCUMBÊNCIA

É direito fundamental dos cidadãos o acesso ao Poder Judiciário, cuja garantia se efetiva pelo dever do Estado de prestar assistência judiciária integral e gratuita às pessoas que comprovarem insuficiência de recursos, conforme disposto nos incisos XXXV, LV e LXXIV do art.5º da CF/88. Vale dizer, a insuficiência de recursos não pode representar óbice ao pleno exercício do direito fundamental de ação e, por consequência, não pode servir de obstáculo para acesso a direitos.

Partindo-se, portanto, de tais premissas constitucionais de certa forma óbvias, cujas obviedades têm demandado, na atual quadra da história, a sua clara enunciação e reiteração, há que se interpretar o art. 791-A, da CLT, com as alterações trazidas pela L.nº13.437/17, no que toca à responsabilidade e exigibilidade dos honorários advocatícios aos beneficiários da justiça gratuita em seara laboral.

Prevê o art. 98, caput, do CPC, que as pessoas com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios têm direito à gratuidade de justiça, estando especificado que a mesma abarca, dentre outras despesas, os honorários de advogado (art.98, VI, do CPC).

Registro que, no processo civil, diferentemente do que ocorre nessa Justiça Especializada, a regra é o adiamento das custas e despesas processuais, conforme dispõe o art.82, do CPC, do qual o beneficiário da justiça gratuita é dispensado. Ainda, na sistemática

do processo civil, ao final, a parte sucumbente será condenada nas custas e despesas processuais, ficando sob condição suspensiva a cobrança de tais valores, em se tratando de parte beneficiária da justiça gratuita, arcando com tais despesas o Estado, nos termos do art.95/CPC.

Difere, portanto, o processo comum, da regara literal introduzida no art.791-A, § 4º, da CLT, no sentido de que "vencido o beneficiário da justiça gratuita, desde que não tenha obtido em juízo, ainda que em outro processo, créditos capazes de suportar a despesa,...".

O aludido texto consolidado parece ter introduzido uma pretensa presunção fictícia de que estaria elidida a situação de miserabilidade jurídica da parte reclamante, passando a ter condições financeiras de suportar o encargo relativo aos honorários advocatícios, sem prejuízo de seu sustento e de sua família, pelo mero fato de ter percebido crédito trabalhista em ação judicial.

Nada mais teratológico. A lei não tem o condão de alterar a natureza das coisas.

A interpretação literal da citada regra levaria a desconsiderar o fato de que o objeto da "compensação" para pagamento de honorários advocatícios é justamente o crédito trabalhista percebido pelo autor. Afinal, crédito trabalhista decorrente de comando judicial mantém inalterada sua natureza de verba alimentar, conforme art.100, § 2º, da CF, da qual, portanto, o trabalhador se vale para sua sobrevivência e de sua família- repito.

Por tal razão, sendo crédito de natureza alimentar, é superprivilegiado em relação a todos os demais (conforme arts.83, da L.nº11.101/05, e 186, da L.nº5.172/66), com a marca de intangibilidade garantida por toda a sistemática do ordenamento jurídico (arts.7º,*I, da CF, e 833CPC).*

Por isso, deve-se dar interpretação sistemática constitucional no sentido de que, no caso concreto, os créditos percebidos pelo trabalhador nesse processo são de natureza alimentar e, portanto, não são "créditos capazes de suportar a despesa" de honorários advocatícios, de que trata o § 4º do art. 791-A, da CLT.

Registro, ainda, que não há qualquer prova de que o crédito reconhecido nesse ou em outros processos tenha promovido ou alterado, de forma insofismável, a condição socioeconômica do trabalhador.

Dá-se, assim, concretude à garantia constitucional de assistência jurídica integral e gratuita à parte que não pode arcar com despesas processuais sem comprometer seu sustento e de sua família (art.5º, LXXIV, da CF).

Em face do que foi até aqui exposto, concluo que a interpretação literal do art.791-A, da CLT, resultaria, também, em incontornável inconstitucionalidade, por ferimento aos direitos fundamentais à assistência judiciária gratuita e integral, prestado pelo Estado, à proteção do salário, bem como ao princípio da isonomia, porquanto seria inaugurar tratamento discriminatório para o processo do trabalho, locus processual que procura efetivar direitos sociais trabalhistas em relação marcada pela estrutural assimetria de partes, com tutela diferenciada e em patamar inferior ao previsto no processo civil.

De se notar, ademais, que o CPC é expresso ao estabelecer a impossibilidade de compensação entre honorários advocatícios, o que, obviamente, torna igualmente inviável a compensação entre honorários e créditos alimentares trabalhistas, sendo que o E. STF já decidiu que "em face da sucumbência recíproca, será proporcionalizada a responsabilidade por custas e honorários advocatícios, fazendo-se as devidas compensações, ressalvado o benefício da assistência judiciária gratuita" (STF, 1 Turma, AgRg-Agin 304.693, Sydney Sanches, j.9-10-2001, DJU 01/02/2002).

Cito, nesse sentido, a lição de mais abalizada doutrina do eminente professor, jurista e Ministro do TST, Maurício Godinho Delgado, em comentário ao referido dispositivo:

"A análise desse preceito, segundo já explicitado, evidencia o seu manifesto desapreço ao direito e garantia constitucional da justiça gratuita (art.5º, LXXIV, CF) e, por decorrência, ao princípio constitucional do amplo acesso à jurisdição (art.5º, XXXV, CF). Se não bastasse, desconsiderar as proteções e prioridades que o ordenamento jurídico confere às verbas de natureza trabalhista, por sua natureza alimentar, submetendo-as a outros créditos emergentes do processo" (A reforma trabalhista no Brasil: comentários à L. nº13.467/2017, São Paulo: LTr, 2017, p327).

Não bastasse isso, registro que o Plenário do STF declarou, por maioria, aos 20/10/21, no julgamento da ADI 5.766, a inconstitucionalidade do art. 791-A, §4º, da CLT, inserido pela reforma trabalhista, não se podendo imputar à parte sucumbente, ainda que parcialmente, desde que comprove se tratar de beneficiário da justiça gratuita, o pagamento de honorários advocatícios.

Em sendo assim, deixo de aplicar a regra contida no art.791-A, § 4º, da CLT, por inconstitucional, conferindo, assim, efetividade ao art. 5º, XXXV, LV e LXXIV, da CF, considerando que a parte reclamante, **parcialmente sucumbente**, é beneficiária da justiça gratuita.

Sendo assim, diante do grau de zelo do profissional, o lugar de prestação do serviço, a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo causídico e o tempo exigido para o seu serviço (art. 791-A, §2º, da CLT) e, **diante** da **procedência parcial** da demanda, arbitro honorários advocatícios sucumbenciaisem benefício do patrono da reclamante, no importe de 10% do valor apurado em

liquidação.

A parte sucumbente deverá ser oportunamente intimada para pagar, no prazo legal.

II.13) DA ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA

As atualizações e os juros incidirão em estrita observância dos parâmetros estabelecidos no julgamento das ADCs 58 e 59 com caráter vinculante. Como cediço, na sessão do dia 18/12/2020, declarou-se a inconstitucionalidade de aplicação da TR, conferindo-se interpretação conforme a Constituição ao art. 879, § 7º, e ao art. 899, § 4º, da CLT, na redação dada pela Lei 13.467 de 2017:

"(...) no sentido de considerar que à atualização dos créditos decorrentes de condenação judicial e à correção dos depósitos recursais em contas judiciais na Justiça do Trabalho deverão ser aplicados, até que sobrevenha solução legislativa, os mesmos índices de correção monetária e de juros que vigentes para as condenações cíveis em geral, quais sejam a incidência do IPCA-E na fase pré-judicial e, a partir da citação, a incidência da taxa SELIC (art. 406 do Código Civil), nos termos do voto do Relator (...)".

Ademais, na sessão virtual de 15 a 22 de outubro de 2021, em sede de julgamento de embargos de declaração interpostos na aludida ADC58 determinou-se a correção de erro material ao:

"(...) acolher, parcialmente, os embargos de declaração opostos pela AGU, tão somente para sanar o erro material constante da decisão de julgamento e do resumo do acórdão, de modo a estabelecer a incidência do IPCA-E na fase pré-judicial e, a partir do ajuizamento da ação, a incidência da taxa SELIC (art. 406 do Código Civil), sem conferir efeitos infringentes, nos termos do voto do Relator. Sessão Virtual de 15 a 22 de outubro de 2021".

III) DISPOSITIVO

Por tais fundamentos, rejeito as preliminares e a prescrição suscitadas pelas rés. No mérito, julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTES**os pedidos formulados por**ANDRESSA RENATA MACHADO AMORAS** em face de **FORTEBANCO ADMINISTRAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA, FORTEBANCO VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA, FIDELYS SEGURANÇA PRIVADA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA e UNIMED JUIZ DE FORA COOP DE TRABALHO MÉDICO LTDA**, condenando as três primeiras reclamadas, de forma**solidária,** e a quarta ré, de forma **subsidiária,**a pagar à reclamante, conforme se apurar em liquidação e na forma da fundamentação supra, que integra esse decisório, com correção monetária e na forma da Súmula 381/TST, em 08 dias contados da intimação dessa sentença, ou em sua regular execução, as seguintes verbas: aviso prévio indenizado (33 dias); 13º salário proporcional (1/12); férias proporcionais (1/12) + 1/3; indenização referente ao FGTS não depositado, mais multa de 40%;adicional de insalubridade, com reflexos em aviso prévio, férias, 13ºs salários e FGTS.

A 1ª reclamada promoverá a baixa na CTPS, lançando a data de 08.02.2023.

Para tanto, a parte reclamante, após o trânsito em julgado e intimação específica, deverá apresentar sua CTPS na Secretaria desta Vara, no prazo de 05 (cinco) dias.

Ato contínuo, deverá a 1ª ré ser intimada para cumprir a determinação retro, em 05 (cinco) dias, sob pena de multa a ser arbitrada na fase de liquidação, além de a anotação ser procedida pela Secretaria desta Vara.

No mesmo prazo, deverá a 1ª ré entregar à reclamante as guias TRCT, CD/SD e chave de conectividade, sob pena de pagamento da indenização substitutiva do seguro-desemprego, a ser apurada em liquidação.

A 1ª ré fornecerá o formulárioPPP, observadas as conclusões da perícia aqui realizada, no prazo de 30 dias após o trânsito em julgado da decisão e intimação específica para tanto, sob pena de multa a ser arbitrada na fase de liquidação.

Honorários advocatícios e periciais, nos termos da fundamentação.

Expeçam-se ofícios ao MTE, à CEF e à Receita Federal do Brasil, para que tais órgãos apliquem as penalidades administrativas que entenderem cabíveis, após o trânsito em julgado.

A 1ª reclamada deverá comprovar nos autos o recolhimento das contribuições previdenciárias (sob pena de execução *ex officio*, nos moldes previstos no inciso VIII do art. 114 da CF/88, com a nova redação que lhe foi dada pela EC nº 45/04) e de IRRF (se for o caso), incidentes sobre a condenação, na forma da lei.

Custas pela 1ª reclamada, no importe de R$700,00, calculadas sobre R$35.000,00, valor ora arbitrado à condenação.

Intimem-se as partes.

Encerrada a audiência.

Nada mais.

JUIZ DE FORA/MG, 25 de abril de 2024.

AGNALDO AMADO FILHO

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0011025-90.2023.5.03.0035

AUTOR	DAYANE DE LIMA MACHADO
ADVOGADO	JOAO BOSCO MOREIRA(OAB: 70689/MG)
ADVOGADO	GUSTAVO HENRIQUE FERNANDES(OAB: 114592/MG)
ADVOGADO	JOSE LUCIO FERNANDES(OAB: 30530/MG)
ADVOGADO	JOSE AMAURY FERNANDES(OAB: 53806/MG)

RÉU	COMERCIAL TUDONUPAO EIRELI - ME
ADVOGADO	EMMANUEL PEDRO SOARES PACHECO(OAB: 187348/MG)
PERITO	RAFAEL GAVIOLI DELGADO

Intimado(s)/Citado(s):

- COMERCIAL TUDONUPAO EIRELI - ME

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 509887e proferido nos autos.

Vistos etc.

Mantido o laudo pelos seus próprios fundamentos, sendo certo que o Juízo não está adstrito tão somente à prova pericial, mas sim a todos os elementos probatórios constantes dos autos.

Aguarde-se a audiência de instrução designada - 09.07.2024, às 14h30 - mantidas as cominações anteriores - MODALIDADE PRESENCIAL.

Dê-seciência.

JUIZ DE FORA/MG, 26 de abril de 2024.

THIAGO SACO FERREIRA

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0011025-90.2023.5.03.0035

AUTOR	DAYANE DE LIMA MACHADO
ADVOGADO	JOAO BOSCO MOREIRA(OAB: 70689/MG)
ADVOGADO	GUSTAVO HENRIQUE FERNANDES(OAB: 114592/MG)
ADVOGADO	JOSE LUCIO FERNANDES(OAB: 30530/MG)
ADVOGADO	JOSE AMAURY FERNANDES(OAB: 53806/MG)
RÉU	COMERCIAL TUDONUPAO EIRELI - ME
ADVOGADO	EMMANUEL PEDRO SOARES PACHECO(OAB: 187348/MG)
PERITO	RAFAEL GAVIOLI DELGADO

Intimado(s)/Citado(s):

- DAYANE DE LIMA MACHADO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 509887e proferido nos autos.

Vistos etc.

Mantido o laudo pelos seus próprios fundamentos, sendo certo que o Juízo não está adstrito tão somente à prova pericial, mas sim a todos os elementos probatórios constantes dos autos.

Aguarde-se a audiência de instrução designada - 09.07.2024, às 14h30 - mantidas as cominações anteriores - MODALIDADE PRESENCIAL.

Dê-seciência.

JUIZ DE FORA/MG, 26 de abril de 2024.

THIAGO SACO FERREIRA

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATSum-0010383-20.2023.5.03.0035

AUTOR	HERIVELTON LIMA LUIZ
ADVOGADO	JOAO BOSCO MOREIRA(OAB: 70689/MG)
RÉU	SUPERMERCADO BAHAMAS S/A
ADVOGADO	ISADORA DE MOURA RAMOS LEMES(OAB: 209369/MG)
ADVOGADO	CAROLINA TOLEDO GUILARDUCCI(OAB: 192414/MG)
ADVOGADO	ANDREA DE OLIVEIRA TEIXEIRA GUSMAO(OAB: 122449/MG)
ADVOGADO	PEDRO HENRIQUE MARQUES DA COSTA(OAB: 118632/MG)
PERITO	RODOLFO FURTADO DE MENDONCA

Intimado(s)/Citado(s):

- HERIVELTON LIMA LUIZ

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 99b82ce proferido nos autos.

Vistos etc.,

Ao reclamante, fins de manifestação sobre os cálculos apresentados pela reclamada e/ou apresentar as contas que considerar corretas, sob pena de preclusão, nos termos do parágrafo 2o. do art. 879, CLT, no prazo de 10 dias.

JUIZ DE FORA/MG, 26 de abril de 2024.

THIAGO SACO FERREIRA

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATSum-0010232-54.2023.5.03.0035

AUTOR	RITA DE CASSIA RODRIGUES CUNHA

ADVOGADO	JOSE LUCIO FERNANDES(OAB: 30530/MG)
ADVOGADO	GUSTAVO HENRIQUE FERNANDES(OAB: 114592/MG)
ADVOGADO	JOSE AMAURY FERNANDES(OAB: 53806/MG)
ADVOGADO	JOAO BOSCO MOREIRA(OAB: 70689/MG)
RÉU	SODEXO DO BRASIL COMERCIAL S.A.
ADVOGADO	NEWTON DORNELES SARATT(OAB: 25185/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- SODEXO DO BRASIL COMERCIAL S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID b749f6c proferido nos autos.

Vistos etc.

Defiro à reclamada o prazo de 15 dias para depósito do valor apurado em suas contas a título de contribuição previdenciária.

JUIZ DE FORA/MG, 26 de abril de 2024.

THIAGO SACO FERREIRA

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATSum-0010079-31.2017.5.03.0035

AUTOR	MIRIAM DA SILVA MARTINS
ADVOGADO	GUSTAVO HENRIQUE FERNANDES(OAB: 114592/MG)
ADVOGADO	JOSE AMAURY FERNANDES(OAB: 53806/MG)
ADVOGADO	JOAO BOSCO MOREIRA(OAB: 70689/MG)
ADVOGADO	JOSE LUCIO FERNANDES(OAB: 30530/MG)
RÉU	L&G INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFECCOES LTDA - ME
RÉU	VALERIA DE SOUZA BORGES DO SACRAMENTO 00903562766
RÉU	DAIENE BORGES DO SACRAMENTO
ADVOGADO	DAIENE BORGES DO SACRAMENTO(OAB: 190601/MG)
RÉU	VALERIA DE SOUZA BORGES DO SACRAMENTO
ADVOGADO	SERGIO RUBENS REIS DE ASSIS(OAB: 183945/MG)
RÉU	DOUGLAS BORGES DO SACRAMENTO 12104501601
RÉU	MARIA APARECIDA DOS SANTOS
ADVOGADO	CHRISTOFER CUNHA MANSUR(OAB: 93236/MG)
RÉU	GILMAR DO SACRAMENTO
ADVOGADO	JOSELENE CRISTIAN SARAIVA ROSA(OAB: 186324/MG)
RÉU	ELIAS DO SACRAMENTO
RÉU	MORIA INDUSTRIA DE CONFECCOES LTDA
ADVOGADO	SERGIO RUBENS REIS DE ASSIS(OAB: 183945/MG)
RÉU	DOUGLAS BORGES DO SACRAMENTO
ADVOGADO	SERGIO RUBENS REIS DE ASSIS(OAB: 183945/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- MIRIAM DA SILVA MARTINS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 967e367 proferido nos autos.

Vistos etc.

Dê-se ciência ao exequente do teor da certidão de id ad4afb8.

Concedo-lhe vista do AP interposto pelos executados DAIENE BORGES DO SACRAMENTO e DOUGLAS BORGES DO SACRAMENTO, no prazo e para os fins legais.

JUIZ DE FORA/MG, 26 de abril de 2024.

THIAGO SACO FERREIRA

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATSum-0010036-55.2021.5.03.0035

AUTOR	BRAS HELENO PIMENTA DE JESUS
ADVOGADO	MARCUS FELIPE DE SOUZA CASTRO(OAB: 170981/MG)
ADVOGADO	JOSE CARLOS FURTADO DE OLIVEIRA(OAB: 172326/MG)
ADVOGADO	RODRIGO DE SOUZA ALMEIDA(OAB: 170474/MG)
ADVOGADO	JEAN VENTURA FLORENCIO(OAB: 189061/MG)
RÉU	MONTECOLDI INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
ADVOGADO	TARIK FRANCA SILVA(OAB: 178558/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- BRAS HELENO PIMENTA DE JESUS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

Fica V. Sa. intimado a ter ciência de que a certidão requerida na petição de Id 34da314 encontra-se disponível nos autos (Id f28e3f6).

JUIZ DE FORA/MG, 26 de abril de 2024.

HELTON EUSTAQUIO FIGUEIREDO

Servidor

Processo Nº ATSum-0010232-54.2023.5.03.0035

AUTOR	RITA DE CASSIA RODRIGUES CUNHA
ADVOGADO	JOSE LUCIO FERNANDES(OAB: 30530/MG)
ADVOGADO	GUSTAVO HENRIQUE FERNANDES(OAB: 114592/MG)
ADVOGADO	JOSE AMAURY FERNANDES(OAB: 53806/MG)
ADVOGADO	JOAO BOSCO MOREIRA(OAB: 70689/MG)
RÉU	SODEXO DO BRASIL COMERCIAL S.A.
ADVOGADO	NEWTON DORNELES SARATT(OAB: 25185/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- RITA DE CASSIA RODRIGUES CUNHA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID b7e4a6e proferido nos autos.

Vistos etc.

Libere-se ao autor o seu crédito líquido, bem como os honorários líquidos de seu patrono, observada a distribuição constante da planilha de cálculos de id 91bf0fa e os dados bancários ora informados, com as forças do saldo da conta judicial de nº 1000128838969 (Banco do Brasil), de modo que o remanescente seja destinado ao autor.

JUIZ DE FORA/MG, 26 de abril de 2024.

THIAGO SACO FERREIRA

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATSum-0010232-54.2023.5.03.0035

AUTOR	RITA DE CASSIA RODRIGUES CUNHA
ADVOGADO	JOSE LUCIO FERNANDES(OAB: 30530/MG)
ADVOGADO	GUSTAVO HENRIQUE FERNANDES(OAB: 114592/MG)
ADVOGADO	JOSE AMAURY FERNANDES(OAB: 53806/MG)
ADVOGADO	JOAO BOSCO MOREIRA(OAB: 70689/MG)
RÉU	SODEXO DO BRASIL COMERCIAL S.A.
ADVOGADO	NEWTON DORNELES SARATT(OAB: 25185/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- SODEXO DO BRASIL COMERCIAL S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID b7e4a6e proferido nos autos.

Vistos etc.

Libere-se ao autor o seu crédito líquido, bem como os honorários líquidos de seu patrono, observada a distribuição constante da planilha de cálculos de id 91bf0fa e os dados bancários ora informados, com as forças do saldo da conta judicial de nº 1000128838969 (Banco do Brasil), de modo que o remanescente seja destinado ao autor.

JUIZ DE FORA/MG, 26 de abril de 2024.

THIAGO SACO FERREIRA

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0010082-44.2021.5.03.0035

AUTOR	FRANCISCO VENANCIO PEREIRA FILHO
ADVOGADO	ALEXANDRE AUGUSTO CARNEIRO(OAB: 81699/MG)
ADVOGADO	ELISANGELA MARCIA DO NASCIMENTO(OAB: 92777/MG)
RÉU	GORETTI IRMAOS LTDA
RÉU	TRANSPORTE URBANO SAO MIGUEL LIMITADA
ADVOGADO	ISABELLE SILVINO DE OLIVEIRA(OAB: 109873/MG)
ADVOGADO	ANA CAROLINA PIANARO CAMPOS(OAB: 101342/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	MINISTERIO PUBLICO DA UNIAO
TERCEIRO INTERESSADO	WILLIANA MARIA PRUDENTE VENANCIO
ADVOGADO	THIAGO AARESTRUP BRANDAO(OAB: 88417/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- TRANSPORTE URBANO SAO MIGUEL LIMITADA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID bdc493a proferido nos autos.

Vistos etc.

Providencie a Secretaria a retificação dos registros para que o procurador Thiago Aarestrup Brandao permaneça como advogado apenas da Sra. WILLIANA MARIA PRUDENTE VENANCIO.

Cumpra-se o despacho anterior, liberando-se à Sra. WILLIANA MARIA PRUDENTE VENANCIO o saldo da conta 04926754-6, observados os dados bancários fornecidos na peça com id 40ca921. **OBSERVE A SECRETARIA.**

Reitere-se a intimação ao autor para que informe, em 05 dias, se todos os herdeiros do trabalhador falecido já receberam os valores objeto do acordo homologado pelo Juízo.

JUIZ DE FORA/MG, 26 de abril de 2024.

THIAGO SACO FERREIRA

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0010082-44.2021.5.03.0035

AUTOR	FRANCISCO VENANCIO PEREIRA FILHO
ADVOGADO	ALEXANDRE AUGUSTO CARNEIRO(OAB: 81699/MG)
ADVOGADO	ELISANGELA MARCIA DO NASCIMENTO(OAB: 92777/MG)
RÉU	GORETTI IRMAOS LTDA
RÉU	TRANSPORTE URBANO SAO MIGUEL LIMITADA
ADVOGADO	ISABELLE SILVINO DE OLIVEIRA(OAB: 109873/MG)
ADVOGADO	ANA CAROLINA PIANARO CAMPOS(OAB: 101342/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	MINISTERIO PUBLICO DA UNIAO
TERCEIRO INTERESSADO	WILLIANA MARIA PRUDENTE VENANCIO
ADVOGADO	THIAGO AARESTRUP BRANDAO(OAB: 88417/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- FRANCISCO VENANCIO PEREIRA FILHO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID bdc493a proferido nos autos.

Vistos etc.

Providencie a Secretaria a retificação dos registros para que o procurador Thiago Aarestrup Brandao permaneça como advogado apenas da Sra. WILLIANA MARIA PRUDENTE VENANCIO.

Cumpra-se o despacho anterior, liberando-se à Sra. WILLIANA MARIA PRUDENTE VENANCIO o saldo da conta 04926754-6, observados os dados bancários fornecidos na peça com id 40ca921. **OBSERVE A SECRETARIA.**

Reitere-se a intimação ao autor para que informe, em 05 dias, se todos os herdeiros do trabalhador falecido já receberam os valores objeto do acordo homologado pelo Juízo.

JUIZ DE FORA/MG, 26 de abril de 2024.

THIAGO SACO FERREIRA

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0010289-72.2023.5.03.0035

AUTOR	H.V.
ADVOGADO	CLAUDIA VIEIRA CAMPOS(OAB: 40681/MG)
RÉU	B.B.S.
ADVOGADO	VIDAL RIBEIRO PONCANO(OAB: 91473/SP)
TESTEMUNHA	M.E.N.T.
TESTEMUNHA	A.L.A.
PERITO	G.T.G.D.S.

Intimado(s)/Citado(s):

- B.B.S.

Tomar ciência do(a) Intimação de ID 3ff78fe.

Processo Nº ATOrd-0010289-72.2023.5.03.0035

AUTOR	H.V.
ADVOGADO	CLAUDIA VIEIRA CAMPOS(OAB: 40681/MG)
RÉU	B.B.S.
ADVOGADO	VIDAL RIBEIRO PONCANO(OAB: 91473/SP)
TESTEMUNHA	M.E.N.T.
TESTEMUNHA	A.L.A.
PERITO	G.T.G.D.S.

Intimado(s)/Citado(s):

- H.V.

Tomar ciência do(a) Intimação de ID 3ff78fe.

Processo Nº ConPag-0010392-45.2024.5.03.0035

CONSIGNANTE	JUIZ DE FORA CAMARA MUNICIPAL
ADVOGADO	BETHANIA REIS DO AMARAL(OAB: 157765/MG)
ADVOGADO	LUCIANO MACHADO TORREZIO(OAB: 121353/MG)
ADVOGADO	CLAUDIA PEREIRA VAZ DE MAGALHAES(OAB: 120308/MG)
CONSIGNATÁRIO	PORTAL NORTE SEGURANCA PATRIMONIAL EIRELI
ADVOGADO	JONAS ROBERTO WENTZ(OAB: 49387/RS)
TERCEIRO INTERESSADO	DARCI AMADO DA SILVA
ADVOGADO	JEAN PITTER GERHEIN DA SILVA(OAB: 148890/MG)
ADVOGADO	MAURICIO POLICIANO VIEIRA(OAB: 87605/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- JUIZ DE FORA CAMARA MUNICIPAL

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 26edf36 proferida nos autos.

Vistos, etc.

Trata-se de ação de consignação em pagamento ajuizada pelaCâmara Municipal de Juiz de Fora em face de Portal Norte Segurança Patrimonial Ltda., aduzindo a autora que "O Consignatário (Portal Norte) celebrou Contrato nº 705/2019 com a Consignante (Câmara Municipal) para prestação de serviços terceirizados de vigilância, oriundo do Processo Licitatório nº 1269/2019 - Pregão nº 06/2019. Assim, iniciou-se a vigência da contratação em 01/06/2019, de maneira que, mediante prorrogações sucessivas com fulcro no art. 57, II, da Lei Federal nº 8.666/1993 se encerrará a vigência em 31/05/2024, consoante Décimo Termo Aditivo ao Contrato nº 705/2019.

Não obstante, diante das recentes ações trabalhistas ajuizadas em face da Câmara Municipal de Juiz de Fora, oriundas do retromencionado contrato (ATOrd 0011108-97.2023.5.03.0038 e ATOrd 0011162-69.2023.5.03.0036), além da manifestação contida no Memorando nº 999/2024-NLIC lcsp a fim de que a Diretoria Jurídica procedesse a propositura da competente demanda judicial e a análise da infração contratual praticada pela contratada no processo de penalidade, torna-se necessário o ajuizamento da presente Ação de Consignação em Pagamento.

Ressalta-se que esta medida foi tomada a partir da carta encaminhada pelo Sindicato dos Trabalhadores SIMPROTESV a esta Casa Legislativa, na qual se afirmou que os salários dos trabalhadores do mês de fevereiro de 2024 não havia sido pago.

Após oportunizada a defesa pela contratada, ora consignatária, esta não se eximiu de tal dever, afirmando genericamente que por caso fortuito e força maior não conseguiu honrar exclusivamente neste mês com o pagamento dos salários, apresentando algumas notas fiscais e 'autorizando' o pagamento direto por esta Casa Legislativa para os colaboradores dos salários de fevereiro/2024, março/2024 e benefícios dos respectivos meses.

Em suma, não restou outra alternativa ao Consignante a não ser propor a presente ação, afim de que possa dar quitação às parcelas do contrato administrativo celebrado com o Consignatário, como meio indireto de extinção da obrigação, além de resguardar o direito dos empregados terceirizados e de uma eventual condenação subsidiária desta tomadora de serviços".

Pois bem.

Antes de adentrar no mérito da pretensão deduzida, entendo ser imprescindível analisar se a Camara de Vereadores detem legitimidade ativa para a propositura de ação de consignação em pagamento em face de empresa prestadora de serviços de vigilância patrimonial.

Com efeito, a Camara de Vereadores nao possui personalidade juridica, mas apenas personalidade judiciaria, de modo que somente pode demandar em juizo para defender os seus direitos institucionais, entendidos esses como sendo os relacionados ao funcionamento, autonomia e independencia do orgao.

Nesse sentido, restou decidido pelo STJ, quando do julgamento doREsp 1.164.017, que as casas legislativas são órgãos integrantes de entes políticos, possuindo capacidade processual limitada, podendo atuar apenas na defesa de interesses estritamente institucionais. Nos demais casos, cabe ao estado representar judicialmente a Assembleia Legislativa e, no caso das câmaras de vereadores, aos respectivos municípios.

Sob tal aspecto, dispõe a Súmula525do STJ que "A Camara de Vereadores nao possui personalidade juridica, apenas personalidade judiciaria, somente podendo demandar em juizo para defender os seus direitos institucionais".

Nesse teor, a jurisprudência do STJ:

"PROCESSUAL CIVIL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE A REMUNERAÇÃO PAGA A VEREADORES. AÇÃO ORDINÁRIA INIBITÓRIA DE COBRANÇA PROPOSTA CONTRA A UNIÃO E O INSS. ILEGITIMIDADE ATIVA DA CÂMARA DE VEREADORES. 1. A Câmara de Vereadores não possui personalidade jurídica, mas apenas personalidade judiciária, de modo que somente pode demandar em juízo para defender os seus direitos institucionais, entendidos esses como sendo os relacionados ao funcionamento, autonomia e independência do órgão. 2. Para se aferir a legitimação ativa dos órgãos legislativos, é necessário qualificar a pretensão em análise para se concluir se está, ou não, relacionada a interesses e prerrogativas institucionais. 3. No caso, a Câmara de Vereadores do Município de Lagoa do Piauí/PI ajuizou ação ordinária inibitória com pedido de tutela antecipada contra a Fazenda Nacional e o INSS, objetivando afastar a incidência da contribuição previdenciária sobre os vencimentos pagos aos próprios vereadores. 4. Não se trata, portanto, de defesa de prerrogativa institucional, mas de pretensão de cunho patrimonial. 5. Recurso especial provido. (STJ -REsp: XXXXX PI2009/XXXXX-4, Relator: Ministro CASTRO MEIRA, Data de Julgamento: 24/03/2010, S1 - PRIMEIRA SEÇÃO, Data de Publicação: DJe 06/04/2010)".

In casu, a autora ajuizou ação consignatória de pagamento de verbas salariais devidas aos funcionários da ré, que prestam serviços nas dependências da demandante, o que constitui, aos olhos do juízo, questão desassociada da atividade institucional da Camara Municipal de Juiz de Fora.

Não obstante tenha havido o depósito dos valores devidos a titulo de salários, tal fato nao configura defesa de prerrogativa institucional e nem funcão inerente ao orgao legislativo, mas sim pretensao de cunho patrimonial, para tanto nao se legitimando ativamente a Camara Municipal.

Destarte, interesses de natureza exclusivamente patrimonial, como é o caso da pretensão em questão, não estão incluídos na gama de temas que a Câmara Municipal pode discutir judicialmente.

Assim é a orientação do Superior Tribunal de Justiça:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. SUPOSTA OFENSA AO ART.535DOCPC. INEXISTÊNCIA DE VÍCIO NO ACÓRDÃO RECORRIDO. MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRADO POR CÂMARA MUNICIPAL PARA DISCUTIR RETENÇÃO DE VALORES DO FPM. ILEGITIMIDADE ATIVA. 1. Não havendo no acórdão recorrido omissão, obscuridade ou contradição, não fica caracterizada ofensa ao art.535doCPC. 2. A Câmara Municipal não possui personalidade jurídica, mas apenas personalidade judiciária, a qual lhe autoriza apenas atuar em juízo para defender os seus interesses estritamente institucionais, ou seja, aqueles relacionados ao funcionamento, autonomia e independência do órgão, não se enquadrando, nesse rol, o interesse patrimonial do ente municipal. Nesse sentido:REsp 1.164.017/PI, 1ª Seção, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 6.4.2010. 3. Recurso especial não provido. (STJ -REsp: XXXXX AL2014/XXXXX-7, Relator: Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Data de Julgamento: 20/02/2014, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 28/02/2014)".

Isto posto, nos termos da jurisprudencia consolidada pelo Superior Tribunal de Justiça, reconheço, *ex officio*, a ilegitimidade ativa da Camara Municipal de Juiz de Fora para propor a presente ação de consignação em pagamento de verbas salariais de trabalhadores da empresa prestadora de serviços, ora ré, pelo que julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, nos moldes do estatuído no art. 485, VI, do CPC.

Custas, pela autora, no importe de R$1.805,44, calculadas sobre R$90.272,28, valor dado à causa.

Intimem-se as partes.

JUIZ DE FORA/MG, 26 de abril de 2024.

AGNALDO AMADO FILHO

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ConPag-0010392-45.2024.5.03.0035

CONSIGNANTE	JUIZ DE FORA CAMARA MUNICIPAL
ADVOGADO	BETHANIA REIS DO AMARAL(OAB: 157765/MG)
ADVOGADO	LUCIANO MACHADO TORREZIO(OAB: 121353/MG)
ADVOGADO	CLAUDIA PEREIRA VAZ DE MAGALHAES(OAB: 120308/MG)
CONSIGNATÁRIO	PORTAL NORTE SEGURANCA PATRIMONIAL EIRELI
ADVOGADO	JONAS ROBERTO WENTZ(OAB: 49387/RS)
TERCEIRO INTERESSADO	DARCI AMADO DA SILVA
ADVOGADO	JEAN PITTER GERHEIN DA SILVA(OAB: 148890/MG)
ADVOGADO	MAURICIO POLICIANO VIEIRA(OAB: 87605/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- PORTAL NORTE SEGURANCA PATRIMONIAL EIRELI

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 26edf36 proferida nos autos.

Vistos, etc.

Trata-se de ação de consignação em pagamento ajuizada pelaCâmara Municipal de Juiz de Fora em face de Portal Norte Segurança Patrimonial Ltda., aduzindo a autora que "O Consignatário (Portal Norte) celebrou Contrato nº 705/2019 com a Consignante (Câmara Municipal) para prestação de serviços terceirizados de vigilância, oriundo do Processo Licitatório nº 1269/2019 - Pregão nº 06/2019. Assim, iniciou-se a vigência da contratação em 01/06/2019, de maneira que, mediante prorrogações sucessivas com fulcro no art. 57, II, da Lei Federal nº 8.666/1993 se encerrará a vigência em 31/05/2024, consoante Décimo Termo Aditivo ao Contrato nº 705/2019.

Não obstante, diante das recentes ações trabalhistas ajuizadas em face da Câmara Municipal de Juiz de Fora, oriundas do retromencionado contrato (ATOrd 0011108-97.2023.5.03.0038 e ATOrd 0011162-69.2023.5.03.0036), além da manifestação contida no Memorando nº 999/2024-NLIC lcsp a fim de que a Diretoria Jurídica procedesse a propositura da competente demanda judicial e a análise da infração contratual praticada pela contratada no processo de penalidade, torna-se necessário o ajuizamento da presente Ação de Consignação em Pagamento.

Ressalta-se que esta medida foi tomada a partir da carta encaminhada pelo Sindicato dos Trabalhadores SIMPROTESV a esta Casa Legislativa, na qual se afirmou que os salários dos trabalhadores do mês de fevereiro de 2024 não havia sido pago.

Após oportunizada a defesa pela contratada, ora consignatária, esta não se eximiu de tal dever, afirmando genericamente que por caso

fortuito e força maior não conseguiu honrar exclusivamente neste mês com o pagamento dos salários, apresentando algumas notas fiscais e 'autorizando' o pagamento direto por esta Casa Legislativa para os colaboradores dos salários de fevereiro/2024, março/2024 e benefícios dos respectivos meses.

Em suma, não restou outra alternativa ao Consignante a não ser propor a presente ação, afim de que possa dar quitação às parcelas do contrato administrativo celebrado com o Consignatário, como meio indireto de extinção da obrigação, além de resguardar o direito dos empregados terceirizados e de uma eventual condenação subsidiária desta tomadora de serviços".

Pois bem.

Antes de adentrar no mérito da pretensão deduzida, entendo ser imprescindível analisar se a Camara de Vereadores detem legitimidade ativa para a propositura de ação de consignação em pagamento em face de empresa prestadora de serviços de vigilância patrimonial.

Com efeito, a Camara de Vereadores nao possui personalidade juridica, mas apenas personalidade judiciaria, de modo que somente pode demandar em juizo para defender os seus direitos institucionais, entendidos esses como sendo os relacionados ao funcionamento, autonomia e independencia do orgao.

Nesse sentido, restou decidido pelo STJ, quando do julgamento doREsp 1.164.017, que as casas legislativas são órgãos integrantes de entes políticos, possuindo capacidade processual limitada, podendo atuar apenas na defesa de interesses estritamente institucionais. Nos demais casos, cabe ao estado representar judicialmente a Assembleia Legislativa e, no caso das câmaras de vereadores, aos respectivos municípios.

Sob tal aspecto, dispõe a Súmula525do STJ que "A Camara de Vereadores nao possui personalidade juridica, apenas personalidade judiciaria, somente podendo demandar em juizo para defender os seus direitos institucionais".

Nesse teor, a jurisprudência do STJ:

"PROCESSUAL CIVIL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE A REMUNERAÇÃO PAGA A VEREADORES. AÇÃO ORDINÁRIA INIBITÓRIA DE COBRANÇA PROPOSTA CONTRA A UNIÃO E O INSS. ILEGITIMIDADE ATIVA DA CÂMARA DE VEREADORES. 1. A Câmara de Vereadores não possui personalidade jurídica, mas apenas personalidade judiciária, de modo que somente pode demandar em juízo para defender os seus direitos institucionais, entendidos esses como sendo os relacionados ao funcionamento, autonomia e independência do órgão. 2. Para se aferir a legitimação ativa dos órgãos legislativos, é necessário qualificar a pretensão em análise para se concluir se está, ou não, relacionada a interesses e prerrogativas institucionais. 3. No caso, a Câmara de Vereadores do Município de Lagoa do Piauí/PI ajuizou ação ordinária inibitória com pedido de tutela antecipada contra a Fazenda Nacional e o INSS, objetivando afastar a incidência da contribuição previdenciária sobre os vencimentos pagos aos próprios vereadores. 4. Não se trata, portanto, de defesa de prerrogativa institucional, mas de pretensão de cunho patrimonial. 5. Recurso especial provido. (STJ -REsp: XXXXX PI2009/XXXXX-4, Relator: Ministro CASTRO MEIRA, Data de Julgamento: 24/03/2010, S1 - PRIMEIRA SEÇÃO, Data de Publicação: DJe 06/04/2010)".

In casu, a autora ajuizou ação consignatória de pagamento de verbas salariais devidas aos funcionários da ré, que prestam serviços nas dependências da demandante, o que constitui, aos olhos do juízo, questão desassociada da atividade institucional da Camara Municipal de Juiz de Fora.

Não obstante tenha havido o depósito dos valores devidos a titulo de salários, tal fato nao configura defesa de prerrogativa institucional e nem funcão inerente ao orgao legislativo, mas sim pretensao de cunho patrimonial, para tanto nao se legitimando ativamente a Camara Municipal.

Destarte, interesses de natureza exclusivamente patrimonial, como é o caso da pretensão em questão, não estão incluídos na gama de temas que a Câmara Municipal pode discutir judicialmente.

Assim é a orientação do Superior Tribunal de Justiça:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. SUPOSTA OFENSA AO ART.535DOCPC. INEXISTÊNCIA DE VÍCIO NO ACÓRDÃO RECORRIDO. MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRADO POR CÂMARA MUNICIPAL PARA DISCUTIR RETENÇÃO DE VALORES DO FPM. ILEGITIMIDADE ATIVA. 1. Não havendo no acórdão recorrido omissão, obscuridade ou contradição, não fica caracterizada ofensa ao art.535doCPC. 2. A Câmara Municipal não possui personalidade jurídica, mas apenas personalidade judiciária, a qual lhe autoriza apenas atuar em juízo para defender os seus interesses estritamente institucionais, ou seja, aqueles relacionados ao funcionamento, autonomia e independência do órgão, não se enquadrando, nesse rol, o interesse patrimonial do ente municipal. Nesse sentido:REsp 1.164.017/PI, 1ª Seção, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 6.4.2010. 3. Recurso especial não provido. (STJ -REsp: XXXXX AL2014/XXXXX-7, Relator: Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Data de Julgamento: 20/02/2014, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 28/02/2014)".

Isto posto, nos termos da jurisprudencia consolidada pelo Superior Tribunal de Justiça, reconheço, *ex officio*, a ilegitimidade ativa da

Camara Municipal de Juiz de Fora para propor a presente ação de consignação em pagamento de verbas salariais de trabalhadores da empresa prestadora de serviços, ora ré, pelo que julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, nos moldes do estatuído no art. 485, VI, do CPC.

Custas, pela autora, no importe de R$1.805,44, calculadas sobre R$90.272,28, valor dado à causa.

Intimem-se as partes.

JUIZ DE FORA/MG, 26 de abril de 2024.

AGNALDO AMADO FILHO

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010503-29.2024.5.03.0035

AUTOR	MARIA APARECIDA RODRIGUES CONSULI CUNHA
ADVOGADO	JULIO SAMUEL FRANCO COSTA(OAB: 220991/MG)
ADVOGADO	BRUNO MONTEIRO DE ALMEIDA(OAB: 209172/MG)
ADVOGADO	LEONARDO VITAL RODRIGUES(OAB: 141120/MG)
RÉU	MAKLA COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA - EPP

Intimado(s)/Citado(s):

- MARIA APARECIDA RODRIGUES CONSULI CUNHA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

REMETENTE: 1ª Vara do Trabalho de Juiz de Fora

AVENIDA BARÃO DO RIO BRANCO, 1880, 1o. andar, CENTRO, JUIZ DE FORA/MG - CEP: 36015-510

TEL: (32) 32295311 - EMAIL: vt1.juizdefora@trt3.jus.br

DESTINATÁRIO: MARIA APARECIDA RODRIGUES CONSULI CUNHA

PROCESSO: 0010503-29.2024.5.03.0035

CLASSE: Ação Trabalhista - Rito Ordinário

AUTOR: AUTOR: MARIA APARECIDA RODRIGUES CONSULI CUNHA

RÉU: RÉU: MAKLA COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA - EPP

NOTIFICAÇÃO JUDICIAL EM PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

Fica V. Sa. intimado(a) para comparecer à audiência presencial que se realizará no dia **27/05/2024 16:20**, na sala de audiências da **1ª Vara do Trabalho de Juiz de Fora,** situada na Avenida Rio Branco, 1880 - 1º andar - sala 105.

JUIZ DE FORA/MG, 26 de abril de 2024.

PATRICIA NOVAES BANHATO

Assessor

2ª Vara do Trabalho de Juiz de Fora
Notificação

Processo Nº ATOrd-0000902-45.2014.5.03.0036

AUTOR	CARLA VILACA GOMES
ADVOGADO	JOAO FERNANDO LOURENCO(OAB: 45042/MG)
ADVOGADO	FERNANDO RINCO ROCHA(OAB: 99596/MG)
ADVOGADO	GUILHERME ROCHA LOURENCO(OAB: 125177/MG)
ADVOGADO	MARIANA MENDES ALMAS(OAB: 125233/MG)
ADVOGADO	DANILO SAD SILVEIRA(OAB: 127554/MG)
RÉU	ECONORTE PARTICIPACOES LTDA
RÉU	DOMO COMERCIO DA MODA LTDA
RÉU	PUCON COMERCIO DE ROUPAS LTDA
RÉU	FERNANDO AUGUSTO GIFONE ESPINDULA
RÉU	A&E PRODUCTS DO BRASIL LTDA
RÉU	HANGERS SERVICOS DE VESTUARIO LTDA
RÉU	KALUA BAY COMERCIO DE ROUPAS EIRELI
RÉU	DEZ E DEZ COMERCIO LTDA
RÉU	JOSE RENATO FERREIRA GARCIA
RÉU	SPIRIT COMERCIO DE ROUPAS LTDA
RÉU	RUTSOU PARTICIPACOES LTDA
RÉU	IGWB COMERCIO E ADMINISTRADORA DE FRANQUIAS LTDA
RÉU	NARDEN REPRESENTACAO COMERCIAL E SERVICOS EIRELI
ADVOGADO	RENE CORVISIER WOLGUEMUTH(OAB: 70768/RJ)
ADVOGADO	ANDRE SOUZA TORREAO DA COSTA(OAB: 136745/RJ)
RÉU	JOHAN CARLOS RECKMAN

Intimado(s)/Citado(s):

- CARLA VILACA GOMES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado a tomar ciência dos termos do despacho abaixo transcrito:

VISTOS, ETC.

Indefiro o requerimento da reclamante, tendo em vista os termos da decisão de id cde1256 .

Aguarde-se o resultado da consulta ao SISBAJUD.

Sobrevindo resposta negativa, arquivem-se provisoriamente os autos, em consonância com o despacho de id 6f8109e.

JUIZ DE FORA/MG, 25 de abril de 2024.

THIAGO SACO FERREIRA

Juiz do Trabalho Substituto

JUIZ DE FORA/MG, 25 de abril de 2024.

JOSE CARLOS TEIXEIRA

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATOrd-0011455-73.2022.5.03.0036

AUTOR	SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS DE ASSEIO E CONSERVACAO DE JUIZ DE FORA M/G
ADVOGADO	BARBARA FRANCISCO TRINDADE(OAB: 178806/MG)
ADVOGADO	RODRIGO GABRIEL MAURICIO(OAB: 139803/MG)
RÉU	ESPECIALY TERCEIRIZACAO LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO	DIEGO FELIPPE DOS SANTOS REIS(OAB: 276887/SP)
TERCEIRO INTERESSADO	MUNICIPIO DE JUIZ DE FORA

Intimado(s)/Citado(s):

- SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS DE ASSEIO E CONSERVACAO DE JUIZ DE FORA M/G

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO:

Fornecer, no prazo de 5 dias, os seguintes dados para fins de expedição do alvará:

1. nome, CPF, endereço completos do reclamante(s);
2. número do PIS, número e série da CTPS do reclamante(s);
3. dados bancários completos para fins de deposito.
4. data do início do contrato de trabalho.

JUIZ DE FORA/MG, 25 de abril de 2024.

MONALISA PRADO

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATSum-0001997-13.2014.5.03.0036

AUTOR	MARIA DAS GRACAS RIBEIRO
ADVOGADO	EDIMAR DA SILVA(OAB: 206636/MG)
ADVOGADO	DALMO RODRIGUES MOREIRA JUNIOR(OAB: 142083/MG)
RÉU	CONSERVADORA JUIZ DE FORA LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- MARIA DAS GRACAS RIBEIRO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Aguardando resposta da central de pesquisa Patrimonial.

JUIZ DE FORA/MG, 25 de abril de 2024.

MONALISA PRADO

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATOrd-0001418-65.2014.5.03.0036

AUTOR	WASINGTON LUIZ DOS SANTOS
ADVOGADO	SUELY RIBEIRO PRADO(OAB: 138748/MG)
RÉU	GIBSON DE SOUZA LEITE
RÉU	CJF DE VIGILANCIA LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- WASINGTON LUIZ DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

intimação

Aguardando reserva de crédito.

JUIZ DE FORA/MG, 25 de abril de 2024.

MONALISA PRADO

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATSum-0011064-84.2023.5.03.0036

AUTOR	GRACE HELLEN LOPES OLIVEIRA DA SILVA
ADVOGADO	HERBERT AUGUSTO MACHADO DA SILVA(OAB: 119660/MG)
ADVOGADO	ALBERT ANTONIO MACHADO DA SILVA(OAB: 134059/MG)

RÉU	F.W. SERVICOS ESPECIALIZADOS EIRELI
ADVOGADO	RAISSA FELISBERTO LOPES(OAB: 381721/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- GRACE HELLEN LOPES OLIVEIRA DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Aguardando resposta CNIB.

JUIZ DE FORA/MG, 25 de abril de 2024.

MONALISA PRADO

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATSum-0011322-31.2022.5.03.0036

AUTOR	JONATHAN TROVATO
ADVOGADO	TANCREDO VIEIRA DA CUNHA(OAB: 123598/MG)
RÉU	ABRIGO SANTA HELENA DE JUIZ DE FORA
ADVOGADO	BRUNO GANIMI GOLDNER(OAB: 106943/MG)
PERITO	ANGELO CASALI DE MORAES

Intimado(s)/Citado(s):

- JONATHAN TROVATO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado a tomar ciência dos termos do despacho abaixo transcrito:

VISTOS, ETC.

Não obstante o silêncio das partes, determino a inclusão dos autos em pauta, para audiência de tentativa de conciliação, tendo em vista ser esta - a composição amigável-, a forma mais célere e menos dispendiosa de satisfação do crédito.

À Secretaria para inclusão, em conformidade com a disponibilidade de pauta.

Ratifico que, não havendo acordo, a ré deverá depositar o valor incontroverso.

JUIZ DE FORA/MG, 25 de abril de 2024.

THIAGO SACO FERREIRA

Juiz do Trabalho Substituto

JUIZ DE FORA/MG, 25 de abril de 2024.

JOSE CARLOS TEIXEIRA

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATSum-0011322-31.2022.5.03.0036

AUTOR	JONATHAN TROVATO
ADVOGADO	TANCREDO VIEIRA DA CUNHA(OAB: 123598/MG)
RÉU	ABRIGO SANTA HELENA DE JUIZ DE FORA
ADVOGADO	BRUNO GANIMI GOLDNER(OAB: 106943/MG)
PERITO	ANGELO CASALI DE MORAES

Intimado(s)/Citado(s):

- ABRIGO SANTA HELENA DE JUIZ DE FORA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado a tomar ciência dos termos do despacho abaixo transcrito:

VISTOS, ETC.

Não obstante o silêncio das partes, determino a inclusão dos autos em pauta, para audiência de tentativa de conciliação, tendo em vista ser esta - a composição amigável-, a forma mais célere e menos dispendiosa de satisfação do crédito.

À Secretaria para inclusão, em conformidade com a disponibilidade de pauta.

Ratifico que, não havendo acordo, a ré deverá depositar o valor incontroverso.

JUIZ DE FORA/MG, 25 de abril de 2024.

THIAGO SACO FERREIRA

Juiz do Trabalho Substituto

JUIZ DE FORA/MG, 25 de abril de 2024.

JOSE CARLOS TEIXEIRA

Diretor de Secretaria

Processo Nº CumSen-0011389-93.2022.5.03.0036

EXEQUENTE	SINDICATO DOS TRABALHADORES DO RAMO FINANCEIRO DA ZONA DA MATA E SUL DE MINAS-SRRF
ADVOGADO	LEONARDO JUNIO PAIVA DURIGUETTO(OAB: 142091/MG)
ADVOGADO	MAURO LUCIO DURIGUETTO(OAB: 66998/MG)
EXECUTADO	BANCO BRADESCO S.A.

ADVOGADO	MOZART VICTOR RUSSOMANO NETO(OAB: 162844/MG)
PERITO	HELIO BARROS COUTO

Intimado(s)/Citado(s):

- SINDICATO DOS TRABALHADORES DO RAMO FINANCEIRO DA ZONA DA MATA E SUL DE MINAS-SRRF

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Aguardando quitação de alvará.

JUIZ DE FORA/MG, 25 de abril de 2024.

MONALISA PRADO

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATOrd-0000640-95.2014.5.03.0036

AUTOR	OLANIR RODRIGUES RIBEIRO
ADVOGADO	GUSTAVO HENRIQUE FERNANDES(OAB: 114592/MG)
ADVOGADO	JOSE AMAURY FERNANDES(OAB: 53806/MG)
RÉU	JOSE MAURICIO MACEDO TEIXEIRA DA FONSECA
RÉU	FROTANOBRE TRANSPORTE DE PESSOAL LTDA
ADVOGADO	MAYSA LONGO BERTUHAM(OAB: 168978/MG)
RÉU	REFRIGERANTES AMERICANA LTDA. - EPP
RÉU	LUIZ FERREIRA MARANGON MACEDO
ADVOGADO	LUAN HENRIQUE BENTO BORGES(OAB: 149211/MG)
RÉU	GUARALAGOS DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA
RÉU	REFRIGERANTES DUQUE RIO LTDA
ADVOGADO	HEBER PEROTTI HONORI(OAB: 105331/MG)
RÉU	BRUNO QUINET MACEDO
ARREMATANTE	BRUNO QUINET MACEDO
TERCEIRO INTERESSADO	Jair MarangonMacedo Neto
TERCEIRO INTERESSADO	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
TERCEIRO INTERESSADO	MEIRY DE AMORIM SOARES

Intimado(s)/Citado(s):

- OLANIR RODRIGUES RIBEIRO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado a tomar ciência dos termos do despacho abaixo transcrito:

Transcrição do(a) Despacho (ID 6a71c00):

" VISTOS , ETC. Em resposta à solicitação de id 33e5b79, oficie-se informando que há crédito previdenciário pendente de satisfação nestes autos, que perfaz a quantia de R$ 3.722,66, atualizada até 31.12.2023, conforme cálculos, cuja planilha deverá instruir a ordem judicial (id 13c80bc). JUIZ DE FORA/MG, 24 de abril de 2024.

THIAGO SACO FERREIRA Juiz do Trabalho Substituto "

JUIZ DE FORA/MG, 25 de abril de 2024.

JOSE CARLOS TEIXEIRA

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATSum-0010315-33.2024.5.03.0036

AUTOR	JULIANA NASCIMENTO SILVA
ADVOGADO	EDUARDO JACOB RODRIGUES(OAB: 95676/MG)
RÉU	COLMEIA CENTRO DE EDUCACAO E PROFISSAO
ADVOGADO	LEONARDO HENRIQUE MACIEL BARBOSA(OAB: 65908/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- COLMEIA CENTRO DE EDUCACAO E PROFISSAO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 4e0bb54 proferida nos autos.

Vistos os autos.

SENTENÇA – 0010315-33.2024.5.03.0036

1 – RELATÓRIO

Dispensado (art. 852-I da CLT).

2 – FUNDAMENTOS

2.1 – Modalidade rescisória

Cediço que a dispensa por justa causa, constituindo-se na mais grave penalidade trabalhista, apta a macular o histórico funcional de um trabalhador, deve ser ratificada por provas suficientes ao afastamento de quaisquer dúvidas acerca do cometimento da falta. Ao empregador, portanto, incumbe o ônus probatório, seja em virtude da presunção de inocência, seja em face do princípio da continuidade da relação de emprego.

No presente caso, as provas do fato ensejador da dispensa por justa causa sobram nos autos. Num primeiro norte, constata-se que na petição inicial não é negado o motivo detalhadamente explicado pela reclamada na carta de demissão. Invés de enfrentar a acusação, a autora preferiu se fazer de desentendida perante acusações tão cristalinas.

A prova testemunhal, por sua vez, ratificou a lastimável reação da autora em face da resistência de um dos menores acolhidos pela reclamada. Eis o convincente e impressionante testemunho da Sra. Rita de Cássia Silva Rimulo, empregada da escola de natação em que se deram os fatos:

"*...se dirigiu até a área da piscina, tendo visto a reclamante empurrar o menino para um banco e, diante da recusa do garoto em trocar de roupa, a reclamante o beliscou na região das costelas... o menino já havia se recusado a deixar a piscina em outras ocasiões, quando era acompanhado de outras pessoas, ocasiões em que exigiam poder de convencimento desses acompanhantes; o menino nada falava, mas dizia que não queria ir embora com a reclamante; as cenas entre a reclamante e o menino foi* [*rectius*, foram] *presenciada por outras pessoas, mães de alunos e crianças; a mãe de uma criança chegou a querer o acionamento da polícia; a depoente e sua patroa intervieram junto a reclamante para que ela se afastasse, o que foi atendido pela autora; além da depoente e de sua patroa, mães de outros alunos tentaram acalmar o menino, que se encontrava com aspecto de medo...*"

A reclamante era a pessoa em quem a criança deveria depositar toda a confiança, mas isso foi inteiramente quebrado diante do destempero da autora diante de situação até certa medida esperada, dadas as particularidades do menino e o natural gosto por piscina na idade dele. Invés de buscar contornar a resistência, a reclamante privilegiou sua necessidade, mesmo às custas de expor o garoto a uma situação extremamente vexatória e humilhante, com agressões verbas e físicas na frente de terceiros. Ainda que a autora estivesse passando mal e tivesse consulta médica agendada, absolutamente nada lhe dava direito de maltratar o menor, cujas necessidades especiais potencializariam qualquer agressão.

Sem destoar do testemunho anteriormente mencionado, eis as declarações da Sra. Gisele Pasqualini, retratando o quão deplorável foi o desequilíbrio da autora ao lidar com criança que demandava paciência especial:

"*...a reclamada explicou a situação da criança, dizendo que ela morava em uma casa de acolhimento e que ela era especial (deficiência mental, um pouco de autismo e uma outra síndrome); a depoente trabalha e a criança foi apresentada na escola de natação Acquática; no princípio a criança ia 3 vezes por semana na escola de natação, passando depois a duas... nem sempre era a mesma pessoa que levava a criança para a aula de natação; a depoente não conhece a reclamante, mas a viu na escola de natação no dia em que a autora acompanhou a criança; a depoente viu o menino se recusar a sair da piscina, a reclamante tirando o garoto de lá com puxões e trancos; a reclamante puxava o menino com força e gritava muito com ele; a depoente também viu a reclamante empurrar o menino com força em um banco, falar alto com ele, criando uma situação constrangedora; todos os presentes viram a situação da reclamante com o menino, havendo no local pais de alunos e outras crianças; pais de alunos chegaram a cogitar o acionamento da polícia...*"

Não bastasse os danos impostos ao garoto, a atitude da reclamante ainda expôs a imagem da instituição reclamada. Ora, caso a ré tolerasse tal situação, certamente seria vista como cúmplice e atrairia desconfianças sobre o tratamento dispensado aos menores acolhidos e assistidos por elas. A gravidade da atitude da reclamante foi suficiente, por si só, para aniquilar qualquer fidúcia. Ademais, nada garantiria que, agindo dessa forma em público, a autora se controlaria e não tomaria atitudes ainda mais abomináveis para responder a desobediências e recalcitrâncias dos menores quando sozinha com eles. A partir disso, fácil concluir que a

reclamada adotou medida proporcional à falta cometida.

Isoladamente, esses maus tratos ao menino foram suficientes para arruinar todo o passado contratual, não se mostrando proveitoso às pretensões obreiras o testemunho do Sr. Victor Hugo de Abreu, voltado para atestar o bom comportamento da autora em seu ainda curto contrato. Em verdade, os alegados bons serviços de outrora se tornaram absolutamente irrelevantes. A autora nunca deveria ter reagido daquela forma, nunca.

Nesse contexto, obviamente não se tratando de caso de legítima defesa, a reclamante praticou ato capitulado no art. 482, "j" da CLT. A punição foi aplicada com a imediatidade suficiente.

Portanto, ratifico a dispensa por justa causa aplicada e, por incompatível com essa modalidade rescisória, indefiro os pedidos de aviso prévio indenizado (e sua integração ao período contratual), 13º salário proporcional do ano de 2024, férias proporcionais + 1/3 e multa resilitória de 40% sobre o FGTS. Dada a impertinência com a razão de término contratual, não há que se falar em fornecimento de documentação para movimentação da conta vinculada e para habilitação perante o seguro-desemprego, tampouco em conserto da anotação derradeira da CTPS.

2.2 – Indenização por danos morais

A dispensa por justa causa foi aplicada adequadamente contra a reclamante, conforme verificado no subitem anterior. Eventual infâmia não decorre da modalidade rescisória, mas da conduta da autora que deu azo à ruptura contratual naqueles moldes.

Sem embargo do direito assegurado constitucionalmente de acesso à Justiça, espantosa a coragem da autora de acionar a máquina judiciária, mesmo diante de fatos tão gravosos contra um inocente e facilmente demonstráveis pela parte adversa. *Data venia*, invés de resignar-se, procurar a expiação de tão intensa culpa, a autora preferiu apostar em algum fator lotérico para se ver livre de tão acertada penalização.

Dessa forma, por ausente conduta ilícita da ré, julgo improcedente o pedido em tela.

2.3 – Multa do art. 477, §8º da CLT

Independentemente da modalidade rescisória, a empregadora tinha dez dias para efetuar o pagamento das verbas discriminadas no TRCT. Nesse quesito, o art. 477, §6º da CLT não traz distinção em desfavor do empregado dispensado por justa causa.

Nada nos autos comprova o tempestivo cumprimento das derradeiras obrigações contratuais.

Portanto, não estando a penalidade em epígrafe relacionada à péssima atitude da autora, defiro a parcela, no valor R$1.615,00 (mil, seiscentos e quinze reais), observado o salário contratual.

2.4 – Assistência judiciária

Tendo em vista a declaração que acompanha a petição inicial e a percepção pela autora de renda que não atingiu durante o contrato e não alcança atualmente nem mesmo os 40% do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, defiro-lhe os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 790, §3º da CLT.

2.5 – Honorários advocatícios

Na forma do art. 791-A da CLT, acrescentado pela Lei 13.467/2017, a parte sucumbente responderá pelos honorários advocatícios nas demandas ajuizadas a partir de 11/11/2017.

No presente caso, a despeito da procedência parcial dos pedidos, não há que se falar em sucumbência recíproca prevista no §3º do aludido dispositivo celetista. Isso porque a reclamada decaiu, jurídica e economicamente, em parte mínima da disputa, atraindo, por força dos arts. 769 da CLT e 15 do CPC, a aplicação supletiva do disposto no art. 86, parágrafo único do CPC. Por conseguinte, isento a ré do pagamento de qualquer valor ao título.

Considerados o grau de zelo do profissional, o lugar da prestação dos serviços, a natureza e a importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para seu serviço, condeno o reclamante ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 5% do valor atribuído à causa.

Todavia, em virtude do que se decidiu na ADI 5.766 e, exemplificativamente, na Rcl 60142/MG, a exigibilidade dessa verba ficará suspensa, porque a reclamante é beneficiário da justiça gratuita.

2.6 – Juros e atualizações

Ressalvado, com as necessárias vênias, o entendimento pessoal

deste magistrado quanto ao conglobamento adotado pela maioria do STF, as atualizações e os juros incidirão em estrita observância dos parâmetros estabelecidos no julgamento das ADCs 58 e 59 com caráter vinculante.

Esclareço que a responsabilidade pela correção monetária e pelos juros moratórios não cessará com o depósito em dinheiro para garantia da execução, mas somente com seu efetivo pagamento (Súmula 15 do E. TRT da 3ª Região).

2.7 – Recolhimentos previdenciários e fiscais

Descabem, porque a parcela deferida não tem natureza salarial.

2.8 – Compensação/dedução

Reclamante e reclamada não são credores um do outro, não se podendo falar em compensação, na forma do art. 368 do Código Civil.

Não há deduções possíveis, ante a negativa dos direitos deferidos a evidenciar que nada se quitou aos títulos durante o contrato.

3 – DISPOSITIVO

Pelos fundamentos acima, que determinam o exato alcance deste dispositivo, na reclamação trabalhista ajuizada por **JULIANA NASCIMENTO SILVA** em face de **COLMEIA CENTRO DE EDUCAÇÃO E PROFISSÃO,** julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados para manter da dispensa por justa causa e para condenar a ré a pagar à reclamante as seguintes parcelas, corrigidas monetariamente e acrescida de juros moratórios, sem compensação/dedução:

a) multa do art. 477, §8º da CLT, no valor R$1.615,00 (mil, seiscentos e quinze reais), observado o salário contratual.

Defiro à reclamante os benefícios da assistência judiciária gratuita.

A reclamante pagará honorários advocatícios equivalentes a 5% do valor atribuído à causa. A exigibilidade dessa parcela ficará suspensa enquanto persistirem os fundamentos da concessão dos benefícios da justiça gratuita.

São improcedentes os demais pedidos.

Para os fins do art. 832, §3º da CLT, declaro que as parcelas deferidas não têm natureza salarial.

Custas pela reclamada no importe de R$32,30 (trinta e dois reais trinta centavos), calculadas sobre R$1.615,00 (mil, seiscentos e quinze reais), valor arbitrado à condenação.

Intimem-se.

Nada mais.

JUIZ DE FORA/MG, 25 de abril de 2024.

THIAGO SACO FERREIRA

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATSum-0010315-33.2024.5.03.0036

AUTOR	JULIANA NASCIMENTO SILVA
ADVOGADO	EDUARDO JACOB RODRIGUES(OAB: 95676/MG)
RÉU	COLMEIA CENTRO DE EDUCACAO E PROFISSAO
ADVOGADO	LEONARDO HENRIQUE MACIEL BARBOSA(OAB: 65908/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- JULIANA NASCIMENTO SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 4e0bb54 proferida nos autos.

Vistos os autos.

SENTENÇA – 0010315-33.2024.5.03.0036

1 – RELATÓRIO

Dispensado (art. 852-I da CLT).

2 – FUNDAMENTOS

2.1 – Modalidade rescisória

Cediço que a dispensa por justa causa, constituindo-se na mais grave penalidade trabalhista, apta a macular o histórico funcional de um trabalhador, deve ser ratificada por provas suficientes ao afastamento de quaisquer dúvidas acerca do cometimento da falta. Ao empregador, portanto, incumbe o ônus probatório, seja em virtude da presunção de inocência, seja em face do princípio da continuidade da relação de emprego.

No presente caso, as provas do fato ensejador da dispensa por justa causa sobram nos autos. Num primeiro norte, constata-se que na petição inicial não é negado o motivo detalhadamente explicado pela reclamada na carta de demissão. Invés de enfrentar a acusação, a autora preferiu se fazer de desentendida perante acusações tão cristalinas.

A prova testemunhal, por sua vez, ratificou a lastimável reação da autora em face da resistência de um dos menores acolhidos pela reclamada. Eis o convincente e impressionante testemunho da Sra. Rita de Cássia Silva Rimulo, empregada da escola de natação em que se deram os fatos:

"*...se dirigiu até a área da piscina, tendo visto a reclamante empurrar o menino para um banco e, diante da recusa do garoto em trocar de roupa, a reclamante o beliscou na região das costelas… o menino já havia se recusado a deixar a piscina em outras ocasiões, quando era acompanhado de outras pessoas, ocasiões em que exigiam poder de convencimento desses acompanhantes; o menino nada falava, mas dizia que não queria ir embora com a reclamante; as cenas entre a reclamante e o menino foi* [*rectius*, foram] *presenciada por outras pessoas, mães de alunos e crianças; a mãe de uma criança chegou a querer o acionamento da polícia; a depoente e sua patroa intervieram junto a reclamante para que ela se afastasse, o que foi atendido pela autora; além da depoente e de sua patroa, mães de outros alunos tentaram acalmar o menino, que se encontrava com aspecto de medo...*"

A reclamante era a pessoa em quem a criança deveria depositar toda a confiança, mas isso foi inteiramente quebrado diante do destempero da autora diante de situação até certa medida esperada, dadas as particularidades do menino e o natural gosto por piscina na idade dele. Invés de buscar contornar a resistência, a reclamante privilegiou sua necessidade, mesmo às custas de expor o garoto a uma situação extremamente vexatória e humilhante, com agressões verbas e físicas na frente de terceiros. Ainda que a autora estivesse passando mal e tivesse consulta médica agendada, absolutamente nada lhe dava direito de maltratar o menor, cujas necessidades especiais potencializariam qualquer agressão.

Sem destoar do testemunho anteriormente mencionado, eis as declarações da Sra. Gisele Pasqualini, retratando o quão deplorável foi o desequilíbrio da autora ao lidar com criança que demandava paciência especial:

"*...a reclamada explicou a situação da criança, dizendo que ela morava em uma casa de acolhimento e que ela era especial (deficiência mental, um pouco de autismo e uma outra síndrome); a depoente trabalha e a criança foi apresentada na escola de natação Acquática; no princípio a criança ia 3 vezes por semana na escola de natação, passando depois a duas… nem sempre era a mesma pessoa que levava a criança para a aula de natação; a depoente não conhece a reclamante, mas a viu na escola de natação no dia em que a autora acompanhou a criança; a depoente viu o menino se recusar a sair da piscina, a reclamante tirando o garoto de lá com puxões e trancos; a reclamante puxava o menino com força e gritava muito com ele; a depoente também viu a reclamante empurrar o menino com força em um banco, falar alto com ele, criando uma situação constrangedora; todos os presentes viram a situação da reclamante com o menino, havendo no local pais de alunos e outras crianças; pais de alunos chegaram a cogitar o acionamento da polícia...*"

Não bastasse os danos impostos ao garoto, a atitude da reclamante ainda expôs a imagem da instituição reclamada. Ora, caso a ré tolerasse tal situação, certamente seria vista como cúmplice e atrairia desconfianças sobre o tratamento dispensado aos menores acolhidos e assistidos por elas. A gravidade da atitude da reclamante foi suficiente, por si só, para aniquilar qualquer fidúcia. Ademais, nada garantiria que, agindo dessa forma em público, a autora se controlaria e não tomaria atitudes ainda mais abomináveis para responder a desobediências e recalcitrâncias dos menores quando sozinha com eles. A partir disso, fácil concluir que a reclamada adotou medida proporcional à falta cometida.

Isoladamente, esses maus tratos ao menino foram suficientes para arruinar todo o passado contratual, não se mostrando proveitoso às

pretensões obreiras o testemunho do Sr. Victor Hugo de Abreu, voltado para atestar o bom comportamento da autora em seu ainda curto contrato. Em verdade, os alegados bons serviços de outrora se tornaram absolutamente irrelevantes. A autora nunca deveria ter reagido daquela forma, nunca.

Nesse contexto, obviamente não se tratando de caso de legítima defesa, a reclamante praticou ato capitulado no art. 482, "j" da CLT. A punição foi aplicada com a imediatidade suficiente.

Portanto, ratifico a dispensa por justa causa aplicada e, por incompatível com essa modalidade rescisória, indefiro os pedidos de aviso prévio indenizado (e sua integração ao período contratual), 13º salário proporcional do ano de 2024, férias proporcionais + 1/3 e multa resilitória de 40% sobre o FGTS. Dada a impertinência com a razão de término contratual, não há que se falar em fornecimento de documentação para movimentação da conta vinculada e para habilitação perante o seguro-desemprego, tampouco em conserto da anotação derradeira da CTPS.

2.2 – Indenização por danos morais

A dispensa por justa causa foi aplicada adequadamente contra a reclamante, conforme verificado no subitem anterior. Eventual infâmia não decorre da modalidade rescisória, mas da conduta da autora que deu azo à ruptura contratual naqueles moldes.

Sem embargo do direito assegurado constitucionalmente de acesso à Justiça, espantosa a coragem da autora de acionar a máquina judiciária, mesmo diante de fatos tão gravosos contra um inocente e facilmente demonstráveis pela parte adversa. *Data venia*, invés de resignar-se, procurar a expiação de tão intensa culpa, a autora preferiu apostar em algum fator lotérico para se ver livre de tão acertada penalização.

Dessa forma, por ausente conduta ilícita da ré, julgo improcedente o pedido em tela.

2.3 – Multa do art. 477, §8º da CLT

Independentemente da modalidade rescisória, a empregadora tinha dez dias para efetuar o pagamento das verbas discriminadas no TRCT. Nesse quesito, o art. 477, §6º da CLT não traz distinção em desfavor do empregado dispensado por justa causa.

Nada nos autos comprova o tempestivo cumprimento das derradeiras obrigações contratuais.

Portanto, não estando a penalidade em epígrafe relacionada à péssima atitude da autora, defiro a parcela, no valor R$1.615,00 (mil, seiscentos e quinze reais), observado o salário contratual.

2.4 – Assistência judiciária

Tendo em vista a declaração que acompanha a petição inicial e a percepção pela autora de renda que não atingiu durante o contrato e não alcança atualmente nem mesmo os 40% do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, defiro-lhe os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 790, §3º da CLT.

2.5 – Honorários advocatícios

Na forma do art. 791-A da CLT, acrescentado pela Lei 13.467/2017, a parte sucumbente responderá pelos honorários advocatícios nas demandas ajuizadas a partir de 11/11/2017.

No presente caso, a despeito da procedência parcial dos pedidos, não há que se falar em sucumbência recíproca prevista no §3º do aludido dispositivo celetista. Isso porque a reclamada decaiu, jurídica e economicamente, em parte mínima da disputa, atraindo, por força dos arts. 769 da CLT e 15 do CPC, a aplicação supletiva do disposto no art. 86, parágrafo único do CPC. Por conseguinte, isento a ré do pagamento de qualquer valor ao título.

Considerados o grau de zelo do profissional, o lugar da prestação dos serviços, a natureza e a importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para seu serviço, condeno o reclamante ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 5% do valor atribuído à causa.

Todavia, em virtude do que se decidiu na ADI 5.766 e, exemplificativamente, na Rcl 60142/MG, a exigibilidade dessa verba ficará suspensa, porque a reclamante é beneficiário da justiça gratuita.

2.6 – Juros e atualizações

Ressalvado, com as necessárias vênias, o entendimento pessoal deste magistrado quanto ao conglobamento adotado pela maioria do STF, as atualizações e os juros incidirão em estrita observância dos parâmetros estabelecidos no julgamento das ADCs 58 e 59

com caráter vinculante.

Esclareço que a responsabilidade pela correção monetária e pelos juros moratórios não cessará com o depósito em dinheiro para garantia da execução, mas somente com seu efetivo pagamento (Súmula 15 do E. TRT da 3ª Região).

2.7 – Recolhimentos previdenciários e fiscais

Descabem, porque a parcela deferida não tem natureza salarial.

2.8 – Compensação/dedução

Reclamante e reclamada não são credores um do outro, não se podendo falar em compensação, na forma do art. 368 do Código Civil.

Não há deduções possíveis, ante a negativa dos direitos deferidos a evidenciar que nada se quitou aos títulos durante o contrato.

3 – DISPOSITIVO

Pelos fundamentos acima, que determinam o exato alcance deste dispositivo, na reclamação trabalhista ajuizada por **JULIANA NASCIMENTO SILVA** em face de **COLMEIA CENTRO DE EDUCAÇÃO E PROFISSÃO,** julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados para manter da dispensa por justa causa e para condenar a ré a pagar à reclamante as seguintes parcelas, corrigidas monetariamente e acrescida de juros moratórios, sem compensação/dedução:

a) multa do art. 477, §8º da CLT, no valor R$1.615,00 (mil, seiscentos e quinze reais), observado o salário contratual.

Defiro à reclamante os benefícios da assistência judiciária gratuita.

A reclamante pagará honorários advocatícios equivalentes a 5% do valor atribuído à causa. A exigibilidade dessa parcela ficará suspensa enquanto persistirem os fundamentos da concessão dos benefícios da justiça gratuita.

São improcedentes os demais pedidos.

Para os fins do art. 832, §3º da CLT, declaro que as parcelas deferidas não têm natureza salarial.

Custas pela reclamada no importe de R$32,30 (trinta e dois reais trinta centavos), calculadas sobre R$1.615,00 (mil, seiscentos e quinze reais), valor arbitrado à condenação.

Intimem-se.

Nada mais.

JUIZ DE FORA/MG, 25 de abril de 2024.

THIAGO SACO FERREIRA

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0011257-02.2023.5.03.0036

AUTOR	DANILO CLEVIO PEREIRA LESSA
ADVOGADO	GABRIEL FREDERICO DE PAULA E SILVA HAUCK(OAB: 218545/MG)
ADVOGADO	ADRIELE APARECIDA MELQUIADES ARAUJO(OAB: 202840/MG)
ADVOGADO	LEANDRO JEFFERSON FERNANDES(OAB: 144976/MG)
RÉU	HOSPITAL E MATERNIDADE THEREZINHA DE JESUS
ADVOGADO	RENATA ARAUJO DE CASTRO LACERDA(OAB: 118819/RJ)
ADVOGADO	TULLIO DE GOUVEA CASTELLOES(OAB: 81482/MG)
ADVOGADO	VIVIANE ARAUJO DE CASTRO CASTELLOES(OAB: 106435/RJ)
PERITO	GILMAR RODRIGUES DA SILVA
PERITO	DOUGLAS PASCHOAL DOS SANTOS

Intimado(s)/Citado(s):

- HOSPITAL E MATERNIDADE THEREZINHA DE JESUS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 31e33b5 proferido nos autos.

D E S P A C H O :

Vistos etc.

Com razão a reclamada. Revejo o despacho de Id e7fbf29, esclarecendo que a perícia psiquiátrica realizada pelo Dr. DOUGLAS PASCHOAL DOS SANTOS resta mantida. Em complemento a ela, e para realização da perícia de ortopedia, nomeio para o encargo o Dr. GILMAR RODRIGUES DA SILVA.

Intime-se para apresentar o laudo no prazo de 20 dias.

JUIZ DE FORA/MG, 26 de abril de 2024.

THIAGO SACO FERREIRA

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0011257-02.2023.5.03.0036

AUTOR	DANILO CLEVIO PEREIRA LESSA
ADVOGADO	GABRIEL FREDERICO DE PAULA E SILVA HAUCK(OAB: 218545/MG)
ADVOGADO	ADRIELE APARECIDA MELQUIADES ARAUJO(OAB: 202840/MG)
ADVOGADO	LEANDRO JEFFERSON FERNANDES(OAB: 144976/MG)
RÉU	HOSPITAL E MATERNIDADE THEREZINHA DE JESUS
ADVOGADO	RENATA ARAUJO DE CASTRO LACERDA(OAB: 118819/RJ)
ADVOGADO	TULLIO DE GOUVEA CASTELLOES(OAB: 81482/MG)
ADVOGADO	VIVIANE ARAUJO DE CASTRO CASTELLOES(OAB: 106435/RJ)
PERITO	GILMAR RODRIGUES DA SILVA
PERITO	DOUGLAS PASCHOAL DOS SANTOS

Intimado(s)/Citado(s):

- DANILO CLEVIO PEREIRA LESSA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 31e33b5 proferido nos autos.

D E S P A C H O :

Vistos etc.

Com razão a reclamada. Revejo o despacho de Id e7fbf29, esclarecendo que a perícia psiquiátrica realizada pelo Dr. DOUGLAS PASCHOAL DOS SANTOS resta mantida. Em complemento a ela, e para realização da perícia de ortopedia, nomeio para o encargo o Dr. GILMAR RODRIGUES DA SILVA. Intime-se para apresentar o laudo no prazo de 20 dias.

JUIZ DE FORA/MG, 26 de abril de 2024.

THIAGO SACO FERREIRA

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0010538-54.2022.5.03.0036

AUTOR	MARIANGELA DE ALMEIDA SABINO
ADVOGADO	JOAO BOSCO MOREIRA(OAB: 70689/MG)
ADVOGADO	JOSE LUCIO FERNANDES(OAB: 30530/MG)
ADVOGADO	GUSTAVO HENRIQUE FERNANDES(OAB: 114592/MG)
ADVOGADO	JOSE AMAURY FERNANDES(OAB: 53806/MG)
RÉU	CONTAX S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO	RAPHAEL RAJÃO REIS DE CAUX(OAB: 106383/MG)
ADVOGADO	DANIEL BATTIPAGLIA SGAI(OAB: 214918/SP)
RÉU	PHILIP MORRIS BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.
ADVOGADO	JOSE GUILHERME CARNEIRO QUEIROZ(OAB: 163613/SP)
PERITO	LEILA DA SILVA EUGENIO

Intimado(s)/Citado(s):

- MARIANGELA DE ALMEIDA SABINO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID f914b15 proferido nos autos.

D E S P A C H O :

Vistos etc.

Vista ao exequente.

JUIZ DE FORA/MG, 26 de abril de 2024.

THIAGO SACO FERREIRA

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0010388-39.2023.5.03.0036

AUTOR	MARCO ANTONIO RAPOSO FAGUNDES NETTO
ADVOGADO	ELISANGELA MARCIA DO NASCIMENTO(OAB: 92777/MG)
RÉU	TV TIRADENTES LTDA
ADVOGADO	CARLOS ALEXANDRE MOREIRA WEISS(OAB: 63513/MG)
PERITO	RICARDO FONSECA SCHMID

Intimado(s)/Citado(s):

- MARCO ANTONIO RAPOSO FAGUNDES NETTO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 23d902d proferido nos autos.

D E S P A C H O - PJe

Vistos etc.,

Vista às partes do laudo pericial, para impugnação fundamentada, demonstrando, contabilmente, itens e valores, objeto da discordância, no prazo de 08 dias, sob pena de preclusão.

JUIZ DE FORA/MG, 25 de abril de 2024.

JUIZ(A) DO TRABALHO

_____

_____

Documentoassinadoeletronicamente pelo(a) Juiz(a) da 2a. Vara do Trabalho de Juiz de Fora - Lei 11.419/2006

JUIZ DE FORA/MG, 26 de abril de 2024.

THIAGO SACO FERREIRA

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0010388-39.2023.5.03.0036

AUTOR	MARCO ANTONIO RAPOSO FAGUNDES NETTO
ADVOGADO	ELISANGELA MARCIA DO NASCIMENTO(OAB: 92777/MG)
RÉU	TV TIRADENTES LTDA
ADVOGADO	CARLOS ALEXANDRE MOREIRA WEISS(OAB: 63513/MG)
PERITO	RICARDO FONSECA SCHMID

Intimado(s)/Citado(s):

- TV TIRADENTES LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 23d902d proferido nos autos.

D E S P A C H O - PJe

Vistos etc.,

Vista às partes do laudo pericial, para impugnação fundamentada, demonstrando, contabilmente, itens e valores, objeto da discordância, no prazo de 08 dias, sob pena de preclusão.

JUIZ DE FORA/MG, 25 de abril de 2024.

JUIZ(A) DO TRABALHO

_____

_____

Documentoassinadoeletronicamente pelo(a) Juiz(a) da 2a. Vara do Trabalho de Juiz de Fora - Lei 11.419/2006

JUIZ DE FORA/MG, 26 de abril de 2024.

THIAGO SACO FERREIRA

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0010507-34.2022.5.03.0036

AUTOR	ANTONIO CARLOS DA SILVA
ADVOGADO	VICTOR DE LUCENA GARCIA(OAB: 115221/MG)
ADVOGADO	VINICIUS CAVALCANTE DA SILVA(OAB: 175227/RJ)
RÉU	CRJ CONSTRUCOES LTDA - ME
ADVOGADO	MATHEUS CELIO FERREIRA(OAB: 211317/MG)
RÉU	ALEXANDRE MARIANO DA SILVA
ADVOGADO	JAIME ANTONIO DA SILVA(OAB: 81946/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ANTONIO CARLOS DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 126e6b6 proferido nos autos.

D E S P A C H O :

Vistos etc.

Defiro o requerimento. Acione-se o SISBAJUD da 1ª ré. Sendo, infrutífero, acione-se o Renajud (da 1ª ré) e inclua-se no BNDT.

JUIZ DE FORA/MG, 26 de abril de 2024.

THIAGO SACO FERREIRA

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATSum-0011188-04.2022.5.03.0036

AUTOR	MARCELO DOS SANTOS
ADVOGADO	LUIZ ALCANTARA DA SILVA(OAB: 74210/MG)
RÉU	URBANA TRANSPORTES EIRELI
ADVOGADO	MARCELO SALES DE SOUZA RAMOS(OAB: 85404/MG)
PERITO	MARCIO LOPES MOREIRA LIMA

Intimado(s)/Citado(s):

- MARCELO DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 0286543 proferido nos autos.

D E S P A C H O :

Vistos etc.

Verifico que ainda resta a ser quitado o valor de R$1.348,40, referente aos honorários periciais, os demais débitos já foram quitados.

Intime-se a ré para pagar.

JUIZ DE FORA/MG, 26 de abril de 2024.

THIAGO SACO FERREIRA

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATSum-0011397-70.2022.5.03.0036

AUTOR	ROSILENE BARBOSA SILVA
ADVOGADO	DAYVID JUNIOR FERREIRA CARDOZO(OAB: 132853/MG)
ADVOGADO	THAMIRES NAYANE SILVA(OAB: 151016/MG)
RÉU	RODRIGO PROCOPIO DE FREITAS
ADVOGADO	RUY DA SILVA MOTTA(OAB: 160373/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ROSILENE BARBOSA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID f5eff23 proferido nos autos.

Vistos etc.

Forneça o exequente em 10 dias os meios necessários ao prosseguimento do feito.

JUIZ DE FORA/MG, 26 de abril de 2024.

THIAGO SACO FERREIRA

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0010507-34.2022.5.03.0036

AUTOR	ANTONIO CARLOS DA SILVA
ADVOGADO	VICTOR DE LUCENA GARCIA(OAB: 115221/MG)
ADVOGADO	VINICIUS CAVALCANTE DA SILVA(OAB: 175227/RJ)
RÉU	CRJ CONSTRUCOES LTDA - ME
ADVOGADO	MATHEUS CELIO FERREIRA(OAB: 211317/MG)
RÉU	ALEXANDRE MARIANO DA SILVA
ADVOGADO	JAIME ANTONIO DA SILVA(OAB: 81946/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ALEXANDRE MARIANO DA SILVA
- CRJ CONSTRUCOES LTDA - ME

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 126e6b6 proferido nos autos.

D E S P A C H O :

Vistos etc.

Defiro o requerimento. Acione-se o SISBAJUD da 1ª ré. Sendo, infrutífero, acione-se o Renajud (da 1ª ré) e inclua-se no BNDT.

JUIZ DE FORA/MG, 26 de abril de 2024.

THIAGO SACO FERREIRA

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATSum-0011188-04.2022.5.03.0036

AUTOR	MARCELO DOS SANTOS
ADVOGADO	LUIZ ALCANTARA DA SILVA(OAB: 74210/MG)
RÉU	URBANA TRANSPORTES EIRELI
ADVOGADO	MARCELO SALES DE SOUZA RAMOS(OAB: 85404/MG)
PERITO	MARCIO LOPES MOREIRA LIMA

Intimado(s)/Citado(s):

- URBANA TRANSPORTES EIRELI

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 0286543 proferido nos autos.

D E S P A C H O :

Vistos etc.

Verifico que ainda resta a ser quitado o valor de R$1.348,40, referente aos honorários periciais, os demais débitos já foram quitados.

Intime-se a ré para pagar.

JUIZ DE FORA/MG, 26 de abril de 2024.

THIAGO SACO FERREIRA

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0010738-71.2016.5.03.0036

AUTOR	MILTON JOSE DA SILVA
ADVOGADO	ELISANGELA MARCIA DO NASCIMENTO(OAB: 92777/MG)
RÉU	MUNICIPIO DE MATIAS BARBOSA
ADVOGADO	RACHEL CRISTINA PEREIRA DE SOUZA RAMOS(OAB: 82149/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	UNIÃO FEDERAL (PGF)

Intimado(s)/Citado(s):

- MILTON JOSE DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 602eb79 proferido nos autos.

Vistos, etc.,

Ante a solicitação intime-se a reclamante a informar os dados bancários, para transferência do seu crédito, em cinco dias.

Prestada a informação, remetam-se os autos ao Núcleo de Precatórios.

JUIZ DE FORA/MG, 26 de abril de 2024.

THIAGO SACO FERREIRA

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0010367-63.2023.5.03.0036

AUTOR	MARCELO DUARTE E SILVA
ADVOGADO	DANIELLA FERNANDES GOMES(OAB: 138571/MG)
ADVOGADO	RAPHAEL MENEZES DA SILVA ALEIXO(OAB: 130538/MG)
ADVOGADO	FABIOLA CAMPOS BARRETO(OAB: 138398/MG)
RÉU	HEITOR LUIZ VILLELA
RÉU	ESPOLIO DE SERGIO DIAS MOREIRA N/P CARLOS EDUARDO LAMAS MOREIRA
RÉU	ESPOLIO DE SERGIO DIAS MOREIRA N/P MARCUS VINICIUS LAMAS MOREIRA
RÉU	CARLOS MAGNO DA ROCHA BORGES
RÉU	INDUSTRIA DE PAPEIS SUDESTE LTDA
ADVOGADO	REGILAINE APARECIDA DE OLIVEIRA VILLELA(OAB: 82869/MG)
RÉU	ESPOLIO DE SERGIO DIAS MOREIRA N/P RITA SOARES DE CASTRO LAMAS MOREIRA
RÉU	SKY SERVICOS E PARTICIPACOES S/A
RÉU	ESPOLIO DE SERGIO DIAS MOREIRA N/P SÉRGIO LUIS LAMAS MOREIRA

Intimado(s)/Citado(s):

- MARCELO DUARTE E SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 563e0c5 proferido nos autos.

D E S P A C H O :

Vistos etc.

Dê-se ciência ao reclamante para que informe o endereço correto, com urgência, após, expeça-se a notificação.

JUIZ DE FORA/MG, 26 de abril de 2024.

THIAGO SACO FERREIRA

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0010367-63.2023.5.03.0036

AUTOR	MARCELO DUARTE E SILVA

ADVOGADO	DANIELLA FERNANDES GOMES(OAB: 138571/MG)
ADVOGADO	RAPHAEL MENEZES DA SILVA ALEIXO(OAB: 130538/MG)
ADVOGADO	FABIOLA CAMPOS BARRETO(OAB: 138398/MG)
RÉU	HEITOR LUIZ VILLELA
RÉU	ESPOLIO DE SERGIO DIAS MOREIRA N/P CARLOS EDUARDO LAMAS MOREIRA
RÉU	ESPOLIO DE SERGIO DIAS MOREIRA N/P MARCUS VINICIUS LAMAS MOREIRA
RÉU	CARLOS MAGNO DA ROCHA BORGES
RÉU	INDUSTRIA DE PAPEIS SUDESTE LTDA
ADVOGADO	REGILAINE APARECIDA DE OLIVEIRA VILLELA(OAB: 82869/MG)
RÉU	ESPOLIO DE SERGIO DIAS MOREIRA N/P RITA SOARES DE CASTRO LAMAS MOREIRA
RÉU	SKY SERVICOS E PARTICIPACOES S/A
RÉU	ESPOLIO DE SERGIO DIAS MOREIRA N/P SÉRGIO LUIS LAMAS MOREIRA

Intimado(s)/Citado(s):

- INDUSTRIA DE PAPEIS SUDESTE LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 563e0c5 proferido nos autos.

D E S P A C H O :

Vistos etc.

Dê-se ciência ao reclamante para que informe o endereço correto, com urgência, após, expeça-se a notificação.

JUIZ DE FORA/MG, 26 de abril de 2024.

THIAGO SACO FERREIRA

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0010008-79.2024.5.03.0036

AUTOR	JESSICA MARILIA RODRIGUES PINTO
ADVOGADO	TAIZE DE SOUZA RAVAIANI(OAB: 130624/MG)
ADVOGADO	LUCIANA COELHO SENRA(OAB: 112615/MG)
RÉU	ROBERTO RODRIGUES CUNHA (Alcunha Júnior)
ADVOGADO	THAIS OLIVEIRA FERNANDES(OAB: 176243/MG)
RÉU	PREPAREAQUI FORMACAO PROFISSIONAL LTDA
ADVOGADO	THAIS OLIVEIRA FERNANDES(OAB: 176243/MG)
RÉU	ADRIANA BOTELHO NETO
ADVOGADO	THAIS OLIVEIRA FERNANDES(OAB: 176243/MG)
RÉU	PLENARIUS - CURSOS JURIDICOS INTEGRADOS LTDA
ADVOGADO	THAIS OLIVEIRA FERNANDES(OAB: 176243/MG)
RÉU	IVONE GRACAS RODRIGUES CUNHA
ADVOGADO	THAIS OLIVEIRA FERNANDES(OAB: 176243/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ADRIANA BOTELHO NETO
- IVONE GRACAS RODRIGUES CUNHA
- PLENARIUS - CURSOS JURIDICOS INTEGRADOS LTDA
- PREPAREAQUI FORMACAO PROFISSIONAL LTDA
- ROBERTO RODRIGUES CUNHA (Alcunha Júnior)

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID d2f5d58 proferido nos autos.

D E S P A C H O :

Vistos etc.

Tendo em vista a informação da reclamada de que o depósito de Id. a1cbe3a, se refere a prestação de serviços do autor, referente ao mês de outubro/2023.

Intime-se a reclamada para se manifestar se está de acordo.

No silêncio, expeça-se alvará para liberação do crédito ao autor.

JUIZ DE FORA/MG, 26 de abril de 2024.

THIAGO SACO FERREIRA

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0010008-79.2024.5.03.0036

AUTOR	JESSICA MARILIA RODRIGUES PINTO
ADVOGADO	TAIZE DE SOUZA RAVAIANI(OAB: 130624/MG)
ADVOGADO	LUCIANA COELHO SENRA(OAB: 112615/MG)
RÉU	ROBERTO RODRIGUES CUNHA (Alcunha Júnior)

ADVOGADO	THAIS OLIVEIRA FERNANDES(OAB: 176243/MG)
RÉU	PREPAREAQUI FORMACAO PROFISSIONAL LTDA
ADVOGADO	THAIS OLIVEIRA FERNANDES(OAB: 176243/MG)
RÉU	ADRIANA BOTELHO NETO
ADVOGADO	THAIS OLIVEIRA FERNANDES(OAB: 176243/MG)
RÉU	PLENARIUS - CURSOS JURIDICOS INTEGRADOS LTDA
ADVOGADO	THAIS OLIVEIRA FERNANDES(OAB: 176243/MG)
RÉU	IVONE GRACAS RODRIGUES CUNHA
ADVOGADO	THAIS OLIVEIRA FERNANDES(OAB: 176243/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- JESSICA MARILIA RODRIGUES PINTO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID d2f5d58 proferido nos autos.

D E S P A C H O :

Vistos etc.

Tendo em vista a informação da reclamada de que o depósito de Id. a1cbe3a, se refere a prestação de serviços do autor, referente ao mês de outubro/2023.

Intime-se a reclamada para se manifestar se está de acordo.

No silêncio, expeça-se alvará para liberação do crédito ao autor.

JUIZ DE FORA/MG, 26 de abril de 2024.

THIAGO SACO FERREIRA

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0010427-80.2016.5.03.0036

AUTOR	MICHELE VASCONCELOS BARBOSA
ADVOGADO	ROBERT SALLES ROQUE(OAB: 86279/MG)
RÉU	A. CASTING SERVICOS EFETIVOS E TEMPORARIOS LTDA
ADVOGADO	FABIO ANDRE DOS SANTOS LEITE(OAB: 234001/SP)
ADVOGADO	SERGIO GONINI BENICIO(OAB: 195470/SP)
ADVOGADO	BENEDICTO CELSO BENICIO JUNIOR(OAB: 99830/MG)
PERITO	LEILA DA SILVA EUGENIO
TERCEIRO INTERESSADO	UNIÃO FEDERAL (PGF)

Intimado(s)/Citado(s):

- A. CASTING SERVICOS EFETIVOS E TEMPORARIOS LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID ba844a9 proferido nos autos.

D E S P A C H O :

Vistos etc.

Dê-se vista às partes acerca do que consta na certidão de Id. 557390e.

JUIZ DE FORA/MG, 26 de abril de 2024.

THIAGO SACO FERREIRA

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0010427-80.2016.5.03.0036

AUTOR	MICHELE VASCONCELOS BARBOSA
ADVOGADO	ROBERT SALLES ROQUE(OAB: 86279/MG)
RÉU	A. CASTING SERVICOS EFETIVOS E TEMPORARIOS LTDA
ADVOGADO	FABIO ANDRE DOS SANTOS LEITE(OAB: 234001/SP)
ADVOGADO	SERGIO GONINI BENICIO(OAB: 195470/SP)
ADVOGADO	BENEDICTO CELSO BENICIO JUNIOR(OAB: 99830/MG)
PERITO	LEILA DA SILVA EUGENIO
TERCEIRO INTERESSADO	UNIÃO FEDERAL (PGF)

Intimado(s)/Citado(s):

- MICHELE VASCONCELOS BARBOSA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID ba844a9 proferido nos autos.

D E S P A C H O :

Vistos etc.

Dê-se vista às partes acerca do que consta na certidão de Id. 557390e.

JUIZ DE FORA/MG, 26 de abril de 2024.

THIAGO SACO FERREIRA

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0011317-72.2023.5.03.0036

AUTOR	ESTEIVER NACLE MARQUES MIRANDA
ADVOGADO	JOAO BOSCO MOREIRA(OAB: 70689/MG)
ADVOGADO	GUSTAVO HENRIQUE FERNANDES(OAB: 114592/MG)
ADVOGADO	JOSE LUCIO FERNANDES(OAB: 30530/MG)
ADVOGADO	JOSE AMAURY FERNANDES(OAB: 53806/MG)
RÉU	DISTRIBOM DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA
ADVOGADO	TORI CARVALHO BORGES OLIVEIRA(OAB: 140300/SP)
PERITO	HAROLDO LUIZ SIERVI FELIZARDO

Intimado(s)/Citado(s):

- DISTRIBOM DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 966315d proferido nos autos.

D E S P A C H O :

Vistos etc.

Ante o que consta na certidão, nomeio o perito Sr. MARCO ANTONIO DOS SANTOS, CPF 740.559.336-49, telefone 31.98630-6879, para o encargo, devendo entregar o laudo no prazo de 20 dias. Intime-se.

JUIZ DE FORA/MG, 26 de abril de 2024.

THIAGO SACO FERREIRA

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0011317-72.2023.5.03.0036

AUTOR	ESTEIVER NACLE MARQUES MIRANDA
ADVOGADO	JOAO BOSCO MOREIRA(OAB: 70689/MG)
ADVOGADO	GUSTAVO HENRIQUE FERNANDES(OAB: 114592/MG)
ADVOGADO	JOSE LUCIO FERNANDES(OAB: 30530/MG)
ADVOGADO	JOSE AMAURY FERNANDES(OAB: 53806/MG)
RÉU	DISTRIBOM DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA
ADVOGADO	TORI CARVALHO BORGES OLIVEIRA(OAB: 140300/SP)
PERITO	HAROLDO LUIZ SIERVI FELIZARDO

Intimado(s)/Citado(s):

- ESTEIVER NACLE MARQUES MIRANDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 966315d proferido nos autos.

D E S P A C H O :

Vistos etc.

Ante o que consta na certidão, nomeio o perito Sr. MARCO ANTONIO DOS SANTOS, CPF 740.559.336-49, telefone 31.98630-6879, para o encargo, devendo entregar o laudo no prazo de 20 dias. Intime-se.

JUIZ DE FORA/MG, 26 de abril de 2024.

THIAGO SACO FERREIRA

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0010197-91.2023.5.03.0036

AUTOR	FERNANDA MARTINS DUARTE
ADVOGADO	GUSTAVO HENRIQUE FERNANDES(OAB: 114592/MG)
ADVOGADO	JOSE LUCIO FERNANDES(OAB: 30530/MG)
ADVOGADO	JOSE AMAURY FERNANDES(OAB: 53806/MG)
ADVOGADO	JOAO BOSCO MOREIRA(OAB: 70689/MG)

RÉU	LOJA DE CONVENIENCIA PADRE CAFE LTDA
ADVOGADO	RUY DA SILVA MOTTA(OAB: 160373/MG)
PERITO	LEILA DA SILVA EUGENIO

Intimado(s)/Citado(s):

- FERNANDA MARTINS DUARTE

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID d2d32b8 proferido nos autos.

D E S P A C H O :

Vistos etc.

Dê-se vista ao reclamante, acerca do que consta no Id. 6bdcae7.

Ante o resultado negativo do SISBAJUD, intime-se o autor para, em 10 dias, fornecer meios efetivos ao prosseguimento do feito.

JUIZ DE FORA/MG, 26 de abril de 2024.

THIAGO SACO FERREIRA

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº CumPrSe-0011227-64.2023.5.03.0036

REQUERENTE	VANESSA CONCEICAO FRANCO
ADVOGADO	DANIEL SOARES RAMOS(OAB: 145246/MG)
ADVOGADO	MARIANA TEIXEIRA NEVES(OAB: 142525/MG)
REQUERIDO	GTA-GESTAO E TECNOLOGIA DE ALIMENTOS LTDA
ADVOGADO	MARIA ANTONIA FELIPE GUIMARAES(OAB: 177357/MG)
ADVOGADO	ANGELICA EVELYN CASSIANO DAVID(OAB: 164774/MG)
ADVOGADO	WESLEY FERREIRA DOS REIS(OAB: 138648/MG)
ADVOGADO	VINICIUS ALVES DE BRITO(OAB: 170705/MG)
PERITO	LEILA DA SILVA EUGENIO

Intimado(s)/Citado(s):

- GTA-GESTAO E TECNOLOGIA DE ALIMENTOS LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID b6b47c5 proferido nos autos.

D E S P A C H O :

Vistos etc.

Dê-se vista às partes.

JUIZ DE FORA/MG, 26 de abril de 2024.

THIAGO SACO FERREIRA

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº CumPrSe-0011227-64.2023.5.03.0036

REQUERENTE	VANESSA CONCEICAO FRANCO
ADVOGADO	DANIEL SOARES RAMOS(OAB: 145246/MG)
ADVOGADO	MARIANA TEIXEIRA NEVES(OAB: 142525/MG)
REQUERIDO	GTA-GESTAO E TECNOLOGIA DE ALIMENTOS LTDA
ADVOGADO	MARIA ANTONIA FELIPE GUIMARAES(OAB: 177357/MG)
ADVOGADO	ANGELICA EVELYN CASSIANO DAVID(OAB: 164774/MG)
ADVOGADO	WESLEY FERREIRA DOS REIS(OAB: 138648/MG)
ADVOGADO	VINICIUS ALVES DE BRITO(OAB: 170705/MG)
PERITO	LEILA DA SILVA EUGENIO

Intimado(s)/Citado(s):

- VANESSA CONCEICAO FRANCO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID b6b47c5 proferido nos autos.

D E S P A C H O :

Vistos etc.

Dê-se vista às partes.

JUIZ DE FORA/MG, 26 de abril de 2024.

THIAGO SACO FERREIRA

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATSum-0010567-07.2022.5.03.0036

AUTOR	RAFAELA CRISTIANE DE SOUZA RODRIGUES
ADVOGADO	SANDRO ALVES TAVARES(OAB: 96706/MG)
ADVOGADO	THOMAZ FERNANDES BARBOSA(OAB: 159554/MG)
RÉU	CERCRED - SOLUCOES DE CONTACT CENTER E RECUPERACAO DE CREDITO LTDA
ADVOGADO	THIAGO RODRIGUES DE PAIVA(OAB: 160809/RJ)
RÉU	BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
ADVOGADO	GABRIELA CARR(OAB: 281551/SP)
PERITO	IVAN CESAR DE PAULA CALHEIROS

Intimado(s)/Citado(s):

- BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
- CERCRED - SOLUCOES DE CONTACT CENTER E RECUPERACAO DE CREDITO LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 4436b5a proferido nos autos.

D E S P A C H O :

Vistos etc.

Analisando detidamente os autos, verifico que o depósito de Id. cc1e4bf, foi efetuado pela 2ª ré, já excluída dos autos por ter celebrado acordo com a autora. Tal depósito se refere ao pagamento do imposto de renda (R$63,83) e das contribuições previdenciárias. Assim, torno sem efeito o despacho de Id. 0ab4857 e determino a quitação desses débitos com o saldo do SIF.

Defiro o requerimento do autor para que seja acionado o SISBAJUD da 1ª ré (R$ 14.961,94).

O cálculo consta no Id. e136846 (R$13.161,94) e a 1ª reclamada é devedora de R$1.800,00 de honorários periciais.

JUIZ DE FORA/MG, 26 de abril de 2024.

THIAGO SACO FERREIRA

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATSum-0010567-07.2022.5.03.0036

AUTOR	RAFAELA CRISTIANE DE SOUZA RODRIGUES
ADVOGADO	SANDRO ALVES TAVARES(OAB: 96706/MG)
ADVOGADO	THOMAZ FERNANDES BARBOSA(OAB: 159554/MG)
RÉU	CERCRED - SOLUCOES DE CONTACT CENTER E RECUPERACAO DE CREDITO LTDA
ADVOGADO	THIAGO RODRIGUES DE PAIVA(OAB: 160809/RJ)
RÉU	BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
ADVOGADO	GABRIELA CARR(OAB: 281551/SP)
PERITO	IVAN CESAR DE PAULA CALHEIROS

Intimado(s)/Citado(s):

- RAFAELA CRISTIANE DE SOUZA RODRIGUES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 4436b5a proferido nos autos.

D E S P A C H O :

Vistos etc.

Analisando detidamente os autos, verifico que o depósito de Id. cc1e4bf, foi efetuado pela 2ª ré, já excluída dos autos por ter celebrado acordo com a autora. Tal depósito se refere ao pagamento do imposto de renda (R$63,83) e das contribuições previdenciárias. Assim, torno sem efeito o despacho de Id. 0ab4857 e determino a quitação desses débitos com o saldo do SIF.

Defiro o requerimento do autor para que seja acionado o SISBAJUD da 1ª ré (R$ 14.961,94).

O cálculo consta no Id. e136846 (R$13.161,94) e a 1ª reclamada é devedora de R$1.800,00 de honorários periciais.

JUIZ DE FORA/MG, 26 de abril de 2024.

THIAGO SACO FERREIRA

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº CumPrSe-0010337-91.2024.5.03.0036

REQUERENTE	MUCIO CONCOLATO
ADVOGADO	JULIO CESAR AMARO DA SILVA(OAB: 409842/SP)
REQUERIDO	MERCEDES-BENZ DO BRASIL LTDA.

ADVOGADO	CARLOS ALEXANDRE MOREIRA WEISS(OAB: 63513/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- MUCIO CONCOLATO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 0cc392f proferido nos autos.

D E S P A C H O - PJe

Vistos,

Visando à facilitação e ao fomento à autocomposição dos conflitos, e em conformidade com os termos da Portaria nº1/18 editada por este Juízo, intimem-se as partes a dizerem se têm interesse na formalização de acordo, com ou sem prévia apresentação aos autos dos termos da petição de acordo. Importante ressaltar que também é possível a manifestação unilateral da parte ou do procurador interessado na composição.

Decorrido o prazo de cinco dias sem qualquer manifestação, será determinada a produção de prova pericial, para liquidação da sentença, diante da divergência entre as contas confeccionadas, devendo os autos retornarem à conclusão para designação de perito.

JUIZ DE FORA/MG, 26 de abril de 2024.

THIAGO SACO FERREIRA

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº CumPrSe-0010337-91.2024.5.03.0036

REQUERENTE	MUCIO CONCOLATO
ADVOGADO	JULIO CESAR AMARO DA SILVA(OAB: 409842/SP)
REQUERIDO	MERCEDES-BENZ DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO	CARLOS ALEXANDRE MOREIRA WEISS(OAB: 63513/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- MERCEDES-BENZ DO BRASIL LTDA.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 0cc392f proferido nos autos.

D E S P A C H O - PJe

Vistos,

Visando à facilitação e ao fomento à autocomposição dos conflitos, e em conformidade com os termos da Portaria nº1/18 editada por este Juízo, intimem-se as partes a dizerem se têm interesse na formalização de acordo, com ou sem prévia apresentação aos autos dos termos da petição de acordo. Importante ressaltar que também é possível a manifestação unilateral da parte ou do procurador interessado na composição.

Decorrido o prazo de cinco dias sem qualquer manifestação, será determinada a produção de prova pericial, para liquidação da sentença, diante da divergência entre as contas confeccionadas, devendo os autos retornarem à conclusão para designação de perito.

JUIZ DE FORA/MG, 26 de abril de 2024.

THIAGO SACO FERREIRA

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0010507-63.2024.5.03.0036

AUTOR	ADRIANA SILVA RIBEIRO
ADVOGADO	FELIPE ROCHA LOURENCO(OAB: 115242/MG)
RÉU	HRC CURITIBA LTDA
RÉU	LIGA RICHARDS LTDA
RÉU	RAFAEL MAGOSSO
RÉU	QUEIROZ & QUEIROZ HOLDING LTDA
RÉU	QUINTA ORGANICA CABANHA E ALIMENTOS LTDA
RÉU	ALESSANDRA FERRAZ BETTEGA QUEIROZ
RÉU	ROBERLEI ALDO QUEIROZ
RÉU	GABRIEL BETTEGA QUEIROZ

Intimado(s)/Citado(s):

- ADRIANA SILVA RIBEIRO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 2b92cc8

proferida nos autos.

D E S P A C H O :

Vistos etc.

Pretende a parte autora a concessão de tutela antecipada a fim de que sejam expedidos alvarás para possibilitar a movimentação de sua conta vinculada do FGTS bem como a habilitação no programa do seguro-desemprego.

Inicialmente, registro que a tutela antecipada passou a integrar o gênero da tutela de urgência (inteligência do art. 294, parágrafo único, do CPC/2015), sendo requisitos para sua concessão o mínimo de probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, conforme previsto no art. 300 do novo código.

Por sua vez, a tutela concedida sem a oitiva da parte contrária terá lugar em sede de excepcionalidade e apenas quando o Juízo verificar que a parte contrária, sendo citada, possa torná-la ineficaz.

No presente caso, os documentos ora colacionados pelo(a) reclamante (especialmente o aviso prévio de ID c61454e e a baixa na CTPS digital, Id. 643a2fc) comprovam a dispensa imotivada ocorrida em 02/02/2024, sendo a data da projeção do aviso prévio indenizado: 03/03/2024, razão pela qual defiro a tutela de urgência, determinando a imediata expedição de alvará para levantamento do saldo de FGTS existente na conta vinculada do(a) autor(a) e para requerimento do seguro-desemprego, ficando condicionado este último à observância dos requisitos legais, a critério do órgão gestor.

Intime-se a parte autora deste provimento através de seu advogado (DEJT).

Cite-se a reclamada, dando-lhe ciência dos termos da presente decisão.

Após, venham-me os autos conclusos para inclusão em pauta.

JUIZ DE FORA/MG, 26 de abril de 2024.

THIAGO SACO FERREIRA

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº CumSen-0011347-04.2023.5.03.0038

EXEQUENTE	DANILO EMANUEL DE CARVALHO
ADVOGADO	RENATO DO ESPIRITO SANTO RODRIGUES(OAB: 91742/MG)
ADVOGADO	TATIANA SEIXAS RODRIGUES(OAB: 149099/MG)
EXECUTADO	BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADO	ALINE DOS SANTOS FERREIRA RIBEIRO(OAB: 183178/MG)
PERITO	DALMO SALAZAR PEREIRA JUNIOR

Intimado(s)/Citado(s):

- DANILO EMANUEL DE CARVALHO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID cf5eecd proferido nos autos.

D E S P A C H O - PJe

Vistos etc.

Alega a ré que o autor não faz jus às verbas deferidas na ação coletiva de nº 0011273-57.2017.5.03.0038 e requer a extinção da presente ação. Porém, verifiquei na listagem da ação coletiva, que consta no nome do autor na 23ª linha da planilha anexada ao Id. d074358, onde consta a lista de substituídos. Além disso, ainda que o autor não constasse naquela relação, o juízo da ação coletiva entendeu que poderiam ser distribuídos cumprimentos de sentença para outros substituídos que não estiverem inseridos na lista mencionada, uma vez que a sentença prolatada na ação coletiva tem efeitos erga omnes. Por tal razão, indefiro o requerimento da ré.

No que tange aos cálculos, em que pese as insurgências, aprovo o laudo pericial.

As partes poderão renovar as insurgências através do instrumento jurídico adequado, oportunamente.

Fixo os honorários do perito em R$ 1.800,00, ônus do reclamado, atualizáveis na forma da OJ 198 da SDI1 do TST.

Ao SCLJ para formalização.

JUIZ DE FORA/MG, 26 de abril de 2024.

THIAGO SACO FERREIRA

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº HTE-0011445-92.2023.5.03.0036

REQUERENTES	TSS TRANSPORTE E SERVICOS LTDA
ADVOGADO	GABRIELA JESSICA DA SILVEIRA(OAB: 167498/MG)
REQUERENTES	ALEXANDRE JOSE MARQUES DE LIMA
ADVOGADO	AGUINALDO NASCIMENTO CARDOSO(OAB: 110403/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ALEXANDRE JOSE MARQUES DE LIMA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 1c5dbdb proferido nos autos.

VISTOS, ETC.

Reputo cumprido o acordo.

Arquivem-se os autos.

Dê-se ciência às partes.

JUIZ DE FORA/MG, 26 de abril de 2024.

THIAGO SACO FERREIRA

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº CumSen-0011347-04.2023.5.03.0038

EXEQUENTE	DANILO EMANUEL DE CARVALHO
ADVOGADO	RENATO DO ESPIRITO SANTO RODRIGUES(OAB: 91742/MG)
ADVOGADO	TATIANA SEIXAS RODRIGUES(OAB: 149099/MG)
EXECUTADO	BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADO	ALINE DOS SANTOS FERREIRA RIBEIRO(OAB: 183178/MG)
PERITO	DALMO SALAZAR PEREIRA JUNIOR

Intimado(s)/Citado(s):

- BANCO DO BRASIL SA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID cf5eecd proferido nos autos.

D E S P A C H O - PJe

Vistos etc.

Alega a ré que o autor não faz jus às verbas deferidas na ação coletiva de nº 0011273-57.2017.5.03.0038 e requer a extinção da presente ação. Porém, verifiquei na listagem da ação coletiva, que consta no nome do autor na 23ª linha da planilha anexada ao Id. d074358, onde consta a lista de substituídos. Além disso, ainda que o autor não constasse naquela relação, o juízo da ação coletiva entendeu que poderiam ser distribuídos cumprimentos de sentença para outros substituídos que não estiverem inseridos na lista mencionada, uma vez que a sentença prolatada na ação coletiva tem efeitos erga omnes. Por tal razão, indefiro o requerimento da ré.

No que tange aos cálculos, em que pese as insurgências, aprovo o laudo pericial.

As partes poderão renovar as insurgências através do instrumento jurídico adequado, oportunamente.

Fixo os honorários do perito em R$ 1.800,00, ônus do reclamado, atualizáveis na forma da OJ 198 da SDI1 do TST.

Ao SCLJ para formalização.

JUIZ DE FORA/MG, 26 de abril de 2024.

THIAGO SACO FERREIRA

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº HTE-0011445-92.2023.5.03.0036

REQUERENTES	TSS TRANSPORTE E SERVICOS LTDA
ADVOGADO	GABRIELA JESSICA DA SILVEIRA(OAB: 167498/MG)
REQUERENTES	ALEXANDRE JOSE MARQUES DE LIMA
ADVOGADO	AGUINALDO NASCIMENTO CARDOSO(OAB: 110403/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- TSS TRANSPORTE E SERVICOS LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 1c5dbdb proferido nos autos.

VISTOS, ETC.

Reputo cumprido o acordo.

Arquivem-se os autos.

Dê-se ciência às partes.

JUIZ DE FORA/MG, 26 de abril de 2024.

THIAGO SACO FERREIRA

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATSum-0010058-08.2024.5.03.0036

AUTOR	RAFAEL SANTOS DE OLIVEIRA
ADVOGADO	THIAGO AARESTRUP BRANDAO(OAB: 88417/MG)
RÉU	EAA - JUIZ DE FORA COMERCIO DE PECAS E PNEUS LTDA

ADVOGADO	LETICIA CARLINI MENDES RIBEIRO(OAB: 350470/SP)
RÉU	P.C. - JUIZ DE FORA ALINHAMENTO E BALANCEAMENTO LTDA
RÉU	L. ESCALDELAI - AUTO CENTER LTDA
ADVOGADO	LETICIA CARLINI MENDES RIBEIRO(OAB: 350470/SP)
RÉU	L.S. JUIZ DE FORA ALINHAMENTO E BALANCEAMENTO LTDA
ADVOGADO	LETICIA CARLINI MENDES RIBEIRO(OAB: 350470/SP)
RÉU	W.B. JUIZ DE FORA COMERCIO DE PECAS E PNEUS LTDA
PERITO	ANGELO CASALI DE MORAES

Intimado(s)/Citado(s):

- RAFAEL SANTOS DE OLIVEIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID d152502 proferido nos autos.

D E S P A C H O :

Vistos etc.

Defiro o requerimento de Id. fe77066.

Aguarde-se o decurso do prazo das partes (03/05/2024).

JUIZ DE FORA/MG, 26 de abril de 2024.

THIAGO SACO FERREIRA

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATSum-0010058-08.2024.5.03.0036

AUTOR	RAFAEL SANTOS DE OLIVEIRA
ADVOGADO	THIAGO AARESTRUP BRANDAO(OAB: 88417/MG)
RÉU	EAA - JUIZ DE FORA COMERCIO DE PECAS E PNEUS LTDA
ADVOGADO	LETICIA CARLINI MENDES RIBEIRO(OAB: 350470/SP)
RÉU	P.C. - JUIZ DE FORA ALINHAMENTO E BALANCEAMENTO LTDA
RÉU	L. ESCALDELAI - AUTO CENTER LTDA
ADVOGADO	LETICIA CARLINI MENDES RIBEIRO(OAB: 350470/SP)
RÉU	L.S. JUIZ DE FORA ALINHAMENTO E BALANCEAMENTO LTDA
ADVOGADO	LETICIA CARLINI MENDES RIBEIRO(OAB: 350470/SP)
RÉU	W.B. JUIZ DE FORA COMERCIO DE PECAS E PNEUS LTDA
PERITO	ANGELO CASALI DE MORAES

Intimado(s)/Citado(s):

- EAA - JUIZ DE FORA COMERCIO DE PECAS E PNEUS LTDA
- L. ESCALDELAI - AUTO CENTER LTDA
- L.S. JUIZ DE FORA ALINHAMENTO E BALANCEAMENTO LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID d152502 proferido nos autos.

D E S P A C H O :

Vistos etc.

Defiro o requerimento de Id. fe77066.

Aguarde-se o decurso do prazo das partes (03/05/2024).

JUIZ DE FORA/MG, 26 de abril de 2024.

THIAGO SACO FERREIRA

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATSum-0011391-29.2023.5.03.0036

AUTOR	ISIS DO NASCIMENTO TEIXEIRA SILVEIRA
ADVOGADO	DIEGO APARECIDO DA SILVA INACIO(OAB: 156671/MG)
RÉU	EMPRESA BRASILEIRA DE SERVICOS HOSPITALARES - EBSERH
ADVOGADO	LETICIA SANTOS CARVALHO OLIVEIRA(OAB: 141813/MG)
PERITO	CARLOS RAFAEL GODINHO DELGADO

Intimado(s)/Citado(s):

- ISIS DO NASCIMENTO TEIXEIRA SILVEIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 0a9bdab proferida nos autos.

DECISÃO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

1 – RELATÓRIO

ISIS DO NASCIMENTO TEIXEIRA SILVEIRA opôs embargos de declaração (ID efbc09b) à sentença de ID 0d6fb8b prolatada nos autos da reclamação trabalhista que move em face de **EMPRESA BRASILEIRA DE SERVIÇOS HOSPITALARES - EBSERH.**

Impugnação (ID 97bceb3).

Vieram-me os autos conclusos para decisão.

É o relatório.

DECIDO.

2 – FUNDAMENTOS

Conheço dos embargos, porquanto tempestivos.

No mérito, todavia, nego-lhes provimento.

Embora assista razão à embargante em sua alegação de que a instrução foi encerrada e a sentença proferida sem apreciação do requerimento de ID 5c380ab e do Parecer Técnico de ID debda6f, entendo não configurados, no caso vertente, os requisitos do art. 897-A da CLT nem cerceamento ao seu direito de defesa a ensejar a nulidade da sentença, como pretendido.

Apesar das sucintas razões de decidir, sem menção explícita a esse respeito, entendi desnecessária a intimação do vistor para complementação do laudo, uma vez que as matérias versadas nos quesitos suplementares já haviam sido dirimidas pelo perito nas explanações feitas no curso do laudo, como se depreende dos trechos a seguir transcritos (ID 810f450):

"*A Autora está lotada na **Unidade de Hematologia, Hemoterapia e Oncologia-UHHO / Transplante de Medula Óssea-TMO** do Hospital Universitário da UFJF, que conta com cinco leitos para internação e tratamento dos pacientes, bem como três leitos para atendimento aos pacientes não internados (instalações do tipo hospital-dia).*

A Autora integra as equipes de enfermagem responsáveis pelo atendimento aos pacientes internados e/ou atendidos no hospital-dia e envolvidos em tratamentos de doenças do sangue, tais como leucemia, linfomas e anemias.

No caso da necessidade de transplantes de medula óssea, os pacientes permanecem internados na UHHO por períodos de quinze a sessenta dias para tratamento, realização de exames e preparação para o transplante.

*O trabalho desenvolvido pela Autora, diretamente relacionado ao tratamento médico dispensado aos pacientes internados e/ou atendidos no hospital-dia, é realizado em condições de **insalubridade, em grau MÉDIO**, e envolve o "contato permanente com pacientes" em tratamento, bem como o "contato e o manuseio de objetos não previamente esterilizados e utilizados no tratamento desses pacientes internados".*

Além das atividades diretamente relacionadas ao processo de aplicação dos medicamentos indicados e definidos pelos(as) médicos(as) responsáveis, o rol de atribuições habituais da Reclamante inclui a execução de todas as intervenções e procedimentos de enfermagem necessários ao adequado atendimento aos pacientes internados.

*Sendo assim, **as atividades desenvolvidas pela Autora** (atuação em unidade de tratamento médico em **contato direto e permanente com os pacientes internados** e desenvolvendo todos os necessários e indicados procedimentos vinculados ao atendimento médico) **são enquadradas como insalubres, em grau MÉDIO**, de acordo com o que está definido no Anexo nº 14, NR-15, Portaria nº 3.214/78 (…). A legislação em vigor define a insalubridade, **em grau médio**, para os 'trabalhos e operações em contato permanente com pacientes ou com material infecto-contagiante, em hospitais, serviços de emergência, enfermarias, ambulatórios, postos de vacinação e outros estabelecimentos destinados aos cuidados da saúde humana'.*

Sendo assim, todos os trabalhadores que desenvolvem suas atividades nos locais citados, em contato direto com as pessoas em tratamento, ou ainda, aqueles que não tenham contato direto com os pacientes, mas executam atividades que implicam o contato com material infecto-contagiante (materiais/objetos de uso desses pacientes, não previamente esterilizados por exemplo, serviços de esterilização de materiais e equipamentos/instrumentos, serviços de lavanderia em hospitais e clínicas etc.), executam suas atividades em condições de insalubridade, em grau médio.

*Dessa forma, para a caracterização da **insalubridade, em grau médio** e por exposição a agentes biológicos, é necessário, portanto, que o trabalho desenvolvido implique o contato permanente com pacientes atendidos em estabelecimentos destinados aos cuidados da saúde humana.*

Não é necessário que o trabalho envolva, sabidamente, o contato com portadores de doenças infectocontagiosas (o que normalmente ocorre no trabalho de atendimento médico e enfermagem), uma vez que o Anexo nº 14, NR-15, Portaria nº 3.214/78, cita, de um modo geral, hospitais, serviços de emergência, enfermarias, ambulatórios, postos de vacinação e outros estabelecimentos destinados aos cuidados da saúde humana (onde estão incluídos as clínicas médicas, consultórios odontológicos, postos de saúde, ambulatórios etc.).

*Por outro lado, a **insalubridade, em grau máximo**, é caracterizada para trabalhos ou operações, em contato permanente, **com pacientes em isolamento por doenças infectocontagiosas**, o que não se enquadra nas condições de trabalho da Autora.".*

Soma-se a isso o fato de que a conclusão do perito oficial foi obtida a partir das informações prestadas pelas partes e por seus assistentes que acompanharam a diligência, sem divergências significativas, tornando-se desnecessário o elastecimento da cognição para dirimir questões incontroversas. Prestigiou-se, assim os princípios da economia e da celeridade processuais.
Por fim, consigno que o Parecer Técnico de ID debda6f foi apresentado intempestivamente, à luz do que preceitua o art. artigo 3º, parágrafo único, da Lei nº 5.584/70, deixando de integrar, portanto, o conjunto probatório dos autos.

3 – CONCLUSÃO

Por tais fundamentos, conheço dos Embargos de Declaração opostos por **ISIS DO NASCIMENTO TEIXEIRA SILVEIRA** para, no mérito, **NEGAR-LHES PROVIMENTO**, nos termos da fundamentação.
Intimem-se as partes.
JUIZ DE FORA/MG, 26 de abril de 2024.

THIAGO SACO FERREIRA

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATSum-0011391-29.2023.5.03.0036

AUTOR	ISIS DO NASCIMENTO TEIXEIRA SILVEIRA
ADVOGADO	DIEGO APARECIDO DA SILVA INACIO(OAB: 156671/MG)
RÉU	EMPRESA BRASILEIRA DE SERVICOS HOSPITALARES - EBSERH
ADVOGADO	LETICIA SANTOS CARVALHO OLIVEIRA(OAB: 141813/MG)
PERITO	CARLOS RAFAEL GODINHO DELGADO

Intimado(s)/Citado(s):

- EMPRESA BRASILEIRA DE SERVICOS HOSPITALARES - EBSERH

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 0a9bdab proferida nos autos.

DECISÃO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

1 – RELATÓRIO

ISIS DO NASCIMENTO TEIXEIRA SILVEIRA opôs embargos de declaração (ID efbc09b) à sentença de ID 0d6fb8b prolatada nos autos da reclamação trabalhista que move em face de **EMPRESA BRASILEIRA DE SERVIÇOS HOSPITALARES - EBSERH.**
Impugnação (ID 97bceb3).
Vieram-me os autos conclusos para decisão.
É o relatório.
DECIDO.

2 – FUNDAMENTOS

Conheço dos embargos, porquanto tempestivos.
No mérito, todavia, nego-lhes provimento.
Embora assista razão à embargante em sua alegação de que a instrução foi encerrada e a sentença proferida sem apreciação do requerimento de ID 5c380ab e do Parecer Técnico de ID debda6f, entendo não configurados, no caso vertente, os requisitos do art. 897-A da CLT nem cerceamento ao seu direito de defesa a ensejar a nulidade da sentença, como pretendido.
Apesar das sucintas razões de decidir, sem menção explícita a esse respeito, entendi desnecessária a intimação do vistor para complementação do laudo, uma vez que as matérias versadas nos quesitos suplementares já haviam sido dirimidas pelo perito nas explanações feitas no curso do laudo, como se depreende dos trechos a seguir transcritos (ID 810f450):

"*A Autora está lotada na **Unidade de Hematologia, Hemoterapia e Oncologia-UHHO / Transplante de Medula Óssea-TMO** do Hospital Universitário da UFJF, que conta com cinco leitos para internação e tratamento dos pacientes, bem como três leitos para atendimento aos pacientes não internados (instalações do tipo hospital-dia).*
A Autora integra as equipes de enfermagem responsáveis pelo atendimento aos pacientes internados e/ou atendidos no hospital-dia e envolvidos em tratamentos de doenças do sangue, tais como

leucemia, linfomas e anemias.
No caso da necessidade de transplantes de medula óssea, os pacientes permanecem internados na UHHO por períodos de quinze a sessenta dias para tratamento, realização de exames e preparação para o transplante.
O trabalho desenvolvido pela Autora, diretamente relacionado ao tratamento médico dispensado aos pacientes internados e/ou atendidos no hospital-dia, é realizado em condições de ***insalubridade, em grau MÉDIO****, e envolve o "contato permanente com pacientes" em tratamento, bem como o "contato e o manuseio de objetos não previamente esterilizados e utilizados no tratamento desses pacientes internados".*
Além das atividades diretamente relacionadas ao processo de aplicação dos medicamentos indicados e definidos pelos(as) médicos(as) responsáveis, o rol de atribuições habituais da Reclamante inclui a execução de todas as intervenções e procedimentos de enfermagem necessários ao adequado atendimento aos pacientes internados.
Sendo assim, ***as atividades desenvolvidas pela Autora*** *(atuação em unidade de tratamento médico em* ***contato direto e permanente com os pacientes internados*** *e desenvolvendo todos os necessários e indicados procedimentos vinculados ao atendimento médico)* ***são enquadradas como insalubres, em grau MÉDIO****, de acordo com o que está definido no Anexo nº 14, NR-15, Portaria nº 3.214/78 (…). A legislação em vigor define a insalubridade,* ***em grau médio****, para os 'trabalhos e operações em contato permanente com pacientes ou com material infecto-contagiante, em hospitais, serviços de emergência, enfermarias, ambulatórios, postos de vacinação e outros estabelecimentos destinados aos cuidados da saúde humana'.*
Sendo assim, todos os trabalhadores que desenvolvem suas atividades nos locais citados, em contato direto com as pessoas em tratamento, ou ainda, aqueles que não tenham contato direto com os pacientes, mas executam atividades que implicam o contato com material infecto-contagiante (materiais/objetos de uso desses pacientes, não previamente esterilizados por exemplo, serviços de esterilização de materiais e equipamentos/instrumentos, serviços de lavanderia em hospitais e clínicas etc.), executam suas atividades em condições de insalubridade, em grau médio.
Dessa forma, para a caracterização da ***insalubridade, em grau médio*** *e por exposição a agentes biológicos, é necessário, portanto, que o trabalho desenvolvido implique o contato permanente com pacientes atendidos em estabelecimentos destinados aos cuidados da saúde humana.*
Não é necessário que o trabalho envolva, sabidamente, o contato com portadores de doenças infectocontagiosas (o que normalmente ocorre no trabalho de atendimento médico e enfermagem), uma vez que o Anexo nº 14, NR-15, Portaria nº 3.214/78, cita, de um modo geral, hospitais, serviços de emergência, enfermarias, ambulatórios, postos de vacinação e outros estabelecimentos destinados aos cuidados da saúde humana (onde estão incluídos as clínicas médicas, consultórios odontológicos, postos de saúde, ambulatórios etc.).
Por outro lado, a ***insalubridade, em grau máximo****, é caracterizada para trabalhos ou operações, em contato permanente,* ***com pacientes em isolamento por doenças infectocontagiosas****, o que não se enquadra nas condições de trabalho da Autora.".*

Soma-se a isso o fato de que a conclusão do perito oficial foi obtida a partir das informações prestadas pelas partes e por seus assistentes que acompanharam a diligência, sem divergências significativas, tornando-se desnecessário o elastecimento da cognição para dirimir questões incontroversas. Prestigiou-se, assim os princípios da economia e da celeridade processuais.
Por fim, consigno que o Parecer Técnico de ID debda6f foi apresentado intempestivamente, à luz do que preceitua o art. artigo 3º, parágrafo único, da Lei nº 5.584/70, deixando de integrar, portanto, o conjunto probatório dos autos.

3 – CONCLUSÃO

Por tais fundamentos, conheço dos Embargos de Declaração opostos por **ISIS DO NASCIMENTO TEIXEIRA SILVEIRA** para, no mérito, **NEGAR-LHES PROVIMENTO**, nos termos da fundamentação.
Intimem-se as partes.
JUIZ DE FORA/MG, 26 de abril de 2024.

THIAGO SACO FERREIRA
Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0011463-26.2017.5.03.0036

AUTOR	JORGE ALBERTO CARMO
ADVOGADO	JOAO BAPTISTA DE MORAES CORTES NETO(OAB: 110303/MG)
ADVOGADO	ALEXANDRE DA ROCHA SILVA(OAB: 47925/MG)
RÉU	GRUPO CASAS BAHIA S.A.
ADVOGADO	CLISSIA PENA ALVES DE CARVALHO(OAB: 76703/MG)
TESTEMUNHA	RODRIGO DA SILVA DE SOUZA
TESTEMUNHA	JULIENE DO ROSARIO ROSA
TESTEMUNHA	LUCELIA MARIA AMARAL ALMEIDA

Intimado(s)/Citado(s):

- JORGE ALBERTO CARMO

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 2b06dc3 proferido nos autos.

D E S P A C H O - PJe

Vistos etc.

1. Intimem-se as partes para apresentar os cálculos de liquidação em conformidade com o Prov. 04/00, observando ainda o contido no item 1 deste despacho, no prazo de 10 dias, devendo a reclamada, no mesmo prazo, indicar, através dos respectivos IDs, todos os depósitos recursais existentes nos autos.

2. Os cálculos deverão conter, necessariamente:

a. planilha com demonstrativo das bases de cálculo das parcelas apuráveis;

b. índice de atualização monetária aplicado;

c.taxa de juros de mora aplicados, período de incidência e valor apurado;

d.planilha com base de cálculo das contribuições previdenciárias e do imposto de renda, além do valor apurado a este título;

e.planilha com resumo geral dos cálculos (Provimento 04/2000 do TRT da 3a. Região);

3. Apresentados os cálculos e cumpridas as obrigações de fazer, os autos serão incluídos na pauta para tentativa de conciliação, ocasião em que poderá ser analisada uma das contas para fins de homologação.

Cumpra-se.

JUIZ DE FORA/MG, 26 de abril de 2024.

THIAGO SACO FERREIRA

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0011463-26.2017.5.03.0036

AUTOR	JORGE ALBERTO CARMO
ADVOGADO	JOAO BAPTISTA DE MORAES CORTES NETO(OAB: 110303/MG)
ADVOGADO	ALEXANDRE DA ROCHA SILVA(OAB: 47925/MG)
RÉU	GRUPO CASAS BAHIA S.A.
ADVOGADO	CLISSIA PENA ALVES DE CARVALHO(OAB: 76703/MG)
TESTEMUNHA	RODRIGO DA SILVA DE SOUZA
TESTEMUNHA	JULIENE DO ROSARIO ROSA
TESTEMUNHA	LUCELIA MARIA AMARAL ALMEIDA

Intimado(s)/Citado(s):

- GRUPO CASAS BAHIA S.A.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 2b06dc3 proferido nos autos.

D E S P A C H O - PJe

Vistos etc.

1. Intimem-se as partes para apresentar os cálculos de liquidação em conformidade com o Prov. 04/00, observando ainda o contido no item 1 deste despacho, no prazo de 10 dias, devendo a reclamada, no mesmo prazo, indicar, através dos respectivos IDs, todos os depósitos recursais existentes nos autos.

2. Os cálculos deverão conter, necessariamente:

a. planilha com demonstrativo das bases de cálculo das parcelas apuráveis;

b. índice de atualização monetária aplicado;

c.taxa de juros de mora aplicados, período de incidência e valor apurado;

d.planilha com base de cálculo das contribuições previdenciárias e do imposto de renda, além do valor apurado a este título;

e.planilha com resumo geral dos cálculos (Provimento 04/2000 do TRT da 3a. Região);

3. Apresentados os cálculos e cumpridas as obrigações de fazer, os autos serão incluídos na pauta para tentativa de conciliação, ocasião em que poderá ser analisada uma das contas para fins de homologação.

Cumpra-se.

JUIZ DE FORA/MG, 26 de abril de 2024.

THIAGO SACO FERREIRA

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATSum-0010514-55.2024.5.03.0036

AUTOR	MILEIDE RODRIGUES LUIZ

ADVOGADO	FLAVIO FILGUEIRAS NUNES(OAB: 102597/MG)
RÉU	THRANSPORTA ENTREGA LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- MILEIDE RODRIGUES LUIZ

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

Fica a parte autora intimada, por seu(sua) procurador(a), que a audiência será realizada **DE FORMA PRESENCIAL** devendo comparecer na 2a.Vara do trabalho de Juiz de Fora com endereço na Av.Rio Branco, 1880, sala 203, centro, Juiz de Fora, MG.

JUIZ DE FORA/MG, 26 de abril de 2024.

MARIA APARECIDA MEDEIROS

Assessor

Processo Nº ATOrd-0010511-03.2024.5.03.0036

AUTOR	IRAN DUTRA DE MORAIS
ADVOGADO	SANDRO ALVES TAVARES(OAB: 96706/MG)
ADVOGADO	THOMAZ FERNANDES BARBOSA(OAB: 159554/MG)
RÉU	EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Intimado(s)/Citado(s):

- IRAN DUTRA DE MORAIS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

Fica a parte autora intimada, por seu(sua) procurador(a), que a audiência será realizada **DE FORMA PRESENCIAL** devendo comparecer na 2a.Vara do trabalho de Juiz de Fora com endereço na Av.Rio Branco, 1880, sala 203, centro, Juiz de Fora, MG.

JUIZ DE FORA/MG, 26 de abril de 2024.

MARIA APARECIDA MEDEIROS

Assessor

Processo Nº ATSum-0010512-85.2024.5.03.0036

AUTOR	ROBERTA ANTUNES SPERIDIAO
ADVOGADO	RAPHAELA VIEIRA MARQUES STEHLING(OAB: 136018/MG)
RÉU	SANTA CASA DE MISERICORDIA DE JUIZ DE FORA

Intimado(s)/Citado(s):

- ROBERTA ANTUNES SPERIDIAO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

Fica a parte autora intimada, por seu(sua) procurador(a), que a audiência será realizada **DE FORMA PRESENCIAL** devendo comparecer na 2a.Vara do trabalho de Juiz de Fora com endereço na Av.Rio Branco, 1880, sala 203, centro, Juiz de Fora, MG.

JUIZ DE FORA/MG, 26 de abril de 2024.

MARIA APARECIDA MEDEIROS

Assessor

Processo Nº ATOrd-0010513-70.2024.5.03.0036

AUTOR	IRANI PAULINO TEODORO
ADVOGADO	SANDRO ALVES TAVARES(OAB: 96706/MG)
ADVOGADO	THOMAZ FERNANDES BARBOSA(OAB: 159554/MG)
RÉU	EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Intimado(s)/Citado(s):

- IRANI PAULINO TEODORO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

Fica a parte autora intimada, por seu(sua) procurador(a), que a audiência será realizada **DE FORMA PRESENCIAL** devendo comparecer na 2a.Vara do trabalho de Juiz de Fora com endereço na Av.Rio Branco, 1880, sala 203, centro, Juiz de Fora, MG.

JUIZ DE FORA/MG, 26 de abril de 2024.

MARIA APARECIDA MEDEIROS

Assessor

Processo Nº ATOrd-0010515-40.2024.5.03.0036

AUTOR	ITALO JORGE KNOPP ALVES
ADVOGADO	SANDRO ALVES TAVARES(OAB: 96706/MG)
ADVOGADO	THOMAZ FERNANDES BARBOSA(OAB: 159554/MG)
RÉU	EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Intimado(s)/Citado(s):

- ITALO JORGE KNOPP ALVES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

Fica a parte autora intimada, por seu(sua) procurador(a), que a audiência será realizada **DE FORMA PRESENCIAL** devendo comparecer na 2a.Vara do trabalho de Juiz de Fora com endereço na Av.Rio Branco, 1880, sala 203, centro, Juiz de Fora, MG.

JUIZ DE FORA/MG, 26 de abril de 2024.

MARIA APARECIDA MEDEIROS

Assessor

Processo Nº ATOrd-0000945-50.2012.5.03.0036

AUTOR	PAULO SERGIO FERREIRA JUNIOR
ADVOGADO	ADRIANO MANSO BASTOS(OAB: 96518/MG)
RÉU	FINAUSTRIA ASSESSORIA, ADMINISTRACAO E SERVICOS DE CREDITO LTDA.
ADVOGADO	MOZART VICTOR RUSSOMANO NETO(OAB: 162844/MG)
RÉU	ITAU UNIBANCO S.A.
ADVOGADO	VALERIA RAMOS ESTEVES DE OLIVEIRA(OAB: 46178/MG)
ADVOGADO	MOZART VICTOR RUSSOMANO NETO(OAB: 162844/MG)
PERITO	GERALDO MARCIO TRIVELLATO

Intimado(s)/Citado(s):

- PAULO SERGIO FERREIRA JUNIOR

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 552dc9c proferida nos autos.

Vistos e etc.

Diante do abalisamento requerido pelo vistor e considerando que os parâmetros de liquidação referentes ao cálculo das diferenças de comissões, de fato, envolvem diversos provimentos exarados nos autos, tanto por parte do Juízo da execução, quanto pelo Eg. TRT da 3ª Região, esclareço que o comando imposto na decisão de ID d45afca, transitada em julgado sem alterações após revisão em duplo grau, consagrou entendimento nos seguintes termos:

De plano, faço consignar que, dentre outras parcelas, a r. sentença condenou os reclamados ao pagamento de *"diferença de comissão e reflexos nas férias completas e proporcionais acrescidas de 1/3, 13º salários completos e proporcionais e FGTS, nos limites da fundamentação"* (ID 5a9af93).

Nos fundamentos da r. sentença, fez-se constar que deverá *"ser observado o parâmetro inicialmente ajustado de 4% sobre a produção do autor quando as vendas realizadas pelo mesmo ultrapassou a R$ 50.000,00, apurando também a diferença com arrimo no artigo 2º da Lei n.º 3.207/57."* (ID 5a9af93).

Ao prover parcialmente os Embargos de Declaração opostos pelo reclamante, este Juízo fixou critério suplementar, determinado que *"caso se verifique, em liquidação, a impossibilidade de apuração integral das diferenças de comissões em certo mês, ante a comprovada omissão da empregadora em colacionar os documentos aos autos, há que se considerar, por ficção, o valor médio das diferenças encontradas nas planilhas então existentes no processo"* (ID 6111fd7).

Apresentados os cálculos pelas partes (ID 7e660a1 e ID 9b6044e), determinou-se o pagamento do crédito incontroverso, retratado nas contas elaboradas pelos executados que, em relação a todas as parcelas deferidas (e não apenas às diferenças de comissões e reflexos), apurou o montante líquido de R$ 1.516.027,73, em 01/07/2017 (ID 9b6044e).

Diante da divergência, fez-se necessária a apuração por perito do Juízo, que apresentou os cálculos de ID 06641bf, homologados após formalização e atualização do SCLJ (ID be59aea).

Nos termos do v. Acórdão de ID 552781e, o TRT/MG deu provimento ao Agravo de Petição interposto pelos executados contra a decisão de ID 24a5211, que deu provimento parcial aos Embargos de Execução opostos nos autos, retificando, sobretudo, a base de cálculo das comissões para os seguintes termos:

"*(…) no mérito, dou-lhe provimento parcial para determinar o refazimento dos cálculos periciais de liquidação, observando-se como base de cálculo das diferenças de comissões a receita bruta resultante das operações de financiamento (NPV).".*

Retificadas as contas pelo vistor, foi apurado saldo negativo em desfavor do exequente que, irresignado, opôs Embargos à Execução (ID 3910a21), cujo mérito foi julgado em 19/10/2023, por determinação do v. Acórdão de ID 58fec7e, impondo ao *expert* as seguintes diretrizes (ID d45afca) – mantidas sem alteração após o v. Acórdão de ID 4231c75:

"*(…) ao elaborar o laudo retificado, o perito contábil deverá se ater a redução do valor das diferenças de comissão que superem, de*

forma proporcional e excluídas as demais parcelas que não foram objeto de discussão no apelo, o montante total da parte incontroversa já levantado pelo autor (R$1.516.027,73), para que, nos termos da fundamentação, sejam observados os princípios da coisa julgada, razoabilidade e os critérios de equidade, bem como as regras legais que norteiam a efetividade da satisfação do crédito trabalhista.

Destarte, dou parcial provimento aos embargos a execução para determinar que, ao proceder a retificação dos cálculos, o perito contábil deverá se ater ao valor das diferenças de comissões que superarem o montante da parte incontroversa já levantado pelo autor a título de diferenças de comissão e suas repercussões, ou seja, inicialmente o vistor deverá decotar o montante reconhecido pelo executado como devido a título de diferenças de comissão, a ser calculado a partir dos valores constantes na planilha de cálculos apresentada pelo executado que ensejou o cômputo do crédito trabalhista reconhecido como incontroverso, para então, posteriormente, adequar os critérios de apuração e a nova base de cálculo determinada por meio do Acórdão Regional.".

Ressalto que a determinação consagrada na referida decisão, que ora se esclarece para o seu fiel cumprimento pelo vistor, pautou-se expressamente na premissa de que *"é certo que a decisão colegiada em comento observou, ainda que de forma implícita, a delimitação da matéria expressamente mencionada no Agravo de Petição, em atendimento a regra prevista no artigo 897, § 1º, da CLT, que estabelece como requisito específico para conhecimento do apelo a delimitação justificada das matérias e dos valores impugnados"* (ID d45afca).

Vale dizer, o novo parâmetro de cálculo das comissões imposto no v. Acórdão de ID 552781e só poderá incidir sobre a matéria que constituiu o objeto do Agravo de Petição interposto pelos executados, dentre as quais não se incluem as diferenças de comissões apuradas (e pagas) pelo critério até então vigente (cf. sentença originária e decisão de Embargos de Declaração de ID 6111fd7).

Analisando as contas elaboradas pelos executados e que constituíram o crédito incontroverso levantado pelo exequente (ID 9b6044e), verifico que o saldo inferior apurado em comparação àquele posteriormente calculado pelo vistor deve-se ao fato de não terem sido calculadas diferenças de comissões em diversas competências do interregno de 06/2007 a 06/2009 (o que se depreende da alegação feita pelos executados na impugnação de ID 4eddef4), deixando de observar que o comando exequendo não restringiu o objeto da condenação para período inferior à integralidade do contrato.

Em outras palavras, diante do espectro limitado do recurso, fica claro que os efeitos do v. Acórdão de ID 552781e, que impôs nova base de cálculo às comissões, restringem-se às diferenças de comissões que **não** haviam sido apuradas inicialmente pelos executados nas contas de ID 9b6044e e que, por conseguinte, não compuseram o saldo incontroverso levantado pelo exequente.

Por fim, reitero o entendimento já materializado na decisão de ID d45afca, no sentido de que *"o trânsito em julgado do provimento jurisdicional torna imutável e indiscutível o crédito trabalhista (art. 502 do CPC) e que, in casu, o Banco executado concordou com o pagamento antecipado do valor incontroverso"*.

Ao perito para adequação das contas, no prazo de 10 dias, aos termos da decisão trânsita de ID d45afca, com os parâmetros supra.

JUIZ DE FORA/MG, 26 de abril de 2024.

THIAGO SACO FERREIRA

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0000945-50.2012.5.03.0036

AUTOR	PAULO SERGIO FERREIRA JUNIOR
ADVOGADO	ADRIANO MANSO BASTOS(OAB: 96518/MG)
RÉU	FINAUSTRIA ASSESSORIA, ADMINISTRACAO E SERVICOS DE CREDITO LTDA.
ADVOGADO	MOZART VICTOR RUSSOMANO NETO(OAB: 162844/MG)
RÉU	ITAU UNIBANCO S.A.
ADVOGADO	VALERIA RAMOS ESTEVES DE OLIVEIRA(OAB: 46178/MG)
ADVOGADO	MOZART VICTOR RUSSOMANO NETO(OAB: 162844/MG)
PERITO	GERALDO MARCIO TRIVELLATO

Intimado(s)/Citado(s):

- ITAU UNIBANCO S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 552dc9c proferida nos autos.

Vistos e etc.

Diante do abalisamento requerido pelo vistor e considerando que os parâmetros de liquidação referentes ao cálculo das diferenças de comissões, de fato, envolvem diversos provimentos exarados nos autos, tanto por parte do Juízo da execução, quanto pelo Eg. TRT da 3ª Região, esclareço que o comando imposto na decisão de ID d45afca, transitada em julgado sem alterações após revisão em

duplo grau, consagrou entendimento nos seguintes termos:

De plano, faço consignar que, dentre outras parcelas, a r. sentença condenou os reclamados ao pagamento de *"diferença de comissão e reflexos nas férias completas e proporcionais acrescidas de 1/3, 13º salários completos e proporcionais e FGTS, nos limites da fundamentação"* (ID 5a9af93).

Nos fundamentos da r. sentença, fez-se constar que deverá *"ser observado o parâmetro inicialmente ajustado de 4% sobre a produção do autor quando as vendas realizadas pelo mesmo ultrapassou a R$ 50.000,00, apurando também a diferença com arrimo no artigo 2º da Lei n.º 3.207/57."* (ID 5a9af93).

Ao prover parcialmente os Embargos de Declaração opostos pelo reclamante, este Juízo fixou critério suplementar, determinado que *"caso se verifique, em liquidação, a impossibilidade de apuração integral das diferenças de comissões em certo mês, ante a comprovada omissão da empregadora em colacionar os documentos aos autos, há que se considerar, por ficção, o valor médio das diferenças encontradas nas planilhas então existentes no processo"* (ID 6111fd7).

Apresentados os cálculos pelas partes (ID 7e660a1 e ID 9b6044e), determinou-se o pagamento do crédito incontroverso, retratado nas contas elaboradas pelos executados que, em relação a todas as parcelas deferidas (e não apenas às diferenças de comissões e reflexos), apurou o montante líquido de R$ 1.516.027,73, em 01/07/2017 (ID 9b6044e).

Diante da divergência, fez-se necessária a apuração por perito do Juízo, que apresentou os cálculos de ID 06641bf, homologados após formalização e atualização do SCLJ (ID be59aea).

Nos termos do v. Acórdão de ID 552781e, o TRT/MG deu provimento ao Agravo de Petição interposto pelos executados contra a decisão de ID 24a5211, que deu provimento parcial aos Embargos de Execução opostos nos autos, retificando, sobretudo, a base de cálculo das comissões para os seguintes termos:

"*(…) no mérito, dou-lhe provimento parcial para determinar o refazimento dos cálculos periciais de liquidação, observando-se como base de cálculo das diferenças de comissões a receita bruta resultante das operações de financiamento (NPV).".*

Retificadas as contas pelo vistor, foi apurado saldo negativo em desfavor do exequente que, irresignado, opôs Embargos à Execução (ID 3910a21), cujo mérito foi julgado em 19/10/2023, por determinação do v. Acórdão de ID 58fec7e, impondo ao *expert* as seguintes diretrizes (ID d45afca) – mantidas sem alteração após o v. Acórdão de ID 4231c75:

"*(…) ao elaborar o laudo retificado, o perito contábil deverá se ater a redução do valor das diferenças de comissão que superem, de forma proporcional e excluídas as demais parcelas que não foram objeto de discussão no apelo, o montante total da parte incontroversa já levantado pelo autor (R$1.516.027,73), para que, nos termos da fundamentação, sejam observados os princípios da coisa julgada, razoabilidade e os critérios de equidade, bem como as regras legais que norteiam a efetividade da satisfação do crédito trabalhista.*

Destarte, dou parcial provimento aos embargos a execução para determinar que, ao proceder a retificação dos cálculos, o perito contábil deverá se ater ao valor das diferenças de comissões que superarem o montante da parte incontroversa já levantado pelo autor a título de diferenças de comissão e suas repercussões, ou seja, inicialmente o vistor deverá decotar o montante reconhecido pelo executado como devido a título de diferenças de comissão, a ser calculado a partir dos valores constantes na planilha de cálculos apresentada pelo executado que ensejou o cômputo do crédito trabalhista reconhecido como incontroverso, para então, posteriormente, adequar os critérios de apuração e a nova base de cálculo determinada por meio do Acórdão Regional.".

Ressalto que a determinação consagrada na referida decisão, que ora se esclarece para o seu fiel cumprimento pelo vistor, pautou-se expressamente na premissa de que *"é certo que a decisão colegiada em comento observou, ainda que de forma implícita, a delimitação da matéria expressamente mencionada no Agravo de Petição, em atendimento a regra prevista no artigo 897, § 1º, da CLT, que estabelece como requisito específico para conhecimento do apelo a delimitação justificada das matérias e dos valores impugnados"* (ID d45afca).

Vale dizer, o novo parâmetro de cálculo das comissões imposto no v. Acórdão de ID 552781e só poderá incidir sobre a matéria que constituiu o objeto do Agravo de Petição interposto pelos executados, dentre as quais não se incluem as diferenças de comissões apuradas (e pagas) pelo critério até então vigente (cf. sentença originária e decisão de Embargos de Declaração de ID 6111fd7).

Analisando as contas elaboradas pelos executados e que constituíram o crédito incontroverso levantado pelo exequente (ID 9b6044e), verifico que o saldo inferior apurado em comparação àquele posteriormente calculado pelo vistor deve-se ao fato de não

terem sido calculadas diferenças de comissões em diversas competências do interregno de 06/2007 a 06/2009 (o que se depreende da alegação feita pelos executados na impugnação de ID 4eddef4), deixando de observar que o comando exequendo não restringiu o objeto da condenação para período inferior à integralidade do contrato.

Em outras palavras, diante do espectro limitado do recurso, fica claro que os efeitos do v. Acórdão de ID 552781e, que impôs nova base de cálculo às comissões, restringem-se às diferenças de comissões que **não** haviam sido apuradas inicialmente pelos executados nas contas de ID 9b6044e e que, por conseguinte, não compuseram o saldo incontroverso levantado pelo exequente.

Por fim, reitero o entendimento já materializado na decisão de ID d45afca, no sentido de que *"o trânsito em julgado do provimento jurisdicional torna imutável e indiscutível o crédito trabalhista (art. 502 do CPC) e que, in casu, o Banco executado concordou com o pagamento antecipado do valor incontroverso"*.

Ao perito para adequação das contas, no prazo de 10 dias, aos termos da decisão trânsita de ID d45afca, com os parâmetros supra.

JUIZ DE FORA/MG, 26 de abril de 2024.

THIAGO SACO FERREIRA

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0000945-50.2012.5.03.0036

AUTOR	PAULO SERGIO FERREIRA JUNIOR
ADVOGADO	ADRIANO MANSO BASTOS(OAB: 96518/MG)
RÉU	FINAUSTRIA ASSESSORIA, ADMINISTRACAO E SERVICOS DE CREDITO LTDA.
ADVOGADO	MOZART VICTOR RUSSOMANO NETO(OAB: 162844/MG)
RÉU	ITAU UNIBANCO S.A.
ADVOGADO	VALERIA RAMOS ESTEVES DE OLIVEIRA(OAB: 46178/MG)
ADVOGADO	MOZART VICTOR RUSSOMANO NETO(OAB: 162844/MG)
PERITO	GERALDO MARCIO TRIVELLATO

Intimado(s)/Citado(s):

- FINAUSTRIA ASSESSORIA, ADMINISTRACAO E SERVICOS DE CREDITO LTDA.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 552dc9c proferida nos autos.

Vistos e etc.

Diante do abalisamento requerido pelo vistor e considerando que os parâmetros de liquidação referentes ao cálculo das diferenças de comissões, de fato, envolvem diversos provimentos exarados nos autos, tanto por parte do Juízo da execução, quanto pelo Eg. TRT da 3ª Região, esclareço que o comando imposto na decisão de ID d45afca, transitada em julgado sem alterações após revisão em duplo grau, consagrou entendimento nos seguintes termos:

De plano, faço consignar que, dentre outras parcelas, a r. sentença condenou os reclamados ao pagamento de *"diferença de comissão e reflexos nas férias completas e proporcionais acrescidas de 1/3, 13º salários completos e proporcionais e FGTS, nos limites da fundamentação"* (ID 5a9af93).

Nos fundamentos da r. sentença, fez-se constar que deverá *"ser observado o parâmetro inicialmente ajustado de 4% sobre a produção do autor quando as vendas realizadas pelo mesmo ultrapassou a R$ 50.000,00, apurando também a diferença com arrimo no artigo 2º da Lei n.º 3.207/57."* (ID 5a9af93).

Ao prover parcialmente os Embargos de Declaração opostos pelo reclamante, este Juízo fixou critério suplementar, determinado que *"caso se verifique, em liquidação, a impossibilidade de apuração integral das diferenças de comissões em certo mês, ante a comprovada omissão da empregadora em colacionar os documentos aos autos, há que se considerar, por ficção, o valor médio das diferenças encontradas nas planilhas então existentes no processo"* (ID 6111fd7).

Apresentados os cálculos pelas partes (ID 7e660a1 e ID 9b6044e), determinou-se o pagamento do crédito incontroverso, retratado nas contas elaboradas pelos executados que, em relação a todas as parcelas deferidas (e não apenas às diferenças de comissões e reflexos), apurou o montante líquido de R$ 1.516.027,73, em 01/07/2017 (ID 9b6044e).

Diante da divergência, fez-se necessária a apuração por perito do Juízo, que apresentou os cálculos de ID 06641bf, homologados após formalização e atualização do SCLJ (ID be59aea).

Nos termos do v. Acórdão de ID 552781e, o TRT/MG deu provimento ao Agravo de Petição interposto pelos executados contra a decisão de ID 24a5211, que deu provimento parcial aos Embargos de Execução opostos nos autos, retificando, sobretudo, a base de cálculo das comissões para os seguintes termos:

"*(…) no mérito, dou-lhe provimento parcial para determinar o refazimento dos cálculos periciais de liquidação, observando-se como base de cálculo das diferenças de comissões a receita bruta resultante das operações de financiamento (NPV).".*

Retificadas as contas pelo vistor, foi apurado saldo negativo em desfavor do exequente que, irresignado, opôs Embargos à Execução (ID 3910a21), cujo mérito foi julgado em 19/10/2023, por determinação do v. Acórdão de ID 58fec7e, impondo ao *expert* as seguintes diretrizes (ID d45afca) – mantidas sem alteração após o v. Acórdão de ID 4231c75:

"*(…) ao elaborar o laudo retificado, o perito contábil deverá se ater a redução do valor das diferenças de comissão que superem, de forma proporcional e excluídas as demais parcelas que não foram objeto de discussão no apelo, o montante total da parte incontroversa já levantado pelo autor (R$1.516.027,73), para que, nos termos da fundamentação, sejam observados os princípios da coisa julgada, razoabilidade e os critérios de equidade, bem como as regras legais que norteiam a efetividade da satisfação do crédito trabalhista.*

Destarte, dou parcial provimento aos embargos a execução para determinar que, ao proceder a retificação dos cálculos, o perito contábil deverá se ater ao valor das diferenças de comissões que superarem o montante da parte incontroversa já levantado pelo autor a título de diferenças de comissão e suas repercussões, ou seja, inicialmente o vistor deverá decotar o montante reconhecido pelo executado como devido a título de diferenças de comissão, a ser calculado a partir dos valores constantes na planilha de cálculos apresentada pelo executado que ensejou o cômputo do crédito trabalhista reconhecido como incontroverso, para então, posteriormente, adequar os critérios de apuração e a nova base de cálculo determinada por meio do Acórdão Regional.".

Ressalto que a determinação consagrada na referida decisão, que ora se esclarece para o seu fiel cumprimento pelo vistor, pautou-se expressamente na premissa de que *"é certo que a decisão colegiada em comento observou, ainda que de forma implícita, a delimitação da matéria expressamente mencionada no Agravo de Petição, em atendimento a regra prevista no artigo 897, § 1º, da CLT, que estabelece como requisito específico para conhecimento do apelo a delimitação justificada das matérias e dos valores impugnados"* (ID d45afca).

Vale dizer, o novo parâmetro de cálculo das comissões imposto no v. Acórdão de ID 552781e só poderá incidir sobre a matéria que constituiu o objeto do Agravo de Petição interposto pelos executados, dentre as quais não se incluem as diferenças de comissões apuradas (e pagas) pelo critério até então vigente (cf. sentença originária e decisão de Embargos de Declaração de ID 6111fd7).

Analisando as contas elaboradas pelos executados e que constituíram o crédito incontroverso levantado pelo exequente (ID 9b6044e), verifico que o saldo inferior apurado em comparação àquele posteriormente calculado pelo vistor deve-se ao fato de não terem sido calculadas diferenças de comissões em diversas competências do interregno de 06/2007 a 06/2009 (o que se depreende da alegação feita pelos executados na impugnação de ID 4eddef4), deixando de observar que o comando exequendo não restringiu o objeto da condenação para período inferior à integralidade do contrato.

Em outras palavras, diante do espectro limitado do recurso, fica claro que os efeitos do v. Acórdão de ID 552781e, que impôs nova base de cálculo às comissões, restringem-se às diferenças de comissões que **não** haviam sido apuradas inicialmente pelos executados nas contas de ID 9b6044e e que, por conseguinte, não compuseram o saldo incontroverso levantado pelo exequente.

Por fim, reitero o entendimento já materializado na decisão de ID d45afca, no sentido de que *"o trânsito em julgado do provimento jurisdicional torna imutável e indiscutível o crédito trabalhista (art. 502 do CPC) e que, in casu, o Banco executado concordou com o pagamento antecipado do valor incontroverso"*.

Ao perito para adequação das contas, no prazo de 10 dias, aos termos da decisão trânsita de ID d45afca, com os parâmetros supra.

JUIZ DE FORA/MG, 26 de abril de 2024.

THIAGO SACO FERREIRA

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0010307-61.2021.5.03.0036

AUTOR	JULIO CEZAR BOIX DO NASCIMENTO
ADVOGADO	Gustavo Carvalho de Gouvea(OAB: 131504/MG)
ADVOGADO	VITOR RODRIGUES MOURA(OAB: 112768/MG)
RÉU	ITAU UNIBANCO S.A.
ADVOGADO	EMMERSON ORNELAS FORGANES(OAB: 143531/SP)
ADVOGADO	MARCIANO GUIMARAES(OAB: 53772/MG)
ADVOGADO	DANIEL SPOSITO PASTORE(OAB: 187581/MG)
ADVOGADO	VALERIA RAMOS ESTEVES DE OLIVEIRA(OAB: 46178/MG)
TESTEMUNHA	RAQUEL BREIDENBACH LANGHANZ
TESTEMUNHA	MARCOS ANTONIO LUIZAO
TESTEMUNHA	EDISIO DE OLIVEIRA SILVA
PERITO	WELBER FERNANDES SILVA
TESTEMUNHA	ANTONIO ADRIANO DE OLIVEIRA
TESTEMUNHA	ROSANGELA MARIA GONCALVES RAMOS
TESTEMUNHA	ELETICE COSTA DA SILVA

Intimado(s)/Citado(s):
- ITAU UNIBANCO S.A.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO
Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 2b60858 proferida nos autos.

DECISÃO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

1 – RELATÓRIO

JÚLIO CÉZAR BOIX DO NASCIMENTO e **ITAU UNIBANCO S.A.** opuseram embargos de declaração (ID 204531f e ID 94ae572, respectivamente) à sentença de ID 52a3d2e prolatada nos autos da reclamação trabalhista que o primeiro move em face do segundo.
Impugnações recíprocas (ID df85927 e ID d64d82a).
Vieram-me os autos conclusos para decisão.
É o relatório.
DECIDO.

2 – FUNDAMENTOS

Conheço de ambos os embargos, porquanto tempestivos.

DOS EMBARGOS DO AUTOR

Nego provimento aos embargos no tocante à alegada contradição da sentença relativa às diferenças de Agir Semestral - PR, uma vez que pautada em suposto *error in judicando*, sobretudo no espectro da condenação imposta ao reclamado.
Sem adentrar no mérito da questão trazida a lume pelo autor, consigno apenas que os Embargos de Declaração não constituem o meio processual adequado para discussão desse jaez (art. 897-A da CLT).

DOS EMBARGOS DO RECLAMADO

As insurgências manifestadas pelo reclamado nos itens “1”, “3” e “4” dos presentes embargos recaem sobre a prova dos autos e sobre as razões de decidir, com o claro intuito de rediscutir o mérito e de reformar a sentença naquilo que lhe foi desfavorável.
Para essa finalidade deve interpor o recurso próprio, uma vez que os Embargos de Declaração, de espectro limitado (cf. art. 897-A da CLT), não se presta para tal fim.
Consigno, apenas, que o magistrado prolator da sentença, ao instruir o feito, rejeitou a contradita da testemunha Eletice Costa da Silva pelos motivos expostos na ata de ID 7a0f19a, não se fazendo necessário o seu pronunciamento sobre os argumentos manifestados pelo réu no ID b8755a8, até porque desprovidos de razão, à medida que o fato de a testemunha possuir ação contra o réu na qual postula equiparação salarial com o autor não importa, necessariamente, no seu conhecimento acerca dos pedidos ora formulados pelo autor. Este foi o conteúdo de sua declaração em Juízo.
Além disso, não se justifica o esclarecimento requerido no item “2”, em relação à prescrição bienal total, tendo em vista que a sentença abordou explicitamente a questão no tópico “Protesto Interruptivo e Prescrição Quinquenal”, consagrando o entendimento de que não havia razão para o pronunciamento da prescrição bienal total e que não escoou o prazo da prescrição quinquenal total.
Igualmente, não vislumbro a omissão sugerida quanto à decadência, diante do que constou expressamente na sentença a esse respeito, *verbis* (ID 52a3d2e):
“*Deixo de pronunciar a decadência do crédito tributário, na medida em que este só será constituído após a ciência da União sobre o trânsito em julgado no caso de eventual sentença condenatória (art. 832, §4º da CLT).”.*
Por outro lado, dou provimento parcial aos embargos apenas para esclarecer que os honorários advocatícios deverão ser apurados, observando-se o critério consagrado na OJ 348 da SDI-1 do TST.

3 – CONCLUSÃO

Por tais fundamentos, conheço dos Embargos de Declaração opostos nos autos por **JÚLIO CÉZAR BOIX DO NASCIMENTO** e por **ITAU UNIBANCO S.A.** para, no mérito, **NEGAR PROVIMENTO** ao primeiro e **DAR PROVIMENTO PARCIAL** ao segundo, apenas para esclarecer que os honorários advocatícios deverão ser apurados, observando-se o critério consagrado na OJ 348 da SDI-1 do TST, nos termos da fundamentação.

Intimem-se as partes.

JUIZ DE FORA/MG, 26 de abril de 2024.

THIAGO SACO FERREIRA

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0010307-61.2021.5.03.0036

AUTOR	JULIO CEZAR BOIX DO NASCIMENTO
ADVOGADO	Gustavo Carvalho de Gouvea(OAB: 131504/MG)
ADVOGADO	VITOR RODRIGUES MOURA(OAB: 112768/MG)
RÉU	ITAU UNIBANCO S.A.
ADVOGADO	EMMERSON ORNELAS FORGANES(OAB: 143531/SP)
ADVOGADO	MARCIANO GUIMARAES(OAB: 53772/MG)
ADVOGADO	DANIEL SPOSITO PASTORE(OAB: 187581/MG)
ADVOGADO	VALERIA RAMOS ESTEVES DE OLIVEIRA(OAB: 46178/MG)
TESTEMUNHA	RAQUEL BREIDENBACH LANGHANZ
TESTEMUNHA	MARCOS ANTONIO LUIZAO
TESTEMUNHA	EDISIO DE OLIVEIRA SILVA
PERITO	WELBER FERNANDES SILVA
TESTEMUNHA	ANTONIO ADRIANO DE OLIVEIRA
TESTEMUNHA	ROSANGELA MARIA GONCALVES RAMOS
TESTEMUNHA	ELETICE COSTA DA SILVA

Intimado(s)/Citado(s):

- JULIO CEZAR BOIX DO NASCIMENTO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 2b60858 proferida nos autos.

DECISÃO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

1 – RELATÓRIO

JÚLIO CÉZAR BOIX DO NASCIMENTO e **ITAU UNIBANCO S.A.** opuseram embargos de declaração (ID 204531f e ID 94ae572, respectivamente) à sentença de ID 52a3d2e prolatada nos autos da reclamação trabalhista que o primeiro move em face do segundo.

Impugnações recíprocas (ID df85927 e ID d64d82a).

Vieram-me os autos conclusos para decisão.

É o relatório.

DECIDO.

2 – FUNDAMENTOS

Conheço de ambos os embargos, porquanto tempestivos.

DOS EMBARGOS DO AUTOR

Nego provimento aos embargos no tocante à alegada contradição da sentença relativa às diferenças de Agir Semestral - PR, uma vez que pautada em suposto *error in judicando*, sobretudo no espectro da condenação imposta ao reclamado.

Sem adentrar no mérito da questão trazida a lume pelo autor, consigno apenas que os Embargos de Declaração não constituem o meio processual adequado para discussão desse jaez (art. 897-A da CLT).

DOS EMBARGOS DO RECLAMADO

As insurgências manifestadas pelo reclamado nos itens “1”, “3” e “4” dos presentes embargos recaem sobre a prova dos autos e sobre as razões de decidir, com o claro intuito de rediscutir o mérito e de reformar a sentença naquilo que lhe foi desfavorável.

Para essa finalidade deve interpor o recurso próprio, uma vez que os Embargos de Declaração, de espectro limitado (cf. art. 897-A da CLT), não se presta para tal fim.

Consigno, apenas, que o magistrado prolator da sentença, ao instruir o feito, rejeitou a contradita da testemunha Eletice Costa da Silva pelos motivos expostos na ata de ID 7a0f19a, não se fazendo necessário o seu pronunciamento sobre os argumentos manifestados pelo réu no ID b8755a8, até porque desprovidos de razão, à medida que o fato de a testemunha possuir ação contra o réu na qual postula equiparação salarial com o autor não importa, necessariamente, no seu conhecimento acerca dos pedidos ora formulados pelo autor. Este foi o conteúdo de sua declaração em Juízo.

Além disso, não se justifica o esclarecimento requerido no item “2”, em relação à prescrição bienal total, tendo em vista que a sentença abordou explicitamente a questão no tópico “Protesto Interruptivo e Prescrição Quinquenal”, consagrando o entendimento de que não havia razão para o pronunciamento da prescrição bienal total e que

não escoou o prazo da prescrição quinquenal total.

Igualmente, não vislumbro a omissão sugerida quanto à decadência, diante do que constou expressamente na sentença a esse respeito, *verbis* (ID 52a3d2e):

"*Deixo de pronunciar a decadência do crédito tributário, na medida em que este só será constituído após a ciência da União sobre o trânsito em julgado no caso de eventual sentença condenatória (art. 832, §4º da CLT).".*

Por outro lado, dou provimento parcial aos embargos apenas para esclarecer que os honorários advocatícios deverão ser apurados, observando-se o critério consagrado na OJ 348 da SDI-1 do TST.

3 – CONCLUSÃO

Por tais fundamentos, conheço dos Embargos de Declaração opostos nos autos por **JÚLIO CÉZAR BOIX DO NASCIMENTO** e por **ITAU UNIBANCO S.A.** para, no mérito, **NEGAR PROVIMENTO** ao primeiro e **DAR PROVIMENTO PARCIAL** ao segundo, apenas para esclarecer que os honorários advocatícios deverão ser apurados, observando-se o critério consagrado na OJ 348 da SDI-1 do TST, nos termos da fundamentação.

Intimem-se as partes.

JUIZ DE FORA/MG, 26 de abril de 2024.

THIAGO SACO FERREIRA

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0010460-60.2022.5.03.0036

AUTOR	SANDRA HELENA PEREIRA BARBOSA DA SILVA
ADVOGADO	EMMERSON ORNELAS FORGANES(OAB: 143531/SP)
ADVOGADO	Gustavo Carvalho de Gouvea(OAB: 131504/MG)
ADVOGADO	VITOR RODRIGUES MOURA(OAB: 112768/MG)
RÉU	ITAU UNIBANCO S.A.
ADVOGADO	VALERIA RAMOS ESTEVES DE OLIVEIRA(OAB: 46178/MG)
ADVOGADO	DANIEL SPOSITO PASTORE(OAB: 187581/MG)
ADVOGADO	MARIA INES CALDEIRA PEREIRA DA SILVA MURGEL(OAB: 64029/MG)
TESTEMUNHA	ELETICE COSTA DA SILVA
PERITO	HELIO BARROS COUTO

Intimado(s)/Citado(s):

- ITAU UNIBANCO S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID bf5dfeb proferida nos autos.

DECISÃO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

1 – RELATÓRIO

ITAU UNIBANCO S.A. e **SANDRA HELENA PEREIRA BARBOSA DA SILVA** opuseram embargos de declaração (ID 059a4b8 e ID 7a957f4, respectivamente) à sentença de ID 8a2abf7 prolatada nos autos da reclamação trabalhista que a segunda move em face do primeiro.

Impugnações recíprocas (ID b8806f0 e ID d6466f9).

Vieram-me os autos conclusos para decisão.

É o relatório.

DECIDO.

2 – FUNDAMENTOS

Conheço de ambos os embargos, porquanto tempestivos.

DOS EMBARGOS DO RECLAMADO

As insurgências manifestadas pelo reclamado nos itens "1", "3" e "4" dos presentes embargos recaem sobre a prova dos autos e sobre as razões de decidir, com o claro intuito de rediscutir o mérito e de reformar a sentença naquilo que lhe foi desfavorável.

Para essa finalidade deve interpor o recurso próprio, uma vez que os Embargos de Declaração, de espectro limitado (cf. art. 897-A da CLT), não se presta para tal fim.

Além disso, não se justifica o esclarecimento requerido no item "2", em relação à prescrição bienal total, tendo em vista que a sentença abordou explicitamente a questão no tópico "Protesto Interruptivo e Prescrição Quinquenal", consagrando o entendimento de que não havia razão para o pronunciamento da prescrição bienal total e que não escoou o prazo da prescrição quinquenal total.

Igualmente, não vislumbro a omissão sugerida quanto à

decadência, diante do que constou expressamente na sentença a esse respeito, *verbis* (ID 8a2abf7):

"*Deixo de pronunciar a decadência do crédito tributário, na medida em que este só será constituído após a ciência da União sobre o trânsito em julgado no caso de eventual sentença condenatória (art. 832, §4º da CLT).".*

Por outro lado, dou provimento parcial aos embargos apenas para esclarecer que os honorários advocatícios deverão ser apurados, observando-se o critério consagrado na OJ 348 da SDI-1 do TST.

DOS EMBARGOS DA AUTORA

Nego provimento aos embargos no tocante às alegadas obscuridades da sentença relativas à base de cálculo da equiparação salarial (item 2.2) e às diferenças de PR (item 2.3), uma vez que pautadas em suposto *error in judicando*, sobretudo no espectro da condenação imposta ao reclamado.

Sem adentrar no mérito das questões trazidas à lume pela autora, consigno apenas que os Embargos de Declaração não constituem o meio processual adequado para discussão desse jaez (art. 897-A da CLT).

Também não detecto a contradição sugerida, uma vez que, ao afastar a equiparação salarial com o paradigma Humberto de Padula Filho com base no art. 461, § 1º, da CLT, com a redação inserida pela Lei n.º 13.467/17, a sentença pautou-se no entendimento consagrado no tópico "Aplicação da Norma de Direito Material" que determinou a aplicação ao caso vertente "tanto as regras da CLT e o entendimento jurisprudencial consolidado vigentes antes de 11/11/17, quanto as novas diretrizes previstas na Lei n.º 13.467/17" (ID 8a2abf7).

Eventual equívoco quanto à análise do pedido à luz da legislação correlata diz respeito às razões de decidir e à prova dos autos, devendo ser rediscutida a matéria mediante submissão ao duplo grau.

3 – CONCLUSÃO

Por tais fundamentos, conheço dos Embargos de Declaração opostos nos autos por **ITAU UNIBANCO S.A.** e por **SANDRA HELENA PEREIRA BARBOSA DA SILVA** para, no mérito, **DAR PROVIMENTO PARCIAL** ao primeiro (apenas para esclarecer que os honorários advocatícios deverão ser apurados, observando-se o critério consagrado na OJ 348 da SDI-1 do TST) e **NEGAR PROVIMENTO** ao segundo, nos termos da fundamentação.

Intimem-se as partes.

JUIZ DE FORA/MG, 26 de abril de 2024.

THIAGO SACO FERREIRA

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0010460-60.2022.5.03.0036

AUTOR	SANDRA HELENA PEREIRA BARBOSA DA SILVA
ADVOGADO	EMMERSON ORNELAS FORGANES(OAB: 143531/SP)
ADVOGADO	Gustavo Carvalho de Gouvea(OAB: 131504/MG)
ADVOGADO	VITOR RODRIGUES MOURA(OAB: 112768/MG)
RÉU	ITAU UNIBANCO S.A.
ADVOGADO	VALERIA RAMOS ESTEVES DE OLIVEIRA(OAB: 46178/MG)
ADVOGADO	DANIEL SPOSITO PASTORE(OAB: 187581/MG)
ADVOGADO	MARIA INES CALDEIRA PEREIRA DA SILVA MURGEL(OAB: 64029/MG)
TESTEMUNHA	ELETICE COSTA DA SILVA
PERITO	HELIO BARROS COUTO

Intimado(s)/Citado(s):

- SANDRA HELENA PEREIRA BARBOSA DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID bf5dfeb proferida nos autos.

DECISÃO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

1 – RELATÓRIO

ITAU UNIBANCO S.A. e **SANDRA HELENA PEREIRA BARBOSA DA SILVA** opuseram embargos de declaração (ID 059a4b8 e ID 7a957f4, respectivamente) à sentença de ID 8a2abf7 prolatada nos autos da reclamação trabalhista que a segunda move em face do primeiro.

Impugnações recíprocas (ID b8806f0 e ID d6466f9).

Vieram-me os autos conclusos para decisão.

É o relatório.

DECIDO.

2 – FUNDAMENTOS

Conheço de ambos os embargos, porquanto tempestivos.

DOS EMBARGOS DO RECLAMADO

As insurgências manifestadas pelo reclamado nos itens “1”, “3” e “4” dos presentes embargos recaem sobre a prova dos autos e sobre as razões de decidir, com o claro intuito de rediscutir o mérito e de reformar a sentença naquilo que lhe foi desfavorável.
Para essa finalidade deve interpor o recurso próprio, uma vez que os Embargos de Declaração, de espectro limitado (cf. art. 897-A da CLT), não se presta para tal fim.
Além disso, não se justifica o esclarecimento requerido no item “2”, em relação à prescrição bienal total, tendo em vista que a sentença abordou explicitamente a questão no tópico “Protesto Interruptivo e Prescrição Quinquenal”, consagrando o entendimento de que não havia razão para o pronunciamento da prescrição bienal total e que não escoou o prazo da prescrição quinquenal total.
Igualmente, não vislumbro a omissão sugerida quanto à decadência, diante do que constou expressamente na sentença a esse respeito, *verbis* (ID 8a2abf7):
“*Deixo de pronunciar a decadência do crédito tributário, na medida em que este só será constituído após a ciência da União sobre o trânsito em julgado no caso de eventual sentença condenatória (art. 832, §4º da CLT).”.*
Por outro lado, dou provimento parcial aos embargos apenas para esclarecer que os honorários advocatícios deverão ser apurados, observando-se o critério consagrado na OJ 348 da SDI-1 do TST.

DOS EMBARGOS DA AUTORA

Nego provimento aos embargos no tocante às alegadas obscuridades da sentença relativas à base de cálculo da equiparação salarial (item 2.2) e às diferenças de PR (item 2.3), uma vez que pautadas em suposto *error in judicando*, sobretudo no espectro da condenação imposta ao reclamado.
Sem adentrar no mérito das questões trazidas à lume pela autora, consigno apenas que os Embargos de Declaração não constituem o meio processual adequado para discussão desse jaez (art. 897-A da CLT).
Também não detecto a contradição sugerida, uma vez que, ao afastar a equiparação salarial com o paradigma Humberto de Padula Filho com base no art. 461, § 1º, da CLT, com a redação inserida pela Lei n.º 13.467/17, a sentença pautou-se no entendimento consagrado no tópico “Aplicação da Norma de Direito Material” que determinou a aplicação ao caso vertente “tanto as regras da CLT e o entendimento jurisprudencial consolidado vigentes antes de 11/11/17, quanto as novas diretrizes previstas na Lei n.º 13.467/17” (ID 8a2abf7).
Eventual equívoco quanto à análise do pedido à luz da legislação correlata diz respeito às razões de decidir e à prova dos autos, devendo ser rediscutida a matéria mediante submissão ao duplo grau.

3 – CONCLUSÃO

Por tais fundamentos, conheço dos Embargos de Declaração opostos nos autos por **ITAU UNIBANCO S.A.** e por **SANDRA HELENA PEREIRA BARBOSA DA SILVA** para, no mérito, **DAR PROVIMENTO PARCIAL** ao primeiro (apenas para esclarecer que os honorários advocatícios deverão ser apurados, observando-se o critério consagrado na OJ 348 da SDI-1 do TST) e **NEGAR PROVIMENTO** ao segundo, nos termos da fundamentação.
Intimem-se as partes.
JUIZ DE FORA/MG, 26 de abril de 2024.

THIAGO SACO FERREIRA
Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0012027-39.2016.5.03.0036

AUTOR	SINTIA DOS REIS RIBEIRO
ADVOGADO	BRUNO SOARES DE PAULA DIAS(OAB: 146018/MG)
RÉU	SILVANO HIGINO DE SOUZA
RÉU	RM CONSTRUCOES REFORMAS E LOCACAO DE EQUIPAMENTOS LTDA
RÉU	WANDERSON RODRIGO MELO DE SOUZA
ADVOGADO	TARSILA GABRIELA CABRAL DA SILVA(OAB: 31949/PE)
RÉU	CONSTRUTORA HIGINO E MELO LTDA - EPP
ADVOGADO	JESSIKA ENGEL GOMES DA SILVA(OAB: 34094/PE)
RÉU	RECIFE LOCACAO DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA
RÉU	WAP COMERCIO & SERVICOS LTDA
TERCEIRO INTERESSADO	BRADESCO ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA.

Intimado(s)/Citado(s):
- SINTIA DOS REIS RIBEIRO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 7619acd proferido nos autos.

D E S P A C H O :

Vistos etc.

Forneça o exequente meios efetivos para o prosseguimento do feito, em 10 dias.

Em resposta a manifestação de Id.793ff34, oficie-se informando que a determinação para que se reverta qualquer crédito em nome do devedor (WANDERSON RODRIGO MELO DE SOUZA, CPF: 052.310.574-60), para estes autos a fim de satisfazer a execução em curso nesta Especializada, em 10 dias, é apenas no caso de venda para quitação do financiamento.

Confiro ao despacho força de ofício, para fins de celeridade e economia processual.

JUIZ DE FORA/MG, 26 de abril de 2024.

THIAGO SACO FERREIRA

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0010938-05.2021.5.03.0036

AUTOR	LEANDRO ANDRE MENEZES
ADVOGADO	LAIS LINHARES DA SILVA COUTINHO(OAB: 143204/MG)
RÉU	BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
ADVOGADO	ELEN CRISTINA GOMES E GOMES(OAB: 91053/MG)
PERITO	ANTONIO CARLOS COSTA PEREIRA
TERCEIRO INTERESSADO	UNIÃO FEDERAL (PGF)
TESTEMUNHA	JANAINA MARTINS RIBEIRO

Intimado(s)/Citado(s):

- BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 0a5a4a5 proferido nos autos.

D E S P A C H O - PJe

Vistos etc.

Vista à parte contrária do agravo de petição interposto para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal.

JUIZ DE FORA/MG, 26 de abril de 2024.

THIAGO SACO FERREIRA

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0010938-05.2021.5.03.0036

AUTOR	LEANDRO ANDRE MENEZES
ADVOGADO	LAIS LINHARES DA SILVA COUTINHO(OAB: 143204/MG)
RÉU	BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
ADVOGADO	ELEN CRISTINA GOMES E GOMES(OAB: 91053/MG)
PERITO	ANTONIO CARLOS COSTA PEREIRA
TERCEIRO INTERESSADO	UNIÃO FEDERAL (PGF)
TESTEMUNHA	JANAINA MARTINS RIBEIRO

Intimado(s)/Citado(s):

- LEANDRO ANDRE MENEZES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 0a5a4a5 proferido nos autos.

D E S P A C H O - PJe

Vistos etc.

Vista à parte contrária do agravo de petição interposto para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal.

JUIZ DE FORA/MG, 26 de abril de 2024.

THIAGO SACO FERREIRA

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº CumPrSe-0011101-14.2023.5.03.0036

REQUERENTE	KAROLINE PETERMANN DE SOUZA
ADVOGADO	FLAVIO FILGUEIRAS NUNES(OAB: 102597/MG)
ADVOGADO	CAROLINA BORDIM COSTA MOREIRA(OAB: 177762/MG)
REQUERIDO	ALMAVIVA DO BRASIL S.A.
ADVOGADO	CHRISTIANO DRUMOND PATRUS ANANIAS(OAB: 78403/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ALMAVIVA DO BRASIL S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 4a36cc6 proferido nos autos.

Vistos, etc.,

Defiro o prazo de 05 dias.

JUIZ DE FORA/MG, 26 de abril de 2024.

THIAGO SACO FERREIRA

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATSum-0010637-92.2020.5.03.0036

AUTOR	APARECIDO PITA DE CASTRO
ADVOGADO	LEANDRO JEFFERSON FERNANDES(OAB: 144976/MG)
RÉU	MIRIAN ABRAHAO
RÉU	RONALDO DA SILVA MOREIRA
RÉU	CYVAN PRODUTOS QUIMICOS LTDA
ADVOGADO	GABRIELA JESSICA DA SILVEIRA(OAB: 167498/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- APARECIDO PITA DE CASTRO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 5193853 proferido nos autos.

Vistos, etc.,

Aguarde-se por mais 30 dias.

JUIZ DE FORA/MG, 26 de abril de 2024.

THIAGO SACO FERREIRA

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0001239-73.2010.5.03.0036

AUTOR	ROZANY MIRANDA BERNARDES LIMA
ADVOGADO	RAQUEL DE SOUZA DA SILVA(OAB: 153509/MG)
ADVOGADO	CELSO FERRAREZE(OAB: 16521/RS)
RÉU	CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO	OLIMPIA IZABEL DE SOUSA SILVA(OAB: 73711/MG)
ADVOGADO	VINICIUS RAMALHO(OAB: 76847/MG)
ADVOGADO	BARBARA CLETO DE CARVALHO BALDEZ(OAB: 115778/MG)
ADVOGADO	GERALDO ALVIM DUSI JUNIOR(OAB: 81426/MG)
RÉU	FUNDACAO DOS ECONOMIARIOS FEDERAIS FUNCEF
ADVOGADO	LUIZ RODRIGUES WAMBIER(OAB: 7295/PR)
ADVOGADO	Luciana Nunes Gouvêa(OAB: 77575/MG)
PERITO	WELBER FERNANDES SILVA
TERCEIRO INTERESSADO	BNY MELLON BANCO S.A
TERCEIRO INTERESSADO	WELBER FERNANDES SILVA

Intimado(s)/Citado(s):

- CAIXA ECONOMICA FEDERAL

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 441c36a proferido nos autos.

Vistos, etc.

Vista às partes.

JUIZ DE FORA/MG, 26 de abril de 2024.

THIAGO SACO FERREIRA

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATSum-0010637-92.2020.5.03.0036

AUTOR	APARECIDO PITA DE CASTRO
ADVOGADO	LEANDRO JEFFERSON FERNANDES(OAB: 144976/MG)
RÉU	MIRIAN ABRAHAO
RÉU	RONALDO DA SILVA MOREIRA
RÉU	CYVAN PRODUTOS QUIMICOS LTDA
ADVOGADO	GABRIELA JESSICA DA SILVEIRA(OAB: 167498/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- CYVAN PRODUTOS QUIMICOS LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 5193853 proferido nos autos.

Vistos, etc.,

Aguarde-se por mais 30 dias.

JUIZ DE FORA/MG, 26 de abril de 2024.

THIAGO SACO FERREIRA

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0001239-73.2010.5.03.0036

AUTOR	ROZANY MIRANDA BERNARDES LIMA
ADVOGADO	RAQUEL DE SOUZA DA SILVA(OAB: 153509/MG)
ADVOGADO	CELSO FERRAREZE(OAB: 16521/RS)
RÉU	CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO	OLIMPIA IZABEL DE SOUSA SILVA(OAB: 73711/MG)
ADVOGADO	VINICIUS RAMALHO(OAB: 76847/MG)
ADVOGADO	BARBARA CLETO DE CARVALHO BALDEZ(OAB: 115778/MG)
ADVOGADO	GERALDO ALVIM DUSI JUNIOR(OAB: 81426/MG)
RÉU	FUNDACAO DOS ECONOMIARIOS FEDERAIS FUNCEF
ADVOGADO	LUIZ RODRIGUES WAMBIER(OAB: 7295/PR)
ADVOGADO	Luciana Nunes Gouvêa(OAB: 77575/MG)
PERITO	WELBER FERNANDES SILVA
TERCEIRO INTERESSADO	BNY MELLON BANCO S.A
TERCEIRO INTERESSADO	WELBER FERNANDES SILVA

Intimado(s)/Citado(s):

- ROZANY MIRANDA BERNARDES LIMA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 441c36a

proferido nos autos.

Vistos, etc.

Vista às partes.

JUIZ DE FORA/MG, 26 de abril de 2024.

THIAGO SACO FERREIRA

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0001239-73.2010.5.03.0036

AUTOR	ROZANY MIRANDA BERNARDES LIMA
ADVOGADO	RAQUEL DE SOUZA DA SILVA(OAB: 153509/MG)
ADVOGADO	CELSO FERRAREZE(OAB: 16521/RS)
RÉU	CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO	OLIMPIA IZABEL DE SOUSA SILVA(OAB: 73711/MG)
ADVOGADO	VINICIUS RAMALHO(OAB: 76847/MG)
ADVOGADO	BARBARA CLETO DE CARVALHO BALDEZ(OAB: 115778/MG)
ADVOGADO	GERALDO ALVIM DUSI JUNIOR(OAB: 81426/MG)
RÉU	FUNDACAO DOS ECONOMIARIOS FEDERAIS FUNCEF
ADVOGADO	LUIZ RODRIGUES WAMBIER(OAB: 7295/PR)
ADVOGADO	Luciana Nunes Gouvêa(OAB: 77575/MG)
PERITO	WELBER FERNANDES SILVA
TERCEIRO INTERESSADO	BNY MELLON BANCO S.A
TERCEIRO INTERESSADO	WELBER FERNANDES SILVA

Intimado(s)/Citado(s):

- FUNDACAO DOS ECONOMIARIOS FEDERAIS FUNCEF

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 441c36a

proferido nos autos.

Vistos, etc.

Vista às partes.

JUIZ DE FORA/MG, 26 de abril de 2024.

THIAGO SACO FERREIRA

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº CumSen-0010229-33.2022.5.03.0036

EXEQUENTE	JOSE MARIA GENTIL
ADVOGADO	JULIANA CAROLINA DE CARVALHO FERREIRA(OAB: 105840/MG)
ADVOGADO	MARIANA TEIXEIRA NEVES(OAB: 142525/MG)
EXECUTADO	POSTO CENTRAL LTDA
ADVOGADO	ANDRE DOS SANTOS POLICANTE(OAB: 102931/PR)
ADVOGADO	GABRIELA JESSICA DA SILVEIRA(OAB: 167498/MG)
ADVOGADO	GABRIELA HELENA ALVES DRUMOND VALLE(OAB: 167841/MG)
ADVOGADO	ALINE IUNES BRITO VIEIRA(OAB: 204189/MG)
EXECUTADO	CENTRAL JUIZ DE FORA COMERCIO DE COMBUSTIVEIS LTDA
ADVOGADO	DOUGLAS SALGADO BANHATO(OAB: 173653/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	1ª DELEGACIA REGIONAL POLICIA CIVIL/JUIZ DE FORA
TERCEIRO INTERESSADO	POLICIA RODOVIARIA FEDERAL
PERITO	HAROLDO LUIZ SIERVI FELIZARDO

Intimado(s)/Citado(s):

- JOSE MARIA GENTIL

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 5b2eea7 proferido nos autos.

Vistos, etc.

Dê-se ciência à reclamada da manifestação do reclamante de ID 32f5aa6.

Após, aguarde-se o pagamento das demais parcelas do acordo

JUIZ DE FORA/MG, 26 de abril de 2024.

THIAGO SACO FERREIRA

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº CumSen-0010229-33.2022.5.03.0036

EXEQUENTE	JOSE MARIA GENTIL
ADVOGADO	JULIANA CAROLINA DE CARVALHO FERREIRA(OAB: 105840/MG)
ADVOGADO	MARIANA TEIXEIRA NEVES(OAB: 142525/MG)
EXECUTADO	POSTO CENTRAL LTDA
ADVOGADO	ANDRE DOS SANTOS POLICANTE(OAB: 102931/PR)
ADVOGADO	GABRIELA JESSICA DA SILVEIRA(OAB: 167498/MG)
ADVOGADO	GABRIELA HELENA ALVES DRUMOND VALLE(OAB: 167841/MG)
ADVOGADO	ALINE IUNES BRITO VIEIRA(OAB: 204189/MG)
EXECUTADO	CENTRAL JUIZ DE FORA COMERCIO DE COMBUSTIVEIS LTDA
ADVOGADO	DOUGLAS SALGADO BANHATO(OAB: 173653/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	1ª DELEGACIA REGIONAL POLICIA CIVIL/JUIZ DE FORA
TERCEIRO INTERESSADO	POLICIA RODOVIARIA FEDERAL
PERITO	HAROLDO LUIZ SIERVI FELIZARDO

Intimado(s)/Citado(s):

- CENTRAL JUIZ DE FORA COMERCIO DE COMBUSTIVEIS LTDA
- POSTO CENTRAL LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 5b2eea7 proferido nos autos.

Vistos, etc.

Dê-se ciência à reclamada da manifestação do reclamante de ID 32f5aa6.

Após, aguarde-se o pagamento das demais parcelas do acordo

JUIZ DE FORA/MG, 26 de abril de 2024.

THIAGO SACO FERREIRA

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ExProvAS-0010006-22.2018.5.03.0036

EXEQUENTE	NEILTY SILVA FILHO
ADVOGADO	FELIPE MAURICIO SALIBA DE SOUZA(OAB: 108211/MG)
EXECUTADO	ANGELA MARIA ROSA
ADVOGADO	WAGNER OLIVEIRA GARCIA(OAB: 78384/MG)
EXECUTADO	TRANS PAPARAZZI LTDA - EPP
ADVOGADO	WAGNER OLIVEIRA GARCIA(OAB: 78384/MG)
EXECUTADO	SANDRA REGINA RIBEIRO
ADVOGADO	WAGNER OLIVEIRA GARCIA(OAB: 78384/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ANGELA MARIA ROSA
- SANDRA REGINA RIBEIRO
- TRANS PAPARAZZI LTDA - EPP

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID def7957 proferido nos autos.

Vistos, etc.

Dê-se ciência à reclamada do documento de ID 31ebbe8.

Após, mantenha-se o feito sobrestado até o trânsito em julgado dos autos principais.

JUIZ DE FORA/MG, 26 de abril de 2024.

THIAGO SACO FERREIRA

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATSum-0010338-81.2021.5.03.0036

AUTOR	ALEXSANDRO APARECIDO MARQUES
ADVOGADO	HENRIQUE MONTEIRO DE CASTRO SCARAMUZZI(OAB: 218831/MG)
ADVOGADO	FELIPE RECEPUTI DA SILVA(OAB: 160365/MG)
ADVOGADO	YURI DE CARVALHO FEROLLA(OAB: 192363/MG)
RÉU	SIS MOTO ENTREGAS EXPRESS SERVICOS - EIRELI
TERCEIRO INTERESSADO	MINISTERIO PUBLICO DA UNIAO

Intimado(s)/Citado(s):

- ALEXSANDRO APARECIDO MARQUES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 7738b28 proferido nos autos.

D E S P A C H O :

Vistos etc.

Antes de deliberar a cerca do requerimento de Id. 601b846, acione-se o Renajud e inclua-se a reclamada no BNDT. Sendo infrutífero, acione-se a JUCEMG.

JUIZ DE FORA/MG, 26 de abril de 2024.

THIAGO SACO FERREIRA

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº CumPrSe-0010478-13.2024.5.03.0036

REQUERENTE	ANTONIO SAMUEL DE OLIVEIRA
ADVOGADO	CLAUDIA VIEIRA CAMPOS(OAB: 40681/MG)
REQUERIDO	BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
ADVOGADO	NEY JOSE CAMPOS(OAB: 44243/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ANTONIO SAMUEL DE OLIVEIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado a tomar ciência dos termos do despacho abaixo transcrito: **DECISÃO**

Reconheço a dependência em face da **conexão** com o processo **0011664-52.2016.5.03.0036,** nos termos dos artigos 54, 55 e 286, I, combinados com os arts. 55, § 1º e 58 do Código de Processo Civil.

Altere-se o cadastro da ação quanto à classe processual, para constar EXProvAS.

Inclua-se lembrete nos autos principais informando a interposição desta execução provisória.

Cadastrem-se os procuradores dos reclamados.

Após, intimem-se as partes para no prazo de 08 dias apresentarem seus cálculos de liquidação, incluindo os valores previdenciários e fiscais, observando-se o disposto no art.106 do Prov. TRT-03/15, sob pena de preclusão.

JUIZ DE FORA/MG, 26 de abril de 2024.

THIAGO SACO FERREIRA

Magistrado

Em 26 de abril de 2024.

JUIZ DE FORA/MG, 26 de abril de 2024.

MONALISA PRADO

Diretor de Secretaria

Processo Nº CumPrSe-0010478-13.2024.5.03.0036

REQUERENTE	ANTONIO SAMUEL DE OLIVEIRA
ADVOGADO	CLAUDIA VIEIRA CAMPOS(OAB: 40681/MG)
REQUERIDO	BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
ADVOGADO	NEY JOSE CAMPOS(OAB: 44243/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado a tomar ciência dos termos do despacho abaixo transcrito: **DECISÃO**

Reconheço a dependência em face da **conexão** com o processo **0011664-52.2016.5.03.0036,** nos termos dos artigos 54, 55 e 286, I, combinados com os arts. 55, § 1º e 58 do Código de Processo Civil.

Altere-se o cadastro da ação quanto à classe processual, para constar EXProvAS.

Inclua-se lembrete nos autos principais informando a interposição desta execução provisória.

Cadastrem-se os procuradores dos reclamados.

Após, intimem-se as partes para no prazo de 08 dias apresentarem seus cálculos de liquidação, incluindo os valores previdenciários e fiscais, observando-se o disposto no art.106 do Prov. TRT-03/15, sob pena de preclusão.

JUIZ DE FORA/MG, 26 de abril de 2024.

THIAGO SACO FERREIRA

Magistrado

Em 26 de abril de 2024.

JUIZ DE FORA/MG, 26 de abril de 2024.

MONALISA PRADO

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATOrd-0010519-77.2024.5.03.0036

AUTOR	JESUS BATISTA DA ROCHA
ADVOGADO	SANDRO ALVES TAVARES(OAB: 96706/MG)
ADVOGADO	THOMAZ FERNANDES BARBOSA(OAB: 159554/MG)
RÉU	EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Intimado(s)/Citado(s):

- JESUS BATISTA DA ROCHA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

Fica a parte autora intimada, por seu(sua) procurador(a), que a audiência será realizada **DE FORMA PRESENCIAL** devendo comparecer na 2a.Vara do trabalho de Juiz de Fora com endereço na Av.Rio Branco, 1880, sala 203, centro, Juiz de Fora, MG.

JUIZ DE FORA/MG, 26 de abril de 2024.

MARIA APARECIDA MEDEIROS

Assessor

Processo Nº ATOrd-0010520-62.2024.5.03.0036

AUTOR	JOSE TADEU RODRIGUES GODINHO
ADVOGADO	THOMAZ FERNANDES BARBOSA(OAB: 159554/MG)
ADVOGADO	SANDRO ALVES TAVARES(OAB: 96706/MG)
RÉU	EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Intimado(s)/Citado(s):

- JOSE TADEU RODRIGUES GODINHO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

Fica a parte autora intimada, por seu(sua) procurador(a), que a audiência será realizada **DE FORMA PRESENCIAL** devendo comparecer na 2a.Vara do trabalho de Juiz de Fora com endereço na Av.Rio Branco, 1880, sala 203, centro, Juiz de Fora, MG.

JUIZ DE FORA/MG, 26 de abril de 2024.

MARIA APARECIDA MEDEIROS

Assessor

Processo Nº ATOrd-0010744-68.2022.5.03.0036

AUTOR	SEBASTIAO QUINTANILHA DE ARAUJO FILHO
ADVOGADO	MATHEUS OLIVEIRA DE PAULA(OAB: 185031/MG)
ADVOGADO	ANA CAROLINA DALPRA SILVA(OAB: 185080/MG)
RÉU	JOSE GERALDO DETONI SANTIAGO 79556191615
ADVOGADO	JOSE CLAUDIO RODRIGUES(OAB: 78174/MG)
PERITO	ANGELO CASALI DE MORAES

Intimado(s)/Citado(s):

- SEBASTIAO QUINTANILHA DE ARAUJO FILHO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Aguardando resposta de CNIB.

JUIZ DE FORA/MG, 26 de abril de 2024.

MONALISA PRADO

Diretor de Secretaria

Processo Nº CartPrecCiv-0010057-23.2024.5.03.0036

AUTOR	WESLEI FALCOMETA CAMPOS
ADVOGADO	Nágila Flavia Godinho Maurício(OAB: 62740/MG)
RÉU	M DIAS BRANCO S.A. INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS
ADVOGADO	FERNANDO MORELLI ALVARENGA(OAB: 86424/RJ)
TESTEMUNHA	RODRIGO EDUARDO MENDES

Intimado(s)/Citado(s):

- WESLEI FALCOMETA CAMPOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

intimação

aguardando audiência.

JUIZ DE FORA/MG, 26 de abril de 2024.

MONALISA PRADO

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATOrd-0011099-83.2019.5.03.0036

AUTOR	DIEGO DA SILVA DIAS
ADVOGADO	EVANDO FERNANDES MOREIRA JUNIOR(OAB: 100613/MG)
RÉU	CARLOS ADRIANO DOS SANTOS
RÉU	OLIVEIRA SANTOS CONSTRUTORA LTDA
RÉU	EVALDO DE OLIVEIRA SANTOS

Intimado(s)/Citado(s):

- DIEGO DA SILVA DIAS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

Intimação

Aguardando resposta cumprimento de CP.

JUIZ DE FORA/MG, 26 de abril de 2024.

MONALISA PRADO

Diretor de Secretaria

3ª Vara do Trabalho de Juiz de Fora
Notificação

Processo Nº CumSen-0010798-02.2020.5.03.0037

EXEQUENTE	ANDRE PEREIRA JUNIOR
ADVOGADO	LEANDRO ANDRADE(OAB: 130970/MG)
ADVOGADO	MOISES ESTEVAM(OAB: 103209/MG)
EXECUTADO	SPAL INDUSTRIA BRASILEIRA DE BEBIDAS S/A
ADVOGADO	VIVIANE CASTRO NEVES PASCOAL MALDONADO DAL MAS(OAB: 136069/SP)
ADVOGADO	FERNANDO DE CASTRO NEVES(OAB: 149796/MG)
PERITO	PAULO ROBERTO SIPOLI DA SILVA
TERCEIRO INTERESSADO	UNIÃO FEDERAL (PGF)

Intimado(s)/Citado(s):

- SPAL INDUSTRIA BRASILEIRA DE BEBIDAS S/A

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID b57828e proferida nos autos.

Conclusão

Nesta data faço conclusos os presentes autos.

Em 25/04/2024.

LUANA FERREIRA PAIXAO VERNAY

JULGAMENTO PJe-JT

Vistos os autos.

Registro o decurso do prazo para manifestação do autor, ocorrido em 23/04/2024.

Colhidos os dados dos pagamentos realizados conforme documentos de ID.dac6f53.

Quitadas as verbas, extingo a execução na forma do art.924, II, CPC.

Registre-se no sistema PJe.

Aplico às custas o art. 213 do Provimento Geral Consolidado da Justiça do Trabalho da 3a. Região.

Inicialmente, verifico que remanesce saldo de R$4,95 na conta nº 100129903795 que, a despeito de ínfimo, constitui óbice para o arquivamento dos autos.

Dessa forma, **determino seja expedido novo alvará para liberação do saldo da referida conta para o reclamante, observados os dados informados no ID.0271d6e.**

Por outro lado, verifico a existência de saldo na conta judicial de ID.2251.042.04930081-0.

Em consulta aos processos em curso perante este Juízo e ao BNDT, verifico a inexistência de execuções em face da reclamada sem garantia do juízo, o que denota a responsabilidade processual apresentada pela ré até o presente momento em relação à garantia das execuções em face dela, perante esta especializada, como medida de economia processual determino a intimação do reclamado para fornecer seus dados bancários, no prazo de 05 dias.

Informados os dados bancários, proceda-se a transferência do saldo na conta judicial de ID.2251.042.04930081-0 para conta bancária informada.

Transferidos os valores acima indicados, não restarão outros valores nos autos pendentes de liberação.

Dispensada a intimação da União(PGF), tendo em vista o valor do débito apurado nos autos e integralmente quitado, na forma da Portaria Normativa n. 47, de 07/07/2023, da Procuradoria Geral Federal - PGF.

Intimem-se as partes para, querendo, armazenarem os dados dos autos eletrônicos em assentamento próprio.

Tudo cumprido e decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, emitindo-se a respectiva certidão.

JUIZ DE FORA/MG, 25 de abril de 2024.

MARTHA HALFELD FURTADO DE MENDONCA SCHMIDT

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº CumSen-0010798-02.2020.5.03.0037

EXEQUENTE	ANDRE PEREIRA JUNIOR
ADVOGADO	LEANDRO ANDRADE(OAB: 130970/MG)
ADVOGADO	MOISES ESTEVAM(OAB: 103209/MG)
EXECUTADO	SPAL INDUSTRIA BRASILEIRA DE BEBIDAS S/A
ADVOGADO	VIVIANE CASTRO NEVES PASCOAL MALDONADO DAL MAS(OAB: 136069/SP)
ADVOGADO	FERNANDO DE CASTRO NEVES(OAB: 149796/MG)
PERITO	PAULO ROBERTO SIPOLI DA SILVA
TERCEIRO INTERESSADO	UNIÃO FEDERAL (PGF)

Intimado(s)/Citado(s):

- ANDRE PEREIRA JUNIOR

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID b57828e proferida nos autos.

Conclusão

Nesta data faço conclusos os presentes autos.

Em 25/04/2024.

LUANA FERREIRA PAIXAO VERNAY

JULGAMENTO PJe-JT

Vistos os autos.

Registro o decurso do prazo para manifestação do autor, ocorrido em 23/04/2024.

Colhidos os dados dos pagamentos realizados conforme documentos de ID.dac6f53.

Quitadas as verbas, extingo a execução na forma do art.924, II, CPC.

Registre-se no sistema PJe.

Aplico às custas o art. 213 do Provimento Geral Consolidado da Justiça do Trabalho da 3a. Região.

Inicialmente, verifico que remanesce saldo de R$4,95 na conta nº 100129903795 que, a despeito de ínfimo, constitui óbice para o arquivamento dos autos.

Dessa forma, **determino seja expedido novo alvará para liberação do saldo da referida conta para o reclamante, observados os dados informados no ID.0271d6e.**

Por outro lado, verifico a existência de saldo na conta judicial de ID.2251.042.04930081-0.

Em consulta aos processos em curso perante este Juízo e ao BNDT, verifico a inexistência de execuções em face da reclamada sem garantia do juízo, o que denota a responsabilidade processual apresentada pela ré até o presente momento em relação à garantia das execuções em face dela, perante esta especializada, como medida de economia processual determino a intimação do reclamado para fornecer seus dados bancários, no prazo de 05 dias.

Informados os dados bancários, proceda-se a transferência do saldo na conta judicial de ID.2251.042.04930081-0 para conta bancária informada.

Transferidos os valores acima indicados, não restarão outros valores nos autos pendentes de liberação.

Dispensada a intimação da União(PGF), tendo em vista o valor do débito apurado nos autos e integralmente quitado, na forma da Portaria Normativa n. 47, de 07/07/2023, da Procuradoria Geral Federal - PGF.

Intimem-se as partes para, querendo, armazenarem os dados dos autos eletrônicos em assentamento próprio.

Tudo cumprido e decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, emitindo-se a respectiva certidão.

JUIZ DE FORA/MG, 25 de abril de 2024.

MARTHA HALFELD FURTADO DE MENDONCA SCHMIDT

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010618-15.2022.5.03.0037

AUTOR	LINIKER MARTINS FERREIRA
ADVOGADO	SANDRO VILELA DAMASCENO(OAB: 77441/MG)
RÉU	PAUL WURTH DO BRASIL MONTAGENS E MANUTENCAO INDUSTRIAL LTDA
ADVOGADO	GUSTAVO OLIVEIRA DE SIQUEIRA(OAB: 56963/MG)
ADVOGADO	Fabiola Viegas Alfenas(OAB: 91299/MG)
ADVOGADO	MARIANA BORBA CARNEIRO(OAB: 122874/MG)
TESTEMUNHA	ANDERSON DE QUEIROZ DOS SANTOS
TESTEMUNHA	WHERMESON RAMOS DA SILVA
PERITO	CARLOS RAFAEL GODINHO DELGADO

Intimado(s)/Citado(s):

- PAUL WURTH DO BRASIL MONTAGENS E MANUTENCAO INDUSTRIAL LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 4246d7f proferida nos autos.

Conclusão

Nesta data faço conclusos os presentes autos.

Em 24/04/2024.

RICARDO DE OLIVEIRA SANTHIAGO

JULGAMENTO PJe-JT

Vistos os autos.

Cumpridas as obrigações, extingo a execução.

Registre-se no sistema PJe.

Custas pela reclamada no importe de R$10,64 (dez reais esessenta e quatro centavos), observado o mínimo previsto no art. 789, da CLT,caputante o valor de R$100,00 (cem reais) arbitrado à condenação

Registro a inexistência de valores nos autos passíveis de liberação.

Dispensada a intimação da União(PGF), tendo em vista a natureza da sentença.

Intimem-se as partes para, querendo, armazenarem os dados dos autos eletrônicos em assentamento próprio.

Tudo cumprido e decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, emitindo-se a respectiva certidão.

JUIZ DE FORA/MG, 25 de abril de 2024.

MARTHA HALFELD FURTADO DE MENDONCA SCHMIDT

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010618-15.2022.5.03.0037

AUTOR	LINIKER MARTINS FERREIRA
ADVOGADO	SANDRO VILELA DAMASCENO(OAB: 77441/MG)
RÉU	PAUL WURTH DO BRASIL MONTAGENS E MANUTENCAO INDUSTRIAL LTDA
ADVOGADO	GUSTAVO OLIVEIRA DE SIQUEIRA(OAB: 56963/MG)
ADVOGADO	Fabiola Viegas Alfenas(OAB: 91299/MG)
ADVOGADO	MARIANA BORBA CARNEIRO(OAB: 122874/MG)
TESTEMUNHA	ANDERSON DE QUEIROZ DOS SANTOS
TESTEMUNHA	WHERMESON RAMOS DA SILVA
PERITO	CARLOS RAFAEL GODINHO DELGADO

Intimado(s)/Citado(s):

- LINIKER MARTINS FERREIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 4246d7f proferida nos autos.

Conclusão

Nesta data faço conclusos os presentes autos.

Em 24/04/2024.

RICARDO DE OLIVEIRA SANTHIAGO

JULGAMENTO PJe-JT

Vistos os autos.

Cumpridas as obrigações, extingo a execução.

Registre-se no sistema PJe.

Custas pela reclamada no importe de R$10,64 (dez reais esessenta e quatro centavos), observado o mínimo previsto no art. 789, da CLT,caputante o valor de R$100,00 (cem reais) arbitrado à condenação

Registro a inexistência de valores nos autos passíveis de liberação.

Dispensada a intimação da União(PGF), tendo em vista a natureza da sentença.

Intimem-se as partes para, querendo, armazenarem os dados dos autos eletrônicos em assentamento próprio.

Tudo cumprido e decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, emitindo-se a respectiva certidão.

JUIZ DE FORA/MG, 25 de abril de 2024.

MARTHA HALFELD FURTADO DE MENDONCA SCHMIDT

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0000220-24.2013.5.03.0037

AUTOR	ROBERTA WENZEL LIMA
ADVOGADO	ANDREZA DULCE MENEZES DE RESENDE(OAB: 78523/MG)
RÉU	ALMAVIVA DO BRASIL S.A.
ADVOGADO	LUCAS MATTAR RIOS MELO(OAB: 118263/MG)
ADVOGADO	POLLYANA RESENDE NOGUEIRA DO PINHO(OAB: 120000/MG)
ADVOGADO	NAYARA ALVES BATISTA DE ASSUNCAO(OAB: 119894/MG)
RÉU	CLARO S.A.
ADVOGADO	LEILA AZEVEDO SETTE(OAB: 22864/MG)
ADVOGADO	FLAVIO BELLINI DE OLIVEIRA SALLES(OAB: 50982/MG)
PERITO	AGILIO VARGAS LOPES
TERCEIRO INTERESSADO	UNIÃO FEDERAL (PGF)

Intimado(s)/Citado(s):

- ALMAVIVA DO BRASIL S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO JUDICIAL EM PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

DESTINATÁRIO: ALMAVIVA DO BRASIL S.A.

Fica V. Sa. intimado do despacho de Id c24fa5e, tendo em vista a comprovação das transferências.

JUIZ DE FORA/MG, 25 de abril de 2024.

CATIA DOS SANTOS MORAES

Assessor

Processo Nº ATSum-0010152-50.2024.5.03.0037

AUTOR	JORGE MALTA AMARAL
ADVOGADO	JOSE AMAURY FERNANDES(OAB: 53806/MG)
ADVOGADO	GUSTAVO HENRIQUE FERNANDES(OAB: 114592/MG)
ADVOGADO	JOSE LUCIO FERNANDES(OAB: 30530/MG)
ADVOGADO	JOAO BOSCO MOREIRA(OAB: 70689/MG)
RÉU	MESQUITA & GARBOIS COMERCIAL LTDA
ADVOGADO	CLAUDIA VIEIRA CAMPOS(OAB: 40681/MG)
PERITO	CARLOS RAFAEL GODINHO DELGADO

Intimado(s)/Citado(s):

- JORGE MALTA AMARAL

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO JUDICIAL EM PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

DESTINATÁRIO: JORGE MALTA AMARAL

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência dos termos da ata de audiência de id df9a84f.

JUIZ DE FORA/MG, 25 de abril de 2024.

LIDIANY PEREIRA DAMASCENO

Servidor

Processo Nº ATSum-0010152-50.2024.5.03.0037

AUTOR	JORGE MALTA AMARAL
ADVOGADO	JOSE AMAURY FERNANDES(OAB: 53806/MG)
ADVOGADO	GUSTAVO HENRIQUE FERNANDES(OAB: 114592/MG)
ADVOGADO	JOSE LUCIO FERNANDES(OAB: 30530/MG)
ADVOGADO	JOAO BOSCO MOREIRA(OAB: 70689/MG)
RÉU	MESQUITA & GARBOIS COMERCIAL LTDA
ADVOGADO	CLAUDIA VIEIRA CAMPOS(OAB: 40681/MG)
PERITO	CARLOS RAFAEL GODINHO DELGADO

Intimado(s)/Citado(s):

- MESQUITA & GARBOIS COMERCIAL LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO JUDICIAL EM PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

DESTINATÁRIO: MESQUITA & GARBOIS COMERCIAL LTDA

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência dos termos da ata de audiência de id df9a84f.

JUIZ DE FORA/MG, 25 de abril de 2024.

LIDIANY PEREIRA DAMASCENO

Servidor

Processo Nº ATSum-0011533-11.2015.5.03.0037

AUTOR	MARILENE SOARES DA SILVA
ADVOGADO	GERALDO CARVALHO GONCALVES(OAB: 184545/MG)
ADVOGADO	THIAGO AARESTRUP BRANDAO(OAB: 88417/MG)
RÉU	ELIZABETE AUGUSTO DA SILVA SAMPAIO
RÉU	TRANS-EXPERT VIGIILANCIA E TRANSPORTE DE VALORES S/A
ADVOGADO	MARTA CRISTINA DE FARIA ALVES(OAB: 165200/MG)
RÉU	CELMA APARECIDA BARBOSA DE MOURA
RÉU	WALDYR DIAS DE SOUZA
RÉU	EXPERT TRANSPORTE E SERVICOS LTDA
ADVOGADO	MARTA CRISTINA DE FARIA ALVES(OAB: 165200/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	CAO VINAGRE , SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA
TERCEIRO INTERESSADO	UNIÃO FEDERAL (PGF)

Intimado(s)/Citado(s):

- MARILENE SOARES DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO JUDICIAL EM PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

DESTINATÁRIO: MARILENE SOARES DA SILVA

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência dos termos do despacho de id 6d78ae0.

JUIZ DE FORA/MG, 25 de abril de 2024.

LIDIANY PEREIRA DAMASCENO

Servidor

Processo Nº ATOrd-0010129-07.2024.5.03.0037

AUTOR	ALBERT JHONATAN ROMERO PALACIOS
ADVOGADO	FABIO MELMAM(OAB: 256649/SP)
RÉU	SUPERMERCADO BAHAMAS S/A
ADVOGADO	ANDREA DE OLIVEIRA TEIXEIRA GUSMAO(OAB: 122449/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ALBERT JHONATAN ROMERO PALACIOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO JUDICIAL EM PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

DESTINATÁRIO: ALBERT JHONATAN ROMERO PALACIOS

Fica V. Sa. intimado para que, em 5 dias, informe os seus dados bancários de modo a viabilizar a expedição de alvará para transferência do saldo da conta vinculada de FGTS.

JUIZ DE FORA/MG, 25 de abril de 2024.

CATIA DOS SANTOS MORAES

Assessor

Processo Nº ATSum-0010262-55.2024.5.03.0035

AUTOR	ALAIR GOMES CORREA
ADVOGADO	WILHER JOSE DOS SANTOS(OAB: 159938/MG)
RÉU	FJR CONSERVADORA LTDA
RÉU	FUNDACAO PRESIDENTE ANTONIO CARLOS
ADVOGADO	GUILHERME LINHARES RODRIGUES(OAB: 124141/MG)
RÉU	JJCJUNIOR SERVICOS DE CONSERVACAO LTDA
RÉU	J.J.F JUNIOR SERVICOS DE CONSERVACAO LTDA - ME

Intimado(s)/Citado(s):

- ALAIR GOMES CORREA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 9218f7c proferida nos autos.

Conclusão

Nesta data faço conclusos os presentes autos.

Em 25/04/2024.

ROSAURA MARINHO DE PAIVA SANTAROSSA

JULGAMENTO-PJe

Vistos os autos.

Considerando o retorno dos ARs de ID.8223890, id.961cc0c e ID.c02177c, pelo motivo MUDOU-SE fica EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, na forma do art. 852-B, parág. 1o. da CLT.

Considerando que o padrão salarial do autor insere-se no novo limite imposto no art. 790, 3, da CLT (40% do limite máximo dos

benefícios do Regime Geral de Previdência Social, de **R$7.786,02** a partir de 01/01/24), conforme documento de ID.8bbcf8e , presumo que o reclamante não tem condições de demandar sem prejuízo do sustento próprio ou de sua família, pelo que lhe concedo os benefícios da gratuidade da Justiça.

Custas pelo(a) reclamante no importe de R$1.121,34, calculadas sobre R$56.066,95 , dispensadas na forma da lei.

Intime-se a reclamante.

Retirado o feito de pauta.

JUIZ DE FORA/MG, 26 de abril de 2024.

MARTHA HALFELD FURTADO DE MENDONCA SCHMIDT

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010238-55.2023.5.03.0037

AUTOR	LIVIA MARIA DA SILVA DUTRA
ADVOGADO	JAMYLA LORENA GONCALVES(OAB: 153022/MG)
RÉU	CYVAN PRODUTOS QUIMICOS LTDA
ADVOGADO	GABRIELA JESSICA DA SILVEIRA(OAB: 167498/MG)
ADVOGADO	KAREN APARECIDA SILVA LIMA(OAB: 199886/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- LIVIA MARIA DA SILVA DUTRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 79b4078 proferido nos autos.

Conclusão

Nesta data faço conclusos os presentes autos.

Em 24/04/2024.

RICARDO DE OLIVEIRA SANTHIAGO

DESPACHO PJe

Vistos.

Intime-se o autor para manifestação acerca dos embargos interpostos, no prazo de 05 dias.

JUIZ DE FORA/MG, 26 de abril de 2024.

MARTHA HALFELD FURTADO DE MENDONCA SCHMIDT

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0012157-26.2016.5.03.0037

AUTOR	MANUELA BATISTA SANTANA RODRIGUES
ADVOGADO	LUCAS SILVA DE OLIVEIRA(OAB: 155089/MG)
ADVOGADO	FLAVIO FILGUEIRAS NUNES(OAB: 102597/MG)
ADVOGADO	SABRINA LOPES DA SILVA(OAB: 173326/MG)
ADVOGADO	TIARA CORDEIRO NEVES(OAB: 115608/MG)
RÉU	UNITEC - CENTRO DE EDUCACAO PROFISSIONALIZANTE LTDA
RÉU	OSEAS DA SILVA MEIRELES
RÉU	CEFORTEC-SAUDE-CENTRO EDUCACIONAL DE FORMACAO LTDA - ME
RÉU	APOUERJ-ASSOCIACAO EDUCACIONAL NO RIO DE JANEIRO E AJACENCIAS
RÉU	MARIANA DA SILVA MEIRELES
TESTEMUNHA	LAURIDES RODRIGUES DE OLIVEIRA
TESTEMUNHA	EULER SANTOS SOUZA

Intimado(s)/Citado(s):

- MANUELA BATISTA SANTANA RODRIGUES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 0bd0270 proferido nos autos.

Conclusão

Nesta data faço conclusos os presentes autos.

Em 25/04/2024.

MARCELINO KELMER PEREIRA

DESPACHO PJe

Vistos.

Efetivada a pesquisa SISBAJUD - Afastamento de Sigilo Bancário dos reclamados, devendo aguardar as respostas por trinta dias.

Intime-se a autora deste despacho.

JUIZ DE FORA/MG, 26 de abril de 2024.

MARTHA HALFELD FURTADO DE MENDONCA SCHMIDT

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010404-87.2023.5.03.0037

AUTOR	L.D.F.F.A.
ADVOGADO	JOSE GERALDO DA LUZ JUNIOR(OAB: 218640/MG)

ADVOGADO	PEDRO BALBI DUQUE(OAB: 198087/MG)
RÉU	T.S.A.....
ADVOGADO	RODRIGO ANTONIO FREITAS FARIAS DE SOUZA(OAB: 232121/SP)
PERITO	M.G.C.

Intimado(s)/Citado(s):

- T.S.A.....

Tomar ciência do(a) Intimação de ID 1cd626c.

Processo Nº ATSum-0010404-87.2023.5.03.0037

AUTOR	L.D.F.F.A.
ADVOGADO	JOSE GERALDO DA LUZ JUNIOR(OAB: 218640/MG)
ADVOGADO	PEDRO BALBI DUQUE(OAB: 198087/MG)
RÉU	T.S.A.....
ADVOGADO	RODRIGO ANTONIO FREITAS FARIAS DE SOUZA(OAB: 232121/SP)
PERITO	M.G.C.

Intimado(s)/Citado(s):

- L.D.F.F.A.

Tomar ciência do(a) Intimação de ID 1cd626c.

Processo Nº ATOrd-0010664-48.2015.5.03.0037

AUTOR	RITA DE CASSIA CAETANO DA SILVA
ADVOGADO	TANCREDO VIEIRA DA CUNHA(OAB: 123598/MG)
RÉU	CLAUDIA OLIVEIRA E CRUZ DE CARVALHO
ADVOGADO	MARIZE DE FATIMA ALVAREZ SARAIVA(OAB: 52048/MG)
ADVOGADO	RAQUEL ALVES MANSO(OAB: 104440/MG)
ADVOGADO	JOSE AUGUSTO SALLES DE CARVALHO(OAB: 55676/MG)
ADVOGADO	LIVIA MARIA WERNECK DE CARVALHO(OAB: 108412/MG)
RÉU	GILBERTO DE CARVALHO
ADVOGADO	MARIZE DE FATIMA ALVAREZ SARAIVA(OAB: 52048/MG)
ADVOGADO	RAQUEL ALVES MANSO(OAB: 104440/MG)
ADVOGADO	JOSE AUGUSTO SALLES DE CARVALHO(OAB: 55676/MG)
ADVOGADO	LIVIA MARIA WERNECK DE CARVALHO(OAB: 108412/MG)
TESTEMUNHA	José Carlos V. de Paula
TESTEMUNHA	Rosimar Cassiana Alves

Intimado(s)/Citado(s):

- RITA DE CASSIA CAETANO DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 95aad9b proferido nos autos.

Conclusão

Nesta data faço conclusos os presentes autos.

Em 24/04/2024.

LUANA FERREIRA PAIXAO VERNAY

DESPACHO PJe

Vistos.

Registro o decurso do prazo para apresentação da CTPS pelo reclamante, ocorrido em 23/04/2024.

Reitere-se a intimação ao autor, inclusive diretamente, para que deposite sua CTPS na Secretaria deste Juízo, em 10 dias, **sob pena de presunção de cumprimento da obrigação de fazer pela reclamada.**

Apresentado o documento, intime-se o 2º reclamado, na forma determinada no ID.1050451.

JUIZ DE FORA/MG, 26 de abril de 2024.

MARTHA HALFELD FURTADO DE MENDONCA SCHMIDT

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0011630-74.2016.5.03.0037

AUTOR	MARCOS HENRIQUES DE ALMEIDA
ADVOGADO	MAURO LUCIO DURIGUETTO(OAB: 66998/MG)
ADVOGADO	RIVIA MAZZINI RODRIGUES(OAB: 132388/MG)
ADVOGADO	GERALDO MAJELA WERNECK(OAB: 166918/MG)
ADVOGADO	MATHEUS DURIGUETTO(OAB: 159166/MG)
ADVOGADO	EDEMIR GUIMARAES(OAB: 121218/MG)
ADVOGADO	LEONARDO JUNIO PAIVA DURIGUETTO(OAB: 142091/MG)
RÉU	ARCELORMITTAL BRASIL S.A.
ADVOGADO	TULLIO DE GOUVEA CASTELLOES(OAB: 81482/MG)
ADVOGADO	VIVIANE ARAUJO DE CASTRO CASTELLOES(OAB: 106435/RJ)

Intimado(s)/Citado(s):

- ARCELORMITTAL BRASIL S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID ea06d3b proferido nos autos.

Conclusão

Nesta data faço conclusos os presentes autos.

Em 25/04/2024.

CINARA DOMITH DE OLIVEIRA VIEIRA

DESPACHO PJe

Vistos.

Diante da manifestação do autor, concordando com os cálculos apresentados pela reclamada**, homologo os cálculos de Id b0adb99** .

Intimem-se as partes.

Intime-se o reclamante para informar dados bancários, para fins de pagamento, em 05 dias.

Prestada a informação acima, com as forças dos depósitos certificados no SIF, quitem-se os valores apurados na planilha de Id b0adb99 (Pág. 2 de 117), em valores fixos.

JUIZ DE FORA/MG, 26 de abril de 2024.

MARTHA HALFELD FURTADO DE MENDONCA SCHMIDT

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0011630-74.2016.5.03.0037

AUTOR	MARCOS HENRIQUES DE ALMEIDA
ADVOGADO	MAURO LUCIO DURIGUETTO(OAB: 66998/MG)
ADVOGADO	RIVIA MAZZINI RODRIGUES(OAB: 132388/MG)
ADVOGADO	GERALDO MAJELA WERNECK(OAB: 166918/MG)
ADVOGADO	MATHEUS DURIGUETTO(OAB: 159166/MG)
ADVOGADO	EDEMIR GUIMARAES(OAB: 121218/MG)
ADVOGADO	LEONARDO JUNIO PAIVA DURIGUETTO(OAB: 142091/MG)
RÉU	ARCELORMITTAL BRASIL S.A.
ADVOGADO	TULLIO DE GOUVEA CASTELLOES(OAB: 81482/MG)
ADVOGADO	VIVIANE ARAUJO DE CASTRO CASTELLOES(OAB: 106435/RJ)

Intimado(s)/Citado(s):

- MARCOS HENRIQUES DE ALMEIDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID ea06d3b proferido nos autos.

Conclusão

Nesta data faço conclusos os presentes autos.

Em 25/04/2024.

CINARA DOMITH DE OLIVEIRA VIEIRA

DESPACHO PJe

Vistos.

Diante da manifestação do autor, concordando com os cálculos apresentados pela reclamada**, homologo os cálculos de Id b0adb99** .

Intimem-se as partes.

Intime-se o reclamante para informar dados bancários, para fins de pagamento, em 05 dias.

Prestada a informação acima, com as forças dos depósitos certificados no SIF, quitem-se os valores apurados na planilha de Id b0adb99 (Pág. 2 de 117), em valores fixos.

JUIZ DE FORA/MG, 26 de abril de 2024.

MARTHA HALFELD FURTADO DE MENDONCA SCHMIDT

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0011568-24.2022.5.03.0037

AUTOR	JULIANA CRISTINA DE OLIVEIRA
ADVOGADO	ANA CAROLINA DA SILVA(OAB: 177974/MG)
RÉU	SUL SERVICOS ZELADORIA LTDA
ADVOGADO	DOMICIO CARLOS BEVILAQUA PROCOPIO(OAB: 59681/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	Condomínio Do Edifício Paulo Knepp
TERCEIRO INTERESSADO	Condomínio Do Edifício Solar Das Meninas
PERITO	GERALDO MARCIO TRIVELLATO
TERCEIRO INTERESSADO	Indo Marca
TERCEIRO INTERESSADO	Condomínio Do Edifício Champs Elysees

Intimado(s)/Citado(s):

- JULIANA CRISTINA DE OLIVEIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID d9bfaf3 proferido nos autos.

Conclusão

Nesta data faço conclusos os presentes autos.

Em 24/04/2024.

RICARDO DE OLIVEIRA SANTHIAGO

DESPACHO PJe

Vistos.

Diante da documentação obtida junto à JUCEMG, intime-se a autora para manifestação em 05 dias, comprovando sua alegação de ID 8cd47dd.

JUIZ DE FORA/MG, 26 de abril de 2024.

MARTHA HALFELD FURTADO DE MENDONCA SCHMIDT

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0001670-02.2013.5.03.0037

AUTOR	GLAUCIENE FRAJADO DA MATA
ADVOGADO	THIAGO AARESTRUP BRANDAO(OAB: 88417/MG)
ADVOGADO	OLDAIR DE ASSIS FERREIRA JUNIOR(OAB: 163497/MG)
RÉU	MASSA FALIDA DE RODOVIARIO RAMOS LTDA
RÉU	MARIA JOSE DA COSTA RAMOS
RÉU	ROQUE RAMOS DE OLIVEIRA NETO
RÉU	ANDREIA RAMOS PRATES
RÉU	MARCELO SILVA RAMOS
RÉU	ALOYZO RAMOS MURTA
RÉU	PATRICIA RAMOS MURTA
TERCEIRO INTERESSADO	Ocupantes
TERCEIRO INTERESSADO	JNP-TREINAMENTO EMPRESARIAL S/C LTDA - ME

Intimado(s)/Citado(s):

- GLAUCIENE FRAJADO DA MATA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID e2b5de4 proferido nos autos.

Conclusão

Nesta data faço conclusos os presentes autos.

Em 24/04/2024.

LUANA FERREIRA PAIXAO VERNAY

DESPACHO PJe

Vistos.

Intime-se o reclamante para trazer aos autos informações acerca do andamento da ação de falência, no prazo de 5 dias.

Silente, aguarde-se por um ano, no status de sobrestado, haja vista o decurso do prazo para indicação de meios para prosseguimento da execução contra os devedores subsidiários, ocorrido em 22/04/2024.

JUIZ DE FORA/MG, 26 de abril de 2024.

MARTHA HALFELD FURTADO DE MENDONCA SCHMIDT

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010845-68.2023.5.03.0037

AUTOR	CREVERTON DA SILVA DE SOUZA
ADVOGADO	JOAO BOSCO MOREIRA(OAB: 70689/MG)
ADVOGADO	GUSTAVO HENRIQUE FERNANDES(OAB: 114592/MG)
ADVOGADO	JOSE LUCIO FERNANDES(OAB: 30530/MG)
ADVOGADO	JOSE AMAURY FERNANDES(OAB: 53806/MG)
RÉU	ANTONIO ANGELICO PEREIRA SERVICOS HIDRAULICOS
ADVOGADO	FRANCISCO RENATO FONSECA(OAB: 82491/MG)
PERITO	MARCELO GORGULHO CAMPOS
PERITO	HAROLDO LUIZ SIERVI FELIZARDO

Intimado(s)/Citado(s):

- CREVERTON DA SILVA DE SOUZA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 21cbc1d proferido nos autos.

Conclusão

Nesta data faço conclusos os presentes autos.

Em 26/04/2024.

CINARA DOMITH DE OLIVEIRA VIEIRA

DESPACHO PJe

Vistos.

Considerando os termos dos embargos declaratórios interpostos, à vista de possível efeito modificativo no julgado, intime-se o reclamante para se manifestar, no prazo de cinco dias.

JUIZ DE FORA/MG, 26 de abril de 2024.

MARTHA HALFELD FURTADO DE MENDONCA SCHMIDT

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010268-03.2017.5.03.0037

AUTOR	NEIVA CONSUELO PEREIRA
ADVOGADO	FERNANDO RINCO ROCHA(OAB: 99596/MG)
ADVOGADO	DANILO SAD SILVEIRA(OAB: 127554/MG)
ADVOGADO	GUILHERME ROCHA LOURENCO(OAB: 125177/MG)
ADVOGADO	JOAO FERNANDO LOURENCO(OAB: 45042/MG)
ADVOGADO	MARIANA MENDES ALMAS(OAB: 125233/MG)
RÉU	MARCO ANTONIO GUARINO HENRIQUES
ADVOGADO	SAMUEL DIAS DA CRUZ QUEIROZ(OAB: 107238/MG)
RÉU	ZZ CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA
ADVOGADO	SAMUEL DIAS DA CRUZ QUEIROZ(OAB: 107238/MG)
RÉU	INOVAR LOGISTICA E DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA
ADVOGADO	GABRIELA AZEVEDO QUEIROZ(OAB: 107054/MG)
ADVOGADO	SAMUEL DIAS DA CRUZ QUEIROZ(OAB: 107238/MG)
RÉU	PAULA MEZA SAD
ADVOGADO	SAMUEL DIAS DA CRUZ QUEIROZ(OAB: 107238/MG)
RÉU	DANIELA MEZA SAD
RÉU	JOAO BATISTA COSTA SAD
ADVOGADO	SAMUEL DIAS DA CRUZ QUEIROZ(OAB: 107238/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	JULIANA LIMA VASCONCELLOS STUDIO LTDA
PERITO	RODOLFO FURTADO DE MENDONCA

Intimado(s)/Citado(s):

- NEIVA CONSUELO PEREIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 9f7b004 proferido nos autos.

Conclusão

Nesta data faço conclusos os presentes autos.

Em 24/04/2024.

RICARDO DE OLIVEIRA SANTHIAGO

DESPACHO PJe

Vistos.

Intime-se a autora para manifestação sobre a contestação apresentada, no prazo de 05 dias.

JUIZ DE FORA/MG, 26 de abril de 2024.

MARTHA HALFELD FURTADO DE MENDONCA SCHMIDT

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº CumPrSe-0011488-60.2022.5.03.0037

REQUERENTE	WILLIAM CARLOS LEITE KROLMAN
ADVOGADO	RAPHAEL QUELOTTI PAIVA(OAB: 169185/MG)
REQUERIDO	TIAGO'S DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA
ADVOGADO	Rodrigo Longotano do Nascimento(OAB: 80874/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	UNIÃO FEDERAL (PGF)
PERITO	HELIO BARROS COUTO

Intimado(s)/Citado(s):

- WILLIAM CARLOS LEITE KROLMAN

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID aecfe3a proferido nos autos.

Conclusão

Nesta data faço conclusos os presentes autos.

Em 24/04/2024.

MARCELINO KELMER PEREIRA

DESPACHO PJe

Vistos.

Procedido o lançamento de restrição de transferência no veículo placa EBL-1E32, por meio do Renajud.

Efetivada a pesquisa CNIB do sócio do reclamado, TIAGO LUCAS MONTEIRO PORTO, devendo aguardar as respostas por trinta dias.

Intime-se o autor.

JUIZ DE FORA/MG, 26 de abril de 2024.

MARTHA HALFELD FURTADO DE MENDONCA SCHMIDT

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0011489-55.2016.5.03.0037

AUTOR	JOSE GERALDO PINTON
ADVOGADO	FLAVIANO RANCAO VIEIRA(OAB: 106845/MG)
RÉU	CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ADVOGADO	THIAGO MARQUES DE ARAUJO(OAB: 209667/MG)
ADVOGADO	LUCAS PULIER FERREIRA(OAB: 125984/MG)
ADVOGADO	MESSIAS MARQUES LOTT(OAB: 84471/MG)
ADVOGADO	GERALDO ALVIM DUSI JUNIOR(OAB: 81426/MG)
RÉU	FUNDACAO DOS ECONOMIARIOS FEDERAIS FUNCEF
ADVOGADO	MAURI MARCELO BEVERVANCO JUNIOR(OAB: 42277/PR)
ADVOGADO	LUIZ RODRIGUES WAMBIER(OAB: 7295/PR)
ADVOGADO	MARCUS VINICIUS MACEDO PESSANHA(OAB: 221938/MG)
ADVOGADO	Luciana Nunes Gouvêa(OAB: 77575/MG)
ADVOGADO	LUIZ FERNANDO PINHEIRO GUIMARAES DE CARVALHO(OAB: 62456/RJ)
PERITO	JOSE ANTONIO FURTADO CUNHA

Intimado(s)/Citado(s):

- JOSE GERALDO PINTON

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 850ed7a proferido nos autos.

Conclusão

Nesta data faço conclusos os presentes autos.

Em 25/04/2024.

RICARDO DE OLIVEIRA SANTHIAGO

DESPACHO PJe

Vistos.

Intime-se reclamante e segundo reclamado para contraminuta ao Agravo interposto pelo primeiro réu, no prazo de 08 dias.

JUIZ DE FORA/MG, 26 de abril de 2024.

MARTHA HALFELD FURTADO DE MENDONCA SCHMIDT

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0011489-55.2016.5.03.0037

AUTOR	JOSE GERALDO PINTON
ADVOGADO	FLAVIANO RANCAO VIEIRA(OAB: 106845/MG)
RÉU	CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO	THIAGO MARQUES DE ARAUJO(OAB: 209667/MG)
ADVOGADO	LUCAS PULIER FERREIRA(OAB: 125984/MG)
ADVOGADO	MESSIAS MARQUES LOTT(OAB: 84471/MG)
ADVOGADO	GERALDO ALVIM DUSI JUNIOR(OAB: 81426/MG)
RÉU	FUNDACAO DOS ECONOMIARIOS FEDERAIS FUNCEF
ADVOGADO	MAURI MARCELO BEVERVANCO JUNIOR(OAB: 42277/PR)
ADVOGADO	LUIZ RODRIGUES WAMBIER(OAB: 7295/PR)
ADVOGADO	MARCUS VINICIUS MACEDO PESSANHA(OAB: 221938/MG)
ADVOGADO	Luciana Nunes Gouvêa(OAB: 77575/MG)
ADVOGADO	LUIZ FERNANDO PINHEIRO GUIMARAES DE CARVALHO(OAB: 62456/RJ)
PERITO	JOSE ANTONIO FURTADO CUNHA

Intimado(s)/Citado(s):

- FUNDACAO DOS ECONOMIARIOS FEDERAIS FUNCEF

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 850ed7a proferido nos autos.

Conclusão

Nesta data faço conclusos os presentes autos.

Em 25/04/2024.

RICARDO DE OLIVEIRA SANTHIAGO

DESPACHO PJe

Vistos.

Intime-se reclamante e segundo reclamado para contraminuta ao Agravo interposto pelo primeiro réu, no prazo de 08 dias.

JUIZ DE FORA/MG, 26 de abril de 2024.

MARTHA HALFELD FURTADO DE MENDONCA SCHMIDT

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº CumPrSe-0010986-87.2023.5.03.0037

REQUERENTE	SINDICATO TRABS INDUSTRIAS GRAFICAS DE JUIZ DE FORA
ADVOGADO	FERNANDO RINCO ROCHA(OAB: 99596/MG)
ADVOGADO	GUILHERME ROCHA LOURENCO(OAB: 125177/MG)
ADVOGADO	JOAO FERNANDO LOURENCO(OAB: 45042/MG)
REQUERIDO	MARCOS FREITAS NEVES
ADVOGADO	Suzana Maria Paletta Guedes Moraes(OAB: 62077/MG)
REQUERIDO	ESDEVA INDUSTRIA GRAFICA LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO	Suzana Maria Paletta Guedes Moraes(OAB: 62077/MG)
REQUERIDO	ANDRE FREITAS NEVES

ADVOGADO	Suzana Maria Paletta Guedes Moraes(OAB: 62077/MG)
REQUERIDO	TRADE BUSINESS PARTICIPACOES LTDA
ADVOGADO	Suzana Maria Paletta Guedes Moraes(OAB: 62077/MG)
REQUERIDO	SUZANA FREITAS NEVES SCAPIM CUNHA
ADVOGADO	Suzana Maria Paletta Guedes Moraes(OAB: 62077/MG)
REQUERIDO	MARCIA FREITAS NEVES
ADVOGADO	Suzana Maria Paletta Guedes Moraes(OAB: 62077/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- SINDICATO TRABS INDUSTRIAS GRAFICAS DE JUIZ DE FORA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID ab81ee5 proferido nos autos.

Conclusão

Nesta data faço conclusos os presentes autos.

Em 24/04/2024.

MARCOS MARCENES POSSATO

DESPACHO PJe

Vistos.

Intime-se o autor para a vista pelo prazo de 5 dias.

JUIZ DE FORA/MG, 26 de abril de 2024.

MARTHA HALFELD FURTADO DE MENDONCA SCHMIDT

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº CumSen-0010704-83.2022.5.03.0037

EXEQUENTE	JOSE MARIA DORNELLA DA SILVA
ADVOGADO	PEDRO ALEXANDRE MOTTA FRIZEIRO(OAB: 212512/MG)
ADVOGADO	JOAO CARLOS TORRES QUIRINO(OAB: 150329/MG)
EXECUTADO	MONICA FONSECA EIRELI - ME
ADVOGADO	KARLA GUERRA PAIVA FERNANDES(OAB: 94110/MG)
ADVOGADO	DIEGO BARBOSA CHAVES(OAB: 173270/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- MONICA FONSECA EIRELI - ME

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 3a15958 proferido nos autos.

CERTIDÃO

Certifico, para os devidos fins, que decorreu o prazo concedido ao autor para informar descumprimento do acordo homologado e para o reclamado comprovar o recolhimento do INSS, das custas processuais e dos honorários periciais. DOU FÉ.

Em 25/04/2024.

CATIA DOS SANTOS MORAES

DESPACHO PJe

Vistos os autos.

Convalido os termos da certidão supra, embora não assinada digitalmente.

Intime-se o reclamado para comprovar o recolhimento das contribuições previdenciárias, das custas processuais e dos honorários periciais, referentes ao acordo homologado, em 05 dias, sob pena de execução.

JUIZ DE FORA/MG, 26 de abril de 2024.

MARTHA HALFELD FURTADO DE MENDONCA SCHMIDT

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº CumSen-0010704-83.2022.5.03.0037

EXEQUENTE	JOSE MARIA DORNELLA DA SILVA
ADVOGADO	PEDRO ALEXANDRE MOTTA FRIZEIRO(OAB: 212512/MG)
ADVOGADO	JOAO CARLOS TORRES QUIRINO(OAB: 150329/MG)
EXECUTADO	MONICA FONSECA EIRELI - ME
ADVOGADO	KARLA GUERRA PAIVA FERNANDES(OAB: 94110/MG)
ADVOGADO	DIEGO BARBOSA CHAVES(OAB: 173270/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- JOSE MARIA DORNELLA DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 3a15958 proferido nos autos.

CERTIDÃO

Certifico, para os devidos fins, que decorreu o prazo concedido ao autor para informar descumprimento do acordo homologado e para o reclamado comprovar o recolhimento do INSS, das custas processuais e dos honorários periciais. DOU FÉ.

Em 25/04/2024.

CATIA DOS SANTOS MORAES

DESPACHO PJe

Vistos os autos.

Convalido os termos da certidão supra, embora não assinada digitalmente.

Intime-se o reclamado para comprovar o recolhimento das contribuições previdenciárias, das custas processuais e dos honorários periciais, referentes ao acordo homologado, em 05 dias, sob pena de execução.

JUIZ DE FORA/MG, 26 de abril de 2024.

MARTHA HALFELD FURTADO DE MENDONCA SCHMIDT

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0011020-96.2022.5.03.0037

AUTOR	PATRICIA HELENA SANTANA TOLEDO
ADVOGADO	JOAO CARLOS TORRES QUIRINO(OAB: 150329/MG)
RÉU	ESPECIALY TERCEIRIZACAO LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO	LEANDRO ALVES DE SOUZA(OAB: 495070/SP)
ADVOGADO	KELI CRISTINA AMARAL LUCIANO(OAB: 447825/SP)
ADVOGADO	GENIVAL FAUSTO DA SILVA(OAB: 212550/SP)
ADVOGADO	FABRICIO LOPES AFONSO(OAB: 180514/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- ESPECIALY TERCEIRIZACAO LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 537fa43 proferido nos autos.

Conclusão

Nesta data faço conclusos os presentes autos.

Em 24/04/2024.

MARCELINO KELMER PEREIRA

DESPACHO PJe

Vistos.

Retirei o sigilo da decisão de id Num.00c6e59, porque encerrada a diligência.

Procedi ao bloqueio em créditos do reclamado por meio da ferramentaSISBAJUD, diligência que resultou positiva, tendo os valores sido transferidos para a conta judicial de id n. 072024000012288798, no valor de R$608,10, protocoloSISBAJUD n° 20240006372590.

Convolo em penhora o crédito bloqueado por meio da ferramentaSISBAJUD.

Intime-se o reclamado, ESPECIALY TERCEIRIZACAO LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL, para, querendo, opor embargos no prazo de 05 dias.

JUIZ DE FORA/MG, 26 de abril de 2024.

MARTHA HALFELD FURTADO DE MENDONCA SCHMIDT

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0133300-85.1993.5.03.0037

AUTOR	JOHN WAINE BOTELHO
ADVOGADO	JOSE GERALDO LAGE BATISTA(OAB: 56134/MG)
RÉU	ORGANIZACAO JURIDICA ADMTV DE COBRANCAS S/C LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- JOHN WAINE BOTELHO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 2a3e649 proferido nos autos.

Conclusão

Nesta data faço conclusos os presentes autos.

Em 25/04/2024.

CINARA DOMITH DE OLIVEIRA VIEIRA

DESPACHO PJe

Vistos.

Defiro ao reclamante o prazo adicional de 05 dias requerido.

JUIZ DE FORA/MG, 26 de abril de 2024.

MARTHA HALFELD FURTADO DE MENDONCA SCHMIDT

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010469-19.2022.5.03.0037

AUTOR	JOSE BENEDITO DA SILVA NETO
ADVOGADO	KIRK PEREIRA(OAB: 185280/MG)
RÉU	DOUGLAS ALMEIDA SANTOS
RÉU	CARLOS EDUARDO DE ALMEIDA LEANDRO
RÉU	COLEGIAL LANCHES LTDA
ADVOGADO	RODRIGO DEFILIPPO HORTA(OAB: 92471/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	UNIÃO FEDERAL (PGF)

Intimado(s)/Citado(s):

- JOSE BENEDITO DA SILVA NETO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO JUDICIAL EM PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

DESTINATÁRIO: JOSE BENEDITO DA SILVA NETO

Fica V. Sa. intimado para se manifestar acerca dos valores quitados no prazo de 05 dias, valendo seu silêncio como presunção de anuência a ensejar a extinção do feito.

JUIZ DE FORA/MG, 26 de abril de 2024.

AMAIR DOS REIS DE REZENDE

Assessor

Processo Nº ATOrd-0010126-52.2024.5.03.0037

AUTOR	MARCIA APARECIDA CLEMENTE
ADVOGADO	DEBORA MARIA REIS RABELO(OAB: 121143/MG)
RÉU	SOCIEDADE EUNICE WEAVER DE JUIZ DE FORA
ADVOGADO	DIOGENES AUGUSTO PINHEIRO MARTINS(OAB: 41084/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- MARCIA APARECIDA CLEMENTE

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO JUDICIAL EM PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

DESTINATÁRIO: MARCIA APARECIDA CLEMENTE

Fica V. Sa. intimado para a audiência designada no Id 255423f, para o dia 04/06/24, às 08h20min.

A audiência **INICIAL**, será realizada, através da plataforma ZOOM, instituída por meio do Ato Conjunto TST.CSJT.GP Nº54/2020, através do

seguinte link:

SALA PRINCIPAL

https://trt3-jus-br.zoom.us/my/vt3juizdefora

Código de acesso: 746 051 4094

JUIZ DE FORA/MG, 26 de abril de 2024.

AMAIR DOS REIS DE REZENDE

Assessor

Processo Nº ATOrd-0010126-52.2024.5.03.0037

AUTOR	MARCIA APARECIDA CLEMENTE
ADVOGADO	DEBORA MARIA REIS RABELO(OAB: 121143/MG)
RÉU	SOCIEDADE EUNICE WEAVER DE JUIZ DE FORA
ADVOGADO	DIOGENES AUGUSTO PINHEIRO MARTINS(OAB: 41084/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- SOCIEDADE EUNICE WEAVER DE JUIZ DE FORA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO JUDICIAL EM PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

DESTINATÁRIO: SOCIEDADE EUNICE WEAVER DE JUIZ DE FORA

Fica V. Sa. intimado para a audiência designada no Id 255423f, para o dia 04/06/24, às 08h20min.

A audiência **INICIAL**, será realizada, através da plataforma ZOOM, instituída por meio do Ato Conjunto TST.CSJT.GP Nº54/2020, através do

seguinte link:

SALA PRINCIPAL

https://trt3-jus-br.zoom.us/my/vt3juizdefora

Código de acesso: 746 051 4094

JUIZ DE FORA/MG, 26 de abril de 2024.

AMAIR DOS REIS DE REZENDE

Assessor

Processo Nº ATSum-0011512-93.2019.5.03.0037

AUTOR	IARALINE CORREA ARANTES LEMONGE
ADVOGADO	MARCIA ANGELICA DELGADO(OAB: 147807/MG)
RÉU	SABOR DA MASSA PIZZARIA LTDA.
ADVOGADO	MOLIZE ALVES SEGANTINI(OAB: 153484/MG)
RÉU	RALLYS DOS REIS RIBEIRO
RÉU	ROBERTA MATOS DE ALMEIDA

Intimado(s)/Citado(s):

- IARALINE CORREA ARANTES LEMONGE

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 7b26770 proferido nos autos.

Conclusão

Nesta data faço conclusos os presentes autos.

Em 25/04/2024.

LIDIANY PEREIRA DAMASCENO

DESPACHO PJe

Vistos.

Intime-se a reclamante a manifestar-se acerca da certidão do oficial de justiça no prazo de 05 dias, após o que o mandado retornará ao SDMJ para efetivo cumprimento.

JUIZ DE FORA/MG, 26 de abril de 2024.

MARTHA HALFELD FURTADO DE MENDONCA SCHMIDT

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010119-65.2021.5.03.0037

AUTOR	VICTOR HUGO DA SILVA MARTINS
ADVOGADO	MARCELO GOUVEA ALMEIDA MARTINS(OAB: 189520/MG)
ADVOGADO	ALEXANDRE ATALLA ROCHA(OAB: 130267/MG)
ADVOGADO	GUSTAVO ABRANCHES BUENO SABINO(OAB: 141725/MG)
RÉU	PABLO VINICIUS SOARES
RÉU	PABLO VINICIUS SOARES 09686402659
ADVOGADO	EMMANUEL PEDRO SOARES PACHECO(OAB: 187348/MG)
ADVOGADO	PEDRO HENRIQUE REIS E SOUZA(OAB: 171828/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- VICTOR HUGO DA SILVA MARTINS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 34b098f proferido nos autos.

Conclusão

Nesta data faço conclusos os presentes autos.

Em 25/04/2024.

LIDIANY PEREIRA DAMASCENO

DESPACHO PJe

Vistos.

Ante os termos da certidão do oficial de justiça, intime-se o reclamante a apresentar o atual endereço do reclamado PABLO VINICIUS SOARES no prazo de 05 dias.

JUIZ DE FORA/MG, 26 de abril de 2024.

MARTHA HALFELD FURTADO DE MENDONCA SCHMIDT

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0011242-69.2019.5.03.0037

AUTOR	SOLANGE DAS GRACAS ROSA ALMEIDA
ADVOGADO	HELBERT DE SOUZA GAMA(OAB: 162042/MG)
RÉU	ADRIANA ROMAGNOLI
ADVOGADO	TARIK FRANCA SILVA(OAB: 178558/MG)
RÉU	ANTONIO ROMAGNOLI
ADVOGADO	TARIK FRANCA SILVA(OAB: 178558/MG)
PERITO	AGILIO VARGAS LOPES

Intimado(s)/Citado(s):

- SOLANGE DAS GRACAS ROSA ALMEIDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 0f38eee proferido nos autos.

Conclusão

Nesta data faço conclusos os presentes autos.

Em 25/04/2024.

LUANA FERREIRA PAIXAO VERNAY

DESPACHO PJe

Vistos.

Registro o decurso do prazo para pagamento/garantia da execução, ocorrido em 22/04/2024.

Na forma do art.878, da CLT, intime-se o reclamante, **inclusive diretamente**, para indicar meios eficazes para o prosseguimento do feito, em 10 (dez) dias, sob pena de sobrestamento do feito, na forma do art.878, da CLT, sem necessidade de nova intimação.

Dispensada a intimação da União (PGF) tendo em vista o valor do débito previdenciário em execução, na forma da Portaria 757/19, da Procuradoria Geral Federal - PGF.

Registre-se que com a suspensão da execução terá início a contagem do prazo prescricional previsto no art.11-A, da CLT.

JUIZ DE FORA/MG, 26 de abril de 2024.

MARTHA HALFELD FURTADO DE MENDONCA SCHMIDT

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010965-82.2021.5.03.0037

AUTOR	GILBERTO ALVES DE BRITTO
ADVOGADO	ALESSANDRA FERNANDES CASTEGLIANI CHAVES(OAB: 97390/MG)
RÉU	JAIR LAUDEANO NETO
ADVOGADO	LUIS ANDRE NOGUEIRA(OAB: 149237/MG)
ADVOGADO	EUSTACIO RIBEIRO NETO(OAB: 67927/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- JAIR LAUDEANO NETO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 26b474b proferido nos autos.

CERTIDÃO

Certifico, para os devidos fins, que decorreu o prazo concedido ao autor para informar descumprimento do acordo homologado e para o reclamado comprovar o recolhimento do INSS referente ao período anotado na CTPS do autor. DOU FÉ.

Em 25/04/2024.

CATIA DOS SANTOS MORAES

DESPACHO PJe

Vistos os autos.

Convalido os termos da certidão supra, embora não assinada digitalmente.

Intime-se o reclamado para comprovar o recolhimento das contribuições previdenciárias referentes ao acordo homologado em 05 dias, sob pena de execução.

JUIZ DE FORA/MG, 26 de abril de 2024.

MARTHA HALFELD FURTADO DE MENDONCA SCHMIDT

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010965-82.2021.5.03.0037

AUTOR	GILBERTO ALVES DE BRITTO
ADVOGADO	ALESSANDRA FERNANDES CASTEGLIANI CHAVES(OAB: 97390/MG)
RÉU	JAIR LAUDEANO NETO
ADVOGADO	LUIS ANDRE NOGUEIRA(OAB: 149237/MG)
ADVOGADO	EUSTACIO RIBEIRO NETO(OAB: 67927/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- GILBERTO ALVES DE BRITTO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 26b474b proferido nos autos.

CERTIDÃO

Certifico, para os devidos fins, que decorreu o prazo concedido ao autor para informar descumprimento do acordo homologado e para o reclamado comprovar o recolhimento do INSS referente ao período anotado na CTPS do autor. DOU FÉ.

Em 25/04/2024.

CATIA DOS SANTOS MORAES

DESPACHO PJe

Vistos os autos.

Convalido os termos da certidão supra, embora não assinada digitalmente.

Intime-se o reclamado para comprovar o recolhimento das contribuições previdenciárias referentes ao acordo homologado em 05 dias, sob pena de execução.

JUIZ DE FORA/MG, 26 de abril de 2024.

MARTHA HALFELD FURTADO DE MENDONCA SCHMIDT

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0054700-64.2004.5.03.0037

AUTOR	FABIO GOMES DA COSTA
ADVOGADO	GUSTAVO HENRIQUE FERNANDES(OAB: 114592/MG)
ADVOGADO	JOSE AMAURY FERNANDES(OAB: 53806/MG)
RÉU	PONTO M FACCAO LTDA
RÉU	JOAO BATISTA CAPRONI - ME
RÉU	JOAO BATISTA CAPRONI
ADVOGADO	HERCULES PRADO DE PAIVA(OAB: 61493/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- JOAO BATISTA CAPRONI

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID c0a8cc7 proferido nos autos.

CERTIDÃO

Certifico, para os devidos fins, que em 23/04/2024 decorreu o prazo para manifestação da sócia incluída no polo passivo.

DOU FÉ.

Nesta data faço conclusos os presentes autos.

Em 24/04/2024.

RICARDO DE OLIVEIRA SANTHIAGO

DESPACHO PJe

Vistos os autos.

Convalido os termos da certidão supra, embora não assinada digitalmente.

Da petição de acordo apresentada consta (ID cb52ae6), em seu item de n° 05, a seguinte cláusula:

"Em face disso, o reclamante dará quitação total ao litígio em questão, **comprometendo-se a dar baixa em todas as cobranças, negativações e apontamentos feitos contra o Executado, arcando com quaisquer custos provenientes do apontamento, sob pena de suspensão do cumprimento do acordo e a possibilidade de execução da obrigação específica**."

grifo nosso

O reclamante ratifica o acordo supracitado, porém, faz a ressalva abaixo:

"Esclarece que caso haja eventuais despesas processuais, serão suportadas pelo reclamado."

Alerto ao reclamado que existem, neste feito, as seguintes restrições judiciais:

- RENAJUD RESTRIÇÃO DE TRANSFERÊNCIA: ID abe9572
- SERASAJUD: ID 20c9ddb
- PENHORA DE BENS: ID 1e6e8f6

As restrições acima serão retiradas pelo juízo sem ônus para as partes, caso integralmente quitado o acordo.

Não houve indisponibilidade junto ao CNIB e inclusão no BNDT.

Antes de homologar o acordo entabulado, determino a intimação do reclamado para esclarecer nos autos sobre a quitação das verbas previdenciárias e custas processuais fixadas no cálculo de ID 75b5421, no prazo de 48 horas.

JUIZ DE FORA/MG, 26 de abril de 2024.

MARTHA HALFELD FURTADO DE MENDONCA SCHMIDT

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0011146-54.2019.5.03.0037

AUTOR	MARIA APARECIDA MOREIRA
ADVOGADO	STERFFERSON VIEIRA DE ALMEIDA(OAB: 201158/MG)
ADVOGADO	TICIANA DIDRES PARADA DO NASCIMENTO(OAB: 197290/MG)
ADVOGADO	MIGUEL JANNUZZI MACHADO(OAB: 111305/MG)
RÉU	ASSOCIACAO CASAVIVA
ADVOGADO	MARCUS FELIPE DE SOUZA CASTRO(OAB: 170981/MG)
ADVOGADO	RODRIGO DE SOUZA ALMEIDA(OAB: 170474/MG)
RÉU	GRUPO ESPIRITA DE ASSISTENCIA AOS ENFERMOS - GEDAE.
ADVOGADO	AFONSO CEZAR DE OLIVEIRA(OAB: 55382/MG)
PERITO	JULIO CESAR TEIXEIRA

Intimado(s)/Citado(s):

- MARIA APARECIDA MOREIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 15ae36e proferido nos autos.

Conclusão

Nesta data faço conclusos os presentes autos.

Em 25/04/2024.

MARCOS MARCENES POSSATO

DESPACHO PJe

Vistos.

Intime-se a reclamante para contestar os embargos à execução, no prazo de 5 dias.

JUIZ DE FORA/MG, 26 de abril de 2024.

MARTHA HALFELD FURTADO DE MENDONCA SCHMIDT

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010822-93.2021.5.03.0037

AUTOR	DIEGO LEAL SILVEIRA
ADVOGADO	PRISCILA OLIVEIRA DA CONCEICAO(OAB: 144424/MG)
RÉU	CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE SAUDE PARA GERENCIAMENTO DA REDE DE URGENCIA E EMERGENCIA DA MACRO SUDESTE
ADVOGADO	ARISTIDES GOMES RIBEIRO(OAB: 52197/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	UNIÃO FEDERAL (PGF)
PERITO	ANGELO CASALI DE MORAES

Intimado(s)/Citado(s):

- DIEGO LEAL SILVEIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID ff739e3 proferido nos autos.

Conclusão

Nesta data faço conclusos os presentes autos.

Em 25/04/2024.

LUANA FERREIRA PAIXAO VERNAY

DESPACHO PJe

Vistos.

Registro o decurso do prazo para insurgência da reclamante quanto à decisão de ID.1c25193.

Intimem-se as partes para requerimentos finais, em 5 dias, cientes que, silentes, a execução será extinta e os autos arquivados, haja vista a quitação da dívida.

JUIZ DE FORA/MG, 26 de abril de 2024.

MARTHA HALFELD FURTADO DE MENDONCA SCHMIDT

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010822-93.2021.5.03.0037

AUTOR	DIEGO LEAL SILVEIRA
ADVOGADO	PRISCILA OLIVEIRA DA CONCEICAO(OAB: 144424/MG)
RÉU	CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE SAUDE PARA GERENCIAMENTO DA REDE DE URGENCIA E EMERGENCIA DA MACRO SUDESTE
ADVOGADO	ARISTIDES GOMES RIBEIRO(OAB: 52197/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	UNIÃO FEDERAL (PGF)
PERITO	ANGELO CASALI DE MORAES

Intimado(s)/Citado(s):

- CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE SAUDE PARA GERENCIAMENTO DA REDE DE URGENCIA E EMERGENCIA DA MACRO SUDESTE

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID ff739e3 proferido nos autos.

Conclusão

Nesta data faço conclusos os presentes autos.

Em 25/04/2024.

LUANA FERREIRA PAIXAO VERNAY

DESPACHO PJe

Vistos.

Registro o decurso do prazo para insurgência da reclamante quanto à decisão de ID.1c25193.

Intimem-se as partes para requerimentos finais, em 5 dias, cientes que, silentes, a execução será extinta e os autos arquivados, haja vista a quitação da dívida.

JUIZ DE FORA/MG, 26 de abril de 2024.

MARTHA HALFELD FURTADO DE MENDONCA SCHMIDT

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº HTE-0010415-82.2024.5.03.0037

REQUERENTES	PONTUAL SOLUCAO EM TRANSPORTES LTDA
ADVOGADO	ANDRE DOS SANTOS POLICANTE(OAB: 102931/PR)
REQUERENTES	POSTO CENTRAL LTDA
ADVOGADO	ANDRE DOS SANTOS POLICANTE(OAB: 102931/PR)
REQUERENTES	FABRICIO MACIEL DOS SANTOS
ADVOGADO	GILMAR CHAVES DE BARROS(OAB: 92345/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- PONTUAL SOLUCAO EM TRANSPORTES LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO JUDICIAL EM PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

DESTINATÁRIO: PONTUAL SOLUCAO EM TRANSPORTES LTDA

Fica V. Sa. intimado para: Ata da Audiência(Ata da Audiência) - 2e623de

JUIZ DE FORA/MG, 26 de abril de 2024.

AMAIR DOS REIS DE REZENDE

Assessor

Processo Nº HTE-0010415-82.2024.5.03.0037

REQUERENTES	PONTUAL SOLUCAO EM TRANSPORTES LTDA
ADVOGADO	ANDRE DOS SANTOS POLICANTE(OAB: 102931/PR)
REQUERENTES	POSTO CENTRAL LTDA
ADVOGADO	ANDRE DOS SANTOS POLICANTE(OAB: 102931/PR)
REQUERENTES	FABRICIO MACIEL DOS SANTOS
ADVOGADO	GILMAR CHAVES DE BARROS(OAB: 92345/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- POSTO CENTRAL LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO JUDICIAL EM PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

DESTINATÁRIO: POSTO CENTRAL LTDA

Fica V. Sa. intimado para: Ata da Audiência(Ata da Audiência) - 2e623de

JUIZ DE FORA/MG, 26 de abril de 2024.

AMAIR DOS REIS DE REZENDE

Assessor

Processo Nº HTE-0010415-82.2024.5.03.0037

REQUERENTES	PONTUAL SOLUCAO EM TRANSPORTES LTDA
ADVOGADO	ANDRE DOS SANTOS POLICANTE(OAB: 102931/PR)
REQUERENTES	POSTO CENTRAL LTDA
ADVOGADO	ANDRE DOS SANTOS POLICANTE(OAB: 102931/PR)
REQUERENTES	FABRICIO MACIEL DOS SANTOS
ADVOGADO	GILMAR CHAVES DE BARROS(OAB: 92345/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- FABRICIO MACIEL DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO JUDICIAL EM PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

DESTINATÁRIO: FABRICIO MACIEL DOS SANTOS

Fica V. Sa. intimado para: Ata da Audiência(Ata da Audiência) - 2e623de

JUIZ DE FORA/MG, 26 de abril de 2024.

AMAIR DOS REIS DE REZENDE

Assessor

Processo Nº ATSum-0010516-22.2024.5.03.0037

AUTOR	JOSEFFER RODRIGUES DA SILVA
ADVOGADO	LARISSA DOS SANTOS RODRIGUES(OAB: 196967/MG)
RÉU	CERCRED - SOLUCOES DE CONTACT CENTER E RECUPERACAO DE CREDITO LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- JOSEFFER RODRIGUES DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO JUDICIAL EM PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

DESTINATÁRIO: JOSEFFER RODRIGUES DA SILVA

Fica V. Sa. intimado para: Decisão(Decisão) - 11699de

JUIZ DE FORA/MG, 26 de abril de 2024.

AMAIR DOS REIS DE REZENDE

Assessor

Processo Nº ATOrd-0011672-16.2022.5.03.0037

AUTOR	MARIA DA CONCEICAO DA SILVA
ADVOGADO	CASSIA DE ABREU OLIVEIRA MENDES(OAB: 143613/MG)

ADVOGADO	MARIANA VITORIA NOGUEIRA CARVALHO BERALDI(OAB: 174360/MG)
RÉU	MARIA DE FATIMA FONSECA DE ALMEIDA PANCOTE
ADVOGADO	THIAGO TADEU CAPUZZO DE LIMA(OAB: 102955/MG)
RÉU	JULIO CESAR PANCOTE
ADVOGADO	THIAGO TADEU CAPUZZO DE LIMA(OAB: 102955/MG)
PERITO	MARCELO GORGULHO CAMPOS
TERCEIRO INTERESSADO	ARLINDO JOSE HONORATO
CUSTOS LEGIS	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
TERCEIRO INTERESSADO	JOSE CARLOS ALVES

Intimado(s)/Citado(s):

- JULIO CESAR PANCOTE
- MARIA DE FATIMA FONSECA DE ALMEIDA PANCOTE

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID e20cf05 proferida nos autos.

Vistos.

Trata-se de alegada inexecução da obrigação de dar coisa incerta fixada no termo de audiência do Id e9bf99d, nos seguintes termos: "*Os reclamados darão em pagamento à reclamante uma casa de 2 quartos, sala, cozinha e banheiro, em metragem de no mínimo 50m², com reboco, emboço, pintura (interna e externa), laje e coberta com telhas, a qual será construída, em até 6 meses pelos reclamados, à custa deles, com ligação de água e luz e habite-se, em um terreno padrão (mínimo de 150 m² na zona urbana e mínimo de 5 mil m² na zona rural) que será escolhido de comum acordo pelas partes, no prazo de 60 dias, na área urbana de Pequeri ou Bicas ou em um módulo mínimo rural no distrito de Santa Helena, município de Bicas, no valor médio de R$15.000,00. O prazo de 6 meses começará a contar a partir da escolha do terreno. O imóvel será regularizado em nome da reclamante, com despesas arcadas pelos reclamados, que pagarão também o aluguel atual de R$500,00 da reclamante enquanto não entregue a obrigação de fazer. Em caso de inadimplemento, a obrigação de fazer será convertida em obrigação de pagar, desde já avaliada em R$120.000,00*."

Como se percebe do contexto dos autos, sequer o terreno foi escolhido, devido às idas e vindas para a compra do referido terreno.

Na audiência retratada no Id d72ac01, foi evidenciada a falta de colaboração da reclamante para a escolha do terreno, que inicialmente aceitou o terreno escolhido, para depois recusá-lo; assim como o investimento de tempo e a clara demonstração de interesse do réu em cumprir a obrigação conforme estabelecida, não se podendo ignorar as dificuldades em encontrar um terreno que esteja regularizado naquelas localidades, nas medidas e condições pactuadas.

No caso dos autos, houve lamentavelmente séria dificuldade de comunicação entre os advogados das partes, o que impediu a concretização do acordo, tal qual pactuado.

Não é de hoje as dificuldades enfrentadas pelos operadores do direito em dar o bem da vida a quem de direito, mormente em se tratado de alega inexecução do obrigação de dar coisa incerta.

Com efeito, a matéria é regulada pelos artigos 243 e seguintes do Código Civil de 2002, bem como pelos artigos 811 e seguintes do Código de Processo Civil.

No caso em questão, a escolha do terreno ficou a cargo de ambas as partes, sendo que o exequente não concordou com a escolha efetuada pelo réu. Conforme o artigo 244 do CC/02: "*Nas coisas determinadas pelo gênero e pela quantidade, a escolha pertence ao devedor, se o contrário não resultar do título da obrigação; mas não poderá dar a coisa pior, nem será obrigado a prestar a melhor.*"

Portanto, há impasse na escolha do terreno, o que torna a obrigação *in natura* inexequível, não cabendo ao Judiciário substituir as partes na escolha do terreno, por se tratar de obrigação personalíssima atribuída a ambas as partes.

Mesmo que assim não fosse, como é sabido, o credor e o devedor de boa-fé buscam a satisfação da obrigação o mais rápido possível. No entanto, a experiência demonstra que, uma vez fixadas as *astreintes*, a parte contrária pode entrar em uma posição para evitar o adimplemento, pois isso resultaria na incidência de *astreintes* adicionais a seu favor, sem comprometer a obrigação principal.

Contudo, no caso em questão, resta evidente a impossibilidade de obtenção do resultado prático equivalente, mesmo com a adoção de medidas coercitivas ou sub-rogatórias ou com as frustradas tentativas do Juízo de facilitar a comunicação entre as partes.

Consequentemente, a solução possível para o caso dos autos está na conversão da obrigação de dar coisa incerta em perdas e danos, nos termos do Artigo 813 em conjunto com o Artigo 821, parágrafo único, do CPC, as quais foram previamente estipuladas no título, mediante a adoção de cláusula penal compensatória fixada em R$120.000,00.

Por outro lado, verifico que a mora é imputável à credora, que recusou o terreno indicado pelo devedor depois de efetivamente aceitá-lo, e não contribuiu, por sua vez, para encontrar um novo terreno que satisfaça às condições do título. Por esse motivo,

entendo que não cabe a aplicação de juros e correção monetária, conforme os Artigos 399 e 400 do CC/02, desde que o pagamento da prestação seja efetuado em até 30 dias da publicação desta decisão, mediante depósito da importância à disposição do Juízo. Considerando a conversão da obrigação principal em perdas e danos, o devedor ficará responsável pelo pagamento dos aluguéis apenas até o próximo vencimento, inclusive, ficando desobrigado dos demais.

Intimem-se as partes.

JUIZ DE FORA/MG, 26 de abril de 2024.

MARTHA HALFELD FURTADO DE MENDONCA SCHMIDT

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0011672-16.2022.5.03.0037

AUTOR	MARIA DA CONCEICAO DA SILVA
ADVOGADO	CASSIA DE ABREU OLIVEIRA MENDES(OAB: 143613/MG)
ADVOGADO	MARIANA VITORIA NOGUEIRA CARVALHO BERALDI(OAB: 174360/MG)
RÉU	MARIA DE FATIMA FONSECA DE ALMEIDA PANCOTE
ADVOGADO	THIAGO TADEU CAPUZZO DE LIMA(OAB: 102955/MG)
RÉU	JULIO CESAR PANCOTE
ADVOGADO	THIAGO TADEU CAPUZZO DE LIMA(OAB: 102955/MG)
PERITO	MARCELO GORGULHO CAMPOS
TERCEIRO INTERESSADO	ARLINDO JOSE HONORATO
CUSTOS LEGIS	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
TERCEIRO INTERESSADO	JOSE CARLOS ALVES

Intimado(s)/Citado(s):

- MARIA DA CONCEICAO DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID e20cf05 proferida nos autos.

Vistos.

Trata-se de alegada inexecução da obrigação de dar coisa incerta fixada no termo de audiência do Id e9bf99d, nos seguintes termos: "*Os reclamados darão em pagamento à reclamante uma casa de 2 quartos, sala, cozinha e banheiro, em metragem de no mínimo 50m², com reboco, emboço, pintura (interna e externa), laje e coberta com telhas, a qual será construída, em até 6 meses pelos reclamados, à custa deles, com ligação de água e luz e habite-se, em um terreno padrão (mínimo de 150 m² na zona urbana e mínimo de 5 mil m² na zona rural) que será escolhido de comum acordo pelas partes, no prazo de 60 dias, na área urbana de Pequeri ou Bicas ou em um módulo mínimo rural no distrito de Santa Helena, município de Bicas, no valor médio de R$15.000,00. O prazo de 6 meses começará a contar a partir da escolha do terreno. O imóvel será regularizado em nome da reclamante, com despesas arcadas pelos reclamados, que pagarão também o aluguel atual de R$500,00 da reclamante enquanto não entregue a obrigação de fazer. Em caso de inadimplemento, a obrigação de fazer será convertida em obrigação de pagar, desde já avaliada em R$120.000,00*."

Como se percebe do contexto dos autos, sequer o terreno foi escolhido, devido às idas e vindas para a compra do referido terreno.

Na audiência retratada no Id d72ac01, foi evidenciada a falta de colaboração da reclamante para a escolha do terreno, que inicialmente aceitou o terreno escolhido, para depois recusá-lo; assim como o investimento de tempo e a clara demonstração de interesse do réu em cumprir a obrigação conforme estabelecida, não se podendo ignorar as dificuldades em encontrar um terreno que esteja regularizado naquelas localidades, nas medidas e condições pactuadas.

No caso dos autos, houve lamentavelmente séria dificuldade de comunicação entre os advogados das partes, o que impediu a concretização do acordo, tal qual pactuado.

Não é de hoje as dificuldades enfrentadas pelos operadores do direito em dar o bem da vida a quem de direito, mormente em se tratado de alega inexecução do obrigação de dar coisa incerta.

Com efeito, a matéria é regulada pelos artigos 243 e seguintes do Código Civil de 2002, bem como pelos artigos 811 e seguintes do Código de Processo Civil.

No caso em questão, a escolha do terreno ficou a cargo de ambas as partes, sendo que o exequente não concordou com a escolha efetuada pelo réu. Conforme o artigo 244 do CC/02: "*Nas coisas determinadas pelo gênero e pela quantidade, a escolha pertence ao devedor, se o contrário não resultar do título da obrigação; mas não poderá dar a coisa pior, nem será obrigado a prestar a melhor.*"

Portanto, há impasse na escolha do terreno, o que torna a obrigação *in natura* inexequível, não cabendo ao Judiciário substituir as partes na escolha do terreno, por se tratar de obrigação personalíssima atribuída a ambas as partes.

Mesmo que assim não fosse, como é sabido, o credor e o devedor de boa-fé buscam a satisfação da obrigação o mais rápido possível. No entanto, a experiência demonstra que, uma vez fixadas as *astreintes*, a parte contrária pode entrar em uma posição para evitar o adimplemento, pois isso resultaria na incidência de *astreintes*

adicionais a seu favor, sem comprometer a obrigação principal. Contudo, no caso em questão, resta evidente a impossibilidade de obtenção do resultado prático equivalente, mesmo com a adoção de medidas coercitivas ou sub-rogatórias ou com as frustradas tentativas do Juízo de facilitar a comunicação entre as partes. Consequentemente, a solução possível para o caso dos autos está na conversão da obrigação de dar coisa incerta em perdas e danos, nos termos do Artigo 813 em conjunto com o Artigo 821, parágrafo único, do CPC, as quais foram previamente estipuladas no título, mediante a adoção de cláusula penal compensatória fixada em R$120.000,00.

Por outro lado, verifico que a mora é imputável à credora, que recusou o terreno indicado pelo devedor depois de efetivamente aceitá-lo, e não contribuiu, por sua vez, para encontrar um novo terreno que satisfaça às condições do título. Por esse motivo, entendo que não cabe a aplicação de juros e correção monetária, conforme os Artigos 399 e 400 do CC/02, desde que o pagamento da prestação seja efetuado em até 30 dias da publicação desta decisão, mediante depósito da importância à disposição do Juízo.

Considerando a conversão da obrigação principal em perdas e danos, o devedor ficará responsável pelo pagamento dos aluguéis apenas até o próximo vencimento, inclusive, ficando desobrigado dos demais.

Intimem-se as partes.

JUIZ DE FORA/MG, 26 de abril de 2024.

MARTHA HALFELD FURTADO DE MENDONCA SCHMIDT

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0011536-19.2022.5.03.0037

AUTOR	DENIS DE ASSIS SILVA
ADVOGADO	VICTOR DE LUCENA GARCIA(OAB: 115221/MG)
ADVOGADO	VINICIUS CAVALCANTE DA SILVA(OAB: 175227/RJ)
RÉU	PAPELEIRA SANTA RITA LTDA
ADVOGADO	PATRICIA MARIA COUTINHO FERRAZ(OAB: 82637/MG)
PERITO	MARCOS MACHADO JUSTO PINHEIRO

Intimado(s)/Citado(s):

- PAPELEIRA SANTA RITA LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 9004e25 proferido nos autos.

Conclusão

Nesta data faço conclusos os presentes autos.

Em 24/04/2024.

MARCOS MARCENES POSSATO

DESPACHO PJe

Vistos.

Intime-se a reclamada para a vista da petição de Id f8b2bd5 e documento anexo, pelo prazo de 5 dias.

JUIZ DE FORA/MG, 26 de abril de 2024.

MARTHA HALFELD FURTADO DE MENDONCA SCHMIDT

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010909-15.2022.5.03.0037

AUTOR	ROSIRENE DE OLIVEIRA GOMES
ADVOGADO	RUTH PERES PEREIRA BELLEI(OAB: 114542/MG)
ADVOGADO	FREDERICO BELLEI MORAES(OAB: 90057/MG)
RÉU	MGS MINAS GERAIS ADMINISTRACAO E SERVICOS SA
ADVOGADO	FLAVIA CAROLINA LIMA DE SOUZA(OAB: 183041/MG)
ADVOGADO	ADRIANE SANTOS DE ANDRADE CANHESTRO(OAB: 123359/MG)
PERITO	HAROLDO LUIZ SIERVI FELIZARDO
PERITO	AGILIO VARGAS LOPES

Intimado(s)/Citado(s):

- MGS MINAS GERAIS ADMINISTRACAO E SERVICOS SA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID b95d0b2 proferido nos autos.

Conclusão

Nesta data faço conclusos os presentes autos.

Em 24/04/2024.

RICARDO DE OLIVEIRA SANTHIAGO

DESPACHO PJe

Vistos.

Intime-se a reclamada para manifestação e comprovação quanto aos pagamentos não efetuados relativos aos meses de outubro, novembro e dezembro de 2023, assim com de janeiro de 2024, no prazo de 05 dias.

JUIZ DE FORA/MG, 26 de abril de 2024.

MARTHA HALFELD FURTADO DE MENDONCA SCHMIDT

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010058-73.2022.5.03.0037

AUTOR	SAULO GEOVANE COELHO
ADVOGADO	JOAO BOSCO MOREIRA(OAB: 70689/MG)
ADVOGADO	GUSTAVO HENRIQUE FERNANDES(OAB: 114592/MG)
ADVOGADO	JOSE LUCIO FERNANDES(OAB: 30530/MG)
ADVOGADO	JOSE AMAURY FERNANDES(OAB: 53806/MG)
RÉU	CONDOMINIO DO EDIFICIO SANTA CRUZ SHOPPING
ADVOGADO	REGILAINE APARECIDA DE OLIVEIRA VILLELA(OAB: 82869/MG)
PERITO	PAULO ROBERTO SIPOLI DA SILVA
PERITO	RODOLFO FURTADO DE MENDONCA

Intimado(s)/Citado(s):

- SAULO GEOVANE COELHO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 7d3a7d3 proferido nos autos.

Conclusão

Nesta data faço conclusos os presentes autos.

Em 24/04/2024.

RICARDO DE OLIVEIRA SANTHIAGO

DESPACHO PJe

Vistos.

Intime-se a reclamada para comprovar que o recolhimento efetuado se deu em favor do reclamante e no interesse deste feito, no prazo de 05 dias.

JUIZ DE FORA/MG, 26 de abril de 2024.

MARTHA HALFELD FURTADO DE MENDONCA SCHMIDT

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0011017-44.2022.5.03.0037

AUTOR	KAREN ELLEN SILVA BONIFACIO RODRIGUES
ADVOGADO	WELITON RODRIGUES DE FREITAS JUNIOR(OAB: 133053/MG)
RÉU	WELINGTON LOMAR DE FREITAS
RÉU	PADARIA E CONFEITARIA ROMEU E JULIETA LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- KAREN ELLEN SILVA BONIFACIO RODRIGUES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 61158a5 proferido nos autos.

Conclusão

Nesta data faço conclusos os presentes autos.

Em 25/04/2024.

LIDIANY PEREIRA DAMASCENO

DESPACHO PJe

Vistos.

Diante do insucesso das diligências executórias realizadas, intime-se o reclamante, **inclusive diretamente**, para indicar meios eficazes para o prosseguimento do feito, em 10 (dez) dias, sob pena de sobrestamento do feito, na forma do art.878, da CLT, sem necessidade de nova intimação.

Dispensada a intimação da União (PGF) tendo em vista o valor do débito previdenciário em execução, na forma da Portaria 757/19, da Procuradoria Geral Federal - PGF.

Registre-se que com a suspensão da execução terá início a contagem do prazo prescricional previsto no art.11-A, da CLT.

JUIZ DE FORA/MG, 26 de abril de 2024.

MARTHA HALFELD FURTADO DE MENDONCA SCHMIDT

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010980-17.2022.5.03.0037

AUTOR	BRUNO BARRETO DE PAIVA
ADVOGADO	Gustavo Carvalho de Gouvea(OAB: 131504/MG)
ADVOGADO	VITOR RODRIGUES MOURA(OAB: 112768/MG)
RÉU	ITAU UNIBANCO S.A.
ADVOGADO	EMMERSON ORNELAS FORGANES(OAB: 143531/SP)
ADVOGADO	DANIEL SPOSITO PASTORE(OAB: 187581/MG)
PERITO	AGILIO VARGAS LOPES

Intimado(s)/Citado(s):

- BRUNO BARRETO DE PAIVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 03bf5dd proferido nos autos.

Conclusão

Nesta data faço conclusos os presentes autos.

Em 24/04/2024.

RICARDO DE OLIVEIRA SANTHIAGO

DESPACHO PJe

Vistos.

O reclamante impugna a prova emprestada juntada pelo reclamado.

Aguarde-se a audiência de encerramento designada.

JUIZ DE FORA/MG, 26 de abril de 2024.

MARTHA HALFELD FURTADO DE MENDONCA SCHMIDT

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010058-73.2022.5.03.0037

AUTOR	SAULO GEOVANE COELHO
ADVOGADO	JOAO BOSCO MOREIRA(OAB: 70689/MG)
ADVOGADO	GUSTAVO HENRIQUE FERNANDES(OAB: 114592/MG)
ADVOGADO	JOSE LUCIO FERNANDES(OAB: 30530/MG)
ADVOGADO	JOSE AMAURY FERNANDES(OAB: 53806/MG)
RÉU	CONDOMINIO DO EDIFICIO SANTA CRUZ SHOPPING
ADVOGADO	REGILAINE APARECIDA DE OLIVEIRA VILLELA(OAB: 82869/MG)
PERITO	PAULO ROBERTO SIPOLI DA SILVA
PERITO	RODOLFO FURTADO DE MENDONCA

Intimado(s)/Citado(s):

- CONDOMINIO DO EDIFICIO SANTA CRUZ SHOPPING

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 7d3a7d3 proferido nos autos.

Conclusão

Nesta data faço conclusos os presentes autos.

Em 24/04/2024.

RICARDO DE OLIVEIRA SANTHIAGO

DESPACHO PJe

Vistos.

Intime-se a reclamada para comprovar que o recolhimento efetuado se deu em favor do reclamante e no interesse deste feito, no prazo de 05 dias.

JUIZ DE FORA/MG, 26 de abril de 2024.

MARTHA HALFELD FURTADO DE MENDONCA SCHMIDT

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0011098-27.2021.5.03.0037

AUTOR	PAULO AUGUSTO MURAD SACCHI
ADVOGADO	SAVIO ROMERO COTTA(OAB: 54087/MG)
ADVOGADO	RICARDO ROSSI QUIRINO E VASCONCELOS(OAB: 7229/MG)
RÉU	BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO	ROSALIA MARIA LIMA SOARES(OAB: 147987/MG)
PERITO	MARCIA REGINA FONTEBASSI

Intimado(s)/Citado(s):

- BANCO BRADESCO S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 877a6ac proferida nos autos.

Conclusão

Nesta data faço conclusos os presentes autos.

Em 24/04/2024.

LUANA FERREIRA PAIXAO VERNAY

DECISÃO PJe

Vistos.

Registro o decurso do prazo para impugnação aos cálculos da perita, pelo que homologo o cálculo de ID.ec66d96.

Dispensada a intimação da União (PGF), tendo em vista o valor do débito apurado nos autos, na forma da Portaria Normativa n. 47, de 07/07/2023, da Procuradoria Geral Federal - PGF.

Na esteira da sentença de ID.6b45d05, intime-se o reclamado para o pagamento ou garantia da execução remanescente, no prazo de (05) cinco dias, sob pena de utilização do saldo da conta nº 3100122883293 e prosseguimento pelo saldo.

Intime-se o reclamante.

JUIZ DE FORA/MG, 26 de abril de 2024.

MARTHA HALFELD FURTADO DE MENDONCA SCHMIDT

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010980-17.2022.5.03.0037

AUTOR	BRUNO BARRETO DE PAIVA
ADVOGADO	Gustavo Carvalho de Gouvea(OAB: 131504/MG)
ADVOGADO	VITOR RODRIGUES MOURA(OAB: 112768/MG)
RÉU	ITAU UNIBANCO S.A.
ADVOGADO	EMMERSON ORNELAS FORGANES(OAB: 143531/SP)
ADVOGADO	DANIEL SPOSITO PASTORE(OAB: 187581/MG)
PERITO	AGILIO VARGAS LOPES

Intimado(s)/Citado(s):

- ITAU UNIBANCO S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 03bf5dd proferido nos autos.

Conclusão

Nesta data faço conclusos os presentes autos.

Em 24/04/2024.

RICARDO DE OLIVEIRA SANTHIAGO

DESPACHO PJe

Vistos.

O reclamante impugna a prova emprestada juntada pelo reclamado.

Aguarde-se a audiência de encerramento designada.

JUIZ DE FORA/MG, 26 de abril de 2024.

MARTHA HALFELD FURTADO DE MENDONCA SCHMIDT

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0011098-27.2021.5.03.0037

AUTOR	PAULO AUGUSTO MURAD SACCHI
ADVOGADO	SAVIO ROMERO COTTA(OAB: 54087/MG)
ADVOGADO	RICARDO ROSSI QUIRINO E VASCONCELOS(OAB: 7229/MG)
RÉU	BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO	ROSALIA MARIA LIMA SOARES(OAB: 147987/MG)
PERITO	MARCIA REGINA FONTEBASSI

Intimado(s)/Citado(s):

- PAULO AUGUSTO MURAD SACCHI

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 877a6ac proferida nos autos.

Conclusão

Nesta data faço conclusos os presentes autos.

Em 24/04/2024.

LUANA FERREIRA PAIXAO VERNAY

DECISÃO PJe

Vistos.

Registro o decurso do prazo para impugnação aos cálculos da perita, pelo que homologo o cálculo de ID.ec66d96.

Dispensada a intimação da União (PGF), tendo em vista o valor do débito apurado nos autos, na forma da Portaria Normativa n. 47, de 07/07/2023, da Procuradoria Geral Federal - PGF.

Na esteira da sentença de ID.6b45d05, intime-se o reclamado para o pagamento ou garantia da execução remanescente, no prazo de (05) cinco dias, sob pena de utilização do saldo da conta nº 3100122883293 e prosseguimento pelo saldo.

Intime-se o reclamante.

JUIZ DE FORA/MG, 26 de abril de 2024.

MARTHA HALFELD FURTADO DE MENDONCA SCHMIDT

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010252-73.2022.5.03.0037

AUTOR	FABIOLA APARECIDA DE SOUZA SILVA
ADVOGADO	THIAGO KLEN CYRILLO(OAB: 175855/MG)
ADVOGADO	LUCIANO DA SILVA DE MENEZES CYRILLO(OAB: 102844/MG)
RÉU	CURSO PROFESSOR RICARDO MUSSE LTDA - ME
RÉU	FILIPPE TIAGO FRANZONE
RÉU	TEREZINHA DAS GRACAS ALVARENGA TIAGO FRANZONE

Intimado(s)/Citado(s):

- FABIOLA APARECIDA DE SOUZA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 7d567d2 proferido nos autos.

Conclusão

Nesta data faço conclusos os presentes autos.

Em 24/04/2024.

MARCELINO KELMER PEREIRA

DESPACHO PJe

Vistos.

Realizada pesquisa INFOJUD dos reclamados pessoas físicas. A fim de evitar o lançamento de segredo de justiça, que prejudica o acesso aos autos e de modo a assegurar o sigilo das informações obtidas por meio da ferramenta INFOJUD, referidos documentos permanecerão em sigilo, com acesso restrito aos procuradores da autora, que também deverão observar o sigilo que cerca o uso das supracitadas informações.

Vista à reclamante dos documentos ora obtidos, devendo indicar meios eficazes para o prosseguimento do feito, em 10 (dez) dias, sob pena de sobrestamento do feito, na forma do art.878, da CLT, sem necessidade de nova intimação.

Dispensada a intimação da União (PGF) tendo em vista o valor do débito previdenciário em execução, na forma da Portaria 757/19, da Procuradoria Geral Federal - PGF.

Registre-se que com a suspensão da execução terá início a contagem do prazo prescricional previsto no art.11-A, da CLT.

JUIZ DE FORA/MG, 26 de abril de 2024.

MARTHA HALFELD FURTADO DE MENDONCA SCHMIDT

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010595-69.2022.5.03.0037

AUTOR	LIARA MARTINS FERREIRA
ADVOGADO	BARBARA FRANCISCO TRINDADE(OAB: 178806/MG)
ADVOGADO	RODRIGO GABRIEL MAURICIO(OAB: 139803/MG)
RÉU	UNIÃO FEDERAL (AGU)
RÉU	META SERVICOS E MATERIAIS MG EIRELI - ME
ADVOGADO	ANGELO CAVALERI(OAB: 344394/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- META SERVICOS E MATERIAIS MG EIRELI - ME

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 3075e00 proferido nos autos.

Conclusão

Nesta data faço conclusos os presentes autos.

Em 25/04/2024.

LIDIANY PEREIRA DAMASCENO

DESPACHO PJe

Vistos.

Ante os termos da certidão do oficial de justiça, intime-se o procurador do reclamado META SERVICOS E MATERIAIS MG EIRELI - ME para informar o endereço atualizado do seu constituinte, no prazo de 05 dias.

Cite-se o 2o reclamado, via sistema Pje, conforme determinado na decisão de ide8ceabd.

Intime-se a reclamante.

JUIZ DE FORA/MG, 26 de abril de 2024.

MARTHA HALFELD FURTADO DE MENDONCA SCHMIDT

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010595-69.2022.5.03.0037

AUTOR	LIARA MARTINS FERREIRA
ADVOGADO	BARBARA FRANCISCO TRINDADE(OAB: 178806/MG)
ADVOGADO	RODRIGO GABRIEL MAURICIO(OAB: 139803/MG)
RÉU	UNIÃO FEDERAL (AGU)
RÉU	META SERVICOS E MATERIAIS MG EIRELI - ME
ADVOGADO	ANGELO CAVALERI(OAB: 344394/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- LIARA MARTINS FERREIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 3075e00 proferido nos autos.

Conclusão

Nesta data faço conclusos os presentes autos.

Em 25/04/2024.

LIDIANY PEREIRA DAMASCENO

DESPACHO PJe

Vistos.

Ante os termos da certidão do oficial de justiça, intime-se o procurador do reclamado META SERVICOS E MATERIAIS MG EIRELI - ME para informar o endereço atualizado do seu constituinte, no prazo de 05 dias.

Cite-se o 2o reclamado, via sistema Pje, conforme determinado na decisão de ide8ceabd.

Intime-se a reclamante.

JUIZ DE FORA/MG, 26 de abril de 2024.

MARTHA HALFELD FURTADO DE MENDONCA SCHMIDT

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010368-79.2022.5.03.0037

AUTOR	CAMILLI ESTEFANI OLIVEIRA MARQUES
ADVOGADO	FABIANO DE ALMEIDA CANDIDO(OAB: 107065/MG)
AUTOR	ESTEFANIA DA SILVA OLIVEIRA MARQUES
ADVOGADO	FABIANO DE ALMEIDA CANDIDO(OAB: 107065/MG)
AUTOR	C.V.O.M.
ADVOGADO	FABIANO DE ALMEIDA CANDIDO(OAB: 107065/MG)
AUTOR	ELBERTE TRAJANO MARQUES
ADVOGADO	FABIANO DE ALMEIDA CANDIDO(OAB: 107065/MG)
AUTOR	K.V.O.M.
ADVOGADO	FABIANO DE ALMEIDA CANDIDO(OAB: 107065/MG)
RÉU	AREAL SERRANO LTDA
ADVOGADO	IURI FERNANDES DE CASTILHOS(OAB: 206542/RJ)
ADVOGADO	RICARDO FONSECA ROCHA(OAB: 81532/MG)
ADVOGADO	SERGIO LUIZ MOREIRA DE CERQUEIRA FILHO(OAB: 104509/RJ)
CUSTOS LEGIS	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Intimado(s)/Citado(s):

- AREAL SERRANO LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 8dcae15 proferido nos autos.

Conclusão

Nesta data faço conclusos os presentes autos.

Em 24/04/2024.

RICARDO DE OLIVEIRA SANTHIAGO

DESPACHO PJe

Vistos.

Intime-se a reclamada para as comprovações e complementações requeridas pelo MPT, no prazo de 10 dias.

JUIZ DE FORA/MG, 26 de abril de 2024.

MARTHA HALFELD FURTADO DE MENDONCA SCHMIDT

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0011191-58.2019.5.03.0037

AUTOR	SILVIO SARTORI CARMANINI
ADVOGADO	MATHEUS GUGLIELMELLI LOPES(OAB: 169362/MG)
ADVOGADO	LUCAS GUGLIELMELLI LOPES(OAB: 158240/MG)
ADVOGADO	MARIANNA BEDRAN MASSOTE(OAB: 169680/MG)
RÉU	ITAU UNIBANCO S.A.
ADVOGADO	MARCIANO GUIMARAES(OAB: 53772/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	UNIÃO FEDERAL (PGF)
PERITO	LEONARDO LEITE DE OLIVEIRA

Intimado(s)/Citado(s):

- SILVIO SARTORI CARMANINI

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 5e8f4fd proferido nos autos.

Conclusão

Nesta data faço conclusos os presentes autos.

Em 26/04/2024.

CINARA DOMITH DE OLIVEIRA VIEIRA

DESPACHO PJe

Vistos.

Registro divergência entre os cálculos remanescentes apresentados pelo reclamante e pelo reclamado.

Antes de determinar a remessa dos autos para o perito contábil, aguarde-se o prazo deferido ao reclamado para comprovar o cumprimento da obrigação de fazer determinada no Id 098d515.

Intimem-se as partes.

JUIZ DE FORA/MG, 26 de abril de 2024.

MARTHA HALFELD FURTADO DE MENDONCA SCHMIDT

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº CumSen-0011390-75.2022.5.03.0037

EXEQUENTE	SINDICATO DOS TRABALHADORES DO RAMO FINANCEIRO DA ZONA DA MATA E SUL DE MINAS-SRRF
ADVOGADO	ELISANGELA MARCIA DO NASCIMENTO(OAB: 92777/MG)
ADVOGADO	MAURO LUCIO DURIGUETTO(OAB: 66998/MG)
ADVOGADO	LEONARDO JUNIO PAIVA DURIGUETTO(OAB: 142091/MG)
EXECUTADO	BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO	MOZART VICTOR RUSSOMANO NETO(OAB: 162844/MG)
ADVOGADO	KELEN CRISTINA ROLIM(OAB: 105559/MG)
ADVOGADO	VALERIA COTA MARTINS PERDIGAO(OAB: 63290/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	UNIÃO FEDERAL (PGF)
PERITO	IVAN CESAR DE PAULA CALHEIROS

Intimado(s)/Citado(s):

- BANCO BRADESCO S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 46237f7 proferido nos autos.

Conclusão

Nesta data faço conclusos os presentes autos.

Em 25/04/2024.

RICARDO DE OLIVEIRA SANTHIAGO

DESPACHO PJe

Vistos.

Quanto ao requerimento do autor, reporto-me aos termos da decisão de ID 388c01d e determino o envio dos autos ao E. TRT na forma estabelecida na decisão em referência.

JUIZ DE FORA/MG, 26 de abril de 2024.

MARTHA HALFELD FURTADO DE MENDONCA SCHMIDT

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0011191-58.2019.5.03.0037

AUTOR	SILVIO SARTORI CARMANINI
ADVOGADO	MATHEUS GUGLIELMELLI LOPES(OAB: 169362/MG)
ADVOGADO	LUCAS GUGLIELMELLI LOPES(OAB: 158240/MG)
ADVOGADO	MARIANNA BEDRAN MASSOTE(OAB: 169680/MG)
RÉU	ITAU UNIBANCO S.A.
ADVOGADO	MARCIANO GUIMARAES(OAB: 53772/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	UNIÃO FEDERAL (PGF)
PERITO	LEONARDO LEITE DE OLIVEIRA

Intimado(s)/Citado(s):

- ITAU UNIBANCO S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 5e8f4fd proferido nos autos.

Conclusão

Nesta data faço conclusos os presentes autos.

Em 26/04/2024.

CINARA DOMITH DE OLIVEIRA VIEIRA

DESPACHO PJe

Vistos.

Registro divergência entre os cálculos remanescentes apresentados pelo reclamante e pelo reclamado.

Antes de determinar a remessa dos autos para o perito contábil, aguarde-se o prazo deferido ao reclamado para comprovar o cumprimento da obrigação de fazer determinada no Id 098d515. Intimem-se as partes.

JUIZ DE FORA/MG, 26 de abril de 2024.

MARTHA HALFELD FURTADO DE MENDONCA SCHMIDT

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº CumSen-0011390-75.2022.5.03.0037

EXEQUENTE	SINDICATO DOS TRABALHADORES DO RAMO FINANCEIRO DA ZONA DA MATA E SUL DE MINAS-SRRF
ADVOGADO	ELISANGELA MARCIA DO NASCIMENTO(OAB: 92777/MG)
ADVOGADO	MAURO LUCIO DURIGUETTO(OAB: 66998/MG)
ADVOGADO	LEONARDO JUNIO PAIVA DURIGUETTO(OAB: 142091/MG)
EXECUTADO	BANCO BRADESCO S.A.

ADVOGADO	MOZART VICTOR RUSSOMANO NETO(OAB: 162844/MG)
ADVOGADO	KELEN CRISTINA ROLIM(OAB: 105559/MG)
ADVOGADO	VALERIA COTA MARTINS PERDIGAO(OAB: 63290/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	UNIÃO FEDERAL (PGF)
PERITO	IVAN CESAR DE PAULA CALHEIROS

Intimado(s)/Citado(s):

- SINDICATO DOS TRABALHADORES DO RAMO FINANCEIRO DA ZONA DA MATA E SUL DE MINAS-SRRF

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 46237f7 proferido nos autos.

Conclusão

Nesta data faço conclusos os presentes autos.

Em 25/04/2024.

RICARDO DE OLIVEIRA SANTHIAGO

DESPACHO PJe

Vistos.

Quanto ao requerimento do autor, reporto-me aos termos da decisão de ID 388c01d e determino o envio dos autos ao E. TRT na forma estabelecida na decisão em referência.

JUIZ DE FORA/MG, 26 de abril de 2024.

MARTHA HALFELD FURTADO DE MENDONCA SCHMIDT

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0011192-38.2022.5.03.0037

AUTOR	ALAKS CRISTIAN DE OLIVEIRA GONCALVES
ADVOGADO	ANASTACIA APARECIDA SILVEIRA(OAB: 169348/MG)
RÉU	MARCIA FREITAS NEVES
ADVOGADO	Suzana Maria Paletta Guedes Moraes(OAB: 62077/MG)
RÉU	SUZANA FREITAS NEVES SCAPIM CUNHA
ADVOGADO	Suzana Maria Paletta Guedes Moraes(OAB: 62077/MG)
RÉU	ESDEVA INDUSTRIA GRAFICA LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO	Suzana Maria Paletta Guedes Moraes(OAB: 62077/MG)
RÉU	TRADE BUSINESS PARTICIPACOES LTDA
ADVOGADO	Suzana Maria Paletta Guedes Moraes(OAB: 62077/MG)
RÉU	ANDRE FREITAS NEVES
ADVOGADO	Suzana Maria Paletta Guedes Moraes(OAB: 62077/MG)
RÉU	MARCOS FREITAS NEVES
ADVOGADO	Suzana Maria Paletta Guedes Moraes(OAB: 62077/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ALAKS CRISTIAN DE OLIVEIRA GONCALVES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 18cd843 proferido nos autos.

Conclusão

Nesta data faço conclusos os presentes autos.

Em 24/04/2024.

LIDIANY PEREIRA DAMASCENO

DESPACHO PJe

Vistos os autos.

Procedi ao registro do trânsito em julgado da decisão proferida, ocorrido em 10/04/2024.

Registre-se a responsabilidade subsidiária do segundo, terceiro, quarto, quinto e sexto reclamados.

Intimem-se as partespara apresentarem o cálculo atualizado, **observando-se a data da entrada do pedido de recuperação judicial**, inclusive dos valores devidos de contribuição previdenciária, de imposto de renda e despesas processuais, tais como honorários periciais, advocatícios, na forma do Prov.04/00, do TRT, no prazo de 10 dias, **sob pena de preclusão.**

Em relação aos honorários sucumbenciais devidos pela reclamante, verifico que o Supremo Tribunal Federal - STF, nos autos da ADI 5.766, julgou parcialmente procedente o pedido formulado na ação direta, para declarar inconstitucionais os arts. 790-B, caput e §4º, e 791-A, §4º, da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT). Logo, não são exigíveis à reclamante os honorários sucumbenciais (art. artigo 28, parágrafo único da Lei 9.868/99 c/c artigo 884, §5º, da CLT).

Poderá ser utilizado o **PJe-Calc Cidadão,** disponível no website do Tribunal Regional em: **https://portal.trt3.jus.br/internet/servicos/calculos-judiciais/pje-calc-cidadao ,** para a elaboração de cálculos e preferencialmente acompanhados do arquivo “pjc” exportado pelo PJe-Calc.

Destaco que a utilização **PJe-Calc Cidadão** agiliza a atuação do SCLJ nas deduções de valores e nas atualizações.

Em relação ao Imposto de Renda, cuidando da hipótese de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), a apuração do tributo observará o disposto na Lei no. 8.541/92 (art. 46) c/c Lei 7.713/88 (art. 12-A), salvo quanto aos juros de mora que, por não possuírem a natureza jurídica de renda ou provento, não integram a base de cálculo do Imposto de Renda(OJ 400 da SDI-1, TST.

JUIZ DE FORA/MG, 26 de abril de 2024.

MARTHA HALFELD FURTADO DE MENDONCA SCHMIDT

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0011192-38.2022.5.03.0037

AUTOR	ALAKS CRISTIAN DE OLIVEIRA GONCALVES
ADVOGADO	ANASTACIA APARECIDA SILVEIRA(OAB: 169348/MG)
RÉU	MARCIA FREITAS NEVES
ADVOGADO	Suzana Maria Paletta Guedes Moraes(OAB: 62077/MG)
RÉU	SUZANA FREITAS NEVES SCAPIM CUNHA
ADVOGADO	Suzana Maria Paletta Guedes Moraes(OAB: 62077/MG)
RÉU	ESDEVA INDUSTRIA GRAFICA LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO	Suzana Maria Paletta Guedes Moraes(OAB: 62077/MG)
RÉU	TRADE BUSINESS PARTICIPACOES LTDA
ADVOGADO	Suzana Maria Paletta Guedes Moraes(OAB: 62077/MG)
RÉU	ANDRE FREITAS NEVES
ADVOGADO	Suzana Maria Paletta Guedes Moraes(OAB: 62077/MG)
RÉU	MARCOS FREITAS NEVES
ADVOGADO	Suzana Maria Paletta Guedes Moraes(OAB: 62077/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ANDRE FREITAS NEVES
- ESDEVA INDUSTRIA GRAFICA LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL
- MARCIA FREITAS NEVES
- MARCOS FREITAS NEVES
- SUZANA FREITAS NEVES SCAPIM CUNHA
- TRADE BUSINESS PARTICIPACOES LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 18cd843 proferido nos autos.

Conclusão

Nesta data faço conclusos os presentes autos.

Em 24/04/2024.

LIDIANY PEREIRA DAMASCENO

DESPACHO PJe

Vistos os autos.

Procedi ao registro do trânsito em julgado da decisão proferida, ocorrido em 10/04/2024.

Registre-se a responsabilidade subsidiária do segundo, terceiro, quarto, quinto e sexto reclamados.

Intimem-se as partespara apresentarem o cálculo atualizado, **observando-se a data da entrada do pedido de recuperação judicial**, inclusive dos valores devidos de contribuição previdenciária, de imposto de renda e despesas processuais, tais como honorários periciais, advocatícios, na forma do Prov.04/00, do TRT, no prazo de 10 dias, **sob pena de preclusão.**

Em relação aos honorários sucumbenciais devidos pela reclamante, verifico que o Supremo Tribunal Federal - STF, nos autos da ADI 5.766, julgou parcialmente procedente o pedido formulado na ação direta, para declarar inconstitucionais os arts. 790-B, caput e §4º, e 791-A, §4º, da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT). Logo, não são exigíveis à reclamante os honorários sucumbenciais (art. artigo 28, parágrafo único da Lei 9.868/99 c/c artigo 884, §5º, da CLT).

Poderá ser utilizado o **PJe-Calc Cidadão,** disponível no website do Tribunal Regional em: **https://portal.trt3.jus.br/internet/servicos/calculos-judiciais/pje-calc-cidadao ,** para a elaboração de cálculos e preferencialmente acompanhados do arquivo “pjc” exportado pelo PJe-Calc.

Destaco que a utilização **PJe-Calc Cidadão** agiliza a atuação do SCLJ nas deduções de valores e nas atualizações.

Em relação ao Imposto de Renda, cuidando da hipótese de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), a apuração do tributo observará o disposto na Lei no. 8.541/92 (art. 46) c/c Lei 7.713/88 (art. 12-A), salvo quanto aos juros de mora que, por não possuírem a natureza jurídica de renda ou provento, não integram a base de cálculo do Imposto de Renda(OJ 400 da SDI-1, TST.

JUIZ DE FORA/MG, 26 de abril de 2024.

MARTHA HALFELD FURTADO DE MENDONCA SCHMIDT

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010720-03.2023.5.03.0037

AUTOR	DERCI BALBINO DA SILVA

ADVOGADO	VINICIUS DE OLIVEIRA TRINDADE(OAB: 169686/MG)
ADVOGADO	WALDEMAR DE FREITAS TRINDADE(OAB: 43074/MG)
RÉU	JF APOIO ADMINISTRATIVO LTDA
ADVOGADO	ERIC CARDOSO DE CAMPOS ALMEIDA(OAB: 402919/SP)
RÉU	CERVEJARIA CIDADE IMPERIAL PETROPOLIS S.A.
ADVOGADO	ALTIVO AQUINO MENEZES(OAB: 25416/DF)

Intimado(s)/Citado(s):

- DERCI BALBINO DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID e02037e proferido nos autos.

Conclusão

Nesta data faço conclusos os presentes autos.

Em 24/04/2024.

MARCOS MARCENES POSSATO

DESPACHO PJe

Vistos.

Intime-se o reclamante para contrarrazoar os recursos ordinários, no prazo de 8 dias.

JUIZ DE FORA/MG, 26 de abril de 2024.

MARTHA HALFELD FURTADO DE MENDONCA SCHMIDT

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010768-59.2023.5.03.0037

AUTOR	ROSANGELA PINTO DE OLIVEIRA
ADVOGADO	ROBERTO FRANCO BERNARDES(OAB: 140009/MG)
ADVOGADO	FABRICIO AUGUSTO DE MELLO CESAR(OAB: 127189/MG)
ADVOGADO	Robson Damasceno da Rocha(OAB: 130138/MG)
ADVOGADO	HENRIQUE VELOSO CRISOSTOMO DE CASTRO(OAB: 132009/MG)
ADVOGADO	FERNANDA FERREIRA DE ABREU(OAB: 137636/MG)
ADVOGADO	Guilherme Alkmim de Carvalho Pereira(OAB: 101123/MG)
ADVOGADO	SILVIO ROBERTO ALMEIDA RAMOS(OAB: 104107/MG)
RÉU	HOSPITAL E MATERNIDADE THEREZINHA DE JESUS
ADVOGADO	RENATA ARAUJO DE CASTRO LACERDA(OAB: 118819/RJ)
ADVOGADO	TULLIO DE GOUVEA CASTELLOES(OAB: 81482/MG)
ADVOGADO	VIVIANE ARAUJO DE CASTRO CASTELLOES(OAB: 106435/RJ)
PERITO	MARCELO GORGULHO CAMPOS
PERITO	RODOLFO FURTADO DE MENDONCA

Intimado(s)/Citado(s):

- ROSANGELA PINTO DE OLIVEIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 2fae02b proferido nos autos.

Conclusão

Nesta data faço conclusos os presentes autos.

Em 25/04/2024.

RICARDO DE OLIVEIRA SANTHIAGO

DESPACHO PJe

Vistos.

A reclamada concorda com a proposta de acordo apresentada pela autora.

Intime-se a reclamante para manifestação em 05 dias, sob pena de presunção de anuência.

JUIZ DE FORA/MG, 26 de abril de 2024.

MARTHA HALFELD FURTADO DE MENDONCA SCHMIDT

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010164-98.2023.5.03.0037

AUTOR	MARIA APARECIDA SILVA GABRIEL
ADVOGADO	JOAO CARLOS TORRES QUIRINO(OAB: 150329/MG)
RÉU	ANA CAROLINA HORTA MOREIRA MARTINS
ADVOGADO	STANLEY RAPOSO ALVES AFFONSO(OAB: 51418/MG)
ADVOGADO	ALOISIO COURI DE SOUZA(OAB: 61612/MG)
RÉU	LINDOLFO ANTONIO MOREIRA MARTINS
ADVOGADO	STANLEY RAPOSO ALVES AFFONSO(OAB: 51418/MG)
ADVOGADO	ALOISIO COURI DE SOUZA(OAB: 61612/MG)
PERITO	JOSE ANTONIO FURTADO CUNHA

Intimado(s)/Citado(s):

- MARIA APARECIDA SILVA GABRIEL

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 550cfad proferido nos autos.

Conclusão

Nesta data faço conclusos os presentes autos.

Em 25/04/2024.

LUANA FERREIRA PAIXAO VERNAY

DESPACHO PJe

Vistos.

Registro o decurso do prazo para pagamento/garantia da execução, ocorrido em 22/04/2024.

Na forma do art.878, da CLT, intime-se o reclamante, **inclusive diretamente**, para indicar meios eficazes para o prosseguimento do feito, em 10 (dez) dias, sob pena de sobrestamento do feito, na forma do art.878, da CLT, sem necessidade de nova intimação.

Dispensada a intimação da União (PGF) tendo em vista o valor do débito previdenciário em execução, na forma da Portaria 757/19, da Procuradoria Geral Federal - PGF.

Registre-se que com a suspensão da execução terá início a contagem do prazo prescricional previsto no art.11-A, da CLT.

Registro a existência de saldo ínfimo na conta judicial nº 2251.042.04930693-2.

JUIZ DE FORA/MG, 26 de abril de 2024.

MARTHA HALFELD FURTADO DE MENDONCA SCHMIDT

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010075-75.2023.5.03.0037

AUTOR	GEOVAN GONCALVES MEIRELES
ADVOGADO	ANTONIO CARLOS DA SILVA JUNIOR(OAB: 111475/MG)
ADVOGADO	GABRIELA JESSICA DA SILVEIRA(OAB: 167498/MG)
RÉU	MARCOS FREITAS NEVES
ADVOGADO	Suzana Maria Paletta Guedes Moraes(OAB: 62077/MG)
RÉU	ANDRE FREITAS NEVES
ADVOGADO	Suzana Maria Paletta Guedes Moraes(OAB: 62077/MG)
RÉU	MARCIA FREITAS NEVES
ADVOGADO	Suzana Maria Paletta Guedes Moraes(OAB: 62077/MG)
RÉU	SUZANA FREITAS NEVES SCAPIM CUNHA
ADVOGADO	Suzana Maria Paletta Guedes Moraes(OAB: 62077/MG)
RÉU	ESDEVA INDUSTRIA GRAFICA LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO	Suzana Maria Paletta Guedes Moraes(OAB: 62077/MG)
RÉU	TRADE BUSINESS PARTICIPACOES LTDA
ADVOGADO	Suzana Maria Paletta Guedes Moraes(OAB: 62077/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- GEOVAN GONCALVES MEIRELES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 5ad68fc proferido nos autos.

Conclusão

Nesta data faço conclusos os presentes autos.

Em 26/04/2024.

CINARA DOMITH DE OLIVEIRA VIEIRA

DESPACHO PJe

Vistos.

Com fincas no princípio da celeridade processual, antes de deliberar acerca da necessidade de perícia contábil, intime-se o reclamante para, no prazo de 05 dias, dizer se concorda com os cálculos apresentados pela 1a reclamada.

JUIZ DE FORA/MG, 26 de abril de 2024.

MARTHA HALFELD FURTADO DE MENDONCA SCHMIDT

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº CumSen-0010739-09.2023.5.03.0037

EXEQUENTE	JOSE HELVECIO VELOSO FURTADO
ADVOGADO	FREDERICO POLTRONIERI ANDRADE CRUZ(OAB: 150601/MG)
EXECUTADO	CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO	THIAGO MARQUES DE ARAUJO(OAB: 209667/MG)
EXECUTADO	FUNDACAO DOS ECONOMIARIOS FEDERAIS FUNCEF
ADVOGADO	DINO ARAUJO DE ANDRADE(OAB: 20182/DF)
PERITO	WELBER FERNANDES SILVA

Intimado(s)/Citado(s):

- JOSE HELVECIO VELOSO FURTADO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 29ad00c proferido nos autos.

Conclusão

Nesta data faço conclusos os presentes autos.

Em 25/04/2024.

RICARDO DE OLIVEIRA SANTHIAGO

DESPACHO PJe

Vistos.

Ante os termos dos embargos interpostos, à vista do possível efeito modificativo do julgado, intime-se autor e segundo reclamado para manifestação em 05 dias.

JUIZ DE FORA/MG, 26 de abril de 2024.

MARTHA HALFELD FURTADO DE MENDONCA SCHMIDT

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº CumSen-0010739-09.2023.5.03.0037

EXEQUENTE	JOSE HELVECIO VELOSO FURTADO
ADVOGADO	FREDERICO POLTRONIERI ANDRADE CRUZ(OAB: 150601/MG)
EXECUTADO	CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO	THIAGO MARQUES DE ARAUJO(OAB: 209667/MG)
EXECUTADO	FUNDACAO DOS ECONOMIARIOS FEDERAIS FUNCEF
ADVOGADO	DINO ARAUJO DE ANDRADE(OAB: 20182/DF)
PERITO	WELBER FERNANDES SILVA

Intimado(s)/Citado(s):

- FUNDACAO DOS ECONOMIARIOS FEDERAIS FUNCEF

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 29ad00c proferido nos autos.

Conclusão

Nesta data faço conclusos os presentes autos.

Em 25/04/2024.

RICARDO DE OLIVEIRA SANTHIAGO

DESPACHO PJe

Vistos.

Ante os termos dos embargos interpostos, à vista do possível efeito modificativo do julgado, intime-se autor e segundo reclamado para manifestação em 05 dias.

JUIZ DE FORA/MG, 26 de abril de 2024.

MARTHA HALFELD FURTADO DE MENDONCA SCHMIDT

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010621-33.2023.5.03.0037

AUTOR	LILIAN CLEMENTE JUNQUEIRA FERRAZ EROS
ADVOGADO	SAVIO ROMERO COTTA(OAB: 54087/MG)
ADVOGADO	RICARDO ROSSI QUIRINO E VASCONCELOS(OAB: 7229/MG)
RÉU	ITAU UNIBANCO S.A.
ADVOGADO	EMMERSON ORNELAS FORGANES(OAB: 143531/SP)
ADVOGADO	MARCIANO GUIMARAES(OAB: 53772/MG)
PERITO	IVAN CESAR DE PAULA CALHEIROS

Intimado(s)/Citado(s):

- ITAU UNIBANCO S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 7fc6307 proferida nos autos.

Conclusão

Nesta data faço conclusos os presentes autos.

Em 25/04/2024.

CINARA DOMITH DE OLIVEIRA VIEIRA

DECISÃO PJe-JT

Vistos.

Recebo o(s) recurso(s) apresentados sob o Id 6028408 e Id caa75e5, porque presentes os requisitos de admissibilidade. Antes de remeter os autos ao E.TRT, em observância à orientação contida no OF/TRT/VC-Circular 12/12, intimem-se as partes para se manifestarem sobre a real possibilidade de acordo no prazo comum de cinco dias, devendo, neste caso, apresentarem propostas conciliatórias que serão levadas ao conhecimento da parte contrária, valendo seu silêncio como presunção de desinteresse. Concito as partes às tratativas e a envidarem todos os esforços necessários para a solução consensual do conflito, sendo-lhes facultado estabelecer contatos recíprocos na busca da solução

conciliada, cientes de que a conciliação é forma de resolução rápida, menos desgastante e elaborada pelas próprias partes. Registre-se que possíveis alterações de procuradores nas Instâncias Superiores **NÃO** atualizam automaticamente o cadastro dos referidos procuradores quando da devolução dos autos à Primeira Instância, ou seja, o sistema PJe utiliza DIFERENTES bases de dados na 1a. e na 2a. instâncias, **cabendo ao novo procurador promover a sua habilitação junto à Primeira Instância imediatamente após o retorno dos autos**, tudo conforme art. 3o. e art. 5o. da Resolução n.185/17, do CSJT. Silentes as partes, encaminhem-se os autos ao E.TRT para apreciação do recurso interposto, com as cautelas de praxe e as nossas homenagens.

JUIZ DE FORA/MG, 26 de abril de 2024.

MARTHA HALFELD FURTADO DE MENDONCA SCHMIDT

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010621-33.2023.5.03.0037

AUTOR	LILIAN CLEMENTE JUNQUEIRA FERRAZ EROS
ADVOGADO	SAVIO ROMERO COTTA(OAB: 54087/MG)
ADVOGADO	RICARDO ROSSI QUIRINO E VASCONCELOS(OAB: 7229/MG)
RÉU	ITAU UNIBANCO S.A.
ADVOGADO	EMMERSON ORNELAS FORGANES(OAB: 143531/SP)
ADVOGADO	MARCIANO GUIMARAES(OAB: 53772/MG)
PERITO	IVAN CESAR DE PAULA CALHEIROS

Intimado(s)/Citado(s):

- LILIAN CLEMENTE JUNQUEIRA FERRAZ EROS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 7fc6307 proferida nos autos.

Conclusão

Nesta data faço conclusos os presentes autos.

Em 25/04/2024.

CINARA DOMITH DE OLIVEIRA VIEIRA

DECISÃO PJe-JT

Vistos.

Recebo o(s) recurso(s) apresentados sob o Id 6028408 e Id caa75e5, porque presentes os requisitos de admissibilidade. Antes de remeter os autos ao E.TRT, em observância à orientação contida no OF/TRT/VC-Circular 12/12, intimem-se as partes para se manifestarem sobre a real possibilidade de acordo no prazo comum de cinco dias, devendo, neste caso, apresentarem propostas conciliatórias que serão levadas ao conhecimento da parte contrária, valendo seu silêncio como presunção de desinteresse. Concito as partes às tratativas e a envidarem todos os esforços necessários para a solução consensual do conflito, sendo-lhes facultado estabelecer contatos recíprocos na busca da solução conciliada, cientes de que a conciliação é forma de resolução rápida, menos desgastante e elaborada pelas próprias partes. Registre-se que possíveis alterações de procuradores nas Instâncias Superiores **NÃO** atualizam automaticamente o cadastro dos referidos procuradores quando da devolução dos autos à Primeira Instância, ou seja, o sistema PJe utiliza DIFERENTES bases de dados na 1a. e na 2a. instâncias, **cabendo ao novo procurador promover a sua habilitação junto à Primeira Instância imediatamente após o retorno dos autos**, tudo conforme art. 3o. e art. 5o. da Resolução n.185/17, do CSJT. Silentes as partes, encaminhem-se os autos ao E.TRT para apreciação do recurso interposto, com as cautelas de praxe e as nossas homenagens.

JUIZ DE FORA/MG, 26 de abril de 2024.

MARTHA HALFELD FURTADO DE MENDONCA SCHMIDT

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010228-11.2023.5.03.0037

AUTOR	LUCIANO RIBEIRO DE SOUZA
ADVOGADO	SANDRO ALVES TAVARES(OAB: 96706/MG)
ADVOGADO	THOMAZ FERNANDES BARBOSA(OAB: 159554/MG)
RÉU	CERCRED - SOLUCOES DE CONTACT CENTER E RECUPERACAO DE CREDITO LTDA
ADVOGADO	THIAGO RODRIGUES DE PAIVA(OAB: 160809/RJ)
PERITO	HAROLDO LUIZ SIERVI FELIZARDO
PERITO	PAULO CESAR FERREIRA ALMAS

Intimado(s)/Citado(s):

- LUCIANO RIBEIRO DE SOUZA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 3fde869 proferida nos autos.

CERTIDÃO

Certifico, para os devidos fins, que em 24/04/2024 decorreu o prazo para interposição de recurso pelo reclamado. DOU FÉ . Em 24/04/2024.

RICARDO DE OLIVEIRA SANTHIAGO

Conclusão

Nesta data faço conclusos os presentes autos.

Em 24/04/2024.

RICARDO DE OLIVEIRA SANTHIAGO

DECISÃO PJe-JT

Vistos.

Convalido os termos da certidão supra, não assinada digitalmente.

Recebo o(s) recurso(s) apresentados sob o ID f29aaf5, porque presentes os requisitos de admissibilidade.

Antes de remeter os autos ao E.TRT, em observância à orientação contida no OF/TRT/VC-Circular 12/12, intimem-se as partes para se manifestarem sobre a real possibilidade de acordo no prazo comum de cinco dias, devendo, neste caso, apresentarem propostas conciliatórias que serão levadas ao conhecimento da parte contrária, valendo seu silêncio como presunção de desinteresse. Concito as partes às tratativas e a envidarem todos os esforços necessários para a solução consensual do conflito, sendo-lhes facultado estabelecer contatos recíprocos na busca da solução conciliada, cientes de que a conciliação é forma de resolução rápida, menos desgastante e elaborada pelas próprias partes.

Registre-se que possíveis alterações de procuradores nas Instâncias Superiores **NÃO** atualizam automaticamente o cadastro dos referidos procuradores quando da devolução dos autos à Primeira Instância, ou seja, o sistema PJe utiliza DIFERENTES bases de dados na 1a. e na 2a. instâncias, **cabendo ao novo procurador promover a sua habilitação junto à Primeira Instância imediatamente após o retorno dos autos**, tudo conforme art. 3o. e art. 5o. da Resolução n.185/17, do CSJT. Silentes as partes, encaminhem-se os autos ao E.TRT para apreciação do recurso interposto, com as cautelas de praxe e as nossas homenagens.

JUIZ DE FORA/MG, 26 de abril de 2024.

MARTHA HALFELD FURTADO DE MENDONCA SCHMIDT

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010228-11.2023.5.03.0037

AUTOR	LUCIANO RIBEIRO DE SOUZA
ADVOGADO	SANDRO ALVES TAVARES(OAB: 96706/MG)
ADVOGADO	THOMAZ FERNANDES BARBOSA(OAB: 159554/MG)
RÉU	CERCRED - SOLUCOES DE CONTACT CENTER E RECUPERACAO DE CREDITO LTDA
ADVOGADO	THIAGO RODRIGUES DE PAIVA(OAB: 160809/RJ)
PERITO	HAROLDO LUIZ SIERVI FELIZARDO
PERITO	PAULO CESAR FERREIRA ALMAS

Intimado(s)/Citado(s):

- CERCRED - SOLUCOES DE CONTACT CENTER E RECUPERACAO DE CREDITO LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 3fde869 proferida nos autos.

CERTIDÃO

Certifico, para os devidos fins, que em 24/04/2024 decorreu o prazo para interposição de recurso pelo reclamado. DOU FÉ . Em 24/04/2024.

RICARDO DE OLIVEIRA SANTHIAGO

Conclusão

Nesta data faço conclusos os presentes autos.

Em 24/04/2024.

RICARDO DE OLIVEIRA SANTHIAGO

DECISÃO PJe-JT

Vistos.

Convalido os termos da certidão supra, não assinada digitalmente.

Recebo o(s) recurso(s) apresentados sob o ID f29aaf5, porque presentes os requisitos de admissibilidade.

Antes de remeter os autos ao E.TRT, em observância à orientação contida no OF/TRT/VC-Circular 12/12, intimem-se as partes para se

manifestarem sobre a real possibilidade de acordo no prazo comum de cinco dias, devendo, neste caso, apresentarem propostas conciliatórias que serão levadas ao conhecimento da parte contrária, valendo seu silêncio como presunção de desinteresse. Concito as partes às tratativas e a envidarem todos os esforços necessários para a solução consensual do conflito, sendo-lhes facultado estabelecer contatos recíprocos na busca da solução conciliada, cientes de que a conciliação é forma de resolução rápida, menos desgastante e elaborada pelas próprias partes. Registre-se que possíveis alterações de procuradores nas Instâncias Superiores **NÃO** atualizam automaticamente o cadastro dos referidos procuradores quando da devolução dos autos à Primeira Instância, ou seja, o sistema PJe utiliza DIFERENTES bases de dados na 1a. e na 2a. instâncias, **cabendo ao novo procurador promover a sua habilitação junto à Primeira Instância imediatamente após o retorno dos autos**, tudo conforme art. 3o. e art. 5o. da Resolução n.185/17, do CSJT. Silentes as partes, encaminhem-se os autos ao E.TRT para apreciação do recurso interposto, com as cautelas de praxe e as nossas homenagens.

JUIZ DE FORA/MG, 26 de abril de 2024.

MARTHA HALFELD FURTADO DE MENDONCA SCHMIDT

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010559-90.2023.5.03.0037

AUTOR	JULIANA CARVALHO FONSECA
ADVOGADO	CIBELE LOPES DA SILVA(OAB: 137622/MG)
RÉU	SNICKER COMERCIO DE CALCADOS LTDA
ADVOGADO	RAISSA BRESSANIM TOKUNAGA(OAB: 229366/MG)
ADVOGADO	BRUNO MIARELLI DUARTE(OAB: 93776/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- SNICKER COMERCIO DE CALCADOS LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 2f41e19 proferida nos autos.

Conclusão

Nesta data faço conclusos os presentes autos.

Em 25/04/2024.

RICARDO DE OLIVEIRA SANTHIAGO

DECISÃO PJe-JT

Vistos.

Convalido os termos da certidão supra, não assinada digitalmente.

Recebo o(s) recurso(s) apresentados sob o ID 012c850 e 058ff49, porque presentes os requisitos de admissibilidade.

Antes de remeter os autos ao E.TRT, em observância à orientação contida no OF/TRT/VC-Circular 12/12, intimem-se as partes para se manifestarem sobre a real possibilidade de acordo no prazo comum de cinco dias, devendo, neste caso, apresentarem propostas conciliatórias que serão levadas ao conhecimento da parte contrária, valendo seu silêncio como presunção de desinteresse. Concito as partes às tratativas e a envidarem todos os esforços necessários para a solução consensual do conflito, sendo-lhes facultado estabelecer contatos recíprocos na busca da solução conciliada, cientes de que a conciliação é forma de resolução rápida, menos desgastante e elaborada pelas próprias partes. Registre-se que possíveis alterações de procuradores nas Instâncias Superiores **NÃO** atualizam automaticamente o cadastro dos referidos procuradores quando da devolução dos autos à Primeira Instância, ou seja, o sistema PJe utiliza DIFERENTES bases de dados na 1a. e na 2a. instâncias, **cabendo ao novo procurador promover a sua habilitação junto à Primeira Instância imediatamente após o retorno dos autos**, tudo conforme art. 3o. e art. 5o. da Resolução n.185/17, do CSJT. Silentes as partes, encaminhem-se os autos ao E.TRT para apreciação do recurso interposto, com as cautelas de praxe e as nossas homenagens.

JUIZ DE FORA/MG, 26 de abril de 2024.

MARTHA HALFELD FURTADO DE MENDONCA SCHMIDT

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0011599-44.2022.5.03.0037

AUTOR	FERNANDO DE MORAIS
ADVOGADO	LEANDRO LACERDA RODRIGUES(OAB: 105608/MG)
ADVOGADO	PEDRO BRAZ BRANDI(OAB: 176155/MG)
RÉU	ELETROMECANICA DO MARANHAO LTDA
ADVOGADO	BRUNO DA SILVA PRADO(OAB: 120642/MG)
RÉU	CEMIG DISTRIBUICAO S.A
ADVOGADO	RICARDO LOPES GODOY(OAB: 77167/MG)
ADVOGADO	LOYANNA DE ANDRADE MIRANDA(OAB: 111202/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- CEMIG DISTRIBUICAO S.A
- ELETROMECANICA DO MARANHAO LTDA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID d2e63f2 proferida nos autos.

CERTIDÃO

Certifico, para os devidos fins, que em 15/03/2024 decorreu o prazo para interposição de recurso pelo primeiro reclamado. DOU FÉ .

Em 25/04/2024.

RICARDO DE OLIVEIRA SANTHIAGO

Conclusão

Nesta data faço conclusos os presentes autos.

Em 25/04/2024.

RICARDO DE OLIVEIRA SANTHIAGO

DECISÃO PJe-JT

Vistos.

Convalido os termos da certidão supra, não assinada digitalmente.

Recebo o(s) recurso(s) apresentados sob o ID ef33a11 e e49c37f, porque presentes os requisitos de admissibilidade.

Antes de remeter os autos ao E.TRT, em observância à orientação contida no OF/TRT/VC-Circular 12/12, intimem-se as partes para se manifestarem sobre a real possibilidade de acordo no prazo comum de cinco dias, devendo, neste caso, apresentarem propostas conciliatórias que serão levadas ao conhecimento da parte contrária, valendo seu silêncio como presunção de desinteresse.

Concito as partes às tratativas e a envidarem todos os esforços necessários para a solução consensual do conflito, sendo-lhes facultado estabelecer contatos recíprocos na busca da solução conciliada, cientes de que a conciliação é forma de resolução rápida, menos desgastante e elaborada pelas próprias partes.

Registre-se que possíveis alterações de procuradores nas Instâncias Superiores **NÃO** atualizam automaticamente o cadastro dos referidos procuradores quando da devolução dos autos à Primeira Instância, ou seja, o sistema PJe utiliza DIFERENTES bases de dados na 1a. e na 2a. instâncias, **cabendo ao novo procurador promover a sua habilitação junto à Primeira Instância imediatamente após o retorno dos autos**, tudo conforme art. 3o. e art. 5o. da Resolução n.185/17, do CSJT.

Silentes as partes, encaminhem-se os autos ao E.TRT para apreciação do recurso interposto, com as cautelas de praxe e as nossas homenagens.

JUIZ DE FORA/MG, 26 de abril de 2024.

MARTHA HALFELD FURTADO DE MENDONCA SCHMIDT

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010559-90.2023.5.03.0037

AUTOR	JULIANA CARVALHO FONSECA
ADVOGADO	CIBELE LOPES DA SILVA(OAB: 137622/MG)
RÉU	SNICKER COMERCIO DE CALCADOS LTDA
ADVOGADO	RAISSA BRESSANIM TOKUNAGA(OAB: 229366/MG)
ADVOGADO	BRUNO MIARELLI DUARTE(OAB: 93776/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- JULIANA CARVALHO FONSECA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 2f41e19 proferida nos autos.

Conclusão

Nesta data faço conclusos os presentes autos.

Em 25/04/2024.

RICARDO DE OLIVEIRA SANTHIAGO

DECISÃO PJe-JT

Vistos.

Convalido os termos da certidão supra, não assinada digitalmente.

Recebo o(s) recurso(s) apresentados sob o ID 012c850 e 058ff49, porque presentes os requisitos de admissibilidade.

Antes de remeter os autos ao E.TRT, em observância à orientação contida no OF/TRT/VC-Circular 12/12, intimem-se as partes para se manifestarem sobre a real possibilidade de acordo no prazo comum de cinco dias, devendo, neste caso, apresentarem propostas conciliatórias que serão levadas ao conhecimento da parte contrária, valendo seu silêncio como presunção de desinteresse.

Concito as partes às tratativas e a envidarem todos os esforços necessários para a solução consensual do conflito, sendo-lhes facultado estabelecer contatos recíprocos na busca da solução conciliada, cientes de que a conciliação é forma de resolução

rápida, menos desgastante e elaborada pelas próprias partes.

Registre-se que possíveis alterações de procuradores nas Instâncias Superiores **NÃO** atualizam automaticamente o cadastro dos referidos procuradores quando da devolução dos autos à Primeira Instância, ou seja, o sistema PJe utiliza DIFERENTES bases de dados na 1a. e na 2a. instâncias, **cabendo ao novo procurador promover a sua habilitação junto à Primeira Instância imediatamente após o retorno dos autos**, tudo conforme art. 3o. e art. 5o. da Resolução n.185/17, do CSJT. Silentes as partes, encaminhem-se os autos ao E.TRT para apreciação do recurso interposto, com as cautelas de praxe e as nossas homenagens.

JUIZ DE FORA/MG, 26 de abril de 2024.

MARTHA HALFELD FURTADO DE MENDONCA SCHMIDT

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0011599-44.2022.5.03.0037

AUTOR	FERNANDO DE MORAIS
ADVOGADO	LEANDRO LACERDA RODRIGUES(OAB: 105608/MG)
ADVOGADO	PEDRO BRAZ BRANDI(OAB: 176155/MG)
RÉU	ELETROMECANICA DO MARANHAO LTDA
ADVOGADO	BRUNO DA SILVA PRADO(OAB: 120642/MG)
RÉU	CEMIG DISTRIBUICAO S.A
ADVOGADO	RICARDO LOPES GODOY(OAB: 77167/MG)
ADVOGADO	LOYANNA DE ANDRADE MIRANDA(OAB: 111202/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- FERNANDO DE MORAIS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID d2e63f2 proferida nos autos.

CERTIDÃO

Certifico, para os devidos fins, que em 15/03/2024 decorreu o prazo para interposição de recurso pelo primeiro reclamado. DOU FÉ .

Em 25/04/2024.

RICARDO DE OLIVEIRA SANTHIAGO

Conclusão

Nesta data faço conclusos os presentes autos.

Em 25/04/2024.

RICARDO DE OLIVEIRA SANTHIAGO

DECISÃO PJe-JT

Vistos.

Convalido os termos da certidão supra, não assinada digitalmente.

Recebo o(s) recurso(s) apresentados sob o ID ef33a11 e e49c37f, porque presentes os requisitos de admissibilidade.

Antes de remeter os autos ao E.TRT, em observância à orientação contida no OF/TRT/VC-Circular 12/12, intimem-se as partes para se manifestarem sobre a real possibilidade de acordo no prazo comum de cinco dias, devendo, neste caso, apresentarem propostas conciliatórias que serão levadas ao conhecimento da parte contrária, valendo seu silêncio como presunção de desinteresse. Concito as partes às tratativas e a envidarem todos os esforços necessários para a solução consensual do conflito, sendo-lhes facultado estabelecer contatos recíprocos na busca da solução conciliada, cientes de que a conciliação é forma de resolução rápida, menos desgastante e elaborada pelas próprias partes.

Registre-se que possíveis alterações de procuradores nas Instâncias Superiores **NÃO** atualizam automaticamente o cadastro dos referidos procuradores quando da devolução dos autos à Primeira Instância, ou seja, o sistema PJe utiliza DIFERENTES bases de dados na 1a. e na 2a. instâncias, **cabendo ao novo procurador promover a sua habilitação junto à Primeira Instância imediatamente após o retorno dos autos**, tudo conforme art. 3o. e art. 5o. da Resolução n.185/17, do CSJT. Silentes as partes, encaminhem-se os autos ao E.TRT para apreciação do recurso interposto, com as cautelas de praxe e as nossas homenagens.

JUIZ DE FORA/MG, 26 de abril de 2024.

MARTHA HALFELD FURTADO DE MENDONCA SCHMIDT

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010452-46.2023.5.03.0037

AUTOR	SARA VITORIA CLEMENTE
ADVOGADO	TIAGO GUILARDUCCI FERNANDES(OAB: 107543/MG)
RÉU	JULIA GONCALVES SILVA 13357906678
ADVOGADO	JOAO PEREIRA DA SILVA(OAB: 122561/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- SARA VITORIA CLEMENTE

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID fb06882 proferido nos autos.

Conclusão

Nesta data faço conclusos os presentes autos.

Em 25/04/2024.

LUANA FERREIRA PAIXAO VERNAY

DESPACHO PJe

Vistos.

Registro o decurso do prazo para pagamento/garantia da execução, ocorrido em 22/04/2024.

Na forma do art.878, da CLT, intime-se o reclamante, **inclusive diretamente**, para indicar meios eficazes para o prosseguimento do feito, em 10 (dez) dias, sob pena de sobrestamento do feito, na forma do art.878, da CLT, sem necessidade de nova intimação.

Dispensada a intimação da União (PGF) tendo em vista o valor do débito previdenciário em execução, na forma da Portaria 757/19, da Procuradoria Geral Federal - PGF.

Registre-se que com a suspensão da execução terá início a contagem do prazo prescricional previsto no art.11-A, da CLT.

JUIZ DE FORA/MG, 26 de abril de 2024.

MARTHA HALFELD FURTADO DE MENDONCA SCHMIDT

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0011346-22.2023.5.03.0037

AUTOR	KELY TORRES BARTHOLOMEU
ADVOGADO	SANDRO ALVES TAVARES(OAB: 96706/MG)
ADVOGADO	THOMAZ FERNANDES BARBOSA(OAB: 159554/MG)
RÉU	CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO	RICARDO LOPES GODOY(OAB: 77167/MG)
ADVOGADO	ISAAC PANDOLFI(OAB: 10550/ES)
RÉU	CERCRED - SOLUCOES DE CONTACT CENTER E RECUPERACAO DE CREDITO LTDA
ADVOGADO	THIAGO RODRIGUES DE PAIVA(OAB: 160809/RJ)
RÉU	OMNI S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
ADVOGADO	Gustavo Granadeiro Guimarães(OAB: 149207/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- KELY TORRES BARTHOLOMEU

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 66ff4f0 proferido nos autos.

Conclusão

Nesta data faço conclusos os presentes autos.

Em 24/04/2024.

MARCOS MARCENES POSSATO

DESPACHO PJe

Vistos.

Intime-se a reclamante para a vista da petição de Id d610d1e, pelo prazo de 5 dias.

JUIZ DE FORA/MG, 26 de abril de 2024.

MARTHA HALFELD FURTADO DE MENDONCA SCHMIDT

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº CumPrSe-0010902-86.2023.5.03.0037

REQUERENTE	MARCOS VINICIUS VIEIRA MARQUES
ADVOGADO	CIBELE LOPES DA SILVA(OAB: 137622/MG)
REQUERIDO	GRUPO CASAS BAHIA S.A.
ADVOGADO	CARLA ELISANGELA FERREIRA ALVES TEIXEIRA(OAB: 18855/PE)
PERITO	HELIO BARROS COUTO
TERCEIRO INTERESSADO	UNIÃO FEDERAL (PGF)

Intimado(s)/Citado(s):

- MARCOS VINICIUS VIEIRA MARQUES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 7a0fb41 proferido nos autos.

CERTIDÃO

Certifico e dou fé queconforme e-mail recebido do CEJUSC2 nesta data, houve solicitação das partes de atuação daquela central, para atuar em procedimentos conciliatórios, visando solucionar o conflito instaurado na presente demanda, conforme **TERMO DE COOPERAÇÃO JUDICIÁRIA nº 96/2024**

JUÍZO COOPERANTE:Centro Judiciário de Métodos Consensuais

de Solução de Disputas – CEJUSC de 2º GRAU

JUÍZO COOPERADO:**3ªVara do Trabalho de Juiz de Fora**

OBJETO:Atuação do CEJUSC de 2º grau em processo de 1º grau em virtude do Projeto de Administração Consensual de Justiça nº 01/22, visando tentativas conciliatórias no processo relacionado neste termo. ***DATA:25/04/2024***.

Nesta data faço conclusos os presentes autos.

Em 26/04/2024.

ROSAURA MARINHO DE PAIVA SANTAROSSA

Vistos.

Acolhoo Termo de Cooperação Judiciária para atuação do Centro Judiciário de Métodos Consensuais de Solução de Disputas – CEJUSC de 2º GRAU, relativamente a tentativas conciliatórias no processo indicado no Projeto de Administração Consensual de Justiça nº 01/2022, onde figura a empresa Grupo Casas Bahia S.A.

Encaminhem-se os atos ao CEJUSC2.

Dê-se ciência às partes.

JUIZ DE FORA/MG, 26 de abril de 2024.

MARTHA HALFELD FURTADO DE MENDONCA SCHMIDT

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº CumPrSe-0010902-86.2023.5.03.0037

REQUERENTE	MARCOS VINICIUS VIEIRA MARQUES
ADVOGADO	CIBELE LOPES DA SILVA(OAB: 137622/MG)
REQUERIDO	GRUPO CASAS BAHIA S.A.
ADVOGADO	CARLA ELISANGELA FERREIRA ALVES TEIXEIRA(OAB: 18855/PE)
PERITO	HELIO BARROS COUTO
TERCEIRO INTERESSADO	UNIÃO FEDERAL (PGF)

Intimado(s)/Citado(s):

- GRUPO CASAS BAHIA S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 7a0fb41 proferido nos autos.

CERTIDÃO

Certifico e dou fé queconforme e-mail recebido do CEJUSC2 nesta data, houve solicitação das partes de atuação daquela central, para atuar em procedimentos conciliatórios, visando solucionar o conflito instaurado na presente demanda, conforme **TERMO DE COOPERAÇÃO JUDICIÁRIA nº 96/2024**

JUÍZO COOPERANTE:Centro Judiciário de Métodos Consensuais de Solução de Disputas – CEJUSC de 2º GRAU

JUÍZO COOPERADO:**3ªVara do Trabalho de Juiz de Fora**

OBJETO:Atuação do CEJUSC de 2º grau em processo de 1º grau em virtude do Projeto de Administração Consensual de Justiça nº 01/22, visando tentativas conciliatórias no processo relacionado neste termo. ***DATA:25/04/2024***.

Nesta data faço conclusos os presentes autos.

Em 26/04/2024.

ROSAURA MARINHO DE PAIVA SANTAROSSA

Vistos.

Acolhoo Termo de Cooperação Judiciária para atuação do Centro Judiciário de Métodos Consensuais de Solução de Disputas – CEJUSC de 2º GRAU, relativamente a tentativas conciliatórias no processo indicado no Projeto de Administração Consensual de Justiça nº 01/2022, onde figura a empresa Grupo Casas Bahia S.A.

Encaminhem-se os atos ao CEJUSC2.

Dê-se ciência às partes.

JUIZ DE FORA/MG, 26 de abril de 2024.

MARTHA HALFELD FURTADO DE MENDONCA SCHMIDT

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010787-65.2023.5.03.0037

AUTOR	KARINE KALLEGARI OLIVEIRA GUERRA
ADVOGADO	MARIANNA BEDRAN MASSOTE(OAB: 169680/MG)
ADVOGADO	LUCAS GUGLIELMELLI LOPES(OAB: 158240/MG)
ADVOGADO	MATHEUS GUGLIELMELLI LOPES(OAB: 169362/MG)
RÉU	ITAU UNIBANCO S.A.
ADVOGADO	VALERIA RAMOS ESTEVES DE OLIVEIRA(OAB: 46178/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ITAU UNIBANCO S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID d6090e9 proferido nos autos.

Conclusão

Nesta data faço conclusos os presentes autos.

Em 24/04/2024.

RICARDO DE OLIVEIRA SANTHIAGO

DESPACHO PJe

Vistos.

A reclamada informa que não existem valores a serem depositados considerando o saldo negativo por ela apurado.

Defiro a destituição requerida pelo perito GERALDO MÁRCIO TRIVELATO.

Em substituição, nomeio para o encargo a perita MARCIA REGINA FONTEBASSI, a quem concedo o prazo de 30 dias para entrega do laudo.

Intimem-se as partes, o perito destituído e a perita nomeada.

JUIZ DE FORA/MG, 26 de abril de 2024.

MARTHA HALFELD FURTADO DE MENDONCA SCHMIDT

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010787-65.2023.5.03.0037

AUTOR	KARINE KALLEGARI OLIVEIRA GUERRA
ADVOGADO	MARIANNA BEDRAN MASSOTE(OAB: 169680/MG)
ADVOGADO	LUCAS GUGLIELMELLI LOPES(OAB: 158240/MG)
ADVOGADO	MATHEUS GUGLIELMELLI LOPES(OAB: 169362/MG)
RÉU	ITAU UNIBANCO S.A.
ADVOGADO	VALERIA RAMOS ESTEVES DE OLIVEIRA(OAB: 46178/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- KARINE KALLEGARI OLIVEIRA GUERRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID d6090e9 proferido nos autos.

Conclusão

Nesta data faço conclusos os presentes autos.

Em 24/04/2024.

RICARDO DE OLIVEIRA SANTHIAGO

DESPACHO PJe

Vistos.

A reclamada informa que não existem valores a serem depositados considerando o saldo negativo por ela apurado.

Defiro a destituição requerida pelo perito GERALDO MÁRCIO TRIVELATO.

Em substituição, nomeio para o encargo a perita MARCIA REGINA FONTEBASSI, a quem concedo o prazo de 30 dias para entrega do laudo.

Intimem-se as partes, o perito destituído e a perita nomeada.

JUIZ DE FORA/MG, 26 de abril de 2024.

MARTHA HALFELD FURTADO DE MENDONCA SCHMIDT

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010897-64.2023.5.03.0037

AUTOR	LUIZ GUILHERME DA SILVA ARAUJO
ADVOGADO	JOAO BOSCO MOREIRA(OAB: 70689/MG)
ADVOGADO	GUSTAVO HENRIQUE FERNANDES(OAB: 114592/MG)
ADVOGADO	JOSE LUCIO FERNANDES(OAB: 30530/MG)
ADVOGADO	JOSE AMAURY FERNANDES(OAB: 53806/MG)
RÉU	NOBREDO COMERCIO E LOGISTICA LTDA
ADVOGADO	ANDRE PORTO ROMERO(OAB: 52015/RJ)
RÉU	M.H.M. DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA.
ADVOGADO	ANDRE PORTO ROMERO(OAB: 52015/RJ)
PERITO	CARLOS RAFAEL GODINHO DELGADO

Intimado(s)/Citado(s):

- M.H.M. DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA.
- NOBREDO COMERCIO E LOGISTICA LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 450d328 proferido nos autos.

Conclusão

Nesta data faço conclusos os presentes autos.

Em 25/04/2024.

RICARDO DE OLIVEIRA SANTHIAGO

DESPACHO PJe

Vistos.

Intimem-se as partes para vistas dos esclarecimentos ao laudo pericial pelo prazo de 05 dias.

Ressalto que o pedido de esclarecimentos deverá vir aos autos na forma de quesitos suplementares, sob pena de serem considerados meras irresignações que serão apreciadas por ocasião da sentença.

JUIZ DE FORA/MG, 26 de abril de 2024.

MARTHA HALFELD FURTADO DE MENDONCA SCHMIDT

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº CumPrSe-0010859-52.2023.5.03.0037

REQUERENTE	MARIANA CARVALHO NOLASCO
ADVOGADO	CIBELE LOPES DA SILVA(OAB: 137622/MG)
REQUERIDO	MAGAZINE LUIZA S/A
ADVOGADO	PATRICIA MARIA COUTINHO FERRAZ(OAB: 82637/MG)
PERITO	HELIO BARROS COUTO
TERCEIRO INTERESSADO	UNIÃO FEDERAL (PGF)

Intimado(s)/Citado(s):

- MARIANA CARVALHO NOLASCO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 705b3f2 proferido nos autos.

Conclusão

Nesta data faço conclusos os presentes autos.

Em 22/04/2024.

RICARDO DE OLIVEIRA SANTHIAGO

DESPACHO PJe

Vistos.

Intimem-se as partes para se manifestarem sobre as medidas aforadas, no prazo de 05 dias.

Após o prazo supra, intime-se o expert para o mesmo fim em 10 dias.

JUIZ DE FORA/MG, 26 de abril de 2024.

MARTHA HALFELD FURTADO DE MENDONCA SCHMIDT

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010897-64.2023.5.03.0037

AUTOR	LUIZ GUILHERME DA SILVA ARAUJO
ADVOGADO	JOAO BOSCO MOREIRA(OAB: 70689/MG)
ADVOGADO	GUSTAVO HENRIQUE FERNANDES(OAB: 114592/MG)
ADVOGADO	JOSE LUCIO FERNANDES(OAB: 30530/MG)
ADVOGADO	JOSE AMAURY FERNANDES(OAB: 53806/MG)
RÉU	NOBREDO COMERCIO E LOGISTICA LTDA
ADVOGADO	ANDRE PORTO ROMERO(OAB: 52015/RJ)
RÉU	M.H.M. DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA.
ADVOGADO	ANDRE PORTO ROMERO(OAB: 52015/RJ)
PERITO	CARLOS RAFAEL GODINHO DELGADO

Intimado(s)/Citado(s):

- LUIZ GUILHERME DA SILVA ARAUJO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 450d328 proferido nos autos.

Conclusão

Nesta data faço conclusos os presentes autos.

Em 25/04/2024.

RICARDO DE OLIVEIRA SANTHIAGO

DESPACHO PJe

Vistos.

Intimem-se as partes para vistas dos esclarecimentos ao laudo pericial pelo prazo de 05 dias.

Ressalto que o pedido de esclarecimentos deverá vir aos autos na forma de quesitos suplementares, sob pena de serem considerados meras irresignações que serão apreciadas por ocasião da sentença.

JUIZ DE FORA/MG, 26 de abril de 2024.

MARTHA HALFELD FURTADO DE MENDONCA SCHMIDT

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº CumPrSe-0010859-52.2023.5.03.0037

REQUERENTE	MARIANA CARVALHO NOLASCO
ADVOGADO	CIBELE LOPES DA SILVA(OAB: 137622/MG)
REQUERIDO	MAGAZINE LUIZA S/A
ADVOGADO	PATRICIA MARIA COUTINHO FERRAZ(OAB: 82637/MG)
PERITO	HELIO BARROS COUTO
TERCEIRO INTERESSADO	UNIÃO FEDERAL (PGF)

Intimado(s)/Citado(s):

- MAGAZINE LUIZA S/A

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 705b3f2 proferido nos autos.

Conclusão

Nesta data faço conclusos os presentes autos.

Em 22/04/2024.

RICARDO DE OLIVEIRA SANTHIAGO

DESPACHO PJe

Vistos.

Intimem-se as partes para se manifestarem sobre as medidas aforadas, no prazo de 05 dias.

Após o prazo supra, intime-se o expert para o mesmo fim em 10 dias.

JUIZ DE FORA/MG, 26 de abril de 2024.

MARTHA HALFELD FURTADO DE MENDONCA SCHMIDT

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº HTE-0011269-13.2023.5.03.0037

REQUERENTES	SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS DE ASSEIO E CONSERVACAO DE JUIZ DE FORA M/G
ADVOGADO	BARBARA FRANCISCO TRINDADE(OAB: 178806/MG)
ADVOGADO	RODRIGO GABRIEL MAURICIO(OAB: 139803/MG)
REQUERENTES	SUL SERVICOS ZELADORIA PATRIMONIAL LTDA
ADVOGADO	DOMICIO CARLOS BEVILAQUA PROCOPIO(OAB: 59681/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS DE ASSEIO E CONSERVACAO DE JUIZ DE FORA M/G

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID ce1822e proferido nos autos.

Conclusão

Nesta data faço conclusos os presentes autos.

Em 25/04/2024.

RICARDO DE OLIVEIRA SANTHIAGO

DESPACHO PJe

Vistos.

Atente-se a primeira requerente ao que constou dos termos do despacho de ID c7de619.

Defiro a dilação requerida pelo segundo requerente para tratativas com o primeiro, por mais 10 dias.

Intimem-se.

JUIZ DE FORA/MG, 26 de abril de 2024.

MARTHA HALFELD FURTADO DE MENDONCA SCHMIDT

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº HTE-0011269-13.2023.5.03.0037

REQUERENTES	SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS DE ASSEIO E CONSERVACAO DE JUIZ DE FORA M/G
ADVOGADO	BARBARA FRANCISCO TRINDADE(OAB: 178806/MG)
ADVOGADO	RODRIGO GABRIEL MAURICIO(OAB: 139803/MG)
REQUERENTES	SUL SERVICOS ZELADORIA PATRIMONIAL LTDA
ADVOGADO	DOMICIO CARLOS BEVILAQUA PROCOPIO(OAB: 59681/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- SUL SERVICOS ZELADORIA PATRIMONIAL LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID ce1822e proferido nos autos.

Conclusão

Nesta data faço conclusos os presentes autos.

Em 25/04/2024.

RICARDO DE OLIVEIRA SANTHIAGO

DESPACHO PJe

Vistos.

Atente-se a primeira requerente ao que constou dos termos do despacho de ID c7de619.

Defiro a dilação requerida pelo segundo requerente para tratativas com o primeiro, por mais 10 dias.

Intimem-se.

JUIZ DE FORA/MG, 26 de abril de 2024.

MARTHA HALFELD FURTADO DE MENDONCA SCHMIDT

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010888-05.2023.5.03.0037

AUTOR	KESIA AMARO DA SILVA
ADVOGADO	TIAGO GUILARDUCCI FERNANDES(OAB: 107543/MG)
RÉU	HOTEL ASTORIA BIANCO LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- KESIA AMARO DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID ccd03ce proferido nos autos.

Conclusão

Nesta data faço conclusos os presentes autos.

Em 24/04/2024.

MARCELINO KELMER PEREIRA

DESPACHO PJe

Vistos.

Retirei o sigilo da decisão de ID. 3fb64eb, porque encerrada a diligência.

Registro que o reclamado não possui instituição financeira associada, não sendo possível fazer a pesquisa SISBAJUD dele.

Efetivada a pesquisa CNIB do reclamado, devendo aguardar as respostas por trinta dias.

Intime-se a autora.

JUIZ DE FORA/MG, 26 de abril de 2024.

MARTHA HALFELD FURTADO DE MENDONCA SCHMIDT

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010978-19.2023.5.03.0035

AUTOR	RAFAELA CRISTINA DA SILVA GAMA
ADVOGADO	THALES DE CARVALHO(OAB: 187491/MG)
RÉU	HOSPITAL SAO VICENTE DE PAULO DE MINAS GERAIS
ADVOGADO	LINCOLN FAGUNDES NETTO SANTOS(OAB: 101082/MG)
PERITO	CARLOS RAFAEL GODINHO DELGADO

Intimado(s)/Citado(s):

- HOSPITAL SAO VICENTE DE PAULO DE MINAS GERAIS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 2cf0bcf proferido nos autos.

Conclusão

Nesta data faço conclusos os presentes autos.

Em 23/04/2024.

RICARDO DE OLIVEIRA SANTHIAGO

DESPACHO PJe

Vistos.

Defiro o requerimento da autora para autorizar a participação de sua testemunha de forma presencial à audiência designada, considerando as dificuldades noticiadas pela obreira.

Faculto ao reclamado, querendo, o comparecimento de forma presencial, inclusive quanto às suas testemunhas.

Intimem-se as partes e aguarde-se o prazo para manifestação acerca do laudo apresentado.

JUIZ DE FORA/MG, 26 de abril de 2024.

MARTHA HALFELD FURTADO DE MENDONCA SCHMIDT

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010978-19.2023.5.03.0035

AUTOR	RAFAELA CRISTINA DA SILVA GAMA
ADVOGADO	THALES DE CARVALHO(OAB: 187491/MG)
RÉU	HOSPITAL SAO VICENTE DE PAULO DE MINAS GERAIS
ADVOGADO	LINCOLN FAGUNDES NETTO SANTOS(OAB: 101082/MG)
PERITO	CARLOS RAFAEL GODINHO DELGADO

Intimado(s)/Citado(s):

- RAFAELA CRISTINA DA SILVA GAMA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 2cf0bcf proferido nos autos.

Conclusão

Nesta data faço conclusos os presentes autos.

Em 23/04/2024.

RICARDO DE OLIVEIRA SANTHIAGO

DESPACHO PJe

Vistos.

Defiro o requerimento da autora para autorizar a participação de sua testemunha de forma presencial à audiência designada, considerando as dificuldades noticiadas pela obreira.

Faculto ao reclamado, querendo, o comparecimento de forma presencial, inclusive quanto às suas testemunhas.

Intimem-se as partes e aguarde-se o prazo para manifestação acerca do laudo apresentado.

JUIZ DE FORA/MG, 26 de abril de 2024.

MARTHA HALFELD FURTADO DE MENDONCA SCHMIDT

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0011226-76.2023.5.03.0037

AUTOR	RAFAEL FALCETTE FERNANDES
ADVOGADO	IGOR PAIVA VOLPATO(OAB: 203259/MG)
ADVOGADO	LEONARDO JUNIO PAIVA DURIGUETTO(OAB: 142091/MG)
ADVOGADO	MAURO LUCIO DURIGUETTO(OAB: 66998/MG)
RÉU	MERCEDES-BENZ DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO	CARLOS ALEXANDRE MOREIRA WEISS(OAB: 63513/MG)
PERITO	OSVALDO REIS DE ANDRADE SANTOS

Intimado(s)/Citado(s):

- RAFAEL FALCETTE FERNANDES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 57c3d68 proferido nos autos.

Conclusão

Nesta data faço conclusos os presentes autos.

Em 25/04/2024.

MARCOS MARCENES POSSATO

DESPACHO PJe

Vistos.

Intimem-se as partes para a vista dos esclarecimentos periciais, pelo prazo de 5 dias.

JUIZ DE FORA/MG, 26 de abril de 2024.

MARTHA HALFELD FURTADO DE MENDONCA SCHMIDT

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0011226-76.2023.5.03.0037

AUTOR	RAFAEL FALCETTE FERNANDES
ADVOGADO	IGOR PAIVA VOLPATO(OAB: 203259/MG)
ADVOGADO	LEONARDO JUNIO PAIVA DURIGUETTO(OAB: 142091/MG)
ADVOGADO	MAURO LUCIO DURIGUETTO(OAB: 66998/MG)
RÉU	MERCEDES-BENZ DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO	CARLOS ALEXANDRE MOREIRA WEISS(OAB: 63513/MG)
PERITO	OSVALDO REIS DE ANDRADE SANTOS

Intimado(s)/Citado(s):

- MERCEDES-BENZ DO BRASIL LTDA.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 57c3d68 proferido nos autos.

Conclusão

Nesta data faço conclusos os presentes autos.

Em 25/04/2024.

MARCOS MARCENES POSSATO

DESPACHO PJe

Vistos.

Intimem-se as partes para a vista dos esclarecimentos periciais, pelo prazo de 5 dias.

JUIZ DE FORA/MG, 26 de abril de 2024.

MARTHA HALFELD FURTADO DE MENDONCA SCHMIDT

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº CumSen-0010924-47.2023.5.03.0037

EXEQUENTE	SINDICATO DOS TRABALHADORES DO RAMO FINANCEIRO DA ZONA DA MATA E SUL DE MINAS-SRRF
ADVOGADO	HUMBERTO MARCIAL FONSECA(OAB: 55867/MG)
EXECUTADO	CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO	VINICIUS RAMALHO(OAB: 76847/MG)
ADVOGADO	LEANDRO AUGUSTO BOTELHO STARLING(OAB: 72841/MG)
ADVOGADO	MESSIAS MARQUES LOTT(OAB: 84471/MG)
ADVOGADO	JULIO CANO DE ANDRADE(OAB: 137187/SP)
ADVOGADO	TIAGO RODRIGUES MORGADO(OAB: 239959/SP)
EXECUTADO	FUNDACAO DOS ECONOMIARIOS FEDERAIS FUNCEF
ADVOGADO	DINO ARAUJO DE ANDRADE(OAB: 20182/DF)
PERITO	WELBER FERNANDES SILVA

Intimado(s)/Citado(s):

- SINDICATO DOS TRABALHADORES DO RAMO FINANCEIRO DA ZONA DA MATA E SUL DE MINAS-SRRF

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID f3d45a7 proferido nos autos.

Conclusão

Nesta data faço conclusos os presentes autos.

Em 24/04/2024.

MARCOS MARCENES POSSATO

DESPACHO PJe

Vistos.

A 1a. reclamada comprova o depósito do valor em execução.

Aguarde-se o prazo para os embargos à execução.

Intimem-se.

JUIZ DE FORA/MG, 26 de abril de 2024.

MARTHA HALFELD FURTADO DE MENDONCA SCHMIDT

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº CumSen-0011102-02.2023.5.03.0035

EXEQUENTE	SIND TR IND MET MC MT ELESD E FND RP DE VEI AC DE JFORA
ADVOGADO	ELISANGELA MARCIA DO NASCIMENTO(OAB: 92777/MG)
EXECUTADO	ARCELORMITTAL BRASIL S.A.
ADVOGADO	TULLIO DE GOUVEA CASTELLOES(OAB: 81482/MG)
ADVOGADO	VIVIANE ARAUJO DE CASTRO CASTELLOES(OAB: 106435/RJ)
TERCEIRO INTERESSADO	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Intimado(s)/Citado(s):

- SIND TR IND MET MC MT ELESD E FND RP DE VEI AC DE JFORA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 88293e6 proferido nos autos.

Conclusão

Nesta data faço conclusos os presentes autos.

Em 24/04/2024.

MARCOS MARCENES POSSATO

Vistos.

Efetuado o traslado das peças inéditas dos autos principais a secretaria, por ordem, retificou a autuação para classe processual **CumSen**, com registro do movimento - Convertida a execução provisória em definitiva.

Registrado nos autos o Ministério Público do Trabalho, haja vista que consta nos autos da ACC 0011922-25.2017.5.03.0037, autos principais deste cumprimento de sentença, conforme requerido Id f8be539.

Defiro o requerimento do reclamado para o depósito dos valores de FGTS dos substituídos indicados no documento de Id c45219b, com a comprovação nos autos, no prazo de 10 dias.

Defiro a vista requerida pelo Ministério Público do Trabalho, pelo prazo de 20 dias.

Intimem-se.

JUIZ DE FORA/MG, 26 de abril de 2024.

MARTHA HALFELD FURTADO DE MENDONCA SCHMIDT

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº CumSen-0010924-47.2023.5.03.0037

EXEQUENTE	SINDICATO DOS TRABALHADORES DO RAMO FINANCEIRO DA ZONA DA MATA E SUL DE MINAS-SRRF
ADVOGADO	HUMBERTO MARCIAL FONSECA(OAB: 55867/MG)
EXECUTADO	CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ADVOGADO	VINICIUS RAMALHO(OAB: 76847/MG)
ADVOGADO	LEANDRO AUGUSTO BOTELHO STARLING(OAB: 72841/MG)
ADVOGADO	MESSIAS MARQUES LOTT(OAB: 84471/MG)
ADVOGADO	JULIO CANO DE ANDRADE(OAB: 137187/SP)
ADVOGADO	TIAGO RODRIGUES MORGADO(OAB: 239959/SP)
EXECUTADO	FUNDACAO DOS ECONOMIARIOS FEDERAIS FUNCEF
ADVOGADO	DINO ARAUJO DE ANDRADE(OAB: 20182/DF)
PERITO	WELBER FERNANDES SILVA

Intimado(s)/Citado(s):

- CAIXA ECONOMICA FEDERAL

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID f3d45a7 proferido nos autos.

Conclusão

Nesta data faço conclusos os presentes autos.

Em 24/04/2024.

MARCOS MARCENES POSSATO

DESPACHO PJe

Vistos.

A 1a. reclamada comprova o depósito do valor em execução.

Aguarde-se o prazo para os embargos à execução.

Intimem-se.

JUIZ DE FORA/MG, 26 de abril de 2024.

MARTHA HALFELD FURTADO DE MENDONCA SCHMIDT

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº CumSen-0011102-02.2023.5.03.0035

EXEQUENTE	SIND TR IND MET MC MT ELESD E FND RP DE VEI AC DE JFORA
ADVOGADO	ELISANGELA MARCIA DO NASCIMENTO(OAB: 92777/MG)
EXECUTADO	ARCELORMITTAL BRASIL S.A.
ADVOGADO	TULLIO DE GOUVEA CASTELLOES(OAB: 81482/MG)
ADVOGADO	VIVIANE ARAUJO DE CASTRO CASTELLOES(OAB: 106435/RJ)
TERCEIRO INTERESSADO	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Intimado(s)/Citado(s):

- ARCELORMITTAL BRASIL S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 88293e6 proferido nos autos.

Conclusão

Nesta data faço conclusos os presentes autos.

Em 24/04/2024.

MARCOS MARCENES POSSATO

Vistos.

Efetuado o traslado das peças inéditas dos autos principais a secretaria, por ordem, retificou a autuação para classe processual **CumSen**, com registro do movimento - Convertida a execução provisória em definitiva.

Registrado nos autos o Ministério Público do Trabalho, haja vista que consta nos autos da ACC 0011922-25.2017.5.03.0037, autos principais deste cumprimento de sentença, conforme requerido Id f8be539.

Defiro o requerimento do reclamado para o depósito dos valores de FGTS dos substituídos indicados no documento de Id c45219b, com a comprovação nos autos, no prazo de 10 dias.

Defiro a vista requerida pelo Ministério Público do Trabalho, pelo prazo de 20 dias.

Intimem-se.

JUIZ DE FORA/MG, 26 de abril de 2024.

MARTHA HALFELD FURTADO DE MENDONCA SCHMIDT

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº CumSen-0010924-47.2023.5.03.0037

EXEQUENTE	SINDICATO DOS TRABALHADORES DO RAMO FINANCEIRO DA ZONA DA MATA E SUL DE MINAS-SRRF
ADVOGADO	HUMBERTO MARCIAL FONSECA(OAB: 55867/MG)
EXECUTADO	CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO	VINICIUS RAMALHO(OAB: 76847/MG)
ADVOGADO	LEANDRO AUGUSTO BOTELHO STARLING(OAB: 72841/MG)
ADVOGADO	MESSIAS MARQUES LOTT(OAB: 84471/MG)
ADVOGADO	JULIO CANO DE ANDRADE(OAB: 137187/SP)
ADVOGADO	TIAGO RODRIGUES MORGADO(OAB: 239959/SP)
EXECUTADO	FUNDACAO DOS ECONOMIARIOS FEDERAIS FUNCEF
ADVOGADO	DINO ARAUJO DE ANDRADE(OAB: 20182/DF)

PERITO	WELBER FERNANDES SILVA

Intimado(s)/Citado(s):

- FUNDACAO DOS ECONOMIARIOS FEDERAIS FUNCEF

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID f3d45a7 proferido nos autos.

Conclusão

Nesta data faço conclusos os presentes autos.

Em 24/04/2024.

MARCOS MARCENES POSSATO

DESPACHO PJe

Vistos.

A 1a. reclamada comprova o depósito do valor em execução.

Aguarde-se o prazo para os embargos à execução.

Intimem-se.

JUIZ DE FORA/MG, 26 de abril de 2024.

MARTHA HALFELD FURTADO DE MENDONCA SCHMIDT

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0011138-38.2023.5.03.0037

AUTOR	LUIS GUILHERME SILVA FERREIRA
ADVOGADO	Artur Soares Machado Neto(OAB: 64903/MG)
RÉU	ORIGINAL LETRAS COMUNICACAO VISUAL LTDA
ADVOGADO	JOAO PEDRO DE BARROS MELLO VEIGA(OAB: 202515/MG)
ADVOGADO	WAGNER ANTONIO DAIBERT VEIGA(OAB: 57628/MG)
ADVOGADO	VICTOR CEDROLA ALVARENGA(OAB: 203308/MG)
ADVOGADO	MARCELO PEREIRA ASSUNCAO(OAB: 62188/MG)
PERITO	CARLOS RAFAEL GODINHO DELGADO

Intimado(s)/Citado(s):

- ORIGINAL LETRAS COMUNICACAO VISUAL LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 33878f3 proferido nos autos.

Conclusão

Nesta data faço conclusos os presentes autos.

Em 25/04/2024.

RICARDO DE OLIVEIRA SANTHIAGO

DESPACHO PJe

Vistos.

Intimem-se as partes para ciência e manifestação acerca dos esclarecimentos prestados pelo perito, no prazo de 05 dias. Aguarde-se a audiência de instrução designada.

JUIZ DE FORA/MG, 26 de abril de 2024.

MARTHA HALFELD FURTADO DE MENDONCA SCHMIDT

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0011138-38.2023.5.03.0037

AUTOR	LUIS GUILHERME SILVA FERREIRA
ADVOGADO	Artur Soares Machado Neto(OAB: 64903/MG)
RÉU	ORIGINAL LETRAS COMUNICACAO VISUAL LTDA
ADVOGADO	JOAO PEDRO DE BARROS MELLO VEIGA(OAB: 202515/MG)
ADVOGADO	WAGNER ANTONIO DAIBERT VEIGA(OAB: 57628/MG)
ADVOGADO	VICTOR CEDROLA ALVARENGA(OAB: 203308/MG)
ADVOGADO	MARCELO PEREIRA ASSUNCAO(OAB: 62188/MG)
PERITO	CARLOS RAFAEL GODINHO DELGADO

Intimado(s)/Citado(s):

- LUIS GUILHERME SILVA FERREIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 33878f3 proferido nos autos.

Conclusão

Nesta data faço conclusos os presentes autos.

Em 25/04/2024.

RICARDO DE OLIVEIRA SANTHIAGO

DESPACHO PJe

Vistos.

Intimem-se as partes para ciência e manifestação acerca dos esclarecimentos prestados pelo perito, no prazo de 05 dias. Aguarde-se a audiência de instrução designada.

JUIZ DE FORA/MG, 26 de abril de 2024.

MARTHA HALFELD FURTADO DE MENDONCA SCHMIDT

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº CumSen-0010446-05.2024.5.03.0037

EXEQUENTE	SINDICATO DOS TRABALHADORES DO RAMO FINANCEIRO DA ZONA DA MATA E SUL DE MINAS-SRRF
ADVOGADO	IGOR PAIVA VOLPATO(OAB: 203259/MG)
ADVOGADO	LEONARDO JUNIO PAIVA DURIGUETTO(OAB: 142091/MG)
ADVOGADO	RIVIA MAZZINI RODRIGUES(OAB: 132388/MG)
ADVOGADO	MAURO LUCIO DURIGUETTO(OAB: 66998/MG)
ADVOGADO	ANA CAROLINA VIEIRA DOS SANTOS DA SILVA(OAB: 211845/MG)
EXECUTADO	ITAU UNIBANCO S.A.
ADVOGADO	MARCOS CALDAS MARTINS CHAGAS(OAB: 56526/MG)
ADVOGADO	MARCIANO GUIMARAES(OAB: 53772/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- SINDICATO DOS TRABALHADORES DO RAMO FINANCEIRO DA ZONA DA MATA E SUL DE MINAS-SRRF

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID d4cfa4d proferido nos autos.

Conclusão

Nesta data faço conclusos os presentes autos.

Em 25/04/2024.

MARCOS MARCENES POSSATO

DESPACHO PJe

Vistos.

A secretaria, por ordem, anexou aos autos o despacho proferido na ACC 0000800-88-2012-503-0037, para prosseguimento.

Intime-se o autor para se manifestar sobre as alegações do reclamado (Id 2dee6e0) de exclusão de substituídas que possuem ações individuais, no prazo de 10 dias, sob pena de serem acatadas as alegações com as exclusões das substituídas.

JUIZ DE FORA/MG, 26 de abril de 2024.

MARTHA HALFELD FURTADO DE MENDONCA SCHMIDT

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº HTE-0010017-38.2024.5.03.0037

REQUERENTES	SEBASTIAO CEZAR DE OLIVEIRA - EPP
ADVOGADO	EDUARDO RAFAEL DE MELLO SOUZA(OAB: 159633/MG)
ADVOGADO	RAFAEL CAMPOS BONFIM E SILVA(OAB: 99822/MG)
REQUERENTES	ALDO MARCIO DE LIMA
ADVOGADO	CACILDA APARECIDA DE PAULA VARGAS(OAB: 207084/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- SEBASTIAO CEZAR DE OLIVEIRA - EPP

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 2965d96 proferido nos autos.

Conclusão

Nesta data faço conclusos os presentes autos.

Em 25/04/2024.

RICARDO DE OLIVEIRA SANTHIAGO

DESPACHO PJe

Vistos.

O documento juntado aos autos pelo primeiro requerente não comprova o recolhimento previdenciário relativo ao acordo homologado, motivo pelo qual defiro o prazo de 05 dias em dilação para a comprovação determinada, sob pena de prosseguimento da execução.

JUIZ DE FORA/MG, 26 de abril de 2024.

MARTHA HALFELD FURTADO DE MENDONCA SCHMIDT

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010408-90.2024.5.03.0037

AUTOR	RONALD GONCALVES DE PAULA
ADVOGADO	AMANDA FERREIRA LACERDA(OAB: 229733/MG)
ADVOGADO	FABRICIO RIBEIRO DE OLIVEIRA(OAB: 93593/MG)
RÉU	DROGA MAIS DE MARIPA LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- RONALD GONCALVES DE PAULA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 69f97ea proferido nos autos.

Conclusão

Nesta data faço conclusos os presentes autos.

Em 25/04/2024.

RICARDO DE OLIVEIRA SANTHIAGO

DESPACHO PJe

Vistos.

Ante os termos do contido no provimento 01/96 deste E. TRT, determino que aguarde-se a audiência designada para a homologação do acordo.

Necessário o comparecimento do reclamado.

JUIZ DE FORA/MG, 26 de abril de 2024.

MARTHA HALFELD FURTADO DE MENDONCA SCHMIDT

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº CumSen-0010162-94.2024.5.03.0037

EXEQUENTE	SINDICATO DOS TRABALHADORES DO RAMO FINANCEIRO DA ZONA DA MATA E SUL DE MINAS-SRRF
ADVOGADO	HUMBERTO MARCIAL FONSECA(OAB: 55867/MG)
EXECUTADO	FUNDACAO DOS ECONOMIARIOS FEDERAIS FUNCEF
ADVOGADO	DINO ARAUJO DE ANDRADE(OAB: 20182/DF)
EXECUTADO	CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO	LEANDRO AUGUSTO BOTELHO STARLING(OAB: 72841/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- SINDICATO DOS TRABALHADORES DO RAMO FINANCEIRO DA ZONA DA MATA E SUL DE MINAS-SRRF

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 44fee31 proferido nos autos.

Conclusão

Nesta data faço conclusos os presentes autos.

Em 25/04/2024.

MARCOS MARCENES POSSATO

DESPACHO PJe

Vistos.

Intime-se o autor para a vista das contestações apresentadas, pelo prazo de 10 dias.

JUIZ DE FORA/MG, 26 de abril de 2024.

MARTHA HALFELD FURTADO DE MENDONCA SCHMIDT

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010149-95.2024.5.03.0037

AUTOR	BRUNA DA SILVA PEREIRA
ADVOGADO	VICTOR CEDROLA ALVARENGA(OAB: 203308/MG)
ADVOGADO	RUY ZAIDAN AZEVEDO(OAB: 217903/RJ)
ADVOGADO	WAGNER ANTONIO DAIBERT VEIGA(OAB: 57628/MG)
ADVOGADO	JOAO PEDRO DE BARROS MELLO VEIGA(OAB: 202515/MG)
RÉU	ORGANIZACOES CERCRED LTDA
ADVOGADO	THIAGO RODRIGUES DE PAIVA(OAB: 160809/RJ)
RÉU	CERCRED - SOLUCOES DE CONTACT CENTER E RECUPERACAO DE CREDITO LTDA
ADVOGADO	THIAGO RODRIGUES DE PAIVA(OAB: 160809/RJ)
RÉU	TELESEG ADMINISTRADORA E CORRETORA DE SEGUROS LTDA
ADVOGADO	THIAGO RODRIGUES DE PAIVA(OAB: 160809/RJ)

Intimado(s)/Citado(s):

- CERCRED - SOLUCOES DE CONTACT CENTER E RECUPERACAO DE CREDITO LTDA
- ORGANIZACOES CERCRED LTDA
- TELESEG ADMINISTRADORA E CORRETORA DE SEGUROS LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 04c0bdc proferido nos autos.

Conclusão

Nesta data faço conclusos os presentes autos.

Em 24/04/2024.

LUANA FERREIRA PAIXAO VERNAY

DESPACHO PJe

Vistos.

Registro o decurso do prazo para apresentação de cálculos e depósito do incontroverso por parte do reclamado, ocorrido em 23/04/2024.

Intimem-se os réus para impugnação aos cálculos apresentados pelo autor, na forma do art. 879, CLT, em 8 dias, sob pena de presunção de anuência.

JUIZ DE FORA/MG, 26 de abril de 2024.

MARTHA HALFELD FURTADO DE MENDONCA SCHMIDT

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010170-71.2024.5.03.0037

AUTOR	CAMILA SILVA DO NASCIMENTO
ADVOGADO	LEANDRO CAPATTI(OAB: 321449/SP)
RÉU	CASA DE CARNE IMPERIAL LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- CAMILA SILVA DO NASCIMENTO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 424741a proferido nos autos.

Conclusão

Nesta data faço conclusos os presentes autos.

Em 25/04/2024.

LUANA FERREIRA PAIXAO VERNAY

DESPACHO PJe

Vistos.

Reitere-se a intimação à reclamante para que informe se mantêm o pedido "I" da peça de ingresso, em cinco dias, **sob pena de presunção de desinteresse.**

JUIZ DE FORA/MG, 26 de abril de 2024.

MARTHA HALFELD FURTADO DE MENDONCA SCHMIDT

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº CumSen-0010464-26.2024.5.03.0037

EXEQUENTE	SINDICATO DOS TRABALHADORES DO RAMO FINANCEIRO DA ZONA DA MATA E SUL DE MINAS-SRRF
ADVOGADO	MAURO LUCIO DURIGUETTO(OAB: 66998/MG)
ADVOGADO	RIVIA MAZZINI RODRIGUES(OAB: 132388/MG)
ADVOGADO	LEONARDO JUNIO PAIVA DURIGUETTO(OAB: 142091/MG)
ADVOGADO	IGOR PAIVA VOLPATO(OAB: 203259/MG)
ADVOGADO	ANA CAROLINA VIEIRA DOS SANTOS DA SILVA(OAB: 211845/MG)
EXECUTADO	ITAU UNIBANCO S.A.
ADVOGADO	MARCIANO GUIMARAES(OAB: 53772/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ITAU UNIBANCO S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 523e5f0 proferido nos autos.

Conclusão

Nesta data faço conclusos os presentes autos.

Em 25/04/2024.

MARCOS MARCENES POSSATO

DESPACHO PJe

Vistos.

O reclamado requer a exclusão da substituída MARA JUSTINIANO DA SILVA.

Intime-se o reclamado para proceder conforme determinado no despacho de Id 457b812, para as demais substituídas, inclusive com o depósito do valor incontroverso, no prazo de 10 dias.

Oportunamente o reclamante será intimado para se manifestar

JUIZ DE FORA/MG, 26 de abril de 2024.

MARTHA HALFELD FURTADO DE MENDONCA SCHMIDT

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010385-47.2024.5.03.0037

AUTOR	LOREN HAMOUCHE
ADVOGADO	RAPHAELA VIEIRA MARQUES STEHLING(OAB: 136018/MG)
RÉU	SANTA CASA DE MISERICORDIA DE JUIZ DE FORA
ADVOGADO	Suzana Maria Paletta Guedes Moraes(OAB: 62077/MG)
ADVOGADO	CARLOS EDUARDO PALETTA GUEDES(OAB: 78745/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- SANTA CASA DE MISERICORDIA DE JUIZ DE FORA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 1f0f7ff proferido nos autos.

Conclusão

Nesta data faço conclusos os presentes autos.

Em 26/04/2024.

CINARA DOMITH DE OLIVEIRA VIEIRA

DESPACHO - Pje

Vistos.

Tendo em vista que o SEED relativo à notificação da reclamada não é mais registrado, não estando seguro o Juízo quanto à data da sua efetiva notificação, adio a **AUDIÊNCIA UNA, por videoconferência, para o dia 14/05/2024, às 10h32min.** Dê-se ciência às partes de que a audiência designada nestes autos será realizada através da plataforma **ZOOM**, instituída por meio do Ato Conjunto TST.CSJT.GP Nº54/2020, através do seguinte link:

SALA 2

https://trt3-jus-br.zoom.us/j/83907206883

Código de acesso: 839 0720 6883

Intimem-se as partes ao comparecimento, sob as penas previstas no art.844, da CLT.

Intimem-se os procuradores.

Aguarde-se a juntada da procuração e atos constitutivos pela reclamada até a audiência.

Aguarde-se a audiência.

JUIZ DE FORA/MG, 26 de abril de 2024.

MARTHA HALFELD FURTADO DE MENDONCA SCHMIDT

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010385-47.2024.5.03.0037

AUTOR	LOREN HAMOUCHE
ADVOGADO	RAPHAELA VIEIRA MARQUES STEHLING(OAB: 136018/MG)
RÉU	SANTA CASA DE MISERICORDIA DE JUIZ DE FORA
ADVOGADO	Suzana Maria Paletta Guedes Moraes(OAB: 62077/MG)
ADVOGADO	CARLOS EDUARDO PALETTA GUEDES(OAB: 78745/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- LOREN HAMOUCHE

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 1f0f7ff proferido nos autos.

Conclusão

Nesta data faço conclusos os presentes autos.

Em 26/04/2024.

CINARA DOMITH DE OLIVEIRA VIEIRA

DESPACHO - Pje

Vistos.

Tendo em vista que o SEED relativo à notificação da reclamada não é mais registrado, não estando seguro o Juízo quanto à data da sua efetiva notificação, adio a **AUDIÊNCIA UNA, por videoconferência, para o dia 14/05/2024, às 10h32min.** Dê-se ciência às partes de que a audiência designada nestes autos será realizada através da plataforma **ZOOM**, instituída por meio do Ato Conjunto TST.CSJT.GP Nº54/2020, através do seguinte link:

SALA 2

https://trt3-jus-br.zoom.us/j/83907206883

Código de acesso: 839 0720 6883

Intimem-se as partes ao comparecimento, sob as penas previstas no art.844, da CLT.

Intimem-se os procuradores.

Aguarde-se a juntada da procuração e atos constitutivos pela reclamada até a audiência.

Aguarde-se a audiência.

JUIZ DE FORA/MG, 26 de abril de 2024.

MARTHA HALFELD FURTADO DE MENDONCA SCHMIDT

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010117-90.2024.5.03.0037

AUTOR	SARA JULIANE MARTINS SCHAEFFER
ADVOGADO	VICTOR CEDROLA ALVARENGA(OAB: 203308/MG)
ADVOGADO	RUY ZAIDAN AZEVEDO(OAB: 217903/RJ)
ADVOGADO	WAGNER ANTONIO DAIBERT VEIGA(OAB: 57628/MG)
ADVOGADO	JOAO PEDRO DE BARROS MELLO VEIGA(OAB: 202515/MG)
RÉU	TELESEG ADMINISTRADORA E CORRETORA DE SEGUROS LTDA

ADVOGADO	THIAGO RODRIGUES DE PAIVA(OAB: 160809/RJ)
RÉU	ORGANIZACOES CERCRED LTDA
ADVOGADO	THIAGO RODRIGUES DE PAIVA(OAB: 160809/RJ)
RÉU	CERCRED - SOLUCOES DE CONTACT CENTER E RECUPERACAO DE CREDITO LTDA
ADVOGADO	THIAGO RODRIGUES DE PAIVA(OAB: 160809/RJ)

Intimado(s)/Citado(s):

- CERCRED - SOLUCOES DE CONTACT CENTER E RECUPERACAO DE CREDITO LTDA
- ORGANIZACOES CERCRED LTDA
- TELESEG ADMINISTRADORA E CORRETORA DE SEGUROS LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 54d5fc5 proferido nos autos.

Conclusão

Nesta data faço conclusos os presentes autos.

Em 25/04/2024.

LUANA FERREIRA PAIXAO VERNAY

DESPACHO PJe

Vistos os autos.

Procedi ao registro do trânsito em julgado da decisão proferida, ocorrido em 23/04/2024.

Registro a condenação SOLIDÁRIA das reclamadas.

Intimem-se as partespara apresentarem o cálculo atualizado, inclusive dos valores devidos de contribuição previdenciária, de imposto de renda e despesas processuais, tais como honorários periciais, advocatícios, na forma do Prov.04/00, do TRT, no prazo de 10 dias, **sob pena de preclusão.**

Em relação aos honorários sucumbenciais devidos pela reclamante, verifico que o Supremo Tribunal Federal - STF, nos autos da ADI 5.766, julgou parcialmente procedente o pedido formulado na ação direta, para declarar inconstitucionais os arts. 790-B, caput e §4º, e 791-A, §4º, da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT). Logo, não são exigíveis à reclamante os honorários sucumbenciais (art. artigo 28, parágrafo único da Lei 9.868/99 c/c artigo 884, §5º, da CLT).

Poderá ser utilizado o **PJe-Calc Cidadão,** disponível no website do Tribunal Regional em: **https://portal.trt3.jus.br/internet/servicos/calculos-judiciais/pje-calc-cidadao ,** para a elaboração de cálculos e preferencialmente acompanhados do arquivo “pjc” exportado pelo PJe-Calc.

Destaco que a utilização **PJe-Calc Cidadão** agiliza a atuação do SCLJ nas deduções de valores e nas atualizações.

Em relação ao Imposto de Renda, cuidando da hipótese de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), a apuração do tributo observará o disposto na Lei no. 8.541/92 (art. 46) c/c Lei 7.713/88 (art. 12-A), salvo quanto aos juros de mora que, por não possuírem a natureza jurídica de renda ou provento, não integram a base de cálculo do Imposto de Renda(OJ 400 da SDI-1, TST.

Deverá o(a) reclamante, no mesmo prazo, informar seus dados bancários.

No prazo de 05 (cinco) dias, após o prazo de apresentação do cálculo, deverão os reclamados depositar o valor incontroverso devido para o pagamento, que será liberado ao (à) reclamante de imediato, **sem necessidade de nova intimação.**

JUIZ DE FORA/MG, 26 de abril de 2024.

MARTHA HALFELD FURTADO DE MENDONCA SCHMIDT

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010117-90.2024.5.03.0037

AUTOR	SARA JULIANE MARTINS SCHAEFFER
ADVOGADO	VICTOR CEDROLA ALVARENGA(OAB: 203308/MG)
ADVOGADO	RUY ZAIDAN AZEVEDO(OAB: 217903/RJ)
ADVOGADO	WAGNER ANTONIO DAIBERT VEIGA(OAB: 57628/MG)
ADVOGADO	JOAO PEDRO DE BARROS MELLO VEIGA(OAB: 202515/MG)
RÉU	TELESEG ADMINISTRADORA E CORRETORA DE SEGUROS LTDA
ADVOGADO	THIAGO RODRIGUES DE PAIVA(OAB: 160809/RJ)
RÉU	ORGANIZACOES CERCRED LTDA
ADVOGADO	THIAGO RODRIGUES DE PAIVA(OAB: 160809/RJ)
RÉU	CERCRED - SOLUCOES DE CONTACT CENTER E RECUPERACAO DE CREDITO LTDA
ADVOGADO	THIAGO RODRIGUES DE PAIVA(OAB: 160809/RJ)

Intimado(s)/Citado(s):

- SARA JULIANE MARTINS SCHAEFFER

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 54d5fc5 proferido nos autos.

Conclusão

Nesta data faço conclusos os presentes autos.

Em 25/04/2024.

LUANA FERREIRA PAIXAO VERNAY

DESPACHO PJe

Vistos os autos.

Procedi ao registro do trânsito em julgado da decisão proferida, ocorrido em 23/04/2024.

Registro a condenação SOLIDÁRIA das reclamadas.

Intimem-se as partespara apresentarem o cálculo atualizado, inclusive dos valores devidos de contribuição previdenciária, de imposto de renda e despesas processuais, tais como honorários periciais, advocatícios, na forma do Prov.04/00, do TRT, no prazo de 10 dias, **sob pena de preclusão.**

Em relação aos honorários sucumbenciais devidos pela reclamante, verifico que o Supremo Tribunal Federal - STF, nos autos da ADI 5.766, julgou parcialmente procedente o pedido formulado na ação direta, para declarar inconstitucionais os arts. 790-B, caput e §4º, e 791-A, §4º, da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT). Logo, não são exigíveis à reclamante os honorários sucumbenciais (art. artigo 28, parágrafo único da Lei 9.868/99 c/c artigo 884, §5º, da CLT).

Poderá ser utilizado o **PJe-Calc Cidadão,** disponível no website do Tribunal Regional em: **https://portal.trt3.jus.br/internet/servicos/calculos-judiciais/pje-calc-cidadao ,** para a elaboração de cálculos e preferencialmente acompanhados do arquivo “pjc” exportado pelo PJe-Calc.

Destaco que a utilização **PJe-Calc Cidadão** agiliza a atuação do SCLJ nas deduções de valores e nas atualizações.

Em relação ao Imposto de Renda, cuidando da hipótese de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), a apuração do tributo observará o disposto na Lei no. 8.541/92 (art. 46) c/c Lei 7.713/88 (art. 12-A), salvo quanto aos juros de mora que, por não possuírem a natureza jurídica de renda ou provento, não integram a base de cálculo do Imposto de Renda(OJ 400 da SDI-1, TST.

Deverá o(a) reclamante, no mesmo prazo, informar seus dados bancários.

No prazo de 05 (cinco) dias, após o prazo de apresentação do cálculo, deverão os reclamados depositar o valor incontroverso devido para o pagamento, que será liberado ao (à) reclamante de imediato, **sem necessidade de nova intimação.**

JUIZ DE FORA/MG, 26 de abril de 2024.

MARTHA HALFELD FURTADO DE MENDONCA SCHMIDT

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010257-27.2024.5.03.0037

AUTOR	E.M.A.
ADVOGADO	RAYSSA LOPES DE QUEIROZ(OAB: 169825/MG)
RÉU	A.D.B.S.
ADVOGADO	CHRISTIANO DRUMOND PATRUS ANANIAS(OAB: 78403/MG)
RÉU	C.S.
ADVOGADO	AMANDA SILVA(OAB: 139451/MG)
ADVOGADO	LEILA AZEVEDO SETTE(OAB: 22864/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- A.D.B.S.
- C.S.

Tomar ciência do(a) Intimação de ID 23da522.

Processo Nº ATOrd-0010257-27.2024.5.03.0037

AUTOR	E.M.A.
ADVOGADO	RAYSSA LOPES DE QUEIROZ(OAB: 169825/MG)
RÉU	A.D.B.S.
ADVOGADO	CHRISTIANO DRUMOND PATRUS ANANIAS(OAB: 78403/MG)
RÉU	C.S.
ADVOGADO	AMANDA SILVA(OAB: 139451/MG)
ADVOGADO	LEILA AZEVEDO SETTE(OAB: 22864/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- E.M.A.

Tomar ciência do(a) Intimação de ID 23da522.

Processo Nº CumSen-0010457-34.2024.5.03.0037

EXEQUENTE	SINDICATO DOS TRABALHADORES DO RAMO FINANCEIRO DA ZONA DA MATA E SUL DE MINAS-SRRF
ADVOGADO	MAURO LUCIO DURIGUETTO(OAB: 66998/MG)
ADVOGADO	RIVIA MAZZINI RODRIGUES(OAB: 132388/MG)
ADVOGADO	LEONARDO JUNIO PAIVA DURIGUETTO(OAB: 142091/MG)
ADVOGADO	IGOR PAIVA VOLPATO(OAB: 203259/MG)
ADVOGADO	ANA CAROLINA VIEIRA DOS SANTOS DA SILVA(OAB: 211845/MG)
EXECUTADO	ITAU UNIBANCO S.A.
ADVOGADO	MARCIANO GUIMARAES(OAB: 53772/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- SINDICATO DOS TRABALHADORES DO RAMO FINANCEIRO DA ZONA DA MATA E SUL DE MINAS-SRRF

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 05a61c1

proferido nos autos.

Conclusão

Nesta data faço conclusos os presentes autos.

Em 25/04/2024.

RICARDO DE OLIVEIRA SANTHIAGO

DESPACHO PJe

Vistos.

Intime-se o sindicato autor para manifestação sobre o requerimento apresentado, no prazo de 05 dias.

O reclamado deverá apresentar seus cálculos de liquidação no prazo em curso.

JUIZ DE FORA/MG, 26 de abril de 2024.

MARTHA HALFELD FURTADO DE MENDONCA SCHMIDT

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010020-90.2024.5.03.0037

AUTOR	SIMONE APARECIDA OLIVEIRA FRANCISCO
ADVOGADO	MARCOS FELIPE FONSECA BARBOSA(OAB: 137206/MG)
ADVOGADO	FERNANDO GUEDES QUERINO(OAB: 190982/MG)
RÉU	SIDYMAR GALDINO DE MATOS MEXIDAO
RÉU	A TRADICIONAL COMIDA MINEIRA LTDA
ADVOGADO	TALES CANDIDO PAIVA(OAB: 194159/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- A TRADICIONAL COMIDA MINEIRA LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 8e69d36 proferido nos autos.

Conclusão

Nesta data faço conclusos os presentes autos.

Em 25/04/2024.

LUANA FERREIRA PAIXAO VERNAY

DESPACHO PJe

Vistos.

Registro o decurso do prazo para manifestação da reclamada, ocorrido em 23/04/2024.

Reitere-se a intimação da reclamada A TRADICIONAL COMIDA MINEIRA LTDA, inclusive diretamente, para comprovar o cumprimento das obrigações de anotação do contrato na CTPS e entrega do TRCT, no prazo de 5 dias, sob pena de cominação de multa relativa ao descumprimento de tais obrigações de fazer, previstas no ajuste homologado.

JUIZ DE FORA/MG, 26 de abril de 2024.

MARTHA HALFELD FURTADO DE MENDONCA SCHMIDT

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº CumSen-0010457-34.2024.5.03.0037

EXEQUENTE	SINDICATO DOS TRABALHADORES DO RAMO FINANCEIRO DA ZONA DA MATA E SUL DE MINAS-SRRF
ADVOGADO	MAURO LUCIO DURIGUETTO(OAB: 66998/MG)
ADVOGADO	RIVIA MAZZINI RODRIGUES(OAB: 132388/MG)
ADVOGADO	LEONARDO JUNIO PAIVA DURIGUETTO(OAB: 142091/MG)
ADVOGADO	IGOR PAIVA VOLPATO(OAB: 203259/MG)
ADVOGADO	ANA CAROLINA VIEIRA DOS SANTOS DA SILVA(OAB: 211845/MG)
EXECUTADO	ITAU UNIBANCO S.A.
ADVOGADO	MARCIANO GUIMARAES(OAB: 53772/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ITAU UNIBANCO S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 05a61c1 proferido nos autos.

Conclusão

Nesta data faço conclusos os presentes autos.

Em 25/04/2024.

RICARDO DE OLIVEIRA SANTHIAGO

DESPACHO PJe

Vistos.

Intime-se o sindicato autor para manifestação sobre o requerimento apresentado, no prazo de 05 dias.

O reclamado deverá apresentar seus cálculos de liquidação no prazo em curso.

JUIZ DE FORA/MG, 26 de abril de 2024.

MARTHA HALFELD FURTADO DE MENDONCA SCHMIDT

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº CumSen-0010454-79.2024.5.03.0037

EXEQUENTE	SINDICATO DOS TRABALHADORES DO RAMO FINANCEIRO DA ZONA DA MATA E SUL DE MINAS-SRRF
ADVOGADO	IGOR PAIVA VOLPATO(OAB: 203259/MG)
ADVOGADO	LEONARDO JUNIO PAIVA DURIGUETTO(OAB: 142091/MG)
ADVOGADO	RIVIA MAZZINI RODRIGUES(OAB: 132388/MG)
ADVOGADO	MAURO LUCIO DURIGUETTO(OAB: 66998/MG)
ADVOGADO	ANA CAROLINA VIEIRA DOS SANTOS DA SILVA(OAB: 211845/MG)
EXECUTADO	ITAU UNIBANCO S.A.
ADVOGADO	MARCIANO GUIMARAES(OAB: 53772/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ITAU UNIBANCO S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID cdf6416 proferido nos autos.

Conclusão

Nesta data faço conclusos os presentes autos.

Em 25/04/2024.

MARCOS MARCENES POSSATO

DESPACHO PJe

Vistos.

O reclamado requer a exclusão da substituída JULIENE MIRANDA PEREIRA CARDOSO.

Intime-se o reclamado para proceder conforme determinado no despacho de Id 1411668, para as demais substituídas, inclusive com o depósito do valor incontroverso, no prazo de 10 dias.

Oportunamente o reclamante será intimado para se manifestar.

JUIZ DE FORA/MG, 26 de abril de 2024.

MARTHA HALFELD FURTADO DE MENDONCA SCHMIDT

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010112-68.2024.5.03.0037

AUTOR	MARIA LEOPOLDINA DE JESUS MOURA INACIO
ADVOGADO	RUY ZAIDAN AZEVEDO(OAB: 217903/RJ)
ADVOGADO	VICTOR CEDROLA ALVARENGA(OAB: 203308/MG)
ADVOGADO	WAGNER ANTONIO DAIBERT VEIGA(OAB: 57628/MG)
ADVOGADO	JOAO PEDRO DE BARROS MELLO VEIGA(OAB: 202515/MG)
RÉU	ORGANIZACOES CERCRED LTDA
ADVOGADO	THIAGO RODRIGUES DE PAIVA(OAB: 160809/RJ)
RÉU	TELESEG ADMINISTRADORA E CORRETORA DE SEGUROS LTDA
ADVOGADO	THIAGO RODRIGUES DE PAIVA(OAB: 160809/RJ)
RÉU	CERCRED - SOLUCOES DE CONTACT CENTER E RECUPERACAO DE CREDITO LTDA
ADVOGADO	THIAGO RODRIGUES DE PAIVA(OAB: 160809/RJ)

Intimado(s)/Citado(s):

- CERCRED - SOLUCOES DE CONTACT CENTER E RECUPERACAO DE CREDITO LTDA
- ORGANIZACOES CERCRED LTDA
- TELESEG ADMINISTRADORA E CORRETORA DE SEGUROS LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID a39943e proferido nos autos.

Conclusão

Nesta data faço conclusos os presentes autos.

Em 25/04/2024.

LUANA FERREIRA PAIXAO VERNAY

DESPACHO PJe

Vistos os autos.

Procedi ao registro do trânsito em julgado da decisão proferida, ocorrido em 22/04/2024.

Registro a condenação SOLIDÁRIA das reclamadas.

Intimem-se as partespara apresentarem o cálculo atualizado, inclusive dos valores devidos de contribuição previdenciária, de imposto de renda e despesas processuais, tais como honorários periciais, advocatícios, na forma do Prov.04/00, do TRT, no prazo de 10 dias, **sob pena de preclusão.**

Em relação aos honorários sucumbenciais devidos pela reclamante, verifico que o Supremo Tribunal Federal - STF, nos autos da ADI 5.766, julgou parcialmente procedente o pedido formulado na ação direta, para declarar inconstitucionais os arts. 790-B, caput e §4º, e 791-A, §4º, da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT). Logo, não são exigíveis à reclamante os honorários sucumbenciais (art. artigo 28, parágrafo único da Lei 9.868/99 c/c artigo 884, §5º, da CLT).

Poderá ser utilizado o **PJe-Calc Cidadão,** disponível no website do

Tribunal Regional em: **https://portal.trt3.jus.br/internet/servicos/calculos-judiciais/pje-calc-cidadao ,** para a elaboração de cálculos e preferencialmente acompanhados do arquivo "pjc" exportado pelo PJe-Calc.

Destaco que a utilização **PJe-Calc Cidadão** agiliza a atuação do SCLJ nas deduções de valores e nas atualizações.

Em relação ao Imposto de Renda, cuidando da hipótese de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), a apuração do tributo observará o disposto na Lei no. 8.541/92 (art. 46) c/c Lei 7.713/88 (art. 12-A), salvo quanto aos juros de mora que, por não possuírem a natureza jurídica de renda ou provento, não integram a base de cálculo do Imposto de Renda(OJ 400 da SDI-1, TST.

Deverá o(a) reclamante, no mesmo prazo, informar seus dados bancários.

No prazo de 05 (cinco) dias, após o prazo de apresentação do cálculo, deverá a 1ª reclamada cumprir as obrigações de fazer atinentes à anotação na CTPS digital e ao fornecimento do TRCT, código 01, das guias CD/SD e da chave de conectividade social.

As reclamadas, solidariamente responsáveis, deverão, no mesmo prazo de 5 dias, depositar o valor incontroverso devido para o pagamento, que será liberado ao (à) reclamante de imediato, **sem necessidade de nova intimação.**

JUIZ DE FORA/MG, 26 de abril de 2024.

MARTHA HALFELD FURTADO DE MENDONCA SCHMIDT

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010112-68.2024.5.03.0037

AUTOR	MARIA LEOPOLDINA DE JESUS MOURA INACIO
ADVOGADO	RUY ZAIDAN AZEVEDO(OAB: 217903/RJ)
ADVOGADO	VICTOR CEDROLA ALVARENGA(OAB: 203308/MG)
ADVOGADO	WAGNER ANTONIO DAIBERT VEIGA(OAB: 57628/MG)
ADVOGADO	JOAO PEDRO DE BARROS MELLO VEIGA(OAB: 202515/MG)
RÉU	ORGANIZACOES CERCRED LTDA
ADVOGADO	THIAGO RODRIGUES DE PAIVA(OAB: 160809/RJ)
RÉU	TELESEG ADMINISTRADORA E CORRETORA DE SEGUROS LTDA
ADVOGADO	THIAGO RODRIGUES DE PAIVA(OAB: 160809/RJ)
RÉU	CERCRED - SOLUCOES DE CONTACT CENTER E RECUPERACAO DE CREDITO LTDA
ADVOGADO	THIAGO RODRIGUES DE PAIVA(OAB: 160809/RJ)

Intimado(s)/Citado(s):

- MARIA LEOPOLDINA DE JESUS MOURA INACIO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID a39943e proferido nos autos.

Conclusão

Nesta data faço conclusos os presentes autos.

Em 25/04/2024.

LUANA FERREIRA PAIXAO VERNAY

DESPACHO PJe

Vistos os autos.

Procedi ao registro do trânsito em julgado da decisão proferida, ocorrido em 22/04/2024.

Registro a condenação SOLIDÁRIA das reclamadas.

Intimem-se as partespara apresentarem o cálculo atualizado, inclusive dos valores devidos de contribuição previdenciária, de imposto de renda e despesas processuais, tais como honorários periciais, advocatícios, na forma do Prov.04/00, do TRT, no prazo de 10 dias, **sob pena de preclusão.**

Em relação aos honorários sucumbenciais devidos pela reclamante, verifico que o Supremo Tribunal Federal - STF, nos autos da ADI 5.766, julgou parcialmente procedente o pedido formulado na ação direta, para declarar inconstitucionais os arts. 790-B, caput e §4º, e 791-A, §4º, da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT). Logo, não são exigíveis à reclamante os honorários sucumbenciais (art. artigo 28, parágrafo único da Lei 9.868/99 c/c artigo 884, §5º, da CLT).

Poderá ser utilizado o **PJe-Calc Cidadão,** disponível no website do Tribunal Regional em: **https://portal.trt3.jus.br/internet/servicos/calculos-judiciais/pje-calc-cidadao ,** para a elaboração de cálculos e preferencialmente acompanhados do arquivo "pjc" exportado pelo PJe-Calc.

Destaco que a utilização **PJe-Calc Cidadão** agiliza a atuação do SCLJ nas deduções de valores e nas atualizações.

Em relação ao Imposto de Renda, cuidando da hipótese de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), a apuração do tributo observará o disposto na Lei no. 8.541/92 (art. 46) c/c Lei 7.713/88 (art. 12-A), salvo quanto aos juros de mora que, por não possuírem a natureza jurídica de renda ou provento, não integram a base de cálculo do Imposto de Renda(OJ 400 da SDI-1, TST.

Deverá o(a) reclamante, no mesmo prazo, informar seus dados bancários.

No prazo de 05 (cinco) dias, após o prazo de apresentação do

cálculo, deverá a 1ª reclamada cumprir as obrigações de fazer atinentes à anotação na CTPS digital e ao fornecimento do TRCT, código 01, das guias CD/SD e da chave de conectividade social.

As reclamadas, solidariamente responsáveis, deverão, no mesmo prazo de 5 dias, depositar o valor incontroverso devido para o pagamento, que será liberado ao (à) reclamante de imediato, **sem necessidade de nova intimação.**

JUIZ DE FORA/MG, 26 de abril de 2024.

MARTHA HALFELD FURTADO DE MENDONCA SCHMIDT

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010058-05.2024.5.03.0037

AUTOR	FABRICIO LUIZ RIANI LIMA
ADVOGADO	TIARA CORDEIRO NEVES(OAB: 115608/MG)
ADVOGADO	GISELLE OLIVEIRA MOKDECI(OAB: 100095/MG)
RÉU	GRACE LONGO
ADVOGADO	DANIEL WEBER REIS(OAB: 160286/MG)
RÉU	PARRILLA BELA VISTA RESTAURANTE LTDA
ADVOGADO	DANIEL WEBER REIS(OAB: 160286/MG)
RÉU	JDX EVENTOS E ENTRETENIMENTOS LTDA - ME
ADVOGADO	DANIEL WEBER REIS(OAB: 160286/MG)
RÉU	JOSE ROBERTO RODRIGUES DE ALMEIDA JUNIOR
ADVOGADO	DANIEL WEBER REIS(OAB: 160286/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- FABRICIO LUIZ RIANI LIMA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 5de3911 proferido nos autos.

Conclusão

Nesta data faço conclusos os presentes autos.

Em 25/04/2024.

RICARDO DE OLIVEIRA SANTHIAGO

DESPACHO PJe

Vistos.

Indefiro o requerimento do autor de realização de perícia contábil, por ora, visto que a pretensão do autor seria de liquidar previamente pedidos ainda não deferidos somado ao fato de que perícia representa encarecimento do processo, que se deve evitar.

Ademais, as gorjetas poderiam ser rateadas entre os demais funcionários da reclamada, o que será analisado pelo juízo.

Uma vez deferidos os pedidos, será oportunizado ao autor prazo legal para liquidação do julgado.

Intime-se e aguarde-se a audiência de instrução designada.

JUIZ DE FORA/MG, 26 de abril de 2024.

MARTHA HALFELD FURTADO DE MENDONCA SCHMIDT

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010467-78.2024.5.03.0037

AUTOR	WEVERSON JACINTO
ADVOGADO	EDUARDO RICARDO LAYER(OAB: 133817/MG)
ADVOGADO	MARCELO PICOLI(OAB: 81789/MG)
RÉU	SPIN ENERGY SERVICOS ELETRICOS LTDA.
RÉU	CEMIG DISTRIBUICAO S.A
ADVOGADO	RICARDO LOPES GODOY(OAB: 77167/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- CEMIG DISTRIBUICAO S.A

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 4b37e16 proferido nos autos.

Conclusão

Nesta data faço conclusos os presentes autos.

Em 25/04/2024.

ROSAURA MARINHO DE PAIVA SANTAROSSA

DESPACHO PJe

Vistos.

Fica registrado o requerimento de prova emprestada apresentado pela reclamada por meio da petição de ID.1c7cd7f.

Aguarde-se a audiência.

JUIZ DE FORA/MG, 26 de abril de 2024.

MARTHA HALFELD FURTADO DE MENDONCA SCHMIDT

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010467-78.2024.5.03.0037

AUTOR	WEVERSON JACINTO
ADVOGADO	EDUARDO RICARDO LAYER(OAB: 133817/MG)
ADVOGADO	MARCELO PICOLI(OAB: 81789/MG)

RÉU	SPIN ENERGY SERVICOS ELETRICOS LTDA.
RÉU	CEMIG DISTRIBUICAO S.A
ADVOGADO	RICARDO LOPES GODOY(OAB: 77167/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- WEVERSON JACINTO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 4b37e16 proferido nos autos.

Conclusão

Nesta data faço conclusos os presentes autos.

Em 25/04/2024.

ROSAURA MARINHO DE PAIVA SANTAROSSA

DESPACHO PJe

Vistos.

Fica registrado o requerimento de prova emprestada apresentado pela reclamada por meio da petição de ID.1c7cd7f.

Aguarde-se a audiência.

JUIZ DE FORA/MG, 26 de abril de 2024.

MARTHA HALFELD FURTADO DE MENDONCA SCHMIDT

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010507-60.2024.5.03.0037

AUTOR	ALEXANDRE HENRIQUE DOS SANTOS
ADVOGADO	Artur Soares Machado Neto(OAB: 64903/MG)
RÉU	DEPARTAMENTO MUNICIPAL DE LIMPEZA URBANA

Intimado(s)/Citado(s):

- ALEXANDRE HENRIQUE DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO JUDICIAL EM PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

DESTINATÁRIO: ALEXANDRE HENRIQUE DOS SANTOS

Fica V. Sa. intimado para comparecimento à audiência **INICIAL DO RITO ORDINÁRIO** que se realizará **por videoconferência** no dia **04/06/2024 08:40**, na sala de audiências virtual da **3ª Vara do Trabalho de Juiz de Fora**, através da plataforma através da plataforma **ZOOM**, conforme estabelecido no Ato Conjunto TST.CSJT.GP Nº54/2020, através do seguinte link:

SALA PRINCIPAL

https://trt3-jus-br.zoom.us/my/vt3juizdefora

Código de acesso: 746 051 4094

SALA 2

https://trt3-jus-br.zoom.us/j/83907206883

ID da reunião: 839 0720 6883

Os advogados, partes e testemunhas deverão acessar o endereço eletrônico no horário informado utilizando-se de notebook, computador que tenha webcam, fone de ouvido e microfone ou celular smartphone, com acesso à internet, de preferência com acesso a Wi-Fi .

As partes, seus advogados e as testemunhas deverão baixar o aplicativo ZOOM para smartphones ou computadores por meio de acesso ao sítio eletrônico:

https://zoom.us/client/latest/ZoomInstaller.exe

Recomenda-se às partes, procuradores e testemunhas que realizem testes prévios de regularidade de **conexão, áudio e vídeo**, a fim de evitar impossibilidade de acesso à audiência.

Importante: As partes e advogados deverão se identificar no sistema inserindo o nome completo, sendo vedada a utilização de abreviaturas ou pseudônimos.

Caso necessária, a designação de intérprete de LIBRAS deve ser requerida com antecedência, na forma do artigo 14 da referida Resolução CSJT n. 218, de 2018.

Em homenagem ao Princípio da Cooperação as partes e advogados devem evitar acessar a audiência antes do horário designado, exceto se tiverem interesse jurídico no deslinde da audiência anterior.

Destaco às partes, a importância dos princípios da boa fé e cooperação processuais, bem como o fato de que as testemunhas não poderão prestar depoimento no mesmo ambiente do advogado ou da parte, nem se comunicar com qualquer pessoa durante o depoimento.

A PAUTA DE AUDIÊNCIAS ENCONTRA-SE DISPONÍVEL NO APLICATIVO DA JUSTIÇA DO TRABALHO PARA CELULAR/ANDROID **JTe, O Juízo recomenda às partes e seus procuradores que baixem o aplicativo para terem acesso a todas as funcionalidades oferecidas, especialmente o acompanhamento da pauta em tempo real!!**

A critério da parte autora e às suas expensas, após as expedições, as notificações de audiência poderão ser enviadas à parte

demandada, mediante a modalidade Carta Comercial com **A**viso de **R**ecebimento, com **Declaração de Conteúdo e número dos autos**, **na qual constará obrigatoriamente o Identificador (Id)** e a chave de acesso do documento gerado pelo Processo Judicial Eletrônico (PJe), cujo comprovante deverá ser juntado aos autos para fins de comprovação de entrega. O endereço a ser indicado como local para devolução do Aviso de Recebimento (AR) será o da unidade à qual se encontra vinculado o processo. (TRT3 - PORTARIA CONJUNTA GP/GCR N. 323, 05/07/2016).

JUIZ DE FORA/MG, 26 de abril de 2024.

PATRICIA NOVAES BANHATO

Assessor

Processo Nº ATOrd-0010523-14.2024.5.03.0037

AUTOR	SARA DOS SANTOS PEREIRA
ADVOGADO	JOAO BOSCO MOREIRA(OAB: 70689/MG)
ADVOGADO	GUSTAVO HENRIQUE FERNANDES(OAB: 114592/MG)
ADVOGADO	JOSE LUCIO FERNANDES(OAB: 30530/MG)
ADVOGADO	JOSE AMAURY FERNANDES(OAB: 53806/MG)
RÉU	CSJF Centro de Seerviços de Estética de Juiz de Fora-MG -Nome fantasia Semhora Unha Juiz de Fora

Intimado(s)/Citado(s):

- SARA DOS SANTOS PEREIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO JUDICIAL EM PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

DESTINATÁRIO: SARA DOS SANTOS PEREIRA

Fica V. Sa. intimado para comparecimento à audiência **INICIAL DO RITO ORDINÁRIO** que se realizará **por videoconferência** no dia **06/06/2024 08:40**, na sala de audiências virtual da **3ª Vara do Trabalho de Juiz de Fora**, através da plataforma através da plataforma **ZOOM**, conforme estabelecido no Ato Conjunto TST.CSJT.GP Nº54/2020, através do seguinte link:

SALA PRINCIPAL

https://trt3-jus-br.zoom.us/my/vt3juizdefora

Código de acesso: 746 051 4094

Os advogados, partes e testemunhas deverão acessar o endereço eletrônico no horário informado utilizando-se de notebook, computador que tenha webcam, fone de ouvido e microfone ou celular smartphone, com acesso à internet, de preferência com acesso a Wi-Fi .

As partes, seus advogados e as testemunhas deverão baixar o aplicativo ZOOM para smartphones ou computadores por meio de acesso ao sítio eletrônico:

https://zoom.us/client/latest/ZoomInstaller.exe

Recomenda-se às partes, procuradores e testemunhas que realizem testes prévios de regularidade de **conexão, áudio e vídeo**, a fim de evitar impossibilidade de acesso à audiência.

Importante: As partes e advogados deverão se identificar no sistema inserindo o nome completo, sendo vedada a utilização de abreviaturas ou pseudônimos.

Caso necessária, a designação de intérprete de LIBRAS deve ser requerida com antecedência, na forma do artigo 14 da referida Resolução CSJT n. 218, de 2018.

Em homenagem ao Princípio da Cooperação as partes e advogados devem evitar acessar a audiência antes do horário designado, exceto se tiverem interesse jurídico no deslinde da audiência anterior.

Destaco às partes, a importância dos princípios da boa fé e cooperação processuais, bem como o fato de que as testemunhas não poderão prestar depoimento no mesmo ambiente do advogado ou da parte, nem se comunicar com qualquer pessoa durante o depoimento.

A PAUTA DE AUDIÊNCIAS ENCONTRA-SE DISPONÍVEL NO APLICATIVO DA JUSTIÇA DO TRABALHO PARA CELULAR/ANDROID **JTe, O Juízo recomenda às partes e seus procuradores que baixem o aplicativo para terem acesso a todas as funcionalidades oferecidas, especialmente o acompanhamento da pauta em tempo real!!**

A critério da parte autora e às suas expensas, após as expedições, as notificações de audiência poderão ser enviadas à parte demandada, mediante a modalidade Carta Comercial com **A**viso de **R**ecebimento, com **Declaração de Conteúdo e número dos autos**, **na qual constará obrigatoriamente o Identificador (Id)** e a chave de acesso do documento gerado pelo Processo Judicial Eletrônico (PJe), cujo comprovante deverá ser juntado aos autos para fins de comprovação de entrega. O endereço a ser indicado como local para devolução do Aviso de Recebimento (AR) será o da unidade à qual se encontra vinculado o processo. (TRT3 - PORTARIA CONJUNTA GP/GCR N. 323, 05/07/2016).

JUIZ DE FORA/MG, 26 de abril de 2024.

PATRICIA NOVAES BANHATO

Assessor

Processo Nº ATOrd-0010507-60.2024.5.03.0037

AUTOR	ALEXANDRE HENRIQUE DOS SANTOS
ADVOGADO	Artur Soares Machado Neto(OAB: 64903/MG)
RÉU	DEPARTAMENTO MUNICIPAL DE LIMPEZA URBANA

Intimado(s)/Citado(s):

- ALEXANDRE HENRIQUE DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO JUDICIAL EM PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

DESTINATÁRIO: ALEXANDRE HENRIQUE DOS SANTOS

Fica V. Sa. intimado para comparecimento à audiência **INICIAL DO RITO ORDINÁRIO** que se realizará **por videoconferência** no dia **04/06/2024 08:40**, na sala de audiências virtual da **3ª Vara do Trabalho de Juiz de Fora**, através da plataforma através da plataforma **ZOOM**, conforme estabelecido no Ato Conjunto TST.CSJT.GP Nº54/2020, através do seguinte link:

SALA PRINCIPAL

https://trt3-jus-br.zoom.us/my/vt3juizdefora

Código de acesso: 746 051 4094

Os advogados, partes e testemunhas deverão acessar o endereço eletrônico no horário informado utilizando-se de notebook, computador que tenha webcam, fone de ouvido e microfone ou celular smartphone, com acesso à internet, de preferência com acesso a Wi-Fi .

As partes, seus advogados e as testemunhas deverão baixar o aplicativo ZOOM para smartphones ou computadores por meio de acesso ao sítio eletrônico:

https://zoom.us/client/latest/ZoomInstaller.exe

Recomenda-se às partes, procuradores e testemunhas que realizem testes prévios de regularidade de **conexão, áudio e vídeo**, a fim de evitar impossibilidade de acesso à audiência.

Importante: As partes e advogados deverão se identificar no sistema inserindo o nome completo, sendo vedada a utilização de abreviaturas ou pseudônimos.

Caso necessária, a designação de intérprete de LIBRAS deve ser requerida com antecedência, na forma do artigo 14 da referida Resolução CSJT n. 218, de 2018.

Em homenagem ao Princípio da Cooperação as partes e advogados devem evitar acessar a audiência antes do horário designado, exceto se tiverem interesse jurídico no deslinde da audiência anterior.

Destaco às partes, a importância dos princípios da boa fé e cooperação processuais, bem como o fato de que as testemunhas não poderão prestar depoimento no mesmo ambiente do advogado ou da parte, nem se comunicar com qualquer pessoa durante o depoimento.

A PAUTA DE AUDIÊNCIAS ENCONTRA-SE DISPONÍVEL NO APLICATIVO DA JUSTIÇA DO TRABALHO PARA CELULAR/ANDROID **JTe, O Juízo recomenda às partes e seus procuradores que baixem o aplicativo para terem acesso a todas as funcionalidades oferecidas, especialmente o acompanhamento da pauta em tempo real!!**

A critério da parte autora e às suas expensas, após as expedições, as notificações de audiência poderão ser enviadas à parte demandada, mediante a modalidade Carta Comercial com **A**viso de **R**ecebimento, com **Declaração de Conteúdo e número dos autos**, **na qual constará obrigatoriamente o Identificador (Id)** e a chave de acesso do documento gerado pelo Processo Judicial Eletrônico (PJe), cujo comprovante deverá ser juntado aos autos para fins de comprovação de entrega. O endereço a ser indicado como local para devolução do Aviso de Recebimento (AR) será o da unidade à qual se encontra vinculado o processo. (TRT3 - PORTARIA CONJUNTA GP/GCR N. 323, 05/07/2016).

JUIZ DE FORA/MG, 26 de abril de 2024.

PATRICIA NOVAES BANHATO

Assessor

Processo Nº ATOrd-0010498-95.2024.5.03.0038

AUTOR	MICHELE CRISTINE DE OLIVEIRA
ADVOGADO	ELISANGELA MARCIA DO NASCIMENTO(OAB: 92777/MG)
RÉU	MUNICIPIO DE JUIZ DE FORA

Intimado(s)/Citado(s):

- MICHELE CRISTINE DE OLIVEIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO JUDICIAL EM PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

DESTINATÁRIO: MICHELE CRISTINE DE OLIVEIRA

Fica V. Sa. intimado para comparecimento à audiência **INICIAL DO**

RITO ORDINÁRIO que se realizará **por videoconferência** no dia **05/06/2024 08:35**, na sala de audiências virtual da **3ª Vara do Trabalho de Juiz de Fora**, através da plataforma através da plataforma **ZOOM**, conforme estabelecido no Ato Conjunto TST.CSJT.GP Nº54/2020, através do seguinte link:

SALA PRINCIPAL

https://trt3-jus-br.zoom.us/my/vt3juizdefora

Código de acesso: 746 051 4094

Os advogados, partes e testemunhas deverão acessar o endereço eletrônico no horário informado utilizando-se de notebook, computador que tenha webcam, fone de ouvido e microfone ou celular smartphone, com acesso à internet, de preferência com acesso a Wi-Fi .

As partes, seus advogados e as testemunhas deverão baixar o aplicativo ZOOM para smartphones ou computadores por meio de acesso ao sítio eletrônico:

https://zoom.us/client/latest/ZoomInstaller.exe

Recomenda-se às partes, procuradores e testemunhas que realizem testes prévios de regularidade de **conexão, áudio e vídeo**, a fim de evitar impossibilidade de acesso à audiência.

Importante: As partes e advogados deverão se identificar no sistema inserindo o nome completo, sendo vedada a utilização de abreviaturas ou pseudônimos.

Caso necessária, a designação de intérprete de LIBRAS deve ser requerida com antecedência, na forma do artigo 14 da referida Resolução CSJT n. 218, de 2018.

Em homenagem ao Princípio da Cooperação as partes e advogados devem evitar acessar a audiência antes do horário designado, exceto se tiverem interesse jurídico no deslinde da audiência anterior.

Destaco às partes, a importância dos princípios da boa fé e cooperação processuais, bem como o fato de que as testemunhas não poderão prestar depoimento no mesmo ambiente do advogado ou da parte, nem se comunicar com qualquer pessoa durante o depoimento.

A PAUTA DE AUDIÊNCIAS ENCONTRA-SE DISPONÍVEL NO APLICATIVO DA JUSTIÇA DO TRABALHO PARA CELULAR/ANDROID **JTe, O Juízo recomenda às partes e seus procuradores que baixem o aplicativo para terem acesso a todas as funcionalidades oferecidas, especialmente o acompanhamento da pauta em tempo real!!**

A critério da parte autora e às suas expensas, após as expedições, as notificações de audiência poderão ser enviadas à parte demandada, mediante a modalidade Carta Comercial com **A**viso de **R**ecebimento, com **Declaração de Conteúdo e número dos autos**, **na qual constará obrigatoriamente o Identificador (Id)** e a chave de acesso do documento gerado pelo Processo Judicial Eletrônico (PJe), cujo comprovante deverá ser juntado aos autos para fins de comprovação de entrega. O endereço a ser indicado como local para devolução do Aviso de Recebimento (AR) será o da unidade à qual se encontra vinculado o processo. (TRT3 - PORTARIA CONJUNTA GP/GCR N. 323, 05/07/2016).

JUIZ DE FORA/MG, 26 de abril de 2024.

PATRICIA NOVAES BANHATO

Assessor

Processo Nº ATOrd-0010512-82.2024.5.03.0037

AUTOR	M.H.D.S.
ADVOGADO	ROMARIO DA SILVA MORAES(OAB: 178524/MG)
ADVOGADO	SONIA CALIL ELIAS ROCHA(OAB: 185293/MG)
AUTOR	CELIA FAGUNDES SALES DE SOUZA
ADVOGADO	ROMARIO DA SILVA MORAES(OAB: 178524/MG)
ADVOGADO	SONIA CALIL ELIAS ROCHA(OAB: 185293/MG)
AUTOR	GABRIEL FAGUNDES DE SOUZA
ADVOGADO	ROMARIO DA SILVA MORAES(OAB: 178524/MG)
ADVOGADO	SONIA CALIL ELIAS ROCHA(OAB: 185293/MG)
RÉU	SUL SERVICOS ZELADORIA PATRIMONIAL LTDA
RÉU	ANA MARIA MACHADO DE OLIVEIRA
RÉU	LEONARDO LUIZ BELO DE OLIVEIRA

Intimado(s)/Citado(s):

- CELIA FAGUNDES SALES DE SOUZA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO JUDICIAL EM PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

DESTINATÁRIO: CELIA FAGUNDES SALES DE SOUZA e outros

Fica V. Sa. intimado para comparecimento à audiência **INICIAL DO RITO ORDINÁRIO** que se realizará **por videoconferência** no dia **07/06/2024 08:40**, na sala de audiências virtual da **3ª Vara do Trabalho de Juiz de Fora**, através da plataforma através da plataforma **ZOOM**, conforme estabelecido no Ato Conjunto TST.CSJT.GP Nº54/2020, através do seguinte link:

SALA PRINCIPAL

https://trt3-jus-br.zoom.us/my/vt3juizdefora

Código de acesso: 746 051 4094

Os advogados, partes e testemunhas deverão acessar o endereço eletrônico no horário informado utilizando-se de notebook, computador que tenha webcam, fone de ouvido e microfone ou celular smartphone, com acesso à internet, de preferência com acesso a Wi-Fi .

As partes, seus advogados e as testemunhas deverão baixar o aplicativo ZOOM para smartphones ou computadores por meio de acesso ao sítio eletrônico:

https://zoom.us/client/latest/ZoomInstaller.exe

Recomenda-se às partes, procuradores e testemunhas que realizem testes prévios de regularidade de **conexão, áudio e vídeo**, a fim de evitar impossibilidade de acesso à audiência.

Importante: As partes e advogados deverão se identificar no sistema inserindo o nome completo, sendo vedada a utilização de abreviaturas ou pseudônimos.

Caso necessária, a designação de intérprete de LIBRAS deve ser requerida com antecedência, na forma do artigo 14 da referida Resolução CSJT n. 218, de 2018.

Em homenagem ao Princípio da Cooperação as partes e advogados devem evitar acessar a audiência antes do horário designado, exceto se tiverem interesse jurídico no deslinde da audiência anterior.

Destaco às partes, a importância dos princípios da boa fé e cooperação processuais, bem como o fato de que as testemunhas não poderão prestar depoimento no mesmo ambiente do advogado ou da parte, nem se comunicar com qualquer pessoa durante o depoimento.

A PAUTA DE AUDIÊNCIAS ENCONTRA-SE DISPONÍVEL NO APLICATIVO DA JUSTIÇA DO TRABALHO PARA CELULAR/ANDROID **JTe, O Juízo recomenda às partes e seus procuradores que baixem o aplicativo para terem acesso a todas as funcionalidades oferecidas, especialmente o acompanhamento da pauta em tempo real!!**

A critério da parte autora e às suas expensas, após as expedições, as notificações de audiência poderão ser enviadas à parte demandada, mediante a modalidade Carta Comercial com **A**viso de **R**ecebimento, com **Declaração de Conteúdo e número dos autos**, **na qual constará obrigatoriamente o Identificador (Id)** e a chave de acesso do documento gerado pelo Processo Judicial Eletrônico (PJe), cujo comprovante deverá ser juntado aos autos para fins de comprovação de entrega. O endereço a ser indicado como local para devolução do Aviso de Recebimento (AR) será o da unidade à qual se encontra vinculado o processo. (TRT3 - PORTARIA CONJUNTA GP/GCR N. 323, 05/07/2016).

JUIZ DE FORA/MG, 26 de abril de 2024.

PATRICIA NOVAES BANHATO

Assessor

Processo Nº ATOrd-0010513-67.2024.5.03.0037

AUTOR	FABIANO DE OLIVEIRA SALES
ADVOGADO	SANDRO ALVES TAVARES(OAB: 96706/MG)
ADVOGADO	THOMAZ FERNANDES BARBOSA(OAB: 159554/MG)
RÉU	EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Intimado(s)/Citado(s):

- FABIANO DE OLIVEIRA SALES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO JUDICIAL EM PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

DESTINATÁRIO: FABIANO DE OLIVEIRA SALES

Fica V. Sa. intimado para comparecimento à audiência **INICIAL DO RITO ORDINÁRIO** que se realizará **por videoconferência** no dia **10/06/2024 08:35**, na sala de audiências virtual da **3ª Vara do Trabalho de Juiz de Fora**, através da plataforma através da plataforma **ZOOM**, conforme estabelecido no Ato Conjunto TST.CSJT.GP Nº54/2020, através do seguinte link:

SALA PRINCIPAL

https://trt3-jus-br.zoom.us/my/vt3juizdefora

Código de acesso: 746 051 4094

Os advogados, partes e testemunhas deverão acessar o endereço eletrônico no horário informado utilizando-se de notebook, computador que tenha webcam, fone de ouvido e microfone ou celular smartphone, com acesso à internet, de preferência com acesso a Wi-Fi .

As partes, seus advogados e as testemunhas deverão baixar o aplicativo ZOOM para smartphones ou computadores por meio de acesso ao sítio eletrônico:

https://zoom.us/client/latest/ZoomInstaller.exe

Recomenda-se às partes, procuradores e testemunhas que realizem testes prévios de regularidade de **conexão, áudio e vídeo**, a fim de evitar impossibilidade de acesso à audiência.

Importante: As partes e advogados deverão se identificar no sistema inserindo o nome completo, sendo vedada a utilização de abreviaturas ou pseudônimos.

Caso necessária, a designação de intérprete de LIBRAS deve ser requerida com antecedência, na forma do artigo 14 da referida Resolução CSJT n. 218, de 2018.

Em homenagem ao Princípio da Cooperação as partes e advogados devem evitar acessar a audiência antes do horário designado, exceto se tiverem interesse jurídico no deslinde da audiência anterior.

Destaco às partes, a importância dos princípios da boa fé e cooperação processuais, bem como o fato de que as testemunhas não poderão prestar depoimento no mesmo ambiente do advogado ou da parte, nem se comunicar com qualquer pessoa durante o depoimento.

A PAUTA DE AUDIÊNCIAS ENCONTRA-SE DISPONÍVEL NO APLICATIVO DA JUSTIÇA DO TRABALHO PARA CELULAR/ANDROID **JTe, O Juízo recomenda às partes e seus procuradores que baixem o aplicativo para terem acesso a todas as funcionalidades oferecidas, especialmente o acompanhamento da pauta em tempo real!!**

A critério da parte autora e às suas expensas, após as expedições, as notificações de audiência poderão ser enviadas à parte demandada, mediante a modalidade Carta Comercial com **A**viso de **R**ecebimento, com **Declaração de Conteúdo e número dos autos**, **na qual constará obrigatoriamente o Identificador (Id)** e a chave de acesso do documento gerado pelo Processo Judicial Eletrônico (PJe), cujo comprovante deverá ser juntado aos autos para fins de comprovação de entrega. O endereço a ser indicado como local para devolução do Aviso de Recebimento (AR) será o da unidade à qual se encontra vinculado o processo. (TRT3 - PORTARIA CONJUNTA GP/GCR N. 323, 05/07/2016).

JUIZ DE FORA/MG, 26 de abril de 2024.

PATRICIA NOVAES BANHATO

Assessor

Processo Nº ATOrd-0010514-52.2024.5.03.0037

AUTOR	MARCELO CANDIDO PEREIRA
ADVOGADO	JONATHAN VISONA DOS SANTOS(OAB: 181187/MG)
ADVOGADO	LAIZA MONIQUE DA SILVA ROTELI(OAB: 182638/MG)
RÉU	BRUNO DE SOUZA CRUZ

Intimado(s)/Citado(s):

- MARCELO CANDIDO PEREIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO JUDICIAL EM PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

DESTINATÁRIO: MARCELO CANDIDO PEREIRA

Fica V. Sa. intimado para comparecimento à audiência **INICIAL DO RITO ORDINÁRIO** que se realizará **por videoconferência** no dia **07/06/2024 08:35**, na sala de audiências virtual da **3ª Vara do Trabalho de Juiz de Fora**, através da plataforma através da plataforma **ZOOM**, conforme estabelecido no Ato Conjunto TST.CSJT.GP Nº54/2020, através do seguinte link:

SALA PRINCIPAL

https://trt3-jus-br.zoom.us/my/vt3juizdefora

Código de acesso: 746 051 4094

Os advogados, partes e testemunhas deverão acessar o endereço eletrônico no horário informado utilizando-se de notebook, computador que tenha webcam, fone de ouvido e microfone ou celular smartphone, com acesso à internet, de preferência com acesso a Wi-Fi .

As partes, seus advogados e as testemunhas deverão baixar o aplicativo ZOOM para smartphones ou computadores por meio de acesso ao sítio eletrônico:

https://zoom.us/client/latest/ZoomInstaller.exe

Recomenda-se às partes, procuradores e testemunhas que realizem testes prévios de regularidade de **conexão, áudio e vídeo**, a fim de evitar impossibilidade de acesso à audiência.

Importante: As partes e advogados deverão se identificar no sistema inserindo o nome completo, sendo vedada a utilização de abreviaturas ou pseudônimos.

Caso necessária, a designação de intérprete de LIBRAS deve ser requerida com antecedência, na forma do artigo 14 da referida Resolução CSJT n. 218, de 2018.

Em homenagem ao Princípio da Cooperação as partes e advogados devem evitar acessar a audiência antes do horário designado, exceto se tiverem interesse jurídico no deslinde da audiência anterior.

Destaco às partes, a importância dos princípios da boa fé e cooperação processuais, bem como o fato de que as testemunhas não poderão prestar depoimento no mesmo ambiente do advogado ou da parte, nem se comunicar com qualquer pessoa durante o depoimento.

A PAUTA DE AUDIÊNCIAS ENCONTRA-SE DISPONÍVEL NO APLICATIVO DA JUSTIÇA DO TRABALHO PARA CELULAR/ANDROID **JTe, O Juízo recomenda às partes e seus procuradores que baixem o aplicativo para terem acesso a todas as funcionalidades oferecidas, especialmente o**

acompanhamento da pauta em tempo real!!

A critério da parte autora e às suas expensas, após as expedições, as notificações de audiência poderão ser enviadas à parte demandada, mediante a modalidade Carta Comercial com **A**viso de **R**ecebimento, com **Declaração de Conteúdo e número dos autos**, **na qual constará obrigatoriamente o Identificador (Id)** e a chave de acesso do documento gerado pelo Processo Judicial Eletrônico (PJe), cujo comprovante deverá ser juntado aos autos para fins de comprovação de entrega. O endereço a ser indicado como local para devolução do Aviso de Recebimento (AR) será o da unidade à qual se encontra vinculado o processo. (TRT3 - PORTARIA CONJUNTA GP/GCR N. 323, 05/07/2016).

JUIZ DE FORA/MG, 26 de abril de 2024.

PATRICIA NOVAES BANHATO

Assessor

4ª Vara do Trabalho de Juiz de Fora
Despacho

Processo Nº ATSum-0010236-53.2021.5.03.0038

AUTOR	HELIO VALDIER ROSA
ADVOGADO	PAULO SERGIO AVEZANI(OAB: 133630/MG)
ADVOGADO	HELENA GUERSON BARBOSA(OAB: 161282/MG)
RÉU	ARMINDA GORETTI CAMPOS
ADVOGADO	SETEMBRINO DA SILVA RAMALHO FILHO(OAB: 73751/MG)
RÉU	CASSIO ALOIZIO GORETTI
ADVOGADO	SETEMBRINO DA SILVA RAMALHO FILHO(OAB: 73751/MG)
RÉU	DERLI GORETTI
ADVOGADO	BRENER DUQUE BELOZI(OAB: 103827/MG)
ADVOGADO	MARIAH DE AVELAR PIRES(OAB: 229080/MG)
ADVOGADO	MARCELO MARTINEZ(OAB: 76284/MG)
RÉU	ANGELA CRISTINA GORETTI LOPES
RÉU	NELSON GORETTI
ADVOGADO	FABIANA GORETTI TRESSE(OAB: 92839/MG)
RÉU	SEBASTIAO PASCHOALIM
ADVOGADO	JUAREZ LOURES DE OLIVEIRA(OAB: 55553/MG)
RÉU	TRANSPORTE URBANO SAO MIGUEL LIMITADA
ADVOGADO	ANA CAROLINA PIANARO CAMPOS(OAB: 101342/MG)
ADVOGADO	ISABELLE SILVINO DE OLIVEIRA(OAB: 109873/MG)
RÉU	CONSORCIO MANCHESTER
ADVOGADO	ISABELLE SILVINO DE OLIVEIRA(OAB: 109873/MG)
RÉU	ARLETE MARIA GORETTI GUEDES
ADVOGADO	SETEMBRINO DA SILVA RAMALHO FILHO(OAB: 73751/MG)
RÉU	FERNANDO WALACI GORETTI
ADVOGADO	RODRIGO VALENTE MOTA(OAB: 92234/MG)
RÉU	GORETTI IRMAOS LTDA
ADVOGADO	NELSON ALEXANDRE MENDES NOVAES(OAB: 62833/MG)
RÉU	JOAO FERNANDES PASCHOALIM
ADVOGADO	JUAREZ LOURES DE OLIVEIRA(OAB: 55553/MG)
RÉU	ALMIR GORETTI
ADVOGADO	SETEMBRINO DA SILVA RAMALHO FILHO(OAB: 73751/MG)
RÉU	DILSON GORETTI
ADVOGADO	SETEMBRINO DA SILVA RAMALHO FILHO(OAB: 73751/MG)
RÉU	DURVAL GORETTI
TERCEIRO INTERESSADO	imovel matricula 13319

Intimado(s)/Citado(s):

- HELIO VALDIER ROSA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 8a0b3f4 proferido nos autos.

JUIZ DE FORA/MG, 25 de abril de 2024.

VALKIRIA MARIA DE SOUZA PARIZZI FERREIRA

Assessor

Processo Nº CumPrSe-0010489-36.2024.5.03.0038

REQUERENTE	FERNANDA DIAS COELHO
ADVOGADO	ROGERIO DE OLIVEIRA SALLES FIGUEIREDO(OAB: 83231/MG)
REQUERIDO	ASSUPERO ENSINO SUPERIOR LTDA.
ADVOGADO	MARCIO CABRAL MAGANO(OAB: 103450/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- FERNANDA DIAS COELHO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID - d02ba89 proferido nos autos.

JUIZ DE FORA/MG, 25 de abril de 2024.

VALKIRIA MARIA DE SOUZA PARIZZI FERREIRA

Assessor

Processo Nº CumPrSe-0010489-36.2024.5.03.0038

REQUERENTE	FERNANDA DIAS COELHO
ADVOGADO	ROGERIO DE OLIVEIRA SALLES FIGUEIREDO(OAB: 83231/MG)
REQUERIDO	ASSUPERO ENSINO SUPERIOR LTDA.
ADVOGADO	MARCIO CABRAL MAGANO(OAB: 103450/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- ASSUPERO ENSINO SUPERIOR LTDA.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID - d02ba89 proferido nos autos.

JUIZ DE FORA/MG, 25 de abril de 2024.

VALKIRIA MARIA DE SOUZA PARIZZI FERREIRA

Assessor

Processo Nº ATSum-0011025-81.2023.5.03.0038

AUTOR	ADRIANA DE JESUS DOS REIS
ADVOGADO	LUCAS WENCESLAU TENORIO DE ALBUQUERQUE(OAB: 179022/MG)
ADVOGADO	ELIZEU DA COSTA DE VASCONCELOS(OAB: 178447/MG)
RÉU	ESPECIALY TERCEIRIZACAO LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO	LEANDRO ALVES DE SOUZA(OAB: 495070/SP)
ADVOGADO	DIEGO FELIPPE DOS SANTOS REIS(OAB: 276887/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- ADRIANA DE JESUS DOS REIS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para receber sua CTPS na secretaria da vara em 05 dias.

JUIZ DE FORA/MG, 26 de abril de 2024.

VALKIRIA MARIA DE SOUZA PARIZZI FERREIRA

Assessor

Edital

Processo Nº ATOrd-0011169-55.2023.5.03.0038

AUTOR	MARIA CELIA SANTOS DE PAULA
RÉU	ASSOCIACAO HERDEIROS DO NOVO MILLENIUM

Intimado(s)/Citado(s):

- ASSOCIACAO HERDEIROS DO NOVO MILLENIUM

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

EXPEDIENTE DE INTIMAÇÃO

O(a) Exmo(a). Sr(a). Dr(a) LUIZ OLYMPIO BRANDAO VIDAL, Juiz(a) da 4ª. Vara do Trabalho de Juiz de Fora/MG, **FAZ SABER** a ASSOCIACAO HERDEIROS DO NOVO MILLENIUM, CNPJ: 03.707.311/0001-83, com endereço em lugar incerto, que, pelo presente **EXPEDIENTE DE INTIMAÇÃO**, fica CIENTE do despacho Id c848380 proferido nos autos, qual seja:

Vistos os autos.

Concedo às partes o prazo de 05 dias para, querendo, formularem requerimentos.

Decorrido o prazo '*in albis*', a execução será **EXTINTA**, independente de novo despacho.

Intimem-se.

Eu, servidor(a) MARINA COELHO DE QUEIROZ ALVARENGA, pelo secretário Geraldo Magela de Almeida, subscrevi o presente Edital para publicação (ato conjunto TST/CSJT/GP nº. 15/08. art. 6º.).

JUIZ DE FORA/MG, 25 de abril de 2024.

MARINA COELHO DE QUEIROZ ALVARENGA

Assessor

Processo Nº ATOrd-0001288-69.2014.5.03.0038

AUTOR	GENOVENCE EDESIO DA SILVA
ADVOGADO	CARLOS OTAVIO FERREIRA DEL LHANO(OAB: 63679/MG)
ADVOGADO	JOSE OCTAVIO MENEZES DE ALMEIDA(OAB: 68377/MG)
RÉU	REFRIGERANTES MANCHESTER LTDA
RÉU	FROTANOBRE TRANSPORTE DE PESSOAL LTDA
ADVOGADO	MAYSA LONGO BERTUHAM(OAB: 168978/MG)
RÉU	EXPRESSO RIO PRETO LTDA - ME

RÉU	BRUNO QUINET MACEDO
RÉU	M.B.M. PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS LTDA
RÉU	MARIANA QUINET MACEDO FERNANDES
RÉU	VIACAO LIMA DUARTE SA
RÉU	LUIZ FERREIRA MARANGON MACEDO
RÉU	MARIA DO ROSARIO QUINET MACEDO
RÉU	MARCELA QUINET MACEDO PIRES
RÉU	VIACAO RIO PRETO LTDA
RÉU	VIACAO FROTANOBRE LTDA - EPP
TERCEIRO INTERESSADO	UNIÃO FEDERAL (PGF)
TERCEIRO INTERESSADO	3ª VARA DA JUSTIÇA FEDERAL DE JUIZ DE FORA
TERCEIRO INTERESSADO	MARCOS MACHADO JUSTO PINHEIRO

Intimado(s)/Citado(s):

- VIACAO RIO PRETO LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

EXPEDIENTE DE INTIMAÇÃO

O(a) Exmo(a). Sr(a). Dr(a) LUIZ OLYMPIO BRANDAO VIDAL, Juiz(a) da 4ª. Vara do Trabalho de Juiz de Fora/MG, **FAZ SABER** a VIACAO RIO PRETO LTDA, CNPJ: 21.575.568/0001-00; VIACAO LIMA DUARTE SA, CNPJ: 22.194.351/0001-13; LUIZ FERREIRA MARANGON MACEDO, CPF: 064.861.006-30, com endereço em lugar incerto, que, pelo presente **EXPEDIENTE DE INTIMAÇÃO**, ficam CIENTES do seguinte despacho: Vista às partes da certidão de id ca1f221 e auto de penhora de id 9f2400e expedidos pela Sra. Oficial de Justiça, no prazo de 05 dias.

Eu, servidor(a) VALKIRIA MARIA DE SOUZA PARIZZI FERREIRA, pelo secretário Geraldo Magela de Almeida, subscrevi o presente Edital para publicação (ato conjunto TST/CSJT/GP nº. 15/08. art. 6º.).

JUIZ DE FORA/MG, 26 de abril de 2024.

VALKIRIA MARIA DE SOUZA PARIZZI FERREIRA

Assessor

Processo Nº ATOrd-0124200-78.2008.5.03.0038

AUTOR	ALEXANDRE LUIS DE MATTOS
ADVOGADO	CARLOS JOSE WINTER(OAB: 64490/MG)
RÉU	ORBRAL - ORGANIZACAO BRASILEIRA DE PRESTACAO DE SERVICOS LTDA.
RÉU	UNIÃO FEDERAL (AGU)

Intimado(s)/Citado(s):

- ORBRAL - ORGANIZACAO BRASILEIRA DE PRESTACAO DE SERVICOS LTDA.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

EXPEDIENTE DE INTIMAÇÃO

O(a) Exmo(a). Sr(a). Dr(a) LUIZ OLYMPIO BRANDAO VIDAL, Juiz(a) da 4ª. Vara do Trabalho de Juiz de Fora/MG, **FAZ SABER** a ORBRAL - ORGANIZACAO BRASILEIRA DE PRESTACAO DE SERVICOS LTDA., CNPJ: 06.600.142/0001-76; UNIÃO FEDERAL (AGU), CNPJ: 26.994.558/0001-23, com endereço em lugar incerto, que, pelo presente **EXPEDIENTE DE INTIMAÇÃO**, fica CIENTE da decisão Id 33c4045 proferida nos autos, qual seja:

Vistos os autos.

À secretaria para registrar as obrigações de pagar e remeter os autos para a fase de execução.

Homologo os cálculos, para fixar à condenação o valor de **R$11.509,75,** sem prejuízo de eventuais atualizações e assim composto:

Crédito líquido do reclamante..... R$10.585,15

Contribuição social sobre salários devidos..... R$390,88

Honorários advocatícios (advogado autor)..... R$533,72

TOTAL em 30/04/2024..... R$11.509,75

Vista ao exequente, por 05 dias.

Cite-se a União nos termos do art.535/CPC.

Eu, servidor(a) MARINA COELHO DE QUEIROZ ALVARENGA, pelo secretário Geraldo Magela de Almeida, subscrevi o presente Edital para publicação (ato conjunto TST/CSJT/GP nº. 15/08. art. 6º.).

JUIZ DE FORA/MG, 26 de abril de 2024.

MARINA COELHO DE QUEIROZ ALVARENGA

Assessor

Notificação

Processo Nº ATOrd-0010511-94.2024.5.03.0038

AUTOR	GERALDO MARIA DOS SANTOS
ADVOGADO	THOMAZ FERNANDES BARBOSA(OAB: 159554/MG)
ADVOGADO	SANDRO ALVES TAVARES(OAB: 96706/MG)
RÉU	EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Intimado(s)/Citado(s):

- GERALDO MARIA DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência que ante o pedido de tramitação do feito pelo 'juízo 100% digital', foi designada **TELEAUDIÊNCIA DO RITO ORDINÁRIO** que realizar-se-á no dia **29/05/2024 08:30 horas**, na sala de audiências virtuais da 4ª. Vara do Trabalho de Juiz de Fora/MG

Para participação na audiência por videoconferência na Plataforma Emergencial de Videoconferência para Atos Processuais, denominada "ZOOM", deverá ser acessado pela internet, no dia e horário indicados, de um local adequado, o seguinte link: **https://trt3-jus-br.zoom.us/my/vt4.juizdefora ou através do LINK www.zoom.us/signin clicar em ENTRAR EM UMA REUNIÃO e informar o ID655 512 2077.**

Tome nota de que:

- Não havendo conciliação, será designada AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO para data posterior, à qual as TESTEMUNHAS DEVERÃO COMPARECER INDEPENDENTEMENTE DE NOTIFICAÇÃO OU INTIMAÇÃO, CONFORME ART. 825 DA CLT, MUNIDAS DE DOCUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO, PREFERENCIALMENTE A CARTEIRA DE TRABALHO.
- Aquele que comparecer na sede da Justiça do Trabalho, seja como parte, representante ou testemunha, deverá trajar-se de acordo com o ambiente forense.
- Nos termos da Resolução 465/2022/CNJ, os participantes da audiência por videoconferência deverão estar adequadamente identificados e, se advogados e procuradores, utilizar vestimenta adequada, como terno ou beca.
- Considerando que no Juízo 100% digital é admitida a citação, a notificação e a intimação por qualquer meio eletrônico (arts. 193; 246, V; 270; 274, parágrafo único; 287; 319, II; do Código de Processo Civil), é imprescindível que sejam fornecidos e mantidos atualizados o endereço eletrônico (e-mail) e o número da linha telefônica móvel e/ou fixo tanto das partes quanto o dos procuradores.

JUIZ DE FORA/MG, 25 de abril de 2024.

PAULO HENRIQUE JAGUARIBE DUTRA

Servidor

Processo Nº ATOrd-0010512-79.2024.5.03.0038

AUTOR	IGOR ANTONIO DO NASCIMENTO
ADVOGADO	THOMAZ FERNANDES BARBOSA(OAB: 159554/MG)
ADVOGADO	SANDRO ALVES TAVARES(OAB: 96706/MG)
RÉU	EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Intimado(s)/Citado(s):

- IGOR ANTONIO DO NASCIMENTO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência que ante o pedido de tramitação do feito pelo 'juízo 100% digital', foi designada **TELEAUDIÊNCIA DO RITO ORDINÁRIO** que realizar-se-á no dia **29/05/2024 08:35 horas**, na sala de audiências virtuais da 4ª. Vara do Trabalho de Juiz de Fora/MG

Para participação na audiência por videoconferência na Plataforma Emergencial de Videoconferência para Atos Processuais, denominada "ZOOM", deverá ser acessado pela internet, no dia e horário indicados, de um local adequado, o seguinte link: **https://trt3-jus-br.zoom.us/my/vt4.juizdefora ou através do LINK www.zoom.us/signin clicar em ENTRAR EM UMA REUNIÃO e informar o ID655 512 2077.**

Tome nota de que:

- Não havendo conciliação, será designada AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO para data posterior, à qual as TESTEMUNHAS DEVERÃO COMPARECER INDEPENDENTEMENTE DE NOTIFICAÇÃO OU INTIMAÇÃO, CONFORME ART. 825 DA CLT, MUNIDAS DE DOCUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO, PREFERENCIALMENTE A CARTEIRA DE TRABALHO.
- Aquele que comparecer na sede da Justiça do Trabalho, seja como parte, representante ou testemunha, deverá trajar-se de acordo com o ambiente forense.
- Nos termos da Resolução 465/2022/CNJ, os participantes da audiência por videoconferência deverão estar adequadamente identificados e, se advogados e procuradores, utilizar vestimenta adequada, como terno ou beca.
- Considerando que no Juízo 100% digital é admitida a citação, a notificação e a intimação por qualquer meio eletrônico (arts. 193; 246, V; 270; 274, parágrafo único; 287; 319, II; do Código de Processo Civil), é imprescindível que sejam fornecidos e mantidos atualizados o endereço eletrônico (e-mail) e o número da linha telefônica móvel e/ou fixo tanto das partes quanto o dos procuradores.

JUIZ DE FORA/MG, 25 de abril de 2024.

PAULO HENRIQUE JAGUARIBE DUTRA

Servidor

Processo Nº ATOrd-0010513-64.2024.5.03.0038

AUTOR	IGOR MACHADO FERREIRA
ADVOGADO	THOMAZ FERNANDES BARBOSA(OAB: 159554/MG)
ADVOGADO	SANDRO ALVES TAVARES(OAB: 96706/MG)
RÉU	EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Intimado(s)/Citado(s):

- IGOR MACHADO FERREIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência que ante o pedido de tramitação do feito pelo 'juízo 100% digital', foi designada **TELEAUDIÊNCIA DO RITO ORDINÁRIO** que realizar-se-á no dia **03/06/2024 11:00 horas**, na sala de audiências virtuais da 4ª. Vara do Trabalho de Juiz de Fora/MG

Para participação na audiência por videoconferência na Plataforma Emergencial de Videoconferência para Atos Processuais, denominada "ZOOM", deverá ser acessado pela internet, no dia e horário indicados, de um local adequado, o seguinte link: **https://trt3-jus-br.zoom.us/my/vt4.juizdefora ou através do LINK www.zoom.us/signin clicar em ENTRAR EM UMA REUNIÃO e informar o ID655 512 2077.**

Tome nota de que:

- Não havendo conciliação, será designada AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO para data posterior, à qual as TESTEMUNHAS DEVERÃO COMPARECER INDEPENDENTEMENTE DE NOTIFICAÇÃO OU INTIMAÇÃO, CONFORME ART. 825 DA CLT, MUNIDAS DE DOCUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO, PREFERENCIALMENTE A CARTEIRA DE TRABALHO.
- Aquele que comparecer na sede da Justiça do Trabalho, seja como parte, representante ou testemunha, deverá trajar-se de acordo com o ambiente forense.
- Nos termos da Resolução 465/2022/CNJ, os participantes da audiência por videoconferência deverão estar adequadamente identificados e, se advogados e procuradores, utilizar vestimenta adequada, como terno ou beca.
- Considerando que no Juízo 100% digital é admitida a citação, a notificação e a intimação por qualquer meio eletrônico (arts. 193; 246, V; 270; 274, parágrafo único; 287; 319, II; do Código de Processo Civil), é imprescindível que sejam fornecidos e mantidos atualizados o endereço eletrônico (e-mail) e o número da linha telefônica móvel e/ou fixo tanto das partes quanto o dos procuradores.

JUIZ DE FORA/MG, 25 de abril de 2024.

PAULO HENRIQUE JAGUARIBE DUTRA

Servidor

Processo Nº ATOrd-0010514-49.2024.5.03.0038

AUTOR	ILDERLEY LIMA SOUZA
ADVOGADO	THOMAZ FERNANDES BARBOSA(OAB: 159554/MG)
ADVOGADO	SANDRO ALVES TAVARES(OAB: 96706/MG)
RÉU	EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Intimado(s)/Citado(s):

- ILDERLEY LIMA SOUZA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência que ante o pedido de tramitação do feito pelo 'juízo 100% digital', foi designada **TELEAUDIÊNCIA DO RITO ORDINÁRIO** que realizar-se-á no dia **03/06/2024 11:10 horas**, na sala de audiências virtuais da 4ª. Vara do Trabalho de Juiz de Fora/MG

Para participação na audiência por videoconferência na Plataforma Emergencial de Videoconferência para Atos Processuais, denominada "ZOOM", deverá ser acessado pela internet, no dia e horário indicados, de um local adequado, o seguinte link: **https://trt3-jus-br.zoom.us/my/vt4.juizdefora ou através do LINK www.zoom.us/signin clicar em ENTRAR EM UMA REUNIÃO e informar o ID655 512 2077.**

Tome nota de que:

- Não havendo conciliação, será designada AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO para data posterior, à qual as TESTEMUNHAS DEVERÃO COMPARECER INDEPENDENTEMENTE DE NOTIFICAÇÃO OU INTIMAÇÃO, CONFORME ART. 825 DA CLT, MUNIDAS DE DOCUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO, PREFERENCIALMENTE A CARTEIRA DE TRABALHO.

- Aquele que comparecer na sede da Justiça do Trabalho, seja como parte, representante ou testemunha, deverá trajar-se de acordo com o ambiente forense.
- Nos termos da Resolução 465/2022/CNJ, os participantes da audiência por videoconferência deverão estar adequadamente identificados e, se advogados e procuradores, utilizar vestimenta adequada, como terno ou beca.
- Considerando que no Juízo 100% digital é admitida a citação, a notificação e a intimação por qualquer meio eletrônico (arts. 193; 246, V; 270; 274, parágrafo único; 287; 319, II; do Código de Processo Civil), é imprescindível que sejam fornecidos e mantidos atualizados o endereço eletrônico (e-mail) e o número da linha telefônica móvel e/ou fixo tanto das partes quanto o dos procuradores.

JUIZ DE FORA/MG, 25 de abril de 2024.

PAULO HENRIQUE JAGUARIBE DUTRA

Servidor

Processo Nº ATSum-0010515-34.2024.5.03.0038

AUTOR	ANA PAULA REIS PIRES OLIVETTI
ADVOGADO	DANIEL BRILHANTE DE CASTRO(OAB: 115129/MG)
ADVOGADO	JAMYLA LORENA GONCALVES(OAB: 153022/MG)
RÉU	JOSE MARCIO GONCALVES CORREA 97557307615

Intimado(s)/Citado(s):

- ANA PAULA REIS PIRES OLIVETTI

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência que ante o pedido de tramitação do feito pelo 'juízo 100% digital', foi designada **TELEAUDIÊNCIA UNA DO RITO SUMARÍSSIMO** que realizar-se-á no dia **16/05/2024 09:45 horas**, na sala de audiências virtuais da 4ª. Vara do Trabalho de Juiz de Fora/MG

Para participação na audiência por videoconferência na Plataforma Emergencial de Videoconferência para Atos Processuais, denominada "ZOOM", deverá ser acessado pela internet, no dia e horário indicados, de um local adequado, o seguinte link: **https://trt3-jus-br.zoom.us/my/vt4.juizdefora ou através do LINK www.zoom.us/signin clicar em ENTRAR EM UMA REUNIÃO e informar o ID655 512 2077.**

Tome nota de que:

- **Caso não haja êxito na tentativa conciliatória, este processo será instruído imediatamente.**
- **As testemunhas, em número máximo de 2 (duas) para cada parte, deverão estar presentes, independentemente de intimação (art. 852-C e 852-H, 2, CLT), portando documento de identidade (preferencialmente CTPS).**
- Aquele que comparecer na sede da Justiça do Trabalho, seja como parte, representante ou testemunha, deverá trajar-se de acordo com o ambiente forense.
- Nos termos da Resolução 465/2022/CNJ, os participantes da audiência por videoconferência deverão estar adequadamente identificados e, se advogados e procuradores, utilizar vestimenta adequada, como terno ou beca.
- Considerando que no Juízo 100% digital é admitida a citação, a notificação e a intimação por qualquer meio eletrônico (arts. 193; 246, V; 270; 274, parágrafo único; 287; 319, II; do Código de Processo Civil), é imprescindível que sejam fornecidos e mantidos atualizados o endereço eletrônico (e-mail) e o número da linha telefônica móvel e/ou fixo tanto das partes quanto o dos procuradores.

JUIZ DE FORA/MG, 25 de abril de 2024.

PAULO HENRIQUE JAGUARIBE DUTRA

Servidor

Processo Nº ATOrd-0010194-09.2018.5.03.0038

AUTOR	ANDERSON VAZ SANTOS
ADVOGADO	LUIS ANDRE NOGUEIRA(OAB: 149237/MG)
ADVOGADO	MEYRE APARECIDA MOREIRA DE PAULA(OAB: 151546/MG)
RÉU	PLANEJAR INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS LTDA - ME
ADVOGADO	GABRIELA JESSICA DA SILVEIRA(OAB: 167498/MG)
RÉU	MARIA DE OLIVEIRA ANTUNES
ADVOGADO	GABRIELA JESSICA DA SILVEIRA(OAB: 167498/MG)
RÉU	EUNICE DOS SANTOS ANTUNES PASCOAL
ADVOGADO	GABRIELA JESSICA DA SILVEIRA(OAB: 167498/MG)
RÉU	RUBENS DE OLIVEIRA ANTUNES JUNIOR
TERCEIRO INTERESSADO	UNIÃO FEDERAL (PGF)

Intimado(s)/Citado(s):

- ANDERSON VAZ SANTOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID f5037b5 proferido nos autos.

GMA

D E S P A C H O

Vistos os autos.

Expeça-se alvará em favor do exequente para transferência do saldo da conta judicial 04928447-5 para a conta de MEYRE APARECIDA MOREIRA DE PAULA, CPF 762.751.596-34, na Caixa Econômica Federal, agência 1471, operação 001, conta 00020454-7.

Dê-se ciência ao favorecido.

Ao SCLJ para atualização/deduções.

Após, CONCLUSOS para apreciação dos pedidos formulados.

JUIZ DE FORA/MG, 25 de abril de 2024.

LUIZ OLYMPIO BRANDAO VIDAL

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010274-65.2021.5.03.0038

AUTOR	TAMMY NAYARA OLIVEIRA DE SOUZA
ADVOGADO	PHABLO ALVES PINTO(OAB: 127804/MG)
RÉU	PADARIA MIRANTE DE JUIZ DE FORA LTDA
ADVOGADO	CARLOS HENRIQUE CANDIDO DA SILVA(OAB: 93039/MG)
RÉU	PIZZARIA E PADARIA BOM PALADAR LTDA
RÉU	ERIVELTO DE ALMEIDA
RÉU	ADMA GABRIELA COELHO DE ALMEIDA
TERCEIRO INTERESSADO	MUNICIPIO DE JUIZ DE FORA

Intimado(s)/Citado(s):

- TAMMY NAYARA OLIVEIRA DE SOUZA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID ff710c9 proferido nos autos.

GMA

D E S P A C H O

Vistos os autos.

Expeça-se alvará em favor da reclamante para transferência do saldo da conta judicial 04932102-8 para a conta de PHABLO ALVES PINTO, CPF 074.031.926-48, na Caixa Econômica Federal, agência 2251, conta corrente 20.296-6.

Dê-se ciência à favorecida.

Ao SCLJ para atualização/deduções.

Após, CONCLUSOS para apreciação do pedido ora formulado.

JUIZ DE FORA/MG, 25 de abril de 2024.

LUIZ OLYMPIO BRANDAO VIDAL

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0011151-39.2020.5.03.0038

AUTOR	BRUNO DA SILVA
ADVOGADO	GABRIELA JESSICA DA SILVEIRA(OAB: 167498/MG)
ADVOGADO	LEONARDO SANT ANA(OAB: 166359/MG)
RÉU	CERVEJARIA JOSE WEISS LTDA
RÉU	CRISTIAM NAZARENO OLIVEIRA ROCHA
ADVOGADO	PEDRO BALBI DUQUE(OAB: 198087/MG)
ADVOGADO	JOSE GERALDO DA LUZ JUNIOR(OAB: 218640/MG)
RÉU	ROTA 040 CERVEJARIA LTDA
ADVOGADO	PEDRO BALBI DUQUE(OAB: 198087/MG)
ADVOGADO	JOSE GERALDO DA LUZ JUNIOR(OAB: 218640/MG)
RÉU	ROTA COMERCIO DE BEBIDAS LTDA
ADVOGADO	PEDRO BALBI DUQUE(OAB: 198087/MG)
ADVOGADO	JOSE GERALDO DA LUZ JUNIOR(OAB: 218640/MG)
RÉU	CRISTIAM NAZARENO OLIVEIRA ROCHA
ADVOGADO	PEDRO BALBI DUQUE(OAB: 198087/MG)
ADVOGADO	JOSE GERALDO DA LUZ JUNIOR(OAB: 218640/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	UNIÃO FEDERAL (PGF)

Intimado(s)/Citado(s):

- CRISTIAM NAZARENO OLIVEIRA ROCHA
- ROTA 040 CERVEJARIA LTDA
- ROTA COMERCIO DE BEBIDAS LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID dca6c14 proferido nos autos.

MCLS

D E S P A C H O

Vistos.

Intime-se o exequente, **através da PGF**, para apresentar meios necessários ao prosseguimento da execução, em 10 dias, sob pena de suspensão desta pelo prazo de 01 ano, nos termos do art. 40,

'caput', da Lei 6.830/80.

JUIZ DE FORA/MG, 25 de abril de 2024.

LUIZ OLYMPIO BRANDAO VIDAL

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0011151-39.2020.5.03.0038

AUTOR	BRUNO DA SILVA
ADVOGADO	GABRIELA JESSICA DA SILVEIRA(OAB: 167498/MG)
ADVOGADO	LEONARDO SANT ANA(OAB: 166359/MG)
RÉU	CERVEJARIA JOSE WEISS LTDA
RÉU	CRISTIAM NAZARENO OLIVEIRA ROCHA
ADVOGADO	PEDRO BALBI DUQUE(OAB: 198087/MG)
ADVOGADO	JOSE GERALDO DA LUZ JUNIOR(OAB: 218640/MG)
RÉU	ROTA 040 CERVEJARIA LTDA
ADVOGADO	PEDRO BALBI DUQUE(OAB: 198087/MG)
ADVOGADO	JOSE GERALDO DA LUZ JUNIOR(OAB: 218640/MG)
RÉU	ROTA COMERCIO DE BEBIDAS LTDA
ADVOGADO	PEDRO BALBI DUQUE(OAB: 198087/MG)
ADVOGADO	JOSE GERALDO DA LUZ JUNIOR(OAB: 218640/MG)
RÉU	CRISTIAM NAZARENO OLIVEIRA ROCHA
ADVOGADO	PEDRO BALBI DUQUE(OAB: 198087/MG)
ADVOGADO	JOSE GERALDO DA LUZ JUNIOR(OAB: 218640/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	UNIÃO FEDERAL (PGF)

Intimado(s)/Citado(s):

- BRUNO DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID dca6c14 proferido nos autos.

MCLS

D E S P A C H O

Vistos.

Intime-se o exequente, **através da PGF**, para apresentar meios necessários ao prosseguimento da execução, em 10 dias, sob pena de suspensão desta pelo prazo de 01 ano, nos termos do art. 40, 'caput', da Lei 6.830/80.

JUIZ DE FORA/MG, 25 de abril de 2024.

LUIZ OLYMPIO BRANDAO VIDAL

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº CumSen-0011390-72.2022.5.03.0038

EXEQUENTE	SILVIO SARTORI CARMANINI
ADVOGADO	ROGERIO PEREIRA VERARDO(OAB: 102598/MG)
ADVOGADO	CASSIA DE ABREU OLIVEIRA MENDES(OAB: 143613/MG)
ADVOGADO	CLAUDIA VIEIRA CAMPOS(OAB: 40681/MG)
EXECUTADO	ITAU UNIBANCO S.A.
ADVOGADO	SERGIO CARNEIRO ROSI(OAB: 71639/MG)
ADVOGADO	MARIA INES CALDEIRA PEREIRA DA SILVA MURGEL(OAB: 64029/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	UNIÃO FEDERAL (PGF)
PERITO	DALMO SALAZAR PEREIRA JUNIOR

Intimado(s)/Citado(s):

- ITAU UNIBANCO S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 2f6c42a proferido nos autos.

GMA

D E S P A C H O

Vistos os autos

Determino seja intimado o perito contábil para posicionar, no prazo de 05 dias, o valor atual das parcelas vincendas para serem incluídas em folha de pagamento do reclamante, nos termos da decisão transitada em julgado.

Ante os termos da certidão de ID 6ae5313, oficie-se à Caixa Econômica Federal determinando seja transferido o valor de R$185.252,44 da conta judicial 04927789-4 para a conta de PLANO DE BENEFÍCIOS 002, CNPJ 48.306.569/0001-06, no Banco Itaú (341), agência 3176, conta 27256-9.

Prestigiando a celeridade e economia processual, dou ao presente despacho força de ofício, para os devidos fins.

Encaminhe-se através do e-mail ag2251mg02@caixa.gov.br , certificando-se.

JUIZ DE FORA/MG, 25 de abril de 2024.

LUIZ OLYMPIO BRANDAO VIDAL

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº CumSen-0011390-72.2022.5.03.0038

EXEQUENTE	SILVIO SARTORI CARMANINI
ADVOGADO	ROGERIO PEREIRA VERARDO(OAB: 102598/MG)
ADVOGADO	CASSIA DE ABREU OLIVEIRA MENDES(OAB: 143613/MG)

ADVOGADO	CLAUDIA VIEIRA CAMPOS(OAB: 40681/MG)
EXECUTADO	ITAU UNIBANCO S.A.
ADVOGADO	SERGIO CARNEIRO ROSI(OAB: 71639/MG)
ADVOGADO	MARIA INES CALDEIRA PEREIRA DA SILVA MURGEL(OAB: 64029/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	UNIÃO FEDERAL (PGF)
PERITO	DALMO SALAZAR PEREIRA JUNIOR

Intimado(s)/Citado(s):

- SILVIO SARTORI CARMANINI

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 2f6c42a proferido nos autos.

GMA

D E S P A C H O

Vistos os autos

Determino seja intimado o perito contábil para posicionar, no prazo de 05 dias, o valor atual das parcelas vincendas para serem incluídas em folha de pagamento do reclamante, nos termos da decisão transitada em julgado.

Ante os termos da certidão de ID 6ae5313, oficie-se à Caixa Econômica Federal determinando seja transferido o valor de R$185.252,44 da conta judicial 04927789-4 para a conta de PLANO DE BENEFÍCIOS 002, CNPJ 48.306.569/0001-06, no Banco Itaú (341), agência 3176, conta 27256-9.

Prestigiando a celeridade e economia processual, dou ao presente despacho força de ofício, para os devidos fins.

Encaminhe-se através do e-mail ag2251mg02@caixa.gov.br , certificando-se.

JUIZ DE FORA/MG, 25 de abril de 2024.

LUIZ OLYMPIO BRANDAO VIDAL

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010474-04.2023.5.03.0038

AUTOR	ERIKS EDUARDO SOARES
ADVOGADO	DANIEL REIS DE JESUS(OAB: 114066/MG)
ADVOGADO	ANDRESSA CARDOSO MAYRINK CAMPOS LIMA(OAB: 145568/MG)
RÉU	SERVICO SOCIAL DA INDUSTRIA, DEPARTAMENTO REGIONAL DE MINAS GERAIS (SESI / DRMG)
ADVOGADO	AMANDA GONCALVES HOMSE NERY(OAB: 168089/MG)
ADVOGADO	FERNANDA DIAS RIBAS AMORIM(OAB: 81618/MG)
ADVOGADO	EDUARDO SOUSA LIMA CERQUEIRA(OAB: 84700/MG)
PERITO	ADOLFO BRUNO MUNIZ DOS REIS

Intimado(s)/Citado(s):

- SERVICO SOCIAL DA INDUSTRIA, DEPARTAMENTO REGIONAL DE MINAS GERAIS (SESI / DRMG)

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 60bb81a proferido nos autos.

GMA

D E S P A C H O

Vistos os autos.

Intime-se o reclamante para imprimir o PPP.

Intimem-se as **PARTES** para apresentarem seus cálculos de liquidação, em 10 dias, com observância dos termos do art. 106 do Provimento 03/15, sob pena de preclusão.

Decorrido o prazo supra e **independente de nova intimação**, vista às partes do cálculo da parte contrária para impugnação fundamentada, em 08 dias, nos termos do art. 879, §2º. da CLT, sob pena de preclusão.

JUIZ DE FORA/MG, 25 de abril de 2024.

LUIZ OLYMPIO BRANDAO VIDAL

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010474-04.2023.5.03.0038

AUTOR	ERIKS EDUARDO SOARES
ADVOGADO	DANIEL REIS DE JESUS(OAB: 114066/MG)
ADVOGADO	ANDRESSA CARDOSO MAYRINK CAMPOS LIMA(OAB: 145568/MG)
RÉU	SERVICO SOCIAL DA INDUSTRIA, DEPARTAMENTO REGIONAL DE MINAS GERAIS (SESI / DRMG)
ADVOGADO	AMANDA GONCALVES HOMSE NERY(OAB: 168089/MG)
ADVOGADO	FERNANDA DIAS RIBAS AMORIM(OAB: 81618/MG)
ADVOGADO	EDUARDO SOUSA LIMA CERQUEIRA(OAB: 84700/MG)
PERITO	ADOLFO BRUNO MUNIZ DOS REIS

Intimado(s)/Citado(s):

- ERIKS EDUARDO SOARES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 60bb81a proferido nos autos.

GMA

D E S P A C H O

Vistos os autos.

Intime-se o reclamante para imprimir o PPP.

Intimem-se as **PARTES** para apresentarem seus cálculos de liquidação, em 10 dias, com observância dos termos do art. 106 do Provimento 03/15, sob pena de preclusão.

Decorrido o prazo supra e **independente de nova intimação**, vista às partes do cálculo da parte contrária para impugnação fundamentada, em 08 dias, nos termos do art. 879, §2º. da CLT, sob pena de preclusão.

JUIZ DE FORA/MG, 25 de abril de 2024.

LUIZ OLYMPIO BRANDAO VIDAL

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010520-56.2024.5.03.0038

AUTOR	LUIZ PAULO DE CARVALHO
ADVOGADO	WELITON RODRIGUES DE FREITAS JUNIOR(OAB: 133053/MG)
RÉU	RMX CONSERVADORA EIRELI - EPP
RÉU	COMPANHIA DE SANEAMENTO MUNICIPAL - CESAMA

Intimado(s)/Citado(s):

- LUIZ PAULO DE CARVALHO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência que ante o pedido de tramitação do feito pelo 'juízo 100% digital', foi designada **TELEAUDIÊNCIA UNA DO RITO SUMARÍSSIMO** que realizar-se-á no dia **17/05/2024 09:15 horas**, na sala de audiências virtuais da 4ª. Vara do Trabalho de Juiz de Fora/MG

Para participação na audiência por videoconferência na Plataforma Emergencial de Videoconferência para Atos Processuais, denominada "ZOOM", deverá ser acessado pela internet, no dia e horário indicados, de um local adequado, o seguinte link: **https://trt3-jus-br.zoom.us/my/vt4.juizdefora ou através do LINK www.zoom.us/signin clicar em ENTRAR EM UMA REUNIÃO e informar o ID655 512 2077.**

Tome nota de que:

- **Caso não haja êxito na tentativa conciliatória, este processo será instruído imediatamente.**
- **As testemunhas, em número máximo de 2 (duas) para cada parte, deverão estar presentes, independentemente de intimação (art. 852-C e 852-H, 2, CLT), portando documento de identidade (preferencialmente CTPS).**
- Aquele que comparecer na sede da Justiça do Trabalho, seja como parte, representante ou testemunha, deverá trajar-se de acordo com o ambiente forense.
- Nos termos da Resolução 465/2022/CNJ, os participantes da audiência por videoconferência deverão estar adequadamente identificados e, se advogados e procuradores, utilizar vestimenta adequada, como terno ou beca.
- Considerando que no Juízo 100% digital é admitida a citação, a notificação e a intimação por qualquer meio eletrônico (arts. 193; 246, V; 270; 274, parágrafo único; 287; 319, II; do Código de Processo Civil), é imprescindível que sejam fornecidos e mantidos atualizados o endereço eletrônico (e-mail) e o número da linha telefônica móvel e/ou fixo tanto das partes quanto o dos procuradores.

JUIZ DE FORA/MG, 25 de abril de 2024.

PAULO HENRIQUE JAGUARIBE DUTRA

Servidor

Processo Nº CumPrSe-0010193-82.2022.5.03.0038

REQUERENTE	ALEXANDRA ROBERTA COUTO PEREIRA GONCALVES
ADVOGADO	PEDRO ERNESTO RACHELLO(OAB: 75438/MG)
REQUERIDO	ELISABETE SAMPAIO DA COSTA 93390610804
REQUERIDO	ELISABETE SAMPAIO DA COSTA
ADVOGADO	ALEXANDRA RODRIGUES VILLELA PEDRAS(OAB: 193558/MG)
ADVOGADO	MARCOS MOREIRA MARCOLINO(OAB: 50164/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	Banco Bradesco

Intimado(s)/Citado(s):

- ALEXANDRA ROBERTA COUTO PEREIRA GONCALVES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID df7bc4d proferido nos autos.

KMMC

D E S P A C H O

Vistos os autos.

Vista à exequente, por 05 dias.

JUIZ DE FORA/MG, 25 de abril de 2024.

LUIZ OLYMPIO BRANDAO VIDAL

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010142-37.2023.5.03.0038

AUTOR	RODRIGO FERNANDO CALIO
ADVOGADO	RAQUEL DE SOUZA DA SILVA(OAB: 153509/MG)
RÉU	ABC ATACADO BRASILEIRO DA CONSTRUCAO S.A.
ADVOGADO	LUIS ANTONIO DE AGUIAR BITTENCOURT(OAB: 59671/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ABC ATACADO BRASILEIRO DA CONSTRUCAO S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 7ab54f8 proferido nos autos.

GMA

D E S P A C H O

Vistos os autos.

Em caráter excepcional defiro ao reclamado o prazo de 05 dias para comprovar a transferência de valores para a conta do FGTS do Reclamante, conforme documento de ID 1085c9f .

JUIZ DE FORA/MG, 25 de abril de 2024.

LUIZ OLYMPIO BRANDAO VIDAL

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010066-81.2021.5.03.0038

AUTOR	MARINE NICACIO ALVES
ADVOGADO	MARCUS FELIPE DE SOUZA CASTRO(OAB: 170981/MG)
ADVOGADO	JOSE CARLOS FURTADO DE OLIVEIRA(OAB: 172326/MG)
ADVOGADO	RODRIGO DE SOUZA ALMEIDA(OAB: 170474/MG)
ADVOGADO	JEAN VENTURA FLORENCIO(OAB: 189061/MG)
RÉU	LUIZA BARROSO RUBIM
RÉU	LULEX CONFECCOES LTDA
RÉU	LEANDRO PINTO OLIVEIRA
ADVOGADO	EMANUEL ARAUJO DE AZEVEDO ANTUNES(OAB: 82536/MG)
RÉU	SALT & LIGHT CONFECCOES LTDA - ME
ADVOGADO	EMANUEL ARAUJO DE AZEVEDO ANTUNES(OAB: 82536/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- MARINE NICACIO ALVES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 6981049 proferido nos autos.

KMMC

D E S P A C H O

Vistos os autos.

Intime-se o procurador JEAN VENTURA FLORENCIO para que informe os ids dos atos praticados por ele para que conste na certidão requerida. Prazo de 05 dias.

JUIZ DE FORA/MG, 25 de abril de 2024.

LUIZ OLYMPIO BRANDAO VIDAL

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº CumPrSe-0011290-83.2023.5.03.0038

REQUERENTE	ERYKO MORENO DO VALE
ADVOGADO	LEONARDO JAMEL SALIBA DE SOUZA(OAB: 115946/MG)
REQUERIDO	TRANSCATARINA TRANSPORTE RODOVIARIO LTDA - EPP
ADVOGADO	WAGNER OLIVEIRA GARCIA(OAB: 78384/MG)
PERITO	LEILA DA SILVA EUGENIO
TERCEIRO INTERESSADO	UNIÃO FEDERAL (PGF)

Intimado(s)/Citado(s):

- ERYKO MORENO DO VALE

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 7f86867 proferido nos autos.

GMA

D E S P A C H O

Vistos os autos.

Vista ao embargado, para impugnação, pelo prazo legal.

JUIZ DE FORA/MG, 25 de abril de 2024.

LUIZ OLYMPIO BRANDAO VIDAL

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº CumSen-0010951-61.2022.5.03.0038

EXEQUENTE	ANIBAL ZACARAO NETTO
ADVOGADO	BRUNO FEIJO IMBROINISIO(OAB: 145017/RJ)
EXECUTADO	MERCEDES-BENZ DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO	CARLOS ALEXANDRE MOREIRA WEISS(OAB: 63513/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- MERCEDES-BENZ DO BRASIL LTDA.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 149809b proferido nos autos.

MCLS

D E S P A C H O

Vistos os autos.

Vista ao executado da impugnação à sentença de liquidação de Id 244e09a pelo prazo legal.

JUIZ DE FORA/MG, 25 de abril de 2024.

LUIZ OLYMPIO BRANDAO VIDAL

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº CumSen-0010951-61.2022.5.03.0038

EXEQUENTE	ANIBAL ZACARAO NETTO
ADVOGADO	BRUNO FEIJO IMBROINISIO(OAB: 145017/RJ)
EXECUTADO	MERCEDES-BENZ DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO	CARLOS ALEXANDRE MOREIRA WEISS(OAB: 63513/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ANIBAL ZACARAO NETTO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 149809b proferido nos autos.

MCLS

D E S P A C H O

Vistos os autos.

Vista ao executado da impugnação à sentença de liquidação de Id 244e09a pelo prazo legal.

JUIZ DE FORA/MG, 25 de abril de 2024.

LUIZ OLYMPIO BRANDAO VIDAL

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0011232-85.2020.5.03.0038

AUTOR	JOSEPH MARCELINO E SILVA
ADVOGADO	LETICIA HAYDEE GOMES RIBEIRO(OAB: 149700/MG)
RÉU	GORETTI IRMAOS LTDA
ADVOGADO	NELSON ALEXANDRE MENDES NOVAES(OAB: 62833/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	Imóvel a ser penhorado
TERCEIRO INTERESSADO	AUTO NOSSA SENHORA APARECIDA LTDA
ADVOGADO	MARIAH FAGUNDES ROSA DE FARIAS(OAB: 27165/DF)
ADVOGADO	DIMAS ANTONIO GONCALVES FAGUNDES REIS(OAB: 199896/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- GORETTI IRMAOS LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID cb3f7c0 proferido nos autos.

GMA

D E S P A C H O

Vistos os autos.

Vista ao exequente dos termos da Sra. oficial de Justiça, por 05 dias.

JUIZ DE FORA/MG, 25 de abril de 2024.

LUIZ OLYMPIO BRANDAO VIDAL

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0011232-85.2020.5.03.0038

AUTOR	JOSEPH MARCELINO E SILVA
ADVOGADO	LETICIA HAYDEE GOMES RIBEIRO(OAB: 149700/MG)
RÉU	GORETTI IRMAOS LTDA
ADVOGADO	NELSON ALEXANDRE MENDES NOVAES(OAB: 62833/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	Imóvel a ser penhorado
TERCEIRO INTERESSADO	AUTO NOSSA SENHORA APARECIDA LTDA
ADVOGADO	MARIAH FAGUNDES ROSA DE FARIAS(OAB: 27165/DF)
ADVOGADO	DIMAS ANTONIO GONCALVES FAGUNDES REIS(OAB: 199896/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- JOSEPH MARCELINO E SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID cb3f7c0 proferido nos autos.

GMA

D E S P A C H O

Vistos os autos.

Vista ao exequente dos termos da Sra. oficial de Justiça, por 05 dias.

JUIZ DE FORA/MG, 25 de abril de 2024.

LUIZ OLYMPIO BRANDAO VIDAL

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010646-53.2017.5.03.0038

AUTOR	EDSON GOMES
ADVOGADO	JOSE CARLOS FURTADO DE OLIVEIRA(OAB: 172326/MG)
ADVOGADO	MARCUS FELIPE DE SOUZA CASTRO(OAB: 170981/MG)
ADVOGADO	RODRIGO DE SOUZA ALMEIDA(OAB: 170474/MG)
RÉU	COSTA E DUARTE INTERMEDIACAO, NEGOCIOS & SERVICOS LTDA - ME
ADVOGADO	PAULA EVARISTO DOS REIS FERRAZ DE BARROS(OAB: 107935/MG)
ADVOGADO	FRANCIELI FRANCISQUINI FERNANDES(OAB: 113368/MG)
PERITO	PAULO ROBERTO SIPOLI DA SILVA

Intimado(s)/Citado(s):

- COSTA E DUARTE INTERMEDIACAO, NEGOCIOS & SERVICOS LTDA - ME

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID ccc2c9c proferido nos autos.

KMMC

D E S P A C H O

Vistos os autos.

Dê-se ciência ao executado que o prazo de prescrição intercorente de execução quanto à contribuição previdenciária é de 05 anos com fulcro no art. 40, §4º da Lei 6830/80 c/c art. 174 do CTN c/c Súmula 314/STJ.

JUIZ DE FORA/MG, 25 de abril de 2024.

LUIZ OLYMPIO BRANDAO VIDAL

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010433-37.2023.5.03.0038

AUTOR	EDUARDO DA SILVA FRANCISCO JUNIOR
ADVOGADO	VINICIUS LOURRAN THOMPSON DA SILVA(OAB: 155181/MG)
ADVOGADO	TAMIRES GISELE DA SILVA(OAB: 160789/MG)
RÉU	UTIL - UNIAO TRANSPORTE INTERESTADUAL DE LUXO LTDA
ADVOGADO	PABLO MONTEIRO BARBOSA MOREIRA(OAB: 127558/RJ)
PERITO	MARCELO GORGULHO CAMPOS

Intimado(s)/Citado(s):

- UTIL - UNIAO TRANSPORTE INTERESTADUAL DE LUXO LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 7f1c8ac proferido nos autos.

KMMC

D E S P A C H O

Vistos os autos.

Indefiro o pedido da reclamada, nos termos da ata de audiência.

Intime-se.

JUIZ DE FORA/MG, 25 de abril de 2024.

LUIZ OLYMPIO BRANDAO VIDAL

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010742-29.2021.5.03.0038

AUTOR	CLAUDINEY DE AGUIAR ASSIS
ADVOGADO	PAULO SERGIO AVEZANI(OAB: 133630/MG)
RÉU	ARMINDA GORETTI CAMPOS
ADVOGADO	SETEMBRINO DA SILVA RAMALHO FILHO(OAB: 73751/MG)
RÉU	CASSIO ALOIZIO GORETTI
ADVOGADO	SETEMBRINO DA SILVA RAMALHO FILHO(OAB: 73751/MG)
RÉU	DERLI GORETTI
ADVOGADO	BRENER DUQUE BELOZI(OAB: 103827/MG)
ADVOGADO	MARIAH DE AVELAR PIRES(OAB: 229080/MG)
ADVOGADO	MARCELO MARTINEZ(OAB: 76284/MG)
ADVOGADO	BRUNA RIBEIRO DE CASTRO(OAB: 208001/MG)

RÉU	SEBASTIAO PASCHOALIM
ADVOGADO	JUAREZ LOURES DE OLIVEIRA(OAB: 55553/MG)
RÉU	ANGELA CRISTINA GORETTI LOPES
ADVOGADO	JUAREZ LOURES DE OLIVEIRA(OAB: 55553/MG)
RÉU	ALMIR GORETTI
ADVOGADO	SETEMBRINO DA SILVA RAMALHO FILHO(OAB: 73751/MG)
RÉU	ARLETE MARIA GORETTI GUEDES
ADVOGADO	SETEMBRINO DA SILVA RAMALHO FILHO(OAB: 73751/MG)
RÉU	FERNANDO WALACI GORETTI
ADVOGADO	RODRIGO VALENTE MOTA(OAB: 92234/MG)
RÉU	JOAO FERNANDES PASCHOALIM
ADVOGADO	JUAREZ LOURES DE OLIVEIRA(OAB: 55553/MG)
RÉU	NELSON GORETTI
ADVOGADO	FABIANA GORETTI TRESSE(OAB: 92839/MG)
RÉU	DILSON GORETTI
ADVOGADO	SETEMBRINO DA SILVA RAMALHO FILHO(OAB: 73751/MG)
RÉU	GORETTI IRMAOS LTDA
TERCEIRO INTERESSADO	NELI GORETTI DA SILVA
TERCEIRO INTERESSADO	LEANDRO GORETTI DA SILVA
TERCEIRO INTERESSADO	GABRIELA GORETTI DA SILVA
TERCEIRO INTERESSADO	Imóvel a ser penhorado

Intimado(s)/Citado(s):

- CLAUDINEY DE AGUIAR ASSIS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID f8efdba proferido nos autos.

GMA

D E S P A C H O

Vistos os autos.

Vista ao exequente dos termos da certidão da Sra. oficial de Justiça e da manifestação do executado, por 05 dias.

JUIZ DE FORA/MG, 25 de abril de 2024.

LUIZ OLYMPIO BRANDAO VIDAL

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010386-29.2024.5.03.0038

AUTOR	FLAVIA DAYANNA DE ANDRADE
ADVOGADO	HUMBERTO PEREIRA DA SILVA(OAB: 170922/MG)
RÉU	SANTA CASA DE MISERICORDIA DE JUIZ DE FORA
ADVOGADO	CARLOS EDUARDO PALETTA GUEDES(OAB: 78745/MG)
ADVOGADO	Suzana Maria Paletta Guedes Moraes(OAB: 62077/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- SANTA CASA DE MISERICORDIA DE JUIZ DE FORA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 5c572a2 proferido nos autos.

KMMC

D E S P A C H O

Vistos os autos.

Mantenho a audiência , haja vista que o prazo da notificação fora em 01/04/2024 e a data da audiência marcada para 29/04/2024, portanto respeitado o quinquídio legal.

Intime-se

JUIZ DE FORA/MG, 25 de abril de 2024.

LUIZ OLYMPIO BRANDAO VIDAL

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0012027-96.2017.5.03.0038

AUTOR	MARIA LUIZA CORREA RIBEIRO
ADVOGADO	GERALDO MAJELA WERNECK(OAB: 166918/MG)
ADVOGADO	RIVIA MAZZINI RODRIGUES(OAB: 132388/MG)
ADVOGADO	EDEMIR GUIMARAES(OAB: 121218/MG)
ADVOGADO	MAURO LUCIO DURIGUETTO(OAB: 66998/MG)
ADVOGADO	MATHEUS DURIGUETTO(OAB: 159166/MG)
ADVOGADO	LEONARDO JUNIO PAIVA DURIGUETTO(OAB: 142091/MG)
RÉU	BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO	JESSICA PAULA PEREIRA REIS(OAB: 167022/MG)
ADVOGADO	ROSALIA MARIA LIMA SOARES(OAB: 147987/MG)
ADVOGADO	BRICIO GONCALVES SANTOS(OAB: 164095/MG)
ADVOGADO	alessandro mastrogiovanni faria(OAB: 63530/MG)
ADVOGADO	MARILIA DE ALMEIDA TORGA RODRIGUES(OAB: 122646/MG)
PERITO	CLARICE GAVIOLI DELGADO
PERITO	JULIO CESAR GONCALVES
PERITO	DOUGLAS PASCHOAL DOS SANTOS
TERCEIRO INTERESSADO	UNIÃO FEDERAL (PGF)

Intimado(s)/Citado(s):

- BANCO BRADESCO S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID c584ee1 proferido nos autos.

TM

D E S P A C H O

Vistos os autos.

Com razão a reclamada.

Verificada a existência de R$287.753,29 na conta 800133771719 e R$6.978,31 na conta 04922696-3, determino o acionamento do SISBAJUD, em face do executado, observado o remanescente de R$18.205,90.

JUIZ DE FORA/MG, 26 de abril de 2024.

THIAGO SACO FERREIRA

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATSum-0010557-20.2023.5.03.0038

AUTOR	GIANI MOREIRA LUIZ
ADVOGADO	THAMIRES ARTHUR ASSUNCAO(OAB: 184235/MG)
ADVOGADO	MARCELO PEREIRA ASSUNCAO(OAB: 62188/MG)
ADVOGADO	VICTOR CEDROLA ALVARENGA(OAB: 203308/MG)
ADVOGADO	JOAO PEDRO DE BARROS MELLO VEIGA(OAB: 202515/MG)
ADVOGADO	WAGNER ANTONIO DAIBERT VEIGA(OAB: 57628/MG)
RÉU	ORGANIZACOES CERCRED LTDA
ADVOGADO	THIAGO RODRIGUES DE PAIVA(OAB: 160809/RJ)
RÉU	CERCRED - SOLUCOES DE CONTACT CENTER E RECUPERACAO DE CREDITO LTDA
ADVOGADO	THIAGO RODRIGUES DE PAIVA(OAB: 160809/RJ)
RÉU	TELESEG ADMINISTRADORA E CORRETORA DE SEGUROS LTDA
ADVOGADO	THIAGO RODRIGUES DE PAIVA(OAB: 160809/RJ)
RÉU	MAPA DO CREDITO EIRELI
ADVOGADO	THIAGO RODRIGUES DE PAIVA(OAB: 160809/RJ)
RÉU	COIMBRA E FERREIRA ADVOGADOS ASSOCIADOS
ADVOGADO	THIAGO RODRIGUES DE PAIVA(OAB: 160809/RJ)

Intimado(s)/Citado(s):

- GIANI MOREIRA LUIZ

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 01ca32a proferido nos autos.

TM

D E S P A C H O

Vistos os autos.

Vista ao exequente da certidão ID e6d07f0.

Aguarde-se por 15 dias as respostas dos ofícios.

JUIZ DE FORA/MG, 26 de abril de 2024.

LUIZ OLYMPIO BRANDAO VIDAL

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010549-43.2023.5.03.0038

AUTOR	NICOLLE BAGGETTO GOMES RUFFO LIMA
ADVOGADO	DANIEL DE LIMA OLIVEIRA(OAB: 111298/MG)
ADVOGADO	VITOR SILVA ARAUJO(OAB: 124890/MG)
ADVOGADO	LAURA COIMBRA VIDAL(OAB: 192880/MG)
RÉU	ORGANIZACOES CERCRED LTDA
ADVOGADO	THIAGO RODRIGUES DE PAIVA(OAB: 160809/RJ)

Intimado(s)/Citado(s):

- NICOLLE BAGGETTO GOMES RUFFO LIMA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 09ce77c proferido nos autos.

TM

D E S P A C H O

Vistos os autos.

Vista ao exequente da certidão ID de07861, por 05 dias.

JUIZ DE FORA/MG, 26 de abril de 2024.

LUIZ OLYMPIO BRANDAO VIDAL

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010289-63.2023.5.03.0038

AUTOR	THIAGO FERREIRA SOLINO

ADVOGADO	MARCELO LADEIRA DUARTE(OAB: 65449/MG)
ADVOGADO	ANA PAULA CARNEIRO PACHECO(OAB: 76419/MG)
RÉU	LEOPOLDO LOURENCO NETO
ADVOGADO	Artur Soares Machado Neto(OAB: 64903/MG)
RÉU	TRIGOVITA LTDA
ADVOGADO	Artur Soares Machado Neto(OAB: 64903/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- LEOPOLDO LOURENCO NETO
- TRIGOVITA LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID bbeb09d proferido nos autos.

TM

D E S P A C H O

Vistos os autos.

Vista ao reclamante da manifestação ID 006731f.

Intimem-se as **PARTES** para apresentarem seus cálculos de liquidação, em 10 dias, com observância dos termos do art. 106 do Provimento 03/15, sob pena de preclusão.

Decorrido o prazo supra e **independente de nova intimação**, vista às partes do cálculo da parte contrária para impugnação fundamentada, em 08 dias, nos termos do art. 879, §2º. da CLT, sob pena de preclusão.

JUIZ DE FORA/MG, 26 de abril de 2024.

LUIZ OLYMPIO BRANDAO VIDAL

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010289-63.2023.5.03.0038

AUTOR	THIAGO FERREIRA SOLINO
ADVOGADO	MARCELO LADEIRA DUARTE(OAB: 65449/MG)
ADVOGADO	ANA PAULA CARNEIRO PACHECO(OAB: 76419/MG)
RÉU	LEOPOLDO LOURENCO NETO
ADVOGADO	Artur Soares Machado Neto(OAB: 64903/MG)
RÉU	TRIGOVITA LTDA
ADVOGADO	Artur Soares Machado Neto(OAB: 64903/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- THIAGO FERREIRA SOLINO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID bbeb09d proferido nos autos.

TM

D E S P A C H O

Vistos os autos.

Vista ao reclamante da manifestação ID 006731f.

Intimem-se as **PARTES** para apresentarem seus cálculos de liquidação, em 10 dias, com observância dos termos do art. 106 do Provimento 03/15, sob pena de preclusão.

Decorrido o prazo supra e **independente de nova intimação**, vista às partes do cálculo da parte contrária para impugnação fundamentada, em 08 dias, nos termos do art. 879, §2º. da CLT, sob pena de preclusão.

JUIZ DE FORA/MG, 26 de abril de 2024.

LUIZ OLYMPIO BRANDAO VIDAL

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº CumPrSe-0010844-80.2023.5.03.0038

REQUERENTE	DENISE MARTINS COSTA
ADVOGADO	LEANDRO MARTINS DA SILVA(OAB: 200847/MG)
ADVOGADO	CIBELE LOPES DA SILVA(OAB: 137622/MG)
REQUERIDO	MAGAZINE LUIZA S/A
ADVOGADO	PATRICIA MARIA COUTINHO FERRAZ(OAB: 82637/MG)
PERITO	DEILTON DUARTE
TERCEIRO INTERESSADO	UNIÃO FEDERAL (PGF)

Intimado(s)/Citado(s):

- DENISE MARTINS COSTA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID b91f48d proferido nos autos.

FAGR

D E S P A C H O

Vistos os autos.

Aguarde-se pelo prazo de 07 dias a juntada da certidão de registro da apólice na SUSEP pela reclamada.

Após, conclusos para julgamento da impugnação à sentença de liquidação e dos embargos à execução.

JUIZ DE FORA/MG, 26 de abril de 2024.

LUIZ OLYMPIO BRANDAO VIDAL

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº CumPrSe-0010844-80.2023.5.03.0038

REQUERENTE	DENISE MARTINS COSTA
ADVOGADO	LEANDRO MARTINS DA SILVA(OAB: 200847/MG)
ADVOGADO	CIBELE LOPES DA SILVA(OAB: 137622/MG)
REQUERIDO	MAGAZINE LUIZA S/A
ADVOGADO	PATRICIA MARIA COUTINHO FERRAZ(OAB: 82637/MG)
PERITO	DEILTON DUARTE
TERCEIRO INTERESSADO	UNIÃO FEDERAL (PGF)

Intimado(s)/Citado(s):

- MAGAZINE LUIZA S/A

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID b91f48d proferido nos autos.

FAGR

D E S P A C H O

Vistos os autos.

Aguarde-se pelo prazo de 07 dias a juntada da certidão de registro da apólice na SUSEP pela reclamada.

Após, conclusos para julgamento da impugnação à sentença de liquidação e dos embargos à execução.

JUIZ DE FORA/MG, 26 de abril de 2024.

LUIZ OLYMPIO BRANDAO VIDAL

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010329-45.2023.5.03.0038

AUTOR	RAFAEL ROBERTO SOUZA
ADVOGADO	GUSTAVO RODRIGUES CARVALHO(OAB: 208811/MG)
ADVOGADO	GABRIEL NEBIAS(OAB: 208733/MG)
RÉU	UNIAO RECICLAVEIS RIO NOVO LTDA.
ADVOGADO	AFONSO LUIZ MENDES ABRITTA(OAB: 103068/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- RAFAEL ROBERTO SOUZA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID e5b43e2 proferido nos autos.

TM

D E S P A C H O

Vistos os autos.

Vista ao reclamante das manifestações da reclamada.

Intimem-se as **PARTES** para apresentarem seus cálculos de liquidação, em 10 dias, com observância dos termos do art. 106 do Provimento 03/15, sob pena de preclusão.

Decorrido o prazo supra e **independente de nova intimação**, vista às partes do cálculo da parte contrária para impugnação fundamentada, em 08 dias, nos termos do art. 879, §2º. da CLT, sob pena de preclusão.

JUIZ DE FORA/MG, 26 de abril de 2024.

LUIZ OLYMPIO BRANDAO VIDAL

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010329-45.2023.5.03.0038

AUTOR	RAFAEL ROBERTO SOUZA
ADVOGADO	GUSTAVO RODRIGUES CARVALHO(OAB: 208811/MG)
ADVOGADO	GABRIEL NEBIAS(OAB: 208733/MG)
RÉU	UNIAO RECICLAVEIS RIO NOVO LTDA.
ADVOGADO	AFONSO LUIZ MENDES ABRITTA(OAB: 103068/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- UNIAO RECICLAVEIS RIO NOVO LTDA.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID e5b43e2 proferido nos autos.

TM

D E S P A C H O

Vistos os autos.

Vista ao reclamante das manifestações da reclamada.

Intimem-se as **PARTES** para apresentarem seus cálculos de liquidação, em 10 dias, com observância dos termos do art. 106 do

Provimento 03/15, sob pena de preclusão.

Decorrido o prazo supra e **independente de nova intimação**, vista às partes do cálculo da parte contrária para impugnação fundamentada, em 08 dias, nos termos do art. 879, §2º. da CLT, sob pena de preclusão.

JUIZ DE FORA/MG, 26 de abril de 2024.

LUIZ OLYMPIO BRANDAO VIDAL

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010834-36.2023.5.03.0038

AUTOR	ALYNE DA SILVA CONCEICAO
ADVOGADO	ALBERT ANTONIO MACHADO DA SILVA(OAB: 134059/MG)
ADVOGADO	HERBERT AUGUSTO MACHADO DA SILVA(OAB: 119660/MG)
RÉU	MUNICIPIO DE SIMAO PEREIRA
ADVOGADO	RENATA DE FREITAS MACHADO(OAB: 102760/MG)
RÉU	F.W. SERVICOS ESPECIALIZADOS EIRELI
ADVOGADO	RAISSA FELISBERTO LOPES(OAB: 381721/SP)
PERITO	ADOLFO BRUNO MUNIZ DOS REIS
TERCEIRO INTERESSADO	Local Diligência

Intimado(s)/Citado(s):

- F.W. SERVICOS ESPECIALIZADOS EIRELI

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID fda9bc2 proferido nos autos.

GMA

D E S P A C H O

Vistos os autos.

À secretaria para retificar a CTPS digital da reclamante, excluindo todas as anotações lançadas como TRABALHADORA DA MANUTENÇÃO DE EDIFICAÇÕES, bem como retificar o contrato de trabalho para a função de AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS com admissão em 16/02/2022, saída em 15/06/2023 e R$ 1.212,00 (mais adicional de insalubridade).

Comino à F.W. SERVICOS ESPECIALIZADOS EIRELI a multa de 01 salário mínimo vigente em proveito da autora, pelo descumprimento da obrigação de fazer.

Intimem-se as **PARTES** para apresentarem seus cálculos de liquidação, em 10 dias, com observância dos termos do art. 106 do Provimento 03/15, sob pena de preclusão.

Decorrido o prazo supra e **independente de nova intimação**, vista às partes do cálculo da parte contrária para impugnação fundamentada, em 08 dias, nos termos do art. 879, §2º. da CLT, sob pena de preclusão.

JUIZ DE FORA/MG, 26 de abril de 2024.

LUIZ OLYMPIO BRANDAO VIDAL

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0011002-38.2023.5.03.0038

AUTOR	CELIO LUIS ARTUR DOS SANTOS
ADVOGADO	HERBERT AUGUSTO MACHADO DA SILVA(OAB: 119660/MG)
ADVOGADO	ALBERT ANTONIO MACHADO DA SILVA(OAB: 134059/MG)
RÉU	F.W. SERVICOS ESPECIALIZADOS EIRELI
ADVOGADO	RAISSA FELISBERTO LOPES(OAB: 381721/SP)
RÉU	MUNICIPIO DE SIMAO PEREIRA
TERCEIRO INTERESSADO	Local Diligência

Intimado(s)/Citado(s):

- CELIO LUIS ARTUR DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID e035b6e proferida nos autos.

GMA

D E S P A C H O

Vistos etc.

À secretaria para remeter os autos para a fase de execução.

Dispensada a intimação da União em razão de o valor ser inferior ao piso estabelecido na Portaria Normativa PGF/AGU número número 47/23, de 07.07.23.

Ante a inércia da reclamada, homologo os cálculos apresentados pelo reclamante, para fixar à condenação o valor de **R$21.094,94,** sem prejuízo de eventuais atualizações e assim composto:

* Crédito líquido do reclamante..... R$17.147,87

* Total de contribuição previdenciária..... R$1.981,47

* Honorários advocatícios.....R$1.765,60

* Custas processuais..... R$200,00

* TOTAL em 30/04/24..... R$21.094,94

Determino a citação do executado, para os fins do art. 880 da CLT, na pessoa de seu procurador, regularmente constituído nos autos, por meio de publicação no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho (inteligência do disposto nos arts. 15 e 513, parágrafo 2o. do CPC).

Decorrido o prazo supra, venham os autos CONCLUSOS para

expedição de certidões para habilitação dos créditos na recuperação judicial.

JUIZ DE FORA/MG, 26 de abril de 2024.

LUIZ OLYMPIO BRANDAO VIDAL

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010834-36.2023.5.03.0038

AUTOR	ALYNE DA SILVA CONCEICAO
ADVOGADO	ALBERT ANTONIO MACHADO DA SILVA(OAB: 134059/MG)
ADVOGADO	HERBERT AUGUSTO MACHADO DA SILVA(OAB: 119660/MG)
RÉU	MUNICIPIO DE SIMAO PEREIRA
ADVOGADO	RENATA DE FREITAS MACHADO(OAB: 102760/MG)
RÉU	F.W. SERVICOS ESPECIALIZADOS EIRELI
ADVOGADO	RAISSA FELISBERTO LOPES(OAB: 381721/SP)
PERITO	ADOLFO BRUNO MUNIZ DOS REIS
TERCEIRO INTERESSADO	Local Diligência

Intimado(s)/Citado(s):

- ALYNE DA SILVA CONCEICAO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID fda9bc2 proferido nos autos.

GMA

D E S P A C H O

Vistos os autos.

À secretaria para retificar a CTPS digital da reclamante, excluindo todas as anotações lançadas como TRABALHADORA DA MANUTENÇÃO DE EDIFICAÇÕES, bem como retificar o contrato de trabalho para a função de AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS com admissão em 16/02/2022, saída em 15/06/2023 e R$ 1.212,00 (mais adicional de insalubridade).

Comino à F.W. SERVICOS ESPECIALIZADOS EIRELI a multa de 01 salário mínimo vigente em proveito da autora, pelo descumprimento da obrigação de fazer.

Intimem-se as **PARTES** para apresentarem seus cálculos de liquidação, em 10 dias, com observância dos termos do art. 106 do Provimento 03/15, sob pena de preclusão.

Decorrido o prazo supra e **independente de nova intimação**, vista às partes do cálculo da parte contrária para impugnação fundamentada, em 08 dias, nos termos do art. 879, §2º. da CLT, sob pena de preclusão.

JUIZ DE FORA/MG, 26 de abril de 2024.

LUIZ OLYMPIO BRANDAO VIDAL

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0011002-38.2023.5.03.0038

AUTOR	CELIO LUIS ARTUR DOS SANTOS
ADVOGADO	HERBERT AUGUSTO MACHADO DA SILVA(OAB: 119660/MG)
ADVOGADO	ALBERT ANTONIO MACHADO DA SILVA(OAB: 134059/MG)
RÉU	F.W. SERVICOS ESPECIALIZADOS EIRELI
ADVOGADO	RAISSA FELISBERTO LOPES(OAB: 381721/SP)
RÉU	MUNICIPIO DE SIMAO PEREIRA
TERCEIRO INTERESSADO	Local Diligência

Intimado(s)/Citado(s):

- F.W. SERVICOS ESPECIALIZADOS EIRELI

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID e035b6e proferida nos autos.

GMA

D E S P A C H O

Vistos etc.

À secretaria para remeter os autos para a fase de execução.

Dispensada a intimação da União em razão de o valor ser inferior ao piso estabelecido na Portaria Normativa PGF/AGU número número 47/23, de 07.07.23.

Ante a inércia da reclamada, homologo os cálculos apresentados pelo reclamante, para fixar à condenação o valor de **R$21.094,94,** sem prejuízo de eventuais atualizações e assim composto:

* Crédito líquido do reclamante..... R$17.147,87

* Total de contribuição previdenciária..... R$1.981,47

* Honorários advocatícios.....R$1.765,60

* Custas processuais..... R$200,00

* TOTAL em 30/04/24..... R$21.094,94

Determino a citação do executado, para os fins do art. 880 da CLT, na pessoa de seu procurador, regularmente constituído nos autos, por meio de publicação no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho (inteligência do disposto nos arts. 15 e 513, parágrafo 2o. do CPC).

Decorrido o prazo supra, venham os autos CONCLUSOS para expedição de certidões para habilitação dos créditos na recuperação judicial.

JUIZ DE FORA/MG, 26 de abril de 2024.

LUIZ OLYMPIO BRANDAO VIDAL

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0175300-92.1996.5.03.0038

AUTOR	ANTONIO CARLOS RIBEIRO
ADVOGADO	JOAO FERNANDO LOURENCO(OAB: 45042/MG)
ADVOGADO	FERNANDO RINCO ROCHA(OAB: 99596/MG)
RÉU	RESTAURANTE COZINHA MINEIRA LTDA
RÉU	JORGE WILLIAM NOGUEIRA ALVES
RÉU	EVANIR DE FATIMA MADEIRA
TERCEIRO INTERESSADO	Juizado Especial - Comarca de Juiz de Fora
TERCEIRO INTERESSADO	ENTRO EMPRESARIAL VARIG

Intimado(s)/Citado(s):

- ANTONIO CARLOS RIBEIRO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID e3afab2 proferido nos autos.

Vistos os autos.

Vista ao exequente, por 05 dias.

JUIZ DE FORA/MG, 26 de abril de 2024.

LUIZ OLYMPIO BRANDAO VIDAL

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0011199-27.2022.5.03.0038

AUTOR	GILBERTO GIL LIMA JUNIOR
ADVOGADO	CAMILLA MARTINS LEITE(OAB: 186242/MG)
ADVOGADO	ROSEANE CAMPOS DE CASTRO MACHADO(OAB: 136864/MG)
ADVOGADO	RITA APARECIDA MARTINS LEITE(OAB: 60512/MG)
RÉU	CERCRED - SOLUCOES DE CONTACT CENTER E RECUPERACAO DE CREDITO LTDA
ADVOGADO	THIAGO RODRIGUES DE PAIVA(OAB: 160809/RJ)
PERITO	LUIS ANDRE JARDIM DA SILVEIRA

Intimado(s)/Citado(s):

- CERCRED - SOLUCOES DE CONTACT CENTER E RECUPERACAO DE CREDITO LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 834e21a proferida nos autos.

TM

D E S P A C H O

Vistos etc.

À secretaria para registrar as obrigações de pagar e remeter os autos para a fase de execução.

Dispensada a intimação da União em razão de o valor ser inferior ao piso estabelecido na Portaria Normativa PGF/AGU número número 47/23, de 07.07.23.

Homologo os cálculos, para fixar à condenação o valor de **R$ 10.458,67,** sem prejuízo de eventuais atualizações e assim composto:

* Crédito líquido do reclamante..... R$8.109,14

* Total de contribuição previdenciária..... R$781,08

* Honorários advocatícios.....R$828,45

* Honorários periciais..... R$500,00

* Custas processuais..... R$240,00

* TOTAL em 30/03/24..... R$ 10.458,67

Determino a citação do executado, para os fins do art. 880 da CLT, na pessoa de seu procurador, regularmente constituído nos autos, por meio de publicação no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho (inteligência do disposto nos arts. 15 e 513, parágrafo 2o. do CPC).

O não pagamento acarretará a inclusão do executado no CADASTRO GERAL DE DEVEDORES, nos termos da Lei 12.440/11.

JUIZ DE FORA/MG, 26 de abril de 2024.

LUIZ OLYMPIO BRANDAO VIDAL

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0011199-27.2022.5.03.0038

AUTOR	GILBERTO GIL LIMA JUNIOR
ADVOGADO	CAMILLA MARTINS LEITE(OAB: 186242/MG)
ADVOGADO	ROSEANE CAMPOS DE CASTRO MACHADO(OAB: 136864/MG)
ADVOGADO	RITA APARECIDA MARTINS LEITE(OAB: 60512/MG)
RÉU	CERCRED - SOLUCOES DE CONTACT CENTER E RECUPERACAO DE CREDITO LTDA
ADVOGADO	THIAGO RODRIGUES DE PAIVA(OAB: 160809/RJ)
PERITO	LUIS ANDRE JARDIM DA SILVEIRA

Intimado(s)/Citado(s):

- GILBERTO GIL LIMA JUNIOR

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 834e21a proferida nos autos.

TM

D E S P A C H O

Vistos etc.

À secretaria para registrar as obrigações de pagar e remeter os autos para a fase de execução.

Dispensada a intimação da União em razão de o valor ser inferior ao piso estabelecido na Portaria Normativa PGF/AGU número número 47/23, de 07.07.23.

Homologo os cálculos, para fixar à condenação o valor de **R$ 10.458,67,** sem prejuízo de eventuais atualizações e assim composto:

* Crédito líquido do reclamante..... R$8.109,14

* Total de contribuição previdenciária..... R$781,08

* Honorários advocatícios.....R$828,45

* Honorários periciais..... R$500,00

* Custas processuais..... R$240,00

* TOTAL em 30/03/24..... R$ 10.458,67

Determino a citação do executado, para os fins do art. 880 da CLT, na pessoa de seu procurador, regularmente constituído nos autos, por meio de publicação no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho (inteligência do disposto nos arts. 15 e 513, parágrafo 2o. do CPC).

O não pagamento acarretará a inclusão do executado no CADASTRO GERAL DE DEVEDORES, nos termos da Lei 12.440/11.

JUIZ DE FORA/MG, 26 de abril de 2024.

LUIZ OLYMPIO BRANDAO VIDAL

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010095-68.2020.5.03.0038

AUTOR	JANDERSON FERNANDES MOREIRA
ADVOGADO	JOAO BOSCO MOREIRA(OAB: 70689/MG)
ADVOGADO	GUSTAVO HENRIQUE FERNANDES(OAB: 114592/MG)
ADVOGADO	JOSE LUCIO FERNANDES(OAB: 30530/MG)
ADVOGADO	JOSE AMAURY FERNANDES(OAB: 53806/MG)
RÉU	COMPANHIA ATUAL DE TRANSPORTES
ADVOGADO	ARTHUR GODINHO DE LACERDA(OAB: 188730/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	UNIÃO FEDERAL (PGF)
PERITO	LUIS ANDRE JARDIM DA SILVEIRA

Intimado(s)/Citado(s):

- JANDERSON FERNANDES MOREIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 89a9393 proferido nos autos.

TM

D E S P A C H O

Vistos os autos.

Vista ao agravado, para contraminuta, no prazo legal.

JUIZ DE FORA/MG, 26 de abril de 2024.

LUIZ OLYMPIO BRANDAO VIDAL

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0011382-61.2023.5.03.0038

AUTOR	J.C.M.I.
ADVOGADO	PAULO SERGIO AVEZANI(OAB: 133630/MG)
ADVOGADO	ANTONIO MARCOS SILVA FONTES(OAB: 227581/MG)
RÉU	C.V.J.
ADVOGADO	RENAN SILVA GOUVEA(OAB: 220305/MG)
ADVOGADO	JULIA JUNQUEIRA GUIMARAES(OAB: 225470/MG)
ADVOGADO	JOAO PEDRO HIPPERT CINTRA(OAB: 223710/MG)
ADVOGADO	MARIAH FAGUNDES ROSA DE FARIAS(OAB: 27165/DF)
RÉU	V.S.F.L.
ADVOGADO	MARJORIE MONTEIRO(OAB: 201009/MG)
RÉU	A.N.S.A.L.
ADVOGADO	RENAN SILVA GOUVEA(OAB: 220305/MG)
ADVOGADO	JULIA JUNQUEIRA GUIMARAES(OAB: 225470/MG)
ADVOGADO	JOAO PEDRO HIPPERT CINTRA(OAB: 223710/MG)
ADVOGADO	MARIAH FAGUNDES ROSA DE FARIAS(OAB: 27165/DF)
TERCEIRO INTERESSADO	D.d.M.

Intimado(s)/Citado(s):

- A.N.S.A.L.
- C.V.J.
- V.S.F.L.

Tomar ciência do(a) Intimação de ID f839fcc.

Processo Nº ATOrd-0011382-61.2023.5.03.0038

AUTOR	J.C.M.I.
ADVOGADO	PAULO SERGIO AVEZANI(OAB: 133630/MG)

ADVOGADO	ANTONIO MARCOS SILVA FONTES(OAB: 227581/MG)
RÉU	C.V.J.
ADVOGADO	RENAN SILVA GOUVEA(OAB: 220305/MG)
ADVOGADO	JULIA JUNQUEIRA GUIMARAES(OAB: 225470/MG)
ADVOGADO	JOAO PEDRO HIPPERT CINTRA(OAB: 223710/MG)
ADVOGADO	MARIAH FAGUNDES ROSA DE FARIAS(OAB: 27165/DF)
RÉU	V.S.F.L.
ADVOGADO	MARJORIE MONTEIRO(OAB: 201009/MG)
RÉU	A.N.S.A.L.
ADVOGADO	RENAN SILVA GOUVEA(OAB: 220305/MG)
ADVOGADO	JULIA JUNQUEIRA GUIMARAES(OAB: 225470/MG)
ADVOGADO	JOAO PEDRO HIPPERT CINTRA(OAB: 223710/MG)
ADVOGADO	MARIAH FAGUNDES ROSA DE FARIAS(OAB: 27165/DF)
TERCEIRO INTERESSADO	D.d.M.

Intimado(s)/Citado(s):

- J.C.M.I.

Tomar ciência do(a) Intimação de ID f839fcc.

Processo Nº ATOrd-0011182-54.2023.5.03.0038

AUTOR	ANTONIO MARCOS SILVA FONTES
ADVOGADO	ANTONIO MARCOS SILVA FONTES(OAB: 227581/MG)
ADVOGADO	PAULO SERGIO AVEZANI(OAB: 133630/MG)
RÉU	AUTO NOSSA SENHORA APARECIDA LTDA
ADVOGADO	RENAN SILVA GOUVEA(OAB: 220305/MG)
ADVOGADO	JULIA JUNQUEIRA GUIMARAES(OAB: 225470/MG)
ADVOGADO	JOAO PEDRO HIPPERT CINTRA(OAB: 223710/MG)
ADVOGADO	MARIAH FAGUNDES ROSA DE FARIAS(OAB: 27165/DF)
RÉU	CONSORCIO VIA JF
ADVOGADO	RENAN SILVA GOUVEA(OAB: 220305/MG)
ADVOGADO	JULIA JUNQUEIRA GUIMARAES(OAB: 225470/MG)
ADVOGADO	JOAO PEDRO HIPPERT CINTRA(OAB: 223710/MG)
ADVOGADO	MARIAH FAGUNDES ROSA DE FARIAS(OAB: 27165/DF)

Intimado(s)/Citado(s):

- AUTO NOSSA SENHORA APARECIDA LTDA
- CONSORCIO VIA JF

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 5d508ee proferido nos autos.

vistos os autos.

Intimem-se as reclamadas para manifestação, em 05 dias, dos documentos acompanham a petição de ID 2f4bdd6.

JUIZ DE FORA/MG, 26 de abril de 2024.

LUIZ OLYMPIO BRANDAO VIDAL

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº HTE-0010517-04.2024.5.03.0038

REQUERENTES	DANIELLA SANTOS FERREIRA
ADVOGADO	DAIYANE ZANCANELLI RAMALHO(OAB: 222044/MG)
REQUERENTES	MERCEARIA E LANCHONETE DO LU LTDA
ADVOGADO	DANIEL DE ALMEIDA SALES(OAB: 149223/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- MERCEARIA E LANCHONETE DO LU LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 986f240 proferido nos autos.

Vistos os autos.

A conciliação é a nota característica do processo do trabalho e peça fundamental na solução dos conflitos trabalhistas entre empregados e empregadores, estando expressamente prevista no próprio artigo 114 da Constituição Federal e no artigo 764 da CLT. Tanto assim que a ausência de proposta conciliatória, em dois momentos distintos, previstos nos artigos 831, caput, 846 e 850, da CLT, é passível de nulidade processual.

Neste norte, é desejável e sobremodo louvável que as partes, espontaneamente, estabeleçam as condições para extinguir o litígio mediante auto composição, e permitida, desde o advento da Lei 13.467/2017, a transação submetida à Justiça do Trabalho em procedimento de jurisdição extrajudicial voluntária, conforme artigo 855-B da CLT.

No caso, a minuta de transação apresentada traz em seu bojo cláusula em que o trabalhador confere à empresa a quitação a qualquer direito ou valor do extinto contrato de trabalho, o que, data venia, não pode ser chancelado pela Justiça do Trabalho.

Com efeito, a quitação plena e absoluta de todos os direitos trabalhistas, ou quitação “cega”, dotada de eficácia liberatória,

conspira contra o princípio do livre acesso à Justiça, pois impede o trabalhador de buscar a reparação de outros direitos não satisfeitos durante o contrato de trabalho que até então desconhece, inclusive a hipótese de doença ocupacional porventura desconhecida no momento da transação extrajudicial.

Neste passo, necessário frisar que homologação não pode se dar a qualquer custo, pelo proibido e pelo permitido. Antes, pelo contrário. Homologar, segundo José Augusto Rodrigues Pinto, in "Ação Homologatória de pagamento da extinção do contrato individual de empregado por justa causa", LTr 60-01. Pp. 33-36, 1998, é "confirmar ou aprovar por autoridade judicial ou administrativa" e homologação é "a aprovação por autoridade judicial ou administrativa a certos atos de particulares para que produzam efeitos jurídicos que lhe são próprios".

José Roberto Freire Pimenta, no artigo "Lides Simuladas: A Justiça do Trabalho como Órgão Homologador", Revista do TRT da 3ª Região, nº 60, p. 119, explica que "na homologação da conciliação, compete ao julgador (e é aliás seu dever) examinar com a profundidade que lhe parecer necessária não só os aspectos formais do ajuste (com vistas a assegurar a livre e consciente manifestação da vontade das partes) como também o conteúdo do ajuste, para evitar ofensa a normas de ordem pública e para assegurar a existência de uma genuína transação."

Como os demais aspectos da minuta de acordo estão adequados, determino que os requerentes sejam intimados a, em 05 dias, apresentar uma nova minuta de transação extrajudicial, eliminando do ajuste a cláusula nociva, sob pena de recusa à homologação do procedimento.

Intimem-se os requerentes.

JUIZ DE FORA/MG, 26 de abril de 2024.

LUIZ OLYMPIO BRANDAO VIDAL

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº HTE-0010517-04.2024.5.03.0038

REQUERENTES	DANIELLA SANTOS FERREIRA
ADVOGADO	DAIYANE ZANCANELLI RAMALHO(OAB: 222044/MG)
REQUERENTES	MERCEARIA E LANCHONETE DO LU LTDA
ADVOGADO	DANIEL DE ALMEIDA SALES(OAB: 149223/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- DANIELLA SANTOS FERREIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 986f240 proferido nos autos.

Vistos os autos.

A conciliação é a nota característica do processo do trabalho e peça fundamental na solução dos conflitos trabalhistas entre empregados e empregadores, estando expressamente prevista no próprio artigo 114 da Constituição Federal e no artigo 764 da CLT. Tanto assim que a ausência de proposta conciliatória, em dois momentos distintos, previstos nos artigos 831, caput, 846 e 850, da CLT, é passível de nulidade processual.

Neste norte, é desejável e sobremodo louvável que as partes, espontaneamente, estabeleçam as condições para extinguir o litígio mediante auto composição, e permitida, desde o advento da Lei 13.467/2017, a transação submetida à Justiça do Trabalho em procedimento de jurisdição extrajudicial voluntária, conforme artigo 855-B da CLT.

No caso, a minuta de transação apresentada traz em seu bojo cláusula em que o trabalhador confere à empresa a quitação a qualquer direito ou valor do extinto contrato de trabalho, o que, data venia, não pode ser chancelado pela Justiça do Trabalho.

Com efeito, a quitação plena e absoluta de todos os direitos trabalhistas, ou quitação "cega", dotada de eficácia liberatória, conspira contra o princípio do livre acesso à Justiça, pois impede o trabalhador de buscar a reparação de outros direitos não satisfeitos durante o contrato de trabalho que até então desconhece, inclusive a hipótese de doença ocupacional porventura desconhecida no momento da transação extrajudicial.

Neste passo, necessário frisar que homologação não pode se dar a qualquer custo, pelo proibido e pelo permitido. Antes, pelo contrário. Homologar, segundo José Augusto Rodrigues Pinto, in "Ação Homologatória de pagamento da extinção do contrato individual de empregado por justa causa", LTr 60-01. Pp. 33-36, 1998, é "confirmar ou aprovar por autoridade judicial ou administrativa" e homologação é "a aprovação por autoridade judicial ou administrativa a certos atos de particulares para que produzam efeitos jurídicos que lhe são próprios".

José Roberto Freire Pimenta, no artigo "Lides Simuladas: A Justiça do Trabalho como Órgão Homologador", Revista do TRT da 3ª Região, nº 60, p. 119, explica que "na homologação da conciliação, compete ao julgador (e é aliás seu dever) examinar com a profundidade que lhe parecer necessária não só os aspectos formais do ajuste (com vistas a assegurar a livre e consciente manifestação da vontade das partes) como também o conteúdo do ajuste, para evitar ofensa a normas de ordem pública e para assegurar a existência de uma genuína transação."

Como os demais aspectos da minuta de acordo estão adequados, determino que os requerentes sejam intimados a, em 05 dias, apresentar uma nova minuta de transação extrajudicial, eliminando do ajuste a cláusula nociva, sob pena de recusa à homologação do procedimento.

Intimem-se os requerentes.

JUIZ DE FORA/MG, 26 de abril de 2024.

LUIZ OLYMPIO BRANDAO VIDAL

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº CumPrSe-0010359-46.2024.5.03.0038

REQUERENTE	LEANDRO SOARES DE ALMEIDA
ADVOGADO	CIBELE LOPES DA SILVA(OAB: 137622/MG)
REQUERIDO	GRUPO CASAS BAHIA S.A.
ADVOGADO	CARLOS ALEXANDRE MOREIRA WEISS(OAB: 63513/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- GRUPO CASAS BAHIA S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 3781520 proferido nos autos.

TM

D E S P A C H O

Vistos os autos.

Diante da divergência expressiva entre os cálculos oferecidos pelas partes, determino a realização de perícia contábil, nomeando o perito DALMO SALAZAR P. JUNIOR, que terá 20 dias para entrega do laudo, objetivando apurar o "quantum" decorrente da coisa julgada e demais encargos.

Tome nota o perito nomeado que, nos termos do §6º do art. 22 do Ato CSJT.GP.SG 146/2020, os cálculos apresentados por usuários internos e peritos designados pelo juiz, deverão ser juntados obrigatoriamente em PDF e com o arquivo “pjc” exportado pelo PJe-Calc.

Dada a natureza contábil da perícia, desnecessárias a formulação de quesitos e a indicação de assistentes.

Intimem-se.

JUIZ DE FORA/MG, 26 de abril de 2024.

LUIZ OLYMPIO BRANDAO VIDAL

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº CumPrSe-0010359-46.2024.5.03.0038

REQUERENTE	LEANDRO SOARES DE ALMEIDA
ADVOGADO	CIBELE LOPES DA SILVA(OAB: 137622/MG)
REQUERIDO	GRUPO CASAS BAHIA S.A.
ADVOGADO	CARLOS ALEXANDRE MOREIRA WEISS(OAB: 63513/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- LEANDRO SOARES DE ALMEIDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 3781520 proferido nos autos.

TM

D E S P A C H O

Vistos os autos.

Diante da divergência expressiva entre os cálculos oferecidos pelas partes, determino a realização de perícia contábil, nomeando o perito DALMO SALAZAR P. JUNIOR, que terá 20 dias para entrega do laudo, objetivando apurar o "quantum" decorrente da coisa julgada e demais encargos.

Tome nota o perito nomeado que, nos termos do §6º do art. 22 do Ato CSJT.GP.SG 146/2020, os cálculos apresentados por usuários internos e peritos designados pelo juiz, deverão ser juntados obrigatoriamente em PDF e com o arquivo “pjc” exportado pelo PJe-Calc.

Dada a natureza contábil da perícia, desnecessárias a formulação de quesitos e a indicação de assistentes.

Intimem-se.

JUIZ DE FORA/MG, 26 de abril de 2024.

LUIZ OLYMPIO BRANDAO VIDAL

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010509-27.2024.5.03.0038

AUTOR	EDUARDO PEREIRA
ADVOGADO	SANDRO ALVES TAVARES(OAB: 96706/MG)
ADVOGADO	THOMAZ FERNANDES BARBOSA(OAB: 159554/MG)
RÉU	EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Intimado(s)/Citado(s):

- EDUARDO PEREIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 7425125 proferido nos autos.

CHFJ

D E S P A C H O

Vistos os autos.

Conquanto o valor atribuído à causa seja inferior a 40 vezes o salário mínimo, em razão da natureza jurídica do reclamado **EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS** e nos termos do parágrafo único do art. 852-A da CLT, seguir-se-á a reclamatória pelo rito ordinário.

Feito incluído na pauta de teleaudiências do dia **03/06/2024 às 14h10**.

Notifique-se o reclamado.

Intime-se o reclamante, por seu procurador, que deverá dar ciência a seu constituinte a comparecer telepresencialmente, sob pena de arquivamento.

Para participação na audiência por videoconferência na Plataforma de Videoconferência para Atos Processuais denominada "ZOOM" deverá ser acessado de um local adequado, no dia e horário indicados, o seguinte link: **https://trt3-jus-br.zoom.us/my/vt4.juizdefora ou através do LINK www.zoom.us/signin clicar em ENTRAR EM UMA REUNIÃO e informar o ID655 512 2077.**

JUIZ DE FORA/MG, 26 de abril de 2024.

LUIZ OLYMPIO BRANDAO VIDAL

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº CumPrSe-0011308-75.2021.5.03.0038

REQUERENTE	ISABEL CRISTINA FERREIRA
ADVOGADO	karla Pereira Fortuna(OAB: 105143/MG)
ADVOGADO	GABRIELA JESSICA DA SILVEIRA(OAB: 167498/MG)
REQUERIDO	L.A. FALCAO BAUER CENTRO TECNOLOGICO DE CONTROLE DA QUALIDADE LTDA
ADVOGADO	IVANDICK CRUZELLES RODRIGUES(OAB: 271025/SP)
ADVOGADO	JOAO CARLOS CAMPOS DE MORAES(OAB: 233346/SP)
REQUERIDO	PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS
ADVOGADO	BRUNO ROBERTO VOSGERAU(OAB: 61051/PR)
ADVOGADO	AUGUSTO CARLOS LAMEGO JUNIOR(OAB: 188400/MG)
ADVOGADO	LUIS FELIPE CUNHA(OAB: 52308/PR)
TERCEIRO INTERESSADO	UNIÃO FEDERAL (PGF)

Intimado(s)/Citado(s):

- ISABEL CRISTINA FERREIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 296d65e proferido nos autos.

KMMC

D E S P A C H O

Vistos os autos.

Determino que as partes preencherem, querendo, o formulário disponível em https://portal.trt3.jus.br/internet/servicos/conciliacao/inscricao-2013-centro-judiciario-de-metodos-consensuais-de-solucao-de-disputas-de-1o-grau-2013-cejusc-de-1o-grau/@@trt3-forms-conciliacao-1?came_from=https%3A%2F%2Fportal.trt3.jus.br%2Finternet%2Fservicos%2Fconciliacao%2Fonde-conciliar-mediar, solicitando a audiência de conciliação ao Cesjusc.

JUIZ DE FORA/MG, 26 de abril de 2024.

LUIZ OLYMPIO BRANDAO VIDAL

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº CumPrSe-0011308-75.2021.5.03.0038

REQUERENTE	ISABEL CRISTINA FERREIRA
ADVOGADO	karla Pereira Fortuna(OAB: 105143/MG)
ADVOGADO	GABRIELA JESSICA DA SILVEIRA(OAB: 167498/MG)
REQUERIDO	L.A. FALCAO BAUER CENTRO TECNOLOGICO DE CONTROLE DA QUALIDADE LTDA
ADVOGADO	IVANDICK CRUZELLES RODRIGUES(OAB: 271025/SP)
ADVOGADO	JOAO CARLOS CAMPOS DE MORAES(OAB: 233346/SP)
REQUERIDO	PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS
ADVOGADO	BRUNO ROBERTO VOSGERAU(OAB: 61051/PR)
ADVOGADO	AUGUSTO CARLOS LAMEGO JUNIOR(OAB: 188400/MG)
ADVOGADO	LUIS FELIPE CUNHA(OAB: 52308/PR)
TERCEIRO INTERESSADO	UNIÃO FEDERAL (PGF)

Intimado(s)/Citado(s):

- L.A. FALCAO BAUER CENTRO TECNOLOGICO DE CONTROLE DA QUALIDADE LTDA
- PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 296d65e proferido nos autos.

KMMC

D E S P A C H O

Vistos os autos.

Determino que as partes preencherem, querendo, o formulário disponível em https://portal.trt3.jus.br/internet/servicos/conciliacao/inscricao-2013-centro-judiciario-de-metodos-consensuais-de-solucao-de-disputas-de-1o-grau-2013-cejusc-de-1o-grau/@@trt3-forms-conciliacao-1?came_from=https%3A%2F%2Fportal.trt3.jus.br%2Finternet%2Fservicos%2Fconciliacao%2Fonde-conciliar-mediar, solicitando a audiência de conciliação ao Cesjusc.

JUIZ DE FORA/MG, 26 de abril de 2024.

LUIZ OLYMPIO BRANDAO VIDAL

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010704-46.2023.5.03.0038

AUTOR	LUCY MARIA VIDIGAL BORGES
ADVOGADO	HAMILTON RAAD FREITAS(OAB: 134343/MG)
RÉU	CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO	GERALDO ALVIM DUSI JUNIOR(OAB: 81426/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- CAIXA ECONOMICA FEDERAL

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 03b0c8d proferido nos autos.

GST

D E S P A C H O

Vistos os autos.

Intimem-se as **PARTES** para apresentarem seus cálculos de liquidação, em 10 dias, com observância dos termos do art. 106 do Provimento 03/15, sob pena de preclusão.

Decorrido o prazo supra e **independente de nova intimação**, vista às partes do cálculo da parte contrária para impugnação fundamentada, em 08 dias, nos termos do art. 879, §2º. da CLT, sob pena de preclusão.

JUIZ DE FORA/MG, 26 de abril de 2024.

LUIZ OLYMPIO BRANDAO VIDAL

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010704-46.2023.5.03.0038

AUTOR	LUCY MARIA VIDIGAL BORGES
ADVOGADO	HAMILTON RAAD FREITAS(OAB: 134343/MG)
RÉU	CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO	GERALDO ALVIM DUSI JUNIOR(OAB: 81426/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- LUCY MARIA VIDIGAL BORGES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 03b0c8d proferido nos autos.

GST

D E S P A C H O

Vistos os autos.

Intimem-se as **PARTES** para apresentarem seus cálculos de liquidação, em 10 dias, com observância dos termos do art. 106 do Provimento 03/15, sob pena de preclusão.

Decorrido o prazo supra e **independente de nova intimação**, vista às partes do cálculo da parte contrária para impugnação fundamentada, em 08 dias, nos termos do art. 879, §2º. da CLT, sob pena de preclusão.

JUIZ DE FORA/MG, 26 de abril de 2024.

LUIZ OLYMPIO BRANDAO VIDAL

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0001453-19.2014.5.03.0038

AUTOR	VINICIUS ALCANJO CAMPOS
ADVOGADO	ESPEDITO MANSO DA FONSECA JUNIOR(OAB: 89923/MG)
RÉU	EXPERT TRANSPORTE E SERVICOS LTDA
ADVOGADO	MARTA CRISTINA DE FARIA ALVES(OAB: 165200/MG)
RÉU	SANDRO LUIZ GIUNTI
RÉU	RICARDO WAGNER ARAUJO CRISTO
RÉU	LUIZ AMERICO RODRIGUES DE SOUZA
RÉU	DEBORA AUGUSTO SAMPAIO VIAL
ADVOGADO	SARAH DE CASTRO FERREIRA(OAB: 339162/SP)

RÉU	JOSE AUGUSTO DE ALMEIDA TORRES

Intimado(s)/Citado(s):

- VINICIUS ALCANJO CAMPOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID c6318df proferido nos autos.

KMMC

D E S P A C H O

Vistos os autos.

Defiro a dilação de prazo requerida pelo autor, por mais 10 dias.

Intime-se.

JUIZ DE FORA/MG, 26 de abril de 2024.

LUIZ OLYMPIO BRANDAO VIDAL

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010858-74.2017.5.03.0038

AUTOR	RONALDO DOS REIS CORDEIRO
ADVOGADO	RAQUEL DE SOUZA DA SILVA(OAB: 153509/MG)
RÉU	BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADO	BERNARDO BARROCAS ALMEIDA(OAB: 174257/MG)
ADVOGADO	TALITA EMILY MALTA(OAB: 153543/MG)
ADVOGADO	MARCUS FERREIRA CAMPOS(OAB: 98418/MG)
TESTEMUNHA	ANTONIO GERALDO DE SENA
PERITO	ANTONIO CARLOS COSTA PEREIRA
TERCEIRO INTERESSADO	UNIÃO FEDERAL (PGF)
TESTEMUNHA	TÂNIA MARIA MONTEIRO RODRIGUES LIMA

Intimado(s)/Citado(s):

- BANCO DO BRASIL SA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID e7f1fb0 proferido nos autos.

Vistos os autos.

Aprovo a atualização, para fixar à condenação o valor de R$148.633,33, sem prejuízo de eventuais atualizações e assim composto:

Crédito líquido do reclamante..... R$24.257,33

Contribuição social sobre salários devidos..... R$81.880,77

Imposto de renda devido pelo reclamante..... R$38.714,64

Honorários periciais (Antônio Carlos)..... R$3.624,38

Custas processuais..... R$156,21

TOTAL em **/**/2024..... R$148.633,33

Vista às partes, por 05 dias.

JUIZ DE FORA/MG, 26 de abril de 2024.

LUIZ OLYMPIO BRANDAO VIDAL

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010588-11.2021.5.03.0038

AUTOR	NATALIA APARECIDA SOARES
ADVOGADO	JOAO BOSCO MOREIRA(OAB: 70689/MG)
ADVOGADO	GUSTAVO HENRIQUE FERNANDES(OAB: 114592/MG)
ADVOGADO	JOSE LUCIO FERNANDES(OAB: 30530/MG)
ADVOGADO	JOSE AMAURY FERNANDES(OAB: 53806/MG)
RÉU	INSTITUTO DA FAMILIA DE JUIZ DE FORA
ADVOGADO	JULIANA DE ARAGAO GARCIA RODRIGUES(OAB: 71054/MG)
PERITO	LUCAS MARTINS PINTO

Intimado(s)/Citado(s):

- NATALIA APARECIDA SOARES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID b8a46c4 proferido nos autos.

KMMC

D E S P A C H O

Vistos os autos.

À secretaria para registrar o pagamento da contribuição previdenciária (id a3f3635).

Os valores quitados nos autos já foram registrados no sistema.

Concedo às partes o prazo de 05 dias para, querendo, formularem requerimentos.

Decorrido o prazo '*in albis*', a execução será **EXTINTA**, independente de novo despacho.

Intimem-se.

JUIZ DE FORA/MG, 26 de abril de 2024.

LUIZ OLYMPIO BRANDAO VIDAL

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010858-74.2017.5.03.0038

AUTOR	RONALDO DOS REIS CORDEIRO
ADVOGADO	RAQUEL DE SOUZA DA SILVA(OAB: 153509/MG)
RÉU	BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADO	BERNARDO BARROCAS ALMEIDA(OAB: 174257/MG)
ADVOGADO	TALITA EMILY MALTA(OAB: 153543/MG)
ADVOGADO	MARCUS FERREIRA CAMPOS(OAB: 98418/MG)
TESTEMUNHA	ANTONIO GERALDO DE SENA
PERITO	ANTONIO CARLOS COSTA PEREIRA
TERCEIRO INTERESSADO	UNIÃO FEDERAL (PGF)
TESTEMUNHA	TÂNIA MARIA MONTEIRO RODRIGUES LIMA

Intimado(s)/Citado(s):

- RONALDO DOS REIS CORDEIRO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID e7f1fb0 proferido nos autos.

Vistos os autos.

Aprovo a atualização, para fixar à condenação o valor de R$148.633,33, sem prejuízo de eventuais atualizações e assim composto:

Crédito líquido do reclamante..... R$24.257,33

Contribuição social sobre salários devidos..... R$81.880,77

Imposto de renda devido pelo reclamante..... R$38.714,64

Honorários periciais (Antônio Carlos)..... R$3.624,38

Custas processuais..... R$156,21

TOTAL em **/**/2024..... R$148.633,33

Vista às partes, por 05 dias.

JUIZ DE FORA/MG, 26 de abril de 2024.

LUIZ OLYMPIO BRANDAO VIDAL

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010588-11.2021.5.03.0038

AUTOR	NATALIA APARECIDA SOARES
ADVOGADO	JOAO BOSCO MOREIRA(OAB: 70689/MG)
ADVOGADO	GUSTAVO HENRIQUE FERNANDES(OAB: 114592/MG)
ADVOGADO	JOSE LUCIO FERNANDES(OAB: 30530/MG)
ADVOGADO	JOSE AMAURY FERNANDES(OAB: 53806/MG)
RÉU	INSTITUTO DA FAMILIA DE JUIZ DE FORA
ADVOGADO	JULIANA DE ARAGAO GARCIA RODRIGUES(OAB: 71054/MG)
PERITO	LUCAS MARTINS PINTO

Intimado(s)/Citado(s):

- INSTITUTO DA FAMILIA DE JUIZ DE FORA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID b8a46c4 proferido nos autos.

KMMC

D E S P A C H O

Vistos os autos.

À secretaria para registrar o pagamento da contribuição previdenciária (id a3f3635).

Os valores quitados nos autos já foram registrados no sistema.

Concedo às partes o prazo de 05 dias para, querendo, formularem requerimentos.

Decorrido o prazo '*in albis*', a execução será **EXTINTA**, independente de novo despacho.

Intimem-se.

JUIZ DE FORA/MG, 26 de abril de 2024.

LUIZ OLYMPIO BRANDAO VIDAL

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº CumSen-0010216-67.2018.5.03.0038

EXEQUENTE	CARLOS FERNANDO DE SOUZA REIS
ADVOGADO	ELISANGELA MARCIA DO NASCIMENTO(OAB: 92777/MG)
ADVOGADO	RODRIGO VIDAL RIBEIRO DE OLIVEIRA(OAB: 85796/MG)
EXECUTADO	ARCELORMITTAL BRASIL S.A.
ADVOGADO	VIVIANE ARAUJO DE CASTRO CASTELLOES(OAB: 106435/RJ)
ADVOGADO	TULLIO DE GOUVEA CASTELLOES(OAB: 81482/MG)
PERITO	DIRCEU ROBERTO DA SILVA
TERCEIRO INTERESSADO	UNIÃO FEDERAL (PGF)

Intimado(s)/Citado(s):

- CARLOS FERNANDO DE SOUZA REIS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 40d3a46 proferido nos autos.

KMMC

D E S P A C H O

Vistos os autos.

Com os recursos da conta judicial 04911990-3, expeçam-se os seguintes alvarás:

*Quitar contribuição previdenciária no importe de R$32.545,18;

*Quitar custas processuais no importe de R$44,26;

*Transferir o valor de R$28.126,41em favor do autor para VIDAL E FREITAS ADVOGADOS ASSOCIADOS (CNPJ 01.239.582/0001-26), Caixa Econômica Federal, Agência 2251, Conta corrente54-5, operação 003.

Intime-se o favorecido.

Após a quitação, conclusos para destinação do remanescente.

JUIZ DE FORA/MG, 26 de abril de 2024.

THIAGO SACO FERREIRA

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº CumSen-0010453-91.2024.5.03.0038

EXEQUENTE	SINDICATO DOS TRABALHADORES DO RAMO FINANCEIRO DA ZONA DA MATA E SUL DE MINAS-SRRF
ADVOGADO	IGOR PAIVA VOLPATO(OAB: 203259/MG)
ADVOGADO	LEONARDO JUNIO PAIVA DURIGUETTO(OAB: 142091/MG)
ADVOGADO	RIVIA MAZZINI RODRIGUES(OAB: 132388/MG)
ADVOGADO	MAURO LUCIO DURIGUETTO(OAB: 66998/MG)
ADVOGADO	ANA CAROLINA VIEIRA DOS SANTOS DA SILVA(OAB: 211845/MG)
EXECUTADO	ITAU UNIBANCO S.A.

Intimado(s)/Citado(s):

- SINDICATO DOS TRABALHADORES DO RAMO FINANCEIRO DA ZONA DA MATA E SUL DE MINAS-SRRF

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID eadcc14 proferido nos autos.

KMMC

D E S P A C H O

Vistos os autos.

Defiro a dilação de prazo requerida pelo autor, por mais 05 dias.

Intime-se.

JUIZ DE FORA/MG, 26 de abril de 2024.

THIAGO SACO FERREIRA

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATSum-0010358-95.2023.5.03.0038

AUTOR	MARIA EDUARDA PIRES MARCELLA DA SILVA
ADVOGADO	FELIPE ROCHA LOURENCO(OAB: 115242/MG)
RÉU	SPAL INDUSTRIA BRASILEIRA DE BEBIDAS S/A
ADVOGADO	VIVIANE CASTRO NEVES PASCOAL MALDONADO DAL MAS(OAB: 136069/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- MARIA EDUARDA PIRES MARCELLA DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 152dfc4 proferido nos autos.

GST

D E S P A C H O

Vistos os autos.

Nos termos da sentença de Id cfa9176, oficie-se à RFB e à DRT, para que tais órgãos apliquem as penalidades administrativas que entenderem cabíveis.

Intime-se a ré, para que, no prazo de 02 (dois) dias, forneça à autora novas guias TRCT, devidamente retificadas, códigoRA1, sendo que em caso de mora no fornecimento do mencionado documento, incidirá multa diária correspondente a R$400,00, limitada a R$2.000,00, revertida em proveito da autora (artigos536, § 1º, e 537, §§ 1º, 2º e 4º, do CPC), além de configuração de criação de embaraço à efetivação do provimento jurisdicional e, portanto, inobservância ao disposto no artigo 77, inciso IV, do CPC, com a incidência de multa no valor de 5% (cinco por cento) do valor atualizado atribuído à causa, revertida em proveito da União, nos termos do artigo 77, §§ 2º e 3º, do CPC.

JUIZ DE FORA/MG, 26 de abril de 2024.

LUIZ OLYMPIO BRANDAO VIDAL

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010358-95.2023.5.03.0038

AUTOR	MARIA EDUARDA PIRES MARCELLA DA SILVA
ADVOGADO	FELIPE ROCHA LOURENCO(OAB: 115242/MG)
RÉU	SPAL INDUSTRIA BRASILEIRA DE BEBIDAS S/A
ADVOGADO	VIVIANE CASTRO NEVES PASCOAL MALDONADO DAL MAS(OAB: 136069/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- SPAL INDUSTRIA BRASILEIRA DE BEBIDAS S/A

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 152dfc4 proferido nos autos.

GST

D E S P A C H O

Vistos os autos.

Nos termos da sentença de Id cfa9176, oficie-se à RFB e à DRT, para que tais órgãos apliquem as penalidades administrativas que entenderem cabíveis.

Intime-se a ré, para que, no prazo de 02 (dois) dias, forneça à autora novas guias TRCT, devidamente retificadas, códigoRA1, sendo que em caso de mora no fornecimento do mencionado documento, incidirá multa diária correspondente a R$400,00, limitada a R$2.000,00, revertida em proveito da autora (artigos536, § 1º, e 537, §§ 1º, 2º e 4º, do CPC), além de configuração de criação de embaraço à efetivação do provimento jurisdicional e, portanto, inobservância ao disposto no artigo 77, inciso IV, do CPC, com a incidência de multa no valor de 5% (cinco por cento) do valor atualizado atribuído à causa, revertida em proveito da União, nos termos do artigo 77, §§ 2º e 3º, do CPC.

JUIZ DE FORA/MG, 26 de abril de 2024.

LUIZ OLYMPIO BRANDAO VIDAL

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010002-03.2023.5.03.0038

AUTOR	UANDERSON DA SILVA MAGDALENA
ADVOGADO	LETICIA AUGUSTA PAIVA ENHAM(OAB: 157150/MG)
ADVOGADO	ANA CLARA CARDOSO REIS(OAB: 219863/MG)
ADVOGADO	VANESSA CRISTINA DO NASCIMENTO DE MORAIS(OAB: 212511/MG)
ADVOGADO	JOSIANE OLIVEIRA ALVARENGA(OAB: 136050/RJ)
RÉU	PAULATEX INDUSTRIA E COMERCIO DE MALHAS LTDA
ADVOGADO	GUSTAVO ABRANCHES BUENO SABINO(OAB: 141725/MG)
ADVOGADO	MARCELO GOUVEA ALMEIDA MARTINS(OAB: 189520/MG)
ADVOGADO	ALEXANDRE ATALLA ROCHA(OAB: 130267/MG)
PERITO	OSVALDO REIS DE ANDRADE SANTOS

Intimado(s)/Citado(s):

- PAULATEX INDUSTRIA E COMERCIO DE MALHAS LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID cee7e5d proferida nos autos.

GST

D E S P A C H O

Vistos os autos.

À secretaria para registrar as obrigações de pagar e remeter os autos para a fase de execução.

Dispensada a intimação da União em razão de o valor ser inferior ao piso estabelecido na Portaria Normativa PGF/AGU número número 47/23, de 07.07.23.

Homologo os cálculos, para fixar à condenação o valor de **R$32.325,98,** sem prejuízo de eventuais atualizações e assim composto:

Crédito líquido do reclamante..... R$27.211,15

Contribuição social sobre salários devidos..... R$349,04

Honorários advocatícios (advogado autor)..... R$2.728,55

Honorários perito (Osvaldo R. A. Santos)..... R$2.037,24

TOTAL em 30/04/2024..... R$32.325,98

Determino a citação do executado, para os fins do art. 880 da CLT, na pessoa de seu procurador, regularmente constituído nos autos, por meio de publicação no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho (inteligência do disposto nos arts. 15 e 513, parágrafo 2o. do CPC).

O não pagamento acarretará a inclusão do executado no CADASTRO GERAL DE DEVEDORES, nos termos da Lei 12.440/11.

JUIZ DE FORA/MG, 26 de abril de 2024.

LUIZ OLYMPIO BRANDAO VIDAL

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010215-09.2023.5.03.0038

AUTOR	MICHELLE OLIVEIRA DA SILVA

ADVOGADO	RODRIGO GABRIEL MAURICIO(OAB: 139803/MG)
ADVOGADO	EMERSON GONCALVES DE OLIVEIRA(OAB: 119562/MG)
ADVOGADO	MARIANA CAROLINA DO CARMO(OAB: 147969/MG)
RÉU	MUNICIPIO DE JUIZ DE FORA
RÉU	ESPECIALY TERCEIRIZACAO LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO	DIEGO FELIPPE DOS SANTOS REIS(OAB: 276887/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- ESPECIALY TERCEIRIZACAO LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 59e8d3b proferido nos autos.

GST

D E S P A C H O

Vistos os autos.

Considerando os termos do acórdão de Id aa43a9c, exclua-se da lide o Município de Juiz de Fora.

Nos termos da sentença de Id4697a98, oficie-se ao Ministério da Previdência e Trabalho para as providências pertinentes.

Intime-se a reclamada ESPECIALY TERCEIRIZACAO LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL, para que forneça à reclamante, em 05 dias, o TRCT, acompanhado da chave de conectividade social, bem como dos formulários para habilitação no Programa do Seguro-Desemprego. Descumprida a obrigação de fazer, haverá multa de 50% do salário-mínimo vigente, sem prejuízo da expedição de alvará pela Secretaria da Vara para obtenção da tutela correspondente.

JUIZ DE FORA/MG, 26 de abril de 2024.

LUIZ OLYMPIO BRANDAO VIDAL

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010215-09.2023.5.03.0038

AUTOR	MICHELLE OLIVEIRA DA SILVA
ADVOGADO	RODRIGO GABRIEL MAURICIO(OAB: 139803/MG)
ADVOGADO	EMERSON GONCALVES DE OLIVEIRA(OAB: 119562/MG)
ADVOGADO	MARIANA CAROLINA DO CARMO(OAB: 147969/MG)
RÉU	MUNICIPIO DE JUIZ DE FORA
RÉU	ESPECIALY TERCEIRIZACAO LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO	DIEGO FELIPPE DOS SANTOS REIS(OAB: 276887/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- MICHELLE OLIVEIRA DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 59e8d3b proferido nos autos.

GST

D E S P A C H O

Vistos os autos.

Considerando os termos do acórdão de Id aa43a9c, exclua-se da lide o Município de Juiz de Fora.

Nos termos da sentença de Id4697a98, oficie-se ao Ministério da Previdência e Trabalho para as providências pertinentes.

Intime-se a reclamada ESPECIALY TERCEIRIZACAO LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL, para que forneça à reclamante, em 05 dias, o TRCT, acompanhado da chave de conectividade social, bem como dos formulários para habilitação no Programa do Seguro-Desemprego. Descumprida a obrigação de fazer, haverá multa de 50% do salário-mínimo vigente, sem prejuízo da expedição de alvará pela Secretaria da Vara para obtenção da tutela correspondente.

JUIZ DE FORA/MG, 26 de abril de 2024.

LUIZ OLYMPIO BRANDAO VIDAL

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0124200-78.2008.5.03.0038

AUTOR	ALEXANDRE LUIS DE MATTOS
ADVOGADO	CARLOS JOSE WINTER(OAB: 64490/MG)
RÉU	ORBRAL - ORGANIZACAO BRASILEIRA DE PRESTACAO DE SERVICOS LTDA.
RÉU	UNIÃO FEDERAL (AGU)

Intimado(s)/Citado(s):

- ALEXANDRE LUIS DE MATTOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 33c4045 proferida nos autos.

GST

D E S P A C H O

Vistos os autos.

À secretaria para registrar as obrigações de pagar e remeter os autos para a fase de execução.

Homologo os cálculos, para fixar à condenação o valor de **R$11.509,75,** sem prejuízo de eventuais atualizações e assim composto:

Crédito líquido do reclamante..... R$10.585,15

Contribuição social sobre salários devidos..... R$390,88

Honorários advocatícios (advogado autor)..... R$533,72

TOTAL em 30/04/2024..... R$11.509,75

Vista ao exequente, por 05 dias.

Cite-se a União nos termos do art.535/CPC.

JUIZ DE FORA/MG, 26 de abril de 2024.

LUIZ OLYMPIO BRANDAO VIDAL

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0011022-29.2023.5.03.0038

AUTOR	ANA CAROLINA DANTAS SAMPAIO COSINE
ADVOGADO	JOAO CARLOS TORRES QUIRINO(OAB: 150329/MG)
RÉU	DANIELLY DUQUE DA SILVA
RÉU	28.883.255 DANIELLY DUQUE DA SILVA

Intimado(s)/Citado(s):

- ANA CAROLINA DANTAS SAMPAIO COSINE

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID f0ba70d proferido nos autos.

JUIZ DE FORA/MG, 26 de abril de 2024.

MARINA COELHO DE QUEIROZ ALVARENGA

Assessor

Processo Nº ATSum-0010681-03.2023.5.03.0038

AUTOR	BRUNO HERCULANO TERTO DE MEDEIROS
ADVOGADO	JULIANE MODESTO DE ALMEIDA(OAB: 217385/MG)
ADVOGADO	DARIO LUCAS DE SOUZA PEREIRA(OAB: 189994/MG)
RÉU	CERCRED - SOLUCOES DE CONTACT CENTER E RECUPERACAO DE CREDITO LTDA
ADVOGADO	THIAGO RODRIGUES DE PAIVA(OAB: 160809/RJ)

Intimado(s)/Citado(s):

- BRUNO HERCULANO TERTO DE MEDEIROS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID c211df3 proferido nos autos.

JUIZ DE FORA/MG, 26 de abril de 2024.

MARINA COELHO DE QUEIROZ ALVARENGA

Assessor

Processo Nº ATOrd-0011391-23.2023.5.03.0038

AUTOR	RENATA APARECIDA SCALDINI
ADVOGADO	CARLOS VINICIUS MEDEIROS DE MENDONCA(OAB: 156745/MG)
RÉU	JJCJUNIOR SERVICOS DE CONSERVACAO LTDA
RÉU	FJR CONSERVADORA LTDA
RÉU	CONDOMINIO DO EDIFICIO DOM VICOSO
ADVOGADO	MATHEUS DE OLIVEIRA RESENDE(OAB: 158205/MG)
RÉU	CONDOMINIO DO EDIFICIO SANTA ISABEL
ADVOGADO	GUILHERME MENDES FERREIRA(OAB: 76127/MG)
RÉU	J.J.F JUNIOR SERVICOS DE CONSERVACAO LTDA - ME
RÉU	CONDOMINIO DO EDIFICIO SOARES MAULER
ADVOGADO	MELLINA MATOS FREITAS REIS(OAB: 202749/MG)
ADVOGADO	EDUARDO HENRIQUE FREITAS REIS(OAB: 69092/MG)
RÉU	CONDOMINIO DO EDIFICIO IMACULADA CONCEICAO
RÉU	CONDOMINIO DO EDIFICIO CASTRO ALVES
ADVOGADO	ANTONIO DE PADUA MACHADO(OAB: 63725/MG)
RÉU	CONDOMINIO DO EDIFICIO BARONESA DE SERRA BRANCA

Intimado(s)/Citado(s):

- RENATA APARECIDA SCALDINI

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 9d7e32a proferido nos autos.

JUIZ DE FORA/MG, 26 de abril de 2024.

MARINA COELHO DE QUEIROZ ALVARENGA

Assessor

Processo Nº ATOrd-0011391-23.2023.5.03.0038

AUTOR	RENATA APARECIDA SCALDINI
ADVOGADO	CARLOS VINICIUS MEDEIROS DE MENDONCA(OAB: 156745/MG)
RÉU	JJCJUNIOR SERVICOS DE CONSERVACAO LTDA
RÉU	FJR CONSERVADORA LTDA
RÉU	CONDOMINIO DO EDIFICIO DOM VICOSO
ADVOGADO	MATHEUS DE OLIVEIRA RESENDE(OAB: 158205/MG)
RÉU	CONDOMINIO DO EDIFICIO SANTA ISABEL
ADVOGADO	GUILHERME MENDES FERREIRA(OAB: 76127/MG)
RÉU	J.J.F JUNIOR SERVICOS DE CONSERVACAO LTDA - ME
RÉU	CONDOMINIO DO EDIFICIO SOARES MAULER
ADVOGADO	MELLINA MATOS FREITAS REIS(OAB: 202749/MG)
ADVOGADO	EDUARDO HENRIQUE FREITAS REIS(OAB: 69092/MG)
RÉU	CONDOMINIO DO EDIFICIO IMACULADA CONCEICAO
RÉU	CONDOMINIO DO EDIFICIO CASTRO ALVES
ADVOGADO	ANTONIO DE PADUA MACHADO(OAB: 63725/MG)
RÉU	CONDOMINIO DO EDIFICIO BARONESA DE SERRA BRANCA

Intimado(s)/Citado(s):

- CONDOMINIO DO EDIFICIO DOM VICOSO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 9d7e32a proferido nos autos.

JUIZ DE FORA/MG, 26 de abril de 2024.

MARINA COELHO DE QUEIROZ ALVARENGA

Assessor

Processo Nº ATOrd-0011391-23.2023.5.03.0038

AUTOR	RENATA APARECIDA SCALDINI
ADVOGADO	CARLOS VINICIUS MEDEIROS DE MENDONCA(OAB: 156745/MG)
RÉU	JJCJUNIOR SERVICOS DE CONSERVACAO LTDA
RÉU	FJR CONSERVADORA LTDA
RÉU	CONDOMINIO DO EDIFICIO DOM VICOSO
ADVOGADO	MATHEUS DE OLIVEIRA RESENDE(OAB: 158205/MG)
RÉU	CONDOMINIO DO EDIFICIO SANTA ISABEL
ADVOGADO	GUILHERME MENDES FERREIRA(OAB: 76127/MG)
RÉU	J.J.F JUNIOR SERVICOS DE CONSERVACAO LTDA - ME
RÉU	CONDOMINIO DO EDIFICIO SOARES MAULER
ADVOGADO	MELLINA MATOS FREITAS REIS(OAB: 202749/MG)
ADVOGADO	EDUARDO HENRIQUE FREITAS REIS(OAB: 69092/MG)
RÉU	CONDOMINIO DO EDIFICIO IMACULADA CONCEICAO
RÉU	CONDOMINIO DO EDIFICIO CASTRO ALVES
ADVOGADO	ANTONIO DE PADUA MACHADO(OAB: 63725/MG)
RÉU	CONDOMINIO DO EDIFICIO BARONESA DE SERRA BRANCA

Intimado(s)/Citado(s):

- CONDOMINIO DO EDIFICIO SANTA ISABEL

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 9d7e32a proferido nos autos.

JUIZ DE FORA/MG, 26 de abril de 2024.

MARINA COELHO DE QUEIROZ ALVARENGA

Assessor

Processo Nº ATOrd-0011391-23.2023.5.03.0038

AUTOR	RENATA APARECIDA SCALDINI
ADVOGADO	CARLOS VINICIUS MEDEIROS DE MENDONCA(OAB: 156745/MG)
RÉU	JJCJUNIOR SERVICOS DE CONSERVACAO LTDA
RÉU	FJR CONSERVADORA LTDA
RÉU	CONDOMINIO DO EDIFICIO DOM VICOSO
ADVOGADO	MATHEUS DE OLIVEIRA RESENDE(OAB: 158205/MG)
RÉU	CONDOMINIO DO EDIFICIO SANTA ISABEL
ADVOGADO	GUILHERME MENDES FERREIRA(OAB: 76127/MG)

RÉU	J.J.F JUNIOR SERVICOS DE CONSERVACAO LTDA - ME
RÉU	CONDOMINIO DO EDIFICIO SOARES MAULER
ADVOGADO	MELLINA MATOS FREITAS REIS(OAB: 202749/MG)
ADVOGADO	EDUARDO HENRIQUE FREITAS REIS(OAB: 69092/MG)
RÉU	CONDOMINIO DO EDIFICIO IMACULADA CONCEICAO
RÉU	CONDOMINIO DO EDIFICIO CASTRO ALVES
ADVOGADO	ANTONIO DE PADUA MACHADO(OAB: 63725/MG)
RÉU	CONDOMINIO DO EDIFICIO BARONESA DE SERRA BRANCA

Intimado(s)/Citado(s):

- CONDOMINIO DO EDIFICIO CASTRO ALVES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 9d7e32a proferido nos autos.

JUIZ DE FORA/MG, 26 de abril de 2024.

MARINA COELHO DE QUEIROZ ALVARENGA

Assessor

Processo Nº ATOrd-0011391-23.2023.5.03.0038

AUTOR	RENATA APARECIDA SCALDINI
ADVOGADO	CARLOS VINICIUS MEDEIROS DE MENDONCA(OAB: 156745/MG)
RÉU	JJCJUNIOR SERVICOS DE CONSERVACAO LTDA
RÉU	FJR CONSERVADORA LTDA
RÉU	CONDOMINIO DO EDIFICIO DOM VICOSO
ADVOGADO	MATHEUS DE OLIVEIRA RESENDE(OAB: 158205/MG)
RÉU	CONDOMINIO DO EDIFICIO SANTA ISABEL
ADVOGADO	GUILHERME MENDES FERREIRA(OAB: 76127/MG)
RÉU	J.J.F JUNIOR SERVICOS DE CONSERVACAO LTDA - ME
RÉU	CONDOMINIO DO EDIFICIO SOARES MAULER
ADVOGADO	MELLINA MATOS FREITAS REIS(OAB: 202749/MG)
ADVOGADO	EDUARDO HENRIQUE FREITAS REIS(OAB: 69092/MG)
RÉU	CONDOMINIO DO EDIFICIO IMACULADA CONCEICAO
RÉU	CONDOMINIO DO EDIFICIO CASTRO ALVES
ADVOGADO	ANTONIO DE PADUA MACHADO(OAB: 63725/MG)
RÉU	CONDOMINIO DO EDIFICIO BARONESA DE SERRA BRANCA

Intimado(s)/Citado(s):

- CONDOMINIO DO EDIFICIO SOARES MAULER

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 9d7e32a proferido nos autos.

JUIZ DE FORA/MG, 26 de abril de 2024.

MARINA COELHO DE QUEIROZ ALVARENGA

Assessor

Processo Nº ATSum-0010461-05.2023.5.03.0038

AUTOR	AYRES JOSE GRACA PEREIRA
ADVOGADO	BRENO DIEGO PEDRETTE(OAB: 175230/MG)
RÉU	CAES CURSO DE APERFEICOAMENTO PARA EXAME DE SELECAO LTDA - EPP
ADVOGADO	EDUARDO RAFAEL DE MELLO SOUZA(OAB: 159633/MG)
ADVOGADO	RAFAEL CAMPOS BONFIM E SILVA(OAB: 99822/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- AYRES JOSE GRACA PEREIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 817c1bc proferido nos autos.

JUIZ DE FORA/MG, 26 de abril de 2024.

MARINA COELHO DE QUEIROZ ALVARENGA

Assessor

Processo Nº ATSum-0010461-05.2023.5.03.0038

AUTOR	AYRES JOSE GRACA PEREIRA
ADVOGADO	BRENO DIEGO PEDRETTE(OAB: 175230/MG)
RÉU	CAES CURSO DE APERFEICOAMENTO PARA EXAME DE SELECAO LTDA - EPP
ADVOGADO	EDUARDO RAFAEL DE MELLO SOUZA(OAB: 159633/MG)

ADVOGADO	RAFAEL CAMPOS BONFIM E SILVA(OAB: 99822/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- CAES CURSO DE APERFEICOAMENTO PARA EXAME DE SELECAO LTDA - EPP

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 817c1bc proferido nos autos.

JUIZ DE FORA/MG, 26 de abril de 2024.

MARINA COELHO DE QUEIROZ ALVARENGA

Assessor

Processo Nº ATSum-0010523-11.2024.5.03.0038

AUTOR	MARCO AURELIO JOSE DA SILVA
ADVOGADO	PAULO SERGIO AVEZANI(OAB: 133630/MG)
RÉU	CERVEJARIA BARBANTE LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- MARCO AURELIO JOSE DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência que ante o pedido de tramitação do feito pelo 'juízo 100% digital', foi designada **TELEAUDIÊNCIA UNA DO RITO SUMARÍSSIMO** que realizar-se-á no dia **20/05/2024 09:15 horas**, na sala de audiências virtuais da 4ª. Vara do Trabalho de Juiz de Fora/MG

Para participação na audiência por videoconferência na Plataforma Emergencial de Videoconferência para Atos Processuais, denominada "ZOOM", deverá ser acessado pela internet, no dia e horário indicados, de um local adequado, o seguinte link: **https://trt3-jus-br.zoom.us/my/vt4.juizdefora ou através do LINK www.zoom.us/signin clicar em ENTRAR EM UMA REUNIÃO e informar o ID655 512 2077.**

Tome nota de que:

- **Caso não haja êxito na tentativa conciliatória, este processo será instruído imediatamente.**
- **As testemunhas, em número máximo de 2 (duas) para cada parte, deverão estar presentes, independentemente de intimação (art. 852-C e 852-H, 2, CLT), portando documento de identidade (preferencialmente CTPS).**
- Aquele que comparecer na sede da Justiça do Trabalho, seja como parte, representante ou testemunha, deverá trajar-se de acordo com o ambiente forense.
- Nos termos da Resolução 465/2022/CNJ, os participantes da audiência por videoconferência deverão estar adequadamente identificados e, se advogados e procuradores, utilizar vestimenta adequada, como terno ou beca.
- Considerando que no Juízo 100% digital é admitida a citação, a notificação e a intimação por qualquer meio eletrônico (arts. 193; 246, V; 270; 274, parágrafo único; 287; 319, II; do Código de Processo Civil), é imprescindível que sejam fornecidos e mantidos atualizados o endereço eletrônico (e-mail) e o número da linha telefônica móvel e/ou fixo tanto das partes quanto o dos procuradores.

JUIZ DE FORA/MG, 26 de abril de 2024.

PAULO HENRIQUE JAGUARIBE DUTRA

Servidor

Processo Nº ATOrd-0010526-63.2024.5.03.0038

AUTOR	MACIEL APARECIDO SIMOES
ADVOGADO	SANDRO ALVES TAVARES(OAB: 96706/MG)
ADVOGADO	THOMAZ FERNANDES BARBOSA(OAB: 159554/MG)
RÉU	EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Intimado(s)/Citado(s):

- MACIEL APARECIDO SIMOES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência que ante o pedido de tramitação do feito pelo 'juízo 100% digital', foi designada **TELEAUDIÊNCIA DO RITO ORDINÁRIO** que realizar-se-á no dia **24/05/2024 08:25 horas**, na sala de audiências virtuais da 4ª. Vara do Trabalho de Juiz de Fora/MG

Para participação na audiência por videoconferência na Plataforma Emergencial de Videoconferência para Atos Processuais, denominada "ZOOM", deverá ser acessado pela internet, no dia e horário indicados, de um local adequado, o seguinte link:

https://trt3-jus-br.zoom.us/my/vt4.juizdefora ou através do LINK www.zoom.us/signin clicar em ENTRAR EM UMA REUNIÃO e informar o ID655 512 2077.

Tome nota de que:

- Não havendo conciliação, será designada AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO para data posterior, à qual as TESTEMUNHAS DEVERÃO COMPARECER INDEPENDENTEMENTE DE NOTIFICAÇÃO OU INTIMAÇÃO, CONFORME ART. 825 DA CLT, MUNIDAS DE DOCUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO, PREFERENCIALMENTE A CARTEIRA DE TRABALHO.
- Aquele que comparecer na sede da Justiça do Trabalho, seja como parte, representante ou testemunha, deverá trajar-se de acordo com o ambiente forense.
- Nos termos da Resolução 465/2022/CNJ, os participantes da audiência por videoconferência deverão estar adequadamente identificados e, se advogados e procuradores, utilizar vestimenta adequada, como terno ou beca.
- Considerando que no Juízo 100% digital é admitida a citação, a notificação e a intimação por qualquer meio eletrônico (arts. 193; 246, V; 270; 274, parágrafo único; 287; 319, II; do Código de Processo Civil), é imprescindível que sejam fornecidos e mantidos atualizados o endereço eletrônico (e-mail) e o número da linha telefônica móvel e/ou fixo tanto das partes quanto o dos procuradores.

JUIZ DE FORA/MG, 26 de abril de 2024.

PAULO HENRIQUE JAGUARIBE DUTRA

Servidor

Processo Nº ATOrd-0000854-85.2011.5.03.0038

AUTOR	JAIRO JOSE DOS REIS TRINDADE
ADVOGADO	ANA PAULA SCHEFFER(OAB: 81784/MG)
RÉU	CRISTIANE LIMA GASPARETTE TEIXEIRA
RÉU	FERRAMENTARIA INJECAO GASPARETTE LTDA
ADVOGADO	GUSTAVO DOS SANTOS RODRIGUES(OAB: 130351/MG)
ADVOGADO	JARLES DE SOUZA COSTA(OAB: 102849/MG)
RÉU	ALOISIO GASPARETE
ADVOGADO	GUSTAVO DOS SANTOS RODRIGUES(OAB: 130351/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	Vara da Fazenda Pública Estadual e Autarquias da Comarca de Juiz de Fora

Intimado(s)/Citado(s):

- JAIRO JOSE DOS REIS TRINDADE

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID fa5015f proferido nos autos.

GMA

D E S P A C H O

Vistos os autos.

À secretaria para alterar a denominação do documento de "habilitação" para "manifestação".

Rejeito a alegação de nulidade absoluta. Não existe o motivo alegado pelo requerente, a quem advirto para se abstenha da prática de ato temerário no processo, sob pena de incidência das cominações legais.

Com efeito, ao contrário do que afirmado pelo requerente, o substabelecimento de ID 47b7e21 se deu '**com reserva de iguais**'. Portanto, são válidas todas as intimações da reclamada na pessoa do advogado substabelecente. E não houve nenhum requerimento de direcionamento de intimações exclusivamente ao procurador substabelecido.

A renúncia à execução, por outro lado, tem de ser expressa e inequívoca, dada a natureza do crédito renunciado, tratando-se de ato jurídico cuja interpretação é restrita, nos termos do art. 114 do Código Civil.

Relativamente à ocorrência de prescrição intercorrente ante a paralisação do processo no período de 15/12/2016 a 28 /01/2019, cumpre registrar que em 14.03.2017 foi concedido prazo ao exequente para apresentação de meios à execução, sob pena de suspensão desta por 01 ano (14.03.2018), com manifestação do exequente em 03/08/2018 (ID fe45bb8).

Relevante lembrar que o instituto da prescrição intercorrente somente passou a viger na Justiça do Trabalho em 11/11/2017 com a introdução do art. 11-A, da CLT pela Lei 13.467/17.

Refuto, portanto, a nulidade e a prescrição intercorrente apontadas pela executada FERRAMENTARIA INJECAO GASPARETTE LTDA.

Intime-se o procurador da primeira reclamada para regularizar a representação processual em relação ao executado ALOISIO GASPARETE, em 05 dias.

No mesmo prazo, o executado ALOISIO GASPARETE deverá apresentar documentação para comprovar as alegações expostas no tópico "DA DECISÃO DE BLOQUEIO DE VALORES - IMPOSSIBILIDADE".

Intimem-se.

JUIZ DE FORA/MG, 26 de abril de 2024.

LUIZ OLYMPIO BRANDAO VIDAL

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0000854-85.2011.5.03.0038

AUTOR	JAIRO JOSE DOS REIS TRINDADE
ADVOGADO	ANA PAULA SCHEFFER(OAB: 81784/MG)
RÉU	CRISTIANE LIMA GASPARETTE TEIXEIRA
RÉU	FERRAMENTARIA INJECAO GASPARETTE LTDA
ADVOGADO	GUSTAVO DOS SANTOS RODRIGUES(OAB: 130351/MG)
ADVOGADO	JARLES DE SOUZA COSTA(OAB: 102849/MG)
RÉU	ALOISIO GASPARETE
ADVOGADO	GUSTAVO DOS SANTOS RODRIGUES(OAB: 130351/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	Vara da Fazenda Pública Estadual e Autarquias da Comarca de Juiz de Fora

Intimado(s)/Citado(s):

- ALOISIO GASPARETE
- FERRAMENTARIA INJECAO GASPARETTE LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID fa5015f proferido nos autos.

GMA

D E S P A C H O

Vistos os autos.

À secretaria para alterar a denominação do documento de "habilitação" para "manifestação".

Rejeito a alegação de nulidade absoluta. Não existe o motivo alegado pelo requerente, a quem advirto para se abstenha da prática de ato temerário no processo, sob pena de incidência das cominações legais.

Com efeito, ao contrário do que afirmado pelo requerente, o substabelecimento de ID 47b7e21 se deu '**com reserva de iguais**'. Portanto, são válidas todas as intimações da reclamada na pessoa do advogado substabelecente. E não houve nenhum requerimento de direcionamento de intimações exclusivamente ao procurador substabelecido.

A renúncia à execução, por outro lado, tem de ser expressa e inequívoca, dada a natureza do crédito renunciado, tratando-se de ato jurídico cuja interpretação é restrita, nos termos do art. 114 do Código Civil.

Relativamente à ocorrência de prescrição intercorrente ante a paralisação do processo no período de 15/12/2016 a 28 /01/2019, cumpre registrar que em 14.03.2017 foi concedido prazo ao exequente para apresentação de meios à execução, sob pena de suspensão desta por 01 ano (14.03.2018), com manifestação do exequente em 03/08/2018 (ID fe45bb8).

Relevante lembrar que o instituto da prescrição intercorrente somente passou a viger na Justiça do Trabalho em 11/11/2017 com a introdução do art. 11-A, da CLT pela Lei 13.467/17.

Refuto, portanto, a nulidade e a prescrição intercorrente apontadas pela executada FERRAMENTARIA INJECAO GASPARETTE LTDA.

Intime-se o procurador da primeira reclamada para regularizar a representação processual em relação ao executado ALOISIO GASPARETE, em 05 dias.

No mesmo prazo, o executado ALOISIO GASPARETE deverá apresentar documentação para comprovar as alegações expostas no tópico "DA DECISÃO DE BLOQUEIO DE VALORES - IMPOSSIBILIDADE".

Intimem-se.

JUIZ DE FORA/MG, 26 de abril de 2024.

LUIZ OLYMPIO BRANDAO VIDAL

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010142-37.2023.5.03.0038

AUTOR	RODRIGO FERNANDO CALIO
ADVOGADO	RAQUEL DE SOUZA DA SILVA(OAB: 153509/MG)
RÉU	ABC ATACADO BRASILEIRO DA CONSTRUCAO S.A.
ADVOGADO	LUIS ANTONIO DE AGUIAR BITTENCOURT(OAB: 59671/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- RODRIGO FERNANDO CALIO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID f4e625b proferido nos autos.

GMA

D E S P A C H O

Vistos os autos.

Vista ao reclamante, por 05 dias.

JUIZ DE FORA/MG, 26 de abril de 2024.

LUIZ OLYMPIO BRANDAO VIDAL

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010310-05.2024.5.03.0038

AUTOR	JULIANA DE FREITAS
ADVOGADO	JOAO BOSCO MOREIRA(OAB: 70689/MG)
ADVOGADO	GUSTAVO HENRIQUE FERNANDES(OAB: 114592/MG)
ADVOGADO	JOSE LUCIO FERNANDES(OAB: 30530/MG)
ADVOGADO	JOSE AMAURY FERNANDES(OAB: 53806/MG)
RÉU	SUPERMERCADOS BH COMERCIO DE ALIMENTOS S/A
ADVOGADO	GUILHERME TEIXEIRA DE SOUZA(OAB: 83096/MG)
PERITO	HAROLDO LUIZ SIERVI FELIZARDO

Intimado(s)/Citado(s):

- SUPERMERCADOS BH COMERCIO DE ALIMENTOS S/A

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID ff9445b proferido nos autos.

GMA

D E S P A C H O

Vistos os autos.

Reitere-se a intimação ao perito HAROLDO LUIZ SIERVI FELIZARDO, para apresentação de seu laudo, no prazo de 15 dias

JUIZ DE FORA/MG, 26 de abril de 2024.

LUIZ OLYMPIO BRANDAO VIDAL

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0011375-69.2023.5.03.0038

AUTOR	MAIKE GABRIEL CABRAL
ADVOGADO	CIBELE LOPES DA SILVA(OAB: 137622/MG)
RÉU	GRUPO CASAS BAHIA S.A.
ADVOGADO	CARLOS ALEXANDRE MOREIRA WEISS(OAB: 63513/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- GRUPO CASAS BAHIA S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 762926c proferido nos autos.

TM

D E S P A C H O

Vistos os autos.

Vista ao reclamado do recurso ordinário do reclamante, pelo prazo legal.

JUIZ DE FORA/MG, 26 de abril de 2024.

LUIZ OLYMPIO BRANDAO VIDAL

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010310-05.2024.5.03.0038

AUTOR	JULIANA DE FREITAS
ADVOGADO	JOAO BOSCO MOREIRA(OAB: 70689/MG)
ADVOGADO	GUSTAVO HENRIQUE FERNANDES(OAB: 114592/MG)
ADVOGADO	JOSE LUCIO FERNANDES(OAB: 30530/MG)
ADVOGADO	JOSE AMAURY FERNANDES(OAB: 53806/MG)
RÉU	SUPERMERCADOS BH COMERCIO DE ALIMENTOS S/A
ADVOGADO	GUILHERME TEIXEIRA DE SOUZA(OAB: 83096/MG)
PERITO	HAROLDO LUIZ SIERVI FELIZARDO

Intimado(s)/Citado(s):

- JULIANA DE FREITAS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID ff9445b proferido nos autos.

GMA

D E S P A C H O

Vistos os autos.

Reitere-se a intimação ao perito HAROLDO LUIZ SIERVI FELIZARDO, para apresentação de seu laudo, no prazo de 15 dias

JUIZ DE FORA/MG, 26 de abril de 2024.

LUIZ OLYMPIO BRANDAO VIDAL

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010739-25.2017.5.03.0035

AUTOR	JOSE ALBERTO MASSUCATE
ADVOGADO	MARCO ANTONIO TORRES DA SILVA(OAB: 44926/MG)
RÉU	BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADO	MARCUS FERREIRA CAMPOS(OAB: 98418/MG)
PERITO	DEILTON DUARTE

Intimado(s)/Citado(s):

- JOSE ALBERTO MASSUCATE

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 5d2ebc1 proferida nos autos.

TM

D E S P A C H O

Vistos os autos.

À secretaria para registrar as obrigações de pagar e remeter os autos para a fase de execução.

Dispensada a intimação da União em razão de o valor ser inferior ao piso estabelecido na Portaria Normativa PGF/AGU número número 47/23, de 07.07.23.

Homologo os cálculos, para fixar à condenação o valor de **R$ 50.301,49,** sem prejuízo de eventuais atualizações e assim composto:

Crédito líquido do reclamante..... R$38.417,14

Contribuição social sobre salários devidos..... R$4.090,82

PREVI..... R$2.541,34

CASSI..... R$ 1.359,47

Honorários periciais..... R$3.848,46

Custas processuais..... R$44,26

TOTAL em 30/04/2024..... R$ **R$ 50.301,49**

Determino a citação do executado, para os fins do art. 880 da CLT, na pessoa de seu procurador, regularmente constituído nos autos, por meio de publicação no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho (inteligência do disposto nos arts. 15 e 513, parágrafo 2o. do CPC).

O não pagamento acarretará a inclusão do executado no CADASTRO GERAL DE DEVEDORES, nos termos da Lei 12.440/11.

JUIZ DE FORA/MG, 26 de abril de 2024.

LUIZ OLYMPIO BRANDAO VIDAL

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010739-25.2017.5.03.0035

AUTOR	JOSE ALBERTO MASSUCATE
ADVOGADO	MARCO ANTONIO TORRES DA SILVA(OAB: 44926/MG)
RÉU	BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADO	MARCUS FERREIRA CAMPOS(OAB: 98418/MG)
PERITO	DEILTON DUARTE

Intimado(s)/Citado(s):

- BANCO DO BRASIL SA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 5d2ebc1 proferida nos autos.

TM

D E S P A C H O

Vistos os autos.

À secretaria para registrar as obrigações de pagar e remeter os autos para a fase de execução.

Dispensada a intimação da União em razão de o valor ser inferior ao piso estabelecido na Portaria Normativa PGF/AGU número número 47/23, de 07.07.23.

Homologo os cálculos, para fixar à condenação o valor de **R$ 50.301,49,** sem prejuízo de eventuais atualizações e assim composto:

Crédito líquido do reclamante..... R$38.417,14

Contribuição social sobre salários devidos..... R$4.090,82

PREVI..... R$2.541,34

CASSI..... R$ 1.359,47

Honorários periciais..... R$3.848,46

Custas processuais..... R$44,26

TOTAL em 30/04/2024..... R$ **R$ 50.301,49**

Determino a citação do executado, para os fins do art. 880 da CLT, na pessoa de seu procurador, regularmente constituído nos autos, por meio de publicação no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho (inteligência do disposto nos arts. 15 e 513, parágrafo 2o. do CPC).

O não pagamento acarretará a inclusão do executado no CADASTRO GERAL DE DEVEDORES, nos termos da Lei 12.440/11.

JUIZ DE FORA/MG, 26 de abril de 2024.

LUIZ OLYMPIO BRANDAO VIDAL

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0011402-52.2023.5.03.0038

AUTOR	WELLERSON ANDRE THOMAZ
ADVOGADO	PAULO ROBERTO BACCAGLINI(OAB: 147498/MG)
RÉU	MERCEDES-BENZ DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO	CARLOS ALEXANDRE MOREIRA WEISS(OAB: 63513/MG)
PERITO	PEDRO ERNESTO RACHELLO

Intimado(s)/Citado(s):

- WELLERSON ANDRE THOMAZ

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID fef4585 proferido nos autos.

GMA

D E S P A C H O

Vistos os autos.

Vista às partes do laudo pericial, por 05 dias.

JUIZ DE FORA/MG, 26 de abril de 2024.

LUIZ OLYMPIO BRANDAO VIDAL

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0011402-52.2023.5.03.0038

AUTOR	WELLERSON ANDRE THOMAZ
ADVOGADO	PAULO ROBERTO BACCAGLINI(OAB: 147498/MG)
RÉU	MERCEDES-BENZ DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO	CARLOS ALEXANDRE MOREIRA WEISS(OAB: 63513/MG)
PERITO	PEDRO ERNESTO RACHELLO

Intimado(s)/Citado(s):

- MERCEDES-BENZ DO BRASIL LTDA.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID fef4585 proferido nos autos.

GMA

D E S P A C H O

Vistos os autos.

Vista às partes do laudo pericial, por 05 dias.

JUIZ DE FORA/MG, 26 de abril de 2024.

LUIZ OLYMPIO BRANDAO VIDAL

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010165-46.2024.5.03.0038

AUTOR	PAULO FERREIRA DA SILVA
ADVOGADO	JOAO BOSCO MOREIRA(OAB: 70689/MG)
ADVOGADO	GUSTAVO HENRIQUE FERNANDES(OAB: 114592/MG)
ADVOGADO	JOSE LUCIO FERNANDES(OAB: 30530/MG)
ADVOGADO	JOSE AMAURY FERNANDES(OAB: 53806/MG)
RÉU	MAN GNV LTDA.
ADVOGADO	ROBERTO TOLEDO MONTEVERDE(OAB: 161681/RJ)

Intimado(s)/Citado(s):

- MAN GNV LTDA.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 314af97 proferido nos autos.

TM

D E S P A C H O

Vistos os autos.

Retifique-se os autos fazendo constar "juízo 100% digital".

Dê-se ciência ao reclamado de que para participação na audiência por videoconferência na

Plataforma Emergencial de Videoconferência para Atos Processuais denominada "ZOOM" deverá ser acessado de um local adequado, no dia e horário indicados, o seguinte link: https://trt3-jus-br.zoom.us/my/vt4.juizdefora ou através do LINK www.zoom.us/signin clicar em ENTRAR EM UMA REUNIÃO e informar o ID 655 512 2077.

Aguarde-se a audiência.

JUIZ DE FORA/MG, 26 de abril de 2024.

LUIZ OLYMPIO BRANDAO VIDAL

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010525-78.2024.5.03.0038

AUTOR	JERCILEI GARCIA MATOS
ADVOGADO	SANDRO ALVES TAVARES(OAB: 96706/MG)
ADVOGADO	THOMAZ FERNANDES BARBOSA(OAB: 159554/MG)
RÉU	EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Intimado(s)/Citado(s):

- JERCILEI GARCIA MATOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência que ante o pedido de

tramitação do feito pelo 'juízo 100% digital', foi designada **TELEAUDIÊNCIA DO RITO ORDINÁRIO** que realizar-se-á no dia **04/06/2024 11:00 horas**, na sala de audiências virtuais da 4ª. Vara do Trabalho de Juiz de Fora/MG

Para participação na audiência por videoconferência na Plataforma Emergencial de Videoconferência para Atos Processuais, denominada "ZOOM", deverá ser acessado pela internet, no dia e horário indicados, de um local adequado, o seguinte link: **https://trt3-jus-br.zoom.us/my/vt4.juizdefora ou através do LINK www.zoom.us/signin clicar em ENTRAR EM UMA REUNIÃO e informar o ID655 512 2077.**

Tome nota de que:

- Não havendo conciliação, será designada AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO para data posterior, à qual as TESTEMUNHAS DEVERÃO COMPARECER INDEPENDENTEMENTE DE NOTIFICAÇÃO OU INTIMAÇÃO, CONFORME ART. 825 DA CLT, MUNIDAS DE DOCUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO, PREFERENCIALMENTE A CARTEIRA DE TRABALHO.
- Aquele que comparecer na sede da Justiça do Trabalho, seja como parte, representante ou testemunha, deverá trajar-se de acordo com o ambiente forense.
- Nos termos da Resolução 465/2022/CNJ, os participantes da audiência por videoconferência deverão estar adequadamente identificados e, se advogados e procuradores, utilizar vestimenta adequada, como terno ou beca.
- Considerando que no Juízo 100% digital é admitida a citação, a notificação e a intimação por qualquer meio eletrônico (arts. 193; 246, V; 270; 274, parágrafo único; 287; 319, II; do Código de Processo Civil), é imprescindível que sejam fornecidos e mantidos atualizados o endereço eletrônico (e-mail) e o número da linha telefônica móvel e/ou fixo tanto das partes quanto o dos procuradores.

JUIZ DE FORA/MG, 26 de abril de 2024.

PAULO HENRIQUE JAGUARIBE DUTRA

Servidor

Processo Nº CumSen-0011174-82.2020.5.03.0038

EXEQUENTE	EDIVANE FRANCO
ADVOGADO	JOAO BOSCO MOREIRA(OAB: 70689/MG)
ADVOGADO	JOSE LUCIO FERNANDES(OAB: 30530/MG)
ADVOGADO	GUSTAVO HENRIQUE FERNANDES(OAB: 114592/MG)
ADVOGADO	JOSE AMAURY FERNANDES(OAB: 53806/MG)
EXECUTADO	HILTON HOTEL LTDA
ADVOGADO	RODRIGO VALENTE MOTA(OAB: 92234/MG)
PERITO	CLARICE GAVIOLI DELGADO
PERITO	ADILSON CARLOS ZANIRATTO JUNIOR
TERCEIRO INTERESSADO	ISAIAS ROSA RAMOS JUNIOR

Intimado(s)/Citado(s):

- EDIVANE FRANCO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 768b24d proferida nos autos.

JULGAMENTO DE EMBARGOS À EXECUÇÃO.

I – RELATÓRIO.

HILTON HOTEL LTDA opõe embargos à execução nos autos da execução que lhe move **EDIVANE FRANCO** aos argumentos expendidos na peça de id 9af47e4 .

Regularmente notificada, manifestou-se a exequente no id 94bc0a2.

É o relatório, em síntese.

II – FUNDAMENTOS.

1) Admissibilidade.

Conheço dos embargos à execução apresentados, porque próprios, tempestivos e garantida a execução.

2) Da suspensão da designação da hasta pública

Hasta pública suspensa nos termos do decidido ao id f61e7c0.

3) Nulidade absoluta da penhora.

Indefiro, mantenho a penhora de id 28816e6.

O mandado expedido foi para reavaliação e reforço de penhora.

Reporto-me ao já decidido no despacho de id 83960da.

Registra-se que a executada fora devidamente intimada a informar nos autos, no prazo de 05 dias, o endereço completo dos terceiros interessados, conforme determinação do despacho de id 83960da.

Manifestou-se a executada ao id d42faf9, pugnando pela dilação de mais 05 dias para fornecimento dos respectivos endereços. Deferimento acatado por este juízo no despacho de id ee1d458 proferido em 12/04/2024, deferindo-lhe mais 05 dias para tanto, quedando-se a executada silente no aspecto.

4) Mérito.

INOBSERVÂNCIA DA REDUÇÃO DOS HONORÁRIOS PERICIAIS - INSALUBRIDADE

Os cálculos encontram-se em total consonância e harmonia às decisões contidas no processado, mormente no que se refere à base de cálculo eis que o perito em seus esclarecimentos de id

57934e9 ratificou o que já fora asseverado nos esclarecimentos anteriormente prestados de id 5efb60a, como bem afirmado pelo vistor nesses últimos esclarecimentos,

"Entendo que sem razão a reclamada, pois no primeiro momento quando do indeferimento ao autor, a União passou a ser a devedora do pagamento dos honorários periciais, já que o autor tem a gratuidade da justiça e com isso a limitação do valor. Porém, como no acórdão supracitado, passou a ser responsabilidade da reclamada o pagamento dos honorários periciais, entendo que tal limitação não exista. Nesse sentido mantenho os cálculos."

Nada a prover.

IMPOSTO DE RENDA SOBRE HONORÁRIOS PERICIAIS

Insurge-se a reclamada no sentido de que não é de sua competência a obrigação de arcar com os valores a título de imposto de renda referente a honorários periciais.

Instado a manifestar-se, manifestou-se o perito no aspecto, *in verbis,*

"Sem razão a reclamada nesse sentido, pois o valor é retido do valor devido efetivamente. Vejamos que o valor devido a esse perito, como demonstrado na planilha a qual foi deferida está no valor de R$ 2.934,87.

Como tal valor atingiu a tabela do Imposto de Renda, então há de ser realizada a RETENÇÃO no valor do perito, que no caso em questão foi de R$ 51,60. Assim ao somar o valor retido ao valor a pagar chega-se ao valor devido total apurado. Nesse quesito nada a retocar."

INOBSERVÂNCIA DOS LIMITES DA COISA JULGADA – ADICIONAL DE INSALUBRIDADE

Insurge-se novamente a reclamada acerca da inobservância dos limites da coisa julgada, tópico adicional de insalubridade.

Os cálculos do expert encontram-se em consonância com a coisa julgada, o perito em seus esclarecimentos de id 57934e9, novamente ratifica o já apurado na nos esclarecimentos da impugnação quanto aos cálculos das verbas deferidas (id 5efb60a),

"Na decisão em questão, tratou-se da verba Adicional de Insalubridade, porém entendo que as demais verbas, inclusive as que foram calculadas na execução provisória devam ser contempladas, agora somente, quanto ao Adicional de Insalubridade. O adicional de Insalubridade compõe a remuneração da autora e deve fazer parte da base de cálculo das Horas Extras, Horas Noturnas e Feriados em Dobro.

Como essas verbas foram apreciadas no cálculo da execução provisória SOMENTE com o salário da autora, então na retificação do cálculo pericial será expurgado da base de cálculo das verbas Adicional Noturno o salário autoral e nas verbas Horas Extras 50% (45 minutos diários); Feriado em dobro; Horas Extras (Período de 17/10/2017 à 10/11/2017) o salário autoral e o Adicional Noturno, sendo considerado apenas o valor do Adicional de Insalubridade encontrado. Também cabe ressaltar que os valores pagos a mesmo título, já foram descontados no cálculo da execução provisória e serão, do mesmo modo, retirados na retificação do cálculo pericial."

Nada a prover.

DA BASE DE CÁLCULO DO ADICIONAL DE INSALUBRIDADE – SÚMULA 46 REGIONAL

Alega o embargante que o i.perito calculou o adicional de insalubridade sobre a remuneração obreira, contudo deveria ser calculado única e exclusivamente sobre o salário mínimo, nos termos da Súmula 228/TST

Após análise, verifica-se que referida apuração pelo expert foi nos termos do comando judicial, conforme explicitado pelo vistor e novamente já informado nos esclarecimentos da impugnação (id 5efb60a).

"Sem razão a reclamada, no Laudo Pericial do processo 0010488-27.2019.5.03.0038 que deu origem ao processo complementar em questão, está devidamente explanado como se chegou ao valor do Adicional de insalubridade com minúcias de detalhes".

Nada a prover.

III – CONCLUSÃO.

Isto posto, o Juízo da 4ª Vara do Trabalho de Juiz de Fora **REJEITA** os Embargos à Execução aforados por **HILTON HOTEL LTDA.**

Custas de execução a majorar o débito no importe de R$44,26, pela executada.

Cumpra-se imediatamente o despacho de id 2d91133.

Após o trânsito em julgado, prossiga-se a execução.

Intimem-se.

JUIZ DE FORA/MG, 26 de abril de 2024.

LUIZ OLYMPIO BRANDAO VIDAL

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº CumSen-0011174-82.2020.5.03.0038

EXEQUENTE	EDIVANE FRANCO
ADVOGADO	JOAO BOSCO MOREIRA(OAB: 70689/MG)
ADVOGADO	JOSE LUCIO FERNANDES(OAB: 30530/MG)
ADVOGADO	GUSTAVO HENRIQUE FERNANDES(OAB: 114592/MG)
ADVOGADO	JOSE AMAURY FERNANDES(OAB: 53806/MG)
EXECUTADO	HILTON HOTEL LTDA
ADVOGADO	RODRIGO VALENTE MOTA(OAB: 92234/MG)
PERITO	CLARICE GAVIOLI DELGADO
PERITO	ADILSON CARLOS ZANIRATTO JUNIOR
TERCEIRO INTERESSADO	ISAIAS ROSA RAMOS JUNIOR

Intimado(s)/Citado(s):
- HILTON HOTEL LTDA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 768b24d proferida nos autos.

JULGAMENTO DE EMBARGOS À EXECUÇÃO.

I – RELATÓRIO.

HILTON HOTEL LTDA opõe embargos à execução nos autos da execução que lhe move **EDIVANE FRANCO** aos argumentos expendidos na peça de id 9af47e4 .

Regularmente notificada, manifestou-se a exequente no id 94bc0a2.

É o relatório, em síntese.

II – FUNDAMENTOS.

1) Admissibilidade.

Conheço dos embargos à execução apresentados, porque próprios, tempestivos e garantida a execução.

2) Da suspensão da designação da hasta pública

Hasta pública suspensa nos termos do decidido ao id f61e7c0.

3) Nulidade absoluta da penhora.

Indefiro, mantenho a penhora de id 28816e6.

O mandado expedido foi para reavaliação e reforço de penhora.

Reporto-me ao já decidido no despacho de id 83960da.

Registra-se que a executada fora devidamente intimada a informar nos autos, no prazo de 05 dias, o endereço completo dos terceiros interessados, conforme determinação do despacho de id 83960da. Manifestou-se a executada ao id d42faf9, pugnando pela dilação de mais 05 dias para fornecimento dos respectivos endereços. Deferimento acatado por este juízo no despacho de id ee1d458 proferido em 12/04/2024, deferindo-lhe mais 05 dias para tanto, quedando-se a executada silente no aspecto.

4) Mérito.

INOBSERVÂNCIA DA REDUÇÃO DOS HONORÁRIOS PERICIAIS - INSALUBRIDADE

Os cálculos encontram-se em total consonância e harmonia às decisões contidas no processado, mormente no que se refere à base de cálculo eis que o perito em seus esclarecimentos de id 57934e9 ratificou o que já fora asseverado nos esclarecimentos anteriormente prestados de id 5efb60a, como bem afirmado pelo vistor nesses últimos esclarecimentos,

"Entendo que sem razão a reclamada, pois no primeiro momento quando do indeferimento ao autor, a União passou a ser a devedora do pagamento dos honorários periciais, já que o autor tem a gratuidade da justiça e com isso a limitação do valor. Porém, como no acórdão supracitado, passou a ser responsabilidade da reclamada o pagamento dos honorários periciais, entendo que tal limitação não exista. Nesse sentido mantenho os cálculos."

Nada a prover.

IMPOSTO DE RENDA SOBRE HONORÁRIOS PERICIAIS

Insurge-se a reclamada no sentido de que não é de sua competência a obrigação de arcar com os valores a título de imposto de renda referente a honorários periciais.

Instado a manifestar-se, manifestou-se o perito no aspecto, *in verbis,*

"Sem razão a reclamada nesse sentido, pois o valor é retido do valor devido efetivamente. Vejamos que o valor devido a esse perito, como demonstrado na planilha a qual foi deferida está no valor de R$ 2.934,87.

Como tal valor atingiu a tabela do Imposto de Renda, então há de ser realizada a RETENÇÃO no valor do perito, que no caso em questão foi de R$ 51,60. Assim ao somar o valor retido ao valor a pagar chega-se ao valor devido total apurado. Nesse quesito nada a retocar."

INOBSERVÂNCIA DOS LIMITES DA COISA JULGADA – ADICIONAL DE INSALUBRIDADE

Insurge-se novamente a reclamada acerca da inobservância dos limites da coisa julgada, tópico adicional de insalubridade.

Os cálculos do expert encontram-se em consonância com a coisa julgada, o perito em seus esclarecimentos de id 57934e9, novamente ratifica o já apurado na nos esclarecimentos da impugnação quanto aos cálculos das verbas deferidas (id 5efb60a),

"Na decisão em questão, tratou-se da verba Adicional de Insalubridade, porém entendo que as demais verbas, inclusive as que foram calculadas na execução provisória devam ser contempladas, agora somente, quanto ao Adicional de Insalubridade. O adicional de Insalubridade compõe a remuneração da autora e deve fazer parte da base de cálculo das Horas Extras, Horas Noturnas e Feriados em Dobro.

Como essas verbas foram apreciadas no cálculo da execução provisória SOMENTE com o salário da autora, então na retificação do cálculo pericial será expurgado da base de cálculo das verbas Adicional Noturno o salário autoral e nas verbas Horas Extras 50% (45 minutos diários); Feriado em dobro; Horas Extras (Período de 17/10/2017 à 10/11/2017) o salário autoral e o Adicional Noturno, sendo considerado apenas o valor do Adicional de Insalubridade encontrado. Também cabe ressaltar que os valores pagos a mesmo título, já foram descontados no cálculo da execução provisória e

serão, do mesmo modo, retirados na retificação do cálculo pericial."

Nada a prover.

DA BASE DE CÁLCULO DO ADICIONAL DE INSALUBRIDADE – SÚMULA 46 REGIONAL

Alega o embargante que o i.perito calculou o adicional de insalubridade sobre a remuneração obreira, contudo deveria ser calculado única e exclusivamente sobre o salário mínimo, nos termos da Súmula 228/TST

Após análise, verifica-se que referida apuração pelo expert foi nos termos do comando judicial, conforme explicitado pelo vistor e novamente já informado nos esclarecimentos da impugnação (id 5efb60a).

"*Sem razão a reclamada, no Laudo Pericial do processo 0010488-27.2019.5.03.0038 que deu origem ao processo complementar em questão, está devidamente explanado como se chegou ao valor do Adicional de insalubridade com minúcias de detalhes".*

Nada a prover.

III – CONCLUSÃO.

Isto posto, o Juízo da 4ª Vara do Trabalho de Juiz de Fora **REJEITA** os Embargos à Execução aforados por **HILTON HOTEL LTDA.**

Custas de execução a majorar o débito no importe de R$44,26, pela executada.

Cumpra-se imediatamente o despacho de id 2d91133.

Após o trânsito em julgado, prossiga-se a execução.

Intimem-se.

JUIZ DE FORA/MG, 26 de abril de 2024.

LUIZ OLYMPIO BRANDAO VIDAL

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010667-87.2021.5.03.0038

AUTOR	GIZELE DE ASSIS CASTRO MORAES
ADVOGADO	JOSE LUIS DE SOUZA(OAB: 154042/MG)
RÉU	ALESSANDRO ROMANO QUINTAO EIRELI
ADVOGADO	Suzana Maria Paletta Guedes Moraes(OAB: 62077/MG)
PERITO	IVAN CESAR DE PAULA CALHEIROS

Intimado(s)/Citado(s):

- GIZELE DE ASSIS CASTRO MORAES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 997147e proferido nos autos.

TM

D E S P A C H O

Vistos os autos.

Tome nota a reclamante de que a referida aba 'expedientes' tem caráter meramente informativo e o valor lá lançado é utilizado pelo sistema para movimentar os autos de forma automática. Destarte, o valor lá registrado não vincula o juízo e não tem o condão de prorrogar os prazos fixados em despacho, que são expressos e hialinos.

Nada a deferir.

Aguarde-se o prazo de apresentação do laudo.

JUIZ DE FORA/MG, 26 de abril de 2024.

LUIZ OLYMPIO BRANDAO VIDAL

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0011438-94.2023.5.03.0038

AUTOR	BRUNO MATTOS PINTO
ADVOGADO	VINICIUS DE OLIVEIRA TRINDADE(OAB: 169686/MG)
ADVOGADO	WALDEMAR DE FREITAS TRINDADE(OAB: 43074/MG)
RÉU	CFC ANDRIES, RESTAURANTE, BAR & PIZZARIA
ADVOGADO	THIAGO AARESTRUP BRANDAO(OAB: 88417/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- CFC ANDRIES, RESTAURANTE, BAR & PIZZARIA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID b4693bb proferido nos autos.

KMMC

D E S P A C H O

Vistos os autos.

Intime-se o reclamado para apresentar o resumo da tabela dos cálculos, em 05 dias, com observância dos termos do art. 106 do Provimento 03/15, sob pena de preclusão.

JUIZ DE FORA/MG, 26 de abril de 2024.

LUIZ OLYMPIO BRANDAO VIDAL

Juiz Titular de Vara do Trabalho

5ª Vara do Trabalho de Juiz de Fora
Edital

Processo Nº ATSum-0010294-08.2016.5.03.0143

AUTOR	FERNANDO FREGULIA SAMPAIO
ADVOGADO	THIAGO AARESTRUP BRANDAO(OAB: 88417/MG)
ADVOGADO	GERALDO CARVALHO GONCALVES(OAB: 184545/MG)
RÉU	DROGARIA FRANCISCO BERNARDINO LTDA - EPP
ADVOGADO	PATRICIA MARIA COUTINHO FERRAZ(OAB: 82637/MG)
RÉU	MARIA DAS DORES DE CASTRO BRITO
ADVOGADO	PATRICIA MARIA COUTINHO FERRAZ(OAB: 82637/MG)
RÉU	DROGA IZA EIRELI
RÉU	GEOVANI BRITO
ADVOGADO	PATRICIA MARIA COUTINHO FERRAZ(OAB: 82637/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	PAGSEGURO INTERNET INSTITUICAO DE PAGAMENTO S.A.
TERCEIRO INTERESSADO	PAYU BRASIL INTERMEDIACAO DE NEGOCIOS LTDA.
TERCEIRO INTERESSADO	GERENCIANET PAGAMENTOS DO BRASIL LTDA
TERCEIRO INTERESSADO	BANCO BRADESCO S.A.
TERCEIRO INTERESSADO	PAGAR.ME PAGAMENTOS S.A.
TERCEIRO INTERESSADO	NU PAGAMENTOS S.A.
TERCEIRO INTERESSADO	Cartório de Registro Civil das Pessoas Naturais, Interdições e Tutelas do 1o. Subdistrito de Juiz de Fora
TERCEIRO INTERESSADO	WIRECARD BRASIL S.A.
TERCEIRO INTERESSADO	MERCADO PAGO INSTITUICAO DE PAGAMENTO LTDA
TERCEIRO INTERESSADO	BB ADMINISTRADORA DE CARTOES DE CREDITO S A
TERCEIRO INTERESSADO	PAYPAL DO BRASIL INSTITUICAO DE PAGAMENTO LTDA
TERCEIRO INTERESSADO	2º Cartorio de Registro de Imoveis de Juiz de Fora
TERCEIRO INTERESSADO	PAYBRASIL SOLUCOES LTDA - ME
TERCEIRO INTERESSADO	BANCO ITAUCARD S.A.

Intimado(s)/Citado(s):

- DROGA IZA EIRELI

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

AVENIDA BARÃO DO RIO BRANCO, 1880, 5o. andar, CENTRO,

JUIZ DE FORA/MG - CEP: 36015-510

TEL.: (32) 32295325 - EMAIL: vt5.juizdefora@trt3.jus.br

EDITAL DE INTIMAÇÃO

O(A) Doutor(a)TARCISIO CORREA DE BRITO, Juiz(íza) da **5ª Vara do Trabalho de Juiz de Fora**, FAZ SABER a quantos o presente virem ou dele tiverem conhecimento que, nos autos do processo nº 0010294-08.2016.5.03.0143 , entre partes:AUTOR: FERNANDO FREGULIA SAMPAIO **,** autor, e RÉU: DROGARIA FRANCISCO BERNARDINO LTDA - EPP e outros (3) réu, estando o réu/ré DROGA IZA EIRELI em lugar ignorado, fica INTIMADA para contraminutar agravos de petição e de instrumento, no prazo de 08 dias.

E, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados, é passado o presente edital, que será publicado e afixado no local de costume, na sede desta Vara.JUIZ DE FORA/MG, 26 de abril de 2024. Eu, ANDRESA CORDOVIL DE SOUZA E LIMA, digitei e assino eletronicamente o presente.

JUIZ DE FORA/MG, 26 de abril de 2024.

ANDRESA CORDOVIL DE SOUZA E LIMA

Servidor

Notificação

Processo Nº ATOrd-0010280-43.2024.5.03.0143

AUTOR	VILMAR PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO	MAURO LUCIO DURIGUETTO(OAB: 66998/MG)
ADVOGADO	RIVIA MAZZINI RODRIGUES(OAB: 132388/MG)
ADVOGADO	IGOR PAIVA VOLPATO(OAB: 203259/MG)
ADVOGADO	MARCELA CARVALHO FLORES(OAB: 215624/MG)
ADVOGADO	EDEMIR GUIMARAES(OAB: 121218/MG)
ADVOGADO	LEONARDO JUNIO PAIVA DURIGUETTO(OAB: 142091/MG)
ADVOGADO	GERALDO MAJELA WERNECK(OAB: 166918/MG)
RÉU	ARCELORMITTAL BRASIL S.A.
ADVOGADO	TULLIO DE GOUVEA CASTELLOES(OAB: 81482/MG)
ADVOGADO	VIVIANE ARAUJO DE CASTRO CASTELLOES(OAB: 106435/RJ)
PERITO	GLAUCO TEIXEIRA GOMES DA SILVA

Intimado(s)/Citado(s):

- VILMAR PEREIRA DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 10054a8 proferido nos autos.

DESPACHO PJE

VISTOS ETC

Indefiro, de plano, o aproveitamento de perícia de insalubridade realizada em processo. Intime-se o reclamante para que esclareça, em definitivo, o alcance do seu pedido de desistência.

Intimem-se as partes.

Cumpra-se.

JUIZ DE FORA/MG, 25 de abril de 2024.

TARCISIO CORREA DE BRITO

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010162-67.2024.5.03.0143

AUTOR	C.D.O.
ADVOGADO	DARIO LUCAS DE SOUZA PEREIRA(OAB: 189994/MG)
ADVOGADO	PAULO DA SILVA CARDOSO(OAB: 107019/MG)
RÉU	W.C.L.
ADVOGADO	CARLOS JOSE AFFONSO MANSO JUNIOR(OAB: 95664/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- C.D.O.

Tomar ciência do(a) Intimação de ID 798efb7.

Processo Nº ATOrd-0010162-67.2024.5.03.0143

AUTOR	C.D.O.
ADVOGADO	DARIO LUCAS DE SOUZA PEREIRA(OAB: 189994/MG)
ADVOGADO	PAULO DA SILVA CARDOSO(OAB: 107019/MG)
RÉU	W.C.L.
ADVOGADO	CARLOS JOSE AFFONSO MANSO JUNIOR(OAB: 95664/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- W.C.L.

Tomar ciência do(a) Intimação de ID 798efb7.

Processo Nº ATOrd-0010280-43.2024.5.03.0143

AUTOR	VILMAR PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO	MAURO LUCIO DURIGUETTO(OAB: 66998/MG)
ADVOGADO	RIVIA MAZZINI RODRIGUES(OAB: 132388/MG)
ADVOGADO	IGOR PAIVA VOLPATO(OAB: 203259/MG)
ADVOGADO	MARCELA CARVALHO FLORES(OAB: 215624/MG)
ADVOGADO	EDEMIR GUIMARAES(OAB: 121218/MG)
ADVOGADO	LEONARDO JUNIO PAIVA DURIGUETTO(OAB: 142091/MG)
ADVOGADO	GERALDO MAJELA WERNECK(OAB: 166918/MG)
RÉU	ARCELORMITTAL BRASIL S.A.
ADVOGADO	TULLIO DE GOUVEA CASTELLOES(OAB: 81482/MG)
ADVOGADO	VIVIANE ARAUJO DE CASTRO CASTELLOES(OAB: 106435/RJ)
PERITO	GLAUCO TEIXEIRA GOMES DA SILVA

Intimado(s)/Citado(s):

- ARCELORMITTAL BRASIL S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 10054a8 proferido nos autos.

DESPACHO PJE

VISTOS ETC

Indefiro, de plano, o aproveitamento de perícia de insalubridade realizada em processo. Intime-se o reclamante para que esclareça, em definitivo, o alcance do seu pedido de desistência.

Intimem-se as partes.

Cumpra-se.

JUIZ DE FORA/MG, 25 de abril de 2024.

TARCISIO CORREA DE BRITO

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0000875-32.2014.5.03.0143

AUTOR	CRISTIANO DA SILVA
ADVOGADO	JOSE AMAURY FERNANDES(OAB: 53806/MG)
RÉU	VIACAO COMETA S A
ADVOGADO	Bruno Viana Vieira(OAB: 78173/MG)
ADVOGADO	FERNANDA ATHAYDE ESQUINCALHA(OAB: 145928/RJ)

Intimado(s)/Citado(s):

- CRISTIANO DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 58a41a5 proferido nos autos.

Vistos os autos.

A decisão de primeiro grau foi complementada/modificada pela decisão/pelos acórdãos de ids 43c944f, 32b6f34 e 468a0b7.

Intime-se o reclamado para fornecer o PPP, no prazo de 05 dias, sob a pena prevista em sentença, bem como para adequar seus cálculos ao que restou decidido, no prazo de 10 dias.

Observe-se que foi realizada execução provisória (depósito judicial, conforme id 54c37ba).

JUIZ DE FORA/MG, 25 de abril de 2024.

TARCISIO CORREA DE BRITO

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0000875-32.2014.5.03.0143

AUTOR	CRISTIANO DA SILVA
ADVOGADO	JOSE AMAURY FERNANDES(OAB: 53806/MG)
RÉU	VIACAO COMETA S A
ADVOGADO	Bruno Viana Vieira(OAB: 78173/MG)
ADVOGADO	FERNANDA ATHAYDE ESQUINCALHA(OAB: 145928/RJ)

Intimado(s)/Citado(s):

- VIACAO COMETA S A

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 58a41a5 proferido nos autos.

Vistos os autos.

A decisão de primeiro grau foi complementada/modificada pela decisão/pelos acórdãos de ids 43c944f, 32b6f34 e 468a0b7.

Intime-se o reclamado para fornecer o PPP, no prazo de 05 dias, sob a pena prevista em sentença, bem como para adequar seus cálculos ao que restou decidido, no prazo de 10 dias.

Observe-se que foi realizada execução provisória (depósito judicial, conforme id 54c37ba).

JUIZ DE FORA/MG, 25 de abril de 2024.

TARCISIO CORREA DE BRITO

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010247-63.2018.5.03.0143

AUTOR	JOSIANE APARECIDA RIBEIRO DE ALMEIDA
ADVOGADO	TANCREDO VIEIRA DA CUNHA(OAB: 123598/MG)
RÉU	ASSOCIACAO MUNICIPAL DE APOIO COMUNITARIO
ADVOGADO	JAILSON PEREIRA DOS SANTOS(OAB: 116046/MG)
ADVOGADO	ALEXANDRE OLIVEIRA ANDRADE(OAB: 69807/MG)
PERITO	CLAUDIO BORTONE SOARES DA CUNHA

Intimado(s)/Citado(s):

- JOSIANE APARECIDA RIBEIRO DE ALMEIDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 3d03b65 proferido nos autos.

DESPACHO

Vistos.

Convolo em penhora o saldo da conta 04934317-0, estando garantido o Juízo.

Vista à autora dos embargos à execução opostos, prazo legal.

JUIZ DE FORA/MG, 25 de abril de 2024.

TARCISIO CORREA DE BRITO

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0011385-89.2023.5.03.0143

AUTOR	TAINARA DE OLIVEIRA COSTA
ADVOGADO	FABIANO DE ALMEIDA CANDIDO(OAB: 107065/MG)
RÉU	43.264.039 GUILHERME ALVES DA SILVA
ADVOGADO	ARTHUR SOUZA LONGO DOS SANTOS(OAB: 221014/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- 43.264.039 GUILHERME ALVES DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 3c9aa72 proferida nos autos.

DECISÃO PJE-JT

Vistos, etc.

Ao contrário do alegado pela autora, o recurso interposto pelo reclamado é tempestivo, pelo que desconsidero os pleitos de id 4d40327, devendo o interessado aguardar oportuna intimação do Juízo, quando do trânsito em julgado em eventual abertura de fase de liquidação.

Chamo a atenção do procurador do réu para que atente ao tipo de ato praticado nos autos, optando, no momento do protocolo, pela manifestação adequada, que, no caso, é recurso ordinário, e não habilitação, que deve ser efetuada de forma independente do recurso.

Retifico, para fins estatísticos, a denominação da petição de id b5f7c2b para que passe a constar como "recurso ordinário".

Ante o pedido de gratuidade de Justiça contido na peça recursal, deixo de exercer o juízo de admissibilidade *a quo* no tocante ao preparo.

Vista à autora para contrarrazões, prazo legal.

Decorrido o prazo acima, remetam-se os autos ao egrégio TRT da 3ª Região, com as cautelas de estilo, porquanto preenchidos os demais requisitos de admissibilidade.

JUIZ DE FORA/MG, 25 de abril de 2024.

TARCISIO CORREA DE BRITO

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0011385-89.2023.5.03.0143

AUTOR	TAINARA DE OLIVEIRA COSTA
ADVOGADO	FABIANO DE ALMEIDA CANDIDO(OAB: 107065/MG)
RÉU	43.264.039 GUILHERME ALVES DA SILVA
ADVOGADO	ARTHUR SOUZA LONGO DOS SANTOS(OAB: 221014/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- TAINARA DE OLIVEIRA COSTA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 3c9aa72 proferida nos autos.

DECISÃO PJE-JT

Vistos, etc.

Ao contrário do alegado pela autora, o recurso interposto pelo reclamado é tempestivo, pelo que desconsidero os pleitos de id 4d40327, devendo o interessado aguardar oportuna intimação do Juízo, quando do trânsito em julgado em eventual abertura de fase de liquidação.

Chamo a atenção do procurador do réu para que atente ao tipo de ato praticado nos autos, optando, no momento do protocolo, pela manifestação adequada, que, no caso, é recurso ordinário, e não habilitação, que deve ser efetuada de forma independente do recurso.

Retifico, para fins estatísticos, a denominação da petição de id b5f7c2b para que passe a constar como "recurso ordinário".

Ante o pedido de gratuidade de Justiça contido na peça recursal, deixo de exercer o juízo de admissibilidade *a quo* no tocante ao preparo.

Vista à autora para contrarrazões, prazo legal.

Decorrido o prazo acima, remetam-se os autos ao egrégio TRT da 3ª Região, com as cautelas de estilo, porquanto preenchidos os demais requisitos de admissibilidade.

JUIZ DE FORA/MG, 25 de abril de 2024.

TARCISIO CORREA DE BRITO

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010927-72.2023.5.03.0143

AUTOR	ANDRE LUIZ PEREIRA
ADVOGADO	VINICIUS FAVERO SABER(OAB: 112908/MG)
ADVOGADO	FABRICIO FAVERO SABER(OAB: 137035/MG)
RÉU	SARITUR SANTA RITA TRANSPORTE URBANO E RODOVIARIO LTDA
ADVOGADO	NAIARA LUCIA VICTOR GOUVEIA(OAB: 133286/MG)
RÉU	COMPANHIA COORDENADAS DE TRANSPORTES LTDA
ADVOGADO	ARTHUR GODINHO DE LACERDA(OAB: 188730/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- COMPANHIA COORDENADAS DE TRANSPORTES LTDA
- SARITUR SANTA RITA TRANSPORTE URBANO E RODOVIARIO LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 900205c proferido nos autos.

DESPACHO

Vistos etc.

1. Observe-se a complementação do julgado nos termos do acórdão de ID 6dbd51a.

2. Intimem-se as reclamadas para contatar o reclamante, fins de cumprimento das obrigações de fazer (baixar CTPS, bem como entregar TRCT, chave de conectividade e e CD/SD-empregador Web, nos termos da decisão), fazendo comprovação nos autos, no prazo de 10 dias, sob as penas já cominadas.

3. Intimem-se as partes para apresentar os cálculos de liquidação em conformidade com o PROVIMENTO GERAL CONSOLIDADO DO TRT DA 3ª REGIÃO, observando ainda o contido no item 1 deste despacho, no prazo de 10 dias, devendo as reclamadas, devedoras solidárias, no mesmo prazo, indicar, através dos respectivos IDs, todos os depósitos recursais existentes nos autos, bem como depositar, **EM CONTA JUDICIAL JUNTO À CEF**, o valor que entende devido, podendo deduzir os valores dos depósitos recursais, **EXCETO CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS, CUSTAS PROCESSUAIS E IMPOSTO DE RENDA, CUJOS RECOLHIMENTOS SERÃO REALIZADOS EM GUIAS GPS, GRU E DARF, RESPECTIVAMENTE, PENA DE IMEDIATA EXECUÇÃO**, por se tratar de verba incontroversa. O FGTS e a multa de 40%, apurados na presente ação, devem ser recolhidos pelo reclamado, por meio de guia própria, diretamente na conta fundiária da parte autora, na forma dos artigos 26 e 26-A da Lei 8.036/1990, com as alterações introduzidas pela Lei 13.932, de 2019, cabendo ao réu a comprovação do recolhimento, NO MESMO PRAZO DE QUE DISPUSER PARA APRESENTAÇÃO DE SEUS CÁLCULOS, sob pena de execução por esta Especializada.

A SECRETARIA FICA AUTORIZADA A REALIZAR O BLOQUEIO DE NUMERÁRIO, VIA SISBAJUD, EM CASO DE NÃO QUITAÇÃO DO VALOR INCONTROVERSO.

OBS: A não indicação das contas recursais (em conta vinculada ao FGTS ou conta judicial), se houver, ensejará o prosseguimento da execução com desconsideração dos depósitos recursais eventualmente efetuados.

4. Os cálculos deverão conter, necessariamente:

a. planilha com demonstrativo das bases de cálculo das parcelas apuráveis;

b.índice de atualização monetária aplicado;

c. taxa de juros de mora aplicados, período de incidência e valor apurado;

d. planilha com base de cálculo das contribuições previdenciárias e do imposto de renda, além do valor apurado a este título;

e. planilha com resumo geral dos cálculos (Provimento 04/2000 do TRT da 3a. Região).

5. Apresentados os cálculos, dê-se vista para impugnação fundamentada com a indicação dos itens e valores objeto da discordância, na forma do art. 879, §2º da CLT, sob pena de preclusão, prazo de oito dias, devendo o réu,nesse mesmo prazo, caso não tenha feito, depositar o montante apurado segundo suas contas, pena de penhora, tendo em vista tratar-se de valor incontroverso.

6. ATENÇÃO: PARA AS SENTENÇAS PROFERIDAS A PARTIR DE 18/12/2020, EM QUE JÁ CONSTOU EXPRESSAMENTE QUE A CORREÇÃO E OS JUROS SERÃO APLICADOS NA FORMA DA DECISÃO PROFERIDA NA REFERIDA AÇÃO CONSTITUCIONAL, PREVALECE COMO ÍNDICE DE ATUALIZAÇÃO O IPCA-E, NA FASE PRÉ-PROCESSUAL, E, DAÍ EM DIANTE, A TAXA SELIC.

Cumpra-se.

JUIZ DE FORA/MG, 25 de abril de 2024.

TARCISIO CORREA DE BRITO

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010927-72.2023.5.03.0143

AUTOR	ANDRE LUIZ PEREIRA
ADVOGADO	VINICIUS FAVERO SABER(OAB: 112908/MG)
ADVOGADO	FABRICIO FAVERO SABER(OAB: 137035/MG)
RÉU	SARITUR SANTA RITA TRANSPORTE URBANO E RODOVIARIO LTDA
ADVOGADO	NAIARA LUCIA VICTOR GOUVEIA(OAB: 133286/MG)
RÉU	COMPANHIA COORDENADAS DE TRANSPORTES LTDA
ADVOGADO	ARTHUR GODINHO DE LACERDA(OAB: 188730/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ANDRE LUIZ PEREIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 900205c proferido nos autos.

DESPACHO

Vistos etc.

1. Observe-se a complementação do julgado nos termos do acórdão de ID 6dbd51a.

2. Intimem-se as reclamadas para contatar o reclamante, fins de cumprimento das obrigações de fazer (baixar CTPS, bem como entregar TRCT, chave de conectividade e e CD/SD-empregador Web, nos termos da decisão), fazendo comprovação nos autos, no prazo de 10 dias, sob as penas já cominadas.

3. Intimem-se as partes para apresentar os cálculos de liquidação em conformidade com o PROVIMENTO GERAL CONSOLIDADO DO TRT DA 3ª REGIÃO, observando ainda o contido no item 1 deste despacho, no prazo de 10 dias, devendo as reclamadas, devedoras solidárias, no mesmo prazo, indicar, através dos respectivos IDs, todos os depósitos recursais existentes nos autos, bem como depositar, **EM CONTA JUDICIAL JUNTO À CEF**, o valor que entende devido, podendo deduzir os valores dos depósitos recursais, **EXCETO CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS, CUSTAS PROCESSUAIS E IMPOSTO DE RENDA, CUJOS RECOLHIMENTOS SERÃO REALIZADOS EM GUIAS GPS, GRU E DARF, RESPECTIVAMENTE, PENA DE IMEDIATA EXECUÇÃO**, por se tratar de verba incontroversa. O FGTS e a multa de 40%, apurados na presente ação, devem ser recolhidos pelo reclamado, por meio de guia própria, diretamente na conta fundiária da parte autora, na forma dos artigos 26 e 26-A da Lei 8.036/1990, com as alterações introduzidas pela Lei 13.932, de 2019, cabendo ao réu a comprovação do recolhimento, NO MESMO PRAZO DE QUE DISPUSER PARA APRESENTAÇÃO DE SEUS CÁLCULOS, sob pena de execução por esta Especializada.

A SECRETARIA FICA AUTORIZADA A REALIZAR O BLOQUEIO DE NUMERÁRIO, VIA SISBAJUD, EM CASO DE NÃO QUITAÇÃO DO VALOR INCONTROVERSO.

OBS: A não indicação das contas recursais (em conta vinculada ao FGTS ou conta judicial), se houver, ensejará o prosseguimento da execução com desconsideração dos depósitos recursais eventualmente efetuados.

4. Os cálculos deverão conter, necessariamente:

a. planilha com demonstrativo das bases de cálculo das parcelas apuráveis;

b.índice de atualização monetária aplicado;

c. taxa de juros de mora aplicados, período de incidência e valor apurado;

d. planilha com base de cálculo das contribuições previdenciárias e do imposto de renda, além do valor apurado a este título;

e. planilha com resumo geral dos cálculos (Provimento 04/2000 do TRT da 3a. Região).

5. Apresentados os cálculos, dê-se vista para impugnação fundamentada com a indicação dos itens e valores objeto da discordância, na forma do art. 879, §2º da CLT, sob pena de preclusão, prazo de oito dias, devendo o réu,nesse mesmo prazo, caso não tenha feito, depositar o montante apurado segundo suas contas, pena de penhora, tendo em vista tratar-se de valor incontroverso.

6. ATENÇÃO: PARA AS SENTENÇAS PROFERIDAS A PARTIR DE 18/12/2020, EM QUE JÁ CONSTOU EXPRESSAMENTE QUE A CORREÇÃO E OS JUROS SERÃO APLICADOS NA FORMA DA DECISÃO PROFERIDA NA REFERIDA AÇÃO CONSTITUCIONAL, PREVALECE COMO ÍNDICE DE ATUALIZAÇÃO O IPCA-E, NA FASE PRÉ-PROCESSUAL, E, DAÍ EM DIANTE, A TAXA SELIC.

Cumpra-se.

JUIZ DE FORA/MG, 25 de abril de 2024.

TARCISIO CORREA DE BRITO

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0011726-52.2022.5.03.0143

AUTOR	DOUGLAS LOMBELLO LANZIERI
ADVOGADO	BRUNA ARIANE DE OLIVEIRA LIMA(OAB: 144503/MG)
RÉU	JJ DE MOURA SOCIEDADE UNIPESSOAL LTDA
ADVOGADO	MARCELO CORREIA CAMPOS(OAB: 191832/MG)
RÉU	JOSIMAR JOSE DE MOURA
ADVOGADO	MARCELO CORREIA CAMPOS(OAB: 191832/MG)
RÉU	FAZENDINHA AGRO PET EIRELI
ADVOGADO	PAULA EVARISTO DOS REIS FERRAZ DE BARROS(OAB: 107935/MG)
ADVOGADO	MARCELO CORREIA CAMPOS(OAB: 191832/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- DOUGLAS LOMBELLO LANZIERI

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 519f0de proferido nos autos.

DESPACHO

Vistos.

Indefiro o pedido do autor contido na petição de id 3c077e0, uma vez que o Renajud foi ativado neste feito em 21/02/2024, conforme documento de id 6354ac5, data em que o veículo apontado pelo autor não constava nos registros do Detran como sendo do executado, hipótese em que se presume a boa-fé do adquirente, não havendo que se falar em fraude à execução.

Vista ao reclamante da certidão de id adc694a, devendo, em 05 dias, indicar meios de intimação do reclamado JOSIMAR JOSE DE MOURA.

JUIZ DE FORA/MG, 25 de abril de 2024.

TARCISIO CORREA DE BRITO

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº HTE-0010800-37.2023.5.03.0143

REQUERENTES	ISLANE FAUSTINA GEREMIAS
ADVOGADO	OSVALDO EDUARDO JUNIOR(OAB: 215627/MG)
REQUERENTES	BODY BLOOM CONFECCOES LTDA
ADVOGADO	NATHALIA DE ALMEIDA OLIVEIRA GONÇALVES(OAB: 91967/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	THAIS COSTA BASTOS

Intimado(s)/Citado(s):

- ISLANE FAUSTINA GEREMIAS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO PJE - JT

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da peça Id bfcb6e4, que informa as datas de realização do leilão, conforme segue:

Praça: 18 de julho de 2024, com encerramento às 09:00 horas

Leilão: 18 de julho de 2024, com encerramento às 09:30 horas

JUIZ DE FORA/MG, 25 de abril de 2024.

GUSTAVO RABELO FIGUEIREDO

Assessor

Processo Nº HTE-0010800-37.2023.5.03.0143

REQUERENTES	ISLANE FAUSTINA GEREMIAS
ADVOGADO	OSVALDO EDUARDO JUNIOR(OAB: 215627/MG)
REQUERENTES	BODY BLOOM CONFECCOES LTDA
ADVOGADO	NATHALIA DE ALMEIDA OLIVEIRA GONÇALVES(OAB: 91967/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	THAIS COSTA BASTOS

Intimado(s)/Citado(s):

- BODY BLOOM CONFECCOES LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO PJE - JT

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da peça Id bfcb6e4, que informa as datas de realização do leilão, conforme segue:

Praça: 18 de julho de 2024, com encerramento às 09:00 horas

Leilão: 18 de julho de 2024, com encerramento às 09:30 horas

JUIZ DE FORA/MG, 25 de abril de 2024.

GUSTAVO RABELO FIGUEIREDO

Assessor

Processo Nº ATSum-0011631-22.2022.5.03.0143

AUTOR	RAMONE ROCHA DO NASCIMENTO
ADVOGADO	DARIO LUCAS DE SOUZA PEREIRA(OAB: 189994/MG)
RÉU	METALURGICA ARTE COLONIAL EIRELI
ADVOGADO	MARCIA ERICA SOUZA LIMA DE MELLO(OAB: 48144/MG)
PERITO	ANDRE LUIS DO VALLE

Intimado(s)/Citado(s):

- RAMONE ROCHA DO NASCIMENTO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO JUDICIAL EM PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

Fica V. Sa. intimado(a) acerca dos valores transferidos nos autos, devendo, no prazo de 05 dias, requerer o que entender de direito, sob pena de preclusão.

JUIZ DE FORA/MG, 25 de abril de 2024.

GUSTAVO RABELO FIGUEIREDO

Assessor

Processo Nº ATOrd-0010471-88.2024.5.03.0143

AUTOR	WALLACE ESTERCI
ADVOGADO	ELISANGELA MARCIA DO NASCIMENTO(OAB: 92777/MG)
RÉU	AUTO NOSSA SENHORA APARECIDA LTDA
ADVOGADO	MARIAH FAGUNDES ROSA DE FARIAS(OAB: 27165/DF)
ADVOGADO	GUSTAVO AYUPE RESENDE DE LIMA(OAB: 232150/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- WALLACE ESTERCI

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO PJE - JT

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da sentença abaixo anexada:

SENTENÇA

Vistos os autos.

Homologo o acordo de Id 37d03c6 para que surta seus jurídicos e legais efeitos.

Proceda a Secretaria ao lançamento das parcelas/parcela única.

Decorridos 30 dias após o ultimo dia de vencimento das obrigações estabelecidas na avença, sem manifestação do reclamante, o acordo será reputado integralmente cumprido.

Custas processuais, no importe de R$56,07, calculadas sobre o valor total do acordo, pelo reclamante, de cujo pagamento fica isento, porquanto lhe concedo a gratuidade da justiça.

Dispensada a intimação da União, em razão do que regulamenta a Portaria PGF 839/13.

Cancelada a audiência.

Ficam as partes intimadas a armazenar os dados dos autos eletrônicos em assentamento próprio, na forma do artigo 25 da Resolução CSJT 185/2017.

Tudo quitado e nada a ser requerido, venham os autos conclusos para extinção da execução.

Dê-se ciências às partes.

JUIZ DE FORA/MG, 24 de abril de 2024.

TARCISIO CORREA DE BRITO

Juiz Titular de Vara do Trabalho

JUIZ DE FORA/MG, 25 de abril de 2024.

GUSTAVO RABELO FIGUEIREDO

Assessor

Processo Nº ATOrd-0010471-88.2024.5.03.0143

AUTOR	WALLACE ESTERCI
ADVOGADO	ELISANGELA MARCIA DO NASCIMENTO(OAB: 92777/MG)
RÉU	AUTO NOSSA SENHORA APARECIDA LTDA
ADVOGADO	MARIAH FAGUNDES ROSA DE FARIAS(OAB: 27165/DF)
ADVOGADO	GUSTAVO AYUPE RESENDE DE LIMA(OAB: 232150/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- AUTO NOSSA SENHORA APARECIDA LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO PJE - JT

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da sentença abaixo anexada:

SENTENÇA

Vistos os autos.

Homologo o acordo de Id 37d03c6 para que surta seus jurídicos e legais efeitos.

Proceda a Secretaria ao lançamento das parcelas/parcela única.

Decorridos 30 dias após o ultimo dia de vencimento das obrigações estabelecidas na avença, sem manifestação do reclamante, o acordo será reputado integralmente cumprido.

Custas processuais, no importe de R$56,07, calculadas sobre o valor total do acordo, pelo reclamante, de cujo pagamento fica isento, porquanto lhe concedo a gratuidade da justiça.

Dispensada a intimação da União, em razão do que regulamenta a Portaria PGF 839/13.

Cancelada a audiência.

Ficam as partes intimadas a armazenar os dados dos autos eletrônicos em assentamento próprio, na forma do artigo 25 da Resolução CSJT 185/2017.

Tudo quitado e nada a ser requerido, venham os autos conclusos

para extinção da execução.

Dê-se ciências às partes.

JUIZ DE FORA/MG, 24 de abril de 2024.

TARCISIO CORREA DE BRITO

Juiz Titular de Vara do Trabalho

JUIZ DE FORA/MG, 25 de abril de 2024.

GUSTAVO RABELO FIGUEIREDO

Assessor

Processo Nº ATSum-0010698-15.2023.5.03.0143

AUTOR	RODRIGO JOSE DE OLIVEIRA
ADVOGADO	PEDRO LUCIO SILVESTRE DA SILVA(OAB: 203073/MG)
RÉU	RESIDENCIAL JACARANDA INCORPORACOES SPE LTDA
ADVOGADO	THAIS DE FATIMA LEITE E DIAS(OAB: 81178/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- RODRIGO JOSE DE OLIVEIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

Tomar ciência do despacho proferido nos autos: "Decorrido o prazo assinalado na Decisão Id fb374e8, sem o pagamento e nem a garantia da execução, proceda a Secretaria à inclusão do autor no BNDT (Positiva), certificando-se nos autos, e no SERASA.

Após os registros, dê-se ciência à(s) parte(s) incluída(s) e cumpra-se o item 4 da mencionada Decisão.

JUIZ DE FORA/MG, 25 de abril de 2024.

LUIZ CLAUDIO ALMEIDA SANTOS

Servidor

Processo Nº ConPag-0010348-90.2024.5.03.0143

CONSIGNANTE	LAMAS DISTRIBUIDORA DE VIDROS LTDA - ME
ADVOGADO	VINICIUS CUNHA MOREIRA(OAB: 118630/MG)
CONSIGNATÁRIO	ANTONIO MARCOS MARTINS CARDOZO
ADVOGADO	ELISANGELA MARCIA DO NASCIMENTO(OAB: 92777/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- LAMAS DISTRIBUIDORA DE VIDROS LTDA - ME

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

De ordem, tomar ciência da certidão de id 087e940.

JUIZ DE FORA/MG, 25 de abril de 2024.

LUIZ CLAUDIO ALMEIDA SANTOS

Servidor

Processo Nº HTE-0010714-66.2023.5.03.0143

REQUERENTES	ANA LUCIA DA SILVA ELIAS
ADVOGADO	OSVALDO EDUARDO JUNIOR(OAB: 215627/MG)
REQUERENTES	BODY BLOOM CONFECCOES LTDA
ADVOGADO	NATHALIA DE ALMEIDA OLIVEIRA GONÇALVES(OAB: 91967/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	UNIÃO FEDERAL (PGF)

Intimado(s)/Citado(s):

- BODY BLOOM CONFECCOES LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO PJE - JT

Fica V.Sa. intimado acerca da inclusão do nome de BODY BLOOM CONFECCOES LTDA no BNDT e no SERASA.

JUIZ DE FORA/MG, 26 de abril de 2024.

ANDRESA CORDOVIL DE SOUZA E LIMA

Servidor

Processo Nº ATOrd-0011035-14.2017.5.03.0143

AUTOR	VALERIA ROSA DA SILVA
ADVOGADO	ROGERIO MAURICIO(OAB: 68893/MG)
ADVOGADO	DIOGO DE SOUZA BASTOS(OAB: 163422/MG)
RÉU	FUND DE APOIO AO HOSP UNIV DA UFJF FUNDACAO DO HU
RÉU	UNIVERSIDADE FEDERAL DE JUIZ DE FORA UFJF
TERCEIRO INTERESSADO	UNIÃO FEDERAL (PGF)
PERITO	IVAN CESAR DE PAULA CALHEIROS

Intimado(s)/Citado(s):

- VALERIA ROSA DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Vistos, etc.

Intime-se a reclamante a fornecer os dados bancários completos, no prazo de cinco dias, a saber: nome e número do banco, operação, número da conta e CPF/CNPJ do titular da conta.

Vinda aos autos a informação, expeça-se RPV Federal.

JUIZ DE FORA/MG, 24 de abril de 2024.

TARCISIO CORREA DE BRITO

Juiz Titular de Vara do Trabalho

JUIZ DE FORA/MG, 26 de abril de 2024.

ANDRESA CORDOVIL DE SOUZA E LIMA

Servidor

Processo Nº ATOrd-0011985-23.2017.5.03.0143

AUTOR	SINDICATO DOS TRABALHADORES DO RAMO FINANCEIRO DA ZONA DA MATA E SUL DE MINAS-SRRF
ADVOGADO	TOMAS BRAGA PARROT(OAB: 160122/MG)
ADVOGADO	WAGNER ANTONIO POLICENI PARROT(OAB: 45988/MG)
ADVOGADO	SEBASTIAO APARECIDO ROSSINI DE OLIVEIRA(OAB: 51415/MG)
RÉU	BV FINANCEIRA SA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
ADVOGADO	ALEXANDRE DE ALMEIDA CARDOSO(OAB: 173316/MG)
ADVOGADO	RODRIGO SEIZO TAKANO(OAB: 162343/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- SINDICATO DOS TRABALHADORES DO RAMO FINANCEIRO DA ZONA DA MATA E SUL DE MINAS-SRRF

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID bab28f1 proferido nos autos.

DESPACHO

Vistos etc.

1. Observe-se a modificação/complementação do julgado nos termos dos acórdãos de IDs fa2ed00, e4f69b1, bebcc4c e 478ac0c.

2. Primeiramente, intime-se a reclamada a apresentar a documentação indicada nas letras "g" e "h" da sentença de id 8be58c8, no prazo de 30 dias, observando a pena já cominada.

3. Após cumprido o determinado no item 2, intimem-se as partes para apresentar os cálculos de liquidação em conformidade com o PROVIMENTO GERAL CONSOLIDADO DO TRT DA 3ª REGIÃO, observando ainda o contido no item 1 deste despacho, no prazo de 10 dias, devendo a reclamada, no mesmo prazo, indicar, através dos respectivos IDs, todos os depósitos recursais existentes nos autos, bem como depositar, **EM CONTA JUDICIAL JUNTO À CEF**, o valor que entende devido, podendo deduzir os valores dos depósitos recursais, **EXCETO CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS, CUSTAS PROCESSUAIS E IMPOSTO DE RENDA, CUJOS RECOLHIMENTOS SERÃO REALIZADOS EM GUIAS GPS, GRU E DARF, RESPECTIVAMENTE, PENA DE IMEDIATA EXECUÇÃO**, por se tratar de verba incontroversa. O FGTS e a multa de 40%, apurados na presente ação, devem ser recolhidos pelo reclamado, por meio de guia própria, diretamente na conta fundiária da parte autora, na forma dos artigos 26 e 26-A da Lei 8.036/1990, com as alterações introduzidas pela Lei 13.932, de 2019, cabendo ao réu a comprovação do recolhimento, NO MESMO PRAZO DE QUE DISPUSER PARA APRESENTAÇÃO DE SEUS CÁLCULOS, sob pena de execução por esta Especializada.

A SECRETARIA FICA AUTORIZADA A REALIZAR O BLOQUEIO DE NUMERÁRIO, VIA SISBAJUD, EM CASO DE NÃO QUITAÇÃO DO VALOR INCONTROVERSO.

OBS: A não indicação das contas recursais (em conta vinculada ao FGTS ou conta judicial), se houver, ensejará o prosseguimento da execução com desconsideração dos depósitos recursais eventualmente efetuados.

4. Os cálculos deverão conter, necessariamente:

a. planilha com demonstrativo das bases de cálculo das parcelas apuráveis;

b.índice de atualização monetária aplicado;

c. taxa de juros de mora aplicados, período de incidência e valor apurado;

d. planilha com base de cálculo das contribuições previdenciárias

e do imposto de renda, além do valor apurado a este título;

e. planilha com resumo geral dos cálculos (Provimento 04/2000 do TRT da 3a. Região).

5. Apresentados os cálculos, dê-se vista para impugnação fundamentada com a indicação dos itens e valores objeto da discordância, na forma do art. 879, §2º da CLT, sob pena de preclusão, prazo de oito dias, devendo o réu,nesse mesmo prazo, caso não tenha feito, depositar o montante apurado segundo suas contas, pena de penhora, tendo em vista tratar-se de valor incontroverso.

6. ATENÇÃO: PARA AS SENTENÇAS PROFERIDAS A PARTIR DE 18/12/2020, EM QUE JÁ CONSTOU EXPRESSAMENTE QUE A CORREÇÃO E OS JUROS SERÃO APLICADOS NA FORMA DA DECISÃO PROFERIDA NA REFERIDA AÇÃO CONSTITUCIONAL, PREVALECE COMO ÍNDICE DE ATUALIZAÇÃO O IPCA-E, NA FASE PRÉ-PROCESSUAL, E, DAÍ EM DIANTE, A TAXA SELIC.

Cumpra-se.

JUIZ DE FORA/MG, 26 de abril de 2024.

TARCISIO CORREA DE BRITO

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0011985-23.2017.5.03.0143

AUTOR	SINDICATO DOS TRABALHADORES DO RAMO FINANCEIRO DA ZONA DA MATA E SUL DE MINAS-SRRF
ADVOGADO	TOMAS BRAGA PARROT(OAB: 160122/MG)
ADVOGADO	WAGNER ANTONIO POLICENI PARROT(OAB: 45988/MG)
ADVOGADO	SEBASTIAO APARECIDO ROSSINI DE OLIVEIRA(OAB: 51415/MG)
RÉU	BV FINANCEIRA SA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
ADVOGADO	ALEXANDRE DE ALMEIDA CARDOSO(OAB: 173316/MG)
ADVOGADO	RODRIGO SEIZO TAKANO(OAB: 162343/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- BV FINANCEIRA SA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID bab28f1 proferido nos autos.

DESPACHO

Vistos etc.

1. Observe-se a modificação/complementação do julgado nos termos dos acórdãos de IDs fa2ed00, e4f69b1, bebcc4c e 478ac0c.

2. Primeiramente, intime-se a reclamada a apresentar a documentação indicada nas letras "g" e "h" da sentença de id 8be58c8, no prazo de 30 dias, observando a pena já cominada.

3. Após cumprido o determinado no item 2, intimem-se as partes para apresentar os cálculos de liquidação em conformidade com o PROVIMENTO GERAL CONSOLIDADO DO TRT DA 3ª REGIÃO, observando ainda o contido no item 1 deste despacho, no prazo de 10 dias, devendo a reclamada, no mesmo prazo, indicar, através dos respectivos IDs, todos os depósitos recursais existentes nos autos, bem como depositar, **EM CONTA JUDICIAL JUNTO À CEF**, o valor que entende devido, podendo deduzir os valores dos depósitos recursais, **EXCETO CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS, CUSTAS PROCESSUAIS E IMPOSTO DE RENDA, CUJOS RECOLHIMENTOS SERÃO REALIZADOS EM GUIAS GPS, GRU E DARF, RESPECTIVAMENTE, PENA DE IMEDIATA EXECUÇÃO**, por se tratar de verba incontroversa. O FGTS e a multa de 40%, apurados na presente ação, devem ser recolhidos pelo reclamado, por meio de guia própria, diretamente na conta fundiária da parte autora, na forma dos artigos 26 e 26-A da Lei 8.036/1990, com as alterações introduzidas pela Lei 13.932, de 2019, cabendo ao réu a comprovação do recolhimento, NO MESMO PRAZO DE QUE DISPUSER PARA APRESENTAÇÃO DE SEUS CÁLCULOS, sob pena de execução por esta Especializada.

A SECRETARIA FICA AUTORIZADA A REALIZAR O BLOQUEIO DE NUMERÁRIO, VIA SISBAJUD, EM CASO DE NÃO QUITAÇÃO DO VALOR INCONTROVERSO.

OBS: A não indicação das contas recursais (em conta vinculada ao FGTS ou conta judicial), se houver, ensejará o prosseguimento da execução com desconsideração dos depósitos recursais eventualmente efetuados.

4. Os cálculos deverão conter, necessariamente:

a. planilha com demonstrativo das bases de cálculo das parcelas apuráveis;

b.índice de atualização monetária aplicado;

c. taxa de juros de mora aplicados, período de incidência e valor apurado;

d. planilha com base de cálculo das contribuições previdenciárias e do imposto de renda, além do valor apurado a este título;

e. planilha com resumo geral dos cálculos (Provimento 04/2000 do TRT da 3a. Região).

5. Apresentados os cálculos, dê-se vista para impugnação fundamentada com a indicação dos itens e valores objeto da discordância, na forma do art. 879, §2º da CLT, sob pena de preclusão, prazo de oito dias, devendo o réu,nesse mesmo prazo, caso não tenha feito, depositar o montante apurado segundo suas contas, pena de penhora, tendo em vista tratar-se de valor incontroverso.

6. ATENÇÃO: PARA AS SENTENÇAS PROFERIDAS A PARTIR DE 18/12/2020, EM QUE JÁ CONSTOU EXPRESSAMENTE QUE A CORREÇÃO E OS JUROS SERÃO APLICADOS NA FORMA DA DECISÃO PROFERIDA NA REFERIDA AÇÃO CONSTITUCIONAL, PREVALECE COMO ÍNDICE DE ATUALIZAÇÃO O IPCA-E, NA FASE PRÉ-PROCESSUAL, E, DAÍ EM DIANTE, A TAXA SELIC.

Cumpra-se.

JUIZ DE FORA/MG, 26 de abril de 2024.

TARCISIO CORREA DE BRITO

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0076700-55.2009.5.03.0143

AUTOR	VIRGINIA MARIA DIAS RONZANI
ADVOGADO	WAGNER ANTONIO POLICENI PARROT(OAB: 45988/MG)
AUTOR	MARIA LYRA PARROT MARTA
ADVOGADO	WAGNER ANTONIO POLICENI PARROT(OAB: 45988/MG)
RÉU	BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
ADVOGADO	MARCO ANTONIO BEVILAQUA(OAB: 139333/SP)
ADVOGADO	ROMUALDO DA SILVA(OAB: 312571/SP)
ADVOGADO	JULIANO NICOLAU DE CASTRO(OAB: 292121/SP)
RÉU	BANESPREV FUNDO BANESPA DE SEGURIDADE SOCIAL
ADVOGADO	MARCO ANTONIO BEVILAQUA(OAB: 139333/SP)
ADVOGADO	ROMUALDO DA SILVA(OAB: 312571/SP)
ADVOGADO	JULIANO NICOLAU DE CASTRO(OAB: 292121/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID ef4a45f proferido nos autos.

DESPACHO

Vistos.

Indefiro dilação requerida, porque se trata de prazo legal.

Dê-se ciência e aguarde-se o decurso de prazo.

JUIZ DE FORA/MG, 26 de abril de 2024.

TARCISIO CORREA DE BRITO

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0011369-38.2023.5.03.0143

AUTOR	RILLARY VIRGINIA CARVALHO MARQUES DE SOUZA
ADVOGADO	ALBERT ANTONIO MACHADO DA SILVA(OAB: 134059/MG)
RÉU	ZAMP S.A.
ADVOGADO	GUSTAVO REZENDE MITNE(OAB: 52997/PR)
PERITO	ANDRE LUIS DO VALLE

Intimado(s)/Citado(s):

- RILLARY VIRGINIA CARVALHO MARQUES DE SOUZA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 67a120e proferido nos autos.

DESPACHO

Vistos.

Vista à autora do documento e manifestação da ré, 05 dias.

Após, aguarde-se a audiência.

JUIZ DE FORA/MG, 26 de abril de 2024.

TARCISIO CORREA DE BRITO

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0011290-59.2023.5.03.0143

AUTOR	LARISSA DE FREITAS PEREIRA
ADVOGADO	HENRIQUE ANTONIO MOREIRA(OAB: 165700/MG)
ADVOGADO	EVELLIN CRISTINA MALTA DOS SANTOS(OAB: 219420/MG)
RÉU	ASSOCIACAO DE ENSINO SOCIAL PROFISSIONALIZANTE

ADVOGADO	ANDRE GOMES COSTA(OAB: 353465/SP)
ADVOGADO	CIBELI DE PAULI MACEDO(OAB: 141388/SP)
ADVOGADO	JAIR FRANCISCO DE AZEVEDO(OAB: 158783/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- ASSOCIACAO DE ENSINO SOCIAL PROFISSIONALIZANTE

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 2aa6a3d proferida nos autos.

DECISÃO PJE-JT

Vistos, etc.

Recebo o recurso adesivo interposto pela reclamante, porquanto preenchidos os requisitos objetivos e subjetivos de admissibilidade.

Vista à recorrida para contrarrazões, prazo legal.

Decorrido o prazo acima, remetam-se os autos ao egrégio TRT da 3ª Região, com as cautelas de estilo.

JUIZ DE FORA/MG, 26 de abril de 2024.

TARCISIO CORREA DE BRITO

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010789-13.2020.5.03.0143

AUTOR	IAGO REIS DE ALMEIDA
ADVOGADO	IGOR JONES DE ALMEIDA OLIVEIRA(OAB: 196588/MG)
ADVOGADO	THAMIRES ARTHUR ASSUNCAO(OAB: 184235/MG)
ADVOGADO	MARCELO PEREIRA ASSUNCAO(OAB: 62188/MG)
ADVOGADO	WAGNER ANTONIO DAIBERT VEIGA(OAB: 57628/MG)
RÉU	LUIZ CESAR DO NASCIMENTO 48820890682

Intimado(s)/Citado(s):

- IAGO REIS DE ALMEIDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 744bccd proferido nos autos.

DESPACHO

Vistos.

Ante o teor da decisão homologatória de acordo nos autos dos embargos de terceiro número 0011343-74.2022.5.03.0143, suspenda-se a execução em relação ao imóvel de matricula 19.812, do 3o CRI Juiz de Fora.

Intime-se o autor a indicar outros meios de prosseguimento da execução, prazo de 10 dias.

JUIZ DE FORA/MG, 26 de abril de 2024.

TARCISIO CORREA DE BRITO

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010413-27.2020.5.03.0143

AUTOR	LIVIA HELENA VERINO FERREIRA
ADVOGADO	MARCUS FELIPE DE SOUZA CASTRO(OAB: 170981/MG)
ADVOGADO	JOSE CARLOS FURTADO DE OLIVEIRA(OAB: 172326/MG)
ADVOGADO	RODRIGO DE SOUZA ALMEIDA(OAB: 170474/MG)
RÉU	SALT & LIGHT CONFECCOES LTDA - ME
ADVOGADO	EMANUEL ARAUJO DE AZEVEDO ANTUNES(OAB: 82536/MG)
RÉU	LEANDRO PINTO OLIVEIRA
ADVOGADO	EMANUEL ARAUJO DE AZEVEDO ANTUNES(OAB: 82536/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- LIVIA HELENA VERINO FERREIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID d584654 proferido nos autos.

DESPACHO

Vistos.

Intime-se o autor a indicar endereço dos bancos os quais pretende ver oficiados, 05 dias.

JUIZ DE FORA/MG, 26 de abril de 2024.

TARCISIO CORREA DE BRITO

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0000947-58.2010.5.03.0143

AUTOR	LUIS FELIPE FONSECA SANTIAGO

ADVOGADO	WEBNER LESSA DE FREITAS CARVALHO(OAB: 107290/MG)
RÉU	MRS LOGISTICA S/A
ADVOGADO	ROGERIO DE OLIVEIRA SALLES FIGUEIREDO(OAB: 83231/MG)
ADVOGADO	FLAVIO BELLINI DE OLIVEIRA SALLES(OAB: 50982/MG)
PERITO	LUIS ANDRE JARDIM DA SILVEIRA

Intimado(s)/Citado(s):

- LUIS FELIPE FONSECA SANTIAGO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 3cff2fc proferido nos autos.

DESPACHO

Vistos.

O prazo para embargos à execução flui do depósito, não havendo que se falar em intimação.

Aguarde-se por 24 horas a confirmação do depósito noticiado pelo autor.

JUIZ DE FORA/MG, 26 de abril de 2024.

TARCISIO CORREA DE BRITO

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010058-75.2024.5.03.0143

AUTOR	WILLIAM ANTONIO DO NASCIMENTO
ADVOGADO	JOAO BOSCO MOREIRA(OAB: 70689/MG)
ADVOGADO	GUSTAVO HENRIQUE FERNANDES(OAB: 114592/MG)
ADVOGADO	JOSE LUCIO FERNANDES(OAB: 30530/MG)
ADVOGADO	JOSE AMAURY FERNANDES(OAB: 53806/MG)
RÉU	SUPERMERCADO BAHAMAS S/A
ADVOGADO	CAROLINA TOLEDO GUILARDUCCI(OAB: 192414/MG)
ADVOGADO	ANDREA DE OLIVEIRA TEIXEIRA GUSMAO(OAB: 122449/MG)
ADVOGADO	PEDRO HENRIQUE MARQUES DA COSTA(OAB: 118632/MG)
PERITO	DOUGLAS PASCHOAL DOS SANTOS

Intimado(s)/Citado(s):

- SUPERMERCADO BAHAMAS S/A

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 2b6916a proferido nos autos.

DESPACHO PJe

Vistos os autos.

Indefiro a realização de nova perícia porquanto entendo, numa primeira análise, que a prova técnica foi regularmente produzida, sendo que o Perito é da confiança deste Juízo.

Não se perca de vista, contudo, que o Magistrado não está adstrito ao resultado da perícia, podendo, no momento da prolação da sentença, formar seu convencimento sobre os fatos alegados, de forma livre e motivada, diante do conjunto probatório dos autos, bem como declarar a imprestabilidade da prova técnica e determinar seu refazimento (artigos 371 e 479 e 480 do CPC c/c artigos 765 e 769 da CLT).

Intimem-se as partes e, após, aguarde-se a audiência instrutória.

JUIZ DE FORA/MG, 26 de abril de 2024.

TARCISIO CORREA DE BRITO

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010058-75.2024.5.03.0143

AUTOR	WILLIAM ANTONIO DO NASCIMENTO
ADVOGADO	JOAO BOSCO MOREIRA(OAB: 70689/MG)
ADVOGADO	GUSTAVO HENRIQUE FERNANDES(OAB: 114592/MG)
ADVOGADO	JOSE LUCIO FERNANDES(OAB: 30530/MG)
ADVOGADO	JOSE AMAURY FERNANDES(OAB: 53806/MG)
RÉU	SUPERMERCADO BAHAMAS S/A
ADVOGADO	CAROLINA TOLEDO GUILARDUCCI(OAB: 192414/MG)
ADVOGADO	ANDREA DE OLIVEIRA TEIXEIRA GUSMAO(OAB: 122449/MG)
ADVOGADO	PEDRO HENRIQUE MARQUES DA COSTA(OAB: 118632/MG)
PERITO	DOUGLAS PASCHOAL DOS SANTOS

Intimado(s)/Citado(s):

- WILLIAM ANTONIO DO NASCIMENTO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 2b6916a proferido nos autos.

DESPACHO PJe

Vistos os autos.

Indefiro a realização de nova perícia porquanto entendo, numa primeira análise, que a prova técnica foi regularmente produzida, sendo que o Perito é da confiança deste Juízo.

Não se perca de vista, contudo, que o Magistrado não está adstrito ao resultado da perícia, podendo, no momento da prolação da sentença, formar seu convencimento sobre os fatos alegados, de forma livre e motivada, diante do conjunto probatório dos autos, bem como declarar a imprestabilidade da prova técnica e determinar seu refazimento (artigos 371 e 479 e 480 do CPC c/c artigos 765 e 769 da CLT).

Intimem-se as partes e, após, aguarde-se a audiência instrutória.

JUIZ DE FORA/MG, 26 de abril de 2024.

TARCISIO CORREA DE BRITO

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0001324-87.2014.5.03.0143

AUTOR	RONALDO MURTA
ADVOGADO	RAQUEL DE SOUZA DA SILVA(OAB: 153509/MG)
ADVOGADO	ANA ELISA VALENTIM DE ARAUJO(OAB: 123905/MG)
RÉU	CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO	THIAGO MARQUES DE ARAUJO(OAB: 209667/MG)
ADVOGADO	THAMIRIS KATHARINE DE MEDEIRO FELIZARDO(OAB: 136606/MG)
ADVOGADO	GERALDO ALVIM DUSI JUNIOR(OAB: 81426/MG)
ADVOGADO	EMANUELLA CORREA(OAB: 89700/MG)
ADVOGADO	ROBERTO MARSICANO CEZAR(OAB: 85432/MG)
ADVOGADO	OSVALDO CAITANO DE MORAIS(OAB: 101854/MG)
PERITO	PATRICIA CHAGAS BRIGHENTI

Intimado(s)/Citado(s):

- CAIXA ECONOMICA FEDERAL

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 1c95ace proferido nos autos.

Vistos etc.

Dê-se vista ao executado da impugnação à sentença de liquidação oposta pelo reclamante

JUIZ DE FORA/MG, 26 de abril de 2024.

TARCISIO CORREA DE BRITO

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010515-10.2024.5.03.0143

AUTOR	RENAN PEREIRA GONCALVES
ADVOGADO	VINICIUS CAVALCANTE DA SILVA(OAB: 175227/RJ)
RÉU	MUNICIPIO DE GUIRICEMA
RÉU	SOLUCOES ENGENHARIA E CONSULTORIA EM PROJETOS E CONVENIOS LTDA.

Intimado(s)/Citado(s):

- RENAN PEREIRA GONCALVES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 2e929ec proferida nos autos.

SENTENÇA

Vistos os autos.

Ante a ausência de notificação dos réus, homologo a desistência manifestada pelo reclamante.

Extingo o feito, sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, VIII, do CPC.

Custas pelo reclamante, no valor de R$666,27, de cujo pagamento fica isento, uma vez concedida a gratuidade de justiça.

Cancelo, neste ato, a audiência designada.

O autor deverá armazenar os dados dos autos eletrônicos em assentamentos próprios, conforme art. 25 da Resolução o 185/2017 do CSJT.

Dê-se ciência ao reclamante.

JUIZ DE FORA/MG, 26 de abril de 2024.

TARCISIO CORREA DE BRITO

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0011414-66.2023.5.03.0038

AUTOR	GLENDA MIRANDA ALVES MENDES
ADVOGADO	MARCELLA DUARTE DA SILVA(OAB: 212205/MG)
ADVOGADO	LUCAS GUGLIELMELLI LOPES(OAB: 158240/MG)
ADVOGADO	MATHEUS GUGLIELMELLI LOPES(OAB: 169362/MG)

ADVOGADO	MARIANNA BEDRAN MASSOTE(OAB: 169680/MG)
RÉU	ITAU UNIBANCO S.A.
ADVOGADO	MARIA INES CALDEIRA PEREIRA DA SILVA MURGEL(OAB: 64029/MG)
ADVOGADO	HERBERT MOREIRA COUTO(OAB: 47034/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ITAU UNIBANCO S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 4ebecfe proferida nos autos.

TERMO DE AUDIÊNCIA

PROCESSO 0011414-66.2023.5.03.0038

No dia e horário de registro da assinatura digital, o Juízo da 5ª VARA DO TRABALHO DE JUIZ DE FORA, MG, em sua sede, pela lavra do MM. Juiz do Trabalho, TARCÍSIO CORREA DE BRITO, na AÇÃO TRABALHISTA ajuizada por GLENDA MIRANDA ALVES MENDES em face de ITAU UNIBANCO S.A.**,** proferiu a seguinte DECISÃO:

Apregoadas as partes, ausentes.

RELATÓRIO

GLENDA MIRANDA ALVES MENDES já qualificada nos autos da ação trabalhista na qual contende com ITAU UNIBANCO S.A., efetuou os pleitos exordiais, dando à causa o valor de R$58.931,75 para fins de alçada. Acostou procuração e documentos.

Devidamente notificado, o reclamado apresentou defesa escrita, impugnando os pleitos formulados, requerendo a improcedência da ação. Primeira proposta de conciliação recusada.

Na audiência inaugural, realizada no dia 06/03/2024 (id.20cdefa), presentes as partes, foi recebida a defesa do réu, abrindo-se vista à parte autora.

Manifestação da parte autora sobre a defesa e documentos no id.fb4dacd.

Na audiência realizada no dia 21/03/2024, ausentes as partes porquanto dispensadas, encerrou-se a instrução processual.

Última proposta de conciliação rejeitada.

É o relatório.

II – FUNDAMENTOS

DA MEDIDA SANEADORA – APLICAÇÃO DAS REGRAS DO CPC/15 E DA LEI 13.467/17

As regras de Direito Material não se aplicam aos contratos de trabalho iniciados antes da entrada em vigor da Lei 13.467/2017, ainda que a ação tenha sido ajuizada em momento posterior, por respeito ao princípio da irretroatividade. No que tange às regras de Direito Processual, deve ser observada a aplicação imediata, nos termos do art. 14 do CPC, aplicado subsidiariamente ao Processo. Para os contratos celebrados após o dia 11/11/2017, aplicam-se integralmente as alterações introduzidas na Consolidação das Leis Trabalhistas, a partir do início da vigência da Lei 13467/17, em homenagem ao princípio *tempus regit actum*.

DA IMPUGNAÇÃO AOS VALORES ATRIBUÍDOS AOS PEDIDOS

Em princípio, o valor da causa tem relevância para fins de alçada (Lei 5.584/1970 - artigo 2º, §3º), bem como para cálculo das custas (CLT - artigo 789), e, com o advento da Lei 9.957/2000, passou a definir o rito a ser seguido nesta Especializada em ações trabalhistas (ordinário ou sumaríssimo), observando-se, para estes efeitos, o *quantum*determinado pelo total dos pedidos.

Portanto, o valor da causa deve corresponder ao valor atribuível ao direito em discussão na demanda.

No caso, o valor atribuído aos pedidos pela parte autora corresponde, ainda que por aproximação, à estimativa do objeto jurídico pretendido.

Ademais, entendo que, havendo impugnação ao valor da causa, o momento oportuno para decisão sobre a questão é em audiência, antes de se passar à instrução do feito (aplicação e inteligência do Art. 2º da Lei 5.584/70). Se tal não foi observado e se a parte que impugnou os valores das verbas rescisórias requereu e teve deferido o encerramento da instrução do processo, operou-se, na espécie, a preclusão lógica, devendo prevalecer os valores constantes da exordial.

Por tais fundamentos, rejeito a impugnação e mantenho o valor dado à causa na exordial e, por consequência, atribuído a cada uma das verbas vindicadas.

DA LIMITAÇÃO DA CONDENAÇÃO AO VALOR DADO À CAUSA

Os valores indicados na inicial, bem como o valor atribuído à causa, estabelecem somente uma mera estimativa daqueles que se entendem devidos, e visam sobretudo a definição do rito processual a ser seguido.

Sendo assim, não há falar-se em vinculação do valor da condenação com os valores atribuídos aos pedidos pela parte autora na exordial, nos moldes da Tese Jurídica Prevalecente n. 16, editada por este Regional, que assim dispõe:

"Rito sumaríssimo. Valor correspondente aos pedidos, indicado na petição inicial (art. 852-b, da CLT). Inexistência de limitação, na

liquidação, a este valor.

No procedimento sumaríssimo, os valores indicados na petição inicial, conforme exigência do art. 852-B, I, da CLT, configuram estimativa para fins de definição do rito processual a ser seguido e não um limite para apuração das importâncias das parcelas objeto de condenação, em liquidação de sentença. (RA 207/2017, disponibilização: DEJT/TRT3/Cad. Jud. 21, 22 e 25/09/2017)."

Rejeito.

DA INÉPCIA DA INICIAL

O reclamado argui a inépcia da petição inicial, alegando ausência de liquidação dos pedidos, por se tratar de mera estimativa os valores adotados pela reclamante.

É sabido que o processo do trabalho não se desenvolve sob o mesmo rigor formal inerente ao processo civil, sendo a Justiça do Trabalho um ramo especializado do Direito, próprio à análise de matérias que dizem respeito às relações de trabalho, cujo fruto, em regra o salário, detém natureza alimentar e onde os litigantes não se encontram em condições de equivalência, como ocorre em ações cíveis e de outras espécies, em que as partes estão equiparadas e litigam, pode-se dizer, "de igual para igual".

Aqui, como se sabe, o empregado conta com o Princípio da Proteção e somente razões postulatórias bastante truncadas e ininteligíveis são passíveis de configurar pecha à petição inicial.

No caso *sub judice*, conforme se observa do rol inicial, os pedidos formulados pela parte autora foram certos, determinados, com indicação de valores às pretensões pecuniárias, além de compatíveis entre si e hipoteticamente possíveis. Também é possível extrair da fundamentação o pedido e a causa de pedir.

Dessa forma, não há justificativa para a declaração de inépcia da petição inicial, pois não se ressente dos vícios elencados no artigo 330 do CPC, vez que atendeu a norma inserta no artigo 840 da CLT, com a preservação do Princípio do Contraditório ante o efetivo oferecimento de defesa pelo réu.

Ainda que a petição inicial não observe a melhor técnica, o julgador deve analisar a matéria quando atendidos os requisitos mínimos do artigo 840 da Consolidação das Leis do Trabalho, principalmente pela aplicação do Princípio da Informalidade.

Rejeito.

DA PREJUDICIAL DE MÉRITO

PRESCRIÇÃO QUINQUENAL

Oportunamente arguida, pronuncio a prescrição quinquenal dos eventuais créditos relativos às parcelas postuladas nos autos, cuja exigibilidade tenha se verificado em data anterior a 08/12/2018, nos termos do art. 7º, XXIX, da CR/88, tendo em vista a propositura da presente ação em 08/12/2023, resolvendo-se o mérito, no particular, a teor do art. 487, II, do CPC.

Acolho.

DO MÉRITO

DA JUNTADA DE DOCUMENTOS

A inicial e a defesa devem vir acompanhadas dos documentos que as partes entendem pertinentes, arcando cada uma delas com a não apresentação injustificada daqueles imprescindíveis ao deslinde da causa.

Ressalte-se que não há falar na aplicação do artigo 400 do CPC (vigente à época em que praticados os atos), uma vez que o referido comando legal somente é aplicável quando há determinação expressa do Juiz para que sejam exibidos os documentos em questão, o que não ocorreu no caso em tela.

A ausência de documentos que sejam de juntada obrigatória será analisada em cada tópico desta sentença, com primazia para a distribuição do ônus da prova.

DA IMPUGNAÇÃO AOS DOCUMENTOS

A impugnação aos documentos juntados pela parte adversa, assim como aos valores por ela apontados como devidos, deve ser voltada ao conteúdo e à sua correta expressão numérica, em tese. Impugnação meramente genérica não prospera, a incidirem os princípios da simplicidade das formas, da celeridade e da informalidade, todos basilares do Processo do Trabalho.

Afasto.

DO LIMBO JURÍDICO. CULPA DO RECLAMADO. DEVER DE INDENIZAR.

A autora alega que foi contratada pelo reclamado em 02/10/2006, tendo se afastado do trabalho, com recebimento de auxílio-acidente (B-91), recebendo alta previdenciária no dia 18/08/2023, ficando, a partir de então, à disposição do banco, aguardando a marcação do ASO para retornar ao trabalho. Afirma que só foi considerada apta em 15/09/2023, sendo que ficou sem receber salário e tíquete-alimentação no período de 19/08/2023 a 14/09/2023. Requer, em síntese, o pagamento do salário e tíquete-alimentação referente ao período de 19/08/2023 a 14/09/2023, ao argumento de que ficou à mercê do reclamado, que só veio a autorizar seu retorno ao trabalho em 15/09/2023. Pretende, ainda, que o réu seja condenado a ajustar o ponto do referido período, sob pena de multa.

O reclamado impugna a alegação da autora de que esteve à disposição do banco, desde a data de 18/08/2023, visto que o resultado do indeferimento de prorrogação do benefício previdenciário somente foi disponibilizado em 22/08/2023. Assevera que, no período de 23/08/2023 a 14/09/2023, a reclamante estava sendo avaliada e logo, não estava à disposição do empregador, não havendo que se falar em pagamento de salários. Aduz que no que tange ao pagamento do tíquete-alimentação efetuou o pagamento dos referidos dias em outubro de 2023 de maneira retroativa.

Analisadas as provas coligidas aos autos, observo que consta dos cartões de ponto da autora (id.2249858) indicação de licença no período compreendido entre 19/08/2023 até 14/09/2023. Já o Comunicado de Indeferimento de Benefício (B-91), datado de 23/08/2023, emitido pela Autarquia Previdenciária (id.4e9abc8 - f.110) comprova que o benefício da autora seria mantido até dia 22/08/2023.

Ante os termos da defesa apresentada, restou incontroverso que, no período de 23/08/2023 a 14/09/2023, o banco estava ciente da alta previdenciária da autora, bem como de que no referido período não houve pagamento de salário, visto que a reclamante estava sendo avaliada pelo réu, realizando exames de retorno, os quais foram realizados nos dias 30/08/2023, 11/09/2023 e 15/09/2023, sendo que somente neste último a obreira foi considerada apta e retornou definitivamente ao labor.

Vale lembrar que a empresa não se esgota em sua função de produção e de comercialização de bens e de serviços, devendo exercer a sua função social, direcionando-se pelos princípios da boa -fé, solidariedade social e dignidade da pessoa humana, vértice do ordenamento jurídico. No caso em espécie, entre 23/08/2023 a 14/09/2023, a empregada não recebeu benefício previdenciário, tampouco o seu salário.

Ora. Nos termos do artigo 1º, incisos III e IV da Carta Federal a dignidade da pessoa humana e o valor social do trabalho são fundamentos da ordem jurídica (constitucional e infraconstitucional).

Deste modo, nos termos do artigo 59, §3º, da Lei 8213/91, o empregador é responsável pelo pagamento dos salários de seus empregados, afastados por motivo de doença, pelos primeiros 15 dias. Após tal período e, enquanto durar a causa incapacitante para o labor, faz jus o trabalhador ao correspondente benefício previdenciário, ficando suspenso o contrato de emprego até a alta médica. Após a alta médica o contrato de trabalho volta a produzir todos os seus efeitos legais, e o trabalhador é considerado à disposição do empregador aguardando ordens, com o respectivo cômputo do tempo de trabalho e direito aos salários e demais vantagens próprias do vínculo empregatício, tudo por conta do empregador (art.4º da CLT).

Tal conduta não se coaduna com os princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana e valor social do trabalho (art. 1º, III e IV, CF). Ora, a iniciativa de convocação é do empregador, que detém o poder diretivo da relação de emprego, não podendo a parte autora ser prejudicada, sem o recebimento de seus salários, quando já se encontra à disposição do banco, esperando a realização de exames de retorno.

Assim, entendo que a responsabilidade pelo pagamento dos salários do período em que a autora aguardava a realização de exames de retorno ao trabalho é do empregador.

Por esses fundamentos, defiro à obreira pagamento do salário vencido do período **de 23/08/2023 a 14/09/2023.**

Indefiro, todavia, o pagamento do tíquete-alimentação do referido período.

Isso porque, diante da apresentação do extrato do tíquete-alimentação (id.896e112, f. 657 do PDF), no qual há o pagamento retroativo do referido benefício à autora, nos dias 04/10/2023 e 27/10/2023, nas importâncias de R$3.263,24, R$835,99 e R$1.896,83, cabia a autora apontar eventuais diferenças, ônus do qual não se desvencilhou.

Por fim, considerando que não houve efetivo trabalho pela reclamante no período de 23/08/2023 a 14/09/2023, julgo improcedente o pedido de condenação do réu na obrigação de ajustar do ponto, bem como multa pelo descumprimento.

DANOS MORAIS

A parte autora apresenta pleito de condenação em pagamento de compensação por danos morais sob o argumento de a mora do banco em dar baixa em sua licença médica e autorizar seu retorno ao trabalho lhe trouxeram prejuízos, uma vez que ela não possuía salário para custear seus gastos mensais, o que comprometeu sua subsistência e de sua família, o que, por sua vez, lhe ocasionou um desequilíbrio no sistema físico e psíquico.

O reclamado refutou a tese exordial.

A reparação do dano moral no direito brasileiro encontra sede constitucional (art. 5º, incisos V e X, CR/88).

No âmbito do Código Civil, a teor do que dispõem os arts. 186 e 927, são elementos da responsabilidade civil: uma ação ou omissão, a culpa imputável ao agente causador do dano, o dano e, o nexo de causalidade entre a ação ou omissão e o dano.

A lesão moral se dá, regra geral, aos atributos da personalidade como honra, intimidade, vida privada, moralidade, privacidade, imagem etc.

Tais valores, como já mencionado, foram objeto de preocupação do legislador constituinte de 1.988, que lhes deu status de princípios constitucionais que fundamentam a República (CF, artigo 1º, incisos III e IV), assegurando o direito à indenização pelo dano material e moral decorrente de sua violação (CF, art.5º,V e X).

Portanto, sempre que o trabalhador, em razão do contrato de trabalho, por ação ou omissão do empregador, sofrer lesão à sua dignidade, honra, ou ofensa que lhe cause um mal ou dor (sentimental ou física) causando-lhe abalo na personalidade ou psiquismo, terá o direito de exigir a reparação por danos morais e materiais decorrentes da conduta impertinente.

Todavia não merece acolhida a pretensão da autora. É que a indenização de que ora se cuida somente é cabível quando violada

a esfera extrapatrimonial do trabalhador por ato contrário a direito da personalidade. E, no caso em tela, conquanto comprovada a lesão a direitos trabalhistas - de caráter material, pontuo -, não veio aos autos qualquer demonstração de que a atitude empresária houvesse maculado a dignidade ou a honra da empregada (artigo 818, I, da CLT; artigos 373, I, do CPC). Logo, tratando-se apenas de direitos de ordem material, que podem ser supridos por intervenção judicial, não há falar em dano moral.

Ademais, verifica-se pelo demonstrativo de pagamento da reclamante, referente ao mês de setembro de 2023 (f.1018 do PDF), que a autora recebeu PLR, no importe de R$12.682,76, o que afasta a tese obreira de que não recebeu remuneração suficiente para a sua subsistência.

Portanto, reputo não ter sido demonstrada a prática de ato ilícito violador dos direitos da personalidade da autora, motivo pelo qual indefiro o pedido de indenização por danos morais.

DA COMPENSAÇÃO/DEDUÇÃO

Não há falar em compensação, porquanto não comprovado pela parte ré que a autora assumiu dívidas de natureza trabalhista (Súmula 18 do C. TST).

Da mesma forma, não havendo comprovação de pagamento de parcelas a idêntico título das ora deferidas, não há falar em dedução.

LITIGÂNCIA DE MÁ FÉ

Entendo que ambas as partes litigantes utilizaram-se apenas de seus respectivos direitos de ação e de defesa, não tendo enquadrado sua atuação procedimental na regra do artigo 80 do CPC/15.

Indefiro.

DA JUSTIÇA GRATUITA

Nos termos do art. 790, §3º, da CLT, defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita, ainda que eventualmente a reclamante receba proventos superiores a 40% (quarenta por cento) do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social.

Registre-se ser bastante a declaração de hipossuficiência econômica firmada pela parte ou por seu advogado, munido de procuração com poderes específicos para esse fim, conforme preceitua o art. 99, e §3º, do CPC c/c o art. 1º da Lei 7.115/83, ambos aplicados a todos os litigantes que buscam tutela jurisdicional do Estado (arts. 769 da CLT e 15 do CPC/2015 e Súmula 463 do C. TST), cuja aplicação, portanto, não pode ser afastada também dos litigantes da Justiça do Trabalho, em sua maioria trabalhadores, sob pena de inconstitucional restrição ao acesso à justiça (art. 5º, LXXIV, da CF).

Nesse mesmo sentido o entendimento firmado por este Tribunal de que são inconstitucionais os dispositivos contidos na Lei 13.467/17, no que tange às regras para concessão da gratuidade de justiça nesta especializada, através da Súmula 72, publicada em 20/09/2018.

Transcrevo, por oportuno, a citada Súmula:

ARGUIÇÃO INCIDENTAL DE INCONSTITUCIONALIDADE. PAGAMENTO DE CUSTAS. BENEFICIÁRIO DE JUSTIÇA GRATUITA. §§ 2º e 3º DO ART. 844 DA CLT (LEI 13.467/2017). São inconstitucionais a expressão "ainda que beneficiário da justiça gratuita", constante do §2º, e a íntegra do §3º, ambos dispositivos do art. 844 da CLT, na redação dada pela LEI 13.467/2017, por violação direta e frontal aos princípios constitucionais da isonomia (art. 5º, caput, da CR), da inafastabilidade da jurisdição (art. 5º, XXXV, da CR) ed a concessão de justiça gratuita àqueles que dela necessitarem (art. 5º, LXXIV, da CR).

DOS HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS

Ante os termos da decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal, em 20/10/2021, nos autos da ADI nº 5766, declarando inconstitucionais os artigos 790-B, *caput* e §4º, e 791-A, §4º, da CLT, com as alterações introduzidas pela Lei 13.467/2017, tenho por indevidos honorários sucumbenciais pela parte autora, beneficiária da Justiça Gratuita, uma vez comprovados os requisitos dispostos no artigo790, §§3º e 4º da CLT.

Diante da procedência parcial dos pedidos formulados pela reclamante, condeno o reclamado ao pagamento de honorários sucumbenciais, em favor do advogado da parte autora, na razão de 10% (dez por cento), em sobre o valor que resultar da condenação, após liquidação (art. 791-A e parágrafos da CLT e OJ 348 da SDI-I/TST).

Registro, desde já, que a fixação do percentual observa os princípios da razoabilidade, proporcionalidade e grau de complexidade da demanda, não cabendo insurgência por meio de Embargos Declaratórios, no particular, sob pena de fixação de multa por ato procrastinatório.

A condenação em montante inferior ao postulado na petição inicial não implica sucumbência recíproca. Aplicação analógica da Súmula 326 do STJ.

ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA

A ausência de pedido expresso, não afasta a devida atualização do débito, na forma da súmula 211 do TST.

Tendo em vista decisão definitiva proferida nos autos da ADC58, em 18/12/2020, com efeitos *erga omnes,* e publicação datada de 07/04/2021, uma vez encerrados os efeitos da suspensão

determinada em sede liminar, aplicam-se à presente demanda os mesmos índices de correção monetária e de juros vigentes para as condenações cíveis em geral, quais sejam a incidência do IPCA-E na fase pré-judicial e, a partir da data da interposição da ação, a incidência da taxa SELIC (art. 406 do Código Civil), já com a correção de erro material promovida por meio da decisão que julgou os Embargos de Declaração, no dia 25/10/2021. (GRIFEI).

A atualização monetária somente cessará com o efetivo pagamento do crédito reconhecido em juízo, nos termos da Súmula 15 do Egrégio TRT.

RECOLHIMENTOS FISCAIS e PREVIDENCIÁRIOS

O reclamado deverá proceder ao recolhimento do Imposto de Renda, se existente, na forma determinada pelo art. 46 da Lei 8.541/1992, observado o disposto no art. 404 do CC/02 e na OJ 400 da SDI-1 do TST, bem como no art. 12-A da Lei 7.713/1988, com redação dada pela Lei 12.350/2010 (Súmula 368, II, do TST).

Deverá proceder, ainda, ao recolhimento das contribuições previdenciárias, autorizada a dedução da cota devida pela parte autora, mediante comprovação nos autos, sob pena de execução direta, pela quantia equivalente, conforme art. 114, VIII, da CR/88, observando-se o limite do salário de contribuição e o regime de competência, conforme art. 43 da Lei 8.212/1991, com a redação alterada pela Medida Provisória 449/2008, posteriormente convertida na Lei 11.941/2009, destacando-se que os juros e as multas previstas na lei previdenciária serão de responsabilidade exclusiva do empregador.

Nos termos da Súmula 454 do TST, deverá ser executada, de ofício, a contribuição referente ao Seguro de Acidente de Trabalho (SAT), a se apurar, conforme o caso.

Por outro lado, a Justiça do Trabalho é incompetente para executar as contribuições de terceiro - ligadas ao Sistema "S" - (art. 2º da Lei 11.457/07 e Súmula 24 do TRT da 3ª Região).

Os benefícios instituídos pela Lei 12.546/2011 e suas alterações (programa do governo federal de desoneração da folha de pagamento), consistentes na substituição da base de incidência da contribuição previdenciária patronal sobre a folha de pagamento pela incidência sobre a receita bruta, não podem ser aplicados quando a empresa executada não comprova seu enquadramento nas hipóteses de incidência da lei. Aliás, observe-se a jurisprudência do TRT3:

CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. DESONERAÇÃO DA FOLHA DE PAGAMENTO. O benefício da desoneração da folha de pagamento (Lei nº 12.546/2011) aplica-se somente aos contratos de trabalho em curso (contribuições previdenciárias decorrentes do pagamento mês a mês das verbas trabalhistas), ou seja, a contribuição previdenciária sobre a receita bruta não se estende às condenações judiciais (Súmula nº 368 do C. TST). (TRT 3a Reg.; AP 0000630-15.2014.5.03.0048; Relª Desª Maria Stela Alvares da Silva Campos; DJEMG 01/08/2018).

Conforme entendimento consolidado na Súmula 368, IV e V, do TST e nos termos da Súmula 45 do TRT3, *in verbis*: "O fato gerador da contribuição previdenciária relativamente ao período trabalhado até 04/03/2009 é o pagamento do crédito trabalhista (regime de caixa), pois, quanto ao período posterior a essa data, o fato gerador é a prestação dos serviços (regime de competência), em razão da alteração promovida pela Medida Provisória n. 449/2008, convertida na Lei n. 11.941/2009, incidindo juros conforme cada período".

CONCLUSÃO

Pelos fundamentos acima, na reclamação trabalhista ajuizada por GLENDA MIRANDA ALVES MENDES em face de ITAU UNIBANCO S.A.**, decido** julgar **PROCEDENTES, EM PARTE**, os pedidos formulados, para condenar o réu a pagar à reclamante, conforme se apurar em cálculos de liquidação, a seguinte parcela:

a) salário vencido do período **de 23/08/2023 a 14/09/2023.**

Deferido à autora os benefícios da justiça gratuita, conforme permissivo legal.

Honorários sucumbenciais, na forma da fundamentação.

Atualização monetária, na forma da fundamentação.

Deverão ser observadas todas as diretrizes contidas nos fundamentos, sobretudo no tocante à correção monetária, juros de mora e recolhimentos previdenciários e fiscais.

Declaro, para os fins do art. 832, §3º, da CLT, que as parcelas objeto da condenação possuem natureza salarial.

Custas, pelo réu, no importe de R$160,00, calculadas sobre R$8.000,00, valor arbitrado à condenação, não havendo que se falar em custas *pro rata*. Isento o reclamante, conforme permissivo legal.

O posicionamento do Colendo Superior Tribunal de Justiça acerca do artigo 489 do CPC/15 é no sentido de que o julgador não está obrigado a enfrentar todos os argumentos expendidos pelas partes, cabendo-lhe indicar, na decisão, somente os motivos que lhe formaram convencimento (STJ.Edcl MS 21.315-DF), o que foi devidamente observado. Nessa mesma linha de raciocínio, é desnecessária a transcrição de documentos ou menção a toda prova documental no corpo da sentença, se elas não são hábeis a alterar o entendimento adotado.

Atentem as partes para a previsão contida nos artigos 80, 81 e 1026, §2º e 3º, do CPC, não cabendo embargos de declaração para rever fatos, provas e a própria decisão ou, simplesmente, contestar o que foi decidido, não havendo falar-se em julgado *extra* e nem *ultra petita*, observados os limites do paragrafo terceiro do artigo 489 do CPC.

No sistema PJE compete aos próprios advogados a habilitação e o auto cadastramento no sistema,nos termos do §10 do art. 5º da Resolução 185/2017 do CSJT, não podendo, posteriormente, invocar nulidade processual (Súmula 427 do C. TST) a que deu causa (art. 796, "b", da CLT).

Intimem-se as partes.

Nada mais.

Encerrou-se.

JUIZ DE FORA/MG, 26 de abril de 2024.

TARCISIO CORREA DE BRITO

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0011414-66.2023.5.03.0038

AUTOR	GLENDA MIRANDA ALVES MENDES
ADVOGADO	MARCELLA DUARTE DA SILVA(OAB: 212205/MG)
ADVOGADO	LUCAS GUGLIELMELLI LOPES(OAB: 158240/MG)
ADVOGADO	MATHEUS GUGLIELMELLI LOPES(OAB: 169362/MG)
ADVOGADO	MARIANNA BEDRAN MASSOTE(OAB: 169680/MG)
RÉU	ITAU UNIBANCO S.A.
ADVOGADO	MARIA INES CALDEIRA PEREIRA DA SILVA MURGEL(OAB: 64029/MG)
ADVOGADO	HERBERT MOREIRA COUTO(OAB: 47034/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- GLENDA MIRANDA ALVES MENDES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 4ebecfe proferida nos autos.

TERMO DE AUDIÊNCIA

PROCESSO 0011414-66.2023.5.03.0038

No dia e horário de registro da assinatura digital, o Juízo da 5ª VARA DO TRABALHO DE JUIZ DE FORA, MG, em sua sede, pela lavra do MM. Juiz do Trabalho, TARCÍSIO CORREA DE BRITO, na AÇÃO TRABALHISTA ajuizada por GLENDA MIRANDA ALVES MENDES em face de ITAU UNIBANCO S.A.**,** proferiu a seguinte DECISÃO:

Apregoadas as partes, ausentes.

RELATÓRIO

GLENDA MIRANDA ALVES MENDES já qualificada nos autos da ação trabalhista na qual contende com ITAU UNIBANCO S.A., efetuou os pleitos exordiais, dando à causa o valor de R$58.931,75 para fins de alçada. Acostou procuração e documentos.

Devidamente notificado, o reclamado apresentou defesa escrita, impugnando os pleitos formulados, requerendo a improcedência da ação. Primeira proposta de conciliação recusada.

Na audiência inaugural, realizada no dia 06/03/2024 (id.20cdefa), presentes as partes, foi recebida a defesa do réu, abrindo-se vista à parte autora.

Manifestação da parte autora sobre a defesa e documentos no id.fb4dacd.

Na audiência realizada no dia 21/03/2024, ausentes as partes porquanto dispensadas, encerrou-se a instrução processual.

Última proposta de conciliação rejeitada.

É o relatório.

II – FUNDAMENTOS

DA MEDIDA SANEADORA – APLICAÇÃO DAS REGRAS DO CPC/15 E DA LEI 13.467/17

As regras de Direito Material não se aplicam aos contratos de trabalho iniciados antes da entrada em vigor da Lei 13.467/2017, ainda que a ação tenha sido ajuizada em momento posterior, por respeito ao princípio da irretroatividade. No que tange às regras de Direito Processual, deve ser observada a aplicação imediata, nos termos do art. 14 do CPC, aplicado subsidiariamente ao Processo.

Para os contratos celebrados após o dia 11/11/2017, aplicam-se integralmente as alterações introduzidas na Consolidação das Leis Trabalhistas, a partir do início da vigência da Lei 13467/17, em homenagem ao princípio *tempus regit actum*.

DA IMPUGNAÇÃO AOS VALORES ATRIBUÍDOS AOS PEDIDOS

Em princípio, o valor da causa tem relevância para fins de alçada (Lei 5.584/1970 - artigo 2º, §3º), bem como para cálculo das custas (CLT - artigo 789), e, com o advento da Lei 9.957/2000, passou a definir o rito a ser seguido nesta Especializada em ações trabalhistas (ordinário ou sumaríssimo), observando-se, para estes efeitos, o *quantum*determinado pelo total dos pedidos.

Portanto, o valor da causa deve corresponder ao valor atribuível ao direito em discussão na demanda.

No caso, o valor atribuído aos pedidos pela parte autora corresponde, ainda que por aproximação, à estimativa do objeto jurídico pretendido.

Ademais, entendo que, havendo impugnação ao valor da causa, o momento oportuno para decisão sobre a questão é em audiência, antes de se passar à instrução do feito (aplicação e inteligência do Art. 2º da Lei 5.584/70). Se tal não foi observado e se a parte que

impugnou os valores das verbas rescisórias requereu e teve deferido o encerramento da instrução do processo, operou-se, na espécie, a preclusão lógica, devendo prevalecer os valores constantes da exordial.

Por tais fundamentos, rejeito a impugnação e mantenho o valor dado à causa na exordial e, por consequência, atribuído a cada uma das verbas vindicadas.

DA LIMITAÇÃO DA CONDENAÇÃO AO VALOR DADO À CAUSA

Os valores indicados na inicial, bem como o valor atribuído à causa, estabelecem somente uma mera estimativa daqueles que se entendem devidos, e visam sobretudo a definição do rito processual a ser seguido.

Sendo assim, não há falar-se em vinculação do valor da condenação com os valores atribuídos aos pedidos pela parte autora na exordial, nos moldes da Tese Jurídica Prevalecente n. 16, editada por este Regional, que assim dispõe:

"Rito sumaríssimo. Valor correspondente aos pedidos, indicado na petição inicial (art. 852-b, da CLT). Inexistência de limitação, na liquidação, a este valor.

No procedimento sumaríssimo, os valores indicados na petição inicial, conforme exigência do art. 852-B, I, da CLT, configuram estimativa para fins de definição do rito processual a ser seguido e não um limite para apuração das importâncias das parcelas objeto de condenação, em liquidação de sentença. (RA 207/2017, disponibilização: DEJT/TRT3/Cad. Jud. 21, 22 e 25/09/2017)."

Rejeito.

DA INÉPCIA DA INICIAL

O reclamado argui a inépcia da petição inicial, alegando ausência de liquidação dos pedidos, por se tratar de mera estimativa os valores adotados pela reclamante.

É sabido que o processo do trabalho não se desenvolve sob o mesmo rigor formal inerente ao processo civil, sendo a Justiça do Trabalho um ramo especializado do Direito, próprio à análise de matérias que dizem respeito às relações de trabalho, cujo fruto, em regra o salário, detém natureza alimentar e onde os litigantes não se encontram em condições de equivalência, como ocorre em ações cíveis e de outras espécies, em que as partes estão equiparadas e litigam, pode-se dizer, "de igual para igual".

Aqui, como se sabe, o empregado conta com o Princípio da Proteção e somente razões postulatórias bastante truncadas e ininteligíveis são passíveis de configurar pecha à petição inicial.

No caso *sub judice*, conforme se observa do rol inicial, os pedidos formulados pela parte autora foram certos, determinados, com indicação de valores às pretensões pecuniárias, além de compatíveis entre si e hipoteticamente possíveis. Também é possível extrair da fundamentação o pedido e a causa de pedir.

Dessa forma, não há justificativa para a declaração de inépcia da petição inicial, pois não se ressente dos vícios elencados no artigo 330 do CPC, vez que atendeu a norma inserta no artigo 840 da CLT, com a preservação do Princípio do Contraditório ante o efetivo oferecimento de defesa pelo réu.

Ainda que a petição inicial não observe a melhor técnica, o julgador deve analisar a matéria quando atendidos os requisitos mínimos do artigo 840 da Consolidação das Leis do Trabalho, principalmente pela aplicação do Princípio da Informalidade.

Rejeito.

DA PREJUDICIAL DE MÉRITO

PRESCRIÇÃO QUINQUENAL

Oportunamente arguida, pronuncio a prescrição quinquenal dos eventuais créditos relativos às parcelas postuladas nos autos, cuja exigibilidade tenha se verificado em data anterior a 08/12/2018, nos termos do art. 7º, XXIX, da CR/88, tendo em vista a propositura da presente ação em 08/12/2023, resolvendo-se o mérito, no particular, a teor do art. 487, II, do CPC.

Acolho.

DO MÉRITO

DA JUNTADA DE DOCUMENTOS

A inicial e a defesa devem vir acompanhadas dos documentos que as partes entendem pertinentes, arcando cada uma delas com a não apresentação injustificada daqueles imprescindíveis ao deslinde da causa.

Ressalte-se que não há falar na aplicação do artigo 400 do CPC (vigente à época em que praticados os atos), uma vez que o referido comando legal somente é aplicável quando há determinação expressa do Juiz para que sejam exibidos os documentos em questão, o que não ocorreu no caso em tela.

A ausência de documentos que sejam de juntada obrigatória será analisada em cada tópico desta sentença, com primazia para a distribuição do ônus da prova.

DA IMPUGNAÇÃO AOS DOCUMENTOS

A impugnação aos documentos juntados pela parte adversa, assim como aos valores por ela apontados como devidos, deve ser voltada ao conteúdo e à sua correta expressão numérica, em tese. Impugnação meramente genérica não prospera, a incidirem os princípios da simplicidade das formas, da celeridade e da informalidade, todos basilares do Processo do Trabalho.

Afasto.

DO LIMBO JURÍDICO. CULPA DO RECLAMADO. DEVER DE INDENIZAR.

A autora alega que foi contratada pelo reclamado em 02/10/2006, tendo se afastado do trabalho, com recebimento de auxílio-acidente (B-91), recebendo alta previdenciária no dia 18/08/2023, ficando, a

partir de então, à disposição do banco, aguardando a marcação do ASO para retornar ao trabalho. Afirma que só foi considerada apta em 15/09/2023, sendo que ficou sem receber salário e tíquete-alimentação no período de 19/08/2023 a 14/09/2023. Requer, em síntese, o pagamento do salário e tíquete-alimentação referente ao período de 19/08/2023 a 14/09/2023, ao argumento de que ficou à mercê do reclamado, que só veio a autorizar seu retorno ao trabalho em 15/09/2023. Pretende, ainda, que o réu seja condenado a ajustar o ponto do referido período, sob pena de multa.

O reclamado impugna a alegação da autora de que esteve à disposição do banco, desde a data de 18/08/2023, visto que o resultado do indeferimento de prorrogação do benefício previdenciário somente foi disponibilizado em 22/08/2023. Assevera que, no período de 23/08/2023 a 14/09/2023, a reclamante estava sendo avaliada e logo, não estava à disposição do empregador, não havendo que se falar em pagamento de salários. Aduz que no que tange ao pagamento do tíquete-alimentação efetuou o pagamento dos referidos dias em outubro de 2023 de maneira retroativa.

Analisadas as provas coligidas aos autos, observo que consta dos cartões de ponto da autora (id.2249858) indicação de licença no período compreendido entre 19/08/2023 até 14/09/2023. Já o Comunicado de Indeferimento de Benefício (B-91), datado de 23/08/2023, emitido pela Autarquia Previdenciária (id.4e9abc8 - f.110) comprova que o benefício da autora seria mantido até dia 22/08/2023.

Ante os termos da defesa apresentada, restou incontroverso que, no período de 23/08/2023 a 14/09/2023, o banco estava ciente da alta previdenciária da autora, bem como de que no referido período não houve pagamento de salário, visto que a reclamante estava sendo avaliada pelo réu, realizando exames de retorno, os quais foram realizados nos dias 30/08/2023, 11/09/2023 e 15/09/2023, sendo que somente neste último a obreira foi considerada apta e retornou definitivamente ao labor.

Vale lembrar que a empresa não se esgota em sua função de produção e de comercialização de bens e de serviços, devendo exercer a sua função social, direcionando-se pelos princípios da boa -fé, solidariedade social e dignidade da pessoa humana, vértice do ordenamento jurídico. No caso em espécie, entre 23/08/2023 a 14/09/2023, a empregada não recebeu benefício previdenciário, tampouco o seu salário.

Ora. Nos termos do artigo 1º, incisos III e IV da Carta Federal a dignidade da pessoa humana e o valor social do trabalho são fundamentos da ordem jurídica (constitucional e infraconstitucional).

Deste modo, nos termos do artigo 59, §3º, da Lei 8213/91, o empregador é responsável pelo pagamento dos salários de seus empregados, afastados por motivo de doença, pelos primeiros 15 dias. Após tal período e, enquanto durar a causa incapacitante para o labor, faz jus o trabalhador ao correspondente benefício previdenciário, ficando suspenso o contrato de emprego até a alta médica. Após a alta médica o contrato de trabalho volta a produzir todos os seus efeitos legais, e o trabalhador é considerado à disposição do empregador aguardando ordens, com o respectivo cômputo do tempo de trabalho e direito aos salários e demais vantagens próprias do vínculo empregatício, tudo por conta do empregador (art.4º da CLT).

Tal conduta não se coaduna com os princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana e valor social do trabalho (art. 1º, III e IV, CF). Ora, a iniciativa de convocação é do empregador, que detém o poder diretivo da relação de emprego, não podendo a parte autora ser prejudicada, sem o recebimento de seus salários, quando já se encontra à disposição do banco, esperando a realização de exames de retorno.

Assim, entendo que a responsabilidade pelo pagamento dos salários do período em que a autora aguardava a realização de exames de retorno ao trabalho é do empregador.

Por esses fundamentos, defiro à obreira pagamento do salário vencido do período **de 23/08/2023 a 14/09/2023.**

Indefiro, todavia, o pagamento do tíquete-alimentação do referido período.

Isso porque, diante da apresentação do extrato do tíquete-alimentação (id.896e112, f. 657 do PDF), no qual há o pagamento retroativo do referido benefício à autora, nos dias 04/10/2023 e 27/10/2023, nas importâncias de R$3.263,24, R$835,99 e R$1.896,83, cabia a autora apontar eventuais diferenças, ônus do qual não se desvencilhou.

Por fim, considerando que não houve efetivo trabalho pela reclamante no período de 23/08/2023 a 14/09/2023, julgo improcedente o pedido de condenação do réu na obrigação de ajustar do ponto, bem como multa pelo descumprimento.

DANOS MORAIS

A parte autora apresenta pleito de condenação em pagamento de compensação por danos morais sob o argumento de a mora do banco em dar baixa em sua licença médica e autorizar seu retorno ao trabalho lhe trouxeram prejuízos, uma vez que ela não possuía salário para custear seus gastos mensais, o que comprometeu sua subsistência e de sua família, o que, por sua vez, lhe ocasionou um desequilíbrio no sistema físico e psíquico.

O reclamado refutou a tese exordial.

A reparação do dano moral no direito brasileiro encontra sede constitucional (art. 5º, incisos V e X, CR/88).

No âmbito do Código Civil, a teor do que dispõem os arts. 186 e 927, são elementos da responsabilidade civil: uma ação ou

omissão, a culpa imputável ao agente causador do dano, o dano e, o nexo de causalidade entre a ação ou omissão e o dano.
A lesão moral se dá, regra geral, aos atributos da personalidade como honra, intimidade, vida privada, moralidade, privacidade, imagem etc.
Tais valores, como já mencionado, foram objeto de preocupação do legislador constituinte de 1.988, que lhes deu status de princípios constitucionais que fundamentam a República (CF, artigo 1º, incisos III e IV), assegurando o direito à indenização pelo dano material e moral decorrente de sua violação (CF, art.5º,V e X).
Portanto, sempre que o trabalhador, em razão do contrato de trabalho, por ação ou omissão do empregador, sofrer lesão à sua dignidade, honra, ou ofensa que lhe cause um mal ou dor (sentimental ou física) causando-lhe abalo na personalidade ou psiquismo, terá o direito de exigir a reparação por danos morais e materiais decorrentes da conduta impertinente.
Todavia não merece acolhida a pretensão da autora. É que a indenização de que ora se cuida somente é cabível quando violada a esfera extrapatrimonial do trabalhador por ato contrário a direito da personalidade. E, no caso em tela, conquanto comprovada a lesão a direitos trabalhistas - de caráter material, pontuo -, não veio aos autos qualquer demonstração de que a atitude empresária houvesse maculado a dignidade ou a honra da empregada (artigo 818, I, da CLT; artigos 373, I, do CPC). Logo, tratando-se apenas de direitos de ordem material, que podem ser supridos por intervenção judicial, não há falar em dano moral.
Ademais, verifica-se pelo demonstrativo de pagamento da reclamante, referente ao mês de setembro de 2023 (f.1018 do PDF), que a autora recebeu PLR, no importe de R$12.682,76, o que afasta a tese obreira de que não recebeu remuneração suficiente para a sua subsistência.
Portanto, reputo não ter sido demonstrada a prática de ato ilícito violador dos direitos da personalidade da autora, motivo pelo qual indefiro o pedido de indenização por danos morais.

DA COMPENSAÇÃO/DEDUÇÃO

Não há falar em compensação, porquanto não comprovado pela parte ré que a autora assumiu dívidas de natureza trabalhista (Súmula 18 do C. TST).
Da mesma forma, não havendo comprovação de pagamento de parcelas a idêntico título das ora deferidas, não há falar em dedução.

LITIGÂNCIA DE MÁ FÉ

Entendo que ambas as partes litigantes utilizaram-se apenas de seus respectivos direitos de ação e de defesa, não tendo enquadrado sua atuação procedimental na regra do artigo 80 do CPC/15.
Indefiro.

DA JUSTIÇA GRATUITA

Nos termos do art. 790, §3º, da CLT, defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita, ainda que eventualmente a reclamante receba proventos superiores a 40% (quarenta por cento) do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social.
Registre-se ser bastante a declaração de hipossuficiência econômica firmada pela parte ou por seu advogado, munido de procuração com poderes específicos para esse fim, conforme preceitua o art. 99, e §3º, do CPC c/c o art. 1º da Lei 7.115/83, ambos aplicados a todos os litigantes que buscam tutela jurisdicional do Estado (arts. 769 da CLT e 15 do CPC/2015 e Súmula 463 do C. TST), cuja aplicação, portanto, não pode ser afastada também dos litigantes da Justiça do Trabalho, em sua maioria trabalhadores, sob pena de inconstitucional restrição ao acesso à justiça (art. 5º, LXXIV, da CF).
Nesse mesmo sentido o entendimento firmado por este Tribunal de que são inconstitucionais os dispositivos contidos na Lei 13.467/17, no que tange às regras para concessão da gratuidade de justiça nesta especializada, através da Súmula 72, publicada em 20/09/2018.
Transcrevo, por oportuno, a citada Súmula:
ARGUIÇÃO INCIDENTAL DE INCONSTITUCIONALIDADE. PAGAMENTO DE CUSTAS. BENEFICIÁRIO DE JUSTIÇA GRATUITA. §§ 2º e 3º DO ART. 844 DA CLT (LEI 13.467/2017). São inconstitucionais a expressão "ainda que beneficiário da justiça gratuita", constante do §2º, e a íntegra do §3º, ambos dispositivos do art. 844 da CLT, na redação dada pela LEI 13.467/2017, por violação direta e frontal aos princípios constitucionais da isonomia (art. 5º, caput, da CR), da inafastabilidade da jurisdição (art. 5º, XXXV, da CR) ed a concessão de justiça gratuita àqueles que dela necessitarem (art. 5º, LXXIV, da CR).

DOS HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS

Ante os termos da decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal, em 20/10/2021, nos autos da ADI nº 5766, declarando inconstitucionais os artigos 790-B, *caput* e §4º, e 791-A, §4º, da CLT, com as alterações introduzidas pela Lei 13.467/2017, tenho por indevidos honorários sucumbenciais pela parte autora, beneficiária da Justiça Gratuita, uma vez comprovados os requisitos dispostos no artigo790, §§3º e 4º da CLT.
Diante da procedência parcial dos pedidos formulados pela reclamante, condeno o reclamado ao pagamento de honorários

sucumbenciais, em favor do advogado da parte autora, na razão de 10% (dez por cento), em sobre o valor que resultar da condenação, após liquidação (art. 791-A e parágrafos da CLT e OJ 348 da SDI-I/TST).

Registro, desde já, que a fixação do percentual observa os princípios da razoabilidade, proporcionalidade e grau de complexidade da demanda, não cabendo insurgência por meio de Embargos Declaratórios, no particular, sob pena de fixação de multa por ato procrastinatório.

A condenação em montante inferior ao postulado na petição inicial não implica sucumbência recíproca. Aplicação analógica da Súmula 326 do STJ.

ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA

A ausência de pedido expresso, não afasta a devida atualização do débito, na forma da súmula 211 do TST.

Tendo em vista decisão definitiva proferida nos autos da ADC58, em 18/12/2020, com efeitos *erga omnes,* e publicação datada de 07/04/2021, uma vez encerrados os efeitos da suspensão determinada em sede liminar, aplicam-se à presente demanda os mesmos índices de correção monetária e de juros vigentes para as condenações cíveis em geral, quais sejam a incidência do IPCA-E na fase pré-judicial e, a partir da data da interposição da ação, a incidência da taxa SELIC (art. 406 do Código Civil), já com a correção de erro material promovida por meio da decisão que julgou os Embargos de Declaração, no dia 25/10/2021. (GRIFEI).

A atualização monetária somente cessará com o efetivo pagamento do crédito reconhecido em juízo, nos termos da Súmula 15 do Egrégio TRT.

RECOLHIMENTOS FISCAIS e PREVIDENCIÁRIOS

O reclamado deverá proceder ao recolhimento do Imposto de Renda, se existente, na forma determinada pelo art. 46 da Lei 8.541/1992, observado o disposto no art. 404 do CC/02 e na OJ 400 da SDI-1 do TST, bem como no art. 12-A da Lei 7.713/1988, com redação dada pela Lei 12.350/2010 (Súmula 368, II, do TST).

Deverá proceder, ainda, ao recolhimento das contribuições previdenciárias, autorizada a dedução da cota devida pela parte autora, mediante comprovação nos autos, sob pena de execução direta, pela quantia equivalente, conforme art. 114, VIII, da CR/88, observando-se o limite do salário de contribuição e o regime de competência, conforme art. 43 da Lei 8.212/1991, com a redação alterada pela Medida Provisória 449/2008, posteriormente convertida na Lei 11.941/2009, destacando-se que os juros e as multas previstas na lei previdenciária serão de responsabilidade exclusiva do empregador.

Nos termos da Súmula 454 do TST, deverá ser executada, de ofício, a contribuição referente ao Seguro de Acidente de Trabalho (SAT), a se apurar, conforme o caso.

Por outro lado, a Justiça do Trabalho é incompetente para executar as contribuições de terceiro - ligadas ao Sistema "S" - (art. 2º da Lei 11.457/07 e Súmula 24 do TRT da 3ª Região).

Os benefícios instituídos pela Lei 12.546/2011 e suas alterações (programa do governo federal de desoneração da folha de pagamento), consistentes na substituição da base de incidência da contribuição previdenciária patronal sobre a folha de pagamento pela incidência sobre a receita bruta, não podem ser aplicados quando a empresa executada não comprova seu enquadramento nas hipóteses de incidência da lei. Aliás, observe-se a jurisprudência do TRT3:

CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. DESONERAÇÃO DA FOLHA DE PAGAMENTO. O benefício da desoneração da folha de pagamento (Lei nº 12.546/2011) aplica-se somente aos contratos de trabalho em curso (contribuições previdenciárias decorrentes do pagamento mês a mês das verbas trabalhistas), ou seja, a contribuição previdenciária sobre a receita bruta não se estende às condenações judiciais (Súmula nº 368 do C. TST). (TRT 3a Reg.; AP 0000630-15.2014.5.03.0048; Relª Desª Maria Stela Alvares da Silva Campos; DJEMG 01/08/2018).

Conforme entendimento consolidado na Súmula 368, IV e V, do TST e nos termos da Súmula 45 do TRT3, *in verbis*: "O fato gerador da contribuição previdenciária relativamente ao período trabalhado até 04/03/2009 é o pagamento do crédito trabalhista (regime de caixa), pois, quanto ao período posterior a essa data, o fato gerador é a prestação dos serviços (regime de competência), em razão da alteração promovida pela Medida Provisória n. 449/2008, convertida na Lei n. 11.941/2009, incidindo juros conforme cada período".

CONCLUSÃO

Pelos fundamentos acima, na reclamação trabalhista ajuizada por GLENDA MIRANDA ALVES MENDES em face de ITAU UNIBANCO S.A.**, decido** julgar **PROCEDENTES, EM PARTE**, os pedidos formulados, para condenar o réu a pagar à reclamante, conforme se apurar em cálculos de liquidação, a seguinte parcela:

a) salário vencido do período **de 23/08/2023 a 14/09/2023.**

Deferido à autora os benefícios da justiça gratuita, conforme permissivo legal.

Honorários sucumbenciais, na forma da fundamentação.

Atualização monetária, na forma da fundamentação.

Deverão ser observadas todas as diretrizes contidas nos fundamentos, sobretudo no tocante à correção monetária, juros de mora e recolhimentos previdenciários e fiscais.

Declaro, para os fins do art. 832, §3º, da CLT, que as parcelas objeto da condenação possuem natureza salarial.

Custas, pelo réu, no importe de R$160,00, calculadas sobre

R$8.000,00, valor arbitrado à condenação, não havendo que se falar em custas *pro rata*. Isento o reclamante, conforme permissivo legal.

O posicionamento do Colendo Superior Tribunal de Justiça acerca do artigo 489 do CPC/15 é no sentido de que o julgador não está obrigado a enfrentar todos os argumentos expendidos pelas partes, cabendo-lhe indicar, na decisão, somente os motivos que lhe formaram convencimento (STJ.Edcl MS 21.315-DF), o que foi devidamente observado. Nessa mesma linha de raciocínio, é desnecessária a transcrição de documentos ou menção a toda prova documental no corpo da sentença, se elas não são hábeis a alterar o entendimento adotado.

Atentem as partes para a previsão contida nos artigos 80, 81 e 1026, §2º e 3º, do CPC, não cabendo embargos de declaração para rever fatos, provas e a própria decisão ou, simplesmente, contestar o que foi decidido, não havendo falar-se em julgado *extra* e nem *ultra petita*, observados os limites do paragrafo terceiro do artigo 489 do CPC.

No sistema PJE compete aos próprios advogados a habilitação e o auto cadastramento no sistema,nos termos do §10 do art. 5º da Resolução 185/2017 do CSJT, não podendo, posteriormente, invocar nulidade processual (Súmula 427 do C. TST) a que deu causa (art. 796, "b", da CLT).

Intimem-se as partes.

Nada mais.

Encerrou-se.

JUIZ DE FORA/MG, 26 de abril de 2024.

TARCISIO CORREA DE BRITO

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010728-50.2023.5.03.0143

AUTOR	MATHEUS FRANCISCO GOMES
ADVOGADO	WALQUIRIA DIAS DE LIMA(OAB: 193989/MG)
ADVOGADO	CAIO GOMES BISPO(OAB: 201490/MG)
ADVOGADO	CLARICE AZEVEDO GOMES REIS(OAB: 160358/MG)
ADVOGADO	CALEBE DE AZEVEDO GOMES FRAGA(OAB: 196937/MG)
ADVOGADO	ISAQUE DE AZEVEDO GOMES FRAGA(OAB: 163490/MG)
ADVOGADO	FELIPE DE AZEVEDO GOMES FRAGA(OAB: 125417/MG)
ADVOGADO	MIRIAN DE AZEVEDO GOMES FRAGA(OAB: 61935/MG)
RÉU	IBOR TRANSPORTE RODOVIARIO LTDA
ADVOGADO	Suzana Maria Paletta Guedes Moraes(OAB: 62077/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- IBOR TRANSPORTE RODOVIARIO LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 95d12b2 proferida nos autos.

Na data e horário de registro da assinatura digital, o Juízo da 5ª Vara do Trabalho de Juiz de Fora, em sua sede, pela lavra do MM. Juiz do Trabalho **TARCÍSIO CORRÊA DE BRITO**, na AÇÃO TRABALHISTA ajuizada por **MATHEUS FRANCISCO GOMES** em face de **IBOR TRANSPORTE RODOVIÁRIO LTDA.**, proferiu-se a seguinte DECISÃO:

Apregoadas as partes, ausentes.

I- RELATÓRIO

MATHEUS FRANCISCO GOMES, já qualificado nos autos da ação trabalhista na qual contende com IBOR TRANSPORTE RODOVIÁRIO LTDA., efetuou os pedidos elencados na exordial, dando à causa o valor de R$179.639,67 para fins de alçada.

Acostou procuração e documentos.

Defesa da ré em Id b56aadb, com documentos, suscitando a prejudicial de mérito relativa à prescrição quinquenal e, no mérito, rebatendo os pedidos formulados.

Manifestação do autor sobre a defesa e documentos em Id c1e0304.

Na sessão do dia 14/03/2024, foi colhido o depoimento pessoal do autor e da preposta da ré, bem como inquiridas duas testemunhas, sendo uma a rogo do reclamante e outra, da reclamada.

Razões finais pelas partes litigantes em Ids 7480f32 e 1a60d6b.

Na audiência realizada em 18/03/2024, ausentes as partes e procuradores, eis que dispensados de comparecimento. Instrução processual encerrada.

Última proposta de conciliação prejudicada.

É o relatório.

II- FUNDAMENTOS

DA MEDIDA SANEADORA – APLICAÇÃO DAS REGRAS DO CPC/15 E DA LEI 13.467/17

As regras de Direito Material não se aplicam aos contratos de trabalho iniciados antes da entrada em vigor da Lei 13.467/2017, ainda que a ação tenha sido ajuizada em momento posterior, por respeito ao princípio da irretroatividade. No que tange às regras de Direito Processual, deve ser observada a aplicação imediata, nos

termos do art. 14 do CPC, aplicado subsidiariamente ao Processo. Para os contratos celebrados após o dia 11/11/2017, aplicam-se integralmente as alterações introduzidas na Consolidação das Leis Trabalhistas, a partir do início da vigência da Lei 13.467/17, em homenagem ao princípio *tempus regit actum*.

DO PRINCIPIO DE ADSTRIÇÃO – EVENTUAL LIQUIDAÇÃO LIMITADA AOS VALORES LANÇADOS NA PEÇA DE INGRESSO – NÃO CABIMENTO

A CLT não é omissa e o §1º do artigo 840 da CLT não limita a condenação ao valor dos PEDIDOS. A alusão, constante do §1º do artigo 840 da CLT a pedido certo, determinado e com indicação de seu valor refere-se a meio de alçada, e não como fixação da efetiva pretensão, o que é diferido à liquidação da sentença. A finalidade é a definição do rito a ser seguido, seja sumaríssimo ou ordinário, e também para fins de arbitramento dos honorários advocatícios e das custas processuais, em caso de improcedência. O procedimento de liquidação posterior vincula-se tão-somente ao título exequendo, e não aos limites aritméticos lançados no rol das pretensões iniciais (art. 2º da Lei 5.584/1970, art. 840, §1º, da CLT e, analogicamente, a Tese Jurídica Prevalecente n. 16, deste Tribunal).

DA PREJUDICIAL DE MÉRITO RELATIVA À PRESCRIÇÃO QUINQUENAL

Oportunamente arguida, pronuncio a prescrição quinquenal dos eventuais créditos relativos às parcelas postuladas nos autos, cuja exigibilidade seja anterior a 29/06/2018, nos termos dos artigos 7º, XXIX, da CR/88 e 11, *caput*, da CLT, tendo em vista a propositura da presente ação em 29/06/2023, resolvendo-se o mérito, no particular, a teor do disposto no art. 487, II, do CPC.

Considerando, no tocante aos reflexos em FGTS, que as parcelas principais estão sujeitas à prescrição quinquenal, não há que se cogitar de reflexos com prescrição trintenária, pois não haverá parcela apurada.

Já em relação aos valores porventura deferidos a título de FGTS como parcela principal, o STF, em julgamento do ARE 709.212, decidiu que ao direito de ação sobre tais depósitos se aplica o prazo prescricional previsto no artigo 7º, XXIX, da Constituição Federal de 1988, com modulação de efeitos.

Sobre o tema, o Col. TST editou a Súmula 362, *in verbis*:

"FGTS. PRESCRIÇÃO (redação alterada) – Res. 198/2015, republicada em razão de erro material – DEJT divulgado em 12, 15 e 16.06.2015

I – Para os casos em que a ciência da lesão ocorreu a partir de 13.11.2014, é quinquenal a prescrição do direito de reclamar contra o não-recolhimento de contribuição para o FGTS, observado o prazo de dois anos após o término do contrato;

II – Para os casos em que o prazo prescricional já estava em curso em 13.11.2014, aplica-se o prazo prescricional que se consumar primeiro: trinta anos, contados do termo inicial, ou cinco anos, a partir de 13.11.2014 (STF-ARE-709212/DF)".

De acordo com o entendimento sumular, ficou estabelecido que, para os casos em que o prazo prescricional já estava em curso em 13/11/2014, aplica-se o prazo prescricional que se consumar primeiro: trinta anos, contados do termo inicial, ou cinco anos, a partir de 13/11/2014.

No caso dos autos, o contrato de trabalho do reclamante teve início em 09/06/2009, hipótese em que a prescrição trintenária encerrar-se-ia em 09/06/2039. O prazo quinquenal iniciado em 13/11/2014, estaria consumado em 13/11/2019. Como a prescrição que se encerrou primeiro foi a ocorrida em 13/11/2019, aplica-se, também, a prescrição QUINQUENAL às parcelas do FGTS não recolhidas no curso do contrato.

DO MÉRITO

DA IMPUGNAÇÃO AOS DOCUMENTOS

A impugnação aos documentos juntados pela parte adversa, assim como aos valores por ela apontados como devidos, deve ser voltada ao conteúdo e à sua correta expressão numérica, em tese. Impugnação meramente genérica não prospera, a incidirem os princípios da simplicidade das formas, da celeridade e da informalidade, todos basilares do Processo do Trabalho.

Afasto.

DA PROVA EMPRESTADA – PERÍCIA CONTÁBIL

Por aplicação analógica do disposto no artigo 372 do CPC/15, uma vez garantido o contraditório, as provas emprestadas que acompanham a peça de defesa (laudos periciais contábeis) serão devidamente analisadas para fins de formação do convencimento do julgador.

DA JORNADA DE TRABALHO – HORAS EXTRAS, LABOR EM DOMINGOS E FERIADOS E ADICIONAL NOTURNO

Sustenta o autor que foi admitido pela ré em 09/06/2009, para exercer a função de motorista carreteiro, submetendo-se a uma jornada de trabalho de 06h às 22h, de segunda a domingo, podendo prorrogar seu horário além das 22h30min/23h, inclusive nos feriados. Acrescenta que "… o veículo era rastreado com sistema de macro, autotrac, bem como por tacógrafo, manifesto de carga, onde continha o destino, hora estimada de viagem, identificação do motorista" (*sic* – Id 93dbba9); realizava em torno de 10 a 15 viagens

por mês, com rotas, partindo de Juiz de Fora para Recife, Salvador, Governador Valadares, São Paulo (interior), Rio de Janeiro (interior), Fortaleza, Espírito Santo, Uberada, dentre outras; dormia dentro da cabine do caminhão; os carregamentos/descarregamentos duravam de 02h/03h; não era considerada a hora *ficta* noturna nem pago o adicional noturno entre as 22h de um dia e as 05h do dia seguinte tampouco quando da prorrogação da jornada noturna em período diurno. Requer o pagamento de horas extras excedentes à 8a diária e 44a semanal, com o acréscimo do adicional convencional de 50% ou 100% e respectivos reflexos, além do adicional noturno e da dobra dos domingos e feriados laborados.

Ao se defender, o reclamado afirma que o reclamante foi dispensado por justa causa na data de 07/07/2023 e que "… jamais controlou a jornada de seus empregados por meio de rastreador, discos de tacógrafo, mas sim por meio de um teclado, inserido dentro do caminhão, em que o próprio funcionário apontava a sua jornada. O ponto é registrado pelo próprio empregado e assinado por ele. O rastreamento via satélite não é controle de jornada, mas sim instrumento de segurança do funcionário e da carga e, quanto aos discos de tacógrafos, estes eram instrumentos utilizados para controle de velocidade, apenas. Apenas a título de esclarecimento, insta informar que o sistema de rastreamento da Reclamada não emite relatórios e o seu software gera automaticamente o controle de ponto a partir das informações lançadas pelo próprio motorista dentro da cabine do veículo, apertando teclas do teclado interligado ao sistema GPS" (*sic* – Id b56aadb).

Analiso.

O rastreador é instrumento de controle e segurança da carga e do próprio funcionário, ao passo que o tacógrafo tem como objetivo a fiscalização da velocidade, sem nenhuma efetividade para fins de apuração da jornada efetiva de trabalho.

A pretensão obreira de apresentação de tais documentos, sob as penas do artigo 400 do CPC/15 não merece guarida, pois, caso apresentados os tacógrafos, por exemplo, não seria possível identificar os tempos de espera tampouco o tempo à disposição do empregador.

O instrumento de controle de jornada adotado pelo réu, consistente em computador de bordo preenchido pelo próprio motorista, é meio válido de fiscalização da jornada, cabendo ao autor o ônus de desconstituir sua veracidade, na forma do artigo 818, I, da CLT c/c artigo 373, I, do CPC/15.

Com a defesa do reclamado, foram juntados aos autos os cartões de ponto de Ids 3eaf675 e 7e4984e, relativos ao período imprescrito do contrato de trabalho e com anotações variáveis dos horários de início e término da jornada e das pausas realizadas, bem como a identificação de trabalho em domingos e feriados e a quantidade de horas extras laboradas, das horas trabalhadas em horário noturno e do tempo de espera.

E os respectivos contracheques contêm pagamentos regulares sob as rubricas "Hora Extra 50%", "Adicional Noturno", "DSR S/ Hs. Extras", "DSR S/ AD. NOTURNO", "Dif. Interjornada 50%" e "Intervalo Intraj. 50%", bem como de "Hora Extra 100%", como nos meses de maio, junho, setembro e novembro de 2021, janeiro de 2022 e junho de 2023 (Id b14df7c).

Outrossim, o laudo da perícia contábil administrativa, confeccionado nos autos do processo n. 0010986-70.2017.5.03.0143, apurou que o controle da jornada de trabalho era feito via teclado instalado na cabine do veículo, em que o motorista inseria as informações relativas às viagens (resposta ao item 17 – Id 9883167 – fls. 312 do PDF).

Apenas corroborando o que já constatado em perícias diversas, o reclamante confirmou, em seu depoimento pessoal, a prática do registro do ponto, por meio de teclado de computador de bordo instalado no caminhão, com os registros realizados pelo próprio obreiro (ata de Id be41c26).

Pela prova oral colhida, também não pairam dúvidas de que os registros de ponto feitos pelo teclado do caminhão espelham a real jornada de trabalho cumprida pelo autor (ata de Id be41c26).

Há que se frisar, por oportuno, que os discos de tacógrafo não servem para comprovar a jornada de trabalho, até porque há registro fidedigno desta nos espelhos de ponto. Inteligência a OJ 332 da SDI1 do TST.

O reclamante, entretanto, desincumbiu-se do ônus de provar a existência de pagamento a menor de horas extras, ao apontar, por amostragem, em sua manifestação à contestação que os horários efetivamente registrados nos controles de ponto não ensejavam o integral pagamento ao título devido (Id c1e0304 – fls. 815/819 do PDF).

Impõe-se reconhecer, portanto, a existência de diferenças entre os registros e os valores pagos pelo reclamado a título de horas extras.

Nesses termos, faz jus o autor ao pagamento de diferenças de horas extras excedentes à 8ª diária e 44ª semanal, de forma não cumulativa, a serem apuradas em regular liquidação de sentença, tomando por base as anotações consignadas nos cartões de ponto, deduzindo-se os valores já quitados sob a rubrica "Hora Extra 50%" nos demonstrativos de pagamento.

Mero corolário, são devidas as diferenças de adicional noturno, a se apurar em liquidação, a partir do recálculo da parcela, levando-se em consideração os controles de ponto juntados aos autos e observada a hora noturna reduzida entre 22h e 05h, deduzindo-se os valores já quitados a título de Adicional Noturno.

Contudo, não há que se falar em dobra do RSR e dos feriados, eis que o reclamante não demonstrou quaisquer diferenças a seu favor.
As parcelas acima deferidas (horas extras que excederem a 8ª diária e 44ª semanal e adicional noturno) sofrerão reflexos, adstrito aos limites dos pedidos, em RSR, décimo terceiro salário, férias acrescidas do terço constitucional e FGTS.
Indevida, porém, a repercussão em aviso prévio, tendo em vista a dispensa do laborista por justa causa (TRCT de Id 2248f41).
Julgo procedentes, nesses termos, os requerimentos formulados nos itens “5”, “6”, “14” e “15” e improcedentes os pleitos dos itens “16” e 17” da exordial.

Critérios de cálculo das horas extras

No que se refere à base de cálculo das horas extras, devem ser consideradas todas as parcelas de natureza salarial percebidas pelo reclamante, nos termos da Súmula 264 do TST e do art. 457 da CLT, observada a evolução salarial.
Aplico ao caso o teor da OJ 394/SDI-1 do TST.
O divisor a ser utilizado no cálculo do valor hora para fins de pagamento das horas extras é o 220.
A assiduidade será absoluta, excetuando-se os períodos de afastamento legal (férias e afastamento previdenciário, inclusive), devidamente provados nos autos, com observância do adicional convencional de 50% ou 100%.
Esclareço que as horas extras devidas são aquelas deferidas pelo Juízo, não havendo falar em outras. Caso o autor não concorde, o único caminho viável é o recurso à instância superior.

DO INTERVALO INTRAJORNADA

Afirma o autor que “… 02 a 03 vezes por semana usufruía de apenas 30/40 minutos de intervalo para almoço e durante o dia, caso necessário, uma parada de 10/15 minutos para banheiro. Nos demais dias usufruía de 1h de intervalo intrajornada” (*sic* – Id 93dbba9). Pretende, assim, o pagamento de uma hora extra por dia de labor pela supressão do intervalo intrajornada, com fincas no art. 71 da CLT.
O réu nega tal prática, fiando-se nos controles de jornada e nos pagamentos das eventualidades.
Examino.
A Lei 12.619, de 30 de abril de 2012, incluiu o parágrafo 5º ao art. 71 da CLT, senão vejamos:
“§5º Os intervalos expressos no caput e no §1º poderão ser fracionados quando compreendidos entre o término da primeira hora trabalhada e o início da última hora trabalhada, desde que previsto em convenção ou acordo coletivo de trabalho, ante a natureza do serviço e em virtude das condições especiais do trabalho a que são submetidos estritamente os motoristas, cobradores, fiscalização de campo e afins nos serviços de operação de veículos rodoviários, empregados no setor de transporte coletivo de passageiros, mantida a mesma remuneração e concedidos intervalos para descanso menores e fracionados ao final de cada viagem, não descontados da jornada”. (original sem grifos)
Nesse contexto, o Col. TST editou a Súmula 437, cujo item II possui o seguinte teor, *verbis*:
“INTERVALO INTRAJORNADA PARA REPOUSO E ALIMENTAÇÃO. APLICAÇÃO DO ART. 71 DA CLT (conversão das Orientações Jurisprudenciais nºs 307, 342, 354, 380 e 381 da SBDI-1) - Res. 185/2012, DEJT divulgado em 25, 26 e 27.09.2012
(…)
II - É inválida cláusula de acordo ou convenção coletiva de trabalho contemplando a supressão ou redução do intervalo intrajornada porque este constitui medida de higiene, saúde e segurança do trabalho, garantido por norma de ordem pública (art. 71 da CLT e art. 7º, XXII, da CF/1988), infenso à negociação coletiva”. (destaquei)
Por conseguinte, restou cancelada a OJ 342 da SDI-1 da Corte Superior Trabalhista (com conversão de seu item I no item II da Súmula 437).
Observa-se, portanto, que o aludido §5º do art. 71 da CLT (incluído pela Lei 12.619/2012), para validade da negociação coletiva, prevendo o **"fracionamento"** do intervalo intrajornada da categoria profissional em debate, não exige a redução da jornada a, no mínimo, sete horas diárias ou quarenta e duas semanais, ou sequer a inexistência de prestação de labor extraordinário.
Vislumbra-se, também, que a mencionada Súmula 437 do c. TST, em seu item II, incorporou apenas o item I da cancelada OJ 342 da SBDI-1/TST, vedando expressamente a **supressão e/ou redução** do intervalo intrajornada, pela via da negociação coletiva, não fazendo qualquer ressalva aos condutores e cobradores de veículos rodoviários, empregados em empresas de transporte público coletivo urbano, como fazia a Orientação Jurisprudencial em comento em seu item II (não incorporado).
Conclui-se, portanto, que o **§5º do art. 71 da CLT, incluído pela Lei 12.619 de 30/04/2012**, admite o **fracionamento** do intervalo intrajornada através de negociação coletiva, para a categoria profissional dos motoristas, cobradores, fiscalização de campo e afins nos serviços de operação de veículos rodoviários, empregados no setor de transporte coletivo de passageiros, **mas não a sua redução ou supressão, vedada pelo item II da Súmula 437 do TST**. Nesse sentido: TRT-00324-2013-139-03-00-1-RO, Publicação: 04/08/2014, Relator: Luis Felipe Lopes Boson; Revisor: César

Machado e: 00199-2011-028-03-00-6-RO, Publicação: 04/08/2014, Sexta Turma, Relator: Jorge Berg de Mendonça; Revisor: Fernando Antonio Viegas Peixoto.

Não obstante, a Lei 13.103, de 02/03/2015 alterou a aludida Lei 12.619/2012, conferindo nova redação ao §5º do art. 71 da CLT:

"§5º O intervalo expresso no caput poderá ser reduzido e/ou fracionado, e aquele estabelecido no §1º poderá ser fracionado, quando compreendidos entre o término da primeira hora trabalhada e o início da última hora trabalhada, desde que previsto em convenção ou acordo coletivo de trabalho, ante a natureza do serviço e em virtude das condições especiais de trabalho a que são submetidos estritamente os motoristas, cobradores, fiscalização de campo e afins nos serviços de operação de veículos rodoviários, empregados no setor de transporte coletivo de passageiros, mantida a remuneração e concedidos intervalos para descanso menores ao final de cada viagem". (destaquei)

Logo, deve ser respeitado o intervalo para alimentação e descanso, ainda que fracionado, mas em sua integralidade, a partir da vigência da Lei 12.619/2012 até a entrada em vigor da Lei 13.103/2015, que passou a permitir a redução.

In casu, apesar de o reclamante ter sido admitido em 09/06/2009, o marco prescricional foi fixado em 29/06/2018, quando já em vigor a Lei 13.103/2015, que revogou parcialmente a Lei 12.619/12.

O réu trouxe aos autos os controles de jornada, referentes ao período imprescrito do contrato de trabalho, cujos registros não são britânicos (Ids 3eaf675 e 7e4984e), bem como demonstrativos de pagamento, os quais revelam a quitação sob a rubrica "Intervalo Intraj. 50%" (Id b14df7c), sendo que o autor não cuidou de apontar, em sua impugnação de Id c1e0304, quaisquer irregularidades quanto ao intervalo intrajornada.

E, como decidido no tópico anterior, diante da fidedignidade dos cartões de ponto, tenho por indevida a hora extra intervalar pretendida pelo autor, diante da regulamentação introduzida pela Lei 12.619/12, que permitiu o fracionamento do intervalo para alimentação e descanso, e pela Lei 13.103/15, que passou a autorizar a redução do intervalo para refeição e descanso para os motoristas profissionais.

Isso posto, julgo improcedentes os pedidos dos itens "9" e "10" da petição inicial.

DO INTERVALO INTERJORNADA

Aduz o autor que não usufruía o intervalo interjornada de 11 horas, tal como previsto no art. 66 da CLT, pelo que faz jus ao pagamento de tais horas, com o acréscimo do adicional convencional de 50% ou 100%.

Decido.

Assim dispõe o parágrafo terceiro do artigo 235-C da CLT, alterado pela Lei 12.619/12, *in verbis*:

"§3º Será assegurado ao motorista profissional intervalo mínimo de 1 (uma) hora para refeição, além de intervalo de repouso diário de 11 (onze) horas a cada 24 (vinte e quatro) horas e descanso semanal de 35 (trinta e cinco) horas".

Com o advento da Lei 13.103/15, o parágrafo terceiro do artigo 235-C da CLT passou a ter a seguinte redação:

"§3º Dentro do período de 24 (vinte e quatro) horas, são asseguradas 11 (onze) horas de descanso, sendo facultados o seu fracionamento e a coincidência com os períodos de parada obrigatória na condução do veículo estabelecida pela Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 - Código de Trânsito Brasileiro, garantidos o mínimo de 8 (oito) horas ininterruptas no primeiro período e o gozo do remanescente dentro das 16 (dezesseis) horas seguintes ao fim do primeiro período".

O E. Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI 5322, em agosto de 2023, declarou a inconstitucionalidade do fracionamento do intervalo interjornada previsto no art. 235, §3º, da CLT, de modo que não é mais possível a sua concessão de forma fracionada.

Na hipótese vertente, o reclamante não realizou nenhum apontamento em sua manifestação de Id c1e0304 no tocante à irregularidade do intervalo interjornada.

Destarte, julgo improcedentes as pretensões dos itens "11" e "12" da petição inicial.

DO TEMPO DE ESPERA

Assevera o autor que "… aguardava o carregamento/descarregamento esperava em média 02h/03h para que o caminhão fosse carregado ou descarregado. Isso acontecia em média 04 a 06 vezes por mês..." (*sic* – Id 93dbba9), porém nunca recebeu por essas horas, como determina o art. 235-C, §9º, da CLT.

Pois bem.

O tempo de espera não se confunde com horas de efetivo labor, pois apresenta disciplinamento legal diverso (art. 235-C, §8º, da CLT, tanto em sua redação original, Lei 12.619/2012, como na atual, Lei 13.013/2015), sendo considerado aquele tempo em que o empregado "ficar aguardando para carga ou descarga do veículo no embarcador ou destinatário ou para fiscalização da mercadoria transportada em barreiras fiscais ou alfandegárias, não sendo computadas como horas extraordinárias".

O art. 235-C da CLT, com a redação dada pela Lei 13.013, de 02/03/2015, dispõe o seguinte a respeito do tempo de espera, *in verbis*:

"Art. 235-C. A jornada diária de trabalho do motorista profissional

será de 8 (oito) horas, admitindo-se a sua prorrogação por até 2 (duas) horas extraordinárias ou, mediante previsão em convenção ou acordo coletivo, por até 4 (quatro) horas extraordinárias.
§1º Será considerado como trabalho efetivo o tempo em que o motorista empregado estiver à disposição do empregador, excluídos os intervalos para refeição, repouso e descanso e o tempo de espera.
(…)
§8º São considerados tempo de espera as horas em que o motorista profissional empregado ficar aguardando carga ou descarga do veículo nas dependências do embarcador ou do destinatário e o período gasto com a fiscalização da mercadoria transportada em barreiras fiscais ou alfandegárias, não sendo computados como jornada de trabalho e nem como horas extraordinárias.
§9º As horas relativas ao tempo de espera serão indenizadas na proporção de 30% (trinta por cento) do salário-hora normal".
Segundo o dispositivo supra transcrito, o tempo de espera não é considerado como período de trabalho efetivo, não sendo o mesmo computado na jornada de trabalho do motorista. No entanto, essas horas de espera, a partir da Lei 13.103/2015, devem ser apenas indenizadas no importe de 30% da hora normal.
Muito embora o reclamante tenha sido admitido pelo reclamado em 09/06/2009, há que se aplicar ao caso concreto o disposto na Lei 13.103/2015, que revogou parcialmente a Lei 12.619/12, haja vista o marco prescricional fixado em 29/06/2018.
Na hipótese dos autos, além de haver o registro do tempo de espera nos controles de ponto (Ids 3eaf675 e 7e4984e), os contracheques revelam o pagamento sob a rubrica "Tempo de Espera 30%" (Id b14df7c).
Diante desse cenário, cabia ao autor provar, ainda que por mero apontamento, eventuais diferenças de tempo de espera a seu favor, ônus do qual não se desincumbiu, a teor do disposto no art. 818, I, da CLT c/c art. 373, I, do CPC.
Logo, indevido o pretendido tempo de espera.
Julgo improcedentes os pleitos dos itens "7" e "8" e "18" e "19" da exordial.

DO INTERVALO DE 30 MINUTOS A CADA 05H30MIN TRABALHADAS

De acordo com o §1º do art. 67-C da Lei 9.503/1997, que instituiu o Código de Trânsito Brasileiro, "Serão observados 30 (trinta) minutos para descanso dentro de cada 6 (seis) horas na condução de veículo de transporte de carga, sendo facultado o seu fracionamento e o do tempo de direção desde que não ultrapassadas 5 (cinco) horas e mais contínuas no exercício da condução".
A não concessão do referido intervalo de 30 minutos configura infração de trânsito, sujeita às penas do art. 230 do CTB, não se confundindo com a duração do trabalho do motorista profissional, consagrada nos artigos 235-C a 235-E da CLT.
Registra-se, a propósito, que o intervalo de 30 minutos a cada 4 horas laboradas pelo empregado motorista ininterruptamente na direção do veículo, disposto no art. 235-D, inciso I, da CLT, com redação dada pela Lei 12.619/2012, foi revogado pela Lei 13.103/2015.
Diante do marco prescricional fixado, qual seja, 29/06/2018, quando já em vigor a Lei 13.103/2015, indevida a pausa intervalar sob comento.
Sendo assim, julgo improcedentes os requerimentos contidos nos itens "23" e "24" da petição inicial.

DO FGTS

De acordo com a Súmula 461 do TST, é do empregador o ônus da prova acerca da regularidade no recolhimento do FGTS.
No caso concreto, o reclamado não foi diligente em anexar aos autos eletrônicos o extrato da conta vinculada do reclamante do período contratual não abrangido pela prescrição quinquenal, como se pode observar do documento de Id 73cb085, a fim de comprovar a regularidade dos depósitos mensais do FGTS.
Nesse contexto, condeno o réu ao FGTS devido durante o período contratual imprescrito, a ser recolhido pela empresa, por meio de guia própria, diretamente na conta vinculada do autor, na forma dos artigos 26 e 26-A da Lei 8.036/1990, com as alterações introduzidas pela Lei 13.932/2019. Caberá ao reclamado a comprovação do recolhimento, no mesmo prazo que lhe for declinado para apresentação de seus cálculos de liquidação, sob pena de execução por esta Especializada.
Poderá o réu, entretanto, na fase de execução, comprovar nos autos todos os depósitos do FGTS realizados na conta vinculada do autor, deduzidas as parcelas já depositadas, a fim de se evitar o enriquecimento ilícito do laborista.
Indevida a multa de 40% do FGTS, por se tratar de rescisão contratual por justa causa (TRCT de Id 2248f41).
Julgo procedente, nesses termos, o pedido de FGTS formulado no item "20" da peça vestibular.

DAS DIÁRIAS DE VIAGEM

Pontua o autor que "… não recebia corretamente o valor referente a diária de viagem completa pelos três eventos" (*sic* – Id 93dbba9), tal como estipulado nas Convenções Coletivas de Trabalho.
Analiso.

A CCT 2018/2019, firmada entre o Sindicato das Empresas de Transportes de Cargas de Juiz de Fora e o Sindicato dos Trabalhadores em Transportes Rodoviários de Juiz de Fora e Região, contempla, em sua cláusula décima quarta o benefício da diária de viagem, "… *quando em serviço que exceda o raio de 50 (cinquenta) km do município sede da mesma ou da filial onde o empregado foi contratado, o valor equivalente à R$21,00 (vinte e um reais), para cada evento, em pecúnia"* (*sic* – Id cb947d6).
Referida cláusula foi reproduzida nos instrumentos coletivos posteriores, com alteração apenas quanto ao valor da diária.
Os holerites do reclamante relativos ao período imprescrito do pacto laboral revelam o pagamento a título de "Diária de Viagem" (Id b14df7c).
Logo, permaneceu com o autor o *onus probandi*, no sentido de comprovar eventuais diferenças em relação à quantidade de diárias realmente devidas, na forma do art. 818, I, da CLT c/c art. 373, I, do CPC, encargo do qual não se desincumbiu.
Afinal, ao se manifestar sobre a defesa do réu, não indicou irregularidades quanto às diárias de viagem (Id c1e0304).
Por tais fundamentos, julgo improcedente o pedido do item "25" do rol inicial.

DA PLR

A CCT 2018/2019 estabelece, em sua cláusula décima primeira, as condições e o valor atinente à PLR, senão vejamos:
"CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA – PROGRAMA DE PARTICIPAÇÃO NO RESULTADO – PPR
As empresas pagarão, a título de PPR – Participação nos Resultados do exercício de 2018, na forma da Lei nº 10.101/00, a cada um dos seus empregados, o valor de R$302,00 (trezentos e dois reais), em duas parcelas iguais e semestrais de R$151,00 (cento e cinquenta e um reais) cada uma nas seguintes datas e condições:
(...)
PARÁGRAFO SEGUNDO: A primeira parcela será paga na folha salarial do mês de Novembro/2018 e a segunda parcela será paga na folha salarial do mês de Maio/2019;
(...)" (*sic* – Id cb947d6).
Referida cláusula foi reproduzida nos instrumentos coletivos posteriores, com majoração do montante a ser pago a título de PLR.
Os contracheques do autor dos meses de novembro de 2018 e maio de 2019 comprovam o pagamento sob a rubrica "PPR – Semestral", no importe de R$157,00 (Id b14df7c – fls. 174 e 182 do PDF).
O reclamante, contudo, não demonstrou, em sua manifestação de Id c1e0304, a existência de diferenças de Participação nos Lucros e Resultados.
Dessa feita, julgo improcedente o pleito do item "26" do rol inicial.

DA MULTA CONVENCIONAL

Requer o autor a imposição ao réu da multas normativa "… diante do desrespeito as Clausulas da Convenção coletiva, referente ao PRL, a Alimentação, Diária, Horas extras, Adicional noturno, intrajornada, interjornada..." (*sic* – Id 93dbba9).
In casu, conforme decidido em linhas transatas, manifesta a violação à cláusula décima da CCT 2018/2019, que trata da hora extra, razão pela qual aplico ao reclamado uma multa por cada instrumento coletivo violado, no percentual de "… 50% (cinquenta por cento) do salário de sua respectiva função, estabelecido nesta convenção, em favor do empregado..." (*sic* – cláusula quadragésima da convenção coletiva de Id cb947d6), observado o período imprescrito do pacto laboral e as vigências das CCTs que instruíram a petição inicial.
Julgo procedente, nesses termos, a pretensão do item "27" da exordial.

DOS DANOS MORAL E EXISTENCIAL

Postula o autor indenização reparatória a título de danos morais pelas condições inadequadas de trabalho, como expor a sua vida a risco de acidente ou morte e a exigência de que pernoitasse dentro da carreta, assim como de danos existenciais, diante da submissão a exaustivas jornadas de trabalho, sem a concessão dos repousos semanais e "… sem a percepção de período de férias de pelo menos 30 dias para descanso" (*sic* – Id 93dbba9).
Nega o réu a prática de ilícitos que possam caracterizar o alegado dano moral.
Pois bem.
A reparação do dano moral no direito brasileiro encontra sede constitucional (art. 5º, incisos V e X, CR/88).
No âmbito do Código Civil, a teor do que dispõem os artigos 186 e 927, são elementos da responsabilidade civil: uma ação ou omissão, a culpa imputável ao agente causador do dano, o dano e, o nexo de causalidade entre a ação ou omissão e o dano.
A lesão moral dá-se, regra geral, aos atributos da personalidade como honra, intimidade, vida privada, moralidade, privacidade, imagem etc.
Repise-se.
Ao contrário do dano material, que exige prova concreta do prejuízo sofrido pela vítima a ensejar o pagamento de danos emergentes e de lucros cessantes, nos termos do art. 402 do Código Civil, desnecessária a prova do prejuízo moral, pois presumido da violação da personalidade do ofendido, autorizando que o juiz

arbitre valor para compensá-lo financeiramente. O simples fato de o ordenamento jurídico prever consequências jurídicas ao ato faltoso do empregador, dentro do contrato de trabalho, com a condenação da empresa às reparações cabíveis (pagamento de diferenças e prejuízos, com juros e correção monetária), não prejudica a pretensão de indenização por dano moral, consideradas as facetas diversas das lesões e o princípio constitucional do solidarismo.
Com efeito, a ocorrência do dano moral implica seja aferida a violação de algum dos valores morais da pessoa humana, como a honra, a imagem, o nome, a intimidade e a privacidade, que englobam os chamados direitos da personalidade. Constatada a ofensa, o dano se presume, pois é ínsito à própria natureza humana (dano *in re ipsa)*. Ademais, o agravo ocorre no plano imaterial, sendo essa a característica fundamental que difere o dano moral do dano material, e, exatamente por ser intangível, não se exige a prova da dor, do constrangimento, da aflição, uma vez que o ato ilícito em si faz gerar, inexoravelmente, a ofensa de ordem moral no indivíduo. Assim, por se tratar de consequência notória, a ordem jurídica pátria repele a necessidade de prova, consoante o disposto no art. 334, I, do Código de Processo Civil.
Sem dúvida, impor o pernoite dentro do baú de um caminhão avilta a honra subjetiva do trabalhador e demonstra que o empregador não se preocupa com o bem-estar do seu empregado, evidenciando-se dano à personalidade, passível de indenização.
No entanto, no caso dos autos, não restou comprovado o uso dos próprios caminhões como local para pernoite. Aliás, nenhum questionamento nesse sentido foi dirigido às testemunhas inquiridas em juízo, nem mesmo à preposta do reclamado, ônus que cabia ao reclamante e do qual não se desvencilhou (art. 818, I, da CLT c/c 373,I, do CPC/15).
Já o dano existencial é espécie do gênero dano imaterial que corresponde às lesões que comprometem a liberdade de escolha do indivíduo, impossibilitando-o de realizar um conjunto de atividades culturais, sociais, recreativas, esportivas, afetivas e familiares, ou de desenvolver seus projetos de vida no âmbito social e no pessoal. Todo ser humano tem direito de projetar seu futuro e de realizar escolhas com vistas à sua auto realização, bem como de fruir da vida de relações (isto é, de desfrutar de relações interpessoais e de atividades prazerosas extra laborais). O dano existencial caracteriza-se justamente pelo tolhimento da autodeterminação do indivíduo, inviabilizando a convivência social e frustrando seu projeto de vida.
Na hipótese, embora se reconheça que jornadas extenuantes e a inobservância de direitos trabalhistas trazem transtornos de toda ordem ao trabalhador, sobretudo diante do caráter alimentar das verbas a que se destinam, entendo não se tratar de fatos capazes de gerar dano existencial ao autor, sendo perfeitamente restituíveis as lesões por meio da indenização material, como as horas extras que lhe foram deferidas, não se podendo olvidar do indeferimento dos domingos e feriados laborados e do tempo de espera.
Em face do exposto, julgo improcedentes os pedidos de pagamento de indenização por danos moral e existencial (itens “21” e “22” da peça vestibular).

DA EXPEDIÇÃO DE OFÍCIOS

Desnecessária a expedição de ofícios, pois a parte interessada poderá diligenciar diretamente.

DA JUSTIÇA GRATUITA

Nos termos do art. 790, §3º, da CLT, defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita, ainda que eventualmente o reclamante receba proventos superiores a 40% (quarenta por cento) do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social.
Registre-se ser o bastante a declaração de hipossuficiência econômica firmada pela parte ou por seu advogado, munido de procuração com poderes específicos para esse fim, conforme preceitua o art. 99, *caput* e §3º, do CPC c/c o art. 1º da Lei 7.115/83, ambos aplicados a todos os litigantes que buscam tutela jurisdicional do Estado (arts. 769 da CLT e 15 do CPC/2015 e Súmula 463 do C. TST), cuja aplicação, portanto, não pode ser afastada também dos litigantes da Justiça do Trabalho, em sua maioria trabalhadores, sob pena de inconstitucional restrição ao acesso à justiça (art. 5º, LXXIV, da CF).
Nesse mesmo sentido o entendimento firmado por este Tribunal de que são inconstitucionais os dispositivos contidos na Lei 13.467/17, no que tange às regras para concessão da gratuidade de justiça nesta Especializada, através da Súmula 72, publicada em 20/09/2018.

DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS

Ante os termos da decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal, em 20/10/2021, nos autos da ADI nº 5766, declarando inconstitucionais os artigos 790-B, *caput* e §4º, e 791-A, §4º, da CLT, com as alterações introduzidas pela Lei 13.467/2017, tenho por indevidos honorários sucumbenciais pela parte autora, beneficiária da Justiça Gratuita, uma vez comprovados os requisitos dispostos no artigo 790, §§3º e 4º, da CLT (declaração de hipossuficiência e salário inferior a 40% do teto dos benefícios previdenciários).
Diante do resultado da presente demanda, condeno o réu ao pagamento de honorários sucumbenciais, em favor do advogado da parte autora, na razão de 5% (cinco por cento), sobre o valor que

resultar da condenação, após liquidação (art. 791-A e parágrafos da CLT e OJ 348 da SDI-I/TST).

Registro, desde já, que a fixação do percentual observa os princípios da razoabilidade, proporcionalidade e grau de complexidade da demanda, não cabendo insurgência por meio de Embargos Declaratórios, no particular, sob pena de fixação de multa por ato procrastinatório.

A condenação em montante inferior ao postulado na petição inicial não implica sucumbência recíproca. Aplicação analógica da Súmula 326 do STJ.

DA COMPENSAÇÃO/DEDUÇÃO

Não há falar em compensação, porquanto não comprovado pela parte ré que o autor assumiu dívidas de natureza trabalhista (Súmula 18 do C. TST).

Da mesma forma, não havendo comprovação de pagamento de parcelas a idêntico título das ora deferidas, não há falar em dedução.

DA ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA

A ausência de pedido expresso não afasta a devida atualização do débito, na forma da Súmula 211 do TST.

Tendo em vista decisão definitiva proferida nos autos da ADC 58, em 18/12/2020, com efeitos *erga omnes*, e publicação datada de 07/04/2021, uma vez encerrados os efeitos da suspensão determinada em sede liminar, aplicam-se à presente demanda os mesmos índices de correção monetária e de juros vigentes para as condenações cíveis em geral, quais sejam a incidência do IPCA-E na fase pré-judicial e, a partir da data do ajuizamento da ação, a incidência da taxa SELIC (art. 406 do Código Civil), já com a correção de erro material promovida por meio da recente decisão que julgou os Embargos de Declaração, no dia 25/10/2021. (GRIFEI)

A atualização monetária somente cessará com o efetivo pagamento do crédito reconhecido em juízo, nos termos da Súmula 15 do Egrégio TRT.

DOS RECOLHIMENTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS

O reclamado deverá proceder ao recolhimento do Imposto de Renda, se existente, na forma determinada pelo art. 46 da Lei 8.541/1992, observado o disposto no art. 404 do CC/02 e na OJ 400 da SDI-1 do TST, bem como no art. 12-A da Lei 7.713/1988, com redação dada pela Lei 12.350/2010 (Súmula 368, II, do TST).

Deverá proceder, ainda, ao recolhimento das contribuições previdenciárias, autorizada a dedução da cota devida pela parte autora, mediante comprovação nos autos, sob pena de execução direta, pela quantia equivalente, conforme art. 114, VIII, da CR/88, observando-se o limite do salário de contribuição e o regime de competência, conforme art. 43 da Lei 8.212/1991, com a redação alterada pela Medida Provisória 449/2008, posteriormente convertida na Lei 11.941/2009, destacando-se que os juros e as multas previstas na lei previdenciária serão de responsabilidade exclusiva do empregador.

Nos termos da Súmula 454 do TST, deverá ser executada, de ofício, a contribuição referente ao Seguro de Acidente de Trabalho (SAT), a se apurar, conforme o caso.

Por outro lado, a Justiça do Trabalho é incompetente para executar as contribuições de terceiro - ligadas ao Sistema "S" - (art. 2º da Lei 11.457/07 e Súmula 24 do TRT da 3ª Região).

Os benefícios instituídos pela Lei 12.546/2011 e suas alterações (programa do governo federal de desoneração da folha de pagamento), consistentes na substituição da base de incidência da contribuição previdenciária patronal sobre a folha de pagamento pela incidência sobre a receita bruta, não podem ser aplicados quando a empresa executada não comprova seu enquadramento nas hipóteses de incidência da lei. Aliás, observe-se a jurisprudência do TRT3:

"CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. DESONERAÇÃO DA FOLHA DE PAGAMENTO. O benefício da desoneração da folha de pagamento (Lei nº 12.546/2011) aplica-se somente aos contratos de trabalho em curso (contribuições previdenciárias decorrentes do pagamento mês a mês das verbas trabalhistas), ou seja, a contribuição previdenciária sobre a receita bruta não se estende às condenações judiciais (Súmula nº 368 do C. TST)". (TRT 3a Reg.; AP 0000630-15.2014.5.03.0048; Relª Desª Maria Stela Alvares da Silva Campos; DJEMG 01/08/2018)

Conforme entendimento consolidado na Súmula 368, IV e V, do TST e nos termos da Súmula 45 do TRT3, *in verbis*: "O fato gerador da contribuição previdenciária relativamente ao período trabalhado até 04/03/2009 é o pagamento do crédito trabalhista (regime de caixa), pois, quanto ao período posterior a essa data, o fato gerador é a prestação dos serviços (regime de competência), em razão da alteração promovida pela Medida Provisória n. 449/2008, convertida na Lei n. 11.941/2009, incidindo juros conforme cada período".

III- DISPOSITIVO

Isso posto decido:

pronunciar a prescrição quinquenal dos eventuais créditos relativos às parcelas postuladas nos autos, cuja exigibilidade seja anterior a 29/06/2018, nos termos dos artigos 7º, XXIX, da CR/88 e 11, *caput*, da CLT, tendo em vista a propositura da presente ação em 29/06/2023, resolvendo-se o mérito, no particular, a teor do disposto

no art. 487, II, do CPC;

e, no mérito propriamente dito, julgar **PROCEDENTES, EM PARTE,** os pedidos formulados por **MATHEUS FRANCISCO GOMES** em face de **IBOR TRANSPORTE RODOVIÁRIO LTDA.**, para condenar o réu, observado o marco prescricional, o prazo legal, bem como o limite dos pedidos e respeitados rigorosamente os parâmetros fixados na fundamentação, que integram este dispositivo para todos os fins, ao pagamento de:

- diferenças de horas extras excedentes à 8ª diária e 44ª semanal, de forma não cumulativa, a serem apuradas em regular liquidação de sentença, tomando por base as anotações consignadas nos cartões de ponto, deduzindo-se os valores já quitados sob a rubrica "Hora Extra 50%" nos demonstrativos de pagamento, com reflexos em RSR, décimo terceiro salário, férias acrescidas do terço constitucional e FGTS;
- diferenças de adicional noturno, a se apurar em liquidação, a partir do recálculo da parcela, levando-se em consideração os controles de ponto juntados aos autos e observada a hora noturna reduzida entre 22h e 05h, deduzindo-se os valores já quitados a título de Adicional Noturno, com reflexos em RSR, décimo terceiro salário, férias acrescidas do terço constitucional e FGTS;
- FGTS devido durante o período contratual imprescrito, a ser recolhido pela empresa, por meio de guia própria, diretamente na conta vinculada do autor, na forma dos artigos 26 e 26-A da Lei 8.036/1990, com as alterações introduzidas pela Lei 13.932/2019. Caberá ao reclamado a comprovação do recolhimento, no mesmo prazo que lhe for declinado para apresentação de seus cálculos de liquidação, sob pena de execução por esta Especializada. Poderá o réu, entretanto, na fase de execução, comprovar nos autos todos os depósitos do FGTS realizados na conta vinculada do autor, deduzidas as parcelas já depositadas, a fim de se evitar o enriquecimento ilícito do laborista;
- uma multa por cada instrumento coletivo violado, no percentual de "… 50% (cinquenta por cento) do salário de sua respectiva função, estabelecido nesta convenção, em favor do empregado..." (*sic* – cláusula quadragésima da convenção coletiva 2018/2019), observado o período imprescrito do pacto laboral e as vigências das CCTs que instruíram a petição inicial.

Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita.

Honorários advocatícios de sucumbência, na forma da fundamentação.

Deverão ser observadas todas as diretrizes contidas nos fundamentos, sobretudo no tocante à correção monetária, juros de mora e recolhimentos previdenciários e fiscais.

Declaro, para os fins do art. 832, §3º, da CLT, que as seguintes parcelas objeto da condenação possuem natureza salarial: horas extras, adicional noturno e reflexos em RSR e décimo terceiro salário.

Custas, pelo réu, no importe de R$600,00, calculadas sobre R$30.000,00, valor provisoriamente arbitrado à execução, não havendo que se falar em custas *pro rata*.

O posicionamento do Col. Superior Tribunal de Justiça acerca do art. 489 do CPC/15 é no sentido de que o julgador não está obrigado a enfrentar todos os argumentos expendidos pelas partes, cabendo-lhe indicar, na decisão, somente os motivos que lhe formaram o convencimento (STJ. Edcl MS 21.315/DF), o que foi devidamente observado. Nessa mesma linha de raciocínio, é desnecessária a transcrição de documentos ou menção a toda a prova documental no corpo da sentença, se elas não são hábeis a alterar o entendimento adotado.

Atentem as partes para a previsão contida nos artigos 80, 81 e 1026, §2º e 3º, do CPC, não cabendo embargos de declaração para rever fatos, provas e a própria decisão ou, simplesmente, contestar o que foi decidido, não havendo falar-se em julgado *extra* e nem *ultra petita*, observados os limites do parágrafo terceiro do artigo 489 do CPC.

Intimem-se as partes.

Nada mais.

Encerrou-se.

JUIZ DE FORA/MG, 26 de abril de 2024.

TARCISIO CORREA DE BRITO

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010728-50.2023.5.03.0143

AUTOR	MATHEUS FRANCISCO GOMES
ADVOGADO	WALQUIRIA DIAS DE LIMA(OAB: 193989/MG)
ADVOGADO	CAIO GOMES BISPO(OAB: 201490/MG)
ADVOGADO	CLARICE AZEVEDO GOMES REIS(OAB: 160358/MG)
ADVOGADO	CALEBE DE AZEVEDO GOMES FRAGA(OAB: 196937/MG)
ADVOGADO	ISAQUE DE AZEVEDO GOMES FRAGA(OAB: 163490/MG)
ADVOGADO	FELIPE DE AZEVEDO GOMES FRAGA(OAB: 125417/MG)
ADVOGADO	MIRIAN DE AZEVEDO GOMES FRAGA(OAB: 61935/MG)
RÉU	IBOR TRANSPORTE RODOVIARIO LTDA
ADVOGADO	Suzana Maria Paletta Guedes Moraes(OAB: 62077/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- MATHEUS FRANCISCO GOMES

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 95d12b2 proferida nos autos.

Na data e horário de registro da assinatura digital, o Juízo da 5ª Vara do Trabalho de Juiz de Fora, em sua sede, pela lavra do MM. Juiz do Trabalho **TARCÍSIO CORRÊA DE BRITO**, na AÇÃO TRABALHISTA ajuizada por **MATHEUS FRANCISCO GOMES** em face de **IBOR TRANSPORTE RODOVIÁRIO LTDA.**, proferiu-se a seguinte DECISÃO:

Apregoadas as partes, ausentes.

I- RELATÓRIO

MATHEUS FRANCISCO GOMES, já qualificado nos autos da ação trabalhista na qual contende com IBOR TRANSPORTE RODOVIÁRIO LTDA., efetuou os pedidos elencados na exordial, dando à causa o valor de R$179.639,67 para fins de alçada.

Acostou procuração e documentos.

Defesa da ré em Id b56aadb, com documentos, suscitando a prejudicial de mérito relativa à prescrição quinquenal e, no mérito, rebatendo os pedidos formulados.

Manifestação do autor sobre a defesa e documentos em Id c1e0304.

Na sessão do dia 14/03/2024, foi colhido o depoimento pessoal do autor e da preposta da ré, bem como inquiridas duas testemunhas, sendo uma a rogo do reclamante e outra, da reclamada.

Razões finais pelas partes litigantes em Ids 7480f32 e 1a60d6b.

Na audiência realizada em 18/03/2024, ausentes as partes e procuradores, eis que dispensados de comparecimento. Instrução processual encerrada.

Última proposta de conciliação prejudicada.

É o relatório.

II- FUNDAMENTOS

DA MEDIDA SANEADORA – APLICAÇÃO DAS REGRAS DO CPC/15 E DA LEI 13.467/17

As regras de Direito Material não se aplicam aos contratos de trabalho iniciados antes da entrada em vigor da Lei 13.467/2017, ainda que a ação tenha sido ajuizada em momento posterior, por respeito ao princípio da irretroatividade. No que tange às regras de Direito Processual, deve ser observada a aplicação imediata, nos termos do art. 14 do CPC, aplicado subsidiariamente ao Processo. Para os contratos celebrados após o dia 11/11/2017, aplicam-se integralmente as alterações introduzidas na Consolidação das Leis Trabalhistas, a partir do início da vigência da Lei 13.467/17, em homenagem ao princípio *tempus regit actum*.

DO PRINCIPIO DE ADSTRIÇÃO – EVENTUAL LIQUIDAÇÃO LIMITADA AOS VALORES LANÇADOS NA PEÇA DE INGRESSO – NÃO CABIMENTO

A CLT não é omissa e o §1º do artigo 840 da CLT não limita a condenação ao valor dos PEDIDOS. A alusão, constante do §1º do artigo 840 da CLT a pedido certo, determinado e com indicação de seu valor refere-se a meio de alçada, e não como fixação da efetiva pretensão, o que é diferido à liquidação da sentença. A finalidade é a definição do rito a ser seguido, seja sumaríssimo ou ordinário, e também para fins de arbitramento dos honorários advocatícios e das custas processuais, em caso de improcedência. O procedimento de liquidação posterior vincula-se tão-somente ao título exequendo, e não aos limites aritméticos lançados no rol das pretensões iniciais (art. 2º da Lei 5.584/1970, art. 840, §1º, da CLT e, analogicamente, a Tese Jurídica Prevalecente n. 16, deste Tribunal).

DA PREJUDICIAL DE MÉRITO RELATIVA À PRESCRIÇÃO QUINQUENAL

Oportunamente arguida, pronuncio a prescrição quinquenal dos eventuais créditos relativos às parcelas postuladas nos autos, cuja exigibilidade seja anterior a 29/06/2018, nos termos dos artigos 7º, XXIX, da CR/88 e 11, *caput*, da CLT, tendo em vista a propositura da presente ação em 29/06/2023, resolvendo-se o mérito, no particular, a teor do disposto no art. 487, II, do CPC.

Considerando, no tocante aos reflexos em FGTS, que as parcelas principais estão sujeitas à prescrição quinquenal, não há que se cogitar de reflexos com prescrição trintenária, pois não haverá parcela apurada.

Já em relação aos valores porventura deferidos a título de FGTS como parcela principal, o STF, em julgamento do ARE 709.212, decidiu que ao direito de ação sobre tais depósitos se aplica o prazo prescricional previsto no artigo 7º, XXIX, da Constituição Federal de 1988, com modulação de efeitos.

Sobre o tema, o Col. TST editou a Súmula 362, *in verbis*:

"FGTS. PRESCRIÇÃO (redação alterada) – Res. 198/2015, republicada em razão de erro material – DEJT divulgado em 12, 15 e 16.06.2015

I – Para os casos em que a ciência da lesão ocorreu a partir de 13.11.2014, é quinquenal a prescrição do direito de reclamar contra

o não-recolhimento de contribuição para o FGTS, observado o prazo de dois anos após o término do contrato;
II – Para os casos em que o prazo prescricional já estava em curso em 13.11.2014, aplica-se o prazo prescricional que se consumar primeiro: trinta anos, contados do termo inicial, ou cinco anos, a partir de 13.11.2014 (STF-ARE-709212/DF)".
De acordo com o entendimento sumular, ficou estabelecido que, para os casos em que o prazo prescricional já estava em curso em 13/11/2014, aplica-se o prazo prescricional que se consumar primeiro: trinta anos, contados do termo inicial, ou cinco anos, a partir de 13/11/2014.
No caso dos autos, o contrato de trabalho do reclamante teve início em 09/06/2009, hipótese em que a prescrição trintenária encerrar-se-ia em 09/06/2039. O prazo quinquenal iniciado em 13/11/2014, estaria consumado em 13/11/2019. Como a prescrição que se encerrou primeiro foi a ocorrida em 13/11/2019, aplica-se, também, a prescrição QUINQUENAL às parcelas do FGTS não recolhidas no curso do contrato.

DO MÉRITO

DA IMPUGNAÇÃO AOS DOCUMENTOS

A impugnação aos documentos juntados pela parte adversa, assim como aos valores por ela apontados como devidos, deve ser voltada ao conteúdo e à sua correta expressão numérica, em tese. Impugnação meramente genérica não prospera, a incidirem os princípios da simplicidade das formas, da celeridade e da informalidade, todos basilares do Processo do Trabalho.
Afasto.

DA PROVA EMPRESTADA – PERÍCIA CONTÁBIL

Por aplicação analógica do disposto no artigo 372 do CPC/15, uma vez garantido o contraditório, as provas emprestadas que acompanham a peça de defesa (laudos periciais contábeis) serão devidamente analisadas para fins de formação do convencimento do julgador.

DA JORNADA DE TRABALHO – HORAS EXTRAS, LABOR EM DOMINGOS E FERIADOS E ADICIONAL NOTURNO

Sustenta o autor que foi admitido pela ré em 09/06/2009, para exercer a função de motorista carreteiro, submetendo-se a uma jornada de trabalho de 06h às 22h, de segunda a domingo, podendo prorrogar seu horário além das 22h30min/23h, inclusive nos feriados. Acrescenta que "… o veículo era rastreado com sistema de macro, autotrac, bem como por tacógrafo, manifesto de carga, onde continha o destino, hora estimada de viagem, identificação do motorista" (*sic* – Id 93dbba9); realizava em torno de 10 a 15 viagens por mês, com rotas, partindo de Juiz de Fora para Recife, Salvador, Governador Valadares, São Paulo (interior), Rio de Janeiro (interior), Fortaleza, Espírito Santo, Uberada, dentre outras; dormia dentro da cabine do caminhão; os carregamentos/descarregamentos duravam de 02h/03h; não era considerada a hora *ficta* noturna nem pago o adicional noturno entre as 22h de um dia e as 05h do dia seguinte tampouco quando da prorrogação da jornada noturna em período diurno. Requer o pagamento de horas extras excedentes à 8a diária e 44a semanal, com o acréscimo do adicional convencional de 50% ou 100% e respectivos reflexos, além do adicional noturno e da dobra dos domingos e feriados laborados.
Ao se defender, o reclamado afirma que o reclamante foi dispensado por justa causa na data de 07/07/2023 e que "… jamais controlou a jornada de seus empregados por meio de rastreador, discos de tacógrafo, mas sim por meio de um teclado, inserido dentro do caminhão, em que o próprio funcionário apontava a sua jornada. O ponto é registrado pelo próprio empregado e assinado por ele. O rastreamento via satélite não é controle de jornada, mas sim instrumento de segurança do funcionário e da carga e, quanto aos discos de tacógrafos, estes eram instrumentos utilizados para controle de velocidade, apenas. Apenas a título de esclarecimento, insta informar que o sistema de rastreamento da Reclamada não emite relatórios e o seu software gera automaticamente o controle de ponto a partir das informações lançadas pelo próprio motorista dentro da cabine do veículo, apertando teclas do teclado interligado ao sistema GPS" (*sic* – Id b56aadb).
Analiso.
O rastreador é instrumento de controle e segurança da carga e do próprio funcionário, ao passo que o tacógrafo tem como objetivo a fiscalização da velocidade, sem nenhuma efetividade para fins de apuração da jornada efetiva de trabalho.
A pretensão obreira de apresentação de tais documentos, sob as penas do artigo 400 do CPC/15 não merece guarida, pois, caso apresentados os tacógrafos, por exemplo, não seria possível identificar os tempos de espera tampouco o tempo à disposição do empregador.
O instrumento de controle de jornada adotado pelo réu, consistente em computador de bordo preenchido pelo próprio motorista, é meio válido de fiscalização da jornada, cabendo ao autor o ônus de desconstituir sua veracidade, na forma do artigo 818, I, da CLT c/c artigo 373, I, do CPC/15.
Com a defesa do reclamado, foram juntados aos autos os cartões de ponto de Ids 3eaf675 e 7e4984e, relativos ao período imprescrito do contrato de trabalho e com anotações variáveis dos horários de início e término da jornada e das pausas realizadas, bem como a

identificação de trabalho em domingos e feriados e a quantidade de horas extras laboradas, das horas trabalhadas em horário noturno e do tempo de espera.

E os respectivos contracheques contêm pagamentos regulares sob as rubricas "Hora Extra 50%", "Adicional Noturno", “DSR S/ Hs. Extras”, “DSR S/ AD. NOTURNO”, "Dif. Interjornada 50%" e "Intervalo Intraj. 50%", bem como de “Hora Extra 100%”, como nos meses de maio, junho, setembro e novembro de 2021, janeiro de 2022 e junho de 2023 (Id b14df7c).

Outrossim, o laudo da perícia contábil administrativa, confeccionado nos autos do processo n. 0010986-70.2017.5.03.0143, apurou que o controle da jornada de trabalho era feito via teclado instalado na cabine do veículo, em que o motorista inseria as informações relativas às viagens (resposta ao item 17 – Id 9883167 – fls. 312 do PDF).

Apenas corroborando o que já constatado em perícias diversas, o reclamante confirmou, em seu depoimento pessoal, a prática do registro do ponto, por meio de teclado de computador de bordo instalado no caminhão, com os registros realizados pelo próprio obreiro (ata de Id be41c26).

Pela prova oral colhida, também não pairam dúvidas de que os registros de ponto feitos pelo teclado do caminhão espelham a real jornada de trabalho cumprida pelo autor (ata de Id be41c26).

Há que se frisar, por oportuno, que os discos de tacógrafo não servem para comprovar a jornada de trabalho, até porque há registro fidedigno desta nos espelhos de ponto. Inteligência a OJ 332 da SDI1 do TST.

O reclamante, entretanto, desincumbiu-se do ônus de provar a existência de pagamento a menor de horas extras, ao apontar, por amostragem, em sua manifestação à contestação que os horários efetivamente registrados nos controles de ponto não ensejavam o integral pagamento ao título devido (Id c1e0304 – fls. 815/819 do PDF).

Impõe-se reconhecer, portanto, a existência de diferenças entre os registros e os valores pagos pelo reclamado a título de horas extras.

Nesses termos, faz jus o autor ao pagamento de diferenças de horas extras excedentes à 8ª diária e 44ª semanal, de forma não cumulativa, a serem apuradas em regular liquidação de sentença, tomando por base as anotações consignadas nos cartões de ponto, deduzindo-se os valores já quitados sob a rubrica "Hora Extra 50%" nos demonstrativos de pagamento.

Mero corolário, são devidas as diferenças de adicional noturno, a se apurar em liquidação, a partir do recálculo da parcela, levando-se em consideração os controles de ponto juntados aos autos e observada a hora noturna reduzida entre 22h e 05h, deduzindo-se os valores já quitados a título de Adicional Noturno.

Contudo, não há que se falar em dobra do RSR e dos feriados, eis que o reclamante não demonstrou quaisquer diferenças a seu favor.

As parcelas acima deferidas (horas extras que excederem a 8ª diária e 44ª semanal e adicional noturno) sofrerão reflexos, adstrito aos limites dos pedidos, em RSR, décimo terceiro salário, férias acrescidas do terço constitucional e FGTS.

Indevida, porém, a repercussão em aviso prévio, tendo em vista a dispensa do laborista por justa causa (TRCT de Id 2248f41).

Julgo procedentes, nesses termos, os requerimentos formulados nos itens “5”, “6”, “14” e “15” e improcedentes os pleitos dos itens “16” e 17” da exordial.

Critérios de cálculo das horas extras

No que se refere à base de cálculo das horas extras, devem ser consideradas todas as parcelas de natureza salarial percebidas pelo reclamante, nos termos da Súmula 264 do TST e do art. 457 da CLT, observada a evolução salarial.

Aplico ao caso o teor da OJ 394/SDI-1 do TST.

O divisor a ser utilizado no cálculo do valor hora para fins de pagamento das horas extras é o 220.

A assiduidade será absoluta, excetuando-se os períodos de afastamento legal (férias e afastamento previdenciário, inclusive), devidamente provados nos autos, com observância do adicional convencional de 50% ou 100%.

Esclareço que as horas extras devidas são aquelas deferidas pelo Juízo, não havendo falar em outras. Caso o autor não concorde, o único caminho viável é o recurso à instância superior.

DO INTERVALO INTRAJORNADA

Afirma o autor que “… 02 a 03 vezes por semana usufruía de apenas 30/40 minutos de intervalo para almoço e durante o dia, caso necessário, uma parada de 10/15 minutos para banheiro. Nos demais dias usufruía de 1h de intervalo intrajornada” (*sic* – Id 93dbba9). Pretende, assim, o pagamento de uma hora extra por dia de labor pela supressão do intervalo intrajornada, com fincas no art. 71 da CLT.

O réu nega tal prática, fiando-se nos controles de jornada e nos pagamentos das eventualidades.

Examino.

A Lei 12.619, de 30 de abril de 2012, incluiu o parágrafo 5º ao art. 71 da CLT, senão vejamos:

“§5º Os intervalos expressos no caput e no §1º poderão ser fracionados quando compreendidos entre o término da primeira hora trabalhada e o início da última hora trabalhada, desde que previsto em convenção ou acordo coletivo de trabalho, ante a natureza do serviço e em virtude das condições especiais do

trabalho a que são submetidos estritamente os motoristas, cobradores, fiscalização de campo e afins nos serviços de operação de veículos rodoviários, empregados no setor de transporte coletivo de passageiros, mantida a mesma remuneração e concedidos intervalos para descanso menores e fracionados ao final de cada viagem, não descontados da jornada". (original sem grifos)

Nesse contexto, o Col. TST editou a Súmula 437, cujo item II possui o seguinte teor, *verbis*:

"INTERVALO INTRAJORNADA PARA REPOUSO E ALIMENTAÇÃO. APLICAÇÃO DO ART. 71 DA CLT (conversão das Orientações Jurisprudenciais nºs 307, 342, 354, 380 e 381 da SBDI-1) - Res. 185/2012, DEJT divulgado em 25, 26 e 27.09.2012

(…)

II - É inválida cláusula de acordo ou convenção coletiva de trabalho contemplando a supressão ou redução do intervalo intrajornada porque este constitui medida de higiene, saúde e segurança do trabalho, garantido por norma de ordem pública (art. 71 da CLT e art. 7º, XXII, da CF/1988), infenso à negociação coletiva". (destaquei)

Por conseguinte, restou cancelada a OJ 342 da SDI-1 da Corte Superior Trabalhista (com conversão de seu item I no item II da Súmula 437).

Observa-se, portanto, que o aludido §5º do art. 71 da CLT (incluído pela Lei 12.619/2012), para validade da negociação coletiva, prevendo o **"fracionamento"** do intervalo intrajornada da categoria profissional em debate, não exige a redução da jornada a, no mínimo, sete horas diárias ou quarenta e duas semanais, ou sequer a inexistência de prestação de labor extraordinário.

Vislumbra-se, também, que a mencionada Súmula 437 do c. TST, em seu item II, incorporou apenas o item I da cancelada OJ 342 da SBDI-1/TST, vedando expressamente a **supressão e/ou redução** do intervalo intrajornada, pela via da negociação coletiva, não fazendo qualquer ressalva aos condutores e cobradores de veículos rodoviários, empregados em empresas de transporte público coletivo urbano, como fazia a Orientação Jurisprudencial em comento em seu item II (não incorporado).

Conclui-se, portanto, que o **§5º do art. 71 da CLT, incluído pela Lei 12.619 de 30/04/2012**, admite o **fracionamento** do intervalo intrajornada através de negociação coletiva, para a categoria profissional dos motoristas, cobradores, fiscalização de campo e afins nos serviços de operação de veículos rodoviários, empregados no setor de transporte coletivo de passageiros, **mas não a sua redução ou supressão, vedada pelo item II da Súmula 437 do TST**. Nesse sentido: TRT-00324-2013-139-03-00-1-RO, Publicação: 04/08/2014, Relator: Luis Felipe Lopes Boson; Revisor: César Machado e: 00199-2011-028-03-00-6-RO, Publicação: 04/08/2014, Sexta Turma, Relator: Jorge Berg de Mendonça; Revisor: Fernando Antonio Viegas Peixoto.

Não obstante, a Lei 13.103, de 02/03/2015 alterou a aludida Lei 12.619/2012, conferindo nova redação ao §5º do art. 71 da CLT:

"§5º O intervalo expresso no caput poderá ser reduzido e/ou fracionado, e aquele estabelecido no §1º poderá ser fracionado, quando compreendidos entre o término da primeira hora trabalhada e o início da última hora trabalhada, desde que previsto em convenção ou acordo coletivo de trabalho, ante a natureza do serviço e em virtude das condições especiais de trabalho a que são submetidos estritamente os motoristas, cobradores, fiscalização de campo e afins nos serviços de operação de veículos rodoviários, empregados no setor de transporte coletivo de passageiros, mantida a remuneração e concedidos intervalos para descanso menores ao final de cada viagem". (destaquei)

Logo, deve ser respeitado o intervalo para alimentação e descanso, ainda que fracionado, mas em sua integralidade, a partir da vigência da Lei 12.619/2012 até a entrada em vigor da Lei 13.103/2015, que passou a permitir a redução.

In casu, apesar de o reclamante ter sido admitido em 09/06/2009, o marco prescricional foi fixado em 29/06/2018, quando já em vigor a Lei 13.103/2015, que revogou parcialmente a Lei 12.619/12.

O réu trouxe aos autos os controles de jornada, referentes ao período imprescrito do contrato de trabalho, cujos registros não são britânicos (Ids 3eaf675 e 7e4984e), bem como demonstrativos de pagamento, os quais revelam a quitação sob a rubrica "Intervalo Intraj. 50%" (Id b14df7c), sendo que o autor não cuidou de apontar, em sua impugnação de Id c1e0304, quaisquer irregularidades quanto ao intervalo intrajornada.

E, como decidido no tópico anterior, diante da fidedignidade dos cartões de ponto, tenho por indevida a hora extra intervalar pretendida pelo autor, diante da regulamentação introduzida pela Lei 12.619/12, que permitiu o fracionamento do intervalo para alimentação e descanso, e pela Lei 13.103/15, que passou a autorizar a redução do intervalo para refeição e descanso para os motoristas profissionais.

Isso posto, julgo improcedentes os pedidos dos itens "9" e "10" da petição inicial.

DO INTERVALO INTERJORNADA

Aduz o autor que não usufruía o intervalo interjornada de 11 horas, tal como previsto no art. 66 da CLT, pelo que faz jus ao pagamento de tais horas, com o acréscimo do adicional convencional de 50% ou 100%.

Decido.

Assim dispõe o parágrafo terceiro do artigo 235-C da CLT, alterado pela Lei 12.619/12, *in verbis*:

"§3º Será assegurado ao motorista profissional intervalo mínimo de 1 (uma) hora para refeição, além de intervalo de repouso diário de 11 (onze) horas a cada 24 (vinte e quatro) horas e descanso semanal de 35 (trinta e cinco) horas".

Com o advento da Lei 13.103/15, o parágrafo terceiro do artigo 235-C da CLT passou a ter a seguinte redação:

"§3º Dentro do período de 24 (vinte e quatro) horas, são asseguradas 11 (onze) horas de descanso, sendo facultados o seu fracionamento e a coincidência com os períodos de parada obrigatória na condução do veículo estabelecida pela Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 - Código de Trânsito Brasileiro, garantidos o mínimo de 8 (oito) horas ininterruptas no primeiro período e o gozo do remanescente dentro das 16 (dezesseis) horas seguintes ao fim do primeiro período".

O E. Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI 5322, em agosto de 2023, declarou a inconstitucionalidade do fracionamento do intervalo interjornada previsto no art. 235, §3º, da CLT, de modo que não é mais possível a sua concessão de forma fracionada.

Na hipótese vertente, o reclamante não realizou nenhum apontamento em sua manifestação de Id c1e0304 no tocante à irregularidade do intervalo interjornada.

Destarte, julgo improcedentes as pretensões dos itens "11" e "12" da petição inicial.

DO TEMPO DE ESPERA

Assevera o autor que "… aguardava o carregamento/descarregamento esperava em média 02h/03h para que o caminhão fosse carregado ou descarregado. Isso acontecia em média 04 a 06 vezes por mês..." (*sic* – Id 93dbba9), porém nunca recebeu por essas horas, como determina o art. 235-C, §9º, da CLT.

Pois bem.

O tempo de espera não se confunde com horas de efetivo labor, pois apresenta disciplinamento legal diverso (art. 235-C, §8º, da CLT, tanto em sua redação original, Lei 12.619/2012, como na atual, Lei 13.013/2015), sendo considerado aquele tempo em que o empregado "ficar aguardando para carga ou descarga do veículo no embarcador ou destinatário ou para fiscalização da mercadoria transportada em barreiras fiscais ou alfandegárias, não sendo computadas como horas extraordinárias".

O art. 235-C da CLT, com a redação dada pela Lei 13.013, de 02/03/2015, dispõe o seguinte a respeito do tempo de espera, *in verbis*:

"Art. 235-C. A jornada diária de trabalho do motorista profissional será de 8 (oito) horas, admitindo-se a sua prorrogação por até 2 (duas) horas extraordinárias ou, mediante previsão em convenção ou acordo coletivo, por até 4 (quatro) horas extraordinárias.

§1º Será considerado como trabalho efetivo o tempo em que o motorista empregado estiver à disposição do empregador, excluídos os intervalos para refeição, repouso e descanso e o tempo de espera.

(…)

§8º São considerados tempo de espera as horas em que o motorista profissional empregado ficar aguardando carga ou descarga do veículo nas dependências do embarcador ou do destinatário e o período gasto com a fiscalização da mercadoria transportada em barreiras fiscais ou alfandegárias, não sendo computados como jornada de trabalho e nem como horas extraordinárias.

§9º As horas relativas ao tempo de espera serão indenizadas na proporção de 30% (trinta por cento) do salário-hora normal".

Segundo o dispositivo supra transcrito, o tempo de espera não é considerado como período de trabalho efetivo, não sendo o mesmo computado na jornada de trabalho do motorista. No entanto, essas horas de espera, a partir da Lei 13.103/2015, devem ser apenas indenizadas no importe de 30% da hora normal.

Muito embora o reclamante tenha sido admitido pelo reclamado em 09/06/2009, há que se aplicar ao caso concreto o disposto na Lei 13.103/2015, que revogou parcialmente a Lei 12.619/12, haja vista o marco prescricional fixado em 29/06/2018.

Na hipótese dos autos, além de haver o registro do tempo de espera nos controles de ponto (Ids 3eaf675 e 7e4984e), os contracheques revelam o pagamento sob a rubrica "Tempo de Espera 30%" (Id b14df7c).

Diante desse cenário, cabia ao autor provar, ainda que por mero apontamento, eventuais diferenças de tempo de espera a seu favor, ônus do qual não se desincumbiu, a teor do disposto no art. 818, I, da CLT c/c art. 373, I, do CPC.

Logo, indevido o pretendido tempo de espera.

Julgo improcedentes os pleitos dos itens "7" e "8" e "18" e "19" da exordial.

DO INTERVALO DE 30 MINUTOS A CADA 05H30MIN TRABALHADAS

De acordo com o §1º do art. 67-C da Lei 9.503/1997, que instituiu o Código de Trânsito Brasileiro, "Serão observados 30 (trinta) minutos para descanso dentro de cada 6 (seis) horas na condução de veículo de transporte de carga, sendo facultado o seu fracionamento e o do tempo de direção desde que não ultrapassadas 5 (cinco) horas e mais contínuas no exercício da

condução".

A não concessão do referido intervalo de 30 minutos configura infração de trânsito, sujeita às penas do art. 230 do CTB, não se confundindo com a duração do trabalho do motorista profissional, consagrada nos artigos 235-C a 235-E da CLT.

Registra-se, a propósito, que o intervalo de 30 minutos a cada 4 horas laboradas pelo empregado motorista ininterruptamente na direção do veículo, disposto no art. 235-D, inciso I, da CLT, com redação dada pela Lei 12.619/2012, foi revogado pela Lei 13.103/2015.

Diante do marco prescricional fixado, qual seja, 29/06/2018, quando já em vigor a Lei 13.103/2015, indevida a pausa intervalar sob comento.

Sendo assim, julgo improcedentes os requerimentos contidos nos itens "23" e "24" da petição inicial.

DO FGTS

De acordo com a Súmula 461 do TST, é do empregador o ônus da prova acerca da regularidade no recolhimento do FGTS.

No caso concreto, o reclamado não foi diligente em anexar aos autos eletrônicos o extrato da conta vinculada do reclamante do período contratual não abrangido pela prescrição quinquenal, como se pode observar do documento de Id 73cb085, a fim de comprovar a regularidade dos depósitos mensais do FGTS.

Nesse contexto, condeno o réu ao FGTS devido durante o período contratual imprescrito, a ser recolhido pela empresa, por meio de guia própria, diretamente na conta vinculada do autor, na forma dos artigos 26 e 26-A da Lei 8.036/1990, com as alterações introduzidas pela Lei 13.932/2019. Caberá ao reclamado a comprovação do recolhimento, no mesmo prazo que lhe for declinado para apresentação de seus cálculos de liquidação, sob pena de execução por esta Especializada.

Poderá o réu, entretanto, na fase de execução, comprovar nos autos todos os depósitos do FGTS realizados na conta vinculada do autor, deduzidas as parcelas já depositadas, a fim de se evitar o enriquecimento ilícito do laborista.

Indevida a multa de 40% do FGTS, por se tratar de rescisão contratual por justa causa (TRCT de Id 2248f41).

Julgo procedente, nesses termos, o pedido de FGTS formulado no item "20" da peça vestibular.

DAS DIÁRIAS DE VIAGEM

Pontua o autor que "… não recebia corretamente o valor referente a diária de viagem completa pelos três eventos" (*sic* – Id 93dbba9), tal como estipulado nas Convenções Coletivas de Trabalho.

Analiso.

A CCT 2018/2019, firmada entre o Sindicato das Empresas de Transportes de Cargas de Juiz de Fora e o Sindicato dos Trabalhadores em Transportes Rodoviários de Juiz de Fora e Região, contempla, em sua cláusula décima quarta o benefício da diária de viagem, "… *quando em serviço que exceda o raio de 50 (cinquenta) km do município sede da mesma ou da filial onde o empregado foi contratado, o valor equivalente à R$21,00 (vinte e um reais), para cada evento, em pecúnia"* (*sic* – Id cb947d6).

Referida cláusula foi reproduzida nos instrumentos coletivos posteriores, com alteração apenas quanto ao valor da diária.

Os holerites do reclamante relativos ao período imprescrito do pacto laboral revelam o pagamento a título de "Diária de Viagem" (Id b14df7c).

Logo, permaneceu com o autor o *onus probandi*, no sentido de comprovar eventuais diferenças em relação à quantidade de diárias realmente devidas, na forma do art. 818, I, da CLT c/c art. 373, I, do CPC, encargo do qual não se desincumbiu.

Afinal, ao se manifestar sobre a defesa do réu, não indicou irregularidades quanto às diárias de viagem (Id c1e0304).

Por tais fundamentos, julgo improcedente o pedido do item "25" do rol inicial.

DA PLR

A CCT 2018/2019 estabelece, em sua cláusula décima primeira, as condições e o valor atinente à PLR, senão vejamos:

"CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA – PROGRAMA DE PARTICIPAÇÃO NO RESULTADO – PPR

As empresas pagarão, a título de PPR – Participação nos Resultados do exercício de 2018, na forma da Lei nº 10.101/00, a cada um dos seus empregados, o valor de R$302,00 (trezentos e dois reais), em duas parcelas iguais e semestrais de R$151,00 (cento e cinquenta e um reais) cada uma nas seguintes datas e condições:

(...)

PARÁGRAFO SEGUNDO: A primeira parcela será paga na folha salarial do mês de Novembro/2018 e a segunda parcela será paga na folha salarial do mês de Maio/2019;

(...)" (*sic* – Id cb947d6).

Referida cláusula foi reproduzida nos instrumentos coletivos posteriores, com majoração do montante a ser pago a título de PLR.

Os contracheques do autor dos meses de novembro de 2018 e maio de 2019 comprovam o pagamento sob a rubrica "PPR – Semestral", no importe de R$157,00 (Id b14df7c – fls. 174 e 182 do PDF).

O reclamante, contudo, não demonstrou, em sua manifestação de Id c1e0304, a existência de diferenças de Participação nos Lucros e

Resultados.

Dessa feita, julgo improcedente o pleito do item “26” do rol inicial.

DA MULTA CONVENCIONAL

Requer o autor a imposição ao réu da multas normativa “… diante do desrespeito as Clausulas da Convenção coletiva, referente ao PRL, a Alimentação, Diária, Horas extras, Adicional noturno, intrajornada, interjornada...” (*sic* – Id 93dbba9).

In casu, conforme decidido em linhas transatas, manifesta a violação à cláusula décima da CCT 2018/2019, que trata da hora extra, razão pela qual aplico ao reclamado uma multa por cada instrumento coletivo violado, no percentual de “… 50% (cinquenta por cento) do salário de sua respectiva função, estabelecido nesta convenção, em favor do empregado...” (*sic* – cláusula quadragésima da convenção coletiva de Id cb947d6), observado o período imprescrito do pacto laboral e as vigências das CCTs que instruíram a petição inicial.

Julgo procedente, nesses termos, a pretensão do item “27” da exordial.

DOS DANOS MORAL E EXISTENCIAL

Postula o autor indenização reparatória a título de danos morais pelas condições inadequadas de trabalho, como expor a sua vida a risco de acidente ou morte e a exigência de que pernoitasse dentro da carreta, assim como de danos existenciais, diante da submissão a exaustivas jornadas de trabalho, sem a concessão dos repousos semanais e “… sem a percepção de período de férias de pelo menos 30 dias para descanso” (*sic* – Id 93dbba9).

Nega o réu a prática de ilícitos que possam caracterizar o alegado dano moral.

Pois bem.

A reparação do dano moral no direito brasileiro encontra sede constitucional (art. 5º, incisos V e X, CR/88).

No âmbito do Código Civil, a teor do que dispõem os artigos 186 e 927, são elementos da responsabilidade civil: uma ação ou omissão, a culpa imputável ao agente causador do dano, o dano e, o nexo de causalidade entre a ação ou omissão e o dano.

A lesão moral dá-se, regra geral, aos atributos da personalidade como honra, intimidade, vida privada, moralidade, privacidade, imagem etc.

Repise-se.

Ao contrário do dano material, que exige prova concreta do prejuízo sofrido pela vítima a ensejar o pagamento de danos emergentes e de lucros cessantes, nos termos do art. 402 do Código Civil, desnecessária a prova do prejuízo moral, pois presumido da violação da personalidade do ofendido, autorizando que o juiz arbitre valor para compensá-lo financeiramente. O simples fato de o ordenamento jurídico prever consequências jurídicas ao ato faltoso do empregador, dentro do contrato de trabalho, com a condenação da empresa às reparações cabíveis (pagamento de diferenças e prejuízos, com juros e correção monetária), não prejudica a pretensão de indenização por dano moral, consideradas as facetas diversas das lesões e o princípio constitucional do solidarismo.

Com efeito, a ocorrência do dano moral implica seja aferida a violação de algum dos valores morais da pessoa humana, como a honra, a imagem, o nome, a intimidade e a privacidade, que englobam os chamados direitos da personalidade. Constatada a ofensa, o dano se presume, pois é ínsito à própria natureza humana (dano *in re ipsa)*. Ademais, o agravo ocorre no plano imaterial, sendo essa a característica fundamental que difere o dano moral do dano material, e, exatamente por ser intangível, não se exige a prova da dor, do constrangimento, da aflição, uma vez que o ato ilícito em si faz gerar, inexoravelmente, a ofensa de ordem moral no indivíduo. Assim, por se tratar de consequência notória, a ordem jurídica pátria repele a necessidade de prova, consoante o disposto no art. 334, I, do Código de Processo Civil.

Sem dúvida, impor o pernoite dentro do baú de um caminhão avilta a honra subjetiva do trabalhador e demonstra que o empregador não se preocupa com o bem-estar do seu empregado, evidenciando-se dano à personalidade, passível de indenização.

No entanto, no caso dos autos, não restou comprovado o uso dos próprios caminhões como local para pernoite. Aliás, nenhum questionamento nesse sentido foi dirigido às testemunhas inquiridas em juízo, nem mesmo à preposta do reclamado, ônus que cabia ao reclamante e do qual não se desvencilhou (art. 818, I, da CLT c/c 373,I, do CPC/15).

Já o dano existencial é espécie do gênero dano imaterial que corresponde às lesões que comprometem a liberdade de escolha do indivíduo, impossibilitando-o de realizar um conjunto de atividades culturais, sociais, recreativas, esportivas, afetivas e familiares, ou de desenvolver seus projetos de vida no âmbito social e no pessoal.

Todo ser humano tem direito de projetar seu futuro e de realizar escolhas com vistas à sua auto realização, bem como de fruir da vida de relações (isto é, de desfrutar de relações interpessoais e de atividades prazerosas extra laborais). O dano existencial caracteriza-se justamente pelo tolhimento da autodeterminação do indivíduo, inviabilizando a convivência social e frustrando seu projeto de vida.

Na hipótese, embora se reconheça que jornadas extenuantes e a inobservância de direitos trabalhistas trazem transtornos de toda ordem ao trabalhador, sobretudo diante do caráter alimentar das verbas a que se destinam, entendo não se tratar de fatos capazes de gerar dano existencial ao autor, sendo perfeitamente restituíveis

as lesões por meio da indenização material, como as horas extras que lhe foram deferidas, não se podendo olvidar do indeferimento dos domingos e feriados laborados e do tempo de espera.
Em face do exposto, julgo improcedentes os pedidos de pagamento de indenização por danos moral e existencial (itens “21” e “22” da peça vestibular).

DA EXPEDIÇÃO DE OFÍCIOS

Desnecessária a expedição de ofícios, pois a parte interessada poderá diligenciar diretamente.

DA JUSTIÇA GRATUITA

Nos termos do art. 790, §3º, da CLT, defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita, ainda que eventualmente o reclamante receba proventos superiores a 40% (quarenta por cento) do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social.
Registre-se ser o bastante a declaração de hipossuficiência econômica firmada pela parte ou por seu advogado, munido de procuração com poderes específicos para esse fim, conforme preceitua o art. 99, *caput* e §3º, do CPC c/c o art. 1º da Lei 7.115/83, ambos aplicados a todos os litigantes que buscam tutela jurisdicional do Estado (arts. 769 da CLT e 15 do CPC/2015 e Súmula 463 do C. TST), cuja aplicação, portanto, não pode ser afastada também dos litigantes da Justiça do Trabalho, em sua maioria trabalhadores, sob pena de inconstitucional restrição ao acesso à justiça (art. 5º, LXXIV, da CF).
Nesse mesmo sentido o entendimento firmado por este Tribunal de que são inconstitucionais os dispositivos contidos na Lei 13.467/17, no que tange às regras para concessão da gratuidade de justiça nesta Especializada, através da Súmula 72, publicada em 20/09/2018.

DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS

Ante os termos da decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal, em 20/10/2021, nos autos da ADI nº 5766, declarando inconstitucionais os artigos 790-B, *caput* e §4º, e 791-A, §4º, da CLT, com as alterações introduzidas pela Lei 13.467/2017, tenho por indevidos honorários sucumbenciais pela parte autora, beneficiária da Justiça Gratuita, uma vez comprovados os requisitos dispostos no artigo 790, §§3º e 4º, da CLT (declaração de hipossuficiência e salário inferior a 40% do teto dos benefícios previdenciários).
Diante do resultado da presente demanda, condeno o réu ao pagamento de honorários sucumbenciais, em favor do advogado da parte autora, na razão de 5% (cinco por cento), sobre o valor que resultar da condenação, após liquidação (art. 791-A e parágrafos da CLT e OJ 348 da SDI-I/TST).
Registro, desde já, que a fixação do percentual observa os princípios da razoabilidade, proporcionalidade e grau de complexidade da demanda, não cabendo insurgência por meio de Embargos Declaratórios, no particular, sob pena de fixação de multa por ato procrastinatório.
A condenação em montante inferior ao postulado na petição inicial não implica sucumbência recíproca. Aplicação analógica da Súmula 326 do STJ.

DA COMPENSAÇÃO/DEDUÇÃO

Não há falar em compensação, porquanto não comprovado pela parte ré que o autor assumiu dívidas de natureza trabalhista (Súmula 18 do C. TST).
Da mesma forma, não havendo comprovação de pagamento de parcelas a idêntico título das ora deferidas, não há falar em dedução.

DA ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA

A ausência de pedido expresso não afasta a devida atualização do débito, na forma da Súmula 211 do TST.
Tendo em vista decisão definitiva proferida nos autos da ADC 58, em 18/12/2020, com efeitos *erga omnes*, e publicação datada de 07/04/2021, uma vez encerrados os efeitos da suspensão determinada em sede liminar, aplicam-se à presente demanda os mesmos índices de correção monetária e de juros vigentes para as condenações cíveis em geral, quais sejam a incidência do IPCA-E na fase pré-judicial e, a partir da data do ajuizamento da ação, a incidência da taxa SELIC (art. 406 do Código Civil), já com a correção de erro material promovida por meio da recente decisão que julgou os Embargos de Declaração, no dia 25/10/2021. (GRIFEI)
A atualização monetária somente cessará com o efetivo pagamento do crédito reconhecido em juízo, nos termos da Súmula 15 do Egrégio TRT.

DOS RECOLHIMENTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS

O reclamado deverá proceder ao recolhimento do Imposto de Renda, se existente, na forma determinada pelo art. 46 da Lei 8.541/1992, observado o disposto no art. 404 do CC/02 e na OJ 400 da SDI-1 do TST, bem como no art. 12-A da Lei 7.713/1988, com redação dada pela Lei 12.350/2010 (Súmula 368, II, do TST).
Deverá proceder, ainda, ao recolhimento das contribuições previdenciárias, autorizada a dedução da cota devida pela parte autora, mediante comprovação nos autos, sob pena de execução

direta, pela quantia equivalente, conforme art. 114, VIII, da CR/88, observando-se o limite do salário de contribuição e o regime de competência, conforme art. 43 da Lei 8.212/1991, com a redação alterada pela Medida Provisória 449/2008, posteriormente convertida na Lei 11.941/2009, destacando-se que os juros e as multas previstas na lei previdenciária serão de responsabilidade exclusiva do empregador.

Nos termos da Súmula 454 do TST, deverá ser executada, de ofício, a contribuição referente ao Seguro de Acidente de Trabalho (SAT), a se apurar, conforme o caso.

Por outro lado, a Justiça do Trabalho é incompetente para executar as contribuições de terceiro - ligadas ao Sistema "S" - (art. 2º da Lei 11.457/07 e Súmula 24 do TRT da 3ª Região).

Os benefícios instituídos pela Lei 12.546/2011 e suas alterações (programa do governo federal de desoneração da folha de pagamento), consistentes na substituição da base de incidência da contribuição previdenciária patronal sobre a folha de pagamento pela incidência sobre a receita bruta, não podem ser aplicados quando a empresa executada não comprova seu enquadramento nas hipóteses de incidência da lei. Aliás, observe-se a jurisprudência do TRT3:

"CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. DESONERAÇÃO DA FOLHA DE PAGAMENTO. O benefício da desoneração da folha de pagamento (Lei nº 12.546/2011) aplica-se somente aos contratos de trabalho em curso (contribuições previdenciárias decorrentes do pagamento mês a mês das verbas trabalhistas), ou seja, a contribuição previdenciária sobre a receita bruta não se estende às condenações judiciais (Súmula nº 368 do C. TST)". (TRT 3a Reg.; AP 0000630-15.2014.5.03.0048; Relª Desª Maria Stela Alvares da Silva Campos; DJEMG 01/08/2018)

Conforme entendimento consolidado na Súmula 368, IV e V, do TST e nos termos da Súmula 45 do TRT3, *in verbis*: "O fato gerador da contribuição previdenciária relativamente ao período trabalhado até 04/03/2009 é o pagamento do crédito trabalhista (regime de caixa), pois, quanto ao período posterior a essa data, o fato gerador é a prestação dos serviços (regime de competência), em razão da alteração promovida pela Medida Provisória n. 449/2008, convertida na Lei n. 11.941/2009, incidindo juros conforme cada período".

III- DISPOSITIVO

Isso posto decido:

pronunciar a prescrição quinquenal dos eventuais créditos relativos às parcelas postuladas nos autos, cuja exigibilidade seja anterior a 29/06/2018, nos termos dos artigos 7º, XXIX, da CR/88 e 11, *caput*, da CLT, tendo em vista a propositura da presente ação em 29/06/2023, resolvendo-se o mérito, no particular, a teor do disposto no art. 487, II, do CPC;

e, no mérito propriamente dito, julgar **PROCEDENTES, EM PARTE,** os pedidos formulados por **MATHEUS FRANCISCO GOMES** em face de **IBOR TRANSPORTE RODOVIÁRIO LTDA.**, para condenar o réu, observado o marco prescricional, o prazo legal, bem como o limite dos pedidos e respeitados rigorosamente os parâmetros fixados na fundamentação, que integram este dispositivo para todos os fins, ao pagamento de:

- diferenças de horas extras excedentes à 8ª diária e 44ª semanal, de forma não cumulativa, a serem apuradas em regular liquidação de sentença, tomando por base as anotações consignadas nos cartões de ponto, deduzindo-se os valores já quitados sob a rubrica "Hora Extra 50%" nos demonstrativos de pagamento, com reflexos em RSR, décimo terceiro salário, férias acrescidas do terço constitucional e FGTS;
- diferenças de adicional noturno, a se apurar em liquidação, a partir do recálculo da parcela, levando-se em consideração os controles de ponto juntados aos autos e observada a hora noturna reduzida entre 22h e 05h, deduzindo-se os valores já quitados a título de Adicional Noturno, com reflexos em RSR, décimo terceiro salário, férias acrescidas do terço constitucional e FGTS;
- FGTS devido durante o período contratual imprescrito, a ser recolhido pela empresa, por meio de guia própria, diretamente na conta vinculada do autor, na forma dos artigos 26 e 26-A da Lei 8.036/1990, com as alterações introduzidas pela Lei 13.932/2019. Caberá ao reclamado a comprovação do recolhimento, no mesmo prazo que lhe for declinado para apresentação de seus cálculos de liquidação, sob pena de execução por esta Especializada. Poderá o réu, entretanto, na fase de execução, comprovar nos autos todos os depósitos do FGTS realizados na conta vinculada do autor, deduzidas as parcelas já depositadas, a fim de se evitar o enriquecimento ilícito do laborista;
- uma multa por cada instrumento coletivo violado, no percentual de "… 50% (cinquenta por cento) do salário de sua respectiva função, estabelecido nesta convenção, em favor do empregado..." (*sic* – cláusula quadragésima da convenção coletiva 2018/2019), observado o período imprescrito do pacto laboral e as vigências das CCTs que instruíram a petição inicial.

Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita.

Honorários advocatícios de sucumbência, na forma da fundamentação.

Deverão ser observadas todas as diretrizes contidas nos fundamentos, sobretudo no tocante à correção monetária, juros de mora e recolhimentos previdenciários e fiscais.

Declaro, para os fins do art. 832, §3º, da CLT, que as seguintes parcelas objeto da condenação possuem natureza salarial: horas

extras, adicional noturno e reflexos em RSR e décimo terceiro salário.

Custas, pelo réu, no importe de R$600,00, calculadas sobre R$30.000,00, valor provisoriamente arbitrado à execução, não havendo que se falar em custas *pro rata*.

O posicionamento do Col. Superior Tribunal de Justiça acerca do art. 489 do CPC/15 é no sentido de que o julgador não está obrigado a enfrentar todos os argumentos expendidos pelas partes, cabendo-lhe indicar, na decisão, somente os motivos que lhe formaram o convencimento (STJ. Edcl MS 21.315/DF), o que foi devidamente observado. Nessa mesma linha de raciocínio, é desnecessária a transcrição de documentos ou menção a toda a prova documental no corpo da sentença, se elas não são hábeis a alterar o entendimento adotado.

Atentem as partes para a previsão contida nos artigos 80, 81 e 1026, §2º e 3º, do CPC, não cabendo embargos de declaração para rever fatos, provas e a própria decisão ou, simplesmente, contestar o que foi decidido, não havendo falar-se em julgado *extra* e nem *ultra petita*, observados os limites do parágrafo terceiro do artigo 489 do CPC.

Intimem-se as partes.

Nada mais.

Encerrou-se.

JUIZ DE FORA/MG, 26 de abril de 2024.

TARCISIO CORREA DE BRITO

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0011203-79.2018.5.03.0143

AUTOR	PRISCILA ALVES SENRA DE ASSIS
ADVOGADO	ANTONIO CAMPOS NETTO(OAB: 169574/MG)
ADVOGADO	RAPHAEL QUELOTTI PAIVA(OAB: 169185/MG)
RÉU	CENCOSUD BRASIL COMERCIAL S.A.
ADVOGADO	Artur Soares Machado Neto(OAB: 64903/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- CENCOSUD BRASIL COMERCIAL S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID c5f2b3d proferido nos autos.

Vistos etc.

Dê-se vista ao reclamado da impugnação à sentença de liquidação oposto pelo reclamante.

JUIZ DE FORA/MG, 26 de abril de 2024.

TARCISIO CORREA DE BRITO

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0011103-51.2023.5.03.0143

AUTOR	PAMELA DA ROCHA LUIZ
ADVOGADO	SANDRO ALVES TAVARES(OAB: 96706/MG)
ADVOGADO	THOMAZ FERNANDES BARBOSA(OAB: 159554/MG)
RÉU	TOP FITNESS INDUSTRIA E COMERCIO DE ROUPAS LTDA
ADVOGADO	DAIENE BORGES DO SACRAMENTO(OAB: 190601/MG)
ADVOGADO	SERGIO RUBENS REIS DE ASSIS(OAB: 183945/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- PAMELA DA ROCHA LUIZ

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 5fed2c7 proferido nos autos.

DESPACHO PJE

VISTOS ETC

Para evitar futuras alegações de nulidade, reabro à reclamante prazo de 08 dias para se manifestar, por meio de simples petição, sobre os cálculos retificados pela reclamada no Id da6dc5f, com a indicação dos itens e valores objeto da discordância, no prazo de **08 dias**, para os fins do artigo 879, §2º da CLT, sob pena de PRECLUSÃO.

Decorrido o prazo supra, retornem os autos conclusos para nova análise dos cálculos e respectivas impugnações.

Cumpra-se.

JUIZ DE FORA/MG, 26 de abril de 2024.

TARCISIO CORREA DE BRITO

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010907-52.2021.5.03.0143

AUTOR	JOSE MAR DE MORAIS SILVA JUNIOR
ADVOGADO	CRISTIANE SOUZA FERNANDES(OAB: 111763/MG)
ADVOGADO	RODRIGO GABRIEL MAURICIO(OAB: 139803/MG)

RÉU	ESQUADRA TECH - SEGURANCA ELETRONICA & SERVICOS ESPECIALIZADOS LTDA.
ADVOGADO	ADRIANO GONCALVES ARISIO MACIEL(OAB: 79417/MG)
RÉU	ESQUADRA PARTICIPACOES LTDA
RÉU	ALEXSANDRO MOREIRA
RÉU	MARCOS VINICIUS FERREIRA GONCALVES

Intimado(s)/Citado(s):

- JOSE MAR DE MORAIS SILVA JUNIOR

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID c60824b proferido nos autos.

DESPACHO

Vistos.

Ative-se o ONR para averbação da penhora efetuada conforme auto de id 0f1ba02.

Intime-se o autor a apontar localização do reclamado MARCOS VINICIUS FERREIRA GONÇALVES, fins de cientificação da penhora e nomeação como depositário, prazo de 10 dias.

JUIZ DE FORA/MG, 26 de abril de 2024.

TARCISIO CORREA DE BRITO

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº CumSen-0011272-38.2023.5.03.0143

EXEQUENTE	DANDARA LYNE CAMPOS DE PAULA
ADVOGADO	JOAO PAULO ANJOS DE SOUZA(OAB: 246709/SP)
EXECUTADO	ARCOS DOURADOS COMERCIO DE ALIMENTOS SA
ADVOGADO	FREDERICO DE MARTINS DE BARROS(OAB: 75137/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- DANDARA LYNE CAMPOS DE PAULA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 06d466b proferido nos autos.

DESPACHO PJE

VISTOS ETC

Revendo despacho anterior, determino a intimação das partes para se manifestarem, por meio de simples petição, acerca dos cálculos apresentados pela parte contrária, com a indicação dos itens e valores objeto da discordância, no prazo de **08 dias**, para os fins do artigo 879, §2º da CLT, sob pena de PRECLUSÃO.

Cumpra-se.

JUIZ DE FORA/MG, 26 de abril de 2024.

TARCISIO CORREA DE BRITO

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0011316-57.2023.5.03.0143

AUTOR	BRUNA DA SILVA CAMPOS
ADVOGADO	VICTOR CEDROLA ALVARENGA(OAB: 203308/MG)
ADVOGADO	JOAO PEDRO DE BARROS MELLO VEIGA(OAB: 202515/MG)
ADVOGADO	MARCELO PEREIRA ASSUNCAO(OAB: 62188/MG)
ADVOGADO	WAGNER ANTONIO DAIBERT VEIGA(OAB: 57628/MG)
RÉU	ORGANIZACOES CERCRED LTDA
ADVOGADO	THIAGO RODRIGUES DE PAIVA(OAB: 160809/RJ)
RÉU	TELESEG ADMINISTRADORA E CORRETORA DE SEGUROS LTDA
ADVOGADO	THIAGO RODRIGUES DE PAIVA(OAB: 160809/RJ)
RÉU	CERCRED - SOLUCOES DE CONTACT CENTER E RECUPERACAO DE CREDITO LTDA
ADVOGADO	THIAGO RODRIGUES DE PAIVA(OAB: 160809/RJ)

Intimado(s)/Citado(s):

- BRUNA DA SILVA CAMPOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID ee5f2e7 proferida nos autos.

DECISÃO

Vistos etc.

Homologo os cálculos apresentados pelo reclamante, formalizados pelo SCLJ, para que produzam seus jurídicos e legais efeitos.

Fixo o valor da condenação em R$21.377,86, vigentes em 30/04/2024, sem prejuízo de eventuais atualizações.

Registrem-se na aba correspondente as parcelas apuradas nos cálculos de liquidação.

CITEM-SE AS RECLAMADAS, por meio de seu procurador, para

pagar a dívida ou garantir a execução, no prazo de 48 horas, sob pena de penhora.

A autora deverá, oportunamente, reiterar seu requerimento, se for o caso.

JUIZ DE FORA/MG, 26 de abril de 2024.

TARCISIO CORREA DE BRITO

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº CumSen-0011272-38.2023.5.03.0143

EXEQUENTE	DANDARA LYNE CAMPOS DE PAULA
ADVOGADO	JOAO PAULO ANJOS DE SOUZA(OAB: 246709/SP)
EXECUTADO	ARCOS DOURADOS COMERCIO DE ALIMENTOS SA
ADVOGADO	FREDERICO DE MARTINS DE BARROS(OAB: 75137/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ARCOS DOURADOS COMERCIO DE ALIMENTOS SA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 06d466b proferido nos autos.

DESPACHO PJE

VISTOS ETC

Revendo despacho anterior, determino a intimação das partes para se manifestarem, por meio de simples petição, acerca dos cálculos apresentados pela parte contrária, com a indicação dos itens e valores objeto da discordância, no prazo de **08 dias**, para os fins do artigo 879, §2º da CLT, sob pena de PRECLUSÃO.

Cumpra-se.

JUIZ DE FORA/MG, 26 de abril de 2024.

TARCISIO CORREA DE BRITO

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0011316-57.2023.5.03.0143

AUTOR	BRUNA DA SILVA CAMPOS
ADVOGADO	VICTOR CEDROLA ALVARENGA(OAB: 203308/MG)
ADVOGADO	JOAO PEDRO DE BARROS MELLO VEIGA(OAB: 202515/MG)
ADVOGADO	MARCELO PEREIRA ASSUNCAO(OAB: 62188/MG)
ADVOGADO	WAGNER ANTONIO DAIBERT VEIGA(OAB: 57628/MG)
RÉU	ORGANIZACOES CERCRED LTDA
ADVOGADO	THIAGO RODRIGUES DE PAIVA(OAB: 160809/RJ)
RÉU	TELESEG ADMINISTRADORA E CORRETORA DE SEGUROS LTDA
ADVOGADO	THIAGO RODRIGUES DE PAIVA(OAB: 160809/RJ)
RÉU	CERCRED - SOLUCOES DE CONTACT CENTER E RECUPERACAO DE CREDITO LTDA
ADVOGADO	THIAGO RODRIGUES DE PAIVA(OAB: 160809/RJ)

Intimado(s)/Citado(s):

- CERCRED - SOLUCOES DE CONTACT CENTER E RECUPERACAO DE CREDITO LTDA
- ORGANIZACOES CERCRED LTDA
- TELESEG ADMINISTRADORA E CORRETORA DE SEGUROS LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID ee5f2e7 proferida nos autos.

DECISÃO

Vistos etc.

Homologo os cálculos apresentados pelo reclamante, formalizados pelo SCLJ, para que produzam seus jurídicos e legais efeitos.

Fixo o valor da condenação em R$21.377,86, vigentes em 30/04/2024, sem prejuízo de eventuais atualizações.

Registrem-se na aba correspondente as parcelas apuradas nos cálculos de liquidação.

CITEM-SE AS RECLAMADAS, por meio de seu procurador, para pagar a dívida ou garantir a execução, no prazo de 48 horas, sob pena de penhora.

A autora deverá, oportunamente, reiterar seu requerimento, se for o caso.

JUIZ DE FORA/MG, 26 de abril de 2024.

TARCISIO CORREA DE BRITO

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010431-14.2021.5.03.0143

AUTOR	ANTONIO MARCOS FERREIRA
ADVOGADO	TIAGO GUILARDUCCI FERNANDES(OAB: 107543/MG)
RÉU	RENATA LIMA DE SOUZA
RÉU	R L SOUZA RESTAURANTE EIRELI
ADVOGADO	MARCELO PICOLI(OAB: 81789/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	ROSANA DE ASSIS REZENDE

Intimado(s)/Citado(s):

- ANTONIO MARCOS FERREIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 4cce956 proferido nos autos.

Vistos etc.

Intime-se o exequente a informar o endereço atual da executada, face os termos da certidão Id dfeb0ed, em 5 dias.

JUIZ DE FORA/MG, 26 de abril de 2024.

TARCISIO CORREA DE BRITO

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0011611-31.2022.5.03.0143

AUTOR	ANDRE UILIAM MOREIRA ANDRES
ADVOGADO	PAULA LANDIM NAZARE(OAB: 154851/MG)
ADVOGADO	GUILHERME DE SOUZA FERNANDES LEAO(OAB: 139145/MG)
RÉU	TRIGOVITA LTDA
ADVOGADO	Artur Soares Machado Neto(OAB: 64903/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ANDRE UILIAM MOREIRA ANDRES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 09ec8ac proferido nos autos.

DESPACHO PJE

VISTOS ETC

Para evitar futuras alegações de nulidade, em prejuízo do próprio autor, defiro ao reclamante prazo de 08 dias para manifestação acerca dos cálculos apresentados pela ré no Id 19249e7, na forma do artigo 879, §2º, da CLT.

Decorrido o prazo supra, retornem os autos conclusos para nova análise das contas e respectivas impugnações.

Cumpra-se.

JUIZ DE FORA/MG, 26 de abril de 2024.

TARCISIO CORREA DE BRITO

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0011611-31.2022.5.03.0143

AUTOR	ANDRE UILIAM MOREIRA ANDRES
ADVOGADO	PAULA LANDIM NAZARE(OAB: 154851/MG)
ADVOGADO	GUILHERME DE SOUZA FERNANDES LEAO(OAB: 139145/MG)
RÉU	TRIGOVITA LTDA
ADVOGADO	Artur Soares Machado Neto(OAB: 64903/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- TRIGOVITA LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 09ec8ac proferido nos autos.

DESPACHO PJE

VISTOS ETC

Para evitar futuras alegações de nulidade, em prejuízo do próprio autor, defiro ao reclamante prazo de 08 dias para manifestação acerca dos cálculos apresentados pela ré no Id 19249e7, na forma do artigo 879, §2º, da CLT.

Decorrido o prazo supra, retornem os autos conclusos para nova análise das contas e respectivas impugnações.

Cumpra-se.

JUIZ DE FORA/MG, 26 de abril de 2024.

TARCISIO CORREA DE BRITO

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010843-71.2023.5.03.0143

AUTOR	SINDICATO NACIONAL DOS TRABALHADORES DE PESQUISA E DESENVOLVIMENTO AGROPECUARIO
ADVOGADO	RODRIGO VIDAL RIBEIRO DE OLIVEIRA(OAB: 85796/MG)
RÉU	EMPRESA BRASILEIRA DE PESQUISA AGROPECUARIA
PERITO	ANDRE LUIS DO VALLE

Intimado(s)/Citado(s):

- SINDICATO NACIONAL DOS TRABALHADORES DE PESQUISA E DESENVOLVIMENTO AGROPECUARIO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 444c23b proferido nos autos.

DESPACHO PJE

VISTOS ETC

intimem-se as partes para se manifestarem, em 05 dias, sobre seus respectivos embargos de declaração (OJ 142 da SDI do c.TST).

Cumpra-se.

JUIZ DE FORA/MG, 26 de abril de 2024.

TARCISIO CORREA DE BRITO

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010645-68.2022.5.03.0143

AUTOR	GABRIELA CRISTINA DA COSTA SILVA
ADVOGADO	CIBELE LOPES DA SILVA(OAB: 137622/MG)
RÉU	GRUPO CASAS BAHIA S.A.
ADVOGADO	CARLOS ALEXANDRE MOREIRA WEISS(OAB: 63513/MG)
PERITO	DANIEL BARBOSA FURTADO

Intimado(s)/Citado(s):

- GABRIELA CRISTINA DA COSTA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 469e914 proferido nos autos.

DESPACHO

Vistos.

Vista às partes do laudo pericial, prazo de 05 dias.

JUIZ DE FORA/MG, 26 de abril de 2024.

TARCISIO CORREA DE BRITO

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010645-68.2022.5.03.0143

AUTOR	GABRIELA CRISTINA DA COSTA SILVA
ADVOGADO	CIBELE LOPES DA SILVA(OAB: 137622/MG)
RÉU	GRUPO CASAS BAHIA S.A.
ADVOGADO	CARLOS ALEXANDRE MOREIRA WEISS(OAB: 63513/MG)
PERITO	DANIEL BARBOSA FURTADO

Intimado(s)/Citado(s):

- GRUPO CASAS BAHIA S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 469e914 proferido nos autos.

DESPACHO

Vistos.

Vista às partes do laudo pericial, prazo de 05 dias.

JUIZ DE FORA/MG, 26 de abril de 2024.

TARCISIO CORREA DE BRITO

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010109-24.2021.5.03.0036

AUTOR	ROME SCHNEIDER DO NASCIMENTO
ADVOGADO	ROME SCHNEIDER DO NASCIMENTO(OAB: 163324/MG)
RÉU	FUNDACAO DE APOIO E DESENVOL AO ENS PESQ E EXTENSAO
ADVOGADO	ANA AMELIA SILVA CARVALHO(OAB: 191151/MG)
ADVOGADO	JULIANA MARTINS DE SA MULLER(OAB: 136551/MG)
RÉU	INSTITUTO NACIONAL DE ESTUDOS E PESQUISAS EDUCACIONAIS ANISIO TEIXEIRA
RÉU	RR DONNELLEY EDITORA E GRAFICA LTDA.
ADVOGADO	Gilson Garcia Junior(OAB: 111699/SP)
PERITO	PATRICIA CHAGAS BRIGHENTI

Intimado(s)/Citado(s):

- ROME SCHNEIDER DO NASCIMENTO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 6bee58d proferida nos autos.

DECISÃO

Vistos.

Indefiro os requerimentos do autor de emissão de alvará, sendo certo que as guias CD/SD referentes ao primeiro contrato de trabalho (prazo indeterminado) encontram-se acauteladas em Secretaria, bastando o comparecimento do exequente para retirá-las, documentos através dos quais deve ser requerido, junto ao órgão competente, o benefício perseguido pelo autor.

Em relação aos referidos documentos, como já exaustivamente deliberado por este Juízo, não há que se falar em retificação, devendo o autor atentar às decisões proferidas nos autos.

Lado outro, não há, se acaso o autor venha a receber parcelas de seguro-desemprego, que se falar em dedução de valores recebidos nos autos, uma vez que o valor levantado será deduzido do crédito líquido do reclamante, que não se confunde com as parcelas de seguro-desemprego.

Mantenho a decisão agravada (id 09f6cad).

Vista aos reclamados do agravo de petição (id b785f33) interposto pelo autor, prazo legal.

Decorrido o prazo acima, remetam-se os autos ao Eg. TRT da 3a. Região, porquanto preenchidos os requisitos de admissibilidade.

JUIZ DE FORA/MG, 26 de abril de 2024.

TARCISIO CORREA DE BRITO

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010428-88.2023.5.03.0143

AUTOR	CARLOS ALBERTO ROQUE JACINTHO
ADVOGADO	MARCELO PEREIRA ASSUNCAO(OAB: 62188/MG)
ADVOGADO	ADRIANO MANSO BASTOS(OAB: 96518/MG)
ADVOGADO	WAGNER ANTONIO DAIBERT VEIGA(OAB: 57628/MG)
ADVOGADO	VICTOR CEDROLA ALVARENGA(OAB: 203308/MG)
ADVOGADO	JOAO PEDRO DE BARROS MELLO VEIGA(OAB: 202515/MG)
RÉU	NET+PHONE TELECOMUNICACOES LTDA.
ADVOGADO	GERALDO BARALDI JUNIOR(OAB: 95246/SP)
RÉU	BANCOSEGURO S.A.
ADVOGADO	GERALDO BARALDI JUNIOR(OAB: 95246/SP)
RÉU	PAGSEGURO INTERNET INSTITUICAO DE PAGAMENTO S.A.
ADVOGADO	GERALDO BARALDI JUNIOR(OAB: 95246/SP)
PERITO	IVAN CESAR DE PAULA CALHEIROS

Intimado(s)/Citado(s):

- CARLOS ALBERTO ROQUE JACINTHO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID b1f217c proferido nos autos.

DESPACHO

Vistos.

Vista ao autor dos documentos anexados pelos reclamados, 48 horas.

Aguarde-se o encerramento.

JUIZ DE FORA/MG, 26 de abril de 2024.

TARCISIO CORREA DE BRITO

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010109-24.2021.5.03.0036

AUTOR	ROME SCHNEIDER DO NASCIMENTO
ADVOGADO	ROME SCHNEIDER DO NASCIMENTO(OAB: 163324/MG)
RÉU	FUNDACAO DE APOIO E DESENVOL AO ENS PESQ E EXTENSAO
ADVOGADO	ANA AMELIA SILVA CARVALHO(OAB: 191151/MG)
ADVOGADO	JULIANA MARTINS DE SA MULLER(OAB: 136551/MG)
RÉU	INSTITUTO NACIONAL DE ESTUDOS E PESQUISAS EDUCACIONAIS ANISIO TEIXEIRA
RÉU	RR DONNELLEY EDITORA E GRAFICA LTDA.
ADVOGADO	Gilson Garcia Junior(OAB: 111699/SP)
PERITO	PATRICIA CHAGAS BRIGHENTI

Intimado(s)/Citado(s):

- FUNDACAO DE APOIO E DESENVOL AO ENS PESQ E EXTENSAO
- RR DONNELLEY EDITORA E GRAFICA LTDA.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 6bee58d proferida nos autos.

DECISÃO

Vistos.

Indefiro os requerimentos do autor de emissão de alvará, sendo certo que as guias CD/SD referentes ao primeiro contrato de trabalho (prazo indeterminado) encontram-se acauteladas em Secretaria, bastando o comparecimento do exequente para retirá-las, documentos através dos quais deve ser requerido, junto ao órgão competente, o benefício perseguido pelo autor.

Em relação aos referidos documentos, como já exaustivamente deliberado por este Juízo, não há que se falar em retificação, devendo o autor atentar às decisões proferidas nos autos.

Lado outro, não há, se acaso o autor venha a receber parcelas de seguro-desemprego, que se falar em dedução de valores recebidos nos autos, uma vez que o valor levantado será deduzido do crédito líquido do reclamante, que não se confunde com as parcelas de

seguro-desemprego.

Mantenho a decisão agravada (id 09f6cad).

Vista aos reclamados do agravo de petição (id b785f33) interposto pelo autor, prazo legal.

Decorrido o prazo acima, remetam-se os autos ao Eg. TRT da 3a. Região, porquanto preenchidos os requisitos de admissibilidade.

JUIZ DE FORA/MG, 26 de abril de 2024.

TARCISIO CORREA DE BRITO

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010076-67.2022.5.03.0143

AUTOR	JONAS PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO	SANDRO HENRIQUE PEDRETTI MENEZES(OAB: 189358/MG)
ADVOGADO	LARISSA CLAUDIA RAMOS BARATA DE PINHO(OAB: 136017/MG)
RÉU	MARCELO OSCAR FERLINI
ADVOGADO	MANOEL MESSIAS LEITE DE ALENCAR(OAB: 16765/GO)
RÉU	GLOBALSEG VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA
ADVOGADO	MANOEL MESSIAS LEITE DE ALENCAR(OAB: 16765/GO)

Intimado(s)/Citado(s):

- JONAS PEREIRA DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 3a07444 proferido nos autos.

DESPACHO

Vistos.

Vista ao autor da devolução da CP com resultado negativo, devendo, em 10 dias, indicar meios ao prosseguimento da execução.

JUIZ DE FORA/MG, 26 de abril de 2024.

TARCISIO CORREA DE BRITO

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0011388-44.2023.5.03.0143

AUTOR	MICKAEL FAYER FERREIRA
ADVOGADO	JOAO PEREIRA DA SILVA(OAB: 122561/MG)
ADVOGADO	THALES DE CARVALHO(OAB: 187491/MG)
RÉU	NERY AMBIENTAL LTDA
ADVOGADO	RENATA FAZA DE ALMEIDA(OAB: 78897/MG)
ADVOGADO	RODRIGO DEFILIPPO HORTA(OAB: 92471/MG)
PERITO	ANDRE LUIS DO VALLE
PERITO	GLAUCO TEIXEIRA GOMES DA SILVA

Intimado(s)/Citado(s):

- MICKAEL FAYER FERREIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 96ae8f3 proferido nos autos.

DESPACHO

Vistos.

Apresente o autor atestado médico que comprove suas alegações, em 48 horas.

JUIZ DE FORA/MG, 26 de abril de 2024.

TARCISIO CORREA DE BRITO

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010353-49.2023.5.03.0143

AUTOR	LINDOMAR RODRIGUES DA SILVA
ADVOGADO	MARCOS KELVIN COELHO(OAB: 138743/MG)
ADVOGADO	JUBER GERALDO CAFIERO COELHO(OAB: 165246/MG)
RÉU	HOSPITAL E MATERNIDADE THEREZINHA DE JESUS
ADVOGADO	RENATA ARAUJO DE CASTRO LACERDA(OAB: 118819/RJ)
ADVOGADO	TULLIO DE GOUVEA CASTELLOES(OAB: 81482/MG)
ADVOGADO	VIVIANE ARAUJO DE CASTRO CASTELLOES(OAB: 106435/RJ)
PERITO	ANDRE LUIS DO VALLE

Intimado(s)/Citado(s):

- LINDOMAR RODRIGUES DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID ff0c0cc proferido nos autos.

DESPACHO

Vistos.

Vista ao autor dos embargos à execução opostos, prazo legal.

JUIZ DE FORA/MG, 26 de abril de 2024.

TARCISIO CORREA DE BRITO

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010404-94.2022.5.03.0143

AUTOR	RAQUEL ALVARENGA SEGANTINI
ADVOGADO	TANCREDO VIEIRA DA CUNHA(OAB: 123598/MG)
RÉU	SANTA CASA DE MISERICORDIA DE JUIZ DE FORA
ADVOGADO	Suzana Maria Paletta Guedes Moraes(OAB: 62077/MG)
PERITO	CARLOS RAFAEL GODINHO DELGADO

Intimado(s)/Citado(s):

- SANTA CASA DE MISERICORDIA DE JUIZ DE FORA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID e3585f5 proferida nos autos.

SENTENÇA

Vistos e etc.

Considerando a quitação integral dos débitos sem oposição dos interessados, julgo extinta a execução nos termos dos artigos 924, II e 925, todos do CPC.

Intimem-se as partes, inclusive, para armazenar os dados dos autos eletrônicos em assentamentos próprios, prazo de oito dias.

Decorrido o prazo, arquivem-se.

JUIZ DE FORA/MG, 26 de abril de 2024.

TARCISIO CORREA DE BRITO

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010404-94.2022.5.03.0143

AUTOR	RAQUEL ALVARENGA SEGANTINI
ADVOGADO	TANCREDO VIEIRA DA CUNHA(OAB: 123598/MG)
RÉU	SANTA CASA DE MISERICORDIA DE JUIZ DE FORA
ADVOGADO	Suzana Maria Paletta Guedes Moraes(OAB: 62077/MG)
PERITO	CARLOS RAFAEL GODINHO DELGADO

Intimado(s)/Citado(s):

- RAQUEL ALVARENGA SEGANTINI

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID e3585f5 proferida nos autos.

SENTENÇA

Vistos e etc.

Considerando a quitação integral dos débitos sem oposição dos interessados, julgo extinta a execução nos termos dos artigos 924, II e 925, todos do CPC.

Intimem-se as partes, inclusive, para armazenar os dados dos autos eletrônicos em assentamentos próprios, prazo de oito dias.

Decorrido o prazo, arquivem-se.

JUIZ DE FORA/MG, 26 de abril de 2024.

TARCISIO CORREA DE BRITO

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0011065-44.2020.5.03.0143

AUTOR	FILIPE RAMOS MENEZES
ADVOGADO	ELISANGELA MARCIA DO NASCIMENTO(OAB: 92777/MG)
RÉU	GORETTI IRMAOS LTDA
TERCEIRO INTERESSADO	UNIÃO FEDERAL (PGF)

Intimado(s)/Citado(s):

- FILIPE RAMOS MENEZES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

SENTENÇA- PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE

Vistos etc.

O presente feito foi remetido ao arquivo provisório em 22/04/2022, portanto, há mais de dois anos, sem que o exequente tenha apresentado meios efetivos ao prosseguimento da execução.

É inegável que o Direito, como instrumento de controle social, é o grande responsável pela harmonia da vida em sociedade. Para alcançar tal objetivo, vale-se de diversos institutos, a fim de afastar as incertezas que possam cercar as relações sob seu domínio, sendo a prescrição um deles.

A prescrição intercorrente decorre da inércia do titular de um direito que, devendo dar continuidade ao andamento processual - seja na fase de conhecimento ou na fase de execução - não o faz. Nesses casos, após o decurso do lapso temporal fixado em lei, a prescrição há que ser declarada pelo juízo, quando as ações processuais estejam paralisadas no Judiciário.

No que pertine à fase executória, a execução trabalhista poderá ser promovida “ex officio” pelo juiz no caso de contribuições sociais e quando os exequentes atuam em “jus postulandi”, conforme arts. 876, parágrafo único e 878, ambos da CLT, e assim, a provocação da parte seria dispensável e afastada estaria a condição de inércia, não ocorrendo a prescrição.

Com as alterações introduzidas pela Lei 13.467/2017 (artigo 11-A da CLT), a responsabilidade pela propulsão da execução passou a ser do exequente, salvo nas exceções citadas no parágrafo anterior (art.878 da CLT).

Todavia, ainda que assim não fosse, "ad argumentandum tantum", cumpre esclarecer que foram baldados todos os esforços para dar seguimento à execução, sem êxito, conforme se infere dos autos e do certificado supra. Por outro lado, o processo não pode permanecer parado eternamente, aguardando providências, pois se assim o fosse restaria configurada a "perpetuação da lide", o que o Direito Brasileiro repele.

Pelas razões acima expostas, declaro caracterizada a prescrição intercorrente, da pretensão de recebimento do crédito pelo credor, FILIPE RAMOS MENEZES, em face do devedor, GORETTI IRMAOS LTDA., em 24/04/2024, vez que decorridos mais de 02 anos do arquivamento provisório dos autos, sem indicação de meios efetivos ao prosseguimento da execução.

Isso posto, julgo extinta a execução, na forma do artigo 924, V do CPC/15, nos termos da fundamentação supra que integra este dispositivo para todos os fins.

Intimem-se as partes e a União Federal (PGF).

Nada mais.

JUIZ DE FORA/MG, 25 de abril de 2024.

TARCISIO CORREA DE BRITO

Juiz Titular de Vara do Trabalho

JUIZ DE FORA/MG, 26 de abril de 2024.

ANDRESA CORDOVIL DE SOUZA E LIMA

Servidor

Processo Nº ATSum-0010520-32.2024.5.03.0143

AUTOR	MARIA MARGARIDA HONORIO DE OLIVEIRA
ADVOGADO	MANOEL DIVINO FERREIRA LEAL(OAB: 55347/MG)
RÉU	MARCUS JOSE MAIA SILVA

Intimado(s)/Citado(s):

- MARIA MARGARIDA HONORIO DE OLIVEIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 2f35797 proferido nos autos.

DESPACHO

Vistos.

Defiro o requerido.

A audiência una será realizada de forma PRESENCIAL.

Dê-se ciência ao autor e notifique-se o reclamado, por mandado.

JUIZ DE FORA/MG, 26 de abril de 2024.

TARCISIO CORREA DE BRITO

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010154-90.2024.5.03.0143

AUTOR	CARLOS ROBERTO PINTO
ADVOGADO	WENDEL DE PAULA CARDOSO(OAB: 176253/MG)
RÉU	BECTON DICKINSON INDUSTRIAS CIRURGICAS LTDA
ADVOGADO	IVAN ELIAS SAADI(OAB: 8476/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- CARLOS ROBERTO PINTO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID c53bd68

proferida nos autos.

DECISÃO PJE-JT

Vistos, etc.

Recebo o(s) recurso(s) ordinário(s) interposto(s) pela(as) reclamada, porquanto preenchidos os requisitos objetivos e subjetivos de admissibilidade.

Vista ao recorrido para contrarrazões, prazo legal.

Decorrido o prazo acima, remetam-se os autos ao egrégio TRT da 3ª Região, com as cautelas de estilo.

JUIZ DE FORA/MG, 26 de abril de 2024.

TARCISIO CORREA DE BRITO

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010502-35.2024.5.03.0038

AUTOR	ARTHUR FERREIRA SOARES
ADVOGADO	SANDRO ALVES TAVARES(OAB: 96706/MG)
ADVOGADO	THOMAZ FERNANDES BARBOSA(OAB: 159554/MG)
RÉU	EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Intimado(s)/Citado(s):

- ARTHUR FERREIRA SOARES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 16414f9 proferido nos autos.

Vistos etc.

Incluo o feito em pauta de audiência para tentativa conciliatória, a se realizar no dia 03/06/2024 08:00, de forma telepresencial, cujo acesso ocorrerá pelo link: https://trt3-jus-br.zoom.us/my/vt5juizdefora, plataforma ZOOM CÓDIGO DE ACESSO 848 045 8368, observando o seguinte:

(a) para acesso à plataforma é preciso que o advogado e/ou parte tenham dispositivo eletrônico com acesso à internet (computador, tablet ou smartphone), ferramenta já diuturnamente utilizada pelos advogados em razão do processo judicial eletrônico;

(b) a audiência designada servirá para tentativa de conciliação e, caso essa revele-se frustrada,para o recebimento de defesa e adoção de outras medidas saneadoras necessárias para o regular andamento do processo;

(c) considerando-se que o(s) reclamado(s) foi(foram) notificado (s) com antecedência de, pelo menos 5 dias úteis em relação à data da audiência designada, na hipótese dele(s) não comparecer(em) à audiência, restará configurada a recusa da conciliação, de modo que ele(s)deverá(ão) anexar aos autos eletrônicos, até o momento da realização da aludida audiência, defesa e documentos, sob pena de revelia, nos termos dos artigos 844 da CLT c/c art. 335 do CPC, conforme autorizado pelo art. 6º do Ato Conjunto nº 5 do CSJT.GP.CGJT;

O reclamado deverá observar os termos da RESOLUÇÃO CONJUNTA GP/GCR/GVCR N. 204, DE 23 DE SETEMBRO DE 2021 nas ações que o reclamante optou pelo Juízo 100% Digital.

O réu poderá se opor à opção do autor pelo Juízo 100% Digital no prazo de 5 (cinco) dias úteis contados do recebimento da citação ou notificação, devendo tal oposição ser manifestada em petição apartada, devidamente identificada com essa finalidade, entendendo-se o silêncio como concordância tácita.

Intime-se o autor para ciência da audiência designada.

Intime-se o reclamado, via sistema, para apresentar defesa, prazo de vinte dias, devendo, nesse mesmo prazo, especificar as provas que pretende produzir..

JUIZ DE FORA/MG, 26 de abril de 2024.

TARCISIO CORREA DE BRITO

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010145-12.2016.5.03.0143

AUTOR	WANDERLEY DE LIMA CARDOSO
ADVOGADO	MARCIO AUGUSTO TOLEDO MACHADO(OAB: 95490/MG)
RÉU	ASPECTO MOVEIS HOSPITALAR EIRELI - EPP
ADVOGADO	SHEILA DEL DUCA TAVARES(OAB: 55393/MG)
RÉU	SEBASTIAO LUIZ TEIXEIRA
TERCEIRO INTERESSADO	UNIÃO FEDERAL (PGF)

Intimado(s)/Citado(s):

- WANDERLEY DE LIMA CARDOSO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

SENTENÇA- PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE

Vistos etc.

O presente feito foi remetido ao arquivo provisório em 22/04/2022, portanto, há mais de dois anos, sem que o exequente tenha apresentado meios efetivos ao prosseguimento da execução.

É inegável que o Direito, como instrumento de controle social, é o grande responsável pela harmonia da vida em sociedade. Para alcançar tal objetivo, vale-se de diversos institutos, a fim de afastar as incertezas que possam cercar as relações sob seu domínio, sendo a prescrição um deles.

A prescrição intercorrente decorre da inércia do titular de um direito que, devendo dar continuidade ao andamento processual - seja na fase de conhecimento ou na fase de execução - não o faz. Nesses casos, após o decurso do lapso temporal fixado em lei, a prescrição há que ser declarada pelo juízo, quando as ações processuais estejam paralisadas no Judiciário.

No que pertine à fase executória, a execução trabalhista poderá ser promovida “ex officio” pelo juiz no caso de contribuições sociais e quando os exequentes atuam em “jus postulandi”, conforme arts. 876, parágrafo único e 878, ambos da CLT, e assim, a provocação da parte seria dispensável e afastada estaria a condição de inércia, não ocorrendo a prescrição.

Com as alterações introduzidas pela Lei 13.467/2017 (artigo 11-A da CLT), a responsabilidade pela propulsão da execução passou a ser do exequente, salvo nas exceções citadas no parágrafo anterior (art.878 da CLT).

Todavia, ainda que assim não fosse, "ad argumentandum tantum", cumpre esclarecer que foram baldados todos os esforços para dar seguimento à execução, sem êxito, conforme se infere dos autos e do certificado supra. Por outro lado, o processo não pode permanecer parado eternamente, aguardando providências, pois se assim o fosse restaria configurada a "perpetuação da lide", o que o Direito Brasileiro repele.

Pelas razões acima expostas, declaro caracterizada a prescrição intercorrente, da pretensão de recebimento do crédito pelo credor, WANDERLEY DE LIMA CARDOSO, em face dos devedores, ASPECTO MOVEIS HOSPITALAR EIRELI - EPP e SEBASTIÃO LUIZ TEIXEIRA, em 24/04/2024, vez que decorridos mais de 02 anos do arquivamento provisório dos autos, sem indicação de meios efetivos ao prosseguimento da execução.

Isso posto, julgo extinta a execução, na forma do artigo 924, V do CPC/15, nos termos da fundamentação supra que integra este dispositivo para todos os fins.

Ao trânsito em julgado, a Secretaria deve providenciar a baixa das restrições feitas via RENAJUD, CNIB, BNDT e SERASAJUD.

Intimem-se as partes e a União Federal (PGF).

Nada mais.

JUIZ DE FORA/MG, 25 de abril de 2024.

TARCISIO CORREA DE BRITO

Juiz Titular de Vara do Trabalho

JUIZ DE FORA/MG, 26 de abril de 2024.

ANDRESA CORDOVIL DE SOUZA E LIMA

Servidor

Processo Nº ATSum-0010145-12.2016.5.03.0143

AUTOR	WANDERLEY DE LIMA CARDOSO
ADVOGADO	MARCIO AUGUSTO TOLEDO MACHADO(OAB: 95490/MG)
RÉU	ASPECTO MOVEIS HOSPITALAR EIRELI - EPP
ADVOGADO	SHEILA DEL DUCA TAVARES(OAB: 55393/MG)
RÉU	SEBASTIAO LUIZ TEIXEIRA
TERCEIRO INTERESSADO	UNIÃO FEDERAL (PGF)

Intimado(s)/Citado(s):

- ASPECTO MOVEIS HOSPITALAR EIRELI - EPP

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

SENTENÇA- PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE

Vistos etc.

O presente feito foi remetido ao arquivo provisório em 22/04/2022, portanto, há mais de dois anos, sem que o exequente tenha apresentado meios efetivos ao prosseguimento da execução.

É inegável que o Direito, como instrumento de controle social, é o grande responsável pela harmonia da vida em sociedade. Para alcançar tal objetivo, vale-se de diversos institutos, a fim de afastar as incertezas que possam cercar as relações sob seu domínio, sendo a prescrição um deles.

A prescrição intercorrente decorre da inércia do titular de um direito que, devendo dar continuidade ao andamento processual - seja na fase de conhecimento ou na fase de execução - não o faz. Nesses

casos, após o decurso do lapso temporal fixado em lei, a prescrição há que ser declarada pelo juízo, quando as ações processuais estejam paralisadas no Judiciário.

No que pertine à fase executória, a execução trabalhista poderá ser promovida “ex officio” pelo juiz no caso de contribuições sociais e quando os exequentes atuam em “jus postulandi”, conforme arts. 876, parágrafo único e 878, ambos da CLT, e assim, a provocação da parte seria dispensável e afastada estaria a condição de inércia, não ocorrendo a prescrição.

Com as alterações introduzidas pela Lei 13.467/2017 (artigo 11-A da CLT), a responsabilidade pela propulsão da execução passou a ser do exequente, salvo nas exceções citadas no parágrafo anterior (art.878 da CLT).

Todavia, ainda que assim não fosse, "ad argumentandum tantum", cumpre esclarecer que foram baldados todos os esforços para dar seguimento à execução, sem êxito, conforme se infere dos autos e do certificado supra. Por outro lado, o processo não pode permanecer parado eternamente, aguardando providências, pois se assim o fosse restaria configurada a "perpetuação da lide", o que o Direito Brasileiro repele.

Pelas razões acima expostas, declaro caracterizada a prescrição intercorrente, da pretensão de recebimento do crédito pelo credor, WANDERLEY DE LIMA CARDOSO, em face dos devedores, ASPECTO MOVEIS HOSPITALAR EIRELI - EPP e SEBASTIÃO LUIZ TEIXEIRA, em 24/04/2024, vez que decorridos mais de 02 anos do arquivamento provisório dos autos, sem indicação de meios efetivos ao prosseguimento da execução.

Isso posto, julgo extinta a execução, na forma do artigo 924, V do CPC/15, nos termos da fundamentação supra que integra este dispositivo para todos os fins.

Ao trânsito em julgado, a Secretaria deve providenciar a baixa das restrições feitas via RENAJUD, CNIB, BNDT e SERASAJUD.

Intimem-se as partes e a União Federal (PGF).

Nada mais.

JUIZ DE FORA/MG, 25 de abril de 2024.

TARCISIO CORREA DE BRITO

Juiz Titular de Vara do Trabalho

JUIZ DE FORA/MG, 26 de abril de 2024.

ANDRESA CORDOVIL DE SOUZA E LIMA

Servidor

Processo Nº ATOrd-0010922-84.2022.5.03.0143

AUTOR	MARCO AURELIO JARDIM THEES
ADVOGADO	CLAUDIA VIEIRA CAMPOS(OAB: 40681/MG)
RÉU	BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO	ROSALIA MARIA LIMA SOARES(OAB: 147987/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- BANCO BRADESCO S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 321d2f1 proferida nos autos.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

VISTOS ETC

O reclamante, MARCO AURÉLIO JARDIM THEES, interpôs embargos de declaração, ao argumento de que a sentença de Id f6393fd padece de omissão e contradição aos seguintes fundamentos:

a) não houve apreciação do pedido de pagamento das parcelas vincendas da “verba de representação”, a considerar que o contrato de trabalho do autor encontra-se ativo;

b) não foi apreciado o pedido de integração do auxílio-alimentação e do vale refeição na verba denominada “complementação de benefício previdenciário”. Ademais, houve limitação do deferimento do pedido de integração a 11/11/2017, sem que tenha sido observado o recebimento de benefício previdenciário anterior a esta data, conforme documento anexado no Id f9e4c62.

Aviados a tempo e modo, conheço dos embargos de declaração interpostos pela reclamante (Id 958a514).

Devidamente intimado, na forma da OJ 142 da SDI1 do TST, o reclamado pugnou pela improcedência da medida (Id 55c4eda).

Decido.

O ato jurisdicional conterá obscuridade quando ambíguo e de entendimento impossível. Será contraditório, por sua vez, quando inconciliáveis entre si, no todo ou em parte, proposições da fundamentação ou dispositivo. Por último, será omisso, quando deixar de pronunciar-se sobre questões concernentes ao litígio (pedidos, requerimentos, preliminares, prejudiciais), que deveriam ser decididas.

Analisando a sentença embargada, verifico que o Juízo claramente enfrentou todos os temas, expondo as razões do seu convencimento, devidamente fundamentado nos elementos de convicção reunidos nos autos, segundo seu livre convencimento motivado, em convergência com o artigo 371 do CPC/15.

O julgador optou pelo enquadramento jurídico tal como consta da sentença, não sendo obrigado a se pronunciar sobre todas as teses apresentadas, vez que a sentença deve ser lida e interpretada como um todo, na forma do artigo 489,§3º, do CPC/15.

Oportuno ressaltar que má análise da prova, em tese, configura erro *in judicando,* o que somente é passível de reforma, caso pertinente a insurgência, por meio de recurso ordinário.

Nem se argumente que o recurso de Embargos de Declaração visa prequestionar a matéria. É de ciência comum que os Embargos desservem para causar prequestionamento em sentenças de primeiro grau, diante da ampla devolutividade do Recurso Ordinário.

O art. 505 do CPC preceitua que nenhum Juiz decidirá, novamente, questões já decididas, relativas à mesma lide, ressalvadas as possibilidades legais, cabendo destacar, ainda, que os Declaratórios visam sanar vícios pontuais do julgado, a teor do que estabelecem os arts. 897-A da CLT e 1.022 do CPC.

Remeto o embargante a uma nova leitura da sentença embargada, pois limitação da integração da verba alimentação observou a data de início da vigência da Lei 13.467/2017, conforme fundamentos reproduzidos a seguir: *"Essas repercussões se limitarão aos pagamentos feitos até 10/11/2017, véspera da entrada em vigor da Lei 13.467/2017 que, alterando o art. 457, §2º da CLT, fixou a natureza indenizatória de quaisquer valores quitados a título de alimentação, inexistindo disposição negociada em contrário. Essa modificação legislativa se aplica imediatamente aos contratos em curso, por força dos arts. 912 da CLT e 6º da LINDB"*.

Quanto ao pedido das parcelas vincendas da "verba de representação", reconheço a omissão apontada e integro a sentença de Id f6393fd, para que dela passe a constar, no tópico atinente à VERBA DE REPRESENTAÇÃO, ordem para que o valor apurado a este título, após o trânsito em julgado da conta de liquidação, seja incorporado à folha de pagamento do autor, no prazo de 30 dias, para quitação enquanto perdurar o contrato de trabalho.

Reconheço, também, a omissão apontada pelo reclamante quanto ao pedido de pagamento das diferenças da complementação do auxílio doença previdenciário decorrente do reconhecimento da natureza salarial da verba alimentação, observada a limitação imposta pelo julgador à data de início da vigência da Lei 13.467/2017, conforme fundamentação em sentença.

Nesses termos, julgo PROCEDENTES EM PARTE os Embargos de Declaração interpostos pelo reclamante, nos termos da fundamentação supra.

Por fim, menção deve ser feita ao parágrafo terceiro do art. 489 do CPC/15, que assim dispõe: *§ 3o A decisão judicial deve ser interpretada a partir da conjugação de todos os seus elementos e em conformidade com o princípio da boa-fé.*

CONCLUSÃO

Isso posto, conheço dos Embargos de Declaração interpostos pelo reclamante, MARCO AURÉLIO JARDIM THEES, para, no mérito, julgá-los PROCEDENTES, EM PARTE, nos termos da fundamentação supra, que integra este dispositivo para todos os fins.

Esta decisão passa a integrar a sentença de Id f6393fd para todos os fins.

Intimem-se as partes.

Nada mais.

JUIZ DE FORA/MG, 26 de abril de 2024.

TARCISIO CORREA DE BRITO

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010445-61.2022.5.03.0143

AUTOR	SIND TR IND MET MC MT ELESD E FND RP DE VEI AC DE JFORA
ADVOGADO	SAVIO RIBEIRO DE SOUZA(OAB: 214314/MG)
ADVOGADO	AMANDA GARCIA DE OLIVEIRA(OAB: 202145/MG)
ADVOGADO	GILZIENE DE OLIVEIRA FREITAS(OAB: 91826/MG)
RÉU	ELEVADORES OTIS LTDA
ADVOGADO	RODRIGO SEIZO TAKANO(OAB: 162343/SP)
PERITO	CARLOS RAFAEL GODINHO DELGADO

Intimado(s)/Citado(s):

- SIND TR IND MET MC MT ELESD E FND RP DE VEI AC DE JFORA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID d71de9e proferida nos autos.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

VISTOS ETC

A reclamada, ELEVADORES OTIS Ltda., interpôs embargos de declaração, ao argumento de que a sentença de Id c255b49 padece de omissão e contradição pelas seguintes razões:

a) não houve pronunciamento do Juízo acerca das nulidades

alegadas pela ré, em relação ao laudo pericial de insalubridade, inclusive com pedido de nulidade do trabalho técnico e designação de novo perito;

b) foram acolhidos documentos apresentados pelo Sindicato/autor, no curso da instrução processual, pretendendo a inclusão de dois substituídos ao rol elaborado pelo perito de Engenharia, a despeito da "preclusão da prova" pronunciada em ata de audiência, resultando, portanto, em nulidade do *decisum*;

c) a sentença foi contraditória, pois, apesar de destacar tópico informando a incompetência desta Especializada para cobrança e execução das contribuições previdenciárias, condenou a ré em obrigação de fazer consistente em "*retificar os salários de contribuição junto à Previdência Social a partir do início da integração do adicional de periculosidade* (...)".

Aviados a tempo e modo, conheço dos embargos de declaração interpostos pela reclamada no Id 1b1bcad.

Devidamente intimado, na forma da OJ 142 da SDI1 do TST, o reclamante pugnou pela improcedência da medida, pelas razões expostas na peça impugnativa anexada no Id aa52430.

Decido.

O ato jurisdicional conterá obscuridade quando ambíguo e de entendimento impossível. Será contraditório, por sua vez, quando inconciliáveis entre si, no todo ou em parte, proposições da fundamentação ou dispositivo. Por último, será omisso, quando deixar de pronunciar-se sobre questões concernentes ao litígio (pedidos, requerimentos, preliminares, prejudiciais), que deveriam ser decididas.

Analisando a sentença embargada, verifico que o Juízo claramente enfrentou todos os temas, expondo as razões do seu convencimento, devidamente fundamentado nos elementos de convicção reunidos nos autos, segundo seu livre convencimento motivado, em convergência com o artigo 371 do CPC/15.

O julgador optou pelo enquadramento jurídico tal como consta da sentença, não sendo obrigado a se pronunciar sobre todas as teses apresentadas, vez que a sentença deve ser lida e interpretada como um todo, na forma do artigo 489,§3º, do CPC/15.

Oportuno ressaltar que má análise da prova, em tese, configura erro *in judicando,* o que somente é passível de reforma, caso pertinente a insurgência, por meio de recurso ordinário.

Nem se argumente que o recurso de Embargos de Declaração visa prequestionar a matéria. É de ciência comum que os Embargos desservem para causar prequestionamento em sentenças de primeiro grau, diante da ampla devolutividade do Recurso Ordinário.

O art. 505 do CPC/15 preceitua que nenhum Juiz decidirá, novamente, questões já decididas, relativas à mesma lide, ressalvadas as possibilidades legais, cabendo destacar, ainda, que os Declaratórios visam sanar vícios pontuais do julgado, a teor do que estabelecem os arts. 897-A da CLT e 1.022 do CPC.

Reanalisando o caderno processual, observo que, na assentada do dia 12/12/2022, foi deferido prazo à reclamada para manifestação acerca dos documentos juntados pelo Sindicato/autor, referentes aos substituídos, Luciano Jorge de Oliveira e Antônio Cezário Bezerra (Id b2c8c4b).

Na ata de audiência realizada no dia 22/06/2023 (Id c96d5c6), atendendo aos requerimentos formulados pela ré, o Magistrado reabriu prazo ao i.vistor, para complementação do laudo técnico, na busca da verdade real, não havendo falar-se em cerceamento ao direito de defesa, uma vez que foi oportunizado às partes prazo para manifestação em todas as diversas oportunidades, inclusive sobre todos os complementos e esclarecimentos prestados pelo expert.

Ao contrário da tese empresária, os dois substituídos questionados pela ré integraram, sim, os pedidos exordiais, na medida em que ambos foram contemplados pela Ação Coletiva que deu origem à presente demanda, tendo o i.vistor, diligentemente, debruçado sua análise sobre as atividades efetivamente executadas pelos respectivos empregados.

Portanto, descabe a alegação de nulidade processual, seja porque os PP(s) apresentados pelo Autor, no curso da instrução processual, remetem a substituídos abrangidos pelo objeto da lide, seja porque foi oportunizado a ambas as partes prazo para manifestação em todas as ocasiões de juntada de documentos e de complementação e/ou esclarecimentos do perito.

Não se perca de vista apontamento feito em sentença, destacando a presença de representantes de ambas as partes em todas as diligências periciais, sem que tenha havido divergências significativas entre elas.

Por fim, como bem destacado na sentença atacada, as insurgências da reclamada limitaram-se ao campo das meras alegações, não tendo sido capazes de desconstituir o laudo técnico elaborado nos presentes autos, valendo notar que a fundamentação do *decisum* sopesou a análise técnica trazida aos autos e os depoimentos testemunhais.

Por fim, a obrigação de fazer atinente à regularização da informação previdenciária decorre da condenação no ajustamento da remuneração nos contracheques dos substituídos, estando em absoluta consonância com os limites da competência desta Especializada, pois não se trata de condenação em pagamento de contribuições não recolhidas no curso do contrato de trabalho.

Portanto, nenhuma nulidade há na sentença proferida nos presentes autos, restando evidenciado o intuito meramente tumultuário e procrastinatório da reclamada.

Nesses termos, julgo IMPROCEDENTES os Embargos de Declaração interpostos pela reclamada, uma vez não identificados omissão, contradição ou obscuridade no *decisum*, nos termos da fundamentação supra.

Por fim, menção deve ser feita ao parágrafo terceiro do art. 489 do CPC/15, que assim dispõe: *§ 3o A decisão judicial deve ser interpretada a partir da conjugação de todos os seus elementos e em conformidade com o princípio da boa-fé.*

No mais, não concordando a parte com a sentença prolatada nestes autos, deverá manejar recurso próprio, pois a estreita via dos embargos declaratórios não lhe socorre ao fim almejado.

CONCLUSÃO

Isso posto, conheço dos Embargos de Declaração interpostos pela reclamada, ELEVADORES OTIS Ltda., para, no mérito, julgá-los IMPROCEDENTES, nos termos da fundamentação supra, que integra este dispositivo para todos os fins.

Intimem-se as partes.

Nada mais.

JUIZ DE FORA/MG, 26 de abril de 2024.

TARCISIO CORREA DE BRITO

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010922-84.2022.5.03.0143

AUTOR	MARCO AURELIO JARDIM THEES
ADVOGADO	CLAUDIA VIEIRA CAMPOS(OAB: 40681/MG)
RÉU	BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO	ROSALIA MARIA LIMA SOARES(OAB: 147987/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- MARCO AURELIO JARDIM THEES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 321d2f1 proferida nos autos.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

VISTOS ETC

O reclamante, MARCO AURÉLIO JARDIM THEES, interpôs embargos de declaração, ao argumento de que a sentença de Id f6393fd padece de omissão e contradição aos seguintes fundamentos:

a) não houve apreciação do pedido de pagamento das parcelas vincendas da “verba de representação”, a considerar que o contrato de trabalho do autor encontra-se ativo;

b) não foi apreciado o pedido de integração do auxílio-alimentação e do vale refeição na verba denominada “complementação de benefício previdenciário”. Ademais, houve limitação do deferimento do pedido de integração a 11/11/2017, sem que tenha sido observado o recebimento de benefício previdenciário anterior a esta data, conforme documento anexado no Id f9e4c62.

Aviados a tempo e modo, conheço dos embargos de declaração interpostos pela reclamante (Id 958a514).

Devidamente intimado, na forma da OJ 142 da SDI1 do TST, o reclamado pugnou pela improcedência da medida (Id 55c4eda).

Decido.

O ato jurisdicional conterá obscuridade quando ambíguo e de entendimento impossível. Será contraditório, por sua vez, quando inconciliáveis entre si, no todo ou em parte, proposições da fundamentação ou dispositivo. Por último, será omisso, quando deixar de pronunciar-se sobre questões concernentes ao litígio (pedidos, requerimentos, preliminares, prejudiciais), que deveriam ser decididas.

Analisando a sentença embargada, verifico que o Juízo claramente enfrentou todos os temas, expondo as razões do seu convencimento, devidamente fundamentado nos elementos de convicção reunidos nos autos, segundo seu livre convencimento motivado, em convergência com o artigo 371 do CPC/15.

O julgador optou pelo enquadramento jurídico tal como consta da sentença, não sendo obrigado a se pronunciar sobre todas as teses apresentadas, vez que a sentença deve ser lida e interpretada como um todo, na forma do artigo 489,§3º, do CPC/15.

Oportuno ressaltar que má análise da prova, em tese, configura erro *in judicando,* o que somente é passível de reforma, caso pertinente a insurgência, por meio de recurso ordinário.

Nem se argumente que o recurso de Embargos de Declaração visa prequestionar a matéria. É de ciência comum que os Embargos desservem para causar prequestionamento em sentenças de primeiro grau, diante da ampla devolutividade do Recurso Ordinário.

O art. 505 do CPC preceitua que nenhum Juiz decidirá, novamente, questões já decididas, relativas à mesma lide, ressalvadas as possibilidades legais, cabendo destacar, ainda, que os Declaratórios visam sanar vícios pontuais do julgado, a teor do que estabelecem os arts. 897-A da CLT e 1.022 do CPC.

Remeto o embargante a uma nova leitura da sentença embargada, pois limitação da integração da verba alimentação observou a data de início da vigência da Lei 13.467/2017, conforme fundamentos reproduzidos a seguir: *“Essas repercussões se limitarão aos pagamentos feitos até 10/11/2017, véspera da entrada em vigor da*

Lei 13.467/2017 que, alterando o art. 457, §2º da CLT, fixou a natureza indenizatória de quaisquer valores quitados a título de alimentação, inexistindo disposição negociada em contrário. Essa modificação legislativa se aplica imediatamente aos contratos em curso, por força dos arts. 912 da CLT e 6º da LINDB".

Quanto ao pedido das parcelas vincendas da "verba de representação", reconheço a omissão apontada e integro a sentença de Id f6393fd, para que dela passe a constar, no tópico atinente à VERBA DE REPRESENTAÇÃO, ordem para que o valor apurado a este título, após o trânsito em julgado da conta de liquidação, seja incorporado à folha de pagamento do autor, no prazo de 30 dias, para quitação enquanto perdurar o contrato de trabalho.

Reconheço, também, a omissão apontada pelo reclamante quanto ao pedido de pagamento das diferenças da complementação do auxílio doença previdenciário decorrente do reconhecimento da natureza salarial da verba alimentação, observada a limitação imposta pelo julgador à data de início da vigência da Lei 13.467/2017, conforme fundamentação em sentença.

Nesses termos, julgo PROCEDENTES EM PARTE os Embargos de Declaração interpostos pelo reclamante, nos termos da fundamentação supra.

Por fim, menção deve ser feita ao parágrafo terceiro do art. 489 do CPC/15, que assim dispõe: *§ 3o A decisão judicial deve ser interpretada a partir da conjugação de todos os seus elementos e em conformidade com o princípio da boa-fé.*

CONCLUSÃO

Isso posto, conheço dos Embargos de Declaração interpostos pelo reclamante, MARCO AURÉLIO JARDIM THEES, para, no mérito, julgá-los PROCEDENTES, EM PARTE, nos termos da fundamentação supra, que integra este dispositivo para todos os fins.

Esta decisão passa a integrar a sentença de Id f6393fd para todos os fins.

Intimem-se as partes.

Nada mais.

JUIZ DE FORA/MG, 26 de abril de 2024.

TARCISIO CORREA DE BRITO

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010445-61.2022.5.03.0143

AUTOR	SIND TR IND MET MC MT ELESD E FND RP DE VEI AC DE JFORA
ADVOGADO	SAVIO RIBEIRO DE SOUZA(OAB: 214314/MG)
ADVOGADO	AMANDA GARCIA DE OLIVEIRA(OAB: 202145/MG)
ADVOGADO	GILZIENE DE OLIVEIRA FREITAS(OAB: 91826/MG)
RÉU	ELEVADORES OTIS LTDA
ADVOGADO	RODRIGO SEIZO TAKANO(OAB: 162343/SP)
PERITO	CARLOS RAFAEL GODINHO DELGADO

Intimado(s)/Citado(s):

- ELEVADORES OTIS LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID d71de9e proferida nos autos.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

VISTOS ETC

A reclamada, ELEVADORES OTIS Ltda., interpôs embargos de declaração, ao argumento de que a sentença de Id c255b49 padece de omissão e contradição pelas seguintes razões:

a) não houve pronunciamento do Juízo acerca das nulidades alegadas pela ré, em relação ao laudo pericial de insalubridade, inclusive com pedido de nulidade do trabalho técnico e designação de novo perito;

b) foram acolhidos documentos apresentados pelo Sindicato/autor, no curso da instrução processual, pretendendo a inclusão de dois substituídos ao rol elaborado pelo perito de Engenharia, a despeito da "preclusão da prova" pronunciada em ata de audiência, resultando, portanto, em nulidade do *decisum*;

c) a sentença foi contraditória, pois, apesar de destacar tópico informando a incompetência desta Especializada para cobrança e execução das contribuições previdenciárias, condenou a ré em obrigação de fazer consistente em "*retificar os salários de contribuição junto à Previdência Social a partir do início da integração do adicional de periculosidade* (...)".

Aviados a tempo e modo, conheço dos embargos de declaração interpostos pela reclamada no Id 1b1bcad.

Devidamente intimado, na forma da OJ 142 da SDI1 do TST, o reclamante pugnou pela improcedência da medida, pelas razões expostas na peça impugnativa anexada no Id aa52430.

Decido.

O ato jurisdicional conterá obscuridade quando ambíguo e de

entendimento impossível. Será contraditório, por sua vez, quando inconciliáveis entre si, no todo ou em parte, proposições da fundamentação ou dispositivo. Por último, será omisso, quando deixar de pronunciar-se sobre questões concernentes ao litígio (pedidos, requerimentos, preliminares, prejudiciais), que deveriam ser decididas.

Analisando a sentença embargada, verifico que o Juízo claramente enfrentou todos os temas, expondo as razões do seu convencimento, devidamente fundamentado nos elementos de convicção reunidos nos autos, segundo seu livre convencimento motivado, em convergência com o artigo 371 do CPC/15.

O julgador optou pelo enquadramento jurídico tal como consta da sentença, não sendo obrigado a se pronunciar sobre todas as teses apresentadas, vez que a sentença deve ser lida e interpretada como um todo, na forma do artigo 489,§3º, do CPC/15.

Oportuno ressaltar que má análise da prova, em tese, configura erro *in judicando,* o que somente é passível de reforma, caso pertinente a insurgência, por meio de recurso ordinário.

Nem se argumente que o recurso de Embargos de Declaração visa prequestionar a matéria. É de ciência comum que os Embargos desservem para causar prequestionamento em sentenças de primeiro grau, diante da ampla devolutividade do Recurso Ordinário.

O art. 505 do CPC/15 preceitua que nenhum Juiz decidirá, novamente, questões já decididas, relativas à mesma lide, ressalvadas as possibilidades legais, cabendo destacar, ainda, que os Declaratórios visam sanar vícios pontuais do julgado, a teor do que estabelecem os arts. 897-A da CLT e 1.022 do CPC.

Reanalisando o caderno processual, observo que, na assentada do dia 12/12/2022, foi deferido prazo à reclamada para manifestação acerca dos documentos juntados pelo Sindicato/autor, referentes aos substituídos, Luciano Jorge de Oliveira e Antônio Cezário Bezerra (Id b2c8c4b).

Na ata de audiência realizada no dia 22/06/2023 (Id c96d5c6), atendendo aos requerimentos formulados pela ré, o Magistrado reabriu prazo ao i.vistor, para complementação do laudo técnico, na busca da verdade real, não havendo falar-se em cerceamento ao direito de defesa, uma vez que foi oportunizado às partes prazo para manifestação em todas as diversas oportunidades, inclusive sobre todos os complementos e esclarecimentos prestados pelo expert.

Ao contrário da tese empresária, os dois substituídos questionados pela ré integraram, sim, os pedidos exordiais, na medida em que ambos foram contemplados pela Ação Coletiva que deu origem à presente demanda, tendo o i.vistor, diligentemente, debruçado sua análise sobre as atividades efetivamente executadas pelos respectivos empregados.

Portanto, descabe a alegação de nulidade processual, seja porque os PP(s) apresentados pelo Autor, no curso da instrução processual, remetem a substituídos abrangidos pelo objeto da lide, seja porque foi oportunizado a ambas as partes prazo para manifestação em todas as ocasiões de juntada de documentos e de complementação e/ou esclarecimentos do perito.

Não se perca de vista apontamento feito em sentença, destacando a presença de representantes de ambas as partes em todas as diligências periciais, sem que tenha havido divergências significativas entre elas.

Por fim, como bem destacado na sentença atacada, as insurgências da reclamada limitaram-se ao campo das meras alegações, não tendo sido capazes de desconstituir o laudo técnico elaborado nos presentes autos, valendo notar que a fundamentação do *decisum* sopesou a análise técnica trazida aos autos e os depoimentos testemunhais.

Por fim, a obrigação de fazer atinente à regularização da informação previdenciária decorre da condenação no ajustamento da remuneração nos contracheques dos substituídos, estando em absoluta consonância com os limites da competência desta Especializada, pois não se trata de condenação em pagamento de contribuições não recolhidas no curso do contrato de trabalho.

Portanto, nenhuma nulidade há na sentença proferida nos presentes autos, restando evidenciado o intuito meramente tumultuário e procrastinatório da reclamada.

Nesses termos, julgo IMPROCEDENTES os Embargos de Declaração interpostos pela reclamada, uma vez não identificados omissão, contradição ou obscuridade no *decisum*, nos termos da fundamentação supra.

Por fim, menção deve ser feita ao parágrafo terceiro do art. 489 do CPC/15, que assim dispõe: *§ 3o A decisão judicial deve ser interpretada a partir da conjugação de todos os seus elementos e em conformidade com o princípio da boa-fé.*

No mais, não concordando a parte com a sentença prolatada nestes autos, deverá manejar recurso próprio, pois a estreita via dos embargos declaratórios não lhe socorre ao fim almejado.

CONCLUSÃO

Isso posto, conheço dos Embargos de Declaração interpostos pela reclamada, ELEVADORES OTIS Ltda., para, no mérito, julgá-los IMPROCEDENTES, nos termos da fundamentação supra, que integra este dispositivo para todos os fins.

Intimem-se as partes.

Nada mais.

JUIZ DE FORA/MG, 26 de abril de 2024.

TARCISIO CORREA DE BRITO

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0011511-76.2022.5.03.0143

AUTOR	JOYCE DAIANA ALVES FARIA
ADVOGADO	PANTIARA MILENA NERES(OAB: 197943/MG)
ADVOGADO	MARCELLA DUARTE DA SILVA(OAB: 212205/MG)
ADVOGADO	ISABELLE CARAPINHA RIBEIRO(OAB: 217481/MG)
ADVOGADO	ACRIZIO ROMAGNOLI DA COSTA SILVA(OAB: 212347/MG)
ADVOGADO	MARIANNA BEDRAN MASSOTE(OAB: 169680/MG)
ADVOGADO	MATHEUS GUGLIELMELLI LOPES(OAB: 169362/MG)
ADVOGADO	LUCAS GUGLIELMELLI LOPES(OAB: 158240/MG)
RÉU	ITAU UNIBANCO S.A.
ADVOGADO	VALERIA RAMOS ESTEVES DE OLIVEIRA(OAB: 46178/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ITAU UNIBANCO S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID c98a591 proferida nos autos.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

VISTOS ETC

O reclamado interpôs embargos de declaração, ao argumento de que a sentença de Id b4eb5eb foi omissa, pelas seguintes razões:

a) não foi apreciada a tese de aplicação da Súmula 113 do TST, segundo a qual não incidem reflexos sobre o sábado do bancário;

b) não foi definido que a base de cálculo das horas extras deve levar em conta apenas as verbas salariais FIXAS;

c) nada foi mencionado sobre a aplicação da Súmula 340 do TST.

Aviados a tempo e modo, conheço dos embargos de declaração interpostos pelo reclamado.

Devidamente intimada, na forma da OJ 142 da SDI1 do TST, a reclamante pugnou pela improcedência da medida.

Decido.

O ato jurisdicional conterá obscuridade quando ambíguo e de entendimento impossível. Será contraditório, por sua vez, quando inconciliáveis entre si, no todo ou em parte, proposições da fundamentação ou dispositivo. Por último, será omisso, quando deixar de pronunciar-se sobre questões concernentes ao litígio (pedidos, requerimentos, preliminares, prejudiciais), que deveriam ser decididas.

Analisando a sentença embargada, verifico que o Juízo claramente enfrentou todos os temas, expondo as razões do seu convencimento, devidamente fundamentado nos elementos de convicção reunidos nos autos, segundo seu livre convencimento motivado, em convergência com o artigo 371 do CPC/15.

O julgador optou pelo enquadramento jurídico tal como consta da sentença, não sendo obrigado a se pronunciar sobre todas as teses apresentadas, vez que a sentença deve ser lida e interpretada como um todo, na forma do artigo 489,§3º, do CPC/15.

Oportuno ressaltar que má análise da prova, em tese, configura erro *in judicando,* o que somente é passível de reforma, caso pertinente a insurgência, por meio de recurso ordinário.

Nem se argumente que o recurso de Embargos de Declaração visa prequestionar a matéria. É de ciência comum que os Embargos desservem para causar prequestionamento em sentenças de primeiro grau, diante da ampla devolutividade do Recurso Ordinário.

O art. 505 do CPC preceitua que nenhum Juiz decidirá, novamente, questões já decididas, relativas à mesma lide, ressalvadas as possibilidades legais, cabendo destacar, ainda, que os Declaratórios visam sanar vícios pontuais do julgado, a teor do que estabelecem os arts. 897-A da CLT e 1.022 do CPC.

Nesses termos, julgo IMPROCEDENTES os Embargos de Declaração interpostos pelo reclamado, uma vez não identificados omissão, contradição ou obscuridade no *decisum*, nos termos da fundamentação supra.

Por fim, menção deve ser feita ao parágrafo terceiro do art. 489 do CPC/15, que assim dispõe: *§ 3o A decisão judicial deve ser interpretada a partir da conjugação de todos os seus elementos e em conformidade com o princípio da boa-fé.*

No mais, não concordando a parte com a sentença prolatada nestes autos, deverá manejar recurso próprio, pois a estreita via dos embargos declaratórios não lhe socorre ao fim almejado.

CONCLUSÃO

Isso posto, conheço dos Embargos de Declaração interpostos pelo reclamado para, no mérito, julgá-los IMPROCEDENTES, nos termos da fundamentação supra, que integra este dispositivo para todos os fins.

Intimem-se as partes.

Nada mais.

JUIZ DE FORA/MG, 26 de abril de 2024.

TARCISIO CORREA DE BRITO

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0011273-23.2023.5.03.0143

AUTOR	DAYENE CONSEICAO FIDELIS DE SA
ADVOGADO	SABRINA LOPES DA SILVA(OAB: 173326/MG)
ADVOGADO	FLAVIO FILGUEIRAS NUNES(OAB: 102597/MG)
RÉU	PAULATEX INDUSTRIA E COMERCIO DE MALHAS LTDA
ADVOGADO	GUSTAVO ABRANCHES BUENO SABINO(OAB: 141725/MG)
ADVOGADO	MARCELO GOUVEA ALMEIDA MARTINS(OAB: 189520/MG)
ADVOGADO	ALEXANDRE ATALLA ROCHA(OAB: 130267/MG)
ADVOGADO	KISSILA VENTURA COUTO(OAB: 224164/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- PAULATEX INDUSTRIA E COMERCIO DE MALHAS LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 0495cb1 proferida nos autos.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

VISTOS ETC

A reclamante interpôs embargos de declaração, pretendendo prequestionamento da matéria, ao argumento de que constou da sentença embargada data incorreta de requerimento de benefício previdenciário. Alega que não houve inércia por parte da autora, sendo certo que a data fixada no *decisum*, qual seja 17/05/2023, refere-se a procedimento de pós-perícia, com solicitação pela Autarquia de apresentação de documentação complementar.

Aviados a tempo e modo, conheço dos embargos de declaração interpostos pela reclamante (Id 1f6dc3f).

Devidamente intimada, na forma da OJ 142 da SDI1 do TST, a reclamada pugnou pela improcedência da medida.

Decido.

O ato jurisdicional conterá obscuridade quando ambíguo e de entendimento impossível. Será contraditório, por sua vez, quando inconciliáveis entre si, no todo ou em parte, proposições da fundamentação ou dispositivo. Por último, será omisso, quando deixar de pronunciar-se sobre questões concernentes ao litígio (pedidos, requerimentos, preliminares, prejudiciais), que deveriam ser decididas.

Analisando a sentença embargada, verifico que o Juízo claramente enfrentou todos os temas, expondo as razões do seu convencimento, devidamente fundamentado nos elementos de convicção reunidos nos autos, segundo seu livre convencimento motivado, em convergência com o artigo 371 do CPC/15.

O julgador optou pelo enquadramento jurídico tal como consta da sentença, não sendo obrigado a se pronunciar sobre todas as teses apresentadas, vez que a sentença deve ser lida e interpretada como um todo, na forma do artigo 489,§3º, do CPC/15.

Oportuno ressaltar que má análise da prova, em tese, configura erro *in judicando,* o que somente é passível de reforma, caso pertinente a insurgência, por meio de recurso ordinário.

Nem se argumente que o recurso de Embargos de Declaração visa prequestionar a matéria. É de ciência comum que os Embargos desservem para causar prequestionamento em sentenças de primeiro grau, diante da ampla devolutividade do Recurso Ordinário.

O art. 505 do CPC preceitua que nenhum Juiz decidirá, novamente, questões já decididas, relativas à mesma lide, ressalvadas as possibilidades legais, cabendo destacar, ainda, que os Declaratórios visam sanar vícios pontuais do julgado, a teor do que estabelecem os arts. 897-A da CLT e 1.022 do CPC.

Nesses termos, julgo IMPROCEDENTES os Embargos de Declaração interpostos pela reclamante, uma vez não identificados omissão, contradição ou obscuridade no *decisum*, nos termos da fundamentação supra.

Por fim, menção deve ser feita ao parágrafo terceiro do art. 489 do CPC/15, que assim dispõe: *§ 3o A decisão judicial deve ser interpretada a partir da conjugação de todos os seus elementos e em conformidade com o princípio da boa-fé.*

No mais, não concordando a parte com a sentença prolatada nestes autos, deverá manejar recurso próprio, pois a estreita via dos embargos declaratórios não lhe socorre ao fim almejado.

CONCLUSÃO

Isso posto, conheço dos Embargos de Declaração interpostos pela reclamante, para, no mérito, julgá-los IMPROCEDENTES, nos termos da fundamentação supra, que integra este dispositivo para todos os fins.

Retiro, neste ato, o sigilo aposto pela reclamada em sua peça de impugnação aos embargos de declaração da parte autora (Id e7781bb), diante da publicidade que se impõe aos atos processuais e da ausência de justificativa para manutenção do sigilo.

Intimem-se as partes.

Nada mais.

JUIZ DE FORA/MG, 26 de abril de 2024.

TARCISIO CORREA DE BRITO

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0011511-76.2022.5.03.0143

AUTOR JOYCE DAIANA ALVES FARIA

ADVOGADO	PANTIARA MILENA NERES(OAB: 197943/MG)
ADVOGADO	MARCELLA DUARTE DA SILVA(OAB: 212205/MG)
ADVOGADO	ISABELLE CARAPINHA RIBEIRO(OAB: 217481/MG)
ADVOGADO	ACRIZIO ROMAGNOLI DA COSTA SILVA(OAB: 212347/MG)
ADVOGADO	MARIANNA BEDRAN MASSOTE(OAB: 169680/MG)
ADVOGADO	MATHEUS GUGLIELMELLI LOPES(OAB: 169362/MG)
ADVOGADO	LUCAS GUGLIELMELLI LOPES(OAB: 158240/MG)
RÉU	ITAU UNIBANCO S.A.
ADVOGADO	VALERIA RAMOS ESTEVES DE OLIVEIRA(OAB: 46178/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- JOYCE DAIANA ALVES FARIA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID c98a591 proferida nos autos.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

VISTOS ETC

O reclamado interpôs embargos de declaração, ao argumento de que a sentença de Id b4eb5eb foi omissa, pelas seguintes razões:

a) não foi apreciada a tese de aplicação da Súmula 113 do TST, segundo a qual não incidem reflexos sobre o sábado do bancário;

b) não foi definido que a base de cálculo das horas extras deve levar em conta apenas as verbas salariais FIXAS;

c) nada foi mencionado sobre a aplicação da Súmula 340 do TST.

Aviados a tempo e modo, conheço dos embargos de declaração interpostos pelo reclamado.

Devidamente intimada, na forma da OJ 142 da SDI1 do TST, a reclamante pugnou pela improcedência da medida.

Decido.

O ato jurisdicional conterá obscuridade quando ambíguo e de entendimento impossível. Será contraditório, por sua vez, quando inconciliáveis entre si, no todo ou em parte, proposições da fundamentação ou dispositivo. Por último, será omisso, quando deixar de pronunciar-se sobre questões concernentes ao litígio (pedidos, requerimentos, preliminares, prejudiciais), que deveriam ser decididas.

Analisando a sentença embargada, verifico que o Juízo claramente enfrentou todos os temas, expondo as razões do seu convencimento, devidamente fundamentado nos elementos de convicção reunidos nos autos, segundo seu livre convencimento motivado, em convergência com o artigo 371 do CPC/15.

O julgador optou pelo enquadramento jurídico tal como consta da sentença, não sendo obrigado a se pronunciar sobre todas as teses apresentadas, vez que a sentença deve ser lida e interpretada como um todo, na forma do artigo 489,§3º, do CPC/15.

Oportuno ressaltar que má análise da prova, em tese, configura erro *in judicando,* o que somente é passível de reforma, caso pertinente a insurgência, por meio de recurso ordinário.

Nem se argumente que o recurso de Embargos de Declaração visa prequestionar a matéria. É de ciência comum que os Embargos desservem para causar prequestionamento em sentenças de primeiro grau, diante da ampla devolutividade do Recurso Ordinário.

O art. 505 do CPC preceitua que nenhum Juiz decidirá, novamente, questões já decididas, relativas à mesma lide, ressalvadas as possibilidades legais, cabendo destacar, ainda, que os Declaratórios visam sanar vícios pontuais do julgado, a teor do que estabelecem os arts. 897-A da CLT e 1.022 do CPC.

Nesses termos, julgo IMPROCEDENTES os Embargos de Declaração interpostos pelo reclamado, uma vez não identificados omissão, contradição ou obscuridade no *decisum*, nos termos da fundamentação supra.

Por fim, menção deve ser feita ao parágrafo terceiro do art. 489 do CPC/15, que assim dispõe: *§ 3o A decisão judicial deve ser interpretada a partir da conjugação de todos os seus elementos e em conformidade com o princípio da boa-fé.*

No mais, não concordando a parte com a sentença prolatada nestes autos, deverá manejar recurso próprio, pois a estreita via dos embargos declaratórios não lhe socorre ao fim almejado.

CONCLUSÃO

Isso posto, conheço dos Embargos de Declaração interpostos pelo reclamado para, no mérito, julgá-los IMPROCEDENTES, nos termos da fundamentação supra, que integra este dispositivo para todos os fins.

Intimem-se as partes.

Nada mais.

JUIZ DE FORA/MG, 26 de abril de 2024.

TARCISIO CORREA DE BRITO

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0011273-23.2023.5.03.0143

AUTOR	DAYENE CONSEICAO FIDELIS DE SA
ADVOGADO	SABRINA LOPES DA SILVA(OAB: 173326/MG)
ADVOGADO	FLAVIO FILGUEIRAS NUNES(OAB: 102597/MG)

RÉU	PAULATEX INDUSTRIA E COMERCIO DE MALHAS LTDA
ADVOGADO	GUSTAVO ABRANCHES BUENO SABINO(OAB: 141725/MG)
ADVOGADO	MARCELO GOUVEA ALMEIDA MARTINS(OAB: 189520/MG)
ADVOGADO	ALEXANDRE ATALLA ROCHA(OAB: 130267/MG)
ADVOGADO	KISSILA VENTURA COUTO(OAB: 224164/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- DAYENE CONSEICAO FIDELIS DE SA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 0495cb1 proferida nos autos.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

VISTOS ETC

A reclamante interpôs embargos de declaração, pretendendo prequestionamento da matéria, ao argumento de que constou da sentença embargada data incorreta de requerimento de benefício previdenciário. Alega que não houve inércia por parte da autora, sendo certo que a data fixada no *decisum*, qual seja 17/05/2023, refere-se a procedimento de pós-perícia, com solicitação pela Autarquia de apresentação de documentação complementar.

Aviados a tempo e modo, conheço dos embargos de declaração interpostos pela reclamante (Id 1f6dc3f).

Devidamente intimada, na forma da OJ 142 da SDI1 do TST, a reclamada pugnou pela improcedência da medida.

Decido.

O ato jurisdicional conterá obscuridade quando ambíguo e de entendimento impossível. Será contraditório, por sua vez, quando inconciliáveis entre si, no todo ou em parte, proposições da fundamentação ou dispositivo. Por último, será omisso, quando deixar de pronunciar-se sobre questões concernentes ao litígio (pedidos, requerimentos, preliminares, prejudiciais), que deveriam ser decididas.

Analisando a sentença embargada, verifico que o Juízo claramente enfrentou todos os temas, expondo as razões do seu convencimento, devidamente fundamentado nos elementos de convicção reunidos nos autos, segundo seu livre convencimento motivado, em convergência com o artigo 371 do CPC/15.

O julgador optou pelo enquadramento jurídico tal como consta da sentença, não sendo obrigado a se pronunciar sobre todas as teses apresentadas, vez que a sentença deve ser lida e interpretada como um todo, na forma do artigo 489,§3º, do CPC/15.

Oportuno ressaltar que má análise da prova, em tese, configura erro *in judicando,* o que somente é passível de reforma, caso pertinente a insurgência, por meio de recurso ordinário.

Nem se argumente que o recurso de Embargos de Declaração visa prequestionar a matéria. É de ciência comum que os Embargos desservem para causar prequestionamento em sentenças de primeiro grau, diante da ampla devolutividade do Recurso Ordinário.

O art. 505 do CPC preceitua que nenhum Juiz decidirá, novamente, questões já decididas, relativas à mesma lide, ressalvadas as possibilidades legais, cabendo destacar, ainda, que os Declaratórios visam sanar vícios pontuais do julgado, a teor do que estabelecem os arts. 897-A da CLT e 1.022 do CPC.

Nesses termos, julgo IMPROCEDENTES os Embargos de Declaração interpostos pela reclamante, uma vez não identificados omissão, contradição ou obscuridade no *decisum*, nos termos da fundamentação supra.

Por fim, menção deve ser feita ao parágrafo terceiro do art. 489 do CPC/15, que assim dispõe: *§ 3o A decisão judicial deve ser interpretada a partir da conjugação de todos os seus elementos e em conformidade com o princípio da boa-fé.*

No mais, não concordando a parte com a sentença prolatada nestes autos, deverá manejar recurso próprio, pois a estreita via dos embargos declaratórios não lhe socorre ao fim almejado.

CONCLUSÃO

Isso posto, conheço dos Embargos de Declaração interpostos pela reclamante, para, no mérito, julgá-los IMPROCEDENTES, nos termos da fundamentação supra, que integra este dispositivo para todos os fins.

Retiro, neste ato, o sigilo aposto pela reclamada em sua peça de impugnação aos embargos de declaração da parte autora (Id e7781bb), diante da publicidade que se impõe aos atos processuais e da ausência de justificativa para manutenção do sigilo.

Intimem-se as partes.

Nada mais.

JUIZ DE FORA/MG, 26 de abril de 2024.

TARCISIO CORREA DE BRITO

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0011430-93.2023.5.03.0143

AUTOR	FREDERICO CONSTANTINO DA MATA
ADVOGADO	DANIEL SOARES RAMOS(OAB: 145246/MG)
ADVOGADO	MARIANA TEIXEIRA NEVES(OAB: 142525/MG)
RÉU	ALMAVIVA DO BRASIL S.A.

ADVOGADO	CHRISTIANO DRUMOND PATRUS ANANIAS(OAB: 78403/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- FREDERICO CONSTANTINO DA MATA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 9666660 proferida nos autos.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

VISTOS ETC

O reclamante interpôs embargos de declaração, apontando vícios na sentença de Id f3a18e5, ao argumento de que não foi apreciado o pedido constante do item “4” do rol de pedidos.

Aviados a tempo e modo, conheço dos embargos de declaração interpostos pelo reclamante (Id 90e886c).

Devidamente intimada, na forma da OJ 142 da SDI1 do TST, a reclamada pugnou pela improcedência da medida (Id 4da5898).

Decido.

O ato jurisdicional conterá obscuridade quando ambíguo e de entendimento impossível. Será contraditório, por sua vez, quando inconciliáveis entre si, no todo ou em parte, proposições da fundamentação ou dispositivo. Por último, será omisso, quando deixar de pronunciar-se sobre questões concernentes ao litígio (pedidos, requerimentos, preliminares, prejudiciais), que deveriam ser decididas.

Reanalisando o caderno processual, observo que não houve apreciação do pedido referente ao salário do mês de novembro de 2023 e ao saldo de 07 dias de dezembro do mesmo ano, o que torna omissa a sentença embargada.

Nesse contexto, reconheço a omissão apontada e integro a sentença de Id f306bc8, para que dela passe a constar, na fundamentação e na parte dispositiva, a condenação da reclamada ao pagamento do salário de novembro de 2023 e do saldo de 07 (sete) dias de salário de dezembro de 2023.

Nesses termos, julgo PROCEDENTES os Embargos de Declaração interpostos pelo reclamante, nos termos da fundamentação supra.

Por fim, menção deve ser feita ao parágrafo terceiro do art. 489 do CPC/15, que assim dispõe: *§ 3o A decisão judicial deve ser interpretada a partir da conjugação de todos os seus elementos e em conformidade com o princípio da boa-fé.*

CONCLUSÃO

Isso posto, conheço dos Embargos de Declaração interpostos pelo reclamante para, no mérito, julgá-los PROCEDENTES, nos termos da fundamentação supra, que integra este dispositivo para todos os fins.

A presente decisão passa a integrar a sentença de Id f306bc8 para todos os fins.

Intimem-se as partes.

Nada mais.

JUIZ DE FORA/MG, 26 de abril de 2024.

TARCISIO CORREA DE BRITO

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0011430-93.2023.5.03.0143

AUTOR	FREDERICO CONSTANTINO DA MATA
ADVOGADO	DANIEL SOARES RAMOS(OAB: 145246/MG)
ADVOGADO	MARIANA TEIXEIRA NEVES(OAB: 142525/MG)
RÉU	ALMAVIVA DO BRASIL S.A.
ADVOGADO	CHRISTIANO DRUMOND PATRUS ANANIAS(OAB: 78403/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ALMAVIVA DO BRASIL S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 9666660 proferida nos autos.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

VISTOS ETC

O reclamante interpôs embargos de declaração, apontando vícios na sentença de Id f3a18e5, ao argumento de que não foi apreciado o pedido constante do item “4” do rol de pedidos.

Aviados a tempo e modo, conheço dos embargos de declaração interpostos pelo reclamante (Id 90e886c).

Devidamente intimada, na forma da OJ 142 da SDI1 do TST, a reclamada pugnou pela improcedência da medida (Id 4da5898).

Decido.

O ato jurisdicional conterá obscuridade quando ambíguo e de entendimento impossível. Será contraditório, por sua vez, quando inconciliáveis entre si, no todo ou em parte, proposições da fundamentação ou dispositivo. Por último, será omisso, quando deixar de pronunciar-se sobre questões concernentes ao litígio (pedidos, requerimentos, preliminares, prejudiciais), que deveriam

ser decididas.

Reanalisando o caderno processual, observo que não houve apreciação do pedido referente ao salário do mês de novembro de 2023 e ao saldo de 07 dias de dezembro do mesmo ano, o que torna omissa a sentença embargada.

Nesse contexto, reconheço a omissão apontada e integro a sentença de Id f306bc8, para que dela passe a constar, na fundamentação e na parte dispositiva, a condenação da reclamada ao pagamento do salário de novembro de 2023 e do saldo de 07 (sete) dias de salário de dezembro de 2023.

Nesses termos, julgo PROCEDENTES os Embargos de Declaração interpostos pelo reclamante, nos termos da fundamentação supra.

Por fim, menção deve ser feita ao parágrafo terceiro do art. 489 do CPC/15, que assim dispõe: *§ 3o A decisão judicial deve ser interpretada a partir da conjugação de todos os seus elementos e em conformidade com o princípio da boa-fé.*

CONCLUSÃO

Isso posto, conheço dos Embargos de Declaração interpostos pelo reclamante para, no mérito, julgá-los PROCEDENTES, nos termos da fundamentação supra, que integra este dispositivo para todos os fins.

A presente decisão passa a integrar a sentença de Id f306bc8 para todos os fins.

Intimem-se as partes.

Nada mais.

JUIZ DE FORA/MG, 26 de abril de 2024.

TARCISIO CORREA DE BRITO

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0011492-36.2023.5.03.0143

AUTOR	MARIA EDUARDA DA SILVA
ADVOGADO	Joaquim Maximiano Henriques da Silveira(OAB: 55343/MG)
RÉU	ESDEVA INDUSTRIA GRAFICA LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO	Suzana Maria Paletta Guedes Moraes(OAB: 62077/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- MARIA EDUARDA DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID eda2a05 proferida nos autos.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

VISTOS ETC

A reclamada, ESDEVA INDÚSTRIA GRÁFICA Ltda (Em Recuperação Judicial), interpôs embargos de declaração, apontando vício na sentença de Id 80ff65f, ao argumento de que houve condenação em obrigação de fazer correspondente à comunicação da dispensa aos órgãos competentes, para fins de levantamento do FGTS, sem o correspondente pedido na peça de ingresso. Alega, ainda, que as guias pertinentes foram disponibilizadas à reclamante à época da ruptura contratual.

Aviados a tempo e modo, conheço dos embargos de declaração interpostos pela reclamada.

Devidamente intimada, na forma da OJ 142 da SDI1 do TST, a reclamante anuiu com a insurgência da ré (Id 978feaa).

Decido.

O ato jurisdicional conterá obscuridade quando ambíguo e de entendimento impossível. Será contraditório, por sua vez, quando inconciliáveis entre si, no todo ou em parte, proposições da fundamentação ou dispositivo. Por último, será omisso, quando deixar de pronunciar-se sobre questões concernentes ao litígio (pedidos, requerimentos, preliminares, prejudiciais), que deveriam ser decididas.

Analisando a sentença embargada, verifico que o Juízo claramente enfrentou todos os temas, expondo as razões do seu convencimento, devidamente fundamentado nos elementos de convicção reunidos nos autos, segundo seu livre convencimento motivado, em convergência com o artigo 371 do CPC/15.

O julgador optou pelo enquadramento jurídico tal como consta da sentença, não sendo obrigado a se pronunciar sobre todas as teses apresentadas, vez que a sentença deve ser lida e interpretada como um todo, na forma do artigo 489,§3º, do CPC/15.

Oportuno ressaltar que má análise da prova, em tese, configura erro *in judicando,* o que somente é passível de reforma, caso pertinente a insurgência, por meio de recurso ordinário.

Nem se argumente que o recurso de Embargos de Declaração visa prequestionar a matéria. É de ciência comum que os Embargos desservem para causar prequestionamento em sentenças de primeiro grau, diante da ampla devolutividade do Recurso Ordinário.

O art. 505 do CPC preceitua que nenhum Juiz decidirá, novamente, questões já decididas, relativas à mesma lide, ressalvadas as possibilidades legais, cabendo destacar, ainda, que os Declaratórios visam sanar vícios pontuais do julgado, a teor do que estabelecem os arts. 897-A da CLT e 1.022 do CPC.

No entanto, conforme manifestação da própria reclamante no Id 978feaa, as guias rescisórias TRCT e CD/SD já lhe foram

disponibilizadas, não havendo pedido dessa natureza no rol da peça de ingresso.

Nesse contexto, de modo a evitar tumulto e insegurança na fase de liquidação do julgado, reconheço como erro material o vício apontado pela ré, para excluir da sentença embargada a seguinte expressão:

"***Nesse mesmo prazo, a empregadora comunicará a dispensa aos órgãos competentes via eSocial, conforme previsto no caput do art. 477 da CLT, a fim de possibilitar o levantamento do FGTS pela reclamante, sob pena de multa diária de R$100,00 em prol da autora em caso de descumprimento".***

Nesses termos, julgo PROCEDENTES os Embargos de Declaração interpostos pela reclamada, nos termos da fundamentação supra.

Por fim, menção deve ser feita ao parágrafo terceiro do art. 489 do CPC/15, que assim dispõe: *§ 3o A decisão judicial deve ser interpretada a partir da conjugação de todos os seus elementos e em conformidade com o princípio da boa-fé.*

CONCLUSÃO

Isso posto, conheço dos Embargos de Declaração interpostos pela reclamada, ESDEVA INDÚSTRIA GRÁFICA Ltda (Em Recuperação Judicial), para, no mérito, julgá-los PROCEDENTES, nos termos da fundamentação supra, que integra este dispositivo para todos os fins.

Esta decisão passa a integrar a sentença de Id 80ff65f, para todos os fins.

Intimem-se as partes.

Nada mais.

JUIZ DE FORA/MG, 26 de abril de 2024.

TARCISIO CORREA DE BRITO

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010162-04.2023.5.03.0143

AUTOR	CHARLES MOUSINHO DA SILVA
ADVOGADO	WALQUIRIA DIAS DE LIMA(OAB: 193989/MG)
ADVOGADO	CAIO GOMES BISPO(OAB: 201490/MG)
ADVOGADO	CLARICE AZEVEDO GOMES REIS(OAB: 160358/MG)
ADVOGADO	CALEBE DE AZEVEDO GOMES FRAGA(OAB: 196937/MG)
ADVOGADO	ISAQUE DE AZEVEDO GOMES FRAGA(OAB: 163490/MG)
ADVOGADO	FELIPE DE AZEVEDO GOMES FRAGA(OAB: 125417/MG)
ADVOGADO	MIRIAN DE AZEVEDO GOMES FRAGA(OAB: 61935/MG)
RÉU	UTIL - UNIAO TRANSPORTE INTERESTADUAL DE LUXO LTDA
ADVOGADO	PABLO MONTEIRO BARBOSA MOREIRA(OAB: 127558/RJ)
PERITO	ANDRE LUIS DO VALLE

Intimado(s)/Citado(s):

- UTIL - UNIAO TRANSPORTE INTERESTADUAL DE LUXO LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID e8aecf5 proferida nos autos.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

VISTOS ETC

A reclamada interpôs embargos de declaração, ao argumento de que a sentença de Id 91d560a foi omissa, pelas seguintes razões:

a) não houve manifestação acerca das disposições contidas no artigo 235-C da CLT, no tópico atinente ao fracionamento do intervalo interjornadas;

b) não houve pronunciamento sobre o pedido de desoneração da folha de pagamento.

Aviados a tempo e modo, conheço dos embargos de declaração interpostos pela reclamada.

Desnecessário intimação da parte contrária, na forma da OJ 142 da SDI1 do TST, ante a ausência de efeito modificativo no julgado.

Decido.

O ato jurisdicional conterá obscuridade quando ambíguo e de entendimento impossível. Será contraditório, por sua vez, quando inconciliáveis entre si, no todo ou em parte, proposições da fundamentação ou dispositivo. Por último, será omisso, quando deixar de pronunciar-se sobre questões concernentes ao litígio (pedidos, requerimentos, preliminares, prejudiciais), que deveriam ser decididas.

Analisando a sentença embargada, verifico que o Juízo claramente enfrentou todos os temas, expondo as razões do seu convencimento, devidamente fundamentado nos elementos de convicção reunidos nos autos, segundo seu livre convencimento motivado, em convergência com o artigo 371 do CPC/15.

O julgador optou pelo enquadramento jurídico tal como consta da sentença, não sendo obrigado a se pronunciar sobre todas as teses apresentadas, vez que a sentença deve ser lida e interpretada como um todo, na forma do artigo 489,§3º, do CPC/15.

Oportuno ressaltar que má análise da prova, em tese, configura erro *in judicando,* o que somente é passível de reforma, caso pertinente a insurgência, por meio de recurso ordinário.

Nem se argumente que o recurso de Embargos de Declaração visa prequestionar a matéria. É de ciência comum que os Embargos desservem para causar prequestionamento em sentenças de primeiro grau, diante da ampla devolutividade do Recurso Ordinário. O art. 505 do CPC preceitua que nenhum Juiz decidirá, novamente, questões já decididas, relativas à mesma lide, ressalvadas as possibilidades legais, cabendo destacar, ainda, que os Declaratórios visam sanar vícios pontuais do julgado, a teor do que estabelecem os arts. 897-A da CLT e 1.022 do CPC.

Apenas quanto à tese defensiva de aplicação da regra de desoneração da folha de pagamento, evidencia-se omissão no julgado, sendo necessário, portanto, a integração da sentença embargada para que dela passem a constar os seguintes termos, no tópico atinente ao recolhimento da contribuição previdenciária:

"**DA DESONERAÇÃO DA FOLHA DE PAGAMENTO**

Os benefícios instituídos pela Lei 12.546/2011 e suas alterações (programa do governo federal de desoneração da folha de pagamento), consistentes na substituição da base de incidência da contribuição previdenciária patronal sobre a folha de pagamento pela incidência sobre a receita bruta, não podem ser aplicados quando a empresa executada não comprova seu enquadramento nas hipóteses de incidência da lei. Aliás, observe-se a jurisprudência do TRT3:

CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. DESONERAÇÃO DA FOLHA DE PAGAMENTO. O benefício da desoneração da folha de pagamento (Lei nº 12.546/2011) aplica-se somente aos contratos de trabalho em curso (contribuições previdenciárias decorrentes do pagamento mês a mês das verbas trabalhistas), ou seja, a contribuição previdenciária sobre a receita bruta não se estende às condenações judiciais (Súmula nº 368 do C. TST). (TRT 3a Reg.; AP 0000630-15.2014.5.03.0048; Relª Desª Maria Stela Alvares da Silva Campos; DJEMG 01/08/2018)".

Nesses termos, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os Embargos de Declaração interpostos pela reclamada, apenas para integrar a sentença no que se refere ao pedido de desoneração da folha de pagamento, nos termos da fundamentação supra.

Por fim, menção deve ser feita ao parágrafo terceiro do art. 489 do CPC/15, que assim dispõe: *§ 3o A decisão judicial deve ser interpretada a partir da conjugação de todos os seus elementos e em conformidade com o princípio da boa-fé.*

No mais, não concordando a parte com a sentença prolatada nestes autos, deverá manejar recurso próprio, pois a estreita via dos embargos declaratórios não lhe socorre ao fim almejado.

CONCLUSÃO

Isso posto, conheço dos Embargos de Declaração interpostos pela reclamada, para, no mérito, julgá-los PARCIALMENTE PROCEDENTES, apenas para integrar a sentença no que se refere ao pedido de desoneração da folha de pagamento, sem efeito modificativo, nos termos da fundamentação supra, que integra este dispositivo para todos os fins.

Esta decisão passa a integrar a sentença de Id 91d560a para todos os fins.

Intimem-se as partes.

Nada mais.

JUIZ DE FORA/MG, 26 de abril de 2024.

TARCISIO CORREA DE BRITO

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010600-30.2023.5.03.0143

AUTOR	ADINIR VIDAL NEVES
ADVOGADO	GILMAR LUIZ FERREIRA(OAB: 146501/MG)
ADVOGADO	ANDERSON BUITRAGO DE ARAUJO(OAB: 155822/MG)
RÉU	TECTA CONSTRUTORA LTDA
ADVOGADO	KARLA APARECIDA FERREIRA(OAB: 365762/SP)
TERCEIRO INTERESSADO	ONDOMÍNIO ALPHAVILLE DE JUIZ DE FORA
PERITO	GLAUCO TEIXEIRA GOMES DA SILVA

Intimado(s)/Citado(s):

- ADINIR VIDAL NEVES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 9bbf53f proferida nos autos.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

VISTOS ETC

A reclamada, TECTA CONSTRUTORA Ltda., interpôs embargos de declaração, apontando vícios na sentença de Id f3a18e5, aos seguintes argumentos:

a) não houve determinação de compensação/dedução dos valores já quitados pela empregadora ao reclamante, em decorrência do acidente noticiado nos autos, embora não tenha havido impugnação aos pagamentos comprovados nos autos;

b) a condenação extrapolou os limites do pedido, pois não há pedido de indenização por danos materiais a título de lucros cessantes;

c) não cabe condenação da ré no pagamento de honorários

periciais, pois não partiu dela o requerimento de realização da prova técnica, além do fato de o autor ter sido o sucumbente no objeto da prova;

d) incabível o entendimento do julgador, segundo o qual nada é devido pelo reclamante a título de honorários sucumbenciais por ter decaído em parte mínima de suas pretensões.

Aviados a tempo e modo, conheço dos embargos de declaração interpostos pela reclamada.

Desnecessário intimação da parte contrária, na forma da OJ 142 da SDI1 do TST, diante da ausência de efeito modificativo no julgado.

Decido.

O ato jurisdicional conterá obscuridade quando ambíguo e de entendimento impossível. Será contraditório, por sua vez, quando inconciliáveis entre si, no todo ou em parte, proposições da fundamentação ou dispositivo. Por último, será omisso, quando deixar de pronunciar-se sobre questões concernentes ao litígio (pedidos, requerimentos, preliminares, prejudiciais), que deveriam ser decididas.

Analisando a sentença embargada, verifico que o Juízo claramente enfrentou todos os temas, expondo as razões do seu convencimento, devidamente fundamentado nos elementos de convicção reunidos nos autos, segundo seu livre convencimento motivado, em convergência com o artigo 371 do CPC/15.

O julgador optou pelo enquadramento jurídico tal como consta da sentença, não sendo obrigado a se pronunciar sobre todas as teses apresentadas, vez que a sentença deve ser lida e interpretada como um todo, na forma do artigo 489,§3º, do CPC/15.

Oportuno ressaltar que má análise da prova, em tese, configura erro *in judicando,* o que somente é passível de reforma, caso pertinente a insurgência, por meio de recurso ordinário.

Nem se argumente que o recurso de Embargos de Declaração visa prequestionar a matéria. É de ciência comum que os Embargos desservem para causar prequestionamento em sentenças de primeiro grau, diante da ampla devolutividade do Recurso Ordinário.

O art. 505 do CPC preceitua que nenhum Juiz decidirá, novamente, questões já decididas, relativas à mesma lide, ressalvadas as possibilidades legais, cabendo destacar, ainda, que os Declaratórios visam sanar vícios pontuais do julgado, a teor do que estabelecem os arts. 897-A da CLT e 1.022 do CPC.

Nesses termos, julgo IMPROCEDENTES os Embargos de Declaração interpostos pela reclamada, uma vez não identificados omissão, contradição ou obscuridade no *decisum*, nos termos da fundamentação supra.

Por fim, menção deve ser feita ao parágrafo terceiro do art. 489 do CPC/15, que assim dispõe: *§ 3o A decisão judicial deve ser interpretada a partir da conjugação de todos os seus elementos e em conformidade com o princípio da boa-fé.*

No mais, não concordando a parte com a sentença prolatada nestes autos, deverá manejar recurso próprio, pois a estreita via dos embargos declaratórios não lhe socorre ao fim almejado.

CONCLUSÃO

Isso posto, conheço dos Embargos de Declaração interpostos pela reclamada, TECTA CONSTRUTORA Ltda., para, no mérito, julgá-los IMPROCEDENTES, nos termos da fundamentação supra, que integra este dispositivo para todos os fins.

Intimem-se as partes.

Nada mais.

JUIZ DE FORA/MG, 26 de abril de 2024.

TARCISIO CORREA DE BRITO

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0011492-36.2023.5.03.0143

AUTOR	MARIA EDUARDA DA SILVA
ADVOGADO	Joaquim Maximiano Henriques da Silveira(OAB: 55343/MG)
RÉU	ESDEVA INDUSTRIA GRAFICA LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO	Suzana Maria Paletta Guedes Moraes(OAB: 62077/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ESDEVA INDUSTRIA GRAFICA LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID eda2a05 proferida nos autos.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

VISTOS ETC

A reclamada, ESDEVA INDÚSTRIA GRÁFICA Ltda (Em Recuperação Judicial), interpôs embargos de declaração, apontando vício na sentença de Id 80ff65f, ao argumento de que houve condenação em obrigação de fazer correspondente à comunicação da dispensa aos órgãos competentes, para fins de levantamento do FGTS, sem o correspondente pedido na peça de ingresso. Alega, ainda, que as guias pertinentes foram disponibilizadas à reclamante à época da ruptura contratual.

Aviados a tempo e modo, conheço dos embargos de declaração interpostos pela reclamada.

Devidamente intimada, na forma da OJ 142 da SDI1 do TST, a

reclamante anuiu com a insurgência da ré (Id 978feaa).

Decido.

O ato jurisdicional conterá obscuridade quando ambíguo e de entendimento impossível. Será contraditório, por sua vez, quando inconciliáveis entre si, no todo ou em parte, proposições da fundamentação ou dispositivo. Por último, será omisso, quando deixar de pronunciar-se sobre questões concernentes ao litígio (pedidos, requerimentos, preliminares, prejudiciais), que deveriam ser decididas.

Analisando a sentença embargada, verifico que o Juízo claramente enfrentou todos os temas, expondo as razões do seu convencimento, devidamente fundamentado nos elementos de convicção reunidos nos autos, segundo seu livre convencimento motivado, em convergência com o artigo 371 do CPC/15.

O julgador optou pelo enquadramento jurídico tal como consta da sentença, não sendo obrigado a se pronunciar sobre todas as teses apresentadas, vez que a sentença deve ser lida e interpretada como um todo, na forma do artigo 489,§3º, do CPC/15.

Oportuno ressaltar que má análise da prova, em tese, configura erro *in judicando,* o que somente é passível de reforma, caso pertinente a insurgência, por meio de recurso ordinário.

Nem se argumente que o recurso de Embargos de Declaração visa prequestionar a matéria. É de ciência comum que os Embargos desservem para causar prequestionamento em sentenças de primeiro grau, diante da ampla devolutividade do Recurso Ordinário.

O art. 505 do CPC preceitua que nenhum Juiz decidirá, novamente, questões já decididas, relativas à mesma lide, ressalvadas as possibilidades legais, cabendo destacar, ainda, que os Declaratórios visam sanar vícios pontuais do julgado, a teor do que estabelecem os arts. 897-A da CLT e 1.022 do CPC.

No entanto, conforme manifestação da própria reclamante no Id 978feaa, as guias rescisórias TRCT e CD/SD já lhe foram disponibilizadas, não havendo pedido dessa natureza no rol da peça de ingresso.

Nesse contexto, de modo a evitar tumulto e insegurança na fase de liquidação do julgado, reconheço como erro material o vício apontado pela ré, para excluir da sentença embargada a seguinte expressão:

"***Nesse mesmo prazo, a empregadora comunicará a dispensa aos órgãos competentes via eSocial, conforme previsto no caput do art. 477 da CLT, a fim de possibilitar o levantamento do FGTS pela reclamante, sob pena de multa diária de R$100,00 em prol da autora em caso de descumprimento"*.**

Nesses termos, julgo PROCEDENTES os Embargos de Declaração interpostos pela reclamada, nos termos da fundamentação supra.

Por fim, menção deve ser feita ao parágrafo terceiro do art. 489 do CPC/15, que assim dispõe: *§ 3o A decisão judicial deve ser interpretada a partir da conjugação de todos os seus elementos e em conformidade com o princípio da boa-fé.*

CONCLUSÃO

Isso posto, conheço dos Embargos de Declaração interpostos pela reclamada, ESDEVA INDÚSTRIA GRÁFICA Ltda (Em Recuperação Judicial), para, no mérito, julgá-los PROCEDENTES, nos termos da fundamentação supra, que integra este dispositivo para todos os fins.

Esta decisão passa a integrar a sentença de Id 80ff65f, para todos os fins.

Intimem-se as partes.

Nada mais.

JUIZ DE FORA/MG, 26 de abril de 2024.

TARCISIO CORREA DE BRITO

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010505-97.2023.5.03.0143

AUTOR	GABRIEL HAUCK BARRETO PONTES
ADVOGADO	LORENA REIS BASTOS DUTRA(OAB: 202157/MG)
ADVOGADO	LANA BASTOS DUTRA(OAB: 75518/MG)
RÉU	MERCEDES-BENZ DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO	CARLOS ALEXANDRE MOREIRA WEISS(OAB: 63513/MG)
PERITO	ANDRE LUIS DO VALLE

Intimado(s)/Citado(s):

- GABRIEL HAUCK BARRETO PONTES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 2175910 proferida nos autos.

DECISÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATÓRIO:

O reclamante, **GABRIEL HAUCK BARRETO PONTES**, opõe novos embargos de declaração, alegando que a sentença proferida por este Juízo padece de vícios declaratórios indicados em sua peça processual.

Devidamente intimada, na forma da OJ 142 da SDI1 do TST, a

parte adversa pugnou pela improcedência da medida.
É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO:
Os embargos são próprios e tempestivos, razão pela qual deles conheço.

MÉRITO
O embargante aponta omissão no julgado sob o argumento de que, a despeito deste Juízo ter acolhido os embargos de declaração anteriores, no particular, e ter decretado a prescrição anteriormente a 16/12/2017, deixou de explicitar que o adicional de periculosidade será devido desde tal data.
Sem razão, visto que, por óbvio, o adicional de periculosidade, deferido em sentença, deve observar o marco prescricional fixado na decisão de embargos de declaração. Assim, tem-se que, conforme da decisão de embargos de declaração de id.05a68b8, restou a ré condenada ao pagamento do adicional de periculosidade, no período de 16/12/2017 (marco prescricional) a 30/11/2018, com os reflexos já deferidos na sentença.
A embargante pretende, ainda, a modificação do julgado quanto ao indeferimento de horas extras sob a fundamentação de existência de contradição interna no julgado quanto à aplicação da Lei 13.467/2017. Afirma, ainda, que há omissão quanto à aplicação do disposto no inciso VI, da Súmula 85, do TST e labor habitual e rotineiro em sobretempo como motivo para de descaracterizar o banco de horas. Aduz, por fim, que a omissão e contradição supramencionadas prejudicam a defesa de suas teses, em tudo o que se relaciona a jornada, inclusive quanto ao pedido de restituição de desconto.
Decido.
O julgador optou pelo enquadramento jurídico tal como consta da sentença, não sendo obrigado a se pronunciar sobre todas as teses apresentadas, vez que a sentença deve ser lida e interpretada como um todo, na forma do artigo 489,§3º, do CPC/15.
Oportuno ressaltar que má análise da prova, em tese, configura erro *in judicando,* o que somente é passível de reforma, caso pertinente a insurgência, por meio de recurso ordinário.
Nem se argumente que o recurso de Embargos de Declaração visa prequestionar a matéria. É de ciência comum que os Embargos desservem para causar prequestionamento em sentenças de primeiro grau, diante da ampla devolutividade do Recurso Ordinário.
O art. 505 do CPC/15 preceitua que nenhum Juiz decidirá, novamente, questões já decididas, relativas à mesma lide, ressalvadas as possibilidades legais, cabendo destacar, ainda, que os Declaratórios visam sanar vícios pontuais do julgado, a teor do que estabelecem os arts. 897-A da CLT e 1.022 do CPC.
Nesses termos, julgo IMPROCEDENTES os Embargos de Declaração interpostos pelo reclamante, uma vez não identificados omissão, contradição ou obscuridade no *decisum*, nos termos da fundamentação supra.
Por fim, menção deve ser feita ao parágrafo terceiro do art. 489 do CPC/15, que assim dispõe: *§ 3o A decisão judicial deve ser interpretada a partir da conjugação de todos os seus elementos e em conformidade com o princípio da boa-fé.*
No mais, não concordando a parte com a sentença prolatada nestes autos, deverá manejar recurso próprio, pois a estreita via dos embargos declaratórios não lhe socorre ao fim almejado.

DISPOSITIVO
JULGO IMPROCEDENTES os **EMBARGOS DECLARATÓRIOS** aforados por **GABRIEL HAUCK BARRETO PONTES**, nos termos da fundamentação.
Intimem-se as partes.
Encerrou-se.
JUIZ DE FORA/MG, 26 de abril de 2024.

TARCISIO CORREA DE BRITO
Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010162-04.2023.5.03.0143

AUTOR	CHARLES MOUSINHO DA SILVA
ADVOGADO	WALQUIRIA DIAS DE LIMA(OAB: 193989/MG)
ADVOGADO	CAIO GOMES BISPO(OAB: 201490/MG)
ADVOGADO	CLARICE AZEVEDO GOMES REIS(OAB: 160358/MG)
ADVOGADO	CALEBE DE AZEVEDO GOMES FRAGA(OAB: 196937/MG)
ADVOGADO	ISAQUE DE AZEVEDO GOMES FRAGA(OAB: 163490/MG)
ADVOGADO	FELIPE DE AZEVEDO GOMES FRAGA(OAB: 125417/MG)
ADVOGADO	MIRIAN DE AZEVEDO GOMES FRAGA(OAB: 61935/MG)
RÉU	UTIL - UNIAO TRANSPORTE INTERESTADUAL DE LUXO LTDA
ADVOGADO	PABLO MONTEIRO BARBOSA MOREIRA(OAB: 127558/RJ)
PERITO	ANDRE LUIS DO VALLE

Intimado(s)/Citado(s):
- CHARLES MOUSINHO DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID e8aecf5 proferida nos autos.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

VISTOS ETC

A reclamada interpôs embargos de declaração, ao argumento de que a sentença de Id 91d560a foi omissa, pelas seguintes razões:

a) não houve manifestação acerca das disposições contidas no artigo 235-C da CLT, no tópico atinente ao fracionamento do intervalo interjornadas;

b) não houve pronunciamento sobre o pedido de desoneração da folha de pagamento.

Aviados a tempo e modo, conheço dos embargos de declaração interpostos pela reclamada.

Desnecessário intimação da parte contrária, na forma da OJ 142 da SDI1 do TST, ante a ausência de efeito modificativo no julgado.

Decido.

O ato jurisdicional conterá obscuridade quando ambíguo e de entendimento impossível. Será contraditório, por sua vez, quando inconciliáveis entre si, no todo ou em parte, proposições da fundamentação ou dispositivo. Por último, será omisso, quando deixar de pronunciar-se sobre questões concernentes ao litígio (pedidos, requerimentos, preliminares, prejudiciais), que deveriam ser decididas.

Analisando a sentença embargada, verifico que o Juízo claramente enfrentou todos os temas, expondo as razões do seu convencimento, devidamente fundamentado nos elementos de convicção reunidos nos autos, segundo seu livre convencimento motivado, em convergência com o artigo 371 do CPC/15.

O julgador optou pelo enquadramento jurídico tal como consta da sentença, não sendo obrigado a se pronunciar sobre todas as teses apresentadas, vez que a sentença deve ser lida e interpretada como um todo, na forma do artigo 489,§3º, do CPC/15.

Oportuno ressaltar que má análise da prova, em tese, configura erro *in judicando,* o que somente é passível de reforma, caso pertinente a insurgência, por meio de recurso ordinário.

Nem se argumente que o recurso de Embargos de Declaração visa prequestionar a matéria. É de ciência comum que os Embargos desservem para causar prequestionamento em sentenças de primeiro grau, diante da ampla devolutividade do Recurso Ordinário.

O art. 505 do CPC preceitua que nenhum Juiz decidirá, novamente, questões já decididas, relativas à mesma lide, ressalvadas as possibilidades legais, cabendo destacar, ainda, que os Declaratórios visam sanar vícios pontuais do julgado, a teor do que estabelecem os arts. 897-A da CLT e 1.022 do CPC.

Apenas quanto à tese defensiva de aplicação da regra de desoneração da folha de pagamento, evidencia-se omissão no julgado, sendo necessário, portanto, a integração da sentença embargada para que dela passem a constar os seguintes termos, no tópico atinente ao recolhimento da contribuição previdenciária:

"**DA DESONERAÇÃO DA FOLHA DE PAGAMENTO**

Os benefícios instituídos pela Lei 12.546/2011 e suas alterações (programa do governo federal de desoneração da folha de pagamento), consistentes na substituição da base de incidência da contribuição previdenciária patronal sobre a folha de pagamento pela incidência sobre a receita bruta, não podem ser aplicados quando a empresa executada não comprova seu enquadramento nas hipóteses de incidência da lei. Aliás, observe-se a jurisprudência do TRT3:

CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. DESONERAÇÃO DA FOLHA DE PAGAMENTO. O benefício da desoneração da folha de pagamento (Lei nº 12.546/2011) aplica-se somente aos contratos de trabalho em curso (contribuições previdenciárias decorrentes do pagamento mês a mês das verbas trabalhistas), ou seja, a contribuição previdenciária sobre a receita bruta não se estende às condenações judiciais (Súmula nº 368 do C. TST). (TRT 3a Reg.; AP 0000630-15.2014.5.03.0048; Relª Desª Maria Stela Alvares da Silva Campos; DJEMG 01/08/2018)".

Nesses termos, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os Embargos de Declaração interpostos pela reclamada, apenas para integrar a sentença no que se refere ao pedido de desoneração da folha de pagamento, nos termos da fundamentação supra.

Por fim, menção deve ser feita ao parágrafo terceiro do art. 489 do CPC/15, que assim dispõe: *§ 3o A decisão judicial deve ser interpretada a partir da conjugação de todos os seus elementos e em conformidade com o princípio da boa-fé.*

No mais, não concordando a parte com a sentença prolatada nestes autos, deverá manejar recurso próprio, pois a estreita via dos embargos declaratórios não lhe socorre ao fim almejado.

CONCLUSÃO

Isso posto, conheço dos Embargos de Declaração interpostos pela reclamada, para, no mérito, julgá-los PARCIALMENTE PROCEDENTES, apenas para integrar a sentença no que se refere ao pedido de desoneração da folha de pagamento, sem efeito modificativo, nos termos da fundamentação supra, que integra este dispositivo para todos os fins.

Esta decisão passa a integrar a sentença de Id 91d560a para todos os fins.

Intimem-se as partes.

Nada mais.

JUIZ DE FORA/MG, 26 de abril de 2024.

TARCISIO CORREA DE BRITO

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010600-30.2023.5.03.0143

AUTOR	ADINIR VIDAL NEVES
ADVOGADO	GILMAR LUIZ FERREIRA(OAB: 146501/MG)
ADVOGADO	ANDERSON BUITRAGO DE ARAUJO(OAB: 155822/MG)
RÉU	TECTA CONSTRUTORA LTDA
ADVOGADO	KARLA APARECIDA FERREIRA(OAB: 365762/SP)
TERCEIRO INTERESSADO	ONDOMÍNIO ALPHAVILLE DE JUIZ DE FORA
PERITO	GLAUCO TEIXEIRA GOMES DA SILVA

Intimado(s)/Citado(s):

- TECTA CONSTRUTORA LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 9bbf53f proferida nos autos.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

VISTOS ETC

A reclamada, TECTA CONSTRUTORA Ltda., interpôs embargos de declaração, apontando vícios na sentença de Id f3a18e5, aos seguintes argumentos:

a) não houve determinação de compensação/dedução dos valores já quitados pela empregadora ao reclamante, em decorrência do acidente noticiado nos autos, embora não tenha havido impugnação aos pagamentos comprovados nos autos;

b) a condenação extrapolou os limites do pedido, pois não há pedido de indenização por danos materiais a título de lucros cessantes;

c) não cabe condenação da ré no pagamento de honorários periciais, pois não partiu dela o requerimento de realização da prova técnica, além do fato de o autor ter sido o sucumbente no objeto da prova;

d) incabível o entendimento do julgador, segundo o qual nada é devido pelo reclamante a título de honorários sucumbenciais por ter decaído em parte mínima de suas pretensões.

Aviados a tempo e modo, conheço dos embargos de declaração interpostos pela reclamada.

Desnecessário intimação da parte contrária, na forma da OJ 142 da SDI1 do TST, diante da ausência de efeito modificativo no julgado.

Decido.

O ato jurisdicional conterá obscuridade quando ambíguo e de entendimento impossível. Será contraditório, por sua vez, quando inconciliáveis entre si, no todo ou em parte, proposições da fundamentação ou dispositivo. Por último, será omisso, quando deixar de pronunciar-se sobre questões concernentes ao litígio (pedidos, requerimentos, preliminares, prejudiciais), que deveriam ser decididas.

Analisando a sentença embargada, verifico que o Juízo claramente enfrentou todos os temas, expondo as razões do seu convencimento, devidamente fundamentado nos elementos de convicção reunidos nos autos, segundo seu livre convencimento motivado, em convergência com o artigo 371 do CPC/15.

O julgador optou pelo enquadramento jurídico tal como consta da sentença, não sendo obrigado a se pronunciar sobre todas as teses apresentadas, vez que a sentença deve ser lida e interpretada como um todo, na forma do artigo 489,§3º, do CPC/15.

Oportuno ressaltar que má análise da prova, em tese, configura erro *in judicando,* o que somente é passível de reforma, caso pertinente a insurgência, por meio de recurso ordinário.

Nem se argumente que o recurso de Embargos de Declaração visa prequestionar a matéria. É de ciência comum que os Embargos desservem para causar prequestionamento em sentenças de primeiro grau, diante da ampla devolutividade do Recurso Ordinário.

O art. 505 do CPC preceitua que nenhum Juiz decidirá, novamente, questões já decididas, relativas à mesma lide, ressalvadas as possibilidades legais, cabendo destacar, ainda, que os Declaratórios visam sanar vícios pontuais do julgado, a teor do que estabelecem os arts. 897-A da CLT e 1.022 do CPC.

Nesses termos, julgo IMPROCEDENTES os Embargos de Declaração interpostos pela reclamada, uma vez não identificados omissão, contradição ou obscuridade no *decisum*, nos termos da fundamentação supra.

Por fim, menção deve ser feita ao parágrafo terceiro do art. 489 do CPC/15, que assim dispõe: *§ 3o A decisão judicial deve ser interpretada a partir da conjugação de todos os seus elementos e em conformidade com o princípio da boa-fé.*

No mais, não concordando a parte com a sentença prolatada nestes autos, deverá manejar recurso próprio, pois a estreita via dos embargos declaratórios não lhe socorre ao fim almejado.

CONCLUSÃO

Isso posto, conheço dos Embargos de Declaração interpostos pela reclamada, TECTA CONSTRUTORA Ltda., para, no mérito, julgá-los IMPROCEDENTES, nos termos da fundamentação supra, que integra este dispositivo para todos os fins.

Intimem-se as partes.

Nada mais.

JUIZ DE FORA/MG, 26 de abril de 2024.

TARCISIO CORREA DE BRITO

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010505-97.2023.5.03.0143

AUTOR	GABRIEL HAUCK BARRETO PONTES
ADVOGADO	LORENA REIS BASTOS DUTRA(OAB: 202157/MG)
ADVOGADO	LANA BASTOS DUTRA(OAB: 75518/MG)
RÉU	MERCEDES-BENZ DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO	CARLOS ALEXANDRE MOREIRA WEISS(OAB: 63513/MG)
PERITO	ANDRE LUIS DO VALLE

Intimado(s)/Citado(s):

- MERCEDES-BENZ DO BRASIL LTDA.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 2175910 proferida nos autos.

DECISÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATÓRIO:

O reclamante, **GABRIEL HAUCK BARRETO PONTES**, opõe novos embargos de declaração, alegando que a sentença proferida por este Juízo padece de vícios declaratórios indicados em sua peça processual.

Devidamente intimada, na forma da OJ 142 da SDI1 do TST, a parte adversa pugnou pela improcedência da medida.

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO:

Os embargos são próprios e tempestivos, razão pela qual deles conheço.

MÉRITO

O embargante aponta omissão no julgado sob o argumento de que, a despeito deste Juízo ter acolhido os embargos de declaração anteriores, no particular, e ter decretado a prescrição anteriormente a 16/12/2017, deixou de explicitar que o adicional de periculosidade será devido desde tal data.

Sem razão, visto que, por óbvio, o adicional de periculosidade, deferido em sentença, deve observar o marco prescricional fixado na decisão de embargos de declaração. Assim, tem-se que, conforme da decisão de embargos de declaração de id.05a68b8, restou a ré condenada ao pagamento do adicional de periculosidade, no período de 16/12/2017 (marco prescricional) a 30/11/2018, com os reflexos já deferidos na sentença.

A embargante pretende, ainda, a modificação do julgado quanto ao indeferimento de horas extras sob a fundamentação de existência de contradição interna no julgado quanto à aplicação da Lei 13.467/2017. Afirma, ainda, que há omissão quanto à aplicação do disposto no inciso VI, da Súmula 85, do TST e labor habitual e rotineiro em sobretempo como motivo para de descaracterizar o banco de horas. Aduz, por fim, que a omissão e contradição supramencionadas prejudicam a defesa de suas teses, em tudo o que se relaciona a jornada, inclusive quanto ao pedido de restituição de desconto.

Decido.

O julgador optou pelo enquadramento jurídico tal como consta da sentença, não sendo obrigado a se pronunciar sobre todas as teses apresentadas, vez que a sentença deve ser lida e interpretada como um todo, na forma do artigo 489,§3º, do CPC/15.

Oportuno ressaltar que má análise da prova, em tese, configura erro *in judicando,* o que somente é passível de reforma, caso pertinente a insurgência, por meio de recurso ordinário.

Nem se argumente que o recurso de Embargos de Declaração visa prequestionar a matéria. É de ciência comum que os Embargos desservem para causar prequestionamento em sentenças de primeiro grau, diante da ampla devolutividade do Recurso Ordinário.

O art. 505 do CPC/15 preceitua que nenhum Juiz decidirá, novamente, questões já decididas, relativas à mesma lide, ressalvadas as possibilidades legais, cabendo destacar, ainda, que os Declaratórios visam sanar vícios pontuais do julgado, a teor do que estabelecem os arts. 897-A da CLT e 1.022 do CPC.

Nesses termos, julgo IMPROCEDENTES os Embargos de Declaração interpostos pelo reclamante, uma vez não identificados omissão, contradição ou obscuridade no *decisum*, nos termos da fundamentação supra.

Por fim, menção deve ser feita ao parágrafo terceiro do art. 489 do CPC/15, que assim dispõe: *§ 3o A decisão judicial deve ser interpretada a partir da conjugação de todos os seus elementos e em conformidade com o princípio da boa-fé.*

No mais, não concordando a parte com a sentença prolatada nestes autos, deverá manejar recurso próprio, pois a estreita via dos embargos declaratórios não lhe socorre ao fim almejado.

DISPOSITIVO

JULGO IMPROCEDENTES os **EMBARGOS DECLARATÓRIOS** aforados por **GABRIEL HAUCK BARRETO PONTES**, nos termos da fundamentação.

Intimem-se as partes.

Encerrou-se.

JUIZ DE FORA/MG, 26 de abril de 2024.

TARCISIO CORREA DE BRITO

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010825-31.2015.5.03.0143

AUTOR	MARISA MARINATO DE VIVEIROS
ADVOGADO	RAQUEL DE SOUZA DA SILVA(OAB: 153509/MG)
RÉU	CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO	VINICIUS RAMALHO(OAB: 76847/MG)
ADVOGADO	ROGERIO NETTO ANDRADE(OAB: 80107/MG)
ADVOGADO	EMANUELLA CORREA(OAB: 89700/MG)
ADVOGADO	GERALDO ALVIM DUSI JUNIOR(OAB: 81426/MG)
ADVOGADO	ADRIANA GONCALVES FURTADO(OAB: 72106/MG)
ADVOGADO	LEANDRO AUGUSTO BOTELHO STARLING(OAB: 72841/MG)
TESTEMUNHA	FABIO ROGERIO IMBRIZI
TESTEMUNHA	RONALDO KEIL DEL PAULA
TERCEIRO INTERESSADO	UNIÃO FEDERAL (PGF)
PERITO	HELIO BARROS COUTO

Intimado(s)/Citado(s):

- MARISA MARINATO DE VIVEIROS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO JUDICIAL EM PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

Fica V.Sa. intimado(a) acerca da transferência noticiada nos autos, devendo, no prazo de cinco dias, requerer o que entender de direito, sob pena de preclusão.

JUIZ DE FORA/MG, 26 de abril de 2024.

ANDRESA CORDOVIL DE SOUZA E LIMA

Servidor

Processo Nº ATOrd-0010570-92.2023.5.03.0143

AUTOR	RAILINE FRATTINI BATISTA
ADVOGADO	ELAINE DA SILVA(OAB: 190520/MG)
ADVOGADO	DANIELLE CRISTINA PEDRETE(OAB: 130171/MG)
ADVOGADO	JULIANA GOULART DE OLIVEIRA(OAB: 175326/MG)
RÉU	EDMILSON CHAVES DA SILVA
ADVOGADO	PAULA CHANG RODRIGUES(OAB: 145222/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- EDMILSON CHAVES DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID c869f57 proferido nos autos.

Vistos etc.

Intime-se o reclamado a quitar o débito de R$5.500,00, incluída a multa sobre as parcelas vencidas e antecipada a última,em 48 horas, sob pena de execução forçada,

JUIZ DE FORA/MG, 26 de abril de 2024.

TARCISIO CORREA DE BRITO

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010133-85.2022.5.03.0143

AUTOR	CAROLINA CERQUEIRA ALVIM
ADVOGADO	BRUNO DE ALMEIDA INTROVIGNI(OAB: 130189/MG)
RÉU	TECHNNOCORP SOLUCOES & SUPORTE - EIRELI
ADVOGADO	PHILIPPE SOARES DE SIQUEIRA FERREIRA(OAB: 100338/MG)
RÉU	LEANDRO GONCALVES DE AZEVEDO
RÉU	JOAO PAULO BASTOS MONTEIRO
ADVOGADO	PHILIPPE SOARES DE SIQUEIRA FERREIRA(OAB: 100338/MG)
RÉU	YES CALL LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- TECHNNOCORP SOLUCOES & SUPORTE - EIRELI

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID cfa21d6 proferido nos autos.

Vistos etc.

Considerando que constitui ônus das partes a elaboração dos cálculos, inclusive contribuições previdenciárias, concedo ao reclamado o prazo de cinco dias, para apuração e recolhimento dos débitos remanescentes, sob pena de execução imediata e aplicação

de multa de 20% sobre o débito.

JUIZ DE FORA/MG, 26 de abril de 2024.

TARCISIO CORREA DE BRITO

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº CumPrSe-0010292-57.2024.5.03.0143

REQUERENTE	FABIO AUGUSTO FERREIRA
ADVOGADO	Artur Soares Machado Neto(OAB: 64903/MG)
REQUERIDO	BIMBO DO BRASIL LTDA
ADVOGADO	MARCIO STULMAN(OAB: 149214/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- BIMBO DO BRASIL LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 925d9bf proferido nos autos.

DESPACHO PJE

VISTOS ETC

Ante os termos do Acórdão de Id 46862e1, tratando-se de Cumprimento Provisório de Sentença, intimem-se as partes para reapresentarem seus cálculos, já em conformidade com as alterações noticiadas, no prazo de 10 dias e nos mesmos moldes já delineados no despacho de Id 5181d00.

Cumpra-se.

JUIZ DE FORA/MG, 26 de abril de 2024.

TARCISIO CORREA DE BRITO

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0011095-45.2021.5.03.0143

AUTOR	LUIZ CLAUDIO FERREIRA DA SILVA
ADVOGADO	RAQUEL RIBEIRO GREGOLE(OAB: 172900/MG)
ADVOGADO	EDUARDO RAFAEL DE MELLO SOUZA(OAB: 159633/MG)
RÉU	TRANSPORTE URBANO SAO MIGUEL LIMITADA
ADVOGADO	LAURA MENDONCA DE REZENDE RODRIGUES(OAB: 135791/MG)
ADVOGADO	ISABELLE SILVINO DE OLIVEIRA(OAB: 109873/MG)
ADVOGADO	NIVEA MARIA PONTES(OAB: 54979/MG)
ADVOGADO	ANA CAROLINA PIANARO CAMPOS(OAB: 101342/MG)
RÉU	GORETTI IRMAOS LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- TRANSPORTE URBANO SAO MIGUEL LIMITADA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID f64cd88 proferido nos autos.

DESPACHO PJE

VISTOS ETC

Registro, para fins de controle, que o numerário informado no recibo de Id b0894ce advém dos autos nº 0010556-79.2021.5.03.0143, para onde haviam sido destinados valores a título de garantia do Juízo. Restando afastada a responsabilidade da TUSMIL naquela demanda, o valor retornou aos presentes autos como determinado em sentença.

Defiro o requerimento da 2ª reclamada, para autorizar a venda particular dos 08 (oito) veículos relacionados no contrato particular de Id f590264, condicionado o levantamento das restrições via RENAJUD à comprovação do recolhimento do resultado das vendas aos presentes autos.

Vinda aos autos a comprovação supra, proceda a Secretaria ao cancelamento das restrições RENAJUD incidentes sobre referidos veículos neste e em todos os demais processos que tramitam em face da segunda ré perante esta 5ª VT de Juiz de Fora. Ato contínuo, os comprovantes de levantamento devem ser anexados aos respectivos processos, sem necessidade de encaminhamento para despacho.

Intime-se as partes.

Cumpra-se.

JUIZ DE FORA/MG, 26 de abril de 2024.

TARCISIO CORREA DE BRITO

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº CumPrSe-0010292-57.2024.5.03.0143

REQUERENTE	FABIO AUGUSTO FERREIRA
ADVOGADO	Artur Soares Machado Neto(OAB: 64903/MG)
REQUERIDO	BIMBO DO BRASIL LTDA
ADVOGADO	MARCIO STULMAN(OAB: 149214/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- FABIO AUGUSTO FERREIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 925d9bf proferido nos autos.

DESPACHO PJE

VISTOS ETC

Ante os termos do Acórdão de Id 46862e1, tratando-se de Cumprimento Provisório de Sentença, intimem-se as partes para reapresentarem seus cálculos, já em conformidade com as alterações noticiadas, no prazo de 10 dias e nos mesmos moldes já delineados no despacho de Id 5181d00.

Cumpra-se.

JUIZ DE FORA/MG, 26 de abril de 2024.

TARCISIO CORREA DE BRITO

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0011095-45.2021.5.03.0143

AUTOR	LUIZ CLAUDIO FERREIRA DA SILVA
ADVOGADO	RAQUEL RIBEIRO GREGOLE(OAB: 172900/MG)
ADVOGADO	EDUARDO RAFAEL DE MELLO SOUZA(OAB: 159633/MG)
RÉU	TRANSPORTE URBANO SAO MIGUEL LIMITADA
ADVOGADO	LAURA MENDONCA DE REZENDE RODRIGUES(OAB: 135791/MG)
ADVOGADO	ISABELLE SILVINO DE OLIVEIRA(OAB: 109873/MG)
ADVOGADO	NIVEA MARIA PONTES(OAB: 54979/MG)
ADVOGADO	ANA CAROLINA PIANARO CAMPOS(OAB: 101342/MG)
RÉU	GORETTI IRMAOS LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- LUIZ CLAUDIO FERREIRA DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID f64cd88 proferido nos autos.

DESPACHO PJE

VISTOS ETC

Registro, para fins de controle, que o numerário informado no recibo de Id b0894ce advém dos autos nº 0010556-79.2021.5.03.0143, para onde haviam sido destinados valores a título de garantia do Juízo. Restando afastada a responsabilidade da TUSMIL naquela demanda, o valor retornou aos presentes autos como determinado em sentença.

Defiro o requerimento da 2ª reclamada, para autorizar a venda particular dos 08 (oito) veículos relacionados no contrato particular de Id f590264, condicionado o levantamento das restrições via RENAJUD à comprovação do recolhimento do resultado das vendas aos presentes autos.

Vinda aos autos a comprovação supra, proceda a Secretaria ao cancelamento das restrições RENAJUD incidentes sobre referidos veículos neste e em todos os demais processos que tramitam em face da segunda ré perante esta 5ª VT de Juiz de Fora. Ato contínuo, os comprovantes de levantamento devem ser anexados aos respectivos processos, sem necessidade de encaminhamento para despacho.

Intime-se as partes.

Cumpra-se.

JUIZ DE FORA/MG, 26 de abril de 2024.

TARCISIO CORREA DE BRITO

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0000888-65.2013.5.03.0143

AUTOR	LUIZ FERNANDO BORGES TOLEDO
ADVOGADO	LUCIANO DA SILVA DE MENEZES CYRILLO(OAB: 102844/MG)
AUTOR	OSVALDO MONTES PEREIRA
ADVOGADO	JANIR DE SOUZA PARADELA(OAB: 81558/MG)
AUTOR	MARCOS VINICIO PEREIRA
ADVOGADO	FRANCISCO QUIRINO MACHADO(OAB: 62848/MG)
ADVOGADO	LEONARDO KISTENMACKER AMORIM(OAB: 120658/MG)
AUTOR	GERALDO CESAR QUETZ
ADVOGADO	CRISTIANE SOUZA FERNANDES(OAB: 111763/MG)
AUTOR	IVANILDO LUIZ DE SOUZA
ADVOGADO	CRISTIANE KITAMURA LOPES(OAB: 81677/MG)
ADVOGADO	NEWTON FIGUEIRA JENZ(OAB: 88387/MG)
AUTOR	LUCIO PAULO DOS SANTOS
AUTOR	AILTON APARECIDO DE OLIVEIRA
ADVOGADO	MARCELO PICOLI(OAB: 81789/MG)
AUTOR	LAERCIO JOSE DE SOUZA
ADVOGADO	MARCIA ERICA SOUZA LIMA DE MELLO(OAB: 48144/MG)
AUTOR	MARINA MADALENA DA SILVA
ADVOGADO	FRANCISCO QUIRINO MACHADO(OAB: 62848/MG)
AUTOR	VILMAR CLOSATO ALVES
ADVOGADO	DENILSON CLOZATO ALVES(OAB: 69906/MG)
AUTOR	GUSTAVO REIFF ABRANCHES
ADVOGADO	DIEGO TEIXEIRA SIMOES(OAB: 106977/MG)
AUTOR	RAFAEL DA SILVA REZENDE
ADVOGADO	ROBERTO JOSE COELHO DE PAIVA(OAB: 129684/MG)
AUTOR	ADELAIDE FERREIRA RICARDO DE JESUS

ADVOGADO	RODRIGO GABRIEL MAURICIO(OAB: 139803/MG)
AUTOR	DJHON MARCOS DE CASTRO REZENDE
ADVOGADO	RUTH PERES PEREIRA BELLEI(OAB: 114542/MG)
ADVOGADO	FREDERICO BELLEI MORAES(OAB: 90057/MG)
AUTOR	JOSE FERREIRA BARBOSA
ADVOGADO	LUIS CARLOS DE CASTRO PORTO(OAB: 64353/MG)
AUTOR	CARLOS AUGUSTO DE SOUZA
ADVOGADO	DEBORA DUARTE DE OLIVEIRA(OAB: 92533/MG)
AUTOR	HOMERO JOSE TEIXEIRA OTERO
ADVOGADO	JANIR DE SOUZA PARADELA(OAB: 81558/MG)
AUTOR	MARCORELY JOSE DA SILVA
ADVOGADO	EDUARDO JACOB RODRIGUES(OAB: 95676/MG)
AUTOR	DIEGO MOYA DE SOUZA
ADVOGADO	NEWTON FIGUEIRA JENZ(OAB: 88387/MG)
AUTOR	LUCAS VALERIO MARTINS
ADVOGADO	LEONARDO KISTENMACKER AMORIM(OAB: 120658/MG)
AUTOR	ROSANE DIAS DE CARVALHO
ADVOGADO	LEONARDO KISTENMACKER AMORIM(OAB: 120658/MG)
AUTOR	NARA ELISABETH SALOMAO SANTOS
AUTOR	JOSE RAFAEL DE SOUZA SABER
ADVOGADO	NEWTON FIGUEIRA JENZ(OAB: 88387/MG)
ADVOGADO	CRISTIANE KITAMURA LOPES(OAB: 81677/MG)
AUTOR	RENATA BERNARDES FERREIRA
ADVOGADO	REGINA COELI ALVES PONTES(OAB: 69974/MG)
AUTOR	PAULO HENRIQUE DA SILVA
ADVOGADO	CRISTIANE SOUZA FERNANDES(OAB: 111763/MG)
AUTOR	MARCELLA LUIZA RIBEIRO SILVA
ADVOGADO	ANA PAULA MENDES PEREIRA(OAB: 87726/MG)
AUTOR	VINICIUS DA SILVA ALBERGARIA
ADVOGADO	ESPEDITO MANSO DA FONSECA JUNIOR(OAB: 89923/MG)
AUTOR	FERNANDO AMARAL VIEIRA
ADVOGADO	FELIPE ROCHA LOURENCO(OAB: 115242/MG)
AUTOR	JEFFERSON PEREIRA DE ALMEIDA
ADVOGADO	ADILSON DE SOUZA VAZ(OAB: 59810/MG)
AUTOR	NATALIA LEOPOLDINO DA SILVA
ADVOGADO	MARCIA ERICA SOUZA LIMA DE MELLO(OAB: 48144/MG)
AUTOR	MARCIA DE FATIMA QUIRINO SOBREIRA
ADVOGADO	LEONARDO KISTENMACKER AMORIM(OAB: 120658/MG)
AUTOR	PAULO CESAR DE OLIVEIRA
ADVOGADO	LEONARDO KISTENMACKER AMORIM(OAB: 120658/MG)
AUTOR	CIRENE FERREIRA FELISBERTO
ADVOGADO	LUCIANO JOSE FARIA DE FREITAS(OAB: 53531/MG)
AUTOR	UNIÃO FEDERAL (PGFN)
AUTOR	EDUARDO ZACARON
ADVOGADO	LEONARDO KISTENMACKER AMORIM(OAB: 120658/MG)
AUTOR	SANDRO RODRIGUES DE OLIVEIRA
ADVOGADO	RITA APARECIDA MARTINS LEITE(OAB: 60512/MG)
ADVOGADO	ROZANE APARECIDA DA SILVA FREGULIA(OAB: 70691/MG)
AUTOR	ALESSANDRO OLIVEIRA DA SILVA
ADVOGADO	CHRISTOFER CUNHA MANSUR(OAB: 93236/MG)
AUTOR	EDER LUIZ PASSARINI
ADVOGADO	FRANCISCO QUIRINO MACHADO(OAB: 62848/MG)
AUTOR	ZILMA DE OLIVEIRA COSINE
ADVOGADO	SILVIO VIEIRA DE SOUZA(OAB: 149455/MG)
AUTOR	IVAN FRANCISCO ANGELO JUNIOR
ADVOGADO	SABRINA TUDREJ(OAB: 126854/RJ)
ADVOGADO	LUIS CARLOS DE CASTRO PORTO(OAB: 64353/MG)
ADVOGADO	MÁRCIA ÉLEN CAMBRAIA ITABORAHY LOTT(OAB: 99419/MG)
AUTOR	ALDA REGINA GONCALVES DE OLIVEIRA MENEZES
ADVOGADO	LEONARDO KISTENMACKER AMORIM(OAB: 120658/MG)
AUTOR	FABIO ALESSIR AMARAL
ADVOGADO	NEWTON FIGUEIRA JENZ(OAB: 88387/MG)
ADVOGADO	CRISTIANE KITAMURA LOPES(OAB: 81677/MG)
AUTOR	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
AUTOR	LUCIENE COSTA
ADVOGADO	LEONARDO KISTENMACKER AMORIM(OAB: 120658/MG)
AUTOR	FLAVIO SALDANHA LOPES
ADVOGADO	NEWTON FIGUEIRA JENZ(OAB: 88387/MG)
ADVOGADO	CRISTIANE KITAMURA LOPES(OAB: 81677/MG)
AUTOR	AMILTON ALMEIDA LEITE
ADVOGADO	CRISTIANE KITAMURA LOPES(OAB: 81677/MG)
ADVOGADO	NEWTON FIGUEIRA JENZ(OAB: 88387/MG)
AUTOR	LUCIEN FRANCISCO CANEDO
ADVOGADO	ESPEDITO MANSO DA FONSECA JUNIOR(OAB: 89923/MG)
AUTOR	AGNALDO ROCHA MARLIERE
ADVOGADO	RITA APARECIDA MARTINS LEITE(OAB: 60512/MG)
AUTOR	APARECIDA PALERMO RODRIGUES DA COSTA
ADVOGADO	VILMA CORDEIRO DE AQUINO(OAB: 20863/MG)
AUTOR	SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS DE ASSEIO E CONSERVACAO DE JUIZ DE FORA M/G
ADVOGADO	CRISTIANE SOUZA FERNANDES(OAB: 111763/MG)
RÉU	GIBSON DE SOUZA LEITE
ADVOGADO	FLAVIA VIEIRA MACHADO(OAB: 57701/MG)
RÉU	CJF DE VIGILANCIA LTDA
RÉU	CONSERVADORA JUIZ DE FORA LTDA
TERCEIRO INTERESSADO	THAIS COSTA BASTOS
PERITO	HAROLDO LUIZ SIERVI FELIZARDO

TERCEIRO INTERESSADO	UNIÃO FEDERAL (PGFN)
TERCEIRO INTERESSADO	Município de Simão Pereira
TERCEIRO INTERESSADO	MATEUS JOSE DOS SANTOS
ADVOGADO	JULIO PEREIRA GOULART(OAB: 69238/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	JUIZ DE FORA CARTORIO 1 OFICIO DE REGISTRO DE IMOVEIS
TERCEIRO INTERESSADO	MARCO AURELIO RODRIGUES DALDEGAN
ADVOGADO	Suzana Maria Paletta Guedes Moraes(OAB: 62077/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ADELAIDE FERREIRA RICARDO DE JESUS
- AGNALDO ROCHA MARLIERE
- AILTON APARECIDO DE OLIVEIRA
- ALDA REGINA GONCALVES DE OLIVEIRA MENEZES
- ALESSANDRO OLIVEIRA DA SILVA
- AMILTON ALMEIDA LEITE
- CARLOS AUGUSTO DE SOUZA
- CIRENE FERREIRA FELISBERTO
- DIEGO MOYA DE SOUZA
- DJHON MARCOS DE CASTRO REZENDE
- EDER LUIZ PASSARINI
- EDUARDO ZACARON
- FABIO ALESSIR AMARAL
- FERNANDO AMARAL VIEIRA
- FLAVIO SALDANHA LOPES
- GERALDO CESAR QUETZ
- GUSTAVO REIFF ABRANCHES
- HOMERO JOSE TEIXEIRA OTERO
- IVAN FRANCISCO ANGELO JUNIOR
- IVANILDO LUIZ DE SOUZA
- JEFFERSON PEREIRA DE ALMEIDA
- JOSE FERREIRA BARBOSA
- JOSE RAFAEL DE SOUZA SABER
- LAERCIO JOSE DE SOUZA
- LUCAS VALERIO MARTINS
- LUCIEN FRANCISCO CANEDO
- LUCIENE COSTA
- LUIZ FERNANDO BORGES TOLEDO
- MARCELLA LUIZA RIBEIRO SILVA
- MARCIA DE FATIMA QUIRINO SOBREIRA
- MARCORELY JOSE DA SILVA
- MARCOS VINICIO PEREIRA
- MARINA MADALENA DA SILVA
- NATALIA LEOPOLDINO DA SILVA
- OSVALDO MONTES PEREIRA
- PAULO CESAR DE OLIVEIRA
- PAULO HENRIQUE DA SILVA
- RAFAEL DA SILVA REZENDE
- RENATA BERNARDES FERREIRA
- ROSANE DIAS DE CARVALHO
- SANDRO RODRIGUES DE OLIVEIRA
- SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS DE ASSEIO E CONSERVACAO DE JUIZ DE FORA M/G
- VILMAR CLOSATO ALVES
- VINICIUS DA SILVA ALBERGARIA
- ZILMA DE OLIVEIRA COSINE

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 51029b1 proferida nos autos.

DESPACHO PJE

VISTOS ETC

1.Por celeridade, registro que a Secretaria, após ordem verbal deste Juízo, procedeu aos lançamentos de reunião de todos os processos listados na planilha anexada no Id eff9267 (de 24/11/2023) ao presente processo PILOTO. Tipo de lançamento: “REUNIDO O PROCESSO # ANDAMENTO 50080).

-Em complementação à ordem supra, determino, neste ato, que também os processos 10376-68.2018.5.03.0143 (Aparecida Palermo Rodrigues da Costa) e 0001719-79.2014.5.03.0143 (Alda Regina Gonçalves de Oliveira Menezes) sejam reunidos ao presente processo piloto, com o devido cadastramento das Exequentes (e Advogados) no polo ATIVO, para que sejam oportunamente incluídas na planilha de cálculos de Id eff9267.

REGISTRE-SE.

-Não devem ser objeto de lançamento de execução reunida os seis processos enumerados a seguir, pois já arquivados, devendo os exequentes ser excluídos (**neste ato**) do polo ATIVO do presente processo piloto, quais sejam (0000811-22.2014.5.03.0143; 0001290-15.2014.5.03.0143; 0001794-21.2014.5.03.0143; 0000925-58.2014.5.03.0143; 0010156-41.2016.5.03.0143, 00011016-76.2015.5.03.0143. Referidos exequentes serão oportunamente EXCLUÍDOS da planilha de cálculos de Id eff9267. **REGISTRE-SE.**

-OPORTUNAMENTE, antes de qualquer rateio, os presentes autos devem ser encaminhados ao SCLJ para as seguintes retificações:

a) inclusão, na planilha de cálculos de Id eff9267 (MANTENDO-SE A MESMA DATA DE ATUALIZAÇÃO UTILIZADA PARA OS DEMAIS CREDORES)**,** dos seguintes processos que também passam a tramitar reunidos à presente Execução:

-10376-68.2018.5.03.0143 (Aparecida Palermo Rodrigues da Costa) e

- 0001719-79.2014.5.03.0143 (Alda Regina Gonçalves de Oliveira Menezes).

b) exclusão da planilha de Id eff9267 dos seguintes processos, pois já arquivados:

-0000811-22.2014.5.03.0143;

-0001290-15.2014.5.03.0143;

-0001794-21.2014.5.03.0143;

-0000925-58.2014.5.03.0143;

-0010156-41.2016.5.03.0143;

-00011016-76.2015.5.03.0143.

2. Quanto à arrematação do imóvel matriculado sob o nº 60151 perante o 1º CRI/JF, houve depósito do valor correspondente à primeira parcela da arrematação, conforme saldo da conta 04934031-6, bem como quitação da comissão da leiloeira, conforme comprovante de Id 4d03a5e.

Homologo, pois, a arrematação nos termos do Auto de Id 020848f, visto que atende aos requisitos previstos nos artigos 884, 887, 895, todos do CPC/15 e IN 39 do c.TST, sendo certo que esta decisão é parte integrante do referido Auto, suprindo a assinatura daquele documento para todos os fins legais.

Defiro o parcelamento requerido, em 20 (vinte) prestações mensais, devendo o arrematante realizar os depósitos judiciais, devidamente corrigidos, com aplicação dos índices dos débitos trabalhistas, comprovando mensalmente nos autos.

3. Entrementes, expeça-se mandado ao 1ª CRI de Juiz de Fora, para que proceda à averbação de HIPOTECA Judicial, na matrícula do imóvel registrado sob o nº 60.151, para fins de caução pelo Arrematante, Instituto de Clínicas e Cirurgia de Juiz de Fora, CNPJ: 25.415.993/0001-93. Cópia do Auto e Arrematação (Id 020848f) deve instruir o mandado. ESCLAREÇA-SE ÀQUELA SERVENTIA QUE A MEDIDA ALCANÇA OS EXEQUENTES BENEFICIÁRIOS DA JUSTIÇA GRATUITA.

4. Após a comprovação pelo CRI da averbação acima determinada (item “4”), expeçam-se mandados ao Município de Juiz de Fora e ao Condomínio do Edifício Centro Médico Monte Sinai, com informação acerca da arrematação do imóvel matriculado sob o nº 60.151 perante o 1º CRI/JF, resultando doravante na assunção dos débitos fiscais e condominiais pelo Arrematante, na forma do artigo 1.345 do Código Civil, por se tratar de obrigação “propter rem” (Resp 1.672.508/SP). Cópia do Auto de Arrematação (Id 020848f) deve instruir os respectivos mandados. **Registre-se para cumprimento oportuno.**

5. Neste ato, os exequentes, os executados e o arrematante, devem ser intimados, para manifestação em 10 dias, para os fins do §2º do artigo 903 do CPC/15.

6. **Decorrido o prazo acima sem manifestação, aguarde-se a certificação do trânsito em julgado da Ação de Embargos de Terceiros nº 0011009-39.2023.5.03.0035, conforme previsto no Edital, para oportuna expedição da Carta de Arrematação, oportunidade em que o arrematante será intimado para impressão do documento, em 05 dias, devendo observar que, para os fins de registro no Cartório de Registro de Imóveis, a referida Carta deverá ser acompanhada de cópia da presente decisão homologatória, bem como do Auto de Arrematação.**

Na ocasião, o arrematante deverá informar as restrições emanadas de ordem judicial existentes sobre o bem junto ao CRI, em até 05 dias após a emissão da Carta de Arrematação, para fins da retirada das respectivas restrições e viabilização do registro/transferência, devendo, ainda, 30 dias após, informar nos autos o registro do bem, sob pena de liberação do valor do lanço aos credores da execução trabalhista.

Com a expedição da Carta de Arrematação e vinda aos autos a manifestação do arrematante, no prazo de 05 dias a ele declinado, por medida de economia e celeridade processual, será expedido ofício à Corregedoria Geral do Eg. TRT3., solicitando comunicação às demais Corregedorias Regionais dos respectivos Tribunais do Trabalho, para fins de levantamento das restrições lançadas sobre o imóvel matriculado sob o nº 60.151 perante o 1º CRI de Juiz de Fora por todas as Varas do Trabalho do Território Nacional.

O arrematante deverá obter o bem em contato direto com o proprietário/depositário ou locatário, devendo, nos 30 dias assinalados no parágrafo anterior, informar nos autos sobre a inviabilidade ou impossibilidade de tomar posse do imóvel, e requerer ao Juízo, se for o caso, providências no sentido da efetivação da entrega do bem, inclusive eventual expedição de mandado de imissão na posse.

Expedida a carta de arrematação, a Secretaria deve anotar os prazos supra no “Gigs” para controle dos prazos assinalados ao arrematante.

Em caso de resposta positiva do arrematante, ou expirado o prazo de 30 dias para informação acerca do registro do bem em seu nome, venham os autos conclusos para deliberações acerca do direcionamento dos valores fruto da arrematação havida.

TODAS AS PROVIDÊNCIAS PREVISTAS NO ITEM "6" DO PRESENTE DESPACHO DEVEM SER OBSERVADAS PELA SECRETARIA DO JUÍZO SOMENTE AO TRÂNSITO EM JULGADO DOS EMBARGOS DE TERCEIRO JÁ MENCIONADOS. **ATENTEM-SE AS PARTES E A SECRETARIA**.

7. Noutro giro, nada a deferir à terceira interessada, titular da petição de Id 3f4146c, Sra. Andressa Nathália Costa de Carvalho, pois a hipoteca judiciária lançada em seu favor somente ocorreu em 08/09/2023 (R-214), valendo observar que referido imóvel foi penhorado nos presentes autos, em 26/01/2018, conforme averbação lançada no R-16-60151 (Id3d03e07), quando as execuções que tramitam perante este Juízo já haviam sido reunidas, como se depreende do despacho anexado no Id 7c5ed3d, produzido ainda no caderno FÍSICO.

De se notar, inclusive, que a penhora efetivada em favor da peticionante (terceira interessada), somente foi anotada na matrícula do imóvel, em 28/11/2023, conforme certificado pela

Oficiala de Justiça no ID 0a4b7b3, nos autos da Carta Precatória Executória, que tramitou perante a 3ª Vara de Juiz de Fora sob o nº 00112999-48.2023.5.03.0037.

A averbação de hipoteca trabalhista sobre o registro imobiliário, tal qual procedido pela peticionante, não desconstitui a regra de preferência entre credores da mesma natureza prevista no artigo 908 do CPC/15. A hipoteca trabalhista é meio de garantir futura execução e dar publicidade do débito a terceiros, de modo a evitar fraude à execução e futuras alegações de aquisição de boa-fé. No caso concreto, a arrematação levada a efeito nos presentes autos extingue a hipoteca averbada na matrícula do imóvel (R-214.60151 de 08/09/2023), não se aplicando à peticionante as regras próprias da hipoteca bancária prevista no parágrafo 4º do artigo 495 do CPC/15, cuja natureza é distinta dos créditos alimentares tratados perante esta Especializada.

Nesse contexto, nada a deferir à peticionante de Id 3f4146c, que terá seu pedido de reserva de crédito atendido, pelo que sobejar, observando-se a ordem das solicitações já existentes nos autos.

8. Por fim, considerando o valor do débito consolidado nos presentes autos, no importe de R$2.340.232,97 (Id eff9267), conclui-se que o valor da arrematação não será suficiente sequer para o pagamento integral das execuções que tramitam perante esta 5ª Vara do Trabalho de Juiz de Fora, sendo certo que somente no caso de eventual e futura constatação de saldo remanescente, serão atendidos os pedidos de reserva de crédito, em absoluto respeito à ordem cronológica das solicitações.

De modo a dar agilidade à entrega da prestação jurisdicional, solicito às Varas do Trabalho que acompanhem a tramitação do presente feito, sem novos pedidos de reserva ou solicitação de informações, ante o que já constatado sobre a inexistência de numerário suficiente ao pagamento das execuções reunidas ao presente processo PILOTO. Desnecessário, pois, a expedição de novos despachos em resposta aos futuros pedidos de reserva de crédito, devendo a Secretaria manter o procedimento já determinado pelo Juízo. OBSERVE A SECRETARIA.

- Neste ato, cópia do presente despacho, assinado digitalmente pelo Magistrado, deve ser encaminhada às seguintes VT(s): 2ª VT de Guarujá/SP (0000758-76.2014.5.02.0302) e 64ª VT de São Paulo (1000773-92.2016.5.02.0064), com força de ofício. **OBSERVE A SECRETARIA.**

9. Cadastre-se o arrematante, Instituto de Clínicas e Cirurgia de Juiz de Fora, CNPJ: 25.415.993/0001-93. Vide dados no auto de arrematação de Id 020848f.

10. Após, intimem-se os exequentes, os executados e o arrematante, para os fins do §2º do artigo 903 do CPC/15, prazo de **10 dias,** nos termos da fundamentação supra. Os executados e o arrematante, este último na pessoa do responsável, Sr. Ricardo Campelo da Conceição, devem ser intimados via DJET (no caso de Advogados habilitados) e também por mandado PRESENCIAL.

11. Intime-se a peticionante, Andressa Nathália Costa de Carvalho, no endereço de e-mail informado no documento de Id 3f4146c, para ciência do inteiro teor do presente despacho.

Cumpram-se todas as determinações supra.

JUIZ DE FORA/MG, 26 de abril de 2024.

TARCISIO CORREA DE BRITO

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0000888-65.2013.5.03.0143

AUTOR	LUIZ FERNANDO BORGES TOLEDO
ADVOGADO	LUCIANO DA SILVA DE MENEZES CYRILLO(OAB: 102844/MG)
AUTOR	OSVALDO MONTES PEREIRA
ADVOGADO	JANIR DE SOUZA PARADELA(OAB: 81558/MG)
AUTOR	MARCOS VINICIO PEREIRA
ADVOGADO	FRANCISCO QUIRINO MACHADO(OAB: 62848/MG)
ADVOGADO	LEONARDO KISTENMACKER AMORIM(OAB: 120658/MG)
AUTOR	GERALDO CESAR QUETZ
ADVOGADO	CRISTIANE SOUZA FERNANDES(OAB: 111763/MG)
AUTOR	IVANILDO LUIZ DE SOUZA
ADVOGADO	CRISTIANE KITAMURA LOPES(OAB: 81677/MG)
ADVOGADO	NEWTON FIGUEIRA JENZ(OAB: 88387/MG)
AUTOR	LUCIO PAULO DOS SANTOS
AUTOR	AILTON APARECIDO DE OLIVEIRA
ADVOGADO	MARCELO PICOLI(OAB: 81789/MG)
AUTOR	LAERCIO JOSE DE SOUZA
ADVOGADO	MARCIA ERICA SOUZA LIMA DE MELLO(OAB: 48144/MG)
AUTOR	MARINA MADALENA DA SILVA
ADVOGADO	FRANCISCO QUIRINO MACHADO(OAB: 62848/MG)
AUTOR	VILMAR CLOSATO ALVES
ADVOGADO	DENILSON CLOZATO ALVES(OAB: 69906/MG)
AUTOR	GUSTAVO REIFF ABRANCHES
ADVOGADO	DIEGO TEIXEIRA SIMOES(OAB: 106977/MG)
AUTOR	RAFAEL DA SILVA REZENDE
ADVOGADO	ROBERTO JOSE COELHO DE PAIVA(OAB: 129684/MG)
AUTOR	ADELAIDE FERREIRA RICARDO DE JESUS
ADVOGADO	RODRIGO GABRIEL MAURICIO(OAB: 139803/MG)
AUTOR	DJHON MARCOS DE CASTRO REZENDE
ADVOGADO	RUTH PERES PEREIRA BELLEI(OAB: 114542/MG)
ADVOGADO	FREDERICO BELLEI MORAES(OAB: 90057/MG)
AUTOR	JOSE FERREIRA BARBOSA
ADVOGADO	LUIS CARLOS DE CASTRO PORTO(OAB: 64353/MG)
AUTOR	CARLOS AUGUSTO DE SOUZA

ADVOGADO	DEBORA DUARTE DE OLIVEIRA(OAB: 92533/MG)
AUTOR	HOMERO JOSE TEIXEIRA OTERO
ADVOGADO	JANIR DE SOUZA PARADELA(OAB: 81558/MG)
AUTOR	MARCORELY JOSE DA SILVA
ADVOGADO	EDUARDO JACOB RODRIGUES(OAB: 95676/MG)
AUTOR	DIEGO MOYA DE SOUZA
ADVOGADO	NEWTON FIGUEIRA JENZ(OAB: 88387/MG)
AUTOR	LUCAS VALERIO MARTINS
ADVOGADO	LEONARDO KISTENMACKER AMORIM(OAB: 120658/MG)
AUTOR	ROSANE DIAS DE CARVALHO
ADVOGADO	LEONARDO KISTENMACKER AMORIM(OAB: 120658/MG)
AUTOR	NARA ELISABETH SALOMAO SANTOS
AUTOR	JOSE RAFAEL DE SOUZA SABER
ADVOGADO	NEWTON FIGUEIRA JENZ(OAB: 88387/MG)
ADVOGADO	CRISTIANE KITAMURA LOPES(OAB: 81677/MG)
AUTOR	RENATA BERNARDES FERREIRA
ADVOGADO	REGINA COELI ALVES PONTES(OAB: 69974/MG)
AUTOR	PAULO HENRIQUE DA SILVA
ADVOGADO	CRISTIANE SOUZA FERNANDES(OAB: 111763/MG)
AUTOR	MARCELLA LUIZA RIBEIRO SILVA
ADVOGADO	ANA PAULA MENDES PEREIRA(OAB: 87726/MG)
AUTOR	VINICIUS DA SILVA ALBERGARIA
ADVOGADO	ESPEDITO MANSO DA FONSECA JUNIOR(OAB: 89923/MG)
AUTOR	FERNANDO AMARAL VIEIRA
ADVOGADO	FELIPE ROCHA LOURENCO(OAB: 115242/MG)
AUTOR	JEFFERSON PEREIRA DE ALMEIDA
ADVOGADO	ADILSON DE SOUZA VAZ(OAB: 59810/MG)
AUTOR	NATALIA LEOPOLDINO DA SILVA
ADVOGADO	MARCIA ERICA SOUZA LIMA DE MELLO(OAB: 48144/MG)
AUTOR	MARCIA DE FATIMA QUIRINO SOBREIRA
ADVOGADO	LEONARDO KISTENMACKER AMORIM(OAB: 120658/MG)
AUTOR	PAULO CESAR DE OLIVEIRA
ADVOGADO	LEONARDO KISTENMACKER AMORIM(OAB: 120658/MG)
AUTOR	CIRENE FERREIRA FELISBERTO
ADVOGADO	LUCIANO JOSE FARIA DE FREITAS(OAB: 53531/MG)
AUTOR	UNIÃO FEDERAL (PGFN)
AUTOR	EDUARDO ZACARON
ADVOGADO	LEONARDO KISTENMACKER AMORIM(OAB: 120658/MG)
AUTOR	SANDRO RODRIGUES DE OLIVEIRA
ADVOGADO	RITA APARECIDA MARTINS LEITE(OAB: 60512/MG)
ADVOGADO	ROZANE APARECIDA DA SILVA FREGULIA(OAB: 70691/MG)
AUTOR	ALESSANDRO OLIVEIRA DA SILVA
ADVOGADO	CHRISTOFER CUNHA MANSUR(OAB: 93236/MG)
AUTOR	EDER LUIZ PASSARINI
ADVOGADO	FRANCISCO QUIRINO MACHADO(OAB: 62848/MG)
AUTOR	ZILMA DE OLIVEIRA COSINE
ADVOGADO	SILVIO VIEIRA DE SOUZA(OAB: 149455/MG)
AUTOR	IVAN FRANCISCO ANGELO JUNIOR
ADVOGADO	SABRINA TUDREJ(OAB: 126854/RJ)
ADVOGADO	LUIS CARLOS DE CASTRO PORTO(OAB: 64353/MG)
ADVOGADO	MÁRCIA ÉLEN CAMBRAIA ITABORAHY LOTT(OAB: 99419/MG)
AUTOR	ALDA REGINA GONCALVES DE OLIVEIRA MENEZES
ADVOGADO	LEONARDO KISTENMACKER AMORIM(OAB: 120658/MG)
AUTOR	FABIO ALESSIR AMARAL
ADVOGADO	NEWTON FIGUEIRA JENZ(OAB: 88387/MG)
ADVOGADO	CRISTIANE KITAMURA LOPES(OAB: 81677/MG)
AUTOR	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
AUTOR	LUCIENE COSTA
ADVOGADO	LEONARDO KISTENMACKER AMORIM(OAB: 120658/MG)
AUTOR	FLAVIO SALDANHA LOPES
ADVOGADO	NEWTON FIGUEIRA JENZ(OAB: 88387/MG)
ADVOGADO	CRISTIANE KITAMURA LOPES(OAB: 81677/MG)
AUTOR	AMILTON ALMEIDA LEITE
ADVOGADO	CRISTIANE KITAMURA LOPES(OAB: 81677/MG)
ADVOGADO	NEWTON FIGUEIRA JENZ(OAB: 88387/MG)
AUTOR	LUCIEN FRANCISCO CANEDO
ADVOGADO	ESPEDITO MANSO DA FONSECA JUNIOR(OAB: 89923/MG)
AUTOR	AGNALDO ROCHA MARLIERE
ADVOGADO	RITA APARECIDA MARTINS LEITE(OAB: 60512/MG)
AUTOR	APARECIDA PALERMO RODRIGUES DA COSTA
ADVOGADO	VILMA CORDEIRO DE AQUINO(OAB: 20863/MG)
AUTOR	SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS DE ASSEIO E CONSERVACAO DE JUIZ DE FORA M/G
ADVOGADO	CRISTIANE SOUZA FERNANDES(OAB: 111763/MG)
RÉU	GIBSON DE SOUZA LEITE
ADVOGADO	FLAVIA VIEIRA MACHADO(OAB: 57701/MG)
RÉU	CJF DE VIGILANCIA LTDA
RÉU	CONSERVADORA JUIZ DE FORA LTDA
TERCEIRO INTERESSADO	THAIS COSTA BASTOS
PERITO	HAROLDO LUIZ SIERVI FELIZARDO
TERCEIRO INTERESSADO	UNIÃO FEDERAL (PGFN)
TERCEIRO INTERESSADO	Município de Simão Pereira
TERCEIRO INTERESSADO	MATEUS JOSE DOS SANTOS
ADVOGADO	JULIO PEREIRA GOULART(OAB: 69238/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	JUIZ DE FORA CARTORIO 1 OFICIO DE REGISTRO DE IMOVEIS
TERCEIRO INTERESSADO	MARCO AURELIO RODRIGUES DALDEGAN
ADVOGADO	Suzana Maria Paletta Guedes Moraes(OAB: 62077/MG)

Intimado(s)/Citado(s):
- GIBSON DE SOUZA LEITE

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO
Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 51029b1 proferida nos autos.

DESPACHO PJE

VISTOS ETC

1.Por celeridade, registro que a Secretaria, após ordem verbal deste Juízo, procedeu aos lançamentos de reunião de todos os processos listados na planilha anexada no Id eff9267 (de 24/11/2023) ao presente processo PILOTO. Tipo de lançamento: "REUNIDO O PROCESSO # ANDAMENTO 50080).

-Em complementação à ordem supra, determino, neste ato, que também os processos 10376-68.2018.5.03.0143 (Aparecida Palermo Rodrigues da Costa) e 0001719-79.2014.5.03.0143 (Alda Regina Gonçalves de Oliveira Menezes) sejam reunidos ao presente processo piloto, com o devido cadastramento das Exequentes (e Advogados) no polo ATIVO, para que sejam oportunamente incluídas na planilha de cálculos de Id eff9267.

REGISTRE-SE.

-Não devem ser objeto de lançamento de execução reunida os seis processos enumerados a seguir, pois já arquivados, devendo os exequentes ser excluídos (**neste ato**) do polo ATIVO do presente processo piloto, quais sejam (0000811-22.2014.5.03.0143; 0001290-15.2014.5.03.0143; 0001794-21.2014.5.03.0143; 0000925-58.2014.5.03.0143; 0010156-41.2016.5.03.0143, 00011016-76.2015.5.03.0143. Referidos exequentes serão oportunamente EXCLUÍDOS da planilha de cálculos de Id eff9267. **REGISTRE-SE.**

-OPORTUNAMENTE, antes de qualquer rateio, os presentes autos devem ser encaminhados ao SCLJ para as seguintes retificações:

a) inclusão, na planilha de cálculos de Id eff9267 (MANTENDO-SE A MESMA DATA DE ATUALIZAÇÃO UTILIZADA PARA OS DEMAIS CREDORES)**,** dos seguintes processos que também passam a tramitar reunidos à presente Execução:

-10376-68.2018.5.03.0143 (Aparecida Palermo Rodrigues da Costa) e

- 0001719-79.2014.5.03.0143 (Alda Regina Gonçalves de Oliveira Menezes).

b) exclusão da planilha de Id eff9267 dos seguintes processos, pois já arquivados:

-0000811-22.2014.5.03.0143;

-0001290-15.2014.5.03.0143;

-0001794-21.2014.5.03.0143;

-0000925-58.2014.5.03.0143;

-0010156-41.2016.5.03.0143;

-00011016-76.2015.5.03.0143.

2. Quanto à arrematação do imóvel matriculado sob o nº 60151 perante o 1º CRI/JF, houve depósito do valor correspondente à primeira parcela da arrematação, conforme saldo da conta 04934031-6, bem como quitação da comissão da leiloeira, conforme comprovante de Id 4d03a5e.

Homologo, pois, a arrematação nos termos do Auto de Id 020848f, visto que atende aos requisitos previstos nos artigos 884, 887, 895, todos do CPC/15 e IN 39 do c.TST, sendo certo que esta decisão é parte integrante do referido Auto, suprindo a assinatura daquele documento para todos os fins legais.

Defiro o parcelamento requerido, em 20 (vinte) prestações mensais, devendo o arrematante realizar os depósitos judiciais, devidamente corrigidos, com aplicação dos índices dos débitos trabalhistas, comprovando mensalmente nos autos.

3. Entrementes, expeça-se mandado ao 1ª CRI de Juiz de Fora, para que proceda à averbação de HIPOTECA Judicial, na matrícula do imóvel registrado sob o nº 60.151, para fins de caução pelo Arrematante, Instituto de Clínicas e Cirurgia de Juiz de Fora, CNPJ: 25.415.993/0001-93. Cópia do Auto e Arrematação (Id 020848f) deve instruir o mandado. ESCLAREÇA-SE ÀQUELA SERVENTIA QUE A MEDIDA ALCANÇA OS EXEQUENTES BENEFICIÁRIOS DA JUSTIÇA GRATUITA.

4. Após a comprovação pelo CRI da averbação acima determinada (item "4"), expeçam-se mandados ao Município de Juiz de Fora e ao Condomínio do Edifício Centro Médico Monte Sinai, com informação acerca da arrematação do imóvel matriculado sob o nº 60.151 perante o 1º CRI/JF, resultando doravante na assunção dos débitos fiscais e condominiais pelo Arrematante, na forma do artigo 1.345 do Código Civil, por se tratar de obrigação "propter rem" (Resp 1.672.508/SP). Cópia do Auto de Arrematação (Id 020848f) deve instruir os respectivos mandados. **Registre-se para cumprimento oportuno.**

5. Neste ato, os exequentes, os executados e o arrematante, devem ser intimados, para manifestação em 10 dias, para os fins do §2º do artigo 903 do CPC/15.

6. **Decorrido o prazo acima sem manifestação, aguarde-se a certificação do trânsito em julgado da Ação de Embargos de Terceiros nº 0011009-39.2023.5.03.0035, conforme previsto no Edital, para oportuna expedição da Carta de Arrematação, oportunidade em que o arrematante será intimado para**

impressão do documento, em 05 dias, devendo observar que, para os fins de registro no Cartório de Registro de Imóveis, a referida Carta deverá ser acompanhada de cópia da presente decisão homologatória, bem como do Auto de Arrematação.
Na ocasião, o arrematante deverá informar as restrições emanadas de ordem judicial existentes sobre o bem junto ao CRI, em até 05 dias após a emissão da Carta de Arrematação, para fins da retirada das respectivas restrições e viabilização do registro/transferência, devendo, ainda, 30 dias após, informar nos autos o registro do bem, sob pena de liberação do valor do lanço aos credores da execução trabalhista.
Com a expedição da Carta de Arrematação e vinda aos autos a manifestação do arrematante, no prazo de 05 dias a ele declinado, por medida de economia e celeridade processual, será expedido ofício à Corregedoria Geral do Eg. TRT3., solicitando comunicação às demais Corregedorias Regionais dos respectivos Tribunais do Trabalho, para fins de levantamento das restrições lançadas sobre o imóvel matriculado sob o nº 60.151 perante o 1º CRI de Juiz de Fora por todas as Varas do Trabalho do Território Nacional.
O arrematante deverá obter o bem em contato direto com o proprietário/depositário ou locatário, devendo, nos 30 dias assinalados no parágrafo anterior, informar nos autos sobre a inviabilidade ou impossibilidade de tomar posse do imóvel, e requerer ao Juízo, se for o caso, providências no sentido da efetivação da entrega do bem, inclusive eventual expedição de mandado de imissão na posse.
Expedida a carta de arrematação, a Secretaria deve anotar os prazos supra no “Gigs” para controle dos prazos assinalados ao arrematante.
Em caso de resposta positiva do arrematante, ou expirado o prazo de 30 dias para informação acerca do registro do bem em seu nome, venham os autos conclusos para deliberações acerca do direcionamento dos valores fruto da arrematação havida.
TODAS AS PROVIDÊNCIAS PREVISTAS NO ITEM "6" DO PRESENTE DESPACHO DEVEM SER OBSERVADAS PELA SECRETARIA DO JUÍZO SOMENTE AO TRÂNSITO EM JULGADO DOS EMBARGOS DE TERCEIRO JÁ MENCIONADOS. **ATENTEM-SE AS PARTES E A SECRETARIA**.
7. Noutro giro, nada a deferir à terceira interessada, titular da petição de Id 3f4146c, Sra. Andressa Nathália Costa de Carvalho, pois a hipoteca judiciária lançada em seu favor somente ocorreu em 08/09/2023 (R-214), valendo observar que referido imóvel foi penhorado nos presentes autos, em 26/01/2018, conforme averbação lançada no R-16-60151 (Id3d03e07), quando as execuções que tramitam perante este Juízo já haviam sido reunidas, como se depreende do despacho anexado no Id 7c5ed3d, produzido ainda no caderno FÍSICO.
De se notar, inclusive, que a penhora efetivada em favor da peticionante (terceira interessada), somente foi anotada na matrícula do imóvel, em 28/11/2023, conforme certificado pela Oficiala de Justiça no ID 0a4b7b3, nos autos da Carta Precatória Executória, que tramitou perante a 3ª Vara de Juiz de Fora sob o nº 00112999-48.2023.5.03.0037.
A averbação de hipoteca trabalhista sobre o registro imobiliário, tal qual procedido pela peticionante, não desconstitui a regra de preferência entre credores da mesma natureza prevista no artigo 908 do CPC/15. A hipoteca trabalhista é meio de garantir futura execução e dar publicidade do débito a terceiros, de modo a evitar fraude à execução e futuras alegações de aquisição de boa-fé. No caso concreto, a arrematação levada a efeito nos presentes autos extingue a hipoteca averbada na matrícula do imóvel (R-214.60151 de 08/09/2023), não se aplicando à peticionante as regras próprias da hipoteca bancária prevista no parágrafo 4º do artigo 495 do CPC/15, cuja natureza é distinta dos créditos alimentares tratados perante esta Especializada.
Nesse contexto, nada a deferir à peticionante de Id 3f4146c, que terá seu pedido de reserva de crédito atendido, pelo que sobejar, observando-se a ordem das solicitações já existentes nos autos.
8. Por fim, considerando o valor do débito consolidado nos presentes autos, no importe de R$2.340.232,97 (Id eff9267), conclui-se que o valor da arrematação não será suficiente sequer para o pagamento integral das execuções que tramitam perante esta 5ª Vara do Trabalho de Juiz de Fora, sendo certo que somente no caso de eventual e futura constatação de saldo remanescente, serão atendidos os pedidos de reserva de crédito, em absoluto respeito à ordem cronológica das solicitações.
De modo a dar agilidade à entrega da prestação jurisdicional, solicito às Varas do Trabalho que acompanhem a tramitação do presente feito, sem novos pedidos de reserva ou solicitação de informações, ante o que já constatado sobre a inexistência de numerário suficiente ao pagamento das execuções reunidas ao presente processo PILOTO. Desnecessário, pois, a expedição de novos despachos em resposta aos futuros pedidos de reserva de crédito, devendo a Secretaria manter o procedimento já determinado pelo Juízo. OBSERVE A SECRETARIA.
- Neste ato, cópia do presente despacho, assinado digitalmente pelo Magistrado, deve ser encaminhada às seguintes VT(s): 2ª VT de Guarujá/SP (0000758-76.2014.5.02.0302) e 64ª VT de São Paulo (1000773-92.2016.5.02.0064), com força de ofício. **OBSERVE A SECRETARIA.**
9. Cadastre-se o arrematante, Instituto de Clínicas e Cirurgia de Juiz de Fora, CNPJ: 25.415.993/0001-93. Vide dados no auto de

arrematação de Id 020848f.

10. Após, intimem-se os exequentes, os executados e o arrematante, para os fins do §2º do artigo 903 do CPC/15, prazo de **10 dias,** nos termos da fundamentação supra. Os executados e o arrematante, este último na pessoa do responsável, Sr. Ricardo Campelo da Conceição, devem ser intimados via DJET (no caso de Advogados habilitados) e também por mandado PRESENCIAL.

11. Intime-se a peticionante, Andressa Nathália Costa de Carvalho, no endereço de e-mail informado no documento de Id 3f4146c, para ciência do inteiro teor do presente despacho.

Cumpram-se todas as determinações supra.

JUIZ DE FORA/MG, 26 de abril de 2024.

TARCISIO CORREA DE BRITO

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010511-70.2024.5.03.0143

AUTOR	GETSEMANE PABLO DE PAULO
ADVOGADO	TEREZINHA MARGARIDA DE SALES(OAB: 70524/MG)
ADVOGADO	RITA DE CASSIA RIBEIRO SPINOLA(OAB: 62080/MG)
RÉU	BROOKFIELD ENGENHARIA S.A.
RÉU	HFT CONSTRUCAO E MANUTENCAO LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- GETSEMANE PABLO DE PAULO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 0b74f5a proferida nos autos.

SENTENÇA - PJe-JT

Vistos etc.

Considerando os termos do art. 852-B, II, da CLT, o qual dispõe que, nos processos submetidos ao procedimento sumaríssimo, não se fará citação por edital, incumbindo à parte autora a **correta indicação do nome e endereço do reclamado**;

Tendo em vista que, conforme entendimento doutrinário e jurisprudencial pacífico as demandas sujeitas ao rito sumaríssimo deverão ser encaminhadas de forma ágil e sem tropeços de maneira a propiciar a melhor e mais rápida prestação jurisdicional;

Levando-se em conta, ainda, que sucessivos adiamentos e reinclusões em pauta procrastinam a solução do presente feito, atingindo também as demais demandas, na medida em que ocupam horários destinados àqueles que observaram os preceitos legais;

Tendo em vista, ainda, que, no caso em tela, o autor não indicou a correta localização da 1ª reclamada, nos termos do art. 852-B, §1º, da CLT, julgo **EXTINTO**, sem julgamento de mérito, o presente feito.

Defiro à parte autora a gratuidade de justiça porque preenchidos os requisitos legais.

Custas, pela parte autora, no importe de 2% sobre o valor atribuído à causa, isenta.

Intime-se a parte autora.

Retire-se o feito de pauta.

NADA MAIS.

JUIZ DE FORA/MG, 26 de abril de 2024.

TARCISIO CORREA DE BRITO

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010301-19.2024.5.03.0143

AUTOR	RAYSSA CRISTINA BERNARDO TAVARES
ADVOGADO	THALES DE CARVALHO(OAB: 187491/MG)
RÉU	HOSPITAL SAO VICENTE DE PAULO DE MINAS GERAIS
ADVOGADO	LINCOLN FAGUNDES NETTO SANTOS(OAB: 101082/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- HOSPITAL SAO VICENTE DE PAULO DE MINAS GERAIS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 4d5fe4a proferida nos autos.

AUDIÊNCIA relativa ao Processo n. 0010301-19.2024.5.03.0143

Na data e horário de registro da assinatura digital, na sede da 5ª VARA TRABALHISTA DE JUIZ DE FORA, sob o exercício jurisdicional do MM. Juiz do Trabalho,Dr. Tarcísio Corrêa de Brito, foi realizado o julgamento da RECLAMAÇÃO TRABALHISTA ajuizada por RAYSSA CRISTINA BERNARDO TAVARES em face deHOSPITAL SÃO VICENTE DE PAULO DE MINAS GERAIS. Aberta a audiência, foram apregoadas as partes, ausentes. Em seguida, proferiu-se a seguinte DECISÃO.

I – RELATÓRIO

Dispensado o relatório, nos termos do art. 852-I, *caput*, da CLT, por se tratar de reclamação submetida ao rito sumaríssimo.

II- FUNDAMENTOS

MEDIDAS SANEADORAS

DA MEDIDA SANEADORA - APLICAÇÃO DAS REGRAS DO CPC/15 E DA LEI 13.467/17

Autora contratada em26 dejulho de2023, com contrato regido pela Lei 13.467/17.

DAS PRELIMINARES

INÉPCIA - AUSÊNCIA DE LIQUIDAÇÃO DE PEDIDOS

A reclamante indicou expressamente os valores dos pedidos, em estrita observância ao disposto no art. 840, § 1º, da CLT, com redação dada pela Lei 13.467/2017.

A nova exigência legal não se traduz na necessidade de apresentação de planilhas ou memorial de cálculo, sendo necessária a simples indicação da repercussão econômica do pedido.

Outrossim, também é possível atribuir aos pedidos apenas valores estimados, sobretudo se tratando de hipótese prevista no art. 324, § 1º, III, do CPC, aplicável subsidiariamente ao processo do trabalho (CLT, art. 769 e CPC, art. 15).

Rejeito a preliminar de inépcia da inicial.

IMPUGNAÇÃO À JUSTIÇA GRATUITA

Embora suscitada em sede de preliminar, a matéria atinente ao preenchimento dos pressupostos legais que viabilizem o deferimento dos benefícios da justiça gratuitaà autora se confunde com o mérito e com ele será analisada.

Rejeito.

DA IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA

Em princípio, o valor da causa tem relevância para fins de alçada (Lei 5.584/1970 - artigo 2º, §3º), bem como para cálculo das custas (CLT - artigo 789), e, com o advento da Lei 9.957/2000, passou a definir o rito a ser seguido nesta Especializada em ações trabalhistas (ordinário ou sumaríssimo), observando-se, para estes efeitos, o *quantum* determinado pelo totaldospedidos.Portanto, o valor da causa deve corresponder ao valor atribuível ao direito em discussão na demanda, ainda de modo estimado.

No caso, o valor atribuído à causa pela parte autora corresponde, ainda que por aproximação, à estimativa do objeto jurídico pretendido.

Ademais, entendo que havendo impugnação ao valor da causa, o momento oportuno para decisão sobre a questão é em audiência, antes de se passar à instrução da causa (aplicação e inteligência do art. 2º da Lei 5.584/70). Se tal não foi observado e se a parte que impugnou o valor da causa requereu e teve deferido o encerramento da instrução do processo, operou-se na espécie a preclusão lógica, devendo prevalecer o valor constante da exordial.

Por tais fundamentos, rejeito a impugnação e mantenho o valor dado à causa na inicial.

DO PRINCIPIO DE ADSTRIÇÃO – EVENTUAL LIQUIDAÇÃO LIMITADA AOS VALORES LANÇADOS NA PEÇA DE INGRESSO – NÃO CABIMENTO

A CLT não é omissa, e o §1º do artigo 840 da CLT não limita a condenação ao valor dos PEDIDOS. A alusão, constante do § 1º do artigo 840 da CLT a pedido certo, determinado e com indicação de seu valor refere-se a meio de alçada, e não como fixação da efetiva pretensão, o que é diferido à liquidação da sentença. A finalidade é a definição do rito a ser seguido, seja sumaríssimo ou ordinário, e também para fins de arbitramento dos honorários advocatícios e das custas processuais, em caso de improcedência. O procedimento de liquidação posterior vincula-se tão-somente ao título exequendo, e não aos limites aritméticos lançados no rol das pretensões iniciais (Lei nº 5.584/1970, art. 2º c/c artigo 840, parágrafo primeiro da CLT e, analogicamente, Tese Jurídica Prevalecente n. 16, deste Tribunal.

DO MÉRITO

DA JUNTADA DE DOCUMENTOS

A inicial e a defesa devem vir acompanhadas dos documentos que as partes entendem pertinentes, arcando cada uma delas com a não apresentação injustificada daqueles imprescindíveis ao deslinde da causa.

Ressalte-se que não há falar na aplicação do artigo 400 do CPC (vigente à época em que praticados os atos), uma vez que o referido comando legal somente é aplicável quando há determinação expressa do Juiz para que sejam exibidos os documentos em questão, o que não ocorreu no caso em tela. A ausência de documentos que sejam de juntada obrigatória será analisada em cada tópico desta sentença, com primazia para a distribuição do ônus da prova.

DA IMPUGNAÇÃO AOS DOCUMENTOS

A impugnação aos documentos juntados pela parte adversa, assim como aos valores por ela apontados como devidos, deve ser voltada ao conteúdo e à sua correta expressão numérica, em tese. Impugnação meramente genérica não prospera, a incidirem os princípios da simplicidade das formas, da celeridade e da informalidade, todos basilares do Processo do Trabalho.

Afasto.

DAS DIFERENÇAS SALARIAIS E RESCISÓRIAS – PISO SALARIAL – LEI 14.434/2022

Sustenta a autora que foi admitida pelo réu em26/07/2023, para o

exercício da função de técnica de enfermagem, tendo pedido demissão em21/12/2023. Alega que as verbas rescisórias foram pagas com base no salário de R$1.549,00, porém, como o hospital atende pelo SUS, deveria ter quitado os salários dos meses de novembro e dezembro de 2023 no montante de R$3.325,00, correspondente a 70% do piso salarial nacional dos enfermeiros, tal como definido na Lei 14.434/2022, até mesmo porque já foi feito o repasse pelo Governo Federal. Requer, assim, o pagamento das diferenças salariais referentes aos salários de novembro e dezembro de 2023, bem como diferenças das verbas rescisórias, como aviso prévio, férias proporcionais e integrais, décimo terceiro salário e FGTS.

A ré se defender o reclamado afirma que se trata de entidade privada que atende no mínimo 60% do SUS, conforme CEBAS e que, por isso, conforme decisão plenária do STF, enquanto estas entidades não receberem o repasse do crédito do governo para o pagamento no PNE, não lhe serão exigíveis o pagamento do mesmo.Assevera que o repasse pela União deu-se, tão somente em 07/11/2023, com a qual procedeu com o pagamento das diferenças salariais a seus funcionários ativos, referentes aos meses de maio a agosto de 2023. Argumenta que a ajuda orçamentária da União referente aos meses de novembro de dezembro de 2023, só ocorreu no início deste ano, após a rescisão da reclamante. Argumenta que efetuou o pagamento das diferenças referentes aos meses de novembro e dezembro e verbas rescisórias à autora através do TRCT complementar, em 05 de Abril de 2024, data esta imediatamente posterior ao repasse recebido pela União, razão pela qual nada mais é devido à reclamante.

Pois bem.

A Lei 14.434/2022, que instituiu o piso salarial nacional do Enfermeiro, do Técnico de Enfermagem, do Auxiliar de Enfermagem e da Parteira, entrou em vigor em 04/08/2022, na data de sua publicação.

Todavia, foi proposta Ação Direta de Inconstitucionalidade contra mencionada lei, sendo que no dia 04/09/2022, o Supremo Tribunal Federal concedeu medida cautelar, no bojo da ADI 7222 MC/DF, suspendendo os efeitos da Lei 14.434/2022.

É certo que em 15/05/2023, a medida liminar acima transcrita foi parcialmente revogada, de forma monocrática, ficando estabelecido que, para os profissionais contratados por entidades privadas, o piso salarial passará a vigorar a partir de 01/07/2023, facultando, contudo, às partes a possibilidade de negociação coletiva.

No caso concreto, o TRCT revela a dispensa sem justa causa da reclamante em21/12/2023 (Id.9ba4aff), sendo que o contracheque referente ao mês de novembro/2023 aponta o seu salário contratual no importe de R$1.458,93 (Id. 79d34ef – f.43 do PDF).

Ora, como a ruptura contratual da autora ocorreu em dezembro/2023, isto é, quando já em vigor o novo piso salarial estabelecido para os Técnicos de Enfermagem, qual seja, R$3.325,00, os haveres rescisórios deveriam ter sido calculados sobre esse valor, assim como os salários da laborista dos meses de novembro e dezembro de 2023.

Todavia, o reclamado carreia aos autos TRCT Complementar e comprovante de transferência bancária, datado de 05/04/2023, no importe de 2.772,38 (id. e226a37, fls. 46 e 47), informando que os valores pleiteados na presente reclamatória trabalhista foram ali quitados.

Em sede de réplica, a reclamante impugna tais valores, afirmando que a quantia quitada através do TRCT complementar se encontra equivocada.

Nesse contexto, defiro à reclamante o pagamento das diferenças salariais dos meses de novembro e dezembro de 2023, a se apurar em regular liquidação de sentença, observando-se o importe do novo piso salarial (R$3.325,00) e aquele que lhe foi pago sob a rubrica “salário contratual”, bem como as diferenças devidas a título de FGTS em tais meses, a ser depositado na conta vinculada da obreira ante a modalidade rescisória, qual seja, pedido de demissão.

Defiro, também, adstrito aos limites do pedido, o pagamento das diferenças das verbas rescisórias constantes no TRCT (saldo de salário, férias proporcionaise décimo terceiro salário de 2023), a se apurar em regular liquidação de sentença, levando-se em consideração o novo piso salarial (R$3.325,00) e o salário utilizado para o cálculo das referidas parcelas.

Considerando que a autora é demissionária, indefiro reflexos em aviso prévio.

Indefiro, também, reflexos em férias integrais mais 1/3, ante a duração do contrato de trabalho inferior a 12 meses.

A fim de se evitar o enriquecimento sem causa da autora e o pagamento em duplicidade, autorizo a dedução dos valores já quitados à laborista, no valor de R$2.772,38 (TRCT complementar de id. e226a37, fls. 46 e 47 do PDF).

O réu deverá recolher as diferenças a título de FGTS, por meio de guia própria, diretamente na conta vinculada da obreira, na forma dos artigos 26 e 26-A da Lei 8.036/1990, com as alterações introduzidas pela Lei 13.932/2019, no prazo de 10 (dez) dias, após o trânsito em julgado, cabendo ao reclamado a comprovação do recolhimento, no mesmo prazo que lhe for declinado para apresentação de seus cálculos de liquidação, sob pena de execução e recolhimento oportuno por esta Especializada

Julgo procedentes, em parte, nesses termos, os pedidos formulados no rol inicial.

DAS MULTAS DOS ARTIGOS 467 E 477 DA CLT

Indevida a multa prevista no art. 467 da CLT, haja vista a controvérsia válida instalada neste feito.

A multa disposta no art. 477, §8º, da CLT, por sua vez, tem cabimento quando não observada a norma do §6º do referido dispositivo legal, o qual estabelece que "A entrega ao empregado de documentos que comprovem a comunicação da extinção contratual aos órgãos competentes bem como o pagamento dos valores constantes do instrumento de rescisão ou recibo de quitação deverão ser efetuados até dez dias contados a partir do término do contrato".

De acordo com o TRCT (Id. 9ba4aff), a reclamantepediu demissão, cumprindo aviso prévio trabalhado até21/12/2023, com a entrega do termo rescisório, no dia 29/12/2023, e pagamento das parcelas de natureza rescisória, na data de 28/12/2023, dentro, portanto, do prazo legal.

Muito embora o valor líquido de R$2.772,38, constante no TRCT de Id. e226a37, tenha sido quitado apenas em 05/04/2024 (comprovante de transação bancária de Id. e226a37), não pairam dúvidas de que as verbas de cunho rescisório foram pagas tempestivamente quando da rescisão do contrato de trabalho na data de21/12/2023, em respeito, assim, ao prazo de dez dias, estabelecido pelo §6º do art. 477 da CLT.

Registre-se, por fim, que não cabe a aplicação da multa do art.477 da CLT quanto a diferenças de verbas rescisórias.

Logo, indevida a multa prevista no art. 477, §8º, da CLT.

Improcedem.

DAJUSTIÇA GRATUITA

Nos termos do art. 790, §3º, da CLT, defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita, ainda que eventualmente a reclamante receba proventos superiores a 40% (quarenta por cento) do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social.

Registre-se ser bastante a declaração de hipossuficiência econômica firmada pela parte ou por seu advogado, munido de procuração com poderes específicos para esse fim, conforme preceitua o art. 99, e §3º, do CPC c/c o art. 1º da Lei 7.115/83, ambos aplicados a todos os litigantes que buscam tutela jurisdicional do Estado (arts. 769 da CLT e 15 do CPC/2015 e Súmula 463 do C. TST), cuja aplicação, portanto, não pode ser afastada também dos litigantes da Justiça do Trabalho, em sua maioria trabalhadores, sob pena de inconstitucional restrição ao acesso à justiça (art. 5º, LXXIV, da CF).

Nesse mesmo sentido o entendimento firmado por este Tribunal de que são inconstitucionais os dispositivos contidos na Lei 13.467/17, no que tange às regras para concessão da gratuidade de justiça nesta especializada, através da Súmula 72, publicada em 20/09/2018.

Transcrevo, por oportuno, a citada Súmula:

ARGUIÇÃO INCIDENTAL DE INCONSTITUCIONALIDADE. PAGAMENTO DE CUSTAS. BENEFICIÁRIO DE JUSTIÇA GRATUITA. §§ 2º e 3º DO ART. 844 DA CLT (LEI 13.467/2017). São inconstitucionais a expressão "ainda que beneficiário da justiça gratuita", constante do §2º, e a íntegra do §3º, ambos dispositivos do art. 844 da CLT, na redação dada pela LEI 13.467/2017, por violação direta e frontal aos princípios constitucionais da isonomia (art. 5º, caput, da CR), da inafastabilidade da jurisdição (art. 5º, XXXV, da CR) ed a concessão de justiça gratuita àqueles que dela necessitarem (art. 5º, LXXIV, da CR).

DOS HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS

Ante os termos da decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal, em 20/10/2021, nos autos da ADI nº 5766, declarando inconstitucionais os artigos 790-B, caput e §4º, e 791-A, §4º, da CLT, com as alterações introduzidas pela Lei 13.467/2017, tenho por indevidos honorários sucumbenciais pela autora, beneficiário da Justiça Gratuita, uma vez comprovados os requisitos dispostos no artigo 790, §§3º e 4º da CLT(declaração de hipossuficiência e salário inferior a 40% do teto dos benefícios previdenciários).

Condeno o reclamado ao pagamento de honorários sucumbenciais, em favor do advogado da parte autora, na razão de 10% (dez por cento), em sobre o valor que resultar da condenação, após liquidação (art. 791-A e parágrafos da CLT e OJ 348 da SDI-I/TST).

Registro, desde já, que a fixação do percentual observa os princípios da razoabilidade, proporcionalidade e grau de complexidade da demanda, não cabendo insurgência por meio de Embargos Declaratórios, no particular, sob pena de fixação de multa por ato procrastinatório.

A condenação em montante inferior ao postulado na petição inicial não implica sucumbência recíproca. Aplicação analógica da Súmula 326 do STJ.

DA COMPENSAÇÃO/DEDUÇÃO

Não há falar em compensação, porquanto não comprovado pela parte ré quea autora assumiu dívidas de natureza trabalhista (Súmula 18 do C. TST).

Quando cabível, já foi autorizada a dedução das parcelas quitadas a idêntico título das ora deferidas.

JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA

A ausência de pedido expresso, não afasta a devida atualização do débito, na forma da súmula 211 do TST.

Tendo em vista decisão definitiva proferida nos autos da ADC58, em 18/12/2020, com efeitos*erga omnes,* e publicação datada de

07/04/2021, uma vez encerrados os efeitos da suspensão determinada em sede liminar, aplicam-se à presente demanda os mesmos índices de correção monetária e de juros vigentes para as condenações cíveis em geral, quais sejam a incidência do IPCA-E na fase pré-judicial e, a partir da data da interposição da ação, a incidência da taxa SELIC (art. 406 do Código Civil), já com a correção de erro material promovida por meio da decisão que julgou os Embargos de Declaração, no dia 25/10/2021. (GRIFEI).

A atualização monetária somente cessará com o efetivo pagamento do crédito reconhecido em juízo, nos termos da Súmula 15 do Egrégio TRT.

Observe-se,no entanto, o que prescreve o art 9o, da Lei 11.101\05 no sentido de que: “A habilitação de crédito realizada pelo credor nos termos do art. 7º , § 1º , desta Lei deverá conter: I – o nome, o endereço do credor e o endereço em que receberá comunicação de qualquer ato do processo; II – o valor do crédito,atualizado até a data da decretação da falência ou do pedido de recuperação judicial, sua origem e classificação.”

DOS RECOLHIMENTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS

A ré deverá proceder ao recolhimento do Imposto de Renda, se existente, na forma determinada pelo art. 46 da Lei 8.541/1992, observado o disposto no art. 404 do CC/02 e na OJ 400 da SDI-1 do TST, bem como no art. 12-A da Lei 7.713/1988, com a redação dada pela Lei 12.350/2010 (Súmula 368, II, do TST).

Deverá proceder, ainda, ao recolhimento das contribuições previdenciárias, autorizada a dedução da cota devida pela parte autora, mediante comprovação nos autos, sob pena de execução direta, pela quantia equivalente, conforme art. 114, VIII, da CR/88, observando-se o limite do salário de contribuição e o regime de competência, conforme art. 43 da Lei 8.212/1991, com a redação alterada pela Medida Provisória 449/2008, posteriormente convertida na Lei 11.941/2009, destacando-se que os juros e as multas previstos na lei previdenciária serão de responsabilidade exclusiva do empregador.

Nos termos da Súmula 454 do TST, deverá ser executada, de ofício, a contribuição referente ao Seguro de Acidente de Trabalho (SAT), a se apurar, conforme o caso.

Por outro lado, a Justiça do Trabalho é incompetente para executar as contribuições de terceiro - ligadas ao Sistema "S" - (art. 2º da Lei 11.457/07 e Súmula 24 do TRT-3ª Região).”

Os benefícios instituídos pela Lei nº 12.546/2011 e suas alterações (programa do governo federal de desoneração da folha de pagamento), consistentes na substituição da base de incidência da contribuição previdenciária patronal sobre a folha de pagamento pela incidência sobre a receita bruta, não podem ser aplicados quando a empresa executada não comprova seu enquadramento nas hipóteses de incidência da lei. Aliás, observe-se a jurisprudência do TRT3:

CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. DESONERAÇÃO DA FOLHA DE PAGAMENTO. O benefício da desoneração da folha de pagamento (Lei nº 12.546/2011) aplica-se somente aos contratos de trabalho em curso (contribuições previdenciárias decorrentes do pagamento mês a mês das verbas trabalhistas), ou seja, a contribuição previdenciária sobre a receita bruta não se estende às condenações judiciais (Súmula nº 368 do C. TST). (TRT 3a Reg.; AP 0000630-15.2014.5.03.0048; Relª Desª Maria Stela Alvares da Silva Campos; DJEMG 01/08/2018).

Conforme entendimento consolidado na Súmula nº 368, IV e V, do TST e nos termos da Súmula nº 45 do TRT3, in verbis: "O fato gerador da contribuição previdenciária relativamente ao período trabalhado até 04/03/2009 é o pagamento do crédito trabalhista (regime de caixa), pois, quanto ao período posterior a essa data, o fato gerador é a prestação dos serviços (regime de competência), em razão da alteração promovida pela Medida Provisória n. 449/2008, convertida na Lei n. 11.941/2009, incidindo juros conforme cada período".

CONCLUSÃO

Diante do exposto,DECIDO:

- rejeitar as preliminares suscitadas nas peças de defesa;
- no mérito, propriamente dito, decido julgar **PROCEDENTES, EM PARTE,**os pedidos formulados por RAYSSA CRISTINA BERNARDO TAVARES em face deHOSPITAL SAO VICENTE DE PAULO DE MINAS GERAIS,para condenaro reclamado, a pagarà reclamante,no prazo legal e com valores devidamente corrigidos, conforme se apurar em liquidação de sentença, observado o limite dos pedidos e respeitados rigorosamente os parâmetros fixados na fundamentação, que integra este dispositivo para todos os fins, as seguintes parcelas,a serem apuradas com base na última remuneração, conforme se apurar em liquidação de sentença:

a)diferenças salariais dos meses de novembro e dezembro de 2023, a se apurar em regular liquidação de sentença, observando-se o importe do novo piso salarial (R$3.325,00) e aquele que lhe foi pago sob a rubrica “salário contratual”, bem como as diferenças devidas a título de FGTS em tais meses, a ser depositado na conta vinculada da obreira ante a modalidade rescisória, qual seja, pedido de demissão;

b)diferenças das verbas rescisórias constantes no TRCT (saldo de salário, férias proporcionaise décimo terceiro salário de 2023), a se apurar em regular liquidação de sentença, levando-se em consideração o novo piso salarial (R$3.325,00) e o salário utilizado para o cálculo das referidas parcelas.

Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita.

A fim de se evitar o enriquecimento sem causa da autora e o pagamento em duplicidade, autorizo a dedução dos valores já quitados à laborista, no valor de R$2.772,38 (TRCT complementar de id. e226a37, fls. 46 e 47 do PDF).

Honorários advocatícios sucumbenciais pelo réu, na forma da fundamentação.

Deverão ser observadas todas as diretrizes contidas nos fundamentos, sobretudo no tocante à atualização monetária, recolhimentos previdenciários e fiscais.

Declaro, para os fins do art. 832, §3º, da CLT, que as seguintes parcelas objeto da condenação possuem natureza indenizatória:reflexos emférias+1/3 e FGTS.

Custas, pelo réu, no importe de R$60,00, calculadas sobre R$3.000,00 valor arbitrado provisoriamente à condenação, não havendo que se falar em custas *pro rata*. Isentaa reclamante, conforme permissivo legal.

O posicionamento do Colendo Superior Tribunal de Justiça acerca do artigo 489 do CPC/15 é no sentido de que o julgador não está obrigado a enfrentar todos os argumentos expendidos pelas partes, cabendo-lhe indicar, na decisão, somente os motivos que lhe formaram convencimento (STJ.Edcl MS 21.315-DF), o que foi devidamente observado. Nessa mesma linha de raciocínio, é desnecessária a transcrição de documentos ou menção a toda prova documental no corpo da sentença, se elas não são hábeis a alterar o entendimento adotado.

Atentem as partes para a previsão contida nos artigos 80, 81 e 1026, §2º e 3º, do CPC, não cabendo embargos de declaração para rever fatos, provas e a própria decisão ou, simplesmente, contestar o que foi decidido, não havendo falar-se em julgado *extra* e nem *ultra petita*, observados os limites do parágrafo terceiro do artigo 489 do CPC.

No sistema PJE compete aos próprios advogados a habilitação e o auto cadastramento no sistema,nos termos do §10 do art. 5º da Resolução 185/2017 do CSJT, não podendo, posteriormente, invocar nulidade processual (Súmula 427 do C. TST) a que deu causa (art. 796, "b", da CLT).

Intimem-se as partes.

Nada mais.

Encerrou-se.

JUIZ DE FORA/MG, 26 de abril de 2024.

TARCISIO CORREA DE BRITO

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010301-19.2024.5.03.0143

AUTOR	RAYSSA CRISTINA BERNARDO TAVARES
ADVOGADO	THALES DE CARVALHO(OAB: 187491/MG)
RÉU	HOSPITAL SAO VICENTE DE PAULO DE MINAS GERAIS
ADVOGADO	LINCOLN FAGUNDES NETTO SANTOS(OAB: 101082/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- RAYSSA CRISTINA BERNARDO TAVARES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 4d5fe4a proferida nos autos.

AUDIÊNCIA relativa ao Processo n. 0010301-19.2024.5.03.0143

Na data e horário de registro da assinatura digital, na sede da 5ª VARA TRABALHISTA DE JUIZ DE FORA, sob o exercício jurisdicional do MM. Juiz do Trabalho,Dr. Tarcísio Corrêa de Brito, foi realizado o julgamento da RECLAMAÇÃO TRABALHISTA ajuizada por RAYSSA CRISTINA BERNARDO TAVARES em face deHOSPITAL SÃO VICENTE DE PAULO DE MINAS GERAIS. Aberta a audiência, foram apregoadas as partes, ausentes. Em seguida, proferiu-se a seguinte DECISÃO.

I – RELATÓRIO

Dispensado o relatório, nos termos do art. 852-I, *caput*, da CLT, por se tratar de reclamação submetida ao rito sumaríssimo.

II- FUNDAMENTOS

MEDIDAS SANEADORAS

DA MEDIDA SANEADORA - APLICAÇÃO DAS REGRAS DO CPC/15 E DA LEI 13.467/17

Autora contratada em26 dejulho de2023, com contrato regido pela Lei 13.467/17.

DAS PRELIMINARES

INÉPCIA - AUSÊNCIA DE LIQUIDAÇÃO DE PEDIDOS

A reclamante indicou expressamente os valores dos pedidos, em estrita observância ao disposto no art. 840, § 1º, da CLT, com redação dada pela Lei 13.467/2017.

A nova exigência legal não se traduz na necessidade de apresentação de planilhas ou memorial de cálculo, sendo necessária a simples indicação da repercussão econômica do pedido.

Outrossim, também é possível atribuir aos pedidos apenas valores estimados, sobretudo se tratando de hipótese prevista no art. 324, § 1º, III, do CPC, aplicável subsidiariamente ao processo do trabalho (CLT, art. 769 e CPC, art. 15).

Rejeito a preliminar de inépcia da inicial.

IMPUGNAÇÃO À JUSTIÇA GRATUITA

Embora suscitada em sede de preliminar, a matéria atinente ao preenchimento dos pressupostos legais que viabilizem o deferimento dos benefícios da justiça gratuitaà autora se confunde com o mérito e com ele será analisada.

Rejeito.

DA IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA

Em princípio, o valor da causa tem relevância para fins de alçada (Lei 5.584/1970 - artigo 2º, §3º), bem como para cálculo das custas (CLT - artigo 789), e, com o advento da Lei 9.957/2000, passou a definir o rito a ser seguido nesta Especializada em ações trabalhistas (ordinário ou sumaríssimo), observando-se, para estes efeitos, o *quantum* determinado pelo totaldospedidos.Portanto, o valor da causa deve corresponder ao valor atribuível ao direito em discussão na demanda, ainda de modo estimado.

No caso, o valor atribuído à causa pela parte autora corresponde, ainda que por aproximação, à estimativa do objeto jurídico pretendido.

Ademais, entendo que havendo impugnação ao valor da causa, o momento oportuno para decisão sobre a questão é em audiência, antes de se passar à instrução da causa (aplicação e inteligência do art. 2º da Lei 5.584/70). Se tal não foi observado e se a parte que impugnou o valor da causa requereu e teve deferido o encerramento da instrução do processo, operou-se na espécie a preclusão lógica, devendo prevalecer o valor constante da exordial.

Por tais fundamentos, rejeito a impugnação e mantenho o valor dado à causa na inicial.

DO PRINCIPIO DE ADSTRIÇÃO – EVENTUAL LIQUIDAÇÃO LIMITADA AOS VALORES LANÇADOS NA PEÇA DE INGRESSO – NÃO CABIMENTO

A CLT não é omissa, e o §1º do artigo 840 da CLT não limita a condenação ao valor dos PEDIDOS. A alusão, constante do § 1º do artigo 840 da CLT a pedido certo, determinado e com indicação de seu valor refere-se a meio de alçada, e não como fixação da efetiva pretensão, o que é diferido à liquidação da sentença. A finalidade é a definição do rito a ser seguido, seja sumaríssimo ou ordinário, e também para fins de arbitramento dos honorários advocatícios e das custas processuais, em caso de improcedência. O procedimento de liquidação posterior vincula-se tão-somente ao título exequendo, e não aos limites aritméticos lançados no rol das pretensões iniciais (Lei nº 5.584/1970, art. 2º c/c artigo 840, parágrafo primeiro da CLT e, analogicamente, Tese Jurídica Prevalecente n. 16, deste Tribunal.

DO MÉRITO

DA JUNTADA DE DOCUMENTOS

A inicial e a defesa devem vir acompanhadas dos documentos que as partes entendem pertinentes, arcando cada uma delas com a não apresentação injustificada daqueles imprescindíveis ao deslinde da causa.

Ressalte-se que não há falar na aplicação do artigo 400 do CPC (vigente à época em que praticados os atos), uma vez que o referido comando legal somente é aplicável quando há determinação expressa do Juiz para que sejam exibidos os documentos em questão, o que não ocorreu no caso em tela. A ausência de documentos que sejam de juntada obrigatória será analisada em cada tópico desta sentença, com primazia para a distribuição do ônus da prova.

DA IMPUGNAÇÃO AOS DOCUMENTOS

A impugnação aos documentos juntados pela parte adversa, assim como aos valores por ela apontados como devidos, deve ser voltada ao conteúdo e à sua correta expressão numérica, em tese. Impugnação meramente genérica não prospera, a incidirem os princípios da simplicidade das formas, da celeridade e da informalidade, todos basilares do Processo do Trabalho.

Afasto.

DAS DIFERENÇAS SALARIAIS E RESCISÓRIAS – PISO SALARIAL – LEI 14.434/2022

Sustenta a autora que foi admitida pelo réu em26/07/2023, para o exercício da função de técnica de enfermagem, tendo pedido demissão em21/12/2023. Alega que as verbas rescisórias foram pagas com base no salário de R$1.549,00, porém, como o hospital atende pelo SUS, deveria ter quitado os salários dos meses de novembro e dezembro de 2023 no montante de R$3.325,00, correspondente a 70% do piso salarial nacional dos enfermeiros, tal como definido na Lei 14.434/2022, até mesmo porque já foi feito o repasse pelo Governo Federal. Requer, assim, o pagamento das diferenças salariais referentes aos salários de novembro e dezembro de 2023, bem como diferenças das verbas rescisórias, como aviso prévio, férias proporcionais e integrais, décimo terceiro salário e FGTS.

A ré se defender o reclamado afirma que se trata de entidade privada que atende no mínimo 60% do SUS, conforme CEBAS e que, por isso, conforme decisão plenária do STF, enquanto estas entidades não receberem o repasse do crédito do governo para o pagamento no PNE, não lhe serão exigíveis o pagamento do mesmo.Assevera que o repasse pela União deu-se, tão somente em 07/11/2023, com a qual procedeu com o pagamento das

diferenças salariais a seus funcionários ativos, referentes aos meses de maio a agosto de 2023. Argumenta que a ajuda orçamentária da União referente aos meses de novembro de dezembro de 2023, só ocorreu no início deste ano, após a rescisão da reclamante. Argumenta que efetuou o pagamento das diferenças referentes aos meses de novembro e dezembro e verbas rescisórias à autora através do TRCT complementar, em 05 de Abril de 2024, data esta imediatamente posterior ao repasse recebido pela União, razão pela qual nada mais é devido à reclamante.

Pois bem.

A Lei 14.434/2022, que instituiu o piso salarial nacional do Enfermeiro, do Técnico de Enfermagem, do Auxiliar de Enfermagem e da Parteira, entrou em vigor em 04/08/2022, na data de sua publicação.

Todavia, foi proposta Ação Direta de Inconstitucionalidade contra mencionada lei, sendo que no dia 04/09/2022, o Supremo Tribunal Federal concedeu medida cautelar, no bojo da ADI 7222 MC/DF, suspendendo os efeitos da Lei 14.434/2022.

É certo que em 15/05/2023, a medida liminar acima transcrita foi parcialmente revogada, de forma monocrática, ficando estabelecido que, para os profissionais contratados por entidades privadas, o piso salarial passará a vigorar a partir de 01/07/2023, facultando, contudo, às partes a possibilidade de negociação coletiva.

No caso concreto, o TRCT revela a dispensa sem justa causa da reclamante em21/12/2023 (Id.9ba4aff), sendo que o contracheque referente ao mês de novembro/2023 aponta o seu salário contratual no importe de R$1.458,93 (Id. 79d34ef – f.43 do PDF).

Ora, como a ruptura contratual da autora ocorreu em dezembro/2023, isto é, quando já em vigor o novo piso salarial estabelecido para os Técnicos de Enfermagem, qual seja, R$3.325,00, os haveres rescisórios deveriam ter sido calculados sobre esse valor, assim como os salários da laborista dos meses de novembro e dezembro de 2023.

Todavia, o reclamado carreia aos autos TRCT Complementar e comprovante de transferência bancária, datado de 05/04/2023, no importe de 2.772,38 (id. e226a37, fls. 46 e 47), informando que os valores pleiteados na presente reclamatória trabalhista foram ali quitados.

Em sede de réplica, a reclamante impugna tais valores, afirmando que a quantia quitada através do TRCT complementar se encontra equivocada.

Nesse contexto, defiro à reclamante o pagamento das diferenças salariais dos meses de novembro e dezembro de 2023, a se apurar em regular liquidação de sentença, observando-se o importe do novo piso salarial (R$3.325,00) e aquele que lhe foi pago sob a rubrica “salário contratual”, bem como as diferenças devidas a título de FGTS em tais meses, a ser depositado na conta vinculada da obreira ante a modalidade rescisória, qual seja, pedido de demissão.

Defiro, também, adstrito aos limites do pedido, o pagamento das diferenças das verbas rescisórias constantes no TRCT (saldo de salário, férias proporcionaise décimo terceiro salário de 2023), a se apurar em regular liquidação de sentença, levando-se em consideração o novo piso salarial (R$3.325,00) e o salário utilizado para o cálculo das referidas parcelas.

Considerando que a autora é demissionária, indefiro reflexos em aviso prévio.

Indefiro, também, reflexos em férias integrais mais 1/3, ante a duração do contrato de trabalho inferior a 12 meses.

A fim de se evitar o enriquecimento sem causa da autora e o pagamento em duplicidade, autorizo a dedução dos valores já quitados à laborista, no valor de R$2.772,38 (TRCT complementar de id. e226a37, fls. 46 e 47 do PDF).

O réu deverá recolher as diferenças a título de FGTS, por meio de guia própria, diretamente na conta vinculada da obreira, na forma dos artigos 26 e 26-A da Lei 8.036/1990, com as alterações introduzidas pela Lei 13.932/2019, no prazo de 10 (dez) dias, após o trânsito em julgado, cabendo ao reclamado a comprovação do recolhimento, no mesmo prazo que lhe for declinado para apresentação de seus cálculos de liquidação, sob pena de execução e recolhimento oportuno por esta Especializada

Julgo procedentes, em parte, nesses termos, os pedidos formulados no rol inicial.

DAS MULTAS DOS ARTIGOS 467 E 477 DA CLT

Indevida a multa prevista no art. 467 da CLT, haja vista a controvérsia válida instalada neste feito.

A multa disposta no art. 477, §8º, da CLT, por sua vez, tem cabimento quando não observada a norma do §6º do referido dispositivo legal, o qual estabelece que “A entrega ao empregado de documentos que comprovem a comunicação da extinção contratual aos órgãos competentes bem como o pagamento dos valores constantes do instrumento de rescisão ou recibo de quitação deverão ser efetuados até dez dias contados a partir do término do contrato”.

De acordo com o TRCT (Id. 9ba4aff), a reclamantepediu demissão, cumprindo aviso prévio trabalhado até21/12/2023, com a entrega do termo rescisório, no dia 29/12/2023, e pagamento das parcelas de natureza rescisória, na data de 28/12/2023, dentro, portanto, do prazo legal.

Muito embora o valor líquido de R$2.772,38, constante no TRCT de Id. e226a37, tenha sido quitado apenas em 05/04/2024 (comprovante de transação bancária de Id. e226a37), não pairam

dúvidas de que as verbas de cunho rescisório foram pagas tempestivamente quando da rescisão do contrato de trabalho na data de21/12/2023, em respeito, assim, ao prazo de dez dias, estabelecido pelo §6º do art. 477 da CLT.

Registre-se, por fim, que não cabe a aplicação da multa do art.477 da CLT quanto a diferenças de verbas rescisórias.

Logo, indevida a multa prevista no art. 477, §8º, da CLT.

Improcedem.

DAJUSTIÇA GRATUITA

Nos termos do art. 790, §3º, da CLT, defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita, ainda que eventualmente a reclamante receba proventos superiores a 40% (quarenta por cento) do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social.

Registre-se ser bastante a declaração de hipossuficiência econômica firmada pela parte ou por seu advogado, munido de procuração com poderes específicos para esse fim, conforme preceitua o art. 99, e §3º, do CPC c/c o art. 1º da Lei 7.115/83, ambos aplicados a todos os litigantes que buscam tutela jurisdicional do Estado (arts. 769 da CLT e 15 do CPC/2015 e Súmula 463 do C. TST), cuja aplicação, portanto, não pode ser afastada também dos litigantes da Justiça do Trabalho, em sua maioria trabalhadores, sob pena de inconstitucional restrição ao acesso à justiça (art. 5º, LXXIV, da CF).

Nesse mesmo sentido o entendimento firmado por este Tribunal de que são inconstitucionais os dispositivos contidos na Lei 13.467/17, no que tange às regras para concessão da gratuidade de justiça nesta especializada, através da Súmula 72, publicada em 20/09/2018.

Transcrevo, por oportuno, a citada Súmula:

ARGUIÇÃO INCIDENTAL DE INCONSTITUCIONALIDADE. PAGAMENTO DE CUSTAS. BENEFICIÁRIO DE JUSTIÇA GRATUITA. §§ 2º e 3º DO ART. 844 DA CLT (LEI 13.467/2017). São inconstitucionais a expressão "ainda que beneficiário da justiça gratuita", constante do §2º, e a íntegra do §3º, ambos dispositivos do art. 844 da CLT, na redação dada pela LEI 13.467/2017, por violação direta e frontal aos princípios constitucionais da isonomia (art. 5º, caput, da CR), da inafastabilidade da jurisdição (art. 5º, XXXV, da CR) ed a concessão de justiça gratuita àqueles que dela necessitarem (art. 5º, LXXIV, da CR).

DOS HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS

Ante os termos da decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal, em 20/10/2021, nos autos da ADI nº 5766, declarando inconstitucionais os artigos 790-B, caput e §4º, e 791-A, §4º, da CLT, com as alterações introduzidas pela Lei 13.467/2017, tenho por indevidos honorários sucumbenciais pela autora, beneficiário da Justiça Gratuita, uma vez comprovados os requisitos dispostos no artigo 790, §§3º e 4º da CLT(declaração de hipossuficiência e salário inferior a 40% do teto dos benefícios previdenciários).

Condeno o reclamado ao pagamento de honorários sucumbenciais, em favor do advogado da parte autora, na razão de 10% (dez por cento), em sobre o valor que resultar da condenação, após liquidação (art. 791-A e parágrafos da CLT e OJ 348 da SDI-I/TST).

Registro, desde já, que a fixação do percentual observa os princípios da razoabilidade, proporcionalidade e grau de complexidade da demanda, não cabendo insurgência por meio de Embargos Declaratórios, no particular, sob pena de fixação de multa por ato procrastinatório.

A condenação em montante inferior ao postulado na petição inicial não implica sucumbência recíproca. Aplicação analógica da Súmula 326 do STJ.

DA COMPENSAÇÃO/DEDUÇÃO

Não há falar em compensação, porquanto não comprovado pela parte ré quea autora assumiu dívidas de natureza trabalhista (Súmula 18 do C. TST).

Quando cabível, já foi autorizada a dedução das parcelas quitadas a idêntico título das ora deferidas.

JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA

A ausência de pedido expresso, não afasta a devida atualização do débito, na forma da súmula 211 do TST.

Tendo em vista decisão definitiva proferida nos autos da ADC58, em 18/12/2020, com efeitos*erga omnes,* e publicação datada de 07/04/2021, uma vez encerrados os efeitos da suspensão determinada em sede liminar, aplicam-se à presente demanda os mesmos índices de correção monetária e de juros vigentes para as condenações cíveis em geral, quais sejam a incidência do IPCA-E na fase pré-judicial e, a partir da data da interposição da ação, a incidência da taxa SELIC (art. 406 do Código Civil), já com a correção de erro material promovida por meio da decisão que julgou os Embargos de Declaração, no dia 25/10/2021. (GRIFEI).

A atualização monetária somente cessará com o efetivo pagamento do crédito reconhecido em juízo, nos termos da Súmula 15 do Egrégio TRT.

Observe-se,no entanto, o que prescreve o art 9o, da Lei 11.101\05 no sentido de que: “A habilitação de crédito realizada pelo credor nos termos do art. 7º , § 1º , desta Lei deverá conter: I – o nome, o endereço do credor e o endereço em que receberá comunicação de qualquer ato do processo; II – o valor do crédito,atualizado até a data da decretação da falência ou do pedido de recuperação judicial, sua origem e classificação.”

DOS RECOLHIMENTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS

A ré deverá proceder ao recolhimento do Imposto de Renda, se existente, na forma determinada pelo art. 46 da Lei 8.541/1992, observado o disposto no art. 404 do CC/02 e na OJ 400 da SDI-1 do TST, bem como no art. 12-A da Lei 7.713/1988, com a redação dada pela Lei 12.350/2010 (Súmula 368, II, do TST).

Deverá proceder, ainda, ao recolhimento das contribuições previdenciárias, autorizada a dedução da cota devida pela parte autora, mediante comprovação nos autos, sob pena de execução direta, pela quantia equivalente, conforme art. 114, VIII, da CR/88, observando-se o limite do salário de contribuição e o regime de competência, conforme art. 43 da Lei 8.212/1991, com a redação alterada pela Medida Provisória 449/2008, posteriormente convertida na Lei 11.941/2009, destacando-se que os juros e as multas previstos na lei previdenciária serão de responsabilidade exclusiva do empregador.

Nos termos da Súmula 454 do TST, deverá ser executada, de ofício, a contribuição referente ao Seguro de Acidente de Trabalho (SAT), a se apurar, conforme o caso.

Por outro lado, a Justiça do Trabalho é incompetente para executar as contribuições de terceiro - ligadas ao Sistema "S" - (art. 2º da Lei 11.457/07 e Súmula 24 do TRT-3ª Região).”

Os benefícios instituídos pela Lei nº 12.546/2011 e suas alterações (programa do governo federal de desoneração da folha de pagamento), consistentes na substituição da base de incidência da contribuição previdenciária patronal sobre a folha de pagamento pela incidência sobre a receita bruta, não podem ser aplicados quando a empresa executada não comprova seu enquadramento nas hipóteses de incidência da lei. Aliás, observe-se a jurisprudência do TRT3:

CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. DESONERAÇÃO DA FOLHA DE PAGAMENTO. O benefício da desoneração da folha de pagamento (Lei nº 12.546/2011) aplica-se somente aos contratos de trabalho em curso (contribuições previdenciárias decorrentes do pagamento mês a mês das verbas trabalhistas), ou seja, a contribuição previdenciária sobre a receita bruta não se estende às condenações judiciais (Súmula nº 368 do C. TST). (TRT 3a Reg.; AP 0000630-15.2014.5.03.0048; Relª Desª Maria Stela Alvares da Silva Campos; DJEMG 01/08/2018).

Conforme entendimento consolidado na Súmula nº 368, IV e V, do TST e nos termos da Súmula nº 45 do TRT3, in verbis: "O fato gerador da contribuição previdenciária relativamente ao período trabalhado até 04/03/2009 é o pagamento do crédito trabalhista (regime de caixa), pois, quanto ao período posterior a essa data, o fato gerador é a prestação dos serviços (regime de competência), em razão da alteração promovida pela Medida Provisória n. 449/2008, convertida na Lei n. 11.941/2009, incidindo juros conforme cada período".

CONCLUSÃO

Diante do exposto,DECIDO:

- rejeitar as preliminares suscitadas nas peças de defesa;

- no mérito, propriamente dito, decido julgar **PROCEDENTES, EM PARTE,**os pedidos formulados por RAYSSA CRISTINA BERNARDO TAVARES em face deHOSPITAL SAO VICENTE DE PAULO DE MINAS GERAIS,para condenaro reclamado, a pagarà reclamante,no prazo legal e com valores devidamente corrigidos, conforme se apurar em liquidação de sentença, observado o limite dos pedidos e respeitados rigorosamente os parâmetros fixados na fundamentação, que integra este dispositivo para todos os fins, as seguintes parcelas,a serem apuradas com base na última remuneração, conforme se apurar em liquidação de sentença:

a)diferenças salariais dos meses de novembro e dezembro de 2023, a se apurar em regular liquidação de sentença, observando-se o importe do novo piso salarial (R$3.325,00) e aquele que lhe foi pago sob a rubrica “salário contratual”, bem como as diferenças devidas a título de FGTS em tais meses, a ser depositado na conta vinculada da obreira ante a modalidade rescisória, qual seja, pedido de demissão;

b)diferenças das verbas rescisórias constantes no TRCT (saldo de salário, férias proporcionaise décimo terceiro salário de 2023), a se apurar em regular liquidação de sentença, levando-se em consideração o novo piso salarial (R$3.325,00) e o salário utilizado para o cálculo das referidas parcelas.

Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita.

A fim de se evitar o enriquecimento sem causa da autora e o pagamento em duplicidade, autorizo a dedução dos valores já quitados à laborista, no valor de R$2.772,38 (TRCT complementar de id. e226a37, fls. 46 e 47 do PDF).

Honorários advocatícios sucumbenciais pelo réu, na forma da fundamentação.

Deverão ser observadas todas as diretrizes contidas nos fundamentos, sobretudo no tocante à atualização monetária, recolhimentos previdenciários e fiscais.

Declaro, para os fins do art. 832, §3º, da CLT, que as seguintes parcelas objeto da condenação possuem natureza indenizatória:reflexos emférias+1/3 e FGTS.

Custas, pelo réu, no importe de R$60,00, calculadas sobre R$3.000,00 valor arbitrado provisoriamente à condenação, não havendo que se falar em custas *pro rata*. Isentaa reclamante, conforme permissivo legal.

O posicionamento do Colendo Superior Tribunal de Justiça acerca do artigo 489 do CPC/15 é no sentido de que o julgador não está

obrigado a enfrentar todos os argumentos expendidos pelas partes, cabendo-lhe indicar, na decisão, somente os motivos que lhe formaram convencimento (STJ.Edcl MS 21.315-DF), o que foi devidamente observado. Nessa mesma linha de raciocínio, é desnecessária a transcrição de documentos ou menção a toda prova documental no corpo da sentença, se elas não são hábeis a alterar o entendimento adotado.

Atentem as partes para a previsão contida nos artigos 80, 81 e 1026, §2º e 3º, do CPC, não cabendo embargos de declaração para rever fatos, provas e a própria decisão ou, simplesmente, contestar o que foi decidido, não havendo falar-se em julgado *extra* e nem *ultra petita*, observados os limites do parágrafo terceiro do artigo 489 do CPC.

No sistema PJE compete aos próprios advogados a habilitação e o auto cadastramento no sistema,nos termos do §10 do art. 5º da Resolução 185/2017 do CSJT, não podendo, posteriormente, invocar nulidade processual (Súmula 427 do C. TST) a que deu causa (art. 796, "b", da CLT).

Intimem-se as partes.

Nada mais.

Encerrou-se.

JUIZ DE FORA/MG, 26 de abril de 2024.

TARCISIO CORREA DE BRITO

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº CumSen-0010073-44.2024.5.03.0143

EXEQUENTE	SINDICATO DOS TRABALHADORES DO RAMO FINANCEIRO DA ZONA DA MATA E SUL DE MINAS-SRRF
ADVOGADO	HUMBERTO MARCIAL FONSECA(OAB: 55867/MG)
EXECUTADO	CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO	LUCAS PULIER FERREIRA(OAB: 125984/MG)
EXECUTADO	FUNDACAO DOS ECONOMIARIOS FEDERAIS FUNCEF
ADVOGADO	DINO ARAUJO DE ANDRADE(OAB: 20182/DF)

Intimado(s)/Citado(s):

- SINDICATO DOS TRABALHADORES DO RAMO FINANCEIRO DA ZONA DA MATA E SUL DE MINAS-SRRF

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 2b8536f proferido nos autos.

DESPACHO PJE

VISTOS ETC

Mantenho a decisão de Id da8bb9f por seus próprios fundamentos, acrescentando eles entendimento emanado na Recomendação GCR/GVCR/7/2015 do Eg.TRT3, que prevê a reunião de execuções como uma boa prática.

Como bem destacado pela 2ª executada, o rol retificado informa apenas 17 (dezessete) substituídos, não comprometendo a elaboração dos cálculos o fato de cada empregado, por óbvio, gozar de situação funcional e previdenciária diversa. A prevalecer o entendimento da ré, nem mesmo as Ações Coletivas subsistiriam. Demais disso, o prazo preclusivo previsto no artigo 879, §2º, da CLT seria o mesmo, caso as ações tramitassem de modo individual, levando as rés a se empenharem, do mesmo modo, na análise das dezessete contas.

Defiro às executadas o derradeiro prazo de 30 dias para apresentação da documentação solicitada, seguindo-se posterior intimação do sindicato/autor para nova manifestação em 10 dias, findos os quais os autos devem retornar conclusos ao Magistrado para nova análise e designação de perícia contábil, se for o caso.

As demais 16 (dezesseis) ações individuais arroladas na petição de Id 03740b1 devem ser mantidas no fluxo "aguardando cumprimento de providência", com registro de 60 dias no GIGS, até ulteriores deliberações.

Intimem-se as partes.

Cumpra-se.

JUIZ DE FORA/MG, 26 de abril de 2024.

TARCISIO CORREA DE BRITO

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº CumSen-0010073-44.2024.5.03.0143

EXEQUENTE	SINDICATO DOS TRABALHADORES DO RAMO FINANCEIRO DA ZONA DA MATA E SUL DE MINAS-SRRF
ADVOGADO	HUMBERTO MARCIAL FONSECA(OAB: 55867/MG)
EXECUTADO	CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO	LUCAS PULIER FERREIRA(OAB: 125984/MG)
EXECUTADO	FUNDACAO DOS ECONOMIARIOS FEDERAIS FUNCEF
ADVOGADO	DINO ARAUJO DE ANDRADE(OAB: 20182/DF)

Intimado(s)/Citado(s):

- FUNDACAO DOS ECONOMIARIOS FEDERAIS FUNCEF

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 2b8536f proferido nos autos.

DESPACHO PJE

VISTOS ETC

Mantenho a decisão de Id da8bb9f por seus próprios fundamentos, acrescentando eles entendimento emanado na Recomendação GCR/GVCR/7/2015 do Eg.TRT3, que prevê a reunião de execuções como uma boa prática.

Como bem destacado pela 2ª executada, o rol retificado informa apenas 17 (dezessete) substituídos, não comprometendo a elaboração dos cálculos o fato de cada empregado, por óbvio, gozar de situação funcional e previdenciária diversa. A prevalecer o entendimento da ré, nem mesmo as Ações Coletivas subsistiriam. Demais disso, o prazo preclusivo previsto no artigo 879, §2º, da CLT seria o mesmo, caso as ações tramitassem de modo individual, levando as rés a se empenharem, do mesmo modo, na análise das dezessete contas.

Defiro às executadas o derradeiro prazo de 30 dias para apresentação da documentação solicitada, seguindo-se posterior intimação do sindicato/autor para nova manifestação em 10 dias, findos os quais os autos devem retornar conclusos ao Magistrado para nova análise e designação de perícia contábil, se for o caso.

As demais 16 (dezesseis) ações individuais arroladas na petição de Id 03740b1 devem ser mantidas no fluxo "aguardando cumprimento de providência", com registro de 60 dias no GIGS, até ulteriores deliberações.

Intimem-se as partes.

Cumpra-se.

JUIZ DE FORA/MG, 26 de abril de 2024.

TARCISIO CORREA DE BRITO

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº CumSen-0010073-44.2024.5.03.0143

EXEQUENTE	SINDICATO DOS TRABALHADORES DO RAMO FINANCEIRO DA ZONA DA MATA E SUL DE MINAS-SRRF
ADVOGADO	HUMBERTO MARCIAL FONSECA(OAB: 55867/MG)
EXECUTADO	CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO	LUCAS PULIER FERREIRA(OAB: 125984/MG)
EXECUTADO	FUNDACAO DOS ECONOMIARIOS FEDERAIS FUNCEF
ADVOGADO	DINO ARAUJO DE ANDRADE(OAB: 20182/DF)

Intimado(s)/Citado(s):

- CAIXA ECONOMICA FEDERAL

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 2b8536f proferido nos autos.

DESPACHO PJE

VISTOS ETC

Mantenho a decisão de Id da8bb9f por seus próprios fundamentos, acrescentando eles entendimento emanado na Recomendação GCR/GVCR/7/2015 do Eg.TRT3, que prevê a reunião de execuções como uma boa prática.

Como bem destacado pela 2ª executada, o rol retificado informa apenas 17 (dezessete) substituídos, não comprometendo a elaboração dos cálculos o fato de cada empregado, por óbvio, gozar de situação funcional e previdenciária diversa. A prevalecer o entendimento da ré, nem mesmo as Ações Coletivas subsistiriam. Demais disso, o prazo preclusivo previsto no artigo 879, §2º, da CLT seria o mesmo, caso as ações tramitassem de modo individual, levando as rés a se empenharem, do mesmo modo, na análise das dezessete contas.

Defiro às executadas o derradeiro prazo de 30 dias para apresentação da documentação solicitada, seguindo-se posterior intimação do sindicato/autor para nova manifestação em 10 dias, findos os quais os autos devem retornar conclusos ao Magistrado para nova análise e designação de perícia contábil, se for o caso.

As demais 16 (dezesseis) ações individuais arroladas na petição de Id 03740b1 devem ser mantidas no fluxo "aguardando cumprimento de providência", com registro de 60 dias no GIGS, até ulteriores deliberações.

Intimem-se as partes.

Cumpra-se.

JUIZ DE FORA/MG, 26 de abril de 2024.

TARCISIO CORREA DE BRITO

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0011356-73.2022.5.03.0143

AUTOR	JEISIANE AUGUSTO DE OLIVEIRA
ADVOGADO	PEDRO HENRIQUE REIS E SOUZA(OAB: 171828/MG)
ADVOGADO	EMMANUEL PEDRO SOARES PACHECO(OAB: 187348/MG)
RÉU	COIMBRA E FERREIRA ADVOGADOS ASSOCIADOS
ADVOGADO	THIAGO RODRIGUES DE PAIVA(OAB: 160809/RJ)
RÉU	MAPA DO CREDITO EIRELI
ADVOGADO	THIAGO RODRIGUES DE PAIVA(OAB: 160809/RJ)
RÉU	CERCRED - SOLUCOES DE CONTACT CENTER E RECUPERACAO DE CREDITO LTDA
ADVOGADO	THIAGO RODRIGUES DE PAIVA(OAB: 160809/RJ)
RÉU	ORGANIZACOES CERCRED LTDA
ADVOGADO	THIAGO RODRIGUES DE PAIVA(OAB: 160809/RJ)
RÉU	TELESEG ADMINISTRADORA E CORRETORA DE SEGUROS LTDA
ADVOGADO	THIAGO RODRIGUES DE PAIVA(OAB: 160809/RJ)
TERCEIRO INTERESSADO	TRIGG TECNOLOGIA LTDA
TERCEIRO INTERESSADO	OMNI S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
TERCEIRO INTERESSADO	BANCO PAN S.A.
TERCEIRO INTERESSADO	MOVIDA LOCACAO DE VEICULOS S.A.
TERCEIRO INTERESSADO	LIGHT SERVICOS DE ELETRICIDADE S A
TERCEIRO INTERESSADO	COMPANHIA ENERGETICA DE MINAS GERAIS-CEMIG

Intimado(s)/Citado(s):

- JEISIANE AUGUSTO DE OLIVEIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO JUDICIAL EM PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

Fica V. Sa. intimado(a) acerca dos valores transferidos nos autos, devendo, no prazo de 05 dias, requerer o que entender de direito, sob pena de preclusão.

JUIZ DE FORA/MG, 26 de abril de 2024.

GUSTAVO RABELO FIGUEIREDO

Assessor

Processo Nº ATSum-0010421-96.2023.5.03.0143

AUTOR	EVANDRO JOSE DA SILVA
ADVOGADO	JOAO PEREIRA DA SILVA(OAB: 122561/MG)
RÉU	ISLAN COELHO ELERATI
RÉU	VITOR ANDRE DE PAULA
RÉU	MECWAL SERVICOS INDUSTRIAIS LTDA
ADVOGADO	HENRIQUE PEREIRA SALOMAO(OAB: 113541/MG)
RÉU	MICAEL ACAUAN ACHE ALVES FERREIRA

Intimado(s)/Citado(s):

- EVANDRO JOSE DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO PJE - JT

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da decisão abaixo anexada:

Vistos etc.

Registro inicialmente que o valor da execução, de acordo com o último cálculo,perfaz R$30.886,91, atualizados até 30/11/2023.

Esgotadas todas as tentativas de execução em face da primeira reclamada Mecwal Servicos Industriais Ltda, instaurou-se incidente de desconsideração da personalidade jurídica, com a inclusão dos sócios no polo passivo MICAEL ACAUAN ACHE ALVESFERREIRA, Islan Coelho Elerati e VITOR ANDRÉ DE PAULA, na forma dos artigos 133 e 134 do CPC/15 c/c art. 6º da Instrução Normativa n. 39/2016/TST (Resolução n.203 de 15/03/2016).

A desconsideração da personalidade jurídica tem por finalidade coibir atos fraudulentos perpetrados em nome da pessoa jurídica, com o intuito de prejudicar direitos de terceiros ou do consumidor.

O CPC/2015, seguindo o entendimento jurisprudencial, criou um capítulo específico para tratar do Incidente de Desconsideração da Personalidade Jurídica (Título III, Capítulo IV),regulamentando-o como uma modalidade de intervenção de terceiros e pacificando a desnecessidade da propositura de ação judicial própria para a aplicação da teoria da desconsideração da personalidade jurídica. A jurisprudência do Colendo STJ já admitia a desconsideração da personalidade jurídica, mesmo sem a necessidade de ação autônoma.

Aliás, o art. 136, é taxativo ao dizer que a decisão que resolve o incidente é caput, do CPC/15 interlocutória, revelando tratar-se de ação incidental e não de ação autônoma.

Somado a isso, tem-se a alteração introduzida pela Lei 13.467/17, que pôs termo a eventuais discussões, conforme disposto no artigo 855-A, determinando expressamente a adoção do incidente de desconsideração da personalidade jurídica na seara trabalhista.

A aplicação da teoria desconsideração da personalidade jurídica no Processo do Trabalho, antes mesmo da inovação trazida pelo artigo

133 e seguintes do CPC/15 c/c artigo 855-A da CLT,independe da comprovação de fraude ou desvio de finalidade na gestão da reclamada (pessoa jurídica). Basta a insolvência da ré, comprovada pela insuficiência de bens a garantirem a dívida,para que reste autorizado o direcionamento da execução em desfavor dos sócios.
O artigo 28 do CDC admite a desconsideração quando constatados "abuso de direito, excesso de poder, infração da lei, fato ou ato ilícito ou violação dos estatutos ou contrato social". Nesses termos, tem-se que a falta de pagamento do crédito ao trabalhador é suficiente para caracterizar infração às regras do Direito do Trabalho.
Feitas as considerações supra, passo à análise dos autos:
O documento denominado Contrato Social Id 4923ce9 aponta Mecwal Servicos Industriais Ltda, instaurou-se incidente de desconsideração da personalidade jurídica, com a inclusão dos sócios no polo passivo MICAEL ACAUAN ACHE ALVESFERREIRA, Islan Coelho Elerati e VITOR ANDRÉ DE PAULA como sócios da primeira Ré.
Por fim, embora os sócios MICAEL ACAUAN ACHE ALVES FERREIRA, Islan Coelho Elerati e VITOR ANDRÉ DE PAULA tenham sido citados pessoalmente para manifestar-se sobre o incidente instaurado, deixaram transcorrer in allbis o prazo de 15 dias para apresentação de defesa.
Nesses termos, DECIDO julgar o Incidente de Desconsideração da PROCEDENTE Personalidade Jurídica da reclamada Mecwal Servicos Industriais Ltda, e determinar o prosseguimento da execução em face dos sócios , que devem ser mantidos no polo passivo da presente demanda de forma definitiva.
Registro que todas as medidas executórias já foram promovidas em face da primeira reclamada.
1.Intimem-se as partes para ciência desta decisão (artigo 855-A, §1º, II, da CLT).2.
Os sócios MICAEL ACAUAN ACHE ALVES FERREIRA, Islan Coelho Elerati e VITOR ANDRÉ DE PAULA, devem ser intimados, o 1º via postal com AR e os demais, por mandado, para manifestação acerca desta decisão, no prazo legal (artigo 855-A,§1º, II, da CLT).

JUIZ DE FORA/MG, 24 de abril de 2024.

TARCISIO CORREA DE BRITO

Juiz Titular de Vara do Trabalho

JUIZ DE FORA/MG, 26 de abril de 2024.

GUSTAVO RABELO FIGUEIREDO

Assessor

Processo Nº ATSum-0010421-96.2023.5.03.0143

AUTOR	EVANDRO JOSE DA SILVA
ADVOGADO	JOAO PEREIRA DA SILVA(OAB: 122561/MG)
RÉU	ISLAN COELHO ELERATI
RÉU	VITOR ANDRE DE PAULA
RÉU	MECWAL SERVICOS INDUSTRIAIS LTDA
ADVOGADO	HENRIQUE PEREIRA SALOMAO(OAB: 113541/MG)
RÉU	MICAEL ACAUAN ACHE ALVES FERREIRA

Intimado(s)/Citado(s):

- MECWAL SERVICOS INDUSTRIAIS LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO PJE - JT

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da decisão abaixo anexada:

Vistos etc.
Registro inicialmente que o valor da execução, de acordo com o último cálculo,perfaz R$30.886,91, atualizados até 30/11/2023.
Esgotadas todas as tentativas de execução em face da primeira reclamada Mecwal Servicos Industriais Ltda, instaurou-se incidente de desconsideração da personalidade jurídica, com a inclusão dos sócios no polo passivo MICAEL ACAUAN ACHE ALVESFERREIRA, Islan Coelho Elerati e VITOR ANDRÉ DE PAULA, na forma dos artigos 133 e 134 do CPC/15 c/c art. 6º da Instrução Normativa n. 39/2016/TST (Resolução n.203 de 15/03/2016).
A desconsideração da personalidade jurídica tem por finalidade coibir atos fraudulentos perpetrados em nome da pessoa jurídica, com o intuito de prejudicar direitos de terceiros ou do consumidor.
O CPC/2015, seguindo o entendimento jurisprudencial, criou um capítulo específico para tratar do Incidente de Desconsideração da Personalidade Jurídica (Título III, Capítulo IV),regulamentando-o como uma modalidade de intervenção de terceiros e pacificando a desnecessidade da propositura de ação judicial própria para a aplicação da teoria da desconsideração da personalidade jurídica. A jurisprudência do Colendo STJ já admitia a desconsideração da personalidade jurídica, mesmo sem a necessidade de ação autônoma.
Aliás, o art. 136, é taxativo ao dizer que a decisão que resolve o incidente é caput, do CPC/15 interlocutória, revelando tratar-se de ação incidental e não de ação autônoma.
Somado a isso, tem-se a alteração introduzida pela Lei 13.467/17,

que pôs termo a eventuais discussões, conforme disposto no artigo 855-A, determinando expressamente a adoção do incidente de desconsideração da personalidade jurídica na seara trabalhista.

A aplicação da teoria desconsideração da personalidade jurídica no Processo do Trabalho, antes mesmo da inovação trazida pelo artigo 133 e seguintes do CPC/15 c/c artigo 855-A da CLT,independe da comprovação de fraude ou desvio de finalidade na gestão da reclamada (pessoa jurídica). Basta a insolvência da ré, comprovada pela insuficiência de bens a garantirem a dívida,para que reste autorizado o direcionamento da execução em desfavor dos sócios.

O artigo 28 do CDC admite a desconsideração quando constatados "abuso de direito, excesso de poder, infração da lei, fato ou ato ilícito ou violação dos estatutos ou contrato social". Nesses termos, tem-se que a falta de pagamento do crédito ao trabalhador é suficiente para caracterizar infração às regras do Direito do Trabalho.

Feitas as considerações supra, passo à análise dos autos:

O documento denominado Contrato Social Id 4923ce9 aponta Mecwal Servicos Industriais Ltda, instaurou-se incidente de desconsideração da personalidade jurídica, com a inclusão dos sócios no polo passivo MICAEL ACAUAN ACHE ALVESFERREIRA, Islan Coelho Elerati e VITOR ANDRÉ DE PAULA como sócios da primeira Ré.

Por fim, embora os sócios MICAEL ACAUAN ACHE ALVES FERREIRA, Islan Coelho Elerati e VITOR ANDRÉ DE PAULA tenham sido citados pessoalmente para manifestar-se sobre o incidente instaurado, deixaram transcorrer in allbis o prazo de 15 dias para apresentação de defesa.

Nesses termos, DECIDO julgar o Incidente de Desconsideração da PROCEDENTE Personalidade Jurídica da reclamada Mecwal Servicos Industriais Ltda, e determinar o prosseguimento da execução em face dos sócios , que devem ser mantidos no polo passivo da presente demanda de forma definitiva.

Registro que todas as medidas executórias já foram promovidas em face da primeira reclamada.

1.Intimem-se as partes para ciência desta decisão (artigo 855-A, §1º, II, da CLT).2.

Os sócios MICAEL ACAUAN ACHE ALVES FERREIRA, Islan Coelho Elerati e VITOR ANDRÉ DE PAULA, devem ser intimados, o 1º via postal com AR e os demais, por mandado, para manifestação acerca desta decisão, no prazo legal (artigo 855-A,§1º, II, da CLT).

JUIZ DE FORA/MG, 24 de abril de 2024.

TARCISIO CORREA DE BRITO

Juiz Titular de Vara do Trabalho

JUIZ DE FORA/MG, 26 de abril de 2024.

GUSTAVO RABELO FIGUEIREDO

Assessor

Processo Nº ATSum-0010302-09.2021.5.03.0143

AUTOR	ALICE VERNEQUE DOS SANTOS FONSECA
ADVOGADO	HENRIQUE ANTONIO MOREIRA(OAB: 165700/MG)
RÉU	CENTRO EDUCACIONAL JOAOZINHO & MARIA LTDA
ADVOGADO	MAIRA DE MELO LIMA(OAB: 194804/MG)
RÉU	MARCIA CATARINA ANDRADE ALVES DAS CHAGAS
ADVOGADO	MAIRA DE MELO LIMA(OAB: 194804/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ALICE VERNEQUE DOS SANTOS FONSECA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

Tomar ciência do despacho proferido nos autos: "3) sendo positivas as respostas INFOJUD e/ou CNIB, intime-se o exequente para ciência, devendo indicar meios para prosseguimento da execução ou fornecer a(s) certidão(ões) imobiliária(s) em dez dias úteis, visando à penhora;

JUIZ DE FORA/MG, 26 de abril de 2024.

LUIZ CLAUDIO ALMEIDA SANTOS

Servidor

Processo Nº ATSum-0010362-50.2019.5.03.0143

AUTOR	THAIS VERDEIROS ALMEIDA MAGALHAES
ADVOGADO	FLAVIO FILGUEIRAS NUNES(OAB: 102597/MG)
RÉU	MOACIR DO NASCIMENTO JUNIOR SERVICOS E APOIO ADMINISTRATIVO
RÉU	ALESSANDRA EICHNER DO NASCIMENTO
ADVOGADO	SIDNEI ULYSSEA PALADINI(OAB: 30673/RS)
RÉU	MOACIR DO NASCIMENTO
RÉU	RAFAELA GISELE EICHNER DO NASCIMENTO
ADVOGADO	FRANCISCO SPINELLI NETO(OAB: 66530/RS)
TERCEIRO INTERESSADO	SEGUNDO TABELIONATO DE CANOAS RS
TERCEIRO INTERESSADO	CENSEC- Colégio Notorial do Brasil Conselho Federal
TERCEIRO INTERESSADO	ASSOCIACAO BENEFICENTE DE CANOAS

Intimado(s)/Citado(s):

- THAIS VERDEIROS ALMEIDA MAGALHAES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

Tomar ciência do despacho proferido nos autos: Vistos etc.

Ative-se a ferramenta Infojud para finas de acesso às cinco últimas DIRPF dos executados pessoas físicas, mantendo-se sob sigilo.

Do resultado, dê-se vista à exequente, por 05 dias.

JUIZ DE FORA/MG, 26 de abril de 2024.

LUIZ CLAUDIO ALMEIDA SANTOS

Servidor

Processo Nº ATOrd-0010857-31.2018.5.03.0143

AUTOR	MAURICIO PEREIRA
ADVOGADO	ANDRESSA CAMPOS CHIPANA HUAMANI(OAB: 206061/MG)
ADVOGADO	ALESSANDRA FERNANDES CASTEGLIANI CHAVES(OAB: 97390/MG)
ADVOGADO	PAULO SERGIO AVEZANI(OAB: 133630/MG)
RÉU	RODRIGO FONSECA VALENTE
ADVOGADO	FABIANA DINIZ ALVES(OAB: 98771/MG)
RÉU	TRANSVALENTE LOGISTICA LIMIDADA EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO	FABIANA DINIZ ALVES(OAB: 98771/MG)
ADVOGADO	MARINA BATTISTA PONCIANO(OAB: 204507/MG)
ADVOGADO	RONAN SARAIVA FRANCO AMARAL(OAB: 107157/MG)
ADVOGADO	BRAULIO FERREIRA DUTRA(OAB: 152124/MG)
RÉU	HEITOR JOSE RABELO PEREIRA
ADVOGADO	FABIANA DINIZ ALVES(OAB: 98771/MG)
RÉU	ROGERIO FONSECA VALENTE
ADVOGADO	FABIANA DINIZ ALVES(OAB: 98771/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	UNIÃO FEDERAL (PGFN)
TERCEIRO INTERESSADO	BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO	LILIANE DE CASSIA NICOLAU(OAB: 18256/PR)
PERITO	CLARICE GAVIOLI DELGADO

Intimado(s)/Citado(s):

- RODRIGO FONSECA VALENTE

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

Tomar ciência do despacho proferido nos autos: "Intimem-se os réus Rodrigo Fonseca Valente, CPF: 596.230.206-00, e Rodrigo Fonseca Valente, CPF 735.592.966-68, a atualizarem seu endereço nos autos, pena de ser reputada válida eventual ulterior intimação pessoal no endereço

que consta dos autos.

JUIZ DE FORA/MG, 26 de abril de 2024.

LUIZ CLAUDIO ALMEIDA SANTOS

Servidor

Processo Nº ATOrd-0010857-31.2018.5.03.0143

AUTOR	MAURICIO PEREIRA
ADVOGADO	ANDRESSA CAMPOS CHIPANA HUAMANI(OAB: 206061/MG)
ADVOGADO	ALESSANDRA FERNANDES CASTEGLIANI CHAVES(OAB: 97390/MG)
ADVOGADO	PAULO SERGIO AVEZANI(OAB: 133630/MG)
RÉU	RODRIGO FONSECA VALENTE
ADVOGADO	FABIANA DINIZ ALVES(OAB: 98771/MG)
RÉU	TRANSVALENTE LOGISTICA LIMIDADA EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO	FABIANA DINIZ ALVES(OAB: 98771/MG)
ADVOGADO	MARINA BATTISTA PONCIANO(OAB: 204507/MG)
ADVOGADO	RONAN SARAIVA FRANCO AMARAL(OAB: 107157/MG)
ADVOGADO	BRAULIO FERREIRA DUTRA(OAB: 152124/MG)
RÉU	HEITOR JOSE RABELO PEREIRA
ADVOGADO	FABIANA DINIZ ALVES(OAB: 98771/MG)
RÉU	ROGERIO FONSECA VALENTE
ADVOGADO	FABIANA DINIZ ALVES(OAB: 98771/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	UNIÃO FEDERAL (PGFN)
TERCEIRO INTERESSADO	BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO	LILIANE DE CASSIA NICOLAU(OAB: 18256/PR)
PERITO	CLARICE GAVIOLI DELGADO

Intimado(s)/Citado(s):

- ROGERIO FONSECA VALENTE

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

Tomar ciência do despacho proferido nos autos: "Intimem-se os réus Rodrigo Fonseca Valente, CPF: 596.230.206-00, e Rodrigo Fonseca Valente, CPF 735.592.966-68, a atualizarem seu endereço

nos autos, pena de ser reputada válida eventual ulterior intimação pessoal no endereço
que consta dos autos.
JUIZ DE FORA/MG, 26 de abril de 2024.

LUIZ CLAUDIO ALMEIDA SANTOS

Servidor

Processo Nº ATSum-0011147-70.2023.5.03.0143

AUTOR	GERALDO JULIO DE OLIVEIRA ALMEIDA
RÉU	3 RIOS SERVICOS DE INSTALACAO EIRELI
ADVOGADO	DELTON PEDROSO BASTOS JUNIOR(OAB: 131592/RJ)
ADVOGADO	GLAUCO CAPDEVILLE FAJARDO SAMPAIO(OAB: 167548/RJ)

Intimado(s)/Citado(s):

- 3 RIOS SERVICOS DE INSTALACAO EIRELI

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

Tomar ciência do despacho proferido nos autos: "Considerando a quitação integral dos débitos sem oposição dos interessados, julgo extinta a execução nos termos dos artigos 924, II e 925, todos do CPC.
Intimem-se as partes, inclusive, para armazenar os dados dos autos eletrônicos em assentamentos próprios, prazo de oito dias
JUIZ DE FORA/MG, 26 de abril de 2024.

LUIZ CLAUDIO ALMEIDA SANTOS

Servidor

Processo Nº ATSum-0011499-28.2023.5.03.0143

AUTOR	FABIANE APARECIDA TEIXEIRA SIMOES
ADVOGADO	MAYCON DOUGLAS TEIXEIRA DA SILVA(OAB: 224966/MG)
RÉU	MERCEARIA E PADARIA FINO SABOR LTDA
ADVOGADO	HAROLDO RIBEIRO DE SOUZA(OAB: 125368/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- FABIANE APARECIDA TEIXEIRA SIMOES

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

Tomar ciência do despacho proferido nos autos: "Vistos os autos.
Homologo o acordo de Id f2d78f6 para que surta seus jurídicos e legais efeitos.
Proceda a Secretaria ao lançamento das parcelas/parcela única.
Decorridos 30 dias após o ultimo dia de vencimento das obrigações estabelecidas na avença, sem manifestação do reclamante, o acordo será reputado integralmente cumprido.
Custas processuais, no importe de R$140,00, calculadas sobre o valor total do acordo (R$7.000,00), pelo reclamante, de cujo pagamento fica isento, porquanto lhe concedo a gratuidade da justiça.
Dispensada a intimação da União, em razão do que regulamenta a Portaria PGF 839/13.
Cancelada a audiência.
Ficam as partes intimadas a armazenar os dados dos autos eletrônicos em assentamento próprio, na forma do artigo 25 da Resolução CSJT 185/2017.
Tudo quitado e nada a ser requerido, venham os autos conclusos para extinção da execução.
JUIZ DE FORA/MG, 26 de abril de 2024.

LUIZ CLAUDIO ALMEIDA SANTOS

Servidor

Processo Nº ATSum-0011499-28.2023.5.03.0143

AUTOR	FABIANE APARECIDA TEIXEIRA SIMOES
ADVOGADO	MAYCON DOUGLAS TEIXEIRA DA SILVA(OAB: 224966/MG)
RÉU	MERCEARIA E PADARIA FINO SABOR LTDA
ADVOGADO	HAROLDO RIBEIRO DE SOUZA(OAB: 125368/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- MERCEARIA E PADARIA FINO SABOR LTDA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

Tomar ciência do despacho proferido nos autos: "Vistos os autos.
Homologo o acordo de Id f2d78f6 para que surta seus jurídicos e legais efeitos.
Proceda a Secretaria ao lançamento das parcelas/parcela única.
Decorridos 30 dias após o ultimo dia de vencimento das obrigações estabelecidas na avença, sem manifestação do reclamante, o acordo será reputado integralmente cumprido.
Custas processuais, no importe de R$140,00, calculadas sobre o valor total do acordo (R$7.000,00), pelo reclamante, de cujo

pagamento fica isento, porquanto lhe concedo a gratuidade da justiça.

Dispensada a intimação da União, em razão do que regulamenta a Portaria PGF 839/13.

Cancelada a audiência.

Ficam as partes intimadas a armazenar os dados dos autos eletrônicos em assentamento próprio, na forma do artigo 25 da Resolução CSJT 185/2017.

Tudo quitado e nada a ser requerido, venham os autos conclusos para extinção da execução.

JUIZ DE FORA/MG, 26 de abril de 2024.

LUIZ CLAUDIO ALMEIDA SANTOS

Servidor

1ª Vara do Trabalho de Sete Lagoas
Edital

Processo Nº ATOrd-0053300-04.2007.5.03.0039

AUTOR	FRANCISCO DAS CHAGAS NASCIMENTO
ADVOGADO	RENATA CARVALHO FELIX DA SILVA(OAB: 176920/MG)
ADVOGADO	ELZA SOCORRO DE SOUZA(OAB: 62811/MG)
ADVOGADO	ALLAN FRANCISCO SANTANA(OAB: 176441/MG)
RÉU	ERZIO RODRIGUES
RÉU	CJW - MONTAGEM E MANUTENCAO INDUSTRIAL LTDA
RÉU	CLOVIS DE OLIVEIRA
TERCEIRO INTERESSADO	UNIÃO FEDERAL (PGF)

Intimado(s)/Citado(s):

- CLOVIS DE OLIVEIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO

ALAMEDA ISMAEL MARTINS, 101, 1 ANDAR, BOA VISTA, SETE LAGOAS/MG - CEP: 35700-647

(31) 37758251 - EMAIL: vt1.setelagoas@trt3.jus.br

PROCESSO: 0053300-04.2007.5.03.0039

AUTOR: FRANCISCO DAS CHAGAS NASCIMENTO

RÉU: CJW - MONTAGEM E MANUTENCAO INDUSTRIAL LTDA e outros (2)

EDITAL DE INTIMAÇÃO

O(A) Excelentíssimo(a) Juiz(a) da 1ª Vara do Trabalho de Sete Lagoas, FAZ SABER a quantos o presente virem ou dele tiverem conhecimento, que, nos autos do processo no 0053300-04.2007.5.03.0039, cujas partes são AUTOR: FRANCISCO DAS CHAGAS NASCIMENTO e RÉU: CJW - MONTAGEM E MANUTENCAO INDUSTRIAL LTDA e outros (2), e estando o(a) Réu(Ré) CLÓVIS DE OLIVEIRA, em lugar ignorado, FICA ESTE(A) INTIMADO(A), a:, para, em 05 dias, se manifestar sobre a liberação do valor apreendido ao reclamante, com a dedução nos valores ainda devidos, sendo que o silêncio será interpretado como anuência.

E, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados, é passado o presente Edital, que será publicado e afixado no local de costume, na sede desta Unidade Judiciária.

SETE LAGOAS/MG, 25 de abril de 2024. Eu, LYDIANNE MENDONCA DE ALEXANDRIA, digitei e assino eletronicamente o presente.

SETE LAGOAS/MG, 25 de abril de 2024.

LYDIANNE MENDONCA DE ALEXANDRIA

Assessor

Processo Nº ATOrd-0010324-98.2015.5.03.0039

AUTOR	ADILSON FERNANDO ISIDORO
ADVOGADO	ELAINE APARECIDA TEIXEIRA FONSECA(OAB: 60448/MG)
RÉU	SERVICO AUTONOMO DE AGUA, ESGOTO E SANEAMENTO URBANO
ADVOGADO	FELIPE CESAR DE AVILA RODRIGUES(OAB: 150051/MG)
ADVOGADO	WANDERLEY SANTOS(OAB: 74956/MG)
RÉU	DALILA AMELIA DOS SANTOS DE ALVERNAZ EIRELI - ME
RÉU	MUNICIPIO DE SETE LAGOAS
ADVOGADO	RAFAEL BARBOSA FRANCA MATOS(OAB: 113344/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- DALILA AMELIA DOS SANTOS DE ALVERNAZ EIRELI - ME

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO

ALAMEDA ISMAEL MARTINS, 101, 1 ANDAR, BOA VISTA, SETE LAGOAS/MG - CEP: 35700-647

(31) 37758251 - EMAIL: vt1.setelagoas@trt3.jus.br

PROCESSO: 0010324-98.2015.5.03.0039

AUTOR: ADILSON FERNANDO ISIDORO

RÉU: DALILA AMELIA DOS SANTOS DE ALVERNAZ EIRELI - ME e outros (2)

EDITAL DE INTIMAÇÃO

O(A) Excelentíssimo(a) Juiz(a) da 1ª Vara do Trabalho de Sete Lagoas, FAZ SABER a quantos o presente virem ou dele tiverem conhecimento, que, nos autos do processo no 0010324-98.2015.5.03.0039, cujas partes são AUTOR: ADILSON FERNANDO ISIDORO e RÉU: DALILA AMELIA DOS SANTOS DE ALVERNAZ EIRELI - ME , e estando o(a) Réu(Ré), em lugar ignorado, FICA ESTE(A) INTIMADO(A), a: vista dos cálculos Id 00bd6fe, por 10 dias.

E, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados, é passado o presente Edital, que será publicado e afixado no local de costume, na sede desta Unidade Judiciária.

SETE LAGOAS/MG, 26 de abril de 2024. Eu, LYDIANNE MENDONCA DE ALEXANDRIA, digitei e assino eletronicamente o presente.

SETE LAGOAS/MG, 26 de abril de 2024.

LYDIANNE MENDONCA DE ALEXANDRIA

Assessor

Processo Nº ETCiv-0010766-83.2023.5.03.0039

EMBARGANTE	MLM ACIONAMENTOS E AUTOMACAO ELETRICA LTDA
ADVOGADO	FREDERICO MARCIO BASTOS BRAGA(OAB: 169760/MG)
EMBARGADO	MARIA APARECIDA GUIMARAES SILVA
EMBARGADO	MARIA REGINA GUIMARAES ALMEIDA TANNOUS
EMBARGADO	MONASTEC LTDA - ME
ADVOGADO	MARCELO SOARES RODRIGUES COELHO(OAB: 76800/MG)
EMBARGADO	ISRAEL CESÁRIO COSTA
ADVOGADO	ROBERTO HENRIQUE SILVA ROCHA(OAB: 129285/MG)
EMBARGADO	EDUARD TANNOUS

Intimado(s)/Citado(s):

- MARIA APARECIDA GUIMARAES SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO

ALAMEDA ISMAEL MARTINS, 101, 1 ANDAR, BOA VISTA, SETE LAGOAS/MG - CEP: 35700-647

(31) 37758251 - EMAIL: vt1.setelagoas@trt3.jus.br

PROCESSO: 0010766-83.2023.5.03.0039

EMBARGANTE: MLM ACIONAMENTOS E AUTOMACAO ELETRICA LTDA

EMBARGADO: MONASTEC LTDA - ME e outros (4)

EDITAL DE INTIMAÇÃO

O(A) Excelentíssimo(a) Juiz(a) da 1ª Vara do Trabalho de Sete Lagoas, FAZ SABER a quantos o presente virem ou dele tiverem conhecimento, que, nos autos do processo no 0010766-83.2023.5.03.0039, cujas partes são EMBARGANTE: MLM ACIONAMENTOS E AUTOMACAO ELETRICA LTDA e EMBARGADO: MONASTEC LTDA - ME e outros (4), e estando o(a) Réu(Ré) MARIA APARECIDA GUIMARAES SILVA e EDUARD TANNOUS, em lugar ignorado, FICAM ESTE(S) INTIMADO(S), a:pagamento dos honorários advocatícios em benefício do advogado da Embargante, no patamar de 5% sobre o valor da causa, sob pena de execução, no prazo de 5 dias.

E, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados, é passado o presente Edital, que será publicado e afixado no local de costume, na sede desta Unidade Judiciária.

SETE LAGOAS/MG, 26 de abril de 2024. Eu, LYDIANNE MENDONCA DE ALEXANDRIA, digitei e assino eletronicamente o presente.

SETE LAGOAS/MG, 26 de abril de 2024.

LYDIANNE MENDONCA DE ALEXANDRIA

Assessor

Notificação

Processo Nº ATOrd-0010569-65.2022.5.03.0039

AUTOR	MARINETH DO ROSARIO COSTA LOPES
ADVOGADO	LEONARDO JAMEL SALIBA DE SOUZA(OAB: 115946/MG)
AUTOR	ADMILSON DE JESUS COSTA
ADVOGADO	JOAO BOSCO LINO DA SILVA(OAB: 100107/MG)
ADVOGADO	LEONARDO JAMEL SALIBA DE SOUZA(OAB: 115946/MG)
RÉU	TRATASETE MADEIRAS TRATADAS E IMUNIZADAS EIRELI
ADVOGADO	JANAINA VAZ DA COSTA(OAB: 109153/MG)
TESTEMUNHA	KELEN CHRISTINA DE FARIA

TERCEIRO INTERESSADO	UNIÃO FEDERAL (PGF)
PERITO	WAGNER LAGE VIEIRA

Intimado(s)/Citado(s):

- ADMILSON DE JESUS COSTA
- MARINETH DO ROSARIO COSTA LOPES

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 6f8ec7b proferida nos autos.

Relatório

Trata-se da Ação Trabalhista - Rito Ordinário número 0010569-65.2022.5.03.0039 ajuizada por ADMILSON DE JESUS COSTA e MARINETH DO ROSARIO COSTA LOPES em face de TRATASETE MADEIRAS TRATADAS E IMUNIZADAS EIRELI. Na petição inicial, o autor alegou trabalho perigoso e extraordinário sem a devida remuneração. Aduziu supressão de intervalos, repousos semanais e feriados. Alegou, ainda, o não recebimento de benefícios convencionais.

Pediu, em síntese, adicional de periculosidade, horas extras, remuneração pela supressão dos variados intervalos, pagamento de diárias e do PPR, indenização pelo lanche não fornecido e pela não contratação de seguro de vida. Pediu, ainda, a condenação da ré ao pagamento de multa convencional.

O valor da causa é R$ 94.190,10.

A reclamada ofereceu contestação escrita, com documentos, refutando os fatos e pedindo a improcedência da ação.

Foi produzida prova documental, pericial e oral.

Frustradas as tentativas de conciliação.

Seguiram as razões finais.

É o relatório.

Fundamentação

Saneamento – Polo Ativo

Embora a parte ré afirme que há vício de representação e omissão de outro herdeiro, verifica-se que o polo ativo está representado pela inventariante (ID e3da537), como determina o inciso VII do art. 75 do CPC, não havendo falar em irregularidade.

Ademais, na audiência do dia 16 de junho de 2023 já havia sido declarada a regularidade da representação processual (ID a0323a6).

Aponte-se que o vício de representação é sempre sanável nas vias ordinárias, de modo que a correção de vício convalida os atos praticados pela parte.

Assim, declaro a regularidade da constituição e representação do polo ativo da demanda.

Questões Preliminares

Petição Inicial

A petição inicial trouxe breve relato dos fatos dos quais decorrem todas as parcelas elencadas no rol de postulações. Além disso, indicou o valor de cada pedido monetariamente aferível. Preenchidos os requisitos do artigo 840, §1º, da CLT, está habilitada para produzir seus efeitos.

A exatidão dos cálculos não é requisito da inicial. A legislação não exige cálculos detalhados como requisitos para se postular. Exige-se apenas indicação do valor do pedido, o que é feito por conta e risco da parte autora. De mais a mais, a imediata comprovação das alegações não é requisito da inicial trabalhista. Afinal, os fatos podem ser comprovados por outros meios, nos termos do art. 845, parte final, da CLT.

Rejeita-se a preliminar em apreço.

Mérito

Prescrição

Pronuncia-se a prescrição das pretensões condenatórias referentes ao período anterior a 1º de agosto de 2017, resolvendo o mérito do processo nos termos do art. 487, II, do CPC.

Periculosidade

Foi produzida prova técnica prevista em lei.

O *expert* teceu considerações e concluiu da seguinte maneira (ID 4f5665c):

4. PESQUISA DE PERICULOSIDADE

4.2 - INFLAMÁVEIS O Reclamante não executou atividades e ou permanência em área de risco normatizada descritas no Anexo 2 da NR-16 da Portaria 3.214 de 08/06/78 do MTb. (...) Considerações do perito oficial ***As quantidades de líquidos inflamáveis com 01 tanque abastecido são de 275 > 200 litros e consta na Norma Regulamentadora que sendo de consumo próprio dos veículos, não serão consideradas para efeito desta Norma, ou seja, não gera enquadramento para o adicional de periculosidade****. O motorista que apenas acompanha o abastecimento de veículo que conduz não tem direito ao pagamento de adicional de periculosidade. Face ao apurado fica descaracterizada a periculosidade durante todo o pacto laboral e sendo o periodo não prescrito de 01/08/2017 a 09/01/2022. Salvo melhor Juízo.*

6. CONCLUSÃO PERICIAL Conclui o Perito Oficial: Quanto a Periculosidade: Conforme apresentado na Pesquisa de Periculosidade, pode-se concluir que ***as atividades desenvolvidas pelo Reclamante não são Atividades de Risco ou em Áreas de Risco Normatizadas durante todo pacto laboral, ficando***

descaracterizada a periculosidade durante todo o pacto laboral e sendo o periodo não prescrito de 01/08/2017 a 09/01/2022*. Salvo maior entendimento do Douto Juízo.*

Denota-se que foi atestado que o veículo utilizado pelo autor possuía tanque único, ainda que com capacidade superior a 200 litros.

A existência de um único tanque de combustível para consumo do próprio caminhão não enseja a periculosidade.

Não há, no caso dos autos, tanque extra ou suplementar. Assim, aplica-se o disposto no item 16.6.1 da NR-16: "*As quantidades de inflamáveis, contidas nos tanques de consumo próprio dos veículos, não serão consideradas para efeito desta Norma."*

Nesse sentido decidem o C. TST e o E. TRT da 3ª Região:

RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.015/2014. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. MOTORISTA DE CAMINHÃO. VEÍCULO COM TANQUE PRÓPRIO SEM TANQUE SUPLEMENTAR. EXCEÇÃO PREVISTA NO ITEM 16.6.1 DA NR-16. PARCELA INDEVIDA. Não resta demonstrado o conflito jurisprudencial, nos termos do art. 896, § 1º-A, § 8º, da CLT, quando a tese firmada na Corte Regional é no sentido de que o reclamante dirigia caminhão com ***tanque original para consumo próprio, o que atrai a incidência da exceção do item 16.6.1 da NR-16 do Ministério do Trabalho****, independente da capacidade do tanque, e o aresto trazido à colação remete à instalação de tanque suplementar, premissa fática expressamente afastada no julgado de origem. Recurso de revista não conhecido. (TST - RR: 1888820145040802, Relator: Aloysio Corrêa da Veiga, Data de Julgamento: 02/03/2016, 6ª Turma, Data de Publicação: DEJT 04/03/2016)*

ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. TANQUE DE COMBUSTÍVEL DO VEÍCULO. Nos termos do item 16.6.1 da NR 16, o único tanque de combustível localizado no veículo, instalado na fábrica e destinado ao consumo próprio, não caracteriza periculosidade. (TRT -3 - ROT: 00105005420205030087 MG 0010500-54.2020.5.03.0087, Relator: Marco Tulio Machado Santos, Data de Julgamento: 21/08/2022, Segunda Turma, Data de Publicação: 22/08/2022.)

Assim, acolhe-se o laudo apresentado e, por conseguinte, julga-se improcedente o pedido referente ao pagamento do adicional, bem como quanto à emissão do PPP.

Jornada de Trabalho

O autor alega que cumpria jornada de "s*egunda a segunda, iniciando sua jornada em média às 05:00hs até às 20:00hs, usufruindo apenas de trinta minutos de intervalo intrajornada, sem gozo do intervalo interjornada regular estabelecido, laborando ainda em todos os feriados e gozando apenas de 02 folgas mensais*."

A ré, por sua vez, alega que "*o Sr. Admilson executava trabalho externo, como motorista, impassível de controle, nos termos do artigo 62, I, da CLT.*". Alegando, ainda, que "*a jornada típica do Sr. Admilson consistia em iniciar as viagens para a Região Metropolitana de Belo Horizonte por volta das 06h00min/06h30min da manhã, retornando para casa, quando muito tarde, por volta das 14h00min/15h00min – Sempre entre segunda e sexta-feira e com intervalo de, no mínimo, uma hora para refeição, sobre o qual ele tinha inteira gestão*".

Analisa-se.

A Lei nº 12.619/12 instituiu a obrigatoriedade de se realizar o controle de jornada dos motoristas. Assim, a partir de então, é ônus da reclamada a juntada dos controles de jornada do reclamante (art. 74, §2º, da CLT). Posteriormente, a Lei n. 13.103, de 02/03/2015, manteve referida obrigatoriedade em seu artigo 2º, V, "b", *in verbis*: "*Art. 2º São direitos dos motoristas profissionais de que trata esta Lei, sem prejuízo de outros previstos em leis específicas:*

(…)

V - se empregados:

b) ter jornada de trabalho controlada e registrada de maneira fidedigna mediante anotação em diário de bordo, papeleta ou ficha de trabalho externo, ou sistema e meios eletrônicos instalados nos veículos, a critério do empregador (…)".

No caso dos autos, a reclamada não se desincumbiu do ônus de trazer aos autos os controles de jornada da parte autora. Com efeito, ela não deixou de trazer apenas os relatórios de rastreamento. Na verdade, ela não trouxe nem mesmo diário de bordo, papeleta, ficha de trabalho externo ou qualquer outro meio para controlar a jornada do empregado, afirmando que o autor estava incluído na exceção do art. 62, I, da CLT.

No entanto, considerando tratar-se de motorista, aplica-se a legislação específica (acima citada) em detrimento da geral (CLT), gerando a obrigação de controlar a jornada do motorista, ainda que ele realize serviços externos.

Assim sendo, o descumprimento do dever legal leva a se admitir, como verdadeira, a jornada indicada na inicial, a qual pode ser infirmada por prova robusta em contrário e amoldada conforme a razoabilidade e observação do que ordinariamente ocorre (art. 375 do CPC).

No caso dos autos, a única testemunha ouvida a pedido do réu, afirmou que:

*"**o contato da depoente com Admilson era matinal, no início do trabalho, porque havia notas fiscais para passar para ele seguir viagem**; é a responsável pela emissão das notas fiscais da empresa; a depoente era responsável por acompanhar a efetiva entrega das cargas; a depoente passava a nota fiscal e a forma que*

a carga seria recebida no local; isso era feito no dia da viagem; a depoente chegava na empresa 6h/6h30 e, quando Admilson chegava, pegava as notas e o procedimento com a depoente; ***o Admilson chegava por volta das 6h30; Admilson fazia o acerto das entregas com a depoente quando ele voltava da entrega; o acerto era feito por volta das 15h30, com a depoente, podendo ser feito até antes, como às 14h****; a depoente trabalhava até 15h30; no sábado, a depoente trabalhava de 7h até 11h; acompanhou o procedimento de contratação do Admilson; na contratação dele, Admilson pediu para ficar em rota curta; por isso ele trabalhava no caminhão da empresa que fazia rotas curtas, sendo o único existente para tal finalidade (4479); Admilson disse que precisava acompanhar a filha, porque ele era pai solteiro e tinha que acompanhá-la em certo tratamento, não sabendo descrever que tratamento era esse; mas sabe que ele precisava estar em casa todos os dias; Admilson viajava, por exemplo, para: BH, Esmeraldas, havendo muitos clientes nessa localidade; Ribeirão das Neves, Nova Lima, Vargem Grande, Sabará, Betim, Contagem;* ***o Admilson iniciava a jornada na empresa e, depois de fazer o acerto no final da viagem, ia para casa****; nem sempre havia viagem para o Admilson todos os dias da semana; havia semanas em que, às vezes, o reclamante não viajava, porque não havia revenda de rota curta para cumprir; o normal era não ter viagem todos os dias;* ***em média, o Sr.. Admilson ficava 2 dias da semana sem viajar; o Sr.. Admilson não fazia viagens sábados e domingos; as revendas não funcionam sábado e domingo, tampouco em feriados; esses 2 dias sem viagem, antes informados, eram de segunda a sexta; nos dias que não havia viagem, o Admilson ficava em casa****; as mercadorias transportadas pelo Admilson eram destinadas a ponto de revendas de madeira; Admilson não trabalhava em feriados; as revendas têm chapas para realizar os descarregamentos de madeira; o tempo de descarregamento depende da carga; por vezes a carga não é completa, podendo ser meia carga ou terço de carga; quando a carga era maior, o descarregamento demorava de 2 a 3 horas, no máximo; quando estava mais vazio, poderia demorar 1 hora; não tinha contato com o Admilson no momento do descarregamento; a empresa deixava-o livre nesse momento, podendo fazer o que bem entendesse; a empresa é flexível com todos os funcionários em relação ao horário de almoço;* ***o reclamante fazia o próprio horário de almoço; a empresa orienta uma hora e meia de almoço****; o reclamante fazia uma entrega por dia; o carregamento é feito após o Admilson retornar de viagem e deixá-lo no pátio; o Admilson não acompanhava o carregamento; o acerto é a entrega, pelo motorista, do pagamento pela negociação da carga; o caminhão não era pesado antes de sair para entrega; na nota fiscal há o horário de emissão; o motorista que atualmente faz a rota curta não tem cartão de ponto; os demais motoristas também não têm cartão de ponto****; somente a depoente faz a função por ela desempenhada na empresa****; na empresa havia motoristas, conferente, gerente, vendedor, chapas terceirizados, ajudante de pátio; na época, havia 2 conferentes, pelo que acredita; um gerente; um vendedor; não sabe dizer quantos ajudantes de pátio, porque não é da área da depoente; o reclamante rodava cerca de 70 km, baseando-se em BH."*

Contudo, afasta-se o depoimento da testemunha, porque não condizente com o praticado durante o contrato de trabalho. De fato, por tal depoimento, é possível verificar a média da jornada de trabalho do autor como sendo de segunda a sexta-feira, das 6h30 às 15h30, com 1 hora e 30 de intervalo intrajornada. Ademais, a testemunha disse que o autor sequer trabalhava todos os dias da semana, ficando em casa. Tal jornada não geraria direito a qualquer hora extra. Contudo, conforme consta nos contracheques, em raros meses o autor não recebeu pagamento de horas extras, recebendo horas extras a partir de março de 2018 até setembro de 2021, exceto no mês de julho/2018.

Destarte, o depoimento da testemunha em questão não se mostra condizente com a prática do contrato de trabalho, não servindo para superar a inexistência do controle de ponto determinado por lei.

Assim sendo, fixo a jornada de trabalho, com fulcro na razoabilidade, proporcionalidade, da seguinte forma: de segunda a sábado, das 6h00 às 18h00 horas, com 1 hora de intervalo intrajornada.

Fixa-se em uma hora o tempo de intervalo intrajornada, por entender que, ante a longa jornada reconhecida, o reclamante poderia parar por uma hora para realizar a pausa legal.

As horas de espera integram a jornada, de modo que é desnecessário o apontamento específico do tempo de espera. Com efeito, o Supremo Tribunal Federal proferiu o seguinte acórdão em sede de controle concentrado de constitucionalidade:

"*PARCIAL CONHECIMENTO DA AÇÃO DIRETA COM PARCIAL PROCEDÊNCIA, DECLARANDO INCONSTITUCIONAIS: (a) a expressão "sendo facultados o seu fracionamento e a coincidência com os períodos de parada obrigatória na condução do veículo estabelecida pela Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 - Código de Trânsito Brasileiro, garantidos o mínimo de 8 (oito) horas ininterruptas no primeiro período e o gozo do remanescente dentro das 16 (dezesseis) horas seguintes ao fim do primeiro período", prevista na parte final do § 3º do art. 235-C; (b) a expressão "não sendo computadas como jornada de trabalho e nem como horas extraordinárias", prevista na parte final do § 8º do art. 235-C; (c) a expressão "e o tempo de espera", disposta na parte final do § 1º do*

art. 235-C, por arrastamento; (d) o § 9º do art. 235-C da CLT, sem efeito repristinatório; (e) a expressão "as quais não serão consideradas como parte da jornada de trabalho, ficando garantido, porém, o gozo do descanso de 8 (oito) horas ininterruptas aludido no § 3º do § 12 do art. 235-C"; (f) a expressão "usufruído no retorno do motorista à base (matriz ou filial) ou ao seu domicílio, salvo se a empresa oferecer condições adequadas para o efetivo gozo do referido repouso", constante do caput do art. 235-D; (g) o § 1º do art. 235-D; (h) o § 2º do art. 235-D; (i) o § 5º do art. 235- D; (j) o inciso III do art. 235-E, todos da CLT, com a redação dada pelo art. 6º da Lei 13.103/2015; e (k) a expressão "que podem ser fracionadas, usufruídas no veículo e coincidir com os intervalos mencionados no § 1º, observadas no primeiro período 8 (oito) horas ininterruptas de descanso", na forma como prevista no § 3º do art. 67-C do CTB, com redação dada pelo art. 7º da Lei 13.103/2015".

E suma, foi considerado inconstitucional o fracionamento do intervalo interjornadas bem como a exclusão do cômputo do tempo de espera na jornada de trabalho.

Aponte-se que as decisões do Supremo Tribunal Federal em controle concentrado têm efeito imediato, eficácia vinculante e *ex tunc*, ou seja, retroagindo desde a data de vigência do diploma julgado inconstitucional, razão pela qual, considerando a inexistência de modulação de efeitos, aplica-se tal entendimento a estes autos (art. 28, parágrafo único, da Lei n. 9.868/99).

Nesse sentido, já decidiu o C. TST:

MOTORISTA. HORAS DE ESPERA. INTEGRAÇÃO À JORNADA DE TRABALHO. APLICAÇÃO DA TESE FIXADA PELO STF NO JULGAMENTO DA ADIN N.º 5322/DF. TRANSCENDÊNCIA JURÍDICA RECONHECIDA. 1. Nos termos do art. 235-C, § 1º, da CLT, "Será considerado como trabalho efetivo o tempo em que omotoristaempregado estiver à disposição do empregador, excluídos os intervalos para refeição, repouso e descanso e otempodeespera". 2. Por sua vez, o § 8º do dispositivo acima referido dispõe que "São consideradostempodeesperaas horas em que omotoristaprofissional empregado ficar aguardando carga ou descarga do veículo nas dependências do embarcador ou do destinatário e o período gasto com a fiscalização da mercadoria transportada em barreiras fiscais ou alfandegárias, não sendo computados como jornada de trabalho e nem como horas extraordinárias". 3. Ainda normatiza o § 9º do citado artigo que: "As horas relativas ao período dotempodeesperaserão indenizadas com base no salário-hora normal acrescido de 30% (trinta por cento)". 4. E em seu § 12 prescreve que, "Durante otempodeespera, omotoristapoderá realizar movimentações necessárias do veículo, as quais não serão consideradas como parte da jornada de trabalho, ficando garantido, porém, o gozo do descanso de 8 (oito) horas ininterruptas aludido no § 3º". 5. Ante as expressas disposições legais mencionadas, esta Corte Superior consolidou o entendimento de que otempodeesperadomotoristaprofissional não é computado na jornada de trabalho e nem como horas extras, mas indenizado na proporção de 30% (trinta por cento) do salário-hora normal. 6. Todavia, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADIN n.º 5322, declarou inconstitucionais: a) a expressão " não sendo computadas como jornada de trabalho e nem como horas extraordinárias ", prevista na parte final do § 8º do art. 235-C; b) a expressão " e otempodeespera", disposta na parte final do § 1º do art. 235-C; c) o § 9º do art. 235-C da CLT, sem efeito repristinatório; d) a expressão " as quais não serão consideradas como parte da jornada de trabalho, ficando garantido, porém, o gozo do descanso de 8 (oito) horas ininterruptas aludido no § 3º " do § 12 do art. 235-C. 7. Constata-se, pois, que o Supremo Tribunal Federal, ao declarar inconstitucionais os dispositivos retro mencionados, firmou entendimento no sentido de que, notempodeespera, omotoristaestá disponível para o empregador, sendo, esse período, de trabalho efetivo. Assim, otempodeesperapara carga e descarga do caminhão, bem como o período de fiscalização da mercadoria em barreiras, seguindo a decisão do STF, será parte da contagem da jornada e do controle de ponto dos motoristas. 8. Logo, ante o caráter vinculante e "erga omnes" da decisão proferida pela Suprema Corte, resta superado o entendimento sedimentado no âmbito deste Tribunal Superior do Trabalho, devendo o "tempodeespera" domotoristaprofissional ser integrado à sua jornada de trabalho, e, na parte em que extrapolada, ser pago como horas extraordinárias. Recurso de revista conhecido e provido. (TST - RR: 0010701-58.2018.5.03.0041, Relator: Amaury Rodrigues Pinto Junior, Data de Julgamento: 20/09/2023, 1ª Turma, Data de Publicação: 22/09/2023)

Assim, a jornada reconhecida revela a extrapolação dos módulos diário (8 horas) e semanal (44 horas) de duração da jornada de trabalho. Condena-se a reclamada a pagar as horas extras laboradas além da 8ª diária e 44ª semanal. Quando a mesma hora trabalhada violar ambos os módulos, será apurada uma única vez. Quando o trabalho recair em feriados, será apurado em dobro a remuneração do dia de feriado.

Ante a jornada fixada, não há falar em violação dos intervalos intra e interjornada, tampouco supressão do DSR.

Base de cálculo composta por todas as parcelas de natureza salarial (S. 264 do C. TST).

Divisor 220.

Reconstrução da jornada desde o primeiro dia não prescrito até o término do contrato, observando-se a jornada fixada nesta decisão

e observando-se os dias de ausência ao trabalho devidamente comprovados nos autos.

Reflexos em RSR, 13º, férias+1/3 e FGTS. Reflexos também em aviso prévio e indenização de 40% do FGTS. Na apuração dos reflexos, aplica-se a Orientação Jurisprudencial 394 da SBDI-1 do C. TST, observando-se a modulação do item II.

Autoriza-se a dedução de parcelas pagas a idêntico título das ora deferidas, não limitada a operação ao mês de apuração (Orientação Jurisprudencial n. 415 da SBDI-1 do C. TST).

Diárias

Embora a parte ré alegue ter pago diárias ao reclamante, não juntou aos autos nenhuma comprovação da quitação.

A comprovação do pagamento é feita por prova documental, a testemunha ouvida na audiência não é capaz de comprovar o regular pagamento das diárias.

Assim, condeno a ré ao pagamento de diárias, considerando os dias efetivamente trabalhados pela parte autora e o valor constante dos instrumentos coletivos aplicáveis aos autos.

As diárias não têm natureza salarial, razão pela qual são indevidos reflexos.

PPR

Há determinação nas CCTs para o pagamento de PPR.

A CCT, por exemplo de 2017/2018, prevê:

CLÁUSULA DÉCIMA - PROGRAMA DE PARTICIPAÇÃO NO RESULTADO – PPR

***As empresas pagarão, a título de PPR** – Participação nos Resultados do exercício de 2.017, na forma da Lei nº 10.101/00, a cada um dos seus empregados, **o valor de R$ 390,00 (trezentos e noventa reais), em duas parcelas, iguais e semestrais, de R$195,00 (cento e noventa e cinco reais) cada uma**, nas seguintes datas e condições:*

*Parágrafo primeiro – O programa de Participação nos Resultados contém dois indicadores de metas que serão apurados a cada semestre civil do exercício. I – Não terá direito a seu recebimento o empregado que no semestre de apuração possuir mais de três faltas injustificadas; II – **Cada parcela será paga proporcionalmente ao número de meses efetivamente trabalhados no semestre de apuração, considerando inteiro o mês em que houver trabalhado mais de quatorze dias**.*

*Parágrafo segundo - **A primeira parcela será paga na folha salarial do mês de julho/2.017 e a segunda parcela será paga na folha salarial do mês de janeiro/2.018**.*

Parágrafo terceiro – As empresas que já possuírem ou que venham a criar o seu Programa de Participação nos Resultados ficam desobrigadas do cumprimento desta obrigação, desde que o valor do PPR seja igual ou superior a R$ 390,00 (trezentos e noventa reais), conforme estipulado no "caput" desta cláusula.

Em amostragem, o autor alega que não recebeu o PPR nos meses de julho de 2017 e janeiro de 2018. Contudo, verifica-se que recebeu PPR no mês 10 e 11/2017 e em fevereiro de 2018.

Não há mácula no recebimento em meses diferentes do indicado na CCT.

Ademais, o autor foi admitido no ano de 2017, de modo que o recebimento em valor inferior ao indicado na CCT é observado pela proporcionalidade do ano indicado, conforme determinação do item II do parágrafo primeiro do dispositivo acima.

Não há amostragem indicando ser devido valor superior ao quitado.

Assim, julgo improcedente o pedido.

Fornecimento de Lanche

O não fornecimento do lanche previsto na CCT não dá direito a indenização, porque não se vislumbra prejuízo material pelo simples fato do descumprimento do dever convencional. O autor não provou que custeou lanche extra do seu próprio bolso, não provando o prejuízo. A CCT não prevê o pagamento de um valor em dinheiro, diferentemente do previsto em relação às diárias.

Trata-se de obrigações de fazer. A omissão é sancionada com a multa prevista no instrumento normativo para o caso de descumprimento de qualquer cláusula, o que será objeto de exame em capítulo próprio.

Seguro de Vida

A ré alega que contratou seguro de vida.

A parte autora indica que os documentos juntados pela defesa são apenas propostas de seguro de vida e não apólices, de modo que não comprovou a contratação do seguro de vida garantido pela CCT.

Verifico que, de fato, os documentos juntados pela defesa são propostas, havendo indicação nelas dos documentos necessários para a emissão de apólice, de modo que não podem ser consideradas como apólices.

No entanto, a parte autora faz pedido genérico, não especificando qualquer dano em razão de ausência de seguro de vida.

Sem prejuízo, não há dano e não há obrigação de indenizar.

Dano hipotético não é indenizável.

Improcedente o pedido.

Multa CCT

Reconheceu-se a violação à norma coletiva, como, por exemplo, na questão alusiva ao lanche por trabalho por mais de 2 horas extras no mesmo dia.

Assim, condena-se a ré ao pagamento de uma multa de 50% do salário de ingresso previsto, por vigência de norma coletiva.

A norma coletiva não prevê multa cumulativa por infração.

A norma prevê a aplicação de uma multa, que é a mesma

independentemente da infração. Ou seja, qualquer infração, independentemente de sua natureza, enseja a aplicação da multa. Todavia, não há previsão de que deve ser aplicada mais de uma multa quando se verificar mais de uma infração.

É sabido que os negócios jurídicos devem ser interpretados conforme os usos práticas e costumes relativas o tipo de negócio (art. 113, §1º, II, do CC). A norma não usou expressões como "cumulativamente", "por infração", "por cláusula" ou outras similares, expressões comuns na negociação coletiva quando se quer impor penalidades cumulativas por infração.

De mais a mais, é cediço que as normas que impõem punições devem ser interpretadas restritivamente.

Assim sendo, a condenação fica limitada a uma multa por vigência de CCT.

Falso Testemunho

O autor alega que a testemunha cometeu falso testemunho, indicando que embora a testemunha indique jornada ordinária, nos contracheques há quitação de diversas horas extraordinárias. Aduz, ainda, que embora a defesa indique jornada externa, a testemunha indica início e término da jornada do autor na empresa, ausência de precisão de número de funcionários e suas funções, bem como contradição com a afirmação de rotas curtas e reconhecimento de viagem para Vargem Grande.

Os argumentos levantados não são suficientes para o reconhecimento de falso testemunho, tratando-se de questões que levam à desconsideração do depoimento da testemunha, o que foi feito.

Ademais, a não descrição de fatos com especificidade dá-se pela falibilidade da memória humana, não levando, por isso, conclusão de que houve a intenção dolosa de alterar a verdade dos fatos para ludibriar, o que seria necessário para configurar o falso testemunho.

Aponte-se que divergências entre o relatado pela testemunha e a tese da defesa foram consideradas no tópico próprio referente ao tema relacionado.

Assim, pelo exposto, deixo de aplicar a penalidade de falso testemunho.

Correção Monetária e Juros

Acatando decisão vinculante proferida pelo Supremo Tribunal Federal em controle concentrado de constitucionalidade (ADC 58/DF), e também em observância à interpretação contida na Reclamação Constitucional 53940/MG, determina-se o uso da correção monetária e dos juros vigentes para as condenações cíveis em geral, quais sejam:

a) na fase pré-judicial: a incidência da correção monetária pelo IPCA-e e dos juros previstos no caput do artigo 39 da Lei nº 8.177/91, equivalente à TRD acumulada no período correspondente;

b) a partir do ajuizamento da ação, a incidência da taxa SELIC (art. 406 do Código Civil), a qual já abrange os juros.

Recolhimentos Previdenciários e Fiscais

Na forma do artigo 114, VIII, da Constituição da República, deve o demandado comprovar o recolhimento das contribuições sociais, cota do empregado (a ser deduzida do crédito dele) e do empregador, incidentes sobre as verbas decorrentes da condenação que integrem o salário de contribuição (não há tributação sobre os valores de FGTS, aviso prévio indenizado, férias+1/3 indenizadas, outros títulos indenizatórios e demais parcelas excluídas pelo art. 28, §9º, da Lei 8.212/1991 e Decreto 3.048/1999, art. 214, §9º).

O descumprimento implicará execução dos valores, ressalvada a hipótese, quanto à cota patronal, de comprovação de opção pelo SIMPLES (Lei Complementar nº 123/2006) ou outro regime de tributação diferenciada.

Considera-se fato gerador das contribuições previdenciárias decorrentes de créditos trabalhistas reconhecidos ou homologados em juízo, para os serviços prestados até 4.3.2009, inclusive, o efetivo pagamento das verbas, configurando-se a mora a partir do dia dois do mês seguinte ao da liquidação (art. 276, "caput", do Decreto nº 3.048/1999).

Para o labor realizado a partir de 5.3.2009, considera-se fato gerador das contribuições previdenciárias decorrentes de créditos trabalhistas reconhecidos ou homologados em juízo a data da efetiva prestação dos serviços. Sobre as contribuições previdenciárias não recolhidas a partir da prestação dos serviços incidem juros de mora.

Uma vez apurados os créditos previdenciários, aplica-se multa a partir do exaurimento do prazo de citação para pagamento, se descumprida a obrigação, observado o limite legal de 20% (art. 61, § 2º, da Lei nº 9.460/96).

Não serão cobradas as contribuições dos beneficiários de políticas de desoneração. Para aferição da condição de beneficiário, considerar-se-á a data do fato gerador.

Os descontos previdenciários relativos à contribuição do empregado, no caso de ações trabalhistas, devem ser calculados mês a mês, conforme o art. 276, § 4º, do Decreto n º 3.048/1999, aplicando-se as alíquotas previstas no art. 198, observado o limite máximo do salário de contribuição.

Não haverá apuração das contribuições sociais devidas a terceiros que não a União.

Além disso, devem ser deduzidos e recolhidos dos créditos os valores devidos a título de IRPF, nos termos do artigo 46 da Lei 8.541/1992.

O imposto de renda decorrente de crédito do empregado recebido acumuladamente deve ser calculado sobre o montante dos rendimentos pagos, mediante a utilização de tabela progressiva resultante da multiplicação da quantidade de meses a que se refiram os rendimentos pelos valores constantes da tabela progressiva mensal correspondente ao mês do recebimento ou crédito, nos termos do art. 12-A da Lei nº 7.713, de 22/12/1988, com a redação conferida pela Lei nº 13.149/2015, observado o procedimento previsto nas Instruções Normativas da Receita Federal do Brasil.

Os juros de mora e eventuais indenizações por danos morais e materiais não serão incluídos na base de cálculo para fins de Imposto de Renda.

Justiça Gratuita

Na Justiça do Trabalho, o benefício da justiça gratuita será concedido à parte que comprovar insuficiência de recursos para o pagamento das custas do processo (art. 790, §4º, da CLT).

A lei não estabelece o meio de prova, razão pela qual se admitem todos, desde que legais ou moralmente legítimos (art. 369 do CPC).

A Lei nº 7.115/1983 dispõe sobre prova documental, consoante se depreende de sua ementa. Depreende-se do artigo 1º que a declaração de pobreza, emanada da pessoa natural, tem o condão de provar essa condição.

No caso dos autos, a parte autora declarou-se pobre e sem condições de arcar com as despesas do processo judicial sem prejuízo para o sustento de seu núcleo familiar.

Por isso, e não havendo prova em contrário, reputa-se preenchido o requisito legal, razão pela qual se concedem os benefícios da Justiça Gratuita.

Litigância de Má-fé

Não se verificou comportamento abusivo no exercício dos direitos constitucionais de ação ou de defesa.

Rejeita-se a arguição de litigância de má-fé.

Honorários Advocatícios

Nos termos do artigo 791-A da CLT, "*ao advogado, ainda que atue em causa própria, serão devidos honorários de sucumbência, fixados entre o mínimo de 5% (cinco por cento) e o máximo de 15% (quinze por cento) sobre o valor que resultar da liquidação da sentença, do proveito econômico obtido ou, não sendo possível mensurá-lo, sobre o valor atualizado da causa.*"

Conforme o disposto no §3º, em caso de procedência parcial, serão arbitrados honorários de sucumbência recíproca.

Assim sendo, considerando o grau de zelo do profissional, o lugar de prestação do serviço, a natureza e a importância da causa e o trabalho e tempo exigidos, arbitram-se honorários advocatícios da seguinte forma:

a) 15% do valor da liquidação, para o(s) advogado(s) do(s) autor(es);

b) 15% da diferença entre o valor atualizado da causa e o da liquidação, para o(s) advogado(s) dos réus, com divisão igualitária entre os litisconsortes passivos;

O Supremo Tribunal Federal julgou parcialmente procedente o pedido formulado na ADI 5766. Interpretando a decisão do Supremo, já se pronunciou o C. TST nos seguintes termos:

"*RECURSO DE REVISTA. REGÊNCIA DA LEI Nº 13.467/2017. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. HONORÁRIOS PERICIAIS. JUSTIÇA GRATUITA. ARTS. 791-A, § 4º, E 790-B DA CLT. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 5.766/DF. TRANSCENDÊNCIA JURÍDICA RECONHECIDA. 1. Este Relator vinha entendendo pela inconstitucionalidade integral dos dispositivos relativos à cobrança de honorários advocatícios do beneficiário da gratuidade judiciária, com base na certidão de julgamento da ADI 5.766/DF, julgada em 20/10/2021. 2. Contudo, advinda a publicação do acórdão, em 03/05/2022, restou claro que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento da referida ação, declarou a inconstitucionalidade do trecho "desde que não tenha obtido em juízo, ainda que em outro processo" do art. 791-A, § 4º, e do trecho "ainda que beneficiária da justiça gratuita", constante do caput do art. 790-B, e da integralidade do § 4º do mesmo dispositivo, todos da CLT. 3. Em sede de embargos de declaração o Supremo Tribunal Federal reafirmou a extensão da declaração de inconstitucionalidade desses dispositivos, nos termos em que fixada no acórdão embargado, em razão da existência de congruência com o pedido formulado pelo Procurador-Geral da República. 4. A inteligência do precedente firmado pelo Supremo Tribunal Federal não autoriza a exclusão da possibilidade de que, na Justiça do Trabalho, com o advento da Lei nº 13.467/17, o beneficiário da justiça gratuita tenha obrigações decorrentes da sucumbência que restem sob condição suspensiva de exigibilidade; o que o Supremo Tribunal Federal reputou inconstitucional foi a presunção legal, iure et de iure, de que a obtenção de créditos na mesma ou em outra ação, por si só, exclua a condição de hipossuficiente do devedor. 5. Vedada, pois, é a compensação automática insculpida na redação original dos dispositivos; prevalece, contudo, a possibilidade de que, no prazo de suspensão de exigibilidade, o credor demonstre a alteração do estado de insuficiência de recursos do devedor, por qualquer meio lícito, circunstância que autorizará a execução das obrigações decorrentes da sucumbência. 6. Assim, os honorários de advogado sucumbenciais devidos pela parte reclamante ficam sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderão ser executados se, nos dois anos subsequentes ao trânsito em julgado da decisão que os certificou, o credor demonstrar que deixou de*

existir a situação de insuficiência de recursos do devedor, que, contudo, não poderá decorrer da mera obtenção de outros créditos na presente ação ou em outras. Passado esse prazo, extingue-se essa obrigação do beneficiário. 7. Em relação aos honorários periciais, a seu turno, a supressão resulta em que a União arque com a obrigação, quando sucumbente o beneficiário da justiça gratuita, não mais se cogitando do aproveitamento de créditos. 8. A Corte de origem, ao aplicar a literalidade dos arts. 791-A, § 4º, e 791 -B, da CLT, decidiu em desconformidade com o entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal. Recurso de revista conhecido e parcialmente provido." (TST-RR-97-59.2021.5.12.0016, 3ª Turma, rel. Min. Alberto Bastos Balazeiro, julgado em 22/6/2022)

Alterando entendimento anteriormente adotado e acrescendo-se a fundamentação supra como razão de decidir, declaro que os honorários de advogado sucumbenciais devidos pela parte reclamante ficam sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderão ser executados se, nos dois anos subsequentes ao trânsito em julgado da decisão que os certificou, o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos do devedor, que, contudo, não poderá decorrer da mera obtenção de outros créditos na presente ação ou em outras. Passado esse prazo, extingue-se essa obrigação do beneficiário.

Honorários Periciais

Fixam-se os honorários periciais em R$2.500,00, tendo em vista a complexidade da matéria, a importância do laudo no deslinde da controvérsia, a qualidade do trabalho, a natureza do conhecimento exigido e a celeridade do perito.

Tendo em vista a gratuidade deferida ao autor sucumbente, deverão ser requisitados os honorários ao E. TRT da 3ª Região, ficando o valor desde já reduzido ao montante máximo permitido pelo órgão (R$ 1.000,00).

Liquidação

Liquidação por simples cálculos. Sentença proferida sem indicação dos valores (ilíquida) em razão da ausência de calculista e da complexidade dos cálculos.

Quanto à limitação ao valor da causa, ressalvando entendimento pessoal e alterando entendimento anteriormente adotado, adota-se a jurisprudência majoritária no âmbito do E. TRT da 3ª Região, por disciplina judiciária, no sentido de que o valor indicado trata-se de mera estimativa, não havendo falar na limitação pretendida pela ré. Nesse sentido, os seguintes acórdãos, que reformaram sentenças deste Magistrado:

LIMITAÇÃO DA CONDENAÇÃO. VALOR DOS PEDIDOS INDICADOS NA PETIÇÃO INICIAL. As quantias apontadas na peça de introito não limitam o valor da condenação, porquanto somente têm o condão de estabelecer o rito a ser seguido, não podendo os valores apontados ser considerados absolutos e definitivos. Nesse sentido, a redação da Tese Jurídica Prevalecente n. 16 deste eg. Tribunal. Assim, os valores dos pedidos indicados na petição inicial representam apenas uma estimativa do conteúdo pecuniário da pretensão, não havendo falar em limitação aos respectivos valores em eventual liquidação. (PROCESSO nº 0010289-79.2021.5.03.0023 (ROT) RECORRENTE: INSTITUTO HERMES PARDINI S/A, LIGIA PEREIRA ANDRADE RECORRIDO: OS MESMOS RELATORA: DESEMBARGADORA ADRIANA GOULART DE SENA ORSINI)

EMENTA: EMENTA: PETIÇÃO INICIAL. INDICAÇÃO DE VALOR AOS PEDIDOS. A indicação de valor ao pedido, estabelecida no art. 840, §1º, da CLT, com a redação conferida pela Lei n. 13.467/2017, há de ser interpretada como um valor estimado, e não equivalente à liquidação do pleito, não se admitindo ainda que ele constitua um limitador para apuração das importâncias das parcelas pleiteadas. (PROCESSO nº 0010052-03.2020.5.03.0113 (ROT) RECORRENTES: 1. ASSUPERO ENSINO SUPERIOR LTDA. 2. EDNA APARECIDA XAVIER RECORRIDOS: 1. OS MESMOS 2. INSTITUTO EDUCACIONAL SILVA CARMO LTDA. 3. OCA SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS LTDA. - ME 4. ML - TREINAMENTOS LTDA. - EPP 5. INSTITUTO EDUCACIONAL JACKSON DE LIMA CRUZ LTDA. - ME RELATOR(A): MARIA RAQUEL FERRAZ ZAGARI VALENTIM)

Dispositivo

Rejeita-se a preliminar de inépcia da inicial.

Pronuncia-se a prescrição das pretensões condenatórias referentes ao período anterior a 1º de agosto de 2017, resolvendo o mérito do processo nos termos do art. 487, II, do CPC.

Acolhem-se em parte os pedidos.

Condena-se a reclamada a pagar:

a) horas extras e feriados, com reflexos definidos na fundamentação;

b) diárias;

c) multa da CCT.

Julgam-se improcedentes os demais pedidos.

Concedem-se à parte autora os benefícios da gratuidade. Os honorários advocatícios a cargo dela ficam sob condição suspensiva de exigibilidade, por 2 anos.

Condena-se a ré a pagar honorários advocatícios, nos termos da fundamentação.

Honorários periciais pela União.

Recolhimentos previdenciários a cargo da ré, nos termos da fundamentação.

O alcance do dispositivo deve ser obtido em consonância com o relatório e com a fundamentação (artigo 489, §3º, do Código de

Processo Civil), que o integram pela técnica da remissão.

Liquidação por simples cálculos.

As obrigações de pagar devem ser cumpridas em até 48 horas, contadas da citação para tal fim.

Custas pela parte ré, calculadas sobre o valor da condenação, ora arbitrado em R$35.000,00, no importe de R$700,00 (2%).

Intimem-se as partes e a União.

Nada mais.

Hélder Fernandes Neves, Juiz do Trabalho Substituto em atuação na 1ª Vara do Trabalho de Sete Lagoas/MG

SETE LAGOAS/MG, 25 de abril de 2024.

HELDER FERNANDES NEVES

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0010569-65.2022.5.03.0039

AUTOR	MARINETH DO ROSARIO COSTA LOPES
ADVOGADO	LEONARDO JAMEL SALIBA DE SOUZA(OAB: 115946/MG)
AUTOR	ADMILSON DE JESUS COSTA
ADVOGADO	JOAO BOSCO LINO DA SILVA(OAB: 100107/MG)
ADVOGADO	LEONARDO JAMEL SALIBA DE SOUZA(OAB: 115946/MG)
RÉU	TRATASETE MADEIRAS TRATADAS E IMUNIZADAS EIRELI
ADVOGADO	JANAINA VAZ DA COSTA(OAB: 109153/MG)
TESTEMUNHA	KELEN CHRISTINA DE FARIA
TERCEIRO INTERESSADO	UNIÃO FEDERAL (PGF)
PERITO	WAGNER LAGE VIEIRA

Intimado(s)/Citado(s):

- TRATASETE MADEIRAS TRATADAS E IMUNIZADAS EIRELI

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 6f8ec7b proferida nos autos.

Relatório

Trata-se da Ação Trabalhista - Rito Ordinário número 0010569-65.2022.5.03.0039 ajuizada por ADMILSON DE JESUS COSTA e MARINETH DO ROSARIO COSTA LOPES em face de TRATASETE MADEIRAS TRATADAS E IMUNIZADAS EIRELI. Na petição inicial, o autor alegou trabalho perigoso e extraordinário sem a devida remuneração. Aduziu supressão de intervalos, repousos semanais e feriados. Alegou, ainda, o não recebimento de benefícios convencionais.

Pediu, em síntese, adicional de periculosidade, horas extras, remuneração pela supressão dos variados intervalos, pagamento de diárias e do PPR, indenização pelo lanche não fornecido e pela não contratação de seguro de vida. Pediu, ainda, a condenação da ré ao pagamento de multa convencional.

O valor da causa é R$ 94.190,10.

A reclamada ofereceu contestação escrita, com documentos, refutando os fatos e pedindo a improcedência da ação.

Foi produzida prova documental, pericial e oral.

Frustradas as tentativas de conciliação.

Seguiram as razões finais.

É o relatório.

Fundamentação

Saneamento – Polo Ativo

Embora a parte ré afirme que há vício de representação e omissão de outro herdeiro, verifica-se que o polo ativo está representado pela inventariante (ID e3da537), como determina o inciso VII do art. 75 do CPC, não havendo falar em irregularidade.

Ademais, na audiência do dia 16 de junho de 2023 já havia sido declarada a regularidade da representação processual (ID a0323a6).

Aponte-se que o vício de representação é sempre sanável nas vias ordinárias, de modo que a correção de vício convalida os atos praticados pela parte.

Assim, declaro a regularidade da constituição e representação do polo ativo da demanda.

Questões Preliminares

Petição Inicial

A petição inicial trouxe breve relato dos fatos dos quais decorrem todas as parcelas elencadas no rol de postulações. Além disso, indicou o valor de cada pedido monetariamente aferível. Preenchidos os requisitos do artigo 840, §1º, da CLT, está habilitada para produzir seus efeitos.

A exatidão dos cálculos não é requisito da inicial. A legislação não exige cálculos detalhados como requisitos para se postular. Exige-se apenas indicação do valor do pedido, o que é feito por conta e risco da parte autora. De mais a mais, a imediata comprovação das alegações não é requisito da inicial trabalhista. Afinal, os fatos podem ser comprovados por outros meios, nos termos do art. 845, parte final, da CLT.

Rejeita-se a preliminar em apreço.

Mérito

Prescrição

Pronuncia-se a prescrição das pretensões condenatórias referentes ao período anterior a 1º de agosto de 2017, resolvendo o mérito do

processo nos termos do art. 487, II, do CPC.

Periculosidade

Foi produzida prova técnica prevista em lei.

O *expert* teceu considerações e concluiu da seguinte maneira (ID 4f5665c):

4. PESQUISA DE PERICULOSIDADE

4.2 - INFLAMÁVEIS O Reclamante não executou atividades e ou permanência em área de risco normatizada descritas no Anexo 2 da NR-16 da Portaria 3.214 de 08/06/78 do MTb. (…) Considerações do perito oficial ***As quantidades de líquidos inflamáveis com 01 tanque abastecido são de 275 > 200 litros e consta na Norma Regulamentadora que sendo de consumo próprio dos veículos, não serão consideradas para efeito desta Norma, ou seja, não gera enquadramento para o adicional de periculosidade****. O motorista que apenas acompanha o abastecimento de veículo que conduz não tem direito ao pagamento de adicional de periculosidade. Face ao apurado fica descaracterizada a periculosidade durante todo o pacto laboral e sendo o periodo não prescrito de 01/08/2017 a 09/01/2022. Salvo melhor Juízo.*

6. CONCLUSÃO PERICIAL Conclui o Perito Oficial: Quanto a Periculosidade: Conforme apresentado na Pesquisa de Periculosidade, pode-se concluir que ***as atividades desenvolvidas pelo Reclamante não são Atividades de Risco ou em Áreas de Risco Normatizadas durante todo pacto laboral, ficando descaracterizada a periculosidade durante todo o pacto laboral e sendo o periodo não prescrito de 01/08/2017 a 09/01/2022****. Salvo maior entendimento do Douto Juízo.*

Denota-se que foi atestado que o veículo utilizado pelo autor possuía tanque único, ainda que com capacidade superior a 200 litros.

A existência de um único tanque de combustível para consumo do próprio caminhão não enseja a periculosidade.

Não há, no caso dos autos, tanque extra ou suplementar. Assim, aplica-se o disposto no item 16.6.1 da NR-16: "*As quantidades de inflamáveis, contidas nos tanques de consumo próprio dos veículos, não serão consideradas para efeito desta Norma."*

Nesse sentido decidem o C. TST e o E. TRT da 3ª Região:

RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.015/2014. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. MOTORISTA DE CAMINHÃO. VEÍCULO COM TANQUE PRÓPRIO SEM TANQUE SUPLEMENTAR. EXCEÇÃO PREVISTA NO ITEM 16.6.1 DA NR-16. PARCELA INDEVIDA. Não resta demonstrado o conflito jurisprudencial, nos termos do art. 896, § 1º-A, § 8º, da CLT, quando a tese firmada na Corte Regional é no sentido de que o reclamante dirigia caminhão com ***tanque original para consumo próprio, o que atrai a incidência da exceção do item 16.6.1 da NR-16 do Ministério do Trabalho****, independente da capacidade do tanque, e o aresto trazido à colação remete à instalação de tanque suplementar, premissa fática expressamente afastada no julgado de origem. Recurso de revista não conhecido. (TST - RR: 1888820145040802, Relator: Aloysio Corrêa da Veiga, Data de Julgamento: 02/03/2016, 6ª Turma, Data de Publicação: DEJT 04/03/2016)*

ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. TANQUE DE COMBUSTÍVEL DO VEÍCULO. Nos termos do item 16.6.1 da NR 16, o único tanque de combustível localizado no veículo, instalado na fábrica e destinado ao consumo próprio, não caracteriza periculosidade. (TRT -3 - ROT: 00105005420205030087 MG 0010500-54.2020.5.03.0087, Relator: Marco Tulio Machado Santos, Data de Julgamento: 21/08/2022, Segunda Turma, Data de Publicação: 22/08/2022.)

Assim, acolhe-se o laudo apresentado e, por conseguinte, julga-se improcedente o pedido referente ao pagamento do adicional, bem como quanto à emissão do PPP.

Jornada de Trabalho

O autor alega que cumpria jornada de "*segunda a segunda, iniciando sua jornada em média às 05:00hs até às 20:00hs, usufruindo apenas de trinta minutos de intervalo intrajornada, sem gozo do intervalo interjornada regular estabelecido, laborando ainda em todos os feriados e gozando apenas de 02 folgas mensais*."

A ré, por sua vez, alega que "*o Sr. Admilson executava trabalho externo, como motorista, impassível de controle, nos termos do artigo 62, I, da CLT.*". Alegando, ainda, que "*a jornada típica do Sr. Admilson consistia em iniciar as viagens para a Região Metropolitana de Belo Horizonte por volta das 06h00min/06h30min da manhã, retornando para casa, quando muito tarde, por volta das 14h00min/15h00min – Sempre entre segunda e sexta-feira e com intervalo de, no mínimo, uma hora para refeição, sobre o qual ele tinha inteira gestão*".

Analisa-se.

A Lei nº 12.619/12 instituiu a obrigatoriedade de se realizar o controle de jornada dos motoristas. Assim, a partir de então, é ônus da reclamada a juntada dos controles de jornada do reclamante (art. 74, §2º, da CLT). Posteriormente, a Lei n. 13.103, de 02/03/2015, manteve referida obrigatoriedade em seu artigo 2º, V, "b", *in verbis*: "*Art. 2º São direitos dos motoristas profissionais de que trata esta Lei, sem prejuízo de outros previstos em leis específicas:*

(…)

V - se empregados:

b) ter jornada de trabalho controlada e registrada de maneira fidedigna mediante anotação em diário de bordo, papeleta ou ficha de trabalho externo, ou sistema e meios eletrônicos instalados nos

veículos, a critério do empregador (…)".

No caso dos autos, a reclamada não se desincumbiu do ônus de trazer aos autos os controles de jornada da parte autora. Com efeito, ela não deixou de trazer apenas os relatórios de rastreamento. Na verdade, ela não trouxe nem mesmo diário de bordo, papeleta, ficha de trabalho externo ou qualquer outro meio para controlar a jornada do empregado, afirmando que o autor estava incluído na exceção do art. 62, I, da CLT.

No entanto, considerando tratar-se de motorista, aplica-se a legislação específica (acima citada) em detrimento da geral (CLT), gerando a obrigação de controlar a jornada do motorista, ainda que ele realize serviços externos.

Assim sendo, o descumprimento do dever legal leva a se admitir, como verdadeira, a jornada indicada na inicial, a qual pode ser infirmada por prova robusta em contrário e amoldada conforme a razoabilidade e observação do que ordinariamente ocorre (art. 375 do CPC).

No caso dos autos, a única testemunha ouvida a pedido do réu, afirmou que:

*"**o contato da depoente com Admilson era matinal, no início do trabalho, porque havia notas fiscais para passar para ele seguir viagem**; é a responsável pela emissão das notas fiscais da empresa; a depoente era responsável por acompanhar a efetiva entrega das cargas; a depoente passava a nota fiscal e a forma que a carga seria recebida no local; isso era feito no dia da viagem; a depoente chegava na empresa 6h/6h30 e, quando Admilson chegava, pegava as notas e o procedimento com a depoente; **o Admilson chegava por volta das 6h30; Admilson fazia o acerto das entregas com a depoente quando ele voltava da entrega; o acerto era feito por volta das 15h30, com a depoente, podendo ser feito até antes, como às 14h**; a depoente trabalhava até 15h30; no sábado, a depoente trabalhava de 7h até 11h; acompanhou o procedimento de contratação do Admilson; na contratação dele, Admilson pediu para ficar em rota curta; por isso ele trabalhava no caminhão da empresa que fazia rotas curtas, sendo o único existente para tal finalidade (4479); Admilson disse que precisava acompanhar a filha, porque ele era pai solteiro e tinha que acompanhá-la em certo tratamento, não sabendo descrever que tratamento era esse; mas sabe que ele precisava estar em casa todos os dias; Admilson viajava, por exemplo, para: BH, Esmeraldas, havendo muitos clientes nessa localidade; Ribeirão das Neves, Nova Lima, Vargem Grande, Sabará, Betim, Contagem; **o Admilson iniciava a jornada na empresa e, depois de fazer o acerto no final da viagem, ia para casa**; nem sempre havia viagem para o Admilson todos os dias da semana; havia semanas em que, às vezes, o reclamante não viajava, porque não havia revenda de rota curta para cumprir; o normal era não ter viagem todos os dias; **em média, o Sr.. Admilson ficava 2 dias da semana sem viajar; o Sr.. Admilson não fazia viagens sábados e domingos; as revendas não funcionam sábado e domingo, tampouco em feriados; esses 2 dias sem viagem, antes informados, eram de segunda a sexta; nos dias que não havia viagem, o Admilson ficava em casa**; as mercadorias transportadas pelo Admilson eram destinadas a ponto de revendas de madeira; Admilson não trabalhava em feriados; as revendas têm chapas para realizar os descarregamentos de madeira; o tempo de descarregamento depende da carga; por vezes a carga não é completa, podendo ser meia carga ou terço de carga; quando a carga era maior, o descarregamento demorava de 2 a 3 horas, no máximo; quando estava mais vazio, poderia demorar 1 hora; não tinha contato com o Admilson no momento do descarregamento; a empresa deixava-o livre nesse momento, podendo fazer o que bem entendesse; a empresa é flexível com todos os funcionários em relação ao horário de almoço; **o reclamante fazia o próprio horário de almoço; a empresa orienta uma hora e meia de almoço**; o reclamante fazia uma entrega por dia; o carregamento é feito após o Admilson retornar de viagem e deixá-lo no pátio; o Admilson não acompanhava o carregamento; o acerto é a entrega, pelo motorista, do pagamento pela negociação da carga; o caminhão não era pesado antes de sair para entrega; na nota fiscal há o horário de emissão; o motorista que atualmente faz a rota curta não tem cartão de ponto; os demais motoristas também não têm cartão de ponto**; somente a depoente faz a função por ela desempenhada na empresa**; na empresa havia motoristas, conferente, gerente, vendedor, chapas terceirizados, ajudante de pátio; na época, havia 2 conferentes, pelo que acredita; um gerente; um vendedor; não sabe dizer quantos ajudantes de pátio, porque não é da área da depoente; o reclamante rodava cerca de 70 km, baseando-se em BH."*

Contudo, afasta-se o depoimento da testemunha, porque não condizente com o praticado durante o contrato de trabalho. De fato, por tal depoimento, é possível verificar a média da jornada de trabalho do autor como sendo de segunda a sexta-feira, das 6h30 às 15h30, com 1 hora e 30 de intervalo intrajornada. Ademais, a testemunha disse que o autor sequer trabalhava todos os dias da semana, ficando em casa. Tal jornada não geraria direito a qualquer hora extra. Contudo, conforme consta nos contracheques, em raros meses o autor não recebeu pagamento de horas extras, recebendo horas extras a partir de março de 2018 até setembro de 2021, exceto no mês de julho/2018.

Destarte, o depoimento da testemunha em questão não se mostra condizente com a prática do contrato de trabalho, não servindo para

superar a inexistência do controle de ponto determinado por lei.

Assim sendo, fixo a jornada de trabalho, com fulcro na razoabilidade, proporcionalidade, da seguinte forma: de segunda a sábado, das 6h00 às 18h00 horas, com 1 hora de intervalo intrajornada.

Fixa-se em uma hora o tempo de intervalo intrajornada, por entender que, ante a longa jornada reconhecida, o reclamante poderia parar por uma hora para realizar a pausa legal.

As horas de espera integram a jornada, de modo que é desnecessário o apontamento específico do tempo de espera. Com efeito, o Supremo Tribunal Federal proferiu o seguinte acórdão em sede de controle concentrado de constitucionalidade:

"*PARCIAL CONHECIMENTO DA AÇÃO DIRETA COM PARCIAL PROCEDÊNCIA, DECLARANDO INCONSTITUCIONAIS: (a) a expressão "sendo facultados o seu fracionamento e a coincidência com os períodos de parada obrigatória na condução do veículo estabelecida pela Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 - Código de Trânsito Brasileiro, garantidos o mínimo de 8 (oito) horas ininterruptas no primeiro período e o gozo do remanescente dentro das 16 (dezesseis) horas seguintes ao fim do primeiro período", prevista na parte final do § 3º do art. 235-C; (b) a expressão "não sendo computadas como jornada de trabalho e nem como horas extraordinárias", prevista na parte final do § 8º do art. 235-C; (c) a expressão "e o tempo de espera", disposta na parte final do § 1º do art. 235-C, por arrastamento; (d) o § 9º do art. 235-C da CLT, sem efeito repristinatório; (e) a expressão "as quais não serão consideradas como parte da jornada de trabalho, ficando garantido, porém, o gozo do descanso de 8 (oito) horas ininterruptas aludido no § 3º do § 12 do art. 235-C"; (f) a expressão "usufruído no retorno do motorista à base (matriz ou filial) ou ao seu domicílio, salvo se a empresa oferecer condições adequadas para o efetivo gozo do referido repouso", constante do caput do art. 235-D; (g) o § 1º do art. 235-D; (h) o § 2º do art. 235-D; (i) o § 5º do art. 235- D; (j) o inciso III do art. 235-E, todos da CLT, com a redação dada pelo art. 6º da Lei 13.103/2015; e (k) a expressão "que podem ser fracionadas, usufruídas no veículo e coincidir com os intervalos mencionados no § 1º, observadas no primeiro período 8 (oito) horas ininterruptas de descanso", na forma como prevista no § 3º do art. 67-C do CTB, com redação dada pelo art. 7º da Lei 13.103/2015".*

E suma, foi considerado inconstitucional o fracionamento do intervalo interjornadas bem como a exclusão do cômputo do tempo de espera na jornada de trabalho.

Aponte-se que as decisões do Supremo Tribunal Federal em controle concentrado têm efeito imediato, eficácia vinculante e *ex tunc*, ou seja, retroagindo desde a data de vigência do diploma julgado inconstitucional, razão pela qual, considerando a inexistência de modulação de efeitos, aplica-se tal entendimento a estes autos (art. 28, parágrafo único, da Lei n. 9.868/99).

Nesse sentido, já decidiu o C. TST:

MOTORISTA. HORAS DE ESPERA. INTEGRAÇÃO À JORNADA DE TRABALHO. APLICAÇÃO DA TESE FIXADA PELO STF NO JULGAMENTO DA ADIN N.º 5322/DF. TRANSCENDÊNCIA JURÍDICA RECONHECIDA. 1. Nos termos do art. 235-C, § 1º, da CLT, "Será considerado como trabalho efetivo o tempo em que omotoristaempregado estiver à disposição do empregador, excluídos os intervalos para refeição, repouso e descanso e otempodeespera". 2. Por sua vez, o § 8º do dispositivo acima referido dispõe que "São consideradostempodeesperaas horas em que omotoristaprofissional empregado ficar aguardando carga ou descarga do veículo nas dependências do embarcador ou do destinatário e o período gasto com a fiscalização da mercadoria transportada em barreiras fiscais ou alfandegárias, não sendo computados como jornada de trabalho e nem como horas extraordinárias". 3. Ainda normatiza o § 9º do citado artigo que: "As horas relativas ao período dotempodeesperaserão indenizadas com base no salário-hora normal acrescido de 30% (trinta por cento)". 4. E em seu § 12 prescreve que, "Durante otempodeespera, omotoristapoderá realizar movimentações necessárias do veículo, as quais não serão consideradas como parte da jornada de trabalho, ficando garantido, porém, o gozo do descanso de 8 (oito) horas ininterruptas aludido no § 3º". 5. Ante as expressas disposições legais mencionadas, esta Corte Superior consolidou o entendimento de que otempodeesperadomotoristaprofissional não é computado na jornada de trabalho e nem como horas extras, mas indenizado na proporção de 30% (trinta por cento) do salário-hora normal. 6. Todavia, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADIN n.º 5322, declarou inconstitucionais: a) a expressão " não sendo computadas como jornada de trabalho e nem como horas extraordinárias ", prevista na parte final do § 8º do art. 235-C; b) a expressão " e otempodeespera", disposta na parte final do § 1º do art. 235-C; c) o § 9º do art. 235-C da CLT, sem efeito repristinatório; d) a expressão " as quais não serão consideradas como parte da jornada de trabalho, ficando garantido, porém, o gozo do descanso de 8 (oito) horas ininterruptas aludido no § 3º " do § 12 do art. 235-C. 7. Constata-se, pois, que o Supremo Tribunal Federal, ao declarar inconstitucionais os dispositivos retro mencionados, firmou entendimento no sentido de que, notempodeespera, omotoristaestá disponível para o empregador, sendo, esse período, de trabalho efetivo. Assim, otempodeesperapara carga e descarga do caminhão, bem como o período de fiscalização da mercadoria em barreiras, seguindo a decisão do STF, será parte da

contagem da jornada e do controle de ponto dos motoristas. 8. Logo, ante o caráter vinculante e "erga omnes" da decisão proferida pela Suprema Corte, resta superado o entendimento sedimentado no âmbito deste Tribunal Superior do Trabalho, devendo o "tempodeespera" domotoristaprofissional ser integrado à sua jornada de trabalho, e, na parte em que extrapolada, ser pago como horas extraordinárias. Recurso de revista conhecido e provido. (TST - RR: 0010701-58.2018.5.03.0041, Relator: Amaury Rodrigues Pinto Junior, Data de Julgamento: 20/09/2023, 1ª Turma, Data de Publicação: 22/09/2023)

Assim, a jornada reconhecida revela a extrapolação dos módulos diário (8 horas) e semanal (44 horas) de duração da jornada de trabalho. Condena-se a reclamada a pagar as horas extras laboradas além da 8ª diária e 44ª semanal. Quando a mesma hora trabalhada violar ambos os módulos, será apurada uma única vez.

Quando o trabalho recair em feriados, será apurado em dobro a remuneração do dia de feriado.

Ante a jornada fixada, não há falar em violação dos intervalos intra e interjornada, tampouco supressão do DSR.

Base de cálculo composta por todas as parcelas de natureza salarial (S. 264 do C. TST).

Divisor 220.

Reconstrução da jornada desde o primeiro dia não prescrito até o término do contrato, observando-se a jornada fixada nesta decisão e observando-se os dias de ausência ao trabalho devidamente comprovados nos autos.

Reflexos em RSR, 13º, férias+1/3 e FGTS. Reflexos também em aviso prévio e indenização de 40% do FGTS. Na apuração dos reflexos, aplica-se a Orientação Jurisprudencial 394 da SBDI-1 do C. TST, observando-se a modulação do item II.

Autoriza-se a dedução de parcelas pagas a idêntico título das ora deferidas, não limitada a operação ao mês de apuração (Orientação Jurisprudencial n. 415 da SBDI-1 do C. TST).

Diárias

Embora a parte ré alegue ter pago diárias ao reclamante, não juntou aos autos nenhuma comprovação da quitação.

A comprovação do pagamento é feita por prova documental, a testemunha ouvida na audiência não é capaz de comprovar o regular pagamento das diárias.

Assim, condeno a ré ao pagamento de diárias, considerando os dias efetivamente trabalhados pela parte autora e o valor constante dos instrumentos coletivos aplicáveis aos autos.

As diárias não têm natureza salarial, razão pela qual são indevidos reflexos.

PPR

Há determinação nas CCTs para o pagamento de PPR.

A CCT, por exemplo de 2017/2018, prevê:

CLÁUSULA DÉCIMA - PROGRAMA DE PARTICIPAÇÃO NO RESULTADO – PPR

***As empresas pagarão, a título de PPR** – Participação nos Resultados do exercício de 2.017, na forma da Lei nº 10.101/00, a cada um dos seus empregados, **o valor de R$ 390,00 (trezentos e noventa reais), em duas parcelas, iguais e semestrais, de R$195,00 (cento e noventa e cinco reais) cada uma**, nas seguintes datas e condições:*

*Parágrafo primeiro – O programa de Participação nos Resultados contém dois indicadores de metas que serão apurados a cada semestre civil do exercício. I – Não terá direito a seu recebimento o empregado que no semestre de apuração possuir mais de três faltas injustificadas; II – **Cada parcela será paga proporcionalmente ao número de meses efetivamente trabalhados no semestre de apuração, considerando inteiro o mês em que houver trabalhado mais de quatorze dias**.*

*Parágrafo segundo - **A primeira parcela será paga na folha salarial do mês de julho/2.017 e a segunda parcela será paga na folha salarial do mês de janeiro/2.018**.*

Parágrafo terceiro – As empresas que já possuírem ou que venham a criar o seu Programa de Participação nos Resultados ficam desobrigadas do cumprimento desta obrigação, desde que o valor do PPR seja igual ou superior a R$ 390,00 (trezentos e noventa reais), conforme estipulado no "caput" desta cláusula.

Em amostragem, o autor alega que não recebeu o PPR nos meses de julho de 2017 e janeiro de 2018. Contudo, verifica-se que recebeu PPR no mês 10 e 11/2017 e em fevereiro de 2018.

Não há mácula no recebimento em meses diferentes do indicado na CCT.

Ademais, o autor foi admitido no ano de 2017, de modo que o recebimento em valor inferior ao indicado na CCT é observado pela proporcionalidade do ano indicado, conforme determinação do item II do parágrafo primeiro do dispositivo acima.

Não há amostragem indicando ser devido valor superior ao quitado.

Assim, julgo improcedente o pedido.

Fornecimento de Lanche

O não fornecimento do lanche previsto na CCT não dá direito a indenização, porque não se vislumbra prejuízo material pelo simples fato do descumprimento do dever convencional. O autor não provou que custeou lanche extra do seu próprio bolso, não provando o prejuízo. A CCT não prevê o pagamento de um valor em dinheiro, diferentemente do previsto em relação às diárias.

Trata-se de obrigações de fazer. A omissão é sancionada com a multa prevista no instrumento normativo para o caso de descumprimento de qualquer cláusula, o que será objeto de exame

em capítulo próprio.

Seguro de Vida

A ré alega que contratou seguro de vida.

A parte autora indica que os documentos juntados pela defesa são apenas propostas de seguro de vida e não apólices, de modo que não comprovou a contratação do seguro de vida garantido pela CCT.

Verifico que, de fato, os documentos juntados pela defesa são propostas, havendo indicação nelas dos documentos necessários para a emissão de apólice, de modo que não podem ser consideradas como apólices.

No entanto, a parte autora faz pedido genérico, não especificando qualquer dano em razão de ausência de seguro de vida.

Sem prejuízo, não há dano e não há obrigação de indenizar.

Dano hipotético não é indenizável.

Improcedente o pedido.

Multa CCT

Reconheceu-se a violação à norma coletiva, como, por exemplo, na questão alusiva ao lanche por trabalho por mais de 2 horas extras no mesmo dia.

Assim, condena-se a ré ao pagamento de uma multa de 50% do salário de ingresso previsto, por vigência de norma coletiva.

A norma coletiva não prevê multa cumulativa por infração.

A norma prevê a aplicação de uma multa, que é a mesma independentemente da infração. Ou seja, qualquer infração, independentemente de sua natureza, enseja a aplicação da multa. Todavia, não há previsão de que deve ser aplicada mais de uma multa quando se verificar mais de uma infração.

É sabido que os negócios jurídicos devem ser interpretados conforme os usos práticas e costumes relativas o tipo de negócio (art. 113, §1º, II, do CC). A norma não usou expressões como “cumulativamente”, “por infração”, “por cláusula” ou outras similares, expressões comuns na negociação coletiva quando se quer impor penalidades cumulativas por infração.

De mais a mais, é cediço que as normas que impõem punições devem ser interpretadas restritivamente.

Assim sendo, a condenação fica limitada a uma multa por vigência de CCT.

Falso Testemunho

O autor alega que a testemunha cometeu falso testemunho, indicando que embora a testemunha indique jornada ordinária, nos contracheques há quitação de diversas horas extraordinárias. Aduz, ainda, que embora a defesa indique jornada externa, a testemunha indica início e término da jornada do autor na empresa, ausência de precisão de número de funcionários e suas funções, bem como contradição com a afirmação de rotas curtas e reconhecimento de viagem para Vargem Grande.

Os argumentos levantados não são suficientes para o reconhecimento de falso testemunho, tratando-se de questões que levam à desconsideração do depoimento da testemunha, o que foi feito.

Ademais, a não descrição de fatos com especificidade dá-se pela falibilidade da memória humana, não levando, por isso, conclusão de que houve a intenção dolosa de alterar a verdade dos fatos para ludibriar, o que seria necessário para configurar o falso testemunho.

Aponte-se que divergências entre o relatado pela testemunha e a tese da defesa foram consideradas no tópico próprio referente ao tema relacionado.

Assim, pelo exposto, deixo de aplicar a penalidade de falso testemunho.

Correção Monetária e Juros

Acatando decisão vinculante proferida pelo Supremo Tribunal Federal em controle concentrado de constitucionalidade (ADC 58/DF), e também em observância à interpretação contida na Reclamação Constitucional 53940/MG, determina-se o uso da correção monetária e dos juros vigentes para as condenações cíveis em geral, quais sejam:

a) na fase pré-judicial: a incidência da correção monetária pelo IPCA-e e dos juros previstos no caput do artigo 39 da Lei nº 8.177/91, equivalente à TRD acumulada no período correspondente;

b) a partir do ajuizamento da ação, a incidência da taxa SELIC (art. 406 do Código Civil), a qual já abrange os juros.

Recolhimentos Previdenciários e Fiscais

Na forma do artigo 114, VIII, da Constituição da República, deve o demandado comprovar o recolhimento das contribuições sociais, cota do empregado (a ser deduzida do crédito dele) e do empregador, incidentes sobre as verbas decorrentes da condenação que integrem o salário de contribuição (não há tributação sobre os valores de FGTS, aviso prévio indenizado, férias+1/3 indenizadas, outros títulos indenizatórios e demais parcelas excluídas pelo art. 28, §9º, da Lei 8.212/1991 e Decreto 3.048/1999, art. 214, §9º).

O descumprimento implicará execução dos valores, ressalvada a hipótese, quanto à cota patronal, de comprovação de opção pelo SIMPLES (Lei Complementar nº 123/2006) ou outro regime de tributação diferenciada.

Considera-se fato gerador das contribuições previdenciárias decorrentes de créditos trabalhistas reconhecidos ou homologados em juízo, para os serviços prestados até 4.3.2009, inclusive, o efetivo pagamento das verbas, configurando-se a mora a partir do dia dois do mês seguinte ao da liquidação (art. 276, “caput”, do

Decreto nº 3.048/1999).

Para o labor realizado a partir de 5.3.2009, considera-se fato gerador das contribuições previdenciárias decorrentes de créditos trabalhistas reconhecidos ou homologados em juízo a data da efetiva prestação dos serviços. Sobre as contribuições previdenciárias não recolhidas a partir da prestação dos serviços incidem juros de mora.

Uma vez apurados os créditos previdenciários, aplica-se multa a partir do exaurimento do prazo de citação para pagamento, se descumprida a obrigação, observado o limite legal de 20% (art. 61, § 2º, da Lei nº 9.460/96).

Não serão cobradas as contribuições dos beneficiários de políticas de desoneração. Para aferição da condição de beneficiário, considerar-se-á a data do fato gerador.

Os descontos previdenciários relativos à contribuição do empregado, no caso de ações trabalhistas, devem ser calculados mês a mês, conforme o art. 276, § 4º, do Decreto n º 3.048/1999, aplicando-se as alíquotas previstas no art. 198, observado o limite máximo do salário de contribuição.

Não haverá apuração das contribuições sociais devidas a terceiros que não a União.

Além disso, devem ser deduzidos e recolhidos dos créditos os valores devidos a título de IRPF, nos termos do artigo 46 da Lei 8.541/1992.

O imposto de renda decorrente de crédito do empregado recebido acumuladamente deve ser calculado sobre o montante dos rendimentos pagos, mediante a utilização de tabela progressiva resultante da multiplicação da quantidade de meses a que se refiram os rendimentos pelos valores constantes da tabela progressiva mensal correspondente ao mês do recebimento ou crédito, nos termos do art. 12-A da Lei nº 7.713, de 22/12/1988, com a redação conferida pela Lei nº 13.149/2015, observado o procedimento previsto nas Instruções Normativas da Receita Federal do Brasil.

Os juros de mora e eventuais indenizações por danos morais e materiais não serão incluídos na base de cálculo para fins de Imposto de Renda.

Justiça Gratuita

Na Justiça do Trabalho, o benefício da justiça gratuita será concedido à parte que comprovar insuficiência de recursos para o pagamento das custas do processo (art. 790, §4º, da CLT).

A lei não estabelece o meio de prova, razão pela qual se admitem todos, desde que legais ou moralmente legítimos (art. 369 do CPC).

A Lei nº 7.115/1983 dispõe sobre prova documental, consoante se depreende de sua ementa. Depreende-se do artigo 1º que a declaração de pobreza, emanada da pessoa natural, tem o condão de provar essa condição.

No caso dos autos, a parte autora declarou-se pobre e sem condições de arcar com as despesas do processo judicial sem prejuízo para o sustento de seu núcleo familiar.

Por isso, e não havendo prova em contrário, reputa-se preenchido o requisito legal, razão pela qual se concedem os benefícios da Justiça Gratuita.

Litigância de Má-fé

Não se verificou comportamento abusivo no exercício dos direitos constitucionais de ação ou de defesa.

Rejeita-se a arguição de litigância de má-fé.

Honorários Advocatícios

Nos termos do artigo 791-A da CLT, "*ao advogado, ainda que atue em causa própria, serão devidos honorários de sucumbência, fixados entre o mínimo de 5% (cinco por cento) e o máximo de 15% (quinze por cento) sobre o valor que resultar da liquidação da sentença, do proveito econômico obtido ou, não sendo possível mensurá-lo, sobre o valor atualizado da causa.*"

Conforme o disposto no §3º, em caso de procedência parcial, serão arbitrados honorários de sucumbência recíproca.

Assim sendo, considerando o grau de zelo do profissional, o lugar de prestação do serviço, a natureza e a importância da causa e o trabalho e tempo exigidos, arbitram-se honorários advocatícios da seguinte forma:

a) 15% do valor da liquidação, para o(s) advogado(s) do(s) autor(es);

b) 15% da diferença entre o valor atualizado da causa e o da liquidação, para o(s) advogado(s) dos réus, com divisão igualitária entre os litisconsortes passivos;

O Supremo Tribunal Federal julgou parcialmente procedente o pedido formulado na ADI 5766. Interpretando a decisão do Supremo, já se pronunciou o C. TST nos seguintes termos:

"*RECURSO DE REVISTA. REGÊNCIA DA LEI Nº 13.467/2017. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. HONORÁRIOS PERICIAIS. JUSTIÇA GRATUITA. ARTS. 791-A, § 4º, E 790-B DA CLT. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 5.766/DF. TRANSCENDÊNCIA JURÍDICA RECONHECIDA. 1. Este Relator vinha entendendo pela inconstitucionalidade integral dos dispositivos relativos à cobrança de honorários advocatícios do beneficiário da gratuidade judiciária, com base na certidão de julgamento da ADI 5.766/DF, julgada em 20/10/2021. 2. Contudo, advinda a publicação do acórdão, em 03/05/2022, restou claro que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento da referida ação, declarou a inconstitucionalidade do trecho "desde que não tenha obtido em juízo, ainda que em outro processo" do art. 791-A, § 4º, e do trecho "ainda que beneficiária da justiça gratuita", constante do*

caput do art. 790-B, e da integralidade do § 4º do mesmo dispositivo, todos da CLT. 3. Em sede de embargos de declaração o Supremo Tribunal Federal reafirmou a extensão da declaração de inconstitucionalidade desses dispositivos, nos termos em que fixada no acórdão embargado, em razão da existência de congruência com o pedido formulado pelo Procurador-Geral da República. 4. A inteligência do precedente firmado pelo Supremo Tribunal Federal não autoriza a exclusão da possibilidade de que, na Justiça do Trabalho, com o advento da Lei nº 13.467/17, o beneficiário da justiça gratuita tenha obrigações decorrentes da sucumbência que restem sob condição suspensiva de exigibilidade; o que o Supremo Tribunal Federal reputou inconstitucional foi a presunção legal, iure et de iure, de que a obtenção de créditos na mesma ou em outra ação, por si só, exclua a condição de hipossuficiente do devedor. 5. Vedada, pois, é a compensação automática insculpida na redação original dos dispositivos; prevalece, contudo, a possibilidade de que, no prazo de suspensão de exigibilidade, o credor demonstre a alteração do estado de insuficiência de recursos do devedor, por qualquer meio lícito, circunstância que autorizará a execução das obrigações decorrentes da sucumbência. 6. Assim, os honorários de advogado sucumbenciais devidos pela parte reclamante ficam sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderão ser executados se, nos dois anos subsequentes ao trânsito em julgado da decisão que os certificou, o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos do devedor, que, contudo, não poderá decorrer da mera obtenção de outros créditos na presente ação ou em outras. Passado esse prazo, extingue-se essa obrigação do beneficiário. 7. Em relação aos honorários periciais, a seu turno, a supressão resulta em que a União arque com a obrigação, quando sucumbente o beneficiário da justiça gratuita, não mais se cogitando do aproveitamento de créditos. 8. A Corte de origem, ao aplicar a literalidade dos arts. 791-A, § 4º, e 791 -B, da CLT, decidiu em desconformidade com o entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal. Recurso de revista conhecido e parcialmente provido." (TST-RR-97-59.2021.5.12.0016, 3ª Turma, rel. Min. Alberto Bastos Balazeiro, julgado em 22/6/2022)

Alterando entendimento anteriormente adotado e acrescendo-se a fundamentação supra como razão de decidir, declaro que os honorários de advogado sucumbenciais devidos pela parte reclamante ficam sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderão ser executados se, nos dois anos subsequentes ao trânsito em julgado da decisão que os certificou, o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos do devedor, que, contudo, não poderá decorrer da mera obtenção de outros créditos na presente ação ou em outras. Passado esse prazo, extingue-se essa obrigação do beneficiário.

Honorários Periciais

Fixam-se os honorários periciais em R$2.500,00, tendo em vista a complexidade da matéria, a importância do laudo no deslinde da controvérsia, a qualidade do trabalho, a natureza do conhecimento exigido e a celeridade do perito.

Tendo em vista a gratuidade deferida ao autor sucumbente, deverão ser requisitados os honorários ao E. TRT da 3ª Região, ficando o valor desde já reduzido ao montante máximo permitido pelo órgão (R$ 1.000,00).

Liquidação

Liquidação por simples cálculos. Sentença proferida sem indicação dos valores (ilíquida) em razão da ausência de calculista e da complexidade dos cálculos.

Quanto à limitação ao valor da causa, ressalvando entendimento pessoal e alterando entendimento anteriormente adotado, adota-se a jurisprudência majoritária no âmbito do E. TRT da 3ª Região, por disciplina judiciária, no sentido de que o valor indicado trata-se de mera estimativa, não havendo falar na limitação pretendida pela ré. Nesse sentido, os seguintes acórdãos, que reformaram sentenças deste Magistrado:

LIMITAÇÃO DA CONDENAÇÃO. VALOR DOS PEDIDOS INDICADOS NA PETIÇÃO INICIAL. As quantias apontadas na peça de introito não limitam o valor da condenação, porquanto somente têm o condão de estabelecer o rito a ser seguido, não podendo os valores apontados ser considerados absolutos e definitivos. Nesse sentido, a redação da Tese Jurídica Prevalecente n. 16 deste eg. Tribunal. Assim, os valores dos pedidos indicados na petição inicial representam apenas uma estimativa do conteúdo pecuniário da pretensão, não havendo falar em limitação aos respectivos valores em eventual liquidação. (PROCESSO nº 0010289-79.2021.5.03.0023 (ROT) RECORRENTE: INSTITUTO HERMES PARDINI S/A, LIGIA PEREIRA ANDRADE RECORRIDO: OS MESMOS RELATORA: DESEMBARGADORA ADRIANA GOULART DE SENA ORSINI)

EMENTA: EMENTA: PETIÇÃO INICIAL. INDICAÇÃO DE VALOR AOS PEDIDOS. A indicação de valor ao pedido, estabelecida no art. 840, §1º, da CLT, com a redação conferida pela Lei n. 13.467/2017, há de ser interpretada como um valor estimado, e não equivalente à liquidação do pleito, não se admitindo ainda que ele constitua um limitador para apuração das importâncias das parcelas pleiteadas. (PROCESSO nº 0010052-03.2020.5.03.0113 (ROT) RECORRENTES: 1. ASSUPERO ENSINO SUPERIOR LTDA. 2. EDNA APARECIDA XAVIER RECORRIDOS: 1. OS MESMOS 2. INSTITUTO EDUCACIONAL SILVA CARMO LTDA. 3. OCA SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS LTDA. - ME 4. ML - TREINAMENTOS LTDA. - EPP 5.

INSTITUTO EDUCACIONAL JACKSON DE LIMA CRUZ LTDA. - ME RELATOR(A): MARIA RAQUEL FERRAZ ZAGARI VALENTIM)

Dispositivo

Rejeita-se a preliminar de inépcia da inicial.

Pronuncia-se a prescrição das pretensões condenatórias referentes ao período anterior a 1º de agosto de 2017, resolvendo o mérito do processo nos termos do art. 487, II, do CPC.

Acolhem-se em parte os pedidos.

Condena-se a reclamada a pagar:

a) horas extras e feriados, com reflexos definidos na fundamentação;

b) diárias;

c) multa da CCT.

Julgam-se improcedentes os demais pedidos.

Concedem-se à parte autora os benefícios da gratuidade. Os honorários advocatícios a cargo dela ficam sob condição suspensiva de exigibilidade, por 2 anos.

Condena-se a ré a pagar honorários advocatícios, nos termos da fundamentação.

Honorários periciais pela União.

Recolhimentos previdenciários a cargo da ré, nos termos da fundamentação.

O alcance do dispositivo deve ser obtido em consonância com o relatório e com a fundamentação (artigo 489, §3º, do Código de Processo Civil), que o integram pela técnica da remissão.

Liquidação por simples cálculos.

As obrigações de pagar devem ser cumpridas em até 48 horas, contadas da citação para tal fim.

Custas pela parte ré, calculadas sobre o valor da condenação, ora arbitrado em R$35.000,00, no importe de R$700,00 (2%).

Intimem-se as partes e a União.

Nada mais.

Hélder Fernandes Neves, Juiz do Trabalho Substituto em atuação na 1ª Vara do Trabalho de Sete Lagoas/MG

SETE LAGOAS/MG, 25 de abril de 2024.

HELDER FERNANDES NEVES

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº HTE-0010458-13.2024.5.03.0039

REQUERENTES	CLAUDINEY RODRIGUES BARBOSA
ADVOGADO	GABRIELLE CRISTINNE DE SOUZA E SOUZA(OAB: 240608/RJ)
REQUERENTES	DRG TRANSPORTES E ARMAZENAGENS LTDA
ADVOGADO	KARINA LIPORACI GIBARA(OAB: 234864/RJ)

Intimado(s)/Citado(s):

- DRG TRANSPORTES E ARMAZENAGENS LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

DESTINATÁRIO: DRG TRANSPORTES E ARMAZENAGENS LTDA

Fica a parte intimada para tomar ciência da decisão:

"

DECISÃO

Reconheço a dependência em face do processo **0010308-32.2024.5.03.0039,** que foi **extinto sem resolução do mérito**, uma vez que a presente ação reitera pedido formulado naquela demanda, nos termos do art. 286, II, do Código de Processo Civil.

Designo a audiência **UNA** para o dia **16/07/2024 às 15:25**, a ser realizada de forma **PRESENCIAL.**

Em caso excepcional, será facultado comparecimento ao ambiente virtual da sala de audiências, mediante acesso de parte, procurador(a), testemunha, ao link disponibilizado, no horário designado para a realização da audiência.

O acesso à sala de reunião poderá ser feito por meio dos dados fornecidos a seguir:

Dados para acesso à sala de audiências:

Link: https://trt3-jus-br.zoom.us/j/84433166936

ID: 84433166936

Ao adentrarem no ambiente virtual da sala de audiências, partes, procuradores e testemunhas deverão se identificar corretamente, nessa ordem: **horário da audiência, nome e qualificação**, (reclamante, reclamado(a); procurador do(a) 'recte' e/ou do(a) 'recdo(a)'; testemunha do 'recte' e/ou do recdo(a); sob pena de não admissão na sala e penalidades processuais cabíveis em face da ausência à audiência.

Eventual dificuldade de acesso da parte ou procurador(a) não ensejará o adiamento da audiência, importando a ausência de acesso ao ambiente virtual da sala de audiências, os efeitos processuais cabíveis, haja vista que designada a audiência na modalidade PRESENCIAL, sendo facultado o acesso virtual.

INTIME-SE o(a) reclamante, por seu/sua procurador(a), sob as penas do art. 844 da CLT.

NOTIFIQUE(M)-SE a(s) reclamada(s).

SETE LAGOAS/MG, 24 de abril de 2024.

CLAUDIA REIS DE ALMEIDA MACIEL

Diretor de Secretaria"

SETE LAGOAS/MG, 25 de abril de 2024.

LYDIANNE MENDONCA DE ALEXANDRIA

Assessor

Processo Nº HTE-0010458-13.2024.5.03.0039

REQUERENTES	CLAUDINEY RODRIGUES BARBOSA
ADVOGADO	GABRIELLE CRISTINNE DE SOUZA E SOUZA(OAB: 240608/RJ)
REQUERENTES	DRG TRANSPORTES E ARMAZENAGENS LTDA
ADVOGADO	KARINA LIPORACI GIBARA(OAB: 234864/RJ)

Intimado(s)/Citado(s):

- CLAUDINEY RODRIGUES BARBOSA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

DESTINATÁRIO: CLAUDINEY RODRIGUES BARBOSA

Fica a parte intimada para tomar ciência da decisão:

"

DECISÃO

Reconheço a dependência em face do processo **0010308-32.2024.5.03.0039,** que foi **extinto sem resolução do mérito**, uma vez que a presente ação reitera pedido formulado naquela demanda, nos termos do art. 286, II, do Código de Processo Civil.

Designo a audiência **UNA** para o dia **16/07/2024 às 15:25**, a ser realizada de forma **PRESENCIAL.**

Em caso excepcional, será facultado comparecimento ao ambiente virtual da sala de audiências, mediante acesso de parte, procurador(a), testemunha, ao link disponibilizado, no horário designado para a realização da audiência.

O acesso à sala de reunião poderá ser feito por meio dos dados fornecidos a seguir:

Dados para acesso à sala de audiências:

Link: https://trt3-jus-br.zoom.us/j/84433166936

ID: 84433166936

Ao adentrarem no ambiente virtual da sala de audiências, partes, procuradores e testemunhas deverão se identificar corretamente, nessa ordem: **horário da audiência, nome e qualificação**, (reclamante, reclamado(a); procurador do(a) 'recte' e/ou do(a) 'recdo(a)'; testemunha do 'recte' e/ou do recdo(a); sob pena de não admissão na sala e penalidades processuais cabíveis em face da ausência à audiência.

Eventual dificuldade de acesso da parte ou procurador(a) não ensejará o adiamento da audiência, importando a ausência de acesso ao ambiente virtual da sala de audiências, os efeitos processuais cabíveis, haja vista que designada a audiência na modalidade PRESENCIAL, sendo facultado o acesso virtual.

INTIME-SE o(a) reclamante, por seu/sua procurador(a), sob as penas do art. 844 da CLT.

NOTIFIQUE(M)-SE a(s) reclamada(s).

SETE LAGOAS/MG, 24 de abril de 2024.

CLAUDIA REIS DE ALMEIDA MACIEL

Diretor de Secretaria"

SETE LAGOAS/MG, 25 de abril de 2024.

LYDIANNE MENDONCA DE ALEXANDRIA

Assessor

Processo Nº CumPrSe-0010815-27.2023.5.03.0039

REQUERENTE	JULIANA FAVORITO BARROS
ADVOGADO	DANIELLE CRISTINA VIEIRA DE SOUZA DIAS(OAB: 116893/MG)
ADVOGADO	MARCOS ROBERTO DIAS(OAB: 87946/MG)
REQUERIDO	GRUPO CASAS BAHIA S.A.
ADVOGADO	CARLOS FERNANDO DE SIQUEIRA CASTRO(OAB: 93274/MG)
PERITO	CARLOS EDUARDO PERES

Intimado(s)/Citado(s):

- JULIANA FAVORITO BARROS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

DESTINATÁRIO: JULIANA FAVORITO BARROS

Fica a parte intimada para vista , por 05 dias, dos esclarecimentos periciais prestados pelo Perito.

SETE LAGOAS/MG, 25 de abril de 2024.

LYDIANNE MENDONCA DE ALEXANDRIA

Assessor

Processo Nº CumPrSe-0010815-27.2023.5.03.0039

REQUERENTE	JULIANA FAVORITO BARROS
ADVOGADO	DANIELLE CRISTINA VIEIRA DE SOUZA DIAS(OAB: 116893/MG)

ADVOGADO	MARCOS ROBERTO DIAS(OAB: 87946/MG)
REQUERIDO	GRUPO CASAS BAHIA S.A.
ADVOGADO	CARLOS FERNANDO DE SIQUEIRA CASTRO(OAB: 93274/MG)
PERITO	CARLOS EDUARDO PERES

Intimado(s)/Citado(s):

- GRUPO CASAS BAHIA S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

DESTINATÁRIO: GRUPO CASAS BAHIA S.A.

Fica a parte intimada para vista , por 05 dias, dos esclarecimentos periciais prestados pelo Perito.

SETE LAGOAS/MG, 25 de abril de 2024.

LYDIANNE MENDONCA DE ALEXANDRIA

Assessor

Processo Nº ATOrd-0010453-88.2024.5.03.0039

AUTOR	FRANCISCO DE SOUSA SILVESTRE
ADVOGADO	ELIZABETE APARECIDA GONCALVES DOS REIS SENHORINI(OAB: 108846/MG)
RÉU	USIPAR INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP
RÉU	EMILIO MOREIRA JARDIM
RÉU	MARIA ELIZABETH REZENDE JARDIM
RÉU	ARJ GESTAO LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- FRANCISCO DE SOUSA SILVESTRE

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

Tomar ciência da audiência **INICIAL** que se realizará no dia 28/05/2024 14:40, em AMBIENTE VIRTUAL, por meio da plataforma ZOOM.

O acesso à sala de reunião poderá ser feito por meio dos dados fornecidos a seguir:

Entrar na reunião Zoom

https://trt3-jus-br.zoom.us/j/81214662600

ID da reunião: 812 1466 2600

Ao adentrarem no ambiente virtual da sala de audiências, partes, procuradores e testemunhas deverão se identificar corretamente, nessa ordem: **horário da audiência, nome e qualificação,** (reclamante, reclamado(a); procurador do(a) 'recte' e/ou do(a) 'recdo(a)'; testemunha do 'recte' e/ou do recdo(a); sob pena de não admissão na sala e penalidades processuais cabíveis em face da ausência à audiência.

É facultado o comparecimento PRESENCIAL ao Juízo da 1ª Vara do Trabalho de Sete Lagoas, localizada à Alameda Ismael Martins, 101, Boa Vista, Sete Lagoas (MG), no horário da audiência designada.

Eventual dificuldade de acesso da parte ou procurador(a) não ensejará o adiamento da audiência, importando a ausência de acesso ao ambiente virtual da sala de audiências, os efeitos processuais cabíveis, haja vista a possibilidade de comparecimento PRESENCIAL.

Na data da audiência as partes e seus respectivos advogados poderão acompanhar o andamento da pauta por meio do aplicativo JTE (que pode ser baixado nas lojas oficiais via smartphone), na opção "PAUTA", observando-se as situações inseridas em tempo real pelo Secretário de Audiências: "Em andamento"; "Não apregoada"; "Suspensa"; e "Realizada". Caso no horário designado para a audiência do respectivo processo ainda conste a informação "Não apregoada", significa atraso na pauta, bastando às partes e respectivos advogados permanecerem na sala virtual por meio do link disponibilizado, sem a necessidade de confirmarem a informação por meio de TELEFONE ou e-mail.

SETE LAGOAS/MG, 25 de abril de 2024.

MARIA DO CARMO OLIVEIRA NETA

Servidor

Processo Nº ATOrd-0010450-36.2024.5.03.0039

AUTOR	LEANDRO DE OLIVEIRA PEREIRA
ADVOGADO	ELAINE APARECIDA TEIXEIRA FONSECA(OAB: 60448/MG)
ADVOGADO	MARIA EDUARDA TEIXEIRA FONSECA(OAB: 213775/MG)
RÉU	NEXWAY LOGISTICA LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- LEANDRO DE OLIVEIRA PEREIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

Tomar ciência da audiência **INICIAL** que se realizará no dia 28/05/2024 14:30, em AMBIENTE VIRTUAL, por meio da

plataforma ZOOM.

O acesso à sala de reunião poderá ser feito por meio dos dados fornecidos a seguir:

Entrar na reunião Zoom

https://trt3-jus-br.zoom.us/j/81214662600

ID da reunião: 812 1466 2600

Ao adentrarem no ambiente virtual da sala de audiências, partes, procuradores e testemunhas deverão se identificar corretamente, nessa ordem: **horário da audiência, nome e qualificação,** (reclamante, reclamado(a); procurador do(a) 'recte' e/ou do(a) 'recdo(a)'; testemunha do 'recte' e/ou do recdo(a); sob pena de não admissão na sala e penalidades processuais cabíveis em face da ausência à audiência.

É facultado o comparecimento PRESENCIAL ao Juízo da 1ª Vara do Trabalho de Sete Lagoas, localizada à Alameda Ismael Martins, 101, Boa Vista, Sete Lagoas (MG), no horário da audiência designada.

Eventual dificuldade de acesso da parte ou procurador(a) não ensejará o adiamento da audiência, importando a ausência de acesso ao ambiente virtual da sala de audiências, os efeitos processuais cabíveis, haja vista a possibilidade de comparecimento PRESENCIAL.

Na data da audiência as partes e seus respectivos advogados poderão acompanhar o andamento da pauta por meio do aplicativo JTE (que pode ser baixado nas lojas oficiais via smartphone), na opção "PAUTA", observando-se as situações inseridas em tempo real pelo Secretário de Audiências: "Em andamento"; "Não apregoada"; "Suspensa"; e "Realizada". Caso no horário designado para a audiência do respectivo processo ainda conste a informação "Não apregoada", significa atraso na pauta, bastando às partes e respectivos advogados permanecerem na sala virtual por meio do link disponibilizado, sem a necessidade de confirmarem a informação por meio de TELEFONE ou e-mail.

SETE LAGOAS/MG, 25 de abril de 2024.

MARIA DO CARMO OLIVEIRA NETA

Servidor

Processo Nº ATOrd-0010454-73.2024.5.03.0039

AUTOR	BRUNO MOREIRA DE SOUZA
ADVOGADO	ADONAY DE FREITAS(OAB: 166384/MG)
ADVOGADO	ARTUR CUSTODIO DA SILVA(OAB: 159930/MG)
RÉU	ANA KAROLINE VIEIRA DE SOUSA 02113629135
RÉU	LAWRENCE GIOVANNI TROMBINI COSTA

Intimado(s)/Citado(s):

- BRUNO MOREIRA DE SOUZA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

Tomar ciência da audiência **INICIAL** que se realizará no dia 28/05/2024 14:45, em AMBIENTE VIRTUAL, por meio da plataforma ZOOM.

O acesso à sala de reunião poderá ser feito por meio dos dados fornecidos a seguir:

Entrar na reunião Zoom

https://trt3-jus-br.zoom.us/j/81214662600

ID da reunião: 812 1466 2600

Ao adentrarem no ambiente virtual da sala de audiências, partes, procuradores e testemunhas deverão se identificar corretamente, nessa ordem: **horário da audiência, nome e qualificação,** (reclamante, reclamado(a); procurador do(a) 'recte' e/ou do(a) 'recdo(a)'; testemunha do 'recte' e/ou do recdo(a); sob pena de não admissão na sala e penalidades processuais cabíveis em face da ausência à audiência.

É facultado o comparecimento PRESENCIAL ao Juízo da 1ª Vara do Trabalho de Sete Lagoas, localizada à Alameda Ismael Martins, 101, Boa Vista, Sete Lagoas (MG), no horário da audiência designada.

Eventual dificuldade de acesso da parte ou procurador(a) não ensejará o adiamento da audiência, importando a ausência de acesso ao ambiente virtual da sala de audiências, os efeitos processuais cabíveis, haja vista a possibilidade de comparecimento PRESENCIAL.

Na data da audiência as partes e seus respectivos advogados poderão acompanhar o andamento da pauta por meio do aplicativo JTE (que pode ser baixado nas lojas oficiais via smartphone), na opção "PAUTA", observando-se as situações inseridas em tempo real pelo Secretário de Audiências: "Em andamento"; "Não apregoada"; "Suspensa"; e "Realizada". Caso no horário designado para a audiência do respectivo processo ainda conste a informação "Não apregoada", significa atraso na pauta, bastando às partes e respectivos advogados permanecerem na sala virtual por meio do link disponibilizado, sem a necessidade de confirmarem a informação por meio de TELEFONE ou e-mail.

SETE LAGOAS/MG, 25 de abril de 2024.

MARIA DO CARMO OLIVEIRA NETA

Servidor

Processo Nº ATSum-0010457-28.2024.5.03.0039

AUTOR	VITORIA STEPHANIE DA CONCEICAO MARTINS
ADVOGADO	CLAUDIA BATISTA MARTINS(OAB: 64091/MG)
RÉU	M H N DO NASCIMENTO EMPREEENDIMENTOS

Intimado(s)/Citado(s):

- VITORIA STEPHANIE DA CONCEICAO MARTINS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

Tomar ciência da audiência **UNA** que se realizará no dia 16/07/2024 14:55, de **forma PRESENCIAL.**

Em caso excepcional, será facultado comparecimento ao ambiente virtual da sala de audiências, mediante acesso de parte, procurador (a), testemunha, ao link disponibilizado, no horário designado para a realização da audiência.

O acesso à sala de reunião poderá ser feito por meio dos dados fornecidos a seguir:

Entrar na reunião Zoom

https://trt3-jus-br.zoom.us/j/84433166936

ID da reunião: 844 3316 6936

Ao adentrarem no ambiente virtual da sala de audiências, partes, procuradores e testemunhas deverão se identificar corretamente, nessa ordem: horário da audiência, nome e qualificação, (reclamante, reclamado(a); procurador do(a) 'recte' e/ou do(a) 'recdo(a)'; testemunha do 'recte' e/ou do recdo(a); sob pena de não admissão na sala e penalidades processuais cabíveis em face da ausência à audiência. Eventual dificuldade de acesso da parte ou procurador(a) não ensejará o adiamento da audiência, importando a ausência de acesso ao ambiente virtual da sala de audiências, os efeitos processuais cabíveis, haja vista que designada a audiência na modalidade PRESENCIAL, sendo facultativo o acesso virtual.

SETE LAGOAS/MG, 25 de abril de 2024.

MARIA DO CARMO OLIVEIRA NETA

Servidor

Processo Nº ATSum-0010459-95.2024.5.03.0039

AUTOR	CRISTIANE APARECIDA DE SOUSA
ADVOGADO	BRUNO BAPTISTA ZANFORLIN(OAB: 106909/MG)
RÉU	COMPANHIA NACIONAL DE CIMENTO - CNC

Intimado(s)/Citado(s):

- CRISTIANE APARECIDA DE SOUSA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

Tomar ciência da audiência **UNA** que se realizará no dia 17/07/2024 08:55, de **forma PRESENCIAL.**

Em caso excepcional, será facultado comparecimento ao ambiente virtual da sala de audiências, mediante acesso de parte, procurador (a), testemunha, ao link disponibilizado, no horário designado para a realização da audiência.

O acesso à sala de reunião poderá ser feito por meio dos dados fornecidos a seguir:

Entrar na reunião Zoom

https://trt3-jus-br.zoom.us/j/84433166936

ID da reunião: 844 3316 6936

Ao adentrarem no ambiente virtual da sala de audiências, partes, procuradores e testemunhas deverão se identificar corretamente, nessa ordem: horário da audiência, nome e qualificação, (reclamante, reclamado(a); procurador do(a) 'recte' e/ou do(a) 'recdo(a)'; testemunha do 'recte' e/ou do recdo(a); sob pena de não admissão na sala e penalidades processuais cabíveis em face da ausência à audiência. Eventual dificuldade de acesso da parte ou procurador(a) não ensejará o adiamento da audiência, importando a ausência de acesso ao ambiente virtual da sala de audiências, os efeitos processuais cabíveis, haja vista que designada a audiência na modalidade PRESENCIAL, sendo facultativo o acesso virtual.

SETE LAGOAS/MG, 25 de abril de 2024.

MARIA DO CARMO OLIVEIRA NETA

Servidor

Processo Nº ATOrd-0010463-35.2024.5.03.0039

AUTOR	EDNA SILVA FIGUEIREDO
ADVOGADO	LARISSA DE OLIVEIRA FRADICO(OAB: 178048/MG)
ADVOGADO	BRUNO GIOVANI GOMES DA SILVA(OAB: 167094/MG)
RÉU	ECO135 CONCESSIONARIA DE RODOVIAS S.A.

Intimado(s)/Citado(s):

- EDNA SILVA FIGUEIREDO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

Tomar ciência da audiência **INICIAL** que se realizará no dia 29/05/2024 08:40, em AMBIENTE VIRTUAL, por meio da plataforma ZOOM.

O acesso à sala de reunião poderá ser feito por meio dos dados fornecidos a seguir:

Entrar na reunião Zoom

https://trt3-jus-br.zoom.us/j/81214662600

ID da reunião: 812 1466 2600

Ao adentrarem no ambiente virtual da sala de audiências, partes, procuradores e testemunhas deverão se identificar corretamente, nessa ordem: **horário da audiência, nome e qualificação,** (reclamante, reclamado(a); procurador do(a) 'recte' e/ou do(a) 'recdo(a)'; testemunha do 'recte' e/ou do recdo(a); sob pena de não admissão na sala e penalidades processuais cabíveis em face da ausência à audiência.

É facultado o comparecimento PRESENCIAL ao Juízo da 1ª Vara do Trabalho de Sete Lagoas, localizada à Alameda Ismael Martins, 101, Boa Vista, Sete Lagoas (MG), no horário da audiência designada.

Eventual dificuldade de acesso da parte ou procurador(a) não ensejará o adiamento da audiência, importando a ausência de acesso ao ambiente virtual da sala de audiências, os efeitos processuais cabíveis, haja vista a possibilidade de comparecimento PRESENCIAL.

Na data da audiência as partes e seus respectivos advogados poderão acompanhar o andamento da pauta por meio do aplicativo JTE (que pode ser baixado nas lojas oficiais via smartphone), na opção "PAUTA", observando-se as situações inseridas em tempo real pelo Secretário de Audiências: "Em andamento"; "Não apregoada"; "Suspensa"; e "Realizada". Caso no horário designado para a audiência do respectivo processo ainda conste a informação "Não apregoada", significa atraso na pauta, bastando às partes e respectivos advogados permanecerem na sala virtual por meio do link disponibilizado, sem a necessidade de confirmarem a informação por meio de TELEFONE ou e-mail.

SETE LAGOAS/MG, 25 de abril de 2024.

MARIA DO CARMO OLIVEIRA NETA

Servidor

Processo Nº ATSum-0010461-65.2024.5.03.0039

AUTOR	AQUILA URIENS FERREIRA LIMA
ADVOGADO	RENAN DINIZ VAZ(OAB: 143528/MG)
RÉU	AGUATEL COMERCIO LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- AQUILA URIENS FERREIRA LIMA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

Tomar ciência da audiência **UNA** que se realizará no dia 17/07/2024 09:10, de **forma PRESENCIAL.**

Em caso excepcional, será facultado comparecimento ao ambiente virtual da sala de audiências, mediante acesso de parte, procurador (a), testemunha, ao link disponibilizado, no horário designado para a realização da audiência.

O acesso à sala de reunião poderá ser feito por meio dos dados fornecidos a seguir:

Entrar na reunião Zoom

https://trt3-jus-br.zoom.us/j/84433166936

ID da reunião: 844 3316 6936

Ao adentrarem no ambiente virtual da sala de audiências, partes, procuradores e testemunhas deverão se identificar corretamente, nessa ordem: horário da audiência, nome e qualificação, (reclamante, reclamado(a); procurador do(a) 'recte' e/ou do(a) 'recdo(a)'; testemunha do 'recte' e/ou do recdo(a); sob pena de não admissão na sala e penalidades processuais cabíveis em face da ausência à audiência.

Eventual dificuldade de acesso da parte ou procurador(a) não ensejará o adiamento da audiência, importando a ausência de acesso ao ambiente virtual da sala de audiências, os efeitos processuais cabíveis, haja vista que designada a audiência na modalidade PRESENCIAL, sendo facultativo o acesso virtual.

SETE LAGOAS/MG, 25 de abril de 2024.

MARIA DO CARMO OLIVEIRA NETA

Servidor

Processo Nº ATSum-0010464-20.2024.5.03.0039

AUTOR	RICARDO ALEXANDRE RODRIGUES ROSA
ADVOGADO	ALICE CRISTINA PEREIRA COTA(OAB: 126123/MG)
RÉU	USIPAR INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP

Intimado(s)/Citado(s):

- RICARDO ALEXANDRE RODRIGUES ROSA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

Tomar ciência da audiência **UNA** que se realizará no dia 17/07/2024 14:25, de **forma PRESENCIAL.**

Em caso excepcional, será facultado comparecimento ao ambiente virtual da sala de audiências, mediante acesso de parte, procurador (a), testemunha, ao link disponibilizado, no horário designado para a realização da audiência.

O acesso à sala de reunião poderá ser feito por meio dos dados fornecidos a seguir:

Entrar na reunião Zoom

https://trt3-jus-br.zoom.us/j/84433166936

ID da reunião: 844 3316 6936

Ao adentrarem no ambiente virtual da sala de audiências, partes, procuradores e testemunhas deverão se identificar corretamente, nessa ordem: horário da audiência, nome e qualificação, (reclamante, reclamado(a); procurador do(a) 'recte' e/ou do(a) 'recdo(a)'; testemunha do 'recte' e/ou do recdo(a); sob pena de não admissão na sala e penalidades processuais cabíveis em face da ausência à audiência. Eventual dificuldade de acesso da parte ou procurador(a) não ensejará o adiamento da audiência, importando a ausência de acesso ao ambiente virtual da sala de audiências, os efeitos processuais cabíveis, haja vista que designada a audiência na modalidade PRESENCIAL, sendo facultativo o acesso virtual.

SETE LAGOAS/MG, 25 de abril de 2024.

MARIA DO CARMO OLIVEIRA NETA

Servidor

Processo Nº ATSum-0010462-50.2024.5.03.0039

AUTOR	VANUZA TEIXEIRA DA SILVA
ADVOGADO	Carla Márcia Freitas de Paulo Batista(OAB: 107580/MG)
ADVOGADO	Luciana Sodré da Cunha(OAB: 105857/MG)
ADVOGADO	Cristina de Oliveira Souza(OAB: 119212/MG)
RÉU	FUNDACAO EDUCACIONAL MONSENHOR MESSIAS

Intimado(s)/Citado(s):

- VANUZA TEIXEIRA DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

Tomar ciência da audiência **UNA** que se realizará no dia 17/07/2024 09:25, de **forma PRESENCIAL.**

Em caso excepcional, será facultado comparecimento ao ambiente virtual da sala de audiências, mediante acesso de parte, procurador (a), testemunha, ao link disponibilizado, no horário designado para a realização da audiência.

O acesso à sala de reunião poderá ser feito por meio dos dados fornecidos a seguir:

Entrar na reunião Zoom

https://trt3-jus-br.zoom.us/j/84433166936

ID da reunião: 844 3316 6936

Ao adentrarem no ambiente virtual da sala de audiências, partes, procuradores e testemunhas deverão se identificar corretamente, nessa ordem: horário da audiência, nome e qualificação, (reclamante, reclamado(a); procurador do(a) 'recte' e/ou do(a) 'recdo(a)'; testemunha do 'recte' e/ou do recdo(a); sob pena de não admissão na sala e penalidades processuais cabíveis em face da ausência à audiência. Eventual dificuldade de acesso da parte ou procurador(a) não ensejará o adiamento da audiência, importando a ausência de acesso ao ambiente virtual da sala de audiências, os efeitos processuais cabíveis, haja vista que designada a audiência na modalidade PRESENCIAL, sendo facultativo o acesso virtual.

SETE LAGOAS/MG, 25 de abril de 2024.

MARIA DO CARMO OLIVEIRA NETA

Servidor

Processo Nº ATOrd-0011201-29.2022.5.03.0092

AUTOR	MANUELA PIRES INCALADO
ADVOGADO	ISABELLA SANGLARD PIMENTA MACHADO(OAB: 104778/MG)
ADVOGADO	LIVIA REGGIANI LIMA(OAB: 122655/MG)
RÉU	BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO	RODRIGO SEIZO TAKANO(OAB: 162343/SP)
TESTEMUNHA	CAROLINA FERNANDINO SOUZA BARBOSA DE ABREU

Intimado(s)/Citado(s):

- MANUELA PIRES INCALADO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 001eaf6 proferido nos autos.

Vistos etc.

Em vista das alegações dos procuradores da Reclamante na petição Id c108deb, **DECIDO**:

Os fatos alegados na petição indicada referem-se a feito diverso (Processo 0010841-59.2022.5.03.0039) em que não houve qualquer impedimento ou suspeição desta Juíza, mas a aferição de conduta dos Procuradores que nele atuaram com o respectivo oficiamento ao órgao de classe (OAB/MG) e à Corregedoria do TRT3 e que, por ora, dirigem-se a este Juízo, com a dedução de suspeição desta magistrada,

Tais fatos ocorreram em 06 de fevereiro de 2024 e, portanto, são anteriores à data da realização da audiência de instrução realizada neste processo em 10 de abril de 2024, sendo tratados à época em notificação e respectivo oficiamento em datas de 14 e 20 de março de 2024 (documentos em anexo ao Id c208c3d) - assim, reitero, pretéritos à data da instrução realizada neste processo.

Desta feita, a ciência dos atos disciplinares junto ao órgão de classe a que se vinculam tais procuradores precedeu à realização da audiência, o que demandaria daqueles - se assim o entendessem, suscitar, na primeira oportunidade em que poderiam se manifestar nos autos, a teor do artigo 795 da CLT e do artigo 148, § 1º do CPC. Entretanto, não o o fizeram ao início, no decorrer e até o final da audiência de instrução realizada neste processo, em 10 de abril de 2024 (ata Id f31733e).

Apenas em 16 de abril de 2024 - quando já encerrada a instrução e conclusos os autos para prolação de sentença -, opuseram perante este Juízo a exceção de suspeição (Id c108deb) em face desta magistrada, conforme fundamentos nela dispostos.

Tal manifestação, além de já fulminada pela preclusão processual - temporal e consumativa - revela-se inócua a ensejar a suposta falta de isenção ou imparcialidade desta magistrada - aliás, não existente neste processo, e tampouco em face daqueles procuradores, uma vez que naquele processo, houve, por imperativo legal, e ante os motivos externados na decisão Id b8a0e5f, o dever legal de comunicação institucional, do qual não poderia se furtar.

Isso porque, eventual ato de advogados em desalinho com Estatuto da OAB, que venha a ser comunicado ao órgão de classe, em sede judicial, não tem o condão de desconstituir a isenção do julgador que teve tal iniciativa.

Somem-se a isso o fato de que, em sede de procedimento de exceção de suspeição: é ilegítima a alegação de suspeição quando houver sido praticada por quem a alega (i) e a parte que a alega - no caso, a Reclamante, por seus procuradores -, houver praticado ato que signifique manifesta aceitação do arguido (ii), a teor do artigo 145, §2º, I e II do CPC,

O silêncio dos procuradores que subscrevem a petição de exceção de suspeição (Id c108deb) quando da realização da audiência de instrução deste processo (realizada em 10 abr. 2024 - Idf31733e) operou-se como aceitação expressa - ressalto - da condução da audiência por essa magistrada, o que os impede de vir, a destempo, suscitá-la.

A teor do exposto, **NÃO RECONHEÇO** e, assim, **NÃO ACOLHO** a exceção de suspeição oposta.

Retire-se o sigilo da peça de Exceção de Suspeição (Id c108deb), mantendo-se, por ora, em sigilo, os documentos a ela anexos (Id b8a0e5f e c208c3d).

Considerando-se que a instrução do feito foi regularmente processada, tendo sido convertido o julgamento em diligência para a apreciação da exceção de suspeição - dantes conclusos os autos para prolação de sentença - nos termos do artigo 146, §1º, parte final, **DETERMINO a remessa do incidente ao TRT3, para respectiva apreciação e análise.**

Remetido o incidente ao TRT3, proceda-se ao **sobrestamento do feito** neste Juízo, até ulterior decisão do Regional acerca da exceção de suspeição oposta.

Proceda a Secretaria, em anexo à **remessa** da exceção de suspeição dos **documentos** descritos:

a) ata de audiência de instrução neste processo (Id f31733e);

b) certidão (*link* para acesso aos depoimentos alusivos à referida instrução (Id 1af06d8);

c) exceção de suspeição (Id c108deb), com seus respectivos anexos;

d) peças processuais do Processo 0010841-59.2022.5.03.0039, no qual são partes, Leonardo da Cunha Carvalho (reclamante), este patrocinado pelos procuradores Dra. Lívia Reggiani Lima e Dra. Isabella Sanglard Pimenta Machado, e Banco Bradesco S.A. (reclamado): inicial da respectiva Reclamatória (i) e decisão de remessa dos autos ao Juízo da 34ª Vara de Belo Horizonte (Processo 0010909-78.2022.5.0113) (ii), ora destacados (Ids dc1a5b0 e 68865cf;); *email* expedido pela Secretaria deste Juízo, de 22 fev. 2024 (Id be78ec3) dirigido à OAB/MG Seccional Sete Lagoas.

Ato contínuo, **expeça-se ofício à OAB/MG Seccional Sete Lagoas** para que, no prazo de 05 dias, preste a este Juízo, as informações que entender pertinentes à Representação nº 07/2024 (processo ético-disciplinar), especialmente, no tocante à sua respectiva tramitação, **em resposta a ser inserida em sigilo, neste feito.**

Prestadas as informações, **dê-se ciência, via ofício, ao TRT3, após a distribuição da exceção de suspeição, em sede de informações complementares a esta exceção, declarando este Juízo estar à disposição para quaisquer outras informações pertinentes a critério do TRT3.**

Intimem-se o Reclamante e a Reclamada, por seus Procuradores.

Nada mais.

SETE LAGOAS/MG, 25 de abril de 2024.

CARLA CRISTINA DE PAULA GOMES

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0011108-94.2023.5.03.0039

AUTOR	SAYMON GRANJEIRO VILARINHO
ADVOGADO	SIMONE CARVALHO BARRETO(OAB: 122958/MG)
ADVOGADO	ALBA VALERIA LOURA LOPES(OAB: 144120/MG)
ADVOGADO	JULIANA MARIA DE CASTRO FRANCA(OAB: 119741/MG)
RÉU	VIENA SIDERURGICA S/A
ADVOGADO	WANDERLEY MARCOS DOS SANTOS(OAB: 3624/MA)
PERITO	PAULO JESSE BRAGA BITENCOURT
PERITO	GEOVANA SUZART SIMOES FERREIRA

Intimado(s)/Citado(s):

- VIENA SIDERURGICA S/A

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 16df096 proferido nos autos.

Vistos.

Designo a audiência de **INSTRUÇÃO** para o **dia 01/07/2024 às 16:15**, a ser realizada de forma **PRESENCIAL**.

Em caso excepcional, será facultado comparecimento ao ambiente virtual da sala de audiências, mediante acesso de parte, procurador(a), testemunha, ao link disponibilizado, no horário designado para a realização da audiência.

O acesso à sala de reunião poderá ser feito por meio dos dados fornecidos a seguir:

Dados para acesso à sala de audiências:

Link: https://trt3-jus-br.zoom.us/j/84708942052

ID: 84708942052

Ao adentrarem no ambiente virtual da sala de audiências, partes, procuradores e testemunhas deverão se identificar corretamente, nessa ordem: **horário da audiência, nome e qualificação**, (reclamante, reclamado(a); procurador do(a) 'recte' e/ou do(a) ‘recdo(a)’; testemunha do ‘recte’ e/ou do recdo(a); sob pena de não admissão na sala e penalidades processuais cabíveis em face da ausência à audiência.

Eventual dificuldade de acesso da parte ou procurador(a) não ensejará o adiamento da audiência, importando a ausência de acesso ao ambiente virtual da sala de audiências, os efeitos processuais cabíveis, haja vista que designada a audiência na modalidade PRESENCIAL, sendo facultado o acesso virtual.

INTIMEM-SE as partes por seus procuradores.

SETE LAGOAS/MG, 25 de abril de 2024.

CARLA CRISTINA DE PAULA GOMES

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0011108-94.2023.5.03.0039

AUTOR	SAYMON GRANJEIRO VILARINHO
ADVOGADO	SIMONE CARVALHO BARRETO(OAB: 122958/MG)
ADVOGADO	ALBA VALERIA LOURA LOPES(OAB: 144120/MG)
ADVOGADO	JULIANA MARIA DE CASTRO FRANCA(OAB: 119741/MG)
RÉU	VIENA SIDERURGICA S/A
ADVOGADO	WANDERLEY MARCOS DOS SANTOS(OAB: 3624/MA)
PERITO	PAULO JESSE BRAGA BITENCOURT
PERITO	GEOVANA SUZART SIMOES FERREIRA

Intimado(s)/Citado(s):

- SAYMON GRANJEIRO VILARINHO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 16df096 proferido nos autos.

Vistos.

Designo a audiência de **INSTRUÇÃO** para o **dia 01/07/2024 às 16:15**, a ser realizada de forma **PRESENCIAL**.

Em caso excepcional, será facultado comparecimento ao ambiente virtual da sala de audiências, mediante acesso de parte, procurador(a), testemunha, ao link disponibilizado, no horário designado para a realização da audiência.

O acesso à sala de reunião poderá ser feito por meio dos dados fornecidos a seguir:

Dados para acesso à sala de audiências:

Link: https://trt3-jus-br.zoom.us/j/84708942052

ID: 84708942052

Ao adentrarem no ambiente virtual da sala de audiências, partes, procuradores e testemunhas deverão se identificar corretamente, nessa ordem: **horário da audiência, nome e qualificação**, (reclamante, reclamado(a); procurador do(a) 'recte' e/ou do(a) ‘recdo(a)’; testemunha do ‘recte’ e/ou do recdo(a); sob pena de não

admissão na sala e penalidades processuais cabíveis em face da ausência à audiência.

Eventual dificuldade de acesso da parte ou procurador(a) não ensejará o adiamento da audiência, importando a ausência de acesso ao ambiente virtual da sala de audiências, os efeitos processuais cabíveis, haja vista que designada a audiência na modalidade PRESENCIAL, sendo facultado o acesso virtual.

INTIMEM-SE as partes por seus procuradores.

SETE LAGOAS/MG, 25 de abril de 2024.

CARLA CRISTINA DE PAULA GOMES

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0011035-25.2023.5.03.0039

AUTOR	VITORIA KAROLINY PEREIRA DE SOUZA
ADVOGADO	Ricardo Grossi Rocha(OAB: 130006/MG)
ADVOGADO	MATHEUS DE BARROS RODRIGUES SALES BESSA(OAB: 129455/MG)
RÉU	BENJAMIM LOPES CANCADO & CIA LTDA
ADVOGADO	MARIANA CAMPOS PEREIRA CAPANEMA(OAB: 130929/MG)
ADVOGADO	MARINA SANTOS FERREIRA(OAB: 135547/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- BENJAMIM LOPES CANCADO & CIA LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 259ce54 proferido nos autos.

DESPACHO

Vistos.

Tendo em vista a divergência entre os cálculos apresentados, em observância ao princípio conciliatório e considerando o Termo de Cooperação Judiciária assinado entre o Cejusc-JT de 1º Grau e este Juízo, por meio do Projeto Cejusc Itinerante, determino sejam os autos encaminhados ao Centro Judiciário de Métodos Consensuais de Solução de Disputas de 1º Grau para inclusão em pauta de audiências de Tentativa Conciliatória.

REMETAM-SE os autos ao Cejusc-JT de 1º Grau, via PJe.

Após, venham os autos conclusos.

SETE LAGOAS/MG, 25 de abril de 2024.

CARLA CRISTINA DE PAULA GOMES

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010289-94.2022.5.03.0039

AUTOR	TAMIRES JULIA TOLEDO DE OLIVEIRA NUNES
ADVOGADO	ELIZABETE APARECIDA GONCALVES DOS REIS SENHORINI(OAB: 108846/MG)
RÉU	IRMANDADE DE NOSSA SENHORA DAS GRACAS
ADVOGADO	KARINA CRISTINA DA SILVA RIBEIRO(OAB: 177439/MG)
ADVOGADO	ISABELA STEPHANIE FREITAS LELES(OAB: 215839/MG)
ADVOGADO	ALESSANDRA CRISTINA OLIVEIRA DA CONCEICAO(OAB: 81755/MG)
ADVOGADO	RENATA LUCIA CARVALHO DE OLIVEIRA MACHADO(OAB: 111168/MG)
PERITO	GEOVANA SUZART SIMOES FERREIRA
TERCEIRO INTERESSADO	UNIMED SETE LAGOAS COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO
ADVOGADO	JOSE MARQUES DE SOUZA JUNIOR(OAB: 63613/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- IRMANDADE DE NOSSA SENHORA DAS GRACAS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID b8b66ca proferido nos autos.

Vistos.

Dê-se vista às partes da petição Id 0600ace e comprovante de pagamento anexado aos autos pela UNIMED SETE LAGOAS –COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO, pelo prazo de cinco dias.

Intimem-se.

SETE LAGOAS/MG, 25 de abril de 2024.

CARLA CRISTINA DE PAULA GOMES

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ConPag-0010358-33.2022.5.03.0167

CONSIGNANTE	ELIEZER SABINO DE SOUZA
CONSIGNANTE	CONSTRUTORA ESS LTDA
ADVOGADO	DANIELA MENEZES NASCIMENTO(OAB: 149350/MG)
CONSIGNATÁRIO	GILMAR ALVES DOS REIS
ADVOGADO	FULVIO LUCIO SANT ANA(OAB: 167168/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- GILMAR ALVES DOS REIS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 0924532 proferido nos autos.

Vistos.

Primeiramente **prossiga-se no cumprimento da decisão Id d5e5482** (SISBAJUD e citação do sócio da consignante).

INDEFIRO o requerimento do consignatário Id 253a1d8, uma vez que cabe à consignante fornecer os documentos necessários para o consignatário proceder ao levantamento do FGTS depositado em conta vinculada.

INTIME-SE a consignante para, no prazo de 10 dias, proceder à entrega dos documentos supra mencionados, conforme solicitado pelo consignatário.

Dê-se ciência ao consignatário.

Intimem-se.

SETE LAGOAS/MG, 25 de abril de 2024.

CARLA CRISTINA DE PAULA GOMES

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010289-94.2022.5.03.0039

AUTOR	TAMIRES JULIA TOLEDO DE OLIVEIRA NUNES
ADVOGADO	ELIZABETE APARECIDA GONCALVES DOS REIS SENHORINI(OAB: 108846/MG)
RÉU	IRMANDADE DE NOSSA SENHORA DAS GRACAS
ADVOGADO	KARINA CRISTINA DA SILVA RIBEIRO(OAB: 177439/MG)
ADVOGADO	ISABELA STEPHANIE FREITAS LELES(OAB: 215839/MG)
ADVOGADO	ALESSANDRA CRISTINA OLIVEIRA DA CONCEICAO(OAB: 81755/MG)
ADVOGADO	RENATA LUCIA CARVALHO DE OLIVEIRA MACHADO(OAB: 111168/MG)
PERITO	GEOVANA SUZART SIMOES FERREIRA
TERCEIRO INTERESSADO	UNIMED SETE LAGOAS COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO
ADVOGADO	JOSE MARQUES DE SOUZA JUNIOR(OAB: 63613/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- TAMIRES JULIA TOLEDO DE OLIVEIRA NUNES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID b8b66ca proferido nos autos.

Vistos.

Dê-se vista às partes da petição Id 0600ace e comprovante de pagamento anexado aos autos pela UNIMED SETE LAGOAS –COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO, pelo prazo de cinco dias.

Intimem-se.

SETE LAGOAS/MG, 25 de abril de 2024.

CARLA CRISTINA DE PAULA GOMES

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0011035-25.2023.5.03.0039

AUTOR	VITORIA KAROLINY PEREIRA DE SOUZA
ADVOGADO	Ricardo Grossi Rocha(OAB: 130006/MG)
ADVOGADO	MATHEUS DE BARROS RODRIGUES SALES BESSA(OAB: 129455/MG)
RÉU	BENJAMIM LOPES CANCADO & CIA LTDA
ADVOGADO	MARIANA CAMPOS PEREIRA CAPANEMA(OAB: 130929/MG)
ADVOGADO	MARINA SANTOS FERREIRA(OAB: 135547/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- VITORIA KAROLINY PEREIRA DE SOUZA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 259ce54 proferido nos autos.

DESPACHO

Vistos.

Tendo em vista a divergência entre os cálculos apresentados, em observância ao princípio conciliatório e considerando o Termo de Cooperação Judiciária assinado entre o Cejusc-JT de 1º Grau e este Juízo, por meio do Projeto Cejusc Itinerante, determino sejam os autos encaminhados ao Centro Judiciário de Métodos Consensuais de Solução de Disputas de 1º Grau para inclusão em pauta de audiências de Tentativa Conciliatória.

REMETAM-SE os autos ao Cejusc-JT de 1º Grau, via PJe.

Após, venham os autos conclusos.

SETE LAGOAS/MG, 25 de abril de 2024.

CARLA CRISTINA DE PAULA GOMES

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ConPag-0010358-33.2022.5.03.0167

CONSIGNANTE	ELIEZER SABINO DE SOUZA
CONSIGNANTE	CONSTRUTORA ESS LTDA
ADVOGADO	DANIELA MENEZES NASCIMENTO(OAB: 149350/MG)
CONSIGNATÁRIO	GILMAR ALVES DOS REIS
ADVOGADO	FULVIO LUCIO SANT ANA(OAB: 167168/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- CONSTRUTORA ESS LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 0924532 proferido nos autos.

Vistos.

Primeiramente **prossiga-se no cumprimento da decisão Id d5e5482** (SISBAJUD e citação do sócio da consignante).

INDEFIRO o requerimento do consignatário Id 253a1d8, uma vez que cabe à consignante fornecer os documentos necessários para o consignatário proceder ao levantamento do FGTS depositado em conta vinculada.

INTIME-SE a consignante para, no prazo de 10 dias, proceder à entrega dos documentos supra mencionados, conforme solicitado pelo consignatário.

Dê-se ciência ao consignatário.

Intimem-se.

SETE LAGOAS/MG, 25 de abril de 2024.

CARLA CRISTINA DE PAULA GOMES

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010801-48.2020.5.03.0039

AUTOR	DENISE GOMES TEIXEIRA
ADVOGADO	THYAGO ASSIS MALHEIROS(OAB: 136102/MG)
RÉU	POSTO VAPABUCU LTDA
ADVOGADO	ANGELA PATRICIA DIAS ANDRADE(OAB: 115398/MG)
PERITO	TANIA MARA FERNANDES

Intimado(s)/Citado(s):

- POSTO VAPABUCU LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 11c5784 proferida nos autos.

CERTIDÃO PJe-JT

Certifico, para os devidos fins, que foram pagas e lançadas as parcelas do acordo na execução.

Certifico, também, que a União Federal/PGF, escritório de representação da PFMG em Sete Lagoas, por intermédio do ofício ERSKA/PFMG/PGF/AGU nº 796/2011, de 28.11.2011, arquivado no cartório deste Juízo, comunicou não ter interesse em atuar nos procedimentos relativos a '...demandas cujo valor das contribuições previdenciárias delas decorrentes não ultrapassar R$10.000,00'. A Portaria Normativa PGF/AGU nº 47, de 07/07/2023, alterou o valor da execução das contribuições previdenciárias dispensadas de acompanhamento para igual ou inferior a R$40.000,00. Dou fé.

Nesta data faço CONCLUSOS os autos à Meritíssima Juíza do Trabalho.

Evandro Diniz Silveira – Analista Judiciário

SENTENÇA

Vistos.

Prossiga-se independentemente da atuação dos órgãos da Procuradoria Geral Federal.

Diante da certidão supra, considero cumprido o acordo e julgo extinto o feito pelo pagamento, nos termos do artigo 924, II, do CPC.

Intime-se a perita Tânia para tomar ciência do valor transferido para sua conta, conforme Id fd52add, referente aos seus honorários, nos presentes autos.

Intimem-se as partes para, querendo, armazenarem os dados dos presentes autos eletrônicos em assentamento próprio, conforme art. 25 e art.36 da resolução n.185 de 24/03/17, do CSJT.

Arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe.

SETE LAGOAS/MG, 25 de abril de 2024.

CARLA CRISTINA DE PAULA GOMES

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010801-48.2020.5.03.0039

AUTOR	DENISE GOMES TEIXEIRA
ADVOGADO	THYAGO ASSIS MALHEIROS(OAB: 136102/MG)
RÉU	POSTO VAPABUCU LTDA
ADVOGADO	ANGELA PATRICIA DIAS ANDRADE(OAB: 115398/MG)
PERITO	TANIA MARA FERNANDES

Intimado(s)/Citado(s):

- DENISE GOMES TEIXEIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 11c5784 proferida nos autos.

CERTIDÃO PJe-JT

Certifico, para os devidos fins, que foram pagas e lançadas as parcelas do acordo na execução.

Certifico, também, que a União Federal/PGF, escritório de representação da PFMG em Sete Lagoas, por intermédio do ofício ERSKA/PFMG/PGF/AGU nº 796/2011, de 28.11.2011, arquivado no cartório deste Juízo, comunicou não ter interesse em atuar nos procedimentos relativos a '...demandas cujo valor das contribuições previdenciárias delas decorrentes não ultrapassar R$10.000,00'. A Portaria Normativa PGF/AGU nº 47, de 07/07/2023, alterou o valor da execução das contribuições previdenciárias dispensadas de acompanhamento para igual ou inferior a R$40.000,00. Dou fé.

Nesta data faço CONCLUSOS os autos à Meritíssima Juíza do Trabalho.

Evandro Diniz Silveira – Analista Judiciário

SENTENÇA

Vistos.

Prossiga-se independentemente da atuação dos órgãos da Procuradoria Geral Federal.

Diante da certidão supra, considero cumprido o acordo e julgo extinto o feito pelo pagamento, nos termos do artigo 924, II, do CPC.

Intime-se a perita Tânia para tomar ciência do valor transferido para sua conta, conforme Id fd52add, referente aos seus honorários, nos presentes autos.

Intimem-se as partes para, querendo, armazenarem os dados dos presentes autos eletrônicos em assentamento próprio, conforme art. 25 e art.36 da resolução n.185 de 24/03/17, do CSJT.

Arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe.

SETE LAGOAS/MG, 25 de abril de 2024.

CARLA CRISTINA DE PAULA GOMES

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ConPag-0010430-45.2024.5.03.0039

CONSIGNANTE	MODULAX INDUSTRIA E COMERCIO S.A.
ADVOGADO	ELCIO FONSECA REIS(OAB: 63292/MG)
CONSIGNATÁRIO	ADILSON DA COSTA MATOSO
CONSIGNATÁRIO	CELMA MATOSO DA SILVA
CONSIGNATÁRIO	TELMA DA COSTA MATOSO
CONSIGNATÁRIO	ALTAIR DA COSTA MATOSO
CONSIGNATÁRIO	Rubens da Costa Matoso
CONSIGNATÁRIO	MARIA DA COSTA MATOSO

Intimado(s)/Citado(s):

- MODULAX INDUSTRIA E COMERCIO S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 2d96a63 proferido nos autos.

Vistos.

Considerando a decisão Id 169d249, **intime-se a consignante** para, em 5 dias, informar os dados bancários para devolução do depósito judicial Id 5295b8e, mediante petição em sigilo para proteção dos dados, por inteligência da Lei (LGPD), registrando-se a informação em certidão por ato da Secretaria.

Obtidos os dados bancários, **expeça-se o alvará** e encaminhem-se os autos para arquivamento, conforme determinado na decisão Id 169d249.

SETE LAGOAS/MG, 25 de abril de 2024.

CARLA CRISTINA DE PAULA GOMES

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010759-28.2022.5.03.0039

AUTOR	WILDER FILIPE DA SILVA
ADVOGADO	FILIPE AUGUSTO BARBOSA FERREIRA(OAB: 184689/MG)
ADVOGADO	RAFAEL BARBOSA DE MORAES(OAB: 137604/MG)
RÉU	ITAMINAS COMERCIO DE MINERIOS SA
ADVOGADO	NILTON ANTONIO MIRANDA FILHO(OAB: 77723/MG)
ADVOGADO	BRUNO NOGUEIRA MIRANDA(OAB: 107183/MG)
RÉU	DENIS BARBOSA SILVA
RÉU	MAKRO SERVICOS INTEGRADOS LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- WILDER FILIPE DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID f79a930 proferido nos autos.

Vistos.

Intimem-se as partes para ciência de que a execução encontra-se integralmente garantida, pelo prazo de 5 dias previsto no art. 884 da CLT.

SETE LAGOAS/MG, 25 de abril de 2024.

CARLA CRISTINA DE PAULA GOMES

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010759-28.2022.5.03.0039

AUTOR	WILDER FILIPE DA SILVA
ADVOGADO	FILIPE AUGUSTO BARBOSA FERREIRA(OAB: 184689/MG)
ADVOGADO	RAFAEL BARBOSA DE MORAES(OAB: 137604/MG)
RÉU	ITAMINAS COMERCIO DE MINERIOS SA
ADVOGADO	NILTON ANTONIO MIRANDA FILHO(OAB: 77723/MG)
ADVOGADO	BRUNO NOGUEIRA MIRANDA(OAB: 107183/MG)
RÉU	DENIS BARBOSA SILVA
RÉU	MAKRO SERVICOS INTEGRADOS LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- ITAMINAS COMERCIO DE MINERIOS SA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID f79a930 proferido nos autos.

Vistos.

Intimem-se as partes para ciência de que a execução encontra-se integralmente garantida, pelo prazo de 5 dias previsto no art. 884 da CLT.

SETE LAGOAS/MG, 25 de abril de 2024.

CARLA CRISTINA DE PAULA GOMES

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010459-32.2023.5.03.0039

AUTOR	DEVEDE DENE DA FONSECA OLIVEIRA
ADVOGADO	LEONARDO TEIXEIRA BARBOSA(OAB: 118963/MG)
ADVOGADO	DOUGLAS RAJAO RUFINO(OAB: 168156/MG)
RÉU	MINAS CAL LOGISTICA LTDA
ADVOGADO	RODRIGO OLIVEIRA BRANDAO SANTOS(OAB: 220400/MG)
RÉU	PEDRA BONITA COMERCIO DE GRANITOS E MARMORES LTDA
ADVOGADO	PRISCILLA COUTINHO MARTINS(OAB: 165363/MG)
RÉU	HIDROCARBONETOS IMPORT LTDA
ADVOGADO	ALAN DE ASSUNCAO VALADARES(OAB: 89524/MG)
RÉU	GELF SIDERURGIA S/A
ADVOGADO	EDUARDO CORREA FILIZZOLA(OAB: 73360/MG)
RÉU	LDF MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA
ADVOGADO	WALDE GERALDO MARTINS JUNIOR(OAB: 174537/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- DEVEDE DENE DA FONSECA OLIVEIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 2b6a2f5 proferido nos autos.

Vistos.

Dê-se vista ao reclamante das petições das reclamadas GELF SIDERURGIA S/A Id 7aa3659 e PEDRA BONITA COMERCIO DE GRANITOS E MARMORES LTDA Id 7fa87c6, que informam que não há crédito pendente a ser pago em favor da reclamada LDF MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA. Prazo de cinco dias.

Intime-se.

SETE LAGOAS/MG, 25 de abril de 2024.

CARLA CRISTINA DE PAULA GOMES

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010750-71.2019.5.03.0039

AUTOR	ARILMA ABREU GARCIA DA SILVA
ADVOGADO	ELAINE APARECIDA TEIXEIRA FONSECA(OAB: 60448/MG)
ADVOGADO	MIKE WILLIAN SOARES PEREIRA(OAB: 137137/MG)
RÉU	VIBRA AGROINDUSTRIAL S/A
ADVOGADO	MATHEUS MENEZES ROCHA(OAB: 129328/MG)
PERITO	RONILDO DIONISIO PEREIRA
PERITO	CARLOS EDUARDO PERES

Intimado(s)/Citado(s):

- VIBRA AGROINDUSTRIAL S/A

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID fb11527 proferido nos autos.

Vistos.

Dê-se vista às partes dos esclarecimentos periciais pelo prazo de cinco dias.

Intimem-se.

SETE LAGOAS/MG, 25 de abril de 2024.

CARLA CRISTINA DE PAULA GOMES

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010750-71.2019.5.03.0039

AUTOR	ARILMA ABREU GARCIA DA SILVA
ADVOGADO	ELAINE APARECIDA TEIXEIRA FONSECA(OAB: 60448/MG)
ADVOGADO	MIKE WILLIAN SOARES PEREIRA(OAB: 137137/MG)
RÉU	VIBRA AGROINDUSTRIAL S/A
ADVOGADO	MATHEUS MENEZES ROCHA(OAB: 129328/MG)
PERITO	RONILDO DIONISIO PEREIRA
PERITO	CARLOS EDUARDO PERES

Intimado(s)/Citado(s):

- ARILMA ABREU GARCIA DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID fb11527 proferido nos autos.

Vistos.

Dê-se vista às partes dos esclarecimentos periciais pelo prazo de cinco dias.

Intimem-se.

SETE LAGOAS/MG, 25 de abril de 2024.

CARLA CRISTINA DE PAULA GOMES

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010990-21.2023.5.03.0039

AUTOR	WILSON HENRIQUE ELEUTERIO
ADVOGADO	LEONARDO NUNES FONSECA(OAB: 82381/MG)
RÉU	SAO JORGE SIDERURGIA LTDA
ADVOGADO	BRUNO LUIZ DE MEDEIROS GAMEIRO(OAB: 135639/RJ)
RÉU	MADMO OPERACOES LTDA
ADVOGADO	BRUNO LUIZ DE MEDEIROS GAMEIRO(OAB: 135639/RJ)
RÉU	ARROW PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS LTDA
ADVOGADO	BRUNO LUIZ DE MEDEIROS GAMEIRO(OAB: 135639/RJ)
RÉU	SIDERURGICA SETEGUSA EIRELI
ADVOGADO	JOSE BRAZ FILHO(OAB: 52267/MG)
RÉU	BR BAP NORTE COMERCIO E INDUSTRIA LTDA
ADVOGADO	PEDRO PAULO DE SOUZA PONTES(OAB: 72187/RJ)
TERCEIRO INTERESSADO	AMPLIAR RESULTADOS CONSULTORIA EM GESTAO LTDA
ADVOGADO	FREDERICO ARANTES GONTIJO DE AMORIM(OAB: 72992/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- AMPLIAR RESULTADOS CONSULTORIA EM GESTAO LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 4e1be96 proferido nos autos.

Vistos.

Verifico que os nomes e as assinaturas do representante legal (contrato social Id 7833d2a) e do procurador (procuração Id 313d126) da empresa AMPLIAR RESULTADOS CONSULTORIA EM GESTÃO LTDA estão corretamente identificados na petição Id 55b6e68.

Verifico ainda que os nomes e as assinaturas do representante legal (contrato social Id e2566ba) e do procurador (procuração Id dc1ab28) da empresa SIDERÚRGICA SETEGUSA LTDA estão corretamente identificados na petição Id 55b6e68.

A irregularidade referente ao nome do Procurador do Reclamante já havia sido sanada pela ratificação do acordo mediante certidão, conforme explicitou a sentença Id 6d6f9b2.

Considero, pois, regularizado formalmente o acordo parcial celebrado nos presentes autos e homologado na sentença Id 6d6f9b2.

Dê-se ciência às partes.

Aguarde-se o decurso do prazo recursal.

Intimem-se.

SETE LAGOAS/MG, 25 de abril de 2024.

CARLA CRISTINA DE PAULA GOMES

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010990-21.2023.5.03.0039

AUTOR	WILSON HENRIQUE ELEUTERIO
ADVOGADO	LEONARDO NUNES FONSECA(OAB: 82381/MG)
RÉU	SAO JORGE SIDERURGIA LTDA
ADVOGADO	BRUNO LUIZ DE MEDEIROS GAMEIRO(OAB: 135639/RJ)
RÉU	MADMO OPERACOES LTDA

ADVOGADO	BRUNO LUIZ DE MEDEIROS GAMEIRO(OAB: 135639/RJ)
RÉU	ARROW PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS LTDA
ADVOGADO	BRUNO LUIZ DE MEDEIROS GAMEIRO(OAB: 135639/RJ)
RÉU	SIDERURGICA SETEGUSA EIRELI
ADVOGADO	JOSE BRAZ FILHO(OAB: 52267/MG)
RÉU	BR BAP NORTE COMERCIO E INDUSTRIA LTDA
ADVOGADO	PEDRO PAULO DE SOUZA PONTES(OAB: 72187/RJ)
TERCEIRO INTERESSADO	AMPLIAR RESULTADOS CONSULTORIA EM GESTAO LTDA
ADVOGADO	FREDERICO ARANTES GONTIJO DE AMORIM(OAB: 72992/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ARROW PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS LTDA
- BR BAP NORTE COMERCIO E INDUSTRIA LTDA
- MADMO OPERACOES LTDA
- SAO JORGE SIDERURGIA LTDA
- SIDERURGICA SETEGUSA EIRELI

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 4e1be96 proferido nos autos.

Vistos.

Verifico que os nomes e as assinaturas do representante legal (contrato social Id 7833d2a) e do procurador (procuração Id 313d126) da empresa AMPLIAR RESULTADOS CONSULTORIA EM GESTÃO LTDA estão corretamente identificados na petição Id 55b6e68.

Verifico ainda que os nomes e as assinaturas do representante legal (contrato social Id e2566ba) e do procurador (procuração Id dc1ab28) da empresa SIDERÚRGICA SETEGUSA LTDA estão corretamente identificados na petição Id 55b6e68.

A irregularidade referente ao nome do Procurador do Reclamante já havia sido sanada pela ratificação do acordo mediante certidão, conforme explicitou a sentença Id 6d6f9b2.

Considero, pois, regularizado formalmente o acordo parcial celebrado nos presentes autos e homologado na sentença Id 6d6f9b2.

Dê-se ciência às partes.

Aguarde-se o decurso do prazo recursal.

Intimem-se.

SETE LAGOAS/MG, 25 de abril de 2024.

CARLA CRISTINA DE PAULA GOMES

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010990-21.2023.5.03.0039

AUTOR	WILSON HENRIQUE ELEUTERIO
ADVOGADO	LEONARDO NUNES FONSECA(OAB: 82381/MG)
RÉU	SAO JORGE SIDERURGIA LTDA
ADVOGADO	BRUNO LUIZ DE MEDEIROS GAMEIRO(OAB: 135639/RJ)
RÉU	MADMO OPERACOES LTDA
ADVOGADO	BRUNO LUIZ DE MEDEIROS GAMEIRO(OAB: 135639/RJ)
RÉU	ARROW PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS LTDA
ADVOGADO	BRUNO LUIZ DE MEDEIROS GAMEIRO(OAB: 135639/RJ)
RÉU	SIDERURGICA SETEGUSA EIRELI
ADVOGADO	JOSE BRAZ FILHO(OAB: 52267/MG)
RÉU	BR BAP NORTE COMERCIO E INDUSTRIA LTDA
ADVOGADO	PEDRO PAULO DE SOUZA PONTES(OAB: 72187/RJ)
TERCEIRO INTERESSADO	AMPLIAR RESULTADOS CONSULTORIA EM GESTAO LTDA
ADVOGADO	FREDERICO ARANTES GONTIJO DE AMORIM(OAB: 72992/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- WILSON HENRIQUE ELEUTERIO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 4e1be96 proferido nos autos.

Vistos.

Verifico que os nomes e as assinaturas do representante legal (contrato social Id 7833d2a) e do procurador (procuração Id 313d126) da empresa AMPLIAR RESULTADOS CONSULTORIA EM GESTÃO LTDA estão corretamente identificados na petição Id 55b6e68.

Verifico ainda que os nomes e as assinaturas do representante legal (contrato social Id e2566ba) e do procurador (procuração Id dc1ab28) da empresa SIDERÚRGICA SETEGUSA LTDA estão corretamente identificados na petição Id 55b6e68.

A irregularidade referente ao nome do Procurador do Reclamante já havia sido sanada pela ratificação do acordo mediante certidão, conforme explicitou a sentença Id 6d6f9b2.

Considero, pois, regularizado formalmente o acordo parcial celebrado nos presentes autos e homologado na sentença Id 6d6f9b2.

Dê-se ciência às partes.

Aguarde-se o decurso do prazo recursal.

Intimem-se.

SETE LAGOAS/MG, 25 de abril de 2024.

CARLA CRISTINA DE PAULA GOMES

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0011091-58.2023.5.03.0039

AUTOR	LADSON PATRICK COELHO
ADVOGADO	VINICIUS EDUARDO SANTOS SILVA(OAB: 215675/MG)
ADVOGADO	AURICELIO DA SILVA CAVALCANTE(OAB: 214890/MG)
RÉU	LAVA JATO EXPRESSO LUBRIFICACAO E TROCA DE OLEO LTDA
ADVOGADO	DOUGLAS RAJAO RUFINO(OAB: 168156/MG)
ADVOGADO	LEONARDO TEIXEIRA BARBOSA(OAB: 118963/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- LAVA JATO EXPRESSO LUBRIFICACAO E TROCA DE OLEO LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 75a1a5d proferido nos autos.

Vistos.

Verifico que não houve registro de obrigações de fazer na ata de audiência Id 207427e, mas apenas obrigações de pagar, conforme termos expressamente dispostos na referida ata, devidamente homologado o acordo pelo magistrado que presidira o ato, com ulterior trânsito em julgado (certidão Id a20c707) (i).

Não há, portanto, qualquer obrigação de fazer imputável à Reclamada (ii), valendo o acordo homologado como decisão irrecorrível, conforme inteligência do artigo 831, parágrafo único da CLT (iii).

Os *prints* das conversas travadas pelos procuradores que representam cada uma das partes neste processo e que se repetem nas manifestações do Reclamante (Id 56e3683) e da Reclamada (Id 3f08951) espelham meras tentativas daqueles para o alcance de um acordo entre elas, mediante prática de respectivos atos de advocacia (iv) e que sequer foram suscitadas perante o magistrado que conduzira a audiência realizada em 07 mar. 2024, oportunidade em que se homologou o acordo celebrado àquela ocasião, inclusive com a declaração expressa da extinção do contrato havido entre as partes (v).

Assim, não procede a insurgência do Reclamante quanto à eventual "[...] equívoco material na verificação da ata de audiência [e que] não se observou a omissão da obrigação de fazer" e que essas obrigações (leia-se: emissão/entrega de guias CD/SD e chave de conectividade para o acesso aos recolhimentos de FGTS) teriam sido estabelecidas na "[...] audiência deste Juízo" (vi).

Uma simples leitura da ata não socorre às insurgências do Reclamante (vii).

A ausência dessas tratativas e da concordância das partes - em especial, da Reclamada -, quanto a essas obrigações de fazer não transfere ao Juízo a prática do ato, especialmente porque, diante do acordo celebrado, com efeitos de quitação plena e extinção do contrato de trabalho havido entre as partes, importa em inobservância da coisa julgada - força a que se confere ao acordo celebrado e homologado em Juízo, repito, com teor de decisão irrecorrível (viii).

A pretensão do Reclamante e seu inconformismo, tardio, quanto ao teor do acordo homologado há de ser deduzido, se assim o entender, na via processual própria e perante o Juízo competente para essa apreciação, uma vez que falece a este Juízo, em sede de primeira instância jurisdicional competência originária para tal ato processual (ix). Ainda, e a despeito da manifestação da Reclamada na parte final da petição Id 3f08951, o requerimento do Reclamante não comporta expedição de alvará por este Juízo - ante ao encerramento da prestação jurisdicional nos termos legais, na forma já ora disposta , o que não impede a ex-empregadora, contudo, de cumprir voluntariamente o ato (x).

A teor do exposto: **INDEFIRO** os requerimentos do Reclamante (alíneas 'a' e 'b') da manifestação Id a784b8a. **INDEFIRO** o requerimento da Reclamada de expedição de alvará (Id 3f08951)

Considerado o trânsito em julgado da decisão homologatória do acordo (certidão Id a20c707), e ante a ausência de obrigações acessórias a serem praticadas no presente feito (houve isenção de custas ao Reclamante, beneficiário da Justiça Gratuita - ata Id 207427e), **proceda** a Secretaria ao **ARQUIVAMENTO** definitivo do processo.

Intimem-se as partes.

Observe a Secretaria quanto ao arquivamento do feito e lançamentos respectivos no sistema.

SETE LAGOAS/MG, 25 de abril de 2024.

CARLA CRISTINA DE PAULA GOMES

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0011091-58.2023.5.03.0039

AUTOR	LADSON PATRICK COELHO
ADVOGADO	VINICIUS EDUARDO SANTOS SILVA(OAB: 215675/MG)
ADVOGADO	AURICELIO DA SILVA CAVALCANTE(OAB: 214890/MG)
RÉU	LAVA JATO EXPRESSO LUBRIFICACAO E TROCA DE OLEO LTDA

ADVOGADO	DOUGLAS RAJAO RUFINO(OAB: 168156/MG)
ADVOGADO	LEONARDO TEIXEIRA BARBOSA(OAB: 118963/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- LADSON PATRICK COELHO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 75a1a5d proferido nos autos.

Vistos.

Verifico que não houve registro de obrigações de fazer na ata de audiência Id 207427e, mas apenas obrigações de pagar, conforme termos expressamente dispostos na referida ata, devidamente homologado o acordo pelo magistrado que presidira o ato, com ulterior trânsito em julgado (certidão Id a20c707) (i).

Não há, portanto, qualquer obrigação de fazer imputável à Reclamada (ii), valendo o acordo homologado como decisão irrecorrível, conforme inteligência do artigo 831, parágrafo único da CLT (iii).

Os *prints* das conversas travadas pelos procuradores que representam cada uma das partes neste processo e que se repetem nas manifestações do Reclamante (Id 56e3683) e da Reclamada (Id 3f08951) espelham meras tentativas daqueles para o alcance de um acordo entre elas, mediante prática de respectivos atos de advocacia (iv) e que sequer foram suscitadas perante o magistrado que conduzira a audiência realizada em 07 mar. 2024, oportunidade em que se homologou o acordo celebrado àquela ocasião, inclusive com a declaração expressa da extinção do contrato havido entre as partes (v).

Assim, não procede a insurgência do Reclamante quanto à eventual "[...] equívoco material na verificação da ata de audiência [e que] não se observou a omissão da obrigação de fazer" e que essas obrigações (leia-se: emissão/entrega de guias CD/SD e chave de conectividade para o acesso aos recolhimentos de FGTS) teriam sido estabelecidas na "[...] audiência deste Juízo" (vi).

Uma simples leitura da ata não socorre às insurgências do Reclamante (vii).

A ausência dessas tratativas e da concordância das partes - em especial, da Reclamada -, quanto a essas obrigações de fazer não transfere ao Juízo a prática do ato, especialmente porque, diante do acordo celebrado, com efeitos de quitação plena e extinção do contrato de trabalho havido entre as partes, importa em inobservância da coisa julgada - força a que se confere ao acordo celebrado e homologado em Juízo, repito, com teor de decisão irrecorrível (viii).

A pretensão do Reclamante e seu inconformismo, tardio, quanto ao teor do acordo homologado há de ser deduzido, se assim o entender, na via processual própria e perante o Juízo competente para essa apreciação, uma vez que falece a este Juízo, em sede de primeira instância jurisdicional competência originária para tal ato processual (ix). Ainda, e a despeito da manifestação da Reclamada na parte final da petição Id 3f08951, o requerimento do Reclamante não comporta expedição de alvará por este Juízo - ante ao encerramento da prestação jurisdicional nos termos legais, na forma já ora disposta , o que não impede a ex-empregadora, contudo, de cumprir voluntariamente o ato (x).

A teor do exposto: **INDEFIRO** os requerimentos do Reclamante (alíneas 'a' e 'b') da manifestação Id a784b8a. **INDEFIRO** o requerimento da Reclamada de expedição de alvará (Id 3f08951)

Considerado o trânsito em julgado da decisão homologatória do acordo (certidão Id a20c707), e ante a ausência de obrigações acessórias a serem praticadas no presente feito (houve isenção de custas ao Reclamante, beneficiário da Justiça Gratuita - ata Id 207427e), **proceda** a Secretaria ao **ARQUIVAMENTO** definitivo do processo.

Intimem-se as partes.

Observe a Secretaria quanto ao arquivamento do feito e lançamentos respectivos no sistema.

SETE LAGOAS/MG, 25 de abril de 2024.

CARLA CRISTINA DE PAULA GOMES

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010230-43.2021.5.03.0039

AUTOR	ANTONIO CARLOS DA SILVA
ADVOGADO	GUSTAVO HENRIQUE BORGES PESSOA(OAB: 106660/MG)
RÉU	MINERACAO SAO GERALDO COMERCIO E SERVICOS LTDA - ME
ADVOGADO	EUGENIO LUZIA MATEUS(OAB: 35201/MG)
RÉU	JUNIA MARISE AMARAL MATEUS VASCONCELOS
ADVOGADO	EUGENIO LUZIA MATEUS(OAB: 35201/MG)
PERITO	EDGARD DUARTE FILHO

Intimado(s)/Citado(s):

- MINERACAO SAO GERALDO COMERCIO E SERVICOS LTDA - ME

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID df35ae6 proferido nos autos.

Vistos.

Aprovo a atualização dos cálculos Id 186f216.

Intime-se a primeira reclamada para pagar o débito no valor de R$5.830,12, atualizados até 30/04/2024, no prazo de 5 dias, sob pena de execução.

SETE LAGOAS/MG, 25 de abril de 2024.

CARLA CRISTINA DE PAULA GOMES

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010190-56.2024.5.03.0039

AUTOR	ELIEL MEDEIROS MARTINS
ADVOGADO	MARCO AUGUSTO DE ARGENTON E QUEIROZ(OAB: 190106/MG)
RÉU	VIBRA AGROINDUSTRIAL S/A
ADVOGADO	MATHEUS MENEZES ROCHA(OAB: 129328/MG)
RÉU	TUTORI SEGURANCA ARMADA E VIGILANCIA EIRELI
ADVOGADO	MATHEUS ULYSSES RIBEIRO DE DEUS(OAB: 220050/MG)
ADVOGADO	CAROLINA DOS SANTOS MARTINS(OAB: 228131/MG)
ADVOGADO	THIAGO SOBREIRA ALVARES CORREA(OAB: 168258/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ELIEL MEDEIROS MARTINS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID dd547b0 proferido nos autos.

Vistos.

Dê-se ciência às partes de que fica facultado o comparecimento ao ambiente virtual da sala de audiências, mediante acesso de parte, procurador(a), testemunha, ao link já disponibilizado, no horário designado para a realização da audiência.

Ao adentrarem no ambiente virtual da sala de audiências, partes, procuradores e testemunhas deverão se identificar corretamente, nessa ordem: horário da audiência, nome e qualificação, (reclamante, reclamado(a); procurador do(a) 'recte' e/ou do(a) ‘recdo(a)’; testemunha do ‘recte’ e/ou do recdo(a); sob pena de não admissão na sala e penalidades processuais cabíveis em face da ausência à audiência.

Eventual dificuldade de acesso da parte ou procurador(a) não ensejará o adiamento da audiência, importando a ausência de acesso ao ambiente virtual da sala de audiências, os efeitos processuais cabíveis, haja vista que designada a audiência na modalidade PRESENCIAL, sendo facultado o acesso virtual.

INTIMEM-SE as partes, por seus procuradores.

SETE LAGOAS/MG, 25 de abril de 2024.

CARLA CRISTINA DE PAULA GOMES

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010190-56.2024.5.03.0039

AUTOR	ELIEL MEDEIROS MARTINS
ADVOGADO	MARCO AUGUSTO DE ARGENTON E QUEIROZ(OAB: 190106/MG)
RÉU	VIBRA AGROINDUSTRIAL S/A
ADVOGADO	MATHEUS MENEZES ROCHA(OAB: 129328/MG)
RÉU	TUTORI SEGURANCA ARMADA E VIGILANCIA EIRELI
ADVOGADO	MATHEUS ULYSSES RIBEIRO DE DEUS(OAB: 220050/MG)
ADVOGADO	CAROLINA DOS SANTOS MARTINS(OAB: 228131/MG)
ADVOGADO	THIAGO SOBREIRA ALVARES CORREA(OAB: 168258/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- TUTORI SEGURANCA ARMADA E VIGILANCIA EIRELI
- VIBRA AGROINDUSTRIAL S/A

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID dd547b0 proferido nos autos.

Vistos.

Dê-se ciência às partes de que fica facultado o comparecimento ao ambiente virtual da sala de audiências, mediante acesso de parte, procurador(a), testemunha, ao link já disponibilizado, no horário designado para a realização da audiência.

Ao adentrarem no ambiente virtual da sala de audiências, partes, procuradores e testemunhas deverão se identificar corretamente, nessa ordem: horário da audiência, nome e qualificação, (reclamante, reclamado(a); procurador do(a) 'recte' e/ou do(a) ‘recdo(a)’; testemunha do ‘recte’ e/ou do recdo(a); sob pena de não admissão na sala e penalidades processuais cabíveis em face da ausência à audiência.

Eventual dificuldade de acesso da parte ou procurador(a) não ensejará o adiamento da audiência, importando a ausência de acesso ao ambiente virtual da sala de audiências, os efeitos processuais cabíveis, haja vista que designada a audiência na

modalidade PRESENCIAL, sendo facultado o acesso virtual.

INTIMEM-SE as partes, por seus procuradores.

SETE LAGOAS/MG, 25 de abril de 2024.

CARLA CRISTINA DE PAULA GOMES

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº CumPrSe-0011188-58.2023.5.03.0039

REQUERENTE	SIRLENE PEREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO	MARCO AUGUSTO DE ARGENTON E QUEIROZ(OAB: 190106/MG)
REQUERIDO	SENDAS DISTRIBUIDORA S/A
ADVOGADO	REGINA APARECIDA SEVILHA SERAPHICO(OAB: 147738/SP)
REQUERIDO	GLOBALSEG VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA
ADVOGADO	MANOEL MESSIAS LEITE DE ALENCAR(OAB: 16765/GO)
PERITO	TANIA MARA FERNANDES

Intimado(s)/Citado(s):

- SIRLENE PEREIRA DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID fe3f70b proferido nos autos.

DESPACHO

Vistos.

Em observância ao princípio conciliatório e considerando o Termo de Cooperação Judiciária assinado entre o Cejusc-JT de 1º Grau e este Juízo, por meio do Projeto Cejusc Itinerante, determino sejam os autos encaminhados ao Centro Judiciário de Métodos Consensuais de Solução de Disputas de 1º Grau para inclusão em pauta de audiências de Tentativa Conciliatória para apreciação do acordo noticiado nos presentes autos.

REMETAM-SE os autos ao Cejusc-JT de 1º Grau, via PJe.

Antes, porém, intime-se a Perita para suspender a realização da perícia determinada nos presentes autos, haja vista o acordo ora noticiado

Após, venham os autos conclusos.

SETE LAGOAS/MG, 25 de abril de 2024.

CARLA CRISTINA DE PAULA GOMES

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº CumSen-0010366-35.2024.5.03.0039

EXEQUENTE	RAMON FERREIRA DA SILVA
ADVOGADO	WALDE GERALDO MARTINS JUNIOR(OAB: 174537/MG)
ADVOGADO	VALDENE MARTINS DE ABREU(OAB: 160516/MG)
EXECUTADO	CNH INDUSTRIAL BRASIL LTDA.
ADVOGADO	ARTHUR COSTA FERNANDES GUIMARAES(OAB: 157202/MG)
ADVOGADO	ELEN CRISTINA GOMES E GOMES(OAB: 91053/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- CNH INDUSTRIAL BRASIL LTDA.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 0526fb4 proferida nos autos.

Vistos.

Chamo o feito à ordem.

Verifico que o presente cumprimento de sentença se trata de execução provisória do processo 0010386-40.2018.5.03.0167, que tramita perante o Juízo da 3ª Vara do Trabalho de Sete Lagoas.

Remetam-se, pois, os presentes autos à 3ª Vara do Trabalho de Sete Lagoas, com as homenagens de estilo.

Após, proceda a Secretaria à **baixa** no sistema da Vara, observados os lançamentos legais.

Dê-se ciência às partes.

Intimem-se.

Observe a Secretaria.

SETE LAGOAS/MG, 25 de abril de 2024.

CARLA CRISTINA DE PAULA GOMES

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010232-08.2024.5.03.0039

AUTOR	LUAN ALMEIDA SILVA
ADVOGADO	RENATA CARVALHO FELIX DA SILVA(OAB: 176920/MG)
ADVOGADO	ALLAN FRANCISCO SANTANA(OAB: 176441/MG)
RÉU	USIPAR INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP
ADVOGADO	TATIANA DA ANUNCIACAO(OAB: 123531/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- USIPAR INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 453d92c proferido nos autos.

Vistos.

Para a homologação do acordo parcial firmado, aguarde-se a realização da audiência já designada para a data de 22/05/2024 às 09h25, observando as partes as orientações constantes na intimação Id dc1b968, notadamente quanto à recomendação de que em caso excepcional, será facultado o comparecimento ao ambiente virtual da sala de audiências, mediante acesso de partes e procuradores, ao link já disponibilizado, no horário designado para a realização da audiência.

Registro que, a teor do intervalo para a realização da referida audiência, não há óbice para que as partes, voluntariamente, cumpram as obrigações dispostas no acordo parcial Id bc37631, para a sua aferição *a posteriori* pelo(a) Juiz (íza) que vier a presidi-la a tempo e modo.

Intimem-se as partes, por seus procuradores.

SETE LAGOAS/MG, 25 de abril de 2024.

CARLA CRISTINA DE PAULA GOMES

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº CumPrSe-0011188-58.2023.5.03.0039

REQUERENTE	SIRLENE PEREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO	MARCO AUGUSTO DE ARGENTON E QUEIROZ(OAB: 190106/MG)
REQUERIDO	SENDAS DISTRIBUIDORA S/A
ADVOGADO	REGINA APARECIDA SEVILHA SERAPHICO(OAB: 147738/SP)
REQUERIDO	GLOBALSEG VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA
ADVOGADO	MANOEL MESSIAS LEITE DE ALENCAR(OAB: 16765/GO)
PERITO	TANIA MARA FERNANDES

Intimado(s)/Citado(s):

- GLOBALSEG VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA
- SENDAS DISTRIBUIDORA S/A

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID fe3f70b proferido nos autos.

DESPACHO

Vistos.

Em observância ao princípio conciliatório e considerando o Termo de Cooperação Judiciária assinado entre o Cejusc-JT de 1º Grau e este Juízo, por meio do Projeto Cejusc Itinerante, determino sejam os autos encaminhados ao Centro Judiciário de Métodos Consensuais de Solução de Disputas de 1º Grau para inclusão em pauta de audiências de Tentativa Conciliatória para apreciação do acordo noticiado nos presentes autos.

REMETAM-SE os autos ao Cejusc-JT de 1º Grau, via PJe.

Antes, porém, intime-se a Perita para suspender a realização da perícia determinada nos presentes autos, haja vista o acordo ora noticiado

Após, venham os autos conclusos.

SETE LAGOAS/MG, 25 de abril de 2024.

CARLA CRISTINA DE PAULA GOMES

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010232-08.2024.5.03.0039

AUTOR	LUAN ALMEIDA SILVA
ADVOGADO	RENATA CARVALHO FELIX DA SILVA(OAB: 176920/MG)
ADVOGADO	ALLAN FRANCISCO SANTANA(OAB: 176441/MG)
RÉU	USIPAR INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP
ADVOGADO	TATIANA DA ANUNCIACAO(OAB: 123531/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- LUAN ALMEIDA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 453d92c proferido nos autos.

Vistos.

Para a homologação do acordo parcial firmado, aguarde-se a realização da audiência já designada para a data de 22/05/2024 às 09h25, observando as partes as orientações constantes na intimação Id dc1b968, notadamente quanto à recomendação de que em caso excepcional, será facultado o comparecimento ao ambiente virtual da sala de audiências, mediante acesso de partes e procuradores, ao link já disponibilizado, no horário designado para a realização da audiência.

Registro que, a teor do intervalo para a realização da referida audiência, não há óbice para que as partes, voluntariamente, cumpram as obrigações dispostas no acordo parcial Id bc37631, para a sua aferição *a posteriori* pelo(a) Juiz (íza) que vier a presidi-la a tempo e modo.

Intimem-se as partes, por seus procuradores.

SETE LAGOAS/MG, 25 de abril de 2024.

CARLA CRISTINA DE PAULA GOMES

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010025-09.2024.5.03.0039

AUTOR	LUCIANO TEIXEIRA DA SILVA
ADVOGADO	LEONARDO TEIXEIRA BARBOSA(OAB: 118963/MG)
ADVOGADO	DOUGLAS RAJAO RUFINO(OAB: 168156/MG)
RÉU	ELTON ANTELMO CARNEIRO
ADVOGADO	MOISES FILIPE BARBOSA CRUZ(OAB: 203247/MG)
RÉU	IRC BRASIL CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA
ADVOGADO	MARCIO DE CAMPOS CAMPELLO JUNIOR(OAB: 114566/MG)
PERITO	ANDRE ANRAKI VIEIRA

Intimado(s)/Citado(s):

- LUCIANO TEIXEIRA DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 7c65ace proferido nos autos.

Vistos.

Dê-se vista às partes dos esclarecimentos periciais pelo prazo de cinco dias.

Intimem-se.

SETE LAGOAS/MG, 25 de abril de 2024.

CARLA CRISTINA DE PAULA GOMES

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº CumSen-0010366-35.2024.5.03.0039

EXEQUENTE	RAMON FERREIRA DA SILVA
ADVOGADO	WALDE GERALDO MARTINS JUNIOR(OAB: 174537/MG)
ADVOGADO	VALDENE MARTINS DE ABREU(OAB: 160516/MG)
EXECUTADO	CNH INDUSTRIAL BRASIL LTDA.
ADVOGADO	ARTHUR COSTA FERNANDES GUIMARAES(OAB: 157202/MG)
ADVOGADO	ELEN CRISTINA GOMES E GOMES(OAB: 91053/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- RAMON FERREIRA DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 0526fb4 proferida nos autos.

Vistos.

Chamo o feito à ordem.

Verifico que o presente cumprimento de sentença se trata de execução provisória do processo 0010386-40.2018.5.03.0167, que tramita perante o Juízo da 3ª Vara do Trabalho de Sete Lagoas.

Remetam-se, pois, os presentes autos à 3ª Vara do Trabalho de Sete Lagoas, com as homenagens de estilo.

Após, proceda a Secretaria à **baixa** no sistema da Vara, observados os lançamentos legais.

Dê-se ciência às partes.

Intimem-se.

Observe a Secretaria.

SETE LAGOAS/MG, 25 de abril de 2024.

CARLA CRISTINA DE PAULA GOMES

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010025-09.2024.5.03.0039

AUTOR	LUCIANO TEIXEIRA DA SILVA
ADVOGADO	LEONARDO TEIXEIRA BARBOSA(OAB: 118963/MG)
ADVOGADO	DOUGLAS RAJAO RUFINO(OAB: 168156/MG)
RÉU	ELTON ANTELMO CARNEIRO
ADVOGADO	MOISES FILIPE BARBOSA CRUZ(OAB: 203247/MG)
RÉU	IRC BRASIL CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA
ADVOGADO	MARCIO DE CAMPOS CAMPELLO JUNIOR(OAB: 114566/MG)
PERITO	ANDRE ANRAKI VIEIRA

Intimado(s)/Citado(s):

- ELTON ANTELMO CARNEIRO
- IRC BRASIL CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 7c65ace proferido nos autos.

Vistos.

Dê-se vista às partes dos esclarecimentos periciais pelo prazo de cinco dias.

Intimem-se.

SETE LAGOAS/MG, 25 de abril de 2024.

CARLA CRISTINA DE PAULA GOMES

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0000738-76.2011.5.03.0039

AUTOR	JOAQUIM ALVES MENEZES DE SA
ADVOGADO	MARGARETE RIBEIRO DE OLIVEIRA BARBOSA(OAB: 63768/MG)
RÉU	EQUIPE - EMPRESA DE VIGILANCIA ARMADA LTDA
RÉU	EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
ADVOGADO	MARIA APARECIDA FERREIRA BARROS RIBEIRO(OAB: 62852/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- JOAQUIM ALVES MENEZES DE SA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID b048dff proferida nos autos.

Vistos.

DETERMINO, em cumprimento ao comando do TST Id ab9c009, o sobrestamento deste feito até o trânsito em julgado da decisão do Supremo Tribunal Federal sobre a responsabilidade subsidiária atribuída ao ente público - RE 1.298.647 (Tema 1118).

Após decidida a matéria, inicie-se a liquidação, intimando-se as partes para apresentação de cálculos.

Dê-se **ciência** às partes desta decisão.

Observe a Secretaria quanto ao lançamento no sistema do sobrestamento do feito.

Nada mais.

SETE LAGOAS/MG, 25 de abril de 2024.

CARLA CRISTINA DE PAULA GOMES

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0000738-76.2011.5.03.0039

AUTOR	JOAQUIM ALVES MENEZES DE SA
ADVOGADO	MARGARETE RIBEIRO DE OLIVEIRA BARBOSA(OAB: 63768/MG)
RÉU	EQUIPE - EMPRESA DE VIGILANCIA ARMADA LTDA
RÉU	EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
ADVOGADO	MARIA APARECIDA FERREIRA BARROS RIBEIRO(OAB: 62852/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID b048dff proferida nos autos.

Vistos.

DETERMINO, em cumprimento ao comando do TST Id ab9c009, o sobrestamento deste feito até o trânsito em julgado da decisão do Supremo Tribunal Federal sobre a responsabilidade subsidiária atribuída ao ente público - RE 1.298.647 (Tema 1118).

Após decidida a matéria, inicie-se a liquidação, intimando-se as partes para apresentação de cálculos.

Dê-se **ciência** às partes desta decisão.

Observe a Secretaria quanto ao lançamento no sistema do sobrestamento do feito.

Nada mais.

SETE LAGOAS/MG, 25 de abril de 2024.

CARLA CRISTINA DE PAULA GOMES

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010449-51.2024.5.03.0039

AUTOR	GILMAR APARECIDO BATISTA CONCEICAO
ADVOGADO	ELIZABETE APARECIDA GONCALVES DOS REIS SENHORINI(OAB: 108846/MG)
RÉU	USIPAR INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP
RÉU	EMILIO MOREIRA JARDIM
RÉU	ARJ GESTAO LTDA
RÉU	MARIA ELIZABETH REZENDE JARDIM

Intimado(s)/Citado(s):

- GILMAR APARECIDO BATISTA CONCEICAO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 589c051 proferida nos autos.

Vistos.

Ao fundamento de que fora demitido em 1/04/2024, sem o pagamento das verbas rescisórias, o Reclamante pretende, em sede de antecipação de tutela de urgência, dado o estado de insolvência da 1ª Reclamada, o bloqueio das contas bancárias de seus respectivos sócios, através da desconsideração da

personalidade jurídica, o mesmo havendo em face da 4ª Reclamada, integrante do mesmo grupo econômico da ex-empregadora, em valor correspondente ao das parcelas rescisórias a ele devidas.

Alega que a ex-empregadora teria paralisado suas atividades em 31/01/2024 e dispensado todos os empregados em 1/04/2024, sem o respectivo cumprimento das obrigações rescisórias (pagamento de verbas e emissão de respectivas guias).

Apresenta, dentre outros documentos, extratos da conta vinculada do FGTS, aviso prévio e TRCT, respectivamente Ids 75de8ca, e465e48 e 8857cbc.

Nos termos do artigo 300 e incisos, do CPC, a concessão dos efeitos da antecipação da tutela exige a presença de prova inequívoca que convença o julgador da verossimilhança das alegações, além de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação.

Nesse sentido, é incontroversa a verossimilhança da alegação do estado de insolvência da 1ª Reclamada (i), com o que destaco:

a) extratos da conta vinculada do Reclamante Id 75de8ca, onde não constam recolhimentos a título de FGTS desde setembro de 2023 (ii);

b) TRCT Id 8857cbc, homologado junto ao Sindicato dos Trabalhadores nas Ind. Met., Mec Mat. El de Sete Lagoas, datado de 11/04/2024, com o motivo da rescisão do contrato de trabalho, sem justa causa (código SJ2) (ii); ressalva de o trabalhador poder pleitear judicial ou extrajudicialmente as parcelas rescisórias nele descritas (iv); "Ressalva Especial" de homologação em caráter excepcional (v); reconhecimento da empregadora alusiva à assinatura do empregado no TRCT (v) e demais documentos, que não implica quitação das parcelas neles inseridas, visando apenas propiciar ao empregado a percepção do valor do FGTS depositado na conta vinculada e levantamento do seguro desemprego (vi).

Somem-se a isso as inúmeras Reclamações Trabalhistas ajuizadas recentemente contra a 1ª Reclamada (vii) e que, assim, sinalizam o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, a justificar o requerimento da antecipação da tutela cautelar de bloqueio nas contas bancárias da empresa, via sistema BACENJUD, e, sucessivamente, o lançamento de impedimento de transferência em eventuais veículos de propriedade da empresa, via RENAJUD (viii).

O mesmo não se diga, porém, em relação aos sócios da 1ª Reclamada e à 4ª Reclamada, indicada como suposta integrante do grupo econômico, uma vez que a desconsideração da personalidade jurídica e o grupo econômico, invocados para responsabilização dos integrantes do quadro societário e da suposta empresa do grupo necessitam de incursão meritória exauriente a ser realizada após a regular instrução probatória (ix).

Ante o exposto, satisfeitos os requisitos para concessão do arresto em sede de cognição sumária, **DETERMINO** o bloqueio de eventuais créditos, bancários nas contas da 1ª Reclamada USIPAR INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA, por meio do convênio SISBAJUD, até o limite dos valores confessados como devidos no TRCT (R$6.090,99) e, sucessivamente, o lançamento de impedimento de transferência em eventuais veículos de propriedade da empresa, via RENAJUD, observado o valor confesso.

Infrutíferas as medidas, conforme requerido, proceda-se à **expedição de ofício** à Receita Federal e à Receita Estadual, para que depositem à disposição do Juízo, em conta da Caixa Econômica Federal, Agência 0154, vinculados a este feito, eventuais valores a serem restituídos à empresa Usipar Indústria e Comércio Ltda., CNPJ 41.593.841/0001-37, a título de PIS/PASEP e Cofins, ou outros impostos, até o limite acima referido.

Mantenha-se em sigilo esta decisão para efetividade da medida.

Notifiquem-se as Reclamadas da audiência inicial já designada.

SETE LAGOAS/MG, 25 de abril de 2024.

CARLA CRISTINA DE PAULA GOMES

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010798-98.2017.5.03.0039

AUTOR	MARINEUSA BRAGA DOS SANTOS PEREIRA
ADVOGADO	LUCIANA SALGADO E OLIVEIRA(OAB: 137366/MG)
ADVOGADO	MARCO TULIO DIAS DE OLIVEIRA(OAB: 71223/MG)
RÉU	FREDERICO CASTRO COSTA
RÉU	APARECIDA DE FATIMA COSTA
RÉU	VERSO ASSESSORIA PATRIMONIAL LTDA - EPP
ADVOGADO	GABRIELA FERNANDES COSTA(OAB: 177375/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	FREDERICO CASTRO COSTA
PERITO	GEOVANA SUZART SIMOES FERREIRA

Intimado(s)/Citado(s):

- VERSO ASSESSORIA PATRIMONIAL LTDA - EPP

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID c0096fe proferida nos autos.

DECISÃO EM SEDE DE EMBARGOS À EXECUÇÃO

I RELATÓRIO

O Executado **FREDERICO CASTRO COSTA,** opôs Embargos à Execução, requerendo a procedência do incidente (Id d291098).

Manifestação da Exequente (Id 39778ec).

Esse é o relatório.

II FUNDAMENTAÇÃO

II.1 ADMISSIBILIDADE

Sendo próprios e tempestivos, opostos a tempo e modo, e estando garantida a execução, **conheço** dos Embargos à execução opostos.

II.2 MÉRITO

A) Esgotamento dos Meios de Cobrança da Devedora Principal

Alega o Embargante que não se justifica o redirecionamento da execução em face do mesmo, pois não teriam sido esgotados os meios de execução em face da devedora principal, noticiando a existência de ação da empresa Verso Assessoria Patrimonial Ltda – EPP em face do IEF na Vara da Fazenda Pública de Belo Horizonte, sendo o IEF tomador dos serviços da exequente e, portanto, responsável solidário pelo crédito de Marineusa.

No que diz respeito ao esgotamento dos meios de execução, compulsando detidamente os autos, verifico que a execução em face da 1ª Executada restou frustrada (i).

Em seguida, ressalto a condição privilegiada dos créditos trabalhistas ora executados, em razão de sua natureza alimentar. Assim, deve-se evitar a demora desnecessária à sua satisfação (ii)

Por fim, a sentença Id 517bb86 determinou a expedição de ofício ao INSTITUTO ESTADUAL DE FLORESTAS - IEF, para o bloqueio de eventuais valores devidos pelo IEF à 1ª Executada, colocando-os à disposição deste Juízo junto à CEF, sendo que, até o momento, não houve retorno/resposta positiva (iii). Agora o Embargante noticia que o reconhecimento de eventuais créditos em face do IEF são objeto de ação judicial e nem sequer informa os dados do Processo e o estágio em que se encontra. Obviamente, não se tem nada definitivo e apto a desautorizar o direcionamento da execução em face dos sócios (iv), razão pela qual julgo IMPROCEDENTES os Embargos quanto a este tema.

B) Bem de Família

O Embargante sustenta que a penhora levada a efeito é inválida, porquanto recaiu sobre bem de família, única residência familiar a ele pertencente.

Examino.

No que toca à alegação de que o bem constrito representaria bem de família, vale ressaltar que se caracteriza como bem de família o único imóvel residencial da entidade familiar, a teor do art. 1º da Lei 8.009/90.

De fato, tal diploma legal garante impenhorabilidade ao chamado bem de família. Todavia, para que o bem se qualifique de maneira a ser abarcado pela proteção legal, deverá atender aos requisitos elencados ao art. 1º da já mencionada legislação aplicável.

Assim sendo, para que o imóvel seja classificado como bem de família, é essencial que fique demonstrada a propriedade acerca do bem, assim como o efetivo uso do mesmo para fins de moradia da unidade familiar.

Na situação do feito, a análise do processo aponta que o imóvel penhorado não se trata da residência familiar do Embargante (i).

Por ocasião do redirecionamento da execução em seu desfavor, o Embargante apresentou impugnação ao incidente de desconsideração da personalidade jurídica (Id 5cf2afb) e alegou que teria sido notificado, indevidamente, na casa de seus pais, na Rua Professor Patrocínio Filho, 272, apto 302, Palmares, Belo Horizonte, PALMARES - BELO HORIZONTE. Ocorre que qualificou-se naquela peça como residente no mesmo endereço (ii).

Quando de sua intimação da penhora ora embargada (certidão de devolução de mandado Id 7c1a6d2), o Oficial de Justiça se dirigiu ao mesmo endereço e cientificou o Embargante na pessoa de seu pai. Este informou que o Embargante lá não residiria, tendo se recusado a fornecer o suposto outro endereço de residência de seu filho. Um dia antes, a genitora somente mencionou que o Embargante não se encontrava em casa (iii)

Assim, não há provas de que o Embargante reside no imóvel penhorado. Os atos processuais dão notícia que reside ele na Rua Professor Patrocínio Filho, 272, apto 302, Palmares, Belo Horizonte, PALMARES - BELO HORIZONTE (iv).

Por fim, o Auto de Penhora (doc. Id 1635916) registra que, na portaria do condomínio, o Oficial de Justiça foi informado de que a casa de madeira edificada no lote penhorado encontrava-se desabitada e sem moradores presentes (v).

Assim sendo, tenho que o referido bem não se encontra amparado pela Lei 8.009/90, acobertado pelo manto da impenhorabilidade (v), razão pela qual julgo **IMPROCEDENTES** os Embargos neste tema.

C) Alienação Fiduciária

Alega, ainda, o Embargante que o bem objeto da penhora encontra-se alienado fiduciariamente à Caixa Econômica Federal tendo em vista a não quitação de referido imóvel e pertences, de modo que se verifica, também por tal motivo, a impossibilidade de sua constrição.

Inicialmente, vejo que o Embargante não procedeu à juntada da certidão atualizada e integral do imóvel penhorado: o documento Id

ce868d4 data de 21/08/2018, não se podendo afirmar que, ainda hoje, encontra-se o imóvel alienado fiduciariamente à Caixa Econômica Federal. (i)

Ainda que assim fosse, importa esclarecer que é possível a penhora dos direitos aquisitivos do Executado em relação a bem objeto de alienação fiduciária (ii).

A jurisprudência trabalhista Regional encontra-se sedimentada através da Súmula nº 31 do Eg. TRT no sentido de que “não se admite, no processo do trabalho, a penhora de veículo gravado com ônus de alienação fiduciária”, entendimento que se aplica analogicamente aos imóveis (iii).

Lado outro, malgrado a impossibilidade de constrição sobre bem objeto de alienação fiduciária, mostra-se plenamente possível a penhora dos direitos decorrentes do contrato de alienação fiduciária, conforme expressamente autorizado no art. 835, XII do CPC (iv), conforme decisão do STJ nos autos do REsp 1677079 / SP - RECURSO ESPECIAL - 2017/0026538-5 - Relator(a) Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA- Órgão Julgador: T3 - TERCEIRA TURMA - Data do Julgamento: 25/09/2018 - Data da Publicação: DJe 01/10/2018 e, no mesmo sentido a jurisprudência do TRT3:

PENHORA. DIREITOS DO DEVEDOR FIDUCIANTE. É possível a penhora dos direitos aquisitivos decorrentes da alienação fiduciária em garantia, tendo em vista a previsão do art. 835, XII, do CPC, que incluiu no rol de bens e direitos penhoráveis os "direitos aquisitivos derivados de promessa de compra e venda e de alienação fiduciária em garantia". (TRT da 3.ª Região; PJe: 0010552-21.2016.5.03.0142 (AP); Disponibilização: 18/07/2022, DEJT/TRT3/Cad.Jud, Página 1187; Órgão Julgador: Primeira Turma; Relator: Emerson Jose Alves Lage).

AGRAVO DE PETIÇÃO. IMPEDIMENTO DE VEÍCULO GRAVADO POR ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. PENHORA. Ainda que não se admita a penhora de veículo gravado com ônus de alienação fiduciária (Súmula 31 deste E. Regional), o devedor fiduciário passa a ter direitos patrimoniais sobre o contrato de alienação fiduciária na medida em que as prestações são quitadas. A possibilidade da penhora de direitos aquisitivos derivados de alienação fiduciária em garantia passou a ter previsão legal expressa, consubstanciada na redação do artigo 835, XII, do CPC. Desse modo, por expressa determinação legal, os direitos que o devedor fiduciário adquiriu em face do cumprimento do contrato de alienação fiduciária são passíveis de penhora, visto que integram a sua esfera patrimonial. (TRT da 3.ª Região; PJe: 0012380-85.2016.5.03.0131 (AP); Disponibilização: 03/06/2022, DEJT/TRT3/Cad.Jud, Página 605; Órgão Julgador: Quinta Turma; Relator: Oswaldo Tadeu B.Guedes) (iv).

Nessa esteira, sem delongas, não há empecilho à penhora do imóvel em questão, razão pela qual julgo **IMPROCEDENTES** os Embargos neste tema.

D) Sócio Retirante

O Embargante também assevera a sua saída da sociedade em 2017 (averbação contratual em 22/06/2017), tendo decorrido mais de 02 (dois) anos da data de averbação de sua saída até sua inclusão no polo passivo da demanda, em 22/06/2019, de modo que, nos termos do art. 10A da CLT, não mais pode ser responsabilizado.

Dispõe a lei:

Art. 10-A. O sócio retirante responde subsidiariamente pelas obrigações trabalhistas da sociedade relativas ao período em que figurou como sócio, somente em ações ajuizadas até dois anos depois de averbada a modificação do contrato, observada a seguinte ordem de preferência: (Incluído pela Lei nº 13.467, de 2017)

I - a empresa devedora; (Incluído pela Lei nº 13.467, de 2017)

II - os sócios atuais; e (Incluído pela Lei nº 13.467, de 2017)

III - os sócios retirantes. (Incluído pela Lei nº 13.467, de 2017)

Parágrafo único. O sócio retirante responderá solidariamente com os demais quando ficar comprovada fraude na alteração societária decorrente da modificação do contrato.”

E, antes mesmo da Reforma Trabalhista em 11/11/2017, já previa o CC em seu art. 1003:

Art. 1.003. A cessão total ou parcial de quota, sem a correspondente modificação do contrato social com o consentimento dos demais sócios, não terá eficácia quanto a estes e à sociedade.

Parágrafo único. Até dois anos depois de averbada a modificação do contrato, responde o cedente solidariamente com o cessionário, perante a sociedade e terceiros, pelas obrigações que tinha como sócio.”

No presente caso, o contrato de trabalho de Marineusa transcorreu de 13/03/2012 a 28/03/2017 e a presente Reclamação trabalhista foi ajuizada em 08/06/2017 (i).

Conforme alteração contratual, Id 1357224, o Embargante entrou no quadro societário da 1ª Executada em 21 de maio de 2013 e se beneficiou dos serviços prestados por Marineusa, uma vez que, nos do documento Id 5b593ba, ele se retirou da sociedade em 18/05/2017 (ii).

Tendo em vista que a Reclamação Trabalhista foi ajuizada em 08/06/2017, não decorreram dois anos desde que o Embargante se retirou do quadro societário. Ainda que se analise a data em que foi ele incluído no polo passivo, em 04/02//2019 (decisão Id 85ee2a0 e Id 28b0cf6), não transcorreram dois anos desde sua saída da

empresa - ressalto (iii).

Por conseguinte, é imperativa a responsabilidade do Embargante pelo crédito de Marineusa, tendo lugar a constrição de seus bens e dinheiro para fins de saldar a dívida da 1ª Executada com a trabalhadora (iv), razão pela qual julgo **IMPROCEDENTES** os Embargos quanto a este tema.

E) Excesso de Penhora

Por derradeiro, o Embargante aponta excesso de execução, já que foi penhorado imóvel no valor de R$ 600.000,00 (seiscentos mil reais) quando o débito exequendo seria no montante de R$243.000,00(duzentos e quarenta e três mil reais)

O fato de o imóvel ostentar valor superior ao crédito perseguido não impede a sua penhora, sendo obrigação do Executado, caso pretenda, requerer a substituição do bem penhorado, desde que comprove que lhe será menos onerosa e não trará prejuízo ao exequente (i).

O Embargante não procedeu à indicação de outros bens livres e desembaraçados aptos à satisfação do crédito de Marineusa (ii).

Além disso, é preciso considerar que o montante alcançado em praça, via de regra, não corresponde ao da avaliação e, caso o bem seja arrematado por valor superior ao do crédito, o remanescente será devolvido ao devedor, não lhe acarretando nenhum prejuízo a penhora assim levada a efeito (iii).

Por todo o exposto, o princípio da ponderação não socorre o Embargante/Executado, razão pela qual julgo **IMPROCEDENTES** os Embargos à Execução opostos por ele opostos.

III DISPOSITIVO

A teor do exposto, conheço dos **Embargos à Execução** opostos por **FREDERICO CASTRO COSTA** em face de **MARINEUSA BRAGA DOS SANTOS**, para, no mérito, julgá-los **IMPROCEDENTES**, conforme fundamentos ora dispostos que integram este dispositivo.

Custas processuais em R$44,26, devidas pelos Executados (artigo 789-A, V, CLT).

Intimem-se as partes e, decorrido o prazo legal, prossiga-se a execução.

Nada mais.

_____"A "Campanha "Se Renda à Infância", promovida pelo Conselho Nacional de Justiça, visa possibilitar aos contribuintes, pessoas físicas ou jurídicas, a destinação de parte de seu imposto de renda à realização de programas e projetos que buscam a promoção dos direitos das crianças e dos adolescentes, em opção no ato de entrega da Declaração do Imposto de Renda (modalidade completa), com indicação direta do programa a ser amparado pelo contribuinte. Para mais informações:https://www.cnj.jus.br/programas-e-acoes/pacto-nacional-pela-primeira-infancia/campanha-se-renda-a-infancia/".

SETE LAGOAS/MG, 26 de abril de 2024.

CARLA CRISTINA DE PAULA GOMES

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010798-98.2017.5.03.0039

AUTOR	MARINEUSA BRAGA DOS SANTOS PEREIRA
ADVOGADO	LUCIANA SALGADO E OLIVEIRA(OAB: 137366/MG)
ADVOGADO	MARCO TULIO DIAS DE OLIVEIRA(OAB: 71223/MG)
RÉU	FREDERICO CASTRO COSTA
RÉU	APARECIDA DE FATIMA COSTA
RÉU	VERSO ASSESSORIA PATRIMONIAL LTDA - EPP
ADVOGADO	GABRIELA FERNANDES COSTA(OAB: 177375/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	FREDERICO CASTRO COSTA
PERITO	GEOVANA SUZART SIMOES FERREIRA

Intimado(s)/Citado(s):

- MARINEUSA BRAGA DOS SANTOS PEREIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID c0096fe proferida nos autos.

DECISÃO EM SEDE DE EMBARGOS À EXECUÇÃO

I RELATÓRIO

O Executado **FREDERICO CASTRO COSTA,** opôs Embargos à Execução, requerendo a procedência do incidente (Id d291098).

Manifestação da Exequente (Id 39778ec).

Esse é o relatório.

II FUNDAMENTAÇÃO

II.1 ADMISSIBILIDADE

Sendo próprios e tempestivos, opostos a tempo e modo, e estando garantida a execução, **conheço** dos Embargos à execução opostos.

II.2 MÉRITO

A) Esgotamento dos Meios de Cobrança da Devedora Principal

Alega o Embargante que não se justifica o redirecionamento da execução em face do mesmo, pois não teriam sido esgotados os meios de execução em face da devedora principal, noticiando a existência de ação da empresa Verso Assessoria Patrimonial Ltda – EPP em face do IEF na Vara da Fazenda Pública de Belo Horizonte, sendo o IEF tomador dos serviços da exequente e, portanto, responsável solidário pelo crédito de Marineusa.

No que diz respeito ao esgotamento dos meios de execução, compulsando detidamente os autos, verifico que a execução em face da 1ª Executada restou frustrada (i).

Em seguida, ressalto a condição privilegiada dos créditos trabalhistas ora executados, em razão de sua natureza alimentar. Assim, deve-se evitar a demora desnecessária à sua satisfação (ii)

Por fim, a sentença Id 517bb86 determinou a expedição de ofício ao INSTITUTO ESTADUAL DE FLORESTAS - IEF, para o bloqueio de eventuais valores devidos pelo IEF à 1ª Executada, colocando-os à disposição deste Juízo junto à CEF, sendo que, até o momento, não houve retorno/resposta positiva (iii). Agora o Embargante noticia que o reconhecimento de eventuais créditos em face do IEF são objeto de ação judicial e nem sequer informa os dados do Processo e o estágio em que se encontra. Obviamente, não se tem nada definitivo e apto a desautorizar o direcionamento da execução em face dos sócios (iv), razão pela qual julgo IMPROCEDENTES os Embargos quanto a este tema.

B) Bem de Família

O Embargante sustenta que a penhora levada a efeito é inválida, porquanto recaiu sobre bem de família, única residência familiar a ele pertencente.

Examino.

No que toca à alegação de que o bem constrito representaria bem de família, vale ressaltar que se caracteriza como bem de família o único imóvel residencial da entidade familiar, a teor do art. 1º da Lei 8.009/90.

De fato, tal diploma legal garante impenhorabilidade ao chamado bem de família. Todavia, para que o bem se qualifique de maneira a ser abarcado pela proteção legal, deverá atender aos requisitos elencados ao art. 1º da já mencionada legislação aplicável.

Assim sendo, para que o imóvel seja classificado como bem de família, é essencial que fique demonstrada a propriedade acerca do bem, assim como o efetivo uso do mesmo para fins de moradia da unidade familiar.

Na situação do feito, a análise do processo aponta que o imóvel penhorado não se trata da residência familiar do Embargante (i).

Por ocasião do redirecionamento da execução em seu desfavor, o Embargante apresentou impugnação ao incidente de desconsideração da personalidade jurídica (Id 5cf2afb) e alegou que teria sido notificado, indevidamente, na casa de seus pais, na Rua Professor Patrocínio Filho, 272, apto 302, Palmares, Belo Horizonte, PALMARES - BELO HORIZONTE. Ocorre que qualificou-se naquela peça como residente no mesmo endereço (ii).

Quando de sua intimação da penhora ora embargada (certidão de devolução de mandado Id 7c1a6d2), o Oficial de Justiça se dirigiu ao mesmo endereço e cientificou o Embargante na pessoa de seu pai. Este informou que o Embargante lá não residiria, tendo se recusado a fornecer o suposto outro endereço de residência de seu filho. Um dia antes, a genitora somente mencionou que o Embargante não se encontrava em casa (iii)

Assim, não há provas de que o Embargante reside no imóvel penhorado. Os atos processuais dão notícia que reside ele na Rua Professor Patrocínio Filho, 272, apto 302, Palmares, Belo Horizonte, PALMARES - BELO HORIZONTE (iv).

Por fim, o Auto de Penhora (doc. Id 1635916) registra que, na portaria do condomínio, o Oficial de Justiça foi informado de que a casa de madeira edificada no lote penhorado encontrava-se desabitada e sem moradores presentes (v).

Assim sendo, tenho que o referido bem não se encontra amparado pela Lei 8.009/90, acobertado pelo manto da impenhorabilidade (v), razão pela qual julgo **IMPROCEDENTES** os Embargos neste tema.

C) Alienação Fiduciária

Alega, ainda, o Embargante que o bem objeto da penhora encontra-se alienado fiduciariamente à Caixa Econômica Federal tendo em vista a não quitação de referido imóvel e pertences, de modo que se verifica, também por tal motivo, a impossibilidade de sua constrição.

Inicialmente, vejo que o Embargante não procedeu à juntada da certidão atualizada e integral do imóvel penhorado: o documento Id ce868d4 data de 21/08/2018, não se podendo afirmar que, ainda hoje, encontra-se o imóvel alienado fiduciariamente à Caixa Econômica Federal. (i)

Ainda que assim fosse, importa esclarecer que é possível a penhora dos direitos aquisitivos do Executado em relação a bem objeto de alienação fiduciária (ii).

A jurisprudência trabalhista Regional encontra-se sedimentada através da Súmula nº 31 do Eg. TRT no sentido de que “não se admite, no processo do trabalho, a penhora de veículo gravado com ônus de alienação fiduciária”, entendimento que se aplica analogicamente aos imóveis (iii).

Lado outro, malgrado a impossibilidade de constrição sobre bem objeto de alienação fiduciária, mostra-se plenamente possível a penhora dos direitos decorrentes do contrato de alienação fiduciária, conforme expressamente autorizado no art. 835, XII do CPC (iv), conforme decisão do STJ nos autos do REsp 1677079 / SP - RECURSO ESPECIAL - 2017/0026538-5 - Relator(a) Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA- Órgão Julgador: T3 - TERCEIRA TURMA - Data do Julgamento: 25/09/2018 - Data da Publicação: DJe 01/10/2018 e, no mesmo sentido a jurisprudência do TRT3:

PENHORA. DIREITOS DO DEVEDOR FIDUCIANTE. É possível a penhora dos direitos aquisitivos decorrentes da alienação fiduciária em garantia, tendo em vista a previsão do art. 835, XII, do CPC, que incluiu no rol de bens e direitos penhoráveis os "direitos aquisitivos derivados de promessa de compra e venda e de alienação fiduciária em garantia". (TRT da 3.ª Região; PJe: 0010552-21.2016.5.03.0142 (AP); Disponibilização: 18/07/2022, DEJT/TRT3/Cad.Jud, Página 1187; Órgão Julgador: Primeira Turma; Relator: Emerson Jose Alves Lage).

AGRAVO DE PETIÇÃO. IMPEDIMENTO DE VEÍCULO GRAVADO POR ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. PENHORA. Ainda que não se admita a penhora de veículo gravado com ônus de alienação fiduciária (Súmula 31 deste E. Regional), o devedor fiduciário passa a ter direitos patrimoniais sobre o contrato de alienação fiduciária na medida em que as prestações são quitadas. A possibilidade da penhora de direitos aquisitivos derivados de alienação fiduciária em garantia passou a ter previsão legal expressa, consubstanciada na redação do artigo 835, XII, do CPC. Desse modo, por expressa determinação legal, os direitos que o devedor fiduciário adquiriu em face do cumprimento do contrato de alienação fiduciária são passíveis de penhora, visto que integram a sua esfera patrimonial. (TRT da 3.ª Região; PJe: 0012380-85.2016.5.03.0131 (AP); Disponibilização: 03/06/2022, DEJT/TRT3/Cad.Jud, Página 605; Órgão Julgador: Quinta Turma; Relator: Oswaldo Tadeu B.Guedes) (iv).

Nessa esteira, sem delongas, não há empecilho à penhora do imóvel em questão, razão pela qual julgo **IMPROCEDENTES** os Embargos neste tema.

D) Sócio Retirante

O Embargante também assevera a sua saída da sociedade em 2017 (averbação contratual em 22/06/2017), tendo decorrido mais de 02 (dois) anos da data de averbação de sua saída até sua inclusão no polo passivo da demanda, em 22/06/2019, de modo que, nos termos do art. 10A da CLT, não mais pode ser responsabilizado.

Dispõe a lei:

Art. 10-A. O sócio retirante responde subsidiariamente pelas obrigações trabalhistas da sociedade relativas ao período em que figurou como sócio, somente em ações ajuizadas até dois anos depois de averbada a modificação do contrato, observada a seguinte ordem de preferência: (Incluído pela Lei nº 13.467, de 2017)

I - a empresa devedora; (Incluído pela Lei nº 13.467, de 2017)

II - os sócios atuais; e (Incluído pela Lei nº 13.467, de 2017)

III - os sócios retirantes. (Incluído pela Lei nº 13.467, de 2017)

Parágrafo único. O sócio retirante responderá solidariamente com os demais quando ficar comprovada fraude na alteração societária decorrente da modificação do contrato."

E, antes mesmo da Reforma Trabalhista em 11/11/2017, já previa o CC em seu art. 1003:

Art. 1.003. A cessão total ou parcial de quota, sem a correspondente modificação do contrato social com o consentimento dos demais sócios, não terá eficácia quanto a estes e à sociedade.

Parágrafo único. Até dois anos depois de averbada a modificação do contrato, responde o cedente solidariamente com o cessionário, perante a sociedade e terceiros, pelas obrigações que tinha como sócio."

No presente caso, o contrato de trabalho de Marineusa transcorreu de 13/03/2012 a 28/03/2017 e a presente Reclamação trabalhista foi ajuizada em 08/06/2017 (i).

Conforme alteração contratual, Id 1357224, o Embargante entrou no quadro societário da 1ª Executada em 21 de maio de 2013 e se beneficiou dos serviços prestados por Marineusa, uma vez que, nos do documento Id 5b593ba, ele se retirou da sociedade em 18/05/2017 (ii).

Tendo em vista que a Reclamação Trabalhista foi ajuizada em 08/06/2017, não decorreram dois anos desde que o Embargante se retirou do quadro societário. Ainda que se analise a data em que foi ele incluído no polo passivo, em 04/02//2019 (decisão Id 85ee2a0 e Id 28b0cf6), não transcorreram dois anos desde sua saída da empresa - ressalto (iii).

Por conseguinte, é imperativa a responsabilidade do Embargante pelo crédito de Marineusa, tendo lugar a constrição de seus bens e dinheiro para fins de saldar a dívida da 1ª Executada com a trabalhadora (iv), razão pela qual julgo **IMPROCEDENTES** os Embargos quanto a este tema.

E) Excesso de Penhora

Por derradeiro, o Embargante aponta excesso de execução, já que foi penhorado imóvel no valor de R$ 600.000,00 (seiscentos mil reais) quando o débito exequendo seria no montante de

R$243.000,00(duzentos e quarenta e três mil reais)

O fato de o imóvel ostentar valor superior ao crédito perseguido não impede a sua penhora, sendo obrigação do Executado, caso pretenda, requerer a substituição do bem penhorado, desde que comprove que lhe será menos onerosa e não trará prejuízo ao exequente (i).

O Embargante não procedeu à indicação de outros bens livres e desembaraçados aptos à satisfação do crédito de Marineusa (ii).

Além disso, é preciso considerar que o montante alcançado em praça, via de regra, não corresponde ao da avaliação e, caso o bem seja arrematado por valor superior ao do crédito, o remanescente será devolvido ao devedor, não lhe acarretando nenhum prejuízo a penhora assim levada a efeito (iii).

Por todo o exposto, o princípio da ponderação não socorre o Embargante/Executado, razão pela qual julgo **IMPROCEDENTES** os Embargos à Execução opostos por ele opostos.

III DISPOSITIVO

A teor do exposto, conheço dos **Embargos à Execução** opostos por **FREDERICO CASTRO COSTA** em face de **MARINEUSA BRAGA DOS SANTOS**, para, no mérito, julgá-los **IMPROCEDENTES**, conforme fundamentos ora dispostos que integram este dispositivo.

Custas processuais em R$44,26, devidas pelos Executados (artigo 789-A, V, CLT).

Intimem-se as partes e, decorrido o prazo legal, prossiga-se a execução.

Nada mais.

_____"A "Campanha "Se Renda à Infância", promovida pelo Conselho Nacional de Justiça, visa possibilitar aos contribuintes, pessoas físicas ou jurídicas, a destinação de parte de seu imposto de renda à realização de programas e projetos que buscam a promoção dos direitos das crianças e dos adolescentes, em opção no ato de entrega da Declaração do Imposto de Renda (modalidade completa), com indicação direta do programa a ser amparado pelo contribuinte. Para mais informações:https://www.cnj.jus.br/programas-e-acoes/pacto-nacional-pela-primeira-infancia/campanha-se-renda-a-infancia/".

SETE LAGOAS/MG, 26 de abril de 2024.

CARLA CRISTINA DE PAULA GOMES

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010043-69.2020.5.03.0039

AUTOR	RENZO ABHNER MOURA DE LIMA
ADVOGADO	MARCO AUGUSTO DE ARGENTON E QUEIROZ(OAB: 190106/MG)
RÉU	INTERSETE TELECOM LIMITADA
ADVOGADO	PAMELLA THARCILLA ALVES AGUIAR(OAB: 200975/MG)
ADVOGADO	ANNA LYDIA RODRIGUES DRUMOND DE DRUMOND(OAB: 154229/MG)
ADVOGADO	GUILHERME VICTORIO NIGRI PAULINO(OAB: 114279/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- RENZO ABHNER MOURA DE LIMA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID ae637d8 proferida nos autos.

CERTIDÃO PJe-JT

Certifico que a União Federal/PGF, escritório de representação da PFMG em Sete Lagoas, por intermédio do ofício ERSKA/PFMG/PGF/AGU nº 796/2011, de 28.11.2011, arquivado no cartório deste Juízo, comunicou não ter interesse em atuar nos procedimentos relativos a '...demandas cujo valor das contribuições previdenciárias delas decorrentes não ultrapassar R$10.000,00'. A Portaria Normativa PGF/AGU n. 47, de 7 de julho de 2023 alterou o valor da execução das contribuições previdenciárias dispensadas de acompanhamento para igual ou inferior a R$40.000,00. Dou fé.

Nesta data faço CONCLUSOS os autos ao Meritíssimo Juiz do Trabalho.

Cynthia Roberta Silva Brandão – Analista Judiciário

DESPACHO

Vistos.

Prossiga-se independentemente da atuação dos órgãos da Procuradoria Geral Federal.

Diante do silêncio do reclamante, considero cumprido o acordo e julgo extinto o feito pelo pagamento, nos termos do artigo 924, II, do CPC.

Intimem-se as partes para, querendo, armazenarem os dados dos presentes autos eletrônicos em assentamento próprio, conforme art. 25 e art.36 da resolução n.185 de 24/03/17, do CSJT.

Arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe.

SETE LAGOAS/MG, 26 de abril de 2024.

CARLA CRISTINA DE PAULA GOMES

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010043-69.2020.5.03.0039

AUTOR	RENZO ABHNER MOURA DE LIMA
ADVOGADO	MARCO AUGUSTO DE ARGENTON E QUEIROZ(OAB: 190106/MG)
RÉU	INTERSETE TELECOM LIMITADA
ADVOGADO	PAMELLA THARCILLA ALVES AGUIAR(OAB: 200975/MG)
ADVOGADO	ANNA LYDIA RODRIGUES DRUMOND DE DRUMOND(OAB: 154229/MG)
ADVOGADO	GUILHERME VICTORIO NIGRI PAULINO(OAB: 114279/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- INTERSETE TELECOM LIMITADA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID ae637d8 proferida nos autos.

CERTIDÃO PJe-JT

Certifico que a União Federal/PGF, escritório de representação da PFMG em Sete Lagoas, por intermédio do ofício ERSKA/PFMG/PGF/AGU nº 796/2011, de 28.11.2011, arquivado no cartório deste Juízo, comunicou não ter interesse em atuar nos procedimentos relativos a '...demandas cujo valor das contribuições previdenciárias delas decorrentes não ultrapassar R$10.000,00'. A Portaria Normativa PGF/AGU n. 47, de 7 de julho de 2023 alterou o valor da execução das contribuições previdenciárias dispensadas de acompanhamento para igual ou inferior a R$40.000,00. Dou fé.

Nesta data faço CONCLUSOS os autos ao Meritíssimo Juiz do Trabalho.

Cynthia Roberta Silva Brandão – Analista Judiciário

DESPACHO

Vistos.

Prossiga-se independentemente da atuação dos órgãos da Procuradoria Geral Federal.

Diante do silêncio do reclamante, considero cumprido o acordo e julgo extinto o feito pelo pagamento, nos termos do artigo 924, II, do CPC.

Intimem-se as partes para, querendo, armazenarem os dados dos presentes autos eletrônicos em assentamento próprio, conforme art. 25 e art.36 da resolução n.185 de 24/03/17, do CSJT.

Arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe.

SETE LAGOAS/MG, 26 de abril de 2024.

CARLA CRISTINA DE PAULA GOMES

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010081-42.2024.5.03.0039

AUTOR	WELBERT HENRIQUE DOS SANTOS CARDOSO
ADVOGADO	RAFAEL MELO FRANCO DE OLIVEIRA(OAB: 52420/GO)
RÉU	WALERSON GONCALVES CARVALHO
ADVOGADO	WILLIAN GUSTAVO ROCHA(OAB: 181689/MG)
ADVOGADO	GABRIEL RODRIGUES MERLLO GONCALVES(OAB: 189847/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	Presídio Promotor José Costa

Intimado(s)/Citado(s):

- WELBERT HENRIQUE DOS SANTOS CARDOSO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 23af1ef proferido nos autos.

Vistos.

Dê-se vista ao reclamante da certidão do Oficial de Justiça pelo prazo de cinco dias.

Intime-se.

SETE LAGOAS/MG, 26 de abril de 2024.

CARLA CRISTINA DE PAULA GOMES

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010961-68.2023.5.03.0039

AUTOR	NAYARA RAFAELA BATISTA
ADVOGADO	SIOMARA SOUZA DE ALMEIDA(OAB: 72313/MG)
RÉU	VIBRA AGROINDUSTRIAL S/A
ADVOGADO	MATHEUS MENEZES ROCHA(OAB: 129328/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- NAYARA RAFAELA BATISTA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 3d956e2

proferido nos autos.

Vistos.

Intime-se a reclamante para ter vista da petição da reclamada Id b5aacc2, que requer a juntada das guias de CD/SD, conforme determinado na sentença Id 2c7b19a. Prazo de cinco dias.

SETE LAGOAS/MG, 26 de abril de 2024.

CARLA CRISTINA DE PAULA GOMES

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0011008-77.2023.5.03.0092

AUTOR	ROSEMARY ALVES FERNANDES
ADVOGADO	WDHEYNER MINES FONSECA(OAB: 172816/MG)
ADVOGADO	CARMO EDUARDO AZEVEDO PEREIRA(OAB: 72834/MG)
ADVOGADO	CRISTIANO DE MATOS SANTANA MELLO(OAB: 177127/MG)
RÉU	ITAU UNIBANCO S.A.
ADVOGADO	MARIA INES CALDEIRA PEREIRA DA SILVA MURGEL(OAB: 64029/MG)
RÉU	ASSOCIACAO DE ENSINO SOCIAL PROFISSIONALIZANTE
ADVOGADO	ANDRE GOMES COSTA(OAB: 353465/SP)
ADVOGADO	JAIR FRANCISCO DE AZEVEDO(OAB: 158783/SP)
PERITO	CARLOS EDUARDO PERES

Intimado(s)/Citado(s):

- ITAU UNIBANCO S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID f7616c0 proferido nos autos.

Vistos.

Dê-se vista às partes dos esclarecimentos periciais pelo prazo de cinco dias.

Intimem-se.

SETE LAGOAS/MG, 26 de abril de 2024.

CARLA CRISTINA DE PAULA GOMES

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0011008-77.2023.5.03.0092

AUTOR	ROSEMARY ALVES FERNANDES
ADVOGADO	WDHEYNER MINES FONSECA(OAB: 172816/MG)
ADVOGADO	CARMO EDUARDO AZEVEDO PEREIRA(OAB: 72834/MG)
ADVOGADO	CRISTIANO DE MATOS SANTANA MELLO(OAB: 177127/MG)
RÉU	ITAU UNIBANCO S.A.
ADVOGADO	MARIA INES CALDEIRA PEREIRA DA SILVA MURGEL(OAB: 64029/MG)
RÉU	ASSOCIACAO DE ENSINO SOCIAL PROFISSIONALIZANTE
ADVOGADO	ANDRE GOMES COSTA(OAB: 353465/SP)
ADVOGADO	JAIR FRANCISCO DE AZEVEDO(OAB: 158783/SP)
PERITO	CARLOS EDUARDO PERES

Intimado(s)/Citado(s):

- ASSOCIACAO DE ENSINO SOCIAL PROFISSIONALIZANTE

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID f7616c0 proferido nos autos.

Vistos.

Dê-se vista às partes dos esclarecimentos periciais pelo prazo de cinco dias.

Intimem-se.

SETE LAGOAS/MG, 26 de abril de 2024.

CARLA CRISTINA DE PAULA GOMES

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0011153-98.2023.5.03.0039

AUTOR	GABRIELA MENDES GONCALVES SOARES
ADVOGADO	RENAN DINIZ VAZ(OAB: 143528/MG)
RÉU	IRMANDADE DE NOSSA SENHORA DAS GRACAS
ADVOGADO	ISABELA STEPHANIE FREITAS LELES(OAB: 215839/MG)
PERITO	JANE MULLER DE DEUS

Intimado(s)/Citado(s):

- IRMANDADE DE NOSSA SENHORA DAS GRACAS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 8d766b1 proferido nos autos.

Vistos.

Dê-se vista às partes do laudo pericial pelo prazo de cinco dias.

Intimem-se.

SETE LAGOAS/MG, 26 de abril de 2024.

CARLA CRISTINA DE PAULA GOMES

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0011008-77.2023.5.03.0092

AUTOR	ROSEMARY ALVES FERNANDES
ADVOGADO	WDHEYNER MINES FONSECA(OAB: 172816/MG)
ADVOGADO	CARMO EDUARDO AZEVEDO PEREIRA(OAB: 72834/MG)
ADVOGADO	CRISTIANO DE MATOS SANTANA MELLO(OAB: 177127/MG)
RÉU	ITAU UNIBANCO S.A.
ADVOGADO	MARIA INES CALDEIRA PEREIRA DA SILVA MURGEL(OAB: 64029/MG)
RÉU	ASSOCIACAO DE ENSINO SOCIAL PROFISSIONALIZANTE
ADVOGADO	ANDRE GOMES COSTA(OAB: 353465/SP)
ADVOGADO	JAIR FRANCISCO DE AZEVEDO(OAB: 158783/SP)
PERITO	CARLOS EDUARDO PERES

Intimado(s)/Citado(s):

- ROSEMARY ALVES FERNANDES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID f7616c0 proferido nos autos.

Vistos.

Dê-se vista às partes dos esclarecimentos periciais pelo prazo de cinco dias.

Intimem-se.

SETE LAGOAS/MG, 26 de abril de 2024.

CARLA CRISTINA DE PAULA GOMES

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0011153-98.2023.5.03.0039

AUTOR	GABRIELA MENDES GONCALVES SOARES
ADVOGADO	RENAN DINIZ VAZ(OAB: 143528/MG)
RÉU	IRMANDADE DE NOSSA SENHORA DAS GRACAS
ADVOGADO	ISABELA STEPHANIE FREITAS LELES(OAB: 215839/MG)
PERITO	JANE MULLER DE DEUS

Intimado(s)/Citado(s):

- GABRIELA MENDES GONCALVES SOARES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 8d766b1 proferido nos autos.

Vistos.

Dê-se vista às partes do laudo pericial pelo prazo de cinco dias.

Intimem-se.

SETE LAGOAS/MG, 26 de abril de 2024.

CARLA CRISTINA DE PAULA GOMES

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010150-74.2024.5.03.0039

AUTOR	PAULO HENRIQUE ALMEIDA NASCIMENTO
ADVOGADO	MARIA EDUARDA TEIXEIRA FONSECA(OAB: 213775/MG)
ADVOGADO	ELAINE APARECIDA TEIXEIRA FONSECA(OAB: 60448/MG)
RÉU	VIENA SIDERURGICA S/A
ADVOGADO	WANDERLEY MARCOS DOS SANTOS(OAB: 3624/MA)
PERITO	JOAQUIM MACHADO NETO
PERITO	WAGNER LAGE VIEIRA

Intimado(s)/Citado(s):

- VIENA SIDERURGICA S/A

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 3d34e27 proferido nos autos.

Vistos.

Dê-se vista às partes do laudo pericial pelo prazo de cinco dias.

Intimem-se.

SETE LAGOAS/MG, 26 de abril de 2024.

CARLA CRISTINA DE PAULA GOMES

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010815-61.2022.5.03.0039

AUTOR	CARLOS EDUARDO DE ASSIS
ADVOGADO	RODOLFO RESENDE FONSECA(OAB: 145286/MG)
RÉU	EMPREENDIMENTOS RODEIRO S/A
ADVOGADO	GLAUCUS LEONARDO VEIGA SIMAS(OAB: 98984/MG)
PERITO	GEOVANA SUZART SIMOES FERREIRA

Intimado(s)/Citado(s):

- CARLOS EDUARDO DE ASSIS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 546f8e7 proferida nos autos.

CERTIDÃO

Certifico que a União Federal/PGF, escritório de representação da PFMG em Sete Lagoas, por intermédio do ofício ERSKA/PFMG/PGF/AGU nº 796/2011, de 28.11.2011, arquivado no cartório deste Juízo, comunicou não ter interesse em atuar nos procedimentos relativos a '...demandas cujo valor das contribuições previdenciárias delas decorrentes não ultrapassar R$10.000,00'. A Portaria Normativa PGF/AGU n. 47, de 7 de julho de 2023 alterou o valor da execução das contribuições previdenciárias dispensadas de acompanhamento para igual ou inferior a R$40.000,00. Dou fé.

Nesta data faço CONCLUSOS os autos ao Meritíssimo Juiz do Trabalho.

Cynthia Roberta Silva Brandão

Analista Judiciário

DECISÃO

Vistos.

Prossiga-se independentemente da atuação dos órgãos da Procuradoria Geral Federal.

Primeiramente **expeça-se a requisição de honorários periciais,** conforme determinado na sentença

Considerando a concordância do reclamante, homologo os cálculos apresentados pela reclamada.

Fica a reclamada citada por seu procurador para, em 48 horas, pagar seu débito, no importe de R$29.760,05, valor atualizado até 30/04/2024, sob pena de penhora e inclusão do nome do BNDT.

SETE LAGOAS/MG, 26 de abril de 2024.

CARLA CRISTINA DE PAULA GOMES

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010150-74.2024.5.03.0039

AUTOR	PAULO HENRIQUE ALMEIDA NASCIMENTO
ADVOGADO	MARIA EDUARDA TEIXEIRA FONSECA(OAB: 213775/MG)
ADVOGADO	ELAINE APARECIDA TEIXEIRA FONSECA(OAB: 60448/MG)
RÉU	VIENA SIDERURGICA S/A
ADVOGADO	WANDERLEY MARCOS DOS SANTOS(OAB: 3624/MA)
PERITO	JOAQUIM MACHADO NETO
PERITO	WAGNER LAGE VIEIRA

Intimado(s)/Citado(s):

- PAULO HENRIQUE ALMEIDA NASCIMENTO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 3d34e27 proferido nos autos.

Vistos.

Dê-se vista às partes do laudo pericial pelo prazo de cinco dias.

Intimem-se.

SETE LAGOAS/MG, 26 de abril de 2024.

CARLA CRISTINA DE PAULA GOMES

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010815-61.2022.5.03.0039

AUTOR	CARLOS EDUARDO DE ASSIS
ADVOGADO	RODOLFO RESENDE FONSECA(OAB: 145286/MG)
RÉU	EMPREENDIMENTOS RODEIRO S/A
ADVOGADO	GLAUCUS LEONARDO VEIGA SIMAS(OAB: 98984/MG)
PERITO	GEOVANA SUZART SIMOES FERREIRA

Intimado(s)/Citado(s):

- EMPREENDIMENTOS RODEIRO S/A

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 546f8e7 proferida nos autos.

CERTIDÃO

Certifico que a União Federal/PGF, escritório de representação da PFMG em Sete Lagoas, por intermédio do ofício ERSKA/PFMG/PGF/AGU nº 796/2011, de 28.11.2011, arquivado no cartório deste Juízo, comunicou não ter interesse em atuar nos procedimentos relativos a '...demandas cujo valor das contribuições previdenciárias delas decorrentes não ultrapassar R$10.000,00'. A Portaria Normativa PGF/AGU n. 47, de 7 de julho de 2023 alterou o valor da execução das contribuições previdenciárias dispensadas de acompanhamento para igual ou inferior a R$40.000,00. Dou fé.

Nesta data faço CONCLUSOS os autos ao Meritíssimo Juiz do Trabalho.

Cynthia Roberta Silva Brandão

Analista Judiciário

DECISÃO

Vistos.

Prossiga-se independentemente da atuação dos órgãos da Procuradoria Geral Federal.

Primeiramente **expeça-se a requisição de honorários periciais,** conforme determinado na sentença

Considerando a concordância do reclamante, homologo os cálculos apresentados pela reclamada.

Fica a reclamada citada por seu procurador para, em 48 horas, pagar seu débito, no importe de R$29.760,05, valor atualizado até 30/04/2024, sob pena de penhora e inclusão do nome do BNDT.

SETE LAGOAS/MG, 26 de abril de 2024.

CARLA CRISTINA DE PAULA GOMES

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010324-98.2015.5.03.0039

AUTOR	ADILSON FERNANDO ISIDORO
ADVOGADO	ELAINE APARECIDA TEIXEIRA FONSECA(OAB: 60448/MG)
RÉU	SERVICO AUTONOMO DE AGUA, ESGOTO E SANEAMENTO URBANO
ADVOGADO	FELIPE CESAR DE AVILA RODRIGUES(OAB: 150051/MG)
ADVOGADO	WANDERLEY SANTOS(OAB: 74956/MG)
RÉU	DALILA AMELIA DOS SANTOS DE ALVERNAZ EIRELI - ME
RÉU	MUNICIPIO DE SETE LAGOAS
ADVOGADO	RAFAEL BARBOSA FRANCA MATOS(OAB: 113344/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ADILSON FERNANDO ISIDORO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID d0d05b6 proferido nos autos.

Vistos.

Aprovo a atualização dos cálculos Id 00bd6fe.

Vista às partes por 10 dias, conforme determinado no despacho Id 093b806.

SETE LAGOAS/MG, 26 de abril de 2024.

CARLA CRISTINA DE PAULA GOMES

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010130-83.2024.5.03.0039

AUTOR	LARISSA EMANUELY SOARES FLORES
ADVOGADO	THAIS DUARTE TAVIAN CAMPOS(OAB: 311259/SP)
RÉU	VIBRA AGROINDUSTRIAL S/A
ADVOGADO	MATHEUS MENEZES ROCHA(OAB: 129328/MG)
ADVOGADO	RICARDO VICTOR GAZZI SALUM(OAB: 89835/MG)
PERITO	ALESSANDRO MARCIO MARTINS DIAS

Intimado(s)/Citado(s):

- VIBRA AGROINDUSTRIAL S/A

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 7f85977 proferido nos autos.

Vistos.

Dê-se vista às partes do laudo pericial pelo prazo de cinco dias.

Intimem-se.

SETE LAGOAS/MG, 26 de abril de 2024.

CARLA CRISTINA DE PAULA GOMES

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010130-83.2024.5.03.0039

AUTOR	LARISSA EMANUELY SOARES FLORES
ADVOGADO	THAIS DUARTE TAVIAN CAMPOS(OAB: 311259/SP)
RÉU	VIBRA AGROINDUSTRIAL S/A
ADVOGADO	MATHEUS MENEZES ROCHA(OAB: 129328/MG)
ADVOGADO	RICARDO VICTOR GAZZI SALUM(OAB: 89835/MG)
PERITO	ALESSANDRO MARCIO MARTINS DIAS

Intimado(s)/Citado(s):

- LARISSA EMANUELY SOARES FLORES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 7f85977 proferido nos autos.

Vistos.

Dê-se vista às partes do laudo pericial pelo prazo de cinco dias.

Intimem-se.

SETE LAGOAS/MG, 26 de abril de 2024.

CARLA CRISTINA DE PAULA GOMES

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010800-55.2023.5.03.0040

AUTOR	IGOR EUSTAQUIO MEDEIROS COELHO
ADVOGADO	CELSO LUIZ DA SILVA JUNIOR(OAB: 131040/MG)
ADVOGADO	GUILHERME BARBOSA HOFFMAN(OAB: 118481/MG)
RÉU	AMBEV S.A.
ADVOGADO	GERALDO CAMPELO DA FONSECA FILHO(OAB: 19382-D/PE)
RÉU	LEADEC SERVICOS INDUSTRIAIS DO PARANA LTDA
ADVOGADO	MARCELO COSTA MASCARO NASCIMENTO(OAB: 155422/MG)
PERITO	JANE MULLER DE DEUS

Intimado(s)/Citado(s):

- IGOR EUSTAQUIO MEDEIROS COELHO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID aafafa4 proferido nos autos.

Vistos.

Verifico que o laudo pericial foi apresentado, bem como, em face do mesmo já foram prestados os esclarecimentos solicitados.

Observo ainda que não há mais pedidos de esclarecimentos nas petições Id c984828, Id ebf3b51 e Id 0b2178d.

Diante destas constatações, **considero finalizadas as diligências periciais.**

INDEFIRO o pedido de realização de nova perícia constante na petição do reclamante Id c984828, haja vista que o trabalho técnico (Laudo e esclarecimentos) foram realizados por perita de confiança deste Juízo, sem aferição de quaisquer nulidades ou irregularidades, e cujas considerações/conclusão serão apreciados por este Juízo em sede de decisão meritória.

Tendo em vista que os presentes autos estão com audiência designada em sede de PAUTA ADMINISTRATIVA, determino a sua exclusão da referida PAUTA.

Considerando que a prova pericial já está realizada, **proceda a Secretaria a designação de audiência de instrução DEFINITIVA**, oportunamente intimando-se às partes desta nova designação.

Intimem-se as partes para ciência.

SETE LAGOAS/MG, 26 de abril de 2024.

CARLA CRISTINA DE PAULA GOMES

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010800-55.2023.5.03.0040

AUTOR	IGOR EUSTAQUIO MEDEIROS COELHO
ADVOGADO	CELSO LUIZ DA SILVA JUNIOR(OAB: 131040/MG)
ADVOGADO	GUILHERME BARBOSA HOFFMAN(OAB: 118481/MG)
RÉU	AMBEV S.A.
ADVOGADO	GERALDO CAMPELO DA FONSECA FILHO(OAB: 19382-D/PE)
RÉU	LEADEC SERVICOS INDUSTRIAIS DO PARANA LTDA
ADVOGADO	MARCELO COSTA MASCARO NASCIMENTO(OAB: 155422/MG)
PERITO	JANE MULLER DE DEUS

Intimado(s)/Citado(s):

- AMBEV S.A.
- LEADEC SERVICOS INDUSTRIAIS DO PARANA LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID aafafa4 proferido nos autos.

Vistos.

Verifico que o laudo pericial foi apresentado, bem como, em face do mesmo já foram prestados os esclarecimentos solicitados.

Observo ainda que não há mais pedidos de esclarecimentos nas petições Id c984828, Id ebf3b51 e Id 0b2178d.

Diante destas constatações, **considero finalizadas as diligências periciais.**

INDEFIRO o pedido de realização de nova perícia constante na petição do reclamante Id c984828, haja vista que o trabalho técnico (Laudo e esclarecimentos) foram realizados por perita de confiança deste Juízo, sem aferição de quaisquer nulidades ou irregularidades, e cujas considerações/conclusão serão apreciados por este Juízo em sede de decisão meritória.

Tendo em vista que os presentes autos estão com audiência designada em sede de PAUTA ADMINISTRATIVA, determino a sua exclusão da referida PAUTA.

Considerando que a prova pericial já está realizada, **proceda a Secretaria a designação de audiência de instrução DEFINITIVA**, oportunamente intimando-se às partes desta nova designação.

Intimem-se as partes para ciência.

SETE LAGOAS/MG, 26 de abril de 2024.

CARLA CRISTINA DE PAULA GOMES

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010943-62.2014.5.03.0039

AUTOR	AUGUSTO JUNIO SILVA LIMA
ADVOGADO	ALLAN FRANCISCO SANTANA(OAB: 176441/MG)
ADVOGADO	ELZA SOCORRO DE SOUZA(OAB: 62811/MG)
RÉU	MULTISOFT BRASIL TECNOLOGIA S/A
ADVOGADO	JEFERSON COSTA DE OLIVEIRA(OAB: 75899/MG)
RÉU	EDSON EUSTAQUIO RAMOS PAREDAO
ADVOGADO	CARLOS ALBERTO DE SOUZA(OAB: 42411/MG)
RÉU	CAZER MINERACAO LTDA
RÉU	SER INVEST LTDA
RÉU	LUIZA PESSOA RAMOS
RÉU	SER SERVICOS DE GESTAO FINANCEIRA E ATIVOS LTDA
RÉU	MARCELO GONCALVES MENDES
ADVOGADO	RACHEL DIAS MACHADO(OAB: 227660/MG)
RÉU	SERGIO RODRIGO ARAUJO DE ANDRADE
ADVOGADO	RACHEL DIAS MACHADO(OAB: 227660/MG)
ADVOGADO	THALES RIBEIRO CORREA(OAB: 196526/MG)
ADVOGADO	OLIVIO MANGERONA NETO(OAB: 106317/MG)
RÉU	SER PARTICIPACOES LTDA
RÉU	MINAS BOCA FUTEBOL LTDA
ADVOGADO	RACHEL DIAS MACHADO(OAB: 227660/MG)
ADVOGADO	MARCO TULIO DIAS DE OLIVEIRA(OAB: 71223/MG)
ADVOGADO	OLIVIO MANGERONA NETO(OAB: 106317/MG)
LEILOEIRO	LUIZ WASHINGTON CAMPOLINA SANTOS

Intimado(s)/Citado(s):

- EDSON EUSTAQUIO RAMOS PAREDAO
- MARCELO GONCALVES MENDES
- MINAS BOCA FUTEBOL LTDA
- MULTISOFT BRASIL TECNOLOGIA S/A
- SERGIO RODRIGO ARAUJO DE ANDRADE

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 3bd5713 proferida nos autos.

DECISÃO EM SEDE DE EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE

I RELATÓRIO

A Executada Multisoft Brasil Tecnologia S/A opõs propôs exceção de pré-executividade em face do Exequente, aos fundamentos dispostos na peça Id ff5b7e2, devidamente impugnada (4a8d861).

É o breve relato.

II FUNDAMENTOS

II.1 ADMISSIBILIDADE

A exceção de pré-executividade é admissível nas hipóteses de ausência de pressupostos processuais ou de condições da ação, dentre outras possibilidades, situações nas quais é desnecessária a garantia do Juízo em face da peculiaridade da situação tratada, geralmente matéria de ordem pública.

As questões debatidas pela Executada, referentes à nulidade da instauração do incidente de desconsideração inversa da personalidade, ausência de notificação que teria prejudicado seu direito de ampla defesa, sua ilegitimidade ou à alegação de que não chegou o Sócio Sérgio Rodrigo Araújo de Andrade da Executada MINAS BOCA FUTEBOL LTDA a figurar, em nenhum momento, como sócio da Excipiente são matérias atacáveis por meio da Exceção de Pré-executividade.

Assim, **conheço** da exceção de pré-executividade oposta.

II.2 MÉRITO

A) NULIDADE DA INSTAURAÇÃO DO INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO INVERSA

Alega a Excipiente que a decisão que determinou a instauração do incidente de desconsideração inversa é nula, pois teria sido determinada de ofício pelo Juiz, em desconsideração à IN 41 de 21/06/2018.

Não lhe assiste razão.

Nos termos da referida decisão/despacho Id 8e21504, fora determinada, quando da renovação da ordem de penhora de valores, o pedido de instauração do incidente, *in verbis*: "[...] Infrutífera a tentativa de penhora de valores, façam-se os autos conclusos para apreciação do pedido de desconsideração inversa da personalidade jurídica (Id fa302f4)" (grifei).

Nada a deferir, razão pela qual julgo **IMPROCEDENTE** a exceção de pré-executividade neste tema.

B) AUSÊNCIA DE NOTIFICAÇÃO DA EXCIPIENTE QUANTO À INSTAURAÇÃO DO INCIDENTE

A Excipiente/Executada alega que não foi devidamente cientificada da decisão Id 3f584d4, que determinou a instauração do Incidente de Desconsideração Inversa da Personalidade Jurídica, de modo que teria sido prejudicado no seu direito de defesa.

Também não lhe assiste razão neste ponto.

A sua intimação ocorreu no sistema PJE (Id db12447) (i).
Além disso, contra ela não foi determinada nenhuma medida constritiva até o seu comparecimento nesta oportunidade aos autos, preservado, assim, o pleno exercício de seu legítimo direito de defesa (ii), razão pela qual julgo **IMPROCEDENTE** a Exceção quanto a este tema.

C) ILEGITIMIDADE

A Excipiente argui sua **ilegitimidade** sob o fundamento de que nunca nenhum dos sócios da empresa originariamente executada integrou seu quadro societário. Relata que apenas o sócio Sérgio Rodrigo Araújo de Andrade foi seu Diretor Jurídico no período de 2018 a 2021, conforme Atas de Assembléia Geral Extraordinária anexadas à exceção de pré-executividade.

Com razão.

A desconsideração inversa da personalidade jurídica, prevista no § 2º art. 133 do CPC, foi encampada pelo Processo do Trabalho a partir do advento da Lei nº 13.467/17, que incluiu o art. 855-A à CLT.

O entendimento majoritário, tanto na doutrina quanto na jurisprudência trabalhista, é que a inclusão da sociedade empresária no polo passivo da ação será possível quando ficar demonstrado que a pessoa física demandada utiliza o manto da pessoa jurídica para ocultar seu patrimônio e, assim, frustrar e fraudar credores e execuções.

Trata-se de medida excepcional, conforme entendimento do TRT3:

AGRAVO DE PETIÇÃO. INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO INVERSA DA PERSONALIDADE JURÍDICA. O art. 855-A da CLT c/c art. 133, § 2º, do NCPC, prevê a possibilidade de instauração da desconsideração inversa da personalidade jurídica, com o objetivo de alcançar o patrimônio do sócio, ainda que não figure no quadro societário, como ocorre com o sócio oculto ou de fato. (TRT da 3.ª Região; PJe: 0001348-23.2010.5.03.0025 (AP); Disponibilização: 02/03/2023; Órgão Julgador: Setima Turma; Relator(a)/Redator(a): Paulo Roberto de Castro).

AGRAVO DE PETIÇÃO. DESCONSIDERAÇÃO INVERSA DA PERSONALIDADE JURÍDICA. 1. A desconsideração inversa da personalidade jurídica consiste na responsabilização da empresa pelas dívidas pessoais de um de seus sócios, tratando-se de medida excepcional, que objetiva impedir fraude à execução por meio de desvio e ocultação de bens do devedor. Nesse contexto, transfere-se a responsabilidade da pessoa física (ou mesmo de uma pessoa jurídica) para a pessoa jurídica da qual é sócia. 2. Aplicável o art. 28, § 5°, da Lei 8.078/90 (CDC), que trata da teoria menor de desconsideração da personalidade jurídica, a qual não exige prova de abuso, desvio de finalidade ou confusão patrimonial, mas apenas que a personalidade jurídica da empresa seja, de alguma forma, obstáculo à satisfação do crédito do exequente. 3. Agravo de petição da executada a que se nega provimento.
(TRT da 3.ª Região; PJe: 0012143-57.2016.5.03.0032 (AP); Disponibilização: 09/02/2023; Órgão Julgador: Quarta Turma; Relator(a)/Redator(a): Paula Oliveira Cantelli)

No presente feito, não há provas nos autos de que algum dos sócios da empresa originariamente executada integrou o quadro societário da Excipiente. Não há nenhum indício de que as pessoas físicas demandadas possam estar de utilizando do manto de sua pessoa jurídica para ocultar seus patrimônios e, assim, frustrar e fraudar credores e execuções (i).

Assim, a Excipiente não tem legitimidade passiva para figurar como executado neste cumprimento de sentença (ii), razão pela qual acolho os argumentos dispostos quanto a este tema e julgo **PROCEDENTE** a exceção de pré-executividade, para determinar a sua exclusão neste feito em fase de execução.

III DISPOSITIVO

A teor do exposto, **conheço** da exceção de pré-executividade oposta por Multisoft Brasil Tecnologia S/A Para, no mérito, julgá-la **PROCEDENTE**, e determinar a sua exclusão do presente processo, em sede de execução.

Intimem-se as partes.

Prossiga-se a execução.

Nada mais.

_____"A "Campanha "Se Renda à Infância", promovida pelo Conselho Nacional de Justiça, visa possibilitar aos contribuintes, pessoas físicas ou jurídicas, a destinação de parte de seu imposto de renda à realização de programas e projetos que buscam a promoção dos direitos das crianças e dos adolescentes, em opção no ato de entrega da Declaração do Imposto de Renda (modalidade completa), com indicação direta do programa a ser amparado pelo contribuinte. Para mais informações:https://www.cnj.jus.br/programas-e-acoes/pacto-nacional-pela-primeira-infancia/campanha-se-renda-a-infancia/".

SETE LAGOAS/MG, 26 de abril de 2024.

CARLA CRISTINA DE PAULA GOMES

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010943-62.2014.5.03.0039

AUTOR AUGUSTO JUNIO SILVA LIMA

ADVOGADO	ALLAN FRANCISCO SANTANA(OAB: 176441/MG)
ADVOGADO	ELZA SOCORRO DE SOUZA(OAB: 62811/MG)
RÉU	MULTISOFT BRASIL TECNOLOGIA S/A
ADVOGADO	JEFERSON COSTA DE OLIVEIRA(OAB: 75899/MG)
RÉU	EDSON EUSTAQUIO RAMOS PAREDAO
ADVOGADO	CARLOS ALBERTO DE SOUZA(OAB: 42411/MG)
RÉU	CAZER MINERACAO LTDA
RÉU	SER INVEST LTDA
RÉU	LUIZA PESSOA RAMOS
RÉU	SER SERVICOS DE GESTAO FINANCEIRA E ATIVOS LTDA
RÉU	MARCELO GONCALVES MENDES
ADVOGADO	RACHEL DIAS MACHADO(OAB: 227660/MG)
RÉU	SERGIO RODRIGO ARAUJO DE ANDRADE
ADVOGADO	RACHEL DIAS MACHADO(OAB: 227660/MG)
ADVOGADO	THALES RIBEIRO CORREA(OAB: 196526/MG)
ADVOGADO	OLIVIO MANGERONA NETO(OAB: 106317/MG)
RÉU	SER PARTICIPACOES LTDA
RÉU	MINAS BOCA FUTEBOL LTDA
ADVOGADO	RACHEL DIAS MACHADO(OAB: 227660/MG)
ADVOGADO	MARCO TULIO DIAS DE OLIVEIRA(OAB: 71223/MG)
ADVOGADO	OLIVIO MANGERONA NETO(OAB: 106317/MG)
LEILOEIRO	LUIZ WASHINGTON CAMPOLINA SANTOS

Intimado(s)/Citado(s):

- AUGUSTO JUNIO SILVA LIMA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 3bd5713 proferida nos autos.

DECISÃO EM SEDE DE EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE

I RELATÓRIO

A Executada Multisoft Brasil Tecnologia S/A opõs propôs exceção de pré-executividade em face do Exequente, aos fundamentos dispostos na peça Id ff5b7e2, devidamente impugnada (4a8d861).

É o breve relato.

II FUNDAMENTOS

II.1 ADMISSIBILIDADE

A exceção de pré-executividade é admissível nas hipóteses de ausência de pressupostos processuais ou de condições da ação, dentre outras possibilidades, situações nas quais é desnecessária a garantia do Juízo em face da peculiaridade da situação tratada, geralmente matéria de ordem pública.

As questões debatidas pela Executada, referentes à nulidade da instauração do incidente de desconsideração inversa da personalidade, ausência de notificação que teria prejudicado seu direito de ampla defesa, sua ilegitimidade ou à alegação de que não chegou o Sócio Sérgio Rodrigo Araújo de Andrade da Executada MINAS BOCA FUTEBOL LTDA a figurar, em nenhum momento, como sócio da Excipiente são matérias atacáveis por meio da Exceção de Pré-executividade.

Assim, **conheço** da exceção de pré-executividade oposta.

II.2 MÉRITO

A) NULIDADE DA INSTAURAÇÃO DO INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO INVERSA

Alega a Excipiente que a decisão que determinou a instauração do incidente de desconsideração inversa é nula, pois teria sido determinada de ofício pelo Juiz, em desconsideração à IN 41 de 21/06/2018.

Não lhe assiste razão.

Nos termos da referida decisão/despacho Id 8e21504, fora determinada, quando da renovação da ordem de penhora de valores, o pedido de instauração do incidente, *in verbis*: "[...] Infrutífera a tentativa de penhora de valores, façam-se os autos conclusos para apreciação do pedido de desconsideração inversa da personalidade jurídica (Id fa302f4)" (grifei).

Nada a deferir, razão pela qual julgo **IMPROCEDENTE** a exceção de pré-executividade neste tema.

B) AUSÊNCIA DE NOTIFICAÇÃO DA EXCIPIENTE QUANTO À INSTAURAÇÃO DO INCIDENTE

A Excipiente/Executada alega que não foi devidamente cientificada da decisão Id 3f584d4, que determinou a instauração do Incidente de Desconsideração Inversa da Personalidade Jurídica, de modo que teria sido prejudicado no seu direito de defesa.

Também não lhe assiste razão neste ponto.

A sua intimação ocorreu no sistema PJE (Id db12447) (i).

Além disso, contra ela não foi determinada nenhuma medida constritiva até o seu comparecimento nesta oportunidade aos autos, preservado, assim, o pleno exercício de seu legítimo direito de defesa (ii), razão pela qual julgo **IMPROCEDENTE** a Exceção quanto a este tema.

C) ILEGITIMIDADE

A Excipiente argui sua **ilegitimidade** sob o fundamento de que nunca nenhum dos sócios da empresa originariamente executada integrou seu quadro societário. Relata que apenas o sócio Sérgio Rodrigo Araújo de Andrade foi seu Diretor Jurídico no período de 2018 a 2021, conforme Atas de Assembléia Geral Extraordinária anexadas à exceção de pré-executividade.

Com razão.

A desconsideração inversa da personalidade jurídica, prevista no § 2º art. 133 do CPC, foi encampada pelo Processo do Trabalho a partir do advento da Lei nº 13.467/17, que incluiu o art. 855-A à CLT.

O entendimento majoritário, tanto na doutrina quanto na jurisprudência trabalhista, é que a inclusão da sociedade empresária no polo passivo da ação será possível quando ficar demonstrado que a pessoa física demandada utiliza o manto da pessoa jurídica para ocultar seu patrimônio e, assim, frustrar e fraudar credores e execuções.

Trata-se de medida excepcional, conforme entendimento do TRT3:

AGRAVO DE PETIÇÃO. INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO INVERSA DA PERSONALIDADE JURÍDICA. O art. 855-A da CLT c/c art. 133, § 2º, do NCPC, prevê a possibilidade de instauração da desconsideração inversa da personalidade jurídica, com o objetivo de alcançar o patrimônio do sócio, ainda que não figure no quadro societário, como ocorre com o sócio oculto ou de fato. (TRT da 3.ª Região; PJe: 0001348-23.2010.5.03.0025 (AP); Disponibilização: 02/03/2023; Órgão Julgador: Setima Turma; Relator(a)/Redator(a): Paulo Roberto de Castro).

AGRAVO DE PETIÇÃO. DESCONSIDERAÇÃO INVERSA DA PERSONALIDADE JURÍDICA. 1. A desconsideração inversa da personalidade jurídica consiste na responsabilização da empresa pelas dívidas pessoais de um de seus sócios, tratando-se de medida excepcional, que objetiva impedir fraude à execução por meio de desvio e ocultação de bens do devedor. Nesse contexto, transfere-se a responsabilidade da pessoa física (ou mesmo de uma pessoa jurídica) para a pessoa jurídica da qual é sócia. 2. Aplicável o art. 28, § 5°, da Lei 8.078/90 (CDC), que trata da teoria menor de desconsideração da personalidade jurídica, a qual não exige prova de abuso, desvio de finalidade ou confusão patrimonial, mas apenas que a personalidade jurídica da empresa seja, de alguma forma, obstáculo à satisfação do crédito do exequente. 3. Agravo de petição da executada a que se nega provimento.

(TRT da 3.ª Região; PJe: 0012143-57.2016.5.03.0032 (AP); Disponibilização: 09/02/2023; Órgão Julgador: Quarta Turma; Relator(a)/Redator(a): Paula Oliveira Cantelli)

No presente feito, não há provas nos autos de que algum dos sócios da empresa originariamente executada integrou o quadro societário da Excipiente. Não há nenhum indício de que as pessoas físicas demandadas possam estar de utilizando do manto de sua pessoa jurídica para ocultar seus patrimônios e, assim, frustrar e fraudar credores e execuções (i).

Assim, a Excipiente não tem legitimidade passiva para figurar como executado neste cumprimento de sentença (ii), razão pela qual acolho os argumentos dispostos quanto a este tema e julgo **PROCEDENTE** a exceção de pré-executividade, para determinar a sua exclusão neste feito em fase de execução.

III DISPOSITIVO

A teor do exposto, **conheço** da exceção de pré-executividade oposta por Multisoft Brasil Tecnologia S/A Para, no mérito, julgá-la **PROCEDENTE**, e determinar a sua exclusão do presente processo, em sede de execução.

Intimem-se as partes.

Prossiga-se a execução.

Nada mais.

_____"A "Campanha "Se Renda à Infância", promovida pelo Conselho Nacional de Justiça, visa possibilitar aos contribuintes, pessoas físicas ou jurídicas, a destinação de parte de seu imposto de renda à realização de programas e projetos que buscam a promoção dos direitos das crianças e dos adolescentes, em opção no ato de entrega da Declaração do Imposto de Renda (modalidade completa), com indicação direta do programa a ser amparado pelo contribuinte. Para mais informações:https://www.cnj.jus.br/programas-e-acoes/pacto-nacional-pela-primeira-infancia/campanha-se-renda-a-infancia/".

SETE LAGOAS/MG, 26 de abril de 2024.

CARLA CRISTINA DE PAULA GOMES

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ConPag-0010391-48.2024.5.03.0039

CONSIGNANTE	HUGUETTE EMILIENNE FRANCOISE COLLIN DE NORONHA GUARANI
ADVOGADO	Fernanda Saade Malaquias de Castro(OAB: 85254/MG)
CONSIGNATÁRIO	MONICA LEIDIANE ALVES DA SILVA MACEDO
CONSIGNATÁRIO	BRUNA GRAZIELA ALVES DA SILVA

Intimado(s)/Citado(s):

- HUGUETTE EMILIENNE FRANCOISE COLLIN DE NORONHA GUARANI

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 650f3f9 proferido nos autos.

Vistos.

Considerando a sentença Id 614d7ca, **intime-se a consignante** para, em 5 dias, informar os dados bancários para devolução dos valores constantes no depósito Id a882ee7, mediante petição em sigilo para proteção dos dados, por inteligência da Lei (LGPD), registrando-se a informação em certidão por ato da Secretaria.

Obtidos os dados bancários, **expeça-se o respectivo alvará** e encaminhem-se os autos para arquivamento.

SETE LAGOAS/MG, 26 de abril de 2024.

CARLA CRISTINA DE PAULA GOMES

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ConPag-0010295-33.2024.5.03.0039

CONSIGNANTE	MINERACOES GERAIS LTDA
ADVOGADO	ALEX LUCIANO FONSECA CABRAL(OAB: 67087/MG)
CONSIGNATÁRIO	OBERTIN DIAS MENDES

Intimado(s)/Citado(s):

- MINERACOES GERAIS LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 4055c5c proferido nos autos.

Vistos.

Considerando a sentença Id b2db7ca, **intime-se a consignante** para, em 5 dias, informar os dados bancários para devolução dos valores constantes no depósito Id 096c9b1, mediante petição em sigilo para proteção dos dados, por inteligência da Lei (LGPD), registrando-se a informação em certidão por ato da Secretaria.

Obtidos os dados bancários, **expeça-se o respectivo alvará** e encaminhem-se os autos para arquivamento.

SETE LAGOAS/MG, 26 de abril de 2024.

CARLA CRISTINA DE PAULA GOMES

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010703-58.2023.5.03.0039

AUTOR	MARIA JOSE GOMES DE SOUSA
ADVOGADO	CARINA DE FATIMA DO AMORIM(OAB: 193849/MG)
RÉU	MARCELO SANTANA 04413184602
ADVOGADO	MARCIO MACHADO(OAB: 127231/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- MARCELO SANTANA 04413184602

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 9bdecc6 proferido nos autos.

Vistos.

Considerando o retorno dos autos do CEJUSC sem acordo, mantendo-se as partes inconciliáveis, determino a designação de perícia contábil.

Nomeio para o encargo o perito EDUARDO BARROSO FRANÇA, a quem concedo o prazo de 30 dias para elaboração do laudo pericial.

Deverá integrar a planilha de cálculos o demonstrativo dos valores das contribuições previdenciárias que tocam a cada parte quanto às parcelas objeto da condenação, devendo discriminar cada um dos títulos e valores correspondentes às contribuições, mês a mês.

INTIMEM-SE as partes para ciência, por seus procuradores.

INTIME-SE o perito.

SETE LAGOAS/MG, 26 de abril de 2024.

CARLA CRISTINA DE PAULA GOMES

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010703-58.2023.5.03.0039

AUTOR	MARIA JOSE GOMES DE SOUSA
ADVOGADO	CARINA DE FATIMA DO AMORIM(OAB: 193849/MG)
RÉU	MARCELO SANTANA 04413184602
ADVOGADO	MARCIO MACHADO(OAB: 127231/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- MARIA JOSE GOMES DE SOUSA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 9bdecc6 proferido nos autos.

Vistos.

Considerando o retorno dos autos do CEJUSC sem acordo, mantendo-se as partes inconciliáveis, determino a designação de perícia contábil.

Nomeio para o encargo o perito EDUARDO BARROSO FRANÇA, a quem concedo o prazo de 30 dias para elaboração do laudo pericial.

Deverá integrar a planilha de cálculos o demonstrativo dos valores das contribuições previdenciárias que tocam a cada parte quanto às parcelas objeto da condenação, devendo discriminar cada um dos títulos e valores correspondentes às contribuições, mês a mês.

INTIMEM-SE as partes para ciência, por seus procuradores.

INTIME-SE o perito.

SETE LAGOAS/MG, 26 de abril de 2024.

CARLA CRISTINA DE PAULA GOMES

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010465-05.2024.5.03.0039

AUTOR	JOSE HENRIQUE PEREIRA FIGUEIREDO
ADVOGADO	Domingos Savio Mendes Mota(OAB: 61497/MG)
RÉU	PRISMA FERRAMENTAS DIAMANTADAS EIRELI
RÉU	PERFURO INDUSTRIA E COMERCIO DE ARTEFATOS P MINER LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- JOSE HENRIQUE PEREIRA FIGUEIREDO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

Tomar ciência da audiência **UNA** que se realizará no dia 17/07/2024 14:40, de **forma PRESENCIAL.**

Em caso excepcional, será facultado comparecimento ao ambiente virtual da sala de audiências, mediante acesso de parte, procurador (a), testemunha, ao link disponibilizado, no horário designado para a realização da audiência.

O acesso à sala de reunião poderá ser feito por meio dos dados fornecidos a seguir:

Entrar na reunião Zoom

https://trt3-jus-br.zoom.us/j/84433166936

ID da reunião: 844 3316 6936

Ao adentrarem no ambiente virtual da sala de audiências, partes, procuradores e testemunhas deverão se identificar corretamente, nessa ordem: horário da audiência, nome e qualificação, (reclamante, reclamado(a); procurador do(a) 'recte' e/ou do(a) 'recdo(a)'; testemunha do 'recte' e/ou do recdo(a); sob pena de não admissão na sala e penalidades processuais cabíveis em face da ausência à audiência. Eventual dificuldade de acesso da parte ou procurador(a) não ensejará o adiamento da audiência, importando a ausência de acesso ao ambiente virtual da sala de audiências, os efeitos processuais cabíveis, haja vista que designada a audiência na modalidade PRESENCIAL, sendo facultativo o acesso virtual.

SETE LAGOAS/MG, 26 de abril de 2024.

IARA DO CARMO OLIVEIRA GUIMARAES

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATSum-0010248-93.2023.5.03.0039

AUTOR	GILMAR GONCALVES PEREIRA
ADVOGADO	JAQUELINE DA SILVA OLIVEIRA(OAB: 178166/MG)
RÉU	M & M MONTAGEM INDUSTRIAL EIRELI
ADVOGADO	THAINE GABRIELLE OLIVEIRA MARCELINO(OAB: 213595/MG)
ADVOGADO	JESSICA CASSIA JESUS PEREIRA(OAB: 175762/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- GILMAR GONCALVES PEREIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 92d906d proferido nos autos.

Vistos.

Intime-se o reclamante para informar se o acordo está sendo cumprido no prazo de cinco dias.

Decorrido o prazo supra sem manifestação do reclamante, aguarde-se o cumprimento do acordo homologado nos presentes autos.

SETE LAGOAS/MG, 26 de abril de 2024.

CARLA CRISTINA DE PAULA GOMES

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010591-89.2023.5.03.0039

AUTOR	RUTEMBERG RODRIGUES DA SILVA
ADVOGADO	WANDERSON RODRIGUES(OAB: 168995/MG)
ADVOGADO	FELIPE NICOLAU DO CARMO(OAB: 129557/MG)
RÉU	CSW CONSTRUCAO CIVIL - EIRELI

ADVOGADO	JESUS ADAIR GONCALVES(OAB: 45411/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- RUTEMBERG RODRIGUES DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 33b4560 proferido nos autos.

Vistos.

Intime-se mais uma vez o reclamante para se manifestar sobre a proposta apresentada pela reclamada na petição Id 592e5e9 no prazo de cinco dias, ou requerer o que entender de direito.

SETE LAGOAS/MG, 26 de abril de 2024.

CARLA CRISTINA DE PAULA GOMES

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº CumPrSe-0010620-42.2023.5.03.0039

REQUERENTE	DEIVISSON HENRIQUE SANTOS
ADVOGADO	ALLAN FRANCISCO SANTANA(OAB: 176441/MG)
REQUERIDO	ROBERTO CORREA GONCALVES
ADVOGADO	WALDE GERALDO MARTINS JUNIOR(OAB: 174537/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ROBERTO CORREA GONCALVES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID f43fb1c proferida nos autos.

CERTIDÃO

Certifico que a União Federal/PGF, escritório de representação da PFMG em Sete Lagoas, por intermédio do ofício ERSKA/PFMG/PGF/AGU nº 796/2011, de 28.11.2011, arquivado no cartório deste Juízo, comunicou não ter interesse em atuar nos procedimentos relativos a '...demandas cujo valor das contribuições previdenciárias delas decorrentes não ultrapassar R$10.000,00'. A Portaria Normativa PGF/AGU n. 47, de 7 de julho de 2023 alterou o valor da execução das contribuições previdenciárias dispensadas de acompanhamento para igual ou inferior a R$40.000,00. Dou fé.

Nesta data faço CONCLUSOS os autos ao Meritíssimo Juiz do Trabalho.

Cynthia Roberta Silva Brandão

Analista Judiciário

DECISÃO

Vistos.

Prossiga-se independentemente da atuação dos órgãos da Procuradoria Geral Federal.

Considerando o silêncio do reclamado e a concordância do reclamante, homologo os cálculos Id 4ae3e7b.

Fica o reclamado citado por seu procurador para, em 48 horas, pagar seu débito, no importe de R$89.310,71, valor atualizado até 31/03/2024, sob pena de penhora e inclusão do nome do BNDT.

SETE LAGOAS/MG, 26 de abril de 2024.

CARLA CRISTINA DE PAULA GOMES

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº CumPrSe-0010620-42.2023.5.03.0039

REQUERENTE	DEIVISSON HENRIQUE SANTOS
ADVOGADO	ALLAN FRANCISCO SANTANA(OAB: 176441/MG)
REQUERIDO	ROBERTO CORREA GONCALVES
ADVOGADO	WALDE GERALDO MARTINS JUNIOR(OAB: 174537/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- DEIVISSON HENRIQUE SANTOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID f43fb1c proferida nos autos.

CERTIDÃO

Certifico que a União Federal/PGF, escritório de representação da PFMG em Sete Lagoas, por intermédio do ofício ERSKA/PFMG/PGF/AGU nº 796/2011, de 28.11.2011, arquivado no cartório deste Juízo, comunicou não ter interesse em atuar nos procedimentos relativos a '...demandas cujo valor das contribuições previdenciárias delas decorrentes não ultrapassar R$10.000,00'. A Portaria Normativa PGF/AGU n. 47, de 7 de julho de 2023 alterou o valor da execução das contribuições previdenciárias dispensadas de acompanhamento para igual ou inferior a R$40.000,00. Dou fé.

Nesta data faço CONCLUSOS os autos ao Meritíssimo Juiz do Trabalho.

Cynthia Roberta Silva Brandão

Analista Judiciário

DECISÃO

Vistos.

Prossiga-se independentemente da atuação dos órgãos da Procuradoria Geral Federal.

Considerando o silêncio do reclamado e a concordância do reclamante, homologo os cálculos Id 4ae3e7b.

Fica o reclamado citado por seu procurador para, em 48 horas, pagar seu débito, no importe de R$89.310,71, valor atualizado até 31/03/2024, sob pena de penhora e inclusão do nome do BNDT.

SETE LAGOAS/MG, 26 de abril de 2024.

CARLA CRISTINA DE PAULA GOMES

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010726-04.2023.5.03.0039

AUTOR	JOSIMAR RODRIGUES
ADVOGADO	ELIZABETE APARECIDA GONCALVES DOS REIS SENHORINI(OAB: 108846/MG)
RÉU	SIDERURGICA SETEGUSA EIRELI
ADVOGADO	JOSE BRAZ FILHO(OAB: 52267/MG)
PERITO	PAULO CESAR DUMONT
PERITO	JULIO CESAR DE SOUZA SILVA

Intimado(s)/Citado(s):

- SIDERURGICA SETEGUSA EIRELI

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID bb47231 proferido nos autos.

Vistos.

Verifico que o laudo pericial médico foi apresentado, bem como, em face do mesmo já foram prestados os esclarecimentos solicitados.

Registro que, a despeito de devidamente intimada, a Reclamada não se manifestou acerca dos esclarecimentos periciais médicos, tampouco deduziu quesitos suplementares, ficando, portanto, preclusa a oportunidade em fazê-lo.

Diante destas constatações, **considero finalizadas as diligências periciais médicas.**

Intime-se novamente o Perito Paulo Cesar Dumont para prestar os esclarecimentos solicitados nas petições Id e2a1c37 e Id b8e2610 no prazo de dez dias.

Dê-se ciência às partes.

Intimem-se.

SETE LAGOAS/MG, 26 de abril de 2024.

CARLA CRISTINA DE PAULA GOMES

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010726-04.2023.5.03.0039

AUTOR	JOSIMAR RODRIGUES
ADVOGADO	ELIZABETE APARECIDA GONCALVES DOS REIS SENHORINI(OAB: 108846/MG)
RÉU	SIDERURGICA SETEGUSA EIRELI
ADVOGADO	JOSE BRAZ FILHO(OAB: 52267/MG)
PERITO	PAULO CESAR DUMONT
PERITO	JULIO CESAR DE SOUZA SILVA

Intimado(s)/Citado(s):

- JOSIMAR RODRIGUES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID bb47231 proferido nos autos.

Vistos.

Verifico que o laudo pericial médico foi apresentado, bem como, em face do mesmo já foram prestados os esclarecimentos solicitados.

Registro que, a despeito de devidamente intimada, a Reclamada não se manifestou acerca dos esclarecimentos periciais médicos, tampouco deduziu quesitos suplementares, ficando, portanto, preclusa a oportunidade em fazê-lo.

Diante destas constatações, **considero finalizadas as diligências periciais médicas.**

Intime-se novamente o Perito Paulo Cesar Dumont para prestar os esclarecimentos solicitados nas petições Id e2a1c37 e Id b8e2610 no prazo de dez dias.

Dê-se ciência às partes.

Intimem-se.

SETE LAGOAS/MG, 26 de abril de 2024.

CARLA CRISTINA DE PAULA GOMES

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010846-23.2018.5.03.0039

AUTOR	RAFAEL JOSE DA SILVA NETO
ADVOGADO	ANDREA MARIA MENDES(OAB: 71339/MG)
RÉU	PIER 77 RESTAURANTE LTDA - ME
ADVOGADO	BRUNO BAPTISTA ZANFORLIN(OAB: 106909/MG)
RÉU	EDUARDO MARQUES DOS SANTOS
ADVOGADO	BRUNO BAPTISTA ZANFORLIN(OAB: 106909/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- EDUARDO MARQUES DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

DESTINATÁRIO: EDUARDO MARQUES DOS SANTOS

Fica a parte intimada para tomar ciência de que foi bloqueado valor parcial da execução, em conta de sua titularidade, por meio de Sisbajud.

SETE LAGOAS/MG, 26 de abril de 2024.

LYDIANNE MENDONCA DE ALEXANDRIA

Assessor

Processo Nº ATOrd-0010942-96.2022.5.03.0039

AUTOR	RICARDO GERALDO DINIZ MARTINS
ADVOGADO	VANESSA CRISTINA VITOR DOS SANTOS(OAB: 132532/MG)
RÉU	EMPREENDIMENTOS RODEIRO S/A
ADVOGADO	GLAUCUS LEONARDO VEIGA SIMAS(OAB: 98984/MG)
PERITO	JANE MULLER DE DEUS

Intimado(s)/Citado(s):

- EMPREENDIMENTOS RODEIRO S/A

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 8336b23 proferida nos autos.

DECISÃO EM SEDE DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

I RELATÓRIO

EMPREENDIMENTOS RODEIRO S/A opôs **Embargos** de **Declaração**, aduzindo, em síntese, a presença de vícios na sentença embargada (Id aefe974), requerendo seu saneamento. É o relatório.

Decido.

II FUNDAMENTAÇÃO

Opostos a tempo e modo, sendo próprios e tempestivos, **conheço** dos embargos.

II.1 MÉRITO

O Embargante aponta omissão na sentença embargada (Id aefe974) quanto à apreciação dos tópicos IV e V dos primeiros Embargos de Declaração apresentados (Id 6b93059).

Assiste-lhe razão.

Passo a sanar a omissão, procedendo à análise dos tópicos citados.

a) Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta - CPRB

Sustenta o Embargante que houve omissão na sentença embargada quanto à sua opção pela Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta - CPRB e que, por essa razão, a base de incidência da contribuição previdenciária patronal sobre a folha de pagamentos, prevista nos incisos I e III, do artigo 22, da Lei n° 8.212/1991, é substituída pela incidência sobre o valor da receita bruta.

Assiste-lhe razão.

Verificado o vício, passo a sanar a omissão e incluir, nos fundamentos da sentença (Id 1209789), no tópico **II.12 LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. CONTRIBUIÇÕES FISCAIS E SOCIAIS. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA**:

[...] Considerando o teor do art. 20 (caput e §§) da Instrução Normativa RFB nº 2.053/2021, que dispõe:

No cálculo da contribuição previdenciária devida em decorrência de decisões condenatórias ou homologatórias proferidas pelos juízes e tribunais do trabalho, será aplicada a legislação vigente na época da prestação dos serviços […].

No entanto, a Reclamada não comprovou a opção pela Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta (CPRB), razão pela qual julgo **IMPROCEDENTE** o pedido de alteração da base de cálculo sobre a qual incidem as contribuições previdenciárias.

Sendo assim, **JULGO PROCEDENTES, EM PARTE**, os Embargos e indefiro o pedido de alteração da base de cálculo sobre a qual incidem as contribuições previdenciárias ante a ausência de comprovação de sua opção pela CPRB.

b) Valor das Custas

O Embargante se insurge contra a sentença proferida alegando erro material, já que, em que pese ter fixado o valor da condenação em R$22.000,00, atribuiu às custas processuais o montante de R$560,00.

Assiste-lhe razão.

Constato, portanto, a ocorrência do vício apontado e passo ao seu saneamento. No item **III DISPOSITIVO** da sentença (Id 1209789), onde se lê: *"[...] Custas de R$560,00, pelo reclamado, calculadas*

sobre R$22.000,00, valor atribuído à condenação."

Leia-se: "[...] Custas pelo Reclamado, no importe de R$440,00, calculadas sobre o valor ora arbitrado à condenação em R$22.000,00."

Trata-se de erro material, sanável em sede da via processual eleita, razão pela qual **JULGO PROCEDENTE** os Embargos de Declaração neste tópico e retifico o valor das custas processuais.

III DISPOSITIVO

A teor do exposto, **conheço** dos Embargos de Declaração opostos por **EMPREENDIMENTOS RODEIRO S/A**, para, no mérito julgá-los **PROCEDENTES**, **EM PARTE,** a fim de, nos termos da fundamentação supra, sanar os vícios apontados e:

a) indeferir o pedido de alteração da base de cálculo sobre a qual incidem as contribuições previdenciárias, acrescentando ao tópico **II.12 LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. CONTRIBUIÇÕES FISCAIS E SOCIAIS. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA** da sentença (Id 1209789):

[...] Considerando o teor do art. 20 (caput e §§) da Instrução Normativa RFB nº 2.053/2021, que dispõe:

No cálculo da contribuição previdenciária devida em decorrência de decisões condenatórias ou homologatórias proferidas pelos juízes e tribunais do trabalho, será aplicada a legislação vigente na época da prestação dos serviços […].

No entanto, a Reclamada não comprovou a opção pela Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta (CPRB), razão pela qual julgo **IMPROCEDENTE** o pedido.

b) retificar o valor das custas processuais de modo que, no item **III DISPOSITIVO** da sentença (Id 1209789), onde se lê: *"[...] Custas de R$560,00, pelo reclamado, calculadas sobre R$22.000,00, valor atribuído à condenação."*

: "[...] Custas pelo Reclamado, no importe de R$440,00, calculadas sobre o valor ora arbitrado à condenação em R$22.000,00."

A presente decisão integra a decisão embargada (ED) e a sentença originária.

Sem custas quanto aos Embargos opostos.

INTIMEM-SE as partes.

Nada mais.

_____"A "Campanha "Se Renda à Infância", promovida pelo Conselho Nacional de Justiça, visa possibilitar aos contribuintes, pessoas físicas ou jurídicas, a destinação de parte de seu imposto de renda à realização de programas e projetos que buscam a promoção dos direitos das crianças e dos adolescentes, em opção no ato de entrega da Declaração do Imposto de Renda (modalidade completa), com indicação direta do programa a ser amparado pelo contribuinte. Para mais informações: https://www.cnj.jus.br/programas-e-acoes/pacto-nacional-pela-primeira-infancia/campanha-se-renda-a-infancia/."

SETE LAGOAS/MG, 26 de abril de 2024.

CARLA CRISTINA DE PAULA GOMES

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010942-96.2022.5.03.0039

AUTOR	RICARDO GERALDO DINIZ MARTINS
ADVOGADO	VANESSA CRISTINA VITOR DOS SANTOS(OAB: 132532/MG)
RÉU	EMPREENDIMENTOS RODEIRO S/A
ADVOGADO	GLAUCUS LEONARDO VEIGA SIMAS(OAB: 98984/MG)
PERITO	JANE MULLER DE DEUS

Intimado(s)/Citado(s):

- RICARDO GERALDO DINIZ MARTINS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 8336b23 proferida nos autos.

DECISÃO EM SEDE DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

I RELATÓRIO

EMPREENDIMENTOS RODEIRO S/A opôs **Embargos** de **Declaração**, aduzindo, em síntese, a presença de vícios na sentença embargada (Id aefe974), requerendo seu saneamento. É o relatório.

Decido.

II FUNDAMENTAÇÃO

Opostos a tempo e modo, sendo próprios e tempestivos, **conheço** dos embargos.

II.1 MÉRITO

O Embargante aponta omissão na sentença embargada (Id aefe974) quanto à apreciação dos tópicos IV e V dos primeiros Embargos de Declaração apresentados (Id 6b93059).

Assiste-lhe razão.

Passo a sanar a omissão, procedendo à análise dos tópicos citados.

a) Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta - CPRB

Sustenta o Embargante que houve omissão na sentença embargada quanto à sua opção pela Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta - CPRB e que, por essa razão, a base de incidência da contribuição previdenciária patronal sobre a folha de pagamentos, prevista nos incisos I e III, do artigo 22, da Lei n° 8.212/1991, é substituída pela incidência sobre o valor da receita bruta.

Assiste-lhe razão.

Verificado o vício, passo a sanar a omissão e incluir, nos fundamentos da sentença (Id 1209789), no tópico **II.12 LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. CONTRIBUIÇÕES FISCAIS E SOCIAIS. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA**:

[...] Considerando o teor do art. 20 (caput e §§) da Instrução Normativa RFB nº 2.053/2021, que dispõe:

No cálculo da contribuição previdenciária devida em decorrência de decisões condenatórias ou homologatórias proferidas pelos juízes e tribunais do trabalho, será aplicada a legislação vigente na época da prestação dos serviços [...].

No entanto, a Reclamada não comprovou a opção pela Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta (CPRB), razão pela qual julgo **IMPROCEDENTE** o pedido de alteração da base de cálculo sobre a qual incidem as contribuições previdenciárias.

Sendo assim, **JULGO PROCEDENTES, EM PARTE**, os Embargos e indefiro o pedido de alteração da base de cálculo sobre a qual incidem as contribuições previdenciárias ante a ausência de comprovação de sua opção pela CPRB.

b) Valor das Custas

O Embargante se insurge contra a sentença proferida alegando erro material, já que, em que pese ter fixado o valor da condenação em R$22.000,00, atribuiu às custas processuais o montante de R$560,00.

Assiste-lhe razão.

Constato, portanto, a ocorrência do vício apontado e passo ao seu saneamento. No item **III DISPOSITIVO** da sentença (Id 1209789), onde se lê: *"[...] Custas de R$560,00, pelo reclamado, calculadas sobre R$22.000,00, valor atribuído à condenação."*

Leia-se: "[...] Custas pelo Reclamado, no importe de R$440,00, calculadas sobre o valor ora arbitrado à condenação em R$22.000,00."

Trata-se de erro material, sanável em sede da via processual eleita, razão pela qual **JULGO PROCEDENTE** os Embargos de Declaração neste tópico e retifico o valor das custas processuais.

III DISPOSITIVO

A teor do exposto, **conheço** dos Embargos de Declaração opostos por **EMPREENDIMENTOS RODEIRO S/A**, para, no mérito julgá-los **PROCEDENTES**, **EM PARTE,** a fim de, nos termos da fundamentação supra, sanar os vícios apontados e:

a) indeferir o pedido de alteração da base de cálculo sobre a qual incidem as contribuições previdenciárias, acrescentando ao tópico **II.12 LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. CONTRIBUIÇÕES FISCAIS E SOCIAIS. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA** da sentença (Id 1209789):

[...] Considerando o teor do art. 20 (caput e §§) da Instrução Normativa RFB nº 2.053/2021, que dispõe:

No cálculo da contribuição previdenciária devida em decorrência de decisões condenatórias ou homologatórias proferidas pelos juízes e tribunais do trabalho, será aplicada a legislação vigente na época da prestação dos serviços [...].

No entanto, a Reclamada não comprovou a opção pela Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta (CPRB), razão pela qual julgo **IMPROCEDENTE** o pedido.

b) retificar o valor das custas processuais de modo que, no item **III DISPOSITIVO** da sentença (Id 1209789), onde se lê: *"[...] Custas de R$560,00, pelo reclamado, calculadas sobre R$22.000,00, valor atribuído à condenação."*

: "[...] Custas pelo Reclamado, no importe de R$440,00, calculadas sobre o valor ora arbitrado à condenação em R$22.000,00."

A presente decisão integra a decisão embargada (ED) e a sentença originária.

Sem custas quanto aos Embargos opostos.

INTIMEM-SE as partes.

Nada mais.

_____"A "Campanha "Se Renda à Infância", promovida pelo Conselho Nacional de Justiça, visa possibilitar aos contribuintes, pessoas físicas ou jurídicas, a destinação de parte de seu imposto de renda à realização de programas e projetos que buscam a promoção dos direitos das crianças e dos adolescentes, em opção no ato de entrega da Declaração do Imposto de Renda (modalidade completa), com indicação direta do programa a ser amparado pelo contribuinte. Para mais informações: https://www.cnj.jus.br/programas-e-acoes/pacto-nacional-pela-primeira-infancia/campanha-se-renda-a-infancia/."

SETE LAGOAS/MG, 26 de abril de 2024.

CARLA CRISTINA DE PAULA GOMES

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010326-87.2023.5.03.0039

AUTOR	J.L.D.P.X.M.
ADVOGADO	BRUNA NOGUEIRA TEIXEIRA(OAB: 195431/MG)
ADVOGADO	FELIPE AUGUSTO SILVA CUSTODIO(OAB: 174417/MG)
AUTOR	G.D.P.X.M.
ADVOGADO	BRUNA NOGUEIRA TEIXEIRA(OAB: 195431/MG)
ADVOGADO	FELIPE AUGUSTO SILVA CUSTODIO(OAB: 174417/MG)
RÉU	VIANA & MATOS LTDA
ADVOGADO	DENIS VIANA AFONSO(OAB: 85937/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	SABRINA NOGUEIRA DE PAULA
TERCEIRO INTERESSADO	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Intimado(s)/Citado(s):

- G.D.P.X.M.
- J.L.D.P.X.M.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID a5ea732 proferida nos autos.

DECISÃO EM SEDE DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

I RELATÓRIO

O **Ministério Público do Trabalho** e a Reclamada **VIANA E MATOS LTDA** opuseram Embargos de Declaração em face da sentença (Id 7c16f4a), aduzindo, em síntese, a presença de vícios de omissão e contradição, requerendo o seu respectivo saneamento.

É o relatório.

II FUNDAMENTAÇÃO

II.1 JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE

Opostos a tempo e modo, sendo próprios e tempestivos, **conheço** de ambos os embargos.

II.2 MÉRITO

a) EMBARGOS DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

O Ministério Público do Trabalho aponta vício de omissão na sentença embargada (Id 7c16f4a) quanto à análise de seu pedido de vista e manifestação após a instrução e antes da prolação da decisão. Requer seja considerada, nessa oportunidade, sua argumentação quanto ao necessário depósito da cota da indenização por danos morais devida a cada um dos Reclamantes menores em caderneta de poupança nos termos da Lei 6850/80, com possibilidade de levantamento antecipado apenas nas hipóteses previstas no art. 1º, §1º, da Lei n. 6.858/80.

Assiste razão ao Embargante.

Passo a sanar o vício, acresço à fundamentação (item II.4 MÉRITO. ACIDENTE DO TRABALHO. DANOS MORAIS E MATERIAIS) e ao dispositivo da sentença embargada, os fundamentos:

II.4 MÉRITO. ACIDENTE DO TRABALHO. DANOS MORAIS E MATERIAIS

[...]

Por todo exposto, JULGO PROCEDENTE, em parte, o pedido de indenização por danos morais em ricochete, em virtude do falecimento do genitor e provedor dos Reclamantes, ex-empregado da Reclamada, em valor que arbitro em R$50.000,00 para cada um dos Reclamantes menores, ou seja, no montante total de R$ 100.000,00 (ii).

Os valores devidos a título de indenização por dano moral devem ficar depositados em conta poupança individual, de titularidade de cada Autor, até que completem 18 anos, salvo autorização do juiz para aquisição de imóvel destinado à residência das crianças/adolescentes e de sua família ou para dispêndio necessário à subsistência e educação, aplicando-se analogicamente o disposto no art. 1º, §1º, da Lei 6.858/1980.

[...] III DISPOSITIVO

A teor do exposto, nos autos da Reclamatória Trabalhista ajuizada por GUILHERME DE PAULA XAVIER MARTINS e JOÃO LUIZ DE PAULA XAVIER MARTINS em face de VIANA & MATOS LTDA., rejeito a impugnação a documentos; afasto a preliminar de inconstitucionalidade; rejeito a prejudicial de mérito de prescrição bienal. No mérito, JULGO PROCEDENTES, EM PARTE, os pedidos dos Reclamantes, para condenar a Reclamada ao cumprimento da obrigação de pagar, no prazo legal e conforme fundamentos que integram este dispositivo:

a) indenização por danos morais no valor total de R$100.000,00, sendo R$ 50.000,00 para cada um dos Reclamantes, **montante a ser depositado em conta poupança individual, de titularidade de cada Autor, até que completem 18 anos, com possibilidade de levantamento antecipado mediante autorização judicial.**

JULGO PROCEDENTES os Embargos para sanar vício de omissão, declarando-se o necessário depósito da indenização por danos morais em conta poupança até a maioridade dos Reclamantes, conforme fundamentos acrescidos ao item II.4 da sentença ora embargada.

B) EMBARGOS DA RECLAMADA VIANA E MATOS LTDA

Alega a Embargante que a sentença é contraditória, pois, no tópico II.7, inicialmente, determinou-se a incidência da correção monetária em fase pré-judicial e, posteriormente, a aplicação da Selic, como índice de correção monetária, a partir da publicação da decisão. Afirma que, tratando-se a condenação de verbas de natureza indenizatória na sua integralidade, a incidência da correção monetária deve ocorrer a partir da decisão.

Assiste-lhe razão quanto à existência da contradição.

Passo a sanar a contradição apontada e retifico os 3º e 4º parágrafos do item II.7 da sentença nos seguintes termos (trecho em negrito):

[...] Sobre o débito apurado, **apenas quanto aos valores devidos a título de indenização por danos materiais**, incidirá correção monetária com aplicação do IPCA-E a partir do arbitramento do valor, com termo inicial na data desta decisão.

Os juros de mora devem incidir a partir do ajuizamento da ação, nos termos do artigo 39, §1º, da Lei 8.177/91. Não ocorrerá incidência de juros de 1% a.m., na fase processual, nos termos do art. 883 da CLT, a fim de evitar bis in idem, posto que a SELIC engloba correção e juros (art. 406 do Código Civil).

Desse modo, julgo **PROCEDENTES** os embargos da Reclamada para sanar a contradição apontada e proceder aos esclarecimentos quando ao termo inicial da correção monetária e juros quanto às parcelas integrantes da condenação.

III DISPOSITIVO

A teor do exposto, **conheço** dos Embargos de Declaração opostos por **Ministério Público do Trabalho e VIANA E MATOS LTDA**, para, no mérito, julgar **PROCEDENTES** os Embargos opostos por ambos, para, sanar os vícios de omissão e contradição, acrescer fundamentos e retificar a sentença embargada - observada a nova redação dos itens II.4, II.7 e III DISPOSITIVO - conforme fundamentos que integram este dispositivo:

[...] II.4 MÉRITO. ACIDENTE DO TRABALHO. DANOS MORAIS E MATERIAIS

[...] Por todo exposto, JULGO PROCEDENTE, em parte, o pedido de indenização por danos morais em ricochete, em virtude do falecimento do genitor e provedor dos Reclamantes, ex-empregado da Reclamada, em valor que arbitro em R$50.000,00 para cada um dos Reclamantes menores, ou seja, no montante total de R$ 100.000,00 (ii).

Os valores devidos a título de indenização por dano moral devem ficar depositados em conta poupança individual, de titularidade de cada Autor, até que completem 18 anos, salvo autorização do juiz para aquisição de imóvel destinado à residência das crianças/adolescentes e de sua família ou para dispêndio necessário à subsistência e educação, aplicando-se analogicamente o disposto no art. 1º, §1º, da Lei 6.858/1980.

[...] II.7

[...] Sobre o débito apurado, **apenas quanto aos valores devidos a título de indenização por danos materiais**, incidirá correção monetária com aplicação do IPCA-E a partir do arbitramento do valor, com termo inicial na data desta decisão.

Os juros de mora devem incidir a partir do ajuizamento da ação, nos termos do artigo 39, §1º, da Lei 8.177/91. Não ocorrerá incidência de juros de 1% a.m., na fase processual, nos termos do art. 883 da CLT, a fim de evitar bis in idem, posto que a SELIC engloba correção e juros (art. 406 do Código Civil).

[...] III DISPOSITIVO

A teor do exposto, nos autos da Reclamatória Trabalhista ajuizada por GUILHERME DE PAULA XAVIER MARTINS e JOÃO LUIZ DE PAULA XAVIER MARTINS em face de VIANA & MATOS LTDA., rejeito a impugnação a documentos; afasto a preliminar de inconstitucionalidade; rejeito a prejudicial de mérito de prescrição bienal. No mérito, JULGO PROCEDENTES, EM PARTE, os pedidos dos Reclamantes, para condenar a Reclamada ao cumprimento da obrigação de pagar, no prazo legal e conforme fundamentos que integram este dispositivo:

a) indenização por danos morais no valor total de R$100.000,00, sendo R$ 50.000,00 para cada um dos Reclamantes, **montante a ser depositado em conta poupança individual, de titularidade de cada Autor, até que completem 18 anos, com possibilidade de levantamento antecipado mediante autorização judicial;**

A presente decisão integra a sentença embargada.

Sem custas quanto aos Embargos; mantido inalterado o valor da condenação originariamente arbitrado.

Intimem-se as partes e o MPT, na forma legal.

Nada mais.

_____"A "Campanha “Se Renda à Infância”, promovida pelo Conselho Nacional de Justiça, visa possibilitar aos contribuintes, pessoas físicas ou jurídicas, a destinação de parte de seu imposto de renda à realização de programas e projetos que buscam a promoção dos direitos das crianças e dos adolescentes, em opção no ato de entrega da Declaração do Imposto de Renda (modalidade completa), com indicação direta do programa a ser amparado pelo contribuinte. Para mais informações: https://www.cnj.jus.br/programas-e-acoes/pacto-nacional-pela-primeira-infancia/campanha-se-renda-a-infancia/.”

SETE LAGOAS/MG, 26 de abril de 2024.

CARLA CRISTINA DE PAULA GOMES

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010326-87.2023.5.03.0039

AUTOR	J.L.D.P.X.M.
ADVOGADO	BRUNA NOGUEIRA TEIXEIRA(OAB: 195431/MG)
ADVOGADO	FELIPE AUGUSTO SILVA CUSTODIO(OAB: 174417/MG)
AUTOR	G.D.P.X.M.
ADVOGADO	BRUNA NOGUEIRA TEIXEIRA(OAB: 195431/MG)
ADVOGADO	FELIPE AUGUSTO SILVA CUSTODIO(OAB: 174417/MG)
RÉU	VIANA & MATOS LTDA
ADVOGADO	DENIS VIANA AFONSO(OAB: 85937/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	SABRINA NOGUEIRA DE PAULA
TERCEIRO INTERESSADO	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Intimado(s)/Citado(s):

- VIANA & MATOS LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID a5ea732 proferida nos autos.

DECISÃO EM SEDE DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

I RELATÓRIO

O **Ministério Público do Trabalho** e a Reclamada **VIANA E MATOS LTDA** opuseram Embargos de Declaração em face da sentença (Id 7c16f4a), aduzindo, em síntese, a presença de vícios de omissão e contradição, requerendo o seu respectivo saneamento.

É o relatório.

II FUNDAMENTAÇÃO

II.1 JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE

Opostos a tempo e modo, sendo próprios e tempestivos, **conheço** de ambos os embargos.

II.2 MÉRITO

a) EMBARGOS DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

O Ministério Público do Trabalho aponta vício de omissão na sentença embargada (Id 7c16f4a) quanto à análise de seu pedido de vista e manifestação após a instrução e antes da prolação da decisão. Requer seja considerada, nessa oportunidade, sua argumentação quanto ao necessário depósito da cota da indenização por danos morais devida a cada um dos Reclamantes menores em caderneta de poupança nos termos da Lei 6850/80, com possibilidade de levantamento antecipado apenas nas hipóteses previstas no art. 1º, §1º, da Lei n. 6.858/80.

Assiste razão ao Embargante.

Passo a sanar o vício, acresço à fundamentação (item II.4 MÉRITO. ACIDENTE DO TRABALHO. DANOS MORAIS E MATERIAIS) e ao dispositivo da sentença embargada, os fundamentos:

II.4 MÉRITO. ACIDENTE DO TRABALHO. DANOS MORAIS E MATERIAIS

[...]

Por todo exposto, JULGO PROCEDENTE, em parte, o pedido de indenização por danos morais em ricochete, em virtude do falecimento do genitor e provedor dos Reclamantes, ex-empregado da Reclamada, em valor que arbitro em R$50.000,00 para cada um dos Reclamantes menores, ou seja, no montante total de R$ 100.000,00 (ii).

Os valores devidos a título de indenização por dano moral devem ficar depositados em conta poupança individual, de titularidade de cada Autor, até que completem 18 anos, salvo autorização do juiz para aquisição de imóvel destinado à residência das crianças/adolescentes e de sua família ou para dispêndio necessário à subsistência e educação, aplicando-se analogicamente o disposto no art. 1º, §1º, da Lei 6.858/1980.

[...] III DISPOSITIVO

A teor do exposto, nos autos da Reclamatória Trabalhista ajuizada por GUILHERME DE PAULA XAVIER MARTINS e JOÃO LUIZ DE PAULA XAVIER MARTINS em face de VIANA & MATOS LTDA., rejeito a impugnação a documentos; afasto a preliminar de inconstitucionalidade; rejeito a prejudicial de mérito de prescrição bienal. No mérito, JULGO PROCEDENTES, EM PARTE, os pedidos dos Reclamantes, para condenar a Reclamada ao cumprimento da obrigação de pagar, no prazo legal e conforme fundamentos que integram este dispositivo:

a) indenização por danos morais no valor total de R$100.000,00, sendo R$ 50.000,00 para cada um dos Reclamantes, **montante a ser depositado em conta poupança individual, de titularidade de cada Autor, até que completem 18 anos, com possibilidade de levantamento antecipado mediante autorização judicial.**

JULGO PROCEDENTES os Embargos para sanar vício de omissão, declarando-se o necessário depósito da indenização por danos morais em conta poupança até a maioridade dos Reclamantes, conforme fundamentos acrescidos ao item II.4 da sentença ora embargada.

B) EMBARGOS DA RECLAMADA VIANA E MATOS LTDA

Alega a Embargante que a sentença é contraditória, pois, no tópico

II.7, inicialmente, determinou-se a incidência da correção monetária em fase pré-judicial e, posteriormente, a aplicação da Selic, como índice de correção monetária, a partir da publicação da decisão. Afirma que, tratando-se a condenação de verbas de natureza indenizatória na sua integralidade, a incidência da correção monetária deve ocorrer a partir da decisão.

Assiste-lhe razão quanto à existência da contradição.

Passo a sanar a contradição apontada e retifico os 3º e 4º parágrafos do item II.7 da sentença nos seguintes termos (trecho em negrito):

[...] Sobre o débito apurado, **apenas quanto aos valores devidos a título de indenização por danos materiais**, incidirá correção monetária com aplicação do IPCA-E a partir do arbitramento do valor, com termo inicial na data desta decisão.

Os juros de mora devem incidir a partir do ajuizamento da ação, nos termos do artigo 39, §1º, da Lei 8.177/91. Não ocorrerá incidência de juros de 1% a.m., na fase processual, nos termos do art. 883 da CLT, a fim de evitar bis in idem, posto que a SELIC engloba correção e juros (art. 406 do Código Civil).

Desse modo, julgo **PROCEDENTES** os embargos da Reclamada para sanar a contradição apontada e proceder aos esclarecimentos quando ao termo inicial da correção monetária e juros quanto às parcelas integrantes da condenação.

III DISPOSITIVO

A teor do exposto, **conheço** dos Embargos de Declaração opostos por **Ministério Público do Trabalho e VIANA E MATOS LTDA**, para, no mérito, julgar **PROCEDENTES** os Embargos opostos por ambos, para, sanar os vícios de omissão e contradição, acrescer fundamentos e retificar a sentença embargada - observada a nova redação dos itens II.4, II.7 e III DISPOSITIVO - conforme fundamentos que integram este dispositivo:

[...] II.4 MÉRITO. ACIDENTE DO TRABALHO. DANOS MORAIS E MATERIAIS

[...] Por todo exposto, JULGO PROCEDENTE, em parte, o pedido de indenização por danos morais em ricochete, em virtude do falecimento do genitor e provedor dos Reclamantes, ex-empregado da Reclamada, em valor que arbitro em R$50.000,00 para cada um dos Reclamantes menores, ou seja, no montante total de R$ 100.000,00 (ii).

Os valores devidos a título de indenização por dano moral devem ficar depositados em conta poupança individual, de titularidade de cada Autor, até que completem 18 anos, salvo autorização do juiz para aquisição de imóvel destinado à residência das crianças/adolescentes e de sua família ou para dispêndio necessário à subsistência e educação, aplicando-se analogicamente o disposto no art. 1º, §1º, da Lei 6.858/1980.

[...] II.7

[...] Sobre o débito apurado, **apenas quanto aos valores devidos a título de indenização por danos materiais**, incidirá correção monetária com aplicação do IPCA-E a partir do arbitramento do valor, com termo inicial na data desta decisão.

Os juros de mora devem incidir a partir do ajuizamento da ação, nos termos do artigo 39, §1º, da Lei 8.177/91. Não ocorrerá incidência de juros de 1% a.m., na fase processual, nos termos do art. 883 da CLT, a fim de evitar bis in idem, posto que a SELIC engloba correção e juros (art. 406 do Código Civil).

[...] III DISPOSITIVO

A teor do exposto, nos autos da Reclamatória Trabalhista ajuizada por GUILHERME DE PAULA XAVIER MARTINS e JOÃO LUIZ DE PAULA XAVIER MARTINS em face de VIANA & MATOS LTDA., rejeito a impugnação a documentos; afasto a preliminar de inconstitucionalidade; rejeito a prejudicial de mérito de prescrição bienal. No mérito, JULGO PROCEDENTES, EM PARTE, os pedidos dos Reclamantes, para condenar a Reclamada ao cumprimento da obrigação de pagar, no prazo legal e conforme fundamentos que integram este dispositivo:

a) indenização por danos morais no valor total de R$100.000,00, sendo R$ 50.000,00 para cada um dos Reclamantes, **montante a ser depositado em conta poupança individual, de titularidade de cada Autor, até que completem 18 anos, com possibilidade de levantamento antecipado mediante autorização judicial;**

A presente decisão integra a sentença embargada.

Sem custas quanto aos Embargos; mantido inalterado o valor da condenação originariamente arbitrado.

Intimem-se as partes e o MPT, na forma legal.

Nada mais.

_____"A "Campanha “Se Renda à Infância”, promovida pelo Conselho Nacional de Justiça, visa possibilitar aos contribuintes, pessoas físicas ou jurídicas, a destinação de parte de seu imposto de renda à realização de programas e projetos que buscam a promoção dos direitos das crianças e dos adolescentes, em opção no ato de entrega da Declaração do Imposto de Renda (modalidade completa), com indicação direta do programa a ser amparado pelo contribuinte. Para mais informações: https://www.cnj.jus.br/programas-e-acoes/pacto-nacional-pela-primeira-infancia/campanha-se-renda-a-infancia/.”

SETE LAGOAS/MG, 26 de abril de 2024.

CARLA CRISTINA DE PAULA GOMES

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010046-58.2019.5.03.0039

AUTOR	JOSE RENATO DA SILVA
ADVOGADO	LEONARDO JAMEL SALIBA DE SOUZA(OAB: 115946/MG)
RÉU	G. M. COSTA TRANSPORTES LTDA MASSA FALIDA
ADVOGADO	ROGERIO NANNI BLINI(OAB: 140335/SP)
ADVOGADO	LUCIANO CAIRES DOS REIS(OAB: 338036/SP)
PERITO	TANIA MARA FERNANDES
TERCEIRO INTERESSADO	UNIÃO FEDERAL (PGF)

Intimado(s)/Citado(s):

- JOSE RENATO DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

DESTINATÁRIO: JOSE RENATO DA SILVA

Fica a parte intimada para vista, por 05 dias, do laudo pericial apresentado pelo Perito.

SETE LAGOAS/MG, 26 de abril de 2024.

LYDIANNE MENDONCA DE ALEXANDRIA

Assessor

Processo Nº ATOrd-0010046-58.2019.5.03.0039

AUTOR	JOSE RENATO DA SILVA
ADVOGADO	LEONARDO JAMEL SALIBA DE SOUZA(OAB: 115946/MG)
RÉU	G. M. COSTA TRANSPORTES LTDA MASSA FALIDA
ADVOGADO	ROGERIO NANNI BLINI(OAB: 140335/SP)
ADVOGADO	LUCIANO CAIRES DOS REIS(OAB: 338036/SP)
PERITO	TANIA MARA FERNANDES
TERCEIRO INTERESSADO	UNIÃO FEDERAL (PGF)

Intimado(s)/Citado(s):

- G. M. COSTA TRANSPORTES LTDA MASSA FALIDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

DESTINATÁRIO: G. M. COSTA TRANSPORTES LTDA MASSA FALIDA

Fica a parte intimada para vista, por 05 dias, do laudo pericial apresentado pelo Perito.

SETE LAGOAS/MG, 26 de abril de 2024.

LYDIANNE MENDONCA DE ALEXANDRIA

Assessor

Processo Nº ATOrd-0011114-04.2023.5.03.0039

AUTOR	JUNIO CESAR DE SOUZA
ADVOGADO	GUSTAVO MATHEUS DIAS DE SOUZA(OAB: 115771/MG)
RÉU	FADEL TRANSPORTES E LOGISTICA LTDA
ADVOGADO	MARILENE NICOLAU(OAB: 5946/ES)

Intimado(s)/Citado(s):

- JUNIO CESAR DE SOUZA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

DESTINATÁRIO: JUNIO CESAR DE SOUZA

Fica a parte intimada para vista e manifestação, conforme determinado em ata Id c91d9b6.

SETE LAGOAS/MG, 26 de abril de 2024.

LYDIANNE MENDONCA DE ALEXANDRIA

Assessor

Processo Nº ETCiv-0010766-83.2023.5.03.0039

EMBARGANTE	MLM ACIONAMENTOS E AUTOMACAO ELETRICA LTDA
ADVOGADO	FREDERICO MARCIO BASTOS BRAGA(OAB: 169760/MG)
EMBARGADO	MARIA APARECIDA GUIMARAES SILVA
EMBARGADO	MARIA REGINA GUIMARAES ALMEIDA TANNOUS
EMBARGADO	MONASTEC LTDA - ME
ADVOGADO	MARCELO SOARES RODRIGUES COELHO(OAB: 76800/MG)
EMBARGADO	ISRAEL CESÁRIO COSTA
ADVOGADO	ROBERTO HENRIQUE SILVA ROCHA(OAB: 129285/MG)
EMBARGADO	EDUARD TANNOUS

Intimado(s)/Citado(s):

- MONASTEC LTDA - ME

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

DESTINATÁRIO: MONASTEC LTDA - ME

Fica a parte intimada para pagamento dos honorários advocatícios em benefício do advogado da Embargante, no patamar de 5% sobre o valor da causa, sob pena de execução, no prazo de 5 dias.

SETE LAGOAS/MG, 26 de abril de 2024.

LYDIANNE MENDONCA DE ALEXANDRIA

Assessor

Processo Nº ATSum-0010469-42.2024.5.03.0039

AUTOR	MICHEL MARCELINO DIAS
ADVOGADO	ARTUR CUSTODIO DA SILVA(OAB: 159930/MG)
ADVOGADO	ADONAY DE FREITAS(OAB: 166384/MG)
RÉU	INDESPA INDUSTRIA DE IMPLEMENTOS AGRICOLA LTDA - EPP
RÉU	LILIAN MAYRA ANDRADE DOS SANTOS
RÉU	MARILIA DE FATIMA ANDRADE SANTOS
RÉU	SUPRAVACUUM INDUSTRIA, COMERCIO E SERVICOS EIRELI
RÉU	APARICIO JOSE DOS SANTOS

Intimado(s)/Citado(s):

- MICHEL MARCELINO DIAS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

Tomar ciência da audiência **UNA** que se realizará no dia 17/07/2024 14:55, de **forma PRESENCIAL.**

Em caso excepcional, será facultado comparecimento ao ambiente virtual da sala de audiências, mediante acesso de parte, procurador (a), testemunha, ao link disponibilizado, no horário designado para a realização da audiência.

O acesso à sala de reunião poderá ser feito por meio dos dados fornecidos a seguir:

Entrar na reunião Zoom

https://trt3-jus-br.zoom.us/j/84433166936

ID da reunião: 844 3316 6936

Ao adentrarem no ambiente virtual da sala de audiências, partes, procuradores e testemunhas deverão se identificar corretamente, nessa ordem: horário da audiência, nome e qualificação, (reclamante, reclamado(a); procurador do(a) 'recte' e/ou do(a) ‘recdo(a)’; testemunha do ‘recte’ e/ou do recdo(a); sob pena de não admissão na sala e penalidades processuais cabíveis em face da ausência à audiência. Eventual dificuldade de acesso da parte ou procurador(a) não ensejará o adiamento da audiência, importando a ausência de acesso ao ambiente virtual da sala de audiências, os efeitos processuais cabíveis, haja vista que designada a audiência na modalidade PRESENCIAL, sendo facultativo o acesso virtual.

SETE LAGOAS/MG, 26 de abril de 2024.

IARA DO CARMO OLIVEIRA GUIMARAES

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATOrd-0010470-27.2024.5.03.0039

AUTOR	LUCAS ROBERTO DA SILVA
ADVOGADO	THYAGO ASSIS MALHEIROS(OAB: 136102/MG)
RÉU	NEXWAY LOGISTICA LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- LUCAS ROBERTO DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

Tomar ciência da audiência **INICIAL** que se realizará no dia 29/05/2024 08:45, em AMBIENTE VIRTUAL, por meio da plataforma ZOOM.

O acesso à sala de reunião poderá ser feito por meio dos dados fornecidos a seguir:

Entrar na reunião Zoom

https://trt3-jus-br.zoom.us/j/81214662600

ID da reunião: 812 1466 2600

Ao adentrarem no ambiente virtual da sala de audiências, partes, procuradores e testemunhas deverão se identificar corretamente, nessa ordem: **horário da audiência, nome e qualificação,** (reclamante, reclamado(a); procurador do(a) 'recte' e/ou do(a) ‘recdo(a)’; testemunha do ‘recte’ e/ou do recdo(a); sob pena de não admissão na sala e penalidades processuais cabíveis em face da ausência à audiência.

É facultado o comparecimento PRESENCIAL ao Juízo da 1ª Vara do Trabalho de Sete Lagoas, localizada à Alameda Ismael Martins, 101, Boa Vista, Sete Lagoas (MG), no horário da audiência designada.

Eventual dificuldade de acesso da parte ou procurador(a) não ensejará o adiamento da audiência, importando a ausência de acesso ao ambiente virtual da sala de audiências, os efeitos processuais cabíveis, haja vista a possibilidade de comparecimento PRESENCIAL.

Na data da audiência as partes e seus respectivos advogados poderão acompanhar o andamento da pauta por meio do aplicativo JTE (que pode ser baixado nas lojas oficiais via smartphone), na opção "PAUTA", observando-se as situações inseridas em tempo real pelo Secretário de Audiências: "Em andamento"; "Não apregoada"; "Suspensa"; e "Realizada". Caso no horário designado para a audiência do respectivo processo ainda conste a informação "Não apregoada", significa atraso na pauta, bastando às partes e respectivos advogados permanecerem na sala virtual por meio do link disponibilizado, sem a necessidade de confirmarem a informação por meio de TELEFONE ou e-mail.

SETE LAGOAS/MG, 26 de abril de 2024.

IARA DO CARMO OLIVEIRA GUIMARAES

Diretor de Secretaria

Notificação

Processo Nº 0002145-83.2012.5.03.0039

RECLAMANTE	Jader da Fonseca Junior
RECLAMADO	Cemig Geracao e Transmissao S.A.
Advogado	Raquel Passos(OAB: 066487MG)
Advogado	Giovanni Camara de Morais(OAB: 077618MG)

Tomar ciência de que foi transferido para a reclamada, no dia 22/04/2024, o valor de R$21.049,39, referente a devolução do depósito recursal, conforme fls. 842.

2ª Vara do Trabalho de Sete Lagoas

Edital

Processo Nº ATOrd-0154200-07.1998.5.03.0040

AUTOR	MARCOS PINTO DE ALMEIDA
ADVOGADO	GERALDO MACHADO DE OLIVEIRA JUNIOR(OAB: 66673/MG)
RÉU	TOP CLEAN LAVANDERIA LTDA
RÉU	AGROTINTAS LTDA
RÉU	LAGOA TINTAS LTDA
RÉU	SINTIA INES DE OLIVEIRA CORREA

Intimado(s)/Citado(s):

- LAGOA TINTAS LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

EDITAL

O(A) MM. Juiz(a) Substituto da 2ª Vara do Trabalho de Sete Lagoas, Dr. Helder Fernandes Neves, FAZ SABER a quantos o presente virem ou dele tiverem conhecimento que, nos autos do processo em apreço, estando a parte **LAGOA TINTAS LTDA** em lugar ignorado, fica, por meio do presente, INTIMADA a tomar ciência da Sentença de Id bc5c8af proferida nos autos, transcrita a seguir:

Vistos.

Autos desarquivados.

Trata-se de processo paralisado em razão da inércia do exequente que, devidamente intimado, deixou de cumprir determinação judicial no curso da execução, impossibilitando seu prosseguimento e consequente localização de bens dos devedores.

Assim, pronuncio, de ofício, a prescrição intercorrente no presente caso, extinguindo a execução, nos termos previstos no art. 11-A, da CLT, por entender ser a inércia do exequente assemelhável à renúncia tácita de seu crédito.

Fica dispensada a intimação da Procuradoria-Geral Federal (INSS) nos processos em que o valor das contribuições previdenciárias for igual ou inferior a R$40.000,00 (Portaria Conjunta AGU/PGF n. 47, de 07/07/2023).

Deixo de executar as custas, bem como de intimar a União, porquanto o valor é inferior a R$1.000,00, mínimo para inclusão na dívida ativa, conforme Portaria MF 75/2012, art. 1.º, I, c/c §5º.

Intime-se o reclamante, aguardando-se por 08 dias.

Dê-se ciência aos executados.

Após o trânsito em julgado, retirem-se os gravames lançados no decorrer da execução, certifique-se a inexistência de valores não sacados pelos beneficiários, remetendo-se os autos ao arquivo definitivo em seguida.

SETE LAGOAS/MG, 24 de abril de 2024.

HELDER FERNANDES NEVES

Juiz do Trabalho Substituto

SETE LAGOAS/MG, 25 de abril de 2024.

MAGALY GONCALVES DA PAZ SILVA

Servidor

Processo Nº ATOrd-0154200-07.1998.5.03.0040

AUTOR	MARCOS PINTO DE ALMEIDA
ADVOGADO	GERALDO MACHADO DE OLIVEIRA JUNIOR(OAB: 66673/MG)
RÉU	TOP CLEAN LAVANDERIA LTDA

RÉU	AGROTINTAS LTDA
RÉU	LAGOA TINTAS LTDA
RÉU	SINTIA INES DE OLIVEIRA CORREA

Intimado(s)/Citado(s):

- TOP CLEAN LAVANDERIA LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

EDITAL

O(A) MM. Juiz(a) Substituto da 2ª Vara do Trabalho de Sete Lagoas, Dr. Helder Fernandes Neves, FAZ SABER a quantos o presente virem ou dele tiverem conhecimento que, nos autos do processo em apreço, estando a parte **TOP CLEAN LAVANDERIA L T D A** em lugar ignorado, fica, por meio do presente, INTIMADA a tomar ciência da Sentença de Id bc5c8af proferida nos autos, transcrita a seguir:

Vistos.

Autos desarquivados.

Trata-se de processo paralisado em razão da inércia do exequente que, devidamente intimado, deixou de cumprir determinação judicial no curso da execução, impossibilitando seu prosseguimento e consequente localização de bens dos devedores.

Assim, pronuncio, de ofício, a prescrição intercorrente no presente caso, extinguindo a execução, nos termos previstos no art. 11-A, da CLT, por entender ser a inércia do exequente assemelhável à renúncia tácita de seu crédito.

Fica dispensada a intimação da Procuradoria-Geral Federal (INSS) nos processos em que o valor das contribuições previdenciárias for igual ou inferior a R$40.000,00 (Portaria Conjunta AGU/PGF n. 47, de 07/07/2023).

Deixo de executar as custas, bem como de intimar a União, porquanto o valor é inferior a R$1.000,00, mínimo para inclusão na dívida ativa, conforme Portaria MF 75/2012, art. 1.º, I, c/c §5º.

Intime-se o reclamante, aguardando-se por 08 dias.

Dê-se ciência aos executados.

Após o trânsito em julgado, retirem-se os gravames lançados no decorrer da execução, certifique-se a inexistência de valores não sacados pelos beneficiários, remetendo-se os autos ao arquivo definitivo em seguida.

SETE LAGOAS/MG, 24 de abril de 2024.

HELDER FERNANDES NEVES

Juiz do Trabalho Substituto

SETE LAGOAS/MG, 25 de abril de 2024.

MAGALY GONCALVES DA PAZ SILVA

Servidor

Processo Nº ATOrd-0154200-07.1998.5.03.0040

AUTOR	MARCOS PINTO DE ALMEIDA
ADVOGADO	GERALDO MACHADO DE OLIVEIRA JUNIOR(OAB: 66673/MG)
RÉU	TOP CLEAN LAVANDERIA LTDA
RÉU	AGROTINTAS LTDA
RÉU	LAGOA TINTAS LTDA
RÉU	SINTIA INES DE OLIVEIRA CORREA

Intimado(s)/Citado(s):

- AGROTINTAS LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

EDITAL

O(A) MM. Juiz(a) Substituto da 2ª Vara do Trabalho de Sete Lagoas, Dr. Helder Fernandes Neves, FAZ SABER a quantos o presente virem ou dele tiverem conhecimento que, nos autos do processo em apreço, estando a parte **AGROTINTAS LTDA** em lugar ignorado, fica, por meio do presente, INTIMADA a tomar ciência da Sentença de Id bc5c8af proferida nos autos, transcrita a seguir:

Vistos.

Autos desarquivados.

Trata-se de processo paralisado em razão da inércia do exequente que, devidamente intimado, deixou de cumprir determinação judicial no curso da execução, impossibilitando seu prosseguimento e consequente localização de bens dos devedores.

Assim, pronuncio, de ofício, a prescrição intercorrente no presente caso, extinguindo a execução, nos termos previstos no art. 11-A, da CLT, por entender ser a inércia do exequente assemelhável à renúncia tácita de seu crédito.

Fica dispensada a intimação da Procuradoria-Geral Federal (INSS) nos processos em que o valor das contribuições previdenciárias for igual ou inferior a R$40.000,00 (Portaria Conjunta AGU/PGF n. 47, de 07/07/2023).

Deixo de executar as custas, bem como de intimar a União, porquanto o valor é inferior a R$1.000,00, mínimo para inclusão na dívida ativa, conforme Portaria MF 75/2012, art. 1.º, I, c/c §5º.

Intime-se o reclamante, aguardando-se por 08 dias.

Dê-se ciência aos executados.

Após o trânsito em julgado, retirem-se os gravames lançados no decorrer da execução, certifique-se a inexistência de valores não

sacados pelos beneficiários, remetendo-se os autos ao arquivo definitivo em seguida.

SETE LAGOAS/MG, 24 de abril de 2024.

HELDER FERNANDES NEVES

Juiz do Trabalho Substituto

SETE LAGOAS/MG, 25 de abril de 2024.

MAGALY GONCALVES DA PAZ SILVA

Servidor

Processo Nº ATOrd-0001734-37.2012.5.03.0040

AUTOR	RAMSES FERREIRA E OLIVEIRA
ADVOGADO	FELIPE MAURICIO SALIBA DE SOUZA(OAB: 108211/MG)
RÉU	LUCAS FERREIRA GOMES E SILVA
ADVOGADO	HENRIQUE GUILHERME REZENDE FERREIRA(OAB: 155040/MG)
RÉU	LORENA FERREIRA GOMES SILVA
RÉU	MAIS IMAGEM LOCACOES LTDA
ADVOGADO	RICARDO LUIZ TAVAREZ VICTOR(OAB: 42151/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- LORENA FERREIRA GOMES SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

EDITAL

O(A) MM. Juiz(a) Substituto da 2ª Vara do Trabalho de Sete Lagoas, Dr. Helder Fernandes Neves, FAZ SABER a quantos o presente virem ou dele tiverem conhecimento que, nos autos do processo em apreço, estando a parte **LORENA FERREIRA GOMES SILVA** em lugar ignorado, fica, por meio do presente, INTIMADA a ter vista dos cálculos atualizados pelo exequente, pelo prazo preclusivo de 05 dias, conforme despacho de Id 17a57a9 proferido nos autos, transcrito a seguir:

Vistos.

Antes da aprovação dos cálculos atualizados pelo exequente, dê-se vista aos executados pelo prazo preclusivo de 05 dias.

Após, conclusos para apreciação dos requerimentos de id. 5e152b8.

SETE LAGOAS/MG, 19 de abril de 2024.

HELDER FERNANDES NEVES

Juiz do Trabalho Substituto

SETE LAGOAS/MG, 26 de abril de 2024.

MAGALY GONCALVES DA PAZ SILVA

Servidor

Notificação

Processo Nº ATSum-0010422-65.2024.5.03.0040

AUTOR	SOLANGE MARIA DOS SANTOS
ADVOGADO	CELSO LUIZ DA SILVA JUNIOR(OAB: 131040/MG)
ADVOGADO	GUILHERME BARBOSA HOFFMAN(OAB: 118481/MG)
RÉU	AMBEV S.A.
RÉU	LEADEC SERVICOS INDUSTRIAIS DO PARANA LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- SOLANGE MARIA DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

DESTINATÁRIO: SOLANGE MARIA DOS SANTOS

INTIMAÇÃO JUDICIAL EM PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

Fica V. Sa. intimado parater ciência da designação da **AUDIÊNCIA UNA para o dia 11/06/2024 09:20,** na modalidade **PRESENCIAL**, **sendo obrigatória a presença de todos os participantes na sede do Juízo da 2a. VT de Sete Lagoas, ficando ressaltando que não existe o modelo de audiência híbrida.**

Em caso de ausência da parte serão observados os termos do art. 844 da CLT.

As testemunhas deverão comparecer para prestar depoimento na sede do juízo, sob pena de perda da prova, na forma do art. 825 da CLT.

Caso necessário, a designação de intérprete de LIBRAS deve ser requerida com antecedência.

No âmbito do Juízo 100% Digital, os atos processuais, à exceção das audiências, serão praticados por meio eletrônico e remoto por intermédio da internet. Adotado o Juízo 100% Digital, as partes poderão retratar-se dessa escolha, por uma única vez, até a prolação da sentença, preservados todos os atos processuais já praticados. A não realização de produção de provas ou de outros atos processuais de forma virtual, com realização de modo presencial não impedirá a tramitação do processo no âmbito do Juízo 100% Digital, o qual, inclusive, poderá se valer de serviços prestados presencialmente por outras unidades do Tribunal.

Eventuais empecilhos à prática de atos processuais por meio eletrônico ou virtual serão decididos pelo magistrado(a).

Cumpre esclarecer às partes que o Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho é ferramenta indispensável a regular tramitação do feito,

independentemente da adoção ou não do Juízo 100% Digital, ou seja, TODOS OS PROCESSOS DESTA SECRETARIA TERÃO SUAS PUBLICAÇÕES DISPONIBILIZADAS VIA DEJT, ressalvadas as hipóteses previstas nos artigos 67 e 68 da Consolidação dos Provimentos da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho (Provimento nº 4/GCGJT, de 26 de setembro de 2023).

A audiência será UNA, de conciliação, instrução e julgamento, nos termos da Lei 9957/2000, que disciplina o RITO SUMARÍSSIMO nos feitos trabalhistas.

Ao comparecer em Juízo, deverá V.Sª trajar vestimenta adequada ao ambiente forense.

SETE LAGOAS/MG, 25 de abril de 2024.

MARIA DO CARMO OLIVEIRA NETA

Assessor

Processo Nº ATOrd-0010425-20.2024.5.03.0040

AUTOR	PEDRO CEZAR SILVA DAS DORES
ADVOGADO	JULIA GLENDA DE PAULA TAVARES(OAB: 228168/MG)
ADVOGADO	ALINE SOARES GONCALVES(OAB: 170513/MG)
ADVOGADO	JOAO CESAR MARTINS COSTA(OAB: 161025/MG)
RÉU	ENGEFRIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
RÉU	C. M. MONTAGEM E MANUTENCAO INDUSTRIAL LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- PEDRO CEZAR SILVA DAS DORES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

DESTINATÁRIO: PEDRO CEZAR SILVA DAS DORES

INTIMAÇÃO JUDICIAL EM PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

Fica V. Sa. intimado parater ciência da designação da **AUDIÊNCIA INICIAL para o dia 10/06/2024 13:00, por videoconferência**, na modalidade SEMIPRESENCIAL, através da plataforma digital ZOOM, conforme estabelecido na Resolução n. 285/CSJT, de 26 de fevereiro de 2021, devendo as partes e advogados observar a Portaria Conjunta GP/GCR/GVCR n. 102/2022.

Em caso de ausência da parte serão observados os termos do art. 844 da CLT.

As partes que não tiverem acesso à internet deverão comparecer para prestar depoimento na sede do juízo.

A parte que não conseguir se conectar ao aplicativo ZOOM, inclusive com habilitação de áudio e/ou vídeo, será considerada ausente.

O acesso remoto será realizado pelo link: https://trt3-jus-br.zoom.us/j/87266061566 e ID da reunião: 872 6606 1566, devendo, para tanto, as partes e seus advogados baixarem o aplicativo ZOOM para smartphones ou computadores por meio de acesso ao sítio eletrônico, e consultar o manual de usuários externos através do link https://portal.trt3.jus.br/internet/capa-layout-csjt/carrossel/downloads/manual-do-usuario-externo-zoom-versao-final-revisada-20-01-2021.pdf.

Os participantes deverão utilizar-se de notebook ou computador que tenha webcam, de preferência com fone de ouvido que possua microfone para evitar ruídos externos. Não havendo,poderão as partes utilizar-se de celular smartphone com acesso à internet, de preferência com acesso a WIFI de qualidade.

As partes deverão se identificar, quando do acesso à sala virtual, da mesma forma como cadastradas no processo, sob pena de prejudicar seu reconhecimento e acesso à audiência. Caso o meio de identificação seja diverso, deverão manifestar nos autos com antecedência, para conhecimento do Juízo.

Caso necessário, a designação de intérprete de LIBRAS deve ser requerida com antecedência.

SETE LAGOAS/MG, 25 de abril de 2024.

MARIA DO CARMO OLIVEIRA NETA

Assessor

Processo Nº ATSum-0010428-72.2024.5.03.0040

AUTOR	LAURA LUIZA GARCIA MOREIRA
ADVOGADO	CLAUDIA BATISTA MARTINS(OAB: 64091/MG)
RÉU	M H N DO NASCIMENTO EMPREEENDIMENTOS

Intimado(s)/Citado(s):

- LAURA LUIZA GARCIA MOREIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

DESTINATÁRIO: LAURA LUIZA GARCIA MOREIRA

INTIMAÇÃO JUDICIAL EM PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

Fica V. Sa. intimado parater ciência da designação da **AUDIÊNCIA UNA para o dia 17/06/2024 13:30,** na modalidade **PRESENCIAL**, **sendo obrigatória a presença de todos os participantes na sede**

do Juízo da 2a. VT de Sete Lagoas, ficando ressaltando que não existe o modelo de audiência híbrida.

Em caso de ausência da parte serão observados os termos do art. 844 da CLT.

As testemunhas deverão comparecer para prestar depoimento na sede do juízo, sob pena de perda da prova, na forma do art. 825 da CLT.

Caso necessário, a designação de intérprete de LIBRAS deve ser requerida com antecedência.

No âmbito do Juízo 100% Digital, os atos processuais, à exceção das audiências, serão praticados por meio eletrônico e remoto por intermédio da internet. Adotado o Juízo 100% Digital, as partes poderão retratar-se dessa escolha, por uma única vez, até a prolação da sentença, preservados todos os atos processuais já praticados. A não realização de produção de provas ou de outros atos processuais de forma virtual, com realização de modo presencial não impedirá a tramitação do processo no âmbito do Juízo 100% Digital, o qual, inclusive, poderá se valer de serviços prestados presencialmente por outras unidades do Tribunal.

Eventuais empecilhos à prática de atos processuais por meio eletrônico ou virtual serão decididos pelo magistrado(a).

Cumpre esclarecer às partes que o Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho é ferramenta indispensável a regular tramitação do feito, independentemente da adoção ou não do Juízo 100% Digital, ou seja, TODOS OS PROCESSOS DESTA SECRETARIA TERÃO SUAS PUBLICAÇÕES DISPONIBILIZADAS VIA DEJT, ressalvadas as hipóteses previstas nos artigos 67 e 68 da Consolidação dos Provimentos da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho (Provimento nº 4/GCGJT, de 26 de setembro de 2023).

A audiência será UNA, de conciliação, instrução e julgamento, nos termos da Lei 9957/2000, que disciplina o RITO SUMARÍSSIMO nos feitos trabalhistas.

Ao comparecer em Juízo, deverá V.Sª trajar vestimenta adequada ao ambiente forense.

SETE LAGOAS/MG, 25 de abril de 2024.

MARIA DO CARMO OLIVEIRA NETA

Assessor

Processo Nº ATOrd-0010426-05.2024.5.03.0040

AUTOR	ADRIANO HENRIQUE RAMOS FRANCA
ADVOGADO	LEONARDO JAMEL SALIBA DE SOUZA(OAB: 115946/MG)
RÉU	AVG SIDERURGIA LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- ADRIANO HENRIQUE RAMOS FRANCA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

DESTINATÁRIO: ADRIANO HENRIQUE RAMOS FRANCA

INTIMAÇÃO JUDICIAL EM PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

Fica V. Sa. intimado parater ciência da designação da **AUDIÊNCIA INICIAL para o dia 18/07/2024 08:50, por videoconferência**, na modalidade SEMIPRESENCIAL, através da plataforma digital ZOOM, conforme estabelecido na Resolução n. 285/CSJT, de 26 de fevereiro de 2021, devendo as partes e advogados observar a Portaria Conjunta GP/GCR/GVCR n. 102/2022.

Em caso de ausência da parte serão observados os termos do art. 844 da CLT.

As partes que não tiverem acesso à internet deverão comparecer para prestar depoimento na sede do juízo.

A parte que não conseguir se conectar ao aplicativo ZOOM, inclusive com habilitação de áudio e/ou vídeo, será considerada ausente.

O acesso remoto será realizado pelo link: https://trt3-jus-br.zoom.us/j/86077703109 e ID da reunião: 860 7770 3109, devendo, para tanto, as partes e seus advogados baixarem o aplicativo ZOOM para smartphones ou computadores por meio de acesso ao sítio eletrônico, e consultar o manual de usuários externos através do link https://portal.trt3.jus.br/internet/capa-layout-csjt/carrossel/downloads/manual-do-usuario-externo-zoom-versao-final-revisada-20-01-2021.pdf.

Os participantes deverão utilizar-se de notebook ou computador que tenha webcam, de preferência com fone de ouvido que possua microfone para evitar ruídos externos. Não havendo,poderão as partes utilizar-se de celular smartphone com acesso à internet, de preferência com acesso a WIFI de qualidade.

As partes deverão se identificar, quando do acesso à sala virtual, da mesma forma como cadastradas no processo, sob pena de prejudicar seu reconhecimento e acesso à audiência. Caso o meio de identificação seja diverso, deverão manifestar nos autos com antecedência, para conhecimento do Juízo.

Caso necessário, a designação de intérprete de LIBRAS deve ser requerida com antecedência.

SETE LAGOAS/MG, 25 de abril de 2024.

MARIA DO CARMO OLIVEIRA NETA

Assessor

Processo Nº ATOrd-0010905-32.2023.5.03.0040

AUTOR	CELSO EDUARDO DA SILVA
ADVOGADO	ADONAY DE FREITAS(OAB: 166384/MG)
ADVOGADO	ARTUR CUSTODIO DA SILVA(OAB: 159930/MG)
RÉU	ROBERTO LESSA CARVALHO
ADVOGADO	CRISTIANO RODRIGUES DE OLIVEIRA GUERRA(OAB: 123868/MG)
ADVOGADO	ISRAEL LUIZ DIAS SILVA(OAB: 150468/MG)
RÉU	SAGRADA FAMILIA ONIBUS S.A.
ADVOGADO	CRISTIANO RODRIGUES DE OLIVEIRA GUERRA(OAB: 123868/MG)
ADVOGADO	ISRAEL LUIZ DIAS SILVA(OAB: 150468/MG)
RÉU	ROMULO LESSA CARVALHO
ADVOGADO	CRISTIANO RODRIGUES DE OLIVEIRA GUERRA(OAB: 123868/MG)
ADVOGADO	ISRAEL LUIZ DIAS SILVA(OAB: 150468/MG)
RÉU	SARITUR SANTA RITA TRANSPORTE URBANO E RODOVIARIO LTDA
ADVOGADO	CRISTIANO RODRIGUES DE OLIVEIRA GUERRA(OAB: 123868/MG)
ADVOGADO	ISRAEL LUIZ DIAS SILVA(OAB: 150468/MG)
RÉU	TURILESSA LTDA
ADVOGADO	CRISTIANO RODRIGUES DE OLIVEIRA GUERRA(OAB: 123868/MG)
ADVOGADO	ISRAEL LUIZ DIAS SILVA(OAB: 150468/MG)
RÉU	ROBSON JOSE LESSA CARVALHO
ADVOGADO	CRISTIANO RODRIGUES DE OLIVEIRA GUERRA(OAB: 123868/MG)
ADVOGADO	ISRAEL LUIZ DIAS SILVA(OAB: 150468/MG)
RÉU	RUBENS LESSA CARVALHO
ADVOGADO	CRISTIANO RODRIGUES DE OLIVEIRA GUERRA(OAB: 123868/MG)
ADVOGADO	ISRAEL LUIZ DIAS SILVA(OAB: 150468/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ROBERTO LESSA CARVALHO
- ROBSON JOSE LESSA CARVALHO
- ROMULO LESSA CARVALHO
- RUBENS LESSA CARVALHO
- SAGRADA FAMILIA ONIBUS S.A.
- SARITUR SANTA RITA TRANSPORTE URBANO E RODOVIARIO LTDA
- TURILESSA LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID d839789 proferida nos autos.

I - RELATÓRIO

CELSO EDUARDO DA SILVA opõe **embargos** de **declaração** (Id 9ca521b) alegando vício na sentença de Id 4699c4a.

Vieram-me conclusos os autos.

Tudo visto e examinado.

II - FUNDAMENTOS

Admito os tempestivos embargos.

A parte alega que houve omissão do Juízo quanto à não apreciação da pena de confissão por não trazer contracheques.

Não há omissão, contradição ou obscuridade.

A sentença foi clara ao considerar a confissão REAL do reclamante, que prevalece sobre qualquer confissão ficta.

Vale dizer que, ainda que fosse aplicada alguma penalidade por ausência de documento, isso não impediria a oitiva do reclamante para obtenção da confissão real.

No mais, a sentença foi clara a respeito dos fundamentos referentes à jornada de trabalho, inclusive abordando sistema de compensação, insuficiência da amostragem trazida na impugnação.

Veja-se:

"Os apontamentos da impugnação (Id 5c64c0d) consideram somente as horas extras diárias, sem observar o regime de compensação banco de horas, instituído por negociação coletiva (por amostragem, vide item 3 da CCT 2018/2020 – id. dbe181a, cláusula trigésima oitava da CCT 2019/2021 – id. 4742741). Com relação ao pedido de declaração de nulidade do acordo decompensação e prorrogação de jornada, registro que a prestação de horas extras habituais não descaracteriza o acordo de compensação de jornada, nos termos do parágrafo único do artigo 59-B da CLT.O entendimento consolidado no item IV da Súmula 85 do TST,por sua vez, não se aplica ao regime compensatório na modalidade banco de horas,instituído por negociação coletiva, como no presente caso.Diante do exposto, comprovado o pagamento de horas extras em razão da ausência de compensação das jornadas extraordinárias, conforme demonstrativos de pagamento, indefiro o pedido de horas extras quanto ao labor registrado nos cartões de ponto."

Ademais, quanto aos feriados e horas de reunião, a sentença manifestou-se quanto à inexistência de habitualidade. A alteração do entendimento desafia recurso próprio.

III – DISPOSITIVO

Pelo exposto, conheço dos embargos declaratórios opostos por CELSO EDUARDO DA SILVA e, no mérito, julgo-os IMPROCEDENTES, nos termos da fundamentação, para autorizar a

dedução das parcelas pagas sob idêntico título.

Nada mais.

SETE LAGOAS/MG, 25 de abril de 2024.

HELDER FERNANDES NEVES

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0010905-32.2023.5.03.0040

AUTOR	CELSO EDUARDO DA SILVA
ADVOGADO	ADONAY DE FREITAS(OAB: 166384/MG)
ADVOGADO	ARTUR CUSTODIO DA SILVA(OAB: 159930/MG)
RÉU	ROBERTO LESSA CARVALHO
ADVOGADO	CRISTIANO RODRIGUES DE OLIVEIRA GUERRA(OAB: 123868/MG)
ADVOGADO	ISRAEL LUIZ DIAS SILVA(OAB: 150468/MG)
RÉU	SAGRADA FAMILIA ONIBUS S.A.
ADVOGADO	CRISTIANO RODRIGUES DE OLIVEIRA GUERRA(OAB: 123868/MG)
ADVOGADO	ISRAEL LUIZ DIAS SILVA(OAB: 150468/MG)
RÉU	ROMULO LESSA CARVALHO
ADVOGADO	CRISTIANO RODRIGUES DE OLIVEIRA GUERRA(OAB: 123868/MG)
ADVOGADO	ISRAEL LUIZ DIAS SILVA(OAB: 150468/MG)
RÉU	SARITUR SANTA RITA TRANSPORTE URBANO E RODOVIARIO LTDA
ADVOGADO	CRISTIANO RODRIGUES DE OLIVEIRA GUERRA(OAB: 123868/MG)
ADVOGADO	ISRAEL LUIZ DIAS SILVA(OAB: 150468/MG)
RÉU	TURILESSA LTDA
ADVOGADO	CRISTIANO RODRIGUES DE OLIVEIRA GUERRA(OAB: 123868/MG)
ADVOGADO	ISRAEL LUIZ DIAS SILVA(OAB: 150468/MG)
RÉU	ROBSON JOSE LESSA CARVALHO
ADVOGADO	CRISTIANO RODRIGUES DE OLIVEIRA GUERRA(OAB: 123868/MG)
ADVOGADO	ISRAEL LUIZ DIAS SILVA(OAB: 150468/MG)
RÉU	RUBENS LESSA CARVALHO
ADVOGADO	CRISTIANO RODRIGUES DE OLIVEIRA GUERRA(OAB: 123868/MG)
ADVOGADO	ISRAEL LUIZ DIAS SILVA(OAB: 150468/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- CELSO EDUARDO DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID d839789 proferida nos autos.

I - RELATÓRIO

CELSO EDUARDO DA SILVA opõe **embargos** de **declaração** (Id 9ca521b) alegando vício na sentença de Id 4699c4a.

Vieram-me conclusos os autos.

Tudo visto e examinado.

II - FUNDAMENTOS

Admito os tempestivos embargos.

A parte alega que houve omissão do Juízo quanto à não apreciação da pena de confissão por não trazer contracheques.

Não há omissão, contradição ou obscuridade.

A sentença foi clara ao considerar a confissão REAL do reclamante, que prevalece sobre qualquer confissão ficta.

Vale dizer que, ainda que fosse aplicada alguma penalidade por ausência de documento, isso não impediria a oitiva do reclamante para obtenção da confissão real.

No mais, a sentença foi clara a respeito dos fundamentos referentes à jornada de trabalho, inclusive abordando sistema de compensação, insuficiência da amostragem trazida na impugnação.

Veja-se:

"Os apontamentos da impugnação (Id 5c64c0d) consideram somente as horas extras diárias, sem observar o regime de compensação banco de horas, instituído por negociação coletiva (por amostragem, vide item 3 da CCT 2018/2020 – id. dbe181a, cláusula trigésima oitava da CCT 2019/2021 – id. 4742741). Com relação ao pedido de declaração de nulidade do acordo decompensação e prorrogação de jornada, registro que a prestação de horas extras habituais não descaracteriza o acordo de compensação de jornada, nos termos do parágrafo único do artigo 59-B da CLT.O entendimento consolidado no item IV da Súmula 85 do TST,por sua vez, não se aplica ao regime compensatório na modalidade banco de horas,instituído por negociação coletiva, como no presente caso.Diante do exposto, comprovado o pagamento de horas extras em razão da ausência de compensação das jornadas extraordinárias, conforme demonstrativos de pagamento, indefiro o pedido de horas extras quanto ao labor registrado nos cartões de ponto."

Ademais, quanto aos feriados e horas de reunião, a sentença manifestou-se quanto à inexistência de habitualidade. A alteração do entendimento desafia recurso próprio.

III – DISPOSITIVO

Pelo exposto, conheço dos embargos declaratórios opostos por CELSO EDUARDO DA SILVA e, no mérito, julgo-os

IMPROCEDENTES, nos termos da fundamentação, para autorizar a dedução das parcelas pagas sob idêntico título.

Nada mais.

SETE LAGOAS/MG, 25 de abril de 2024.

HELDER FERNANDES NEVES

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0010807-47.2023.5.03.0040

AUTOR	MAYARA RITA TEIXEIRA
ADVOGADO	ALESSANDRA CRISTINA DIAS(OAB: 144802/MG)
ADVOGADO	DANIELLE CRISTINA VIEIRA DE SOUZA DIAS(OAB: 116893/MG)
ADVOGADO	MARCOS ROBERTO DIAS(OAB: 87946/MG)
RÉU	GRUPO CASAS BAHIA S.A.
ADVOGADO	SERGIO CARNEIRO ROSI(OAB: 71639/MG)
TESTEMUNHA	DALTON ALVES FRANCO JUNIOR

Intimado(s)/Citado(s):

- GRUPO CASAS BAHIA S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 9b49e7e proferida nos autos.

SENTENÇA DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATÓRIO

Trata-se de embargos de declaração opostos por MAYARA RITA TEIXEIRA (Id 07b7814).

Intimada, a embargada apresentou impugnação (Id 89dd38a).

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

ADMISSIBILIDADE

Opostos a tempo e modo, conheço dos embargos de declaração.

MÉRITO

Aponta a embargante omissões na sentença, destacando que não teriam sido apreciados os requerimentos de pagamento de PLR e Integração de Prêmios e Comissões em DSR.

Com razão.

Suprem-se a omissões para incluir, na sentença embargada, os tópicos a seguir:

REFLEXOS DE COMISSÕES E PRÊMIOS EM RSR

O reclamante alega que as verbas pagas a título de "*de "comissão seg. vida", "com. adc. seg. vida", "comissão garantia complementar", "com. adc. gar. compl.", "comissão seguros", "com. adc. seguros", "com. instala tv", "com. seg. ac. pessoal com. quitação garan.", "com. tecno. pto LJ.", "com. seguro residen.", "Comissão Frete", "Comissões Serviços Online",* além de prêmios, a título de "prêmio antecipado", "prêmio estímulo", "prêmio",dentre outros, embora com nítido caráter salarial, não constaram no cálculo do RSR.

A reclamada defendeu-se afirmando que os repousos semanais sempre foram corretamente apurados e pagos sobre as verbas de natureza salarial, conforme recibos de pagamentos anexos.

Examino.

Cumpre salientar que o Repouso Semanal Remunerado (RSR) é direito de todo trabalhador que, após ter trabalhado durante a semana, tem direito a um dia de descanso, para o qual será remunerado, direito constitucionalmente assegurado pelo art. 7º, inciso XV da Constituição Federal.

No caso do trabalhador remunerado com variáveis, estes formam o salário para cálculo do RSR, nos termos da Súmula nº 27 do C. TST.

No mais, as comissões habitualmente pagas ao empregado como contraprestação pelos serviços prestados possuem natureza salarial e integram sua remuneração para todos os efeitos legais (CLT, art. 457, §1º), logo repercutem na remuneração do repouso.

Quanto aos prêmios, de acordo com a nova redação do §2º, art. 457 da CLT da Lei 13.467 de 2017, a partir de 11/11/2017, não mais integram a remuneração do empregado, somente as comissões pagas, não havendo, portanto, que se falar em integração/reflexos em repousos semanais remunerados quanto aos prêmios.

A reclamante se desvencilhou de seu encargo probatório ao demonstrar em sua impugnação (Id a6a5fc5) que a reclamada ao quitar os RSRs não considerou todos os valores quitados a título de comissões.

Sendo assim, condeno a reclamada a pagar à parte autora diferenças decorrentes da incidência de todos os valores pagos a título de comissões sobre os Repousos Semanais Remunerados, conforme se apurar em regular liquidação de sentença.

Não há que falar em reflexos em multa fundiária ante a modalidade rescisória, tampouco em outras parcelas, porque a majoração do repouso, na data de trabalho da parte autora, não repercute em demais parcelas (analogia da OJ 394 da SBDI-1 o TST).

Deverão ser deduzidos os valores pagos sob o mesmo título da parcela aqui deferida, para se evitar o enriquecimento ilícito.

PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS OU RESULTADOS

A reclamante pleiteia o pagamento da PLR proporcional de 2022 (8/12), correspondente ao valor do décimo terceiro salário, com reflexos no FGTS +40%. A reclamada, por seu turno, argumenta

que a autora não acostou aos autos eventual norma coletiva que regulamenta a verba em questão.

Analiso.

De acordo com o art. 2º da Lei n. 10.101/2000, "*a participação nos lucros ou resultados será objeto de negociação entre a empresa e seus empregados, mediante um dos procedimentos a seguir descritos, escolhidos pelas partes de comum acordo: I - comissão paritária escolhida pelas partes, integrada, também, por um representante indicado pelo sindicato da respectiva categoria; II - convenção ou acordo coletivo*."

O atual entendimento do STF veda a integração definitiva ou a ultratividade de direitos assegurados por normas coletivas aos contratos individuais de trabalho (ADPF 323). Assim, não se admite a incorporação da PLR instituída em instrumentos coletivos anteriores ao contrato individual da parte autora.

Deste modo, não comprovado o direito à participação nos lucros e resultados do ano 2022, visto que não há instrumento coletivo vigente que assegure tal benefício à parte autora, o qual deve ser necessariamente instituído por norma coletiva, nos termos do artigo 2º da Lei 10.101/00, julgo improcedente o pedido da letra "j" da inicial.

De corolário, ante o efeito modificativo atribuído ao julgado, em relação aos tópicos a seguir deverão ser substituídos para constar:

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

Diante da procedência parcial dos pedidos, a reclamada pagará honorários ao patrono do reclamante, arbitrados em 5% sobre o valor que resultar da liquidação da sentença (CLT, art. 791-A, caput), observadas a OJ 348 da SDI 1/TST e a TJP 4 do TRT 3. Em razão da sucumbência recíproca (CLT, art. 791-A, § 3º), o reclamante pagará honorários ao patrono da reclamada, arbitrados em 5% da diferença entre o valor dado à causa na petição inicial e o valor líquido da condenação, atualizado para a data do ajuizamento, com exigibilidade suspensa, na forma do art. 791-A, § 4º, da CLT.

Registro que, do texto do § 4º, do art. 791-A, apenas o trecho "desde que não tenha obtido em juízo, ainda que em outro processo, créditos capazes de suportar a despesa" foi declarado inconstitucional pelo E. STF, na ADI 5766 (vide conclusão do voto do redator, p. 125 do acórdão, e esclarecimentos no acórdão de ED), e não todo o dispositivo, cujo restante segue em vigor e aplicável ao processo do trabalho.

A cobrança de honorários sucumbenciais do beneficiário da justiça gratuita não viola o acesso à justiça, uma vez que a exigibilidade da verba se encontra suspensa, enquanto perdurar o estado de miserabilidade jurídica do autor. Intacto, portanto, o art. 5º, em seu "caput" e incisos, da Constituição.

CRITÉRIOS DE LIQUIDAÇÃO

No que diz respeito ao índice de correção monetária a ser aplicado, bem como aos juros de mora, deverá ser observado o disposto nos itens 6 e 7 da ementa do acórdão proferido pelo E. STF no julgamento dos embargos de declaração opostos na ADC 58 e publicado em 07/04/2021, in verbis:

6. Em relação à fase extrajudicial, ou seja, a que antecede o ajuizamento das ações trabalhistas, deverá ser utilizado como indexador o IPCA-E acumulado no período de janeiro a dezembro de 2000. A partir de janeiro de 2001, deverá ser utilizado o IPCA-E mensal (IPCA-15/IBGE), em razão da extinção da UFIR como indexador, nos termos do art. 29, § 3º, da MP 1.973-67/2000. Além da indexação, serão aplicados os juros legais (art. 39, caput, da Lei 8.177, de 1991).

7. Em relação à fase judicial, a atualização dos débitos judiciais deve ser efetuada pela taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia – SELIC, considerando que ela incide como juros moratórios dos tributos federais (arts. 13 a Lei 9.065/95; 84 da Lei 8.981/95; 39, § 4º, da Lei 9.250/95; 61, § 3º, da Lei 9.430/96; e 30 da Lei 10.522/02). A incidência de juros moratórios com base na variação da taxa SELIC não pode ser cumulada com a aplicação de outros índices de atualização monetária, cumulação que representaria bis in idem.

O termo inicial da correção monetária é o mês seguinte ao de competência (Súmula 381/TST), e o dos juros de mora é o ajuizamento da ação (CLT, art. 883).

Sobre as parcelas vincendas, incidirão correção e juros a partir do vencimento (CLT, art. 8º, e CC, art. 397).

Contribuições sociais na forma dos arts. 28, § 9º, e 43, § 3º, da Lei 8.212/1990, pela ré, autorizada a dedução da quota parte do autor (Súmula 368/TST e OJ 363 SDI 1/TST), observada a incompetência da Justiça do Trabalho para a execução das contribuições destinadas a terceiros (CF, arts. 114, VIII, e 240).

IR na forma prevista para os RRA (Lei 7.713/1988, art. 12-A e IN 1.500/RFB), respeitada a OJ 400 SDI 1/TST.

Não há falar em limitação da condenação ao valor dos pedidos, porque os pedidos da inicial são meramente estimativos.

3- CONCLUSÃO

Isso posto,CONHEÇO dos EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos porGRUPO CASAS BAHIA S.A para, no mérito,JULGÁ-LOS PROCEDENTESpara sanar as omissões apontadas, nos termos da fundamentação, alterando também o dispositivo da sentença, que passa a ser:

DISPOSITIVO

Pelo exposto, na ação movida por MAYARA RITA TEIXEIRA, diante

de GRUPO CASAS BAHIA S.A julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos, para condenar a reclamada ao pagamento:

- diferenças decorrentes da incidência de todos os valores pagos a título de comissões sobre os Repousos Semanais Remunerados.

Tudo nos termos da fundamentação.

Improcedentes os demais pedidos.

Natureza das parcelas conforme Lei 8.212/1990, art. 28, § 9º.

Liquidação por cálculos (CLT, art. 879), com os parâmetros da fundamentação, inclusive correção, juros, INSS e IR.

Autorizada a dedução dos valores comprovadamente pagos ao mesmo título da condenação.

Deferida a justiça gratuita ao reclamante.

Honorários advocatícios na forma da fundamentação.

Custas, pela ré, de R$ 100,00, calculadas sobre R$ 5.000,00, valor arbitrado provisoriamente à condenação (CLT, art. 789, § 2º).

Cumprimento das obrigações de pagar em 48 horas da intimação executória (CLT, art. 880).

Intimem-se as partes.

Desnecessária a intimação da União, que terá ciência da liquidação, se necessário (CLT, art. 879, §§ 3º e 5º).

Nada mais.

Intimem-se.

nb

Hélder Fernandes Neves, Juiz do Trabalho Substituto em atuação na 2ª Vara do Trabalho de Sete Lagoas/MG

SETE LAGOAS/MG, 25 de abril de 2024.

HELDER FERNANDES NEVES

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0010807-47.2023.5.03.0040

AUTOR	MAYARA RITA TEIXEIRA
ADVOGADO	ALESSANDRA CRISTINA DIAS(OAB: 144802/MG)
ADVOGADO	DANIELLE CRISTINA VIEIRA DE SOUZA DIAS(OAB: 116893/MG)
ADVOGADO	MARCOS ROBERTO DIAS(OAB: 87946/MG)
RÉU	GRUPO CASAS BAHIA S.A.
ADVOGADO	SERGIO CARNEIRO ROSI(OAB: 71639/MG)
TESTEMUNHA	DALTON ALVES FRANCO JUNIOR

Intimado(s)/Citado(s):

- MAYARA RITA TEIXEIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 9b49e7e proferida nos autos.

SENTENÇA DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATÓRIO

Trata-se de embargos de declaração opostos por MAYARA RITA TEIXEIRA (Id 07b7814).

Intimada, a embargada apresentou impugnação (Id 89dd38a).

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

ADMISSIBILIDADE

Opostos a tempo e modo, conheço dos embargos de declaração.

MÉRITO

Aponta a embargante omissões na sentença, destacando que não teriam sido apreciados os requerimentos de pagamento de PLR e Integração de Prêmios e Comissões em DSR.

Com razão.

Suprem-se a omissões para incluir, na sentença embargada, os tópicos a seguir:

REFLEXOS DE COMISSÕES E PRÊMIOS EM RSR

O reclamante alega que as verbas pagas a título de "*de "comissão seg. vida", "com. adc. seg. vida", "comissão garantia complementar", "com. adc. gar. compl.", "comissão seguros", "com. adc. seguros", "com. instala tv", "com. seg. ac. pessoal com. quitação garan.", "com. tecno. pto LJ.", "com. seguro residen.", "Comissão Frete", "Comissões Serviços Online",* além de prêmios, a título de "prêmio antecipado", "prêmio estímulo", "prêmio",dentre outros, embora com nítido caráter salarial, não constaram no cálculo do RSR.

A reclamada defendeu-se afirmando que os repousos semanais sempre foram corretamente apurados e pagos sobre as verbas de natureza salarial, conforme recibos de pagamentos anexos.

Examino.

Cumpre salientar que o Repouso Semanal Remunerado (RSR) é direito de todo trabalhador que, após ter trabalhado durante a semana, tem direito a um dia de descanso, para o qual será remunerado, direito constitucionalmente assegurado pelo art. 7º, inciso XV da Constituição Federal.

No caso do trabalhador remunerado com variáveis, estes formam o salário para cálculo do RSR, nos termos da Súmula nº 27 do C. TST.

No mais, as comissões habitualmente pagas ao empregado como contraprestação pelos serviços prestados possuem natureza salarial e integram sua remuneração para todos os efeitos legais (CLT, art. 457, §1º), logo repercutem na remuneração do repouso.

Quanto aos prêmios, de acordo com a nova redação do §2º, art. 457 da CLT da Lei 13.467 de 2017, a partir de 11/11/2017, não mais integram a remuneração do empregado, somente as comissões pagas, não havendo, portanto, que se falar em integração/reflexos em repousos semanais remunerados quanto aos prêmios.

A reclamante se desvencilhou de seu encargo probatório ao demonstrar em sua impugnação (Id a6a5fc5) que a reclamada ao quitar os RSRs não considerou todos os valores quitados a título de comissões.

Sendo assim, condeno a reclamada a pagar à parte autora diferenças decorrentes da incidência de todos os valores pagos a título de comissões sobre os Repousos Semanais Remunerados, conforme se apurar em regular liquidação de sentença.

Não há que falar em reflexos em multa fundiária ante a modalidade rescisória, tampouco em outras parcelas, porque a majoração do repouso, na data de trabalho da parte autora, não repercute em demais parcelas (analogia da OJ 394 da SBDI-1 o TST).

Deverão ser deduzidos os valores pagos sob o mesmo título da parcela aqui deferida, para se evitar o enriquecimento ilícito.

PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS OU RESULTADOS

A reclamante pleiteia o pagamento da PLR proporcional de 2022 (8/12), correspondente ao valor do décimo terceiro salário, com reflexos no FGTS +40%. A reclamada, por seu turno, argumenta que a autora não acostou aos autos eventual norma coletiva que regulamenta a verba em questão.

Analiso.

De acordo com o art. 2º da Lei n. 10.101/2000, "*a participação nos lucros ou resultados será objeto de negociação entre a empresa e seus empregados, mediante um dos procedimentos a seguir descritos, escolhidos pelas partes de comum acordo: I - comissão paritária escolhida pelas partes, integrada, também, por um representante indicado pelo sindicato da respectiva categoria; II - convenção ou acordo coletivo*."

O atual entendimento do STF veda a integração definitiva ou a ultratividade de direitos assegurados por normas coletivas aos contratos individuais de trabalho (ADPF 323). Assim, não se admite a incorporação da PLR instituída em instrumentos coletivos anteriores ao contrato individual da parte autora.

Deste modo, não comprovado o direito à participação nos lucros e resultados do ano 2022, visto que não há instrumento coletivo vigente que assegure tal benefício à parte autora, o qual deve ser necessariamente instituído por norma coletiva, nos termos do artigo 2º da Lei 10.101/00, julgo improcedente o pedido da letra "j" da inicial.

De corolário, ante o efeito modificativo atribuído ao julgado, em relação aos tópicos a seguir deverão ser substituídos para constar:

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

Diante da procedência parcial dos pedidos, a reclamada pagará honorários ao patrono do reclamante, arbitrados em 5% sobre o valor que resultar da liquidação da sentença (CLT, art. 791-A, caput), observadas a OJ 348 da SDI 1/TST e a TJP 4 do TRT 3.

Em razão da sucumbência recíproca (CLT, art. 791-A, § 3º), o reclamante pagará honorários ao patrono da reclamada, arbitrados em 5% da diferença entre o valor dado à causa na petição inicial e o valor líquido da condenação, atualizado para a data do ajuizamento, com exigibilidade suspensa, na forma do art. 791-A, § 4º, da CLT.

Registro que, do texto do § 4º, do art. 791-A, apenas o trecho "desde que não tenha obtido em juízo, ainda que em outro processo, créditos capazes de suportar a despesa" foi declarado inconstitucional pelo E. STF, na ADI 5766 (vide conclusão do voto do redator, p. 125 do acórdão, e esclarecimentos no acórdão de ED), e não todo o dispositivo, cujo restante segue em vigor e aplicável ao processo do trabalho.

A cobrança de honorários sucumbenciais do beneficiário da justiça gratuita não viola o acesso à justiça, uma vez que a exigibilidade da verba se encontra suspensa, enquanto perdurar o estado de miserabilidade jurídica do autor. Intacto, portanto, o art. 5º, em seu "caput" e incisos, da Constituição.

CRITÉRIOS DE LIQUIDAÇÃO

No que diz respeito ao índice de correção monetária a ser aplicado, bem como aos juros de mora, deverá ser observado o disposto nos itens 6 e 7 da ementa do acórdão proferido pelo E. STF no julgamento dos embargos de declaração opostos na ADC 58 e publicado em 07/04/2021, in verbis:

6. Em relação à fase extrajudicial, ou seja, a que antecede o ajuizamento das ações trabalhistas, deverá ser utilizado como indexador o IPCA-E acumulado no período de janeiro a dezembro de 2000. A partir de janeiro de 2001, deverá ser utilizado o IPCA-E mensal (IPCA-15/IBGE), em razão da extinção da UFIR como indexador, nos termos do art. 29, § 3º, da MP 1.973-67/2000. Além da indexação, serão aplicados os juros legais (art. 39, caput, da Lei 8.177, de 1991).

7. Em relação à fase judicial, a atualização dos débitos judiciais deve ser efetuada pela taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia – SELIC, considerando que ela incide como juros moratórios dos tributos federais (arts. 13 a Lei 9.065/95; 84 da Lei 8.981/95; 39, § 4º, da Lei 9.250/95; 61, § 3º, da Lei 9.430/96; e 30 da Lei 10.522/02). A incidência de juros moratórios com base na variação da taxa SELIC não pode ser cumulada com a aplicação de outros índices de atualização monetária, cumulação que representaria bis in idem.

O termo inicial da correção monetária é o mês seguinte ao de

competência (Súmula 381/TST), e o dos juros de mora é o ajuizamento da ação (CLT, art. 883).

Sobre as parcelas vincendas, incidirão correção e juros a partir do vencimento (CLT, art. 8º, e CC, art. 397).

Contribuições sociais na forma dos arts. 28, § 9º, e 43, § 3º, da Lei 8.212/1990, pela ré, autorizada a dedução da quota parte do autor (Súmula 368/TST e OJ 363 SDI 1/TST), observada a incompetência da Justiça do Trabalho para a execução das contribuições destinadas a terceiros (CF, arts. 114, VIII, e 240).

IR na forma prevista para os RRA (Lei 7.713/1988, art. 12-A e IN 1.500/RFB), respeitada a OJ 400 SDI 1/TST.

Não há falar em limitação da condenação ao valor dos pedidos, porque os pedidos da inicial são meramente estimativos.

3- CONCLUSÃO

Isso posto,CONHEÇO dos EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos porGRUPO CASAS BAHIA S.A para, no mérito,JULGÁ-LOS PROCEDENTESpara sanar as omissões apontadas, nos termos da fundamentação, alterando também o dispositivo da sentença, que passa a ser:

DISPOSITIVO

Pelo exposto, na ação movida por MAYARA RITA TEIXEIRA, diante de GRUPO CASAS BAHIA S.A julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos, para condenar a reclamada ao pagamento:

- diferenças decorrentes da incidência de todos os valores pagos a título de comissões sobre os Repousos Semanais Remunerados.

Tudo nos termos da fundamentação.

Improcedentes os demais pedidos.

Natureza das parcelas conforme Lei 8.212/1990, art. 28, § 9º.

Liquidação por cálculos (CLT, art. 879), com os parâmetros da fundamentação, inclusive correção, juros, INSS e IR.

Autorizada a dedução dos valores comprovadamente pagos ao mesmo título da condenação.

Deferida a justiça gratuita ao reclamante.

Honorários advocatícios na forma da fundamentação.

Custas, pela ré, de R$ 100,00, calculadas sobre R$ 5.000,00, valor arbitrado provisoriamente à condenação (CLT, art. 789, § 2º).

Cumprimento das obrigações de pagar em 48 horas da intimação executória (CLT, art. 880).

Intimem-se as partes.

Desnecessária a intimação da União, que terá ciência da liquidação, se necessário (CLT, art. 879, §§ 3º e 5º).

Nada mais.

Intimem-se.

nb

Hélder Fernandes Neves, Juiz do Trabalho Substituto em atuação na 2ª Vara do Trabalho de Sete Lagoas/MG

SETE LAGOAS/MG, 25 de abril de 2024.

HELDER FERNANDES NEVES

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATSum-0010611-77.2023.5.03.0040

AUTOR	GERALDO JOANITO PEREIRA
ADVOGADO	ELIZABETE APARECIDA GONCALVES DOS REIS SENHORINI(OAB: 108846/MG)
RÉU	SAO JORGE SIDERURGIA LTDA
ADVOGADO	BRUNO LUIZ DE MEDEIROS GAMEIRO(OAB: 135639/RJ)
RÉU	NOMIEX ASSESSORIA EMPRESARIAL E PARTICIPACOES SOCIETARIAS
ADVOGADO	NATALIA GRASSI MELO FRANCO TARABAL(OAB: 184950/MG)
RÉU	ARROW PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS LTDA
RÉU	ARCHANGEL CAPITAL MANAGEMENT LTDA
RÉU	PRAMAR CARIOCA COMERCIO E INDUSTRIA LTDA
RÉU	BR BAP NORTE COMERCIO E INDUSTRIA LTDA
RÉU	SIDERURGICA SETEGUSA EIRELI
ADVOGADO	JOSE BRAZ FILHO(OAB: 52267/MG)
RÉU	MADMO OPERACOES LTDA
RÉU	LEONARDO DE SOUSA GONCALVES
PERITO	JUAREZ FERNANDO DOS SANTOS

Intimado(s)/Citado(s):

- NOMIEX ASSESSORIA EMPRESARIAL E PARTICIPACOES SOCIETARIAS
- SAO JORGE SIDERURGIA LTDA
- SIDERURGICA SETEGUSA EIRELI

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID ec02e4a proferido nos autos.

Por ora, deixo de homologar o acordo.

Embora o primeiro parágrafo do acordo faça menção a quitação de todo o período do contrato em que o autor trabalhou para a SETEGUSA, o terceiro parágrafo ressalva o direito de se cobrar da SAO JORGE os períodos de férias relativos ao período da primeira reclamada, o que se revela contraditório.

Assim, intimem-se as partes para, querendo, esclarecer ou retificar a cláusula.

SETE LAGOAS/MG, 25 de abril de 2024.

HELDER FERNANDES NEVES

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATSum-0010611-77.2023.5.03.0040

AUTOR	GERALDO JOANITO PEREIRA
ADVOGADO	ELIZABETE APARECIDA GONCALVES DOS REIS SENHORINI(OAB: 108846/MG)
RÉU	SAO JORGE SIDERURGIA LTDA
ADVOGADO	BRUNO LUIZ DE MEDEIROS GAMEIRO(OAB: 135639/RJ)
RÉU	NOMIEX ASSESSORIA EMPRESARIAL E PARTICIPACOES SOCIETARIAS
ADVOGADO	NATALIA GRASSI MELO FRANCO TARABAL(OAB: 184950/MG)
RÉU	ARROW PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS LTDA
RÉU	ARCHANGEL CAPITAL MANAGEMENT LTDA
RÉU	PRAMAR CARIOCA COMERCIO E INDUSTRIA LTDA
RÉU	BR BAP NORTE COMERCIO E INDUSTRIA LTDA
RÉU	SIDERURGICA SETEGUSA EIRELI
ADVOGADO	JOSE BRAZ FILHO(OAB: 52267/MG)
RÉU	MADMO OPERACOES LTDA
RÉU	LEONARDO DE SOUSA GONCALVES
PERITO	JUAREZ FERNANDO DOS SANTOS

Intimado(s)/Citado(s):

- GERALDO JOANITO PEREIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID ec02e4a proferido nos autos.

Por ora, deixo de homologar o acordo.

Embora o primeiro parágrafo do acordo faça menção a quitação de todo o período do contrato em que o autor trabalhou para a SETEGUSA, o terceiro parágrafo ressalva o direito de se cobrar da SAO JORGE os períodos de férias relativos ao período da primeira reclamada, o que se revela contraditório.

Assim, intimem-se as partes para, querendo, esclarecer ou retificar a cláusula.

SETE LAGOAS/MG, 25 de abril de 2024.

HELDER FERNANDES NEVES

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0011913-25.2015.5.03.0040

AUTOR	CLAUDIO VALERIO DE FREITAS
ADVOGADO	RAFAEL PEREIRA SOARES(OAB: 37799/MG)
RÉU	JANIO LUIZ FERREIRA
RÉU	PROTEX VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA.
RÉU	ILMA DA SILVA TORRES FERREIRA

Intimado(s)/Citado(s):

- CLAUDIO VALERIO DE FREITAS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 43456dd proferido nos autos.

Vistos.

Tendo em vista o valor da execução, R$906.162,99, indefiro mais uma vez o requerimento do autor referente ao veículo de placa HJD -3168, mantido na íntegra o despacho de id. f28dddd.

Defiro o requerimento de lançamento de restrição de circulação (total) sobre os veículos dos executados, observando-se a petição de id. 1c08f96.

Cumprida a medida, intime-se o autor para requerer o que entender de direito em 10 dias.

SETE LAGOAS/MG, 25 de abril de 2024.

HELDER FERNANDES NEVES

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0010396-67.2024.5.03.0040

AUTOR	JUAREZ BATISTA CONCEICAO
ADVOGADO	ELIZABETE APARECIDA GONCALVES DOS REIS SENHORINI(OAB: 108846/MG)
RÉU	USIPAR INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP
RÉU	EMILIO MOREIRA JARDIM
RÉU	ARJ GESTAO LTDA
RÉU	MARIA ELIZABETH REZENDE JARDIM

Intimado(s)/Citado(s):

- JUAREZ BATISTA CONCEICAO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID b29e287

proferida nos autos.

Vistos os autos.

Pede o autor, em sede de antecipação de tutela, o bloqueio de créditos da primeira ré, a realização de pesquisas via Renajud para lançamento de restrição nos bens, bem como o oficiamento à Receita Federal e à Receita Estadual para pesquisa e reserva de créditos, ao fundamento de que a primeira ré paralisou suas atividades em janeiro deste ano e que despediu quase todos os seus funcionários em 01/04/2024.

Não há elementos de prova nos autos que demonstrem a dilapidação patrimonial da primeira ré, tampouco indícios de fraude ou ocultação de bens que justifiquem a concessão da tutela de urgência *inaudita altera pars* (art. 300, § 2º, CPC), como medida assecuratória de eventual execução judicial.

Portanto, por não se encontrarem presentes os requisitos exigidos pelo art. 300 do CPC, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Intime-se.

Notifiquem-se os réus.

nb

SETE LAGOAS/MG, 25 de abril de 2024.

HELDER FERNANDES NEVES

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATSum-0010433-94.2024.5.03.0040

AUTOR	CLAUBERTY VERGILIO PEREIRA SILVA
ADVOGADO	TIAGO BABELES DOS SANTOS(OAB: 172847/MG)
RÉU	VERITY SERVICOS E SOLUCOES LTDA
RÉU	BRAZIL CONSTRUCTION LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- CLAUBERTY VERGILIO PEREIRA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

DESTINATÁRIO: CLAUBERTY VERGILIO PEREIRA SILVA

INTIMAÇÃO JUDICIAL EM PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

Fica V. Sa. intimado parater ciência da designação da **AUDIÊNCIA UNA para o dia 17/06/2024 14:50,** na modalidade **PRESENCIAL**, **sendo obrigatória a presença de todos os participantes na sede do Juízo da 2a. VT de Sete Lagoas, ficando ressaltando que não existe o modelo de audiência híbrida.**

Em caso de ausência da parte serão observados os termos do art. 844 da CLT.

As testemunhas deverão comparecer para prestar depoimento na sede do juízo, sob pena de perda da prova, na forma do art. 825 da CLT.

Caso necessário, a designação de intérprete de LIBRAS deve ser requerida com antecedência.

No âmbito do Juízo 100% Digital, os atos processuais, à exceção das audiências, serão praticados por meio eletrônico e remoto por intermédio da internet. Adotado o Juízo 100% Digital, as partes poderão retratar-se dessa escolha, por uma única vez, até a prolação da sentença, preservados todos os atos processuais já praticados. A não realização de produção de provas ou de outros atos processuais de forma virtual, com realização de modo presencial não impedirá a tramitação do processo no âmbito do Juízo 100% Digital, o qual, inclusive, poderá se valer de serviços prestados presencialmente por outras unidades do Tribunal.

Eventuais empecilhos à prática de atos processuais por meio eletrônico ou virtual serão decididos pelo magistrado(a).

Cumpre esclarecer às partes que o Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho é ferramenta indispensável a regular tramitação do feito, independentemente da adoção ou não do Juízo 100% Digital, ou seja, TODOS OS PROCESSOS DESTA SECRETARIA TERÃO SUAS PUBLICAÇÕES DISPONIBILIZADAS VIA DEJT, ressalvadas as hipóteses previstas nos artigos 67 e 68 da Consolidação dos Provimentos da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho (Provimento nº 4/GCGJT, de 26 de setembro de 2023).

A audiência será UNA, de conciliação, instrução e julgamento, nos termos da Lei 9957/2000, que disciplina o RITO SUMARÍSSIMO nos feitos trabalhistas.

Ao comparecer em Juízo, deverá V.Sª trajar vestimenta adequada ao ambiente forense.

SETE LAGOAS/MG, 26 de abril de 2024.

IARA DO CARMO OLIVEIRA GUIMARAES

Servidor

Processo Nº ATOrd-0010427-87.2024.5.03.0040

AUTOR	ELENICE MARIA DA ROCHA
ADVOGADO	DJALMA FERNANDES DE SOUZA(OAB: 113345/MG)
RÉU	VIBRA AGROINDUSTRIAL S/A

Intimado(s)/Citado(s):

- ELENICE MARIA DA ROCHA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

DESTINATÁRIO: ELENICE MARIA DA ROCHA

INTIMAÇÃO JUDICIAL EM PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

Fica V. Sa. intimado parater ciência da designação da **AUDIÊNCIA INICIAL para o dia 18/07/2024 13:00, por videoconferência**, na modalidade SEMIPRESENCIAL, através da plataforma digital ZOOM, conforme estabelecido na Resolução n. 285/CSJT, de 26 de fevereiro de 2021, devendo as partes e advogados observar a Portaria Conjunta GP/GCR/GVCR n. 102/2022.

Em caso de ausência da parte serão observados os termos do art. 844 da CLT.

As partes que não tiverem acesso à internet deverão comparecer para prestar depoimento na sede do juízo.

A parte que não conseguir se conectar ao aplicativo ZOOM, inclusive com habilitação de áudio e/ou vídeo, será considerada ausente.

O acesso remoto será realizado pelo link:

https://trt3-jus-br.zoom.us/j/87266061566

ID da reunião: 872 6606 1566

devendo, para tanto, as partes e seus advogados baixarem o aplicativo ZOOM para smartphones ou computadores por meio de acesso ao sítio eletrônico, e consultar o manual de usuários externos através do link https://portal.trt3.jus.br/internet/capa-layout-csjt/carrossel/downloads/manual-do-usuario-externo-zoom-versao-final-revisada-20-01-2021.pdf.

Os participantes deverão utilizar-se de notebook ou computador que tenha webcam, de preferência com fone de ouvido que possua microfone para evitar ruídos externos. Não havendo,poderão as partes utilizar-se de celular smartphone com acesso à internet, de preferência com acesso a WIFI de qualidade.

As partes deverão se identificar, quando do acesso à sala virtual, da mesma forma como cadastradas no processo, sob pena de prejudicar seu reconhecimento e acesso à audiência. Caso o meio de identificação seja diverso, deverão manifestar nos autos com antecedência, para conhecimento do Juízo.

Caso necessário, a designação de intérprete de LIBRAS deve ser requerida com antecedência.

SETE LAGOAS/MG, 26 de abril de 2024.

IARA DO CARMO OLIVEIRA GUIMARAES

Servidor

Processo Nº ATSum-0010429-57.2024.5.03.0040

AUTOR	WANDERLEI JULIO DA ROCHA
ADVOGADO	MARIA EDUARDA TEIXEIRA FONSECA(OAB: 213775/MG)
ADVOGADO	ELAINE APARECIDA TEIXEIRA FONSECA(OAB: 60448/MG)
RÉU	NEXWAY LOGISTICA LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- WANDERLEI JULIO DA ROCHA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

DESTINATÁRIO: WANDERLEI JULIO DA ROCHA

INTIMAÇÃO JUDICIAL EM PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

Fica V. Sa. intimado parater ciência da designação da **AUDIÊNCIA UNA para o dia 17/06/2024 13:50,** na modalidade **PRESENCIAL**, **sendo obrigatória a presença de todos os participantes na sede do Juízo da 2a. VT de Sete Lagoas, ficando ressaltando que não existe o modelo de audiência híbrida.**

Em caso de ausência da parte serão observados os termos do art. 844 da CLT.

As testemunhas deverão comparecer para prestar depoimento na sede do juízo, sob pena de perda da prova, na forma do art. 825 da CLT.

Caso necessário, a designação de intérprete de LIBRAS deve ser requerida com antecedência.

Deverá V.Sa. se manifestar, no momento da audiência designada, sobre a adoção do Juízo 100% Digital, ressaltando que o silêncio será interpretado como anuência, observando-se os termos da RESOLUÇÃO CONJUNTA GP/GCR/GVCR n. 204, de 23/09/2021, deste Eg. Regional.

No âmbito do Juízo 100% Digital, os atos processuais, à exceção das audiências, serão praticados por meio eletrônico e remoto por intermédio da internet. Adotado o Juízo 100% Digital, as partes poderão retratar-se dessa escolha, por uma única vez, até a prolação da sentença, preservados todos os atos processuais já praticados. A não realização de produção de provas ou de outros atos processuais de forma virtual, com realização de modo presencial não impedirá a tramitação do processo no âmbito do Juízo 100% Digital, o qual, inclusive, poderá se valer de serviços prestados presencialmente por outras unidades do Tribunal. Eventuais empecilhos à prática de atos processuais por meio eletrônico ou virtual serão decididos pelo magistrado(a).

Cumpre esclarecer às partes que o Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho é ferramenta indispensável a regular tramitação do feito, independentemente da adoção ou não do Juízo 100% Digital, ou seja, TODOS OS PROCESSOS DESTA SECRETARIA TERÃO SUAS PUBLICAÇÕES DISPONIBILIZADAS VIA DEJT, ressalvadas as hipóteses previstas nos artigos 67 e 68 da Consolidação dos Provimentos da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho (Provimento nº 4/GCGJT, de 26 de setembro de 2023).

A audiência será UNA, de conciliação, instrução e julgamento, nos termos da Lei 9957/2000, que disciplina o RITO SUMARÍSSIMO nos feitos trabalhistas.

Ao comparecer em Juízo, deverá V.Sª trajar vestimenta adequada ao ambiente forense.

SETE LAGOAS/MG, 26 de abril de 2024.

IARA DO CARMO OLIVEIRA GUIMARAES

Servidor

Processo Nº ATSum-0010430-42.2024.5.03.0040

AUTOR	MARCIO VINICIUS DA SILVA SANTOS
ADVOGADO	RENAN DINIZ VAZ(OAB: 143528/MG)
RÉU	SODECIA MINAS GERAIS INDUSTRIA DE COMPONENTES AUTOMOTIVOS LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- MARCIO VINICIUS DA SILVA SANTOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

DESTINATÁRIO: MARCIO VINICIUS DA SILVA SANTOS

INTIMAÇÃO JUDICIAL EM PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

Fica V. Sa. intimado parater ciência da designação da **AUDIÊNCIA UNA para o dia 17/06/2024 14:10,** na modalidade **PRESENCIAL**, **sendo obrigatória a presença de todos os participantes na sede do Juízo da 2a. VT de Sete Lagoas, ficando ressaltando que não existe o modelo de audiência híbrida.**

Em caso de ausência da parte serão observados os termos do art. 844 da CLT.

As testemunhas deverão comparecer para prestar depoimento na sede do juízo, sob pena de perda da prova, na forma do art. 825 da CLT.

Caso necessário, a designação de intérprete de LIBRAS deve ser requerida com antecedência.

Deverá V.Sa. se manifestar, no momento da audiência designada, sobre a adoção do Juízo 100% Digital, ressaltando que o silêncio será interpretado como anuência, observando-se os termos da RESOLUÇÃO CONJUNTA GP/GCR/GVCR n. 204, de 23/09/2021, deste Eg. Regional.

No âmbito do Juízo 100% Digital, os atos processuais, à exceção das audiências, serão praticados por meio eletrônico e remoto por intermédio da internet. Adotado o Juízo 100% Digital, as partes poderão retratar-se dessa escolha, por uma única vez, até a prolação da sentença, preservados todos os atos processuais já praticados. A não realização de produção de provas ou de outros atos processuais de forma virtual, com realização de modo presencial não impedirá a tramitação do processo no âmbito do Juízo 100% Digital, o qual, inclusive, poderá se valer de serviços prestados presencialmente por outras unidades do Tribunal. Eventuais empecilhos à prática de atos processuais por meio eletrônico ou virtual serão decididos pelo magistrado(a).

Cumpre esclarecer às partes que o Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho é ferramenta indispensável a regular tramitação do feito, independentemente da adoção ou não do Juízo 100% Digital, ou seja, TODOS OS PROCESSOS DESTA SECRETARIA TERÃO SUAS PUBLICAÇÕES DISPONIBILIZADAS VIA DEJT, ressalvadas as hipóteses previstas nos artigos 67 e 68 da Consolidação dos Provimentos da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho (Provimento nº 4/GCGJT, de 26 de setembro de 2023).

A audiência será UNA, de conciliação, instrução e julgamento, nos termos da Lei 9957/2000, que disciplina o RITO SUMARÍSSIMO nos feitos trabalhistas.

Ao comparecer em Juízo, deverá V.Sª trajar vestimenta adequada ao ambiente forense.

SETE LAGOAS/MG, 26 de abril de 2024.

IARA DO CARMO OLIVEIRA GUIMARAES

Servidor

Processo Nº ATSum-0010431-27.2024.5.03.0040

AUTOR	JOAO VICTOR CASSIMIRO GOMES
ADVOGADO	CLAUDIA BATISTA MARTINS(OAB: 64091/MG)
RÉU	M H N DO NASCIMENTO EMPREEENDIMENTOS

Intimado(s)/Citado(s):

- JOAO VICTOR CASSIMIRO GOMES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

DESTINATÁRIO: JOAO VICTOR CASSIMIRO GOMES

INTIMAÇÃO JUDICIAL EM PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

Fica V. Sa. intimado parater ciência da designação da **AUDIÊNCIA UNA para o dia 17/06/2024 14:30,** na modalidade **PRESENCIAL**, **sendo obrigatória a presença de todos os participantes na sede do Juízo da 2a. VT de Sete Lagoas, ficando ressaltando que não existe o modelo de audiência híbrida.**

Em caso de ausência da parte serão observados os termos do art. 844 da CLT.

As testemunhas deverão comparecer para prestar depoimento na sede do juízo, sob pena de perda da prova, na forma do art. 825 da CLT.

Caso necessário, a designação de intérprete de LIBRAS deve ser requerida com antecedência.

Deverá V.Sa. se manifestar, no momento da audiência designada, sobre a adoção do Juízo 100% Digital, ressaltando que o silêncio será interpretado como anuência, observando-se os termos da RESOLUÇÃO CONJUNTA GP/GCR/GVCR n. 204, de 23/09/2021, deste Eg. Regional.

No âmbito do Juízo 100% Digital, os atos processuais, à exceção das audiências, serão praticados por meio eletrônico e remoto por intermédio da internet. Adotado o Juízo 100% Digital, as partes poderão retratar-se dessa escolha, por uma única vez, até a prolação da sentença, preservados todos os atos processuais já praticados. A não realização de produção de provas ou de outros atos processuais de forma virtual, com realização de modo presencial não impedirá a tramitação do processo no âmbito do Juízo 100% Digital, o qual, inclusive, poderá se valer de serviços prestados presencialmente por outras unidades do Tribunal.

Eventuais empecilhos à prática de atos processuais por meio eletrônico ou virtual serão decididos pelo magistrado(a).

Cumpre esclarecer às partes que o Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho é ferramenta indispensável a regular tramitação do feito, independentemente da adoção ou não do Juízo 100% Digital, ou seja, TODOS OS PROCESSOS DESTA SECRETARIA TERÃO SUAS PUBLICAÇÕES DISPONIBILIZADAS VIA DEJT, ressalvadas as hipóteses previstas nos artigos 67 e 68 da Consolidação dos Provimentos da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho (Provimento nº 4/GCGJT, de 26 de setembro de 2023).

A audiência será UNA, de conciliação, instrução e julgamento, nos termos da Lei 9957/2000, que disciplina o RITO SUMARÍSSIMO nos feitos trabalhistas.

Ao comparecer em Juízo, deverá V.Sª trajar vestimenta adequada ao ambiente forense.

SETE LAGOAS/MG, 26 de abril de 2024.

IARA DO CARMO OLIVEIRA GUIMARAES

Servidor

Processo Nº ATOrd-0010441-71.2024.5.03.0040

AUTOR	ABNER AUGUSTO FERREIRA DE OLIVEIRA
ADVOGADO	THYAGO ASSIS MALHEIROS(OAB: 136102/MG)
RÉU	NEXWAY LOGISTICA LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- ABNER AUGUSTO FERREIRA DE OLIVEIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

DESTINATÁRIO: ABNER AUGUSTO FERREIRA DE OLIVEIRA

INTIMAÇÃO JUDICIAL EM PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

Fica V. Sa. intimado parater ciência da designação da **AUDIÊNCIA INICIAL para o dia 22/07/2024 13:00, por videoconferência**, na modalidade SEMIPRESENCIAL, através da plataforma digital ZOOM, conforme estabelecido na Resolução n. 285/CSJT, de 26 de fevereiro de 2021, devendo as partes e advogados observar a Portaria Conjunta GP/GCR/GVCR n. 102/2022.

Em caso de ausência da parte serão observados os termos do art. 844 da CLT.

As partes que não tiverem acesso à internet deverão comparecer para prestar depoimento na sede do juízo.

A parte que não conseguir se conectar ao aplicativo ZOOM, inclusive com habilitação de áudio e/ou vídeo, será considerada ausente.

O acesso remoto será realizado pelo link:

https://trt3-jus-br.zoom.us/j/87266061566

ID da reunião: 872 6606 1566

devendo, para tanto, as partes e seus advogados baixarem o aplicativo ZOOM para smartphones ou computadores por meio de acesso ao sítio eletrônico, e consultar o manual de usuários externos através do link https://portal.trt3.jus.br/internet/capa-layout-csjt/carrossel/downloads/manual-do-usuario-externo-zoom-versao-final-revisada-20-01-2021.pdf.

Os participantes deverão utilizar-se de notebook ou computador que tenha webcam, de preferência com fone de ouvido que possua

microfone para evitar ruídos externos. Não havendo,poderão as partes utilizar-se de celular smartphone com acesso à internet, de preferência com acesso a WIFI de qualidade.

As partes deverão se identificar, quando do acesso à sala virtual, da mesma forma como cadastradas no processo, sob pena de prejudicar seu reconhecimento e acesso à audiência. Caso o meio de identificação seja diverso, deverão manifestar nos autos com antecedência, para conhecimento do Juízo.

Caso necessário, a designação de intérprete de LIBRAS deve ser requerida com antecedência.

Deverá V.Sa. se manifestar, no momento da audiência designada, sobre a adoção do Juízo 100% Digital, ressaltando que o silêncio será interpretado como anuência, observando-se os termos da RESOLUÇÃO CONJUNTA GP/GCR/GVCR n. 204, de 23/09/2021, deste Eg. Regional.

No âmbito do Juízo 100% Digital, os atos processuais, inclusive audiências e sessões, serão praticados por meio eletrônico e remoto por intermédio da internet. Adotado o Juízo 100% Digital, as partes poderão retratar-se dessa escolha, por uma única vez, até a prolação da sentença, preservados todos os atos processuais já praticados. Inviabilizada a produção de prova ou de outros atos processuais de forma virtual, a sua realização de modo presencial não impedirá a tramitação do processo no âmbito do Juízo 100% Digital, o qual, inclusive, poderá se valer de serviços prestados presencialmente por outras unidades do Tribunal. Eventuais empecilhos à prática de atos processuais por meio eletrônico ou virtual serão decididos pelo magistrado(a).

Cumpre esclarecer às partes que o Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho é ferramenta indispensável a regular tramitação do feito, independentemente da adoção ou não do Juízo 100% Digital, ou seja, TODOS OS PROCESSOS DESTA SECRETARIA TERÃO SUAS PUBLICAÇÕES DISPONIBILIZADAS VIA DEJT, ressalvadas as hipóteses previstas nos artigos 67 e 68 da Consolidação dos Provimentos da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho (Provimento nº 4/GCGJT, de 26 de setembro de 2023).

SETE LAGOAS/MG, 26 de abril de 2024.

IARA DO CARMO OLIVEIRA GUIMARAES

Servidor

Processo Nº ATOrd-0010440-86.2024.5.03.0040

AUTOR	DAVID HENRIQUE AGUIAR AZEVEDO
ADVOGADO	DANIEL DE JESUS MENEZES(OAB: 145305/MG)
RÉU	CENTRO EDUCACIONAL UNOCAMP EIRELI

Intimado(s)/Citado(s):

- DAVID HENRIQUE AGUIAR AZEVEDO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

DESTINATÁRIO: DAVID HENRIQUE AGUIAR AZEVEDO

INTIMAÇÃO JUDICIAL EM PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

Fica V. Sa. intimado parater ciência da designação da **AUDIÊNCIA INICIAL para o dia 18/07/2024 13:30, por videoconferência**, na modalidade SEMIPRESENCIAL, através da plataforma digital ZOOM, conforme estabelecido na Resolução n. 285/CSJT, de 26 de fevereiro de 2021, devendo as partes e advogados observar a Portaria Conjunta GP/GCR/GVCR n. 102/2022.

Em caso de ausência da parte serão observados os termos do art. 844 da CLT.

As partes que não tiverem acesso à internet deverão comparecer para prestar depoimento na sede do juízo.

A parte que não conseguir se conectar ao aplicativo ZOOM, inclusive com habilitação de áudio e/ou vídeo, será considerada ausente.

O acesso remoto será realizado pelo link:

https://trt3-jus-br.zoom.us/j/84496425853

ID da reunião: 844 9642 5853

devendo, para tanto, as partes e seus advogados baixarem o aplicativo ZOOM para smartphones ou computadores por meio de acesso ao sítio eletrônico, e consultar o manual de usuários externos através do link https://portal.trt3.jus.br/internet/capa-layout-csjt/carrossel/downloads/manual-do-usuario-externo-zoom-versao-final-revisada-20-01-2021.pdf.

Os participantes deverão utilizar-se de notebook ou computador que tenha webcam, de preferência com fone de ouvido que possua microfone para evitar ruídos externos. Não havendo,poderão as partes utilizar-se de celular smartphone com acesso à internet, de preferência com acesso a WIFI de qualidade.

As partes deverão se identificar, quando do acesso à sala virtual, da mesma forma como cadastradas no processo, sob pena de prejudicar seu reconhecimento e acesso à audiência. Caso o meio de identificação seja diverso, deverão manifestar nos autos com antecedência, para conhecimento do Juízo.

Caso necessário, a designação de intérprete de LIBRAS deve ser requerida com antecedência.

Deverá V.Sa. se manifestar, no momento da audiência designada, sobre a adoção do Juízo 100% Digital, ressaltando

que o silêncio será interpretado como anuência, observando-se os termos da RESOLUÇÃO CONJUNTA GP/GCR/GVCR n. 204, de 23/09/2021, deste Eg. Regional.

No âmbito do Juízo 100% Digital, os atos processuais, inclusive audiências e sessões, serão praticados por meio eletrônico e remoto por intermédio da internet. Adotado o Juízo 100% Digital, as partes poderão retratar-se dessa escolha, por uma única vez, até a prolação da sentença, preservados todos os atos processuais já praticados. Inviabilizada a produção de prova ou de outros atos processuais de forma virtual, a sua realização de modo presencial não impedirá a tramitação do processo no âmbito do Juízo 100% Digital, o qual, inclusive, poderá se valer de serviços prestados presencialmente por outras unidades do Tribunal. Eventuais empecilhos à prática de atos processuais por meio eletrônico ou virtual serão decididos pelo magistrado(a).

Cumpre esclarecer às partes que o Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho é ferramenta indispensável a regular tramitação do feito, independentemente da adoção ou não do Juízo 100% Digital, ou seja, TODOS OS PROCESSOS DESTA SECRETARIA TERÃO SUAS PUBLICAÇÕES DISPONIBILIZADAS VIA DEJT, ressalvadas as hipóteses previstas nos artigos 67 e 68 da Consolidação dos Provimentos da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho (Provimento nº 4/GCGJT, de 26 de setembro de 2023).

SETE LAGOAS/MG, 26 de abril de 2024.

IARA DO CARMO OLIVEIRA GUIMARAES

Servidor

Processo Nº ATSum-0010439-04.2024.5.03.0040

AUTOR	LUCIA DE SOUZA FREITAS
ADVOGADO	JONATHAN FREITAS DE VRIES(OAB: 157421/MG)
RÉU	LAL CONFECCOES LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- LUCIA DE SOUZA FREITAS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

DESTINATÁRIO: LUCIA DE SOUZA FREITAS

INTIMAÇÃO JUDICIAL EM PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

Fica V. Sa. intimado parater ciência da designação da **AUDIÊNCIA UNA para o dia 18/06/2024 09:40,** na modalidade **PRESENCIAL**, **sendo obrigatória a presença de todos os participantes na sede do Juízo da 2a. VT de Sete Lagoas, ficando ressaltando que não existe o modelo de audiência híbrida.**

Em caso de ausência da parte serão observados os termos do art. 844 da CLT.

As testemunhas deverão comparecer para prestar depoimento na sede do juízo, sob pena de perda da prova, na forma do art. 825 da CLT.

Caso necessário, a designação de intérprete de LIBRAS deve ser requerida com antecedência.

Deverá V.Sa. se manifestar, no momento da audiência designada, sobre a adoção do Juízo 100% Digital, ressaltando que o silêncio será interpretado como anuência, observando-se os termos da RESOLUÇÃO CONJUNTA GP/GCR/GVCR n. 204, de 23/09/2021, deste Eg. Regional.

No âmbito do Juízo 100% Digital, os atos processuais, à exceção das audiências, serão praticados por meio eletrônico e remoto por intermédio da internet. Adotado o Juízo 100% Digital, as partes poderão retratar-se dessa escolha, por uma única vez, até a prolação da sentença, preservados todos os atos processuais já praticados. A não realização de produção de provas ou de outros atos processuais de forma virtual, com realização de modo presencial não impedirá a tramitação do processo no âmbito do Juízo 100% Digital, o qual, inclusive, poderá se valer de serviços prestados presencialmente por outras unidades do Tribunal. Eventuais empecilhos à prática de atos processuais por meio eletrônico ou virtual serão decididos pelo magistrado(a).

Cumpre esclarecer às partes que o Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho é ferramenta indispensável a regular tramitação do feito, independentemente da adoção ou não do Juízo 100% Digital, ou seja, TODOS OS PROCESSOS DESTA SECRETARIA TERÃO SUAS PUBLICAÇÕES DISPONIBILIZADAS VIA DEJT, ressalvadas as hipóteses previstas nos artigos 67 e 68 da Consolidação dos Provimentos da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho (Provimento nº 4/GCGJT, de 26 de setembro de 2023).

A audiência será UNA, de conciliação, instrução e julgamento, nos termos da Lei 9957/2000, que disciplina o RITO SUMARÍSSIMO nos feitos trabalhistas.

Ao comparecer em Juízo, deverá V.Sª trajar vestimenta adequada ao ambiente forense.

SETE LAGOAS/MG, 26 de abril de 2024.

IARA DO CARMO OLIVEIRA GUIMARAES

Servidor

Processo Nº ATSum-0010438-19.2024.5.03.0040

AUTOR	GERALDO CARLOS DA CRUZ

ADVOGADO	LEONARDO NUNES FONSECA(OAB: 82381/MG)
RÉU	EMILIO MOREIRA JARDIM
RÉU	MARIA ELIZABETH REZENDE JARDIM
RÉU	USIPAR INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP

Intimado(s)/Citado(s):
- GERALDO CARLOS DA CRUZ

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

DESTINATÁRIO: GERALDO CARLOS DA CRUZ

INTIMAÇÃO JUDICIAL EM PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

Fica V. Sa. intimado parater ciência da designação da **AUDIÊNCIA UNA para o dia 18/06/2024 09:20,** na modalidade **PRESENCIAL**, **sendo obrigatória a presença de todos os participantes na sede do Juízo da 2a. VT de Sete Lagoas, ficando ressaltando que não existe o modelo de audiência híbrida.**
Em caso de ausência da parte serão observados os termos do art. 844 da CLT.
As testemunhas deverão comparecer para prestar depoimento na sede do juízo, sob pena de perda da prova, na forma do art. 825 da CLT.
Caso necessário, a designação de intérprete de LIBRAS deve ser requerida com antecedência.
Deverá V.Sa. se manifestar, no momento da audiência designada, sobre a adoção do Juízo 100% Digital, ressaltando que o silêncio será interpretado como anuência, observando-se os termos da RESOLUÇÃO CONJUNTA GP/GCR/GVCR n. 204, de 23/09/2021, deste Eg. Regional.
No âmbito do Juízo 100% Digital, os atos processuais, à exceção das audiências, serão praticados por meio eletrônico e remoto por intermédio da internet. Adotado o Juízo 100% Digital, as partes poderão retratar-se dessa escolha, por uma única vez, até a prolação da sentença, preservados todos os atos processuais já praticados. A não realização de produção de provas ou de outros atos processuais de forma virtual, com realização de modo presencial não impedirá a tramitação do processo no âmbito do Juízo 100% Digital, o qual, inclusive, poderá se valer de serviços prestados presencialmente por outras unidades do Tribunal.
Eventuais empecilhos à prática de atos processuais por meio eletrônico ou virtual serão decididos pelo magistrado(a).
Cumpre esclarecer às partes que o Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho é ferramenta indispensável a regular tramitação do feito, independentemente da adoção ou não do Juízo 100% Digital, ou seja, TODOS OS PROCESSOS DESTA SECRETARIA TERÃO SUAS PUBLICAÇÕES DISPONIBILIZADAS VIA DEJT, ressalvadas as hipóteses previstas nos artigos 67 e 68 da Consolidação dos Provimentos da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho (Provimento nº 4/GCGJT, de 26 de setembro de 2023).
A audiência será UNA, de conciliação, instrução e julgamento, nos termos da Lei 9957/2000, que disciplina o RITO SUMARÍSSIMO nos feitos trabalhistas.
Ao comparecer em Juízo, deverá V.Sª trajar vestimenta adequada ao ambiente forense.
SETE LAGOAS/MG, 26 de abril de 2024.

IARA DO CARMO OLIVEIRA GUIMARAES
Servidor

Processo Nº ATSum-0010437-34.2024.5.03.0040

AUTOR	ELIANE CHAVES LEMOS
ADVOGADO	RENAN DINIZ VAZ(OAB: 143528/MG)
RÉU	CONDOMINIO DO PATIO LAGOA SHOPPING

Intimado(s)/Citado(s):
- ELIANE CHAVES LEMOS

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

DESTINATÁRIO: ELIANE CHAVES LEMOS

INTIMAÇÃO JUDICIAL EM PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

Fica V. Sa. intimado parater ciência da designação da **AUDIÊNCIA UNA para o dia 18/06/2024 09:00,** na modalidade **PRESENCIAL**, **sendo obrigatória a presença de todos os participantes na sede do Juízo da 2a. VT de Sete Lagoas, ficando ressaltando que não existe o modelo de audiência híbrida.**
Em caso de ausência da parte serão observados os termos do art. 844 da CLT.
As testemunhas deverão comparecer para prestar depoimento na sede do juízo, sob pena de perda da prova, na forma do art. 825 da CLT.
Caso necessário, a designação de intérprete de LIBRAS deve ser requerida com antecedência.
Deverá V.Sa. se manifestar, no momento da audiência designada, sobre a adoção do Juízo 100% Digital, ressaltando

que o silêncio será interpretado como anuência, observando-se os termos da RESOLUÇÃO CONJUNTA GP/GCR/GVCR n. 204, de 23/09/2021, deste Eg. Regional.

No âmbito do Juízo 100% Digital, os atos processuais, à exceção das audiências, serão praticados por meio eletrônico e remoto por intermédio da internet. Adotado o Juízo 100% Digital, as partes poderão retratar-se dessa escolha, por uma única vez, até a prolação da sentença, preservados todos os atos processuais já praticados. A não realização de produção de provas ou de outros atos processuais de forma virtual, com realização de modo presencial não impedirá a tramitação do processo no âmbito do Juízo 100% Digital, o qual, inclusive, poderá se valer de serviços prestados presencialmente por outras unidades do Tribunal.

Eventuais empecilhos à prática de atos processuais por meio eletrônico ou virtual serão decididos pelo magistrado(a).

Cumpre esclarecer às partes que o Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho é ferramenta indispensável a regular tramitação do feito, independentemente da adoção ou não do Juízo 100% Digital, ou seja, TODOS OS PROCESSOS DESTA SECRETARIA TERÃO SUAS PUBLICAÇÕES DISPONIBILIZADAS VIA DEJT, ressalvadas as hipóteses previstas nos artigos 67 e 68 da Consolidação dos Provimentos da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho (Provimento nº 4/GCGJT, de 26 de setembro de 2023).

A audiência será UNA, de conciliação, instrução e julgamento, nos termos da Lei 9957/2000, que disciplina o RITO SUMARÍSSIMO nos feitos trabalhistas.

Ao comparecer em Juízo, deverá V.Sª trajar vestimenta adequada ao ambiente forense.

SETE LAGOAS/MG, 26 de abril de 2024.

IARA DO CARMO OLIVEIRA GUIMARAES

Servidor

Processo Nº ATOrd-0010436-49.2024.5.03.0040

AUTOR	LUCAS KAYDSON BERNARDO TEIXEIRA
ADVOGADO	MARCO AUGUSTO DE ARGENTON E QUEIROZ(OAB: 190106/MG)
RÉU	ON-HIGHWAY BRASIL LTDA.

Intimado(s)/Citado(s):

- LUCAS KAYDSON BERNARDO TEIXEIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

DESTINATÁRIO: LUCAS KAYDSON BERNARDO TEIXEIRA

INTIMAÇÃO JUDICIAL EM PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

Fica V. Sa. intimado parater ciência da designação da **AUDIÊNCIA INICIAL para o dia 18/07/2024 13:10, por videoconferência**, na modalidade SEMIPRESENCIAL, através da plataforma digital ZOOM, conforme estabelecido na Resolução n. 285/CSJT, de 26 de fevereiro de 2021, devendo as partes e advogados observar a Portaria Conjunta GP/GCR/GVCR n. 102/2022.

Em caso de ausência da parte serão observados os termos do art. 844 da CLT.

As partes que não tiverem acesso à internet deverão comparecer para prestar depoimento na sede do juízo.

A parte que não conseguir se conectar ao aplicativo ZOOM, inclusive com habilitação de áudio e/ou vídeo, será considerada ausente.

O acesso remoto será realizado pelo link:

https://trt3-jus-br.zoom.us/j/83443832586

ID da reunião: 834 4383 2586

devendo, para tanto, as partes e seus advogados baixarem o aplicativo ZOOM para smartphones ou computadores por meio de acesso ao sítio eletrônico, e consultar o manual de usuários externos através do link https://portal.trt3.jus.br/internet/capa-layout-csjt/carrossel/downloads/manual-do-usuario-externo-zoom-versao-final-revisada-20-01-2021.pdf.

Os participantes deverão utilizar-se de notebook ou computador que tenha webcam, de preferência com fone de ouvido que possua microfone para evitar ruídos externos. Não havendo,poderão as partes utilizar-se de celular smartphone com acesso à internet, de preferência com acesso a WIFI de qualidade.

As partes deverão se identificar, quando do acesso à sala virtual, da mesma forma como cadastradas no processo, sob pena de prejudicar seu reconhecimento e acesso à audiência. Caso o meio de identificação seja diverso, deverão manifestar nos autos com antecedência, para conhecimento do Juízo.

Caso necessário, a designação de intérprete de LIBRAS deve ser requerida com antecedência.

SETE LAGOAS/MG, 26 de abril de 2024.

IARA DO CARMO OLIVEIRA GUIMARAES

Servidor

Processo Nº ATSum-0010434-79.2024.5.03.0040

AUTOR	TIAGO DOS SANTOS NUNES
ADVOGADO	CRISTIANO JULIO MENDES(OAB: 105264/MG)
RÉU	USIPAR INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP

Intimado(s)/Citado(s):

- TIAGO DOS SANTOS NUNES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

DESTINATÁRIO: TIAGO DOS SANTOS NUNES

INTIMAÇÃO JUDICIAL EM PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

Fica V. Sa. intimado parater ciência da designação da **AUDIÊNCIA UNA para o dia 18/06/2024 08:40,** na modalidade **PRESENCIAL**, **sendo obrigatória a presença de todos os participantes na sede do Juízo da 2a. VT de Sete Lagoas, ficando ressaltando que não existe o modelo de audiência híbrida.**

Em caso de ausência da parte serão observados os termos do art. 844 da CLT.

As testemunhas deverão comparecer para prestar depoimento na sede do juízo, sob pena de perda da prova, na forma do art. 825 da CLT.

Caso necessário, a designação de intérprete de LIBRAS deve ser requerida com antecedência.

No âmbito do Juízo 100% Digital, os atos processuais, à exceção das audiências, serão praticados por meio eletrônico e remoto por intermédio da internet. Adotado o Juízo 100% Digital, as partes poderão retratar-se dessa escolha, por uma única vez, até a prolação da sentença, preservados todos os atos processuais já praticados. A não realização de produção de provas ou de outros atos processuais de forma virtual, com realização de modo presencial não impedirá a tramitação do processo no âmbito do Juízo 100% Digital, o qual, inclusive, poderá se valer de serviços prestados presencialmente por outras unidades do Tribunal.

Eventuais empecilhos à prática de atos processuais por meio eletrônico ou virtual serão decididos pelo magistrado(a).

Cumpre esclarecer às partes que o Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho é ferramenta indispensável a regular tramitação do feito, independentemente da adoção ou não do Juízo 100% Digital, ou seja, TODOS OS PROCESSOS DESTA SECRETARIA TERÃO SUAS PUBLICAÇÕES DISPONIBILIZADAS VIA DEJT, ressalvadas as hipóteses previstas nos artigos 67 e 68 da Consolidação dos Provimentos da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho (Provimento nº 4/GCGJT, de 26 de setembro de 2023).

A audiência será UNA, de conciliação, instrução e julgamento, nos termos da Lei 9957/2000, que disciplina o RITO SUMARÍSSIMO nos feitos trabalhistas.

Ao comparecer em Juízo, deverá V.Sª trajar vestimenta adequada ao ambiente forense.

SETE LAGOAS/MG, 26 de abril de 2024.

IARA DO CARMO OLIVEIRA GUIMARAES

Servidor

Processo Nº ATOrd-0010046-91.2021.5.03.0167

AUTOR	REGINA SAMPAIO SCARPELLI
ADVOGADO	MARCUS VINICIUS SILVEIRA ARRUDA(OAB: 99310/MG)
RÉU	FUNDACAO EDUCACIONAL MONSENHOR MESSIAS
ADVOGADO	ALESSANDRA RODRIGUES SILVA(OAB: 137643/MG)
ADVOGADO	ADRIANA DORADO TORRES(OAB: 96756/MG)
ADVOGADO	FLAVIA DORADO TORRES(OAB: 108264/MG)
PERITO	RONILDO DIONISIO PEREIRA
TERCEIRO INTERESSADO	ACERBI CAMPAGNARO COLNAGO CABRAL SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA
ADVOGADO	TACIANI ACERBI CAMPAGNARO COLNAGO CABRAL(OAB: 170449/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- REGINA SAMPAIO SCARPELLI

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

DESTINATÁRIO: REGINA SAMPAIO SCARPELLI

Fica a parte intimada a tomar ciência da expedição das certidões retro, devendo providenciar sua habilitação no juízo competente.

SETE LAGOAS/MG, 26 de abril de 2024.

PATRICIA REGINA DE FARIA ALVES

Secretário de Audiência

Processo Nº ATSum-0011198-02.2023.5.03.0040

AUTOR	VIVIANE FRANCISCO CAMPOS
ADVOGADO	RENAN DINIZ VAZ(OAB: 143528/MG)
RÉU	LANZA VIAGENS E TURISMO LTDA
ADVOGADO	HUGO MONTEIRO GUIMARAES(OAB: 166505/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- LANZA VIAGENS E TURISMO LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID a083c20 proferida nos autos.

SENTENÇA DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATÓRIO

Trata-se de embargos de declaração opostos por LANZA VIAGENS E TURISMO LTDA (Id 7412f46).

Intimada, a embargado apresentou impugnação (Id 81b76f6).

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

ADMISSIBILIDADE

Opostos a tempo e modo, conheço dos embargos de declaração.

JULGAMENTO EXTRA PETITA

Assevera a embargante que a sentença sustentou o deferimento da rescisão indireta em recolhimento fundiário em atraso, o que não teria sido alegado e configuraria julgamento *extra petita*.

Sem razão a parte embargante.

Há alegação expressa de atraso dos recolhimentos em conta vinculada, pelo que não há falar em julgamento extra petita (item 2.4 da exordial). Vejamos:

"A reclamada vem depositando em atraso o FGTS da obreira, o que configura mais uma falta grave da reclamada, que deveria realizar os depósitos fundiários do obreiro mês a mês conforme determina a legislação vigente.

A base de cálculo do FGTS também não compreende o valor das comissões, vez que é compreende apenas o salário base, sem considerar as comissões recebidas pela empregada.

Quanto à indenização compensatória dos danos morais decorrentes do reconhecimento a dispensa discriminatória, a parte embargante pretende, tão somente, a reforma da sentença, a partir da reapreciação dos fatos e provas dos autos, o que é impossível através dos embargos de declaração" (Id b8a706c).

Ademais, não há qualquer contradição na sentença em razão dos fundamentos fáticos e jurídicos do reconhecimento da rescisão indireta. Ao revés, a própria embargante admite os atrasos dos recolhimentos fundiários: *"Os recolhimentos do FGTS foram todos realizados, não podendo alguns poucos meses em que não houve o recolhimento no mês (...)."*

Pela análise das razões aduzidas nos embargos opostos, no aspecto, verifica-se que a embargante pretende, na realidade, a rediscussão de matéria de modo a modificar a decisão.

Não há, pois, qualquer vício que possa macular o *decisum,* de forma a dar guarida aos embargos aviados.

Destarte, cediço que a estreita via dos embargos de declaração não se presta à reapreciação de provas ou à reforma do julgado, deve a parte, com tal finalidade, aviar o recurso próprio, a desafiar a instância *ad quem*.

INÉPCIA - LIQUIDAÇÃO DOS PEDIDOS

Aponta a embargante omissão na sentença, destacando que não teria sido apreciado a preliminar de inépcia.

Com razão.

Supre-se a omissão para incluir o tópico a seguir:

PETIÇÃO INICIAL

A petição inicial indicou o valor de cada pedido monetariamente aferível. Preenchidos os requisitos do artigo 840, §1º, da CLT, está habilitada para produzir seus efeitos.

A exatidão dos cálculos não é requisito da inicial. A legislação não exige cálculos detalhados como requisitos para se postular. Exige-se apenas indicação do valor do pedido, o que é feito por conta e risco da parte autora.

Rejeita-se a preliminar em apreço.

3- CONCLUSÃO

Isso posto, CONHEÇO dos EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos porLANZA VIAGENS E TURISMO LTDA para, no mérito, JULGÁ-LOS PROCEDENTES EM PARTEpara sanar a omissão apontada, nos termos da fundamentação, que integra o dispositivo.

Intimem-se.

nb

Hélder Fernandes Neves, Juiz do Trabalho Substituto em atuação na2ª Vara do Trabalho de Sete Lagoas/MG

SETE LAGOAS/MG, 26 de abril de 2024.

HELDER FERNANDES NEVES

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATSum-0011198-02.2023.5.03.0040

AUTOR	VIVIANE FRANCISCO CAMPOS
ADVOGADO	RENAN DINIZ VAZ(OAB: 143528/MG)
RÉU	LANZA VIAGENS E TURISMO LTDA
ADVOGADO	HUGO MONTEIRO GUIMARAES(OAB: 166505/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- VIVIANE FRANCISCO CAMPOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID a083c20 proferida nos autos.

SENTENÇA DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATÓRIO

Trata-se de embargos de declaração opostos por LANZA VIAGENS E TURISMO LTDA (Id 7412f46).

Intimada, a embargado apresentou impugnação (Id 81b76f6).

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

ADMISSIBILIDADE

Opostos a tempo e modo, conheço dos embargos de declaração.

JULGAMENTO EXTRA PETITA

Assevera a embargante que a sentença sustentou o deferimento da rescisão indireta em recolhimento fundiário em atraso, o que não teria sido alegado e configuraria julgamento *extra petita*.

Sem razão a parte embargante.

Há alegação expressa de atraso dos recolhimentos em conta vinculada, pelo que não há falar em julgamento extra petita (item 2.4 da exordial). Vejamos:

"A reclamada vem depositando em atraso o FGTS da obreira, o que configura mais uma falta grave da reclamada, que deveria realizar os depósitos fundiários do obreiro mês a mês conforme determina a legislação vigente.

A base de cálculo do FGTS também não compreende o valor das comissões, vez que é compreende apenas o salário base, sem considerar as comissões recebidas pela empregada.

Quanto à indenização compensatória dos danos morais decorrentes do reconhecimento a dispensa discriminatória, a parte embargante pretende, tão somente, a reforma da sentença, a partir da reapreciação dos fatos e provas dos autos, o que é impossível através dos embargos de declaração" (Id b8a706c).

Ademais, não há qualquer contradição na sentença em razão dos fundamentos fáticos e jurídicos do reconhecimento da rescisão indireta. Ao revés, a própria embargante admite os atrasos dos recolhimentos fundiários: *"Os recolhimentos do FGTS foram todos realizados, não podendo alguns poucos meses em que não houve o recolhimento no mês (...)."*

Pela análise das razões aduzidas nos embargos opostos, no aspecto, verifica-se que a embargante pretende, na realidade, a rediscussão de matéria de modo a modificar a decisão.

Não há, pois, qualquer vício que possa macular o *decisum,* de forma a dar guarida aos embargos aviados.

Destarte, cediço que a estreita via dos embargos de declaração não se presta à reapreciação de provas ou à reforma do julgado, deve a parte, com tal finalidade, aviar o recurso próprio, a desafiar a instância *ad quem*.

INÉPCIA - LIQUIDAÇÃO DOS PEDIDOS

Aponta a embargante omissão na sentença, destacando que não teria sido apreciado a preliminar de inépcia.

Com razão.

Supre-se a omissão para incluir o tópico a seguir:

PETIÇÃO INICIAL

A petição inicial indicou o valor de cada pedido monetariamente aferível. Preenchidos os requisitos do artigo 840, §1º, da CLT, está habilitada para produzir seus efeitos.

A exatidão dos cálculos não é requisito da inicial. A legislação não exige cálculos detalhados como requisitos para se postular. Exige-se apenas indicação do valor do pedido, o que é feito por conta e risco da parte autora.

Rejeita-se a preliminar em apreço.

3- CONCLUSÃO

Isso posto, CONHEÇO dos EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos porLANZA VIAGENS E TURISMO LTDA para, no mérito, JULGÁ-LOS PROCEDENTES EM PARTEpara sanar a omissão apontada, nos termos da fundamentação, que integra o dispositivo.

Intimem-se.

nb

Hélder Fernandes Neves, Juiz do Trabalho Substituto em atuação na2ª Vara do Trabalho de Sete Lagoas/MG

SETE LAGOAS/MG, 26 de abril de 2024.

HELDER FERNANDES NEVES

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0010032-03.2021.5.03.0040

AUTOR	RUBENS BARBOSA DA SILVA
ADVOGADO	GABRIEL MOLLER MALHEIROS(OAB: 127852/MG)
RÉU	SETE LAGOAS TRANSPORTES LTDA
ADVOGADO	ADRIANA DE FATIMA MOREIRA(OAB: 139831/MG)
ADVOGADO	ANA CRISTINA VIANA E SILVA(OAB: 109038/MG)
ADVOGADO	BARBARA LETICIA SANTOS MOREIRA(OAB: 180711/MG)

TESTEMUNHA	ALEXANDRE MAGNO DE FREITAS CAMPOS
TESTEMUNHA	JORGE ANTONIO RODRIGUES NETO
PERITO	JUAREZ FERNANDO DOS SANTOS

Intimado(s)/Citado(s):

- RUBENS BARBOSA DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID e3dd3ce proferida nos autos.

SENTENÇA DE IMPUGNAÇÃO À SENTENÇA DE LIQUIDAÇÃO

RUBENS BARBOSA DA SILVA, já qualificado nos autos do processo em que contende com SETE LAGOAS TRANSPORTES LTDA, opôs impugnação à sentença de liquidação, pelas razões trazidas em sua petição (ID. 2aa0665), alegando nulidade da decisão que homologou os cálculos da reclamada e que os cálculos homologados estão incorretos.

Regularmente intimada, a reclamada (ID. 97e2769) manifestou-se.

Passo a decidir.

FUNDAMENTOS

Admissibilidade

Recebo como tempestiva e regularmente oposta e conheço da impugnação à sentença de liquidação apresentada pelo reclamante.

Mérito

Pretende o impugnante seja declarada a nulidade da decisão homologatória dos cálculos da reclamada e dos atos processuais subsequentes.

Com razão.

Constou do despacho que iniciou a fase de liquidação (ID. 49594e2) que as partes deveriam "*observar os termos do art. 22 da Resolução CSJT nº 185, de 24 de março de 2017, que obriga a utilização do "Pje-Calc", sob pena de homologação do cálculo da parte adversa*".

Dispõem os §§ 6º e 7º do art. 22 da Resolução CSJT nº 185/2017:

"*§ 6º Os cálculos de liquidação de sentença iniciada a partir de 1º de janeiro de 2021, apresentados por usuários internos e peritos designados pelo juiz, deverão ser juntados obrigatoriamente em PDF e com o arquivo "pjc" exportado pelo PJe-Calc.*

§ 7º Os cálculos juntados pelos demais usuários externos deverão ser apresentados em PDF e, a critério dos interessados, preferencialmente acompanhados do arquivo "pjc" exportado pelo PJe-Calc".

Constou como fundamento da decisão que homologou os cálculos da reclamada (ID. c509231) que "*ao apresentar seus cálculos, o autor não observou a determinação consignada no despacho de Id 49594e2, visto que não considerou os termos do art. 22, da Resolução CSJT nº 185, de 24 de março de 2017, que obriga a utilização do "Pje-Calc*".

Da leitura do § 7º do art. 22 da Resolução CSJT nº 185/2017 depreende-se que as partes não são obrigadas a utilizar o PJe-Calc, sendo-lhes somente recomendada a apresentação do arquivo "pjc" exportado pelo PJe-Calc.

A jurisprudência firma-se nesse sentido. Veja-se ementa de recente decisão em sede de agravo de petição:

"***APRESENTAÇÃO DOS CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO PELO SISTEMA PJE-CALC. UTILIZAÇÃO FACULTATIVA PELAS PARTES.*** *Conforme se extrai da Resolução CSJT nº 284, de 26 de fevereiro de 2021, que altera a Resolução CSJT nº 185, de 24 de março de 2017, a obrigatoriedade de juntada dos cálculos pelo sistema **PJE-CALC** restringe-se aos usuários internos e peritos designados pelo juízo. As partes têm a faculdade de utilizar ou não o sistema **PJE-CALC** para elaborarem a conta de liquidação que será anexada ao feito*". 0001145-23.2014.5.03.0057 (AP); Desembargador Relator Anemar Pereira Amaral; Sexta Turma do TRT3; 9 de abril de 2024.

Portanto, defiro o pedido do impugnante para declarar a nulidade da decisão homologatória dos cálculos (ID. c509231), restando prejudicada a impugnação no que se refere a incorreções apontadas no cálculo apresentado pela reclamada.

Diante da grande divergência existente entre os cálculos apresentados pelas partes, a liquidação realizar-se-á por perícia contábil, deduzindo-se os valores pagos a título de crédito líquido do reclamante, honorários sucumbenciais e contribuições previdenciárias (ID. bc2256e).

DISPOSITIVO

Ante o exposto, julgo PROCEDENTE a impugnação à sentença de liquidação oposta por RUBENS BARBOSA DA SILVA, para declarar a nulidade da decisão homologatória dos cálculos da reclamada (ID. c509231).

Diante da grande divergência existente entre os cálculos apresentados pelas partes, a liquidação realizar-se-á por perícia contábil, deduzindo-se os valores pagos a título de crédito líquido do reclamante, honorários sucumbenciais e contribuições previdenciárias (ID. bc2256e).

Custas devidas pela reclamada, no importe de R$ 55,35 (art. 789-A, VII, da CLT).

Intimem-se as partes.

SETE LAGOAS/MG, 26 de abril de 2024.

HELDER FERNANDES NEVES

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0010032-03.2021.5.03.0040

AUTOR	RUBENS BARBOSA DA SILVA
ADVOGADO	GABRIEL MOLLER MALHEIROS(OAB: 127852/MG)
RÉU	SETE LAGOAS TRANSPORTES LTDA
ADVOGADO	ADRIANA DE FATIMA MOREIRA(OAB: 139831/MG)
ADVOGADO	ANA CRISTINA VIANA E SILVA(OAB: 109038/MG)
ADVOGADO	BARBARA LETICIA SANTOS MOREIRA(OAB: 180711/MG)
TESTEMUNHA	ALEXANDRE MAGNO DE FREITAS CAMPOS
TESTEMUNHA	JORGE ANTONIO RODRIGUES NETO
PERITO	JUAREZ FERNANDO DOS SANTOS

Intimado(s)/Citado(s):

- SETE LAGOAS TRANSPORTES LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID e3dd3ce proferida nos autos.

SENTENÇA DE IMPUGNAÇÃO À SENTENÇA DE LIQUIDAÇÃO

RUBENS BARBOSA DA SILVA, já qualificado nos autos do processo em que contende com SETE LAGOAS TRANSPORTES LTDA, opôs impugnação à sentença de liquidação, pelas razões trazidas em sua petição (ID. 2aa0665), alegando nulidade da decisão que homologou os cálculos da reclamada e que os cálculos homologados estão incorretos.

Regularmente intimada, a reclamada (ID. 97e2769) manifestou-se.

Passo a decidir.

FUNDAMENTOS

Admissibilidade

Recebo como tempestiva e regularmente oposta e conheço da impugnação à sentença de liquidação apresentada pelo reclamante.

Mérito

Pretende o impugnante seja declarada a nulidade da decisão homologatória dos cálculos da reclamada e dos atos processuais subsequentes.

Com razão.

Constou do despacho que iniciou a fase de liquidação (ID. 49594e2) que as partes deveriam "*observar os termos do art. 22 da Resolução CSJT nº 185, de 24 de março de 2017, que obriga a utilização do "Pje-Calc", sob pena de homologação do cálculo da parte adversa*".

Dispõem os §§ 6º e 7º do art. 22 da Resolução CSJT nº 185/2017:

"*§ 6º Os cálculos de liquidação de sentença iniciada a partir de 1º de janeiro de 2021, apresentados por usuários internos e peritos designados pelo juiz, deverão ser juntados obrigatoriamente em PDF e com o arquivo "pjc" exportado pelo PJe-Calc.*

§ 7º Os cálculos juntados pelos demais usuários externos deverão ser apresentados em PDF e, a critério dos interessados, preferencialmente acompanhados do arquivo "pjc" exportado pelo PJe-Calc".

Constou como fundamento da decisão que homologou os cálculos da reclamada (ID. c509231) que "*ao apresentar seus cálculos, o autor não observou a determinação consignada no despacho de Id 49594e2, visto que não considerou os termos do art. 22, da Resolução CSJT nº 185, de 24 de março de 2017, que obriga a utilização do "Pje-Calc*".

Da leitura do § 7º do art. 22 da Resolução CSJT nº 185/2017 depreende-se que as partes não são obrigadas a utilizar o PJe-Calc, sendo-lhes somente recomendada a apresentação do arquivo "pjc" exportado pelo PJe-Calc.

A jurisprudência firma-se nesse sentido. Veja-se ementa de recente decisão em sede de agravo de petição:

"***APRESENTAÇÃO DOS CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO PELO SISTEMA PJE-CALC. UTILIZAÇÃO FACULTATIVA PELAS PARTES.*** *Conforme se extrai da Resolução CSJT nº 284, de 26 de fevereiro de 2021, que altera a Resolução CSJT nº 185, de 24 de março de 2017, a obrigatoriedade de juntada dos cálculos pelo sistema* ***PJE-CALC*** *restringe-se aos usuários internos e peritos designados pelo juízo. As partes têm a faculdade de utilizar ou não o sistema* ***PJE-CALC*** *para elaborarem a conta de liquidação que será anexada ao feito*". 0001145-23.2014.5.03.0057 (AP); Desembargador Relator Anemar Pereira Amaral; Sexta Turma do TRT3; 9 de abril de 2024.

Portanto, defiro o pedido do impugnante para declarar a nulidade da decisão homologatória dos cálculos (ID. c509231), restando prejudicada a impugnação no que se refere a incorreções apontadas no cálculo apresentado pela reclamada.

Diante da grande divergência existente entre os cálculos apresentados pelas partes, a liquidação realizar-se-á por perícia contábil, deduzindo-se os valores pagos a título de crédito líquido do

reclamante, honorários sucumbenciais e contribuições previdenciárias (ID. bc2256e).

DISPOSITIVO

Ante o exposto, julgo PROCEDENTE a impugnação à sentença de liquidação oposta por RUBENS BARBOSA DA SILVA, para declarar a nulidade da decisão homologatória dos cálculos da reclamada (ID. c509231).

Diante da grande divergência existente entre os cálculos apresentados pelas partes, a liquidação realizar-se-á por perícia contábil, deduzindo-se os valores pagos a título de crédito líquido do reclamante, honorários sucumbenciais e contribuições previdenciárias (ID. bc2256e).

Custas devidas pela reclamada, no importe de R$ 55,35 (art. 789-A, VII, da CLT).

Intimem-se as partes.

SETE LAGOAS/MG, 26 de abril de 2024.

HELDER FERNANDES NEVES

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0010610-92.2023.5.03.0040

AUTOR	REGINA GLORIA DE OLIVEIRA COELHO
ADVOGADO	SIOMARA SOUZA DE ALMEIDA(OAB: 72313/MG)
RÉU	ROGERIO PRATES CAMPOS
RÉU	ROSANA PRATES CAMPOS
ADVOGADO	Raquel Abras Rajão Santana(OAB: 83046/MG)
ADVOGADO	Luciana Reis Madeira(OAB: 83068/MG)
RÉU	ROBERTO PRATES CAMPOS
RÉU	RENATA PRATES CAMPOS
TERCEIRO INTERESSADO	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Intimado(s)/Citado(s):

- ROSANA PRATES CAMPOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID bf2ce82 proferida nos autos.

Vistos.

Decorrido o prazo sem notícia de descumprimento, entendo devidamente cumprido o acordo.

Dispensada a vista da PGF, nos termos da Portaria Conjunta AGU/PGF n. 47/23.

Registrem-se os recolhimentos, certifique-se a inexistência de valores não sacados pelos beneficiários, remetendo-se os autos ao arquivo definitivo em seguida.

Dê-se ciência às partes.

SETE LAGOAS/MG, 26 de abril de 2024.

HELDER FERNANDES NEVES

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0010123-35.2017.5.03.0040

AUTOR	CLODOALDO EVERTON CORDEIRO DE SOUZA
ADVOGADO	FLAVIO MEDINA JUNIOR(OAB: 142937/MG)
ADVOGADO	ALDO JUNIOR VASCONCELOS FARIA(OAB: 143521/MG)
RÉU	CONSTRUTORA COESA S.A.
ADVOGADO	MARLOS MOURA LOBO MOREIRA(OAB: 23276/BA)
ADVOGADO	PALLOMA NOBRE SENA(OAB: 137949/MG)
ADVOGADO	FERNANDO DE ALMEIDA PRADO SAMPAIO(OAB: 235387/SP)
RÉU	ARTCA SOLUCOES EM CONSTRUCAO CIVIL LTDA - EPP
RÉU	INVESTIMENTOS E PARTICIPACOES EM INFRAESTRUTURA S.A - INVEPAR
ADVOGADO	TIAGO LUIS COELHO DA ROCHA MUZZI(OAB: 71874/MG)
ADVOGADO	LUDIMILA LEMES SOARES DA SILVA(OAB: 198558/MG)
ADVOGADO	ISAAC CHAVES PINTO(OAB: 159167/RJ)

Intimado(s)/Citado(s):

- CLODOALDO EVERTON CORDEIRO DE SOUZA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 7886f5f proferida nos autos.

Vistos.

Analisando os autos verifico que a execução foi integralmente quitada, não havendo extinção do feito em razão da existência de saldo remanescente, o que não justifica a permanência da tramitação do processo.

Assim, julgo extinto o feito.

Registrem-se os recolhimentos, certificando-se.

Expeça-se alvará autorizando a transferência do saldo existente na conta judicial 0154.042.04835657-7 da CEF para nova conta judicial à disposição do Juízo da 2ª Vara do Trabalho de Contagem, referenciada ao processo 0010515-39.2016.5.03.0030, no qual

figuram como reclamante GERALDO EUSTÁQUIO DE OLIVEIRA JUNIOR (CPF: 064.051.416-24) e como reclamada INVESTIMENTOS E PARTICIPAÇÕES EM INFRAESTRUTURA S/A INVEPAR (CNPJ: 03.758.318/0001-24).

Oficie-se ao Juízo da 2ª Vara do Trabalho de Contagem, dando-lhe ciência da transferência do valor sobejante desta execução (R$ 5.369,61) em atenção à Recomendação n. 6, de 16 de maio de 2017.

Dispensada a vista à PGF, nos termos da Portaria Conjunta AGU/PGF n. 47, de 07/07/23.

Intimem-se as partes, aguardando-se por 08 dias.

Após a realização da transferência cima autorizada, arquivem-se os autos definitivamente.

SETE LAGOAS/MG, 26 de abril de 2024.

HELDER FERNANDES NEVES

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0010610-92.2023.5.03.0040

AUTOR	REGINA GLORIA DE OLIVEIRA COELHO
ADVOGADO	SIOMARA SOUZA DE ALMEIDA(OAB: 72313/MG)
RÉU	ROGERIO PRATES CAMPOS
RÉU	ROSANA PRATES CAMPOS
ADVOGADO	Raquel Abras Rajão Santana(OAB: 83046/MG)
ADVOGADO	Luciana Reis Madeira(OAB: 83068/MG)
RÉU	ROBERTO PRATES CAMPOS
RÉU	RENATA PRATES CAMPOS
TERCEIRO INTERESSADO	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Intimado(s)/Citado(s):

- REGINA GLORIA DE OLIVEIRA COELHO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID bf2ce82 proferida nos autos.

Vistos.

Decorrido o prazo sem notícia de descumprimento, entendo devidamente cumprido o acordo.

Dispensada a vista da PGF, nos termos da Portaria Conjunta AGU/PGF n. 47/23.

Registrem-se os recolhimentos, certifique-se a inexistência de valores não sacados pelos beneficiários, remetendo-se os autos ao arquivo definitivo em seguida.

Dê-se ciência às partes.

SETE LAGOAS/MG, 26 de abril de 2024.

HELDER FERNANDES NEVES

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0010123-35.2017.5.03.0040

AUTOR	CLODOALDO EVERTON CORDEIRO DE SOUZA
ADVOGADO	FLAVIO MEDINA JUNIOR(OAB: 142937/MG)
ADVOGADO	ALDO JUNIOR VASCONCELOS FARIA(OAB: 143521/MG)
RÉU	CONSTRUTORA COESA S.A.
ADVOGADO	MARLOS MOURA LOBO MOREIRA(OAB: 23276/BA)
ADVOGADO	PALLOMA NOBRE SENA(OAB: 137949/MG)
ADVOGADO	FERNANDO DE ALMEIDA PRADO SAMPAIO(OAB: 235387/SP)
RÉU	ARTCA SOLUCOES EM CONSTRUCAO CIVIL LTDA - EPP
RÉU	INVESTIMENTOS E PARTICIPACOES EM INFRAESTRUTURA S.A - INVEPAR
ADVOGADO	TIAGO LUIS COELHO DA ROCHA MUZZI(OAB: 71874/MG)
ADVOGADO	LUDIMILA LEMES SOARES DA SILVA(OAB: 198558/MG)
ADVOGADO	ISAAC CHAVES PINTO(OAB: 159167/RJ)

Intimado(s)/Citado(s):

- CONSTRUTORA COESA S.A.
- INVESTIMENTOS E PARTICIPACOES EM INFRAESTRUTURA S.A - INVEPAR

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 7886f5f proferida nos autos.

Vistos.

Analisando os autos verifico que a execução foi integralmente quitada, não havendo extinção do feito em razão da existência de saldo remanescente, o que não justifica a permanência da tramitação do processo.

Assim, julgo extinto o feito.

Registrem-se os recolhimentos, certificando-se.

Expeça-se alvará autorizando a transferência do saldo existente na conta judicial 0154.042.04835657-7 da CEF para nova conta judicial à disposição do Juízo da 2ª Vara do Trabalho de Contagem, referenciada ao processo 0010515-39.2016.5.03.0030, no qual

figuram como reclamante GERALDO EUSTÁQUIO DE OLIVEIRA JUNIOR (CPF: 064.051.416-24) e como reclamada INVESTIMENTOS E PARTICIPAÇÕES EM INFRAESTRUTURA S/A INVEPAR (CNPJ: 03.758.318/0001-24).

Oficie-se ao Juízo da 2ª Vara do Trabalho de Contagem, dando-lhe ciência da transferência do valor sobejante desta execução (R$ 5.369,61) em atenção à Recomendação n. 6, de 16 de maio de 2017.

Dispensada a vista à PGF, nos termos da Portaria Conjunta AGU/PGF n. 47, de 07/07/23.

Intimem-se as partes, aguardando-se por 08 dias.

Após a realização da transferência cima autorizada, arquivem-se os autos definitivamente.

SETE LAGOAS/MG, 26 de abril de 2024.

HELDER FERNANDES NEVES

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATSum-0010254-68.2021.5.03.0040

AUTOR	PABLO DA SILVA BARBOSA
ADVOGADO	GABRIEL RODRIGUES MERLLO GONCALVES(OAB: 189847/MG)
RÉU	MARCILIO NETO DA SILVA
RÉU	D MAV GESTAO COMERCIAL LTDA
ADVOGADO	LUIS NANKRAN ROSA DIAS(OAB: 135641/MG)
ADVOGADO	BRUNA DORNAS OLIVEIRA MARTINS(OAB: 157516/MG)
RÉU	JESSICA MONTESSI MINEIRO
ADVOGADO	RICARDO XAVIER TEODORO DA COSTA(OAB: 115449/MG)
ADVOGADO	ANNA LETICIA DE PAULA ANGELO OLIVEIRA(OAB: 205160/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- D MAV GESTAO COMERCIAL LTDA
- JESSICA MONTESSI MINEIRO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID b186e06 proferida nos autos.

Vistos.

Conforme decisão de id. 2afc9e4, foi instaurado incidente de desconsideração da personalidade jurídica, com a citação do sócio retirante da executada, nos termos do art. 135 do CPC/2015.

O sócio Marcílio Neto da Silva, devidamente citado, id. 81f3d65, não se manifestou acerca do incidente.

Desse modo, tendo em vista que a aplicação da teoria desconsideração da personalidade jurídica no Processo do Trabalho independe da constatação de fraude ou desvio de finalidade na gestão da empresa devedora, bastando a simples insolvência da pessoa jurídica em face do crédito executado.

Logo, a permanência do referido sócio no polo passivo da demanda é medida que se impõe.

Por todo o exposto, julgo Procedente o Incidente de Desconsideração da Personalidade Jurídica da executada D MAV GESTÃO COMERCIAL LTDA. e determino o prosseguimento da execução em desfavor do executado Marcílio Neto da Silva, que deverá ser mantido no polo passivo de forma definitiva.

Ratifico, ainda, as medidas determinadas liminarmente, com apoio no poder geral de cautela.

Convolo o valor bloqueado via Sisbajud.

Após o trânsito em julgado, expeça-se mandado de citação em desfavor do sócio supramencionado para, em 48 (quarenta e oito) horas, pagar ou garantir a execução, observada a gradação do art. 835 do Novo CPC, sob pena de execução, bem como para os fins do art. 884 da CLT, valendo destacar que ainda que o valor não garanta integralmente o Juízo poderá ser objeto de liberação oportuna para pagamento parcial do crédito exequendo.

I. as partes, o sócio Marcílio Neto da Silva via postal, com AR.

SETE LAGOAS/MG, 26 de abril de 2024.

HELDER FERNANDES NEVES

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATSum-0010254-68.2021.5.03.0040

AUTOR	PABLO DA SILVA BARBOSA
ADVOGADO	GABRIEL RODRIGUES MERLLO GONCALVES(OAB: 189847/MG)
RÉU	MARCILIO NETO DA SILVA
RÉU	D MAV GESTAO COMERCIAL LTDA
ADVOGADO	LUIS NANKRAN ROSA DIAS(OAB: 135641/MG)
ADVOGADO	BRUNA DORNAS OLIVEIRA MARTINS(OAB: 157516/MG)
RÉU	JESSICA MONTESSI MINEIRO
ADVOGADO	RICARDO XAVIER TEODORO DA COSTA(OAB: 115449/MG)
ADVOGADO	ANNA LETICIA DE PAULA ANGELO OLIVEIRA(OAB: 205160/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- PABLO DA SILVA BARBOSA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID b186e06 proferida nos autos.

Vistos.

Conforme decisão de id. 2afc9e4, foi instaurado incidente de desconsideração da personalidade jurídica, com a citação do sócio retirante da executada, nos termos do art. 135 do CPC/2015.

O sócio Marcílio Neto da Silva, devidamente citado, id. 81f3d65, não se manifestou acerca do incidente.

Desse modo, tendo em vista que a aplicação da teoria desconsideração da personalidade jurídica no Processo do Trabalho independe da constatação de fraude ou desvio de finalidade na gestão da empresa devedora, bastando a simples insolvência da pessoa jurídica em face do crédito executado.

Logo, a permanência do referido sócio no polo passivo da demanda é medida que se impõe.

Por todo o exposto, julgo Procedente o Incidente de Desconsideração da Personalidade Jurídica da executada D MAV GESTÃO COMERCIAL LTDA. e determino o prosseguimento da execução em desfavor do executado Marcílio Neto da Silva, que deverá ser mantido no polo passivo de forma definitiva.

Ratifico, ainda, as medidas determinadas liminarmente, com apoio no poder geral de cautela.

Convolo o valor bloqueado via Sisbajud.

Após o trânsito em julgado, expeça-se mandado de citação em desfavor do sócio supramencionado para, em 48 (quarenta e oito) horas, pagar ou garantir a execução, observada a gradação do art. 835 do Novo CPC, sob pena de execução, bem como para os fins do art. 884 da CLT, valendo destacar que ainda que o valor não garanta integralmente o Juízo poderá ser objeto de liberação oportuna para pagamento parcial do crédito exequendo.

I. as partes, o sócio Marcílio Neto da Silva via postal, com AR.

SETE LAGOAS/MG, 26 de abril de 2024.

HELDER FERNANDES NEVES

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0011008-20.2015.5.03.0040

AUTOR	MAURICIO DOS REIS
ADVOGADO	FELIPE MAURICIO SALIBA DE SOUZA(OAB: 108211/MG)
RÉU	MINASILICIO GMA MINERADORA LTDA - ME
ADVOGADO	ANTONIO ROGERIO BONFIM MELO(OAB: 128462/SP)
PERITO	MARCOS AUGUSTO PEGO LENK

Intimado(s)/Citado(s):

- MAURICIO DOS REIS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID ce33694 proferida nos autos.

Deixo de receber os embargos de declaração, porque manejados contra despacho que meramente encaminhou o bem já penhorado a leilão.

O remédio utilizado não é a medida adequada para impugnar a penhora ou o leilão.

Ademais, as questões levantadas já foram objeto de decisão, inclusive em instâncias superiores.

Mantenho o encaminhamento ao leilão pelos próprios fundamentos.

Intimem-se.

SETE LAGOAS/MG, 26 de abril de 2024.

HELDER FERNANDES NEVES

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0011008-20.2015.5.03.0040

AUTOR	MAURICIO DOS REIS
ADVOGADO	FELIPE MAURICIO SALIBA DE SOUZA(OAB: 108211/MG)
RÉU	MINASILICIO GMA MINERADORA LTDA - ME
ADVOGADO	ANTONIO ROGERIO BONFIM MELO(OAB: 128462/SP)
PERITO	MARCOS AUGUSTO PEGO LENK

Intimado(s)/Citado(s):

- MINASILICIO GMA MINERADORA LTDA - ME

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID ce33694 proferida nos autos.

Deixo de receber os embargos de declaração, porque manejados contra despacho que meramente encaminhou o bem já penhorado a leilão.

O remédio utilizado não é a medida adequada para impugnar a penhora ou o leilão.

Ademais, as questões levantadas já foram objeto de decisão, inclusive em instâncias superiores.

Mantenho o encaminhamento ao leilão pelos próprios fundamentos.

Intimem-se.

SETE LAGOAS/MG, 26 de abril de 2024.

HELDER FERNANDES NEVES

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATSum-0010444-26.2024.5.03.0040

AUTOR	JOAO ELCIO RIBEIRO BRANDAO
ADVOGADO	LEONARDO NUNES FONSECA(OAB: 82381/MG)
RÉU	EMILIO MOREIRA JARDIM
RÉU	MARIA ELIZABETH REZENDE JARDIM
RÉU	USIPAR INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP

Intimado(s)/Citado(s):

- JOAO ELCIO RIBEIRO BRANDAO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

DESTINATÁRIO: JOAO ELCIO RIBEIRO BRANDAO

INTIMAÇÃO JUDICIAL EM PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

Fica V. Sa. intimado parater ciência da designação da **AUDIÊNCIA UNA para o dia 20/06/2024 09:00,** na modalidade **PRESENCIAL**, **sendo obrigatória a presença de todos os participantes na sede do Juízo da 2a. VT de Sete Lagoas, ficando ressaltando que não existe o modelo de audiência híbrida.**

Em caso de ausência da parte serão observados os termos do art. 844 da CLT.

As testemunhas deverão comparecer para prestar depoimento na sede do juízo, sob pena de perda da prova, na forma do art. 825 da CLT.

Caso necessário, a designação de intérprete de LIBRAS deve ser requerida com antecedência.

Deverá V.Sa. se manifestar, no momento da audiência designada, sobre a adoção do Juízo 100% Digital, ressaltando que o silêncio será interpretado como anuência, observando-se os termos da RESOLUÇÃO CONJUNTA GP/GCR/GVCR n. 204, de 23/09/2021, deste Eg. Regional.

No âmbito do Juízo 100% Digital, os atos processuais, à exceção das audiências, serão praticados por meio eletrônico e remoto por intermédio da internet. Adotado o Juízo 100% Digital, as partes poderão retratar-se dessa escolha, por uma única vez, até a prolação da sentença, preservados todos os atos processuais já praticados. A não realização de produção de provas ou de outros atos processuais de forma virtual, com realização de modo presencial não impedirá a tramitação do processo no âmbito do Juízo 100% Digital, o qual, inclusive, poderá se valer de serviços prestados presencialmente por outras unidades do Tribunal.

Eventuais empecilhos à prática de atos processuais por meio eletrônico ou virtual serão decididos pelo magistrado(a).

Cumpre esclarecer às partes que o Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho é ferramenta indispensável a regular tramitação do feito, independentemente da adoção ou não do Juízo 100% Digital, ou seja, TODOS OS PROCESSOS DESTA SECRETARIA TERÃO SUAS PUBLICAÇÕES DISPONIBILIZADAS VIA DEJT, ressalvadas as hipóteses previstas nos artigos 67 e 68 da Consolidação dos Provimentos da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho (Provimento nº 4/GCGJT, de 26 de setembro de 2023).

A audiência será UNA, de conciliação, instrução e julgamento, nos termos da Lei 9957/2000, que disciplina o RITO SUMARÍSSIMO nos feitos trabalhistas.

Ao comparecer em Juízo, deverá V.Sª trajar vestimenta adequada ao ambiente forense.

SETE LAGOAS/MG, 26 de abril de 2024.

IARA DO CARMO OLIVEIRA GUIMARAES

Servidor

Processo Nº ATSum-0011045-73.2023.5.03.0167

AUTOR	DIOLINA ALVES LACERDA
ADVOGADO	GUILHERME BARBOSA HOFFMAN(OAB: 118481/MG)
ADVOGADO	CELSO LUIZ DA SILVA JUNIOR(OAB: 131040/MG)
RÉU	AMBEV S.A.
ADVOGADO	GERALDO CAMPELO DA FONSECA FILHO(OAB: 19382-D/PE)
RÉU	LEADEC SERVICOS INDUSTRIAIS DO PARANA LTDA
ADVOGADO	MARCELO COSTA MASCARO NASCIMENTO(OAB: 155422/MG)
PERITO	REGINALDO XAVIER DE MACEDO

Intimado(s)/Citado(s):

- DIOLINA ALVES LACERDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

DESTINATÁRIO: DIOLINA ALVES LACERDA

Fica a parte intimada para vista dos esclarecimentos do perito, pelo prazo preclusivo de 05 (cinco) dias.

SETE LAGOAS/MG, 26 de abril de 2024.

PATRICIA REGINA DE FARIA ALVES

Secretário de Audiência

Processo Nº ATSum-0011045-73.2023.5.03.0167

AUTOR	DIOLINA ALVES LACERDA
ADVOGADO	GUILHERME BARBOSA HOFFMAN(OAB: 118481/MG)
ADVOGADO	CELSO LUIZ DA SILVA JUNIOR(OAB: 131040/MG)
RÉU	AMBEV S.A.
ADVOGADO	GERALDO CAMPELO DA FONSECA FILHO(OAB: 19382-D/PE)
RÉU	LEADEC SERVICOS INDUSTRIAIS DO PARANA LTDA
ADVOGADO	MARCELO COSTA MASCARO NASCIMENTO(OAB: 155422/MG)
PERITO	REGINALDO XAVIER DE MACEDO

Intimado(s)/Citado(s):

- LEADEC SERVICOS INDUSTRIAIS DO PARANA LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

DESTINATÁRIO: LEADEC SERVICOS INDUSTRIAIS DO PARANA LTDA

Fica a parte intimada para vista dos esclarecimentos do perito, pelo prazo preclusivo de 05 (cinco) dias.

SETE LAGOAS/MG, 26 de abril de 2024.

PATRICIA REGINA DE FARIA ALVES

Secretário de Audiência

Processo Nº ATSum-0011045-73.2023.5.03.0167

AUTOR	DIOLINA ALVES LACERDA
ADVOGADO	GUILHERME BARBOSA HOFFMAN(OAB: 118481/MG)
ADVOGADO	CELSO LUIZ DA SILVA JUNIOR(OAB: 131040/MG)
RÉU	AMBEV S.A.
ADVOGADO	GERALDO CAMPELO DA FONSECA FILHO(OAB: 19382-D/PE)
RÉU	LEADEC SERVICOS INDUSTRIAIS DO PARANA LTDA
ADVOGADO	MARCELO COSTA MASCARO NASCIMENTO(OAB: 155422/MG)
PERITO	REGINALDO XAVIER DE MACEDO

Intimado(s)/Citado(s):

- AMBEV S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

DESTINATÁRIO: AMBEV S.A.

Fica a parte intimada para vista dos esclarecimentos do perito, pelo prazo preclusivo de 05 (cinco) dias.

SETE LAGOAS/MG, 26 de abril de 2024.

PATRICIA REGINA DE FARIA ALVES

Secretário de Audiência

3ª Vara do Trabalho de Sete Lagoas
Notificação

Processo Nº ATSum-0010454-14.2023.5.03.0167

AUTOR	ADRIELE CRISTINA PEREIRA PINTO DE ALMEIDA
ADVOGADO	SAMUEL DIAS DE MOURA(OAB: 168718/MG)
RÉU	IRMANDADE DE NOSSA SENHORA DAS GRACAS
ADVOGADO	ISABELA STEPHANIE FREITAS LELES(OAB: 215839/MG)
ADVOGADO	KARINA CRISTINA DA SILVA RIBEIRO(OAB: 177439/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ADRIELE CRISTINA PEREIRA PINTO DE ALMEIDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

DESTINATÁRIO(A) / ADVOGADO(A) DA PARTE ADRIELE CRISTINA PEREIRA PINTO DE ALMEIDA

INTIMAÇÃO - PJE

Fica Vossa Senhoria intimado para ter vista da consulta ao sistema SISBAJUD, devendo em 10 dias, fornecer ao Juízo meios eficazes para o prosseguimento dos atos tendentes à satisfação da execução.

SETE LAGOAS/MG, 25 de abril de 2024.

ANDREIA HELOISA CLEMENTE OLIVEIRA

Diretor de Secretaria

Processo Nº ConPag-0010401-96.2024.5.03.0167

CONSIGNANTE	FUNDACAO EDUCACIONAL MONSENHOR MESSIAS
ADVOGADO	ALESSANDRA RODRIGUES SILVA(OAB: 137643/MG)
ADVOGADO	ADRIANA DORADO TORRES(OAB: 96756/MG)
CONSIGNATÁRIO	LAISA ROBERTA DE SOUZA
CONSIGNATÁRIO	MARCOS ROBERTO DE SOUSA
CONSIGNATÁRIO	THAILON ROBERTO DE SOUZA
CONSIGNATÁRIO	THAILA ROBERTA DE SOUZA
CUSTOS LEGIS	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Intimado(s)/Citado(s):

- FUNDACAO EDUCACIONAL MONSENHOR MESSIAS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

DESTINATÁRIO(A) / ADVOGADO(A) DA PARTE FUNDACAO EDUCACIONAL MONSENHOR MESSIAS

INTIMAÇÃO - PJE

Fica Vossa Senhoria, nos termos do § 4º do art. 203, do CPC, intimado(a) para, em 5 dias,tomar ciência do inteiro teor da manifestação de id 9bb06fa.

SETE LAGOAS/MG, 25 de abril de 2024.

EDUARDO ANTONIO AVELAR VERDOLIN

Diretor de Secretaria

Processo Nº HTE-0010997-17.2023.5.03.0167

REQUERENTES	FUNDACAO EDUCACIONAL MONSENHOR MESSIAS
ADVOGADO	ADRIANA DORADO TORRES(OAB: 96756/MG)
ADVOGADO	ALESSANDRA RODRIGUES SILVA(OAB: 137643/MG)
REQUERENTES	JOSE ANTONIO CARLOS PIMENTA
ADVOGADO	JOSE ANTONIO CARLOS PIMENTA(OAB: 43872/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- FUNDACAO EDUCACIONAL MONSENHOR MESSIAS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

DESTINATÁRIO(A)/ADVOGADO(A): FUNDACAO EDUCACIONAL MONSENHOR MESSIAS

INTIMAÇÃO - PJE

Fica Vossa Senhoria, nos termos do parágrafo 4º do artigo 203 do CPC, intimado para, em 10 dias, comprovar que procedeu ao recolhimento das contribuições previdenciárias em valores atualizados, incidentes sobre as parcelas de natureza salarial descritas no acordo.

Esclarece-se que o recolhimento deverá ser feito na guia DARF, código 6092.

Para instruções acerca do recolhimento dessas contribuições via DCTFWeb, deve ser consultado oManual de Orientação da Receita Federal(págs. 102-105) e oManual de Orientação do Esocial(págs. 283 e seguintes).

SETE LAGOAS/MG, 25 de abril de 2024.

MARLI TEREZINHA GONCALVES DOS REIS VIEIRA

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATSum-0011012-83.2023.5.03.0167

AUTOR	DENIZE DE CASSIA FERREIRA
ADVOGADO	ARTUR CUSTODIO DA SILVA(OAB: 159930/MG)
ADVOGADO	ADONAY DE FREITAS(OAB: 166384/MG)
RÉU	IRMANDADE DE NOSSA SENHORA DAS GRACAS
ADVOGADO	ALESSANDRA CRISTINA OLIVEIRA DA CONCEICAO(OAB: 81755/MG)
ADVOGADO	ISABELA STEPHANIE FREITAS LELES(OAB: 215839/MG)
ADVOGADO	KARINA CRISTINA DA SILVA RIBEIRO(OAB: 177439/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- DENIZE DE CASSIA FERREIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

DESTINATÁRIO(A) / ADVOGADO(A) DA PARTE DENIZE DE CASSIA FERREIRA

INTIMAÇÃO - PJE

Fica Vossa Senhoria intimado para ter vista da consulta ao sistema SISBAJUD, devendo em 10 dias, fornecer ao Juízo meios eficazes para o prosseguimento dos atos tendentes à satisfação da execução.

SETE LAGOAS/MG, 25 de abril de 2024.

ANDREIA HELOISA CLEMENTE OLIVEIRA

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATOrd-0010510-81.2022.5.03.0167

AUTOR	MICHELLE CAROLINA DE ALMEIDINAS MACHADO
ADVOGADO	HELOISA HELENA SOARES NETO(OAB: 71377/MG)
ADVOGADO	NAIARA CRISTINA DA SILVA(OAB: 169559/MG)
ADVOGADO	Maristela Avelino(OAB: 52315/MG)
RÉU	IRMANDADE DE NOSSA SENHORA DAS GRACAS
ADVOGADO	KARINA CRISTINA DA SILVA RIBEIRO(OAB: 177439/MG)
ADVOGADO	ISABELA STEPHANIE FREITAS LELES(OAB: 215839/MG)
ADVOGADO	ALESSANDRA CRISTINA OLIVEIRA DA CONCEICAO(OAB: 81755/MG)
PERITO	TANIA MARA FERNANDES

Intimado(s)/Citado(s):

- MICHELLE CAROLINA DE ALMEIDINAS MACHADO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

DESTINATÁRIO(A) / ADVOGADO(A) DA PARTE MICHELLE CAROLINA DE ALMEIDINAS MACHADO

INTIMAÇÃO - PJE

Fica Vossa Senhoria intimado para ter vista das consultas aos sistemas SISBAJUD, RENAJUD e INFOJUD, devendo em 10 dias, fornecer ao Juízo meios eficazes para o prosseguimento dos atos tendentes à satisfação da execução.

SETE LAGOAS/MG, 25 de abril de 2024.

ANDREIA HELOISA CLEMENTE OLIVEIRA

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATSum-0010636-97.2023.5.03.0167

AUTOR	LUCIANA MARTINS RIBEIRO
ADVOGADO	TAINA CARVALHO FELIX DA SILVA(OAB: 121751/MG)
ADVOGADO	NEURA MARIA DE JESUS SILVA(OAB: 41830/MG)
RÉU	IRMANDADE DE NOSSA SENHORA DAS GRACAS
ADVOGADO	ISABELA STEPHANIE FREITAS LELES(OAB: 215839/MG)
ADVOGADO	KARINA CRISTINA DA SILVA RIBEIRO(OAB: 177439/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- LUCIANA MARTINS RIBEIRO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

DESTINATÁRIO(A) / ADVOGADO(A) DA PARTE LUCIANA MARTINS RIBEIRO

INTIMAÇÃO - PJE

Fica Vossa Senhoria intimado para ter vista das consultas aos sistemas SISBAJUD, RENAJUD e INFOJUD, devendo em 10 dias, fornecer ao Juízo meios eficazes para o prosseguimento dos atos tendentes à satisfação da execução.

SETE LAGOAS/MG, 25 de abril de 2024.

ANDREIA HELOISA CLEMENTE OLIVEIRA

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATOrd-0010350-90.2021.5.03.0167

AUTOR	ELCIO LUIZ DE SOUZA
ADVOGADO	ELZA SOCORRO DE SOUZA(OAB: 62811/MG)
RÉU	HURACAN ATLETICO CLUBE
ADVOGADO	FABIANA DOS SANTOS DIAS(OAB: 95526/MG)
ADVOGADO	ALEXANDRE DOS SANTOS DIAS(OAB: 116393/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- HURACAN ATLETICO CLUBE

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

DESTINATÁRIO(A)/ADVOGADO(A): HURACAN ATLETICO CLUBE

INTIMAÇÃO - PJE

Fica Vossa Senhoria, nos termos do parágrafo 4º do artigo 203 do CPC, intimado para, em 10 dias, comprovar que procedeu ao recolhimento das contribuições previdenciárias em valores atualizados, incidentes sobre as parcelas de natureza salarial descritas no acordo.

Esclarece-se que o recolhimento deverá ser feito na guia DARF, código 6092.

Para instruções acerca do recolhimento dessas contribuições via DCTFWeb, deve ser consultado oManual de Orientação da Receita Federal(págs. 102-105) e oManual de Orientação do Esocial(págs. 283 e seguintes).

Deverá comprovar, ainda, em 5 dias, o recolhimento das custas a que foi condenada, devidamente atualizada, em guia GRU, acessando o site http://consulta.tesouro.fazenda.gov.br/gru_novosite/gru_simples.asp, devendo indicar unidade gestora 080008, gestão 00001 e código18740-2.

SETE LAGOAS/MG, 25 de abril de 2024.

MARLI TEREZINHA GONCALVES DOS REIS VIEIRA

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATSum-0010772-31.2022.5.03.0167

AUTOR	NEIBER MARCIO DA SILVA CASTRO
ADVOGADO	LUIS OTAVIO ARAUJO COSTA(OAB: 84948/MG)
RÉU	DIEYSON CRISTIANO RODRIGUES PACHECO LTDA
ADVOGADO	VIVIANE CAMILA RODRIGUES DA SILVA(OAB: 216060/MG)
PERITO	FELIPE HENRIQUE FERREIRA DOS SANTOS
PERITO	TATIANE ARAUJO MOURAO

Intimado(s)/Citado(s):

- NEIBER MARCIO DA SILVA CASTRO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

DESTINATÁRIO(A) / ADVOGADO(A) DA PARTE NEIBER MARCIO DA SILVA CASTRO

INTIMAÇÃO - PJE

Fica V.Sa. intimado(a) a contrarrazoar recurso , no prazo legal.

SETE LAGOAS/MG, 25 de abril de 2024.

MARLI TEREZINHA GONCALVES DOS REIS VIEIRA

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATSum-0010960-24.2022.5.03.0167

AUTOR	LUCIANA DOS SANTOS ARAUJO SILVA
ADVOGADO	ROBERTO NOGUEIRA LIMA(OAB: 174700/MG)
ADVOGADO	SARAH DUARTE ARAUJO SILVA(OAB: 175434/MG)
RÉU	IRMANDADE DE NOSSA SENHORA DAS GRACAS
ADVOGADO	ALESSANDRA CRISTINA OLIVEIRA DA CONCEICAO(OAB: 81755/MG)
ADVOGADO	KARINA CRISTINA DA SILVA RIBEIRO(OAB: 177439/MG)
ADVOGADO	ISABELA STEPHANIE FREITAS LELES(OAB: 215839/MG)
TESTEMUNHA	GLADSON CHAVES DE ALMEIDA
PERITO	TATIANE ARAUJO MOURAO

Intimado(s)/Citado(s):

- IRMANDADE DE NOSSA SENHORA DAS GRACAS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

DESTINATÁRIO(A) / ADVOGADO(A) DA PARTE IRMANDADE DE NOSSA SENHORA DAS GRACAS

INTIMAÇÃO - PJE

Fica V.Sa. intimado(a) a contrarrazoar recurso , no prazo legal.

SETE LAGOAS/MG, 25 de abril de 2024.

MARLI TEREZINHA GONCALVES DOS REIS VIEIRA

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATSum-0010317-32.2023.5.03.0167

AUTOR	GERALDA VANILDA DE OLIVEIRA PEREIRA SILVA
ADVOGADO	LUCAS SIEIRO DE OLIVEIRA VIEIRA(OAB: 167004/MG)
ADVOGADO	THIAGO PEREIRA COSTA(OAB: 154026/MG)
ADVOGADO	LORENA ISABELLA MARQUES BAGNO(OAB: 190525/MG)
RÉU	IRMANDADE DE NOSSA SENHORA DAS GRACAS
ADVOGADO	KARINA CRISTINA DA SILVA RIBEIRO(OAB: 177439/MG)
ADVOGADO	ISABELA STEPHANIE FREITAS LELES(OAB: 215839/MG)
ADVOGADO	ALESSANDRA CRISTINA OLIVEIRA DA CONCEICAO(OAB: 81755/MG)
PERITO	JUAREZ FERNANDO DOS SANTOS

Intimado(s)/Citado(s):

- GERALDA VANILDA DE OLIVEIRA PEREIRA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

DESTINATÁRIO(A) / ADVOGADO(A) DA PARTE GERALDA

VANILDA DE OLIVEIRA PEREIRA SILVA

INTIMAÇÃO - PJE

Fica Vossa Senhoria intimado(a) para comparecer a Secretaria da Vara e retirar a CTPS de sua constituinte, pelo prazo de 5 dias.

dms

SETE LAGOAS/MG, 23 de abril de 2024.

DEBORAH MACIEL DA SILVA

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATOrd-0010508-77.2023.5.03.0167

AUTOR	NELSON FERNANDO VERISSIMO JUNIOR
ADVOGADO	LEONARDO TEIXEIRA BARBOSA(OAB: 118963/MG)
ADVOGADO	DOUGLAS RAJAO RUFINO(OAB: 168156/MG)
RÉU	SPIN ENERGY SERVICOS ELETRICOS LTDA.
ADVOGADO	Bernardo Menicucci Grossi(OAB: 97774/MG)
ADVOGADO	SIDNEY GRACIANO FRANZE(OAB: 122221/SP)
ADVOGADO	HOMMER CHRISTIAN MOREIRA SILVA(OAB: 194503/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	Hospital Municipal Monsenhor Flávio DAmato
PERITO	BARBARA GUIMARAES ROHLFS
TERCEIRO INTERESSADO	Hospital Keralty
TERCEIRO INTERESSADO	UPA Dr. Juvenal Paiva

Intimado(s)/Citado(s):

- NELSON FERNANDO VERISSIMO JUNIOR

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

DESTINATÁRIO(A) / ADVOGADO(A) DA PARTE NELSON FERNANDO VERISSIMO JUNIOR

INTIMAÇÃO - PJE

Fica V.Sa. intimado(a) a contrarrazoar recurso , no prazo legal.

SETE LAGOAS/MG, 24 de abril de 2024.

MARLI TEREZINHA GONCALVES DOS REIS VIEIRA

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATSum-0010449-55.2024.5.03.0167

AUTOR	DAISY CRISTINA DE OLIVEIRA DA SILVA
ADVOGADO	CLAUDIA BATISTA MARTINS(OAB: 64091/MG)
ADVOGADO	SHEILA PAIVA DE SOUZA CORREA(OAB: 94897/MG)
RÉU	PIZZA EXPRESS MICHELE SANTOS LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- DAISY CRISTINA DE OLIVEIRA DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 61d7698 proferido nos autos.

Vistos.

O feito deverá ser mantido na pauta de audiência do **dia 15/05/2024 às 09 horas e 30 minutos,** devendo **os advogados e as partes** comparecer **PRESENCIALMENTE** à sala de audiências da 3ª Vara do Trabalho de Sete Lagoas/MG, **sob as penas do art. 844 da CLT.**

As testemunhas deverão comparecer PRESENCIALMENTE na sede desta 3ª Vara do Trabalho de Sete Lagoas/MG, ressalvado o caso de eventuais testemunhas a serem ouvidas por carta precatória.

Salienta-se que embora ambas as partes venham aderir ao Juízo 100% digital, a audiência será mantida no formato presencial, sem que haja prejuízo da continuidade de tramitação do feito no Juízo 100% Digital para os demais atos processuais.

Eventuais empecilhos à realização da audiência de forma presencial deverão ser submetidos ao Magistrado de forma fundamentada, cabendo ao Juiz decidir pela conveniência ou não da realização dessa forma, conforme prerrogativa que lhe confere art. 3º, § 2º da Instrução Normativa Conjunta GP/GCR/GVCR nº 99 de 27 de fevereiro de 2023.

Ressalta-se às partes que a realização por este Juízo de audiência de forma presencial considera as circunstâncias da causa, mormente sua complexidade ou mesmo quaisquer fatos que assim o justifiquem, de acordo com a sua avaliação e seu prudente arbítrio, nos termos dos artigos 765 da CLT e 139 do CPC.

Também, se considera a precariedade dos meios de transmissão de dados ou falhas de conexão verificadas na unidade judiciária, a agilidade na realização do ato, bem como a avaliação do magistrado quanto à qualidade da coleta das provas, tudo com base na orientação encerrada no julgamento do PCA-Procedimento de Controle Administrativo nº 0002260-11.2022.2.00.0000 do Conselho Nacional de Justiça e na Consulta Administrativa (1680) Nº 0000077

-85.2023.2.00.0500, formulada pela Corregedoria Regional do TRT da 1º Região a Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho.

Por fim, é importante lembrar às partes do Dever de Cooperação inscrito no Art. 6º do NCPC: *"Todos os sujeitos do processo devem cooperar entre si para que se obtenha, em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva."* A norma impõe o dever de cooperação a todos os sujeitos do processo: não só do Juiz perante as partes.

Intime-se a reclamante, por suas procuradoras.

Notifique-se a reclamada da reclamatória trabalhista, via postal.

ah

SETE LAGOAS/MG, 25 de abril de 2024.

FREDERICO ALVES BIZZOTTO DA SILVEIRA

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATSum-0010444-33.2024.5.03.0167

AUTOR	RITA DE CASSIA PONTELO CUNHA
ADVOGADO	Luciana Sodré da Cunha(OAB: 105857/MG)
ADVOGADO	Carla Márcia Freitas de Paulo Batista(OAB: 107580/MG)
ADVOGADO	Cristina de Oliveira Souza(OAB: 119212/MG)
RÉU	FUNDACAO EDUCACIONAL MONSENHOR MESSIAS

Intimado(s)/Citado(s):

- RITA DE CASSIA PONTELO CUNHA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID c9caafd proferido nos autos.

Vistos.

O feito deverá ser mantido na pauta de audiência do **dia 14/05/2024 às 09 horas,** devendo **os advogados e as partes** comparecer **PRESENCIALMENTE** à sala de audiências da 3ª Vara do Trabalho de Sete Lagoas/MG, **sob as penas do art. 844 da CLT.**

As testemunhas deverão comparecer PRESENCIALMENTE na sede desta 3ª Vara do Trabalho de Sete Lagoas/MG, ressalvado o caso de eventuais testemunhas a serem ouvidas por carta precatória.

Tendo em conta que a reclamante manifestou interesse na adoção do Juízo 100% digital, intime-se a reclamada, **via postal**, para **manifestar-se** nos autos, em petição apartada, no prazo de 5 dias contados do recebimento da notificação da ação, **se tem interesse na adoção do Juízo 100% Digital**, entendendo-se o silêncio como concordância tácita, conforme artigo 6º da Resolução Conjunta GP/GCR/GVCR n. 204, de 23 de setembro de 2021. No caso de adesão, deverá informar nos autos, por petição, endereço eletrônico (e-mail) e o número da linha telefônica móvel e/ou fixo, que deverão ser mantidos atualizados, sendo admitidas a citação, a notificação e a intimação por qualquer meio eletrônico, nos termos dos arts. 193; 246, V; 270; 274, parágrafo único; 287; 319, II; do Código de Processo Civil.

Salienta-se que embora ambas as partes venham aderir ao Juízo 100% digital, a audiência será mantida no formato presencial, sem que haja prejuízo da continuidade de tramitação do feito no Juízo 100% Digital para os demais atos processuais.

Eventuais empecilhos à realização da audiência de forma presencial deverão ser submetidos ao Magistrado de forma fundamentada, cabendo ao Juiz decidir pela conveniência ou não da realização dessa forma, conforme prerrogativa que lhe confere art. 3º, § 2º da Instrução Normativa Conjunta GP/GCR/GVCR nº 99 de 27 de fevereiro de 2023.

Ressalta-se às partes que a realização por este Juízo de audiência de forma presencial considera as circunstâncias da causa, mormente sua complexidade ou mesmo quaisquer fatos que assim o justifiquem, de acordo com a sua avaliação e seu prudente arbítrio, nos termos dos artigos 765 da CLT e 139 do CPC.

Também, se considera a precariedade dos meios de transmissão de dados ou falhas de conexão verificadas na unidade judiciária, a agilidade na realização do ato, bem como a avaliação do magistrado quanto à qualidade da coleta das provas, tudo com base na orientação encerrada no julgamento do PCA-Procedimento de Controle Administrativo nº 0002260-11.2022.2.00.0000 do Conselho Nacional de Justiça e na Consulta Administrativa (1680) Nº 0000077-85.2023.2.00.0500, formulada pela Corregedoria Regional do TRT da 1º Região a Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho.

Por fim, é importante lembrar às partes do Dever de Cooperação inscrito no Art. 6º do NCPC: *"Todos os sujeitos do processo devem cooperar entre si para que se obtenha, em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva."* A norma impõe o dever de cooperação a todos os sujeitos do processo: não só do Juiz perante as partes.

Intime-se a reclamante, por suas procuradoras.

Notifique-se a reclamada da reclamatória trabalhista, na forma acima determinada.

ah

SETE LAGOAS/MG, 25 de abril de 2024.

FREDERICO ALVES BIZZOTTO DA SILVEIRA

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ConPag-0010397-59.2024.5.03.0167

CONSIGNANTE	AGRO PASTORIL DOS POCOES LTDA

ADVOGADO	WALKIRIA LIMA RIBEIRO MACHADO(OAB: 86747/MG)
CONSIGNATÁRIO	AUGUSTO GERALDO GONCALVES

Intimado(s)/Citado(s):

- AGRO PASTORIL DOS POCOES LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 787ea0c proferido nos autos.

Vistos.

Lamenta-se não ser possível atendimento ao requerimento lançado na petição de id 540d669 de antecipação da audiência, haja vista que outros fatores interferem na designação de data de realização das audiências, sendo que, um deles, é a capacidade de produção da unidade judiciária e a própria existência de agenda na qual são estabelecidos o horário e número de atos possíveis de serem praticados em determinada data e horário, a fim de que os magistrados consigam bem conduzir as audiências, respeitando sua capacidade física e mental, de forma a que a prestação jurisdicional possa ser feita com a qualidade necessária.

Indefiro, pois, o requerido.

Por outro lado, considerando que na audiência INICIAL designada para o dia 06/06/2024 às 08:40 não ocorrerá colheita e produção de prova oral, fica facultada, excepcionalmente, a presença virtual/telepresencial das partes e advogados que optarem pelo acesso virtual à referida audiência, devendo ser observado o seguinte link de acesso à audiência:

LINK DA REUNIÃO: https://trt3-jus-br.zoom.us/my/vt3.setelagoas

Número da reunião: 258 985 4716

Intime-se.

SETE LAGOAS/MG, 25 de abril de 2024.

FREDERICO ALVES BIZZOTTO DA SILVEIRA

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATSum-0010390-67.2024.5.03.0167

AUTOR	GERALDO MOREIRA MACIEL
ADVOGADO	DEBORA POLIANE SILVA(OAB: 222723/MG)
RÉU	FADEL TRANSPORTES E LOGISTICA LTDA
ADVOGADO	TATHIANE BARBOSA BRITO DE ABREU(OAB: 136513/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- GERALDO MOREIRA MACIEL

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 85f7431 proferido nos autos.

Vistos.

Em que pese concordância das partes com a adoção do Juízo 100% digital e o teor da manifestação de id ee45238; quanto ao formato da audiência (virtual ou presencial), atente-se as partes aos esclarecimentos abaixo, ressaltando-se que usará este Juízo da prerrogativa que lhe confere o art. 3º, § 2º da Instrução Normativa Conjunta GP/GCR/GVCR nº 99 de 27 de fevereiro de 2023: “§ 2º Mesmo nas situações previstas no § 1º deste artigo, caberá ao juiz decidir pela conveniência da realização da audiência no modo presencial.”

Ressalta-se às partes que a realização por este Juízo de audiência de forma presencial considera as circunstâncias da causa, mormente sua complexidade ou mesmo quaisquer fatos que assim o justifiquem, de acordo com a sua avaliação e seu prudente arbítrio, nos termos dos artigos 765 da CLT e 139 do CPC; bem ainda a precariedade dos meios de transmissão de dados ou falhas de conexão verificadas na unidade judiciária, a agilidade na realização do ato, bem como a avaliação do magistrado quanto à qualidade da coleta das provas, para que se mantenha a audiência nesse formato.

Pelo exposto, mantenho a audiência designada para o dia 08/05/2024 às 09:30 de forma **PRESENCIAL**, devendo as partes, procuradores e testemunhas comparecer à sede da 3ª Vara do Trabalho de Sete Lagoas/MG, **presencialmente**.

Intimem-se as partes por seus procuradores.

SETE LAGOAS/MG, 25 de abril de 2024.

FREDERICO ALVES BIZZOTTO DA SILVEIRA

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATSum-0010640-37.2023.5.03.0167

AUTOR	CRISTIAN CASSIO PORTILHO DE CARVALHO
ADVOGADO	ELAINE APARECIDA TEIXEIRA FONSECA(OAB: 60448/MG)
ADVOGADO	MARIA EDUARDA TEIXEIRA FONSECA(OAB: 213775/MG)
RÉU	SIDERURGICA BANDEIRANTE LIMITADA
ADVOGADO	PAULO HENRIQUE BATISTA DE OLIVEIRA(OAB: 132529/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- CRISTIAN CASSIO PORTILHO DE CARVALHO

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 85a8db1 proferido nos autos.

Vistos.

Tendo em conta a divergência entre cálculos apresentados pelas partes, determina-se a realização de prova pericial contábil, para apuração do exato "quantum" da condenação. Nomeia-se para tanto **Tânia Mara Fernandes**, que tem o prazo de 10 dias para a entrega do laudo.

Deverá integrar a planilha de cálculos o demonstrativo dos valores das contribuições previdenciárias que tocam a cada parte quanto às parcelas objeto da condenação, devendo discriminar cada um dos títulos e valores correspondentes às contribuições, mês a mês.

Intimem-se as partes e o(a) perito(a).

SETE LAGOAS/MG, 25 de abril de 2024.

FREDERICO ALVES BIZZOTTO DA SILVEIRA

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATSum-0010390-67.2024.5.03.0167

AUTOR	GERALDO MOREIRA MACIEL
ADVOGADO	DEBORA POLIANE SILVA(OAB: 222723/MG)
RÉU	FADEL TRANSPORTES E LOGISTICA LTDA
ADVOGADO	TATHIANE BARBOSA BRITO DE ABREU(OAB: 136513/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- FADEL TRANSPORTES E LOGISTICA LTDA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 85f7431 proferido nos autos.

Vistos.

Em que pese concordância das partes com a adoção do Juízo 100% digital e o teor da manifestação de id ee45238; quanto ao formato da audiência (virtual ou presencial), atente-se as partes aos esclarecimentos abaixo, ressaltando-se que usará este Juízo da prerrogativa que lhe confere o art. 3º, § 2º da Instrução Normativa Conjunta GP/GCR/GVCR nº 99 de 27 de fevereiro de 2023: “§ 2º Mesmo nas situações previstas no § 1º deste artigo, caberá ao juiz decidir pela conveniência da realização da audiência no modo presencial.”

Ressalta-se às partes que a realização por este Juízo de audiência de forma presencial considera as circunstâncias da causa, mormente sua complexidade ou mesmo quaisquer fatos que assim o justifiquem, de acordo com a sua avaliação e seu prudente arbítrio, nos termos dos artigos 765 da CLT e 139 do CPC; bem ainda a precariedade dos meios de transmissão de dados ou falhas de conexão verificadas na unidade judiciária, a agilidade na realização do ato, bem como a avaliação do magistrado quanto à qualidade da coleta das provas, para que se mantenha a audiência nesse formato.

Pelo exposto, mantenho a audiência designada para o dia 08/05/2024 às 09:30 de forma **PRESENCIAL**, devendo as partes, procuradores e testemunhas comparecer à sede da 3ª Vara do Trabalho de Sete Lagoas/MG, **presencialmente**.

Intimem-se as partes por seus procuradores.

SETE LAGOAS/MG, 25 de abril de 2024.

FREDERICO ALVES BIZZOTTO DA SILVEIRA

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATSum-0010640-37.2023.5.03.0167

AUTOR	CRISTIAN CASSIO PORTILHO DE CARVALHO
ADVOGADO	ELAINE APARECIDA TEIXEIRA FONSECA(OAB: 60448/MG)
ADVOGADO	MARIA EDUARDA TEIXEIRA FONSECA(OAB: 213775/MG)
RÉU	SIDERURGICA BANDEIRANTE LIMITADA
ADVOGADO	PAULO HENRIQUE BATISTA DE OLIVEIRA(OAB: 132529/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- SIDERURGICA BANDEIRANTE LIMITADA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 85a8db1 proferido nos autos.

Vistos.

Tendo em conta a divergência entre cálculos apresentados pelas partes, determina-se a realização de prova pericial contábil, para apuração do exato "quantum" da condenação. Nomeia-se para tanto **Tânia Mara Fernandes**, que tem o prazo de 10 dias para a

entrega do laudo.

Deverá integrar a planilha de cálculos o demonstrativo dos valores das contribuições previdenciárias que tocam a cada parte quanto às parcelas objeto da condenação, devendo discriminar cada um dos títulos e valores correspondentes às contribuições, mês a mês.

Intimem-se as partes e o(a) perito(a).

SETE LAGOAS/MG, 25 de abril de 2024.

FREDERICO ALVES BIZZOTTO DA SILVEIRA

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0010244-22.2024.5.03.0039

AUTOR	VICTOR MAGALHAES ROCHA
ADVOGADO	RAFAEL PEREIRA SOARES(OAB: 37799/MG)
RÉU	AMBEV S.A.
ADVOGADO	LEILA AZEVEDO SETTE(OAB: 22864/MG)
ADVOGADO	THIAGO AUGUSTO DA COSTA SILVA(OAB: 130489/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- VICTOR MAGALHAES ROCHA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID c499e6b proferido nos autos.

Vistos.

Em que pese concordância das partes com a adoção do Juízo 100% digital e o teor da manifestação de id 0932a81; quanto ao formato da audiência (virtual ou presencial), atente-se as partes aos esclarecimentos abaixo, ressaltando-se que usará este Juízo da prerrogativa que lhe confere o art. 3º, § 2º da Instrução Normativa Conjunta GP/GCR/GVCR nº 99 de 27 de fevereiro de 2023: “§ 2º Mesmo nas situações previstas no § 1º deste artigo, caberá ao juiz decidir pela conveniência da realização da audiência no modo presencial.”

Ressalta-se às partes que a realização por este Juízo de audiência de forma presencial considera as circunstâncias da causa, mormente sua complexidade ou mesmo quaisquer fatos que assim o justifiquem, de acordo com a sua avaliação e seu prudente arbítrio, nos termos dos artigos 765 da CLT e 139 do CPC; bem ainda a precariedade dos meios de transmissão de dados ou falhas de conexão verificadas na unidade judiciária, a agilidade na realização do ato, bem como a avaliação do magistrado quanto à qualidade da coleta das provas, para que se mantenha a audiência nesse formato.

Pelo exposto, mantenho a audiência designada para o dia 21/08/2024 às 14:00 de forma **PRESENCIAL**, devendo as partes, procuradores e testemunhas comparecer à sede da 3ª Vara do Trabalho de Sete Lagoas/MG, **presencialmente**.

Intimem-se as partes por seus procuradores.

SETE LAGOAS/MG, 25 de abril de 2024.

FREDERICO ALVES BIZZOTTO DA SILVEIRA

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0010244-22.2024.5.03.0039

AUTOR	VICTOR MAGALHAES ROCHA
ADVOGADO	RAFAEL PEREIRA SOARES(OAB: 37799/MG)
RÉU	AMBEV S.A.
ADVOGADO	LEILA AZEVEDO SETTE(OAB: 22864/MG)
ADVOGADO	THIAGO AUGUSTO DA COSTA SILVA(OAB: 130489/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- AMBEV S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID c499e6b proferido nos autos.

Vistos.

Em que pese concordância das partes com a adoção do Juízo 100% digital e o teor da manifestação de id 0932a81; quanto ao formato da audiência (virtual ou presencial), atente-se as partes aos esclarecimentos abaixo, ressaltando-se que usará este Juízo da prerrogativa que lhe confere o art. 3º, § 2º da Instrução Normativa Conjunta GP/GCR/GVCR nº 99 de 27 de fevereiro de 2023: “§ 2º Mesmo nas situações previstas no § 1º deste artigo, caberá ao juiz decidir pela conveniência da realização da audiência no modo presencial.”

Ressalta-se às partes que a realização por este Juízo de audiência de forma presencial considera as circunstâncias da causa, mormente sua complexidade ou mesmo quaisquer fatos que assim o justifiquem, de acordo com a sua avaliação e seu prudente arbítrio, nos termos dos artigos 765 da CLT e 139 do CPC; bem ainda a precariedade dos meios de transmissão de dados ou falhas de conexão verificadas na unidade judiciária, a agilidade na realização do ato, bem como a avaliação do magistrado quanto à qualidade da coleta das provas, para que se mantenha a audiência

nesse formato.

Pelo exposto, mantenho a audiência designada para o dia 21/08/2024 às 14:00 de forma **PRESENCIAL**, devendo as partes, procuradores e testemunhas comparecer à sede da 3ª Vara do Trabalho de Sete Lagoas/MG, **presencialmente**.

Intimem-se as partes por seus procuradores.

SETE LAGOAS/MG, 25 de abril de 2024.

FREDERICO ALVES BIZZOTTO DA SILVEIRA

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATSum-0010219-13.2024.5.03.0167

AUTOR	BRUNA GRACIELE CARVALHO ARAUJO
ADVOGADO	THAIS INACIA DE CASTRO(OAB: 21397/GO)
RÉU	13 DA SORTE LTDA
ADVOGADO	ELIMAR MEDEIROS ABELIN(OAB: 50208/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- BRUNA GRACIELE CARVALHO ARAUJO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID ae4458f proferido nos autos.

Vistos.

Considerando que outros fatores interferem na designação de data de realização das audiências, sendo que, um deles, é a capacidade de produção da unidade judiciária e a própria existência de agenda na qual são estabelecidos o horário e número de atos possíveis de serem praticados em determinada data e horário, a fim de que os magistrados consigam bem conduzir as audiências, respeitando sua capacidade física e mental, de forma a que a prestação jurisdicional possa ser feita com a qualidade necessária.

Considerando, ainda, que o ordenamento jurídico oferece solução para a situação apresentada na manifestação de id 98a72e1, haja vista que o advogado pode substabelecer poderes a outro profissional para a prática do ato em questão (participação da audiência).

Esclareça-se, também, que em que pese concordância do reclamante com a adoção do Juízo 100% digital e o teor da manifestação de id 98a72e1; quanto ao formato da audiência (virtual ou presencial), atente-se as partes aos esclarecimentos abaixo, ressaltando-se que usará este Juízo da prerrogativa que lhe confere o art. 3º, § 2º da Instrução Normativa Conjunta GP/GCR/GVCR nº 99 de 27 de fevereiro de 2023: “§ 2º Mesmo nas situações previstas no § 1º deste artigo, caberá ao juiz decidir pela conveniência da realização da audiência no modo presencial.”

Ressalta-se às partes que a realização por este Juízo de audiência de forma presencial considera as circunstâncias da causa, mormente sua complexidade ou mesmo quaisquer fatos que assim o justifiquem, de acordo com a sua avaliação e seu prudente arbítrio, nos termos dos artigos 765 da CLT e 139 do CPC; bem ainda a precariedade dos meios de transmissão de dados ou falhas de conexão verificadas na unidade judiciária, a agilidade na realização do ato, bem como a avaliação do magistrado quanto à qualidade da coleta das provas, para que se mantenha a audiência nesse formato.

Fica mantido o formato **exclusivamente PRESENCIAL** da audiência já designada para o dia 02/05/2024 às 09:30, devendo as partes, os advogados e as testemunhas comparecer na sala de audiências da 3ª Vara do Trabalho de Sete Lagoas/MG (Endereço: Alameda Ismael Martins, número 101, Bairro Boa Vista, Sete Lagoas/MG, CEP 35700-647).

Intimem-se as partes, por seus procuradores.

SETE LAGOAS/MG, 25 de abril de 2024.

FREDERICO ALVES BIZZOTTO DA SILVEIRA

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0010596-86.2021.5.03.0167

AUTOR	MATHEUS CORREA BARBOSA
ADVOGADO	DJALMA FERNANDES DE SOUZA(OAB: 113345/MG)
ADVOGADO	FERNANDA SOUSA MOREIRA(OAB: 200438/MG)
RÉU	ESCOLA MINEIRA DE SEGURANCA LTDA
ADVOGADO	LEANDRO SOUZA(OAB: 125052/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ESCOLA MINEIRA DE SEGURANCA LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 7413df9 proferida nos autos.

Vistos.

Homologo os cálculos elaborados pela Contadoria (Id 68d19f3).

Prossiga-se, independentemente da atuação dos órgãos da Procuradoria Geral Federal (Ofício Circular nº GP/14/2023, de 11.08.2023 e Portaria Normativa PGF/AGU Nº 47, de 7 de julho de

2023)..

Cite-se o executado, diretamente, para quitar seu débito, no valor de ***R$671,56*** (contribuições previdenciárias cota reclamante:R$165,14, cota reclamada:R$506,42), cálculo atualizado até 30,04.2024, ou garantir a execução, em 48 horas, sob pena de penhora de tantos bens quantos bastem para garantia da execução, bem assim inclusão de seu nome no BNDT. Não pagando nem indicando bens à penhora no prazo que acima lhe é assinalado, deve , em 05 dias, indicar ao Juízo quais são e onde se encontram seus bens que legalmente estão sujeitos à penhora e seus respectivos valores (art. 774, V, do CPC), observada a ordem de preferência prevista no art. 835 do CPC, bem ainda a advertência de que, omitindo-se no cumprimento dessa determinação, tal proceder constitui ato atentatório à dignidade da Justiça (art. 772, II, do CPC), circunstância em que será multado em importância correspondente a 20% do valor da execução (art. 774, parágrafo único, do CPC).

Os recolhimentos das contribuições previdenciárias devidas deverão ser comprovados por intermédio de guia GPS, sendo a cota reclamada, no CNPJ, no código 2909 e a cota reclamante, no PIS, no código 1708, nela identificados o número do processo a que se referem e o nome do reclamante, ao passo que o recolhimento das custas, deve ser procedido com a utilização de guia GRU, acessando o site http://consulta.tesouro.fazenda.gov.br/gru_novosite/gru_simples.asp , devendo indicar unidade gestora 080008, gestão 00001 e código 18740-2.

(mv)

SETE LAGOAS/MG, 25 de abril de 2024.

FREDERICO ALVES BIZZOTTO DA SILVEIRA

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0010596-86.2021.5.03.0167

AUTOR	MATHEUS CORREA BARBOSA
ADVOGADO	DJALMA FERNANDES DE SOUZA(OAB: 113345/MG)
ADVOGADO	FERNANDA SOUSA MOREIRA(OAB: 200438/MG)
RÉU	ESCOLA MINEIRA DE SEGURANCA LTDA
ADVOGADO	LEANDRO SOUZA(OAB: 125052/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- MATHEUS CORREA BARBOSA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 7413df9 proferida nos autos.

Vistos.

Homologo os cálculos elaborados pela Contadoria (Id 68d19f3).

Prossiga-se, independentemente da atuação dos órgãos da Procuradoria Geral Federal (Ofício Circular nº GP/14/2023, de 11.08.2023 e Portaria Normativa PGF/AGU Nº 47, de 7 de julho de 2023)..

Cite-se o executado, diretamente, para quitar seu débito, no valor de ***R$671,56*** (contribuições previdenciárias cota reclamante:R$165,14, cota reclamada:R$506,42), cálculo atualizado até 30,04.2024, ou garantir a execução, em 48 horas, sob pena de penhora de tantos bens quantos bastem para garantia da execução, bem assim inclusão de seu nome no BNDT. Não pagando nem indicando bens à penhora no prazo que acima lhe é assinalado, deve , em 05 dias, indicar ao Juízo quais são e onde se encontram seus bens que legalmente estão sujeitos à penhora e seus respectivos valores (art. 774, V, do CPC), observada a ordem de preferência prevista no art. 835 do CPC, bem ainda a advertência de que, omitindo-se no cumprimento dessa determinação, tal proceder constitui ato atentatório à dignidade da Justiça (art. 772, II, do CPC), circunstância em que será multado em importância correspondente a 20% do valor da execução (art. 774, parágrafo único, do CPC).

Os recolhimentos das contribuições previdenciárias devidas deverão ser comprovados por intermédio de guia GPS, sendo a cota reclamada, no CNPJ, no código 2909 e a cota reclamante, no PIS, no código 1708, nela identificados o número do processo a que se referem e o nome do reclamante, ao passo que o recolhimento das custas, deve ser procedido com a utilização de guia GRU, acessando o site http://consulta.tesouro.fazenda.gov.br/gru_novosite/gru_simples.asp , devendo indicar unidade gestora 080008, gestão 00001 e código 18740-2.

(mv)

SETE LAGOAS/MG, 25 de abril de 2024.

FREDERICO ALVES BIZZOTTO DA SILVEIRA

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATSum-0010219-13.2024.5.03.0167

AUTOR	BRUNA GRACIELE CARVALHO ARAUJO
ADVOGADO	THAIS INACIA DE CASTRO(OAB: 21397/GO)
RÉU	13 DA SORTE LTDA
ADVOGADO	ELIMAR MEDEIROS ABELIN(OAB: 50208/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- 13 DA SORTE LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID ae4458f proferido nos autos.

Vistos.

Considerando que outros fatores interferem na designação de data de realização das audiências, sendo que, um deles, é a capacidade de produção da unidade judiciária e a própria existência de agenda na qual são estabelecidos o horário e número de atos possíveis de serem praticados em determinada data e horário, a fim de que os magistrados consigam bem conduzir as audiências, respeitando sua capacidade física e mental, de forma a que a prestação jurisdicional possa ser feita com a qualidade necessária.

Considerando, ainda, que o ordenamento jurídico oferece solução para a situação apresentada na manifestação de id 98a72e1, haja vista que o advogado pode substabelecer poderes a outro profissional para a prática do ato em questão (participação da audiência).

Esclareça-se, também, que em que pese concordância do reclamante com a adoção do Juízo 100% digital e o teor da manifestação de id 98a72e1; quanto ao formato da audiência (virtual ou presencial), atente-se as partes aos esclarecimentos abaixo, ressaltando-se que usará este Juízo da prerrogativa que lhe confere o art. 3º, § 2º da Instrução Normativa Conjunta GP/GCR/GVCR nº 99 de 27 de fevereiro de 2023: “§ 2º Mesmo nas situações previstas no § 1º deste artigo, caberá ao juiz decidir pela conveniência da realização da audiência no modo presencial.”

Ressalta-se às partes que a realização por este Juízo de audiência de forma presencial considera as circunstâncias da causa, mormente sua complexidade ou mesmo quaisquer fatos que assim o justifiquem, de acordo com a sua avaliação e seu prudente arbítrio, nos termos dos artigos 765 da CLT e 139 do CPC; bem ainda a precariedade dos meios de transmissão de dados ou falhas de conexão verificadas na unidade judiciária, a agilidade na realização do ato, bem como a avaliação do magistrado quanto à qualidade da coleta das provas, para que se mantenha a audiência nesse formato.

Fica mantido o formato **exclusivamente PRESENCIAL** da audiência já designada para o dia 02/05/2024 às 09:30, devendo as partes, os advogados e as testemunhas comparecer na sala de audiências da 3ª Vara do Trabalho de Sete Lagoas/MG (Endereço: Alameda Ismael Martins, número 101, Bairro Boa Vista, Sete Lagoas/MG, CEP 35700-647).

Intimem-se as partes, por seus procuradores.

SETE LAGOAS/MG, 25 de abril de 2024.

FREDERICO ALVES BIZZOTTO DA SILVEIRA

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0010443-58.2018.5.03.0167

AUTOR	ISRAEL TEODORO DOS SANTOS
ADVOGADO	TAINE SILVA CARVALHO(OAB: 184860/MG)
ADVOGADO	ELIMAR MEDEIROS ABELIN(OAB: 50208/MG)
RÉU	CEMIG GERACAO E TRANSMISSAO S.A
ADVOGADO	ANTONIO MARCIO BOTELHO(OAB: 95117/MG)
ADVOGADO	PAULO DIMAS DE ARAUJO(OAB: 55420/MG)
PERITO	TANIA MARA FERNANDES

Intimado(s)/Citado(s):

- ISRAEL TEODORO DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 0844401 proferido nos autos.

Vistos.

Tendo em conta o teor da certidão de id 9ed8628, intime-se a reclamada para informar nos autos, em 05 dias, para qual Juízo foi destinado o depósito indicado no id d71e038.

ajc

SETE LAGOAS/MG, 25 de abril de 2024.

FREDERICO ALVES BIZZOTTO DA SILVEIRA

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0010443-58.2018.5.03.0167

AUTOR	ISRAEL TEODORO DOS SANTOS
ADVOGADO	TAINE SILVA CARVALHO(OAB: 184860/MG)

ADVOGADO	ELIMAR MEDEIROS ABELIN(OAB: 50208/MG)
RÉU	CEMIG GERACAO E TRANSMISSAO S.A
ADVOGADO	ANTONIO MARCIO BOTELHO(OAB: 95117/MG)
ADVOGADO	PAULO DIMAS DE ARAUJO(OAB: 55420/MG)
PERITO	TANIA MARA FERNANDES

Intimado(s)/Citado(s):

- CEMIG GERACAO E TRANSMISSAO S.A

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 0844401 proferido nos autos.

Vistos.

Tendo em conta o teor da certidão de id 9ed8628, intime-se a reclamada para informar nos autos, em 05 dias, para qual Juízo foi destinado o depósito indicado no id d71e038.

ajc

SETE LAGOAS/MG, 25 de abril de 2024.

FREDERICO ALVES BIZZOTTO DA SILVEIRA

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0010264-51.2023.5.03.0167

AUTOR	EDMAR ADINAN VITOR
ADVOGADO	MARINES RODRIGUES DA SILVA GONCALVES(OAB: 133713/MG)
RÉU	SERVICO AUTONOMO DE AGUA, ESGOTO E SANEAMENTO URBANO
ADVOGADO	WANDERLEY SANTOS(OAB: 74956/MG)
RÉU	CONSORCIO SETE LAGOAS CONATA - INFRACON - RFJ - SINARCO - R&R - DACT
ADVOGADO	BEN HUR SILVA DE ALBERGARIA FILHO(OAB: 70423/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- CONSORCIO SETE LAGOAS CONATA - INFRACON - RFJ - SINARCO - R&R - DACT

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 2b976cd proferido nos autos.

Vistos.

Tendo em conta o requerimento das partes e, considerando a adesão deste Juízo ao Projeto de Conciliação - CEJUSC, conforme Termo de Cooperação Judiciária firmado em 30/08/2022;

Considerando a necessidade de fortalecer a cultura conciliatória das empresas e/ou advogados que atuam neste Juízo e considerando, por fim, o instituto da cooperação judiciária, tratado nos artigos 67 e 69 do CPC:

Determino a remessa dos autos ao CEJUSC 1 de 1º Grau, via PJE, para inclusão dos autos em pauta de conciliação, naquele setor, ocasião em que as partes serão intimadas da data, em momento oportuno.

Intimem-se as partes, por seus procuradores.

ajc

SETE LAGOAS/MG, 25 de abril de 2024.

FREDERICO ALVES BIZZOTTO DA SILVEIRA

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0010264-51.2023.5.03.0167

AUTOR	EDMAR ADINAN VITOR
ADVOGADO	MARINES RODRIGUES DA SILVA GONCALVES(OAB: 133713/MG)
RÉU	SERVICO AUTONOMO DE AGUA, ESGOTO E SANEAMENTO URBANO
ADVOGADO	WANDERLEY SANTOS(OAB: 74956/MG)
RÉU	CONSORCIO SETE LAGOAS CONATA - INFRACON - RFJ - SINARCO - R&R - DACT
ADVOGADO	BEN HUR SILVA DE ALBERGARIA FILHO(OAB: 70423/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- EDMAR ADINAN VITOR

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 2b976cd proferido nos autos.

Vistos.

Tendo em conta o requerimento das partes e, considerando a adesão deste Juízo ao Projeto de Conciliação - CEJUSC, conforme Termo de Cooperação Judiciária firmado em 30/08/2022;

Considerando a necessidade de fortalecer a cultura conciliatória das empresas e/ou advogados que atuam neste Juízo e considerando, por fim, o instituto da cooperação judiciária, tratado nos artigos 67 e 69 do CPC:

Determino a remessa dos autos ao CEJUSC 1 de 1º Grau, via PJE, para inclusão dos autos em pauta de conciliação, naquele setor,

ocasião em que as partes serão intimadas da data, em momento oportuno.

Intimem-se as partes, por seus procuradores.

ajc

SETE LAGOAS/MG, 25 de abril de 2024.

FREDERICO ALVES BIZZOTTO DA SILVEIRA

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº CumPrSe-0010375-98.2024.5.03.0167

REQUERENTE	VALDEMAR CARLOS DOS SANTOS
ADVOGADO	FELIPE AUGUSTO SILVA CUSTODIO(OAB: 174417/MG)
REQUERIDO	CNH INDUSTRIAL BRASIL LTDA.
ADVOGADO	ARTHUR COSTA FERNANDES GUIMARAES(OAB: 157202/MG)
ADVOGADO	ALEXIS RODRIGUES MOREIRA DA SILVA(OAB: 134028/MG)
ADVOGADO	FLAVIA CAMPOS DAMATO(OAB: 138968/MG)
ADVOGADO	ADRIANA RENNO GUIMARAES DE ANDRADE(OAB: 97599/MG)
ADVOGADO	MARCONE RODRIGUES VIEIRA DA LUZ(OAB: 104292/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- CNH INDUSTRIAL BRASIL LTDA.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 30a432f proferida nos autos.

Vistos.

Tendo em conta a concordância do reclamante, manifestada por intermédio da petição de id a0047e5, homologo os cálculos de Id b0b8293.

Prossiga-se, independentemente da atuação dos órgãos da Procuradoria Geral Federal.

Cite-se a executada, diretamente, para quitar seu débito, no valor de ***R$12.842,49*** (líquido do reclamante:R$9.779,22; contribuições previdenciárias cota reclamante:R$849,87 e cota reclamada:R$2.213,40), cálculo atualizado até 30.04.2023, ou garantir a execução, em 48 horas, sob pena de penhora de tantos bens quantos bastem para garantia da execução, bem assim inclusão de seu nome no BNDT. Não pagando nem indicando bens à penhora no prazo que acima lhe é assinalado, deve, em 05 dias, indicar ao Juízo quais são e onde se encontram seus bens que legalmente estão sujeitos à penhora e seus respectivos valores (art. 774, V, do CPC), observada a ordem de preferência prevista no art. 835 do CPC, bem ainda a advertência de que, omitindo-se no cumprimento dessa determinação, tal proceder constitui ato atentatório à dignidade da Justiça (art. 772, II, do CPC), circunstância em que será multado em importância correspondente a 20% do valor da execução (art. 774, parágrafo único, do CPC).

Os valores relativos às contribuições previdenciárias devidas em decorrência de decisões proferidas pela Justiça do Trabalho, inclusive acordos homologados,devem ser recolhidos pela parte viaDARF, por meio daDCTFWeb, depois de serem informados os dados da reclamatória trabalhista no eSocial, sendo que o marco temporal definidor da nova forma de recolhimento será a data do trânsito em julgado da sentença(de conhecimento, homologatória ou de liquidação) transitada em julgado a partir de 01-10-2023.

ajc

SETE LAGOAS/MG, 25 de abril de 2024.

FREDERICO ALVES BIZZOTTO DA SILVEIRA

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0010530-72.2022.5.03.0167

AUTOR	ANDREIA CRISTINA LIMA TEIXEIRA DO VAL
ADVOGADO	CLAUDIO GONCALVES GUERRA(OAB: 29252/PE)
ADVOGADO	ISADORA COELHO DE AMORIM OLIVEIRA(OAB: 16455/PE)
RÉU	BOTICARIO PRODUTOS DE BELEZA LTDA
ADVOGADO	LUCIANE LAZARETTI BOSQUIROLI BISTAFA(OAB: 14050/PR)

Intimado(s)/Citado(s):

- BOTICARIO PRODUTOS DE BELEZA LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID a720247 proferido nos autos.

Vistos.

Inicialmente, registra-se o decurso de prazo para oposição de embargos à execução.

Determino à Caixa Econômica Federal que proceda à movimentação do valor existente na conta judicial de nº 0154.042.04855224-4 (R$174.264,19, depósito em 15.04.2024) da forma a seguir especificada, **com o valor corrigido a partir da data do depósito:**

1) transferir R$155.200,51, em favor da reclamante Andreia Cristina Lima Teixeira do Val, CPF: 062.130.006-31, para a conta bancária de sua titularidade, cujos dados são: conta-corrente nº 24.713-5,

agência 7349, Banco Itaú (341);

2) transferir R$16.276,30, a título de honorários advocatícios sucumbenciais, ao advogado da autora, para a conta de seu escritório Amorim Guerra Advogados Associados, cujos dados são: CNPJ 03.650.925/0001-76, conta-corrente nº 50026-5, agência 0363, Banco Itaú;

3) transferir R$337,14 o valor correspondente ao referido depósito à conta do Tesouro Nacional, em guia DARF, no código referente ao IRRF 1889, número de meses:38, base de cálculo: R$84.751,22;

4) recolher R$2.450,16, a título de custas, em GRU (UG 080008, Gestão 00001, código 18.740-2, CNPJ: 11.137.051/0001-86).

A conta judicial deverá ser "zerada".

Para fins de autenticação, conforme solicitado pelo Banco, informo o CPF do(a) reclamante: CPF: 062.130.006-31

Observados os princípios de economia e celeridade processuais, assim como as práticas de responsabilidade ambiental e de sustentabilidade adotadas por esta Justiça, este pronunciamento servirá como **OFÍCIO**, devendo ser enviado à CEF para cumprimento.

O Banco depositário deverá informar a este juízo, em 10 dias, sobre a efetivação da operação supra determinada.

Tendo em conta a manifestação de id 3f51641, aguarde-se, por 30 dias, a comprovação nos autos do recolhimento das contribuições previdenciárias devidas.

Ultimadas essas operações, registrem-se os valores recolhidos.

Intimem-se.

Ao final, arquivem-se os autos, devendo ser observadas as formalidades de praxe.

adr

SETE LAGOAS/MG, 25 de abril de 2024.

FREDERICO ALVES BIZZOTTO DA SILVEIRA

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº CumPrSe-0010375-98.2024.5.03.0167

REQUERENTE	VALDEMAR CARLOS DOS SANTOS
ADVOGADO	FELIPE AUGUSTO SILVA CUSTODIO(OAB: 174417/MG)
REQUERIDO	CNH INDUSTRIAL BRASIL LTDA.
ADVOGADO	ARTHUR COSTA FERNANDES GUIMARAES(OAB: 157202/MG)
ADVOGADO	ALEXIS RODRIGUES MOREIRA DA SILVA(OAB: 134028/MG)
ADVOGADO	FLAVIA CAMPOS DAMATO(OAB: 138968/MG)
ADVOGADO	ADRIANA RENNO GUIMARAES DE ANDRADE(OAB: 97599/MG)
ADVOGADO	MARCONE RODRIGUES VIEIRA DA LUZ(OAB: 104292/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- VALDEMAR CARLOS DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 30a432f proferida nos autos.

Vistos.

Tendo em conta a concordância do reclamante, manifestada por intermédio da petição de id a0047e5, homologo os cálculos de Id b0b8293.

Prossiga-se, independentemente da atuação dos órgãos da Procuradoria Geral Federal.

Cite-se a executada, diretamente, para quitar seu débito, no valor de ***R$12.842,49*** (líquido do reclamante:R$9.779,22; contribuições previdenciárias cota reclamante:R$849,87 e cota reclamada:R$2.213,40), cálculo atualizado até 30.04.2023, ou garantir a execução, em 48 horas, sob pena de penhora de tantos bens quantos bastem para garantia da execução, bem assim inclusão de seu nome no BNDT. Não pagando nem indicando bens à penhora no prazo que acima lhe é assinalado, deve, em 05 dias, indicar ao Juízo quais são e onde se encontram seus bens que legalmente estão sujeitos à penhora e seus respectivos valores (art. 774, V, do CPC), observada a ordem de preferência prevista no art. 835 do CPC, bem ainda a advertência de que, omitindo-se no cumprimento dessa determinação, tal proceder constitui ato atentatório à dignidade da Justiça (art. 772, II, do CPC), circunstância em que será multado em importância correspondente a 20% do valor da execução (art. 774, parágrafo único, do CPC).

Os valores relativos às contribuições previdenciárias devidas em decorrência de decisões proferidas pela Justiça do Trabalho, inclusive acordos homologados,devem ser recolhidos pela parte viaDARF, por meio daDCTFWeb, depois de serem informados os dados da reclamatória trabalhista no eSocial, sendo que o marco temporal definidor da nova forma de recolhimento será a data do trânsito em julgado da sentença(de conhecimento, homologatória ou de liquidação) transitada em julgado a partir de 01-10-2023.

ajc

SETE LAGOAS/MG, 25 de abril de 2024.

FREDERICO ALVES BIZZOTTO DA SILVEIRA

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0010530-72.2022.5.03.0167

AUTOR	ANDREIA CRISTINA LIMA TEIXEIRA DO VAL
ADVOGADO	CLAUDIO GONCALVES GUERRA(OAB: 29252/PE)

ADVOGADO	ISADORA COELHO DE AMORIM OLIVEIRA(OAB: 16455/PE)
RÉU	BOTICARIO PRODUTOS DE BELEZA LTDA
ADVOGADO	LUCIANE LAZARETTI BOSQUIROLI BISTAFA(OAB: 14050/PR)

Intimado(s)/Citado(s):

- ANDREIA CRISTINA LIMA TEIXEIRA DO VAL

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID a720247 proferido nos autos.

Vistos.

Inicialmente, registra-se o decurso de prazo para oposição de embargos à execução.

Determino à Caixa Econômica Federal que proceda à movimentação do valor existente na conta judicial de nº 0154.042.04855224-4 (R$174.264,19, depósito em 15.04.2024) da forma a seguir especificada, **com o valor corrigido a partir da data do depósito:**

1) transferir R$155.200,51, em favor da reclamante Andreia Cristina Lima Teixeira do Val, CPF: 062.130.006-31, para a conta bancária de sua titularidade, cujos dados são: conta-corrente nº 24.713-5, agência 7349, Banco Itaú (341);

2) transferir R$16.276,30, a título de honorários advocatícios sucumbenciais, ao advogado da autora, para a conta de seu escritório Amorim Guerra Advogados Associados, cujos dados são: CNPJ 03.650.925/0001-76, conta-corrente nº 50026-5, agência 0363, Banco Itaú;

3) transferir R$337,14 o valor correspondente ao referido depósito à conta do Tesouro Nacional, em guia DARF, no código referente ao IRRF 1889, número de meses:38, base de cálculo: R$84.751,22;

4) recolher R$2.450,16, a título de custas, em GRU (UG 080008, Gestão 00001, código 18.740-2, CNPJ: 11.137.051/0001-86).

A conta judicial deverá ser "zerada".

Para fins de autenticação, conforme solicitado pelo Banco, informo o CPF do(a) reclamante: CPF: 062.130.006-31

Observados os princípios de economia e celeridade processuais, assim como as práticas de responsabilidade ambiental e de sustentabilidade adotadas por esta Justiça, este pronunciamento servirá como **OFÍCIO**, devendo ser enviado à CEF para cumprimento.

O Banco depositário deverá informar a este juízo, em 10 dias, sobre a efetivação da operação supra determinada.

Tendo em conta a manifestação de id 3f51641, aguarde-se, por 30 dias, a comprovação nos autos do recolhimento das contribuições previdenciárias devidas.

Ultimadas essas operações, registrem-se os valores recolhidos.

Intimem-se.

Ao final, arquivem-se os autos, devendo ser observadas as formalidades de praxe.

adr

SETE LAGOAS/MG, 25 de abril de 2024.

FREDERICO ALVES BIZZOTTO DA SILVEIRA

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0011227-59.2023.5.03.0167

AUTOR	FELISDETE FERRAZ CHAVES
ADVOGADO	ELAINE APARECIDA TEIXEIRA FONSECA(OAB: 60448/MG)
ADVOGADO	MARIA EDUARDA TEIXEIRA FONSECA(OAB: 213775/MG)
RÉU	CODESEL COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DE SETE LAGOAS
ADVOGADO	SIMONE CARVALHO BARRETO(OAB: 122958/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- CODESEL COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DE SETE LAGOAS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 7a25dcf proferido nos autos.

Vistos

Considerando a tempestividade e a regular representação processual, recebo o recurso interposto pelo reclamante (id b72c323).

Remetam-se os autos ao Egrégio TRT/MG, com as cautelas de praxe.

SETE LAGOAS/MG, 25 de abril de 2024.

FREDERICO ALVES BIZZOTTO DA SILVEIRA

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0010617-28.2022.5.03.0167

AUTOR	EUCLIDES FERREIRA MODA
ADVOGADO	BENJAMIN SEBASTIAO DE OLIVEIRA JUNIOR(OAB: 74493/MG)
RÉU	SIDERURGICA BARAO DE MAUA EIRELI
ADVOGADO	MATHEUS LEITE CABRAL(OAB: 108219/MG)

ADVOGADO	GUILHERME AUGUSTO RODRIGUES COSTA LAGES(OAB: 99965/MG)
TESTEMUNHA	ADRIANA BATISTA GUIMARAES

Intimado(s)/Citado(s):

- SIDERURGICA BARAO DE MAUA EIRELI

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID fdde124 proferido nos autos.

Vistos.

Tendo em conta o requerimento das partes e, considerando a adesão deste Juízo ao Projeto de Conciliação - Cejusc, conforme Termo de Cooperação Judiciária firmado em 30/08/2022;

Considerando a necessidade de fortalecer a cultura conciliatória das empresas e/ou advogados que atuam neste Juízo e considerando, por fim, o instituto da cooperação judiciária, tratado nos artigos 67 e 69 do CPC:

Determino a remessa dos autos ao Cejusc 1 de 1º Grau, via PJE, para inclusão dos autos em pauta de conciliação, naquele setor, ocasião em que as partes serão intimadas da data, em momento oportuno.

Intimem-se as partes, por seus procuradores.

SETE LAGOAS/MG, 25 de abril de 2024.

FREDERICO ALVES BIZZOTTO DA SILVEIRA

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ConPag-0010407-06.2024.5.03.0167

CONSIGNANTE	TREVO LACTEOS S.A.
ADVOGADO	JACKSON RESENDE SILVA(OAB: 71349/MG)
CONSIGNATÁRIO	MARCIANO CLAUDIO PIRES PEREIRA

Intimado(s)/Citado(s):

- TREVO LACTEOS S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID ba741df proferido nos autos.

Vistos.

Tendo em conta o teor da manifestação de id 4819864, bem ainda, considerando que na audiência INICIAL designada para o dia 11/06/2024 às 08:30 não ocorrerá colheita e produção de prova oral, fica facultada, excepcionalmente, a presença virtual/telepresencial das partes e advogados que optarem pelo acesso virtual à referida audiência, devendo ser observado o seguinte link de acesso à audiência:

LINK DA REUNIÃO: https://trt3-jus-br.zoom.us/my/vt3.setelagoas

Número da reunião: 258 985 4716

Intime-se os procuradores que deverão dar ciência a seus constituintes.

SETE LAGOAS/MG, 25 de abril de 2024.

FREDERICO ALVES BIZZOTTO DA SILVEIRA

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0010617-28.2022.5.03.0167

AUTOR	EUCLIDES FERREIRA MODA
ADVOGADO	BENJAMIN SEBASTIAO DE OLIVEIRA JUNIOR(OAB: 74493/MG)
RÉU	SIDERURGICA BARAO DE MAUA EIRELI
ADVOGADO	MATHEUS LEITE CABRAL(OAB: 108219/MG)
ADVOGADO	GUILHERME AUGUSTO RODRIGUES COSTA LAGES(OAB: 99965/MG)
TESTEMUNHA	ADRIANA BATISTA GUIMARAES

Intimado(s)/Citado(s):

- EUCLIDES FERREIRA MODA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID fdde124 proferido nos autos.

Vistos.

Tendo em conta o requerimento das partes e, considerando a adesão deste Juízo ao Projeto de Conciliação - Cejusc, conforme Termo de Cooperação Judiciária firmado em 30/08/2022;

Considerando a necessidade de fortalecer a cultura conciliatória das empresas e/ou advogados que atuam neste Juízo e considerando, por fim, o instituto da cooperação judiciária, tratado nos artigos 67 e 69 do CPC:

Determino a remessa dos autos ao Cejusc 1 de 1º Grau, via PJE, para inclusão dos autos em pauta de conciliação, naquele setor, ocasião em que as partes serão intimadas da data, em momento oportuno.

Intimem-se as partes, por seus procuradores.

SETE LAGOAS/MG, 25 de abril de 2024.

FREDERICO ALVES BIZZOTTO DA SILVEIRA

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0011227-59.2023.5.03.0167

AUTOR	FELISDETE FERRAZ CHAVES
ADVOGADO	ELAINE APARECIDA TEIXEIRA FONSECA(OAB: 60448/MG)
ADVOGADO	MARIA EDUARDA TEIXEIRA FONSECA(OAB: 213775/MG)
RÉU	CODESEL COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DE SETE LAGOAS
ADVOGADO	SIMONE CARVALHO BARRETO(OAB: 122958/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- FELISDETE FERRAZ CHAVES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 7a25dcf proferido nos autos.

Vistos

Considerando a tempestividade e a regular representação processual, recebo o recurso interposto pelo reclamante (id b72c323).

Remetam-se os autos ao Egrégio TRT/MG, com as cautelas de praxe.

SETE LAGOAS/MG, 25 de abril de 2024.

FREDERICO ALVES BIZZOTTO DA SILVEIRA

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATSum-0010094-45.2024.5.03.0167

AUTOR	CLEIDIMAR PEREIRA REZENDE
ADVOGADO	LEONARDO TEIXEIRA BARBOSA(OAB: 118963/MG)
ADVOGADO	DOUGLAS RAJAO RUFINO(OAB: 168156/MG)
RÉU	CEMIG DISTRIBUICAO S.A
ADVOGADO	RICARDO LOPES GODOY(OAB: 77167/MG)
RÉU	PROVAC TERCEIRIZACAO DE MAO DE OBRA LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO	ISABELLA FRACASSI CARVALHO SENE(OAB: 358100/SP)
ADVOGADO	MIRELE CRISTINA DA SILVA(OAB: 354912/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- CLEIDIMAR PEREIRA REZENDE

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 87aa5b0 proferido nos autos.

Vistos.

Nada a deferir, por ora, em relação ao requerimento do reclamante veiculado por intermédio da manifestação de id 667e806.

Aguarde-se a instrução probatória processual, conforme já determinado no pronunciamento de id 1e48f45.

Intime-se.

SETE LAGOAS/MG, 25 de abril de 2024.

FREDERICO ALVES BIZZOTTO DA SILVEIRA

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATSum-0010094-45.2024.5.03.0167

AUTOR	CLEIDIMAR PEREIRA REZENDE
ADVOGADO	LEONARDO TEIXEIRA BARBOSA(OAB: 118963/MG)
ADVOGADO	DOUGLAS RAJAO RUFINO(OAB: 168156/MG)
RÉU	CEMIG DISTRIBUICAO S.A
ADVOGADO	RICARDO LOPES GODOY(OAB: 77167/MG)
RÉU	PROVAC TERCEIRIZACAO DE MAO DE OBRA LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO	ISABELLA FRACASSI CARVALHO SENE(OAB: 358100/SP)
ADVOGADO	MIRELE CRISTINA DA SILVA(OAB: 354912/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- CEMIG DISTRIBUICAO S.A
- PROVAC TERCEIRIZACAO DE MAO DE OBRA LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 87aa5b0 proferido nos autos.

Vistos.

Nada a deferir, por ora, em relação ao requerimento do reclamante veiculado por intermédio da manifestação de id 667e806.

Aguarde-se a instrução probatória processual, conforme já determinado no pronunciamento de id 1e48f45.

Intime-se.

SETE LAGOAS/MG, 25 de abril de 2024.

FREDERICO ALVES BIZZOTTO DA SILVEIRA

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0010931-76.2019.5.03.0167

AUTOR	GERALDO JESUS DA ROCHA OLIVEIRA
ADVOGADO	FRANCISCO DE ASSIS ALENCAR DE OLIVEIRA(OAB: 6768/AL)
ADVOGADO	FLAVIO BIANCHINI DE QUADROS(OAB: 220411/SP)
RÉU	MGS MINAS GERAIS ADMINISTRACAO E SERVICOS SA
ADVOGADO	ADRIANE SANTOS DE ANDRADE CANHESTRO(OAB: 123359/MG)
ADVOGADO	ANA CAROLINA FARIA CORREA(OAB: 155079/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- GERALDO JESUS DA ROCHA OLIVEIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 0f0bbf9 proferido nos autos.

Vistos.

Fica recebida a defesa de id 977dd0c.

Retire-se o sigilo da defesa (id 977dd0c) e dos seus respectivos documentos anexos.

Intime-se o reclamante para se manifestar sobre a defesa e documentos apresentados, no prazo de 10 dias.

Ficam as partes advertidas de que, a partir de agora, não mais poderão juntar peças ou documentos aos autos com utilização da ferramenta sigilo. Se essa determinação não for observada, eles serão considerados inexistentes, a não ser que a utilização dessa ferramenta tenha sido expressamente autorizada pelo Juiz.

Preclusa a prova documental.

Tendo em conta o teor da manifestação de id 80d914b, inclua-se o feito na pauta de audiências **DE INSTRUÇÃO** do **dia 11/09/2024 às 11 horas** devendo as partes e os advogados comparecerem **PRESENCIALMENTE** à sala de audiências da 3ª Vara do Trabalho de Sete Lagoas/MG (Endereço: Alameda Ismael Martins, número 101, Boa Vista, Sete Lagoas - MG, CEP 35700-647), para as partes prestarem depoimento pessoal, sob pena de confissão.

As **testemunhas** deverão comparecer **presencialmente** ao Fórum da Justiça do Trabalho de Sete Lagoas, independentemente de intimação (art. 825 da CLT).

Caso haja testemunhas para serem ouvidas em **outra comarca**, concedo prazo de até 10 dias para as partes anexarem o rol com o nome, endereço e CPF dessas testemunhas, para expedição de carta precatória, sob pena de preclusão.

Intimem-se as partes para **manifestarem-se** nos autos, em petição apartada, no prazo de 10 dias, **se tem interesse na adoção do Juízo 100% Digital**, entendendo-se o silêncio como concordância tácita, conforme artigo 6º da Resolução Conjunta GP/GCR/GVCR n. 204, de 23 de setembro de 2021. No caso de adesão, deverão informar nos autos, por petição, endereço eletrônico (e-mail) e o número da linha telefônica móvel e/ou fixo, que deverão ser mantidos atualizados, sendo admitidas a citação, a notificação e a intimação por qualquer meio eletrônico, nos termos dos arts. 193; 246, V; 270; 274, parágrafo único; 287; 319, II; do Código de Processo Civil.

Salienta-se que embora ambas as partes venham aderir ao Juízo 100% digital, **a audiência será mantida no formato presencial para todos (advogados, partes e testemunhas)**, sem que haja prejuízo da continuidade de tramitação do feito no Juízo 100% Digital para os demais atos processuais.

Eventuais empecilhos à realização da audiência de forma presencial deverão ser submetidos ao Magistrado de forma fundamentada, cabendo ao Juiz decidir pela conveniência ou não da realização dessa forma, conforme prerrogativa que lhe confere art. 3º, § 2º da Instrução Normativa Conjunta GP/GCR/GVCR nº 99 de 27 de fevereiro de 2023.

Ressalta-se às partes que a realização por este Juízo de audiência de forma presencial considera as circunstâncias da causa, mormente sua complexidade ou mesmo quaisquer fatos que assim o justifiquem, de acordo com a sua avaliação e seu prudente arbítrio, nos termos dos artigos 765 da CLT e 139 do CPC.

Também, se considera a precariedade dos meios de transmissão de dados ou falhas de conexão verificadas na unidade judiciária, a agilidade na realização do ato, bem como a avaliação do magistrado quanto à qualidade da coleta das provas, tudo com base na orientação encerrada no julgamento do PCA-Procedimento de Controle Administrativo nº 0002260-11.2022.2.00.0000 do Conselho Nacional de Justiça e na Consulta Administrativa (1680) Nº 0000077-85.2023.2.00.0500, formulada pela Corregedoria Regional do TRT da 1º Região a Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho.

Por fim, é importante lembrar às partes do Dever de Cooperação inscrito no Art. 6º do NCPC: *"Todos os sujeitos do processo devem cooperar entre si para que se obtenha, em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva."* A norma impõe o dever de cooperação a todos os sujeitos do processo: não só do Juiz perante as partes.

Intimem-se as partes, pessoalmente, e os procuradores, por publicação no DEJT.

SETE LAGOAS/MG, 25 de abril de 2024.

FREDERICO ALVES BIZZOTTO DA SILVEIRA

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0010931-76.2019.5.03.0167

AUTOR	GERALDO JESUS DA ROCHA OLIVEIRA
ADVOGADO	FRANCISCO DE ASSIS ALENCAR DE OLIVEIRA(OAB: 6768/AL)
ADVOGADO	FLAVIO BIANCHINI DE QUADROS(OAB: 220411/SP)
RÉU	MGS MINAS GERAIS ADMINISTRACAO E SERVICOS SA
ADVOGADO	ADRIANE SANTOS DE ANDRADE CANHESTRO(OAB: 123359/MG)
ADVOGADO	ANA CAROLINA FARIA CORREA(OAB: 155079/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- MGS MINAS GERAIS ADMINISTRACAO E SERVICOS SA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 0f0bbf9 proferido nos autos.

Vistos.

Fica recebida a defesa de id 977dd0c.

Retire-se o sigilo da defesa (id 977dd0c) e dos seus respectivos documentos anexos.

Intime-se o reclamante para se manifestar sobre a defesa e documentos apresentados, no prazo de 10 dias.

Ficam as partes advertidas de que, a partir de agora, não mais poderão juntar peças ou documentos aos autos com utilização da ferramenta sigilo. Se essa determinação não for observada, eles serão considerados inexistentes, a não ser que a utilização dessa ferramenta tenha sido expressamente autorizada pelo Juiz.

Preclusa a prova documental.

Tendo em conta o teor da manifestação de id 80d914b, inclua-se o feito na pauta de audiências **DE INSTRUÇÃO** do **dia 11/09/2024 às 11 horas** devendo as partes e os advogados comparecerem **PRESENCIALMENTE** à sala de audiências da 3ª Vara do Trabalho de Sete Lagoas/MG (Endereço: Alameda Ismael Martins, número 101, Boa Vista, Sete Lagoas - MG, CEP 35700-647), para as partes prestarem depoimento pessoal, sob pena de confissão.

As **testemunhas** deverão comparecer **presencialmente** ao Fórum da Justiça do Trabalho de Sete Lagoas, independentemente de intimação (art. 825 da CLT).

Caso haja testemunhas para serem ouvidas em **outra comarca**, concedo prazo de até 10 dias para as partes anexarem o rol com o nome, endereço e CPF dessas testemunhas, para expedição de carta precatória, sob pena de preclusão.

Intimem-se as partes para **manifestarem-se** nos autos, em petição apartada, no prazo de 10 dias, **se tem interesse na adoção do Juízo 100% Digital**, entendendo-se o silêncio como concordância tácita, conforme artigo 6º da Resolução Conjunta GP/GCR/GVCR n. 204, de 23 de setembro de 2021. No caso de adesão, deverão informar nos autos, por petição, endereço eletrônico (e-mail) e o número da linha telefônica móvel e/ou fixo, que deverão ser mantidos atualizados, sendo admitidas a citação, a notificação e a intimação por qualquer meio eletrônico, nos termos dos arts. 193; 246, V; 270; 274, parágrafo único; 287; 319, II; do Código de Processo Civil.

Salienta-se que embora ambas as partes venham aderir ao Juízo 100% digital, **a audiência será mantida no formato presencial para todos (advogados, partes e testemunhas)**, sem que haja prejuízo da continuidade de tramitação do feito no Juízo 100% Digital para os demais atos processuais.

Eventuais empecilhos à realização da audiência de forma presencial deverão ser submetidos ao Magistrado de forma fundamentada, cabendo ao Juiz decidir pela conveniência ou não da realização dessa forma, conforme prerrogativa que lhe confere art. 3º, § 2º da Instrução Normativa Conjunta GP/GCR/GVCR nº 99 de 27 de fevereiro de 2023.

Ressalta-se às partes que a realização por este Juízo de audiência de forma presencial considera as circunstâncias da causa, mormente sua complexidade ou mesmo quaisquer fatos que assim o justifiquem, de acordo com a sua avaliação e seu prudente arbítrio, nos termos dos artigos 765 da CLT e 139 do CPC.

Também, se considera a precariedade dos meios de transmissão de dados ou falhas de conexão verificadas na unidade judiciária, a agilidade na realização do ato, bem como a avaliação do magistrado quanto à qualidade da coleta das provas, tudo com base na orientação encerrada no julgamento do PCA-Procedimento de Controle Administrativo nº 0002260-11.2022.2.00.0000 do Conselho Nacional de Justiça e na Consulta Administrativa (1680) Nº 0000077-85.2023.2.00.0500, formulada pela Corregedoria Regional do TRT da 1º Região a Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho.

Por fim, é importante lembrar às partes do Dever de Cooperação inscrito no Art. 6º do NCPC: *"Todos os sujeitos do processo devem cooperar entre si para que se obtenha, em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva."* A norma impõe o dever de cooperação a todos os sujeitos do processo: não só do Juiz perante as partes.

Intimem-se as partes, pessoalmente, e os procuradores, por publicação no DEJT.

SETE LAGOAS/MG, 25 de abril de 2024.

FREDERICO ALVES BIZZOTTO DA SILVEIRA

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0010732-49.2022.5.03.0167

AUTOR	WALISSON JUNIO TEIXEIRA CAMARGOS
ADVOGADO	RAFAEL PEREIRA SOARES(OAB: 37799/MG)
RÉU	GELLAK INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
ADVOGADO	FELIPE AUGUSTO SILVA CUSTODIO(OAB: 174417/MG)
PERITO	BARBARA GUIMARAES ROHLFS

Intimado(s)/Citado(s):

- WALISSON JUNIO TEIXEIRA CAMARGOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID e4068f4 proferido nos autos.

Vistos.

Homologo os cálculos da petição de Id e5e749e.

Dê-se ciência ao reclamante de que ele é devedor do valor de R$ 18.827,22 (cálculo atualizado até 30.04.2024).

Por outro lado, nos termos da sentença de id 7ae4a9f: *"...por ser a parte reclamante beneficiária da justiça gratuita, as obrigações decorrentes de sua sucumbência ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade, e, enquanto assim permanecer, fica vedada a dedução de créditos decorrentes desta ou de qualquer demanda, diante do que restou decidido pelo STF na ADI 5.766/DF que considerou inconstitucional o § 4º do art. 791-A, da CLT."*

Sendo assim, fica suspensa a exigibilidade dos honorários advocatícios de sucumbência devidos ao procurador da ré, facultando ao credor, no prazo de dois anos subsequentes ao trânsito em julgado da decisão (26.03.2024), demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade, nos termos do § 4o do artigo 791-A da CLT.

Aguarde-se a fluência do prazo no fluxo próprio do Sistema PJe (sobrestamento por execução frustrada).

Intimem-se as partes.

Decorrido o prazo, arquivem-se os autos, definitivamente.

adr

SETE LAGOAS/MG, 25 de abril de 2024.

FREDERICO ALVES BIZZOTTO DA SILVEIRA

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0010732-49.2022.5.03.0167

AUTOR	WALISSON JUNIO TEIXEIRA CAMARGOS
ADVOGADO	RAFAEL PEREIRA SOARES(OAB: 37799/MG)
RÉU	GELLAK INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
ADVOGADO	FELIPE AUGUSTO SILVA CUSTODIO(OAB: 174417/MG)
PERITO	BARBARA GUIMARAES ROHLFS

Intimado(s)/Citado(s):

- GELLAK INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID e4068f4 proferido nos autos.

Vistos.

Homologo os cálculos da petição de Id e5e749e.

Dê-se ciência ao reclamante de que ele é devedor do valor de R$ 18.827,22 (cálculo atualizado até 30.04.2024).

Por outro lado, nos termos da sentença de id 7ae4a9f: *"...por ser a parte reclamante beneficiária da justiça gratuita, as obrigações decorrentes de sua sucumbência ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade, e, enquanto assim permanecer, fica vedada a dedução de créditos decorrentes desta ou de qualquer demanda, diante do que restou decidido pelo STF na ADI 5.766/DF que considerou inconstitucional o § 4º do art. 791-A, da CLT."*

Sendo assim, fica suspensa a exigibilidade dos honorários advocatícios de sucumbência devidos ao procurador da ré, facultando ao credor, no prazo de dois anos subsequentes ao trânsito em julgado da decisão (26.03.2024), demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade, nos termos do § 4o do artigo 791-A da CLT.

Aguarde-se a fluência do prazo no fluxo próprio do Sistema PJe (sobrestamento por execução frustrada).

Intimem-se as partes.

Decorrido o prazo, arquivem-se os autos, definitivamente.

adr

SETE LAGOAS/MG, 25 de abril de 2024.

FREDERICO ALVES BIZZOTTO DA SILVEIRA

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0010933-46.2019.5.03.0167

AUTOR	NELMO HERMINIO ROMUALDO MACHADO
ADVOGADO	FLAVIO BIANCHINI DE QUADROS(OAB: 220411/SP)
ADVOGADO	FRANCISCO DE ASSIS ALENCAR DE OLIVEIRA(OAB: 6768/AL)
RÉU	MGS MINAS GERAIS ADMINISTRACAO E SERVICOS SA
ADVOGADO	ADRIANE SANTOS DE ANDRADE CANHESTRO(OAB: 123359/MG)
ADVOGADO	ANA CAROLINA FARIA CORREA(OAB: 155079/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- MGS MINAS GERAIS ADMINISTRACAO E SERVICOS SA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 9d0d9c7 proferido nos autos.

Vistos.

Fica recebida a defesa de id 70faf23.

Retire-se o sigilo da defesa (id 70faf23) e dos seus respectivos documentos anexos.

Intime-se o reclamante para se manifestar sobre a defesa e documentos apresentados, no prazo de 10 dias.

Ficam as partes advertidas de que, a partir de agora, não mais poderão juntar peças ou documentos aos autos com utilização da ferramenta sigilo. Se essa determinação não for observada, eles serão considerados inexistentes, a não ser que a utilização dessa ferramenta tenha sido expressamente autorizada pelo Juiz.

Preclusa a prova documental.

Tendo em conta o teor da manifestação de id 440b323, inclua-se o feito na pauta de audiências **DE INSTRUÇÃO** do **dia 11/09/2024 às 10 horas e 30 minutos** devendo as partes e os advogados comparecerem **PRESENCIALMENTE** à sala de audiências da 3ª Vara do Trabalho de Sete Lagoas/MG (Endereço: Alameda Ismael Martins, número 101, Boa Vista, Sete Lagoas - MG, CEP 35700-647), para as partes prestarem depoimento pessoal, sob pena de confissão.

As **testemunhas** deverão comparecer **presencialmente** ao Fórum da Justiça do Trabalho de Sete Lagoas, independentemente de intimação (art. 825 da CLT).

Caso haja testemunhas para serem ouvidas em **outra comarca**, concedo prazo de até 10 dias para as partes anexarem o rol com o nome, endereço e CPF dessas testemunhas, para expedição de carta precatória, sob pena de preclusão.

Intimem-se as partes para **manifestarem-se** nos autos, em petição apartada, no prazo de 10 dias, **se tem interesse na adoção do Juízo 100% Digital**, entendendo-se o silêncio como concordância tácita, conforme artigo 6º da Resolução Conjunta GP/GCR/GVCR n. 204, de 23 de setembro de 2021. No caso de adesão, deverão informar nos autos, por petição, endereço eletrônico (e-mail) e o número da linha telefônica móvel e/ou fixo, que deverão ser mantidos atualizados, sendo admitidas a citação, a notificação e a intimação por qualquer meio eletrônico, nos termos dos arts. 193; 246, V; 270; 274, parágrafo único; 287; 319, II; do Código de Processo Civil.

Salienta-se que embora ambas as partes venham aderir ao Juízo 100% digital, **a audiência será mantida no formato presencial para todos (advogados, partes e testemunhas)**, sem que haja prejuízo da continuidade de tramitação do feito no Juízo 100% Digital para os demais atos processuais.

Eventuais empecilhos à realização da audiência de forma presencial deverão ser submetidos ao Magistrado de forma fundamentada, cabendo ao Juiz decidir pela conveniência ou não da realização dessa forma, conforme prerrogativa que lhe confere art. 3º, § 2º da Instrução Normativa Conjunta GP/GCR/GVCR nº 99 de 27 de fevereiro de 2023.

Ressalta-se às partes que a realização por este Juízo de audiência de forma presencial considera as circunstâncias da causa, mormente sua complexidade ou mesmo quaisquer fatos que assim o justifiquem, de acordo com a sua avaliação e seu prudente arbítrio, nos termos dos artigos 765 da CLT e 139 do CPC.

Também, se considera a precariedade dos meios de transmissão de dados ou falhas de conexão verificadas na unidade judiciária, a agilidade na realização do ato, bem como a avaliação do magistrado quanto à qualidade da coleta das provas, tudo com base na orientação encerrada no julgamento do PCA-Procedimento de Controle Administrativo nº 0002260-11.2022.2.00.0000 do Conselho Nacional de Justiça e na Consulta Administrativa (1680) Nº 0000077-85.2023.2.00.0500, formulada pela Corregedoria Regional do TRT da 1º Região a Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho.

Por fim, é importante lembrar às partes do Dever de Cooperação inscrito no Art. 6º do NCPC: *"Todos os sujeitos do processo devem cooperar entre si para que se obtenha, em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva."* A norma impõe o dever de cooperação a todos os sujeitos do processo: não só do Juiz perante as partes.

Intimem-se as partes, pessoalmente, e os procuradores, por publicação no DEJT.

SETE LAGOAS/MG, 25 de abril de 2024.

FREDERICO ALVES BIZZOTTO DA SILVEIRA

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0010933-46.2019.5.03.0167

AUTOR	NELMO HERMINIO ROMUALDO MACHADO
ADVOGADO	FLAVIO BIANCHINI DE QUADROS(OAB: 220411/SP)
ADVOGADO	FRANCISCO DE ASSIS ALENCAR DE OLIVEIRA(OAB: 6768/AL)
RÉU	MGS MINAS GERAIS ADMINISTRACAO E SERVICOS SA
ADVOGADO	ADRIANE SANTOS DE ANDRADE CANHESTRO(OAB: 123359/MG)
ADVOGADO	ANA CAROLINA FARIA CORREA(OAB: 155079/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- NELMO HERMINIO ROMUALDO MACHADO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 9d0d9c7 proferido nos autos.

Vistos.

Fica recebida a defesa de id 70faf23.

Retire-se o sigilo da defesa (id 70faf23) e dos seus respectivos documentos anexos.

Intime-se o reclamante para se manifestar sobre a defesa e documentos apresentados, no prazo de 10 dias.

Ficam as partes advertidas de que, a partir de agora, não mais poderão juntar peças ou documentos aos autos com utilização da ferramenta sigilo. Se essa determinação não for observada, eles serão considerados inexistentes, a não ser que a utilização dessa ferramenta tenha sido expressamente autorizada pelo Juiz.

Preclusa a prova documental.

Tendo em conta o teor da manifestação de id 440b323, inclua-se o feito na pauta de audiências **DE INSTRUÇÃO** do **dia 11/09/2024 às 10 horas e 30 minutos** devendo as partes e os advogados comparecerem **PRESENCIALMENTE** à sala de audiências da 3ª Vara do Trabalho de Sete Lagoas/MG (Endereço: Alameda Ismael Martins, número 101, Boa Vista, Sete Lagoas - MG, CEP 35700-647), para as partes prestarem depoimento pessoal, sob pena de confissão.

As **testemunhas** deverão comparecer **presencialmente** ao Fórum da Justiça do Trabalho de Sete Lagoas, independentemente de intimação (art. 825 da CLT).

Caso haja testemunhas para serem ouvidas em **outra comarca**, concedo prazo de até 10 dias para as partes anexarem o rol com o nome, endereço e CPF dessas testemunhas, para expedição de carta precatória, sob pena de preclusão.

Intimem-se as partes para **manifestarem-se** nos autos, em petição apartada, no prazo de 10 dias, **se tem interesse na adoção do Juízo 100% Digital**, entendendo-se o silêncio como concordância tácita, conforme artigo 6º da Resolução Conjunta GP/GCR/GVCR n. 204, de 23 de setembro de 2021. No caso de adesão, deverão informar nos autos, por petição, endereço eletrônico (e-mail) e o número da linha telefônica móvel e/ou fixo, que deverão ser mantidos atualizados, sendo admitidas a citação, a notificação e a intimação por qualquer meio eletrônico, nos termos dos arts. 193; 246, V; 270; 274, parágrafo único; 287; 319, II; do Código de Processo Civil.

Salienta-se que embora ambas as partes venham aderir ao Juízo 100% digital, **a audiência será mantida no formato presencial para todos (advogados, partes e testemunhas)**, sem que haja prejuízo da continuidade de tramitação do feito no Juízo 100% Digital para os demais atos processuais.

Eventuais empecilhos à realização da audiência de forma presencial deverão ser submetidos ao Magistrado de forma fundamentada, cabendo ao Juiz decidir pela conveniência ou não da realização dessa forma, conforme prerrogativa que lhe confere art. 3º, § 2º da Instrução Normativa Conjunta GP/GCR/GVCR nº 99 de 27 de fevereiro de 2023.

Ressalta-se às partes que a realização por este Juízo de audiência de forma presencial considera as circunstâncias da causa, mormente sua complexidade ou mesmo quaisquer fatos que assim o justifiquem, de acordo com a sua avaliação e seu prudente arbítrio, nos termos dos artigos 765 da CLT e 139 do CPC.

Também, se considera a precariedade dos meios de transmissão de dados ou falhas de conexão verificadas na unidade judiciária, a agilidade na realização do ato, bem como a avaliação do magistrado quanto à qualidade da coleta das provas, tudo com base na orientação encerrada no julgamento do PCA-Procedimento de Controle Administrativo nº 0002260-11.2022.2.00.0000 do Conselho Nacional de Justiça e na Consulta Administrativa (1680) Nº 0000077-85.2023.2.00.0500, formulada pela Corregedoria Regional do TRT da 1º Região a Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho.

Por fim, é importante lembrar às partes do Dever de Cooperação inscrito no Art. 6º do NCPC: *"Todos os sujeitos do processo devem cooperar entre si para que se obtenha, em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva."* A norma impõe o dever de cooperação a todos os sujeitos do processo: não só do Juiz perante as partes.

Intimem-se as partes, pessoalmente, e os procuradores, por publicação no DEJT.

SETE LAGOAS/MG, 25 de abril de 2024.

FREDERICO ALVES BIZZOTTO DA SILVEIRA

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATSum-0010828-64.2022.5.03.0167

AUTOR	GERALDO GOMES DA SILVA
ADVOGADO	PEDRO ALLAN FERREIRA SIMOES(OAB: 219703/MG)
RÉU	CENTRO DE ESTUDOS AMBIENTAIS E PAISAGISTICOS LTDA
ADVOGADO	JULIA MENEZES GALVAO(OAB: 208291/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- CENTRO DE ESTUDOS AMBIENTAIS E PAISAGISTICOS LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 30adf02 proferida nos autos.

Vistos.

Homologo os cálculos elaborados pela Contadoria (Id 6dd0e43).

Prossiga-se, independentemente da atuação dos órgãos da Procuradoria Geral Federal (Ofício Circular nº GP/14/2023, de 11.08.2023 e Portaria Normativa PGF/AGU Nº 47, de 7 de julho de 2023).

Cite-se o executado, diretamente, para quitar seu débito, no valor de ***R$1.356,07*** (contribuições previdenciárias cota reclamante:R$333,44, cota reclamada:R$1.022,63), cálculo atualizado até 30.04.2024, ou garantir a execução, em 48 horas, sob pena de penhora de tantos bens quantos bastem para garantia da execução, bem assim inclusão de seu nome no BNDT. Não pagando nem indicando bens à penhora no prazo que acima lhe é assinalado, deve , em 05 dias, indicar ao Juízo quais são e onde se encontram seus bens que legalmente estão sujeitos à penhora e seus respectivos valores (art. 774, V, do CPC), observada a ordem de preferência prevista no art. 835 do CPC, bem ainda a advertência de que, omitindo-se no cumprimento dessa determinação, tal proceder constitui ato atentatório à dignidade da Justiça (art. 772, II, do CPC), circunstância em que será multado em importância correspondente a 20% do valor da execução (art. 774, parágrafo único, do CPC).

Os recolhimentos das contribuições previdenciárias devidas deverão ser comprovados por intermédio de guia GPS, sendo a cota reclamada, no CNPJ, no código 2909 e a cota reclamante, no PIS, no código 1708, nela identificados o número do processo a que se referem e o nome do reclamante.

(mv)

SETE LAGOAS/MG, 25 de abril de 2024.

FREDERICO ALVES BIZZOTTO DA SILVEIRA

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATSum-0010828-64.2022.5.03.0167

AUTOR	GERALDO GOMES DA SILVA
ADVOGADO	PEDRO ALLAN FERREIRA SIMOES(OAB: 219703/MG)
RÉU	CENTRO DE ESTUDOS AMBIENTAIS E PAISAGISTICOS LTDA
ADVOGADO	JULIA MENEZES GALVAO(OAB: 208291/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- GERALDO GOMES DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 30adf02 proferida nos autos.

Vistos.

Homologo os cálculos elaborados pela Contadoria (Id 6dd0e43).

Prossiga-se, independentemente da atuação dos órgãos da Procuradoria Geral Federal (Ofício Circular nº GP/14/2023, de 11.08.2023 e Portaria Normativa PGF/AGU Nº 47, de 7 de julho de 2023).

Cite-se o executado, diretamente, para quitar seu débito, no valor de ***R$1.356,07*** (contribuições previdenciárias cota reclamante:R$333,44, cota reclamada:R$1.022,63), cálculo atualizado até 30.04.2024, ou garantir a execução, em 48 horas, sob pena de penhora de tantos bens quantos bastem para garantia da execução, bem assim inclusão de seu nome no BNDT. Não pagando nem indicando bens à penhora no prazo que acima lhe é assinalado, deve , em 05 dias, indicar ao Juízo quais são e onde se encontram seus bens que legalmente estão sujeitos à penhora e seus respectivos valores (art. 774, V, do CPC), observada a ordem de preferência prevista no art. 835 do CPC, bem ainda a advertência de que, omitindo-se no cumprimento dessa determinação, tal proceder constitui ato atentatório à dignidade da Justiça (art. 772, II, do CPC), circunstância em que será multado em importância correspondente a 20% do valor da execução (art. 774, parágrafo único, do CPC).

Os recolhimentos das contribuições previdenciárias devidas deverão ser comprovados por intermédio de guia GPS, sendo a cota reclamada, no CNPJ, no código 2909 e a cota reclamante, no PIS, no código 1708, nela identificados o número do processo a que

se referem e o nome do reclamante.

(mv)

SETE LAGOAS/MG, 25 de abril de 2024.

FREDERICO ALVES BIZZOTTO DA SILVEIRA

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATSum-0010446-03.2024.5.03.0167

AUTOR	REKIESSILE COSTA
ADVOGADO	TIAGO BABELES DOS SANTOS(OAB: 172847/MG)
RÉU	BRAZIL CONSTRUCTION LTDA
RÉU	VERITY SERVICOS E SOLUCOES LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- REKIESSILE COSTA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 8813c9b proferido nos autos.

Vistos.

O feito deverá ser mantido na pauta de audiência do **dia 14/05/2024 às 09 horas e 45 minutos,** devendo **os advogados e as partes** comparecer **PRESENCIALMENTE** à sala de audiências da 3ª Vara do Trabalho de Sete Lagoas/MG, **sob as penas do art. 844 da CLT.**

As testemunhas deverão comparecer PRESENCIALMENTE na sede desta 3ª Vara do Trabalho de Sete Lagoas/MG, ressalvado o caso de eventuais testemunhas a serem ouvidas por carta precatória.

Tendo em conta que o reclamante manifestou interesse na adoção do Juízo 100% digital, intimem-se as reclamadas, **via postal**, para **manifestarem-se** nos autos, em petição apartada, no prazo de 5 dias contados do recebimento da notificação da ação, **se têm interesse na adoção do Juízo 100% Digital**, entendendo-se o silêncio como concordância tácita, conforme artigo 6º da Resolução Conjunta GP/GCR/GVCR n. 204, de 23 de setembro de 2021. No caso de adesão, deverá informar nos autos, por petição, endereço eletrônico (e-mail) e o número da linha telefônica móvel e/ou fixo, que deverão ser mantidos atualizados, sendo admitidas a citação, a notificação e a intimação por qualquer meio eletrônico, nos termos dos arts. 193; 246, V; 270; 274, parágrafo único; 287; 319, II; do Código de Processo Civil.

Salienta-se que embora ambas as partes venham aderir ao Juízo 100% digital, a audiência será mantida no formato presencial, sem que haja prejuízo da continuidade de tramitação do feito no Juízo 100% Digital para os demais atos processuais.

Eventuais empecilhos à realização da audiência de forma presencial deverão ser submetidos ao Magistrado de forma fundamentada, cabendo ao Juiz decidir pela conveniência ou não da realização dessa forma, conforme prerrogativa que lhe confere art. 3º, § 2º da Instrução Normativa Conjunta GP/GCR/GVCR nº 99 de 27 de fevereiro de 2023.

Ressalta-se às partes que a realização por este Juízo de audiência de forma presencial considera as circunstâncias da causa, mormente sua complexidade ou mesmo quaisquer fatos que assim o justifiquem, de acordo com a sua avaliação e seu prudente arbítrio, nos termos dos artigos 765 da CLT e 139 do CPC.

Também, se considera a precariedade dos meios de transmissão de dados ou falhas de conexão verificadas na unidade judiciária, a agilidade na realização do ato, bem como a avaliação do magistrado quanto à qualidade da coleta das provas, tudo com base na orientação encerrada no julgamento do PCA-Procedimento de Controle Administrativo nº 0002260-11.2022.2.00.0000 do Conselho Nacional de Justiça e na Consulta Administrativa (1680) Nº 0000077-85.2023.2.00.0500, formulada pela Corregedoria Regional do TRT da 1º Região a Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho.

Por fim, é importante lembrar às partes do Dever de Cooperação inscrito no Art. 6º do NCPC: *"Todos os sujeitos do processo devem cooperar entre si para que se obtenha, em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva."* A norma impõe o dever de cooperação a todos os sujeitos do processo: não só do Juiz perante as partes.

Intime-se o reclamante, por seu procurador.

Notifiquem-se as reclamadas da reclamatória trabalhista, na forma acima determinada.

ah

SETE LAGOAS/MG, 25 de abril de 2024.

FREDERICO ALVES BIZZOTTO DA SILVEIRA

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATSum-0010937-78.2022.5.03.0167

AUTOR	BEATRIZ GOMES MARTINS
ADVOGADO	CELSO LUIZ DA SILVA JUNIOR(OAB: 131040/MG)
ADVOGADO	GUILHERME BARBOSA HOFFMAN(OAB: 118481/MG)
RÉU	AMBEV S.A.
ADVOGADO	GERALDO CAMPELO DA FONSECA FILHO(OAB: 19382-D/PE)
ADVOGADO	NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES(OAB: 107878/MG)
RÉU	GRAJ SOLUCOES EM TRADE E PESSOAS EIRELI - ME
ADVOGADO	KAREN CARVALHO(OAB: 200221/SP)
RÉU	RJ SOLUCOES EM TRADE E PESSOAS EIRELI

ADVOGADO	KAREN CARVALHO(OAB: 200221/SP)
RÉU	ARZ TECNOLOGIA EM SERVICOS EIRELI - EPP
ADVOGADO	KAREN CARVALHO(OAB: 200221/SP)
RÉU	GARDE SOLUCOES E TRADE LTDA
ADVOGADO	KAREN CARVALHO(OAB: 200221/SP)
PERITO	WAGNER LAGE VIEIRA

Intimado(s)/Citado(s):

- AMBEV S.A.
- ARZ TECNOLOGIA EM SERVICOS EIRELI - EPP
- GARDE SOLUCOES E TRADE LTDA
- GRAJ SOLUCOES EM TRADE E PESSOAS EIRELI - ME
- RJ SOLUCOES EM TRADE E PESSOAS EIRELI

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 226e161 proferida nos autos.

Vistos.

Homologo os cálculos elaborados pela Contadoria (Id c282060).

Prossiga-se, independentemente da atuação dos órgãos da Procuradoria Geral Federal (Ofício Circular nº GP/14/2023, de 11.08.2023 e Portaria Normativa PGF/AGU Nº 47, de 7 de julho de 2023).

.

Citem-se os executados, diretamente, para quitarem seu débito, no valor de ***R$ 454,64***(contribuições previdenciárias cota reclamante:R$111,79, cota reclamada:R$342,85), cálculo atualizado até 30.04.2024, ou garantir a execução, em 48 horas, sob pena de penhora de tantos bens quantos bastem para garantia da execução, bem assim inclusão de seu nome no BNDT. Não pagando nem indicando bens à penhora no prazo que acima lhe é assinalado, deve , em 05 dias, indicar ao Juízo quais são e onde se encontram seus bens que legalmente estão sujeitos à penhora e seus respectivos valores (art. 774, V, do CPC), observada a ordem de preferência prevista no art. 835 do CPC, bem ainda a advertência de que, omitindo-se no cumprimento dessa determinação, tal proceder constitui ato atentatório à dignidade da Justiça (art. 772, II, do CPC), circunstância em que será multado em importância correspondente a 20% do valor da execução (art. 774, parágrafo único, do CPC).

Os recolhimentos das contribuições previdenciárias devidas deverão ser comprovados por intermédio de guia GPS, sendo a cota reclamada, no CNPJ, no código 2909 e a cota reclamante, no PIS, no código 1708, nela identificados o número do processo a que se referem e o nome do reclamante.

(mv)

SETE LAGOAS/MG, 25 de abril de 2024.

FREDERICO ALVES BIZZOTTO DA SILVEIRA

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATSum-0010445-18.2024.5.03.0167

AUTOR	DANIEL DE SOUZA SANTOS
ADVOGADO	RENAN DINIZ VAZ(OAB: 143528/MG)
RÉU	MULTITECNICA INDUSTRIAL LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- DANIEL DE SOUZA SANTOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 7e7a20e proferido nos autos.

Vistos.

O feito deverá ser mantido na pauta de audiência do **dia 14/05/2024 às 09 horas e 30 minutos,** devendo **os advogados e as partes** comparecer **PRESENCIALMENTE** à sala de audiências da 3ª Vara do Trabalho de Sete Lagoas/MG, **sob as penas do art. 844 da CLT.**

As testemunhas deverão comparecer PRESENCIALMENTE na sede desta 3ª Vara do Trabalho de Sete Lagoas/MG, ressalvado o caso de eventuais testemunhas a serem ouvidas por carta precatória.

Salienta-se que embora ambas as partes venham aderir ao Juízo 100% digital, a audiência será mantida no formato presencial, sem que haja prejuízo da continuidade de tramitação do feito no Juízo 100% Digital para os demais atos processuais.

Eventuais empecilhos à realização da audiência de forma presencial deverão ser submetidos ao Magistrado de forma fundamentada, cabendo ao Juiz decidir pela conveniência ou não da realização dessa forma, conforme prerrogativa que lhe confere art. 3º, § 2º da Instrução Normativa Conjunta GP/GCR/GVCR nº 99 de 27 de fevereiro de 2023.

Ressalta-se às partes que a realização por este Juízo de audiência de forma presencial considera as circunstâncias da causa, mormente sua complexidade ou mesmo quaisquer fatos que assim

o justifiquem, de acordo com a sua avaliação e seu prudente arbítrio, nos termos dos artigos 765 da CLT e 139 do CPC.
Também, se considera a precariedade dos meios de transmissão de dados ou falhas de conexão verificadas na unidade judiciária, a agilidade na realização do ato, bem como a avaliação do magistrado quanto à qualidade da coleta das provas, tudo com base na orientação encerrada no julgamento do PCA-Procedimento de Controle Administrativo nº 0002260-11.2022.2.00.0000 do Conselho Nacional de Justiça e na Consulta Administrativa (1680) Nº 0000077-85.2023.2.00.0500, formulada pela Corregedoria Regional do TRT da 1º Região a Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho.
Por fim, é importante lembrar às partes do Dever de Cooperação inscrito no Art. 6º do NCPC: *"Todos os sujeitos do processo devem cooperar entre si para que se obtenha, em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva."* A norma impõe o dever de cooperação a todos os sujeitos do processo: não só do Juiz perante as partes.
Intime-se o reclamante, por seu procurador.
Notifique-se a reclamada da reclamatória trabalhista, via postal.
ah
SETE LAGOAS/MG, 25 de abril de 2024.

FREDERICO ALVES BIZZOTTO DA SILVEIRA

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATSum-0010937-78.2022.5.03.0167

AUTOR	BEATRIZ GOMES MARTINS
ADVOGADO	CELSO LUIZ DA SILVA JUNIOR(OAB: 131040/MG)
ADVOGADO	GUILHERME BARBOSA HOFFMAN(OAB: 118481/MG)
RÉU	AMBEV S.A.
ADVOGADO	GERALDO CAMPELO DA FONSECA FILHO(OAB: 19382-D/PE)
ADVOGADO	NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES(OAB: 107878/MG)
RÉU	GRAJ SOLUCOES EM TRADE E PESSOAS EIRELI - ME
ADVOGADO	KAREN CARVALHO(OAB: 200221/SP)
RÉU	RJ SOLUCOES EM TRADE E PESSOAS EIRELI
ADVOGADO	KAREN CARVALHO(OAB: 200221/SP)
RÉU	ARZ TECNOLOGIA EM SERVICOS EIRELI - EPP
ADVOGADO	KAREN CARVALHO(OAB: 200221/SP)
RÉU	GARDE SOLUCOES E TRADE LTDA
ADVOGADO	KAREN CARVALHO(OAB: 200221/SP)
PERITO	WAGNER LAGE VIEIRA

Intimado(s)/Citado(s):

- BEATRIZ GOMES MARTINS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 226e161 proferida nos autos.
Vistos.

Homologo os cálculos elaborados pela Contadoria (Id c282060).

Prossiga-se, independentemente da atuação dos órgãos da Procuradoria Geral Federal (Ofício Circular nº GP/14/2023, de 11.08.2023 e Portaria Normativa PGF/AGU Nº 47, de 7 de julho de 2023).
.
Citem-se os executados, diretamente, para quitarem seu débito, no valor de ***R$ 454,64***(contribuições previdenciárias cota reclamante:R$111,79, cota reclamada:R$342,85), cálculo atualizado até 30.04.2024, ou garantir a execução, em 48 horas, sob pena de penhora de tantos bens quantos bastem para garantia da execução, bem assim inclusão de seu nome no BNDT. Não pagando nem indicando bens à penhora no prazo que acima lhe é assinalado, deve , em 05 dias, indicar ao Juízo quais são e onde se encontram seus bens que legalmente estão sujeitos à penhora e seus respectivos valores (art. 774, V, do CPC), observada a ordem de preferência prevista no art. 835 do CPC, bem ainda a advertência de que, omitindo-se no cumprimento dessa determinação, tal proceder constitui ato atentatório à dignidade da Justiça (art. 772, II, do CPC), circunstância em que será multado em importância correspondente a 20% do valor da execução (art. 774, parágrafo único, do CPC).
Os recolhimentos das contribuições previdenciárias devidas deverão ser comprovados por intermédio de guia GPS, sendo a cota reclamada, no CNPJ, no código 2909 e a cota reclamante, no PIS, no código 1708, nela identificados o número do processo a que se referem e o nome do reclamante.
(mv)

SETE LAGOAS/MG, 25 de abril de 2024.

FREDERICO ALVES BIZZOTTO DA SILVEIRA

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATSum-0010077-82.2019.5.03.0167

AUTOR	JENNIFER SCARLET DE PAULA
ADVOGADO	HIGOR CHARLES LEANDRO CARMO(OAB: 152894/MG)
RÉU	RICARDO DAMATO HORTA
RÉU	EMPREENDIMENTOS MINA D'AGUA LTDA
ADVOGADO	ELIMAR MEDEIROS ABELIN(OAB: 50208/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	CRISTIANE ANDREIA DE SOUZA PEREIRA 06613678600

TERCEIRO INTERESSADO	RAMOS JOSE APARECIDO TEIXEIRA DE ANDRADE
PERITO	TANIA MARA FERNANDES

Intimado(s)/Citado(s):

- EMPREENDIMENTOS MINA D'AGUA LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 394c429 proferida nos autos.

Vistos.

Homologo o cálculo elaborado pela Contadoria (Id 048ad9b), dele excluindo o valor do FGTS, considerando que o reclamante se manteve silente quando intimado para informar se o acordo foi integralmente cumprido.

Prossiga-se, independentemente da atuação dos órgãos da Procuradoria Geral Federal (Ofício Circular nº GP/14/2023, de 11.08.2023 e Portaria Normativa PGF/AGU Nº 47, de 7 de julho de 2023).

Citem-se os executados, diretamente, para quitarem seu débito, no valor de ***R$8.700,07*** (contribuições previdenciárias cota reclamada:R$7.149,81, custas:R$263,94, honorários periciais contábeis:R$1.286,32), cálculo atualizado até 30.04.2024, ou garantir a execução, em 48 horas, sob pena de penhora de tantos bens quantos bastem para garantia da execução, bem assim inclusão de seu nome no BNDT. Não pagando nem indicando bens à penhora no prazo que acima lhe é assinalado, deve , em 05 dias, indicar ao Juízo quais são e onde se encontram seus bens que legalmente estão sujeitos à penhora e seus respectivos valores (art. 774, V, do CPC), observada a ordem de preferência prevista no art. 835 do CPC, bem ainda a advertência de que, omitindo-se no cumprimento dessa determinação, tal proceder constitui ato atentatório à dignidade da Justiça (art. 772, II, do CPC), circunstância em que será multado em importância correspondente a 20% do valor da execução (art. 774, parágrafo único, do CPC).

Os recolhimentos das contribuições previdenciárias devidas deverão ser comprovados por intermédio de guia GPS, sendo a cota reclamada, no CNPJ, no código 2909 , nela identificados o número do processo a que se referem e o nome do reclamante, ao passo que o recolhimento das custas, deve ser procedido com a utilização de guia GRU, acessando o site http://consulta.tesouro.fazenda.gov.br/gru_novosite/gru_simples.asp , devendo indicar unidade gestora 080008, gestão 00001 e código 18740-2.

(mv)

SETE LAGOAS/MG, 25 de abril de 2024.

FREDERICO ALVES BIZZOTTO DA SILVEIRA

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATSum-0010077-82.2019.5.03.0167

AUTOR	JENNIFER SCARLET DE PAULA
ADVOGADO	HIGOR CHARLES LEANDRO CARMO(OAB: 152894/MG)
RÉU	RICARDO DAMATO HORTA
RÉU	EMPREENDIMENTOS MINA D'AGUA LTDA
ADVOGADO	ELIMAR MEDEIROS ABELIN(OAB: 50208/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	CRISTIANE ANDREIA DE SOUZA PEREIRA 06613678600
TERCEIRO INTERESSADO	RAMOS JOSE APARECIDO TEIXEIRA DE ANDRADE
PERITO	TANIA MARA FERNANDES

Intimado(s)/Citado(s):

- JENNIFER SCARLET DE PAULA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 394c429 proferida nos autos.

Vistos.

Homologo o cálculo elaborado pela Contadoria (Id 048ad9b), dele excluindo o valor do FGTS, considerando que o reclamante se manteve silente quando intimado para informar se o acordo foi integralmente cumprido.

Prossiga-se, independentemente da atuação dos órgãos da Procuradoria Geral Federal (Ofício Circular nº GP/14/2023, de 11.08.2023 e Portaria Normativa PGF/AGU Nº 47, de 7 de julho de 2023).

Citem-se os executados, diretamente, para quitarem seu débito, no valor de ***R$8.700,07*** (contribuições previdenciárias cota reclamada:R$7.149,81, custas:R$263,94, honorários periciais contábeis:R$1.286,32), cálculo atualizado até 30.04.2024, ou garantir a execução, em 48 horas, sob pena de penhora de tantos bens quantos bastem para garantia da execução, bem assim inclusão de seu nome no BNDT. Não pagando nem indicando bens à penhora no prazo que acima lhe é assinalado, deve , em 05 dias,

indicar ao Juízo quais são e onde se encontram seus bens que legalmente estão sujeitos à penhora e seus respectivos valores (art. 774, V, do CPC), observada a ordem de preferência prevista no art. 835 do CPC, bem ainda a advertência de que, omitindo-se no cumprimento dessa determinação, tal proceder constitui ato atentatório à dignidade da Justiça (art. 772, II, do CPC), circunstância em que será multado em importância correspondente a 20% do valor da execução (art. 774, parágrafo único, do CPC).

Os recolhimentos das contribuições previdenciárias devidas deverão ser comprovados por intermédio de guia GPS, sendo a cota reclamada, no CNPJ, no código 2909 , nela identificados o número do processo a que se referem e o nome do reclamante, ao passo que o recolhimento das custas, deve ser procedido com a utilização de guia GRU, acessando o site http://consulta.tesouro.fazenda.gov.br/gru_novosite/gru_simples.asp , devendo indicar unidade gestora 080008, gestão 00001 e código 18740-2.

(mv)

SETE LAGOAS/MG, 25 de abril de 2024.

FREDERICO ALVES BIZZOTTO DA SILVEIRA

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATSum-0010448-70.2024.5.03.0167

AUTOR	PAULO RAMON DA SILVA COSTA
ADVOGADO	DJALMA FERNANDES DE SOUZA(OAB: 113345/MG)
RÉU	VIBRA AGROINDUSTRIAL S/A

Intimado(s)/Citado(s):

- PAULO RAMON DA SILVA COSTA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID cc409a9 proferido nos autos.

Vistos.

O feito deverá ser mantido na pauta de audiência do **dia 15/05/2024 às 09 horas e 15 minutos,** devendo **os advogados e as partes** comparecer **PRESENCIALMENTE** à sala de audiências da 3ª Vara do Trabalho de Sete Lagoas/MG, **sob as penas do art. 844 da CLT.**

As testemunhas deverão comparecer PRESENCIALMENTE na sede desta 3ª Vara do Trabalho de Sete Lagoas/MG, ressalvado o caso de eventuais testemunhas a serem ouvidas por carta precatória.

Tendo em conta que a reclamante manifestou interesse na adoção do Juízo 100% digital, intime-se a reclamada, **via postal**, para **manifestar-se** nos autos, em petição apartada, no prazo de 5 dias contados do recebimento da notificação da ação, **se tem interesse na adoção do Juízo 100% Digital**, entendendo-se o silêncio como concordância tácita, conforme artigo 6º da Resolução Conjunta GP/GCR/GVCR n. 204, de 23 de setembro de 2021. No caso de adesão, deverá informar nos autos, por petição, endereço eletrônico (e-mail) e o número da linha telefônica móvel e/ou fixo, que deverão ser mantidos atualizados, sendo admitidas a citação, a notificação e a intimação por qualquer meio eletrônico, nos termos dos arts. 193; 246, V; 270; 274, parágrafo único; 287; 319, II; do Código de Processo Civil.

Salienta-se que embora ambas as partes venham aderir ao Juízo 100% digital, a audiência será mantida no formato presencial, sem que haja prejuízo da continuidade de tramitação do feito no Juízo 100% Digital para os demais atos processuais.

Eventuais empecilhos à realização da audiência de forma presencial deverão ser submetidos ao Magistrado de forma fundamentada, cabendo ao Juiz decidir pela conveniência ou não da realização dessa forma, conforme prerrogativa que lhe confere art. 3º, § 2º da Instrução Normativa Conjunta GP/GCR/GVCR nº 99 de 27 de fevereiro de 2023.

Ressalta-se às partes que a realização por este Juízo de audiência de forma presencial considera as circunstâncias da causa, mormente sua complexidade ou mesmo quaisquer fatos que assim o justifiquem, de acordo com a sua avaliação e seu prudente arbítrio, nos termos dos artigos 765 da CLT e 139 do CPC.

Também, se considera a precariedade dos meios de transmissão de dados ou falhas de conexão verificadas na unidade judiciária, a agilidade na realização do ato, bem como a avaliação do magistrado quanto à qualidade da coleta das provas, tudo com base na orientação encerrada no julgamento do PCA-Procedimento de Controle Administrativo nº 0002260-11.2022.2.00.0000 do Conselho Nacional de Justiça e na Consulta Administrativa (1680) Nº 0000077-85.2023.2.00.0500, formulada pela Corregedoria Regional do TRT da 1º Região a Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho.

Por fim, é importante lembrar às partes do Dever de Cooperação inscrito no Art. 6º do NCPC: *"Todos os sujeitos do processo devem cooperar entre si para que se obtenha, em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva."* A norma impõe o dever de cooperação a todos os sujeitos do processo: não só do Juiz perante as partes.

Intime-se a reclamante, por seu procurador.

Notifique-se a reclamada da reclamatória trabalhista, na forma acima determinada.

ah

SETE LAGOAS/MG, 25 de abril de 2024.

FREDERICO ALVES BIZZOTTO DA SILVEIRA

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATSum-0010450-40.2024.5.03.0167

AUTOR	BRUNO LUIZ ABREU SILVA
ADVOGADO	ROBSON CARVALHO SILVA(OAB: 48040/MG)
RÉU	GERALDO DE ALMEIDA FALCAO 95294384604

Intimado(s)/Citado(s):

- BRUNO LUIZ ABREU SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID debdfc7 proferido nos autos.

Vistos.

O feito deverá ser mantido na pauta de audiência do **dia 15/05/2024 às 09 horas e 45 minutos,** devendo **os advogados e as partes** comparecer **PRESENCIALMENTE** à sala de audiências da 3ª Vara do Trabalho de Sete Lagoas/MG, **sob as penas do art. 844 da CLT.**

As testemunhas deverão comparecer PRESENCIALMENTE na sede desta 3ª Vara do Trabalho de Sete Lagoas/MG, ressalvado o caso de eventuais testemunhas a serem ouvidas por carta precatória.

Salienta-se que embora ambas as partes venham aderir ao Juízo 100% digital, a audiência será mantida no formato presencial, sem que haja prejuízo da continuidade de tramitação do feito no Juízo 100% Digital para os demais atos processuais.

Eventuais empecilhos à realização da audiência de forma presencial deverão ser submetidos ao Magistrado de forma fundamentada, cabendo ao Juiz decidir pela conveniência ou não da realização dessa forma, conforme prerrogativa que lhe confere art. 3º, § 2º da Instrução Normativa Conjunta GP/GCR/GVCR nº 99 de 27 de fevereiro de 2023.

Ressalta-se às partes que a realização por este Juízo de audiência de forma presencial considera as circunstâncias da causa, mormente sua complexidade ou mesmo quaisquer fatos que assim o justifiquem, de acordo com a sua avaliação e seu prudente arbítrio, nos termos dos artigos 765 da CLT e 139 do CPC.

Também, se considera a precariedade dos meios de transmissão de dados ou falhas de conexão verificadas na unidade judiciária, a agilidade na realização do ato, bem como a avaliação do magistrado quanto à qualidade da coleta das provas, tudo com base na orientação encerrada no julgamento do PCA-Procedimento de Controle Administrativo nº 0002260-11.2022.2.00.0000 do Conselho Nacional de Justiça e na Consulta Administrativa (1680) Nº 0000077-85.2023.2.00.0500, formulada pela Corregedoria Regional do TRT da 1º Região a Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho.

Por fim, é importante lembrar às partes do Dever de Cooperação inscrito no Art. 6º do NCPC: *"Todos os sujeitos do processo devem cooperar entre si para que se obtenha, em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva."* A norma impõe o dever de cooperação a todos os sujeitos do processo: não só do Juiz perante as partes.

Intime-se o reclamante, por seu procurador.

Notifique-se a reclamada da reclamatória trabalhista, via postal.

ah

SETE LAGOAS/MG, 25 de abril de 2024.

FREDERICO ALVES BIZZOTTO DA SILVEIRA

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATSum-0010358-62.2024.5.03.0167

AUTOR	LEONARDO AUGUSTO SILVA DE PAULA
ADVOGADO	DAYANNE GIACOMINI DE FIGUEIREDO(OAB: 118301/MG)
RÉU	AUTOSETE VEICULOS E PECAS LTDA
ADVOGADO	MARCOS LINCOLN PADILHA DOS SANTOS(OAB: 97949/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- AUTOSETE VEICULOS E PECAS LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 01dc89e proferido nos autos.

Vistos.

Registrem-se os protestos da reclamada veiculados por intermédio da manifestação de id 4a9fc30.

Aguarde-se a audiência.

Intimem-se.

SETE LAGOAS/MG, 25 de abril de 2024.

FREDERICO ALVES BIZZOTTO DA SILVEIRA

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATSum-0010358-62.2024.5.03.0167

AUTOR	LEONARDO AUGUSTO SILVA DE PAULA
ADVOGADO	DAYANNE GIACOMINI DE FIGUEIREDO(OAB: 118301/MG)
RÉU	AUTOSETE VEICULOS E PECAS LTDA
ADVOGADO	MARCOS LINCOLN PADILHA DOS SANTOS(OAB: 97949/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- LEONARDO AUGUSTO SILVA DE PAULA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 01dc89e proferido nos autos.

Vistos.

Registrem-se os protestos da reclamada veiculados por intermédio da manifestação de id 4a9fc30.

Aguarde-se a audiência.

Intimem-se.

SETE LAGOAS/MG, 25 de abril de 2024.

FREDERICO ALVES BIZZOTTO DA SILVEIRA

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATSum-0010447-85.2024.5.03.0167

AUTOR	DANIELA SIQUEIRA DE PAIVA
ADVOGADO	CLAUDIA BATISTA MARTINS(OAB: 64091/MG)
RÉU	M H N DO NASCIMENTO EMPREEENDIMENTOS

Intimado(s)/Citado(s):

- DANIELA SIQUEIRA DE PAIVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 6a7bc41 proferido nos autos.

Vistos.

O feito deverá ser mantido na pauta de audiência do **dia 15/05/2024 às 09 horas,** devendo **os advogados e as partes** comparecer **PRESENCIALMENTE** à sala de audiências da 3ª Vara do Trabalho de Sete Lagoas/MG, **sob as penas do art. 844 da CLT.**

As testemunhas deverão comparecer PRESENCIALMENTE na sede desta 3ª Vara do Trabalho de Sete Lagoas/MG, ressalvado o caso de eventuais testemunhas a serem ouvidas por carta precatória.

Salienta-se que embora ambas as partes venham aderir ao Juízo 100% digital, a audiência será mantida no formato presencial, sem que haja prejuízo da continuidade de tramitação do feito no Juízo 100% Digital para os demais atos processuais.

Eventuais empecilhos à realização da audiência de forma presencial deverão ser submetidos ao Magistrado de forma fundamentada, cabendo ao Juiz decidir pela conveniência ou não da realização dessa forma, conforme prerrogativa que lhe confere art. 3º, § 2º da Instrução Normativa Conjunta GP/GCR/GVCR nº 99 de 27 de fevereiro de 2023.

Ressalta-se às partes que a realização por este Juízo de audiência de forma presencial considera as circunstâncias da causa, mormente sua complexidade ou mesmo quaisquer fatos que assim o justifiquem, de acordo com a sua avaliação e seu prudente arbítrio, nos termos dos artigos 765 da CLT e 139 do CPC.

Também, se considera a precariedade dos meios de transmissão de dados ou falhas de conexão verificadas na unidade judiciária, a agilidade na realização do ato, bem como a avaliação do magistrado quanto à qualidade da coleta das provas, tudo com base na orientação encerrada no julgamento do PCA-Procedimento de Controle Administrativo nº 0002260-11.2022.2.00.0000 do Conselho Nacional de Justiça e na Consulta Administrativa (1680) Nº 0000077-85.2023.2.00.0500, formulada pela Corregedoria Regional do TRT da 1º Região a Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho.

Por fim, é importante lembrar às partes do Dever de Cooperação inscrito no Art. 6º do NCPC: *"Todos os sujeitos do processo devem cooperar entre si para que se obtenha, em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva."* A norma impõe o dever de cooperação a todos os sujeitos do processo: não só do Juiz perante as partes.

Intime-se a reclamante, por sua procuradora.

Notifique-se a reclamada da reclamatória trabalhista, via postal.

ah

SETE LAGOAS/MG, 25 de abril de 2024.

FREDERICO ALVES BIZZOTTO DA SILVEIRA

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATSum-0010387-15.2024.5.03.0167

AUTOR	ELAINE DE FATIMA SILVA
ADVOGADO	EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN(OAB: 32845/PR)
RÉU	BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADO	VALDEIZA KELLY ALVES MAFRA(OAB: 154610/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- BANCO DO BRASIL SA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 8b05b0b proferido nos autos.

Vistos.

Em que pese o teor da manifestação de id 810c141, fica mantida a audiência já designada para o dia 08/05/2024 às 09:45 de forma **PRESENCIAL,** porém, com relação ao requerimento para participação à referida audiência de forma virtual, fica facultada, excepcionalmente, a presença virtual/telepresencial das partes e procuradores em caso de haver necessidade de designação de perícia ou de não haver produção de prova oral, devendo ser observado o seguinte link de acesso à audiência:

LINK DA REUNIÃO: https://trt3-jus-br.zoom.us/my/vt3.setelagoas

Número da reunião: 258 985 4716

Caso contrário, esclareça-se que se houver necessidade de produção de prova oral, será designada nova audiência, ocasião em que as partes e procuradores deverão comparecer presencialmente à sede da 3ª Vara do Trabalho de Sete Lagoas/MG.

Intime-se os procuradores que deverão dar ciência a seus constituintes.

SETE LAGOAS/MG, 25 de abril de 2024.

FREDERICO ALVES BIZZOTTO DA SILVEIRA

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATSum-0010387-15.2024.5.03.0167

AUTOR	ELAINE DE FATIMA SILVA
ADVOGADO	EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN(OAB: 32845/PR)
RÉU	BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADO	VALDEIZA KELLY ALVES MAFRA(OAB: 154610/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ELAINE DE FATIMA SILVA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 8b05b0b proferido nos autos.

Vistos.

Em que pese o teor da manifestação de id 810c141, fica mantida a audiência já designada para o dia 08/05/2024 às 09:45 de forma **PRESENCIAL,** porém, com relação ao requerimento para participação à referida audiência de forma virtual, fica facultada, excepcionalmente, a presença virtual/telepresencial das partes e procuradores em caso de haver necessidade de designação de perícia ou de não haver produção de prova oral, devendo ser observado o seguinte link de acesso à audiência:

LINK DA REUNIÃO: https://trt3-jus-br.zoom.us/my/vt3.setelagoas

Número da reunião: 258 985 4716

Caso contrário, esclareça-se que se houver necessidade de produção de prova oral, será designada nova audiência, ocasião em que as partes e procuradores deverão comparecer presencialmente à sede da 3ª Vara do Trabalho de Sete Lagoas/MG.

Intime-se os procuradores que deverão dar ciência a seus constituintes.

SETE LAGOAS/MG, 25 de abril de 2024.

FREDERICO ALVES BIZZOTTO DA SILVEIRA

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0010872-88.2019.5.03.0167

AUTOR	GRAZIELY TEODORO MARQUES
ADVOGADO	FLAVIO BIANCHINI DE QUADROS(OAB: 220411/SP)
ADVOGADO	FRANCISCO DE ASSIS ALENCAR DE OLIVEIRA(OAB: 6768/AL)
RÉU	MGS MINAS GERAIS ADMINISTRACAO E SERVICOS SA
ADVOGADO	ADRIANE SANTOS DE ANDRADE CANHESTRO(OAB: 123359/MG)
ADVOGADO	ANA CAROLINA FARIA CORREA(OAB: 155079/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- MGS MINAS GERAIS ADMINISTRACAO E SERVICOS SA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 80328b6 proferido nos autos.

Vistos.

Fica recebida a defesa de id c542b58.

Retire-se o sigilo da defesa (id c542b58) e dos seus respectivos documentos anexos.

Intime-se o reclamante para se manifestar sobre a defesa e documentos apresentados, no prazo de 10 dias.

Ficam as partes advertidas de que, a partir de agora, não mais

poderão juntar peças ou documentos aos autos com utilização da ferramenta sigilo. Se essa determinação não for observada, eles serão considerados inexistentes, a não ser que a utilização dessa ferramenta tenha sido expressamente autorizada pelo Juiz.

Preclusa a prova documental.

Tendo em conta o teor da manifestação de id 9372d41, inclua-se o feito na pauta de audiências **DE INSTRUÇÃO** do **dia 12/09/2024 às 10 horas e 30 minutos** devendo as partes e os advogados comparecerem **PRESENCIALMENTE** à sala de audiências da 3ª Vara do Trabalho de Sete Lagoas/MG (Endereço: Alameda Ismael Martins, número 101, Boa Vista, Sete Lagoas - MG, CEP 35700-647), para as partes prestarem depoimento pessoal, sob pena de confissão.

As **testemunhas** deverão comparecer **presencialmente** ao Fórum da Justiça do Trabalho de Sete Lagoas, independentemente de intimação (art. 825 da CLT).

Caso haja testemunhas para serem ouvidas em **outra comarca**, concedo prazo de até 10 dias para as partes anexarem o rol com o nome, endereço e CPF dessas testemunhas, para expedição de carta precatória, sob pena de preclusão.

Intimem-se as partes para **manifestarem-se** nos autos, em petição apartada, no prazo de 10 dias, **se tem interesse na adoção do Juízo 100% Digital**, entendendo-se o silêncio como concordância tácita, conforme artigo 6º da Resolução Conjunta GP/GCR/GVCR n. 204, de 23 de setembro de 2021. No caso de adesão, deverão informar nos autos, por petição, endereço eletrônico (e-mail) e o número da linha telefônica móvel e/ou fixo, que deverão ser mantidos atualizados, sendo admitidas a citação, a notificação e a intimação por qualquer meio eletrônico, nos termos dos arts. 193; 246, V; 270; 274, parágrafo único; 287; 319, II; do Código de Processo Civil.

Salienta-se que embora ambas as partes venham aderir ao Juízo 100% digital, **a audiência será mantida no formato presencial para todos (advogados, partes e testemunhas)**, sem que haja prejuízo da continuidade de tramitação do feito no Juízo 100% Digital para os demais atos processuais.

Eventuais empecilhos à realização da audiência de forma presencial deverão ser submetidos ao Magistrado de forma fundamentada, cabendo ao Juiz decidir pela conveniência ou não da realização dessa forma, conforme prerrogativa que lhe confere art. 3º, § 2º da Instrução Normativa Conjunta GP/GCR/GVCR nº 99 de 27 de fevereiro de 2023.

Ressalta-se às partes que a realização por este Juízo de audiência de forma presencial considera as circunstâncias da causa, mormente sua complexidade ou mesmo quaisquer fatos que assim o justifiquem, de acordo com a sua avaliação e seu prudente arbítrio, nos termos dos artigos 765 da CLT e 139 do CPC.

Também, se considera a precariedade dos meios de transmissão de dados ou falhas de conexão verificadas na unidade judiciária, a agilidade na realização do ato, bem como a avaliação do magistrado quanto à qualidade da coleta das provas, tudo com base na orientação encerrada no julgamento do PCA-Procedimento de Controle Administrativo nº 0002260-11.2022.2.00.0000 do Conselho Nacional de Justiça e na Consulta Administrativa (1680) Nº 0000077-85.2023.2.00.0500, formulada pela Corregedoria Regional do TRT da 1º Região a Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho.

Por fim, é importante lembrar às partes do Dever de Cooperação inscrito no Art. 6º do NCPC: *"Todos os sujeitos do processo devem cooperar entre si para que se obtenha, em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva."* A norma impõe o dever de cooperação a todos os sujeitos do processo: não só do Juiz perante as partes.

Intimem-se as partes, pessoalmente, e os procuradores, por publicação no DEJT.

SETE LAGOAS/MG, 25 de abril de 2024.

FREDERICO ALVES BIZZOTTO DA SILVEIRA

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0010872-88.2019.5.03.0167

AUTOR	GRAZIELY TEODORO MARQUES
ADVOGADO	FLAVIO BIANCHINI DE QUADROS(OAB: 220411/SP)
ADVOGADO	FRANCISCO DE ASSIS ALENCAR DE OLIVEIRA(OAB: 6768/AL)
RÉU	MGS MINAS GERAIS ADMINISTRACAO E SERVICOS SA
ADVOGADO	ADRIANE SANTOS DE ANDRADE CANHESTRO(OAB: 123359/MG)
ADVOGADO	ANA CAROLINA FARIA CORREA(OAB: 155079/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- GRAZIELY TEODORO MARQUES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 80328b6 proferido nos autos.

Vistos.

Fica recebida a defesa de id c542b58.

Retire-se o sigilo da defesa (id c542b58) e dos seus respectivos documentos anexos.

Intime-se o reclamante para se manifestar sobre a defesa e documentos apresentados, no prazo de 10 dias.

Ficam as partes advertidas de que, a partir de agora, não mais

poderão juntar peças ou documentos aos autos com utilização da ferramenta sigilo. Se essa determinação não for observada, eles serão considerados inexistentes, a não ser que a utilização dessa ferramenta tenha sido expressamente autorizada pelo Juiz.

Preclusa a prova documental.

Tendo em conta o teor da manifestação de id 9372d41, inclua-se o feito na pauta de audiências **DE INSTRUÇÃO** do **dia 12/09/2024 às 10 horas e 30 minutos** devendo as partes e os advogados comparecerem **PRESENCIALMENTE** à sala de audiências da 3ª Vara do Trabalho de Sete Lagoas/MG (Endereço: Alameda Ismael Martins, número 101, Boa Vista, Sete Lagoas - MG, CEP 35700-647), para as partes prestarem depoimento pessoal, sob pena de confissão.

As **testemunhas** deverão comparecer **presencialmente** ao Fórum da Justiça do Trabalho de Sete Lagoas, independentemente de intimação (art. 825 da CLT).

Caso haja testemunhas para serem ouvidas em **outra comarca**, concedo prazo de até 10 dias para as partes anexarem o rol com o nome, endereço e CPF dessas testemunhas, para expedição de carta precatória, sob pena de preclusão.

Intimem-se as partes para **manifestarem-se** nos autos, em petição apartada, no prazo de 10 dias, **se tem interesse na adoção do Juízo 100% Digital**, entendendo-se o silêncio como concordância tácita, conforme artigo 6º da Resolução Conjunta GP/GCR/GVCR n. 204, de 23 de setembro de 2021. No caso de adesão, deverão informar nos autos, por petição, endereço eletrônico (e-mail) e o número da linha telefônica móvel e/ou fixo, que deverão ser mantidos atualizados, sendo admitidas a citação, a notificação e a intimação por qualquer meio eletrônico, nos termos dos arts. 193; 246, V; 270; 274, parágrafo único; 287; 319, II; do Código de Processo Civil.

Salienta-se que embora ambas as partes venham aderir ao Juízo 100% digital, **a audiência será mantida no formato presencial para todos (advogados, partes e testemunhas)**, sem que haja prejuízo da continuidade de tramitação do feito no Juízo 100% Digital para os demais atos processuais.

Eventuais empecilhos à realização da audiência de forma presencial deverão ser submetidos ao Magistrado de forma fundamentada, cabendo ao Juiz decidir pela conveniência ou não da realização dessa forma, conforme prerrogativa que lhe confere art. 3º, § 2º da Instrução Normativa Conjunta GP/GCR/GVCR nº 99 de 27 de fevereiro de 2023.

Ressalta-se às partes que a realização por este Juízo de audiência de forma presencial considera as circunstâncias da causa, mormente sua complexidade ou mesmo quaisquer fatos que assim o justifiquem, de acordo com a sua avaliação e seu prudente arbítrio, nos termos dos artigos 765 da CLT e 139 do CPC.

Também, se considera a precariedade dos meios de transmissão de dados ou falhas de conexão verificadas na unidade judiciária, a agilidade na realização do ato, bem como a avaliação do magistrado quanto à qualidade da coleta das provas, tudo com base na orientação encerrada no julgamento do PCA-Procedimento de Controle Administrativo nº 0002260-11.2022.2.00.0000 do Conselho Nacional de Justiça e na Consulta Administrativa (1680) Nº 0000077-85.2023.2.00.0500, formulada pela Corregedoria Regional do TRT da 1º Região a Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho.

Por fim, é importante lembrar às partes do Dever de Cooperação inscrito no Art. 6º do NCPC: *"Todos os sujeitos do processo devem cooperar entre si para que se obtenha, em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva."* A norma impõe o dever de cooperação a todos os sujeitos do processo: não só do Juiz perante as partes.

Intimem-se as partes, pessoalmente, e os procuradores, por publicação no DEJT.

SETE LAGOAS/MG, 25 de abril de 2024.

FREDERICO ALVES BIZZOTTO DA SILVEIRA

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATSum-0010356-92.2024.5.03.0167

AUTOR	ANDERSON MARTINS
ADVOGADO	DAYANNE GIACOMINI DE FIGUEIREDO(OAB: 118301/MG)
RÉU	AUTOSETE VEICULOS E PECAS LTDA
ADVOGADO	MARCOS LINCOLN PADILHA DOS SANTOS(OAB: 97949/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ANDERSON MARTINS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 9ef1894 proferido nos autos.

Vistos.

Registrem-se os protestos da reclamada veiculados por intermédio da manifestação de id 7a7c883.

Aguarde-se a audiência.

Intimem-se.

SETE LAGOAS/MG, 25 de abril de 2024.

FREDERICO ALVES BIZZOTTO DA SILVEIRA

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATSum-0010356-92.2024.5.03.0167

AUTOR	ANDERSON MARTINS
ADVOGADO	DAYANNE GIACOMINI DE FIGUEIREDO(OAB: 118301/MG)
RÉU	AUTOSETE VEICULOS E PECAS LTDA
ADVOGADO	MARCOS LINCOLN PADILHA DOS SANTOS(OAB: 97949/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- AUTOSETE VEICULOS E PECAS LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 9ef1894 proferido nos autos.

Vistos.

Registrem-se os protestos da reclamada veiculados por intermédio da manifestação de id 7a7c883.

Aguarde-se a audiência.

Intimem-se.

SETE LAGOAS/MG, 25 de abril de 2024.

FREDERICO ALVES BIZZOTTO DA SILVEIRA

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0010437-41.2024.5.03.0167

AUTOR	DENIO LUCIO PEREIRA
ADVOGADO	MARCIO MACHADO(OAB: 127231/MG)
RÉU	F & C TECNOMINING INDUSTRIA E COMERCIO DE EQUIPAMENTOS PARA MINERACAO LTDA.

Intimado(s)/Citado(s):

- DENIO LUCIO PEREIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 448c643 proferido nos autos.

Vistos.

Designa-se audiência para o **dia 19/06/2024 às 08 horas e 50 minutos,** devendo **os advogados e as partes** comparecer **PRESENCIALMENTE** à sala de audiências da 3ª Vara do Trabalho de Sete Lagoas/MG, **sob as penas do art. 844 da CLT.**

Salienta-se que embora ambas as partes venham aderir ao Juízo 100% digital, a audiência será mantida no formato presencial, sem que haja prejuízo da continuidade de tramitação do feito no Juízo 100% Digital para os demais atos processuais.

Eventuais empecilhos à realização da audiência de forma presencial deverão ser submetidos ao Magistrado de forma fundamentada, cabendo ao Juiz decidir pela conveniência ou não da realização dessa forma, conforme prerrogativa que lhe confere art. 3º, § 2º da Instrução Normativa Conjunta GP/GCR/GVCR nº 99 de 27 de fevereiro de 2023.

Ressalta-se às partes que a realização por este Juízo de audiência de forma presencial considera as circunstâncias da causa, mormente sua complexidade ou mesmo quaisquer fatos que assim o justifiquem, de acordo com a sua avaliação e seu prudente arbítrio, nos termos dos artigos 765 da CLT e 139 do CPC.

Também, se considera a precariedade dos meios de transmissão de dados ou falhas de conexão verificadas na unidade judiciária, a agilidade na realização do ato, bem como a avaliação do magistrado quanto à qualidade da coleta das provas, tudo com base na orientação encerrada no julgamento do PCA-Procedimento de Controle Administrativo nº 0002260-11.2022.2.00.0000 do Conselho Nacional de Justiça e na Consulta Administrativa (1680) Nº 0000077-85.2023.2.00.0500, formulada pela Corregedoria Regional do TRT da 1º Região a Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho.

Por fim, é importante lembrar às partes do Dever de Cooperação inscrito no Art. 6º do NCPC: *"Todos os sujeitos do processo devem cooperar entre si para que se obtenha, em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva."* A norma impõe o dever de cooperação a todos os sujeitos do processo: não só do Juiz perante as partes.

Intimem-se o reclamante e seu procurador.

Notifique-se a reclamada da reclamatória trabalhista, via postal.

ah

SETE LAGOAS/MG, 25 de abril de 2024.

FREDERICO ALVES BIZZOTTO DA SILVEIRA

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0010781-56.2023.5.03.0167

AUTOR	RONAN RAMOS DE OLIVEIRA
ADVOGADO	SAULO MOREIRA GROSSI(OAB: 106437/MG)
RÉU	COMPANHIA DE BEBIDAS DAS AMERICAS - AMBEV
ADVOGADO	GERALDO CAMPELO DA FONSECA FILHO(OAB: 19382-D/PE)
RÉU	FADEL TRANSPORTES E LOGISTICA LTDA
ADVOGADO	MARILENE NICOLAU(OAB: 5946/ES)
TESTEMUNHA	MAURICIO RODRIGO DE OLIVEIRA
TESTEMUNHA	DIEGO MAINETTI ROSA
TESTEMUNHA	RODRIGO DIAMANTINO FERREIRA
PERITO	JOSE GONCALVES DE PAULA NETO

Intimado(s)/Citado(s):

- RONAN RAMOS DE OLIVEIRA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO
Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID d8a4291 proferida nos autos.

RELATÓRIO

Consoante razões expendidas nas manifestações de id. 9f77e16 e id. 3152e12, a reclamada e o reclamante, respectivamente, opuseram embargos de declaração.
É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

ADMISSIBILIDADE

Opostos a tempo e modo, conheço dos embargos de declaração.

MÉRITO

EMBARGOS DA RECLAMADA

A embargante alega que a sentença é omissa, porquanto houve deferimento das diferenças de feriados, com adicional de 100%, sem que tenha esclarecido qual feriado deverá ser remunerado com tal acréscimo; que, considerando-se o período de vigência do contrato de emprego do autor (de 9.10.2020 a 14.10.2021) e tendo em vista os cartões de ponto e os recibos salariais carreados aos autos, conclui-se que somente o feriado de 25.12.2020 não foi pago com o referido adicional; que a decisão deverá ser complementada a fim de que seja especificado que as diferenças são devidas somente em relação ao feriado por último citado.
Razão não lhe assiste. Conforme transcrito pela própria reclamada na peça de embargos de declaração, todos os parâmetros a serem adotados para a apuração da referida parcela constaram dos fundamentos da sentença, valendo ressaltar que o Julgador que proferiu a sentença deferiu o pagamento de “diferenças de feriados”.
Assim, a prestação jurisdicional mostra-se completa.
São, pois, improcedentes os embargos.

EMBARGOS DO RECLAMANTE

O embargante afirma que o juízo foi omisso ao não se manifestar sobre os reflexos em feriados.
Assiste razão ao embargante.
Assim, sano a omissão detectada para que seja acrescentado aos fundamentos e ao dispositivo da decisão o deferimento dos reflexos das horas extras em feriados.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, conheço e julgo **IMPROCEDENTES** os embargos de declaração opostos pela reclamada, bem como conheço e julgo **PROCEDENTES** os embargos opostos pelo reclamante, para, sanando o vício apontado, acrescer aos fundamentos e ao dispositivo da decisão, **o deferimento dos reflexos das horas extras em feriados**, nos termos dos fundamentos acima expendidos, os quais integram este dispositivo para todos os fins.
Intimem-se as partes.

SETE LAGOAS/MG, 25 de abril de 2024.

FREDERICO ALVES BIZZOTTO DA SILVEIRA
Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0010781-56.2023.5.03.0167

AUTOR	RONAN RAMOS DE OLIVEIRA
ADVOGADO	SAULO MOREIRA GROSSI(OAB: 106437/MG)
RÉU	COMPANHIA DE BEBIDAS DAS AMERICAS - AMBEV
ADVOGADO	GERALDO CAMPELO DA FONSECA FILHO(OAB: 19382-D/PE)
RÉU	FADEL TRANSPORTES E LOGISTICA LTDA
ADVOGADO	MARILENE NICOLAU(OAB: 5946/ES)
TESTEMUNHA	MAURICIO RODRIGO DE OLIVEIRA
TESTEMUNHA	DIEGO MAINETTI ROSA
TESTEMUNHA	RODRIGO DIAMANTINO FERREIRA
PERITO	JOSE GONCALVES DE PAULA NETO

Intimado(s)/Citado(s):
- COMPANHIA DE BEBIDAS DAS AMERICAS - AMBEV
- FADEL TRANSPORTES E LOGISTICA LTDA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO
Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID d8a4291 proferida nos autos.

RELATÓRIO

Consoante razões expendidas nas manifestações de id. 9f77e16 e id. 3152e12, a reclamada e o reclamante, respectivamente, opuseram embargos de declaração.

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

ADMISSIBILIDADE

Opostos a tempo e modo, conheço dos embargos de declaração.

MÉRITO

EMBARGOS DA RECLAMADA

A embargante alega que a sentença é omissa, porquanto houve deferimento das diferenças de feriados, com adicional de 100%, sem que tenha esclarecido qual feriado deverá ser remunerado com tal acréscimo; que, considerando-se o período de vigência do contrato de emprego do autor (de 9.10.2020 a 14.10.2021) e tendo em vista os cartões de ponto e os recibos salariais carreados aos autos, conclui-se que somente o feriado de 25.12.2020 não foi pago com o referido adicional; que a decisão deverá ser complementada a fim de que seja especificado que as diferenças são devidas somente em relação ao feriado por último citado.

Razão não lhe assiste. Conforme transcrito pela própria reclamada na peça de embargos de declaração, todos os parâmetros a serem adotados para a apuração da referida parcela constaram dos fundamentos da sentença, valendo ressaltar que o Julgador que proferiu a sentença deferiu o pagamento de "diferenças de feriados".

Assim, a prestação jurisdicional mostra-se completa.

São, pois, improcedentes os embargos.

EMBARGOS DO RECLAMANTE

O embargante afirma que o juízo foi omisso ao não se manifestar sobre os reflexos em feriados.

Assiste razão ao embargante.

Assim, sano a omissão detectada para que seja acrescentado aos fundamentos e ao dispositivo da decisão o deferimento dos reflexos das horas extras em feriados.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, conheço e julgo **IMPROCEDENTES** os embargos de declaração opostos pela reclamada, bem como conheço e julgo **PROCEDENTES** os embargos opostos pelo reclamante, para, sanando o vício apontado, acrescer aos fundamentos e ao dispositivo da decisão, **o deferimento dos reflexos das horas extras em feriados**, nos termos dos fundamentos acima expendidos, os quais integram este dispositivo para todos os fins.

Intimem-se as partes.

SETE LAGOAS/MG, 25 de abril de 2024.

FREDERICO ALVES BIZZOTTO DA SILVEIRA

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº CumPrSe-0010282-38.2024.5.03.0167

REQUERENTE	DANIELA ARAUJO MARQUES
ADVOGADO	GABRIEL MOLLER MALHEIROS(OAB: 127852/MG)
REQUERIDO	ITAU UNIBANCO S.A.
ADVOGADO	MOZART VICTOR RUSSOMANO NETO(OAB: 162844/MG)
ADVOGADO	HERBERT MOREIRA COUTO(OAB: 47034/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	UNIÃO FEDERAL (PGF)

Intimado(s)/Citado(s):

- ITAU UNIBANCO S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 384dba8 proferida nos autos.

Vistos.

Homologo os cálculos de id a72bbe.

Intime-se a União.

Cite-se o executado, diretamente, para quitar seu débito, no valor de ***R$3.138.534,42*** (líquido do reclamante:R$2.384.200,44; honorários advocatícios sucumbenciais em favor do advogado da reclamante: R$133.814,94; contribuições previdenciárias cota reclamante:R$144,90; cota reclamada:R$326.895,63; IRRF: R$291.959,69 e honorários periciais contábil (conhecimento): R$1.518,83), cálculo atualizado até 30.04.2024, ou garantir a execução, em 48 horas, sob pena de penhora de tantos bens quantos bastem para garantia da execução, bem assim inclusão de seu nome no BNDT. Não pagando nem indicando bens à penhora no prazo que acima lhe é assinalado, deve , em 05 dias, indicar ao Juízo quais são e onde se encontram seus bens que legalmente estão sujeitos à penhora e seus respectivos valores (art. 774, V, do CPC), observada a ordem de preferência prevista no art. 835 do CPC, bem ainda a advertência de que, omitindo-se no cumprimento dessa determinação, tal proceder constitui ato atentatório à dignidade da Justiça (art. 772, II, do CPC), circunstância em que será multado em importância correspondente a 20% do valor da execução (art. 774, parágrafo único, do CPC).

Os valores relativos às contribuições previdenciárias devidas em decorrência de decisões proferidas pela Justiça do Trabalho, inclusive acordos homologados,devem ser recolhidos pela parte

viaDARF, por meio daDCTFWeb, depois de serem informados os dados da reclamatória trabalhista no eSocial, sendo que o marco temporal definidor da nova forma de recolhimento será a data do trânsito em julgado da sentença(de conhecimento, homologatória ou de liquidação) transitada em julgado a partir de 01-10-2023.

ajc

SETE LAGOAS/MG, 25 de abril de 2024.

FREDERICO ALVES BIZZOTTO DA SILVEIRA

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº CumPrSe-0010282-38.2024.5.03.0167

REQUERENTE	DANIELA ARAUJO MARQUES
ADVOGADO	GABRIEL MOLLER MALHEIROS(OAB: 127852/MG)
REQUERIDO	ITAU UNIBANCO S.A.
ADVOGADO	MOZART VICTOR RUSSOMANO NETO(OAB: 162844/MG)
ADVOGADO	HERBERT MOREIRA COUTO(OAB: 47034/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	UNIÃO FEDERAL (PGF)

Intimado(s)/Citado(s):

- DANIELA ARAUJO MARQUES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 384dba8 proferida nos autos.

Vistos.

Homologo os cálculos de id a72bbe.

Intime-se a União.

Cite-se o executado, diretamente, para quitar seu débito, no valor de ***R$3.138.534,42*** (líquido do reclamante:R$2.384.200,44; honorários advocatícios sucumbenciais em favor do advogado da reclamante: R$133.814,94; contribuições previdenciárias cota reclamante:R$144,90; cota reclamada:R$326.895,63; IRRF: R$291.959,69 e honorários periciais contábil (conhecimento): R$1.518,83), cálculo atualizado até 30.04.2024, ou garantir a execução, em 48 horas, sob pena de penhora de tantos bens quantos bastem para garantia da execução, bem assim inclusão de seu nome no BNDT. Não pagando nem indicando bens à penhora no prazo que acima lhe é assinalado, deve , em 05 dias, indicar ao Juízo quais são e onde se encontram seus bens que legalmente estão sujeitos à penhora e seus respectivos valores (art. 774, V, do CPC), observada a ordem de preferência prevista no art. 835 do CPC, bem ainda a advertência de que, omitindo-se no cumprimento dessa determinação, tal proceder constitui ato atentatório à dignidade da Justiça (art. 772, II, do CPC), circunstância em que será multado em importância correspondente a 20% do valor da execução (art. 774, parágrafo único, do CPC).

Os valores relativos às contribuições previdenciárias devidas em decorrência de decisões proferidas pela Justiça do Trabalho, inclusive acordos homologados,devem ser recolhidos pela parte viaDARF, por meio daDCTFWeb, depois de serem informados os dados da reclamatória trabalhista no eSocial, sendo que o marco temporal definidor da nova forma de recolhimento será a data do trânsito em julgado da sentença(de conhecimento, homologatória ou de liquidação) transitada em julgado a partir de 01-10-2023.

ajc

SETE LAGOAS/MG, 25 de abril de 2024.

FREDERICO ALVES BIZZOTTO DA SILVEIRA

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0010688-30.2022.5.03.0167

AUTOR	LUIZ CARLOS PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO	ELIZABETE APARECIDA GONCALVES DOS REIS SENHORINI(OAB: 108846/MG)
RÉU	SIDERURGICA SETEGUSA EIRELI
ADVOGADO	JOSE BRAZ FILHO(OAB: 52267/MG)
RÉU	SAO JORGE SIDERURGIA LTDA
ADVOGADO	BRUNO LUIZ DE MEDEIROS GAMEIRO(OAB: 135639/RJ)
PERITO	TATIANE ARAUJO MOURAO

Intimado(s)/Citado(s):

- LUIZ CARLOS PEREIRA DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 01bd3da proferida nos autos.

SENTENÇA

I – RELATÓRIO

LUIZ CARLOS PEREIRA DA SILVApropôs ação trabalhista em face deSIDERÚRGICA SETEGUSA EIRELI eSÃO JORGE SIDERURGIA LTDA. em 08/09/2022, formulando pedidos arrolados na petição inicial. Requereu benefício da justiça gratuita. Juntou documentos. Atribuiu à causa o valor de R$208.641,27.

Na audiência inicial, frustrada a conciliação, a primeira e a segunda reclamadas apresentaram contestações apartadas, respectivamente, nos IDs d348773 e 83d6401, nas quais arguem defesas de mérito. Juntaram documentos.

A parte autora se manifestou sobre a defesa e documentos na petição de ID3c04c05.

Foi realizada perícia para apuração de insalubridade, com apresentação do laudo pericial no ID b828472, seguido de manifestação das partes e de esclarecimentos prestados no ID 89b8e63.

Na audiência de instrução, realizada em 22/02/2024, o reclamante e a primeira reclamada (Setegusa) firmaram acordo parcial, que fora nessa ocasião homologado, no qual a ré pagou ao autor, em troca da quitação das parcelas pendentes relativas ao período contratual de 05.11.2018 a 01.05.2021, a quantia de R$10.000,00. O processo prosseguiu quanto aos valores devidos a partir de 02/05/2021 exclusivamente no tocante à segunda reclamada (São Jorge), com a oitiva do depoimento das partes (autor e preposto da segunda ré) e de uma testemunha indicada pelo autor.

Não havendo mais provas a serem produzidas, foi encerrada a instrução processual.

Razões finais remissivas.

Prejudicada a proposta final de conciliação.

É o relatório.

Decido.

II – FUNDAMENTAÇÃO

CREDENCIAMENTO DE ADVOGADOS.

Compete aos próprios advogados proceder à habilitação e credenciamento no sistema do PJe para que sejam destinatários das intimações/publicações a serem realizadas em demandas judiciais que tramitam sob a forma eletrônica (art. 5º da Resolução 185/2017 do CSJT), não podendo, posteriormente, invocar nulidade em decorrência da própria desídia e do descumprimento da citada diretriz normativa (Súmula 427 do TST e art. 796, "b", da CLT).

DIREITO INTERTEMPORAL. APLICAÇÃO DA LEI 13.467/2017.

Considerando que o contrato de trabalho é posterior ao advento da Lei 13.467/2017, tendo sido pactuado em 05/11/2018, e tendo em vista a propositura desta demanda em 08/09/2022, aplica-se integralmente ao caso em testilha esse diploma legal, tanto no aspecto material quanto formal.

Feitos esses esclarecimentos iniciais, passa-se ao julgamento do feito.

ACORDO PARCIAL.

Na audiência de instrução, realizada em 22/02/2024, o reclamante e a primeira reclamada (Setegusa) firmaram acordo parcial, em que o autor recebeu dessa empresa o valor de R$10.000,00, conferindo-lhe quitaçãodas parcelas pendentes relativas ao período contratual de 05.11.2018 a 01.05.2021, bem como de eventuais diferenças de verbas rescisórias devidas quanto ao período contratual subsequente, tendo ressalvado tão somente eventual crédito remanescente a título de férias e de indenização de 40% sobre o FGTS.

Deste modo, devidamente pactuado entre as partes acordo, homologado na mesma ocasião, fica o processo extinto com resolução do mérito em relação a essas pretensões endereçadas em face da Siderúrgica Setegusa, nos termos do art. 487, III, b, do CPC.

Sendo assim, proceda-se a Secretaria a exclusão do processo e dos registros cadastrais da reclamada Siderúrgica Setegusa.

IMPUGNAÇÃO DE DOCUMENTOS.

A impugnação apresentada pela ré autora é inócua, porquanto arguida apenas genericamente, sem elementos e fundamentos consistentes, além de carecer de apontamento de vícios reais capazes de retirar a presunção de veracidade dos documentos ou de desconstitui-los como meio de prova.

Cabe destacar que a valoração da prova documental será realizada por esta Magistrada em cotejo com as demais provas produzidas e quando da análise do mérito de cada pretensão específica, podendo atribuir a interpretação jurídica que achar mais adequada, em conformidade com o princípio da persuasão racional (art. 371 do

CPC).

Rejeito.

LIMITAÇÃO DA LIQUIDAÇÃO AOS VALORES ATRIBUÍDOS AOS PEDIDOS.

Não há falar em limitação da condenação aos valores atribuídos aos pedidos na exordial, por constituírem apenas uma estimativa pecuniária, cujo escopo principal é a fixação do rito processual e a extensão da sucumbência para fins de condenação em honorários advocatícios.

A indicação de valores feita na peça de ingressoconsiste em mera estimativa, sendo inviável transferir à parte autora o pesado encargo de indicar o valor exato devido, sobretudo em virtude da complexidade que envolve os cálculos trabalhistas, com várias integrações e reflexos.

Neste sentido, segue a jurisprudência que se consolidou sobre o assunto neste Regional, por meio da Tese Jurídica Prevalecente de nº 16 (haja vista se tratar na hipótese de rito ordinário e não sumaríssimo):

"RITO SUMARÍSSIMO. VALOR CORRESPONDENTE AOS PEDIDOS, INDICADO NA PETIÇÃO INICIAL (ART. 852-B, DA CLT). INEXISTÊNCIA DE LIMITAÇÃO, NA LIQUIDAÇÃO, A ESTE VALOR.No procedimento sumaríssimo, os valores indicados na petição inicial, conforme exigência do art. 852-B, I, da CLT, configuram estimativa para fins de definição do rito processual a ser seguido e não um limite para apuração das importâncias das parcelas objeto de condenação, em liquidação de sentença".

Sobre o tema ainda o Tribunal Superior do Trabalho editou a Instrução Normativa nº 41/2018 que esclarece que os valores indicados na inicial são estimados, de maneira que não há estrita vinculação dos valores eventualmente apurados na liquidação com aqueles indicados na peça de ingresso.

ENQUADRAMENTO SINDICAL.

Em que pese a reclamada, na contestação, impugne a aplicação dos instrumentos coletivos juntados com a inicial, ela mesma junta aos autos as mesmas CCTs trazidas pelo reclamante, quais sejam, aquelas firmadas entre o Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Metalúrgicas, Mecânicas e de Material Elétrico de Sete Lagoas e o Sindicato da Indústria do Ferro do Estado de Minas Gerais; que são, portanto, aplicáveis ao caso, ante a inexistência de controvérsia quanto ao tema.

REVERSÃO DA JUSTA CAUSA.

Alega o reclamante ser injusta a dispensa por justa causa perpetrada pela reclamada, pretendendo sua conversão em imotivada. Conta que foi dispensado por ter supostamente registrado o horário de saída da jornada no ponto para o colega Alexandre Vieira dos Reis no dia 09/08/2022, às 20h03min. Nega que tenha cometido essa falta funcional, não reconhecendo a autoria do fato. Aduz que era costume na empresa que os empregados fizessem troca de plantão e que "*quando ocorriam essas trocas, os trabalhadores em seu horário marcavam o seu ponto, e no horário em que estavam trabalhando para o colega marcavam ponto do colega. Isso é uma prática comum na reclamada, sendo de conhecimento de todos. Tanto que o encarregado Ângelo e o gerente Luiz Otávio sempre permitiram essas trocas. Assim, somente nessas ocasiões é que os trabalhadores ficam com o cartão de ponto do colega e registram seu horário de entrada e saída*" (fl. 4 do PDF). Pretende, assim, a reversão da justa causa aplicada, com a condenação da ré ao pagamento das parcelas correspondentes à rescisão contratual imotivada.

A reclamada, a seu turno, insiste na validade da justa causa aplicada ao obreiro, assinalando que o autor teria praticado falta grave consistente em ato de improbidade, ao registrar, irregularmente, o ponto para o colega Alexandre Vieira dos Reis. Menciona que, no dia 09/08/2022, o reclamante estava escalado para trabalhar das 18h às 00h, e que, por volta das 20h03min, valendo-se do cartão de ponto do empregado Alexandre, o autor efetuou o registro do término da jornada para o colega. Destaca que pelas filmagens gravadas no dia do ocorrido foi possível verificar que o Sr. Alexandre deixou o trabalho às 18h07min, entretanto, foi registrada a sua saída no relógio de ponto às 20h03min, sendo que o registro foi feito pelo reclamante. Propugna, assim, pela improcedência dos pleitos.

Analiso.

A dispensa por justa causa do empregado se caracteriza quando verificada grave violação das principais obrigações do contrato de trabalho, destruindo de tal forma a confiança votada no empregado, que torne indesejável a subsistência da relação de emprego.

Por se tratar da penalidade máxima aplicada pelo empregador ao empregado, exige prova robusta e incontestável de fato que impeça a continuidade da relação de emprego, por quebra do elemento fidúcia, intrínseco ao vínculo formado; cujo encargo probatório incumbe ao empregador.

O poder disciplinar conferido ao empregador deve ser exercido dentro de parâmetros razoáveis e legais, pois seu exercício não pode servir como supedâneo para a prática de arbitrariedade.

Assim, a justa causa estrutura-se por meio de elementos imprescindíveis, os quais se devem verificar, de forma concomitante, para a sua caracterização, uma vez que a ausência de apenas um deles já é suficiente para dar ensejo ao afastamento desta modalidade de pena máxima.

Desta feita, para a validade desta modalidade de dispensa rescisória devem estar presentes: a tipicidade (enquadramento em uma das hipóteses descritas no art. 482 da CLT), a comprovação da culpa do empregado, a singularidade e a proporcionalidade entre a falta e a sanção aplicada (nexo de causalidade), sem perder de vista o caráter pedagógico das penas disciplinares, a imediatidade da punição, a ausência de perdão tácito, sendo vedada a duplicidade punitiva.

No caso, o reclamante foi dispensado por ter supostamente batido o ponto no horário do encerramento da jornada para o colega Alexandre Vieira dos Reis, às 20h03min do dia 09/08/2022.

A falta funcional foi capitulada pela empregadora no art. 482, "*a*", da CLT, como ato de improbidade (vide comunicado de IDd70b9fe, fl. 196 do PDF).

Pois bem.

Consoante acima salientado, por constituir a justa causa medida de maior gravidade existente no Direito do Trabalho, o fato que justificou a aplicação da medida disciplinar deve estar cabalmente comprovado, encargo probatório que competia à reclamada.

O conjunto probatório, contudo, não confere juízo de certeza no sentido de ter o autor cometido falta grave.

A fim de comprovar suas alegações, a reclamada coligiu aos autos gravação de vídeo do dia em que a conduta infratora teria sido cometida, ou seja, do dia 09/08/2022 (ID24a6ebc). Pelas imagens, é possível constatar que, por volta das 20h03min/20h04min, o reclamante adentra ao local em que estava localizado o relógio de ponto.

Ocorre que a câmera está posicionada para a parte de fora da empresa, de modo que, pelas imagens, não é possível visualizar o local exato onde fica localizado o registro do ponto.

Em sede de impugnação à defesa, o reclamante admite que foi ele quem adentrou ao local específico mostrado nas imagens por volta das 20h03min/20h04min, porém menciona que *"Neste dia estava fazendo muito frio e por ter amor ao cachorrinho entrou no local para aconchegar o lençol no animal. Veja que o autor saiu do local onde fica o ponto e adentra no local ao lado onde fica a portaria. Os porteiros fazem café e era comum o autor ir até a portaria para "filar" um cafezinho, veja que depois que o autor meche com o cachorro vai até a portaria para "filar" um cafezinho conforme informado pelo mesmo e depois volta para o trabalho. Enquanto o autor ainda está no local onde fica a portaria veja que o cachorrinho sai de dentro do local onde fica o ponto espreguiça demonstrando que de fato estava dormindo e volta para dentro do local onde fica o ponto. Passando um tempo o autor e outro colega saem da portaria e quando o autor passa em frente ao local onde fica o ponto veja que o cachorrinho sai de fato de lá dentro e vai acompanhando e brincando com o autor. Fato é que o autor esclarece que adentrou dentro do local onde esta o ponto para colocar lençol no cachorrinho, jamais, para marcar o ponto do funcionário Alexandre*" (sem grifo no original - ID 3c04c05, fls. 446/447 do PDF).

De fato, um cachorrinho aparece nas imagens e chega até a brincar com o reclamante, tornando plausível sua tese.

Sucede que, fato é que, uma vez negado pelo obreiro a autoria da conduta, competia à reclamada demonstrar que o reclamante foi quem teria registrado o ponto para o colega Alexandre.

Somente pelo vídeo juntado aos autos pela ré não há como afirmar que o reclamante tenha realmente registrado o término da jornada para o colega Alexandre.

Outrossim, apesar de o cartão de ponto do colega Alexandre Vieira contemplar o registro de término da jornada no dia 09/08/2022 às 20h03min (ID 2b17787, fl. 255 do PDF), ou seja, em horário compatível com aquele das filmagens do momento em que o autor adentra ao local onde fica o relógio de ponto, não se tem como

constatar pela gravação de vídeo que o empregado Alexandre tenha, de fato, deixado o local de trabalho às 18h07min, como assinalado pela reclamada. É que a ré não coligiu aos autos nenhum documento funcional desse empregado que permitisse verificar sua fisionomia, de modo que, somente pelas filmagens que foram por ela apresentadas, não tem como se fazer um juízo de certeza sobre sua assertiva, ou seja, de que o Sr. Alexandre realmente deixou o trabalho em momento anterior ao que foi registrado no ponto.

De mais a mais, ainda que esse comparativo de fisionomia pudesse ser realizado, fato é que não há como concluir que teria sido o reclamante quem efetuou o registro de término da jornada para o colega Alexandre Vieira.

Veja que o próprio preposto da reclamada assinalou, ao ser inquirido, que na ré há quatro relógios de ponto e que o registro da jornada pode ser feito em qualquer um deles, o que enfraquece ainda mais a força probante das imagens de vídeo juntadas aos autos pela reclamada como única prova para validar a justa causa.

A única testemunha arrolada nos autos, por sua vez, prestou depoimento que mais se aproxima da tese obreira, eis que o depoente confirmou que "*era praxe na empresa o registro do intervalo para outro colega; que essa situação era de conhecimento da reclamada; que na visão do depoente o autor era um bom funcionário; que, caso necessário, os empregados trocavam o turno com outros; que essa situação era de conhecimento do supervisor; que havia "briga de ego" entre o supervisor e a chefe do RH; que o autor costumava a se dirigir à portaria da empresa para buscar café; que, na portaria, ficava uma garrafa de café*" (grifei).

Destarte, não havendo prova contundente no sentido de ter o autor praticado a conduta irregular imputada pela empresa, qual seja, ter efetuado o registro de término da jornada em substituição ao colega Alexandre, não há como ser mantida a medida máxima aplicada ao reclamante.

Com efeito, o ato de improbidade, constante do artigo 482, '*a*', da CLT, pode ser definido como toda ação ou omissão do empregado que, de forma maliciosa, dolosa, fraudulenta ou simulada, gere prejuízo patrimonial ao empregador, seus clientes ou demais empregados. Tal conduta objetiva alcançar vantagem, para si ou para *outrem*, de maneira desonesta e antiética.

Assim, à míngua de prova robusta que denuncie o cometimento de ato de improbidade pela parte autora, impõe-se reverter a justa causa aplicada.

Por essas razões, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos para reverter a justa causa aplicada ao reclamante e, assim, condenar a reclamada ao pagamento das verbas rescisórias próprias da dispensa imotivada, quais sejam: aviso prévio indenizado de 39 dias; férias integrais do período aquisitivo de 2020/2021 e proporcionais do período aquisitivo de 2021/2022 na razão de 11/12 (já considerada a projeção do aviso prévio), acrescidas de 1/3 constitucional; 13º salário proporcional de 2022 na razão de 09/12 (também já considerada a projeção do aviso); e FGTS acrescido da indenização de 40%.

A fim de evitar o enriquecimento ilícito da parte obreira, fica autorizada a dedução dos valores comprovadamente quitados, constantes dos recibos de pagamento e do TRCT de ID53c4aaf (fl. 190 do PDF), desde que de idêntico título aos deferidos.

Como o TRCT acusa o pagamento do saldo de salário correspondente a 15 dias laborados no mês de agosto de 2022, fica prejudicada a pretensão obreira nesse sentido, pelo que JULGO IMPROCEDENTE o pedido de número 8 do rol do petitório.

Amultaprevistanoart.477, §8º, da CLT é devida, consoante entendimento firmado na Súmula 36 deste Regional "*a reversão dajustacausaem juízo enseja, por si só, a condenação ao pagamento da multa prevista no § 8º do art. 477 da CLT*".

Esse entendimento se deve pelo fato de a empregadora não poder se beneficiar por sua própria torpeza. Assim, uma vez revertida ajustacausapor ela injustamente aplicada ao obreiro, há a incidência da multa em comento.

Por essa razão, JULGO PROCEDENTE o pedido de número 13 do rol do petitório.

Sorte, porém, não assiste ao reclamante no tocante à multa prevista no art. 467 da CLT, porquanto a discussão quanto à validade da dispensa deságua na inarredável controvérsia acerca do pagamento das verbas rescisórias, tornando, assim, indevida a multa em testilha.

Após o trânsito em julgado, a parte ré deverá entregar à parte autora asguiasTRCT(SJ2),CD/SD (web) e chave de conectividade, no prazo de 10 dias, sob pena de pagar multa diária

de R$100,00, limitada a R$1.000,00 (art. 497 do CPC), devendo ser intimada para cumprimento desta obrigação. Fica também registrado que, caso a parte autora não receba os benefícios por culpa exclusiva da empregadora, fica a ré responsável pelo pagamento de indenização substitutiva.

Determino que a reclamada proceda à baixa da CTPS do reclamante para constar como data de saída o dia 22/09/2022 (tal como pedido – art.141 e 492 do CPC), dada a projeção do aviso prévio indenizado (OJ 82 da SDI do TST).

Após o trânsito em julgado, a parte autora deverá entregar a CTPS diretamente à ré, independentemente de intimação, mediante contrarrecibo. A parte ré deverá proceder à baixa da CTPS com data de saída em 22/09/2022 (como pedido), no prazo de 10 dias, a contar do recebimento da CTPS. Para a obrigação de fazer, fixo multa diária de R$100,00, limitada a R$1.000,00 (art. 497 do CPC), sem prejuízo da anotação pela Secretaria (art. 39, §1º, da CLT).

PEDIDOS PARCIALMENTE PROCEDENTES, nos termos da fundamentação supra.

ADICIONAL DE INSALUBRIDADE.

Alega o autor que, no desempenho de suas atribuições teve contato direto com agentes insalubres como ruído, vibração, poeira, óleo mineral e outros, sem o fornecimento de equipamentos de proteção pela ré. Postula, em vista disso, o pagamento do adicional de insalubridade.

A reclamada se defendeu, negando que o autor tenha mantido contato com os agentes insalubres apontados na inicial e argumentando que sempre proporcionou ambiente de trabalho adequado, tendo fornecido todos os equipamentos necessários para a execução segura da atividade laborativa.

Analiso.

Diante da controvérsia instaurada a respeito da suposta exposição à insalubridade e por ser a matéria eminentemente técnica (art. 195 da CLT), foi determinada a realização de perícia, cujo laudo foi anexado aos autos no IDb828472, com esclarecimentos periciais prestados no ID89b8e63.

Depois de vistoriado o local de trabalho, analisadas as atividades laborativas e documentos anexados aos autos, e ainda após procedida às medições de praxe, a perita ponderou que o reclamante esteve exposto aos seguintes agentes insalubres: ruído e vibração; porém, ambos abaixo do limite de tolerância normatizado.

Em relação ao agente físico ruído, apurou a perita exposição a nível de pressão sonora de 81,7 dB(A), índiceabaixo do limite de tolerância normatizado que é de 85 dB(A) para uma jornada de 8 horas e de 87 dB(A) para uma jornada de trabalho de seis horas,como previsto no anexo 1 da NR-15; o que afasta a exposição à insalubridade (fl. 472 do PDF).

Quanto ao agente físico vibração, a partir da apuração realizada na diligência pericial em relação ao maquinário operado pelo obreiro, qual seja, pá carregadeira, foi constatado pela perita exposição a nível de vibração inferior ao limite de tolerância previsto no anexo 8 da NR-15 do Ministério do Trabalho, que é de 1,10 m/s²; conforme pode ser visualizado pelo quadro anexado à fl. 474 do PDF.

O valor encontrado da aceleração resultante de exposição normalizada (aren) foi de 0,80 m/s², e o valor da dose de vibração resultante (VDVR) foi de 12,9m/s, estando ambos abaixo do limite de tolerância normatizado.

Assim, a conclusão pericial foi pela descaracterização da insalubridade, uma vez que a exposição aos agentes físicos ruído e vibração foram inferiores ao limite de tolerância normatizado.

Conquanto o autor tente infirmar o laudo pericial, não produziu prova hábil capaz de desmerecer as conclusões técnicas.

Em que pese o juiz nãoestejaadstritoaolaudopericial (art. 479 do CPC), uma vez que pode formar sua convicção com outros elementos existentes nos autos que possuam o mesmo grau de robustez, no caso, não há prova em sentido contrário.

Ante o exposto, acolho o parecer técnico, pois bem elaborado pela perita da área e de confiança do juízo.

JULGO IMPROCEDENTE o pedido de número 7 do rol do petitório.

HORAS EXTRAS. MINUTOS RESIDUAIS.

Alega o reclamante ter sido contratado para laborar em turnos ininterruptos de revezamento, das 06h às 12h, das 12h às 18h, das 18h às 00h ou das 00h às 06h, mas que constantemente tinha que

perfazer dobras de jornada e que, por vezes, tinha que chegar com 30 minutos de antecedência do horário contratual e permanecer por igual tempo na saída. Reconhece que marcava corretamente os cartões de ponto, porém, assinala que "*quando do recebimento de suas horas extras vinha faltando no contracheque horas, não lhe sendo pagas a totalidade das horas extras laboradas*" (fl. 9 do PDF). Pede, em vista disso, o pagamento das horas extras.

A reclamada contrapõe-se à pretensão obreira, carreando aos autos os cartões de ponto relativos a todo o período contratual (ID 440be41) e os contracheques do obreiro (ID d7c21ff). Assinala que todo o eventual sobrelabor prestado foi pago ou devidamente compensado, não remanescendo horas extras inadimplidas.

Pois bem.

Considerando que o próprio reclamante admite a idoneidade dos controles de jornada, competia a ele demonstrar, validamente, eventuais diferenças de horas extras em seu favor, ainda que por amostragem, à luz do artigo 818 da CLT c/c artigo 373, I, do CPC.

Desse encargo, o autor se desincumbiu, uma vez que, conforme apontou na peça de impugnação (ID3c04c05, fls. 455/456 do PDF), o cotejo dos espelhos de ponto com os recibos salariais revela que não houve pagamento das horas extras registradas, as quais também não foram objeto de compensação.

A título exemplificativo, apura-se que o reclamante trabalhou em dobra de jornada nos dias 16 e 17 de julho de 2021, das 12h às 18h e das 18h às 00h, no dia 16/07/2021, e das 06h às 12h e das 12h às 18h, no dia 17/07/2021 (ID440be41 - Pág. 3, fl. 199 do PDF); o que lhe daria ensejo ao pagamento de ao menos 6 horas extras diurnas no dia 17/07/2021, eis que o reclamante laborava em turnos de revezamento, sendo, portanto, devidas as diferenças, porquanto o montante pago no contracheque respectivo (ID d7c21ff - Pág. 3, fl. 215 do PDF) é inferior ao devido.

Observa-se também que, por vezes, o reclamante laborava por mais de 10 minutos além da jornada de seis horas, sem que esse período adicional fosse computado pela ré como horas extras. A título de exemplo, cita-se o dia 14/05/2021, em que o reclamante laborou das 11h55min às 18h10min, ou seja, por 15 minutos adicionais, tempo não computado como extra (ID 440be41 - Pág. 1, fl. 197 do PDF).

A teor do disposto no §1º do artigo 58 da CLT e da Súmula 366 do c. TST, os minutos que antecedem e/ou sucedem a jornada normal, quando superiores a dez diários, devem ser considerados, na sua totalidade, como tempo à disposição do empregador, ensejando o pagamento de horas extras.

Assim, havendo minutos residuais anteriores e posteriores à jornada, superiores a dez diários, registrados nos cartões de ponto, mas não quitados na sua integralidade, é pertinente a condenação de horas extras.

Pelo exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE os pedidos de números 3 e 6 do rol do petitório para condenar a reclamada ao pagamento das diferenças de horas extras devidas a partir de 02/05/2021, considerando como tais aquelas laboradas após a sexta diária, inclusive osminutos residuais anteriores e posteriores à jornada, superiores a dez diários, conforme se apurar pelos cartões de ponto jungidos aos autos,sendo devidos reflexos sobre RSR, aviso prévio indenizado, férias+1/3, 13º salário e FGTS+40%;deformasimples, haja vista a modulação dos efeitos adotada pelo TST quanto à aplicação da OJ 394 da SDI do TST.

A se apurar em liquidação, observados: os espelhos de ponto jungidos aos autos, prevalecendo a média extraída desses documentos em caso de período contratual sem registro de ponto; variação salarial mensal conforme recibos salariais; base de cálculo considerando a remuneração mensal do obreiro - Súmula 264 do TST; divisor 180; adicional convencional ou, na falta, o legal; redução *ficta* da hora noturna de 52'30'', se pertinente.

INTERVALO INTERJORNADAS.

Os cartões de ponto carreados aos autos, documentos tidos por verdadeiros, noticiam descumprimentos do intervalo mínimo de 11 horas que deve entremear uma jornada da outra de trabalho (artigo 66 da CLT).

Conforme apontado pelo reclamante na peça de impugnação à defesa, no dia 16/07/2021 o labor se estendeu até às 00h, tendo iniciado no dia seguinte, em 17/07/2021, às 06h (ID440be41 - Pág. 3, fl. 199), dispondo de apenas 06 horas de intervalo interjornadas, ao passo que o contracheque relativo a esse mês (IDd7c21ff - Pág. 3, fl. 215 do PDF) não acusa pagamentos de horas extras correspondentes à infração ao art. 66 da CLT.

Conforme prescreve a legislação consolidada, a todo empregado é assegurado o descanso entre duas jornadas de, no mínimo, onze

horas consecutivas (artigo 66 da CLT e OJ 355 da SBDI-1 do TST), independentemente do repouso semanal de 24 horas.

A inobservância do intervalo interjornadas não configura mera infração administrativa, fazendo jus o autor ao recebimento das horas extras. Aliás, cumpre ressaltar que a Súmula 88 do TST, no sentido de que a inobservância do predito intervalo constituía mera infração sujeita a penalidade administrativa, foi cancelada (Res. 42/1995, DJ 17, 20 e 21/02/1995).

A violação do intervalo interjornadas se traduz, portanto, em acréscimo na remuneração, reputando-se tal omissão como tempo de trabalho e hora extra (hora+adicional), uma vez que não foi respeitado o escopo do instituto que é de garantir o descanso do trabalhador, para que o organismo refaça suas energias, não havendo que se cogitar, portanto, vulneração ao princípio da legalidade (art. 5º, II, da CR).

De se mencionar que o labor ocorrido no intervalo interjornadas deve ser pago a par da quitação de horas extras pela não fruição do referido intervalo de forma integral, uma vez que são fatos geradores distintos: um é o labor extraordinário e o outro é a supressão parcial da pausa de 11 horas que deve entremear uma jornada da outra de trabalho, sendo devidas horas extras de forma *ficta*. Exegese que se extrai da Tese Jurídica Prevalecente de nº 11 deste Regional.

Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido de número 2 do rol do petitório para condenar a reclamada ao pagamento de horas extras pelo descumprimento do art. 66 da CLT, entendendo-se como tais aquelas laboradas em prejuízo ao intervalo de 11 horas que deve entremear uma jornada da outra de trabalho, conforme se apurar em liquidação pelas jornadas contempladas nos controles de ponto, sendo devidas a partir de 02/05/2021.

Dada a habitualidade e diante da nítida natureza salarial da parcela, são devidos os reflexos postulados sobre RSRs, aviso prévio indenizado, 13º salários, férias+1/3 e FGTS+40%, de forma simples, diante da modulação dos efeitos da decisão proferida pelo TST quanto ao Tema Repetitivo nº 9 sobre os efeitos da OJ 394 da SDI do TST.

Para apuração, deverão ser considerados os mesmos critérios definidos no tópico precedente.

INTERVALO INTRAJORNADA.

O próprio preposto da reclamada admite que o reclamante sempre dispunha de 15 minutos de intervalo intrajornada, independentemente do tempo de duração da jornada.

Consoante apreciado alhures, tem-se que, por vezes, o reclamante laborava em dobra de jornada, sendo que em diversos outros dias laborou por mais de 06 horas (minutos residuais).

Sendo assim, tem-se que em tais dias o reclamante deveria ter desfrutado de uma hora de intervalo intrajornada,uma vez que ultrapassada com habitualidade a jornada de seis horas, o empregado passa a ter direito a uma hora de intervalo intrajornada na dicção prevista no art. 71 da CLT. Inteligência da Súmula 437, IV, do TST.

Ressalto que o labor ocorrido no intervalo intrajornada deve ser pago a par da quitação de hora extra pela não fruição do referido intervalo de forma integral, uma vez que são fatos geradores distintos: um é o labor extraordinário e o outro é a supressão parcial do intervalo. Como o período correspondente à pausa intervalar não está incluído na jornada de trabalho (art. 71, §2º, da CLT), ele deve ser remunerado como extra, justamente porque foi sonegado do empregado que acabou por laborar mais tempo do que deveria.

Isso posto, tendo em vista que o período contratual imprescrito desenvolveu-se após a vigência da Lei 13.467/2017, é devido o pagamento apenas do tempo usurpado do intervalo de forma indenizada, ou seja, sem a cominação de reflexos (art. 71, §4º, CLT).

Diante de todo o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido de número 1 do rol do petitório para condenar a ré ao pagamento de 45 minutos extras nos dias em que o reclamante tenha laborado por mais de 6 horas, conforme se apurar pelos cartões de ponto jungidos aos autos, sendo devidos a partir de 02/05/2021.

Destaca-se que as horas extras são devidas com o adicional convencional/legal, o que for mais benéfico, sem a cominação de reflexos. Para apuração, deverão ser observados os mesmos critérios definidos nos tópicos precedentes.

ADICIONAL NOTURNO. PRORROGAÇÃO DE JORNADA. HORA *FICTA* NOTURNA.

Sustenta o autor que o adicional noturno que lhe era devido não foi corretamente pago e que a ré não computou, de forma correta, a hora noturna como sendo de 52’30’’, inclusive pelo período trabalhado a partir das 05 horas da manhã.

Vejamos.

Com efeito, em que pese a reclamada ter argumentado, em defesa, que pagou integralmente o adicional noturno, “*com a observância da hora noturna reduzida e a devida prorrogação*”, o conjunto probatório contraria essa sua versão.

Da análise dos controles de jornada constato que a ré deixou de apurar, integralmente, o adicional noturno em relação às horas laboradas em horário noturno.

Veja-se, por amostragem, o cartão de ponto relativo ao mês de novembro de 2021 (ID 3368c32, fls. 605 do PDF). Esse documento comprova que, no dia 08/11, o reclamante laborou em dupla jornada e em horário noturno, das 22h às 00h02min, primeira jornada, e das 00h10min às 06h, dobra. Apura-se que a reclamada contabiliza duas horas noturnas, não incluindo no cálculo o labor em dobra que foi integralmente noturno.

Uma vez laborado em período noturno, tem-se que a hora noturna deveria ter sido computada como sendo de 52'30", inclusive sobre o labor em prorrogação, das 05h às 06h, o que enseja o pagamento de diferenças de horas extras pela inobservância da hora *ficta* noturna.

Nos termos da Súmula 60, II, do TST, cumprida integralmente a jornada no período noturno, e prorrogada esta, devido é também o adicional quanto às horas prorrogadas.

Consoante o disposto no parágrafo 5º do artigo 73 da CLT, às prorrogações do trabalho aplica-se o disposto neste Capítulo. Portanto, não se há falar em condenação desprovida de amparo legal, tampouco em infração ao art. 5º, II, da CR.

O pagamento do adicional pelas horas laboradas após a cinco da manhã preserva o direito do trabalhador ao pagamento do adicional noturno ainda que parte do cumprimento da jornada invada o horário diurno, decorrente do cumprimento de jornada mista, visto que o escopo da norma é recompensar o trabalhador pelos efeitos maléficos do labor nessa condição, o que mais se justifica quando o trabalho tem início no horário diurno e se prorroga para além das 5h do dia seguinte, exatamente quando o empregado já se encontra mais extenuado. Posicionamento que se coaduna com aquele que prevalece neste Regional, materializado na Tese Jurídica de nº 21.

No caso, ficando incontroverso o cumprimento da jornada das 22h às 06h, tem-se que a situação fática vivenciada pelo obreiro se enquadra na previsão contida na Súmula 60 do TST, item II, fazendo jus, portanto, ao pagamento do adicional noturno e ao cômputo da hora *ficta* noturna sobre as horas laboradas após as cinco horas da manhã.

Da simples análise dos controles de ponto, cotejados com os comprovantes de pagamento, não é possível concluir que o adicional noturno incidiu sobre as horas prorrogadas quando cumprida integralmente a jornada no período noturno (inclusive dos dias que o autor laborou em dobra de jornada).

Pelo exposto, JULGO PROCEDENTES os pedidos de números 4 e 5 do rol do petitório para condenar a reclamada ao pagamento das diferenças de adicional noturno (adicional convencional de 40%) e das diferenças de horas extras pela inobservância da hora *ficta*noturna de 52’30’’ pelo labor desenvolvido das 22h às 05h, incluindo eventual prorrogação da jornada noturna (após 05 horas, quando do labor em período noturno), conforme se apurar pelos cartões de ponto jungidos aos autos, sendo devidas a partir de 02/05/2021, com incidências reflexas sobre RSR (domingos e feriados), aviso prévio indenizado, férias+1/3, 13º salário e FGTS + 40%, de forma simples, diante da modulação dos efeitos da decisão proferida pelo TST quanto ao Tema Repetitivo nº 9 sobre os efeitos da OJ 394 da SDI do TST.

FERIADOS E FOLGAS TRABALHADAS.

Pelos cartões de ponto carreados aos autos, apura-se que o reclamante laborou em alguns feriados sem dispor de folga compensatória correspondente. A título de exemplo, cita-se o feriado do dia 07/09/2021 (cartão de ID440be41 - Pág. 5, fl. 201 do PDF).

Sucede que os contracheques acusam pagamento dos feriados laborados com o adicional de 100%. O feriado do dia 07/09/2021 foi devidamente remunerado, conforme se observa pelo contracheque de ID d7c21ff - Pág. 5, fl. 217 do PDF.

Diante da idoneidade dos cartões de ponto também em relação à frequência de trabalho e da indicação nos contracheques de

pagamentos havidos a título de “Feriado”, competia ao reclamante apontar, ainda que amostragem, qualquer dia em que tivesse trabalhado em feriado sem a correspondente folga compensatória ou sem o pagamento respectivo; encargo do qual não se desincumbiu.

Diante desse cenário, à míngua de apontamento efetivo de diferenças, tenho que os dias trabalhados em feriados foram devidamente compensados ou remunerados, não remanescendo parcelas inadimplidas.

O reclamante também não apontou os dias em que tivesse laborado nas folgas inerentes à sua escala de trabalho, valendo destacar que os dias em que houve dobra de jornada já foram considerados para fins de apuração das horas extras, com a devida incidência do adicional normativo.

JULGO IMPROCEDENTES os pleitos de pagamento de feriados e folgas em dobro e dos reflexos consectários.

INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. REVERSÃO DA JUSTA CAUSA.

A pretensão reparatória está lastreada na reversão da justa causa. Alega o reclamante ter sido injustamente dispensado. Reputa o ato abusivo por não haver provas que caracterize ato de improbidade (art. 482, a, CLT). Entende, assim, ter direito a indenização por danos morais.

Vejamos.

No que tange à pretensão reparatória, o entendimento que vem se firmando no Tribunal Superior do Trabalho é de que a reversão da justa causa reconhecida em juízo não confere necessariamente ao empregado dispensado o direito de receber indenização por danos morais.

Assim, no caso, entendo que a simples reversão da justa causa não confere à parte reclamante o direito de receber indenização por danos morais.

Noutro giro, não vislumbro conduta abusiva praticada pela empregadora a ponto de justificar reparação pecuniária no campo imaterial dos fatos, por vilipêndio aos direitos da personalidade da parte autora, mormente diante da fundada controvérsia que se instaurou a respeito da conduta faltosa, ou seja, se houve ou não ato irregular consistente no registro do ponto em substituição ao colega, o que retira a ilicitude da conduta empresária de dispensar o obreiro por justa causa.

Sendo assim, entendo que, no caso em testilha, a simples reversão da falta funcional não autoriza a percepção de indenização por danos morais.

De fato, é cediço que a acusação de improbidade é capaz de gerar, para o indivíduo acusado, certo desconforto do ponto de vista moral.

Não obstante, no caso, ao que percebo, a reclamada, por ter inferido a partir das imagens que gravou do local de trabalho que o autor teria registrado o ponto para o colega, acabou por dispensá-lo de forma motivada.

Sendo assim, em que pese revertida a justa causa aplicada, entendo que este fato, por si só, não constitui violação aos valores morais à honra da parte obreira, mormente porque se estabeleceu fundada controvérsia a respeito dos fatos narrados, o que retira a abusividade da conduta empresária.

Cabe destacar que o próprio ordenamento jurídico autoriza a anulação de negócios jurídicos no caso de erro, ou seja, falsa percepção da realidade (art. 138 do CC).

Outrossim, como não há prova cabal de que a parte reclamante tenha experimentado violação aos seus valores morais e à sua honra, não cabe deferir a indenização postulada.

Por tais razões, JULGO IMPROCEDENTE o pedido de número “16” do rol do petitório.

INDENIZAÇÃO ADICIONAL PREVISTA NO ART. 9º DA LEI Nº 7.238/84.

Entende o autor fazer jus ao recebimento da indenização prevista no art. 9º da Lei nº 7.238/84, por ter sido dispensado no período de 30 dias que antecedem a data-base da sua categoria profissional.

Pois bem.

Dispõe o artigo 9º da Lei 7.238/1984: “*O empregado dispensado, sem justa causa, no período de 30 (trinta) dias que antecede a data de sua correção salarial, terá direito à indenização adicional*

equivalente a um salário mensal".

Com efeito, é cediço que o aviso prévio, trabalhado ou indenizado, integra o tempo de serviço para todos os efeitos, nos termos previstos nos artigos 487, §2º, da CLT, 1º da Lei 12.506/11 e OJ 82 da SDI do TST.

Por conseguinte, o tempo do aviso prévio projetado integra o contrato também para fins de apuração da aludida indenização adicional.

No caso, considerando que foi revertida a justa causa aplicada ao autor em 15/08/2022, com o reconhecimento do direito à percepção do aviso prévio indenizado, tem-se que tal parcela projeta a duração do contrato, de modo que o seu encerramento coincide com a data de 23/09/2022, considerada a projeção do aviso de 39 dias.

Pois bem. A CCT de 2021/2022, aplicável ao contrato de trabalho do autor, estipula como data-base da categoria o dia 1º de outubro, o que enseja a percepção da indenização postulada.

JULGO PROCEDENTE o pedido de número 14 do rol do petitório para condenar a reclamada ao pagamento da indenização correspondente a um salário mensal,nos termos do artigo 9º da Lei 7.238/84.

MULTA PREVISTA NO ART. 523 DO CPC.

Não procede o pleito obreiro de aplicação da multa prevista no art. 523 do CPC, porque inexiste omissão da CLT quanto ao tema: previsão expressa no art. 880 e seguintes. Inteligência do art. 769 da CLT.

Ademais, o Egrégio TRT da 3ª Região editou a tese prevalecente n° 01 nesse sentido, *in verbis*:

"Multa do art. 475-J do CPC. Execução trabalhista. Em face do disposto nos arts. 769 e 880 da CLT, a multa prevista no art. 475-J do CPC não se aplica à execução trabalhista. (RA 123/2015, disponibilização: DEJT/TRT-MG/Cad. Jud. 22/05/2015, 25/05/2015 e 26/05/2015)".

Rejeito.

DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA.

Requer o reclamante a desconsideração da personalidade jurídica da empresa a fim de que seja garantida a execução em face dos sócios da reclamada em caso de eventual inadimplemento.

Todavia, por ora, indefiro a pretensão obreira, uma vez que a demanda foi proposta apenas contra a Pessoa Jurídica, sem as cautelas previstas no art. 134 do CPC e art. 855-A da CLT, e, além disso, a responsabilidade dos sócios da empresa deve ser aferida na fase de execução em caso de eventual inadimplemento.

COMPENSAÇÃO. DEDUÇÃO.

O artigo 369 do Código Civil autoriza a compensação quando existem dívidas líquidas, vencidas e de coisas fungíveis, recíprocas entre si; o que não é o caso dos autos, uma vez que a parte ré não é credora da parte autora, pelo que não há espaço para a determinação de compensação de valores.

Autoriza-se, contudo, a dedução de valores pagos ao mesmo tituloe motivodos ora deferidos, de forma a não se configurar o enriquecimento sem causa por parte autora, devendo ser observados os documentos já existentes nos autos.

JUSTIÇA GRATUITA.

De acordo com o art. 790, §3º, da CLT, com redação conferida pela Lei nº 13.467/2017, é facultado aos julgadores conceder aos empregados que recebem salário igual ou inferior a 40% do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social o benefício da justiça gratuita.

Já o no §4º deste mesmo dispositivo legal, prevê que "*o benefício da justiça gratuita será concedidoà parte que comprovar insuficiência de recursos para o pagamento das custas do processo*". Na mesma direção é o que preceituam a Lei n. 7.115/83, bem como o §3º do art. 99 do CPC, que assim menciona: "*Presume -se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural*".

A Lei n. 7.115/83 e a norma processual civil anteriormente mencionadas estabelecem que se presume verdadeira a alegação de insuficiência firmada pela pessoa natural; o que transfere para a parte contrária o encargo de demonstrar a inidoneidade da declaração feita pela parte autora.

Nestes termos, concedo à parte autora o benefício da justiça

gratuita, pois, além dela ter coligido aos autos a Declaração de Pobreza (ID9d87dfb), que tem presunção relativa de veracidade, não há prova em sentido contrário (art. 790, §3º, CLT).

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS.

Havendo sucumbência recíproca quanto ao objeto do pedido, arbitro honorários advocatícios no importe de 10% sobre o valor que resultar da liquidação da sentença, em prol do advogado da parte autora, e de 10% sobre o valor dos pedidos que foram julgados totalmente improcedentes, em favor do procurador da parte ré; em conformidade com a disposição contida no art. 791-A CLT. A apuração deverá observar o disposto na OJ 348 da SDI-I do C. TST, e na Tese Prevalecente nº 4 do TRT da 3ª Região.

Quanto aos honorários devidos pela parte autora ao procurador da parte ré, cabe destacar que o STF, em decisão tomada no dia 20/10/2021 na ADI nº 5766, por maioria de votos, decidiu que são inconstitucionais dispositivos da Reforma Trabalhista, dentre eles o art. 791-A, §4º, da CLT, cuja declaração de inconstitucionalidade se deveu pelo fato desse dispositivo legal restringir o acesso à Justiça da parte que não dispõe de recursos financeiros para arcar com as despesas do processo (taxas e honorários advocatícios), em afronta à garantia constitucional prevista no art. 5º, inciso LXXIV, da CR/88.

Considerando que a decisão tomada pelo plenário do STF, na ação direta de inconstitucionalidade tem eficácia contra todos e efeito vinculante, devendo ser observada de forma imediata para os casos pendentes de julgamento (art. 102, §2º, da CR e art. 28 da Lei 9.868/1999), não há outra solução senão me curvar a esse entendimento.

Assim, sendo inconstitucional o art. 791-A, §4º, da CLT, descabe aplicá-lo ao caso presente, motivo pelo qual fica a parte autora, beneficiária da justiça gratuita, isenta do pagamento dos honorários ao procurador da parte ré.

HONORÁRIOS PERICIAIS.

Considerando a complexidade da matéria, o grau de zelo profissional, o lugar e o tempo exigidos para a prestação do serviço e as peculiaridades regionais, arbitro os honorários periciais da perícia de insalubridade em R$1.000,00 (mil reais), a serem pagos pelo autor, eis que sucumbente no objeto da referida perícia (art. 790-B da CLT).

Não obstante, como o STF, em decisão tomada no dia 20/10/2021 na ADI nº 5766, por maioria de votos, decidiu que pela inconstitucionalidade também do art. 790-B da CLT, e tendo em vista que a decisão tomada pelo plenário do STF, na ação direta de inconstitucionalidade tem eficácia contra todos e efeito vinculante, devendo ser observada de forma imediata para os casos pendentes de julgamento (art. 102, §2º, da CR e art. 28 da Lei 9.868/1999), fica a parte autora isenta do pagamento dos honorários periciais.

Após o trânsito em julgado, expeça-se ofício ao Tribunal Regional do Trabalho para os fins da Resolução 247/2019 do CSJT, para pagamento dos honorários devidos à peritaTatiane Araújo Mourão, atualizáveis a partir desta data nos termos da OJ 198 da SBDI-1 do TST.

PARÂMETROS DA LIQUIDAÇÃO.

As parcelas deferidas serão apuradas em liquidação de sentença, considerando os valores arbitrados, o período laborado e a forma e vigência das normas coletivas eventualmente juntadas aos autos.

A liquidação será feita por cálculos.

Para os fins do art. 832, §3º, da CLT, possuem natureza salarial as parcelas previstas no art. 28, *caput*, sendo indenizatórias as constantes do art. 28, § 9º, da Lei 8.212/91.

Sobre correção monetária e juros de mora, diante da decisão proferida nas ADC´s 58 e 59 e nas ADI's 5.867 e 6.021 (18/12/2020), aplica-se o IPCA-E no período compreendido entre o momento em que a obrigação trabalhista se tornou devida até o dia anterior ao do ajuizamento desta ação (fase pré-judicial);e a taxa SELIC a partir do dia do ajuizamento desta ação até a data do efetivo pagamento (fase judicial). Os juros de mora já estão incluídos nessa apuração, eis que a Taxa Selic já embute os juros.

A reclamada deverá providenciar os recolhimentos previdenciários e fiscais eventualmente devidos, na forma da legislação pertinente, trazendo aos autos a devida comprovação, sob pena de execução das contribuições previdenciárias e de expedição de ofício à Receita Federal no tocante ao imposto de renda.

Descontos fiscais e previdenciários conforme regime de competência (salvo quanto ao período trabalhado até 04/03/2009 - Súmula 45 do TRT da 3ª Região) e art. 12-A da Lei 7.713/88, art. 43 e ss. da Lei 8.213/91, bem como Súmula 368 e OJ 400 da SDI,

autorizada a retenção da cota-parte do autor (OJ 363).

Rejeito as alegações que sejam incompatíveis com os parâmetros ora fixados. Demais critérios serão decididos pelo Juízo da execução.

III – DISPOSITIVO

Diante de todo o exposto, na ação trabalhista movida por **LUIZ CARLOS PEREIRA DA SILVA**em face de**SÃO JORGE SIDERURGIA LTDA.,**resolvo **JULGAR PARCIALMENTE PROCEDENTES** os pedidos formulados na petição inicial para reverter a justa causa aplicada ao autor e assim condenar a reclamadaao pagamento, no prazo legal e conforme apurado em liquidação de sentença e observados os termos da fundamentação, parte integrante deste dispositivo, das seguintes verbas:

a) Aviso prévio indenizado de 39 dias;

b) Férias integrais do período aquisitivo de 2020/2021 e proporcionais do período aquisitivo de 2021/2022 na razão de 11/12, acrescidas de 1/3 constitucional;

c) 13º salário proporcional de 2022 na razão de 09/12;

d) FGTS acrescido da indenização de 40%;

e) Multa prevista no art. 477, §8º, da CLT;

f) Diferenças de horas extras devidas a partir de 02/05/2021, considerando como tais aquelas laboradas após a sexta diária, inclusive osminutos residuais anteriores e posteriores à jornada, superiores a dez diários, conforme se apurar pelos cartões de ponto jungidos aos autos,sendo devidos reflexos sobre RSR, aviso prévio indenizado, férias+1/3, 13º salário e FGTS+40%;

g) Horas extras pelo descumprimento do art. 66 da CLT, entendendo-se como tais aquelas laboradas em prejuízo ao intervalo de 11 horas que deve entremear uma jornada da outra de trabalho, conforme se apurar em liquidação pelas jornadas contempladas nos controles de ponto, devidas a partir de 02/05/2021, sendo devidos reflexos postulados sobre RSRs, aviso prévio indenizado, 13º salários, férias+1/3 e FGTS+40%;

h) 45 minutos extras nos dias em que o reclamante tenha laborado por mais de 6 horas, conforme se apurar pelos cartões de ponto jungidos aos autos, limitadas ao período contratual posterior a 02/05/2021;

i) Diferenças de adicional noturno (adicional convencional de 40%) e das diferenças de horas extras pela inobservância da hora *ficta*noturna de 52’30’’ pelo labor desenvolvido das 22h às 05h, incluindo eventual prorrogação da jornada noturna (após 05 horas, quando do labor em período noturno), conforme se apurar pelos cartões de ponto jungidos aos autos, devidas a partir de 02/05/2021, com reflexos sobre RSR (domingos e feriados), aviso prévio, férias+1/3, 13º salário e FGTS + 40%;

j) Indenização correspondente a um salário mensal,nos termos do artigo 9º da Lei 7.238/84.

Os demais pedidos são improcedentes.

- **Proceda-se a Secretaria a exclusão do processo e dos registros cadastrais da reclamada Siderúrgica Setegusa.**

- Após o trânsito em julgado, a parte autora deverá entregar a CTPS diretamente à ré, independentemente de intimação, mediante contrarrecibo. A parte ré deverá proceder à baixa da CTPS com data de saída em 22/09/2022 (tal como pedido), no prazo de 10 dias, a contar do recebimento da CTPS. Para a obrigação de fazer, fixo multa diária de R$100,00, limitada a R$1.000,00 (art. 497 do CPC), sem prejuízo da anotação pela Secretaria (art. 39, §1º, da CLT).

- Ainda após o trânsito em julgado, a parte ré deverá entregar à parte autora asguiasTRCT(SJ2) e chave de conectividade, no prazo de 10 dias, sob pena de pagar multa diária de R$100,00, limitada a R$1.000,00 (art. 497 do CPC), devendo ser intimada para cumprimento desta obrigação. Fica também registrado que, caso a parte autora não receba os benefícios por culpa exclusiva da empregadora, fica a ré responsável pelo pagamento de indenização substitutiva.

- Descontos fiscais, previdenciários, juros e correção monetária, na forma da fundamentação.

- Concedo ao reclamante o benefício da gratuidade da justiça.

- Honorários advocatícios, pela reclamada, na forma da fundamentação.

- Custas, pela reclamada, no importe de R$1.200,00, calculadas sobre R$60.000,00, valor atribuído à condenação.

- Após o trânsito em julgado, **expeça-se ofício** ao Tribunal Regional do Trabalho para os fins da Resolução 247/2019 do CSJT, para pagamento dos honorários devidos à perita**Tatiane Araújo Mourão**, atualizáveis a partir desta data nos termos da OJ 198 da SBDI-1 do TST.

Intimem-se as partes.

Intime-se a União apenas na hipótese de se verificarem contribuições previdenciárias em valor igual ou superior ao indicado na Portaria Normativa PGF/AGU Nº 47 de 07 de julho de 2023.

Nada mais.

SETE LAGOAS/MG, 25 de abril de 2024.

RAQUEL ELIZABETH SENRA LIMA

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATOrd-0010688-30.2022.5.03.0167

AUTOR	LUIZ CARLOS PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO	ELIZABETE APARECIDA GONCALVES DOS REIS SENHORINI(OAB: 108846/MG)
RÉU	SIDERURGICA SETEGUSA EIRELI
ADVOGADO	JOSE BRAZ FILHO(OAB: 52267/MG)
RÉU	SAO JORGE SIDERURGIA LTDA
ADVOGADO	BRUNO LUIZ DE MEDEIROS GAMEIRO(OAB: 135639/RJ)
PERITO	TATIANE ARAUJO MOURAO

Intimado(s)/Citado(s):

- SAO JORGE SIDERURGIA LTDA
- SIDERURGICA SETEGUSA EIRELI

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 01bd3da proferida nos autos.

SENTENÇA

I – RELATÓRIO

LUIZ CARLOS PEREIRA DA SILVAPropôs ação trabalhista em face deSIDERÚRGICA SETEGUSA EIRELI eSÃO JORGE SIDERURGIA LTDA. em 08/09/2022, formulando pedidos arrolados na petição inicial. Requereu benefício da justiça gratuita. Juntou documentos. Atribuiu à causa o valor de R$208.641,27.

Na audiência inicial, frustrada a conciliação, a primeira e a segunda reclamadas apresentaram contestações apartadas, respectivamente, nos IDs d348773 e 83d6401, nas quais arguem defesas de mérito. Juntaram documentos.

A parte autora se manifestou sobre a defesa e documentos na petição de ID3c04c05.

Foi realizada perícia para apuração de insalubridade, com apresentação do laudo pericial no ID b828472, seguido de manifestação das partes e de esclarecimentos prestados no ID 89b8e63.

Na audiência de instrução, realizada em 22/02/2024, o reclamante e a primeira reclamada (Setegusa) firmaram acordo parcial, que fora nessa ocasião homologado, no qual a ré pagou ao autor, em troca da quitação das parcelas pendentes relativas ao período contratual de 05.11.2018 a 01.05.2021, a quantia de R$10.000,00. O processo prosseguiu quanto aos valores devidos a partir de 02/05/2021 exclusivamente no tocante à segunda reclamada (São Jorge), com a oitiva do depoimento das partes (autor e preposto da segunda ré) e de uma testemunha indicada pelo autor.

Não havendo mais provas a serem produzidas, foi encerrada a instrução processual.

Razões finais remissivas.

Prejudicada a proposta final de conciliação.

É o relatório.

Decido.

II – FUNDAMENTAÇÃO

CREDENCIAMENTO DE ADVOGADOS.

Compete aos próprios advogados proceder à habilitação e credenciamento no sistema do PJe para que sejam destinatários das intimações/publicações a serem realizadas em demandas judiciais que tramitam sob a forma eletrônica (art. 5º da Resolução 185/2017 do CSJT), não podendo, posteriormente, invocar nulidade em decorrência da própria desídia e do descumprimento da citada diretriz normativa (Súmula 427 do TST e art. 796, "b", da CLT).

DIREITO INTERTEMPORAL. APLICAÇÃO DA LEI 13.467/2017.

Considerando que o contrato de trabalho é posterior ao advento da Lei 13.467/2017, tendo sido pactuado em 05/11/2018, e tendo em vista a propositura desta demanda em 08/09/2022, aplica-se integralmente ao caso em testilha esse diploma legal, tanto no aspecto material quanto formal.

Feitos esses esclarecimentos iniciais, passa-se ao julgamento do feito.

ACORDO PARCIAL.

Na audiência de instrução, realizada em 22/02/2024, o reclamante e a primeira reclamada (Setegusa) firmaram acordo parcial, em que o autor recebeu dessa empresa o valor de R$10.000,00, conferindo-lhe quitaçãodas parcelas pendentes relativas ao período contratual de 05.11.2018 a 01.05.2021, bem como de eventuais diferenças de verbas rescisórias devidas quanto ao período contratual subsequente, tendo ressalvado tão somente eventual crédito remanescente a título de férias e de indenização de 40% sobre o FGTS.

Deste modo, devidamente pactuado entre as partes acordo, homologado na mesma ocasião, fica o processo extinto com resolução do mérito em relação a essas pretensões endereçadas em face da Siderúrgica Setegusa, nos termos do art. 487, III, b, do CPC.

Sendo assim, proceda-se a Secretaria a exclusão do processo e dos registros cadastrais da reclamada Siderúrgica Setegusa.

IMPUGNAÇÃO DE DOCUMENTOS.

A impugnação apresentada pela ré autora é inócua, porquanto arguida apenas genericamente, sem elementos e fundamentos consistentes, além de carecer de apontamento de vícios reais capazes de retirar a presunção de veracidade dos documentos ou de desconstitui-los como meio de prova.

Cabe destacar que a valoração da prova documental será realizada por esta Magistrada em cotejo com as demais provas produzidas e quando da análise do mérito de cada pretensão específica, podendo atribuir a interpretação jurídica que achar mais adequada, em conformidade com o princípio da persuasão racional (art. 371 do CPC).

Rejeito.

LIMITAÇÃO DA LIQUIDAÇÃO AOS VALORES ATRIBUÍDOS AOS PEDIDOS.

Não há falar em limitação da condenação aos valores atribuídos aos pedidos na exordial, por constituírem apenas uma estimativa pecuniária, cujo escopo principal é a fixação do rito processual e a extensão da sucumbência para fins de condenação em honorários advocatícios.

A indicação de valores feita na peça de ingressoconsiste em mera estimativa, sendo inviável transferir à parte autora o pesado encargo de indicar o valor exato devido, sobretudo em virtude da complexidade que envolve os cálculos trabalhistas, com várias integrações e reflexos.

Neste sentido, segue a jurisprudência que se consolidou sobre o assunto neste Regional, por meio da Tese Jurídica Prevalecente de nº 16 (haja vista se tratar na hipótese de rito ordinário e não sumaríssimo):

"RITO SUMARÍSSIMO. VALOR CORRESPONDENTE AOS PEDIDOS, INDICADO NA PETIÇÃO INICIAL (ART. 852-B, DA CLT). INEXISTÊNCIA DE LIMITAÇÃO, NA LIQUIDAÇÃO, A ESTE VALOR.No procedimento sumaríssimo, os valores indicados na

petição inicial, conforme exigência do art. 852-B, I, da CLT, configuram estimativa para fins de definição do rito processual a ser seguido e não um limite para apuração das importâncias das parcelas objeto de condenação, em liquidação de sentença".

Sobre o tema ainda o Tribunal Superior do Trabalho editou a Instrução Normativa nº 41/2018 que esclarece que os valores indicados na inicial são estimados, de maneira que não há estrita vinculação dos valores eventualmente apurados na liquidação com aqueles indicados na peça de ingresso.

ENQUADRAMENTO SINDICAL.

Em que pese a reclamada, na contestação, impugne a aplicação dos instrumentos coletivos juntados com a inicial, ela mesma junta aos autos as mesmas CCTs trazidas pelo reclamante, quais sejam, aquelas firmadas entre o Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Metalúrgicas, Mecânicas e de Material Elétrico de Sete Lagoas e o Sindicato da Indústria do Ferro do Estado de Minas Gerais; que são, portanto, aplicáveis ao caso, ante a inexistência de controvérsia quanto ao tema.

REVERSÃO DA JUSTA CAUSA.

Alega o reclamante ser injusta a dispensa por justa causa perpetrada pela reclamada, pretendendo sua conversão em imotivada. Conta que foi dispensado por ter supostamente registrado o horário de saída da jornada no ponto para o colega Alexandre Vieira dos Reis no dia 09/08/2022, às 20h03min. Nega que tenha cometido essa falta funcional, não reconhecendo a autoria do fato. Aduz que era costume na empresa que os empregados fizessem troca de plantão e que "*quando ocorriam essas trocas, os trabalhadores em seu horário marcavam o seu ponto, e no horário em que estavam trabalhando para o colega marcavam ponto do colega. Isso é uma prática comum na reclamada, sendo de conhecimento de todos. Tanto que o encarregado Ângelo e o gerente Luiz Otávio sempre permitiram essas trocas. Assim, somente nessas ocasiões é que os trabalhadores ficam com o cartão de ponto do colega e registram seu horário de entrada e saída*" (fl. 4 do PDF). Pretende, assim, a reversão da justa causa aplicada, com a condenação da ré ao pagamento das parcelas correspondentes à rescisão contratual imotivada.

A reclamada, a seu turno, insiste na validade da justa causa aplicada ao obreiro, assinalando que o autor teria praticado falta grave consistente em ato de improbidade, ao registrar, irregularmente, o ponto para o colega Alexandre Vieira dos Reis. Menciona que, no dia 09/08/2022, o reclamante estava escalado para trabalhar das 18h às 00h, e que, por volta das 20h03min, valendo-se do cartão de ponto do empregado Alexandre, o autor efetuou o registro do término da jornada para o colega. Destaca que pelas filmagens gravadas no dia do ocorrido foi possível verificar que o Sr. Alexandre deixou o trabalho às 18h07min, entretanto, foi registrada a sua saída no relógio de ponto às 20h03min, sendo que o registro foi feito pelo reclamante. Propugna, assim, pela improcedência dos pleitos.

Analiso.

A dispensa por justa causa do empregado se caracteriza quando verificada grave violação das principais obrigações do contrato de trabalho, destruindo de tal forma a confiança votada no empregado, que torne indesejável a subsistência da relação de emprego.

Por se tratar da penalidade máxima aplicada pelo empregador ao empregado, exige prova robusta e incontestável de fato que impeça a continuidade da relação de emprego, por quebra do elemento fidúcia, intrínseco ao vínculo formado; cujo encargo probatório incumbe ao empregador.

O poder disciplinar conferido ao empregador deve ser exercido dentro de parâmetros razoáveis e legais, pois seu exercício não pode servir como supedâneo para a prática de arbitrariedade.

Assim, a justa causa estrutura-se por meio de elementos imprescindíveis, os quais se devem verificar, de forma concomitante, para a sua caracterização, uma vez que a ausência de apenas um deles já é suficiente para dar ensejo ao afastamento desta modalidade de pena máxima.

Desta feita, para a validade desta modalidade de dispensa rescisória devem estar presentes: a tipicidade (enquadramento em uma das hipóteses descritas no art. 482 da CLT), a comprovação da culpa do empregado, a singularidade e a proporcionalidade entre a falta e a sanção aplicada (nexo de causalidade), sem perder de vista o caráter pedagógico das penas disciplinares, a imediatidade da punição, a ausência de perdão tácito, sendo vedada a duplicidade punitiva.

No caso, o reclamante foi dispensado por ter supostamente batido o ponto no horário do encerramento da jornada para o colega

Alexandre Vieira dos Reis, às 20h03min do dia 09/08/2022.

A falta funcional foi capitulada pela empregadora no art. 482, "*a*", da CLT, como ato de improbidade (vide comunicado de IDd70b9fe, fl. 196 do PDF).

Pois bem.

Consoante acima salientado, por constituir a justa causa medida de maior gravidade existente no Direito do Trabalho, o fato que justificou a aplicação da medida disciplinar deve estar cabalmente comprovado, encargo probatório que competia à reclamada.

O conjunto probatório, contudo, não confere juízo de certeza no sentido de ter o autor cometido falta grave.

A fim de comprovar suas alegações, a reclamada coligiu aos autos gravação de vídeo do dia em que a conduta infratora teria sido cometida, ou seja, do dia 09/08/2022 (ID24a6ebc). Pelas imagens, é possível constatar que, por volta das 20h03min/20h04min, o reclamante adentra ao local em que estava localizado o relógio de ponto.

Ocorre que a câmera está posicionada para a parte de fora da empresa, de modo que, pelas imagens, não é possível visualizar o local exato onde fica localizado o registro do ponto.

Em sede de impugnação à defesa, o reclamante admite que foi ele quem adentrou ao local específico mostrado nas imagens por volta das 20h03min/20h04min, porém menciona que *"Neste dia estava fazendo muito frio e por ter amor ao cachorrinho entrou no local para aconchegar o lençol no animal. Veja que o autor saiu do local onde fica o ponto e adentra no local ao lado onde fica a portaria. Os porteiros fazem café e era comum o autor ir até a portaria para "filar" um cafezinho, veja que depois que o autor meche com o cachorro vai até a portaria para "filar" um cafezinho conforme informado pelo mesmo e depois volta para o trabalho. Enquanto o autor ainda está no local onde fica a portaria veja que o cachorrinho sai de dentro do local onde fica o ponto espreguiça demonstrando que de fato estava dormindo e volta para dentro do local onde fica o ponto. Passando um tempo o autor e outro colega saem da portaria e quando o autor passa em frente ao local onde fica o ponto veja que o cachorrinho sai de fato de lá dentro e vai acompanhando e brincando com o autor. Fato é que o autor esclarece que adentrou dentro do local onde esta o ponto para colocar lençol no cachorrinho, jamais, para marcar o ponto do funcionário Alexandre*" (sem grifo no original - ID 3c04c05, fls. 446/447 do PDF).

De fato, um cachorrinho aparece nas imagens e chega até a brincar com o reclamante, tornando plausível sua tese.

Sucede que, fato é que, uma vez negado pelo obreiro a autoria da conduta, competia à reclamada demonstrar que o reclamante foi quem teria registrado o ponto para o colega Alexandre.

Somente pelo vídeo juntado aos autos pela ré não há como afirmar que o reclamante tenha realmente registrado o término da jornada para o colega Alexandre.

Outrossim, apesar de o cartão de ponto do colega Alexandre Vieira contemplar o registro de término da jornada no dia 09/08/2022 às 20h03min (ID 2b17787, fl. 255 do PDF), ou seja, em horário compatível com aquele das filmagens do momento em que o autor adentra ao local onde fica o relógio de ponto, não se tem como constatar pela gravação de vídeo que o empregado Alexandre tenha, de fato, deixado o local de trabalho às 18h07min, como assinalado pela reclamada. É que a ré não coligiu aos autos nenhum documento funcional desse empregado que permitisse verificar sua fisionomia, de modo que, somente pelas filmagens que foram por ela apresentadas, não tem como se fazer um juízo de certeza sobre sua assertiva, ou seja, de que o Sr. Alexandre realmente deixou o trabalho em momento anterior ao que foi registrado no ponto.

De mais a mais, ainda que esse comparativo de fisionomia pudesse ser realizado, fato é que não há como concluir que teria sido o reclamante quem efetuou o registro de término da jornada para o colega Alexandre Vieira.

Veja que o próprio preposto da reclamada assinalou, ao ser inquirido, que na ré há quatro relógios de ponto e que o registro da jornada pode ser feito em qualquer um deles, o que enfraquece ainda mais a força probante das imagens de vídeo juntadas aos autos pela reclamada como única prova para validar a justa causa.

A única testemunha arrolada nos autos, por sua vez, prestou depoimento que mais se aproxima da tese obreira, eis que o depoente confirmou que "*era praxe na empresa o registro do intervalo para outro colega; que essa situação era de conhecimento da reclamada; que na visão do depoente o autor era um bom funcionário; que, caso necessário, os empregados trocavam o turno com outros; que essa situação era de conhecimento do supervisor;*

que havia "briga de ego" entre o supervisor e a chefe do RH; que o autor costumava a se dirigir à portaria da empresa para buscar café; que, na portaria, ficava uma garrafa de café" (grifei).

Destarte, não havendo prova contundente no sentido de ter o autor praticado a conduta irregular imputada pela empresa, qual seja, ter efetuado o registro de término da jornada em substituição ao colega Alexandre, não há como ser mantida a medida máxima aplicada ao reclamante.

Com efeito, o ato de improbidade, constante do artigo 482, '*a*', da CLT, pode ser definido como toda ação ou omissão do empregado que, de forma maliciosa, dolosa, fraudulenta ou simulada, gere prejuízo patrimonial ao empregador, seus clientes ou demais empregados. Tal conduta objetiva alcançar vantagem, para si ou para *outrem*, de maneira desonesta e antiética.

Assim, à míngua de prova robusta que denuncie o cometimento de ato de improbidade pela parte autora, impõe-se reverter a justa causa aplicada.

Por essas razões, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos para reverter a justa causa aplicada ao reclamante e, assim, condenar a reclamada ao pagamento das verbas rescisórias próprias da dispensa imotivada, quais sejam: aviso prévio indenizado de 39 dias; férias integrais do período aquisitivo de 2020/2021 e proporcionais do período aquisitivo de 2021/2022 na razão de 11/12 (já considerada a projeção do aviso prévio), acrescidas de 1/3 constitucional; 13º salário proporcional de 2022 na razão de 09/12 (também já considerada a projeção do aviso); e FGTS acrescido da indenização de 40%.

A fim de evitar o enriquecimento ilícito da parte obreira, fica autorizada a dedução dos valores comprovadamente quitados, constantes dos recibos de pagamento e do TRCT de ID53c4aaf (fl. 190 do PDF), desde que de idêntico título aos deferidos.

Como o TRCT acusa o pagamento do saldo de salário correspondente a 15 dias laborados no mês de agosto de 2022, fica prejudicada a pretensão obreira nesse sentido, pelo que JULGO IMPROCEDENTE o pedido de número 8 do rol do petitório.

Amultaprevistanoart.477, §8º, da CLT é devida, consoante entendimento firmado na Súmula 36 deste Regional "*a reversão dajustacausaem juízo enseja, por si só, a condenação ao pagamento da multa prevista no § 8º do art. 477 da CLT*".

Esse entendimento se deve pelo fato de a empregadora não poder se beneficiar por sua própria torpeza. Assim, uma vez revertida ajustacausapor ela injustamente aplicada ao obreiro, há a incidência da multa em comento.

Por essa razão, JULGO PROCEDENTE o pedido de número 13 do rol do petitório.

Sorte, porém, não assiste ao reclamante no tocante à multa prevista no art. 467 da CLT, porquanto a discussão quanto à validade da dispensa deságua na inarredável controvérsia acerca do pagamento das verbas rescisórias, tornando, assim, indevida a multa em testilha.

Após o trânsito em julgado, a parte ré deverá entregar à parte autora asguiasTRCT(SJ2),CD/SD (web) e chave de conectividade, no prazo de 10 dias, sob pena de pagar multa diária de R$100,00, limitada a R$1.000,00 (art. 497 do CPC), devendo ser intimada para cumprimento desta obrigação. Fica também registrado que, caso a parte autora não receba os benefícios por culpa exclusiva da empregadora, fica a ré responsável pelo pagamento de indenização substitutiva.

Determino que a reclamada proceda à baixa da CTPS do reclamante para constar como data de saída o dia 22/09/2022 (tal como pedido – art.141 e 492 do CPC), dada a projeção do aviso prévio indenizado (OJ 82 da SDI do TST).

Após o trânsito em julgado, a parte autora deverá entregar a CTPS diretamente à ré, independentemente de intimação, mediante contrarrecibo. A parte ré deverá proceder à baixa da CTPS com data de saída em 22/09/2022 (como pedido), no prazo de 10 dias, a contar do recebimento da CTPS. Para a obrigação de fazer, fixo multa diária de R$100,00, limitada a R$1.000,00 (art. 497 do CPC), sem prejuízo da anotação pela Secretaria (art. 39, §1º, da CLT).

PEDIDOS PARCIALMENTE PROCEDENTES, nos termos da fundamentação supra.

ADICIONAL DE INSALUBRIDADE.

Alega o autor que, no desempenho de suas atribuições teve contato direto com agentes insalubres como ruído, vibração, poeira, óleo mineral e outros, sem o fornecimento de equipamentos de proteção pela ré. Postula, em vista disso, o pagamento do adicional de

insalubridade.

A reclamada se defendeu, negando que o autor tenha mantido contato com os agentes insalubres apontados na inicial e argumentando que sempre proporcionou ambiente de trabalho adequado, tendo fornecido todos os equipamentos necessários para a execução segura da atividade laborativa.

Analiso.

Diante da controvérsia instaurada a respeito da suposta exposição à insalubridade e por ser a matéria eminentemente técnica (art. 195 da CLT), foi determinada a realização de perícia, cujo laudo foi anexado aos autos no IDb828472, com esclarecimentos periciais prestados no ID89b8e63.

Depois de vistoriado o local de trabalho, analisadas as atividades laborativas e documentos anexados aos autos, e ainda após procedida às medições de praxe, a perita ponderou que o reclamante esteve exposto aos seguintes agentes insalubres: ruído e vibração; porém, ambos abaixo do limite de tolerância normatizado.

Em relação ao agente físico ruído, apurou a perita exposição a nível de pressão sonora de 81,7 dB(A), índiceabaixo do limite de tolerância normatizado que é de 85 dB(A) para uma jornada de 8 horas e de 87 dB(A) para uma jornada de trabalho de seis horas,como previsto no anexo 1 da NR-15; o que afasta a exposição à insalubridade (fl. 472 do PDF).

Quanto ao agente físico vibração, a partir da apuração realizada na diligência pericial em relação ao maquinário operado pelo obreiro, qual seja, pá carregadeira, foi constatado pela perita exposição a nível de vibração inferior ao limite de tolerância previsto no anexo 8 da NR-15 do Ministério do Trabalho, que é de 1,10 m/s²; conforme pode ser visualizado pelo quadro anexado à fl. 474 do PDF.

O valor encontrado da aceleração resultante de exposição normalizada (aren) foi de 0,80 m/s², e o valor da dose de vibração resultante (VDVR) foi de 12,9m/s, estando ambos abaixo do limite de tolerância normatizado.

Assim, a conclusão pericial foi pela descaracterização da insalubridade, uma vez que a exposição aos agentes físicos ruído e vibração foram inferiores ao limite de tolerância normatizado.

Conquanto o autor tente infirmar o laudo pericial, não produziu prova hábil capaz de desmerecer as conclusões técnicas.

Em que pese o juiz nãoestejaadstritoaolaudopericial (art. 479 do CPC), uma vez que pode formar sua convicção com outros elementos existentes nos autos que possuam o mesmo grau de robustez, no caso, não há prova em sentido contrário.

Ante o exposto, acolho o parecer técnico, pois bem elaborado pela perita da área e de confiança do juízo.

JULGO IMPROCEDENTE o pedido de número 7 do rol do petitório.

HORAS EXTRAS. MINUTOS RESIDUAIS.

Alega o reclamante ter sido contratado para laborar em turnos ininterruptos de revezamento, das 06h às 12h, das 12h às 18h, das 18h às 00h ou das 00h às 06h, mas que constantemente tinha que perfazer dobras de jornada e que, por vezes, tinha que chegar com 30 minutos de antecedência do horário contratual e permanecer por igual tempo na saída. Reconhece que marcava corretamente os cartões de ponto, porém, assinala que "*quando do recebimento de suas horas extras vinha faltando no contracheque horas, não lhe sendo pagas a totalidade das horas extras laboradas*" (fl. 9 do PDF). Pede, em vista disso, o pagamento das horas extras.

A reclamada contrapõe-se à pretensão obreira, carreando aos autos os cartões de ponto relativos a todo o período contratual (ID 440be41) e os contracheques do obreiro (ID d7c21ff). Assinala que todo o eventual sobrelabor prestado foi pago ou devidamente compensado, não remanescendo horas extras inadimplidas.

Pois bem.

Considerando que o próprio reclamante admite a idoneidade dos controles de jornada, competia a ele demonstrar, validamente, eventuais diferenças de horas extras em seu favor, ainda que por amostragem, à luz do artigo 818 da CLT c/c artigo 373, I, do CPC.

Desse encargo, o autor se desincumbiu, uma vez que, conforme apontou na peça de impugnação (ID3c04c05, fls. 455/456 do PDF), o cotejo dos espelhos de ponto com os recibos salariais revela que não houve pagamento das horas extras registradas, as quais também não foram objeto de compensação.

A título exemplificativo, apura-se que o reclamante trabalhou em

dobra de jornada nos dias 16 e 17 de julho de 2021, das 12h às 18h e das 18h às 00h, no dia 16/07/2021, e das 06h às 12h e das 12h às 18h, no dia 17/07/2021 (ID440be41 - Pág. 3, fl. 199 do PDF); o que lhe daria ensejo ao pagamento de ao menos 6 horas extras diurnas no dia 17/07/2021, eis que o reclamante laborava em turnos de revezamento, sendo, portanto, devidas as diferenças, porquanto o montante pago no contracheque respectivo (ID d7c21ff - Pág. 3, fl. 215 do PDF) é inferior ao devido.

Observa-se também que, por vezes, o reclamante laborava por mais de 10 minutos além da jornada de seis horas, sem que esse período adicional fosse computado pela ré como horas extras. A título de exemplo, cita-se o dia 14/05/2021, em que o reclamante laborou das 11h55min às 18h10min, ou seja, por 15 minutos adicionais, tempo não computado como extra (ID 440be41 - Pág. 1, fl. 197 do PDF).

A teor do disposto no §1º do artigo 58 da CLT e da Súmula 366 do c. TST, os minutos que antecedem e/ou sucedem a jornada normal, quando superiores a dez diários, devem ser considerados, na sua totalidade, como tempo à disposição do empregador, ensejando o pagamento de horas extras.

Assim, havendo minutos residuais anteriores e posteriores à jornada, superiores a dez diários, registrados nos cartões de ponto, mas não quitados na sua integralidade, é pertinente a condenação de horas extras.

Pelo exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE os pedidos de números 3 e 6 do rol do petitório para condenar a reclamada ao pagamento das diferenças de horas extras devidas a partir de 02/05/2021, considerando como tais aquelas laboradas após a sexta diária, inclusive osminutos residuais anteriores e posteriores à jornada, superiores a dez diários, conforme se apurar pelos cartões de ponto jungidos aos autos,sendo devidos reflexos sobre RSR, aviso prévio indenizado, férias+1/3, 13º salário e FGTS+40%;deformasimples, haja vista a modulação dos efeitos adotada pelo TST quanto à aplicação da OJ 394 da SDI do TST.

A se apurar em liquidação, observados: os espelhos de ponto jungidos aos autos, prevalecendo a média extraída desses documentos em caso de período contratual sem registro de ponto; variação salarial mensal conforme recibos salariais; base de cálculo considerando a remuneração mensal do obreiro - Súmula 264 do TST; divisor 180; adicional convencional ou, na falta, o legal; redução *ficta* da hora noturna de 52’30’’, se pertinente.

INTERVALO INTERJORNADAS.

Os cartões de ponto carreados aos autos, documentos tidos por verdadeiros, noticiam descumprimentos do intervalo mínimo de 11 horas que deve entremear uma jornada da outra de trabalho (artigo 66 da CLT).

Conforme apontado pelo reclamante na peça de impugnação à defesa, no dia 16/07/2021 o labor se estendeu até às 00h, tendo iniciado no dia seguinte, em 17/07/2021, às 06h (ID440be41 - Pág. 3, fl. 199), dispondo de apenas 06 horas de intervalo interjornadas, ao passo que o contracheque relativo a esse mês (IDd7c21ff - Pág. 3, fl. 215 do PDF) não acusa pagamentos de horas extras correspondentes à infração ao art. 66 da CLT.

Conforme prescreve a legislação consolidada, a todo empregado é assegurado o descanso entre duas jornadas de, no mínimo, onze horas consecutivas (artigo 66 da CLT e OJ 355 da SBDI-1 do TST), independentemente do repouso semanal de 24 horas.

A inobservância do intervalo interjornadas não configura mera infração administrativa, fazendo jus o autor ao recebimento das horas extras. Aliás, cumpre ressaltar que a Súmula 88 do TST, no sentido de que a inobservância do predito intervalo constituía mera infração sujeita a penalidade administrativa, foi cancelada (Res. 42/1995, DJ 17, 20 e 21/02/1995).

A violação do intervalo interjornadas se traduz, portanto, em acréscimo na remuneração, reputando-se tal omissão como tempo de trabalho e hora extra (hora+adicional), uma vez que não foi respeitado o escopo do instituto que é de garantir o descanso do trabalhador, para que o organismo refaça suas energias, não havendo que se cogitar, portanto, vulneração ao princípio da legalidade (art. 5º, II, da CR).

De se mencionar que o labor ocorrido no intervalo interjornadas deve ser pago a par da quitação de horas extras pela não fruição do referido intervalo de forma integral, uma vez que são fatos geradores distintos: um é o labor extraordinário e o outro é a supressão parcial da pausa de 11 horas que deve entremear uma jornada da outra de trabalho, sendo devidas horas extras de forma *ficta*. Exegese que se extrai da Tese Jurídica Prevalecente de nº 11 deste Regional.

Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido de número 2 do rol

do petitório para condenar a reclamada ao pagamento de horas extras pelo descumprimento do art. 66 da CLT, entendendo-se como tais aquelas laboradas em prejuízo ao intervalo de 11 horas que deve entremear uma jornada da outra de trabalho, conforme se apurar em liquidação pelas jornadas contempladas nos controles de ponto, sendo devidas a partir de 02/05/2021.

Dada a habitualidade e diante da nítida natureza salarial da parcela, são devidos os reflexos postulados sobre RSRs, aviso prévio indenizado, 13º salários, férias+1/3 e FGTS+40%, de forma simples, diante da modulação dos efeitos da decisão proferida pelo TST quanto ao Tema Repetitivo nº 9 sobre os efeitos da OJ 394 da SDI do TST.

Para apuração, deverão ser considerados os mesmos critérios definidos no tópico precedente.

INTERVALO INTRAJORNADA.

O próprio preposto da reclamada admite que o reclamante sempre dispunha de 15 minutos de intervalo intrajornada, independentemente do tempo de duração da jornada.

Consoante apreciado alhures, tem-se que, por vezes, o reclamante laborava em dobra de jornada, sendo que em diversos outros dias laborou por mais de 06 horas (minutos residuais).

Sendo assim, tem-se que em tais dias o reclamante deveria ter desfrutado de uma hora de intervalo intrajornada,uma vez que ultrapassada com habitualidade a jornada de seis horas, o empregado passa a ter direito a uma hora de intervalo intrajornada na dicção prevista no art. 71 da CLT. Inteligência da Súmula 437, IV, do TST.

Ressalto que o labor ocorrido no intervalo intrajornada deve ser pago a par da quitação de hora extra pela não fruição do referido intervalo de forma integral, uma vez que são fatos geradores distintos: um é o labor extraordinário e o outro é a supressão parcial do intervalo. Como o período correspondente à pausa intervalar não está incluído na jornada de trabalho (art. 71, §2º, da CLT), ele deve ser remunerado como extra, justamente porque foi sonegado do empregado que acabou por laborar mais tempo do que deveria.

Isso posto, tendo em vista que o período contratual imprescrito desenvolveu-se após a vigência da Lei 13.467/2017, é devido o pagamento apenas do tempo usurpado do intervalo de forma indenizada, ou seja, sem a cominação de reflexos (art. 71, §4º, CLT).

Diante de todo o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido de número 1 do rol do petitório para condenar a ré ao pagamento de 45 minutos extras nos dias em que o reclamante tenha laborado por mais de 6 horas, conforme se apurar pelos cartões de ponto jungidos aos autos, sendo devidos a partir de 02/05/2021.

Destaca-se que as horas extras são devidas com o adicional convencional/legal, o que for mais benéfico, sem a cominação de reflexos. Para apuração, deverão ser observados os mesmos critérios definidos nos tópicos precedentes.

ADICIONAL NOTURNO. PRORROGAÇÃO DE JORNADA. HORA *FICTA* NOTURNA.

Sustenta o autor que o adicional noturno que lhe era devido não foi corretamente pago e que a ré não computou, de forma correta, a hora noturna como sendo de 52’30’’, inclusive pelo período trabalhado a partir das 05 horas da manhã.

Vejamos.

Com efeito, em que pese a reclamada ter argumentado, em defesa, que pagou integralmente o adicional noturno, “*com a observância da hora noturna reduzida e a devida prorrogação*”, o conjunto probatório contraria essa sua versão.

Da análise dos controles de jornada constato que a ré deixou de apurar, integralmente, o adicional noturno em relação às horas laboradas em horário noturno.

Veja-se, por amostragem, o cartão de ponto relativo ao mês de novembro de 2021 (ID 3368c32, fls. 605 do PDF). Esse documento comprova que, no dia 08/11, o reclamante laborou em dupla jornada e em horário noturno, das 22h às 00h02min, primeira jornada, e das 00h10min às 06h, dobra. Apura-se que a reclamada contabiliza duas horas noturnas, não incluindo no cálculo o labor em dobra que foi integralmente noturno.

Uma vez laborado em período noturno, tem-se que a hora noturna deveria ter sido computada como sendo de 52'30", inclusive sobre o labor em prorrogação, das 05h às 06h, o que enseja o pagamento de diferenças de horas extras pela inobservância da hora *ficta*

noturna.

Nos termos da Súmula 60, II, do TST, cumprida integralmente a jornada no período noturno, e prorrogada esta, devido é também o adicional quanto às horas prorrogadas.

Consoante o disposto no parágrafo 5º do artigo 73 da CLT, às prorrogações do trabalho aplica-se o disposto neste Capítulo. Portanto, não se há falar em condenação desprovida de amparo legal, tampouco em infração ao art. 5º, II, da CR.

O pagamento do adicional pelas horas laboradas após a cinco da manhã preserva o direito do trabalhador ao pagamento do adicional noturno ainda que parte do cumprimento da jornada invada o horário diurno, decorrente do cumprimento de jornada mista, visto que o escopo da norma é recompensar o trabalhador pelos efeitos maléficos do labor nessa condição, o que mais se justifica quando o trabalho tem início no horário diurno e se prorroga para além das 5h do dia seguinte, exatamente quando o empregado já se encontra mais extenuado. Posicionamento que se coaduna com aquele que prevalece neste Regional, materializado na Tese Jurídica de nº 21.

No caso, ficando incontroverso o cumprimento da jornada das 22h às 06h, tem-se que a situação fática vivenciada pelo obreiro se enquadra na previsão contida na Súmula 60 do TST, item II, fazendo jus, portanto, ao pagamento do adicional noturno e ao cômputo da hora *ficta* noturna sobre as horas laboradas após as cinco horas da manhã.

Da simples análise dos controles de ponto, cotejados com os comprovantes de pagamento, não é possível concluir que o adicional noturno incidiu sobre as horas prorrogadas quando cumprida integralmente a jornada no período noturno (inclusive dos dias que o autor laborou em dobra de jornada).

Pelo exposto, JULGO PROCEDENTES os pedidos de números 4 e 5 do rol do petitório para condenar a reclamada ao pagamento das diferenças de adicional noturno (adicional convencional de 40%) e das diferenças de horas extras pela inobservância da hora *ficta*noturna de 52’30’’ pelo labor desenvolvido das 22h às 05h, incluindo eventual prorrogação da jornada noturna (após 05 horas, quando do labor em período noturno), conforme se apurar pelos cartões de ponto jungidos aos autos, sendo devidas a partir de 02/05/2021, com incidências reflexas sobre RSR (domingos e feriados), aviso prévio indenizado, férias+1/3, 13º salário e FGTS + 40%, de forma simples, diante da modulação dos efeitos da decisão proferida pelo TST quanto ao Tema Repetitivo nº 9 sobre os efeitos da OJ 394 da SDI do TST.

FERIADOS E FOLGAS TRABALHADAS.

Pelos cartões de ponto carreados aos autos, apura-se que o reclamante laborou em alguns feriados sem dispor de folga compensatória correspondente. A título de exemplo, cita-se o feriado do dia 07/09/2021 (cartão de ID440be41 - Pág. 5, fl. 201 do PDF).

Sucede que os contracheques acusam pagamento dos feriados laborados com o adicional de 100%. O feriado do dia 07/09/2021 foi devidamente remunerado, conforme se observa pelo contracheque de ID d7c21ff - Pág. 5, fl. 217 do PDF.

Diante da idoneidade dos cartões de ponto também em relação à frequência de trabalho e da indicação nos contracheques de pagamentos havidos a título de “Feriado”, competia ao reclamante apontar, ainda que amostragem, qualquer dia em que tivesse trabalhado em feriado sem a correspondente folga compensatória ou sem o pagamento respectivo; encargo do qual não se desincumbiu.

Diante desse cenário, à míngua de apontamento efetivo de diferenças, tenho que os dias trabalhados em feriados foram devidamente compensados ou remunerados, não remanescendo parcelas inadimplidas.

O reclamante também não apontou os dias em que tivesse laborado nas folgas inerentes à sua escala de trabalho, valendo destacar que os dias em que houve dobra de jornada já foram considerados para fins de apuração das horas extras, com a devida incidência do adicional normativo.

JULGO IMPROCEDENTES os pleitos de pagamento de feriados e folgas em dobro e dos reflexos consectários.

INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. REVERSÃO DA JUSTA CAUSA.

A pretensão reparatória está lastreada na reversão da justa causa. Alega o reclamante ter sido injustamente dispensado. Reputa o ato abusivo por não haver provas que caracterize ato de improbidade (art. 482, a, CLT). Entende, assim, ter direito a indenização por danos morais.

Vejamos.

No que tange à pretensão reparatória, o entendimento que vem se firmando no Tribunal Superior do Trabalho é de que a reversão da justa causa reconhecida em juízo não confere necessariamente ao empregado dispensado o direito de receber indenização por danos morais.

Assim, no caso, entendo que a simples reversão da justa causa não confere à parte reclamante o direito de receber indenização por danos morais.

Noutro giro, não vislumbro conduta abusiva praticada pela empregadora a ponto de justificar reparação pecuniária no campo imaterial dos fatos, por vilipêndio aos direitos da personalidade da parte autora, mormente diante da fundada controvérsia que se instaurou a respeito da conduta faltosa, ou seja, se houve ou não ato irregular consistente no registro do ponto em substituição ao colega, o que retira a ilicitude da conduta empresária de dispensar o obreiro por justa causa.

Sendo assim, entendo que, no caso em testilha, a simples reversão da falta funcional não autoriza a percepção de indenização por danos morais.

De fato, é cediço que a acusação de improbidade é capaz de gerar, para o indivíduo acusado, certo desconforto do ponto de vista moral.

Não obstante, no caso, ao que percebo, a reclamada, por ter inferido a partir das imagens que gravou do local de trabalho que o autor teria registrado o ponto para o colega, acabou por dispensá-lo de forma motivada.

Sendo assim, em que pese revertida a justa causa aplicada, entendo que este fato, por si só, não constitui violação aos valores morais à honra da parte obreira, mormente porque se estabeleceu fundada controvérsia a respeito dos fatos narrados, o que retira a abusividade da conduta empresária.

Cabe destacar que o próprio ordenamento jurídico autoriza a anulação de negócios jurídicos no caso de erro, ou seja, falsa percepção da realidade (art. 138 do CC).

Outrossim, como não há prova cabal de que a parte reclamante tenha experimentado violação aos seus valores morais e à sua honra, não cabe deferir a indenização postulada.

Por tais razões, JULGO IMPROCEDENTE o pedido de número “16” do rol do petitório.

INDENIZAÇÃO ADICIONAL PREVISTA NO ART. 9º DA LEI Nº 7.238/84.

Entende o autor fazer jus ao recebimento da indenização prevista no art. 9º da Lei nº 7.238/84, por ter sido dispensado no período de 30 dias que antecedem a data-base da sua categoria profissional.

Pois bem.

Dispõe o artigo 9º da Lei 7.238/1984: “*O empregado dispensado, sem justa causa, no período de 30 (trinta) dias que antecede a data de sua correção salarial, terá direito à indenização adicional equivalente a um salário mensal*”.

Com efeito, é cediço que o aviso prévio, trabalhado ou indenizado, integra o tempo de serviço para todos os efeitos, nos termos previstos nos artigos 487, §2º, da CLT, 1º da Lei 12.506/11 e OJ 82 da SDI do TST.

Por conseguinte, o tempo do aviso prévio projetado integra o contrato também para fins de apuração da aludida indenização adicional.

No caso, considerando que foi revertida a justa causa aplicada ao autor em 15/08/2022, com o reconhecimento do direito à percepção do aviso prévio indenizado, tem-se que tal parcela projeta a duração do contrato, de modo que o seu encerramento coincide com a data de 23/09/2022, considerada a projeção do aviso de 39 dias.

Pois bem. A CCT de 2021/2022, aplicável ao contrato de trabalho do autor, estipula como data-base da categoria o dia 1º de outubro, o que enseja a percepção da indenização postulada.

JULGO PROCEDENTE o pedido de número 14 do rol do petitório para condenar a reclamada ao pagamento da indenização correspondente a um salário mensal,nos termos do artigo 9º da Lei 7.238/84.

MULTA PREVISTA NO ART. 523 DO CPC.

Não procede o pleito obreiro de aplicação da multa prevista no art. 523 do CPC, porque inexiste omissão da CLT quanto ao tema: previsão expressa no art. 880 e seguintes. Inteligência do art. 769 da CLT.

Ademais, o Egrégio TRT da 3ª Região editou a tese prevalecente n° 01 nesse sentido, *in verbis*:

"Multa do art. 475-J do CPC. Execução trabalhista. Em face do disposto nos arts. 769 e 880 da CLT, a multa prevista no art. 475-J do CPC não se aplica à execução trabalhista. (RA 123/2015, disponibilização: DEJT/TRT-MG/Cad. Jud. 22/05/2015, 25/05/2015 e 26/05/2015)".

Rejeito.

DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA.

Requer o reclamante a desconsideração da personalidade jurídica da empresa a fim de que seja garantida a execução em face dos sócios da reclamada em caso de eventual inadimplemento.

Todavia, por ora, indefiro a pretensão obreira, uma vez que a demanda foi proposta apenas contra a Pessoa Jurídica, sem as cautelas previstas no art. 134 do CPC e art. 855-A da CLT, e, além disso, a responsabilidade dos sócios da empresa deve ser aferida na fase de execução em caso de eventual inadimplemento.

COMPENSAÇÃO. DEDUÇÃO.

O artigo 369 do Código Civil autoriza a compensação quando existem dívidas líquidas, vencidas e de coisas fungíveis, recíprocas entre si; o que não é o caso dos autos, uma vez que a parte ré não é credora da parte autora, pelo que não há espaço para a determinação de compensação de valores.

Autoriza-se, contudo, a dedução de valores pagos ao mesmo título e motivo dos ora deferidos, de forma a não se configurar o enriquecimento sem causa por parte autora, devendo ser observados os documentos já existentes nos autos.

JUSTIÇA GRATUITA.

De acordo com o art. 790, §3º, da CLT, com redação conferida pela Lei nº 13.467/2017, é facultado aos julgadores conceder aos empregados que recebem salário igual ou inferior a 40% do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social o benefício da justiça gratuita.

Já o no §4º deste mesmo dispositivo legal, prevê que "*o benefício da justiça gratuita será concedido à parte que comprovar insuficiência de recursos para o pagamento das custas do processo*". Na mesma direção é o que preceituam a Lei n. 7.115/83, bem como o §3º do art. 99 do CPC, que assim menciona: "*Presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural*".

A Lei n. 7.115/83 e a norma processual civil anteriormente mencionadas estabelecem que se presume verdadeira a alegação de insuficiência firmada pela pessoa natural; o que transfere para a parte contrária o encargo de demonstrar a inidoneidade da declaração feita pela parte autora.

Nestes termos, concedo à parte autora o benefício da justiça gratuita, pois, além dela ter coligido aos autos a Declaração de Pobreza (ID9d87dfb), que tem presunção relativa de veracidade, não há prova em sentido contrário (art. 790, §3º, CLT).

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS.

Havendo sucumbência recíproca quanto ao objeto do pedido, arbitro honorários advocatícios no importe de 10% sobre o valor que resultar da liquidação da sentença, em prol do advogado da parte autora, e de 10% sobre o valor dos pedidos que foram julgados totalmente improcedentes, em favor do procurador da parte ré; em conformidade com a disposição contida no art. 791-A CLT. A apuração deverá observar o disposto na OJ 348 da SDI-I do C. TST, e na Tese Prevalecente nº 4 do TRT da 3ª Região.

Quanto aos honorários devidos pela parte autora ao procurador da parte ré, cabe destacar que o STF, em decisão tomada no dia 20/10/2021 na ADI nº 5766, por maioria de votos, decidiu que são inconstitucionais dispositivos da Reforma Trabalhista, dentre eles o art. 791-A, §4º, da CLT, cuja declaração de inconstitucionalidade se deveu pelo fato desse dispositivo legal restringir o acesso à Justiça da parte que não dispõe de recursos financeiros para arcar com as despesas do processo (taxas e honorários advocatícios), em afronta à garantia constitucional prevista no art. 5º, inciso LXXIV, da CR/88.

Considerando que a decisão tomada pelo plenário do STF, na ação direta de inconstitucionalidade tem eficácia contra todos e efeito vinculante, devendo ser observada de forma imediata para os casos

pendentes de julgamento (art. 102, §2º, da CR e art. 28 da Lei 9.868/1999), não há outra solução senão me curvar a esse entendimento.

Assim, sendo inconstitucional o art. 791-A, §4º, da CLT, descabe aplicá-lo ao caso presente, motivo pelo qual fica a parte autora, beneficiária da justiça gratuita, isenta do pagamento dos honorários ao procurador da parte ré.

HONORÁRIOS PERICIAIS.

Considerando a complexidade da matéria, o grau de zelo profissional, o lugar e o tempo exigidos para a prestação do serviço e as peculiaridades regionais, arbitro os honorários periciais da perícia de insalubridade em R$1.000,00 (mil reais), a serem pagos pelo autor, eis que sucumbente no objeto da referida perícia (art. 790-B da CLT).

Não obstante, como o STF, em decisão tomada no dia 20/10/2021 na ADI nº 5766, por maioria de votos, decidiu que pela inconstitucionalidade também do art. 790-B da CLT, e tendo em vista que a decisão tomada pelo plenário do STF, na ação direta de inconstitucionalidade tem eficácia contra todos e efeito vinculante, devendo ser observada de forma imediata para os casos pendentes de julgamento (art. 102, §2º, da CR e art. 28 da Lei 9.868/1999), fica a parte autora isenta do pagamento dos honorários periciais.

Após o trânsito em julgado, expeça-se ofício ao Tribunal Regional do Trabalho para os fins da Resolução 247/2019 do CSJT, para pagamento dos honorários devidos à peritaTatiane Araújo Mourão, atualizáveis a partir desta data nos termos da OJ 198 da SBDI-1 do TST.

PARÂMETROS DA LIQUIDAÇÃO.

As parcelas deferidas serão apuradas em liquidação de sentença, considerando os valores arbitrados, o período laborado e a forma e vigência das normas coletivas eventualmente juntadas aos autos.

A liquidação será feita por cálculos.

Para os fins do art. 832, §3º, da CLT, possuem natureza salarial as parcelas previstas no art. 28, *caput*, sendo indenizatórias as constantes do art. 28, § 9º, da Lei 8.212/91.

Sobre correção monetária e juros de mora, diante da decisão proferida nas ADC´s 58 e 59 e nas ADI's 5.867 e 6.021 (18/12/2020), aplica-se o IPCA-E no período compreendido entre o momento em que a obrigação trabalhista se tornou devida até o dia anterior ao do ajuizamento desta ação (fase pré-judicial);e a taxa SELIC a partir do dia do ajuizamento desta ação até a data do efetivo pagamento (fase judicial). Os juros de mora já estão incluídos nessa apuração, eis que a Taxa Selic já embute os juros.

A reclamada deverá providenciar os recolhimentos previdenciários e fiscais eventualmente devidos, na forma da legislação pertinente, trazendo aos autos a devida comprovação, sob pena de execução das contribuições previdenciárias e de expedição de ofício à Receita Federal no tocante ao imposto de renda.

Descontos fiscais e previdenciários conforme regime de competência (salvo quanto ao período trabalhado até 04/03/2009 - Súmula 45 do TRT da 3ª Região) e art. 12-A da Lei 7.713/88, art. 43 e ss. da Lei 8.213/91, bem como Súmula 368 e OJ 400 da SDI, autorizada a retenção da cota-parte do autor (OJ 363).

Rejeito as alegações que sejam incompatíveis com os parâmetros ora fixados. Demais critérios serão decididos pelo Juízo da execução.

III – DISPOSITIVO

Diante de todo o exposto, na ação trabalhista movida por **LUIZ CARLOS PEREIRA DA SILVA**em face de**SÃO JORGE SIDERURGIA LTDA.,**resolvo **JULGAR PARCIALMENTE PROCEDENTES** os pedidos formulados na petição inicial para reverter a justa causa aplicada ao autor e assim condenar a reclamadaao pagamento, no prazo legal e conforme apurado em liquidação de sentença e observados os termos da fundamentação, parte integrante deste dispositivo, das seguintes verbas:

a) Aviso prévio indenizado de 39 dias;

b) Férias integrais do período aquisitivo de 2020/2021 e proporcionais do período aquisitivo de 2021/2022 na razão de 11/12, acrescidas de 1/3 constitucional;

c) 13º salário proporcional de 2022 na razão de 09/12;

d) FGTS acrescido da indenização de 40%;

e) Multa prevista no art. 477, §8º, da CLT;

f) Diferenças de horas extras devidas a partir de 02/05/2021, considerando como tais aquelas laboradas após a sexta diária, inclusive osminutos residuais anteriores e posteriores à jornada, superiores a dez diários, conforme se apurar pelos cartões de ponto jungidos aos autos,sendo devidos reflexos sobre RSR, aviso prévio indenizado, férias+1/3, 13º salário e FGTS+40%;

g) Horas extras pelo descumprimento do art. 66 da CLT, entendendo-se como tais aquelas laboradas em prejuízo ao intervalo de 11 horas que deve entremear uma jornada da outra de trabalho, conforme se apurar em liquidação pelas jornadas contempladas nos controles de ponto, devidas a partir de 02/05/2021, sendo devidos reflexos postulados sobre RSRs, aviso prévio indenizado, 13º salários, férias+1/3 e FGTS+40%;

h) 45 minutos extras nos dias em que o reclamante tenha laborado por mais de 6 horas, conforme se apurar pelos cartões de ponto jungidos aos autos, limitadas ao período contratual posterior a 02/05/2021;

i) Diferenças de adicional noturno (adicional convencional de 40%) e das diferenças de horas extras pela inobservância da hora *ficta*noturna de 52'30'' pelo labor desenvolvido das 22h às 05h, incluindo eventual prorrogação da jornada noturna (após 05 horas, quando do labor em período noturno), conforme se apurar pelos cartões de ponto jungidos aos autos, devidas a partir de 02/05/2021, com reflexos sobre RSR (domingos e feriados), aviso prévio, férias+1/3, 13º salário e FGTS + 40%;

j) Indenização correspondente a um salário mensal,nos termos do artigo 9º da Lei 7.238/84.

Os demais pedidos são improcedentes.

- **Proceda-se a Secretaria a exclusão do processo e dos registros cadastrais da reclamada Siderúrgica Setegusa.**

- Após o trânsito em julgado, a parte autora deverá entregar a CTPS diretamente à ré, independentemente de intimação, mediante contrarrecibo. A parte ré deverá proceder à baixa da CTPS com data de saída em 22/09/2022 (tal como pedido), no prazo de 10 dias, a contar do recebimento da CTPS. Para a obrigação de fazer, fixo multa diária de R$100,00, limitada a R$1.000,00 (art. 497 do CPC), sem prejuízo da anotação pela Secretaria (art. 39, §1º, da CLT).

- Ainda após o trânsito em julgado, a parte ré deverá entregar à parte autora asguiasTRCT(SJ2) e chave de conectividade, no prazo de 10 dias, sob pena de pagar multa diária de R$100,00, limitada a R$1.000,00 (art. 497 do CPC), devendo ser intimada para cumprimento desta obrigação. Fica também registrado que, caso a parte autora não receba os benefícios por culpa exclusiva da empregadora, fica a ré responsável pelo pagamento de indenização substitutiva.

- Descontos fiscais, previdenciários, juros e correção monetária, na forma da fundamentação.

- Concedo ao reclamante o benefício da gratuidade da justiça.

- Honorários advocatícios, pela reclamada, na forma da fundamentação.

- Custas, pela reclamada, no importe de R$1.200,00, calculadas sobre R$60.000,00, valor atribuído à condenação.

- Após o trânsito em julgado, **expeça-se ofício** ao Tribunal Regional do Trabalho para os fins da Resolução 247/2019 do CSJT, para pagamento dos honorários devidos à perita**Tatiane Araújo Mourão**, atualizáveis a partir desta data nos termos da OJ 198 da SBDI-1 do TST.

Intimem-se as partes.

Intime-se a União apenas na hipótese de se verificarem contribuições previdenciárias em valor igual ou superior ao indicado na Portaria Normativa PGF/AGU Nº 47 de 07 de julho de 2023.

Nada mais.

SETE LAGOAS/MG, 25 de abril de 2024.

RAQUEL ELIZABETH SENRA LIMA

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATOrd-0010982-48.2023.5.03.0167

AUTOR	JANAINA MARQUES DA SILVA
ADVOGADO	LEONARDO TEIXEIRA BARBOSA(OAB: 118963/MG)
ADVOGADO	DOUGLAS RAJAO RUFINO(OAB: 168156/MG)
RÉU	PRONTOCLINICA INFANTIL LTDA
ADVOGADO	JOSE MARQUES DE SOUZA JUNIOR(OAB: 63613/MG)
PERITO	JOSE GONCALVES DE PAULA NETO
PERITO	PAULO JESSE BRAGA BITENCOURT

Intimado(s)/Citado(s):

- JANAINA MARQUES DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

DESTINATÁRIO(A) / ADVOGADO(A) DA PARTE JANAINA MARQUES DA SILVA

INTIMAÇÃO - PJE

Nos termos do parágrafo 4º do artigo 203 do CPC, fica V.Sa. intimado para ter vista do laudo pericial, pelo prazo de 5 dias. SETE LAGOAS/MG, 26 de abril de 2024.

ANDREA DE JESUS CARVALHO

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATOrd-0010982-48.2023.5.03.0167

AUTOR	JANAINA MARQUES DA SILVA
ADVOGADO	LEONARDO TEIXEIRA BARBOSA(OAB: 118963/MG)
ADVOGADO	DOUGLAS RAJAO RUFINO(OAB: 168156/MG)
RÉU	PRONTOCLINICA INFANTIL LTDA
ADVOGADO	JOSE MARQUES DE SOUZA JUNIOR(OAB: 63613/MG)
PERITO	JOSE GONCALVES DE PAULA NETO
PERITO	PAULO JESSE BRAGA BITENCOURT

Intimado(s)/Citado(s):

- PRONTOCLINICA INFANTIL LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

DESTINATÁRIO(A) / ADVOGADO(A) DA PARTE

PRONTOCLINICA INFANTIL LTDA

INTIMAÇÃO - PJE

Nos termos do parágrafo 4º do artigo 203 do CPC, fica V.Sa. intimado para ter vista do laudo pericial, pelo prazo de 5 dias. SETE LAGOAS/MG, 26 de abril de 2024.

ANDREA DE JESUS CARVALHO

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATOrd-0011081-18.2023.5.03.0167

AUTOR	JUNIO DA SILVA
ADVOGADO	RACHEL SOARES BORGES(OAB: 105269/MG)
RÉU	RT CALDEIRARIA LTDA
ADVOGADO	THIAGO ROCHA SANTOS(OAB: 126489/MG)
RÉU	FERGUSETE FERRO GUSA LTDA.
ADVOGADO	ALEX LUCIANO FONSECA CABRAL(OAB: 67087/MG)
PERITO	PAULO CESAR DUMONT

Intimado(s)/Citado(s):

- JUNIO DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

DESTINATÁRIO(A) / ADVOGADO(A) DA PARTE JUNIO DA SILVA

INTIMAÇÃO - PJE

Nos termos do parágrafo 4º do artigo 203 do CPC, fica V.Sa. intimado para ter vista do laudo pericial, pelo prazo de 5 dias. SETE LAGOAS/MG, 26 de abril de 2024.

ANDREA DE JESUS CARVALHO

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATOrd-0011081-18.2023.5.03.0167

AUTOR	JUNIO DA SILVA

ADVOGADO	RACHEL SOARES BORGES(OAB: 105269/MG)
RÉU	RT CALDEIRARIA LTDA
ADVOGADO	THIAGO ROCHA SANTOS(OAB: 126489/MG)
RÉU	FERGUSETE FERRO GUSA LTDA.
ADVOGADO	ALEX LUCIANO FONSECA CABRAL(OAB: 67087/MG)
PERITO	PAULO CESAR DUMONT

Intimado(s)/Citado(s):

- RT CALDEIRARIA LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

DESTINATÁRIO(A) / ADVOGADO(A) DA PARTE RT CALDEIRARIA LTDA

INTIMAÇÃO - PJE

Nos termos do parágrafo 4º do artigo 203 do CPC, fica V.Sa. intimado para ter vista do laudo pericial, pelo prazo de 5 dias. SETE LAGOAS/MG, 26 de abril de 2024.

ANDREA DE JESUS CARVALHO

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATOrd-0011081-18.2023.5.03.0167

AUTOR	JUNIO DA SILVA
ADVOGADO	RACHEL SOARES BORGES(OAB: 105269/MG)
RÉU	RT CALDEIRARIA LTDA
ADVOGADO	THIAGO ROCHA SANTOS(OAB: 126489/MG)
RÉU	FERGUSETE FERRO GUSA LTDA.
ADVOGADO	ALEX LUCIANO FONSECA CABRAL(OAB: 67087/MG)
PERITO	PAULO CESAR DUMONT

Intimado(s)/Citado(s):

- FERGUSETE FERRO GUSA LTDA.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

DESTINATÁRIO(A) / ADVOGADO(A) DA PARTE FERGUSETE FERRO GUSA LTDA.

INTIMAÇÃO - PJE

Nos termos do parágrafo 4º do artigo 203 do CPC, fica V.Sa. intimado para ter vista do laudo pericial, pelo prazo de 5 dias. SETE LAGOAS/MG, 26 de abril de 2024.

ANDREA DE JESUS CARVALHO

Diretor de Secretaria

Processo Nº CumPrSe-0011165-19.2023.5.03.0167

REQUERENTE	LEANDRO VAGNER FRANCA BARROS
ADVOGADO	DANIELLE CRISTINA VIEIRA DE SOUZA DIAS(OAB: 116893/MG)
ADVOGADO	MARCOS ROBERTO DIAS(OAB: 87946/MG)
REQUERIDO	GRUPO CASAS BAHIA S.A.
ADVOGADO	RICARDO LOPES GODOY(OAB: 77167/MG)
PERITO	TANIA MARA FERNANDES

Intimado(s)/Citado(s):

- LEANDRO VAGNER FRANCA BARROS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

DESTINATÁRIO(A) / ADVOGADO(A) DA PARTE LEANDRO VAGNER FRANCA BARROS

INTIMAÇÃO - PJE

Nos termos do parágrafo 4º do artigo 203 do CPC, fica Vossa Senhoria intimado para impugnar embargos, no prazo legal. SETE LAGOAS/MG, 26 de abril de 2024.

ANDREA DE JESUS CARVALHO

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATSum-0011232-81.2023.5.03.0167

AUTOR	WILSON FERREIRA DA SILVA
ADVOGADO	ALINE APARECIDA SOARES PEREIRA(OAB: 197285/MG)
ADVOGADO	DJALMA FERNANDES DE SOUZA(OAB: 113345/MG)
RÉU	COOPERATIVA CENTRAL DOS PRODUTORES RURAIS DE MINAS GERAIS LTDA
ADVOGADO	JULIANA DE CARVALHO PROCOPIO ALVES(OAB: 77591/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- WILSON FERREIRA DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

DESTINATÁRIO(A) / ADVOGADO(A) DA PARTE WILSON FERREIRA DA SILVA

INTIMAÇÃO - PJE

Nos termos do parágrafo 4º do artigo 203 do CPC, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, contra-arrazoar o recurso interposto pela reclamada.

SETE LAGOAS/MG, 26 de abril de 2024.

ANDREA DE JESUS CARVALHO

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATSum-0011232-81.2023.5.03.0167

AUTOR	WILSON FERREIRA DA SILVA
ADVOGADO	ALINE APARECIDA SOARES PEREIRA(OAB: 197285/MG)
ADVOGADO	DJALMA FERNANDES DE SOUZA(OAB: 113345/MG)
RÉU	COOPERATIVA CENTRAL DOS PRODUTORES RURAIS DE MINAS GERAIS LTDA
ADVOGADO	JULIANA DE CARVALHO PROCOPIO ALVES(OAB: 77591/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- COOPERATIVA CENTRAL DOS PRODUTORES RURAIS DE MINAS GERAIS LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

DESTINATÁRIO(A) / ADVOGADO(A) DA PARTE COOPERATIVA CENTRAL DOS PRODUTORES RURAIS DE MINAS GERAIS LTDA

INTIMAÇÃO - PJE

Nos termos do parágrafo 4º do artigo 203 do CPC, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, contra-arrazoar o recurso interposto pelo reclamante.

SETE LAGOAS/MG, 26 de abril de 2024.

ANDREA DE JESUS CARVALHO

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATOrd-0010821-72.2022.5.03.0167

AUTOR	LARISSA PEREIRA GONCALVES
ADVOGADO	WAGNER SANTOS CAPANEMA(OAB: 61737/MG)
ADVOGADO	Cleriston Marconi Pinheiro Lima(OAB: 107001/MG)
ADVOGADO	Luiz Rennó Netto(OAB: 108908/MG)
RÉU	ITAU UNIBANCO S.A.
ADVOGADO	MARCIANO GUIMARAES(OAB: 53772/MG)
TESTEMUNHA	JORDAN MIRANDA SILVA
TESTEMUNHA	FERNANDA BEATRIZ SOARES
TERCEIRO INTERESSADO	UNIÃO FEDERAL (PGF)
PERITO	TANIA MARA FERNANDES
TESTEMUNHA	JOSE MARCOS RACHID BUENO

Intimado(s)/Citado(s):

- ITAU UNIBANCO S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

DESTINATÁRIO(A) / ADVOGADO(A) DA PARTE ITAU UNIBANCO S.A.

INTIMAÇÃO - PJE

Nos termos do parágrafo 4º do artigo 203 do CPC, fica Vossa Senhoria intimado para contraminutar agravo de petição, no prazo legal.

SETE LAGOAS/MG, 26 de abril de 2024.

ANDREA DE JESUS CARVALHO

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATOrd-0010753-88.2023.5.03.0167

AUTOR	RICARDO APARECIDO DE SALES DA SILVA
ADVOGADO	ELIZABETE APARECIDA GONCALVES DOS REIS SENHORINI(OAB: 108846/MG)
RÉU	SIDERMIN - SIDERURGICA MINEIRA LTDA
ADVOGADO	MOISES JORGE SARSUR NETO(OAB: 118244/MG)
ADVOGADO	ARNATRIZ MACHADO NOGUEIRA(OAB: 106305/MG)
PERITO	BARBARA GUIMARAES ROHLFS
PERITO	PAULO CESAR DUMONT
TESTEMUNHA	FLAVIO HENRIQUE VIEIRA SILVA

Intimado(s)/Citado(s):

- RICARDO APARECIDO DE SALES DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

DESTINATÁRIO(A) / ADVOGADO(A) DA PARTE RICARDO APARECIDO DE SALES DA SILVA

INTIMAÇÃO - PJE

Nos termos do parágrafo 4º do artigo 203 do CPC, fica Vossa Senhoria intimada para vista dos esclarecimentos prestados pelo(a) perito(a), por 05 dias.

SETE LAGOAS/MG, 26 de abril de 2024.

ANDREA DE JESUS CARVALHO

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATOrd-0010753-88.2023.5.03.0167

AUTOR	RICARDO APARECIDO DE SALES DA SILVA
ADVOGADO	ELIZABETE APARECIDA GONCALVES DOS REIS SENHORINI(OAB: 108846/MG)
RÉU	SIDERMIN - SIDERURGICA MINEIRA LTDA
ADVOGADO	MOISES JORGE SARSUR NETO(OAB: 118244/MG)
ADVOGADO	ARNATRIZ MACHADO NOGUEIRA(OAB: 106305/MG)
PERITO	BARBARA GUIMARAES ROHLFS
PERITO	PAULO CESAR DUMONT
TESTEMUNHA	FLAVIO HENRIQUE VIEIRA SILVA

Intimado(s)/Citado(s):

- SIDERMIN - SIDERURGICA MINEIRA LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

DESTINATÁRIO(A) / ADVOGADO(A) DA PARTE SIDERMIN - SIDERURGICA MINEIRA LTDA

INTIMAÇÃO - PJE

Nos termos do parágrafo 4º do artigo 203 do CPC, fica Vossa Senhoria intimada para vista dos esclarecimentos prestados pelo(a) perito(a), por 05 dias.

SETE LAGOAS/MG, 26 de abril de 2024.

ANDREA DE JESUS CARVALHO

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATOrd-0011220-67.2023.5.03.0167

AUTOR	E.O.D.S.
ADVOGADO	LEONARDO TEIXEIRA BARBOSA(OAB: 118963/MG)
ADVOGADO	DOUGLAS RAJAO RUFINO(OAB: 168156/MG)
RÉU	T.T.I.E.C.L.
ADVOGADO	CARLOS MAURICIO PEREIRA LEITE(OAB: 101848/MG)
PERITO	J.G.D.P.N.

Intimado(s)/Citado(s):

- E.O.D.S.

Tomar ciência do(a) Intimação de ID 9603bdd.

Processo Nº ATOrd-0011220-67.2023.5.03.0167

AUTOR	E.O.D.S.
ADVOGADO	LEONARDO TEIXEIRA BARBOSA(OAB: 118963/MG)
ADVOGADO	DOUGLAS RAJAO RUFINO(OAB: 168156/MG)
RÉU	T.T.I.E.C.L.
ADVOGADO	CARLOS MAURICIO PEREIRA LEITE(OAB: 101848/MG)
PERITO	J.G.D.P.N.

Intimado(s)/Citado(s):

- T.T.I.E.C.L.

Tomar ciência do(a) Intimação de ID b011362.

Processo Nº ATOrd-0010140-68.2023.5.03.0167

AUTOR	NIVALDO LOPES RAMALHO
ADVOGADO	LEONARDO JAMEL SALIBA DE SOUZA(OAB: 115946/MG)
RÉU	PEDRO SALOMAO MARTINS
ADVOGADO	THIAGO ROCHA SANTOS(OAB: 126489/MG)
RÉU	BRUNA SALOMAO MARTINS
ADVOGADO	THIAGO ROCHA SANTOS(OAB: 126489/MG)
RÉU	WALTER BRUNO SALOMAO MARTINS - CPF 978.681.756-72 - ME
ADVOGADO	THIAGO ROCHA SANTOS(OAB: 126489/MG)
PERITO	WAGNER LAGE VIEIRA

Intimado(s)/Citado(s):

- WALTER BRUNO SALOMAO MARTINS - CPF 978.681.756-72 - ME

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

DESTINATÁRIO(A) / ADVOGADO(A) DA PARTE WALTER BRUNO SALOMAO MARTINS - CPF 978.681.756-72 - ME

INTIMAÇÃO - PJE

Nos termos do parágrafo 4º do artigo 203 do CPC, fica Vossa Senhoria intimada para vista dos Embargos de Declaração opostos pela parte contrária, por 05 dias.

SETE LAGOAS/MG, 26 de abril de 2024.

ANDREA DE JESUS CARVALHO

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATOrd-0010140-68.2023.5.03.0167

AUTOR	NIVALDO LOPES RAMALHO
ADVOGADO	LEONARDO JAMEL SALIBA DE SOUZA(OAB: 115946/MG)
RÉU	PEDRO SALOMAO MARTINS
ADVOGADO	THIAGO ROCHA SANTOS(OAB: 126489/MG)
RÉU	BRUNA SALOMAO MARTINS
ADVOGADO	THIAGO ROCHA SANTOS(OAB: 126489/MG)
RÉU	WALTER BRUNO SALOMAO MARTINS - CPF 978.681.756-72 - ME
ADVOGADO	THIAGO ROCHA SANTOS(OAB: 126489/MG)
PERITO	WAGNER LAGE VIEIRA

Intimado(s)/Citado(s):

- PEDRO SALOMAO MARTINS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

DESTINATÁRIO(A) / ADVOGADO(A) DA PARTE PEDRO SALOMAO MARTINS

INTIMAÇÃO - PJE

Nos termos do parágrafo 4º do artigo 203 do CPC, fica Vossa Senhoria intimada para vista dos Embargos de Declaração opostos pela parte contrária, por 05 dias.

SETE LAGOAS/MG, 26 de abril de 2024.

ANDREA DE JESUS CARVALHO

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATOrd-0010140-68.2023.5.03.0167

AUTOR	NIVALDO LOPES RAMALHO
ADVOGADO	LEONARDO JAMEL SALIBA DE SOUZA(OAB: 115946/MG)
RÉU	PEDRO SALOMAO MARTINS
ADVOGADO	THIAGO ROCHA SANTOS(OAB: 126489/MG)
RÉU	BRUNA SALOMAO MARTINS
ADVOGADO	THIAGO ROCHA SANTOS(OAB: 126489/MG)
RÉU	WALTER BRUNO SALOMAO MARTINS - CPF 978.681.756-72 - ME
ADVOGADO	THIAGO ROCHA SANTOS(OAB: 126489/MG)
PERITO	WAGNER LAGE VIEIRA

Intimado(s)/Citado(s):

- BRUNA SALOMAO MARTINS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

DESTINATÁRIO(A) / ADVOGADO(A) DA PARTE BRUNA SALOMAO MARTINS

INTIMAÇÃO - PJE

Nos termos do parágrafo 4º do artigo 203 do CPC, fica Vossa Senhoria intimada para vista dos Embargos de Declaração opostos pela parte contrária, por 05 dias.

SETE LAGOAS/MG, 26 de abril de 2024.

ANDREA DE JESUS CARVALHO

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATSum-0011058-19.2016.5.03.0167

AUTOR	MARIA GERALDA DE CARVALHO
ADVOGADO	MARCIO DRUMMOND RODRIGUES DE OLIVEIRA(OAB: 90914/MG)
RÉU	LILIAN LIMA CAMARGOS DA PAZ

Intimado(s)/Citado(s):

- MARIA GERALDA DE CARVALHO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 459cd0c proferida nos autos.

Vistos.

Julgo extinta a execução, pelo pagamento, nos termos do artigo 924, II, do CPC.

Em face do teor da certidão de id 2b21e90, arquivem-se os autos, independentemente da atuação dos órgãos da Procuradoria Geral Federal, devendo ser observadas as formalidades de praxe.

Intimem-se as partes.

Determino que o serviço auxiliar proceda aos atos necessários à desoneração das restrições judiciais lançadas sobre veículos da executada, por intermédio do sistema Renajud.

Tendo em conta a quitação da dívida, exclua-se o nome da devedora dos cadastros do **BNDT**, **SERASAJUD** e **CNIB,** nos termos do que regula a Lei 12.440, de 07 de julho de 2011.

ajc

SETE LAGOAS/MG, 26 de abril de 2024.

FREDERICO ALVES BIZZOTTO DA SILVEIRA

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0010642-07.2023.5.03.0167

AUTOR	RUAN SERAFIM DOS SANTOS
ADVOGADO	GABRIEL RODRIGUES MERLLO GONCALVES(OAB: 189847/MG)
RÉU	VIBRA AGROINDUSTRIAL S/A
ADVOGADO	MATHEUS MENEZES ROCHA(OAB: 129328/MG)
RÉU	DEBORA CRISTINE DE SOUZA TEIXEIRA
PERITO	JOSE GONCALVES DE PAULA NETO

Intimado(s)/Citado(s):

- VIBRA AGROINDUSTRIAL S/A

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID c74634d proferida nos autos.

RELATÓRIO

RUAN SERAFIM DOS SANTOS ajuizou a presente reclamação trabalhista em face de **DÉBORA CRISTINE DE SOUZA TEIXEIRA** e **VIBRA AGROINDUSTRIAL S.A.**, todos qualificados nos autos. A parte Autora alegou suas razões e pediu os títulos e valores no rol de pedidos. Pugnou pela procedência dos pedidos. Protestou pela produção de provas. Atribuiu à causa o valor de R$54.854,47.

Juntou documentos.

A 1ª reclamada não compareceu à audiência.

Defesa escrita apresentada pela 2ª ré, acompanhada de documentos, impugnando os fatos e pedidos exordiais e pugnando pela improcedência total dos pedidos.

Determinada prova pericial.

Manifestação do reclamante sobre a defesa e documentos.

Juntada de laudo pericial.

Instrução processual encerrada, com produção de prova oral.

Razões finais remissivas.

Propostas conciliatórias recusadas.

Em síntese, é o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

INÉPCIA

O processo do trabalho é regido pelos princípios da informalidade, simplicidade e celeridade, bastando uma breve exposição dos fatos e o pedido, nos exatos termos do art. 840, §1º da CLT.

Os pleitos decorrem dos fatos narrados na inicial, não havendo prejuízo.

Quanto à alegação de ausência de pedido de indenização por dano moral, razão não assiste à reclamada. É que constam da inicial, causas de pedir correspondentes ao aludido pedido, tendo o autor narrado situações humilhantes e vexatórias, rigor excessivo, ausência de EPI´s e de pagamentos do adicional de insalubridade.

Rejeito.

PROTESTOS

Rejeito os protestos levantados pela parte reclamante em face do indeferimento de produção de prova testemunhal acerca do pedido do adicional de insalubridade. Isso porque, a prova pericial elaborada nos autos já se mostrava suficiente para elucidar as questões atinentes ao referido tema.

Conforme art. 765 da CLT, os Juízos e Tribunais do Trabalho terão ampla liberdade na direção do processo e velarão pelo andamento rápido das causas, podendo determinar qualquer diligência necessária ao esclarecimento delas ou indeferir diligências inúteis, que atrasam o andamento normal do processo, em busca da celeridade e efetividade processuais (arts. 139, II e III e 371 do CPC -15)

Serão tecidos mais fundamentos no capítulo próprio dessa sentença.

CARÊNCIA DE AÇÃO - ILEGITIMIDADE PASSIVA

O simples fato de a parte reclamante ter indicado a segunda reclamada para integrar o polo passivo da demanda já a torna parte passiva legítima.

Há interesse processual quando é necessário utilizar-se das vias judiciais para ver atendida uma pretensão resistida e que o meio escolhido seja adequado para uma sentença útil para a parte. No caso dos autos, há interesse de agir do reclamante em obter uma condenação judicial para ver declarado e satisfeito o que entende ser seu direito.

A mera alegação de negativa de vínculo empregatício ou mesmo de prestação de serviços não é suficiente para a caracterização da ausência de uma das condições de ação.

Rejeito.

Quanto ao mais, no caso vertente, encontram-se todos os pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo. Dessa forma, rejeito a preliminar de extinção do processo, levantada pela 2ª ré, com espeque nos incisos IV e X do art. 485 do CPC.

REVELIA DA 1ª RECLAMADA

No presente caso, restou comprovado que a 1ª reclamada foi regularmente notificada (certidão de id. dcc8f2e, fls. 80 do PDF), porém não compareceu à audiência designada (ata de id. bed5d7d, fls. 159/161 do PDF).

O não comparecimento da reclamada à audiência em que deveria apresentar sua defesa e depor importa revelia, além de confissão, quanto à matéria de fato, nos termos do art. 844, da CLT.

Contudo, à consideração de que plúrimo o polo passivo, a revelia não induz seus usuais efeitos, a teor do art. 345, I, do CPC-15, de sorte que hão de ser analisados no mérito, em relação a cada pedido, nos limites do convencimento do juízo.

As matérias que foram comprovadas documentalmente serão analisadas em conjunto nos exatos termos da Súmula 74 do TST.

IMPUGNAÇÃO AOS DOCUMENTOS

Rejeito as impugnações levantadas aos documentos juntados aos autos, haja vista que não foi demonstrado qualquer vício real de conteúdo de tais documentos.

Portanto, a referida documentação será livremente apreciada em cotejo com os demais elementos de convicção existentes nos autos, em conformidade com o disposto no art. 371 do CPC.

Rejeito.

LIMITES DOS PEDIDOS

Os valores indicados na inicial configuram estimativa para fins de definição do rito processual a ser seguido (inteligência da Tese Jurídica Prevalecente de n. 16, do Eg. TRT da Terceira Região) e não significam um limite para apuração das importâncias das parcelas objeto de condenação, em liquidação de sentença.

Rejeito as questões levantadas neste sentido.

VERBAS RESCISÓRIAS

Na inicial, o reclamante relatou que foi contratado pela 1ª reclamada em 03.03.2021, para exercer a função de “auxiliar de carga e descarga de milho, soja e farelo”. Apontou que foi dispensado sem justa causa em 29.06.2023, mas que não lhe foram pagas as verbas rescisórias.

Em contestação, a 2ª reclamada sustentou que “*acredita*” que *“a primeira ré tenha agido de forma correta com os pagamentos das verbas rescisória, depósitos de FGTS e entrega das guias para seguro desemprego”.*

À análise.

Alessandro de Lima Rodrigues, ouvido com informante, declarou que *“trabalhou na 1ª reclamada aproximadamente um ano e três meses; que saiu da empresa em junho de 2023; que trabalhou na descarga de grãos; que trabalhou junto com o reclamante; que por vezes, em alguns turnos, trabalhou com o reclamante; que, quando foi rescindido o vínculo do depoente, não recebeu pelas verbas rescisórias; que não sabe se empresa pagou verbas rescisórias para alguém; que não ocorreu o pagamento ao reclamante.”*

Os documentos adunados com a inicial (recibos salariais, cópia da CTPS, conversas via aplicativo de whatsapp, extrato da conta vinculada do autor, comunicação de dispensa por iniciativa do empregador e relatório fotográfico, fls. 17/39 do PDF) comprovam o vínculo de emprego entre o autor e a 1ª ré, com início em 3.3.2021 e término em 29.6.2023.

Não foram produzidas provas que demonstrem o pagamento das parcelas decorrentes da rescisão contratual.

Ademais, a primeira reclamada, apontada como a empregadora, é revel e confessa quanto à matéria.

Portanto, ausente qualquer prova do pagamento das verbas rescisórias, ônus que cabia à 1ª reclamada, por se tratar de fato extintivo do direito do autor (CLT, art. 818, II), julgo procedente o pedido de pagamento das seguintes verbas, observados os limites do pedido e das causas de pedir:

- aviso prévio indenizado (36 dias);
- 13º salário proporcional (7/12);
- férias proporcionais (5/12), acrescidas de 1/3.

A 2ª reclamada, embora tenha afirmado que “acredita” que as

parcelas rescisórias foram quitadas pela 1ª ré, não comprovou essa sua alegação.

Logo, uma vez que a controvérsia referida no art. 467 da CLT deve se fundar em argumento lógico, o que não se deu na espécie, julgo procedente o pedido de pagamento da multa do artigo 467 da CLT, a incidir sobre as seguintes parcelas: aviso prévio indenizado, 13º salário proporcional, férias proporcionais acrescidas de 1/3 e acréscimo de 40% sobre o FGTS.

Ante a ausência de pagamento das verbas rescisórias no prazo legal, julgo procedente o pedido da multa prevista no § 8º do art. 477 da CLT.

O extrato da conta vinculada do autor juntado aos autos (fls. 33/34 do PDF) comprova que não houve o integral recolhimento dos depósitos do FGTS bem como que não houve recolhimento do acréscimo de 40% sobre a totalidade dos depósitos do FGTS.

Assim, deverá a 1ª reclamada, no prazo de 10 dias, proceder ao recolhimento na conta vinculada do autor dos depósitos faltantes do FGTS relativamente aos períodos anteditos, inclusive sobre verbas rescisórias, e do acréscimo de 40% sobre a totalidade dos depósitos do FGTS, entregando-lhe as guias do TRCT, no código SJ2, devidamente preenchidas, e a chave de conectividade, bem como guias CD/SD, sob pena de indenização do valor correspondente.

Sobre o valor do aviso prévio indenizado é devido o FGTS, mas não a multa de 40% (TST, Súmula 305 e OJ 42, II, da SDI-I-TST).

Sobre as férias indenizadas não incide o FGTS (OJ 195 da SDI-1-TST).

A 1ª reclamada deverá proceder à anotação do término do contrato de trabalho na CTPS do reclamante, fazendo constar **saída em 04.8.2023**, já considerada a projeção do aviso prévio indenizado.

Para tanto, o reclamante deverá entregar a sua CTPS diretamente à 1ª reclamada, no prazo de cinco dias, contados da intimação do trânsito em julgado. A 1ª reclamada deverá cumprir a obrigação supradeterminada, devolvendo o documento diretamente ao procurador do reclamante, também mediante recibo ou outro meio de comprovação da efetiva entrega, no prazo de 10 dias, sob pena de fixação de multa. Ao proceder à anotação, a 1ª reclamada não deverá mencionar que o faz em decorrência de decisão judicial, sob pena de multa de R$3.000,00. Caso desatendida a determinação judicial, deverá a Secretaria da Vara efetuar a referida anotação, com expedição de ofício ao Ministério do Trabalho e Emprego.

Para a apuração das verbas acima deferidas, deverá ser considerado o valor informado na inicial e os recibos salariais juntados aos autos.

SALÁRIO EXTRAFOLHA – COMISSÕES

Afirma o autor que recebia salário fixo acrescido de comissões, devidas por caminhão carregado e descarregado, que lhe eram pagas “por fora”, nos valores aproximados de R$900,00 por mês. Pretende o recebimento dos reflexos decorrentes dessa verba no decorrer do contrato de trabalho.

A 2ª reclamada, por sua vez, nega a ocorrência de pagamento ao autor de comissões pagas extrafolha, alegando que os contracheques trazidos aos autos pelo próprio reclamante comprovam o pagamento das comissões.

Pois bem.

No caso em tela, em que pese a revelia e confissão aplicadas à 1ª reclamada, os demonstrativos de pagamentos carreados ao processo pelo próprio autor (fls. 17/28 do PDF) evidenciam comissões discriminadas nos contracheques, como exemplo, nos meses de janeiro de 2023 (fls. 18 do PDF), junho de 2021 (fls. 19 do PDF), agosto de 2021 (fls. 22 do PDF), novembro de 2022 (fls. 23 do PDF) e dezembro de 2022 (fls. 28 do PDF).

Além disso, o informante Alessandro de Lima Rodrigues, ouvido pelo Juízo a convite do autor, noticiou *“que o salário variava, porque tinha aquele da carteira e a comissão por carreta; que a comissão era paga conforme as carretas do mês; que o combinado era R$2,40 por empregado, por carreta; que, em média, descarregava 4 carretas de farelo de soja e, na safra, eram 10 carretas de milho e sorgo, mas variava de acordo com o andamento da fábrica e do grupo também; que o salário e comissão eram em média R$2.500,00; que o valor da comissão era contabilizado na folha de pagamento; que recebia esse valor; que somente a comissão, não sabe o valor exato, mas era em média de R$800,00, R$900,00 por mês.”*

O informante convidado pelo próprio autor declarou que não recebia valores além daqueles consignados em seus contracheques, valendo notar que, repisa-se, conforme se infere desse depoimento, a parcela rotulada pelo autor como comissões constava na folha de pagamento.

Julgo improcedente, pois, o pedido de pagamento dos reflexos dos valores das comissões.

ADICIONAL DE INSALUBRIDADE

Realizada perícia técnica, conforme laudo de id. d5589d4, fls. 182/211 do PDF, o perito, após analisar as condições de trabalho do autor, a documentação presente nos autos e a normativa aplicável, concluiu que *“**O Reclamante não laborou em condições e/ou exposto aos efeitos da insalubridade em todo o pacto laboral, não conferindo adicional de insalubridade.**”* (fls. 199 do PDF, grifo original)

Informou o vistor oficial às fls. 190 do PDF, quanto ao agente ruído

que *"O nível equivalente de ruído denominado de Leq, Neq ou Lavg (Level Average) para um fator de duplicação 5 foi de **84,64 dB(A)**, inferior ao limite de tolerância estabelecido pelo presente **ANEXO 1 da NR 15**, que é de 85dB(A)."*.

Da mesma forma, quanto à exposição ocupacional a poeiras minerais, expressou o vistor às fls. 192 do PDF, que *"O reclamante não foi exposto a poeira total(PNOC) e nem a poeira respirável (PNOS) acima do limite de tolerância estabelecido na ACGIH - American Conference of Governmental Industrial Higyenists. Tem-se também que a NR 15 em seu **ANEXO N.° 12**, não determina limite de tolerância para PNOC e PNOS, portanto, a exposição não pode ser caracterizada como insalubre a atividade do reclamante.*".

Ainda, quanto aos EPI´s, assim restou esclarecido pelo *expert* (fls. 193 do PDF):

"*Foi apresentado durante a diligência pericial ficha de registro de EPI´S, que consta fornecimento de máscara, luvas, creme proteção para pele e botina. No dia da diligência foi informado pelo representante da Vibra Agroindustrial que era cobrado dos trabalhadores da Debora Cristine de Souza Teixeira, dentre eles o Reclamante, o uso efetivo dos EPI´s."*

A despeito da irresignação do autor com o achado pericial, nenhuma prova foi produzida nos autos capaz de fragilizar o trabalho pericial.

Ressalto que, embora o art. 479 do CPC-15, permita ao juiz decidir diferentemente das conclusões do laudo pericial, no Processo do Trabalho, tendo em vista a disposição contida no art. 195 da CLT, segundo a qual a caracterização e a classificação da insalubridade e da periculosidade far-se-ão através de perícia, a matéria em tela se caracteriza como eminentemente técnica, razão pela qual, via de regra, somente a perícia pode constatar a existência de insalubridade e/ou periculosidade, sendo que a decisão judicial contrária à manifestação técnica do "expert" somente é possível quando existam nos autos outros elementos e fatos provados que fundamentem tal entendimento, o que não é o caso dos autos.

Enquanto destinatário da prova e diretor do processo, o juiz tem a prerrogativa de indeferir as provas que, segundo seu livre convencimento motivado, sejam inúteis ou desnecessárias, a teor da previsão do art. 765, CLT c/c art. 370, CPC/2015.

Registro que a prova oral requerida pela parte autor revela-se inútil.

Com relação aos EPI s e a comprovação do uso útil e adequado, assim como o controle e a eficácia, deve ser realizada pela empresa através de prova documental, nos termos da portaria 3.214/78 e não tem o condão de desconstituir a prova técnica realizada por profissional legalmente habilitado para tanto.

Para se aferir se a neutralização dos agentes insalubres foi efetiva, é necessário avaliar não só o uso do EPI, mas também a adequação do equipamento fornecido, conforme especificação técnica do fabricante, a periodicidade regular das trocas, com a observância do prazo de validade, a partir do CA (Certificado de Aprovação do MTE) e a sua higienização. Por tais razões, que a prova do fornecimento de EPI é, por norma, documental (Portaria 3.214/78) e avaliada tecnicamente por profissional habilitado.

Ressalto que a prova quanto ao fornecimento de EPI é documental, conforme item 6.6.1, alínea "h", da NR 6 do Ministério do Trabalho e Emprego. Ademais, o simples fornecimento do equipamento não garante a neutralização da insalubridade, devendo ser observada sua aprovação pela autoridade competente (item 6.2 da NR 6 da Portaria 3214/78 do Ministério do Trabalho e Emprego), qualidade, durabilidade e eficiência, sendo que as questões afetas à conservação, manutenção, duração e à reposição do EPI possuem caráter eminentemente técnico.

Ademais, saliento que a prova oral, nos moldes requerido pela parte, não tem o condão de desconstituir a prova técnica realizada por profissional legalmente habilitado para tanto. Isso posto, por faltar ao leigo a indispensável capacitação técnica, mormente, para tecer avaliação sobre as circunstâncias fáticas e a adequação sobre a existência de agentes deletérios considerando a normatividade ocupacional e de higiene e segurança do trabalho aplicada ao caso concreto.

A matéria técnica em discussão se encontra suficiente e satisfatoriamente esclarecida, não tendo sido comprovado qualquer vício que macule o trabalho realizado pelo "Expert". Nada a sanar.

A prova técnica foi elaborada por profissional habilitado, sendo clara e coerente, razão pela qual impõe-se, na hipótese vertente, o acolhimento integral desta.

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido.

INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS

O autor alegou que, no curso de seu contrato de trabalho, foi submetido a rigor excessivo, sendo obrigado, ainda *"a laborar em ambiente com contato direto com roedores, o que lhe causava grande angustia e aflição".* Aduz que a *"ausência de fornecimento de equipamentos de proteção de segurança e o pagamento do adicional de insalubridade*" ensejaria o pagamento da indenização por danos morais. Destacou que essa conduta da empresa prejudicou sua integridade física e moral, ocasionando-lhe "*situação vexatória e humilhante*".

Requereu, por isso, a condenação da reclamada ao pagamento de indenização pelos danos morais causados.

A reclamada impugnou as alegações e negou a versão dos fatos apresentada pelo autor. Afirmou que o reclamante *"não comprovou*

a violação de quaisquer dos citados atributos, não havendo, portanto, no caso em apreço, dano moral a ser indenizado."

O dano moral se mostra quando há lesão a direitos de personalidade, com ofensa à honra, liberdade, saúde, integridade biopsíquica causando dor, sofrimento, tristeza, vexame e humilhação à vítima.

O ordenamento jurídico protege a violação da intimidade, da vida privada, honra e imagem das pessoas (arts. 5º, V e X da CR/88 e 12, 186, 187, 927 do CC/02, sendo possível ocorrer nas relações trabalhistas (art. 8º da CLT, parágrafo único da CLT).

Para sua caracterização faz-se necessário estar presentes a conduta culposa ou dolosa, o dano, o nexo de causalidade. Há também a possibilidade de ocorrer com responsabilidade objetiva (art. 927, parágrafo único do CC) o que não é o caso dos autos.

Ao exame.

Não foi produzida prova oral acerca do pedido em análise.

Os vídeos reproduzidos pelo autor na inicial não contém elementos capazes de ratificar suas alegações quanto a tal ponto do litígio. Da mesma forma, o relatório fotográfico adunado aos autos pelo reclamante, não ampara suas pretensões para os fins que se pretende.

As provas apresentadas não tem o condão de atestar que o local seja infestado de roedores, podendo, caso tenha ocorrido, ser um fato isolado, mesmo porque, se assim não fosse, o autor, certamente, teria juntado vídeos e demais fotografias para atestar veracidade dos fatos alegados na inicial, tendo inclusive a ré, conforme relatado pelo autor, adotado postura de combate e prevenção, pois ora alega ambiente contato com roedores, ora com veneno para o combate dos animais.

Ainda que fosse devido ao autor o pagamento do adicional de insalubridade, o que não é o caso dos autos, conforme já decidido em capítulo anterior desta sentença, em regra, causaria prejuízos de ordem material e não moral.

Da mesma forma, o laudo pericial já mencionado em tópico pregresso, retrata que houve o fornecimento de EPI´s, os quais eram utilizados pelo reclamante.

Não há prova robusta nos autos para caracterização, pois, de ferimentos a honra e dignidade do autor.

Friso que para verificar a existência de dano moral leva-se em conta o homem médio, e não, o ultrassensível. O homem médio, que presumo ser o caso do autor, não sofre dano moral pelos fatos relatados na inicial.

Ante a ausência de comprovação do fato alegado pelo autor, julgo improcedente o pedido em epígrafe.

RESPONSABILIDADE DA 2ª RECLAMADA

O conjunto probatório não deixa dúvidas de que a segunda reclamada foi beneficiária dos serviços prestados pelo autor, enquanto empregado da primeira ré, em razão do contrato de prestação de serviços firmado pelas rés (fls. 134 e seguintes do PDF).

Seguem trechos do depoimento pessoal prestado pelo reclamante. Declarou *"que trabalhava na garagem, no galpão dentro da Vibra;* que o superior do depoente era *Vitor, ligado à primeira reclamada; que, quando Vitor não estava, era alguém da Vibra; que descarregava, na parte da manha, 3 carretas de farelo, 5 de milho, em média; que, por vezes, no último dia do mês, Afonso chamava uma grande quantidade para descarregarem; que Afonso é funcionário da Vibra; que as férias eram determinadas pela 1ª ré - Débora; que nunca faltou ao serviço; que o pagamento era feito pela 1ª ré; que não trabalhou para outra empresa."*

Alessandro de Lima Rodrigues, ouvido com informante, relatou *"que trabalhava na fábrica de ração, no frigorífico; que o chefe do reclamante era Vitor, no final, foi Júlio; que o pessoal da Vibra, ia muito pouco ao galpão, era mais o pessoal do setor da qualidade; que os empregados da 1ª ré – Débora conversavam por rádio que dava acesso á fábrica toda; que os funcionários da Vibra passavam na 1ª ré – Débora, todos os dias, conforme precisasse, mas nem sempre, conversavam com os empregados; que os empregados da Vibra, orientavam sobre serviço ou pedindo para fazer algo, como por exemplo, para liberação de produtos; que a integração era fornecida pela Vibra; que, quem controlava as carretas era o pessoal da Vibra; que o depoente recebia ordens de empregados da Vibra da área de coordenação; que não trabalhou para outra empresa."*

A responsabilidade subsidiária na seara trabalhista se justifica diante da índole tutelar do Direito do Trabalho que visa, sobretudo, garantir ao trabalhador que o tempo e a força de trabalho, por ele despendidos, serão devidamente compensados pelo pagamento da remuneração ajustada.

O inadimplemento das obrigações trabalhistas por parte do contratado, em face dos empregados deste, exige a responsabilidade subsidiária do contratante, como forma de se assegurar que este cuide da idoneidade daquele, sem prejuízo da ação regressiva pertinente e de seu direito de retenção cabível.

Cabe, pois, à tomadora dos serviços a rígida fiscalização quanto ao cumprimento, pela prestadora, das obrigações trabalhistas assumidas, sendo dela, também, o ônus de provar que não incorreu em qualquer culpa "in vigilando" e "in eligendo". Neste caso, comprovada a culpa, uma vez que o trabalhador ficou sem receber suas verbas devidas.

Dessa forma, mesmo sendo lícita a terceirização acobertada pela

legislação apontada na defesa, com fundamento na Súmula 331, IV, do TST, de rigor a condenação subsidiária da 2ª reclamada, quanto aos créditos deferidos na presente demanda que, por certo, compreende todas as parcelas pecuniárias integrantes da condenação (item VI da citada Súmula).

Vale ressaltar que a responsabilidade subsidiária da tomadora de serviços deriva de Lei, pouco importando se há previsão ou não no contrato celebrado entre as reclamadas.

Registro que o mero inadimplemento da 1ª reclamada já enseja a responsabilidade subsidiária da segunda, não sendo necessário direcionar a execução, em primeiro lugar, ao patrimônio dos sócios. (Inteligência da OJ 18 deste Regional).

Pelo acima fundamentado, julgo procedente o pedido de condenação da 2ª reclamada em responsabilidade subsidiária por todas as obrigações trabalhistas pecuniárias não cumpridas pela devedora nos termos desta sentença, inclusive, juros, multas e contribuições previdenciárias (cota patronal), com exceção das obrigações de caráter personalíssimo.

TUTELA DE URGÊNCIA

O reclamante pleiteia, ainda, a concessão de medida liminar em antecipação de tutela.

Encerrada a instrução processual e proferido julgamento de mérito, o direito do autor, depois de se tornar incontroverso ainda que parcialmente, alcançou o “status” de reconhecido pelo Poder Judiciário, ultrapassando, pois, a mera probabilidade de sua existência.

Diante da controvérsia instaurada, indefiro a tutela de urgência requerida de entrega da Chave de Conectividade, Guias do Seguro Desemprego e liberação do saque do FGTS.

Isso porque, os elementos presentes nos autos não permitem concluir pela presença de risco de dano ou resultado útil ao processo. A circunstância, por si só, de as rés não terem procedido ao pagamento das parcelas relacionadas à jornada de trabalho do reclamante não constitui requisito para o deferimento dessas medidas, por ora.

COMPENSAÇÃO / DEDUÇÃO

Não há dívidas recíprocas, razão pela qual indefiro qualquer compensação.

A dedução de parcelas pagas a idêntico título já foi deferida no tópico que tratou das horas extras.

JUSTIÇA GRATUITA

No caso, a declaração de hipossuficiência econômica de fls. 16 do PDF e os recibos salariais de fls. 17 e seguintes do PDF comprovam que o reclamante recebia salário condizente ao valor do teto descrito no § 3 do art. 790 da CLT.

Por sua vez, a parte reclamada não comprovou que, atualmente, a parte reclamante está empregada e recebe acima do referido teto, ônus que lhe competia.

Diante do exposto, concedo à parte autora os benefícios da gratuidade de justiça.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS

Defiro honorários advocatícios de 5% sobre o valor dos pedidos julgados procedentes, conforme se apurar em liquidação de sentença, a cargo da parte reclamada.

Ademais, sucumbente a parte reclamante em relação a parte dos pedidos formulados, arcará com os honorários do advogado da reclamada sobre esses pedidos, também no importe de 5%. No entanto, por ser a parte reclamante beneficiária da justiça gratuita, as obrigações decorrentes de sua sucumbência ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade, e, enquanto assim permanecer, fica vedada a dedução de créditos decorrentes desta ou de qualquer demanda, diante do que restou decidido pelo STF na ADI 5.766/DF que considerou inconstitucional o § 4º do art. 791-A, da CLT.

HONORÁRIOS PERICIAIS

Honorários periciais a cargo do reclamante (CLT, art. 790-B), sucumbente no objeto da perícia, arbitrados em R$1.000,00. Para atualização monetária, observar a OJ 198 da SDI-I-TST.

Sendo beneficiário da justiça gratuita e ante a declaração de inconstitucionalidade dos arts. 790-B, “caput” e 791-A, § 4o, ambos da CLT, pronunciada pelo STF na ADI 5766, autorizo a requisição para pagamento dos honorários do perito nos termos dos normativos deste Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 3a Região.

CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA

Em razão da decisão proferida na ADC 58/STF as parcelas deferidas na presente sentença serão atualizadas, na fase pré-judicial, pelo IPCA-E e os juros previstos no “caput” do art. 39 da Lei 8.177/91, equivalente à TRD acumulada no período correspondente e a partir do ajuizamento da ação, pela incidência da SELIC.

Ressalte-se que, conforme decisão do Ministro Alexandre de Morais (Rcl 46.023 - STF) a taxa SELIC é um índice composto, isto é, serve a um só tempo como indexador de correção monetária e também de

juros moratórios nos termos do art. 406 do Código Civil.
As contribuições previdenciárias serão corrigidas de acordo com os critérios previstos na legislação previdenciária.

CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS

O empregador deverá comprovar nos autos, no prazo de trinta dias contados do trânsito em julgado, o recolhimento das contribuições previdenciárias (contribuição do empregado e empregador), nos termos do artigo 43 da Lei Federal nº 8.212/91.
A apuração dar-se-á pelo regime de competência, observando-se ainda a regra contida no § único do artigo 876 da CLT. Ficam autorizados os descontos sobre os créditos da parte autora relativamente à contribuição do empregado.
Para os fins do artigo 832, § 3º, da CLT, declaro que todas as verbas deferidas em benefício da parte autora na presente decisão possuem natureza salarial, exceto aquelas previstas no artigo 28, § 9º, da Lei Federal 8.212/91.

IMPOSTO DE RENDA

Dos créditos reconhecidos à parte autora, excluindo os juros de mora, as contribuições previdenciárias e as verbas não tributáveis, devem ser calculadas, recolhidas e comprovadas nos autos as importâncias devidas a título de imposto de renda retido na fonte, DEVENDO SER OBSERVADO O QUANTO DISPOSTO NO ARTIGO 12-A, § 1º, DA LEI 7.713/88, com redação dada pelo artigo 44, da Lei 12.350/2010.

DISPOSITIVO

Diante do acima fundamentado, rejeito as preliminares de inépcia da inicial, ilegitimidade passiva e de extinção do processo sem resolução do mérito, pela ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, levantada pela 2ª ré e julgo **parcialmente procedentes** os pedidos deduzidos na presente reclamação trabalhista ajuizada por **RUAN SERAFIM DOS SANTOS** em face de **DÉBORA CRISTINE DE SOUZA TEIXEIRA** e **VIBRA AGROINDUSTRIAL S.A.**, para condenar as reclamadas, sendo a 2ª ré de forma subsidiária, no pagamento dos seguintes títulos em prol do reclamante, nos exatos termos da fundamentação que passam a fazer parte integrante deste dispositivo:
- aviso prévio indenizado (36 dias);
- 13º salário proporcional (7/12);
- férias proporcionais (5/12), acrescidas de 1/3;
- multa do artigo 467 da CLT, a incidir sobre aviso prévio indenizado, 13º salário proporcional, férias proporcionais acrescidas de 1/3 e acréscimo de 40% sobre o FGTS;
- multa prevista no § 8º do art. 477 da CLT;

Deverá a 1ª reclamada, no prazo de 10 dias, proceder ao recolhimento na conta vinculada do autor dos depósitos faltantes do FGTS relativamente aos períodos anteditos, inclusive sobre verbas rescisórias, e do acréscimo de 40% sobre a totalidade dos depósitos do FGTS, entregando-lhe as guias do TRCT, no código SJ2, devidamente preenchidas, e a chave de conectividade, bem como guias CD/SD, sob pena de indenização do valor correspondente.
A 1ª reclamada deverá proceder à anotação do término do contrato de trabalho na CTPS do reclamante, fazendo constar **saída em 04.8.2023**, já considerada a projeção do aviso prévio indenizado. Para tanto, o reclamante deverá entregar a sua CTPS diretamente à 1ª reclamada, no prazo de cinco dias, contados da intimação do trânsito em julgado. A 1ª reclamada deverá cumprir a obrigação supradeterminada, devolvendo o documento diretamente ao procurador do reclamante, também mediante recibo ou outro meio de comprovação da efetiva entrega, no prazo de 10 dias, sob pena de fixação de multa. Ao proceder à anotação, a 1ª reclamada não deverá mencionar que o faz em decorrência de decisão judicial, sob pena de multa de R$3.000,00. Caso desatendida a determinação judicial, deverá a Secretaria da Vara efetuar a referida anotação, com expedição de ofício ao Ministério do Trabalho e Emprego.
Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.
Honorários periciais e advocatícios sucumbenciais na forma da fundamentação.
Liquidação por cálculos. A correção monetária será aplicada a partir da data do vencimento da obrigação, conforme fundamentação.
Advirto às partes que embargos declaratórios não se prestam à manifestação de inconformismo com o desfecho da demanda. Suas hipóteses são restritas e encontram-se claramente delineadas nos arts. 1.022 do CPC e 897-A da CLT. Portanto, a interposição de embargos de declaração que se revelarem de nítido caráter procrastinatório ensejarão a aplicação de multa, a ser revertida em favor da parte contrária.
Custas pelas reclamadas, no valor de R$ 160,00, calculadas sobre o valor da condenação, ora arbitrado em R$ 8.000,00.
Intimem-se as partes.
SETE LAGOAS/MG, 26 de abril de 2024.

FREDERICO ALVES BIZZOTTO DA SILVEIRA
Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0010642-07.2023.5.03.0167

AUTOR	RUAN SERAFIM DOS SANTOS
ADVOGADO	GABRIEL RODRIGUES MERLLO GONCALVES(OAB: 189847/MG)
RÉU	VIBRA AGROINDUSTRIAL S/A
ADVOGADO	MATHEUS MENEZES ROCHA(OAB: 129328/MG)
RÉU	DEBORA CRISTINE DE SOUZA TEIXEIRA
PERITO	JOSE GONCALVES DE PAULA NETO

Intimado(s)/Citado(s):

- RUAN SERAFIM DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID c74634d proferida nos autos.

RELATÓRIO

RUAN SERAFIM DOS SANTOS ajuizou a presente reclamação trabalhista em face de **DÉBORA CRISTINE DE SOUZA TEIXEIRA** e **VIBRA AGROINDUSTRIAL S.A.**, todos qualificados nos autos. A parte Autora alegou suas razões e pediu os títulos e valores no rol de pedidos. Pugnou pela procedência dos pedidos. Protestou pela produção de provas. Atribuiu à causa o valor de R$54.854,47.

Juntou documentos.

A 1ª reclamada não compareceu à audiência.

Defesa escrita apresentada pela 2ª ré, acompanhada de documentos, impugnando os fatos e pedidos exordiais e pugnando pela improcedência total dos pedidos.

Determinada prova pericial.

Manifestação do reclamante sobre a defesa e documentos.

Juntada de laudo pericial.

Instrução processual encerrada, com produção de prova oral.

Razões finais remissivas.

Propostas conciliatórias recusadas.

Em síntese, é o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

INÉPCIA

O processo do trabalho é regido pelos princípios da informalidade, simplicidade e celeridade, bastando uma breve exposição dos fatos e o pedido, nos exatos termos do art. 840, §1º da CLT.

Os pleitos decorrem dos fatos narrados na inicial, não havendo prejuízo.

Quanto à alegação de ausência de pedido de indenização por dano moral, razão não assiste à reclamada. É que constam da inicial, causas de pedir correspondentes ao aludido pedido, tendo o autor narrado situações humilhantes e vexatórias, rigor excessivo, ausência de EPI´s e de pagamentos do adicional de insalubridade.

Rejeito.

PROTESTOS

Rejeito os protestos levantados pela parte reclamante em face do indeferimento de produção de prova testemunhal acerca do pedido do adicional de insalubridade. Isso porque, a prova pericial elaborada nos autos já se mostrava suficiente para elucidar as questões atinentes ao referido tema.

Conforme art. 765 da CLT, os Juízos e Tribunais do Trabalho terão ampla liberdade na direção do processo e velarão pelo andamento rápido das causas, podendo determinar qualquer diligência necessária ao esclarecimento delas ou indeferir diligências inúteis, que atrasam o andamento normal do processo, em busca da celeridade e efetividade processuais (arts. 139, II e III e 371 do CPC -15)

Serão tecidos mais fundamentos no capítulo próprio dessa sentença.

CARÊNCIA DE AÇÃO - ILEGITIMIDADE PASSIVA

O simples fato de a parte reclamante ter indicado a segunda reclamada para integrar o polo passivo da demanda já a torna parte passiva legítima.

Há interesse processual quando é necessário utilizar-se das vias judiciais para ver atendida uma pretensão resistida e que o meio escolhido seja adequado para uma sentença útil para a parte. No caso dos autos, há interesse de agir do reclamante em obter uma condenação judicial para ver declarado e satisfeito o que entende ser seu direito.

A mera alegação de negativa de vínculo empregatício ou mesmo de prestação de serviços não é suficiente para a caracterização da ausência de uma das condições de ação.

Rejeito.

Quanto ao mais, no caso vertente, encontram-se todos os pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo. Dessa forma, rejeito a preliminar de extinção do processo, levantada pela 2ª ré, com espeque nos incisos IV e X do art. 485 do CPC.

REVELIA DA 1ª RECLAMADA

No presente caso, restou comprovado que a 1ª reclamada foi regularmente notificada (certidão de id. dcc8f2e, fls. 80 do PDF), porém não compareceu à audiência designada (ata de id. bed5d7d, fls. 159/161 do PDF).

O não comparecimento da reclamada à audiência em que deveria apresentar sua defesa e depor importa revelia, além de confissão, quanto à matéria de fato, nos termos do art. 844, da CLT.

Contudo, à consideração de que plúrimo o polo passivo, a revelia não induz seus usuais efeitos, a teor do art. 345, I, do CPC-15, de sorte que hão de ser analisados no mérito, em relação a cada pedido, nos limites do convencimento do juízo.

As matérias que foram comprovadas documentalmente serão analisadas em conjunto nos exatos termos da Súmula 74 do TST.

IMPUGNAÇÃO AOS DOCUMENTOS

Rejeito as impugnações levantadas aos documentos juntados aos autos, haja vista que não foi demonstrado qualquer vício real de conteúdo de tais documentos.

Portanto, a referida documentação será livremente apreciada em cotejo com os demais elementos de convicção existentes nos autos, em conformidade com o disposto no art. 371 do CPC.

Rejeito.

LIMITES DOS PEDIDOS

Os valores indicados na inicial configuram estimativa para fins de definição do rito processual a ser seguido (inteligência da Tese Jurídica Prevalecente de n. 16, do Eg. TRT da Terceira Região) e não significam um limite para apuração das importâncias das parcelas objeto de condenação, em liquidação de sentença.

Rejeito as questões levantadas neste sentido.

VERBAS RESCISÓRIAS

Na inicial, o reclamante relatou que foi contratado pela 1ª reclamada em 03.03.2021, para exercer a função de "auxiliar de carga e descarga de milho, soja e farelo". Apontou que foi dispensado sem justa causa em 29.06.2023, mas que não lhe foram pagas as verbas rescisórias.

Em contestação, a 2ª reclamada sustentou que "*acredita*" que *"a primeira ré tenha agido de forma correta com os pagamentos das verbas rescisória, depósitos de FGTS e entrega das guias para seguro desemprego".*

À análise.

Alessandro de Lima Rodrigues, ouvido com informante, declarou que *"trabalhou na 1ª reclamada aproximadamente um ano e três meses; que saiu da empresa em junho de 2023; que trabalhou na descarga de grãos; que trabalhou junto com o reclamante; que por vezes, em alguns turnos, trabalhou com o reclamante; que, quando foi rescindido o vínculo do depoente, não recebeu pelas verbas rescisórias; que não sabe se empresa pagou verbas rescisórias para alguém; que não ocorreu o pagamento ao reclamante."*

Os documentos adunados com a inicial (recibos salariais, cópia da CTPS, conversas via aplicativo de whatsapp, extrato da conta vinculada do autor, comunicação de dispensa por iniciativa do empregador e relatório fotográfico, fls. 17/39 do PDF) comprovam o vínculo de emprego entre o autor e a 1ª ré, com início em 3.3.2021 e término em 29.6.2023.

Não foram produzidas provas que demonstrem o pagamento das parcelas decorrentes da rescisão contratual.

Ademais, a primeira reclamada, apontada como a empregadora, é revel e confessa quanto à matéria.

Portanto, ausente qualquer prova do pagamento das verbas rescisórias, ônus que cabia à 1ª reclamada, por se tratar de fato extintivo do direito do autor (CLT, art. 818, II), julgo procedente o pedido de pagamento das seguintes verbas, observados os limites do pedido e das causas de pedir:

- aviso prévio indenizado (36 dias);
- 13º salário proporcional (7/12);
- férias proporcionais (5/12), acrescidas de 1/3.

A 2ª reclamada, embora tenha afirmado que "acredita" que as parcelas rescisórias foram quitadas pela 1ª ré, não comprovou essa sua alegação.

Logo, uma vez que a controvérsia referida no art. 467 da CLT deve se fundar em argumento lógico, o que não se deu na espécie, julgo procedente o pedido de pagamento da multa do artigo 467 da CLT, a incidir sobre as seguintes parcelas: aviso prévio indenizado, 13º salário proporcional, férias proporcionais acrescidas de 1/3 e acréscimo de 40% sobre o FGTS.

Ante a ausência de pagamento das verbas rescisórias no prazo legal, julgo procedente o pedido da multa prevista no § 8º do art. 477 da CLT.

O extrato da conta vinculada do autor juntado aos autos (fls. 33/34 do PDF) comprova que não houve o integral recolhimento dos depósitos do FGTS bem como que não houve recolhimento do acréscimo de 40% sobre a totalidade dos depósitos do FGTS.

Assim, deverá a 1ª reclamada, no prazo de 10 dias, proceder ao recolhimento na conta vinculada do autor dos depósitos faltantes do FGTS relativamente aos períodos anteditos, inclusive sobre verbas rescisórias, e do acréscimo de 40% sobre a totalidade dos depósitos do FGTS, entregando-lhe as guias do TRCT, no código SJ2, devidamente preenchidas, e a chave de conectividade, bem como guias CD/SD, sob pena de indenização do valor

correspondente.

Sobre o valor do aviso prévio indenizado é devido o FGTS, mas não a multa de 40% (TST, Súmula 305 e OJ 42, II, da SDI-I-TST).

Sobre as férias indenizadas não incide o FGTS (OJ 195 da SDI-1-TST).

A 1ª reclamada deverá proceder à anotação do término do contrato de trabalho na CTPS do reclamante, fazendo constar **saída em 04.8.2023**, já considerada a projeção do aviso prévio indenizado.

Para tanto, o reclamante deverá entregar a sua CTPS diretamente à 1ª reclamada, no prazo de cinco dias, contados da intimação do trânsito em julgado. A 1ª reclamada deverá cumprir a obrigação supradeterminada, devolvendo o documento diretamente ao procurador do reclamante, também mediante recibo ou outro meio de comprovação da efetiva entrega, no prazo de 10 dias, sob pena de fixação de multa. Ao proceder à anotação, a 1ª reclamada não deverá mencionar que o faz em decorrência de decisão judicial, sob pena de multa de R$3.000,00. Caso desatendida a determinação judicial, deverá a Secretaria da Vara efetuar a referida anotação, com expedição de ofício ao Ministério do Trabalho e Emprego.

Para a apuração das verbas acima deferidas, deverá ser considerado o valor informado na inicial e os recibos salariais juntados aos autos.

SALÁRIO EXTRAFOLHA – COMISSÕES

Afirma o autor que recebia salário fixo acrescido de comissões, devidas por caminhão carregado e descarregado, que lhe eram pagas "por fora", nos valores aproximados de R$900,00 por mês. Pretende o recebimento dos reflexos decorrentes dessa verba no decorrer do contrato de trabalho.

A 2ª reclamada, por sua vez, nega a ocorrência de pagamento ao autor de comissões pagas extrafolha, alegando que os contracheques trazidos aos autos pelo próprio reclamante comprovam o pagamento das comissões.

Pois bem.

No caso em tela, em que pese a revelia e confissão aplicadas à 1ª reclamada, os demonstrativos de pagamentos carreados ao processo pelo próprio autor (fls. 17/28 do PDF) evidenciam comissões discriminadas nos contracheques, como exemplo, nos meses de janeiro de 2023 (fls. 18 do PDF), junho de 2021 (fls. 19 do PDF), agosto de 2021 (fls. 22 do PDF), novembro de 2022 (fls. 23 do PDF) e dezembro de 2022 (fls. 28 do PDF).

Além disso, o informante Alessandro de Lima Rodrigues, ouvido pelo Juízo a convite do autor, noticiou *"que o salário variava, porque tinha aquele da carteira e a comissão por carreta; que a comissão era paga conforme as carretas do mês; que o combinado era R$2,40 por empregado, por carreta; que, em média, descarregava 4 carretas de farelo de soja e, na safra, eram 10 carretas de milho e sorgo, mas variava de acordo com o andamento da fábrica e do grupo também; que o salário e comissão eram em média R$2.500,00; que o valor da comissão era contabilizado na folha de pagamento; que recebia esse valor; que somente a comissão, não sabe o valor exato, mas era em média de R$800,00, R$900,00 por mês."*

O informante convidado pelo próprio autor declarou que não recebia valores além daqueles consignados em seus contracheques, valendo notar que, repisa-se, conforme se infere desse depoimento, a parcela rotulada pelo autor como comissões constava na folha de pagamento.

Julgo improcedente, pois, o pedido de pagamento dos reflexos dos valores das comissões.

ADICIONAL DE INSALUBRIDADE

Realizada perícia técnica, conforme laudo de id. d5589d4, fls. 182/211 do PDF, o perito, após analisar as condições de trabalho do autor, a documentação presente nos autos e a normativa aplicável, concluiu que *"**O Reclamante não laborou em condições e/ou exposto aos efeitos da insalubridade em todo o pacto laboral, não conferindo adicional de insalubridade.**"* (fls. 199 do PDF, grifo original)

Informou o vistor oficial às fls. 190 do PDF, quanto ao agente ruído que *"O nível equivalente de ruído denominado de Leq, Neq ou Lavg (Level Average) para um fator de duplicação 5 foi de **84,64 dB(A)**, inferior ao limite de tolerância estabelecido pelo presente **ANEXO 1 da NR 15**, que é de 85dB(A)."*.

Da mesma forma, quanto à exposição ocupacional a poeiras minerais, expressou o vistor às fls. 192 do PDF, que *"O reclamante não foi exposto a poeira total(PNOC) e nem a poeira respirável (PNOS) acima do limite de tolerância estabelecido na ACGIH - American Conference of Governmental Industrial Higyenists. Tem-se também que a NR 15 em seu **ANEXO N.° 12**, não determina limite de tolerância para PNOC e PNOS, portanto, a exposição não pode ser caracterizada como insalubre a atividade do reclamante.*".

Ainda, quanto aos EPI´s, assim restou esclarecido pelo *expert* (fls. 193 do PDF):

"*Foi apresentado durante a diligência pericial ficha de registro de EPI´S, que consta fornecimento de máscara, luvas, creme proteção para pele e botina. No dia da diligência foi informado pelo representante da Vibra Agroindustrial que era cobrado dos trabalhadores da Debora Cristine de Souza Teixeira, dentre eles o Reclamante, o uso efetivo dos EPI´s."*

A despeito da irresignação do autor com o achado pericial, nenhuma prova foi produzida nos autos capaz de fragilizar o

trabalho pericial.

Ressalto que, embora o art. 479 do CPC-15, permita ao juiz decidir diferentemente das conclusões do laudo pericial, no Processo do Trabalho, tendo em vista a disposição contida no art. 195 da CLT, segundo a qual a caracterização e a classificação da insalubridade e da periculosidade far-se-ão através de perícia, a matéria em tela se caracteriza como eminentemente técnica, razão pela qual, via de regra, somente a perícia pode constatar a existência de insalubridade e/ou periculosidade, sendo que a decisão judicial contrária à manifestação técnica do "expert" somente é possível quando existam nos autos outros elementos e fatos provados que fundamentem tal entendimento, o que não é o caso dos autos.

Enquanto destinatário da prova e diretor do processo, o juiz tem a prerrogativa de indeferir as provas que, segundo seu livre convencimento motivado, sejam inúteis ou desnecessárias, a teor da previsão do art. 765, CLT c/c art. 370, CPC/2015.

Registro que a prova oral requerida pela parte autor revela-se inútil.

Com relação aos EPI s e a comprovação do uso útil e adequado, assim como o controle e a eficácia, deve ser realizada pela empresa através de prova documental, nos termos da portaria 3.214/78 e não tem o condão de desconstituir a prova técnica realizada por profissional legalmente habilitado para tanto.

Para se aferir se a neutralização dos agentes insalubres foi efetiva, é necessário avaliar não só o uso do EPI, mas também a adequação do equipamento fornecido, conforme especificação técnica do fabricante, a periodicidade regular das trocas, com a observância do prazo de validade, a partir do CA (Certificado de Aprovação do MTE) e a sua higienização. Por tais razões, que a prova do fornecimento de EPI é, por norma, documental (Portaria 3.214/78) e avaliada tecnicamente por profissional habilitado.

Ressalto que a prova quanto ao fornecimento de EPI é documental, conforme item 6.6.1, alínea "h", da NR 6 do Ministério do Trabalho e Emprego. Ademais, o simples fornecimento do equipamento não garante a neutralização da insalubridade, devendo ser observada sua aprovação pela autoridade competente (item 6.2 da NR 6 da Portaria 3214/78 do Ministério do Trabalho e Emprego), qualidade, durabilidade e eficiência, sendo que as questões afetas à conservação, manutenção, duração e à reposição do EPI possuem caráter eminentemente técnico.

Ademais, saliento que a prova oral, nos moldes requerido pela parte, não tem o condão de desconstituir a prova técnica realizada por profissional legalmente habilitado para tanto. Isso posto, por faltar ao leigo a indispensável capacitação técnica, mormente, para tecer avaliação sobre as circunstâncias fáticas e a adequação sobre a existência de agentes deletérios considerando a normatividade ocupacional e de higiene e segurança do trabalho aplicada ao caso concreto.

A matéria técnica em discussão se encontra suficiente e satisfatoriamente esclarecida, não tendo sido comprovado qualquer vício que macule o trabalho realizado pelo “Expert”. Nada a sanar.

A prova técnica foi elaborada por profissional habilitado, sendo clara e coerente, razão pela qual impõe-se, na hipótese vertente, o acolhimento integral desta.

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido.

INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS

O autor alegou que, no curso de seu contrato de trabalho, foi submetido a rigor excessivo, sendo obrigado, ainda *“a laborar em ambiente com contato direto com roedores, o que lhe causava grande angustia e aflição”.* Aduz que a *“ausência de fornecimento de equipamentos de proteção de segurança e o pagamento do adicional de insalubridade*” ensejaria o pagamento da indenização por danos morais. Destacou que essa conduta da empresa prejudicou sua integridade física e moral, ocasionando-lhe “*situação vexatória e humilhante*”.

Requereu, por isso, a condenação da reclamada ao pagamento de indenização pelos danos morais causados.

A reclamada impugnou as alegações e negou a versão dos fatos apresentada pelo autor. Afirmou que o reclamante *“não comprovou a violação de quaisquer dos citados atributos, não havendo, portanto, no caso em apreço, dano moral a ser indenizado.”*

O dano moral se mostra quando há lesão a direitos de personalidade, com ofensa à honra, liberdade, saúde, integridade biopsíquica causando dor, sofrimento, tristeza, vexame e humilhação à vítima.

O ordenamento jurídico protege a violação da intimidade, da vida privada, honra e imagem das pessoas (arts. 5º, V e X da CR/88 e 12, 186, 187, 927 do CC/02, sendo possível ocorrer nas relações trabalhistas (art. 8º da CLT, parágrafo único da CLT).

Para sua caracterização faz-se necessário estar presentes a conduta culposa ou dolosa, o dano, o nexo de causalidade. Há também a possibilidade de ocorrer com responsabilidade objetiva (art. 927, parágrafo único do CC) o que não é o caso dos autos.

Ao exame.

Não foi produzida prova oral acerca do pedido em análise.

Os vídeos reproduzidos pelo autor na inicial não contém elementos capazes de ratificar suas alegações quanto a tal ponto do litígio. Da mesma forma, o relatório fotográfico adunado aos autos pelo reclamante, não ampara suas pretensões para os fins que se pretende.

As provas apresentadas não tem o condão de atestar que o local

seja infestado de roedores, podendo, caso tenha ocorrido, ser um fato isolado, mesmo porque, se assim não fosse, o autor, certamente, teria juntado vídeos e demais fotografias para atestar veracidade dos fatos alegados na inicial, tendo inclusive a ré, conforme relatado pelo autor, adotado postura de combate e prevenção, pois ora alega ambiente contato com roedores, ora com veneno para o combate dos animais.

Ainda que fosse devido ao autor o pagamento do adicional de insalubridade, o que não é o caso dos autos, conforme já decidido em capítulo anterior desta sentença, em regra, causaria prejuízos de ordem material e não moral.

Da mesma forma, o laudo pericial já mencionado em tópico pregresso, retrata que houve o fornecimento de EPI´s, os quais eram utilizados pelo reclamante.

Não há prova robusta nos autos para caracterização, pois, de ferimentos a honra e dignidade do autor.

Friso que para verificar a existência de dano moral leva-se em conta o homem médio, e não, o ultrassensível. O homem médio, que presumo ser o caso do autor, não sofre dano moral pelos fatos relatados na inicial.

Ante a ausência de comprovação do fato alegado pelo autor, julgo improcedente o pedido em epígrafe.

RESPONSABILIDADE DA 2ª RECLAMADA

O conjunto probatório não deixa dúvidas de que a segunda reclamada foi beneficiária dos serviços prestados pelo autor, enquanto empregado da primeira ré, em razão do contrato de prestação de serviços firmado pelas rés (fls. 134 e seguintes do PDF).

Seguem trechos do depoimento pessoal prestado pelo reclamante. Declarou *"que trabalhava na garagem, no galpão dentro da Vibra;* que o superior do depoente era *Vitor, ligado à primeira reclamada; que, quando Vitor não estava, era alguém da Vibra; que descarregava, na parte da manha, 3 carretas de farelo, 5 de milho, em média; que, por vezes, no último dia do mês, Afonso chamava uma grande quantidade para descarregarem; que Afonso é funcionário da Vibra; que as férias eram determinadas pela 1ª ré - Débora; que nunca faltou ao serviço; que o pagamento era feito pela 1ª ré; que não trabalhou para outra empresa."*

Alessandro de Lima Rodrigues, ouvido com informante, relatou *"que trabalhava na fábrica de ração, no frigorífico; que o chefe do reclamante era Vitor, no final, foi Júlio; que o pessoal da Vibra, ia muito pouco ao galpão, era mais o pessoal do setor da qualidade; que os empregados da 1ª ré – Débora conversavam por rádio que dava acesso á fábrica toda; que os funcionários da Vibra passavam na 1ª ré – Débora, todos os dias, conforme precisasse, mas nem sempre, conversavam com os empregados; que os empregados da Vibra, orientavam sobre serviço ou pedindo para fazer algo, como por exemplo, para liberação de produtos; que a integração era fornecida pela Vibra; que, quem controlava as carretas era o pessoal da Vibra; que o depoente recebia ordens de empregados da Vibra da área de coordenação; que não trabalhou para outra empresa."*

A responsabilidade subsidiária na seara trabalhista se justifica diante da índole tutelar do Direito do Trabalho que visa, sobretudo, garantir ao trabalhador que o tempo e a força de trabalho, por ele despendidos, serão devidamente compensados pelo pagamento da remuneração ajustada.

O inadimplemento das obrigações trabalhistas por parte do contratado, em face dos empregados deste, exige a responsabilidade subsidiária do contratante, como forma de se assegurar que este cuide da idoneidade daquele, sem prejuízo da ação regressiva pertinente e de seu direito de retenção cabível.

Cabe, pois, à tomadora dos serviços a rígida fiscalização quanto ao cumprimento, pela prestadora, das obrigações trabalhistas assumidas, sendo dela, também, o ônus de provar que não incorreu em qualquer culpa "in vigilando" e "in eligendo". Neste caso, comprovada a culpa, uma vez que o trabalhador ficou sem receber suas verbas devidas.

Dessa forma, mesmo sendo lícita a terceirização acobertada pela legislação apontada na defesa, com fundamento na Súmula 331, IV, do TST, de rigor a condenação subsidiária da 2ª reclamada, quanto aos créditos deferidos na presente demanda que, por certo, compreende todas as parcelas pecuniárias integrantes da condenação (item VI da citada Súmula).

Vale ressaltar que a responsabilidade subsidiária da tomadora de serviços deriva de Lei, pouco importando se há previsão ou não no contrato celebrado entre as reclamadas.

Registro que o mero inadimplemento da 1ª reclamada já enseja a responsabilidade subsidiária da segunda, não sendo necessário direcionar a execução, em primeiro lugar, ao patrimônio dos sócios. (Inteligência da OJ 18 deste Regional).

Pelo acima fundamentado, julgo procedente o pedido de condenação da 2ª reclamada em responsabilidade subsidiária por todas as obrigações trabalhistas pecuniárias não cumpridas pela devedora nos termos desta sentença, inclusive, juros, multas e contribuições previdenciárias (cota patronal), com exceção das obrigações de caráter personalíssimo.

TUTELA DE URGÊNCIA

O reclamante pleiteia, ainda, a concessão de medida liminar em

antecipação de tutela.
Encerrada a instrução processual e proferido julgamento de mérito, o direito do autor, depois de se tornar incontroverso ainda que parcialmente, alcançou o “status” de reconhecido pelo Poder Judiciário, ultrapassando, pois, a mera probabilidade de sua existência.
Diante da controvérsia instaurada, indefiro a tutela de urgência requerida de entrega da Chave de Conectividade, Guias do Seguro Desemprego e liberação do saque do FGTS.
Isso porque, os elementos presentes nos autos não permitem concluir pela presença de risco de dano ou resultado útil ao processo. A circunstância, por si só, de as rés não terem procedido ao pagamento das parcelas relacionadas à jornada de trabalho do reclamante não constitui requisito para o deferimento dessas medidas, por ora.

COMPENSAÇÃO / DEDUÇÃO

Não há dívidas recíprocas, razão pela qual indefiro qualquer compensação.
A dedução de parcelas pagas a idêntico título já foi deferida no tópico que tratou das horas extras.

JUSTIÇA GRATUITA

No caso, a declaração de hipossuficiência econômica de fls. 16 do PDF e os recibos salariais de fls. 17 e seguintes do PDF comprovam que o reclamante recebia salário condizente ao valor do teto descrito no § 3 do art. 790 da CLT.
Por sua vez, a parte reclamada não comprovou que, atualmente, a parte reclamante está empregada e recebe acima do referido teto, ônus que lhe competia.
Diante do exposto, concedo à parte autora os benefícios da gratuidade de justiça.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS

Defiro honorários advocatícios de 5% sobre o valor dos pedidos julgados procedentes, conforme se apurar em liquidação de sentença, a cargo da parte reclamada.
Ademais, sucumbente a parte reclamante em relação a parte dos pedidos formulados, arcará com os honorários do advogado da reclamada sobre esses pedidos, também no importe de 5%. No entanto, por ser a parte reclamante beneficiária da justiça gratuita, as obrigações decorrentes de sua sucumbência ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade, e, enquanto assim permanecer, fica vedada a dedução de créditos decorrentes desta ou de qualquer demanda, diante do que restou decidido pelo STF na ADI 5.766/DF que considerou inconstitucional o § 4º do art. 791-A, da CLT.

HONORÁRIOS PERICIAIS

Honorários periciais a cargo do reclamante (CLT, art. 790-B), sucumbente no objeto da perícia, arbitrados em R$1.000,00. Para atualização monetária, observar a OJ 198 da SDI-I-TST.
Sendo beneficiário da justiça gratuita e ante a declaração de inconstitucionalidade dos arts. 790-B, “caput” e 791-A, § 4o, ambos da CLT, pronunciada pelo STF na ADI 5766, autorizo a requisição para pagamento dos honorários do perito nos termos dos normativos deste Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 3a Região.

CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA

Em razão da decisão proferida na ADC 58/STF as parcelas deferidas na presente sentença serão atualizadas, na fase pré-judicial, pelo IPCA-E e os juros previstos no “caput” do art. 39 da Lei 8.177/91, equivalente à TRD acumulada no período correspondente e a partir do ajuizamento da ação, pela incidência da SELIC.
Ressalte-se que, conforme decisão do Ministro Alexandre de Morais (Rcl 46.023 - STF) a taxa SELIC é um índice composto, isto é, serve a um só tempo como indexador de correção monetária e também de juros moratórios nos termos do art. 406 do Código Civil.
As contribuições previdenciárias serão corrigidas de acordo com os critérios previstos na legislação previdenciária.

CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS

O empregador deverá comprovar nos autos, no prazo de trinta dias contados do trânsito em julgado, o recolhimento das contribuições previdenciárias (contribuição do empregado e empregador), nos termos do artigo 43 da Lei Federal nº 8.212/91.
A apuração dar-se-á pelo regime de competência, observando-se ainda a regra contida no § único do artigo 876 da CLT. Ficam autorizados os descontos sobre os créditos da parte autora relativamente à contribuição do empregado.
Para os fins do artigo 832, § 3º, da CLT, declaro que todas as verbas deferidas em benefício da parte autora na presente decisão possuem natureza salarial, exceto aquelas previstas no artigo 28, § 9º, da Lei Federal 8.212/91.

IMPOSTO DE RENDA

Dos créditos reconhecidos à parte autora, excluindo os juros de

mora, as contribuições previdenciárias e as verbas não tributáveis, devem ser calculadas, recolhidas e comprovadas nos autos as importâncias devidas a título de imposto de renda retido na fonte, DEVENDO SER OBSERVADO O QUANTO DISPOSTO NO ARTIGO 12-A, § 1º, DA LEI 7.713/88, com redação dada pelo artigo 44, da Lei 12.350/2010.

DISPOSITIVO

Diante do acima fundamentado, rejeito as preliminares de inépcia da inicial, ilegitimidade passiva e de extinção do processo sem resolução do mérito, pela ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, levantada pela 2ª ré e julgo **parcialmente procedentes** os pedidos deduzidos na presente reclamação trabalhista ajuizada por **RUAN SERAFIM DOS SANTOS** em face de **DÉBORA CRISTINE DE SOUZA TEIXEIRA** e **VIBRA AGROINDUSTRIAL S.A.**, para condenar as reclamadas, sendo a 2ª ré de forma subsidiária, no pagamento dos seguintes títulos em prol do reclamante, nos exatos termos da fundamentação que passam a fazer parte integrante deste dispositivo:

- aviso prévio indenizado (36 dias);
- 13º salário proporcional (7/12);
- férias proporcionais (5/12), acrescidas de 1/3;
- multa do artigo 467 da CLT, a incidir sobre aviso prévio indenizado, 13º salário proporcional, férias proporcionais acrescidas de 1/3 e acréscimo de 40% sobre o FGTS;
- multa prevista no § 8º do art. 477 da CLT;

Deverá a 1ª reclamada, no prazo de 10 dias, proceder ao recolhimento na conta vinculada do autor dos depósitos faltantes do FGTS relativamente aos períodos anteditos, inclusive sobre verbas rescisórias, e do acréscimo de 40% sobre a totalidade dos depósitos do FGTS, entregando-lhe as guias do TRCT, no código SJ2, devidamente preenchidas, e a chave de conectividade, bem como guias CD/SD, sob pena de indenização do valor correspondente.

A 1ª reclamada deverá proceder à anotação do término do contrato de trabalho na CTPS do reclamante, fazendo constar **saída em 04.8.2023**, já considerada a projeção do aviso prévio indenizado. Para tanto, o reclamante deverá entregar a sua CTPS diretamente à 1ª reclamada, no prazo de cinco dias, contados da intimação do trânsito em julgado. A 1ª reclamada deverá cumprir a obrigação supradeterminada, devolvendo o documento diretamente ao procurador do reclamante, também mediante recibo ou outro meio de comprovação da efetiva entrega, no prazo de 10 dias, sob pena de fixação de multa. Ao proceder à anotação, a 1ª reclamada não deverá mencionar que o faz em decorrência de decisão judicial, sob pena de multa de R$3.000,00. Caso desatendida a determinação judicial, deverá a Secretaria da Vara efetuar a referida anotação, com expedição de ofício ao Ministério do Trabalho e Emprego.

Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Honorários periciais e advocatícios sucumbenciais na forma da fundamentação.

Liquidação por cálculos. A correção monetária será aplicada a partir da data do vencimento da obrigação, conforme fundamentação.

Advirto às partes que embargos declaratórios não se prestam à manifestação de inconformismo com o desfecho da demanda. Suas hipóteses são restritas e encontram-se claramente delineadas nos arts. 1.022 do CPC e 897-A da CLT. Portanto, a interposição de embargos de declaração que se revelarem de nítido caráter procrastinatório ensejarão a aplicação de multa, a ser revertida em favor da parte contrária.

Custas pelas reclamadas, no valor de R$ 160,00, calculadas sobre o valor da condenação, ora arbitrado em R$ 8.000,00.

Intimem-se as partes.

SETE LAGOAS/MG, 26 de abril de 2024.

FREDERICO ALVES BIZZOTTO DA SILVEIRA

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0010645-59.2023.5.03.0167

AUTOR	DOUGLAS GABRIEL SILVERIO DOS SANTOS
ADVOGADO	JOAO PEDRO PACHECO SANTOS(OAB: 214039/MG)
ADVOGADO	THIAGO PARDINI MICHELINI ARAUJO(OAB: 113683/MG)
RÉU	RBC - REDE BRASILEIRA DE COMUNICACAO LTDA
ADVOGADO	RAPHAELA DE CASSIA BERNARDES(OAB: 189000/MG)
ADVOGADO	TULIO MARCOS FERREIRA(OAB: 91623/MG)
RÉU	EXATA TELCO S.A
ADVOGADO	AMANDA WIERMANN DE SOUZA DIAS(OAB: 139472/MG)
ADVOGADO	GLAUCO RIBEIRO DE OLIVEIRA(OAB: 57571/MG)
RÉU	NET ON TECNOLOGIA E SERVICOS EIRELI
ADVOGADO	AMANDA WIERMANN DE SOUZA DIAS(OAB: 139472/MG)
ADVOGADO	GLAUCO RIBEIRO DE OLIVEIRA(OAB: 57571/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- EXATA TELCO S.A
- NET ON TECNOLOGIA E SERVICOS EIRELI
- RBC - REDE BRASILEIRA DE COMUNICACAO LTDA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO
Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID f26610e proferida nos autos.

RELATÓRIO

DOUGLAS GABRIEL SILVERIO DOS SANTOS ajuizou as presentes reclamações trabalhistas em face de **NET ON TECNOLOGIA E SERVIÇOS EIRELI**, **EXATA TELCO S.A.** e **RBC - REDE BRASILEIRA DE COMUNICAÇÃO LTDA.**, todos qualificados nos autos. A parte Autora alegou suas razões e pediu os títulos e valores no rol de pedidos. Pugnou pela procedência dos pedidos. Protestou pela produção de provas. Atribuiu às causas os valores de R$ 72.071,60 (processo de n. 0010645-59.2023.5.03.0167) e R$ 7.508,47 (processo de n. 0010895-92.2023.5.03.0167).
Juntou documentos.
Defesas escritas, sendo que as defesas das 1ª e 2ª rés foram apresentadas em conjunto, acompanhadas de documentos, impugnando os fatos e pedidos exordiais e pugnando pela improcedência total dos pedidos.
Manifestação do reclamante sobre as defesas e documentos.
Instrução processual encerrada com produção de prova oral (proc. 10645-59/2023) e sem produção de prova oral (proc. 10895-92/2023).
Razões finais orais e remissivas.
Conciliação final recusada.
No processo 0010895-92/2023, foi proferida sentença em que se acolheu a preliminar de litispendência arguida pelas rés e determinou-se a extinção do feito sem resolução do mérito nos termos dos artigos 57 e 485, V, do CPC.
Interposição de recurso ordinário pelo autor, ao qual foi dado provimento parcial para, afastando a litispendência reconhecida na origem, determinar "*que o presente feito seja reunido ao Processo de nº 0010645-59.2023.5.03.0167, para julgamento conjunto, nos termos dos artigos 55, § 3º, e 286, III, do Código de Processo Civil*".
Foi determinado, ainda, após a reunião dos feitos, o arquivamento definitivo no processo de n. 0010895-92/2023.
Certidão de trânsito em julgado da decisão proferida no processo de n. 0010895-92/2023.
Retornando os autos de n. 0010895-92/2023 a esta instância, foi determinada a reinclusão do feito para reabertura da instrução processual.
Na audiência realizada em 6.3.2024 (proc. de n. 0010895-92/2023), as partes declararam que não tinham mais provas a produzir.
Autos conclusos para julgamento.
Julgamento convertido em diligência para cumprimento da determinação contida no acórdão.
Após realizada a reunião dos autos, arquive-se definitivamente o processo de n. 0010895-92/2023.
Em síntese, é o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

Diante do teor do acórdão de id. f57cd4b, fls. 1.819/1.824 do PDF, passo ao julgamento conjunto dos processos de n. 0010645-59.2023.5.03.0167 e 0010895-92.2023.5.03.0167, tendo-se por superada a preliminar de litispendência arguida pelas rés.

ILEGITIMIDADE PASSIVA

O simples fato de a parte reclamante ter indicado a 3ª reclamada para integrar o polo passivo da demanda já a torna parte passiva legítima.
A mera alegação de negativa de vínculo empregatício ou mesmo de prestação de serviços não é suficiente para a caracterização da ausência de uma das condições de ação.
De mais a mais, a alegada sucessão trabalhista havida entre a 1ª e a 2ª rés é matéria que diz respeito ao mérito e em tal esfera será examinado o tema.
Rejeito.

ESCLARECIMENTOS QUANTO À LEI DE REGÊNCIA - DIREITO MATERIAL

O art. 6o da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (Decreto-Lei no 4.657/42) determina que a lei em vigor terá efeito imediato e geral, respeitados o ato jurídico perfeito, o direito adquirido e a coisa julgada.
Na hipótese sob exame, a relação de emprego teve fim após a entrada em vigor da Lei 13.467/17. Portanto, o litígio, sob o aspecto do direito material, será dirimido sob a égide da referida lei, respeitado o princípio da irretroatividade da lei nova.

IMPUGNAÇÃO AOS DOCUMENTOS

Rejeito as impugnações levantadas aos documentos juntados aos autos, haja vista que não foi demonstrado qualquer vício real de conteúdo de tais documentos.
Portanto, a referida documentação será livremente apreciada em cotejo com os demais elementos de convicção existentes nos autos, em conformidade com o disposto no art. 371 do CPC.
Rejeito.

PRESCRIÇÃO

Ajuizada a ação em 14.7.2023, pronuncio a prescrição quinquenal prevista no inciso XXIX, do art. 7º, da Constituição Federal de 1988, para excluir da condenação os efeitos pecuniários das parcelas exigíveis anteriormente a 14.7.2018, e, por consequência, extingo o processo com resolução de mérito no particular (art. 487, II, do CPC).

GRUPO ECONÔMICO – SUCESSÃO TRABALHISTA – 1ª e 2ª RECLAMADAS

A CTPS física do autor (id. 8b191f6, fls.60/65 do PDF) comprova que o reclamante, admitido em 13.3.2017 pela empresa Click Telecom e Serviços Eireli ME, foi transferido, em 1.7.2017, para a empresa Set Telecom Eireli ME e, em 1.9.2000, para a 1ª reclamada (Net On). Na CTPS digital (id. 3ad9754,fls. 58/59 do PDF), constou admissão, na mesma data (13.3.2017), pela empresa Click Telecom e Serviços Eireli ME e pela 2ª reclamada (Exata Telco), bem como "*transferência de empresa do mesmo grupo econômico"*.

A despeito de a defesa apresentada, em conjunto, pelas 1ª e 2ª reclamadas, sustentar que, em virtude da transferência, todos os direitos trabalhistas do autor seriam de responsabilidade exclusiva da 2ª ré, os elementos de prova anteditos não deixam dúvidas de que as reclamadas por último citadas integram o mesmo grupo econômico, pelo que **serão solidariamente responsáveis pelas parcelas porventura deferidas na presente demanda**, na forma do art. 2º, §2º, da CLT.

INSTRUMENTO NORMATIVO APLICÁVEL - ENQUADRAMENTO SINDICAL

As reclamadas impugnaram as CCT´s adunadas com a petição inicial (id. c403fea ao id. 59727d2, fls. 267/371 do PDF, e id.e722ad9, fls. 1.137/1.172 do PDF), firmadas entre o Sindicato dos Trabalhadores em Empresas de Telecomunicações do Estado de Minas Gerais – SINTTEL-MG e o Sindicato Nacional das Empresas Prestadoras de Serviços e Instaladoras de Sistemas e Redes de TV por Assinatura, Cabo, MMDS, DTH e Telecomunicações – SINSTAL, sob o argumento de que as normas ali estabelecidas não se aplicam à relação de trabalho havida entre as partes. Afirmaram que as referidas entidades sindicais não representam as categorias econômica e profissional, além do que o SINSTAL tem base territorial em São Paulo.

O enquadramento sindical, nos moldes preconizados pelo artigo 511 da CLT, faz-se em relação à atividade preponderante da empresa, à exceção da categoria diferenciada, observada a participação representativa do empregador na pactuação coletiva. Inteligência dos art. 581, §2º da CLT e súmula 374 do TST.

Ademais, deve ser observada a base territorial em que o empregado prestou serviços, nos termos dos art. 8o, II da CR/88 e 516 da CLT.

Extraio da cláusula 2ª do contrato social da 1ª reclamada (id. b194242, fls. 403 do PDF) que o objeto da sociedade é a "*prestação de serviço de manutenção e instalação de redes de telecomunicação, reparação e manutenção de equipamentos de comunicação e eletroeletrônicos de uso pessoal e doméstico, serviços combinados de escritório, apoio administrativo, atividade de cobrança e informações cadastrais, atividades de teleatendimento e aluguéis de bens móveis".* De acordo com o Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral, a 1ª ré possui, como atividade principal, a manutenção de estações e redes de telecomunicações (id. 7e688d8, fls. 123 do PDF). Tem-se, pois, que a 1ª ré desenvolve atividades de prestação de serviços de sistema e rede de telecomunicação.

Conforme cláusula segunda das CCT´s (por exemplo, CCT 2020/2022, id. 159f0d3, fls. 334 do PDF), referidos instrumentos normativos abrangem profissionais em empresas de telecomunicações, telefonia fixa e móvel, centros de teleatendimento, call center, transmissão de dados e correio eletrônico, bem como empresas de projeto, construção, instalação, implantação e manutenção de redes e serviços de telecomunicações e operação de equipamentos e meios físicos de transmissão de sinal e operadores de mesas telefônicas, e correlatos, dentre outros, e têm abrangência territorial em Minas Gerais.

Observo que, tanto o reclamante, na inicial (id. 03f0880, fls. 19 do PDF), quanto a 1ª ré, em defesa (id. a168474, fls. 481 do PDF), fazem referência a um "print" do cadastro do SINSTAL que teria sido acostado aos autos, o qual, todavia, não foi trazido a este processo. Contudo, este Juízo, por já ter proferido sentença em outra ação movida em face das rés (processo de no. 0010839-93.2022.5.03.0167), tem conhecimento da existência do referido documento, o qual foi juntado sob o id. b55e1f3, fls. 195 do PDF, daqueles autos. Com efeito, o Extrato do Cadastro do SINSTAL demonstra que essa entidade sindical, de abrangência interestadual, representa as empresas atuantes no ramo de prestação de serviços e de instalação de sistemas e redes de telecomunicações, em todo o Estado de Minas Gerais.

O fato de o reclamante e a 1ª reclamada serem ou não filiadas formalmente a sindicatos - das categorias profissional e econômica respectivamente, que subscreveram o instrumento normativo - não constitui óbice à observância, pela 1ª ré, das normas estabelecidas

naquele instrumento. Isso porque o pactuado na CCT deve ser cumprido por toda a categoria representada pelas referidas entidades sindicais, pois sua eficácia é *erga omnes*, conforme disposto na alínea "a" do art. 513 da CLT.

As 1ª e 2ª rés admitem, em suas defesas (id. a168474, fls. 482 do PDF, e id. 0b8a52e, fls. 1.252 do PDF), que não há sindicato representativo da classe em sua região, o que reforça a ideia de que o sindicato nacional, de abrangência interestadual, representa sua categoria na localidade. Vale notar, ademais, que não há nos autos provas que confirmem a tese defensiva de que houve recolhimento da contribuição sindical para a Conta Especial do Emprego e Salário – CEES, em favor do Ministério do Trabalho.

Assim, diferentemente do que alegam as rés, as entidades sindicais que subscreveram as CCT´s trazidas aos autos representam as categorias do autor e da 1ª ré.

Logo, declaro aplicáveis, ao caso sob exame, as normas coletivas juntadas pelo reclamante.

DIFERENÇAS SALARIAIS – PISO SALARIAL DA CATEGORIA – REAJUSTE SALARIAL – ABONO

Na petição inicial, o reclamante afirmou que foi contratado para exercer a função de vendedor e que, no curso de seu contrato de emprego, teve sua função alterada para técnico. Aduziu que tem direito ao recebimento de diferenças salariais "*em razão da não observância do piso salarial de técnico e dos reajustes salariais implementados através de instrumentos coletivos*."

Pleiteou, no rol da inicial, o pagamento de diferenças salariais "*devidas em razão da não observância do piso salarial de técnico e dos reajustes salariais garantidos pelas Convenções Coletivas de Trabalho indicadas pela reclamante colacionadas a exordial, bem como o abono salarial previsto na CCT 2020/2022*" (sic), com reflexos nas parcelas que indica.

Por sua vez, a 1ª e a 2ª reclamadas sustentaram que as CCT´s trazidas com a inicial não se aplicam à relação de trabalho havida entre elas e o reclamante. Argumentaram que o piso salarial pretendido pelo demandante é para técnico com formação, habilitação essa que, segundo as reclamadas, o autor não possui, bem como que a remuneração do reclamante, composta de salário fixo e parcelas variáveis, supera o valor do piso salarial invocado.

Quanto à inaplicabilidade das CCT´s, a questão já se encontra superada, diante dos fundamentos acima explicitados.

Pois bem.

A cláusula 3ª dos instrumentos de CCT vigentes no período de 1.5.2018 a 30.4.2023 (id. f9a7878 e seguintes, fls. 290/371 do PDF), estabelece, a partir de 1º de janeiro ou de 1º de maio de cada ano, piso salarial mínimo, nos valores estabelecidos em seu parágrafo 1º. O parágrafo segundo da referida cláusula estabelece piso salarial em valores superiores para o cargo de "*técnico (com formação)*".

O contrato de trabalho do autor noticia que ele foi admitido, em 13.3.2017, na função de "vendedor externo I" (id. 5a79c4c, fls. 519 do PDF). As anotações realizadas na CTPS física noticiam que, em 5.2.2018, o obreiro passou a exercer a função de ajudante de instalação; em 24.9.2018, a função de técnico de rede externa e, em 1.9.2019, a função de instalador de rede externa (id. 8b191f6).

Já a CTPS digital consigna que, em 1.2.2018, a função do autor foi alterada para "técnico de manutenção eletrônica" e, em 1.9.2018, para "técnico de comunicação de dados", bem como que, a partir de setembro de 2019, ele passou a desempenhar a função de "instalador-reparador".

Os recibos salariais adunados com a defesa (id. 0dd5f81, fls. 564/649 do PDF) ratificam as anotações efetuadas na CTPS física, ou seja, a função de técnico de rede externa no período de setembro de 2018 a agosto de 2019 e a função de instalador de rede externa no período compreendido entre setembro de 2019 e a data da rescisão contratual.

Diante dos documentos anteditos, concluo que, no lapso temporal transcorrido de setembro de 2018 a agosto de 2019, o reclamante exerceu a função de técnico.

Lado outro, não há provas, nem mesmo alegações, de que o reclamante tenha formação de técnico, encargo que lhe tocava.

Ressalto que os certificados adunados aos autos com a inicial (id. 51caef2, fls. 66/74 do PDF), os quais noticiam que o reclamante participou de cursos de normas de segurança do trabalho, com cargas horárias de 4 e 8 horas, não se prestam a comprovar a formação exigida na norma coletiva antedita. Em sendo assim, o reclamante não tem direito ao recebimento do piso salarial devido ao empregado exercente do cargo de "técnico (com formação)".

Dessa forma, ao reclamante é devido o piso salarial de que trata o parágrafo 1º da norma multicitada, o qual, conforme comprovam os recibos salariais, não foi observado pela 1ª ré em parte do período contratual.

Relativamente ao período de 14.7.2018 (observada a prescrição declarada) até dezembro de 2018, os recibos salariais demonstram que o reclamante recebeu salário-base de R$ 954,00 por mês, sendo que, nos termos da CCT vigente no período de 1.5.2017 a 30.4.2018, o piso salarial da categoria era de R$ 1.055,95, a partir de 1º de janeiro de 2018 (id. c403fea, fls. 268 do PDF).

O parágrafo 1º da cláusula 3ª da CCT 2018/2019 prevê piso salarial de R$1.073,80 a partir de 1º de janeiro de 2019 (id. f9a7878, fls. 291 do PDF), sendo que o recibo salarial correspondente àquele mês demonstra que o reclamante recebeu salário-base de R$

998,00, valor que lhe foi pago até agosto de 2019 (ID. 4e165af, fls. 577/584 do PDF), inferior, portanto, ao piso salarial estabelecido na norma coletiva.

Todavia, a partir de setembro de 2019, o reclamante passou a receber salário-base de R$ 1.500,00 por mês (ID. 4e165af, fls. 585/649 do PDF), valor superior aos pisos salariais previstos no parágrafo 1º da cláusula 3ª das CCT 2018/2019 (R$1.073,80), 2019/2020 (R$1.128,24), 2020/2022 (R$1.128,24 a R$1.173,37), 2022/2023 (R$1.212,00 a R$1.290,71) e 2023/2024 (R$1.340,14).

Ressalto que a circunstância de o reclamante ter recebido, durante o período de 14.7.2018 a agosto de 2019, parcela variável (prêmios) que, somada ao salário-base a ele pago, resultou em remuneração superior ao piso salarial estabelecido em norma coletiva, não lhe retira o direito de receber, como salário-base, o valor correspondente ao piso salarial, até porque não há norma legal ou coletiva que assim estabeleça. Diferentemente do que alegam as rés, o disposto no § 1º do art. 457 da CLT não socorre a tese defensiva no aspecto, sobretudo porque o reclamante não recebeu, no referido período, comissões como parcela variável, mas sim valores a título de prêmio, verba que, nos termos do § 2º do mesmo artigo, não integra a remuneração do empregado. O disposto na OJ 272 da SDI-1 do TST não se aplica, nem mesmo por analogia, ao caso sob exame, porquanto a discussão trazida nestes autos refere-se à observância do piso salarial previsto em norma coletiva e não à observância do salário-mínimo legal.

Dessa forma, julgo parcialmente procedente o pedido para condenar as reclamadas (1ª e 2ª) a pagarem ao autor diferenças salarias em face da não aplicação do piso salarial, relativamente ao período de 14.7.2018 a agosto de 2019, com reflexos em gratificações natalinas, férias acrescidas de 1/3, horas extras pagas e FGTS acrescido de 40%, parcelas essas correspondentes ao período antedito. Indevidos, contudo, os reflexos em aviso prévio indenizado, porquanto, por ocasião da rescisão contratual, as diferenças salariais já não eram mais devidas ao autor.

Quanto ao reajuste salarial, a cláusula 4ª dos referidos instrumentos normativos prevê, para "*todos os empregados*", com exceção daqueles exercentes dos cargos de diretor e gerente apenas (§ 2º), os seguintes reajustes salariais:

- "*índice de 3% (três por cento), sendo 2% (dois por cento) a partir de 01 de maio de 2017, incidente sobre os salários vigentes em 30 de abril de 2017 e mais 1% (um por cento) a partir de 01 de Janeiro de 2018, incidente sobre os salários vigentes em 30 de abril de 2017*" (CCT 2017/2018, id.c403fea, fls. 268 do PDF);
- "*índice de 1,69% (um vírgula sessenta e nove por cento), incidente sobre os salários vigentes em 30 de abril de 2018*", a partir de 1.1.2019 (CCT 2018/2019, id. f9a7878, fls. 291 do PDF);
- "*índice de 5,07% (cinco vírgula sete por cento, incidente sobre os salários vigentes em 30 de abril de 2019*", a partir de 1.1.2020 (CCT 2019/2020, id. 97f4299, fls. 315 do PDF);
- "*índice de 4% (quatro por cento), sendo 2% (dois por cento) a partir de 01 de setembro de 2021, incidente sobre os salários vigentes em 30 de abril de 2020 e 2% a partir de 01 de setembro de 2022, incidente sobre os salários vigentes em 30 de abril de 2020*" (CCT 2020/2022, id. 159f0d3, fls. 335 do PDF);

O parágrafo primeiro da cláusula 4ª das CCT anteditas estabelece que:

"*Não serão objeto de compensação todos e quaisquer reajustamentos decorrentes de elevação de nível, promoção, aumento real, transferência, equiparação salarial e término de aprendizagem*".

A cláusula 4ª das CCT 2022/2023 e 2023/2034 prevê reajuste salarial nos seguintes termos:

- "*índice de 10% (dez por cento), sendo 6,5% (seis e meio por cento) a partir da folha salarial de novembro de 2022, incidente sobre os salários vigentes em 30/04/2022 e 3,5% (três e meio por cento) a partir da folha salarial de dezembro de 2022, também incidente sobre os salários vigentes em 30/04/2022*";
- "*índice de **3,83%** (três vírgula oitenta e três por cento), a partir de 01/08/2023, incidente sobre os salários vigentes em 30/04/2023*".

Em sentido contrário das demais CCT's, a norma coletiva por último citada estabelece, em seu parágrafo primeiro, que :

"*As antecipações salariais concedidas por liberalidade pelas empresas poderão ser compensadas, respeitando o reajuste em referência*" (CCT 2022/2023, id. 59727d2, fls. 355 do PDF).

Os recibos salariais carreados aos autos comprovam que as rés não procederam aos reajustes salariais nos moldes estabelecidos nas referidas normas coletivas.

Ressalto que, ao contrário do que alegam as rés, o deferimento das diferenças salariais provenientes da não observância do piso salarial e dos reajustes salariais, no mesmo período, não configura "*bis in idem*".

Esclareço que o reajuste salarial previsto na CCT 2023/2034, devido a partir de 1.8.2023, quando já se encontrava em curso o período do aviso prévio indenizado, incidirá somente sobre as parcelas devidas ao autor no período compreendido entre a data por último citada e 23.8.2023 (termo final do aviso prévio indenizado).

Pelo acima exposto, julgo procedente também o pedido de pagamento de diferenças salariais havidas pela inobservância dos reajustes salariais previstos em normas coletivas, com reflexos em aviso prévio indenizado, 13º salários, férias acrescidas de 1/3, horas extras pagas e FGTS acrescido de 40%, observando-se o período

imprescrito.

Considerando-se que não foram concedidas “antecipações salariais” ao autor no período de vigência das CCT 2022/2023 e 2023/2024, não ha se falar em compensação de tal parcela.

Os parágrafos 3º, 4º e 5º da cláusula 4ª da CCT vigente no período de 1.5.2020 a 30.4.2022 (id. 159f0d3, fls. 335 do PDF) estabelecem, *in verbis*:

“*Parágrafo Terceiro: Será concedido um abono indenizatório no valor de R$ 300,00 (trezentos reais) na folha subsequente à aprovação da proposta em assembleia.*

Parágrafo Quarto: Ficam isentas do pagamento do abono indenizatório as empresas que já tenham reajustado o valor do piso da categoria e/ou concedido abono indenizatório em 2020/2021.

Parágrafo Quinto: O abono indenizatório será pago proporcionalmente ao tempo trabalha.” (sic).

A CCT por último mencionada foi celebrada em 5.8.2021. Assim, o reclamante deveria ter recebido o referido abono no mês de setembro de 2021, o que, conforme incontroverso nos autos, não ocorreu.

Entretanto, considerando-se que, conforme acima fundamentado, o reajuste salarial foi deferido ao autor, fica a 1ª ré, nos termos do parágrafo 4º acima transcrito, isenta do abono indenizatório. Julgo improcedente, pois, o pedido de pagamento do “abono salarial” (parte final do pedido de n. 3.3).

REPERCUSSÃO DAS DIFERENÇAS SALARIAIS EM ADICIONAL DE PERICULOSIDADE

Alegou o autor que o adicional de periculosidade a ele pago não foi calculado corretamente, porquanto não se observou o piso salarial previsto nas CCT’s para a apuração daquele adicional.

Pleiteou, por isso, o “*pagamento da repercussão da diferença salarial no valor do adicional de periculosidade*”**,** com os respectivos reflexos nas parcelas que indica.

Conforme fundamentado acima, a 1ª ré deixou de observar o piso salarial quanto ao período de 14.7.2018 a agosto de 2019, bem como não observou os reajustes salariais previstos em normas coletivas, o que equivale a dizer que o adicional de periculosidade não foi pago corretamente, uma vez que foi apurado com base em salário inferior ao que era devido ao reclamante.

Em sendo assim, julgo procedente o pedido para condenar a 1ª e a 2ª reclamadas no pagamento dos reflexos das diferenças salariais acima deferidas sobre o adicional de periculosidade, bem como os reflexos dos valores daí provenientes sobre férias acrescidas de 1/3, 13o salário, aviso prévio indenizado e FGTS acrescido de 40%.

HORAS DE SOBREAVISO

Na inicial, o reclamante afirmou que, a partir de 24.9.2018, passou a laborar em regime de sobreaviso, revezando com outros 2 técnicos as escalas de plantão, que iniciavam, na segunda-feira, às 7h30min e findavam na próxima segunda-feira, às 7h30min, horário em que outro técnico assumia o plantão. Aduziu que permanecia de prontidão, à disposição da empresa, para atender qualquer chamado, “*dentro e fora do seu horário padrão de labor*”.

Acrescentou que, a partir de maio de 2019, passou a receber contraprestação pelo labor em sobreaviso, mas de forma incorreta e que, a partir de fevereiro de 2022, as horas de sobreaviso lhe foram integralmente pagas.

A 1ª e a 2ª reclamadas, por sua vez, sustentaram que o autor, quando laborou em sobreaviso, recebeu a quantia de R$ 25,00 por dia, sob as denominações “GRATIFICAÇÃO/GRATIFICAÇÃO PLANTÃO/ PLANTÃO / SOBREAVISO”, as quais foram alteradas no curso do contrato de trabalho. Asseverou que, se houvesse labor efetivo, o reclamante recebia, ainda, como extras, as horas trabalhadas. Negou a alegação do autor de que ele tenha laborado, em revezamento semanal, com outros dois técnicos. Relatou, por fim, que, no início de vigência do contrato de emprego, o reclamante laborou em sobreaviso de forma esporádica.

O regime de sobreaviso, previsto no artigo 244, § 2º, da CLT aplica-se aos ferroviários e somente pode ser estendido a outras categorias profissionais, por analogia, se o empregado "*permanecer em sua própria casa, aguardando a qualquer momento o chamado para o serviço*".

A moderna utilização de aparelhos de comunicação remota, no entanto, traduz situação diversa da prevista na CLT, desde que não importe em qualquer forma de restrição ao direito de ir e vir do empregado. Para tanto, deve ser comprovado o regime de plantão ou equivalente e o aguardo de chamado, a qualquer momento, no período destinado a descanso. Tudo conforme Súmula 428, I e II do TST.

Examino.

Os documentos rotulados “Controle de Sobreaviso” (id.c5cefd9 e seguintes, fls. 761/802 do PDF), adunados aos autos com a defesa, registram horas de sobreaviso no período de junho de 2019 a julho de 2023.

Contudo, não foram produzidas provas de que o labor em sobreaviso tenha iniciado somente em junho de 2019. Observo, quanto ao aspecto, que as reclamadas admitiram, em defesa, que, anteriormente a essa data, o reclamante laborou em sobreaviso, ainda que esporadicamente.

Ademais, o depoimento da testemunha ouvida a rogo do autor, Tarcílio do Nascimento Filho, evidencia que o reclamante, durante o período em que exerceu a função de técnico, trabalhou em regime

de plantão com ele (depoente) e com outro técnico, o que, conforme se vê da prova documental, ocorreu a partir de 24.9.2018.

A referida testemunha expressou, mais, que os três técnicos revezavam os plantões, semanalmente (de segunda a segunda-feira); que ficava com o celular da empresa; que não poderia desligar o celular nem recusar chamadas; que não poderia se deslocar para outra cidade ou para algum sítio; que as horas em que era acionado eram pagas como horas extras; que as horas que permanecia de plantão não eram pagas; que, em 2022 ou 2023, eles começaram a pagar R$ 25,00 por plantão; que isso ocorreu por um ano, aproximadamente.

Em depoimento pessoal, o reclamante afirmou que, quando iniciou, não recebia horas de sobreaviso e que, depois, passou a receber somente as horas trabalhadas; que, antes, recebia R$10,00 por acionamento.

Diante do conjunto probatório, não restam dúvidas que o reclamante era convocado pela 1ª reclamada, fora do horário de sua jornada de trabalho, para realizar serviços de manutenção da rede externa, bem como que, durante o regime de plantão, ele deveria manter-se disponível para atender as convocações da 1ª ré, o que, com certeza, privava-o de desfrutar o horário destinado ao intervalo interjornadas de forma integral.

Restou demonstrado, pois, diante do conjunto probatório, que o reclamante realizava plantões, bem como que, durante esses plantões, havia restrição ao seu direito de ir e vir.

Por todo o acima exposto, vislumbro, do contexto probatório, que o reclamante permaneceu em regime de sobreaviso. Tudo conforme súmula 428 do TST.

As horas de sobreaviso não se confundem com as horas extras decorrentes do efetivo labor. No sobreaviso o reclamante permanece no aguardo de eventual chamado pelo empregador.

Considerando que o reclamante permanecia à disposição da reclamada e atendia aos seus chamados para realizar serviços de manutenção, são devidas horas de sobreaviso no período em que ele permanecia à disposição da ré aguardando chamados.

Pelo exposto, com base no conjunto probatório reputo que o reclamante permaneceu em sobreaviso, relativamente ao período compreendido entre 24.9.2018 e a data da rescisão contratual, uma semana a cada três semanas, no horário das 18h às 8h do dia seguinte, de segunda-feira a sexta-feira, e das 12h do sábado até as 8h da segunda-feira, após o fim e antes do início de sua jornada de trabalho.

Por analogia ao disposto no parágrafo 2º do art. 244 da CLT, a remuneração do regime de sobreaviso deve ser feita à razão de 1/3 do salário do autor.

Por conseguinte, julgo procedente o pedido para condenar a 1ª e a 2ª reclamadas no pagamento de horas de sobreaviso conforme fixado acima, na forma do disposto no § 2º do art. 244 da CLT (1/3 sobre o salário-base), relativamente ao período de 24.9.2018 a janeiro de 2022, porquanto, conforme informado na inicial, o reclamante, a partir de fevereiro de 2022, passou a receber corretamente as horas de sobreaviso.

Por habituais, são devidos os reflexos das horas de sobreaviso em gratificações natalinas, repousos semanais remunerados, férias acrescidas de 1/3 e FGTS acrescido de 40%.

Considerando-se que o conjunto probatório evidencia que foram pagas horas extras efetivamente laboradas quando em período de sobreaviso, fato, aliás, admitido, em depoimento pessoal, pelo autor e ratificado pela testemunha, a qual informou que as horas efetivamente trabalhadas durante o plantão foram pagas, autorizo a dedução dos valores pagos a título de horas de sobreaviso.

Considerando-se, ainda, que o reclamante admitiu que, “antes”, recebia R$10,00 cada vez que era acionado pela ré, autorizo, ainda, a dedução também desse valor, devendo ser considerado que esse valor era pago em cada dia em que ele foi convocado para trabalhar, fora do horário de sua jornada de trabalho, no período de 24.9.2018 a maio de 2019, que ora fixo, como sendo, em cinco dias de cada semana em que ele esteve de plantão**.**

Também deverá ser decotado do horário e período acima fixado como tempo destinado ao sobreaviso **aquele período de tempo** destinado ao cumprimento de horas de efetivo labor quando o reclamante foi acionado no sobreaviso. Para tanto, deverá ser decotado o tempo descrito nos quadros descritos nos documentos “CONTROLE DE SOBREAVISO” - “TEMPO TOTAL”.

Para o cálculo das horas de sobreaviso, deverão ser considerados os seguintes parâmetros:

- a evolução salarial;
- a base de cálculo conforme Súmula 264 do TST;
- a dedução de valores pagos sob idêntico conforme consignados nos recibos salariais, bem como a dedução de R$ 10,00 em cada vez que o autor foi convocado para trabalhar, fora do horário de sua jornada de trabalho, que ora fixo, como sendo, em cinco dias de cada semana em que ele esteve de plantão no período de 24.9.2018 a maio de 2019.

AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO

Pretendeu o autor o pagamento do auxílio-alimentação previsto em norma coletiva, com reflexos nas parcelas que indica.

A cláusula 18ª dos instrumentos de CCT vigentes no período de 1.5.2018 a 30.4.2023 (id. f9a7878 e seguintes, fls. 290/371 do PDF) assegura ao autor o direito de receber “vale refeição/alimentação”

por dia de efetivo trabalho, nos valores ali estabelecidos.

Transcrevo, por exemplo, a cláusula 18ª da CCT com vigência no período de 1º.5.2020 a 30.4.2022 (id. 159f0d3, fls. 339 do PDF):

"*CLÁUSULA DÉCIMA OITAVA – REFEIÇÃO/ALIMENTAÇÃO*

As empresas concederão vale refeição/alimentação no valor de R$ 20,16 (vinte reais e dezesseis centavos) passando para R$20,56 (vinte reais e cinquenta e seis centavos) a partir de 01/09/2021 e passando para R$20,97 (vinte reais e noventa e sete centavos) a partir de 01/01/2022, por dia efetivo de trabalho.

Parágrafo primeiro: Fica limitada até 10% (dez por cento) a participação do trabalhador no presente benefício, devendo ser respeitadas as condições mais benéficas atualmente praticadas.

Parágrafo segundo: Para aquelas Empresas que forneçam vale refeição ou vale alimentação, fica de livre escolha do empregado o recebimento de vale refeição ou de alimentação, bastando, para tanto, que comunique ao seu respectivo empregador a opção a ser exercida.

Parágrafo terceiro: Para as empresas que praticavam valor face acima de 20,16 (vinte reais e dezesseis centavos) em 30 de abril de 2020, o reajuste para o vale refeição/alimentação será feito pela aplicação do índice de 4% (quatro por cento), sendo 2% (dois por cento) a partir de 01 de setembro de 2021, incidente sobre os valores praticados em 30 abril de 2020 e 2% a partir de 01 de janeiro de 2022, incidente sobre valores praticados em 30 de abril de 2020."

Os documentos intitulados "Extrato Detalhado de Transações por Usuário" (id. fb43f72 e seguintes, fls. 532/538 do PDF) comprovam que, no período compreendido entre junho de 2019 e julho de 2023, a 1ª reclamada forneceu ao reclamante cartão-alimentação, no valor mensal, inicialmente, de R$120,00 e, a partir de janeiro de 2023, de R$204,00.

Tendo em vista que, conforme se vê dos cartões de ponto de id. 66779d1 e seguintes, fls. 654/756 do PDF, o reclamante trabalhava de segunda-feira a sábado, concluo que o valor pago, mensalmente, ao reclamante a título de alimentação (inicialmente, R$120,00 e posteriormente, R$204,00) é inferior àquele estabelecido na norma coletiva acima transcrita e nas demais normas coletivas anteditas.

Ressalto que o fato de o reclamante receber cesta básica não exclui o auxílio-alimentação, até porque as CCT's não dispõem acerca da exclusão ou mesmo compensação das parcelas.

Dessa forma, julgo procedente em parte o pedido para condenar a 1ª reclamada no pagamento do auxílio-alimentação, no valor estabelecido nas CCT's, relativamente ao período de 14.7.2018 (observada a prescrição declarada) a 6.7.2023 (último dia efetivamente trabalhado, cf. cartão de ponto de id. 4e841ae, fls. 756 do PDF), atendo-se aos dias efetivamente trabalhados, conforme consignado nos cartões de ponto.

A CCT vigente no período de 1.5.2023 a 30.4.2024 prevê que as "*empresas concederão vale refeição/alimentação no valor facial de **R$23,99** (vinte e três reais e noventa e nove centavos) a partir de 01/08/2023, por dia efetivo de trabalho".* Tal valor não deverá ser considerado na apuração da parcela acima deferida, porquanto, em 1.8.2023, o reclamante já não se encontrava efetivamente laborando.

Autorizo a dedução da cota-parte do reclamante limitada a 10%, nos termos da CCT, bem como a dedução dos valores pagos a título de auxílio-alimentação no referido período (extratos de id. fb43f72 e seguintes, fls. 532/538 do PDF).

No que concerne à natureza da parcela, os documentos de ID. 9372803 ao id. 6984907, fls. 650/653 do PDF, emitidos pelo Ministério do Trabalho e Emprego, comprovam a adesão da 1ª ré ao PAT a partir de 28.5.2019. De mais a mais, nos termos do § 2º do art. 457 da CLT, os valores pagos ao empregado a título de auxílio-alimentação "*não integram a remuneração do empregado, não se incorporam ao contrato de trabalho e não constituem base de incidência de qualquer encargo trabalhista e previdenciário*."

Reconheço, pois, a natureza indenizatória do auxílio-alimentação e, por conseguinte, julgo improcedente o pleito de integração e reflexos pretendidos.

ALUGUEL DO VEÍCULO – INTEGRAÇÃO – INDENIZAÇÃO PELA UTILIZAÇÃO DO VEÍCULO

Asseverou o reclamante que, ao ser contratado, foi obrigado a assinar contrato de aluguel de veículo, sem que tenham sido observadas as normas que tratam do contrato de locação. Afirmou que o bem não ficou na posse do locatário, ao contrário de um típico contrato de aluguel. Expressou que o referido contrato foi firmado com a 3ª reclamada, mas que o distrato foi realizado pela empresa Carrier Telecom S.A., a qual, segundo o autor, integra o grupo econômico Master. Alegou que recebia R$22,00 por dia a título de aluguel do veículo, valor esse que não remunerava o gasto com manutenção e desvalorização do veículo.

Requereu a declaração de nulidade do contrato de locação e a integração da parcela paga ao seu salário. Pleiteou, ainda, o pagamento de uma indenização pelos gastos com manutenção do veículo, no valor de R$ 3.500,00.

As rés aduziram que não celebraram contrato de locação com o autor. Impugnaram os contratos trazidos com a inicial, sob o argumento de que tais documentos não se encontram assinados. Com efeito, não consta dos documentos intitulados "Contrato Particular de Locação de Veículos" (id. ef795f0 e seguintes, fls.

89/97 do PDF) assinatura das rés. Da mesma forma, o distrato de locação de veículos de (id. 0e4b760, fls. 98 do PDF) não consigna a assinatura da empresa locatária. Assim, os documentos anteditos não serão considerados para o exame da matéria.

Lado outro, a prova oral mostrou-se convincente ao ratificar a alegação do autor de que as partes pactuaram o aluguel do veículo.

A testemunha ouvida a rogo do autor, Tarcílio do Nascimento Filho, informou que o depoente, assim como o autor, utilizava veículo próprio para trabalhar; que a reclamada pagava aluguel do veículo, no valor de R$22,00 a R$30,00, dependendo do ando de fabricação do veículo; que tais valores não eram suficientes para ressarcir as demais despesas do veículo.

A utilização do veículo era necessária ao exercício das atividades do autor. Tanto assim que, conforme demonstrado na prova testemunhal, as partes celebraram contrato de aluguel de veículo.

É de se observar que, nos termos do art. 444 da CLT, as partes são livres para estipular as cláusulas do contrato individual de trabalho. Não havendo vícios comprovados é válida a cláusula de natureza civil.

E neste diapasão, o valor pago a título de aluguel tinha como finalidade restituir à parte autora as despesas decorrentes de sua utilização para o trabalho.

Trata-se, portanto, de parcela instrumental e paga para a otimização do trabalho, e não pelo labor prestado a título de contraprestação.

Não há que se falar em fraude no pagamento.

Assim, o valor pago ao obreiro a título de aluguel não tinha caráter retributivo e sim indenizatório, de modo que não deve ser integrado à sua remuneração. Improcede, pois, o pedido de n. 3.6.

Quanto ao ressarcimento postulado, ressalto que, conforme alegado pelo próprio autor, na inicial, ele recebia R$22,00 por dia a título de aluguel, o que nos autorizaria a concluir, em princípio, que ele recebia, em média, R$572,00 por mês (R$22,00 x 26 dias), uma vez que, conforme demonstrado nos autos, o reclamante trabalhava de segunda-feira a sábado. Com base no depoimento da testemunha, poderíamos inferir que o valor pago a título de aluguel seria R$780,00 (R$30,00 x 26 dias).

Observo, porém, que o reclamante informou, na inicial, que "*nunca trocou de veículo porém a empresa modificou seu contrato passando a firmar a locação junto da empresa Carrier Telecom S/A cujos documentos seguem em anexo*" (grifo acrescentado, id.03f0880, fls. 6 do PDF). De fato, os comprovantes de transferência bancária (id. f850f31, fls. 100/102 do PDF), trazidos pelo autor, noticiam que, em 2023, a referida empresa transferiu para a conta bancária de titularidade do reclamante valores que variavam de R$ 754,00 a R$ 812,00 por mês.

Assim, fixo que o reclamante recebeu, a título de aluguel, R$700,00 por mês, em média.

Ora, tal valor, no entendimento deste Juízo, mostram-se suficientes para reembolsar o aluguel e as demais despesas do veículo (desgastes, depreciação e despesas de manutenção).

Vale mencionar que não cabe ao empregador arcar, total e integralmente, com os valores dos desgastes, depreciação e despesas de manutenção do veículo, já que, se o autor já possuía veículo antes de ser contratado (ao menos é o que pode ser inferido da inicial), compete a ele arcar com tais custos, ordinários para qualquer proprietário de veículo, gastos estes que a 1ª reclamada não deu causa.

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido de pagamento de indenização pela utilização do veículo (pedido de n. 3.7).

MULTA CONVENCIONAL

Conforme fundamentado acima, houve descumprimento, pelas rés, das normas coletivas que tratam do reajuste salarial e do auxílio-alimentação.

Registro que o instrumento coletivo prevê que, em caso de ação individual, o valor da multa convencional é devido sem necessidade de notificação prévia da empresa (§ 2º da cláusula 65ª das CCT's).

Destarte, condeno a 1ª e a 2ª reclamadas a pagarem ao autor a multa prevista no *caput* da cláusula 65ª da CCT's trazidas com a inicial, no valor correspondente a 5% sobre o maior piso da categoria previsto na cláusula 3ª dos mesmos instrumentos normativos.

RESPONSABILIDADE DA 3ª RÉ – GRUPO ECONÔMICO

Pretende o autor o reconhecimento de grupo econômico entre as reclamadas, sob argumento, em síntese, de que tais empresam integram o grupo intitulado "Master – Mestre em Banda Larga", também conhecido como "MASTERCABO", cuja atividade, segundo o demandante, é o fornecimento de serviços de telecomunicações, especificamente serviços de internet e TV por assinatura.

Argumenta, caso não seja este o entendimento deste Juízo, que seja declarada a responsabilidade subsidiária da 3ª reclamada.

No que se refere às 1ª e 2ª rés, a matéria já foi examinada acima, tendo sido reconhecida a existência de grupo econômico entre elas.

Passo, pois, ao exame do tema em relação à 3ª ré.

Em defesa, a 3ª reclamada negou a ocorrência de grupo econômico.

O parágrafo 3º do art. 2º da CLT determina que não caracteriza grupo econômico a mera identidade de sócios, sendo necessárias, para a configuração do grupo, a demonstração do interesse integrado, a efetiva comunhão de interesses e a atuação conjunta

das empresas dele integrantes.

No caso em tela, os instrumentos de contrato social das rés demonstram que não há sequer identidade de sócios entre 3ª ré e as demais empresas.

Ademais, não há elementos que vislumbrem uma relação de coordenação ou interdependência entre a 3ª reclamada e as 1ª e 2ª rés, pessoas jurídicas autônomas.

Por outro lado, as reclamadas trouxeram aos autos contrato de prestação de serviços firmado entre a 1ª e a 3ª rés.

Restou consignado na cláusula 2º do referido contrato de prestação de serviços (id. 3c9c7e6, fls. 835 do PDF):

"*Os serviços a serem prestados pela 'Contratada' ''* (NET ON) *à 'Contratante'* (RBC) *consistirão no seguinte:*

Serviços de instalação, operação e manutenção preventiva e corretiva da REDE DE MULTISERVIÇOS", incluindo os HEAD-ENDs e antenas, na cidade de Betim e região;

(...)".

Nesse contexto, tenho por esclarecida a forma da prestação de serviços, precipuamente o motivo do contrato padrão de cessão de uso de linha de TV a cabo ser celebrado entre o usuário e a 3ª reclamada (RBC) (vide contrato de ID. 679d9be, fls. 116/122 do PDF).

Reputo justificado também a disponibilização de provedor para acesso à internet mediante contratação de terceira empresa, Zeus Provedor de Internet Ltda (id. fbfd92a, fls. 225/230 do PDF), que não integra o polo passivo da lide.

Esclareço que sem a demonstração de que a 1ª e a 2ª reclamadas estiveram sob controle, direção ou administração da 3ª demandada, é insuficiente para configurar o grupo econômico a consulta à base de dados do Instituto Nacional da Propriedade Industrial (INPI) de id. 41039f5, fls. 233 do PDF, bem como as informações retiradas do site "soumaster.com.br" e demais documentos correlatos (id. d9549a8, fls.238/242 do PDF), que, aliás, não consignam a razão social da 1ª ré.

Por todo exposto, e tendo em vista a ausência de provas de fraudes perpetradas pelas demandadas, notadamente quanto à alegada *pejotização* de empregados, entendo não caracterizado o grupo econômico.

Julgo improcedente o pedido de responsabilidade solidária da 3ª ré.

No que se refere à responsabilidade subsidiária, ressalto que, embora a 3ª reclamada tenha negado a prestação de serviços em seu benefício, as funções para as quais foi contratado o reclamante (técnico e instalador de rede externa) estão ligadas ao contrato de prestação de serviços celebrado entre 1ª e 3ª reclamadas (Cláusula Segunda, relativa aos "*Serviços de instalação, operação e manutenção preventiva e corretiva da REDE DE MULTISERVIÇOS*"), não tendo a 3ª ré comprovado eventual fato modificativo ou extintivo do direito do autor (art. 818, II, da CLT).

Assim, é patente que a 3ª demandada beneficiou-se da mão de obra do autor, ainda que indiretamente.

A responsabilidade subsidiária na seara trabalhista se justifica diante da índole tutelar do Direito do Trabalho que visa, sobretudo, garantir ao trabalhador que o tempo e a força de trabalho, por ele despendidos, serão devidamente compensados pelo pagamento da remuneração ajustada.

O inadimplemento das obrigações trabalhistas por parte do contratado, em face dos empregados deste, exige a responsabilidade subsidiária do contratante, como forma de se assegurar que este cuide da idoneidade daquele, sem prejuízo da ação regressiva pertinente e de seu direito de retenção cabível.

Cabe, pois, à tomadora dos serviços a rígida fiscalização quanto ao cumprimento, pela prestadora, das obrigações trabalhistas assumidas, sendo dela, também, o ônus de provar que não incorreu em qualquer culpa "in vigilando" e "in eligendo" - princípio da aptidão do ônus da prova.

Não se aplica ao caso a OJ 191 da SDI-I, do TST, uma vez que, o contrato entre as reclamadas não é de empreitada de construção civil, mas sim, de prestação de serviços em atividade-fim da 2ª reclamada e, portanto, indispensáveis ao desempenho da sua atividade econômica.

Dessa forma, mesmo sendo lícita a terceirização acobertada pela legislação apontada na defesa, com fundamento na Súmula 331, IV, do TST, de rigor a condenação subsidiária da 3ª reclamada, quanto aos créditos deferidos na presente sentença que, por certo, compreende todas as parcelas pecuniárias integrantes da condenação (item VI da citada Súmula).

Vale ressaltar que a responsabilidade subsidiária da tomadora de serviços deriva de Lei, pouco importando se há previsão ou não no contrato celebrado entre as reclamadas.

Registro que o mero inadimplemento das 1ª e 2ª reclamadas já enseja a responsabilidade subsidiária da 3ª ré, não sendo necessário direcionar a execução, em primeiro lugar, ao patrimônio dos sócios. (Inteligência da OJ 18 deste Regional).

Pelo acima fundamentado, julgo procedente o pedido de condenação da 3ª reclamada em responsabilidade subsidiária por todas as obrigações trabalhistas pecuniárias não cumpridas pela devedora principal nos termos desta sentença, inclusive, juros, multas e contribuições previdenciárias (cota patronal), com exceção das obrigações de caráter personalíssimo.

COMPENSAÇÃO / DEDUÇÃO

Não há dívidas recíprocas, razão pela qual indefiro qualquer

compensação.
A dedução de parcelas pagas a idêntico título já foi deferida nos tópicos que trataram do auxílio-alimentação e das horas de sobreaviso.

JUSTIÇA GRATUITA

No caso, a declaração de hipossuficiência econômica de id. d01d7d9, fls. 845 do PDF, e os recibos salariais adunados com a defesa comprovam que o reclamante recebia salário inferior ao valor do teto descrito no § 3 do art. 790 da CLT.
Defiro a justiça gratuita à parte reclamante.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS

Defiro honorários advocatícios de 5% sobre o valor dos pedidos julgados procedentes, conforme se apurar em liquidação de sentença, a cargo da parte reclamada.
Ademais, sucumbente a parte reclamante em relação a parte dos pedidos formulados, arcará com os honorários do advogado da reclamada sobre esses pedidos, também no importe de 5%. No entanto, por ser a parte reclamante beneficiária da justiça gratuita, as obrigações decorrentes de sua sucumbência ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade, e, enquanto assim permanecer, fica vedada a dedução de créditos decorrentes desta ou de qualquer demanda, diante do que restou decidido pelo STF na ADI 5.766/DF que considerou inconstitucional o § 4º do art. 791-A, da CLT.

CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA

Em razão da decisão proferida na ADC 58/STF as parcelas deferidas na presente sentença serão atualizadas, na fase pré-judicial, pelo IPCA-E e os juros previstos no “caput” do art. 39 da Lei 8.177/91, equivalente à TRD acumulada no período correspondente e a partir do ajuizamento da ação, pela incidência da SELIC.
Ressalte-se que, conforme decisão do Ministro Alexandre de Morais (Rcl 46.023 - STF) a taxa SELIC é um índice composto, isto é, serve a um só tempo como indexador de correção monetária e também de juros moratórios nos termos do art. 406 do Código Civil.
As contribuições previdenciárias serão corrigidas de acordo com os critérios previstos na legislação previdenciária.

CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS

O empregador deverá comprovar nos autos, no prazo de trinta dias contados do trânsito em julgado, o recolhimento das contribuições previdenciárias (contribuição do empregado e empregador), nos termos do artigo 43 da Lei Federal nº 8.212/91.
A apuração dar-se-á pelo regime de competência, observando-se ainda a regra contida no § único do artigo 876 da CLT. Ficam autorizados os descontos sobre os créditos da parte autora relativamente à contribuição do empregado.
Para os fins do artigo 832, § 3º, da CLT, declaro que todas as verbas deferidas em benefício da parte autora na presente decisão possuem natureza salarial, exceto aquelas previstas no artigo 28, § 9º, da Lei Federal 8.212/91.

IMPOSTO DE RENDA

Dos créditos reconhecidos à parte autora, excluindo os juros de mora, as contribuições previdenciárias e as verbas não tributáveis, devem ser calculadas, recolhidas e comprovadas nos autos as importâncias devidas a título de imposto de renda retido na fonte, DEVENDO SER OBSERVADO O QUANTO DISPOSTO NO ARTIGO 12-A, § 1º, DA LEI 7.713/88, com redação dada pelo artigo 44, da Lei 12.350/2010.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva levantada pela 3ª ré; declaro a prescrição das pretensões condenatórias ancoradas em direitos anteriores a 14.7.2018, **extinguindo-as**, com resolução do mérito, na forma do art. 487, II, do CPC; e, no mérito propriamente dito, julgo **parcialmente procedentes** os pedidos deduzidos na presente reclamação trabalhista ajuizada por **DOUGLAS GABRIEL SILVERIO DOS SANTOS** em face de **NET ON TECNOLOGIA E SERVIÇOS EIRELI, EXATA TELCO S.A.** e **RBC - REDE BRASILEIRA DE COMUNICAÇÃO LTDA.**, para condenar as reclamadas, sendo a 1ª e a 2ª rés de forma solidária e a 3ª ré de forma subsidiária, no pagamento dos seguintes títulos em prol do reclamante, nos exatos termos da fundamentação que passam a fazer parte integrante deste dispositivo:
- diferenças salariais em face da não aplicação do piso salarial, relativamente ao período de 14.7.2018 a agosto de 2019, com reflexos em gratificações natalinas, férias acrescidas de 1/3, horas extras pagas e FGTS acrescido de 40%;
- diferenças salariais pela inobservância dos reajustes salariais previstos em normas coletivas, com reflexos em aviso prévio indenizado, 13º salários, férias acrescidas de 1/3, horas extras pagas e FGTS acrescido de 40%;
- reflexos das diferenças salariais acima deferidas sobre o adicional de periculosidade, bem como os reflexos dos valores daí provenientes sobre férias acrescidas de 1/3, 13o salário, aviso prévio indenizado e FGTS acrescido de 40%;
- horas de sobreaviso, na forma do disposto no § 2º do art. 244 da

CLT (1/3 sobre o salário-base), relativamente ao período de 24.9.2018 a janeiro de 2022, com reflexos em gratificações natalinas, repousos semanais remunerados, férias acrescidas de 1/3 e FGTS acrescido de 40%;

- auxílio-alimentação, no valor estabelecido nas CCT's, relativamente ao período de 14.7.2018 (observada a prescrição declarada) a 6.7.2023, atendo-se aos dias efetivamente trabalhados, conforme consignado nos cartões de ponto, e à dedução da cota-parte do reclamante limitada a 10%, nos termos da CCT;

- multa convencional.

Autorizo a dedução dos valores pagos a idêntico título.

Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Honorários advocatícios sucumbenciais na forma da fundamentação.

Liquidação por cálculos. A correção monetária será aplicada a partir da data do vencimento da obrigação, conforme fundamentação.

Advirto às partes que embargos declaratórios não se prestam à manifestação de inconformismo com o desfecho da demanda. Suas hipóteses são restritas e encontram-se claramente delineadas nos arts. 1.022 do CPC e 897-A da CLT. Portanto, a interposição de embargos de declaração que se revelarem de nítido caráter procrastinatório ensejarão a aplicação de multa, a ser revertida em favor da parte contrária.

Custas pelas reclamadas, no valor de R$300,00, calculadas sobre o valor da condenação, ora arbitrado em R$15.000,00.

Intimem-se as partes.

SETE LAGOAS/MG, 26 de abril de 2024.

FREDERICO ALVES BIZZOTTO DA SILVEIRA

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0010645-59.2023.5.03.0167

AUTOR	DOUGLAS GABRIEL SILVERIO DOS SANTOS
ADVOGADO	JOAO PEDRO PACHECO SANTOS(OAB: 214039/MG)
ADVOGADO	THIAGO PARDINI MICHELINI ARAUJO(OAB: 113683/MG)
RÉU	RBC - REDE BRASILEIRA DE COMUNICACAO LTDA
ADVOGADO	RAPHAELA DE CASSIA BERNARDES(OAB: 189000/MG)
ADVOGADO	TULIO MARCOS FERREIRA(OAB: 91623/MG)
RÉU	EXATA TELCO S.A
ADVOGADO	AMANDA WIERMANN DE SOUZA DIAS(OAB: 139472/MG)
ADVOGADO	GLAUCO RIBEIRO DE OLIVEIRA(OAB: 57571/MG)
RÉU	NET ON TECNOLOGIA E SERVICOS EIRELI
ADVOGADO	AMANDA WIERMANN DE SOUZA DIAS(OAB: 139472/MG)
ADVOGADO	GLAUCO RIBEIRO DE OLIVEIRA(OAB: 57571/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- DOUGLAS GABRIEL SILVERIO DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID f26610e proferida nos autos.

RELATÓRIO

DOUGLAS GABRIEL SILVERIO DOS SANTOS ajuizou as presentes reclamações trabalhistas em face de **NET ON TECNOLOGIA E SERVIÇOS EIRELI**, **EXATA TELCO S.A.** e **RBC - REDE BRASILEIRA DE COMUNICAÇÃO LTDA.**, todos qualificados nos autos. A parte Autora alegou suas razões e pediu os títulos e valores no rol de pedidos. Pugnou pela procedência dos pedidos. Protestou pela produção de provas. Atribuiu às causas os valores de R$ 72.071,60 (processo de n. 0010645-59.2023.5.03.0167) e R$ 7.508,47 (processo de n. 0010895-92.2023.5.03.0167).

Juntou documentos.

Defesas escritas, sendo que as defesas das 1ª e 2ª rés foram apresentadas em conjunto, acompanhadas de documentos, impugnando os fatos e pedidos exordiais e pugnando pela improcedência total dos pedidos.

Manifestação do reclamante sobre as defesas e documentos.

Instrução processual encerrada com produção de prova oral (proc. 10645-59/2023) e sem produção de prova oral (proc. 10895-92/2023).

Razões finais orais e remissivas.

Conciliação final recusada.

No processo 0010895-92/2023, foi proferida sentença em que se acolheu a preliminar de litispendência arguida pelas rés e determinou-se a extinção do feito sem resolução do mérito nos termos dos artigos 57 e 485, V, do CPC.

Interposição de recurso ordinário pelo autor, ao qual foi dado provimento parcial para, afastando a litispendência reconhecida na origem, determinar "*que o presente feito seja reunido ao Processo de nº 0010645-59.2023.5.03.0167, para julgamento conjunto, nos termos dos artigos 55, § 3º, e 286, III, do Código de Processo Civil*".

Foi determinado, ainda, após a reunião dos feitos, o arquivamento

definitivo no processo de n. 0010895-92/2023.
Certidão de trânsito em julgado da decisão proferida no processo de n. 0010895-92/2023.
Retornando os autos de n. 0010895-92/2023 a esta instância, foi determinada a reinclusão do feito para reabertura da instrução processual.
Na audiência realizada em 6.3.2024 (proc. de n. 0010895-92/2023), as partes declararam que não tinham mais provas a produzir.
Autos conclusos para julgamento.
Julgamento convertido em diligência para cumprimento da determinação contida no acórdão.
Após realizada a reunião dos autos, arquive-se definitivamente o processo de n. 0010895-92/2023.
Em síntese, é o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

Diante do teor do acórdão de id. f57cd4b, fls. 1.819/1.824 do PDF, passo ao julgamento conjunto dos processos de n. 0010645-59.2023.5.03.0167 e 0010895-92.2023.5.03.0167, tendo-se por superada a preliminar de litispendência arguida pelas rés.

ILEGITIMIDADE PASSIVA

O simples fato de a parte reclamante ter indicado a 3ª reclamada para integrar o polo passivo da demanda já a torna parte passiva legítima.
A mera alegação de negativa de vínculo empregatício ou mesmo de prestação de serviços não é suficiente para a caracterização da ausência de uma das condições de ação.
De mais a mais, a alegada sucessão trabalhista havida entre a 1ª e a 2ª rés é matéria que diz respeito ao mérito e em tal esfera será examinado o tema.
Rejeito.

ESCLARECIMENTOS QUANTO À LEI DE REGÊNCIA - DIREITO MATERIAL

O art. 6o da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (Decreto-Lei no 4.657/42) determina que a lei em vigor terá efeito imediato e geral, respeitados o ato jurídico perfeito, o direito adquirido e a coisa julgada.
Na hipótese sob exame, a relação de emprego teve fim após a entrada em vigor da Lei 13.467/17. Portanto, o litígio, sob o aspecto do direito material, será dirimido sob a égide da referida lei, respeitado o princípio da irretroatividade da lei nova.

IMPUGNAÇÃO AOS DOCUMENTOS

Rejeito as impugnações levantadas aos documentos juntados aos autos, haja vista que não foi demonstrado qualquer vício real de conteúdo de tais documentos.
Portanto, a referida documentação será livremente apreciada em cotejo com os demais elementos de convicção existentes nos autos, em conformidade com o disposto no art. 371 do CPC.
Rejeito.

PRESCRIÇÃO

Ajuizada a ação em 14.7.2023, pronuncio a prescrição quinquenal prevista no inciso XXIX, do art. 7º, da Constituição Federal de 1988, para excluir da condenação os efeitos pecuniários das parcelas exigíveis anteriormente a 14.7.2018, e, por consequência, extingo o processo com resolução de mérito no particular (art. 487, II, do CPC).

GRUPO ECONÔMICO – SUCESSÃO TRABALHISTA – 1ª e 2ª RECLAMADAS

A CTPS física do autor (id. 8b191f6, fls.60/65 do PDF) comprova que o reclamante, admitido em 13.3.2017 pela empresa Click Telecom e Serviços Eireli ME, foi transferido, em 1.7.2017, para a empresa Set Telecom Eireli ME e, em 1.9.2000, para a 1ª reclamada (Net On). Na CTPS digital (id. 3ad9754,fls. 58/59 do PDF), constou admissão, na mesma data (13.3.2017), pela empresa Click Telecom e Serviços Eireli ME e pela 2ª reclamada (Exata Telco), bem como "*transferência de empresa do mesmo grupo econômico"*.
A despeito de a defesa apresentada, em conjunto, pelas 1ª e 2ª reclamadas, sustentar que, em virtude da transferência, todos os direitos trabalhistas do autor seriam de responsabilidade exclusiva da 2ª ré, os elementos de prova anteditos não deixam dúvidas de que as reclamadas por último citadas integram o mesmo grupo econômico, pelo que **serão solidariamente responsáveis pelas parcelas porventura deferidas na presente demanda**, na forma do art. 2º, §2º, da CLT.

INSTRUMENTO NORMATIVO APLICÁVEL - ENQUADRAMENTO SINDICAL

As reclamadas impugnaram as CCT´s adunadas com a petição inicial (id. c403fea ao id. 59727d2, fls. 267/371 do PDF, e id.e722ad9, fls. 1.137/1.172 do PDF), firmadas entre o Sindicato dos Trabalhadores em Empresas de Telecomunicações do Estado de Minas Gerais – SINTTEL-MG e o Sindicato Nacional das Empresas Prestadoras de Serviços e Instaladoras de Sistemas e Redes de TV por Assinatura, Cabo, MMDS, DTH e Telecomunicações – SINSTAL, sob o argumento de que as normas ali estabelecidas não se aplicam à relação de trabalho havida entre as partes. Afirmaram

que as referidas entidades sindicais não representam as categorias econômica e profissional, além do que o SINSTAL tem base territorial em São Paulo.

O enquadramento sindical, nos moldes preconizados pelo artigo 511 da CLT, faz-se em relação à atividade preponderante da empresa, à exceção da categoria diferenciada, observada a participação representativa do empregador na pactuação coletiva. Inteligência dos art. 581, §2º da CLT e súmula 374 do TST.

Ademais, deve ser observada a base territorial em que o empregado prestou serviços, nos termos dos art. 8o, II da CR/88 e 516 da CLT.

Extraio da cláusula 2ª do contrato social da 1ª reclamada (id. b194242, fls. 403 do PDF) que o objeto da sociedade é a "*prestação de serviço de manutenção e instalação de redes de telecomunicação, reparação e manutenção de equipamentos de comunicação e eletroeletrônicos de uso pessoal e doméstico, serviços combinados de escritório, apoio administrativo, atividade de cobrança e informações cadastrais, atividades de teleatendimento e aluguéis de bens móveis".* De acordo com o Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral, a 1ª ré possui, como atividade principal, a manutenção de estações e redes de telecomunicações (id. 7e688d8, fls. 123 do PDF). Tem-se, pois, que a 1ª ré desenvolve atividades de prestação de serviços de sistema e rede de telecomunicação.

Conforme cláusula segunda das CCT´s (por exemplo, CCT 2020/2022, id. 159f0d3, fls. 334 do PDF), referidos instrumentos normativos abrangem profissionais em empresas de telecomunicações, telefonia fixa e móvel, centros de teleatendimento, call center, transmissão de dados e correio eletrônico, bem como empresas de projeto, construção, instalação, implantação e manutenção de redes e serviços de telecomunicações e operação de equipamentos e meios físicos de transmissão de sinal e operadores de mesas telefônicas, e correlatos, dentre outros, e têm abrangência territorial em Minas Gerais.

Observo que, tanto o reclamante, na inicial (id. 03f0880, fls. 19 do PDF), quanto a 1ª ré, em defesa (id. a168474, fls. 481 do PDF), fazem referência a um "print" do cadastro do SINSTAL que teria sido acostado aos autos, o qual, todavia, não foi trazido a este processo. Contudo, este Juízo, por já ter proferido sentença em outra ação movida em face das rés (processo de no. 0010839-93.2022.5.03.0167), tem conhecimento da existência do referido documento, o qual foi juntado sob o id. b55e1f3, fls. 195 do PDF, daqueles autos. Com efeito, o Extrato do Cadastro do SINSTAL demonstra que essa entidade sindical, de abrangência interestadual, representa as empresas atuantes no ramo de prestação de serviços e de instalação de sistemas e redes de telecomunicações, em todo o Estado de Minas Gerais.

O fato de o reclamante e a 1ª reclamada serem ou não filiadas formalmente a sindicatos - das categorias profissional e econômica respectivamente, que subscreveram o instrumento normativo - não constitui óbice à observância, pela 1ª ré, das normas estabelecidas naquele instrumento. Isso porque o pactuado na CCT deve ser cumprido por toda a categoria representada pelas referidas entidades sindicais, pois sua eficácia é *erga omnes*, conforme disposto na alínea "a" do art. 513 da CLT.

As 1ª e 2ª rés admitem, em suas defesas (id. a168474, fls. 482 do PDF, e id. 0b8a52e, fls. 1.252 do PDF), que não há sindicato representativo da classe em sua região, o que reforça a ideia de que o sindicato nacional, de abrangência interestadual, representa sua categoria na localidade. Vale notar, ademais, que não há nos autos provas que confirmem a tese defensiva de que houve recolhimento da contribuição sindical para a Conta Especial do Emprego e Salário – CEES, em favor do Ministério do Trabalho.

Assim, diferentemente do que alegam as rés, as entidades sindicais que subscreveram as CCT´s trazidas aos autos representam as categorias do autor e da 1ª ré.

Logo, declaro aplicáveis, ao caso sob exame, as normas coletivas juntadas pelo reclamante.

DIFERENÇAS SALARIAIS – PISO SALARIAL DA CATEGORIA – REAJUSTE SALARIAL – ABONO

Na petição inicial, o reclamante afirmou que foi contratado para exercer a função de vendedor e que, no curso de seu contrato de emprego, teve sua função alterada para técnico. Aduziu que tem direito ao recebimento de diferenças salariais "*em razão da não observância do piso salarial de técnico e dos reajustes salariais implementados através de instrumentos coletivos*."

Pleiteou, no rol da inicial, o pagamento de diferenças salariais "*devidas em razão da não observância do piso salarial de técnico e dos reajustes salariais garantidos pelas Convenções Coletivas de Trabalho indicadas pela reclamante colacionadas a exordial, bem como o abono salarial previsto na CCT 2020/2022*" (sic), com reflexos nas parcelas que indica.

Por sua vez, a 1ª e a 2ª reclamadas sustentaram que as CCT´s trazidas com a inicial não se aplicam à relação de trabalho havida entre elas e o reclamante. Argumentaram que o piso salarial pretendido pelo demandante é para técnico com formação, habilitação essa que, segundo as reclamadas, o autor não possui, bem como que a remuneração do reclamante, composta de salário fixo e parcelas variáveis, supera o valor do piso salarial invocado.

Quanto à inaplicabilidade das CCT´s, a questão já se encontra

superada, diante dos fundamentos acima explicitados.

Pois bem.

A cláusula 3ª dos instrumentos de CCT vigentes no período de 1.5.2018 a 30.4.2023 (id. f9a7878 e seguintes, fls. 290/371 do PDF), estabelece, a partir de 1º de janeiro ou de 1º de maio de cada ano, piso salarial mínimo, nos valores estabelecidos em seu parágrafo 1º. O parágrafo segundo da referida cláusula estabelece piso salarial em valores superiores para o cargo de "*técnico (com formação)*".

O contrato de trabalho do autor noticia que ele foi admitido, em 13.3.2017, na função de "vendedor externo I" (id. 5a79c4c, fls. 519 do PDF). As anotações realizadas na CTPS física noticiam que, em 5.2.2018, o obreiro passou a exercer a função de ajudante de instalação; em 24.9.2018, a função de técnico de rede externa e, em 1.9.2019, a função de instalador de rede externa (id. 8b191f6). Já a CTPS digital consigna que, em 1.2.2018, a função do autor foi alterada para "técnico de manutenção eletrônica" e, em 1.9.2018, para "técnico de comunicação de dados", bem como que, a partir de setembro de 2019, ele passou a desempenhar a função de "instalador-reparador".

Os recibos salariais adunados com a defesa (id. 0dd5f81, fls. 564/649 do PDF) ratificam as anotações efetuadas na CTPS física, ou seja, a função de técnico de rede externa no período de setembro de 2018 a agosto de 2019 e a função de instalador de rede externa no período compreendido entre setembro de 2019 e a data da rescisão contratual.

Diante dos documentos anteditos, concluo que, no lapso temporal transcorrido de setembro de 2018 a agosto de 2019, o reclamante exerceu a função de técnico.

Lado outro, não há provas, nem mesmo alegações, de que o reclamante tenha formação de técnico, encargo que lhe tocava. Ressalto que os certificados adunados aos autos com a inicial (id. 51caef2, fls. 66/74 do PDF), os quais noticiam que o reclamante participou de cursos de normas de segurança do trabalho, com cargas horárias de 4 e 8 horas, não se prestam a comprovar a formação exigida na norma coletiva antedita. Em sendo assim, o reclamante não tem direito ao recebimento do piso salarial devido ao empregado exercente do cargo de "técnico (com formação)".

Dessa forma, ao reclamante é devido o piso salarial de que trata o parágrafo 1º da norma multicitada, o qual, conforme comprovam os recibos salariais, não foi observado pela 1ª ré em parte do período contratual.

Relativamente ao período de 14.7.2018 (observada a prescrição declarada) até dezembro de 2018, os recibos salariais demonstram que o reclamante recebeu salário-base de R$ 954,00 por mês, sendo que, nos termos da CCT vigente no período de 1.5.2017 a 30.4.2018, o piso salarial da categoria era de R$ 1.055,95, a partir de 1º de janeiro de 2018 (id. c403fea, fls. 268 do PDF).

O parágrafo 1º da cláusula 3ª da CCT 2018/2019 prevê piso salarial de R$1.073,80 a partir de 1º de janeiro de 2019 (id. f9a7878, fls. 291 do PDF), sendo que o recibo salarial correspondente àquele mês demonstra que o reclamante recebeu salário-base de R$ 998,00, valor que lhe foi pago até agosto de 2019 (ID. 4e165af, fls. 577/584 do PDF), inferior, portanto, ao piso salarial estabelecido na norma coletiva.

Todavia, a partir de setembro de 2019, o reclamante passou a receber salário-base de R$ 1.500,00 por mês (ID. 4e165af, fls. 585/649 do PDF), valor superior aos pisos salariais previstos no parágrafo 1º da cláusula 3ª das CCT 2018/2019 (R$1.073,80), 2019/2020 (R$1.128,24), 2020/2022 (R$1.128,24 a R$1.173,37), 2022/2023 (R$1.212,00 a R$1.290,71) e 2023/2024 (R$1.340,14).

Ressalto que a circunstância de o reclamante ter recebido, durante o período de 14.7.2018 a agosto de 2019, parcela variável (prêmios) que, somada ao salário-base a ele pago, resultou em remuneração superior ao piso salarial estabelecido em norma coletiva, não lhe retira o direito de receber, como salário-base, o valor correspondente ao piso salarial, até porque não há norma legal ou coletiva que assim estabeleça. Diferentemente do que alegam as rés, o disposto no § 1º do art. 457 da CLT não socorre a tese defensiva no aspecto, sobretudo porque o reclamante não recebeu, no referido período, comissões como parcela variável, mas sim valores a título de prêmio, verba que, nos termos do § 2º do mesmo artigo, não integra a remuneração do empregado. O disposto na OJ 272 da SDI-1 do TST não se aplica, nem mesmo por analogia, ao caso sob exame, porquanto a discussão trazida nestes autos refere-se à observância do piso salarial previsto em norma coletiva e não à observância do salário-mínimo legal.

Dessa forma, julgo parcialmente procedente o pedido para condenar as reclamadas (1ª e 2ª) a pagarem ao autor diferenças salarias em face da não aplicação do piso salarial, relativamente ao período de 14.7.2018 a agosto de 2019, com reflexos em gratificações natalinas, férias acrescidas de 1/3, horas extras pagas e FGTS acrescido de 40%, parcelas essas correspondentes ao período antedito. Indevidos, contudo, os reflexos em aviso prévio indenizado, porquanto, por ocasião da rescisão contratual, as diferenças salariais já não eram mais devidas ao autor.

Quanto ao reajuste salarial, a cláusula 4ª dos referidos instrumentos normativos prevê, para "*todos os empregados*", com exceção daqueles exercentes dos cargos de diretor e gerente apenas (§ 2º), os seguintes reajustes salariais:

- "*índice de 3% (três por cento), sendo 2% (dois por cento) a partir de 01 de maio de 2017, incidente sobre os salários vigentes em 30*

de abril de 2017 e mais 1% (um por cento) a partir de 01 de Janeiro de 2018, incidente sobre os salários vigentes em 30 de abril de 2017" (CCT 2017/2018, id.c403fea, fls. 268 do PDF);

- "*índice de 1,69% (um vírgula sessenta e nove por cento), incidente sobre os salários vigentes em 30 de abril de 2018*", a partir de 1.1.2019 (CCT 2018/2019, id. f9a7878, fls. 291 do PDF);
- "*índice de 5,07% (cinco vírgula sete por cento, incidente sobre os salários vigentes em 30 de abril de 2019*", a partir de 1.1.2020 (CCT 2019/2020, id. 97f4299, fls. 315 do PDF);
- "*índice de 4% (quatro por cento), sendo 2% (dois por cento) a partir de 01 de setembro de 2021, incidente sobre os salários vigentes em 30 de abril de 2020 e 2% a partir de 01 de setembro de 2022, incidente sobre os salários vigentes em 30 de abril de 2020*" (CCT 2020/2022, id. 159f0d3, fls. 335 do PDF);

O parágrafo primeiro da cláusula 4ª das CCT anteditas estabelece que:

"*Não serão objeto de compensação todos e quaisquer reajustamentos decorrentes de elevação de nível, promoção, aumento real, transferência, equiparação salarial e término de aprendizagem*".

A cláusula 4ª das CCT 2022/2023 e 2023/2034 prevê reajuste salarial nos seguintes termos:

- "*índice de 10% (dez por cento), sendo 6,5% (seis e meio por cento) a partir da folha salarial de novembro de 2022, incidente sobre os salários vigentes em 30/04/2022 e 3,5% (três e meio por cento) a partir da folha salarial de dezembro de 2022, também incidente sobre os salários vigentes em 30/04/2022*";
- "*índice de **3,83%** (três vírgula oitenta e três por cento), a partir de 01/08/2023, incidente sobre os salários vigentes em 30/04/2023*".

Em sentido contrário das demais CCT's, a norma coletiva por último citada estabelece, em seu parágrafo primeiro, que :

"*As antecipações salariais concedidas por liberalidade pelas empresas poderão ser compensadas, respeitando o reajuste em referência*" (CCT 2022/2023, id. 59727d2, fls. 355 do PDF).

Os recibos salariais carreados aos autos comprovam que as rés não procederam aos reajustes salariais nos moldes estabelecidos nas referidas normas coletivas.

Ressalto que, ao contrário do que alegam as rés, o deferimento das diferenças salariais provenientes da não observância do piso salarial e dos reajustes salariais, no mesmo período, não configura "*bis in idem*".

Esclareço que o reajuste salarial previsto na CCT 2023/2034, devido a partir de 1.8.2023, quando já se encontrava em curso o período do aviso prévio indenizado, incidirá somente sobre as parcelas devidas ao autor no período compreendido entre a data por último citada e 23.8.2023 (termo final do aviso prévio indenizado).

Pelo acima exposto, julgo procedente também o pedido de pagamento de diferenças salariais havidas pela inobservância dos reajustes salariais previstos em normas coletivas, com reflexos em aviso prévio indenizado, 13º salários, férias acrescidas de 1/3, horas extras pagas e FGTS acrescido de 40%, observando-se o período imprescrito.

Considerando-se que não foram concedidas "antecipações salariais" ao autor no período de vigência das CCT 2022/2023 e 2023/2024, não ha se falar em compensação de tal parcela.

Os parágrafos 3º, 4º e 5º da cláusula 4ª da CCT vigente no período de 1.5.2020 a 30.4.2022 (id. 159f0d3, fls. 335 do PDF) estabelecem, *in verbis*:

"*Parágrafo Terceiro: Será concedido um abono indenizatório no valor de R$ 300,00 (trezentos reais) na folha subsequente à aprovação da proposta em assembleia.*

Parágrafo Quarto: Ficam isentas do pagamento do abono indenizatório as empresas que já tenham reajustado o valor do piso da categoria e/ou concedido abono indenizatório em 2020/2021.

Parágrafo Quinto: O abono indenizatório será pago proporcionalmente ao tempo trabalha." (sic).

A CCT por último mencionada foi celebrada em 5.8.2021. Assim, o reclamante deveria ter recebido o referido abono no mês de setembro de 2021, o que, conforme incontroverso nos autos, não ocorreu.

Entretanto, considerando-se que, conforme acima fundamentado, o reajuste salarial foi deferido ao autor, fica a 1ª ré, nos termos do parágrafo 4º acima transcrito, isenta do abono indenizatório. Julgo improcedente, pois, o pedido de pagamento do "abono salarial" (parte final do pedido de n. 3.3).

REPERCUSSÃO DAS DIFERENÇAS SALARIAIS EM ADICIONAL DE PERICULOSIDADE

Alegou o autor que o adicional de periculosidade a ele pago não foi calculado corretamente, porquanto não se observou o piso salarial previsto nas CCT's para a apuração daquele adicional.

Pleiteou, por isso, o "*pagamento da repercussão da diferença salarial no valor do adicional de periculosidade*"**,** com os respectivos reflexos nas parcelas que indica.

Conforme fundamentado acima, a 1ª ré deixou de observar o piso salarial quanto ao período de 14.7.2018 a agosto de 2019, bem como não observou os reajustes salariais previstos em normas coletivas, o que equivale a dizer que o adicional de periculosidade não foi pago corretamente, uma vez que foi apurado com base em salário inferior ao que era devido ao reclamante.

Em sendo assim, julgo procedente o pedido para condenar a 1ª e a

2ª reclamadas no pagamento dos reflexos das diferenças salariais acima deferidas sobre o adicional de periculosidade, bem como os reflexos dos valores daí provenientes sobre férias acrescidas de 1/3, 13o salário, aviso prévio indenizado e FGTS acrescido de 40%.

HORAS DE SOBREAVISO

Na inicial, o reclamante afirmou que, a partir de 24.9.2018, passou a laborar em regime de sobreaviso, revezando com outros 2 técnicos as escalas de plantão, que iniciavam, na segunda-feira, às 7h30min e findavam na próxima segunda-feira, às 7h30min, horário em que outro técnico assumia o plantão. Aduziu que permanecia de prontidão, à disposição da empresa, para atender qualquer chamado, "*dentro e fora do seu horário padrão de labor*".
Acrescentou que, a partir de maio de 2019, passou a receber contraprestação pelo labor em sobreaviso, mas de forma incorreta e que, a partir de fevereiro de 2022, as horas de sobreaviso lhe foram integralmente pagas.
A 1ª e a 2ª reclamadas, por sua vez, sustentaram que o autor, quando laborou em sobreaviso, recebeu a quantia de R$ 25,00 por dia, sob as denominações "GRATIFICAÇÃO/GRATIFICAÇÃO PLANTÃO/ PLANTÃO / SOBREAVISO", as quais foram alteradas no curso do contrato de trabalho. Asseverou que, se houvesse labor efetivo, o reclamante recebia, ainda, como extras, as horas trabalhadas. Negou a alegação do autor de que ele tenha laborado, em revezamento semanal, com outros dois técnicos. Relatou, por fim, que, no início de vigência do contrato de emprego, o reclamante laborou em sobreaviso de forma esporádica.
O regime de sobreaviso, previsto no artigo 244, § 2º, da CLT aplica-se aos ferroviários e somente pode ser estendido a outras categorias profissionais, por analogia, se o empregado "*permanecer em sua própria casa, aguardando a qualquer momento o chamado para o serviço*".
A moderna utilização de aparelhos de comunicação remota, no entanto, traduz situação diversa da prevista na CLT, desde que não importe em qualquer forma de restrição ao direito de ir e vir do empregado. Para tanto, deve ser comprovado o regime de plantão ou equivalente e o aguardo de chamado, a qualquer momento, no período destinado a descanso. Tudo conforme Súmula 428, I e II do TST.
Examino.
Os documentos rotulados "Controle de Sobreaviso" (id.c5cefd9 e seguintes, fls. 761/802 do PDF), adunados aos autos com a defesa, registram horas de sobreaviso no período de junho de 2019 a julho de 2023.
Contudo, não foram produzidas provas de que o labor em sobreaviso tenha iniciado somente em junho de 2019. Observo, quanto ao aspecto, que as reclamadas admitiram, em defesa, que, anteriormente a essa data, o reclamante laborou em sobreaviso, ainda que esporadicamente.
Ademais, o depoimento da testemunha ouvida a rogo do autor, Tarcílio do Nascimento Filho, evidencia que o reclamante, durante o período em que exerceu a função de técnico, trabalhou em regime de plantão com ele (depoente) e com outro técnico, o que, conforme se vê da prova documental, ocorreu a partir de 24.9.2018.
A referida testemunha expressou, mais, que os três técnicos revezavam os plantões, semanalmente (de segunda a segunda-feira); que ficava com o celular da empresa; que não poderia desligar o celular nem recusar chamadas; que não poderia se deslocar para outra cidade ou para algum sítio; que as horas em que era acionado eram pagas como horas extras; que as horas que permanecia de plantão não eram pagas; que, em 2022 ou 2023, eles começaram a pagar R$ 25,00 por plantão; que isso ocorreu por um ano, aproximadamente.
Em depoimento pessoal, o reclamante afirmou que, quando iniciou, não recebia horas de sobreaviso e que, depois, passou a receber somente as horas trabalhadas; que, antes, recebia R$10,00 por acionamento.
Diante do conjunto probatório, não restam dúvidas que o reclamante era convocado pela 1ª reclamada, fora do horário de sua jornada de trabalho, para realizar serviços de manutenção da rede externa, bem como que, durante o regime de plantão, ele deveria manter-se disponível para atender as convocações da 1ª ré, o que, com certeza, privava-o de desfrutar o horário destinado ao intervalo interjornadas de forma integral.
Restou demonstrado, pois, diante do conjunto probatório, que o reclamante realizava plantões, bem como que, durante esses plantões, havia restrição ao seu direito de ir e vir.
Por todo o acima exposto, vislumbro, do contexto probatório, que o reclamante permaneceu em regime de sobreaviso. Tudo conforme súmula 428 do TST.
As horas de sobreaviso não se confundem com as horas extras decorrentes do efetivo labor. No sobreaviso o reclamante permanece no aguardo de eventual chamado pelo empregador.
Considerando que o reclamante permanecia à disposição da reclamada e atendia aos seus chamados para realizar serviços de manutenção, são devidas horas de sobreaviso no período em que ele permanecia à disposição da ré aguardando chamados.
Pelo exposto, com base no conjunto probatório reputo que o reclamante permaneceu em sobreaviso, relativamente ao período compreendido entre 24.9.2018 e a data da rescisão contratual, uma semana a cada três semanas, no horário das 18h às 8h do dia seguinte, de segunda-feira a sexta-feira, e das 12h do sábado até

as 8h da segunda-feira, após o fim e antes do início de sua jornada de trabalho.

Por analogia ao disposto no parágrafo 2º do art. 244 da CLT, a remuneração do regime de sobreaviso deve ser feita à razão de 1/3 do salário do autor.

Por conseguinte, julgo procedente o pedido para condenar a 1ª e a 2ª reclamadas no pagamento de horas de sobreaviso conforme fixado acima, na forma do disposto no § 2º do art. 244 da CLT (1/3 sobre o salário-base), relativamente ao período de 24.9.2018 a janeiro de 2022, porquanto, conforme informado na inicial, o reclamante, a partir de fevereiro de 2022, passou a receber corretamente as horas de sobreaviso.

Por habituais, são devidos os reflexos das horas de sobreaviso em gratificações natalinas, repousos semanais remunerados, férias acrescidas de 1/3 e FGTS acrescido de 40%.

Considerando-se que o conjunto probatório evidencia que foram pagas horas extras efetivamente laboradas quando em período de sobreaviso, fato, aliás, admitido, em depoimento pessoal, pelo autor e ratificado pela testemunha, a qual informou que as horas efetivamente trabalhadas durante o plantão foram pagas, autorizo a dedução dos valores pagos a título de horas de sobreaviso.

Considerando-se, ainda, que o reclamante admitiu que, "antes", recebia R$10,00 cada vez que era acionado pela ré, autorizo, ainda, a dedução também desse valor, devendo ser considerado que esse valor era pago em cada dia em que ele foi convocado para trabalhar, fora do horário de sua jornada de trabalho, no período de 24.9.2018 a maio de 2019, que ora fixo, como sendo, em cinco dias de cada semana em que ele esteve de plantão**.**

Também deverá ser decotado do horário e período acima fixado como tempo destinado ao sobreaviso **aquele período de tempo** destinado ao cumprimento de horas de efetivo labor quando o reclamante foi acionado no sobreaviso. Para tanto, deverá ser decotado o tempo descrito nos quadros descritos nos documentos "CONTROLE DE SOBREAVISO" - "TEMPO TOTAL".

Para o cálculo das horas de sobreaviso, deverão ser considerados os seguintes parâmetros:

- a evolução salarial;
- a base de cálculo conforme Súmula 264 do TST;
- a dedução de valores pagos sob idêntico conforme consignados nos recibos salariais, bem como a dedução de R$ 10,00 em cada vez que o autor foi convocado para trabalhar, fora do horário de sua jornada de trabalho, que ora fixo, como sendo, em cinco dias de cada semana em que ele esteve de plantão no período de 24.9.2018 a maio de 2019.

AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO

Pretendeu o autor o pagamento do auxílio-alimentação previsto em norma coletiva, com reflexos nas parcelas que indica.

A cláusula 18ª dos instrumentos de CCT vigentes no período de 1.5.2018 a 30.4.2023 (id. f9a7878 e seguintes, fls. 290/371 do PDF) assegura ao autor o direito de receber "vale refeição/alimentação" por dia de efetivo trabalho, nos valores ali estabelecidos.

Transcrevo, por exemplo, a cláusula 18ª da CCT com vigência no período de 1º.5.2020 a 30.4.2022 (id. 159f0d3, fls. 339 do PDF):

"*CLÁUSULA DÉCIMA OITAVA – REFEIÇÃO/ALIMENTAÇÃO*

As empresas concederão vale refeição/alimentação no valor de R$ 20,16 (vinte reais e dezesseis centavos) passando para R$20,56 (vinte reais e cinquenta e seis centavos) a partir de 01/09/2021 e passando para R$20,97 (vinte reais e noventa e sete centavos) a partir de 01/01/2022, por dia efetivo de trabalho.

Parágrafo primeiro: Fica limitada até 10% (dez por cento) a participação do trabalhador no presente benefício, devendo ser respeitadas as condições mais benéficas atualmente praticadas.

Parágrafo segundo: Para aquelas Empresas que forneçam vale refeição ou vale alimentação, fica de livre escolha do empregado o recebimento de vale refeição ou de alimentação, bastando, para tanto, que comunique ao seu respectivo empregador a opção a ser exercida.

Parágrafo terceiro: Para as empresas que praticavam valor face acima de 20,16 (vinte reais e dezesseis centavos) em 30 de abril de 2020, o reajuste para o vale refeição/alimentação será feito pela aplicação do índice de 4% (quatro por cento), sendo 2% (dois por cento) a partir de 01 de setembro de 2021, incidente sobre os valores praticados em 30 abril de 2020 e 2% a partir de 01 de janeiro de 2022, incidente sobre valores praticados em 30 de abril de 2020."

Os documentos intitulados "Extrato Detalhado de Transações por Usuário" (id. fb43f72 e seguintes, fls. 532/538 do PDF) comprovam que, no período compreendido entre junho de 2019 e julho de 2023, a 1ª reclamada forneceu ao reclamante cartão-alimentação, no valor mensal, inicialmente, de R$120,00 e, a partir de janeiro de 2023, de R$204,00.

Tendo em vista que, conforme se vê dos cartões de ponto de id. 66779d1 e seguintes, fls. 654/756 do PDF, o reclamante trabalhava de segunda-feira a sábado, concluo que o valor pago, mensalmente, ao reclamante a título de alimentação (inicialmente, R$120,00 e posteriormente, R$204,00) é inferior àquele estabelecido na norma coletiva acima transcrita e nas demais normas coletivas anteditas.

Ressalto que o fato de o reclamante receber cesta básica não exclui o auxílio-alimentação, até porque as CCT's não dispõem acerca da

exclusão ou mesmo compensação das parcelas.

Dessa forma, julgo procedente em parte o pedido para condenar a 1ª reclamada no pagamento do auxílio-alimentação, no valor estabelecido nas CCT's, relativamente ao período de 14.7.2018 (observada a prescrição declarada) a 6.7.2023 (último dia efetivamente trabalhado, cf. cartão de ponto de id. 4e841ae, fls. 756 do PDF), atendo-se aos dias efetivamente trabalhados, conforme consignado nos cartões de ponto.

A CCT vigente no período de 1.5.2023 a 30.4.2024 prevê que as "*empresas concederão vale refeição/alimentação no valor facial de **R$23,99** (vinte e três reais e noventa e nove centavos) a partir de 01/08/2023, por dia efetivo de trabalho".* Tal valor não deverá ser considerado na apuração da parcela acima deferida, porquanto, em 1.8.2023, o reclamante já não se encontrava efetivamente laborando.

Autorizo a dedução da cota-parte do reclamante limitada a 10%, nos termos da CCT, bem como a dedução dos valores pagos a título de auxílio-alimentação no referido período (extratos de id. fb43f72 e seguintes, fls. 532/538 do PDF).

No que concerne à natureza da parcela, os documentos de ID. 9372803 ao id. 6984907, fls. 650/653 do PDF, emitidos pelo Ministério do Trabalho e Emprego, comprovam a adesão da 1ª ré ao PAT a partir de 28.5.2019. De mais a mais, nos termos do § 2º do art. 457 da CLT, os valores pagos ao empregado a título de auxílio-alimentação "*não integram a remuneração do empregado, não se incorporam ao contrato de trabalho e não constituem base de incidência de qualquer encargo trabalhista e previdenciário*."

Reconheço, pois, a natureza indenizatória do auxílio-alimentação e, por conseguinte, julgo improcedente o pleito de integração e reflexos pretendidos.

ALUGUEL DO VEÍCULO – INTEGRAÇÃO – INDENIZAÇÃO PELA UTILIZAÇÃO DO VEÍCULO

Asseverou o reclamante que, ao ser contratado, foi obrigado a assinar contrato de aluguel de veículo, sem que tenham sido observadas as normas que tratam do contrato de locação. Afirmou que o bem não ficou na posse do locatário, ao contrário de um típico contrato de aluguel. Expressou que o referido contrato foi firmado com a 3ª reclamada, mas que o distrato foi realizado pela empresa Carrier Telecom S.A., a qual, segundo o autor, integra o grupo econômico Master. Alegou que recebia R$22,00 por dia a título de aluguel do veículo, valor esse que não remunerava o gasto com manutenção e desvalorização do veículo.

Requereu a declaração de nulidade do contrato de locação e a integração da parcela paga ao seu salário. Pleiteou, ainda, o pagamento de uma indenização pelos gastos com manutenção do veículo, no valor de R$ 3.500,00.

As rés aduziram que não celebraram contrato de locação com o autor. Impugnaram os contratos trazidos com a inicial, sob o argumento de que tais documentos não se encontram assinados. Com efeito, não consta dos documentos intitulados "Contrato Particular de Locação de Veículos" (id. ef795f0 e seguintes, fls. 89/97 do PDF) assinatura das rés. Da mesma forma, o distrato de locação de veículos de (id. 0e4b760, fls. 98 do PDF) não consigna a assinatura da empresa locatária. Assim, os documentos anteditos não serão considerados para o exame da matéria.

Lado outro, a prova oral mostrou-se convincente ao ratificar a alegação do autor de que as partes pactuaram o aluguel do veículo. A testemunha ouvida a rogo do autor, Tarcílio do Nascimento Filho, informou que o depoente, assim como o autor, utilizava veículo próprio para trabalhar; que a reclamada pagava aluguel do veículo, no valor de R$22,00 a R$30,00, dependendo do ando de fabricação do veículo; que tais valores não eram suficientes para ressarcir as demais despesas do veículo.

A utilização do veículo era necessária ao exercício das atividades do autor. Tanto assim que, conforme demonstrado na prova testemunhal, as partes celebraram contrato de aluguel de veículo.

É de se observar que, nos termos do art. 444 da CLT, as partes são livres para estipular as cláusulas do contrato individual de trabalho. Não havendo vícios comprovados é válida a cláusula de natureza civil.

E neste diapasão, o valor pago a título de aluguel tinha como finalidade restituir à parte autora as despesas decorrentes de sua utilização para o trabalho.

Trata-se, portanto, de parcela instrumental e paga para a otimização do trabalho, e não pelo labor prestado a título de contraprestação. Não há que se falar em fraude no pagamento.

Assim, o valor pago ao obreiro a título de aluguel não tinha caráter retributivo e sim indenizatório, de modo que não deve ser integrado à sua remuneração. Improcede, pois, o pedido de n. 3.6.

Quanto ao ressarcimento postulado, ressalto que, conforme alegado pelo próprio autor, na inicial, ele recebia R$22,00 por dia a título de aluguel, o que nos autorizaria a concluir, em princípio, que ele recebia, em média, R$572,00 por mês (R$22,00 x 26 dias), uma vez que, conforme demonstrado nos autos, o reclamante trabalhava de segunda-feira a sábado. Com base no depoimento da testemunha, poderíamos inferir que o valor pago a título de aluguel seria R$780,00 (R$30,00 x 26 dias).

Observo, porém, que o reclamante informou, na inicial, que "*nunca trocou de veículo porém a empresa modificou seu contrato passando a firmar a locação junto da empresa Carrier Telecom S/A cujos documentos seguem em anexo*" (grifo acrescentado,

id.03f0880, fls. 6 do PDF). De fato, os comprovantes de transferência bancária (id. f850f31, fls. 100/102 do PDF), trazidos pelo autor, noticiam que, em 2023, a referida empresa transferiu para a conta bancária de titularidade do reclamante valores que variavam de R$ 754,00 a R$ 812,00 por mês.

Assim, fixo que o reclamante recebeu, a título de aluguel, R$700,00 por mês, em média.

Ora, tal valor, no entendimento deste Juízo, mostram-se suficientes para reembolsar o aluguel e as demais despesas do veículo (desgastes, depreciação e despesas de manutenção).

Vale mencionar que não cabe ao empregador arcar, total e integralmente, com os valores dos desgastes, depreciação e despesas de manutenção do veículo, já que, se o autor já possuía veículo antes de ser contratado (ao menos é o que pode ser inferido da inicial), compete a ele arcar com tais custos, ordinários para qualquer proprietário de veículo, gastos estes que a 1ª reclamada não deu causa.

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido de pagamento de indenização pela utilização do veículo (pedido de n. 3.7).

MULTA CONVENCIONAL

Conforme fundamentado acima, houve descumprimento, pelas rés, das normas coletivas que tratam do reajuste salarial e do auxílio-alimentação.

Registro que o instrumento coletivo prevê que, em caso de ação individual, o valor da multa convencional é devido sem necessidade de notificação prévia da empresa (§ 2º da cláusula 65ª das CCT's).

Destarte, condeno a 1ª e a 2ª reclamadas a pagarem ao autor a multa prevista no *caput* da cláusula 65ª da CCT's trazidas com a inicial, no valor correspondente a 5% sobre o maior piso da categoria previsto na cláusula 3ª dos mesmos instrumentos normativos.

RESPONSABILIDADE DA 3ª RÉ – GRUPO ECONÔMICO

Pretende o autor o reconhecimento de grupo econômico entre as reclamadas, sob argumento, em síntese, de que tais empresam integram o grupo intitulado "Master – Mestre em Banda Larga", também conhecido como "MASTERCABO", cuja atividade, segundo o demandante, é o fornecimento de serviços de telecomunicações, especificamente serviços de internet e TV por assinatura.

Argumenta, caso não seja este o entendimento deste Juízo, que seja declarada a responsabilidade subsidiária da 3ª reclamada.

No que se refere às 1ª e 2ª rés, a matéria já foi examinada acima, tendo sido reconhecida a existência de grupo econômico entre elas.

Passo, pois, ao exame do tema em relação à 3ª ré.

Em defesa, a 3ª reclamada negou a ocorrência de grupo econômico.

O parágrafo 3º do art. 2º da CLT determina que não caracteriza grupo econômico a mera identidade de sócios, sendo necessárias, para a configuração do grupo, a demonstração do interesse integrado, a efetiva comunhão de interesses e a atuação conjunta das empresas dele integrantes.

No caso em tela, os instrumentos de contrato social das rés demonstram que não há sequer identidade de sócios entre 3ª ré e as demais empresas.

Ademais, não há elementos que vislumbrem uma relação de coordenação ou interdependência entre a 3ª reclamada e as 1ª e 2ª rés, pessoas jurídicas autônomas.

Por outro lado, as reclamadas trouxeram aos autos contrato de prestação de serviços firmado entre a 1ª e a 3ª rés.

Restou consignado na cláusula 2º do referido contrato de prestação de serviços (id. 3c9c7e6, fls. 835 do PDF):

"*Os serviços a serem prestados pela 'Contratada' "* (NET ON) *à 'Contratante'* (RBC) *consistirão no seguinte:*

Serviços de instalação, operação e manutenção preventiva e corretiva da REDE DE MULTISERVIÇOS", incluindo os HEAD-ENDs e antenas, na cidade de Betim e região;

(...)".

Nesse contexto, tenho por esclarecida a forma da prestação de serviços, precipuamente o motivo do contrato padrão de cessão de uso de linha de TV a cabo ser celebrado entre o usuário e a 3ª reclamada (RBC) (vide contrato de ID. 679d9be, fls. 116/122 do PDF).

Reputo justificado também a disponibilização de provedor para acesso à internet mediante contratação de terceira empresa, Zeus Provedor de Internet Ltda (id. fbfd92a, fls. 225/230 do PDF), que não integra o polo passivo da lide.

Esclareço que sem a demonstração de que a 1ª e a 2ª reclamadas estiveram sob controle, direção ou administração da 3ª demandada, é insuficiente para configurar o grupo econômico a consulta à base de dados do Instituto Nacional da Propriedade Industrial (INPI) de id. 41039f5, fls. 233 do PDF, bem como as informações retiradas do site "soumaster.com.br" e demais documentos correlatos (id. d9549a8, fls.238/242 do PDF), que, aliás, não consignam a razão social da 1ª ré.

Por todo exposto, e tendo em vista a ausência de provas de fraudes perpetradas pelas demandadas, notadamente quanto à alegada *pejotização* de empregados, entendo não caracterizado o grupo econômico.

Julgo improcedente o pedido de responsabilidade solidária da 3ª ré.

No que se refere à responsabilidade subsidiária, ressalto que,

embora a 3ª reclamada tenha negado a prestação de serviços em seu benefício, as funções para as quais foi contratado o reclamante (técnico e instalador de rede externa) estão ligadas ao contrato de prestação de serviços celebrado entre 1ª e 3ª reclamadas (Cláusula Segunda, relativa aos "*Serviços de instalação, operação e manutenção preventiva e corretiva da REDE DE MULTISERVIÇOS*"), não tendo a 3ª ré comprovado eventual fato modificativo ou extintivo do direito do autor (art. 818, II, da CLT). Assim, é patente que a 3ª demandada beneficiou-se da mão de obra do autor, ainda que indiretamente.

A responsabilidade subsidiária na seara trabalhista se justifica diante da índole tutelar do Direito do Trabalho que visa, sobretudo, garantir ao trabalhador que o tempo e a força de trabalho, por ele despendidos, serão devidamente compensados pelo pagamento da remuneração ajustada.

O inadimplemento das obrigações trabalhistas por parte do contratado, em face dos empregados deste, exige a responsabilidade subsidiária do contratante, como forma de se assegurar que este cuide da idoneidade daquele, sem prejuízo da ação regressiva pertinente e de seu direito de retenção cabível. Cabe, pois, à tomadora dos serviços a rígida fiscalização quanto ao cumprimento, pela prestadora, das obrigações trabalhistas assumidas, sendo dela, também, o ônus de provar que não incorreu em qualquer culpa "in vigilando" e "in eligendo" - princípio da aptidão do ônus da prova.

Não se aplica ao caso a OJ 191 da SDI-I, do TST, uma vez que, o contrato entre as reclamadas não é de empreitada de construção civil, mas sim, de prestação de serviços em atividade-fim da 2ª reclamada e, portanto, indispensáveis ao desempenho da sua atividade econômica.

Dessa forma, mesmo sendo lícita a terceirização acobertada pela legislação apontada na defesa, com fundamento na Súmula 331, IV, do TST, de rigor a condenação subsidiária da 3ª reclamada, quanto aos créditos deferidos na presente sentença que, por certo, compreende todas as parcelas pecuniárias integrantes da condenação (item VI da citada Súmula).

Vale ressaltar que a responsabilidade subsidiária da tomadora de serviços deriva de Lei, pouco importando se há previsão ou não no contrato celebrado entre as reclamadas.

Registro que o mero inadimplemento das 1ª e 2ª reclamadas já enseja a responsabilidade subsidiária da 3ª ré, não sendo necessário direcionar a execução, em primeiro lugar, ao patrimônio dos sócios. (Inteligência da OJ 18 deste Regional).

Pelo acima fundamentado, julgo procedente o pedido de condenação da 3ª reclamada em responsabilidade subsidiária por todas as obrigações trabalhistas pecuniárias não cumpridas pela devedora principal nos termos desta sentença, inclusive, juros, multas e contribuições previdenciárias (cota patronal), com exceção das obrigações de caráter personalíssimo.

COMPENSAÇÃO / DEDUÇÃO

Não há dívidas recíprocas, razão pela qual indefiro qualquer compensação.

A dedução de parcelas pagas a idêntico título já foi deferida nos tópicos que trataram do auxílio-alimentação e das horas de sobreaviso.

JUSTIÇA GRATUITA

No caso, a declaração de hipossuficiência econômica de id. d01d7d9, fls. 845 do PDF, e os recibos salariais adunados com a defesa comprovam que o reclamante recebia salário inferior ao valor do teto descrito no § 3 do art. 790 da CLT.

Defiro a justiça gratuita à parte reclamante.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS

Defiro honorários advocatícios de 5% sobre o valor dos pedidos julgados procedentes, conforme se apurar em liquidação de sentença, a cargo da parte reclamada.

Ademais, sucumbente a parte reclamante em relação a parte dos pedidos formulados, arcará com os honorários do advogado da reclamada sobre esses pedidos, também no importe de 5%. No entanto, por ser a parte reclamante beneficiária da justiça gratuita, as obrigações decorrentes de sua sucumbência ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade, e, enquanto assim permanecer, fica vedada a dedução de créditos decorrentes desta ou de qualquer demanda, diante do que restou decidido pelo STF na ADI 5.766/DF que considerou inconstitucional o § 4º do art. 791-A, da CLT.

CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA

Em razão da decisão proferida na ADC 58/STF as parcelas deferidas na presente sentença serão atualizadas, na fase pré-judicial, pelo IPCA-E e os juros previstos no "caput" do art. 39 da Lei 8.177/91, equivalente à TRD acumulada no período correspondente e a partir do ajuizamento da ação, pela incidência da SELIC.

Ressalte-se que, conforme decisão do Ministro Alexandre de Morais (Rcl 46.023 - STF) a taxa SELIC é um índice composto, isto é, serve a um só tempo como indexador de correção monetária e também de juros moratórios nos termos do art. 406 do Código Civil.

As contribuições previdenciárias serão corrigidas de acordo com os critérios previstos na legislação previdenciária.

CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS

O empregador deverá comprovar nos autos, no prazo de trinta dias contados do trânsito em julgado, o recolhimento das contribuições previdenciárias (contribuição do empregado e empregador), nos termos do artigo 43 da Lei Federal nº 8.212/91.

A apuração dar-se-á pelo regime de competência, observando-se ainda a regra contida no § único do artigo 876 da CLT. Ficam autorizados os descontos sobre os créditos da parte autora relativamente à contribuição do empregado.

Para os fins do artigo 832, § 3º, da CLT, declaro que todas as verbas deferidas em benefício da parte autora na presente decisão possuem natureza salarial, exceto aquelas previstas no artigo 28, § 9º, da Lei Federal 8.212/91.

IMPOSTO DE RENDA

Dos créditos reconhecidos à parte autora, excluindo os juros de mora, as contribuições previdenciárias e as verbas não tributáveis, devem ser calculadas, recolhidas e comprovadas nos autos as importâncias devidas a título de imposto de renda retido na fonte, DEVENDO SER OBSERVADO O QUANTO DISPOSTO NO ARTIGO 12-A, § 1º, DA LEI 7.713/88, com redação dada pelo artigo 44, da Lei 12.350/2010.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva levantada pela 3ª ré; declaro a prescrição das pretensões condenatórias ancoradas em direitos anteriores a 14.7.2018, **extinguindo-as**, com resolução do mérito, na forma do art. 487, II, do CPC; e, no mérito propriamente dito, julgo **parcialmente procedentes** os pedidos deduzidos na presente reclamação trabalhista ajuizada por **DOUGLAS GABRIEL SILVERIO DOS SANTOS** em face de **NET ON TECNOLOGIA E SERVIÇOS EIRELI, EXATA TELCO S.A.** e **RBC - REDE BRASILEIRA DE COMUNICAÇÃO LTDA.**, para condenar as reclamadas, sendo a 1ª e a 2ª rés de forma solidária e a 3ª ré de forma subsidiária, no pagamento dos seguintes títulos em prol do reclamante, nos exatos termos da fundamentação que passam a fazer parte integrante deste dispositivo:

- diferenças salariais em face da não aplicação do piso salarial, relativamente ao período de 14.7.2018 a agosto de 2019, com reflexos em gratificações natalinas, férias acrescidas de 1/3, horas extras pagas e FGTS acrescido de 40%;
- diferenças salariais pela inobservância dos reajustes salariais previstos em normas coletivas, com reflexos em aviso prévio indenizado, 13º salários, férias acrescidas de 1/3, horas extras pagas e FGTS acrescido de 40%;
- reflexos das diferenças salariais acima deferidas sobre o adicional de periculosidade, bem como os reflexos dos valores daí provenientes sobre férias acrescidas de 1/3, 13o salário, aviso prévio indenizado e FGTS acrescido de 40%;
- horas de sobreaviso, na forma do disposto no § 2º do art. 244 da CLT (1/3 sobre o salário-base), relativamente ao período de 24.9.2018 a janeiro de 2022, com reflexos em gratificações natalinas, repousos semanais remunerados, férias acrescidas de 1/3 e FGTS acrescido de 40%;
- auxílio-alimentação, no valor estabelecido nas CCT's, relativamente ao período de 14.7.2018 (observada a prescrição declarada) a 6.7.2023, atendo-se aos dias efetivamente trabalhados, conforme consignado nos cartões de ponto, e à dedução da cota-parte do reclamante limitada a 10%, nos termos da CCT;
- multa convencional.

Autorizo a dedução dos valores pagos a idêntico título.

Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Honorários advocatícios sucumbenciais na forma da fundamentação.

Liquidação por cálculos. A correção monetária será aplicada a partir da data do vencimento da obrigação, conforme fundamentação.

Advirto às partes que embargos declaratórios não se prestam à manifestação de inconformismo com o desfecho da demanda. Suas hipóteses são restritas e encontram-se claramente delineadas nos arts. 1.022 do CPC e 897-A da CLT. Portanto, a interposição de embargos de declaração que se revelarem de nítido caráter procrastinatório ensejarão a aplicação de multa, a ser revertida em favor da parte contrária.

Custas pelas reclamadas, no valor de R$300,00, calculadas sobre o valor da condenação, ora arbitrado em R$15.000,00.

Intimem-se as partes.

SETE LAGOAS/MG, 26 de abril de 2024.

FREDERICO ALVES BIZZOTTO DA SILVEIRA

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATSum-0010142-04.2024.5.03.0167

AUTOR	ADRIAN MIGUEL GUIMARAES MIRANDA
ADVOGADO	MARIA EDUARDA TEIXEIRA FONSECA(OAB: 213775/MG)
ADVOGADO	ELAINE APARECIDA TEIXEIRA FONSECA(OAB: 60448/MG)
RÉU	SAO JORGE SIDERURGIA LTDA
ADVOGADO	BRUNO LUIZ DE MEDEIROS GAMEIRO(OAB: 135639/RJ)
RÉU	MADMO OPERACOES LTDA

ADVOGADO	BRUNO LUIZ DE MEDEIROS GAMEIRO(OAB: 135639/RJ)
RÉU	NOMIEX ASSESSORIA EMPRESARIAL E PARTICIPACOES SOCIETARIAS
ADVOGADO	NATALIA GRASSI MELO FRANCO TARABAL(OAB: 184950/MG)
RÉU	SIDERURGICA SETEGUSA EIRELI
ADVOGADO	JOSE BRAZ FILHO(OAB: 52267/MG)
RÉU	BR BAP NORTE COMERCIO E INDUSTRIA LTDA
ADVOGADO	PEDRO PAULO DE SOUZA PONTES(OAB: 72187/RJ)
TERCEIRO INTERESSADO	AMPLIAR RESULTADOS CONSULTORIA EM GESTAO LTDA
ADVOGADO	FREDERICO ARANTES GONTIJO DE AMORIM(OAB: 72992/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ADRIAN MIGUEL GUIMARAES MIRANDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 23e0f18 proferida nos autos.

RELATÓRIO

Relatório dispensado, por se tratar de demanda que tramita através do rito sumaríssimo (art. 852-I da CLT).

FUNDAMENTAÇÃO

ACORDO PARCIAL. DESISTÊNCIA QUANTO ÀS RECLAMADAS SIDERÚRGICA SETEGUSA E NOMIEX.

Tendo em vista o acordo parcial firmado entre as partes, conforme se vê acordo de fls. 501/505 do PDF, a empresa Ampliar, terceira interessada, realizou o pagamento das parcelas rescisórias devidas ao autor.

Diante disso, os referidos pedidos, constantes do item 3.1 (a, b, c, d, i e j) do rol petitório da exordial, encontram-se extintos, com resolução do mérito, em consonância com o que regula alínea "b" do inciso III do artigo 487 do CPC.

Outrossim, o reclamante, quando da realização do acordo, desistiu do prosseguimento da ação em face da reclamada Setegusa, quinta reclamada, e Nomiex, quarta reclamada.

Assim, conforme já exposto na decisão que homologou o acordo entabulado (Id. 342b53c), fica extinto o processo quanto à quarta e quinta reclamadas, dando-se a elas a extinção pela relação jurídica postulada pelo reclamante, isentando-as de quaisquer responsabilidades, presente e futura, quanto ao objeto da presente ação judicial.

RECUPERAÇÃO JUDICIAL

A recuperação judicial das reclamadas não tem o condão de interferir no prosseguimento da presente reclamação trabalhista, no atual momento processual, nos termos do §2º, do art. 6º, da Lei 11.101/2005, que determina expressamente que "*as ações de natureza trabalhista, inclusive as impugnações a que se refere o art. 8 desta Lei, serão processadas perante a justiça especializada até a apuração do respectivo crédito, que será inscrito no quadro-geral de credores pelo valor determinado em sentença*".

As demais repercussões relativas à fase de execução serão analisadas no momento processual oportuno.

LIMITES DOS PEDIDOS

Os valores indicados na inicial configuram estimativa para fins de definição do rito processual a ser seguido (inteligência da Tese Jurídica Prevalecente de n. 16, do Eg. TRT da Terceira Região) e não significam um limite para apuração das importâncias das parcelas objeto de condenação, em liquidação de sentença.

Rejeito as questões levantadas neste sentido.

IMPUGNAÇÃO AOS DOCUMENTOS

Rejeito as impugnações levantadas aos documentos juntados aos autos, haja vista que não foi demonstrado qualquer vício real de conteúdo de tais documentos.

Portanto, a referida documentação será livremente apreciada em cotejo com os demais elementos de convicção existentes nos autos, em conformidade com o disposto no art. 371 do CPC.

Rejeito.

MULTAS DOS ARTIGOS 467 E 477 DA CLT. FGTS.

Aduz o autor que foi admitido em 04.07.2023 para exercer a função de *auxiliar de produção*, tendo sido demitido, sem justa causa, no dia 28.09.2023, recebendo aviso prévio indenizado. Refere que não recebeu as verbas rescisórias descritas, pugnando pelo seu pagamento e a aplicação das multas dos artigos 467 e 477, da CLT.

As reclamadas admitem a impontualidade no pagamento das verbas rescisórias, justificando a situação pelo fato de terem vindicado sua recuperação judicial, o que submeteria o crédito a aguardar a tramitação do concurso de credores junto ao juízo universal.

Pois bem.

Diante da tese empresária, tem-se por incontroverso que o reclamante foi dispensado em 28.09.2023 e que apenas recebeu as parcelas rescisórias após a realização de acordo (Id. 4e1d53c), conforme anteriormente analisado.

Restou descumprido, portanto, o prazo legal de 10 dias para pagamento das parcelas rescisórias, nos termos do § 6º do artigo 477 da CLT.

Além disso, nos termos da Súmula 388 do TST, somente a massa falida não se sujeita à penalidade do art. 467 e do § 8º do art. 477, da CLT, benefício que não se estende às empresas em recuperação judicial, como no caso dos autos.

Nesse sentido, diversas decisões do Eg. TRT da 3ª Região, como por exemplo:

"EMPRESA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. MULTAS DOS ARTIGOS 467 E 477 DA CLT. Conforme Súmula 388 do c. TST, apenas a massa falida não se sujeita à penalidade do art. 467 e nem à multa do § 8º do art. 477, ambos da CLT, o que não se aplica às empresas em recuperação judicial."(TRT da 3.ª Região; PJe: 0010996-19.2017.5.03.0110 (RO); Disponibilização: 20/06/2018; Órgão Julgador: Primeira Turma; Relator: Emerson Jose Alves Lage).

"MULTA DOS ARTIGOS 467 E 477 DA CLT. EMPRESA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. Nos termos da Súmula 388 do TST, a exclusão da multa dos artigos 467 e 477 da CLT apenas se aplica à massa falida, não se estendendo às empresas em recuperação judicial."(TRT da 3.ª Região; PJe: 0010809-07.2016.5.03.0058 (RO); disponibilização: 17/02/2017; Órgão Julgador: Nona Turma; Relator: Monica Sette Lopes).

Pelo exposto, diante do manifesto atraso no pagamento das verbas rescisórias, julgo procedente o pedido de pagamento da multa estabelecida no art. 477 da CLT.

Ante a ausência de controvérsia quanto ao pagamento das verbas rescisórias, julgo procedente o pedido de multa do art. 467 da CLT, a qual deverá incidir sobre as parcelas de caráter estritamente rescisório, eis que não adimplidas até a data da primeira audiência realizada.

Outrossim, quanto ao FGTS, não houve comprovação, pelas reclamadas, de que foi realizado o recolhimento da integralidade dos depósitos do FGTS, razão pela qual julgo procedente o pedido para condenar a reclamada à comprovação do recolhimento dos depósitos do FGTS, na conta vinculada do reclamante, bem ainda do recolhimento da multa de 40% sobre o montante do FGTS devida ao autor.

INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS

O dano moral se configura na lesão a direitos de personalidade, que ofende a honra, liberdade, saúde, integridade bio-psíquica causando dor, sofrimento, tristeza, vexame e humilhação à vítima.

O ordenamento jurídico protege a violação da intimidade, da vida privada, honra e imagem das pessoas (arts. 5º, V e X da CR/88 e 12, 186, 187, 927 do CC/02, sendo possível ocorrer nas relações trabalhistas.

Para sua caracterização faz-se necessário a presença da conduta culposa ou dolosa, o dano, o nexo de causalidade. Há também a possibilidade de ocorrer com responsabilidade objetiva (art. 927, parágrafo único do CC).

É da parte reclamante o ônus de provar o fato constitutivo do seu direito nos termos do art. 818, I da CLT.

Da análise das causas de pedir elencadas pela parte reclamante na petição inicial, reputo que o fato de a primeira reclamada ter encerrado as suas atividades, demitindo todos o seus empregados, sem realizar o pagamento das verbas rescisórias devidas, causou ferimento aos direitos de personalidade da parte reclamante, abalando sua integridade psíquica e moral.

Para o arbitramento do dano moral, utilizo-me dos arts. 944 e seguintes do CC/02, levando-se em conta a extensão do dano, o grau de culpa, consideração pedagógica e compensatória da medida, razoabilidade e proporcionalidade, ausência de enriquecimento sem causa, capacidade financeira do ofensor, tempo de exposição ao dano (duração do contrato de trabalho), dentre outros.

Pelo exposto, condeno as reclamadas a pagar à parte reclamante, a título de indenização por danos morais, o valor de R$3.000,00 (três mil reais).

RESPONSABILIDADE DAS RECLAMADAS

O reclamante pede a condenação das reclamadas de forma solidária/subsidiária, asseverando serem do mesmo grupo econômico e ter ocorrido fraude na sucessão trabalhista.

Pois bem.

O conjunto probatório denuncia que a primeira (São Jorge Siderurgia Ltda.) e a segunda (Madmo Operações Ltda.) reclamadas fazem parte do mesmo grupo econômico (fato incontroverso pela defesa apresentada), havendo, ainda, coincidência quanto ao quadro societário, possuindo o mesmo sócio administrador, o Sr. Leonardo de Souza Gonçalves.

Ademais, as rés (primeira e segunda reclamadas) apresentaram defesa conjunta e estiveram representadas pelo mesmo preposto e procurador (ata de fl. 506 do PDF).

Nesse contexto, conclui-se que a primeira e segunda reclamadas

possuem atuação integrada, o que é o bastante para caracterização do grupo econômico, exatamente como previsto no § 2º do art. 2º da CLT.

Desse modo, a primeira e segunda reclamadas são solidariamente responsáveis pelo pagamento do débito trabalhista à vista do art. 2º, §§ 2º e 3º, da CLT.

Em relação à reclamada Br Bap Norte Comércio e Indústria Ltda, terceira reclamada, verifica-se que as empresas têm como sócio administrador o Sr. Leonardo de Sousa Gonçalves (fls. 38/39 do PDF), que é sócio administrador da primeira e segunda reclamadas, além de a empresa indicar para os órgãos governamentais o mesmo telefone que a São Jorge (21 3654-2805), deixando clara a vinculação entre elas.

Além disso, o contrato social da reclamada Br Bap Participações e Investimentos Ltda (fls. 471/475 do PDF), indica que o Sr. Leonardo de Sousa Gonçalves era, até o dia 16.10.2023, data posterior à demissão do reclamante, administrador da reclamada Br Bap, tendo, naquela data, transferido a administração ao Sr. Caio Andrade de Souza Gonçalves.

Ainda, note-se que o Caio reside no mesmo endereço de Leonardo, na rua Matias Antônio dos Santos, 276, apto. 202, Bairro Jardim Guanabara, Rio de Janeiro-RJ (fl. 471 do PDF), o que reforça a existência de parentesco.

Isto esclarecido, percebe-se que a terceira reclamada nestes autos vem "negando as aparências e disfarçando as evidências".

Assim, reconhece-se a responsabilidade solidária, também, da terceira reclamada.

Por sua vez, quanto às reclamadas Setegusa e Nomiex, conforme termos do acordo de Id. 4e1d53c, o qual já analisado nesta decisão, houve a desistência, pelo reclamante, do prosseguimento da ação em face destas reclamadas.

Diante de todo o exposto, reconheço que a primeira, segunda e terceira reclamadas são solidariamente responsáveis pelo pagamento do débito trabalhista à vista do art. 2º, §§ 2º e 3º, da CLT.

COMPENSAÇÃO/DEDUÇÃO

Não há dívidas recíprocas, razão pela qual indefiro qualquer compensação.

Autorizo a dedução de eventuais parcelas já pagas a idêntico título, desde que comprovada nos autos.

JUSTIÇA GRATUITA

No caso, a declaração de hipossuficiência econômica de fl. 17 do PDF e o TRCT de fl. 28 do PDF comprovam que a reclamante recebia salário inferior ao valor do teto descrito no § 3 do art. 790 da CLT.

Defiro a justiça gratuita à parte reclamante.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS

Proposta a ação quando já em vigência a Lei n. 13.467/17, defiro honorários advocatícios de 5% sobre o valor dos pedidos julgados procedentes, conforme se apurar em liquidação de sentença a cargo da reclamada.

Ante o resultado de procedência da ação, não há honorários sucumbenciais a serem arbitrados em favor dos procuradores das reclamadas.

CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA

Em razão da decisão proferida na ADC 58/STF as parcelas deferidas na presente sentença serão atualizadas, na fase pré-judicial, pelo IPCA-E e os juros previstos no “caput” do art. 39 da Lei 8.177/91, equivalente à TRD acumulada no período correspondente e a partir do ajuizamento da ação, pela incidência da SELIC.

Ressalte-se que, conforme decisão do Ministro Alexandre de Morais (Rcl 46.023 – STF) a taxa SELIC é um índice composto, isto é, serve a um só tempo como indexador de correção monetária e também de juros moratórios nos termos do art. 406 do Código Civil.

As contribuições previdenciárias serão corrigidas de acordo com os critérios previstos na legislação previdenciária.

CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS

O empregador deverá comprovar nos autos, no prazo de trinta dias contados do trânsito em julgado, o recolhimento das contribuições previdenciárias (contribuição do empregado e empregador), nos termos do artigo 43 da Lei Federal nº 8.212/91.

A apuração dar-se-á pelo regime de competência, observando-se ainda a regra contida no § único do artigo 876 da CLT. Ficam autorizados os descontos sobre os créditos da parte autora relativamente à contribuição do empregado.

Para os fins do artigo 832, § 3º, da CLT, declaro que todas as verbas deferidas em benefício da parte autora na presente decisão possuem natureza salarial, exceto aquelas previstas no artigo 28, § 9º, da Lei Federal 8.212/91.

IMPOSTO DE RENDA

Dos créditos reconhecidos à parte autora, excluindo os juros de mora, as contribuições previdenciárias e as verbas não tributáveis,

devem ser calculadas, recolhidas e comprovadas nos autos as importâncias devidas a título de imposto de renda retido na fonte, DEVENDO SER OBSERVADO O QUANTO DISPOSTO NO ARTIGO 12-A, § 1º, DA LEI 7.713/88, com redação dada pelo artigo 44, da Lei 12.350/2010.

DISPOSITIVO

Pelo acima exposto, nos termos da fundamentação, em consonância com o que regula alínea "b" do inciso III do artigo 487 do CPC, julgo extinto, com resolução do mérito, os pedidos constantes do item 3.1 (a, b, c, d, i e j) do rol petitório da exordial; excluam-se as reclamadas Siderúrgica Setegusa Ltda. e Nomiex Assessoria Empresarial e Participações Societárias, ante a extinção pela relação jurídica postulada pela reclamante, isentando-as de quaisquer responsabilidades, presente e futura, quanto ao objeto da presente ação judicial; e, no mérito propriamente dito, julgo **procedentes** os pedidos da ação trabalhista ajuizada por **ADRIAN MIGUEL GUIMARAES MIRANDA** em face de **SÃO JORGE SIDERURGIA LTDA, MADMO OPERACOES LTDA e BR BAP NORTE COMERCIO E INDUSTRIA LTDA,** para condenar, de forma solidária, nos seguintes títulos em prol do reclamante, nos exatos termos da fundamentação que passam a fazer parte integrante deste dispositivo:

- Depósitos de FGTS acrescidos da multa de 40%;
- Multas previstas nos arts. 467 e 477, ambos da CLT;
- Indenização por danos morais no valor de R$3.000,00.

A reclamada deverá comprovar nos autos, no prazo de cinco dias após o trânsito em julgado, os depósitos do FGTS sobre todo o período do pacto laboral firmado entre ela e a parte autora, autorizada a dedução das parcelas pagas a idêntico título.

Deverão ser observadas todas as diretrizes contidas nos fundamentos.

Autoriza-se as deduções conforme descrito na fundamentação.

Honorários advocatícios sucumbenciais e tributação conforme fundamentação supra.

Defere-se o pedido de benefício da justiça gratuita à parte autora.

Autorizo os descontos fiscais e previdenciários, devendo a reclamada comprovar o recolhimento, sob pena de execução.

Liquidação por cálculos. A correção monetária será aplicada a partir da data do vencimento da obrigação, conforme fundamentação.

Advirto às partes que embargos declaratórios não se prestam à manifestação de inconformismo com o desfecho da demanda. Suas hipóteses são restritas e encontram-se claramente delineadas nos arts. 1.022 do CPC e 897-A da CLT. Portanto, a interposição de embargos de declaração que se revelarem de nítido caráter procrastinatório ensejarão a aplicação de multa, a ser revertida em favor da parte contrária.

Custas, pela ré, no valor de R$200,00 calculadas sobre R$10.000,00, valor arbitrado à condenação.

Intimem-se as partes.

SETE LAGOAS/MG, 26 de abril de 2024.

FREDERICO ALVES BIZZOTTO DA SILVEIRA

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATSum-0010142-04.2024.5.03.0167

AUTOR	ADRIAN MIGUEL GUIMARAES MIRANDA
ADVOGADO	MARIA EDUARDA TEIXEIRA FONSECA(OAB: 213775/MG)
ADVOGADO	ELAINE APARECIDA TEIXEIRA FONSECA(OAB: 60448/MG)
RÉU	SAO JORGE SIDERURGIA LTDA
ADVOGADO	BRUNO LUIZ DE MEDEIROS GAMEIRO(OAB: 135639/RJ)
RÉU	MADMO OPERACOES LTDA
ADVOGADO	BRUNO LUIZ DE MEDEIROS GAMEIRO(OAB: 135639/RJ)
RÉU	NOMIEX ASSESSORIA EMPRESARIAL E PARTICIPACOES SOCIETARIAS
ADVOGADO	NATALIA GRASSI MELO FRANCO TARABAL(OAB: 184950/MG)
RÉU	SIDERURGICA SETEGUSA EIRELI
ADVOGADO	JOSE BRAZ FILHO(OAB: 52267/MG)
RÉU	BR BAP NORTE COMERCIO E INDUSTRIA LTDA
ADVOGADO	PEDRO PAULO DE SOUZA PONTES(OAB: 72187/RJ)
TERCEIRO INTERESSADO	AMPLIAR RESULTADOS CONSULTORIA EM GESTAO LTDA
ADVOGADO	FREDERICO ARANTES GONTIJO DE AMORIM(OAB: 72992/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- BR BAP NORTE COMERCIO E INDUSTRIA LTDA
- MADMO OPERACOES LTDA
- NOMIEX ASSESSORIA EMPRESARIAL E PARTICIPACOES SOCIETARIAS
- SAO JORGE SIDERURGIA LTDA
- SIDERURGICA SETEGUSA EIRELI

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 23e0f18 proferida nos autos.

RELATÓRIO

Relatório dispensado, por se tratar de demanda que tramita através do rito sumaríssimo (art. 852-I da CLT).

FUNDAMENTAÇÃO

ACORDO PARCIAL. DESISTÊNCIA QUANTO ÀS RECLAMADAS SIDERÚRGICA SETEGUSA E NOMIEX.

Tendo em vista o acordo parcial firmado entre as partes, conforme se vê acordo de fls. 501/505 do PDF, a empresa Ampliar, terceira interessada, realizou o pagamento das parcelas rescisórias devidas ao autor.

Diante disso, os referidos pedidos, constantes do item 3.1 (a, b, c, d, i e j) do rol petitório da exordial, encontram-se extintos, com resolução do mérito, em consonância com o que regula alínea "b" do inciso III do artigo 487 do CPC.

Outrossim, o reclamante, quando da realização do acordo, desistiu do prosseguimento da ação em face da reclamada Setegusa, quinta reclamada, e Nomiex, quarta reclamada.

Assim, conforme já exposto na decisão que homologou o acordo entabulado (Id. 342b53c), fica extinto o processo quanto à quarta e quinta reclamadas, dando-se a elas a extinção pela relação jurídica postulada pelo reclamante, isentando-as de quaisquer responsabilidades, presente e futura, quanto ao objeto da presente ação judicial.

RECUPERAÇÃO JUDICIAL

A recuperação judicial das reclamadas não tem o condão de interferir no prosseguimento da presente reclamação trabalhista, no atual momento processual, nos termos do §2º, do art. 6º, da Lei 11.101/2005, que determina expressamente que "*as ações de natureza trabalhista, inclusive as impugnações a que se refere o art. 8 desta Lei, serão processadas perante a justiça especializada até a apuração do respectivo crédito, que será inscrito no quadro-geral de credores pelo valor determinado em sentença*".

As demais repercussões relativas à fase de execução serão analisadas no momento processual oportuno.

LIMITES DOS PEDIDOS

Os valores indicados na inicial configuram estimativa para fins de definição do rito processual a ser seguido (inteligência da Tese Jurídica Prevalecente de n. 16, do Eg. TRT da Terceira Região) e não significam um limite para apuração das importâncias das parcelas objeto de condenação, em liquidação de sentença.

Rejeito as questões levantadas neste sentido.

IMPUGNAÇÃO AOS DOCUMENTOS

Rejeito as impugnações levantadas aos documentos juntados aos autos, haja vista que não foi demonstrado qualquer vício real de conteúdo de tais documentos.

Portanto, a referida documentação será livremente apreciada em cotejo com os demais elementos de convicção existentes nos autos, em conformidade com o disposto no art. 371 do CPC.

Rejeito.

MULTAS DOS ARTIGOS 467 E 477 DA CLT. FGTS.

Aduz o autor que foi admitido em 04.07.2023 para exercer a função de *auxiliar de produção*, tendo sido demitido, sem justa causa, no dia 28.09.2023, recebendo aviso prévio indenizado. Refere que não recebeu as verbas rescisórias descritas, pugnando pelo seu pagamento e a aplicação das multas dos artigos 467 e 477, da CLT.

As reclamadas admitem a impontualidade no pagamento das verbas rescisórias, justificando a situação pelo fato de terem vindicado sua recuperação judicial, o que submeteria o crédito a aguardar a tramitação do concurso de credores junto ao juízo universal.

Pois bem.

Diante da tese empresária, tem-se por incontroverso que o reclamante foi dispensado em 28.09.2023 e que apenas recebeu as parcelas rescisórias após a realização de acordo (Id. 4e1d53c), conforme anteriormente analisado.

Restou descumprido, portanto, o prazo legal de 10 dias para pagamento das parcelas rescisórias, nos termos do § 6º do artigo 477 da CLT.

Além disso, nos termos da Súmula 388 do TST, somente a massa falida não se sujeita à penalidade do art. 467 e do § 8º do art. 477, da CLT, benefício que não se estende às empresas em recuperação judicial, como no caso dos autos.

Nesse sentido, diversas decisões do Eg. TRT da 3ª Região, como por exemplo:

"EMPRESA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. MULTAS DOS ARTIGOS 467 E 477 DA CLT. Conforme Súmula 388 do c. TST, apenas a massa falida não se sujeita à penalidade do art. 467 e nem à multa do § 8º do art. 477, ambos da CLT, o que não se aplica às empresas em recuperação judicial."(TRT da 3.ª Região; PJe: 0010996-19.2017.5.03.0110 (RO); Disponibilização: 20/06/2018; Órgão Julgador: Primeira Turma; Relator: Emerson Jose Alves Lage).

"MULTA DOS ARTIGOS 467 E 477 DA CLT. EMPRESA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. Nos termos da Súmula 388 do TST, a exclusão da multa dos artigos 467 e 477 da CLT apenas se aplica à massa falida, não se estendendo às empresas em recuperação

judicial."(TRT da 3.ª Região; PJe: 0010809-07.2016.5.03.0058 (RO); disponibilização: 17/02/2017; Órgão Julgador: Nona Turma; Relator: Monica Sette Lopes).

Pelo exposto, diante do manifesto atraso no pagamento das verbas rescisórias, julgo procedente o pedido de pagamento da multa estabelecida no art. 477 da CLT.

Ante a ausência de controvérsia quanto ao pagamento das verbas rescisórias, julgo procedente o pedido de multa do art. 467 da CLT, a qual deverá incidir sobre as parcelas de caráter estritamente rescisório, eis que não adimplidas até a data da primeira audiência realizada.

Outrossim, quanto ao FGTS, não houve comprovação, pelas reclamadas, de que foi realizado o recolhimento da integralidade dos depósitos do FGTS, razão pela qual julgo procedente o pedido para condenar a reclamada à comprovação do recolhimento dos depósitos do FGTS, na conta vinculada do reclamante, bem ainda do recolhimento da multa de 40% sobre o montante do FGTS devida ao autor.

INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS

O dano moral se configura na lesão a direitos de personalidade, que ofende a honra, liberdade, saúde, integridade bio-psíquica causando dor, sofrimento, tristeza, vexame e humilhação à vítima.

O ordenamento jurídico protege a violação da intimidade, da vida privada, honra e imagem das pessoas (arts. 5º, V e X da CR/88 e 12, 186, 187, 927 do CC/02, sendo possível ocorrer nas relações trabalhistas.

Para sua caracterização faz-se necessário a presença da conduta culposa ou dolosa, o dano, o nexo de causalidade. Há também a possibilidade de ocorrer com responsabilidade objetiva (art. 927, parágrafo único do CC).

É da parte reclamante o ônus de provar o fato constitutivo do seu direito nos termos do art. 818, I da CLT.

Da análise das causas de pedir elencadas pela parte reclamante na petição inicial, reputo que o fato de a primeira reclamada ter encerrado as suas atividades, demitindo todos o seus empregados, sem realizar o pagamento das verbas rescisórias devidas, causou ferimento aos direitos de personalidade da parte reclamante, abalando sua integridade psíquica e moral.

Para o arbitramento do dano moral, utilizo-me dos arts. 944 e seguintes do CC/02, levando-se em conta a extensão do dano, o grau de culpa, consideração pedagógica e compensatória da medida, razoabilidade e proporcionalidade, ausência de enriquecimento sem causa, capacidade financeira do ofensor, tempo de exposição ao dano (duração do contrato de trabalho), dentre outros.

Pelo exposto, condeno as reclamadas a pagar à parte reclamante, a título de indenização por danos morais, o valor de R$3.000,00 (três mil reais).

RESPONSABILIDADE DAS RECLAMADAS

O reclamante pede a condenação das reclamadas de forma solidária/subsidiária, asseverando serem do mesmo grupo econômico e ter ocorrido fraude na sucessão trabalhista.

Pois bem.

O conjunto probatório denuncia que a primeira (São Jorge Siderurgia Ltda.) e a segunda (Madmo Operações Ltda.) reclamadas fazem parte do mesmo grupo econômico (fato incontroverso pela defesa apresentada), havendo, ainda, coincidência quanto ao quadro societário, possuindo o mesmo sócio administrador, o Sr. Leonardo de Souza Gonçalves.

Ademais, as rés (primeira e segunda reclamadas) apresentaram defesa conjunta e estiveram representadas pelo mesmo preposto e procurador (ata de fl. 506 do PDF).

Nesse contexto, conclui-se que a primeira e segunda reclamadas possuem atuação integrada, o que é o bastante para caracterização do grupo econômico, exatamente como previsto no § 2º do art. 2º da CLT.

Desse modo, a primeira e segunda reclamadas são solidariamente responsáveis pelo pagamento do débito trabalhista à vista do art. 2º, §§ 2º e 3º, da CLT.

Em relação à reclamada Br Bap Norte Comércio e Indústria Ltda, terceira reclamada, verifica-se que as empresas têm como sócio administrador o Sr. Leonardo de Sousa Gonçalves (fls. 38/39 do PDF), que é sócio administrador da primeira e segunda reclamadas, além de a empresa indicar para os órgãos governamentais o mesmo telefone que a São Jorge (21 3654-2805), deixando clara a vinculação entre elas.

Além disso, o contrato social da reclamada Br Bap Participações e Investimentos Ltda (fls. 471/475 do PDF), indica que o Sr. Leonardo de Sousa Gonçalves era, até o dia 16.10.2023, data posterior à demissão do reclamante, administrador da reclamada Br Bap, tendo, naquela data, transferido a administração ao Sr. Caio Andrade de Souza Gonçalves.

Ainda, note-se que o Caio reside no mesmo endereço de Leonardo, na rua Matias Antônio dos Santos, 276, apto. 202, Bairro Jardim Guanabara, Rio de Janeiro-RJ (fl. 471 do PDF), o que reforça a existência de parentesco.

Isto esclarecido, percebe-se que a terceira reclamada nestes autos vem "negando as aparências e disfarçando as evidências".

Assim, reconhece-se a responsabilidade solidária, também, da

terceira reclamada.

Por sua vez, quanto às reclamadas Setegusa e Nomiex, conforme termos do acordo de Id. 4e1d53c, o qual já analisado nesta decisão, houve a desistência, pelo reclamante, do prosseguimento da ação em face destas reclamadas.

Diante de todo o exposto, reconheço que a primeira, segunda e terceira reclamadas são solidariamente responsáveis pelo pagamento do débito trabalhista à vista do art. 2º, §§ 2º e 3º, da CLT.

COMPENSAÇÃO/DEDUÇÃO

Não há dívidas recíprocas, razão pela qual indefiro qualquer compensação.

Autorizo a dedução de eventuais parcelas já pagas a idêntico título, desde que comprovada nos autos.

JUSTIÇA GRATUITA

No caso, a declaração de hipossuficiência econômica de fl. 17 do PDF e o TRCT de fl. 28 do PDF comprovam que a reclamante recebia salário inferior ao valor do teto descrito no § 3 do art. 790 da CLT.

Defiro a justiça gratuita à parte reclamante.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS

Proposta a ação quando já em vigência a Lei n. 13.467/17, defiro honorários advocatícios de 5% sobre o valor dos pedidos julgados procedentes, conforme se apurar em liquidação de sentença a cargo da reclamada.

Ante o resultado de procedência da ação, não há honorários sucumbenciais a serem arbitrados em favor dos procuradores das reclamadas.

CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA

Em razão da decisão proferida na ADC 58/STF as parcelas deferidas na presente sentença serão atualizadas, na fase pré-judicial, pelo IPCA-E e os juros previstos no “caput” do art. 39 da Lei 8.177/91, equivalente à TRD acumulada no período correspondente e a partir do ajuizamento da ação, pela incidência da SELIC.

Ressalte-se que, conforme decisão do Ministro Alexandre de Morais (Rcl 46.023 – STF) a taxa SELIC é um índice composto, isto é, serve a um só tempo como indexador de correção monetária e também de juros moratórios nos termos do art. 406 do Código Civil.

As contribuições previdenciárias serão corrigidas de acordo com os critérios previstos na legislação previdenciária.

CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS

O empregador deverá comprovar nos autos, no prazo de trinta dias contados do trânsito em julgado, o recolhimento das contribuições previdenciárias (contribuição do empregado e empregador), nos termos do artigo 43 da Lei Federal nº 8.212/91.

A apuração dar-se-á pelo regime de competência, observando-se ainda a regra contida no § único do artigo 876 da CLT. Ficam autorizados os descontos sobre os créditos da parte autora relativamente à contribuição do empregado.

Para os fins do artigo 832, § 3º, da CLT, declaro que todas as verbas deferidas em benefício da parte autora na presente decisão possuem natureza salarial, exceto aquelas previstas no artigo 28, § 9º, da Lei Federal 8.212/91.

IMPOSTO DE RENDA

Dos créditos reconhecidos à parte autora, excluindo os juros de mora, as contribuições previdenciárias e as verbas não tributáveis, devem ser calculadas, recolhidas e comprovadas nos autos as importâncias devidas a título de imposto de renda retido na fonte, DEVENDO SER OBSERVADO O QUANTO DISPOSTO NO ARTIGO 12-A, § 1º, DA LEI 7.713/88, com redação dada pelo artigo 44, da Lei 12.350/2010.

DISPOSITIVO

Pelo acima exposto, nos termos da fundamentação, em consonância com o que regula alínea "b" do inciso III do artigo 487 do CPC, julgo extinto, com resolução do mérito, os pedidos constantes do item 3.1 (a, b, c, d, i e j) do rol petitório da exordial; excluam-se as reclamadas Siderúrgica Setegusa Ltda. e Nomiex Assessoria Empresarial e Participações Societárias, ante a extinção pela relação jurídica postulada pela reclamante, isentando-as de quaisquer responsabilidades, presente e futura, quanto ao objeto da presente ação judicial; e, no mérito propriamente dito, julgo **procedentes** os pedidos da ação trabalhista ajuizada por **ADRIAN MIGUEL GUIMARAES MIRANDA** em face de **SÃO JORGE SIDERURGIA LTDA, MADMO OPERACOES LTDA e BR BAP NORTE COMERCIO E INDUSTRIA LTDA,** para condenar, de forma solidária, nos seguintes títulos em prol do reclamante, nos exatos termos da fundamentação que passam a fazer parte integrante deste dispositivo:

- Depósitos de FGTS acrescidos da multa de 40%;
- Multas previstas nos arts. 467 e 477, ambos da CLT;
- Indenização por danos morais no valor de R$3.000,00.

A reclamada deverá comprovar nos autos, no prazo de cinco dias após o trânsito em julgado, os depósitos do FGTS sobre todo o período do pacto laboral firmado entre ela e a parte autora, autorizada a dedução das parcelas pagas a idêntico título.
Deverão ser observadas todas as diretrizes contidas nos fundamentos.
Autoriza-se as deduções conforme descrito na fundamentação.
Honorários advocatícios sucumbenciais e tributação conforme fundamentação supra.
Defere-se o pedido de benefício da justiça gratuita à parte autora.
Autorizo os descontos fiscais e previdenciários, devendo a reclamada comprovar o recolhimento, sob pena de execução.
Liquidação por cálculos. A correção monetária será aplicada a partir da data do vencimento da obrigação, conforme fundamentação.
Advirto às partes que embargos declaratórios não se prestam à manifestação de inconformismo com o desfecho da demanda. Suas hipóteses são restritas e encontram-se claramente delineadas nos arts. 1.022 do CPC e 897-A da CLT. Portanto, a interposição de embargos de declaração que se revelarem de nítido caráter procrastinatório ensejarão a aplicação de multa, a ser revertida em favor da parte contrária.
Custas, pela ré, no valor de R$200,00 calculadas sobre R$10.000,00, valor arbitrado à condenação.
Intimem-se as partes.
SETE LAGOAS/MG, 26 de abril de 2024.

FREDERICO ALVES BIZZOTTO DA SILVEIRA

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATSum-0010136-94.2024.5.03.0167

AUTOR	NAMIBIA RIZZARI LEITE
ADVOGADO	RAYANE PRISCILA DE SOUSA(OAB: 192203/MG)
ADVOGADO	LIVIA LOUZADA GOMES(OAB: 194101/MG)
RÉU	FUNDACAO EDUCACIONAL MONSENHOR MESSIAS
ADVOGADO	ALESSANDRA RODRIGUES SILVA(OAB: 137643/MG)
ADVOGADO	ADRIANA DORADO TORRES(OAB: 96756/MG)

Intimado(s)/Citado(s):
- NAMIBIA RIZZARI LEITE

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO
Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 2fbe440 proferida nos autos.

RELATÓRIO

Dispensado o relatório, por se tratar de procedimento sumaríssimo, nos termos do artigo 852-I da CLT.

FUNDAMENTAÇÃO

RECUPERAÇÃO JUDICIAL
As ações trabalhistas serão processadas normalmente até a apuração do crédito (§ 2º do art. 6º da Lei 11.101/05).
A recuperação judicial não suspende o trâmite normal da fase de conhecimento, o que não impede, em momento processual oportuno, quando da execução, discussões atinentes a esta fase processual vindoura.
Indefiro qualquer requerimento neste sentido, nesta fase.

INÉPCIA
O processo do trabalho é regido pelos princípios da informalidade, simplicidade e celeridade, bastando uma breve exposição dos fatos e o pedido, nos exatos termos do art. 840, §1º da CLT.
Os pleitos foram feitos de forma clara, simples e objetiva, decorrendo dos fatos narrados na inicial, não havendo prejuízo.
De início, da análise da peça exordial, com base nas causas de pedir e nos pedidos, constato, sem muito esforço, que algumas datas foram ali incluídas por equívoco do subscritor da referida peça. Não restam dúvidas, pois, tratar-se de um evidente erro material, já que o início do vínculo empregatício ocorreu em 23.09.2022, sendo a data final 18.04.2023.
Cumpre esclarecer, ademais, que não houve pretensão da autora quanto ao pagamento de supostas horas extras, adicional de insalubridade, adicional de periculosidade e PLR. Assim, o fato de a reclamante ter informado, na inicial, sobre tais requerimentos, não trouxe qualquer prejuízo à ré na produção de sua defesa.
Registro, por fim, que dos contornos acima narrados, reputo presentes as determinações legais acerca da formulação dos pedidos e os elementos mínimos para a análise do mérito, eis que derivados do contrato de trabalho pactuado entre as partes já qualificadas na presente demanda judicial.
Rejeito.

ESCLARECIMENTOS QUANTO À LEI DE REGÊNCIA - DIREITO

MATERIAL

O art. 6o da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (Decreto-Lei no 4.657/42) determina que a lei em vigor terá efeito imediato e geral, respeitados o ato jurídico perfeito, o direito adquirido e a coisa julgada.

Na hipótese sob exame, a relação de emprego teve início após a entrada em vigor da Lei 13.467/17, portanto o litígio será dirimido sob a égide da referida norma jurídica.

LIMITES DOS PEDIDOS

Os valores indicados na inicial configuram estimativa para fins de definição do rito processual a ser seguido (inteligência da Tese Jurídica Prevalecente de n. 16, do Eg. TRT da Terceira Região), não sendo necessário apresentação de planilha com discriminação da metodologia de cálculo e não significam um limite para apuração das importâncias das parcelas objeto de condenação, em liquidação de sentença.

Rejeito as questões levantadas neste sentido.

IMPUGNAÇÃO AOS DOCUMENTOS

Rejeito as impugnações levantadas aos documentos juntados aos autos, haja vista que não foi demonstrado qualquer vício real de conteúdo de tais documentos.

Portanto, a referida documentação será livremente apreciada em cotejo com os demais elementos de convicção existentes nos autos, em conformidade com o disposto no art. 371 do CPC.

Rejeito.

PEDIDO DE DEMISSÃO. NULIDADE. RESCISÃO INDIRETA DO CONTRATO DE TRABALHO

Afirma a reclamante que foi contratada em 23.09.2022 para exercer a função de professora de ensino superior e que pediu demissão em 18.04.2023. Destaca que em razão do descumprimento de suas obrigações contratuais a que estava submetida (atraso no pagamento de salários e ausência de recolhimento do FGTS), foi obrigada a encerrar o contrato de trabalho. Pleiteia, por essas razões, a nulidade do pedido de demissão e a sua conversão em rescisão indireta do contrato de trabalho e, por consequência, o pagamento das verbas rescisórias daí decorrentes.

A parte reclamada rechaça tais pretensões, sustentando que a autora demitiu-se do emprego.

Com efeito, o conjunto probatório ratifica a tese defensiva.

A carta de demissão de fl. 337 do PDF e o e-mail de fls. 340 do PDF evidenciam que em 18.04.2023 a reclamante manifestou sua intenção de rescindir o contrato de trabalho.

Não há nos autos provas robustas para invalidar o pedido de demissão da parte reclamante. Não houve alegação e nem comprovação de coação por parte da reclamada de modo a causar vício de consentimento em sua manifestação de vontade.

Aperfeiçoado o ato com higidez na manifestação de vontade não há que se falar em nulidade do pedido de demissão.

Consequentemente, julgo improcedentes os pedidos relacionados na inicial e que tem como causa de pedir a rescisão indireta.

Outrossim, em análise, verifica-se que não consta, dos autos, o extrato de FGTS da parte autora, ônus que competia à reclamada, nos termos da Súmula 461 do TST, que diz que "*é do empregador o ônus da prova em relação à regularidade dos depósitos do FGTS, pois o pagamento é fato extintivo do direito do autor* (art. 373, II, do CPC de 2015)", fato que corrobora a alegação autoral quanto à ausência de recolhimento integral das parcelas de FGTS.

A reclamada admite serem devidas as verbas rescisórias à autora constantes no TRCT que anexa à contestação, justificando a situação em razão das dificuldades financeiras sofridas com a crise que atingiu o estabelecimento de ensino.

Diante do exposto, ante a ausência de comprovação do pagamento, considerando a validade do pedido demissional formulado pela autora no dia 18.04.2023 e com base nos limites impostos pela petição inicial e do TRCT de fls. 348/349 do PDF, são devidas as seguintes parcelas:

- saldo de salário (18 dias);
- décimo terceiro salário proporcional de 2023 (4/12);

Indefiro o pedido de pagamento das férias proporcionais, na medida em que o demonstrativo de férias (fl. 91 do PDF), a ficha de registro (fl. 341 do PDF), a ficha financeira (fl. 344/345 do PDF) e a cláusula trigésima oitava da CCT 2022/2023 (fl. 72 do PDF), corroboram a tese de que estas foram gozadas, de forma antecipada, em janeiro de 2023 pelo autor.

A reclamante não impugnou, especificamente, a documentação apresentada com a defesa, nem apontou diferenças a seu favor, mencionando, inclusive Id. estranho à lide (fls. 352 - ID. 8cbfa3c) razão pela qual, nos termos da ficha financeira de fls. 344 do PDF, indefiro o pedido de 13º salário proporcional de 2022.

Por conseguinte, julgo improcedentes os pedidos de aviso prévio indenizado, multa de 40% sobre o FGTS.

Autoriza-se, portanto, a dedução dos valores adimplidos pela reclamada sob idêntico título.

A reclamada deverá comprovar nos autos, no prazo de cinco dias, os depósitos do FGTS sobre todo o período do pacto laboral firmado entre ela e a parte autora, inclusive sobre as verbas

salariais deferidas nesta demanda, autorizada a dedução das parcelas pagas a idêntico título.

O valor deverá permanecer na conta vinculada até a ocorrência de um dos fatos geradores para o resgate, ante a modalidade do término do contrato de trabalho, qual seja, "pedido de demissão".

Sobre as férias indenizadas não incide o FGTS (OJ 195 da SDI-1-TST).

Verifico, mais, que as verbas rescisórias não foram tempestivamente adimplidas pela parte ré, conforme faz prova o TRCT acima mencionado, razão pela qual procede o pedido de pagamento da multa prevista no artigo 477 da CLT.

Outrossim, não há falar em aplicação da multa constante do artigo 467 da CLT, ante a inexistência de verbas rescisórias incontroversas.

Esclareço que não há que se falar em entrega de guias para levantamento do seguro desemprego ante a modalidade rescisória e em retificação da data de baixa na CTPS em razão da projeção do aviso prévio indenizado, eis que devidamente anotado ante a modalidade do término do contrato de trabalho, qual seja, "pedido de demissão", conforme demonstra CTPS de fls. 19 do PDF.

Para o cálculo das parcelas acima deferidas, deverão ser observadas as fichas financeiras anexadas aos autos (fls. 342/347 do PDF).

DIFERENÇAS SALARIAIS – REDUÇÃO DA CARGA HORÁRIA

Pleiteia a autora o pagamento de diferenças salariais sob o argumento de que a reclamada reduziu sua carga horária, de forma unilateral, em desacordo com as normas coletivas.

Em contraponto, a reclamada aduz que a diminuição da carga horária da autora, no exercício da função de professora, ocorre em razão da diminuição do número de turmas dos cursos, decorrente da evasão de alunos da ré; que as resilições parciais do contrato de trabalho provenientes das reduções da carga horária, quando ocorrem, estão previstas na Convenção Coletiva. Alega, mais, que, a carga horária pactuada foi integralmente cumprida, pugnando pela improcedência do pedido.

Analisa-se.

Da análise do quadro confeccionado pela autora, na inicial (ID. a715242 - Pág. 3), vislumbro que, segundo ela, a redução da carga horária de professor teria ocorrido a partir do ano de 2023.

Lado outro, a reclamada não reconhece, que houve redução da carga horária, contrapondo-se com quadro confeccionado na contestação (fls. 209 do PDF).

A cláusula 32ª da CCT', com vigência no período de 1.4.2022 a 31.3.2023 (fls. 69/70 do PDF), abrangida pelo período contratual da parte autora, prevê, em seu §1, a possibilidade de "*redução do número de aulas ou da carga-horária do professor" "sendo necessária a homologação junto ao sindicato profissional"* e ainda estabelece o caso em que é permitida*:*

"*I) por acordo das partes ou apedido do professor;*

II) em razão da diminuição do número de alunos ou turmas por queda ou sendo ausência de matrículas não motivadas pelo empregador;"

O contrato de trabalho da autora juntado ás fls. 338/339, datado de 23.09.2022, traz, em seu inciso I, que a carga horária semanal contratada seria de 7 horas mensais.

As fichas financeiras juntadas com a defesa (fls. 342/347 do PDF) deixam antever que, no início do contrato de trabalho, a reclamante ministrava 7 horas-aulas mensais, conforme pactuado no contrato de trabalho, e que, em fevereiro de 2023, ela passou a ministrar 13,5 horas-aulas mensais, quantitativo esse, que foi inclusive superior ao anteriormente pactuado. Da mesma forma se deram, os salários por ela percebidos.

Negados os fatos pela ré, caberia á reclamante comprovar o ocorrido nos moldes informados na inicial, (artigos 818 da CLT e 373, II, do CPC), o que não logrou fazer, posto que, à vista dos documentos sequer os impugnou especificamente.

Soma-se a isso que a parte reclamante, para amparar suas pretensões, faz menção a CCT não juntada aos autos e de período que sequer compreende seu contrato de trabalho, o que foi, inclusive, reiterado na impugnação à contestação apresentada.

Não há comprovação, portanto, de que a reclamada tenha procedido com a redução da carga horária desenvolvida pela autora, com consequente redução do seu salário. Pelo contrário, a prova indica que o autor iniciou laborando com 7 horas mensais, os quais, posteriormente, foram majorados para 13 horas mensais.

Portanto, ante a ausência de redução da jornada de trabalho e salário mensal, julgo improcedente a pretensão em destaque.

MULTA CONVENCIONAL. CLÁUSULA 48ª DA CCT 2022/2023.

Estipula a cláusula 48ª da CCT 2022/2023 (fls. 76 do PDF):

"*CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA OITAVA - DO CUMPRIMENTO*

Em caso de descumprimento de obrigação legal ou do disposto neste Instrumento, nos prazos fixados, o infrator deve pagar, em favor da parte prejudicada, 6% (seis por cento) do valor principal como multa".

Evidenciado o descumprimento de obrigação legal pela reclamada, notadamente quanto ao inadimplemento das parcelas rescisórias devidas à parte autora, procede o pedido de pagamento da multa convencional, previsto na cláusula 48ª da CCT 2022/2023, no valor

equivalente ao percentual ali estabelecido (6%), a ser apurada em liquidação de sentença.

COMPENSAÇÃO / DEDUÇÃO

Não há dívidas recíprocas, razão pela qual indefiro qualquer compensação.

A dedução de parcelas pagas a idêntico título já foi deferida no tópico que tratou das verbas rescisórias.

JUSTIÇA GRATUITA

No caso, a declaração de hipossuficiência econômica de fls. 14 do PDF e a CTPS de fls. 19 do PDF comprovam que a parte reclamante recebia salário inferior ao valor do teto descrito no § 3 do art. 790 da CLT.

Defiro a justiça gratuita à parte reclamante.

A reclamada requer o deferimento dos benefícios da justiça gratuita e isenção da cota previdenciária patronal, ao fundamento de que ostenta a condição de Fundação Beneficente de Assistência Social com atuação exclusiva ou preponderante na área da educação. Diz que foi certificada pelo MEC com o CEBAS – Cerificado de Entidades Beneficentes de Assistência Social na Área de Educação, conforme art. 1º da Lei 12.101/09, emitido em 31/05/2019.

A certidão do MEC (Id 906dfc5, fl. 177 do PDF) demonstra que a reclamada é detentora do CEBAS – Certificado de Entidades Beneficentes de Assistência Social, o qual se encontra em processo de renovação (Id 4c68575, fls. 178/179 do PDF).

De acordo com o art. 24, § 1º, da Lei nº 12.101/2009, "*será considerado tempestivo o requerimento de renovação da certificação protocolado no decorrer dos 360 (trezentos e sessenta) dias que antecedem o termo final de validade do certificado". E o § 2º esclarece que "a certificação da entidade permanecerá válida até a data da decisão sobre o requerimento de renovação tempestivamente apresentado*".

Ante a validade do CEBAS, é assegurado à reclamada o direito à imunidade tributária, nos termos do art. 29 da Lei nº 12.101/2009.

Entretanto, indefiro à reclamada os benefícios da justiça gratuita, por não comprovada cabalmente a sua insuficiência de recursos para o pagamento das demais despesas processuais, nos termos do que dispõe o inciso II da súmula 463 do TST.

Lado outro, o deferimento da recuperação judicial não é suficiente para comprovar a impossibilidade de arcar com as custas e despesas processuais, o que afasta a incidência do art. 790, § 4º, da CLT e da Súmula nº 463 do TST. Além disso, nos termos do art. 899, § 10º, da CLT, as empresas em recuperação judicial estão isentas apenas da obrigatoriedade de realização do depósito recursal para fins de interposição de recurso, não havendo previsão legal à pretensão de isenção de custas.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS

Defiro honorários advocatícios de 5% sobre o valor dos pedidos julgados procedentes, conforme se apurar em liquidação de sentença, a cargo da parte reclamada.

Ademais, sucumbente a parte reclamante em relação a parte dos pedidos formulados, arcará com os honorários do advogado da reclamada sobre esses pedidos, também no importe de 5%. No entanto, por ser a parte reclamante beneficiária da justiça gratuita, as obrigações decorrentes de sua sucumbência ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade, e, enquanto assim permanecer, fica vedada a dedução de créditos decorrentes desta ou de qualquer demanda, diante do que restou decidido pelo STF na ADI 5.766/DF que considerou inconstitucional o § 4º do art. 791-A, da CLT.

CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA

Em razão da decisão proferida na ADC 58/STF as parcelas deferidas na presente sentença serão atualizadas, na fase pré-judicial, pelo IPCA-E e os juros previstos no “caput” do art. 39 da Lei 8.177/91, equivalente à TRD acumulada no período correspondente e a partir do ajuizamento da ação, pela incidência da SELIC.

Ressalte-se que, conforme decisão do Ministro Alexandre de Morais (Rcl 46.023 - STF) a taxa SELIC é um índice composto, isto é, serve a um só tempo como indexador de correção monetária e também de juros moratórios nos termos do art. 406 do Código Civil.

As contribuições previdenciárias serão corrigidas de acordo com os critérios previstos na legislação previdenciária.

CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS

O empregador deverá comprovar nos autos, no prazo de trinta dias contados do trânsito em julgado, o recolhimento das contribuições previdenciárias (contribuição do empregado e empregador), nos termos do artigo 43 da Lei Federal nº 8.212/91.

A apuração dar-se-á pelo regime de competência, observando-se ainda a regra contida no § único do artigo 876 da CLT. Ficam autorizados os descontos sobre os créditos da parte autora relativamente à contribuição do empregado.

Para os fins do artigo 832, § 3º, da CLT, declaro que todas as verbas deferidas em benefício da parte autora na presente decisão possuem natureza salarial, exceto aquelas previstas no artigo 28, §

9º, da Lei Federal 8.212/91.

IMPOSTO DE RENDA

Dos créditos reconhecidos à parte autora, excluindo os juros de mora, as contribuições previdenciárias e as verbas não tributáveis, devem ser calculadas, recolhidas e comprovadas nos autos as importâncias devidas a título de imposto de renda retido na fonte, DEVENDO SER OBSERVADO O QUANTO DISPOSTO NO ARTIGO 12-A, § 1º, DA LEI 7.713/88, com redação dada pelo artigo 44, da Lei 12.350/2010.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, rejeito a preliminar de inépcia da inicial e julgo **parcialmente procedentes** os pedidos deduzidos na presente reclamação trabalhista ajuizada por **NAMIBIA RIZZARI LEITE** em face de **FUNDAÇÃO EDUCACIONAL MONSENHOR MESSIAS**, para condenar a reclamada no pagamento dos seguintes títulos em prol do reclamante, nos exatos termos da fundamentação que passam a fazer parte integrante deste dispositivo:

- saldo de salário (18 dias);
- décimo terceiro salário proporcional de 2023 (4/12);
- multa prevista no artigo 477 da CLT;
- multa convencional, previsto na cláusula 48ª da CCT 2022/2023, no valor equivalente ao percentual ali estabelecido (6%), a ser apurada em liquidação de sentença.

A reclamada deverá comprovar nos autos, no prazo de cinco dias, os depósitos do FGTS sobre todo o período do pacto laboral firmado entre ela e a parte autora, inclusive sobre as verbas salariais deferidas nesta demanda, autorizada a dedução das parcelas pagas a idêntico título.

O valor deverá permanecer na conta vinculada até a ocorrência de um dos fatos geradores para o resgate, ante a modalidade do término do contrato de trabalho, qual seja, “pedido de demissão”.

Autoriza-se as deduções conforme descrito na fundamentação.

Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Honorários advocatícios sucumbenciais na forma da fundamentação.

Liquidação por cálculos. A correção monetária será aplicada a partir da data do vencimento da obrigação, conforme fundamentação.

Advirto às partes que embargos declaratórios não se prestam à manifestação de inconformismo com o desfecho da demanda. Suas hipóteses são restritas e encontram-se claramente delineadas nos arts. 1.022 do CPC e 897-A da CLT. Portanto, a interposição de embargos de declaração que se revelarem de nítido caráter procrastinatório ensejarão a aplicação de multa, a ser revertida em favor da parte contrária.

Custas pela reclamada, no valor de R$100,00, calculadas sobre o valor da condenação, ora arbitrado em R$5.000,00.

Intimem-se as partes.

SETE LAGOAS/MG, 26 de abril de 2024.

FREDERICO ALVES BIZZOTTO DA SILVEIRA

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATSum-0010136-94.2024.5.03.0167

AUTOR	NAMIBIA RIZZARI LEITE
ADVOGADO	RAYANE PRISCILA DE SOUSA(OAB: 192203/MG)
ADVOGADO	LIVIA LOUZADA GOMES(OAB: 194101/MG)
RÉU	FUNDACAO EDUCACIONAL MONSENHOR MESSIAS
ADVOGADO	ALESSANDRA RODRIGUES SILVA(OAB: 137643/MG)
ADVOGADO	ADRIANA DORADO TORRES(OAB: 96756/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- FUNDACAO EDUCACIONAL MONSENHOR MESSIAS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 2fbe440 proferida nos autos.

RELATÓRIO

Dispensado o relatório, por se tratar de procedimento sumaríssimo, nos termos do artigo 852-I da CLT.

FUNDAMENTAÇÃO

RECUPERAÇÃO JUDICIAL

As ações trabalhistas serão processadas normalmente até a apuração do crédito (§ 2º do art. 6º da Lei 11.101/05).

A recuperação judicial não suspende o trâmite normal da fase de conhecimento, o que não impede, em momento processual oportuno, quando da execução, discussões atinentes a esta fase processual vindoura.

Indefiro qualquer requerimento neste sentido, nesta fase.

INÉPCIA

O processo do trabalho é regido pelos princípios da informalidade, simplicidade e celeridade, bastando uma breve exposição dos fatos e o pedido, nos exatos termos do art. 840, §1º da CLT.
Os pleitos foram feitos de forma clara, simples e objetiva, decorrendo dos fatos narrados na inicial, não havendo prejuízo.
De início, da análise da peça exordial, com base nas causas de pedir e nos pedidos, constato, sem muito esforço, que algumas datas foram ali incluídas por equívoco do subscritor da referida peça. Não restam dúvidas, pois, tratar-se de um evidente erro material, já que o início do vínculo empregatício ocorreu em 23.09.2022, sendo a data final 18.04.2023.
Cumpre esclarecer, ademais, que não houve pretensão da autora quanto ao pagamento de supostas horas extras, adicional de insalubridade, adicional de periculosidade e PLR. Assim, o fato de a reclamante ter informado, na inicial, sobre tais requerimentos, não trouxe qualquer prejuízo à ré na produção de sua defesa.
Registro, por fim, que dos contornos acima narrados, reputo presentes as determinações legais acerca da formulação dos pedidos e os elementos mínimos para a análise do mérito, eis que derivados do contrato de trabalho pactuado entre as partes já qualificadas na presente demanda judicial.
Rejeito.

ESCLARECIMENTOS QUANTO À LEI DE REGÊNCIA - DIREITO MATERIAL

O art. 6o da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (Decreto-Lei no 4.657/42) determina que a lei em vigor terá efeito imediato e geral, respeitados o ato jurídico perfeito, o direito adquirido e a coisa julgada.
Na hipótese sob exame, a relação de emprego teve início após a entrada em vigor da Lei 13.467/17, portanto o litígio será dirimido sob a égide da referida norma jurídica.

LIMITES DOS PEDIDOS

Os valores indicados na inicial configuram estimativa para fins de definição do rito processual a ser seguido (inteligência da Tese Jurídica Prevalecente de n. 16, do Eg. TRT da Terceira Região), não sendo necessário apresentação de planilha com discriminação da metodologia de cálculo e não significam um limite para apuração das importâncias das parcelas objeto de condenação, em liquidação de sentença.
Rejeito as questões levantadas neste sentido.

IMPUGNAÇÃO AOS DOCUMENTOS

Rejeito as impugnações levantadas aos documentos juntados aos autos, haja vista que não foi demonstrado qualquer vício real de conteúdo de tais documentos.
Portanto, a referida documentação será livremente apreciada em cotejo com os demais elementos de convicção existentes nos autos, em conformidade com o disposto no art. 371 do CPC.
Rejeito.

PEDIDO DE DEMISSÃO. NULIDADE. RESCISÃO INDIRETA DO CONTRATO DE TRABALHO

Afirma a reclamante que foi contratada em 23.09.2022 para exercer a função de professora de ensino superior e que pediu demissão em 18.04.2023. Destaca que em razão do descumprimento de suas obrigações contratuais a que estava submetida (atraso no pagamento de salários e ausência de recolhimento do FGTS), foi obrigada a encerrar o contrato de trabalho. Pleiteia, por essas razões, a nulidade do pedido de demissão e a sua conversão em rescisão indireta do contrato de trabalho e, por consequência, o pagamento das verbas rescisórias daí decorrentes.
A parte reclamada rechaça tais pretensões, sustentando que a autora demitiu-se do emprego.
Com efeito, o conjunto probatório ratifica a tese defensiva.
A carta de demissão de fl. 337 do PDF e o e-mail de fls. 340 do PDF evidenciam que em 18.04.2023 a reclamante manifestou sua intenção de rescindir o contrato de trabalho.
Não há nos autos provas robustas para invalidar o pedido de demissão da parte reclamante. Não houve alegação e nem comprovação de coação por parte da reclamada de modo a causar vício de consentimento em sua manifestação de vontade.
Aperfeiçoado o ato com higidez na manifestação de vontade não há que se falar em nulidade do pedido de demissão.
Consequentemente, julgo improcedentes os pedidos relacionados na inicial e que tem como causa de pedir a rescisão indireta.
Outrossim, em análise, verifica-se que não consta, dos autos, o extrato de FGTS da parte autora, ônus que competia à reclamada, nos termos da Súmula 461 do TST, que diz que "*é do empregador o ônus da prova em relação à regularidade dos depósitos do FGTS, pois o pagamento é fato extintivo do direito do autor* (art. 373, II, do CPC de 2015)", fato que corrobora a alegação autoral quanto à ausência de recolhimento integral das parcelas de FGTS.
A reclamada admite serem devidas as verbas rescisórias à autora constantes no TRCT que anexa à contestação, justificando a

situação em razão das dificuldades financeiras sofridas com a crise que atingiu o estabelecimento de ensino.

Diante do exposto, ante a ausência de comprovação do pagamento, considerando a validade do pedido demissional formulado pela autora no dia 18.04.2023 e com base nos limites impostos pela petição inicial e do TRCT de fls. 348/349 do PDF, são devidas as seguintes parcelas:

- saldo de salário (18 dias);
- décimo terceiro salário proporcional de 2023 (4/12);

Indefiro o pedido de pagamento das férias proporcionais, na medida em que o demonstrativo de férias (fl. 91 do PDF), a ficha de registro (fl. 341 do PDF), a ficha financeira (fl. 344/345 do PDF) e a cláusula trigésima oitava da CCT 2022/2023 (fl. 72 do PDF), corroboram a tese de que estas foram gozadas, de forma antecipada, em janeiro de 2023 pelo autor.

A reclamante não impugnou, especificamente, a documentação apresentada com a defesa, nem apontou diferenças a seu favor, mencionando, inclusive Id. estranho à lide (fls. 352 - ID. 8cbfa3c) razão pela qual, nos termos da ficha financeira de fls. 344 do PDF, indefiro o pedido de 13º salário proporcional de 2022.

Por conseguinte, julgo improcedentes os pedidos de aviso prévio indenizado, multa de 40% sobre o FGTS.

Autoriza-se, portanto, a dedução dos valores adimplidos pela reclamada sob idêntico título.

A reclamada deverá comprovar nos autos, no prazo de cinco dias, os depósitos do FGTS sobre todo o período do pacto laboral firmado entre ela e a parte autora, inclusive sobre as verbas salariais deferidas nesta demanda, autorizada a dedução das parcelas pagas a idêntico título.

O valor deverá permanecer na conta vinculada até a ocorrência de um dos fatos geradores para o resgate, ante a modalidade do término do contrato de trabalho, qual seja, “pedido de demissão”.

Sobre as férias indenizadas não incide o FGTS (OJ 195 da SDI-1-TST).

Verifico, mais, que as verbas rescisórias não foram tempestivamente adimplidas pela parte ré, conforme faz prova o TRCT acima mencionado, razão pela qual procede o pedido de pagamento da multa prevista no artigo 477 da CLT.

Outrossim, não há falar em aplicação da multa constante do artigo 467 da CLT, ante a inexistência de verbas rescisórias incontroversas.

Esclareço que não há que se falar em entrega de guias para levantamento do seguro desemprego ante a modalidade rescisória e em retificação da data de baixa na CTPS em razão da projeção do aviso prévio indenizado, eis que devidamente anotado ante a modalidade do término do contrato de trabalho, qual seja, “pedido de demissão”, conforme demonstra CTPS de fls. 19 do PDF.

Para o cálculo das parcelas acima deferidas, deverão ser observadas as fichas financeiras anexadas aos autos (fls. 342/347 do PDF).

DIFERENÇAS SALARIAIS – REDUÇÃO DA CARGA HORÁRIA

Pleiteia a autora o pagamento de diferenças salariais sob o argumento de que a reclamada reduziu sua carga horária, de forma unilateral, em desacordo com as normas coletivas.

Em contraponto, a reclamada aduz que a diminuição da carga horária da autora, no exercício da função de professora, ocorre em razão da diminuição do número de turmas dos cursos, decorrente da evasão de alunos da ré; que as resilições parciais do contrato de trabalho provenientes das reduções da carga horária, quando ocorrem, estão previstas na Convenção Coletiva. Alega, mais, que, a carga horária pactuada foi integralmente cumprida, pugnando pela improcedência do pedido.

Analisa-se.

Da análise do quadro confeccionado pela autora, na inicial (ID. a715242 - Pág. 3), vislumbro que, segundo ela, a redução da carga horária de professor teria ocorrido a partir do ano de 2023.

Lado outro, a reclamada não reconhece, que houve redução da carga horária, contrapondo-se com quadro confeccionado na contestação (fls. 209 do PDF).

A cláusula 32ª da CCT’, com vigência no período de 1.4.2022 a 31.3.2023 (fls. 69/70 do PDF), abrangida pelo período contratual da parte autora, prevê, em seu §1, a possibilidade de “*redução do número de aulas ou da carga-horária do professor” “sendo necessária a homologação junto ao sindicato profissional”* e ainda estabelece o caso em que é permitida*:*

“*I) por acordo das partes ou apedido do professor;*

II) em razão da diminuição do número de alunos ou turmas por queda ou sendo ausência de matrículas não motivadas pelo empregador;”

O contrato de trabalho da autora juntado ás fls. 338/339, datado de 23.09.2022, traz, em seu inciso I, que a carga horária semanal contratada seria de 7 horas mensais.

As fichas financeiras juntadas com a defesa (fls. 342/347 do PDF) deixam antever que, no início do contrato de trabalho, a reclamante ministrava 7 horas-aulas mensais, conforme pactuado no contrato de trabalho, e que, em fevereiro de 2023, ela passou a ministrar 13,5 horas-aulas mensais, quantitativo esse, que foi inclusive superior ao anteriormente pactuado. Da mesma forma se deram, os salários por ela percebidos.

Negados os fatos pela ré, caberia á reclamante comprovar o

ocorrido nos moldes informados na inicial, (artigos 818 da CLT e 373, II, do CPC), o que não logrou fazer, posto que, à vista dos documentos sequer os impugnou especificamente.
Soma-se a isso que a parte reclamante, para amparar suas pretensões, faz menção a CCT não juntada aos autos e de período que sequer compreende seu contrato de trabalho, o que foi, inclusive, reiterado na impugnação à contestação apresentada.
Não há comprovação, portanto, de que a reclamada tenha procedido com a redução da carga horária desenvolvida pela autora, com consequente redução do seu salário. Pelo contrário, a prova indica que o autor iniciou laborando com 7 horas mensais, os quais, posteriormente, foram majorados para 13 horas mensais.
Portanto, ante a ausência de redução da jornada de trabalho e salário mensal, julgo improcedente a pretensão em destaque.

MULTA CONVENCIONAL. CLÁUSULA 48ª DA CCT 2022/2023.
Estipula a cláusula 48ª da CCT 2022/2023 (fls. 76 do PDF):
"*CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA OITAVA - DO CUMPRIMENTO*
Em caso de descumprimento de obrigação legal ou do disposto neste Instrumento, nos prazos fixados, o infrator deve pagar, em favor da parte prejudicada, 6% (seis por cento) do valor principal como multa".
Evidenciado o descumprimento de obrigação legal pela reclamada, notadamente quanto ao inadimplemento das parcelas rescisórias devidas à parte autora, procede o pedido de pagamento da multa convencional, previsto na cláusula 48ª da CCT 2022/2023, no valor equivalente ao percentual ali estabelecido (6%), a ser apurada em liquidação de sentença.

COMPENSAÇÃO / DEDUÇÃO
Não há dívidas recíprocas, razão pela qual indefiro qualquer compensação.
A dedução de parcelas pagas a idêntico título já foi deferida no tópico que tratou das verbas rescisórias.

JUSTIÇA GRATUITA
No caso, a declaração de hipossuficiência econômica de fls. 14 do PDF e a CTPS de fls. 19 do PDF comprovam que a parte reclamante recebia salário inferior ao valor do teto descrito no § 3 do art. 790 da CLT.
Defiro a justiça gratuita à parte reclamante.
A reclamada requer o deferimento dos benefícios da justiça gratuita e isenção da cota previdenciária patronal, ao fundamento de que ostenta a condição de Fundação Beneficente de Assistência Social com atuação exclusiva ou preponderante na área da educação. Diz que foi certificada pelo MEC com o CEBAS – Cerificado de Entidades Beneficentes de Assistência Social na Área de Educação, conforme art. 1º da Lei 12.101/09, emitido em 31/05/2019.
A certidão do MEC (Id 906dfc5, fl. 177 do PDF) demonstra que a reclamada é detentora do CEBAS – Certificado de Entidades Beneficentes de Assistência Social, o qual se encontra em processo de renovação (Id 4c68575, fls. 178/179 do PDF).
De acordo com o art. 24, § 1º, da Lei nº 12.101/2009, "*será considerado tempestivo o requerimento de renovação da certificação protocolado no decorrer dos 360 (trezentos e sessenta) dias que antecedem o termo final de validade do certificado". E o § 2º esclarece que "a certificação da entidade permanecerá válida até a data da decisão sobre o requerimento de renovação tempestivamente apresentado*".
Ante a validade do CEBAS, é assegurado à reclamada o direito à imunidade tributária, nos termos do art. 29 da Lei nº 12.101/2009.
Entretanto, indefiro à reclamada os benefícios da justiça gratuita, por não comprovada cabalmente a sua insuficiência de recursos para o pagamento das demais despesas processuais, nos termos do que dispõe o inciso II da súmula 463 do TST.
Lado outro, o deferimento da recuperação judicial não é suficiente para comprovar a impossibilidade de arcar com as custas e despesas processuais, o que afasta a incidência do art. 790, § 4º, da CLT e da Súmula nº 463 do TST. Além disso, nos termos do art. 899, § 10º, da CLT, as empresas em recuperação judicial estão isentas apenas da obrigatoriedade de realização do depósito recursal para fins de interposição de recurso, não havendo previsão legal à pretensão de isenção de custas.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS
Defiro honorários advocatícios de 5% sobre o valor dos pedidos julgados procedentes, conforme se apurar em liquidação de sentença, a cargo da parte reclamada.
Ademais, sucumbente a parte reclamante em relação a parte dos pedidos formulados, arcará com os honorários do advogado da reclamada sobre esses pedidos, também no importe de 5%. No entanto, por ser a parte reclamante beneficiária da justiça gratuita, as obrigações decorrentes de sua sucumbência ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade, e, enquanto assim permanecer, fica vedada a dedução de créditos decorrentes desta ou de qualquer demanda, diante do que restou decidido pelo STF na ADI 5.766/DF que considerou inconstitucional o § 4º do art. 791-A, da CLT.

CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA

Em razão da decisão proferida na ADC 58/STF as parcelas deferidas na presente sentença serão atualizadas, na fase pré-judicial, pelo IPCA-E e os juros previstos no "caput" do art. 39 da Lei 8.177/91, equivalente à TRD acumulada no período correspondente e a partir do ajuizamento da ação, pela incidência da SELIC.

Ressalte-se que, conforme decisão do Ministro Alexandre de Morais (Rcl 46.023 - STF) a taxa SELIC é um índice composto, isto é, serve a um só tempo como indexador de correção monetária e também de juros moratórios nos termos do art. 406 do Código Civil.

As contribuições previdenciárias serão corrigidas de acordo com os critérios previstos na legislação previdenciária.

CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS

O empregador deverá comprovar nos autos, no prazo de trinta dias contados do trânsito em julgado, o recolhimento das contribuições previdenciárias (contribuição do empregado e empregador), nos termos do artigo 43 da Lei Federal nº 8.212/91.

A apuração dar-se-á pelo regime de competência, observando-se ainda a regra contida no § único do artigo 876 da CLT. Ficam autorizados os descontos sobre os créditos da parte autora relativamente à contribuição do empregado.

Para os fins do artigo 832, § 3º, da CLT, declaro que todas as verbas deferidas em benefício da parte autora na presente decisão possuem natureza salarial, exceto aquelas previstas no artigo 28, § 9º, da Lei Federal 8.212/91.

IMPOSTO DE RENDA

Dos créditos reconhecidos à parte autora, excluindo os juros de mora, as contribuições previdenciárias e as verbas não tributáveis, devem ser calculadas, recolhidas e comprovadas nos autos as importâncias devidas a título de imposto de renda retido na fonte, DEVENDO SER OBSERVADO O QUANTO DISPOSTO NO ARTIGO 12-A, § 1º, DA LEI 7.713/88, com redação dada pelo artigo 44, da Lei 12.350/2010.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, rejeito a preliminar de inépcia da inicial e julgo **parcialmente procedentes** os pedidos deduzidos na presente reclamação trabalhista ajuizada por **NAMIBIA RIZZARI LEITE** em face de **FUNDAÇÃO EDUCACIONAL MONSENHOR MESSIAS**, para condenar a reclamada no pagamento dos seguintes títulos em prol do reclamante, nos exatos termos da fundamentação que passam a fazer parte integrante deste dispositivo:

- saldo de salário (18 dias);
- décimo terceiro salário proporcional de 2023 (4/12);
- multa prevista no artigo 477 da CLT;
- multa convencional, previsto na cláusula 48ª da CCT 2022/2023, no valor equivalente ao percentual ali estabelecido (6%), a ser apurada em liquidação de sentença.

A reclamada deverá comprovar nos autos, no prazo de cinco dias, os depósitos do FGTS sobre todo o período do pacto laboral firmado entre ela e a parte autora, inclusive sobre as verbas salariais deferidas nesta demanda, autorizada a dedução das parcelas pagas a idêntico título.

O valor deverá permanecer na conta vinculada até a ocorrência de um dos fatos geradores para o resgate, ante a modalidade do término do contrato de trabalho, qual seja, "pedido de demissão".

Autoriza-se as deduções conforme descrito na fundamentação.

Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Honorários advocatícios sucumbenciais na forma da fundamentação.

Liquidação por cálculos. A correção monetária será aplicada a partir da data do vencimento da obrigação, conforme fundamentação.

Advirto às partes que embargos declaratórios não se prestam à manifestação de inconformismo com o desfecho da demanda. Suas hipóteses são restritas e encontram-se claramente delineadas nos arts. 1.022 do CPC e 897-A da CLT. Portanto, a interposição de embargos de declaração que se revelarem de nítido caráter procrastinatório ensejarão a aplicação de multa, a ser revertida em favor da parte contrária.

Custas pela reclamada, no valor de R$100,00, calculadas sobre o valor da condenação, ora arbitrado em R$5.000,00.

Intimem-se as partes.

SETE LAGOAS/MG, 26 de abril de 2024.

FREDERICO ALVES BIZZOTTO DA SILVEIRA

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATSum-0011061-27.2023.5.03.0167

AUTOR	WARLEY RIBEIRO DA SILVA
ADVOGADO	BENJAMIN SEBASTIAO DE OLIVEIRA JUNIOR(OAB: 74493/MG)
RÉU	BR BAP NORTE COMERCIO E INDUSTRIA LTDA
ADVOGADO	PEDRO PAULO DE SOUZA PONTES(OAB: 72187/RJ)
RÉU	SAO JORGE SIDERURGIA LTDA
ADVOGADO	BRUNO LUIZ DE MEDEIROS GAMEIRO(OAB: 135639/RJ)
RÉU	LSG PARTICIPACOES E IMOBILIARIOS LTDA

RÉU	BR BAP RIO COMERCIO E INDUSTRIA LTDA
ADVOGADO	PEDRO PAULO DE SOUZA PONTES(OAB: 72187/RJ)
RÉU	MADMO OPERACOES LTDA
ADVOGADO	BRUNO LUIZ DE MEDEIROS GAMEIRO(OAB: 135639/RJ)
RÉU	BR BAP PARTICIPACOES E INVESTIMENTOS LTDA
ADVOGADO	PEDRO PAULO DE SOUZA PONTES(OAB: 72187/RJ)
RÉU	PRAMAR CARIOCA COMERCIO E INDUSTRIA LTDA
ADVOGADO	BRUNO LUIZ DE MEDEIROS GAMEIRO(OAB: 135639/RJ)
RÉU	ARROW PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS LTDA
ADVOGADO	BRUNO LUIZ DE MEDEIROS GAMEIRO(OAB: 135639/RJ)
RÉU	ARCHANGEL CAPITAL MANAGEMENT LTDA
ADVOGADO	BRUNO LUIZ DE MEDEIROS GAMEIRO(OAB: 135639/RJ)

Intimado(s)/Citado(s):

- ARCHANGEL CAPITAL MANAGEMENT LTDA
- ARROW PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS LTDA
- BR BAP NORTE COMERCIO E INDUSTRIA LTDA
- BR BAP PARTICIPACOES E INVESTIMENTOS LTDA
- BR BAP RIO COMERCIO E INDUSTRIA LTDA
- MADMO OPERACOES LTDA
- PRAMAR CARIOCA COMERCIO E INDUSTRIA LTDA
- SAO JORGE SIDERURGIA LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 7079956 proferida nos autos.

RELATÓRIO

Relatório dispensado, por se tratar de demanda que tramita através do rito sumaríssimo (art. 852-I da CLT).

FUNDAMENTAÇÃO

ACORDO PARCIAL. DESISTÊNCIA QUANTO ÀS RECLAMADAS SIDERÚRGICA SETEGUSA E NOMIEX

Tendo em vista o acordo parcial firmado entre as partes, conforme se vê acordo de fls. 508/511, a empresa Ampliar, terceira interessada, realizou o pagamento das parcelas rescisórias devidas à autora.

Diante disso, os referidos pedidos, constantes dos itens "6.1" do rol petitório da exordial, encontram-se extintos, com resolução do mérito, em consonância com o que regula alínea "b" do inciso III do artigo 487 do CPC.

Outrossim, a reclamante, quando da realização do acordo, desistiu do prosseguimento da ação em face das reclamadas Setegusa, segunda reclamada, e Nomiex, terceira reclamada.

Assim, conforme já exposto na decisão que homologou o acordo entabulado (Id. 048dcd7), fica extinto o processo quanto à segunda e terceira reclamadas, dando-se a ela a extinção pela relação jurídica postulada pela reclamante, isentando-as de quaisquer responsabilidades, presente e futura, quanto ao objeto da presente ação judicial.

RECUPERAÇÃO JUDICIAL

A recuperação judicial das reclamadas não tem o condão de interferir no prosseguimento da presente reclamação trabalhista, no atual momento processual, nos termos do §2º, do art. 6º, da Lei 11.101/2005, que determina expressamente que "*as ações de natureza trabalhista, inclusive as impugnações a que se refere o art. 8 desta Lei, serão processadas perante a justiça especializada até a apuração do respectivo crédito, que será inscrito no quadro-geral de credores pelo valor determinado em sentença*".

As demais repercussões relativas à fase de execução serão analisadas no momento processual oportuno.

LIMITES DOS PEDIDOS

Os valores indicados na inicial configuram estimativa para fins de definição do rito processual a ser seguido (inteligência da Tese Jurídica Prevalecente de n. 16, do Eg. TRT da Terceira Região) e não significam um limite para apuração das importâncias das parcelas objeto de condenação, em liquidação de sentença.

Rejeito as questões levantadas neste sentido.

IMPUGNAÇÃO AOS DOCUMENTOS

Rejeito as impugnações levantadas aos documentos juntados aos autos, haja vista que não foi demonstrado qualquer vício real de conteúdo de tais documentos.

Portanto, a referida documentação será livremente apreciada em cotejo com os demais elementos de convicção existentes nos autos, em conformidade com o disposto no art. 371 do CPC.

Rejeito.

MULTAS DOS ARTIGOS 467 E 477 DA CLT. FGTS.

Aduz a parte autora que foi admitida em 20.03.2020 para exercer a função de *motorista*, tendo sido demitido, sem justa causa, no dia

28.09.2023, recebendo aviso prévio indenizado. Refere que não recebeu as verbas rescisórias descritas, pugnando pelo seu pagamento e a aplicação das multas dos artigos 467 e 477, da CLT.
As reclamadas admitem a impontualidade no pagamento das verbas rescisórias, justificando a situação pelo fato de terem vindicado sua recuperação judicial, o que submeteria o crédito a aguardar a tramitação do concurso de credores junto ao juízo universal.
Pois bem.
Diante da tese empresária, tem-se por incontroverso que a reclamante foi dispensada em 28.09.2023 e que apenas recebeu as parcelas rescisórias após a realização de acordo (Id. 0375e57), conforme anteriormente analisado.
Restou descumprido, portanto, o prazo legal de 10 dias para pagamento das parcelas rescisórias, nos termos do § 6º do artigo 477 da CLT.
Além disso, nos termos da Súmula 388 do TST, somente a massa falida não se sujeita à penalidade do art. 467 e do § 8º do art. 477, da CLT, benefício que não se estende às empresas em recuperação judicial, como no caso dos autos.
Nesse sentido, diversas decisões do Eg. TRT da 3ª Região, como por exemplo:
"EMPRESA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. MULTAS DOS ARTIGOS 467 E 477 DA CLT. Conforme Súmula 388 do c. TST, apenas a massa falida não se sujeita à penalidade do art. 467 e nem à multa do § 8º do art. 477, ambos da CLT, o que não se aplica às empresas em recuperação judicial."(TRT da 3.ª Região; PJe: 0010996-19.2017.5.03.0110 (RO); Disponibilização: 20/06/2018; Órgão Julgador: Primeira Turma; Relator: Emerson Jose Alves Lage).
"MULTA DOS ARTIGOS 467 E 477 DA CLT. EMPRESA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. Nos termos da Súmula 388 do TST, a exclusão da multa dos artigos 467 e 477 da CLT apenas se aplica à massa falida, não se estendendo às empresas em recuperação judicial."(TRT da 3.ª Região; PJe: 0010809-07.2016.5.03.0058 (RO); disponibilização: 17/02/2017; Órgão Julgador: Nona Turma; Relator: Monica Sette Lopes).
Pelo exposto, diante do manifesto atraso no pagamento das verbas rescisórias, julgo procedente o pedido de pagamento da multa estabelecida no art. 477 da CLT.
Ante a ausência de controvérsia quanto ao pagamento das verbas rescisórias, julgo procedente o pedido de multa do art. 467 da CLT, a qual deverá incidir sobre as parcelas de caráter estritamente rescisório, eis que não adimplidas até a data da primeira audiência realizada.
Outrossim, quanto ao FGTS, não houve comprovação, pelas reclamadas, de que foi realizado o recolhimento da integralidade dos depósitos do FGTS, razão pela qual julgo procedente o pedido para condenar a reclamada à comprovação do recolhimento dos depósitos do FGTS, na conta vinculada do reclamante, bem ainda do recolhimento da multa de 40% sobre o montante do FGTS devida ao autor.

INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS

O dano moral se configura na lesão a direitos de personalidade, que ofende a honra, liberdade, saúde, integridade bio-psíquica causando dor, sofrimento, tristeza, vexame e humilhação à vítima.
O ordenamento jurídico protege a violação da intimidade, da vida privada, honra e imagem das pessoas (arts. 5º, V e X da CR/88 e 12, 186, 187, 927 do CC/02, sendo possível ocorrer nas relações trabalhistas.
Para sua caracterização faz-se necessário a presença da conduta culposa ou dolosa, o dano, o nexo de causalidade. Há também a possibilidade de ocorrer com responsabilidade objetiva (art. 927, parágrafo único do CC).
É da parte reclamante o ônus de provar o fato constitutivo do seu direito nos termos do art. 818, I da CLT.
Da análise das causas de pedir elencadas pela parte reclamante na petição inicial, reputo que o fato de a primeira reclamada ter encerrado as suas atividades, demitindo todos o seus empregados, sem realizar o pagamento das verbas rescisórias devidas, causou ferimento aos direitos de personalidade da parte reclamante, abalando sua integridade psíquica e moral.
Para o arbitramento do dano moral, utilizo-me dos arts. 944 e seguintes do CC/02, levando-se em conta a extensão do dano, o grau de culpa, consideração pedagógica e compensatória da medida, razoabilidade e proporcionalidade, ausência de enriquecimento sem causa, capacidade financeira do ofensor, tempo de exposição ao dano (duração do contrato de trabalho), dentre outros.
Pelo exposto, condeno as reclamadas a pagar à parte reclamante, a título de indenização por danos morais, o valor de R$3.000,00 (três mil reais).

RESPONSABILIDADE DAS RECLAMADAS

O reclamante pede a condenação das reclamadas de forma solidária/subsidiária, asseverando serem do mesmo grupo econômico e ter ocorrido fraude na sucessão trabalhista.
Pois bem.
O conjunto probatório denuncia que a primeira (São Jorge Siderurgia Ltda.), a quarta (Madmo Operações Ltda.), a quinta

(Pramar Carioca Comércio e Indústria Ltda.), a sexta (Archangel Capital Manangement Ltda.), a décima (Arrow Participações e Empreendimentos Ltda.) e a décima primeira (LSG Participações e Imobiliários Ltda.) reclamadas fazem parte do mesmo grupo econômico (fato incontroverso pela defesa apresentada), havendo, ainda, coincidência quanto ao quadro societário, possuindo o mesmo sócio administrador, o Sr. Leonardo de Souza Gonçalves. Ademais as referidas rés apresentaram defesa conjunta e estiveram representadas pelo mesmo preposto e procurador (ata de fl. 488 do PDF).

Nesse contexto, conclui-se que a primeira, quarta, quinta, sexta, décima e décima primeira reclamadas possuem atuação integrada, o que é o bastante para caracterização do grupo econômico, exatamente como previsto no § 2º do art. 2º da CLT.

Desse modo, a primeira, quarta, quinta, sexta, décima e décima primeira reclamadas são solidariamente responsáveis pelo pagamento do débito trabalhista à vista do art. 2º, §§ 2º e 3º, da CLT.

Em relação às reclamadas BR BAP (Br Bap Norte Comércio e Indústria Ltda; Br Bap Rio Comércio e Indústria Ltda; Br Bap Participações e Investimentos Ltda.), sétima, oitava e nona reclamadas, verifica-se que as empresas têm como sócio administrador o Sr. Caio Andrade de Souza Gonçalves, cujo sobrenome indica a relação de parentesco com o sócio Leonardo de Souza Gonçalves (sócio administrador da primeira, quarta, quinta, sexta, décima e décima primeira reclamadas, além de a empresa indicar para os órgãos governamentais o mesmo telefone que a São Jorge (21 3654-2805), deixando clara a vinculação entre elas. Verifica-se, inclusive, que os endereços eletrônicos (e-mails) constantes do cadastro junto à Receita Federal de fls. 44/49 do PDF, possuem o mesmo domínio “@pramarcarioca.com”, incontroversamente pertencente à quinta reclamada (Pramar), que, conforme visto acima, integra o grupo econômico.

Além disso, o contrato social da reclamada Br Bap Participações e Investimentos Ltda (fls. 450/453 do PDF), indica que o Sr. Leonardo de Sousa Gonçalves, sócio da primeira, quarta, quinta, sexta, décima e décima primeira reclamadas, era, até o dia 16.10.2023, data posterior à demissão da reclamante, administrador da reclamada Br Bap, tendo, naquela data, transferido a administração ao Sr. Caio Andrade de Souza Gonçalves.

Ainda, note-se que o Caio reside no mesmo endereço de Leonardo, na rua Matias Antônio dos Santos, 276, apto. 202, Bairro Jardim Guanabara, Rio de Janeiro-RJ (fl. 450 do PDF), o que reforça a existência de parentesco.

Isto esclarecido, percebe-se que as rés sétima, oitava e nona, nestes autos, vêm "negando as aparências e disfarçando as evidências".

Em acréscimo à identidade familiar com o indigitado novo sócio, Caio, a mesma assessoria contábil para a BR BAP e a PRAMAR CARIOCA espanca qualquer dúvida quanto à efetiva relação de coordenação entre as demandadas acima referenciadas.

Assim, reconhece-se a responsabilidade solidária, também, da sétima, oitava e nona reclamadas.

Por sua vez, quanto às reclamadas Setegusa e Nomiex, conforme termos do acordo de Id. 0375e57, o qual já analisado nesta decisão, houve a desistência, pela reclamante, do prosseguimento da ação em face destas reclamadas.

Diante de todo o exposto, reconheço que a primeira, quarta, quinta, sexta, sétima, oitava, nona, décima e décima primeira reclamadas são solidariamente responsáveis pelo pagamento do débito trabalhista à vista do art. 2º, §§ 2º e 3º, da CLT.

COMPENSAÇÃO/DEDUÇÃO

Não há dívidas recíprocas, razão pela qual indefiro qualquer compensação.

Autorizo a dedução de eventuais parcelas já pagas a idêntico título, desde que comprovada nos autos.

JUSTIÇA GRATUITA

No caso, a declaração de hipossuficiência econômica de Id. e93af3e e o TRCT de Id. 7da0d02 comprovam que a reclamante recebia salário inferior ao valor do teto descrito no § 3 do art. 790 da CLT.

Defiro a justiça gratuita à parte reclamante.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS

Proposta a ação quando já em vigência a Lei n. 13.467/17, defiro honorários advocatícios de 5% sobre o valor dos pedidos julgados procedentes, conforme se apurar em liquidação de sentença a cargo da reclamada.

Ante o resultado de procedência da ação, não há honorários sucumbenciais a serem arbitrados em favor dos procuradores das reclamadas.

CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA

Em razão da decisão proferida na ADC 58/STF as parcelas deferidas na presente sentença serão atualizadas, na fase pré-judicial, pelo IPCA-E e os juros previstos no “caput” do art. 39 da Lei 8.177/91, equivalente à TRD acumulada no período correspondente

e a partir do ajuizamento da ação, pela incidência da SELIC. Ressalte-se que, conforme decisão do Ministro Alexandre de Morais (Rcl 46.023 – STF) a taxa SELIC é um índice composto, isto é, serve a um só tempo como indexador de correção monetária e também de juros moratórios nos termos do art. 406 do Código Civil. As contribuições previdenciárias serão corrigidas de acordo com os critérios previstos na legislação previdenciária.

CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS

O empregador deverá comprovar nos autos, no prazo de trinta dias contados do trânsito em julgado, o recolhimento das contribuições previdenciárias (contribuição do empregado e empregador), nos termos do artigo 43 da Lei Federal nº 8.212/91.

A apuração dar-se-á pelo regime de competência, observando-se ainda a regra contida no § único do artigo 876 da CLT. Ficam autorizados os descontos sobre os créditos da parte autora relativamente à contribuição do empregado.

Para os fins do artigo 832, § 3º, da CLT, declaro que todas as verbas deferidas em benefício da parte autora na presente decisão possuem natureza salarial, exceto aquelas previstas no artigo 28, § 9º, da Lei Federal 8.212/91.

IMPOSTO DE RENDA

Dos créditos reconhecidos à parte autora, excluindo os juros de mora, as contribuições previdenciárias e as verbas não tributáveis, devem ser calculadas, recolhidas e comprovadas nos autos as importâncias devidas a título de imposto de renda retido na fonte, DEVENDO SER OBSERVADO O QUANTO DISPOSTO NO ARTIGO 12-A, § 1º, DA LEI 7.713/88, com redação dada pelo artigo 44, da Lei 12.350/2010.

DISPOSITIVO

Pelo acima exposto, nos termos da fundamentação, em consonância com o que regula alínea "b" do inciso III do artigo 487 do CPC, julgo extinto, com resolução do mérito, os pedidos constantes das letras "6.1" do rol petitório da exordial; excluam-se as reclamadas Siderúrgica Setegusa Ltda. e Nomiex Assessoria Empresarial e Participações Societárias, ante a extinção pela relação jurídica postulada pela reclamante, isentando-as de quaisquer responsabilidades, presente e futura, quanto ao objeto da presente ação judicial; e, no mérito propriamente dito, julgo **procedentes** os pedidos da ação trabalhista ajuizada por **WARLEY RIBEIRO DA SILVA** em face de **SÃO JORGE SIDERURGIA LTDA, MADMO OPERACOES LTDA, PRAMAR CARIOCA COMERCIO E INDUSTRIA LTDA, ARCHANGEL CAPITAL MANAGEMENT LTDA, BR BAP NORTE COMERCIO E INDUSTRIA LTDA, BR BAP RIO COMERCIO E INDUSTRIA LTDA, BR BAP PARTICIPACOES E INVESTIMENTOS LTDA, ARROW PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS LTDA** e **LSG PARTICIPACOES E IMOBILIARIOS LTDA,** para condenar, de forma solidária, nos seguintes títulos em prol do reclamante, nos exatos termos da fundamentação que passam a fazer parte integrante deste dispositivo:

- Depósitos de FGTS acrescidos da multa de 40%;
- Multas previstas nos arts. 467 e 477, ambos da CLT;
- Indenização por danos morais no valor de R$3.000,00.

A reclamada deverá comprovar nos autos, no prazo de cinco dias após o trânsito em julgado, os depósitos do FGTS sobre todo o período do pacto laboral firmado entre ela e a parte autora, autorizada a dedução das parcelas pagas a idêntico título.

Deverão ser observadas todas as diretrizes contidas nos fundamentos.

Autoriza-se as deduções conforme descrito na fundamentação.

Honorários advocatícios sucumbenciais e tributação conforme fundamentação supra.

Defere-se o pedido de benefício da justiça gratuita à parte autora.

Autorizo os descontos fiscais e previdenciários, devendo a reclamada comprovar o recolhimento, sob pena de execução.

Liquidação por cálculos. A correção monetária será aplicada a partir da data do vencimento da obrigação, conforme fundamentação.

Advirto às partes que embargos declaratórios não se prestam à manifestação de inconformismo com o desfecho da demanda. Suas hipóteses são restritas e encontram-se claramente delineadas nos arts. 1.022 do CPC e 897-A da CLT. Portanto, a interposição de embargos de declaração que se revelarem de nítido caráter procrastinatório ensejarão a aplicação de multa, a ser revertida em favor da parte contrária.

Custas, pela ré, no valor de R$500,00 calculadas sobre R$25.000,00, valor arbitrado à condenação.

Intimem-se as partes.

SETE LAGOAS/MG, 26 de abril de 2024.

FREDERICO ALVES BIZZOTTO DA SILVEIRA

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATSum-0011061-27.2023.5.03.0167

AUTOR	WARLEY RIBEIRO DA SILVA
ADVOGADO	BENJAMIN SEBASTIAO DE OLIVEIRA JUNIOR(OAB: 74493/MG)
RÉU	BR BAP NORTE COMERCIO E INDUSTRIA LTDA
ADVOGADO	PEDRO PAULO DE SOUZA PONTES(OAB: 72187/RJ)
RÉU	SAO JORGE SIDERURGIA LTDA

ADVOGADO	BRUNO LUIZ DE MEDEIROS GAMEIRO(OAB: 135639/RJ)
RÉU	LSG PARTICIPACOES E IMOBILIARIOS LTDA
RÉU	BR BAP RIO COMERCIO E INDUSTRIA LTDA
ADVOGADO	PEDRO PAULO DE SOUZA PONTES(OAB: 72187/RJ)
RÉU	MADMO OPERACOES LTDA
ADVOGADO	BRUNO LUIZ DE MEDEIROS GAMEIRO(OAB: 135639/RJ)
RÉU	BR BAP PARTICIPACOES E INVESTIMENTOS LTDA
ADVOGADO	PEDRO PAULO DE SOUZA PONTES(OAB: 72187/RJ)
RÉU	PRAMAR CARIOCA COMERCIO E INDUSTRIA LTDA
ADVOGADO	BRUNO LUIZ DE MEDEIROS GAMEIRO(OAB: 135639/RJ)
RÉU	ARROW PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS LTDA
ADVOGADO	BRUNO LUIZ DE MEDEIROS GAMEIRO(OAB: 135639/RJ)
RÉU	ARCHANGEL CAPITAL MANAGEMENT LTDA
ADVOGADO	BRUNO LUIZ DE MEDEIROS GAMEIRO(OAB: 135639/RJ)

Intimado(s)/Citado(s):

- WARLEY RIBEIRO DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 7079956 proferida nos autos.

RELATÓRIO

Relatório dispensado, por se tratar de demanda que tramita através do rito sumaríssimo (art. 852-I da CLT).

FUNDAMENTAÇÃO

ACORDO PARCIAL. DESISTÊNCIA QUANTO ÀS RECLAMADAS SIDERÚRGICA SETEGUSA E NOMIEX

Tendo em vista o acordo parcial firmado entre as partes, conforme se vê acordo de fls. 508/511, a empresa Ampliar, terceira interessada, realizou o pagamento das parcelas rescisórias devidas à autora.

Diante disso, os referidos pedidos, constantes dos itens "6.1" do rol petitório da exordial, encontram-se extintos, com resolução do mérito, em consonância com o que regula alínea "b" do inciso III do artigo 487 do CPC.

Outrossim, a reclamante, quando da realização do acordo, desistiu do prosseguimento da ação em face das reclamadas Setegusa, segunda reclamada, e Nomiex, terceira reclamada.

Assim, conforme já exposto na decisão que homologou o acordo entabulado (Id. 048dcd7), fica extinto o processo quanto à segunda e terceira reclamadas, dando-se a ela a extinção pela relação jurídica postulada pela reclamante, isentando-as de quaisquer responsabilidades, presente e futura, quanto ao objeto da presente ação judicial.

RECUPERAÇÃO JUDICIAL

A recuperação judicial das reclamadas não tem o condão de interferir no prosseguimento da presente reclamação trabalhista, no atual momento processual, nos termos do §2º, do art. 6º, da Lei 11.101/2005, que determina expressamente que "*as ações de natureza trabalhista, inclusive as impugnações a que se refere o art. 8 desta Lei, serão processadas perante a justiça especializada até a apuração do respectivo crédito, que será inscrito no quadro-geral de credores pelo valor determinado em sentença*".

As demais repercussões relativas à fase de execução serão analisadas no momento processual oportuno.

LIMITES DOS PEDIDOS

Os valores indicados na inicial configuram estimativa para fins de definição do rito processual a ser seguido (inteligência da Tese Jurídica Prevalecente de n. 16, do Eg. TRT da Terceira Região) e não significam um limite para apuração das importâncias das parcelas objeto de condenação, em liquidação de sentença.

Rejeito as questões levantadas neste sentido.

IMPUGNAÇÃO AOS DOCUMENTOS

Rejeito as impugnações levantadas aos documentos juntados aos autos, haja vista que não foi demonstrado qualquer vício real de conteúdo de tais documentos.

Portanto, a referida documentação será livremente apreciada em cotejo com os demais elementos de convicção existentes nos autos, em conformidade com o disposto no art. 371 do CPC.

Rejeito.

MULTAS DOS ARTIGOS 467 E 477 DA CLT. FGTS.

Aduz a parte autora que foi admitida em 20.03.2020 para exercer a função de *motorista*, tendo sido demitido, sem justa causa, no dia 28.09.2023, recebendo aviso prévio indenizado. Refere que não recebeu as verbas rescisórias descritas, pugnando pelo seu

pagamento e a aplicação das multas dos artigos 467 e 477, da CLT.
As reclamadas admitem a impontualidade no pagamento das verbas rescisórias, justificando a situação pelo fato de terem vindicado sua recuperação judicial, o que submeteria o crédito a aguardar a tramitação do concurso de credores junto ao juízo universal.
Pois bem.
Diante da tese empresária, tem-se por incontroverso que a reclamante foi dispensada em 28.09.2023 e que apenas recebeu as parcelas rescisórias após a realização de acordo (Id. 0375e57), conforme anteriormente analisado.
Restou descumprido, portanto, o prazo legal de 10 dias para pagamento das parcelas rescisórias, nos termos do § 6º do artigo 477 da CLT.
Além disso, nos termos da Súmula 388 do TST, somente a massa falida não se sujeita à penalidade do art. 467 e do § 8º do art. 477, da CLT, benefício que não se estende às empresas em recuperação judicial, como no caso dos autos.
Nesse sentido, diversas decisões do Eg. TRT da 3ª Região, como por exemplo:
"EMPRESA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. MULTAS DOS ARTIGOS 467 E 477 DA CLT. Conforme Súmula 388 do c. TST, apenas a massa falida não se sujeita à penalidade do art. 467 e nem à multa do § 8º do art. 477, ambos da CLT, o que não se aplica às empresas em recuperação judicial."(TRT da 3.ª Região; PJe: 0010996-19.2017.5.03.0110 (RO); Disponibilização: 20/06/2018; Órgão Julgador: Primeira Turma; Relator: Emerson Jose Alves Lage).
"MULTA DOS ARTIGOS 467 E 477 DA CLT. EMPRESA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. Nos termos da Súmula 388 do TST, a exclusão da multa dos artigos 467 e 477 da CLT apenas se aplica à massa falida, não se estendendo às empresas em recuperação judicial."(TRT da 3.ª Região; PJe: 0010809-07.2016.5.03.0058 (RO); disponibilização: 17/02/2017; Órgão Julgador: Nona Turma; Relator: Monica Sette Lopes).
Pelo exposto, diante do manifesto atraso no pagamento das verbas rescisórias, julgo procedente o pedido de pagamento da multa estabelecida no art. 477 da CLT.
Ante a ausência de controvérsia quanto ao pagamento das verbas rescisórias, julgo procedente o pedido de multa do art. 467 da CLT, a qual deverá incidir sobre as parcelas de caráter estritamente rescisório, eis que não adimplidas até a data da primeira audiência realizada.
Outrossim, quanto ao FGTS, não houve comprovação, pelas reclamadas, de que foi realizado o recolhimento da integralidade dos depósitos do FGTS, razão pela qual julgo procedente o pedido para condenar a reclamada à comprovação do recolhimento dos depósitos do FGTS, na conta vinculada do reclamante, bem ainda do recolhimento da multa de 40% sobre o montante do FGTS devida ao autor.

INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS

O dano moral se configura na lesão a direitos de personalidade, que ofende a honra, liberdade, saúde, integridade bio-psíquica causando dor, sofrimento, tristeza, vexame e humilhação à vítima.
O ordenamento jurídico protege a violação da intimidade, da vida privada, honra e imagem das pessoas (arts. 5º, V e X da CR/88 e 12, 186, 187, 927 do CC/02, sendo possível ocorrer nas relações trabalhistas.
Para sua caracterização faz-se necessário a presença da conduta culposa ou dolosa, o dano, o nexo de causalidade. Há também a possibilidade de ocorrer com responsabilidade objetiva (art. 927, parágrafo único do CC).
É da parte reclamante o ônus de provar o fato constitutivo do seu direito nos termos do art. 818, I da CLT.
Da análise das causas de pedir elencadas pela parte reclamante na petição inicial, reputo que o fato de a primeira reclamada ter encerrado as suas atividades, demitindo todos o seus empregados, sem realizar o pagamento das verbas rescisórias devidas, causou ferimento aos direitos de personalidade da parte reclamante, abalando sua integridade psíquica e moral.
Para o arbitramento do dano moral, utilizo-me dos arts. 944 e seguintes do CC/02, levando-se em conta a extensão do dano, o grau de culpa, consideração pedagógica e compensatória da medida, razoabilidade e proporcionalidade, ausência de enriquecimento sem causa, capacidade financeira do ofensor, tempo de exposição ao dano (duração do contrato de trabalho), dentre outros.
Pelo exposto, condeno as reclamadas a pagar à parte reclamante, a título de indenização por danos morais, o valor de R$3.000,00 (três mil reais).

RESPONSABILIDADE DAS RECLAMADAS

O reclamante pede a condenação das reclamadas de forma solidária/subsidiária, asseverando serem do mesmo grupo econômico e ter ocorrido fraude na sucessão trabalhista.
Pois bem.
O conjunto probatório denuncia que a primeira (São Jorge Siderurgia Ltda.), a quarta (Madmo Operações Ltda.), a quinta (Pramar Carioca Comércio e Indústria Ltda.), a sexta (Archangel Capital Manangement Ltda.), a décima (Arrow Participações e

Empreendimentos Ltda.) e a décima primeira (LSG Participações e Imobiliários Ltda.) reclamadas fazem parte do mesmo grupo econômico (fato incontroverso pela defesa apresentada), havendo, ainda, coincidência quanto ao quadro societário, possuindo o mesmo sócio administrador, o Sr. Leonardo de Souza Gonçalves.
Ademais as referidas rés apresentaram defesa conjunta e estiveram representadas pelo mesmo preposto e procurador (ata de fl. 488 do PDF).
Nesse contexto, conclui-se que a primeira, quarta, quinta, sexta, décima e décima primeira reclamadas possuem atuação integrada, o que é o bastante para caracterização do grupo econômico, exatamente como previsto no § 2º do art. 2º da CLT.
Desse modo, a primeira, quarta, quinta, sexta, décima e décima primeira reclamadas são solidariamente responsáveis pelo pagamento do débito trabalhista à vista do art. 2º, §§ 2º e 3º, da CLT.
Em relação às reclamadas BR BAP (Br Bap Norte Comércio e Indústria Ltda; Br Bap Rio Comércio e Indústria Ltda; Br Bap Participações e Investimentos Ltda.), sétima, oitava e nona reclamadas, verifica-se que as empresas têm como sócio administrador o Sr. Caio Andrade de Souza Gonçalves, cujo sobrenome indica a relação de parentesco com o sócio Leonardo de Souza Gonçalves (sócio administrador da primeira, quarta, quinta, sexta, décima e décima primeira reclamadas, além de a empresa indicar para os órgãos governamentais o mesmo telefone que a São Jorge (21 3654-2805), deixando clara a vinculação entre elas.
Verifica-se, inclusive, que os endereços eletrônicos (e-mails) constantes do cadastro junto à Receita Federal de fls. 44/49 do PDF, possuem o mesmo domínio “@pramarcarioca.com”, incontroversamente pertencente à quinta reclamada (Pramar), que, conforme visto acima, integra o grupo econômico.
Além disso, o contrato social da reclamada Br Bap Participações e Investimentos Ltda (fls. 450/453 do PDF), indica que o Sr. Leonardo de Sousa Gonçalves, sócio da primeira, quarta, quinta, sexta, décima e décima primeira reclamadas, era, até o dia 16.10.2023, data posterior à demissão da reclamante, administrador da reclamada Br Bap, tendo, naquela data, transferido a administração ao Sr. Caio Andrade de Souza Gonçalves.
Ainda, note-se que o Caio reside no mesmo endereço de Leonardo, na rua Matias Antônio dos Santos, 276, apto. 202, Bairro Jardim Guanabara, Rio de Janeiro-RJ (fl. 450 do PDF), o que reforça a existência de parentesco.
Isto esclarecido, percebe-se que as rés sétima, oitava e nona, nestes autos, vêm "negando as aparências e disfarçando as evidências".
Em acréscimo à identidade familiar com o indigitado novo sócio, Caio, a mesma assessoria contábil para a BR BAP e a PRAMAR CARIOCA espanca qualquer dúvida quanto à efetiva relação de coordenação entre as demandadas acima referenciadas.
Assim, reconhece-se a responsabilidade solidária, também, da sétima, oitava e nona reclamadas.
Por sua vez, quanto às reclamadas Setegusa e Nomiex, conforme termos do acordo de Id. 0375e57, o qual já analisado nesta decisão, houve a desistência, pela reclamante, do prosseguimento da ação em face destas reclamadas.
Diante de todo o exposto, reconheço que a primeira, quarta, quinta, sexta, sétima, oitava, nona, décima e décima primeira reclamadas são solidariamente responsáveis pelo pagamento do débito trabalhista à vista do art. 2º, §§ 2º e 3º, da CLT.

COMPENSAÇÃO/DEDUÇÃO

Não há dívidas recíprocas, razão pela qual indefiro qualquer compensação.
Autorizo a dedução de eventuais parcelas já pagas a idêntico título, desde que comprovada nos autos.

JUSTIÇA GRATUITA

No caso, a declaração de hipossuficiência econômica de Id. e93af3e e o TRCT de Id. 7da0d02 comprovam que a reclamante recebia salário inferior ao valor do teto descrito no § 3 do art. 790 da CLT.
Defiro a justiça gratuita à parte reclamante.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS

Proposta a ação quando já em vigência a Lei n. 13.467/17, defiro honorários advocatícios de 5% sobre o valor dos pedidos julgados procedentes, conforme se apurar em liquidação de sentença a cargo da reclamada.
Ante o resultado de procedência da ação, não há honorários sucumbenciais a serem arbitrados em favor dos procuradores das reclamadas.

CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA

Em razão da decisão proferida na ADC 58/STF as parcelas deferidas na presente sentença serão atualizadas, na fase pré-judicial, pelo IPCA-E e os juros previstos no “caput” do art. 39 da Lei 8.177/91, equivalente à TRD acumulada no período correspondente e a partir do ajuizamento da ação, pela incidência da SELIC.
Ressalte-se que, conforme decisão do Ministro Alexandre de Morais

(Rcl 46.023 – STF) a taxa SELIC é um índice composto, isto é, serve a um só tempo como indexador de correção monetária e também de juros moratórios nos termos do art. 406 do Código Civil. As contribuições previdenciárias serão corrigidas de acordo com os critérios previstos na legislação previdenciária.

CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS

O empregador deverá comprovar nos autos, no prazo de trinta dias contados do trânsito em julgado, o recolhimento das contribuições previdenciárias (contribuição do empregado e empregador), nos termos do artigo 43 da Lei Federal nº 8.212/91.

A apuração dar-se-á pelo regime de competência, observando-se ainda a regra contida no § único do artigo 876 da CLT. Ficam autorizados os descontos sobre os créditos da parte autora relativamente à contribuição do empregado.

Para os fins do artigo 832, § 3º, da CLT, declaro que todas as verbas deferidas em benefício da parte autora na presente decisão possuem natureza salarial, exceto aquelas previstas no artigo 28, § 9º, da Lei Federal 8.212/91.

IMPOSTO DE RENDA

Dos créditos reconhecidos à parte autora, excluindo os juros de mora, as contribuições previdenciárias e as verbas não tributáveis, devem ser calculadas, recolhidas e comprovadas nos autos as importâncias devidas a título de imposto de renda retido na fonte, DEVENDO SER OBSERVADO O QUANTO DISPOSTO NO ARTIGO 12-A, § 1º, DA LEI 7.713/88, com redação dada pelo artigo 44, da Lei 12.350/2010.

DISPOSITIVO

Pelo acima exposto, nos termos da fundamentação, em consonância com o que regula alínea "b" do inciso III do artigo 487 do CPC, julgo extinto, com resolução do mérito, os pedidos constantes das letras "6.1" do rol petitório da exordial; excluam-se as reclamadas Siderúrgica Setegusa Ltda. e Nomiex Assessoria Empresarial e Participações Societárias, ante a extinção pela relação jurídica postulada pela reclamante, isentando-as de quaisquer responsabilidades, presente e futura, quanto ao objeto da presente ação judicial; e, no mérito propriamente dito, julgo **procedentes** os pedidos da ação trabalhista ajuizada por **WARLEY RIBEIRO DA SILVA** em face de **SÃO JORGE SIDERURGIA LTDA, MADMO OPERACOES LTDA, PRAMAR CARIOCA COMERCIO E INDUSTRIA LTDA, ARCHANGEL CAPITAL MANAGEMENT LTDA, BR BAP NORTE COMERCIO E INDUSTRIA LTDA, BR BAP RIO COMERCIO E INDUSTRIA LTDA, BR BAP PARTICIPACOES E INVESTIMENTOS LTDA, ARROW PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS LTDA** e **LSG PARTICIPACOES E IMOBILIARIOS LTDA,** para condenar, de forma solidária, nos seguintes títulos em prol do reclamante, nos exatos termos da fundamentação que passam a fazer parte integrante deste dispositivo:

- Depósitos de FGTS acrescidos da multa de 40%;
- Multas previstas nos arts. 467 e 477, ambos da CLT;
- Indenização por danos morais no valor de R$3.000,00.

A reclamada deverá comprovar nos autos, no prazo de cinco dias após o trânsito em julgado, os depósitos do FGTS sobre todo o período do pacto laboral firmado entre ela e a parte autora, autorizada a dedução das parcelas pagas a idêntico título.

Deverão ser observadas todas as diretrizes contidas nos fundamentos.

Autoriza-se as deduções conforme descrito na fundamentação.

Honorários advocatícios sucumbenciais e tributação conforme fundamentação supra.

Defere-se o pedido de benefício da justiça gratuita à parte autora.

Autorizo os descontos fiscais e previdenciários, devendo a reclamada comprovar o recolhimento, sob pena de execução.

Liquidação por cálculos. A correção monetária será aplicada a partir da data do vencimento da obrigação, conforme fundamentação.

Advirto às partes que embargos declaratórios não se prestam à manifestação de inconformismo com o desfecho da demanda. Suas hipóteses são restritas e encontram-se claramente delineadas nos arts. 1.022 do CPC e 897-A da CLT. Portanto, a interposição de embargos de declaração que se revelarem de nítido caráter procrastinatório ensejarão a aplicação de multa, a ser revertida em favor da parte contrária.

Custas, pela ré, no valor de R$500,00 calculadas sobre R$25.000,00, valor arbitrado à condenação.

Intimem-se as partes.

SETE LAGOAS/MG, 26 de abril de 2024.

FREDERICO ALVES BIZZOTTO DA SILVEIRA

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATSum-0010693-18.2023.5.03.0167

AUTOR	FRANCISDEY FERNANDES MOREIRA
ADVOGADO	MARIA EDUARDA TEIXEIRA FONSECA(OAB: 213775/MG)
ADVOGADO	ELAINE APARECIDA TEIXEIRA FONSECA(OAB: 60448/MG)
RÉU	SAO JORGE SIDERURGIA LTDA
ADVOGADO	BRUNO LUIZ DE MEDEIROS GAMEIRO(OAB: 135639/RJ)
PERITO	PAULO CESAR DUMONT

Intimado(s)/Citado(s):

- FRANCISDEY FERNANDES MOREIRA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO
Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 7aea997 proferida nos autos.

RELATÓRIO

Relatório dispensado, por se tratar de demanda que tramita através do rito sumaríssimo (art. 852-I da CLT).

FUNDAMENTAÇÃO

RECUPERAÇÃO JUDICIAL

A recuperação judicial da reclamada não tem o condão de interferir no prosseguimento da presente reclamação trabalhista, no atual momento processual, nos termos do §2º, do art. 6º, da Lei 11.101/2005, que determina expressamente que "*as ações de natureza trabalhista, inclusive as impugnações a que se refere o art. 8 desta Lei, serão processadas perante a justiça especializada até a apuração do respectivo crédito, que será inscrito no quadro-geral de credores pelo valor determinado em sentença*".
As demais repercussões relativas à fase de execução serão analisadas no momento processual oportuno.

LIMITES DOS PEDIDOS

Os valores indicados na inicial configuram estimativa para fins de definição do rito processual a ser seguido (inteligência da Tese Jurídica Prevalecente de n. 16, do Eg. TRT da Terceira Região) e não significam um limite para apuração das importâncias das parcelas objeto de condenação, em liquidação de sentença.

PROTESTOS

Sem razão o protesto levantado pela procuradora da parte reclamada em face do indeferimento de seu requerimento de produção de prova oral sobre a matéria envolvendo adicional de insalubridade, haja vista que, por força do que dispõe o art. 765 da CLT, o juiz tem ampla liberdade na direção do processo, podendo determinar as diligências que julgar necessárias ao esclarecimento das causas e, por conseguinte, podendo também indeferir as que julgar improdutivas, impertinentes, inconvenientes ou excessivas (artigo 370 do CPC).
Saliento que a prova pericial é imposta legalmente como meio de prova apto a subsidiar o Juízo em discussões sobre insalubridade. Serão tecidos mais fundamentos no capítulo próprio dessa sentença.
Outrossim, rejeito, também, os protestos lançados pela reclamada em face do indeferimento da contradita da testemunha Paulo Sérgio da Silva Soares, sob o argumento de que possui ação contra a ré e de que teria "troca de favores", na medida que direito de ação não é causa legal de suspeição da testemunha.
Assim, a teor da Súmula 357 do TST, mantenho o indeferimento.

ADICIONAIS DE INSALUBRIDADE E PERICULOSIDADE

Realizada prova técnica conforme laudo de fls. 476/496 do PDF, o perito do juízo, após analisar as condições de trabalho da parte autora e a normativa aplicável, concluiu pela caracterização da insalubridade, em grau médio, por todo o período contratual, e pela ausência de exposição aos agentes periculosos.
Destacou quanto às atividades do reclamante:
"*Efetuar lingotamento do ferro gusa, através do controle de acionamento do rodeio; Descarregar o ferro gusa nas caçambas de armazenamento; Controlar o barrelamento e pintura do rodeio; Controlar a retirada e colocação das caçambas de armazenamento do ferro gusa; Retirar/Quebrar sucata gerada nas rodas de lingotamento; Auxiliar na troca de lingoteiras; Realizar transporte de material para confecção da bica de gusa; Verificar a situação dos silos de abastecimento de minério e fundentes; Controlar fluxo de minérios nas peneiras; Manter a tela das peneiras sempre limpas; Limpeza do local de trabalho, área do AF e área do carregamento; Limpeza de telhado e plataformas; Executar ações para minimizar os impactos ambientais adversos nas atividades de sua responsabilidade; Cumprir diariamente as tarefas e solicitações do Supervisor de Produção; Faz limpeza de telhado e plataforma; Realizar tarefas correlatas a sua área*". (fl. 477 do PDF)
O *expert* relatou, ainda:
"*7 – AVALIAÇÃO DE INSALUBRIDADE*
[...]
7.3 – EXPOSIÇÃO AO CALOR (Avaliação Quantitativa) – Anexo n.o 3
Tendo em vista as atividades do Reclamante no Rodeio e segundo os riscos identificados no Programa de Prevenção de Riscos Ambientais (PPRA), elaborado pela Reclamada, foi verificado a presença do agente calor, de forma habitual, durante o desenvolvimento das atividades do Reclamante no setor de trabalho.

A Reclamada realizou avaliação quantitativa de Calor nas atividades do Reclamante e encontrou o valor de 28,5 oC (IBUTG) – (Vinte e oito vírgula cinco graus centígrados, índice de bulbo úmido e termômetro de Globo), segundo a seguinte memória de cálculo:
[...]
Portanto, temos:
Concentração do agente calor encontrado na avaliação: 28,5 oC IBUTG (índice de bulbo úmido termômetro de globo).
Taxa metabólica, segundo o quadro 2, do anexo 3, da NR-15: 420 (W)
Limite de exposição ocupacional ao calor, segundo o quadro 1, do anexo 3, da NR- 15: 26,5 oC IBUTG.
Portanto, o valor médio encontrado de 28,5 oC IBUTG, está acima do limite de tolerância de 26,5 oC IBUTG, determinado para as atividades do Reclamante, o que enquadra a atividade como insalubre em grau médio, por exposição ao agente calor." (fls. 481/488 do PDF)

Com relação à periculosidade, não restou identificado, pelo *expert*, a exposição, do autor, aos agentes periculosos.

Ressalto que, embora o art. 479 do CPC-15 permita ao juiz decidir diferentemente das conclusões do laudo pericial, no Processo do Trabalho, tendo em vista a disposição contida no art. 195 da CLT, segundo a qual a caracterização e a classificação da insalubridade e da periculosidade far-se-ão através de perícia, a matéria em tela se caracteriza como eminentemente técnica, razão pela qual, via de regra, somente a perícia pode constatar a existência de insalubridade e/ou periculosidade, sendo que a decisão judicial contrária à manifestação técnica da "expert" somente é possível quando existam nos autos outros elementos e fatos dotados de especialidade e técnica, devidamente provados e que fundamentem tal entendimento, o que não é o caso dos autos.

Ainda que a reclamada tenha se insurgido, não trouxe aos autos informações técnicas diversas e capazes de macular as conclusões do perito oficial.

Enquanto destinatário da prova e diretor do processo, o juiz tem a prerrogativa de indeferir as provas que, segundo seu livre convencimento motivado, sejam inúteis ou desnecessárias, a teor da previsão do art. 765, CLT c/c art. 370, CPC/2015.

Registro que a prova oral requerida pela reclamada inútil. Com relação aos EPI s e a comprovação do uso útil e adequado, assim como o controle e a eficácia, deve ser realizada pela empresa através de prova documental, nos termos da portaria 3.214/78 e não tem o condão de desconstituir a prova técnica realizada por profissional legalmente habilitado para tanto.

Para se aferir se a neutralização dos agentes insalubres foi efetiva, é necessário avaliar não só o uso do EPI, mas também a adequação do equipamento fornecido, conforme especificação técnica do fabricante, a periodicidade regular das trocas, com a observância do prazo de validade, a partir do CA (Certificado de Aprovação do MTE) e a sua higienização. Por tais razões, que a prova do fornecimento de EPI é, por norma, documental (Portaria 3.214/78) e avaliada tecnicamente por profissional habilitado.

Ressalto que a prova quanto ao fornecimento de EPI é documental, conforme item 6.6.1, alínea "h", da NR 6 do Ministério do Trabalho e Emprego. Ademais, o simples fornecimento do equipamento não garante a neutralização da insalubridade, devendo ser observada sua aprovação pela autoridade competente (item 6.2 da NR 6 da Portaria 3214/78 do Ministério do Trabalho e Emprego), qualidade, durabilidade e eficiência, sendo que as questões afetas à conservação, manutenção, duração e à reposição do EPI possuem caráter eminentemente técnico.

Ademais, a matéria técnica em discussão se encontra suficiente e satisfatoriamente esclarecida, não tendo sido comprovado qualquer vício que macule o trabalho realizado pelo "Expert". Nada a sanar.

Diante disso, julgo procedente o pedido, para condenar a parte reclamada no pagamento do adicional de insalubridade, em grau médio (20%), quanto ao período contratual reconhecido nesta decisão.

A base de cálculo do adicional de insalubridade será o salário-mínimo vigente, de acordo com o entendimento do STF, explicitado no RE 565.714/SP (que, inclusive, deu origem à súmula vinculante nº 04 da Suprema Corte).

São devidos ao autor, ainda, os reflexos do adicional de insalubridade em 13º salários, férias acrescidas de 1/3, aviso prévio indenizado e FGTS +40%.

Indevido, ainda os reflexos em DSR, eis que o adicional de insalubridade já remunera os dias de repouso semanal e feriados.

INTERVALO INTRAJORNADA

Asseverou o reclamante que foi contratado para laborar em jornada de 6 horas diárias, em turnos de revezamento. Refere que o intervalo intrajornada, em que pese registrado nos controles de ponto, não era fruído regularmente, eis que na média de 3 vezes na semana não havia a sua concessão.

Postula, em decorrência desses fatos, a condenação da reclamada ao pagamento dos intervalos não devidamente concedidos.

Contrapondo-se, a reclamada defendeu que o intervalo foi devidamente usufruído pelo reclamante. Afirmou que toda a jornada de trabalho encontra-se registrada nos cartões de ponto anexados aos autos, que consignam os intervalos intrajornadas gozados pelo obreiro.

O espelho de ponto anexado aos autos pela reclamada (Id. fbcfefe) consigna os horários de trabalho do autor em turnos de revezamento com a assinalação do intervalo intrajornada de 15 minutos.

Competia ao autor, nos termos do art 818, I, da CLT, a produção de provas quanto à invalidade dos referidos registros de horário. De tal ônus probatório se desincumbiu a contento.

Vejamos trechos da prova oral produzida quanto ao ponto em análise.

Sobre o tema jornada de trabalho, a testemunha Paulo Sérgio da Silva Soares asseverou: *"trabalhou de 01/12/2021 a 14/03/2023; que o depoente era auxiliar de produção, trabalhando na parte do rodeio; que trabalhou com o reclamante, na mesma turma e no mesmo horário; que raramente fazia o intervalo intrajornada; que tinha semana que fazia 2 vezes o intervalo, tinha que semana que não fazia; que trabalhava 6 horas; que faziam o lanche na plataforma do rodeio; que lanchava um pão e um toddynho, antes de começar; que durante o trabalho não fazia intervalo; que não batiam o ponto no intervalo; que isso ocorria em todos os turnos; que isso ocorria com o reclamante também*".

Da análise do depoimento coletado, verifica-se que não havia a concessão regular do intervalo intrajornada. Referido depoimento foi ao encontro da tese sustentada pelo reclamante em sua exordial.

Pelo exposto, considerando o depoimento coletado em juízo, afasto os registros de ponto quanto aos intervalos intrajornada e fixo que o autor, na média de 2 vezes na semana, não fruía do intervalo intrajornada de 15 minutos.

Portanto, julgo parcialmente procedente o pedido para condenar a ré ao pagamento de 15 minutos a título de intervalo intrajornada não concedido ao autor, por dois dias por semana, conforme jornada acima fixada.

Nos termos do § 4º do art. 71 da CLT, vigente a partir 11.11.2017, as horas extras devidas pela supressão do intervalo intrajornada possuem natureza indenizatória e, portanto, não refletem em demais verbas trabalhistas.

MINUTOS RESIDUAIS

O autor assevera que ao chegar na reclamada, antes de bater o ponto, era necessário realizar a troca de uniforme, situação que demandava cerca de 20 minutos. Refere que ao final da jornada de trabalho, após realizar a marcação no controle de ponto, necessitava tomar banho e realizar a troca de roupa, o que também demandava cerca de 20 minutos.

Pugna pelo recebimento da média de 40 minutos extras diariamente, em decorrência do labor em minutos que antecedem e sucedem a jornada de trabalho, com adicional convencional, com repercussão nos RSR's e com estes refletindo nas demais parcelas de aviso prévio, 13º salário, férias e adicional e FGTS.

Por sua vez, a reclamada assevera inexistir labor não registrado e que os controles de ponto anexados refletem a real jornada cumprida pelo obreiro.

Pois bem.

O artigo 58, §1º, da CLT prevê que "*não serão descontadas nem computadas como jornada extraordinária as variações de horário no registro de ponto não excedentes de cinco minutos, observado o limite máximo de dez minutos diários*".

Na mesma linha, a súmula n. 366 do C. TST:

"*CARTÃO DE PONTO. REGISTRO. HORAS EXTRAS. MINUTOS QUE ANTECEDEM E SUCEDEM A JORNADA DE TRABALHO . Não serão descontadas nem computadas como jornada extraordinária as variações de horário do registro de ponto não excedentes de cinco minutos, observado o limite máximo de dez minutos diários. Se ultrapassado esse limite, será considerada como extra a totalidade do tempo que exceder a jornada normal, pois configurado tempo à disposição do empregador, não importando as atividades desenvolvidas pelo empregado ao longo do tempo residual (troca de uniforme, lanche, higiene pessoal, etc)*".

Noutro passo, o art. 4º, §2º da CLT, com a redação dada pela Lei 13.467/2017, expressamente determina que por não se considerar tempo à disposição do empregador, não será computado como período extraordinário o que exceder a jornada normal, ainda que ultrapasse o limite de cinco minutos previstos no §1º do art. 58 da Consolidação, quando o empregado, por escolha própria, buscar proteção pessoal, em caso de insegurança nas vias públicas ou más condições climáticas, bem como adentrar ou permanecer nas dependências da empresa para exercer atividades particulares, entre outras: higiene pessoal e troca de roupa ou uniforme, quando não houver obrigatoriedade de realizar a troca na empresa.

No caso dos autos, contudo, restou comprovado que em razão da natureza das atividades da ré e da função desempenhada pelo autor, era necessário que a troca de uniforme se desse na empresa, considerada a sujidade proveniente da lida com minério.

Isso assentado, tem-se que o tempo despendido no deslocamento até o vestiário e troca de roupa, e no procedimento inverso ao término da jornada caracteriza-se como tempo à disposição do empregador e como tal deve ser computado.

Vejamos, pois, os elementos advindos da prova oral acerca da chegada com antecedência e do tempo despendido nos atos prévios e posteriores à jornada:

Sobre o tema jornada de trabalho, a testemunha Paulo asseverou: *"o depoente ia para o trabalho com o ônibus da empresa; que o reclamante também; que iam no mesmo ônibus; que chegavam na*

empresa 25 minutos antes e iam para o vestiário; que trocavam de roupa e batiam o ponto; que tinha que trocar de uniforme na empresa, pois sujava tudo; que o ponto ficava na entrada do vestiário; que trocavam de roupa antes de registrar o ponto; que esse período não era registrado; que na saída ocorria a mesma coisa; que trabalhavam até às 12h e o ônibus saía 12h20min; que batiam o ponto no final e, depois, trocavam de roupa; que o líder da turma não permitia bater o ponto antes".

Diante pois, do que soergue da prova oral, e adotando critério de razoabilidade, decido reconhecer que eram despendidos pelo autor, nos procedimentos prévios e posteriores à jornada, o total de 40 (quarenta) minutos diários, os quais não eram registrados no ponto, tampouco remunerados pela empregadora.

Isso posto, julgo procedente a pretensão para deferir ao reclamante o pagamento de 40 (quarenta) minutos extras residuais diários, com respectivos reflexos em RSR, 13º salário, férias e adicionais, aviso prévio indenizado e FGTS +40%.

Para o cálculo dos minutos extras, deverão ser considerados os seguintes parâmetros:

- a frequência registrada nos cartões de ponto;
- a evolução salarial;
- o divisor 180;
- o adicional convencional ou legal, o que for mais benéfico ao autor;
- a redução da hora noturna, quando for o caso;
- a base de cálculo conforme Súmula 264 do TST;
- o disposto na OJ 394 da SDI-I do C.TST.

COMPENSAÇÃO/DEDUÇÃO

Não há dívidas recíprocas, razão pela qual indefiro qualquer compensação.

Autorizo a dedução de eventuais parcelas já pagas a idêntico título, desde que comprovada nos autos.

JUSTIÇA GRATUITA

No caso, a declaração de hipossuficiência econômica de fl. 11 do PDF e o TRCT de fl. 18 do PDF comprovam que a parte reclamante recebia salário inferior ao valor do teto descrito no § 3 do art. 790 da CLT.

Defiro a justiça gratuita à parte reclamante.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS

Defiro honorários advocatícios de 5% sobre o valor dos pedidos julgados procedentes, conforme se apurar em liquidação de sentença, a cargo da parte reclamada.

Ademais, sucumbente a parte reclamante em relação a parte dos pedidos formulados, arcará com os honorários do advogado da reclamada sobre esses pedidos, também no importe de 5%. No entanto, por ser a parte reclamante beneficiária da justiça gratuita, as obrigações decorrentes de sua sucumbência ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade, e, enquanto assim permanecer, fica vedada a dedução de créditos decorrentes desta ou de qualquer demanda, diante do que restou decidido pelo STF na ADI 5.766/DF que considerou inconstitucional o § 4º do art. 791-A, da CLT.

HONORÁRIOS PERICIAIS

Honorários periciais a cargo da parte reclamada (CLT, art. 790-B), sucumbente no objeto da perícia, arbitrados em R$1.500,00. Para atualização monetária, observar a OJ 198 da SDI-I-TST.

CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA

Em razão da decisão proferida na ADC 58/STF as parcelas deferidas na presente sentença serão atualizadas, na fase pré-judicial, pelo IPCA-E e os juros previstos no "caput" do art. 39 da Lei 8.177/91, equivalente à TRD acumulada no período correspondente e a partir do ajuizamento da ação, pela incidência da SELIC.

Ressalte-se que, conforme decisão do Ministro Alexandre de Morais (Rcl 46.023 – STF) a taxa SELIC é um índice composto, isto é, serve a um só tempo como indexador de correção monetária e também de juros moratórios nos termos do art. 406 do Código Civil.

As contribuições previdenciárias serão corrigidas de acordo com os critérios previstos na legislação previdenciária.

CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS

O empregador deverá comprovar nos autos, no prazo de trinta dias contados do trânsito em julgado, o recolhimento das contribuições previdenciárias (contribuição do empregado e empregador), nos termos do artigo 43 da Lei Federal nº 8.212/91.

A apuração dar-se-á pelo regime de competência, observando-se ainda a regra contida no § único do artigo 876 da CLT. Ficam autorizados os descontos sobre os créditos da parte autora relativamente à contribuição do empregado.

Para os fins do artigo 832, § 3º, da CLT, declaro que todas as verbas deferidas em benefício da parte autora na presente decisão possuem natureza salarial, exceto aquelas previstas no artigo 28, § 9º, da Lei Federal 8.212/91.

IMPOSTO DE RENDA

Dos créditos reconhecidos à parte autora, excluindo os juros de mora, as contribuições previdenciárias e as verbas não tributáveis, devem ser calculadas, recolhidas e comprovadas nos autos as

importâncias devidas a título de imposto de renda retido na fonte, DEVENDO SER OBSERVADO O QUANTO DISPOSTO NO ARTIGO 12-A, § 1º, DA LEI 7.713/88, com redação dada pelo artigo 44, da Lei 12.350/2010.

DISPOSITIVO

Pelo acima exposto, julgo **parcialmente procedentes** os pedidos da ação trabalhista ajuizada por **FRANCISDEY FERNANDES MOREIRA** em face de **SÃO JORGE SIDERURGIA LTDA,** para condenar a reclamada nos seguintes títulos em prol do reclamante, nos exatos termos da fundamentação que passam a fazer parte integrante deste dispositivo:

- Pagamento do adicional de insalubridade, em grau médio (20%), durante todo o período contratual do autor, com reflexos em 13º salários, férias acrescidas de 1/3, aviso prévio indenizado e FGTS +40%;
- Pagamento de 15 (quinze) minutos a título de intervalo intrajornada não concedido ao autor, por dois dias por semana, sem reflexos, ante o caráter indenizatório da parcela;
- Pagamento de 40 (quarenta) minutos extras residuais diários, com respectivos reflexos em RSR, 13º salário, férias e adicionais, aviso prévio indenizado e FGTS +40%.

Deverão ser observadas todas as diretrizes contidas nos fundamentos.

Autoriza-se as deduções conforme descrito na fundamentação.

Honorários advocatícios sucumbenciais, periciais e tributação conforme fundamentação supra.

Defere-se o pedido de benefício da justiça gratuita à parte autora.

Autorizo os descontos fiscais e previdenciários, devendo a reclamada comprovar o recolhimento, sob pena de execução.

Liquidação por cálculos. A correção monetária será aplicada a partir da data do vencimento da obrigação, conforme fundamentação.

Advirto às partes que embargos declaratórios não se prestam à manifestação de inconformismo com o desfecho da demanda. Suas hipóteses são restritas e encontram-se claramente delineadas nos arts. 1.022 do CPC e 897-A da CLT. Portanto, a interposição de embargos de declaração que se revelarem de nítido caráter procrastinatório ensejarão a aplicação de multa, a ser revertida em favor da parte contrária.

Custas, pela ré, no valor de R$200,00 calculadas sobre R$10.000,00, valor arbitrado à condenação.

Intimem-se as partes.

SETE LAGOAS/MG, 26 de abril de 2024.

FREDERICO ALVES BIZZOTTO DA SILVEIRA

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATSum-0010693-18.2023.5.03.0167

AUTOR	FRANCISDEY FERNANDES MOREIRA
ADVOGADO	MARIA EDUARDA TEIXEIRA FONSECA(OAB: 213775/MG)
ADVOGADO	ELAINE APARECIDA TEIXEIRA FONSECA(OAB: 60448/MG)
RÉU	SAO JORGE SIDERURGIA LTDA
ADVOGADO	BRUNO LUIZ DE MEDEIROS GAMEIRO(OAB: 135639/RJ)
PERITO	PAULO CESAR DUMONT

Intimado(s)/Citado(s):

- SAO JORGE SIDERURGIA LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 7aea997 proferida nos autos.

RELATÓRIO

Relatório dispensado, por se tratar de demanda que tramita através do rito sumaríssimo (art. 852-I da CLT).

FUNDAMENTAÇÃO

RECUPERAÇÃO JUDICIAL

A recuperação judicial da reclamada não tem o condão de interferir no prosseguimento da presente reclamação trabalhista, no atual momento processual, nos termos do §2º, do art. 6º, da Lei 11.101/2005, que determina expressamente que "*as ações de natureza trabalhista, inclusive as impugnações a que se refere o art. 8 desta Lei, serão processadas perante a justiça especializada até a apuração do respectivo crédito, que será inscrito no quadro-geral de credores pelo valor determinado em sentença*".

As demais repercussões relativas à fase de execução serão analisadas no momento processual oportuno.

LIMITES DOS PEDIDOS

Os valores indicados na inicial configuram estimativa para fins de definição do rito processual a ser seguido (inteligência da Tese Jurídica Prevalecente de n. 16, do Eg. TRT da Terceira Região) e não significam um limite para apuração das importâncias das parcelas objeto de condenação, em liquidação de sentença.

PROTESTOS

Sem razão o protesto levantado pela procuradora da parte reclamada em face do indeferimento de seu requerimento de produção de prova oral sobre a matéria envolvendo adicional de insalubridade, haja vista que, por força do que dispõe o art. 765 da CLT, o juiz tem ampla liberdade na direção do processo, podendo determinar as diligências que julgar necessárias ao esclarecimento das causas e, por conseguinte, podendo também indeferir as que julgar improdutivas, impertinentes, inconvenientes ou excessivas (artigo 370 do CPC).

Saliento que a prova pericial é imposta legalmente como meio de prova apto a subsidiar o Juízo em discussões sobre insalubridade. Serão tecidos mais fundamentos no capítulo próprio dessa sentença.

Outrossim, rejeito, também, os protestos lançados pela reclamada em face do indeferimento da contradita da testemunha Paulo Sérgio da Silva Soares, sob o argumento de que possui ação contra a ré e de que teria "troca de favores", na medida que direito de ação não é causa legal de suspeição da testemunha.

Assim, a teor da Súmula 357 do TST, mantenho o indeferimento.

ADICIONAIS DE INSALUBRIDADE E PERICULOSIDADE

Realizada prova técnica conforme laudo de fls. 476/496 do PDF, o perito do juízo, após analisar as condições de trabalho da parte autora e a normativa aplicável, concluiu pela caracterização da insalubridade, em grau médio, por todo o período contratual, e pela ausência de exposição aos agentes periculosos.

Destacou quanto às atividades do reclamante:

"*Efetuar lingotamento do ferro gusa, através do controle de acionamento do rodeio; Descarregar o ferro gusa nas caçambas de armazenamento; Controlar o barrelamento e pintura do rodeio; Controlar a retirada e colocação das caçambas de armazenamento do ferro gusa; Retirar/Quebrar sucata gerada nas rodas de lingotamento; Auxiliar na troca de lingoteiras; Realizar transporte de material para confecção da bica de gusa; Verificar a situação dos silos de abastecimento de minério e fundentes; Controlar fluxo de minérios nas peneiras; Manter a tela das peneiras sempre limpas; Limpeza do local de trabalho, área do AF e área do carregamento; Limpeza de telhado e plataformas; Executar ações para minimizar os impactos ambientais adversos nas atividades de sua responsabilidade; Cumprir diariamente as tarefas e solicitações do Supervisor de Produção; Faz limpeza de telhado e plataforma; Realizar tarefas correlatas a sua área*". (fl. 477 do PDF)

O *expert* relatou, ainda:

"*7 – AVALIAÇÃO DE INSALUBRIDADE*

[...]

7.3 – EXPOSIÇÃO AO CALOR (Avaliação Quantitativa) – Anexo n.o 3

Tendo em vista as atividades do Reclamante no Rodeio e segundo os riscos identificados no Programa de Prevenção de Riscos Ambientais (PPRA), elaborado pela Reclamada, foi verificado a presença do agente calor, de forma habitual, durante o desenvolvimento das atividades do Reclamante no setor de trabalho.

A Reclamada realizou avaliação quantitativa de Calor nas atividades do Reclamante e encontrou o valor de 28,5 oC (IBUTG) – (Vinte e oito vírgula cinco graus centígrados, índice de bulbo úmido e termômetro de Globo), segundo a seguinte memória de cálculo:

[...]

Portanto, temos:

Concentração do agente calor encontrado na avaliação: 28,5 oC IBUTG (índice de bulbo úmido termômetro de globo).

Taxa metabólica, segundo o quadro 2, do anexo 3, da NR-15: 420 (W)

Limite de exposição ocupacional ao calor, segundo o quadro 1, do anexo 3, da NR- 15: 26,5 oC IBUTG.

Portanto, o valor médio encontrado de 28,5 oC IBUTG, está acima do limite de tolerância de 26,5 oC IBUTG, determinado para as atividades do Reclamante, o que enquadra a atividade como insalubre em grau médio, por exposição ao agente calor." (fls. 481/488 do PDF)

Com relação à periculosidade, não restou identificado, pelo *expert*, a exposição, do autor, aos agentes periculosos.

Ressalto que, embora o art. 479 do CPC-15 permita ao juiz decidir diferentemente das conclusões do laudo pericial, no Processo do Trabalho, tendo em vista a disposição contida no art. 195 da CLT, segundo a qual a caracterização e a classificação da insalubridade e da periculosidade far-se-ão através de perícia, a matéria em tela se caracteriza como eminentemente técnica, razão pela qual, via de regra, somente a perícia pode constatar a existência de insalubridade e/ou periculosidade, sendo que a decisão judicial contrária à manifestação técnica da "expert" somente é possível quando existam nos autos outros elementos e fatos dotados de especialidade e técnica, devidamente provados e que fundamentem tal entendimento, o que não é o caso dos autos.

Ainda que a reclamada tenha se insurgido, não trouxe aos autos informações técnicas diversas e capazes de macular as conclusões do perito oficial.

Enquanto destinatário da prova e diretor do processo, o juiz tem a prerrogativa de indeferir as provas que, segundo seu livre

convencimento motivado, sejam inúteis ou desnecessárias, a teor da previsão do art. 765, CLT c/c art. 370, CPC/2015.

Registro que a prova oral requerida pela reclamada inútil. Com relação aos EPI s e a comprovação do uso útil e adequado, assim como o controle e a eficácia, deve ser realizada pela empresa através de prova documental, nos termos da portaria 3.214/78 e não tem o condão de desconstituir a prova técnica realizada por profissional legalmente habilitado para tanto.

Para se aferir se a neutralização dos agentes insalubres foi efetiva, é necessário avaliar não só o uso do EPI, mas também a adequação do equipamento fornecido, conforme especificação técnica do fabricante, a periodicidade regular das trocas, com a observância do prazo de validade, a partir do CA (Certificado de Aprovação do MTE) e a sua higienização. Por tais razões, que a prova do fornecimento de EPI é, por norma, documental (Portaria 3.214/78) e avaliada tecnicamente por profissional habilitado.

Ressalto que a prova quanto ao fornecimento de EPI é documental, conforme item 6.6.1, alínea "h", da NR 6 do Ministério do Trabalho e Emprego. Ademais, o simples fornecimento do equipamento não garante a neutralização da insalubridade, devendo ser observada sua aprovação pela autoridade competente (item 6.2 da NR 6 da Portaria 3214/78 do Ministério do Trabalho e Emprego), qualidade, durabilidade e eficiência, sendo que as questões afetas à conservação, manutenção, duração e à reposição do EPI possuem caráter eminentemente técnico.

Ademais, a matéria técnica em discussão se encontra suficiente e satisfatoriamente esclarecida, não tendo sido comprovado qualquer vício que macule o trabalho realizado pelo “Expert”. Nada a sanar.

Diante disso, julgo procedente o pedido, para condenar a parte reclamada no pagamento do adicional de insalubridade, em grau médio (20%), quanto ao período contratual reconhecido nesta decisão.

A base de cálculo do adicional de insalubridade será o salário-mínimo vigente, de acordo com o entendimento do STF, explicitado no RE 565.714/SP (que, inclusive, deu origem à súmula vinculante nº 04 da Suprema Corte).

São devidos ao autor, ainda, os reflexos do adicional de insalubridade em 13º salários, férias acrescidas de 1/3, aviso prévio indenizado e FGTS +40%.

Indevido, ainda os reflexos em DSR, eis que o adicional de insalubridade já remunera os dias de repouso semanal e feriados.

INTERVALO INTRAJORNADA

Asseverou o reclamante que foi contratado para laborar em jornada de 6 horas diárias, em turnos de revezamento. Refere que o intervalo intrajornada, em que pese registrado nos controles de ponto, não era fruído regularmente, eis que na média de 3 vezes na semana não havia a sua concessão.

Postula, em decorrência desses fatos, a condenação da reclamada ao pagamento dos intervalos não devidamente concedidos.

Contrapondo-se, a reclamada defendeu que o intervalo foi devidamente usufruído pelo reclamante. Afirmou que toda a jornada de trabalho encontra-se registrada nos cartões de ponto anexados aos autos, que consignam os intervalos intrajornadas gozados pelo obreiro.

O espelho de ponto anexado aos autos pela reclamada (Id. fbcfefe) consigna os horários de trabalho do autor em turnos de revezamento com a assinalação do intervalo intrajornada de 15 minutos.

Competia ao autor, nos termos do art 818, I, da CLT, a produção de provas quanto à invalidade dos referidos registros de horário. De tal ônus probatório se desincumbiu a contento.

Vejamos trechos da prova oral produzida quanto ao ponto em análise.

Sobre o tema jornada de trabalho, a testemunha Paulo Sérgio da Silva Soares asseverou: *“trabalhou de 01/12/2021 a 14/03/2023; que o depoente era auxiliar de produção, trabalhando na parte do rodeio; que trabalhou com o reclamante, na mesma turma e no mesmo horário; que raramente fazia o intervalo intrajornada; que tinha semana que fazia 2 vezes o intervalo, tinha que semana que não fazia; que trabalhava 6 horas; que faziam o lanche na plataforma do rodeio; que lanchava um pão e um toddynho, antes de começar; que durante o trabalho não fazia intervalo; que não batiam o ponto no intervalo; que isso ocorria em todos os turnos; que isso ocorria com o reclamante também*".

Da análise do depoimento coletado, verifica-se que não havia a concessão regular do intervalo intrajornada. Referido depoimento foi ao encontro da tese sustentada pelo reclamante em sua exordial.

Pelo exposto, considerando o depoimento coletado em juízo, afasto os registros de ponto quanto aos intervalos intrajornada e fixo que o autor, na média de 2 vezes na semana, não fruía do intervalo intrajornada de 15 minutos.

Portanto, julgo parcialmente procedente o pedido para condenar a ré ao pagamento de 15 minutos a título de intervalo intrajornada não concedido ao autor, por dois dias por semana, conforme jornada acima fixada.

Nos termos do § 4º do art. 71 da CLT, vigente a partir 11.11.2017, as horas extras devidas pela supressão do intervalo intrajornada possuem natureza indenizatória e, portanto, não refletem em demais verbas trabalhistas.

MINUTOS RESIDUAIS

O autor assevera que ao chegar na reclamada, antes de bater o ponto, era necessário realizar a troca de uniforme, situação que demandava cerca de 20 minutos. Refere que ao final da jornada de trabalho, após realizar a marcação no controle de ponto, necessitava tomar banho e realizar a troca de roupa, o que também demandava cerca de 20 minutos.

Pugna pelo recebimento da média de 40 minutos extras diariamente, em decorrência do labor em minutos que antecedem e sucedem a jornada de trabalho, com adicional convencional, com repercussão nos RSR's e com estes refletindo nas demais parcelas de aviso prévio, 13º salário, férias e adicional e FGTS.

Por sua vez, a reclamada assevera inexistir labor não registrado e que os controles de ponto anexados refletem a real jornada cumprida pelo obreiro.

Pois bem.

O artigo 58, §1º, da CLT prevê que "*não serão descontadas nem computadas como jornada extraordinária as variações de horário no registro de ponto não excedentes de cinco minutos, observado o limite máximo de dez minutos diários*".

Na mesma linha, a súmula n. 366 do C. TST:

"*CARTÃO DE PONTO. REGISTRO. HORAS EXTRAS. MINUTOS QUE ANTECEDEM E SUCEDEM A JORNADA DE TRABALHO . Não serão descontadas nem computadas como jornada extraordinária as variações de horário do registro de ponto não excedentes de cinco minutos, observado o limite máximo de dez minutos diários. Se ultrapassado esse limite, será considerada como extra a totalidade do tempo que exceder a jornada normal, pois configurado tempo à disposição do empregador, não importando as atividades desenvolvidas pelo empregado ao longo do tempo residual (troca de uniforme, lanche, higiene pessoal, etc)*".

Noutro passo, o art. 4º, §2º da CLT, com a redação dada pela Lei 13.467/2017, expressamente determina que por não se considerar tempo à disposição do empregador, não será computado como período extraordinário o que exceder a jornada normal, ainda que ultrapasse o limite de cinco minutos previstos no §1º do art. 58 da Consolidação, quando o empregado, por escolha própria, buscar proteção pessoal, em caso de insegurança nas vias públicas ou más condições climáticas, bem como adentrar ou permanecer nas dependências da empresa para exercer atividades particulares, entre outras: higiene pessoal e troca de roupa ou uniforme, quando não houver obrigatoriedade de realizar a troca na empresa.

No caso dos autos, contudo, restou comprovado que em razão da natureza das atividades da ré e da função desempenhada pelo autor, era necessário que a troca de uniforme se desse na empresa, considerada a sujidade proveniente da lida com minério.

Isso assentado, tem-se que o tempo despendido no deslocamento até o vestiário e troca de roupa, e no procedimento inverso ao término da jornada caracteriza-se como tempo à disposição do empregador e como tal deve ser computado.

Vejamos, pois, os elementos advindos da prova oral acerca da chegada com antecedência e do tempo despendido nos atos prévios e posteriores à jornada:

Sobre o tema jornada de trabalho, a testemunha Paulo asseverou: *"o depoente ia para o trabalho com o ônibus da empresa; que o reclamante também; que iam no mesmo ônibus; que chegavam na empresa 25 minutos antes e iam para o vestiário; que trocavam de roupa e batiam o ponto; que tinha que trocar de uniforme na empresa, pois sujava tudo; que o ponto ficava na entrada do vestiário; que trocavam de roupa antes de registrar o ponto; que esse período não era registrado; que na saída ocorria a mesma coisa; que trabalhavam até às 12h e o ônibus saía 12h20min; que batiam o ponto no final e, depois, trocavam de roupa; que o líder da turma não permitia bater o ponto antes".*

Diante pois, do que soergue da prova oral, e adotando critério de razoabilidade, decido reconhecer que eram despendidos pelo autor, nos procedimentos prévios e posteriores à jornada, o total de 40 (quarenta) minutos diários, os quais não eram registrados no ponto, tampouco remunerados pela empregadora.

Isso posto, julgo procedente a pretensão para deferir ao reclamante o pagamento de 40 (quarenta) minutos extras residuais diários, com respectivos reflexos em RSR, 13º salário, férias e adicionais, aviso prévio indenizado e FGTS +40%.

Para o cálculo dos minutos extras, deverão ser considerados os seguintes parâmetros:

- a frequência registrada nos cartões de ponto;
- a evolução salarial;
- o divisor 180;
- o adicional convencional ou legal, o que for mais benéfico ao autor;
- a redução da hora noturna, quando for o caso;
- a base de cálculo conforme Súmula 264 do TST;
- o disposto na OJ 394 da SDI-I do C.TST.

COMPENSAÇÃO/DEDUÇÃO

Não há dívidas recíprocas, razão pela qual indefiro qualquer compensação.

Autorizo a dedução de eventuais parcelas já pagas a idêntico título, desde que comprovada nos autos.

JUSTIÇA GRATUITA

No caso, a declaração de hipossuficiência econômica de fl. 11 do

PDF e o TRCT de fl. 18 do PDF comprovam que a parte reclamante recebia salário inferior ao valor do teto descrito no § 3 do art. 790 da CLT.
Defiro a justiça gratuita à parte reclamante.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS

Defiro honorários advocatícios de 5% sobre o valor dos pedidos julgados procedentes, conforme se apurar em liquidação de sentença, a cargo da parte reclamada.
Ademais, sucumbente a parte reclamante em relação a parte dos pedidos formulados, arcará com os honorários do advogado da reclamada sobre esses pedidos, também no importe de 5%. No entanto, por ser a parte reclamante beneficiária da justiça gratuita, as obrigações decorrentes de sua sucumbência ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade, e, enquanto assim permanecer, fica vedada a dedução de créditos decorrentes desta ou de qualquer demanda, diante do que restou decidido pelo STF na ADI 5.766/DF que considerou inconstitucional o § 4º do art. 791-A, da CLT.

HONORÁRIOS PERICIAIS

Honorários periciais a cargo da parte reclamada (CLT, art. 790-B), sucumbente no objeto da perícia, arbitrados em R$1.500,00. Para atualização monetária, observar a OJ 198 da SDI-I-TST.

CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA

Em razão da decisão proferida na ADC 58/STF as parcelas deferidas na presente sentença serão atualizadas, na fase pré-judicial, pelo IPCA-E e os juros previstos no “caput” do art. 39 da Lei 8.177/91, equivalente à TRD acumulada no período correspondente e a partir do ajuizamento da ação, pela incidência da SELIC.
Ressalte-se que, conforme decisão do Ministro Alexandre de Morais (Rcl 46.023 – STF) a taxa SELIC é um índice composto, isto é, serve a um só tempo como indexador de correção monetária e também de juros moratórios nos termos do art. 406 do Código Civil.
As contribuições previdenciárias serão corrigidas de acordo com os critérios previstos na legislação previdenciária.

CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS

O empregador deverá comprovar nos autos, no prazo de trinta dias contados do trânsito em julgado, o recolhimento das contribuições previdenciárias (contribuição do empregado e empregador), nos termos do artigo 43 da Lei Federal nº 8.212/91.
A apuração dar-se-á pelo regime de competência, observando-se ainda a regra contida no § único do artigo 876 da CLT. Ficam autorizados os descontos sobre os créditos da parte autora relativamente à contribuição do empregado.
Para os fins do artigo 832, § 3º, da CLT, declaro que todas as verbas deferidas em benefício da parte autora na presente decisão possuem natureza salarial, exceto aquelas previstas no artigo 28, § 9º, da Lei Federal 8.212/91.

IMPOSTO DE RENDA

Dos créditos reconhecidos à parte autora, excluindo os juros de mora, as contribuições previdenciárias e as verbas não tributáveis, devem ser calculadas, recolhidas e comprovadas nos autos as importâncias devidas a título de imposto de renda retido na fonte, DEVENDO SER OBSERVADO O QUANTO DISPOSTO NO ARTIGO 12-A, § 1º, DA LEI 7.713/88, com redação dada pelo artigo 44, da Lei 12.350/2010.

DISPOSITIVO

Pelo acima exposto, julgo **parcialmente procedentes** os pedidos da ação trabalhista ajuizada por **FRANCISDEY FERNANDES MOREIRA** em face de **SÃO JORGE SIDERURGIA LTDA,** para condenar a reclamada nos seguintes títulos em prol do reclamante, nos exatos termos da fundamentação que passam a fazer parte integrante deste dispositivo:
- Pagamento do adicional de insalubridade, em grau médio (20%), durante todo o período contratual do autor, com reflexos em 13º salários, férias acrescidas de 1/3, aviso prévio indenizado e FGTS +40%;
- Pagamento de 15 (quinze) minutos a título de intervalo intrajornada não concedido ao autor, por dois dias por semana, sem reflexos, ante o caráter indenizatório da parcela;
- Pagamento de 40 (quarenta) minutos extras residuais diários, com respectivos reflexos em RSR, 13º salário, férias e adicionais, aviso prévio indenizado e FGTS +40%.
Deverão ser observadas todas as diretrizes contidas nos fundamentos.
Autoriza-se as deduções conforme descrito na fundamentação.
Honorários advocatícios sucumbenciais, periciais e tributação conforme fundamentação supra.
Defere-se o pedido de benefício da justiça gratuita à parte autora.
Autorizo os descontos fiscais e previdenciários, devendo a reclamada comprovar o recolhimento, sob pena de execução.
Liquidação por cálculos. A correção monetária será aplicada a partir da data do vencimento da obrigação, conforme fundamentação.
Advirto às partes que embargos declaratórios não se prestam à manifestação de inconformismo com o desfecho da demanda. Suas hipóteses são restritas e encontram-se claramente delineadas nos arts. 1.022 do CPC e 897-A da CLT. Portanto, a interposição de

embargos de declaração que se revelarem de nítido caráter procrastinatório ensejarão a aplicação de multa, a ser revertida em favor da parte contrária.

Custas, pela ré, no valor de R$200,00 calculadas sobre R$10.000,00, valor arbitrado à condenação.

Intimem-se as partes.

SETE LAGOAS/MG, 26 de abril de 2024.

FREDERICO ALVES BIZZOTTO DA SILVEIRA

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATSum-0010197-52.2024.5.03.0167

AUTOR	JAIRO SOTERIO DA SILVA
ADVOGADO	LEONARDO NUNES FONSECA(OAB: 82381/MG)
RÉU	ARROW PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS LTDA
ADVOGADO	BRUNO LUIZ DE MEDEIROS GAMEIRO(OAB: 135639/RJ)
RÉU	SAO JORGE SIDERURGIA LTDA
ADVOGADO	BRUNO LUIZ DE MEDEIROS GAMEIRO(OAB: 135639/RJ)
RÉU	SIDERURGICA SETEGUSA EIRELI
ADVOGADO	JOSE BRAZ FILHO(OAB: 52267/MG)
RÉU	NOMIEX ASSESSORIA EMPRESARIAL E PARTICIPACOES SOCIETARIAS
ADVOGADO	NATALIA GRASSI MELO FRANCO TARABAL(OAB: 184950/MG)
RÉU	BR BAP NORTE COMERCIO E INDUSTRIA LTDA
ADVOGADO	PEDRO PAULO DE SOUZA PONTES(OAB: 72187/RJ)
RÉU	MADMO OPERACOES LTDA
ADVOGADO	BRUNO LUIZ DE MEDEIROS GAMEIRO(OAB: 135639/RJ)
TERCEIRO INTERESSADO	AMPLIAR RESULTADOS CONSULTORIA EM GESTAO LTDA
ADVOGADO	FREDERICO ARANTES GONTIJO DE AMORIM(OAB: 72992/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- JAIRO SOTERIO DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID eb33a44 proferida nos autos.

RELATÓRIO

Relatório dispensado, por se tratar de demanda que tramita através do rito sumaríssimo (art. 852-I da CLT).

FUNDAMENTAÇÃO

ACORDO PARCIAL. DESISTÊNCIA QUANTO ÀS RECLAMADAS SIDERÚRGICA SETEGUSA E NOMIEX.

Tendo em vista o acordo parcial firmado entre as partes, conforme se vê acordo de fls. 131/135 do PDF, a empresa Ampliar, terceira interessada, realizou o pagamento das parcelas rescisórias devidas ao autor.

Diante disso, os referidos pedidos, constantes do item "A" do rol petitório da exordial, encontram-se extintos, com resolução do mérito, em consonância com o que regula alínea "b" do inciso III do artigo 487 do CPC.

Outrossim, o reclamante, quando da realização do acordo, desistiu do prosseguimento da ação em face da reclamada Setegusa, quinta reclamada, e Nomiex, sexta reclamada.

Assim, conforme já exposto na decisão que homologou o acordo entabulado (Id. 4bcfb25), fica extinto o processo quanto à quinta e sexta reclamadas, dando-se a elas a extinção pela relação jurídica postulada pelo reclamante, isentando-as de quaisquer responsabilidades, presente e futura, quanto ao objeto da presente ação judicial.

RECUPERAÇÃO JUDICIAL

A recuperação judicial da primeira, segunda, terceira e quarta reclamadas não tem o condão de interferir no prosseguimento da presente reclamação trabalhista, no atual momento processual, nos termos do §2º, do art. 6º, da Lei 11.101/2005, que determina expressamente que "*as ações de natureza trabalhista, inclusive as impugnações a que se refere o art. 8 desta Lei, serão processadas perante a justiça especializada até a apuração do respectivo crédito, que será inscrito no quadro-geral de credores pelo valor determinado em sentença*".

As demais repercussões relativas à fase de execução serão analisadas no momento processual oportuno.

LIMITES DOS PEDIDOS

Os valores indicados na inicial configuram estimativa para fins de definição do rito processual a ser seguido (inteligência da Tese Jurídica Prevalecente de n. 16, do Eg. TRT da Terceira Região) e não significam um limite para apuração das importâncias das parcelas objeto de condenação, em liquidação de sentença.

Rejeito as questões levantadas neste sentido.

IMPUGNAÇÃO AOS DOCUMENTOS

Rejeito as impugnações levantadas aos documentos juntados aos

autos, haja vista que não foi demonstrado qualquer vício real de conteúdo de tais documentos.
Portanto, a referida documentação será livremente apreciada em cotejo com os demais elementos de convicção existentes nos autos, em conformidade com o disposto no art. 371 do CPC.
Rejeito.

MULTAS DOS ARTIGOS 467 E 477 DA CLT. FGTS.

Aduz o autor que foi admitido em 14.02.2020 para exercer a função de *operador de lingoteira*, tendo sido demitido, sem justa causa, no dia 28.09.2023, recebendo aviso prévio indenizado. Refere que não recebeu as verbas rescisórias descritas, pugnando pelo seu pagamento e a aplicação das multas dos artigos 467 e 477, da CLT.
As reclamadas admitem a impontualidade no pagamento das verbas rescisórias, justificando a situação pelo fato de terem vindicado sua recuperação judicial, o que submeteria o crédito a aguardar a tramitação do concurso de credores junto ao juízo universal.
Pois bem.
Diante da tese empresária, tem-se por incontroverso que o reclamante foi dispensado em 28.09.2023 e que apenas recebeu as parcelas rescisórias após a realização de acordo (Id. aca6808), conforme anteriormente analisado.
Restou descumprido, portanto, o prazo legal de 10 dias para pagamento das parcelas rescisórias, nos termos do § 6º do artigo 477 da CLT.
Além disso, nos termos da Súmula 388 do TST, somente a massa falida não se sujeita à penalidade do art. 467 e do § 8º do art. 477, da CLT, benefício que não se estende às empresas em recuperação judicial, como no caso dos autos.
Nesse sentido, diversas decisões do Eg. TRT da 3ª Região, como por exemplo:
"EMPRESA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. MULTAS DOS ARTIGOS 467 E 477 DA CLT. Conforme Súmula 388 do c. TST, apenas a massa falida não se sujeita à penalidade do art. 467 e nem à multa do § 8º do art. 477, ambos da CLT, o que não se aplica às empresas em recuperação judicial."(TRT da 3.ª Região; PJe: 0010996-19.2017.5.03.0110 (RO); Disponibilização: 20/06/2018; Órgão Julgador: Primeira Turma; Relator: Emerson Jose Alves Lage).
"MULTA DOS ARTIGOS 467 E 477 DA CLT. EMPRESA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. Nos termos da Súmula 388 do TST, a exclusão da multa dos artigos 467 e 477 da CLT apenas se aplica à massa falida, não se estendendo às empresas em recuperação judicial."(TRT da 3.ª Região; PJe: 0010809-07.2016.5.03.0058 (RO); disponibilização: 17/02/2017; Órgão Julgador: Nona Turma; Relator: Monica Sette Lopes).
Pelo exposto, diante do manifesto atraso no pagamento das verbas rescisórias, julgo procedente o pedido de pagamento da multa estabelecida no art. 477 da CLT.
Ante a ausência de controvérsia quanto ao pagamento das verbas rescisórias, julgo procedente o pedido de multa do art. 467 da CLT, a qual deverá incidir sobre as parcelas de caráter estritamente rescisório, eis que não adimplidas até a data da primeira audiência realizada.
Outrossim, quanto ao FGTS, não houve comprovação, pelas reclamadas, de que foi realizado o recolhimento da integralidade dos depósitos do FGTS, razão pela qual julgo procedente o pedido para condenar a reclamada à comprovação do recolhimento dos depósitos do FGTS, na conta vinculada do reclamante, bem ainda do recolhimento da multa de 40% sobre o montante do FGTS devida ao autor.

RESPONSABILIDADE DAS RECLAMADAS

O reclamante pede a condenação das reclamadas de forma solidária/subsidiária, asseverando serem do mesmo grupo econômico e ter ocorrido fraude na sucessão trabalhista.
Pois bem.
O conjunto probatório denuncia que a primeira (São Jorge Siderurgia Ltda.), a segunda (Madmo Operações Ltda.) e a terceira (Arrow Participações e Empreendimentos Ltda.) reclamadas fazem parte do mesmo grupo econômico (fato incontroverso pela defesa apresentada), havendo, ainda, coincidência quanto ao quadro societário, possuindo o mesmo sócio administrador, o Sr. Leonardo de Souza Gonçalves.
Ademais, as rés (primeira, segunda e terceira reclamadas) apresentaram defesa conjunta e estiveram representadas pelo mesmo preposto e procurador (ata de fl. 405 do PDF).
Nesse contexto, conclui-se que a primeira, segunda e terceira reclamadas possuem atuação integrada, o que é o bastante para caracterização do grupo econômico, exatamente como previsto no § 2º do art. 2º da CLT.
Desse modo, a primeira, segunda e terceira reclamadas são solidariamente responsáveis pelo pagamento do débito trabalhista à vista do art. 2º, §§ 2º e 3º, da CLT.
Em relação à reclamada Br Bap Norte Comércio e Indústria Ltda, quarta reclamada, verifica-se que as empresas têm como sócio administrador o Sr. Leonardo de Sousa Gonçalves (fl. 40 do PDF), que é sócio administrador da primeira, segunda e terceira reclamadas, além de a empresa indicar para os órgãos governamentais o mesmo telefone que a São Jorge (21 3654-2805),

deixando clara a vinculação entre elas.
Além disso, o contrato social da reclamada Br Bap Participações e Investimentos Ltda (fls. 337/341 do PDF), indica que o Sr. Leonardo de Sousa Gonçalves era, até o dia 16.10.2023, data posterior à demissão do reclamante, administrador da reclamada Br Bap, tendo, naquela data, transferido a administração ao Sr. Caio Andrade de Souza Gonçalves.
Ainda, note-se que o Caio reside no mesmo endereço de Leonardo, na rua Matias Antônio dos Santos, 276, apto. 202, Bairro Jardim Guanabara, Rio de Janeiro-RJ (fl. 337 do PDF), o que reforça a existência de parentesco.
Isto esclarecido, percebe-se que a quarta reclamada nestes autos vem "negando as aparências e disfarçando as evidências".
Assim, reconhece-se a responsabilidade solidária, também, da quarta reclamada.
Por sua vez, quanto às reclamadas Setegusa e Nomiex, conforme termos do acordo de Id. aca6808, o qual já analisado nesta decisão, houve a desistência, pelo reclamante, do prosseguimento da ação em face destas reclamadas.
Diante de todo o exposto, reconheço que a primeira, segunda, terceira e quarta reclamadas são solidariamente responsáveis pelo pagamento do débito trabalhista à vista do art. 2º, §§ 2º e 3º, da CLT.

COMPENSAÇÃO/DEDUÇÃO

Não há dívidas recíprocas, razão pela qual indefiro qualquer compensação.
Autorizo a dedução de eventuais parcelas já pagas a idêntico título, desde que comprovada nos autos.

JUSTIÇA GRATUITA

No caso, a declaração de hipossuficiência econômica de fl. 15 do PDF e o TRCT de fl. 23 do PDF comprovam que a reclamante recebia salário inferior ao valor do teto descrito no § 3 do art. 790 da CLT.
Defiro a justiça gratuita à parte reclamante.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS

Proposta a ação quando já em vigência a Lei n. 13.467/17, defiro honorários advocatícios de 5% sobre o valor dos pedidos julgados procedentes, conforme se apurar em liquidação de sentença a cargo da reclamada.
Ante o resultado de procedência da ação, não há honorários sucumbenciais a serem arbitrados em favor dos procuradores das reclamadas.

CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA

Em razão da decisão proferida na ADC 58/STF as parcelas deferidas na presente sentença serão atualizadas, na fase pré-judicial, pelo IPCA-E e os juros previstos no “caput” do art. 39 da Lei 8.177/91, equivalente à TRD acumulada no período correspondente e a partir do ajuizamento da ação, pela incidência da SELIC.
Ressalte-se que, conforme decisão do Ministro Alexandre de Morais (Rcl 46.023 – STF) a taxa SELIC é um índice composto, isto é, serve a um só tempo como indexador de correção monetária e também de juros moratórios nos termos do art. 406 do Código Civil.
As contribuições previdenciárias serão corrigidas de acordo com os critérios previstos na legislação previdenciária.

CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS

O empregador deverá comprovar nos autos, no prazo de trinta dias contados do trânsito em julgado, o recolhimento das contribuições previdenciárias (contribuição do empregado e empregador), nos termos do artigo 43 da Lei Federal nº 8.212/91.
A apuração dar-se-á pelo regime de competência, observando-se ainda a regra contida no § único do artigo 876 da CLT. Ficam autorizados os descontos sobre os créditos da parte autora relativamente à contribuição do empregado.
Para os fins do artigo 832, § 3º, da CLT, declaro que todas as verbas deferidas em benefício da parte autora na presente decisão possuem natureza salarial, exceto aquelas previstas no artigo 28, § 9º, da Lei Federal 8.212/91.

IMPOSTO DE RENDA

Dos créditos reconhecidos à parte autora, excluindo os juros de mora, as contribuições previdenciárias e as verbas não tributáveis, devem ser calculadas, recolhidas e comprovadas nos autos as importâncias devidas a título de imposto de renda retido na fonte, DEVENDO SER OBSERVADO O QUANTO DISPOSTO NO ARTIGO 12-A, § 1º, DA LEI 7.713/88, com redação dada pelo artigo 44, da Lei 12.350/2010.

DISPOSITIVO

Pelo acima exposto, nos termos da fundamentação, em consonância com o que regula alínea "b" do inciso III do artigo 487 do CPC, julgo extinto, com resolução do mérito, os pedidos constantes da letra "A" do rol petitório da exordial; excluam-se as

reclamadas Siderúrgica Setegusa Ltda. e Nomiex Assessoria Empresarial e Participações Societárias, ante a extinção pela relação jurídica postulada pela reclamante, isentando-as de quaisquer responsabilidades, presente e futura, quanto ao objeto da presente ação judicial; e, no mérito propriamente dito, julgo **procedentes** os pedidos da ação trabalhista ajuizada por **JAIRO SOTERIO DA SILVA** em face de **SÃO JORGE SIDERURGIA LTDA, MADMO OPERACOES LTDA, ARROW PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS LTDA** e **BR BAP NORTE COMERCIO E INDUSTRIA LTDA,** para condenar, de forma solidária, nos seguintes títulos em prol do reclamante, nos exatos termos da fundamentação que passam a fazer parte integrante deste dispositivo:

- Depósitos de FGTS acrescidos da multa de 40%;
- Multas previstas nos arts. 467 e 477, ambos da CLT.

A reclamada deverá comprovar nos autos, no prazo de cinco dias após o trânsito em julgado, os depósitos do FGTS sobre todo o período do pacto laboral firmado entre ela e a parte autora, autorizada a dedução das parcelas pagas a idêntico título.

Deverão ser observadas todas as diretrizes contidas nos fundamentos.

Autoriza-se as deduções conforme descrito na fundamentação.

Honorários advocatícios sucumbenciais e tributação conforme fundamentação supra.

Defere-se o pedido de benefício da justiça gratuita à parte autora.

Autorizo os descontos fiscais e previdenciários, devendo a reclamada comprovar o recolhimento, sob pena de execução.

Liquidação por cálculos. A correção monetária será aplicada a partir da data do vencimento da obrigação, conforme fundamentação.

Advirto às partes que embargos declaratórios não se prestam à manifestação de inconformismo com o desfecho da demanda. Suas hipóteses são restritas e encontram-se claramente delineadas nos arts. 1.022 do CPC e 897-A da CLT. Portanto, a interposição de embargos de declaração que se revelarem de nítido caráter procrastinatório ensejarão a aplicação de multa, a ser revertida em favor da parte contrária.

Custas, pela ré, no valor de R$500,00 calculadas sobre R$25.000,00, valor arbitrado à condenação.

Intimem-se as partes.

SETE LAGOAS/MG, 26 de abril de 2024.

FREDERICO ALVES BIZZOTTO DA SILVEIRA

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATSum-0010197-52.2024.5.03.0167

AUTOR	JAIRO SOTERIO DA SILVA
ADVOGADO	LEONARDO NUNES FONSECA(OAB: 82381/MG)
RÉU	ARROW PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS LTDA
ADVOGADO	BRUNO LUIZ DE MEDEIROS GAMEIRO(OAB: 135639/RJ)
RÉU	SAO JORGE SIDERURGIA LTDA
ADVOGADO	BRUNO LUIZ DE MEDEIROS GAMEIRO(OAB: 135639/RJ)
RÉU	SIDERURGICA SETEGUSA EIRELI
ADVOGADO	JOSE BRAZ FILHO(OAB: 52267/MG)
RÉU	NOMIEX ASSESSORIA EMPRESARIAL E PARTICIPACOES SOCIETARIAS
ADVOGADO	NATALIA GRASSI MELO FRANCO TARABAL(OAB: 184950/MG)
RÉU	BR BAP NORTE COMERCIO E INDUSTRIA LTDA
ADVOGADO	PEDRO PAULO DE SOUZA PONTES(OAB: 72187/RJ)
RÉU	MADMO OPERACOES LTDA
ADVOGADO	BRUNO LUIZ DE MEDEIROS GAMEIRO(OAB: 135639/RJ)
TERCEIRO INTERESSADO	AMPLIAR RESULTADOS CONSULTORIA EM GESTAO LTDA
ADVOGADO	FREDERICO ARANTES GONTIJO DE AMORIM(OAB: 72992/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ARROW PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS LTDA
- BR BAP NORTE COMERCIO E INDUSTRIA LTDA
- MADMO OPERACOES LTDA
- NOMIEX ASSESSORIA EMPRESARIAL E PARTICIPACOES SOCIETARIAS
- SAO JORGE SIDERURGIA LTDA
- SIDERURGICA SETEGUSA EIRELI

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID eb33a44 proferida nos autos.

RELATÓRIO

Relatório dispensado, por se tratar de demanda que tramita através do rito sumaríssimo (art. 852-I da CLT).

FUNDAMENTAÇÃO

ACORDO PARCIAL. DESISTÊNCIA QUANTO ÀS RECLAMADAS SIDERÚRGICA SETEGUSA E NOMIEX.

Tendo em vista o acordo parcial firmado entre as partes, conforme se vê acordo de fls. 131/135 do PDF, a empresa Ampliar, terceira interessada, realizou o pagamento das parcelas rescisórias devidas ao autor.

Diante disso, os referidos pedidos, constantes do item "A" do rol

petitório da exordial, encontram-se extintos, com resolução do mérito, em consonância com o que regula alínea "b" do inciso III do artigo 487 do CPC.

Outrossim, o reclamante, quando da realização do acordo, desistiu do prosseguimento da ação em face da reclamada Setegusa, quinta reclamada, e Nomiex, sexta reclamada.

Assim, conforme já exposto na decisão que homologou o acordo entabulado (Id. 4bcfb25), fica extinto o processo quanto à quinta e sexta reclamadas, dando-se a elas a extinção pela relação jurídica postulada pelo reclamante, isentando-as de quaisquer responsabilidades, presente e futura, quanto ao objeto da presente ação judicial.

RECUPERAÇÃO JUDICIAL

A recuperação judicial da primeira, segunda, terceira e quarta reclamadas não tem o condão de interferir no prosseguimento da presente reclamação trabalhista, no atual momento processual, nos termos do §2º, do art. 6º, da Lei 11.101/2005, que determina expressamente que "*as ações de natureza trabalhista, inclusive as impugnações a que se refere o art. 8 desta Lei, serão processadas perante a justiça especializada até a apuração do respectivo crédito, que será inscrito no quadro-geral de credores pelo valor determinado em sentença*".

As demais repercussões relativas à fase de execução serão analisadas no momento processual oportuno.

LIMITES DOS PEDIDOS

Os valores indicados na inicial configuram estimativa para fins de definição do rito processual a ser seguido (inteligência da Tese Jurídica Prevalecente de n. 16, do Eg. TRT da Terceira Região) e não significam um limite para apuração das importâncias das parcelas objeto de condenação, em liquidação de sentença.

Rejeito as questões levantadas neste sentido.

IMPUGNAÇÃO AOS DOCUMENTOS

Rejeito as impugnações levantadas aos documentos juntados aos autos, haja vista que não foi demonstrado qualquer vício real de conteúdo de tais documentos.

Portanto, a referida documentação será livremente apreciada em cotejo com os demais elementos de convicção existentes nos autos, em conformidade com o disposto no art. 371 do CPC.

Rejeito.

MULTAS DOS ARTIGOS 467 E 477 DA CLT. FGTS.

Aduz o autor que foi admitido em 14.02.2020 para exercer a função de *operador de lingoteira*, tendo sido demitido, sem justa causa, no dia 28.09.2023, recebendo aviso prévio indenizado. Refere que não recebeu as verbas rescisórias descritas, pugnando pelo seu pagamento e a aplicação das multas dos artigos 467 e 477, da CLT.

As reclamadas admitem a impontualidade no pagamento das verbas rescisórias, justificando a situação pelo fato de terem vindicado sua recuperação judicial, o que submeteria o crédito a aguardar a tramitação do concurso de credores junto ao juízo universal.

Pois bem.

Diante da tese empresária, tem-se por incontroverso que o reclamante foi dispensado em 28.09.2023 e que apenas recebeu as parcelas rescisórias após a realização de acordo (Id. aca6808), conforme anteriormente analisado.

Restou descumprido, portanto, o prazo legal de 10 dias para pagamento das parcelas rescisórias, nos termos do § 6º do artigo 477 da CLT.

Além disso, nos termos da Súmula 388 do TST, somente a massa falida não se sujeita à penalidade do art. 467 e do § 8º do art. 477, da CLT, benefício que não se estende às empresas em recuperação judicial, como no caso dos autos.

Nesse sentido, diversas decisões do Eg. TRT da 3ª Região, como por exemplo:

"EMPRESA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. MULTAS DOS ARTIGOS 467 E 477 DA CLT. Conforme Súmula 388 do c. TST, apenas a massa falida não se sujeita à penalidade do art. 467 e nem à multa do § 8º do art. 477, ambos da CLT, o que não se aplica às empresas em recuperação judicial."(TRT da 3.ª Região; PJe: 0010996-19.2017.5.03.0110 (RO); Disponibilização: 20/06/2018; Órgão Julgador: Primeira Turma; Relator: Emerson Jose Alves Lage).

"MULTA DOS ARTIGOS 467 E 477 DA CLT. EMPRESA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. Nos termos da Súmula 388 do TST, a exclusão da multa dos artigos 467 e 477 da CLT apenas se aplica à massa falida, não se estendendo às empresas em recuperação judicial."(TRT da 3.ª Região; PJe: 0010809-07.2016.5.03.0058 (RO); disponibilização: 17/02/2017; Órgão Julgador: Nona Turma; Relator: Monica Sette Lopes).

Pelo exposto, diante do manifesto atraso no pagamento das verbas rescisórias, julgo procedente o pedido de pagamento da multa estabelecida no art. 477 da CLT.

Ante a ausência de controvérsia quanto ao pagamento das verbas rescisórias, julgo procedente o pedido de multa do art. 467 da CLT, a qual deverá incidir sobre as parcelas de caráter estritamente

rescisório, eis que não adimplidas até a data da primeira audiência realizada.

Outrossim, quanto ao FGTS, não houve comprovação, pelas reclamadas, de que foi realizado o recolhimento da integralidade dos depósitos do FGTS, razão pela qual julgo procedente o pedido para condenar a reclamada à comprovação do recolhimento dos depósitos do FGTS, na conta vinculada do reclamante, bem ainda do recolhimento da multa de 40% sobre o montante do FGTS devida ao autor.

RESPONSABILIDADE DAS RECLAMADAS

O reclamante pede a condenação das reclamadas de forma solidária/subsidiária, asseverando serem do mesmo grupo econômico e ter ocorrido fraude na sucessão trabalhista.

Pois bem.

O conjunto probatório denuncia que a primeira (São Jorge Siderurgia Ltda.), a segunda (Madmo Operações Ltda.) e a terceira (Arrow Participações e Empreendimentos Ltda.) reclamadas fazem parte do mesmo grupo econômico (fato incontroverso pela defesa apresentada), havendo, ainda, coincidência quanto ao quadro societário, possuindo o mesmo sócio administrador, o Sr. Leonardo de Souza Gonçalves.

Ademais, as rés (primeira, segunda e terceira reclamadas) apresentaram defesa conjunta e estiveram representadas pelo mesmo preposto e procurador (ata de fl. 405 do PDF).

Nesse contexto, conclui-se que a primeira, segunda e terceira reclamadas possuem atuação integrada, o que é o bastante para caracterização do grupo econômico, exatamente como previsto no § 2º do art. 2º da CLT.

Desse modo, a primeira, segunda e terceira reclamadas são solidariamente responsáveis pelo pagamento do débito trabalhista à vista do art. 2º, §§ 2º e 3º, da CLT.

Em relação à reclamada Br Bap Norte Comércio e Indústria Ltda, quarta reclamada, verifica-se que as empresas têm como sócio administrador o Sr. Leonardo de Sousa Gonçalves (fl. 40 do PDF), que é sócio administrador da primeira, segunda e terceira reclamadas, além de a empresa indicar para os órgãos governamentais o mesmo telefone que a São Jorge (21 3654-2805), deixando clara a vinculação entre elas.

Além disso, o contrato social da reclamada Br Bap Participações e Investimentos Ltda (fls. 337/341 do PDF), indica que o Sr. Leonardo de Sousa Gonçalves era, até o dia 16.10.2023, data posterior à demissão do reclamante, administrador da reclamada Br Bap, tendo, naquela data, transferido a administração ao Sr. Caio Andrade de Souza Gonçalves.

Ainda, note-se que o Caio reside no mesmo endereço de Leonardo, na rua Matias Antônio dos Santos, 276, apto. 202, Bairro Jardim Guanabara, Rio de Janeiro-RJ (fl. 337 do PDF), o que reforça a existência de parentesco.

Isto esclarecido, percebe-se que a quarta reclamada nestes autos vem "negando as aparências e disfarçando as evidências".

Assim, reconhece-se a responsabilidade solidária, também, da quarta reclamada.

Por sua vez, quanto às reclamadas Setegusa e Nomiex, conforme termos do acordo de Id. aca6808, o qual já analisado nesta decisão, houve a desistência, pelo reclamante, do prosseguimento da ação em face destas reclamadas.

Diante de todo o exposto, reconheço que a primeira, segunda, terceira e quarta reclamadas são solidariamente responsáveis pelo pagamento do débito trabalhista à vista do art. 2º, §§ 2º e 3º, da CLT.

COMPENSAÇÃO/DEDUÇÃO

Não há dívidas recíprocas, razão pela qual indefiro qualquer compensação.

Autorizo a dedução de eventuais parcelas já pagas a idêntico título, desde que comprovada nos autos.

JUSTIÇA GRATUITA

No caso, a declaração de hipossuficiência econômica de fl. 15 do PDF e o TRCT de fl. 23 do PDF comprovam que a reclamante recebia salário inferior ao valor do teto descrito no § 3 do art. 790 da CLT.

Defiro a justiça gratuita à parte reclamante.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS

Proposta a ação quando já em vigência a Lei n. 13.467/17, defiro honorários advocatícios de 5% sobre o valor dos pedidos julgados procedentes, conforme se apurar em liquidação de sentença a cargo da reclamada.

Ante o resultado de procedência da ação, não há honorários sucumbenciais a serem arbitrados em favor dos procuradores das reclamadas.

CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA

Em razão da decisão proferida na ADC 58/STF as parcelas deferidas na presente sentença serão atualizadas, na fase pré-judicial, pelo IPCA-E e os juros previstos no “caput” do art. 39 da Lei

8.177/91, equivalente à TRD acumulada no período correspondente e a partir do ajuizamento da ação, pela incidência da SELIC. Ressalte-se que, conforme decisão do Ministro Alexandre de Morais (Rcl 46.023 – STF) a taxa SELIC é um índice composto, isto é, serve a um só tempo como indexador de correção monetária e também de juros moratórios nos termos do art. 406 do Código Civil. As contribuições previdenciárias serão corrigidas de acordo com os critérios previstos na legislação previdenciária.

CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS

O empregador deverá comprovar nos autos, no prazo de trinta dias contados do trânsito em julgado, o recolhimento das contribuições previdenciárias (contribuição do empregado e empregador), nos termos do artigo 43 da Lei Federal nº 8.212/91.

A apuração dar-se-á pelo regime de competência, observando-se ainda a regra contida no § único do artigo 876 da CLT. Ficam autorizados os descontos sobre os créditos da parte autora relativamente à contribuição do empregado.

Para os fins do artigo 832, § 3º, da CLT, declaro que todas as verbas deferidas em benefício da parte autora na presente decisão possuem natureza salarial, exceto aquelas previstas no artigo 28, § 9º, da Lei Federal 8.212/91.

IMPOSTO DE RENDA

Dos créditos reconhecidos à parte autora, excluindo os juros de mora, as contribuições previdenciárias e as verbas não tributáveis, devem ser calculadas, recolhidas e comprovadas nos autos as importâncias devidas a título de imposto de renda retido na fonte, DEVENDO SER OBSERVADO O QUANTO DISPOSTO NO ARTIGO 12-A, § 1º, DA LEI 7.713/88, com redação dada pelo artigo 44, da Lei 12.350/2010.

DISPOSITIVO

Pelo acima exposto, nos termos da fundamentação, em consonância com o que regula alínea "b" do inciso III do artigo 487 do CPC, julgo extinto, com resolução do mérito, os pedidos constantes da letra "A" do rol petitório da exordial; excluam-se as reclamadas Siderúrgica Setegusa Ltda. e Nomiex Assessoria Empresarial e Participações Societárias, ante a extinção pela relação jurídica postulada pela reclamante, isentando-as de quaisquer responsabilidades, presente e futura, quanto ao objeto da presente ação judicial; e, no mérito propriamente dito, julgo **procedentes** os pedidos da ação trabalhista ajuizada por **JAIRO SOTERIO DA SILVA** em face de **SÃO JORGE SIDERURGIA LTDA, MADMO OPERACOES LTDA, ARROW PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS LTDA** e **BR BAP NORTE COMERCIO E INDUSTRIA LTDA,** para condenar, de forma solidária, nos seguintes títulos em prol do reclamante, nos exatos termos da fundamentação que passam a fazer parte integrante deste dispositivo:

- Depósitos de FGTS acrescidos da multa de 40%;
- Multas previstas nos arts. 467 e 477, ambos da CLT.

A reclamada deverá comprovar nos autos, no prazo de cinco dias após o trânsito em julgado, os depósitos do FGTS sobre todo o período do pacto laboral firmado entre ela e a parte autora, autorizada a dedução das parcelas pagas a idêntico título.

Deverão ser observadas todas as diretrizes contidas nos fundamentos.

Autoriza-se as deduções conforme descrito na fundamentação.

Honorários advocatícios sucumbenciais e tributação conforme fundamentação supra.

Defere-se o pedido de benefício da justiça gratuita à parte autora.

Autorizo os descontos fiscais e previdenciários, devendo a reclamada comprovar o recolhimento, sob pena de execução.

Liquidação por cálculos. A correção monetária será aplicada a partir da data do vencimento da obrigação, conforme fundamentação.

Advirto às partes que embargos declaratórios não se prestam à manifestação de inconformismo com o desfecho da demanda. Suas hipóteses são restritas e encontram-se claramente delineadas nos arts. 1.022 do CPC e 897-A da CLT. Portanto, a interposição de embargos de declaração que se revelarem de nítido caráter procrastinatório ensejarão a aplicação de multa, a ser revertida em favor da parte contrária.

Custas, pela ré, no valor de R$500,00 calculadas sobre R$25.000,00, valor arbitrado à condenação.

Intimem-se as partes.

SETE LAGOAS/MG, 26 de abril de 2024.

FREDERICO ALVES BIZZOTTO DA SILVEIRA

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATSum-0010204-44.2024.5.03.0167

AUTOR	PABLO VINICIUS ALVES MARTINS
ADVOGADO	LEONARDO NUNES FONSECA(OAB: 82381/MG)
RÉU	MADMO OPERACOES LTDA
ADVOGADO	BRUNO LUIZ DE MEDEIROS GAMEIRO(OAB: 135639/RJ)
RÉU	ARROW PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS LTDA
ADVOGADO	BRUNO LUIZ DE MEDEIROS GAMEIRO(OAB: 135639/RJ)
RÉU	BR BAP NORTE COMERCIO E INDUSTRIA LTDA
ADVOGADO	PEDRO PAULO DE SOUZA PONTES(OAB: 72187/RJ)
RÉU	SIDERURGICA SETEGUSA EIRELI

ADVOGADO	JOSE BRAZ FILHO(OAB: 52267/MG)
RÉU	NOMIEX ASSESSORIA EMPRESARIAL E PARTICIPACOES SOCIETARIAS
ADVOGADO	NATALIA GRASSI MELO FRANCO TARABAL(OAB: 184950/MG)
RÉU	SAO JORGE SIDERURGIA LTDA
ADVOGADO	BRUNO LUIZ DE MEDEIROS GAMEIRO(OAB: 135639/RJ)
TERCEIRO INTERESSADO	AMPLIAR RESULTADOS CONSULTORIA EM GESTAO LTDA
ADVOGADO	FREDERICO ARANTES GONTIJO DE AMORIM(OAB: 72992/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ARROW PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS LTDA
- BR BAP NORTE COMERCIO E INDUSTRIA LTDA
- MADMO OPERACOES LTDA
- NOMIEX ASSESSORIA EMPRESARIAL E PARTICIPACOES SOCIETARIAS
- SAO JORGE SIDERURGIA LTDA
- SIDERURGICA SETEGUSA EIRELI

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 1e24d91 proferida nos autos.

RELATÓRIO

Relatório dispensado, por se tratar de demanda que tramita através do rito sumaríssimo (art. 852-I da CLT).

FUNDAMENTAÇÃO

ACORDO PARCIAL. DESISTÊNCIA QUANTO ÀS RECLAMADAS SIDERÚRGICA SETEGUSA E NOMIEX.

Tendo em vista o acordo parcial firmado entre as partes, conforme se vê acordo de fls. 404/408 do PDF, a empresa Ampliar, terceira interessada, realizou o pagamento das parcelas rescisórias devidas ao autor.

Diante disso, os referidos pedidos, constantes do item "A" do rol petitório da exordial, encontram-se extintos, com resolução do mérito, em consonância com o que regula alínea "b" do inciso III do artigo 487 do CPC.

Outrossim, o reclamante, quando da realização do acordo, desistiu do prosseguimento da ação em face da reclamada Setegusa, quinta reclamada, e Nomiex, sexta reclamada.

Assim, conforme já exposto na decisão que homologou o acordo entabulado (Id. e94dc66), fica extinto o processo quanto à quinta e sexta reclamadas, dando-se a elas a extinção pela relação jurídica postulada pelo reclamante, isentando-as de quaisquer responsabilidades, presente e futura, quanto ao objeto da presente ação judicial.

RECUPERAÇÃO JUDICIAL

A recuperação judicial da primeira, segunda, terceira e quarta reclamadas não tem o condão de interferir no prosseguimento da presente reclamação trabalhista, no atual momento processual, nos termos do §2º, do art. 6º, da Lei 11.101/2005, que determina expressamente que "*as ações de natureza trabalhista, inclusive as impugnações a que se refere o art. 8 desta Lei, serão processadas perante a justiça especializada até a apuração do respectivo crédito, que será inscrito no quadro-geral de credores pelo valor determinado em sentença*".

As demais repercussões relativas à fase de execução serão analisadas no momento processual oportuno.

LIMITES DOS PEDIDOS

Os valores indicados na inicial configuram estimativa para fins de definição do rito processual a ser seguido (inteligência da Tese Jurídica Prevalecente de n. 16, do Eg. TRT da Terceira Região) e não significam um limite para apuração das importâncias das parcelas objeto de condenação, em liquidação de sentença.

Rejeito as questões levantadas neste sentido.

IMPUGNAÇÃO AOS DOCUMENTOS

Rejeito as impugnações levantadas aos documentos juntados aos autos, haja vista que não foi demonstrado qualquer vício real de conteúdo de tais documentos.

Portanto, a referida documentação será livremente apreciada em cotejo com os demais elementos de convicção existentes nos autos, em conformidade com o disposto no art. 371 do CPC.

Rejeito.

MULTAS DOS ARTIGOS 467 E 477 DA CLT. FGTS.

Aduz o autor que foi admitido em 04.04.2023 para exercer a função de *técnico em química*, tendo sido demitido, sem justa causa, no dia 28.09.2023, recebendo aviso prévio indenizado. Refere que não recebeu as verbas rescisórias descritas, pugnando pelo seu pagamento e a aplicação das multas dos artigos 467 e 477, da CLT.

As reclamadas admitem a impontualidade no pagamento das verbas rescisórias, justificando a situação pelo fato de terem

vindicado sua recuperação judicial, o que submeteria o crédito a aguardar a tramitação do concurso de credores junto ao juízo universal.

Pois bem.

Diante da tese empresária, tem-se por incontroverso que o reclamante foi dispensado em 28.09.2023 e que apenas recebeu as parcelas rescisórias após a realização de acordo (Id. b5d2d66), conforme anteriormente analisado.

Restou descumprido, portanto, o prazo legal de 10 dias para pagamento das parcelas rescisórias, nos termos do § 6º do artigo 477 da CLT.

Além disso, nos termos da Súmula 388 do TST, somente a massa falida não se sujeita à penalidade do art. 467 e do § 8º do art. 477, da CLT, benefício que não se estende às empresas em recuperação judicial, como no caso dos autos.

Nesse sentido, diversas decisões do Eg. TRT da 3ª Região, como por exemplo:

"EMPRESA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. MULTAS DOS ARTIGOS 467 E 477 DA CLT. Conforme Súmula 388 do c. TST, apenas a massa falida não se sujeita à penalidade do art. 467 e nem à multa do § 8º do art. 477, ambos da CLT, o que não se aplica às empresas em recuperação judicial."(TRT da 3.ª Região; PJe: 0010996-19.2017.5.03.0110 (RO); Disponibilização: 20/06/2018; Órgão Julgador: Primeira Turma; Relator: Emerson Jose Alves Lage).

"MULTA DOS ARTIGOS 467 E 477 DA CLT. EMPRESA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. Nos termos da Súmula 388 do TST, a exclusão da multa dos artigos 467 e 477 da CLT apenas se aplica à massa falida, não se estendendo às empresas em recuperação judicial."(TRT da 3.ª Região; PJe: 0010809-07.2016.5.03.0058 (RO); disponibilização: 17/02/2017; Órgão Julgador: Nona Turma; Relator: Monica Sette Lopes).

Pelo exposto, diante do manifesto atraso no pagamento das verbas rescisórias, julgo procedente o pedido de pagamento da multa estabelecida no art. 477 da CLT.

Ante a ausência de controvérsia quanto ao pagamento das verbas rescisórias, julgo procedente o pedido de multa do art. 467 da CLT, a qual deverá incidir sobre as parcelas de caráter estritamente rescisório, eis que não adimplidas até a data da primeira audiência realizada.

Outrossim, quanto ao FGTS, não houve comprovação, pelas reclamadas, de que foi realizado o recolhimento da integralidade dos depósitos do FGTS, razão pela qual julgo procedente o pedido para condenar a reclamada à comprovação do recolhimento dos depósitos do FGTS, na conta vinculada do reclamante, bem ainda do recolhimento da multa de 40% sobre o montante do FGTS devida ao autor.

RESPONSABILIDADE DAS RECLAMADAS

O reclamante pede a condenação das reclamadas de forma solidária/subsidiária, asseverando serem do mesmo grupo econômico e ter ocorrido fraude na sucessão trabalhista.

Pois bem.

O conjunto probatório denuncia que a primeira (São Jorge Siderurgia Ltda.), a segunda (Madmo Operações Ltda.) e a terceira (Arrow Participações e Empreendimentos Ltda.) reclamadas fazem parte do mesmo grupo econômico (fato incontroverso pela defesa apresentada), havendo, ainda, coincidência quanto ao quadro societário, possuindo o mesmo sócio administrador, o Sr. Leonardo de Souza Gonçalves.

Ademais, as rés (primeira, segunda e terceira reclamadas) apresentaram defesa conjunta e estiveram representadas pelo mesmo preposto e procurador (ata de fl. 417 do PDF).

Nesse contexto, conclui-se que a primeira, segunda e terceira reclamadas possuem atuação integrada, o que é o bastante para caracterização do grupo econômico, exatamente como previsto no § 2º do art. 2º da CLT.

Desse modo, a primeira, segunda e terceira reclamadas são solidariamente responsáveis pelo pagamento do débito trabalhista à vista do art. 2º, §§ 2º e 3º, da CLT.

Em relação à reclamada Br Bap Norte Comércio e Indústria Ltda, quarta reclamada, verifica-se que as empresas têm como sócio administrador o Sr. Leonardo de Sousa Gonçalves (fl. 40 do PDF), que é sócio administrador da primeira, segunda e terceira reclamadas, além de a empresa indicar para os órgãos governamentais o mesmo telefone que a São Jorge (21 3654-2805), deixando clara a vinculação entre elas.

Além disso, o contrato social da reclamada Br Bap Participações e Investimentos Ltda (fls. 336/340 do PDF), indica que o Sr. Leonardo de Sousa Gonçalves era, até o dia 16.10.2023, data posterior à demissão do reclamante, administrador da reclamada Br Bap, tendo, naquela data, transferido a administração ao Sr. Caio Andrade de Souza Gonçalves.

Ainda, note-se que o Caio reside no mesmo endereço de Leonardo, na rua Matias Antônio dos Santos, 276, apto. 202, Bairro Jardim Guanabara, Rio de Janeiro-RJ (fl. 336 do PDF), o que reforça a existência de parentesco.

Isto esclarecido, percebe-se que a quarta reclamada nestes autos vem "negando as aparências e disfarçando as evidências".

Assim, reconhece-se a responsabilidade solidária, também, da quarta reclamada.

Por sua vez, quanto às reclamadas Setegusa e Nomiex, conforme

termos do acordo de Id. b5d2d66, o qual já analisado nesta decisão, houve a desistência, pelo reclamante, do prosseguimento da ação em face destas reclamadas.

Diante de todo o exposto, reconheço que a primeira, segunda, terceira e quarta reclamadas são solidariamente responsáveis pelo pagamento do débito trabalhista à vista do art. 2º, §§ 2º e 3º, da CLT.

COMPENSAÇÃO/DEDUÇÃO

Não há dívidas recíprocas, razão pela qual indefiro qualquer compensação.

Autorizo a dedução de eventuais parcelas já pagas a idêntico título, desde que comprovada nos autos.

JUSTIÇA GRATUITA

No caso, a declaração de hipossuficiência econômica de fl. 16 do PDF e o TRCT de fl. 22 do PDF comprovam que a reclamante recebia salário inferior ao valor do teto descrito no § 3 do art. 790 da CLT.

Defiro a justiça gratuita à parte reclamante.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS

Proposta a ação quando já em vigência a Lei n. 13.467/17, defiro honorários advocatícios de 5% sobre o valor dos pedidos julgados procedentes, conforme se apurar em liquidação de sentença a cargo da reclamada.

Ante o resultado de procedência da ação, não há honorários sucumbenciais a serem arbitrados em favor dos procuradores das reclamadas.

CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA

Em razão da decisão proferida na ADC 58/STF as parcelas deferidas na presente sentença serão atualizadas, na fase pré-judicial, pelo IPCA-E e os juros previstos no “caput” do art. 39 da Lei 8.177/91, equivalente à TRD acumulada no período correspondente e a partir do ajuizamento da ação, pela incidência da SELIC.

Ressalte-se que, conforme decisão do Ministro Alexandre de Morais (Rcl 46.023 – STF) a taxa SELIC é um índice composto, isto é, serve a um só tempo como indexador de correção monetária e também de juros moratórios nos termos do art. 406 do Código Civil.

As contribuições previdenciárias serão corrigidas de acordo com os critérios previstos na legislação previdenciária.

CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS

O empregador deverá comprovar nos autos, no prazo de trinta dias contados do trânsito em julgado, o recolhimento das contribuições previdenciárias (contribuição do empregado e empregador), nos termos do artigo 43 da Lei Federal nº 8.212/91.

A apuração dar-se-á pelo regime de competência, observando-se ainda a regra contida no § único do artigo 876 da CLT. Ficam autorizados os descontos sobre os créditos da parte autora relativamente à contribuição do empregado.

Para os fins do artigo 832, § 3º, da CLT, declaro que todas as verbas deferidas em benefício da parte autora na presente decisão possuem natureza salarial, exceto aquelas previstas no artigo 28, § 9º, da Lei Federal 8.212/91.

IMPOSTO DE RENDA

Dos créditos reconhecidos à parte autora, excluindo os juros de mora, as contribuições previdenciárias e as verbas não tributáveis, devem ser calculadas, recolhidas e comprovadas nos autos as importâncias devidas a título de imposto de renda retido na fonte, DEVENDO SER OBSERVADO O QUANTO DISPOSTO NO ARTIGO 12-A, § 1º, DA LEI 7.713/88, com redação dada pelo artigo 44, da Lei 12.350/2010.

DISPOSITIVO

Pelo acima exposto, nos termos da fundamentação, em consonância com o que regula alínea "b" do inciso III do artigo 487 do CPC, julgo extinto, com resolução do mérito, os pedidos constantes da letra "A" do rol petitório da exordial; excluam-se as reclamadas Siderúrgica Setegusa Ltda. e Nomiex Assessoria Empresarial e Participações Societárias, ante a extinção pela relação jurídica postulada pela reclamante, isentando-as de quaisquer responsabilidades, presente e futura, quanto ao objeto da presente ação judicial; e, no mérito propriamente dito, julgo **procedentes** os pedidos da ação trabalhista ajuizada por **PABLO VINICIUS ALVES MARTINS** em face de **SÃO JORGE SIDERURGIA LTDA, MADMO OPERACOES LTDA, ARROW PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS LTDA** e **BR BAP NORTE COMERCIO E INDUSTRIA LTDA,** para condenar, de forma solidária, nos seguintes títulos em prol do reclamante, nos exatos termos da fundamentação que passam a fazer parte integrante deste dispositivo:

- Depósitos de FGTS acrescidos da multa de 40%;
- Multas previstas nos arts. 467 e 477, ambos da CLT.

A reclamada deverá comprovar nos autos, no prazo de cinco dias após o trânsito em julgado, os depósitos do FGTS sobre todo o

período do pacto laboral firmado entre ela e a parte autora, autorizada a dedução das parcelas pagas a idêntico título.
Deverão ser observadas todas as diretrizes contidas nos fundamentos.
Autoriza-se as deduções conforme descrito na fundamentação.
Honorários advocatícios sucumbenciais e tributação conforme fundamentação supra.
Defere-se o pedido de benefício da justiça gratuita à parte autora.
Autorizo os descontos fiscais e previdenciários, devendo a reclamada comprovar o recolhimento, sob pena de execução.
Liquidação por cálculos. A correção monetária será aplicada a partir da data do vencimento da obrigação, conforme fundamentação.
Advirto às partes que embargos declaratórios não se prestam à manifestação de inconformismo com o desfecho da demanda. Suas hipóteses são restritas e encontram-se claramente delineadas nos arts. 1.022 do CPC e 897-A da CLT. Portanto, a interposição de embargos de declaração que se revelarem de nítido caráter procrastinatório ensejarão a aplicação de multa, a ser revertida em favor da parte contrária.
Custas, pela ré, no valor de R$300,00 calculadas sobre R$15.000,00, valor arbitrado à condenação.
Intimem-se as partes.
SETE LAGOAS/MG, 26 de abril de 2024.

FREDERICO ALVES BIZZOTTO DA SILVEIRA

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATSum-0010204-44.2024.5.03.0167

AUTOR	PABLO VINICIUS ALVES MARTINS
ADVOGADO	LEONARDO NUNES FONSECA(OAB: 82381/MG)
RÉU	MADMO OPERACOES LTDA
ADVOGADO	BRUNO LUIZ DE MEDEIROS GAMEIRO(OAB: 135639/RJ)
RÉU	ARROW PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS LTDA
ADVOGADO	BRUNO LUIZ DE MEDEIROS GAMEIRO(OAB: 135639/RJ)
RÉU	BR BAP NORTE COMERCIO E INDUSTRIA LTDA
ADVOGADO	PEDRO PAULO DE SOUZA PONTES(OAB: 72187/RJ)
RÉU	SIDERURGICA SETEGUSA EIRELI
ADVOGADO	JOSE BRAZ FILHO(OAB: 52267/MG)
RÉU	NOMIEX ASSESSORIA EMPRESARIAL E PARTICIPACOES SOCIETARIAS
ADVOGADO	NATALIA GRASSI MELO FRANCO TARABAL(OAB: 184950/MG)
RÉU	SAO JORGE SIDERURGIA LTDA
ADVOGADO	BRUNO LUIZ DE MEDEIROS GAMEIRO(OAB: 135639/RJ)
TERCEIRO INTERESSADO	AMPLIAR RESULTADOS CONSULTORIA EM GESTAO LTDA
ADVOGADO	FREDERICO ARANTES GONTIJO DE AMORIM(OAB: 72992/MG)

Intimado(s)/Citado(s):
- PABLO VINICIUS ALVES MARTINS

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO
Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 1e24d91 proferida nos autos.

RELATÓRIO

Relatório dispensado, por se tratar de demanda que tramita através do rito sumaríssimo (art. 852-I da CLT).

FUNDAMENTAÇÃO

ACORDO PARCIAL. DESISTÊNCIA QUANTO ÀS RECLAMADAS SIDERÚRGICA SETEGUSA E NOMIEX.
Tendo em vista o acordo parcial firmado entre as partes, conforme se vê acordo de fls. 404/408 do PDF, a empresa Ampliar, terceira interessada, realizou o pagamento das parcelas rescisórias devidas ao autor.
Diante disso, os referidos pedidos, constantes do item "A" do rol petitório da exordial, encontram-se extintos, com resolução do mérito, em consonância com o que regula alínea "b" do inciso III do artigo 487 do CPC.
Outrossim, o reclamante, quando da realização do acordo, desistiu do prosseguimento da ação em face da reclamada Setegusa, quinta reclamada, e Nomiex, sexta reclamada.
Assim, conforme já exposto na decisão que homologou o acordo entabulado (Id. e94dc66), fica extinto o processo quanto à quinta e sexta reclamadas, dando-se a elas a extinção pela relação jurídica postulada pelo reclamante, isentando-as de quaisquer responsabilidades, presente e futura, quanto ao objeto da presente ação judicial.

RECUPERAÇÃO JUDICIAL
A recuperação judicial da primeira, segunda, terceira e quarta reclamadas não tem o condão de interferir no prosseguimento da presente reclamação trabalhista, no atual momento processual, nos termos do §2º, do art. 6º, da Lei 11.101/2005, que determina expressamente que "*as ações de natureza trabalhista, inclusive as*

impugnações a que se refere o art. 8 desta Lei, serão processadas perante a justiça especializada até a apuração do respectivo crédito, que será inscrito no quadro-geral de credores pelo valor determinado em sentença".

As demais repercussões relativas à fase de execução serão analisadas no momento processual oportuno.

LIMITES DOS PEDIDOS

Os valores indicados na inicial configuram estimativa para fins de definição do rito processual a ser seguido (inteligência da Tese Jurídica Prevalecente de n. 16, do Eg. TRT da Terceira Região) e não significam um limite para apuração das importâncias das parcelas objeto de condenação, em liquidação de sentença.

Rejeito as questões levantadas neste sentido.

IMPUGNAÇÃO AOS DOCUMENTOS

Rejeito as impugnações levantadas aos documentos juntados aos autos, haja vista que não foi demonstrado qualquer vício real de conteúdo de tais documentos.

Portanto, a referida documentação será livremente apreciada em cotejo com os demais elementos de convicção existentes nos autos, em conformidade com o disposto no art. 371 do CPC.

Rejeito.

MULTAS DOS ARTIGOS 467 E 477 DA CLT. FGTS.

Aduz o autor que foi admitido em 04.04.2023 para exercer a função de *técnico em química*, tendo sido demitido, sem justa causa, no dia 28.09.2023, recebendo aviso prévio indenizado. Refere que não recebeu as verbas rescisórias descritas, pugnando pelo seu pagamento e a aplicação das multas dos artigos 467 e 477, da CLT.

As reclamadas admitem a impontualidade no pagamento das verbas rescisórias, justificando a situação pelo fato de terem vindicado sua recuperação judicial, o que submeteria o crédito a aguardar a tramitação do concurso de credores junto ao juízo universal.

Pois bem.

Diante da tese empresária, tem-se por incontroverso que o reclamante foi dispensado em 28.09.2023 e que apenas recebeu as parcelas rescisórias após a realização de acordo (Id. b5d2d66), conforme anteriormente analisado.

Restou descumprido, portanto, o prazo legal de 10 dias para pagamento das parcelas rescisórias, nos termos do § 6º do artigo 477 da CLT.

Além disso, nos termos da Súmula 388 do TST, somente a massa falida não se sujeita à penalidade do art. 467 e do § 8º do art. 477, da CLT, benefício que não se estende às empresas em recuperação judicial, como no caso dos autos.

Nesse sentido, diversas decisões do Eg. TRT da 3ª Região, como por exemplo:

"EMPRESA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. MULTAS DOS ARTIGOS 467 E 477 DA CLT. Conforme Súmula 388 do c. TST, apenas a massa falida não se sujeita à penalidade do art. 467 e nem à multa do § 8º do art. 477, ambos da CLT, o que não se aplica às empresas em recuperação judicial."(TRT da 3.ª Região; PJe: 0010996-19.2017.5.03.0110 (RO); Disponibilização: 20/06/2018; Órgão Julgador: Primeira Turma; Relator: Emerson Jose Alves Lage).

"MULTA DOS ARTIGOS 467 E 477 DA CLT. EMPRESA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. Nos termos da Súmula 388 do TST, a exclusão da multa dos artigos 467 e 477 da CLT apenas se aplica à massa falida, não se estendendo às empresas em recuperação judicial."(TRT da 3.ª Região; PJe: 0010809-07.2016.5.03.0058 (RO); disponibilização: 17/02/2017; Órgão Julgador: Nona Turma; Relator: Monica Sette Lopes).

Pelo exposto, diante do manifesto atraso no pagamento das verbas rescisórias, julgo procedente o pedido de pagamento da multa estabelecida no art. 477 da CLT.

Ante a ausência de controvérsia quanto ao pagamento das verbas rescisórias, julgo procedente o pedido de multa do art. 467 da CLT, a qual deverá incidir sobre as parcelas de caráter estritamente rescisório, eis que não adimplidas até a data da primeira audiência realizada.

Outrossim, quanto ao FGTS, não houve comprovação, pelas reclamadas, de que foi realizado o recolhimento da integralidade dos depósitos do FGTS, razão pela qual julgo procedente o pedido para condenar a reclamada à comprovação do recolhimento dos depósitos do FGTS, na conta vinculada do reclamante, bem ainda do recolhimento da multa de 40% sobre o montante do FGTS devida ao autor.

RESPONSABILIDADE DAS RECLAMADAS

O reclamante pede a condenação das reclamadas de forma solidária/subsidiária, asseverando serem do mesmo grupo econômico e ter ocorrido fraude na sucessão trabalhista.

Pois bem.

O conjunto probatório denuncia que a primeira (São Jorge Siderurgia Ltda.), a segunda (Madmo Operações Ltda.) e a terceira (Arrow Participações e Empreendimentos Ltda.) reclamadas fazem parte do mesmo grupo econômico (fato incontroverso pela defesa apresentada), havendo, ainda, coincidência quanto ao quadro societário, possuindo o mesmo sócio administrador, o Sr. Leonardo

de Souza Gonçalves.
Ademais, as rés (primeira, segunda e terceira reclamadas) apresentaram defesa conjunta e estiveram representadas pelo mesmo preposto e procurador (ata de fl. 417 do PDF).
Nesse contexto, conclui-se que a primeira, segunda e terceira reclamadas possuem atuação integrada, o que é o bastante para caracterização do grupo econômico, exatamente como previsto no § 2º do art. 2º da CLT.
Desse modo, a primeira, segunda e terceira reclamadas são solidariamente responsáveis pelo pagamento do débito trabalhista à vista do art. 2º, §§ 2º e 3º, da CLT.
Em relação à reclamada Br Bap Norte Comércio e Indústria Ltda, quarta reclamada, verifica-se que as empresas têm como sócio administrador o Sr. Leonardo de Sousa Gonçalves (fl. 40 do PDF), que é sócio administrador da primeira, segunda e terceira reclamadas, além de a empresa indicar para os órgãos governamentais o mesmo telefone que a São Jorge (21 3654-2805), deixando clara a vinculação entre elas.
Além disso, o contrato social da reclamada Br Bap Participações e Investimentos Ltda (fls. 336/340 do PDF), indica que o Sr. Leonardo de Sousa Gonçalves era, até o dia 16.10.2023, data posterior à demissão do reclamante, administrador da reclamada Br Bap, tendo, naquela data, transferido a administração ao Sr. Caio Andrade de Souza Gonçalves.
Ainda, note-se que o Caio reside no mesmo endereço de Leonardo, na rua Matias Antônio dos Santos, 276, apto. 202, Bairro Jardim Guanabara, Rio de Janeiro-RJ (fl. 336 do PDF), o que reforça a existência de parentesco.
Isto esclarecido, percebe-se que a quarta reclamada nestes autos vem "negando as aparências e disfarçando as evidências".
Assim, reconhece-se a responsabilidade solidária, também, da quarta reclamada.
Por sua vez, quanto às reclamadas Setegusa e Nomiex, conforme termos do acordo de Id. b5d2d66, o qual já analisado nesta decisão, houve a desistência, pelo reclamante, do prosseguimento da ação em face destas reclamadas.
Diante de todo o exposto, reconheço que a primeira, segunda, terceira e quarta reclamadas são solidariamente responsáveis pelo pagamento do débito trabalhista à vista do art. 2º, §§ 2º e 3º, da CLT.

COMPENSAÇÃO/DEDUÇÃO

Não há dívidas recíprocas, razão pela qual indefiro qualquer compensação.
Autorizo a dedução de eventuais parcelas já pagas a idêntico título, desde que comprovada nos autos.

JUSTIÇA GRATUITA

No caso, a declaração de hipossuficiência econômica de fl. 16 do PDF e o TRCT de fl. 22 do PDF comprovam que a reclamante recebia salário inferior ao valor do teto descrito no § 3 do art. 790 da CLT.
Defiro a justiça gratuita à parte reclamante.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS

Proposta a ação quando já em vigência a Lei n. 13.467/17, defiro honorários advocatícios de 5% sobre o valor dos pedidos julgados procedentes, conforme se apurar em liquidação de sentença a cargo da reclamada.
Ante o resultado de procedência da ação, não há honorários sucumbenciais a serem arbitrados em favor dos procuradores das reclamadas.

CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA

Em razão da decisão proferida na ADC 58/STF as parcelas deferidas na presente sentença serão atualizadas, na fase pré-judicial, pelo IPCA-E e os juros previstos no “caput” do art. 39 da Lei 8.177/91, equivalente à TRD acumulada no período correspondente e a partir do ajuizamento da ação, pela incidência da SELIC.
Ressalte-se que, conforme decisão do Ministro Alexandre de Morais (Rcl 46.023 – STF) a taxa SELIC é um índice composto, isto é, serve a um só tempo como indexador de correção monetária e também de juros moratórios nos termos do art. 406 do Código Civil.
As contribuições previdenciárias serão corrigidas de acordo com os critérios previstos na legislação previdenciária.

CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS

O empregador deverá comprovar nos autos, no prazo de trinta dias contados do trânsito em julgado, o recolhimento das contribuições previdenciárias (contribuição do empregado e empregador), nos termos do artigo 43 da Lei Federal nº 8.212/91.
A apuração dar-se-á pelo regime de competência, observando-se ainda a regra contida no § único do artigo 876 da CLT. Ficam autorizados os descontos sobre os créditos da parte autora relativamente à contribuição do empregado.
Para os fins do artigo 832, § 3º, da CLT, declaro que todas as verbas deferidas em benefício da parte autora na presente decisão possuem natureza salarial, exceto aquelas previstas no artigo 28, §

9º, da Lei Federal 8.212/91.

IMPOSTO DE RENDA

Dos créditos reconhecidos à parte autora, excluindo os juros de mora, as contribuições previdenciárias e as verbas não tributáveis, devem ser calculadas, recolhidas e comprovadas nos autos as importâncias devidas a título de imposto de renda retido na fonte, DEVENDO SER OBSERVADO O QUANTO DISPOSTO NO ARTIGO 12-A, § 1º, DA LEI 7.713/88, com redação dada pelo artigo 44, da Lei 12.350/2010.

DISPOSITIVO

Pelo acima exposto, nos termos da fundamentação, em consonância com o que regula alínea "b" do inciso III do artigo 487 do CPC, julgo extinto, com resolução do mérito, os pedidos constantes da letra "A" do rol petitório da exordial; excluam-se as reclamadas Siderúrgica Setegusa Ltda. e Nomiex Assessoria Empresarial e Participações Societárias, ante a extinção pela relação jurídica postulada pela reclamante, isentando-as de quaisquer responsabilidades, presente e futura, quanto ao objeto da presente ação judicial; e, no mérito propriamente dito, julgo **procedentes** os pedidos da ação trabalhista ajuizada por **PABLO VINICIUS ALVES MARTINS** em face de **SÃO JORGE SIDERURGIA LTDA, MADMO OPERACOES LTDA, ARROW PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS LTDA** e **BR BAP NORTE COMERCIO E INDUSTRIA LTDA,** para condenar, de forma solidária, nos seguintes títulos em prol do reclamante, nos exatos termos da fundamentação que passam a fazer parte integrante deste dispositivo:

- Depósitos de FGTS acrescidos da multa de 40%;
- Multas previstas nos arts. 467 e 477, ambos da CLT.

A reclamada deverá comprovar nos autos, no prazo de cinco dias após o trânsito em julgado, os depósitos do FGTS sobre todo o período do pacto laboral firmado entre ela e a parte autora, autorizada a dedução das parcelas pagas a idêntico título.

Deverão ser observadas todas as diretrizes contidas nos fundamentos.

Autoriza-se as deduções conforme descrito na fundamentação.

Honorários advocatícios sucumbenciais e tributação conforme fundamentação supra.

Defere-se o pedido de benefício da justiça gratuita à parte autora.

Autorizo os descontos fiscais e previdenciários, devendo a reclamada comprovar o recolhimento, sob pena de execução.

Liquidação por cálculos. A correção monetária será aplicada a partir da data do vencimento da obrigação, conforme fundamentação.

Advirto às partes que embargos declaratórios não se prestam à manifestação de inconformismo com o desfecho da demanda. Suas hipóteses são restritas e encontram-se claramente delineadas nos arts. 1.022 do CPC e 897-A da CLT. Portanto, a interposição de embargos de declaração que se revelarem de nítido caráter procrastinatório ensejarão a aplicação de multa, a ser revertida em favor da parte contrária.

Custas, pela ré, no valor de R$300,00 calculadas sobre R$15.000,00, valor arbitrado à condenação.

Intimem-se as partes.

SETE LAGOAS/MG, 26 de abril de 2024.

FREDERICO ALVES BIZZOTTO DA SILVEIRA

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATSum-0010205-29.2024.5.03.0167

AUTOR	VILMAR PAULINO SOTERO ALVES
ADVOGADO	LEONARDO NUNES FONSECA(OAB: 82381/MG)
RÉU	MADMO OPERACOES LTDA
ADVOGADO	BRUNO LUIZ DE MEDEIROS GAMEIRO(OAB: 135639/RJ)
RÉU	ARROW PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS LTDA
ADVOGADO	BRUNO LUIZ DE MEDEIROS GAMEIRO(OAB: 135639/RJ)
RÉU	BR BAP NORTE COMERCIO E INDUSTRIA LTDA
ADVOGADO	PEDRO PAULO DE SOUZA PONTES(OAB: 72187/RJ)
RÉU	SIDERURGICA SETEGUSA EIRELI
ADVOGADO	JOSE BRAZ FILHO(OAB: 52267/MG)
RÉU	NOMIEX ASSESSORIA EMPRESARIAL E PARTICIPACOES SOCIETARIAS
ADVOGADO	NATALIA GRASSI MELO FRANCO TARABAL(OAB: 184950/MG)
RÉU	SAO JORGE SIDERURGIA LTDA
ADVOGADO	BRUNO LUIZ DE MEDEIROS GAMEIRO(OAB: 135639/RJ)
TERCEIRO INTERESSADO	AMPLIAR RESULTADOS CONSULTORIA EM GESTAO LTDA
ADVOGADO	FREDERICO ARANTES GONTIJO DE AMORIM(OAB: 72992/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- VILMAR PAULINO SOTERO ALVES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID b09ae0a proferida nos autos.

RELATÓRIO

Relatório dispensado, por se tratar de demanda que tramita através

do rito sumaríssimo (art. 852-I da CLT).

FUNDAMENTAÇÃO

ACORDO PARCIAL. DESISTÊNCIA QUANTO ÀS RECLAMADAS SIDERÚRGICA SETEGUSA E NOMIEX.

Tendo em vista o acordo parcial firmado entre as partes, conforme se vê acordo de fls. 423/427 do PDF, a empresa Ampliar, terceira interessada, realizou o pagamento das parcelas rescisórias devidas ao autor.

Diante disso, os referidos pedidos, constantes do item "A" do rol petitório da exordial, encontram-se extintos, com resolução do mérito, em consonância com o que regula alínea "b" do inciso III do artigo 487 do CPC.

Outrossim, o reclamante, quando da realização do acordo, desistiu do prosseguimento da ação em face da reclamada Setegusa, quinta reclamada, e Nomiex, sexta reclamada.

Assim, conforme já exposto na decisão que homologou o acordo entabulado (Id. 0e8bae5), fica extinto o processo quanto à quinta e sexta reclamadas, dando-se a elas a extinção pela relação jurídica postulada pelo reclamante, isentando-as de quaisquer responsabilidades, presente e futura, quanto ao objeto da presente ação judicial.

RECUPERAÇÃO JUDICIAL

A recuperação judicial da primeira, segunda, terceira e quarta reclamadas não tem o condão de interferir no prosseguimento da presente reclamação trabalhista, no atual momento processual, nos termos do §2º, do art. 6º, da Lei 11.101/2005, que determina expressamente que "*as ações de natureza trabalhista, inclusive as impugnações a que se refere o art. 8 desta Lei, serão processadas perante a justiça especializada até a apuração do respectivo crédito, que será inscrito no quadro-geral de credores pelo valor determinado em sentença*".

As demais repercussões relativas à fase de execução serão analisadas no momento processual oportuno.

LIMITES DOS PEDIDOS

Os valores indicados na inicial configuram estimativa para fins de definição do rito processual a ser seguido (inteligência da Tese Jurídica Prevalecente de n. 16, do Eg. TRT da Terceira Região) e não significam um limite para apuração das importâncias das parcelas objeto de condenação, em liquidação de sentença.

Rejeito as questões levantadas neste sentido.

IMPUGNAÇÃO AOS DOCUMENTOS

Rejeito as impugnações levantadas aos documentos juntados aos autos, haja vista que não foi demonstrado qualquer vício real de conteúdo de tais documentos.

Portanto, a referida documentação será livremente apreciada em cotejo com os demais elementos de convicção existentes nos autos, em conformidade com o disposto no art. 371 do CPC.

Rejeito.

MULTAS DOS ARTIGOS 467 E 477 DA CLT. FGTS.

Aduz o autor que foi admitido em 11.01.2023 para exercer a função de *auxiliar de produção*, tendo sido demitido, sem justa causa, no dia 28.09.2023, recebendo aviso prévio indenizado. Refere que não recebeu as verbas rescisórias descritas, pugnando pelo seu pagamento e a aplicação das multas dos artigos 467 e 477, da CLT.

As reclamadas admitem a impontualidade no pagamento das verbas rescisórias, justificando a situação pelo fato de terem vindicado sua recuperação judicial, o que submeteria o crédito a aguardar a tramitação do concurso de credores junto ao juízo universal.

Pois bem.

Diante da tese empresária, tem-se por incontroverso que o reclamante foi dispensado em 28.09.2023 e que apenas recebeu as parcelas rescisórias após a realização de acordo (Id. 30add49), conforme anteriormente analisado.

Restou descumprido, portanto, o prazo legal de 10 dias para pagamento das parcelas rescisórias, nos termos do § 6º do artigo 477 da CLT.

Além disso, nos termos da Súmula 388 do TST, somente a massa falida não se sujeita à penalidade do art. 467 e do § 8º do art. 477, da CLT, benefício que não se estende às empresas em recuperação judicial, como no caso dos autos.

Nesse sentido, diversas decisões do Eg. TRT da 3ª Região, como por exemplo:

"EMPRESA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. MULTAS DOS ARTIGOS 467 E 477 DA CLT. Conforme Súmula 388 do c. TST, apenas a massa falida não se sujeita à penalidade do art. 467 e nem à multa do § 8º do art. 477, ambos da CLT, o que não se aplica às empresas em recuperação judicial."(TRT da 3.ª Região; PJe: 0010996-19.2017.5.03.0110 (RO); Disponibilização: 20/06/2018; Órgão Julgador: Primeira Turma; Relator: Emerson Jose Alves Lage).

"MULTA DOS ARTIGOS 467 E 477 DA CLT. EMPRESA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. Nos termos da Súmula 388 do TST, a exclusão da multa dos artigos 467 e 477 da CLT apenas se aplica à massa falida, não se estendendo às empresas em recuperação judicial."(TRT da 3.ª Região; PJe: 0010809-07.2016.5.03.0058 (RO); disponibilização: 17/02/2017; Órgão Julgador: Nona Turma; Relator: Monica Sette Lopes).

Pelo exposto, diante do manifesto atraso no pagamento das verbas rescisórias, julgo procedente o pedido de pagamento da multa estabelecida no art. 477 da CLT.

Ante a ausência de controvérsia quanto ao pagamento das verbas rescisórias, julgo procedente o pedido de multa do art. 467 da CLT, a qual deverá incidir sobre as parcelas de caráter estritamente rescisório, eis que não adimplidas até a data da primeira audiência realizada.

Outrossim, quanto ao FGTS, não houve comprovação, pelas reclamadas, de que foi realizado o recolhimento da integralidade dos depósitos do FGTS, razão pela qual julgo procedente o pedido para condenar a reclamada à comprovação do recolhimento dos depósitos do FGTS, na conta vinculada do reclamante, bem ainda do recolhimento da multa de 40% sobre o montante do FGTS devida ao autor.

RESPONSABILIDADE DAS RECLAMADAS

O reclamante pede a condenação das reclamadas de forma solidária/subsidiária, asseverando serem do mesmo grupo econômico e ter ocorrido fraude na sucessão trabalhista.

Pois bem.

O conjunto probatório denuncia que a primeira (São Jorge Siderurgia Ltda.), a segunda (Madmo Operações Ltda.) e a terceira (Arrow Participações e Empreendimentos Ltda.) reclamadas fazem parte do mesmo grupo econômico (fato incontroverso pela defesa apresentada), havendo, ainda, coincidência quanto ao quadro societário, possuindo o mesmo sócio administrador, o Sr. Leonardo de Souza Gonçalves.

Ademais, as rés (primeira, segunda e terceira reclamadas) apresentaram defesa conjunta e estiveram representadas pelo mesmo preposto e procurador (ata de fl. 436 do PDF).

Nesse contexto, conclui-se que a primeira, segunda e terceira reclamadas possuem atuação integrada, o que é o bastante para caracterização do grupo econômico, exatamente como previsto no § 2º do art. 2º da CLT.

Desse modo, a primeira, segunda e terceira reclamadas são solidariamente responsáveis pelo pagamento do débito trabalhista à vista do art. 2º, §§ 2º e 3º, da CLT.

Em relação à reclamada Br Bap Norte Comércio e Indústria Ltda, quarta reclamada, verifica-se que as empresas têm como sócio administrador o Sr. Leonardo de Sousa Gonçalves (fl. 39 do PDF), que é sócio administrador da primeira, segunda e terceira reclamadas, além de a empresa indicar para os órgãos governamentais o mesmo telefone que a São Jorge (21 3654-2805), deixando clara a vinculação entre elas.

Além disso, o contrato social da reclamada Br Bap Participações e Investimentos Ltda (fls. 355/359 do PDF), indica que o Sr. Leonardo de Sousa Gonçalves era, até o dia 16.10.2023, data posterior à demissão do reclamante, administrador da reclamada Br Bap, tendo, naquela data, transferido a administração ao Sr. Caio Andrade de Souza Gonçalves.

Ainda, note-se que o Caio reside no mesmo endereço de Leonardo, na rua Matias Antônio dos Santos, 276, apto. 202, Bairro Jardim Guanabara, Rio de Janeiro-RJ (fl. 355 do PDF), o que reforça a existência de parentesco.

Isto esclarecido, percebe-se que a quarta reclamada nestes autos vem "negando as aparências e disfarçando as evidências".

Assim, reconhece-se a responsabilidade solidária, também, da quarta reclamada.

Por sua vez, quanto às reclamadas Setegusa e Nomiex, conforme termos do acordo de Id. 30add49, o qual já analisado nesta decisão, houve a desistência, pelo reclamante, do prosseguimento da ação em face destas reclamadas.

Diante de todo o exposto, reconheço que a primeira, segunda, terceira e quarta reclamadas são solidariamente responsáveis pelo pagamento do débito trabalhista à vista do art. 2º, §§ 2º e 3º, da CLT.

COMPENSAÇÃO/DEDUÇÃO

Não há dívidas recíprocas, razão pela qual indefiro qualquer compensação.

Autorizo a dedução de eventuais parcelas já pagas a idêntico título, desde que comprovada nos autos.

JUSTIÇA GRATUITA

No caso, a declaração de hipossuficiência econômica de fl. 15 do PDF e o TRCT de fl. 21 do PDF comprovam que a reclamante recebia salário inferior ao valor do teto descrito no § 3 do art. 790 da CLT.

Defiro a justiça gratuita à parte reclamante.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS

Proposta a ação quando já em vigência a Lei n. 13.467/17, defiro honorários advocatícios de 5% sobre o valor dos pedidos julgados procedentes, conforme se apurar em liquidação de sentença a cargo da reclamada.
Ante o resultado de procedência da ação, não há honorários sucumbenciais a serem arbitrados em favor dos procuradores das reclamadas.

CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA

Em razão da decisão proferida na ADC 58/STF as parcelas deferidas na presente sentença serão atualizadas, na fase pré-judicial, pelo IPCA-E e os juros previstos no “caput” do art. 39 da Lei 8.177/91, equivalente à TRD acumulada no período correspondente e a partir do ajuizamento da ação, pela incidência da SELIC.
Ressalte-se que, conforme decisão do Ministro Alexandre de Morais (Rcl 46.023 – STF) a taxa SELIC é um índice composto, isto é, serve a um só tempo como indexador de correção monetária e também de juros moratórios nos termos do art. 406 do Código Civil.
As contribuições previdenciárias serão corrigidas de acordo com os critérios previstos na legislação previdenciária.

CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS

O empregador deverá comprovar nos autos, no prazo de trinta dias contados do trânsito em julgado, o recolhimento das contribuições previdenciárias (contribuição do empregado e empregador), nos termos do artigo 43 da Lei Federal nº 8.212/91.
A apuração dar-se-á pelo regime de competência, observando-se ainda a regra contida no § único do artigo 876 da CLT. Ficam autorizados os descontos sobre os créditos da parte autora relativamente à contribuição do empregado.
Para os fins do artigo 832, § 3º, da CLT, declaro que todas as verbas deferidas em benefício da parte autora na presente decisão possuem natureza salarial, exceto aquelas previstas no artigo 28, § 9º, da Lei Federal 8.212/91.

IMPOSTO DE RENDA

Dos créditos reconhecidos à parte autora, excluindo os juros de mora, as contribuições previdenciárias e as verbas não tributáveis, devem ser calculadas, recolhidas e comprovadas nos autos as importâncias devidas a título de imposto de renda retido na fonte, DEVENDO SER OBSERVADO O QUANTO DISPOSTO NO ARTIGO 12-A, § 1º, DA LEI 7.713/88, com redação dada pelo artigo 44, da Lei 12.350/2010.

DISPOSITIVO

Pelo acima exposto, nos termos da fundamentação, em consonância com o que regula alínea "b" do inciso III do artigo 487 do CPC, julgo extinto, com resolução do mérito, os pedidos constantes da letra "A" do rol petitório da exordial; excluam-se as reclamadas Siderúrgica Setegusa Ltda. e Nomiex Assessoria Empresarial e Participações Societárias, ante a extinção pela relação jurídica postulada pela reclamante, isentando-as de quaisquer responsabilidades, presente e futura, quanto ao objeto da presente ação judicial; e, no mérito propriamente dito, julgo **procedentes** os pedidos da ação trabalhista ajuizada por **VILMAR PAULINO SOTERO ALVES** em face de **SÃO JORGE SIDERURGIA LTDA, MADMO OPERACOES LTDA, ARROW PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS LTDA e BR BAP NORTE COMERCIO E INDUSTRIA LTDA,** para condenar, de forma solidária, nos seguintes títulos em prol do reclamante, nos exatos termos da fundamentação que passam a fazer parte integrante deste dispositivo:
- Depósitos de FGTS acrescidos da multa de 40%;
- Multas previstas nos arts. 467 e 477, ambos da CLT.

A reclamada deverá comprovar nos autos, no prazo de cinco dias após o trânsito em julgado, os depósitos do FGTS sobre todo o período do pacto laboral firmado entre ela e a parte autora, autorizada a dedução das parcelas pagas a idêntico título.
Deverão ser observadas todas as diretrizes contidas nos fundamentos.
Autoriza-se as deduções conforme descrito na fundamentação.
Honorários advocatícios sucumbenciais e tributação conforme fundamentação supra.
Defere-se o pedido de benefício da justiça gratuita à parte autora.
Autorizo os descontos fiscais e previdenciários, devendo a reclamada comprovar o recolhimento, sob pena de execução.
Liquidação por cálculos. A correção monetária será aplicada a partir da data do vencimento da obrigação, conforme fundamentação.
Advirto às partes que embargos declaratórios não se prestam à manifestação de inconformismo com o desfecho da demanda. Suas hipóteses são restritas e encontram-se claramente delineadas nos arts. 1.022 do CPC e 897-A da CLT. Portanto, a interposição de embargos de declaração que se revelarem de nítido caráter procrastinatório ensejarão a aplicação de multa, a ser revertida em favor da parte contrária.
Custas, pela ré, no valor de R$200,00 calculadas sobre R$10.000,00, valor arbitrado à condenação.
Intimem-se as partes.
SETE LAGOAS/MG, 26 de abril de 2024.

FREDERICO ALVES BIZZOTTO DA SILVEIRA
Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATSum-0010205-29.2024.5.03.0167

AUTOR	VILMAR PAULINO SOTERO ALVES
ADVOGADO	LEONARDO NUNES FONSECA(OAB: 82381/MG)
RÉU	MADMO OPERACOES LTDA
ADVOGADO	BRUNO LUIZ DE MEDEIROS GAMEIRO(OAB: 135639/RJ)
RÉU	ARROW PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS LTDA
ADVOGADO	BRUNO LUIZ DE MEDEIROS GAMEIRO(OAB: 135639/RJ)
RÉU	BR BAP NORTE COMERCIO E INDUSTRIA LTDA
ADVOGADO	PEDRO PAULO DE SOUZA PONTES(OAB: 72187/RJ)
RÉU	SIDERURGICA SETEGUSA EIRELI
ADVOGADO	JOSE BRAZ FILHO(OAB: 52267/MG)
RÉU	NOMIEX ASSESSORIA EMPRESARIAL E PARTICIPACOES SOCIETARIAS
ADVOGADO	NATALIA GRASSI MELO FRANCO TARABAL(OAB: 184950/MG)
RÉU	SAO JORGE SIDERURGIA LTDA
ADVOGADO	BRUNO LUIZ DE MEDEIROS GAMEIRO(OAB: 135639/RJ)
TERCEIRO INTERESSADO	AMPLIAR RESULTADOS CONSULTORIA EM GESTAO LTDA
ADVOGADO	FREDERICO ARANTES GONTIJO DE AMORIM(OAB: 72992/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ARROW PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS LTDA
- BR BAP NORTE COMERCIO E INDUSTRIA LTDA
- MADMO OPERACOES LTDA
- NOMIEX ASSESSORIA EMPRESARIAL E PARTICIPACOES SOCIETARIAS
- SAO JORGE SIDERURGIA LTDA
- SIDERURGICA SETEGUSA EIRELI

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID b09ae0a proferida nos autos.

RELATÓRIO

Relatório dispensado, por se tratar de demanda que tramita através do rito sumaríssimo (art. 852-I da CLT).

FUNDAMENTAÇÃO

ACORDO PARCIAL. DESISTÊNCIA QUANTO ÀS RECLAMADAS SIDERÚRGICA SETEGUSA E NOMIEX.

Tendo em vista o acordo parcial firmado entre as partes, conforme se vê acordo de fls. 423/427 do PDF, a empresa Ampliar, terceira interessada, realizou o pagamento das parcelas rescisórias devidas ao autor.

Diante disso, os referidos pedidos, constantes do item "A" do rol petitório da exordial, encontram-se extintos, com resolução do mérito, em consonância com o que regula alínea "b" do inciso III do artigo 487 do CPC.

Outrossim, o reclamante, quando da realização do acordo, desistiu do prosseguimento da ação em face da reclamada Setegusa, quinta reclamada, e Nomiex, sexta reclamada.

Assim, conforme já exposto na decisão que homologou o acordo entabulado (Id. 0e8bae5), fica extinto o processo quanto à quinta e sexta reclamadas, dando-se a elas a extinção pela relação jurídica postulada pelo reclamante, isentando-as de quaisquer responsabilidades, presente e futura, quanto ao objeto da presente ação judicial.

RECUPERAÇÃO JUDICIAL

A recuperação judicial da primeira, segunda, terceira e quarta reclamadas não tem o condão de interferir no prosseguimento da presente reclamação trabalhista, no atual momento processual, nos termos do §2º, do art. 6º, da Lei 11.101/2005, que determina expressamente que "*as ações de natureza trabalhista, inclusive as impugnações a que se refere o art. 8 desta Lei, serão processadas perante a justiça especializada até a apuração do respectivo crédito, que será inscrito no quadro-geral de credores pelo valor determinado em sentença*".

As demais repercussões relativas à fase de execução serão analisadas no momento processual oportuno.

LIMITES DOS PEDIDOS

Os valores indicados na inicial configuram estimativa para fins de definição do rito processual a ser seguido (inteligência da Tese Jurídica Prevalecente de n. 16, do Eg. TRT da Terceira Região) e não significam um limite para apuração das importâncias das parcelas objeto de condenação, em liquidação de sentença.

Rejeito as questões levantadas neste sentido.

IMPUGNAÇÃO AOS DOCUMENTOS

Rejeito as impugnações levantadas aos documentos juntados aos autos, haja vista que não foi demonstrado qualquer vício real de conteúdo de tais documentos.

Portanto, a referida documentação será livremente apreciada em

cotejo com os demais elementos de convicção existentes nos autos, em conformidade com o disposto no art. 371 do CPC.
Rejeito.

MULTAS DOS ARTIGOS 467 E 477 DA CLT. FGTS.

Aduz o autor que foi admitido em 11.01.2023 para exercer a função de *auxiliar de produção*, tendo sido demitido, sem justa causa, no dia 28.09.2023, recebendo aviso prévio indenizado. Refere que não recebeu as verbas rescisórias descritas, pugnando pelo seu pagamento e a aplicação das multas dos artigos 467 e 477, da CLT.
As reclamadas admitem a impontualidade no pagamento das verbas rescisórias, justificando a situação pelo fato de terem vindicado sua recuperação judicial, o que submeteria o crédito a aguardar a tramitação do concurso de credores junto ao juízo universal.
Pois bem.
Diante da tese empresária, tem-se por incontroverso que o reclamante foi dispensado em 28.09.2023 e que apenas recebeu as parcelas rescisórias após a realização de acordo (Id. 30add49), conforme anteriormente analisado.
Restou descumprido, portanto, o prazo legal de 10 dias para pagamento das parcelas rescisórias, nos termos do § 6º do artigo 477 da CLT.
Além disso, nos termos da Súmula 388 do TST, somente a massa falida não se sujeita à penalidade do art. 467 e do § 8º do art. 477, da CLT, benefício que não se estende às empresas em recuperação judicial, como no caso dos autos.
Nesse sentido, diversas decisões do Eg. TRT da 3ª Região, como por exemplo:
"EMPRESA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. MULTAS DOS ARTIGOS 467 E 477 DA CLT. Conforme Súmula 388 do c. TST, apenas a massa falida não se sujeita à penalidade do art. 467 e nem à multa do § 8º do art. 477, ambos da CLT, o que não se aplica às empresas em recuperação judicial."(TRT da 3.ª Região; PJe: 0010996-19.2017.5.03.0110 (RO); Disponibilização: 20/06/2018; Órgão Julgador: Primeira Turma; Relator: Emerson Jose Alves Lage).
"MULTA DOS ARTIGOS 467 E 477 DA CLT. EMPRESA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. Nos termos da Súmula 388 do TST, a exclusão da multa dos artigos 467 e 477 da CLT apenas se aplica à massa falida, não se estendendo às empresas em recuperação judicial."(TRT da 3.ª Região; PJe: 0010809-07.2016.5.03.0058 (RO); disponibilização: 17/02/2017; Órgão Julgador: Nona Turma; Relator: Monica Sette Lopes).
Pelo exposto, diante do manifesto atraso no pagamento das verbas rescisórias, julgo procedente o pedido de pagamento da multa estabelecida no art. 477 da CLT.
Ante a ausência de controvérsia quanto ao pagamento das verbas rescisórias, julgo procedente o pedido de multa do art. 467 da CLT, a qual deverá incidir sobre as parcelas de caráter estritamente rescisório, eis que não adimplidas até a data da primeira audiência realizada.
Outrossim, quanto ao FGTS, não houve comprovação, pelas reclamadas, de que foi realizado o recolhimento da integralidade dos depósitos do FGTS, razão pela qual julgo procedente o pedido para condenar a reclamada à comprovação do recolhimento dos depósitos do FGTS, na conta vinculada do reclamante, bem ainda do recolhimento da multa de 40% sobre o montante do FGTS devida ao autor.

RESPONSABILIDADE DAS RECLAMADAS

O reclamante pede a condenação das reclamadas de forma solidária/subsidiária, asseverando serem do mesmo grupo econômico e ter ocorrido fraude na sucessão trabalhista.
Pois bem.
O conjunto probatório denuncia que a primeira (São Jorge Siderurgia Ltda.), a segunda (Madmo Operações Ltda.) e a terceira (Arrow Participações e Empreendimentos Ltda.) reclamadas fazem parte do mesmo grupo econômico (fato incontroverso pela defesa apresentada), havendo, ainda, coincidência quanto ao quadro societário, possuindo o mesmo sócio administrador, o Sr. Leonardo de Souza Gonçalves.
Ademais, as rés (primeira, segunda e terceira reclamadas) apresentaram defesa conjunta e estiveram representadas pelo mesmo preposto e procurador (ata de fl. 436 do PDF).
Nesse contexto, conclui-se que a primeira, segunda e terceira reclamadas possuem atuação integrada, o que é o bastante para caracterização do grupo econômico, exatamente como previsto no § 2º do art. 2º da CLT.
Desse modo, a primeira, segunda e terceira reclamadas são solidariamente responsáveis pelo pagamento do débito trabalhista à vista do art. 2º, §§ 2º e 3º, da CLT.
Em relação à reclamada Br Bap Norte Comércio e Indústria Ltda, quarta reclamada, verifica-se que as empresas têm como sócio administrador o Sr. Leonardo de Sousa Gonçalves (fl. 39 do PDF), que é sócio administrador da primeira, segunda e terceira reclamadas, além de a empresa indicar para os órgãos governamentais o mesmo telefone que a São Jorge (21 3654-2805), deixando clara a vinculação entre elas.
Além disso, o contrato social da reclamada Br Bap Participações e Investimentos Ltda (fls. 355/359 do PDF), indica que o Sr. Leonardo

de Sousa Gonçalves era, até o dia 16.10.2023, data posterior à demissão do reclamante, administrador da reclamada Br Bap, tendo, naquela data, transferido a administração ao Sr. Caio Andrade de Souza Gonçalves.

Ainda, note-se que o Caio reside no mesmo endereço de Leonardo, na rua Matias Antônio dos Santos, 276, apto. 202, Bairro Jardim Guanabara, Rio de Janeiro-RJ (fl. 355 do PDF), o que reforça a existência de parentesco.

Isto esclarecido, percebe-se que a quarta reclamada nestes autos vem "negando as aparências e disfarçando as evidências".

Assim, reconhece-se a responsabilidade solidária, também, da quarta reclamada.

Por sua vez, quanto às reclamadas Setegusa e Nomiex, conforme termos do acordo de Id. 30add49, o qual já analisado nesta decisão, houve a desistência, pelo reclamante, do prosseguimento da ação em face destas reclamadas.

Diante de todo o exposto, reconheço que a primeira, segunda, terceira e quarta reclamadas são solidariamente responsáveis pelo pagamento do débito trabalhista à vista do art. 2º, §§ 2º e 3º, da CLT.

COMPENSAÇÃO/DEDUÇÃO

Não há dívidas recíprocas, razão pela qual indefiro qualquer compensação.

Autorizo a dedução de eventuais parcelas já pagas a idêntico título, desde que comprovada nos autos.

JUSTIÇA GRATUITA

No caso, a declaração de hipossuficiência econômica de fl. 15 do PDF e o TRCT de fl. 21 do PDF comprovam que a reclamante recebia salário inferior ao valor do teto descrito no § 3 do art. 790 da CLT.

Defiro a justiça gratuita à parte reclamante.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS

Proposta a ação quando já em vigência a Lei n. 13.467/17, defiro honorários advocatícios de 5% sobre o valor dos pedidos julgados procedentes, conforme se apurar em liquidação de sentença a cargo da reclamada.

Ante o resultado de procedência da ação, não há honorários sucumbenciais a serem arbitrados em favor dos procuradores das reclamadas.

CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA

Em razão da decisão proferida na ADC 58/STF as parcelas deferidas na presente sentença serão atualizadas, na fase pré-judicial, pelo IPCA-E e os juros previstos no “caput” do art. 39 da Lei 8.177/91, equivalente à TRD acumulada no período correspondente e a partir do ajuizamento da ação, pela incidência da SELIC.

Ressalte-se que, conforme decisão do Ministro Alexandre de Morais (Rcl 46.023 – STF) a taxa SELIC é um índice composto, isto é, serve a um só tempo como indexador de correção monetária e também de juros moratórios nos termos do art. 406 do Código Civil.

As contribuições previdenciárias serão corrigidas de acordo com os critérios previstos na legislação previdenciária.

CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS

O empregador deverá comprovar nos autos, no prazo de trinta dias contados do trânsito em julgado, o recolhimento das contribuições previdenciárias (contribuição do empregado e empregador), nos termos do artigo 43 da Lei Federal nº 8.212/91.

A apuração dar-se-á pelo regime de competência, observando-se ainda a regra contida no § único do artigo 876 da CLT. Ficam autorizados os descontos sobre os créditos da parte autora relativamente à contribuição do empregado.

Para os fins do artigo 832, § 3º, da CLT, declaro que todas as verbas deferidas em benefício da parte autora na presente decisão possuem natureza salarial, exceto aquelas previstas no artigo 28, § 9º, da Lei Federal 8.212/91.

IMPOSTO DE RENDA

Dos créditos reconhecidos à parte autora, excluindo os juros de mora, as contribuições previdenciárias e as verbas não tributáveis, devem ser calculadas, recolhidas e comprovadas nos autos as importâncias devidas a título de imposto de renda retido na fonte, DEVENDO SER OBSERVADO O QUANTO DISPOSTO NO ARTIGO 12-A, § 1º, DA LEI 7.713/88, com redação dada pelo artigo 44, da Lei 12.350/2010.

DISPOSITIVO

Pelo acima exposto, nos termos da fundamentação, em consonância com o que regula alínea "b" do inciso III do artigo 487 do CPC, julgo extinto, com resolução do mérito, os pedidos constantes da letra "A" do rol petitório da exordial; excluam-se as reclamadas Siderúrgica Setegusa Ltda. e Nomiex Assessoria Empresarial e Participações Societárias, ante a extinção pela relação jurídica postulada pela reclamante, isentando-as de quaisquer responsabilidades, presente e futura, quanto ao objeto da presente ação judicial; e, no mérito propriamente dito, julgo

procedentes os pedidos da ação trabalhista ajuizada por **VILMAR PAULINO SOTERO ALVES** em face de **SÃO JORGE SIDERURGIA LTDA, MADMO OPERACOES LTDA, ARROW PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS LTDA e BR BAP NORTE COMERCIO E INDUSTRIA LTDA,** para condenar, de forma solidária, nos seguintes títulos em prol do reclamante, nos exatos termos da fundamentação que passam a fazer parte integrante deste dispositivo:

- Depósitos de FGTS acrescidos da multa de 40%;
- Multas previstas nos arts. 467 e 477, ambos da CLT.

A reclamada deverá comprovar nos autos, no prazo de cinco dias após o trânsito em julgado, os depósitos do FGTS sobre todo o período do pacto laboral firmado entre ela e a parte autora, autorizada a dedução das parcelas pagas a idêntico título.
Deverão ser observadas todas as diretrizes contidas nos fundamentos.
Autoriza-se as deduções conforme descrito na fundamentação.
Honorários advocatícios sucumbenciais e tributação conforme fundamentação supra.
Defere-se o pedido de benefício da justiça gratuita à parte autora.
Autorizo os descontos fiscais e previdenciários, devendo a reclamada comprovar o recolhimento, sob pena de execução.
Liquidação por cálculos. A correção monetária será aplicada a partir da data do vencimento da obrigação, conforme fundamentação.
Advirto às partes que embargos declaratórios não se prestam à manifestação de inconformismo com o desfecho da demanda. Suas hipóteses são restritas e encontram-se claramente delineadas nos arts. 1.022 do CPC e 897-A da CLT. Portanto, a interposição de embargos de declaração que se revelarem de nítido caráter procrastinatório ensejarão a aplicação de multa, a ser revertida em favor da parte contrária.
Custas, pela ré, no valor de R$200,00 calculadas sobre R$10.000,00, valor arbitrado à condenação.
Intimem-se as partes.
SETE LAGOAS/MG, 26 de abril de 2024.

FREDERICO ALVES BIZZOTTO DA SILVEIRA

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATSum-0010222-65.2024.5.03.0167

AUTOR	THIAGO FURTUOSO PACHECO
ADVOGADO	ELIANA ROCHA PIMENTA CARVALHO(OAB: 50398/MG)
RÉU	MADMO OPERACOES LTDA
ADVOGADO	BRUNO LUIZ DE MEDEIROS GAMEIRO(OAB: 135639/RJ)
RÉU	NOMIEX ASSESSORIA EMPRESARIAL E PARTICIPACOES SOCIETARIAS
ADVOGADO	NATALIA GRASSI MELO FRANCO TARABAL(OAB: 184950/MG)
RÉU	ARROW PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS LTDA
ADVOGADO	BRUNO LUIZ DE MEDEIROS GAMEIRO(OAB: 135639/RJ)
RÉU	SAO JORGE SIDERURGIA LTDA
ADVOGADO	BRUNO LUIZ DE MEDEIROS GAMEIRO(OAB: 135639/RJ)
TERCEIRO INTERESSADO	AMPLIAR RESULTADOS CONSULTORIA EM GESTAO LTDA
ADVOGADO	FREDERICO ARANTES GONTIJO DE AMORIM(OAB: 72992/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- THIAGO FURTUOSO PACHECO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 1399580 proferida nos autos.

RELATÓRIO

Relatório dispensado, por se tratar de demanda que tramita através do rito sumaríssimo (art. 852-I da CLT).

FUNDAMENTAÇÃO

ACORDO PARCIAL. DESISTÊNCIA QUANTO À RECLAMADA NOMIEX.

Tendo em vista o acordo parcial firmado entre as partes, conforme se vê acordo de fls. 221/225 do PDF, a empresa Ampliar, terceira interessada, realizou o pagamento das parcelas rescisórias devidas ao autor.
Diante disso, os referidos pedidos, constantes do item "a" do rol petitório da exordial, encontram-se extintos, com resolução do mérito, em consonância com o que regula alínea "b" do inciso III do artigo 487 do CPC.
Outrossim, o reclamante, quando da realização do acordo, desistiu do prosseguimento da ação em face da reclamada Nomiex, quarta reclamada.
Assim, conforme já exposto na decisão que homologou o acordo entabulado (Id. 7a8d5fd), fica extinto o processo quanto à quarta reclamada, dando-se a ela a extinção pela relação jurídica postulada pelo reclamante, isentando-a de quaisquer responsabilidades, presente e futura, quanto ao objeto da presente ação judicial.

RECUPERAÇÃO JUDICIAL

A recuperação judicial da primeira, segunda, terceira e quarta reclamadas não tem o condão de interferir no prosseguimento da presente reclamação trabalhista, no atual momento processual, nos termos do §2º, do art. 6º, da Lei 11.101/2005, que determina expressamente que "*as ações de natureza trabalhista, inclusive as impugnações a que se refere o art. 8 desta Lei, serão processadas perante a justiça especializada até a apuração do respectivo crédito, que será inscrito no quadro-geral de credores pelo valor determinado em sentença*".

As demais repercussões relativas à fase de execução serão analisadas no momento processual oportuno.

LIMITES DOS PEDIDOS

Os valores indicados na inicial configuram estimativa para fins de definição do rito processual a ser seguido (inteligência da Tese Jurídica Prevalecente de n. 16, do Eg. TRT da Terceira Região) e não significam um limite para apuração das importâncias das parcelas objeto de condenação, em liquidação de sentença.

Rejeito as questões levantadas neste sentido.

IMPUGNAÇÃO AOS DOCUMENTOS

Rejeito as impugnações levantadas aos documentos juntados aos autos, haja vista que não foi demonstrado qualquer vício real de conteúdo de tais documentos.

Portanto, a referida documentação será livremente apreciada em cotejo com os demais elementos de convicção existentes nos autos, em conformidade com o disposto no art. 371 do CPC.

Rejeito.

MULTAS DOS ARTIGOS 467 E 477 DA CLT. FGTS.

Aduz o autor que foi admitido em 16.03.2023 para exercer a função de *auxiliar de descarga de carvão*, tendo sido demitido, sem justa causa, no dia 28.09.2023, recebendo aviso prévio indenizado.

Refere que não recebeu as verbas rescisórias descritas, pugnando pelo seu pagamento e a aplicação das multas dos artigos 467 e 477, da CLT.

As reclamadas admitem a impontualidade no pagamento das verbas rescisórias, justificando a situação pelo fato de terem vindicado sua recuperação judicial, o que submeteria o crédito a aguardar a tramitação do concurso de credores junto ao juízo universal.

Pois bem.

Diante da tese empresária, tem-se por incontroverso que o reclamante foi dispensado em 28.09.2023 e que apenas recebeu as parcelas rescisórias após a realização de acordo (Id. 3dc762c), conforme anteriormente analisado.

Restou descumprido, portanto, o prazo legal de 10 dias para pagamento das parcelas rescisórias, nos termos do § 6º do artigo 477 da CLT.

Além disso, nos termos da Súmula 388 do TST, somente a massa falida não se sujeita à penalidade do art. 467 e do § 8º do art. 477, da CLT, benefício que não se estende às empresas em recuperação judicial, como no caso dos autos.

Nesse sentido, diversas decisões do Eg. TRT da 3ª Região, como por exemplo:

"EMPRESA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. MULTAS DOS ARTIGOS 467 E 477 DA CLT. Conforme Súmula 388 do c. TST, apenas a massa falida não se sujeita à penalidade do art. 467 e nem à multa do § 8º do art. 477, ambos da CLT, o que não se aplica às empresas em recuperação judicial."(TRT da 3.ª Região; PJe: 0010996-19.2017.5.03.0110 (RO); Disponibilização: 20/06/2018; Órgão Julgador: Primeira Turma; Relator: Emerson Jose Alves Lage).

"MULTA DOS ARTIGOS 467 E 477 DA CLT. EMPRESA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. Nos termos da Súmula 388 do TST, a exclusão da multa dos artigos 467 e 477 da CLT apenas se aplica à massa falida, não se estendendo às empresas em recuperação judicial."(TRT da 3.ª Região; PJe: 0010809-07.2016.5.03.0058 (RO); disponibilização: 17/02/2017; Órgão Julgador: Nona Turma; Relator: Monica Sette Lopes).

Pelo exposto, diante do manifesto atraso no pagamento das verbas rescisórias, julgo procedente o pedido de pagamento da multa estabelecida no art. 477 da CLT.

Ante a ausência de controvérsia quanto ao pagamento das verbas rescisórias, julgo procedente o pedido de multa do art. 467 da CLT, a qual deverá incidir sobre as parcelas de caráter estritamente rescisório, eis que não adimplidas até a data da primeira audiência realizada.

Outrossim, quanto ao FGTS, não houve comprovação, pelas reclamadas, de que foi realizado o recolhimento da integralidade dos depósitos do FGTS, razão pela qual julgo procedente o pedido para condenar a reclamada à comprovação do recolhimento dos depósitos do FGTS, na conta vinculada do reclamante, bem ainda do recolhimento da multa de 40% sobre o montante do FGTS devida ao autor.

RESPONSABILIDADE DAS RECLAMADAS

O reclamante pede a condenação das reclamadas de forma solidária/subsidiária, asseverando serem do mesmo grupo econômico e ter ocorrido fraude na sucessão trabalhista.
Pois bem.
O conjunto probatório denuncia que a primeira (São Jorge Siderurgia Ltda.), a segunda (Madmo Operações Ltda.) e a terceira (Arrow Participações e Empreendimentos Ltda.) reclamadas fazem parte do mesmo grupo econômico (fato incontroverso pela defesa apresentada), havendo, ainda, coincidência quanto ao quadro societário, possuindo o mesmo sócio administrador, o Sr. Leonardo de Souza Gonçalves.
Ademais, as rés (primeira, segunda e terceira reclamadas) apresentaram defesa conjunta e estiveram representadas pelo mesmo preposto e procurador (ata de fl. 228 do PDF).
Nesse contexto, conclui-se que a primeira, segunda e terceira reclamadas possuem atuação integrada, o que é o bastante para caracterização do grupo econômico, exatamente como previsto no § 2º do art. 2º da CLT.
Desse modo, a primeira, segunda e terceira reclamadas são solidariamente responsáveis pelo pagamento do débito trabalhista à vista do art. 2º, §§ 2º e 3º, da CLT.
Por sua vez, quanto à reclamada Nomiex, conforme termos do acordo de Id. 3dc762c, o qual já analisado nesta decisão, houve a desistência, pelo reclamante, do prosseguimento da ação em face desta reclamada.
Diante de todo o exposto, reconheço que a primeira, segunda e terceira reclamadas são solidariamente responsáveis pelo pagamento do débito trabalhista à vista do art. 2º, §§ 2º e 3º, da CLT.

COMPENSAÇÃO/DEDUÇÃO

Não há dívidas recíprocas, razão pela qual indefiro qualquer compensação.
Autorizo a dedução de eventuais parcelas já pagas a idêntico título, desde que comprovada nos autos.

JUSTIÇA GRATUITA

No caso, a declaração de hipossuficiência econômica de fl. 13 do PDF e o TRCT de fl. 16 do PDF comprovam que a reclamante recebia salário inferior ao valor do teto descrito no § 3 do art. 790 da CLT.
Defiro a justiça gratuita à parte reclamante.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS

Proposta a ação quando já em vigência a Lei n. 13.467/17, defiro honorários advocatícios de 5% sobre o valor dos pedidos julgados procedentes, conforme se apurar em liquidação de sentença a cargo da reclamada.
Ante o resultado de procedência da ação, não há honorários sucumbenciais a serem arbitrados em favor dos procuradores das reclamadas.

CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA

Em razão da decisão proferida na ADC 58/STF as parcelas deferidas na presente sentença serão atualizadas, na fase pré-judicial, pelo IPCA-E e os juros previstos no “caput” do art. 39 da Lei 8.177/91, equivalente à TRD acumulada no período correspondente e a partir do ajuizamento da ação, pela incidência da SELIC.
Ressalte-se que, conforme decisão do Ministro Alexandre de Morais (Rcl 46.023 – STF) a taxa SELIC é um índice composto, isto é, serve a um só tempo como indexador de correção monetária e também de juros moratórios nos termos do art. 406 do Código Civil.
As contribuições previdenciárias serão corrigidas de acordo com os critérios previstos na legislação previdenciária.

CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS

O empregador deverá comprovar nos autos, no prazo de trinta dias contados do trânsito em julgado, o recolhimento das contribuições previdenciárias (contribuição do empregado e empregador), nos termos do artigo 43 da Lei Federal nº 8.212/91.
A apuração dar-se-á pelo regime de competência, observando-se ainda a regra contida no § único do artigo 876 da CLT. Ficam autorizados os descontos sobre os créditos da parte autora relativamente à contribuição do empregado.
Para os fins do artigo 832, § 3º, da CLT, declaro que todas as verbas deferidas em benefício da parte autora na presente decisão possuem natureza salarial, exceto aquelas previstas no artigo 28, § 9º, da Lei Federal 8.212/91.

IMPOSTO DE RENDA

Dos créditos reconhecidos à parte autora, excluindo os juros de mora, as contribuições previdenciárias e as verbas não tributáveis, devem ser calculadas, recolhidas e comprovadas nos autos as importâncias devidas a título de imposto de renda retido na fonte, DEVENDO SER OBSERVADO O QUANTO DISPOSTO NO ARTIGO 12-A, § 1º, DA LEI 7.713/88, com redação dada pelo artigo 44, da Lei 12.350/2010.

DISPOSITIVO

Pelo acima exposto, nos termos da fundamentação, em consonância com o que regula alínea "b" do inciso III do artigo 487 do CPC, julgo extinto, com resolução do mérito, os pedidos constantes da letra "a" do rol petitório da exordial; exclua-se a reclamada Nomiex Assessoria Empresarial e Participações Societárias, ante a extinção pela relação jurídica postulada pela reclamante, isentando-a de quaisquer responsabilidades, presente e futura, quanto ao objeto da presente ação judicial; e, no mérito propriamente dito, julgo **procedentes** os pedidos da ação trabalhista ajuizada por **THIAGO FURTUOSO PACHECO** em face de **SÃO JORGE SIDERURGIA LTDA, MADMO OPERACOES LTDA e ARROW PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS LTDA,** para condenar, de forma solidária, nos seguintes títulos em prol do reclamante, nos exatos termos da fundamentação que passam a fazer parte integrante deste dispositivo:

- Depósitos de FGTS acrescidos da multa de 40%;
- Multas previstas nos arts. 467 e 477, ambos da CLT;

A reclamada deverá comprovar nos autos, no prazo de cinco dias após o trânsito em julgado, os depósitos do FGTS sobre todo o período do pacto laboral firmado entre ela e a parte autora, autorizada a dedução das parcelas pagas a idêntico título.
Deverão ser observadas todas as diretrizes contidas nos fundamentos.
Autoriza-se as deduções conforme descrito na fundamentação.
Honorários advocatícios sucumbenciais e tributação conforme fundamentação supra.
Defere-se o pedido de benefício da justiça gratuita à parte autora.
Autorizo os descontos fiscais e previdenciários, devendo a reclamada comprovar o recolhimento, sob pena de execução.
Liquidação por cálculos. A correção monetária será aplicada a partir da data do vencimento da obrigação, conforme fundamentação.
Advirto às partes que embargos declaratórios não se prestam à manifestação de inconformismo com o desfecho da demanda. Suas hipóteses são restritas e encontram-se claramente delineadas nos arts. 1.022 do CPC e 897-A da CLT. Portanto, a interposição de embargos de declaração que se revelarem de nítido caráter procrastinatório ensejarão a aplicação de multa, a ser revertida em favor da parte contrária.
Custas, pela ré, no valor de R$300,00 calculadas sobre R$15.000,00, valor arbitrado à condenação.
Intimem-se as partes.
SETE LAGOAS/MG, 26 de abril de 2024.

FREDERICO ALVES BIZZOTTO DA SILVEIRA

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATSum-0010222-65.2024.5.03.0167

AUTOR	THIAGO FURTUOSO PACHECO
ADVOGADO	ELIANA ROCHA PIMENTA CARVALHO(OAB: 50398/MG)
RÉU	MADMO OPERACOES LTDA
ADVOGADO	BRUNO LUIZ DE MEDEIROS GAMEIRO(OAB: 135639/RJ)
RÉU	NOMIEX ASSESSORIA EMPRESARIAL E PARTICIPACOES SOCIETARIAS
ADVOGADO	NATALIA GRASSI MELO FRANCO TARABAL(OAB: 184950/MG)
RÉU	ARROW PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS LTDA
ADVOGADO	BRUNO LUIZ DE MEDEIROS GAMEIRO(OAB: 135639/RJ)
RÉU	SAO JORGE SIDERURGIA LTDA
ADVOGADO	BRUNO LUIZ DE MEDEIROS GAMEIRO(OAB: 135639/RJ)
TERCEIRO INTERESSADO	AMPLIAR RESULTADOS CONSULTORIA EM GESTAO LTDA
ADVOGADO	FREDERICO ARANTES GONTIJO DE AMORIM(OAB: 72992/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ARROW PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS LTDA
- MADMO OPERACOES LTDA
- NOMIEX ASSESSORIA EMPRESARIAL E PARTICIPACOES SOCIETARIAS
- SAO JORGE SIDERURGIA LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 1399580 proferida nos autos.

RELATÓRIO

Relatório dispensado, por se tratar de demanda que tramita através do rito sumaríssimo (art. 852-I da CLT).

FUNDAMENTAÇÃO

ACORDO PARCIAL. DESISTÊNCIA QUANTO À RECLAMADA NOMIEX.

Tendo em vista o acordo parcial firmado entre as partes, conforme se vê acordo de fls. 221/225 do PDF, a empresa Ampliar, terceira interessada, realizou o pagamento das parcelas rescisórias devidas ao autor.
Diante disso, os referidos pedidos, constantes do item "a" do rol petitório da exordial, encontram-se extintos, com resolução do mérito, em consonância com o que regula alínea "b" do inciso III do artigo 487 do CPC.

Outrossim, o reclamante, quando da realização do acordo, desistiu do prosseguimento da ação em face da reclamada Nomiex, quarta reclamada.

Assim, conforme já exposto na decisão que homologou o acordo entabulado (Id. 7a8d5fd), fica extinto o processo quanto à quarta reclamada, dando-se a ela a extinção pela relação jurídica postulada pelo reclamante, isentando-a de quaisquer responsabilidades, presente e futura, quanto ao objeto da presente ação judicial.

RECUPERAÇÃO JUDICIAL

A recuperação judicial da primeira, segunda, terceira e quarta reclamadas não tem o condão de interferir no prosseguimento da presente reclamação trabalhista, no atual momento processual, nos termos do §2º, do art. 6º, da Lei 11.101/2005, que determina expressamente que "*as ações de natureza trabalhista, inclusive as impugnações a que se refere o art. 8 desta Lei, serão processadas perante a justiça especializada até a apuração do respectivo crédito, que será inscrito no quadro-geral de credores pelo valor determinado em sentença*".

As demais repercussões relativas à fase de execução serão analisadas no momento processual oportuno.

LIMITES DOS PEDIDOS

Os valores indicados na inicial configuram estimativa para fins de definição do rito processual a ser seguido (inteligência da Tese Jurídica Prevalecente de n. 16, do Eg. TRT da Terceira Região) e não significam um limite para apuração das importâncias das parcelas objeto de condenação, em liquidação de sentença.

Rejeito as questões levantadas neste sentido.

IMPUGNAÇÃO AOS DOCUMENTOS

Rejeito as impugnações levantadas aos documentos juntados aos autos, haja vista que não foi demonstrado qualquer vício real de conteúdo de tais documentos.

Portanto, a referida documentação será livremente apreciada em cotejo com os demais elementos de convicção existentes nos autos, em conformidade com o disposto no art. 371 do CPC.

Rejeito.

MULTAS DOS ARTIGOS 467 E 477 DA CLT. FGTS.

Aduz o autor que foi admitido em 16.03.2023 para exercer a função de *auxiliar de descarga de carvão*, tendo sido demitido, sem justa causa, no dia 28.09.2023, recebendo aviso prévio indenizado.

Refere que não recebeu as verbas rescisórias descritas, pugnando pelo seu pagamento e a aplicação das multas dos artigos 467 e 477, da CLT.

As reclamadas admitem a impontualidade no pagamento das verbas rescisórias, justificando a situação pelo fato de terem vindicado sua recuperação judicial, o que submeteria o crédito a aguardar a tramitação do concurso de credores junto ao juízo universal.

Pois bem.

Diante da tese empresária, tem-se por incontroverso que o reclamante foi dispensado em 28.09.2023 e que apenas recebeu as parcelas rescisórias após a realização de acordo (Id. 3dc762c), conforme anteriormente analisado.

Restou descumprido, portanto, o prazo legal de 10 dias para pagamento das parcelas rescisórias, nos termos do § 6º do artigo 477 da CLT.

Além disso, nos termos da Súmula 388 do TST, somente a massa falida não se sujeita à penalidade do art. 467 e do § 8º do art. 477, da CLT, benefício que não se estende às empresas em recuperação judicial, como no caso dos autos.

Nesse sentido, diversas decisões do Eg. TRT da 3ª Região, como por exemplo:

"EMPRESA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. MULTAS DOS ARTIGOS 467 E 477 DA CLT. Conforme Súmula 388 do c. TST, apenas a massa falida não se sujeita à penalidade do art. 467 e nem à multa do § 8º do art. 477, ambos da CLT, o que não se aplica às empresas em recuperação judicial."(TRT da 3.ª Região; PJe: 0010996-19.2017.5.03.0110 (RO); Disponibilização: 20/06/2018; Órgão Julgador: Primeira Turma; Relator: Emerson Jose Alves Lage).

"MULTA DOS ARTIGOS 467 E 477 DA CLT. EMPRESA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. Nos termos da Súmula 388 do TST, a exclusão da multa dos artigos 467 e 477 da CLT apenas se aplica à massa falida, não se estendendo às empresas em recuperação judicial."(TRT da 3.ª Região; PJe: 0010809-07.2016.5.03.0058 (RO); disponibilização: 17/02/2017; Órgão Julgador: Nona Turma; Relator: Monica Sette Lopes).

Pelo exposto, diante do manifesto atraso no pagamento das verbas rescisórias, julgo procedente o pedido de pagamento da multa estabelecida no art. 477 da CLT.

Ante a ausência de controvérsia quanto ao pagamento das verbas rescisórias, julgo procedente o pedido de multa do art. 467 da CLT, a qual deverá incidir sobre as parcelas de caráter estritamente rescisório, eis que não adimplidas até a data da primeira audiência realizada.

Outrossim, quanto ao FGTS, não houve comprovação, pelas reclamadas, de que foi realizado o recolhimento da integralidade dos depósitos do FGTS, razão pela qual julgo procedente o pedido para condenar a reclamada à comprovação do recolhimento dos depósitos do FGTS, na conta vinculada do reclamante, bem ainda do recolhimento da multa de 40% sobre o montante do FGTS devida ao autor.

RESPONSABILIDADE DAS RECLAMADAS

O reclamante pede a condenação das reclamadas de forma solidária/subsidiária, asseverando serem do mesmo grupo econômico e ter ocorrido fraude na sucessão trabalhista.
Pois bem.
O conjunto probatório denuncia que a primeira (São Jorge Siderurgia Ltda.), a segunda (Madmo Operações Ltda.) e a terceira (Arrow Participações e Empreendimentos Ltda.) reclamadas fazem parte do mesmo grupo econômico (fato incontroverso pela defesa apresentada), havendo, ainda, coincidência quanto ao quadro societário, possuindo o mesmo sócio administrador, o Sr. Leonardo de Souza Gonçalves.
Ademais, as rés (primeira, segunda e terceira reclamadas) apresentaram defesa conjunta e estiveram representadas pelo mesmo preposto e procurador (ata de fl. 228 do PDF).
Nesse contexto, conclui-se que a primeira, segunda e terceira reclamadas possuem atuação integrada, o que é o bastante para caracterização do grupo econômico, exatamente como previsto no § 2º do art. 2º da CLT.
Desse modo, a primeira, segunda e terceira reclamadas são solidariamente responsáveis pelo pagamento do débito trabalhista à vista do art. 2º, §§ 2º e 3º, da CLT.
Por sua vez, quanto à reclamada Nomiex, conforme termos do acordo de Id. 3dc762c, o qual já analisado nesta decisão, houve a desistência, pelo reclamante, do prosseguimento da ação em face desta reclamada.
Diante de todo o exposto, reconheço que a primeira, segunda e terceira reclamadas são solidariamente responsáveis pelo pagamento do débito trabalhista à vista do art. 2º, §§ 2º e 3º, da CLT.

COMPENSAÇÃO/DEDUÇÃO

Não há dívidas recíprocas, razão pela qual indefiro qualquer compensação.
Autorizo a dedução de eventuais parcelas já pagas a idêntico título, desde que comprovada nos autos.

JUSTIÇA GRATUITA

No caso, a declaração de hipossuficiência econômica de fl. 13 do PDF e o TRCT de fl. 16 do PDF comprovam que a reclamante recebia salário inferior ao valor do teto descrito no § 3 do art. 790 da CLT.
Defiro a justiça gratuita à parte reclamante.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS

Proposta a ação quando já em vigência a Lei n. 13.467/17, defiro honorários advocatícios de 5% sobre o valor dos pedidos julgados procedentes, conforme se apurar em liquidação de sentença a cargo da reclamada.
Ante o resultado de procedência da ação, não há honorários sucumbenciais a serem arbitrados em favor dos procuradores das reclamadas.

CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA

Em razão da decisão proferida na ADC 58/STF as parcelas deferidas na presente sentença serão atualizadas, na fase pré-judicial, pelo IPCA-E e os juros previstos no “caput” do art. 39 da Lei 8.177/91, equivalente à TRD acumulada no período correspondente e a partir do ajuizamento da ação, pela incidência da SELIC.
Ressalte-se que, conforme decisão do Ministro Alexandre de Morais (Rcl 46.023 – STF) a taxa SELIC é um índice composto, isto é, serve a um só tempo como indexador de correção monetária e também de juros moratórios nos termos do art. 406 do Código Civil.
As contribuições previdenciárias serão corrigidas de acordo com os critérios previstos na legislação previdenciária.

CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS

O empregador deverá comprovar nos autos, no prazo de trinta dias contados do trânsito em julgado, o recolhimento das contribuições previdenciárias (contribuição do empregado e empregador), nos termos do artigo 43 da Lei Federal nº 8.212/91.
A apuração dar-se-á pelo regime de competência, observando-se ainda a regra contida no § único do artigo 876 da CLT. Ficam autorizados os descontos sobre os créditos da parte autora relativamente à contribuição do empregado.
Para os fins do artigo 832, § 3º, da CLT, declaro que todas as verbas deferidas em benefício da parte autora na presente decisão possuem natureza salarial, exceto aquelas previstas no artigo 28, § 9º, da Lei Federal 8.212/91.

IMPOSTO DE RENDA

Dos créditos reconhecidos à parte autora, excluindo os juros de mora, as contribuições previdenciárias e as verbas não tributáveis, devem ser calculadas, recolhidas e comprovadas nos autos as importâncias devidas a título de imposto de renda retido na fonte, DEVENDO SER OBSERVADO O QUANTO DISPOSTO NO ARTIGO 12-A, § 1º, DA LEI 7.713/88, com redação dada pelo artigo 44, da Lei 12.350/2010.

DISPOSITIVO

Pelo acima exposto, nos termos da fundamentação, em consonância com o que regula alínea "b" do inciso III do artigo 487 do CPC, julgo extinto, com resolução do mérito, os pedidos constantes da letra "a" do rol petitório da exordial; exclua-se a reclamada Nomiex Assessoria Empresarial e Participações Societárias, ante a extinção pela relação jurídica postulada pela reclamante, isentando-a de quaisquer responsabilidades, presente e futura, quanto ao objeto da presente ação judicial; e, no mérito propriamente dito, julgo **procedentes** os pedidos da ação trabalhista ajuizada por **THIAGO FURTUOSO PACHECO** em face de **SÃO JORGE SIDERURGIA LTDA, MADMO OPERACOES LTDA e ARROW PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS LTDA,** para condenar, de forma solidária, nos seguintes títulos em prol do reclamante, nos exatos termos da fundamentação que passam a fazer parte integrante deste dispositivo:

- Depósitos de FGTS acrescidos da multa de 40%;
- Multas previstas nos arts. 467 e 477, ambos da CLT;

A reclamada deverá comprovar nos autos, no prazo de cinco dias após o trânsito em julgado, os depósitos do FGTS sobre todo o período do pacto laboral firmado entre ela e a parte autora, autorizada a dedução das parcelas pagas a idêntico título.

Deverão ser observadas todas as diretrizes contidas nos fundamentos.

Autoriza-se as deduções conforme descrito na fundamentação.

Honorários advocatícios sucumbenciais e tributação conforme fundamentação supra.

Defere-se o pedido de benefício da justiça gratuita à parte autora.

Autorizo os descontos fiscais e previdenciários, devendo a reclamada comprovar o recolhimento, sob pena de execução.

Liquidação por cálculos. A correção monetária será aplicada a partir da data do vencimento da obrigação, conforme fundamentação.

Advirto às partes que embargos declaratórios não se prestam à manifestação de inconformismo com o desfecho da demanda. Suas hipóteses são restritas e encontram-se claramente delineadas nos arts. 1.022 do CPC e 897-A da CLT. Portanto, a interposição de embargos de declaração que se revelarem de nítido caráter procrastinatório ensejarão a aplicação de multa, a ser revertida em favor da parte contrária.

Custas, pela ré, no valor de R$300,00 calculadas sobre R$15.000,00, valor arbitrado à condenação.

Intimem-se as partes.

SETE LAGOAS/MG, 26 de abril de 2024.

FREDERICO ALVES BIZZOTTO DA SILVEIRA

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATSum-0010210-51.2024.5.03.0167

AUTOR	EVANDRO SALES DA SILVA
ADVOGADO	LEONARDO NUNES FONSECA(OAB: 82381/MG)
RÉU	SIDERURGICA SETEGUSA EIRELI
ADVOGADO	JOSE BRAZ FILHO(OAB: 52267/MG)
RÉU	MADMO OPERACOES LTDA
ADVOGADO	BRUNO LUIZ DE MEDEIROS GAMEIRO(OAB: 135639/RJ)
RÉU	NOMIEX ASSESSORIA EMPRESARIAL E PARTICIPACOES SOCIETARIAS
ADVOGADO	NATALIA GRASSI MELO FRANCO TARABAL(OAB: 184950/MG)
RÉU	ARROW PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS LTDA
ADVOGADO	BRUNO LUIZ DE MEDEIROS GAMEIRO(OAB: 135639/RJ)
RÉU	SAO JORGE SIDERURGIA LTDA
ADVOGADO	BRUNO LUIZ DE MEDEIROS GAMEIRO(OAB: 135639/RJ)
RÉU	BR BAP NORTE COMERCIO E INDUSTRIA LTDA
ADVOGADO	PEDRO PAULO DE SOUZA PONTES(OAB: 72187/RJ)
TERCEIRO INTERESSADO	AMPLIAR RESULTADOS CONSULTORIA EM GESTAO LTDA
ADVOGADO	FREDERICO ARANTES GONTIJO DE AMORIM(OAB: 72992/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- EVANDRO SALES DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 43b77c6 proferida nos autos.

RELATÓRIO

Relatório dispensado, por se tratar de demanda que tramita através do rito sumaríssimo (art. 852-I da CLT).

FUNDAMENTAÇÃO

ACORDO PARCIAL. DESISTÊNCIA QUANTO ÀS RECLAMADAS SIDERÚRGICA SETEGUSA E NOMIEX.

Tendo em vista o acordo parcial firmado entre as partes, conforme se vê acordo de fls. 123/127 do PDF, a empresa Ampliar, terceira interessada, realizou o pagamento das parcelas rescisórias devidas ao autor.

Diante disso, os referidos pedidos, constantes do item "A" do rol petitório da exordial, encontram-se extintos, com resolução do mérito, em consonância com o que regula alínea "b" do inciso III do artigo 487 do CPC.

Outrossim, o reclamante, quando da realização do acordo, desistiu do prosseguimento da ação em face da reclamada Setegusa, quinta reclamada, e Nomiex, sexta reclamada.

Assim, conforme já exposto na decisão que homologou o acordo entabulado (Id. 57cb600), fica extinto o processo quanto à quinta e sexta reclamadas, dando-se a elas a extinção pela relação jurídica postulada pelo reclamante, isentando-as de quaisquer responsabilidades, presente e futura, quanto ao objeto da presente ação judicial.

RECUPERAÇÃO JUDICIAL

A recuperação judicial da primeira, segunda, terceira e quarta reclamadas não tem o condão de interferir no prosseguimento da presente reclamação trabalhista, no atual momento processual, nos termos do §2º, do art. 6º, da Lei 11.101/2005, que determina expressamente que "*as ações de natureza trabalhista, inclusive as impugnações a que se refere o art. 8 desta Lei, serão processadas perante a justiça especializada até a apuração do respectivo crédito, que será inscrito no quadro-geral de credores pelo valor determinado em sentença*".

As demais repercussões relativas à fase de execução serão analisadas no momento processual oportuno.

LIMITES DOS PEDIDOS

Os valores indicados na inicial configuram estimativa para fins de definição do rito processual a ser seguido (inteligência da Tese Jurídica Prevalecente de n. 16, do Eg. TRT da Terceira Região) e não significam um limite para apuração das importâncias das parcelas objeto de condenação, em liquidação de sentença.

Rejeito as questões levantadas neste sentido.

IMPUGNAÇÃO AOS DOCUMENTOS

Rejeito as impugnações levantadas aos documentos juntados aos autos, haja vista que não foi demonstrado qualquer vício real de conteúdo de tais documentos.

Portanto, a referida documentação será livremente apreciada em cotejo com os demais elementos de convicção existentes nos autos, em conformidade com o disposto no art. 371 do CPC.

Rejeito.

MULTAS DOS ARTIGOS 467 E 477 DA CLT. FGTS.

Aduz o autor que foi admitido em 04.07.2023 para exercer a função de *auxiliar de produção*, tendo sido demitido, sem justa causa, no dia 28.09.2023, recebendo aviso prévio indenizado. Refere que não recebeu as verbas rescisórias descritas, pugnando pelo seu pagamento e a aplicação das multas dos artigos 467 e 477, da CLT.

As reclamadas admitem a impontualidade no pagamento das verbas rescisórias, justificando a situação pelo fato de terem vindicado sua recuperação judicial, o que submeteria o crédito a aguardar a tramitação do concurso de credores junto ao juízo universal.

Pois bem.

Diante da tese empresária, tem-se por incontroverso que o reclamante foi dispensado em 28.09.2023 e que apenas recebeu as parcelas rescisórias após a realização de acordo (Id. 780ea3c), conforme anteriormente analisado.

Restou descumprido, portanto, o prazo legal de 10 dias para pagamento das parcelas rescisórias, nos termos do § 6º do artigo 477 da CLT.

Além disso, nos termos da Súmula 388 do TST, somente a massa falida não se sujeita à penalidade do art. 467 e do § 8º do art. 477, da CLT, benefício que não se estende às empresas em recuperação judicial, como no caso dos autos.

Nesse sentido, diversas decisões do Eg. TRT da 3ª Região, como por exemplo:

"EMPRESA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. MULTAS DOS ARTIGOS 467 E 477 DA CLT. Conforme Súmula 388 do c. TST, apenas a massa falida não se sujeita à penalidade do art. 467 e nem à multa do § 8º do art. 477, ambos da CLT, o que não se aplica às empresas em recuperação judicial."(TRT da 3.ª Região; PJe: 0010996-19.2017.5.03.0110 (RO); Disponibilização: 20/06/2018; Órgão Julgador: Primeira Turma; Relator: Emerson Jose Alves Lage).

"MULTA DOS ARTIGOS 467 E 477 DA CLT. EMPRESA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. Nos termos da Súmula 388 do TST, a exclusão da multa dos artigos 467 e 477 da CLT apenas se aplica à massa falida, não se estendendo às empresas em recuperação judicial."(TRT da 3.ª Região; PJe: 0010809-07.2016.5.03.0058 (RO);

disponibilização: 17/02/2017; Órgão Julgador: Nona Turma; Relator: Monica Sette Lopes).

Pelo exposto, diante do manifesto atraso no pagamento das verbas rescisórias, julgo procedente o pedido de pagamento da multa estabelecida no art. 477 da CLT.

Ante a ausência de controvérsia quanto ao pagamento das verbas rescisórias, julgo procedente o pedido de multa do art. 467 da CLT, a qual deverá incidir sobre as parcelas de caráter estritamente rescisório, eis que não adimplidas até a data da primeira audiência realizada.

Outrossim, quanto ao FGTS, não houve comprovação, pelas reclamadas, de que foi realizado o recolhimento da integralidade dos depósitos do FGTS, razão pela qual julgo procedente o pedido para condenar a reclamada à comprovação do recolhimento dos depósitos do FGTS, na conta vinculada do reclamante, bem ainda do recolhimento da multa de 40% sobre o montante do FGTS devida ao autor.

RESPONSABILIDADE DAS RECLAMADAS

O reclamante pede a condenação das reclamadas de forma solidária/subsidiária, asseverando serem do mesmo grupo econômico e ter ocorrido fraude na sucessão trabalhista.

Pois bem.

O conjunto probatório denuncia que a primeira (São Jorge Siderurgia Ltda.), a segunda (Madmo Operações Ltda.) e a terceira (Arrow Participações e Empreendimentos Ltda.) reclamadas fazem parte do mesmo grupo econômico (fato incontroverso pela defesa apresentada), havendo, ainda, coincidência quanto ao quadro societário, possuindo o mesmo sócio administrador, o Sr. Leonardo de Souza Gonçalves.

Ademais, as rés (primeira, segunda e terceira reclamadas) apresentaram defesa conjunta e estiveram representadas pelo mesmo preposto e procurador (ata de fl. 416 do PDF).

Nesse contexto, conclui-se que a primeira, segunda e terceira reclamadas possuem atuação integrada, o que é o bastante para caracterização do grupo econômico, exatamente como previsto no § 2º do art. 2º da CLT.

Desse modo, a primeira, segunda e terceira reclamadas são solidariamente responsáveis pelo pagamento do débito trabalhista à vista do art. 2º, §§ 2º e 3º, da CLT.

Em relação à reclamada Br Bap Norte Comércio e Indústria Ltda, quarta reclamada, verifica-se que as empresas têm como sócio administrador o Sr. Leonardo de Sousa Gonçalves (fl. 37 do PDF), que é sócio administrador da primeira, segunda e terceira reclamadas, além de a empresa indicar para os órgãos governamentais o mesmo telefone que a São Jorge (21 3654-2805), deixando clara a vinculação entre elas.

Além disso, o contrato social da reclamada Br Bap Participações e Investimentos Ltda (fls. 391/395 do PDF), indica que o Sr. Leonardo de Sousa Gonçalves era, até o dia 16.10.2023, data posterior à demissão do reclamante, administrador da reclamada Br Bap, tendo, naquela data, transferido a administração ao Sr. Caio Andrade de Souza Gonçalves.

Ainda, note-se que o Caio reside no mesmo endereço de Leonardo, na rua Matias Antônio dos Santos, 276, apto. 202, Bairro Jardim Guanabara, Rio de Janeiro-RJ (fl. 391 do PDF), o que reforça a existência de parentesco.

Isto esclarecido, percebe-se que a quarta reclamada nestes autos vem "negando as aparências e disfarçando as evidências".

Assim, reconhece-se a responsabilidade solidária, também, da quarta reclamada.

Por sua vez, quanto às reclamadas Setegusa e Nomiex, conforme termos do acordo de Id. 780ea3c, o qual já analisado nesta decisão, houve a desistência, pelo reclamante, do prosseguimento da ação em face destas reclamadas.

Diante de todo o exposto, reconheço que a primeira, segunda, terceira e quarta reclamadas são solidariamente responsáveis pelo pagamento do débito trabalhista à vista do art. 2º, §§ 2º e 3º, da CLT.

COMPENSAÇÃO/DEDUÇÃO

Não há dívidas recíprocas, razão pela qual indefiro qualquer compensação.

Autorizo a dedução de eventuais parcelas já pagas a idêntico título, desde que comprovada nos autos.

JUSTIÇA GRATUITA

No caso, a declaração de hipossuficiência econômica de fl. 15 do PDF e o TRCT de fl. 45 do PDF comprovam que a reclamante recebia salário inferior ao valor do teto descrito no § 3 do art. 790 da CLT.

Defiro a justiça gratuita à parte reclamante.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS

Proposta a ação quando já em vigência a Lei n. 13.467/17, defiro honorários advocatícios de 5% sobre o valor dos pedidos julgados procedentes, conforme se apurar em liquidação de sentença a cargo da reclamada.

Ante o resultado de procedência da ação, não há honorários

sucumbenciais a serem arbitrados em favor dos procuradores das reclamadas.

CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA

Em razão da decisão proferida na ADC 58/STF as parcelas deferidas na presente sentença serão atualizadas, na fase pré-judicial, pelo IPCA-E e os juros previstos no “caput” do art. 39 da Lei 8.177/91, equivalente à TRD acumulada no período correspondente e a partir do ajuizamento da ação, pela incidência da SELIC. Ressalte-se que, conforme decisão do Ministro Alexandre de Morais (Rcl 46.023 – STF) a taxa SELIC é um índice composto, isto é, serve a um só tempo como indexador de correção monetária e também de juros moratórios nos termos do art. 406 do Código Civil. As contribuições previdenciárias serão corrigidas de acordo com os critérios previstos na legislação previdenciária.

CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS

O empregador deverá comprovar nos autos, no prazo de trinta dias contados do trânsito em julgado, o recolhimento das contribuições previdenciárias (contribuição do empregado e empregador), nos termos do artigo 43 da Lei Federal nº 8.212/91.

A apuração dar-se-á pelo regime de competência, observando-se ainda a regra contida no § único do artigo 876 da CLT. Ficam autorizados os descontos sobre os créditos da parte autora relativamente à contribuição do empregado.

Para os fins do artigo 832, § 3º, da CLT, declaro que todas as verbas deferidas em benefício da parte autora na presente decisão possuem natureza salarial, exceto aquelas previstas no artigo 28, § 9º, da Lei Federal 8.212/91.

IMPOSTO DE RENDA

Dos créditos reconhecidos à parte autora, excluindo os juros de mora, as contribuições previdenciárias e as verbas não tributáveis, devem ser calculadas, recolhidas e comprovadas nos autos as importâncias devidas a título de imposto de renda retido na fonte, DEVENDO SER OBSERVADO O QUANTO DISPOSTO NO ARTIGO 12-A, § 1º, DA LEI 7.713/88, com redação dada pelo artigo 44, da Lei 12.350/2010.

DISPOSITIVO

Pelo acima exposto, nos termos da fundamentação, em consonância com o que regula alínea "b" do inciso III do artigo 487 do CPC, julgo extinto, com resolução do mérito, os pedidos constantes da letra "A" do rol petitório da exordial; excluam-se as reclamadas Siderúrgica Setegusa Ltda. e Nomiex Assessoria Empresarial e Participações Societárias, ante a extinção pela relação jurídica postulada pela reclamante, isentando-as de quaisquer responsabilidades, presente e futura, quanto ao objeto da presente ação judicial; e, no mérito propriamente dito, julgo **procedentes** os pedidos da ação trabalhista ajuizada por **EVANDRO SALES DA SILVA** em face de **SÃO JORGE SIDERURGIA LTDA, MADMO OPERACOES LTDA, ARROW PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS LTDA e BR BAP NORTE COMERCIO E INDUSTRIA LTDA,** para condenar, de forma solidária, nos seguintes títulos em prol do reclamante, nos exatos termos da fundamentação que passam a fazer parte integrante deste dispositivo:

- Depósitos de FGTS acrescidos da multa de 40%;
- Multas previstas nos arts. 467 e 477, ambos da CLT.

A reclamada deverá comprovar nos autos, no prazo de cinco dias após o trânsito em julgado, os depósitos do FGTS sobre todo o período do pacto laboral firmado entre ela e a parte autora, autorizada a dedução das parcelas pagas a idêntico título.

Deverão ser observadas todas as diretrizes contidas nos fundamentos.

Autoriza-se as deduções conforme descrito na fundamentação.

Honorários advocatícios sucumbenciais e tributação conforme fundamentação supra.

Defere-se o pedido de benefício da justiça gratuita à parte autora.

Autorizo os descontos fiscais e previdenciários, devendo a reclamada comprovar o recolhimento, sob pena de execução.

Liquidação por cálculos. A correção monetária será aplicada a partir da data do vencimento da obrigação, conforme fundamentação.

Advirto às partes que embargos declaratórios não se prestam à manifestação de inconformismo com o desfecho da demanda. Suas hipóteses são restritas e encontram-se claramente delineadas nos arts. 1.022 do CPC e 897-A da CLT. Portanto, a interposição de embargos de declaração que se revelarem de nítido caráter procrastinatório ensejarão a aplicação de multa, a ser revertida em favor da parte contrária.

Custas, pela ré, no valor de R$200,00 calculadas sobre R$10.000,00, valor arbitrado à condenação.

Intimem-se as partes.

SETE LAGOAS/MG, 26 de abril de 2024.

FREDERICO ALVES BIZZOTTO DA SILVEIRA

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATSum-0010210-51.2024.5.03.0167

AUTOR	EVANDRO SALES DA SILVA
ADVOGADO	LEONARDO NUNES FONSECA(OAB: 82381/MG)
RÉU	SIDERURGICA SETEGUSA EIRELI

ADVOGADO	JOSE BRAZ FILHO(OAB: 52267/MG)
RÉU	MADMO OPERACOES LTDA
ADVOGADO	BRUNO LUIZ DE MEDEIROS GAMEIRO(OAB: 135639/RJ)
RÉU	NOMIEX ASSESSORIA EMPRESARIAL E PARTICIPACOES SOCIETARIAS
ADVOGADO	NATALIA GRASSI MELO FRANCO TARABAL(OAB: 184950/MG)
RÉU	ARROW PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS LTDA
ADVOGADO	BRUNO LUIZ DE MEDEIROS GAMEIRO(OAB: 135639/RJ)
RÉU	SAO JORGE SIDERURGIA LTDA
ADVOGADO	BRUNO LUIZ DE MEDEIROS GAMEIRO(OAB: 135639/RJ)
RÉU	BR BAP NORTE COMERCIO E INDUSTRIA LTDA
ADVOGADO	PEDRO PAULO DE SOUZA PONTES(OAB: 72187/RJ)
TERCEIRO INTERESSADO	AMPLIAR RESULTADOS CONSULTORIA EM GESTAO LTDA
ADVOGADO	FREDERICO ARANTES GONTIJO DE AMORIM(OAB: 72992/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ARROW PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS LTDA
- BR BAP NORTE COMERCIO E INDUSTRIA LTDA
- MADMO OPERACOES LTDA
- NOMIEX ASSESSORIA EMPRESARIAL E PARTICIPACOES SOCIETARIAS
- SAO JORGE SIDERURGIA LTDA
- SIDERURGICA SETEGUSA EIRELI

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 43b77c6 proferida nos autos.

RELATÓRIO

Relatório dispensado, por se tratar de demanda que tramita através do rito sumaríssimo (art. 852-I da CLT).

FUNDAMENTAÇÃO

ACORDO PARCIAL. DESISTÊNCIA QUANTO ÀS RECLAMADAS SIDERÚRGICA SETEGUSA E NOMIEX.

Tendo em vista o acordo parcial firmado entre as partes, conforme se vê acordo de fls. 123/127 do PDF, a empresa Ampliar, terceira interessada, realizou o pagamento das parcelas rescisórias devidas ao autor.

Diante disso, os referidos pedidos, constantes do item "A" do rol petitório da exordial, encontram-se extintos, com resolução do mérito, em consonância com o que regula alínea "b" do inciso III do artigo 487 do CPC.

Outrossim, o reclamante, quando da realização do acordo, desistiu do prosseguimento da ação em face da reclamada Setegusa, quinta reclamada, e Nomiex, sexta reclamada.

Assim, conforme já exposto na decisão que homologou o acordo entabulado (Id. 57cb600), fica extinto o processo quanto à quinta e sexta reclamadas, dando-se a elas a extinção pela relação jurídica postulada pelo reclamante, isentando-as de quaisquer responsabilidades, presente e futura, quanto ao objeto da presente ação judicial.

RECUPERAÇÃO JUDICIAL

A recuperação judicial da primeira, segunda, terceira e quarta reclamadas não tem o condão de interferir no prosseguimento da presente reclamação trabalhista, no atual momento processual, nos termos do §2º, do art. 6º, da Lei 11.101/2005, que determina expressamente que "*as ações de natureza trabalhista, inclusive as impugnações a que se refere o art. 8 desta Lei, serão processadas perante a justiça especializada até a apuração do respectivo crédito, que será inscrito no quadro-geral de credores pelo valor determinado em sentença*".

As demais repercussões relativas à fase de execução serão analisadas no momento processual oportuno.

LIMITES DOS PEDIDOS

Os valores indicados na inicial configuram estimativa para fins de definição do rito processual a ser seguido (inteligência da Tese Jurídica Prevalecente de n. 16, do Eg. TRT da Terceira Região) e não significam um limite para apuração das importâncias das parcelas objeto de condenação, em liquidação de sentença.

Rejeito as questões levantadas neste sentido.

IMPUGNAÇÃO AOS DOCUMENTOS

Rejeito as impugnações levantadas aos documentos juntados aos autos, haja vista que não foi demonstrado qualquer vício real de conteúdo de tais documentos.

Portanto, a referida documentação será livremente apreciada em cotejo com os demais elementos de convicção existentes nos autos, em conformidade com o disposto no art. 371 do CPC.

Rejeito.

MULTAS DOS ARTIGOS 467 E 477 DA CLT. FGTS.

Aduz o autor que foi admitido em 04.07.2023 para exercer a função de *auxiliar de produção*, tendo sido demitido, sem justa causa, no dia 28.09.2023, recebendo aviso prévio indenizado. Refere que não recebeu as verbas rescisórias descritas, pugnando pelo seu pagamento e a aplicação das multas dos artigos 467 e 477, da CLT.

As reclamadas admitem a impontualidade no pagamento das verbas rescisórias, justificando a situação pelo fato de terem vindicado sua recuperação judicial, o que submeteria o crédito a aguardar a tramitação do concurso de credores junto ao juízo universal.

Pois bem.

Diante da tese empresária, tem-se por incontroverso que o reclamante foi dispensado em 28.09.2023 e que apenas recebeu as parcelas rescisórias após a realização de acordo (Id. 780ea3c), conforme anteriormente analisado.

Restou descumprido, portanto, o prazo legal de 10 dias para pagamento das parcelas rescisórias, nos termos do § 6º do artigo 477 da CLT.

Além disso, nos termos da Súmula 388 do TST, somente a massa falida não se sujeita à penalidade do art. 467 e do § 8º do art. 477, da CLT, benefício que não se estende às empresas em recuperação judicial, como no caso dos autos.

Nesse sentido, diversas decisões do Eg. TRT da 3ª Região, como por exemplo:

"EMPRESA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. MULTAS DOS ARTIGOS 467 E 477 DA CLT. Conforme Súmula 388 do c. TST, apenas a massa falida não se sujeita à penalidade do art. 467 e nem à multa do § 8º do art. 477, ambos da CLT, o que não se aplica às empresas em recuperação judicial."(TRT da 3.ª Região; PJe: 0010996-19.2017.5.03.0110 (RO); Disponibilização: 20/06/2018; Órgão Julgador: Primeira Turma; Relator: Emerson Jose Alves Lage).

"MULTA DOS ARTIGOS 467 E 477 DA CLT. EMPRESA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. Nos termos da Súmula 388 do TST, a exclusão da multa dos artigos 467 e 477 da CLT apenas se aplica à massa falida, não se estendendo às empresas em recuperação judicial."(TRT da 3.ª Região; PJe: 0010809-07.2016.5.03.0058 (RO); disponibilização: 17/02/2017; Órgão Julgador: Nona Turma; Relator: Monica Sette Lopes).

Pelo exposto, diante do manifesto atraso no pagamento das verbas rescisórias, julgo procedente o pedido de pagamento da multa estabelecida no art. 477 da CLT.

Ante a ausência de controvérsia quanto ao pagamento das verbas rescisórias, julgo procedente o pedido de multa do art. 467 da CLT, a qual deverá incidir sobre as parcelas de caráter estritamente rescisório, eis que não adimplidas até a data da primeira audiência realizada.

Outrossim, quanto ao FGTS, não houve comprovação, pelas reclamadas, de que foi realizado o recolhimento da integralidade dos depósitos do FGTS, razão pela qual julgo procedente o pedido para condenar a reclamada à comprovação do recolhimento dos depósitos do FGTS, na conta vinculada do reclamante, bem ainda do recolhimento da multa de 40% sobre o montante do FGTS devida ao autor.

RESPONSABILIDADE DAS RECLAMADAS

O reclamante pede a condenação das reclamadas de forma solidária/subsidiária, asseverando serem do mesmo grupo econômico e ter ocorrido fraude na sucessão trabalhista.

Pois bem.

O conjunto probatório denuncia que a primeira (São Jorge Siderurgia Ltda.), a segunda (Madmo Operações Ltda.) e a terceira (Arrow Participações e Empreendimentos Ltda.) reclamadas fazem parte do mesmo grupo econômico (fato incontroverso pela defesa apresentada), havendo, ainda, coincidência quanto ao quadro societário, possuindo o mesmo sócio administrador, o Sr. Leonardo de Souza Gonçalves.

Ademais, as rés (primeira, segunda e terceira reclamadas) apresentaram defesa conjunta e estiveram representadas pelo mesmo preposto e procurador (ata de fl. 416 do PDF).

Nesse contexto, conclui-se que a primeira, segunda e terceira reclamadas possuem atuação integrada, o que é o bastante para caracterização do grupo econômico, exatamente como previsto no § 2º do art. 2º da CLT.

Desse modo, a primeira, segunda e terceira reclamadas são solidariamente responsáveis pelo pagamento do débito trabalhista à vista do art. 2º, §§ 2º e 3º, da CLT.

Em relação à reclamada Br Bap Norte Comércio e Indústria Ltda, quarta reclamada, verifica-se que as empresas têm como sócio administrador o Sr. Leonardo de Sousa Gonçalves (fl. 37 do PDF), que é sócio administrador da primeira, segunda e terceira reclamadas, além de a empresa indicar para os órgãos governamentais o mesmo telefone que a São Jorge (21 3654-2805), deixando clara a vinculação entre elas.

Além disso, o contrato social da reclamada Br Bap Participações e Investimentos Ltda (fls. 391/395 do PDF), indica que o Sr. Leonardo de Sousa Gonçalves era, até o dia 16.10.2023, data posterior à demissão do reclamante, administrador da reclamada Br Bap, tendo, naquela data, transferido a administração ao Sr. Caio Andrade de Souza Gonçalves.

Ainda, note-se que o Caio reside no mesmo endereço de Leonardo,

na rua Matias Antônio dos Santos, 276, apto. 202, Bairro Jardim Guanabara, Rio de Janeiro-RJ (fl. 391 do PDF), o que reforça a existência de parentesco.
Isto esclarecido, percebe-se que a quarta reclamada nestes autos vem "negando as aparências e disfarçando as evidências".
Assim, reconhece-se a responsabilidade solidária, também, da quarta reclamada.
Por sua vez, quanto às reclamadas Setegusa e Nomiex, conforme termos do acordo de Id. 780ea3c, o qual já analisado nesta decisão, houve a desistência, pelo reclamante, do prosseguimento da ação em face destas reclamadas.
Diante de todo o exposto, reconheço que a primeira, segunda, terceira e quarta reclamadas são solidariamente responsáveis pelo pagamento do débito trabalhista à vista do art. 2º, §§ 2º e 3º, da CLT.

COMPENSAÇÃO/DEDUÇÃO

Não há dívidas recíprocas, razão pela qual indefiro qualquer compensação.
Autorizo a dedução de eventuais parcelas já pagas a idêntico título, desde que comprovada nos autos.

JUSTIÇA GRATUITA

No caso, a declaração de hipossuficiência econômica de fl. 15 do PDF e o TRCT de fl. 45 do PDF comprovam que a reclamante recebia salário inferior ao valor do teto descrito no § 3 do art. 790 da CLT.
Defiro a justiça gratuita à parte reclamante.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS

Proposta a ação quando já em vigência a Lei n. 13.467/17, defiro honorários advocatícios de 5% sobre o valor dos pedidos julgados procedentes, conforme se apurar em liquidação de sentença a cargo da reclamada.
Ante o resultado de procedência da ação, não há honorários sucumbenciais a serem arbitrados em favor dos procuradores das reclamadas.

CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA

Em razão da decisão proferida na ADC 58/STF as parcelas deferidas na presente sentença serão atualizadas, na fase pré-judicial, pelo IPCA-E e os juros previstos no “caput” do art. 39 da Lei 8.177/91, equivalente à TRD acumulada no período correspondente e a partir do ajuizamento da ação, pela incidência da SELIC.
Ressalte-se que, conforme decisão do Ministro Alexandre de Morais (Rcl 46.023 – STF) a taxa SELIC é um índice composto, isto é, serve a um só tempo como indexador de correção monetária e também de juros moratórios nos termos do art. 406 do Código Civil.
As contribuições previdenciárias serão corrigidas de acordo com os critérios previstos na legislação previdenciária.

CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS

O empregador deverá comprovar nos autos, no prazo de trinta dias contados do trânsito em julgado, o recolhimento das contribuições previdenciárias (contribuição do empregado e empregador), nos termos do artigo 43 da Lei Federal nº 8.212/91.
A apuração dar-se-á pelo regime de competência, observando-se ainda a regra contida no § único do artigo 876 da CLT. Ficam autorizados os descontos sobre os créditos da parte autora relativamente à contribuição do empregado.
Para os fins do artigo 832, § 3º, da CLT, declaro que todas as verbas deferidas em benefício da parte autora na presente decisão possuem natureza salarial, exceto aquelas previstas no artigo 28, § 9º, da Lei Federal 8.212/91.

IMPOSTO DE RENDA

Dos créditos reconhecidos à parte autora, excluindo os juros de mora, as contribuições previdenciárias e as verbas não tributáveis, devem ser calculadas, recolhidas e comprovadas nos autos as importâncias devidas a título de imposto de renda retido na fonte, DEVENDO SER OBSERVADO O QUANTO DISPOSTO NO ARTIGO 12-A, § 1º, DA LEI 7.713/88, com redação dada pelo artigo 44, da Lei 12.350/2010.

DISPOSITIVO

Pelo acima exposto, nos termos da fundamentação, em consonância com o que regula alínea "b" do inciso III do artigo 487 do CPC, julgo extinto, com resolução do mérito, os pedidos constantes da letra "A" do rol petitório da exordial; excluam-se as reclamadas Siderúrgica Setegusa Ltda. e Nomiex Assessoria Empresarial e Participações Societárias, ante a extinção pela relação jurídica postulada pela reclamante, isentando-as de quaisquer responsabilidades, presente e futura, quanto ao objeto da presente ação judicial; e, no mérito propriamente dito, julgo **procedentes** os pedidos da ação trabalhista ajuizada por **EVANDRO SALES DA SILVA** em face de **SÃO JORGE SIDERURGIA LTDA, MADMO OPERACOES LTDA, ARROW PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS LTDA e BR BAP**

NORTE COMERCIO E INDUSTRIA LTDA, para condenar, de forma solidária, nos seguintes títulos em prol do reclamante, nos exatos termos da fundamentação que passam a fazer parte integrante deste dispositivo:

- Depósitos de FGTS acrescidos da multa de 40%;

- Multas previstas nos arts. 467 e 477, ambos da CLT.

A reclamada deverá comprovar nos autos, no prazo de cinco dias após o trânsito em julgado, os depósitos do FGTS sobre todo o período do pacto laboral firmado entre ela e a parte autora, autorizada a dedução das parcelas pagas a idêntico título.

Deverão ser observadas todas as diretrizes contidas nos fundamentos.

Autoriza-se as deduções conforme descrito na fundamentação.

Honorários advocatícios sucumbenciais e tributação conforme fundamentação supra.

Defere-se o pedido de benefício da justiça gratuita à parte autora.

Autorizo os descontos fiscais e previdenciários, devendo a reclamada comprovar o recolhimento, sob pena de execução.

Liquidação por cálculos. A correção monetária será aplicada a partir da data do vencimento da obrigação, conforme fundamentação.

Advirto às partes que embargos declaratórios não se prestam à manifestação de inconformismo com o desfecho da demanda. Suas hipóteses são restritas e encontram-se claramente delineadas nos arts. 1.022 do CPC e 897-A da CLT. Portanto, a interposição de embargos de declaração que se revelarem de nítido caráter procrastinatório ensejarão a aplicação de multa, a ser revertida em favor da parte contrária.

Custas, pela ré, no valor de R$200,00 calculadas sobre R$10.000,00, valor arbitrado à condenação.

Intimem-se as partes.

SETE LAGOAS/MG, 26 de abril de 2024.

FREDERICO ALVES BIZZOTTO DA SILVEIRA

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0011022-30.2023.5.03.0167

AUTOR	JOSE ARNALDO RIBEIRO DA SILVA
ADVOGADO	MARIA EDUARDA TEIXEIRA FONSECA(OAB: 213775/MG)
ADVOGADO	ELAINE APARECIDA TEIXEIRA FONSECA(OAB: 60448/MG)
RÉU	SAO JORGE SIDERURGIA LTDA
ADVOGADO	BRUNO LUIZ DE MEDEIROS GAMEIRO(OAB: 135639/RJ)
RÉU	SIDERURGICA SETEGUSA EIRELI
ADVOGADO	JOSE BRAZ FILHO(OAB: 52267/MG)
RÉU	MADMO OPERACOES LTDA
ADVOGADO	BRUNO LUIZ DE MEDEIROS GAMEIRO(OAB: 135639/RJ)
RÉU	PRAMAR CARIOCA COMERCIO E INDUSTRIA LTDA
ADVOGADO	BRUNO LUIZ DE MEDEIROS GAMEIRO(OAB: 135639/RJ)
RÉU	PRALOG LOGISTICA LTDA
ADVOGADO	BRUNO LUIZ DE MEDEIROS GAMEIRO(OAB: 135639/RJ)
RÉU	LSG PARTICIPACOES E IMOBILIARIOS LTDA
ADVOGADO	BRUNO LUIZ DE MEDEIROS GAMEIRO(OAB: 135639/RJ)
RÉU	BR BAP NORTE COMERCIO E INDUSTRIA LTDA
ADVOGADO	PEDRO PAULO DE SOUZA PONTES(OAB: 72187/RJ)
RÉU	NOMIEX ASSESSORIA EMPRESARIAL E PARTICIPACOES SOCIETARIAS
ADVOGADO	PABLO HENRIQUE DE OLIVEIRA(OAB: 93184/MG)
ADVOGADO	NATALIA GRASSI MELO FRANCO TARABAL(OAB: 184950/MG)
CUSTOS LEGIS	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
TERCEIRO INTERESSADO	AMPLIAR RESULTADOS CONSULTORIA EM GESTAO LTDA
ADVOGADO	FREDERICO ARANTES GONTIJO DE AMORIM(OAB: 72992/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- JOSE ARNALDO RIBEIRO DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID a8eda2c proferida nos autos.

RELATÓRIO

JOSE ARNALDO RIBEIRO DA SILVA ajuizou a presente reclamação trabalhista em face de **SÃO JORGE SIDERURGIA LTDA, MADMO OPERACOES LTDA, PRALOG LOGÍSTICA LTDA., PRAMAR CARIOCA COMERCIO E INDUSTRIA LTDA, LSG PARTICIPACOES E IMOBILIARIOS LTDA, BR BAP NORTE COMERCIO E INDUSTRIA LTDA, NOMIEX ASSESSORIA EMPRESARIAL E PARTICIPACOES SOCIETARIAS** e **SIDERÚRGICA SETEGUSA EIRELI**, todos qualificados nos autos.

A parte Autora alegou suas razões e pediu os títulos e valores no rol de pedidos. Pugnou pela procedência dos pedidos. Protestou pela produção de provas. Atribuiu à causa o valor de R$60.598,65.

Juntou documentos.

Defesas escritas, acompanhadas de documentos, impugnando os fatos e pedidos exordiais e pugnando pela improcedência total dos pedidos.

Manifestação do reclamante sobre a defesa e documentos.

Instrução processual encerrada, com oitiva do reclamante.

Razões finais remissivas.

Conciliação final recusada.

Em síntese, é o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

ACORDO PARCIAL. DESISTÊNCIA QUANTO ÀS RECLAMADAS SIDERÚRGICA SETEGUSA E NOMIEX

Tendo em vista o acordo parcial firmado entre as partes, conforme se vê acordo de fls. 595/598, a empresa Ampliar, terceira interessada, realizou o pagamento das parcelas rescisórias devidas à autora.

Diante disso, os referidos pedidos, constantes dos itens "3.1" (a, b, c, d, e, i e j) do rol petitório da exordial, encontram-se extintos, com resolução do mérito, em consonância com o que regula alínea "b" do inciso III do artigo 487 do CPC.

Outrossim, a reclamante, quando da realização do acordo, desistiu do prosseguimento da ação em face das reclamadas Setegusa, oitava reclamada, e Nomiex, sétima reclamada.

Assim, conforme já exposto na decisão que homologou o acordo entabulado (Id. 38d8aa9), fica extinto o processo quanto à sétima e oitava reclamadas, dando-se a ela a extinção pela relação jurídica postulada pela reclamante, isentando-as de quaisquer responsabilidades, presente e futura, quanto ao objeto da presente ação judicial.

RECUPERAÇÃO JUDICIAL

A recuperação judicial das reclamadas não tem o condão de interferir no prosseguimento da presente reclamação trabalhista, no atual momento processual, nos termos do §2º, do art. 6º, da Lei 11.101/2005, que determina expressamente que "*as ações de natureza trabalhista, inclusive as impugnações a que se refere o art. 8 desta Lei, serão processadas perante a justiça especializada até a apuração do respectivo crédito, que será inscrito no quadro-geral de credores pelo valor determinado em sentença*".

As demais repercussões relativas à fase de execução serão analisadas no momento processual oportuno.

LIMITES DOS PEDIDOS

Os valores indicados na inicial configuram estimativa para fins de definição do rito processual a ser seguido (inteligência da Tese Jurídica Prevalecente de n. 16, do Eg. TRT da Terceira Região) e não significam um limite para apuração das importâncias das parcelas objeto de condenação, em liquidação de sentença.

Rejeito as questões levantadas neste sentido.

IMPUGNAÇÃO AOS DOCUMENTOS

Rejeito as impugnações levantadas aos documentos juntados aos autos, haja vista que não foi demonstrado qualquer vício real de conteúdo de tais documentos.

Portanto, a referida documentação será livremente apreciada em cotejo com os demais elementos de convicção existentes nos autos, em conformidade com o disposto no art. 371 do CPC.

Rejeito.

MULTAS DOS ARTIGOS 467 E 477 DA CLT. FGTS.

Aduz a parte autora que foi admitida em 05.01.2023 para exercer, inicialmente a função de *mecânico de manutenção de revezamento*, tendo sido demitido, sem justa causa, no dia 04.10.2023, recebendo aviso prévio indenizado. Refere que não recebeu as verbas rescisórias descritas, pugnando pelo seu pagamento e a aplicação das multas dos artigos 467 e 477, da CLT.

As reclamadas admitem a impontualidade no pagamento das verbas rescisórias, justificando a situação pelo fato de terem vindicado sua recuperação judicial, o que submeteria o crédito a aguardar a tramitação do concurso de credores junto ao juízo universal.

Pois bem.

Diante da tese empresária, tem-se por incontroverso que a reclamante foi dispensada em 04.10.2023 e que apenas recebeu as parcelas rescisórias após a realização de acordo (Id. 482e51e), conforme anteriormente analisado.

Restou descumprido, portanto, o prazo legal de 10 dias para pagamento das parcelas rescisórias, nos termos do § 6º do artigo 477 da CLT.

Além disso, nos termos da Súmula 388 do TST, somente a massa falida não se sujeita à penalidade do art. 467 e do § 8º do art. 477, da CLT, benefício que não se estende às empresas em recuperação judicial, como no caso dos autos.

Nesse sentido, diversas decisões do Eg. TRT da 3ª Região, como por exemplo:

"EMPRESA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. MULTAS DOS ARTIGOS 467 E 477 DA CLT. Conforme Súmula 388 do c. TST, apenas a massa falida não se sujeita à penalidade do art. 467 e nem à multa do § 8º do art. 477, ambos da CLT, o que não se aplica às empresas em recuperação judicial."(TRT da 3.ª Região; PJe: 0010996-19.2017.5.03.0110 (RO); Disponibilização: 20/06/2018; Órgão Julgador: Primeira Turma; Relator: Emerson Jose Alves Lage).

"MULTA DOS ARTIGOS 467 E 477 DA CLT. EMPRESA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. Nos termos da Súmula 388 do TST, a exclusão da multa dos artigos 467 e 477 da CLT apenas se aplica à massa falida, não se estendendo às empresas em recuperação judicial."(TRT da 3.ª Região; PJe: 0010809-07.2016.5.03.0058 (RO); disponibilização: 17/02/2017; Órgão Julgador: Nona Turma; Relator: Monica Sette Lopes).

Pelo exposto, diante do manifesto atraso no pagamento das verbas rescisórias, julgo procedente o pedido de pagamento da multa estabelecida no art. 477 da CLT.

Ante a ausência de controvérsia quanto ao pagamento das verbas rescisórias, julgo procedente o pedido de multa do art. 467 da CLT, a qual deverá incidir sobre as parcelas de caráter estritamente rescisório, eis que não adimplidas até a data da primeira audiência realizada.

Outrossim, quanto ao FGTS, não houve comprovação, pelas reclamadas, de que foi realizado o recolhimento da integralidade dos depósitos do FGTS, razão pela qual julgo procedente o pedido para condenar a reclamada à comprovação do recolhimento dos depósitos do FGTS, na conta vinculada do reclamante, bem ainda do recolhimento da multa de 40% sobre o montante do FGTS devida ao autor.

INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS

O dano moral se configura na lesão a direitos de personalidade, que ofende a honra, liberdade, saúde, integridade bio-psíquica causando dor, sofrimento, tristeza, vexame e humilhação à vítima.

O ordenamento jurídico protege a violação da intimidade, da vida privada, honra e imagem das pessoas (arts. 5º, V e X da CR/88 e 12, 186, 187, 927 do CC/02, sendo possível ocorrer nas relações trabalhistas.

Para sua caracterização faz-se necessário a presença da conduta culposa ou dolosa, o dano, o nexo de causalidade. Há também a possibilidade de ocorrer com responsabilidade objetiva (art. 927, parágrafo único do CC).

É da parte reclamante o ônus de provar o fato constitutivo do seu direito nos termos do art. 818, I da CLT.

Da análise das causas de pedir elencadas pela parte reclamante na petição inicial, reputo que o fato de a primeira reclamada ter encerrado as suas atividades, demitindo todos os seus empregados, sem realizar o pagamento das verbas rescisórias devidas, causou ferimento aos direitos de personalidade da parte reclamante, abalando sua integridade psíquica e moral.

Para o arbitramento do dano moral, utilizo-me dos arts. 944 e seguintes do CC/02, levando-se em conta a extensão do dano, o grau de culpa, consideração pedagógica e compensatória da medida, razoabilidade e proporcionalidade, ausência de enriquecimento sem causa, capacidade financeira do ofensor, tempo de exposição ao dano (duração do contrato de trabalho), dentre outros.

Pelo exposto, condeno as reclamadas a pagar à parte reclamante, a título de indenização por danos morais, o valor de R$3.000,00 (três mil reais).

RESPONSABILIDADE DAS RECLAMADAS

O reclamante pede a condenação das reclamadas de forma solidária/subsidiária, asseverando serem do mesmo grupo econômico e ter ocorrido fraude na sucessão trabalhista.

Pois bem.

O conjunto probatório denuncia que a primeira (São Jorge Siderurgia Ltda.), a segunda (Madmo Operações Ltda.), a terceira (Pralog Logística Ltda.), a quarta (Pramar Carioca Comércio e Indústria Ltda.) e a quinta (LSG Participações e Imobiliários Ltda.) reclamadas fazem parte do mesmo grupo econômico (fato incontroverso pela defesa apresentada), havendo, ainda, coincidência quanto ao quadro societário, possuindo o mesmo sócio administrador, o Sr. Leonardo de Souza Gonçalves.

Ademais as referidas rés apresentaram defesa conjunta e estiveram representadas pelo mesmo preposto e procurador (ata de fl. 613 do PDF).

Nesse contexto, conclui-se que a primeira, segunda, terceira, quarta e quinta reclamadas possuem atuação integrada, o que é o bastante para caracterização do grupo econômico, exatamente como previsto no § 2º do art. 2º da CLT.

Desse modo, a primeira, segunda, terceira, quarta e quinta reclamadas são solidariamente responsáveis pelo pagamento do débito trabalhista à vista do art. 2º, §§ 2º e 3º, da CLT.

Em relação à reclamada Br Bap Norte Comércio e Indústria Ltda, sexta reclamada, verifica-se que as empresas têm como sócio administrador o Sr. Leonardo de Sousa Gonçalves (fls. 93/94 do PDF), que é sócio administrador da primeira e segunda reclamadas, além de a empresa indicar para os órgãos governamentais o mesmo telefone que a São Jorge (21 3654-2805), deixando clara a vinculação entre elas.

Além disso, o contrato social da reclamada Br Bap Participações e Investimentos Ltda (fls. 581/585 do PDF), indica que o Sr. Leonardo de Sousa Gonçalves era, até o dia 16.10.2023, data posterior à demissão do reclamante, administrador da reclamada Br Bap, tendo, naquela data, transferido a administração ao Sr. Caio Andrade de Souza Gonçalves.

Ainda, note-se que o Caio reside no mesmo endereço de Leonardo, na rua Matias Antônio dos Santos, 276, apto. 202, Bairro Jardim

Guanabara, Rio de Janeiro-RJ (fl. 581 do PDF), o que reforça a existência de parentesco.
Isto esclarecido, percebe-se que a sexta reclamada nestes autos vem "negando as aparências e disfarçando as evidências".
Assim, reconhece-se a responsabilidade solidária, também, da sexta reclamada.
Por sua vez, quanto às reclamadas Setegusa e Nomiex, conforme termos do acordo de Id. 482e51e, o qual já analisado nesta decisão, houve a desistência, pela reclamante, do prosseguimento da ação em face destas reclamadas.
Diante de todo o exposto, reconheço que a primeira, segunda, terceira, quarta, quinta e sexta reclamadas são solidariamente responsáveis pelo pagamento do débito trabalhista à vista do art. 2º, §§ 2º e 3º, da CLT.

COMPENSAÇÃO/DEDUÇÃO

Não há dívidas recíprocas, razão pela qual indefiro qualquer compensação.
Autorizo a dedução de eventuais parcelas já pagas a idêntico título, desde que comprovada nos autos.

JUSTIÇA GRATUITA

No caso, a declaração de hipossuficiência econômica de fl. 25 do PDF e o TRCT de fl. 35 do PDF comprovam que a reclamante recebia salário condizente ao valor do teto descrito no § 3 do art. 790 da CLT.
Defiro a justiça gratuita à parte reclamante.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS

Proposta a ação quando já em vigência a Lei n. 13.467/17, defiro honorários advocatícios de 5% sobre o valor dos pedidos julgados procedentes, conforme se apurar em liquidação de sentença a cargo da reclamada.
Ante o resultado de procedência da ação, não há honorários sucumbenciais a serem arbitrados em favor dos procuradores das reclamadas.

CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA

Em razão da decisão proferida na ADC 58/STF as parcelas deferidas na presente sentença serão atualizadas, na fase pré-judicial, pelo IPCA-E e os juros previstos no “caput” do art. 39 da Lei 8.177/91, equivalente à TRD acumulada no período correspondente e a partir do ajuizamento da ação, pela incidência da SELIC.
Ressalte-se que, conforme decisão do Ministro Alexandre de Morais (Rcl 46.023 – STF) a taxa SELIC é um índice composto, isto é, serve a um só tempo como indexador de correção monetária e também de juros moratórios nos termos do art. 406 do Código Civil.
Entretanto, conforme súmula 439 do TST, nas condenações por dano moral, a atualização monetária é devida a partir da data da decisão de arbitramento ou de alteração do valor. Os juros incidem desde o ajuizamento da ação, nos termos do art. 883 da CLT.
Por todo o acima exposto, incidirá na presente condenação em indenização por danos morais, a taxa SELIC a partir da decisão de arbitramento da indenização por dano moral.
As contribuições previdenciárias serão corrigidas de acordo com os critérios previstos na legislação previdenciária.

CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS

O empregador deverá comprovar nos autos, no prazo de trinta dias contados do trânsito em julgado, o recolhimento das contribuições previdenciárias (contribuição do empregado e empregador), nos termos do artigo 43 da Lei Federal nº 8.212/91.
A apuração dar-se-á pelo regime de competência, observando-se ainda a regra contida no § único do artigo 876 da CLT. Ficam autorizados os descontos sobre os créditos da parte autora relativamente à contribuição do empregado.
Para os fins do artigo 832, § 3º, da CLT, declaro que todas as verbas deferidas em benefício da parte autora na presente decisão possuem natureza salarial, exceto aquelas previstas no artigo 28, § 9º, da Lei Federal 8.212/91.

IMPOSTO DE RENDA

Dos créditos reconhecidos à parte autora, excluindo os juros de mora, as contribuições previdenciárias e as verbas não tributáveis, devem ser calculadas, recolhidas e comprovadas nos autos as importâncias devidas a título de imposto de renda retido na fonte, DEVENDO SER OBSERVADO O QUANTO DISPOSTO NO ARTIGO 12-A, § 1º, DA LEI 7.713/88, com redação dada pelo artigo 44, da Lei 12.350/2010.

DISPOSITIVO

Pelo acima exposto, nos termos da fundamentação, em consonância com o que regula alínea "b" do inciso III do artigo 487 do CPC, julgo extinto, com resolução do mérito, os pedidos constantes das letras "3.1" (a, b, c, d, e, i e j) do rol petitório da exordial; excluam-se as reclamadas Siderúrgica Setegusa Ltda. e Nomiex Assessoria Empresarial e Participações Societárias, ante a extinção pela relação jurídica postulada pela reclamante, isentando-

as de quaisquer responsabilidades, presente e futura, quanto ao objeto da presente ação judicial; e, no mérito propriamente dito, julgo **procedentes** os pedidos da ação trabalhista ajuizada por **JOSE ARNALDO RIBEIRO DA SILVA** em face de **SÃO JORGE SIDERURGIA LTDA, MADMO OPERACOES LTDA, PRALOG LOGÍSTICA LTDA., PRAMAR CARIOCA COMERCIO E INDUSTRIA LTDA, LSG PARTICIPACOES E IMOBILIARIOS LTDA** e **BR BAP NORTE COMERCIO E INDUSTRIA LTDA,** para condenar, de forma solidária, nos seguintes títulos em prol do reclamante, nos exatos termos da fundamentação que passam a fazer parte integrante deste dispositivo:

- Depósitos de FGTS acrescidos da multa de 40%;
- Multas previstas nos arts. 467 e 477, ambos da CLT;
- Indenização por danos morais no valor de R$3.000,00.

A reclamada deverá comprovar nos autos, no prazo de cinco dias após o trânsito em julgado, os depósitos do FGTS sobre todo o período do pacto laboral firmado entre ela e a parte autora, autorizada a dedução das parcelas pagas a idêntico título.

Deverão ser observadas todas as diretrizes contidas nos fundamentos.

Autoriza-se as deduções conforme descrito na fundamentação.

Honorários advocatícios sucumbenciais e tributação conforme fundamentação supra.

Defere-se o pedido de benefício da justiça gratuita à parte autora.

Autorizo os descontos fiscais e previdenciários, devendo a reclamada comprovar o recolhimento, sob pena de execução.

Liquidação por cálculos. A correção monetária será aplicada a partir da data do vencimento da obrigação, conforme fundamentação.

Advirto às partes que embargos declaratórios não se prestam à manifestação de inconformismo com o desfecho da demanda. Suas hipóteses são restritas e encontram-se claramente delineadas nos arts. 1.022 do CPC e 897-A da CLT. Portanto, a interposição de embargos de declaração que se revelarem de nítido caráter procrastinatório ensejarão a aplicação de multa, a ser revertida em favor da parte contrária.

Custas, pela ré, no valor de R$800,00 calculadas sobre R$40.000,00, valor arbitrado à condenação.

Intimem-se as partes.

SETE LAGOAS/MG, 26 de abril de 2024.

FREDERICO ALVES BIZZOTTO DA SILVEIRA

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0011022-30.2023.5.03.0167

AUTOR	JOSE ARNALDO RIBEIRO DA SILVA
ADVOGADO	MARIA EDUARDA TEIXEIRA FONSECA(OAB: 213775/MG)
ADVOGADO	ELAINE APARECIDA TEIXEIRA FONSECA(OAB: 60448/MG)
RÉU	SAO JORGE SIDERURGIA LTDA
ADVOGADO	BRUNO LUIZ DE MEDEIROS GAMEIRO(OAB: 135639/RJ)
RÉU	SIDERURGICA SETEGUSA EIRELI
ADVOGADO	JOSE BRAZ FILHO(OAB: 52267/MG)
RÉU	MADMO OPERACOES LTDA
ADVOGADO	BRUNO LUIZ DE MEDEIROS GAMEIRO(OAB: 135639/RJ)
RÉU	PRAMAR CARIOCA COMERCIO E INDUSTRIA LTDA
ADVOGADO	BRUNO LUIZ DE MEDEIROS GAMEIRO(OAB: 135639/RJ)
RÉU	PRALOG LOGISTICA LTDA
ADVOGADO	BRUNO LUIZ DE MEDEIROS GAMEIRO(OAB: 135639/RJ)
RÉU	LSG PARTICIPACOES E IMOBILIARIOS LTDA
ADVOGADO	BRUNO LUIZ DE MEDEIROS GAMEIRO(OAB: 135639/RJ)
RÉU	BR BAP NORTE COMERCIO E INDUSTRIA LTDA
ADVOGADO	PEDRO PAULO DE SOUZA PONTES(OAB: 72187/RJ)
RÉU	NOMIEX ASSESSORIA EMPRESARIAL E PARTICIPACOES SOCIETARIAS
ADVOGADO	PABLO HENRIQUE DE OLIVEIRA(OAB: 93184/MG)
ADVOGADO	NATALIA GRASSI MELO FRANCO TARABAL(OAB: 184950/MG)
CUSTOS LEGIS	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
TERCEIRO INTERESSADO	AMPLIAR RESULTADOS CONSULTORIA EM GESTAO LTDA
ADVOGADO	FREDERICO ARANTES GONTIJO DE AMORIM(OAB: 72992/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- BR BAP NORTE COMERCIO E INDUSTRIA LTDA
- LSG PARTICIPACOES E IMOBILIARIOS LTDA
- MADMO OPERACOES LTDA
- NOMIEX ASSESSORIA EMPRESARIAL E PARTICIPACOES SOCIETARIAS
- PRALOG LOGISTICA LTDA
- PRAMAR CARIOCA COMERCIO E INDUSTRIA LTDA
- SAO JORGE SIDERURGIA LTDA
- SIDERURGICA SETEGUSA EIRELI

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID a8eda2c proferida nos autos.

RELATÓRIO

JOSE ARNALDO RIBEIRO DA SILVA ajuizou a presente reclamação trabalhista em face de **SÃO JORGE SIDERURGIA LTDA, MADMO OPERACOES LTDA, PRALOG LOGÍSTICA LTDA., PRAMAR CARIOCA COMERCIO E INDUSTRIA LTDA,**

LSG PARTICIPACOES E IMOBILIARIOS LTDA, BR BAP NORTE COMERCIO E INDUSTRIA LTDA, NOMIEX ASSESSORIA EMPRESARIAL E PARTICIPACOES SOCIETARIAS e **SIDERÚRGICA SETEGUSA EIRELI**, todos qualificados nos autos.
A parte Autora alegou suas razões e pediu os títulos e valores no rol de pedidos. Pugnou pela procedência dos pedidos. Protestou pela produção de provas. Atribuiu à causa o valor de R$60.598,65.
Juntou documentos.
Defesas escritas, acompanhadas de documentos, impugnando os fatos e pedidos exordiais e pugnando pela improcedência total dos pedidos.
Manifestação do reclamante sobre a defesa e documentos.
Instrução processual encerrada, com oitiva do reclamante.
Razões finais remissivas.
Conciliação final recusada.
Em síntese, é o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

ACORDO PARCIAL. DESISTÊNCIA QUANTO ÀS RECLAMADAS SIDERÚRGICA SETEGUSA E NOMIEX
Tendo em vista o acordo parcial firmado entre as partes, conforme se vê acordo de fls. 595/598, a empresa Ampliar, terceira interessada, realizou o pagamento das parcelas rescisórias devidas à autora.
Diante disso, os referidos pedidos, constantes dos itens "3.1" (a, b, c, d, e, i e j) do rol petitório da exordial, encontram-se extintos, com resolução do mérito, em consonância com o que regula alínea "b" do inciso III do artigo 487 do CPC.
Outrossim, a reclamante, quando da realização do acordo, desistiu do prosseguimento da ação em face das reclamadas Setegusa, oitava reclamada, e Nomiex, sétima reclamada.
Assim, conforme já exposto na decisão que homologou o acordo entabulado (Id. 38d8aa9), fica extinto o processo quanto à sétima e oitava reclamadas, dando-se a ela a extinção pela relação jurídica postulada pela reclamante, isentando-as de quaisquer responsabilidades, presente e futura, quanto ao objeto da presente ação judicial.

RECUPERAÇÃO JUDICIAL
A recuperação judicial das reclamadas não tem o condão de interferir no prosseguimento da presente reclamação trabalhista, no atual momento processual, nos termos do §2º, do art. 6º, da Lei 11.101/2005, que determina expressamente que "*as ações de natureza trabalhista, inclusive as impugnações a que se refere o art. 8 desta Lei, serão processadas perante a justiça especializada até a apuração do respectivo crédito, que será inscrito no quadro-geral de credores pelo valor determinado em sentença*".
As demais repercussões relativas à fase de execução serão analisadas no momento processual oportuno.

LIMITES DOS PEDIDOS
Os valores indicados na inicial configuram estimativa para fins de definição do rito processual a ser seguido (inteligência da Tese Jurídica Prevalecente de n. 16, do Eg. TRT da Terceira Região) e não significam um limite para apuração das importâncias das parcelas objeto de condenação, em liquidação de sentença.
Rejeito as questões levantadas neste sentido.

IMPUGNAÇÃO AOS DOCUMENTOS
Rejeito as impugnações levantadas aos documentos juntados aos autos, haja vista que não foi demonstrado qualquer vício real de conteúdo de tais documentos.
Portanto, a referida documentação será livremente apreciada em cotejo com os demais elementos de convicção existentes nos autos, em conformidade com o disposto no art. 371 do CPC.
Rejeito.

MULTAS DOS ARTIGOS 467 E 477 DA CLT. FGTS.
Aduz a parte autora que foi admitida em 05.01.2023 para exercer, inicialmente a função de *mecânico de manutenção de revezamento*, tendo sido demitido, sem justa causa, no dia 04.10.2023, recebendo aviso prévio indenizado. Refere que não recebeu as verbas rescisórias descritas, pugnando pelo seu pagamento e a aplicação das multas dos artigos 467 e 477, da CLT.
As reclamadas admitem a impontualidade no pagamento das verbas rescisórias, justificando a situação pelo fato de terem vindicado sua recuperação judicial, o que submeteria o crédito a aguardar a tramitação do concurso de credores junto ao juízo universal.
Pois bem.
Diante da tese empresária, tem-se por incontroverso que a reclamante foi dispensada em 04.10.2023 e que apenas recebeu as parcelas rescisórias após a realização de acordo (Id. 482e51e), conforme anteriormente analisado.
Restou descumprido, portanto, o prazo legal de 10 dias para pagamento das parcelas rescisórias, nos termos do § 6º do artigo 477 da CLT.

Além disso, nos termos da Súmula 388 do TST, somente a massa falida não se sujeita à penalidade do art. 467 e do § 8º do art. 477, da CLT, benefício que não se estende às empresas em recuperação judicial, como no caso dos autos.

Nesse sentido, diversas decisões do Eg. TRT da 3ª Região, como por exemplo:

"EMPRESA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. MULTAS DOS ARTIGOS 467 E 477 DA CLT. Conforme Súmula 388 do c. TST, apenas a massa falida não se sujeita à penalidade do art. 467 e nem à multa do § 8º do art. 477, ambos da CLT, o que não se aplica às empresas em recuperação judicial."(TRT da 3.ª Região; PJe: 0010996-19.2017.5.03.0110 (RO); Disponibilização: 20/06/2018; Órgão Julgador: Primeira Turma; Relator: Emerson Jose Alves Lage).

"MULTA DOS ARTIGOS 467 E 477 DA CLT. EMPRESA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. Nos termos da Súmula 388 do TST, a exclusão da multa dos artigos 467 e 477 da CLT apenas se aplica à massa falida, não se estendendo às empresas em recuperação judicial."(TRT da 3.ª Região; PJe: 0010809-07.2016.5.03.0058 (RO); disponibilização: 17/02/2017; Órgão Julgador: Nona Turma; Relator: Monica Sette Lopes).

Pelo exposto, diante do manifesto atraso no pagamento das verbas rescisórias, julgo procedente o pedido de pagamento da multa estabelecida no art. 477 da CLT.

Ante a ausência de controvérsia quanto ao pagamento das verbas rescisórias, julgo procedente o pedido de multa do art. 467 da CLT, a qual deverá incidir sobre as parcelas de caráter estritamente rescisório, eis que não adimplidas até a data da primeira audiência realizada.

Outrossim, quanto ao FGTS, não houve comprovação, pelas reclamadas, de que foi realizado o recolhimento da integralidade dos depósitos do FGTS, razão pela qual julgo procedente o pedido para condenar a reclamada à comprovação do recolhimento dos depósitos do FGTS, na conta vinculada do reclamante, bem ainda do recolhimento da multa de 40% sobre o montante do FGTS devida ao autor.

INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS

O dano moral se configura na lesão a direitos de personalidade, que ofende a honra, liberdade, saúde, integridade bio-psíquica causando dor, sofrimento, tristeza, vexame e humilhação à vítima.

O ordenamento jurídico protege a violação da intimidade, da vida privada, honra e imagem das pessoas (arts. 5º, V e X da CR/88 e 12, 186, 187, 927 do CC/02, sendo possível ocorrer nas relações trabalhistas.

Para sua caracterização faz-se necessário a presença da conduta culposa ou dolosa, o dano, o nexo de causalidade. Há também a possibilidade de ocorrer com responsabilidade objetiva (art. 927, parágrafo único do CC).

É da parte reclamante o ônus de provar o fato constitutivo do seu direito nos termos do art. 818, I da CLT.

Da análise das causas de pedir elencadas pela parte reclamante na petição inicial, reputo que o fato de a primeira reclamada ter encerrado as suas atividades, demitindo todos os seus empregados, sem realizar o pagamento das verbas rescisórias devidas, causou ferimento aos direitos de personalidade da parte reclamante, abalando sua integridade psíquica e moral.

Para o arbitramento do dano moral, utilizo-me dos arts. 944 e seguintes do CC/02, levando-se em conta a extensão do dano, o grau de culpa, consideração pedagógica e compensatória da medida, razoabilidade e proporcionalidade, ausência de enriquecimento sem causa, capacidade financeira do ofensor, tempo de exposição ao dano (duração do contrato de trabalho), dentre outros.

Pelo exposto, condeno as reclamadas a pagar à parte reclamante, a título de indenização por danos morais, o valor de R$3.000,00 (três mil reais).

RESPONSABILIDADE DAS RECLAMADAS

O reclamante pede a condenação das reclamadas de forma solidária/subsidiária, asseverando serem do mesmo grupo econômico e ter ocorrido fraude na sucessão trabalhista.

Pois bem.

O conjunto probatório denuncia que a primeira (São Jorge Siderurgia Ltda.), a segunda (Madmo Operações Ltda.), a terceira (Pralog Logística Ltda.), a quarta (Pramar Carioca Comércio e Indústria Ltda.) e a quinta (LSG Participações e Imobiliários Ltda.) reclamadas fazem parte do mesmo grupo econômico (fato incontroverso pela defesa apresentada), havendo, ainda, coincidência quanto ao quadro societário, possuindo o mesmo sócio administrador, o Sr. Leonardo de Souza Gonçalves.

Ademais as referidas rés apresentaram defesa conjunta e estiveram representadas pelo mesmo preposto e procurador (ata de fl. 613 do PDF).

Nesse contexto, conclui-se que a primeira, segunda, terceira, quarta e quinta reclamadas possuem atuação integrada, o que é o bastante para caracterização do grupo econômico, exatamente como previsto no § 2º do art. 2º da CLT.

Desse modo, a primeira, segunda, terceira, quarta e quinta reclamadas são solidariamente responsáveis pelo pagamento do débito trabalhista à vista do art. 2º, §§ 2º e 3º, da CLT.

Em relação à reclamada Br Bap Norte Comércio e Indústria Ltda,

sexta reclamada, verifica-se que as empresas têm como sócio administrador o Sr. Leonardo de Sousa Gonçalves (fls. 93/94 do PDF), que é sócio administrador da primeira e segunda reclamadas, além de a empresa indicar para os órgãos governamentais o mesmo telefone que a São Jorge (21 3654-2805), deixando clara a vinculação entre elas.

Além disso, o contrato social da reclamada Br Bap Participações e Investimentos Ltda (fls. 581/585 do PDF), indica que o Sr. Leonardo de Sousa Gonçalves era, até o dia 16.10.2023, data posterior à demissão do reclamante, administrador da reclamada Br Bap, tendo, naquela data, transferido a administração ao Sr. Caio Andrade de Souza Gonçalves.

Ainda, note-se que o Caio reside no mesmo endereço de Leonardo, na rua Matias Antônio dos Santos, 276, apto. 202, Bairro Jardim Guanabara, Rio de Janeiro-RJ (fl. 581 do PDF), o que reforça a existência de parentesco.

Isto esclarecido, percebe-se que a sexta reclamada nestes autos vem "negando as aparências e disfarçando as evidências".

Assim, reconhece-se a responsabilidade solidária, também, da sexta reclamada.

Por sua vez, quanto às reclamadas Setegusa e Nomiex, conforme termos do acordo de Id. 482e51e, o qual já analisado nesta decisão, houve a desistência, pela reclamante, do prosseguimento da ação em face destas reclamadas.

Diante de todo o exposto, reconheço que a primeira, segunda, terceira, quarta, quinta e sexta reclamadas são solidariamente responsáveis pelo pagamento do débito trabalhista à vista do art. 2º, §§ 2º e 3º, da CLT.

COMPENSAÇÃO/DEDUÇÃO

Não há dívidas recíprocas, razão pela qual indefiro qualquer compensação.

Autorizo a dedução de eventuais parcelas já pagas a idêntico título, desde que comprovada nos autos.

JUSTIÇA GRATUITA

No caso, a declaração de hipossuficiência econômica de fl. 25 do PDF e o TRCT de fl. 35 do PDF comprovam que a reclamante recebia salário condizente ao valor do teto descrito no § 3 do art. 790 da CLT.

Defiro a justiça gratuita à parte reclamante.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS

Proposta a ação quando já em vigência a Lei n. 13.467/17, defiro honorários advocatícios de 5% sobre o valor dos pedidos julgados procedentes, conforme se apurar em liquidação de sentença a cargo da reclamada.

Ante o resultado de procedência da ação, não há honorários sucumbenciais a serem arbitrados em favor dos procuradores das reclamadas.

CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA

Em razão da decisão proferida na ADC 58/STF as parcelas deferidas na presente sentença serão atualizadas, na fase pré-judicial, pelo IPCA-E e os juros previstos no “caput” do art. 39 da Lei 8.177/91, equivalente à TRD acumulada no período correspondente e a partir do ajuizamento da ação, pela incidência da SELIC.

Ressalte-se que, conforme decisão do Ministro Alexandre de Morais (Rcl 46.023 – STF) a taxa SELIC é um índice composto, isto é, serve a um só tempo como indexador de correção monetária e também de juros moratórios nos termos do art. 406 do Código Civil.

Entretanto, conforme súmula 439 do TST, nas condenações por dano moral, a atualização monetária é devida a partir da data da decisão de arbitramento ou de alteração do valor. Os juros incidem desde o ajuizamento da ação, nos termos do art. 883 da CLT.

Por todo o acima exposto, incidirá na presente condenação em indenização por danos morais, a taxa SELIC a partir da decisão de arbitramento da indenização por dano moral.

As contribuições previdenciárias serão corrigidas de acordo com os critérios previstos na legislação previdenciária.

CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS

O empregador deverá comprovar nos autos, no prazo de trinta dias contados do trânsito em julgado, o recolhimento das contribuições previdenciárias (contribuição do empregado e empregador), nos termos do artigo 43 da Lei Federal nº 8.212/91.

A apuração dar-se-á pelo regime de competência, observando-se ainda a regra contida no § único do artigo 876 da CLT. Ficam autorizados os descontos sobre os créditos da parte autora relativamente à contribuição do empregado.

Para os fins do artigo 832, § 3º, da CLT, declaro que todas as verbas deferidas em benefício da parte autora na presente decisão possuem natureza salarial, exceto aquelas previstas no artigo 28, § 9º, da Lei Federal 8.212/91.

IMPOSTO DE RENDA

Dos créditos reconhecidos à parte autora, excluindo os juros de mora, as contribuições previdenciárias e as verbas não tributáveis, devem ser calculadas, recolhidas e comprovadas nos autos as

importâncias devidas a título de imposto de renda retido na fonte, DEVENDO SER OBSERVADO O QUANTO DISPOSTO NO ARTIGO 12-A, § 1º, DA LEI 7.713/88, com redação dada pelo artigo 44, da Lei 12.350/2010.

DISPOSITIVO

Pelo acima exposto, nos termos da fundamentação, em consonância com o que regula alínea "b" do inciso III do artigo 487 do CPC, julgo extinto, com resolução do mérito, os pedidos constantes das letras "3.1" (a, b, c, d, e, i e j) do rol petitório da exordial; excluam-se as reclamadas Siderúrgica Setegusa Ltda. e Nomiex Assessoria Empresarial e Participações Societárias, ante a extinção pela relação jurídica postulada pela reclamante, isentando-as de quaisquer responsabilidades, presente e futura, quanto ao objeto da presente ação judicial; e, no mérito propriamente dito, julgo **procedentes** os pedidos da ação trabalhista ajuizada por **JOSE ARNALDO RIBEIRO DA SILVA** em face de **SÃO JORGE SIDERURGIA LTDA, MADMO OPERACOES LTDA, PRALOG LOGÍSTICA LTDA., PRAMAR CARIOCA COMERCIO E INDUSTRIA LTDA, LSG PARTICIPACOES E IMOBILIARIOS LTDA** e **BR BAP NORTE COMERCIO E INDUSTRIA LTDA,** para condenar, de forma solidária, nos seguintes títulos em prol do reclamante, nos exatos termos da fundamentação que passam a fazer parte integrante deste dispositivo:

- Depósitos de FGTS acrescidos da multa de 40%;
- Multas previstas nos arts. 467 e 477, ambos da CLT;
- Indenização por danos morais no valor de R$3.000,00.

A reclamada deverá comprovar nos autos, no prazo de cinco dias após o trânsito em julgado, os depósitos do FGTS sobre todo o período do pacto laboral firmado entre ela e a parte autora, autorizada a dedução das parcelas pagas a idêntico título.

Deverão ser observadas todas as diretrizes contidas nos fundamentos.

Autoriza-se as deduções conforme descrito na fundamentação.

Honorários advocatícios sucumbenciais e tributação conforme fundamentação supra.

Defere-se o pedido de benefício da justiça gratuita à parte autora.

Autorizo os descontos fiscais e previdenciários, devendo a reclamada comprovar o recolhimento, sob pena de execução.

Liquidação por cálculos. A correção monetária será aplicada a partir da data do vencimento da obrigação, conforme fundamentação.

Advirto às partes que embargos declaratórios não se prestam à manifestação de inconformismo com o desfecho da demanda. Suas hipóteses são restritas e encontram-se claramente delineadas nos arts. 1.022 do CPC e 897-A da CLT. Portanto, a interposição de embargos de declaração que se revelarem de nítido caráter procrastinatório ensejarão a aplicação de multa, a ser revertida em favor da parte contrária.

Custas, pela ré, no valor de R$800,00 calculadas sobre R$40.000,00, valor arbitrado à condenação.

Intimem-se as partes.

SETE LAGOAS/MG, 26 de abril de 2024.

FREDERICO ALVES BIZZOTTO DA SILVEIRA

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATSum-0010265-02.2024.5.03.0167

AUTOR	BRUNA MARIANA DE OLIVEIRA
ADVOGADO	FELIPE AUGUSTO SILVA CUSTODIO(OAB: 174417/MG)
RÉU	ARROW PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS LTDA
ADVOGADO	BRUNO LUIZ DE MEDEIROS GAMEIRO(OAB: 135639/RJ)
RÉU	SAO JORGE SIDERURGIA LTDA
ADVOGADO	BRUNO LUIZ DE MEDEIROS GAMEIRO(OAB: 135639/RJ)
RÉU	MADMO OPERACOES LTDA
ADVOGADO	BRUNO LUIZ DE MEDEIROS GAMEIRO(OAB: 135639/RJ)
RÉU	SIDERURGICA SETEGUSA EIRELI
ADVOGADO	JOSE BRAZ FILHO(OAB: 52267/MG)
RÉU	BR BAP NORTE COMERCIO E INDUSTRIA LTDA
ADVOGADO	PEDRO PAULO DE SOUZA PONTES(OAB: 72187/RJ)
RÉU	NOMIEX ASSESSORIA EMPRESARIAL E PARTICIPACOES SOCIETARIAS
ADVOGADO	NATALIA GRASSI MELO FRANCO TARABAL(OAB: 184950/MG)
RÉU	PRAMAR CARIOCA COMERCIO E INDUSTRIA LTDA
ADVOGADO	BRUNO LUIZ DE MEDEIROS GAMEIRO(OAB: 135639/RJ)
RÉU	BR BAP RIO COMERCIO E INDUSTRIA LTDA
ADVOGADO	PEDRO PAULO DE SOUZA PONTES(OAB: 72187/RJ)
RÉU	BR BAP PARTICIPACOES E INVESTIMENTOS LTDA
ADVOGADO	PEDRO PAULO DE SOUZA PONTES(OAB: 72187/RJ)
TERCEIRO INTERESSADO	AMPLIAR RESULTADOS CONSULTORIA EM GESTAO LTDA
ADVOGADO	FREDERICO ARANTES GONTIJO DE AMORIM(OAB: 72992/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- BRUNA MARIANA DE OLIVEIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID ebd185e proferida nos autos.

RELATÓRIO

Relatório dispensado, por se tratar de demanda que tramita através do rito sumaríssimo (art. 852-I da CLT).

FUNDAMENTAÇÃO

ACORDO PARCIAL. DESISTÊNCIA QUANTO ÀS RECLAMADAS SIDERÚRGICA SETEGUSA E NOMIEX.

Tendo em vista o acordo parcial firmado entre as partes, conforme se vê acordo de fls. 385/389 do PDF, a empresa Ampliar, terceira interessada, realizou o pagamento das parcelas rescisórias devidas ao autor.

Diante disso, os referidos pedidos, constantes dos itens "a" e "c" do rol petitório da exordial, encontram-se extintos, com resolução do mérito, em consonância com o que regula alínea "b" do inciso III do artigo 487 do CPC.

Outrossim, a reclamante, quando da realização do acordo, desistiu do prosseguimento da ação em face da reclamada Setegusa, segunda reclamada, e Nomiex, terceira reclamada.

Assim, conforme já exposto na decisão que homologou o acordo entabulado (Id. a0cf142), fica extinto o processo quanto à segunda e terceira reclamadas, dando-se a elas a extinção pela relação jurídica postulada pelo reclamante, isentando-as de quaisquer responsabilidades, presente e futura, quanto ao objeto da presente ação judicial.

RECUPERAÇÃO JUDICIAL

A recuperação judicial da primeira, segunda, terceira e quarta reclamadas não tem o condão de interferir no prosseguimento da presente reclamação trabalhista, no atual momento processual, nos termos do §2º, do art. 6º, da Lei 11.101/2005, que determina expressamente que "*as ações de natureza trabalhista, inclusive as impugnações a que se refere o art. 8 desta Lei, serão processadas perante a justiça especializada até a apuração do respectivo crédito, que será inscrito no quadro-geral de credores pelo valor determinado em sentença*".

As demais repercussões relativas à fase de execução serão analisadas no momento processual oportuno.

LIMITES DOS PEDIDOS

Os valores indicados na inicial configuram estimativa para fins de definição do rito processual a ser seguido (inteligência da Tese Jurídica Prevalecente de n. 16, do Eg. TRT da Terceira Região) e não significam um limite para apuração das importâncias das parcelas objeto de condenação, em liquidação de sentença.

Rejeito as questões levantadas neste sentido.

IMPUGNAÇÃO AOS DOCUMENTOS

Rejeito as impugnações levantadas aos documentos juntados aos autos, haja vista que não foi demonstrado qualquer vício real de conteúdo de tais documentos.

Portanto, a referida documentação será livremente apreciada em cotejo com os demais elementos de convicção existentes nos autos, em conformidade com o disposto no art. 371 do CPC.

Rejeito.

MULTA DO ARTIGO 477 DA CLT. FGTS.

Aduz a autora que foi admitida em 05.01.2023 para exercer a função de *auxiliar contábil fiscal*, tendo sido demitida, sem justa causa, no dia 28.09.2023, recebendo aviso prévio indenizado.

Refere que não recebeu as verbas rescisórias descritas, pugnando pelo seu pagamento e a aplicação da multa do artigo 477, da CLT.

As reclamadas admitem a impontualidade no pagamento das verbas rescisórias, justificando a situação pelo fato de terem vindicado sua recuperação judicial, o que submeteria o crédito a aguardar a tramitação do concurso de credores junto ao juízo universal.

Pois bem.

Diante da tese empresária, tem-se por incontroverso que o reclamante foi dispensado em 28.09.2023 e que apenas recebeu as parcelas rescisórias após a realização de acordo (Id. 3ffa43f), conforme anteriormente analisado.

Restou descumprido, portanto, o prazo legal de 10 dias para pagamento das parcelas rescisórias, nos termos do § 6º do artigo 477 da CLT.

Além disso, nos termos da Súmula 388 do TST, somente a massa falida não se sujeita à penalidade do art. 477, da CLT, benefício que não se estende às empresas em recuperação judicial, como no caso dos autos.

Nesse sentido, diversas decisões do Eg. TRT da 3ª Região, como por exemplo:

"EMPRESA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. MULTAS DOS ARTIGOS 467 E 477 DA CLT. Conforme Súmula 388 do c. TST, apenas a massa falida não se sujeita à penalidade do art. 467 e nem à multa do § 8º do art. 477, ambos da CLT, o que não se aplica

às empresas em recuperação judicial."(TRT da 3.ª Região; PJe: 0010996-19.2017.5.03.0110 (RO); Disponibilização: 20/06/2018; Órgão Julgador: Primeira Turma; Relator: Emerson Jose Alves Lage).

"MULTA DOS ARTIGOS 467 E 477 DA CLT. EMPRESA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. Nos termos da Súmula 388 do TST, a exclusão da multa dos artigos 467 e 477 da CLT apenas se aplica à massa falida, não se estendendo às empresas em recuperação judicial."(TRT da 3.ª Região; PJe: 0010809-07.2016.5.03.0058 (RO); disponibilização: 17/02/2017; Órgão Julgador: Nona Turma; Relator: Monica Sette Lopes).

Pelo exposto, diante do manifesto atraso no pagamento das verbas rescisórias, julgo procedente o pedido de pagamento da multa estabelecida no art. 477 da CLT.

Outrossim, quanto ao FGTS, não houve comprovação, pelas reclamadas, de que foi realizado o recolhimento da integralidade dos depósitos do FGTS, razão pela qual julgo procedente o pedido para condenar a reclamada à comprovação do recolhimento dos depósitos do FGTS, na conta vinculada do reclamante, bem ainda do recolhimento da multa de 40% sobre o montante do FGTS devida à autora.

RESPONSABILIDADE DAS RECLAMADAS

A reclamante pede a condenação das reclamadas de forma solidária/subsidiária, asseverando serem do mesmo grupo econômico e ter ocorrido fraude na sucessão trabalhista.

Pois bem.

O conjunto probatório denuncia que a primeira (São Jorge Siderurgia Ltda.), a quarta (Madmo Operações Ltda.), a quinta (Arrow Participações e Empreendimentos Ltda.) e a nona (Pramar Carioca Comércio e Indústria Ltda.) reclamadas fazem parte do mesmo grupo econômico (fato incontroverso pela defesa apresentada), havendo, ainda, coincidência quanto ao quadro societário, possuindo o mesmo sócio administrador, o Sr. Leonardo de Souza Gonçalves.

Ademais, as rés (primeira, quarta, quinta e nona reclamadas) apresentaram defesa conjunta e estiveram representadas pelo mesmo preposto e procurador (ata de fl. 475 do PDF).

Nesse contexto, conclui-se que a primeira, quarta, quinta e nona reclamadas possuem atuação integrada, o que é o bastante para caracterização do grupo econômico, exatamente como previsto no § 2º do art. 2º da CLT.

Desse modo, a primeira, quarta, quinta e nona reclamadas são solidariamente responsáveis pelo pagamento do débito trabalhista à vista do art. 2º, §§ 2º e 3º, da CLT.

Em relação às reclamadas BR BAP (Br Bap Norte Comércio e Indústria Ltda; Br Bap Rio Comércio e Indústria Ltda; Br Bap Participações e Investimentos Ltda.), sexta, sétima e oitava reclamadas, verifica-se que as empresas têm como sócio administrador o Sr. Caio Andrade de Souza Gonçalves, cujo sobrenome indica a relação de parentesco com o sócio Leonardo de Souza Gonçalves (sócio administrador da primeira, quarta, quinta, sexta, décima e décima primeira reclamadas, além de a empresa indicar para os órgãos governamentais o mesmo telefone que a São Jorge (21 3654-2805), deixando clara a vinculação entre elas.

Verifica-se, inclusive, que os endereços eletrônicos (e-mails) constantes do cadastro junto à Receita Federal de fls. 39/40 do PDF, possuem o mesmo domínio “@pramarcarioca.com”, incontroversamente pertencente à nona reclamada (Pramar), que, conforme visto acima, integra o grupo econômico.

Além disso, o contrato social da reclamada Br Bap Participações e Investimentos Ltda (fls. 451/455 do PDF), indica que o Sr. Leonardo de Sousa Gonçalves, sócio da primeira, quarta, quinta, sexta, décima e décima primeira reclamadas, era, até o dia 16.10.2023, data posterior à demissão da reclamante, administrador da reclamada Br Bap, tendo, naquela data, transferido a administração ao Sr. Caio Andrade de Souza Gonçalves.

Ainda, note-se que o Caio reside no mesmo endereço de Leonardo, na rua Matias Antônio dos Santos, 276, apto. 202, Bairro Jardim Guanabara, Rio de Janeiro-RJ (fl. 451 do PDF), o que reforça a existência de parentesco.

Isto esclarecido, percebe-se que as rés sexta, sétima e oitava, nestes autos, vêm "negando as aparências e disfarçando as evidências".

Em acréscimo à identidade familiar com o indigitado novo sócio, Caio, a mesma assessoria contábil para a BR BAP e a PRAMAR CARIOCA espanca qualquer dúvida quanto à efetiva relação de coordenação entre as demandadas acima referenciadas.

Assim, reconhece-se a responsabilidade solidária, também, da sexta, sétima e oitava reclamadas.

Por sua vez, quanto às reclamadas Setegusa e Nomiex, conforme termos do acordo de Id. 3ffa43f, o qual já analisado nesta decisão, houve a desistência, pelo reclamante, do prosseguimento da ação em face destas reclamadas.

Diante de todo o exposto, reconheço que a primeira, quarta, quinta, sexta, sétima, oitava e nona reclamadas são solidariamente responsáveis pelo pagamento do débito trabalhista à vista do art. 2º, §§ 2º e 3º, da CLT.

DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA DAS RECLAMADAS

A reclamante requereu, quando da fase de execução, dentre outras medidas, o incidente de desconsideração da personalidade jurídica. Não há, contudo, como acatar, neste estágio procedimental, os requerimentos da parte reclamante, por se tratarem de medidas adequadas e requeridas em fase de execução.
Indefiro.

HIPOTECA JUDICIÁRIA

Considerando todo o conteúdo dessa sentença condenatória, a fase em que se encontra o processo, por ora, poderá a própria parte reclamante realizar a hipoteca judiciária nos termos do § 2º do art. 495 do CPC.

COMPENSAÇÃO/DEDUÇÃO

Não há dívidas recíprocas, razão pela qual indefiro qualquer compensação.
Autorizo a dedução de eventuais parcelas já pagas a idêntico título, desde que comprovada nos autos.

JUSTIÇA GRATUITA

No caso, a declaração de hipossuficiência econômica de fl. 25 do PDF e o TRCT de fl. 29 do PDF comprovam que a reclamante recebia salário inferior ao valor do teto descrito no § 3 do art. 790 da CLT.
Defiro a justiça gratuita à parte reclamante.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS

Proposta a ação quando já em vigência a Lei n. 13.467/17, defiro honorários advocatícios de 5% sobre o valor dos pedidos julgados procedentes, conforme se apurar em liquidação de sentença a cargo da reclamada.
Ante o resultado de procedência da ação, não há honorários sucumbenciais a serem arbitrados em favor dos procuradores das reclamadas.

CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA

Em razão da decisão proferida na ADC 58/STF as parcelas deferidas na presente sentença serão atualizadas, na fase pré-judicial, pelo IPCA-E e os juros previstos no “caput” do art. 39 da Lei 8.177/91, equivalente à TRD acumulada no período correspondente e a partir do ajuizamento da ação, pela incidência da SELIC.
Ressalte-se que, conforme decisão do Ministro Alexandre de Morais (Rcl 46.023 – STF) a taxa SELIC é um índice composto, isto é, serve a um só tempo como indexador de correção monetária e também de juros moratórios nos termos do art. 406 do Código Civil.
As contribuições previdenciárias serão corrigidas de acordo com os critérios previstos na legislação previdenciária.

CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS

O empregador deverá comprovar nos autos, no prazo de trinta dias contados do trânsito em julgado, o recolhimento das contribuições previdenciárias (contribuição do empregado e empregador), nos termos do artigo 43 da Lei Federal nº 8.212/91.
A apuração dar-se-á pelo regime de competência, observando-se ainda a regra contida no § único do artigo 876 da CLT. Ficam autorizados os descontos sobre os créditos da parte autora relativamente à contribuição do empregado.
Para os fins do artigo 832, § 3º, da CLT, declaro que todas as verbas deferidas em benefício da parte autora na presente decisão possuem natureza salarial, exceto aquelas previstas no artigo 28, § 9º, da Lei Federal 8.212/91.

IMPOSTO DE RENDA

Dos créditos reconhecidos à parte autora, excluindo os juros de mora, as contribuições previdenciárias e as verbas não tributáveis, devem ser calculadas, recolhidas e comprovadas nos autos as importâncias devidas a título de imposto de renda retido na fonte, DEVENDO SER OBSERVADO O QUANTO DISPOSTO NO ARTIGO 12-A, § 1º, DA LEI 7.713/88, com redação dada pelo artigo 44, da Lei 12.350/2010.

DISPOSITIVO

Pelo acima exposto, nos termos da fundamentação, em consonância com o que regula alínea "b" do inciso III do artigo 487 do CPC, julgo extinto, com resolução do mérito, os pedidos constantes das letras "a" e "c" do rol petitório da exordial; excluam-se as reclamadas Siderúrgica Setegusa Ltda. e Nomiex Assessoria Empresarial e Participações Societárias, ante a extinção pela relação jurídica postulada pela reclamante, isentando-as de quaisquer responsabilidades, presente e futura, quanto ao objeto da presente ação judicial; e, no mérito propriamente dito, julgo **procedentes** os pedidos da ação trabalhista ajuizada por **BRUNA MARIANA DE OLIVEIRA** em face de **SÃO JORGE SIDERURGIA LTDA, MADMO OPERACOES LTDA, ARROW PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS LTDA, BR BAP NORTE COMERCIO E INDUSTRIA LTDA, BR BAP RIO COMERCIO E INDUSTRIA LTDA, BR BAP PARTICIPACOES E INVESTIMENTOS LTDA e PRAMAR CARIOCA COMERCIO E INDUSTRIA LTDA,** para

condenar, de forma solidária, nos seguintes títulos em prol do reclamante, nos exatos termos da fundamentação que passam a fazer parte integrante deste dispositivo:

- Depósitos de FGTS acrescidos da multa de 40%;
- Multa prevista no art. 477, da CLT.

A reclamada deverá comprovar nos autos, no prazo de cinco dias após o trânsito em julgado, os depósitos do FGTS sobre todo o período do pacto laboral firmado entre ela e a parte autora, autorizada a dedução das parcelas pagas a idêntico título.

Deverão ser observadas todas as diretrizes contidas nos fundamentos.

Autoriza-se as deduções conforme descrito na fundamentação.

Honorários advocatícios sucumbenciais e tributação conforme fundamentação supra.

Defere-se o pedido de benefício da justiça gratuita à parte autora.

Autorizo os descontos fiscais e previdenciários, devendo a reclamada comprovar o recolhimento, sob pena de execução.

Liquidação por cálculos. A correção monetária será aplicada a partir da data do vencimento da obrigação, conforme fundamentação.

Advirto às partes que embargos declaratórios não se prestam à manifestação de inconformismo com o desfecho da demanda. Suas hipóteses são restritas e encontram-se claramente delineadas nos arts. 1.022 do CPC e 897-A da CLT. Portanto, a interposição de embargos de declaração que se revelarem de nítido caráter procrastinatório ensejarão a aplicação de multa, a ser revertida em favor da parte contrária.

Custas, pela ré, no valor de R$200,00 calculadas sobre R$10.000,00, valor arbitrado à condenação.

Intimem-se as partes.

SETE LAGOAS/MG, 26 de abril de 2024.

FREDERICO ALVES BIZZOTTO DA SILVEIRA

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATSum-0010265-02.2024.5.03.0167

AUTOR	BRUNA MARIANA DE OLIVEIRA
ADVOGADO	FELIPE AUGUSTO SILVA CUSTODIO(OAB: 174417/MG)
RÉU	ARROW PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS LTDA
ADVOGADO	BRUNO LUIZ DE MEDEIROS GAMEIRO(OAB: 135639/RJ)
RÉU	SAO JORGE SIDERURGIA LTDA
ADVOGADO	BRUNO LUIZ DE MEDEIROS GAMEIRO(OAB: 135639/RJ)
RÉU	MADMO OPERACOES LTDA
ADVOGADO	BRUNO LUIZ DE MEDEIROS GAMEIRO(OAB: 135639/RJ)
RÉU	SIDERURGICA SETEGUSA EIRELI
ADVOGADO	JOSE BRAZ FILHO(OAB: 52267/MG)
RÉU	BR BAP NORTE COMERCIO E INDUSTRIA LTDA
ADVOGADO	PEDRO PAULO DE SOUZA PONTES(OAB: 72187/RJ)
RÉU	NOMIEX ASSESSORIA EMPRESARIAL E PARTICIPACOES SOCIETARIAS
ADVOGADO	NATALIA GRASSI MELO FRANCO TARABAL(OAB: 184950/MG)
RÉU	PRAMAR CARIOCA COMERCIO E INDUSTRIA LTDA
ADVOGADO	BRUNO LUIZ DE MEDEIROS GAMEIRO(OAB: 135639/RJ)
RÉU	BR BAP RIO COMERCIO E INDUSTRIA LTDA
ADVOGADO	PEDRO PAULO DE SOUZA PONTES(OAB: 72187/RJ)
RÉU	BR BAP PARTICIPACOES E INVESTIMENTOS LTDA
ADVOGADO	PEDRO PAULO DE SOUZA PONTES(OAB: 72187/RJ)
TERCEIRO INTERESSADO	AMPLIAR RESULTADOS CONSULTORIA EM GESTAO LTDA
ADVOGADO	FREDERICO ARANTES GONTIJO DE AMORIM(OAB: 72992/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ARROW PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS LTDA
- BR BAP NORTE COMERCIO E INDUSTRIA LTDA
- BR BAP PARTICIPACOES E INVESTIMENTOS LTDA
- BR BAP RIO COMERCIO E INDUSTRIA LTDA
- MADMO OPERACOES LTDA
- NOMIEX ASSESSORIA EMPRESARIAL E PARTICIPACOES SOCIETARIAS
- PRAMAR CARIOCA COMERCIO E INDUSTRIA LTDA
- SAO JORGE SIDERURGIA LTDA
- SIDERURGICA SETEGUSA EIRELI

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID ebd185e proferida nos autos.

RELATÓRIO

Relatório dispensado, por se tratar de demanda que tramita através do rito sumaríssimo (art. 852-I da CLT).

FUNDAMENTAÇÃO

ACORDO PARCIAL. DESISTÊNCIA QUANTO ÀS RECLAMADAS SIDERÚRGICA SETEGUSA E NOMIEX.

Tendo em vista o acordo parcial firmado entre as partes, conforme se vê acordo de fls. 385/389 do PDF, a empresa Ampliar, terceira interessada, realizou o pagamento das parcelas rescisórias devidas ao autor.

Diante disso, os referidos pedidos, constantes dos itens "a" e "c" do

rol petitório da exordial, encontram-se extintos, com resolução do mérito, em consonância com o que regula alínea "b" do inciso III do artigo 487 do CPC.

Outrossim, a reclamante, quando da realização do acordo, desistiu do prosseguimento da ação em face da reclamada Setegusa, segunda reclamada, e Nomiex, terceira reclamada.

Assim, conforme já exposto na decisão que homologou o acordo entabulado (Id. a0cf142), fica extinto o processo quanto à segunda e terceira reclamadas, dando-se a elas a extinção pela relação jurídica postulada pelo reclamante, isentando-as de quaisquer responsabilidades, presente e futura, quanto ao objeto da presente ação judicial.

RECUPERAÇÃO JUDICIAL

A recuperação judicial da primeira, segunda, terceira e quarta reclamadas não tem o condão de interferir no prosseguimento da presente reclamação trabalhista, no atual momento processual, nos termos do §2º, do art. 6º, da Lei 11.101/2005, que determina expressamente que "*as ações de natureza trabalhista, inclusive as impugnações a que se refere o art. 8 desta Lei, serão processadas perante a justiça especializada até a apuração do respectivo crédito, que será inscrito no quadro-geral de credores pelo valor determinado em sentença*".

As demais repercussões relativas à fase de execução serão analisadas no momento processual oportuno.

LIMITES DOS PEDIDOS

Os valores indicados na inicial configuram estimativa para fins de definição do rito processual a ser seguido (inteligência da Tese Jurídica Prevalecente de n. 16, do Eg. TRT da Terceira Região) e não significam um limite para apuração das importâncias das parcelas objeto de condenação, em liquidação de sentença.

Rejeito as questões levantadas neste sentido.

IMPUGNAÇÃO AOS DOCUMENTOS

Rejeito as impugnações levantadas aos documentos juntados aos autos, haja vista que não foi demonstrado qualquer vício real de conteúdo de tais documentos.

Portanto, a referida documentação será livremente apreciada em cotejo com os demais elementos de convicção existentes nos autos, em conformidade com o disposto no art. 371 do CPC.

Rejeito.

MULTA DO ARTIGO 477 DA CLT. FGTS.

Aduz a autora que foi admitida em 05.01.2023 para exercer a função de *auxiliar contábil fiscal*, tendo sido demitida, sem justa causa, no dia 28.09.2023, recebendo aviso prévio indenizado.

Refere que não recebeu as verbas rescisórias descritas, pugnando pelo seu pagamento e a aplicação da multa do artigo 477, da CLT.

As reclamadas admitem a impontualidade no pagamento das verbas rescisórias, justificando a situação pelo fato de terem vindicado sua recuperação judicial, o que submeteria o crédito a aguardar a tramitação do concurso de credores junto ao juízo universal.

Pois bem.

Diante da tese empresária, tem-se por incontroverso que o reclamante foi dispensado em 28.09.2023 e que apenas recebeu as parcelas rescisórias após a realização de acordo (Id. 3ffa43f), conforme anteriormente analisado.

Restou descumprido, portanto, o prazo legal de 10 dias para pagamento das parcelas rescisórias, nos termos do § 6º do artigo 477 da CLT.

Além disso, nos termos da Súmula 388 do TST, somente a massa falida não se sujeita à penalidade do art. 477, da CLT, benefício que não se estende às empresas em recuperação judicial, como no caso dos autos.

Nesse sentido, diversas decisões do Eg. TRT da 3ª Região, como por exemplo:

"EMPRESA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. MULTAS DOS ARTIGOS 467 E 477 DA CLT. Conforme Súmula 388 do c. TST, apenas a massa falida não se sujeita à penalidade do art. 467 e nem à multa do § 8º do art. 477, ambos da CLT, o que não se aplica às empresas em recuperação judicial."(TRT da 3.ª Região; PJe: 0010996-19.2017.5.03.0110 (RO); Disponibilização: 20/06/2018; Órgão Julgador: Primeira Turma; Relator: Emerson Jose Alves Lage).

"MULTA DOS ARTIGOS 467 E 477 DA CLT. EMPRESA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. Nos termos da Súmula 388 do TST, a exclusão da multa dos artigos 467 e 477 da CLT apenas se aplica à massa falida, não se estendendo às empresas em recuperação judicial."(TRT da 3.ª Região; PJe: 0010809-07.2016.5.03.0058 (RO); disponibilização: 17/02/2017; Órgão Julgador: Nona Turma; Relator: Monica Sette Lopes).

Pelo exposto, diante do manifesto atraso no pagamento das verbas rescisórias, julgo procedente o pedido de pagamento da multa estabelecida no art. 477 da CLT.

Outrossim, quanto ao FGTS, não houve comprovação, pelas reclamadas, de que foi realizado o recolhimento da integralidade dos depósitos do FGTS, razão pela qual julgo procedente o pedido

para condenar a reclamada à comprovação do recolhimento dos depósitos do FGTS, na conta vinculada do reclamante, bem ainda do recolhimento da multa de 40% sobre o montante do FGTS devida à autora.

RESPONSABILIDADE DAS RECLAMADAS

A reclamante pede a condenação das reclamadas de forma solidária/subsidiária, asseverando serem do mesmo grupo econômico e ter ocorrido fraude na sucessão trabalhista.

Pois bem.

O conjunto probatório denuncia que a primeira (São Jorge Siderurgia Ltda.), a quarta (Madmo Operações Ltda.), a quinta (Arrow Participações e Empreendimentos Ltda.) e a nona (Pramar Carioca Comércio e Indústria Ltda.) reclamadas fazem parte do mesmo grupo econômico (fato incontroverso pela defesa apresentada), havendo, ainda, coincidência quanto ao quadro societário, possuindo o mesmo sócio administrador, o Sr. Leonardo de Souza Gonçalves.

Ademais, as rés (primeira, quarta, quinta e nona reclamadas) apresentaram defesa conjunta e estiveram representadas pelo mesmo preposto e procurador (ata de fl. 475 do PDF).

Nesse contexto, conclui-se que a primeira, quarta, quinta e nona reclamadas possuem atuação integrada, o que é o bastante para caracterização do grupo econômico, exatamente como previsto no § 2º do art. 2º da CLT.

Desse modo, a primeira, quarta, quinta e nona reclamadas são solidariamente responsáveis pelo pagamento do débito trabalhista à vista do art. 2º, §§ 2º e 3º, da CLT.

Em relação às reclamadas BR BAP (Br Bap Norte Comércio e Indústria Ltda; Br Bap Rio Comércio e Indústria Ltda; Br Bap Participações e Investimentos Ltda.), sexta, sétima e oitava reclamadas, verifica-se que as empresas têm como sócio administrador o Sr. Caio Andrade de Souza Gonçalves, cujo sobrenome indica a relação de parentesco com o sócio Leonardo de Souza Gonçalves (sócio administrador da primeira, quarta, quinta, sexta, décima e décima primeira reclamadas, além de a empresa indicar para os órgãos governamentais o mesmo telefone que a São Jorge (21 3654-2805), deixando clara a vinculação entre elas.

Verifica-se, inclusive, que os endereços eletrônicos (e-mails) constantes do cadastro junto à Receita Federal de fls. 39/40 do PDF, possuem o mesmo domínio “@pramarcarioca.com”, incontroversamente pertencente à nona reclamada (Pramar), que, conforme visto acima, integra o grupo econômico.

Além disso, o contrato social da reclamada Br Bap Participações e Investimentos Ltda (fls. 451/455 do PDF), indica que o Sr. Leonardo de Sousa Gonçalves, sócio da primeira, quarta, quinta, sexta, décima e décima primeira reclamadas, era, até o dia 16.10.2023, data posterior à demissão da reclamante, administrador da reclamada Br Bap, tendo, naquela data, transferido a administração ao Sr. Caio Andrade de Souza Gonçalves.

Ainda, note-se que o Caio reside no mesmo endereço de Leonardo, na rua Matias Antônio dos Santos, 276, apto. 202, Bairro Jardim Guanabara, Rio de Janeiro-RJ (fl. 451 do PDF), o que reforça a existência de parentesco.

Isto esclarecido, percebe-se que as rés sexta, sétima e oitava, nestes autos, vêm "negando as aparências e disfarçando as evidências".

Em acréscimo à identidade familiar com o indigitado novo sócio, Caio, a mesma assessoria contábil para a BR BAP e a PRAMAR CARIOCA espanca qualquer dúvida quanto à efetiva relação de coordenação entre as demandadas acima referenciadas.

Assim, reconhece-se a responsabilidade solidária, também, da sexta, sétima e oitava reclamadas.

Por sua vez, quanto às reclamadas Setegusa e Nomiex, conforme termos do acordo de Id. 3ffa43f, o qual já analisado nesta decisão, houve a desistência, pelo reclamante, do prosseguimento da ação em face destas reclamadas.

Diante de todo o exposto, reconheço que a primeira, quarta, quinta, sexta, sétima, oitava e nona reclamadas são solidariamente responsáveis pelo pagamento do débito trabalhista à vista do art. 2º, §§ 2º e 3º, da CLT.

DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA DAS RECLAMADAS

A reclamante requereu, quando da fase de execução, dentre outras medidas, o incidente de desconsideração da personalidade jurídica.

Não há, contudo, como acatar, neste estágio procedimental, os requerimentos da parte reclamante, por se tratarem de medidas adequadas e requeridas em fase de execução.

Indefiro.

HIPOTECA JUDICIÁRIA

Considerando todo o conteúdo dessa sentença condenatória, a fase em que se encontra o processo, por ora, poderá a própria parte reclamante realizar a hipoteca judiciária nos termos do § 2º do art. 495 do CPC.

COMPENSAÇÃO/DEDUÇÃO

Não há dívidas recíprocas, razão pela qual indefiro qualquer

compensação.
Autorizo a dedução de eventuais parcelas já pagas a idêntico título, desde que comprovada nos autos.

JUSTIÇA GRATUITA

No caso, a declaração de hipossuficiência econômica de fl. 25 do PDF e o TRCT de fl. 29 do PDF comprovam que a reclamante recebia salário inferior ao valor do teto descrito no § 3 do art. 790 da CLT.
Defiro a justiça gratuita à parte reclamante.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS

Proposta a ação quando já em vigência a Lei n. 13.467/17, defiro honorários advocatícios de 5% sobre o valor dos pedidos julgados procedentes, conforme se apurar em liquidação de sentença a cargo da reclamada.
Ante o resultado de procedência da ação, não há honorários sucumbenciais a serem arbitrados em favor dos procuradores das reclamadas.

CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA

Em razão da decisão proferida na ADC 58/STF as parcelas deferidas na presente sentença serão atualizadas, na fase pré-judicial, pelo IPCA-E e os juros previstos no “caput” do art. 39 da Lei 8.177/91, equivalente à TRD acumulada no período correspondente e a partir do ajuizamento da ação, pela incidência da SELIC.
Ressalte-se que, conforme decisão do Ministro Alexandre de Morais (Rcl 46.023 – STF) a taxa SELIC é um índice composto, isto é, serve a um só tempo como indexador de correção monetária e também de juros moratórios nos termos do art. 406 do Código Civil.
As contribuições previdenciárias serão corrigidas de acordo com os critérios previstos na legislação previdenciária.

CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS

O empregador deverá comprovar nos autos, no prazo de trinta dias contados do trânsito em julgado, o recolhimento das contribuições previdenciárias (contribuição do empregado e empregador), nos termos do artigo 43 da Lei Federal nº 8.212/91.
A apuração dar-se-á pelo regime de competência, observando-se ainda a regra contida no § único do artigo 876 da CLT. Ficam autorizados os descontos sobre os créditos da parte autora relativamente à contribuição do empregado.
Para os fins do artigo 832, § 3º, da CLT, declaro que todas as verbas deferidas em benefício da parte autora na presente decisão possuem natureza salarial, exceto aquelas previstas no artigo 28, § 9º, da Lei Federal 8.212/91.

IMPOSTO DE RENDA

Dos créditos reconhecidos à parte autora, excluindo os juros de mora, as contribuições previdenciárias e as verbas não tributáveis, devem ser calculadas, recolhidas e comprovadas nos autos as importâncias devidas a título de imposto de renda retido na fonte, DEVENDO SER OBSERVADO O QUANTO DISPOSTO NO ARTIGO 12-A, § 1º, DA LEI 7.713/88, com redação dada pelo artigo 44, da Lei 12.350/2010.

DISPOSITIVO

Pelo acima exposto, nos termos da fundamentação, em consonância com o que regula alínea "b" do inciso III do artigo 487 do CPC, julgo extinto, com resolução do mérito, os pedidos constantes das letras "a" e "c" do rol petitório da exordial; excluam-se as reclamadas Siderúrgica Setegusa Ltda. e Nomiex Assessoria Empresarial e Participações Societárias, ante a extinção pela relação jurídica postulada pela reclamante, isentando-as de quaisquer responsabilidades, presente e futura, quanto ao objeto da presente ação judicial; e, no mérito propriamente dito, julgo **procedentes** os pedidos da ação trabalhista ajuizada por **BRUNA MARIANA DE OLIVEIRA** em face de **SÃO JORGE SIDERURGIA LTDA, MADMO OPERACOES LTDA, ARROW PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS LTDA, BR BAP NORTE COMERCIO E INDUSTRIA LTDA, BR BAP RIO COMERCIO E INDUSTRIA LTDA, BR BAP PARTICIPACOES E INVESTIMENTOS LTDA e PRAMAR CARIOCA COMERCIO E INDUSTRIA LTDA,** para condenar, de forma solidária, nos seguintes títulos em prol do reclamante, nos exatos termos da fundamentação que passam a fazer parte integrante deste dispositivo:
- Depósitos de FGTS acrescidos da multa de 40%;
- Multa prevista no art. 477, da CLT.

A reclamada deverá comprovar nos autos, no prazo de cinco dias após o trânsito em julgado, os depósitos do FGTS sobre todo o período do pacto laboral firmado entre ela e a parte autora, autorizada a dedução das parcelas pagas a idêntico título.
Deverão ser observadas todas as diretrizes contidas nos fundamentos.
Autoriza-se as deduções conforme descrito na fundamentação.
Honorários advocatícios sucumbenciais e tributação conforme fundamentação supra.
Defere-se o pedido de benefício da justiça gratuita à parte autora.
Autorizo os descontos fiscais e previdenciários, devendo a reclamada comprovar o recolhimento, sob pena de execução.

Liquidação por cálculos. A correção monetária será aplicada a partir da data do vencimento da obrigação, conforme fundamentação. Advirto às partes que embargos declaratórios não se prestam à manifestação de inconformismo com o desfecho da demanda. Suas hipóteses são restritas e encontram-se claramente delineadas nos arts. 1.022 do CPC e 897-A da CLT. Portanto, a interposição de embargos de declaração que se revelarem de nítido caráter procrastinatório ensejarão a aplicação de multa, a ser revertida em favor da parte contrária.

Custas, pela ré, no valor de R$200,00 calculadas sobre R$10.000,00, valor arbitrado à condenação.

Intimem-se as partes.

SETE LAGOAS/MG, 26 de abril de 2024.

FREDERICO ALVES BIZZOTTO DA SILVEIRA

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0010943-47.2023.5.03.0039

AUTOR	AMANDA DE SOUSA
ADVOGADO	DANIEL DE AMORIM MIRANDA(OAB: 121427/MG)
RÉU	LIGAS GERAIS INDUSTRIA E COMERCIO LIMITADA
ADVOGADO	BARBARA LEMOS LAMEIRAS(OAB: 134464/MG)
RÉU	OXYLIGAS COMERCIAL LTDA
ADVOGADO	BARBARA LEMOS LAMEIRAS(OAB: 134464/MG)
RÉU	OXIFER LTDA - EPP
ADVOGADO	FERNANDO RIBEIRO DA SILVA(OAB: 118464/MG)
ADVOGADO	SIMONE SEIXLACK VALADARES PASSOS(OAB: 67208/MG)
ADVOGADO	ALBERTO MAGNO DE ANDRADE PINTO GONTIJO MENDES(OAB: 57180/MG)
RÉU	LIGAS GERAIS ARMAZENS LTDA
ADVOGADO	BARBARA LEMOS LAMEIRAS(OAB: 134464/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- OXIFER LTDA - EPP

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

DESTINATÁRIO(A) / ADVOGADO(A) DA PARTE OXIFER LTDA - EPP

INTIMAÇÃO - PJE

Fica V.Sa. intimado(a) a contrarrazoar recurso, no prazo legal.

SETE LAGOAS/MG, 26 de abril de 2024.

MARLI TEREZINHA GONCALVES DOS REIS VIEIRA

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATOrd-0010943-47.2023.5.03.0039

AUTOR	AMANDA DE SOUSA
ADVOGADO	DANIEL DE AMORIM MIRANDA(OAB: 121427/MG)
RÉU	LIGAS GERAIS INDUSTRIA E COMERCIO LIMITADA
ADVOGADO	BARBARA LEMOS LAMEIRAS(OAB: 134464/MG)
RÉU	OXYLIGAS COMERCIAL LTDA
ADVOGADO	BARBARA LEMOS LAMEIRAS(OAB: 134464/MG)
RÉU	OXIFER LTDA - EPP
ADVOGADO	FERNANDO RIBEIRO DA SILVA(OAB: 118464/MG)
ADVOGADO	SIMONE SEIXLACK VALADARES PASSOS(OAB: 67208/MG)
ADVOGADO	ALBERTO MAGNO DE ANDRADE PINTO GONTIJO MENDES(OAB: 57180/MG)
RÉU	LIGAS GERAIS ARMAZENS LTDA
ADVOGADO	BARBARA LEMOS LAMEIRAS(OAB: 134464/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- OXYLIGAS COMERCIAL LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

DESTINATÁRIO(A) / ADVOGADO(A) DA PARTE OXYLIGAS COMERCIAL LTDA

INTIMAÇÃO - PJE

Fica V.Sa. intimado(a) a contrarrazoar recurso, no prazo legal.

SETE LAGOAS/MG, 26 de abril de 2024.

MARLI TEREZINHA GONCALVES DOS REIS VIEIRA

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATOrd-0010943-47.2023.5.03.0039

AUTOR	AMANDA DE SOUSA
ADVOGADO	DANIEL DE AMORIM MIRANDA(OAB: 121427/MG)
RÉU	LIGAS GERAIS INDUSTRIA E COMERCIO LIMITADA
ADVOGADO	BARBARA LEMOS LAMEIRAS(OAB: 134464/MG)
RÉU	OXYLIGAS COMERCIAL LTDA
ADVOGADO	BARBARA LEMOS LAMEIRAS(OAB: 134464/MG)
RÉU	OXIFER LTDA - EPP
ADVOGADO	FERNANDO RIBEIRO DA SILVA(OAB: 118464/MG)
ADVOGADO	SIMONE SEIXLACK VALADARES PASSOS(OAB: 67208/MG)

ADVOGADO	ALBERTO MAGNO DE ANDRADE PINTO GONTIJO MENDES(OAB: 57180/MG)
RÉU	LIGAS GERAIS ARMAZENS LTDA
ADVOGADO	BARBARA LEMOS LAMEIRAS(OAB: 134464/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- LIGAS GERAIS ARMAZENS LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

DESTINATÁRIO(A) / ADVOGADO(A) DA PARTE LIGAS GERAIS ARMAZENS LTDA

INTIMAÇÃO - PJE

Fica V.Sa. intimado(a) a contrarrazoar recurso, no prazo legal.

SETE LAGOAS/MG, 26 de abril de 2024.

MARLI TEREZINHA GONCALVES DOS REIS VIEIRA

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATOrd-0010943-47.2023.5.03.0039

AUTOR	AMANDA DE SOUSA
ADVOGADO	DANIEL DE AMORIM MIRANDA(OAB: 121427/MG)
RÉU	LIGAS GERAIS INDUSTRIA E COMERCIO LIMITADA
ADVOGADO	BARBARA LEMOS LAMEIRAS(OAB: 134464/MG)
RÉU	OXYLIGAS COMERCIAL LTDA
ADVOGADO	BARBARA LEMOS LAMEIRAS(OAB: 134464/MG)
RÉU	OXIFER LTDA - EPP
ADVOGADO	FERNANDO RIBEIRO DA SILVA(OAB: 118464/MG)
ADVOGADO	SIMONE SEIXLACK VALADARES PASSOS(OAB: 67208/MG)
ADVOGADO	ALBERTO MAGNO DE ANDRADE PINTO GONTIJO MENDES(OAB: 57180/MG)
RÉU	LIGAS GERAIS ARMAZENS LTDA
ADVOGADO	BARBARA LEMOS LAMEIRAS(OAB: 134464/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- LIGAS GERAIS INDUSTRIA E COMERCIO LIMITADA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

DESTINATÁRIO(A) / ADVOGADO(A) DA PARTE LIGAS GERAIS INDUSTRIA E COMERCIO LIMITADA

INTIMAÇÃO - PJE

Fica V.Sa. intimado(a) a contrarrazoar recurso, no prazo legal.

SETE LAGOAS/MG, 26 de abril de 2024.

MARLI TEREZINHA GONCALVES DOS REIS VIEIRA

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATOrd-0010418-69.2023.5.03.0167

AUTOR	RODRIGO GOMES DUTRA
ADVOGADO	ALINE APARECIDA SOARES PEREIRA(OAB: 197285/MG)
ADVOGADO	DJALMA FERNANDES DE SOUZA(OAB: 113345/MG)
RÉU	TREVO LACTEOS S.A.
ADVOGADO	JACKSON RESENDE SILVA(OAB: 71349/MG)
TESTEMUNHA	PAULORICARDO EDUARDO VIEIRA
PERITO	JUAREZ FERNANDO DOS SANTOS
TESTEMUNHA	GUILHERME ANTONIO SOARES RESENDE

Intimado(s)/Citado(s):

- TREVO LACTEOS S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

DESTINATÁRIO(A) / ADVOGADO(A) DA PARTE TREVO LACTEOS S.A.

INTIMAÇÃO - PJE

Fica V.Sa. intimado(a) a contrarrazoar recurso , no prazo legal.

SETE LAGOAS/MG, 26 de abril de 2024.

MARLI TEREZINHA GONCALVES DOS REIS VIEIRA

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATOrd-0010531-23.2023.5.03.0167

AUTOR	VITOR JUNIO DE SOUZA TEIXEIRA
ADVOGADO	THIAGO PEREIRA COSTA(OAB: 154026/MG)
ADVOGADO	LUCAS SIEIRO DE OLIVEIRA VIEIRA(OAB: 167004/MG)
ADVOGADO	LORENA ISABELLA MARQUES BAGNO(OAB: 190525/MG)
RÉU	DEBORA CRISTINE DE SOUZA TEIXEIRA
RÉU	VIBRA AGROINDUSTRIAL S/A
ADVOGADO	MATHEUS MENEZES ROCHA(OAB: 129328/MG)
PERITO	JOSE GONCALVES DE PAULA NETO

Intimado(s)/Citado(s):

- VITOR JUNIO DE SOUZA TEIXEIRA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO
Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 12b345e proferida nos autos.

RELATÓRIO

Consoante razões expendidas na manifestação de id. 28255b9, fls. 268/271 do PDF, a 2ª reclamada, Vibra Agroindustrial S.A, opôs embargos de declaração.
É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

ADMISSIBILIDADE

Opostos a tempo e modo, conheço dos embargos de declaração.

MÉRITO

Inicialmente, cumpre salientar que os embargos de declaração são cabíveis apenas nos casos de contradição, omissão ou erro material na decisão proferida, nos moldes do artigo 897-A da CLT.
No caso**,** a embargante alega que a sentença é omissa quanto à análise da preliminar de inépcia da inicial por ela levantada e dos limites da prova oral coletada.
No entanto, todas as questões relevantes para o deslinde do caso foram inseridas na fundamentação, após a análise da defesa e do conjunto probatório, de forma clara e detalhada, não havendo qualquer vício a ser sanado.
Não é demais mencionar que, ainda que este Juízo tivesse incorrido em erro de julgamento, não seria possível a revisão por meio de embargos de declaração.
Ressalto, ademais, que os embargos declaratórios não se prestam à mera manifestação de inconformismo da parte com o desfecho da demanda. Suas hipóteses são restritas e encontram-se claramente delineadas nos arts. 1022 do CPC e 897-A da CLT.
A ré, ora embargante, tem plena ciência de que essa Especializada está assoberbada de trabalho.
Nesses termos, conforme restou demonstrado, os presentes embargos de declaração revelam-se de nítido caráter procrastinatório, eis que ausente a omissão alegada.
Desse modo, julgo improcedentes os embargos e condeno a embargante no pagamento de multa no importe de 2% sobre o valor da causa, a ser revertido em favor da parte autora (art. 1.026, §2º, do CPC-15).

CONCLUSÃO

Ante o exposto, conheço e julgo **IMPROCEDENTES** os embargos de declaração opostos pela reclamada Vibra Agroindustrial S.A, nos termos da fundamentação supra, que integra esta conclusão.
Condeno a embargante no pagamento de multa no importe de 2% sobre o valor da causa, a ser revertido em favor da parte autora (art. 1.026, §2º, do CPC-15).
Intimem-se as partes.

SETE LAGOAS/MG, 26 de abril de 2024.

FREDERICO ALVES BIZZOTTO DA SILVEIRA
Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATSum-0010518-24.2023.5.03.0167

AUTOR	ANA CARLA DOS SANTOS SOUSA
ADVOGADO	ALINE APARECIDA SOARES PEREIRA(OAB: 197285/MG)
ADVOGADO	DJALMA FERNANDES DE SOUZA(OAB: 113345/MG)
RÉU	SUPERMERCADO J M LTDA
ADVOGADO	RENILDO EUSTAQUIO RIBEIRO(OAB: 23206/MG)
ADVOGADO	ANDREA MARIA MENDES(OAB: 71339/MG)
PERITO	ANDRE ANRAKI VIEIRA

Intimado(s)/Citado(s):
- SUPERMERCADO J M LTDA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 17c4204 proferida nos autos.

RELATÓRIO

Consoante razões expendidas na manifestação de Id. 2613130 (fls. 239/242 do PDF), a reclamada opôs embargos de declaração.

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

ADMISSIBILIDADE

Opostos a tempo e modo, conheço dos embargos de declaração.

MÉRITO

Inicialmente, cumpre salientar que os embargos de declaração são cabíveis apenas nos casos de contradição, omissão ou erro material na decisão proferida, nos moldes do artigo 897-A da CLT.

No caso**,** a embargante alega que a sentença restou contraditória ao constar, no dispositivo, deferimento do pagamento, em dobro, dos feriados de 05.04.2021, 31.04.2021 e 13.06.2022 e, na fundamentação, o indeferimento dos referidos feriados.

Com razão à parte embargante.

Verifico que houve erro material na sentença prolatada.

Assim, onde se lê, "*Assim, julgo parcialmente procedente o pedido para determinar o pagamento em dobro dos feriados de 15.04.2022, 21.04.2022, 13.06.2022, 01.05.2022, 16.06.2022, 07.09.2022, e 12.10.2022*", passa-se a ler, "*Assim, julgo parcialmente procedente o pedido para determinar o pagamento em dobro dos feriados de 01.05.2022, 16.06.2022, 07.09.2022, e 12.10.2022*".

Retifica-se, também, o dispositivo da sentença, passando a constar: "*pagamento, em dobro, dos feriados de 01.05.2022, 16.06.2022, 07.09.2022, e 12.10.2022, com reflexos em RSR, aviso prévio indenizado, 13o salário, férias acrescidas de 1/3 e FGTS acrescido de 40%*".

Quanto à data de admissão da autora e a alegada omissão, verifico que todas as questões relevantes para o deslinde do caso foram inseridas na fundamentação, após a análise da defesa e do conjunto probatório, de forma clara e detalhada, não havendo qualquer vício a ser sanado.

Ressalto, ademais, que os embargos declaratórios não se prestam à mera manifestação de inconformismo da parte com o desfecho da demanda. Suas hipóteses são restritas e encontram-se claramente delineadas nos arts. 1022 do CPC e 897-A da CLT.

Desse modo, julgo parcialmente procedentes os embargos de declaração opostos pela reclamante.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, conheço e julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTES** os embargos de declaração opostos pela reclamada, nos termos da fundamentação supra, que integra esta conclusão.

Intimem-se as partes.

SETE LAGOAS/MG, 26 de abril de 2024.

FREDERICO ALVES BIZZOTTO DA SILVEIRA

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0010531-23.2023.5.03.0167

AUTOR	VITOR JUNIO DE SOUZA TEIXEIRA
ADVOGADO	THIAGO PEREIRA COSTA(OAB: 154026/MG)
ADVOGADO	LUCAS SIEIRO DE OLIVEIRA VIEIRA(OAB: 167004/MG)
ADVOGADO	LORENA ISABELLA MARQUES BAGNO(OAB: 190525/MG)
RÉU	DEBORA CRISTINE DE SOUZA TEIXEIRA
RÉU	VIBRA AGROINDUSTRIAL S/A
ADVOGADO	MATHEUS MENEZES ROCHA(OAB: 129328/MG)
PERITO	JOSE GONCALVES DE PAULA NETO

Intimado(s)/Citado(s):

- VIBRA AGROINDUSTRIAL S/A

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 12b345e proferida nos autos.

RELATÓRIO

Consoante razões expendidas na manifestação de id. 28255b9, fls. 268/271 do PDF, a 2ª reclamada, Vibra Agroindustrial S.A, opôs embargos de declaração.

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

ADMISSIBILIDADE

Opostos a tempo e modo, conheço dos embargos de declaração.

MÉRITO

Inicialmente, cumpre salientar que os embargos de declaração são cabíveis apenas nos casos de contradição, omissão ou erro material na decisão proferida, nos moldes do artigo 897-A da CLT.
No caso**,** a embargante alega que a sentença é omissa quanto à análise da preliminar de inépcia da inicial por ela levantada e dos limites da prova oral coletada.
No entanto, todas as questões relevantes para o deslinde do caso foram inseridas na fundamentação, após a análise da defesa e do conjunto probatório, de forma clara e detalhada, não havendo qualquer vício a ser sanado.
Não é demais mencionar que, ainda que este Juízo tivesse incorrido em erro de julgamento, não seria possível a revisão por meio de embargos de declaração.
Ressalto, ademais, que os embargos declaratórios não se prestam à mera manifestação de inconformismo da parte com o desfecho da demanda. Suas hipóteses são restritas e encontram-se claramente delineadas nos arts. 1022 do CPC e 897-A da CLT.
A ré, ora embargante, tem plena ciência de que essa Especializada está assoberbada de trabalho.
Nesses termos, conforme restou demonstrado, os presentes embargos de declaração revelam-se de nítido caráter procrastinatório, eis que ausente a omissão alegada.
Desse modo, julgo improcedentes os embargos e condeno a embargante no pagamento de multa no importe de 2% sobre o valor da causa, a ser revertido em favor da parte autora (art. 1.026, §2º, do CPC-15).

CONCLUSÃO

Ante o exposto, conheço e julgo **IMPROCEDENTES** os embargos de declaração opostos pela reclamada Vibra Agroindustrial S.A, nos termos da fundamentação supra, que integra esta conclusão.
Condeno a embargante no pagamento de multa no importe de 2% sobre o valor da causa, a ser revertido em favor da parte autora (art. 1.026, §2º, do CPC-15).

Intimem-se as partes.

SETE LAGOAS/MG, 26 de abril de 2024.

FREDERICO ALVES BIZZOTTO DA SILVEIRA

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATSum-0010518-24.2023.5.03.0167

AUTOR	ANA CARLA DOS SANTOS SOUSA
ADVOGADO	ALINE APARECIDA SOARES PEREIRA(OAB: 197285/MG)
ADVOGADO	DJALMA FERNANDES DE SOUZA(OAB: 113345/MG)
RÉU	SUPERMERCADO J M LTDA
ADVOGADO	RENILDO EUSTAQUIO RIBEIRO(OAB: 23206/MG)
ADVOGADO	ANDREA MARIA MENDES(OAB: 71339/MG)
PERITO	ANDRE ANRAKI VIEIRA

Intimado(s)/Citado(s):
- ANA CARLA DOS SANTOS SOUSA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO
Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 17c4204 proferida nos autos.

RELATÓRIO

Consoante razões expendidas na manifestação de Id. 2613130 (fls. 239/242 do PDF), a reclamada opôs embargos de declaração.
É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

ADMISSIBILIDADE

Opostos a tempo e modo, conheço dos embargos de declaração.

MÉRITO

Inicialmente, cumpre salientar que os embargos de declaração são cabíveis apenas nos casos de contradição, omissão ou erro material

na decisão proferida, nos moldes do artigo 897-A da CLT.

No caso**,** a embargante alega que a sentença restou contraditória ao constar, no dispositivo, deferimento do pagamento, em dobro, dos feriados de 05.04.2021, 31.04.2021 e 13.06.2022 e, na fundamentação, o indeferimento dos referidos feriados.

Com razão à parte embargante.

Verifico que houve erro material na sentença prolatada.

Assim, onde se lê, "*Assim, julgo parcialmente procedente o pedido para determinar o pagamento em dobro dos feriados de 15.04.2022, 21.04.2022, 13.06.2022, 01.05.2022, 16.06.2022, 07.09.2022, e 12.10.2022*", passa-se a ler, "*Assim, julgo parcialmente procedente o pedido para determinar o pagamento em dobro dos feriados de 01.05.2022, 16.06.2022, 07.09.2022, e 12.10.2022*".

Retifica-se, também, o dispositivo da sentença, passando a constar: "*pagamento, em dobro, dos feriados de 01.05.2022, 16.06.2022, 07.09.2022, e 12.10.2022, com reflexos em RSR, aviso prévio indenizado, 13o salário, férias acrescidas de 1/3 e FGTS acrescido de 40%*".

Quanto à data de admissão da autora e a alegada omissão, verifico que todas as questões relevantes para o deslinde do caso foram inseridas na fundamentação, após a análise da defesa e do conjunto probatório, de forma clara e detalhada, não havendo qualquer vício a ser sanado.

Ressalto, ademais, que os embargos declaratórios não se prestam à mera manifestação de inconformismo da parte com o desfecho da demanda. Suas hipóteses são restritas e encontram-se claramente delineadas nos arts. 1022 do CPC e 897-A da CLT.

Desse modo, julgo parcialmente procedentes os embargos de declaração opostos pela reclamante.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, conheço e julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTES** os embargos de declaração opostos pela reclamada, nos termos da fundamentação supra, que integra esta conclusão.

Intimem-se as partes.

SETE LAGOAS/MG, 26 de abril de 2024.

FREDERICO ALVES BIZZOTTO DA SILVEIRA

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0010883-15.2022.5.03.0167

AUTOR	LUCIANO LEITE FERREIRA
ADVOGADO	SAULO MOREIRA GROSSI(OAB: 106437/MG)
RÉU	COMPANHIA DE BEBIDAS DAS AMERICAS - AMBEV
ADVOGADO	GERALDO CAMPELO DA FONSECA FILHO(OAB: 19382-D/PE)
RÉU	FADEL TRANSPORTES E LOGISTICA LTDA
ADVOGADO	MARILENE NICOLAU(OAB: 5946/ES)
PERITO	WAGNER LAGE VIEIRA
PERITO	BARBARA GUIMARAES ROHLFS
PERITO	ELIANE ARAUJO DE ALMEIDA
TESTEMUNHA	DIEGO MAINETTI ROSA

Intimado(s)/Citado(s):

- LUCIANO LEITE FERREIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 8cd1a5c proferida nos autos.

RELATÓRIO

Consoante razões expendidas nas manifestações de Id. 4375953 e Id. 10f8389 (fls. 2187/2192 e 2193/2196 do PDF), reclamada e reclamante opuseram embargos de declaração.

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

ADMISSIBILIDADE

Opostos a tempo e modo, conheço dos embargos de declaração.

MÉRITO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DA RECLAMADA

Inicialmente, cumpre salientar que os embargos de declaração são cabíveis apenas nos casos de contradição, omissão ou erro material na decisão proferida, nos moldes do artigo 897-A da CLT.

No caso**,** a embargante alega a existência de erro material quanto à data da demissão do reclamante.

Com razão à parte embargante.

Verifico que houve erro material na sentença prolatada.

Assim, onde se lê, no primeiro parágrafo do capítulo "REVERSÃO DA JUSTA CAUSA" o trecho "*Aduziu o reclamante que em 01.04.2023 foi dispensado sob alegação de justa causa*", passa-se a ler, "*Aduziu o reclamante que em 01.04.2022 foi dispensado sob alegação de justa causa*".

Quanto à alegada contradição no que se refere a aplicação da ADI 5322, verifico que todas as questões relevantes para o deslinde do caso foram inseridas na fundamentação, após a análise da defesa e do conjunto probatório, de forma clara e detalhada, não havendo qualquer vício a ser sanado.

É cediço que, no julgamento da ADI 5322, não foram determinadas

limitações temporais para aplicação da decisão proferida, considerando que não houve modulação dos efeitos da referida decisão, pelo que deve ser considerada imediatamente aplicável, com efeitos “ex tunc” e “erga omnes”.

Ressalto, ademais, que os embargos declaratórios não se prestam à mera manifestação de inconformismo da parte com o desfecho da demanda. Suas hipóteses são restritas e encontram-se claramente delineadas nos arts. 1022 do CPC e 897-A da CLT.

Desse modo, julgo parcialmente procedentes os embargos de declaração opostos pela reclamada.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DO RECLAMANTE

Nos termos já expostos, os embargos de declaração são cabíveis apenas nos casos de contradição, omissão ou erro material na decisão proferida, nos moldes do artigo 897-A da CLT.

O embargante alega a existência de omissão quanto aos reflexos das parcelas deferidas em feriados.

Assiste razão ao embargante, razão pela qual sano o vício detectado para que seja acrescentado à decisão o deferimento dos reflexos das horas extras deferidas em feriados.

Outrossim**,** o embargante alega a existência de erro material quanto ao deferimento dos repousos semanais remunerados desrespeitados.

Com razão ao embargante.

Verifico que o pedido formulado pelo autor foi de "diferenças dos repousos semanais e feriados trabalhados", conforme item "d.8" da petição inicial.

Assim, sano o erro material para, onde se lê, "*pagamento, em dobro, das horas laboradas em domingos e feriados, nos termos do apurado pela expert, conforme fundamentação*", passa-se a ler, "*pagamento, em dobro, das horas laboradas nos repousos semanais remunerados e feriados, nos termos do apurado pela expert, conforme fundamentação*".

Quanto ao restante dos declaratórios, constato que a prestação jurisdicional mostra-se completa. O juiz sentenciante fundamentou sua decisão a contento, tanto nos fundamentos quanto na parte dispositiva.

Assim, se a parte reclamada discorda do provimento jurisdicional, entendendo que outro deveria ser o desfecho conferido ao caso, deve lançar mão das vias ordinárias de reforma, já que a medida eleita não permite a reapreciação da prova, que, afinal, é o que pretende a embargante.

Não é demais mencionar que, ainda que este Juízo tivesse incorrido em erro de julgamento, não seria possível a revisão por meio de embargos de declaração.

Assim, julgo parcialmente procedentes os embargos de declaração opostos pelo reclamante.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, conheço e julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTES** os embargos de declaração opostos pela reclamada e **PARCIALMENTE PROCEDENTES** os embargos de declaração opostos pela reclamante, nos termos da fundamentação supra, que integra esta conclusão.

Intimem-se as partes.

SETE LAGOAS/MG, 26 de abril de 2024.

FREDERICO ALVES BIZZOTTO DA SILVEIRA

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0011140-06.2023.5.03.0167

AUTOR	GERALDO MAGELA PEREIRA
ADVOGADO	LEONARDO TEIXEIRA BARBOSA(OAB: 118963/MG)
ADVOGADO	DOUGLAS RAJAO RUFINO(OAB: 168156/MG)
RÉU	AGC ENGENHARIA EIRELI
ADVOGADO	RACHEL DIAS MACHADO(OAB: 227660/MG)
ADVOGADO	OLIVIO MANGERONA NETO(OAB: 106317/MG)
ADVOGADO	GUILHERME OLIVA GOMES GUIMARAES(OAB: 128561/MG)
RÉU	ARGON ENGENHARIA LTDA.
ADVOGADO	RACHEL DIAS MACHADO(OAB: 227660/MG)
ADVOGADO	OLIVIO MANGERONA NETO(OAB: 106317/MG)
ADVOGADO	GUILHERME OLIVA GOMES GUIMARAES(OAB: 128561/MG)
RÉU	CERAMICA SETELAGOANA S A
ADVOGADO	RACHEL DIAS MACHADO(OAB: 227660/MG)
ADVOGADO	OLIVIO MANGERONA NETO(OAB: 106317/MG)
ADVOGADO	GUILHERME OLIVA GOMES GUIMARAES(OAB: 128561/MG)
RÉU	JUNCO AGROPASTORIL S/A
ADVOGADO	RACHEL DIAS MACHADO(OAB: 227660/MG)
ADVOGADO	OLIVIO MANGERONA NETO(OAB: 106317/MG)
ADVOGADO	GUILHERME OLIVA GOMES GUIMARAES(OAB: 128561/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- AGC ENGENHARIA EIRELI
- ARGON ENGENHARIA LTDA.
- CERAMICA SETELAGOANA S A
- JUNCO AGROPASTORIL S/A

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID d57b592 proferida nos autos.

RELATÓRIO

Consoante razões expendidas na manifestação de id. daeefdd, fls. 570/572 do PDF, a reclamada opôs embargos de declaração.
É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

ADMISSIBILIDADE

Opostos a tempo e modo, conheço dos embargos de declaração.

MÉRITO

A embargante alega que há contradição na sentença no que se refere à análise do pedido de pagamento do salário relativo ao mês de setembro de 2023; que os documentos excluídos da lide por determinação deste Juízo comprovam o pagamento da referida verba.
Todavia, é patente o inconformismo da embargante com a decisão que deferiu o pedido de pagamento de salários, objetivando que nova solução seja dada às questões já decididas por este Juízo, o que é defeso em sede de embargos declaratórios.
Destaco que os embargos de declaração não são peças obrigatórias no curso do processo. Têm a função precípua de aperfeiçoamento da sentença nos termos do art. 897-A da CLT. A insurreição da embargante não encontra respaldo legal e nem lógico-jurídico. Constata-se, pelos próprios fundamentos dos Embargos aviados, não existir contradição e nem omissão a ser sanada.
A ré, ora embargante, tem plena ciência de que essa Especializada está assoberbada de trabalho.
Nesses termos, conforme restou demonstrado, os presentes embargos de declaração revelam-se de nítido caráter procrastinatório, eis que ausente a omissão alegada.
Desse modo, julgo improcedentes os embargos e condeno a embargante no pagamento de multa no importe de 2% sobre o valor da causa, a ser revertido em favor da parte autora (art. 1.026, §2º, do CPC-15).

CONCLUSÃO

Ante o exposto, conheço e julgo **IMPROCEDENTES** os embargos de declaração opostos pela reclamada, nos termos da fundamentação supra, que integra esta conclusão.
Condeno a embargante no pagamento de multa no importe de 2% sobre o valor da causa, a ser revertido em favor da parte autora (art. 1.026, §2º, do CPC-15).
Intimem-se as partes.

SETE LAGOAS/MG, 26 de abril de 2024.

FREDERICO ALVES BIZZOTTO DA SILVEIRA

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0010883-15.2022.5.03.0167

AUTOR	LUCIANO LEITE FERREIRA
ADVOGADO	SAULO MOREIRA GROSSI(OAB: 106437/MG)
RÉU	COMPANHIA DE BEBIDAS DAS AMERICAS - AMBEV
ADVOGADO	GERALDO CAMPELO DA FONSECA FILHO(OAB: 19382-D/PE)
RÉU	FADEL TRANSPORTES E LOGISTICA LTDA
ADVOGADO	MARILENE NICOLAU(OAB: 5946/ES)
PERITO	WAGNER LAGE VIEIRA
PERITO	BARBARA GUIMARAES ROHLFS
PERITO	ELIANE ARAUJO DE ALMEIDA
TESTEMUNHA	DIEGO MAINETTI ROSA

Intimado(s)/Citado(s):
- COMPANHIA DE BEBIDAS DAS AMERICAS - AMBEV
- FADEL TRANSPORTES E LOGISTICA LTDA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 8cd1a5c proferida nos autos.

RELATÓRIO

Consoante razões expendidas nas manifestações de Id. 4375953 e Id. 10f8389 (fls. 2187/2192 e 2193/2196 do PDF), reclamada e reclamante opuseram embargos de declaração.

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

ADMISSIBILIDADE

Opostos a tempo e modo, conheço dos embargos de declaração.

MÉRITO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DA RECLAMADA

Inicialmente, cumpre salientar que os embargos de declaração são cabíveis apenas nos casos de contradição, omissão ou erro material na decisão proferida, nos moldes do artigo 897-A da CLT.

No caso**,** a embargante alega a existência de erro material quanto à data da demissão do reclamante.

Com razão à parte embargante.

Verifico que houve erro material na sentença prolatada.

Assim, onde se lê, no primeiro parágrafo do capítulo "REVERSÃO DA JUSTA CAUSA" o trecho "*Aduziu o reclamante que em 01.04.2023 foi dispensado sob alegação de justa causa*", passa-se a ler, "*Aduziu o reclamante que em 01.04.2022 foi dispensado sob alegação de justa causa*".

Quanto à alegada contradição no que se refere a aplicação da ADI 5322, verifico que todas as questões relevantes para o deslinde do caso foram inseridas na fundamentação, após a análise da defesa e do conjunto probatório, de forma clara e detalhada, não havendo qualquer vício a ser sanado.

É cediço que, no julgamento da ADI 5322, não foram determinadas limitações temporais para aplicação da decisão proferida, considerando que não houve modulação dos efeitos da referida decisão, pelo que deve ser considerada imediatamente aplicável, com efeitos “ex tunc” e “erga omnes”.

Ressalto, ademais, que os embargos declaratórios não se prestam à mera manifestação de inconformismo da parte com o desfecho da demanda. Suas hipóteses são restritas e encontram-se claramente delineadas nos arts. 1022 do CPC e 897-A da CLT.

Desse modo, julgo parcialmente procedentes os embargos de declaração opostos pela reclamada.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DO RECLAMANTE

Nos termos já expostos, os embargos de declaração são cabíveis apenas nos casos de contradição, omissão ou erro material na decisão proferida, nos moldes do artigo 897-A da CLT.

O embargante alega a existência de omissão quanto aos reflexos das parcelas deferidas em feriados.

Assiste razão ao embargante, razão pela qual sano o vício detectado para que seja acrescentado à decisão o deferimento dos reflexos das horas extras deferidas em feriados.

Outrossim**,** o embargante alega a existência de erro material quanto ao deferimento dos repousos semanais remunerados desrespeitados.

Com razão ao embargante.

Verifico que o pedido formulado pelo autor foi de "diferenças dos repousos semanais e feriados trabalhados", conforme item "d.8" da petição inicial.

Assim, sano o erro material para, onde se lê, "*pagamento, em dobro, das horas laboradas em domingos e feriados, nos termos do apurado pela expert, conforme fundamentação*", passa-se a ler, "*pagamento, em dobro, das horas laboradas nos repousos semanais remunerados e feriados, nos termos do apurado pela expert, conforme fundamentação*".

Quanto ao restante dos declaratórios, constato que a prestação jurisdicional mostra-se completa. O juiz sentenciante fundamentou sua decisão a contento, tanto nos fundamentos quanto na parte dispositiva.

Assim, se a parte reclamada discorda do provimento jurisdicional, entendendo que outro deveria ser o desfecho conferido ao caso, deve lançar mão das vias ordinárias de reforma, já que a medida eleita não permite a reapreciação da prova, que, afinal, é o que pretende a embargante.

Não é demais mencionar que, ainda que este Juízo tivesse incorrido em erro de julgamento, não seria possível a revisão por meio de embargos de declaração.

Assim, julgo parcialmente procedentes os embargos de declaração opostos pelo reclamante.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, conheço e julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTES** os embargos de declaração opostos pela reclamada e **PARCIALMENTE PROCEDENTES** os embargos de declaração opostos pela reclamante, nos termos da fundamentação supra, que integra esta conclusão.

Intimem-se as partes.

SETE LAGOAS/MG, 26 de abril de 2024.

FREDERICO ALVES BIZZOTTO DA SILVEIRA

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0011140-06.2023.5.03.0167

AUTOR GERALDO MAGELA PEREIRA

ADVOGADO	LEONARDO TEIXEIRA BARBOSA(OAB: 118963/MG)
ADVOGADO	DOUGLAS RAJAO RUFINO(OAB: 168156/MG)
RÉU	AGC ENGENHARIA EIRELI
ADVOGADO	RACHEL DIAS MACHADO(OAB: 227660/MG)
ADVOGADO	OLIVIO MANGERONA NETO(OAB: 106317/MG)
ADVOGADO	GUILHERME OLIVA GOMES GUIMARAES(OAB: 128561/MG)
RÉU	ARGON ENGENHARIA LTDA.
ADVOGADO	RACHEL DIAS MACHADO(OAB: 227660/MG)
ADVOGADO	OLIVIO MANGERONA NETO(OAB: 106317/MG)
ADVOGADO	GUILHERME OLIVA GOMES GUIMARAES(OAB: 128561/MG)
RÉU	CERAMICA SETELAGOANA S A
ADVOGADO	RACHEL DIAS MACHADO(OAB: 227660/MG)
ADVOGADO	OLIVIO MANGERONA NETO(OAB: 106317/MG)
ADVOGADO	GUILHERME OLIVA GOMES GUIMARAES(OAB: 128561/MG)
RÉU	JUNCO AGROPASTORIL S/A
ADVOGADO	RACHEL DIAS MACHADO(OAB: 227660/MG)
ADVOGADO	OLIVIO MANGERONA NETO(OAB: 106317/MG)
ADVOGADO	GUILHERME OLIVA GOMES GUIMARAES(OAB: 128561/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- GERALDO MAGELA PEREIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID d57b592 proferida nos autos.

RELATÓRIO

Consoante razões expendidas na manifestação de id. daeefdd, fls. 570/572 do PDF, a reclamada opôs embargos de declaração.

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

ADMISSIBILIDADE

Opostos a tempo e modo, conheço dos embargos de declaração.

MÉRITO

A embargante alega que há contradição na sentença no que se refere à análise do pedido de pagamento do salário relativo ao mês de setembro de 2023; que os documentos excluídos da lide por determinação deste Juízo comprovam o pagamento da referida verba.

Todavia, é patente o inconformismo da embargante com a decisão que deferiu o pedido de pagamento de salários, objetivando que nova solução seja dada às questões já decididas por este Juízo, o que é defeso em sede de embargos declaratórios.

Destaco que os embargos de declaração não são peças obrigatórias no curso do processo. Têm a função precípua de aperfeiçoamento da sentença nos termos do art. 897-A da CLT. A insurreição da embargante não encontra respaldo legal e nem lógico-jurídico. Constata-se, pelos próprios fundamentos dos Embargos aviados, não existir contradição e nem omissão a ser sanada.

A ré, ora embargante, tem plena ciência de que essa Especializada está assoberbada de trabalho.

Nesses termos, conforme restou demonstrado, os presentes embargos de declaração revelam-se de nítido caráter procrastinatório, eis que ausente a omissão alegada.

Desse modo, julgo improcedentes os embargos e condeno a embargante no pagamento de multa no importe de 2% sobre o valor da causa, a ser revertido em favor da parte autora (art. 1.026, §2º, do CPC-15).

CONCLUSÃO

Ante o exposto, conheço e julgo **IMPROCEDENTES** os embargos de declaração opostos pela reclamada, nos termos da fundamentação supra, que integra esta conclusão.

Condeno a embargante no pagamento de multa no importe de 2% sobre o valor da causa, a ser revertido em favor da parte autora (art. 1.026, §2º, do CPC-15).

Intimem-se as partes.

SETE LAGOAS/MG, 26 de abril de 2024.

FREDERICO ALVES BIZZOTTO DA SILVEIRA

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0010607-47.2023.5.03.0167

AUTOR	BRENO MIRANDA DO NASCIMENTO
ADVOGADO	MATHEUS ANTONIUS COSTA LEITE CALDAS(OAB: 19319/PB)
RÉU	CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO	THIAGO MARQUES DE ARAUJO(OAB: 209667/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- CAIXA ECONOMICA FEDERAL

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 8acccd2 proferida nos autos.

RELATÓRIO

Consoante razões expendidas na manifestação de Id. 6e8471d, o reclamante opôs embargos de declaração.

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

ADMISSIBILIDADE

Opostos a tempo e modo, conheço dos embargos de declaração.

MÉRITO

Inicialmente, cumpre salientar que os embargos de declaração são cabíveis apenas nos casos de contradição, omissão ou erro material na decisão proferida, nos moldes do artigo 897-A da CLT.

No caso**,** o embargante alega que a sentença restou omissa ao não se manifestar sobre a aplicação da Súmula 463, I, do C. TST.

No entanto, todas as questões relevantes para o deslinde do caso foram inseridas na fundamentação, após a análise da defesa e do conjunto probatório, de forma clara e detalhada, não havendo qualquer vício a ser sanado.

Não é demais mencionar que, ainda que este Juízo tivesse incorrido em erro de julgamento, não seria possível a revisão por meio de embargos de declaração.

Ressalto, ademais, que os embargos declaratórios não se prestam à mera manifestação de inconformismo da parte com o desfecho da demanda. Suas hipóteses são restritas e encontram-se claramente delineadas nos arts. 1022 do CPC e 897-A da CLT.

Desse modo, julgo improcedentes os embargos de declaração opostos pelo reclamante.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, conheço e julgo **IMPROCEDENTES** os embargos de declaração opostos pelo reclamante, nos termos da fundamentação supra, que integra esta conclusão.

Intimem-se as partes.

SETE LAGOAS/MG, 26 de abril de 2024.

FREDERICO ALVES BIZZOTTO DA SILVEIRA

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0010661-13.2023.5.03.0167

AUTOR	PAULO HENRIQUE PEREIRA SILVA
ADVOGADO	ARTUR CUSTODIO DA SILVA(OAB: 159930/MG)
ADVOGADO	ADONAY DE FREITAS(OAB: 166384/MG)
RÉU	FADEL TRANSPORTES E LOGISTICA LTDA
ADVOGADO	MARILENE NICOLAU(OAB: 5946/ES)
RÉU	AMBEV S.A.
ADVOGADO	GERALDO CAMPELO DA FONSECA FILHO(OAB: 19382-D/PE)
PERITO	ANDRE ANRAKI VIEIRA
PERITO	ELIANE ARAUJO DE ALMEIDA

Intimado(s)/Citado(s):

- AMBEV S.A.
- FADEL TRANSPORTES E LOGISTICA LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 34a1c92 proferida nos autos.

RELATÓRIO

Consoante razões expendidas na manifestação de Id. c9c27dc, a reclamada opôs embargos de declaração.

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

ADMISSIBILIDADE

Opostos a tempo e modo, conheço dos embargos de declaração.

MÉRITO

Inicialmente, cumpre salientar que os embargos de declaração são cabíveis apenas nos casos de contradição, omissão ou erro material na decisão proferida, nos moldes do artigo 897-A da CLT.

No caso**,** a embargante alega que há contradição na sentença no que se refere a aplicação da ADI 5322.

No entanto, todas as questões relevantes para o deslinde do caso foram inseridas na fundamentação, após a análise da defesa e do conjunto probatório, de forma clara e detalhada, não havendo qualquer vício a ser sanado.

É cediço que, no julgamento da ADI 5322, não foram determinadas limitações temporais para aplicação da decisão proferida, considerando que não houve modulação dos efeitos da referida decisão, pelo que deve ser considerada imediatamente aplicável, com efeitos “ex tunc” e “erga omnes”.

Não é demais mencionar que, ainda que este Juízo tivesse incorrido em erro de julgamento, não seria possível a revisão por meio de embargos de declaração.

Ressalto, ademais, que os embargos declaratórios não se prestam à mera manifestação de inconformismo da parte com o desfecho da demanda. Suas hipóteses são restritas e encontram-se claramente delineadas nos arts. 1022 do CPC e 897-A da CLT.

Desse modo, julgo improcedentes os embargos de declaração opostos pela reclamada.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, conheço e julgo **IMPROCEDENTES** os embargos de declaração opostos pela reclamada, nos termos da fundamentação supra, que integra esta conclusão.

Intimem-se as partes.

SETE LAGOAS/MG, 26 de abril de 2024.

FREDERICO ALVES BIZZOTTO DA SILVEIRA

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0010696-70.2023.5.03.0167

AUTOR	GILBERTO APARECIDO BARBOSA SILVA
ADVOGADO	ELIZABETE APARECIDA GONCALVES DOS REIS SENHORINI(OAB: 108846/MG)
RÉU	AVG SIDERURGIA LTDA
ADVOGADO	DIEGO FABRIS BARBOSA(OAB: 126000/MG)
ADVOGADO	FRANCINEY DRUMOND BORGES(OAB: 72063/MG)
TESTEMUNHA	Danicrede de Souza
PERITO	BARBARA GUIMARAES ROHLFS
TESTEMUNHA	LUCAS HENRIQUE DE LIMA LAGES
TESTEMUNHA	PABLO CEZAR FONSECA OLIVEIRA

Intimado(s)/Citado(s):

- AVG SIDERURGIA LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 0340b1a proferida nos autos.

RELATÓRIO

Consoante razões expendidas na manifestação de Id. 0b68418, o reclamante opôs embargos de declaração.

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

ADMISSIBILIDADE

Opostos a tempo e modo, conheço dos embargos de declaração.

MÉRITO

Inicialmente, cumpre salientar que os embargos de declaração são cabíveis apenas nos casos de contradição, omissão ou erro material na decisão proferida, nos moldes do artigo 897-A da CLT.

No caso**,** o embargante alega que há omissão ou contradição na sentença quanto à análise do acidente de trabalho.

No entanto, todas as questões relevantes para o deslinde do caso foram inseridas na fundamentação, após a análise da defesa e do conjunto probatório, de forma clara e detalhada, não havendo qualquer vício a ser sanado.

Não é demais mencionar que, ainda que este Juízo tivesse incorrido em erro de julgamento, não seria possível a revisão por meio de embargos de declaração.

Ressalto, ademais, que os embargos declaratórios não se prestam à mera manifestação de inconformismo da parte com o desfecho da demanda. Suas hipóteses são restritas e encontram-se claramente delineadas nos arts. 1022 do CPC e 897-A da CLT.

Desse modo, julgo improcedentes os embargos de declaração opostos pelo reclamante.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, conheço e julgo **IMPROCEDENTES** os embargos de declaração opostos pelo reclamante, nos termos da fundamentação supra, que integra esta conclusão.

Intimem-se as partes.

SETE LAGOAS/MG, 26 de abril de 2024.

FREDERICO ALVES BIZZOTTO DA SILVEIRA

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0010607-47.2023.5.03.0167

AUTOR	BRENO MIRANDA DO NASCIMENTO
ADVOGADO	MATHEUS ANTONIUS COSTA LEITE CALDAS(OAB: 19319/PB)
RÉU	CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO	THIAGO MARQUES DE ARAUJO(OAB: 209667/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- BRENO MIRANDA DO NASCIMENTO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 8acccd2 proferida nos autos.

RELATÓRIO

Consoante razões expendidas na manifestação de Id. 6e8471d, o reclamante opôs embargos de declaração.

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

ADMISSIBILIDADE

Opostos a tempo e modo, conheço dos embargos de declaração.

MÉRITO

Inicialmente, cumpre salientar que os embargos de declaração são cabíveis apenas nos casos de contradição, omissão ou erro material na decisão proferida, nos moldes do artigo 897-A da CLT.

No caso**,** o embargante alega que a sentença restou omissa ao não se manifestar sobre a aplicação da Súmula 463, I, do C. TST.

No entanto, todas as questões relevantes para o deslinde do caso foram inseridas na fundamentação, após a análise da defesa e do conjunto probatório, de forma clara e detalhada, não havendo qualquer vício a ser sanado.

Não é demais mencionar que, ainda que este Juízo tivesse incorrido em erro de julgamento, não seria possível a revisão por meio de embargos de declaração.

Ressalto, ademais, que os embargos declaratórios não se prestam à mera manifestação de inconformismo da parte com o desfecho da demanda. Suas hipóteses são restritas e encontram-se claramente delineadas nos arts. 1022 do CPC e 897-A da CLT.

Desse modo, julgo improcedentes os embargos de declaração opostos pelo reclamante.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, conheço e julgo **IMPROCEDENTES** os embargos de declaração opostos pelo reclamante, nos termos da fundamentação supra, que integra esta conclusão.

Intimem-se as partes.

SETE LAGOAS/MG, 26 de abril de 2024.

FREDERICO ALVES BIZZOTTO DA SILVEIRA

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0010661-13.2023.5.03.0167

AUTOR	PAULO HENRIQUE PEREIRA SILVA
ADVOGADO	ARTUR CUSTODIO DA SILVA(OAB: 159930/MG)
ADVOGADO	ADONAY DE FREITAS(OAB: 166384/MG)
RÉU	FADEL TRANSPORTES E LOGISTICA LTDA
ADVOGADO	MARILENE NICOLAU(OAB: 5946/ES)
RÉU	AMBEV S.A.
ADVOGADO	GERALDO CAMPELO DA FONSECA FILHO(OAB: 19382-D/PE)
PERITO	ANDRE ANRAKI VIEIRA
PERITO	ELIANE ARAUJO DE ALMEIDA

Intimado(s)/Citado(s):

- PAULO HENRIQUE PEREIRA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 34a1c92 proferida nos autos.

RELATÓRIO

Consoante razões expendidas na manifestação de Id. c9c27dc, a reclamada opôs embargos de declaração.

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

ADMISSIBILIDADE

Opostos a tempo e modo, conheço dos embargos de declaração.

MÉRITO

Inicialmente, cumpre salientar que os embargos de declaração são cabíveis apenas nos casos de contradição, omissão ou erro material na decisão proferida, nos moldes do artigo 897-A da CLT.

No caso**,** a embargante alega que há contradição na sentença no que se refere a aplicação da ADI 5322.

No entanto, todas as questões relevantes para o deslinde do caso foram inseridas na fundamentação, após a análise da defesa e do conjunto probatório, de forma clara e detalhada, não havendo qualquer vício a ser sanado.

É cediço que, no julgamento da ADI 5322, não foram determinadas limitações temporais para aplicação da decisão proferida, considerando que não houve modulação dos efeitos da referida decisão, pelo que deve ser considerada imediatamente aplicável, com efeitos “ex tunc” e “erga omnes”.

Não é demais mencionar que, ainda que este Juízo tivesse incorrido em erro de julgamento, não seria possível a revisão por meio de embargos de declaração.

Ressalto, ademais, que os embargos declaratórios não se prestam à mera manifestação de inconformismo da parte com o desfecho da demanda. Suas hipóteses são restritas e encontram-se claramente delineadas nos arts. 1022 do CPC e 897-A da CLT.

Desse modo, julgo improcedentes os embargos de declaração opostos pela reclamada.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, conheço e julgo **IMPROCEDENTES** os embargos de declaração opostos pela reclamada, nos termos da fundamentação supra, que integra esta conclusão.

Intimem-se as partes.

SETE LAGOAS/MG, 26 de abril de 2024.

FREDERICO ALVES BIZZOTTO DA SILVEIRA

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0010696-70.2023.5.03.0167

AUTOR	GILBERTO APARECIDO BARBOSA SILVA
ADVOGADO	ELIZABETE APARECIDA GONCALVES DOS REIS SENHORINI(OAB: 108846/MG)
RÉU	AVG SIDERURGIA LTDA
ADVOGADO	DIEGO FABRIS BARBOSA(OAB: 126000/MG)
ADVOGADO	FRANCINEY DRUMOND BORGES(OAB: 72063/MG)
TESTEMUNHA	Danicrede de Souza
PERITO	BARBARA GUIMARAES ROHLFS
TESTEMUNHA	LUCAS HENRIQUE DE LIMA LAGES
TESTEMUNHA	PABLO CEZAR FONSECA OLIVEIRA

Intimado(s)/Citado(s):

- GILBERTO APARECIDO BARBOSA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 0340b1a proferida nos autos.

RELATÓRIO

Consoante razões expendidas na manifestação de Id. 0b68418, o reclamante opôs embargos de declaração.

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

ADMISSIBILIDADE

Opostos a tempo e modo, conheço dos embargos de declaração.

MÉRITO

Inicialmente, cumpre salientar que os embargos de declaração são cabíveis apenas nos casos de contradição, omissão ou erro material na decisão proferida, nos moldes do artigo 897-A da CLT.

No caso**,** o embargante alega que há omissão ou contradição na sentença quanto à análise do acidente de trabalho.

No entanto, todas as questões relevantes para o deslinde do caso foram inseridas na fundamentação, após a análise da defesa e do conjunto probatório, de forma clara e detalhada, não havendo qualquer vício a ser sanado.

Não é demais mencionar que, ainda que este Juízo tivesse incorrido em erro de julgamento, não seria possível a revisão por meio de embargos de declaração.

Ressalto, ademais, que os embargos declaratórios não se prestam à mera manifestação de inconformismo da parte com o desfecho da demanda. Suas hipóteses são restritas e encontram-se claramente delineadas nos arts. 1022 do CPC e 897-A da CLT.

Desse modo, julgo improcedentes os embargos de declaração opostos pelo reclamante.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, conheço e julgo **IMPROCEDENTES** os embargos de declaração opostos pelo reclamante, nos termos da fundamentação supra, que integra esta conclusão.

Intimem-se as partes.

SETE LAGOAS/MG, 26 de abril de 2024.

FREDERICO ALVES BIZZOTTO DA SILVEIRA

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0010426-46.2023.5.03.0167

AUTOR	GRACIELE RIBEIRO ALMEIDA
ADVOGADO	PRISCILA HENRIQUE DE MELO NUNES(OAB: 146496/MG)
AUTOR	M.A.B.
ADVOGADO	PRISCILA HENRIQUE DE MELO NUNES(OAB: 146496/MG)
AUTOR	CLALDINEY DOS SANTOS BARROSO
ADVOGADO	PRISCILA HENRIQUE DE MELO NUNES(OAB: 146496/MG)
RÉU	EMPREENDIMENTOS RODEIRO S/A
ADVOGADO	GLAUCUS LEONARDO VEIGA SIMAS(OAB: 98984/MG)
PERITO	ANDRE ANRAKI VIEIRA

Intimado(s)/Citado(s):

- EMPREENDIMENTOS RODEIRO S/A

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 88b6c2d proferida nos autos.

RELATÓRIO

Consoante razões expendidas na manifestação de Id. ce1e793 (fls. 1.881/1.885 do PDF), a reclamada opôs embargos de declaração.

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

ADMISSIBILIDADE

Opostos a tempo e modo, conheço dos embargos de declaração.

MÉRITO

Inicialmente, cumpre salientar que os embargos de declaração são cabíveis apenas nos casos de contradição, omissão ou erro material na decisão proferida, nos moldes do artigo 897-A da CLT.

Sustenta a embargante que houve omissão quanto ao seu requerimento de que, em caso de condenação, deverá ser observado que a reclamada é optante da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta - CPRB e que, por essa razão, é isenta da cota patronal nas contribuições previdenciárias.

Com efeito, verifico que não houve manifestação do juízo quanto ao ponto.

Assim, para sanar a omissão inclua-se, nos fundamentos da sentença, o tópico a seguir:

"*Não serão cobradas as contribuições dos beneficiários de políticas de desoneração. Para aferição da condição de beneficiário, considerar-se-á a data do fato gerador*."

Quanto aos demais pontos dos aclaratórios, verifico que todas as questões relevantes para o deslinde do caso foram inseridas na fundamentação, após a análise da defesa e do conjunto probatório, de forma clara e detalhada, não havendo qualquer vício a ser sanado.

Ressalto, ademais, que os embargos declaratórios não se prestam à mera manifestação de inconformismo da parte com o desfecho da demanda. Suas hipóteses são restritas e encontram-se claramente delineadas nos arts. 1022 do CPC e 897-A da CLT.

Desse modo, julgo parcialmente procedentes os embargos de declaração opostos pela reclamada.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, conheço e julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTES** os embargos de declaração opostos pela reclamada, nos termos da fundamentação supra, que integra esta conclusão.

Intimem-se as partes.

SETE LAGOAS/MG, 26 de abril de 2024.

FREDERICO ALVES BIZZOTTO DA SILVEIRA

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0010426-46.2023.5.03.0167

AUTOR	GRACIELE RIBEIRO ALMEIDA
ADVOGADO	PRISCILA HENRIQUE DE MELO NUNES(OAB: 146496/MG)
AUTOR	M.A.B.
ADVOGADO	PRISCILA HENRIQUE DE MELO NUNES(OAB: 146496/MG)
AUTOR	CLALDINEY DOS SANTOS BARROSO
ADVOGADO	PRISCILA HENRIQUE DE MELO NUNES(OAB: 146496/MG)
RÉU	EMPREENDIMENTOS RODEIRO S/A
ADVOGADO	GLAUCUS LEONARDO VEIGA SIMAS(OAB: 98984/MG)
PERITO	ANDRE ANRAKI VIEIRA

Intimado(s)/Citado(s):

- CLALDINEY DOS SANTOS BARROSO
- GRACIELE RIBEIRO ALMEIDA
- M.A.B.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 88b6c2d proferida nos autos.

RELATÓRIO

Consoante razões expendidas na manifestação de Id. ce1e793 (fls. 1.881/1.885 do PDF), a reclamada opôs embargos de declaração.

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

ADMISSIBILIDADE

Opostos a tempo e modo, conheço dos embargos de declaração.

MÉRITO

Inicialmente, cumpre salientar que os embargos de declaração são cabíveis apenas nos casos de contradição, omissão ou erro material na decisão proferida, nos moldes do artigo 897-A da CLT.

Sustenta a embargante que houve omissão quanto ao seu requerimento de que, em caso de condenação, deverá ser observado que a reclamada é optante da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta - CPRB e que, por essa razão, é isenta da cota patronal nas contribuições previdenciárias.

Com efeito, verifico que não houve manifestação do juízo quanto ao ponto.

Assim, para sanar a omissão inclua-se, nos fundamentos da sentença, o tópico a seguir:

"*Não serão cobradas as contribuições dos beneficiários de políticas de desoneração. Para aferição da condição de beneficiário, considerar-se-á a data do fato gerador*."

Quanto aos demais pontos dos aclaratórios, verifico que todas as questões relevantes para o deslinde do caso foram inseridas na fundamentação, após a análise da defesa e do conjunto probatório, de forma clara e detalhada, não havendo qualquer vício a ser sanado.

Ressalto, ademais, que os embargos declaratórios não se prestam à mera manifestação de inconformismo da parte com o desfecho da demanda. Suas hipóteses são restritas e encontram-se claramente delineadas nos arts. 1022 do CPC e 897-A da CLT.

Desse modo, julgo parcialmente procedentes os embargos de declaração opostos pela reclamada.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, conheço e julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTES** os embargos de declaração opostos pela reclamada, nos termos da fundamentação supra, que integra esta conclusão.

Intimem-se as partes.

SETE LAGOAS/MG, 26 de abril de 2024.

FREDERICO ALVES BIZZOTTO DA SILVEIRA

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATSum-0010453-92.2024.5.03.0167

AUTOR	ANTONIO JOSE PIRES COSTA
ADVOGADO	LEONARDO NUNES FONSECA(OAB: 82381/MG)
RÉU	MARIA ELIZABETH REZENDE JARDIM
RÉU	USIPAR INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP
RÉU	EMILIO MOREIRA JARDIM

Intimado(s)/Citado(s):

- ANTONIO JOSE PIRES COSTA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 19054be proferido nos autos.

Vistos.

O feito deverá ser mantido na pauta de audiência do **dia 16/05/2024 às 09 horas e 15 minutos,** devendo **os advogados e as partes** comparecer **PRESENCIALMENTE** à sala de audiências da 3ª Vara do Trabalho de Sete Lagoas/MG, **sob as penas do art. 844 da CLT.**

As testemunhas deverão comparecer PRESENCIALMENTE na sede desta 3ª Vara do Trabalho de Sete Lagoas/MG, ressalvado o caso de eventuais testemunhas a serem ouvidas por carta precatória.

Salienta-se que embora ambas as partes venham aderir ao Juízo 100% digital, a audiência será mantida no formato presencial, sem que haja prejuízo da continuidade de tramitação do feito no Juízo 100% Digital para os demais atos processuais.

Eventuais empecilhos à realização da audiência de forma presencial deverão ser submetidos ao Magistrado de forma fundamentada, cabendo ao Juiz decidir pela conveniência ou não da realização dessa forma, conforme prerrogativa que lhe confere art. 3º, § 2º da Instrução Normativa Conjunta GP/GCR/GVCR nº 99 de 27 de fevereiro de 2023.

Ressalta-se às partes que a realização por este Juízo de audiência de forma presencial considera as circunstâncias da causa, mormente sua complexidade ou mesmo quaisquer fatos que assim o justifiquem, de acordo com a sua avaliação e seu prudente arbítrio, nos termos dos artigos 765 da CLT e 139 do CPC.

Também, se considera a precariedade dos meios de transmissão de dados ou falhas de conexão verificadas na unidade judiciária, a

agilidade na realização do ato, bem como a avaliação do magistrado quanto à qualidade da coleta das provas, tudo com base na orientação encerrada no julgamento do PCA-Procedimento de Controle Administrativo nº 0002260-11.2022.2.00.0000 do Conselho Nacional de Justiça e na Consulta Administrativa (1680) Nº 0000077-85.2023.2.00.0500, formulada pela Corregedoria Regional do TRT da 1º Região a Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho.

Por fim, é importante lembrar às partes do Dever de Cooperação inscrito no Art. 6º do NCPC: *"Todos os sujeitos do processo devem cooperar entre si para que se obtenha, em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva."* A norma impõe o dever de cooperação a todos os sujeitos do processo: não só do Juiz perante as partes.

Intime-se o reclamante, por seu procurador.

Notifiquem-se as reclamadas, a reclamada USIPAR INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP, **por oficial de justiça**, os demais reclamados, **via postal**, da reclamatória trabalhista.

ah

SETE LAGOAS/MG, 26 de abril de 2024.

FREDERICO ALVES BIZZOTTO DA SILVEIRA

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATSum-0010454-77.2024.5.03.0167

AUTOR	VALDENE SIDNEY CAMPOLINA
ADVOGADO	ALICE CRISTINA PEREIRA COTA(OAB: 126123/MG)
RÉU	USIPAR INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP

Intimado(s)/Citado(s):

- VALDENE SIDNEY CAMPOLINA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID f71f234 proferido nos autos.

Vistos.

O feito deverá ser mantido na pauta de audiência do **dia 16/05/2024 às 09 horas e 30 minutos,** devendo **os advogados e as partes** comparecer **PRESENCIALMENTE** à sala de audiências da 3ª Vara do Trabalho de Sete Lagoas/MG, **sob as penas do art. 844 da CLT.**

As testemunhas deverão comparecer PRESENCIALMENTE na sede desta 3ª Vara do Trabalho de Sete Lagoas/MG, ressalvado o caso de eventuais testemunhas a serem ouvidas por carta precatória.

Tendo em conta que o reclamante manifestou interesse na adoção do Juízo 100% digital, intime-se a reclamada, **por oficial de justiça**, para **manifestar-se** nos autos, em petição apartada, no prazo de 5 dias contados do recebimento da notificação da ação, **se tem interesse na adoção do Juízo 100% Digital**, entendendo-se o silêncio como concordância tácita, conforme artigo 6º da Resolução Conjunta GP/GCR/GVCR n. 204, de 23 de setembro de 2021. No caso de adesão, deverá informar nos autos, por petição, endereço eletrônico (e-mail) e o número da linha telefônica móvel e/ou fixo, que deverão ser mantidos atualizados, sendo admitidas a citação, a notificação e a intimação por qualquer meio eletrônico, nos termos dos arts. 193; 246, V; 270; 274, parágrafo único; 287; 319, II; do Código de Processo Civil.

Salienta-se que embora ambas as partes venham aderir ao Juízo 100% digital, a audiência será mantida no formato presencial, sem que haja prejuízo da continuidade de tramitação do feito no Juízo 100% Digital para os demais atos processuais.

Eventuais empecilhos à realização da audiência de forma presencial deverão ser submetidos ao Magistrado de forma fundamentada, cabendo ao Juiz decidir pela conveniência ou não da realização dessa forma, conforme prerrogativa que lhe confere art. 3º, § 2º da Instrução Normativa Conjunta GP/GCR/GVCR nº 99 de 27 de fevereiro de 2023.

Ressalta-se às partes que a realização por este Juízo de audiência de forma presencial considera as circunstâncias da causa, mormente sua complexidade ou mesmo quaisquer fatos que assim o justifiquem, de acordo com a sua avaliação e seu prudente arbítrio, nos termos dos artigos 765 da CLT e 139 do CPC.

Também, se considera a precariedade dos meios de transmissão de dados ou falhas de conexão verificadas na unidade judiciária, a agilidade na realização do ato, bem como a avaliação do magistrado quanto à qualidade da coleta das provas, tudo com base na orientação encerrada no julgamento do PCA-Procedimento de Controle Administrativo nº 0002260-11.2022.2.00.0000 do Conselho Nacional de Justiça e na Consulta Administrativa (1680) Nº 0000077-85.2023.2.00.0500, formulada pela Corregedoria Regional do TRT da 1º Região a Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho.

Por fim, é importante lembrar às partes do Dever de Cooperação inscrito no Art. 6º do NCPC: *"Todos os sujeitos do processo devem cooperar entre si para que se obtenha, em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva."* A norma impõe o dever de cooperação a todos os sujeitos do processo: não só do Juiz perante as partes.

Intime-se o reclamante, por sua procuradora.

Notifique-se a reclamada da reclamatória trabalhista, na forma acima determinada.

ah

SETE LAGOAS/MG, 26 de abril de 2024.

FREDERICO ALVES BIZZOTTO DA SILVEIRA

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0010440-93.2024.5.03.0167

AUTOR	TAUANNA ABREU DINIZ
ADVOGADO	DJALMA FERNANDES DE SOUZA(OAB: 113345/MG)
RÉU	M H N DO NASCIMENTO EMPREEENDIMENTOS

Intimado(s)/Citado(s):

- TAUANNA ABREU DINIZ

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID fcfeb5a proferido nos autos.

Vistos.

Designa-se audiência para o **dia 20/06/2024 às 08 horas e 40 minutos,** devendo **os advogados e as partes** comparecer **PRESENCIALMENTE** à sala de audiências da 3ª Vara do Trabalho de Sete Lagoas/MG, **sob as penas do art. 844 da CLT.**

Tendo em conta que a reclamante manifestou interesse na adoção do Juízo 100% digital, intime-se a reclamada, **via postal**, para **manifestar-se** nos autos, em petição apartada, no prazo de 5 dias contados do recebimento da notificação da ação, **se tem interesse na adoção do Juízo 100% Digital**, entendendo-se o silêncio como concordância tácita, conforme artigo 6º da Resolução Conjunta GP/GCR/GVCR n. 204, de 23 de setembro de 2021. No caso de adesão, deverá informar nos autos, por petição, endereço eletrônico (e-mail) e o número da linha telefônica móvel e/ou fixo, que deverão ser mantidos atualizados, sendo admitidas a citação, a notificação e a intimação por qualquer meio eletrônico, nos termos dos arts. 193; 246, V; 270; 274, parágrafo único; 287; 319, II; do Código de Processo Civil.

Salienta-se que embora ambas as partes venham aderir ao Juízo 100% digital, a audiência será mantida no formato presencial, sem que haja prejuízo da continuidade de tramitação do feito no Juízo 100% Digital para os demais atos processuais.

Eventuais empecilhos à realização da audiência de forma presencial deverão ser submetidos ao Magistrado de forma fundamentada, cabendo ao Juiz decidir pela conveniência ou não da realização dessa forma, conforme prerrogativa que lhe confere art. 3º, § 2º da Instrução Normativa Conjunta GP/GCR/GVCR nº 99 de 27 de fevereiro de 2023.

Ressalta-se às partes que a realização por este Juízo de audiência de forma presencial considera as circunstâncias da causa, mormente sua complexidade ou mesmo quaisquer fatos que assim o justifiquem, de acordo com a sua avaliação e seu prudente arbítrio, nos termos dos artigos 765 da CLT e 139 do CPC.

Também, se considera a precariedade dos meios de transmissão de dados ou falhas de conexão verificadas na unidade judiciária, a agilidade na realização do ato, bem como a avaliação do magistrado quanto à qualidade da coleta das provas, tudo com base na orientação encerrada no julgamento do PCA-Procedimento de Controle Administrativo nº 0002260-11.2022.2.00.0000 do Conselho Nacional de Justiça e na Consulta Administrativa (1680) Nº 0000077-85.2023.2.00.0500, formulada pela Corregedoria Regional do TRT da 1º Região a Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho.

Por fim, é importante lembrar às partes do Dever de Cooperação inscrito no Art. 6º do NCPC: *"Todos os sujeitos do processo devem cooperar entre si para que se obtenha, em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva."* A norma impõe o dever de cooperação a todos os sujeitos do processo: não só do Juiz perante as partes.

Intimem-se a reclamante e seu procurador.

Notifique-se a reclamada da reclamatória trabalhista, na forma acima determinada.

ah

SETE LAGOAS/MG, 26 de abril de 2024.

FREDERICO ALVES BIZZOTTO DA SILVEIRA

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0010958-20.2023.5.03.0167

AUTOR	CLEBER COSTA DE ALMEIDA
ADVOGADO	LIENE OTTONE DE CARVALHO(OAB: 59087/MG)
RÉU	NOMIEX ASSESSORIA EMPRESARIAL E PARTICIPACOES SOCIETARIAS
ADVOGADO	PABLO HENRIQUE DE OLIVEIRA(OAB: 93184/MG)
ADVOGADO	NATALIA GRASSI MELO FRANCO TARABAL(OAB: 184950/MG)
RÉU	SAO JORGE SIDERURGIA LTDA
ADVOGADO	BRUNO LUIZ DE MEDEIROS GAMEIRO(OAB: 135639/RJ)
RÉU	MADMO OPERACOES LTDA
RÉU	SIDERURGICA SETEGUSA EIRELI
ADVOGADO	JOSE BRAZ FILHO(OAB: 52267/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	AMPLIAR RESULTADOS CONSULTORIA EM GESTAO LTDA
ADVOGADO	FREDERICO ARANTES GONTIJO DE AMORIM(OAB: 72992/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Intimado(s)/Citado(s):

- CLEBER COSTA DE ALMEIDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 2f2a44a proferido nos autos.

Vistos.

Analisando os autos, em preparação ao julgamento do litígio, constato que o autor requereu, na manifestação do Id. 0c73ee7, a desistência do pedido de horas extraordinárias (pedido de letra "h" da petição inicial).

Assim, atentando para os termos do artigo 765 da CLT, converto o julgamento em diligência para determinar a intimação das reclamadas São Jorge Siderurgia Ltda. e Madmo Operações Ltda., para, em observância ao disposto no § 4º do artigo 485 do CPC, informarem, no prazo de 05 dias úteis, se concordam com o pedido de desistência formulado pelo autor.

Intimem-se.

SETE LAGOAS/MG, 26 de abril de 2024.

FREDERICO ALVES BIZZOTTO DA SILVEIRA

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0010467-57.2016.5.03.0167

AUTOR	CLAUDIO LENOIR LEITE
ADVOGADO	ELAINE APARECIDA TEIXEIRA FONSECA(OAB: 60448/MG)
ADVOGADO	MIKE WILLIAN SOARES PEREIRA(OAB: 137137/MG)
RÉU	EDSON LANES BARBOSA
RÉU	ANTONIO PRIMO BARBOSA NETO
RÉU	REDE GUSA MINERACOES LTDA.
RÉU	IRMAOS BARBOSA PARTICIPACOES LTDA.
ADVOGADO	EDSON LUIZ PIMENTA(OAB: 67098/MG)
RÉU	VEREDAS SIDERURGIA LTDA.
ADVOGADO	EDSON LUIZ PIMENTA(OAB: 67098/MG)
TESTEMUNHA	EDILSON SPENCER GOULART
TERCEIRO INTERESSADO	SIDERCOP FERRO GUSA LTDA
ADVOGADO	RENATO DA CUNHA OLIVEIRA(OAB: 151851/MG)
TESTEMUNHA	João Aparecido de Souza

Intimado(s)/Citado(s):

- CLAUDIO LENOIR LEITE

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 78f3b39 proferido nos autos.

Vistos.

Intime-se o exequente obreiro para, em 10 dias, fornecer ao Juízo meios eficazes para o prosseguimento dos atos tendentes à satisfação da execução, ciente de que a sua inércia, após decorrido esse prazo, implicará o início de fluência do prazo para configuração de prescrição intercorrente (§ 1º e 2º do artigo 11-A da CLT).

Intime-se o advogado do reclamante, via publicação no DEJT, e o reclamante, via postal.

(mv)

SETE LAGOAS/MG, 26 de abril de 2024.

FREDERICO ALVES BIZZOTTO DA SILVEIRA

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0010958-20.2023.5.03.0167

AUTOR	CLEBER COSTA DE ALMEIDA
ADVOGADO	LIENE OTTONE DE CARVALHO(OAB: 59087/MG)
RÉU	NOMIEX ASSESSORIA EMPRESARIAL E PARTICIPACOES SOCIETARIAS
ADVOGADO	PABLO HENRIQUE DE OLIVEIRA(OAB: 93184/MG)
ADVOGADO	NATALIA GRASSI MELO FRANCO TARABAL(OAB: 184950/MG)
RÉU	SAO JORGE SIDERURGIA LTDA
ADVOGADO	BRUNO LUIZ DE MEDEIROS GAMEIRO(OAB: 135639/RJ)
RÉU	MADMO OPERACOES LTDA
RÉU	SIDERURGICA SETEGUSA EIRELI
ADVOGADO	JOSE BRAZ FILHO(OAB: 52267/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	AMPLIAR RESULTADOS CONSULTORIA EM GESTAO LTDA
ADVOGADO	FREDERICO ARANTES GONTIJO DE AMORIM(OAB: 72992/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Intimado(s)/Citado(s):

- SAO JORGE SIDERURGIA LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 2f2a44a proferido nos autos.

Vistos.

Analisando os autos, em preparação ao julgamento do litígio, constato que o autor requereu, na manifestação do Id. 0c73ee7, a desistência do pedido de horas extraordinárias (pedido de letra "h" da petição inicial).

Assim, atentando para os termos do artigo 765 da CLT, converto o julgamento em diligência para determinar a intimação das reclamadas São Jorge Siderurgia Ltda. e Madmo Operações Ltda., para, em observância ao disposto no § 4º do artigo 485 do CPC, informarem, no prazo de 05 dias úteis, se concordam com o pedido de desistência formulado pelo autor.

Intimem-se.

SETE LAGOAS/MG, 26 de abril de 2024.

FREDERICO ALVES BIZZOTTO DA SILVEIRA

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0010467-57.2016.5.03.0167

AUTOR	CLAUDIO LENOIR LEITE
ADVOGADO	ELAINE APARECIDA TEIXEIRA FONSECA(OAB: 60448/MG)
ADVOGADO	MIKE WILLIAN SOARES PEREIRA(OAB: 137137/MG)
RÉU	EDSON LANES BARBOSA
RÉU	ANTONIO PRIMO BARBOSA NETO
RÉU	REDE GUSA MINERACOES LTDA.
RÉU	IRMAOS BARBOSA PARTICIPACOES LTDA.
ADVOGADO	EDSON LUIZ PIMENTA(OAB: 67098/MG)
RÉU	VEREDAS SIDERURGIA LTDA.
ADVOGADO	EDSON LUIZ PIMENTA(OAB: 67098/MG)
TESTEMUNHA	EDILSON SPENCER GOULART
TERCEIRO INTERESSADO	SIDERCOP FERRO GUSA LTDA
ADVOGADO	RENATO DA CUNHA OLIVEIRA(OAB: 151851/MG)
TESTEMUNHA	João Aparecido de Souza

Intimado(s)/Citado(s):

- IRMAOS BARBOSA PARTICIPACOES LTDA.
- VEREDAS SIDERURGIA LTDA.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 78f3b39 proferido nos autos.

Vistos.

Intime-se o exequente obreiro para, em 10 dias, fornecer ao Juízo meios eficazes para o prosseguimento dos atos tendentes à satisfação da execução, ciente de que a sua inércia, após decorrido esse prazo, implicará o início de fluência do prazo para configuração de prescrição intercorrente (§ 1º e 2º do artigo 11-A da CLT).

Intime-se o advogado do reclamante, via publicação no DEJT, e o reclamante, via postal.

(mv)

SETE LAGOAS/MG, 26 de abril de 2024.

FREDERICO ALVES BIZZOTTO DA SILVEIRA

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ConPag-0010225-54.2023.5.03.0167

CONSIGNANTE	LA' PIZZARIA LTDA
ADVOGADO	ANDREA MARIA MENDES(OAB: 71339/MG)
CONSIGNATÁRIO	RAFAEL FILIPE DE OLIVEIRA

Intimado(s)/Citado(s):

- LA' PIZZARIA LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID d4cb4cb proferido nos autos.

Vistos.

Determino, para observância da gradação legal da ordem de bens sujeitos à penhora, que o serviço auxiliar inicie os atos preparatórios necessários à tentativa de penhora de valores pertencentes ao executado LA' PIZZARIA LTDA (CNPJ: 42.273.990/0001-81), no valor de ***R$54,64*** (contribuições previdenciárias cota reclamante), cálculo atualizado até 31.08.2023, depositados em quaisquer bancos, por meio do sistema SISBAJUD, sendo que, em não se obtendo sucesso na primeira tentativa, deverá haver tantas tentativas no curso da execução quantas necessárias à apreensão de dinheiro, independentemente de já haver penhora incidente sobre outros bens, sendo que, nesse caso, apreendidos valores pelo sistema SISBAJUD, devem os autos vir conclusos ao Juiz para liberação dos outros bens apreendidos, a fim de que, ao mesmo tempo em que se observe a ordem preferencial de bens a serem penhorados, se evite a ocorrência de excesso de penhora. Caso seja ínfimo o valor apreendido, proceda-se ao imediato desbloqueio.

(mv)

SETE LAGOAS/MG, 26 de abril de 2024.

FREDERICO ALVES BIZZOTTO DA SILVEIRA

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0010451-25.2024.5.03.0167

AUTOR	ADALBERTO MARTINS DIAS
ADVOGADO	LEONARDO NUNES FONSECA(OAB: 82381/MG)
RÉU	USIPAR INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP
RÉU	EMILIO MOREIRA JARDIM
RÉU	MARIA ELIZABETH REZENDE JARDIM

Intimado(s)/Citado(s):

- ADALBERTO MARTINS DIAS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 9d6a961 proferido nos autos.

Vistos.

O feito deverá ser mantido na pauta de audiência do **dia 20/06/2024 às 08 horas e 30 minutos,** devendo **os advogados e as partes** comparecer **PRESENCIALMENTE** à sala de audiências da 3ª Vara do Trabalho de Sete Lagoas/MG, **sob as penas do art. 844 da CLT.**

Salienta-se que embora ambas as partes venham aderir ao Juízo 100% digital, a audiência será mantida no formato presencial, sem que haja prejuízo da continuidade de tramitação do feito no Juízo 100% Digital para os demais atos processuais.

Eventuais empecilhos à realização da audiência de forma presencial deverão ser submetidos ao Magistrado de forma fundamentada, cabendo ao Juiz decidir pela conveniência ou não da realização dessa forma, conforme prerrogativa que lhe confere art. 3º, § 2º da Instrução Normativa Conjunta GP/GCR/GVCR nº 99 de 27 de fevereiro de 2023.

Ressalta-se às partes que a realização por este Juízo de audiência de forma presencial considera as circunstâncias da causa, mormente sua complexidade ou mesmo quaisquer fatos que assim o justifiquem, de acordo com a sua avaliação e seu prudente arbítrio, nos termos dos artigos 765 da CLT e 139 do CPC.

Também, se considera a precariedade dos meios de transmissão de dados ou falhas de conexão verificadas na unidade judiciária, a agilidade na realização do ato, bem como a avaliação do magistrado quanto à qualidade da coleta das provas, tudo com base na orientação encerrada no julgamento do PCA-Procedimento de Controle Administrativo nº 0002260-11.2022.2.00.0000 do Conselho Nacional de Justiça e na Consulta Administrativa (1680) Nº 0000077-85.2023.2.00.0500, formulada pela Corregedoria Regional do TRT da 1º Região a Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho.

Por fim, é importante lembrar às partes do Dever de Cooperação inscrito no Art. 6º do NCPC: *"Todos os sujeitos do processo devem cooperar entre si para que se obtenha, em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva."* A norma impõe o dever de cooperação a todos os sujeitos do processo: não só do Juiz perante as partes.

Intime-se o reclamante, por seu procurador.

Notifiquem-se as reclamadas, a reclamada USIPAR INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP, **por oficial de justiça**, os demais reclamados, **via postal**, da reclamatória trabalhista.

ah

SETE LAGOAS/MG, 26 de abril de 2024.

FREDERICO ALVES BIZZOTTO DA SILVEIRA

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATSum-0010437-05.2022.5.03.0040

AUTOR	ADENILSON GONCALVES BITENCOURT
ADVOGADO	SIOMARA SOUZA DE ALMEIDA(OAB: 72313/MG)
RÉU	META SERVICOS E MATERIAIS MG EIRELI - ME
ADVOGADO	ANGELO CAVALERI(OAB: 344394/SP)
PERITO	JUAREZ FERNANDO DOS SANTOS

Intimado(s)/Citado(s):

- ADENILSON GONCALVES BITENCOURT

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 93f0006 proferido nos autos.

Vistos.

Reitere-se a intimação ao reclamante, diretamente e por intermédio de seu procurador, para, em 08 dias, apresentar proposta de cálculos de liquidação do valor que entenda devido, nos termos do art. 879/CLT e na forma do Provimento 04/00 do TRT e da Lei 7.713, de 1988, ciente de que sua inércia, após decorrido esse prazo, implicará o início de fluência do prazo para configuração de prescrição intercorrente (§ 1º e 2º do artigo 11-A da CLT).

Intime-se o advogado da reclamante, via publicação no DEJT, e a reclamante, via postal.

(mv_

SETE LAGOAS/MG, 26 de abril de 2024.

FREDERICO ALVES BIZZOTTO DA SILVEIRA

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATSum-0010902-31.2016.5.03.0167

AUTOR	JESSICA APARECIDA DA SILVA BATISTA
ADVOGADO	LUCIANA SALGADO E OLIVEIRA(OAB: 137366/MG)
ADVOGADO	MARCO TULIO DIAS DE OLIVEIRA(OAB: 71223/MG)
RÉU	DANIELA RODRIGUES ALVES DA COSTA 03350187692
RÉU	DANIELA RODRIGUES ALVES DA COSTA
ADVOGADO	ILDEU OLIVEIRA BONFIM(OAB: 34293/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	BUBBABOO STORE - ME
TERCEIRO INTERESSADO	TABELIONATO DE PROTESTOS FRANCA PAIVA

Intimado(s)/Citado(s):

- JESSICA APARECIDA DA SILVA BATISTA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 2aeef6b proferido nos autos.

Vistos.

Reitere-se a intimação ao reclamante, diretamente e por intermédio de seu procurador, para ter vista das consultas ao sistema SISBAJUD/Teimosinha, devendo, em 10 dias, indicar ao Juízo meios eficazes à garantia integral da execução, ciente de que sua inércia, após decorrido esse prazo, implicará o início de fluência do prazo para configuração de prescrição intercorrente (§ 1º e 2º do artigo 11-A da CLT).

Intime-se o advogado da reclamante, via publicação no DEJT, e a reclamante, via postal.

(mv)

SETE LAGOAS/MG, 26 de abril de 2024.

FREDERICO ALVES BIZZOTTO DA SILVEIRA

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATSum-0010437-05.2022.5.03.0040

AUTOR	ADENILSON GONCALVES BITENCOURT
ADVOGADO	SIOMARA SOUZA DE ALMEIDA(OAB: 72313/MG)
RÉU	META SERVICOS E MATERIAIS MG EIRELI - ME
ADVOGADO	ANGELO CAVALERI(OAB: 344394/SP)
PERITO	JUAREZ FERNANDO DOS SANTOS

Intimado(s)/Citado(s):

- META SERVICOS E MATERIAIS MG EIRELI - ME

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 93f0006 proferido nos autos.

Vistos.

Reitere-se a intimação ao reclamante, diretamente e por intermédio de seu procurador, para, em 08 dias, apresentar proposta de cálculos de liquidação do valor que entenda devido, nos termos do art. 879/CLT e na forma do Provimento 04/00 do TRT e da Lei 7.713, de 1988, ciente de que sua inércia, após decorrido esse prazo, implicará o início de fluência do prazo para configuração de prescrição intercorrente (§ 1º e 2º do artigo 11-A da CLT).

Intime-se o advogado da reclamante, via publicação no DEJT, e a reclamante, via postal.

(mv_

SETE LAGOAS/MG, 26 de abril de 2024.

FREDERICO ALVES BIZZOTTO DA SILVEIRA

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATSum-0010902-31.2016.5.03.0167

AUTOR	JESSICA APARECIDA DA SILVA BATISTA
ADVOGADO	LUCIANA SALGADO E OLIVEIRA(OAB: 137366/MG)
ADVOGADO	MARCO TULIO DIAS DE OLIVEIRA(OAB: 71223/MG)
RÉU	DANIELA RODRIGUES ALVES DA COSTA 03350187692
RÉU	DANIELA RODRIGUES ALVES DA COSTA
ADVOGADO	ILDEU OLIVEIRA BONFIM(OAB: 34293/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	BUBBABOO STORE - ME
TERCEIRO INTERESSADO	TABELIONATO DE PROTESTOS FRANCA PAIVA

Intimado(s)/Citado(s):

- DANIELA RODRIGUES ALVES DA COSTA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 2aeef6b proferido nos autos.

Vistos.

Reitere-se a intimação ao reclamante, diretamente e por intermédio de seu procurador, para ter vista das consultas ao sistema SISBAJUD/Teimosinha, devendo, em 10 dias, indicar ao Juízo meios eficazes à garantia integral da execução, ciente de que sua inércia, após decorrido esse prazo, implicará o início de fluência do prazo para configuração de prescrição intercorrente (§ 1º e 2º do artigo 11-A da CLT).

Intime-se o advogado da reclamante, via publicação no DEJT, e a reclamante, via postal.

(mv)

SETE LAGOAS/MG, 26 de abril de 2024.

FREDERICO ALVES BIZZOTTO DA SILVEIRA

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATSum-0010044-53.2023.5.03.0167

AUTOR	ALEX XAVIER LEITE
ADVOGADO	ALINE APARECIDA SOARES PEREIRA(OAB: 197285/MG)
ADVOGADO	DJALMA FERNANDES DE SOUZA(OAB: 113345/MG)
RÉU	MCM MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA
ADVOGADO	LEONARDO MACIEL PINHEIRO DE ARAUJO(OAB: 28870/PE)
RÉU	AMBEV S.A.
ADVOGADO	GERALDO CAMPELO DA FONSECA FILHO(OAB: 19382-D/PE)
TESTEMUNHA	PAULO HENRIQUE ESPINDOLA DE FONTE
PERITO	ANDRE ANRAKI VIEIRA

Intimado(s)/Citado(s):

- AMBEV S.A.
- MCM MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 816f82e proferido nos autos.

Vistos.

Intimem-se as partes para:

I - apresentarem proposta de cálculos de liquidação, no prazo comum de 08 (oito) dias, nos termos do art. 879/CLT e na forma do Provimento 04/00 do TRT e da Lei 7.713, de 1988;

Após a apresentação dos cálculos, em até 05 dias, independentemente de nova intimação, apontarem as inconsistências que entendam existirem na proposta de cálculos apresentada pela parte adversa.

Intime-se a reclamada MCM MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA para:

I - entregar ao reclamante, em 10 dias, perante a Secretaria da Vara, as guia TRCT, no código SJ2, e chave conectividade.

II- registrar a baixa do contrato na Carteira de Trabalho Digital com data de 15.dez.2022.

III- comprovar que efetuou os depósitos do FGTS mais 40%, autorizada a dedução de valores comprovadamente quitados.

Intime-se a reclamada AMBEV S.A.

I- Para informar nos autos, em 05 dias, se for de seu interesse, os dados bancários (CNPJ/CPF, Banco, conta bancária e agência) para expedição de **OFÍCIO** ao Banco do Brasil ou à Caixa Econômica Federal, ou no mesmo prazo, deverá requerer a expedição de **ALVARÁ**, a fim de receber seu crédito na própria Instituição Financeira.

Providencie a Secretaria da Vara a:

I - Requisição ao Eg. TRT da 3ª. Região, por meio de cadastramento no Sistema Eletrônico de Assistência Judiciária - AJ/JT, do pagamento dos honorários periciais arbitrados em R$ 1.000,00, em favor do perito André Anraki Vieira, nos termos da sentença proferida em 17.11.2023 (trânsito em julgado em 15.04.2024), intimando-o para tomar ciência desse lançamento, passando a ser dele o encargo de acompanhar a tramitação no Egrégio TRT até o recebimento do seu crédito, o qual será depositado em conta bancária de sua titularidade.

Havendo divergência entre os cálculos apresentados pelas partes, poderá ser determinada a realização de perícia contábil.

(waa)

SETE LAGOAS/MG, 26 de abril de 2024.

FREDERICO ALVES BIZZOTTO DA SILVEIRA

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATSum-0010044-53.2023.5.03.0167

AUTOR	ALEX XAVIER LEITE
ADVOGADO	ALINE APARECIDA SOARES PEREIRA(OAB: 197285/MG)
ADVOGADO	DJALMA FERNANDES DE SOUZA(OAB: 113345/MG)
RÉU	MCM MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA
ADVOGADO	LEONARDO MACIEL PINHEIRO DE ARAUJO(OAB: 28870/PE)
RÉU	AMBEV S.A.
ADVOGADO	GERALDO CAMPELO DA FONSECA FILHO(OAB: 19382-D/PE)
TESTEMUNHA	PAULO HENRIQUE ESPINDOLA DE FONTE
PERITO	ANDRE ANRAKI VIEIRA

Intimado(s)/Citado(s):
- ALEX XAVIER LEITE

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 816f82e proferido nos autos.

Vistos.

Intimem-se as partes para:

I - apresentarem proposta de cálculos de liquidação, no prazo comum de 08 (oito) dias, nos termos do art. 879/CLT e na forma do Provimento 04/00 do TRT e da Lei 7.713, de 1988;

Após a apresentação dos cálculos, em até 05 dias, independentemente de nova intimação, apontarem as inconsistências que entendam existirem na proposta de cálculos apresentada pela parte adversa.

Intime-se a reclamada MCM MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA para:

I - entregar ao reclamante, em 10 dias, perante a Secretaria da Vara, as guia TRCT, no código SJ2, e chave conectividade.

II- registrar a baixa do contrato na Carteira de Trabalho Digital com data de 15.dez.2022.

III- comprovar que efetuou os depósitos do FGTS mais 40%, autorizada a dedução de valores comprovadamente quitados.

Intime-se a reclamada AMBEV S.A.

I- Para informar nos autos, em 05 dias, se for de seu interesse, os dados bancários (CNPJ/CPF, Banco, conta bancária e agência) para expedição de **OFÍCIO** ao Banco do Brasil ou à Caixa Econômica Federal, ou no mesmo prazo, deverá requerer a expedição de **ALVARÁ**, a fim de receber seu crédito na própria Instituição Financeira.

Providencie a Secretaria da Vara a:

I - Requisição ao Eg. TRT da 3ª. Região, por meio de cadastramento no Sistema Eletrônico de Assistência Judiciária - AJ/JT, do pagamento dos honorários periciais arbitrados em R$ 1.000,00, em favor do perito André Anraki Vieira, nos termos da sentença proferida em 17.11.2023 (trânsito em julgado em 15.04.2024), intimando-o para tomar ciência desse lançamento, passando a ser dele o encargo de acompanhar a tramitação no Egrégio TRT até o recebimento do seu crédito, o qual será depositado em conta bancária de sua titularidade.

Havendo divergência entre os cálculos apresentados pelas partes, poderá ser determinada a realização de perícia contábil.

(waa)

SETE LAGOAS/MG, 26 de abril de 2024.

FREDERICO ALVES BIZZOTTO DA SILVEIRA

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATSum-0010455-62.2024.5.03.0167

AUTOR	ANTONIO MILITAO BOTELHO FILHO
ADVOGADO	ALLAN FRANCISCO SANTANA(OAB: 176441/MG)
ADVOGADO	RENATA CARVALHO FELIX DA SILVA(OAB: 176920/MG)
RÉU	COMAM INDUSTRIAL LTDA.

Intimado(s)/Citado(s):
- ANTONIO MILITAO BOTELHO FILHO

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 241495b proferido nos autos.

Vistos.

O feito deverá ser mantido na pauta de audiência do **dia 16/05/2024 às 09 horas e 45 minutos,** devendo **os advogados e as partes** comparecer **PRESENCIALMENTE** à sala de audiências da 3ª Vara do Trabalho de Sete Lagoas/MG, **sob as penas do art. 844 da CLT.**

As testemunhas deverão comparecer PRESENCIALMENTE na sede desta 3ª Vara do Trabalho de Sete Lagoas/MG, ressalvado o caso de eventuais testemunhas a serem ouvidas por carta precatória.

Tendo em conta que o reclamante manifestou interesse na adoção do Juízo 100% digital, intime-se a reclamada, **via postal**, para **manifestar-se** nos autos, em petição apartada, no prazo de 5 dias contados do recebimento da notificação da ação, **se tem interesse na adoção do Juízo 100% Digital**, entendendo-se o silêncio como concordância tácita, conforme artigo 6º da Resolução Conjunta GP/GCR/GVCR n. 204, de 23 de setembro de 2021. No caso de adesão, deverá informar nos autos, por petição, endereço eletrônico (e-mail) e o número da linha telefônica móvel e/ou fixo, que deverão ser mantidos atualizados, sendo admitidas a citação, a notificação e a intimação por qualquer meio eletrônico, nos termos dos arts. 193; 246, V; 270; 274, parágrafo único; 287; 319, II; do Código de Processo Civil.

Salienta-se que embora ambas as partes venham aderir ao Juízo

100% digital, a audiência será mantida no formato presencial, sem que haja prejuízo da continuidade de tramitação do feito no Juízo 100% Digital para os demais atos processuais.

Eventuais empecilhos à realização da audiência de forma presencial deverão ser submetidos ao Magistrado de forma fundamentada, cabendo ao Juiz decidir pela conveniência ou não da realização dessa forma, conforme prerrogativa que lhe confere art. 3º, § 2º da Instrução Normativa Conjunta GP/GCR/GVCR nº 99 de 27 de fevereiro de 2023.

Ressalta-se às partes que a realização por este Juízo de audiência de forma presencial considera as circunstâncias da causa, mormente sua complexidade ou mesmo quaisquer fatos que assim o justifiquem, de acordo com a sua avaliação e seu prudente arbítrio, nos termos dos artigos 765 da CLT e 139 do CPC.

Também, se considera a precariedade dos meios de transmissão de dados ou falhas de conexão verificadas na unidade judiciária, a agilidade na realização do ato, bem como a avaliação do magistrado quanto à qualidade da coleta das provas, tudo com base na orientação encerrada no julgamento do PCA-Procedimento de Controle Administrativo nº 0002260-11.2022.2.00.0000 do Conselho Nacional de Justiça e na Consulta Administrativa (1680) Nº 0000077-85.2023.2.00.0500, formulada pela Corregedoria Regional do TRT da 1º Região a Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho.

Por fim, é importante lembrar às partes do Dever de Cooperação inscrito no Art. 6º do NCPC: *"Todos os sujeitos do processo devem cooperar entre si para que se obtenha, em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva."* A norma impõe o dever de cooperação a todos os sujeitos do processo: não só do Juiz perante as partes.

Intime-se o reclamante, por seus procuradores.

Notifique-se a reclamada da reclamatória trabalhista, na forma acima determinada.

ah

SETE LAGOAS/MG, 26 de abril de 2024.

FREDERICO ALVES BIZZOTTO DA SILVEIRA

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATSum-0010452-10.2024.5.03.0167

AUTOR	JUSCINEIA DE MOURA E SILVA
ADVOGADO	ALLAN FRANCISCO SANTANA(OAB: 176441/MG)
ADVOGADO	RENATA CARVALHO FELIX DA SILVA(OAB: 176920/MG)
RÉU	ARCOLIMP SERVICOS GERAIS LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- JUSCINEIA DE MOURA E SILVA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 8f70a38 proferido nos autos.

Vistos.

O feito deverá ser mantido na pauta de audiência do **dia 16/05/2024 às 09 horas,** devendo **os advogados e as partes** comparecer **PRESENCIALMENTE** à sala de audiências da 3ª Vara do Trabalho de Sete Lagoas/MG, **sob as penas do art. 844 da CLT.**

As testemunhas deverão comparecer PRESENCIALMENTE na sede desta 3ª Vara do Trabalho de Sete Lagoas/MG, ressalvado o caso de eventuais testemunhas a serem ouvidas por carta precatória.

Tendo em conta que a reclamante manifestou interesse na adoção do Juízo 100% digital, intime-se a reclamada, **via postal**, para **manifestar-se** nos autos, em petição apartada, no prazo de 5 dias contados do recebimento da notificação da ação, **se tem interesse na adoção do Juízo 100% Digital**, entendendo-se o silêncio como concordância tácita, conforme artigo 6º da Resolução Conjunta GP/GCR/GVCR n. 204, de 23 de setembro de 2021. No caso de adesão, deverá informar nos autos, por petição, endereço eletrônico (e-mail) e o número da linha telefônica móvel e/ou fixo, que deverão ser mantidos atualizados, sendo admitidas a citação, a notificação e a intimação por qualquer meio eletrônico, nos termos dos arts. 193; 246, V; 270; 274, parágrafo único; 287; 319, II; do Código de Processo Civil.

Salienta-se que embora ambas as partes venham aderir ao Juízo 100% digital, a audiência será mantida no formato presencial, sem que haja prejuízo da continuidade de tramitação do feito no Juízo 100% Digital para os demais atos processuais.

Eventuais empecilhos à realização da audiência de forma presencial deverão ser submetidos ao Magistrado de forma fundamentada, cabendo ao Juiz decidir pela conveniência ou não da realização dessa forma, conforme prerrogativa que lhe confere art. 3º, § 2º da Instrução Normativa Conjunta GP/GCR/GVCR nº 99 de 27 de fevereiro de 2023.

Ressalta-se às partes que a realização por este Juízo de audiência de forma presencial considera as circunstâncias da causa, mormente sua complexidade ou mesmo quaisquer fatos que assim o justifiquem, de acordo com a sua avaliação e seu prudente arbítrio, nos termos dos artigos 765 da CLT e 139 do CPC.

Também, se considera a precariedade dos meios de transmissão de dados ou falhas de conexão verificadas na unidade judiciária, a

agilidade na realização do ato, bem como a avaliação do magistrado quanto à qualidade da coleta das provas, tudo com base na orientação encerrada no julgamento do PCA-Procedimento de Controle Administrativo nº 0002260-11.2022.2.00.0000 do Conselho Nacional de Justiça e na Consulta Administrativa (1680) Nº 0000077-85.2023.2.00.0500, formulada pela Corregedoria Regional do TRT da 1º Região a Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho.

Por fim, é importante lembrar às partes do Dever de Cooperação inscrito no Art. 6º do NCPC: *"Todos os sujeitos do processo devem cooperar entre si para que se obtenha, em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva."* A norma impõe o dever de cooperação a todos os sujeitos do processo: não só do Juiz perante as partes.

Intime-se a reclamante, por seus procuradores.

Notifique-se a reclamada da reclamatória trabalhista, na forma acima determinada.

ah

SETE LAGOAS/MG, 26 de abril de 2024.

FREDERICO ALVES BIZZOTTO DA SILVEIRA

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATSum-0010454-14.2023.5.03.0167

AUTOR	ADRIELE CRISTINA PEREIRA PINTO DE ALMEIDA
ADVOGADO	SAMUEL DIAS DE MOURA(OAB: 168718/MG)
RÉU	IRMANDADE DE NOSSA SENHORA DAS GRACAS
ADVOGADO	ISABELA STEPHANIE FREITAS LELES(OAB: 215839/MG)
ADVOGADO	KARINA CRISTINA DA SILVA RIBEIRO(OAB: 177439/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- IRMANDADE DE NOSSA SENHORA DAS GRACAS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID f0c7c6b proferido nos autos.

Vistos.

Apesar da atribuição de sigilo ao documento de id2b4a68b,vê-se que da referida petição não consta tal requerimento.

Em face disso, deve a Secretaria da Vara providenciar a retirada de sigilo ao antedito documento.

Antes que se aprecie o requerimento veiculado na petição de id 2b4a68b, intime-se a reclamante para, em 08 dias, apresentar a atualização dos cálculos de liquidação, na forma do Provimento nº04/00 do TRT e da Lei 7.713, de 1988, esclarecendo-lhe que o prosseguimento da execução depende da apresentação do valor que entende que é devido.

ajc

SETE LAGOAS/MG, 26 de abril de 2024.

FREDERICO ALVES BIZZOTTO DA SILVEIRA

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATSum-0010454-14.2023.5.03.0167

AUTOR	ADRIELE CRISTINA PEREIRA PINTO DE ALMEIDA
ADVOGADO	SAMUEL DIAS DE MOURA(OAB: 168718/MG)
RÉU	IRMANDADE DE NOSSA SENHORA DAS GRACAS
ADVOGADO	ISABELA STEPHANIE FREITAS LELES(OAB: 215839/MG)
ADVOGADO	KARINA CRISTINA DA SILVA RIBEIRO(OAB: 177439/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ADRIELE CRISTINA PEREIRA PINTO DE ALMEIDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID f0c7c6b proferido nos autos.

Vistos.

Apesar da atribuição de sigilo ao documento de id2b4a68b,vê-se que da referida petição não consta tal requerimento.

Em face disso, deve a Secretaria da Vara providenciar a retirada de sigilo ao antedito documento.

Antes que se aprecie o requerimento veiculado na petição de id 2b4a68b, intime-se a reclamante para, em 08 dias, apresentar a atualização dos cálculos de liquidação, na forma do Provimento nº04/00 do TRT e da Lei 7.713, de 1988, esclarecendo-lhe que o prosseguimento da execução depende da apresentação do valor que entende que é devido.

ajc

SETE LAGOAS/MG, 26 de abril de 2024.

FREDERICO ALVES BIZZOTTO DA SILVEIRA

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0010124-17.2023.5.03.0167

AUTOR	NATALIA ALVES ILIDIO DOS SANTOS
ADVOGADO	GABRIEL RODRIGUES MERLLO GONCALVES(OAB: 189847/MG)
RÉU	IRMANDADE DE NOSSA SENHORA DAS GRACAS

ADVOGADO	KARINA CRISTINA DA SILVA RIBEIRO(OAB: 177439/MG)
ADVOGADO	ISABELA STEPHANIE FREITAS LELES(OAB: 215839/MG)
ADVOGADO	ALESSANDRA CRISTINA OLIVEIRA DA CONCEICAO(OAB: 81755/MG)
PERITO	WAGNER LAGE VIEIRA
PERITO	TANIA MARA FERNANDES

Intimado(s)/Citado(s):

- NATALIA ALVES ILIDIO DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID ad20a88 proferida nos autos.

Vistos.

Homologo os cálculos apresentados pela perita Tânia Mara Fernandes (id e070f94).

Prossiga-se, independentemente da atuação dos órgãos da Procuradoria Geral Federal.

Arbitro os honorários periciais contábeis em R$1.000,00, a cargo da reclamada, tendo em vista o princípio da causalidade, já que ela é parte sucumbente no objeto da pretensão na fase de conhecimento.

Citem-se os executados, via postal, para quitarem seu débito ou garantirem a execução, no prazo de 48 horas, no valor de **R$34.810,23**(Liquido do reclamante:R$17.935,81; FGTS p/ depósito na conta vinculada: R$13.930,78; INSS - cota reclamante:R$48,16; Honorários advocatícios a cargo da Reclamada:R$1.595,48; custas processuais:R$300,00 e honorários periciais contábeis:R$1.000,00), cálculo atualizado até 30.04.2024, sob pena de penhora de tantos bens quantos bastem para garantia da execução, bem assim inclusão de seu nome no BNDT. Não pagando nem indicando bens à penhora no prazo que acima lhe é assinalado, deve , em 05 dias, indicar ao Juízo quais são e onde se encontram seus bens que legalmente estão sujeitos à penhora e seus respectivos valores (art. 774, V, do CPC), observada a ordem de preferência prevista no art. 835 do CPC, bem ainda a advertência de que, omitindo-se no cumprimento dessa determinação, tal proceder constitui ato atentatório à dignidade da Justiça (art. 772, II, do CPC), circunstância em que será multado em importância correspondente a 20% do valor da execução (art. 774, parágrafo único, do CPC).Os valores relativos às contribuições previdenciárias devidas em decorrência de decisões proferidas pela Justiça do Trabalho, inclusive acordos homologados,devem ser recolhidos pela parte viaDARF, por meio daDCTFWeb, depois de serem informados os dados da reclamatória trabalhista no eSocial, sendo que o marco temporal definidor da nova forma de recolhimento será a data do trânsito em julgado da sentença(de conhecimento, homologatória ou de liquidação) transitada em julgado a partir de 01-10-2023.

Os valores relativos às contribuições previdenciárias devidas em decorrência de decisões proferidas pela Justiça do Trabalho, inclusive acordos homologados,devem ser recolhidos pela parte viaDARF, por meio daDCTFWeb, depois de serem informados os dados da reclamatória trabalhista no eSocial, sendo que o marco temporal definidor da nova forma de recolhimento será a data do trânsito em julgado da sentença(de conhecimento, homologatória ou de liquidação) transitada em julgado a partir de 01-10-2023.

Quanto aos honorários devidos pela parte autora às procuradoras da reclamada, considerando que a decisão do STF firmada na ADI nº 5766 tem eficácia contra todos e efeito vinculante, devendo ser observada de forma imediata para os casos pendentes de julgamento (art. 102, §2º, da CR e art. 28 da Lei 9.868/1999), suspendo a exigibilidade dos honorários sucumbenciais relativamente ao reclamante, os quais somente poderão ser executados se, nos dois anos subsequentes ao trânsito em julgado da decisão, a ré demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão dos benefícios da justiça gratuita, extinguindo-se, transcorrido o prazo, tais obrigações do beneficiário, consoante artigo 98, §1º, inciso VI, do CPC, interpretado em conformidade com o artigo 791-A da CLT."

ajc

SETE LAGOAS/MG, 26 de abril de 2024.

FREDERICO ALVES BIZZOTTO DA SILVEIRA

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0010124-17.2023.5.03.0167

AUTOR	NATALIA ALVES ILIDIO DOS SANTOS
ADVOGADO	GABRIEL RODRIGUES MERLLO GONCALVES(OAB: 189847/MG)
RÉU	IRMANDADE DE NOSSA SENHORA DAS GRACAS
ADVOGADO	KARINA CRISTINA DA SILVA RIBEIRO(OAB: 177439/MG)
ADVOGADO	ISABELA STEPHANIE FREITAS LELES(OAB: 215839/MG)
ADVOGADO	ALESSANDRA CRISTINA OLIVEIRA DA CONCEICAO(OAB: 81755/MG)
PERITO	WAGNER LAGE VIEIRA
PERITO	TANIA MARA FERNANDES

Intimado(s)/Citado(s):

- IRMANDADE DE NOSSA SENHORA DAS GRACAS

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID ad20a88 proferida nos autos.

Vistos.

Homologo os cálculos apresentados pela perita Tânia Mara Fernandes (id e070f94).

Prossiga-se, independentemente da atuação dos órgãos da Procuradoria Geral Federal.

Arbitro os honorários periciais contábeis em R$1.000,00, a cargo da reclamada, tendo em vista o princípio da causalidade, já que ela é parte sucumbente no objeto da pretensão na fase de conhecimento.

Citem-se os executados, via postal, para quitarem seu débito ou garantirem a execução, no prazo de 48 horas, no valor de **R$34.810,23**(Liquido do reclamante:R$17.935,81; FGTS p/ depósito na conta vinculada: R$13.930,78; INSS - cota reclamante:R$48,16; Honorários advocatícios a cargo da Reclamada:R$1.595,48; custas processuais:R$300,00 e honorários periciais contábeis:R$1.000,00), cálculo atualizado até 30.04.2024, sob pena de penhora de tantos bens quantos bastem para garantia da execução, bem assim inclusão de seu nome no BNDT. Não pagando nem indicando bens à penhora no prazo que acima lhe é assinalado, deve , em 05 dias, indicar ao Juízo quais são e onde se encontram seus bens que legalmente estão sujeitos à penhora e seus respectivos valores (art. 774, V, do CPC), observada a ordem de preferência prevista no art. 835 do CPC, bem ainda a advertência de que, omitindo-se no cumprimento dessa determinação, tal proceder constitui ato atentatório à dignidade da Justiça (art. 772, II, do CPC), circunstância em que será multado em importância correspondente a 20% do valor da execução (art. 774, parágrafo único, do CPC).Os valores relativos às contribuições previdenciárias devidas em decorrência de decisões proferidas pela Justiça do Trabalho, inclusive acordos homologados,devem ser recolhidos pela parte viaDARF, por meio daDCTFWeb, depois de serem informados os dados da reclamatória trabalhista no eSocial, sendo que o marco temporal definidor da nova forma de recolhimento será a data do trânsito em julgado da sentença(de conhecimento, homologatória ou de liquidação) transitada em julgado a partir de 01-10-2023.

Os valores relativos às contribuições previdenciárias devidas em decorrência de decisões proferidas pela Justiça do Trabalho, inclusive acordos homologados,devem ser recolhidos pela parte viaDARF, por meio daDCTFWeb, depois de serem informados os dados da reclamatória trabalhista no eSocial, sendo que o marco temporal definidor da nova forma de recolhimento será a data do trânsito em julgado da sentença(de conhecimento, homologatória ou de liquidação) transitada em julgado a partir de 01-10-2023.

Quanto aos honorários devidos pela parte autora às procuradoras da reclamada, considerando que a decisão do STF firmada na ADI nº 5766 tem eficácia contra todos e efeito vinculante, devendo ser observada de forma imediata para os casos pendentes de julgamento (art. 102, §2º, da CR e art. 28 da Lei 9.868/1999), suspendo a exigibilidade dos honorários sucumbenciais relativamente ao reclamante, os quais somente poderão ser executados se, nos dois anos subsequentes ao trânsito em julgado da decisão, a ré demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão dos benefícios da justiça gratuita, extinguindo-se, transcorrido o prazo, tais obrigações do beneficiário, consoante artigo 98, §1º, inciso VI, do CPC, interpretado em conformidade com o artigo 791-A da CLT."

ajc

SETE LAGOAS/MG, 26 de abril de 2024.

FREDERICO ALVES BIZZOTTO DA SILVEIRA

Juiz do Trabalho Substituto

1ª Vara do Trabalho de Uberaba
Edital

Processo Nº ATOrd-0010832-57.2023.5.03.0041

AUTOR	EDNILSON BASTOS DOS ANJOS
ADVOGADO	JOAO PAULO BORGES MACHADO(OAB: 119823/MG)
RÉU	AUTO POSTO CAPELINHA LTDA
RÉU	REDE DE POSTOS MELO BORGES - VIA AZUL LTDA
RÉU	LUCIO HENRIQUE DE MELO SANTOS
RÉU	AUTO POSTO MELO BORGES EIRELI
RÉU	CAIO MARCIO PEREIRA BORGES

Intimado(s)/Citado(s):

- AUTO POSTO CAPELINHA LTDA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO - Processo Judicial Eletrônico (PJe)

O(A) Excelentíssimo(a) Juiz(íza) **Vaneli Cristine Silva de Mattos**, da **1ª Vara do Trabalho de Uberaba**, FAZ SABER a quantos o presente virem ou dele tiverem conhecimento que, nos autos do processo n. 0010832-57.2023.5.03.0041, cujas partes são AUTOR: EDNILSON BASTOS DOS ANJOS e RÉU: AUTO POSTO CAPELINHA LTDA e outros (4), e estando os reclamados **AUTO POSTO CAPELINHA LTDA, AUTO POSTO MELO BORGES LTDA e REDE DE POSTOS MELO BORGES - VIA AZUL LTDA** em lugar ignorado, fica(m) notificado/notificada(s) a participar de audiência por VIDEOCONFERÊNCIA que se realizará em **23/05/2024 09:00 horas,conforme orientações em anexo:**

Vistos etc.

Considerando os termos da Portaria n. 61 de 31/03/2020 do CNJ e do Ato Conjunto CSJT.GP. VP e CGJT. Nº 006, de 04 de maio de 2020, intimem-se as partes para tomarem ciência de que a audiência **presencial** será convertida em **VIDEOCONFERÊNCIA** a se realizar no dia **23-05-2024 às 09h.**

Para participar da audiência virtual é recomendado o uso de um notebook ou computador que tenha webcam, de preferência com acesso a Wifi de qualidade. Não havendo, pode-se utilizar outro dispositivo móvel (smartphone, tablet etc) com acesso à internet. A audiência ocorrerá de forma telepresencial, por videoconferência na plataforma digital **ZOOM**, conforme estabelecido no Ato Conjunto TST.CSJT.GP Nº54/2020.

Para tanto, deverão ser observadas as seguintes **orientações:**

01-As partes e seus advogados deverão baixar o aplicativo ZOOM para smartphones ou computadores por meio de acesso ao sítio eletrônico: https://zoom.us/client/latest/ZoomInstaller.exe

O manual do usuário para acesso à plataforma Zoom de videoconferência pode ser encontrado no link https://bit.ly/3sJ0aP3

02- Para acesso à sala de audiência telepresencial, as partes e seus procuradores, deverão digitar o número abaixo no campo de reunião do aplicativo, no dia e hora designados para a audiência:

LINK: https://trt3-jus-br.zoom.us/j/89300430832

ID da reunião: 893 0043 0832

Senha de acesso: 0041

Registra-se que o acesso aos autos digitais é de inteira responsabilidade dos procuradores, seja através do download do PDF do processo, antes do início da audiência, seja através do acesso simultâneo ao Sistema PJe, de forma a possibilitar o regular desenvolvimento da sessão.

A reclamada deverá apresentar defesa diretamente no PJe até o momento da realização da audiência, sob pena de preclusão do ato, bem como confissão, com presunção de veracidade das alegações de fato formuladas pela parte reclamante, caso deixe de apresentar defesa.

Registre-se que independentemente do rito adotado no presente processo, as partes e testemunhas serão ouvidas em outra oportunidade.

O reclamado terá o prazo de de cinco dias úteis, contados do recebimento da citação ou notificação, para dizer se concorda a adoção do Juízo 100% Digital, presumindo o silêncio como aceitação do procedimento digital.

Para esclarecimentos e em caso de qualquer dúvida relacionada apenas à audiência virtual, as partes poderão contactar o seguinte email : **audienciavirtual0041@gmail.com**

Conclamo as partes a iniciarem entre si as tentativas de acordo, através da participação ativa dos respectivos advogados, antes da realização da audiência virtual, visando o melhor aproveitamento e agilidade da sessão.

Intimem-se as partes da presente audiência por **videoconferência**, através do procurador cadastrado

Proceda-se à notificação dos reclamados CAIO MÁRCIO PEREIRA BORGES e LÚCIO HENRIQUE DE MELO SANTOS, por mandado.

Proceda-se à notificação dos reclamados AUTO POSTO CAPELINHA LTDA, AUTO POSTO MELO BORGES LTDA, REDE DE POSTOS MELO BORGES- VIA AZUL LTDA, por edital

Cumpra-se.

O não comparecimento à audiência ou a não apresentação de defesa e documentos nos termos acima indicados poderá acarretar prejuízos ao(à)(s) réu/ré(s), presumindo-se verdadeiros os fatos alegados na petição inicial, nos termos do art. 844 da CLT.

A audiência se inicia com a tentativa de conciliação. Caso não se chegue a um acordo, haverá prazo para apresentação da defesa (art. 847 da CLT), a qual, porém, deve ser feita, preferencialmente, por escrito e mediante inserção prévia no sistema do Processo Judicial Eletrônico (PJe), seguindo à instrução do processo e seu julgamento.

Na audiência acima referida, faculta-se ao(à)(s) réu/ré(s) fazer(em)-se substituir por preposto(s) que tenha(m) conhecimento direto dos fatos, bem como fazer(em)-se acompanhar por advogado(a).

Tratando-se de pessoa jurídica, deve o(a) réu/ré apresentar com a defesa cópia do ato constitutivo ou da última alteração contratual, na forma eletrônica.

A pessoa jurídica de direito privado que comparece em Juízo deverá fornecer também cópia do Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral de Pessoa Jurídica (cartão CNPJ) e do

comprovante de matrícula no Cadastro Específico do Instituto Nacional do Seguro Social (CEI).

Se for pessoa física, o(a) réu/ré deverá apresentar cópia do comprovante de Inscrição no Cadastro de Pessoa Física (CPF) e, se houver, comprovante de matrícula CEI.

O presente processo tramita eletronicamente, podendo a petição inicial e demais documentos ser acessados no "site" https://pje.trt3.jus.br/pjekz/validacao, devendo o(a) réu/ré comparecer à Secretaria desta Unidade Judiciária para obter a(s) chave(s) de acesso a esses documentos.

Caso o(a) réu/ré não consiga consultar os autos via internet, mesmo depois de ter obtido as chaves de acesso, deverá comparecer à Unidade Judiciária (no endereço acima indicado) para acessá-los ou receber orientações.

A defesa, eventual reconvenção, exceção e documentos deverão estar no formato digital e ser protocolados no Processo Judicial Eletrônico (PJe) até 48 horas antes da audiência, e assinados digitalmente, conforme a Lei n. 11.419/2006 e o art. 22, § 1º, da Resolução n. 185, de 24 de março de 2017, do Conselho Superior da Justiça do Trabalho (CSJT). Se o(a) réu/ré não estiver assistido(a) por advogado, o protocolo poderá ocorrer em audiência. Nos termos do artigo 847 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), faculta-se a apresentação de defesa oral em audiência.

A defesa, eventual reconvenção, exceção e respectivos documentos não poderão ser apresentados na Unidade Judiciária armazenados em "pen drive", CD ou outras mídias avulsas para serem anexados ao PJe durante a audiência.

Se o(a) réu/ré não possuir equipamento para conversão ou escaneamento de documentos em formato "Portable Document Format" (PDF), deverá comparecer à Unidade Judiciária para digitalização dos documentos.

E, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados, é passado o presente Edital, que será publicado e afixado no local de costume, na sede desta Unidade Judiciária. Eu, LAURA FERNANDA RODRIGUES RESENDE, digitei e assino eletronicamente o presente.

UBERABA/MG, 25 de abril de 2024.

LYSA NEPOMUCENO LUIZ

Servidor

Processo Nº ATOrd-0010832-57.2023.5.03.0041

AUTOR	EDNILSON BASTOS DOS ANJOS
ADVOGADO	JOAO PAULO BORGES MACHADO(OAB: 119823/MG)
RÉU	AUTO POSTO CAPELINHA LTDA
RÉU	REDE DE POSTOS MELO BORGES - VIA AZUL LTDA
RÉU	LUCIO HENRIQUE DE MELO SANTOS
RÉU	AUTO POSTO MELO BORGES EIRELI
RÉU	CAIO MARCIO PEREIRA BORGES

Intimado(s)/Citado(s):

- AUTO POSTO MELO BORGES EIRELI

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO - Processo Judicial Eletrônico (PJe)

O(A) Excelentíssimo(a) Juiz(íza) **Vaneli Cristine Silva de Mattos**, da **1ª Vara do Trabalho de Uberaba**, FAZ SABER a quantos o presente virem ou dele tiverem conhecimento que, nos autos do processo n. 0010832-57.2023.5.03.0041, cujas partes são AUTOR: EDNILSON BASTOS DOS ANJOS e RÉU: AUTO POSTO CAPELINHA LTDA e outros (4), e estando os reclamados **AUTO POSTO CAPELINHA LTDA, AUTO POSTO MELO BORGES LTDA e REDE DE POSTOS MELO BORGES - VIA AZUL LTDA** em lugar ignorado, fica(m) notificado/notificada(s) a participar de audiência por VIDEOCONFERÊNCIA que se realizará em **23/05/2024 09:00 horas,conforme orientações em anexo:**

Vistos etc.

Considerando os termos da Portaria n. 61 de 31/03/2020 do CNJ e do Ato Conjunto CSJT.GP. VP e CGJT. Nº 006, de 04 de maio de 2020, intimem-se as partes para tomarem ciência de que a audiência **presencial** será convertida em **VIDEOCONFERÊNCIA** a se realizar no dia **23-05-2024 às 09h.**

Para participar da audiência virtual é recomendado o uso de um notebook ou computador que tenha webcam, de preferência com acesso a Wifi de qualidade. Não havendo, pode-se utilizar outro dispositivo móvel (smartphone, tablet etc) com acesso à internet. A audiência ocorrerá de forma telepresencial, por videoconferência na plataforma digital **ZOOM**, conforme estabelecido no Ato Conjunto TST.CSJT.GP Nº54/2020.

Para tanto, deverão ser observadas as seguintes **orientações:**

01-As partes e seus advogados deverão baixar o aplicativo ZOOM para smartphones ou computadores por meio de acesso ao sítio eletrônico: https://zoom.us/client/latest/ZoomInstaller.exe

O manual do usuário para acesso à plataforma Zoom de

videoconferência pode ser encontrado no link https://bit.ly/3sJ0aP3
02- Para acesso à sala de audiência telepresencial, as partes e seus procuradores, deverão digitar o número abaixo no campo de reunião do aplicativo, no dia e hora designados para a audiência:
LINK: https://trt3-jus-br.zoom.us/j/89300430832

ID da reunião: 893 0043 0832
Senha de acesso: 0041
Registra-se que o acesso aos autos digitais é de inteira responsabilidade dos procuradores, seja através do download do PDF do processo, antes do início da audiência, seja através do acesso simultâneo ao Sistema PJe, de forma a possibilitar o regular desenvolvimento da sessão.
A reclamada deverá apresentar defesa diretamente no PJe até o momento da realização da audiência, sob pena de preclusão do ato, bem como confissão, com presunção de veracidade das alegações de fato formuladas pela parte reclamante, caso deixe de apresentar defesa.
Registre-se que independentemente do rito adotado no presente processo, as partes e testemunhas serão ouvidas em outra oportunidade.
O reclamado terá o prazo de de cinco dias úteis, contados do recebimento da citação ou notificação, para dizer se concorda a adoção do Juízo 100% Digital, presumindo o silêncio como aceitação do procedimento digital.
Para esclarecimentos e em caso de qualquer dúvida relacionada apenas à audiência virtual, as partes poderão contactar o seguinte email : **audienciavirtual0041@gmail.com**
Conclamo as partes a iniciarem entre si as tentativas de acordo, através da participação ativa dos respectivos advogados, antes da realização da audiência virtual, visando o melhor aproveitamento e agilidade da sessão.
Intimem-se as partes da presente audiência por **videoconferência**, através do procurador cadastrado
Proceda-se à notificação dos reclamados CAIO MÁRCIO PEREIRA BORGES e LÚCIO HENRIQUE DE MELO SANTOS, por mandado.
Proceda-se à notificação dos reclamados AUTO POSTO CAPELINHA LTDA, AUTO POSTO MELO BORGES LTDA, REDE DE POSTOS MELO BORGES- VIA AZUL LTDA, por edital
Cumpra-se.
O não comparecimento à audiência ou a não apresentação de defesa e documentos nos termos acima indicados poderá acarretar prejuízos ao(à)(s) réu/ré(s), presumindo-se verdadeiros os fatos alegados na petição inicial, nos termos do art. 844 da CLT.
A audiência se inicia com a tentativa de conciliação. Caso não se chegue a um acordo, haverá prazo para apresentação da defesa (art. 847 da CLT), a qual, porém, deve ser feita, preferencialmente, por escrito e mediante inserção prévia no sistema do Processo Judicial Eletrônico (PJe), seguindo à instrução do processo e seu julgamento.
Na audiência acima referida, faculta-se ao(à)(s) réu/ré(s) fazer(em)-se substituir por preposto(s) que tenha(m) conhecimento direto dos fatos, bem como fazer(em)-se acompanhar por advogado(a).
Tratando-se de pessoa jurídica, deve o(a) réu/ré apresentar com a defesa cópia do ato constitutivo ou da última alteração contratual, na forma eletrônica.

A pessoa jurídica de direito privado que comparece em Juízo deverá fornecer também cópia do Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral de Pessoa Jurídica (cartão CNPJ) e do comprovante de matrícula no Cadastro Específico do Instituto Nacional do Seguro Social (CEI).
Se for pessoa física, o(a) réu/ré deverá apresentar cópia do comprovante de Inscrição no Cadastro de Pessoa Física (CPF) e, se houver, comprovante de matrícula CEI.
O presente processo tramita eletronicamente, podendo a petição inicial e demais documentos ser acessados no "site" https://pje.trt3.jus.br/pjekz/validacao, devendo o(a) réu/ré comparecer à Secretaria desta Unidade Judiciária para obter a(s) chave(s) de acesso a esses documentos.

Caso o(a) réu/ré não consiga consultar os autos via internet, mesmo depois de ter obtido as chaves de acesso, deverá comparecer à Unidade Judiciária (no endereço acima indicado) para acessá-los ou receber orientações.
A defesa, eventual reconvenção, exceção e documentos deverão estar no formato digital e ser protocolados no Processo Judicial Eletrônico (PJe) até 48 horas antes da audiência, e assinados digitalmente, conforme a Lei n. 11.419/2006 e o art. 22, § 1º, da Resolução n. 185, de 24 de março de 2017, do Conselho Superior da Justiça do Trabalho (CSJT). Se o(a) réu/ré não estiver assistido(a) por advogado, o protocolo poderá ocorrer em audiência. Nos termos do artigo 847 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), faculta-se a apresentação de defesa oral em audiência.
A defesa, eventual reconvenção, exceção e respectivos documentos não poderão ser apresentados na Unidade Judiciária armazenados em "pen drive", CD ou outras mídias avulsas para serem anexados ao PJe durante a audiência.
Se o(a) réu/ré não possuir equipamento para conversão ou

escaneamento de documentos em formato "Portable Document Format" (PDF), deverá comparecer à Unidade Judiciária para digitalização dos documentos.

E, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados, é passado o presente Edital, que será publicado e afixado no local de costume, na sede desta Unidade Judiciária. Eu, LAURA FERNANDA RODRIGUES RESENDE, digitei e assino eletronicamente o presente.

UBERABA/MG, 25 de abril de 2024.

LYSA NEPOMUCENO LUIZ

Servidor

Processo Nº ATOrd-0010832-57.2023.5.03.0041

AUTOR	EDNILSON BASTOS DOS ANJOS
ADVOGADO	JOAO PAULO BORGES MACHADO(OAB: 119823/MG)
RÉU	AUTO POSTO CAPELINHA LTDA
RÉU	REDE DE POSTOS MELO BORGES - VIA AZUL LTDA
RÉU	LUCIO HENRIQUE DE MELO SANTOS
RÉU	AUTO POSTO MELO BORGES EIRELI
RÉU	CAIO MARCIO PEREIRA BORGES

Intimado(s)/Citado(s):

- REDE DE POSTOS MELO BORGES - VIA AZUL LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO - Processo Judicial Eletrônico (PJe)

O(A) Excelentíssimo(a) Juiz(íza) **Vaneli Cristine Silva de Mattos**, da **1ª Vara do Trabalho de Uberaba**, FAZ SABER a quantos o presente virem ou dele tiverem conhecimento que, nos autos do processo n. 0010832-57.2023.5.03.0041, cujas partes são AUTOR: EDNILSON BASTOS DOS ANJOS e RÉU: AUTO POSTO CAPELINHA LTDA e outros (4), e estando os reclamados **AUTO POSTO CAPELINHA LTDA, AUTO POSTO MELO BORGES LTDA e REDE DE POSTOS MELO BORGES - VIA AZUL LTDA** em lugar ignorado, fica(m) notificado/notificada(s) a participar de audiência por VIDEOCONFERÊNCIA que se realizará em **23/05/2024 09:00 horas,conforme orientações em anexo:**

Vistos etc.

Considerando os termos da Portaria n. 61 de 31/03/2020 do CNJ e do Ato Conjunto CSJT.GP. VP e CGJT. Nº 006, de 04 de maio de 2020, intimem-se as partes para tomarem ciência de que a audiência **presencial** será convertida em **VIDEOCONFERÊNCIA** a se realizar no dia **23-05-2024 às 09h.**

Para participar da audiência virtual é recomendado o uso de um notebook ou computador que tenha webcam, de preferência com acesso a Wifi de qualidade. Não havendo, pode-se utilizar outro dispositivo móvel (smartphone, tablet etc) com acesso à internet. A audiência ocorrerá de forma telepresencial, por videoconferência na plataforma digital **ZOOM**, conforme estabelecido no Ato Conjunto TST.CSJT.GP Nº54/2020.

Para tanto, deverão ser observadas as seguintes **orientações:**

01-As partes e seus advogados deverão baixar o aplicativo ZOOM para smartphones ou computadores por meio de acesso ao sítio eletrônico: https://zoom.us/client/latest/ZoomInstaller.exe

O manual do usuário para acesso à plataforma Zoom de videoconferência pode ser encontrado no link https://bit.ly/3sJ0aP3

02- Para acesso à sala de audiência telepresencial, as partes e seus procuradores, deverão digitar o número abaixo no campo de reunião do aplicativo, no dia e hora designados para a audiência:

LINK: https://trt3-jus-br.zoom.us/j/89300430832

ID da reunião: 893 0043 0832

Senha de acesso: 0041

Registra-se que o acesso aos autos digitais é de inteira responsabilidade dos procuradores, seja através do download do PDF do processo, antes do início da audiência, seja através do acesso simultâneo ao Sistema PJe, de forma a possibilitar o regular desenvolvimento da sessão.

A reclamada deverá apresentar defesa diretamente no PJe até o momento da realização da audiência, sob pena de preclusão do ato, bem como confissão, com presunção de veracidade das alegações de fato formuladas pela parte reclamante, caso deixe de apresentar defesa.

Registre-se que independentemente do rito adotado no presente processo, as partes e testemunhas serão ouvidas em outra oportunidade.

O reclamado terá o prazo de de cinco dias úteis, contados do recebimento da citação ou notificação, para dizer se concorda a adoção do Juízo 100% Digital, presumindo o silêncio como aceitação do procedimento digital.

Para esclarecimentos e em caso de qualquer dúvida relacionada apenas à audiência virtual, as partes poderão contactar o seguinte email : **audienciavirtual0041@gmail.com**

Conclamo as partes a iniciarem entre si as tentativas de acordo,

através da participação ativa dos respectivos advogados, antes da realização da audiência virtual, visando o melhor aproveitamento e agilidade da sessão.

Intimem-se as partes da presente audiência por **videoconferência**, através do procurador cadastrado

Proceda-se à notificação dos reclamados CAIO MÁRCIO PEREIRA BORGES e LÚCIO HENRIQUE DE MELO SANTOS, por mandado.

Proceda-se à notificação dos reclamados AUTO POSTO CAPELINHA LTDA, AUTO POSTO MELO BORGES LTDA, REDE DE POSTOS MELO BORGES- VIA AZUL LTDA, por edital

Cumpra-se.

O não comparecimento à audiência ou a não apresentação de defesa e documentos nos termos acima indicados poderá acarretar prejuízos ao(à)(s) réu/ré(s), presumindo-se verdadeiros os fatos alegados na petição inicial, nos termos do art. 844 da CLT.

A audiência se inicia com a tentativa de conciliação. Caso não se chegue a um acordo, haverá prazo para apresentação da defesa (art. 847 da CLT), a qual, porém, deve ser feita, preferencialmente, por escrito e mediante inserção prévia no sistema do Processo Judicial Eletrônico (PJe), seguindo à instrução do processo e seu julgamento.

Na audiência acima referida, faculta-se ao(à)(s) réu/ré(s) fazer(em)-se substituir por preposto(s) que tenha(m) conhecimento direto dos fatos, bem como fazer(em)-se acompanhar por advogado(a).

Tratando-se de pessoa jurídica, deve o(a) réu/ré apresentar com a defesa cópia do ato constitutivo ou da última alteração contratual, na forma eletrônica.

A pessoa jurídica de direito privado que comparece em Juízo deverá fornecer também cópia do Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral de Pessoa Jurídica (cartão CNPJ) e do comprovante de matrícula no Cadastro Específico do Instituto Nacional do Seguro Social (CEI).

Se for pessoa física, o(a) réu/ré deverá apresentar cópia do comprovante de Inscrição no Cadastro de Pessoa Física (CPF) e, se houver, comprovante de matrícula CEI.

O presente processo tramita eletronicamente, podendo a petição inicial e demais documentos ser acessados no "site" https://pje.trt3.jus.br/pjekz/validacao, devendo o(a) réu/ré comparecer à Secretaria desta Unidade Judiciária para obter a(s) chave(s) de acesso a esses documentos.

Caso o(a) réu/ré não consiga consultar os autos via internet, mesmo depois de ter obtido as chaves de acesso, deverá comparecer à Unidade Judiciária (no endereço acima indicado) para acessá-los ou receber orientações.

A defesa, eventual reconvenção, exceção e documentos deverão estar no formato digital e ser protocolados no Processo Judicial Eletrônico (PJe) até 48 horas antes da audiência, e assinados digitalmente, conforme a Lei n. 11.419/2006 e o art. 22, § 1º, da Resolução n. 185, de 24 de março de 2017, do Conselho Superior da Justiça do Trabalho (CSJT). Se o(a) réu/ré não estiver assistido(a) por advogado, o protocolo poderá ocorrer em audiência. Nos termos do artigo 847 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), faculta-se a apresentação de defesa oral em audiência.

A defesa, eventual reconvenção, exceção e respectivos documentos não poderão ser apresentados na Unidade Judiciária armazenados em "pen drive", CD ou outras mídias avulsas para serem anexados ao PJe durante a audiência.

Se o(a) réu/ré não possuir equipamento para conversão ou escaneamento de documentos em formato "Portable Document Format" (PDF), deverá comparecer à Unidade Judiciária para digitalização dos documentos.

E, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados, é passado o presente Edital, que será publicado e afixado no local de costume, na sede desta Unidade Judiciária. Eu, LAURA FERNANDA RODRIGUES RESENDE, digitei e assino eletronicamente o presente.

UBERABA/MG, 25 de abril de 2024.

LYSA NEPOMUCENO LUIZ

Servidor

Processo Nº ATOrd-0061300-16.2009.5.03.0041

AUTOR	EDUARDO REIS DA SILVA
ADVOGADO	EUSELI DOS SANTOS(OAB: 64700/MG)
RÉU	PROVIR VIGILANCIA LTDA - EPP
RÉU	EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
ADVOGADO	DEOPHANES ARAUJO SOARES FILHO(OAB: 54278/MG)
RÉU	UNIÃO FEDERAL (AGU)

Intimado(s)/Citado(s):

- PROVIR VIGILANCIA LTDA - EPP

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

EDITAL DE CITAÇÃO

O(A) Doutor(a)Vaneli Cristine Silva de Mattos, Juiz(íza) da **1ª Vara do Trabalho de Uberaba**, FAZ SABER a quantos o presente virem ou dele tiverem conhecimento que, nos autos do processo nº 0061300-16.2009.5.03.0041 , entre partes:AUTOR: EDUARDO REIS DA SILVA **,** autor, e RÉU: PROVIR VIGILANCIA LTDA - EPP e outros (2) réu, estando o réu/ré **PROVIR VIGILANCIA LTDA - EPP** em lugar ignorado, fica CITADO pelo presente edital para em 48 (quarenta e oito) para que pague em **48 (quarenta e oito) horas**, ou garanta a execução,sob pena de penhora, cujo montante, atualizado até **30/11/2023**, é de **R$ 25.093,49**, correspondente à:

Os valores deverão ser atualizados até a data do efetivo pagamento.

E, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados, é passado o presente edital, que será publicado e afixado no local de costume, na sede desta Vara.UBERABA/MG, 25 de abril de 2024.

Eu, _____ALVARO ALVES MILAN, cargo digitei, e assino o presente.

UBERABA/MG, 26 de abril de 2024.

ANDRE LUIS VIEIRA

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATSum-0010612-40.2015.5.03.0041

AUTOR	ADRIANA RODRIGUES SILVA
ADVOGADO	THAIS DE CASTRO CASTANHEIRA STACCIARINI(OAB: 138147/MG)
ADVOGADO	FABIANO PRATA STACCIARINI(OAB: 78868/MG)
ADVOGADO	RAPHAEL PRATA STACCIARINI TAKENAKA(OAB: 174526/MG)
RÉU	UBERABAO INDUSTRIA E COMERCIO DE CALCADOS LTDA
RÉU	JOAO VITOR DE MELO
RÉU	SOLANGE APARECIDA CHAVES DE MELO
RÉU	MARIA BARBARA MELO BORGES
TERCEIRO INTERESSADO	JANIANA MELO BORGES
ADVOGADO	LUIS FERNANDO DE FREITAS(OAB: 107249/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- UBERABAO INDUSTRIA E COMERCIO DE CALCADOS LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

EDITAL DE INTIMAÇÃO - Processo Judicial Eletrônico (PJe)

O(A) Excelentíssimo(a) Juiz(íza) Dra. Vaneli Cristine Silva de Mattos, da **1ª Vara do Trabalho de Uberaba**, FAZ SABER a quantos o presente virem ou dele tiverem conhecimento que, nos autos do processo n. 0010612-40.2015.5.03.0041, cujas partes são AUTOR: ADRIANA RODRIGUES SILVA e RÉU: UBERABAO INDUSTRIA E COMERCIO DE CALCADOS LTDA e outros (3), e estando este/esta(s) **UBERABAO INDUSTRIA E COMERCIO DE CALCADOS LTDA, JOAO VITOR DE MELO** e **SOLANGE APARECIDA CHAVES DE MELO** em lugar ignorado, fica(m) intimado/intimada(s) para tomar ciência do Despacho ID 3ab6b45 proferido nos autos.

DESPACHO

Aguarde-se a realização da praça no documento ID. 0d46448

E, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados, é passado o presente Edital, que será publicado e afixado no local de costume, na sede desta Unidade Judiciária.

UBERABA/MG, 25 de abril de 2024. Eu, ALVARO ALVES MILAN, digitei e assino eletronicamente o presente.

UBERABA/MG, 26 de abril de 2024.

ANDRE LUIS VIEIRA

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATSum-0010612-40.2015.5.03.0041

AUTOR	ADRIANA RODRIGUES SILVA
ADVOGADO	THAIS DE CASTRO CASTANHEIRA STACCIARINI(OAB: 138147/MG)
ADVOGADO	FABIANO PRATA STACCIARINI(OAB: 78868/MG)
ADVOGADO	RAPHAEL PRATA STACCIARINI TAKENAKA(OAB: 174526/MG)
RÉU	UBERABAO INDUSTRIA E COMERCIO DE CALCADOS LTDA
RÉU	JOAO VITOR DE MELO
RÉU	SOLANGE APARECIDA CHAVES DE MELO
RÉU	MARIA BARBARA MELO BORGES
TERCEIRO INTERESSADO	JANIANA MELO BORGES
ADVOGADO	LUIS FERNANDO DE FREITAS(OAB: 107249/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- JOAO VITOR DE MELO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

EDITAL DE INTIMAÇÃO - Processo Judicial Eletrônico (PJe)

O(A) Excelentíssimo(a) Juiz(íza) Dra. Vaneli Cristine Silva de Mattos, da **1ª Vara do Trabalho de Uberaba**, FAZ SABER a quantos o presente virem ou dele tiverem conhecimento que, nos autos do processo n. 0010612-40.2015.5.03.0041, cujas partes são AUTOR: ADRIANA RODRIGUES SILVA e RÉU: UBERABAO INDUSTRIA E COMERCIO DE CALCADOS LTDA e outros (3), e estando este/esta(s) **UBERABAO INDUSTRIA E COMERCIO DE CALCADOS LTDA, JOAO VITOR DE MELO** e **SOLANGE APARECIDA CHAVES DE MELO** em lugar ignorado, fica(m) intimado/intimada(s) para tomar ciência do Despacho ID 3ab6b45 proferido nos autos.

DESPACHO
Aguarde-se a realização da praça no documento ID. 0d46448
E, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados, é passado o presente Edital, que será publicado e afixado no local de costume, na sede desta Unidade Judiciária.

UBERABA/MG, 25 de abril de 2024. Eu, ALVARO ALVES MILAN, digitei e assino eletronicamente o presente.

UBERABA/MG, 26 de abril de 2024.

ANDRE LUIS VIEIRA

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATSum-0010612-40.2015.5.03.0041

AUTOR	ADRIANA RODRIGUES SILVA
ADVOGADO	THAIS DE CASTRO CASTANHEIRA STACCIARINI(OAB: 138147/MG)
ADVOGADO	FABIANO PRATA STACCIARINI(OAB: 78868/MG)
ADVOGADO	RAPHAEL PRATA STACCIARINI TAKENAKA(OAB: 174526/MG)
RÉU	UBERABAO INDUSTRIA E COMERCIO DE CALCADOS LTDA
RÉU	JOAO VITOR DE MELO
RÉU	SOLANGE APARECIDA CHAVES DE MELO
RÉU	MARIA BARBARA MELO BORGES
TERCEIRO INTERESSADO	JANIANA MELO BORGES
ADVOGADO	LUIS FERNANDO DE FREITAS(OAB: 107249/MG)

Intimado(s)/Citado(s):
- SOLANGE APARECIDA CHAVES DE MELO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

EDITAL DE INTIMAÇÃO - Processo Judicial Eletrônico (PJe)

O(A) Excelentíssimo(a) Juiz(íza) Dra. Vaneli Cristine Silva de Mattos, da **1ª Vara do Trabalho de Uberaba**, FAZ SABER a quantos o presente virem ou dele tiverem conhecimento que, nos autos do processo n. 0010612-40.2015.5.03.0041, cujas partes são AUTOR: ADRIANA RODRIGUES SILVA e RÉU: UBERABAO INDUSTRIA E COMERCIO DE CALCADOS LTDA e outros (3), e estando este/esta(s) **UBERABAO INDUSTRIA E COMERCIO DE CALCADOS LTDA, JOAO VITOR DE MELO** e **SOLANGE APARECIDA CHAVES DE MELO** em lugar ignorado, fica(m) intimado/intimada(s) para tomar ciência do Despacho ID 3ab6b45 proferido nos autos.

DESPACHO
Aguarde-se a realização da praça no documento ID. 0d46448
E, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados, é passado o presente Edital, que será publicado e afixado no local de costume, na sede desta Unidade Judiciária.

UBERABA/MG, 25 de abril de 2024. Eu, ALVARO ALVES MILAN, digitei e assino eletronicamente o presente.

UBERABA/MG, 26 de abril de 2024.

ANDRE LUIS VIEIRA

Diretor de Secretaria

Notificação

Processo Nº ATSum-0010713-96.2023.5.03.0041

AUTOR	RIVALDO FRANCISCO LIMA
ADVOGADO	MARCIA KARNOPP DA SILVA(OAB: 133573/MG)
RÉU	INFRALINK SERVICOS DE INFRA-ESTRUTURA EMPRESARIAL LTDA
ADVOGADO	Ricardo André Zambo(OAB: 138476/SP)
ADVOGADO	LUCIO SERGIO DE LAS CASAS JUNIOR(OAB: 108176/MG)
RÉU	CERVEJARIA PETROPOLIS S/A - EM RECUPERACAO JUDICIAL

ADVOGADO	ADRIANA DA SILVA PILAR(OAB: 156227/RJ)
PERITO	JOAO BATISTA VILELA JUNIOR

Intimado(s)/Citado(s):

- RIVALDO FRANCISCO LIMA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

DESTINATÁRIO: RIVALDO FRANCISCO LIMA

Publicação: Via Diário Oficial/Sistema

INTIMAÇÃO

Fica V.Sa. intimado para tomar ciência do despacho/decisão de ID a2ad0bc, conforme proferido nos autos:

DESPACHO DE ORDEM

De ordem da MM. Juíza do Trabalho e em cumprimento ao disposto no art. 203, § 4º, do CPC, dos esclarecimentos prestados pelo perito médico, dê-se vista às partes, por 10 dias. I.

UBERABA/MG, 25 de abril de 2024.

LYSA NEPOMUCENO LUIZ

Servidor

Processo Nº ATSum-0010713-96.2023.5.03.0041

AUTOR	RIVALDO FRANCISCO LIMA
ADVOGADO	MARCIA KARNOPP DA SILVA(OAB: 133573/MG)
RÉU	INFRALINK SERVICOS DE INFRA-ESTRUTURA EMPRESARIAL LTDA
ADVOGADO	Ricardo André Zambo(OAB: 138476/SP)
ADVOGADO	LUCIO SERGIO DE LAS CASAS JUNIOR(OAB: 108176/MG)
RÉU	CERVEJARIA PETROPOLIS S/A - EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO	ADRIANA DA SILVA PILAR(OAB: 156227/RJ)
PERITO	JOAO BATISTA VILELA JUNIOR

Intimado(s)/Citado(s):

- INFRALINK SERVICOS DE INFRA-ESTRUTURA EMPRESARIAL LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

DESTINATÁRIO: INFRALINK SERVICOS DE INFRA-ESTRUTURA EMPRESARIAL LTDA

Publicação: Via Diário Oficial/Sistema

INTIMAÇÃO

Fica V.Sa. intimado para tomar ciência do despacho/decisão de ID a2ad0bc, conforme proferido nos autos:

DESPACHO DE ORDEM

De ordem da MM. Juíza do Trabalho e em cumprimento ao disposto no art. 203, § 4º, do CPC, dos esclarecimentos prestados pelo perito médico, dê-se vista às partes, por 10 dias. I.

UBERABA/MG, 25 de abril de 2024.

LYSA NEPOMUCENO LUIZ

Servidor

Processo Nº ATSum-0010713-96.2023.5.03.0041

AUTOR	RIVALDO FRANCISCO LIMA
ADVOGADO	MARCIA KARNOPP DA SILVA(OAB: 133573/MG)
RÉU	INFRALINK SERVICOS DE INFRA-ESTRUTURA EMPRESARIAL LTDA
ADVOGADO	Ricardo André Zambo(OAB: 138476/SP)
ADVOGADO	LUCIO SERGIO DE LAS CASAS JUNIOR(OAB: 108176/MG)
RÉU	CERVEJARIA PETROPOLIS S/A - EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO	ADRIANA DA SILVA PILAR(OAB: 156227/RJ)
PERITO	JOAO BATISTA VILELA JUNIOR

Intimado(s)/Citado(s):

- CERVEJARIA PETROPOLIS S/A - EM RECUPERACAO JUDICIAL

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

DESTINATÁRIO: CERVEJARIA PETROPOLIS S/A - EM RECUPERACAO JUDICIAL

Publicação: Via Diário Oficial/Sistema

INTIMAÇÃO

Fica V.Sa. intimado para tomar ciência do despacho/decisão de ID a2ad0bc, conforme proferido nos autos:

DESPACHO DE ORDEM

De ordem da MM. Juíza do Trabalho e em cumprimento ao disposto no art. 203, § 4º, do CPC, dos esclarecimentos prestados pelo perito médico, dê-se vista às partes, por 10 dias. I.

UBERABA/MG, 25 de abril de 2024.

LYSA NEPOMUCENO LUIZ

Servidor

Processo Nº ATOrd-0011099-29.2023.5.03.0041

AUTOR	MARTIMIANO PARREIRA DE MELO
ADVOGADO	TIAGO LUIS COELHO DA ROCHA MUZZI(OAB: 71874/MG)
RÉU	BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
ADVOGADO	FABRICIO ZIR BOTHOME(OAB: 44277/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

DESTINATÁRIO: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

Publicação: Via Diário Oficial/Sistema

INTIMAÇÃO

Fica V.Sa. intimado para tomar ciência do despacho/decisão de ID fe973d0, conforme proferido nos autos:

Do Recurso Ordinário interposto pelo reclamante, dê-se vista ao reclamado, por 8 dias, para contrarrazões. I.

UBERABA/MG, 25 de abril de 2024.

LYSA NEPOMUCENO LUIZ

Servidor

Processo Nº ATSum-0010298-21.2020.5.03.0041

AUTOR	LEIDE DE FATIMA GOMES RIBEIRO
ADVOGADO	FELIPE RODRIGUES DA CUNHA CASTEJON(OAB: 226336/MG)
ADVOGADO	CANDIDO CASTEJON(OAB: 68952/MG)
RÉU	CONTAX S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO	GILIANE AGUINEL DE SOUSA(OAB: 143816/RJ)
ADVOGADO	DANIEL BATTIPAGLIA SGAI(OAB: 214918/SP)
ADVOGADO	LOYANNA DE ANDRADE MIRANDA(OAB: 111202/MG)
RÉU	TIM CELULAR S.A.
ADVOGADO	RODRIGO ANTONIO FREITAS FARIAS DE SOUZA(OAB: 232121/SP)
ADVOGADO	ANTONIO RODRIGO SANT ANA(OAB: 234190/SP)
TERCEIRO INTERESSADO	SOMPO SEGUROS S.A.

Intimado(s)/Citado(s):

- CONTAX S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL EM RECUPERACAO JUDICIAL
- TIM CELULAR S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 799794f proferido nos autos.

DESPACHO

N manifestação ID. 5cf7450, o reclamante requer o prosseguimento da execução em face da devedora subsidiária.

Nos termos da **Súmula 54**, I, deste Regional, uma vez deferido o processamento da recuperação judicial ao devedor principal, cabe redirecionar, de imediato, a execução trabalhista em face do devedor subsidiário, nos termos do § 1º do art. 49 da Lei n. 11.101/2005.

Cite(m)-se o(a)(s) reclamado(a)(s) TIM CELULAR S.A, por seu procurador, para pagar(em) o débito ou garantir(em) a execução, em 48 horas, sob pena de penhora (art. 880, da CLT).

Débito remanescente constante da planilha ID. 43c198a.

UBERABA/MG, 25 de abril de 2024.

VANELI CRISTINE SILVA DE MATTOS

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010298-21.2020.5.03.0041

AUTOR	LEIDE DE FATIMA GOMES RIBEIRO
ADVOGADO	FELIPE RODRIGUES DA CUNHA CASTEJON(OAB: 226336/MG)
ADVOGADO	CANDIDO CASTEJON(OAB: 68952/MG)
RÉU	CONTAX S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO	GILIANE AGUINEL DE SOUSA(OAB: 143816/RJ)
ADVOGADO	DANIEL BATTIPAGLIA SGAI(OAB: 214918/SP)

ADVOGADO	LOYANNA DE ANDRADE MIRANDA(OAB: 111202/MG)
RÉU	TIM CELULAR S.A.
ADVOGADO	RODRIGO ANTONIO FREITAS FARIAS DE SOUZA(OAB: 232121/SP)
ADVOGADO	ANTONIO RODRIGO SANT ANA(OAB: 234190/SP)
TERCEIRO INTERESSADO	SOMPO SEGUROS S.A.

Intimado(s)/Citado(s):

- LEIDE DE FATIMA GOMES RIBEIRO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 799794f proferido nos autos.

DESPACHO

N manifestação ID. 5cf7450, o reclamante requer o prosseguimento da execução em face da devedora subsidiária.

Nos termos da **Súmula 54**, I, deste Regional, uma vez deferido o processamento da recuperação judicial ao devedor principal, cabe redirecionar, de imediato, a execução trabalhista em face do devedor subsidiário, nos termos do § 1º do art. 49 da Lei n. 11.101/2005.

Cite(m)-se o(a)(s) reclamado(a)(s) TIM CELULAR S.A, por seu procurador, para pagar(em) o débito ou garantir(em) a execução, em 48 horas, sob pena de penhora (art. 880, da CLT).

Débito remanescente constante da planilha ID. 43c198a.

UBERABA/MG, 25 de abril de 2024.

VANELI CRISTINE SILVA DE MATTOS

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0011622-85.2016.5.03.0041

AUTOR	RODRIGO MARQUES DE SANTANA
ADVOGADO	MARCIO ANTONIO NOGUEIRA(OAB: 135890/MG)
ADVOGADO	ANA CLAUDIA RIBEIRO TOLEDO(OAB: 130754/MG)
ADVOGADO	MARILIA JERONIMO PINTO(OAB: 131340/MG)
ADVOGADO	MARIANA DE MELO E MELO(OAB: 131431/MG)
RÉU	UBERABA SPORT CLUB
ADVOGADO	RENATO ALVES CAMARGO(OAB: 133985/MG)
ADVOGADO	LUIS FERNANDO DE FREITAS(OAB: 107249/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	SUPERMERCADO BAHAMAS S/A

Intimado(s)/Citado(s):

- RODRIGO MARQUES DE SANTANA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID dac666c proferido nos autos.

DESPACHO

Do documento ID. 86dded4, dê-se vista ao reclamante, pelo prazo de 05 dias e requeira o que entender de direito.

Intime-se.

UBERABA/MG, 25 de abril de 2024.

VANELI CRISTINE SILVA DE MATTOS

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010294-18.2019.5.03.0041

AUTOR	VICENTE LEITE DA SILVA
ADVOGADO	JOSUE HENRIQUE CASTRO(OAB: 91237/SP)
RÉU	QUEBEC EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E CONSTRUCOES LTDA
ADVOGADO	JAQUELINE AGUIAR CARVALHO(OAB: 161758/MG)
ADVOGADO	ELIZETE BEATRIZ SEIXLACK(OAB: 62453/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	UNIÃO FEDERAL (PGFN)
TERCEIRO INTERESSADO	UNIÃO FEDERAL (PGF)

Intimado(s)/Citado(s):

- QUEBEC EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E CONSTRUCOES LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 9a7d0ee proferido nos autos.

DESPACHO

Da planilha de cálculo ID. a366354, dê-se vista à reclamada, pelo prazo de 05 dias.

Intime-se.

UBERABA/MG, 25 de abril de 2024.

VANELI CRISTINE SILVA DE MATTOS

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0148000-29.2008.5.03.0041

AUTOR	TATIANA DE CASTRO

ADVOGADO	ARMANDO PAULINO DE SOUZA JUNIOR(OAB: 59283/MG)
RÉU	TRINORTE ALIMENTOS, INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
RÉU	ALDAN TRANSPORTADORA LTDA
RÉU	J K EMBALAGENS COMERCIO E DISTRIBUICAO UNIPESSOAL LIMITADA
RÉU	KATIA TAVARES CARNEIRO GOMES
RÉU	DARCY APARECIDO GOMES
RÉU	ALEMAR DOS REIS BATISTA
RÉU	AGRISA AGROINDUSTRIAL DE SUBPRODUTOS ANIMAL LTDA
RÉU	EZEQUIEL MARQUES 83332189972
RÉU	JR SP REPRESENTACOES UNIPESSOAL LIMITADA
RÉU	QUALYPACK REPRESENTACOES LTDA - ME
RÉU	CANAA PRESTACAO DE SERVICOS DE BORRACHARIA LTDA
RÉU	EZEQUIEL MARQUES
RÉU	FRIGODAL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - ME
RÉU	DARCI APARECIDO GOMES JUNIOR

Intimado(s)/Citado(s):

- TATIANA DE CASTRO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 5d9df9d proferido nos autos.

DESPACHO

Intime-se a reclamante para, no prazo de 05 dias, fornecer o correto endereço das suscitadas Canaa Prestação de Servicos e Agrisa Agroindustrial de Subprodutos, tendo em vista os documentos ID. b870347 e ID. 18011a5.

UBERABA/MG, 25 de abril de 2024.

VANELI CRISTINE SILVA DE MATTOS

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010294-18.2019.5.03.0041

AUTOR	VICENTE LEITE DA SILVA
ADVOGADO	JOSUE HENRIQUE CASTRO(OAB: 91237/SP)
RÉU	QUEBEC EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E CONSTRUCOES LTDA
ADVOGADO	JAQUELINE AGUIAR CARVALHO(OAB: 161758/MG)
ADVOGADO	ELIZETE BEATRIZ SEIXLACK(OAB: 62453/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	UNIÃO FEDERAL (PGFN)
TERCEIRO INTERESSADO	UNIÃO FEDERAL (PGF)

Intimado(s)/Citado(s):

- VICENTE LEITE DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 9a7d0ee proferido nos autos.

DESPACHO

Da planilha de cálculo ID. a366354, dê-se vista à reclamada, pelo prazo de 05 dias.

Intime-se.

UBERABA/MG, 25 de abril de 2024.

VANELI CRISTINE SILVA DE MATTOS

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0011266-27.2015.5.03.0041

AUTOR	JOAO BENFICA DA SILVA FILHO
ADVOGADO	ROSA HELENA ALVES PADILHA(OAB: 152677/MG)
RÉU	JOAO VITOR DE MELO
RÉU	UBERABAO INDUSTRIA E COMERCIO DE CALCADOS LTDA
RÉU	MARIA BARBARA MELO BORGES
RÉU	SOLANGE APARECIDA CHAVES DE MELO
TERCEIRO INTERESSADO	CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO	DIOGENES ELEUTERIO DE SOUZA(OAB: 148496/SP)
ADVOGADO	MARCELO AUGUSTO DOS SANTOS DOTTO(OAB: 231958/SP)
ADVOGADO	LUCAS PULIER FERREIRA(OAB: 125984/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- CAIXA ECONOMICA FEDERAL

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID d244ae2 proferido nos autos.

DESPACHO

Intime-se o terceiro interessado - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL para, no prazo de 30 dias, prestar a informação solicitada pelo reclamante na petição ID. 6955447 e ID.34afa1b .

UBERABA/MG, 25 de abril de 2024.

VANELI CRISTINE SILVA DE MATTOS

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010668-05.2017.5.03.0041

AUTOR	VALDIRENE TEIXEIRA CARNEIRO BRANTES
ADVOGADO	TIAGO DE MELO RIBEIRO(OAB: 91536/MG)
ADVOGADO	ALINNE MARCI CORREA BARBOSA(OAB: 128080/MG)
ADVOGADO	EDUARDO SILVA CORREA(OAB: 138867/MG)
RÉU	SEGURPRO VIGILANCIA PATRIMONIAL S.A.
ADVOGADO	LUCIO SERGIO DE LAS CASAS JUNIOR(OAB: 108176/MG)
ADVOGADO	CAROLINA DE PINHO TAVARES(OAB: 97753/MG)
ADVOGADO	Rogério Abreu Oliveira(OAB: 93430/MG)
ADVOGADO	ANA CAROLINA REMIGIO DE OLIVEIRA(OAB: 86844/MG)
ADVOGADO	KARINA PANSANI FREITAS(OAB: 108433/MG)
RÉU	FMC QUIMICA DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO	AGOSTINHO ZECHIN PEREIRA(OAB: 109727/SP)
ADVOGADO	MARCIA HELENA GONCALVES(OAB: 64222/MG)
PERITO	GABRIELE CASSIA SORIA

Intimado(s)/Citado(s):

- FMC QUIMICA DO BRASIL LTDA.
- SEGURPRO VIGILANCIA PATRIMONIAL S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 3028176 proferido nos autos.

DESPACHO PJE

Dos esclarecimentos prestados pela perita contábil, dê-se vista às partes, por 10 dias.

Intimem-se.

UBERABA/MG, 25 de abril de 2024.

VANELI CRISTINE SILVA DE MATTOS

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010668-05.2017.5.03.0041

AUTOR	VALDIRENE TEIXEIRA CARNEIRO BRANTES
ADVOGADO	TIAGO DE MELO RIBEIRO(OAB: 91536/MG)
ADVOGADO	ALINNE MARCI CORREA BARBOSA(OAB: 128080/MG)
ADVOGADO	EDUARDO SILVA CORREA(OAB: 138867/MG)
RÉU	SEGURPRO VIGILANCIA PATRIMONIAL S.A.
ADVOGADO	LUCIO SERGIO DE LAS CASAS JUNIOR(OAB: 108176/MG)
ADVOGADO	CAROLINA DE PINHO TAVARES(OAB: 97753/MG)
ADVOGADO	Rogério Abreu Oliveira(OAB: 93430/MG)
ADVOGADO	ANA CAROLINA REMIGIO DE OLIVEIRA(OAB: 86844/MG)
ADVOGADO	KARINA PANSANI FREITAS(OAB: 108433/MG)
RÉU	FMC QUIMICA DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO	AGOSTINHO ZECHIN PEREIRA(OAB: 109727/SP)
ADVOGADO	MARCIA HELENA GONCALVES(OAB: 64222/MG)
PERITO	GABRIELE CASSIA SORIA

Intimado(s)/Citado(s):

- VALDIRENE TEIXEIRA CARNEIRO BRANTES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 3028176 proferido nos autos.

DESPACHO PJE

Dos esclarecimentos prestados pela perita contábil, dê-se vista às partes, por 10 dias.

Intimem-se.

UBERABA/MG, 25 de abril de 2024.

VANELI CRISTINE SILVA DE MATTOS

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010129-10.2015.5.03.0041

AUTOR	PITTER WILSON SALATIEL
ADVOGADO	BRUNA COSTA ALONSO(OAB: 136499/MG)
ADVOGADO	ELTON COSTA GUISSONI(OAB: 71570/MG)
RÉU	EDRIANO AP BARRETO CONSTRUCAO E ACABAMENTOS
RÉU	EDRIANO APARECIDO BARRETO
TERCEIRO INTERESSADO	SAID DE SOUZA SILVA FILHO
ADVOGADO	IGOR LEONCINI SOUZA(OAB: 317880/SP)
TERCEIRO INTERESSADO	TERESA DO CARMO PARPINELLI DE FIGUEIREDO
TERCEIRO INTERESSADO	FATIMA APARECIDA DA SILVA POLO
ADVOGADO	IGOR LEONCINI SOUZA(OAB: 317880/SP)
TERCEIRO INTERESSADO	EDINEI APARECIDA ZULATO KAGAWA
ADVOGADO	IGOR LEONCINI SOUZA(OAB: 317880/SP)
TERCEIRO INTERESSADO	JOSE POLICARPO RABELO
ADVOGADO	IGOR LEONCINI SOUZA(OAB: 317880/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- PITTER WILSON SALATIEL

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 7b6d23e proferido nos autos.

CERTIDÃO PJe-JT

Certifico para os devidos fins que, em 15/04/2024, decorreu o prazo de 05 dias para apresentação de embargos à execução.

Uberaba, 25 de abril de 2024.

LUCIANA ALVES BEZERRA RAMOS

DESPACHO

A conta indicada para recebimento do crédito do autor é de titularidade da sociedade de advogados (doc. ID. 11df0a5), a qual não não consta da procuração ID. fd680f7.

O art. 105 do CPC assim dispõe:

A procuração geral para o foro, outorgada por instrumento público ou particular assinado pela parte, habilita o advogado a praticar todos os atos do processo, exceto receber citação, confessar, reconhecer a procedência do pedido, transigir, desistir, renunciar ao direito sobre o qual se funda a ação, receber, dar quitação, firmar compromisso e assinar declaração de hipossuficiência econômica, que devem constar de cláusula específica.

§ 1º A procuração pode ser assinada digitalmente, na forma da lei.

§ 2º A procuração deverá conter o nome do advogado, seu número de inscrição na Ordem dos Advogados do Brasil e endereço completo.

§ 3º Se o outorgado integrar sociedade de advogados, a procuração também deverá conter o nome dessa, seu número de registro na Ordem dos Advogados do Brasil e endereço completo.

§ 4º Salvo disposição expressa em sentido contrário constante do próprio instrumento, a procuração outorgada na fase de conhecimento é eficaz para todas as fases do processo, inclusive para o cumprimento de sentença.

Diante do exposto, deverá a reclamante esclarecer em qual conta deverá ser realizado o depósito de seu crédito, no prazo de 05 dias.

Intime-se.

Após, conclusos para liberação do numerário para a reclamante.

UBERABA/MG, 25 de abril de 2024.

VANELI CRISTINE SILVA DE MATTOS

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0011160-65.2015.5.03.0041

AUTOR	ADEMAR DA COSTA
ADVOGADO	HEDNAIDE ALVES CARDOSO(OAB: 123548/MG)
RÉU	JOAO VITOR DE MELO
RÉU	MARIA BARBARA MELO BORGES
RÉU	SOLANGE APARECIDA CHAVES DE MELO
RÉU	UBERABAO INDUSTRIA E COMERCIO DE CALCADOS LTDA
RÉU	JOSE GERALDO DE MELO
ADVOGADO	LUIS FERNANDO DE SOUSA QUELUZ(OAB: 186238/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	MARIA JOSE FERREIRA CONTIJO
ADVOGADO	LUIS FERNANDO DE FREITAS(OAB: 107249/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	UNIÃO FEDERAL (PGF)
TERCEIRO INTERESSADO	JOAO ROBERTO GOMES GONTIJO
ADVOGADO	LUIS FERNANDO DE FREITAS(OAB: 107249/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ADEMAR DA COSTA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 36c2b0b proferido nos autos.

DESPACHO

Intime-se o(a) exequente para, no prazo de 10 dias, indicar meios efetivos para o prosseguimento da execução.

Decorrido o prazo acima sem qualquer manifestação da parte interessada, independentemente de nova intimação, o presente feito ficará suspenso pelo prazo de 02 anos e terá início a contagem do prazo prescricional (art. 11-A, *caput* §1º, da CLT). Neste período, os autos deverão permanecer no ARQUIVO PROVISÓRIO.

UBERABA/MG, 25 de abril de 2024.

VANELI CRISTINE SILVA DE MATTOS

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010755-48.2023.5.03.0041

AUTOR	CAMILA MARIA RIBEIRO COSTA
ADVOGADO	JESSICA FREITAS LUCAS(OAB: 194409/MG)
ADVOGADO	RENAN DELILIAN FERREIRA ANDRADE(OAB: 160049/MG)
RÉU	ASSOCIACAO DE COMBATE AO CANCER DO BRASIL CENTRAL
ADVOGADO	FREDERICO DIAMANTINO BONFIM E SILVA(OAB: 1415-A/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ASSOCIACAO DE COMBATE AO CANCER DO BRASIL CENTRAL

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 7666b7c proferido nos autos.

DESPACHO

Assiste razão, em parte, à reclamante em sua manifestação (Id fa5595d).

Intime-se a reclamada para, no prazo de 5 dias, retificar os cálculos apenas em relação aos valores devidos a título de *saldo de salário e multa do art. 467 da CLT sobre o saldo de salário*, os quais devem considerar a última remuneração da reclamante, e não apenas o seu salário-base.

Quanto ao valor da multa do § 8º do art. 477 da CLT, nada a reparar, uma vez que esta equivale ao *salário* do empregado, e não à sua remuneração.

Visto que a reclamante apresentou a sua CTPS, a qual se encontra arquivada na Secretaria desta Vara, **deverá, ainda, a reclamada, no mesmo prazo acima concedido, realizar a baixa contratual**, com projeção do aviso prévio a partir de 09/06/2023, sob pena de multa de R$500,00 (quinhentos reais) por dia de descumprimento, até o limite de R$5.000,00 (cinco mil reais), reversíveis à autora, sem prejuízo da anotação pela Secretaria do Juízo.

Intimem-se.

UBERABA/MG, 25 de abril de 2024.

VANELI CRISTINE SILVA DE MATTOS

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0011810-78.2016.5.03.0041

AUTOR	EDINEY JOSE LEMOS
ADVOGADO	DANIEL DE OLIVEIRA GUIMARAES(OAB: 137064/MG)
RÉU	FERROVIA CENTRO-ATLANTICA S.A
ADVOGADO	CRISTIANO FREITAS FONTOURA(OAB: 116196/MG)
ADVOGADO	ROSIRIS PAULA CERIZZE VOGAS(OAB: 96702/MG)
ADVOGADO	CARLA TERESA MARTINS ROMAR(OAB: 106565/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- FERROVIA CENTRO-ATLANTICA S.A

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID a733883 proferido nos autos.

DESPACHO

Defiro a dilação de prazo requerida pela reclamada ID. cf88e02 .

Prazo de 10 dias.

Intime-se.

UBERABA/MG, 25 de abril de 2024.

VANELI CRISTINE SILVA DE MATTOS

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0011504-75.2017.5.03.0041

AUTOR	CARLOS ANTONIO ALVES
ADVOGADO	ELTON COSTA GUISSONI(OAB: 71570/MG)
ADVOGADO	BRUNA COSTA ALONSO(OAB: 136499/MG)
ADVOGADO	HENRIETT DADALT MORETTO(OAB: 87549/MG)
ADVOGADO	LUCIANA ZAGO BRAGA(OAB: 145716/MG)
ADVOGADO	FERNANDA VENTURA GUISSONI(OAB: 136501/MG)
RÉU	SIDINEI MARTINIACKI
ADVOGADO	ROSANGELA BENETTI ALMEIDA(OAB: 34992/RS)
RÉU	LUIZ ALBERTO SIEVES
ADVOGADO	ROSANGELA BENETTI ALMEIDA(OAB: 34992/RS)
RÉU	PAVSOLO CONSTRUTORA E MINERADORA LTDA
ADVOGADO	ALEXANDRE CORREA NASSER DE MELO(OAB: 38515/PR)
ADVOGADO	ROSANGELA BENETTI ALMEIDA(OAB: 34992/RS)
ADVOGADO	AMANDA SARMENTO LENZA(OAB: 173088/MG)
RÉU	PAVPAR HOLDING LTDA
ADVOGADO	ROSANGELA BENETTI ALMEIDA(OAB: 34992/RS)
TERCEIRO INTERESSADO	UNIÃO FEDERAL (PGF)
TERCEIRO INTERESSADO	CREDIBILITA ADMINISTRACAO JUDICIAL E SERVICOS LTDA - ME
ADVOGADO	ALEXANDRE CORREA NASSER DE MELO(OAB: 38515/PR)

Intimado(s)/Citado(s):

- LUIZ ALBERTO SIEVES
- PAVPAR HOLDING LTDA
- PAVSOLO CONSTRUTORA E MINERADORA LTDA
- SIDINEI MARTINIACKI

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 592e949 proferido nos autos.

DESPACHO

Da manifestação ID. 31d970a, dê-se vista às partes, pelo prazo de 05 dias.

Intimem-se.

UBERABA/MG, 25 de abril de 2024.

VANELI CRISTINE SILVA DE MATTOS

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010755-48.2023.5.03.0041

AUTOR	CAMILA MARIA RIBEIRO COSTA
ADVOGADO	JESSICA FREITAS LUCAS(OAB: 194409/MG)
ADVOGADO	RENAN DELILIAN FERREIRA ANDRADE(OAB: 160049/MG)
RÉU	ASSOCIACAO DE COMBATE AO CANCER DO BRASIL CENTRAL
ADVOGADO	FREDERICO DIAMANTINO BONFIM E SILVA(OAB: 1415-A/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- CAMILA MARIA RIBEIRO COSTA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 7666b7c proferido nos autos.

DESPACHO

Assiste razão, em parte, à reclamante em sua manifestação (Id fa5595d).

Intime-se a reclamada para, no prazo de 5 dias, retificar os cálculos apenas em relação aos valores devidos a título de *saldo de salário e multa do art. 467 da CLT sobre o saldo de salário*, os quais devem considerar a última remuneração da reclamante, e não apenas o seu salário-base.

Quanto ao valor da multa do § 8º do art. 477 da CLT, nada a reparar, uma vez que esta equivale ao *salário* do empregado, e não à sua remuneração.

Visto que a reclamante apresentou a sua CTPS, a qual se encontra arquivada na Secretaria desta Vara, **deverá, ainda, a reclamada, no mesmo prazo acima concedido, realizar a baixa contratual**, com projeção do aviso prévio a partir de 09/06/2023, sob pena de multa de R$500,00 (quinhentos reais) por dia de descumprimento, até o limite de R$5.000,00 (cinco mil reais), reversíveis à autora, sem prejuízo da anotação pela Secretaria do Juízo.

Intimem-se.

UBERABA/MG, 25 de abril de 2024.

VANELI CRISTINE SILVA DE MATTOS

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0011504-75.2017.5.03.0041

AUTOR	CARLOS ANTONIO ALVES
ADVOGADO	ELTON COSTA GUISSONI(OAB: 71570/MG)
ADVOGADO	BRUNA COSTA ALONSO(OAB: 136499/MG)
ADVOGADO	HENRIETT DADALT MORETTO(OAB: 87549/MG)
ADVOGADO	LUCIANA ZAGO BRAGA(OAB: 145716/MG)
ADVOGADO	FERNANDA VENTURA GUISSONI(OAB: 136501/MG)
RÉU	SIDINEI MARTINIACKI
ADVOGADO	ROSANGELA BENETTI ALMEIDA(OAB: 34992/RS)
RÉU	LUIZ ALBERTO SIEVES
ADVOGADO	ROSANGELA BENETTI ALMEIDA(OAB: 34992/RS)
RÉU	PAVSOLO CONSTRUTORA E MINERADORA LTDA
ADVOGADO	ALEXANDRE CORREA NASSER DE MELO(OAB: 38515/PR)
ADVOGADO	ROSANGELA BENETTI ALMEIDA(OAB: 34992/RS)
ADVOGADO	AMANDA SARMENTO LENZA(OAB: 173088/MG)
RÉU	PAVPAR HOLDING LTDA
ADVOGADO	ROSANGELA BENETTI ALMEIDA(OAB: 34992/RS)
TERCEIRO INTERESSADO	UNIÃO FEDERAL (PGF)
TERCEIRO INTERESSADO	CREDIBILITA ADMINISTRACAO JUDICIAL E SERVICOS LTDA - ME
ADVOGADO	ALEXANDRE CORREA NASSER DE MELO(OAB: 38515/PR)

Intimado(s)/Citado(s):

- CARLOS ANTONIO ALVES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 592e949 proferido nos autos.

DESPACHO

Da manifestação ID. 31d970a, dê-se vista às partes, pelo prazo de 05 dias.

Intimem-se.

UBERABA/MG, 25 de abril de 2024.

VANELI CRISTINE SILVA DE MATTOS

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010050-89.2019.5.03.0041

AUTOR	LOIDE MARIA DE PAULA
ADVOGADO	ROBERTA PEGORARI DE ALMEIDA(OAB: 95547/MG)
RÉU	PABLO FACHINELLI
RÉU	MASSA FALIDA DE HOSPITAL SAO JOSE DE UBERABA LTDA
ADVOGADO	LUCAS COELHO NABUT(OAB: 98306/MG)
ADVOGADO	TACIANI ACERBI CAMPAGNARO COLNAGO CABRAL(OAB: 170449/MG)
RÉU	ANTONIO FERNANDO MARDEGAN FILHO
RÉU	JOSE MARTINS SOBRINHO
ADVOGADO	LUCIANO BORGES CAMARGOS(OAB: 126056/MG)
ADVOGADO	LUCAS COELHO NABUT(OAB: 98306/MG)
RÉU	NILSON DE CAMARGOS ROSO
ADVOGADO	Ricardo Antonio Marques Perdigão(OAB: 44613/MG)
ADVOGADO	ROBERTA CRISTINA GONCALVES(OAB: 115106/MG)
RÉU	JOAO GILBERTO RODRIGUES DA CUNHA
ADVOGADO	ROBERTA CRISTINA GONCALVES(OAB: 115106/MG)
RÉU	ALCIOMAR DA SILVA MARQUES
RÉU	LUIZ FLAVIO LEITE RODRIGUES DA CUNHA
ADVOGADO	ANTONIO CARLOS GIANNASI JUNIOR(OAB: 64864/MG)
RÉU	MEDIAL MEDICINA DIALITICA LTDA
RÉU	MARCO PARTICIPACAO E GESTAO DE NEGOCIOS LTDA
RÉU	NEWTON CAMARGO ARAUJO
ADVOGADO	ISAQUE RODRIGUES DOS SANTOS(OAB: 133721/MG)
RÉU	FRANK NOELGI NEAIME
ADVOGADO	PAULA GUARITA SANDOVAL COELHO(OAB: 170218/MG)
ADVOGADO	LUCAS COELHO NABUT(OAB: 98306/MG)
RÉU	SETIMO BOSCOLO NETO
ADVOGADO	FABIANO CORREIA MARTINS(OAB: 74721/MG)
RÉU	JOSE SERGIO RODRIGUES DA CUNHA COLOMBO
ADVOGADO	LUCAS COELHO NABUT(OAB: 98306/MG)
RÉU	PAULA MARIA RODRIGUES DA CUNHA
ADVOGADO	Ricardo Antonio Marques Perdigão(OAB: 44613/MG)
ADVOGADO	ROBERTA CRISTINA GONCALVES(OAB: 115106/MG)
RÉU	MARIA ABADIA PEREIRA ROSO ANDRADE
ADVOGADO	LUCIANO BORGES CAMARGOS(OAB: 126056/MG)
RÉU	FERNANDO RODRIGUES DA CUNHA ARAUJO
ADVOGADO	ISAQUE RODRIGUES DOS SANTOS(OAB: 133721/MG)
RÉU	MARCO AURELIO SERTORIO GRECCO
RÉU	DAURO DE ABREU RODRIGUES DA CUNHA
ADVOGADO	RICHARD CRISOSTOMO BORGES MACIEL(OAB: 85571/MG)
ADVOGADO	LUISA ALVES RODRIGUES DA CUNHA(OAB: 96036/MG)
RÉU	LUIZ FERNANDO RODRIGUES DA CUNHA
ADVOGADO	LUCAS COELHO NABUT(OAB: 98306/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- DAURO DE ABREU RODRIGUES DA CUNHA
- FERNANDO RODRIGUES DA CUNHA ARAUJO
- FRANK NOELGI NEAIME
- JOAO GILBERTO RODRIGUES DA CUNHA
- JOSE MARTINS SOBRINHO
- JOSE SERGIO RODRIGUES DA CUNHA COLOMBO
- LUIZ FERNANDO RODRIGUES DA CUNHA
- LUIZ FLAVIO LEITE RODRIGUES DA CUNHA
- MARIA ABADIA PEREIRA ROSO ANDRADE
- MASSA FALIDA DE HOSPITAL SAO JOSE DE UBERABA LTDA
- NEWTON CAMARGO ARAUJO
- NILSON DE CAMARGOS ROSO
- PAULA MARIA RODRIGUES DA CUNHA
- SETIMO BOSCOLO NETO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 6c79e00 proferido nos autos.

DESPACHO

Da manifestação da administradora da Massa Falida - ID. fc9f03c, dê-se vista à reclamante e ao reclamado DAURO DE ABREU RODRIGUES DA CUNHA, pelo prazo de 05 dias.

Intimem-se.

UBERABA/MG, 25 de abril de 2024.

VANELI CRISTINE SILVA DE MATTOS

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010050-89.2019.5.03.0041

AUTOR	LOIDE MARIA DE PAULA
ADVOGADO	ROBERTA PEGORARI DE ALMEIDA(OAB: 95547/MG)
RÉU	PABLO FACHINELLI
RÉU	MASSA FALIDA DE HOSPITAL SAO JOSE DE UBERABA LTDA
ADVOGADO	LUCAS COELHO NABUT(OAB: 98306/MG)
ADVOGADO	TACIANI ACERBI CAMPAGNARO COLNAGO CABRAL(OAB: 170449/MG)
RÉU	ANTONIO FERNANDO MARDEGAN FILHO
RÉU	JOSE MARTINS SOBRINHO
ADVOGADO	LUCIANO BORGES CAMARGOS(OAB: 126056/MG)
ADVOGADO	LUCAS COELHO NABUT(OAB: 98306/MG)

RÉU	NILSON DE CAMARGOS ROSO
ADVOGADO	Ricardo Antonio Marques Perdigão(OAB: 44613/MG)
ADVOGADO	ROBERTA CRISTINA GONCALVES(OAB: 115106/MG)
RÉU	JOAO GILBERTO RODRIGUES DA CUNHA
ADVOGADO	ROBERTA CRISTINA GONCALVES(OAB: 115106/MG)
RÉU	ALCIOMAR DA SILVA MARQUES
RÉU	LUIZ FLAVIO LEITE RODRIGUES DA CUNHA
ADVOGADO	ANTONIO CARLOS GIANNASI JUNIOR(OAB: 64864/MG)
RÉU	MEDIAL MEDICINA DIALITICA LTDA
RÉU	MARCO PARTICIPACAO E GESTAO DE NEGOCIOS LTDA
RÉU	NEWTON CAMARGO ARAUJO
ADVOGADO	ISAQUE RODRIGUES DOS SANTOS(OAB: 133721/MG)
RÉU	FRANK NOELGI NEAIME
ADVOGADO	PAULA GUARITA SANDOVAL COELHO(OAB: 170218/MG)
ADVOGADO	LUCAS COELHO NABUT(OAB: 98306/MG)
RÉU	SETIMO BOSCOLO NETO
ADVOGADO	FABIANO CORREIA MARTINS(OAB: 74721/MG)
RÉU	JOSE SERGIO RODRIGUES DA CUNHA COLOMBO
ADVOGADO	LUCAS COELHO NABUT(OAB: 98306/MG)
RÉU	PAULA MARIA RODRIGUES DA CUNHA
ADVOGADO	Ricardo Antonio Marques Perdigão(OAB: 44613/MG)
ADVOGADO	ROBERTA CRISTINA GONCALVES(OAB: 115106/MG)
RÉU	MARIA ABADIA PEREIRA ROSO ANDRADE
ADVOGADO	LUCIANO BORGES CAMARGOS(OAB: 126056/MG)
RÉU	FERNANDO RODRIGUES DA CUNHA ARAUJO
ADVOGADO	ISAQUE RODRIGUES DOS SANTOS(OAB: 133721/MG)
RÉU	MARCO AURELIO SERTORIO GRECCO
RÉU	DAURO DE ABREU RODRIGUES DA CUNHA
ADVOGADO	RICHARD CRISOSTOMO BORGES MACIEL(OAB: 85571/MG)
ADVOGADO	LUISA ALVES RODRIGUES DA CUNHA(OAB: 96036/MG)
RÉU	LUIZ FERNANDO RODRIGUES DA CUNHA
ADVOGADO	LUCAS COELHO NABUT(OAB: 98306/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- LOIDE MARIA DE PAULA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 6c79e00 proferido nos autos.

DESPACHO

Da manifestação da administradora da Massa Falida - ID. fc9f03c, dê-se vista à reclamante e ao reclamado DAURO DE ABREU RODRIGUES DA CUNHA, pelo prazo de 05 dias.

Intimem-se.

UBERABA/MG, 25 de abril de 2024.

VANELI CRISTINE SILVA DE MATTOS

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010324-24.2017.5.03.0041

AUTOR	FRANCISCO DE ASSIS SILVA
ADVOGADO	FRANCISCO ANTONIO ALVES(OAB: 47029/MG)
ADVOGADO	DANIEL DE OLIVEIRA GUIMARAES(OAB: 137064/MG)
RÉU	COMPRAR INDUSTRIA DE PLASTICOS EIRELI - ME
RÉU	NANCY DE SOUZA ASSUMPCAO
ADVOGADO	MARCIA ARBBRUCEZZE REYES(OAB: 127641/SP)
RÉU	ANDRE LUIZ DE SOUSA
ADVOGADO	MARCIA ARBBRUCEZZE REYES(OAB: 127641/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- ANDRE LUIZ DE SOUSA
- NANCY DE SOUZA ASSUMPCAO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID df13ad6 proferido nos autos.

DESPACHO

Converto em penhora o numerário depositado nas contas dos executados por meio do sistema SISBAJUD.

Intimem-se as partes para os efeitos do art. 884 da CLT.

UBERABA/MG, 25 de abril de 2024.

VANELI CRISTINE SILVA DE MATTOS

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010208-73.2017.5.03.0152

AUTOR	ROBERTO FRATTARI TULIO SILVA
ADVOGADO	VITO LEAL PETRUCCI(OAB: 18041/PB)
ADVOGADO	JACIARA DE SOUSA GUIMARAES(OAB: 12816/CE)
ADVOGADO	PACELLI DA ROCHA MARTINS(OAB: 11047/PB)
ADVOGADO	ADRIANA DA SILVA BARCELOS(OAB: 150133/MG)

RÉU	CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO	AQUILINO NOVAES RODRIGUES(OAB: 91444/MG)
ADVOGADO	GERALDO ALVIM DUSI JUNIOR(OAB: 81426/MG)
ADVOGADO	LUCIANO BENIGNO CESCA(OAB: 91240/MG)
ADVOGADO	CARMELINA MARIA DA CUNHA(OAB: 155359/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	UNIÃO FEDERAL (PGF)
PERITO	ACIR MARQUES RIBEIRO

Intimado(s)/Citado(s):

- CAIXA ECONOMICA FEDERAL

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID b75db7f proferido nos autos.

DESPACHO

Em conformidade com a sentença ID. 43d5ca5, intime-se o perito ACIR MARQUES RIBEIRO para, no prazo de 10 dias, retificados os cálculos de liquidação, bem como incluir no débito os honorários periciais contábeis fixados na decisão ID. 94ac740.

UBERABA/MG, 25 de abril de 2024.

VANELI CRISTINE SILVA DE MATTOS

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010324-24.2017.5.03.0041

AUTOR	FRANCISCO DE ASSIS SILVA
ADVOGADO	FRANCISCO ANTONIO ALVES(OAB: 47029/MG)
ADVOGADO	DANIEL DE OLIVEIRA GUIMARAES(OAB: 137064/MG)
RÉU	COMPRAR INDUSTRIA DE PLASTICOS EIRELI - ME
RÉU	NANCY DE SOUZA ASSUMPCAO
ADVOGADO	MARCIA ARBBRUCEZZE REYES(OAB: 127641/SP)
RÉU	ANDRE LUIZ DE SOUSA
ADVOGADO	MARCIA ARBBRUCEZZE REYES(OAB: 127641/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- FRANCISCO DE ASSIS SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID df13ad6 proferido nos autos.

DESPACHO

Converto em penhora o numerário depositado nas contas dos executados por meio do sistema SISBAJUD.

Intimem-se as partes para os efeitos do art. 884 da CLT.

UBERABA/MG, 25 de abril de 2024.

VANELI CRISTINE SILVA DE MATTOS

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010208-73.2017.5.03.0152

AUTOR	ROBERTO FRATTARI TULIO SILVA
ADVOGADO	VITO LEAL PETRUCCI(OAB: 18041/PB)
ADVOGADO	JACIARA DE SOUSA GUIMARAES(OAB: 12816/CE)
ADVOGADO	PACELLI DA ROCHA MARTINS(OAB: 11047/PB)
ADVOGADO	ADRIANA DA SILVA BARCELOS(OAB: 150133/MG)
RÉU	CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO	AQUILINO NOVAES RODRIGUES(OAB: 91444/MG)
ADVOGADO	GERALDO ALVIM DUSI JUNIOR(OAB: 81426/MG)
ADVOGADO	LUCIANO BENIGNO CESCA(OAB: 91240/MG)
ADVOGADO	CARMELINA MARIA DA CUNHA(OAB: 155359/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	UNIÃO FEDERAL (PGF)
PERITO	ACIR MARQUES RIBEIRO

Intimado(s)/Citado(s):

- ROBERTO FRATTARI TULIO SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID b75db7f proferido nos autos.

DESPACHO

Em conformidade com a sentença ID. 43d5ca5, intime-se o perito ACIR MARQUES RIBEIRO para, no prazo de 10 dias, retificados os cálculos de liquidação, bem como incluir no débito os honorários periciais contábeis fixados na decisão ID. 94ac740.

UBERABA/MG, 25 de abril de 2024.

VANELI CRISTINE SILVA DE MATTOS

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010426-36.2023.5.03.0041

AUTOR	JEFERSOM RODRIGUES DA SILVA

ADVOGADO	FABIO JUNIO RIBEIRO VILELA(OAB: 168020/MG)
ADVOGADO	ADRIANO GOMES PIRES(OAB: 75503/MG)
ADVOGADO	ALESSANDRA RIBEIRO VILELA(OAB: 106818/MG)
RÉU	MGM ENGENHARIA E OPERACOES INDUSTRIAIS LTDA
ADVOGADO	PRISCILA FONSECA DAL SECCO(OAB: 92078/MG)
ADVOGADO	LUIS GUSTAVO DE CARVALHO BRAZIL(OAB: 165373/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- MGM ENGENHARIA E OPERACOES INDUSTRIAIS LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 3167261 proferida nos autos.

S E N T E N Ç A

Vistos os autos.

1 - RELATÓRIO

JEFERSOM RODRIGUES DA SILVA, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação trabalhista em face de **MGM ENGENHARIA E OPERAÇÕES INDUSTRIAIS LTDA**, também qualificada. Diante das causas de pedir expostas, pleiteou as verbas constantes do rol de pedidos constante da petição inicial. Requereu a concessão dos benefícios da justiça gratuita e deu à causa o valor de R$103.497,93. Juntou procuração, declaração de hipossuficiência e documentos.

Frustrada a tentativa de conciliação, a Reclamada apresentou defesa escrita, com documentos, suscitando prejudicial de prescrição e, no mérito, impugnando os pedidos formulados pelo Reclamante.

Impugnação à contestação e documentos foi apresentada.

Na audiência de instrução, inicialmente, as partes convencionam utilizar os depoimentos da preposta e das testemunhas ouvidas nos autos do processo 0010138-25.2022.5.03.0041 e 0010348.76.2022.503.0041. Nada obstante, em relação ao aviso prévio, foi ouvida preposta e duas testemunhas. Não havendo outras provas a produzir, encerrou-se a instrução processual.

Razões finais orais, pelas partes.

Propostas conciliatórias recusadas.

É o relatório.

2 - FUNDAMENTAÇÃO

2.1. PRESCRIÇÃO BIENAL

Prejudicial de prescrição será analisada após a definição do pedido de declaração de nulidade do aviso prévio, pois o seu pagamento ou cumprimento e o período a ele relacionado influenciará na contagem do prazo prescricional.

2.2. AVISO PRÉVIO e PRESCRIÇÃO

Alega o Reclamante que:

"consta em TRCT que o reclamante teria sido demitido em 09.04.2021 e que o aviso prévio se deu de forma trabalhada até 09.05.2021, contudo, esta não foi a realidade, uma vez que houve uma "simulação" do aviso prévio, constando como data retroativo à demissão para evitar que fosse direito do empregado o aviso prévio indenizado, ou seja, FRAUDE, o que deve ser considerado NULO nas formas do art. 9º da CLT.

Ainda que assim não fosse, caso não entenda o Juízo pela fraude mencionada, há que se observar que não houve redução de jornada no período do aviso prévio, não sendo o reclamante liberado duas horas antes por dia ou 07 dias antes do término previsto para o contrato de trabalho, ou seja, em evidente afronta ao art. 487 e 488 da CLT.

Deste modo, é NULO/INVALIDO o aviso prévio. Por consequência, deve ser o reclamante indenizado em um novo aviso prévio."

Aduziu, ainda, que

"Não bastasse isso, também não foi respeitada a prorrogação/acréscimo proporcional no aviso prévio, conforme prevê a Lei 12.506/2011, eis que sendo o reclamante contratado em 2018 e demitido em 2021, teria direito a 9 dias de acréscimo no aviso prévio, totalizando o período de 39 dias, sendo este mais um motivo a ser considerado para invalidade do aviso prévio nas formas adotadas pela empregadora.

Pelo exposto, requer seja a reclamada condenada a indenizar o reclamante em um novo aviso prévio (39 dias), o qual deve incidir reflexos em: 13º salário proporcional, férias proporcionais + 1/3; FGTS + multa de 40%. Para tanto, passa-se a apurara a quantia devida:

Aviso prévio indenizado: último salário-base = R$ 2.040,00; aviso prévio 39 dias = R$ 2.652,05, a incidir reflexos em: 13º proporcional (1/12) = R$ 170,00, férias proporcionais + 1/3 (1/12) = R$ 226,67, FGTS = R$ 243,90 + multa de 40% = R$ 97,56. TOTAL = R$ 3.390,18.

Além disso, requer ainda seja a reclamada intimada para realizar a retificação da CTPS do reclamante, fazendo constar como data de saída o último dia do novo aviso prévio indenizado (17.06.2021), nas formas das OJs 82 da SDI-I do TST. Em caso de descumprimento, que seja aplicada multa à empregadora e realizada a retificação pela secretaria do Juízo.

É oportuno destacar que o prazo prescricional apenas começa a

fluir a contar do último dia do novo aviso prévio indenizado, conforme OJ 83 da SDI-I do TST, portanto, é tempestiva a presente reclamação trabalhista, não havendo como se falar em prescrição bienal."

Pois bem.

Ao contrário do que afirma na proemial, o Reclamante foi pré avisado de sua dispensa em 09/04/2021, optando pelo cumprimento do aviso prévio faltando ao serviço, sem prejuízo do salário, por 7 dias corridos, conforme constou do documento (Id. b324a21 – flas. 235/236 – PDF).

O cartão de ponto (Id. 5bd160a – fla. 155 - PDF) indica que o último dia de prestação efetiva de serviços foi 02/05/2021. Nos demais dias houve a ausência de prestação de serviços. É certo que os 9 dias de aviso prévio proporcional foram indenizados, conforme se infere do TRCT (Id. 01c47e8 – fla. 25 – PDF – campo 69).

Assim, cumprido o aviso prévio, com a redução de 07 dias, o contrato de trabalho extinguiu-se, efetivamente, em 09/05/2021. Não há falar em projeção do aviso prévio, uma vez que o mesmo foi, repita-se, cumprido e, não, indenizado.

Não houve nenhuma fraude na concessão do aviso prévio e, portanto, não há falar em nulidade ou mesmo em pagamento dele, de forma indenizada.

Quanto a prescrição, extinto contrato de trabalho em 09/05/2021, o Reclamante teria até 09/05/2023 prazo para ajuizamento da reclamação trabalhista objetivando o recebimento de verbas de natureza pecuniária decorrentes do contrato de trabalho, na forma do artigo 7º, inciso XXIX da Constituição Federal de 1988.

A presente reclamação trabalhista foi ajuizada somente em 31/05/2023.

Assim, acolho a prejudicial de prescrição bienal arguida e julgo extinto os pedidos de natureza pecuniária formulados, com resolução do mérito, na forma do artigo 7º, inciso XXIX da Constituição Federal de 1988 c/c artigo 487, inciso II do CPC/2015, aplicável subsidiariamente ao processo do trabalho.

Registro que a prescrição ora reconhecida não se aplica aos pedidos de natureza declaratória, uma vez que imprescritível e, no caso dos autos, não havendo pretensão de natureza declaratória, todos os pedidos formulados encontram-se fulminados pelos efeitos da prescrição bienal acolhida.

2.3. GRATUIDADE DA JUSTIÇA

O novel parágrafo 3º do artigo 790 da CLT, vigente à época do ajuizamento, dispõe que "é facultado aos juízes, órgãos julgadores e presidentes dos tribunais do trabalho de qualquer instância conceder, a requerimento ou de ofício, o benefício da justiça gratuita, inclusive quanto a traslados e instrumentos, àqueles que perceberem salário igual ou inferior a 40% (quarenta por cento) do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social".

Com a extinção do contrato de trabalho, haveria presunção do desemprego, fato que autorizaria, por si, a concessão da justiça gratuita.

Todavia, no caso dos autos, houve a comprovação de que imediatamente após a extinção do contrato de trabalho, o Reclamante passou a laborar na empresa Agronelli – Indústria e Comércio de Insumos Agropecuários Ltda, mediante salário de R$2.573,00 (Id. 2402b23 – fla. 23 – PDF).

Assim, considerado que o teto previdenciário em 2021 era de R$ 6.433, 57, enquadra-se o Reclamante no limite legal estabelecido para a concessão do benefício da gratuidade da justiça, o que fica deferido.

2.4. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

Em se tratando de demanda apresentada após 11/11/2017, aplicam-se as normas processuais contidas na Lei 13.467/2017.

Diante da sucumbência total, observados os art. 791-A, §2º e 3º, da CLT, os honorários advocatícios seriam arbitrado em face do valor dado à causa e seriam pagos pelo Reclamante.

Todavia, no julgamento da ADI 5766/DF, o C. STF, por maioria, julgou parcialmente procedente o pedido formulado na ação direta, declarando inconstitucionais os arts. 790-B, caput e § 4º, e 791-A, § 4º, da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), para afastar a condenação em honorários sucumbenciais da parte amparada pelos benefícios da justiça gratuita.

A decisão tem efeito vinculante e erga omnes.

Desse modo, sendo o reclamante beneficiário da justiça gratuita fica isento da condenação relativa à sua parte quanto aos honorários advocatícios de sucumbência.

Neste sentido os seguintes julgados:

EMENTA: HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS. BENEFICIÁRIO DA JUSTIÇA GRATUITA. O Exc. STF, em 20.10.2021, proferiu o julgamento da ADI 5766, em que declarou a inconstitucionalidade do § 4º, art. 791-A, da CLT. Tratando-se de julgamento da Suprema Corte, que tem efeito vinculante e erga omnes, isenta-se do pagamento da verba honorária de sucumbência a parte beneficiária da justiça gratuita. (TRT da 3.ª Região; PJe: 0010871-62.2020.5.03.0040 (RO); Disponibilização: 29/04/2022; Órgão Julgador: Quarta Turma; Relator: Denise Alves Horta).

EMENTA: HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS. GRATUIDADE JUDICIÁRIA. ADI 4.766. ISENÇÃO 1. Como previsto no art. 98, §1º, VI, do CPC (que revogou as previsões anteriores contidas na Lei 1.060/1950), as isenções decorrentes da concessão dos benefícios da Justiça Gratuita compreendem os honorários

advocatícios sucumbenciais. 2. É certo que a Lei 13.467/2017 previu o pagamento de honorários advocatícios de sucumbência na jurisdição trabalhista, especificando não só seu cabimento em caso de sucumbência recíproca, mas também explicitando que a verba é exigível daquele beneficiário da gratuidade judiciária (art. 791-A, "caput" e §4º). 3. Contudo, o e. Supremo Tribunal Federal, em sessão plenária realizada em 20.10.2021, por sua maioria, julgou parcialmente procedente o pedido formulado na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 5.766, para declarar a inconstitucionalidade do referido §4º do art. 791-A da CLT, conforme previsto pela Lei 13.467/2017 ("1. É inconstitucional a legislação que presume a perda da condição de hipossuficiência econômica para efeito de aplicação do benefício de gratuidade de justiça, apenas em razão da apuração de créditos em favor do trabalhador em outra relação processual, dispensado o empregador do ônus processual de comprovar eventual modificação na capacidade econômica do beneficiário.") 4. Destarte, concedida a gratuidade judiciária, é o seu beneficiário isento da cobrança de honorários advocatícios sucumbenciais, sendo descabida a suspensão da sua exigibilidade. (TRT da 3.ª Região; PJe: 0010558-68.2021.5.03.0072 (ROT); Disponibilização: 11/11/2022, DEJT/TRT3/Cad.Jud, Página 2216; Órgão Julgador: Oitava Turma; Relator(a)/Redator(a): Convocado Márcio Toledo Gonçalves).

2.5. ADVERTÊNCIA

Embargos declaratórios que não comportem uma das hipóteses expressamente previstas no art. 897-A da CLT não serão conhecidos, não interrompendo o prazo recursal. Embargos declaratórios não se prestam para prequestionar matérias, as quais são integralmente devolvidas à instância recursal. Também não se prestam para revolver fatos ou provas (“error in judicando”). Saliento que o juízo não está obrigado a rebater todos os argumentos aduzidos pelas partes, desde que um deles seja suficiente para fundamentar sua decisão. Aqueles embargos que forem tidos por protelatórios e infundados atrairão a aplicação das multas previstas no parágrafo segundo e terceiro do art. 1026 e art. 81 do CPC/2015, sem prejuízo de eventual enquadramento na hipótese descrita no art. 77 do CPC/2015.

3- DISPOSITIVO

Por todo o exposto, acolho a prejudicial de prescrição bienal arguida e, nos termos dos fundamentos supra que integram o presente dispositivo para todos os fins julgo extinto os pedidos formulados por **JEFERSOM RODRIGUES DA SILVA** em face de **MGM ENGENHARIA E OPERAÇÕES INDUSTRIAIS LTDA,** com resolução do mérito, na forma do artigo 7º, inciso XXIX da Constituição Federal de 1988 c/c artigo 487, inciso II, do CPC/2015, aplicável subsidiariamente ao processo do trabalho.

Concedido ao Reclamante o benefício da gratuidade da justiça.

Custas processuais, no importe de R$2.069,96, calculadas sobre o valor dado à causa de R$103.497,93, pelo Reclamante, isento na forma legal.

Intimem-se as partes.

Encerrou-se.

UBERABA/MG, 25 de abril de 2024.

VANELI CRISTINE SILVA DE MATTOS

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010426-36.2023.5.03.0041

AUTOR	JEFERSOM RODRIGUES DA SILVA
ADVOGADO	FABIO JUNIO RIBEIRO VILELA(OAB: 168020/MG)
ADVOGADO	ADRIANO GOMES PIRES(OAB: 75503/MG)
ADVOGADO	ALESSANDRA RIBEIRO VILELA(OAB: 106818/MG)
RÉU	MGM ENGENHARIA E OPERACOES INDUSTRIAIS LTDA
ADVOGADO	PRISCILA FONSECA DAL SECCO(OAB: 92078/MG)
ADVOGADO	LUIS GUSTAVO DE CARVALHO BRAZIL(OAB: 165373/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- JEFERSOM RODRIGUES DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 3167261 proferida nos autos.

S E N T E N Ç A

Vistos os autos.

1 - RELATÓRIO

JEFERSOM RODRIGUES DA SILVA, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação trabalhista em face de **MGM ENGENHARIA E OPERAÇÕES INDUSTRIAIS LTDA**, também qualificada. Diante das causas de pedir expostas, pleiteou as verbas constantes do rol de pedidos constante da petição inicial. Requereu a concessão dos benefícios da justiça gratuita e deu à causa o valor de R$103.497,93. Juntou procuração, declaração de hipossuficiência e documentos.

Frustrada a tentativa de conciliação, a Reclamada apresentou defesa escrita, com documentos, suscitando prejudicial de

prescrição e, no mérito, impugnando os pedidos formulados pelo Reclamante.

Impugnação à contestação e documentos foi apresentada.

Na audiência de instrução, inicialmente, as partes convencionam utilizar os depoimentos da preposta e das testemunhas ouvidas nos autos do processo 0010138-25.2022.5.03.0041 e 0010348.76.2022.503.0041. Nada obstante, em relação ao aviso prévio, foi ouvida preposta e duas testemunhas. Não havendo outras provas a produzir, encerrou-se a instrução processual.

Razões finais orais, pelas partes.

Propostas conciliatórias recusadas.

É o relatório.

2 - FUNDAMENTAÇÃO

2.1. PRESCRIÇÃO BIENAL

Prejudicial de prescrição será analisada após a definição do pedido de declaração de nulidade do aviso prévio, pois o seu pagamento ou cumprimento e o período a ele relacionado influenciará na contagem do prazo prescricional.

2.2. AVISO PRÉVIO e PRESCRIÇÃO

Alega o Reclamante que:

"consta em TRCT que o reclamante teria sido demitido em 09.04.2021 e que o aviso prévio se deu de forma trabalhada até 09.05.2021, contudo, esta não foi a realidade, uma vez que houve uma "simulação" do aviso prévio, constando como data retroativo à demissão para evitar que fosse direito do empregado o aviso prévio indenizado, ou seja, FRAUDE, o que deve ser considerado NULO nas formas do art. 9º da CLT.

Ainda que assim não fosse, caso não entenda o Juízo pela fraude mencionada, há que se observar que não houve redução de jornada no período do aviso prévio, não sendo o reclamante liberado duas horas antes por dia ou 07 dias antes do término previsto para o contrato de trabalho, ou seja, em evidente afronta ao art. 487 e 488 da CLT.

Deste modo, é NULO/INVALIDO o aviso prévio. Por consequência, deve ser o reclamante indenizado em um novo aviso prévio."

Aduziu, ainda, que

"Não bastasse isso, também não foi respeitada a prorrogação/acréscimo proporcional no aviso prévio, conforme prevê a Lei 12.506/2011, eis que sendo o reclamante contratado em 2018 e demitido em 2021, teria direito a 9 dias de acréscimo no aviso prévio, totalizando o período de 39 dias, sendo este mais um motivo a ser considerado para invalidade do aviso prévio nas formas adotadas pela empregadora.

Pelo exposto, requer seja a reclamada condenada a indenizar o reclamante em um novo aviso prévio (39 dias), o qual deve incidir reflexos em: 13º salário proporcional, férias proporcionais + 1/3; FGTS + multa de 40%. Para tanto, passa-se a apurara a quantia devida:

Aviso prévio indenizado: último salário-base = R$ 2.040,00; aviso prévio 39 dias = R$ 2.652,05, a incidir reflexos em: 13º proporcional (1/12) = R$ 170,00, férias proporcionais + 1/3 (1/12) = R$ 226,67, FGTS = R$ 243,90 + multa de 40% = R$ 97,56. TOTAL = R$ 3.390,18.

Além disso, requer ainda seja a reclamada intimada para realizar a retificação da CTPS do reclamante, fazendo constar como data de saída o último dia do novo aviso prévio indenizado (17.06.2021), nas formas das OJs 82 da SDI-I do TST. Em caso de descumprimento, que seja aplicada multa à empregadora e realizada a retificação pela secretaria do Juízo.

É oportuno destacar que o prazo prescricional apenas começa a fluir a contar do último dia do novo aviso prévio indenizado, conforme OJ 83 da SDI-I do TST, portanto, é tempestiva a presente reclamação trabalhista, não havendo como se falar em prescrição bienal."

Pois bem.

Ao contrário do que afirma na proemial, o Reclamante foi pré avisado de sua dispensa em 09/04/2021, optando pelo cumprimento do aviso prévio faltando ao serviço, sem prejuízo do salário, por 7 dias corridos, conforme constou do documento (Id. b324a21 – flas. 235/236 – PDF).

O cartão de ponto (Id. 5bd160a – fla. 155 - PDF) indica que o último dia de prestação efetiva de serviços foi 02/05/2021. Nos demais dias houve a ausência de prestação de serviços. É certo que os 9 dias de aviso prévio proporcional foram indenizados, conforme se infere do TRCT (Id. 01c47e8 – fla. 25 – PDF – campo 69).

Assim, cumprido o aviso prévio, com a redução de 07 dias, o contrato de trabalho extinguiu-se, efetivamente, em 09/05/2021. Não há falar em projeção do aviso prévio, uma vez que o mesmo foi, repita-se, cumprido e, não, indenizado.

Não houve nenhuma fraude na concessão do aviso prévio e, portanto, não há falar em nulidade ou mesmo em pagamento dele, de forma indenizada.

Quanto a prescrição, extinto contrato de trabalho em 09/05/2021, o Reclamante teria até 09/05/2023 prazo para ajuizamento da reclamação trabalhista objetivando o recebimento de verbas de natureza pecuniária decorrentes do contrato de trabalho, na forma do artigo 7º, inciso XXIX da Constituição Federal de 1988.

A presente reclamação trabalhista foi ajuizada somente em 31/05/2023.

Assim, acolho a prejudicial de prescrição bienal arguida e julgo extinto os pedidos de natureza pecuniária formulados, com resolução do mérito, na forma do artigo 7º, inciso XXIX da

Constituição Federal de 1988 c/c artigo 487, inciso II do CPC/2015, aplicável subsidiariamente ao processo do trabalho.

Registro que a prescrição ora reconhecida não se aplica aos pedidos de natureza declaratória, uma vez que imprescritível e, no caso dos autos, não havendo pretensão de natureza declaratória, todos os pedidos formulados encontram-se fulminados pelos efeitos da prescrição bienal acolhida.

2.3. GRATUIDADE DA JUSTIÇA

O novel parágrafo 3º do artigo 790 da CLT, vigente à época do ajuizamento, dispõe que "é facultado aos juízes, órgãos julgadores e presidentes dos tribunais do trabalho de qualquer instância conceder, a requerimento ou de ofício, o benefício da justiça gratuita, inclusive quanto a traslados e instrumentos, àqueles que perceberem salário igual ou inferior a 40% (quarenta por cento) do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social".

Com a extinção do contrato de trabalho, haveria presunção do desemprego, fato que autorizaria, por si, a concessão da justiça gratuita.

Todavia, no caso dos autos, houve a comprovação de que imediatamente após a extinção do contrato de trabalho, o Reclamante passou a laborar na empresa Agronelli – Indústria e Comércio de Insumos Agropecuários Ltda, mediante salário de R$2.573,00 (Id. 2402b23 – fla. 23 – PDF).

Assim, considerado que o teto previdenciário em 2021 era de R$ 6.433, 57, enquadra-se o Reclamante no limite legal estabelecido para a concessão do benefício da gratuidade da justiça, o que fica deferido.

2.4. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

Em se tratando de demanda apresentada após 11/11/2017, aplicam-se as normas processuais contidas na Lei 13.467/2017.

Diante da sucumbência total, observados os art. 791-A, §2º e 3º, da CLT, os honorários advocatícios seriam arbitrado em face do valor dado à causa e seriam pagos pelo Reclamante.

Todavia, no julgamento da ADI 5766/DF, o C. STF, por maioria, julgou parcialmente procedente o pedido formulado na ação direta, declarando inconstitucionais os arts. 790-B, caput e § 4º, e 791-A, § 4º, da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), para afastar a condenação em honorários sucumbenciais da parte amparada pelos benefícios da justiça gratuita.

A decisão tem efeito vinculante e erga omnes.

Desse modo, sendo o reclamante beneficiário da justiça gratuita fica isento da condenação relativa à sua parte quanto aos honorários advocatícios de sucumbência.

Neste sentido os seguintes julgados:

EMENTA: HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS. BENEFICIÁRIO DA JUSTIÇA GRATUITA. O Exc. STF, em 20.10.2021, proferiu o julgamento da ADI 5766, em que declarou a inconstitucionalidade do § 4º, art. 791-A, da CLT. Tratando-se de julgamento da Suprema Corte, que tem efeito vinculante e erga omnes, isenta-se do pagamento da verba honorária de sucumbência a parte beneficiária da justiça gratuita. (TRT da 3.ª Região; PJe: 0010871-62.2020.5.03.0040 (RO); Disponibilização: 29/04/2022; Órgão Julgador: Quarta Turma; Relator: Denise Alves Horta).

EMENTA: HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS. GRATUIDADE JUDICIÁRIA. ADI 4.766. ISENÇÃO 1. Como previsto no art. 98, §1º, VI, do CPC (que revogou as previsões anteriores contidas na Lei 1.060/1950), as isenções decorrentes da concessão dos benefícios da Justiça Gratuita compreendem os honorários advocatícios sucumbenciais. 2. É certo que a Lei 13.467/2017 previu o pagamento de honorários advocatícios de sucumbência na jurisdição trabalhista, especificando não só seu cabimento em caso de sucumbência recíproca, mas também explicitando que a verba é exigível daquele beneficiário da gratuidade judiciária (art. 791-A, "caput" e §4º). 3. Contudo, o e. Supremo Tribunal Federal, em sessão plenária realizada em 20.10.2021, por sua maioria, julgou parcialmente procedente o pedido formulado na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 5.766, para declarar a inconstitucionalidade do referido §4º do art. 791-A da CLT, conforme previsto pela Lei 13.467/2017 ("1. É inconstitucional a legislação que presume a perda da condição de hipossuficiência econômica para efeito de aplicação do benefício de gratuidade de justiça, apenas em razão da apuração de créditos em favor do trabalhador em outra relação processual, dispensado o empregador do ônus processual de comprovar eventual modificação na capacidade econômica do beneficiário.") 4. Destarte, concedida a gratuidade judiciária, é o seu beneficiário isento da cobrança de honorários advocatícios sucumbenciais, sendo descabida a suspensão da sua exigibilidade. (TRT da 3.ª Região; PJe: 0010558-68.2021.5.03.0072 (ROT); Disponibilização: 11/11/2022, DEJT/TRT3/Cad.Jud, Página 2216; Órgão Julgador: Oitava Turma; Relator(a)/Redator(a): Convocado Márcio Toledo Gonçalves).

2.5. ADVERTÊNCIA

Embargos declaratórios que não comportem uma das hipóteses expressamente previstas no art. 897-A da CLT não serão conhecidos, não interrompendo o prazo recursal. Embargos declaratórios não se prestam para prequestionar matérias, as quais são integralmente devolvidas à instância recursal. Também não se prestam para revolver fatos ou provas ("error in judicando"). Saliento que o juízo não está obrigado a rebater todos os argumentos

aduzidos pelas partes, desde que um deles seja suficiente para fundamentar sua decisão. Aqueles embargos que forem tidos por protelatórios e infundados atrairão a aplicação das multas previstas no parágrafo segundo e terceiro do art. 1026 e art. 81 do CPC/2015, sem prejuízo de eventual enquadramento na hipótese descrita no art. 77 do CPC/2015.

3- DISPOSITIVO

Por todo o exposto, acolho a prejudicial de prescrição bienal arguida e, nos termos dos fundamentos supra que integram o presente dispositivo para todos os fins julgo extinto os pedidos formulados por **JEFERSOM RODRIGUES DA SILVA** em face de **MGM ENGENHARIA E OPERAÇÕES INDUSTRIAIS LTDA,** com resolução do mérito, na forma do artigo 7º, inciso XXIX da Constituição Federal de 1988 c/c artigo 487, inciso II, do CPC/2015, aplicável subsidiariamente ao processo do trabalho.

Concedido ao Reclamante o benefício da gratuidade da justiça.

Custas processuais, no importe de R$2.069,96, calculadas sobre o valor dado à causa de R$103.497,93, pelo Reclamante, isento na forma legal.

Intimem-se as partes.

Encerrou-se.

UBERABA/MG, 25 de abril de 2024.

VANELI CRISTINE SILVA DE MATTOS

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010094-69.2023.5.03.0041

AUTOR	VALDEMIR ALMEIDA PRIMO
ADVOGADO	WESLEY HUMBERTO RODRIGUES DA SILVA(OAB: 119946/MG)
RÉU	AVEPLAN TRANSPORTE LTDA
ADVOGADO	JULIO CESAR LOPES DE ARAUJO(OAB: 379678/SP)
ADVOGADO	ANTONIO SERGIO MEORIN(OAB: 328518/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- VALDEMIR ALMEIDA PRIMO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 1548c4c proferida nos autos.

DESPACHO

Tendo em vista o silêncio do reclamante, declaro extinta a execução.

Arquivem-se os autos.

Intimem-se.

UBERABA/MG, 25 de abril de 2024.

VANELI CRISTINE SILVA DE MATTOS

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010094-69.2023.5.03.0041

AUTOR	VALDEMIR ALMEIDA PRIMO
ADVOGADO	WESLEY HUMBERTO RODRIGUES DA SILVA(OAB: 119946/MG)
RÉU	AVEPLAN TRANSPORTE LTDA
ADVOGADO	JULIO CESAR LOPES DE ARAUJO(OAB: 379678/SP)
ADVOGADO	ANTONIO SERGIO MEORIN(OAB: 328518/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- AVEPLAN TRANSPORTE LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 1548c4c proferida nos autos.

DESPACHO

Tendo em vista o silêncio do reclamante, declaro extinta a execução.

Arquivem-se os autos.

Intimem-se.

UBERABA/MG, 25 de abril de 2024.

VANELI CRISTINE SILVA DE MATTOS

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0011215-74.2019.5.03.0041

AUTOR	CLAUDIANE ABADIA ALMEIDA LEAL
ADVOGADO	ELTON COSTA GUISSONI(OAB: 71570/MG)
ADVOGADO	LUCIANA ZAGO BRAGA(OAB: 145716/MG)
ADVOGADO	JULIANA VENTURA GUISSONI(OAB: 178289/MG)
ADVOGADO	HENRIETT DADALT MORETTO(OAB: 87549/MG)
ADVOGADO	FERNANDA VENTURA GUISSONI(OAB: 136501/MG)
RÉU	NININHAS PET LTDA
ADVOGADO	ALINE ALMEIDA DE OLIVEIRA(OAB: 113665/MG)
ADVOGADO	MARCIO FULVIO FONTOURA(OAB: 72616/MG)
RÉU	SILVIA REGINA MENDES DE SOUZA

ADVOGADO	ALINE ALMEIDA DE OLIVEIRA(OAB: 113665/MG)
RÉU	ROSANA RIBEIRO DE LIMA MAIORINO
ADVOGADO	ALINE ALMEIDA DE OLIVEIRA(OAB: 113665/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- CLAUDIANE ABADIA ALMEIDA LEAL

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 5e9a30d proferido nos autos.

CERTIDÃO PJe-JT

Certifico para os devidos fins que, em 12/04/2024, decorreu o prazo de 30 dias para resposta do ofício ID. 2bdfaf4.

Uberaba, 25 de abril de 2024.

LUCIANA ALVES BEZERRA RAMOS

DESPACHO PJe-JT

Vistos, etc...

Do cotejo dos autos eletrônicos, verifica-se que, em 12/06/2023, na decisão ID. 11a1fbf -, que homologou o acordo entabulado pelas partes, restou determinada a expedição de ofício à empregadora da executada ROSANA RIBEIRO DE LIMA MAIORINO , Fundação de Ensino e Pesquisa de Uberaba-FUNEPU, para bloqueio da importância equivalente a 12,5% dos rendimentos auferidos pelo aludida executada, até o valor seu débito, no importe de **R$ 44.150,13,** devendo o numerário ser depositado na conta corrente de titularidade do procurador da reclamante.

O ofício ID. 6b1c27e foi expedido em 26/06/2023, conforme certidão ID. baffd64, reiterado em 18/08/2023, conforme certidão ID. c37c1e7 e em 10/10/2023, tendo sido entregue ao destinatário por oficial de justiça, em 16/10/2023, à Sra Erika dos Reis Pereira.

Diante da inércia, foi expedido novo mandado para intimação da Sra. Erika dos Reis Pereira, para, no prazo de 10 dias, responder o ofício ID. 6b1c27e, tendo sido expedido novo mandado e intimada a Dra. Bruna Santarosa Pegoraro, em 27/02/2024, como comprova a certidão ID. 3e40b1a.

Diante do exposto, requeira o autor, no prazo de 10 dias, o que entender de direito.

Intime-se.

UBERABA/MG, 25 de abril de 2024.

VANELI CRISTINE SILVA DE MATTOS

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010038-75.2019.5.03.0041

AUTOR	ELISANGELA CASSIANO RODRIGUES SALIM
ADVOGADO	TIAGO DE MELO RIBEIRO(OAB: 91536/MG)
ADVOGADO	EDUARDO SILVA CORREA(OAB: 138867/MG)
ADVOGADO	ALINNE MARCI CORREA BARBOSA(OAB: 128080/MG)
RÉU	DELTA SUCROENERGIA S.A
ADVOGADO	MARCIO ANTONIO NOGUEIRA(OAB: 135890/MG)
ADVOGADO	GRAZIELLA GONCALVES COSTA RIBEIRO(OAB: 143933/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- DELTA SUCROENERGIA S.A

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 62d0265 proferido nos autos.

DESPACHO

Requeiram as partes, em 05 dias, o que entenderem de direito.

Intimem-se.

UBERABA/MG, 25 de abril de 2024.

VANELI CRISTINE SILVA DE MATTOS

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ExTAC-0011112-04.2018.5.03.0041

EXEQUENTE	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
EXECUTADO	CAMPOFERT MINAS COM REPRESENTACOES E TRANSPORTES LTDA
ADVOGADO	MARIA JOSE EZEQUIEL PINHONI ALEXANDRE(OAB: 110456/SP)
ADVOGADO	EDEVARD DE SOUZA PEREIRA(OAB: 25683/SP)
TERCEIRO INTERESSADO	MUNICIPIO DE UBERABA
ADVOGADO	FABIANO DASSAN DE OLIVEIRA(OAB: 129773/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- CAMPOFERT MINAS COM REPRESENTACOES E TRANSPORTES LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 5847908 proferido nos autos.

DESPACHO

Tendo em vista a manifestação do autor - ID. 801780b, defiro o requerido pelo terceiro interessado - Município de Uberaba - ID. 734824d. Prazo de 120 dias.

Intimem-se as partes e o terceiro interessado.

UBERABA/MG, 25 de abril de 2024.

VANELI CRISTINE SILVA DE MATTOS

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010038-75.2019.5.03.0041

AUTOR	ELISANGELA CASSIANO RODRIGUES SALIM
ADVOGADO	TIAGO DE MELO RIBEIRO(OAB: 91536/MG)
ADVOGADO	EDUARDO SILVA CORREA(OAB: 138867/MG)
ADVOGADO	ALINNE MARCI CORREA BARBOSA(OAB: 128080/MG)
RÉU	DELTA SUCROENERGIA S.A
ADVOGADO	MARCIO ANTONIO NOGUEIRA(OAB: 135890/MG)
ADVOGADO	GRAZIELLA GONCALVES COSTA RIBEIRO(OAB: 143933/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ELISANGELA CASSIANO RODRIGUES SALIM

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 62d0265 proferido nos autos.

DESPACHO

Requeiram as partes, em 05 dias, o que entenderem de direito.

Intimem-se.

UBERABA/MG, 25 de abril de 2024.

VANELI CRISTINE SILVA DE MATTOS

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0074800-52.2009.5.03.0041

AUTOR	ALESSANDRA HELENA DOS SANTOS
ADVOGADO	NIVALDO PEDRO DE ARAUJO(OAB: 60369/MG)
ADVOGADO	EDVALDO PEDRO DE ARAUJO(OAB: 64208/MG)
AUTOR	CHRISTIANE OLIVEIRA MINGATI
ADVOGADO	NIVALDO PEDRO DE ARAUJO(OAB: 60369/MG)
ADVOGADO	EDVALDO PEDRO DE ARAUJO(OAB: 64208/MG)
AUTOR	VINICIUS ALVES DE CARVALHO
ADVOGADO	NIVALDO PEDRO DE ARAUJO(OAB: 60369/MG)
ADVOGADO	EDVALDO PEDRO DE ARAUJO(OAB: 64208/MG)
RÉU	MENTRE-MAO DE OBRA EFETIVA E TEMPORARIA LTDA
RÉU	DURVAL PERES DE LIMA
RÉU	R3 COMERCIO IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA - ME
RÉU	REINALDO PERES DE LIMA
RÉU	MENTRE INSTITUTO PSICOLOGICO LTDA. - EPP
RÉU	R3 COMERCIO DE PECAS E ACESSORIOS LTDA - ME

Intimado(s)/Citado(s):

- ALESSANDRA HELENA DOS SANTOS
- CHRISTIANE OLIVEIRA MINGATI
- VINICIUS ALVES DE CARVALHO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID a717895 proferido nos autos.

DESPACHO

Intime-se a reclamante para, no prazo de 10 dias, requerer o que entender de direito.

UBERABA/MG, 25 de abril de 2024.

VANELI CRISTINE SILVA DE MATTOS

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0197400-27.1999.5.03.0041

AUTOR	LUCIANO MELO SILVA
ADVOGADO	ORESTES SOARES DOS SANTOS FILHO(OAB: 121956/SP)
ADVOGADO	NIVALDO PEDRO DE ARAUJO(OAB: 60369/MG)
ADVOGADO	EDVALDO PEDRO DE ARAUJO(OAB: 64208/MG)
RÉU	KENITI ISHI
ADVOGADO	ANA MARISA CURI RAMIA(OAB: 69414/SP)
ADVOGADO	EDVALDO ANTONIO REZENDE(OAB: 56266/SP)
RÉU	DISTRIBUIDORA RIOPAN DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA
ADVOGADO	EDVALDO ANTONIO REZENDE(OAB: 56266/SP)
RÉU	VALENTIM GOMES DE OLIVEIRA
ADVOGADO	EDVALDO ANTONIO REZENDE(OAB: 56266/SP)

TERCEIRO INTERESSADO	Dr. Keuson Nilo da Silva
TERCEIRO INTERESSADO	MARIA DAS GRACAS COSTA DE OLIVEIRA
TERCEIRO INTERESSADO	SUMIE HASHIMOTO ISHI
ADVOGADO	ANA MARISA CURI RAMIA(OAB: 69414/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- LUCIANO MELO SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 44f76bb proferido nos autos.

DESPACHO

Intime-se o reclamante para, no prazo de 05 dias, manifestar a respeito do requerido na petição ID. 12a9d67.

Após, conclusos.

UBERABA/MG, 25 de abril de 2024.

VANELI CRISTINE SILVA DE MATTOS

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010294-52.2018.5.03.0041

AUTOR	CLEITON MARCOS DE ARAUJO
ADVOGADO	LETICIA HOOPER CIABOTTI(OAB: 157389/MG)
ADVOGADO	GUSTAVO COSTA CIABOTTI(OAB: 73887/MG)
ADVOGADO	RENAN MACEDO VIEIRA(OAB: 126891/MG)
AUTOR	MARIA EDILMA DA SILVA ALVES
ADVOGADO	LETICIA HOOPER CIABOTTI(OAB: 157389/MG)
ADVOGADO	GUSTAVO COSTA CIABOTTI(OAB: 73887/MG)
ADVOGADO	RENAN MACEDO VIEIRA(OAB: 126891/MG)
AUTOR	BIANCA CRISTINA ARAUJO DA SILVA
ADVOGADO	LETICIA HOOPER CIABOTTI(OAB: 157389/MG)
ADVOGADO	GUSTAVO COSTA CIABOTTI(OAB: 73887/MG)
ADVOGADO	RENAN MACEDO VIEIRA(OAB: 126891/MG)
AUTOR	CLEIBE MARCIO DE ARAUJO
ADVOGADO	LETICIA HOOPER CIABOTTI(OAB: 157389/MG)
ADVOGADO	GUSTAVO COSTA CIABOTTI(OAB: 73887/MG)
ADVOGADO	RENAN MACEDO VIEIRA(OAB: 126891/MG)
AUTOR	BRUNA DA SILVA ARAUJO
ADVOGADO	LETICIA HOOPER CIABOTTI(OAB: 157389/MG)
ADVOGADO	GUSTAVO COSTA CIABOTTI(OAB: 73887/MG)
ADVOGADO	RENAN MACEDO VIEIRA(OAB: 126891/MG)
RÉU	WILSON LEAL

Intimado(s)/Citado(s):

- BIANCA CRISTINA ARAUJO DA SILVA
- BRUNA DA SILVA ARAUJO
- CLEIBE MARCIO DE ARAUJO
- CLEITON MARCOS DE ARAUJO
- MARIA EDILMA DA SILVA ALVES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 4da2147 proferido nos autos.

DESPACHO

Intime-se o(a) exequente para, no prazo de 10 dias, indicar meios efetivos para o prosseguimento da execução.

Decorrido o prazo acima sem qualquer manifestação da parte interessada, independentemente de nova intimação, o presente feito ficará suspenso pelo prazo de 02 anos e terá início a contagem do prazo prescricional (art. 11-A, *caput* §1º, da CLT). Neste período, os autos deverão permanecer no ARQUIVO PROVISÓRIO.

UBERABA/MG, 25 de abril de 2024.

VANELI CRISTINE SILVA DE MATTOS

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0011135-13.2019.5.03.0041

AUTOR	MARCELO RODRIGUES BRANDAO
ADVOGADO	TALITA IZABELLE SOARES COUTINHO(OAB: 174969/MG)
ADVOGADO	RODRIGO DANIEL RESENDE(OAB: 99537/MG)
RÉU	INTEGRAL ENGENHARIA LTDA
ADVOGADO	ALISSON VASCONCELOS TEIXEIRA DE SOUZA(OAB: 61192/MG)
ADVOGADO	ELIEL AGUIAR BAETA FERNANDES(OAB: 135248/MG)
ADVOGADO	CLARICE OLIVEIRA MARTINS DA COSTA(OAB: 158112/MG)
ADVOGADO	LETICIA PAROPATO CAMARGO E ALMEIDA(OAB: 160537/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- INTEGRAL ENGENHARIA LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 0108073 proferido nos autos.

DESPACHO PJE

Vistos, etc...

Da manifestação do autor (Acordo) ID. 71d9fb6, dê-se vista ao reclamado, por 05 dias.

Intime(m)-se.

UBERABA/MG, 25 de abril de 2024.

VANELI CRISTINE SILVA DE MATTOS

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010633-11.2018.5.03.0041

AUTOR	MARIA APARECIDA LOPES DOMINGOS SILVA
ADVOGADO	ANA CRISTINA DORNFELD SILVA FIDELES(OAB: 95544/MG)
ADVOGADO	LUCAS COELHO NABUT(OAB: 98306/MG)
ADVOGADO	KESIA FERREIRA ALVES(OAB: 199668/MG)
RÉU	MGS MINAS GERAIS ADMINISTRACAO E SERVICOS SA
ADVOGADO	ADRIANE SANTOS DE ANDRADE CANHESTRO(OAB: 123359/MG)
ADVOGADO	ERIKA BRUNO SILVA(OAB: 154188/MG)
ADVOGADO	FLAVIA CAROLINA LIMA DE SOUZA(OAB: 183041/MG)
ADVOGADO	ANA CAROLINA FARIA CORREA(OAB: 155079/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- MGS MINAS GERAIS ADMINISTRACAO E SERVICOS SA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID a3494d4 proferido nos autos.

Vistos, etc.

Revogo o despacho anterior.

Defiro o adiamento da audiência, requerido pela reclamante, na petição Id n. 160ee26.Adie-se a audiência para o dia **16-07-2024 às 10h.**

Considerando os termos da Portaria n. 61 de 31/03/2020 do CNJ e do Ato Conjunto CSJT.GP. VP e CGJT. Nº 006, de 04 de maio de 2020, intimem-se as partes para tomarem ciência de que a audiência **presencial** será convertida em **VIDEOCONFERÊNCIA** a se realizar no dia **16-07-2024 às 10h.**

Para participar da audiência virtual é recomendado o uso de um notebook ou computador que tenha webcam, de preferência com acesso a Wifi de qualidade. Não havendo, pode-se utilizar outro dispositivo móvel (smartphone, tablet etc) com acesso à internet.

A audiência ocorrerá de forma telepresencial, por videoconferência na plataforma digital **ZOOM**, conforme estabelecido no Ato Conjunto TST.CSJT.GP Nº54/2020.

Para tanto, deverão ser observadas as seguintes **orientações:**

01-As partes e seus advogados deverão baixar o aplicativo ZOOM para smartphones ou computadores por meio de acesso ao sítio eletrônico: https://zoom.us/client/latest/ZoomInstaller.exe

O manual do usuário para acesso à plataforma Zoom de videoconferência pode ser encontrado no link https://bit.ly/3sJ0aP3

02- Para acesso à sala de audiência telepresencial, as partes e seus procuradores, deverão digitar o número abaixo no campo de reunião do aplicativo, no dia e hora designados para a audiência:

LINK: https://trt3-jus-br.zoom.us/j/81248511333

ID da reunião: 812 4851 1333

Senha de acesso: 0041

Registra-se que o acesso aos autos digitais é de inteira responsabilidade dos procuradores, seja através do download do PDF do processo, antes do início da audiência, seja através do acesso simultâneo ao Sistema PJe, de forma a possibilitar o regular desenvolvimento da sessão.

A reclamada deverá apresentar defesa diretamente no PJe até o momento da realização da audiência, sob pena de preclusão do ato, bem como confissão, com presunção de veracidade das alegações de fato formuladas pela parte reclamante, caso deixe de apresentar defesa.

Registre-se que independentemente do rito adotado no presente processo, as partes e testemunhas serão ouvidas em outra oportunidade.

O reclamado terá o prazo de de cinco dias úteis, contados do recebimento da citação ou notificação, para dizer se concorda a adoção do Juízo 100% Digital, presumindo o silêncio como aceitação do procedimento digital.

Para esclarecimentos e em caso de qualquer dúvida relacionada apenas à audiência virtual, as partes poderão contactar o seguinte email : **audienciavirtual0041@gmail.com**

Conclamo as partes a iniciarem entre si as tentativas de acordo, através da participação ativa dos respectivos advogados, antes da realização da audiência virtual, visando o melhor aproveitamento e agilidade da sessão.

Intimem-se as partes da presente audiência por **videoconferência**, através do procurador cadastrado, e se não houver, intime-se diretamente.

Cumpra-se.

UBERABA/MG, 25 de abril de 2024.

VANELI CRISTINE SILVA DE MATTOS

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010633-11.2018.5.03.0041

AUTOR	MARIA APARECIDA LOPES DOMINGOS SILVA
ADVOGADO	ANA CRISTINA DORNFELD SILVA FIDELES(OAB: 95544/MG)
ADVOGADO	LUCAS COELHO NABUT(OAB: 98306/MG)
ADVOGADO	KESIA FERREIRA ALVES(OAB: 199668/MG)
RÉU	MGS MINAS GERAIS ADMINISTRACAO E SERVICOS SA
ADVOGADO	ADRIANE SANTOS DE ANDRADE CANHESTRO(OAB: 123359/MG)
ADVOGADO	ERIKA BRUNO SILVA(OAB: 154188/MG)
ADVOGADO	FLAVIA CAROLINA LIMA DE SOUZA(OAB: 183041/MG)
ADVOGADO	ANA CAROLINA FARIA CORREA(OAB: 155079/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- MARIA APARECIDA LOPES DOMINGOS SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID a3494d4 proferido nos autos.

Vistos, etc.

Revogo o despacho anterior.

Defiro o adiamento da audiência, requerido pela reclamante, na petição Id n. 160ee26.Adie-se a audiência para o dia **16-07-2024 às 10h.**

Considerando os termos da Portaria n. 61 de 31/03/2020 do CNJ e do Ato Conjunto CSJT.GP. VP e CGJT. Nº 006, de 04 de maio de 2020, intimem-se as partes para tomarem ciência de que a audiência **presencial** será convertida em **VIDEOCONFERÊNCIA** a se realizar no dia **16-07-2024 às 10h.**

Para participar da audiência virtual é recomendado o uso de um notebook ou computador que tenha webcam, de preferência com acesso a Wifi de qualidade. Não havendo, pode-se utilizar outro dispositivo móvel (smartphone, tablet etc) com acesso à internet. A audiência ocorrerá de forma telepresencial, por videoconferência na plataforma digital **ZOOM**, conforme estabelecido no Ato Conjunto TST.CSJT.GP Nº54/2020.

Para tanto, deverão ser observadas as seguintes **orientações:**

01-As partes e seus advogados deverão baixar o aplicativo ZOOM para smartphones ou computadores por meio de acesso ao sítio eletrônico: https://zoom.us/client/latest/ZoomInstaller.exe

O manual do usuário para acesso à plataforma Zoom de videoconferência pode ser encontrado no link https://bit.ly/3sJ0aP3

02- Para acesso à sala de audiência telepresencial, as partes e seus procuradores, deverão digitar o número abaixo no campo de reunião do aplicativo, no dia e hora designados para a audiência:

LINK: https://trt3-jus-br.zoom.us/j/81248511333

ID da reunião: 812 4851 1333

Senha de acesso: 0041

Registra-se que o acesso aos autos digitais é de inteira responsabilidade dos procuradores, seja através do download do PDF do processo, antes do início da audiência, seja através do acesso simultâneo ao Sistema PJe, de forma a possibilitar o regular desenvolvimento da sessão.

A reclamada deverá apresentar defesa diretamente no PJe até o momento da realização da audiência, sob pena de preclusão do ato, bem como confissão, com presunção de veracidade das alegações de fato formuladas pela parte reclamante, caso deixe de apresentar defesa.

Registre-se que independentemente do rito adotado no presente processo, as partes e testemunhas serão ouvidas em outra oportunidade.

O reclamado terá o prazo de de cinco dias úteis, contados do recebimento da citação ou notificação, para dizer se concorda a adoção do Juízo 100% Digital, presumindo o silêncio como aceitação do procedimento digital.

Para esclarecimentos e em caso de qualquer dúvida relacionada apenas à audiência virtual, as partes poderão contactar o seguinte email : **audienciavirtual0041@gmail.com**

Conclamo as partes a iniciarem entre si as tentativas de acordo, através da participação ativa dos respectivos advogados, antes da realização da audiência virtual, visando o melhor aproveitamento e agilidade da sessão.

Intimem-se as partes da presente audiência por **videoconferência**, através do procurador cadastrado, e se não houver, intime-se diretamente.

Cumpra-se.

UBERABA/MG, 25 de abril de 2024.

VANELI CRISTINE SILVA DE MATTOS

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0000166-46.2013.5.03.0041

AUTOR	ELAINE CRISTINA DA SILVA

ADVOGADO	ANDRE LUIZ RIBEIRO(OAB: 119945/MG)
RÉU	MARIZE IDALO
ADVOGADO	PLINIO HENRIQUE ARANTES MACHADO(OAB: 88755/MG)
RÉU	SIGMA CALCADOS VULCANIZADOS LTDA - ME
ADVOGADO	PLINIO HENRIQUE ARANTES MACHADO(OAB: 88755/MG)
RÉU	MARCOS XAVIER DE ARAUJO
ADVOGADO	PLINIO HENRIQUE ARANTES MACHADO(OAB: 88755/MG)
PERITO	CELSO HORACIO LOPES JUNIOR

Intimado(s)/Citado(s):

- ELAINE CRISTINA DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 41430b8 proferido nos autos.

DESPACHO

Intime-se o(a) exequente para, no prazo de 10 dias, indicar meios efetivos para o prosseguimento da execução.

Decorrido o prazo acima sem qualquer manifestação da parte interessada, independentemente de nova intimação, o presente feito ficará suspenso pelo prazo de 02 anos e terá início a contagem do prazo prescricional (art. 11-A, *caput* §1º, da CLT). Neste período, os autos deverão permanecer no ARQUIVO PROVISÓRIO.

UBERABA/MG, 25 de abril de 2024.

VANELI CRISTINE SILVA DE MATTOS

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº CumSen-0010694-61.2021.5.03.0041

EXEQUENTE	SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABS BANCARIOS DE UBERABA
ADVOGADO	JUSSARA APARECIDA VIEIRA DIEGUEZ(OAB: 54036/MG)
ADVOGADO	MURIEL VIEIRA(OAB: 54877/MG)
EXECUTADO	BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADO	CAMILA FERNANDES SANTOS BERNADES(OAB: 111685/MG)
ADVOGADO	MONICA SUTTER MOREIRA(OAB: 91277/MG)
ADVOGADO	ANAILSON GARCIA RIBEIRO(OAB: 82813/MG)
ADVOGADO	MARIELLE APARECIDA CAIXETA MACHADO(OAB: 87693/MG)
PERITO	ACIR MARQUES RIBEIRO
TERCEIRO INTERESSADO	UNIÃO FEDERAL (PGF)

Intimado(s)/Citado(s):

- BANCO DO BRASIL SA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 2ac1e6d proferido nos autos.

DESPACHO

Do cálculos de liquidação apresentados pelo(a) **reclamante ID. 7452b0c (débito remanescente)**, dê-se vista à/o(s) reclamada/o(s), pelo prazo de 08 dias, para manifestar(em) de forma fundamentada, nos termos do art. 879, § 2º da CLT, sob pena de preclusão.

Intime(m)-se.

UBERABA/MG, 25 de abril de 2024.

VANELI CRISTINE SILVA DE MATTOS

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº CumSen-0010694-61.2021.5.03.0041

EXEQUENTE	SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABS BANCARIOS DE UBERABA
ADVOGADO	JUSSARA APARECIDA VIEIRA DIEGUEZ(OAB: 54036/MG)
ADVOGADO	MURIEL VIEIRA(OAB: 54877/MG)
EXECUTADO	BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADO	CAMILA FERNANDES SANTOS BERNADES(OAB: 111685/MG)
ADVOGADO	MONICA SUTTER MOREIRA(OAB: 91277/MG)
ADVOGADO	ANAILSON GARCIA RIBEIRO(OAB: 82813/MG)
ADVOGADO	MARIELLE APARECIDA CAIXETA MACHADO(OAB: 87693/MG)
PERITO	ACIR MARQUES RIBEIRO
TERCEIRO INTERESSADO	UNIÃO FEDERAL (PGF)

Intimado(s)/Citado(s):

- SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABS BANCARIOS DE UBERABA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 2ac1e6d proferido nos autos.

DESPACHO

Do cálculos de liquidação apresentados pelo(a) **reclamante ID. 7452b0c (débito remanescente)**, dê-se vista à/o(s) reclamada/o(s), pelo prazo de 08 dias, para manifestar(em) de forma fundamentada, nos termos do art. 879, § 2º da CLT, sob pena de preclusão.

Intime(m)-se.

UBERABA/MG, 25 de abril de 2024.

VANELI CRISTINE SILVA DE MATTOS

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010091-85.2021.5.03.0041

AUTOR	WILSON MANZAN JUNIOR
ADVOGADO	LEONARDO GUIMARAES BORGES(OAB: 96681/MG)
ADVOGADO	GABRIEL SANTOS LEMOS(OAB: 130030/MG)
ADVOGADO	NATHALIA MOTA BORGES(OAB: 157187/MG)
ADVOGADO	PAULO ROBERTO SANTOS(OAB: 55570/MG)
RÉU	BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
ADVOGADO	CARLOS AUGUSTO TORTORO JUNIOR(OAB: 247319/SP)
PERITO	TAYSA DA SILVA SANTOS LACERDA
TESTEMUNHA	TIAGO JOSE FERREIRA
PERITO	MARCO FABIO PRATA LIMA

Intimado(s)/Citado(s):

- WILSON MANZAN JUNIOR

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 1646119 proferido nos autos.

DESPACHO PJE

Arquivem-se os autos. I.

UBERABA/MG, 25 de abril de 2024.

VANELI CRISTINE SILVA DE MATTOS

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº CumSen-0010693-76.2021.5.03.0041

EXEQUENTE	SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABS BANCARIOS DE UBERABA
ADVOGADO	JUSSARA APARECIDA VIEIRA DIEGUEZ(OAB: 54036/MG)
ADVOGADO	MURIEL VIEIRA(OAB: 54877/MG)
EXECUTADO	BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADO	CAMILA FERNANDES SANTOS BERNADES(OAB: 111685/MG)
ADVOGADO	MONICA SUTTER MOREIRA(OAB: 91277/MG)
ADVOGADO	ANAILSON GARCIA RIBEIRO(OAB: 82813/MG)
ADVOGADO	MARIELLE APARECIDA CAIXETA MACHADO(OAB: 87693/MG)
PERITO	CELSO HORACIO LOPES JUNIOR
TERCEIRO INTERESSADO	UNIÃO FEDERAL (PGF)

Intimado(s)/Citado(s):

- BANCO DO BRASIL SA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 80f0e02 proferido nos autos.

DESPACHO PJE

Vistos, etc...

Da Manifestação do autor ID. b69cfd2, dê-se vista ao reclamado, por 10 dias.

Intime(m)-se.

UBERABA/MG, 25 de abril de 2024.

VANELI CRISTINE SILVA DE MATTOS

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010091-85.2021.5.03.0041

AUTOR	WILSON MANZAN JUNIOR
ADVOGADO	LEONARDO GUIMARAES BORGES(OAB: 96681/MG)
ADVOGADO	GABRIEL SANTOS LEMOS(OAB: 130030/MG)
ADVOGADO	NATHALIA MOTA BORGES(OAB: 157187/MG)
ADVOGADO	PAULO ROBERTO SANTOS(OAB: 55570/MG)
RÉU	BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
ADVOGADO	CARLOS AUGUSTO TORTORO JUNIOR(OAB: 247319/SP)
PERITO	TAYSA DA SILVA SANTOS LACERDA
TESTEMUNHA	TIAGO JOSE FERREIRA
PERITO	MARCO FABIO PRATA LIMA

Intimado(s)/Citado(s):

- BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 1646119 proferido nos autos.

DESPACHO PJE

Arquivem-se os autos. I.

UBERABA/MG, 25 de abril de 2024.

VANELI CRISTINE SILVA DE MATTOS

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010464-19.2021.5.03.0041

AUTOR	CLEIDE APARECIDA MARTINS BARILLARI
ADVOGADO	GIOVANNI SANTOS DE CASTRO(OAB: 122420/MG)
RÉU	CAMPANHA NACIONAL DE ESCOLAS DA COMUNIDADE
ADVOGADO	LUANA BERNARDES VIEIRA DE LIMA(OAB: 29269/DF)
ADVOGADO	KELE CRISTINA DE SOUZA MIRANDA(OAB: 31599/DF)
PERITO	KARLA MATIAS FRANCISCO MICAI

Intimado(s)/Citado(s):

- CAMPANHA NACIONAL DE ESCOLAS DA COMUNIDADE

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID cadaca0 proferido nos autos.

DESPACHO

Concedo vista à reclamante, pelo prazo de 05 dias, do contido na petição ID. 90d8d67 e requeira o que entender de direito.

Intime-se.

UBERABA/MG, 25 de abril de 2024.

VANELI CRISTINE SILVA DE MATTOS

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010464-19.2021.5.03.0041

AUTOR	CLEIDE APARECIDA MARTINS BARILLARI
ADVOGADO	GIOVANNI SANTOS DE CASTRO(OAB: 122420/MG)
RÉU	CAMPANHA NACIONAL DE ESCOLAS DA COMUNIDADE
ADVOGADO	LUANA BERNARDES VIEIRA DE LIMA(OAB: 29269/DF)
ADVOGADO	KELE CRISTINA DE SOUZA MIRANDA(OAB: 31599/DF)
PERITO	KARLA MATIAS FRANCISCO MICAI

Intimado(s)/Citado(s):

- CLEIDE APARECIDA MARTINS BARILLARI

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID cadaca0 proferido nos autos.

DESPACHO

Concedo vista à reclamante, pelo prazo de 05 dias, do contido na petição ID. 90d8d67 e requeira o que entender de direito.

Intime-se.

UBERABA/MG, 25 de abril de 2024.

VANELI CRISTINE SILVA DE MATTOS

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010670-96.2022.5.03.0041

AUTOR	CARLOS RICARDO DA SILVA
ADVOGADO	MARCELLO FROSSARD DUARTE(OAB: 74704/MG)
RÉU	NET SERVICE TELECOMUNICACOES EIRELI
ADVOGADO	TALITA MAIA JORGE(OAB: 132431/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Intimado(s)/Citado(s):

- NET SERVICE TELECOMUNICACOES EIRELI

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 21f319e proferido nos autos.

DESPACHO

Apresentem as partes, em **08 dias sucessivos**, a começar pelo(a) reclamado(a), os cálculos de liquidação, inclusive contribuição previdenciária (cota reclamante/reclamado).

No prazo assinado ao/à reclamante, deverá o(a) mesmo(a) impugnar o cálculo porventura apresentado pelo(a) reclamado(a), nos termos do art. 879, § 2º da CLT, sob pena de preclusão.

Os cálculos de liquidação deverão ser apresentados, em PDF, preferencialmente acompanhados do arquivo “pjc” exportado pelo PJe-Calc, observado o disposto no art. 22, § 7º da Resolução CSJT, n° 185, de 24/03/2017 .

Intimem-se as partes.

UBERABA/MG, 25 de abril de 2024.

VANELI CRISTINE SILVA DE MATTOS

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010670-96.2022.5.03.0041

AUTOR	CARLOS RICARDO DA SILVA
ADVOGADO	MARCELLO FROSSARD DUARTE(OAB: 74704/MG)
RÉU	NET SERVICE TELECOMUNICACOES EIRELI
ADVOGADO	TALITA MAIA JORGE(OAB: 132431/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Intimado(s)/Citado(s):

- CARLOS RICARDO DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 21f319e proferido nos autos.

DESPACHO

Apresentem as partes, em **08 dias sucessivos**, a começar pelo(a) reclamado(a), os cálculos de liquidação, inclusive contribuição previdenciária (cota reclamante/reclamado).

No prazo assinado ao/à reclamante, deverá o(a) mesmo(a) impugnar o cálculo porventura apresentado pelo(a) reclamado(a), nos termos do art. 879, § 2º da CLT, sob pena de preclusão.

Os cálculos de liquidação deverão ser apresentados, em PDF, preferencialmente acompanhados do arquivo “pjc” exportado pelo PJe-Calc, observado o disposto no art. 22, § 7º da Resolução CSJT, n° 185, de 24/03/2017 .

Intimem-se as partes.

UBERABA/MG, 25 de abril de 2024.

VANELI CRISTINE SILVA DE MATTOS

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010567-60.2020.5.03.0041

AUTOR	BENEDITO DONIZETE DE OLIVEIRA
ADVOGADO	ALESSANDRA RIBEIRO VILELA(OAB: 106818/MG)
ADVOGADO	ADRIANO GOMES PIRES(OAB: 75503/MG)
ADVOGADO	LUCIANO FERNANDES DO NASCIMENTO(OAB: 153109/MG)
RÉU	VALE DO TIJUCO ACUCAR E ALCOOL S.A.
ADVOGADO	POLIANA ALVES(OAB: 152358/MG)
ADVOGADO	TAISSARA NAVARRO FELICIO(OAB: 199575/MG)
ADVOGADO	CAROLINA MONICA CABRAL RESENDE(OAB: 64098/MG)
ADVOGADO	ARTHUR DE OLIVEIRA MARTINS(OAB: 126678/MG)
PERITO	JOSE EDUARDO DE MELO

Intimado(s)/Citado(s):

- BENEDITO DONIZETE DE OLIVEIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

DESTINATÁRIO: BENEDITO DONIZETE DE OLIVEIRA

Publicação: Via Diário Oficial/Sistema

INTIMAÇÃO

Fica V.Sa. intimado para tomar ciência do despacho/decisão de ID 668e592, conforme proferido nos autos:

Dos Recursos Ordinários Id's nos. 03442e7 e 38c26c4/33c0d65, dê-se vista às partes, por 8 dias, para contrarrazões. I.

UBERABA/MG, 25 de abril de 2024.

LYSA NEPOMUCENO LUIZ

Servidor

Processo Nº ATOrd-0010567-60.2020.5.03.0041

AUTOR	BENEDITO DONIZETE DE OLIVEIRA
ADVOGADO	ALESSANDRA RIBEIRO VILELA(OAB: 106818/MG)
ADVOGADO	ADRIANO GOMES PIRES(OAB: 75503/MG)
ADVOGADO	LUCIANO FERNANDES DO NASCIMENTO(OAB: 153109/MG)
RÉU	VALE DO TIJUCO ACUCAR E ALCOOL S.A.
ADVOGADO	POLIANA ALVES(OAB: 152358/MG)
ADVOGADO	TAISSARA NAVARRO FELICIO(OAB: 199575/MG)
ADVOGADO	CAROLINA MONICA CABRAL RESENDE(OAB: 64098/MG)
ADVOGADO	ARTHUR DE OLIVEIRA MARTINS(OAB: 126678/MG)
PERITO	JOSE EDUARDO DE MELO

Intimado(s)/Citado(s):

- VALE DO TIJUCO ACUCAR E ALCOOL S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

DESTINATÁRIO: VALE DO TIJUCO ACUCAR E ALCOOL S.A.

Publicação: Via Diário Oficial/Sistema

INTIMAÇÃO

Fica V.Sa. intimado para tomar ciência do despacho/decisão de ID 668e592, conforme proferido nos autos:

Dos Recursos Ordinários Id's nos. 03442e7 e 38c26c4/33c0d65, dê-se vista às partes, por 8 dias, para contrarrazões. I.

UBERABA/MG, 25 de abril de 2024.

LYSA NEPOMUCENO LUIZ

Servidor

Processo Nº ATOrd-0010118-63.2024.5.03.0041

AUTOR	ANA PAULA MARTINS BONFIM
ADVOGADO	GUSTAVO DA MATA PUGLIANI(OAB: 336749/SP)
RÉU	USINA UBERABA S/A
ADVOGADO	CINTIA DE OLIVEIRA DETONI(OAB: 112916/MG)
RÉU	RESOLVE PRESTADORA DE SERVICOS LTDA
ADVOGADO	FÁBIO LUIZ PEREIRA DA SILVA(OAB: 165403/SP)
PERITO	FELIPE GUIMARAES DE SOUZA
PERITO	JOAO BATISTA VILELA JUNIOR

Intimado(s)/Citado(s):

- ANA PAULA MARTINS BONFIM

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

DESTINATÁRIO: ANA PAULA MARTINS BONFIM

Publicação: Via Diário Oficial/Sistema

INTIMAÇÃO

Fica V.Sa. intimado para tomar ciência do despacho/decisão de ID 1ad98ac, conforme proferido nos autos:

DESPACHO

Acato a escusa do(a) Perito(a) e destituo-o(a) do encargo.

Intime-se o(a) Perito(a) Dr. Douglas Felipe de Sousa.

Para realizar a perícia designada no Termo de Audiência ID n. 99ce5da, nomeio o (a) Perito(a) do Juízo, o(a) Dr(a) **JOÃO BATISTA VILELA JÚNIOR**, que intimado(a), deverá apresentar o laudo em 30 dias.

Intimem-se as partes e o(a) perito(a), ora nomeado(a).

UBERABA/MG, 25 de abril de 2024.

LYSA NEPOMUCENO LUIZ

Servidor

Processo Nº ATOrd-0010118-63.2024.5.03.0041

AUTOR	ANA PAULA MARTINS BONFIM
ADVOGADO	GUSTAVO DA MATA PUGLIANI(OAB: 336749/SP)
RÉU	USINA UBERABA S/A
ADVOGADO	CINTIA DE OLIVEIRA DETONI(OAB: 112916/MG)
RÉU	RESOLVE PRESTADORA DE SERVICOS LTDA
ADVOGADO	FÁBIO LUIZ PEREIRA DA SILVA(OAB: 165403/SP)
PERITO	FELIPE GUIMARAES DE SOUZA
PERITO	JOAO BATISTA VILELA JUNIOR

Intimado(s)/Citado(s):

- RESOLVE PRESTADORA DE SERVICOS LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

DESTINATÁRIO: RESOLVE PRESTADORA DE SERVICOS LTDA

Publicação: Via Diário Oficial/Sistema

INTIMAÇÃO

Fica V.Sa. intimado para tomar ciência do despacho/decisão de ID 1ad98ac, conforme proferido nos autos:

DESPACHO

Acato a escusa do(a) Perito(a) e destituo-o(a) do encargo.

Intime-se o(a) Perito(a) Dr. Douglas Felipe de Sousa.

Para realizar a perícia designada no Termo de Audiência ID n. 99ce5da, nomeio o (a) Perito(a) do Juízo, o(a) Dr(a) **JOÃO BATISTA VILELA JÚNIOR**, que intimado(a), deverá apresentar o laudo em 30 dias.

Intimem-se as partes e o(a) perito(a), ora nomeado(a).

UBERABA/MG, 25 de abril de 2024.

LYSA NEPOMUCENO LUIZ

Servidor

Processo Nº ATOrd-0010118-63.2024.5.03.0041

AUTOR	ANA PAULA MARTINS BONFIM
ADVOGADO	GUSTAVO DA MATA PUGLIANI(OAB: 336749/SP)
RÉU	USINA UBERABA S/A
ADVOGADO	CINTIA DE OLIVEIRA DETONI(OAB: 112916/MG)
RÉU	RESOLVE PRESTADORA DE SERVICOS LTDA
ADVOGADO	FÁBIO LUIZ PEREIRA DA SILVA(OAB: 165403/SP)
PERITO	FELIPE GUIMARAES DE SOUZA
PERITO	JOAO BATISTA VILELA JUNIOR

Intimado(s)/Citado(s):

- USINA UBERABA S/A

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

DESTINATÁRIO: USINA UBERABA S/A

Publicação: Via Diário Oficial/Sistema

INTIMAÇÃO

Fica V.Sa. intimado para tomar ciência do despacho/decisão de ID 1ad98ac, conforme proferido nos autos:

DESPACHO

Acato a escusa do(a) Perito(a) e destituo-o(a) do encargo.

Intime-se o(a) Perito(a) Dr. Douglas Felipe de Sousa.

Para realizar a perícia designada no Termo de Audiência ID n. 99ce5da, nomeio o (a) Perito(a) do Juízo, o(a) Dr(a) **JOÃO BATISTA VILELA JÚNIOR**, que intimado(a), deverá apresentar o laudo em 30 dias.

Intimem-se as partes e o(a) perito(a), ora nomeado(a).

UBERABA/MG, 25 de abril de 2024.

LYSA NEPOMUCENO LUIZ

Servidor

Processo Nº ATSum-0010964-56.2019.5.03.0041

AUTOR	PAMELA GRAZIELLE ALVES DE OLIVEIRA
ADVOGADO	ROBERTA PEGORARI DE ALMEIDA(OAB: 95547/MG)
RÉU	SAN PRESTACAO DE SERVICOS EIRELI
RÉU	MARCOS JOSE VIEIRA DOS SANTOS

Intimado(s)/Citado(s):

- PAMELA GRAZIELLE ALVES DE OLIVEIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 11aec1e proferido nos autos.

DESPACHO

Intime-se o(a) exequente para, no prazo de 10 dias, indicar meios efetivos para o prosseguimento da execução.

Decorrido o prazo acima sem qualquer manifestação da parte interessada, independentemente de nova intimação, o presente feito ficará suspenso pelo prazo de 02 anos e terá início a contagem do prazo prescricional (art. 11-A, *caput*e §1º, da CLT). Neste período, os autos deverão permanecer no ARQUIVO PROVISÓRIO.

UBERABA/MG, 25 de abril de 2024.

VANELI CRISTINE SILVA DE MATTOS

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010780-95.2022.5.03.0041

AUTOR	FABIANA BORGES PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO	LUCIANA AZEVEDO MOREIRA(OAB: 124223/MG)
RÉU	CAMPANHA NACIONAL DE ESCOLAS DA COMUNIDADE
ADVOGADO	RAFAELLE DE SOUSA SILVA LEITE(OAB: 29218/DF)
ADVOGADO	KELE CRISTINA DE SOUZA MIRANDA(OAB: 31599/DF)
PERITO	ERIKA MIRANDA PRADO BILHARINHO

Intimado(s)/Citado(s):

- CAMPANHA NACIONAL DE ESCOLAS DA COMUNIDADE

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 7b2ab71 proferida nos autos.

DESPACHO

Ante os termos do despacho ID. 980d85, determina-se o sobrestamento do presente feito pelo prazo de 90 dias ou ulterior manifestação das partes.

Intimem-se.

UBERABA/MG, 25 de abril de 2024.

VANELI CRISTINE SILVA DE MATTOS

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010780-95.2022.5.03.0041

AUTOR	FABIANA BORGES PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO	LUCIANA AZEVEDO MOREIRA(OAB: 124223/MG)
RÉU	CAMPANHA NACIONAL DE ESCOLAS DA COMUNIDADE
ADVOGADO	RAFAELLE DE SOUSA SILVA LEITE(OAB: 29218/DF)
ADVOGADO	KELE CRISTINA DE SOUZA MIRANDA(OAB: 31599/DF)
PERITO	ERIKA MIRANDA PRADO BILHARINHO

Intimado(s)/Citado(s):

- FABIANA BORGES PEREIRA DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 7b2ab71 proferida nos autos.

DESPACHO

Ante os termos do despacho ID. 980d85, determina-se o sobrestamento do presente feito pelo prazo de 90 dias ou ulterior manifestação das partes.

Intimem-se.

UBERABA/MG, 25 de abril de 2024.

VANELI CRISTINE SILVA DE MATTOS

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010929-96.2019.5.03.0041

AUTOR	JOAO BATISTA RIBEIRO
ADVOGADO	RENATA ELIAS DOS REIS(OAB: 158635/MG)
ADVOGADO	FLAVIA ELIAS FACHINELI(OAB: 125533/MG)
RÉU	BLACK & DECKER DO BRASIL LTDA
ADVOGADO	RODRIGO CELIBERTO MOURA CANDIDO(OAB: 163473/SP)
ADVOGADO	ADENICIO FELIZARDO DE ALMEIDA(OAB: 129954/MG)
PERITO	ERIKA MIRANDA PRADO BILHARINHO
PERITO	JOSE DELFINO SOBRINHO
TERCEIRO INTERESSADO	UNIÃO FEDERAL (PGF)

Intimado(s)/Citado(s):

- BLACK & DECKER DO BRASIL LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID ed9669e proferido nos autos.

CERTIDÃO PJe-JT

Certifico para os devidos fins que, em 17/04/2024, decorreu o prazo de 05 dias para manidfestação do reclamado.

Uberaba, 25 de abril de 2024.

LUCIANA ALVES BEZERRA RAMOS

DESPACHO PJe-JT

Vistos, etc...

Não há como acolher o pedido do autor, apresentado na petição ID. 6c4c9dc, pois, ainda que a destempo, a ré apresentou o PPP – Perfil Profissiográfico Previdenciário, em estrita conformidade com as conclusões do laudo pericial , limitado ao período reconhecido em sentença.

A fixação da multa diária cominatória possui caráter coercitivo e educativo, não objetivando o enriquecimento sem causa da parte a quem aproveita, encontrando limites nos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. Considerando que reclamada já sofreu a penalidade da aplicação da multa por não entregar o documento na data certa, e quitou o débito, não se mostra razoável a incidência de nova multa quando o objetivo é o cumprimento da obrigação de fazer.

Intimem-se as partes.

UBERABA/MG, 25 de abril de 2024.

VANELI CRISTINE SILVA DE MATTOS

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010929-96.2019.5.03.0041

AUTOR	JOAO BATISTA RIBEIRO
ADVOGADO	RENATA ELIAS DOS REIS(OAB: 158635/MG)
ADVOGADO	FLAVIA ELIAS FACHINELI(OAB: 125533/MG)
RÉU	BLACK & DECKER DO BRASIL LTDA
ADVOGADO	RODRIGO CELIBERTO MOURA CANDIDO(OAB: 163473/SP)
ADVOGADO	ADENICIO FELIZARDO DE ALMEIDA(OAB: 129954/MG)
PERITO	ERIKA MIRANDA PRADO BILHARINHO
PERITO	JOSE DELFINO SOBRINHO
TERCEIRO INTERESSADO	UNIÃO FEDERAL (PGF)

Intimado(s)/Citado(s):

- JOAO BATISTA RIBEIRO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID ed9669e proferido nos autos.

CERTIDÃO PJe-JT

Certifico para os devidos fins que, em 17/04/2024, decorreu o prazo

de 05 dias para manidfestação do reclamado.

Uberaba, 25 de abril de 2024.

LUCIANA ALVES BEZERRA RAMOS

DESPACHO PJe-JT

Vistos, etc...

Não há como acolher o pedido do autor, apresentado na petição ID. 6c4c9dc, pois, ainda que a destempo, a ré apresentou o PPP – Perfil Profissiográfico Previdenciário, em estrita conformidade com as conclusões do laudo pericial , limitado ao período reconhecido em sentença.

A fixação da multa diária cominatória possui caráter coercitivo e educativo, não objetivando o enriquecimento sem causa da parte a quem aproveita, encontrando limites nos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. Considerando que reclamada já sofreu a penalidade da aplicação da multa por não entregar o documento na data certa, e quitou o débito, não se mostra razoável a incidência de nova multa quando o objetivo é o cumprimento da obrigação de fazer.

Intimem-se as partes.

UBERABA/MG, 25 de abril de 2024.

VANELI CRISTINE SILVA DE MATTOS

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010217-09.2019.5.03.0041

AUTOR	JULIANA DIVINA PEIXOTO BALBINO
ADVOGADO	THAIS DE CASTRO CASTANHEIRA STACCIARINI(OAB: 138147/MG)
ADVOGADO	FABIANO PRATA STACCIARINI(OAB: 78868/MG)
RÉU	EMPRESA BRASILEIRA DE SERVICOS HOSPITALARES - EBSERH
ADVOGADO	EZEQUIEL DIEGO LIMA DE SOUZA(OAB: 19409/PB)
ADVOGADO	LIGIA QUEIROZ FREITAS(OAB: 96976/MG)
ADVOGADO	PAULA CECILIA RODRIGUES DE SOUZA(OAB: 4482/AM)
ADVOGADO	ROBERTA ALVES CARVALHO SANTOS(OAB: 97684/MG)
ADVOGADO	LUIS AUGUSTO CARVALHO DOS SANTOS(OAB: 24449/MS)
ADVOGADO	LUCAS DE CASTRO CUNHA(OAB: 23406/MS)
ADVOGADO	BRUNO WURMBAUER JUNIOR(OAB: 13488/DF)

Intimado(s)/Citado(s):

- EMPRESA BRASILEIRA DE SERVICOS HOSPITALARES - EBSERH

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID c955f6f proferido nos autos.

DESPACHO PJE

Vistos,etc...

Da Manifestação ID. aef9e2a, dê-se vista ao reclamado, por 05 dias.

Intime(m)-se.

UBERABA/MG, 25 de abril de 2024.

VANELI CRISTINE SILVA DE MATTOS

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010380-47.2023.5.03.0041

AUTOR	MARIANA CAPUCCI SIQUEIRA
ADVOGADO	RENATA KEILA FERREIRA(OAB: 71401/MG)
ADVOGADO	GUSTAVO COSTA CIABOTTI(OAB: 73887/MG)
ADVOGADO	SUELLEN MATEUS DA SILVA(OAB: 132726/MG)
RÉU	MATHEUS DA SILVA BORGES
ADVOGADO	HELMO MARQUES BORGES(OAB: 89116/MG)
RÉU	VARCIEL BORGES RODRIGUES
ADVOGADO	HELMO MARQUES BORGES(OAB: 89116/MG)
RÉU	MATHEUS DA SILVA BORGES
ADVOGADO	HELMO MARQUES BORGES(OAB: 89116/MG)
RÉU	VANESSA ROSA DA SILVA

Intimado(s)/Citado(s):

- MATHEUS DA SILVA BORGES
- VARCIEL BORGES RODRIGUES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 4d36086 proferido nos autos.

DESPACHO

Indefiro o requerimento da autora, de que a baixa na sua CTPS digital seja efetuada pela Secretaria do Juízo (Id 7a24519).

Conforme constou na ata de audiência de Id 0bb805b, o fato de a primeira reclamada (VANESSA ROSA DA SILVA - CNPJ: 05.194.368/0001-51) não ter sido cadastrada no e-social

impossibilita a baixa digital pela Secretaria da Vara.

Assim, considerando os obstáculos também noticiados pelas partes, nos termos do acordo homologado, a baixa na carteira digital da reclamante deverá ser realizada pela segunda reclamada (MATHEUS DA SILVA BORGES - CNPJ:26.533.829/0001-43), na qualidade de empresa sucessora.

Intimem-se.

UBERABA/MG, 25 de abril de 2024.

VANELI CRISTINE SILVA DE MATTOS

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010380-47.2023.5.03.0041

AUTOR	MARIANA CAPUCCI SIQUEIRA
ADVOGADO	RENATA KEILA FERREIRA(OAB: 71401/MG)
ADVOGADO	GUSTAVO COSTA CIABOTTI(OAB: 73887/MG)
ADVOGADO	SUELLEN MATEUS DA SILVA(OAB: 132726/MG)
RÉU	MATHEUS DA SILVA BORGES
ADVOGADO	HELMO MARQUES BORGES(OAB: 89116/MG)
RÉU	VARCIEL BORGES RODRIGUES
ADVOGADO	HELMO MARQUES BORGES(OAB: 89116/MG)
RÉU	MATHEUS DA SILVA BORGES
ADVOGADO	HELMO MARQUES BORGES(OAB: 89116/MG)
RÉU	VANESSA ROSA DA SILVA

Intimado(s)/Citado(s):

- MARIANA CAPUCCI SIQUEIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 4d36086 proferido nos autos.

DESPACHO

Indefiro o requerimento da autora, de que a baixa na sua CTPS digital seja efetuada pela Secretaria do Juízo (Id 7a24519).

Conforme constou na ata de audiência de Id 0bb805b, o fato de a primeira reclamada (VANESSA ROSA DA SILVA - CNPJ: 05.194.368/0001-51) não ter sido cadastrada no e-social impossibilita a baixa digital pela Secretaria da Vara.

Assim, considerando os obstáculos também noticiados pelas partes, nos termos do acordo homologado, a baixa na carteira digital da reclamante deverá ser realizada pela segunda reclamada (MATHEUS DA SILVA BORGES - CNPJ:26.533.829/0001-43), na qualidade de empresa sucessora.

Intimem-se.

UBERABA/MG, 25 de abril de 2024.

VANELI CRISTINE SILVA DE MATTOS

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010648-38.2022.5.03.0041

AUTOR	MARCOS VINICIUS FERREIRA MODESTO
ADVOGADO	LUCIANA AZEVEDO MOREIRA(OAB: 124223/MG)
RÉU	CAMPANHA NACIONAL DE ESCOLAS DA COMUNIDADE
ADVOGADO	RAFAELLE DE SOUSA SILVA LEITE(OAB: 29218/DF)
ADVOGADO	JOAO PAULO BRUGGER BORGES(OAB: 44613/DF)
ADVOGADO	KELE CRISTINA DE SOUZA MIRANDA(OAB: 31599/DF)
PERITO	TAYSA DA SILVA SANTOS LACERDA

Intimado(s)/Citado(s):

- CAMPANHA NACIONAL DE ESCOLAS DA COMUNIDADE

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 82b6950 proferido nos autos.

DESPACHO

Da manifestação da reclamada e dos depósitos noticiados nos Ids d2c6854/bf19a11, dê-se vista ao reclamante, pelo prazo de 5 dias.I.

UBERABA/MG, 25 de abril de 2024.

VANELI CRISTINE SILVA DE MATTOS

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010648-38.2022.5.03.0041

AUTOR	MARCOS VINICIUS FERREIRA MODESTO
ADVOGADO	LUCIANA AZEVEDO MOREIRA(OAB: 124223/MG)
RÉU	CAMPANHA NACIONAL DE ESCOLAS DA COMUNIDADE
ADVOGADO	RAFAELLE DE SOUSA SILVA LEITE(OAB: 29218/DF)
ADVOGADO	JOAO PAULO BRUGGER BORGES(OAB: 44613/DF)
ADVOGADO	KELE CRISTINA DE SOUZA MIRANDA(OAB: 31599/DF)
PERITO	TAYSA DA SILVA SANTOS LACERDA

Intimado(s)/Citado(s):

- MARCOS VINICIUS FERREIRA MODESTO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 82b6950 proferido nos autos.

DESPACHO

Da manifestação da reclamada e dos depósitos noticiados nos Ids d2c6854/bf19a11, dê-se vista ao reclamante, pelo prazo de 5 dias.I.

UBERABA/MG, 25 de abril de 2024.

VANELI CRISTINE SILVA DE MATTOS

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº CumSen-0010870-40.2021.5.03.0041

EXEQUENTE	VICENTE DE PAULA FARIA
ADVOGADO	BEATRIZ FERNANDES FLORENCIO(OAB: 128611/MG)
EXECUTADO	BRAVO SERVICOS LOGISTICOS LTDA
ADVOGADO	VANDERLI COSTA IBITURUNA(OAB: 49820/MG)
ADVOGADO	MARIO NORISIGUE YOSHIMOTO(OAB: 59038/MG)
EXECUTADO	GOLDEN CARGO TRANSPORTES E LOGISTICA LTDA
ADVOGADO	FREDERICO GUIMARAES AGUIRRE ZURCHER(OAB: 119135/SP)
EXECUTADO	MONTANHA VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA - EPP
ADVOGADO	CRISTIANO FREITAS FONTOURA(OAB: 116196/MG)
ADVOGADO	ALESSANDRO GONCALVES DAS NEVES(OAB: 87066/MG)
EXECUTADO	D FERNANDES VIGILANCIA E SEGURANCA PRIVADA LTDA
ADVOGADO	MARCIO ANTONIO BELARMINO(OAB: 117776/MG)
EXECUTADO	DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS SANTA CRUZ LTDA
ADVOGADO	FELIPE RIBEIRO ZABIN(OAB: 110653/MG)
ADVOGADO	ALEXANDRE LAURIA DUTRA(OAB: 164209/MG)
PERITO	CELSO HORACIO LOPES JUNIOR
TERCEIRO INTERESSADO	UNIÃO FEDERAL (PGF)

Intimado(s)/Citado(s):

- BRAVO SERVICOS LOGISTICOS LTDA
- D FERNANDES VIGILANCIA E SEGURANCA PRIVADA LTDA
- DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS SANTA CRUZ LTDA
- GOLDEN CARGO TRANSPORTES E LOGISTICA LTDA
- MONTANHA VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA - EPP

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 7c721d2 proferido nos autos.

DESPACHO

Considerando que o reclamante e a reclamada GOLDEN CARGO TRANSPORTES E LOGISTICA LTDA celebraram acordo - ID. d08795b e homologado pelo Juízo - ID. 58058ad, **determina-se a exclusão da referida reclamada do polo passivo.**

Após, intime-se o perito CELSO HORACIO LOPES JUNIOR para, no prazo de 10 dias, apurar o débito remanescente, considerando os valores recebidos pelo reclamante no acordo acima citado.

Intimem-se.

UBERABA/MG, 25 de abril de 2024.

VANELI CRISTINE SILVA DE MATTOS

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº CumSen-0010870-40.2021.5.03.0041

EXEQUENTE	VICENTE DE PAULA FARIA
ADVOGADO	BEATRIZ FERNANDES FLORENCIO(OAB: 128611/MG)
EXECUTADO	BRAVO SERVICOS LOGISTICOS LTDA
ADVOGADO	VANDERLI COSTA IBITURUNA(OAB: 49820/MG)
ADVOGADO	MARIO NORISIGUE YOSHIMOTO(OAB: 59038/MG)
EXECUTADO	GOLDEN CARGO TRANSPORTES E LOGISTICA LTDA
ADVOGADO	FREDERICO GUIMARAES AGUIRRE ZURCHER(OAB: 119135/SP)
EXECUTADO	MONTANHA VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA - EPP
ADVOGADO	CRISTIANO FREITAS FONTOURA(OAB: 116196/MG)
ADVOGADO	ALESSANDRO GONCALVES DAS NEVES(OAB: 87066/MG)
EXECUTADO	D FERNANDES VIGILANCIA E SEGURANCA PRIVADA LTDA
ADVOGADO	MARCIO ANTONIO BELARMINO(OAB: 117776/MG)
EXECUTADO	DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS SANTA CRUZ LTDA
ADVOGADO	FELIPE RIBEIRO ZABIN(OAB: 110653/MG)
ADVOGADO	ALEXANDRE LAURIA DUTRA(OAB: 164209/MG)
PERITO	CELSO HORACIO LOPES JUNIOR
TERCEIRO INTERESSADO	UNIÃO FEDERAL (PGF)

Intimado(s)/Citado(s):

- VICENTE DE PAULA FARIA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 7c721d2 proferido nos autos.

DESPACHO

Considerando que o reclamante e a reclamada GOLDEN CARGO TRANSPORTES E LOGISTICA LTDA celebraram acordo - ID. d08795b e homologado pelo Juízo - ID. 58058ad, **determina-se a exclusão da referida reclamada do polo passivo.**

Após, intime-se o perito CELSO HORACIO LOPES JUNIOR para, no prazo de 10 dias, apurar o débito remanescente, considerando os valores recebidos pelo reclamante no acordo acima citado.

Intimem-se.

UBERABA/MG, 25 de abril de 2024.

VANELI CRISTINE SILVA DE MATTOS

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010068-71.2023.5.03.0041

AUTOR	LINDOLFO ALVES MOREIRA
ADVOGADO	ELIAS MOREIRA DA SILVA(OAB: 61683/MG)
ADVOGADO	PAULO MARCIO MIRANDA(OAB: 74414/MG)
RÉU	NACIONAL EXPRESSO LTDA
ADVOGADO	GILBERTO BELAFONTE BARROS(OAB: 79396/MG)
ADVOGADO	THIAGO HUMBERTO DE OLIVEIRA ALVES(OAB: 224011/MG)
ADVOGADO	MATHEUS LOBO MACEDO(OAB: 215919/MG)
ADVOGADO	NILVA APARECIDA BRAGA(OAB: 117812/MG)
RÉU	ROTAS DE VIACAO DO TRIANGULO LTDA.
ADVOGADO	GILBERTO BELAFONTE BARROS(OAB: 79396/MG)
ADVOGADO	THIAGO HUMBERTO DE OLIVEIRA ALVES(OAB: 224011/MG)
ADVOGADO	MATHEUS LOBO MACEDO(OAB: 215919/MG)
ADVOGADO	NILVA APARECIDA BRAGA(OAB: 117812/MG)
ADVOGADO	ADRIEL GARCIA GARZONI(OAB: 105543/MG)
RÉU	EXPRESSO ARAGUARI LTDA.
ADVOGADO	GILBERTO BELAFONTE BARROS(OAB: 79396/MG)
ADVOGADO	THIAGO HUMBERTO DE OLIVEIRA ALVES(OAB: 224011/MG)
ADVOGADO	MATHEUS LOBO MACEDO(OAB: 215919/MG)
ADVOGADO	NILVA APARECIDA BRAGA(OAB: 117812/MG)
RÉU	VIACAO ESTRELA LTDA
ADVOGADO	GILBERTO BELAFONTE BARROS(OAB: 79396/MG)
ADVOGADO	THIAGO HUMBERTO DE OLIVEIRA ALVES(OAB: 224011/MG)
ADVOGADO	MATHEUS LOBO MACEDO(OAB: 215919/MG)
ADVOGADO	NILVA APARECIDA BRAGA(OAB: 117812/MG)
RÉU	NACIONAL CARGAS LIMITADA
ADVOGADO	GILBERTO BELAFONTE BARROS(OAB: 79396/MG)
ADVOGADO	THIAGO HUMBERTO DE OLIVEIRA ALVES(OAB: 224011/MG)
ADVOGADO	MATHEUS LOBO MACEDO(OAB: 215919/MG)
ADVOGADO	NILVA APARECIDA BRAGA(OAB: 117812/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ROTAS DE VIACAO DO TRIANGULO LTDA.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

DESTINATÁRIO: ROTAS DE VIACAO DO TRIANGULO LTDA.

Publicação: Via Diário Oficial/Sistema

INTIMAÇÃO

Fica V.Sa. intimado para tomar ciência do despacho/decisão de ID.0f5110d, conforme proferido nos autos:

DESPACHO/OFÍCIO - HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO

As partes celebraram acordo por meio da petição ID. 0e4503e.

Procuração do(a) reclamante com poderes para transigir, receber e dar quitação - ID. 960ce6a.

Procuração do(a) reclamado(a) com poderes para transigir - ID. 131301b, ID. 8047bd5, ID. fd73e64 e ID. a236fff.

Homologo o acordo noticiado pelas partes, para que produza os efeitos jurídicos, com a ressalva de que o pagamento das contribuições previdenciárias e fiscais deverá ser feito considerando-se o valor do acordo, nos termos da Lei nº 8.212/91, art. 43, § 5º, com redação da Lei nº 11.941/09.

No caso de acordo **celebrado após o trânsito em julgado**, deverá ser observado o entendimento da OJ 376 da SDI-I do TST, *in verbis*:

*"**CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ACORDO HOMOLOGADO EM JUÍZO APÓS O TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA CONDENATÓRIA. INCIDÊNCIA SOBRE O VALOR HOMOLOGADO** É devida a contribuição previdenciária sobre o valor do acordo celebrado e homologado após o trânsito em julgado de decisão judicial, respeitada a proporcionalidade de valores entre as parcelas de natureza salarial e indenizatória deferidas na decisão condenatória e as parcelas objeto do acordo."*

Deverá o(a) reclamado(a) comprovar os recolhimentos previdenciários e fiscais, no prazo de 30 dias após a quitação do acordo, sob pena de execução, observando o que dispõe o § 3º do art. 43 da Lei nº 8.212/91, com a redação dada pela Lei nº 11.941/09 e oficio à Receita Federal.

Deverá o(a) reclamante noticiar qualquer inadimplemento por parte do(a) reclamado(a), no prazo de 05 dias, após o vencimento da parcela, sob pena de, no seu silêncio, ser considerado cumprido o acordo.

Em razão do que consta da PORTARIA NORMATIVA PGF/AGU Nº 47, DE 7 DE JULHO DE 2023, no qual estabelece novo valor de parâmetro para a prática de atos processuais da União (igual ou inferior a R$40.000,00 (quarenta mil reais), fica dispensada a intimação da Procuradoria Geral Federal.

Ocorrendo a quitação do reclamante expeça-se ofício à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, informando-lhe que os depósitos fundiários não efetivados durante todo contrato de trabalho existente entre as partes estará quitado, **cabendo às partes requerem a expedição do ofício.**

Expeça-se **ofício ao d. Juízo da 4ª Vara do Trabalho de Uberlândia - processo n. 0010525-16.2020.5.03.0104** solicitando a **reserva de crédito** no importe de **R$16.000,00** referente ao crédito do reclamante, bem como o valor de **R$1.976,63** a título de honorários advocatícios sucumbenciais ao advogado, Dr. Paulo Márcio Miranda, CPF: 509.049.306-53, devendo referidos valores ser depositados diretamente na conta da pessoa jurídica do procurador do Reclamante, Dr. Paulo Márcio Miranda, denominada Miranda & Moreira Sociedade de Advogados, OAB/MG 5.371, chave pix cnpj 24.972.140/0001-90, CEF – AF 2854, OP 3702, CONTA POUPANÇA 0007391611081-0.

Solicita-se ainda, a reserva de crédito no importe de **R$936,79** referente à contribuição previdenciária e **R$432,99** a título de custas processuais, devendo estes valores ser transferidos para estes autos.

Após a quitação do acordo e de todas as despesas processuais, arquivem-se os autos.

UBERABA/MG, 26 de abril de 2024.

ANDRE LUIS VIEIRA

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATSum-0010068-71.2023.5.03.0041

AUTOR	LINDOLFO ALVES MOREIRA
ADVOGADO	ELIAS MOREIRA DA SILVA(OAB: 61683/MG)
ADVOGADO	PAULO MARCIO MIRANDA(OAB: 74414/MG)
RÉU	NACIONAL EXPRESSO LTDA
ADVOGADO	GILBERTO BELAFONTE BARROS(OAB: 79396/MG)
ADVOGADO	THIAGO HUMBERTO DE OLIVEIRA ALVES(OAB: 224011/MG)
ADVOGADO	MATHEUS LOBO MACEDO(OAB: 215919/MG)
ADVOGADO	NILVA APARECIDA BRAGA(OAB: 117812/MG)
RÉU	ROTAS DE VIACAO DO TRIANGULO LTDA.
ADVOGADO	GILBERTO BELAFONTE BARROS(OAB: 79396/MG)
ADVOGADO	THIAGO HUMBERTO DE OLIVEIRA ALVES(OAB: 224011/MG)
ADVOGADO	MATHEUS LOBO MACEDO(OAB: 215919/MG)
ADVOGADO	NILVA APARECIDA BRAGA(OAB: 117812/MG)
ADVOGADO	ADRIEL GARCIA GARZONI(OAB: 105543/MG)
RÉU	EXPRESSO ARAGUARI LTDA.
ADVOGADO	GILBERTO BELAFONTE BARROS(OAB: 79396/MG)
ADVOGADO	THIAGO HUMBERTO DE OLIVEIRA ALVES(OAB: 224011/MG)
ADVOGADO	MATHEUS LOBO MACEDO(OAB: 215919/MG)
ADVOGADO	NILVA APARECIDA BRAGA(OAB: 117812/MG)
RÉU	VIACAO ESTRELA LTDA
ADVOGADO	GILBERTO BELAFONTE BARROS(OAB: 79396/MG)
ADVOGADO	THIAGO HUMBERTO DE OLIVEIRA ALVES(OAB: 224011/MG)
ADVOGADO	MATHEUS LOBO MACEDO(OAB: 215919/MG)
ADVOGADO	NILVA APARECIDA BRAGA(OAB: 117812/MG)
RÉU	NACIONAL CARGAS LIMITADA
ADVOGADO	GILBERTO BELAFONTE BARROS(OAB: 79396/MG)
ADVOGADO	THIAGO HUMBERTO DE OLIVEIRA ALVES(OAB: 224011/MG)
ADVOGADO	MATHEUS LOBO MACEDO(OAB: 215919/MG)
ADVOGADO	NILVA APARECIDA BRAGA(OAB: 117812/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- NACIONAL EXPRESSO LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

DESTINATÁRIO: NACIONAL EXPRESSO LTDA

Publicação: Via Diário Oficial/Sistema

INTIMAÇÃO

Fica V.Sa. intimado para tomar ciência do despacho/decisão de ID.0f5110d, conforme proferido nos autos:

DESPACHO/OFÍCIO - HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO

As partes celebraram acordo por meio da petição ID. 0e4503e.

Procuração do(a) reclamante com poderes para transigir, receber e dar quitação - ID. 960ce6a.

Procuração do(a) reclamado(a) com poderes para transigir - ID. 131301b, ID. 8047bd5, ID. fd73e64 e ID. a236fff.

Homologo o acordo noticiado pelas partes, para que produza os efeitos jurídicos, com a ressalva de que o pagamento das contribuições previdenciárias e fiscais deverá ser feito considerando-se o valor do acordo, nos termos da Lei nº 8.212/91, art. 43, § 5º, com redação da Lei nº 11.941/09.

No caso de acordo **celebrado após o trânsito em julgado**, deverá ser observado o entendimento da OJ 376 da SDI-I do TST, *in verbis*:

*"**CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ACORDO HOMOLOGADO EM JUÍZO APÓS O TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA CONDENATÓRIA. INCIDÊNCIA SOBRE O VALOR HOMOLOGADO** É devida a contribuição previdenciária sobre o valor do acordo celebrado e homologado após o trânsito em julgado de decisão judicial, respeitada a proporcionalidade de valores entre as parcelas de natureza salarial e indenizatória deferidas na decisão condenatória e as parcelas objeto do acordo."*

Deverá o(a) reclamado(a) comprovar os recolhimentos previdenciários e fiscais, no prazo de 30 dias após a quitação do acordo, sob pena de execução, observando o que dispõe o § 3º do art. 43 da Lei nº 8.212/91, com a redação dada pela Lei nº 11.941/09 e oficio à Receita Federal.

Deverá o(a) reclamante noticiar qualquer inadimplemento por parte do(a) reclamado(a), no prazo de 05 dias, após o vencimento da parcela, sob pena de, no seu silêncio, ser considerado cumprido o acordo.

Em razão do que consta da PORTARIA NORMATIVA PGF/AGU Nº 47, DE 7 DE JULHO DE 2023, no qual estabelece novo valor de parâmetro para a prática de atos processuais da União (igual ou inferior a R$40.000,00 (quarenta mil reais), fica dispensada a intimação da Procuradoria Geral Federal.

Ocorrendo a quitação do reclamante expeça-se ofício à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, informando-lhe que os depósitos fundiários não efetivados durante todo contrato de trabalho existente entre as partes estará quitado, **cabendo às partes requerem a expedição do ofício.**

Expeça-se **ofício ao d. Juízo da 4ª Vara do Trabalho de Uberlândia - processo n. 0010525-16.2020.5.03.0104** solicitando a **reserva de crédito** no importe de **R$16.000,00** referente ao crédito do reclamante, bem como o valor de **R$1.976,63** a título de honorários advocatícios sucumbenciais ao advogado, Dr. Paulo Márcio Miranda, CPF: 509.049.306-53, devendo referidos valores ser depositados diretamente na conta da pessoa jurídica do procurador do Reclamante, Dr. Paulo Márcio Miranda, denominada Miranda & Moreira Sociedade de Advogados, OAB/MG 5.371, chave pix cnpj 24.972.140/0001-90, CEF – AF 2854, OP 3702, CONTA POUPANÇA 0007391611081-0.

Solicita-se ainda, a reserva de crédito no importe de **R$936,79** referente à contribuição previdenciária e **R$432,99** a título de custas processuais, devendo estes valores ser transferidos para estes autos.

Após a quitação do acordo e de todas as despesas processuais, arquivem-se os autos.

UBERABA/MG, 26 de abril de 2024.

ANDRE LUIS VIEIRA

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATSum-0010068-71.2023.5.03.0041

AUTOR	LINDOLFO ALVES MOREIRA
ADVOGADO	ELIAS MOREIRA DA SILVA(OAB: 61683/MG)
ADVOGADO	PAULO MARCIO MIRANDA(OAB: 74414/MG)
RÉU	NACIONAL EXPRESSO LTDA
ADVOGADO	GILBERTO BELAFONTE BARROS(OAB: 79396/MG)
ADVOGADO	THIAGO HUMBERTO DE OLIVEIRA ALVES(OAB: 224011/MG)
ADVOGADO	MATHEUS LOBO MACEDO(OAB: 215919/MG)
ADVOGADO	NILVA APARECIDA BRAGA(OAB: 117812/MG)
RÉU	ROTAS DE VIACAO DO TRIANGULO LTDA.
ADVOGADO	GILBERTO BELAFONTE BARROS(OAB: 79396/MG)
ADVOGADO	THIAGO HUMBERTO DE OLIVEIRA ALVES(OAB: 224011/MG)
ADVOGADO	MATHEUS LOBO MACEDO(OAB: 215919/MG)
ADVOGADO	NILVA APARECIDA BRAGA(OAB: 117812/MG)
ADVOGADO	ADRIEL GARCIA GARZONI(OAB: 105543/MG)
RÉU	EXPRESSO ARAGUARI LTDA.
ADVOGADO	GILBERTO BELAFONTE BARROS(OAB: 79396/MG)
ADVOGADO	THIAGO HUMBERTO DE OLIVEIRA ALVES(OAB: 224011/MG)
ADVOGADO	MATHEUS LOBO MACEDO(OAB: 215919/MG)
ADVOGADO	NILVA APARECIDA BRAGA(OAB: 117812/MG)
RÉU	VIACAO ESTRELA LTDA
ADVOGADO	GILBERTO BELAFONTE BARROS(OAB: 79396/MG)
ADVOGADO	THIAGO HUMBERTO DE OLIVEIRA ALVES(OAB: 224011/MG)
ADVOGADO	MATHEUS LOBO MACEDO(OAB: 215919/MG)
ADVOGADO	NILVA APARECIDA BRAGA(OAB: 117812/MG)
RÉU	NACIONAL CARGAS LIMITADA
ADVOGADO	GILBERTO BELAFONTE BARROS(OAB: 79396/MG)
ADVOGADO	THIAGO HUMBERTO DE OLIVEIRA ALVES(OAB: 224011/MG)
ADVOGADO	MATHEUS LOBO MACEDO(OAB: 215919/MG)
ADVOGADO	NILVA APARECIDA BRAGA(OAB: 117812/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- NACIONAL CARGAS LIMITADA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

DESTINATÁRIO: NACIONAL CARGAS LIMITADA

Publicação: Via Diário Oficial/Sistema

INTIMAÇÃO

Fica V.Sa. intimado para tomar ciência do despacho/decisão de ID.0f5110d, conforme proferido nos autos:

DESPACHO/OFÍCIO - HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO

As partes celebraram acordo por meio da petição ID. 0e4503e.

Procuração do(a) reclamante com poderes para transigir, receber e dar quitação - ID. 960ce6a.

Procuração do(a) reclamado(a) com poderes para transigir - ID. 131301b, ID. 8047bd5, ID. fd73e64 e ID. a236fff.

Homologo o acordo noticiado pelas partes, para que produza os efeitos jurídicos, com a ressalva de que o pagamento das contribuições previdenciárias e fiscais deverá ser feito considerando-se o valor do acordo, nos termos da Lei nº 8.212/91, art. 43, § 5º, com redação da Lei nº 11.941/09.

No caso de acordo **celebrado após o trânsito em julgado**, deverá ser observado o entendimento da OJ 376 da SDI-I do TST, *in verbis*:

*"**CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ACORDO HOMOLOGADO EM JUÍZO APÓS O TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA CONDENATÓRIA. INCIDÊNCIA SOBRE O VALOR HOMOLOGADO** É devida a contribuição previdenciária sobre o valor do acordo celebrado e homologado após o trânsito em julgado de decisão judicial, respeitada a proporcionalidade de valores entre as parcelas de natureza salarial e indenizatória deferidas na decisão condenatória e as parcelas objeto do acordo."*

Deverá o(a) reclamado(a) comprovar os recolhimentos previdenciários e fiscais, no prazo de 30 dias após a quitação do acordo, sob pena de execução, observando o que dispõe o § 3º do art. 43 da Lei nº 8.212/91, com a redação dada pela Lei nº 11.941/09 e oficio à Receita Federal.

Deverá o(a) reclamante noticiar qualquer inadimplemento por parte do(a) reclamado(a), no prazo de 05 dias, após o vencimento da parcela, sob pena de, no seu silêncio, ser considerado cumprido o acordo.

Em razão do que consta da PORTARIA NORMATIVA PGF/AGU Nº 47, DE 7 DE JULHO DE 2023, no qual estabelece novo valor de parâmetro para a prática de atos processuais da União (igual ou inferior a R$40.000,00 (quarenta mil reais), fica dispensada a intimação da Procuradoria Geral Federal.

Ocorrendo a quitação do reclamante expeça-se ofício à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, informando-lhe que os depósitos fundiários não efetivados durante todo contrato de trabalho existente entre as partes estará quitado, **cabendo às partes requerem a expedição do ofício.**

Expeça-se **ofício ao d. Juízo da 4ª Vara do Trabalho de Uberlândia - processo n. 0010525-16.2020.5.03.0104** solicitando a **reserva de crédito** no importe de **R$16.000,00** referente ao crédito do reclamante, bem como o valor de **R$1.976,63** a título de honorários advocatícios sucumbenciais ao advogado, Dr. Paulo Márcio Miranda, CPF: 509.049.306-53, devendo referidos valores ser depositados diretamente na conta da pessoa jurídica do procurador do Reclamante, Dr. Paulo Márcio Miranda, denominada Miranda & Moreira Sociedade de Advogados, OAB/MG 5.371, chave pix cnpj 24.972.140/0001-90, CEF – AF 2854, OP 3702, CONTA POUPANÇA 0007391611081-0.

Solicita-se ainda, a reserva de crédito no importe de **R$936,79** referente à contribuição previdenciária e **R$432,99** a título de custas processuais, devendo estes valores ser transferidos para estes autos.

Após a quitação do acordo e de todas as despesas processuais, arquivem-se os autos.

UBERABA/MG, 26 de abril de 2024.

ANDRE LUIS VIEIRA

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATSum-0010068-71.2023.5.03.0041

AUTOR	LINDOLFO ALVES MOREIRA
ADVOGADO	ELIAS MOREIRA DA SILVA(OAB: 61683/MG)
ADVOGADO	PAULO MARCIO MIRANDA(OAB: 74414/MG)
RÉU	NACIONAL EXPRESSO LTDA
ADVOGADO	GILBERTO BELAFONTE BARROS(OAB: 79396/MG)
ADVOGADO	THIAGO HUMBERTO DE OLIVEIRA ALVES(OAB: 224011/MG)
ADVOGADO	MATHEUS LOBO MACEDO(OAB: 215919/MG)
ADVOGADO	NILVA APARECIDA BRAGA(OAB: 117812/MG)
RÉU	ROTAS DE VIACAO DO TRIANGULO LTDA.
ADVOGADO	GILBERTO BELAFONTE BARROS(OAB: 79396/MG)
ADVOGADO	THIAGO HUMBERTO DE OLIVEIRA ALVES(OAB: 224011/MG)

ADVOGADO	MATHEUS LOBO MACEDO(OAB: 215919/MG)
ADVOGADO	NILVA APARECIDA BRAGA(OAB: 117812/MG)
ADVOGADO	ADRIEL GARCIA GARZONI(OAB: 105543/MG)
RÉU	EXPRESSO ARAGUARI LTDA.
ADVOGADO	GILBERTO BELAFONTE BARROS(OAB: 79396/MG)
ADVOGADO	THIAGO HUMBERTO DE OLIVEIRA ALVES(OAB: 224011/MG)
ADVOGADO	MATHEUS LOBO MACEDO(OAB: 215919/MG)
ADVOGADO	NILVA APARECIDA BRAGA(OAB: 117812/MG)
RÉU	VIACAO ESTRELA LTDA
ADVOGADO	GILBERTO BELAFONTE BARROS(OAB: 79396/MG)
ADVOGADO	THIAGO HUMBERTO DE OLIVEIRA ALVES(OAB: 224011/MG)
ADVOGADO	MATHEUS LOBO MACEDO(OAB: 215919/MG)
ADVOGADO	NILVA APARECIDA BRAGA(OAB: 117812/MG)
RÉU	NACIONAL CARGAS LIMITADA
ADVOGADO	GILBERTO BELAFONTE BARROS(OAB: 79396/MG)
ADVOGADO	THIAGO HUMBERTO DE OLIVEIRA ALVES(OAB: 224011/MG)
ADVOGADO	MATHEUS LOBO MACEDO(OAB: 215919/MG)
ADVOGADO	NILVA APARECIDA BRAGA(OAB: 117812/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- VIACAO ESTRELA LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

DESTINATÁRIO: VIACAO ESTRELA LTDA

Publicação: Via Diário Oficial/Sistema

INTIMAÇÃO

Fica V.Sa. intimado para tomar ciência do despacho/decisão de ID.0f5110d, conforme proferido nos autos:

DESPACHO/OFÍCIO - HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO

As partes celebraram acordo por meio da petição ID. 0e4503e.

Procuração do(a) reclamante com poderes para transigir, receber e dar quitação - ID. 960ce6a.

Procuração do(a) reclamado(a) com poderes para transigir - ID. 131301b, ID. 8047bd5, ID. fd73e64 e ID. a236fff.

Homologo o acordo noticiado pelas partes, para que produza os efeitos jurídicos, com a ressalva de que o pagamento das contribuições previdenciárias e fiscais deverá ser feito considerando-se o valor do acordo, nos termos da Lei nº 8.212/91, art. 43, § 5º, com redação da Lei nº 11.941/09.

No caso de acordo **celebrado após o trânsito em julgado**, deverá ser observado o entendimento da OJ 376 da SDI-I do TST, *in verbis*:

*"**CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ACORDO HOMOLOGADO EM JUÍZO APÓS O TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA CONDENATÓRIA. INCIDÊNCIA SOBRE O VALOR HOMOLOGADO** É devida a contribuição previdenciária sobre o valor do acordo celebrado e homologado após o trânsito em julgado de decisão judicial, respeitada a proporcionalidade de valores entre as parcelas de natureza salarial e indenizatória deferidas na decisão condenatória e as parcelas objeto do acordo."*

Deverá o(a) reclamado(a) comprovar os recolhimentos previdenciários e fiscais, no prazo de 30 dias após a quitação do acordo, sob pena de execução, observando o que dispõe o § 3º do art. 43 da Lei nº 8.212/91, com a redação dada pela Lei nº 11.941/09 e oficio à Receita Federal.

Deverá o(a) reclamante noticiar qualquer inadimplemento por parte do(a) reclamado(a), no prazo de 05 dias, após o vencimento da parcela, sob pena de, no seu silêncio, ser considerado cumprido o acordo.

Em razão do que consta da PORTARIA NORMATIVA PGF/AGU Nº 47, DE 7 DE JULHO DE 2023, no qual estabelece novo valor de parâmetro para a prática de atos processuais da União (igual ou inferior a R$40.000,00 (quarenta mil reais), fica dispensada a intimação da Procuradoria Geral Federal.

Ocorrendo a quitação do reclamante expeça-se ofício à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, informando-lhe que os depósitos fundiários não efetivados durante todo contrato de trabalho existente entre as partes estará quitado, **cabendo às partes requerem a expedição do ofício.**

Expeça-se **ofício ao d. Juízo da 4ª Vara do Trabalho de Uberlândia - processo n. 0010525-16.2020.5.03.0104** solicitando a **reserva de crédito** no importe de **R$16.000,00** referente ao crédito do reclamante, bem como o valor de **R$1.976,63** a título de honorários advocatícios sucumbenciais ao advogado, Dr. Paulo Márcio Miranda, CPF: 509.049.306-53, devendo referidos valores ser depositados diretamente na conta da pessoa jurídica do procurador do Reclamante, Dr. Paulo Márcio Miranda, denominada Miranda & Moreira Sociedade de Advogados, OAB/MG 5.371, chave pix cnpj 24.972.140/0001-90, CEF – AF 2854, OP 3702, CONTA POUPANÇA 0007391611081-0.

Solicita-se ainda, a reserva de crédito no importe de **R$936,79** referente à contribuição previdenciária e **R$432,99** a título de custas processuais, devendo estes valores ser transferidos para estes

autos.

Após a quitação do acordo e de todas as despesas processuais, arquivem-se os autos.

UBERABA/MG, 26 de abril de 2024.

ANDRE LUIS VIEIRA

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATSum-0010068-71.2023.5.03.0041

AUTOR	LINDOLFO ALVES MOREIRA
ADVOGADO	ELIAS MOREIRA DA SILVA(OAB: 61683/MG)
ADVOGADO	PAULO MARCIO MIRANDA(OAB: 74414/MG)
RÉU	NACIONAL EXPRESSO LTDA
ADVOGADO	GILBERTO BELAFONTE BARROS(OAB: 79396/MG)
ADVOGADO	THIAGO HUMBERTO DE OLIVEIRA ALVES(OAB: 224011/MG)
ADVOGADO	MATHEUS LOBO MACEDO(OAB: 215919/MG)
ADVOGADO	NILVA APARECIDA BRAGA(OAB: 117812/MG)
RÉU	ROTAS DE VIACAO DO TRIANGULO LTDA.
ADVOGADO	GILBERTO BELAFONTE BARROS(OAB: 79396/MG)
ADVOGADO	THIAGO HUMBERTO DE OLIVEIRA ALVES(OAB: 224011/MG)
ADVOGADO	MATHEUS LOBO MACEDO(OAB: 215919/MG)
ADVOGADO	NILVA APARECIDA BRAGA(OAB: 117812/MG)
ADVOGADO	ADRIEL GARCIA GARZONI(OAB: 105543/MG)
RÉU	EXPRESSO ARAGUARI LTDA.
ADVOGADO	GILBERTO BELAFONTE BARROS(OAB: 79396/MG)
ADVOGADO	THIAGO HUMBERTO DE OLIVEIRA ALVES(OAB: 224011/MG)
ADVOGADO	MATHEUS LOBO MACEDO(OAB: 215919/MG)
ADVOGADO	NILVA APARECIDA BRAGA(OAB: 117812/MG)
RÉU	VIACAO ESTRELA LTDA
ADVOGADO	GILBERTO BELAFONTE BARROS(OAB: 79396/MG)
ADVOGADO	THIAGO HUMBERTO DE OLIVEIRA ALVES(OAB: 224011/MG)
ADVOGADO	MATHEUS LOBO MACEDO(OAB: 215919/MG)
ADVOGADO	NILVA APARECIDA BRAGA(OAB: 117812/MG)
RÉU	NACIONAL CARGAS LIMITADA
ADVOGADO	GILBERTO BELAFONTE BARROS(OAB: 79396/MG)
ADVOGADO	THIAGO HUMBERTO DE OLIVEIRA ALVES(OAB: 224011/MG)
ADVOGADO	MATHEUS LOBO MACEDO(OAB: 215919/MG)
ADVOGADO	NILVA APARECIDA BRAGA(OAB: 117812/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- EXPRESSO ARAGUARI LTDA.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

DESTINATÁRIO: EXPRESSO ARAGUARI LTDA.

Publicação: Via Diário Oficial/Sistema

INTIMAÇÃO

Fica V.Sa. intimado para tomar ciência do despacho/decisão de ID.0f5110d, conforme proferido nos autos:

DESPACHO/OFÍCIO - HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO

As partes celebraram acordo por meio da petição ID. 0e4503e.

Procuração do(a) reclamante com poderes para transigir, receber e dar quitação - ID. 960ce6a.

Procuração do(a) reclamado(a) com poderes para transigir - ID. 131301b, ID. 8047bd5, ID. fd73e64 e ID. a236fff.

Homologo o acordo noticiado pelas partes, para que produza os efeitos jurídicos, com a ressalva de que o pagamento das contribuições previdenciárias e fiscais deverá ser feito considerando-se o valor do acordo, nos termos da Lei nº 8.212/91, art. 43, § 5º, com redação da Lei nº 11.941/09.

No caso de acordo **celebrado após o trânsito em julgado**, deverá ser observado o entendimento da OJ 376 da SDI-I do TST, *in verbis*:

*"**CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ACORDO HOMOLOGADO EM JUÍZO APÓS O TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA CONDENATÓRIA. INCIDÊNCIA SOBRE O VALOR HOMOLOGADO** É devida a contribuição previdenciária sobre o valor do acordo celebrado e homologado após o trânsito em julgado de decisão judicial, respeitada a proporcionalidade de valores entre as parcelas de natureza salarial e indenizatória deferidas na decisão condenatória e as parcelas objeto do acordo."*

Deverá o(a) reclamado(a) comprovar os recolhimentos previdenciários e fiscais, no prazo de 30 dias após a quitação do acordo, sob pena de execução, observando o que dispõe o § 3º do art. 43 da Lei nº 8.212/91, com a redação dada pela Lei nº 11.941/09 e oficio à Receita Federal.

Deverá o(a) reclamante noticiar qualquer inadimplemento por parte do(a) reclamado(a), no prazo de 05 dias, após o vencimento da parcela, sob pena de, no seu silêncio, ser considerado cumprido o acordo.

Em razão do que consta da PORTARIA NORMATIVA PGF/AGU Nº 47, DE 7 DE JULHO DE 2023, no qual estabelece novo valor de parâmetro para a prática de atos processuais da União (igual ou

inferior a R$40.000,00 (quarenta mil reais), fica dispensada a intimação da Procuradoria Geral Federal.

Ocorrendo a quitação do reclamante expeça-se ofício à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, informando-lhe que os depósitos fundiários não efetivados durante todo contrato de trabalho existente entre as partes estará quitado, **cabendo às partes requerem a expedição do ofício.**

Expeça-se **ofício ao d. Juízo da 4ª Vara do Trabalho de Uberlândia - processo n. 0010525-16.2020.5.03.0104** solicitando a **reserva de crédito** no importe de **R$16.000,00** referente ao crédito do reclamante, bem como o valor de **R$1.976,63** a título de honorários advocatícios sucumbenciais ao advogado, Dr. Paulo Márcio Miranda, CPF: 509.049.306-53, devendo referidos valores ser depositados diretamente na conta da pessoa jurídica do procurador do Reclamante, Dr. Paulo Márcio Miranda, denominada Miranda & Moreira Sociedade de Advogados, OAB/MG 5.371, chave pix cnpj 24.972.140/0001-90, CEF – AF 2854, OP 3702, CONTA POUPANÇA 0007391611081-0.

Solicita-se ainda, a reserva de crédito no importe de **R$936,79** referente à contribuição previdenciária e **R$432,99** a título de custas processuais, devendo estes valores ser transferidos para estes autos.

Após a quitação do acordo e de todas as despesas processuais, arquivem-se os autos.

UBERABA/MG, 26 de abril de 2024.

ANDRE LUIS VIEIRA

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATSum-0010068-71.2023.5.03.0041

AUTOR	LINDOLFO ALVES MOREIRA
ADVOGADO	ELIAS MOREIRA DA SILVA(OAB: 61683/MG)
ADVOGADO	PAULO MARCIO MIRANDA(OAB: 74414/MG)
RÉU	NACIONAL EXPRESSO LTDA
ADVOGADO	GILBERTO BELAFONTE BARROS(OAB: 79396/MG)
ADVOGADO	THIAGO HUMBERTO DE OLIVEIRA ALVES(OAB: 224011/MG)
ADVOGADO	MATHEUS LOBO MACEDO(OAB: 215919/MG)
ADVOGADO	NILVA APARECIDA BRAGA(OAB: 117812/MG)
RÉU	ROTAS DE VIACAO DO TRIANGULO LTDA.
ADVOGADO	GILBERTO BELAFONTE BARROS(OAB: 79396/MG)
ADVOGADO	THIAGO HUMBERTO DE OLIVEIRA ALVES(OAB: 224011/MG)
ADVOGADO	MATHEUS LOBO MACEDO(OAB: 215919/MG)
ADVOGADO	NILVA APARECIDA BRAGA(OAB: 117812/MG)
ADVOGADO	ADRIEL GARCIA GARZONI(OAB: 105543/MG)
RÉU	EXPRESSO ARAGUARI LTDA.
ADVOGADO	GILBERTO BELAFONTE BARROS(OAB: 79396/MG)
ADVOGADO	THIAGO HUMBERTO DE OLIVEIRA ALVES(OAB: 224011/MG)
ADVOGADO	MATHEUS LOBO MACEDO(OAB: 215919/MG)
ADVOGADO	NILVA APARECIDA BRAGA(OAB: 117812/MG)
RÉU	VIACAO ESTRELA LTDA
ADVOGADO	GILBERTO BELAFONTE BARROS(OAB: 79396/MG)
ADVOGADO	THIAGO HUMBERTO DE OLIVEIRA ALVES(OAB: 224011/MG)
ADVOGADO	MATHEUS LOBO MACEDO(OAB: 215919/MG)
ADVOGADO	NILVA APARECIDA BRAGA(OAB: 117812/MG)
RÉU	NACIONAL CARGAS LIMITADA
ADVOGADO	GILBERTO BELAFONTE BARROS(OAB: 79396/MG)
ADVOGADO	THIAGO HUMBERTO DE OLIVEIRA ALVES(OAB: 224011/MG)
ADVOGADO	MATHEUS LOBO MACEDO(OAB: 215919/MG)
ADVOGADO	NILVA APARECIDA BRAGA(OAB: 117812/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- LINDOLFO ALVES MOREIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

DESTINATÁRIO: LINDOLFO ALVES MOREIRA

Publicação: Via Diário Oficial/Sistema

INTIMAÇÃO

Fica V.Sa. intimado para tomar ciência do despacho/decisão de ID.0f5110d, conforme proferido nos autos:

DESPACHO/OFÍCIO - HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO

As partes celebraram acordo por meio da petição ID. 0e4503e.

Procuração do(a) reclamante com poderes para transigir, receber e dar quitação - ID. 960ce6a.

Procuração do(a) reclamado(a) com poderes para transigir - ID. 131301b, ID. 8047bd5, ID. fd73e64 e ID. a236fff.

Homologo o acordo noticiado pelas partes, para que produza os efeitos jurídicos, com a ressalva de que o pagamento das contribuições previdenciárias e fiscais deverá ser feito considerando-se o valor do acordo, nos termos da Lei nº 8.212/91, art. 43, § 5º, com redação da Lei nº 11.941/09.

No caso de acordo **celebrado após o trânsito em julgado**, deverá ser observado o entendimento da OJ 376 da SDI-I do TST, *in*

verbis:

*"**CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ACORDO HOMOLOGADO EM JUÍZO APÓS O TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA CONDENATÓRIA. INCIDÊNCIA SOBRE O VALOR HOMOLOGADO** É devida a contribuição previdenciária sobre o valor do acordo celebrado e homologado após o trânsito em julgado de decisão judicial, respeitada a proporcionalidade de valores entre as parcelas de natureza salarial e indenizatória deferidas na decisão condenatória e as parcelas objeto do acordo."*

Deverá o(a) reclamado(a) comprovar os recolhimentos previdenciários e fiscais, no prazo de 30 dias após a quitação do acordo, sob pena de execução, observando o que dispõe o § 3º do art. 43 da Lei nº 8.212/91, com a redação dada pela Lei nº 11.941/09 e oficio à Receita Federal.

Deverá o(a) reclamante noticiar qualquer inadimplemento por parte do(a) reclamado(a), no prazo de 05 dias, após o vencimento da parcela, sob pena de, no seu silêncio, ser considerado cumprido o acordo.

Em razão do que consta da PORTARIA NORMATIVA PGF/AGU Nº 47, DE 7 DE JULHO DE 2023, no qual estabelece novo valor de parâmetro para a prática de atos processuais da União (igual ou inferior a R$40.000,00 (quarenta mil reais), fica dispensada a intimação da Procuradoria Geral Federal.

Ocorrendo a quitação do reclamante expeça-se ofício à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, informando-lhe que os depósitos fundiários não efetivados durante todo contrato de trabalho existente entre as partes estará quitado, **cabendo às partes requerem a expedição do ofício.**

Expeça-se **ofício ao d. Juízo da 4ª Vara do Trabalho de Uberlândia - processo n. 0010525-16.2020.5.03.0104** solicitando a **reserva de crédito** no importe de **R$16.000,00** referente ao crédito do reclamante, bem como o valor de **R$1.976,63** a título de honorários advocatícios sucumbenciais ao advogado, Dr. Paulo Márcio Miranda, CPF: 509.049.306-53, devendo referidos valores ser depositados diretamente na conta da pessoa jurídica do procurador do Reclamante, Dr. Paulo Márcio Miranda, denominada Miranda & Moreira Sociedade de Advogados, OAB/MG 5.371, chave pix cnpj 24.972.140/0001-90, CEF – AF 2854, OP 3702, CONTA POUPANÇA 0007391611081-0.

Solicita-se ainda, a reserva de crédito no importe de **R$936,79** referente à contribuição previdenciária e **R$432,99** a título de custas processuais, devendo estes valores ser transferidos para estes autos.

Após a quitação do acordo e de todas as despesas processuais, arquivem-se os autos.

UBERABA/MG, 26 de abril de 2024.

ANDRE LUIS VIEIRA

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATOrd-0011688-31.2017.5.03.0041

AUTOR	CLEITON SILVA FERREIRA
ADVOGADO	EUSELI DOS SANTOS(OAB: 64700/MG)
RÉU	CENTRAL AUTO SERVICOS EIRELI
ADVOGADO	ADRIANO FARIA DOS SANTOS ANJO(OAB: 76290/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- CENTRAL AUTO SERVICOS EIRELI

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

DESTINATÁRIO: CENTRAL AUTO SERVICOS EIRELI

Publicação: Via Diário Oficial/Sistema

INTIMAÇÃO

Fica V.Sa. intimado para tomar ciência do despacho/decisão de ID.df8b54e, conforme proferido nos autos:

DESPACHO/OFÍCIO

APROVO a planilha de cálculo ID. 89fb3fd, com ressalva ao valor do crédito previdenciário, ante o teor do documento ID.c3fd168.

Expeça-se ofício ao **Banco do Brasil** solicitando que os numerários depositados nas contas judiciais n. 2000113627557 e 3400133423279, com os acréscimos legais, sejam liberados ao reclamante CLEITON SILVA FERREIRA, CPF: 048.308.826-97, mediante transferência para a conta bancária do advogado do(a) reclamante a saber:

c/c 053-5, operação 003, agência 2854, da Caixa Econômica Federal (CEF), titular Euseli dos Santos, Sociedade de Individual de Advocacia, inscrita no CNPJ sob o n. 28047043/0001-41.

Procuração do reclamante com poderes para receber e dar quitação ID. 9050878.

Cumprida a determinação acima, remetam-se os autos à Contadoria para apurar o débito remanescente.

Registre-se que há numerário depositado na conta judicial n. 2854.042.04835437-0.

Intimem-se.

UBERABA/MG, 26 de abril de 2024.

ANDRE LUIS VIEIRA

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATOrd-0011688-31.2017.5.03.0041

AUTOR	CLEITON SILVA FERREIRA
ADVOGADO	EUSELI DOS SANTOS(OAB: 64700/MG)
RÉU	CENTRAL AUTO SERVICOS EIRELI
ADVOGADO	ADRIANO FARIA DOS SANTOS ANJO(OAB: 76290/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- CLEITON SILVA FERREIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

DESTINATÁRIO: CLEITON SILVA FERREIRA

Publicação: Via Diário Oficial/Sistema

INTIMAÇÃO

Fica V.Sa. intimado para tomar ciência do despacho/decisão de ID.df8b54e, conforme proferido nos autos:

DESPACHO/OFÍCIO

APROVO a planilha de cálculo ID. 89fb3fd, com ressalva ao valor do crédito previdenciário, ante o teor do documento ID.c3fd168.

Expeça-se ofício ao **Banco do Brasil** solicitando que os numerários depositados nas contas judiciais n. 2000113627557 e 3400133423279, com os acréscimos legais, sejam liberados ao reclamante CLEITON SILVA FERREIRA, CPF: 048.308.826-97, mediante transferência para a conta bancária do advogado do(a) reclamante a saber:

c/c 053-5, operação 003, agência 2854, da Caixa Econômica Federal (CEF), titular Euseli dos Santos, Sociedade de Individual de Advocacia, inscrita no CNPJ sob o n. 28047043/0001-41.

Procuração do reclamante com poderes para receber e dar quitação ID. 9050878.

Cumprida a determinação acima, remetam-se os autos à Contadoria para apurar o débito remanescente.

Registre-se que há numerário depositado na conta judicial n. 2854.042.04835437-0.

Intimem-se.

UBERABA/MG, 26 de abril de 2024.

ANDRE LUIS VIEIRA

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATSum-0011958-89.2016.5.03.0041

AUTOR	RAYANE JESUS DOS ANJOS
ADVOGADO	ELIZEU DINIZ SILVA(OAB: 147462/MG)
RÉU	ALGAR TECNOLOGIA E CONSULTORIA S.A.
ADVOGADO	AMANDA DE LIMA(OAB: 117938/MG)
ADVOGADO	MELYSSANDRA MARTINS COSTA(OAB: 48612/MG)
ADVOGADO	MELISSA DE MELO BORGES(OAB: 101669/MG)
ADVOGADO	PATRICIA CORREA DE LIMA(OAB: 128788/MG)
ADVOGADO	LETICIA ALVES GOMES(OAB: 82053/MG)
RÉU	CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO	CAMILLA APARECIDA FERREIRA DOS SANTOS(OAB: 136766/MG)
ADVOGADO	SERVIO TULIO DE BARCELOS(OAB: 44698/MG)
ADVOGADO	AQUILINO NOVAES RODRIGUES(OAB: 91444/MG)
ADVOGADO	LIGIA CAROLINA BORTOLONI IDE(OAB: 96654/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- RAYANE JESUS DOS ANJOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

DESTINATÁRIO: RAYANE JESUS DOS ANJOS

Publicação: Via Diário Oficial/Sistema

INTIMAÇÃO

Fica V.Sa. intimado para tomar ciência do despacho/decisão de ID.18e8d71, conforme proferido nos autos:

DESPACHO/OFÍCIO

Expeça-se ofício à **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** solicitando que o depósito recursal efetuado pela reclamada ALGAR - ID. 982018c seja liberado à referida reclamada, mediante transferência para a seguinte conta bancária, a saber:

ALGAR TECNOLOGIA E CONSULTORIA S.A. CNPJ:

21.246.699/0001-44

Caixa Econômica Federal

Agência 3337

Conta corrente: 904894-0

O presente despacho deverá ser instruído com cópia do documento ID. 982018c.

Cumprida a determinação acima, arquivem-se os autos.

Intime-se a reclamada Algar.

UBERABA/MG, 26 de abril de 2024.

ANDRE LUIS VIEIRA

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATSum-0011958-89.2016.5.03.0041

AUTOR	RAYANE JESUS DOS ANJOS
ADVOGADO	ELIZEU DINIZ SILVA(OAB: 147462/MG)
RÉU	ALGAR TECNOLOGIA E CONSULTORIA S.A.
ADVOGADO	AMANDA DE LIMA(OAB: 117938/MG)
ADVOGADO	MELYSSANDRA MARTINS COSTA(OAB: 48612/MG)
ADVOGADO	MELISSA DE MELO BORGES(OAB: 101669/MG)
ADVOGADO	PATRICIA CORREA DE LIMA(OAB: 128788/MG)
ADVOGADO	LETICIA ALVES GOMES(OAB: 82053/MG)
RÉU	CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO	CAMILLA APARECIDA FERREIRA DOS SANTOS(OAB: 136766/MG)
ADVOGADO	SERVIO TULIO DE BARCELOS(OAB: 44698/MG)
ADVOGADO	AQUILINO NOVAES RODRIGUES(OAB: 91444/MG)
ADVOGADO	LIGIA CAROLINA BORTOLONI IDE(OAB: 96654/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ALGAR TECNOLOGIA E CONSULTORIA S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

DESTINATÁRIO: ALGAR TECNOLOGIA E CONSULTORIA S.A.

Publicação: Via Diário Oficial/Sistema

INTIMAÇÃO

Fica V.Sa. intimado para tomar ciência do despacho/decisão de ID.18e8d71, conforme proferido nos autos:

DESPACHO/OFÍCIO

Expeça-se ofício à **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** solicitando que o depósito recursal efetuado pela reclamada ALGAR - ID. 982018c seja liberado à referida reclamada, mediante transferência para a seguinte conta bancária, a saber:

ALGAR TECNOLOGIA E CONSULTORIA S.A. CNPJ: 21.246.699/0001-44

Caixa Econômica Federal

Agência 3337

Conta corrente: 904894-0

O presente despacho deverá ser instruído com cópia do documento ID. 982018c.

Cumprida a determinação acima, arquivem-se os autos.

Intime-se a reclamada Algar.

UBERABA/MG, 26 de abril de 2024.

ANDRE LUIS VIEIRA

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATSum-0011958-89.2016.5.03.0041

AUTOR	RAYANE JESUS DOS ANJOS
ADVOGADO	ELIZEU DINIZ SILVA(OAB: 147462/MG)
RÉU	ALGAR TECNOLOGIA E CONSULTORIA S.A.
ADVOGADO	AMANDA DE LIMA(OAB: 117938/MG)
ADVOGADO	MELYSSANDRA MARTINS COSTA(OAB: 48612/MG)
ADVOGADO	MELISSA DE MELO BORGES(OAB: 101669/MG)
ADVOGADO	PATRICIA CORREA DE LIMA(OAB: 128788/MG)
ADVOGADO	LETICIA ALVES GOMES(OAB: 82053/MG)
RÉU	CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO	CAMILLA APARECIDA FERREIRA DOS SANTOS(OAB: 136766/MG)
ADVOGADO	SERVIO TULIO DE BARCELOS(OAB: 44698/MG)
ADVOGADO	AQUILINO NOVAES RODRIGUES(OAB: 91444/MG)
ADVOGADO	LIGIA CAROLINA BORTOLONI IDE(OAB: 96654/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- CAIXA ECONOMICA FEDERAL

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

DESTINATÁRIO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Publicação: Via Diário Oficial/Sistema

INTIMAÇÃO

Fica V.Sa. intimado para tomar ciência do despacho/decisão de ID.18e8d71, conforme proferido nos autos:

DESPACHO/OFÍCIO

Expeça-se ofício à **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** solicitando que o depósito recursal efetuado pela reclamada ALGAR - ID. 982018c seja liberado à referida reclamada, mediante transferência para a seguinte conta bancária, a saber:

ALGAR TECNOLOGIA E CONSULTORIA S.A. CNPJ: 21.246.699/0001-44

Caixa Econômica Federal

Agência 3337

Conta corrente: 904894-0

O presente despacho deverá ser instruído com cópia do documento ID. 982018c.

Cumprida a determinação acima, arquivem-se os autos.

Intime-se a reclamada Algar.

UBERABA/MG, 26 de abril de 2024.

ANDRE LUIS VIEIRA

Diretor de Secretaria

Processo Nº CumSen-0010290-05.2024.5.03.0041

EXEQUENTE	FABIANO NOGUEIRA DA SILVA
ADVOGADO	THOMAZ FERNANDES BARBOSA(OAB: 159554/MG)
ADVOGADO	SANDRO ALVES TAVARES(OAB: 96706/MG)
EXECUTADO	EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Intimado(s)/Citado(s):

- FABIANO NOGUEIRA DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

DESTINATÁRIO: FABIANO NOGUEIRA DA SILVA

Publicação: Via Diário Oficial/Sistema

INTIMAÇÃO

Fica V.Sa. intimado para tomar ciência do despacho/decisão de ID 5b2ed29, conforme proferido nos autos:

DESPACHO

Cancele-se a audiência.

Intimem-se as partes.

Tendo em vista a presença de ente público no polo passivo da demanda, remetam-se os autos ao SLJ, para ratificar os cálculos apresentados pelo reclamante, ou se necessário, apresentar os cálculos corretos.

UBERABA/MG, 26 de abril de 2024.

LYSA NEPOMUCENO LUIZ

Servidor

Processo Nº ATOrd-0011091-52.2023.5.03.0041

AUTOR	EDERSON COUTINHO DA SILVA
ADVOGADO	PAULO MARCIO MIRANDA(OAB: 74414/MG)
ADVOGADO	ELIAS MOREIRA DA SILVA(OAB: 61683/MG)
RÉU	CONDOMINIO EDILICIO DO PRACA UBERABA SHOPPING CENTER
ADVOGADO	ISABELA MEDEIROS FREIRE SANTOS(OAB: 468178/SP)
ADVOGADO	CLAUDIA MARIA CANDREVA(OAB: 134687/SP)
RÉU	SAO PATRICIO ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES S/A
ADVOGADO	ISABELA MEDEIROS FREIRE SANTOS(OAB: 468178/SP)
ADVOGADO	CLAUDIA MARIA CANDREVA(OAB: 134687/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- CONDOMINIO EDILICIO DO PRACA UBERABA SHOPPING CENTER

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

DESTINATÁRIO: CONDOMINIO EDILICIO DO PRACA UBERABA SHOPPING CENTER

Publicação: Via Diário Oficial/Sistema

INTIMAÇÃO

Fica V.Sa. intimado para tomar ciência do despacho/decisão de ID 89f6338, conforme proferido nos autos:

Do Recurso Ordinário interposto pelo reclamante, dê-se vista aos

reclamados, por 8 dias, para contrarrazões. I.

UBERABA/MG, 26 de abril de 2024.

LYSA NEPOMUCENO LUIZ

Servidor

Processo Nº ATOrd-0011091-52.2023.5.03.0041

AUTOR	EDERSON COUTINHO DA SILVA
ADVOGADO	PAULO MARCIO MIRANDA(OAB: 74414/MG)
ADVOGADO	ELIAS MOREIRA DA SILVA(OAB: 61683/MG)
RÉU	CONDOMINIO EDILICIO DO PRACA UBERABA SHOPPING CENTER
ADVOGADO	ISABELA MEDEIROS FREIRE SANTOS(OAB: 468178/SP)
ADVOGADO	CLAUDIA MARIA CANDREVA(OAB: 134687/SP)
RÉU	SAO PATRICIO ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES S/A
ADVOGADO	ISABELA MEDEIROS FREIRE SANTOS(OAB: 468178/SP)
ADVOGADO	CLAUDIA MARIA CANDREVA(OAB: 134687/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- SAO PATRICIO ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES S/A

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

DESTINATÁRIO: SAO PATRICIO ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES S/A

Publicação: Via Diário Oficial/Sistema

INTIMAÇÃO

Fica V.Sa. intimado para tomar ciência do despacho/decisão de ID 89f6338, conforme proferido nos autos:

Do Recurso Ordinário interposto pelo reclamante, dê-se vista aos reclamados, por 8 dias, para contrarrazões. I.

UBERABA/MG, 26 de abril de 2024.

LYSA NEPOMUCENO LUIZ

Servidor

Processo Nº CumSen-0011182-84.2019.5.03.0041

EXEQUENTE	MOACIR SALVIANO DA SILVA
ADVOGADO	EDVALDO PEDRO DE ARAUJO(OAB: 64208/MG)
ADVOGADO	NIVALDO PEDRO DE ARAUJO(OAB: 60369/MG)
EXECUTADO	RAPIDO FEDERAL VIACAO LIMITADA
ADVOGADO	MARCOS DA SILVA ALVES(OAB: 49870/MG)
ADVOGADO	MARIZE APARECIDA GOTTI ALVES(OAB: 104500/MG)
PERITO	HEBER ALMEIDA LIMA
TERCEIRO INTERESSADO	UNIÃO FEDERAL (PGF)

Intimado(s)/Citado(s):

- MOACIR SALVIANO DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

DESTINATÁRIO: MOACIR SALVIANO DA SILVA

Publicação: Via Diário Oficial/Sistema

INTIMAÇÃO

Fica V.Sa. intimado para tomar ciência do despacho/decisão de ID.f96e621, conforme proferido nos autos:

DESPACHO DE ORDEM

De ordem da MM. Juíza do Trabalho e em cumprimento ao disposto no art. 203, § 4º, do CPC, do Agravo de Petição interposto pelo reclamado, dê-se vista ao reclamante, por 8 dias. I.

UBERABA/MG, 26 de abril de 2024.

ANDRE LUIS VIEIRA

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATSum-0010282-04.2019.5.03.0041

AUTOR	VANDERLEI ANTONIO DE OLIVEIRA
ADVOGADO	GIOVANNA CARVALHO FELIX(OAB: 177541/MG)
ADVOGADO	ANA CRISTINA DORNFELD SILVA FIDELES(OAB: 95544/MG)
ADVOGADO	GUSTAVO HENRIQUE FIDELES OLIVEIRA(OAB: 155900/MG)
RÉU	EDUARDO LUCENA LUNDGREN
RÉU	FSEL AGROPECUARIA LTDA
ADVOGADO	LEONARDO COSAC RIBEIRO(OAB: 170670/MG)
ADVOGADO	JOSE HUMBERTO DA SILVA RAMOS(OAB: 67051/MG)
ADVOGADO	THIAGO LITWAK RODRIGUES DE SOUZA(OAB: 24198/PE)
ADVOGADO	NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES(OAB: 107878/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- VANDERLEI ANTONIO DE OLIVEIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

DESTINATÁRIO: VANDERLEI ANTONIO DE OLIVEIRA

Publicação: Via Diário Oficial/Sistema

INTIMAÇÃO

Fica V.Sa. intimado para tomar ciência do despacho/decisão de ID.18e2f4d, conforme proferido nos autos:

DESPACHO/OFÍCIO

Na manifestação ID.c635110, o reclamante requer:

(...)reiterar o pedido de expedição de ofício ao MINISTÉRIO DA AGRCULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO– MAPA e a DIVISÃO DE MATERIAL GENÉTICO E REGISTRO GENEALÓGICO ANIMAL – DMRG, para informar se os executados possuem semovente e/ou

material genético registrado em tais órgãos."

MINISTÉRIO DA AGRCULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO– MAPA

Praça Vicentino Rodrigues Da Cunha, bairro São Benedito, Uberaba, CEP nº 38.022-330.

DIVISÃO DE MATERIAL GENÉTICO E REGISTRO GENEALÓGICO ANIMAL – DMRG.

Esplanada dos Ministérios, Bl. D, 2º andar, Sala 245, Brasília – DF, CEP nº 70.043-900"

Defiro o requerido.

Expeça-se ofício às empresas acima citadas, solicitando que informe este Juízo, no prazo de 10 dias, se o(s) executado(s) **FSEL AGROPECUARIA LTDA, CNPJ: 23.118.614/0001-78** e **EDUARDO LUCENA LUNDGREN, CPF: 013.135.424-82**, possuem animais registrados em seus nomes.

1ª VARA DO TRABALHO DE UBERABA: Av. Maria Carmelita Castro Cunha, 60 – VI Olímpica – Uberaba/MG, CEP 38065-320. Fone (34) 3311-9210.

Intime-se o reclamante.

UBERABA/MG, 26 de abril de 2024.

ANDRE LUIS VIEIRA

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATSum-0010403-90.2023.5.03.0041

AUTOR	KARINA APARECIDA DA SILVA
ADVOGADO	PEDRO PAULO POLASTRI DE CASTRO E ALMEIDA(OAB: 79812/BA)
ADVOGADO	PEDRO ZATTAR EUGENIO(OAB: 128404/MG)
RÉU	UBER DO BRASIL TECNOLOGIA LTDA.
ADVOGADO	RAFAEL ALFREDI DE MATOS(OAB: 23739/BA)

Intimado(s)/Citado(s):

- UBER DO BRASIL TECNOLOGIA LTDA.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

DESTINATÁRIO: UBER DO BRASIL TECNOLOGIA LTDA.

Publicação: Via Diário Oficial/Sistema

INTIMAÇÃO

Fica V.Sa. intimado para tomar ciência do despacho/decisão de ID ff3e256, conforme proferido nos autos:

Do Recurso Ordinário interposto pela reclamante, dê-se vista ao reclamado, por 8 dias, para contrarrazões. I.

UBERABA/MG, 26 de abril de 2024.

LYSA NEPOMUCENO LUIZ

Servidor

Processo Nº CumSen-0010648-72.2021.5.03.0041

EXEQUENTE	SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABS BANCARIOS DE UBERABA
ADVOGADO	JUSSARA APARECIDA VIEIRA DIEGUEZ(OAB: 54036/MG)
ADVOGADO	MURIEL VIEIRA(OAB: 54877/MG)
EXECUTADO	BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADO	CAMILA FERNANDES SANTOS BERNADES(OAB: 111685/MG)
ADVOGADO	MONICA SUTTER MOREIRA(OAB: 91277/MG)
ADVOGADO	ANAILSON GARCIA RIBEIRO(OAB: 82813/MG)
ADVOGADO	MARIELLE APARECIDA CAIXETA MACHADO(OAB: 87693/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	UNIÃO FEDERAL (PGF)
PERITO	CELSO HORACIO LOPES JUNIOR

CUSTOS LEGIS	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Intimado(s)/Citado(s):

- BANCO DO BRASIL SA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

DESTINATÁRIO: BANCO DO BRASIL SA

Publicação: Via Diário Oficial/Sistema

INTIMAÇÃO

Fica V.Sa. intimado para tomar ciência do despacho/decisão de ID.05dfd83, conforme proferido nos autos:

DESPACHO/OFÍCIO

Em conformidade com ID. c49526d, o substituído ROGERIO AGUIAR DA SILVA informou nos autos do processo n. 0010914-19.2022.5.03.0043, em trâmite perante a 1ª Vara do Trabalho de Uberlândia, que pretende receber a verba “anuênio” executada **nesta Ação Coletiva e foi deferido por meio do despacho ID. 21fa8be.**

De acordo com a planilha de cálculo ID. ebcd5e5, o crédito remanescente dos substituído é:

Expeça-se ofício ao **BANCO DO BRASIL** solicitando que dos numerários depositados nas contas judiciais n. **3400107346368 e 4500117727590**, com os acréscimos legais a partir 01/02/2024, **liberem-se**:

R$41.322,38 ao SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABS BANCARIOS DE UBERABA, CNPJ: 25.448.044/0001-00;

R$4.407,69 ao SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABS BANCARIOS DE UBERABA, CNPJ: 25.448.044/0001-00, a título de honorários advocatícios assistenciais;

Referidos valores deverão ser transferidos para a conta do advogado do autor, indicado na petição ID. f0d242b, a saber: “MURIEL VIEIRA & JUSSARA A VIEIRA DIEGUES – SOCIEDADE DE ADVOGADOS” CNPJ. 20.403.691/0001-81, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - AG: 1534 - OP: 003 – C/C: 3.167-5

UBERABA/MG, 26 de abril de 2024.

ANDRE LUIS VIEIRA

Diretor de Secretaria

Processo Nº CumSen-0010648-72.2021.5.03.0041

EXEQUENTE	SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABS BANCARIOS DE UBERABA
ADVOGADO	JUSSARA APARECIDA VIEIRA DIEGUEZ(OAB: 54036/MG)
ADVOGADO	MURIEL VIEIRA(OAB: 54877/MG)
EXECUTADO	BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADO	CAMILA FERNANDES SANTOS BERNADES(OAB: 111685/MG)
ADVOGADO	MONICA SUTTER MOREIRA(OAB: 91277/MG)
ADVOGADO	ANAILSON GARCIA RIBEIRO(OAB: 82813/MG)
ADVOGADO	MARIELLE APARECIDA CAIXETA MACHADO(OAB: 87693/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	UNIÃO FEDERAL (PGF)
PERITO	CELSO HORACIO LOPES JUNIOR
CUSTOS LEGIS	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Intimado(s)/Citado(s):

- SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABS BANCARIOS DE UBERABA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

DESTINATÁRIO: SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABS BANCARIOS DE UBERABA

Publicação: Via Diário Oficial/Sistema

INTIMAÇÃO

Fica V.Sa. intimado para tomar ciência do despacho/decisão de ID.05dfd83, conforme proferido nos autos:

DESPACHO/OFÍCIO

Em conformidade com ID. c49526d, o substituído ROGERIO AGUIAR DA SILVA informou nos autos do processo n. 0010914-19.2022.5.03.0043, em trâmite perante a 1ª Vara do Trabalho de Uberlândia, que pretende receber a verba “anuênio” executada **nesta Ação Coletiva e foi deferido por meio do despacho ID. 21fa8be.**

De acordo com a planilha de cálculo ID. ebcd5e5, o crédito remanescente dos substituído é:

Expeça-se ofício ao **BANCO DO BRASIL** solicitando que dos numerários depositados nas contas judiciais n. **3400107346368 e 4500117727590**, com os acréscimos legais a partir 01/02/2024, **liberem-se**:

R$41.322,38 ao SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABS

BANCARIOS DE UBERABA, CNPJ: 25.448.044/0001-00;

R$4.407,69 ao SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABS BANCARIOS DE UBERABA, CNPJ: 25.448.044/0001-00, a título de honorários advocatícios assistenciais;

Referidos valores deverão ser transferidos para a conta do advogado do autor, indicado na petição ID. f0d242b, a saber: "MURIEL VIEIRA & JUSSARA A VIEIRA DIEGUES – SOCIEDADE DE ADVOGADOS" CNPJ. 20.403.691/0001-81, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - AG: 1534 - OP: 003 – C/C: 3.167-5

UBERABA/MG, 26 de abril de 2024.

ANDRE LUIS VIEIRA

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATSum-0010176-37.2022.5.03.0041

AUTOR	GUSTAVO AFONSO CANTEIRO
ADVOGADO	LUCIANA REIS COUTINHO ALVES TAHAN(OAB: 99608/MG)
RÉU	GS ENTREGAS LTDA
RÉU	GIOVANNI SENE OLIVEIRA

Intimado(s)/Citado(s):

- GUSTAVO AFONSO CANTEIRO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

DESTINATÁRIO: GUSTAVO AFONSO CANTEIRO

Publicação: Via Diário Oficial/Sistema

INTIMAÇÃO

Fica V.Sa. intimado para tomar ciência do despacho/decisão de ID.00793ef, conforme proferido nos autos:

DESPACHO/OFÍCIO

Expeça-se ofício à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL solicitando que os numerários depositados nas contas judiciais n. 2854.042.04833133-8, 2854.042.04838156-4, 2854.042.04838157-2 e 2854.042.04838294-3, com os acréscimos legais a partir da data do depósito, sejam liberados ao reclamante GUSTAVO AFONSO CANTEIRO, CPF: 124.811.716-67, mediante transferência a para a conta bancária do advogado do(a) reclamante indicado na petição ID. 5236b89, a saber: Luciana Reis Coutinho Alves Tahan, CPF: 046.219.846-40, Banco Bradesco, Agência 0264, Conta Poupança 1012993-1.

Procuração do(a) reclamante com poderes para receber e dar quitação ID. 0a271d8.

Comprovado o valor levantado, remetam-se os autos à Contadoria para apurar o débito remanescente.

Intimem-se.

UBERABA/MG, 26 de abril de 2024.

ANDRE LUIS VIEIRA

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATOrd-0010092-46.2016.5.03.0041

AUTOR	VICENTE VANDERLEY DA SILVA
ADVOGADO	LOURIVAL PINTO DE ASSIS(OAB: 41632/MG)
ADVOGADO	ROSANA MARIA VILACA(OAB: 63150/MG)
ADVOGADO	NILDA MARA BORGES RIOS SANTOS(OAB: 54039/MG)
ADVOGADO	DENISE RUFINA DI VITO(OAB: 52273/MG)
RÉU	AGROPASTORIL LAMARTINE MENDES LTDA
ADVOGADO	JOSUE HENRIQUE CASTRO(OAB: 91237/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- VICENTE VANDERLEY DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

DESTINATÁRIO: VICENTE VANDERLEY DA SILVA

Publicação: Via Diário Oficial/Sistema

INTIMAÇÃO

Fica V.Sa. intimado para tomar ciência do despacho/decisão de ID.9f868fe, conforme proferido nos autos:

DESPACHO/OFÍCIO

Expeça-se ofício ao Banco do Brasil solicitando que o saldo remanescente na conta judicial n. 2700134479964 seja restituído à reclamada **AGROPASTORIL LAMARTINE MENDES LTDA, CNPJ: 19.459.197/0001-50**, mediante transferência para a seguinte conta: Agência n. 3339-1 / SICOOB CREDILEITE, CONTA CORRENTE n.:

981-4.

Declaro extinta a execução, nos termos do art. 924, II, do CPC.

Cumprida a determinação acima, arquivem-se os autos.

Intimem-se.

UBERABA/MG, 26 de abril de 2024.

ANDRE LUIS VIEIRA

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATOrd-0010092-46.2016.5.03.0041

AUTOR	VICENTE VANDERLEY DA SILVA
ADVOGADO	LOURIVAL PINTO DE ASSIS(OAB: 41632/MG)
ADVOGADO	ROSANA MARIA VILACA(OAB: 63150/MG)
ADVOGADO	NILDA MARA BORGES RIOS SANTOS(OAB: 54039/MG)
ADVOGADO	DENISE RUFINA DI VITO(OAB: 52273/MG)
RÉU	AGROPASTORIL LAMARTINE MENDES LTDA
ADVOGADO	JOSUE HENRIQUE CASTRO(OAB: 91237/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- AGROPASTORIL LAMARTINE MENDES LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

DESTINATÁRIO: AGROPASTORIL LAMARTINE MENDES LTDA

Publicação: Via Diário Oficial/Sistema

INTIMAÇÃO

Fica V.Sa. intimado para tomar ciência do despacho/decisão de ID.9f868fe, conforme proferido nos autos:

DESPACHO/OFÍCIO

Expeça-se ofício ao Banco do Brasil solicitando que o saldo remanescente na conta judicial n. 2700134479964 seja restituído à reclamada **AGROPASTORIL LAMARTINE MENDES LTDA, CNPJ: 19.459.197/0001-50**, mediante transferência para a seguinte conta: Agência n. 3339-1 / SICOOB CREDILEITE, CONTA CORRENTE n.: 981-4.

Declaro extinta a execução, nos termos do art. 924, II, do CPC.

Cumprida a determinação acima, arquivem-se os autos.

Intimem-se.

UBERABA/MG, 26 de abril de 2024.

ANDRE LUIS VIEIRA

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATSum-0011514-22.2017.5.03.0041

AUTOR	LUIZ CESAR MILAGRES
ADVOGADO	KENIA CRISTINA DE OLIVEIRA(OAB: 215095/MG)
ADVOGADO	ADRIANO ESPINDOLA CAVALHEIRO(OAB: 79231/MG)
ADVOGADO	ISMAR DONIZETE DE FREITAS FILHO(OAB: 164050/MG)
ADVOGADO	ALOISIO MOTA DE SOUZA(OAB: 157047/MG)
RÉU	PAVSOLO CONSTRUTORA E MINERADORA LTDA
ADVOGADO	ALEXANDRE CORREA NASSER DE MELO(OAB: 38515/PR)
ADVOGADO	ROSANGELA BENETTI ALMEIDA(OAB: 34992/RS)
RÉU	SIDINEI MARTINIACKI
TERCEIRO INTERESSADO	UNIÃO FEDERAL (PGF)
TERCEIRO INTERESSADO	CREDIBILITA ADMINISTRACAO JUDICIAL E SERVICOS LTDA - ME

Intimado(s)/Citado(s):

- LUIZ CESAR MILAGRES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

DESTINATÁRIO: LUIZ CESAR MILAGRES

Publicação: Via Diário Oficial/Sistema

INTIMAÇÃO

Fica V.Sa. intimado para tomar ciência do despacho/decisão de ID.a928b62, conforme proferido nos autos:

DESPACHO/OFÍCIO

Na manifestação ID. a1d7687, informa que o resultado da pesquisa SISBAJUD , verificou-se a existência de corretoras de investimentos em nome do executado SIDINEI MARTINIACKI, CPF: 037.769.959-47 e requer:

"Deste modo, tendo em vista que há grandes possibilidades de que o Executado realize investimentos financeiros, sejam eles por meio de "Ações", "FIIs", "Fundo de Criptomoesdas" e outros, pugna para

que as corretoras de investimento "NU DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS LTDA.", "BANCO GENIAL S.A.", "XP INVESTIMENTOS CCTVM S/A" e "GENIAL INVESTIMENTOS CORRETORA DE VALORES MOBILIÁRIOS S.A.", sejam devidamente intimadas para fornecerem todos os dados relativos a qualquer tipo de investimento realizado pelo Executado, nos últimos 4 anos, ou desde o dia 02.06.2020, data em que o mesmo foi intimado para realizar o pagamento ou garantir o Juízo (ID 7dba29f), no prazo de 5 (cinco) dias."

Defiro o requerido.

Expeçam-se ofícios às corretoras abaixo citadas, solicitando que encaminhem a este Juízo, no prazo de 15 dias, os dados relativos a qualquer tipo de investimento realizado pelo executado **SIDINEI MARTINIACK**, **CPF 037.769.959-47 a partir do dia 02.06.2020**.

NU DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS LTDA. - R CAPOTE VALENTE, 39 - ANDAR 8 CONJ 01 E 02, CEP 05.409-000, Pinheiros - São Paulo-SP.

XP INVESTIMENTOS CCTVM S/A - Avenida Ataulfo de Paiva, n. 153, Sala 201, CEP 22.440-032, Leblon, Rio de Janeiro-RJ.

GENIAL INVESTIMENTOS CORRETORA DE VALORES MOBILIÁRIOS S.A. _ PR BOTAFOGO, n. 228, SALA 913 PARTE, CEP 22.250-040, BOTAFOGO, Rio de Janeiro-RJ.

1ª VARA DO TRABALHO DE UBERABA: Av. Maria Carmelita Castro Cunha, 60 – Vl Olímpica – Uberaba/MG, CEP 38065-320. Fone (34) 3311-9210.

Do documento ID. 38ac3d5, dê-se vista ao reclamante, pelo prazo de 05 dias.

No mesmo prazo, deverá informa o endereço do BANCO GENIAL S.A.

Intime-se o reclamante.

UBERABA/MG, 26 de abril de 2024.

ANDRE LUIS VIEIRA

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATSum-0011326-29.2017.5.03.0041

AUTOR	ANA CARMEM BOTAN DA SILVA
ADVOGADO	LUCIANO BORGES CAMARGOS(OAB: 126056/MG)
ADVOGADO	CLAUDIOVIR DELFINO(OAB: 14736/MG)
ADVOGADO	LUCIANO SILVA RUFINO(OAB: 125851/MG)
RÉU	MONICA MIGUEL SAWAN MENDONCA
ADVOGADO	BRUNO COSTA MOREIRA(OAB: 105861/MG)
RÉU	CENTRAL DIAGNOSTICA DE UBERABA LTDA - EPP
RÉU	ARIADNA HELENA CANDIDO MURTA DA FONSECA
RÉU	JORGE ABDANUR NETTO
ADVOGADO	VITOR SOUZA WEHBE(OAB: 192677/MG)
RÉU	INSTITUTO DE PATOLOGIA CLINICA DR JORGE FURTADO LTDA
RÉU	FAHIM MIGUEL SAWAN
TERCEIRO INTERESSADO	FERNANDA APARECIDA GAROFO MENDONCA FRIZOL
ADVOGADO	LETICIA FERRAO ZAPOLLA(OAB: 359910/SP)
ADVOGADO	EDER GODINHO RIBEIRO(OAB: 229066/SP)
TERCEIRO INTERESSADO	UNIMED UBERABA COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO LTDA
ADVOGADO	LEONARDO ARANTES FERREIRA NEVES(OAB: 65578/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	EVAIR MANFRIN FRIZOL
ADVOGADO	LETICIA FERRAO ZAPOLLA(OAB: 359910/SP)
ADVOGADO	EDER GODINHO RIBEIRO(OAB: 229066/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- ANA CARMEM BOTAN DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

DESTINATÁRIO: ANA CARMEM BOTAN DA SILVA

Publicação: Via Diário Oficial/Sistema

INTIMAÇÃO

Fica V.Sa. intimado para tomar ciência do despacho/decisão de ID.ab34724, conforme proferido nos autos:

DESPACHO

Em cumprimento à determinação contida no despacho ID. 67ceafb, o INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO LEGISLATIVO DO ESTADO DE MINAS GERAIS efetuou o depósito da importância de R$220,09 na conta judicial n. 2854042048389930 - ID. 91ac784, referente ao benefício do executado Fahim Miguel Sawan.

Converto em penhora o referido numerário.

Intimem-se as partes para os efeitos do art. 884 da CLT.

UBERABA/MG, 26 de abril de 2024.

ANDRE LUIS VIEIRA

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATSum-0011326-29.2017.5.03.0041

AUTOR	ANA CARMEM BOTAN DA SILVA
ADVOGADO	LUCIANO BORGES CAMARGOS(OAB: 126056/MG)
ADVOGADO	CLAUDIOVIR DELFINO(OAB: 14736/MG)
ADVOGADO	LUCIANO SILVA RUFINO(OAB: 125851/MG)
RÉU	MONICA MIGUEL SAWAN MENDONCA
ADVOGADO	BRUNO COSTA MOREIRA(OAB: 105861/MG)
RÉU	CENTRAL DIAGNOSTICA DE UBERABA LTDA - EPP
RÉU	ARIADNA HELENA CANDIDO MURTA DA FONSECA
RÉU	JORGE ABDANUR NETTO
ADVOGADO	VITOR SOUZA WEHBE(OAB: 192677/MG)
RÉU	INSTITUTO DE PATOLOGIA CLINICA DR JORGE FURTADO LTDA
RÉU	FAHIM MIGUEL SAWAN
TERCEIRO INTERESSADO	FERNANDA APARECIDA GAROFO MENDONCA FRIZOL
ADVOGADO	LETICIA FERRAO ZAPOLLA(OAB: 359910/SP)
ADVOGADO	EDER GODINHO RIBEIRO(OAB: 229066/SP)
TERCEIRO INTERESSADO	UNIMED UBERABA COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO LTDA
ADVOGADO	LEONARDO ARANTES FERREIRA NEVES(OAB: 65578/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	EVAIR MANFRIN FRIZOL
ADVOGADO	LETICIA FERRAO ZAPOLLA(OAB: 359910/SP)
ADVOGADO	EDER GODINHO RIBEIRO(OAB: 229066/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- MONICA MIGUEL SAWAN MENDONCA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

DESTINATÁRIO: MONICA MIGUEL SAWAN MENDONCA

Publicação: Via Diário Oficial/Sistema

INTIMAÇÃO

Fica V.Sa. intimado para tomar ciência do despacho/decisão de ID.ab34724, conforme proferido nos autos:

DESPACHO

Em cumprimento à determinação contida no despacho ID. 67ceafb, o INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO LEGISLATIVO DO ESTADO DE MINAS GERAIS efetuou o depósito da importância de R$220,09 na conta judicial n. 2854042048389930 - ID. 91ac784, referente ao benefício do executado Fahim Miguel Sawan.

Converto em penhora o referido numerário.

Intimem-se as partes para os efeitos do art. 884 da CLT.

UBERABA/MG, 26 de abril de 2024.

ANDRE LUIS VIEIRA

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATSum-0011326-29.2017.5.03.0041

AUTOR	ANA CARMEM BOTAN DA SILVA
ADVOGADO	LUCIANO BORGES CAMARGOS(OAB: 126056/MG)
ADVOGADO	CLAUDIOVIR DELFINO(OAB: 14736/MG)
ADVOGADO	LUCIANO SILVA RUFINO(OAB: 125851/MG)
RÉU	MONICA MIGUEL SAWAN MENDONCA
ADVOGADO	BRUNO COSTA MOREIRA(OAB: 105861/MG)
RÉU	CENTRAL DIAGNOSTICA DE UBERABA LTDA - EPP
RÉU	ARIADNA HELENA CANDIDO MURTA DA FONSECA
RÉU	JORGE ABDANUR NETTO
ADVOGADO	VITOR SOUZA WEHBE(OAB: 192677/MG)
RÉU	INSTITUTO DE PATOLOGIA CLINICA DR JORGE FURTADO LTDA
RÉU	FAHIM MIGUEL SAWAN
TERCEIRO INTERESSADO	FERNANDA APARECIDA GAROFO MENDONCA FRIZOL
ADVOGADO	LETICIA FERRAO ZAPOLLA(OAB: 359910/SP)
ADVOGADO	EDER GODINHO RIBEIRO(OAB: 229066/SP)
TERCEIRO INTERESSADO	UNIMED UBERABA COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO LTDA
ADVOGADO	LEONARDO ARANTES FERREIRA NEVES(OAB: 65578/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	EVAIR MANFRIN FRIZOL
ADVOGADO	LETICIA FERRAO ZAPOLLA(OAB: 359910/SP)
ADVOGADO	EDER GODINHO RIBEIRO(OAB: 229066/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- JORGE ABDANUR NETTO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

DESTINATÁRIO: JORGE ABDANUR NETTO

Publicação: Via Diário Oficial/Sistema

INTIMAÇÃO

Fica V.Sa. intimado para tomar ciência do despacho/decisão de ID.ab34724, conforme proferido nos autos:

DESPACHO

Em cumprimento à determinação contida no despacho ID. 67ceafb, o INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO LEGISLATIVO DO ESTADO DE MINAS GERAIS efetuou o depósito da importância de R$220,09 na conta judicial n. 2854042048389930 - ID. 91ac784, referente ao benefício do executado Fahim Miguel Sawan.

Converto em penhora o referido numerário.

Intimem-se as partes para os efeitos do art. 884 da CLT.

UBERABA/MG, 26 de abril de 2024.

ANDRE LUIS VIEIRA

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATSum-0011021-42.2017.5.03.0042

AUTOR	VINICIUS REIS DANTAS DA CRUZ
ADVOGADO	ELIZEU DINIZ SILVA(OAB: 147462/MG)
RÉU	BANCO BRADESCO CARTOES S.A.
ADVOGADO	VIDAL RIBEIRO PONCANO(OAB: 91473/SP)
ADVOGADO	VANESSA DIAS LEMOS REBELLO(OAB: 103650/MG)
ADVOGADO	VERUSKA APARECIDA CUSTODIO(OAB: 63842/MG)
ADVOGADO	GUILHERME MARQUES DIAS(OAB: 156849/MG)
ADVOGADO	MARCIO RICARDO DE SENE(OAB: 105860/MG)
ADVOGADO	THAISA FERREIRA ARAUJO(OAB: 145454/MG)
RÉU	BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO	VIDAL RIBEIRO PONCANO(OAB: 91473/SP)
ADVOGADO	VANESSA DIAS LEMOS REBELLO(OAB: 103650/MG)
ADVOGADO	VERUSKA APARECIDA CUSTODIO(OAB: 63842/MG)
ADVOGADO	GUILHERME MARQUES DIAS(OAB: 156849/MG)
ADVOGADO	MARCIO RICARDO DE SENE(OAB: 105860/MG)
ADVOGADO	THAISA FERREIRA ARAUJO(OAB: 145454/MG)
RÉU	ALGAR TECNOLOGIA E CONSULTORIA S.A.
ADVOGADO	AMANDA DE LIMA(OAB: 117938/MG)
ADVOGADO	FERNANDA DA VEIGA PIMENTA(OAB: 166326/MG)
ADVOGADO	PATRICIA CORREA DE LIMA(OAB: 128788/MG)
ADVOGADO	LETICIA ALVES GOMES(OAB: 82053/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- VINICIUS REIS DANTAS DA CRUZ

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

DESTINATÁRIO: VINICIUS REIS DANTAS DA CRUZ

Publicação: Via Diário Oficial/Sistema

INTIMAÇÃO

Fica V.Sa. intimado para tomar ciência do despacho/decisão de ID 40d358e, conforme proferido nos autos:

DESPACHO

Em conformidade com o despacho de Id 88f7bbb, determina-se à Caixa Econômica Federal, que:

a) do depósito recursal de Id 23059c6, efetuado pelo segundo reclamado - BANCO BRADESCO S.A. - CNPJ 60.746.948/0001-12 em 06/11/2017, no valor original de R$9.189,00, transfira **a importância de R$538,36,** devidamente **atualizada/corrigida a partir de 05/04/2024**, para a conta corrente nº 327139-0, da agência 3750do Banco Bradesco, de titularidade de ELIZEU DINIZ SILVA - CPF 84772301615, procurador do exequente, indicada na manifestação de Id 4cdc1bd (procuração com poderes para receber e dar quitação Id 0aa1564), transferindo, posteriormente, **o saldo remanescente, para a conta bancária do segundo reclamado**, a saber: Banco BRADESCO (237), agência 4040, conta 1-9, titular: BANCO BRADESCO S/A - CNPJ: 60.746.948/0001-12.

b) transfira **o saldo total existente/depositado na conta judicial nº 2854.042.04808636-8, para a conta bancária do reclamado acima indicada**.

Por medida de celeridade e economia processual, confiro a este despacho força de ofício. **REMETA-SE CÓPIA** do presente, bem como do documento de Id 23059c6 **à CEF**, para as devidas providências.

Comprovadas as transferências ora determinadas, arquivem-se os autos.

Intimem-se as partes.

UBERABA/MG, 26 de abril de 2024.

LYSA NEPOMUCENO LUIZ

Servidor

Processo Nº ATSum-0011021-42.2017.5.03.0042

AUTOR	VINICIUS REIS DANTAS DA CRUZ
ADVOGADO	ELIZEU DINIZ SILVA(OAB: 147462/MG)
RÉU	BANCO BRADESCO CARTOES S.A.
ADVOGADO	VIDAL RIBEIRO PONCANO(OAB: 91473/SP)
ADVOGADO	VANESSA DIAS LEMOS REBELLO(OAB: 103650/MG)
ADVOGADO	VERUSKA APARECIDA CUSTODIO(OAB: 63842/MG)
ADVOGADO	GUILHERME MARQUES DIAS(OAB: 156849/MG)
ADVOGADO	MARCIO RICARDO DE SENE(OAB: 105860/MG)
ADVOGADO	THAISA FERREIRA ARAUJO(OAB: 145454/MG)
RÉU	BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO	VIDAL RIBEIRO PONCANO(OAB: 91473/SP)
ADVOGADO	VANESSA DIAS LEMOS REBELLO(OAB: 103650/MG)
ADVOGADO	VERUSKA APARECIDA CUSTODIO(OAB: 63842/MG)
ADVOGADO	GUILHERME MARQUES DIAS(OAB: 156849/MG)
ADVOGADO	MARCIO RICARDO DE SENE(OAB: 105860/MG)
ADVOGADO	THAISA FERREIRA ARAUJO(OAB: 145454/MG)
RÉU	ALGAR TECNOLOGIA E CONSULTORIA S.A.
ADVOGADO	AMANDA DE LIMA(OAB: 117938/MG)
ADVOGADO	FERNANDA DA VEIGA PIMENTA(OAB: 166326/MG)
ADVOGADO	PATRICIA CORREA DE LIMA(OAB: 128788/MG)
ADVOGADO	LETICIA ALVES GOMES(OAB: 82053/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ALGAR TECNOLOGIA E CONSULTORIA S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

DESTINATÁRIO: ALGAR TECNOLOGIA E CONSULTORIA S.A.

Publicação: Via Diário Oficial/Sistema

INTIMAÇÃO

Fica V.Sa. intimado para tomar ciência do despacho/decisão de ID 40d358e, conforme proferido nos autos:

DESPACHO

Em conformidade com o despacho de Id 88f7bbb, determina-se à Caixa Econômica Federal, que:

a) do depósito recursal de Id 23059c6, efetuado pelo segundo reclamado - BANCO BRADESCO S.A. - CNPJ 60.746.948/0001-12 em 06/11/2017, no valor original de R$9.189,00, transfira **a importância de R$538,36,** devidamente **atualizada/corrigida a partir de 05/04/2024**, para a conta corrente nº 327139-0, da agência 3750do Banco Bradesco, de titularidade de ELIZEU DINIZ SILVA - CPF 84772301615, procurador do exequente, indicada na manifestação de Id 4cdc1bd (procuração com poderes para receber e dar quitação Id 0aa1564), transferindo, posteriormente, **o saldo remanescente, para a conta bancária do segundo reclamado**, a saber: Banco BRADESCO (237), agência 4040, conta 1-9, titular: BANCO BRADESCO S/A - CNPJ: 60.746.948/0001-12.

b) transfira **o saldo total existente/depositado na conta judicial nº 2854.042.04808636-8, para a conta bancária do reclamado acima indicada**.

Por medida de celeridade e economia processual, confiro a este despacho força de ofício. **REMETA-SE CÓPIA** do presente, bem como do documento de Id 23059c6 **à CEF**, para as devidas providências.

Comprovadas as transferências ora determinadas, arquivem-se os autos.

Intimem-se as partes.

UBERABA/MG, 26 de abril de 2024.

LYSA NEPOMUCENO LUIZ

Servidor

Processo Nº ATSum-0011021-42.2017.5.03.0042

AUTOR	VINICIUS REIS DANTAS DA CRUZ
ADVOGADO	ELIZEU DINIZ SILVA(OAB: 147462/MG)
RÉU	BANCO BRADESCO CARTOES S.A.
ADVOGADO	VIDAL RIBEIRO PONCANO(OAB: 91473/SP)
ADVOGADO	VANESSA DIAS LEMOS REBELLO(OAB: 103650/MG)
ADVOGADO	VERUSKA APARECIDA CUSTODIO(OAB: 63842/MG)
ADVOGADO	GUILHERME MARQUES DIAS(OAB: 156849/MG)
ADVOGADO	MARCIO RICARDO DE SENE(OAB: 105860/MG)
ADVOGADO	THAISA FERREIRA ARAUJO(OAB: 145454/MG)
RÉU	BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO	VIDAL RIBEIRO PONCANO(OAB: 91473/SP)
ADVOGADO	VANESSA DIAS LEMOS REBELLO(OAB: 103650/MG)
ADVOGADO	VERUSKA APARECIDA CUSTODIO(OAB: 63842/MG)

ADVOGADO	GUILHERME MARQUES DIAS(OAB: 156849/MG)
ADVOGADO	MARCIO RICARDO DE SENE(OAB: 105860/MG)
ADVOGADO	THAISA FERREIRA ARAUJO(OAB: 145454/MG)
RÉU	ALGAR TECNOLOGIA E CONSULTORIA S.A.
ADVOGADO	AMANDA DE LIMA(OAB: 117938/MG)
ADVOGADO	FERNANDA DA VEIGA PIMENTA(OAB: 166326/MG)
ADVOGADO	PATRICIA CORREA DE LIMA(OAB: 128788/MG)
ADVOGADO	LETICIA ALVES GOMES(OAB: 82053/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- BANCO BRADESCO S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

DESTINATÁRIO: BANCO BRADESCO S.A.

Publicação: Via Diário Oficial/Sistema

INTIMAÇÃO

Fica V.Sa. intimado para tomar ciência do despacho/decisão de ID 40d358e, conforme proferido nos autos:

DESPACHO

Em conformidade com o despacho de Id 88f7bbb, determina-se à Caixa Econômica Federal, que:

a) do depósito recursal de Id 23059c6, efetuado pelo segundo reclamado - BANCO BRADESCO S.A. - CNPJ 60.746.948/0001-12 em 06/11/2017, no valor original de R$9.189,00, transfira **a importância de R$538,36,** devidamente **atualizada/corrigida a partir de 05/04/2024**, para a conta corrente nº 327139-0, da agência 3750do Banco Bradesco, de titularidade de ELIZEU DINIZ SILVA - CPF 84772301615, procurador do exequente, indicada na manifestação de Id 4cdc1bd (procuração com poderes para receber e dar quitação Id 0aa1564), transferindo, posteriormente, **o saldo remanescente, para a conta bancária do segundo reclamado**, a saber: Banco BRADESCO (237), agência 4040, conta 1-9, titular: BANCO BRADESCO S/A - CNPJ: 60.746.948/0001-12.

b) transfira **o saldo total existente/depositado na conta judicial nº 2854.042.04808636-8, para a conta bancária do reclamado acima indicada**.

Por medida de celeridade e economia processual, confiro a este despacho força de ofício. **REMETA-SE CÓPIA** do presente, bem como do documento de Id 23059c6 **à CEF**, para as devidas providências.

Comprovadas as transferências ora determinadas, arquivem-se os autos.

Intimem-se as partes.

UBERABA/MG, 26 de abril de 2024.

LYSA NEPOMUCENO LUIZ

Servidor

Processo Nº ATSum-0011021-42.2017.5.03.0042

AUTOR	VINICIUS REIS DANTAS DA CRUZ
ADVOGADO	ELIZEU DINIZ SILVA(OAB: 147462/MG)
RÉU	BANCO BRADESCO CARTOES S.A.
ADVOGADO	VIDAL RIBEIRO PONCANO(OAB: 91473/SP)
ADVOGADO	VANESSA DIAS LEMOS REBELLO(OAB: 103650/MG)
ADVOGADO	VERUSKA APARECIDA CUSTODIO(OAB: 63842/MG)
ADVOGADO	GUILHERME MARQUES DIAS(OAB: 156849/MG)
ADVOGADO	MARCIO RICARDO DE SENE(OAB: 105860/MG)
ADVOGADO	THAISA FERREIRA ARAUJO(OAB: 145454/MG)
RÉU	BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO	VIDAL RIBEIRO PONCANO(OAB: 91473/SP)
ADVOGADO	VANESSA DIAS LEMOS REBELLO(OAB: 103650/MG)
ADVOGADO	VERUSKA APARECIDA CUSTODIO(OAB: 63842/MG)
ADVOGADO	GUILHERME MARQUES DIAS(OAB: 156849/MG)
ADVOGADO	MARCIO RICARDO DE SENE(OAB: 105860/MG)
ADVOGADO	THAISA FERREIRA ARAUJO(OAB: 145454/MG)
RÉU	ALGAR TECNOLOGIA E CONSULTORIA S.A.
ADVOGADO	AMANDA DE LIMA(OAB: 117938/MG)
ADVOGADO	FERNANDA DA VEIGA PIMENTA(OAB: 166326/MG)
ADVOGADO	PATRICIA CORREA DE LIMA(OAB: 128788/MG)
ADVOGADO	LETICIA ALVES GOMES(OAB: 82053/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- BANCO BRADESCO CARTOES S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

DESTINATÁRIO: BANCO BRADESCO CARTOES S.A.

Publicação: Via Diário Oficial/Sistema

INTIMAÇÃO

Fica V.Sa. intimado para tomar ciência do despacho/decisão de ID 40d358e, conforme proferido nos autos:

DESPACHO

Em conformidade com o despacho de Id 88f7bbb, determina-se à Caixa Econômica Federal, que:

a) do depósito recursal de Id 23059c6, efetuado pelo segundo reclamado - BANCO BRADESCO S.A. - CNPJ 60.746.948/0001-12 em 06/11/2017, no valor original de R$9.189,00, transfira **a importância de R$538,36,** devidamente **atualizada/corrigida a partir de 05/04/2024**, para a conta corrente nº 327139-0, da agência 3750do Banco Bradesco, de titularidade de ELIZEU DINIZ SILVA - CPF 84772301615, procurador do exequente, indicada na manifestação de Id 4cdc1bd (procuração com poderes para receber e dar quitação Id 0aa1564), transferindo, posteriormente, **o saldo remanescente, para a conta bancária do segundo reclamado**, a saber: Banco BRADESCO (237), agência 4040, conta 1-9, titular: BANCO BRADESCO S/A - CNPJ: 60.746.948/0001-12.

b) transfira **o saldo total existente/depositado na conta judicial nº 2854.042.04808636-8, para a conta bancária do reclamado acima indicada**.

Por medida de celeridade e economia processual, confiro a este despacho força de ofício. **REMETA-SE CÓPIA** do presente, bem como do documento de Id 23059c6 **à CEF**, para as devidas providências.

Comprovadas as transferências ora determinadas, arquivem-se os autos.

Intimem-se as partes.

UBERABA/MG, 26 de abril de 2024.

LYSA NEPOMUCENO LUIZ

Servidor

Processo Nº ATSum-0011109-73.2023.5.03.0041

AUTOR	CLAUDIO ROBERTO GARCIA
ADVOGADO	RAYANNE ROSA DO PRADO OLIVEIRA(OAB: 151199/MG)
ADVOGADO	NICOLAS TAVARES REIS(OAB: 226674/MG)
RÉU	TREVISAN SERVICOS LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- CLAUDIO ROBERTO GARCIA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 104ce9c proferida nos autos.

DESPACHO

Retire-se o feito da pauta.

Nos termos do art. 852-B, II, da CLT, é dever processual do autor a formulação de sua petição inicial com a correta indicação do endereço das partes.

Trata-se de autêntico pressuposto processual objetivo, inerente ao cumprimento de disposição de norma de ordem pública, de caráter cogente e imperativa.

Verifica-se, no exame da inicial, que a(o) reclamante **não indicou corretamente o endereço da reclamada, conforme consta do documentos ID n. a5a3b77**, ônus processual obrigatório que lhe competia.

Fundamentos pelos quais, determina-se a extinção do processo, sem resolução do mérito, CLT 852-B, II, § 1º c/c CPC, art. 485, IV, por falta de pressuposto processual objetivo.

Concedo a(o) reclamante os benefícios da justiça gratuita, nos termos do art. 790, § 3º, da CLT.

Custas pela(o) reclamante, isento(a).

Intime-se.

Decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos.

UBERABA/MG, 26 de abril de 2024.

MANOLO DE LAS CUEVAS MUJALLI

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ConPag-0010154-08.2024.5.03.0041

CONSIGNANTE	REFRIGERACAO CRUVINEL LTDA.
ADVOGADO	RONEY SANTIAGO DE FREITAS(OAB: 173657/MG)
CONSIGNATÁRIO	ANDRE SILVA SILVANI
ADVOGADO	CLAUDIA REGINA DA SILVA(OAB: 207515/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- REFRIGERACAO CRUVINEL LTDA.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

DESTINATÁRIO: REFRIGERACAO CRUVINEL LTDA.

Publicação: Via Diário Oficial/Sistema

INTIMAÇÃO

Fica V.Sa. intimado para tomar ciência da Sentença de ID 472e320, conforme proferido nos autos:

DESPACHO - HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO

Procuração do(a) consignatário com poderes para transigir, receber e dar quitação, Id n. 7378f51;

Procuração do(a) consignante com poderes para transigir, Id n. 8dcfa2d;

Homologo o acordo noticiado pelas partes, nos termos da ata de audiência Id n. 6656eef, para que produza os efeitos jurídicos.

Proceda-se à liberação da guia Id n. 70b1b13, ao consignatário, conforme determinado na ata de audiência.

Expeça-se ofício ao Banco do Brasil SA, determinando a transferência do valor depositado na guia Id n. 70b1b13, devidamente corrigido, para a conta informada pelo consignatário na petição Id n. 5408664, a saber: BANCO 0260: NU PAGAMENTOS, AGÊNCIA 0001, CONTA CORRENTE 33380818-4, TITULAR: ANDRÉ SILVA SILVANI .

Deverá o(a) consignatário noticiar qualquer inadimplemento por parte do(a) reclamado(a), no prazo de 05 dias, após o vencimento da parcela, sob pena de, no seu silêncio, ser considerado cumprido o acordo.

Em razão do que consta da PORTARIA NORMATIVA PGF/AGU Nº 47, DE 7 DE JULHO DE 2023, no qual estabelece novo valor de parâmetro para a prática de atos processuais da União (igual ou inferior a R$40.000,00 (quarenta mil reais), fica dispensada a intimação da Procuradoria Geral Federal.

Concedo ao(à) consignatário benefícios da Justiça Gratuita.

Custas processuais, pelo(a) consignatário, isento.

Após a comprovação da transferência determinada acima, arquivem-se os autos.

Intimem-se as partes.

UBERABA/MG, 26 de abril de 2024.

ANDRE LUIS VIEIRA

Diretor de Secretaria

Processo Nº ConPag-0010154-08.2024.5.03.0041

CONSIGNANTE	REFRIGERACAO CRUVINEL LTDA.
ADVOGADO	RONEY SANTIAGO DE FREITAS(OAB: 173657/MG)
CONSIGNATÁRIO	ANDRE SILVA SILVANI
ADVOGADO	CLAUDIA REGINA DA SILVA(OAB: 207515/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ANDRE SILVA SILVANI

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

DESTINATÁRIO: ANDRE SILVA SILVANI

Publicação: Via Diário Oficial/Sistema

INTIMAÇÃO

Fica V.Sa. intimado para tomar ciência da Sentença de ID 472e320, conforme proferido nos autos:

DESPACHO - HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO

Procuração do(a) consignatário com poderes para transigir, receber e dar quitação, Id n. 7378f51;

Procuração do(a) consignante com poderes para transigir, Id n. 8dcfa2d;

Homologo o acordo noticiado pelas partes, nos termos da ata de audiência Id n. 6656eef, para que produza os efeitos jurídicos.

Proceda-se à liberação da guia Id n. 70b1b13, ao consignatário, conforme determinado na ata de audiência.

Expeça-se ofício ao Banco do Brasil SA, determinando a transferência do valor depositado na guia Id n. 70b1b13, devidamente corrigido, para a conta informada pelo consignatário na petição Id n. 5408664, a saber: BANCO 0260: NU PAGAMENTOS, AGÊNCIA 0001, CONTA CORRENTE 33380818-4, TITULAR: ANDRÉ SILVA SILVANI .

Deverá o(a) consignatário noticiar qualquer inadimplemento por parte do(a) reclamado(a), no prazo de 05 dias, após o vencimento da parcela, sob pena de, no seu silêncio, ser considerado cumprido o acordo.

Em razão do que consta da PORTARIA NORMATIVA PGF/AGU Nº 47, DE 7 DE JULHO DE 2023, no qual estabelece novo valor de parâmetro para a prática de atos processuais da União (igual ou inferior a R$40.000,00 (quarenta mil reais), fica dispensada a intimação da Procuradoria Geral Federal.

Concedo ao(à) consignatário benefícios da Justiça Gratuita.

Custas processuais, pelo(a) consignatário, isento.

Após a comprovação da transferência determinada acima, arquivem-se os autos.

Intimem-se as partes.

UBERABA/MG, 26 de abril de 2024.

ANDRE LUIS VIEIRA

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATSum-0010003-42.2024.5.03.0041

AUTOR	BRENO ALMEHY SILVA TROLESI
ADVOGADO	GILBERTO AUGUSTO SCHMALTZ NETO(OAB: 176612/MG)
RÉU	HIKARI TEMAKERIA LTDA
ADVOGADO	ELCIO FONSECA REIS(OAB: 63292/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- BRENO ALMEHY SILVA TROLESI

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 0481414 proferida nos autos.

S E N T E N Ç A

Vistos os autos.

I – RELATÓRIO

Dispensado, por se tratar de processo submetido a rito sumaríssimo, na forma do art. 852-I da CLT.

FUNDAMENTAÇÃO

INÉPCIA DA INICIAL. FALTA DE PEDIDO.

Aduz a ré que a inicial é inepta quanto ao pedido de acúmulo de função.

Com razão a reclamada.

Na inicial, o reclamante descreveu que era obrigado a acumular as atividades de auxiliar de serviços de alimentação com o atendimento do *delivery* e dos clientes do balcão, sem que lhe fosse paga compensação por isso (fl. 2).

Ocorre que tal pretensão não foi inserida no rol de pedidos da petição inicial, descumprindo, assim, o disposto no art. 840, §1º, da CLT.

Dessa forma, ante a ausência de pedido expresso, acolho a preliminar de inépcia da inicial para julgar extinto, sem resolução do mérito, o pleito de acúmulo de função, conforme art. 330, I, §1º, inciso I, c/c 485, inciso I, do CPC/2015 c/c artigo 840, §§ 1º e 3º, da CLT.

VERBAS RESCISÓRIAS E RETIFICAÇÃO DA CTPS

O reclamante alega que foi contratado no dia 21/03/2023, e não no dia 06/06/2023, como foi registrado na sua carteira de trabalho.

Além disso, narra que não houve o pagamento devido das verbas rescisórias quando da sua dispensa, o que requer.

A reclamada relata que o restaurante inaugurou somente no dia 20/05/2023, portanto, não haveria como o obreiro ter iniciado o trabalho antes desta data. Aduz houve o correto pagamento das verbas rescisórias, não havendo saldo a ser quitado.

Primeiramente, sobre a data de admissão do obreiro, a sócia da reclamada, no seu depoimento, relatou: "*que em março enviou uma mensagem para o reclamante, contando que ia abrir uma franquia nova; que o curso só aconteceu em abril e que durou uma semana, em São Paulo;* ***que pagou tudo para os funcionários que foram para o curso, hospedagem e transporte; que pagou os dias do reclamante enquanto ele estava no curso****; que também pagou o curso*".

Em que pese a alegação defensiva de que o treinamento é fase pré-contratual, a reclamada pagou o salário proporcional dos dias em que o obreiro estava no curso. Além disso, todas as pessoas que se apresentaram para o treinamento foram contratadas posteriormente para trabalhar na ré.

Mesmo que se entenda que o curso não se traduz como o início do vínculo empregatício, a sócia relatou que, dois dias antes da inauguração, todos os funcionários foram limpar e organizar a loja. Ou seja, no mais tardar, o reclamante teria iniciado suas atividades no dia 18/05/2023, e não no dia 06/06/2023, data registrada na CTPS.

Somada à prova oral, tem-se também o ASO – Atestado de Saúde Ocupacional, datado de 12/05/2023, demonstrando, mais uma vez, que não procede a tese defensiva.

Entendo que a conversa datada do dia 21/03/2023 não comprova o começo do período contratual, como sustentado pelo autor, tendo iniciado a partir do curso, datado de 28/03/2023 a 07/04/2023 (conforme reservas de apartamentos – ID. 40Cee9b – fls. 92 e 93).

Por todo o exposto, fixo o vínculo empregatício entre as partes com início em 28/03/2023 e término em 15/12/2023.

Quanto às verbas rescisórias, em que pese ter havido o pagamento no valor de R$ 119,17 (fl. 17), a ré não justificou o desconto no valor de R$ 3.610,32 realizado no TRCT (fl. 81).

As conversas de *Whatsapp* entre a sócia da reclamada e o reclamante não têm condão de comprovar eventuais empréstimos/adiantamentos, pois não demonstram valores. Quanto aos depósitos de FGTS, vê-se, na fl. 84, que somente

alguns foram realizados.

Sendo assim, julgo procedente o pedido de pagamento de saldo de salário (15 dias), aviso prévio indenizado (30 dias), 13º salário proporcional (9/12), férias proporcionais + 1/3 (10/12), depósitos de FGTS do período e multa de 40%.

Fica autorizada a dedução dos valores pagos comprovados nos autos, conforme documento de fl. 17, e dos depósitos de FGTS já realizados, conforme o Extrato de fl. 84.

Deverá a reclamada, após o trânsito em julgado da presente decisão, mediante intimação para tanto, retificar a data de admissão para 28/03/2023 e a data de dispensa para 14/01/2024.

Quanto à documentação rescisória, a reclamada juntou os documentos de fls. 87/90, os quais não foram impugnados especificamente pelo autor.

MULTAS DOS ARTS. 467 E 477, § 8º, DA CLT

Não havendo verbas incontroversas, dada a tese defensiva, incabível a aplicação da multa do art. 467 da CLT. Improcedente.

As verbas rescisórias foram pagas tempestivamente, no valor que se achava devido à época da dispensa, conforme se observa nos documentos de fls. 81 a 83. Improcedente o pedido de multa do art. 477, § 8º, da CLT.

JORNADA – HORAS EXTRAS E ADICIONAL NOTURNO

O reclamante alega que exercia a seguinte jornada: de terça-feira a domingo, das 15 às 23h, sempre com uma hora de intervalo intrajornada. Alega que nunca recebeu pelas horas extraordinárias realizadas e nem pelo adicional noturno.

A reclamada, por sua vez, sustenta que o horário de trabalho do reclamante, nos primeiros dois meses de contrato, era das 11h às 18h20; e, a partir de então, das 14h30 às 23h, mas que o autor raramente permanecia no restaurante até este horário.

Primeiramente, vislumbro que não houve a apresentação dos cartões de ponto pela reclamada, sob o argumento de que está desobrigada a registrar, por possuir menos de 20 empregados (art. 74, §2º, da CLT).

Justificou a ausência de pagamento de horas extras e de adicional noturno porque "*o obreiro quase nunca permanecia na empresa até esse horário*".

Como forma de comprovação, junta *prints* de conversas de *Whatsapp* entre as partes, em que o reclamante pede para fechar a loja mais cedo ou ir embora.

Porém, foram apresentadas conversas de apenas três dias, não havendo força probatória em demonstrar que as saídas antecipadas do obreiro eram corriqueiras.

Ademais, em que pese a alegação defensiva de que nos primeiros dois meses o obreiro laborou das 11h às 18h20, não há comprovação disso nos autos.

Portanto, fixo o horário de trabalho assim como narrado na exordial: de terça-feira a domingo, das 15h às 23h, com uma hora de intervalo intrajornada, durante todo o contrato de trabalho.

Uma vez laborando durante o período noturno, o reclamante tem direito a receber o adicional noturno e a ter computadas as horas noturnas de forma reduzida, conforme o art. 73, §1º, da CLT.

Compulsando os contracheques, vejo que o adicional noturno foi pago somente no mês de setembro/2023.

Quanto às horas extras, considerando que usufruía de 1 hora de intervalo todos os dias (conforme narrado na inicial), o obreiro laborava por 7h7min30s, já considerando a hora noturna reduzida. Não há, portanto, horas acima da 8ª diária ou da 44ª semanal a serem pagas, nem mesmo considerando a jornada semanal (7h7min30s x 6 dias da semana = 42h 45min).

Por todo o exposto, julgo **procedente** o pedido de pagamento do adicional noturno sobre as horas laboradas no horário noturno, no importe de 20% sobre o valor da hora normal de trabalho.

Para o cálculo, observar: o salário mensal do obreiro, a jornada fixada, frequência integral em razão da ausência de cartões de ponto, exceto afastamentos comprovados, o divisor 220, a redução ficta da hora noturna, e base de cálculo nos termos da Súmula 264 do TST.

DEDUÇÃO E COMPENSAÇÃO

Autorizo a dedução dos valores comprovadamente pagos sob mesmo título, observada a prova apresentada até a data de prolação da sentença.

Não constato a existência de qualquer crédito devido pelo reclamante em favor da reclamada. Rejeito eventual compensação.

CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS

Conforme decidido pelo STF nos autos das ADCs 58 e 59, e considerando o teor da Reclamação nº 53.940/MG, determino a incidência do IPCA-E e juros legais (art. 39, caput, da Lei nº 8177/91), a partir do primeiro dia útil do mês subsequente à prestação de serviços (TST, Súmula 381), até a data do ajuizamento. A partir da data de ajuizamento da reclamação trabalhista, incidirá apenas a taxa SELIC como índice conglobante de correção monetária e juros de mora.

RECOLHIMENTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS

Nos termos do artigo 28, da Lei 8.212/91, a contribuição previdenciária incide sobre as parcelas que integram o salário de contribuição, que na hipótese dos autos se refere saldo de salário, 13º salário, adicional noturno.

Autorizo o desconto da quota do empregado e o cálculo mês a mês, nos termos dos arts. 30, I, "a" e 43, §3º do mesmo diploma legal e da súmula 368 do TST, salientando que o fato gerador das contribuições é a prestação de serviços, na forma do mencionado

verbete jurisprudencial.

O imposto de renda será deduzido no momento em que o crédito das parcelas tornar-se disponível à parte reclamante, nos termos do art. 46, da Lei 8.541/1992. Os valores recebidos acumuladamente observarão a forma de cálculo prevista na atual redação do art. 12-A da Lei nº 7.713/1988 e Instrução Normativa nº 1.500/2014 da Receita Federal, critério esse consolidado na súmula 368 do TST. Os juros de mora, parcela de natureza indenizatória, não compõem a base de cálculo do imposto de renda, entendimento esse pacificado por meio da OJ 400 da SDI I, do TST. Considerando que a taxa SELIC tem a natureza também de juros legais, não há incidência de imposto de renda sobre os valores resultantes da incidência do mencionado índice.

JUSTIÇA GRATUITA

No caso em exame, a parte reclamante declara sua hipossuficiência econômica e não há, nos autos, elemento que afaste a presunção estabelecida pela afirmação da parte.

Sendo assim, concedo à parte reclamante os benefícios da Justiça Gratuita.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

O Processo do Trabalho é voltado para a satisfação de necessidades primárias, envolvendo, na maioria das vezes, créditos alimentares. Por essa razão, o Processo do Trabalho se moldou para reduzir os obstáculos econômicos e técnicos que dificultam a concretização dos direitos, expressando-se, exemplificativamente, no característico *jus postulandi* e na assistência judiciária gratuita. Historicamente, em ações individuais na Justiça do Trabalho, a condenação ao pagamento de honorários advocatícios ocorria na hipótese de concessão da gratuidade de Justiça somada à assistência pelo sindicato da categoria profissional, nos moldes da Lei nº 5.584/70 e das Súmulas nºs 219 e 329 do Tribunal Superior do Trabalho.

Não é próprio do Processo do Trabalho o princípio da causalidade como norteador do sistema de honorários advocatícios, como ocorre no Processo Civil. Nesse sentido, é a lição da Desembargadora Ivani Contini Bramante do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região:

"*O Código de Processo Civil, quanto aos honorários advocatícios, adotou o princípio da causalidade ampla como gênero, sendo o princípio da sucumbência uma das espécies. Portanto, são devidos os honorários advocatícios, no processo civil, nas hipóteses de sucumbência típica, total ou parcial (art. 85, CPC) pelo vencido em favor do advogado do vencedor; bem como nos casos de desistência, renúncia, reconhecimento do pedido, extinção sem mérito e nas instâncias recursais (arts. 85 usque 90 CPC).*

Entretanto, no processo do trabalho, quanto aos honorários advocatícios, nunca foi adotado o princípio da causalidade. Ressalte-se que a fixação do fato gerador dos honorários advocatícios como sendo o crédito e não a sucumbência meramente causal não é nova do processo do trabalho."1

Ao contrário da mera causalidade adotada no Processo Civil, na sistemática trabalhista o direito aos honorários advocatícios se vincula ao resultado econômico vantajoso obtido por meio do processo. É o que se observa da redação do art. 791-A da CLT, introduzido pela Lei nº 13.467/17:

Art. 791-A. Ao advogado, ainda que atue em causa própria, serão devidos honorários de sucumbência, fixados entre o mínimo de 5% (cinco por cento) e o máximo de 15% (quinze por cento) sobre o valor que resultar da liquidação da sentença, do proveito econômico obtido ou, não sendo possível mensurá-lo, sobre o valor atualizado da causa.

A alteração da reforma trabalhista se deu no aspecto subjetivo, aumentando os beneficiários dos honorários, agora devidos ao advogado particular, quer do empregado, quer do empregador, mas desde que do julgado resulte em favor da parte crédito ou proveito econômico mensurável, o que exclui a sentença meramente declaratória ou de impossível aferição do valor.

Desse modo, pode-se compreender que a condenação ao pagamento de honorários advocatícios decorre da obtenção de alguma vantagem econômica no processo, ainda que não mensurável. Sobre o tema, são precisas as lições de Jorge Luiz Souto Maior, Desembargador do Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região:

"*(...) conforme se percebe da literalidade do caput do art. 791-A, a preocupação do legislador foi com a remuneração dos advogados dos reclamantes, afirmando-se, claramente, que a base de cálculo dos honorários é o "valor que resultar da liquidação da sentença, do proveito econômico obtido ou, não sendo possível mensurá-lo, sobre o valor atualizado da causa"2*

Observa-se, portanto, que no Processo do Trabalho permanece em vigor o princípio da sucumbência creditícia. Acerca da matéria, transcrevo o seguinte julgado do TRT da 2ª Região:

"*(...)*

4. Deste modo, o fato gerador dos honorários advocatícios na Justiça do Trabalho, se dá nas hipóteses em que houver condenação, e incide sobre o valor liquidado da sentença ou o proveito econômico obtido.

5. Conclui-se, pois, que: (a) os honorários advocatícios, na Justiça do Trabalho, não decorrem do principio da causalidade e tampouco da mera sucumbência, mas limita-se às sentenças condenatórias que resultem a existência de crédito em favor da parte vencedora ou, obrigação de outra natureza de que resulte um proveito

econômico mensurável ou estimado pelo valor da causa; (b) não são devidos os honorários advocatícios, na Justiça do Trabalho, nas hipóteses de improcedência, desistência, renúncia, extinção sem mérito arquivamento da ação. Inteligência literal do artigo 791-A, CLT, combinado com a interpretação histórica e sistemática com os artigos 14 e 16 da Lei 5584/70 e 11 da Lei 1060/50, tendo em conta que não se aplicam de forma subsidiária ou supletiva, as regras sobre honorários advocatícios do CPC, diante da regulamentação própria e da incompatibilidade normativa e principiológica com o processo do trabalho.

(...).

Processo nº 1000851-44.2018.5.02.0314, Acórdão publicado em 21/05/2019; 4ª Turma; Relatora Ivani Contini Bramante.

É importante ressaltar, ainda, que os honorários constituem modo remuneração do advogado, não se prestando a punir o litigante de má-fé. Postulações totalmente inverídicas ou temerárias historicamente constituem motivo para a punição por litigância de má-fé – artigo 17, II e V, do CPC/73; e art. 80, II e V, do CPC/15, cabendo ao magistrado e as partes a utilização de tais dispositivos para conter aqueles que se valem inadequadamente do Poder Judiciário. Logo, a contenção de demandas infundadas não pode ser fundamento jurídico para a condenação ao pagamento de honorários advocatícios trabalhistas. Ao contrário, a utilização desse argumento (conter demandas) explicita a tentativa de dificultar o acesso ao Poder Judiciário Trabalhista, em nítido afronta ao princípio constitucional do acesso à Justiça.

Pelo exposto, analisando o art. 791-A da CLT de forma histórica, sistemática e com a finalidade de dar concretude às garantias constitucionais do acesso à Justiça e da assistência judiciária gratuita – art. 5º, XXXV e LXXIV da CF, concluo que não são devidos honorários advocatícios aos patronos da(s) reclamada(s), quando não constatado proveito econômico em seu favor.

No caso dos autos, a parte reclamante obteve proveito econômico em seu favor, tendo em vista que há pedidos julgados procedentes. Consequentemente, condeno a reclamada ao pagamento de honorários advocatícios em favor do advogado da parte reclamante. Quanto ao montante, entendo se tratar de causa de média complexidade, na cidade de Uberaba-MG, que demandou a prática dos atos processuais ordinários. Sendo assim, arbitro os honorários em 10% sobre o valor que resultar da liquidação da sentença, observada a OJ nº 348 da SDI-1.

Diante da ausência de crédito devido aos reclamados, observada a concessão da gratuidade da justiça ao reclamante, não há falar em honorários advocatícios em favor de seu advogado, conforme fundamentação supra.

III - DISPOSITIVO

ISSO POSTO, decido declarar a inépcia da inicial para julgar extinto, sem resolução do mérito, o pleito de acúmulo de função e, no mérito, **JULGAR PARCIALMENTE PROCEDENTES** os pedidos da reclamação ajuizada por **BRENO ALMEHY SILVA TROLESI** em face de **HIKARI TEMAKERIA LTDA**, para reconhecer o vínculo empregatício desde 28/03/2023 e condenar a reclamada ao pagamento de:

- saldo de salário (15 dias);
- aviso prévio indenizado (30 dias);
- 13º salário proporcional (9/12);
- férias proporcionais + 1/3 (10/12);
- depósitos de FGTS e multa de 40%;
- adicional noturno e reflexos;
- honorários advocatícios.

Deverá a reclamada, após o trânsito em julgado da presente decisão, retificar a data de admissão para 28/03/2023 e a data de dispensa para 14/01/2024, em razão da projeção do aviso prévio, além de fornecer as Chave de Conectividade e guias CD/SD, sem prejuízo da indenização substitutiva de seguro-desemprego no caso de frustração do benefício por culpa exclusiva do réu.

Tudo nos termos da fundamentação a qual integra o dispositivo para todos os fins legais.

Valores a serem apurados em liquidação de sentença por simples cálculos, observados os parâmetros expostos na fundamentação, a qual integra o dispositivo para todos os fins legais.

Correção monetária, juros, recolhimentos previdenciários e fiscais na forma da fundamentação, a qual integra esse disposto para os fins legais.

Defiro ao reclamante a gratuidade de Justiça.

Honorários periciais na forma da fundamentação.

Custas, pela reclamada, no importe de R$ 200,00 calculadas sobre o valor arbitrado à condenação de R$ 10.000,00, complementáveis ao final.

Atentem-se para as previsões contidas nos artigos 79, 80, 81, 1.022 e 1.026, §2º, todos do CPC.

Os embargos de declaração constituem recurso de fundamentação vinculada, sendo cabível a sua utilização apenas para sanar contradição, obscuridade ou omissão. O inconformismo das partes deve ser arguido em recurso ordinário.

Intimem-se as partes.

Cumpra-se.

UBERABA/MG, 26 de abril de 2024.

MANOLO DE LAS CUEVAS MUJALLI

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATSum-0010003-42.2024.5.03.0041

AUTOR	BRENO ALMEHY SILVA TROLESI
ADVOGADO	GILBERTO AUGUSTO SCHMALTZ NETO(OAB: 176612/MG)
RÉU	HIKARI TEMAKERIA LTDA
ADVOGADO	ELCIO FONSECA REIS(OAB: 63292/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- HIKARI TEMAKERIA LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 0481414 proferida nos autos.

S E N T E N Ç A

Vistos os autos.

I – RELATÓRIO

Dispensado, por se tratar de processo submetido a rito sumaríssimo, na forma do art. 852-I da CLT.

FUNDAMENTAÇÃO

INÉPCIA DA INICIAL. FALTA DE PEDIDO.

Aduz a ré que a inicial é inepta quanto ao pedido de acúmulo de função.

Com razão a reclamada.

Na inicial, o reclamante descreveu que era obrigado a acumular as atividades de auxiliar de serviços de alimentação com o atendimento do *delivery* e dos clientes do balcão, sem que lhe fosse paga compensação por isso (fl. 2).

Ocorre que tal pretensão não foi inserida no rol de pedidos da petição inicial, descumprindo, assim, o disposto no art. 840, §1º, da CLT.

Dessa forma, ante a ausência de pedido expresso, acolho a preliminar de inépcia da inicial para julgar extinto, sem resolução do mérito, o pleito de acúmulo de função, conforme art. 330, I, §1º, inciso I, c/c 485, inciso I, do CPC/2015 c/c artigo 840, §§ 1º e 3º, da CLT.

VERBAS RESCISÓRIAS E RETIFICAÇÃO DA CTPS

O reclamante alega que foi contratado no dia 21/03/2023, e não no dia 06/06/2023, como foi registrado na sua carteira de trabalho.

Além disso, narra que não houve o pagamento devido das verbas rescisórias quando da sua dispensa, o que requer.

A reclamada relata que o restaurante inaugurou somente no dia 20/05/2023, portanto, não haveria como o obreiro ter iniciado o trabalho antes desta data. Aduz houve o correto pagamento das verbas rescisórias, não havendo saldo a ser quitado.

Primeiramente, sobre a data de admissão do obreiro, a sócia da reclamada, no seu depoimento, relatou: "*que em março enviou uma mensagem para o reclamante, contando que ia abrir uma franquia nova; que o curso só aconteceu em abril e que durou uma semana, em São Paulo;* ***que pagou tudo para os funcionários que foram para o curso, hospedagem e transporte; que pagou os dias do reclamante enquanto ele estava no curso****; que também pagou o curso*".

Em que pese a alegação defensiva de que o treinamento é fase pré-contratual, a reclamada pagou o salário proporcional dos dias em que o obreiro estava no curso. Além disso, todas as pessoas que se apresentaram para o treinamento foram contratadas posteriormente para trabalhar na ré.

Mesmo que se entenda que o curso não se traduz como o início do vínculo empregatício, a sócia relatou que, dois dias antes da inauguração, todos os funcionários foram limpar e organizar a loja. Ou seja, no mais tardar, o reclamante teria iniciado suas atividades no dia 18/05/2023, e não no dia 06/06/2023, data registrada na CTPS.

Somada à prova oral, tem-se também o ASO – Atestado de Saúde Ocupacional, datado de 12/05/2023, demonstrando, mais uma vez, que não procede a tese defensiva.

Entendo que a conversa datada do dia 21/03/2023 não comprova o começo do período contratual, como sustentado pelo autor, tendo iniciado a partir do curso, datado de 28/03/2023 a 07/04/2023 (conforme reservas de apartamentos – ID. 40Cee9b – fls. 92 e 93).

Por todo o exposto, fixo o vínculo empregatício entre as partes com início em 28/03/2023 e término em 15/12/2023.

Quanto às verbas rescisórias, em que pese ter havido o pagamento no valor de R$ 119,17 (fl. 17), a ré não justificou o desconto no valor de R$ 3.610,32 realizado no TRCT (fl. 81).

As conversas de *Whatsapp* entre a sócia da reclamada e o reclamante não têm condão de comprovar eventuais empréstimos/adiantamentos, pois não demonstram valores. Quanto aos depósitos de FGTS, vê-se, na fl. 84, que somente alguns foram realizados.

Sendo assim, julgo procedente o pedido de pagamento de saldo de salário (15 dias), aviso prévio indenizado (30 dias), 13º salário proporcional (9/12), férias proporcionais + 1/3 (10/12), depósitos de FGTS do período e multa de 40%.

Fica autorizada a dedução dos valores pagos comprovados nos autos, conforme documento de fl. 17, e dos depósitos de FGTS já realizados, conforme o Extrato de fl. 84.

Deverá a reclamada, após o trânsito em julgado da presente decisão, mediante intimação para tanto, retificar a data de admissão para 28/03/2023 e a data de dispensa para 14/01/2024.

Quanto à documentação rescisória, a reclamada juntou os documentos de fls. 87/90, os quais não foram impugnados especificamente pelo autor.

MULTAS DOS ARTS. 467 E 477, § 8º, DA CLT

Não havendo verbas incontroversas, dada a tese defensiva, incabível a aplicação da multa do art. 467 da CLT. Improcedente.

As verbas rescisórias foram pagas tempestivamente, no valor que se achava devido à época da dispensa, conforme se observa nos documentos de fls. 81 a 83. Improcedente o pedido de multa do art. 477, § 8º, da CLT.

JORNADA – HORAS EXTRAS E ADICIONAL NOTURNO

O reclamante alega que exercia a seguinte jornada: de terça-feira a domingo, das 15 às 23h, sempre com uma hora de intervalo intrajornada. Alega que nunca recebeu pelas horas extraordinárias realizadas e nem pelo adicional noturno.

A reclamada, por sua vez, sustenta que o horário de trabalho do reclamante, nos primeiros dois meses de contrato, era das 11h às 18h20; e, a partir de então, das 14h30 às 23h, mas que o autor raramente permanecia no restaurante até este horário.

Primeiramente, vislumbro que não houve a apresentação dos cartões de ponto pela reclamada, sob o argumento de que está desobrigada a registrar, por possuir menos de 20 empregados (art. 74, §2º, da CLT).

Justificou a ausência de pagamento de horas extras e de adicional noturno porque "*o obreiro quase nunca permanecia na empresa até esse horário*".

Como forma de comprovação, junta *prints* de conversas de *Whatsapp* entre as partes, em que o reclamante pede para fechar a loja mais cedo ou ir embora.

Porém, foram apresentadas conversas de apenas três dias, não havendo força probatória em demonstrar que as saídas antecipadas do obreiro eram corriqueiras.

Ademais, em que pese a alegação defensiva de que nos primeiros dois meses o obreiro laborou das 11h às 18h20, não há comprovação disso nos autos.

Portanto, fixo o horário de trabalho assim como narrado na exordial: de terça-feira a domingo, das 15h às 23h, com uma hora de intervalo intrajornada, durante todo o contrato de trabalho.

Uma vez laborando durante o período noturno, o reclamante tem direito a receber o adicional noturno e a ter computadas as horas noturnas de forma reduzida, conforme o art. 73, §1º, da CLT.

Compulsando os contracheques, vejo que o adicional noturno foi pago somente no mês de setembro/2023.

Quanto às horas extras, considerando que usufruía de 1 hora de intervalo todos os dias (conforme narrado na inicial), o obreiro laborava por 7h7min30s, já considerando a hora noturna reduzida.

Não há, portanto, horas acima da 8ª diária ou da 44ª semanal a serem pagas, nem mesmo considerando a jornada semanal (7h7min30s x 6 dias da semana = 42h 45min).

Por todo o exposto, julgo **procedente** o pedido de pagamento do adicional noturno sobre as horas laboradas no horário noturno, no importe de 20% sobre o valor da hora normal de trabalho.

Para o cálculo, observar: o salário mensal do obreiro, a jornada fixada, frequência integral em razão da ausência de cartões de ponto, exceto afastamentos comprovados, o divisor 220, a redução ficta da hora noturna, e base de cálculo nos termos da Súmula 264 do TST.

DEDUÇÃO E COMPENSAÇÃO

Autorizo a dedução dos valores comprovadamente pagos sob mesmo título, observada a prova apresentada até a data de prolação da sentença.

Não constato a existência de qualquer crédito devido pelo reclamante em favor da reclamada. Rejeito eventual compensação.

CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS

Conforme decidido pelo STF nos autos das ADCs 58 e 59, e considerando o teor da Reclamação nº 53.940/MG, determino a incidência do IPCA-E e juros legais (art. 39, caput, da Lei nº 8177/91), a partir do primeiro dia útil do mês subsequente à prestação de serviços (TST, Súmula 381), até a data do ajuizamento. A partir da data de ajuizamento da reclamação trabalhista, incidirá apenas a taxa SELIC como índice conglobante de correção monetária e juros de mora.

RECOLHIMENTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS

Nos termos do artigo 28, da Lei 8.212/91, a contribuição previdenciária incide sobre as parcelas que integram o salário de contribuição, que na hipótese dos autos se refere saldo de salário, 13º salário, adicional noturno.

Autorizo o desconto da quota do empregado e o cálculo mês a mês, nos termos dos arts. 30, I, "a" e 43, §3º do mesmo diploma legal e da súmula 368 do TST, salientando que o fato gerador das contribuições é a prestação de serviços, na forma do mencionado verbete jurisprudencial.

O imposto de renda será deduzido no momento em que o crédito das parcelas tornar-se disponível à parte reclamante, nos termos do art. 46, da Lei 8.541/1992. Os valores recebidos acumuladamente observarão a forma de cálculo prevista na atual redação do art. 12-A da Lei nº 7.713/1988 e Instrução Normativa nº 1.500/2014 da Receita Federal, critério esse consolidado na súmula 368 do TST.

Os juros de mora, parcela de natureza indenizatória, não compõem a base de cálculo do imposto de renda, entendimento esse pacificado por meio da OJ 400 da SDI I, do TST. Considerando que a taxa SELIC tem a natureza também de juros legais, não há

incidência de imposto de renda sobre os valores resultantes da incidência do mencionado índice.

JUSTIÇA GRATUITA

No caso em exame, a parte reclamante declara sua hipossuficiência econômica e não há, nos autos, elemento que afaste a presunção estabelecida pela afirmação da parte.

Sendo assim, concedo à parte reclamante os benefícios da Justiça Gratuita.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

O Processo do Trabalho é voltado para a satisfação de necessidades primárias, envolvendo, na maioria das vezes, créditos alimentares. Por essa razão, o Processo do Trabalho se moldou para reduzir os obstáculos econômicos e técnicos que dificultam a concretização dos direitos, expressando-se, exemplificativamente, no característico *jus postulandi* e na assistência judiciária gratuita. Historicamente, em ações individuais na Justiça do Trabalho, a condenação ao pagamento de honorários advocatícios ocorria na hipótese de concessão da gratuidade de Justiça somada à assistência pelo sindicato da categoria profissional, nos moldes da Lei nº 5.584/70 e das Súmulas nºs 219 e 329 do Tribunal Superior do Trabalho.

Não é próprio do Processo do Trabalho o princípio da causalidade como norteador do sistema de honorários advocatícios, como ocorre no Processo Civil. Nesse sentido, é a lição da Desembargadora Ivani Contini Bramante do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região:

"*O Código de Processo Civil, quanto aos honorários advocatícios, adotou o princípio da causalidade ampla como gênero, sendo o princípio da sucumbência uma das espécies. Portanto, são devidos os honorários advocatícios, no processo civil, nas hipóteses de sucumbência típica, total ou parcial (art. 85, CPC) pelo vencido em favor do advogado do vencedor; bem como nos casos de desistência, renúncia, reconhecimento do pedido, extinção sem mérito e nas instâncias recursais (arts. 85 usque 90 CPC).*

Entretanto, no processo do trabalho, quanto aos honorários advocatícios, nunca foi adotado o princípio da causalidade. Ressalte-se que a fixação do fato gerador dos honorários advocatícios como sendo o crédito e não a sucumbência meramente causal não é nova do processo do trabalho."1

Ao contrário da mera causalidade adotada no Processo Civil, na sistemática trabalhista o direito aos honorários advocatícios se vincula ao resultado econômico vantajoso obtido por meio do processo. É o que se observa da redação do art. 791-A da CLT, introduzido pela Lei nº 13.467/17:

Art. 791-A. Ao advogado, ainda que atue em causa própria, serão devidos honorários de sucumbência, fixados entre o mínimo de 5% (cinco por cento) e o máximo de 15% (quinze por cento) sobre o valor que resultar da liquidação da sentença, do proveito econômico obtido ou, não sendo possível mensurá-lo, sobre o valor atualizado da causa.

A alteração da reforma trabalhista se deu no aspecto subjetivo, aumentando os beneficiários dos honorários, agora devidos ao advogado particular, quer do empregado, quer do empregador, mas desde que do julgado resulte em favor da parte crédito ou proveito econômico mensurável, o que exclui a sentença meramente declaratória ou de impossível aferição do valor.

Desse modo, pode-se compreender que a condenação ao pagamento de honorários advocatícios decorre da obtenção de alguma vantagem econômica no processo, ainda que não mensurável. Sobre o tema, são precisas as lições de Jorge Luiz Souto Maior, Desembargador do Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região:

"*(...) conforme se percebe da literalidade do caput do art. 791-A, a preocupação do legislador foi com a remuneração dos advogados dos reclamantes, afirmando-se, claramente, que a base de cálculo dos honorários é o "valor que resultar da liquidação da sentença, do proveito econômico obtido ou, não sendo possível mensurá-lo, sobre o valor atualizado da causa"2*

Observa-se, portanto, que no Processo do Trabalho permanece em vigor o princípio da sucumbência creditícia. Acerca da matéria, transcrevo o seguinte julgado do TRT da 2ª Região:

"*(...)*

4. Deste modo, o fato gerador dos honorários advocatícios na Justiça do Trabalho, se dá nas hipóteses em que houver condenação, e incide sobre o valor liquidado da sentença ou o proveito econômico obtido.

5. Conclui-se, pois, que: (a) os honorários advocatícios, na Justiça do Trabalho, não decorrem do principio da causalidade e tampouco da mera sucumbência, mas limita-se às sentenças condenatórias que resultem a existência de crédito em favor da parte vencedora ou, obrigação de outra natureza de que resulte um proveito econômico mensurável ou estimado pelo valor da causa; (b) não são devidos os honorários advocatícios, na Justiça do Trabalho, nas hipóteses de improcedência, desistência, renúncia, extinção sem mérito arquivamento da ação. Inteligência literal do artigo 791-A, CLT, combinado com a interpretação histórica e sistemática com os artigos 14 e 16 da Lei 5584/70 e 11 da Lei 1060/50, tendo em conta que não se aplicam de forma subsidiária ou supletiva, as regras sobre honorários advocatícios do CPC, diante da regulamentação própria e da incompatibilidade normativa e principiológica com o processo do trabalho.

(...).

Processo nº 1000851-44.2018.5.02.0314, Acórdão publicado em 21/05/2019; 4ª Turma; Relatora Ivani Contini Bramante.

É importante ressaltar, ainda, que os honorários constituem modo remuneração do advogado, não se prestando a punir o litigante de má-fé. Postulações totalmente inverídicas ou temerárias historicamente constituem motivo para a punição por litigância de má-fé – artigo 17, II e V, do CPC/73; e art. 80, II e V, do CPC/15, cabendo ao magistrado e as partes a utilização de tais dispositivos para conter aqueles que se valem inadequadamente do Poder Judiciário. Logo, a contenção de demandas infundadas não pode ser fundamento jurídico para a condenação ao pagamento de honorários advocatícios trabalhistas. Ao contrário, a utilização desse argumento (conter demandas) explicita a tentativa de dificultar o acesso ao Poder Judiciário Trabalhista, em nítido afronta ao princípio constitucional do acesso à Justiça.

Pelo exposto, analisando o art. 791-A da CLT de forma histórica, sistemática e com a finalidade de dar concretude às garantias constitucionais do acesso à Justiça e da assistência judiciária gratuita – art. 5º, XXXV e LXXIV da CF, concluo que não são devidos honorários advocatícios aos patronos da(s) reclamada(s), quando não constatado proveito econômico em seu favor.

No caso dos autos, a parte reclamante obteve proveito econômico em seu favor, tendo em vista que há pedidos julgados procedentes. Consequentemente, condeno a reclamada ao pagamento de honorários advocatícios em favor do advogado da parte reclamante. Quanto ao montante, entendo se tratar de causa de média complexidade, na cidade de Uberaba-MG, que demandou a prática dos atos processuais ordinários. Sendo assim, arbitro os honorários em 10% sobre o valor que resultar da liquidação da sentença, observada a OJ nº 348 da SDI-1.

Diante da ausência de crédito devido aos reclamados, observada a concessão da gratuidade da justiça ao reclamante, não há falar em honorários advocatícios em favor de seu advogado, conforme fundamentação supra.

III - DISPOSITIVO

ISSO POSTO, decido declarar a inépcia da inicial para julgar extinto, sem resolução do mérito, o pleito de acúmulo de função e, no mérito, **JULGAR PARCIALMENTE PROCEDENTES** os pedidos da reclamação ajuizada por **BRENO ALMEHY SILVA TROLESI** em face de **HIKARI TEMAKERIA LTDA**, para reconhecer o vínculo empregatício desde 28/03/2023 e condenar a reclamada ao pagamento de:

- saldo de salário (15 dias);
- aviso prévio indenizado (30 dias);
- 13º salário proporcional (9/12);
- férias proporcionais + 1/3 (10/12);
- depósitos de FGTS e multa de 40%;
- adicional noturno e reflexos;
- honorários advocatícios.

Deverá a reclamada, após o trânsito em julgado da presente decisão, retificar a data de admissão para 28/03/2023 e a data de dispensa para 14/01/2024, em razão da projeção do aviso prévio, além de fornecer as Chave de Conectividade e guias CD/SD, sem prejuízo da indenização substitutiva de seguro-desemprego no caso de frustração do benefício por culpa exclusiva do réu.

Tudo nos termos da fundamentação a qual integra o dispositivo para todos os fins legais.

Valores a serem apurados em liquidação de sentença por simples cálculos, observados os parâmetros expostos na fundamentação, a qual integra o dispositivo para todos os fins legais.

Correção monetária, juros, recolhimentos previdenciários e fiscais na forma da fundamentação, a qual integra esse disposto para os fins legais.

Defiro ao reclamante a gratuidade de Justiça.

Honorários periciais na forma da fundamentação.

Custas, pela reclamada, no importe de R$ 200,00 calculadas sobre o valor arbitrado à condenação de R$ 10.000,00, complementáveis ao final.

Atentem-se para as previsões contidas nos artigos 79, 80, 81, 1.022 e 1.026, §2º, todos do CPC.

Os embargos de declaração constituem recurso de fundamentação vinculada, sendo cabível a sua utilização apenas para sanar contradição, obscuridade ou omissão. O inconformismo das partes deve ser arguido em recurso ordinário.

Intimem-se as partes.

Cumpra-se.

UBERABA/MG, 26 de abril de 2024.

MANOLO DE LAS CUEVAS MUJALLI

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATSum-0010577-02.2023.5.03.0041

AUTOR	RANGEL FAUSTINO MEDEIROS
ADVOGADO	JOAO HENRIQUE RODRIGUES ALMEIDA(OAB: 89929/MG)
RÉU	ASSOCIACAO DE COMBATE AO CANCER DO BRASIL CENTRAL
ADVOGADO	FREDERICO DIAMANTINO BONFIM E SILVA(OAB: 1415-A/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- RANGEL FAUSTINO MEDEIROS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

DESTINATÁRIO: RANGEL FAUSTINO MEDEIROS

Publicação: Via Diário Oficial/Sistema

INTIMAÇÃO

Fica V.Sa. intimado para tomar ciência do despacho/decisão de ID.d957c56 conforme proferido nos autos:

DESPACHO

Do numerário depositado na conta judicial n. 2854.042.04838162-9, libere-se ao(à) reclamante RANGEL FAUSTINO MEDEIROS, CPF: 020.221.736-19, com os acréscimos legais a partir da **data do depósito**, tendo em vista os valores constantes do cálculo ID. 1f77a09.

O numerário acima liberado deverá ser transferido para a conta bancária do(a) procurador(a) do(a) reclamante informada na petição ID. d1d9b21.

Expeça-se **ALVARÁ ELETRÔNICO**, por meio do sistema SIF.

Procuração com poderes para receber e dar quitação - ID. b9a0d0a.

Do numerário depositado na conta judicial n. 2854.042.04838162-9, liberem-se ao INSS os valores constantes do cálculo **ID. 1f77a09**, devidamente atualizados **a partir da data do depósito da importância.**

Registre-se que os recolhimentos das contribuições previdenciárias deverão ser efetivados observando-se o código 1708 para a cota do empregado e o código 2909 para a cota do empregador, como apurado no cálculo acima mencionado.

Declaro extinta a execução.

Intimem-se as partes.

Cumpridas as determinações acima, arquivem-se os autos.

UBERABA/MG, 26 de abril de 2024.

SIMONE APARECIDA SOARES DA SILVA

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATSum-0010577-02.2023.5.03.0041

AUTOR	RANGEL FAUSTINO MEDEIROS
ADVOGADO	JOAO HENRIQUE RODRIGUES ALMEIDA(OAB: 89929/MG)
RÉU	ASSOCIACAO DE COMBATE AO CANCER DO BRASIL CENTRAL
ADVOGADO	FREDERICO DIAMANTINO BONFIM E SILVA(OAB: 1415-A/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ASSOCIACAO DE COMBATE AO CANCER DO BRASIL CENTRAL

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

DESTINATÁRIO: ASSOCIACAO DE COMBATE AO CANCER DO BRASIL CENTRAL

Publicação: Via Diário Oficial/Sistema

INTIMAÇÃO

Fica V.Sa. intimado para tomar ciência do despacho/decisão de ID.d957c56 conforme proferido nos autos:

DESPACHO

Do numerário depositado na conta judicial n. 2854.042.04838162-9, libere-se ao(à) reclamante RANGEL FAUSTINO MEDEIROS, CPF: 020.221.736-19, com os acréscimos legais a partir da **data do depósito**, tendo em vista os valores constantes do cálculo ID. 1f77a09.

O numerário acima liberado deverá ser transferido para a conta bancária do(a) procurador(a) do(a) reclamante informada na petição ID. d1d9b21.

Expeça-se **ALVARÁ ELETRÔNICO**, por meio do sistema SIF.

Procuração com poderes para receber e dar quitação - ID. b9a0d0a.

Do numerário depositado na conta judicial n. 2854.042.04838162-9, liberem-se ao INSS os valores constantes do cálculo **ID. 1f77a09**, devidamente atualizados **a partir da data do depósito da importância.**

Registre-se que os recolhimentos das contribuições previdenciárias deverão ser efetivados observando-se o código 1708 para a cota do empregado e o código 2909 para a cota do empregador, como apurado no cálculo acima mencionado.

Declaro extinta a execução.

Intimem-se as partes.

Cumpridas as determinações acima, arquivem-se os autos.

UBERABA/MG, 26 de abril de 2024.

SIMONE APARECIDA SOARES DA SILVA

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATSum-0011919-58.2017.5.03.0041

AUTOR	EDRIANO DOS SANTOS LEITE
ADVOGADO	GUSTAVO DA MATA PUGLIANI(OAB: 336749/SP)
ADVOGADO	MARLENE RIBEIRO DA SILVA MELO(OAB: 151195/MG)
RÉU	NELSON DA SILVA BRITO
RÉU	FRIGORIFICO BOI BRAVO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - ME
ADVOGADO	FABIANO PRATA STACCIARINI(OAB: 78868/MG)
RÉU	MARIA LUCIA DE OLIVEIRA TELLES
TERCEIRO INTERESSADO	SUSEP
TERCEIRO INTERESSADO	BM&F Bovespa

Intimado(s)/Citado(s):

- EDRIANO DOS SANTOS LEITE

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

DESTINATÁRIO: EDRIANO DOS SANTOS LEITE

Publicação: Via Diário Oficial/Sistema

INTIMAÇÃO

Fica V.Sa. intimado para tomar ciência do despacho/decisão de ID.28b5e91 conforme proferido nos autos:

DESPACHO

Do numerário depositado na conta judicial n. 2854.042.04837936-5 (Comprovante de Depósito Judicial ID. b34ddb0), libere-se ao(à) reclamante EDRIANO DOS SANTOS LEITE, CPF: 099.083.954-08, com os acréscimos legais a partir da **data do depósito**, tendo em vista os valores constantes do cálculo ID. 84b361a.

O numerário acima liberado deverá ser transferido para a conta bancária do(a) procurador(a) do(a) reclamante informada na petição ID. 26aa3cf.

Expeça-se **ALVARÁ ELETRÔNICO**, por meio do sistema SIF.

Procuração com poderes para receber e dar quitação - ID. 3d942fc.

Comprovado o valor recebido, remetam-se os autos à contadoria para apurar o débito remanescente.

Intimem-se as partes.

UBERABA/MG, 26 de abril de 2024.

SIMONE APARECIDA SOARES DA SILVA

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATSum-0011919-58.2017.5.03.0041

AUTOR	EDRIANO DOS SANTOS LEITE
ADVOGADO	GUSTAVO DA MATA PUGLIANI(OAB: 336749/SP)
ADVOGADO	MARLENE RIBEIRO DA SILVA MELO(OAB: 151195/MG)
RÉU	NELSON DA SILVA BRITO
RÉU	FRIGORIFICO BOI BRAVO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - ME
ADVOGADO	FABIANO PRATA STACCIARINI(OAB: 78868/MG)
RÉU	MARIA LUCIA DE OLIVEIRA TELLES
TERCEIRO INTERESSADO	SUSEP
TERCEIRO INTERESSADO	BM&F Bovespa

Intimado(s)/Citado(s):

- FRIGORIFICO BOI BRAVO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - ME

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

DESTINATÁRIO: FRIGORIFICO BOI BRAVO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - ME

Publicação: Via Diário Oficial/Sistema

INTIMAÇÃO

Fica V.Sa. intimado para tomar ciência do despacho/decisão de ID.28b5e91 conforme proferido nos autos:

DESPACHO

Do numerário depositado na conta judicial n. 2854.042.04837936-5 (Comprovante de Depósito Judicial ID. b34ddb0), libere-se ao(à) reclamante EDRIANO DOS SANTOS LEITE, CPF: 099.083.954-08, com os acréscimos legais a partir da **data do depósito**, tendo em vista os valores constantes do cálculo ID. 84b361a.

O numerário acima liberado deverá ser transferido para a conta bancária do(a) procurador(a) do(a) reclamante informada na petição ID. 26aa3cf.

Expeça-se **ALVARÁ ELETRÔNICO**, por meio do sistema SIF.

Procuração com poderes para receber e dar quitação - ID. 3d942fc.

Comprovado o valor recebido, remetam-se os autos à contadoria para apurar o débito remanescente.

Intimem-se as partes.

UBERABA/MG, 26 de abril de 2024.

SIMONE APARECIDA SOARES DA SILVA

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATOrd-0010361-46.2020.5.03.0041

AUTOR	JAIME FERNANDES DA SILVA
ADVOGADO	DEVANIR HERMANO LOPES(OAB: 200171/SP)
RÉU	EDITORA JORNALISTICA UBERABA LTDA - EPP
ADVOGADO	MARCUS OLIVEIRA FERNANDES JUNIOR(OAB: 98233/MG)
RÉU	SEBASTIAO GERALDO CEARENSE
RÉU	Espolio de Fabiano de Freitas Fideles
TERCEIRO INTERESSADO	UNIÃO FEDERAL (PGF)
TERCEIRO INTERESSADO	ELIZETE BEATRIZ SEIXLACK

Intimado(s)/Citado(s):

- JAIME FERNANDES DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

DESTINATÁRIO: JAIME FERNANDES DA SILVA

Publicação: Via Diário Oficial/Sistema

INTIMAÇÃO

Fica V.Sa. intimado para tomar ciência do despacho/decisão de ID.97716b2 conforme proferido nos autos:

DESPACHO

Vistos, etc....

A reclamada EDITORA JORNALISTICA UBERABA LTDA - EPP, CNPJ: 22.088.678/0001-00 encontra-se em Recuperação judicial , conforme documento de ID. ab84794, processo n. 5014969-02.2018.8.13.0701, que tramita perante a Vara Empresarial, de Execuções Fiscais e de Registros Públicos da Comarca de Uberaba, pedido deferido em 07/12/2018.

Em face dos termos da petição do autor ID. c5863ce, expeça-se Certidão do reclamante, bem como dos honorários advocatícios sucumbenciais para Habilitação de Crédito no Juízo nos autos da Recuperação Judicial

Atente-se que não deverão constar da certidão os débitos previdenciários, considerando os termos do §7º-B, do art. 6º, da Lei 11.101/2005, bem como disposto no OFÍCIO SEI No 56460/2021/ME.

Comprovado o envio da certidão, os autos serão suspensos, consoante o disposto da Consolidação dos Provimentos da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho.

Quanto ao débito previdenciário, o §7º-B do art. 6º da Lei 11.101/2005 dispõe que não se aplicam às execuções fiscais:

I - suspensão do curso da prescrição das obrigações do devedor sujeitas ao regime desta Lei;

II - suspensão das execuções ajuizadas contra o devedor, inclusive daquelas dos credores particulares do sócio solidário, relativas a créditos ou obrigações sujeitos à recuperação judicial ou à falência;

III - proibição de qualquer forma de retenção, arresto, penhora, sequestro, busca e apreensão e constrição judicial ou extrajudicial sobre os bens do devedor, oriunda de demandas judiciais ou extrajudiciais cujos créditos ou obrigações sujeitem-se à recuperação judicial ou à falência.

No entanto, o mesmo dispositivo determina que compete ao juízo da recuperação judicial determinar a substituição dos atos de constrição que recaiam sobre bens de capital essenciais à manutenção da atividade empresarial até o encerramento da recuperação judicial.

Verifica-se, também, que o valor devido de contribuições previdenciárias nos presentes autos é inferior a R$20.000,00. Os artigos 213 e 160, ambos do Provimento-Geral Consolidado deste Regional desobriga a expedição de ofício à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional a fim de dar-lhe ciência dos débitos de valor igual ou inferior ao limite estabelecido em Portaria do Ministério da Fazenda, para fins de inscrição na Dívida Ativa da União.

As Portarias nº 75 e 130 de 2012, ambas do Ministério da Fazenda, determinam o não ajuizamento de execuções fiscais e o requerimento de arquivamento daquelas já existentes, cujos débito com a Fazenda Nacional seja igual ou inferior a R$20.000,00, justamente pelo custo altíssimo do processo de execução, que seria maior do que a importância a ser recolhida aos cofres públicos nos limites nelas traçados.

As Portarias nº 582/2013 do Ministério da Fazenda e 839/2013, da Procuradoria-Geral Federal, preconizam que os órgãos responsáveis pela representação da União ficam desobrigados de se manifestarem em processos trabalhistas que veiculam débito previdenciário inferior a R$20.000,00.

O Ofício 1566 GA/DIAFI/PGN/MG/2004, da Procuradoria da Fazenda Nacional em Minas Gerais, remetido ao Exmo. Presidente do TRT da 3ª Região solicita o não encaminhamento de débitos inferiores a R$1.000,00 para inscrição na Dívida Ativa da União, valor atualizado pela Portaria 75 de 22/03/2012 do Ministério da Fazenda.

Infere-se dos normativos e das manifestações dos órgãos responsáveis pela execução das dívidas a favor da União que a execução de valores inferiores a R$20.000,00 (no caso das contribuições previdenciárias) e de R$1.000,00 (no caso de multas e custas processuais) representariam maior ônus ao Estado do que a satisfação do crédito, evidenciando a inexistência de contrapartida satisfatória e razoável diante dos gastos.

Se o próprio ente designado para defender os interesses da União reconhece essa realidade, não há sentido deixar de reconhecê-la também no Judiciário, pois as razões para a não execução de pequenos valores é a mesma. Ao mencionar que débitos consolidados inferiores não serão inscritos na dívida, a PGF deixa clara a renúncia a créditos inferiores ao patamar que menciona. Na prática, nem se trata de disposição do patrimônio público, ao contrário, de sua preservação, porquanto evidenciado que os gastos para o recebimento de pequenas dívidas supera o próprio crédito.

Não só o executivo mas também o judiciário zela pelo patrimônio público. Também é princípio constitucional a eficiência, donde não se justifica direcionar atos executivos para recebimento de valores ínfimos, quando é certo que a execução de dívidas maiores mais contribui para a satisfação de créditos mais significativos para o atendimento dos fins estatais.

Diante de todas essas pontuações, deixo de prosseguir com a execução previdenciária e custas processuais, devendo os autos serem suspensos até pagamento do crédito principal nos autos da Recuperação Judicial, após o que a presente ação deverá ser arquivada definitivamente.

Não obstante, a empresa ré poderá proceder conforme disposto na Lei 10.522/2002, especificamente nos artigos 10º, 10º-A, 10º-B e 10ºC, informando nos presentes autos, se for o caso.

Intimem-se as partes, por seus procuradores, bem como a União.

UBERABA/MG, 26 de abril de 2024.

SIMONE APARECIDA SOARES DA SILVA

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATOrd-0010361-46.2020.5.03.0041

AUTOR	JAIME FERNANDES DA SILVA
ADVOGADO	DEVANIR HERMANO LOPES(OAB: 200171/SP)
RÉU	EDITORA JORNALISTICA UBERABA LTDA - EPP
ADVOGADO	MARCUS OLIVEIRA FERNANDES JUNIOR(OAB: 98233/MG)
RÉU	SEBASTIAO GERALDO CEARENSE
RÉU	Espolio de Fabiano de Freitas Fideles
TERCEIRO INTERESSADO	UNIÃO FEDERAL (PGF)
TERCEIRO INTERESSADO	ELIZETE BEATRIZ SEIXLACK

Intimado(s)/Citado(s):

- EDITORA JORNALISTICA UBERABA LTDA - EPP

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

DESTINATÁRIO: EDITORA JORNALISTICA UBERABA LTDA - EPP

Publicação: Via Diário Oficial/Sistema

INTIMAÇÃO

Fica V.Sa. intimado para tomar ciência do despacho/decisão de ID.97716b2 conforme proferido nos autos:

DESPACHO

Vistos, etc....

A reclamada EDITORA JORNALISTICA UBERABA LTDA - EPP, CNPJ: 22.088.678/0001-00 encontra-se em Recuperação judicial , conforme documento de ID. ab84794, processo n. 5014969-02.2018.8.13.0701, que tramita perante a Vara Empresarial, de Execuções Fiscais e de Registros Públicos da Comarca de Uberaba, pedido deferido em 07/12/2018.

Em face dos termos da petição do autor ID. c5863ce, expeça-se Certidão do reclamante, bem como dos honorários advocatícios sucumbenciais para Habilitação de Crédito no Juízo nos autos da Recuperação Judicial

Atente-se que não deverão constar da certidão os débitos previdenciários, considerando os termos do §7º-B, do art. 6º, da Lei 11.101/2005, bem como disposto no OFÍCIO SEI No 56460/2021/ME.

Comprovado o envio da certidão, os autos serão suspensos, consoante o disposto da Consolidação dos Provimentos da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho.

Quanto ao débito previdenciário, o §7º-B do art. 6º da Lei 11.101/2005 dispõe que não se aplicam às execuções fiscais: I - suspensão do curso da prescrição das obrigações do devedor

sujeitas ao regime desta Lei;

II - suspensão das execuções ajuizadas contra o devedor, inclusive daquelas dos credores particulares do sócio solidário, relativas a créditos ou obrigações sujeitos à recuperação judicial ou à falência;

III - proibição de qualquer forma de retenção, arresto, penhora, sequestro, busca e apreensão e constrição judicial ou extrajudicial sobre os bens do devedor, oriunda de demandas judiciais ou extrajudiciais cujos créditos ou obrigações sujeitem-se à recuperação judicial ou à falência.

No entanto, o mesmo dispositivo determina que compete ao juízo da recuperação judicial determinar a substituição dos atos de constrição que recaiam sobre bens de capital essenciais à manutenção da atividade empresarial até o encerramento da recuperação judicial.

Verifica-se, também, que o valor devido de contribuições previdenciárias nos presentes autos é inferior a R$20.000,00.

Os artigos 213 e 160, ambos do Provimento-Geral Consolidado deste Regional desobriga a expedição de ofício à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional a fim de dar-lhe ciência dos débitos de valor igual ou inferior ao limite estabelecido em Portaria do Ministério da Fazenda, para fins de inscrição na Dívida Ativa da União.

As Portarias nº 75 e 130 de 2012, ambas do Ministério da Fazenda, determinam o não ajuizamento de execuções fiscais e o requerimento de arquivamento daquelas já existentes, cujos débito com a Fazenda Nacional seja igual ou inferior a R$20.000,00, justamente pelo custo altíssimo do processo de execução, que seria maior do que a importância a ser recolhida aos cofres públicos nos limites nelas traçados.

As Portarias nº 582/2013 do Ministério da Fazenda e 839/2013, da Procuradoria-Geral Federal, preconizam que os órgãos responsáveis pela representação da União ficam desobrigados de se manifestarem em processos trabalhistas que veiculam débito previdenciário inferior a R$20.000,00.

O Ofício 1566 GA/DIAFI/PGN/MG/2004, da Procuradoria da Fazenda Nacional em Minas Gerais, remetido ao Exmo. Presidente do TRT da 3ª Região solicita o não encaminhamento de débitos inferiores a R$1.000,00 para inscrição na Dívida Ativa da União, valor atualizado pela Portaria 75 de 22/03/2012 do Ministério da Fazenda.

Infere-se dos normativos e das manifestações dos órgãos responsáveis pela execução das dívidas a favor da União que a execução de valores inferiores a R$20.000,00 (no caso das contribuições previdenciárias) e de R$1.000,00 (no caso de multas e custas processuais) representariam maior ônus ao Estado do que a satisfação do crédito, evidenciando a inexistência de contrapartida satisfatória e razoável diante dos gastos.

Se o próprio ente designado para defender os interesses da União reconhece essa realidade, não há sentido deixar de reconhecê-la também no Judiciário, pois as razões para a não execução de pequenos valores é a mesma. Ao mencionar que débitos consolidados inferiores não serão inscritos na dívida, a PGF deixa clara a renúncia a créditos inferiores ao patamar que menciona. Na prática, nem se trata de disposição do patrimônio público, ao contrário, de sua preservação, porquanto evidenciado que os gastos para o recebimento de pequenas dívidas supera o próprio crédito.

Não só o executivo mas também o judiciário zela pelo patrimônio público. Também é princípio constitucional a eficiência, donde não se justifica direcionar atos executivos para recebimento de valores ínfimos, quando é certo que a execução de dívidas maiores mais contribui para a satisfação de créditos mais significativos para o atendimento dos fins estatais.

Diante de todas essas pontuações, deixo de prosseguir com a execução previdenciária e custas processuais, devendo os autos serem suspensos até pagamento do crédito principal nos autos da Recuperação Judicial, após o que a presente ação deverá ser arquivada definitivamente.

Não obstante, a empresa ré poderá proceder conforme disposto na Lei 10.522/2002, especificamente nos artigos 10º, 10º-A, 10º-B e 10ºC, informando nos presentes autos, se for o caso.

Intimem-se as partes, por seus procuradores, bem como a União.

UBERABA/MG, 26 de abril de 2024.

SIMONE APARECIDA SOARES DA SILVA

Diretor de Secretaria

2ª Vara do Trabalho de Uberaba

Edital

Processo Nº ATOrd-0010568-76.2019.5.03.0042

AUTOR	GISELLE APARECIDA FARIA
ADVOGADO	NIVALDO PEDRO DE ARAUJO(OAB: 60369/MG)
ADVOGADO	EDVALDO PEDRO DE ARAUJO(OAB: 64208/MG)
RÉU	S.M.E. ESTACIONAMENTO LTDA
RÉU	MEDIAL MEDICINA DIALITICA LTDA
RÉU	MASSA FALIDA DE HOSPITAL SAO JOSE DE UBERABA LTDA
ADVOGADO	TACIANI ACERBI CAMPAGNARO COLNAGO CABRAL(OAB: 170449/MG)
RÉU	ALCIOMAR DA SILVA MARQUES
RÉU	MARCO PARTICIPACAO E GESTAO DE NEGOCIOS LTDA
TERCEIRO INTERESSADO	LUIZ FLAVIO LEITE RODRIGUES DA CUNHA
ADVOGADO	LUCAS COELHO NABUT(OAB: 98306/MG)

TERCEIRO INTERESSADO	TACIANI ACERBI CAMPAGNARO COLNAGO CABRAL
TERCEIRO INTERESSADO	UNIÃO FEDERAL (PGF)

Intimado(s)/Citado(s):

- ALCIOMAR DA SILVA MARQUES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

AVENIDA MARIA CARMELITA CASTRO CUNHA, 60, VILA OLIMPICA, UBERABA - MG - CEP: 38065-320

TEL.: (34) 3311-9220

EDITAL DE INTIMAÇÃO - Processo Judicial Eletrônico (PJe)

O(A) Excelentíssimo(a) Juiz(íza) MELANIA MEDEIROS DOS SANTOS VIEIRA, da 2ª Vara do Trabalho de Uberaba/MG, FAZ SABER a quantos o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento que, nos autos do processo 0010568-76.2019.5.03.0042, cujas partes são AUTOR(A): GISELLE APARECIDA FARIA e RÉU(S): MEDIAL MEDICINA DIALITICA LTDA e outros (4), e estando o(a) réu(ré) ALCIOMAR DA SILVA MARQUES em lugar ignorado, fica INTIMADO(A) para contraminutar o Agravo de Petição interposto pela reclamante, querendo, no prazo de 8 dias.

E, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados, é passado o presente Edital, que será publicado e afixado no local de costume, na sede desta Unidade Judiciária.

UBERABA/MG, 25 de abril de 2024.

MARCIA SALGE SILVA

Assessor

Processo Nº ATOrd-0010252-92.2021.5.03.0042

AUTOR	ROSIANE CRISTINA DA CUNHA RODRIGUES
ADVOGADO	LUANA CLAUDIA VAZ DOS SANTOS(OAB: 182477/MG)
RÉU	CARLOS ROBERTO DE PAULA
RÉU	CARLOS ROBERTO DE PAULA

Intimado(s)/Citado(s):

- CARLOS ROBERTO DE PAULA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

AVENIDA MARIA CARMELITA CASTRO CUNHA, 60, VILA OLIMPICA, UBERABA - MG - CEP: 38065-320

TEL.: (34) 3311-9220

EDITAL DE INTIMAÇÃO - Processo Judicial Eletrônico (PJe)

O(A) Excelentíssimo(a) Juiz(íza) MELANIA MEDEIROS DOS SANTOS VIEIRA, da 2ª Vara do Trabalho de Uberaba/MG, FAZ SABER a quantos o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento que, nos autos do processo 0010252-92.2021.5.03.0042, cujas partes são AUTOR(A): ROSIANE CRISTINA DA CUNHA RODRIGUES e RÉU(S): CARLOS ROBERTO DE PAULA e outros (1), e estando o(a) réu(ré) CARLOS ROBERTO DE PAULA em lugar ignorado, fica CITADO(A) para tomar ciência da instauração do Incidente de Desconsideração da Personalidade Jurídica, para manifestação, podendo produzir as provas que entender necessárias, no prazo de 15 (quinze) dias. A ausência de manifestação implicará na presunção de veracidade dos fatos pertinentes ao incidente (art. 341,"caput" CPC c/c art. 769, CLT). No mesmo prazo deverá indicar bens, de propriedade dos Executados, livres, desembaraçados e suficientes para satisfação do crédito (respeito ao benefício de ordem), com observância dos arts.795, §§ 1º e 2º, e 835, ambos do CPC, ou, ainda, efetuar o pagamento espontâneo do débito.

OBS: Caso a parte não tenha advogado (exercício do jus postulandi), eventual manifestação ou interposição de recurso deverá observar o prazo legal de 15 dias,contados da data de recebimento, e ser encaminhado para o e-mail da Vara (vt2.uberaba@trt3.jus.br).

E, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados, é passado o presente Edital, que será publicado e afixado no local de costume, na sede desta Unidade Judiciária.

UBERABA/MG, 26 de abril de 2024.

MARCIA SALGE SILVA

Assessor

Processo Nº ATSum-0010267-27.2022.5.03.0042

AUTOR	AMANDA FRANCISCA BORGES SILVA
ADVOGADO	CESAR JOSE RODRIGUES JUNIOR(OAB: 134700/MG)
RÉU	ANDREIA DE VASCONCELOS BRANDOLIS
RÉU	FAUSTO DIAS BORGES
RÉU	DIAGNOSTICOS BR SERVICOS MEDICOS LTDA
RÉU	MED SAUDE CLINICA POPULAR LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- DIAGNOSTICOS BR SERVICOS MEDICOS LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

AVENIDA MARIA CARMELITA CASTRO CUNHA, 60, VILA OLIMPICA, UBERABA - MG - CEP: 38065-320

TEL.: (34) 3311-9220

EDITAL DE INTIMAÇÃO - Processo Judicial Eletrônico (PJe)

O(A) Excelentíssimo(a) Juiz(íza) MELANIA MEDEIROS DOS SANTOS VIEIRA, da 2ª Vara do Trabalho de Uberaba/MG, FAZ SABER a quantos o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento que, nos autos do processo 0010267-27.2022.5.03.0042, cujas partes são AUTOR(A): AMANDA FRANCISCA BORGES SILVA e RÉU(S): DIAGNOSTICOS BR SERVICOS MEDICOS LTDA e outros (3), e estando os réus DIAGNOSTICOS BR SERVICOS MEDICOS LTDA, MED SAUDE CLINICA POPULAR LTDA, ANDREIA DE VASCONCELOS BRANDOLIS e FAUSTO DIAS BORGES em lugar ignorado, ficam INTIMADOS para pagamento, ou garantia da execução, no prazo de 48 horas, sob pena de penhora.

E, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados, é passado o presente Edital, que será publicado e afixado no local de costume, na sede desta Unidade Judiciária.

UBERABA/MG, 26 de abril de 2024.

MARCIA SALGE SILVA

Assessor

Notificação

Processo Nº ATOrd-0010109-93.2023.5.03.0152

AUTOR	L.S.B.
ADVOGADO	ALESSANDRA RIBEIRO VILELA(OAB: 106818/MG)
ADVOGADO	ADRIANO GOMES PIRES(OAB: 75503/MG)
ADVOGADO	FABIO JUNIO RIBEIRO VILELA(OAB: 168020/MG)
RÉU	A.A.L.
ADVOGADO	DANIEL DE OLIVEIRA CUNHA FREITAS(OAB: 113922/MG)
RÉU	A.I.E.C.D.I.A.L.
ADVOGADO	DANIEL DE OLIVEIRA CUNHA FREITAS(OAB: 113922/MG)
PERITO	F.G.D.S.

Intimado(s)/Citado(s):

- A.A.L.
- A.I.E.C.D.I.A.L.

Tomar ciência do(a) Intimação de ID b4c313a.

Processo Nº ATOrd-0010109-93.2023.5.03.0152

AUTOR	L.S.B.
ADVOGADO	ALESSANDRA RIBEIRO VILELA(OAB: 106818/MG)
ADVOGADO	ADRIANO GOMES PIRES(OAB: 75503/MG)
ADVOGADO	FABIO JUNIO RIBEIRO VILELA(OAB: 168020/MG)
RÉU	A.A.L.
ADVOGADO	DANIEL DE OLIVEIRA CUNHA FREITAS(OAB: 113922/MG)
RÉU	A.I.E.C.D.I.A.L.
ADVOGADO	DANIEL DE OLIVEIRA CUNHA FREITAS(OAB: 113922/MG)
PERITO	F.G.D.S.

Intimado(s)/Citado(s):

- L.S.B.

Tomar ciência do(a) Intimação de ID b4c313a.

Processo Nº ETCiv-0010062-27.2024.5.03.0042

EMBARGANTE	CLAUDIO RODRIGUES PINTO CRUZ
ADVOGADO	VICTOR HUGO CARVALHO RAMOS(OAB: 100796/MG)
EMBARGADO	EDITORA JORNALISTICA UBERABA LTDA - EPP
ADVOGADO	MARCUS OLIVEIRA FERNANDES JUNIOR(OAB: 98233/MG)
EMBARGADO	LIS BRASIL EDITORA JORNALISTICA LTDA
ADVOGADO	NELIANY APARECIDA DIAS DE OLIVEIRA(OAB: 227582/MG)
EMBARGADO	DANILO FERNANDES ALVES
ADVOGADO	FERNANDA DA VEIGA PIMENTA(OAB: 166326/MG)
ADVOGADO	MARLY DE FATIMA ALVES PIMENTA(OAB: 55635/MG)
ADVOGADO	ROBERTA RODRIGUES DA SILVA(OAB: 113656/MG)
ADVOGADO	PAULO ROBERTO ALVES PIMENTA(OAB: 52788/MG)
EMBARGADO	ECTM-EMPRESA DE COMUNICACAO DO TRIANGULO MINEIRO LTDA - ME
ADVOGADO	MARCUS OLIVEIRA FERNANDES JUNIOR(OAB: 98233/MG)
ADVOGADO	SORAYA COSTA DE MIRANDA FERREIRA(OAB: 15618/DF)

Intimado(s)/Citado(s):

- DANILO FERNANDES ALVES
- ECTM-EMPRESA DE COMUNICACAO DO TRIANGULO MINEIRO LTDA - ME
- EDITORA JORNALISTICA UBERABA LTDA - EPP
- LIS BRASIL EDITORA JORNALISTICA LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID dc23036 proferida nos autos.

DECISÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

I. – RELATÓRIO

EDITORA JORNALÍSTICA UBERABA LTDA e ECTM-EMPRESA DE COMUNICAÇÃO DO TRIANGULO MINEIRO LTDA – ME interpuseram Embargos de Declaração (fls. 493) `a sentença (id c9c29ce) alegando omissão.

Autos para julgamento. É o relatório.

II - FUNDAMENTAÇÃO

ADMISSIBILIDADE

Conhecem-se osEmbargos, visto que próprios e tempestivos.

MÉRITO

Aponta as embargantes, omissão nos seguintes pontos:

-
"A posse exercida pelo Embargante durante o lapso temporal;
A existência de fraude contra credores;
Ao cerceamento de prova pleiteada pelo embargante."

Como se vê, as empresas embargadas nos presentes Embargos de Terceiro (ora embargantes) apontam teses defendidas pelo autor, portanto, são partesilegítimas para propor os presentes embargos de declaração, vistoque pleiteiam em nome próprio,direitoalheio, nos termos do art. 18/CPC.

Ademais,a decisão atacada foi clara quanto aos motivos que levaram a não reconhecer a posse ou propriedade do autor/embargante.OJuízonão estáobrigadoa semanifestarsobre cada tese ou prova exposta pelas partes, mas a proferir decisão fundamentada, o que foi devidamente observado.

Por fim, esclareço que a petição do id520aa6e (fls. 493) por lapso, não indica a parte que interpõe os embargos de declaratórios, entretanto, o subscritor da peça é o procurador habilitado nos autos das embargadas/executadas referidas.

III – DISPOSITIVO

Pelo exposto, nos termos da fundamentação, que integra esse dispositivo,**REJEITO** os embargos opostos pelas embargadas**EDITORA JORNALÍSTICA UBERABA LTDA e ECTM -EMPRESA DE COMUNICAÇÃO DO TRIANGULO MINEIRO LTDA.**

Intimem as partes.

UBERABA/MG, 25 de abril de 2024.

HENRIQUE MACEDO DE OLIVEIRA

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ETCiv-0010062-27.2024.5.03.0042

EMBARGANTE	CLAUDIO RODRIGUES PINTO CRUZ
ADVOGADO	VICTOR HUGO CARVALHO RAMOS(OAB: 100796/MG)
EMBARGADO	EDITORA JORNALISTICA UBERABA LTDA - EPP
ADVOGADO	MARCUS OLIVEIRA FERNANDES JUNIOR(OAB: 98233/MG)
EMBARGADO	LIS BRASIL EDITORA JORNALISTICA LTDA
ADVOGADO	NELIANY APARECIDA DIAS DE OLIVEIRA(OAB: 227582/MG)
EMBARGADO	DANILO FERNANDES ALVES
ADVOGADO	FERNANDA DA VEIGA PIMENTA(OAB: 166326/MG)
ADVOGADO	MARLY DE FATIMA ALVES PIMENTA(OAB: 55635/MG)
ADVOGADO	ROBERTA RODRIGUES DA SILVA(OAB: 113656/MG)
ADVOGADO	PAULO ROBERTO ALVES PIMENTA(OAB: 52788/MG)
EMBARGADO	ECTM-EMPRESA DE COMUNICACAO DO TRIANGULO MINEIRO LTDA - ME
ADVOGADO	MARCUS OLIVEIRA FERNANDES JUNIOR(OAB: 98233/MG)
ADVOGADO	SORAYA COSTA DE MIRANDA FERREIRA(OAB: 15618/DF)

Intimado(s)/Citado(s):

- CLAUDIO RODRIGUES PINTO CRUZ

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID dc23036 proferida nos autos.

DECISÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

I. – RELATÓRIO

EDITORA JORNALÍSTICA UBERABA LTDA e ECTM-EMPRESA DE COMUNICAÇÃO DO TRIANGULO MINEIRO LTDA – ME interpuseram Embargos de Declaração (fls. 493) `a sentença (id c9c29ce) alegando omissão.

Autos para julgamento. É o relatório.

II - FUNDAMENTAÇÃO

ADMISSIBILIDADE

Conhecem-se osEmbargos, visto que próprios e tempestivos.

MÉRITO

Aponta as embargantes, omissão nos seguintes pontos:

-
"A posse exercida pelo Embargante durante o lapso temporal;

A existência de fraude contra credores;

Ao cerceamento de prova pleiteada pelo embargante."

Como se vê, as empresas embargadas nos presentes Embargos de Terceiro (ora embargantes) apontam teses defendidas pelo autor, portanto, são partesilegítimas para propor os presentes embargos de declaração, vistoque pleiteiam em nome próprio,direitoalheio, nos termos do art. 18/CPC.

Ademais,a decisão atacada foi clara quanto aos motivos que levaram a não reconhecer a posse ou propriedade do autor/embargante.OJuízonão estáobrigadoa semanifestarsobre cada tese ou prova exposta pelas partes, mas a proferir decisão fundamentada, o que foi devidamente observado.

Por fim, esclareço que a petição do id520aa6e (fls. 493) por lapso, não indica a parte que interpõe os embargos de declaratórios, entretanto, o subscritor da peça é o procurador habilitado nos autos das embargadas/executadas referidas.

III – DISPOSITIVO

Pelo exposto, nos termos da fundamentação, que integra esse dispositivo,**REJEITO** os embargos opostos pelas embargadas**EDITORA JORNALÍSTICA UBERABA LTDA e ECTM -EMPRESA DE COMUNICAÇÃO DO TRIANGULO MINEIRO LTDA.**

Intimem as partes.

UBERABA/MG, 25 de abril de 2024.

HENRIQUE MACEDO DE OLIVEIRA

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0010087-40.2024.5.03.0042

AUTOR	PEDRO ANTONIO PINTO JUNIOR
ADVOGADO	GUSTAVO COSTA CIABOTTI(OAB: 73887/MG)
ADVOGADO	SUELLEN MATEUS DA SILVA(OAB: 132726/MG)
ADVOGADO	RENATA KEILA FERREIRA(OAB: 71401/MG)
RÉU	CERVEJARIA PETROPOLIS S/A - EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO	PAULO SANCHES CAMPOI(OAB: 60284/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- CERVEJARIA PETROPOLIS S/A - EM RECUPERACAO JUDICIAL

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID c06fec3 proferido nos autos.

Vistos etc.

Ficam as partes intimadas para **tomar ciência da sentença de Id 20c1b66**, proferida nos presentes autos.

UBERABA/MG, 25 de abril de 2024.

MELANIA MEDEIROS DOS SANTOS VIEIRA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010087-40.2024.5.03.0042

AUTOR	PEDRO ANTONIO PINTO JUNIOR
ADVOGADO	GUSTAVO COSTA CIABOTTI(OAB: 73887/MG)
ADVOGADO	SUELLEN MATEUS DA SILVA(OAB: 132726/MG)
ADVOGADO	RENATA KEILA FERREIRA(OAB: 71401/MG)
RÉU	CERVEJARIA PETROPOLIS S/A - EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO	PAULO SANCHES CAMPOI(OAB: 60284/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- PEDRO ANTONIO PINTO JUNIOR

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID c06fec3 proferido nos autos.

Vistos etc.

Ficam as partes intimadas para **tomar ciência da sentença de Id 20c1b66**, proferida nos presentes autos.

UBERABA/MG, 25 de abril de 2024.

MELANIA MEDEIROS DOS SANTOS VIEIRA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010645-17.2021.5.03.0042

AUTOR	SANDRA MARIA DOS SANTOS
ADVOGADO	ROBERTA PEGORARI DE ALMEIDA(OAB: 95547/MG)
RÉU	ASSOCIACAO DE COMBATE AO CANCER DO BRASIL CENTRAL
ADVOGADO	BRUNA BRITO ALEXANDRINO(OAB: 200610/MG)
ADVOGADO	FREDERICO DIAMANTINO BONFIM E SILVA(OAB: 1415-A/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- SANDRA MARIA DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

dh

Fica V. Sa. intimado(a) para tomar ciência da transferência realizada.

UBERABA/MG, 25 de abril de 2024.

MARCIA SALGE SILVA

Assessor

Processo Nº ATSum-0010645-17.2021.5.03.0042

AUTOR	SANDRA MARIA DOS SANTOS
ADVOGADO	ROBERTA PEGORARI DE ALMEIDA(OAB: 95547/MG)
RÉU	ASSOCIACAO DE COMBATE AO CANCER DO BRASIL CENTRAL
ADVOGADO	BRUNA BRITO ALEXANDRINO(OAB: 200610/MG)
ADVOGADO	FREDERICO DIAMANTINO BONFIM E SILVA(OAB: 1415-A/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ASSOCIACAO DE COMBATE AO CANCER DO BRASIL CENTRAL

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

dh

Fica V. Sa. intimado(a) para tomar ciência da transferência realizada.

UBERABA/MG, 25 de abril de 2024.

MARCIA SALGE SILVA

Assessor

Processo Nº ATOrd-0010218-49.2023.5.03.0042

AUTOR	MARCIO ROCHA DA SILVA
ADVOGADO	RENATO DE MELO ARAUJO FREITAS(OAB: 203250/MG)
RÉU	MOSAIC FERTILIZANTES P&K LTDA.
ADVOGADO	VALTON DORIA PESSOA(OAB: 161664/MG)
PERITO	LUCAS JOSE GODOI DE OLIVEIRA

Intimado(s)/Citado(s):

- MOSAIC FERTILIZANTES P&K LTDA.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 82ca253 proferido nos autos.

Vistos etc.

Ficam as partes intimadas para **tomar ciência da sentença de Id 5d8cbc8**, proferida nos presentes autos.

UBERABA/MG, 25 de abril de 2024.

MELANIA MEDEIROS DOS SANTOS VIEIRA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010218-49.2023.5.03.0042

AUTOR	MARCIO ROCHA DA SILVA
ADVOGADO	RENATO DE MELO ARAUJO FREITAS(OAB: 203250/MG)
RÉU	MOSAIC FERTILIZANTES P&K LTDA.
ADVOGADO	VALTON DORIA PESSOA(OAB: 161664/MG)
PERITO	LUCAS JOSE GODOI DE OLIVEIRA

Intimado(s)/Citado(s):

- MARCIO ROCHA DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 82ca253 proferido nos autos.

Vistos etc.

Ficam as partes intimadas para **tomar ciência da sentença de Id 5d8cbc8**, proferida nos presentes autos.

UBERABA/MG, 25 de abril de 2024.

MELANIA MEDEIROS DOS SANTOS VIEIRA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010225-41.2023.5.03.0042

AUTOR	ADERBAL GONCALVES DOS SANTOS
ADVOGADO	RENATO DE MELO ARAUJO FREITAS(OAB: 203250/MG)
RÉU	MOSAIC FERTILIZANTES P&K LTDA.
ADVOGADO	VALTON DORIA PESSOA(OAB: 161664/MG)
PERITO	LUCAS JOSE GODOI DE OLIVEIRA

Intimado(s)/Citado(s):

- MOSAIC FERTILIZANTES P&K LTDA.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID fada765 proferido nos autos.

Vistos etc.

Ficam as partes intimadas para **tomar ciência da sentença de Id e886d1d**, proferida nos presentes autos.

UBERABA/MG, 25 de abril de 2024.

MELANIA MEDEIROS DOS SANTOS VIEIRA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010225-41.2023.5.03.0042

AUTOR	ADERBAL GONCALVES DOS SANTOS
ADVOGADO	RENATO DE MELO ARAUJO FREITAS(OAB: 203250/MG)
RÉU	MOSAIC FERTILIZANTES P&K LTDA.
ADVOGADO	VALTON DORIA PESSOA(OAB: 161664/MG)
PERITO	LUCAS JOSE GODOI DE OLIVEIRA

Intimado(s)/Citado(s):

- ADERBAL GONCALVES DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID fada765 proferido nos autos.

Vistos etc.

Ficam as partes intimadas para **tomar ciência da sentença de Id e886d1d**, proferida nos presentes autos.

UBERABA/MG, 25 de abril de 2024.

MELANIA MEDEIROS DOS SANTOS VIEIRA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010231-48.2023.5.03.0042

AUTOR	JOSE MARCOS DA SILVA
ADVOGADO	RONI CERIBELLI(OAB: 262753/SP)
RÉU	DELTA SUCROENERGIA S.A
ADVOGADO	GRAZIELLA GONCALVES COSTA RIBEIRO(OAB: 143933/MG)
PERITO	LUCAS JOSE GODOI DE OLIVEIRA

Intimado(s)/Citado(s):

- DELTA SUCROENERGIA S.A

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID ebd5d73 proferido nos autos.

Vistos etc.

Ficam as partes intimadas para **tomar ciência da sentença de Id bb15620**, proferida nos presentes autos.

UBERABA/MG, 25 de abril de 2024.

MELANIA MEDEIROS DOS SANTOS VIEIRA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010231-48.2023.5.03.0042

AUTOR	JOSE MARCOS DA SILVA
ADVOGADO	RONI CERIBELLI(OAB: 262753/SP)
RÉU	DELTA SUCROENERGIA S.A
ADVOGADO	GRAZIELLA GONCALVES COSTA RIBEIRO(OAB: 143933/MG)
PERITO	LUCAS JOSE GODOI DE OLIVEIRA

Intimado(s)/Citado(s):

- JOSE MARCOS DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID ebd5d73 proferido nos autos.

Vistos etc.

Ficam as partes intimadas para **tomar ciência da sentença de Id bb15620**, proferida nos presentes autos.

UBERABA/MG, 25 de abril de 2024.

MELANIA MEDEIROS DOS SANTOS VIEIRA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010360-53.2023.5.03.0042

AUTOR	PAULO ROGERIO DE ALMEIDA
ADVOGADO	ALOISIO CANDIDO(OAB: 207875/MG)
ADVOGADO	IRMANN REGINA GENARI(OAB: 119619/MG)
RÉU	RWR COMERCIAL LTDA
ADVOGADO	BETANIA TORRACA DE TOLEDO(OAB: 148473/MG)
ADVOGADO	FERNANDO CUNHA RODOVALHO(OAB: 101321/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- RWR COMERCIAL LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID d875279 proferido nos autos.

Vistos etc.

Ficam as partes intimadas para **tomar ciência da sentença de Id fe9c2a0,** proferida nos presentes autos.

UBERABA/MG, 25 de abril de 2024.

MELANIA MEDEIROS DOS SANTOS VIEIRA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010360-53.2023.5.03.0042

AUTOR	PAULO ROGERIO DE ALMEIDA
ADVOGADO	ALOISIO CANDIDO(OAB: 207875/MG)
ADVOGADO	IRMANN REGINA GENARI(OAB: 119619/MG)
RÉU	RWR COMERCIAL LTDA
ADVOGADO	BETANIA TORRACA DE TOLEDO(OAB: 148473/MG)
ADVOGADO	FERNANDO CUNHA RODOVALHO(OAB: 101321/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- PAULO ROGERIO DE ALMEIDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID d875279 proferido nos autos.

Vistos etc.

Ficam as partes intimadas para **tomar ciência da sentença de Id fe9c2a0,** proferida nos presentes autos.

UBERABA/MG, 25 de abril de 2024.

MELANIA MEDEIROS DOS SANTOS VIEIRA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0011217-12.2017.5.03.0042

AUTOR	ARNOLD WILLY FERREIRA AVENTINO
ADVOGADO	ELTON COSTA GUISSONI(OAB: 71570/MG)
ADVOGADO	FERNANDA VENTURA GUISSONI(OAB: 136501/MG)
ADVOGADO	HENRIETT DADALT MORETTO(OAB: 87549/MG)
ADVOGADO	LUCIANA ZAGO BRAGA(OAB: 145716/MG)
ADVOGADO	BRUNA COSTA ALONSO(OAB: 136499/MG)
RÉU	REGINALDO ROBERTO JUNIOR - ME
ADVOGADO	JOSE HUMBERTO DE ALMEIDA(OAB: 165792/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ARNOLD WILLY FERREIRA AVENTINO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 2c26aed proferido nos autos.

mwm

Vistos.

1.- Vista ao exequente da pesquisa CCS realizada, pelo prazo de 10 dias, em Secretaria, para que obtenha os dados necessários, sendo vedada qualquer espécie de cópia, como preceitua o art. 210, § 3º, do Provimento Conjunto GCR N. 3, de 15 de dezembro de 2015 - Provimento Geral Consolidado do TRT - 3ª Região.

Intime-se o Exequente.

Oportunamente, os arquivos impressos da consulta deverão ser eliminados.

2.- Aguarde-se, outrossim, por 15 dias, eventual resposta da pesquisa CNIB.

3.- Frustrada a pesquisa CNIB, intime-se o Exequente para, em 10 dias, indicar meios eficazes para o prosseguimento da execução,

sob pena de remessa dos autos ao controle de sobrestamento - execução frustrada, quando, então, passará a correr o prazo para declaração da prescrição intercorrente, nos termos do art. 11-A, da CLT.

UBERABA/MG, 25 de abril de 2024.

MELANIA MEDEIROS DOS SANTOS VIEIRA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0011087-85.2018.5.03.0042

AUTOR	WASINGTON FERREIRA DE FREITAS
ADVOGADO	ANTONIO DE LOURDES BLANCO(OAB: 44862/MG)
RÉU	CONSTRUTORA TRIUNFO S/A
ADVOGADO	PARIS ANDRADE KOMEL(OAB: 73465/MG)
ADVOGADO	THAIS ALVES ROSA DE LORENA(OAB: 77356/PR)
PERITO	MICHEL NUNES FILHO
TERCEIRO INTERESSADO	WTBR CONSULTORIA - EIRELI - EPP
TERCEIRO INTERESSADO	UNIÃO FEDERAL (PGF)

Intimado(s)/Citado(s):

- WASINGTON FERREIRA DE FREITAS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 316f6bb proferido nos autos.

mwm

Vistos.

Enviem-se os autos ao controle de sobrestamento “execução frustrada”, onde aguardará o decurso do prazo para aplicação da prescrição intercorrente, nos termos do art. 11-A, da CLT.

Intime-se o exequente para ciência.

UBERABA/MG, 25 de abril de 2024.

MELANIA MEDEIROS DOS SANTOS VIEIRA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0193700-35.2002.5.03.0042

AUTOR	GUALBERTO CRUVINEL DOS SANTOS
ADVOGADO	JOSE MACHADO MAGNINO JUNIOR(OAB: 53333/MG)
RÉU	COMUNIDADE BIOSSOCIAL HARAMBE LTDA
RÉU	DIRCEU AZEVEDO BORGES
TERCEIRO INTERESSADO	UNIÃO FEDERAL (PGF)

Intimado(s)/Citado(s):

- GUALBERTO CRUVINEL DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 37c1188 proferido nos autos.

mwm

Vistos.

Tendo em vista que o feito ainda aguarda a solução do processo de autos 0000247-26.2012.5.03.0042, retornem os presentes autos para o fluxo de sobrestamento “reunião de execução” (50127).

UBERABA/MG, 25 de abril de 2024.

MELANIA MEDEIROS DOS SANTOS VIEIRA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº CumPrSe-0010985-87.2023.5.03.0042

REQUERENTE	ANTENOR CELIO MARIANO
ADVOGADO	ALEX JOSE SOARES CURY(OAB: 50315/MG)
ADVOGADO	ANTONIO EUSTAQUIO DA ANUNCIACAO(OAB: 49325/MG)
ADVOGADO	JUCELE CORREA PEREIRA(OAB: 53064/MG)
ADVOGADO	EUCILENE SIQUEIRA BARROS(OAB: 73108/MG)
REQUERIDO	CEMIG GERACAO E TRANSMISSAO S.A
ADVOGADO	BERNARDO ANANIAS JUNQUEIRA FERRAZ(OAB: 87253/MG)
ADVOGADO	LUCIO SERGIO DE LAS CASAS JUNIOR(OAB: 108176/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ANTENOR CELIO MARIANO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 548e3b4 proferida nos autos.

mwm

Vistos.

1.- Cumprimento provisório de sentença, estando os autos principais na instância superior.

2.- Cumprida integralmente a ordem de bloqueio Sisbajud (ID 9246b0b), mas não determinada, ainda, a transferência para conta de depósito judicial vinculada ao presente feito, em face dos termos da petição da Ré de ID 9246b0b.

3.- A Ré, na referida petição, alega nulidade de intimação e bloqueio, em face do advogado peticionário estar cadastrado nos autos principais desde 3/10/2023, quando teria habilitado-se nos autos principais, com expresso requerimento de que as intimações da Ré fossem a ele dirigidas, unicamente, conforme ID 4502fff, o que não foi observado.

4.- Em consulta ao andamento do feito em segunda instância, constata-se a veracidade da alegação da Ré de juntada de manifestação e procuração nos autos principais.

5.- O documento de ID ba2c37a mostra que a intimação primeira realizada neste cumprimento de sentença foi endereçada ao advogado constituído pela Ré até à habilitação do peticionário de ID 9246b0b.

6.- Dessa forma, tem-se que assiste razão à Ré e, em face disso, declaro a nulidade dos atos processuais a partir da intimação de ID 5fa4949, exceto a apresentação de cálculos pelo Autor.

7.- Cancele-se o bloqueio Sisbajud realizado.

8.- Exclua-se da autuação o advogado Bernardo Ananias Junqueira Ferraz da qualidade de procurador da Ré.

9.- Intimem-se as partes para ciência, devendo a Ré, em 8 dias, manifestar-se sobre os cálculos apresentados pelo Autor, podendo, nesse mesmo prazo, apresentar os cálculos dos valores que entender devidos.

UBERABA/MG, 25 de abril de 2024.

MELANIA MEDEIROS DOS SANTOS VIEIRA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº CumPrSe-0010985-87.2023.5.03.0042

REQUERENTE	ANTENOR CELIO MARIANO
ADVOGADO	ALEX JOSE SOARES CURY(OAB: 50315/MG)
ADVOGADO	ANTONIO EUSTAQUIO DA ANUNCIACAO(OAB: 49325/MG)
ADVOGADO	JUCELE CORREA PEREIRA(OAB: 53064/MG)
ADVOGADO	EUCILENE SIQUEIRA BARROS(OAB: 73108/MG)
REQUERIDO	CEMIG GERACAO E TRANSMISSAO S.A
ADVOGADO	BERNARDO ANANIAS JUNQUEIRA FERRAZ(OAB: 87253/MG)
ADVOGADO	LUCIO SERGIO DE LAS CASAS JUNIOR(OAB: 108176/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- CEMIG GERACAO E TRANSMISSAO S.A

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 548e3b4 proferida nos autos.

mwm

Vistos.

1.- Cumprimento provisório de sentença, estando os autos principais na instância superior.

2.- Cumprida integralmente a ordem de bloqueio Sisbajud (ID 9246b0b), mas não determinada, ainda, a transferência para conta de depósito judicial vinculada ao presente feito, em face dos termos da petição da Ré de ID 9246b0b.

3.- A Ré, na referida petição, alega nulidade de intimação e bloqueio, em face do advogado peticionário estar cadastrado nos autos principais desde 3/10/2023, quando teria habilitado-se nos autos principais, com expresso requerimento de que as intimações da Ré fossem a ele dirigidas, unicamente, conforme ID 4502fff, o que não foi observado.

4.- Em consulta ao andamento do feito em segunda instância, constata-se a veracidade da alegação da Ré de juntada de manifestação e procuração nos autos principais.

5.- O documento de ID ba2c37a mostra que a intimação primeira realizada neste cumprimento de sentença foi endereçada ao advogado constituído pela Ré até à habilitação do peticionário de ID 9246b0b.

6.- Dessa forma, tem-se que assiste razão à Ré e, em face disso, declaro a nulidade dos atos processuais a partir da intimação de ID 5fa4949, exceto a apresentação de cálculos pelo Autor.

7.- Cancele-se o bloqueio Sisbajud realizado.

8.- Exclua-se da autuação o advogado Bernardo Ananias Junqueira Ferraz da qualidade de procurador da Ré.

9.- Intimem-se as partes para ciência, devendo a Ré, em 8 dias, manifestar-se sobre os cálculos apresentados pelo Autor, podendo, nesse mesmo prazo, apresentar os cálculos dos valores que entender devidos.

UBERABA/MG, 25 de abril de 2024.

MELANIA MEDEIROS DOS SANTOS VIEIRA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010072-42.2022.5.03.0042

AUTOR	DOUGLAS OLIVEIRA DINIZ
ADVOGADO	MAURA MAGALHAES DOS SANTOS(OAB: 104586/MG)
RÉU	TATIANA DE OLIVEIRA FRANCO
ADVOGADO	PAULA RUIZ DE MIRANDA BASTOS(OAB: 89119/RJ)
RÉU	AGROPECUARIA ESTRELA DA INDIA LTDA
ADVOGADO	PAULA RUIZ DE MIRANDA BASTOS(OAB: 89119/RJ)

Intimado(s)/Citado(s):

- DOUGLAS OLIVEIRA DINIZ

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 8aaa0d0 proferido nos autos.

jh

Vistos.

1.- Retornando os autos da instância superior, que não conheceu do agravo de petição interposto, intime-se a suscitada TATIANA DE OLIVEIRA FRANCO para se manifestar sobre o incidente de desconsideração da personalidade jurídica, podendo produzir as provas que entender necessárias, no prazo de 15 (quinze) dias.

A ausência de manifestação implicará na presunção de veracidade dos fatos pertinentes ao incidente (art. 341, “caput” CPC c/c art. 769, CLT).

No mesmo prazo deverá indicar bens, de propriedade da Executada, livres, desembaraçados e suficientes para satisfação do crédito (respeito ao benefício de ordem), com observância dos arts. 795, §§ 1º e 2º, e 835, ambos do CPC, ou, ainda, efetuar o pagamento espontâneo do débito.

2.- O exequente/suscitante fica intimado para manifestação no prazo sucessivo de 15 dias.

3.- Após, conclusos para julgamento do incidente.

UBERABA/MG, 25 de abril de 2024.

MELANIA MEDEIROS DOS SANTOS VIEIRA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010072-42.2022.5.03.0042

AUTOR	DOUGLAS OLIVEIRA DINIZ
ADVOGADO	MAURA MAGALHAES DOS SANTOS(OAB: 104586/MG)
RÉU	TATIANA DE OLIVEIRA FRANCO
ADVOGADO	PAULA RUIZ DE MIRANDA BASTOS(OAB: 89119/RJ)
RÉU	AGROPECUARIA ESTRELA DA INDIA LTDA
ADVOGADO	PAULA RUIZ DE MIRANDA BASTOS(OAB: 89119/RJ)

Intimado(s)/Citado(s):

- AGROPECUARIA ESTRELA DA INDIA LTDA
- TATIANA DE OLIVEIRA FRANCO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 8aaa0d0 proferido nos autos.

jh

Vistos.

1.- Retornando os autos da instância superior, que não conheceu do agravo de petição interposto, intime-se a suscitada TATIANA DE OLIVEIRA FRANCO para se manifestar sobre o incidente de desconsideração da personalidade jurídica, podendo produzir as provas que entender necessárias, no prazo de 15 (quinze) dias.

A ausência de manifestação implicará na presunção de veracidade dos fatos pertinentes ao incidente (art. 341, “caput” CPC c/c art.

769, CLT).

No mesmo prazo deverá indicar bens, de propriedade da Executada, livres, desembaraçados e suficientes para satisfação do crédito (respeito ao benefício de ordem), com observância dos arts. 795, §§ 1º e 2º, e 835, ambos do CPC, ou, ainda, efetuar o pagamento espontâneo do débito.

2.- O exequente/suscitante fica intimado para manifestação no prazo sucessivo de 15 dias.

3.- Após, conclusos para julgamento do incidente.

UBERABA/MG, 25 de abril de 2024.

MELANIA MEDEIROS DOS SANTOS VIEIRA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010442-26.2019.5.03.0042

AUTOR	KATIA HELENA DE MIRANDA
ADVOGADO	MARCOS ERVIN RAU(OAB: 151437/MG)
RÉU	APL COMERCIO E SERVICOS EIRELI - EPP
RÉU	ESTADO DE MINAS GERAIS
TERCEIRO INTERESSADO	MARCELLO FROSSARD DUARTE

Intimado(s)/Citado(s):

- KATIA HELENA DE MIRANDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 9ced7fd proferido nos autos.

jh

Vistos.

Antes do cumprimento do despacho de Id 0cff65e, intime-se:

I- A União/PGF, via sistema, para vista dos autos, prazo de 10 dias.

II- O Estado de Minas para que informe, no prazo de 05 dias, o nome do procurador que deverá constar na Requisição de Pequeno Valor, diante do crédito dos honorários de sucumbência, em seu favor.

Realizadas as determinações supra, cumpra-se o despacho acima referido.

UBERABA/MG, 25 de abril de 2024.

MELANIA MEDEIROS DOS SANTOS VIEIRA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010355-41.2017.5.03.0042

AUTOR	LUCAS SOUZA DE OLIVEIRA
ADVOGADO	PATRICIA BEATRIZ RESENDE DE OLIVEIRA(OAB: 142532/MG)
ADVOGADO	GABRIEL EMERSON DA SILVA SOUZA(OAB: 170658/MG)
RÉU	DANIELLE LIMA DE OLIVEIRA
RÉU	DANIELLE LIMA DE OLIVEIRA - ME

Intimado(s)/Citado(s):

- LUCAS SOUZA DE OLIVEIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 8e40697 proferido nos autos.

jh

Vistos.

1- Indefere-se o pedido de notificação da empresa Eventho Turismo, uma vez que o executado não possui crédito com referida empresa, eis que, segundo o exequente, foi adquirido pacote de turismo com esta. Intime-se.

2- Indefere-se o pedido de realização de penhora "on line" em desfavor da empresa Unix Distribuidora de Peças, uma vez que esta não faz parte do polo passivo da presente execução. Intime-se.

3- Quanto ao pedido de apreensão do passaporte e CNH da executada, apesar de a execução ser realizada no interesse do credor, conforme dispõe o artigo 797 do CPC, há de ser observado o meio menos gravoso ao devedor, conforme artigo 805 do mesmo dispositivo legal.

O artigo 139, inciso IV do aludido dispositivo, realmente ampliou, de forma significativa, o rol de medidas coercitivas que o juiz pode determinar para garantir a razoável duração do processo. Entretanto, não se pode adotar medidas que tenham por objetivo apenas a punição do devedor. A conduta do juiz deve se pautar pelos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, não podendo o magistrado adotar medidas como mero meio punitivo.

Sobre a matéria, já se manifestou o Egrégio Regional:

*"**2. SUSPENSÃO DA CNH***

(...)

Segundo dispõe o art. 139, IV, do CPC, incumbe ao juiz dirigir o

processo, determinando todas as medidas indutivas, coercitivas, mandamentais ou sub-rogatórias necessárias para assegurar o cumprimento de ordem judicial, inclusive nas ações que tenham por objeto prestação pecuniária.

Contudo, a aplicação de tais medidas não pode se afastar das garantias constitucionais mínimas previstas no ordenamento jurídico.

Aliás, na própria decisão proferida pelo STF, em sede de controle concentrado de constitucionalidade, nos autos da ADI 5941, que reconheceu a constitucionalidade do mencionado dispositivo, fixou-se que, nos casos concretos, não podem ser adotados meios que violem direitos fundamentais do executado, devendo o Magistrado, casuisticamente, sopesar a proporcionalidade da medida e o escopo a que se propõe.

Portanto, não houve autorização, pelo STF, de aplicação de medidas coercitivas de forma generalizada, devendo haver exame pormenorizado da situação concreta, mesmo porque, embora a execução se processe no interesse do credor, não se pode olvidar que também deve se desenrolar de forma menos gravosa ao devedor.

E, na hipótese vertente, não vejo como manter a medida coercitiva determinada na origem.

A determinação de suspensão da Carteira Nacional de Habilitação - CNH do agravante viola flagrantemente sua liberdade de ir e vir, prevista no art. 5º, XV da CR/88, além de não ressair, a meu sentir, como medida efetiva e adequada à quitação do débito exequendo.

(...)

Ao aplicar o ordenamento jurídico, o Magistrado deve se ater aos fins sociais e às exigências do bem comum, sendo necessário ainda, resguardar e promover a dignidade da pessoa humana, bem como observar os princípios da proporcionalidade, razoabilidade, legalidade e eficiência, nos termos do artigo 8º do CPC.

Nesse contexto, a medida determinada na origem implica a limitação dos direitos de cidadania e violação a princípios e garantias constitucionais e infraconstitucionais, o que não se justifica em juízo de ponderação em prol da satisfação do crédito exequendo." (TRT da 3.ª Região; PJe: 0048300-11.2008.5.03.0064 (AP); Disponibilização: 30/03/2023; Órgão Julgador: Nona Turma; Relator(a)/Redator(a): André Schmidt de Brito)

Tal entendimento, igualmente se aplica ao pedido de apreensão do passaporte da executada.

Diante disso, uma vez que não há nos autos demonstração de que a apreensão da Carteira Nacional de Habilitação – CNH e do passaporte da executada trará patrimônio aos autos, indeferem-se os pedidos. Intime-se.

4- Intime-se o exequente para indicar meios eficazes ao prosseguimento da execução, prazo de 10 dias, sob pena de envio dos autos ao controle de sobrestamento - "execução frustrada", com início do prazo da prescrição intercorrente, conforme previsto no artigo 11-A da CLT.

Sem manifestação, remetam-se os autos ao controle de sobrestamento - "execução frustrada", onde aguardará o decurso do prazo para aplicação da prescrição intercorrente, nos termos do artigo 11-A da CLT, intimando-se o exequente para ciência.

Esclareço, por oportuno, que a indicação de meios já utilizados e que se mostraram ineficientes implicará a remessa dos autos ao controle de sobrestamento, conforme indicado no parágrafo anterior.

UBERABA/MG, 25 de abril de 2024.

MELANIA MEDEIROS DOS SANTOS VIEIRA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010877-92.2022.5.03.0042

AUTOR	OZENIRA LIMA DA SILVA
ADVOGADO	LETICIA OLIVEIRA DA SILVA(OAB: 169460/MG)
ADVOGADO	ADRIELLE MADRUGA E SILVEIRA(OAB: 166995/MG)
RÉU	IONICE ROSA DO PRADO
ADVOGADO	JOSUE HENRIQUE CASTRO(OAB: 91237/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- OZENIRA LIMA DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID e95af37 proferido nos autos.

mwm

Vistos.

Aprovo os cálculos de ID 7c2ef83.

Intime-se a Ré para comprovar o pagamento dos débitos, em 5 dias, sob pena de penhora.

UBERABA/MG, 25 de abril de 2024.

MELANIA MEDEIROS DOS SANTOS VIEIRA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010224-32.2018.5.03.0042

AUTOR	EDDY WAGNER ESPOSTO TAVARES
ADVOGADO	TIAGO DE MELO RIBEIRO(OAB: 91536/MG)
ADVOGADO	EDUARDO SILVA CORREA(OAB: 138867/MG)
ADVOGADO	ALINNE MARCI CORREA BARBOSA(OAB: 128080/MG)
RÉU	USINA UBERABA S/A
ADVOGADO	CINTIA DE OLIVEIRA DETONI(OAB: 112916/MG)
ADVOGADO	EDUARDO ANTONIO MODA(OAB: 219327/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- USINA UBERABA S/A

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 76e0132 proferido nos autos.

mwm

Vistos.

Ante o trânsito em julgado da sentença de ID b4891bd, intime-se a Executada para, no prazo de 5 dias, retificar e atualizar os cálculos conforme determinado na referida decisão.

UBERABA/MG, 25 de abril de 2024.

MELANIA MEDEIROS DOS SANTOS VIEIRA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010877-92.2022.5.03.0042

AUTOR	OZENIRA LIMA DA SILVA
ADVOGADO	LETICIA OLIVEIRA DA SILVA(OAB: 169460/MG)
ADVOGADO	ADRIELLE MADRUGA E SILVEIRA(OAB: 166995/MG)
RÉU	IONICE ROSA DO PRADO
ADVOGADO	JOSUE HENRIQUE CASTRO(OAB: 91237/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- IONICE ROSA DO PRADO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID e95af37 proferido nos autos.

mwm

Vistos.

Aprovo os cálculos de ID 7c2ef83.

Intime-se a Ré para comprovar o pagamento dos débitos, em 5 dias, sob pena de penhora.

UBERABA/MG, 25 de abril de 2024.

MELANIA MEDEIROS DOS SANTOS VIEIRA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010222-23.2022.5.03.0042

AUTOR	KEVELLYN TALITA FREIRE SILVA
ADVOGADO	EDUARDO TALMO DE LAQUILA(OAB: 10204/RO)
RÉU	ASSOCIACAO DE AMPARO AO IDOSO FLOR DA IDADE
ADVOGADO	DANIEL CARMELITA BILHARINHO(OAB: 105164/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ASSOCIACAO DE AMPARO AO IDOSO FLOR DA IDADE

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 90c085d proferido nos autos.

jh

Vistos.

1- Já decorrido o prazo previsto no art. 883-A, da CLT (quarenta e cinco dias a contar da citação do executado) bem como as diligências determinadas, inclua-se a executada ASSOCIAÇÃO DE AMPARO AO IDOSO FLOR DA IDADE (CNPJ: 32.840.060/0001-09) no BNDT.

2- Inicialmente, registre-se que a ferramenta SNIPER relaciona graficamente base de dados de diferentes origens, mas não tem avaliação de mérito, devendo as informações para fins de prova, serem checadas com as suas fontes originárias.

Referida ferramenta é medida excepcional, já que dispõe da quebra do sigilo bancário. Dessa forma, para sua utilização deve-se comprovar sua imprescindibilidade à finalidade maior da execução, ou seja, nos casos em que houver forte indício de desvio de

patrimônio, fundamento esse para averiguação das movimentações bancárias, e não somente para a busca de bens para saldar a dívida.

Nesse sentido o entendimento do Eg. Regional:

*"FERRAMENTA **SNIPER** - SISTEMA NACIONAL DE INVESTIGAÇÃO PATRIMONIAL E RECUPERAÇÃO DE ATIVOS. INAPLICABILIDADE. O **SNIPER** é uma ferramenta eletrônica que tem como objetivo encontrar ativos e patrimônios existentes entre pessoas físicas e jurídicas a partir do confronto de informações de diferentes bases de dados. Contudo, considerando que a ferramenta ainda não foi totalmente implementada pelo CNJ - Conselho Nacional de Justiça, a utilização pertinente torna-se inviável na hipótese dos autos". (Processo: 0118200-49.2004.5.0023. 4ª turma. Relator: Des. Paulo Chaves Correa Filho. Disponibilizado: 04/04/2024).*

*"AGRAVO DE PETIÇÃO. QUEBRA DE SIGILO BANCÁRIO. **SNIPER**. Considerando que o sigilo bancário é assegurado pelo art. 5º, X e XII, da Constituição Federal, a utilização do sistema **SNIPER** para a quebra desse sigilo deve ser requerida com exposição fundamentada de que houve indício de fraude ou ocultação patrimonial, o que, no caso concreto, não se verificou. (Processo: 0000906-10.2014.5.03.0157. 9ª Turma. Relatora: Des. Jaqueline Monteiro de Lima. Disponibilizado: 25/03/2024).*

Sendo assim, indefere-se o pedido de pesquisa via SNIPER como requer o autor. Intime-se.

3- Remetam-se os autos ao controle de sobrestamento - “execução frustrada”, onde aguardará o decurso do prazo para aplicação da prescrição intercorrente, nos termos do artigo 11-A da CLT, intimando-se a exequente para ciência.

UBERABA/MG, 25 de abril de 2024.

MELANIA MEDEIROS DOS SANTOS VIEIRA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010222-23.2022.5.03.0042

AUTOR	KEVELLYN TALITA FREIRE SILVA
ADVOGADO	EDUARDO TALMO DE LAQUILA(OAB: 10204/RO)
RÉU	ASSOCIACAO DE AMPARO AO IDOSO FLOR DA IDADE
ADVOGADO	DANIEL CARMELITA BILHARINHO(OAB: 105164/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- KEVELLYN TALITA FREIRE SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 90c085d proferido nos autos.

jh

Vistos.

1- Já decorrido o prazo previsto no art. 883-A, da CLT (quarenta e cinco dias a contar da citação do executado) bem como as diligências determinadas, inclua-se a executada ASSOCIAÇÃO DE AMPARO AO IDOSO FLOR DA IDADE (CNPJ: 32.840.060/0001-09) no BNDT.

2- Inicialmente, registre-se que a ferramenta SNIPER relaciona graficamente base de dados de diferentes origens, mas não tem avaliação de mérito, devendo as informações para fins de prova, serem checadas com as suas fontes originárias.

Referida ferramenta é medida excepcional, já que dispõe da quebra do sigilo bancário. Dessa forma, para sua utilização deve-se comprovar sua imprescindibilidade à finalidade maior da execução, ou seja, nos casos em que houver forte indício de desvio de patrimônio, fundamento esse para averiguação das movimentações bancárias, e não somente para a busca de bens para saldar a dívida.

Nesse sentido o entendimento do Eg. Regional:

*"FERRAMENTA **SNIPER** - SISTEMA NACIONAL DE INVESTIGAÇÃO PATRIMONIAL E RECUPERAÇÃO DE ATIVOS. INAPLICABILIDADE. O **SNIPER** é uma ferramenta eletrônica que tem como objetivo encontrar ativos e patrimônios existentes entre pessoas físicas e jurídicas a partir do confronto de informações de diferentes bases de dados. Contudo, considerando que a ferramenta ainda não foi totalmente implementada pelo CNJ - Conselho Nacional de Justiça, a utilização pertinente torna-se inviável na hipótese dos autos". (Processo: 0118200-49.2004.5.0023. 4ª turma. Relator: Des. Paulo Chaves Correa Filho. Disponibilizado: 04/04/2024).*

*"AGRAVO DE PETIÇÃO. QUEBRA DE SIGILO BANCÁRIO. **SNIPER**. Considerando que o sigilo bancário é assegurado pelo art. 5º, X e XII, da Constituição Federal, a utilização do sistema **SNIPER** para a quebra desse sigilo deve ser requerida com exposição fundamentada de que houve indício de fraude ou ocultação patrimonial, o que, no caso concreto, não se verificou. (Processo:*

0000906-10.2014.5.03.0157. 9ª Turma. Relatora: Des. Jaqueline Monteiro de Lima. Disponibilizado: 25/03/2024).

Sendo assim, indefere-se o pedido de pesquisa via SNIPER como requer o autor. Intime-se.

3- Remetam-se os autos ao controle de sobrestamento - "execução frustrada", onde aguardará o decurso do prazo para aplicação da prescrição intercorrente, nos termos do artigo 11-A da CLT, intimando-se a exequente para ciência.

UBERABA/MG, 25 de abril de 2024.

MELANIA MEDEIROS DOS SANTOS VIEIRA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010180-37.2023.5.03.0042

AUTOR	PATRICIA DE FRANCA LUCIO
ADVOGADO	MARISTELA BRAGA VILAS BOAS(OAB: 124113/MG)
RÉU	ZEBU CARNES SUPERMERCADOS LTDA
ADVOGADO	PAULO HENRIQUE ZAGO(OAB: 78574/MG)
PERITO	LAZARO ELVECI DE OLIVEIRA

Intimado(s)/Citado(s):

- PATRICIA DE FRANCA LUCIO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 2d57db3 proferida nos autos.

ars

Vistos.

Recebo o Agravo de Petição interposto pela reclamada em id 50f6bd0.

Intime-se a parte contrária para manifestar no prazo legal.

Após, remeta-se ao Egrégio TRT - 3ª Região, com as cautelas de estilo.

UBERABA/MG, 25 de abril de 2024.

MELANIA MEDEIROS DOS SANTOS VIEIRA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0011057-21.2016.5.03.0042

AUTOR	LEIDIANE COSTA COLINS
ADVOGADO	JOSE RONALDO CAPUCO(OAB: 158932/MG)
RÉU	MF EMBALAGENS EIRELI - EPP
ADVOGADO	ALOISIO ANTONIO CARDOSO(OAB: 133667/MG)
RÉU	ALINE DE MENDONCA FRANCO PINHEIRO
ADVOGADO	ALOISIO ANTONIO CARDOSO(OAB: 133667/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- LEIDIANE COSTA COLINS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 15044b4 proferido nos autos.

mwm

Vistos.

Intime-se o Exequente para, em 10 dias, indicar meios eficazes para o prosseguimento da execução, sob pena de remessa dos autos ao controle de sobrestamento - execução frustrada, quando, então, passará a correr o prazo para declaração da prescrição intercorrente, nos termos do art. 11-A, da CLT.

Esclareço, por oportuno, que a indicação de meios já utilizados e que se mostraram ineficientes implicará a remessa dos autos ao controle de sobrestamento, conforme indicado no parágrafo anterior.

UBERABA/MG, 25 de abril de 2024.

MELANIA MEDEIROS DOS SANTOS VIEIRA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010448-38.2016.5.03.0042

AUTOR	CELMO ABADIO DOS SANTOS
ADVOGADO	MARLY DE FATIMA ALVES PIMENTA(OAB: 55635/MG)
ADVOGADO	PAULO ROBERTO ALVES PIMENTA(OAB: 52788/MG)
ADVOGADO	MELISSA DE MELO BORGES(OAB: 101669/MG)
ADVOGADO	ROBERTA RODRIGUES DA SILVA(OAB: 113656/MG)
RÉU	CR MODAL TRANSPORTES RODOVIARIO EIRELI
ADVOGADO	VICENTE FLAVIO MACEDO RIBEIRO(OAB: 60830/MG)
RÉU	CLAYTON WIDSON FERREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO	VICENTE FLAVIO MACEDO RIBEIRO(OAB: 60830/MG)

ADVOGADO	FREDERICO LOIOLA(OAB: 60692/MG)
PERITO	ANA PAULA DUARTE MENDES

Intimado(s)/Citado(s):

- CELMO ABADIO DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 95379ea proferido nos autos.

mwm

Vistos.

Vista ao Autor, por 5 dias, da petição de ID 4a92258 e anexos.

Intime-se

Após, à conclusão para deliberações cabíveis, inclusive apreciação do requerimento de ID 4b2608e.

UBERABA/MG, 25 de abril de 2024.

MELANIA MEDEIROS DOS SANTOS VIEIRA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010217-43.2018.5.03.0041

AUTOR	DIEGO MIGUEL TEIXEIRA
ADVOGADO	JULIANA VENTURA GUISSONI(OAB: 178289/MG)
ADVOGADO	FERNANDA VENTURA GUISSONI(OAB: 136501/MG)
ADVOGADO	BRUNA COSTA ALONSO(OAB: 136499/MG)
ADVOGADO	ELTON COSTA GUISSONI(OAB: 71570/MG)
ADVOGADO	LUCIANA ZAGO BRAGA(OAB: 145716/MG)
ADVOGADO	HENRIETT DADALT MORETTO(OAB: 87549/MG)
RÉU	ELCION EMERENCIANO DE CASTRO
ADVOGADO	JOAO HENRIQUE RODRIGUES ALMEIDA(OAB: 89929/MG)
RÉU	RCA CONSTRUTORA LTDA
ADVOGADO	JOAO HENRIQUE RODRIGUES ALMEIDA(OAB: 89929/MG)
RÉU	ALTAMIR DE ARAUJO ROSO FILHO
ADVOGADO	JOAO HENRIQUE RODRIGUES ALMEIDA(OAB: 89929/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- DIEGO MIGUEL TEIXEIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID ec131ea proferido nos autos.

mwm

Vistos.

Primeiramente, intime-se o Exequente para, em 10 dias, apresentar cálculos dos valores remanescentes devidos atualizados.

Após, à conclusão para deliberação sobre o prosseguimento da execução contra os sócios incluídos na lide.

UBERABA/MG, 25 de abril de 2024.

MELANIA MEDEIROS DOS SANTOS VIEIRA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010398-12.2016.5.03.0042

AUTOR	JOSE DOMINGOS RODRIGUES
ADVOGADO	TIAGO DE MELO RIBEIRO(OAB: 91536/MG)
RÉU	FRIGORIFICO BOI BRAVO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - ME
ADVOGADO	FABIANO PRATA STACCIARINI(OAB: 78868/MG)
RÉU	MARIA LUCIA DE OLIVEIRA TELLES
PERITO	ANA PAULA DUARTE MENDES

Intimado(s)/Citado(s):

- JOSE DOMINGOS RODRIGUES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 06d9cfe proferido nos autos.

mwm

Vistos.

Intime-se o Autor para, em 10 dias, apresentar os valores devidos atualizados.

Após, à conclusão.

UBERABA/MG, 25 de abril de 2024.

MELANIA MEDEIROS DOS SANTOS VIEIRA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010193-70.2022.5.03.0042

AUTOR	JOAO LUIZ CICCI JUNIOR
ADVOGADO	RAFAEL COSTA CAVALCANTI(OAB: 173627/MG)
ADVOGADO	BRUNA GONCALVES CARVALHO(OAB: 185516/MG)
RÉU	ANTONIO ABILIO MARQUES CORDERO
ADVOGADO	MAYARA MEDALHA AMARAL GONCALVES(OAB: 178909/MG)
ADVOGADO	LUANA MORAIS LEMOS(OAB: 192645/MG)
RÉU	LEITERIA TERRAS DE KUBERA LTDA - EPP
ADVOGADO	PAULO HENRIQUE ZAGO(OAB: 78574/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ANTONIO ABILIO MARQUES CORDERO
- LEITERIA TERRAS DE KUBERA LTDA - EPP

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 127312c proferido nos autos.

jh

Vistos.

1.- Através da petição de Id 538fcf1 a executada LEITERIA TERRAS DE KUBERA LTDA - EPP requer a reconsideração do despacho-ofício de Id 310a36f, alegando que foi condenada a apenas 38,28% do valor devido e que o executado ANTONIO ABILIO MARQUES CORDERO foi condenado ao valor restante, ou seja, 61,72%.

2.- Sem razão. A sentença de Id 1ec7b07, item "1", reconheceu a relação de emprego entre o autor e a executada LEITERIA TERRAS DE KUBERA LTDA - EPP a partir de 21/05/2020 a 30/11/2021, condenando-a ao pagamento das parcelas respectivas. A referida sentença, no item "2", condenou solidariamente o réu ANTONIO ABILIO MARQUES CORDERO, limitando a obrigação ao percentual de 61,72% dos valores apurados.

"III.3.- condenar o primeiro Reclamado Antônio Abílio Marques em relação às obrigações fixadas nesta Cordero, solidariamente, sentença, conforme delimitado na fundamentação, à razão de 61,72% dos valores apurados em posterior liquidação".

Contudo, a referida limitação em relação ao réu ANTONIO ABILIO MARQUES CORDERO não retira da executada LEITERIA TERRAS DE KUBERA LTDA - EPP a obrigação da pagamento total da execução, mas apenas delimita a obrigação do primeiro réu.

Observe-se ainda, que os depósitos judiciais constantes no despacho-ofício de Id 310a36f decorrem de depósito realizado pela ré LEITERIA TERRAS DE KUBERA LTDA - EPP (conta judicial nº 042.04836459-7), bem como de penhora "on line" realizada em contas da mesma executada (conta judicial nº 042.04838582-9). Assim, não havendo que se falar em incorreção dos valores determinados nos despacho-ofício de Id 310a36f, indefere-se o pedido de Id 538fcf1.

Intimem-se as partes para ciência.

Após, aguarde-se o cumprimento do referido despacho-ofício.

UBERABA/MG, 25 de abril de 2024.

MELANIA MEDEIROS DOS SANTOS VIEIRA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010193-70.2022.5.03.0042

AUTOR	JOAO LUIZ CICCI JUNIOR
ADVOGADO	RAFAEL COSTA CAVALCANTI(OAB: 173627/MG)
ADVOGADO	BRUNA GONCALVES CARVALHO(OAB: 185516/MG)
RÉU	ANTONIO ABILIO MARQUES CORDERO
ADVOGADO	MAYARA MEDALHA AMARAL GONCALVES(OAB: 178909/MG)
ADVOGADO	LUANA MORAIS LEMOS(OAB: 192645/MG)
RÉU	LEITERIA TERRAS DE KUBERA LTDA - EPP
ADVOGADO	PAULO HENRIQUE ZAGO(OAB: 78574/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- JOAO LUIZ CICCI JUNIOR

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 127312c proferido nos autos.

jh

Vistos.

1.- Através da petição de Id 538fcf1 a executada LEITERIA TERRAS DE KUBERA LTDA - EPP requer a reconsideração do despacho-ofício de Id 310a36f, alegando que foi condenada a apenas 38,28% do valor devido e que o executado ANTONIO

ABILIO MARQUES CORDERO foi condenado ao valor restante, ou seja, 61,72%.

2.- Sem razão. A sentença de Id 1ec7b07, item "1", reconheceu a relação de emprego entre o autor e a executada LEITERIA TERRAS DE KUBERA LTDA - EPP a partir de 21/05/2020 a 30/11/2021, condenando-a ao pagamento das parcelas respectivas. A referida sentença, no item "2", condenou solidariamente o réu ANTONIO ABILIO MARQUES CORDERO, limitando a obrigação ao percentual de 61,72% dos valores apurados.

"III.3.- condenar o primeiro Reclamado Antônio Abílio Marques em relação às obrigações fixadas nesta Cordero, solidariamente, sentença, conforme delimitado na fundamentação, à razão de 61,72% dos valores apurados em posterior liquidação".

Contudo, a referida limitação em relação ao réu ANTONIO ABILIO MARQUES CORDERO não retira da executada LEITERIA TERRAS DE KUBERA LTDA - EPP a obrigação da pagamento total da execução, mas apenas delimita a obrigação do primeiro réu.

Observe-se ainda, que os depósitos judiciais constantes no despacho-ofício de Id 310a36f decorrem de depósito realizado pela ré LEITERIA TERRAS DE KUBERA LTDA - EPP (conta judicial nº 042.04836459-7), bem como de penhora "on line" realizada em contas da mesma executada (conta judicial nº 042.04838582-9).

Assim, não havendo que se falar em incorreção dos valores determinados nos despacho-ofício de Id 310a36f, indefere-se o pedido de Id 538fcf1.

Intimem-se as partes para ciência.

Após, aguarde-se o cumprimento do referido despacho-ofício.

UBERABA/MG, 25 de abril de 2024.

MELANIA MEDEIROS DOS SANTOS VIEIRA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0000510-24.2013.5.03.0042

AUTOR	ELIANA FLORIANO DA SILVA
ADVOGADO	MELISSA DE MELO BORGES(OAB: 101669/MG)
RÉU	RAUL CELSO RESENDE
RÉU	TREVOSERVIS LTDA - FALIDO
RÉU	LUCIANE MARTINS SILVA RESENDE
TERCEIRO INTERESSADO	INOCENCIO DE PAULA SOCIEDADE DE ADVOGADOS
ADVOGADO	ROGESTON BORGES PEREIRA INOCENCIO DE PAULA(OAB: 102648/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ELIANA FLORIANO DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 94a6fab proferido nos autos.

mwm

Vistos.

Intimem-se as partes e a administradora judicial para manifestação sobre a atualização apresentada pelo SCJ, em 19/4/2024, no prazo de 5 dias, sob pena de preclusão, devendo, nesse prazo, a Exequente manifestar-se sobre o prosseguimento da execução.

UBERABA/MG, 25 de abril de 2024.

MELANIA MEDEIROS DOS SANTOS VIEIRA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0000510-24.2013.5.03.0042

AUTOR	ELIANA FLORIANO DA SILVA
ADVOGADO	MELISSA DE MELO BORGES(OAB: 101669/MG)
RÉU	RAUL CELSO RESENDE
RÉU	TREVOSERVIS LTDA - FALIDO
RÉU	LUCIANE MARTINS SILVA RESENDE
TERCEIRO INTERESSADO	INOCENCIO DE PAULA SOCIEDADE DE ADVOGADOS
ADVOGADO	ROGESTON BORGES PEREIRA INOCENCIO DE PAULA(OAB: 102648/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- INOCENCIO DE PAULA SOCIEDADE DE ADVOGADOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 94a6fab proferido nos autos.

mwm

Vistos.

Intimem-se as partes e a administradora judicial para manifestação sobre a atualização apresentada pelo SCJ, em 19/4/2024, no prazo de 5 dias, sob pena de preclusão, devendo, nesse prazo, a Exequente manifestar-se sobre o prosseguimento da execução.

UBERABA/MG, 25 de abril de 2024.

MELANIA MEDEIROS DOS SANTOS VIEIRA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0001404-34.2012.5.03.0042

AUTOR	CESAR AUGUSTO FURLAN
ADVOGADO	SANTO APARECIDO GUTIER(OAB: 78280/MG)
ADVOGADO	ANA CRISTINA DORNFELD SILVA FIDELES(OAB: 95544/MG)
RÉU	ISABELLA ALMEIDA MORAIS CRUZ
ADVOGADO	MATHEUS DE SOUZA PEREIRA(OAB: 211125/MG)
RÉU	MORAIS INDUSTRIA DE TINTAS E COMERCIO LTDA
ADVOGADO	MATHEUS DE SOUZA PEREIRA(OAB: 211125/MG)
RÉU	FABIANA ALMEIDA DE MORAIS
ADVOGADO	MATHEUS DE SOUZA PEREIRA(OAB: 211125/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- FABIANA ALMEIDA DE MORAIS
- ISABELLA ALMEIDA MORAIS CRUZ
- MORAIS INDUSTRIA DE TINTAS E COMERCIO LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID d819e75 proferida nos autos.

jh

Vistos.

1.- Atualização dos cálculos em ID. 7dd9450.

2.- Exclua-se a petição ID 7fb81c1 conforme requerido pelas partes no último parágrafo da petição ID 3e322f8.

3.- Homologo o acordo noticiado pelas partes na petição de Id 3e322f8, para que produza seus jurídicos e legais efeitos.

3.1. Defere-se aos Reclamados o prazo de 90 dias, a contar da intimação da presente homologação, para comprovação do pagamento das contribuições previdenciárias ou apresentação de termo de parcelamento administrativo. As custas processuais são devidas pelos executados, que também deverão comprovar o seu pagamento no prazo de 90 dias.

4.- Dispensada a intimação da PGF em razão do valor da contribuição previdenciária ser inferior a R$ 40.000,00, teto estabelecido na Portaria Normativa PGF/AGU nº 47, de 07/07/2023.

5.- O reclamante e seus procuradores deverão informar eventual inadimplemento no prazo de 05 dias a contar do vencimento DA ÚLTIMA PARCELA DO ACORDO, sendo que seu silêncio será interpretado como presunção tácita de quitação.

6.- Após cumprido integralmente o acordo, arquivem-se os autos.

7.- Intimem-se as partes.

8.- Após quitadas as custas processuais e contribuições previdenciárias no prazo supra (item 3.1), enviem-se os autos para o fluxo de sobrestamento “Convenção das partes para cumprimento voluntário da obrigação”.

UBERABA/MG, 25 de abril de 2024.

MELANIA MEDEIROS DOS SANTOS VIEIRA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0001404-34.2012.5.03.0042

AUTOR	CESAR AUGUSTO FURLAN
ADVOGADO	SANTO APARECIDO GUTIER(OAB: 78280/MG)
ADVOGADO	ANA CRISTINA DORNFELD SILVA FIDELES(OAB: 95544/MG)
RÉU	ISABELLA ALMEIDA MORAIS CRUZ
ADVOGADO	MATHEUS DE SOUZA PEREIRA(OAB: 211125/MG)
RÉU	MORAIS INDUSTRIA DE TINTAS E COMERCIO LTDA
ADVOGADO	MATHEUS DE SOUZA PEREIRA(OAB: 211125/MG)
RÉU	FABIANA ALMEIDA DE MORAIS
ADVOGADO	MATHEUS DE SOUZA PEREIRA(OAB: 211125/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- CESAR AUGUSTO FURLAN

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID d819e75 proferida nos autos.

jh

Vistos.

1.- Atualização dos cálculos em ID. 7dd9450.

2.- Exclua-se a petição ID 7fb81c1 conforme requerido pelas partes no último parágrafo da petição ID 3e322f8.

3.- Homologo o acordo noticiado pelas partes na petição de Id 3e322f8, para que produza seus jurídicos e legais efeitos.
3.1. Defere-se aos Reclamados o prazo de 90 dias, a contar da intimação da presente homologação, para comprovação do pagamento das contribuições previdenciárias ou apresentação de termo de parcelamento administrativo. As custas processuais são devidas pelos executados, que também deverão comprovar o seu pagamento no prazo de 90 dias.

4.- Dispensada a intimação da PGF em razão do valor da contribuição previdenciária ser inferior a R$ 40.000,00, teto estabelecido na Portaria Normativa PGF/AGU nº 47, de 07/07/2023.

5.- O reclamante e seus procuradores deverão informar eventual inadimplemento no prazo de 05 dias a contar do vencimento DA ÚLTIMA PARCELA DO ACORDO, sendo que seu silêncio será interpretado como presunção tácita de quitação.

6.- Após cumprido integralmente o acordo, arquivem-se os autos.

7.- Intimem-se as partes.

8.- Após quitadas as custas processuais e contribuições previdenciárias no prazo supra (item 3.1), enviem-se os autos para o fluxo de sobrestamento “Convenção das partes para cumprimento voluntário da obrigação”.
UBERABA/MG, 25 de abril de 2024.

MELANIA MEDEIROS DOS SANTOS VIEIRA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010329-96.2024.5.03.0042

AUTOR	WELLISSON DA SILVA REIS
ADVOGADO	BRUNO HENRIQUE VAZ CARVALHO(OAB: 19341/CE)
RÉU	BALAUE COMERCIO LTDA
ADVOGADO	DANIEL SANTIAGO(OAB: 84098/MG)
ADVOGADO	JOAO VITOR FRANCA SILVA(OAB: 218676/MG)
ADVOGADO	LUIZ FERNANDO ALVES CUNHA(OAB: 136466/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- BALAUE COMERCIO LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 05f174c proferido nos autos.

jv

Vistos.

Manifestação da Reclamada em petição ID bd3785f. Intime-se o Reclamante para manifestação em 3 dias.

Aguarde-se a audiência designada.

Intimem-se as partes para ciência.

UBERABA/MG, 25 de abril de 2024.

MELANIA MEDEIROS DOS SANTOS VIEIRA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010329-96.2024.5.03.0042

AUTOR	WELLISSON DA SILVA REIS
ADVOGADO	BRUNO HENRIQUE VAZ CARVALHO(OAB: 19341/CE)
RÉU	BALAUE COMERCIO LTDA
ADVOGADO	DANIEL SANTIAGO(OAB: 84098/MG)
ADVOGADO	JOAO VITOR FRANCA SILVA(OAB: 218676/MG)
ADVOGADO	LUIZ FERNANDO ALVES CUNHA(OAB: 136466/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- WELLISSON DA SILVA REIS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 05f174c proferido nos autos.

jv

Vistos.

Manifestação da Reclamada em petição ID bd3785f. Intime-se o Reclamante para manifestação em 3 dias.

Aguarde-se a audiência designada.

Intimem-se as partes para ciência.

UBERABA/MG, 25 de abril de 2024.

MELANIA MEDEIROS DOS SANTOS VIEIRA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010368-64.2022.5.03.0042

AUTOR	MAURO LUIZ DE SOUSA

ADVOGADO	MARLENE RIBEIRO DA SILVA MELO(OAB: 151195/MG)
ADVOGADO	GUSTAVO DA MATA PUGLIANI(OAB: 336749/SP)
RÉU	DELTA SUCROENERGIA S.A
ADVOGADO	OSMAR MOREIRA DA SILVA FILHO(OAB: 192194/MG)
PERITO	LUCAS JOSE GODOI DE OLIVEIRA

Intimado(s)/Citado(s):

- MAURO LUIZ DE SOUSA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 7d6520c proferida nos autos.

dh

Vistos.

Recebo o recurso interposto pelo reclamante.

Intime-se a reclamada para apresentar contrarrazões ao Recurso Ordinário interposto, querendo, no prazo legal.

Após, remetam-se os autos ao Eg. TRT – 3ª Região, com as nossas homenagens.

UBERABA/MG, 25 de abril de 2024.

MELANIA MEDEIROS DOS SANTOS VIEIRA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010368-64.2022.5.03.0042

AUTOR	MAURO LUIZ DE SOUSA
ADVOGADO	MARLENE RIBEIRO DA SILVA MELO(OAB: 151195/MG)
ADVOGADO	GUSTAVO DA MATA PUGLIANI(OAB: 336749/SP)
RÉU	DELTA SUCROENERGIA S.A
ADVOGADO	OSMAR MOREIRA DA SILVA FILHO(OAB: 192194/MG)
PERITO	LUCAS JOSE GODOI DE OLIVEIRA

Intimado(s)/Citado(s):

- DELTA SUCROENERGIA S.A

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 7d6520c proferida nos autos.

dh

Vistos.

Recebo o recurso interposto pelo reclamante.

Intime-se a reclamada para apresentar contrarrazões ao Recurso Ordinário interposto, querendo, no prazo legal.

Após, remetam-se os autos ao Eg. TRT – 3ª Região, com as nossas homenagens.

UBERABA/MG, 25 de abril de 2024.

MELANIA MEDEIROS DOS SANTOS VIEIRA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0011054-22.2023.5.03.0042

AUTOR	SINOMAR GRACIANO DA SILVA NETO
ADVOGADO	MARCELO HENRIQUE TOMAS DOS SANTOS(OAB: 218174/MG)
RÉU	TIAGO CAMPOS BERNARDES
ADVOGADO	MAYQUENY DA SILVA REIS(OAB: 197809/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- TIAGO CAMPOS BERNARDES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 1c753e6 proferido nos autos.

jv

Vistos.

Anotem-se o trânsito em julgado.

A sentença, ao julgar improcedentes os pedidos, condenou o Reclamante a pagar honorários advocatícios, condenação que ficou sob condição suspensiva.

Essa decisão não foi modificada pelo TRT.

Ante o exposto, arquivem-se estes autos definitivamente, com ciência das partes, cabendo ao interessado, caso verificados os requisitos do § 4º do artigo 791-A da CLT, ajuizar o competente cumprimento de sentença.

UBERABA/MG, 25 de abril de 2024.

MELANIA MEDEIROS DOS SANTOS VIEIRA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0011054-22.2023.5.03.0042

AUTOR	SINOMAR GRACIANO DA SILVA NETO
ADVOGADO	MARCELO HENRIQUE TOMAS DOS SANTOS(OAB: 218174/MG)
RÉU	TIAGO CAMPOS BERNARDES
ADVOGADO	MAYQUENY DA SILVA REIS(OAB: 197809/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- SINOMAR GRACIANO DA SILVA NETO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 1c753e6 proferido nos autos.

jv

Vistos.

Anotem-se o trânsito em julgado.

A sentença, ao julgar improcedentes os pedidos, condenou o Reclamante a pagar honorários advocatícios, condenação que ficou sob condição suspensiva.

Essa decisão não foi modificada pelo TRT.

Ante o exposto, arquivem-se estes autos definitivamente, com ciência das partes, cabendo ao interessado, caso verificados os requisitos do § 4º do artigo 791-A da CLT, ajuizar o competente cumprimento de sentença.

UBERABA/MG, 25 de abril de 2024.

MELANIA MEDEIROS DOS SANTOS VIEIRA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010774-51.2023.5.03.0042

AUTOR	MARIA HELENA PEREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO	REGIS KONAT VARANI(OAB: 80059/RS)
RÉU	BLACK & DECKER DO BRASIL LTDA
ADVOGADO	ADENICIO FELIZARDO DE ALMEIDA(OAB: 129954/MG)
ADVOGADO	RODRIGO CELIBERTO MOURA CANDIDO(OAB: 163473/SP)
PERITO	ALESSANDRO PINTO ANDREOLI

Intimado(s)/Citado(s):

- BLACK & DECKER DO BRASIL LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 488654c proferido nos autos.

jv

Vistos.

Considera-se concluída a perícia de engenharia.

Desnecessários novos esclarecimentos periciais para solução da controvérsia.

Impugnações apresentadas pelas partes, tais como aquelas de ID 6c210eb, da Reclamante, serão examinadas em sentença.

Indefere-se, portanto, o requerimento formulado pela Reclamante na referida petição.

Aguarde-se, pois, a realização da audiência de instrução.

Intimem-se as partes para tão-somente ciência deste despacho.

UBERABA/MG, 25 de abril de 2024.

MELANIA MEDEIROS DOS SANTOS VIEIRA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010774-51.2023.5.03.0042

AUTOR	MARIA HELENA PEREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO	REGIS KONAT VARANI(OAB: 80059/RS)
RÉU	BLACK & DECKER DO BRASIL LTDA
ADVOGADO	ADENICIO FELIZARDO DE ALMEIDA(OAB: 129954/MG)
ADVOGADO	RODRIGO CELIBERTO MOURA CANDIDO(OAB: 163473/SP)
PERITO	ALESSANDRO PINTO ANDREOLI

Intimado(s)/Citado(s):

- MARIA HELENA PEREIRA DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 488654c proferido nos autos.

jv

Vistos.

Considera-se concluída a perícia de engenharia.

Desnecessários novos esclarecimentos periciais para solução da controvérsia.

Impugnações apresentadas pelas partes, tais como aquelas de ID 6c210eb, da Reclamante, serão examinadas em sentença.

Indefere-se, portanto, o requerimento formulado pela Reclamante na referida petição.

Aguarde-se, pois, a realização da audiência de instrução.

Intimem-se as partes para tão-somente ciência deste despacho.

UBERABA/MG, 25 de abril de 2024.

MELANIA MEDEIROS DOS SANTOS VIEIRA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010321-22.2024.5.03.0042

AUTOR	KAROLENN DE NAZARE SILVA DE OLIVEIRA
ADVOGADO	SERGIO EURIPEDES DA SILVA(OAB: 40501/MG)
RÉU	FORMULA 13 TRANSPORTES E SERVICOS LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- KAROLENN DE NAZARE SILVA DE OLIVEIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 4bec79d proferido nos autos.

jv

Vistos.

Aguarde-se a realização da audiência para análise da petição de acordo apresentada em ID f99bc90.

Verifica-se, ademais, que a Reclamada, até a presente data, não está representada por advogados, não obstante o comparecimento de seu preposto na Secretaria da Vara juntando documentos (certidão ID 950775f acompanhada de anexos).

Intime-se a Autora para ciência.

UBERABA/MG, 25 de abril de 2024.

MELANIA MEDEIROS DOS SANTOS VIEIRA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010164-49.2024.5.03.0042

AUTOR	LUIZ FERNANDO BORGES RIBEIRO
ADVOGADO	MARLY DE FATIMA ALVES PIMENTA(OAB: 55635/MG)
ADVOGADO	MELISSA DE MELO BORGES(OAB: 101669/MG)
ADVOGADO	ROBERTA RODRIGUES DA SILVA(OAB: 113656/MG)
ADVOGADO	FERNANDA DA VEIGA PIMENTA(OAB: 166326/MG)
ADVOGADO	PAULO ROBERTO ALVES PIMENTA(OAB: 52788/MG)
RÉU	TRANSPORTADORA CONTATTO LTDA
ADVOGADO	CARLOS AUGUSTO DE OLIVEIRA VALLADAO(OAB: 114469/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- LUIZ FERNANDO BORGES RIBEIRO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID a383de7 proferido nos autos.

jv

Vistos.

Apresentada exceção de incompetência territorial, conforme ID db8657e, suspenda-se o andamento do feito, retirando-se ele da pauta, nos termos do art. 800, § 1º, da CLT.

Intime-se o excepto para manifestação, em 05 dias.

Após, à conclusão para decisão.

UBERABA/MG, 25 de abril de 2024.

MELANIA MEDEIROS DOS SANTOS VIEIRA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010173-11.2024.5.03.0042

AUTOR	ITAMAR JUNIO FONSECA DE OLIVEIRA
ADVOGADO	Gustavo Carvalho de Gouvea(OAB: 131504/MG)
ADVOGADO	VITOR RODRIGUES MOURA(OAB: 112768/MG)
RÉU	ITAU UNIBANCO S.A.
ADVOGADO	VALERIA RAMOS ESTEVES DE OLIVEIRA(OAB: 46178/MG)
PERITO	TAYSA DA SILVA SANTOS LACERDA

Intimado(s)/Citado(s):

- ITAU UNIBANCO S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID dae90b1 proferido nos autos.

jv

Vistos.

Intime-se o Reclamado, dando-lhe vista, pelo prazo de 05 dias, sob pena de preclusão, da documentação anexa à petição ID 94c4fc2 do Reclamante.

Após, aguarde-se a juntada aos autos do laudo pericial.

UBERABA/MG, 25 de abril de 2024.

MELANIA MEDEIROS DOS SANTOS VIEIRA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ConPag-0010216-45.2024.5.03.0042

CONSIGNANTE	M.L.L.
ADVOGADO	RONEY SANTIAGO DE FREITAS(OAB: 173657/MG)
CONSIGNATÁRIO	G.C.D.A.F.

ADVOGADO	GABRIEL OTAVIANO DE JESUS(OAB: 80882/BA)

Intimado(s)/Citado(s):

- M.L.L.

Tomar ciência do(a) Intimação de ID 5b2c3b4.

Processo Nº ConPag-0010216-45.2024.5.03.0042

CONSIGNANTE	M.L.L.
ADVOGADO	RONEY SANTIAGO DE FREITAS(OAB: 173657/MG)
CONSIGNATÁRIO	G.C.D.A.F.
ADVOGADO	GABRIEL OTAVIANO DE JESUS(OAB: 80882/BA)

Intimado(s)/Citado(s):

- G.C.D.A.F.

Tomar ciência do(a) Intimação de ID 5b2c3b4.

Processo Nº ATSum-0010306-87.2023.5.03.0042

AUTOR	GESSI MIGUEL DA SILVA
ADVOGADO	FERNANDA VENTURA GUISSONI(OAB: 136501/MG)
ADVOGADO	JULIANA VENTURA GUISSONI(OAB: 178289/MG)
ADVOGADO	LUCIANA ZAGO BRAGA(OAB: 145716/MG)
ADVOGADO	ELTON COSTA GUISSONI(OAB: 71570/MG)
RÉU	BERNARDI ENGENHARIA LTDA
RÉU	LETICIA DE MELO BERNARDI
RÉU	ELCIO ANTONIO BERNARDI
RÉU	PATRICIA DE MELO BERNARDI
RÉU	CLAUDIO BATISTA DOS SANTOS JUNIOR
ADVOGADO	GUI SANTOS LEANDRO(OAB: 127686/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- CLAUDIO BATISTA DOS SANTOS JUNIOR

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 37d8a50 proferida nos autos.

ars

Vistos.

1.- Registre-se a responsabilidade subsidiária dos sócios da 1ª Reclamada, ELCIO ANTONIO BERNARDI, LETICIA DE MELO BERNARDI e PATRICIA DE MELO BERNARDI conforme determinado em sentença.

Diante da manifestação de id cc3b198 e seus anexos, excluam-se os procuradores da reclamada do cadastro dos autos.

Intimem-se as partes para informarem, no prazo de 05 dias, se as obrigações de fazer impostas na sentença foram cumpridas em sua totalidade.

A intimação da 1ª reclamada deverá ser realizada por **mandado.**

2.- Homologam-se os cálculos apresentados pela reclamada em **id 7fd0804 - 03-11-2023, atualizados até a data de 03-11-2023, com ressalva de eventuais valores pelo descumprimento das obrigações de fazer impostas na Sentença**, para que produzam seus efeitos jurídicos e legais, fixando os seguintes valores:

Valor total da execução: **R$11.473,01**

Liq do autor: R$10.129,83

INSS: R$330,20

Hon. Adv, autor: R$1.012,98

3.- Observa-se haver nos autos, depósito judicial para fins recursais demonstrado no ID 7ce926d (08/08/2023), efetivado pelos Reclamados remanescentes, junto ao Banco do Brasil, com saldo atualizado até a data de 22-04-2024, no valor de R$13.306,03.

3.1.- **Cientifique-se à 1ª reclamada de que o depósito será revertido para pagamento que quita totalmente a execução.**

3.2.- Intime-se o reclamante para informar, no prazo de 05 dias, dados bancários para transferência de seu crédito e dos honorários advocatícios sucumbenciais.

4.- Conforme Ofício Circular n. DJ/20/2023 deste Egrégio Regional, as contribuições previdenciárias deverão ser recolhidas mediante guia DARF, no código código de receita 6092 - Contribuições Previdenciárias - Recolhimento Exclusivo pela Justiça do Trabalho,somente nos processos cujas decisões transitarem em julgado a partir de 1º de outubro de 2023, sendo que, naqueles em que as decisões definitivas forem proferidas até 30/09/2023, o recolhimento continuará a ser efetivado por GPS, ainda que realizado após 1º/10/2023.

Das guias deverão constar o nome do reclamante e o número do processo, sem prejuízo da observância da obrigação tributária acessória de declarar, na forma, no prazo e nas condições estabelecidas pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, os dados relacionados a fatos geradores, base de cálculo e valores devidos da contribuição previdenciária.

5.- Dispensada a intimação da União/PGF, tendo em vista os termos da PORTARIA NORMATIVA PGF/AGU Nº 47, DE 7 DE JULHO DE 2023, há dispensa da “prática de atos processuais da

União, representada pela Procuradoria-Geral Federal, nos processos da Justiça do Trabalho relacionados à cobrança de contribuições previdenciárias e imposto de renda retido na fonte quando o valor das contribuições previdenciárias devidas for igual ou inferior a R$ 40.000,00 (quarenta mil reais)."

Dê-se ciência às partes, desta decisão.

UBERABA/MG, 25 de abril de 2024.

MELANIA MEDEIROS DOS SANTOS VIEIRA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010306-87.2023.5.03.0042

AUTOR	GESSI MIGUEL DA SILVA
ADVOGADO	FERNANDA VENTURA GUISSONI(OAB: 136501/MG)
ADVOGADO	JULIANA VENTURA GUISSONI(OAB: 178289/MG)
ADVOGADO	LUCIANA ZAGO BRAGA(OAB: 145716/MG)
ADVOGADO	ELTON COSTA GUISSONI(OAB: 71570/MG)
RÉU	BERNARDI ENGENHARIA LTDA
RÉU	LETICIA DE MELO BERNARDI
RÉU	ELCIO ANTONIO BERNARDI
RÉU	PATRICIA DE MELO BERNARDI
RÉU	CLAUDIO BATISTA DOS SANTOS JUNIOR
ADVOGADO	GUI SANTOS LEANDRO(OAB: 127686/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- GESSI MIGUEL DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 37d8a50 proferida nos autos.

ars

Vistos.

1.- Registre-se a responsabilidade subsidiária dos sócios da 1ª Reclamada, ELCIO ANTONIO BERNARDI, LETICIA DE MELO BERNARDI e PATRICIA DE MELO BERNARDI conforme determinado em sentença.

Diante da manifestação de id cc3b198 e seus anexos, excluam-se os procuradores da reclamada do cadastro dos autos.

Intimem-se as partes para informarem, no prazo de 05 dias, se as obrigações de fazer impostas na sentença foram cumpridas em sua totalidade.

A intimação da 1ª reclamada deverá ser realizada por **mandado.**

2.- Homologam-se os cálculos apresentados pela reclamada em **id 7fd0804 - 03-11-2023, atualizados até a data de 03-11-2023, com ressalva de eventuais valores pelo descumprimento das obrigações de fazer impostas na Sentença**, para que produzam seus efeitos jurídicos e legais, fixando os seguintes valores:

Valor total da execução: **R$11.473,01**

Liq do autor: R$10.129,83

INSS: R$330,20

Hon. Adv, autor: R$1.012,98

3.- Observa-se haver nos autos, depósito judicial para fins recursais demonstrado no ID 7ce926d (08/08/2023), efetivado pelos Reclamados remanescentes, junto ao Banco do Brasil, com saldo atualizado até a data de 22-04-2024, no valor de R$13.306,03.

3.1.- **Cientifique-se à 1ª reclamada de que o depósito será revertido para pagamento que quita totalmente a execução.**

3.2.- Intime-se o reclamante para informar, no prazo de 05 dias, dados bancários para transferência de seu crédito e dos honorários advocatícios sucumbenciais.

4.- Conforme Ofício Circular n. DJ/20/2023 deste Egrégio Regional, as contribuições previdenciárias deverão ser recolhidas mediante guia DARF, no código código de receita 6092 - Contribuições Previdenciárias - Recolhimento Exclusivo pela Justiça do Trabalho,somente nos processos cujas decisões transitarem em julgado a partir de 1º de outubro de 2023, sendo que, naqueles em que as decisões definitivas forem proferidas até 30/09/2023, o recolhimento continuará a ser efetivado por GPS, ainda que realizado após 1º/10/2023.

Das guias deverão constar o nome do reclamante e o número do processo, sem prejuízo da observância da obrigação tributária acessória de declarar, na forma, no prazo e nas condições estabelecidas pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, os dados relacionados a fatos geradores, base de cálculo e valores devidos da contribuição previdenciária.

5.- Dispensada a intimação da União/PGF, tendo em vista os termos da PORTARIA NORMATIVA PGF/AGU Nº 47, DE 7 DE JULHO DE 2023, há dispensa da "prática de atos processuais da União, representada pela Procuradoria-Geral Federal, nos processos da Justiça do Trabalho relacionados à cobrança de contribuições previdenciárias e imposto de renda retido na fonte quando o valor das contribuições previdenciárias devidas for igual

ou inferior a R$ 40.000,00 (quarenta mil reais).”

Dê-se ciência às partes, desta decisão.

UBERABA/MG, 25 de abril de 2024.

MELANIA MEDEIROS DOS SANTOS VIEIRA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010262-68.2023.5.03.0042

AUTOR	CALIEL HENRIQUE DA CRUZ SILVA
ADVOGADO	MARCOS ANTONIO SILVA AGUIAR(OAB: 208209/MG)
ADVOGADO	IGOR FINHOLDT ABUBAKIR(OAB: 214556/MG)
RÉU	DIONISIOS CONSULTORIA E COMERCIO VAREJISTA E ATACADISTA LTDA
ADVOGADO	RAPHAEL D ABRUZZO(OAB: 281705/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- DIONISIOS CONSULTORIA E COMERCIO VAREJISTA E ATACADISTA LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 7cce76b proferida nos autos.

mwm

Vistos.

Homologo os cálculos apresentados pelo SCJ com ID fd58acf.

Cite-se a Ré, na pessoa de suas procuradoras, para pagamento, ou garantia do Juízo, em 48 horas, sob pena de penhora.

UBERABA/MG, 25 de abril de 2024.

MELANIA MEDEIROS DOS SANTOS VIEIRA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010127-90.2022.5.03.0042

AUTOR	ELENILDO SOARES SOUZA
ADVOGADO	WESLEY HUMBERTO RODRIGUES DA SILVA(OAB: 119946/MG)
RÉU	JOSE LEONCIO RIBEIRO
ADVOGADO	BRUNO MATEUS DE OLIVEIRA(OAB: 123552/MG)
PERITO	JOSE DELFINO SOBRINHO

Intimado(s)/Citado(s):

- JOSE LEONCIO RIBEIRO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 0d35c2b proferido nos autos.

ars

Vistos.

Aguarde-se por 10 dias a comprovação do recolhimento das contribuições previdenciárias e imposto de renda, sob pena de execução e ofício à Receita Federal do Brasil, respectivamente.

UBERABA/MG, 25 de abril de 2024.

MELANIA MEDEIROS DOS SANTOS VIEIRA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0011448-39.2017.5.03.0042

AUTOR	MARCIO REZENDE RIBEIRO
ADVOGADO	FABIO JUNIO RIBEIRO VILELA(OAB: 168020/MG)
ADVOGADO	ADRIANO GOMES PIRES(OAB: 75503/MG)
ADVOGADO	ALESSANDRA RIBEIRO VILELA(OAB: 106818/MG)
ADVOGADO	LUCIANO FERNANDES DO NASCIMENTO(OAB: 153109/MG)
RÉU	DELTA SUCROENERGIA S.A
ADVOGADO	OSMAR MOREIRA DA SILVA FILHO(OAB: 192194/MG)
ADVOGADO	MARCIO ANTONIO NOGUEIRA(OAB: 135890/MG)
PERITO	MANOEL MESSIAS GOMES

Intimado(s)/Citado(s):

- DELTA SUCROENERGIA S.A

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 81106c9 proferido nos autos.

dh

Vistos.

Apresentados os cálculos pelo perito, intimem-se as partes para, em 08 dias, querendo, interporem impugnação fundamentada com a indicação de itens e valores objeto da discordância, sob pena de preclusão (artigo 879, § 2º da CLT).

Interposta objeção aos cálculos pelas partes, intime-se o perito para

manifestação, no prazo de 10 dias.

UBERABA/MG, 25 de abril de 2024.

MELANIA MEDEIROS DOS SANTOS VIEIRA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0011448-39.2017.5.03.0042

AUTOR	MARCIO REZENDE RIBEIRO
ADVOGADO	FABIO JUNIO RIBEIRO VILELA(OAB: 168020/MG)
ADVOGADO	ADRIANO GOMES PIRES(OAB: 75503/MG)
ADVOGADO	ALESSANDRA RIBEIRO VILELA(OAB: 106818/MG)
ADVOGADO	LUCIANO FERNANDES DO NASCIMENTO(OAB: 153109/MG)
RÉU	DELTA SUCROENERGIA S.A
ADVOGADO	OSMAR MOREIRA DA SILVA FILHO(OAB: 192194/MG)
ADVOGADO	MARCIO ANTONIO NOGUEIRA(OAB: 135890/MG)
PERITO	MANOEL MESSIAS GOMES

Intimado(s)/Citado(s):

- MARCIO REZENDE RIBEIRO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 81106c9 proferido nos autos.

dh

Vistos.

Apresentados os cálculos pelo perito, intimem-se as partes para, em 08 dias, querendo, interporem impugnação fundamentada com a indicação de itens e valores objeto da discordância, sob pena de preclusão (artigo 879, § 2º da CLT).

Interposta objeção aos cálculos pelas partes, intime-se o perito para manifestação, no prazo de 10 dias.

UBERABA/MG, 25 de abril de 2024.

MELANIA MEDEIROS DOS SANTOS VIEIRA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010002-88.2023.5.03.0042

AUTOR	DANIELA CARTAFINA COSTA
ADVOGADO	LUCIENE SANTOS MONTEIRO(OAB: 97119/MG)
RÉU	CENTRO DE FORMACAO DE CONDUTORES CAROL EIRELI
ADVOGADO	GUSTAVO COSTA CIABOTTI(OAB: 73887/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- DANIELA CARTAFINA COSTA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID f3215c4 proferido nos autos.

ars

Vistos.

Por ora, dê-se vista à reclamante, por 05 dias, do oficio juntado aos autos em id d7a24aa e seus anexos.

Após, conclusos.

UBERABA/MG, 25 de abril de 2024.

MELANIA MEDEIROS DOS SANTOS VIEIRA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010066-40.2019.5.03.0042

AUTOR	JOSE CICERO DOS SANTOS
ADVOGADO	ALINNE MARCI CORREA BARBOSA(OAB: 128080/MG)
ADVOGADO	TIAGO DE MELO RIBEIRO(OAB: 91536/MG)
ADVOGADO	EDUARDO SILVA CORREA(OAB: 138867/MG)
RÉU	SILVIO DE CASTRO CUNHA JUNIOR
ADVOGADO	VICENTE FLAVIO MACEDO RIBEIRO(OAB: 60830/MG)
PERITO	TAYSA DA SILVA SANTOS LACERDA

Intimado(s)/Citado(s):

- JOSE CICERO DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID fbd7b21 proferido nos autos.

ars

Vistos.

Juntadas aos autos pela reclamada em id bc3ab29 e seus anexos, guias de depósitos dos débitos dos autos, expeçam-se alvarás eletrônicos, para liberação aos respectivos credores, observando os dados bancários informados em id f5022c4.

Intimem-se as partes.

UBERABA/MG, 25 de abril de 2024.

MELANIA MEDEIROS DOS SANTOS VIEIRA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010066-40.2019.5.03.0042

AUTOR	JOSE CICERO DOS SANTOS
ADVOGADO	ALINNE MARCI CORREA BARBOSA(OAB: 128080/MG)
ADVOGADO	TIAGO DE MELO RIBEIRO(OAB: 91536/MG)
ADVOGADO	EDUARDO SILVA CORREA(OAB: 138867/MG)
RÉU	SILVIO DE CASTRO CUNHA JUNIOR
ADVOGADO	VICENTE FLAVIO MACEDO RIBEIRO(OAB: 60830/MG)
PERITO	TAYSA DA SILVA SANTOS LACERDA

Intimado(s)/Citado(s):

- SILVIO DE CASTRO CUNHA JUNIOR

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID fbd7b21 proferido nos autos.

ars

Vistos.

Juntadas aos autos pela reclamada em id bc3ab29 e seus anexos, guias de depósitos dos débitos dos autos, expeçam-se alvarás eletrônicos, para liberação aos respectivos credores, observando os dados bancários informados em id f5022c4.

Intimem-se as partes.

UBERABA/MG, 25 de abril de 2024.

MELANIA MEDEIROS DOS SANTOS VIEIRA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº CumPrSe-0010282-25.2024.5.03.0042

REQUERENTE	KATIA REGINA CAMPOS MOREIRA
ADVOGADO	MARISTELA BRAGA VILAS BOAS(OAB: 124113/MG)
REQUERIDO	CITROSUCO S/A AGROINDUSTRIA
ADVOGADO	FELIPE SCHMIDT ZALAF(OAB: 177270/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- KATIA REGINA CAMPOS MOREIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID a4f8d28 proferido nos autos.

ARS

Vistos.

Primeiramente, tendo em vista a manifestação de id 2f4a3ee, exclua-se a sra. Letícia Souza Rodrigues da Cunha, como procuradora da reclamante.

Diante da divergência apresentada pelas partes, em seus cálculos apresentados, determino a realização de perícia para apuração dos valores devidos.

Para o encargo de perito do juízo, designo o(a) sr(a) Fernanda Cunha Moraes, que terá o prazo de 15 dias para entrega de seu laudo.

Os cálculos deverão ser apresentados no formato do PJE-Calc, nos termos do art. 22, § 6º, da Resolução n. 185/CSJT, de 24 de março de 2017, devendo observar o despacho em id 140dc07.

Desnecessária a apresentação de quesitos, uma vez que a prova será guiada pelo título executivo.

Relativamente ao critério para fixação de responsabilidade dos honorários periciais será observado o disposto na Orientação Jurisprudencial nº 19 da Turmas do TRT 3ª Região, esclarecendo-se que, a apresentação de cálculos com significativo distanciamento dos cálculos que venham a ser homologados, será considerado como conduta processual que caracteriza “causa desnecessária à perícia”.

Intimem-se as partes e a perita para ciência e início dos trabalhos.

UBERABA/MG, 25 de abril de 2024.

MELANIA MEDEIROS DOS SANTOS VIEIRA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº CumPrSe-0010282-25.2024.5.03.0042

REQUERENTE	KATIA REGINA CAMPOS MOREIRA
ADVOGADO	MARISTELA BRAGA VILAS BOAS(OAB: 124113/MG)
REQUERIDO	CITROSUCO S/A AGROINDUSTRIA

ADVOGADO	FELIPE SCHMIDT ZALAF(OAB: 177270/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- CITROSUCO S/A AGROINDUSTRIA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID a4f8d28 proferido nos autos.

ARS

Vistos.

Primeiramente, tendo em vista a manifestação de id 2f4a3ee, exclua-se a sra. Letícia Souza Rodrigues da Cunha, como procuradora da reclamante.

Diante da divergência apresentada pelas partes, em seus cálculos apresentados, determino a realização de perícia para apuração dos valores devidos.

Para o encargo de perito do juízo, designo o(a) sr(a) Fernanda Cunha Moraes, que terá o prazo de 15 dias para entrega de seu laudo.

Os cálculos deverão ser apresentados no formato do PJE-Calc, nos termos do art. 22, § 6º, da Resolução n. 185/CSJT, de 24 de março de 2017, devendo observar o despacho em id 140dc07.

Desnecessária a apresentação de quesitos, uma vez que a prova será guiada pelo título executivo.

Relativamente ao critério para fixação de responsabilidade dos honorários periciais será observado o disposto na Orientação Jurisprudencial nº 19 da Turmas do TRT 3ª Região, esclarecendo-se que, a apresentação de cálculos com significativo distanciamento dos cálculos que venham a ser homologados, será considerado como conduta processual que caracteriza “causa desnecessária à perícia”.

Intimem-se as partes e a perita para ciência e início dos trabalhos.

UBERABA/MG, 25 de abril de 2024.

MELANIA MEDEIROS DOS SANTOS VIEIRA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010001-74.2021.5.03.0042

AUTOR	REGINA COELI DIAS
ADVOGADO	MIKHAELL BEZERRA DA SILVA(OAB: 154882/MG)
RÉU	EMPRESA BRASILEIRA DE SERVICOS HOSPITALARES - EBSERH
ADVOGADO	INGRID CARVALHO DE OLIVEIRA(OAB: 39371/GO)
ADVOGADO	BRUNO RIBEIRO MARTINS(OAB: 113673/MG)
ADVOGADO	EZEQUIEL DIEGO LIMA DE SOUZA(OAB: 19409/PB)
ADVOGADO	ROBERTA ALVES CARVALHO SANTOS(OAB: 97684/MG)
ADVOGADO	PAULA CECILIA RODRIGUES DE SOUZA(OAB: 4482/AM)
PERITO	SERGIO TADEU SANTIAGO

Intimado(s)/Citado(s):

- EMPRESA BRASILEIRA DE SERVICOS HOSPITALARES - EBSERH

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID f7931ad proferida nos autos.

ars

Vistos.

Em despacho de id 7a65319, foi concedido prazo de 10 dias à reclamada para comprovação dos devidos pagamentos e apresentação dos cálculos que o embasaram, com especificação de parcelas e valores (vencido em 22-04.202), sem cumprimento.

Em 08-04-2024 (id 966fa9f), a reclamante apresentou seus cálculos.

Assim, intime-se a reclamada para, no prazo de 08 dias, apresentar impugnação fundamentada aos cálculos da parte adversa, sob pena de preclusão.

UBERABA/MG, 25 de abril de 2024.

MELANIA MEDEIROS DOS SANTOS VIEIRA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010001-74.2021.5.03.0042

AUTOR	REGINA COELI DIAS
ADVOGADO	MIKHAELL BEZERRA DA SILVA(OAB: 154882/MG)
RÉU	EMPRESA BRASILEIRA DE SERVICOS HOSPITALARES - EBSERH
ADVOGADO	INGRID CARVALHO DE OLIVEIRA(OAB: 39371/GO)

ADVOGADO	BRUNO RIBEIRO MARTINS(OAB: 113673/MG)
ADVOGADO	EZEQUIEL DIEGO LIMA DE SOUZA(OAB: 19409/PB)
ADVOGADO	ROBERTA ALVES CARVALHO SANTOS(OAB: 97684/MG)
ADVOGADO	PAULA CECILIA RODRIGUES DE SOUZA(OAB: 4482/AM)
PERITO	SERGIO TADEU SANTIAGO

Intimado(s)/Citado(s):

- REGINA COELI DIAS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID f7931ad proferida nos autos.

ars

Vistos.

Em despacho de id 7a65319, foi concedido prazo de 10 dias à reclamada para comprovação dos devidos pagamentos e apresentação dos cálculos que o embasaram, com especificação de parcelas e valores (vencido em 22-04.202), sem cumprimento.

Em 08-04-2024 (id 966fa9f), a reclamante apresentou seus cálculos.

Assim, intime-se a reclamada para, no prazo de 08 dias, apresentar impugnação fundamentada aos cálculos da parte adversa, sob pena de preclusão.

UBERABA/MG, 25 de abril de 2024.

MELANIA MEDEIROS DOS SANTOS VIEIRA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010128-51.2017.5.03.0042

AUTOR	FERNANDO NUNES DE OLIVEIRA
ADVOGADO	TIAGO DE MELO RIBEIRO(OAB: 91536/MG)
RÉU	SANTA JULIANA BIOENERGIA LTDA.
ADVOGADO	MARCO TULIO CARDOSO PORFIRIO(OAB: 57797/MG)
ADVOGADO	LUIZ VICENTE DE CARVALHO(OAB: 39325/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- FERNANDO NUNES DE OLIVEIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 09e83eb proferido nos autos.

ars

Vistos.

Dê-se vista ao reclamante, por 05 dias, da manifestação da reclamada em id 38b2d32 e seus anexos.

UBERABA/MG, 25 de abril de 2024.

MELANIA MEDEIROS DOS SANTOS VIEIRA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010970-60.2019.5.03.0042

AUTOR	SIDNEIA MARY DO AMARAL ARAUJO
ADVOGADO	EDVALDO PEDRO DE ARAUJO(OAB: 64208/MG)
ADVOGADO	NIVALDO PEDRO DE ARAUJO(OAB: 60369/MG)
RÉU	COLÉGIO CENECISTA DOUTOR JOSÉ FERREIRA
ADVOGADO	KELE CRISTINA DE SOUZA MIRANDA(OAB: 31599/DF)
ADVOGADO	DANIELLE ABREU CARLOS(OAB: 130013/MG)
ADVOGADO	PAULO ROBERTO RIBEIRO ALVES(OAB: 10844/DF)
RÉU	CAMPANHA NACIONAL DE ESCOLAS DA COMUNIDADE
ADVOGADO	LUANA BERNARDES VIEIRA DE LIMA(OAB: 29269/DF)
ADVOGADO	KELE CRISTINA DE SOUZA MIRANDA(OAB: 31599/DF)
ADVOGADO	DANIELLE ABREU CARLOS(OAB: 130013/MG)
ADVOGADO	PAULO ROBERTO RIBEIRO ALVES(OAB: 10844/DF)
RÉU	EDITORA E GRÁFICA CENECISTA DOUTOR JOSÉ FERREIRA
ADVOGADO	KELE CRISTINA DE SOUZA MIRANDA(OAB: 31599/DF)
ADVOGADO	DANIELLE ABREU CARLOS(OAB: 130013/MG)
ADVOGADO	PAULO ROBERTO RIBEIRO ALVES(OAB: 10844/DF)
TERCEIRO INTERESSADO	CAMPANHA NACIONAL DE ESCOLAS DA COMUNIDADE
ADVOGADO	PAULO ROBERTO RIBEIRO ALVES(OAB: 10844/DF)
ADVOGADO	DANIELLE ABREU CARLOS(OAB: 130013/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- SIDNEIA MARY DO AMARAL ARAUJO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 7f50709 proferido nos autos.

CERTIDÃO

Certifico que, em 09-04-2024, decorreu o prazo de 08 (oito) dias para as reclamadas Colégio Cenecista Dr. José Ferreira e Editora e Gráfica Cenecista Dr. José Ferreira apresentarem impugnação fundamentada aos cálculos da parte adversa, sob pena de preclusão. Nada mais. Dou fé.

Adriana Ricardo da Silveira

Analista Judiciário

Vistos.

Convalido a certidão supra.

Registre-se a condenação **solidária** das reclamadas Campanha Nacional de Escolas da Comunidade, Colégio Cenecista Dr. José Ferreira e Editora e Gráfica Cenecista Dr. José Ferreira.

Verifica-se que a reclamada Campanha Nacional de Escolas da Comunidade, apresentou impugnação aos cálculos da reclamante em id 36877eb, sem apresentar seus cálculos.

Assim, e diante da certidão acima, homologam-se os cálculos apresentados pela reclamante em id 99ae185 - 25-03-2024, atualizados até a data de 31-03-2024, para que produzam seus efeitos jurídicos e legais, fixando os seguintes valores:

Valor total da execução: **R$32.708,30**

Liq. do autor: R$32.708,30

Citem-se as rés Campanha Nacional de Escolas da Comunidade, Colégio Cenecista Dr. José Ferreira e Editora e Gráfica Cenecista Dr. José Ferreira., por seus procuradores, para pagamento, ou garantia do Juízo, em 48 horas, sob pena de penhora.
As Rés deverão juntar aos autos cópia dos cálculos de atualização de valores que embasarão o pagamento.

Intime-se o reclamante para informar, no prazo de 05 dias, dados bancários para transferência de seu crédito.

Dê-se ciência às partes, desta decisão.

UBERABA/MG, 25 de abril de 2024.

MELANIA MEDEIROS DOS SANTOS VIEIRA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010970-60.2019.5.03.0042

AUTOR	SIDNEIA MARY DO AMARAL ARAUJO
ADVOGADO	EDVALDO PEDRO DE ARAUJO(OAB: 64208/MG)
ADVOGADO	NIVALDO PEDRO DE ARAUJO(OAB: 60369/MG)
RÉU	COLÉGIO CENECISTA DOUTOR JOSÉ FERREIRA
ADVOGADO	KELE CRISTINA DE SOUZA MIRANDA(OAB: 31599/DF)
ADVOGADO	DANIELLE ABREU CARLOS(OAB: 130013/MG)
ADVOGADO	PAULO ROBERTO RIBEIRO ALVES(OAB: 10844/DF)
RÉU	CAMPANHA NACIONAL DE ESCOLAS DA COMUNIDADE
ADVOGADO	LUANA BERNARDES VIEIRA DE LIMA(OAB: 29269/DF)
ADVOGADO	KELE CRISTINA DE SOUZA MIRANDA(OAB: 31599/DF)
ADVOGADO	DANIELLE ABREU CARLOS(OAB: 130013/MG)
ADVOGADO	PAULO ROBERTO RIBEIRO ALVES(OAB: 10844/DF)
RÉU	EDITORA E GRÁFICA CENECISTA DOUTOR JOSÉ FERREIRA
ADVOGADO	KELE CRISTINA DE SOUZA MIRANDA(OAB: 31599/DF)
ADVOGADO	DANIELLE ABREU CARLOS(OAB: 130013/MG)
ADVOGADO	PAULO ROBERTO RIBEIRO ALVES(OAB: 10844/DF)
TERCEIRO INTERESSADO	CAMPANHA NACIONAL DE ESCOLAS DA COMUNIDADE
ADVOGADO	PAULO ROBERTO RIBEIRO ALVES(OAB: 10844/DF)
ADVOGADO	DANIELLE ABREU CARLOS(OAB: 130013/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- CAMPANHA NACIONAL DE ESCOLAS DA COMUNIDADE
- COLÉGIO CENECISTA DOUTOR JOSÉ FERREIRA
- EDITORA E GRÁFICA CENECISTA DOUTOR JOSÉ FERREIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 7f50709 proferido nos autos.

CERTIDÃO

Certifico que, em 09-04-2024, decorreu o prazo de 08 (oito) dias para as reclamadas Colégio Cenecista Dr. José Ferreira e Editora e Gráfica Cenecista Dr. José Ferreira apresentarem impugnação fundamentada aos cálculos da parte adversa, sob pena de preclusão. Nada mais. Dou fé.

Adriana Ricardo da Silveira

Analista Judiciário

Vistos.

Convalido a certidão supra.

Registre-se a condenação **solidária** das reclamadas Campanha Nacional de Escolas da Comunidade, Colégio Cenecista Dr. José Ferreira e Editora e Gráfica Cenecista Dr. José Ferreira.

Verifica-se que a reclamada Campanha Nacional de Escolas da Comunidade, apresentou impugnação aos cálculos da reclamante em id 36877eb, sem apresentar seus cálculos.

Assim, e diante da certidão acima, homologam-se os cálculos apresentados pela reclamante em id 99ae185 - 25-03-2024, atualizados até a data de 31-03-2024, para que produzam seus efeitos jurídicos e legais, fixando os seguintes valores:

Valor total da execução: **R$32.708,30**

Liq. do autor: R$32.708,30

Citem-se as rés Campanha Nacional de Escolas da Comunidade, Colégio Cenecista Dr. José Ferreira e Editora e Gráfica Cenecista Dr. José Ferreira., por seus procuradores, para pagamento, ou garantia do Juízo, em 48 horas, sob pena de penhora.
As Rés deverão juntar aos autos cópia dos cálculos de atualização de valores que embasarão o pagamento.

Intime-se o reclamante para informar, no prazo de 05 dias, dados bancários para transferência de seu crédito.

Dê-se ciência às partes, desta decisão.

UBERABA/MG, 25 de abril de 2024.

MELANIA MEDEIROS DOS SANTOS VIEIRA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010627-59.2022.5.03.0042

AUTOR	NEYLON URZEDO DE OLIVEIRA
ADVOGADO	WASHINGTON VIEIRA JUNIOR(OAB: 118910/MG)
RÉU	SOCIEDADE EDUCACIONAL ACREUNA S/C LTDA
ADVOGADO	MARCELO GONCALVES(OAB: 125559/MG)
RÉU	NUCLEO GESTAO EDUCACIONAL LTDA
ADVOGADO	MARCELO GONCALVES(OAB: 125559/MG)
RÉU	SOCIEDADE EDUCACIONAL VALE DO SAO FRANCISCO LTDA
ADVOGADO	MARCELO GONCALVES(OAB: 125559/MG)
RÉU	FQM - INSTITUTO EDUCACIONAL LTDA
ADVOGADO	MARCELO GONCALVES(OAB: 125559/MG)
RÉU	CENTRO EDUCACIONAL MONTES BELOS LTDA
ADVOGADO	MARCELO GONCALVES(OAB: 125559/MG)
RÉU	BRAS EDUCACIONAL LTDA
ADVOGADO	MARCELO GONCALVES(OAB: 125559/MG)
RÉU	BRASDADOS ADMINISTRACAO LTDA
ADVOGADO	MARCELO GONCALVES(OAB: 125559/MG)
RÉU	FACULDADE EVANGELICA DE TAGUATINGA LTDA
ADVOGADO	MARCELO GONCALVES(OAB: 125559/MG)
RÉU	ASSOCIACAO DE ENSINO SUPERIOR DE GOIAS-AESGO
ADVOGADO	MARCELO GONCALVES(OAB: 125559/MG)
RÉU	FMB LOGISTICA LTDA
ADVOGADO	MARCELO GONCALVES(OAB: 125559/MG)
RÉU	SOCIEDADE EDUCACIONAL RIO VERDE S C LTDA
ADVOGADO	MARCELO GONCALVES(OAB: 125559/MG)
RÉU	CESCO - CENTRO DE ENSINO SUPERIOR DO CENTRO OESTE LTDA
ADVOGADO	MARCELO GONCALVES(OAB: 125559/MG)
RÉU	EDUCARE GESTAO DE EDUCACAO LTDA - ME
ADVOGADO	MARCELO GONCALVES(OAB: 125559/MG)
RÉU	INSTITUTO EDUCACIONAL GUILHERME DORCA S/S LTDA
ADVOGADO	MARCELO GONCALVES(OAB: 125559/MG)
RÉU	ASSOCIACAO EDUCACIONAL DR. ODILON FERNANDES
ADVOGADO	MARCELO GONCALVES(OAB: 125559/MG)
RÉU	HC SOARES EIRELI
ADVOGADO	TOMAZ DE OLIVEIRA LOBO FILHO(OAB: 47435/GO)

Intimado(s)/Citado(s):

- ASSOCIACAO DE ENSINO SUPERIOR DE GOIAS-AESGO
- ASSOCIACAO EDUCACIONAL DR. ODILON FERNANDES
- BRAS EDUCACIONAL LTDA
- BRASDADOS ADMINISTRACAO LTDA
- CENTRO EDUCACIONAL MONTES BELOS LTDA
- CESCO - CENTRO DE ENSINO SUPERIOR DO CENTRO OESTE LTDA
- EDUCARE GESTAO DE EDUCACAO LTDA - ME
- FACULDADE EVANGELICA DE TAGUATINGA LTDA
- FMB LOGISTICA LTDA
- FQM - INSTITUTO EDUCACIONAL LTDA
- HC SOARES EIRELI
- INSTITUTO EDUCACIONAL GUILHERME DORCA S/S LTDA
- NUCLEO GESTAO EDUCACIONAL LTDA
- SOCIEDADE EDUCACIONAL ACREUNA S/C LTDA
- SOCIEDADE EDUCACIONAL RIO VERDE S C LTDA
- SOCIEDADE EDUCACIONAL VALE DO SAO FRANCISCO LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 20bcab0 proferido nos autos.

CERTIDÃO

Certifico que, em 09-04-2024, decorreu o prazo de 08 (oito) dias para as reclamadas apresentarem impugnação fundamentada aos cálculos da parte adversa, sob pena de preclusão. Nada mais. Dou fé.

Vistos.

Convalido a certidão supra.

Expeçam-se o(s) ofício(s) determinados no título executivo de id fcddae9.

Registrem-se a responsabilidade solidária das Reclamadas ASSOCIAÇÃO EDUCACIONAL DR. ODILON FERNANDES, BRASDADOS ADMINISTRAÇÃOLTDA., BRAS PARTICIPAÇÕES EIRELI, ASSOCIAÇÃO DE ENSINO SUPERIOR DE GOIÁS - AESGO, SOCIEDADE EDUCACIONAL RIO VERDE S C LTDA., SOCIEDADE EDUCACIONAL ACREUNA S/C LTDA., CENTRO EDUCACIONAL MONTES BELOS LTDA., FMB LOGÍSTICALTDA., FACULDADE EVANGÉLICA DE TAGUATINGA LTDA., CESCO - CENTRO DE ENSINO SUPERIOR DO CENTRO OESTE LTDA., SOCIEDADE EDUCACIONAL VALE DO SÃO FRANCISCO LTDA., FQM - INSTITUTO EDUCACIONAL LTDA., EDUCARE GESTÃO DE EDUCAÇÃO LTDA. - ME, NÚCLEO GESTÃO EDUCACIONAL LTDA., HC SOARES EIRELI e INSTITUTO EDUCACIONAL GUILHERME DORCA S/S LTDA.

A decisão de suspensão cautelar das execuções informada nos autos data de 19/12/2023. suspende, por 60 dias, as execuções e determina a remessa do procedimento para o CEJUSC para sessão conciliatória.

Dessa forma, intimem-se as Rés para, em 5 dias, informarem a situação atual do procedimento respectivo.

UBERABA/MG, 25 de abril de 2024.

MELANIA MEDEIROS DOS SANTOS VIEIRA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010078-49.2022.5.03.0042

AUTOR	CASSIA CUSTODIO SIMOES
ADVOGADO	LUCIANA AZEVEDO MOREIRA(OAB: 124223/MG)
RÉU	CAMPANHA NACIONAL DE ESCOLAS DA COMUNIDADE
ADVOGADO	LUANA BERNARDES VIEIRA DE LIMA(OAB: 29269/DF)
ADVOGADO	KELE CRISTINA DE SOUZA MIRANDA(OAB: 31599/DF)

Intimado(s)/Citado(s):

- CAMPANHA NACIONAL DE ESCOLAS DA COMUNIDADE

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 5cd4619 proferido nos autos.

ars

Vistos.

Defere-se à reclamante, o prazo de 05 dias para apresentação de novos cálculos, a partir da manifestação da reclamada em id 61898a5.

Após, a reclamada terá o prazo sucessivo de 08 dias, para, independentemente de nova intimação, apresentar impugnação fundamentada aos cálculos da parte adversa, sob pena de preclusão.

Por fim, venham os autos conclusos para apreciação, também, dos demais pedidos contidos na petição de id 61898a5.

UBERABA/MG, 25 de abril de 2024.

MELANIA MEDEIROS DOS SANTOS VIEIRA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010078-49.2022.5.03.0042

AUTOR	CASSIA CUSTODIO SIMOES
ADVOGADO	LUCIANA AZEVEDO MOREIRA(OAB: 124223/MG)
RÉU	CAMPANHA NACIONAL DE ESCOLAS DA COMUNIDADE
ADVOGADO	LUANA BERNARDES VIEIRA DE LIMA(OAB: 29269/DF)
ADVOGADO	KELE CRISTINA DE SOUZA MIRANDA(OAB: 31599/DF)

Intimado(s)/Citado(s):

- CASSIA CUSTODIO SIMOES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 5cd4619 proferido nos autos.

ars

Vistos.

Defere-se à reclamante, o prazo de 05 dias para apresentação de novos cálculos, a partir da manifestação da reclamada em id 61898a5.

Após, a reclamada terá o prazo sucessivo de 08 dias, para, independentemente de nova intimação, apresentar impugnação fundamentada aos cálculos da parte adversa, sob pena de preclusão.

Por fim, venham os autos conclusos para apreciação, também, dos demais pedidos contidos na petição de id 61898a5.

UBERABA/MG, 25 de abril de 2024.

MELANIA MEDEIROS DOS SANTOS VIEIRA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010475-11.2022.5.03.0042

AUTOR	TATIANA APARECIDA BARBOSA
ADVOGADO	GUSTAVO MATHEUS DIAS DE SOUZA(OAB: 115771/MG)
RÉU	GODOFREDO GONCALVES DA COSTA NETO
ADVOGADO	JOFFRE RODRIGUES(OAB: 158634/MG)
TESTEMUNHA	DANIEL RODRIGUES DA SILVA

Intimado(s)/Citado(s):

- GODOFREDO GONCALVES DA COSTA NETO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID c01d4c4 proferido nos autos.

mwm

Vistos.

Tendo em vista os termos do despacho de ID 6bdd9db e decisão de ID 1b01aa1, caberá ao Reclamado ajuizar procedimento de cumprimento de sentença para os fins que requer na petição de ID c05bcfc.

Intime-se.

Após, retornem os autos ao arquivo definitivo.

UBERABA/MG, 25 de abril de 2024.

MELANIA MEDEIROS DOS SANTOS VIEIRA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010925-51.2022.5.03.0042

AUTOR	EDUARDO MAURICIO DE FREITAS
ADVOGADO	MARCOS HIGA SOUZA BRITO(OAB: 148434/MG)
ADVOGADO	ADRIELLE MADRUGA E SILVEIRA(OAB: 166995/MG)
ADVOGADO	LETICIA OLIVEIRA DA SILVA(OAB: 169460/MG)
RÉU	CAMPANHA NACIONAL DE ESCOLAS DA COMUNIDADE
ADVOGADO	KELE CRISTINA DE SOUZA MIRANDA(OAB: 31599/DF)

Intimado(s)/Citado(s):

- CAMPANHA NACIONAL DE ESCOLAS DA COMUNIDADE

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 0882b32 proferida nos autos.

ars

Vistos.

Oficie-se à Gerência Regional do Trabalho e Emprego em Uberaba, noticiando sobre os termos da sentença de id 5f60e59.

Apresentada impugnação pela reclamada, sem apresentar seus cálculos, homologam-se os cálculos apresentados pelo reclamante em id 14d7c32 - 25-01-2024, para que produzam seus efeitos jurídicos e legais, fixando os seguintes valores:

Valor total da execução: **R$27.504,97**

Liq. do autor: R$25.004,52

Hon. Adv. Autor: R$2.500,45 **(verificar IR)**

Cite-se a ré CAMPANHA NACIONAL DE ESCOLAS DA COMUNIDADE,por sua procuradora, para pagamento, ou garantia do Juízo, em 48 horas, sob pena de penhora.

A Ré deverá juntar aos autos cópia dos cálculos de atualização de

valores que embasarão o pagamento.

Intime-se o reclamante para informar, no prazo de 05 dias, dados bancários para transferência de seu crédito e dos honorários advocatícios sucumbenciais.

Dê-se ciência às partes, desta decisão.

UBERABA/MG, 25 de abril de 2024.

MELANIA MEDEIROS DOS SANTOS VIEIRA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010925-51.2022.5.03.0042

AUTOR	EDUARDO MAURICIO DE FREITAS
ADVOGADO	MARCOS HIGA SOUZA BRITO(OAB: 148434/MG)
ADVOGADO	ADRIELLE MADRUGA E SILVEIRA(OAB: 166995/MG)
ADVOGADO	LETICIA OLIVEIRA DA SILVA(OAB: 169460/MG)
RÉU	CAMPANHA NACIONAL DE ESCOLAS DA COMUNIDADE
ADVOGADO	KELE CRISTINA DE SOUZA MIRANDA(OAB: 31599/DF)

Intimado(s)/Citado(s):

- EDUARDO MAURICIO DE FREITAS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 0882b32 proferida nos autos.

ars

Vistos.

Oficie-se à Gerência Regional do Trabalho e Emprego em Uberaba, noticiando sobre os termos da sentença de id 5f60e59.

Apresentada impugnação pela reclamada, sem apresentar seus cálculos, homologam-se os cálculos apresentados pelo reclamante em id 14d7c32 - 25-01-2024, para que produzam seus efeitos jurídicos e legais, fixando os seguintes valores:

Valor total da execução: **R$27.504,97**

Liq. do autor: R$25.004,52

Hon. Adv. Autor: R$2.500,45 **(verificar IR)**

Cite-se a ré CAMPANHA NACIONAL DE ESCOLAS DA COMUNIDADE,por sua procuradora, para pagamento, ou garantia do Juízo, em 48 horas, sob pena de penhora.

A Ré deverá juntar aos autos cópia dos cálculos de atualização de valores que embasarão o pagamento.

Intime-se o reclamante para informar, no prazo de 05 dias, dados bancários para transferência de seu crédito e dos honorários advocatícios sucumbenciais.

Dê-se ciência às partes, desta decisão.

UBERABA/MG, 25 de abril de 2024.

MELANIA MEDEIROS DOS SANTOS VIEIRA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010728-96.2022.5.03.0042

AUTOR	MARIA LIDIANA SERRA
ADVOGADO	EDUARDO CORREA BONIFACIO(OAB: 205525/MG)
ADVOGADO	ROMULO BATISTA CASSIANO(OAB: 205535/MG)
AUTOR	STEFFANY LORRAYNY SERRA MUNIZ
ADVOGADO	EDUARDO CORREA BONIFACIO(OAB: 205525/MG)
ADVOGADO	ROMULO BATISTA CASSIANO(OAB: 205535/MG)
RÉU	DISQUE UBERABA MENSAGEM LTDA
RÉU	ADAILTON ALVES REZENDE
TERCEIRO INTERESSADO	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Intimado(s)/Citado(s):

- MARIA LIDIANA SERRA
- STEFFANY LORRAYNY SERRA MUNIZ

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 962d76b proferida nos autos.

CERTIDÃO

Certifico que, em 16-10-2023, decorreu o prazo de 08 (oito) dias para a reclamada apresentar impugnação/manifestação sobre os cálculos apresentados em ID 431ac10 e, em caso de discordância, apresentar os cálculos que entender corretos, sob pena de preclusão. Nada mais. Dou fé.

Adriana Ricardo da Silveira

Analista Judiciário

Vistos.

Convalido a certidão supra.

1.- Observe-se a responsabilidade subsidiária do segundo reclamado.

2.- Não cumprida a obrigações de fazer, intime-se a reclamante para apresentar sua CTPS física na Secretaria da Vara, no prazo de 05 dias.

Após, as anotações serão feitas pela Secretaria da Vara, sem qualquer menção a esta reclamação. Na mesma oportunidade, deverá ser expedida e entregue à parte reclamante certidão de inteiro teor do ato.

3.- Diante da certidão acima, homologam-se os cálculos apresentados pela reclamante em id 38d2693 - 07-12-2023, atualizados até a data de 07-12-2023, **com inclusão do valor das custas de R$500,00,** para que produzam seus efeitos jurídicos e legais, fixando os seguintes valores:

Valor total da execução: **R$42.384,97**

Liq. do autor: R$38.004,52

INSS: R$80,00

Hon. Adv. Autor: R$3.800,45**(verificar IR)**

Custas: R$500,00

4.- Cite-se a 1ª ré DISQUE UBERABA MENSAGEM LTDA, por mandado, para pagamento, ou garantia do Juízo, em 48 horas, sob pena de penhora.

A Ré deverá juntar aos autos cópia dos cálculos de atualização de valores que embasarão o pagamento.

5.- Intime-se a parte Autora para informar, no prazo de 05 dias, dados bancários para transferência de seu crédito e dos honorários advocatícios sucumbenciais.

6.- Dispensada a intimação da União/PGF, tendo em vista os termos da PORTARIA NORMATIVA PGF/AGU Nº 47, DE 7 DE JULHO DE 2023, há dispensa da “prática de atos processuais da União, representada pela Procuradoria-Geral Federal, nos processos da Justiça do Trabalho relacionados à cobrança de contribuições previdenciárias e imposto de renda retido na fonte quando o valor das contribuições previdenciárias devidas for igual ou inferior a R$ 40.000,00 (quarenta mil reais).”

7.- Conforme Ofício Circular n. DJ/20/2023 deste Egrégio Regional, as contribuições previdenciárias deverão ser recolhidas mediante guia DARF, no código código de receita 6092 - Contribuições Previdenciárias - Recolhimento Exclusivo pela Justiça do Trabalho,somente nos processos cujas decisões transitarem em julgado a partir de 1º de outubro de 2023, sendo que, naqueles em que as decisões definitivas forem proferidas até 30/09/2023, o recolhimento continuará a ser efetivado por GPS, ainda que realizado após 1º/10/2023.

Das guias deverão constar o nome do reclamante e o número do processo, sem prejuízo da observância da obrigação tributária acessória de declarar, na forma, no prazo e nas condições estabelecidas pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, os dados relacionados a fatos geradores, base de cálculo e valores devidos da contribuição previdenciária.

8.- Dê-se ciência ao Ministério Público do Trabalho, desta decisão.

UBERABA/MG, 25 de abril de 2024.

MELANIA MEDEIROS DOS SANTOS VIEIRA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010362-86.2024.5.03.0042

AUTOR	P.C.D.S.
ADVOGADO	PAULO HENRIQUE BATISTA(OAB: 258815/SP)
RÉU	L.F.M.P.

Intimado(s)/Citado(s):

- P.C.D.S.

Tomar ciência do(a) Intimação de ID df805b2.

Processo Nº ATOrd-0010391-78.2020.5.03.0042

AUTOR	RAFAEL JOSE DA SILVA
ADVOGADO	MARCELLO FROSSARD DUARTE(OAB: 74704/MG)
RÉU	DELTA SUCROENERGIA S.A
ADVOGADO	GRAZIELLA GONCALVES COSTA RIBEIRO(OAB: 143933/MG)
ADVOGADO	MARCIO ANTONIO NOGUEIRA(OAB: 135890/MG)
PERITO	TAYSA DA SILVA SANTOS LACERDA

Intimado(s)/Citado(s):

- DELTA SUCROENERGIA S.A

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID fe21520 proferida nos autos.

ars

Vistos os autos.

I. - RELATÓRIO

Decisão proferida em Id a079a28.

Embargos declaratórios apresentados pela parte autora em id c3199db.

Conheço os embargos declaratórios, opostos tempestivamente.

É o relatório.

II - FUNDAMENTAÇÃO

ERRO MATERIAL

É cediço que erros materiais podem ser corrigidos até mesmo de ofício e a qualquer tempo (inteligência do artigo 833 da CLT e artigo 494, I, do CPC/2015), bem como por meio de embargos de declaração (artigo 1022, III, do CPC/2015).

De fato, a decisão incorreu em erro material relativamente a extinção do feito com a remessa dos autos ao arquivo definitivo, não observando a pendência de perícia contábil a ser realizada.

II – DISPOSITIVO

Pelo exposto, nos termos da fundamentação acima, conheço os EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos por RAFAEL JOSE DA SILVA e os JULGO PROCEDENTES, para tornar sem efeito a sentença de id a079a28, devendo ser aguardada a entrega do laudo pericial para prosseguimento do feito.

Intimem as partes e a perita.

UBERABA/MG, 25 de abril de 2024.

MELANIA MEDEIROS DOS SANTOS VIEIRA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010391-78.2020.5.03.0042

AUTOR	RAFAEL JOSE DA SILVA
ADVOGADO	MARCELLO FROSSARD DUARTE(OAB: 74704/MG)
RÉU	DELTA SUCROENERGIA S.A
ADVOGADO	GRAZIELLA GONCALVES COSTA RIBEIRO(OAB: 143933/MG)
ADVOGADO	MARCIO ANTONIO NOGUEIRA(OAB: 135890/MG)
PERITO	TAYSA DA SILVA SANTOS LACERDA

Intimado(s)/Citado(s):

- RAFAEL JOSE DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID fe21520 proferida nos autos.

ars

Vistos os autos.

I. - RELATÓRIO

Decisão proferida em Id a079a28.

Embargos declaratórios apresentados pela parte autora em id c3199db.

Conheço os embargos declaratórios, opostos tempestivamente.

É o relatório.

II - FUNDAMENTAÇÃO

ERRO MATERIAL

É cediço que erros materiais podem ser corrigidos até mesmo de ofício e a qualquer tempo (inteligência do artigo 833 da CLT e artigo 494, I, do CPC/2015), bem como por meio de embargos de declaração (artigo 1022, III, do CPC/2015).

De fato, a decisão incorreu em erro material relativamente a extinção do feito com a remessa dos autos ao arquivo definitivo, não observando a pendência de perícia contábil a ser realizada.

II – DISPOSITIVO

Pelo exposto, nos termos da fundamentação acima, conheço os EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos por RAFAEL JOSE DA SILVA e os JULGO PROCEDENTES, para tornar sem efeito a sentença de id a079a28, devendo ser aguardada a entrega do laudo pericial para prosseguimento do feito.

Intimem as partes e a perita.

UBERABA/MG, 25 de abril de 2024.

MELANIA MEDEIROS DOS SANTOS VIEIRA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010859-42.2020.5.03.0042

AUTOR	WAGNER SEVERINO PEREIRA
ADVOGADO	ALESSANDRA RIBEIRO VILELA(OAB: 106818/MG)
ADVOGADO	ADRIANO GOMES PIRES(OAB: 75503/MG)
ADVOGADO	FABIO JUNIO RIBEIRO VILELA(OAB: 168020/MG)

RÉU	VALE DO TIJUCO ACUCAR E ALCOOL S.A.
ADVOGADO	BIANCA FERNANDES TEODORO FREITAS(OAB: 227684/MG)
ADVOGADO	ARTHUR DE OLIVEIRA MARTINS(OAB: 126678/MG)
ADVOGADO	TAISSARA NAVARRO FELICIO(OAB: 199575/MG)
ADVOGADO	CAROLINA MONICA CABRAL RESENDE(OAB: 64098/MG)
RÉU	DINIZ & OLIVEIRA TRANSPORTES LIMITADA

Intimado(s)/Citado(s):

- WAGNER SEVERINO PEREIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 52fcdf3 proferido nos autos.

mwm

Vistos.

Intime-se, novamente, o Reclamante para, em 5 dias, cumprir as determinações constantes do despacho de ID 65cec91, sob pena da inércia ser entendida como que cumprida a obrigação da Ré de anotar sua CTPS, bem como que não faz jus ao recebimento do seguro desemprego.

A Inércia, também, será entendida como desistência da execução dos valores eventualmente devidos pelo descumprimento de obrigações de fazer pela Ré.

UBERABA/MG, 25 de abril de 2024.

MELANIA MEDEIROS DOS SANTOS VIEIRA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010456-39.2021.5.03.0042

AUTOR	LUCEMAR RODRIGUES OLIVEIRA
ADVOGADO	LETICIA TOSTES ROCHA(OAB: 160992/MG)
RÉU	NUTRIPLUS ALIMENTACAO E TECNOLOGIA S/A
ADVOGADO	CLOVISLEY FERMINO CARVALHO(OAB: 450382/SP)
ADVOGADO	JOSE ANTONIO DA SILVA(OAB: 109777/SP)
RÉU	MUNICIPIO DE UBERABA

Intimado(s)/Citado(s):

- NUTRIPLUS ALIMENTACAO E TECNOLOGIA S/A

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 43e1020 proferido nos autos.

jv

Vistos.

1.- Anote-se o trânsito em julgado.

Em acórdão ID ebd0300 (28/02/2024), o Colendo Tribunal Superior do Trabalho proveu o recurso de revista do 2º Reclamado (MUNICÍPIO DE UBERABA) para excluir da condenação a responsabilização subsidiária imposta ao ente público.

Ante o exposto, determina-se:

- a exclusão do polo passivo do 2º Reclamado.

2.- Intime-se o Reclamante para, no prazo de 10 dias, manifestar-se sobre o prosseguimento do feito em relação à primeira Reclamada, sob pena de remessa dos autos ao arquivo provisório, quando, então, passará a correr o prazo para declaração da prescrição intercorrente, nos termos do art. 11-A, da CLT.

3.- Também intimem-se as demais partes para ciência deste despacho.

UBERABA/MG, 25 de abril de 2024.

MELANIA MEDEIROS DOS SANTOS VIEIRA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010456-39.2021.5.03.0042

AUTOR	LUCEMAR RODRIGUES OLIVEIRA
ADVOGADO	LETICIA TOSTES ROCHA(OAB: 160992/MG)
RÉU	NUTRIPLUS ALIMENTACAO E TECNOLOGIA S/A
ADVOGADO	CLOVISLEY FERMINO CARVALHO(OAB: 450382/SP)
ADVOGADO	JOSE ANTONIO DA SILVA(OAB: 109777/SP)
RÉU	MUNICIPIO DE UBERABA

Intimado(s)/Citado(s):

- LUCEMAR RODRIGUES OLIVEIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 43e1020 proferido nos autos.

jv

Vistos.

1.- Anote-se o trânsito em julgado.

Em acórdão ID ebd0300 (28/02/2024), o Colendo Tribunal Superior do Trabalho proveu o recurso de revista do 2º Reclamado (MUNICÍPIO DE UBERABA) para excluir da condenação a responsabilização subsidiária imposta ao ente público.

Ante o exposto, determina-se:

- a exclusão do polo passivo do 2º Reclamado.

2.- Intime-se o Reclamante para, no prazo de 10 dias, manifestar-se sobre o prosseguimento do feito em relação à primeira Reclamada, sob pena de remessa dos autos ao arquivo provisório, quando, então, passará a correr o prazo para declaração da prescrição intercorrente, nos termos do art. 11-A, da CLT.

3.- Também intimem-se as demais partes para ciência deste despacho.

UBERABA/MG, 25 de abril de 2024.

MELANIA MEDEIROS DOS SANTOS VIEIRA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010244-47.2023.5.03.0042

AUTOR	DIEGO CRISTIANO APRIGIO
ADVOGADO	GLAUBER GONCALVES DE OLIVEIRA(OAB: 142123/MG)
ADVOGADO	ADEMIR FRANCISCO DA SILVA FILHO(OAB: 138426/MG)
RÉU	RONALDO CASTRO BERNARDES EIRELI - EPP
ADVOGADO	PAULO JOSE GOUVEA JUNIOR(OAB: 64236/MG)
PERITO	ALESSANDRO PINTO ANDREOLI

Intimado(s)/Citado(s):

- DIEGO CRISTIANO APRIGIO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID dbbdd8a proferido nos autos.

ars

Vistos.

1.- Noticiado o descumprimento do acordo, conforme petição IDb198ed5, intime-se o reclamante para, no prazo de 05 dias, readequar seus cálculos com a inclusão do valor dos honorários periciais e contribuições previdenciárias, conforme acordo homologado.

2.- A reclamada fica intimada para manifestação e comprovação do pagamento das parcelas apontadas pelo(a) Reclamante, no prazo sucessivo de 05 dias, sob pena de instauração da execução do acordo e penhora.

No mesmo prazo deverá manifestar sobre os cálculos apresentados pela Exequente, sob pena de preclusão.

UBERABA/MG, 25 de abril de 2024.

MELANIA MEDEIROS DOS SANTOS VIEIRA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010244-47.2023.5.03.0042

AUTOR	DIEGO CRISTIANO APRIGIO
ADVOGADO	GLAUBER GONCALVES DE OLIVEIRA(OAB: 142123/MG)
ADVOGADO	ADEMIR FRANCISCO DA SILVA FILHO(OAB: 138426/MG)
RÉU	RONALDO CASTRO BERNARDES EIRELI - EPP
ADVOGADO	PAULO JOSE GOUVEA JUNIOR(OAB: 64236/MG)
PERITO	ALESSANDRO PINTO ANDREOLI

Intimado(s)/Citado(s):

- RONALDO CASTRO BERNARDES EIRELI - EPP

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID dbbdd8a proferido nos autos.

ars

Vistos.

1.- Noticiado o descumprimento do acordo, conforme petição IDb198ed5, intime-se o reclamante para, no prazo de 05 dias, readequar seus cálculos com a inclusão do valor dos honorários periciais e contribuições previdenciárias, conforme acordo homologado.

2.- A reclamada fica intimada para manifestação e comprovação do pagamento das parcelas apontadas pelo(a) Reclamante, no prazo sucessivo de 05 dias, sob pena de instauração da execução do

acordo e penhora.

No mesmo prazo deverá manifestar sobre os cálculos apresentados pela Exequente, sob pena de preclusão.

UBERABA/MG, 25 de abril de 2024.

MELANIA MEDEIROS DOS SANTOS VIEIRA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010635-02.2023.5.03.0042

AUTOR	MIGUEL ARCANJO LOPES
ADVOGADO	JOSE ELIAS DE REZENDE JUNIOR(OAB: 98665/MG)
RÉU	CELMINAS LTDA
ADVOGADO	ANDRE LUIS MIRANDA(OAB: 85731/MG)
RÉU	RIBEIRO BARROSO CONSTRUCOES ELETRICAS LTDA
ADVOGADO	ANDRE LUIS MIRANDA(OAB: 85731/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- MIGUEL ARCANJO LOPES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 059902c proferido nos autos.

mwm

Vistos.

Intime-se o Autor para, em 5 dias, informar se a determinação de ID 7566027 foi cumprida.

Após, à conclusão.

UBERABA/MG, 25 de abril de 2024.

MELANIA MEDEIROS DOS SANTOS VIEIRA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0011053-37.2023.5.03.0042

AUTOR	LEONES RAMOS BARBOSA
ADVOGADO	LEONARDO JAMEL SALIBA DE SOUZA(OAB: 115946/MG)
RÉU	FRIGORIFICO BOI BRAVO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - ME
ADVOGADO	FABIANO PRATA STACCIARINI(OAB: 78868/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- FRIGORIFICO BOI BRAVO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - ME

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 253c86b proferido nos autos.

mwm

1.- Anotem-se o trânsito em julgado e o início da liquidação da sentença, com o devido ajuste do fluxo processual.

2.- PRAZOS LIQUIDAÇÃO

2.1.- Intimem-se as partes para, **no prazo comum de 8 dias**, apresentarem os cálculos de liquidação, nos termos do art. 879, §2º, da CLT, e do Provimento 04/2000 TRT 3ª Região.

2.2.- As partes ficam intimadas para, **no prazo sucessivo de 8 dias, independentemente de nova intimação**, apresentarem impugnação fundamentada aos cálculos da parte adversa, sob pena de preclusão.

2.3.- A parte que não apresentar cálculos e/ou não manifestar sobre os cálculos da parte adversa, nos prazos acima fixados, está sujeita aos efeitos da preclusão, não podendo valer-se do art. 884, §3º, da CLT.

2.4.- Apresentados os cálculos, venham os autos conclusos para homologação ou designação de perícia contábil, se for o caso, hipótese em que desde já ficam advertidas quanto a aplicação da Orientação Jurisprudencial 19 das Turmas do TRT 3ª Região:

OJ 19. HONORÁRIOS PERICIAIS. FASE DE EXECUÇÃO. RESPONSABILIDADE. (EDITADA pela CUJ, DEJT/TRT3/Cad. Jud. 22, 24 e 25/08/2011). O mero distanciamento numérico entre os cálculos apresentados pelas partes e a conta homologada não é critério de fixação da responsabilidade pelos honorários periciais na execução. Regra geral, esse ônus compete ao executado, sucumbente na fase de conhecimento, salvo quando o exequente der causa desnecessária à perícia, notadamente por abuso ou má-fé.

3.- PRAZOS DE CUMPRIMENTO DAS OBRIGAÇÕES DE FAZER FIXADAS NO TÍTULO EXECUTIVO

No mesmo prazo de apresentação de seus cálculos (8 dias), a parte Reclamada deverá comprovar o cumprimento das obrigações de fazer fixadas no título executivo, sob as penas cominadas.
Após intimação específica, deverá a reclamada proceder à retificação na Carteira de Trabalho do autor, conforme detalhado acima, no prazo de 48 horas (art. 29 da CLT), sob pena de multa diária de R$ 100,00, inicialmente limitada a R$ 3.000,00 (art. 536, § 1º, do CPC), reversível ao reclamante, sem prejuízo de renovação da penalidade ou da estipulação de outras medidas coercitivas na fase de execução.

As partes deverão ajustar entre si, por meio dos seus procuradores, o cumprimento das obrigações da fazer cabendo ao Autor informar eventual impossibilidade, sendo o silêncio entendido como que cumpridas as obrigações.

4.- OUTRAS PROVIDÊNCIAS

4.1.- Expeçam-se o(s) ofício(s) determinados no título executivo.

4.2.- Honorários advocatícios de sucumbência, na forma do título executivo, sujeitos à incidência de imposto de renda (artigo 46 da Lei 8.541/1992), a ser calculado de acordo com as normas expedidas pelo órgão governamental competente.
UBERABA/MG, 25 de abril de 2024.

MELANIA MEDEIROS DOS SANTOS VIEIRA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0011053-37.2023.5.03.0042

AUTOR	LEONES RAMOS BARBOSA
ADVOGADO	LEONARDO JAMEL SALIBA DE SOUZA(OAB: 115946/MG)
RÉU	FRIGORIFICO BOI BRAVO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - ME
ADVOGADO	FABIANO PRATA STACCIARINI(OAB: 78868/MG)

Intimado(s)/Citado(s):
- LEONES RAMOS BARBOSA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO
Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 253c86b proferido nos autos.
mwm

1.- Anotem-se o trânsito em julgado e o início da liquidação da sentença, com o devido ajuste do fluxo processual.

2.- PRAZOS LIQUIDAÇÃO

2.1.- Intimem-se as partes para, **no prazo comum de 8 dias**, apresentarem os cálculos de liquidação, nos termos do art. 879, §2º, da CLT, e do Provimento 04/2000 TRT 3ª Região.

2.2.- As partes ficam intimadas para, **no prazo sucessivo de 8 dias, independentemente de nova intimação**, apresentarem impugnação fundamentada aos cálculos da parte adversa, sob pena de preclusão.

2.3.- A parte que não apresentar cálculos e/ou não manifestar sobre os cálculos da parte adversa, nos prazos acima fixados, está sujeita aos efeitos da preclusão, não podendo valer-se do art. 884, §3º, da CLT.

2.4.- Apresentados os cálculos, venham os autos conclusos para homologação ou designação de perícia contábil, se for o caso, hipótese em que desde já ficam advertidas quanto a aplicação da Orientação Jurisprudencial 19 das Turmas do TRT 3ª Região:

OJ 19. HONORÁRIOS PERICIAIS. FASE DE EXECUÇÃO. RESPONSABILIDADE. (EDITADA pela CUJ, DEJT/TRT3/Cad. Jud. 22, 24 e 25/08/2011). O mero distanciamento numérico entre os cálculos apresentados pelas partes e a conta homologada não é critério de fixação da responsabilidade pelos honorários periciais na execução. Regra geral, esse ônus compete ao executado, sucumbente na fase de conhecimento, salvo quando o exequente der causa desnecessária à perícia, notadamente por abuso ou má-fé.

3.- PRAZOS DE CUMPRIMENTO DAS OBRIGAÇÕES DE FAZER FIXADAS NO TÍTULO EXECUTIVO

No mesmo prazo de apresentação de seus cálculos (8 dias), a parte Reclamada deverá comprovar o cumprimento das obrigações de fazer fixadas no título executivo, sob as penas cominadas.
Após intimação específica, deverá a reclamada proceder à retificação na Carteira de Trabalho do autor, conforme detalhado acima, no prazo de 48 horas (art. 29 da CLT), sob pena de multa diária de R$ 100,00, inicialmente limitada a R$ 3.000,00 (art. 536, § 1º, do CPC), reversível ao reclamante, sem prejuízo de renovação

da penalidade ou da estipulação de outras medidas coercitivas na fase de execução.

As partes deverão ajustar entre si, por meio dos seus procuradores, o cumprimento das obrigações da fazer cabendo ao Autor informar eventual impossibilidade, sendo o silêncio entendido como que cumpridas as obrigações.

4.- OUTRAS PROVIDÊNCIAS

4.1.- Expeçam-se o(s) ofício(s) determinados no título executivo.

4.2.- Honorários advocatícios de sucumbência, na forma do título executivo, sujeitos à incidência de imposto de renda (artigo 46 da Lei 8.541/1992), a ser calculado de acordo com as normas expedidas pelo órgão governamental competente.

UBERABA/MG, 25 de abril de 2024.

MELANIA MEDEIROS DOS SANTOS VIEIRA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0001802-49.2010.5.03.0042

AUTOR	LUCIANA FREIRE MARIZ
ADVOGADO	ARMANDO PAULINO DE SOUZA JUNIOR(OAB: 59283/MG)
RÉU	LEILA DOS SANTOS PEREIRA
ADVOGADO	JOSE NUNES DE OLIVEIRA JUNIOR(OAB: 153687/SP)
RÉU	MOHAMAD ALBADAWI KAZMOUZ
ADVOGADO	JOSE NUNES DE OLIVEIRA JUNIOR(OAB: 153687/SP)
RÉU	AUTO POSTO CARANGOLA LTDA
RÉU	JARBAS RIBEIRO
ADVOGADO	ADRIANO MENDONCA RODRIGUES(OAB: 107251/MG)
RÉU	AUTO POSTO TEXAS CARANGOLA LTDA - EPP
ADVOGADO	JOSE NUNES DE OLIVEIRA JUNIOR(OAB: 153687/SP)
ADVOGADO	PEDRO MARIO FAQUINELLI NETTO(OAB: 148234/MG)
RÉU	SILVA E RIBEIRO ADMINISTRADORA LTDA
RÉU	ANA LUISA BRAGA DA SILVA RIBEIRO

Intimado(s)/Citado(s):

- LUCIANA FREIRE MARIZ

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID a586551 proferida nos autos.

jh

Vistos.

Homologo os cálculos apresentados pela exequente no Id c716b0c.

Expeça-se a certidão e ofício determinado no item "b", da conclusão da sentença de Id 11002ae, **devendo a autora providenciar o seu encaminhado ao Juízo do Inventário, comprovando nos autos no prazo de 10 dias**.

"(...)

Determina-se, independentemente do trânsito em julgado:

(...)

b) após aprovação das contas de liquidação, seja expedida certidão de habilitação de crédito e ofício, encaminhando-os ao Juízo do Inventário,processo de autos5006562-65.2022.8.13.0701 -3ª Vara de Família e Sucessões da Comarca de Uberaba,a fim de que seja devidamente habilitado o crédito, aqui executado, ressaltando-se o privilégio dos créditos objeto da presente execução, bem como solicite informação se há numerário disponível para transferência a este Juízo Trabalhista para satisfação da presente execução."

Após a comprovação, intimem-se os executados para os fins do artigo 884/CLT, sendo os réus Ana Luisa Braga da Silva Ribeiro,e Silva e Ribeiro Administradora Ltda**,**por edital, e os demais réus, por seus procuradores.

UBERABA/MG, 26 de abril de 2024.

MELANIA MEDEIROS DOS SANTOS VIEIRA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0001802-49.2010.5.03.0042

AUTOR	LUCIANA FREIRE MARIZ
ADVOGADO	ARMANDO PAULINO DE SOUZA JUNIOR(OAB: 59283/MG)
RÉU	LEILA DOS SANTOS PEREIRA
ADVOGADO	JOSE NUNES DE OLIVEIRA JUNIOR(OAB: 153687/SP)
RÉU	MOHAMAD ALBADAWI KAZMOUZ
ADVOGADO	JOSE NUNES DE OLIVEIRA JUNIOR(OAB: 153687/SP)
RÉU	AUTO POSTO CARANGOLA LTDA
RÉU	JARBAS RIBEIRO
ADVOGADO	ADRIANO MENDONCA RODRIGUES(OAB: 107251/MG)
RÉU	AUTO POSTO TEXAS CARANGOLA LTDA - EPP
ADVOGADO	JOSE NUNES DE OLIVEIRA JUNIOR(OAB: 153687/SP)
ADVOGADO	PEDRO MARIO FAQUINELLI NETTO(OAB: 148234/MG)
RÉU	SILVA E RIBEIRO ADMINISTRADORA LTDA
RÉU	ANA LUISA BRAGA DA SILVA RIBEIRO

Intimado(s)/Citado(s):

- AUTO POSTO TEXAS CARANGOLA LTDA - EPP
- JARBAS RIBEIRO
- LEILA DOS SANTOS PEREIRA
- MOHAMAD ALBADAWI KAZMOUZ

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID a586551 proferida nos autos.

jh

Vistos.

Homologo os cálculos apresentados pela exequente no Id c716b0c.

Expeça-se a certidão e ofício determinado no item "b", da conclusão da sentença de Id 11002ae, **devendo a autora providenciar o seu encaminhado ao Juízo do Inventário, comprovando nos autos no prazo de 10 dias**.

"(...)

Determina-se, independentemente do trânsito em julgado:

(...)

b) após aprovação das contas de liquidação, seja expedida certidão de habilitação de crédito e ofício, encaminhando-os ao Juízo do Inventário,processo de autos5006562-65.2022.8.13.0701 -3ª Vara de Família e Sucessões da Comarca de Uberaba,a fim de que seja devidamente habilitado o crédito, aqui executado, ressaltando-se o privilégio dos créditos objeto da presente execução, bem como solicite informação se há numerário disponível para transferência a este Juízo Trabalhista para satisfação da presente execução."

Após a comprovação, intimem-se os executados para os fins do artigo 884/CLT, sendo os réus Ana Luisa Braga da Silva Ribeiro,e Silva e Ribeiro Administradora Ltda**,**por edital, e os demais réus, por seus procuradores.

UBERABA/MG, 26 de abril de 2024.

MELANIA MEDEIROS DOS SANTOS VIEIRA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010402-68.2024.5.03.0042

AUTOR	RENATO LUIZ CARLUCCI
ADVOGADO	LEONARDO GUIMARAES BORGES(OAB: 96681/MG)
ADVOGADO	GABRIEL SANTOS LEMOS(OAB: 130030/MG)
ADVOGADO	NATHALIA MOTA BORGES(OAB: 157187/MG)
ADVOGADO	PAULO ROBERTO SANTOS(OAB: 55570/MG)
RÉU	BANCO DO BRASIL SA

Intimado(s)/Citado(s):

- RENATO LUIZ CARLUCCI

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 83afeac proferido nos autos.

fhas

Vistos etc.

Considerando a RESOLUÇÃO CONJUNTA GP/GCR/GVCR N. 204, DE 23 DE SETEMBRO DE 2021, decide-se:

1.- Designa-se audiência **INICIAL VIRTUAL** a ser realizada na data **de 28/05/2024, às 15h30,** por meio da plataforma de videoconferência ZOOM, quando as partes deverão participar da audiência, nos termos do art. 844, da CLT, salvo justificativa de impossibilidade até o momento da audiência.

Importante, ainda, esclarecer que a audiência virtual já está devidamente agendada na plataforma ZOOM, de modo que, para acessá-la, no horário marcado, as partes e procuradores devem clicar no LINK abaixo, bem como, se solicitado, informar o ID DA REUNIÃO. Seguem os dados:

LINK DA REUNIÃO: https://trt3-jus-br.zoom.us/j/81734522619

ID da reunião: 817 3452 2619

O acesso à sala de audiência também poderá ser feito mediante pauta disponibilizada no site: https://pje-consulta.trt3.jus.br/consultaprocessual/pautas, clicando no tipo de audiência, quando haverá o direcionamento à reunião respectiva no Zoom.

Para ingressar na sala, bastarão as partes e seus procuradores acessaremo link da reunião, utilizando-se de notebook ou computador que tenha webcam, de preferência com fone de ouvido que possua microfone para evitar ruídos externos. Não havendo, utilizar-se de celular smartphone com acesso à internet, de

preferência com acesso a Wi-Fi de qualidade.

Ao entrar na sala da reunião, o ÁUDIO e o VÍDEO devem ser ATIVADOS.

- **COMPUTADOR:** CLICAR EM CONECTAR ÁUDIO E DEPOIS EM JUNTE-SE COM O ÁUDIO DO COMPUTADOR
- **CELULAR:** CLICAR EM CONECTAR ÁUDIO E DEPOIS EM DADOS DE REDE WI-FI OU MÓVEL

ATENÇÃO: O ANDAMENTO DAS AUDIÊNCIAS DA 2ª VARA DO TRABALHO DE UBERABA PODERÁ SER ACOMPANHADO, EM TEMPO REAL , ATRAVÉS DO APLICATIVO JTe OU PELO SITE: https://jte.csjt.jus.br, ACESSANDO A OPÇÃO PAUTA/AUDIÊNCIAS/TODAS, PODENDO QUALQUER USUÁRIO EXTERNO VERIFICAR A SITUAÇÃO DA AUDIÊNCIA: NÃO APREGOADA / EM ANDAMENTO / FINALIZADA

Antes do primeiro acesso à plataforma ZOOM será necessário baixar e instalar o aplicativo no computador, notebook ou smartphone. Para tanto, segue *link*com o Tutorial de Acesso para usuários externos, elaborado no âmbito do TRT da 3ª Região: https://portal.trt3.jus.br/internet/conheca-o-trt/comunicacao/noticias-institucionais/downloads/Manual_do_Usuario_Externo_zooM_Versao_Final_Revisada_20.01.2021.pdf

É aconselhável que as partes e procuradores façam o teste prévio do uso da ferramenta.

Eventuais dúvidas podem ser solucionadas com o servidor Marcelo pelo e-mail: marcelpm@trt3.jus.br

2.- Eventual necessidade de adiamento por qualquer causa pertinente será objeto de decisão na própria audiência, sem descuidar dos parâmetros legais e das Resoluções editadas pelo CNJ.

3.- Nada impede que as partes se conciliem antes da audiência, caso em que deverão apresentar a minuta para homologação.

4.- POR FIM, FICA ESCLARECIDO ÀS PARTES/PROCURADORES QUE eventual ausência de condições técnicas para a realização da audiência virtual (acesso à internet, com sistema de áudio e vídeo), será, oportunamente, analisada por este Juízo e sua inveracidade será objeto de punição, nos termos do artigo 77, inciso I e artigo 80, incisos II, IV e V do CPC.

5.- Intime-se o(a) Reclamante, na pessoa de seus **advogados**, o(a) qual fica ciente de que o não comparecimento implicará nas penas do artigo 844 da CLT.

6.- Notifique-se a Reclamada, via postal, por qualquer meio eletrônico válido (arts. 852/CLT e 188/CPC), inclusive e-mail e WhatsApp, para ciência da presente ação, comparecimento na audiência virtual e para apresentação de defesa nos autos, até a data da audiência, sob pena de revelia e confissão ficta (artigo 844 da CLT), **devendo constar a advertência prevista no parágrafo 2º do artigo 6º da RESOLUÇÃO CONJUNTA GP/GCR/GVCR N. 204, DE 23 DE SETEMBRO DE 2021.**

Esclareça-se às partes que o Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho é ferramenta indispensável à regular tramitação do feito, independentemente da adoção ou não do Juízo 100% Digital, ou seja, todos os processos desta Secretaria terão suas publicações disponibilizadas via DEJT.

UBERABA/MG, 26 de abril de 2024.

MELANIA MEDEIROS DOS SANTOS VIEIRA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0011042-08.2023.5.03.0042

AUTOR	LUIZ CARLOS RUFFINI
ADVOGADO	ROBERTA RODRIGUES DA SILVA(OAB: 113656/MG)
ADVOGADO	PAULO ROBERTO ALVES PIMENTA(OAB: 52788/MG)
ADVOGADO	FERNANDA DA VEIGA PIMENTA(OAB: 166326/MG)
ADVOGADO	MELISSA DE MELO BORGES(OAB: 101669/MG)
ADVOGADO	MARLY DE FATIMA ALVES PIMENTA(OAB: 55635/MG)
RÉU	IC TRANSPORTES LTDA.
ADVOGADO	ANA PAULA GONCALVES MAIA(OAB: 172379/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- LUIZ CARLOS RUFFINI

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 227af9e proferido nos autos.

fhas

Vistos etc.

Considerando a RESOLUÇÃO CONJUNTA GP/GCR/GVCR N. 204,

DE 23 DE SETEMBRO DE 2021, decide-se:

1.- Designa-se audiência **INICIAL VIRTUAL** a ser realizada na data **de 28/05/2024 às 15h20,** por meio da plataforma de videoconferência ZOOM, quando as partes deverão participar da audiência, nos termos do art. 844, da CLT, salvo justificativa de impossibilidade até o momento da audiência.

Importante, ainda, esclarecer que a audiência virtual já está devidamente agendada na plataforma ZOOM, de modo que, para acessá-la, no horário marcado, as partes e procuradores devem clicar no LINK abaixo, bem como, se solicitado, informar o ID DA REUNIÃO. Seguem os dados:

LINK DA REUNIÃO: https://trt3-jus-br.zoom.us/j/84778667235

ID da reunião: 847 7866 7235

O acesso à sala de audiência também poderá ser feito mediante pauta disponibilizada no site: https://pje-consulta.trt3.jus.br/consultaprocessual/pautas, clicando no tipo de audiência, quando haverá o direcionamento à reunião respectiva no Zoom.

Para ingressar na sala, bastarão as partes e seus procuradores acessaremo link da reunião, utilizando-se de notebook ou computador que tenha webcam, de preferência com fone de ouvido que possua microfone para evitar ruídos externos. Não havendo, utilizar-se de celular smartphone com acesso à internet, de preferência com acesso a Wi-Fi de qualidade.

Ao entrar na sala da reunião, o ÁUDIO e o VÍDEO devem ser ATIVADOS.

- **COMPUTADOR:** CLICAR EM CONECTAR ÁUDIO E DEPOIS EM JUNTE-SE COM O ÁUDIO DO COMPUTADOR
- **CELULAR:** CLICAR EM CONECTAR ÁUDIO E DEPOIS EM DADOS DE REDE WI-FI OU MÓVEL

ATENÇÃO: O ANDAMENTO DAS AUDIÊNCIAS DA 2ª VARA DO TRABALHO DE UBERABA PODERÁ SER ACOMPANHADO, EM TEMPO REAL , ATRAVÉS DO APLICATIVO JTe OU PELO SITE: https://jte.csjt.jus.br, ACESSANDO A OPÇÃO PAUTA/AUDIÊNCIAS/TODAS, PODENDO QUALQUER USUÁRIO EXTERNO VERIFICAR A SITUAÇÃO DA AUDIÊNCIA: NÃO APREGOADA / EM ANDAMENTO / FINALIZADA

Antes do primeiro acesso à plataforma ZOOM será necessário baixar e instalar o aplicativo no computador, notebook ou smartphone. Para tanto, segue *link*com o Tutorial de Acesso para usuários externos, elaborado no âmbito do TRT da 3ª Região: https://portal.trt3.jus.br/internet/conheca-o-trt/comunicacao/noticias-institucionais/downloads/Manual_do_Usuario_Externo_zooM_Versao_Final_Revisada_20.01.2021.pdf

É aconselhável que as partes e procuradores façam o teste prévio do uso da ferramenta.

Eventuais dúvidas podem ser solucionadas com o servidor Marcelo pelo e-mail: marcelpm@trt3.jus.br

2.- Eventual necessidade de adiamento por qualquer causa pertinente será objeto de decisão na própria audiência, sem descuidar dos parâmetros legais e das Resoluções editadas pelo CNJ.

3.- Nada impede que as partes se conciliem antes da audiência, caso em que deverão apresentar a minuta para homologação.

4.- POR FIM, FICA ESCLARECIDO ÀS PARTES/PROCURADORES QUE eventual ausência de condições técnicas para a realização da audiência virtual (acesso à internet, com sistema de áudio e vídeo), será, oportunamente, analisada por este Juízo e sua inveracidade será objeto de punição, nos termos do artigo 77, inciso I e artigo 80, incisos II, IV e V do CPC.

5.- Intime-se o(a) Reclamante, na pessoa de seus **advogados**, o(a) qual fica ciente de que o não comparecimento implicará nas penas do artigo 844 da CLT.

6.- Notifique-se a Reclamada, também por meio de seus **advogados**, para comparecimento na audiência virtual e para apresentação de defesa nos autos, até a data da audiência, sob pena de revelia e confissão ficta (artigo 844 da CLT), **devendo constar a advertência prevista no parágrafo 2º do artigo 6º da RESOLUÇÃO CONJUNTA GP/GCR/GVCR N. 204, DE 23 DE SETEMBRO DE 2021.**

Esclareça-se às partes que o Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho é ferramenta indispensável à regular tramitação do feito, independentemente da adoção ou não do Juízo 100% Digital, ou seja, todos os processos desta Secretaria terão suas publicações disponibilizadas via DEJT.

UBERABA/MG, 26 de abril de 2024.

MELANIA MEDEIROS DOS SANTOS VIEIRA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0011042-08.2023.5.03.0042

AUTOR	LUIZ CARLOS RUFFINI
ADVOGADO	ROBERTA RODRIGUES DA SILVA(OAB: 113656/MG)
ADVOGADO	PAULO ROBERTO ALVES PIMENTA(OAB: 52788/MG)
ADVOGADO	FERNANDA DA VEIGA PIMENTA(OAB: 166326/MG)
ADVOGADO	MELISSA DE MELO BORGES(OAB: 101669/MG)
ADVOGADO	MARLY DE FATIMA ALVES PIMENTA(OAB: 55635/MG)
RÉU	IC TRANSPORTES LTDA.
ADVOGADO	ANA PAULA GONCALVES MAIA(OAB: 172379/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- IC TRANSPORTES LTDA.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 227af9e proferido nos autos.

fhas

Vistos etc.

Considerando a RESOLUÇÃO CONJUNTA GP/GCR/GVCR N. 204, DE 23 DE SETEMBRO DE 2021, decide-se:

1.- Designa-se audiência **INICIAL VIRTUAL** a ser realizada na data **de 28/05/2024 às 15h20,** por meio da plataforma de videoconferência ZOOM, quando as partes deverão participar da audiência, nos termos do art. 844, da CLT, salvo justificativa de impossibilidade até o momento da audiência.

Importante, ainda, esclarecer que a audiência virtual já está devidamente agendada na plataforma ZOOM, de modo que, para acessá-la, no horário marcado, as partes e procuradores devem clicar no LINK abaixo, bem como, se solicitado, informar o ID DA REUNIÃO. Seguem os dados:

LINK DA REUNIÃO: https://trt3-jus-br.zoom.us/j/84778667235

ID da reunião: 847 7866 7235

O acesso à sala de audiência também poderá ser feito mediante pauta disponibilizada no site: https://pje-consulta.trt3.jus.br/consultaprocessual/pautas, clicando no tipo de audiência, quando haverá o direcionamento à reunião respectiva no Zoom.

Para ingressar na sala, bastarão as partes e seus procuradores acessaremo link da reunião, utilizando-se de notebook ou computador que tenha webcam, de preferência com fone de ouvido que possua microfone para evitar ruídos externos. Não havendo, utilizar-se de celular smartphone com acesso à internet, de preferência com acesso a Wi-Fi de qualidade.

Ao entrar na sala da reunião, o ÁUDIO e o VÍDEO devem ser ATIVADOS.

- **COMPUTADOR:** CLICAR EM CONECTAR ÁUDIO E DEPOIS EM JUNTE-SE COM O ÁUDIO DO COMPUTADOR
- **CELULAR:** CLICAR EM CONECTAR ÁUDIO E DEPOIS EM DADOS DE REDE WI-FI OU MÓVEL

ATENÇÃO: O ANDAMENTO DAS AUDIÊNCIAS DA 2ª VARA DO TRABALHO DE UBERABA PODERÁ SER ACOMPANHADO, EM TEMPO REAL , ATRAVÉS DO APLICATIVO JTe OU PELO SITE: https://jte.csjt.jus.br, ACESSANDO A OPÇÃO PAUTA/AUDIÊNCIAS/TODAS, PODENDO QUALQUER USUÁRIO EXTERNO VERIFICAR A SITUAÇÃO DA AUDIÊNCIA: NÃO APREGOADA / EM ANDAMENTO / FINALIZADA

Antes do primeiro acesso à plataforma ZOOM será necessário baixar e instalar o aplicativo no computador, notebook ou smartphone. Para tanto, segue *link*com o Tutorial de Acesso para usuários externos, elaborado no âmbito do TRT da 3ª Região: https://portal.trt3.jus.br/internet/conheca-o-trt/comunicacao/noticias-institucionais/downloads/Manual_do_Usuario_Externo_zooM_Versao_Final_Revisada_20.01.2021.pdf

É aconselhável que as partes e procuradores façam o teste prévio do uso da ferramenta.

Eventuais dúvidas podem ser solucionadas com o servidor Marcelo pelo e-mail: marcelpm@trt3.jus.br

2.- Eventual necessidade de adiamento por qualquer causa pertinente será objeto de decisão na própria audiência, sem descuidar dos parâmetros legais e das Resoluções editadas pelo CNJ.

3.- Nada impede que as partes se conciliem antes da audiência, caso em que deverão apresentar a minuta para homologação.

4.- POR FIM, FICA ESCLARECIDO ÀS PARTES/PROCURADORES QUE eventual ausência de condições técnicas para a realização da audiência virtual (acesso à internet, com sistema de áudio e vídeo), será, oportunamente, analisada por este Juízo e sua inveracidade será objeto de punição, nos termos do artigo 77, inciso I e artigo 80, incisos II, IV e V do CPC.

5.- Intime-se o(a) Reclamante, na pessoa de seus **advogados**, o(a) qual fica ciente de que o não comparecimento implicará nas penas do artigo 844 da CLT.

6.- Notifique-se a Reclamada, também por meio de seus **advogados**, para comparecimento na audiência virtual e para apresentação de defesa nos autos, até a data da audiência, sob pena de revelia e confissão ficta (artigo 844 da CLT), **devendo constar a advertência prevista no parágrafo 2º do artigo 6º da RESOLUÇÃO CONJUNTA GP/GCR/GVCR N. 204, DE 23 DE SETEMBRO DE 2021.**

Esclareça-se às partes que o Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho é ferramenta indispensável à regular tramitação do feito, independentemente da adoção ou não do Juízo 100% Digital, ou seja, todos os processos desta Secretaria terão suas publicações disponibilizadas via DEJT.

UBERABA/MG, 26 de abril de 2024.

MELANIA MEDEIROS DOS SANTOS VIEIRA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0011100-11.2023.5.03.0042

AUTOR	S.A.G.
ADVOGADO	DANIELA PRADO VIEIRA DE BRITO(OAB: 149047/MG)
ADVOGADO	LIVIA MENDES FERREIRA DE AVILA(OAB: 224643/MG)
ADVOGADO	ERALDO LOPES SILVA JUNIOR(OAB: 221865/MG)
RÉU	B.M.D.B.S.
ADVOGADO	MARINA SANTOS PEREZ(OAB: 150378/MG)
PERITO	T.D.S.S.L.
PERITO	H.R.D.P.F.

Intimado(s)/Citado(s):

- S.A.G.

Tomar ciência do(a) Intimação de ID 525544b.

Processo Nº ATOrd-0011100-11.2023.5.03.0042

AUTOR	S.A.G.
ADVOGADO	DANIELA PRADO VIEIRA DE BRITO(OAB: 149047/MG)
ADVOGADO	LIVIA MENDES FERREIRA DE AVILA(OAB: 224643/MG)
ADVOGADO	ERALDO LOPES SILVA JUNIOR(OAB: 221865/MG)
RÉU	B.M.D.B.S.
ADVOGADO	MARINA SANTOS PEREZ(OAB: 150378/MG)
PERITO	T.D.S.S.L.
PERITO	H.R.D.P.F.

Intimado(s)/Citado(s):

- B.M.D.B.S.

Tomar ciência do(a) Intimação de ID 525544b.

Processo Nº ATOrd-0010403-53.2024.5.03.0042

AUTOR	RODRIGO DE PAULA OLIVEIRA SANTOS
ADVOGADO	ANDRESSA RAYSSA DE SOUZA(OAB: 172788/MG)
RÉU	GRUPO CASAS BAHIA S.A.

Intimado(s)/Citado(s):

- RODRIGO DE PAULA OLIVEIRA SANTOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID bf81c4b proferido nos autos.

fhas

Vistos.

Intime-se o(a) Reclamante para, no prazo de 5 dias, emendar a inicial, **indicando valores aos pedidos elencados no rol petitório de item "12" da petição inicial**, nos termos do artigo 840, § 1º da CLT, sob pena de extinção do feito, sem resolução do mérito.

Após, venham os autos conclusos.

UBERABA/MG, 26 de abril de 2024.

MELANIA MEDEIROS DOS SANTOS VIEIRA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ETCiv-0010410-45.2024.5.03.0042

EMBARGANTE	NAYARA GRACIANO LEMOS
ADVOGADO	THAIS RIQUELLI MANZAN(OAB: 197823/MG)
EMBARGANTE	ALYNE JESSICA DE SOUSA COSTA
ADVOGADO	THAIS RIQUELLI MANZAN(OAB: 197823/MG)
EMBARGADO	DEUSDETH SIQUEIRA CALACIO
EMBARGADO	CLOVISSON PATROCINIO DA SILVA

Intimado(s)/Citado(s):

- ALYNE JESSICA DE SOUSA COSTA
- NAYARA GRACIANO LEMOS

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID bfaf95b proferido nos autos.

jh

Vistos.

Recebo os presentes embargos de terceiro e determino as seguintes providências:

1.- cadastre(m)-se o(s) procurador(es) dos Embargado(s) que atua(m) nos autos principais (artigo 677 §3º do CPC), se houver.

2.- Certifique-se nos autos principais - 0010075-31.2021.5.03.0042 - valendo o presente despacho como certidão a ser encaminhada ao referido processo para as providências que, ali, se fizerem cabíveis, determinando-se a suspensão de atos executivos apenas em relação ao bem objeto dos presentes Embargos de Terceiro.

3.- Citem-se os Embargados, por seus procuradores cadastrados nos autos da ação principal(artigo 677 §3º do CPC), **se houver**, para apresentarem defesa no prazo de 15 dias (art. 679 do CPC), pena de revelia e confissão. No mesmo prazo, deverá(ão) manifestar quanto a eventual interesse em produzir prova oral. **Caso não tenham procuradores constituídos, expeça-se citação por mandado.**

4.- Em seguida, intimem-se o(a) Embargante para impugnação à defesa e documentos apresentados pelo Embargado/Exequente, no prazo de 15 dias, sob pena de preclusão. No mesmo prazo, deverão manifestar quanto a eventual interesse em produzir prova oral.

5.- Após, conclusos.

UBERABA/MG, 26 de abril de 2024.

MELANIA MEDEIROS DOS SANTOS VIEIRA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010271-93.2024.5.03.0042

AUTOR	HEWERTTON ROBERTO BORGES
ADVOGADO	KAMILA NUNES DE ABREU(OAB: 146987/MG)
RÉU	TCM SERVICOS DE LIMPEZA E CONSERVACAO LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- HEWERTTON ROBERTO BORGES

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 998d30f proferido nos autos.

jv

Vistos.

No que se refere ao substabelecimento, compete à própria advogada substabelecida, Dra. Patrícia Aparecida Silva (OAB/MG 172.503), habilitar-se no processo.

Intime-se a parte Autora para ciência.

UBERABA/MG, 26 de abril de 2024.

MELANIA MEDEIROS DOS SANTOS VIEIRA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010406-08.2024.5.03.0042

AUTOR	JOSE AGNALDO SOARES DE SOUZA
ADVOGADO	WESLEY HUMBERTO RODRIGUES DA SILVA(OAB: 119946/MG)
RÉU	GTV SERVICOS DE CARGA E DESCARGA LTDA
RÉU	SEARA ALIMENTOS LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- JOSE AGNALDO SOARES DE SOUZA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID a96c128 proferido nos autos.

fhas

Vistos os autos.

Considerando a RESOLUÇÃO CONJUNTA GP/GCR/GVCR N. 204, DE 23 DE SETEMBRO DE 2021, decide-se,

1.- Designa-se audiência **UNA VIRTUAL** a ser realizada na data **de 21/05/2024, às 09h40**, por meio da plataforma de videoconferência ZOOM, quando as partes deverão participar da audiência, nos termos do art. 844, da CLT, salvo justificativa de impossibilidade até o momento da audiência.

Importante, ainda, esclarecer que a audiência virtual já está devidamente agendada na plataforma ZOOM, de modo que, para acessá-la, no horário marcado, as partes e procuradores devem clicar no LINK abaixo, bem como, se solicitado, informar o ID DA REUNIÃO. Seguem os dados:

LINK DA REUNIÃO: https://trt3-jus-br.zoom.us/j/82610946008
ID DA REUNIÃO: 826 1094 6008

O acesso à sala de audiência também poderá ser feito mediante pauta disponibilizada no site: https://pje-consulta.trt3.jus.br/consultaprocessual/pautas, clicando no tipo de audiência, quando haverá o direcionamento à reunião respectiva no Zoom.

Para ingressar na sala, bastarão as partes e seus procuradores acessarem o link da reunião, utilizando-se de notebook ou computador que tenha webcam, de preferência com fone de ouvido que possua microfone para evitar ruídos externos. Não havendo, utilizar-se de celular smartphone com acesso à internet, de preferência com acesso a Wi-Fi de qualidade.

Ao entrar na sala da reunião, o ÁUDIO e o VÍDEO devem ser ATIVADOS.

- **COMPUTADOR:** CLICAR EM CONECTAR ÁUDIO E DEPOIS EM JUNTE-SE COM O ÁUDIO DO COMPUTADOR
- **CELULAR:** CLICAR EM CONECTAR ÁUDIO E DEPOIS EM DADOS DE REDE WI-FI OU MÓVEL

ATENÇÃO: O ANDAMENTO DAS AUDIÊNCIAS DA 2ª VARA DO TRABALHO DE UBERABA PODERÁ SER ACOMPANHADO, EM TEMPO REAL , ATRAVÉS DO APLICATIVO JTe OU PELO SITE: https://jte.csjt.jus.br, ACESSANDO A OPÇÃO PAUTA/AUDIÊNCIAS/TODAS, PODENDO QUALQUER USUÁRIO EXTERNO VERIFICAR A SITUAÇÃO DA AUDIÊNCIA: NÃO APREGOADA / EM ANDAMENTO / FINALIZADA

Antes do primeiro acesso à plataforma ZOOM será necessário baixar e instalar o aplicativo no computador, notebook ou smartphone. Para tanto, segue *link* com o Tutorial de Acesso para usuários externos, elaborado no âmbito do TRT da 3ª Região: https://portal.trt3.jus.br/internet/conheca-o-trt/comunicacao/noticias-institucionais/downloads/Manual_do_Usuario_Externo_zooM_Versao_Final_Revisada_20.01.2021.pdf

Eventuais dúvidas podem ser solucionadas com o servidor Marcelo pelo e-mail: marcelpm@trt3.jus.br

2. As testemunhas participarão da audiência virtual independentemente de intimação judicial (arts. 825 e 852-H, § 2º/CLT), portando documento de identidade.

Considerando que a realização de audiência de instrução virtual consiste em ato de cooperação processual, conforme preconiza o artigo 6º do CPC, cabe aos advogados a responsabilidade de informar às testemunhas que pretendam ouvir os requisitos necessários para a sua oitiva virtualmente.

Caberá às partes ou seus advogados compartilhar com eventuais testemunhas o link e ID da reunião acima informados, ficando cientes de que o acesso poderá ser dar pelo link ou pelo ID da reunião.

As testemunhas poderão participar da audiência de sua própria residência (ou outro local escolhido), por meio de computador, notebook ou celular com bom acesso à internet.

É aconselhável que as partes, procuradores e eventuais testemunhas façam o teste prévio do uso da ferramenta.

3.- Eventual necessidade de adiamento por qualquer causa pertinente será objeto de decisão na própria audiência, sem descuidar dos parâmetros legais e das Resoluções editadas pelo CNJ.

4.- Nada impede que as partes se conciliem antes da audiência, caso em que deverão apresentar a minuta para homologação.

5.- POR FIM, FICA ESCLARECIDO ÀS PARTES/PROCURADORES QUE eventual ausência de condições técnicas para a realização da audiência virtual (acesso à internet, com sistema de áudio e vídeo), será, oportunamente, analisada por este Juízo e sua inveracidade será objeto de punição, nos termos do artigo 77, inciso I e artigo 80, incisos II, IV e V do CPC.

6.- Intime-se o(a) Reclamante, na pessoa de seus **advogados**,

o(a) qual fica ciente de que o não comparecimento implicará nas penas do artigo 844 da CLT.

7.- Notifique-se a primeira Reclamada por Oficial de Justiça, por qualquer meio eletrônico válido (arts. 852/CLT e 188/CPC), inclusive e-mail e WhatsApp, para ciência da presente ação, comparecimento na audiência virtual e para apresentação de defesa nos autos, até a data da audiência, sob pena de revelia e confissão ficta (artigo 844 da CLT), **devendo constar da notificação a advertência prevista no parágrafo 2º do artigo 6º da RESOLUÇÃO CONJUNTA GP/GCR/GVCR N. 204, DE 23 DE SETEMBRO DE 2021.**

Notifique-se a segunda Reclamada, via sistema.

Esclareça-se às partes que o Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho é ferramenta indispensável à regular tramitação do feito, independentemente da adoção ou não do Juízo 100% Digital, ou seja, todos os processos desta Secretaria terão suas publicações disponibilizadas via DEJT.

UBERABA/MG, 26 de abril de 2024.

MELANIA MEDEIROS DOS SANTOS VIEIRA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010755-50.2020.5.03.0042

AUTOR	JACIEL DA SILVA
ADVOGADO	KARINE MACEDO ARAUJO(OAB: 411667/SP)
ADVOGADO	RICARDO ARAUJO DOS SANTOS(OAB: 195601/SP)
ADVOGADO	HERICLES DANILO MELO ALMEIDA(OAB: 328741/SP)
RÉU	VALE DO TIJUCO ACUCAR E ALCOOL S.A.
ADVOGADO	BIANCA FERNANDES TEODORO FREITAS(OAB: 227684/MG)
ADVOGADO	POLIANA ALVES(OAB: 152358/MG)
ADVOGADO	CAROLINA MONICA CABRAL RESENDE(OAB: 64098/MG)
ADVOGADO	TAISSARA NAVARRO FELICIO(OAB: 199575/MG)
ADVOGADO	ARTHUR DE OLIVEIRA MARTINS(OAB: 126678/MG)
PERITO	LAZARO ELVECI DE OLIVEIRA
TESTEMUNHA	JOSE FIRMINO ROSA FILHO

Intimado(s)/Citado(s):

- VALE DO TIJUCO ACUCAR E ALCOOL S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID f680733 proferido nos autos.

Vistos etc.

Venham os autos conclusos para julgamento conforme determinado no acórdão regional.

Dê ciência às partes.

UBERABA/MG, 26 de abril de 2024.

MELANIA MEDEIROS DOS SANTOS VIEIRA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010755-50.2020.5.03.0042

AUTOR	JACIEL DA SILVA
ADVOGADO	KARINE MACEDO ARAUJO(OAB: 411667/SP)
ADVOGADO	RICARDO ARAUJO DOS SANTOS(OAB: 195601/SP)
ADVOGADO	HERICLES DANILO MELO ALMEIDA(OAB: 328741/SP)
RÉU	VALE DO TIJUCO ACUCAR E ALCOOL S.A.
ADVOGADO	BIANCA FERNANDES TEODORO FREITAS(OAB: 227684/MG)
ADVOGADO	POLIANA ALVES(OAB: 152358/MG)
ADVOGADO	CAROLINA MONICA CABRAL RESENDE(OAB: 64098/MG)
ADVOGADO	TAISSARA NAVARRO FELICIO(OAB: 199575/MG)
ADVOGADO	ARTHUR DE OLIVEIRA MARTINS(OAB: 126678/MG)
PERITO	LAZARO ELVECI DE OLIVEIRA
TESTEMUNHA	JOSE FIRMINO ROSA FILHO

Intimado(s)/Citado(s):

- JACIEL DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID f680733 proferido nos autos.

Vistos etc.

Venham os autos conclusos para julgamento conforme determinado no acórdão regional.

Dê ciência às partes.

UBERABA/MG, 26 de abril de 2024.

MELANIA MEDEIROS DOS SANTOS VIEIRA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010672-97.2021.5.03.0042

AUTOR	RONIE FON HEBER FERREIRA
ADVOGADO	JOSE ELIAS DE REZENDE JUNIOR(OAB: 98665/MG)
RÉU	DECK CONSTRUTORA EIRELI
ADVOGADO	FELIPE OLIVEIRA SANTOS(OAB: 153052/MG)
RÉU	RAFAEL FERREIRA BORGES DE SOUZA

Intimado(s)/Citado(s):

- RONIE FON HEBER FERREIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

fb

Fica V. Sa. intimado(a) para indicar meios eficazes ao prosseguimento da execução, prazo de 10 dias, sob pena de envio dos autos ao controle de sobrestamento - “execução frustrada”, com início do prazo da prescrição intercorrente, conforme previsto no artigo 11-A da CLT.

UBERABA/MG, 26 de abril de 2024.

MARCIA SALGE SILVA

Assessor

Processo Nº ATSum-0010162-79.2024.5.03.0042

AUTOR	RAFAEL FERREIRA DE SOUZA
ADVOGADO	PAULO RAPHAEL DA SILVA SOUZA(OAB: 137593/MG)
RÉU	CENCOSUD BRASIL COMERCIAL S.A.
ADVOGADO	GUSTAVO OLIVEIRA GALVAO(OAB: 21121/BA)
PERITO	JOSE EDUARDO DE MELO

Intimado(s)/Citado(s):

- CENCOSUD BRASIL COMERCIAL S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID fe6d19b proferido nos autos.

dh

Vistos.

Vista às partes do laudo pericial apresentado por 05 dias.

Intimem-se.

Apresentados pedidos de esclarecimento, intime-se o perito para, em 05 dias, respondê-los.

Vindo aos autos a resposta do perito, intimem-se as partes para vista, por 05 dias.

UBERABA/MG, 26 de abril de 2024.

MELANIA MEDEIROS DOS SANTOS VIEIRA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010162-79.2024.5.03.0042

AUTOR	RAFAEL FERREIRA DE SOUZA
ADVOGADO	PAULO RAPHAEL DA SILVA SOUZA(OAB: 137593/MG)
RÉU	CENCOSUD BRASIL COMERCIAL S.A.
ADVOGADO	GUSTAVO OLIVEIRA GALVAO(OAB: 21121/BA)
PERITO	JOSE EDUARDO DE MELO

Intimado(s)/Citado(s):

- RAFAEL FERREIRA DE SOUZA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID fe6d19b proferido nos autos.

dh

Vistos.

Vista às partes do laudo pericial apresentado por 05 dias.

Intimem-se.

Apresentados pedidos de esclarecimento, intime-se o perito para, em 05 dias, respondê-los.

Vindo aos autos a resposta do perito, intimem-se as partes para vista, por 05 dias.

UBERABA/MG, 26 de abril de 2024.

MELANIA MEDEIROS DOS SANTOS VIEIRA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010408-75.2024.5.03.0042

AUTOR	FABLO CARLOS RODRIGUES LOTH
ADVOGADO	JORGE HENRIQUE VIEIRA SANT ANA(OAB: 144621/MG)
RÉU	VITOR COELHO DE JESUS
RÉU	CASA DE CARNES MANANCIAL LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- FABLO CARLOS RODRIGUES LOTH

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 683e766 proferido nos autos.

fhas

Vistos etc.

Considerando a RESOLUÇÃO CONJUNTA GP/GCR/GVCR N. 204, DE 23 DE SETEMBRO DE 2021, decide-se:

1.- Designa-se audiência **INICIAL VIRTUAL** a ser realizada na data **de 14/05/2024, às 15h,** por meio da plataforma de videoconferência ZOOM, quando as partes deverão participar da audiência, nos termos do art. 844, da CLT, salvo justificativa de impossibilidade até o momento da audiência.

Importante, ainda, esclarecer que a audiência virtual já está devidamente agendada na plataforma ZOOM, de modo que, para acessá-la, no horário marcado, as partes e procuradores devem clicar no LINK abaixo, bem como, se solicitado, informar o ID DA REUNIÃO. Seguem os dados:

LINK DA REUNIÃO: https://trt3-jus-br.zoom.us/j/86529830867
ID da reunião: 865 2983 0867

O acesso à sala de audiência também poderá ser feito mediante pauta disponibilizada no site: https://pje-consulta.trt3.jus.br/consultaprocessual/pautas, clicando no tipo de audiência, quando haverá o direcionamento à reunião respectiva no Zoom.

Para ingressar na sala, bastarão as partes e seus procuradores acessaremo link da reunião, utilizando-se de notebook ou computador que tenha webcam, de preferência com fone de ouvido que possua microfone para evitar ruídos externos. Não havendo, utilizar-se de celular smartphone com acesso à internet, de preferência com acesso a Wi-Fi de qualidade.

Ao entrar na sala da reunião, o ÁUDIO e o VÍDEO devem ser ATIVADOS.

- **COMPUTADOR:** CLICAR EM CONECTAR ÁUDIO E DEPOIS EM JUNTE-SE COM O ÁUDIO DO COMPUTADOR
- **CELULAR:** CLICAR EM CONECTAR ÁUDIO E DEPOIS EM DADOS DE REDE WI-FI OU MÓVEL

ATENÇÃO: O ANDAMENTO DAS AUDIÊNCIAS DA 2ª VARA DO TRABALHO DE UBERABA PODERÁ SER ACOMPANHADO, EM TEMPO REAL , ATRAVÉS DO APLICATIVO JTe OU PELO SITE: https://jte.csjt.jus.br, ACESSANDO A OPÇÃO PAUTA/AUDIÊNCIAS/TODAS, PODENDO QUALQUER USUÁRIO EXTERNO VERIFICAR A SITUAÇÃO DA AUDIÊNCIA: NÃO APREGOADA / EM ANDAMENTO / FINALIZADA

Antes do primeiro acesso à plataforma ZOOM será necessário baixar e instalar o aplicativo no computador, notebook ou smartphone. Para tanto, segue *link*com o Tutorial de Acesso para usuários externos, elaborado no âmbito do TRT da 3ª Região: https://portal.trt3.jus.br/internet/conheca-o-trt/comunicacao/noticias-institucionais/downloads/Manual_do_Usuario_Externo_zooM_Versao_Final_Revisada_20.01.2021.pdf

É aconselhável que as partes e procuradores façam o teste prévio do uso da ferramenta.

Eventuais dúvidas podem ser solucionadas com o servidor Marcelo pelo e-mail: marcelpm@trt3.jus.br

2.- Eventual necessidade de adiamento por qualquer causa pertinente será objeto de decisão na própria audiência, sem descuidar dos parâmetros legais e das Resoluções editadas pelo CNJ.

3.- Nada impede que as partes se conciliem antes da audiência, caso em que deverão apresentar a minuta para homologação.

4.- POR FIM, FICA ESCLARECIDO ÀS PARTES/PROCURADORES QUE eventual ausência de condições técnicas para a realização da audiência virtual (acesso à internet, com sistema de áudio e vídeo), será, oportunamente, analisada por este Juízo e sua inveracidade será objeto de punição, nos termos do artigo 77, inciso I e artigo 80, incisos II, IV e V do CPC.

5.- Intime-se o(a) Reclamante, na pessoa de seus **advogados**, o(a) qual fica ciente de que o não comparecimento implicará nas penas do artigo 844 da CLT.

6.- Notifiquem-se as Reclamadas, via postal, por qualquer meio eletrônico válido (arts. 852/CLT e 188/CPC), inclusive e-mail e WhatsApp, para ciência da presente ação, comparecimento na audiência virtual e para apresentação de defesa nos autos, até a data da audiência, sob pena de revelia e confissão ficta (artigo 844 da CLT), **devendo constar a advertência prevista no parágrafo 2º do artigo 6º da RESOLUÇÃO CONJUNTA GP/GCR/GVCR N. 204, DE 23 DE SETEMBRO DE 2021.**

Esclareça-se às partes que o Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho é ferramenta indispensável à regular tramitação do feito, independentemente da adoção ou não do Juízo 100%

Digital, ou seja, todos os processos desta Secretaria terão suas publicações disponibilizadas via DEJT.

UBERABA/MG, 26 de abril de 2024.

MELANIA MEDEIROS DOS SANTOS VIEIRA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010698-85.2023.5.03.0152

AUTOR	MAURICIO DIAS DA CRUZ JUNIOR
ADVOGADO	DAVID JOSE SOUZA SANTOS(OAB: 371751/SP)
RÉU	CCM INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS DESCARTAVEIS S.A.
ADVOGADO	SAULO VINICIUS DE ALCANTARA(OAB: 88247/MG)
PERITO	FELIPE GUIMARAES DE SOUZA

Intimado(s)/Citado(s):

- CCM INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS DESCARTAVEIS S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 5d1f813 proferida nos autos.

dh

Vistos.

Recebo o recurso interposto através da petição de ID 52c51aa.

Intime-se a reclamada para apresentar contrarrazões ao Recurso Ordinário interposto, querendo, no prazo legal.

Após, remetam-se os autos ao Eg. TRT – 3ª Região, com as nossas homenagens.

UBERABA/MG, 26 de abril de 2024.

MELANIA MEDEIROS DOS SANTOS VIEIRA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010409-60.2024.5.03.0042

AUTOR	PAULO ROCHA E SILVA
ADVOGADO	JULIANA VENTURA GUISSONI(OAB: 178289/MG)
ADVOGADO	ELTON COSTA GUISSONI(OAB: 71570/MG)
ADVOGADO	LUCIANA ZAGO BRAGA(OAB: 145716/MG)
ADVOGADO	FERNANDA VENTURA GUISSONI(OAB: 136501/MG)
RÉU	PRODUCAO ALIMENTICIA LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- PAULO ROCHA E SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 0a72d6b proferido nos autos.

fhas

Vistos os autos.

Considerando a RESOLUÇÃO CONJUNTA GP/GCR/GVCR N. 204, DE 23 DE SETEMBRO DE 2021, decide-se,

1.- Designa-se audiência **UNA VIRTUAL** a ser realizada na data **de 21/05/2024, às 10h**, por meio da plataforma de videoconferência ZOOM, quando as partes deverão participar da audiência, nos termos do art. 844, da CLT, salvo justificativa de impossibilidade até o momento da audiência.

Importante, ainda, esclarecer que a audiência virtual já está devidamente agendada na plataforma ZOOM, de modo que, para acessá-la, no horário marcado, as partes e procuradores devem clicar no LINK abaixo, bem como, se solicitado, informar o ID DA REUNIÃO. Seguem os dados:

LINK DA REUNIÃO: https://trt3-jus-br.zoom.us/j/89201887596

ID DA REUNIÃO: 892 0188 7596

O acesso à sala de audiência também poderá ser feito mediante pauta disponibilizada no site: https://pje-consulta.trt3.jus.br/consultaprocessual/pautas, clicando no tipo de audiência, quando haverá o direcionamento à reunião respectiva no Zoom.

Para ingressar na sala, bastarão as partes e seus procuradores acessarem o link da reunião, utilizando-se de notebook ou computador que tenha webcam, de preferência com fone de ouvido que possua microfone para evitar ruídos externos. Não havendo, utilizar-se de celular smartphone com acesso à internet, de preferência com acesso a Wi-Fi de qualidade.

Ao entrar na sala da reunião, o ÁUDIO e o VÍDEO devem ser ATIVADOS.

- **COMPUTADOR:** CLICAR EM CONECTAR ÁUDIO E DEPOIS EM JUNTE-SE COM O ÁUDIO DO COMPUTADOR
- **CELULAR:** CLICAR EM CONECTAR ÁUDIO E DEPOIS EM

DADOS DE REDE WI-FI OU MÓVEL

ATENÇÃO: O ANDAMENTO DAS AUDIÊNCIAS DA 2ª VARA DO TRABALHO DE UBERABA PODERÁ SER ACOMPANHADO, EM TEMPO REAL , ATRAVÉS DO APLICATIVO JTe OU PELO SITE: https://jte.csjt.jus.br, ACESSANDO A OPÇÃO PAUTA/AUDIÊNCIAS/TODAS, PODENDO QUALQUER USUÁRIO EXTERNO VERIFICAR A SITUAÇÃO DA AUDIÊNCIA: NÃO APREGOADA / EM ANDAMENTO / FINALIZADA

Antes do primeiro acesso à plataforma ZOOM será necessário baixar e instalar o aplicativo no computador, notebook ou smartphone. Para tanto, segue *link* com o Tutorial de Acesso para usuários externos, elaborado no âmbito do TRT da 3ª Região: https://portal.trt3.jus.br/internet/conheca-o-trt/comunicacao/noticias-institucionais/downloads/Manual_do_Usuario_Externo_zooM_Versao_Final_Revisada_20.01.2021.pdf

Eventuais dúvidas podem ser solucionadas com o servidor Marcelo pelo e-mail: marcelpm@trt3.jus.br

2. As testemunhas participarão da audiência virtual independentemente de intimação judicial (arts. 825 e 852-H, § 2º/CLT), portando documento de identidade.

Considerando que a realização de audiência de instrução virtual consiste em ato de cooperação processual, conforme preconiza o artigo 6º do CPC, cabe aos advogados a responsabilidade de informar às testemunhas que pretendam ouvir os requisitos necessários para a sua oitiva virtualmente.

Caberá às partes ou seus advogados compartilhar com eventuais testemunhas o link e ID da reunião acima informados, ficando cientes de que o acesso poderá ser dar pelo link ou pelo ID da reunião.

As testemunhas poderão participar da audiência de sua própria residência (ou outro local escolhido), por meio de computador, notebook ou celular com bom acesso à internet.

É aconselhável que as partes, procuradores e eventuais testemunhas façam o teste prévio do uso da ferramenta.

3.- Eventual necessidade de adiamento por qualquer causa pertinente será objeto de decisão na própria audiência, sem descuidar dos parâmetros legais e das Resoluções editadas pelo CNJ.

4.- Nada impede que as partes se conciliem antes da audiência, caso em que deverão apresentar a minuta para homologação.

5.- POR FIM, FICA ESCLARECIDO ÀS PARTES/PROCURADORES QUE eventual ausência de condições técnicas para a realização da audiência virtual (acesso à internet, com sistema de áudio e vídeo), será, oportunamente, analisada por este Juízo e sua inveracidade será objeto de punição, nos termos do artigo 77, inciso I e artigo 80, incisos II, IV e V do CPC.

6.- Intime-se o(a) Reclamante, na pessoa de seus **advogados**, o(a) qual fica ciente de que o não comparecimento implicará nas penas do artigo 844 da CLT.

7.- Notifique-se a Reclamada, via postal, por qualquer meio eletrônico válido (arts. 852/CLT e 188/CPC), inclusive e-mail e WhatsApp, para ciência da presente ação, comparecimento na audiência virtual e para apresentação de defesa nos autos, até a data da audiência, sob pena de revelia e confissão ficta (artigo 844 da CLT), **devendo constar da notificação a advertência prevista no parágrafo 2º do artigo 6º da RESOLUÇÃO CONJUNTA GP/GCR/GVCR N. 204, DE 23 DE SETEMBRO DE 2021. Esclareça-se às partes que o Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho é ferramenta indispensável à regular tramitação do feito, independentemente da adoção ou não do Juízo 100% Digital, ou seja, todos os processos desta Secretaria terão suas publicações disponibilizadas via DEJT.**

UBERABA/MG, 26 de abril de 2024.

MELANIA MEDEIROS DOS SANTOS VIEIRA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010698-85.2023.5.03.0152

AUTOR	MAURICIO DIAS DA CRUZ JUNIOR
ADVOGADO	DAVID JOSE SOUZA SANTOS(OAB: 371751/SP)
RÉU	CCM INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS DESCARTAVEIS S.A.
ADVOGADO	SAULO VINICIUS DE ALCANTARA(OAB: 88247/MG)
PERITO	FELIPE GUIMARAES DE SOUZA

Intimado(s)/Citado(s):

- MAURICIO DIAS DA CRUZ JUNIOR

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 5d1f813 proferida nos autos.

dh

Vistos.

Recebo o recurso interposto através da petição de ID 52c51aa.

Intime-se a reclamada para apresentar contrarrazões ao Recurso Ordinário interposto, querendo, no prazo legal.

Após, remetam-se os autos ao Eg. TRT – 3ª Região, com as nossas homenagens.

UBERABA/MG, 26 de abril de 2024.

MELANIA MEDEIROS DOS SANTOS VIEIRA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010749-48.2023.5.03.0168

AUTOR	EDVANIA ALVES DA SILVA
ADVOGADO	SANDRO ALVES TAVARES(OAB: 96706/MG)
ADVOGADO	THOMAZ FERNANDES BARBOSA(OAB: 159554/MG)
RÉU	EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Intimado(s)/Citado(s):

- EDVANIA ALVES DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 02df62a proferida nos autos.

dh

Vistos.

Recebo o recurso interposto através da petição de ID 52af98e.

Intime-se a reclamada para apresentar contrarrazões ao Recurso Ordinário interposto, querendo, no prazo legal.

Após, remetam-se os autos ao Eg. TRT – 3ª Região, com as nossas homenagens.

UBERABA/MG, 26 de abril de 2024.

MELANIA MEDEIROS DOS SANTOS VIEIRA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010193-36.2023.5.03.0042

AUTOR	ANTONIO RIBEIRO DOS SANTOS
ADVOGADO	KATIA TEIXEIRA VIEGAS(OAB: 321448/SP)
RÉU	DELTA SUCROENERGIA S.A
ADVOGADO	OSMAR MOREIRA DA SILVA FILHO(OAB: 192194/MG)
ADVOGADO	GRAZIELLA GONCALVES COSTA RIBEIRO(OAB: 143933/MG)
PERITO	FELIPE GUIMARAES DE SOUZA

Intimado(s)/Citado(s):

- DELTA SUCROENERGIA S.A

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID c74b804 proferida nos autos.

dh

Vistos.

Recebo o recurso interposto através da petição de ID 4051ed7.

Intime-se a reclamada para apresentar contrarrazões ao Recurso Ordinário interposto, querendo, no prazo legal.

Após, remetam-se os autos ao Eg. TRT – 3ª Região, com as nossas homenagens.

UBERABA/MG, 26 de abril de 2024.

MELANIA MEDEIROS DOS SANTOS VIEIRA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010193-36.2023.5.03.0042

AUTOR	ANTONIO RIBEIRO DOS SANTOS
ADVOGADO	KATIA TEIXEIRA VIEGAS(OAB: 321448/SP)
RÉU	DELTA SUCROENERGIA S.A
ADVOGADO	OSMAR MOREIRA DA SILVA FILHO(OAB: 192194/MG)
ADVOGADO	GRAZIELLA GONCALVES COSTA RIBEIRO(OAB: 143933/MG)
PERITO	FELIPE GUIMARAES DE SOUZA

Intimado(s)/Citado(s):

- ANTONIO RIBEIRO DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID c74b804 proferida nos autos.

dh

Vistos.

Recebo o recurso interposto através da petição de ID 4051ed7.

Intime-se a reclamada para apresentar contrarrazões ao Recurso Ordinário interposto, querendo, no prazo legal.

Após, remetam-se os autos ao Eg. TRT – 3ª Região, com as nossas homenagens.

UBERABA/MG, 26 de abril de 2024.

MELANIA MEDEIROS DOS SANTOS VIEIRA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010252-87.2024.5.03.0042

AUTOR	JONATHAN WALISSON DA SILVA
ADVOGADO	MARCELO HENRIQUE TOMAS DOS SANTOS(OAB: 218174/MG)
RÉU	A & C COMERCIO DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA
ADVOGADO	DANIEL DE OLIVEIRA GUIMARAES(OAB: 137064/MG)
PERITO	JOSE EDUARDO DE MELO

Intimado(s)/Citado(s):

- A & C COMERCIO DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 5214bd3 proferido nos autos.

jv

Vistos.

Em face do alegado pela Reclamada em petição ID 28f44b7, reitere-se a intimação ao Reclamante para, no prazo de 05 dias, sob pena de preclusão, juntar aos autos laudo/relatório referente às imagens radiográficas de ID 7cf5426, sob pena de, em sendo o caso, se considerar como verdadeiro(s) o(s) fato(s) que a Reclamada pretendia comprovar com a juntada de referidos documentos.

A Reclamada, no prazo sucessivo de 05 dias, deverá se manifestar sobre o documento a ser anexado.

UBERABA/MG, 26 de abril de 2024.

MELANIA MEDEIROS DOS SANTOS VIEIRA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010144-92.2023.5.03.0042

AUTOR	JONATHAN DOS SANTOS SILVA
ADVOGADO	EMERSON BOSI E SILVA(OAB: 78570/MG)
ADVOGADO	CRISTIANO FREITAS FONTOURA(OAB: 116196/MG)
RÉU	FERROVIA CENTRO-ATLANTICA S.A
ADVOGADO	CARLA TERESA MARTINS ROMAR(OAB: 106565/SP)
ADVOGADO	ROSIRIS PAULA CERIZZE VOGAS(OAB: 96702/MG)
PERITO	HENVER RIBEIRO DE PAIVA FILHO

Intimado(s)/Citado(s):

- FERROVIA CENTRO-ATLANTICA S.A

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 7b75c5d proferida nos autos.

dh

Vistos.

Recebo o recurso interposto através da petição de ID 3d584ac.

Intime-se a reclamada para apresentar contrarrazões ao Recurso Ordinário interposto, querendo, no prazo legal.

Após, remetam-se os autos ao Eg. TRT – 3ª Região, com as nossas homenagens.

UBERABA/MG, 26 de abril de 2024.

MELANIA MEDEIROS DOS SANTOS VIEIRA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010144-92.2023.5.03.0042

AUTOR	JONATHAN DOS SANTOS SILVA
ADVOGADO	EMERSON BOSI E SILVA(OAB: 78570/MG)
ADVOGADO	CRISTIANO FREITAS FONTOURA(OAB: 116196/MG)
RÉU	FERROVIA CENTRO-ATLANTICA S.A
ADVOGADO	CARLA TERESA MARTINS ROMAR(OAB: 106565/SP)
ADVOGADO	ROSIRIS PAULA CERIZZE VOGAS(OAB: 96702/MG)
PERITO	HENVER RIBEIRO DE PAIVA FILHO

Intimado(s)/Citado(s):

- JONATHAN DOS SANTOS SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 7b75c5d proferida nos autos.

dh

Vistos.

Recebo o recurso interposto através da petição de ID 3d584ac.

Intime-se a reclamada para apresentar contrarrazões ao Recurso Ordinário interposto, querendo, no prazo legal.

Após, remetam-se os autos ao Eg. TRT – 3ª Região, com as nossas homenagens.

UBERABA/MG, 26 de abril de 2024.

MELANIA MEDEIROS DOS SANTOS VIEIRA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010252-87.2024.5.03.0042

AUTOR	JONATHAN WALISSON DA SILVA
ADVOGADO	MARCELO HENRIQUE TOMAS DOS SANTOS(OAB: 218174/MG)
RÉU	A & C COMERCIO DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA
ADVOGADO	DANIEL DE OLIVEIRA GUIMARAES(OAB: 137064/MG)
PERITO	JOSE EDUARDO DE MELO

Intimado(s)/Citado(s):

- JONATHAN WALISSON DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 5214bd3 proferido nos autos.

jv

Vistos.

Em face do alegado pela Reclamada em petição ID 28f44b7, reitere-se a intimação ao Reclamante para, no prazo de 05 dias, sob pena de preclusão, juntar aos autos laudo/relatório referente às imagens radiográficas de ID 7cf5426, sob pena de, em sendo o caso, se considerar como verdadeiro(s) o(s) fato(s) que a Reclamada pretendia comprovar com a juntada de referidos documentos.

A Reclamada, no prazo sucessivo de 05 dias, deverá se manifestar sobre o documento a ser anexado.

UBERABA/MG, 26 de abril de 2024.

MELANIA MEDEIROS DOS SANTOS VIEIRA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010130-11.2023.5.03.0042

AUTOR	CALISTON DONIZETE DE SOUZA
ADVOGADO	REGIS KONAT VARANI(OAB: 80059/RS)
RÉU	VLI S.A.
ADVOGADO	ROSIRIS PAULA CERIZZE VOGAS(OAB: 96702/MG)
RÉU	FERROVIA CENTRO-ATLANTICA S.A
ADVOGADO	CARLA TERESA MARTINS ROMAR(OAB: 106565/SP)
ADVOGADO	ROSIRIS PAULA CERIZZE VOGAS(OAB: 96702/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- FERROVIA CENTRO-ATLANTICA S.A
- VLI S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID da38893 proferida nos autos.

dh

Vistos.

Recebo o recurso interposto através da petição de ID 00e3902.

Intimem-se as reclamadas para apresentarem contrarrazões ao Recurso Ordinário interposto, querendo, no prazo legal.

Após, remetam-se os autos ao Eg. TRT – 3ª Região, com as nossas homenagens.

UBERABA/MG, 26 de abril de 2024.

MELANIA MEDEIROS DOS SANTOS VIEIRA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010130-11.2023.5.03.0042

AUTOR	CALISTON DONIZETE DE SOUZA
ADVOGADO	REGIS KONAT VARANI(OAB: 80059/RS)
RÉU	VLI S.A.
ADVOGADO	ROSIRIS PAULA CERIZZE VOGAS(OAB: 96702/MG)
RÉU	FERROVIA CENTRO-ATLANTICA S.A
ADVOGADO	CARLA TERESA MARTINS ROMAR(OAB: 106565/SP)
ADVOGADO	ROSIRIS PAULA CERIZZE VOGAS(OAB: 96702/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- CALISTON DONIZETE DE SOUZA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID da38893 proferida nos autos.

dh

Vistos.

Recebo o recurso interposto através da petição de ID 00e3902.

Intimem-se as reclamadas para apresentarem contrarrazões ao Recurso Ordinário interposto, querendo, no prazo legal.

Após, remetam-se os autos ao Eg. TRT – 3ª Região, com as nossas homenagens.

UBERABA/MG, 26 de abril de 2024.

MELANIA MEDEIROS DOS SANTOS VIEIRA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010404-38.2024.5.03.0042

AUTOR	GILMAR PRAXEDES DE ALENCAR
ADVOGADO	ALESSANDRA RIBEIRO VILELA(OAB: 106818/MG)
ADVOGADO	ADRIANO GOMES PIRES(OAB: 75503/MG)
ADVOGADO	FABIO JUNIO RIBEIRO VILELA(OAB: 168020/MG)
RÉU	AGRONELLI - INDUSTRIA E COMERCIO DE INSUMOS AGROPECUARIOS LTDA
RÉU	AGRONELLI AGROINDUSTRIA LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- GILMAR PRAXEDES DE ALENCAR

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 4510d0f proferido nos autos.

fhas

Vistos etc.

Considerando a RESOLUÇÃO CONJUNTA GP/GCR/GVCR N. 204, DE 23 DE SETEMBRO DE 2021, decide-se:

1.- Designa-se audiência **INICIAL VIRTUAL** a ser realizada na data **de 04/06/2024, às 14h20,** por meio da plataforma de videoconferência ZOOM, quando as partes deverão participar da audiência, nos termos do art. 844, da CLT, salvo justificativa de impossibilidade até o momento da audiência.

Importante, ainda, esclarecer que a audiência virtual já está devidamente agendada na plataforma ZOOM, de modo que, para acessá-la, no horário marcado, as partes e procuradores devem clicar no LINK abaixo, bem como, se solicitado, informar o ID DA REUNIÃO. Seguem os dados:

LINK DA REUNIÃO: https://trt3-jus-br.zoom.us/j/89198698489

ID da reunião: 891 9869 8489

O acesso à sala de audiência também poderá ser feito mediante pauta disponibilizada no site: https://pje-consulta.trt3.jus.br/consultaprocessual/pautas, clicando no tipo de audiência, quando haverá o direcionamento à reunião respectiva no Zoom.

Para ingressar na sala, bastarão as partes e seus procuradores acessaremo link da reunião, utilizando-se de notebook ou computador que tenha webcam, de preferência com fone de ouvido que possua microfone para evitar ruídos externos. Não havendo, utilizar-se de celular smartphone com acesso à internet, de preferência com acesso a Wi-Fi de qualidade.

Ao entrar na sala da reunião, o ÁUDIO e o VÍDEO devem ser ATIVADOS.

- **COMPUTADOR:** CLICAR EM CONECTAR ÁUDIO E DEPOIS EM JUNTE-SE COM O ÁUDIO DO COMPUTADOR
- **CELULAR:** CLICAR EM CONECTAR ÁUDIO E DEPOIS EM DADOS DE REDE WI-FI OU MÓVEL

ATENÇÃO: O ANDAMENTO DAS AUDIÊNCIAS DA 2ª VARA DO TRABALHO DE UBERABA PODERÁ SER ACOMPANHADO, EM TEMPO REAL , ATRAVÉS DO APLICATIVO JTe OU PELO SITE: https://jte.csjt.jus.br, ACESSANDO A OPÇÃO PAUTA/AUDIÊNCIAS/TODAS, PODENDO QUALQUER USUÁRIO EXTERNO VERIFICAR A SITUAÇÃO DA AUDIÊNCIA: NÃO APREGOADA / EM ANDAMENTO / FINALIZADA

Antes do primeiro acesso à plataforma ZOOM será necessário baixar e instalar o aplicativo no computador, notebook ou smartphone. Para tanto, segue *link*com o Tutorial de Acesso para usuários externos, elaborado no âmbito do TRT da 3ª Região: https://portal.trt3.jus.br/internet/conheca-o-trt/comunicacao/noticias-institucionais/downloads/Manual_do_Usuario_Externo_zooM_Versao_Final_Revisada_20.01.2021.pdf

É aconselhável que as partes e procuradores façam o teste prévio do uso da ferramenta.

Eventuais dúvidas podem ser solucionadas com o servidor Marcelo pelo e-mail: marcelpm@trt3.jus.br

2.- Eventual necessidade de adiamento por qualquer causa

pertinente será objeto de decisão na própria audiência, sem descuidar dos parâmetros legais e das Resoluções editadas pelo CNJ.

3.- Nada impede que as partes se conciliem antes da audiência, caso em que deverão apresentar a minuta para homologação.

4.- POR FIM, FICA ESCLARECIDO ÀS PARTES/PROCURADORES QUE eventual ausência de condições técnicas para a realização da audiência virtual (acesso à internet, com sistema de áudio e vídeo), será, oportunamente, analisada por este Juízo e sua inveracidade será objeto de punição, nos termos do artigo 77, inciso I e artigo 80, incisos II, IV e V do CPC.

5.- Intime-se o(a) Reclamante, na pessoa de seus **advogados**, o(a) qual fica ciente de que o não comparecimento implicará nas penas do artigo 844 da CLT.

6.- Notifiquem-se as Reclamadas, via Oficial de Justiça, por qualquer meio eletrônico válido (arts. 852/CLT e 188/CPC), inclusive e-mail e WhatsApp, para ciência da presente ação, comparecimento na audiência virtual e para apresentação de defesa nos autos, até a data da audiência, sob pena de revelia e confissão ficta (artigo 844 da CLT), **devendo constar a advertência prevista no parágrafo 2º do artigo 6º da RESOLUÇÃO CONJUNTA GP/GCR/GVCR N. 204, DE 23 DE SETEMBRO DE 2021.**

Esclareça-se às partes que o Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho é ferramenta indispensável à regular tramitação do feito, independentemente da adoção ou não do Juízo 100% Digital, ou seja, todos os processos desta Secretaria terão suas publicações disponibilizadas via DEJT.

UBERABA/MG, 26 de abril de 2024.

MELANIA MEDEIROS DOS SANTOS VIEIRA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010186-10.2024.5.03.0042

AUTOR	CARLOS JOSE DA SILVA
ADVOGADO	GUSTAVO DA MATA PUGLIANI(OAB: 336749/SP)
RÉU	ANA PAULA ASSIS DE AZEVEDO MARZOLA
RÉU	CONDOMINIO EZ TOWERS
ADVOGADO	REINALDO FINOCCHIARO FILHO(OAB: 111266/SP)
RÉU	EZ TEC EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES S/A
ADVOGADO	GUILHERME MIGUEL GANTUS(OAB: 153970/SP)
RÉU	EDUARDO AZEVEDO MARZOLLA
RÉU	PAOLA AZEVEDO MARZOLA
RÉU	STEEL SOLUTIONS INDUSTRIAL LTDA
RÉU	CARLOS EDUARDO BORGES MARZOLA
RÉU	RMG - ENGENHARIA S/C LTDA
ADVOGADO	Alexandre Pimenta da Rocha de Carvalho(OAB: 75476/MG)
RÉU	M.A.M.

Intimado(s)/Citado(s):

- CONDOMINIO EZ TOWERS
- EZ TEC EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES S/A
- RMG - ENGENHARIA S/C LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 80f85a6 proferido nos autos.

jv

Vistos.

1.- Em audiência constou:

"O 3º Reclamado CONDOMINIO EZ TOWERS requer sua exclusão da lide, ao que se opõe o Reclamante.

O Reclamante deverá manifestar no prazo de 5 dias quanto à eventual requerimento de desistência da ação em relação ao terceiro Reclamado CONDOMINIO EZ TOWERS, hipótese em que este desde já manifesta sua anuência.

Aguarde-se o prazo, e após conclusos para exame de eventual desistência."

2.- Logo, considerando que o Autor não se manifestou no sentido de desistir do feito, no prazo que lhe foi concedido na referida ata de audiência, não há requerimento de desistência a ser examinado, mantendo-se a ação em relação ao terceiro Reclamado.

Aguarde-se, pois, a realização da audiência inicial.

3.- Intime-se o Reclamante e terceiro Reclamado.

UBERABA/MG, 26 de abril de 2024.

MELANIA MEDEIROS DOS SANTOS VIEIRA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010186-10.2024.5.03.0042

AUTOR	CARLOS JOSE DA SILVA
ADVOGADO	GUSTAVO DA MATA PUGLIANI(OAB: 336749/SP)
RÉU	ANA PAULA ASSIS DE AZEVEDO MARZOLA
RÉU	CONDOMINIO EZ TOWERS

ADVOGADO	REINALDO FINOCCHIARO FILHO(OAB: 111266/SP)
RÉU	EZ TEC EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES S/A
ADVOGADO	GUILHERME MIGUEL GANTUS(OAB: 153970/SP)
RÉU	EDUARDO AZEVEDO MARZOLLA
RÉU	PAOLA AZEVEDO MARZOLA
RÉU	STEEL SOLUTIONS INDUSTRIAL LTDA
RÉU	CARLOS EDUARDO BORGES MARZOLA
RÉU	RMG - ENGENHARIA S/C LTDA
ADVOGADO	Alexandre Pimenta da Rocha de Carvalho(OAB: 75476/MG)
RÉU	M.A.M.

Intimado(s)/Citado(s):

- CARLOS JOSE DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 80f85a6 proferido nos autos.

jv

Vistos.

1.- Em audiência constou:

"O 3º Reclamado CONDOMINIO EZ TOWERS requer sua exclusão da lide, ao que se opõe o Reclamante.

O Reclamante deverá manifestar no prazo de 5 dias quanto à eventual requerimento de desistência da ação em relação ao terceiro Reclamado CONDOMINIO EZ TOWERS, hipótese em que este desde já manifesta sua anuência.

Aguarde-se o prazo, e após conclusos para exame de eventual desistência."

2.- Logo, considerando que o Autor não se manifestou no sentido de desistir do feito, no prazo que lhe foi concedido na referida ata de audiência, não há requerimento de desistência a ser examinado, mantendo-se a ação em relação ao terceiro Reclamado.

Aguarde-se, pois, a realização da audiência inicial.

3.- Intime-se o Reclamante e terceiro Reclamado.

UBERABA/MG, 26 de abril de 2024.

MELANIA MEDEIROS DOS SANTOS VIEIRA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010188-77.2024.5.03.0042

AUTOR	YANOMANE CASSIMIRO COSTA MALATO
ADVOGADO	GUSTAVO DA MATA PUGLIANI(OAB: 336749/SP)
RÉU	CARLOS EDUARDO BORGES MARZOLA
RÉU	M.A.M.
RÉU	EZ TEC EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES S/A
ADVOGADO	GUILHERME MIGUEL GANTUS(OAB: 153970/SP)
RÉU	PAOLA AZEVEDO MARZOLA
RÉU	ANA PAULA ASSIS DE AZEVEDO MARZOLA
RÉU	STEEL SOLUTIONS INDUSTRIAL LTDA
RÉU	RMG - ENGENHARIA S/C LTDA
ADVOGADO	Alexandre Pimenta da Rocha de Carvalho(OAB: 75476/MG)
RÉU	EDUARDO AZEVEDO MARZOLLA
RÉU	CONDOMINIO EZ TOWERS
ADVOGADO	REINALDO FINOCCHIARO FILHO(OAB: 111266/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- CONDOMINIO EZ TOWERS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 7d83465 proferido nos autos.

jv

1.- Em audiência constou:

"O 3º Reclamado CONDOMINIO EZ TOWERS requer sua exclusão da lide, ao que se opõe o Reclamante.

O Reclamante deverá manifestar no prazo de 5 dias quanto à eventual requerimento de desistência da ação em relação ao terceiro Reclamado CONDOMINIO EZ TOWERS, hipótese em que este desde já manifesta sua anuência.

Aguarde-se o prazo, e após conclusos para exame de eventual desistência."

2.- Logo, considerando que o Autor não se manifestou no sentido de desistir do feito, no prazo que lhe foi concedido na referida ata de audiência, não há requerimento de desistência a ser examinado, mantendo-se a ação em relação ao terceiro Reclamado.

Aguarde-se, pois, a realização da audiência inicial.

3.- Intime-se o Reclamante e terceiro Reclamado.

UBERABA/MG, 26 de abril de 2024.

MELANIA MEDEIROS DOS SANTOS VIEIRA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010188-77.2024.5.03.0042

AUTOR	YANOMANE CASSIMIRO COSTA MALATO
ADVOGADO	GUSTAVO DA MATA PUGLIANI(OAB: 336749/SP)
RÉU	CARLOS EDUARDO BORGES MARZOLA
RÉU	M.A.M.
RÉU	EZ TEC EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES S/A
ADVOGADO	GUILHERME MIGUEL GANTUS(OAB: 153970/SP)
RÉU	PAOLA AZEVEDO MARZOLA
RÉU	ANA PAULA ASSIS DE AZEVEDO MARZOLA
RÉU	STEEL SOLUTIONS INDUSTRIAL LTDA
RÉU	RMG - ENGENHARIA S/C LTDA
ADVOGADO	Alexandre Pimenta da Rocha de Carvalho(OAB: 75476/MG)
RÉU	EDUARDO AZEVEDO MARZOLLA
RÉU	CONDOMINIO EZ TOWERS
ADVOGADO	REINALDO FINOCCHIARO FILHO(OAB: 111266/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- YANOMANE CASSIMIRO COSTA MALATO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 7d83465 proferido nos autos.

jv

1.- Em audiência constou:

"O 3º Reclamado CONDOMINIO EZ TOWERS requer sua exclusão da lide, ao que se opõe o Reclamante.

O Reclamante deverá manifestar no prazo de 5 dias quanto à eventual requerimento de desistência da ação em relação ao terceiro Reclamado CONDOMINIO EZ TOWERS, hipótese em que este desde já manifesta sua anuência.

Aguarde-se o prazo, e após conclusos para exame de eventual desistência."

2.- Logo, considerando que o Autor não se manifestou no sentido de desistir do feito, no prazo que lhe foi concedido na referida ata de audiência, não há requerimento de desistência a ser examinado, mantendo-se a ação em relação ao terceiro Reclamado.

Aguarde-se, pois, a realização da audiência inicial.

3.- Intime-se o Reclamante e terceiro Reclamado.

UBERABA/MG, 26 de abril de 2024.

MELANIA MEDEIROS DOS SANTOS VIEIRA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010401-83.2024.5.03.0042

AUTOR	MARCIO FRANCISCO RIBEIRO
ADVOGADO	FRANCIELLY SILVA FRANCO LIMA(OAB: 74543/PR)
RÉU	SEARA ALIMENTOS LTDA
RÉU	GTV SERVICOS DE CARGA E DESCARGA LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- MARCIO FRANCISCO RIBEIRO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID f932d17 proferida nos autos.

Vistos os autos.

I. DA TUTELA DE URGÊNCIA

Nos termos do artigo 300 do CPC de 2015 *"...A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo...".*

O Reclamante afirma ter sido admitido pela primeira Reclamada em 26/08/2022 na função de encarregado líder, e dispensado sem justa causa em 18/03/2024. Aponta ausência de pagamento das verbas rescisórias devidas. Requer:

"a) O deferimento da dispensa sem justa causa do contrato de trabalho em sede de tutela de evidência inaudita altera pars, com fulcro na alínea “d” e §3° do Art. 483 da CLT;”

Inicialmente, registre-se que não constou da causa de pedir os fundamentos do requerimento de tutela de urgência formulado no rol petitório, quais sejam artigo 483, d, §3º da CLT, pois no item 4 menciona dispensa sem justa causa.

Entretanto, ainda que assim não fosse, não estão presentes os requisitos necessários para acolhimento do pedido, pois não existem nos autos provas de que o Reclamante foi, de fato, dispensado sem justa causa pela primeira Reclamada.

Com tais fundamentos, indefere-se, por ora, a tutela de urgência, art. 300, §3º do CPC.

Fica ressalvada a possibilidade de ulterior reapreciação da medida requerida após a formação do contraditório, com a apresentação da

defesa e documentos pelas Reclamadas, em sede de cognição plena e exauriente (art. 296, do CPC).

II.- DO PROSSEGUIMENTO DO FEITO

Intime-se o(a) Reclamante para, no prazo de 5 dias, emendar a inicial, sob pena de extinção do feito, sem resolução do mérito, para:

a) indicar valores aos pedidos, nos termos do artigo 840, § 1º, da CLT;

b) esclarecer quanto a forma de extinção do contrato de trabalho, pois na causa de pedir afirma dispensa sem justa causa, e no rol petitório menciona a alínea “d” e §3° do Art. 483 da CLT.

Após, venham os autos conclusos.

UBERABA/MG, 26 de abril de 2024.

MELANIA MEDEIROS DOS SANTOS VIEIRA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010405-23.2024.5.03.0042

AUTOR	MATHEUS FREITAS CARDOSO
ADVOGADO	FRANCIELLY SILVA FRANCO LIMA(OAB: 74543/PR)
RÉU	GTV SERVICOS DE CARGA E DESCARGA LTDA
RÉU	SEARA ALIMENTOS LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- MATHEUS FREITAS CARDOSO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 40c3ec6 proferida nos autos.

Vistos os autos.

1. DA TUTELA DE URGÊNCIA

Nos termos do artigo 300 do CPC de 2015 *"...A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo...".*

O Reclamante afirma ter sido admitido pela primeira Reclamada em 11/06/2022 na função de encarregado líder e dispensado sem justa causa em 18/03/2024. Aponta ausência de pagamento das verbas rescisórias devidas. Requer:

"a) O deferimento da dispensa sem justa causa do contrato de trabalho em sede de tutela de evidência inaudita altera pars, com fulcro na alínea “d” e §3° do Art. 483 da CLT;”.

Inicialmente, registre-se que não constou da causa de pedir os fundamentos do requerimento de tutela de urgência formulado no rol petitório, quais sejam artigo 483, d, §3º da CLT, pois no item 4 menciona dispensa sem justa causa.

Entretanto, ainda que assim não fosse, não estão presentes os requisitos necessários para acolhimento do pedido, pois não existem nos autos provas de que o Reclamante foi, de fato, dispensado sem justa causa pela primeira Reclamada.

Com tais fundamentos, indefere-se, por ora, a tutela de urgência, art. 300, §3º, do CPC.

Fica ressalvada a possibilidade de ulterior reapreciação da medida requerida após a formação do contraditório, com a apresentação da defesa e documentos pelas Reclamadas, em sede de cognição plena e exauriente (art. 296, do CPC/2015).

II.- DO PROSSEGUIMENTO DO FEITO

Intime-se o(a) Reclamante para, no prazo de 5 dias, emendar a inicial, sob pena de extinção do feito, sem resolução do mérito, para:

a) indicar valores aos pedidos, nos termos do artigo 840, § 1º, da CLT;

b) esclarecer quanto a forma de extinção do contrato de trabalho, pois na causa de pedir afirma dispensa sem justa causa, e no rol petitório menciona a alínea “d” e §3° do Art. 483 da CLT.

Após, venham os autos conclusos..

UBERABA/MG, 26 de abril de 2024.

MELANIA MEDEIROS DOS SANTOS VIEIRA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010345-50.2024.5.03.0042

AUTOR	LUIS HENRIQUE DOS SANTOS
ADVOGADO	GABRIELA PIRES OLIVEIRA(OAB: 195337/MG)
ADVOGADO	WENDEL RENATO DE SOUZA(OAB: 171109/MG)
ADVOGADO	JOHNATHAN BISINOTTO DE LOURDES(OAB: 118752/MG)
ADVOGADO	ISABELLA ANDRADE PALIS(OAB: 159128/MG)
RÉU	UNIMED UBERABA COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO LTDA
ADVOGADO	LUIS GUSTAVO DE CARVALHO BRAZIL(OAB: 165373/SP)
ADVOGADO	PRISCILA FONSECA DAL SECCO(OAB: 92078/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- UNIMED UBERABA COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO LTDA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 798603e proferido nos autos.

Vistos etc.

1.- Petição da Reclamada em Id a7aedc1, em que requer realização da audiência em formato híbrido.

3.- Contudo, considerando o aditamento da petição inicial em Id e51c881 e documentos anexados, bem como o necessário respeito ao quinquídio legal, adia-se a audiência una virtual para o **dia 21/05/2024, às 10h40**, mantidas as cominações anteriores.

A audiência virtual será realizada por meio da plataforma de videoconferência ZOOM, de modo que, para acessá-la, no horário marcado, as partes e procuradores devem clicar no LINK abaixo, bem como, se solicitado, informar o ID da reunião. Seguem os dados:

LINK DA REUNIÃO: https://trt3-jus-br.zoom.us/j/88212382462
ID DA REUNIÃO: 882 1238 2462

O acesso à sala de audiência também poderá ser feito mediante pauta disponibilizada no site: https://pje-consulta.trt3.jus.br/consultaprocessual/pautas, clicando no tipo de audiência, quando haverá o direcionamento à reunião respectiva no Zoom.

Ao entrar na sala da reunião, o ÁUDIO e o VÍDEO devem ser ATIVADOS.

- **COMPUTADOR:** CLICAR EM CONECTAR ÁUDIO E DEPOIS EM JUNTE-SE COM O ÁUDIO DO COMPUTADOR
- **CELULAR:** CLICAR EM CONECTAR ÁUDIO E DEPOIS EM DADOS DE REDE WI-FI OU MÓVEL

ATENÇÃO: O ANDAMENTO DAS AUDIÊNCIAS DA 2ª VARA DO TRABALHO DE UBERABA PODERÁ SER ACOMPANHADO, EM TEMPO REAL , ATRAVÉS DO APLICATIVO JTe OU PELO SITE: https://jte.csjt.jus.br, ACESSANDO A OPÇÃO PAUTA/AUDIÊNCIAS/TODAS, PODENDO QUALQUER USUÁRIO EXTERNO VERIFICAR A SITUAÇÃO DA AUDIÊNCIA: NÃO APREGOADA / EM ANDAMENTO / FINALIZADA

4.- Retifique-se o valor dado à causa, observado o aditamento apresentado.

5.- Intimem-se as partes, por seus procuradores.

UBERABA/MG, 26 de abril de 2024.

MELANIA MEDEIROS DOS SANTOS VIEIRA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010345-50.2024.5.03.0042

AUTOR	LUIS HENRIQUE DOS SANTOS
ADVOGADO	GABRIELA PIRES OLIVEIRA(OAB: 195337/MG)
ADVOGADO	WENDEL RENATO DE SOUZA(OAB: 171109/MG)
ADVOGADO	JOHNATHAN BISINOTTO DE LOURDES(OAB: 118752/MG)
ADVOGADO	ISABELLA ANDRADE PALIS(OAB: 159128/MG)
RÉU	UNIMED UBERABA COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO LTDA
ADVOGADO	LUIS GUSTAVO DE CARVALHO BRAZIL(OAB: 165373/SP)
ADVOGADO	PRISCILA FONSECA DAL SECCO(OAB: 92078/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- LUIS HENRIQUE DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 798603e proferido nos autos.

Vistos etc.

1.- Petição da Reclamada em Id a7aedc1, em que requer realização da audiência em formato híbrido.

3.- Contudo, considerando o aditamento da petição inicial em Id e51c881 e documentos anexados, bem como o necessário respeito ao quinquídio legal, adia-se a audiência una virtual para o **dia 21/05/2024, às 10h40**, mantidas as cominações anteriores.

A audiência virtual será realizada por meio da plataforma de videoconferência ZOOM, de modo que, para acessá-la, no horário marcado, as partes e procuradores devem clicar no LINK abaixo, bem como, se solicitado, informar o ID da reunião. Seguem os dados:

LINK DA REUNIÃO: https://trt3-jus-br.zoom.us/j/88212382462

ID DA REUNIÃO: 882 1238 2462

O acesso à sala de audiência também poderá ser feito mediante pauta disponibilizada no site: https://pje-consulta.trt3.jus.br/consultaprocessual/pautas, clicando no tipo de audiência, quando haverá o direcionamento à reunião respectiva no Zoom.

Ao entrar na sala da reunião, o ÁUDIO e o VÍDEO devem ser ATIVADOS.

- **COMPUTADOR:** CLICAR EM CONECTAR ÁUDIO E DEPOIS EM JUNTE-SE COM O ÁUDIO DO COMPUTADOR
- **CELULAR:** CLICAR EM CONECTAR ÁUDIO E DEPOIS EM DADOS DE REDE WI-FI OU MÓVEL

ATENÇÃO: O ANDAMENTO DAS AUDIÊNCIAS DA 2ª VARA DO TRABALHO DE UBERABA PODERÁ SER ACOMPANHADO, EM TEMPO REAL , ATRAVÉS DO APLICATIVO JTe OU PELO SITE: https://jte.csjt.jus.br, ACESSANDO A OPÇÃO PAUTA/AUDIÊNCIAS/TODAS, PODENDO QUALQUER USUÁRIO EXTERNO VERIFICAR A SITUAÇÃO DA AUDIÊNCIA: NÃO APREGOADA / EM ANDAMENTO / FINALIZADA

4.- Retifique-se o valor dado à causa, observado o aditamento apresentado.

5.- Intimem-se as partes, por seus procuradores.

UBERABA/MG, 26 de abril de 2024.

MELANIA MEDEIROS DOS SANTOS VIEIRA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010212-08.2024.5.03.0042

AUTOR	GABRIEL MENDONCA DOS SANTOS
ADVOGADO	DIOGO EURIPEDES BORGES VALLE(OAB: 192403/MG)
RÉU	DIVERSA IMAGENS LIMITADA
ADVOGADO	MATHEUS DE CARLO SOUZA E SOUSA(OAB: 180043/MG)
ADVOGADO	ADRIELLE CRISTINA DE MEDEIROS(OAB: 175015/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- DIVERSA IMAGENS LIMITADA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 17b426e proferido nos autos.

jv

Vistos.

1.- Proceda a Secretaria da Vara à habilitação do advogado constituído pelo Reclamante, conforme procuração Id c37a729.

2.- Altere-se o tipo de petição Id 182a86a para "Desistência".

3.- O Reclamante, em petição ID 182a86a, requer a desistência da ação.

4.- Ante o fato de a Reclamada já ter apresentado defesa e, ainda, considerando a proximidade da data da audiência de instrução, bem como o disposto no § 3º do artigo 841 da CLT, é necessária a anuência da Reclamada.

5.- Intime-se a Reclamada, por seus procuradores, por telefone [com a devida certificação nos autos], para, **no prazo de 24 horas**, manifestar acerca da petição ID 182a86a do Reclamante.

UBERABA/MG, 26 de abril de 2024.

MELANIA MEDEIROS DOS SANTOS VIEIRA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010503-42.2023.5.03.0042

AUTOR	GENILSON MOTA ALVES
ADVOGADO	GILSON CESAR RODRIGUES JUNIOR(OAB: 176532/MG)
ADVOGADO	LETICIA ANGELICA RODRIGUES(OAB: 135693/MG)
RÉU	CENCOSUD BRASIL COMERCIAL S.A.
ADVOGADO	GUSTAVO OLIVEIRA GALVAO(OAB: 21121/BA)
PERITO	LAZARO ELVECI DE OLIVEIRA

Intimado(s)/Citado(s):

- GENILSON MOTA ALVES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID f0dffa5 proferido nos autos.

ars

Vistos.

1.- Dê-se ciência ao reclamante, por 05 dias, da manifestação da reclamada em id 9949d76 e seus anexos.

2.- Defere-se a inclusão em pauta para tentativa conciliatória

conforme requerido pela reclamada em id 6b5f7f8.

Designa-se audiência online para tentativa de conciliação no dia 08/05/2024, às 09h.

Informo, ainda, que os atos processuais, na referida oportunidade, serão praticados por meio da plataforma de videoconferência ZOOM.

Importante, ainda, esclarecer que a audiência virtual já está devidamente agendada na plataforma ZOOM, de modo que, para acessá-la, no horário marcado, as partes e procuradores devem clicar no LINK abaixo, bem como, se solicitado, informar o ID DA REUNIÃO. Seguem os dados:

LINK DA REUNIÃO: https://trt3-jus-br.zoom.us/j/87644386637

ID DA REUNIÃO: 876 4438 6637

O acesso à sala de audiência também poderá ser feito mediante pauta disponibilizada no site: https://pje-consulta.trt3.jus.br/consultaprocessual/pautas, clicando no tipo de audiência, quando haverá o direcionamento à reunião respectiva no Zoom.

Para ingressar na sala, bastarão as partes e seus procuradores acessaremo link da reunião, utilizando-se de notebook ou computador que tenha webcam, de preferência com fone de ouvido que possua microfone para evitar ruídos externos. Não havendo, utilizar-se de celular smartphone com acesso à internet, de preferência com acesso a Wi-Fi de qualidade.

Ao entrar na sala da reunião, o ÁUDIO e o VÍDEO devem ser ATIVADOS.

- **COMPUTADOR:** CLICAR EM CONECTAR ÁUDIO E DEPOIS EM JUNTE-SE COM O ÁUDIO DO COMPUTADOR
- **CELULAR:** CLICAR EM CONECTAR ÁUDIO E DEPOIS EM DADOS DE REDE WI-FI OU MÓVEL

ATENÇÃO: O ANDAMENTO DAS AUDIÊNCIAS DA 2ª VARA DO TRABALHO DE UBERABA PODERÁ SER ACOMPANHADO, EM TEMPO REAL , ATRAVÉS DO APLICATIVO JTe OU PELO SITE: https://jte.csjt.jus.br, ACESSANDO A OPÇÃO PAUTA/AUDIÊNCIAS/TODAS, PODENDO QUALQUER USUÁRIO EXTERNO VERIFICAR A SITUAÇÃO DA AUDIÊNCIA: NÃO APREGOADA / EM ANDAMENTO / FINALIZADA

Antes do primeiro acesso à plataforma ZOOM será necessário baixar e instalar o aplicativo no computador, notebook ou smartphone. Para tanto, segue *link*com o Tutorial de Acesso para usuários externos, elaborado no âmbito do TRT da 3ª Região: https://portal.trt3.jus.br/internet/conheca-o-trt/comunicacao/noticias-institucionais/downloads/Manual_do_Usuario_Externo_zooM_Versao_Final_Revisada_20.01.2021.pdf

É aconselhável que as partes e procuradores façam o teste prévio do uso da ferramenta.

Eventuais dúvidas podem ser solucionadas com o Servidor Marcelo pelo e-mail: marcelpm@trt3.jus.br.

INTIMEM-SE AS PARTES, POR SEUS PROCURADORES.

UBERABA/MG, 26 de abril de 2024.

MELANIA MEDEIROS DOS SANTOS VIEIRA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010503-42.2023.5.03.0042

AUTOR	GENILSON MOTA ALVES
ADVOGADO	GILSON CESAR RODRIGUES JUNIOR(OAB: 176532/MG)
ADVOGADO	LETICIA ANGELICA RODRIGUES(OAB: 135693/MG)
RÉU	CENCOSUD BRASIL COMERCIAL S.A.
ADVOGADO	GUSTAVO OLIVEIRA GALVAO(OAB: 21121/BA)
PERITO	LAZARO ELVECI DE OLIVEIRA

Intimado(s)/Citado(s):

- CENCOSUD BRASIL COMERCIAL S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID f0dffa5 proferido nos autos.

ars

Vistos.

1.- Dê-se ciência ao reclamante, por 05 dias, da manifestação da reclamada em id 9949d76 e seus anexos.

2.- Defere-se a inclusão em pauta para tentativa conciliatória conforme requerido pela reclamada em id 6b5f7f8.

Designa-se audiência online para tentativa de conciliação no dia 08/05/2024, às 09h.

Informo, ainda, que os atos processuais, na referida oportunidade, serão praticados por meio da plataforma de videoconferência ZOOM.

Importante, ainda, esclarecer que a audiência virtual já está devidamente agendada na plataforma ZOOM, de modo que, para acessá-la, no horário marcado, as partes e procuradores devem clicar no LINK abaixo, bem como, se solicitado, informar o ID DA REUNIÃO. Seguem os dados:

LINK DA REUNIÃO: https://trt3-jus-br.zoom.us/j/87644386637

ID DA REUNIÃO: 876 4438 6637

O acesso à sala de audiência também poderá ser feito mediante pauta disponibilizada no site: https://pje-consulta.trt3.jus.br/consultaprocessual/pautas, clicando no tipo de audiência, quando haverá o direcionamento à reunião respectiva no Zoom.

Para ingressar na sala, bastarão as partes e seus procuradores acessaremo link da reunião, utilizando-se de notebook ou computador que tenha webcam, de preferência com fone de ouvido que possua microfone para evitar ruídos externos. Não havendo, utilizar-se de celular smartphone com acesso à internet, de preferência com acesso a Wi-Fi de qualidade.

Ao entrar na sala da reunião, o ÁUDIO e o VÍDEO devem ser ATIVADOS.

- **COMPUTADOR:** CLICAR EM CONECTAR ÁUDIO E DEPOIS EM JUNTE-SE COM O ÁUDIO DO COMPUTADOR
- **CELULAR:** CLICAR EM CONECTAR ÁUDIO E DEPOIS EM DADOS DE REDE WI-FI OU MÓVEL

ATENÇÃO: O ANDAMENTO DAS AUDIÊNCIAS DA 2ª VARA DO TRABALHO DE UBERABA PODERÁ SER ACOMPANHADO, EM TEMPO REAL , ATRAVÉS DO APLICATIVO JTe OU PELO SITE: https://jte.csjt.jus.br, ACESSANDO A OPÇÃO PAUTA/AUDIÊNCIAS/TODAS, PODENDO QUALQUER USUÁRIO EXTERNO VERIFICAR A SITUAÇÃO DA AUDIÊNCIA: NÃO APREGOADA / EM ANDAMENTO / FINALIZADA

Antes do primeiro acesso à plataforma ZOOM será necessário baixar e instalar o aplicativo no computador, notebook ou smartphone. Para tanto, segue *link*com o Tutorial de Acesso para usuários externos, elaborado no âmbito do TRT da 3ª Região: https://portal.trt3.jus.br/internet/conheca-o-trt/comunicacao/noticias-institucionais/downloads/Manual_do_Usuario_Externo_zooM_Versao_Final_Revisada_20.01.2021.pdf

É aconselhável que as partes e procuradores façam o teste prévio do uso da ferramenta.

Eventuais dúvidas podem ser solucionadas com o Servidor Marcelo pelo e-mail: marcelpm@trt3.jus.br.

INTIMEM-SE AS PARTES, POR SEUS PROCURADORES.

UBERABA/MG, 26 de abril de 2024.

MELANIA MEDEIROS DOS SANTOS VIEIRA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010152-06.2022.5.03.0042

AUTOR	MARIA ALEXSANDRA DA SILVA
ADVOGADO	GUSTAVO DA MATA PUGLIANI(OAB: 336749/SP)
RÉU	MASTER LINE DO BRASIL LTDA
ADVOGADO	RODRIGO SANTANA BASILIO DE OLIVEIRA(OAB: 132653/MG)
ADVOGADO	PUBLIO EMILIO ROCHA(OAB: 49139/MG)
ADVOGADO	YVES CASSIUS SILVA(OAB: 82138/MG)
RÉU	WE CAN BR - TRABALHO TEMPORARIO LTDA.
ADVOGADO	BRUNA RIBEIRO BELOTO(OAB: 359804/SP)
ADVOGADO	ANDRE FRAGA DELLA MEA(OAB: 81454/RS)
RÉU	APETIT SERVICOS DE ALIMENTACAO LTDA
ADVOGADO	IGOR DE SOUSA ARMAGNI(OAB: 74725/PR)
PERITO	TAYSA DA SILVA SANTOS LACERDA

Intimado(s)/Citado(s):

- MARIA ALEXSANDRA DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 016855b proferido nos autos.

mwm

Vistos.

1.- Requisite-se, ao Egrégio Regional, o pagamento de honorários periciais, conforme despacho de ID 7f6dc07, item "4".

2.- Considerando os pagamentos realizados nos autos pela 2ª Ré, inclusive o recolhimento previdenciário de ID f0fe2fc, intimem-se ela e o Reclamante para, em 5 dias, apontarem valores eventualmente pendentes, sendo que o silêncio será considerado como que cumpridas as obrigações a ela imputadas, com a consequente extinção da execução

3.- Expeça-se alvará eletrônico no Siscondj para liberação à 1ª Ré do valor indicado no ID 48f712b, observando-se os dados bancários indicados no ID 9ad5243.

4.- Cumpridas todas as determinações, venham os autos à conclusão para sentença de extinção da execução.

UBERABA/MG, 26 de abril de 2024.

MELANIA MEDEIROS DOS SANTOS VIEIRA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010152-06.2022.5.03.0042

AUTOR	MARIA ALEXSANDRA DA SILVA
ADVOGADO	GUSTAVO DA MATA PUGLIANI(OAB: 336749/SP)
RÉU	MASTER LINE DO BRASIL LTDA
ADVOGADO	RODRIGO SANTANA BASILIO DE OLIVEIRA(OAB: 132653/MG)
ADVOGADO	PUBLIO EMILIO ROCHA(OAB: 49139/MG)
ADVOGADO	YVES CASSIUS SILVA(OAB: 82138/MG)
RÉU	WE CAN BR - TRABALHO TEMPORARIO LTDA.
ADVOGADO	BRUNA RIBEIRO BELOTO(OAB: 359804/SP)
ADVOGADO	ANDRE FRAGA DELLA MEA(OAB: 81454/RS)
RÉU	APETIT SERVICOS DE ALIMENTACAO LTDA
ADVOGADO	IGOR DE SOUSA ARMAGNI(OAB: 74725/PR)
PERITO	TAYSA DA SILVA SANTOS LACERDA

Intimado(s)/Citado(s):

- APETIT SERVICOS DE ALIMENTACAO LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 016855b proferido nos autos.

mwm

Vistos.

1.- Requisite-se, ao Egrégio Regional, o pagamento de honorários periciais, conforme despacho de ID 7f6dc07, item "4".

2.- Considerando os pagamentos realizados nos autos pela 2ª Ré, inclusive o recolhimento previdenciário de ID f0fe2fc, intimem-se ela e o Reclamante para, em 5 dias, apontarem valores eventualmente pendentes, sendo que o silêncio será considerado como que cumpridas as obrigações a ela imputadas, com a consequente extinção da execução

3.- Expeça-se alvará eletrônico no Siscondj para liberação à 1ª Ré do valor indicado no ID 48f712b, observando-se os dados bancários indicados no ID 9ad5243.

4.- Cumpridas todas as determinações, venham os autos à conclusão para sentença de extinção da execução.

UBERABA/MG, 26 de abril de 2024.

MELANIA MEDEIROS DOS SANTOS VIEIRA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010679-55.2022.5.03.0042

AUTOR	TACIANA CRISTINA ARAUJO SANTOS
ADVOGADO	FELIPE RODRIGUES DA CUNHA CASTEJON(OAB: 226336/MG)
ADVOGADO	VANILDA MARIA DE MELO RIBEIRO(OAB: 41635/MG)
ADVOGADO	CANDIDO CASTEJON(OAB: 68952/MG)
RÉU	CAMPANHA NACIONAL DE ESCOLAS DA COMUNIDADE
ADVOGADO	JOAO PAULO BRUGGER BORGES(OAB: 44613/DF)
ADVOGADO	KELE CRISTINA DE SOUZA MIRANDA(OAB: 31599/DF)

Intimado(s)/Citado(s):

- TACIANA CRISTINA ARAUJO SANTOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 9dae1ed proferida nos autos.

CERTIDÃO

Certifico que, em 20-10-2023, decorreu o prazo de 08 (oito) dias para a reclamada apresentar impugnação, sob pena de preclusão, nos termos do art.879, §2º /CLT e Prov. 04/2000 TRT 3ª Região. Nada mais. Dou fé.

Adriana Ricardo da Silveira

Analista Judiciário

Vistos.

Convalido a certidão supra.

Assiste razão à reclamada, apenas quanto à não incidência da multa pela não anotação da CTPS, porém, não foi incluída nos cálculos apresentados pela reclamante.

Assim, homologam-se os cálculos apresentados pela reclamante em id 77a2605 - 05-10-2023, atualizados até a data de 31-08-2023, para que produzam seus efeitos jurídicos e legais, fixando os seguintes valores:

Valor total da execução: R$ 36.953,87

Liq. do autor: R$32.432,39

INSS: R$1.278,24

Hon. Adv. Autor: R$3.243.24 **(verificar IR)**

Cite-se a ré CAMPANHA NACIONAL DE ESCOLAS DA COMUNIDADE., por seus procuradores, para pagamento, ou garantia do Juízo, em 5 dias, sob pena de penhora.

A Ré deverá juntar aos autos cópia dos cálculos de atualização de valores que embasarão o pagamento.

Intime-se o reclamante para informar, no prazo de 05 dias, dados bancários para transferência de seu crédito e dos honorários advocatícios sucumbenciais.

Dispensada a intimação da União/PGF, tendo em vista os termos da PORTARIA NORMATIVA PGF/AGU Nº 47, DE 7 DE JULHO DE 2023, há dispensa da “prática de atos processuais da União, representada pela Procuradoria-Geral Federal, nos processos da Justiça do Trabalho relacionados à cobrança de contribuições previdenciárias e imposto de renda retido na fonte quando o valor das contribuições previdenciárias devidas for igual ou inferior a R$ 40.000,00 (quarenta mil reais).”

Conforme Ofício Circular n. DJ/20/2023 deste Egrégio Regional, as contribuições previdenciárias deverão ser recolhidas mediante guia DARF, no código código de receita 6092 - Contribuições Previdenciárias - Recolhimento Exclusivo pela Justiça do Trabalho,somente nos processos cujas decisões transitarem em julgado a partir de 1º de outubro de 2023, sendo que, naqueles em que as decisões definitivas forem proferidas até 30/09/2023, o recolhimento continuará a ser efetivado por GPS, ainda que realizado após 1º/10/2023.

Das guias deverão constar o nome do reclamante e o número do processo, sem prejuízo da observância da obrigação tributária acessória de declarar, na forma, no prazo e nas condições estabelecidas pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, os dados relacionados a fatos geradores, base de cálculo e valores devidos da contribuição previdenciária.

Dê-se ciência às partes, desta decisão.

UBERABA/MG, 26 de abril de 2024.

MELANIA MEDEIROS DOS SANTOS VIEIRA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010679-55.2022.5.03.0042

AUTOR	TACIANA CRISTINA ARAUJO SANTOS
ADVOGADO	FELIPE RODRIGUES DA CUNHA CASTEJON(OAB: 226336/MG)
ADVOGADO	VANILDA MARIA DE MELO RIBEIRO(OAB: 41635/MG)
ADVOGADO	CANDIDO CASTEJON(OAB: 68952/MG)
RÉU	CAMPANHA NACIONAL DE ESCOLAS DA COMUNIDADE
ADVOGADO	JOAO PAULO BRUGGER BORGES(OAB: 44613/DF)
ADVOGADO	KELE CRISTINA DE SOUZA MIRANDA(OAB: 31599/DF)

Intimado(s)/Citado(s):

- CAMPANHA NACIONAL DE ESCOLAS DA COMUNIDADE

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 9dae1ed proferida nos autos.

CERTIDÃO

Certifico que, em 20-10-2023, decorreu o prazo de 08 (oito) dias para a reclamada apresentar impugnação, sob pena de preclusão, nos termos do art.879, §2º /CLT e Prov. 04/2000 TRT 3ª Região.

Nada mais. Dou fé.

Adriana Ricardo da Silveira

Analista Judiciário

Vistos.

Convalido a certidão supra.

Assiste razão à reclamada, apenas quanto à não incidência da multa pela não anotação da CTPS, porém, não foi incluída nos cálculos apresentados pela reclamante.

Assim, homologam-se os cálculos apresentados pela reclamante em id 77a2605 - 05-10-2023, atualizados até a data de 31-08-2023, para que produzam seus efeitos jurídicos e legais, fixando os seguintes valores:

Valor total da execução: R$ 36.953,87

Liq. do autor: R$32.432,39

INSS: R$1.278,24

Hon. Adv. Autor: R$3.243.24 **(verificar IR)**

Cite-se a ré CAMPANHA NACIONAL DE ESCOLAS DA COMUNIDADE., por seus procuradores, para pagamento, ou garantia do Juízo, em 5 dias, sob pena de penhora.
A Ré deverá juntar aos autos cópia dos cálculos de atualização de valores que embasarão o pagamento.

Intime-se o reclamante para informar, no prazo de 05 dias, dados bancários para transferência de seu crédito e dos honorários advocatícios sucumbenciais.

Dispensada a intimação da União/PGF, tendo em vista os termos da PORTARIA NORMATIVA PGF/AGU Nº 47, DE 7 DE JULHO DE 2023, há dispensa da “prática de atos processuais da União, representada pela Procuradoria-Geral Federal, nos processos da Justiça do Trabalho relacionados à cobrança de contribuições previdenciárias e imposto de renda retido na fonte quando o valor das contribuições previdenciárias devidas for igual ou inferior a R$ 40.000,00 (quarenta mil reais).”

Conforme Ofício Circular n. DJ/20/2023 deste Egrégio Regional, as contribuições previdenciárias deverão ser recolhidas mediante guia DARF, no código código de receita 6092 - Contribuições Previdenciárias - Recolhimento Exclusivo pela Justiça do Trabalho,somente nos processos cujas decisões transitarem em julgado a partir de 1º de outubro de 2023, sendo que, naqueles em que as decisões definitivas forem proferidas até 30/09/2023, o recolhimento continuará a ser efetivado por GPS, ainda que realizado após 1º/10/2023.

Das guias deverão constar o nome do reclamante e o número do processo, sem prejuízo da observância da obrigação tributária acessória de declarar, na forma, no prazo e nas condições estabelecidas pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, os dados relacionados a fatos geradores, base de cálculo e valores devidos da contribuição previdenciária.

Dê-se ciência às partes, desta decisão.

UBERABA/MG, 26 de abril de 2024.

MELANIA MEDEIROS DOS SANTOS VIEIRA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010472-71.2013.5.03.0042

AUTOR	GUSTAVO FERNANDES DE ARAUJO
ADVOGADO	ALESSANDRA ANDRADE FERREIRA(OAB: 68587/MG)
RÉU	CS AGRONEGOCIOS COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO EIRELI
ADVOGADO	JOAO HENRIQUE RODRIGUES ALMEIDA(OAB: 89929/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- CS AGRONEGOCIOS COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO EIRELI

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 9f249a8 proferido nos autos.

ars

Vistos.

Assiste razão ao reclamante.

Assim, intime-se ele para, no prazo de 05 dias, retirar sua CTPS na Secretaria da Vara.

Após, retornem-se os autos ao arquivo definitivo.

UBERABA/MG, 26 de abril de 2024.

MELANIA MEDEIROS DOS SANTOS VIEIRA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010472-71.2013.5.03.0042

AUTOR	GUSTAVO FERNANDES DE ARAUJO

ADVOGADO	ALESSANDRA ANDRADE FERREIRA(OAB: 68587/MG)
RÉU	CS AGRONEGOCIOS COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO EIRELI
ADVOGADO	JOAO HENRIQUE RODRIGUES ALMEIDA(OAB: 89929/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- GUSTAVO FERNANDES DE ARAUJO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 9f249a8 proferido nos autos.

ars

Vistos.

Assiste razão ao reclamante.

Assim, intime-se ele para, no prazo de 05 dias, retirar sua CTPS na Secretaria da Vara.

Após, retornem-se os autos ao arquivo definitivo.

UBERABA/MG, 26 de abril de 2024.

MELANIA MEDEIROS DOS SANTOS VIEIRA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010555-72.2022.5.03.0042

AUTOR	DOUGLAS DOS REIS PIRES
ADVOGADO	EMERSON BOSI E SILVA(OAB: 78570/MG)
RÉU	BRAVO SERVICOS LOGISTICOS LTDA
ADVOGADO	VANDERLI COSTA IBITURUNA(OAB: 49820/MG)
ADVOGADO	MARIO NORISIGUE YOSHIMOTO(OAB: 59038/MG)
RÉU	D FERNANDES VIGILANCIA E SEGURANCA PRIVADA LTDA
ADVOGADO	CRISTIANO FREITAS FONTOURA(OAB: 116196/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- BRAVO SERVICOS LOGISTICOS LTDA
- D FERNANDES VIGILANCIA E SEGURANCA PRIVADA LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 8fbc605 proferida nos autos.

ars

Vistos.

1.- A segunda Reclamada, BRAVO SERVICOS LOGISTICOS LTDA, foi condenada subsidiariamente quanto às parcelas e obrigações reconhecidas nesta sentença, observada a proporção de sua responsabilidade:

5. - RESPONSABILIDADE DA SEGUNDA RECLAMADA(...)Portanto, reconhece-se a responsabilidade subsidiária da segunda Reclamada, enquanto beneficiária dos serviços prestados pelo Reclamante.Entretanto, considerando a vigência do contrato celebrado entre a primeira e a segunda Reclamada, de 09/07/2019 até 08/07/2021, bem como o depoimento do Reclamante, que contradiz a alegação inicial de prestação de serviços exclusivamente para a segunda Reclamada ["em um mês teria 95% de escoltas da Bravo"], fixa-se que a responsabilidade subsidiária da segunda Reclamada abrange apenas a proporção de 95% dos valores correspondentes ao período de apuração
entre a admissão em 11/10/2019 até 08/07/2021.

2.- A 2ª reclamada BRAVO SERVICOS LOGISTICOS LTDA,apresentou seus cálculos em id 8a7f56d, tendo o reclamante concordado com eles em id 015c686.
Observa-se haver os autos, depósito judicial para fins recursais junto à CEF, em id 0473743 - 25-09-2023, efetuado pela 2ª reclamada BRAVO SERVICOS LOGISTICOS LTDA,responsável subsidiária.

3.- Não apresentados cálculos pela reclamada principal nem pelo reclamante quanto ao débito principal.
Em petição de id 7e258c3, a 1ª reclamada concorda com os cálculos apresentados pelo 2ª reclamada BRAVO SERVICOS LOGISTICOS LTDA, e apresenta seus cálculos em id ab60391.

4.- HOMOLOGO os cálculos apresentados pela 2ª reclamada BRAVO SERVICOS LOGISTICOS LTDA, em id **8a7f56d - 09-01-2024, atualizados até a data de31-12-2023,** para que produzam seus efeitos jurídicos e legais, fixando os seguintes valores:

VALOR DEVIDO PELA 1ª RECLAMADA PRINCIPAL - D FERNANDES VIGILÂNCIA E SEGURANÇA PRIVADA LTDA

Valor total da execução: **R$188.475,08**

Liq. do autor: R$145.622,10

IRRF pelo autor: R$687,03

INSS: R$26.860,17

Hon. Adv. Autor: R$15.305,78 **(verificar IR)**

VALOR DEVIDO PELA 2ª RECLAMADA SUBSIDIÁRIA - BRAVO SERVICOS LOGISTICOS LTDA

Valor total da execução: **R$179.051,33**

Liq. do autor: R$138.341,00

IRRF pelo autor: R$652,68

INSS: R$25.517,16

Hon. Adv. Autor: R$14.540,49 **(verificar IR)**

Cite-se a 1ª ré D FERNANDES VIGILÂNCIA E SEGURANÇA PRIVADA LTDA, por seu procurador, para pagamento, ou garantia do Juízo, em 48 horas, sob pena de penhora.
A 1ª Ré deverá juntar aos autos cópia dos cálculos de atualização de valores que embasarão o pagamento.

Intime-se o reclamante para informar, no prazo de 05 dias, dados bancários para transferência de seu crédito e dos honorários advocatícios sucumbenciais.

Dispensada a intimação da União/PGF, tendo em vista os termos da PORTARIA NORMATIVA PGF/AGU Nº 47, DE 7 DE JULHO DE 2023, há dispensa da "prática de atos processuais da União, representada pela Procuradoria-Geral Federal, nos processos da Justiça do Trabalho relacionados à cobrança de contribuições previdenciárias e imposto de renda retido na fonte quando o valor das contribuições previdenciárias devidas for igual ou inferior a R$ 40.000,00 (quarenta mil reais)."

Conforme Ofício Circular n. DJ/20/2023 deste Egrégio Regional, as contribuições previdenciárias deverão ser recolhidas mediante guia DARF, no código código de receita 6092 - Contribuições Previdenciárias - Recolhimento Exclusivo pela Justiça do Trabalho,somente nos processos cujas decisões transitarem em julgado a partir de 1º de outubro de 2023, sendo que, naqueles em que as decisões definitivas forem proferidas até 30/09/2023, o recolhimento continuará a ser efetivado por GPS, ainda que realizado após 1º/10/2023.

Das guias deverão constar o nome do reclamante e o número do processo, sem prejuízo da observância da obrigação tributária acessória de declarar, na forma, no prazo e nas condições estabelecidas pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, os dados relacionados a fatos geradores, base de cálculo e valores devidos da contribuição previdenciária.

Dê-se ciência às partes, desta decisão.

UBERABA/MG, 26 de abril de 2024.

MELANIA MEDEIROS DOS SANTOS VIEIRA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010555-72.2022.5.03.0042

AUTOR	DOUGLAS DOS REIS PIRES
ADVOGADO	EMERSON BOSI E SILVA(OAB: 78570/MG)
RÉU	BRAVO SERVICOS LOGISTICOS LTDA
ADVOGADO	VANDERLI COSTA IBITURUNA(OAB: 49820/MG)
ADVOGADO	MARIO NORISIGUE YOSHIMOTO(OAB: 59038/MG)
RÉU	D FERNANDES VIGILANCIA E SEGURANCA PRIVADA LTDA
ADVOGADO	CRISTIANO FREITAS FONTOURA(OAB: 116196/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- DOUGLAS DOS REIS PIRES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 8fbc605 proferida nos autos.

ars

Vistos.

1.- A segunda Reclamada, BRAVO SERVICOS LOGISTICOS LTDA, foi condenada subsidiariamente quanto às parcelas e obrigações reconhecidas nesta sentença, observada a proporção de sua responsabilidade:

5. - RESPONSABILIDADE DA SEGUNDA RECLAMADA(...)Portanto, reconhece-se a responsabilidade subsidiária da segunda Reclamada, enquanto beneficiária dos serviços prestados pelo Reclamante.Entretanto, considerando a vigência do contrato celebrado entre a primeira e a segunda Reclamada, de 09/07/2019 até 08/07/2021, bem como o depoimento do Reclamante, que contradiz a alegação inicial de prestação de serviços exclusivamente para a segunda Reclamada ["em um mês teria 95% de escoltas da Bravo"], fixa-se que a responsabilidade subsidiária da segunda Reclamada abrange apenas a proporção de 95% dos valores correspondentes ao

período de apuração
entre a admissão em 11/10/2019 até 08/07/2021.

2.- A 2ª reclamada BRAVO SERVICOS LOGISTICOS LTDA,apresentou seus cálculos em id 8a7f56d, tendo o reclamante concordado com eles em id 015c686.
Observa-se haver os autos, depósito judicial para fins recursais junto à CEF, em id 0473743 - 25-09-2023, efetuado pela 2ª reclamada BRAVO SERVICOS LOGISTICOS LTDA,responsável subsidiária.

3.- Não apresentados cálculos pela reclamada principal nem pelo reclamante quanto ao débito principal.
Em petição de id 7e258c3, a 1ª reclamada concorda com os cálculos apresentados pelo 2ª reclamada BRAVO SERVICOS LOGISTICOS LTDA, e apresenta seus cálculos em id ab60391.

4.- HOMOLOGO os cálculos apresentados pela 2ª reclamada BRAVO SERVICOS LOGISTICOS LTDA, em id **8a7f56d - 09-01-2024, atualizados até a data de31-12-2023,** para que produzam seus efeitos jurídicos e legais, fixando os seguintes valores:

VALOR DEVIDO PELA 1ª RECLAMADA PRINCIPAL - D FERNANDES VIGILÂNCIA E SEGURANÇA PRIVADA LTDA
Valor total da execução: **R$188.475,08**
Liq. do autor: R$145.622,10
IRRF pelo autor: R$687,03
INSS: R$26.860,17
Hon. Adv. Autor: R$15.305,78 **(verificar IR)**

VALOR DEVIDO PELA 2ª RECLAMADA SUBSIDIÁRIA - BRAVO SERVICOS LOGISTICOS LTDA
Valor total da execução: **R$179.051,33**
Liq. do autor: R$138.341,00
IRRF pelo autor: R$652,68
INSS: R$25.517,16
Hon. Adv. Autor: R$14.540,49 **(verificar IR)**

Cite-se a 1ª ré D FERNANDES VIGILÂNCIA E SEGURANÇA PRIVADA LTDA, por seu procurador, para pagamento, ou garantia do Juízo, em 48 horas, sob pena de penhora.
A 1ª Ré deverá juntar aos autos cópia dos cálculos de atualização de valores que embasarão o pagamento.

Intime-se o reclamante para informar, no prazo de 05 dias, dados bancários para transferência de seu crédito e dos honorários advocatícios sucumbenciais.

Dispensada a intimação da União/PGF, tendo em vista os termos da PORTARIA NORMATIVA PGF/AGU Nº 47, DE 7 DE JULHO DE 2023, há dispensa da “prática de atos processuais da União, representada pela Procuradoria-Geral Federal, nos processos da Justiça do Trabalho relacionados à cobrança de contribuições previdenciárias e imposto de renda retido na fonte quando o valor das contribuições previdenciárias devidas for igual ou inferior a R$ 40.000,00 (quarenta mil reais).”

Conforme Ofício Circular n. DJ/20/2023 deste Egrégio Regional, as contribuições previdenciárias deverão ser recolhidas mediante guia DARF, no código código de receita 6092 - Contribuições Previdenciárias - Recolhimento Exclusivo pela Justiça do Trabalho,somente nos processos cujas decisões transitarem em julgado a partir de 1º de outubro de 2023, sendo que, naqueles em que as decisões definitivas forem proferidas até 30/09/2023, o recolhimento continuará a ser efetivado por GPS, ainda que realizado após 1º/10/2023.

Das guias deverão constar o nome do reclamante e o número do processo, sem prejuízo da observância da obrigação tributária acessória de declarar, na forma, no prazo e nas condições estabelecidas pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, os dados relacionados a fatos geradores, base de cálculo e valores devidos da contribuição previdenciária.

Dê-se ciência às partes, desta decisão.
UBERABA/MG, 26 de abril de 2024.

MELANIA MEDEIROS DOS SANTOS VIEIRA
Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010091-14.2023.5.03.0042

AUTOR	RICARDO BALDUINO DOMINGOS
ADVOGADO	ELCIONE RODRIGUES DA SILVA FERNANDES LIMA(OAB: 44539/MG)
ADVOGADO	RONDON FERNANDES DE LIMA(OAB: 47176/MG)
ADVOGADO	JOAO FERNANDES DE LIMA FILHO(OAB: 47159/MG)
RÉU	HWO INDUSTRIA, COMERCIO E SERVICOS EM EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA - ME
ADVOGADO	MICHELLE FERNANDA PIRES(OAB: 140802/MG)
PERITO	TAYSA DA SILVA SANTOS LACERDA

Intimado(s)/Citado(s):

- HWO INDUSTRIA, COMERCIO E SERVICOS EM EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA - ME

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 6dde217 proferido nos autos.

dh

Vistos.

Apresentados os cálculos pelo perito, intimem-se as partes para, em 08 dias, querendo, interporem impugnação fundamentada com a indicação de itens e valores objeto da discordância, sob pena de preclusão (artigo 879, § 2º da CLT).

Interposta objeção aos cálculos pelas partes, intime-se o perito para manifestação, no prazo de 10 dias.

UBERABA/MG, 26 de abril de 2024.

MELANIA MEDEIROS DOS SANTOS VIEIRA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010091-14.2023.5.03.0042

AUTOR	RICARDO BALDUINO DOMINGOS
ADVOGADO	ELCIONE RODRIGUES DA SILVA FERNANDES LIMA(OAB: 44539/MG)
ADVOGADO	RONDON FERNANDES DE LIMA(OAB: 47176/MG)
ADVOGADO	JOAO FERNANDES DE LIMA FILHO(OAB: 47159/MG)
RÉU	HWO INDUSTRIA, COMERCIO E SERVICOS EM EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA - ME
ADVOGADO	MICHELLE FERNANDA PIRES(OAB: 140802/MG)
PERITO	TAYSA DA SILVA SANTOS LACERDA

Intimado(s)/Citado(s):

- RICARDO BALDUINO DOMINGOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 6dde217 proferido nos autos.

dh

Vistos.

Apresentados os cálculos pelo perito, intimem-se as partes para, em 08 dias, querendo, interporem impugnação fundamentada com a indicação de itens e valores objeto da discordância, sob pena de preclusão (artigo 879, § 2º da CLT).

Interposta objeção aos cálculos pelas partes, intime-se o perito para manifestação, no prazo de 10 dias.

UBERABA/MG, 26 de abril de 2024.

MELANIA MEDEIROS DOS SANTOS VIEIRA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº CumSen-0010074-41.2024.5.03.0042

EXEQUENTE	MARCOS VINICIO AFONSO DE ALMEIDA
ADVOGADO	JANNAYNA TAVARES ARAUJO(OAB: 127743/MG)
EXECUTADO	VIACAO SAO GERALDO SACRAMENTO LTDA
ADVOGADO	VANDERLEI JOSE FERREIRA(OAB: 56253/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- VIACAO SAO GERALDO SACRAMENTO LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 971f3e8 proferido nos autos.

ars

Vistos.

Diante da considerável divergência apresentada pelas partes, em seus cálculos apresentados, determino a realização de perícia para apuração dos valores devidos.

Para o encargo de perito do juízo, designo o(a) sr(a) Manoel Messias Gomes, que terá o prazo de 15 dias para entrega de seu laudo.

Os cálculos deverão ser apresentados no formato do PJE-Calc, nos termos do art. 22, § 6º, da Resolução n. 185/CSJT, de 24 de março de 2017, devendo observar o despacho em id f8607ff.

Desnecessária a apresentação de quesitos, uma vez que a prova será guiada pelo título executivo.

Relativamente ao critério para fixação de responsabilidade dos honorários periciais será observado o disposto na Orientação Jurisprudencial nº 19 da Turmas do TRT 3ª Região, esclarecendo-se que, a apresentação de cálculos com significativo distanciamento dos cálculos que venham a ser homologados, será considerado como conduta processual que caracteriza “causa desnecessária à perícia”.

Intimem-se as partes e o perito para ciência e início dos trabalhos.

UBERABA/MG, 26 de abril de 2024.

MELANIA MEDEIROS DOS SANTOS VIEIRA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº CumSen-0010074-41.2024.5.03.0042

EXEQUENTE	MARCOS VINICIO AFONSO DE ALMEIDA
ADVOGADO	JANNAYNA TAVARES ARAUJO(OAB: 127743/MG)
EXECUTADO	VIACAO SAO GERALDO SACRAMENTO LTDA
ADVOGADO	VANDERLEI JOSE FERREIRA(OAB: 56253/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- MARCOS VINICIO AFONSO DE ALMEIDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 971f3e8 proferido nos autos.

ars

Vistos.

Diante da considerável divergência apresentada pelas partes, em seus cálculos apresentados, determino a realização de perícia para apuração dos valores devidos.

Para o encargo de perito do juízo, designo o(a) sr(a) Manoel Messias Gomes, que terá o prazo de 15 dias para entrega de seu laudo.

Os cálculos deverão ser apresentados no formato do PJE-Calc, nos termos do art. 22, § 6º, da Resolução n. 185/CSJT, de 24 de março de 2017, devendo observar o despacho em id f8607ff.

Desnecessária a apresentação de quesitos, uma vez que a prova será guiada pelo título executivo.

Relativamente ao critério para fixação de responsabilidade dos honorários periciais será observado o disposto na Orientação Jurisprudencial nº 19 da Turmas do TRT 3ª Região, esclarecendo-se que, a apresentação de cálculos com significativo distanciamento dos cálculos que venham a ser homologados, será considerado como conduta processual que caracteriza “causa desnecessária à perícia”.

Intimem-se as partes e o perito para ciência e início dos trabalhos.

UBERABA/MG, 26 de abril de 2024.

MELANIA MEDEIROS DOS SANTOS VIEIRA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010668-26.2022.5.03.0042

AUTOR	THYELLE NASCIMENTO DO AMARAL
ADVOGADO	ALESSANDRA RIBEIRO VILELA(OAB: 106818/MG)
ADVOGADO	ADRIANO GOMES PIRES(OAB: 75503/MG)
ADVOGADO	FABIO JUNIO RIBEIRO VILELA(OAB: 168020/MG)
RÉU	DISK BH TRANSPORTES LTDA - ME
ADVOGADO	SANDRA APARECIDA JORDAO(OAB: 160184/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- DISK BH TRANSPORTES LTDA - ME

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID ec6bab9 proferida nos autos.

CERTIDÃO

Certifico que, em 24-04-2024, decorreu o prazo de 08 (oito) dias para a reclamada apresentar impugnação fundamentada, sob pena de preclusão. Nada mais. Dou fé.

Adriana Ricardo da Silveira

Analista Judiciário

Vistos.

Convalido a certidão supra.

1. - .- Expeça-se o ofício determinado em sentença de id 6ef86b3. Intimem-se as partes para informarem, no prazo de 05 dias, se a obrigação de fazer imposta na sentença foram cumpridas em sua totalidade.

2.- Diante da certidão acima, homologam-se os cálculos apresentados pela reclamante em id e08f215 - 02-04-2024, atualizados até a data de 30-04-2024, com ressalva de eventual

multa pelo não cumprimento da obrigação de fazer imposta na sentença, para que produzam seus efeitos jurídicos e legais, fixando os seguintes valores:

Valor total da execução: R$7.682,11

Liq. do autor: R$5.605,81

INSS: R$1362,73

Hon. Adv. Autor: R$594,09 **(verificar IR)**

Custas: R$119,48

Cite-se a ré DISK BH TRANSPORTES LTDA - ME ., por sua procuradora, para pagamento, ou garantia do Juízo, em 48 horas, sob pena de penhora.
A Ré deverá juntar aos autos cópia dos cálculos de atualização de valores que embasarão o pagamento.

Intime-se o reclamante para informar, no prazo de 05 dias, dados bancários para transferência de seu crédito e dos honorários advocatícios sucumbenciais.

Dispensada a intimação da União/PGF, tendo em vista os termos da PORTARIA NORMATIVA PGF/AGU Nº 47, DE 7 DE JULHO DE 2023, há dispensa da "prática de atos processuais da União, representada pela Procuradoria-Geral Federal, nos processos da Justiça do Trabalho relacionados à cobrança de contribuições previdenciárias e imposto de renda retido na fonte quando o valor das contribuições previdenciárias devidas for igual ou inferior a R$ 40.000,00 (quarenta mil reais)."

Conforme Ofício Circular n. DJ/20/2023 deste Egrégio Regional, as contribuições previdenciárias deverão ser recolhidas mediante guia DARF, no código código de receita 6092 - Contribuições Previdenciárias - Recolhimento Exclusivo pela Justiça do Trabalho,somente nos processos cujas decisões transitarem em julgado a partir de 1º de outubro de 2023, sendo que, naqueles em que as decisões definitivas forem proferidas até 30/09/2023, o recolhimento continuará a ser efetivado por GPS, ainda que realizado após 1º/10/2023.

Das guias deverão constar o nome do reclamante e o número do processo, sem prejuízo da observância da obrigação tributária acessória de declarar, na forma, no prazo e nas condições estabelecidas pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, os dados relacionados a fatos geradores, base de cálculo e valores devidos da contribuição previdenciária.

Dê-se ciência às partes, desta decisão.

UBERABA/MG, 26 de abril de 2024.

MELANIA MEDEIROS DOS SANTOS VIEIRA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010668-26.2022.5.03.0042

AUTOR	THYELLE NASCIMENTO DO AMARAL
ADVOGADO	ALESSANDRA RIBEIRO VILELA(OAB: 106818/MG)
ADVOGADO	ADRIANO GOMES PIRES(OAB: 75503/MG)
ADVOGADO	FABIO JUNIO RIBEIRO VILELA(OAB: 168020/MG)
RÉU	DISK BH TRANSPORTES LTDA - ME
ADVOGADO	SANDRA APARECIDA JORDAO(OAB: 160184/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- THYELLE NASCIMENTO DO AMARAL

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID ec6bab9 proferida nos autos.

CERTIDÃO

Certifico que, em 24-04-2024, decorreu o prazo de 08 (oito) dias para a reclamada apresentar impugnação fundamentada, sob pena de preclusão. Nada mais. Dou fé.

Adriana Ricardo da Silveira

Analista Judiciário

Vistos.

Convalido a certidão supra.

1. - .- Expeça-se o ofício determinado em sentença de id 6ef86b3. Intimem-se as partes para informarem, no prazo de 05 dias, se a obrigação de fazer imposta na sentença foram cumpridas em sua totalidade.

2.- Diante da certidão acima, homologam-se os cálculos apresentados pela reclamante em id e08f215 - 02-04-2024, atualizados até a data de 30-04-2024, com ressalva de eventual multa pelo não cumprimento da obrigação de fazer imposta na sentença, para que produzam seus efeitos jurídicos e legais, fixando

os seguintes valores:

Valor total da execução: R$7.682,11

Liq. do autor: R$5.605,81

INSS: R$1362,73

Hon. Adv. Autor: R$594,09 **(verificar IR)**

Custas: R$119,48

Cite-se a ré DISK BH TRANSPORTES LTDA - ME ., por sua procuradora, para pagamento, ou garantia do Juízo, em 48 horas, sob pena de penhora.
A Ré deverá juntar aos autos cópia dos cálculos de atualização de valores que embasarão o pagamento.

Intime-se o reclamante para informar, no prazo de 05 dias, dados bancários para transferência de seu crédito e dos honorários advocatícios sucumbenciais.

Dispensada a intimação da União/PGF, tendo em vista os termos da PORTARIA NORMATIVA PGF/AGU Nº 47, DE 7 DE JULHO DE 2023, há dispensa da "prática de atos processuais da União, representada pela Procuradoria-Geral Federal, nos processos da Justiça do Trabalho relacionados à cobrança de contribuições previdenciárias e imposto de renda retido na fonte quando o valor das contribuições previdenciárias devidas for igual ou inferior a R$ 40.000,00 (quarenta mil reais)."

Conforme Ofício Circular n. DJ/20/2023 deste Egrégio Regional, as contribuições previdenciárias deverão ser recolhidas mediante guia DARF, no código código de receita 6092 - Contribuições Previdenciárias - Recolhimento Exclusivo pela Justiça do Trabalho,somente nos processos cujas decisões transitarem em julgado a partir de 1º de outubro de 2023, sendo que, naqueles em que as decisões definitivas forem proferidas até 30/09/2023, o recolhimento continuará a ser efetivado por GPS, ainda que realizado após 1º/10/2023.

Das guias deverão constar o nome do reclamante e o número do processo, sem prejuízo da observância da obrigação tributária acessória de declarar, na forma, no prazo e nas condições estabelecidas pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, os dados relacionados a fatos geradores, base de cálculo e valores devidos da contribuição previdenciária.

Dê-se ciência às partes, desta decisão.
UBERABA/MG, 26 de abril de 2024.

MELANIA MEDEIROS DOS SANTOS VIEIRA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº CumPrSe-0010019-90.2024.5.03.0042

REQUERENTE	JOAO APARECIDO CARROCINE
ADVOGADO	ANDERSON CESAR GASPAR FIDELIS(OAB: 192915/MG)
ADVOGADO	WESLEY DENILSON DE OLIVEIRA E SILVA AFONSO(OAB: 87328/MG)
ADVOGADO	THYAGO LUCIO BRANDAO COBO(OAB: 120818/MG)
REQUERIDO	BRASIF S/A ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES
ADVOGADO	CARLOS FERNANDO DE SIQUEIRA CASTRO(OAB: 93274/MG)
ADVOGADO	EDUARDO MACEDO LEITAO(OAB: 143743/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- BRASIF S/A ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID a21ab4a proferido nos autos.

ars

Vistos.

1.- Trata-se de execução provisória aguardando julgamento do Recurso de Revista interposto pela reclamada nos autos principais 0010168-28.2020.5.03.0042.
Garantida a execução, pelo depósito de id f48c1a2 e pelos depósitos recursais existentes nos autos principais, indefere-se a expedição de alvará, devendo aguardar o trânsito em julgado daqueles autos.

2.- Considerando a VIII Semana Nacional de Conciliação do CSJT e o artigo 764, caput, e §1º, da CLT, inclua-se o feito em pauta de tentativa de conciliação.

Designa-se audiência online para tentativa de conciliação no dia 21/05/2024, às 10h50.

Informo, ainda, que os atos processuais, na referida oportunidade, serão praticados por meio da plataforma de videoconferência ZOOM.

Importante, ainda, esclarecer que a audiência virtual já está devidamente agendada na plataforma ZOOM, de modo que, para acessá-la, no horário marcado, as partes e procuradores devem clicar no LINK abaixo, bem como, se solicitado, informar o ID DA REUNIÃO. Seguem os dados:

LINK DA REUNIÃO: https://trt3-jus-br.zoom.us/j/84647008357

ID DA REUNIÃO: 846 4700 8357

O acesso à sala de audiência também poderá ser feito mediante pauta disponibilizada no site: https://pje-consulta.trt3.jus.br/consultaprocessual/pautas, clicando no tipo de audiência, quando haverá o direcionamento à reunião respectiva no Zoom.

Para ingressar na sala, bastarão as partes e seus procuradores acessaremo link da reunião, utilizando-se de notebook ou computador que tenha webcam, de preferência com fone de ouvido que possua microfone para evitar ruídos externos. Não havendo, utilizar-se de celular smartphone com acesso à internet, de preferência com acesso a Wi-Fi de qualidade.

Ao entrar na sala da reunião, o ÁUDIO e o VÍDEO devem ser ATIVADOS.

- **COMPUTADOR:** CLICAR EM CONECTAR ÁUDIO E DEPOIS EM JUNTE-SE COM O ÁUDIO DO COMPUTADOR
- **CELULAR:** CLICAR EM CONECTAR ÁUDIO E DEPOIS EM DADOS DE REDE WI-FI OU MÓVEL

ATENÇÃO: O ANDAMENTO DAS AUDIÊNCIAS DA 2ª VARA DO TRABALHO DE UBERABA PODERÁ SER ACOMPANHADO, EM TEMPO REAL , ATRAVÉS DO APLICATIVO JTe OU PELO SITE: https://jte.csjt.jus.br, ACESSANDO A OPÇÃO PAUTA/AUDIÊNCIAS/TODAS, PODENDO QUALQUER USUÁRIO EXTERNO VERIFICAR A SITUAÇÃO DA AUDIÊNCIA: NÃO APREGOADA / EM ANDAMENTO / FINALIZADA

Antes do primeiro acesso à plataforma ZOOM será necessário baixar e instalar o aplicativo no computador, notebook ou smartphone. Para tanto, segue *link*com o Tutorial de Acesso para usuários externos, elaborado no âmbito do TRT da 3ª Região: https://portal.trt3.jus.br/internet/conheca-o-trt/comunicacao/noticias-institucionais/downloads/Manual_do_Usuario_Externo_zooM_Versao_Final_Revisada_20.01.2021.pdf

É aconselhável que as partes e procuradores façam o teste prévio do uso da ferramenta.

Eventuais dúvidas podem ser solucionadas com o Servidor Marcelo pelo e-mail: marcelpm@trt3.jus.br.

INTIMEM-SE AS PARTES, POR SEUS PROCURADORES.

UBERABA/MG, 26 de abril de 2024.

MELANIA MEDEIROS DOS SANTOS VIEIRA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº CumPrSe-0010019-90.2024.5.03.0042

REQUERENTE	JOAO APARECIDO CARROCINE
ADVOGADO	ANDERSON CESAR GASPAR FIDELIS(OAB: 192915/MG)
ADVOGADO	WESLEY DENILSON DE OLIVEIRA E SILVA AFONSO(OAB: 87328/MG)
ADVOGADO	THYAGO LUCIO BRANDAO COBO(OAB: 120818/MG)
REQUERIDO	BRASIF S/A ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES
ADVOGADO	CARLOS FERNANDO DE SIQUEIRA CASTRO(OAB: 93274/MG)
ADVOGADO	EDUARDO MACEDO LEITAO(OAB: 143743/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- JOAO APARECIDO CARROCINE

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID a21ab4a proferido nos autos.

ars

Vistos.

1.- Trata-se de execução provisória aguardando julgamento do Recurso de Revista interposto pela reclamada nos autos principais 0010168-28.2020.5.03.0042.

Garantida a execução, pelo depósito de id f48c1a2 e pelos depósitos recursais existentes nos autos principais, indefere-se a expedição de alvará, devendo aguardar o trânsito em julgado daqueles autos.

2.- Considerando a VIII Semana Nacional de Conciliação do CSJT e

o artigo 764, caput, e §1º, da CLT, inclua-se o feito em pauta de tentativa de conciliação.

Designa-se audiência online para tentativa de conciliação no dia 21/05/2024, às 10h50.

Informo, ainda, que os atos processuais, na referida oportunidade, serão praticados por meio da plataforma de videoconferência ZOOM.

Importante, ainda, esclarecer que a audiência virtual já está devidamente agendada na plataforma ZOOM, de modo que, para acessá-la, no horário marcado, as partes e procuradores devem clicar no LINK abaixo, bem como, se solicitado, informar o ID DA REUNIÃO. Seguem os dados:

LINK DA REUNIÃO: https://trt3-jus-br.zoom.us/j/84647008357

ID DA REUNIÃO: 846 4700 8357

O acesso à sala de audiência também poderá ser feito mediante pauta disponibilizada no site: https://pje-consulta.trt3.jus.br/consultaprocessual/pautas, clicando no tipo de audiência, quando haverá o direcionamento à reunião respectiva no Zoom.

Para ingressar na sala, bastarão as partes e seus procuradores acessaremo link da reunião, utilizando-se de notebook ou computador que tenha webcam, de preferência com fone de ouvido que possua microfone para evitar ruídos externos. Não havendo, utilizar-se de celular smartphone com acesso à internet, de preferência com acesso a Wi-Fi de qualidade.

Ao entrar na sala da reunião, o ÁUDIO e o VÍDEO devem ser ATIVADOS.

- **COMPUTADOR:** CLICAR EM CONECTAR ÁUDIO E DEPOIS EM JUNTE-SE COM O ÁUDIO DO COMPUTADOR
- **CELULAR:** CLICAR EM CONECTAR ÁUDIO E DEPOIS EM DADOS DE REDE WI-FI OU MÓVEL

ATENÇÃO: O ANDAMENTO DAS AUDIÊNCIAS DA 2ª VARA DO TRABALHO DE UBERABA PODERÁ SER ACOMPANHADO, EM TEMPO REAL , ATRAVÉS DO APLICATIVO JTe OU PELO SITE: https://jte.csjt.jus.br, ACESSANDO A OPÇÃO PAUTA/AUDIÊNCIAS/TODAS, PODENDO QUALQUER USUÁRIO EXTERNO VERIFICAR A SITUAÇÃO DA AUDIÊNCIA: NÃO APREGOADA / EM ANDAMENTO / FINALIZADA

Antes do primeiro acesso à plataforma ZOOM será necessário baixar e instalar o aplicativo no computador, notebook ou smartphone. Para tanto, segue *link*com o Tutorial de Acesso para usuários externos, elaborado no âmbito do TRT da 3ª Região: https://portal.trt3.jus.br/internet/conheca-o-trt/comunicacao/noticias-institucionais/downloads/Manual_do_Usuario_Externo_zooM_Versao_Final_Revisada_20.01.2021.pdf

É aconselhável que as partes e procuradores façam o teste prévio do uso da ferramenta.

Eventuais dúvidas podem ser solucionadas com o Servidor Marcelo pelo e-mail: marcelpm@trt3.jus.br.

INTIMEM-SE AS PARTES, POR SEUS PROCURADORES.

UBERABA/MG, 26 de abril de 2024.

MELANIA MEDEIROS DOS SANTOS VIEIRA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ETCiv-0010410-45.2024.5.03.0042

EMBARGANTE	NAYARA GRACIANO LEMOS
ADVOGADO	THAIS RIQUELLI MANZAN(OAB: 197823/MG)
EMBARGANTE	ALYNE JESSICA DE SOUSA COSTA
ADVOGADO	THAIS RIQUELLI MANZAN(OAB: 197823/MG)
EMBARGADO	DEUSDETH SIQUEIRA CALACIO
ADVOGADO	SERGIO EURIPEDES DA SILVA(OAB: 40501/MG)
EMBARGADO	CLOVISSON PATROCINIO DA SILVA

Intimado(s)/Citado(s):

- DEUSDETH SIQUEIRA CALACIO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

dh

Fica V. Sa. citado(a) para apresentar defesa no prazo de 15 dias (art. 679 do CPC), pena de revelia e confissão. No mesmo prazo, deverá manifestar quanto a eventual interesse em produzir prova oral.

UBERABA/MG, 26 de abril de 2024.

MARCIA SALGE SILVA

Assessor

Processo Nº ATSum-0010370-15.2014.5.03.0042

AUTOR	PAULO DOS REIS ALVES
ADVOGADO	BRUNA COSTA ALONSO(OAB: 136499/MG)
ADVOGADO	ELTON COSTA GUISSONI(OAB: 71570/MG)
RÉU	PAULO ROBERTO FERNANDES

Intimado(s)/Citado(s):

- PAULO DOS REIS ALVES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 1b6124c proferido nos autos.

mwm

Vistos.

Tendo em vista a arrematação noticiada (ID 187f4bc e anexos), desconstituo a penhora de ID 7c7398f.

Cancele-se a inclusão CNIB de ID a7d11a7 (27/9/2017).

Intime-se o Exequente para, em 10 dias, indicar meios eficazes para o prosseguimento da execução, sob pena de remessa dos autos ao controle de sobrestamento - execução frustrada, quando, então, passará a correr o prazo para declaração da prescrição intercorrente, nos termos do art. 11-A, da CLT.

Esclareço, por oportuno, que a indicação de meios já utilizados e que se mostraram ineficientes implicará a remessa dos autos ao controle de sobrestamento, conforme indicado no parágrafo anterior.

UBERABA/MG, 26 de abril de 2024.

MELANIA MEDEIROS DOS SANTOS VIEIRA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010011-60.2017.5.03.0042

AUTOR	LUCIANO LUIZ DE JESUS OLIVEIRA
ADVOGADO	SANDRO DOS REIS WENCESLAU LACERDA(OAB: 67042/MG)
ADVOGADO	MARIA ABADIA DOS SANTOS(OAB: 119321/MG)
RÉU	CESAN FERRO E ACO EIRELI - EPP
ADVOGADO	TACIANI ACERBI CAMPAGNARO COLNAGO CABRAL(OAB: 170449/MG)
ADVOGADO	MILENE CAPUZZO ALVAREZ(OAB: 73547/MG)
RÉU	LUIS GUSTAVO TEIXEIRA
ADVOGADO	MILENE CAPUZZO ALVAREZ(OAB: 73547/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- CESAN FERRO E ACO EIRELI - EPP
- LUIS GUSTAVO TEIXEIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 667ab9e proferida nos autos.

jh

Vistos.

1.- A empresa Executada teve sua falência decretada, conforme documento de Id 0ee014d, processo 5000327-58.2017.8.13.0701 que tramita perante a Vara Empresarial, de Execuções Fiscais e de Registros Públicos da comarca de Uberaba, com deferimento em 12/01/2023.

2- Diante dos esclarecimentos do SCJ (Id 50345aa) e da concordância da Administradora Judicial (Id 3f807c3), aprovo os cálculos de Id 8cf0d29 com atualização conforme preceitua o art. 9º da Lei 11.101/2005.

3- Posto isto, determino:

3.1. Expeça-se Certidão para Habilitação de Crédito Trabalhista, intimando-se o beneficiário para providenciar a devida habilitação, devendo informar se a procedeu, em 05 dias, sendo seu silêncio entendido como afirmativa.

3.2. Quanto ao débito previdenciário, a Lei 14.112/2020, que acrescentou o § 11, ao artigo 6º, da Lei 11.101/2005, dispôs que é vedada expressamente a expedição de certidão de crédito previdenciário para habilitação no Juízo da Recuperação Judicial ou na Falência.

3.3. O Eg. Regional, através do Ofício Circular GVP/GCT/GVCR nº 21/2021 (de 05/11/2021), assim recomendou:

"Desta forma, a Primeira Vice-Presidência, a Corregedoria e a Vice Corregedoria recomendam aos juízes do trabalho deste Regional que, nos casos de execuções fiscais (multas trabalhistas inscritas em dívida ativa), ***execuções de contribuições previdenciárias e***

de custas, em face de empresas falidas ou em recuperação judicial, não sejam expedidas certidões de habilitação de crédito*, por expressa vedação legal (art. 6º 11º, da Lei 11.101/2005), devendo ser expedido apenas ofício informando ao juízo da falência sobre o débito das empresas nestas situações." (grifo nosso)*

4.- Por economia e celeridade processuais, objetivando ainda, a eficiência da administração pública, a cópia do presente despacho, devidamente assinada eletronicamente por este Juízo, servirá como ofício a ser encaminhado ao MM. Juízo da Falência (autos nº 5000327-58.2017.8.13.0701 - Vara Empresarial, de Execuções Fiscais e de Registros Públicos da comarca de Uberaba).

DEVEDOR: **CESAN FERRO E AÇO EIRELI - EPP (CNPJ: 03.265.879/0001-91)**
VALOR DO DÉBITO:
Cota INSS reclamante: **R$ 440,04**
Cota INSS reclamada: **R$ 944,13**

Cálculos em Id 8cf0d29, atualizados até 12/01/2023.

4- Intime-se a União/PGF da presente decisão, por meio de intimação via sistema.

5- Intimem-se as partes.

6- Os autos devem permanecer no controle de sobrestamento até pagamento do crédito principal nos autos da falência, após o que a presente ação deverá ser arquivada definitivamente.

Decorridos os prazos, enviem-se os autos ao controle de sobrestamento "Falência ou Recuperação Judicial (50142)." UBERABA/MG, 26 de abril de 2024.

MELANIA MEDEIROS DOS SANTOS VIEIRA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010011-60.2017.5.03.0042

AUTOR	LUCIANO LUIZ DE JESUS OLIVEIRA
ADVOGADO	SANDRO DOS REIS WENCESLAU LACERDA(OAB: 67042/MG)
ADVOGADO	MARIA ABADIA DOS SANTOS(OAB: 119321/MG)
RÉU	CESAN FERRO E ACO EIRELI - EPP
ADVOGADO	TACIANI ACERBI CAMPAGNARO COLNAGO CABRAL(OAB: 170449/MG)
ADVOGADO	MILENE CAPUZZO ALVAREZ(OAB: 73547/MG)
RÉU	LUIS GUSTAVO TEIXEIRA
ADVOGADO	MILENE CAPUZZO ALVAREZ(OAB: 73547/MG)

Intimado(s)/Citado(s):
- LUCIANO LUIZ DE JESUS OLIVEIRA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO
Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 667ab9e proferida nos autos.
jh

Vistos.
1.- A empresa Executada teve sua falência decretada, conforme documento de Id 0ee014d, processo 5000327-58.2017.8.13.0701 que tramita perante a Vara Empresarial, de Execuções Fiscais e de Registros Públicos da comarca de Uberaba, com deferimento em 12/01/2023.

2- Diante dos esclarecimentos do SCJ (Id 50345aa) e da concordância da Administradora Judicial (Id 3f807c3), aprovo os cálculos de Id 8cf0d29 com atualização conforme preceitua o art. 9º da Lei 11.101/2005.

3- Posto isto, determino:
3.1. Expeça-se Certidão para Habilitação de Crédito Trabalhista, intimando-se o beneficiário para providenciar a devida habilitação, devendo informar se a procedeu, em 05 dias, sendo seu silêncio entendido como afirmativa.
3.2. Quanto ao débito previdenciário, a Lei 14.112/2020, que acrescentou o § 11, ao artigo 6º, da Lei 11.101/2005, dispôs que é vedada expressamente a expedição de certidão de crédito previdenciário para habilitação no Juízo da Recuperação Judicial ou na Falência.
3.3. O Eg. Regional, através do Ofício Circular GVP/GCT/GVCR nº 21/2021 (de 05/11/2021), assim recomendou:
"Desta forma, a Primeira Vice-Presidência, a Corregedoria e a Vice Corregedoria recomendam aos juízes do trabalho deste Regional que, nos casos de execuções fiscais (multas trabalhistas inscritas em dívida ativa), ***execuções de contribuições previdenciárias e de custas, em face de empresas falidas ou em recuperação judicial, não sejam expedidas certidões de habilitação de crédito****, por expressa vedação legal (art. 6º 11º, da Lei 11.101/2005), devendo ser expedido apenas ofício informando ao*

juízo da falência sobre o débito das empresas nestas situações."
(grifo nosso)

4.- Por economia e celeridade processuais, objetivando ainda, a eficiência da administração pública, a cópia do presente despacho, devidamente assinada eletronicamente por este Juízo, servirá como ofício a ser encaminhado ao MM. Juízo da Falência (autos nº 5000327-58.2017.8.13.0701 - Vara Empresarial, de Execuções Fiscais e de Registros Públicos da comarca de Uberaba).

DEVEDOR: **CESAN FERRO E AÇO EIRELI - EPP (CNPJ: 03.265.879/0001-91)**
VALOR DO DÉBITO:
Cota INSS reclamante: **R$ 440,04**
Cota INSS reclamada: **R$ 944,13**

Cálculos em Id 8cf0d29, atualizados até 12/01/2023.

4- Intime-se a União/PGF da presente decisão, por meio de intimação via sistema.

5- Intimem-se as partes.

6- Os autos devem permanecer no controle de sobrestamento até pagamento do crédito principal nos autos da falência, após o que a presente ação deverá ser arquivada definitivamente.

Decorridos os prazos, enviem-se os autos ao controle de sobrestamento "Falência ou Recuperação Judicial (50142)."
UBERABA/MG, 26 de abril de 2024.

MELANIA MEDEIROS DOS SANTOS VIEIRA
Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010004-24.2024.5.03.0042

AUTOR	ALLAN VITOR BATISTA LINS
ADVOGADO	FABIO EDUARDO DE LAURENTIZ(OAB: 170930/SP)
RÉU	ELECTRIC INK INDUSTRIA COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA
ADVOGADO	WALISSON APARECIDO DE LIMA(OAB: 125848/MG)
PERITO	JOSE EDUARDO DE MELO

Intimado(s)/Citado(s):
- ELECTRIC INK INDUSTRIA COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO
Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID ff1599c proferido nos autos.

jv

Vistos.
Em vista da exiguidade do prazo, aguarde-se a realização da audiência de instrução.
Intimem-se as partes para ciência deste despacho.
UBERABA/MG, 26 de abril de 2024.

MELANIA MEDEIROS DOS SANTOS VIEIRA
Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010004-24.2024.5.03.0042

AUTOR	ALLAN VITOR BATISTA LINS
ADVOGADO	FABIO EDUARDO DE LAURENTIZ(OAB: 170930/SP)
RÉU	ELECTRIC INK INDUSTRIA COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA
ADVOGADO	WALISSON APARECIDO DE LIMA(OAB: 125848/MG)
PERITO	JOSE EDUARDO DE MELO

Intimado(s)/Citado(s):
- ALLAN VITOR BATISTA LINS

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO
Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID ff1599c proferido nos autos.

jv

Vistos.
Em vista da exiguidade do prazo, aguarde-se a realização da audiência de instrução.
Intimem-se as partes para ciência deste despacho.
UBERABA/MG, 26 de abril de 2024.

MELANIA MEDEIROS DOS SANTOS VIEIRA
Juíza Titular de Vara do Trabalho

3ª Vara do Trabalho de Uberaba
Edital

Processo Nº ATOrd-0011877-69.2014.5.03.0152

AUTOR	SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABS BANCARIOS DE UBERABA
ADVOGADO	MURIEL VIEIRA(OAB: 54877/MG)
RÉU	BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADO	CAMILA FERNANDES SANTOS BERNADES(OAB: 111685/MG)
ADVOGADO	MARIELLE APARECIDA CAIXETA MACHADO(OAB: 87693/MG)
ADVOGADO	DANIEL EUSTAQUIO SILVA FARIA(OAB: 128044/MG)
ADVOGADO	JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA(OAB: 79757/MG)
ADVOGADO	SERVIO TULIO DE BARCELOS(OAB: 44698/MG)
ADVOGADO	MONICA SUTTER MOREIRA(OAB: 91277/MG)
ADVOGADO	WESLEY MAGALHAES JUNIOR(OAB: 127101/MG)
RÉU	CAIXA DE PREVIDENCIA DOS FUNCS DO BANCO DO BRASIL
ADVOGADO	TASSO BATALHA BARROCA(OAB: 51556/MG)
ADVOGADO	DENISE MARIA FREIRE REIS MUNDIM(OAB: 40999/MG)
CUSTOS LEGIS	MINISTERIO PUBLICO DA UNIAO

Intimado(s)/Citado(s):

- SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABS BANCARIOS DE UBERABA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

EDITAL DE INTIMAÇÃO

DESTINATÁRIO: SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABS BANCARIOS DE UBERABA

O Exmo. Dr. ALEXANDRE CHIBANTE MARTINS, Juiz do Trabalho Titular da 3a. Vara do Trabalho de Uberaba - MG, FAZ SABER, a quantos o presente virem ou dele tiverem conhecimento que, nos autos do processo em epígrafe e, estando os reclamados **SUBSTITUÍDOS DO SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABS BANCARIOS DE UBERABA,** em lugar ignorado, ficam intimados do inteiro teor do Despacho de Id 1dd9f19:

DESPACHO - PJe

mlrg

Vistos os autos.

Chamo o processo à ordem para revogar o despacho de ID. 8bcab7b, devendo a fase de execução da ação coletiva prosseguir de forma individual.

A fase de liquidação de sentença coletiva, seja uma Ação Civil Coletiva, seja uma Ação Civil Pública, tem seus regramentos próprios no microssistema de tutela coletiva. São aplicáveis o Código de Defesa do Consumidor; a Lei da Ação Civil Pública; a Lei da Ação Popular (Lei nº 4.717/65); o Estatuto da criança e adolescente; a Lei de Improbidade Administrativa, o Estatuto da Pessoa com Deficiência, etc.

Tem-se aqui a necessária aplicação do Princípio da Integração: os diplomas legais retro mencionados comunicam-se, entre si, para uma melhor tutela na defesa dos interesses individuais homogêneos, por exemplo.

Como ensinam Fredie Didier Júnior e Hermes Zaneti Júnior "(…) *A liquidação de sentença por arbitramento e a liquidação por artigos, atualmente, por expressa disposição legal, respectivamente, arts. 475-C e 475-E, CPC – **nota**: hoje artigo 509 do NCPC e seus parágrafos -, devem ser buscadas numa **fase específica do processo (destaque meu)** que se abre com essa exclusiva finalidade: a fase de liquidação. O silêncio sobre a liquidação da sentença coletiva não impede a interpretação de que o regramento geral também se lhe aplica; ou seja, salvo quando se tratar de sentença coletiva relacionada a direitos individuais homogêneos – caso em que a liquidação deve ser buscada por cada um dos titulares individuais, **em processo autônomo** -, a liquidação coletiva pode ser buscada numa fase específica do processo coletivo, sem a necessidade de instauração de um novo processo apenas com esse objetivo.*

(...)A sentença de procedência na ação coletiva para reparação de danos envolvendo direitos individuais costuma ser, em regra, genérica (art. 95 do CDC); "não há possibilidade, diante da lei posta, de os legitimados obterem sentença que contenha condenação cujo quantum já esteja definido".

(...)A liquidação da sentença de condenação genérica, em tais casos, tem as suas peculiaridades.

A mais importante delas, sem dúvida, diz respeito extensão do seu thema decidendum: nesta liquidação, apurar-se-ão a titularidade do crédito e o respectivo valor. Não se trata de liquidação apenas para apuração do quantum debeatur, pois. Em razão disso, foi designada de "liquidação imprópria". Trata-se de lição assente na doutrina brasileira.

Nesta liquidação, serão apurados: a) os fatos e alegações referentes ao dano individualmente sofrido pelo demandante; b) a relação de causalidade entre esse dano e o fato potencialmente danoso acertado na sentença; c) os fatos e alegações pertinentes ao dimensionamento do dano sofrido.

Outro destaque, efetuado por Cândido Dinamarco, refere-se ao conteúdo da sentença de liquidação, que terá duas declarações: a) a de que o demandante é credor de uma indenização; b) a de que o valor desta é apurado em conformidade com o procedimento de liquidação e a sentença genérica. Com isso teremos a certeza da obrigação, com a definição do titular do direito, e o valor correspectivo, liquidez.

Perceba que essa sentença poderá ser liquidada pela vítima ou

seus sucessores, individualmente, que deverá habilitar o seu crédito, em procedimento semelhante ao da falência, bem como pelo legitimado extraordinário coletivo, que deverá proceder à identificação dos credores individuais (art. 967 do CDC).
(...)Perceba que o art. 100 (Código de Defesa do Consumidor – CDC) prevê uma legitimação extraordinária subsidiária: só é permitido ao ente coletivo instaurar a liquidação coletiva, após um ano do trânsito em julgado da sentença condenatória genérica.
(...)Celso Agrícola Barbi muito bem observou que: "...se houver necessidade de enumerar as pessoas favorecidas pela decisão, o juiz enviará os nomes e demais dados, de maneira que ela seja cumprida em seus exatos limites. Quando existirá essa necessidade? Bom, é bem provável que nos casos em que se tutelem direitos individuais homogêneos com características próprias, a determinação e a individuação podem mostrar-se necessárias, porém apenas para o cumprimento da decisão, não para a análise e deferimento do pedido.
(...)Obviamente, antes de executar a decisão, o indivíduo deverá proceder à liquidação do seu crédito, em que deverá demonstrar, inclusive, que é titular de um crédito (liquidação com thema decidendum mais amplo do que a liquidação individual prevista no CPC, restrita à decisão sobre o valor ou sobre a coisa a ser executada).
Percebe-se, então, que a sentença coletiva (difusos e coletivos em sentido estrito) pode tanto ser executada coletivamente, para efetivar o direito coletivo certificado, como individualmente, para efetivar o direito individual daquele que se beneficiou com a extensão 'in utilibus' da coisa julgada coletiva.
(...)Há a execução individual da sentença coletiva. A sentença coletiva opera efeitos no plano individual, se for para beneficiar – extensão in utilibus da coisa julgada do plano coletivo para o individual (art. 103, § 3º, CDC, no caso das ações para tutela de pretensões coletivas strictu sensu e/ou difusas) e, no caso das ações que versem sobre direitos individuais homogêneos, a regra da coisa julgada seundum eventim litis (art. 103, III, CDC). Uma vez liquidada a sentença condenatória genérica – liquidação essa que tem por objetivo verificar a extensão do dano e a identidade da vítima -, poderá o prejudicado ou seus sucessores, ***individualmente****, promover a execução da sentença (art. 97 do CDC).*
Há, ainda, execução coletiva da sentença coletiva. Estão legitimados para essa execução aqueles mesmos do art. 82 do CDC. "A execução coletiva é necessariamente individualizada, abrangendo o grupo de vítimas cujas indenizações já tiverem sido fixadas na(s)sentença(s) de liquidação (art. 98 do CDC). Essa execução coletiva só é assim denominada porque proposta por um ente coletivo, tendo em vista que o seu objeto é composto por pretensões individuais já liquidadas.
Nesse sentido é a lição de Marcelo Abelha Rodrigues: "Ao contrário do que preconiza o art. 98 do CPC, nem a liquidação e nem a execução da norma jurídica concreta referida (…) será coletiva, ainda que o legitimado (e desde que a lei autorize a legitimidade extraordinária) seja ente coletivo, pelo simples fato de que o direito tutelado é individual puro".
E arremata: "Nesse caso, tem-se aí uma ação pseudocoletiva, formada pela soma de parcelas identificadas de direitos individuais". Enquanto a execução da sentença essencialmente coletiva (direitos difusos e coletivos em sentido estrito) somente pode ser promovida pelos legitimados extraordinários coletivos, em se tratando de direitos individuais homogêneos, a execução pode ser feita tanto pelos colegitimados ativos (LACP, art. 5º, e CDC, art. 82), como pelos próprios prejudicados ou seus sucessores, em caráter individual.
(...)Há, pois, três foros competentes para a execução da sentença: foro que processou a causa originariamente, foro de domicílio do executado e foro do bem que pode ser expropriado. E, no caso de execução individual de uma sentença coletiva, uma quarta hipótese, o foro de domicílio do exequente(…)". (Didier Júnior, Fredie e Zaneti Júnior, Hermes – Curso de direito processual civil – 9ª ed., 2014 – págs. 351; 353-355; 359; 362-363 e 375 – Ed. JusPODIVM).
No mesmo sentido, o Min. da Excelsa Corte, de saudosa memória, Dr. Teori Albino Zavascki, citado por Érica Barbosa e Silva: *"(...)a liquidação e execução de sentença genérica em defesa dos direitos individuais homogêneos possuem natureza jurídica de ação de cumprimento, sendo pelo autor assim definidas: "O cumprimento de sentença genérica será promovido mediante nova demanda, dividida em duas fases distintas: a da liquidação, destinada a complementar a atividade cognitiva (até então restritiva ao núcleo de homogeneidade dos direitos demandados), e a da execução, em que serão promovidas as práticas destinadas a satisfazer, efetivamente, o direito lesado, mediante a entrega da prestação devida ao seu titular (ou, se for o caso, aos seus sucessores)*".
(SILVA, Érica Barbosa e – Cumprimento de sentença em ações coletivas – 1ª ed., 2009 - pág. 119 – Ed. Atlas).
Ainda, na mesma linha, cito acórdão do C. TST:
"*CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO COLETIVA. DECISÃO COM EFEITOS ERGA OMNES. EXECUÇÃO INDIVIDUAL. A previsão constante do art. 877 da CLT, surgida ainda sob a influência de estremado individualismo processual, não se mostra adequada e aplicável à hipótese das ações coletivas, cujo procedimento é específico e regulamentado na Lei de Ação Civil Pública, combinada com o Código de Defesa do Consumidor,*

ambos plenamente compatíveis com o Processo do Trabalho. Execução Individual que deve ser procedida no domicílio da exequente. Entendimento em contrário acaba por violar toda a principiologia do Direito Processual do Trabalho, impingindo aos beneficiários da ação coletiva um ônus processual desarrazoado, tornando ineficaz todo o arcabouço construído com enfoque no pleno, rápido e garantido acesso à jurisdição, violando a garantia constitucional do Devido Processo Legal Substancial. Conflito negativo de competência que se julga procedente, para declarar que a competência para apreciar e julgar a execução individual, em relação à exequente Cândida Maria Sales, é da 4ª Vara do Trabalho de Fortaleza/CE." (TST – CC-1421-83.2012.5.00.0000, SBDI 2, Ministro Relator: Alexandre Agra Belmonte, julgamento 28.08.2012, Publicação: 06.09.2012).

Importante citar, ainda, recentes julgados proferidos pela 1ª Seção de Dissídios Individuais deste Egrégio Regional, que consubstanciam o entendimento acima exarado.

"EMENTA: CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE SENTENÇA PROFERIDA EM AÇÃO COLETIVA. COMPETÊNCIA. Tratando-se de jurisdição coletiva, a hipótese atrai a incidência da Constituição Federal, do Código de Defesa do Consumidor e da Lei da Ação Civil Pública, à míngua de disposição específica na Consolidação das Leis do Trabalho. Assegura especificamente o art. 98, parágrafo 2º, inciso I do CDC a possibilidade de escolha, pelo exequente, do foro no qual será ajuizada a execução individual de direito reconhecido em sentença coletiva: o juízo da liquidação (que se entende por seu domicílio) ou o juízo da ação condenatória. Sob essa linha de raciocínio, inexistindo opção pelo Juízo da ação coletiva, tem-se que a vontade do exequente foi de distribuição aleatória do feito no local de seu domicílio, o que deve ser respeitado. Tal raciocínio deve ser adotado tanto em primeiro quanto em segundo graus de jurisdição, de modo que a ausência da prevenção do Juízo da ação coletiva em primeira instância implica a distribuição aleatória de eventual recurso interposto na execução individual. Conflito procedente." (TRT da 3.ª Região; PJe: 0012430-09.2022.5.03.0000 (CC); Disponibilização: 23/03/2023; Órgão Julgador: 1a Secao de Dissidios Individuais; Relator(a)/Redator(a): Paulo Mauricio R. Pires)

EMENTA: "CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE SENTENÇA PROFERIDA EM AÇÃO COLETIVA. INEXISTÊNCIA DE PREVENÇÃO. Sendo a execução individual de sentença coletiva verdadeiro processo autônomo, não há prevenção do Juízo que proferiu a sentença exequenda. Assim, inexistente a prevenção em 1º grau, igualmente não há que se falar em prevenção da Turma que julgou eventual recurso manejado na ação coletiva para o julgamento dos apelos nas execuções individuais dela decorrentes." (TRT da 3.ª Região; PJe: 0012438-83.2022.5.03.0000 (CC); Disponibilização: 15/12/2022; Órgão Julgador: 1a Secao de Dissidios Individuais; Relator(a)/Redator(a): Marco Antonio Paulinelli Carvalho)

EMENTA: "CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO COLETIVA - EXECUÇÃO INDIVIDUAL POR PARTE DOS SUBSTITUÍDOS PROCESSUAIS - COMPETÊNCIA - AUSÊNCIA DE PREVENÇÃO DO JUÍZO NO QUAL TRAMITOU A AÇÃO COLETIVA - O ajuizamento de execuções autônomas pelos substituídos processuais, individualmente, ou em pequenos grupos, está autorizado pelos art. 97 e 98/CDC. A ação de cumprimento de sentença pode ser ajuizada tanto no local do domicílio do autor quanto no local onde foi proferida a sentença condenatória e, nessa hipótese, os processos devem ser submetidos à distribuição aleatória, não havendo cogitar de prevenção do Juízo que julgou a demanda coletiva." (TRT da 3.ª Região; PJe: 0010771-62.2022.5.03.0000 (CC); Disponibilização: 29/07/2022, DEJT/TRT3/Cad.Jud, Página 400; Órgão Julgador: 1a Secao de Dissidios Individuais; Relator(a)/Redator(a): Maria Cecilia Alves Pinto)

EMENTA: "AÇÃO INDIVIDUAL DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA COLETIVA. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA ENTRE TURMAS DE TRIBUNAL. INEXISTÊNCIA DE PREVENÇÃO DO JUÍZO QUE EXAMINOU O MÉRITO DA AÇÃO COLETIVA. TELEOLOGIA DOS ARTIGOS 98, § 2°, II E 101, I, DO CDC. A questão relativa à competência das turmas para julgamento de ação individual de cumprimento de sentença coletiva trata-se de matéria já apreciada por esta 1ª Seção Especializada em Dissídios Individuais, concluindo-se que, em face do disposto nos artigos 98, § 2o, I, e 101, I do CDC, não há se falar em prevenção, para julgamento da execução individual, do órgão colegiado que decidiu a ação coletiva. Com efeito, os dispositivos legais citados, que dispõem sobre as execuções individuais em ações coletivas, estabelecem a competência do juízo do domicílio do autor ou da ação condenatória para a execução individual das sentenças coletivas. Ou seja, o exequente possui a faculdade de executar a sentença coletiva perante o Juízo de seu domicílio ou perante o Juízo em que proferida a sentença exequenda. Nestes termos, se a competência para a liquidação e execução individual é o foro do domicílio do autor ou o foro da ação condenatória (processo de conhecimento), não havendo prevenção do juízo da ação coletiva originária, não há de se cogitar, de igual modo, em prevenção do órgão fracionário (e do membro que o compõe) que veio a proferir qualquer decisão nos autos da ação coletiva originária." (TRT da 3.ª Região; PJe: 0010211-57.2021.5.03.0000 (CC); Disponibilização: 06/05/2021; Órgão Julgador: 1a Seção de

Dissídios Individuais; Relator: Adriana Goulart de Sena Orsini)

EMENTA: "CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO INDIVIDUAL VINCULADA À AÇÃO COLETIVA. PREVENÇÃO. INEXISTÊNCIA. A melhor interpretação a ser dada às disposições contidas na Lei da Ação Civil Pública (art. 21, da Lei nº 7.347/1985) e no Código de Defesa do Consumidor (art. 98, §2º, inciso I, e art. 101, inciso I, da Lei nº 8.078/1990), é no sentido de que, sendo a execução individual de sentença coletiva verdadeiro processo autônomo, não há prevenção do Juízo que proferiu a sentença coletiva. Distribuída pelo exequente a execução individual no foro da liquidação de sentença, o qual coincide com o foro de seu domicílio, não se há falar em prevenção funcional do juízo que apreciou e julgou a ação coletiva, cabendo a distribuição aleatória do feito. Conflito de competência a que se dá provimento para declarar a competência do juízo suscitado." (TRT da 3.ª Região; PJe: 0010651-87.2020.5.03.0000 (CC); Disponibilização: 26/06/2020, DEJT/TRT3/Cad.Jud, Página 221; Órgão Julgador: 1a Seção de Dissídios Individuais; Relator: Jose Marlon de Freitas)

EMENTA: "CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE SENTENÇA PROFERIDA EM AÇÃO COLETIVA. INEXISTÊNCIA DE PREVENÇÃO. A partir da interpretação sistemática das disposições contidas na Lei da Ação Civil Pública (art. 21, da Lei nº 7.347/1985) e no Código de Defesa do Consumidor (art. 98, §2º, inciso I, e art. 101, inciso I, da Lei nº 8.078/1990), é possível concluir que é facultado ao credor o ajuizamento de execução individual de sentença proferida em ação coletiva tanto no local do seu domicílio quanto no local onde foi proferida a sentença condenatória, não existindo prevenção do juízo prolator da sentença coletiva para o processamento de execução individual da sentença coletiva. Precedentes desta primeira Seção Especializada, do Tribunal Superior do Trabalho e do Superior Tribunal de Justiça." (TRT da 3.ª Região; PJe: 0010030-15.2020.5.03.0025 (AP); Disponibilização: 01/06/2020; Órgão Julgador: 1a Seçãao de Dissídios Individuais; Redator: Sercio da Silva Pecanha)

Diante do exposto, a fim de se evitar um congestionamento na fase de liquidação da ação coletiva, inviabilizando a execução individual das sentenças condenatórias genéricas em um único Juízo, e considerando a previsão legal de meio processual que permita a persecução da finalidade dos substituídos de forma mais eficiente, determino:

- as liquidações/execuções de sentença da presente Ação Civil Coletiva deverão ser distribuídas na forma de uma ação individual, por meio de ação de “Cumprimento de Sentença”, observando-se as disposições apostas na Resolução 185 do CSJT, com a correta nominação das peças processuais a serem digitalizadas e inseridas pelo próprio interessado;
- fica ao arbítrio do(a) trabalhador(a) fazer-se representar, em cada uma das ações de cumprimento de sentença, por meio do Sindicato da categoria, de forma individual ou por meio de advogado(a) pelo(a) trabalhador(a) escolhido(a);
- a ação de cumprimento de sentença poderá ser distribuída no foro que processou a causa originariamente; no foro de domicílio do executado; no foro do bem que pode ser expropriado ou no foro de domicílio do exequente;
- a presente ação coletiva ficará suspensa por 90 dias, para eventuais consultas das partes, após o que deverá ser encaminhada ao arquivo definitivo;
- intimem-se, por edital, os substituídos quanto ao teor desta decisão;
- intime-se as partes, por meio de seus(suas) Procuradores(as), por meio de publicação, do teor desta decisão;
- intime-se o Ministério Público do Trabalho.

Nada mais.

E, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados, é passado o presente edital, que será publicado e afixado no local de costume, na sede desta Vara do Trabalho.

Eu digitei e assino eletronicamente o presente conforme o disposto no § 1º do Art. 59 do PROVIMENTO GERAL CONSOLIDADO DO TRT DA 3ª REGIÃO.

UBERABA/MG, 26 de abril de 2024.

MARIA ISABEL SIQUEIRA CAMPOS

Servidor

Notificação

Processo Nº ATSum-0011031-76.2019.5.03.0152

AUTOR	EDIMILSON BERNARDINO DA SILVA
ADVOGADO	ELOISA MENDES SILVA(OAB: 140096/MG)
RÉU	RAIZEN ENERGIA S.A
ADVOGADO	RICARDO LOPES GODOY(OAB: 77167/MG)
ADVOGADO	REINALDO LUIS TADEU RONDINA MANDALITI(OAB: 131366/MG)
RÉU	TRANSLILO TRANSPORTE DE CARGAS EIRELI
TERCEIRO INTERESSADO	UNIÃO FEDERAL (PGF)

Intimado(s)/Citado(s):

- RAIZEN ENERGIA S.A

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID bffb9a0 proferida nos autos.

SENTENÇA-PJe

misc

Vistos os autos.

Comprovado o pagamento total do débito, julgo extinta a presente execução com fulcro no art. 924, II, do Código de Processo Civil (Lei nº. 13.105 de 16/03/2015).

Intimem-se as partes para ciência. Prazo de 08 dias.

Cumpridas as determinações supra, recolha-se o processo ao **arquivo definitivo**.

UBERABA/MG, 25 de abril de 2024.

ALEXANDRE CHIBANTE MARTINS

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0011031-76.2019.5.03.0152

AUTOR	EDIMILSON BERNARDINO DA SILVA
ADVOGADO	ELOISA MENDES SILVA(OAB: 140096/MG)
RÉU	RAIZEN ENERGIA S.A
ADVOGADO	RICARDO LOPES GODOY(OAB: 77167/MG)
ADVOGADO	REINALDO LUIS TADEU RONDINA MANDALITI(OAB: 131366/MG)
RÉU	TRANSLILO TRANSPORTE DE CARGAS EIRELI
TERCEIRO INTERESSADO	UNIÃO FEDERAL (PGF)

Intimado(s)/Citado(s):

- EDIMILSON BERNARDINO DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID bffb9a0 proferida nos autos.

SENTENÇA-PJe

misc

Vistos os autos.

Comprovado o pagamento total do débito, julgo extinta a presente execução com fulcro no art. 924, II, do Código de Processo Civil (Lei nº. 13.105 de 16/03/2015).

Intimem-se as partes para ciência. Prazo de 08 dias.

Cumpridas as determinações supra, recolha-se o processo ao **arquivo definitivo**.

UBERABA/MG, 25 de abril de 2024.

ALEXANDRE CHIBANTE MARTINS

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010210-67.2022.5.03.0152

AUTOR	P.M.N.
ADVOGADO	FERNANDA VENTURA GUISSONI(OAB: 136501/MG)
ADVOGADO	LUCIANA ZAGO BRAGA(OAB: 145716/MG)
ADVOGADO	JULIANA VENTURA GUISSONI(OAB: 178289/MG)
ADVOGADO	ELTON COSTA GUISSONI(OAB: 71570/MG)
RÉU	P.E.E.E.L.E.
ADVOGADO	ALOISIO ANTONIO CARDOSO(OAB: 133667/MG)
PERITO	J.C.B.

Intimado(s)/Citado(s):

- P.M.N.

Tomar ciência do(a) Intimação de ID 607e11b.

Processo Nº ATSum-0010210-67.2022.5.03.0152

AUTOR	P.M.N.
ADVOGADO	FERNANDA VENTURA GUISSONI(OAB: 136501/MG)
ADVOGADO	LUCIANA ZAGO BRAGA(OAB: 145716/MG)
ADVOGADO	JULIANA VENTURA GUISSONI(OAB: 178289/MG)
ADVOGADO	ELTON COSTA GUISSONI(OAB: 71570/MG)
RÉU	P.E.E.E.L.E.
ADVOGADO	ALOISIO ANTONIO CARDOSO(OAB: 133667/MG)
PERITO	J.C.B.

Intimado(s)/Citado(s):

- P.E.E.E.L.E.

Tomar ciência do(a) Intimação de ID 607e11b.

Processo Nº ATSum-0010698-22.2022.5.03.0152

AUTOR	GILMAR TIBURCIO DA SILVA
ADVOGADO	JOAO PAULO BORGES MACHADO(OAB: 119823/MG)
RÉU	SELECT ENGENHARIA E CONSULTORIA LTDA
ADVOGADO	JULIANA PEREIRA GOMES SEABRA(OAB: 169653/MG)
RÉU	AGAPE ARQUITETURA LTDA
ADVOGADO	TALITA MAIA JORGE(OAB: 132431/MG)
PERITO	JOSE GERALDO ANDRADE AVELAR

Intimado(s)/Citado(s):

- GILMAR TIBURCIO DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID b50d66e proferida nos autos.

3a Vara do Trabalho de Uberaba/MG

Procedimento Sumaríssimo

Processo n°0010698-22.2022.5.03.0152

Reclamante:GILMAR TIBURCIO DA SILVA

Reclamados:SELECT ENGENHARIA E CONSULTORIA LTDA e AGAPE ARQUITETURA LTDA

Propositura da ação:31.08.2022

RELATÓRIO

Dispensado o relatório, por se tratar de procedimento sumaríssimo, nos termos do artigo 852-I da CLT.

FUNDAMENTAÇÃO

- Esclarecimentos iniciais

Com o fim da "vacatio legis" da Lei nº 13.467/2017 em 11 de novembro de 2017, alguns esclarecimentos se fazem necessários.

- Da Lei no tempo:

Com relação ao ingresso, no sistema jurídico, da Lei nº 13.467/2017, após a sua "vacatio legis", importante se façam considerações sobre o denominado "Direito Intertemporal".

Em brilhante artigo, da lavra do Ministro da Excelsa Corte, Dr. Luis Roberto Barroso, encontramos luzes para o deslinde da questão: "(...)O conhecimento convencional, de longa data, situa a segurança - e, no seu âmbito, a segurança jurídica - como um dos fundamentos do Estado e do Direito, ao lado da justiça e, mais recentemente, do bem-estar social. As teorias democráticas acerca da origem e justificação do Estado, de base contratualista, assentam-se sobre uma cláusula comutativa: recebe-se em segurança aquilo que se concede em liberdade. Consagrada no art. 2 da Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão, de 1789, como um direito natural e imprescritível, a segurança encontra-se positivada como um direito individual na Constituição brasileira de 1988, ao lado dos direitos à vida, à liberdade, à igualdade e à propriedade, na dicção expressa do caput do art. 5.

(...)

No seu desenvolvimento doutrinário e jurisprudencial, a expressão segurança jurídica passou a designar um conjunto abrangente de idéias e conteúdos, que incluem: 1. a existência de instituições estatais dotadas de poder e garantias, assim como sujeitas ao princípio da legalidade; 2. a confiança nos atos do Poder Público, que deverão reger-se pela boa-fé e pela razoabilidade; 3. a estabilidade das relações jurídicas, manifestada na durabilidade das normas, na anterioridade das leis em relação aos fatos sobre os quais incidem e na conservação de direitos em face da lei nova; 4. a previsibilidade dos comportamentos, tanto os que devem ser seguidos como os que devem ser suportados; 5. a igualdade na lei e perante a lei, inclusive com soluções isonômicas para situações idênticas ou próximas.

(...)

A Constituição, assim, demarca o espaço público e o espaço privado, organizando o poder político e definindo direitos fundamentais. Tem vocação de permanência e é dotada de rigidez. A lei, por sua vez, opera a despersonalização do poder, conferindo-lhe o batismo da representação popular. Visa, sobretudo, a introduzir previsibilidade nos comportamentos e objetividade na interpretação.

(...)

É curioso observar, no entanto, que a despeito de todo o arsenal jurídico descrito, a segurança enfrenta hoje uma crise de identidade9. A velocidade das mudanças, não só econômicas, tecnológicas e políticas, mas também jurídicas10, e a obsessão pragmática e funcionalizadora, que também contamina a interpretação do Direito, não raro encaram pessoas, seus sonhos, seus projetos e suas legítimas expectativas como miudezas a serem descartadas, para que seja possível avançar (para onde?) mais rapidamente. Desse modo, o debate acerca da segurança jurídica, especialmente no que diz respeito aos efeitos da lei nova sobre a realidade existente quando de sua entrada em vigor, vem - sem ironia - se perpetuando no tempo.

(...)

Ninguém nesses dias parece impressionar-se com a advertência do grande jurista uruguaio Eduardo Couture, inscrita no sétimo mandamento do advogado: "O tempo vinga-se das coisas que se fazem sem a sua colaboração"11.

(...)

O conflito de leis no tempo envolve a contraposição entre lei nova e lei velha12. Não é incomum em direito a superveniência de lei que mude o tratamento jurídico dado a determinada questão. Cabe ao direito intertemporal solucionar esse conflito, fixando o alcance de normas que se sucedem. Seu objeto é a determinação dos limites

do domínio de cada uma dentre duas disposições jurídicas consecutivas sobre o mesmo assunto13.

O postulado básico na matéria, que comporta exceções mas tem aceitação universal, é o de que a lei nova não atinge os fatos anteriores ao início de sua vigência, nem as conseqüências dos mesmos, ainda que se produzam sob o império do direito atual14. Esse princípio, conhecido como princípio da não-retroatividade das leis, tem por fundamento filosófico a necessidade da segurança jurídica, da estabilidade do Direito15. Nos Estados Unidos, a Constituição de 1787 veda a edição de leis retroativas de uma maneira geral (art. 1º, seção 9, 1: "ex post facto law") e proíbe aos Estados que elaborem leis que prejudiquem a obrigatoriedade dos contratos (art. 1º, seção 10, 1: "law impairing the obligation of contracts"). Na América Latina, à exceção do México16, e na Europa, a regra da não-retroatividade é de nível infraconstitucional, podendo, mesmo, ser derrogada por legislação superveniente.

No Brasil, o tema constou de todas as Constituições, desde a Imperial, de 1824, excluindo-se a Carta do Estado Novo, de 1937. No texto presentemente em vigor, dispõe o inciso XXXVI do art. 5º: "a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada".

Calha observar que, embora a não-retroatividade seja a regra, trata-se de princípio que somente condiciona a atividade jurídica do Estado nas hipóteses expressamente previstas na Constituição, a saber: a) a proteção da segurança jurídica no domínio das relações sociais, veiculada no art. 5º, XXXVI, anteriormente citado;(...)

(...)

É bem de ver que a regra do art. 5, XXXVI, dirige-se, primariamente, ao legislador e, reflexamente, aos órgãos judiciários e administrativos. Seu alcance atinge, também, o constituinte derivado, haja vista que a não-retroação, nas hipóteses constitucionais, configura direito individual que, como tal, é protegido pelas limitações materiais do art. 60, § 4, IV, da CF. Disso resulta que as emendas à Constituição, tanto quanto as leis infraconstitucionais, não podem malferir o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada. O princípio da não-retroatividade só não condiciona o exercício do poder constituinte originário. A Constituição é o ato inaugural do Estado, primeira expressão do direito na ordem cronológica18, pelo que não deve reverência à ordem jurídica anterior, que não lhe pode impor regras ou limites. Doutrina e jurisprudência convergem no sentido de que "não há direito adquirido contra a Constituição"19.

(...)

Não obstante isso, mesmo na interpretação da vontade constitucional originária, a irretroatividade há de ser a regra, e a retroatividade a exceção. Sempre que for possível, incumbe ao exegeta aplicar o direito positivo, de qualquer nível, sem afetar situações jurídicas já definitivamente constituídas. E mais: não há retroatividade tácita.20

(...)

O primeiro registro a fazer nessa matéria, conquanto óbvio, merece destaque: a proteção do ato jurídico perfeito, do direito adquirido e da coisa julgada tem, no Brasil, status constitucional, na previsão expressa do art. 5, XXXVI, já transcrito. Mais que isso, por sua condição de direito individual, constitui cláusula pétrea, insuscetível de supressão até mesmo por emenda constitucional (CF, art. 60, § 4º, IV). Como já assinalado, na maioria dos países esta garantia consta de legislação ordinária - o que admite sua derrogação por legislação superveniente - e não da Constituição. Isso significa, portanto, que a importação de doutrina e jurisprudência estrangeiras sobre o assunto deve ter o cuidado de observar essa diferença essencial entre os sistemas jurídicos25.

(...)

Não há disputa entre os autores acerca do seguinte ponto: se a lei tentar modificar eventos que já ocorreram e se consumaram ou desfazer os efeitos já produzidos de atos praticados no passado, ela será retroativa e, conseqüentemente, inválida nesse particular.

A controvérsia que opôs os dois principais doutrinadores que trataram do tema e seus seguidores - o italiano Gabba26 e o francês Paul Roubier27 - versava, entretanto, sobre outro tipo de situação, que ensejava a seguinte pergunta: que se passa quando, de um ato praticado no passado, na vigência da lei velha, decorrem efeitos futuros que apenas se concretizam quando a nova lei já se encontra em vigor?28

Para Roubier, a lei nova aplicava-se desde logo a esses efeitos, e essa circunstância o autor denominava efeito imediato da lei e não retroatividade (note-se desde logo que, no caso de contratos, o próprio Roubier entendia que a lei velha continuava a aplicar-se, como se verá).

Gabba, por sua vez, rejeitava essa solução com fundamento no conceito de direito adquirido (que será tratado mais adiante), para concluir que, também nessa hipótese, haveria retroação inválida. Ainda para Gabba, os efeitos futuros deveriam continuar a ser regidos pela lei que disciplinou sua causa, isto é, a lei velha.

Como se sabe, a posição do autor italiano acabou por preponderar e, no Brasil, as Constituições sempre adotaram a fórmula de Gabba de proteção do direito adquirido (ao lado do ato jurídico perfeito e da coisa julgada).

(...)

Na verdade, se apenas os eventos já definitivamente ocorridos no passado estivessem a salvo da lei nova, os conceitos de direito consumado e adquirido30 se confundiriam e haveria pouco

propósito na existência da cláusula constitucional do art. 5º, XXXVI, uma vez que são muito raras as situações em que a lei nova pretende modificar o passado de forma direta. O problema de direito intertemporal se coloca exatamente em relação aos eventos que começaram a se verificar antes, mas cujos efeitos ou parte deles apenas ocorreram depois da vigência da nova lei31. Ademais, a segurança jurídica seria gravemente vulnerada se apenas se pudesse ter certeza das regras aplicáveis a atos ou negócios instantâneos, que se esgotassem em um único momento; nessa linha de raciocínio, qualquer relação que perdurasse no tempo poderia ser colhida pela lei nova, em detrimento evidente da previsibilidade mínima que se espera do Estado de Direito. É bem de ver, como já se registrou e se verá mais detalhadamente adiante, que, por esse conjunto de razões, o próprio Roubier não aplicava sua formulação geral aos contratos.

Em suma: a incidência da lei nova sobre os efeitos de atos praticados na vigência da lei antiga é modalidade de retroatividade vedada pela Constituição de 1988.

(...)

Já se consignou linhas atrás que a regra do art. 5, XXXVI, dirige-se ao legislador de todos os níveis, só não se sobrepondo ao constituinte. Quanto ao conteúdo do ato normativo, não há qualquer distinção entre as chamadas "leis de ordem pública" e as demais, como faz supor certo segmento doutrinário32. A Constituição não prevê exceções. Qualquer lei, seja qual for o adjetivo que se lhe vier a agregar, está obrigada a respeitar essas garantias, mesmo porque nenhum sentido haveria em admitir-se que a lei, conferindo a si própria determinada qualificação, pudesse afastar a garantia constitucional. A tese tem robusto suporte doutrinário33.

(...)

Nesse passo, o Supremo Tribunal Federal já decidiu diversas vezes que a caracterização de lei de ordem pública não tem maior relevância quando se está diante de direito adquirido, ato jurídico perfeito e coisa julgada.

Confira-se, por todos36, trecho do acórdão marco na matéria, relatado pelo Ministro Moreira Alves, in verbis: "Se a lei alcançar os efeitos futuros de contratos celebrados anteriormente a ela, será essa lei retroativa (retroatividade mínima) porque vai interferir na causa, que é um ato ou fato ocorrido no passado. O disposto no artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal se aplica a toda e qualquer lei infraconstitucional, sem qualquer distinção entre lei de direito público e lei de direito privado, ou entre lei de ordem pública e lei dispositiva. Aliás, no Brasil, sendo o princípio do respeito ao direito adquirido, ao ato jurídico perfeito e à coisa julgada, de natureza constitucional, sem qualquer exceção a qualquer espécie de legislação ordinária, não tem sentido a afirmação de muitos - apegados ao direito de países em que o preceito é de origem meramente legal - de que as leis de ordem pública se aplicam de imediato alcançando os efeitos futuros do ato jurídico perfeito ou da coisa julgada, e isso porque, se se alteram os efeitos, é óbvio que se está introduzindo modificação na causa, o que é vedado constitucionalmente"37.

E isto não se altera caso o argumento de que as "leis de ordem pública não se submetem à vedação constitucional de retroatividade" se transmude em "razões de Estado", ou seja, quando for invocado para se sustentar pretensão jurídica do Poder Público ou que envolva relevante interesse coletivo.

A propósito, confiram-se os pronunciamentos dos Ministros Ilmar Galvão e Celso de Mello, respectivamente: "Leis de ordem pública - Razões de Estado - Motivos que não justificam o desrespeito estatal à Constituição - Prevalência da norma inscrita no art. 5º, XXXVI, da Constituição. A possibilidade de intervenção do Estado no domínio econômico não exonera o Poder Público do dever jurídico de respeitar os postulados que emergem do ordenamento constitucional brasileiro. Razões de Estado - que muitas vezes configuram fundamentos políticos destinados a justificar, pragmaticamente, ex parte principis, a inaceitável adoção de medidas de caráter normativo - não podem ser invocadas para viabilizar o descumprimento da própria Constituição. As normas de ordem pública - que também se sujeitam à cláusula inscrita no art. 5º, XXXVI, da Carta Política (RTJ 143/724) - não podem frustrar a plena eficácia da ordem constitucional, comprometendo-a em sua integridade e desrespeitando-a em sua autoridade"38. "O Supremo Tribunal Federal, por mais de uma vez, teve o ensejo de repelir esse argumento de ordem política (RTJ 164/1145-1146, Rel. Min. Celso de Mello), por entender que a invocação das razões de Estado - além de deslegitimar-se como fundamento idôneo de impugnação judicial - representaria, por efeito das gravíssimas conseqüências provocadas por seu eventual reconhecimento, uma ameaça inadmissível às liberdades públicas, à supremacia da ordem constitucional e aos valores democráticos que a informam, culminando por introduzir, no sistema de direito positivo, um preocupante fator de ruptura e de desestabilização"39.

Assentado que as razões de Estado e as leis de ordem pública não exoneram a atividade legislativa da observância da proteção constitucional do art. 5, XXXVI, cumpre agora aprofundar a questão do direito adquirido. É ainda a antiga opinião de Gabba que baliza o tema, apontando-lhe como características: 1) ter sido conseqüência de um fato idôneo para a sua produção; 2) ter-se incorporado definitivamente ao patrimônio do titular40. (Gabba, Teoria della retroattività delle leggi, 1868, p. 191: "É adquirido todo direito que: a) é conseqüência de um fato idôneo a produzi-lo, em virtude da lei do

tempo no qual o fato se realizou, embora a ocasião de fazê-lo valer não se tenha apresentado antes da atuação de uma lei nova a respeito do mesmo, e que b) nos termos da lei sob o império da qual se verificou o fato de onde se origina, passou imediatamente a fazer parte do patrimônio de quem o adquiriu". V., também, Carlyle Popp, A retroatividade das normas constitucionais e os efeitos da Constituição sobre os direitos adquiridos, Paraná Judiciário, 36, p. 13. [1]).

O conhecimento corrente é o de que havendo o fato necessário à aquisição de um direito ocorrido integralmente sob a vigência de uma determinada lei, mesmo que seus efeitos somente se devam produzir em um momento futuro, terão de ser respeitados na hipótese de sobrevir uma lei nova41.

(...)

A prerrogativa de alterar unilateralmente as condições sob as quais se desenvolve o vínculo não poderia ter o condão de afastar a proteção constitucional conferida às situações já aperfeiçoadas segundo as exigências do Direito então vigente. Nesse sentido a seguinte passagem de voto do Min. Sepúlveda Pertence:"Vale dizer: nem o caráter institucional da relação com o FGTS, nem a conseqüente improcedência da pretensão de manter-se incólume à alteração do seu estatuto legal implicam não deva a incidência do regime novo respeitar eventuais direitos do trabalhador, adquiridos sob a lei anterior.

Para sustentar o contrário, seria preciso - como pretendem as razões da Caixa - reviver a desgastada tese da inoponibilidade do direito adquirido ou do ato jurídico perfeito às leis de ordem pública - fruto da importação precipitada de lições doutrinárias fundadas em ordenamentos em que a sua salvaguarda não tem estatura constitucional - a qual, por isso, parece definitivamente sepultada na jurisprudência do Tribunal, pelo menos, desde as solenes exéquias que lhe dedicou o primoroso acórdão da ADIN 493, de 25-6-92, da lavra da Ministro Moreira Alves (RTJ 143/724).

A proteção do direito adquirido - tanto mais quanto objeto de garantia constitucional - é técnica, na feliz expressão de Radbruch (El fin del Derecho, trad., BsAs, 1980, p. 112), da 'segurança do direito diante de sua mudança': segue-se que a alteração do regime legal de uma relação jurídica, ainda que de caráter institucional, não afeta os efeitos jurídicos de fatos anteriores à lei nova, se bastantes a aperfeiçoar a aquisição de um direito"49. (negrito acrescentado)

(...)

O Ministro Moreira Alves analisa a questão da seguinte forma: "Esse conceito de direito adquirido para efeito de direito intertemporal é um conceito que se nós examinarmos mais de perto em face de outros dois - o ato jurídico perfeito e a coisa julgada, nós vamos chegar à conclusão de que, na realidade, os três poderiam estar compendiados em um só, ou seja, tanto do ato jurídico perfeito quando da coisa julgada decorreriam necessariamente o direito adquirido. Conseqüentemente não haveria em rigor necessidade de valermo-nos desses outros dois conceitos. Mas a pergunta que se faz é por que isso? A resposta talvez seja uma resposta pragmática, mas eu nunca encontrei outra.

É que os conceitos de ato jurídico perfeito e coisa julgada são conceitos singelos, a respeito dos quais não há maior discussão, ao passo que o conceito de direito adquirido é um conceito bastante controvertido ou pelo menos um conceito cujo conteúdo ainda é bastante controvertido, e, conseqüentemente, dá margem a muitos problemas. Por isso mesmo é que os senhores verificam que toda vez que nós podemos lançar mão do ato jurídico perfeito e da coisa julgada, ninguém vai lançar mão do direito adquirido"57.

(...)

Em desfecho desse tópico e antes de aprofundar a discussão específica, é possível compendiar de modo sumário as principais idéias expostas até aqui, consoante as proposições seguintes: 1. inexiste liberdade de conformação do legislador para aplicar o direito novo a situações jurídicas já consolidadas, que se subsumam nas hipóteses constitucionalmente protegidas de direito adquirido e ato jurídico perfeito;2. é irrelevante a qualificação da lei nova como lei dispositiva ou de ordem pública, para fins de se solver o conflito intertemporal de leis; e3. somente o constituinte originário pode afetar direito adquirido e ato jurídico perfeito, mas ainda assim deverá fazê-lo de modo expresso. O legislador infraconstitucional somente poderá prescrever a retroatividade quando ela não afetar as situações constitucionalmente protegidas.

(...)

A teoria do ato jurídico perfeito e do direito adquirido teve especial desenvolvimento no campo dos contratos, tendo em conta a importância da autonomia da vontade nesse particular. Ao manifestarem o desejo de se vincular em um ajuste, as partes avaliam as conseqüências dessa decisão, considerando as normas em vigor naquele momento. É incompatível com a idéia de segurança jurídica admitir que a modificação posterior da norma pudesse surpreender as partes para alterar aquilo que tinham antevisto no momento da celebração do contrato. Por essa razão é que mesmo Paul Roubier, o defensor da incidência imediata da lei nova sobre os fatos pendentes, abria exceção explícita em sua teoria aos contratos. Estes, assinalou Roubier, não se regem pelo princípio da incidência imediata da lei nova, e sim pelo da sobrevivência da lei antiga59.

Em suma: as relações contratuais regem-se, durante toda a sua existência, pela lei vigente quando de sua constituição. Isto é: a lei nova não pode afetar um contrato já firmado, nem no que diz

respeito à sua constituição válida, nem à sua eficácia. Os efeitos provenientes do contrato, independentemente de se produzirem antes ou depois da entrada em vigor do direito novo, são também objeto de salvaguarda, na medida em que não podem ser dissociados de sua causa jurídica, o próprio contrato.

Alição de Henri de Page sobre o assunto é clássica e foi reproduzida por Caio Mário da Silva Pereira nos seguintes termos: "Os contratos nascidos sob o império da lei antiga permanecem a ela submetidos, mesmo quando os seus efeitos se desenvolvem sob o domínio da lei nova. O que a inspira é a necessidade da segurança em matéria contratual. No conflito dos dois interesses, o do progresso, que comanda a aplicação imediata da lei nova, e o da estabilidade do contrato, que conserva aplicável a lei antiga, tanto no que concerne às condições de formação, de validade e de prova, quanto no que alude aos efeitos dos contratos celebrados na vigência da lei anterior, preleva este sobre aquele"60.

A questão, na verdade, como já se tinha destacado desde o início, não é controvertida. A doutrina aponta a existência de consenso no sentido de subordinar os efeitos do contrato à lei vigente no momento em que tenha sido firmado, mesmo quando tal aplicação importa em atribuir ultratividade à lei anterior, negando-se efeito à lei nova61.

63V. Vicente Ráo, Ato jurídico, 1999, p. 63: "Os atos de execução continuada (todos e não apenas os contratos) caracterizam-se pela unidade orgânica da relação e pelo desdobramento ou pluralidade de suas prestações, a fim de serem cumpridas em momentos ou termos sucessivos e predeterminados por lei, ou por atos dispositivos convencionais. Embora distintas quanto ao tempo de vencimento, essas prestações múltiplas ou desdobradas umas às outras se prendem em conseqüência da unidade estrutural da relação que, gerando-as, as disciplina"; e Celso Antônio Bandeira de Mello, O direito adquirido e o direito administrativo, RTDP, 24:54, 1998, p. 61: "É de lembrar que os contratos de trato sucessivo constituem-se por excelência em atos de previsão. Por meio deste instituto a ordem jurídica prestigia a autonomia da vontade ao ponto de propiciar-lhe o poder de fazer ajustes cuja força específica é atrair para o presente eventos a serem desenrolados em um futuro às vezes distante.

Por via dele, então, as partes propõem-se a garantir, desde já, aquilo que deverá ubicar-se no futuro. Donde, ao se comprometerem, o que os contratantes estão visando é à eliminação da precariedade, porque a essência do pacto é (...) estabilizar, de logo, eventos que deverão suceder mais além no tempo. O fulcro do instituto, portanto, repousa na continuidade dos termos que presidem a avença. Se a lei nova pudesse subverter o quadro jurídico dentro do qual as partes avençaram, fazendo aplicar de imediato as regras supervenientes, estaria negando sentido à própria essência deste tipo de vínculo, por instaurar resultado oposto ao que se busca com o instituto do contrato". (artigo publicado na internet sob o título "Em algum lugar do passado. Segurança jurídica, direito intertemporal e o novo Código Civil - Luís Roberto Barroso. Retirado do "site" http://www.migalhas.com.br/arquivo_artigo/art_03-10-02.htm .

Eis, pois a conclusão: "(...)A doutrina aponta a existência de consenso no sentido de subordinar os efeitos do contrato à lei vigente no momento em que tenha sido firmado, mesmo quando tal aplicação importa em atribuir ultratividade à lei anterior, negando-se efeito à lei nova(..)".

Mas na Justiça do Trabalho, o contrato de trabalho é de trato sucessivo.

E aqui a lição do Ministro do Colendo Tribunal Superior do Trabalho Dr. Maurício Godinho Delgado: "{...}O Direito do Trabalho submete-se ao princípio jurídico geral que rege o conflito das normas jurídicas no tempo: a norma jurídica emergente terá simples efeito imediato, respeitando, assim, o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada (art. 5º, XXXVI, CF/88). Apenas por exceção, desde que claramente fixada no próprio texto constitucional, é que uma regra jurídica poderá afrontar situações passadas já definitivamente constituídas, vindo a regê-las de maneira alternativa àquela já consumada no tempo (por exemplo: o art. 46 e parágrafo único, Atos das Disposições Constitucionais Transitórias, CF/88).

Distinguem-se, pois, no tocante ao conflito das leis no tempo, três tipos de consequências normativas: efeito retroativo (regente de situações já consumadas, juridicamente, sob a égide da lei anterior); efeito imediato (regente de situações em curso à época do surgimento da lei ou ainda não consumadas no referido instante); efeito diferido (regente de situações futuras em comparação à data de vigência da norma jurídica).

A multiplicidade de fontes normativas (além da lei, convenções coletivas, sentenças normativas, etc) e de fontes de cláusulas contratuais (além do contrato, regulamento de empresário, por exemplo), que caracteriza o Direito do Trabalho, acentua a relevância do tema do direito intertemporal neste ramo jurídico especializado. Entretanto, à medida que o núcleo central de concentração de efeitos justrabalhistas situa-se no contrato de trabalho, pode-se construir um critério básico e geral informador de efeitos intertemporais no ramo justrabalhista. Trata-se do que denominamos princípio da aderência contratual.

Informa o princípio da aderência contratual que preceitos normativos e cláusulas contratuais tendem a aderir ao contrato de trabalho com intensidade e extensão temporais diferenciadas. A

aderência das normas jurídicas tende a ser relativa, ao passo que a aderência das cláusulas tende a ser absoluta.

De fato, a aderência contratual tende a ser absoluta no tocante a cláusulas contratuais expressa ou tacitamente convencionadas pelas partes. Tais cláusulas não podem ser suprimidas, a menos que a supressão não provoque qualquer prejuízo ao empregado (art. 468, CLT).

(...)

Por outro lado, a aderência contratual tende a ser apenas relativa no tocante às normas jurídicas. É que as normas não se incrustam nos contratos empregatícios de modo permanente, ao menos quando referentes a prestações de trato sucessivo. Ao contrário, tais normas produzem efeitos contratuais enquanto vigorantes na ordem jurídica. Extinta a norma, extinguem-se seus efeitos no contexto do contrato de trabalho. Tem a norma, desse modo, o poder/atributo de revogação, com efeitos imediatos - poder/atributo esse que não se estende às cláusulas contratuais.

O critério da aderência contratual relativa (ou limitada) é claro com respeito às normas heterônomas estatais (vide alterações da legislação salarial, por exemplo). As prestações contratuais já consolidadas não se afetam, porém as novas prestações sucessivas se submetem à nova lei.

Prevalece, pois, quanto às regras oriundas de diploma legal, o critério da aderência limitada por revogação (lei federal, é claro) {...}". (DELGADO, Maurício Godinho - Curso de direito do trabalho - 13ª ed., São Paulo, 2014 - págs. 240-242 - LTr).

No mesmo sentido, a lição de Délio Maranhão: "(...)Aplicação imediata das leis de proteção ao trabalho. As leis de proteção ao trabalho são de aplicação imediata e atingem os contratos em curso. Por que? Importa distinguir, aqui, o contrato do estatuto legal. Uma lei é relativa a um instituto jurídico quando visa a situações jurídicas que encontram sua base material e concreta nas pessoas ou coisas que nos cercam, criando, diretamente, sobre esta base, uma rede de poderes e de deveres suscetíveis de interessar a coletividade. Por exemplo, o casamento, a adoção, a propriedade etc. constituem institutos jurídicos, ou seja, estatutos legais. Ao contrário, uma lei é contratual quando visa a um conjunto de direitos e obrigações entre as partes do contrato, que elas são livres, em princípio, de determinar por si mesmas, e que, em muitos casos, somente a elas interessarão. Compreende-se, portanto - escreve Roubier - , por que o estabelecimento de um novo estatuto legal pode afetar os contratos em curso: isto se deve a que o estatuto constitui a situação jurídica primária, enquanto o contrato é a situação jurídica secundária, construída sobre a base da primeira. Assim, quando a lei modifica os institutos jurídicos, quando estabelece um novo estatuto legal, os contratos que estavam apoiados sobre um estatuto diferente perdem sua base: terão, fatalmente, de ser modificados. Ora, as leis do trabalho dizem respeito a um estatuto legal, ao estatuto da profissão. Em outros termos, o legislador indiferente às condições do contrato, regula, diretamente, a situação dos trabalhadores. As leis do trabalho visam aos trabalhadores como tais, e não como contratantes. As consequências do fato passado (contrato em curso) são consideradas pela lei nova em si mesmas, e não por um motivo relativo, apenas, àquele fato. Não é o contrato (ato jurídico individual) que é atingido, mas o estatuto legal, que se prende a um interesse coletivo, e sobre o qual o contrato se apoiava(...). (MARANHÂO, Délio et tal - Instituições de direito do trabalho - 20ª ed., vol. I - pág. 173 - LTr).

Pelo acima exposto, aplica-se a Lei nº 13.467/2017 a partir de 11 de novembro de 2017 bem como os termos da MP 808/2017 a partir de 14 de novembro de 2017 de acordo com o abaixo exposto:

- com relação aos contratos de trabalho já extintos e que ainda pendem de julgamento, consumou-se o ato jurídico perfeito e o direito adquirido - direito material - e, nessa ordem de ideais, não se aplicam os ditames da Lei nº 13.467/2017 e da MP 808/2017 exceto: 1. com relação aos honorários advocatícios de sucumbência, questão que será analisada em item próprio e 2. com relação aos demais atos processuais, cuja regras a serem seguidas, após a sentença, serão as da Lei 13.467/17 e da MP 808/17;
- os contratos de trabalho que se iniciam a partir de 11 de novembro de 2017 são formalizados sob a Égide da Lei nº 13.467/2017 e da MP 808/2017;
- os contratos de trabalho que estão em curso (não foram extintos após 11 de novembro de 2017) terão incidência de duas regras de direito material: até 10 de novembro de 2017 (época em que foram formalizados os contratos de trabalho) e de 11 de novembro de 2017 até seu término, com o ingresso no mudo jurídico da Lei nº 13.467/2017 aplica-se esta Lei e a MP 808/2017 (a partir de 14 de novembro de 2017) e com relação aos demais atos processuais, cuja regras a serem seguidas, após a sentença, serão as da Lei 13.467/17 e da MP 808/17.

Frisa-se que a MP 808/17 perdeu sua validade em 23.04.2018 e, portanto, esteve em vigência durante o período de 14.11.2017 a 22.04.2018.

Atualmente encontra-se em vigor a MP 905/2019 (Verde e Amarelo), desde 12.11.2019, com as especificações de seu art. 53. Faz-se específica ressalva com relação aos honorários advocatícios de sucumbência, questão que será analisada em item próprio.

- da interpretação: da hermenêutica

Importante fixar aqui um conceito de interpretação.

Assim nos ensina o professor e Mestre Dr. Otávio Verdi Motta:

"(...)A tese formalista ou cognitivista propõe que cabe ao intérprete apenas descrever o significado do dispositivo normativo, suscetível de conhecimento. Para essa corrente, portanto, há sempre um sentido certo e exato, anterior e independentemente da atividade de interpretação. (...)A intenção de proibir que os juízes interpretassem as leis, embora hoje se saiba impossível, tinha nítida preocupação de outorgar um elevado grau de segurança jurídica à atividade jurisdicional, compreendida a segurança jurídica como apoiada num "sistema de ordenação abstracto-formal e determinado, rígido, estático e fechado", que proporcionasse um ideal de previsibilidade e calculabilidade elevados na máxima potência, por meio de uma codificação clara e completa, e empregando o método lógico-subsuntivo à atividade de aplicação da lei. (...)

(...)chega-se à conclusão que a tese formalista não se sustenta. Não se sustenta, primeiramente, porque o ordenamento jurídico não é um objeto completo e determinado, mas, pelo contrário, é indeterminado, no sentido de que há dúvida a respeito de quais normas nesse "existem", quais normas a esse pertencem ou quais são vigentes, em razão da equivocidade dos textos normativos. A equivocidade dos textos está em que esses não possuem, ao contrário do que pressupõe a teoria formalista, um sentido unívoco, uma única solução predeterminada, mas a sua análise demonstra que potencialmente podem surgir problemas de ambiguidade, complexidade, implicabilidade, superabilidade e abrangência.

(...)A equivocidade dos textos normativos não é um problema que possa ser superado apenas mediante uma apuração linguística na sua formulação, uma vez que essa não corresponde a um defeito objetivo do texto, mas, sobretudo, decorre de diferentes posições assumidas pelo intérprete na sociedade ou diante de um determinado conflito (diferença de interesses e divergência de concepção de justiça), com os métodos interpretativos e argumentativos de que se vale (diferentes métodos interpretativos) e com os conceitos jurídicos que adota (diferentes concepções dogmáticas).

(...)não é sustentável a utilização apenas do tipo de interpretação literal, não só pela vagueza e equivocidade das normas, mas também pelo fato de que a aplicação do direito requer, além da interpretação de textos, a interpretação de elementos extratextuais.

(...)A interpretação jurídica demanda também a interpretação de condutas humanas num determinado contexto histórico, social e cultural, exigindo, além da análise de textos, a interpretação de atos, fatos, costumes, finalidades e efeitos. O intérprete, com efeito, é constantemente confrontado com dispositivos que fazem referência a fatos, atos, costumes, finalidade e efeitos.

(...)A tese antiformalista, por seu turno, e conforme visto, defende que a atividade do intérprete, ao contrário, é sempre criativa, uma vez que não há nenhum significado antes da interpretação, ou então, numa vertente menos radical, que não exista apenas um único significado.

(...)Do ponto de vista da interpretação, portanto, conforme ensina Riccardo Guastini, a tese reformista radical não pode ser aceita uma vez que interpretar não significa atribuir qualquer significado, mas atribuir um significado admitido pelo uso linguístico, pelos métodos interpretativos em uso e pela dogmática existente.

(...)Ultrapassado o balanço crítico a respeito dos prós e contras da adoção das teses formalista e antiformalista, cumpre-nos, agora, buscar traçar qual o mais adequado papel do intérprete judicial na aplicação do direito. E a resposta, logo se pode ver, haverá de estar no meio-termo.

(...)A interpretação jurídica é atividade extremamente complexa.

(...)Por conseguinte, "pode-se afirmar que o intérprete não só constrói, mas reconstrói sentido, tendo em vista a existência de significados incorporados ao uso linguístico e construídos na comunidade do discurso".

(...)Pensamos, desta forma, que a teoria da interpretação mais adequada à atividade do intérprete é a teoria cética moderada. De acordo com essa posição, o ato de interpretar mescla atividades de conhecimento e de vontade, abrangendo a escolha de um significado dentre os vários admitidos pelo texto.

(...)O que importa, de toda forma, é compreender que, embora haja uma atividade cognitiva, essa não é a tarefa primária e a interpretação judicial demandará sempre a existência de escolhas. Toda e qualquer interpretação envolve escolhas. Se a tarefa interpretativa sempre envolve escolhas (dos processos discursivos que a intermedeiam) logo se vê que o modelo de ciência criado pela modernidade e ao qual se tentou inserir o direito, qual o mito do leito de Procusto, não serve ao direito, pois aquele projeto foi elaborado para as ciências naturais, que têm por objeto uma entidade física. O discurso do direito, no entanto, não tem por objeto uma entidade física, mas uma entidade discursiva. Nas palavras de Bobbio, " la giurisprudenzia nella sua parte essenziale à un'analisi del linguaggio piú precisamente di quel particolare linguaggio in cui attraverso le proposizioni normative si esprime il legislatore". Ao debruçar-se sobre os enunciados normativos e reconstruir a norma, o intérprete do direito constrói a sua própria ciência.

(...)numa concepção argumentativa do direito, "o Direito é reconhecido como uma atividade, dependente do processo de interpretação e de aplicação".

(...)Considerando-se, nesse sentido, que a justificação da decisão judicial contém uma linha argumentativa na qual devem ser fundamentadas as premissas adotadas na justificação interna, e que esse processo interpretativo é um processo decisório permeado

por escolhas, podemos afirmar que a produção legislativa não contém um caráter conclusivo, pois para a reconstrução da norma participa o intérprete mediante interpretação e argumentação. Vale dizer, a atividade jurisdicional possui também um caráter constituinte do direito.

(...)Se é verdade que o direito é dependente do processo de interpretação, então a atividade interpretativa, por meio das razões oferecidas pelo intérprete para justificá-la, de alguma forma contribui para a conformação do direito e impacta o ordenamento jurídico. Em outras palavras, como não há uma prévia determinação estática do conteúdo normativo, a norma que resulta do processo de interpretação, reduzindo a equivocidade do ordenamento, constitui algo novo, um enriquecimento do sistema jurídico. Como essa atividade é realizada no âmbito de aplicação do direito mediante a resolução de casos jurídicos postos a serem decididos por meio da jurisdição, que se vale do processo e que deve, portanto, decidir de forma justa, resulta que a justificação da decisão judicial serve a uma dupla finalidade, que correspondem aos fins do processo civil no Estado Constitucional: se, de um lado, serve como processo discursivo e racional de determinação de sentido de aplicação ao caso, mostrando-se, nessa perspectiva, como um discurso endereçado a resolver o caso concreto, de outro, o seu resultado contribui para a conformação da ordem jurídica e para a determinação do direito, revelando-se um discurso endereçado à sociedade em geral(...)". (MOTTA, Otávio Verdi - Justificação da decisão judicial - São Paulo, 2015 - págs. 73-75; 77; 80-81; 83; 87-88; 92 e 95-96 - Ed. RT).

Outra não é a lição de Rodolfo Luis Vigo: "(...)O saber dos juristas tem por missão específica e primordial "dizer o direito" (juris dictio); por isso, são iuris prudentes e, consequentemente, cabe reconhecer -lhes uma tarefa "elaboradora", "inventora", formuladora" ou "determinante" do direito. Mas, precisamente para poder cumprir esta função "de dizer", é necessária a interpretação jurídica, em cujo âmbito o jurista poderá determinar o que é o "seu" de cada um e posteriormente exigi-lo, ensiná-lo ou aconselhá-lo. O resultado do trabalho interpretativo pode consagrar-se numa norma jurídica, ou, às vezes, traduzir-se num conselho ou ensinamento; na verdade, pode-se dizer que é aí que se cria uma norma jurídica ou se aconselha ou se ensina a outro a conduta jurídica apropriada: onde houve uma interpretação que a possibilitou(...)". (VIGO, Rodolfo Luis - Interpretação jurídica - São Paulo, 2010 - pág. 106 - RT).

Veja-se excerto da liminar concedida na Medida Cautelar na ADPF 489 MC / DF. STF, publicada em 24 de outubro de 2017, da relatoria de S. Exª. Ministra da Excelsa Corte Dra. Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, que se ajusta como uma luva ao até aqui disposto:

"(...)Na condução das políticas públicas assecuratórias de direitos sociais fundamentais, cabe à Administração fazer cumprir a Constituição e as leis, conferindo-lhes a máxima efetividade. Não é dado ao agente público lançar mão de "método interpretativo que reduza ou debilite, sem justo motivo, a máxima eficácia possível dos direitos fundamentais."1

Na mesma linha, observa Jorge Miranda que "a uma norma fundamental tem de ser atribuído o sentido que mais eficácia lhe dê; a cada norma constitucional é preciso conferir, ligada a todas as outras normas, o máximo de capacidade de regulamentação"2, imperativo que assume, na lição de Konrad Hesse, a seguinte sistematização: "Dado que a Constituição pretende ver-se atualizada e uma vez que as possibilidades e os condicionamentos históricos dessa atualização modificam-se, será preciso, na solução dos problemas, dar preferência àqueles pontos de vista que, sob as circunstâncias de cada caso, auxiliem as normas constitucionais a obter a máxima eficácia."3

Observo que o art. 5º, § 1º, da Carta Política veda sejam as normas definidoras de direitos fundamentais interpretadas como meras declarações políticas ou programas de ação, ou ainda como "normas de eficácia limitada ou diferida"4. Tenho, pois, que, levadas a sério, não pode ser atribuída, às normas constitucionais definidoras de princípios basilares da ordem jurídica (arts. 1º, III, e 37, caput), objetivos fundamentais do Estado (art. 3º, I, III e IV) e direitos fundamentais (arts. 5º, III e XXXIII, e 6º), exegese que lhes retire a densidade normativa.

O Estado brasileiro tem o dever - imposto tanto pela Constituição da República quanto por tratados internacionais de que signatário - de manter política pública eficiente de combate à redução de trabalhadores à condição análoga à de escravo. A atuação positiva do Estado decorre do direito posto, não havendo espaço, em tema de direitos fundamentais, para atuação discricionária e voluntarista da Administração, sob pena, inclusive, em determinados casos, de responsabilização pessoal do agente público responsável pelo ato, a teor do art. 11, I, da Lei nº 8.429/1992.

Em qualquer hipótese, é obrigação do Estado agir positivamente para alcançar o resultado pretendido pela Constituição, ora por medidas legislativas, ora por políticas e programas implementados pelo Executivo, desde que apropriados e bem direcionados. No contexto dos direitos fundamentais compreendidos como um sistema, é exigência constitucional que "para serem razoáveis, medidas não podem deixar de considerar o grau e a extensão da privação do direito que elas se empenham em realizar", conforme assentou a Corte Constitucional da África do Sul no julgamento do caso Governo da República da África do Sul e outros vs. Irene Grootboom e outros, verdadeiro divisor de águas no

constitucionalismo contemporâneo.

Admite-se hoje, registra a doutrina, que a Administração Pública, ainda que com menor margem que o Judiciário, interprete a legislação vigente para executar sua atividade, assumindo especial relevo, nesse contexto, a interpretação da "Constituição como fundamento direto do agir administrativo."5 Tal decorre da singela constatação de que "não é possível preconizar-se que a Administração Pública atue em conformidade com a legislação e a Constituição sem que ao mesmo tempo realize a interpretação desses diplomas"6. Com efeito, todo e qualquer ato jurídico, enquanto ato linguístico, é - ou resulta de -, em última análise, um ato de interpretação.

Preciso, no aspecto, o magistério de Georges Abboud: "No Estado Constitucional, o princípio da legalidade sofre releitura de modo que a atividade da Administração Pública passa a estar vinculada ao texto constitucional.

Essa nova vinculação, conforme ensina Paulo Otero, ocorre em virtude de substituição da lei pela Constituição como fundamento direto e imediato do agir administrativo sobre determinadas matérias.

Portanto, no Estado Constitucional, configurou-se uma substituição da reserva vertical da lei por uma reserva vertical da própria Constituição. Essa substituição permitiu que a Constituição passasse a ser o fundamento direto do agir administrativo, tendo reflexo imediato em duas áreas de incidência: (a) a Constituição torna-se norma direta e imediatamente habilitadora da competência administrativa; (b) a Constituição passa a ser critério imediato da decisão administrativa.

(...)

A vinculação da Administração não é mais apenas em relação à legalidade, mas, sim, a um bloco de legalidade dentro do qual possui especial destaque o texto constitucional."7

19. A dignidade da pessoa humana e os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa foram erigidos como pilares da República Federativa do Brasil, na expressa dicção do seu art. 1º, III e IV, o que significa compreender que a efetiva proteção ao trabalho concretiza um meio de assegurar ao ser humano um patamar mínimo de dignidade: a defesa do direito do trabalho é indissociável da própria defesa dos direitos humanos. A esse respeito, a lição precisa de Carmen Camino: "(...)à luz do direito constitucional brasileiro, a exemplo do que ocorre em todos os demais Estados democráticos - em especial aqueles marcados pelas feridas de períodos autoritários recentes, que ainda sangram -, o valor está explícito, informa toda a elaboração normativa do Estado e baliza conduta dos cidadãos. Ora, uma adequada e presente leitura do direito do trabalho só nos leva a esse valor fundante. A igualdade, apontada como sua marca indelével, projeta-se da percepção da dignidade intrínseca ao trabalhador, pessoa humana. Sem esse colorido humanístico, a liberdade é um conceito vazio."8

Em sentido convergente Maurício Godinho Delgado: "(...)o princípio da dignidade da pessoa humana traduz a ideia de que o valor central das sociedades, do Direito e do Estado contemporâneos é a pessoa humana, em sua singeleza, independentemente de seu status econômico, social ou intelectual. O princípio defende a centralidade da ordem juspositivista e social em torno do ser humano, subordinante dos demais princípios, regras, medidas e condutas práticas.

Trata-se do princípio maior do Direito Constitucional contemporâneo, espraiando-se, com grande intensidade, no que tange à valorização do trabalho.

(...)

A dignidade do ser humano fica lesada caso este se encontre privado de instrumentos de mínima afirmação social. Enquanto ser social, a pessoa humana tem assegurada por este princípio iluminador e normativo não apenas a intangibilidade de valores individuais básicos, como também um mínimo de possibilidade de afirmação no plano comunitário circundante.

(...)"9

Não se ignora o intenso debate doutrinário sobre o princípio da dignidade da pessoa humana motivado pela amplitude do conceito, tampouco a compreensão de que uma sociedade plural é aquela que permite a convivência de diferentes concepções de vida digna. Possível, no entanto, admitir relativo consenso quanto a comportar, o núcleo do princípio da dignidade humana, como denominador comum dos conteúdos normativos sobre ele projetados, a ideia de mínimo existencial10, entendido como o "conjunto de condições materiais essenciais e elementares cuja presença é pressuposto da dignidade para qualquer pessoa"11.

Nesse aspecto a Carta Política Brasileira tem a companhia de outros diplomas constitucionais mais ou menos contemporâneos como, v.g., as Constituições Portuguesa de 1976 e Espanhola de 1978, e Tratados Internacionais dos quais o Brasil é signatário, como o Pacto de San José da Costa Rica e o Pacto Internacional sobre Direitos Econômicos, Sociais e Culturais das Nações Unidas. Não restritas a declarar direitos assecuratórios da esfera de liberdade individual em face do Estado, as modernas constituições atribuem ao Estado a missão de atuar positivamente no sentido de proporcionar à pessoa humana condições materiais para, no gozo dessas liberdades, exercer as suas capacidades na busca da realização pessoal.

Sob esse prisma, a igualdade material traduz-se em liberdade, presente que as privações materiais afetam as possibilidades de

efetivo exercício das próprias capacidades.

Com base nessa ideia, a Constituição de 1988 consagra que a finalidade do desenvolvimento econômico não está divorciada do processo social 12 e eleva, no art. 170, caput, a valorização do trabalho humano à condição de fundamento da ordem econômica pátria(...)" - grifos e destaques meus.

Portanto, a atividade de intérprete é inerente à ciência do Direito.

Os primeiros hermeneutas do processo são os(as) advogados, cujas teses apresentadas tanto na petição inicial quanto na contestação interpretam os desejos e pretensões das partes. A interpretação Constitucional é a linha mestra de todas as interpretações.

Todavia, curvo-me ao entendimento estabelecido na RESOLUÇÃO Nº 221, DE 21 DE JUNHO DE 2018, que edita a Instrução Normativa n° 41, que dispõe sobre as normas da CLT, com as alterações da Lei nº 13.467/2017 e sua aplicação ao processo do trabalho " (...) INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 41/2018. Dispõe sobre a aplicação das normas processuais da Consolidação das Leis do Trabalho alteradas pela Lei nº 13.467, de 13 de julho de 2017.

Art. 1° A aplicação das normas processuais previstas na Consolidação das Leis do Trabalho, alteradas pela Lei nº 13.467, de 13 de julho de 2017, com eficácia a partir de 11 de novembro de 2017, é imediata, sem atingir, no entanto, situações pretéritas iniciadas ou consolidadas sob a égide da lei revogada. Art. 2° O fluxo da prescrição intercorrente conta-se a partir do descumprimento da determinação judicial a que alude o § 1º do art. 11-A da CLT, desde que feita após 11 de novembro de 2017 (Lei nº 13.467/2017 Art. 3º A obrigação de formar o litisconsórcio necessário a que se refere o art. 611-A, § 5º, da CLT dar-se-á nos processos iniciados a partir de 11 de novembro de 2017 (Lei nº 13.467/2017).

Art. 4º O art. 789, caput , da CLT aplica-se nas decisões que fixem custas, proferidas a partir da entrada em vigor da Lei nº 13.467/2017.

Art. 5º O art. 790-B, caput e §§ 1º a 4º, da CLT, não se aplica aos processos iniciados antes de 11 de novembro de 2017 (Lei nº 13.467/2017).

Art. 6º Na Justiça do Trabalho, a condenação em honorários advocatícios sucumbenciais, prevista no art. 791-A, e parágrafos, da CLT, será aplicável apenas às ações propostas após 11 de novembro de 2017 (Lei nº 13.467/2017). Nas ações propostas anteriormente, subsistem as diretrizes do art. 14 da Lei nº 5.584/1970 e das Súmulas nos 219 e 329 do TST.

Art. 7º Os arts. 793-A, 793-B e 793-C, § 1º, da CLT têm aplicação autônoma e imediata.

Art. 8º A condenação de que trata o art. 793-C, caput , da CLT, aplica-se apenas às ações ajuizadas a partir de 11 de novembro de 2017 (Lei nº 13.467/2017).

Art. 9º O art. 793-C, §§ 2º e 3º, da CLT tem aplicação apenas nas ações ajuizadas a partir de 11 de novembro de 2017 (Lei nº 13.467/2017).

Art. 10. O disposto no caput do art. 793-D será aplicável às ações ajuizadas a partir de 11 de novembro de 2017 (Lei nº 13.467/2017).

Parágrafo único . Após a colheita da prova oral, a aplicação de multa à testemunha dar-se-á na sentença e será precedida de instauração de incidente mediante o qual o juiz indicará o ponto ou os pontos controvertidos no depoimento, assegurados o contraditório, a defesa, com os meios a ela inerentes, além de possibilitar a retratação.

Art. 11. A exceção de incompetência territorial, disciplinada no art. 800 da CLT, é imediatamente aplicável aos processos trabalhistas em curso, desde que o recebimento da notificação seja posterior a 11 de novembro de 2017 (Lei 13.467/2017

Art. 12. Os arts. 840 e 844, §§ 2º, 3º e 5º, da CLT, com as redações dadas pela Lei nº 13.467, de 13 de julho de 2017, não retroagirão, aplicando-se, exclusivamente, às ações ajuizadas a partir de 11 de novembro de 2017.

§ 1º Aplica-se o disposto no art. 843, § 3º, da CLT somente às audiências trabalhistas realizadas após 11 de novembro de 2017.

§ 2º Para fim do que dispõe o art. 840, §§ 1º e 2º, da CLT, o valor da causa será estimado, observando-se, no que couber, o disposto nos arts. 291 a 293 do Código de Processo Civil.

§ 3º Nos termos do art. 843, § 3º, e do art. 844, § 5º, da CLT, não se admite a cumulação das condições de advogado e preposto.

Art. 13. A partir da vigência da Lei nº 13.467/2017, a iniciativa do juiz na execução de que trata o art. 878 da CLT e no incidente de desconsideração da personalidade jurídica a que alude o art. 855-A da CLT ficará limitada aos casos em que as partes não estiverem representadas por advogado.

Art. 14. A regra inscrita no art. 879, § 2º, da CLT, quanto ao dever de o juiz conceder prazo comum de oito dias para impugnação fundamentada da conta de liquidação, não se aplica à liquidação de julgado iniciada antes de 11 de novembro de 2017.

Art. 15. O prazo previsto no art. 883-A da CLT, para as medidas de execução indireta nele especificadas, aplica-se somente às execuções iniciadas a partir de 11 de novembro de 2017.

Art. 16. O art. 884, § 6º, da CLT aplica-se às entidades filantrópicas e seus diretores, em processos com execuções iniciadas após 11 de novembro de 2017.

Art. 17. O incidente de desconsideração da personalidade jurídica, regulado pelo CPC (artigos 133 a 137), aplica-se ao processo do trabalho, com as inovações trazidas pela Lei nº 13.467/2017.

Art. 18. O dever de os Tribunais Regionais do Trabalho uniformizarem a sua jurisprudência faz incidir, subsidiariamente ao processo do trabalho, o art. 926 do CPC, por meio do qual os Tribunais deverão manter sua jurisprudência íntegra, estável e coerente.

§ 1º Os incidentes de uniformização de jurisprudência suscitados ou iniciados antes da vigência da Lei nº 13.467/2017, no âmbito dos Tribunais Regionais do Trabalho ou por iniciativa de decisão do Tribunal Superior do Trabalho, deverão observar e serão concluídos sob a égide da legislação vigente ao tempo da interposição do recurso, segundo o disposto nos respectivos Regimentos Internos. § 2º Aos recursos de revista e de agravo de instrumento no âmbito do Tribunal Superior do Trabalho, conclusos aos relatores e ainda não julgados até a edição da Lei nº 13.467/17, não se aplicam as disposições contidas nos §§ 3º a 6º do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho. § 3º As teses jurídicas prevalecentes e os enunciados de Súmulas decorrentes do julgamento dos incidentes de uniformização de jurisprudência suscitados ou iniciados anteriormente à edição da Lei nº 13.467/2017, no âmbito dos Tribunais Regionais do Trabalho, conservam sua natureza vinculante à luz dos arts. 926, §§ 1º e 2º, e 927, III e V, do CPC.

Art. 19. O exame da transcendência seguirá a regra estabelecida no art. 246 do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho, incidindo apenas sobre os acórdãos proferidos pelos Tribunais Regionais do Trabalho publicados a partir de 11 de novembro de 2017, excluídas as decisões em embargos de declaração.

Art. 20. As disposições contidas nos §§ 4º, 9º, 10 e 11 do artigo 899 da CLT, com a redação dada pela Lei nº 13.467/2017, serão observadas para os recursos interpostos contra as decisões proferidas a partir de 11 de novembro de 2017.

Art. 21. Esta Instrução Normativa entrará em vigor na data da sua publicação. Ficam revogados os art. 2º, VIII, e 6º da Instrução Normativa nº 39/2016 do TST. (...)".

Ressalto que a presente reclamatória

foi ajuizada em 31.08.2022, após a vigência da Lei 13.467/2017.

ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM

No caso em tela, não há que se falar em ilegitimidade passiva “ad causam”, pois os reclamados foram as pessoas indicadas pela reclamante como devedores da relação jurídica material, não importando se são ou não os verdadeiros devedores, questão esta a ser analisada quando do exame do mérito e com ele decidida.

Não se deve confundir a relação jurídica material com relação jurídica processual, pois nesta a simples indicação pelo reclamante, de que os reclamados são os devedores do direito material basta para torná-los partes legítimas a responder a ação.

Como ensina o professor e Desembargador do Tribunal de Justiça de São Paulo, Dr. José Roberto dos Santos Bedaque, “(...) Tem razão Buzaid ao afirmar, invocando Betti, que o processo não se destina a tender o interesse das partes, que nada mais é que meio pelo qual o verdadeiro escopo é alcançado, “na medida em que dá lugar àquele impulso destinado a satisfazer o interesse público da atuação da lei na composição dos conflitos. A aspiração de cada uma das partes é a de ter razão; a finalidade do processo é a de dar razão a quem efetivamente tem. Ora, dar razão a quem tem é, na realidade, não um interesse privado das partes, mas um interesse público de toda a sociedade”.

Por isso mesmo, não podem os requisitos de admissibilidade do exame do mérito impedir, de forma absoluta, seja atingido o escopo maior da atividade jurisdicional do Estado. A falta desses requisitos (pressupostos processuais e condições da ação) somente será óbice ao julgamento do mérito se inútil esse resultado ou se violado algum princípio maior que esteja á base da exigência formal.

Utilidade da tutela jurisdicional e instrumentalidade das formas são os parâmetros em função dos quais deve ser examinada a ausência de requisitos técnicos impostos pelo sistema como prévios ao exame do mérito.”. (BEDAQUE, José Roberto dos Santos – Efetividade do processo e técnica processual – 3ª ed. – 2010 – págs. 164/165 – Malheiros).

Por outro lado, dos escólios do Professor Ísis de Almeida retiramos preciosa lição: “(...)o pedido é o objeto da ação. Se esta é admitida porque cumpriram-se as condições para a validade de sua propositura, já se pode conseguir uma sentença de mérito, e, portanto, o julgamento do pedido. Ora, se este refere-se a um direito material subjetivo que não vem a ser reconhecido, essa decisão deve dar pela improcedência do pedido e não da ação, uma vez que esta já fora acolhida. Os autores dizem: a ação independe do direito material disputado. (...) “enquanto o Juiz

examina as condições da ação, ainda não entrou no objeto da ação, que espelha o litígio entre as partes. Todavia, quando examina se a pretensão deduzida pelo autor é exigível ou inexigível, fundada ou infundada, ultrapassa então a esfera dos requisitos da ação e entra no domínio da procedência ou improcedência” (apud José Frederico Marques, “Instituições...”, Forense, 1962, vol. II, pág. 31). No processo trabalhista, uma questão que, já não traz maior complexidade para apreciação e julgamento, nem para os efeitos da sentença, mas que, teoricamente considerada, enseja uma série de indagações, é a carência de ação pela inexistência da relação de emprego.

Na verdade, quando se aprecia um litígio que contém essa preliminar- denunciada geralmente, na defesa, como “ilegitimidade de parte ad causam”, por não ser o autor titular de direitos

trabalhistas, uma vez que não é empregado; ou como impossibilidade jurídica do pedido, conforme outros- , a questão, á primeira vista, deveria ser tratada como de ausência de requisito essencial da ação . O problema estaria, portanto, na área do "juízo de admissibilidade do pedido", uma vez que o objeto da ação nem sequer aflorado se fosse acolhida a preliminar de carência de ação. Mas, a relação de emprego corresponde a um contrato de trabalho (art.442 da CLT) e este pode ter sido acordado expressa ou tacitamente (art. 443 da CLT). Se foi posto em litígio, é porque não se revelou num instrumento ou em qualquer outra forma evidente por si mesma. Então, deve ser provado através de pressupostos fáticos, e estes só podem ser apreciados adentrando-se o mérito: a pessoalidade, a não eventualidade, a subordinação e a remuneração estão dentro do objeto do pedido. Só depois de apreciada a evidenciação (ou não) desse conjunto, pode o Juízo dizer se o autor é ou não empregado e, portanto, tem ou não legitimação "ad causam" para propor a questão.

Daí porque se considerava, até há pouco tempo, quase sem divergências na jurisprudência e com certa relutância na doutrina, que havia carência de ação, na hipótese em questão.

Foi essa, aliás, a nossa posição em nosso "Curso de Direito Processual do Trabalho", 1ª edição, embora tivéssemos dúvidas a respeito, tanto mais porque considerávamos- e continuamos considerando-, que a sentença faria coisa julgada formal e material. Ora, se produz coisa julgada material em tal sentença, o mais correto seria dar-se pela improcedência do pedido, e não pela carência de ação.

Mesmo porque a existência ou inexistência da relação de emprego numa relação de trabalho constitui, processualmente, uma preliminar de mérito, e, como tal, suscita uma decisão definitiva, que reconhece ou não a ocorrência de um contrato de trabalho. No caso afirmativo, a sentença aprecia simultaneamente o pedido em relação aos chamados "direitos trabalhistas": tempo de serviço, horas extras, férias etc. O julgamento dessa "preliminar", portanto, não suspende o andamento do feito, mas, quando é negativa, enseja a interposição de recurso ordinário. Apreciado este na instância superior, a decisão pode confirmar ou não o julgamento de primeiro grau. No segundo caso, isto é, admitida a existência do vínculo empregatício, negado anteriormente, o feito é devolvido ao juízo de primeira instância para que aprecie o mérito propriamente dito, ou seja, o pedido relativamente às parcelas deduzidas dos "direitos trabalhistas" violados. (...) Liebman sustenta que, quando faltar qualquer uma das condições da ação, o autor será carecedor de ação, o juiz dará pela carência de ação. Se o juiz concluir que o autor preencheu aquelas condições mas que não tem razão quanto ao mérito- ou porque não provou os fatos, ou porque estes não têm a conseqüência legal pretendida-, haverá improcedência da ação. Vale dizer, o autor tem direito de ação- direito à sentença sobre o mérito-, mas sua ação é improcedente. Assim, a expressão procedência ou improcedência da ação é reservada para a decisão de mérito (Liebman, "O despacho saneador e julgamento do mérito" in "Estudos...", págs. 107 e segs.)." (Manual de Direito Processual do Trabalho-Ísis de Almeida- 7ª ed.- São Paulo- 1995- vol. I- p. 256/259- LTr).

Afasto a preliminar eriçada.

CONFISSÃO DO RECLAMANTE

O reclamante, embora devidamente ciente em audiência de que deveria comparecer na próxima sessão para prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, não compareceu à assentada, nem se justificou (ID 8809ab2).

Nas palavras do insigne Ministro do Col. TST, Dr. Carlos Alberto Reis de Paula, "(...)O disposto no texto constitucional, fruto do due process of law, não tem a amplitude que lhe foi dada. Apesar de revelado o ânimo de defesa pelo réu, temos que, na estrutura da audiência trabalhista, indispensável a presença da própria parte, 'que deverá não apenas contestar, mas também depor. Difere, neste particular, o processo trabalhista do processo civil. Neste o depoimento das partes deve ser requerido. Naquele, não precisa ser requerido, é imposto por lei' (Amauri Mascaro Nascimento, 15ª ed., São Paulo: Saraiva, 1994, pág. 242). De fato, a regra do art. 844 da CLT, com marcado caráter categórico, leva-nos a admitir a revelia do réu, ainda que presente procurador devidamente constituído. Essa a orientação jurisprudencial da SDI do TST(...)" (Compêndio de Direito Processual do Trabalho- obra conjunta coordenada por Alice Monteiro de Barros- 1ª ed. 1998- São Paulo- pág. 299- LTr).

A OJ citada (hoje Súmula nº 74 do Col. TST) é a de nº 74, "in verbis":

"CONFISSÃO. I - Aplica-se a pena de confissão à parte que, expressamente intimada com aquela cominação, não comparecer à audiência em prosseguimento, na qual deveria depor. (ex-Súmula nº 74 - RA 69/1978, DJ 26.09.1978); II - A prova pré-constituída nos autos pode ser levada em conta para confronto com a confissão ficta (art. 400, I, CPC), não implicando cerceamento de defesa o indeferimento de provas posteriores. (ex-OJ nº 184 - Inserida em 08.11.2000; III - A vedação à produção de prova posterior pela parte confessa somente a ela se aplica, não afetando o exercício, pelo magistrado, do poder/dever de conduzir o processo - inserido em 24/maio/2011, Resol. TST nº 174 -.".

"*In casu*", ausente o reclamante, embora devidamente cientificado para comparecimento, tem-se que o

mesmo é confesso quanto à matéria de fato. A confissão presumida aplicada à parte é analisada juntamente com os demais elementos probatórios dos autos.

Pois bem, temos que o reclamante seria confesso quanto à matéria de fato. Mas, "(…) No direito processual brasileiro, assim como no procedimento trabalhista, a revelia gera uma presunção relativa de veracidade dos fatos narrados pelo autor (grifos e destaque nosso)". (SOUTO MAIOR, Jorge Luiz - Direito Processual do Trabalho - São Paulo, 1998 - p.248/250 – Ltr).

Colhem-se preciosas lições dos escólios do i. Professor Dr. Ísis de Almeida: "(…) Para os que entendem que a confissão ficta não resulta em descumprimento do dever legal, mas é mera conseqüência do não comparecimento ou da recusa em depor - ela significa apenas a confissão de uma presunção e a avaliação desta, como meio de prova, está a critério do magistrado, não podendo ele aferir valores probantes fora do contexto da instrução, mas apenas quando está julgando o feito. De passagem, diga-se que o antigo CPC, no § 2º do art. 229, só admitia a presunção de veracidade dos fatos alegados contra o confesso quando verossímeis e coerentes com as demais provas dos autos. O novo Código não é tão explícito, mas, em seu art. 345, manda que o juiz aprecie 'as demais circunstâncias e elementos de prova', para declarar, na sentença, se houve recusa em depor. De qualquer maneira, como se vê, não há, em nenhum momento, justificativa para que se produzam efeitos da confissão ficta antes da sentença definitiva, fora do conjunto das provas, eximindo a parte que dela se beneficiar de produzir a prova cujo ônus lhe estava distribuído, ao se formar a litiscontestação. A esse respeito, cabe aqui transcrever expressiva ementa de acórdão proferido pelo Min. Ribeiro de Vilhena no Proc. n. RR-2264/7, em 8.11.73, TST, 2ª Turma: 'Ao juiz não é dado declarar a parte confessa antes da sentença. Nesta é que se firmam as presunções e se distribui o ônus de carga da prova. A ausência do empregado não autoriza se inverta a carga da prova da justa causa que cabe ao empregador. Não há silêncio da parte dissociado do princípio da distribuição da carga da prova e dos demais elementos colhidos no processo'. (…) E conclui o insigne processualista brasileiro (Moacyr Amaral Santos- adendo nosso): 'De tudo quanto se vem dizendo sobre confissão ficta- do seu conceito, natureza e eficácia, requisitos, das causas justificativas da ausência da parte- ressumbra um princípio: a parte somente será declarada confessa quando o juiz convencer-se de que seja lógico e justo atribuir-se ao não comparecimento ou à recusa a depor o valor de confissão'.

Na apreciação do fato da ausência ou do silêncio do litigante - não isoladamente, mas em relação com fatos litigiosos, com as demais provas dos autos, com a pessoa do próprio litigante e até com os motivos que determinaram o seu não-comparecimento ou a recusa a depor, com todas as circunstâncias da causa em suma - irá o juiz buscar as razões constituidoras de sua convicção, para declará-lo ou não confesso. Corresponde uma tal declaração, do ponto de vista lógico, uma decisão; e esta só poderá resultar da convicção formada no espírito do julgador. Assim, uma vez que a ausência ou o silêncio do litigante possa admitir interpretação que não corresponda à confissão, a um juiz perspicaz, consciencioso e senhor das funções que desempenha jamais parecerá jurídico e lógico havê-lo por confesso (Mortara, ob. cit, 3º vol. Nº 490).

Seria esdrúxulo, na verdade, considerar-se e declarar-se confessa a parte, somente porque não compareceu ou se recusou a depor, quando dos autos conste prova que repila a hipótese de confissão (grifo meu). Se ao juiz é dado, na apreciação da prova, formar livremente seu convencimento, atendendo aos fatos e às circunstâncias constantes dos autos, ainda que não alegados pela parte (Código de Processo de 1939, art. 118); e se tais fatos e circunstâncias o convençam de que com ausentar-se ou silenciar o litigante não podia pretender fugir de dizer a verdade quanto aos fatos da causa, seria ilógico e injusto declará-lo confesso. Contradizer-se-ia o juiz consigo mesmo: haveria o litigante por confesso e, pois, admitidos verdadeiros os fatos alegados pelo adversário; e, não obstante confesso, decidiria contra a prova da confissão, porque os fatos e as circunstâncias constantes dos autos o convenceram de que a verdade não era segundo a presumida confissão. Confissão presumida inócua, pois. Para que decretar-se uma confissão inócua?

Daí parecer acertado, segundo a sistemática do Código de Processo, seja a declaração de confissão tácita aplicada tão-somente na sentença, entre os consideranda desta, e tão-somente quando sirva de fundamento para a decisão. Sempre, porém, que não forneça ao julgador elemento de convicção na apuração da verdade o fato da ausência da parte ou recusa em depor, inútil se antolha a aplicação da pena de confissão à parte. Se inútil, para que menção num ato, qual a sentença, que aprecia apenas fatos ponderáveis dos quais resultem conseqüências jurídicas?" (ALMEIDA, Ísis de- Manual da Provas no Processo Trabalhista- 1ª ed.- São Paulo- 1999- págs. 104/107- LTr).

Declaro, pois, o reclamante confesso quanto à matéria de fato.

Sob a luz do acima exposto é que serão analisados os seus pedidos.

ESTABILIDADE PROVISÓRIA / ACIDENTE DO TRABALHO

O reclamante narra na inicial que, admitido em 28.05.2021, sofreu acidente de trabalho, sendo imotivadamente dispensado em

14.10.2021.

Quanto ao acidente, afirma que:

"O reclamante, exercendo sua atividade laboral em uma obra no residencial Damha, sofreu um acidente de trabalho em que lesionou a coluna. Tal fato se deu no início do mês de abril de 2021. Todavia, tal fato não gerou o afastamento por mais de 15 dias do reclamante, de forma que não foi benificiário do auxílio-doença acidentário.

Apesar de sofrer de intensas dores, devido ao trabalho extremamente penoso, e da falta de EPI para realização dos trabalhos, o reclamante continuou laborando para as reclamadas tendo em vista sua dificuldade financeira, tempo em que necessitou de internação três vezes para que lhe fosse ministrada medicação adequada as intensas dores".

Em decorrência do acidente sofrido, postula pelo pagamento de indenização corresponde ao período de estabilidade, nos termos do art. 118 da Lei nº 8.213/91, além de indenização por danos morais.

Em defesa, a primeira reclamada nega a ocorrência de acidente de trabalho.

Pois bem.

O art. 118, da Lei 8.213/91, dispõe que "*O segurado que sofreu acidente do trabalho tem garantida, pelo prazo mínimo de doze meses, a manutenção do seu contrato de trabalho na empresa, após a cessação do auxílio-doença acidentário, independentemente de percepção de auxílio-acidente".*

E de acordo com a Súmula 378, II, do C. TST, são pressupostos para a concessão da estabilidade provisória no emprego o afastamento superior a 15 dias e a consequente percepção do auxílio-doença acidentário, salvo se constatada, após a despedida, doença profissional que guarde relação de causalidade com a execução do contrato de emprego.

No caso em apreço, a não percepção de auxílio-acidentário é inconteste.

Determinada a produção de prova técnica para avaliação das condições de saúde, do nexo de causalidade e do grau de incapacidade do autor, o perito relatou que o autor:

"Refere que trabalhava em obra da empresa reclamada Select (residencial Damha), e teve um suposto acidente de trabalho, e que fazia massa de cimento em betoneira para o restante dos pedreiros da obra, e foi pegar cimento (saco) em casinha onde ficava guardado material e após jogá-lo no carrinho e depois despejar em betoneira iniciou com quadro doloroso e ficou "descadeirado", não aguentando mais o labor nos dias que se seguiram. Tal fato se deu no início do mês de abril de 2021. Alega que a partir de então passou a sentir fortes dores nas costas, o que não ocorria antes do suposto acidente. Admite ter sido contratado em 28 de maio de 2021, indicando a data de início de abril daquele ano com sendo a data do alegado acidente".

Concluiu, por fim, que *"No caso em questão não teve e não tem incapacidade laboral, diante da documentação apresentada e exame clínico realizado para a função exercida".*

No caso em apreço, não há provas da ocorrência de acidente de trabalho. Demais disso, chama a atenção do juízo a narrativa inicial de que o autor foi contratado em maio de 2021 e sofreu o suposto acidente em abril, antes da admissão. Além disso, não há constatação de incapacidade.

As conclusões do perito são acatadas na integralidade por este Juízo, sendo que tal trabalho técnico foi realizado por profissional qualificado, com os atributos exigidos em lei e de confiança do Juízo, não trazendo as partes provas capazes de descaracterizar suas ilações.

Pelo exposto, não preenchidos os requisitos da estabilidade provisória, previstos no art. 118 da Lei nº 8.213/91, indefiro o pedido de pagamento de indenização estabilitária, bem como rejeito os pedidos de pagamento das verbas trabalhistas dela decorrentes e de indenização por danos extrapatrimoniais.

JUSTIÇA GRATUITA

Dizem os §§ 3º e 4º do artigo 790 da CLT, com a redação dada pela Lei nº 13.467/2017 assim dispõe, "in verbis": "(...)§3º. É facultado aos juízes, órgãos julgadores e presidentes dos tribunais do trabalho de qualquer instância, conceder, a requerimento ou de ofício, o benefício da justiça gratuita, inclusive quanto a traslados e instrumentos, àqueles que perceberem salário igual ou inferior a 40% (quarenta por cento) do limite máximo dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social. §4º. O benefício da justiça gratuita será concedido à parte que comprovar insuficiência de recursos para o pagamento das custas do processo(...)".

O RE 205.746, da relatoria do Min. Carlos Velloso traz em sua ementa o seguinte: "(...)A garantia do art. 5º, LXXIV - assistência jurídica integral e gratuita, aos que comprovarem insuficiência de recursos -, não revogou a de assistência judiciária gratuita da Lei 1.060. de 1950, aos necessitados, certo que, para obtenção desta, basta a declaração, feita pelo próprio interessado, de que sua situação econômica não permite vir a juízo sem prejuízo da sua manutenção ou de sua família. Essa norma infraconstitucional põe-se, ademais, dentro do espírito da Constituição, que deseja que seja facilitado o acesso de todos à Justiça (CF, art. 5º, XXXV)". - j. 26.11.1996, 2ª T., DJ de 28-2-1997). - (texto retirado do "site" www.stf.jus.br/portal/constituicao/constituicao.asp).

O art. 5º, inc. LXXIV da Carta Magna de 1988 assim dispõe, "in verbis": "o Estado prestará assistência integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos".

O RE 205.746 - STF já sinalizava que a declaração feita pelo próprio interessado de que não tem condições econômicas de suportar despesas em Juízo sob pena de prejuízo à sua família, bastaria.

O reclamante, nestes autos, apresentou declaração de hipossuficiência.

O § 4º do art. 790-B fala em "(...)comprovar insuficiência de recursos(...)". Todavia, não há esclarecimentos mais específicos de como isto ocorreria.

Assim, socorro-me do CPC, em especial os §§ 3º e 4º, do art. 99, que aqui transcrevo:

"(...)§3º. Presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural;

"(...)§4º. A assistência do requerente por advogado particular não impede a concessão de gratuidade judiciária.

Da doutrina colhem-se preciosos ensinamentos: "(...)Por isso, deve a nova regra ser interpretada com a dicotomia jurisprudencialmente construída: a) quando se tratar de requerimento de gratuidade de justiça por pessoa natural, será suficiente, para comprovar a insuficiência de recursos, a apresentação de declaração de miserabilidade firmada pela parte ou por seu advogado com poderes especiais para tanto, sendo ônus da parte contrária demonstrar condição econômica daquela presumida por tal declaração; b) quando se tratar de requerimento de concessão de justiça gratuita por pessoa jurídica, será necessária a comprovação do estado de insolvência por meio idôneo, sem o que a gratuidade ser-lhe-á negada, sendo insuficiente a declaração de dificuldades financeiras ou econômicas.

Portanto, seja em interpretação sistemática do novo texto legal com a CF, seja pela aplicação supletiva das regras do CPC, consoante autoriza expressamente o art. 15 deste diploma legal, a declaração de pobreza da parte ou de seu advogado com poderes especiais para tanto é prova suficiente, salvo elementos em contrário nos autos, para a obtenção da justiça gratuita quando a pessoa natural perceba salário superior a 40% do teto da Previdência Social(...)". - (MARANHÃO, Ney et tal .... - Reforma trabalhista - análise comparativa e crítica da Lei nº 13.467/2017 - São Paulo, 2017 - pág. 366 - ed. RIDEEL).

Como explicita o Desembargador Federal do Trabalho deste Eg. TRT da 3ª Região, Dr. Márcio Flávio Salem Vidigal, "(...)Mister se faça a diferenciação entre Justiça Gratuita e Assistência Judiciária, para que não haja confusão na apreciação do pedido. Assistência Judiciária Gratuita diz respeito a assistência profissional competente a que têm direito todos os empregados através do seu respectivo sindicato. Justiça Gratuita se traduz na isenção de despesas processuais, pela condição de miserabilidade do autor da ação, em detrimento de seu sustento" - (TRT- 3ª R.- 4ª T.- Rel. Juiz Márcio Flávio Salem Vidigal- RO7174/01- publ. MG 28/JUL/01, pág. 13).

Assim, presente declaração de hipossuficiência econômica devidamente firmada e, não havendo, comprovação por parte dos reclamados, de que a referida declaração não corresponde com a realidade, acolho o pleito de concessão dos benefícios da justiça gratuita.

A Excelsa Corte assim se pronuncia (Honorários de sucumbência - beneficiário da justiça gratuita - hipótese - parte vencida):

"8. Do art. 12 da Lei nº 1.060/1950 extrai-se o entendimento de que o beneficiário da justiça gratuita, quando vencido, deve ser condenado a ressarcir as custas antecipadas e os honorários do patrono vencedor. Entretanto, não está obrigado a fazê-lo com sacrifício do sustento próprio ou da família. Decorridos cinco anos sem melhora da sua situação econômica, opera-se a prescrição da dívida. (...). 9. Portanto, o benefício da justiça gratuita não se constitui na isenção absoluta das custas e dos honorários advocatícios, mas, sim, na desobrigação de pagá-los enquanto perdurar o estado de carência econômica do necessitado, propiciador da concessão deste privilégio. Em resumo, trata-se de um benefício condicionado que visa a garantir o acesso à justiça, e não a gratuidade em si." (RE 249003 ED, Voto do Ministro Roberto Barroso, Tribunal Pleno, julgamento em 9.12.2015, DJe de 10.5.2016);

"Os beneficiários da Justiça gratuita devem ser condenados aos ônus de sucumbência, com a ressalva de que essa condenação se faz nos termos do artigo 12 da Lei 1.060/50 que, como decidido por esta Corte no RE 184.841, foi recebido pela atual Constituição por não ser incompatível com o artigo 5º, LXXIV, da Constituição" (RE 514451 AgR, relaotr Ministro Eros Grau, Segunda Turma, julgamento em 11.12.2007, DJe de 22.2.2008).

Nessa ordem de ideias, aplica-se o disposto no § 4º do art. 791-A da CLT ao caso em julgamento.

HONORÁRIOS PERICIAIS

Assim decidia anteriormente à publicação da ADIn nº 5766, da Excelsa Corte, cuja certidão de julgamento assim está posta: “Decisão: O Tribunal, por maioria, julgou parcialmente procedente o pedido formulado na ação direta, para declarar inconstitucionais os arts. 790-B, caput e § 4º, e 791-A, § 4º, da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), vencidos, em parte, os Ministros Roberto Barroso (Relator), Luiz Fux (Presidente), Nunes Marques e Gilmar Mendes. Por maioria, julgou improcedente a ação no tocante ao art.

844, § 2º, da CLT, declarando-o constitucional, vencidos os Ministros Edson Fachin, Ricardo Lewandowski e Rosa Weber. Redigirá o acórdão o Ministro Alexandre de Moraes. Plenário, 20.10.2021 (Sessão realizada por videoconferência - Resolução 672/2020/STF)". - endereço eletrônico: http://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=5250582, acessado em 04 de outubro de 2021.
Assim dispõe o art. 790-B, 'caput", da CLT, "in verbis":

A responsabilidade pelo pagamento dos honorários periciais é da parte sucumbente na pretensão objeto da perícia, ainda que beneficiária da justiça gratuita.

Eis o teor do disposto no § 4º do art. 790-B da CLT, "in verbis":

§ 4o Somente no caso em que o beneficiário da justiça gratuita não tenha obtido em juízo créditos capazes de suportar a despesa referida no caput, ainda que em outro processo, a União responderá pelo encargo.

Portanto, s.m.j., se a parte for beneficiária da justiça gratuita e houver condenação ao pagamento de honorários periciais ela não pagará tais honorários ainda que tenha créditos em outras demandas. Está isenta do pagamento dos honorários que serão carreados à União na forma regimental dos provimentos deste Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região.
Destarte, na hipótese em apreço, porque beneficiário da justiça gratuita, os honorários periciais, ora arbitrados em R$ 1.000,00, a cargo do reclamante, sucumbente no objeto da perícia, deverão ser requisitados ao Egrégio TRT, observada a Resolução 66/2010 do CSJT.

HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS

- ADIn 5766: - certidão de julgamento: O Tribunal, por maioria, julgou parcialmente procedente o pedido formulado na ação direta, para declarar inconstitucionais os arts. 790-B, caput e § 4º, e 791-A, § 4º, da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), vencidos, em parte, os Ministros Roberto Barroso (Relator), Luiz Fux (Presidente), Nunes Marques e Gilmar Mendes. Por maioria, julgou improcedente a ação no tocante ao art. 844, § 2º, da CLT, declarando-o constitucional, vencidos os Ministros Edson Fachin, Ricardo Lewandowski e Rosa Weber. Redigirá o acórdão o Ministro Alexandre de Moraes. Plenário, 20.10.2021 (Sessão realizada por videoconferência)
Eis o teor da ADIn nº 5766, da Excelsa Corte, cuja certidão de julgamento assim está posta: "Decisão: O Tribunal, por maioria, julgou parcialmente procedente o pedido formulado na ação direta, para declarar inconstitucionais os arts. 790-B, caput e § 4º, e 791-A, § 4º, da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), vencidos, em parte, os Ministros Roberto Barroso (Relator), Luiz Fux (Presidente), Nunes Marques e Gilmar Mendes. Por maioria, julgou improcedente a ação no tocante ao art. 844, § 2º, da CLT, declarando-o constitucional, vencidos os Ministros Edson Fachin, Ricardo Lewandowski e Rosa Weber. Redigirá o acórdão o Ministro Alexandre de Moraes. Plenário, 20.10.2021 (Sessão realizada por videoconferência - Resolução 672/2020/STF)". - endereço eletrônico: http://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=5250582, acessado em 04 de outubro de 2021.
Em primeiro lugar, há de se atentar que a ADI nº 5766, julgada pela Excelsa Corte, teve interpostos embargos declaratórios em 11 de maio de 2022 e ainda estes embargos não tiveram seu teor publicado.
A certidão de julgamento assim dispõe:

"Decisão: O Tribunal, por maioria, julgou parcialmente procedente o pedido formulado na ação direta, para declarar inconstitucionais os arts. 790-B, caput e § 4º, e 791-A, § 4º, da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), vencidos, em parte, os Ministros Roberto Barroso (Relator), Luiz Fux (Presidente), Nunes Marques e Gilmar Mendes. Por maioria, julgou improcedente a ação no tocante ao art. 844, § 2º, da CLT, declarando-o constitucional, vencidos os Ministros Edson Fachin, Ricardo Lewandowski e Rosa Weber. Redigirá o acórdão o Ministro Alexandre de Moraes. Plenário, 20.10.2021 (Sessão realizada por videoconferência - Resolução 672/2020/STF).".

- retirado do "site" da Excelsa Corte: https://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=15350971179&ext=.pdf.

Da referida certidão possível é de se presumir que a integralidade dos arts. 790-B, caput e § 4º, e 791-A, § 4º, da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) foram tidos por inconstitucionais.

Todavia, da atenta leitura do teor do acórdão, em específico o voto de S. Exª Ministro Alexandre de Moraes, voto este vencedor, a conclusão é outra. Passo a transcrever a parte do voto do Ministro

da Excelsa Corte Dr Alexandre de Moraes:

“CONHEÇO da Ação Direta e, no mérito, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para declarar a inconstitucionalidade da expressão “ainda que beneficiária da justiça gratuita”, constante do caput do art. 790-B; para declarar a inconstitucionalidade do § 4º do mesmo art. 790-B; declarar a inconstitucionalidade da expressão “desde que não tenha obtido em juízo, ainda que em outro processo, créditos capazes de suportar a despesa”, constante do § 4º do art. 791-A; para declarar constitucional o art. 844, § 2º, todos da CLT, com a redação dada pela Lei 13.467/2017.”.

Veja-se que não se declara a inconstitucionalidade dos artigos 790-B, caput; parágrafo 4º do art. 790-B e § 4º do art. 791-A por inteiro, mas apenas de expressões.
Assim:

1. inconstitucionalidade da expressão “ainda que beneficiária da justiça gratuita” - ‘caput” do art. 790-B que assim dispõe:

A responsabilidade pelo pagamento dos honorários periciais é da parte sucumbente na pretensão objeto da perícia, (ainda que beneficiária da justiça gratuita);

2. inconstitucionalidade do § 4º do art. 790-B. Assim dispõe este parágrafo:

§ 4o Somente no caso em que o beneficiário da justiça gratuita não tenha obtido em juízo créditos capazes de suportar a despesa referida no caput, ainda que em outro processo, a União responderá pelo encargo.

3. inconstitucionalidade da expressão “desde que não tenha obtido em juízo,
ainda que em outro processo, créditos capazes de suportar a despesa”, - § 4º do art. 791-A da CLT. Assim dispõe este parágrafo:

§ 4o. Vencido o beneficiário da justiça gratuita, desde que não tenha obtido em juízo, ainda que em outro processo, créditos capazes de suportar a despesa, as obrigações decorrentes de sua sucumbência ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderão ser executadas se, nos dois anos subsequentes ao trânsito em julgado da decisão que as certificou, o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade, extinguindo-se, passado esse prazo, tais obrigações do beneficiário.

4. declarar constitucional o art. 844, § 2º da CLT. Assim dispõe esse parágrafo:

§ 2o Na hipótese de ausência do reclamante, este será condenado ao pagamento das custas calculadas na forma do art. 789 desta Consolidação, ainda que beneficiário da justiça gratuita, salvo se comprovar, no prazo de quinze dias, que a ausência ocorreu por motivo legalmente justificável. (Incluído pela Lei nº 13.467, de 2017).

Em relação ao pagamento das custas, estas são devidas pelo(a) trabalhador(a) quando ausente injustificadamente na audiência inicial, ainda que seja beneficiário da justiça gratuita.
Terá, todavia, o prazo de 15 - quinze – dias para apresentar justificativa de sua ausência.

Nessa ordem de ideias, temos que o § 4º do art. 791-A ficaria com a redação abaixo, riscada a parte declarada inconstitucional:

§ 4o. Vencido o beneficiário da justiça gratuita, desde que não tenha obtido em juízo, ainda que em outro processo, créditos capazes de suportar a despesa, as obrigações decorrentes de sua sucumbência ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderão ser executadas se, nos dois anos subsequentes ao trânsito em julgado da decisão que as certificou, o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade, extinguindo-se, passado esse prazo, tais obrigações do beneficiário.

Fica, portanto, suspensa a exigibilidade das obrigações decorrentes da sucumbência. Mantém-se, pois, como devidos os honorários de

sucumbência, que devem fazer parte dos cálculos, suspensa sua exigibilidade nos termos do disposto no parágrafo 4º do art. 791-A com a redação alterada pela ADI 5766.

Diante do exposto, revendo posicionamento anterior, com fundamento no art. 791-A da CLT, incluído pela Lei n° 13.467, de 13 de julho de 2017, condeno o reclamante ao pagamento de honorários advocatícios de sucumbência aos advogados da reclamada, no percentual de 5% (considerados os critérios do §2º do mesmo dispositivo) sobre o valor atribuído à causa, os quais ficam sob condição suspensiva de exigibilidade, nos termos do §4º do art. 791-A da CLT.

CONCLUSÃO:

Pelo exposto, REJEITO os pedidos formulados por GILMAR TIBURCIO DA SILVA em face deSELECT ENGENHARIA E CONSULTORIA LTDA e AGAPE ARQUITETURA LTDA, nos termos da fundamentação supra, que integra este dispositivo.

Defiro a justiça gratuita ao autor.

Honorários periciais arbitrados em R$ 1.000,00, a cargo do reclamante, sucumbente no objeto da perícia, deverão ser requisitados ao Egrégio TRT, observada a Resolução 66/2010 do CSJT.

Honorários advocatícios sucumbenciais, nos termos da fundamentação.

Custas, pelo reclamante, no importe de R$ 442,65, calculadas sobre o valor atribuído à causa, de R$ 22.132,64, das quais fica isento.

Atentem as partes para a previsão contida nos arts. 80, 81 e 1.026, Parágrafo único do CPC/15 c/c art. 769 da CLT, não cabendo embargos de declaração para rever fatos, provas ou a própria decisão, ou, simplesmente, contestar o que foi decidido (aplicação das Súmulas nº 126 e 410, ambas do Col. TST c/c Súmula nº 07 do Col. STJ e Súmula nº 279 do Excelso STF).

Retiro do Acórdão referente ao processo nº 00505-2008-063-03-00-6-ROPS, oriundo da Egrégia 4ª Turma do Eg. TRT da 3ª Região, acórdão que teve como relator o Desembargador Federal do Trabalho Dr. Antônio Álvares da Silva (pub. MG05/julho/08), trecho esclarecedor que aqui se encaixa como uma luva:

"(...)Foi dada interpretação razoável de lei para o caso concreto (matéria de direito), sem violar direta e literalmente quaisquer normas do ordenamento jurídico nacional (Súmula 221, II/TST c/c art. 131/CPC e Súmula 400/STF).

Adotou-se tese explícita sobre as matérias, de modo que a referência a dispositivos legais e constitucionais é desnecessária. Inteligência da OJ 118/SBDI-1/TST.

Caso entenda que a violação nasceu na própria decisão proferida, inexigível se torna o prequestionamento. Inteligência da OJ 119/SBDI-1/TST.

O juiz não está obrigado a rebater especificamente as alegações das partes: a dialética do ato decisório não consiste apenas no revide dos argumentos da parte pelo juiz, mas no caminho próprio e independente que este possa tomar, que se restringe naturalmente aos limites da lide, mas nunca apenas à alegação da parte.

Se a parte não aceita o conteúdo normativo da decisão, deve aviar o recurso próprio".

Intimem-se as partes.

Nada mais.

UBERABA/MG, 25 de abril de 2024.

ALEXANDRE CHIBANTE MARTINS

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010698-22.2022.5.03.0152

AUTOR	GILMAR TIBURCIO DA SILVA
ADVOGADO	JOAO PAULO BORGES MACHADO(OAB: 119823/MG)
RÉU	SELECT ENGENHARIA E CONSULTORIA LTDA
ADVOGADO	JULIANA PEREIRA GOMES SEABRA(OAB: 169653/MG)
RÉU	AGAPE ARQUITETURA LTDA
ADVOGADO	TALITA MAIA JORGE(OAB: 132431/MG)
PERITO	JOSE GERALDO ANDRADE AVELAR

Intimado(s)/Citado(s):

- AGAPE ARQUITETURA LTDA
- SELECT ENGENHARIA E CONSULTORIA LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID b50d66e proferida nos autos.

3a Vara do Trabalho de Uberaba/MG

Procedimento Sumaríssimo

Processo n°0010698-22.2022.5.03.0152

Reclamante:GILMAR TIBURCIO DA SILVA

Reclamados:SELECT ENGENHARIA E CONSULTORIA LTDA e AGAPE ARQUITETURA LTDA

Propositura da ação:31.08.2022

RELATÓRIO

Dispensado o relatório, por se tratar de procedimento sumaríssimo, nos termos do artigo 852-I da CLT.

FUNDAMENTAÇÃO

- Esclarecimentos iniciais

Com o fim da "vacatio legis" da Lei nº 13.467/2017 em 11 de novembro de 2017, alguns esclarecimentos se fazem necessários.

- Da Lei no tempo:

Com relação ao ingresso, no sistema jurídico, da Lei nº 13.467/2017, após a sua "vacatio legis", importante se façam considerações sobre o denominado "Direito Intertemporal".

Em brilhante artigo, da lavra do Ministro da Excelsa Corte, Dr. Luis Roberto Barroso, encontramos luzes para o deslinde da questão:

"(...)O conhecimento convencional, de longa data, situa a segurança - e, no seu âmbito, a segurança jurídica - como um dos fundamentos do Estado e do Direito, ao lado da justiça e, mais recentemente, do bem-estar social. As teorias democráticas acerca da origem e justificação do Estado, de base contratualista, assentam-se sobre uma cláusula comutativa: recebe-se em segurança aquilo que se concede em liberdade. Consagrada no art. 2 da Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão, de 1789, como um direito natural e imprescritível, a segurança encontra-se positivada como um direito individual na Constituição brasileira de 1988, ao lado dos direitos à vida, à liberdade, à igualdade e à propriedade, na dicção expressa do caput do art. 5.

(...)

No seu desenvolvimento doutrinário e jurisprudencial, a expressão segurança jurídica passou a designar um conjunto abrangente de idéias e conteúdos, que incluem: 1. a existência de instituições estatais dotadas de poder e garantias, assim como sujeitas ao princípio da legalidade; 2. a confiança nos atos do Poder Público, que deverão reger-se pela boa-fé e pela razoabilidade; 3. a estabilidade das relações jurídicas, manifestada na durabilidade das normas, na anterioridade das leis em relação aos fatos sobre os quais incidem e na conservação de direitos em face da lei nova; 4. a previsibilidade dos comportamentos, tanto os que devem ser seguidos como os que devem ser suportados; 5. a igualdade na lei e perante a lei, inclusive com soluções isonômicas para situações idênticas ou próximas.

(...)

A Constituição, assim, demarca o espaço público e o espaço privado, organizando o poder político e definindo direitos fundamentais. Tem vocação de permanência e é dotada de rigidez. A lei, por sua vez, opera a despersonalização do poder, conferindo-lhe o batismo da representação popular. Visa, sobretudo, a introduzir previsibilidade nos comportamentos e objetividade na interpretação.

(...)

É curioso observar, no entanto, que a despeito de todo o arsenal jurídico descrito, a segurança enfrenta hoje uma crise de identidade9. A velocidade das mudanças, não só econômicas, tecnológicas e políticas, mas também jurídicas10, e a obsessão pragmática e funcionalizadora, que também contamina a interpretação do Direito, não raro encaram pessoas, seus sonhos, seus projetos e suas legítimas expectativas como miudezas a serem descartadas, para que seja possível avançar (para onde?) mais rapidamente. Desse modo, o debate acerca da segurança jurídica, especialmente no que diz respeito aos efeitos da lei nova sobre a realidade existente quando de sua entrada em vigor, vem - sem ironia - se perpetuando no tempo.

(...)

Ninguém nesses dias parece impressionar-se com a advertência do grande jurista uruguaio Eduardo Couture, inscrita no sétimo mandamento do advogado: "O tempo vinga-se das coisas que se fazem sem a sua colaboração"11.

(...)

O conflito de leis no tempo envolve a contraposição entre lei nova e lei velha12. Não é incomum em direito a superveniência de lei que mude o tratamento jurídico dado a determinada questão. Cabe ao direito intertemporal solucionar esse conflito, fixando o alcance de normas que se sucedem. Seu objeto é a determinação dos limites do domínio de cada uma dentre duas disposições jurídicas consecutivas sobre o mesmo assunto13.

O postulado básico na matéria, que comporta exceções mas tem aceitação universal, é o de que a lei nova não atinge os fatos anteriores ao início de sua vigência, nem as conseqüências dos mesmos, ainda que se produzam sob o império do direito atual14. Esse princípio, conhecido como princípio da não-retroatividade das leis, tem por fundamento filosófico a necessidade da segurança jurídica, da estabilidade do Direito15. Nos Estados Unidos, a Constituição de 1787 veda a edição de leis retroativas de uma maneira geral (art. 1º, seção 9, 1: "ex post facto law") e proíbe aos Estados que elaborem leis que prejudiquem a obrigatoriedade dos contratos (art. 1º, seção 10, 1: "law impairing the obligation of contracts"). Na América Latina, à exceção do México16, e na Europa, a regra da não-retroatividade é de nível infraconstitucional, podendo, mesmo, ser derrogada por legislação superveniente.

No Brasil, o tema constou de todas as Constituições, desde a Imperial, de 1824, excluindo-se a Carta do Estado Novo, de 1937. No texto presentemente em vigor, dispõe o inciso XXXVI do art. 5º: "a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada".

Calha observar que, embora a não-retroatividade seja a regra, trata-se de princípio que somente condiciona a atividade jurídica do Estado nas hipóteses expressamente previstas na Constituição, a saber: a) a proteção da segurança jurídica no domínio das relações sociais, veiculada no art. 5º, XXXVI, anteriormente citado;(...)

(...)

É bem de ver que a regra do art. 5, XXXVI, dirige-se, primariamente, ao legislador e, reflexamente, aos órgãos judiciários e administrativos. Seu alcance atinge, também, o constituinte derivado, haja vista que a não-retroação, nas hipóteses constitucionais, configura direito individual que, como tal, é protegido pelas limitações materiais do art. 60, § 4, IV, da CF. Disso resulta que as emendas à Constituição, tanto quanto as leis infraconstitucionais, não podem malferir o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada. O princípio da não-retroatividade só não condiciona o exercício do poder constituinte originário. A Constituição é o ato inaugural do Estado, primeira expressão do direito na ordem cronológica18, pelo que não deve reverência à ordem jurídica anterior, que não lhe pode impor regras ou limites. Doutrina e jurisprudência convergem no sentido de que "não há direito adquirido contra a Constituição"19.

(...)

Não obstante isso, mesmo na interpretação da vontade constitucional originária, a irretroatividade há de ser a regra, e a retroatividade a exceção. Sempre que for possível, incumbe ao exegeta aplicar o direito positivo, de qualquer nível, sem afetar situações jurídicas já definitivamente constituídas. E mais: não há retroatividade tácita.20

(...)

O primeiro registro a fazer nessa matéria, conquanto óbvio, merece destaque: a proteção do ato jurídico perfeito, do direito adquirido e da coisa julgada tem, no Brasil, status constitucional, na previsão expressa do art. 5, XXXVI, já transcrito. Mais que isso, por sua condição de direito individual, constitui cláusula pétrea, insuscetível de supressão até mesmo por emenda constitucional (CF, art. 60, § 4º, IV). Como já assinalado, na maioria dos países esta garantia consta de legislação ordinária - o que admite sua derrogação por legislação superveniente - e não da Constituição. Isso significa, portanto, que a importação de doutrina e jurisprudência estrangeiras sobre o assunto deve ter o cuidado de observar essa diferença essencial entre os sistemas jurídicos25.

(...)

Não há disputa entre os autores acerca do seguinte ponto: se a lei tentar modificar eventos que já ocorreram e se consumaram ou desfazer os efeitos já produzidos de atos praticados no passado, ela será retroativa e, conseqüentemente, inválida nesse particular.

A controvérsia que opôs os dois principais doutrinadores que trataram do tema e seus seguidores - o italiano Gabba26 e o francês Paul Roubier27 - versava, entretanto, sobre outro tipo de situação, que ensejava a seguinte pergunta: que se passa quando, de um ato praticado no passado, na vigência da lei velha, decorrem efeitos futuros que apenas se concretizam quando a nova lei já se encontra em vigor?28

Para Roubier, a lei nova aplicava-se desde logo a esses efeitos, e essa circunstância o autor denominava efeito imediato da lei e não retroatividade (note-se desde logo que, no caso de contratos, o próprio Roubier entendia que a lei velha continuava a aplicar-se, como se verá).

Gabba, por sua vez, rejeitava essa solução com fundamento no conceito de direito adquirido (que será tratado mais adiante), para concluir que, também nessa hipótese, haveria retroação inválida. Ainda para Gabba, os efeitos futuros deveriam continuar a ser regidos pela lei que disciplinou sua causa, isto é, a lei velha.

Como se sabe, a posição do autor italiano acabou por preponderar e, no Brasil, as Constituições sempre adotaram a fórmula de Gabba de proteção do direito adquirido (ao lado do ato jurídico perfeito e da coisa julgada).

(...)

Na verdade, se apenas os eventos já definitivamente ocorridos no passado estivessem a salvo da lei nova, os conceitos de direito consumado e adquirido30 se confundiriam e haveria pouco propósito na existência da cláusula constitucional do art. 5º, XXXVI, uma vez que são muito raras as situações em que a lei nova pretende modificar o passado de forma direta. O problema de direito intertemporal se coloca exatamente em relação aos eventos que começaram a se verificar antes, mas cujos efeitos ou parte deles apenas ocorreram depois da vigência da nova lei31. Ademais, a segurança jurídica seria gravemente vulnerada se apenas se pudesse ter certeza das regras aplicáveis a atos ou negócios instantâneos, que se esgotassem em um único momento; nessa linha de raciocínio, qualquer relação que perdurasse no tempo poderia ser colhida pela lei nova, em detrimento evidente da previsibilidade mínima que se espera do Estado de Direito. É bem de ver, como já se registrou e se verá mais detalhadamente adiante, que, por esse conjunto de razões, o próprio Roubier não aplicava sua formulação geral aos contratos.

Em suma: a incidência da lei nova sobre os efeitos de atos

praticados na vigência da lei antiga é modalidade de retroatividade vedada pela Constituição de 1988.

(...)

Já se consignou linhas atrás que a regra do art. 5, XXXVI, dirige-se ao legislador de todos os níveis, só não se sobrepondo ao constituinte. Quanto ao conteúdo do ato normativo, não há qualquer distinção entre as chamadas "leis de ordem pública" e as demais, como faz supor certo segmento doutrinário32. A Constituição não prevê exceções. Qualquer lei, seja qual for o adjetivo que se lhe vier a agregar, está obrigada a respeitar essas garantias, mesmo porque nenhum sentido haveria em admitir-se que a lei, conferindo a si própria determinada qualificação, pudesse afastar a garantia constitucional. A tese tem robusto suporte doutrinário33.

(...)

Nesse passo, o Supremo Tribunal Federal já decidiu diversas vezes que a caracterização de lei de ordem pública não tem maior relevância quando se está diante de direito adquirido, ato jurídico perfeito e coisa julgada.

Confira-se, por todos36, trecho do acórdão marco na matéria, relatado pelo Ministro Moreira Alves, in verbis: "Se a lei alcançar os efeitos futuros de contratos celebrados anteriormente a ela, será essa lei retroativa (retroatividade mínima) porque vai interferir na causa, que é um ato ou fato ocorrido no passado. O disposto no artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal se aplica a toda e qualquer lei infraconstitucional, sem qualquer distinção entre lei de direito público e lei de direito privado, ou entre lei de ordem pública e lei dispositiva. Aliás, no Brasil, sendo o princípio do respeito ao direito adquirido, ao ato jurídico perfeito e à coisa julgada, de natureza constitucional, sem qualquer exceção a qualquer espécie de legislação ordinária, não tem sentido a afirmação de muitos - apegados ao direito de países em que o preceito é de origem meramente legal - de que as leis de ordem pública se aplicam de imediato alcançando os efeitos futuros do ato jurídico perfeito ou da coisa julgada, e isso porque, se se alteram os efeitos, é óbvio que se está introduzindo modificação na causa, o que é vedado constitucionalmente"37.

E isto não se altera caso o argumento de que as "leis de ordem pública não se submetem à vedação constitucional de retroatividade" se transmude em "razões de Estado", ou seja, quando for invocado para se sustentar pretensão jurídica do Poder Público ou que envolva relevante interesse coletivo.

A propósito, confiram-se os pronunciamentos dos Ministros Ilmar Galvão e Celso de Mello, respectivamente: "Leis de ordem pública - Razões de Estado - Motivos que não justificam o desrespeito estatal à Constituição - Prevalência da norma inscrita no art. 5º, XXXVI, da Constituição. A possibilidade de intervenção do Estado no domínio econômico não exonera o Poder Público do dever jurídico de respeitar os postulados que emergem do ordenamento constitucional brasileiro. Razões de Estado - que muitas vezes configuram fundamentos políticos destinados a justificar, pragmaticamente, ex parte principis, a inaceitável adoção de medidas de caráter normativo - não podem ser invocadas para viabilizar o descumprimento da própria Constituição. As normas de ordem pública - que também se sujeitam à cláusula inscrita no art. 5º, XXXVI, da Carta Política (RTJ 143/724) - não podem frustrar a plena eficácia da ordem constitucional, comprometendo-a em sua integridade e desrespeitando-a em sua autoridade"38. "O Supremo Tribunal Federal, por mais de uma vez, teve o ensejo de repelir esse argumento de ordem política (RTJ 164/1145-1146, Rel. Min. Celso de Mello), por entender que a invocação das razões de Estado - além de deslegitimar-se como fundamento idôneo de impugnação judicial - representaria, por efeito das gravíssimas conseqüências provocadas por seu eventual reconhecimento, uma ameaça inadmissível às liberdades públicas, à supremacia da ordem constitucional e aos valores democráticos que a informam, culminando por introduzir, no sistema de direito positivo, um preocupante fator de ruptura e de desestabilização"39.

Assentado que as razões de Estado e as leis de ordem pública não exoneram a atividade legislativa da observância da proteção constitucional do art. 5, XXXVI, cumpre agora aprofundar a questão do direito adquirido. É ainda a antiga opinião de Gabba que baliza o tema, apontando-lhe como características: 1) ter sido conseqüência de um fato idôneo para a sua produção; 2) ter-se incorporado definitivamente ao patrimônio do titular40. (Gabba, Teoria della retroattività delle leggi, 1868, p. 191: "É adquirido todo direito que: a) é conseqüência de um fato idôneo a produzi-lo, em virtude da lei do tempo no qual o fato se realizou, embora a ocasião de fazê-lo valer não se tenha apresentado antes da atuação de uma lei nova a respeito do mesmo, e que b) nos termos da lei sob o império da qual se verificou o fato de onde se origina, passou imediatamente a fazer parte do patrimônio de quem o adquiriu". V., também, Carlyle Popp, A retroatividade das normas constitucionais e os efeitos da Constituição sobre os direitos adquiridos, Paraná Judiciário, 36, p. 13. [1]).

O conhecimento corrente é o de que havendo o fato necessário à aquisição de um direito ocorrido integralmente sob a vigência de uma determinada lei, mesmo que seus efeitos somente se devam produzir em um momento futuro, terão de ser respeitados na hipótese de sobrevir uma lei nova41.

(...)

A prerrogativa de alterar unilateralmente as condições sob as quais se desenvolve o vínculo não poderia ter o condão de afastar a

proteção constitucional conferida às situações já aperfeiçoadas segundo as exigências do Direito então vigente. Nesse sentido a seguinte passagem de voto do Min. Sepúlveda Pertence:"Vale dizer: nem o caráter institucional da relação com o FGTS, nem a conseqüente improcedência da pretensão de manter-se incólume à alteração do seu estatuto legal implicam não deva a incidência do regime novo respeitar eventuais direitos do trabalhador, adquiridos sob a lei anterior.

Para sustentar o contrário, seria preciso - como pretendem as razões da Caixa - reviver a desgastada tese da inoponibilidade do direito adquirido ou do ato jurídico perfeito às leis de ordem pública - fruto da importação precipitada de lições doutrinárias fundadas em ordenamentos em que a sua salvaguarda não tem estatura constitucional - a qual, por isso, parece definitivamente sepultada na jurisprudência do Tribunal, pelo menos, desde as solenes exéquias que lhe dedicou o primoroso acórdão da ADIN 493, de 25-6-92, da lavra da Ministro Moreira Alves (RTJ 143/724).

A proteção do direito adquirido - tanto mais quanto objeto de garantia constitucional - é técnica, na feliz expressão de Radbruch (El fin del Derecho, trad., BsAs, 1980, p. 112), da 'segurança do direito diante de sua mudança': segue-se que a alteração do regime legal de uma relação jurídica, ainda que de caráter institucional, não afeta os efeitos jurídicos de fatos anteriores à lei nova, se bastantes a aperfeiçoar a aquisição de um direito"49. (negrito acrescentado)

(...)

O Ministro Moreira Alves analisa a questão da seguinte forma: "Esse conceito de direito adquirido para efeito de direito intertemporal é um conceito que se nós examinarmos mais de perto em face de outros dois - o ato jurídico perfeito e a coisa julgada, nós vamos chegar à conclusão de que, na realidade, os três poderiam estar compendiados em um só, ou seja, tanto do ato jurídico perfeito quando da coisa julgada decorreriam necessariamente o direito adquirido. Conseqüentemente não haveria em rigor necessidade de valermo-nos desses outros dois conceitos. Mas a pergunta que se faz é por que isso? A resposta talvez seja uma resposta pragmática, mas eu nunca encontrei outra.

É que os conceitos de ato jurídico perfeito e coisa julgada são conceitos singelos, a respeito dos quais não há maior discussão, ao passo que o conceito de direito adquirido é um conceito bastante controvertido ou pelo menos um conceito cujo conteúdo ainda é bastante controvertido, e, conseqüentemente, dá margem a muitos problemas. Por isso mesmo é que os senhores verificam que toda vez que nós podemos lançar mão do ato jurídico perfeito e da coisa julgada, ninguém vai lançar mão do direito adquirido"57.

(...)

Em desfecho desse tópico e antes de aprofundar a discussão específica, é possível compendiar de modo sumário as principais idéias expostas até aqui, consoante as proposições seguintes: 1. inexiste liberdade de conformação do legislador para aplicar o direito novo a situações jurídicas já consolidadas, que se subsumam nas hipóteses constitucionalmente protegidas de direito adquirido e ato jurídico perfeito;2. é irrelevante a qualificação da lei nova como lei dispositiva ou de ordem pública, para fins de se solver o conflito intertemporal de leis; e3. somente o constituinte originário pode afetar direito adquirido e ato jurídico perfeito, mas ainda assim deverá fazê-lo de modo expresso. O legislador infraconstitucional somente poderá prescrever a retroatividade quando ela não afetar as situações constitucionalmente protegidas.

(...)

A teoria do ato jurídico perfeito e do direito adquirido teve especial desenvolvimento no campo dos contratos, tendo em conta a importância da autonomia da vontade nesse particular. Ao manifestarem o desejo de se vincular em um ajuste, as partes avaliam as conseqüências dessa decisão, considerando as normas em vigor naquele momento. É incompatível com a idéia de segurança jurídica admitir que a modificação posterior da norma pudesse surpreender as partes para alterar aquilo que tinham antevisto no momento da celebração do contrato. Por essa razão é que mesmo Paul Roubier, o defensor da incidência imediata da lei nova sobre os fatos pendentes, abria exceção explícita em sua teoria aos contratos. Estes, assinalou Roubier, não se regem pelo princípio da incidência imediata da lei nova, e sim pelo da sobrevivência da lei antiga59.

Em suma: as relações contratuais regem-se, durante toda a sua existência, pela lei vigente quando de sua constituição. Isto é: a lei nova não pode afetar um contrato já firmado, nem no que diz respeito à sua constituição válida, nem à sua eficácia. Os efeitos provenientes do contrato, independentemente de se produzirem antes ou depois da entrada em vigor do direito novo, são também objeto de salvaguarda, na medida em que não podem ser dissociados de sua causa jurídica, o próprio contrato.

Alição de Henri de Page sobre o assunto é clássica e foi reproduzida por Caio Mário da Silva Pereira nos seguintes termos: "Os contratos nascidos sob o império da lei antiga permanecem a ela submetidos, mesmo quando os seus efeitos se desenvolvem sob o domínio da lei nova. O que a inspira é a necessidade da segurança em matéria contratual. No conflito dos dois interesses, o do progresso, que comanda a aplicação imediata da lei nova, e o da estabilidade do contrato, que conserva aplicável a lei antiga, tanto no que concerne às condições de formação, de validade e de prova, quanto no que alude aos efeitos dos contratos celebrados na vigência da lei anterior, preleva este sobre aquele"60.

A questão, na verdade, como já se tinha destacado desde o início, não é controvertida. A doutrina aponta a existência de consenso no sentido de subordinar os efeitos do contrato à lei vigente no momento em que tenha sido firmado, mesmo quando tal aplicação importa em atribuir ultratividade à lei anterior, negando-se efeito à lei nova61.

63V. Vicente Ráo, Ato jurídico, 1999, p. 63: "Os atos de execução continuada (todos e não apenas os contratos) caracterizam-se pela unidade orgânica da relação e pelo desdobramento ou pluralidade de suas prestações, a fim de serem cumpridas em momentos ou termos sucessivos e predeterminados por lei, ou por atos dispositivos convencionais. Embora distintas quanto ao tempo de vencimento, essas prestações múltiplas ou desdobradas umas às outras se prendem em conseqüência da unidade estrutural da relação que, gerando-as, as disciplina"; e Celso Antônio Bandeira de Mello, O direito adquirido e o direito administrativo, RTDP, 24:54, 1998, p. 61: "É de lembrar que os contratos de trato sucessivo constituem-se por excelência em atos de previsão. Por meio deste instituto a ordem jurídica prestigia a autonomia da vontade ao ponto de propiciar-lhe o poder de fazer ajustes cuja força específica é atrair para o presente eventos a serem desenrolados em um futuro às vezes distante.

Por via dele, então, as partes propõem-se a garantir, desde já, aquilo que deverá ubicar-se no futuro. Donde, ao se comprometerem, o que os contratantes estão visando é à eliminação da precariedade, porque a essência do pacto é (...) estabilizar, de logo, eventos que deverão suceder mais além no tempo. O fulcro do instituto, portanto, repousa na continuidade dos termos que presidem a avença. Se a lei nova pudesse subverter o quadro jurídico dentro do qual as partes avençaram, fazendo aplicar de imediato as regras supervenientes, estaria negando sentido à própria essência deste tipo de vínculo, por instaurar resultado oposto ao que se busca com o instituto do contrato". (artigo publicado na internet sob o título "Em algum lugar do passado. Segurança jurídica, direito intertemporal e o novo Código Civil - Luís Roberto Barroso. Retirado do "site" http://www.migalhas.com.br/arquivo_artigo/art_03-10-02.htm .

Eis, pois a conclusão: "(...)A doutrina aponta a existência de consenso no sentido de subordinar os efeitos do contrato à lei vigente no momento em que tenha sido firmado, mesmo quando tal aplicação importa em atribuir ultratividade à lei anterior, negando-se efeito à lei nova(..)".

Mas na Justiça do Trabalho, o contrato de trabalho é de trato sucessivo.

E aqui a lição do Ministro do Colendo Tribunal Superior do Trabalho Dr. Maurício Godinho Delgado: "{...}O Direito do Trabalho submete-se ao princípio jurídico geral que rege o conflito das normas jurídicas no tempo: a norma jurídica emergente terá simples efeito imediato, respeitando, assim, o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada (art. 5º, XXXVI, CF/88). Apenas por exceção, desde que claramente fixada no próprio texto constitucional, é que uma regra jurídica poderá afrontar situações passadas já definitivamente constituídas, vindo a regê-las de maneira alternativa àquela já consumada no tempo (por exemplo: o art. 46 e parágrafo único, Atos das Disposições Constitucionais Transitórias, CF/88).

Distinguem-se, pois, no tocante ao conflito das leis no tempo, três tipos de consequências normativas: efeito retroativo (regente de situações já consumadas, juridicamente, sob a égide da lei anterior); efeito imediato (regente de situações em curso à época do surgimento da lei ou ainda não consumadas no referido instante); efeito diferido (regente de situações futuras em comparação à data de vigência da norma jurídica).

A multiplicidade de fontes normativas (além da lei, convenções coletivas, sentenças normativas, etc) e de fontes de cláusulas contratuais (além do contrato, regulamento de empresário, por exemplo), que caracteriza o Direito do Trabalho, acentua a relevância do tema do direito intertemporal neste ramo jurídico especializado. Entretanto, à medida que o núcleo central de concentração de efeitos justrabalhistas situa-se no contrato de trabalho, pode-se construir um critério básico e geral informador de efeitos intertemporais no ramo justrabalhista. Trata-se do que denominamos princípio da aderência contratual.

Informa o princípio da aderência contratual que preceitos normativos e cláusulas contratuais tendem a aderir ao contrato de trabalho com intensidade e extensão temporais diferenciadas. A aderência das normas jurídicas tende a ser relativa, ao passo que a aderência das cláusulas tende a ser absoluta.

De fato, a aderência contratual tende a ser absoluta no tocante a cláusulas contratuais expressa ou tacitamente convencionadas pelas partes. Tais cláusulas não podem ser suprimidas, a menos que a supressão não provoque qualquer prejuízo ao empregado (art. 468, CLT).

(...)

Por outro lado, a aderência contratual tende a ser apenas relativa no tocante às normas jurídicas. É que as normas não se incrustam nos contratos empregatícios de modo permanente, ao menos quando referentes a prestações de trato sucessivo. Ao contrário, tais normas produzem efeitos contratuais enquanto vigorantes na ordem jurídica. Extinta a norma, extinguem-se seus efeitos no contexto do contrato de trabalho. Tem a norma, desse modo, o poder/atributo de revogação, com efeitos imediatos - poder/atributo

esse que não se estende às cláusulas contratuais.

O critério da aderência contratual relativa (ou limitada) é claro com respeito às normas heterônomas estatais (vide alterações da legislação salarial, por exemplo). As prestações contratuais já consolidadas não se afetam, porém as novas prestações sucessivas se submetem à nova lei.

Prevalece, pois, quanto às regras oriundas de diploma legal, o critério da aderência limitada por revogação (lei federal, é claro) {...}". (DELGADO, Maurício Godinho - Curso de direito do trabalho - 13ª ed., São Paulo, 2014 - págs. 240-242 - LTr).

No mesmo sentido, a lição de Délio Maranhão: "(...)Aplicação imediata das leis de proteção ao trabalho. As leis de proteção ao trabalho são de aplicação imediata e atingem os contratos em curso. Por que? Importa distinguir, aqui, o contrato do estatuto legal. Uma lei é relativa a um instituto jurídico quando visa a situações jurídicas que encontram sua base material e concreta nas pessoas ou coisas que nos cercam, criando, diretamente, sobre esta base, uma rede de poderes e de deveres suscetíveis de interessar a coletividade. Por exemplo, o casamento, a adoção, a propriedade etc. constituem institutos jurídicos, ou seja, estatutos legais. Ao contrário, uma lei é contratual quando visa a um conjunto de direitos e obrigações entre as partes do contrato, que elas são livres, em princípio, de determinar por si mesmas, e que, em muitos casos, somente a elas interessarão. Compreende-se, portanto - escreve Roubier - , por que o estabelecimento de um novo estatuto legal pode afetar os contratos em curso: isto se deve a que o estatuto constitui a situação jurídica primária, enquanto o contrato é a situação jurídica secundária, construída sobre a base da primeira. Assim, quando a lei modifica os institutos jurídicos, quando estabelece um novo estatuto legal, os contratos que estavam apoiados sobre um estatuto diferente perdem sua base: terão, fatalmente, de ser modificados. Ora, as leis do trabalho dizem respeito a um estatuto legal, ao estatuto da profissão. Em outros termos, o legislador indiferente às condições do contrato, regula, diretamente, a situação dos trabalhadores. As leis do trabalho visam aos trabalhadores como tais, e não como contratantes. As consequências do fato passado (contrato em curso) são consideradas pela lei nova em si mesmas, e não por um motivo relativo, apenas, àquele fato. Não é o contrato (ato jurídico individual) que é atingido, mas o estatuto legal, que se prende a um interesse coletivo, e sobre o qual o contrato se apoiava(...). (MARANHÂO, Délio et tal - Instituições de direito do trabalho - 20ª ed., vol. I - pág. 173 - LTr).

Pelo acima exposto, aplica-se a Lei nº 13.467/2017 a partir de 11 de novembro de 2017 bem como os termos da MP 808/2017 a partir de 14 de novembro de 2017 de acordo com o abaixo exposto:

- com relação aos contratos de trabalho já extintos e que ainda pendem de julgamento, consumou-se o ato jurídico perfeito e o direito adquirido - direito material - e, nessa ordem de ideais, não se aplicam os ditames da Lei nº 13.467/2017 e da MP 808/2017 exceto: 1. com relação aos honorários advocatícios de sucumbência, questão que será analisada em item próprio e 2. com relação aos demais atos processuais, cuja regras a serem seguidas, após a sentença, serão as da Lei 13.467/17 e da MP 808/17;

- os contratos de trabalho que se iniciam a partir de 11 de novembro de 2017 são formalizados sob a Égide da Lei nº 13.467/2017 e da MP 808/2017;

- os contratos de trabalho que estão em curso (não foram extintos após 11 de novembro de 2017) terão incidência de duas regras de direito material: até 10 de novembro de 2017 (época em que foram formalizados os contratos de trabalho) e de 11 de novembro de 2017 até seu término, com o ingresso no mudo jurídico da Lei nº 13.467/2017 aplica-se esta Lei e a MP 808/2017 (a partir de 14 de novembro de 2017) e com relação aos demais atos processuais, cuja regras a serem seguidas, após a sentença, serão as da Lei 13.467/17 e da MP 808/17.

Frisa-se que a MP 808/17 perdeu sua validade em 23.04.2018 e, portanto, esteve em vigência durante o período de 14.11.2017 a 22.04.2018.

Atualmente encontra-se em vigor a MP 905/2019 (Verde e Amarelo), desde 12.11.2019, com as especificações de seu art. 53. Faz-se específica ressalva com relação aos honorários advocatícios de sucumbência, questão que será analisada em item próprio.

- da interpretação: da hermenêutica

Importante fixar aqui um conceito de interpretação.

Assim nos ensina o professor e Mestre Dr. Otávio Verdi Motta: "(...)A tese formalista ou cognitivista propõe que cabe ao intérprete apenas descrever o significado do dispositivo normativo, suscetível de conhecimento. Para essa corrente, portanto, há sempre um sentido certo e exato, anterior e independentemente da atividade de interpretação. (...)A intenção de proibir que os juízes interpretassem as leis, embora hoje se saiba impossível, tinha nítida preocupação de outorgar um elevado grau de segurança jurídica à atividade jurisdicional, compreendida a segurança jurídica como apoiada num "sistema de ordenação abstracto-formal e determinado, rígido, estático e fechado", que proporcionasse um ideal de previsibilidade e calculabilidade elevados na máxima potência, por meio de uma codificação clara e completa, e empregando o método lógico-subsuntivo à atividade de aplicação da lei. (...)

(...)chega-se à conclusão que a tese formalista não se sustenta. Não se sustenta, primeiramente, porque o ordenamento jurídico não é um objeto completo e determinado, mas, pelo contrário, é

indeterminado, no sentido de que há dúvida a respeito de quais normas nesse "existem", quais normas a esse pertencem ou quais são vigentes, em razão da equivocidade dos textos normativos. A equivocidade dos textos está em que esses não possuem, ao contrário do que pressupõe a teoria formalista, um sentido unívoco, uma única solução predeterminada, mas a sua análise demonstra que potencialmente podem surgir problemas de ambiguidade, complexidade, implicabilidade, superabilidade e abrangência.

(...)A equivocidade dos textos normativos não é um problema que possa ser superado apenas mediante uma apuração linguística na sua formulação, uma vez que essa não corresponde a um defeito objetivo do texto, mas, sobretudo, decorre de diferentes posições assumidas pelo intérprete na sociedade ou diante de um determinado conflito (diferença de interesses e divergência de concepção de justiça), com os métodos interpretativos e argumentativos de que se vale (diferentes métodos interpretativos) e com os conceitos jurídicos que adota (diferentes concepções dogmáticas).

(...)não é sustentável a utilização apenas do tipo de interpretação literal, não só pela vagueza e equivocidade das normas, mas também pelo fato de que a aplicação do direito requer, além da interpretação de textos, a interpretação de elementos extratextuais.

(...)A interpretação jurídica demanda também a interpretação de condutas humanas num determinado contexto histórico, social e cultural, exigindo, além da análise de textos, a interpretação de atos, fatos, costumes, finalidades e efeitos. O intérprete, com efeito, é constantemente confrontado com dispositivos que fazem referência a fatos, atos, costumes, finalidade e efeitos.

(...)A tese antiformalista, por seu turno, e conforme visto, defende que a atividade do intérprete, ao contrário, é sempre criativa, uma vez que não há nenhum significado antes da interpretação, ou então, numa vertente menos radical, que não exista apenas um único significado.

(...)Do ponto de vista da interpretação, portanto, conforme ensina Riccardo Guastini, a tese reformista radical não pode ser aceita uma vez que interpretar não significa atribuir qualquer significado, mas atribuir um significado admitido pelo uso linguístico, pelos métodos interpretativos em uso e pela dogmática existente.

(...)Ultrapassado o balanço crítico a respeito dos prós e contras da adoção das teses formalista e antiformalista, cumpre-nos, agora, buscar traçar qual o mais adequado papel do intérprete judicial na aplicação do direito. E a resposta, logo se pode ver, haverá de estar no meio-termo.

(...)A interpretação jurídica é atividade extremamente complexa.

(...)Por conseguinte, "pode-se afirmar que o intérprete não só constrói, mas reconstrói sentido, tendo em vista a existência de significados incorporados ao uso linguístico e construídos na comunidade do discurso".

(...)Pensamos, desta forma, que a teoria da interpretação mais adequada à atividade do intérprete é a teoria cética moderada. De acordo com essa posição, o ato de interpretar mescla atividades de conhecimento e de vontade, abrangendo a escolha de um significado dentre os vários admitidos pelo texto.

(...)O que importa, de toda forma, é compreender que, embora haja uma atividade cognitiva, essa não é a tarefa primária e a interpretação judicial demandará sempre a existência de escolhas. Toda e qualquer interpretação envolve escolhas. Se a tarefa interpretativa sempre envolve escolhas (dos processos discursivos que a intermedeiam) logo se vê que o modelo de ciência criado pela modernidade e ao qual se tentou inserir o direito, qual o mito do leito de Procusto, não serve ao direito, pois aquele projeto foi elaborado para as ciências naturais, que têm por objeto uma entidade física. O discurso do direito, no entanto, não tem por objeto uma entidade física, mas uma entidade discursiva. Nas palavras de Bobbio, " la giurisprudenzia nella sua parte essenziale à un'analisi del linguaggio piú precisamente di quel particolare linguaggio in cui attraverso le proposizioni normative si esprime il legislatore". Ao debruçar-se sobre os enunciados normativos e reconstruir a norma, o intérprete do direito constrói a sua própria ciência.

(...)numa concepção argumentativa do direito, "o Direito é reconhecido como uma atividade, dependente do processo de interpretação e de aplicação".

(...)Considerando-se, nesse sentido, que a justificação da decisão judicial contém uma linha argumentativa na qual devem ser fundamentadas as premissas adotadas na justificação interna, e que esse processo interpretativo é um processo decisório permeado por escolhas, podemos afirmar que a produção legislativa não contém um caráter conclusivo, pois para a reconstrução da norma participa o intérprete mediante interpretação e argumentação. Vale dizer, a atividade jurisdicional possui também um caráter constituinte do direito.

(...)Se é verdade que o direito é dependente do processo de interpretação, então a atividade interpretativa, por meio das razões oferecidas pelo intérprete para justificá-la, de alguma forma contribui para a conformação do direito e impacta o ordenamento jurídico. Em outras palavras, como não há uma prévia determinação estática do conteúdo normativo, a norma que resulta do processo de interpretação, reduzindo a equivocidade do ordenamento, constitui algo novo, um enriquecimento do sistema jurídico. Como essa atividade é realizada no âmbito de aplicação do direito mediante a resolução de casos jurídicos postos a serem decididos por meio da jurisdição, que se vale do processo e que deve, portanto, decidir de

forma justa, resulta que a justificação da decisão judicial serve a uma dupla finalidade, que correspondem aos fins do processo civil no Estado Constitucional: se, de um lado, serve como processo discursivo e racional de determinação de sentido de aplicação ao caso, mostrando-se, nessa perspectiva, como um discurso endereçado a resolver o caso concreto, de outro, o seu resultado contribui para a conformação da ordem jurídica e para a determinação do direito, revelando-se um discurso endereçado à sociedade em geral(...)". (MOTTA, Otávio Verdi - Justificação da decisão judicial - São Paulo, 2015 - págs. 73-75; 77; 80-81; 83; 87-88; 92 e 95-96 - Ed. RT).

Outra não é a lição de Rodolfo Luis Vigo: "(...)O saber dos juristas tem por missão específica e primordial "dizer o direito" (juris dictio); por isso, são iuris prudentes e, consequentemente, cabe reconhecer -lhes uma tarefa "elaboradora", "inventora", formuladora" ou "determinante" do direito. Mas, precisamente para poder cumprir esta função "de dizer", é necessária a interpretação jurídica, em cujo âmbito o jurista poderá determinar o que é o "seu" de cada um e posteriormente exigi-lo, ensiná-lo ou aconselhá-lo. O resultado do trabalho interpretativo pode consagrar-se numa norma jurídica, ou, às vezes, traduzir-se num conselho ou ensinamento; na verdade, pode-se dizer que é aí que se cria uma norma jurídica ou se aconselha ou se ensina a outro a conduta jurídica apropriada: onde houve uma interpretação que a possibilitou(...)". (VIGO, Rodolfo Luis - Interpretação jurídica - São Paulo, 2010 - pág. 106 - RT).

Veja-se excerto da liminar concedida na Medida Cautelar na ADPF 489 MC / DF. STF, publicada em 24 de outubro de 2017, da relatoria de S. Exª. Ministra da Excelsa Corte Dra. Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, que se ajusta como uma luva ao até aqui disposto:

"(...)Na condução das políticas públicas assecuratórias de direitos sociais fundamentais, cabe à Administração fazer cumprir a Constituição e as leis, conferindo-lhes a máxima efetividade. Não é dado ao agente público lançar mão de "método interpretativo que reduza ou debilite, sem justo motivo, a máxima eficácia possível dos direitos fundamentais."1

Na mesma linha, observa Jorge Miranda que "a uma norma fundamental tem de ser atribuído o sentido que mais eficácia lhe dê; a cada norma constitucional é preciso conferir, ligada a todas as outras normas, o máximo de capacidade de regulamentação"2, imperativo que assume, na lição de Konrad Hesse, a seguinte sistematização: "Dado que a Constituição pretende ver-se atualizada e uma vez que as possibilidades e os condicionamentos históricos dessa atualização modificam-se, será preciso, na solução dos problemas, dar preferência àqueles pontos de vista que, sob as circunstâncias de cada caso, auxiliem as normas constitucionais a obter a máxima eficácia."3

Observo que o art. 5º, § 1º, da Carta Política veda sejam as normas definidoras de direitos fundamentais interpretadas como meras declarações políticas ou programas de ação, ou ainda como "normas de eficácia limitada ou diferida"4. Tenho, pois, que, levadas a sério, não pode ser atribuída, às normas constitucionais definidoras de princípios basilares da ordem jurídica (arts. 1º, III, e 37, caput), objetivos fundamentais do Estado (art. 3º, I, III e IV) e direitos fundamentais (arts. 5º, III e XXXIII, e 6º), exegese que lhes retire a densidade normativa.

O Estado brasileiro tem o dever - imposto tanto pela Constituição da República quanto por tratados internacionais de que signatário - de manter política pública eficiente de combate à redução de trabalhadores à condição análoga à de escravo. A atuação positiva do Estado decorre do direito posto, não havendo espaço, em tema de direitos fundamentais, para atuação discricionária e voluntarista da Administração, sob pena, inclusive, em determinados casos, de responsabilização pessoal do agente público responsável pelo ato, a teor do art. 11, I, da Lei nº 8.429/1992.

Em qualquer hipótese, é obrigação do Estado agir positivamente para alcançar o resultado pretendido pela Constituição, ora por medidas legislativas, ora por políticas e programas implementados pelo Executivo, desde que apropriados e bem direcionados. No contexto dos direitos fundamentais compreendidos como um sistema, é exigência constitucional que "para serem razoáveis, medidas não podem deixar de considerar o grau e a extensão da privação do direito que elas se empenham em realizar", conforme assentou a Corte Constitucional da África do Sul no julgamento do caso Governo da República da África do Sul e outros vs. Irene Grootboom e outros, verdadeiro divisor de águas no constitucionalismo contemporâneo.

Admite-se hoje, registra a doutrina, que a Administração Pública, ainda que com menor margem que o Judiciário, interprete a legislação vigente para executar sua atividade, assumindo especial relevo, nesse contexto, a interpretação da "Constituição como fundamento direto do agir administrativo."5 Tal decorre da singela constatação de que "não é possível preconizar-se que a Administração Pública atue em conformidade com a legislação e a Constituição sem que ao mesmo tempo realize a interpretação desses diplomas"6. Com efeito, todo e qualquer ato jurídico, enquanto ato linguístico, é - ou resulta de -, em última análise, um ato de interpretação.

Preciso, no aspecto, o magistério de Georges Abboud: "No Estado Constitucional, o princípio da legalidade sofre releitura de modo que a atividade da Administração Pública passa a estar vinculada ao texto constitucional.

Essa nova vinculação, conforme ensina Paulo Otero, ocorre em virtude de substituição da lei pela Constituição como fundamento direto e imediato do agir administrativo sobre determinadas matérias.

Portanto, no Estado Constitucional, configurou-se uma substituição da reserva vertical da lei por uma reserva vertical da própria Constituição. Essa substituição permitiu que a Constituição passasse a ser o fundamento direto do agir administrativo, tendo reflexo imediato em duas áreas de incidência: (a) a Constituição torna-se norma direta e imediatamente habilitadora da competência administrativa; (b) a Constituição passa a ser critério imediato da decisão administrativa.

(...)

A vinculação da Administração não é mais apenas em relação à legalidade, mas, sim, a um bloco de legalidade dentro do qual possui especial destaque o texto constitucional."7

19. A dignidade da pessoa humana e os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa foram erigidos como pilares da República Federativa do Brasil, na expressa dicção do seu art. 1º, III e IV, o que significa compreender que a efetiva proteção ao trabalho concretiza um meio de assegurar ao ser humano um patamar mínimo de dignidade: a defesa do direito do trabalho é indissociável da própria defesa dos direitos humanos. A esse respeito, a lição precisa de Carmen Camino: "(...)à luz do direito constitucional brasileiro, a exemplo do que ocorre em todos os demais Estados democráticos - em especial aqueles marcados pelas feridas de períodos autoritários recentes, que ainda sangram -, o valor está explícito, informa toda a elaboração normativa do Estado e baliza conduta dos cidadãos. Ora, uma adequada e presente leitura do direito do trabalho só nos leva a esse valor fundante. A igualdade, apontada como sua marca indelével, projeta-se da percepção da dignidade intrínseca ao trabalhador, pessoa humana. Sem esse colorido humanístico, a liberdade é um conceito vazio."8

Em sentido convergente Maurício Godinho Delgado: "(...)o princípio da dignidade da pessoa humana traduz a ideia de que o valor central das sociedades, do Direito e do Estado contemporâneos é a pessoa humana, em sua singeleza, independentemente de seu status econômico, social ou intelectual. O princípio defende a centralidade da ordem juspositivista e social em torno do ser humano, subordinante dos demais princípios, regras, medidas e condutas práticas.

Trata-se do princípio maior do Direito Constitucional contemporâneo, espraiando-se, com grande intensidade, no que tange à valorização do trabalho.

(...)

A dignidade do ser humano fica lesada caso este se encontre privado de instrumentos de mínima afirmação social. Enquanto ser social, a pessoa humana tem assegurada por este princípio iluminador e normativo não apenas a intangibilidade de valores individuais básicos, como também um mínimo de possibilidade de afirmação no plano comunitário circundante.

(...)"9

Não se ignora o intenso debate doutrinário sobre o princípio da dignidade da pessoa humana motivado pela amplitude do conceito, tampouco a compreensão de que uma sociedade plural é aquela que permite a convivência de diferentes concepções de vida digna. Possível, no entanto, admitir relativo consenso quanto a comportar, o núcleo do princípio da dignidade humana, como denominador comum dos conteúdos normativos sobre ele projetados, a ideia de mínimo existencial10, entendido como o "conjunto de condições materiais essenciais e elementares cuja presença é pressuposto da dignidade para qualquer pessoa"11.

Nesse aspecto a Carta Política Brasileira tem a companhia de outros diplomas constitucionais mais ou menos contemporâneos como, v.g., as Constituições Portuguesa de 1976 e Espanhola de 1978, e Tratados Internacionais dos quais o Brasil é signatário, como o Pacto de San José da Costa Rica e o Pacto Internacional sobre Direitos Econômicos, Sociais e Culturais das Nações Unidas. Não restritas a declarar direitos assecuratórios da esfera de liberdade individual em face do Estado, as modernas constituições atribuem ao Estado a missão de atuar positivamente no sentido de proporcionar à pessoa humana condições materiais para, no gozo dessas liberdades, exercer as suas capacidades na busca da realização pessoal.

Sob esse prisma, a igualdade material traduz-se em liberdade, presente que as privações materiais afetam as possibilidades de efetivo exercício das próprias capacidades.

Com base nessa ideia, a Constituição de 1988 consagra que a finalidade do desenvolvimento econômico não está divorciada do processo social 12 e eleva, no art. 170, caput, a valorização do trabalho humano à condição de fundamento da ordem econômica pátria(...)" - grifos e destaques meus.

Portanto, a atividade de intérprete é inerente à ciência do Direito.

Os primeiros hermeneutas do processo são os(as) advogados, cujas teses apresentadas tanto na petição inicial quanto na contestação interpretam os desejos e pretensões das partes. A interpretação Constitucional é a linha mestra de todas as interpretações.

Todavia, curvo-me ao entendimento estabelecido na RESOLUÇÃO Nº 221, DE 21 DE JUNHO DE 2018, que edita a Instrução Normativa n° 41, que dispõe sobre as normas da CLT, com as alterações da Lei nº 13.467/2017 e sua aplicação ao processo do

trabalho " (...) INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 41/2018. Dispõe sobre a aplicação das normas processuais da Consolidação das Leis do Trabalho alteradas pela Lei nº 13.467, de 13 de julho de 2017.

Art. 1° A aplicação das normas processuais previstas na Consolidação das Leis do Trabalho, alteradas pela Lei nº 13.467, de 13 de julho de 2017, com eficácia a partir de 11 de novembro de 2017, é imediata, sem atingir, no entanto, situações pretéritas iniciadas ou consolidadas sob a égide da lei revogada. Art. 2° O fluxo da prescrição intercorrente conta-se a partir do descumprimento da determinação judicial a que alude o § 1º do art. 11-A da CLT, desde que feita após 11 de novembro de 2017 (Lei nº 13.467/2017 Art. 3º A obrigação de formar o litisconsórcio necessário a que se refere o art. 611-A, § 5º, da CLT dar-se-á nos processos iniciados a partir de 11 de novembro de 2017 (Lei nº 13.467/2017).

Art. 4º O art. 789, caput , da CLT aplica-se nas decisões que fixem custas, proferidas a partir da entrada em vigor da Lei nº 13.467/2017.

Art. 5º O art. 790-B, caput e §§ 1º a 4º, da CLT, não se aplica aos processos iniciados antes de 11 de novembro de 2017 (Lei nº 13.467/2017).

Art. 6º Na Justiça do Trabalho, a condenação em honorários advocatícios sucumbenciais, prevista no art. 791-A, e parágrafos, da CLT, será aplicável apenas às ações propostas após 11 de novembro de 2017 (Lei nº 13.467/2017). Nas ações propostas anteriormente, subsistem as diretrizes do art. 14 da Lei nº 5.584/1970 e das Súmulas nos 219 e 329 do TST.

Art. 7º Os arts. 793-A, 793-B e 793-C, § 1º, da CLT têm aplicação autônoma e imediata.

Art. 8º A condenação de que trata o art. 793-C, caput , da CLT, aplica-se apenas às ações ajuizadas a partir de 11 de novembro de 2017 (Lei nº 13.467/2017).

Art. 9º O art. 793-C, §§ 2º e 3º, da CLT tem aplicação apenas nas ações ajuizadas a partir de 11 de novembro de 2017 (Lei nº 13.467/2017).

Art. 10. O disposto no caput do art. 793-D será aplicável às ações ajuizadas a partir de 11 de novembro de 2017 (Lei nº 13.467/2017). Parágrafo único . Após a colheita da prova oral, a aplicação de multa à testemunha dar-se-á na sentença e será precedida de instauração de incidente mediante o qual o juiz indicará o ponto ou os pontos controvertidos no depoimento, assegurados o contraditório, a defesa, com os meios a ela inerentes, além de possibilitar a retratação.

Art. 11. A exceção de incompetência territorial, disciplinada no art. 800 da CLT, é imediatamente aplicável aos processos trabalhistas em curso, desde que o recebimento da notificação seja posterior a 11 de novembro de 2017 (Lei 13.467/2017

Art. 12. Os arts. 840 e 844, §§ 2º, 3º e 5º, da CLT, com as redações dadas pela Lei nº 13.467, de 13 de julho de 2017, não retroagirão, aplicando-se, exclusivamente, às ações ajuizadas a partir de 11 de novembro de 2017.

§ 1º Aplica-se o disposto no art. 843, § 3º, da CLT somente às audiências trabalhistas realizadas após 11 de novembro de 2017. § 2º Para fim do que dispõe o art. 840, §§ 1º e 2º, da CLT, o valor da causa será estimado, observando-se, no que couber, o disposto nos arts. 291 a 293 do Código de Processo Civil.

§ 3º Nos termos do art. 843, § 3º, e do art. 844, § 5º, da CLT, não se admite a cumulação das condições de advogado e preposto.

Art. 13. A partir da vigência da Lei nº 13.467/2017, a iniciativa do juiz na execução de que trata o art. 878 da CLT e no incidente de desconsideração da personalidade jurídica a que alude o art. 855-A da CLT ficará limitada aos casos em que as partes não estiverem representadas por advogado.

Art. 14. A regra inscrita no art. 879, § 2º, da CLT, quanto ao dever de o juiz conceder prazo comum de oito dias para impugnação fundamentada da conta de liquidação, não se aplica à liquidação de julgado iniciada antes de 11 de novembro de 2017.

Art. 15. O prazo previsto no art. 883-A da CLT, para as medidas de execução indireta nele especificadas, aplica-se somente às execuções iniciadas a partir de 11 de novembro de 2017.

Art. 16. O art. 884, § 6º, da CLT aplica-se às entidades filantrópicas e seus diretores, em processos com execuções iniciadas após 11 de novembro de 2017.

Art. 17. O incidente de desconsideração da personalidade jurídica, regulado pelo CPC (artigos 133 a 137), aplica-se ao processo do trabalho, com as inovações trazidas pela Lei nº 13.467/2017.

Art. 18. O dever de os Tribunais Regionais do Trabalho uniformizarem a sua jurisprudência faz incidir, subsidiariamente ao processo do trabalho, o art. 926 do CPC, por meio do qual os Tribunais deverão manter sua jurisprudência íntegra, estável e coerente.

§ 1º Os incidentes de uniformização de jurisprudência suscitados ou iniciados antes da vigência da Lei nº 13.467/2017, no âmbito dos Tribunais Regionais do Trabalho ou por iniciativa de decisão do Tribunal Superior do Trabalho, deverão observar e serão concluídos sob a égide da legislação vigente ao tempo da interposição do recurso, segundo o disposto nos respectivos Regimentos Internos. § 2º Aos recursos de revista e de agravo de instrumento no âmbito do Tribunal Superior do Trabalho, conclusos aos relatores e ainda não julgados até a edição da Lei nº 13.467/17, não se aplicam as disposições contidas nos §§ 3º a 6º do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho. § 3º As teses jurídicas prevalecentes e os

enunciados de Súmulas decorrentes do julgamento dos incidentes de uniformização de jurisprudência suscitados ou iniciados anteriormente à edição da Lei nº 13.467/2017, no âmbito dos Tribunais Regionais do Trabalho, conservam sua natureza vinculante à luz dos arts. 926, §§ 1º e 2º, e 927, III e V, do CPC.
Art. 19. O exame da transcendência seguirá a regra estabelecida no art. 246 do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho, incidindo apenas sobre os acórdãos proferidos pelos Tribunais Regionais do Trabalho publicados a partir de 11 de novembro de 2017, excluídas as decisões em embargos de declaração.
Art. 20. As disposições contidas nos §§ 4º, 9º, 10 e 11 do artigo 899 da CLT, com a redação dada pela Lei nº 13.467/2017, serão observadas para os recursos interpostos contra as decisões proferidas a partir de 11 de novembro de 2017.
Art. 21. Esta Instrução Normativa entrará em vigor na data da sua publicação. Ficam revogados os art. 2º, VIII, e 6º da Instrução Normativa nº 39/2016 do TST. (...)".
Ressalto que a presente reclamatória
foi ajuizada em 31.08.2022, após a vigência da Lei 13.467/2017.

ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM

No caso em tela, não há que se falar em ilegitimidade passiva "ad causam", pois os reclamados foram as pessoas indicadas pela reclamante como devedores da relação jurídica material, não importando se são ou não os verdadeiros devedores, questão esta a ser analisada quando do exame do mérito e com ele decidida.
Não se deve confundir a relação jurídica material com relação jurídica processual, pois nesta a simples indicação pelo reclamante, de que os reclamados são os devedores do direito material basta para torná-los partes legítimas a responder a ação.
Como ensina o professor e Desembargador do Tribunal de Justiça de São Paulo, Dr. José Roberto dos Santos Bedaque, "(...) Tem razão Buzaid ao afirmar, invocando Betti, que o processo não se destina a tender o interesse das partes, que nada mais é que meio pelo qual o verdadeiro escopo é alcançado, "na medida em que dá lugar àquele impulso destinado a satisfazer o interesse público da atuação da lei na composição dos conflitos. A aspiração de cada uma das partes é a de ter razão; a finalidade do processo é a de dar razão a quem efetivamente tem. Ora, dar razão a quem tem é, na realidade, não um interesse privado das partes, mas um interesse público de toda a sociedade".
Por isso mesmo, não podem os requisitos de admissibilidade do exame do mérito impedir, de forma absoluta, seja atingido o escopo maior da atividade jurisdicional do Estado. A falta desses requisitos (pressupostos processuais e condições da ação) somente será óbice ao julgamento do mérito se inútil esse resultado ou se violado algum princípio maior que esteja á base da exigência formal.
Utilidade da tutela jurisdicional e instrumentalidade das formas são os parâmetros em função dos quais deve ser examinada a ausência de requisitos técnicos impostos pelo sistema como prévios ao exame do mérito.". (BEDAQUE, José Roberto dos Santos – Efetividade do processo e técnica processual – 3ª ed. – 2010 – págs. 164/165 – Malheiros).
Por outro lado, dos escólios do Professor Ísis de Almeida retiramos preciosa lição: "(...)o pedido é o objeto da ação. Se esta é admitida porque cumpriram-se as condições para a validade de sua propositura, já se pode conseguir uma sentença de mérito, e, portanto, o julgamento do pedido. Ora, se este refere-se a um direito material subjetivo que não vem a ser reconhecido, essa decisão deve dar pela improcedência do pedido e não da ação, uma vez que esta já fora acolhida. Os autores dizem: a ação independe do direito material disputado. (...) "enquanto o Juiz
examina as condições da ação, ainda não entrou no objeto da ação, que espelha o litígio entre as partes. Todavia, quando examina se a pretensão deduzida pelo autor é exigível ou inexigível, fundada ou infundada, ultrapassa então a esfera dos requisitos da ação e entra no domínio da procedência ou improcedência" (apud José Frederico Marques, "Instituições...", Forense, 1962, vol. II, pág. 31). No processo trabalhista, uma questão que, já não traz maior complexidade para apreciação e julgamento, nem para os efeitos da sentença, mas que, teoricamente considerada, enseja uma série de indagações, é a carência de ação pela inexistência da relação de emprego.
Na verdade, quando se aprecia um litígio que contém essa preliminar- denunciada geralmente, na defesa, como "ilegitimidade de parte ad causam", por não ser o autor titular de direitos trabalhistas, uma vez que não é empregado; ou como impossibilidade jurídica do pedido, conforme outros- , a questão, á primeira vista, deveria ser tratada como de ausência de requisito essencial da ação . O problema estaria, portanto, na área do "juízo de admissibilidade do pedido", uma vez que o objeto da ação nem sequer aflorado se fosse acolhida a preliminar de carência de ação. Mas, a relação de emprego corresponde a um contrato de trabalho (art.442 da CLT) e este pode ter sido acordado expressa ou tacitamente (art. 443 da CLT). Se foi posto em litígio, é porque não se revelou num instrumento ou em qualquer outra forma evidente por si mesma. Então, deve ser provado através de pressupostos fáticos, e estes só podem ser apreciados adentrando-se o mérito: a pessoalidade, a não eventualidade, a subordinação e a remuneração estão dentro do objeto do pedido. Só depois de apreciada a evidenciação (ou não) desse conjunto, pode o Juízo dizer se o autor é ou não empregado e, portanto, tem ou não

legitimação “ad causam” para propor a questão.

Daí porque se considerava, até há pouco tempo, quase sem divergências na jurisprudência e com certa relutância na doutrina, que havia carência de ação, na hipótese em questão.

Foi essa, aliás, a nossa posição em nosso “Curso de Direito Processual do Trabalho”, 1ª edição, embora tivéssemos dúvidas a respeito, tanto mais porque considerávamos- e continuamos considerando-, que a sentença faria coisa julgada formal e material. Ora, se produz coisa julgada material em tal sentença, o mais correto seria dar-se pela improcedência do pedido, e não pela carência de ação.

Mesmo porque a existência ou inexistência da relação de emprego numa relação de trabalho constitui, processualmente, uma preliminar de mérito, e, como tal, suscita uma decisão definitiva, que reconhece ou não a ocorrência de um contrato de trabalho. No caso afirmativo, a sentença aprecia simultaneamente o pedido em relação aos chamados “direitos trabalhistas”: tempo de serviço, horas extras, férias etc. O julgamento dessa “preliminar”, portanto, não suspende o andamento do feito, mas, quando é negativa, enseja a interposição de recurso ordinário. Apreciado este na instância superior, a decisão pode confirmar ou não o julgamento de primeiro grau. No segundo caso, isto é, admitida a existência do vínculo empregatício, negado anteriormente, o feito é devolvido ao juízo de primeira instância para que aprecie o mérito propriamente dito, ou seja, o pedido relativamente às parcelas deduzidas dos “direitos trabalhistas” violados. (...) Liebman sustenta que, quando faltar qualquer uma das condições da ação, o autor será carecedor de ação, o juiz dará pela carência de ação. Se o juiz concluir que o autor preencheu aquelas condições mas que não tem razão quanto ao mérito- ou porque não provou os fatos, ou porque estes não têm a conseqüência legal pretendida-, haverá improcedência da ação. Vale dizer, o autor tem direito de ação- direito à sentença sobre o mérito-, mas sua ação é improcedente. Assim, a expressão procedência ou improcedência da ação é reservada para a decisão de mérito (Liebman, “O despacho saneador e julgamento do mérito” in “Estudos...”, págs. 107 e segs.).” (Manual de Direito Processual do Trabalho-Ísis de Almeida- 7ª ed.- São Paulo- 1995- vol. I- p. 256/259- LTr).

Afasto a preliminar eriçada.

CONFISSÃO DO RECLAMANTE

O reclamante, embora devidamente ciente em audiência de que deveria comparecer na próxima sessão para prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, não compareceu à assentada, nem se justificou (ID 8809ab2).

Nas palavras do insigne Ministro do Col. TST, Dr. Carlos Alberto Reis de Paula, "(...)O disposto no texto constitucional, fruto do due process of law, não tem a amplitude que lhe foi dada. Apesar de revelado o ânimo de defesa pelo réu, temos que, na estrutura da audiência trabalhista, indispensável a presença da própria parte, 'que deverá não apenas contestar, mas também depor. Difere, neste particular, o processo trabalhista do processo civil. Neste o depoimento das partes deve ser requerido. Naquele, não precisa ser requerido, é imposto por lei' (Amauri Mascaro Nascimento, 15ª ed., São Paulo: Saraiva, 1994, pág. 242). De fato, a regra do art. 844 da CLT, com marcado caráter categórico, leva-nos a admitir a revelia do réu, ainda que presente procurador devidamente constituído. Essa a orientação jurisprudencial da SDI do TST(...)" (Compêndio de Direito Processual do Trabalho- obra conjunta coordenada por Alice Monteiro de Barros- 1ª ed. 1998- São Paulo- pág. 299- LTr).

A OJ citada (hoje Súmula nº 74 do Col. TST) é a de nº 74, "in verbis":

"CONFISSÃO. I - Aplica-se a pena de confissão à parte que, expressamente intimada com aquela cominação, não comparecer à audiência em prosseguimento, na qual deveria depor. (ex-Súmula nº 74 - RA 69/1978, DJ 26.09.1978); II - A prova pré-constituída nos autos pode ser levada em conta para confronto com a confissão ficta (art. 400, I, CPC), não implicando cerceamento de defesa o indeferimento de provas posteriores. (ex-OJ nº 184 - Inserida em 08.11.2000; III - A vedação à produção de prova posterior pela parte confessa somente a ela se aplica, não afetando o exercício, pelo magistrado, do poder/dever de conduzir o processo - inserido em 24/maio/2011, Resol. TST nº 174 -.".

"*In casu*", ausente o reclamante, embora devidamente cientificado para comparecimento, tem-se que o mesmo é confesso quanto à matéria de fato. A confissão presumida aplicada à parte é analisada juntamente com os demais elementos probatórios dos autos.

Pois bem, temos que o reclamante seria confesso quanto à matéria de fato. Mas, "(…) No direito processual brasileiro, assim como no procedimento trabalhista, a revelia gera uma presunção relativa de veracidade dos fatos narrados pelo autor (grifos e destaque nosso)". (SOUTO MAIOR, Jorge Luiz - Direito Processual do Trabalho - São Paulo, 1998 - p.248/250 – Ltr).

Colhem-se preciosas lições dos escólios do i. Professor Dr. Ísis de Almeida: "(…) Para os que entendem que a confissão ficta não resulta em descumprimento do dever legal, mas é mera conseqüência do não comparecimento ou da recusa em depor - ela significa apenas a confissão de uma presunção e a avaliação desta, como meio de prova, está a critério do magistrado, não podendo ele aferir valores probantes fora do contexto da

instrução, mas apenas quando está julgando o feito. De passagem, diga-se que o antigo CPC, no § 2º do art. 229, só admitia a presunção de veracidade dos fatos alegados contra o confesso quando verossímeis e coerentes com as demais provas dos autos. O novo Código não é tão explícito, mas, em seu art. 345, manda que o juiz aprecie 'as demais circunstâncias e elementos de prova', para declarar, na sentença, se houve recusa em depor. De qualquer maneira, como se vê, não há, em nenhum momento, justificativa para que se produzam efeitos da confissão ficta antes da sentença definitiva, fora do conjunto das provas, eximindo a parte que dela se beneficiar de produzir a prova cujo ônus lhe estava distribuído, ao se formar a litiscontestação. A esse respeito, cabe aqui transcrever expressiva ementa de acórdão proferido pelo Min. Ribeiro de Vilhena no Proc. n. RR-2264/7, em 8.11.73, TST, 2ª Turma: 'Ao juiz não é dado declarar a parte confessa antes da sentença. Nesta é que se firmam as presunções e se distribui o ônus de carga da prova. A ausência do empregado não autoriza se inverta a carga da prova da justa causa que cabe ao empregador. Não há silêncio da parte dissociado do princípio da distribuição da carga da prova e dos demais elementos colhidos no processo'. (...) E conclui o insigne processualista brasileiro (Moacyr Amaral Santos- adendo nosso): 'De tudo quanto se vem dizendo sobre confissão ficta- do seu conceito, natureza e eficácia, requisitos, das causas justificativas da ausência da parte- ressumbra um princípio: a parte somente será declarada confessa quando o juiz convencer-se de que seja lógico e justo atribuir-se ao não comparecimento ou à recusa a depor o valor de confissão'.

Na apreciação do fato da ausência ou do silêncio do litigante - não isoladamente, mas em relação com fatos litigiosos, com as demais provas dos autos, com a pessoa do próprio litigante e até com os motivos que determinaram o seu não-comparecimento ou a recusa a depor, com todas as circunstâncias da causa em suma - irá o juiz buscar as razões constituidoras de sua convicção, para declará-lo ou não confesso. Corresponde uma tal declaração, do ponto de vista lógico, uma decisão; e esta só poderá resultar da convicção formada no espírito do julgador. Assim, uma vez que a ausência ou o silêncio do litigante possa admitir interpretação que não corresponda à confissão, a um juiz perspicaz, consciencioso e senhor das funções que desempenha jamais parecerá jurídico e lógico havê-lo por confesso (Mortara, ob. cit, 3º vol. Nº 490).

Seria esdrúxulo, na verdade, considerar-se e declarar-se confessa a parte, somente porque não compareceu ou se recusou a depor, quando dos autos conste prova que repila a hipótese de confissão (grifo meu). Se ao juiz é dado, na apreciação da prova, formar livremente seu convencimento, atendendo aos fatos e às circunstâncias constantes dos autos, ainda que não alegados pela parte (Código de Processo de 1939, art. 118); e se tais fatos e circunstâncias o convençam de que com ausentar-se ou silenciar o litigante não podia pretender fugir de dizer a verdade quanto aos fatos da causa, seria ilógico e injusto declará-lo confesso. Contradizer-se-ia o juiz consigo mesmo: haveria o litigante por confesso e, pois, admitidos verdadeiros os fatos alegados pelo adversário; e, não obstante confesso, decidiria contra a prova da confissão, porque os fatos e as circunstâncias constantes dos autos o convenceram de que a verdade não era segundo a presumida confissão. Confissão presumida inócua, pois. Para que decretar-se uma confissão inócua?

Daí parecer acertado, segundo a sistemática do Código de Processo, seja a declaração de confissão tácita aplicada tão-somente na sentença, entre os consideranda desta, e tão-somente quando sirva de fundamento para a decisão. Sempre, porém, que não forneça ao julgador elemento de convicção na apuração da verdade o fato da ausência da parte ou recusa em depor, inútil se antolha a aplicação da pena de confissão à parte. Se inútil, para que menção num ato, qual a sentença, que aprecia apenas fatos ponderáveis dos quais resultem conseqüências jurídicas?" (ALMEIDA, Ísis de- Manual da Provas no Processo Trabalhista- 1ª ed.- São Paulo- 1999- págs. 104/107- LTr).

Declaro, pois, o reclamante confesso quanto à matéria de fato.

Sob a luz do acima exposto é que serão analisados os seus pedidos.

ESTABILIDADE PROVISÓRIA / ACIDENTE DO TRABALHO

O reclamante narra na inicial que, admitido em 28.05.2021, sofreu acidente de trabalho, sendo imotivadamente dispensado em 14.10.2021.

Quanto ao acidente, afirma que:

"O reclamante, exercendo sua atividade laboral em uma obra no residencial Damha, sofreu um acidente de trabalho em que lesionou a coluna. Tal fato se deu no início do mês de abril de 2021. Todavia, tal fato não gerou o afastamento por mais de 15 dias do reclamante, de forma que não foi benificiário do auxílio-doença acidentário.

Apesar de sofrer de intensas dores, devido ao trabalho extremamente penoso, e da falta de EPI para realização dos trabalhos, o reclamante continuou laborando para as reclamadas tendo em vista sua dificuldade financeira, tempo em que necessitou de internação três vezes para que lhe fosse ministrada medicação adequada as intensas dores".

Em decorrência do acidente sofrido, postula pelo pagamento de indenização corresponde ao período de estabilidade, nos termos do art. 118 da Lei nº 8.213/91, além de indenização por danos morais.

Em defesa, a primeira reclamada nega a ocorrência de acidente de trabalho.

Pois bem.

O art. 118, da Lei 8.213/91, dispõe que "*O segurado que sofreu acidente do trabalho tem garantida, pelo prazo mínimo de doze meses, a manutenção do seu contrato de trabalho na empresa, após a cessação do auxílio-doença acidentário, independentemente de percepção de auxílio-acidente".*

E de acordo com a Súmula 378, II, do C. TST, são pressupostos para a concessão da estabilidade provisória no emprego o afastamento superior a 15 dias e a consequente percepção do auxílio-doença acidentário, salvo se constatada, após a despedida, doença profissional que guarde relação de causalidade com a execução do contrato de emprego.

No caso em apreço, a não percepção de auxílio-acidentário é inconteste.

Determinada a produção de prova técnica para avaliação das condições de saúde, do nexo de causalidade e do grau de incapacidade do autor, o perito relatou que o autor:

"Refere que trabalhava em obra da empresa reclamada Select (residencial Damha), e teve um suposto acidente de trabalho, e que fazia massa de cimento em betoneira para o restante dos pedreiros da obra, e foi pegar cimento (saco) em casinha onde ficava guardado material e após jogá-lo no carrinho e depois despejar em betoneira iniciou com quadro doloroso e ficou "descadeirado", não aguentando mais o labor nos dias que se seguiram. Tal fato se deu no início do mês de abril de 2021. Alega que a partir de então passou a sentir fortes dores nas costas, o que não ocorria antes do suposto acidente. Admite ter sido contratado em 28 de maio de 2021, indicando a data de início de abril daquele ano com sendo a data do alegado acidente".

Concluiu, por fim, que *"No caso em questão não teve e não tem incapacidade laboral, diante da documentação apresentada e exame clínico realizado para a função exercida".*

No caso em apreço, não há provas da ocorrência de acidente de trabalho. Demais disso, chama a atenção do juízo a narrativa inicial de que o autor foi contratado em maio de 2021 e sofreu o suposto acidente em abril, antes da admissão. Além disso, não há constatação de incapacidade.

As conclusões do perito são acatadas na integralidade por este Juízo, sendo que tal trabalho técnico foi realizado por profissional qualificado, com os atributos exigidos em lei e de confiança do Juízo, não trazendo as partes provas capazes de descaracterizar suas ilações.

Pelo exposto, não preenchidos os requisitos da estabilidade provisória, previstos no art. 118 da Lei nº 8.213/91, indefiro o pedido de pagamento de indenização estabilitária, bem como rejeito os pedidos de pagamento das verbas trabalhistas dela decorrentes e de indenização por danos extrapatrimoniais.

JUSTIÇA GRATUITA

Dizem os §§ 3º e 4º do artigo 790 da CLT, com a redação dada pela Lei nº 13.467/2017 assim dispõe, "in verbis": "(...)§3º. É facultado aos juízes, órgãos julgadores e presidentes dos tribunais do trabalho de qualquer instância, conceder, a requerimento ou de ofício, o benefício da justiça gratuita, inclusive quanto a traslados e instrumentos, àqueles que perceberem salário igual ou inferior a 40% (quarenta por cento) do limite máximo dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social. §4º. O benefício da justiça gratuita será concedido à parte que comprovar insuficiência de recursos para o pagamento das custas do processo(...)".

O RE 205.746, da relatoria do Min. Carlos Velloso traz em sua ementa o seguinte: "(...)A garantia do art. 5º, LXXIV - assistência jurídica integral e gratuita, aos que comprovarem insuficiência de recursos -, não revogou a de assistência judiciária gratuita da Lei 1.060. de 1950, aos necessitados, certo que, para obtenção desta, basta a declaração, feita pelo próprio interessado, de que sua situação econômica não permite vir a juízo sem prejuízo da sua manutenção ou de sua família. Essa norma infraconstitucional põe-se, ademais, dentro do espírito da Constituição, que deseja que seja facilitado o acesso de todos à Justiça (CF, art. 5º, XXXV)". - j. 26.11.1996, 2ª T., DJ de 28-2-1997). - (texto retirado do "site" www.stf.jus.br/portal/constituicao/constituicao.asp).

O art. 5º, inc. LXXIV da Carta Magna de 1988 assim dispõe, "in verbis": "o Estado prestará assistência integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos".

O RE 205.746 - STF já sinalizava que a declaração feita pelo próprio interessado de que não tem condições econômicas de suportar despesas em Juízo sob pena de prejuízo à sua família, bastaria.

O reclamante, nestes autos, apresentou declaração de hipossuficiência.

O § 4º do art. 790-B fala em "(...)comprovar insuficiência de recursos(...)". Todavia, não há esclarecimentos mais específicos de como isto ocorreria.

Assim, socorro-me do CPC, em especial os §§ 3º e 4º, do art. 99, que aqui transcrevo:

"(...)§3º. Presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural;

"(...)§4º. A assistência do requerente por advogado particular não impede a concessão de gratuidade judiciária.

Da doutrina colhem-se preciosos ensinamentos: "(...)Por isso, deve a nova regra ser interpretada com a dicotomia jurisprudencialmente construída: a) quando se tratar de requerimento de gratuidade de justiça por pessoa natural, será suficiente, para comprovar a insuficiência de recursos, a apresentação de declaração de miserabilidade firmada pela parte ou por seu advogado com poderes especiais para tanto, sendo ônus da parte contrária demonstrar condição econômica daquela presumida por tal declaração; b) quando se tratar de requerimento de concessão de justiça gratuita por pessoa jurídica, será necessária a comprovação do estado de insolvência por meio idôneo, sem o que a gratuidade ser-lhe-á negada, sendo insuficiente a declaração de dificuldades financeiras ou econômicas.

Portanto, seja em interpretação sistemática do novo texto legal com a CF, seja pela aplicação supletiva das regras do CPC, consoante autoriza expressamente o art. 15 deste diploma legal, a declaração de pobreza da parte ou de seu advogado com poderes especiais para tanto é prova suficiente, salvo elementos em contrário nos autos, para a obtenção da justiça gratuita quando a pessoa natural perceba salário superior a 40% do teto da Previdência Social(...)". - (MARANHÃO, Ney et tal .... - Reforma trabalhista - análise comparativa e crítica da Lei nº 13.467/2017 - São Paulo, 2017 - pág. 366 - ed. RIDEEL).

Como explicita o Desembargador Federal do Trabalho deste Eg. TRT da 3ª Região, Dr. Márcio Flávio Salem Vidigal, "(...)Mister se faça a diferenciação entre Justiça Gratuita e Assistência Judiciária, para que não haja confusão na apreciação do pedido. Assistência Judiciária Gratuita diz respeito a assistência profissional competente a que têm direito todos os empregados através do seu respectivo sindicato. Justiça Gratuita se traduz na isenção de despesas processuais, pela condição de miserabilidade do autor da ação, em detrimento de seu sustento" - (TRT- 3ª R.- 4ª T.- Rel. Juiz Márcio Flávio Salem Vidigal- RO7174/01- publ. MG 28/JUL/01, pág. 13).

Assim, presente declaração de hipossuficiência econômica devidamente firmada e, não havendo, comprovação por parte dos reclamados, de que a referida declaração não corresponde com a realidade, acolho o pleito de concessão dos benefícios da justiça gratuita.

A Excelsa Corte assim se pronuncia (Honorários de sucumbência - beneficiário da justiça gratuita - hipótese - parte vencida):

"8. Do art. 12 da Lei nº 1.060/1950 extrai-se o entendimento de que o beneficiário da justiça gratuita, quando vencido, deve ser condenado a ressarcir as custas antecipadas e os honorários do patrono vencedor. Entretanto, não está obrigado a fazê-lo com sacrifício do sustento próprio ou da família. Decorridos cinco anos sem melhora da sua situação econômica, opera-se a prescrição da dívida. (...). 9. Portanto, o benefício da justiça gratuita não se constitui na isenção absoluta das custas e dos honorários advocatícios, mas, sim, na desobrigação de pagá-los enquanto perdurar o estado de carência econômica do necessitado, propiciador da concessão deste privilégio. Em resumo, trata-se de um benefício condicionado que visa a garantir o acesso à justiça, e não a gratuidade em si." (RE 249003 ED, Voto do Ministro Roberto Barroso, Tribunal Pleno, julgamento em 9.12.2015, DJe de 10.5.2016);

"Os beneficiários da Justiça gratuita devem ser condenados aos ônus de sucumbência, com a ressalva de que essa condenação se faz nos termos do artigo 12 da Lei 1.060/50 que, como decidido por esta Corte no RE 184.841, foi recebido pela atual Constituição por não ser incompatível com o artigo 5º, LXXIV, da Constituição" (RE 514451 AgR, relaotr Ministro Eros Grau, Segunda Turma, julgamento em 11.12.2007, DJe de 22.2.2008).

Nessa ordem de ideias, aplica-se o disposto no § 4º do art. 791-A da CLT ao caso em julgamento.

HONORÁRIOS PERICIAIS

Assim decidia anteriormente à publicação da ADIn nº 5766, da Excelsa Corte, cuja certidão de julgamento assim está posta: “Decisão: O Tribunal, por maioria, julgou parcialmente procedente o pedido formulado na ação direta, para declarar inconstitucionais os arts. 790-B, caput e § 4º, e 791-A, § 4º, da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), vencidos, em parte, os Ministros Roberto Barroso (Relator), Luiz Fux (Presidente), Nunes Marques e Gilmar Mendes. Por maioria, julgou improcedente a ação no tocante ao art. 844, § 2º, da CLT, declarando-o constitucional, vencidos os Ministros Edson Fachin, Ricardo Lewandowski e Rosa Weber. Redigirá o acórdão o Ministro Alexandre de Moraes. Plenário, 20.10.2021 (Sessão realizada por videoconferência - Resolução 672/2020/STF)”. - endereço eletrônico: http://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=5250582, acessado em 04 de outubro de 2021.

Assim dispõe o art. 790-B, ‘caput”, da CLT, “in verbis”:

A responsabilidade pelo pagamento dos honorários periciais é da parte sucumbente na pretensão objeto da perícia, ainda que beneficiária da justiça gratuita.

Eis o teor do disposto no § 4º do art. 790-B da CLT, “in verbis”:

§ 4o Somente no caso em que o beneficiário da justiça gratuita não

tenha obtido em juízo créditos capazes de suportar a despesa referida no caput, ainda que em outro processo, a União responderá pelo encargo.

Portanto, s.m.j., se a parte for beneficiária da justiça gratuita e houver condenação ao pagamento de honorários periciais ela não pagará tais honorários ainda que tenha créditos em outras demandas. Está isenta do pagamento dos honorários que serão carreados à União na forma regimental dos provimentos deste Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região.
Destarte, na hipótese em apreço, porque beneficiário da justiça gratuita, os honorários periciais, ora arbitrados em R$ 1.000,00, a cargo do reclamante, sucumbente no objeto da perícia, deverão ser requisitados ao Egrégio TRT, observada a Resolução 66/2010 do CSJT.

HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS

- ADIn 5766: - certidão de julgamento: O Tribunal, por maioria, julgou parcialmente procedente o pedido formulado na ação direta, para declarar inconstitucionais os arts. 790-B, caput e § 4º, e 791-A, § 4º, da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), vencidos, em parte, os Ministros Roberto Barroso (Relator), Luiz Fux (Presidente), Nunes Marques e Gilmar Mendes. Por maioria, julgou improcedente a ação no tocante ao art. 844, § 2º, da CLT, declarando-o constitucional, vencidos os Ministros Edson Fachin, Ricardo Lewandowski e Rosa Weber. Redigirá o acórdão o Ministro Alexandre de Moraes. Plenário, 20.10.2021 (Sessão realizada por videoconferência)
Eis o teor da ADIn nº 5766, da Excelsa Corte, cuja certidão de julgamento assim está posta: "Decisão: O Tribunal, por maioria, julgou parcialmente procedente o pedido formulado na ação direta, para declarar inconstitucionais os arts. 790-B, caput e § 4º, e 791-A, § 4º, da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), vencidos, em parte, os Ministros Roberto Barroso (Relator), Luiz Fux (Presidente), Nunes Marques e Gilmar Mendes. Por maioria, julgou improcedente a ação no tocante ao art. 844, § 2º, da CLT, declarando-o constitucional, vencidos os Ministros Edson Fachin, Ricardo Lewandowski e Rosa Weber. Redigirá o acórdão o Ministro Alexandre de Moraes. Plenário, 20.10.2021 (Sessão realizada por videoconferência - Resolução 672/2020/STF)". - endereço eletrônico: http://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=5250582, acessado em 04 de outubro de 2021.
Em primeiro lugar, há de se atentar que a ADI nº 5766, julgada pela Excelsa Corte, teve interpostos embargos declaratórios em 11 de maio de 2022 e ainda estes embargos não tiveram seu teor publicado.
A certidão de julgamento assim dispõe:

"Decisão: O Tribunal, por maioria, julgou parcialmente procedente o pedido formulado na ação direta, para declarar inconstitucionais os arts. 790-B, caput e § 4º, e 791-A, § 4º, da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), vencidos, em parte, os Ministros Roberto Barroso (Relator), Luiz Fux (Presidente), Nunes Marques e Gilmar Mendes. Por maioria, julgou improcedente a ação no tocante ao art. 844, § 2º, da CLT, declarando-o constitucional, vencidos os Ministros Edson Fachin, Ricardo Lewandowski e Rosa Weber. Redigirá o acórdão o Ministro Alexandre de Moraes. Plenário, 20.10.2021 (Sessão realizada por videoconferência - Resolução 672/2020/STF).".

- retirado do "site" da Excelsa Corte: https://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=15350971179&ext=.pdf.

Da referida certidão possível é de se presumir que a integralidade dos arts. 790-B, caput e § 4º, e 791-A, § 4º, da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) foram tidos por inconstitucionais.

Todavia, da atenta leitura do teor do acórdão, em específico o voto de S. Exª Ministro Alexandre de Moraes, voto este vencedor, a conclusão é outra. Passo a transcrever a parte do voto do Ministro da Excelsa Corte Dr Alexandre de Moraes:

"CONHEÇO da Ação Direta e, no mérito, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para declarar a inconstitucionalidade da expressão "ainda que beneficiária da justiça gratuita", constante do caput do art. 790-B; para declarar a inconstitucionalidade do § 4º do mesmo art. 790-B; declarar a inconstitucionalidade da expressão "desde que não tenha obtido em juízo, ainda que em outro processo, créditos capazes de suportar a despesa", constante do § 4º do art. 791-A; para declarar constitucional o art. 844, § 2º, todos da CLT, com a redação dada pela Lei 13.467/2017.".

Veja-se que não se declara a inconstitucionalidade dos artigos 790-B, caput; parágrafo 4º do art. 790-B e § 4º do art. 791-A por inteiro,

mas apenas de expressões.
Assim:

1. inconstitucionalidade da expressão “ainda que beneficiária da justiça gratuita” - ‘caput” do art. 790-B que assim dispõe:

A responsabilidade pelo pagamento dos honorários periciais é da parte sucumbente na pretensão objeto da perícia, (ainda que beneficiária da justiça gratuita);

2. inconstitucionalidade do § 4º do art. 790-B. Assim dispõe este parágrafo:

§ 4o Somente no caso em que o beneficiário da justiça gratuita não tenha obtido em juízo créditos capazes de suportar a despesa referida no caput, ainda que em outro processo, a União responderá pelo encargo.

3. inconstitucionalidade da expressão “desde que não tenha obtido em juízo,
ainda que em outro processo, créditos capazes de suportar a despesa”, - § 4º do art. 791-A da CLT. Assim dispõe este parágrafo:

§ 4o. Vencido o beneficiário da justiça gratuita, desde que não tenha obtido em juízo, ainda que em outro processo, créditos capazes de suportar a despesa, as obrigações decorrentes de sua sucumbência ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderão ser executadas se, nos dois anos subsequentes ao trânsito em julgado da decisão que as certificou, o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade, extinguindo-se, passado esse prazo, tais obrigações do beneficiário.

4. declarar constitucional o art. 844, § 2º da CLT. Assim dispõe esse parágrafo:

§ 2o Na hipótese de ausência do reclamante, este será condenado ao pagamento das custas calculadas na forma do art. 789 desta Consolidação, ainda que beneficiário da justiça gratuita, salvo se comprovar, no prazo de quinze dias, que a ausência ocorreu por motivo legalmente justificável. (Incluído pela Lei nº 13.467, de 2017).

Em relação ao pagamento das custas, estas são devidas pelo(a) trabalhador(a) quando ausente injustificadamente na audiência inicial, ainda que seja beneficiário da justiça gratuita.
Terá, todavia, o prazo de 15 - quinze – dias para apresentar justificativa de sua ausência.

Nessa ordem de ideias, temos que o § 4º do art. 791-A ficaria com a redação abaixo, riscada a parte declarada inconstitucional:

§ 4o. Vencido o beneficiário da justiça gratuita, desde que não tenha obtido em juízo, ainda que em outro processo, créditos capazes de suportar a despesa, as obrigações decorrentes de sua sucumbência ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderão ser executadas se, nos dois anos subsequentes ao trânsito em julgado da decisão que as certificou, o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade, extinguindo-se, passado esse prazo, tais obrigações do beneficiário.

Fica, portanto, suspensa a exigibilidade das obrigações decorrentes da sucumbência. Mantém-se, pois, como devidos os honorários de sucumbência, que devem fazer parte dos cálculos, suspensa sua exigibilidade nos termos do disposto no parágrafo 4º do art. 791-A com a redação alterada pela ADI 5766.
Diante do exposto, revendo posicionamento anterior, com fundamento no art. 791-A da CLT, incluído pela Lei n° 13.467, de 13 de julho de 2017, condeno o reclamante ao pagamento de honorários advocatícios de sucumbência aos advogados da reclamada, no percentual de 5% (considerados os critérios do §2º do mesmo dispositivo) sobre o valor atribuído à causa, os quais ficam sob condição suspensiva de exigibilidade, nos termos do §4º do art. 791-A da CLT.

CONCLUSÃO:

Pelo exposto, REJEITO os pedidos formulados por GILMAR TIBURCIO DA SILVA em face deSELECT ENGENHARIA E

CONSULTORIA LTDA e AGAPE ARQUITETURA LTDA, nos termos da fundamentação supra, que integra este dispositivo.

Defiro a justiça gratuita ao autor.

Honorários periciais arbitrados em R$ 1.000,00, a cargo do reclamante, sucumbente no objeto da perícia, deverão ser requisitados ao Egrégio TRT, observada a Resolução 66/2010 do CSJT.

Honorários advocatícios sucumbenciais, nos termos da fundamentação.

Custas, pelo reclamante, no importe de R$ 442,65, calculadas sobre o valor atribuído à causa, de R$ 22.132,64, das quais fica isento.

Atentem as partes para a previsão contida nos arts. 80, 81 e 1.026, Parágrafo único do CPC/15 c/c art. 769 da CLT, não cabendo embargos de declaração para rever fatos, provas ou a própria decisão, ou, simplesmente, contestar o que foi decidido (aplicação das Súmulas nº 126 e 410, ambas do Col. TST c/c Súmula nº 07 do Col. STJ e Súmula nº 279 do Excelso STF).

Retiro do Acórdão referente ao processo nº 00505-2008-063-03-00-6-ROPS, oriundo da Egrégia 4ª Turma do Eg. TRT da 3ª Região, acórdão que teve como relator o Desembargador Federal do Trabalho Dr. Antônio Álvares da Silva (pub. MG05/julho/08), trecho esclarecedor que aqui se encaixa como uma luva:

"(...)Foi dada interpretação razoável de lei para o caso concreto (matéria de direito), sem violar direta e literalmente quaisquer normas do ordenamento jurídico nacional (Súmula 221, II/TST c/c art. 131/CPC e Súmula 400/STF).

Adotou-se tese explícita sobre as matérias, de modo que a referência a dispositivos legais e constitucionais é desnecessária. Inteligência da OJ 118/SBDI-1/TST.

Caso entenda que a violação nasceu na própria decisão proferida, inexigível se torna o prequestionamento. Inteligência da OJ 119/SBDI-1/TST.

O juiz não está obrigado a rebater especificamente as alegações das partes: a dialética do ato decisório não consiste apenas no revide dos argumentos da parte pelo juiz, mas no caminho próprio e independente que este possa tomar, que se restringe naturalmente aos limites da lide, mas nunca apenas à alegação da parte.

Se a parte não aceita o conteúdo normativo da decisão, deve aviar o recurso próprio".

Intimem-se as partes.

Nada mais.

UBERABA/MG, 25 de abril de 2024.

ALEXANDRE CHIBANTE MARTINS

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0012191-44.2016.5.03.0152

AUTOR	JOAO LUCAS FERREIRA DAMASCENO
ADVOGADO	SUELI CRISTINA SILVA(OAB: 141178/MG)
ADVOGADO	NATHALIA MENDES DE MATOS(OAB: 149376/MG)
RÉU	VLI MULTIMODAL S.A.
ADVOGADO	CARLA TERESA MARTINS ROMAR(OAB: 106565/SP)
RÉU	MARCO PROJETOS E CONSTRUCOES LTDA - EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO	DIEGO RIOS COSTER(OAB: 81066/RS)
ADVOGADO	MARCELO CORREA RESTANO(OAB: 48835/RS)
ADVOGADO	FERNANDO ANTONIO ZANELLA(OAB: 18320/RS)
ADVOGADO	THAMY OLIVEIRA MIRANDA(OAB: 129664/MG)
TESTEMUNHA	FABIO SUTOFF
TERCEIRO INTERESSADO	UNIÃO FEDERAL (PGF)
TESTEMUNHA	NATALIA ZANON LIMA

Intimado(s)/Citado(s):

- MARCO PROJETOS E CONSTRUCOES LTDA - EM RECUPERACAO JUDICIAL
- VLI MULTIMODAL S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 73ab1c0 proferido nos autos.

DESPACHO-PJe

misc

Vistos os autos,

A 2a. Reclamada requereu que para pagamento do débito, fosse utilizado o valor do depósito recursal de **Id bc3b967**, depositado pela mesma.

Diante da manifestação das partes de **Id 8ce8dce, Id e68b2b1, Id 62b6704**, proceda-se o pagamento integral do débito, conforme cálculos de **Id 509fc08**, utilizando o depósito recursal de Id bc3b967, através de alvará pelo sistema SIF.

Intimem-se as partes para ciência.

Intime-se ainda, a 2a. Reclamada para ciência e para informar os dados bancários para devolução do saldo remanescente, no prazo de 05 dias.

Oficie-se o Juízo da Recuperação Judicial - Vara Empresarial, recuperação de Empresas e Falências da Comarca de Porto

Alegre-RS, Processo de Recuperação Judicial no. 0167012-21.2016.8.21.0001, para informar a quitação integral do débito pela 2a. Reclamada.

Por medida de economia e celeridade processual, cópia deste despacho, remetido eletronicamente, valerá como ofício.

UBERABA/MG, 25 de abril de 2024.

ALEXANDRE CHIBANTE MARTINS

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0012191-44.2016.5.03.0152

AUTOR	JOAO LUCAS FERREIRA DAMASCENO
ADVOGADO	SUELI CRISTINA SILVA(OAB: 141178/MG)
ADVOGADO	NATHALIA MENDES DE MATOS(OAB: 149376/MG)
RÉU	VLI MULTIMODAL S.A.
ADVOGADO	CARLA TERESA MARTINS ROMAR(OAB: 106565/SP)
RÉU	MARCO PROJETOS E CONSTRUCOES LTDA - EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO	DIEGO RIOS COSTER(OAB: 81066/RS)
ADVOGADO	MARCELO CORREA RESTANO(OAB: 48835/RS)
ADVOGADO	FERNANDO ANTONIO ZANELLA(OAB: 18320/RS)
ADVOGADO	THAMY OLIVEIRA MIRANDA(OAB: 129664/MG)
TESTEMUNHA	FABIO SUTOFF
TERCEIRO INTERESSADO	UNIÃO FEDERAL (PGF)
TESTEMUNHA	NATALIA ZANON LIMA

Intimado(s)/Citado(s):

- JOAO LUCAS FERREIRA DAMASCENO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 73ab1c0 proferido nos autos.

DESPACHO-PJe

misc

Vistos os autos,

A 2a. Reclamada requereu que para pagamento do débito, fosse utilizado o valor do depósito recursal de **Id bc3b967**, depositado pela mesma.

Diante da manifestação das partes de **Id 8ce8dce, Id e68b2b1, Id 62b6704**, proceda-se o pagamento integral do débito, conforme cálculos de **Id 509fc08**, utilizando o depósito recursal de Id bc3b967, através de alvará pelo sistema SIF.

Intimem-se as partes para ciência.

Intime-se ainda, a 2a. Reclamada para ciência e para informar os dados bancários para devolução do saldo remanescente, no prazo de 05 dias.

Oficie-se o Juízo da Recuperação Judicial - Vara Empresarial, recuperação de Empresas e Falências da Comarca de Porto Alegre-RS, Processo de Recuperação Judicial no. 0167012-21.2016.8.21.0001, para informar a quitação integral do débito pela 2a. Reclamada.

Por medida de economia e celeridade processual, cópia deste despacho, remetido eletronicamente, valerá como ofício.

UBERABA/MG, 25 de abril de 2024.

ALEXANDRE CHIBANTE MARTINS

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010098-64.2023.5.03.0152

AUTOR	TATIANA DE REZENDE GONDIM
ADVOGADO	MICHELE CERVO TOLDO GONCALVES(OAB: 129688/MG)
ADVOGADO	FLAVIO ZANELLA ZAMBONIN(OAB: 154949/MG)
ADVOGADO	EVANDRO PREVEDELLO(OAB: 132531/MG)
RÉU	BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
ADVOGADO	GABRIELA CARR(OAB: 281551/SP)
PERITO	ANGELICA BERNARDES YOSHIDA
PERITO	ACIR MARQUES RIBEIRO

Intimado(s)/Citado(s):

- BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 5e802eb proferido nos autos.

Vistos os autos.

Intime-se o reclamante para, no prazo de 05 dias, manifestar acerca da petição juntada no ID. 866bec5.

A bem da organização, gestão, funcionamento e rotinas processuais desta unidade judiciária, inclua-se o feito em pauta administrativa do dia 21.06.2024, às 06h30min, ficando as partes e procuradores dispensadas de comparecimento.

UBERABA/MG, 25 de abril de 2024.

ALEXANDRE CHIBANTE MARTINS

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010098-64.2023.5.03.0152

AUTOR	TATIANA DE REZENDE GONDIM

ADVOGADO	MICHELE CERVO TOLDO GONCALVES(OAB: 129688/MG)
ADVOGADO	FLAVIO ZANELLA ZAMBONIN(OAB: 154949/MG)
ADVOGADO	EVANDRO PREVEDELLO(OAB: 132531/MG)
RÉU	BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
ADVOGADO	GABRIELA CARR(OAB: 281551/SP)
PERITO	ANGELICA BERNARDES YOSHIDA
PERITO	ACIR MARQUES RIBEIRO

Intimado(s)/Citado(s):

- TATIANA DE REZENDE GONDIM

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 5e802eb proferido nos autos.

Vistos os autos.

Intime-se o reclamante para, no prazo de 05 dias, manifestar acerca da petição juntada no ID. 866bec5.

A bem da organização, gestão, funcionamento e rotinas processuais desta unidade judiciária, inclua-se o feito em pauta administrativa do dia 21.06.2024, às 06h30min, ficando as partes e procuradores dispensadas de comparecimento.

UBERABA/MG, 25 de abril de 2024.

ALEXANDRE CHIBANTE MARTINS

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010093-76.2022.5.03.0152

AUTOR	PEDRO JOAQUIM DE PAIVA
ADVOGADO	IVAIR SEVERO DA CRUZ(OAB: 58383/MG)
RÉU	SERVICO SOCIAL DA INDUSTRIA, DEPARTAMENTO REGIONAL DE MINAS GERAIS (SESI / DRMG)
ADVOGADO	FERNANDA DIAS RIBAS AMORIM(OAB: 81618/MG)
ADVOGADO	EDUARDO SOUSA LIMA CERQUEIRA(OAB: 84700/MG)
RÉU	ARCTEC CONSTRUTORA EIRELI
ADVOGADO	RODRIGO DA COSTA FERREIRA(OAB: 156339/MG)
PERITO	FABIO GIANVECHIO PEREIRA DE SOUZA

Intimado(s)/Citado(s):

- ARCTEC CONSTRUTORA EIRELI
- SERVICO SOCIAL DA INDUSTRIA, DEPARTAMENTO REGIONAL DE MINAS GERAIS (SESI / DRMG)

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 7a2ca84 proferido nos autos.

DESPACHO-PJe

misc

Vistos os autos.

Convolo o valor dos depósitos informados no **Id 7090439** e no sistema **SIF** no total de R$38.886,07 em 25/04/2024 penhora, devendo ser a(o) Executada(o) intimada(o), por seu(s) advogado(s), para os fins do art. 884 da CLT.

Intime-se o(a) Exequente para ciência.

UBERABA/MG, 25 de abril de 2024.

ALEXANDRE CHIBANTE MARTINS

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010093-76.2022.5.03.0152

AUTOR	PEDRO JOAQUIM DE PAIVA
ADVOGADO	IVAIR SEVERO DA CRUZ(OAB: 58383/MG)
RÉU	SERVICO SOCIAL DA INDUSTRIA, DEPARTAMENTO REGIONAL DE MINAS GERAIS (SESI / DRMG)
ADVOGADO	FERNANDA DIAS RIBAS AMORIM(OAB: 81618/MG)
ADVOGADO	EDUARDO SOUSA LIMA CERQUEIRA(OAB: 84700/MG)
RÉU	ARCTEC CONSTRUTORA EIRELI
ADVOGADO	RODRIGO DA COSTA FERREIRA(OAB: 156339/MG)
PERITO	FABIO GIANVECHIO PEREIRA DE SOUZA

Intimado(s)/Citado(s):

- PEDRO JOAQUIM DE PAIVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 7a2ca84 proferido nos autos.

DESPACHO-PJe

misc

Vistos os autos.

Convolo o valor dos depósitos informados no **Id 7090439** e no sistema **SIF** no total de R$38.886,07 em 25/04/2024 penhora, devendo ser a(o) Executada(o) intimada(o), por seu(s) advogado(s),

para os fins do art. 884 da CLT.

Intime-se o(a) Exequente para ciência.

UBERABA/MG, 25 de abril de 2024.

ALEXANDRE CHIBANTE MARTINS

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010259-74.2023.5.03.0152

AUTOR	HARLEY DAVIDSON DIAS
ADVOGADO	GERSON BATISTA GOMES DOS SANTOS(OAB: 162875/MG)
RÉU	L PORT SEGURANCA EM SERVICOS EIRELI

Intimado(s)/Citado(s):

- HARLEY DAVIDSON DIAS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 1119833 proferido nos autos.

DESPACHO-PJe

mlrg

Vistos os autos.

Para homologação do acordo noticiado nos autos, designa-se audiência de conciliação ***por videoconferência*** para o dia **03/05/2024 às 09:10h.**

Registra-se que deverá ser utilizado a Plataforma Zoom Meeting, cujos link e número do ID da reunião para participar da referida audiência por videoconferência são:

Data da audiência: 03/05/2024 às 09:10h

Entrar na reunião Zoom

Link: https://trt3-jus-br.zoom.us/my/vt3uberaba

ou

ID: 255 738 5135

Intime-se o i. Procurador do reclamante, que a este dará ciência do presente despacho, bem como intime-se a parte reclamada via postal.

UBERABA/MG, 25 de abril de 2024.

ALEXANDRE CHIBANTE MARTINS

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ConPag-0011112-83.2023.5.03.0152

CONSIGNANTE	AMG EMPORIO E RESTAURANTE LTDA
ADVOGADO	PAULO MARCIO MIRANDA(OAB: 74414/MG)
ADVOGADO	ELIAS MOREIRA DA SILVA(OAB: 61683/MG)
CONSIGNATÁRIO	LUIZ HUMBERTO DOS SANTOS

Intimado(s)/Citado(s):

- AMG EMPORIO E RESTAURANTE LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 4cf7167 proferida nos autos.

SENTENÇA-PJe

Vistos os autos.

Ato contínuo à sentença na ata de **Id c2d1e03**, para ajuste de fluxo proceda-se ao lançamento do movimento processual adequado de procedência da ação.

UBERABA/MG, 25 de abril de 2024.

ALEXANDRE CHIBANTE MARTINS

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010378-98.2024.5.03.0152

AUTOR	LUCIANO DE MELLO PEZZI
ADVOGADO	FELIPE AUGUSTO SOUZA NOGUEIRA(OAB: 231083/MG)
RÉU	Ronan Rodrigues da Silva
RÉU	FORTIS SEGURANCA E VIGILANCIA LTDA - ME
RÉU	CENTRO OPERACIONAL DE DESENVOLVIMENTO E SANEAMENTO DE UBERABA - CODAU

Intimado(s)/Citado(s):

- LUCIANO DE MELLO PEZZI

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID bd1b9bd proferido nos autos.

Vistos os autos.

Diante do disposto na **Resolução nº 481/2022 do CNJ**, na **Recomendação GCGJT nº 02/2022**, na **Resolução nº 313/22 do CSJT** e na **Portaria Conjunta GP/GCR/GVR nº 95/2022 do TRT 3ª Região**, designa-se **AUDIÊNCIA UNA INICIAL, TELEPRESENCIAL,** para o **dia 05/06/2024 às 09:30 horas**,que será registrada pelo Sistema de Audiências da Justiça do Trabalho

(AUD), com uso da plataforma ZOOM.

Para tanto, os participantes deverão usar dispositivos (smartphone, notebook ou computadores) dotados de microfone e câmera e fazer acesso, no mesmo horário já anteriormente designado para audiência, como CONVIDADO.

Para ingressar na sala, bastarão as partes e seus (suas) i. Procuradores(as) acessarem o link da reunião, utilizando-se de computador e/ou notebook com webcam, de preferência com fone de ouvido que possua microfone para evitar ruídos externos, sendo certo que partes e procuradores não precisarão estar no mesmo local por ocasião da audiência.

Ao ingressar na sala virtual deverão as partes e i. Procuradores(as) nomear o usuário com o número do processo a fim de facilitar a identificação dos participantes da audiência.

Não havendo computador ou notebook, poderá ser utilizado smartphone com acesso à internet, de preferência com acesso de wi-fi de qualidade, hipótese em que será necessário fazer previamente o download do aplicativo.

Ao entrar na sala de reunião, o áudio e o vídeo devem estar ativados.

Data/hora da audiência: 05/06/2024 às 09:30 horas;

Entrar na reunião Zoom:

***Link:* https://trt3-jus-br.zoom.us/my/vt3uberaba**

ID: 255 738 5135

Os(As) I. Procuradores(as) deverão cientificar seus(suas) constituintes da data de audiência designada, bem como da obrigatoriedade da presença virtual destas.

Tratando-se de procedimento excepcional, a cuja prática o Judiciário e todos(as) que dele participam, ainda se adaptam, a impossibilidade técnica apresentada por qualquer parte, testemunha ou procurador (e devidamente justificada), não implicará aplicação de qualquer penalidade processual, gerando a suspensão do ato e inclusão em pauta presencial, quando possível. Eventual impossibilidade técnica ou prática a for apontada por qualquer dos envolvidos no ato (advogados(as) e partes), com a devida comprovação, será avaliada na própria videoconferência, da qual devem participar ao menos os(as) i. Procuradores(as) das partes, a fim de viabilizar a tentativa de conciliação.

Não obstante, ficam as partes cientes de que o não comparecimento injustificado de qualquer delas, se não restar demonstrada a impossibilidade técnica, poderá acarretar a aplicação das penas previstas no art. 844 da CLT e, quanto à reclamada também a confissão quanto à matéria de fato (Súmula nº 74 do Col. TST).

Por se tratar de audiência inicial, caso seja necessária a produção de prova oral, haverá o fracionamento, com a designação de posterior audiência de instrução. Para que fique claro: não serão ouvidas testemunhas na sessão ora designada, nem serão tomados os depoimentos pessoais das partes. Poderá haver, caso se entenda necessário, a inquirição pontual das partes sobre os fatos da causa (art. 139, VIII, do CPC).

INTIME-SE O RECLAMANTE, POR SEU PROCURADOR, E CITE(M)-SE A(S) RECLAMADA(S) NA FORMA DETERMINADA ACIMA.

O CPF DA PARTE RECLAMADA NÃO FOI INFORMADO E NÃO FOI LOCALIZADO PELAS FERRAMENTAS DISPONÍVEIS, TENDO EM VISTA, COLHA-SE O CPF EM AUDIÊNCIA.

ORIENTAÇÕES GERAIS:

Havendo ***dificuldade de acesso*** no momento da audiência, advogados, partes e testemunhas poderão contatar a Secretaria desta Unidade Judiciária por meio de nossos canais de atendimento via e-mail **vt3.uberaba@trt3.jus.br** e/ou telefone: **(34) 3311-9230**.

Ressalte-se que no "site" do Eg. Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região (**www.trt3.jus.br**) há tutorial direcionado aos(às) advogados(as) e demais interessados, para colaborar em relação ao acesso das ferramentas de videoconferência (**Plataforma ZOOM**).

O andamento das audiências poderá ser acompanhado em tempo real pelo aplicativo JTE ou pelo endereço: jte.csjt.jus.br na opção "pauta", observando-se as situações inseridas pela Secretária de Audiências, quais sejam: "em andamento", "não apregoada", "suspensa" ou "realizada". Caso no horário designado para a audiência do respectivo processo conste a informação "não apregoada", significa atraso na pauta, bastando às partes e procuradores permanecerem na sala de espera, sem a necessidade de confirmarem a informação por meio de outros canais.

UBERABA/MG, 25 de abril de 2024.

ALEXANDRE CHIBANTE MARTINS

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010836-86.2022.5.03.0152

AUTOR	ALEX REZENDE DE MORAIS
ADVOGADO	CARLOS ROBERTO MOUTINHO DE PAULA(OAB: 103375/MG)
ADVOGADO	MARCELO WENDEL DA SILVA(OAB: 103113/MG)
ADVOGADO	GLAUBER DE FREITAS SILVA(OAB: 128990/MG)
ADVOGADO	MARCOS ALVES DA SILVA(OAB: 111808/MG)
RÉU	POSTO ARW LTDA
ADVOGADO	ALINE ALMEIDA DE OLIVEIRA(OAB: 113665/MG)
PERITO	ERIKA MIRANDA PRADO BILHARINHO

Intimado(s)/Citado(s):

- POSTO ARW LTDA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 4f0337b proferida nos autos.

DECISÃO - PJe

mlrg

Vistos os autos.

Homologo o cálculo apresentado pelo(a) perito(a), com quadro resumo no Id 7600b90, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos.

Arbitro os honorários periciais em **R$800,00**, a serem atualizados até o efetivo pagamento, ônus da parte Reclamante, sucumbente no objeto da perícia conforme informado pela Perita no id a1cdf99, nos termos do despacho de id 4211129.

Assim, fixo o valor TOTAL da execução em R$21.890,73, atualizado até 29/02/2024, já considerados os honorários ora arbitrados, os quais deverão ser deduzidos do crédito líquido do exequente.

Desnecessária a intimação do INSS em virtude da Lei no. 12.254, de 15 de junho de 2010 e da Portaria Normativa PGF/AGU N. 47, DE 7 DE JULHO DE 2023 que dispõe em seu Art. 1o. que "***Fica dispensada a prática de atos processuais da União, representada pela Procuradoria-Geral Federal, nos processos da Justiça do Trabalho relacionados à cobrança de contribuições previdenciárias e imposto de renda retido na fonte quando o valor das contribuições previdenciárias devidas for igual ou inferior a R$ 40.000,00 (quarenta mil reais)***".

Intime-se a parte reclamante para informar seus dados bancários, no prazo de 05 dias.

No mesmo prazo deverá a parte reclamante dizer **EXPRESSAMENTE** se requer a execução (artigo 878 da CLT), ficando advertida de que o seu silêncio poderá ensejar o arquivamento provisório do feito, podendo, ao final de dois anos, ser declarada a prescrição intercorrente, conforme previsto no art. 11-A, § 1º, da CLT.

Após, caso requerida a execução, cite-se a reclamada, por seu procurador, para pagar ou garantir o valor devido, no prazo de 48 horas, sob pena de execução, devendo os encargos previdenciários e das custas ser comprovados nas guias próprias.

Por força do parágrafo único do art. 26 da Lei n. 8.036/90, a reclamada deverá depositar os valores de FGTS, no importe de R$1.531,97 na conta vinculada da parte autora.

Ficam as partes cientes, ainda, de que, caso tenha(m) interesse em renovar a(s) impugnação(ões) apresentada(s) sob IDs c4e16b4 e 6f85dd6, deverá ser observado o momento processual oportuno, qual seja, após a garantia do Juízo, nos termos do art. 884 da CLT, sob pena de preclusão.

Observe-se a inexistência de depósitos recursais.

UBERABA/MG, 25 de abril de 2024.

ALEXANDRE CHIBANTE MARTINS

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010836-86.2022.5.03.0152

AUTOR	ALEX REZENDE DE MORAIS
ADVOGADO	CARLOS ROBERTO MOUTINHO DE PAULA(OAB: 103375/MG)
ADVOGADO	MARCELO WENDEL DA SILVA(OAB: 103113/MG)
ADVOGADO	GLAUBER DE FREITAS SILVA(OAB: 128990/MG)
ADVOGADO	MARCOS ALVES DA SILVA(OAB: 111808/MG)
RÉU	POSTO ARW LTDA
ADVOGADO	ALINE ALMEIDA DE OLIVEIRA(OAB: 113665/MG)
PERITO	ERIKA MIRANDA PRADO BILHARINHO

Intimado(s)/Citado(s):

- ALEX REZENDE DE MORAIS

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 4f0337b proferida nos autos.

DECISÃO - PJe

mlrg

Vistos os autos.

Homologo o cálculo apresentado pelo(a) perito(a), com quadro resumo no Id 7600b90, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos.

Arbitro os honorários periciais em **R$800,00**, a serem atualizados até o efetivo pagamento, ônus da parte Reclamante, sucumbente no objeto da perícia conforme informado pela Perita no id a1cdf99, nos termos do despacho de id 4211129.

Assim, fixo o valor TOTAL da execução em R$21.890,73, atualizado até 29/02/2024, já considerados os honorários ora arbitrados, os quais deverão ser deduzidos do crédito líquido do exequente.

Desnecessária a intimação do INSS em virtude da Lei no. 12.254, de 15 de junho de 2010 e da Portaria Normativa PGF/AGU N. 47,

DE 7 DE JULHO DE 2023 que dispõe em seu Art. 1o. que "***Fica dispensada a prática de atos processuais da União, representada pela Procuradoria-Geral Federal, nos processos da Justiça do Trabalho relacionados à cobrança de contribuições previdenciárias e imposto de renda retido na fonte quando o valor das contribuições previdenciárias devidas for igual ou inferior a R$ 40.000,00 (quarenta mil reais)***".

Intime-se a parte reclamante para informar seus dados bancários, no prazo de 05 dias.

No mesmo prazo deverá a parte reclamante dizer **EXPRESSAMENTE** se requer a execução (artigo 878 da CLT), ficando advertida de que o seu silêncio poderá ensejar o arquivamento provisório do feito, podendo, ao final de dois anos, ser declarada a prescrição intercorrente, conforme previsto no art. 11-A, § 1º, da CLT.

Após, caso requerida a execução, cite-se a reclamada, por seu procurador, para pagar ou garantir o valor devido, no prazo de 48 horas, sob pena de execução, devendo os encargos previdenciários e das custas ser comprovados nas guias próprias.

Por força do parágrafo único do art. 26 da Lei n. 8.036/90, a reclamada deverá depositar os valores de FGTS, no importe de R$1.531,97 na conta vinculada da parte autora.

Ficam as partes cientes, ainda, de que, caso tenha(m) interesse em renovar a(s) impugnação(ões) apresentada(s) sob IDs c4e16b4 e 6f85dd6, deverá ser observado o momento processual oportuno, qual seja, após a garantia do Juízo, nos termos do art. 884 da CLT, sob pena de preclusão.

Observe-se a inexistência de depósitos recursais.

UBERABA/MG, 25 de abril de 2024.

ALEXANDRE CHIBANTE MARTINS

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010464-06.2023.5.03.0152

AUTOR	DANIEL HENRIQUE DA SILVA
ADVOGADO	THAYNARA MAYTHA ALVES SILVA(OAB: 197830/MG)
ADVOGADO	ALYSSON OLIVEIRA SANTOS(OAB: 175006/MG)
RÉU	CONDOMINIO EDILICIO DO PRACA UBERABA SHOPPING CENTER
ADVOGADO	CLAUDIA MARIA CANDREVA(OAB: 134687/SP)
ADVOGADO	ISABELA MEDEIROS FREIRE SANTOS(OAB: 468178/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- CONDOMINIO EDILICIO DO PRACA UBERABA SHOPPING CENTER

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 3a5ff9f proferido nos autos.

DESPACHO-PJe

mlrg

Vistos os autos.

Intime-se o reclamante para vista dos documentos anexados por meio da petição de id aacc273, no prazo de 05 dias.

Intime-se a reclamada para comprovar os recolhimentos previdenciários incidentes sobre as parcelas do acordo, nos termos da ata de id 167e082, no mesmo prazo supra, sob pena de execução.

Cumpridas as determinações supra, arquivem-se os autos.

UBERABA/MG, 25 de abril de 2024.

ALEXANDRE CHIBANTE MARTINS

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010464-06.2023.5.03.0152

AUTOR	DANIEL HENRIQUE DA SILVA
ADVOGADO	THAYNARA MAYTHA ALVES SILVA(OAB: 197830/MG)
ADVOGADO	ALYSSON OLIVEIRA SANTOS(OAB: 175006/MG)
RÉU	CONDOMINIO EDILICIO DO PRACA UBERABA SHOPPING CENTER
ADVOGADO	CLAUDIA MARIA CANDREVA(OAB: 134687/SP)
ADVOGADO	ISABELA MEDEIROS FREIRE SANTOS(OAB: 468178/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- DANIEL HENRIQUE DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 3a5ff9f proferido nos autos.

DESPACHO-PJe

mlrg

Vistos os autos.

Intime-se o reclamante para vista dos documentos anexados por meio da petição de id aacc273, no prazo de 05 dias.

Intime-se a reclamada para comprovar os recolhimentos previdenciários incidentes sobre as parcelas do acordo, nos termos

da ata de id 167e082, no mesmo prazo supra, sob pena de execução.

Cumpridas as determinações supra, arquivem-se os autos.

UBERABA/MG, 25 de abril de 2024.

ALEXANDRE CHIBANTE MARTINS

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0011877-69.2014.5.03.0152

AUTOR	SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABS BANCARIOS DE UBERABA
ADVOGADO	MURIEL VIEIRA(OAB: 54877/MG)
RÉU	BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADO	CAMILA FERNANDES SANTOS BERNADES(OAB: 111685/MG)
ADVOGADO	MARIELLE APARECIDA CAIXETA MACHADO(OAB: 87693/MG)
ADVOGADO	DANIEL EUSTAQUIO SILVA FARIA(OAB: 128044/MG)
ADVOGADO	JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA(OAB: 79757/MG)
ADVOGADO	SERVIO TULIO DE BARCELOS(OAB: 44698/MG)
ADVOGADO	MONICA SUTTER MOREIRA(OAB: 91277/MG)
ADVOGADO	WESLEY MAGALHAES JUNIOR(OAB: 127101/MG)
RÉU	CAIXA DE PREVIDENCIA DOS FUNCS DO BANCO DO BRASIL
ADVOGADO	TASSO BATALHA BARROCA(OAB: 51556/MG)
ADVOGADO	DENISE MARIA FREIRE REIS MUNDIM(OAB: 40999/MG)
CUSTOS LEGIS	MINISTERIO PUBLICO DA UNIAO

Intimado(s)/Citado(s):

- BANCO DO BRASIL SA
- CAIXA DE PREVIDENCIA DOS FUNCS DO BANCO DO BRASIL

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 1dd9f19 proferido nos autos.

DESPACHO - PJe

mlrg

Vistos os autos.

Chamo o processo à ordem para revogar o despacho de ID. 8bcab7b, devendo a fase de execução da ação coletiva prosseguir de forma individual.

A fase de liquidação de sentença coletiva, seja uma Ação Civil Coletiva, seja uma Ação Civil Pública, tem seus regramentos próprios no microssistema de tutela coletiva. São aplicáveis o Código de Defesa do Consumidor; a Lei da Ação Civil Pública; a Lei da Ação Popular (Lei nº 4.717/65); o Estatuto da criança e adolescente; a Lei de Improbidade Administrativa, o Estatuto da Pessoa com Deficiência, etc.

Tem-se aqui a necessária aplicação do Princípio da Integração: os diplomas legais retro mencionados comunicam-se, entre si, para uma melhor tutela na defesa dos interesses individuais homogêneos, por exemplo.

Como ensinam Fredie Didier Júnior e Hermes Zaneti Júnior "(…) *A liquidação de sentença por arbitramento e a liquidação por artigos, atualmente, por expressa disposição legal, respectivamente, arts. 475-C e 475-E, CPC – **nota**: hoje artigo 509 do NCPC e seus parágrafos -, devem ser buscadas numa **fase específica do processo (destaque meu)** que se abre com essa exclusiva finalidade: a fase de liquidação. O silêncio sobre a liquidação da sentença coletiva não impede a interpretação de que o regramento geral também se lhe aplica; ou seja, salvo quando se tratar de sentença coletiva relacionada a direitos individuais homogêneos – caso em que a liquidação deve ser buscada por cada um dos titulares individuais, **em processo autônomo** -, a liquidação coletiva pode ser buscada numa fase específica do processo coletivo, sem a necessidade de instauração de um novo processo apenas com esse objetivo.*

(...)A sentença de procedência na ação coletiva para reparação de danos envolvendo direitos individuais costuma ser, em regra, genérica (art. 95 do CDC); "não há possibilidade, diante da lei posta, de os legitimados obterem sentença que contenha condenação cujo quantum já esteja definido".

(...)A liquidação da sentença de condenação genérica, em tais casos, tem as suas peculiaridades.

A mais importante delas, sem dúvida, diz respeito extensão do seu thema decidendum: nesta liquidação, apurar-se-ão a titularidade do crédito e o respectivo valor. Não se trata de liquidação apenas para apuração do quantum debeatur, pois. Em razão disso, foi designada de "liquidação imprópria". Trata-se de lição assente na doutrina brasileira.

Nesta liquidação, serão apurados: a) os fatos e alegações referentes ao dano individualmente sofrido pelo demandante; b) a relação de causalidade entre esse dano e o fato potencialmente danoso acertado na sentença; c) os fatos e alegações pertinentes ao dimensionamento do dano sofrido.

Outro destaque, efetuado por Cândido Dinamarco, refere-se ao conteúdo da sentença de liquidação, que terá duas declarações: a) a de que o demandante é credor de uma indenização; b) a de que o valor desta é apurado em conformidade com o procedimento de liquidação e a sentença genérica. Com isso teremos a certeza da obrigação, com a definição do titular do direito, e o valor

correspectivo, liquidez.

Perceba que essa sentença poderá ser liquidada pela vítima ou seus sucessores, individualmente, que deverá habilitar o seu crédito, em procedimento semelhante ao da falência, bem como pelo legitimado extraordinário coletivo, que deverá proceder à identificação dos credores individuais (art. 967 do CDC).

(...)Perceba que o art. 100 (Código de Defesa do Consumidor – CDC) prevê uma legitimação extraordinária subsidiária: só é permitido ao ente coletivo instaurar a liquidação coletiva, após um ano do trânsito em julgado da sentença condenatória genérica.

(...)Celso Agrícola Barbi muito bem observou que: "...se houver necessidade de enumerar as pessoas favorecidas pela decisão, o juiz enviará os nomes e demais dados, de maneira que ela seja cumprida em seus exatos limites. Quando existirá essa necessidade? Bom, é bem provável que nos casos em que se tutelem direitos individuais homogêneos com características próprias, a determinação e a individuação podem mostrar-se necessárias, porém apenas para o cumprimento da decisão, não para a análise e deferimento do pedido.

(...)Obviamente, antes de executar a decisão, o indivíduo deverá proceder à liquidação do seu crédito, em que deverá demonstrar, inclusive, que é titular de um crédito (liquidação com thema decidendum mais amplo do que a liquidação individual prevista no CPC, restrita à decisão sobre o valor ou sobre a coisa a ser executada).

Percebe-se, então, que a sentença coletiva (difusos e coletivos em sentido estrito) pode tanto ser executada coletivamente, para efetivar o direito coletivo certificado, como individualmente, para efetivar o direito individual daquele que se beneficiou com a extensão 'in utilibus' da coisa julgada coletiva.

(...)Há a execução individual da sentença coletiva. A sentença coletiva opera efeitos no plano individual, se for para beneficiar – extensão in utilibus da coisa julgada do plano coletivo para o individual (art. 103, § 3º, CDC, no caso das ações para tutela de pretensões coletivas strictu sensu e/ou difusas) e, no caso das ações que versem sobre direitos individuais homogêneos, a regra da coisa julgada seundum eventim litis (art. 103, III, CDC). Uma vez liquidada a sentença condenatória genérica – liquidação essa que tem por objetivo verificar a extensão do dano e a identidade da vítima -, poderá o prejudicado ou seus sucessores, ***individualmente****, promover a execução da sentença (art. 97 do CDC).*

Há, ainda, execução coletiva da sentença coletiva. Estão legitimados para essa execução aqueles mesmos do art. 82 do CDC. "A execução coletiva é necessariamente individualizada, abrangendo o grupo de vítimas cujas indenizações já tiverem sido fixadas na(s)sentença(s) de liquidação (art. 98 do CDC). Essa execução coletiva só é assim denominada porque proposta por um ente coletivo, tendo em vista que o seu objeto é composto por pretensões individuais já liquidadas.

Nesse sentido é a lição de Marcelo Abelha Rodrigues: "Ao contrário do que preconiza o art. 98 do CPC, nem a liquidação e nem a execução da norma jurídica concreta referida (…) será coletiva, ainda que o legitimado (e desde que a lei autorize a legitimidade extraordinária) seja ente coletivo, pelo simples fato de que o direito tutelado é individual puro".

E arremata: "Nesse caso, tem-se aí uma ação pseudocoletiva, formada pela soma de parcelas identificadas de direitos individuais". Enquanto a execução da sentença essencialmente coletiva (direitos difusos e coletivos em sentido estrito) somente pode ser promovida pelos legitimados extraordinários coletivos, em se tratando de direitos individuais homogêneos, a execução pode ser feita tanto pelos colegitimados ativos (LACP, art. 5º, e CDC, art. 82), como pelos próprios prejudicados ou seus sucessores, em caráter individual.

(...)Há, pois, três foros competentes para a execução da sentença: foro que processou a causa originariamente, foro de domicílio do executado e foro do bem que pode ser expropriado. E, no caso de execução individual de uma sentença coletiva, uma quarta hipótese, o foro de domicílio do exequente(…)". (Didier Júnior, Fredie e Zaneti Júnior, Hermes – Curso de direito processual civil – 9ª ed., 2014 – págs. 351; 353-355; 359; 362-363 e 375 – Ed. JusPODIVM).

No mesmo sentido, o Min. da Excelsa Corte, de saudosa memória, Dr. Teori Albino Zavascki, citado por Érica Barbosa e Silva: *"(...)a liquidação e execução de sentença genérica em defesa dos direitos individuais homogêneos possuem natureza jurídica de ação de cumprimento, sendo pelo autor assim definidas: "O cumprimento de sentença genérica será promovido mediante nova demanda, dividida em duas fases distintas: a da liquidação, destinada a complementar a atividade cognitiva (até então restritiva ao núcleo de homogeneidade dos direitos demandados), e a da execução, em que serão promovidas as práticas destinadas a satisfazer, efetivamente, o direito lesado, mediante a entrega da prestação devida ao seu titular (ou, se for o caso, aos seus sucessores)*".

(SILVA, Érica Barbosa e – Cumprimento de sentença em ações coletivas – 1ª ed., 2009 - pág. 119 – Ed. Atlas).

Ainda, na mesma linha, cito acórdão do C. TST:

"*CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO COLETIVA. DECISÃO COM EFEITOS ERGA OMNES. EXECUÇÃO INDIVIDUAL. A previsão constante do art. 877 da CLT, surgida ainda sob a influência de estremado individualismo processual, não se mostra adequada e aplicável à hipótese das ações coletivas, cujo*

procedimento é específico e regulamentado na Lei de Ação Civil Pública, combinada com o Código de Defesa do Consumidor, ambos plenamente compatíveis com o Processo do Trabalho. Execução Individual que deve ser procedida no domicílio da exequente. Entendimento em contrário acaba por violar toda a principiologia do Direito Processual do Trabalho, impingindo aos beneficiários da ação coletiva um ônus processual desarrazoado, tornando ineficaz todo o arcabouço construído com enfoque no pleno, rápido e garantido acesso à jurisdição, violando a garantia constitucional do Devido Processo Legal Substancial. Conflito negativo de competência que se julga procedente, para declarar que a competência para apreciar e julgar a execução individual, em relação à exequente Cândida Maria Sales, é da 4ª Vara do Trabalho de Fortaleza/CE." (TST – CC-1421-83.2012.5.00.0000, SBDI 2, Ministro Relator: Alexandre Agra Belmonte, julgamento 28.08.2012, Publicação: 06.09.2012).

Importante citar, ainda, recentes julgados proferidos pela 1ª Seção de Dissídios Individuais deste Egrégio Regional, que consubstanciam o entendimento acima exarado.

"EMENTA: CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE SENTENÇA PROFERIDA EM AÇÃO COLETIVA. COMPETÊNCIA. Tratando-se de jurisdição coletiva, a hipótese atrai a incidência da Constituição Federal, do Código de Defesa do Consumidor e da Lei da Ação Civil Pública, à míngua de disposição específica na Consolidação das Leis do Trabalho. Assegura especificamente o art. 98, parágrafo 2º, inciso I do CDC a possibilidade de escolha, pelo exequente, do foro no qual será ajuizada a execução individual de direito reconhecido em sentença coletiva: o juízo da liquidação (que se entende por seu domicílio) ou o juízo da ação condenatória. Sob essa linha de raciocínio, inexistindo opção pelo Juízo da ação coletiva, tem-se que a vontade do exequente foi de distribuição aleatória do feito no local de seu domicílio, o que deve ser respeitado. Tal raciocínio deve ser adotado tanto em primeiro quanto em segundo graus de jurisdição, de modo que a ausência da prevenção do Juízo da ação coletiva em primeira instância implica a distribuição aleatória de eventual recurso interposto na execução individual. Conflito procedente." (TRT da 3.ª Região; PJe: 0012430-09.2022.5.03.0000 (CC); Disponibilização: 23/03/2023; Órgão Julgador: 1a Secao de Dissidios Individuais; Relator(a)/Redator(a): Paulo Mauricio R. Pires)

EMENTA: "CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE SENTENÇA PROFERIDA EM AÇÃO COLETIVA. INEXISTÊNCIA DE PREVENÇÃO. Sendo a execução individual de sentença coletiva verdadeiro processo autônomo, não há prevenção do Juízo que proferiu a sentença exequenda. Assim, inexistente a prevenção em 1º grau, igualmente não há que se falar em prevenção da Turma que julgou eventual recurso manejado na ação coletiva para o julgamento dos apelos nas execuções individuais dela decorrentes." (TRT da 3.ª Região; PJe: 0012438-83.2022.5.03.0000 (CC); Disponibilização: 15/12/2022; Órgão Julgador: 1a Secao de Dissidios Individuais; Relator(a)/Redator(a): Marco Antonio Paulinelli Carvalho)

EMENTA: "CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO COLETIVA - EXECUÇÃO INDIVIDUAL POR PARTE DOS SUBSTITUÍDOS PROCESSUAIS - COMPETÊNCIA - AUSÊNCIA DE PREVENÇÃO DO JUÍZO NO QUAL TRAMITOU A AÇÃO COLETIVA - O ajuizamento de execuções autônomas pelos substituídos processuais, individualmente, ou em pequenos grupos, está autorizado pelos art. 97 e 98/CDC. A ação de cumprimento de sentença pode ser ajuizada tanto no local do domicílio do autor quanto no local onde foi proferida a sentença condenatória e, nessa hipótese, os processos devem ser submetidos à distribuição aleatória, não havendo cogitar de prevenção do Juízo que julgou a demanda coletiva." (TRT da 3.ª Região; PJe: 0010771-62.2022.5.03.0000 (CC); Disponibilização: 29/07/2022, DEJT/TRT3/Cad.Jud, Página 400; Órgão Julgador: 1a Secao de Dissidios Individuais; Relator(a)/Redator(a): Maria Cecilia Alves Pinto)

EMENTA: "AÇÃO INDIVIDUAL DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA COLETIVA. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA ENTRE TURMAS DE TRIBUNAL. INEXISTÊNCIA DE PREVENÇÃO DO JUÍZO QUE EXAMINOU O MÉRITO DA AÇÃO COLETIVA. TELEOLOGIA DOS ARTIGOS 98, § 2°, II E 101, I, DO CDC. A questão relativa à competência das turmas para julgamento de ação individual de cumprimento de sentença coletiva trata-se de matéria já apreciada por esta 1ª Seção Especializada em Dissídios Individuais, concluindo-se que, em face do disposto nos artigos 98, § 2o, I, e 101, I do CDC, não há se falar em prevenção, para julgamento da execução individual, do órgão colegiado que decidiu a ação coletiva. Com efeito, os dispositivos legais citados, que dispõem sobre as execuções individuais em ações coletivas, estabelecem a competência do juízo do domicílio do autor ou da ação condenatória para a execução individual das sentenças coletivas. Ou seja, o exequente possui a faculdade de executar a sentença coletiva perante o Juízo de seu domicílio ou perante o Juízo em que proferida a sentença exequenda. Nestes termos, se a competência para a liquidação e execução individual é o foro do domicílio do autor ou o foro da ação condenatória (processo de conhecimento), não havendo prevenção do juízo da ação coletiva originária, não há de se cogitar, de igual modo, em prevenção do órgão fracionário (e do membro que o compõe) que veio a proferir qualquer decisão nos autos da ação coletiva

originária." (TRT da 3.ª Região; PJe: 0010211-57.2021.5.03.0000 (CC); Disponibilização: 06/05/2021; Órgão Julgador: 1a Seção de Dissídios Individuais; Relator: Adriana Goulart de Sena Orsini)

EMENTA: "CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO INDIVIDUAL VINCULADA À AÇÃO COLETIVA. PREVENÇÃO. INEXISTÊNCIA. A melhor interpretação a ser dada às disposições contidas na Lei da Ação Civil Pública (art. 21, da Lei nº 7.347/1985) e no Código de Defesa do Consumidor (art. 98, §2º, inciso I, e art. 101, inciso I, da Lei nº 8.078/1990), é no sentido de que, sendo a execução individual de sentença coletiva verdadeiro processo autônomo, não há prevenção do Juízo que proferiu a sentença coletiva. Distribuída pelo exequente a execução individual no foro da liquidação de sentença, o qual coincide com o foro de seu domicílio, não se há falar em prevenção funcional do juízo que apreciou e julgou a ação coletiva, cabendo a distribuição aleatória do feito. Conflito de competência a que se dá provimento para declarar a competência do juízo suscitado." (TRT da 3.ª Região; PJe: 0010651-87.2020.5.03.0000 (CC); Disponibilização: 26/06/2020, DEJT/TRT3/Cad.Jud, Página 221; Órgão Julgador: 1a Seção de Dissídios Individuais; Relator: Jose Marlon de Freitas)

EMENTA: "CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE SENTENÇA PROFERIDA EM AÇÃO COLETIVA. INEXISTÊNCIA DE PREVENÇÃO. A partir da interpretação sistemática das disposições contidas na Lei da Ação Civil Pública (art. 21, da Lei nº 7.347/1985) e no Código de Defesa do Consumidor (art. 98, §2º, inciso I, e art. 101, inciso I, da Lei nº 8.078/1990), é possível concluir que é facultado ao credor o ajuizamento de execução individual de sentença proferida em ação coletiva tanto no local do seu domicílio quanto no local onde foi proferida a sentença condenatória, não existindo prevenção do juízo prolator da sentença coletiva para o processamento de execução individual da sentença coletiva. Precedentes desta primeira Seção Especializada, do Tribunal Superior do Trabalho e do Superior Tribunal de Justiça." (TRT da 3.ª Região; PJe: 0010030-15.2020.5.03.0025 (AP); Disponibilização: 01/06/2020; Órgão Julgador: 1a Seçãao de Dissídios Individuais; Redator: Sercio da Silva Pecanha)

Diante do exposto, a fim de se evitar um congestionamento na fase de liquidação da ação coletiva, inviabilizando a execução individual das sentenças condenatórias genéricas em um único Juízo, e considerando a previsão legal de meio processual que permita a persecução da finalidade dos substituídos de forma mais eficiente, determino:

- as liquidações/execuções de sentença da presente Ação Civil Coletiva deverão ser distribuídas na forma de uma ação individual, por meio de ação de “Cumprimento de Sentença”, observando-se as disposições apostas na Resolução 185 do CSJT, com a correta nominação das peças processuais a serem digitalizadas e inseridas pelo próprio interessado;
- fica ao arbítrio do(a) trabalhador(a) fazer-se representar, em cada uma das ações de cumprimento de sentença, por meio do Sindicato da categoria, de forma individual ou por meio de advogado(a) pelo(a) trabalhador(a) escolhido(a);
- a ação de cumprimento de sentença poderá ser distribuída no foro que processou a causa originariamente; no foro de domicílio do executado; no foro do bem que pode ser expropriado ou no foro de domicílio do exequente;
- a presente ação coletiva ficará suspensa por 90 dias, para eventuais consultas das partes, após o que deverá ser encaminhada ao arquivo definitivo;
- intimem-se, por edital, os substituídos quanto ao teor desta decisão;
- intime-se as partes, por meio de seus(suas) Procuradores(as), por meio de publicação, do teor desta decisão;
- intime-se o Ministério Público do Trabalho.

Nada mais.

UBERABA/MG, 25 de abril de 2024.

ALEXANDRE CHIBANTE MARTINS

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0011877-69.2014.5.03.0152

AUTOR	SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABS BANCARIOS DE UBERABA
ADVOGADO	MURIEL VIEIRA(OAB: 54877/MG)
RÉU	BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADO	CAMILA FERNANDES SANTOS BERNADES(OAB: 111685/MG)
ADVOGADO	MARIELLE APARECIDA CAIXETA MACHADO(OAB: 87693/MG)
ADVOGADO	DANIEL EUSTAQUIO SILVA FARIA(OAB: 128044/MG)
ADVOGADO	JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA(OAB: 79757/MG)
ADVOGADO	SERVIO TULIO DE BARCELOS(OAB: 44698/MG)
ADVOGADO	MONICA SUTTER MOREIRA(OAB: 91277/MG)
ADVOGADO	WESLEY MAGALHAES JUNIOR(OAB: 127101/MG)
RÉU	CAIXA DE PREVIDENCIA DOS FUNCS DO BANCO DO BRASIL
ADVOGADO	TASSO BATALHA BARROCA(OAB: 51556/MG)
ADVOGADO	DENISE MARIA FREIRE REIS MUNDIM(OAB: 40999/MG)
CUSTOS LEGIS	MINISTERIO PUBLICO DA UNIAO

Intimado(s)/Citado(s):

- SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABS BANCARIOS DE UBERABA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 1dd9f19 proferido nos autos.

DESPACHO - PJe

mlrg

Vistos os autos.

Chamo o processo à ordem para revogar o despacho de ID. 8bcab7b, devendo a fase de execução da ação coletiva prosseguir de forma individual.

A fase de liquidação de sentença coletiva, seja uma Ação Civil Coletiva, seja uma Ação Civil Pública, tem seus regramentos próprios no microssistema de tutela coletiva. São aplicáveis o Código de Defesa do Consumidor; a Lei da Ação Civil Pública; a Lei da Ação Popular (Lei nº 4.717/65); o Estatuto da criança e adolescente; a Lei de Improbidade Administrativa, o Estatuto da Pessoa com Deficiência, etc.

Tem-se aqui a necessária aplicação do Princípio da Integração: os diplomas legais retro mencionados comunicam-se, entre si, para uma melhor tutela na defesa dos interesses individuais homogêneos, por exemplo.

Como ensinam Fredie Didier Júnior e Hermes Zaneti Júnior "(…) *A liquidação de sentença por arbitramento e a liquidação por artigos, atualmente, por expressa disposição legal, respectivamente, arts. 475-C e 475-E, CPC – **nota**: hoje artigo 509 do NCPC e seus parágrafos -, devem ser buscadas numa **fase específica do processo (destaque meu)** que se abre com essa exclusiva finalidade: a fase de liquidação. O silêncio sobre a liquidação da sentença coletiva não impede a interpretação de que o regramento geral também se lhe aplica; ou seja, salvo quando se tratar de sentença coletiva relacionada a direitos individuais homogêneos – caso em que a liquidação deve ser buscada por cada um dos titulares individuais, **em processo autônomo** -, a liquidação coletiva pode ser buscada numa fase específica do processo coletivo, sem a necessidade de instauração de um novo processo apenas com esse objetivo.*

(...)A sentença de procedência na ação coletiva para reparação de danos envolvendo direitos individuais costuma ser, em regra, genérica (art. 95 do CDC); "não há possibilidade, diante da lei posta, de os legitimados obterem sentença que contenha condenação cujo quantum já esteja definido".

(...)A liquidação da sentença de condenação genérica, em tais casos, tem as suas peculiaridades.

A mais importante delas, sem dúvida, diz respeito extensão do seu thema decidendum: nesta liquidação, apurar-se-ão a titularidade do crédito e o respectivo valor. Não se trata de liquidação apenas para apuração do quantum debeatur, pois. Em razão disso, foi designada de "liquidação imprópria". Trata-se de lição assente na doutrina brasileira.

Nesta liquidação, serão apurados: a) os fatos e alegações referentes ao dano individualmente sofrido pelo demandante; b) a relação de causalidade entre esse dano e o fato potencialmente danoso acertado na sentença; c) os fatos e alegações pertinentes ao dimensionamento do dano sofrido.

Outro destaque, efetuado por Cândido Dinamarco, refere-se ao conteúdo da sentença de liquidação, que terá duas declarações: a) a de que o demandante é credor de uma indenização; b) a de que o valor desta é apurado em conformidade com o procedimento de liquidação e a sentença genérica. Com isso teremos a certeza da obrigação, com a definição do titular do direito, e o valor correspectivo, liquidez.

Perceba que essa sentença poderá ser liquidada pela vítima ou seus sucessores, individualmente, que deverá habilitar o seu crédito, em procedimento semelhante ao da falência, bem como pelo legitimado extraordinário coletivo, que deverá proceder à identificação dos credores individuais (art. 967 do CDC).

(...)Perceba que o art. 100 (Código de Defesa do Consumidor – CDC) prevê uma legitimação extraordinária subsidiária: só é permitido ao ente coletivo instaurar a liquidação coletiva, após um ano do trânsito em julgado da sentença condenatória genérica.

(...)Celso Agrícola Barbi muito bem observou que: "...se houver necessidade de enumerar as pessoas favorecidas pela decisão, o juiz enviará os nomes e demais dados, de maneira que ela seja cumprida em seus exatos limites. Quando existirá essa necessidade? Bom, é bem provável que nos casos em que se tutelem direitos individuais homogêneos com características próprias, a determinação e a individuação podem mostrar-se necessárias, porém apenas para o cumprimento da decisão, não para a análise e deferimento do pedido.

(...)Obviamente, antes de executar a decisão, o indivíduo deverá proceder à liquidação do seu crédito, em que deverá demonstrar, inclusive, que é titular de um crédito (liquidação com thema decidendum mais amplo do que a liquidação individual prevista no CPC, restrita à decisão sobre o valor ou sobre a coisa a ser executada).

Percebe-se, então, que a sentença coletiva (difusos e coletivos em sentido estrito) pode tanto ser executada coletivamente, para efetivar o direito coletivo certificado, como individualmente, para efetivar o direito individual daquele que se beneficiou com a

extensão 'in utilibus' da coisa julgada coletiva.

(...)Há a execução individual da sentença coletiva. A sentença coletiva opera efeitos no plano individual, se for para beneficiar – extensão in utilibus da coisa julgada do plano coletivo para o individual (art. 103, § 3º, CDC, no caso das ações para tutela de pretensões coletivas strictu sensu e/ou difusas) e, no caso das ações que versem sobre direitos individuais homogêneos, a regra da coisa julgada seundum eventim litis (art. 103, III, CDC). Uma vez liquidada a sentença condenatória genérica – liquidação essa que tem por objetivo verificar a extensão do dano e a identidade da vítima -, poderá o prejudicado ou seus sucessores, ***individualmente****, promover a execução da sentença (art. 97 do CDC).*

Há, ainda, execução coletiva da sentença coletiva. Estão legitimados para essa execução aqueles mesmos do art. 82 do CDC. "A execução coletiva é necessariamente individualizada, abrangendo o grupo de vítimas cujas indenizações já tiverem sido fixadas na(s)sentença(s) de liquidação (art. 98 do CDC). Essa execução coletiva só é assim denominada porque proposta por um ente coletivo, tendo em vista que o seu objeto é composto por pretensões individuais já liquidadas.

Nesse sentido é a lição de Marcelo Abelha Rodrigues: "Ao contrário do que preconiza o art. 98 do CPC, nem a liquidação e nem a execução da norma jurídica concreta referida (…) será coletiva, ainda que o legitimado (e desde que a lei autorize a legitimidade extraordinária) seja ente coletivo, pelo simples fato de que o direito tutelado é individual puro".

E arremata: "Nesse caso, tem-se aí uma ação pseudocoletiva, formada pela soma de parcelas identificadas de direitos individuais". Enquanto a execução da sentença essencialmente coletiva (direitos difusos e coletivos em sentido estrito) somente pode ser promovida pelos legitimados extraordinários coletivos, em se tratando de direitos individuais homogêneos, a execução pode ser feita tanto pelos colegitimados ativos (LACP, art. 5º, e CDC, art. 82), como pelos próprios prejudicados ou seus sucessores, em caráter individual.

(...)Há, pois, três foros competentes para a execução da sentença: foro que processou a causa originariamente, foro de domicílio do executado e foro do bem que pode ser expropriado. E, no caso de execução individual de uma sentença coletiva, uma quarta hipótese, o foro de domicílio do exequente(…)". (Didier Júnior, Fredie e Zaneti Júnior, Hermes – Curso de direito processual civil – 9ª ed., 2014 – págs. 351; 353-355; 359; 362-363 e 375 – Ed. JusPODIVM).

No mesmo sentido, o Min. da Excelsa Corte, de saudosa memória, Dr. Teori Albino Zavascki, citado por Érica Barbosa e Silva: *"(...)a liquidação e execução de sentença genérica em defesa dos direitos individuais homogêneos possuem natureza jurídica de ação de cumprimento, sendo pelo autor assim definidas: "O cumprimento de sentença genérica será promovido mediante nova demanda, dividida em duas fases distintas: a da liquidação, destinada a complementar a atividade cognitiva (até então restritiva ao núcleo de homogeneidade dos direitos demandados), e a da execução, em que serão promovidas as práticas destinadas a satisfazer, efetivamente, o direito lesado, mediante a entrega da prestação devida ao seu titular (ou, se for o caso, aos seus sucessores)*". (SILVA, Érica Barbosa e – Cumprimento de sentença em ações coletivas – 1ª ed., 2009 - pág. 119 – Ed. Atlas).

Ainda, na mesma linha, cito acórdão do C. TST:

"*CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO COLETIVA. DECISÃO COM EFEITOS ERGA OMNES. EXECUÇÃO INDIVIDUAL. A previsão constante do art. 877 da CLT, surgida ainda sob a influência de estremado individualismo processual, não se mostra adequada e aplicável à hipótese das ações coletivas, cujo procedimento é específico e regulamentado na Lei de Ação Civil Pública, combinada com o Código de Defesa do Consumidor, ambos plenamente compatíveis com o Processo do Trabalho. Execução Individual que deve ser procedida no domicílio da exequente. Entendimento em contrário acaba por violar toda a principiologia do Direito Processual do Trabalho, impingindo aos beneficiários da ação coletiva um ônus processual desarrazoado, tornando ineficaz todo o arcabouço construído com enfoque no pleno, rápido e garantido acesso à jurisdição, violando a garantia constitucional do Devido Processo Legal Substancial. Conflito negativo de competência que se julga procedente, para declarar que a competência para apreciar e julgar a execução individual, em relação à exequente Cândida Maria Sales, é da 4ª Vara do Trabalho de Fortaleza/CE*." (TST – CC-1421-83.2012.5.00.0000, SBDI 2, Ministro Relator: Alexandre Agra Belmonte, julgamento 28.08.2012, Publicação: 06.09.2012).

Importante citar, ainda, recentes julgados proferidos pela 1ª Seção de Dissídios Individuais deste Egrégio Regional, que consubstanciam o entendimento acima exarado.

"EMENTA: CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE SENTENÇA PROFERIDA EM AÇÃO COLETIVA. COMPETÊNCIA. Tratando-se de jurisdição coletiva, a hipótese atrai a incidência da Constituição Federal, do Código de Defesa do Consumidor e da Lei da Ação Civil Pública, à míngua de disposição específica na Consolidação das Leis do Trabalho. Assegura especificamente o art. 98, parágrafo 2º, inciso I do CDC a possibilidade de escolha, pelo exequente, do foro no qual será ajuizada a execução individual de direito reconhecido em sentença coletiva: o juízo da liquidação (que se entende por seu domicílio) ou

o juízo da ação condenatória. Sob essa linha de raciocínio, inexistindo opção pelo Juízo da ação coletiva, tem-se que a vontade do exequente foi de distribuição aleatória do feito no local de seu domicílio, o que deve ser respeitado. Tal raciocínio deve ser adotado tanto em primeiro quanto em segundo graus de jurisdição, de modo que a ausência da prevenção do Juízo da ação coletiva em primeira instância implica a distribuição aleatória de eventual recurso interposto na execução individual. Conflito procedente." (TRT da 3.ª Região; PJe: 0012430-09.2022.5.03.0000 (CC); Disponibilização: 23/03/2023; Órgão Julgador: 1a Secao de Dissidios Individuais; Relator(a)/Redator(a): Paulo Mauricio R. Pires)

EMENTA: "CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE SENTENÇA PROFERIDA EM AÇÃO COLETIVA. INEXISTÊNCIA DE PREVENÇÃO. Sendo a execução individual de sentença coletiva verdadeiro processo autônomo, não há prevenção do Juízo que proferiu a sentença exequenda. Assim, inexistente a prevenção em 1º grau, igualmente não há que se falar em prevenção da Turma que julgou eventual recurso manejado na ação coletiva para o julgamento dos apelos nas execuções individuais dela decorrentes." (TRT da 3.ª Região; PJe: 0012438-83.2022.5.03.0000 (CC); Disponibilização: 15/12/2022; Órgão Julgador: 1a Secao de Dissidios Individuais; Relator(a)/Redator(a): Marco Antonio Paulinelli Carvalho)

EMENTA: "CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO COLETIVA - EXECUÇÃO INDIVIDUAL POR PARTE DOS SUBSTITUÍDOS PROCESSUAIS - COMPETÊNCIA - AUSÊNCIA DE PREVENÇÃO DO JUÍZO NO QUAL TRAMITOU A AÇÃO COLETIVA - O ajuizamento de execuções autônomas pelos substituídos processuais, individualmente, ou em pequenos grupos, está autorizado pelos art. 97 e 98/CDC. A ação de cumprimento de sentença pode ser ajuizada tanto no local do domicílio do autor quanto no local onde foi proferida a sentença condenatória e, nessa hipótese, os processos devem ser submetidos à distribuição aleatória, não havendo cogitar de prevenção do Juízo que julgou a demanda coletiva." (TRT da 3.ª Região; PJe: 0010771-62.2022.5.03.0000 (CC); Disponibilização: 29/07/2022, DEJT/TRT3/Cad.Jud, Página 400; Órgão Julgador: 1a Secao de Dissidios Individuais; Relator(a)/Redator(a): Maria Cecilia Alves Pinto)

EMENTA: "AÇÃO INDIVIDUAL DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA COLETIVA. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA ENTRE TURMAS DE TRIBUNAL. INEXISTÊNCIA DE PREVENÇÃO DO JUÍZO QUE EXAMINOU O MÉRITO DA AÇÃO COLETIVA. TELEOLOGIA DOS ARTIGOS 98, § 2°, II E 101, I, DO CDC. A questão relativa à competência das turmas para julgamento de ação individual de cumprimento de sentença coletiva trata-se de matéria já apreciada por esta 1ª Seção Especializada em Dissídios Individuais, concluindo-se que, em face do disposto nos artigos 98, § 2o, I, e 101, I do CDC, não há se falar em prevenção, para julgamento da execução individual, do órgão colegiado que decidiu a ação coletiva. Com efeito, os dispositivos legais citados, que dispõem sobre as execuções individuais em ações coletivas, estabelecem a competência do juízo do domicílio do autor ou da ação condenatória para a execução individual das sentenças coletivas. Ou seja, o exequente possui a faculdade de executar a sentença coletiva perante o Juízo de seu domicílio ou perante o Juízo em que proferida a sentença exequenda. Nestes termos, se a competência para a liquidação e execução individual é o foro do domicílio do autor ou o foro da ação condenatória (processo de conhecimento), não havendo prevenção do juízo da ação coletiva originária, não há de se cogitar, de igual modo, em prevenção do órgão fracionário (e do membro que o compõe) que veio a proferir qualquer decisão nos autos da ação coletiva originária." (TRT da 3.ª Região; PJe: 0010211-57.2021.5.03.0000 (CC); Disponibilização: 06/05/2021; Órgão Julgador: 1a Seção de Dissídios Individuais; Relator: Adriana Goulart de Sena Orsini)

EMENTA: "CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO INDIVIDUAL VINCULADA À AÇÃO COLETIVA. PREVENÇÃO. INEXISTÊNCIA. A melhor interpretação a ser dada às disposições contidas na Lei da Ação Civil Pública (art. 21, da Lei nº 7.347/1985) e no Código de Defesa do Consumidor (art. 98, §2º, inciso I, e art. 101, inciso I, da Lei nº 8.078/1990), é no sentido de que, sendo a execução individual de sentença coletiva verdadeiro processo autônomo, não há prevenção do Juízo que proferiu a sentença coletiva. Distribuída pelo exequente a execução individual no foro da liquidação de sentença, o qual coincide com o foro de seu domicílio, não se há falar em prevenção funcional do juízo que apreciou e julgou a ação coletiva, cabendo a distribuição aleatória do feito. Conflito de competência a que se dá provimento para declarar a competência do juízo suscitado." (TRT da 3.ª Região; PJe: 0010651-87.2020.5.03.0000 (CC); Disponibilização: 26/06/2020, DEJT/TRT3/Cad.Jud, Página 221; Órgão Julgador: 1a Seção de Dissídios Individuais; Relator: Jose Marlon de Freitas)

EMENTA: "CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE SENTENÇA PROFERIDA EM AÇÃO COLETIVA. INEXISTÊNCIA DE PREVENÇÃO. A partir da interpretação sistemática das disposições contidas na Lei da Ação Civil Pública (art. 21, da Lei nº 7.347/1985) e no Código de Defesa do Consumidor (art. 98, §2º, inciso I, e art. 101, inciso I, da Lei nº 8.078/1990), é possível concluir que é facultado ao credor o ajuizamento de execução individual de sentença proferida em ação coletiva tanto no local do seu domicílio quanto no local onde foi

proferida a sentença condenatória, não existindo prevenção do juízo prolator da sentença coletiva para o processamento de execução individual da sentença coletiva. Precedentes desta primeira Seção Especializada, do Tribunal Superior do Trabalho e do Superior Tribunal de Justiça." (TRT da 3.ª Região; PJe: 0010030-15.2020.5.03.0025 (AP); Disponibilização: 01/06/2020; Órgão Julgador: 1a Seçãao de Dissídios Individuais; Redator: Sercio da Silva Pecanha)

Diante do exposto, a fim de se evitar um congestionamento na fase de liquidação da ação coletiva, inviabilizando a execução individual das sentenças condenatórias genéricas em um único Juízo, e considerando a previsão legal de meio processual que permita a persecução da finalidade dos substituídos de forma mais eficiente, determino:

- as liquidações/execuções de sentença da presente Ação Civil Coletiva deverão ser distribuídas na forma de uma ação individual, por meio de ação de "Cumprimento de Sentença", observando-se as disposições apostas na Resolução 185 do CSJT, com a correta nominação das peças processuais a serem digitalizadas e inseridas pelo próprio interessado;
- fica ao arbítrio do(a) trabalhador(a) fazer-se representar, em cada uma das ações de cumprimento de sentença, por meio do Sindicato da categoria, de forma individual ou por meio de advogado(a) pelo(a) trabalhador(a) escolhido(a);
- a ação de cumprimento de sentença poderá ser distribuída no foro que processou a causa originariamente; no foro de domicílio do executado; no foro do bem que pode ser expropriado ou no foro de domicílio do exequente;
- a presente ação coletiva ficará suspensa por 90 dias, para eventuais consultas das partes, após o que deverá ser encaminhada ao arquivo definitivo;
- intimem-se, por edital, os substituídos quanto ao teor desta decisão;
- intime-se as partes, por meio de seus(suas) Procuradores(as), por meio de publicação, do teor desta decisão;
- intime-se o Ministério Público do Trabalho.

Nada mais.

UBERABA/MG, 25 de abril de 2024.

ALEXANDRE CHIBANTE MARTINS

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010546-37.2023.5.03.0152

AUTOR	ROMEU DE ALMEIDA JUNIOR
ADVOGADO	JOAO PAULO BORGES MACHADO(OAB: 119823/MG)
RÉU	AGROPECUARIA ESTRELA DA INDIA LTDA
ADVOGADO	APARECIDO JOAO DAMICO(OAB: 43754/MG)
ADVOGADO	LUCIANO ROBERTO DEL DUQUE(OAB: 82088/MG)
ADVOGADO	VITOR SOUZA WEHBE(OAB: 192677/MG)
RÉU	LUIZ CARLOS ADRIANO FRANCO
RÉU	TATIANA DE OLIVEIRA FRANCO
ADVOGADO	APARECIDO JOAO DAMICO(OAB: 43754/MG)
ADVOGADO	LUCIANO ROBERTO DEL DUQUE(OAB: 82088/MG)
ADVOGADO	VITOR SOUZA WEHBE(OAB: 192677/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ROMEU DE ALMEIDA JUNIOR

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 42e735d proferido nos autos.

DESPACHO-PJe

fbc

Vistos os autos.

Tendo em vista o apresentado pelo exequente nos Ids 1f9640e, 5c46fd5 e 4bbf7ff, e em caráter excepcional e cautelar, expeça-se o mandado de penhora no rosto dos autos direcionado ao processo nº 5020338-69.2021.8.13.0701, em trâmite perante o Juízo da 1ª Vara de Família e Sucessões da Comarca de Uberaba, em desfavor de Espólio de LUIZ CARLOS ADRIANO FRANCO, até o limite do débito exequendo R$26.727,73, devendo tal importância ser transferida para uma conta judicial, na agência 2854, da Caixa Econômica Federal, à disposição deste Juízo da 3ª Vara do Trabalho de Uberaba-MG.

Aguarde-se ainda o retorno da citação de Id a7a2a29.

UBERABA/MG, 25 de abril de 2024.

ALEXANDRE CHIBANTE MARTINS

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010973-15.2015.5.03.0152

AUTOR	ANDREA CARDOSO BATISTA
ADVOGADO	NIVALDO PEDRO DE ARAUJO(OAB: 60369/MG)
ADVOGADO	EDVALDO PEDRO DE ARAUJO(OAB: 64208/MG)
RÉU	ITAU UNIBANCO S.A.
ADVOGADO	MARIA INES CALDEIRA PEREIRA DA SILVA MURGEL(OAB: 64029/MG)
ADVOGADO	ROBERTA ROQUIM ROSSIGNOLI(OAB: 158012/MG)
ADVOGADO	Gustavo Carvalho de Gouvea(OAB: 131504/MG)

ADVOGADO	ADRIANA DE MENEZES GONCALVES MOREIRA(OAB: 131404/MG)
ADVOGADO	MARCOS CALDAS MARTINS CHAGAS(OAB: 56526/MG)
TESTEMUNHA	JOSE MAURO RODRIGUES JUNIO
TERCEIRO INTERESSADO	UNIÃO FEDERAL (PGF)

Intimado(s)/Citado(s):

- ITAU UNIBANCO S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 3806aa6 proferido nos autos.

DESPACHO-PJe

misc

Vistos os autos.

Analisando o processo, verifico pelo saldo do extrato do Banco do Brasil de **Id 55a3df9** que somente foi liberado o valor líquido para a Reclamante, não houve o recolhimento do IRRF nem dos encargos previdenciários, conforme determinado no despacho alvará de **Id 1550abb.**

Por ora, remeta-se o processo ao SLJ para atualização dos cálculos, abatendo-se os valores já levantados.

Após, concluso para nova análise e demais deliberações.

Intimem-se para ciência.

UBERABA/MG, 25 de abril de 2024.

ALEXANDRE CHIBANTE MARTINS

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010973-15.2015.5.03.0152

AUTOR	ANDREA CARDOSO BATISTA
ADVOGADO	NIVALDO PEDRO DE ARAUJO(OAB: 60369/MG)
ADVOGADO	EDVALDO PEDRO DE ARAUJO(OAB: 64208/MG)
RÉU	ITAU UNIBANCO S.A.
ADVOGADO	MARIA INES CALDEIRA PEREIRA DA SILVA MURGEL(OAB: 64029/MG)
ADVOGADO	ROBERTA ROQUIM ROSSIGNOLI(OAB: 158012/MG)
ADVOGADO	Gustavo Carvalho de Gouvea(OAB: 131504/MG)
ADVOGADO	ADRIANA DE MENEZES GONCALVES MOREIRA(OAB: 131404/MG)
ADVOGADO	MARCOS CALDAS MARTINS CHAGAS(OAB: 56526/MG)
TESTEMUNHA	JOSE MAURO RODRIGUES JUNIO
TERCEIRO INTERESSADO	UNIÃO FEDERAL (PGF)

Intimado(s)/Citado(s):

- ANDREA CARDOSO BATISTA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 3806aa6 proferido nos autos.

DESPACHO-PJe

misc

Vistos os autos.

Analisando o processo, verifico pelo saldo do extrato do Banco do Brasil de **Id 55a3df9** que somente foi liberado o valor líquido para a Reclamante, não houve o recolhimento do IRRF nem dos encargos previdenciários, conforme determinado no despacho alvará de **Id 1550abb.**

Por ora, remeta-se o processo ao SLJ para atualização dos cálculos, abatendo-se os valores já levantados.

Após, concluso para nova análise e demais deliberações.

Intimem-se para ciência.

UBERABA/MG, 25 de abril de 2024.

ALEXANDRE CHIBANTE MARTINS

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010632-08.2023.5.03.0152

AUTOR	VICENTE DE PAULA DA CUNHA
ADVOGADO	ELTON COSTA GUISSONI(OAB: 71570/MG)
ADVOGADO	LUCIANA ZAGO BRAGA(OAB: 145716/MG)
ADVOGADO	FERNANDA VENTURA GUISSONI(OAB: 136501/MG)
ADVOGADO	JULIANA VENTURA GUISSONI(OAB: 178289/MG)
RÉU	LIDERANCA LIMPEZA E CONSERVACAO LTDA
ADVOGADO	ANTONIO CHAVES ABDALLA(OAB: 66493/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- LIDERANCA LIMPEZA E CONSERVACAO LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID eaa6966 proferida nos autos.

DECISÃO - PJe

mlrg

Vistos os autos.

Homologo o cálculo apresentado pela parte reclamada, com quadro resumo no Id 147e415, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, ante a expressa concordância da parte reclamante (Id. 9cdfdc3).

Assim, fixo o valor TOTAL da execução em R$3.417,27, atualizado até 30/04/2024.

Desnecessária a intimação do INSS em virtude da Lei no. 12.254, de 15 de junho de 2010 e da Portaria Normativa PGF/AGU N. 47, DE 7 DE JULHO DE 2023 que dispõe em seu Art. 1o. que "***Fica dispensada a prática de atos processuais da União, representada pela Procuradoria-Geral Federal, nos processos da Justiça do Trabalho relacionados à cobrança de contribuições previdenciárias e imposto de renda retido na fonte quando o valor das contribuições previdenciárias devidas for igual ou inferior a R$ 40.000,00 (quarenta mil reais)***".

Intime-se a parte reclamante para informarem seus dados bancários, no prazo de 05 dias.

No mesmo prazo para informar dados bancários, deverá a parte reclamante dizer **EXPRESSAMENTE** se requer a execução (artigo 878 da CLT), ficando advertida de que o seu silêncio ensejará o arquivamento provisório do feito, podendo, ao final de dois anos, ser declarada a prescrição intercorrente, conforme previsto no art. 11-A, § 1º, da CLT.

Após, caso requerida a execução, cite-se a reclamada, por seu procurador, para pagar ou garantir o valor devido, no prazo de 48 horas, sob pena de execução, devendo os encargos previdenciários e das custas ser comprovados nas guias próprias. **Os valores devidos a título de FGTS no importe de R$38,4 deverão ser recolhidas à conta vinculada do autor (art. 26 da Lei n. 8.036/90), nos termos da sentença de id b803d5a.**

Intime-se a reclamada para ciência desta decisão

UBERABA/MG, 25 de abril de 2024.

ALEXANDRE CHIBANTE MARTINS

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010632-08.2023.5.03.0152

AUTOR	VICENTE DE PAULA DA CUNHA
ADVOGADO	ELTON COSTA GUISSONI(OAB: 71570/MG)
ADVOGADO	LUCIANA ZAGO BRAGA(OAB: 145716/MG)
ADVOGADO	FERNANDA VENTURA GUISSONI(OAB: 136501/MG)
ADVOGADO	JULIANA VENTURA GUISSONI(OAB: 178289/MG)
RÉU	LIDERANCA LIMPEZA E CONSERVACAO LTDA
ADVOGADO	ANTONIO CHAVES ABDALLA(OAB: 66493/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- VICENTE DE PAULA DA CUNHA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID eaa6966 proferida nos autos.

DECISÃO - PJe

mlrg

Vistos os autos.

Homologo o cálculo apresentado pela parte reclamada, com quadro resumo no Id 147e415, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, ante a expressa concordância da parte reclamante (Id. 9cdfdc3).

Assim, fixo o valor TOTAL da execução em R$3.417,27, atualizado até 30/04/2024.

Desnecessária a intimação do INSS em virtude da Lei no. 12.254, de 15 de junho de 2010 e da Portaria Normativa PGF/AGU N. 47, DE 7 DE JULHO DE 2023 que dispõe em seu Art. 1o. que "***Fica dispensada a prática de atos processuais da União, representada pela Procuradoria-Geral Federal, nos processos da Justiça do Trabalho relacionados à cobrança de contribuições previdenciárias e imposto de renda retido na fonte quando o valor das contribuições previdenciárias devidas for igual ou inferior a R$ 40.000,00 (quarenta mil reais)***".

Intime-se a parte reclamante para informarem seus dados bancários, no prazo de 05 dias.

No mesmo prazo para informar dados bancários, deverá a parte reclamante dizer **EXPRESSAMENTE** se requer a execução (artigo 878 da CLT), ficando advertida de que o seu silêncio ensejará o arquivamento provisório do feito, podendo, ao final de dois anos, ser declarada a prescrição intercorrente, conforme previsto no art. 11-A, § 1º, da CLT.

Após, caso requerida a execução, cite-se a reclamada, por seu procurador, para pagar ou garantir o valor devido, no prazo de 48 horas, sob pena de execução, devendo os encargos previdenciários e das custas ser comprovados nas guias próprias. **Os valores devidos a título de FGTS no importe de R$38,4 deverão ser recolhidas à conta vinculada do autor (art. 26 da Lei n. 8.036/90), nos termos da sentença de id b803d5a.**

Intime-se a reclamada para ciência desta decisão

UBERABA/MG, 25 de abril de 2024.

ALEXANDRE CHIBANTE MARTINS

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010425-53.2016.5.03.0152

AUTOR	PAULO RICARDO MIGUEZ ROCHA
ADVOGADO	MARISTELA BRAGA VILAS BOAS(OAB: 124113/MG)
ADVOGADO	NIVALDO PEDRO DE ARAUJO(OAB: 60369/MG)
ADVOGADO	EDVALDO PEDRO DE ARAUJO(OAB: 64208/MG)
RÉU	IMOBILIARIA BIANCA LTDA
ADVOGADO	AIRES VIGO(OAB: 84934/SP)
ADVOGADO	JOSE HAMILTON DE FIGUEIREDO VIANA(OAB: 369633/SP)
ADVOGADO	BRUNO HERMINIO ALTOE(OAB: 119151/RJ)
ADVOGADO	MARILIA DOROTHEA DA CUNHA LAMEIRA(OAB: 20046/ES)
ADVOGADO	MARIANA BARRETO DE ARAUJO MOREIRA(OAB: 177417/RJ)
ADVOGADO	NATHALIE DE OLIVEIRA SEQUIM(OAB: 25338/ES)
RÉU	VIACAO CAICARA LTDA FALIDO
ADVOGADO	AIRES VIGO(OAB: 84934/SP)
ADVOGADO	JOSE HAMILTON DE FIGUEIREDO VIANA(OAB: 369633/SP)
ADVOGADO	MARILIA DOROTHEA DA CUNHA LAMEIRA(OAB: 20046/ES)
ADVOGADO	MARIANA BARRETO DE ARAUJO MOREIRA(OAB: 177417/RJ)
ADVOGADO	NATHALIE DE OLIVEIRA SEQUIM(OAB: 25338/ES)
RÉU	VIACAO ITAPEMIRIM LTDA FALIDO
ADVOGADO	AIRES VIGO(OAB: 84934/SP)
ADVOGADO	JOSE HAMILTON DE FIGUEIREDO VIANA(OAB: 369633/SP)
ADVOGADO	RICARDO DE ALMEIDA(OAB: 184200/SP)
ADVOGADO	MARILIA DOROTHEA DA CUNHA LAMEIRA(OAB: 20046/ES)
ADVOGADO	MARIANA BARRETO DE ARAUJO MOREIRA(OAB: 177417/RJ)
ADVOGADO	NATHALIE DE OLIVEIRA SEQUIM(OAB: 25338/ES)
RÉU	FLECHA S.A. TURISMO COMERCIO E INDUSTRIA
ADVOGADO	AIRES VIGO(OAB: 84934/SP)
ADVOGADO	JOSE HAMILTON DE FIGUEIREDO VIANA(OAB: 369633/SP)
ADVOGADO	BRUNO HERMINIO ALTOE(OAB: 119151/RJ)
ADVOGADO	MARILIA DOROTHEA DA CUNHA LAMEIRA(OAB: 20046/ES)
ADVOGADO	MARIANA BARRETO DE ARAUJO MOREIRA(OAB: 177417/RJ)
ADVOGADO	NATHALIE DE OLIVEIRA SEQUIM(OAB: 25338/ES)
RÉU	CAMILO COLA FILHO
ADVOGADO	RAFAEL MILHORATO DA SILVA(OAB: 16592/ES)
ADVOGADO	HENRIQUE RODRIGUES DASSIE(OAB: 20330/ES)
RÉU	TRANSPORTADORA ITAPEMIRIM S/A FALIDO
ADVOGADO	AIRES VIGO(OAB: 84934/SP)
ADVOGADO	JOSE HAMILTON DE FIGUEIREDO VIANA(OAB: 369633/SP)
ADVOGADO	BRUNO HERMINIO ALTOE(OAB: 119151/RJ)
ADVOGADO	MARILIA DOROTHEA DA CUNHA LAMEIRA(OAB: 20046/ES)
ADVOGADO	MARIANA BARRETO DE ARAUJO MOREIRA(OAB: 177417/RJ)
ADVOGADO	NATHALIE DE OLIVEIRA SEQUIM(OAB: 25338/ES)
RÉU	ITA ITAPEMIRIM TRANSPORTES S.A. FALIDO
ADVOGADO	AIRES VIGO(OAB: 84934/SP)
ADVOGADO	JOSE HAMILTON DE FIGUEIREDO VIANA(OAB: 369633/SP)
ADVOGADO	BRUNO HERMINIO ALTOE(OAB: 119151/RJ)
ADVOGADO	MARILIA DOROTHEA DA CUNHA LAMEIRA(OAB: 20046/ES)
ADVOGADO	MARIANA BARRETO DE ARAUJO MOREIRA(OAB: 177417/RJ)
ADVOGADO	NATHALIE DE OLIVEIRA SEQUIM(OAB: 25338/ES)
TERCEIRO INTERESSADO	UNIÃO FEDERAL (PGF)

Intimado(s)/Citado(s):

- CAMILO COLA FILHO
- FLECHA S.A. TURISMO COMERCIO E INDUSTRIA
- IMOBILIARIA BIANCA LTDA
- ITA ITAPEMIRIM TRANSPORTES S.A. FALIDO
- TRANSPORTADORA ITAPEMIRIM S/A FALIDO
- VIACAO CAICARA LTDA FALIDO
- VIACAO ITAPEMIRIM LTDA FALIDO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID bc34a35 proferida nos autos.

DECISÃO-PJe

fbc

Vistos os autos.

Recebo o recurso de agravo de petição interposto pelo exequente (Id c1b9fd7).

Intime(m)-se o(a)(s) agravado(a)(s) para, no prazo de 08 dias, apresentar(em) contraminuta(s).

Presentes os pressupostos de admissibilidade intrínsecos/subjetivos (legitimidade, capacidade e interesse) e extrínsecos/objetivos (recorribilidade do ato, adequação, tempestividade e representação).

Registre-se que possíveis alterações de procuradores nas Instâncias Superiores NÃO atualiza automaticamente o cadastro dos referidos procuradores quando da devolução dos autos à Primeira Instância, ou seja, o sistema PJe utiliza DIFERENTES

bases de dados na 1a. e na 2a. instâncias, cabendo ao novo procurador promover a sua habilitação junto à Primeira Instância imediatamente após o retorno dos autos, tudo conforme art. 3o e art. 5o. da Resolução no. 185/17, do CSJT (Processo: AIRR - 11186 -23.2016.5.18.0005 Data de Julgamento: 27/03/2019, Relatora Ministra: Dora Maria da Costa, 8a. Turma, Data de Publicação: DEJT 29/03/2019; Processo: ARR-1000483-32.2016.5.02.0079 Data de Julgamento: 16/10/2019, Relator Ministro: Aloysio Corrêa da Veiga, 6a. Turma, Data de Publicação: DEJT 18/10/2019 e Processo: AP-0011039-50.2017.5.03.0014 Disponibilização: 03/12/2020 Oitava Turma Relator Convocado Carlos Roberto Barbosa).

Mantenho a decisão agravada.

Decorrido o prazo, remeta-se o processo ao Egrégio TRT 3a. Região, com as cautelas de estilo.

UBERABA/MG, 25 de abril de 2024.

ALEXANDRE CHIBANTE MARTINS

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0011652-78.2016.5.03.0152

AUTOR	JOELMA ANTUNES SILVEIRA INACIO
ADVOGADO	LUIZA CUNHA ROCHA(OAB: 182526/MG)
ADVOGADO	ANTONIO MARCOS DAS CHAGAS(OAB: 194334/MG)
ADVOGADO	JULIO HENRIQUE GRIMALDI(OAB: 101838/MG)
ADVOGADO	ELIANA GOMES DA CRUZ(OAB: 140271/MG)
ADVOGADO	LUIS FELIPE NUNES OLIVEIRA(OAB: 177589/MG)
RÉU	CEMIG GERACAO E TRANSMISSAO S.A
ADVOGADO	LUCIO SERGIO DE LAS CASAS JUNIOR(OAB: 108176/MG)
ADVOGADO	JASON SOARES DE ALBERGARIA FILHO(OAB: 7874/MG)
ADVOGADO	AMANDA VILARINO ESPINDOLA SCHWANKE(OAB: 106751/MG)
ADVOGADO	LUCIANA DE SOUZA ARAUJO(OAB: 143573/MG)
PERITO	CAROLINA LIMA CORREA JEANGREGORIO

Intimado(s)/Citado(s):

- CEMIG GERACAO E TRANSMISSAO S.A

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID dcdc5d8 proferido nos autos.

DESPACHO-PJe

mlrg

Vistos os autos.

Apresentados os esclarecimentos periciais (id 26fbce8), intimem-se as partes para ciência, pelo prazo de 05 dias.

Após, concluso.

UBERABA/MG, 25 de abril de 2024.

ALEXANDRE CHIBANTE MARTINS

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0011652-78.2016.5.03.0152

AUTOR	JOELMA ANTUNES SILVEIRA INACIO
ADVOGADO	LUIZA CUNHA ROCHA(OAB: 182526/MG)
ADVOGADO	ANTONIO MARCOS DAS CHAGAS(OAB: 194334/MG)
ADVOGADO	JULIO HENRIQUE GRIMALDI(OAB: 101838/MG)
ADVOGADO	ELIANA GOMES DA CRUZ(OAB: 140271/MG)
ADVOGADO	LUIS FELIPE NUNES OLIVEIRA(OAB: 177589/MG)
RÉU	CEMIG GERACAO E TRANSMISSAO S.A
ADVOGADO	LUCIO SERGIO DE LAS CASAS JUNIOR(OAB: 108176/MG)
ADVOGADO	JASON SOARES DE ALBERGARIA FILHO(OAB: 7874/MG)
ADVOGADO	AMANDA VILARINO ESPINDOLA SCHWANKE(OAB: 106751/MG)
ADVOGADO	LUCIANA DE SOUZA ARAUJO(OAB: 143573/MG)
PERITO	CAROLINA LIMA CORREA JEANGREGORIO

Intimado(s)/Citado(s):

- JOELMA ANTUNES SILVEIRA INACIO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID dcdc5d8 proferido nos autos.

DESPACHO-PJe

mlrg

Vistos os autos.

Apresentados os esclarecimentos periciais (id 26fbce8), intimem-se as partes para ciência, pelo prazo de 05 dias.

Após, concluso.

UBERABA/MG, 25 de abril de 2024.

ALEXANDRE CHIBANTE MARTINS

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ConPag-0010090-53.2024.5.03.0152

CONSIGNANTE	DISTRIBUIDORA MORUMBI LTDA
ADVOGADO	ISAQUE RODRIGUES DOS SANTOS(OAB: 133721/MG)
CONSIGNATÁRIO	V.M.N.D.S.

Intimado(s)/Citado(s):

- DISTRIBUIDORA MORUMBI LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID f86b6ef proferido nos autos.

Vistos...

Libere-se ao consignatário o depósito judicial comprovado no processo (id 5dac60b). Para tanto, intime-o para, no prazo de 05 dias, informar os seus dados bancários, para transferência dos valores.

Informados, expeça-se alvará eletrônico.

Intime-se o consignante para comprovar nos autos os valores devidos a título de contribuição previdenciária, no prazo de 05 dias, sob pena de execução.

UBERABA/MG, 25 de abril de 2024.

ALEXANDRE CHIBANTE MARTINS

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010291-89.2017.5.03.0152

AUTOR	CLEBER WILLIAM DE SOUSA
ADVOGADO	ELIAS MOREIRA DA SILVA(OAB: 61683/MG)
ADVOGADO	PAULO MARCIO MIRANDA(OAB: 74414/MG)
RÉU	ERICKON ALESSANDER DE CARVALHO PEREIRA EIRELI
RÉU	WALDIR MENEGHELLO JUNIOR
RÉU	PRACA BOLICHE ENTRETENIMENTO E RESTAURANTE EIRELI - ME

Intimado(s)/Citado(s):

- CLEBER WILLIAM DE SOUSA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 766ccf6 proferido nos autos.

DESPACHO-PJe

misc

Vistos os autos.

Intime-se o Reclamante para vista e manifestação sobre o ofício de **Id 266dd2e**, devendo requerer o que entender de direito, no prazo de 10 dias.

Sem manifestação, reporto-me aos despacho de **Id 06589a5**.

UBERABA/MG, 25 de abril de 2024.

ALEXANDRE CHIBANTE MARTINS

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010811-39.2023.5.03.0152

AUTOR	MONALISA CRISTINA PEREIRA LEAL DA SILVA
RÉU	WALQUIRIA GUIMARAES SILVA
ADVOGADO	BRUNO MATEUS DE OLIVEIRA(OAB: 123552/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- WALQUIRIA GUIMARAES SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 6e75e73 proferido nos autos.

DESPACHO/OFÍCIO-PJe

mlrg

Vistos os autos.

Nos termos da ata de audiência de id 5ce7ccf, a terceira e quarta parcelas referem-se a FGTS e mula de 40%. Por força do parágrafo único do art. 26 da Lei n. 8.036/90, os valores de FGTS deverão ser depositados na conta vinculada da parte autora.

Tendo em vista que a executada efetuou o pagamento da terceira parcela em guia judicial à disposição deste Juízo, oficie-se à Caixa Econômica Federal, determinando a transferência efetuada na conta nº 2854.042.04838754-6, para a conta vinculada da autora.

À Caixa Econômica Federal:

RECLAMANTE/EXEQUENTE: MONALISA CRISTINA PEREIRA LEAL DA SILVA - CPF nº 127.769.966-67.

Procedam-se aos pagamentos abaixo especificados, cujos valores deverão ser extraídos do(s) seguinte(s) depósito(s):

Depósito judicial da **Caixa Econômica Federal**, conta no. **2854.042.04838754-6,** no valor inicial de R$1.375,00, em 09/04/2024;

Depósito em conta vinculada (Recolhimento FGTS)

Empregado(a): RECLAMANTE: **MONALISA CRISTINA PEREIRA LEAL DA SILVA - CPF nº 127.769.966-67.**

Admissão: 01/09/2022

CTPS nº 07.778, série 0096

Empregador(a): RECLAMADO(A): WALQUIRIA GUIMARAES SILVA

CNPJ: 16.963.307/0001-28

Valor do FGTS: **R$1.375,00, com atualização a partir da data do depósito.**

Por razões de sustentabilidade, economia e celeridade processuais, este despacho possui força de alvará, de ofício de conversões e de ofício para transferências de valores, como determinado, ficando a instituição bancária autorizada a proceder aos pagamentos, transferências e conversões em favor da União, tão logo seja ele enviado pela Secretaria da Vara do Trabalho.

O(a) destinatário(a) deverá consultar a veracidade do documento, com o código de barras (número abaixo dele), por meio do *link* https://pje.trt3.jus.br/pjekz/validacao

O presente DESPACHO/ALVARÁ/OFÍCIO deverá ser cumprido somente após enviado pela Secretaria da Vara do Trabalho, com consulta à veracidade, conforme acima indicado, não podendo ser cumprido com apresentação pela parte diretamente na agência.

Desnecessária a intimação do INSS em virtude da Lei no. 12.254, de 15 de junho de 2010 e da Portaria Normativa PGF/AGU N. 47, DE 7 DE JULHO DE 2023 que dispõe em seu Art. 1o. que "***Fica dispensada a prática de atos processuais da União, representada pela Procuradoria-Geral Federal, nos processos da Justiça do Trabalho relacionados à cobrança de contribuições previdenciárias e imposto de renda retido na fonte quando o valor das contribuições previdenciárias devidas for igual ou inferior a R$ 40.000,00 (quarenta mil reais)***".

Cumpridas as determinações supra, aguarde o cumprimento integral do acordo, ficando a executada intimada para efetuar o pagamento da quarta parcela do acordo **diretamente na conta vinculada da reclamante.**

Intime-se a reclamante para ciência de que, transferida a importância supra para a sua conta vinculada, o saque poderá ser efetuado por meio do Cartão Cidadão.

UBERABA/MG, 25 de abril de 2024.

ALEXANDRE CHIBANTE MARTINS

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010590-32.2018.5.03.0152

AUTOR	MARCIO PEREIRA ARAUJO OLIVEIRA
ADVOGADO	GUSTAVO DA MATA PUGLIANI(OAB: 336749/SP)
RÉU	MINI MERCADO AVELANDES LTDA
ADVOGADO	FERNANDO PEREIRA DE SOUSA(OAB: 147992/MG)
RÉU	ALVORADA COMERCIO DE ALIMENTOS EIRELI
ADVOGADO	GRAZIELLA BATISTA FELICONIO FELIX(OAB: 94514/MG)
PERITO	LEONARDO DE PAULA MOREIRA
CUSTOS LEGIS	UNIÃO FEDERAL (PGF)

Intimado(s)/Citado(s):

- ALVORADA COMERCIO DE ALIMENTOS EIRELI
- MINI MERCADO AVELANDES LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 760f709 proferido nos autos.

DESPACHO

fbc

Retirem-se os sigilos dos despachos de Ids 8be2d83 e ec1aa47.

Dê-se vista às partes pelo prazo de 08 dias, sob pena de preclusão.

UBERABA/MG, 25 de abril de 2024.

ALEXANDRE CHIBANTE MARTINS

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010590-32.2018.5.03.0152

AUTOR	MARCIO PEREIRA ARAUJO OLIVEIRA
ADVOGADO	GUSTAVO DA MATA PUGLIANI(OAB: 336749/SP)
RÉU	MINI MERCADO AVELANDES LTDA
ADVOGADO	FERNANDO PEREIRA DE SOUSA(OAB: 147992/MG)
RÉU	ALVORADA COMERCIO DE ALIMENTOS EIRELI
ADVOGADO	GRAZIELLA BATISTA FELICONIO FELIX(OAB: 94514/MG)
PERITO	LEONARDO DE PAULA MOREIRA
CUSTOS LEGIS	UNIÃO FEDERAL (PGF)

Intimado(s)/Citado(s):

- MARCIO PEREIRA ARAUJO OLIVEIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 760f709 proferido nos autos.

DESPACHO

fbc

Retirem-se os sigilos dos despachos de Ids 8be2d83 e ec1aa47.

Dê-se vista às partes pelo prazo de 08 dias, sob pena de preclusão.

UBERABA/MG, 25 de abril de 2024.

ALEXANDRE CHIBANTE MARTINS

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010555-96.2023.5.03.0152

AUTOR	RAFAEL ANDRADE QUEIROZ
ADVOGADO	PAULO MARCIO MIRANDA(OAB: 74414/MG)
ADVOGADO	ELIAS MOREIRA DA SILVA(OAB: 61683/MG)
RÉU	WASHINGTON GOMES EIRELI
RÉU	WEVERTON AMARAL GOMES
ADVOGADO	GIOVANNA CHAVES LEAL(OAB: 222967/MG)
RÉU	AGROPECUARIA MARIO FRANCO LTDA
ADVOGADO	MARIA REGINA FERREIRA TEIXEIRA(OAB: 84268/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- RAFAEL ANDRADE QUEIROZ

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 8f3863e proferido nos autos.

Vistos os autos.

Na espécie, intimado o segundo reclamado para juntar aos autos o termo de inventário e regularizar o polo passivo da ação, uma vez tratar-se de herdeiro do proprietário da primeira reclamada (filho do proprietário, conforme consta no atestado de óbito e nas próprias informações prestadas pelo segundo reclamado em defesa), a parte ré informou que não tem notícia de inventário aberto em nome do proprietário da primeira reclamada.

Pois bem.

A morte de qualquer das partes, durante a tramitação processual, requer a sua substituição pelos sucessores, por meio da habilitação no processo, para regularização do polo passivo e o prosseguimento do feito.

A propósito, o art. 75 do CPC estabelece que:

“Serão representados em juízo, ativa e passivamente;

…

VII - o espólio, pelo inventariante;”

E o art. 110 do CPC determina que:

"Ocorrendo a morte de qualquer das partes, dar-se-á a sucessão pelo seu espólio ou pelos seus sucessores, observado o disposto no art. 313, §§ 1º e 2º".

Depreende-se, portanto, que não há exigência de inventário para a sucessão processual, possuindo os sucessores legitimidade para figurar no polo da ação.

No caso, tratando-se o empregador de firma individual, a morte do empresário acarreta, como regra, a extinção da empresa, de modo que o espólio responde pelo passivo da firma individual, na medida em que a pessoa jurídica se confunde com a pessoa física, sendo único o patrimônio da pessoa natural e do empresário individual.

Destarte, retifique-se os registros processuais quanto ao primeiro reclamado, para constar no polo passivo da ação “ESPÓLIO DE WASHINGTON GOMES”, representado por WEVERTON AMARAL GOMES, CPF nº 098.704.516-40, conforme determinam os arts. 75, VII e 110, ambos do CPC.

Dê-se vista às partes, pelo prazo comum de 05 dias, da resposta do ofício enviado pela Prefeitura Municipal de Uberaba, juntado no ID. 38908fd.

Intimem-se as partes.

Cumpra-se.

UBERABA/MG, 25 de abril de 2024.

ALEXANDRE CHIBANTE MARTINS

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010555-96.2023.5.03.0152

AUTOR	RAFAEL ANDRADE QUEIROZ
ADVOGADO	PAULO MARCIO MIRANDA(OAB: 74414/MG)
ADVOGADO	ELIAS MOREIRA DA SILVA(OAB: 61683/MG)
RÉU	WASHINGTON GOMES EIRELI
RÉU	WEVERTON AMARAL GOMES
ADVOGADO	GIOVANNA CHAVES LEAL(OAB: 222967/MG)
RÉU	AGROPECUARIA MARIO FRANCO LTDA
ADVOGADO	MARIA REGINA FERREIRA TEIXEIRA(OAB: 84268/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- AGROPECUARIA MARIO FRANCO LTDA
- WEVERTON AMARAL GOMES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 8f3863e proferido nos autos.

Vistos os autos.

Na espécie, intimado o segundo reclamado para juntar aos autos o termo de inventário e regularizar o polo passivo da ação, uma vez tratar-se de herdeiro do proprietário da primeira reclamada (filho do proprietário, conforme consta no atestado de óbito e nas próprias informações prestadas pelo segundo reclamado em defesa), a parte ré informou que não tem notícia de inventário aberto em nome do proprietário da primeira reclamada.

Pois bem.

A morte de qualquer das partes, durante a tramitação processual, requer a sua substituição pelos sucessores, por meio da habilitação no processo, para regularização do polo passivo e o prosseguimento do feito.

A propósito, o art. 75 do CPC estabelece que:

“Serão representados em juízo, ativa e passivamente;

…

VII - o espólio, pelo inventariante;”

E o art. 110 do CPC determina que:

"Ocorrendo a morte de qualquer das partes, dar-se-á a sucessão pelo seu espólio ou pelos seus sucessores, observado o disposto no art. 313, §§ 1º e 2º".

Depreende-se, portanto, que não há exigência de inventário para a sucessão processual, possuindo os sucessores legitimidade para figurar no polo da ação.

No caso, tratando-se o empregador de firma individual, a morte do empresário acarreta, como regra, a extinção da empresa, de modo que o espólio responde pelo passivo da firma individual, na medida em que a pessoa jurídica se confunde com a pessoa física, sendo único o patrimônio da pessoa natural e do empresário individual.

Destarte, retifique-se os registros processuais quanto ao primeiro reclamado, para constar no polo passivo da ação “ESPÓLIO DE WASHINGTON GOMES”, representado por WEVERTON AMARAL GOMES, CPF nº 098.704.516-40, conforme determinam os arts. 75, VII e 110, ambos do CPC.

Dê-se vista às partes, pelo prazo comum de 05 dias, da resposta do ofício enviado pela Prefeitura Municipal de Uberaba, juntado no ID. 38908fd.

Intimem-se as partes.

Cumpra-se.

UBERABA/MG, 25 de abril de 2024.

ALEXANDRE CHIBANTE MARTINS

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0000504-80.2010.5.03.0152

AUTOR	TACIANA NASCIMENTO LUIZ RIBEIRO
ADVOGADO	EDVALDO PEDRO DE ARAUJO(OAB: 64208/MG)
ADVOGADO	NIVALDO PEDRO DE ARAUJO(OAB: 60369/MG)
RÉU	EMPRESA DE ONIBUS SAO BENTO DE UBERABA LTDA
ADVOGADO	MIRIAM APARECIDA NASCIMENTO COSTA LOPES(OAB: 142857/SP)
RÉU	RONAN GERALDO GOMES DE SOUSA
ADVOGADO	LUIS REIS OLIVEIRA(OAB: 82374/MG)
RÉU	BALTAZAR JOSE DE SOUSA
ADVOGADO	MIRIAM APARECIDA NASCIMENTO COSTA LOPES(OAB: 142857/SP)
ADVOGADO	LUIS REIS OLIVEIRA(OAB: 82374/MG)
RÉU	VIACAO CAPITAL DO VALE LTDA
ADVOGADO	RAFAEL NEVES DE ALMEIDA PRADO(OAB: 212418/SP)
RÉU	RENE GOMES DE SOUSA
ADVOGADO	LUIS REIS OLIVEIRA(OAB: 82374/MG)
RÉU	TRANSMIL-TRANSPORTES COLETIVOS DE UBERABA LTDA
ADVOGADO	MIRIAM APARECIDA NASCIMENTO COSTA LOPES(OAB: 142857/SP)
ADVOGADO	MARILIA BEATRIZ LEAL SALVADOR CONTI(OAB: 114395/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- BALTAZAR JOSE DE SOUSA
- EMPRESA DE ONIBUS SAO BENTO DE UBERABA LTDA
- RENE GOMES DE SOUSA
- RONAN GERALDO GOMES DE SOUSA
- TRANSMIL-TRANSPORTES COLETIVOS DE UBERABA LTDA
- VIACAO CAPITAL DO VALE LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 3894369 proferida nos autos.

DECISÃO-PJe

fbc

Vistos os autos.

Recebo o recurso de agravo de petição interposto pela exequente (Id 79d81ec).

Intime(m)-se o(a)(s) agravado(a)(s) para, no prazo de 08 dias, apresentar(em) contraminuta(s).

Presentes os pressupostos de admissibilidade intrínsecos/subjetivos (legitimidade, capacidade e interesse) e extrínsecos/objetivos (recorribilidade do ato, adequação, tempestividade e representação).

Registre-se que possíveis alterações de procuradores nas Instâncias Superiores NÃO atualiza automaticamente o cadastro dos referidos procuradores quando da devolução dos autos à

Primeira Instância, ou seja, o sistema PJe utiliza DIFERENTES bases de dados na 1a. e na 2a. instâncias, cabendo ao novo procurador promover a sua habilitação junto à Primeira Instância imediatamente após o retorno dos autos, tudo conforme art. 3o e art. 5o. da Resolução no. 185/17, do CSJT (Processo: AIRR - 11186 -23.2016.5.18.0005 Data de Julgamento: 27/03/2019, Relatora Ministra: Dora Maria da Costa, 8a. Turma, Data de Publicação: DEJT 29/03/2019; Processo: ARR-1000483-32.2016.5.02.0079 Data de Julgamento: 16/10/2019, Relator Ministro: Aloysio Corrêa da Veiga, 6a. Turma, Data de Publicação: DEJT 18/10/2019 e Processo: AP-0011039-50.2017.5.03.0014 Disponibilização: 03/12/2020 Oitava Turma Relator Convocado Carlos Roberto Barbosa).

Mantenho a decisão agravada.

Decorrido o prazo, remeta-se o processo ao Egrégio TRT 3a. Região, com as cautelas de estilo.

UBERABA/MG, 25 de abril de 2024.

ALEXANDRE CHIBANTE MARTINS

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010493-56.2023.5.03.0152

AUTOR	JOSE LUIZ FIGUEREDO
ADVOGADO	GERSON BATISTA GOMES DOS SANTOS(OAB: 162875/MG)
RÉU	EUGENIO CROSSARA SERRALHERIA EIRELI - ME
ADVOGADO	ISAQUE RODRIGUES DOS SANTOS(OAB: 133721/MG)
PERITO	FLAVIA POLIANA DOS SANTOS LEMOS

Intimado(s)/Citado(s):

- EUGENIO CROSSARA SERRALHERIA EIRELI - ME

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 1977f01 proferido nos autos.

DESPACHO-PJe

mlrg

Vistos os autos.

Diante da anuência do reclamante, defiro o requerimento da reclamada (id 97572c3).

Designa-se audiência de conciliação ***por videoconferência*** para o dia **03/05/2024 às 09:30h.**

Registra-se que deverá ser utilizado a Plataforma Zoom Meeting, cujos link e número do ID da reunião para participar da referida audiência por videoconferência são:

Data da audiência: 03/05/2024 às 09:30h.

Entrar na reunião Zoom

Link: https://trt3-jus-br.zoom.us/my/vt3uberaba

ou

ID: 255 738 5135

Intimem-se os i. Procuradores das partes que a estes(as) darão ciência do presente despacho.

UBERABA/MG, 25 de abril de 2024.

ALEXANDRE CHIBANTE MARTINS

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010493-56.2023.5.03.0152

AUTOR	JOSE LUIZ FIGUEREDO
ADVOGADO	GERSON BATISTA GOMES DOS SANTOS(OAB: 162875/MG)
RÉU	EUGENIO CROSSARA SERRALHERIA EIRELI - ME
ADVOGADO	ISAQUE RODRIGUES DOS SANTOS(OAB: 133721/MG)
PERITO	FLAVIA POLIANA DOS SANTOS LEMOS

Intimado(s)/Citado(s):

- JOSE LUIZ FIGUEREDO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 1977f01 proferido nos autos.

DESPACHO-PJe

mlrg

Vistos os autos.

Diante da anuência do reclamante, defiro o requerimento da reclamada (id 97572c3).

Designa-se audiência de conciliação ***por videoconferência*** para o dia **03/05/2024 às 09:30h.**

Registra-se que deverá ser utilizado a Plataforma Zoom Meeting, cujos link e número do ID da reunião para participar da referida audiência por videoconferência são:

Data da audiência: 03/05/2024 às 09:30h.

Entrar na reunião Zoom

Link: https://trt3-jus-br.zoom.us/my/vt3uberaba

ou

ID: 255 738 5135

Intimem-se os i. Procuradores das partes que a estes(as) darão ciência do presente despacho.

UBERABA/MG, 25 de abril de 2024.

ALEXANDRE CHIBANTE MARTINS

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010510-29.2022.5.03.0152

AUTOR	SEBASTIAO JONATAN XAVIER RAMOS
ADVOGADO	FABIO JUNIO RIBEIRO VILELA(OAB: 168020/MG)
ADVOGADO	ADRIANO GOMES PIRES(OAB: 75503/MG)
ADVOGADO	ALESSANDRA RIBEIRO VILELA(OAB: 106818/MG)
RÉU	COMANDO DIESEL TRANSPORTE E LOGISTICA - EIRELI
ADVOGADO	LETICIA ALINE BELLORIO(OAB: 28859-O/MT)

Intimado(s)/Citado(s):

- COMANDO DIESEL TRANSPORTE E LOGISTICA - EIRELI

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID c123b1c proferido nos autos.

Vistos, etc...

Juntado o link (id 6d2e82c), reabra-se às partes o prazo de 15 dias, para razões finais.

Intimem-se.

UBERABA/MG, 25 de abril de 2024.

ALEXANDRE CHIBANTE MARTINS

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010510-29.2022.5.03.0152

AUTOR	SEBASTIAO JONATAN XAVIER RAMOS
ADVOGADO	FABIO JUNIO RIBEIRO VILELA(OAB: 168020/MG)
ADVOGADO	ADRIANO GOMES PIRES(OAB: 75503/MG)
ADVOGADO	ALESSANDRA RIBEIRO VILELA(OAB: 106818/MG)
RÉU	COMANDO DIESEL TRANSPORTE E LOGISTICA - EIRELI
ADVOGADO	LETICIA ALINE BELLORIO(OAB: 28859-O/MT)

Intimado(s)/Citado(s):

- SEBASTIAO JONATAN XAVIER RAMOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID c123b1c proferido nos autos.

Vistos, etc...

Juntado o link (id 6d2e82c), reabra-se às partes o prazo de 15 dias, para razões finais.

Intimem-se.

UBERABA/MG, 25 de abril de 2024.

ALEXANDRE CHIBANTE MARTINS

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010892-56.2021.5.03.0152

AUTOR	JOSE CICERO DA SILVA NASCIMENTO
ADVOGADO	VANIA HELENA DA SILVA(OAB: 262313/SP)
RÉU	USINA UBERABA S/A
ADVOGADO	CINTIA DE OLIVEIRA DETONI(OAB: 112916/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- JOSE CICERO DA SILVA NASCIMENTO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 4830318 proferido nos autos.

DESPACHO - PJe

mlrg

Vistos os autos.

Intime-se o reclamante para manifestação sobre os cálculos retificados pela ré , anexados no id 63b2b5b , no prazo de 05 dias, sob pena de preclusão, conforme art. 879, § 2o da CLT.

UBERABA/MG, 25 de abril de 2024.

ALEXANDRE CHIBANTE MARTINS

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010469-96.2021.5.03.0152

AUTOR	ADAMS CIABOTTI
ADVOGADO	LETICIA HOOPER CIABOTTI(OAB: 157389/MG)
ADVOGADO	GUSTAVO COSTA CIABOTTI(OAB: 73887/MG)
RÉU	VIACAO CRUZ DE MALTA LTDA - EPP
ADVOGADO	WALISSON APARECIDO DE LIMA(OAB: 125848/MG)
RÉU	BRAVO SERVICOS LOGISTICOS LTDA

ADVOGADO	VANDERLI COSTA IBITURUNA(OAB: 49820/MG)
ADVOGADO	MARIO NORISIGUE YOSHIMOTO(OAB: 59038/MG)
RÉU	D FERNANDES VIGILANCIA E SEGURANCA PRIVADA LTDA
ADVOGADO	MARCIO ANTONIO BELARMINO(OAB: 117776/MG)
RÉU	TRANSPORTES LUFT LTDA
ADVOGADO	JAIR TAVARES DA SILVA(OAB: 46688/SP)
PERITO	FABIO GIANVECHIO PEREIRA DE SOUZA

Intimado(s)/Citado(s):

- ADAMS CIABOTTI

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 42f8302 proferido nos autos.

DESPACHO-PJe

Vistos os autos.

Registre-se o trânsito em julgado.

Depósito recursal (RO): **Id a6e59b1,** comprovado pela reclamada TRANSPORTES LUFT LTDA, no valor inicial de R$ 10.000,00, em 20/06/22 ;

Depósito recursal (RO): **Id 5966ae4,** comprovado pela reclamada VIACAO CRUZ DE MALTA LTDA - EPP, no valor inicial de R$ 6.148,19, em 09/09/22;

Depósito recursal (RO): comprovado pela reclamada VIACAO CRUZ DE MALTA LTDA - EPP, no valor inicial de R$ 3.851,81, em 23/02/23 ;

Custas pagas.

A 1a. reclamada é responsável principal, com responsabilidade subsidiária da segunda, terceira e quarta reclamadas.

A primeira reclamada deverá retificar a CTPS do reclamante para constar a admissão em 26.06.2020, o piso salarial da categoria e data de saída em26.05.2021, já observada, in casu, a projeção do aviso prévio, nos termos da OJ 82 daSDI-I do C. TST e do art. 487, §1º da CLT. A reclamada deverá proceder às devidas anotações, no prazo de 05 dias, a partir do recebimento da carteira.

A CTPS deverá ser entregue pelo demandante diretamente à acionada, por seu procurador, no prazo de 05 dias.

No mesmo prazo, a reclamada deverá comprovar os depósitos de FGTS de todo o período, incidente inclusive sobre aviso prévio indenizado (Súmula305 TST) e décimo terceiro salário, exceto férias indenizadas (OJ 195 SDI-1), bem como o depósito da multa de 40% do FGTS, calculada com desconsideração do aviso prévio indenizado, por ausência de previsão legal, conforme inteligência da OJ 42, II, da SDI-1do TST, sob pena de indenização pelos valores equivalentes, hipótese em que osdemais reclamados responsabilizam-se subsidiariamente.

Deverá, ainda, em igual prazo, entregar ao reclamante, as guias TRCT, devidamente preenchida, sob o código SJ2, e CD/SD, comprovando nos autos a entrega, sob pena de indenização pelo equivalente, acaso não receba o seguro-desemprego por culpa patronal exclusiva.

Intime-se a perita FABIO GIANVECHIO PEREIRA DE SOUZA, para, no prazo de 10 dias, adequar o laudo pericial ao decidido no acordão de id 6417f19.

Em seguida, concluso.

UBERABA/MG, 25 de abril de 2024.

ALEXANDRE CHIBANTE MARTINS

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010469-96.2021.5.03.0152

AUTOR	ADAMS CIABOTTI
ADVOGADO	LETICIA HOOPER CIABOTTI(OAB: 157389/MG)
ADVOGADO	GUSTAVO COSTA CIABOTTI(OAB: 73887/MG)
RÉU	VIACAO CRUZ DE MALTA LTDA - EPP
ADVOGADO	WALISSON APARECIDO DE LIMA(OAB: 125848/MG)
RÉU	BRAVO SERVICOS LOGISTICOS LTDA
ADVOGADO	VANDERLI COSTA IBITURUNA(OAB: 49820/MG)
ADVOGADO	MARIO NORISIGUE YOSHIMOTO(OAB: 59038/MG)
RÉU	D FERNANDES VIGILANCIA E SEGURANCA PRIVADA LTDA
ADVOGADO	MARCIO ANTONIO BELARMINO(OAB: 117776/MG)
RÉU	TRANSPORTES LUFT LTDA
ADVOGADO	JAIR TAVARES DA SILVA(OAB: 46688/SP)
PERITO	FABIO GIANVECHIO PEREIRA DE SOUZA

Intimado(s)/Citado(s):

- BRAVO SERVICOS LOGISTICOS LTDA
- D FERNANDES VIGILANCIA E SEGURANCA PRIVADA LTDA
- TRANSPORTES LUFT LTDA
- VIACAO CRUZ DE MALTA LTDA - EPP

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 42f8302

proferido nos autos.

DESPACHO-PJe

Vistos os autos.

Registre-se o trânsito em julgado.

Depósito recursal (RO): **Id a6e59b1,** comprovado pela reclamada TRANSPORTES LUFT LTDA, no valor inicial de R$ 10.000,00, em 20/06/22 ;

Depósito recursal (RO): **Id 5966ae4,** comprovado pela reclamada VIACAO CRUZ DE MALTA LTDA - EPP, no valor inicial de R$ 6.148,19, em 09/09/22;

Depósito recursal (RO): comprovado pela reclamada VIACAO CRUZ DE MALTA LTDA - EPP, no valor inicial de R$ 3.851,81, em 23/02/23 ;

Custas pagas.

A 1a. reclamada é responsável principal, com responsabilidade subsidiária da segunda, terceira e quarta reclamadas.

A primeira reclamada deverá retificar a CTPS do reclamante para constar a admissão em 26.06.2020, o piso salarial da categoria e data de saída em26.05.2021, já observada, in casu, a projeção do aviso prévio, nos termos da OJ 82 daSDI-I do C. TST e do art. 487, §1º da CLT. A reclamada deverá proceder às devidas anotações, no prazo de 05 dias, a partir do recebimento da carteira.

A CTPS deverá ser entregue pelo demandante diretamente à acionada, por seu procurador, no prazo de 05 dias.

No mesmo prazo, a reclamada deverá comprovar os depósitos de FGTS de todo o período, incidente inclusive sobre aviso prévio indenizado (Súmula305 TST) e décimo terceiro salário, exceto férias indenizadas (OJ 195 SDI-1), bem como o depósito da multa de 40% do FGTS, calculada com desconsideração do aviso prévio indenizado, por ausência de previsão legal, conforme inteligência da OJ 42, II, da SDI-1do TST, sob pena de indenização pelos valores equivalentes, hipótese em que osdemais reclamados responsabilizam-se subsidiariamente.

Deverá, ainda, em igual prazo, entregar ao reclamante, as guias TRCT, devidamente preenchida, sob o código SJ2, e CD/SD, comprovando nos autos a entrega, sob pena de indenização pelo equivalente, acaso não receba o seguro-desemprego por culpa patronal exclusiva.

Intime-se a perita FABIO GIANVECHIO PEREIRA DE SOUZA, para, no prazo de 10 dias, adequar o laudo pericial ao decidido no acordão de id 6417f19.

Em seguida, concluso.

UBERABA/MG, 25 de abril de 2024.

ALEXANDRE CHIBANTE MARTINS

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010548-12.2020.5.03.0152

AUTOR	ANNESE ALEXIS
ADVOGADO	IACIARA VAZ(OAB: 56703/MG)
RÉU	APL COMERCIO E SERVICOS EIRELI - EPP

Intimado(s)/Citado(s):

- ANNESE ALEXIS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 7417619 proferido nos autos.

DESPACHO-PJe

Vistos os autos.

Registre-se o trânsito em julgado.

Exclua-se o ESTADO DE MINAS GERAIS do polo passivo.

Não há depósito recursal

Custas no importe de R$ 20,00, a cargo do(a) Reclamada.

A primeira reclamada deverá proceder à anotação de baixa na CTPS da reclamante, para constar a data de saída em 16.09.2018, observados os termos da OJ 82 da SDI-1 do TST, no prazo de 05 dias contados do recebimento da carteira.

A CTPS deverá ser entregue pelo demandante diretamente à acionada, por seu procurador, no prazo de 05 dias.

Em igual prazo, deverá a reclamada comprovar os depósitos de FGTS de todo o período do contrato de trabalho, incidente, inclusive, sobre aviso prévio indenizado(Súmula 305 TST) e décimo terceiro salário, exceto férias indenizadas (OJ 195 SDI-1),bem como o depósito da multa de 40% do FGTS, calculada com desconsideração do aviso prévio indenizado, por ausência de previsão legal, conforme inteligência da OJ 42,II, da SDI-1 do TST, sob pena de indenização pelos valores equivalentes.

Intimem-se as partes para apresentar seus cálculos de liquidação, no prazo de 10 (dez) dias, (art. 879, §§ 1-A e 1-B da CLT), devidamente atualizados, com apuração das contribuições sociais e fiscais, na forma do Provimento nº 4/2000/TRT3, e de acordo com a Instrução Normativa RFB nº 1500/2014 quanto ao IRRF, observando os limites do título executivo, bem como, sob pena de preclusão.

Após, concede-se o prazo de 08 (oito) dias, **INDEPENDENTEMENTE DE INTIMAÇÃO OU DESPACHO ESPECÍFICO**, para que as partes façam suas impugnações, de forma fundamentada, com a indicação dos itens e valores objeto da discordância, sob pena de preclusão (§ 2º do art. 879 da CLT).

Ressalta-se que o art. 114, inciso VIII, da CF/88, determina o processamento, na Justiça do Trabalho, da execução, **de ofício**, das contribuições sociais previstas no art. 195, I, a, e II, e seus acréscimos legais, decorrentes das sentenças que proferir. Salienta-se, ainda, que o crédito trabalhista de natureza salarial representa o próprio fato gerador das contribuições previdenciárias cuja exequibilidade, de ofício, representa mandamento constitucional.

UBERABA/MG, 25 de abril de 2024.

ALEXANDRE CHIBANTE MARTINS

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010626-06.2020.5.03.0152

AUTOR	MILIANE GONCALVES GONZAGA
ADVOGADO	LUCIANA AZEVEDO MOREIRA(OAB: 124223/MG)
RÉU	CAMPANHA NACIONAL DE ESCOLAS DA COMUNIDADE
ADVOGADO	LUANA BERNARDES VIEIRA DE LIMA(OAB: 29269/DF)
ADVOGADO	KELE CRISTINA DE SOUZA MIRANDA(OAB: 31599/DF)
ADVOGADO	PAULO ROBERTO RIBEIRO ALVES(OAB: 10844/DF)
PERITO	ANGELICA BERNARDES YOSHIDA

Intimado(s)/Citado(s):

- MILIANE GONCALVES GONZAGA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 2ecdadc proferido nos autos.

DESPACHO-PJe

mlrg

Vistos os autos.

Reitere-se a intimação da parte reclamante parte, no prazo de 05 dias, dizer **EXPRESSAMENTE** se requer a execução (artigo 878 da CLT), sob pena de remessa do processo ao **arquivo provisório**, aguardando-se o decurso do prazo de dois (02) anos, para posterior análise sobre a declaração da prescrição intercorrente, nos termos do art. 11-A da CLT (*incluído pela Lei nº 13.467 de 13/07/2017*).

UBERABA/MG, 25 de abril de 2024.

ALEXANDRE CHIBANTE MARTINS

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010489-24.2020.5.03.0152

AUTOR	ITALO RICARDO RODRIGUES DE SOUZA
ADVOGADO	KARINA DE PAULA ALVES RIBEIRO(OAB: 130479/MG)
ADVOGADO	REGINALDO EURIPEDES RODRIGUES RESENDE(OAB: 174607/MG)
RÉU	MONTE ALVERNE EMPREENDIMENTO IMOBILIARIO SPE LTDA
ADVOGADO	DANIEL DIRANI(OAB: 219267/SP)
RÉU	ILE-DE-FRANCE CONDOMINIO RESIDENCIAL
ADVOGADO	MARYAH BRUNO CARVALHO(OAB: 145657/MG)
RÉU	CTHG CONSTRUCOES EIRELI
ADVOGADO	DANIEL DIRANI(OAB: 219267/SP)
RÉU	PATRICIA MICHELLE SIMEDA DE FARIA
ADVOGADO	ALINE ALMEIDA DE OLIVEIRA(OAB: 113665/MG)
ADVOGADO	MARCIO FULVIO FONTOURA(OAB: 72616/MG)
RÉU	LFON PARTICIPACOES LTDA
ADVOGADO	DANIEL DIRANI(OAB: 219267/SP)
RÉU	DANIEL DE PAULA BELLI
ADVOGADO	DANIEL DIRANI(OAB: 219267/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- CTHG CONSTRUCOES EIRELI
- DANIEL DE PAULA BELLI
- ILE-DE-FRANCE CONDOMINIO RESIDENCIAL
- LFON PARTICIPACOES LTDA
- MONTE ALVERNE EMPREENDIMENTO IMOBILIARIO SPE LTDA
- PATRICIA MICHELLE SIMEDA DE FARIA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 57a40e3 proferido nos autos.

DESPACHO-PJe

Vistos os autos.

Registre-se o trânsito em julgado.

Exclua-se a reclamada PRISCILA FERREIRA BORGES BELLI do polo passivo.

Não há depósito recursal

Custas pagas.

A primeira, segunda, terceira reclamadas são responsáveis solidárias; e quarto, sexta e sétimo subsidiários.

Intimem-se as partes para apresentar seus cálculos de liquidação, no prazo de 10 (dez) dias, (art. 879, §§ 1-A e 1-B da CLT), devidamente atualizados, com apuração das contribuições sociais e fiscais, na forma do Provimento nº 4/2000/TRT3, e de acordo com a Instrução Normativa RFB nº 1500/2014 quanto ao IRRF, observando os limites do título executivo, bem como, sob pena de preclusão.

Após, concede-se o prazo de 08 (oito) dias, **INDEPENDENTEMENTE DE INTIMAÇÃO OU DESPACHO ESPECÍFICO**, para que as partes façam suas impugnações, de forma fundamentada, com a indicação dos itens e valores objeto da discordância, sob pena de preclusão (§ 2º do art. 879 da CLT).

Ressalta-se que o art. 114, inciso VIII, da CF/88, determina o processamento, na Justiça do Trabalho, da execução, **de ofício**, das contribuições sociais previstas no art. 195, I, a, e II, e seus acréscimos legais, decorrentes das sentenças que proferir. Salienta-se, ainda, que o crédito trabalhista de natureza salarial representa o próprio fato gerador das contribuições previdenciárias cuja exequibilidade, de ofício, representa mandamento constitucional.

UBERABA/MG, 25 de abril de 2024.

ALEXANDRE CHIBANTE MARTINS

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010489-24.2020.5.03.0152

AUTOR	ITALO RICARDO RODRIGUES DE SOUZA
ADVOGADO	KARINA DE PAULA ALVES RIBEIRO(OAB: 130479/MG)
ADVOGADO	REGINALDO EURIPEDES RODRIGUES RESENDE(OAB: 174607/MG)
RÉU	MONTE ALVERNE EMPREENDIMENTO IMOBILIARIO SPE LTDA
ADVOGADO	DANIEL DIRANI(OAB: 219267/SP)
RÉU	ILE-DE-FRANCE CONDOMINIO RESIDENCIAL
ADVOGADO	MARYAH BRUNO CARVALHO(OAB: 145657/MG)
RÉU	CTHG CONSTRUCOES EIRELI
ADVOGADO	DANIEL DIRANI(OAB: 219267/SP)
RÉU	PATRICIA MICHELLE SIMEDA DE FARIA
ADVOGADO	ALINE ALMEIDA DE OLIVEIRA(OAB: 113665/MG)
ADVOGADO	MARCIO FULVIO FONTOURA(OAB: 72616/MG)
RÉU	LFON PARTICIPACOES LTDA
ADVOGADO	DANIEL DIRANI(OAB: 219267/SP)
RÉU	DANIEL DE PAULA BELLI
ADVOGADO	DANIEL DIRANI(OAB: 219267/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- ITALO RICARDO RODRIGUES DE SOUZA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 57a40e3 proferido nos autos.

DESPACHO-PJe

Vistos os autos.

Registre-se o trânsito em julgado.

Exclua-se a reclamada PRISCILA FERREIRA BORGES BELLI do polo passivo.

Não há depósito recursal

Custas pagas.

A primeira, segunda, terceira reclamadas são responsáveis solidárias; e quarto, sexta e sétimo subsidiários.

Intimem-se as partes para apresentar seus cálculos de liquidação, no prazo de 10 (dez) dias, (art. 879, §§ 1-A e 1-B da CLT), devidamente atualizados, com apuração das contribuições sociais e fiscais, na forma do Provimento nº 4/2000/TRT3, e de acordo com a Instrução Normativa RFB nº 1500/2014 quanto ao IRRF, observando os limites do título executivo, bem como, sob pena de preclusão.

Após, concede-se o prazo de 08 (oito) dias, **INDEPENDENTEMENTE DE INTIMAÇÃO OU DESPACHO ESPECÍFICO**, para que as partes façam suas impugnações, de forma fundamentada, com a indicação dos itens e valores objeto da discordância, sob pena de preclusão (§ 2º do art. 879 da CLT).

Ressalta-se que o art. 114, inciso VIII, da CF/88, determina o processamento, na Justiça do Trabalho, da execução, **de ofício**, das contribuições sociais previstas no art. 195, I, a, e II, e seus acréscimos legais, decorrentes das sentenças que proferir. Salienta-se, ainda, que o crédito trabalhista de natureza salarial representa o próprio fato gerador das contribuições previdenciárias cuja exequibilidade, de ofício, representa mandamento constitucional.

UBERABA/MG, 25 de abril de 2024.

ALEXANDRE CHIBANTE MARTINS

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010478-24.2022.5.03.0152

AUTOR	VALDECI GASPAR DA SILVA FERREIRA
ADVOGADO	JOAO PAULO BORGES MACHADO(OAB: 119823/MG)
RÉU	AGROPECUARIA ESTRELA DA INDIA LTDA
ADVOGADO	PAULA RUIZ DE MIRANDA BASTOS(OAB: 89119/RJ)
RÉU	TATIANA DE OLIVEIRA FRANCO
ADVOGADO	PAULA RUIZ DE MIRANDA BASTOS(OAB: 89119/RJ)

Intimado(s)/Citado(s):

- VALDECI GASPAR DA SILVA FERREIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID eb138e2 proferido nos autos.

Vistos...

Ciente da manifestação da reclamante (id f592a92), porém, por indisponibilidade de pauta, mantenho o adiamento da audiência de encerramento da instrução processual, nos termos da Ata de Audiência de id a00de36.

UBERABA/MG, 25 de abril de 2024.

ALEXANDRE CHIBANTE MARTINS

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010141-74.2018.5.03.0152

AUTOR	EDILAINE CHAGAS OLIVEIRA
ADVOGADO	LOURENCO MENDES DO NASCIMENTO JUNIOR(OAB: 68163/MG)
RÉU	MIGUEL CARLOS ALBERTO DA COSTA - ME
ADVOGADO	RONDON FERNANDES DE LIMA(OAB: 47176/MG)
ADVOGADO	CINTHIA CAROLINA SILVA(OAB: 98232/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- MIGUEL CARLOS ALBERTO DA COSTA - ME

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 1bb0dc0 proferido nos autos.

DESPACHO-PJe

misc

Vistos os autos.

Intime-se novamente a Reclamante para vista da manifestação do Reclamado de **Id f1b5463**, e da certidão da Oficial de Justiça de **Id a21ed4d**, requerendo o que entender de direito, no prazo de 10 dias.

UBERABA/MG, 25 de abril de 2024.

ALEXANDRE CHIBANTE MARTINS

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010141-74.2018.5.03.0152

AUTOR	EDILAINE CHAGAS OLIVEIRA
ADVOGADO	LOURENCO MENDES DO NASCIMENTO JUNIOR(OAB: 68163/MG)
RÉU	MIGUEL CARLOS ALBERTO DA COSTA - ME
ADVOGADO	RONDON FERNANDES DE LIMA(OAB: 47176/MG)
ADVOGADO	CINTHIA CAROLINA SILVA(OAB: 98232/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- EDILAINE CHAGAS OLIVEIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 1bb0dc0 proferido nos autos.

DESPACHO-PJe

misc

Vistos os autos.

Intime-se novamente a Reclamante para vista da manifestação do Reclamado de **Id f1b5463**, e da certidão da Oficial de Justiça de **Id a21ed4d**, requerendo o que entender de direito, no prazo de 10 dias.

UBERABA/MG, 25 de abril de 2024.

ALEXANDRE CHIBANTE MARTINS

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010359-97.2021.5.03.0152

AUTOR	JOSILENE DE JESUS SANTOS
ADVOGADO	BIANCA BRITO DO AMARAL(OAB: 101909/MG)
RÉU	MARCELO HAMBURGUERIA E LANCHES EIRELI
RÉU	DENISE MARTINS DE PAULA

Intimado(s)/Citado(s):

- JOSILENE DE JESUS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 7fee7ec proferido nos autos.

DESPACHO-PJe

mlrg

Vistos os autos.

Aguardem-se o retorno dos AR expedidos nos autos conforme certidão de id f64d23a, por mais 10 dias

UBERABA/MG, 25 de abril de 2024.

ALEXANDRE CHIBANTE MARTINS

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010935-22.2023.5.03.0152

AUTOR	LEANDRO RIBEIRO NASCIMENTO
ADVOGADO	ANTONIO DONIZETTI FERREIRA(OAB: 52239/MG)
RÉU	ZATS EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA
ADVOGADO	FERNANDA DOS SANTOS MELLO(OAB: 247674/SP)
ADVOGADO	EDUARDO SOARES LACERDA NEME(OAB: 167967/SP)
RÉU	JJR MAX CONSTRUCOES LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- ZATS EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 3caa428 proferida nos autos.

Procedimento ORDINÁRIO

EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA TERRITORIAL

Processo n° 0010935-22.2023.5.03.0152

EXCIPIENTE: LEANDRO RIBEIRO NASCIMENTOS

EXCEPTO: ZATS EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA

SENTENÇA

RELATÓRIO

Trata-se de Exceção de Incompetência em Razão do Lugar, apresentada por **ZATS EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA** em face de **LEANDRO RIBEIRO NASCIMENTO**, em que o Excipiente afirma que o Excepto fora contratado e prestava seus serviços na comarca de Osasco (SP), pugnando pela remessa dos autos a Vara do Trabalho de Osasco (SP).

Manifestou-se o excepto nos termos do art. 800 da CLT, conforme IDs. c2557a2.

Conclusos os autos para julgamento.

MÉRITO

Incompetência em Razão do Lugar

O Excipiente requer que a presente demanda seja processada junto à Vara do Trabalho de Aparecida de Osasco – SP, sob o fundamento de que o reclamante foi contratado e desempenhou suas funções na comarca de Osasco – SP.

Em manifestação o Excepto afirma que as reclamadas detém obras no Município de Uberaba/MG que sua contratação também ocorreu nessa comarca.

Pois bem.

Verifica-se na petição inicial e demais documentos acostados aos autos que, atualmente, o Excepto tem como domicílio a cidade de Uberaba – MG.

O **Enunciado nº 07** da 1ª Jornada de Direito Material e Processual na Justiça do Trabalho, aplicável à espécie, assim dispõe, *'in verbis*':

'*ACESSO À JUSTIÇA. CLT, ART. 651, § 3º. INTERPRETAÇÃO CONFORME A CONSTITUIÇÃO. ART. 5º, INC. XXXV, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. Em se tratando de empregador que arregimenta empregado domiciliado em outro município ou outro Estado da federação, poderá o trabalhador optar por ingressar com a reclamatória na Vara do Trabalho de seu domicílio, na do local da contratação ou na do local da prestação de serviços'.*

A jurisprudência pátria assim se pronuncia:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA – JUSTIÇA DO TRABALHO – COMPETÊNCIA TERRITORIAL – ART. 651, § 3º, DA CLT – Levando-se em consideração que o empregado, dentre outras localidades, prestou serviços para a empresa Rigesa, no Município de Otacílio Costa – SC, sob a jurisdição das Varas de Lages, o juízo desta Comarca possuía competência para apreciação da demanda, independentemente da perquirição acerca da localidade da contratação do obreiro. Exegese do disposto no art. 651, § 3º, da Consolidação das Leis do Trabalho. Conflito de competência acolhido para declarar a competência da MM. 1ª Vara do Trabalho de Lages – SC. (TST – CC 99099 – SBDI 2 – Rel. Min. Renato de

Lacerda Paiva – DJU 05.12.2003), em Júris Síntese nº 75);

INCOMPETÊNCIA EM RAZÃO DO LUGAR – A interpretação do § 3º do art. 651 da CLT deve ser feita à luz dos Princípios da Proteção e da Finalidade Social. Norma de competência que deve ser interpretada para facilitar, e não dificultar, o acesso ao Judiciário. (TRT 4ª R. – RO 00660-2006-002-04-00-5 – Rel. Juiz José Felipe Ledur – J. 12.04.2007);

INCOMPETÊNCIA EM RAZÃO DO LUGAR – A interpretação do § 3º do art. 651 da CLT deve ser feita à luz dos Princípios da Proteção e da Finalidade Social. Norma de competência que deve ser interpretada para facilitar, e não dificultar, o acesso ao Judiciário. (TRT 4ª R. – RO 00660-2006-002-04-00-5 – Rel. Juiz José Felipe Ledur – J. 12.04.2007);

EXCEÇÃO DE COMPETÊNCIA EM RAZÃO DO LUGAR APLICAÇÃO DO PAR. 3o. DO ARTIGO 651 DA CLT - Em casos excepcionais, nos quais houve a contratação do trabalho em local diferente do da prestação de serviço, a competência pode e deve ser fixada em foro cuja localização seja mais favorável ao autor. Impor que a reclamação trabalhista tenha seu curso distante do domicílio do empregado implica na própria denegação da justiça, sendo que os custos do deslocamento de uma cidade para outra podem representar a não compensação da própria ação. A mens legis constante do par. 3o. do artigo 651 da CLT consiste em facilitar o acesso ao judiciário de traço constitucional. (TRT 3ª R. – 4ª T. - proc. nº 00144-2003-077-03-00-6 – Rel. Des. Federal do Trabalho Antônio Álvares da Silva – publ. MG 29/novembro/2003, pág. 11), toas em Júris Síntese nº 70.

INCOMPETÊNCIA EM RAZÃO DO LUGAR. ARTIGO 651 DA CLT. AMPLO ACESSO À JUSTIÇA. ARTIGO 5º, XXXV, CR/88. O artigo 651 da CLT fixa que a competência das Varas do Trabalho é determinada pelo lugar da prestação de serviços, ainda que a contratação tenha ocorrido em outro local ou no estrangeiro. Os §§ 1º e 3º do mesmo diploma legal contém previsão das exceções à regra imposta no "caput". Contudo, ainda que a situação fática não se enquadre nas hipóteses legais, a jurisprudência atual tem relativizado a interpretação das regras de competência territorial previstas na CLT, para entender competente o local do domicílio do reclamante, por aplicação do princípio de proteção do hipossuficiente e do amplo acesso à Justiça.(TRT 3ª R. – 6ª T. - proc. nº 0000467-36.2015.5.03.0101 - RO – Rel. Des. Federal do Trabalho Anemar Pereira Amaral – publ. MG 21/setembro/2015, pág. 223).

A seguinte ementa é paradigmática, por tratar com acuidade ímpar de questões atinentes ao caso em tela:

EMENTA: INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS DECORRENTES DE ACIDENTE DE TRABALHO. EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA EM RAZÃO DO LUGAR. INAPLICABILIDADE DO DISPOSTO NO ARTIGO 651, DA CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO. *As regras de competência territorial devem ser lidas e compreendidas com o sentido e interpretação do princípio magno constitucional de "acesso à justiça". A leitura ou interpretação de um texto legal não pode, em hipótese alguma, levar a uma situação que represente a negativa de acesso à jurisdição. A doutrina especializada nos fala em "ondas de acesso à justiça", até porque a principiologia constitucional nos remete a sempre repelir interpretações que possam gerar situações que impeçam o jurisdicionado de ter o seu acesso ao Judiciário. Em razão disso, a aplicação estrita da regra inserta no art. 651 da CLT só se justifica quando se está diante de uma demanda trabalhista típica, ou seja, daquela demanda que era da competência da Justiça do Trabalho quando da elaboração dos critérios de competência territorial pela CLT. (...) (TRT 3ª R. – 1ª T. - proc. nº TRT 3ª R. – 4ª T. - proc. nº 00416-2007-070-03-00-7 RO – Rel. Juíza convocada Adriana Goulart de Sena – publ. MG 21/novembro/2007, pág. 08).*

Do corpo dos acórdãos retira-se preciosa lição: "*(...)A maioria da d. Primeira Turma, todavia, deu provimento ao recurso dos autores, adotando os fundamentos da Exma. Juíza Revisora nos seguintes termos: A questão processual que dos autos aflora nos direciona à noção e interpretação do princípio constitucional de "acesso à justiça" (art. 5º, L, CR/88). Observa-se no constitucionalismo moderno (mais especificamente no constitucionalismo do século XX), a positivação dos direitos fundamentais, através da qual o centro do universo jurídico deixa de ser as leis (entendidas como*

normas infraconstitucionais) e passa a ser os direitos fundamentais; coloca-se, portanto, como centro e fundamento do ordenamento jurídico, enquanto direito positivo, a dignidade da pessoa humana, matriz de todos os direitos fundamentais.

O regime jurídico dos direitos fundamentais expressa-se em diversas garantias, com as quais se busca assegurar a eficácia concreta desses mesmos direitos. Referidos direitos são positivados no ordenamento jurídico através de normas com estrutura de princípios, e têm aplicação imediata (estão no ápice da pirâmide normativa e não estão atrelados à vontade do legislador infraconstitucional, muito menos a tempo e espaço).

O princípio determina a realização de um fim, constituído por um valor, que deve ser buscado ou realizado através de ações ou omissões, meios para a realização de tal fim.

Portanto, se através de uma norma-princípio, o ordenamento comanda a realização de um fim, na realidade comanda, igualmente, a adoção dos meios aptos para tanto.

Em outras palavras, se a Constituição Federal comanda como norma princípio, o acesso à justiça, além da inafastabilidade do controle jurisdicional, na realidade, comanda, igualmente, a adoção dos meios aptos para tanto. E a interpretação das normas infraconstitucionais em consonância com os princípios tem relevante papel a desempenhar nessa seara, principalmente quando se leva em linha de conta que alguns dispositivos infraconstitucionais foram criados, previstos e idealizados sobre uma ótica e substrato social e competencial, além de ter sido em um momento histórico distinto do atual. O direito à prestação jurisdicional efetiva não pode ser visto como um direito a uma prestação fática. Mas também não pode ser visto apenas como i) o direito à técnica processual adequada, ii) o direito de participar através do procedimento adequado ou iii) o direito à resposta do juiz. Na verdade, o direito à tutela jurisdicional efetiva engloba esses três direitos, pois exige técnica processual adequada (norma processual), institucional de procedimento capaz de viabilizar a participação (p. ex., ações coletivas) e, por fim, a própria resposta jurisdicional.

Possuem os direitos fundamentais duas dimensões, uma subjetiva e outra objetiva. Em sua dimensão objetiva, os direitos fundamentais geram efeitos oriundos do reconhecimento de tais direitos como valores fundamentais e constitutivos da ordem jurídica que devem ser buscados por todos em diferentes planos: às vezes, influenciando o conteúdo dos direitos fundamentais e, às vezes, orientando a sua realização pelos órgãos públicos ou jurisdicionais. Essa dimensão dos direitos fundamentais é que justifica a maior concentração de poder nos juízes, o que se traduz no aumento dos poderes de iniciativa do juiz na condução do processo e na escolha dos meios processuais mais adequados a cada caso concreto para prestar a tutela jurisdicional de forma mais efetiva, independentemente do pedido das partes. Essa mesma dimensão autoriza, por exemplo, que o órgão jurisdicional identifique e deixe de aplicar normas excessivamente restritivas de um direito fundamental ou que esse mesmo órgão jurisdicional realize uma interpretação conforme a Constituição, no sentido de extrair de determinada norma um sentido e um alcance que maior proteção assegure a um direito fundamental.

O direito fundamental do acesso à justiça é que integra o direito fundamental ao processo devido, corroborado pelo princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional e é esse que se nos apresenta na hipótese dos autos.

Segundo Cappelletti e Garth: "(7) De fato, o direito ao acesso efetivo tem sido progressivamente reconhecido como sendo de importância capital entre os novos direitos individuais e sociais, uma vez que a titularidade de direitos é destituída de sentido, na ausência de mecanismos para sua efetiva reivindicação (8). O acesso à justiça pode, portanto, ser encarado como o requisito fundamental " o mais básico dos direitos humanos " de um sistema jurídico moderno e igualitário que pretenda garantir, e não apenas proclamar os direitos de todos."

Apesar do acesso efetivo à justiça ser aceito como um direito básico da sociedade, certo é que acesso efetivo é um termo, por vezes, vago. Todavia, a chamada "possibilidade das partes" é ponto central quando se cogita da denegação ou da garantia de acesso efetivo.

E, sobre o tema, nos ensinam Cappelletti e Garth: "Pessoas ou organizações que possuam recursos financeiros consideráveis a serem utilizados têm vantagens óbvias ao propor ou defender demandas. Em primeiro lugar, elas podem pagar para litigar. Podem, além disso, suportar as delongas do litígio. Cada uma dessas capacidades, em mãos de uma única das partes, pode ser uma arma poderosa; a ameaça de litígio torna-se tanto plausível quanto efetiva. De modo similar, uma das partes pode ser capaz de fazer gastos maiores que a outra e, como resultado, apresentar seus argumentos de maneira mais eficiente. Julgadores passivos, apesar de suas outras e mais admiráveis características, exacerbam claramente esse problema, por deixarem às partes a tarefa de obter e apresentar as provas, desenvolver e discutir a causa."

Neste sentido, colaciono ainda as seguintes ementas:

EMENTA: EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA EM RAZÃO DO LUGAR. ARTIGO 651 DA CLT. AJUIZAMENTO DA AÇÃO TRABALHISTA NO FORO DO DOMICÍLIO DO TRABALHADOR. PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DO AMPLO ACESSO À JUSTIÇA. ARTIGO 5º, XXXV E LXXVIII DA CRFB/88. *As regras para fixação*

da competência em razão do lugar, contidas no art. 651 da CLT, devem ser interpretadas à luz dos princípios protetores que norteiam o Direito do Trabalho, adotando-se teleologia no sentido de facilitar o acesso do empregado à Justiça. Trata-se de uma forma de compensar o desequilíbrio existente entre as partes na relação processual trabalhista, propiciando-se a concretização dos princípios constitucionais da economia, celeridade, efetividade do processo e amplo acesso à Justiça (art. 5º, XXXV e LXXVIII, CRFB/88). Assim, é possível garantir ao trabalhador hipossuficiente o efetivo acesso ao Judiciário, atentando-se para os fins sociais tutelados por esta Justiça Especializada. Na hipótese vertente, restou constatado que a localidade onde o empregado foi contratado e prestou serviços, é distinta e longínqua da cidade de domicílio do obreiro. Tal situação exige do autor despesas de deslocamento e de acomodação para o ajuizamento e acompanhamento da ação trabalhista, as quais efetivamente não possui condições de suportar, considerando-se a declaração de miserabilidade anexada aos autos (art. 99, §3º, CPC). Neste caso, é permitido ao empregado propor a ação perante a Vara do Trabalho que tenha jurisdição sobre a cidade de seu domicílio, sob pena de que lhe seja negado o direito constitucional de acesso à justiça. (TRT 3ª R. – 10ª T. - proc. nº 0011670-94.2016.5.03.0089 RO – Red. Adriana Goulart de Sena Orsini – publ. MG 27/abril/2017, pág. 1672).

***COMPETÊNCIA EM RAZÃO DO LUGAR. AJUIZAMENTO DA AÇÃO. DOMICÍLIO DO AUTOR. ACESSO À JUSTIÇA**. A interpretação que se extrai do artigo 651 da CLT é que, via de regra, o foro competente para apreciação da lide é determinado pelo local da prestação de serviços. Contudo, a regra celetista pode ser flexibilizada na hipótese extrema de sua aplicação obstar a observância do princípio constitucional do amplo acesso à jurisdição (art. 5º, XXXV), de maneira que, em determinados casos, quando envolvida na disputa empresa com atuação nacional e ainda considerando a dificuldade de acesso ao judiciário do trabalhador, torna-se razoável admitir o trâmite da ação no foro do domicílio do autor (TRT 3ª R. – 8ª T. - proc. nº 0012268-24.2016.5.03.0097 RO - Rel. Jose Marlon de Freitas – publ. MG 27/junho/2019, pág. 1705).*

***Acesso à justiça é muito mais do que a existência de tribunais; é muito mais do que uma deontologia discursiva (ou meramente retórica), mas sim uma deontologia diquelógica do acesso (em sentido amplo, é claro) pelo jurisdicionado** (destaque meu).*

Com acuidade costumeira, diz José Renato Nalini:

"Como servidor do povo, precisa estar atento à intenção do pacto fundamental: a construção de uma sociedade livre, justa e solidária, com erradicação da pobreza e da marginalização e redução das desigualdades sociais e regionais. Que isso não sirva para neutralizar, singelamente, a imparcialidade, mas atue no sentido de reclamar adequada aplicação do princípio da isonomia, de molde a conferir desigualdade de tratamento aos naturalmente desiguais. Insistir no mito da igualdade formal é aprofundar o fosso que separa despossuído e poderoso. Além de manter o juiz na sua rigidez mental, que não permite ao menos enxergar, quanto mais entender, a crise com que o Judiciário se defronta. Num estado como o Brasil, de muitos milhões de miseráveis, o juiz precisa refletir continuamente se ele está sendo fator de resgate de seus semelhantes ou instrumento de mais intensamente afligir o aflito. Poderá ser um e outro, utilizando-se da mesma técnica de julgamento. Os estudiosos conscientes sabem que a lei é matéria plasmável e fluida, a conformar-se com a ideologia de quem a aplica. O juiz nunca pode perder de vista a realidade concreta em que atua. Antonio Celso Aguillar Cortez, invocando o testemunho de Mozart Costa de Oliveira, menciona que, baseado em dados da Unesco, cerca de 40% da população brasileira vive em situação tida tecnicamente como de miséria, para enfatizar que em face das regras programáticas, de natureza social e de solidariedade, assim do Direito das Gentes (Declaração Universal, ONU, 1948), c/c pactos de 1967 e 76), como da CF/ 88 (preâmbulo, artigo 1º, artigo 3º) " todas elas regras jurídicas, não recomendações morais " temos de interpretar as necessidades sociais dessa gente como interesses difusos, soltos e perdidos, no âmbito dessa imensa massa social, disforme, indefinida."

São exatamente tais pilares e considerações principiológicas que vêm sendo acolhidas pelo Colendo Tribunal Superior do Trabalho em suas recentes decisões.

Confira-se, a propósito, decisão do c. TST divulgada em 27.06.2003:

"TST: trabalhador deve ter facilidade para recorrer à Justiça. No processo do trabalho, o melhor critério de fixação de competência em razão do lugar para o ajuizamento da ação é aquele que facilita ao litigante economicamente mais fraco - o trabalhador - o ingresso em juízo em condições mais favoráveis a sua defesa. Com base

neste entendimento, a Quarta Turma do Tribunal Superior do Trabalho rejeitou parcialmente recurso de uma empresa agrícola contra um ex-empregado que a acionou judicialmente em município diverso do local onde lhe prestou serviços. (...) Relator do recurso no TST, o juiz convocado Horácio de Senna Pires afirmou que o TRT/PR deu "interpretação mais abrangente" ao artigo 651 da CLT, com base nos princípios do livre acesso ao Poder Judiciário e da razoabilidade e levando em conta a hipossuficiência do trabalhador. Esse artigo afirma que a competência é determinada pela localidade onde o empregado prestar serviços ao empregador, ainda que tenha sido contratado noutro local ou no estrangeiro." (RR 451176/1998).

As regras de competência territorial, especialmente em se tratando de demanda agora afeta à Justiça do Trabalho, devem ser lidas e compreendidas com o sentido e interpretação do princípio constitucional do "acesso à justiça". A aplicação do texto consolidado só se justificaria se e quando estivéssemos diante de uma demanda trabalhista típica, daquelas que teriam sido pensadas quando da elaboração dos critérios de competência trabalhista pela CLT. (...).

Jamais a leitura ou interpretação de um texto legal pode levar a uma situação que gere a negativa de acesso à jurisdição. A doutrina especializada nos fala em "ondas de acesso à justiça", até porque a principiologia constitucional nos remete a sempre repelir interpretações que possam gerar situações que impeçam o jurisdicionado de ter o seu acesso ao Judiciário (destaque meu).

Como diz Hesse, "a interpretação adequada é aquela que consegue concretizar, de forma excelente, o sentido (Sinn) da proposição normativa dentro das condições reais dominantes numa determinada situação" ("A força normativa da Constituição". Ed. Fabris, 1991, p. 23). Ou seja, o princípio da força normativa da Constituição dá base às interpretações que conferem aos direitos fundamentais, diante das circunstâncias concretas, eficácia ótima.

O princípio da efetividade (relativo à interpretação constitucional), por sua vez, sintetiza a idéia de que os direitos fundamentais dever ser interpretados em um sentido que lhes confira a maior efetividade possível. Ou melhor, no caso de dúvida deve prevalecer a tese que dê a maior efetividade possível ao direito fundamental (Luiz Guilherme Marinoni. "O direito à tutela jurisdicional efetiva na perspectiva da teoria dos direitos fundamentais". www.professormarinoni.com.br/principal/pub/anexos/2007081011372022.pdf). (...).

Conforme preciosa e oportuna lição de Luiz Guilherme Marinoni *("O direito à tutela jurisdicional efetiva na perspectiva dos direitos fundamentais", pág. 35/37): "Há que se entender que o cidadão não tem simples direito à técnica processual evidenciada na lei, mas sim direito a um determinado comportamento judicial que seja capaz de conformar a regra processual com as necessidades do direito material e dos casos concretos. Como é óbvio, não se pretende dizer que o juiz deve "criar" a técnica processual adequada, ou mesmo pensar o processo civil segundo seus próprios critérios. O que se deseja evidenciar é que o juiz tem o dever de interpretar a legislação processual à luz dos valores da Constituição Federal. Como esse dever gera o de pensar o procedimento em conformidade com as necessidades do direito material e da realidade social, é imprescindível ao juiz compreender as tutelas devidas ao direito material e perceber as diversas necessidades da vida das pessoas.*

Nesse sentido não é suficiente pensar que, diante de duas interpretações possíveis da regra processual, o juiz deve preferir aquela que não seja contrária à Constituição. É que, diante de certa regra processual, podem existir duas interpretações que sejam razoáveis na perspectiva constitucional. Nesse caso, o juiz tem o dever de preferir a interpretação que garanta à máxima efetividade à tutela jurisdicional, considerando sempre o objeto que deve ser tutelado (a tutela do direito material) e a realidade social (grifo meu). Diante de uma visão simplificadora, alguém poderia supor que estamos propondo que o juiz retire a máxima efetividade da regra processual, pouco importando o resultado de sua interpretação. Não se trata disso, porém. Deixe-se claro que o juiz não tem a possibilidade " e nem poderia ter " de interpretar a regra processual como se fosse alheio aos valores da Constituição. O seu dever é interpretar a regra processual para dar a máxima efetividade à tutela jurisdicional, ou mesmo suprir eventual omissão legislativa através da aplicação do critério da harmonização, compreendidas as necessidades do caso concreto e considerados os valores constitucionais que dão proteção ao réu, como o direito de defesa."

Assim, fazendo coro com o referido autor: "Não se trata de aplicar a idéia, já intuída há muito tempo, de adaptação do procedimento ao caso concreto. Deixar um espaço de ação para o juiz melhor aplicar a técnica processual, nada mais é do que ter consciência de que, diante de determinadas situações, não há como antever a forma procedimental adequada. Porém, se essa adaptação somente pode ser feita dentro de limites previamente considerados, aqui se vai além. O que se deseja evidenciar é a necessidade de o juiz conformar o procedimento ao caso concreto em todos os casos em que a técnica processual não for capaz de atender ao direito material e à realidade social. Nesse caso, o juiz deverá considerar

as tutelas prometidas pelo direito material, a realidade social e os valores da Constituição."

Diz o art. 651 da CLT, *"caput"* e seu §3º, *"in verbis"*:
"*(...)* ***Art. 651.*** *A competência das Juntas de Conciliação e Julgamento é determinada pela localidade onde o empregado, reclamante ou reclamado,* ***prestar serviços ao empregador****, ainda que tenha sido contratado noutro local ou no estrangeiro. (...)* ***§3º.*** *Em se tratando de empregador que promova realização de atividades fora do lugar do contrato de trabalho,* ***é assegurado ao empregado apresentar reclamação no foro da celebração do contrato ou no da prestação dos respectivos serviços*** *(...)".*

Independente da questão do local de prestação dos serviços, tenho que, pelo acima exposto, a Excipiente deve responder por eventuais reclamatórias tanto no domicílio do trabalhador, como no local da contratação ou, ainda, no local de prestação de serviços.
Há de se facilitar o acesso à Justiça para o trabalhador.
A sepultar a questão, a OJ nº 149 da SD1-2 do Col. TST, *"in verbis"*:

"***CONFLITO DE COMPETÊNCIA. INCOMPETÊNCIA TERRITORIAL. HIPÓTESE DO ART. 651, §3º, DA CLT. IMPOSSIBILIDADE DE DECLARAÇÃO DE OFÍCIO DE INCOMPETÊNCIA RELATIVA.*** *Não cabe declaração de ofício de incompetência territorial no caso de uso, pelo trabalhador, da faculdade prevista no art. 651, §3º, da CLT. Nessa hipótese, resolve-se o conflito pelo reconhecimento da competência do juízo do local onde a ação foi proposta".*

Importa destacar que não há que se falar em recurso da presente decisão, a teor do disposto na Súmula nº 214 do Col. TST, '*in verbis*':

"Na Justiça do Trabalho, nos termos do art. 893, § 1º, da CLT, as decisões interlocutórias não ensejam recurso imediato, ***salvo*** *nas hipóteses de decisão: a) de Tribunal Regional do Trabalho contrária à Súmula ou Orientação Jurisprudencial do Tribunal Superior do Trabalho; b) susceptível de impugnação mediante recurso para o mesmo Tribunal; c)* ***que acolhe exceção de incompetência territorial,*** *com a remessa dos autos para Tribunal Regional distinto daquele a que se vincula o juízo excepcionado, consoante disposto no art. 799, § 2º, da CLT".*

Portanto, pelo acima exposto e pelo que dos autos consta, considerando a aplicabilidade dos princípios constitucionais acima mencionados, **reconheço-me competente para o julgamento da demanda**.

Diante do disposto na **Resolução nº 481/2022 do CNJ**, na **Recomendação GCGJT nº 02/2022**, na **Resolução nº 313/22 do CSJT e** na **Portaria Conjunta GP/GCR/GVR nº 95/2022 do TRT 3ª Região**, designa-se **AUDIÊNCIA UNA, TELEPRESENCIAL,** para o **dia 04/06/2024, às 09h15**,que será registrada pelo Sistema de Audiências da Justiça do Trabalho (AUD), com uso da plataforma ZOOM.
Para tanto, os participantes deverão usar dispositivos (smartphone, notebook ou computadores) dotados de microfone e câmera e fazer acesso, no mesmo horário já anteriormente designado para audiência, como CONVIDADO.
Para ingressar na sala, bastarão as partes e seus (suas) i. Procuradores(as) acessarem o link da reunião, utilizando-se de computador e/ou notebook com webcam, de preferência com fone de ouvido que possua microfone para evitar ruídos externos, sendo certo que partes e procuradores não precisarão estar no mesmo local por ocasião da audiência.
Ao ingressar na sala virtual deverão as partes e i. Procuradores(as) nomear o usuário com o número do processo a fim de facilitar a identificação dos participantes da audiência.
Não havendo computador ou notebook, poderá ser utilizado smartphone com acesso à internet, de preferência com acesso de wi-fi de qualidade, hipótese em que será necessário fazer previamente o download do aplicativo.
Ao entrar na sala de reunião, o áudio e o vídeo devem estar ativados.

Data/hora da audiência: 04/06/2024 às 09h15
Entrar na reunião Zoom:
Link: **https://trt3-jus-br.zoom.us/my/vt3uberaba**
ID: 255 738 5135
Os(As) I. Procuradores(as) deverão cientificar seus(suas) constituintes da data de audiência designada, bem como da obrigatoriedade da presença virtual destas.
Tratando-se de procedimento excepcional, a cuja prática o Judiciário e todos(as) que dele participam, ainda se adaptam, a

impossibilidade técnica apresentada por qualquer parte, testemunha ou procurador (e devidamente justificada), não implicará aplicação de qualquer penalidade processual, gerando a suspensão do ato e inclusão em pauta presencial, quando possível. Eventual impossibilidade técnica ou prática a for apontada por qualquer dos envolvidos no ato (advogados(as), partes ou testemunhas), com a devida comprovação, será avaliada na própria videoconferência, da qual devem participar ao menos os(as) i. Procuradores(as) das partes, a fim de viabilizar a tentativa de conciliação.

Não obstante, ficam as partes cientes de que o não comparecimento injustificado de qualquer delas, se não restar demonstrada a impossibilidade técnica, poderá acarretar a aplicação das penas previstas no art. 844 da CLT e, quanto à reclamada também a confissão quanto à matéria de fato (Súmula nº 74 do Col. TST).

Tratando-se de audiência UNA, na hipótese de existirem testemunhas das partes, estas deverão comparecer no ato virtual portando documento de identidade.

As testemunhas deverão usar equipamentos diversos da parte e procuradores, acessados em ambientes diferentes, a fim de se preservarem o devido isolamento, a incomunicabilidade e a higidez da prova e, considerando que a realização de audiência de instrução virtual consiste em ato de cooperação processual, conforme preconiza o artigo 6º do CPC, sugere-se aos(às) i. Procuradores(as) das partes ou às partes que informem à(s) testemunha(s) que pretendem ouvir, os requisitos necessários para a sua oitiva virtualmente, cabendo-lhes zelar pela incomunicabilidade das testemunhas durante a realização virtual do ato (inteligência do disposto no art. 455, "caput" do CPC c/c art. 769 da CLT).

ORIENTAÇÕES GERAIS:

Havendo ***dificuldade de acesso*** no momento da audiência, advogados, partes e testemunhas poderão contatar a Secretaria desta Unidade Judiciária por meio de nossos canais de atendimento via e-mail **vt3.uberaba@trt3.jus.br** e/ou telefone: **(34) 3311-9230**.

Ressalte-se que no "site" do Eg. Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região (**www.trt3.jus.br**) há tutorial direcionado aos(às) advogados(as) e demais interessados, para colaborar em relação ao acesso das ferramentas de videoconferência (**Plataforma ZOOM**).

O andamento das audiências poderá ser acompanhado em tempo real pelo aplicativo JTE ou pelo endereço: jte.csjt.jus.br na opção "pauta", observando-se as situações inseridas pela Secretária de Audiências, quais sejam: "em andamento", "não apregoada", "suspensa" ou "realizada". Caso no horário designado para a audiência do respectivo processo conste a informação "não apregoada", significa atraso na pauta, bastando às partes e procuradores permanecerem na sala de espera, sem a necessidade de confirmarem a informação por meio de outros canais.

Intime-se a primeira reclamada por oficial de justiça.
Intimem-se o reclamante e a segunda reclamada, por seus procuradores.

DISPOSITIVO

Isto posto, **reconheço-me competente** para o julgamento da presente demanda onde são partes **LEANDRO RIBEIRO NASCIMENTO** e **ZATS EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA**, nos termos da fundamentação supra.

Inclua-se o feito na pauta de audiência *UNA por videoconferência* para o dia **04.06.2024, às 09h15min,** devendo as partes compareceram, sob as penas do art. 844 da CLT.

Registra-se que deverá ser utilizado a Plataforma Zoom Meeting, cujos link e número do ID da reunião para participar da referida audiência por videoconferência são:

Data da audiência: 04/06/2024 às 09:15 horas

Entrar na reunião Zoom

Link: https://trt3-jus-br.zoom.us/my/vt3uberaba

ou

ID: 255 738 5135

Intime-se a primeira reclamada por oficial de justiça.
Intimem-se o reclamante e a segunda reclamada, por seus procuradores.

Nada mais.

ALEXANDRE CHIBANTE MARTINS

Juiz Titular da 3a VT de Uberaba

UBERABA/MG, 25 de abril de 2024.

ALEXANDRE CHIBANTE MARTINS

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010935-22.2023.5.03.0152

AUTOR	LEANDRO RIBEIRO NASCIMENTO
ADVOGADO	ANTONIO DONIZETTI FERREIRA(OAB: 52239/MG)
RÉU	ZATS EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA
ADVOGADO	FERNANDA DOS SANTOS MELLO(OAB: 247674/SP)
ADVOGADO	EDUARDO SOARES LACERDA NEME(OAB: 167967/SP)
RÉU	JJR MAX CONSTRUCOES LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- LEANDRO RIBEIRO NASCIMENTO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 3caa428 proferida nos autos.

Procedimento ORDINÁRIO

EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA TERRITORIAL

Processo n° 0010935-22.2023.5.03.0152

EXCIPIENTE: LEANDRO RIBEIRO NASCIMENTOS

EXCEPTO: ZATS EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA

SENTENÇA

RELATÓRIO

Trata-se de Exceção de Incompetência em Razão do Lugar, apresentada por **ZATS EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA** em face de **LEANDRO RIBEIRO NASCIMENTO**, em que o Excipiente afirma que o Excepto fora contratado e prestava seus serviços na comarca de Osasco (SP), pugnando pela remessa dos autos a Vara do Trabalho de Osasco (SP).

Manifestou-se o excepto nos termos do art. 800 da CLT, conforme IDs. c2557a2.

Conclusos os autos para julgamento.

MÉRITO

Incompetência em Razão do Lugar

O Excipiente requer que a presente demanda seja processada junto à Vara do Trabalho de Aparecida de Osasco – SP, sob o fundamento de que o reclamante foi contratado e desempenhou suas funções na comarca de Osasco – SP.

Em manifestação o Excepto afirma que as reclamadas detém obras no Município de Uberaba/MG que sua contratação também ocorreu nessa comarca.

Pois bem.

Verifica-se na petição inicial e demais documentos acostados aos autos que, atualmente, o Excepto tem como domicílio a cidade de Uberaba – MG.

O **Enunciado nº 07** da 1ª Jornada de Direito Material e Processual na Justiça do Trabalho, aplicável à espécie, assim dispõe, *'in verbis*':

'*ACESSO À JUSTIÇA. CLT, ART. 651, § 3º. INTERPRETAÇÃO CONFORME A CONSTITUIÇÃO. ART. 5º, INC. XXXV, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. Em se tratando de empregador que arregimenta empregado domiciliado em outro município ou outro Estado da federação, poderá o trabalhador optar por ingressar com a reclamatória na Vara do Trabalho de seu domicílio, na do local da contratação ou na do local da prestação de serviços'.*

A jurisprudência pátria assim se pronuncia:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA – JUSTIÇA DO TRABALHO – COMPETÊNCIA TERRITORIAL – ART. 651, § 3º, DA CLT – Levando-se em consideração que o empregado, dentre outras localidades, prestou serviços para a empresa Rigesa, no Município de Otacílio Costa – SC, sob a jurisdição das Varas de Lages, o juízo desta Comarca possuía competência para apreciação da demanda, independentemente da perquirição acerca da localidade da contratação do obreiro. Exegese do disposto no art. 651, § 3º, da Consolidação das Leis do Trabalho. Conflito de competência acolhido para declarar a competência da MM. 1ª Vara do Trabalho de Lages – SC. (TST – CC 99099 – SBDI 2 – Rel. Min. Renato de Lacerda Paiva – DJU 05.12.2003), em Júris Síntese nº 75);

INCOMPETÊNCIA EM RAZÃO DO LUGAR – A interpretação do § 3º do art. 651 da CLT deve ser feita à luz dos Princípios da Proteção e da Finalidade Social. Norma de competência que deve ser interpretada para facilitar, e não dificultar, o acesso ao Judiciário. (TRT 4ª R. – RO 00660-2006-002-04-00-5 – Rel. Juiz José Felipe Ledur – J. 12.04.2007);

INCOMPETÊNCIA EM RAZÃO DO LUGAR – A interpretação do § 3º do art. 651 da CLT deve ser feita à luz dos Princípios da Proteção e da Finalidade Social. Norma de competência que deve ser interpretada para facilitar, e não dificultar, o acesso ao Judiciário. (TRT 4ª R. – RO 00660-2006-002-04-00-5 – Rel. Juiz José Felipe Ledur – J. 12.04.2007);

EXCEÇÃO DE COMPETÊNCIA EM RAZÃO DO LUGAR APLICAÇÃO DO PAR. 3o. DO ARTIGO 651 DA CLT - Em casos excepcionais, nos quais houve a contratação do trabalho em local diferente do da prestação de serviço, a competência pode e deve ser fixada em foro cuja localização seja mais favorável ao autor. Impor que a reclamação trabalhista tenha seu curso distante do domicílio do empregado implica na própria denegação da justiça, sendo que os custos do deslocamento de uma cidade para outra podem representar a não compensação da própria ação. A mens legis constante do par. 3o. do artigo 651 da CLT consiste em facilitar o acesso ao judiciário de traço constitucional. (TRT 3ª R. – 4ª T. - proc. nº 00144-2003-077-03-00-6 – Rel. Des. Federal do Trabalho Antônio Álvares da Silva – publ. MG 29/novembro/2003, pág. 11), toas em Júris Síntese nº 70.

INCOMPETÊNCIA EM RAZÃO DO LUGAR. ARTIGO 651 DA CLT. AMPLO ACESSO À JUSTIÇA. ARTIGO 5º, XXXV, CR/88. O artigo 651 da CLT fixa que a competência das Varas do Trabalho é determinada pelo lugar da prestação de serviços, ainda que a contratação tenha ocorrido em outro local ou no estrangeiro. Os §§ 1º e 3º do mesmo diploma legal contém previsão das exceções à regra imposta no "caput". Contudo, ainda que a situação fática não se enquadre nas hipóteses legais, a jurisprudência atual tem relativizado a interpretação das regras de competência territorial previstas na CLT, para entender competente o local do domicílio do reclamante, por aplicação do princípio de proteção do hipossuficiente e do amplo acesso à Justiça.(TRT 3ª R. – 6ª T. - proc. nº 0000467-36.2015.5.03.0101 - RO – Rel. Des. Federal do Trabalho Anemar Pereira Amaral – publ. MG 21/setembro/2015, pág. 223).

A seguinte ementa é paradigmática, por tratar com acuidade ímpar de questões atinentes ao caso em tela:

EMENTA: INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS DECORRENTES DE ACIDENTE DE TRABALHO. EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA EM RAZÃO DO LUGAR. INAPLICABILIDADE DO DISPOSTO NO ARTIGO 651, DA CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO. *As regras de competência territorial devem ser lidas e compreendidas com o sentido e interpretação do princípio magno constitucional de "acesso à justiça". A leitura ou interpretação de um texto legal não pode, em hipótese alguma, levar a uma situação que represente a negativa de acesso à jurisdição. A doutrina especializada nos fala em "ondas de acesso à justiça", até porque a principiologia constitucional nos remete a sempre repelir interpretações que possam gerar situações que impeçam o jurisdicionado de ter o seu acesso ao Judiciário. Em razão disso, a aplicação estrita da regra inserta no art. 651 da CLT só se justifica quando se está diante de uma demanda trabalhista típica, ou seja, daquela demanda que era da competência da Justiça do Trabalho quando da elaboração dos critérios de competência territorial pela CLT. (...) (TRT 3ª R. – 1ª T. - proc. nº TRT 3ª R. – 4ª T. - proc. nº 00416-2007-070-03-00-7 RO – Rel. Juíza convocada Adriana Goulart de Sena – publ. MG 21/novembro/2007, pág. 08).*

Do corpo dos acórdãos retira-se preciosa lição: "*(...)A maioria da d. Primeira Turma, todavia, deu provimento ao recurso dos autores, adotando os fundamentos da Exma. Juíza Revisora nos seguintes termos: A questão processual que dos autos aflora nos direciona à noção e interpretação do princípio constitucional de "acesso à justiça" (art. 5º, L, CR/88). Observa-se no constitucionalismo moderno (mais especificamente no constitucionalismo do século XX), a positivação dos direitos fundamentais, através da qual o centro do universo jurídico deixa de ser as leis (entendidas como normas infraconstitucionais) e passa a ser os direitos fundamentais; coloca-se, portanto, como centro e fundamento do ordenamento jurídico, enquanto direito positivo, a dignidade da pessoa humana, matriz de todos os direitos fundamentais.*

O regime jurídico dos direitos fundamentais expressa-se em diversas garantias, com as quais se busca assegurar a eficácia concreta desses mesmos direitos. Referidos direitos são positivados no ordenamento jurídico através de normas com estrutura de princípios, e têm aplicação imediata (estão no ápice da pirâmide normativa e não estão atrelados à vontade do legislador infraconstitucional, muito menos a tempo e espaço).

O princípio determina a realização de um fim, constituído por um valor, que deve ser buscado ou realizado através de ações ou omissões, meios para a realização de tal fim.

Portanto, se através de uma norma-princípio, o ordenamento comanda a realização de um fim, na realidade comanda, igualmente, a adoção dos meios aptos para tanto.

Em outras palavras, se a Constituição Federal comanda como norma princípio, o acesso à justiça, além da inafastabilidade do controle jurisdicional, na realidade, comanda, igualmente, a adoção dos meios aptos para tanto. E a interpretação das normas infraconstitucionais em consonância com os princípios tem relevante papel a desempenhar nessa seara, principalmente quando se leva em linha de conta que alguns dispositivos infraconstitucionais foram criados, previstos e idealizados sobre uma ótica e substrato social e competencial, além de ter sido em um momento histórico distinto do atual. O direito à prestação jurisdicional efetiva não pode ser visto como um direito a uma prestação fática. Mas também não pode ser visto apenas como i) o direito à técnica processual adequada, ii) o direito de participar através do procedimento adequado ou iii) o direito à resposta do juiz. Na verdade, o direito à tutela jurisdicional efetiva engloba esses três direitos, pois exige técnica processual adequada (norma processual), institucional de procedimento capaz de viabilizar a participação (p. ex., ações coletivas) e, por fim, a própria resposta jurisdicional.

Possuem os direitos fundamentais duas dimensões, uma subjetiva e outra objetiva. Em sua dimensão objetiva, os direitos fundamentais geram efeitos oriundos do reconhecimento de tais direitos como valores fundamentais e constitutivos da ordem jurídica que devem ser buscados por todos em diferentes planos: às vezes, influenciando o conteúdo dos direitos fundamentais e, às vezes, orientando a sua realização pelos órgãos públicos ou jurisdicionais. Essa dimensão dos direitos fundamentais é que justifica a maior concentração de poder nos juízes, o que se traduz no aumento dos poderes de iniciativa do juiz na condução do processo e na escolha dos meios processuais mais adequados a cada caso concreto para prestar a tutela jurisdicional de forma mais efetiva, independentemente do pedido das partes. Essa mesma dimensão autoriza, por exemplo, que o órgão jurisdicional identifique e deixe de aplicar normas excessivamente restritivas de um direito fundamental ou que esse mesmo órgão jurisdicional realize uma interpretação conforme a Constituição, no sentido de extrair de determinada norma um sentido e um alcance que maior proteção assegure a um direito fundamental.

O direito fundamental do acesso à justiça é que integra o direito fundamental ao processo devido, corroborado pelo princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional e é esse que se nos apresenta na hipótese dos autos.

Segundo Cappelletti e Garth: "(7) De fato, o direito ao acesso efetivo tem sido progressivamente reconhecido como sendo de importância capital entre os novos direitos individuais e sociais, uma vez que a titularidade de direitos é destituída de sentido, na ausência de mecanismos para sua efetiva reivindicação (8). O acesso à justiça pode, portanto, ser encarado como o requisito fundamental " o mais básico dos direitos humanos " de um sistema jurídico moderno e igualitário que pretenda garantir, e não apenas proclamar os direitos de todos."

Apesar do acesso efetivo à justiça ser aceito como um direito básico da sociedade, certo é que acesso efetivo é um termo, por vezes, vago. Todavia, a chamada "possibilidade das partes" é ponto central quando se cogita da denegação ou da garantia de acesso efetivo.

E, sobre o tema, nos ensinam Cappelletti e Garth: "Pessoas ou organizações que possuam recursos financeiros consideráveis a serem utilizados têm vantagens óbvias ao propor ou defender demandas. Em primeiro lugar, elas podem pagar para litigar. Podem, além disso, suportar as delongas do litígio. Cada uma dessas capacidades, em mãos de uma única das partes, pode ser uma arma poderosa; a ameaça de litígio torna-se tanto plausível quanto efetiva. De modo similar, uma das partes pode ser capaz de fazer gastos maiores que a outra e, como resultado, apresentar seus argumentos de maneira mais eficiente. Julgadores passivos, apesar de suas outras e mais admiráveis características, exacerbam claramente esse problema, por deixarem às partes a tarefa de obter e apresentar as provas, desenvolver e discutir a causa."

Neste sentido, colaciono ainda as seguintes ementas:

EMENTA: EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA EM RAZÃO DO LUGAR. ARTIGO 651 DA CLT. AJUIZAMENTO DA AÇÃO TRABALHISTA NO FORO DO DOMICÍLIO DO TRABALHADOR. PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DO AMPLO ACESSO À JUSTIÇA. ARTIGO 5º, XXXV E LXXVIII DA CRFB/88. *As regras para fixação da competência em razão do lugar, contidas no art. 651 da CLT, devem ser interpretadas à luz dos princípios protetores que norteiam o Direito do Trabalho, adotando-se teleologia no sentido de facilitar o acesso do empregado à Justiça. Trata-se de uma*

forma de compensar o desequilíbrio existente entre as partes na relação processual trabalhista, propiciando-se a concretização dos princípios constitucionais da economia, celeridade, efetividade do processo e amplo acesso à Justiça (art. 5º, XXXV e LXXVIII, CRFB/88). Assim, é possível garantir ao trabalhador hipossuficiente o efetivo acesso ao Judiciário, atentando-se para os fins sociais tutelados por esta Justiça Especializada. Na hipótese vertente, restou constatado que a localidade onde o empregado foi contratado e prestou serviços, é distinta e longínqua da cidade de domicílio do obreiro. Tal situação exige do autor despesas de deslocamento e de acomodação para o ajuizamento e acompanhamento da ação trabalhista, as quais efetivamente não possui condições de suportar, considerando-se a declaração de miserabilidade anexada aos autos (art. 99, §3º, CPC). Neste caso, é permitido ao empregado propor a ação perante a Vara do Trabalho que tenha jurisdição sobre a cidade de seu domicílio, sob pena de que lhe seja negado o direito constitucional de acesso à justiça. (TRT 3ª R. – 10ª T. - proc. nº 0011670-94.2016.5.03.0089 RO – Red. Adriana Goulart de Sena Orsini – publ. MG 27/abril/2017, pág. 1672).

***COMPETÊNCIA EM RAZÃO DO LUGAR. AJUIZAMENTO DA AÇÃO. DOMICÍLIO DO AUTOR. ACESSO À JUSTIÇA**. A interpretação que se extrai do artigo 651 da CLT é que, via de regra, o foro competente para apreciação da lide é determinado pelo local da prestação de serviços. Contudo, a regra celetista pode ser flexibilizada na hipótese extrema de sua aplicação obstar a observância do princípio constitucional do amplo acesso à jurisdição (art. 5º, XXXV), de maneira que, em determinados casos, quando envolvida na disputa empresa com atuação nacional e ainda considerando a dificuldade de acesso ao judiciário do trabalhador, torna-se razoável admitir o trâmite da ação no foro do domicílio do autor (TRT 3ª R. – 8ª T. - proc. nº 0012268-24.2016.5.03.0097 RO - Rel. Jose Marlon de Freitas – publ. MG 27/junho/2019, pág. 1705).*

***Acesso à justiça é muito mais do que a existência de tribunais; é muito mais do que uma deontologia discursiva (ou meramente retórica), mas sim uma deontologia diquelógica do acesso (em sentido amplo, é claro) pelo jurisdicionado** (destaque meu).*

Com acuidade costumeira, diz José Renato Nalini:

"Como servidor do povo, precisa estar atento à intenção do pacto fundamental: a construção de uma sociedade livre, justa e solidária, com erradicação da pobreza e da marginalização e redução das desigualdades sociais e regionais. Que isso não sirva para neutralizar, singelamente, a imparcialidade, mas atue no sentido de reclamar adequada aplicação do princípio da isonomia, de molde a conferir desigualdade de tratamento aos naturalmente desiguais. Insistir no mito da igualdade formal é aprofundar o fosso que separa despossuído e poderoso. Além de manter o juiz na sua rigidez mental, que não permite ao menos enxergar, quanto mais entender, a crise com que o Judiciário se defronta. Num estado como o Brasil, de muitos milhões de miseráveis, o juiz precisa refletir continuamente se ele está sendo fator de resgate de seus semelhantes ou instrumento de mais intensamente afligir o aflito. Poderá ser um e outro, utilizando-se da mesma técnica de julgamento. Os estudiosos conscientes sabem que a lei é matéria plasmável e fluida, a conformar-se com a ideologia de quem a aplica. O juiz nunca pode perder de vista a realidade concreta em que atua. Antonio Celso Aguillar Cortez, invocando o testemunho de Mozart Costa de Oliveira, menciona que, baseado em dados da Unesco, cerca de 40% da população brasileira vive em situação tida tecnicamente como de miséria, para enfatizar que em face das regras programáticas, de natureza social e de solidariedade, assim do Direito das Gentes (Declaração Universal, ONU, 1948), c/c pactos de 1967 e 76), como da CF/ 88 (preâmbulo, artigo 1º, artigo 3º) " todas elas regras jurídicas, não recomendações morais " temos de interpretar as necessidades sociais dessa gente como interesses difusos, soltos e perdidos, no âmbito dessa imensa massa social, disforme, indefinida."

São exatamente tais pilares e considerações principiológicas que vêm sendo acolhidas pelo Colendo Tribunal Superior do Trabalho em suas recentes decisões.

Confira-se, a propósito, decisão do c. TST divulgada em 27.06.2003:

"TST: trabalhador deve ter facilidade para recorrer à Justiça. No processo do trabalho, o melhor critério de fixação de competência em razão do lugar para o ajuizamento da ação é aquele que facilita ao litigante economicamente mais fraco - o trabalhador - o ingresso em juízo em condições mais favoráveis a sua defesa. Com base neste entendimento, a Quarta Turma do Tribunal Superior do Trabalho rejeitou parcialmente recurso de uma empresa agrícola contra um ex-empregado que a acionou judicialmente em município diverso do local onde lhe prestou serviços. (...) Relator do recurso

no TST, o juiz convocado Horácio de Senna Pires afirmou que o TRT/PR deu "interpretação mais abrangente" ao artigo 651 da CLT, com base nos princípios do livre acesso ao Poder Judiciário e da razoabilidade e levando em conta a hipossuficiência do trabalhador. Esse artigo afirma que a competência é determinada pela localidade onde o empregado prestar serviços ao empregador, ainda que tenha sido contratado noutro local ou no estrangeiro." (RR 451176/1998).

As regras de competência territorial, especialmente em se tratando de demanda agora afeta à Justiça do Trabalho, devem ser lidas e compreendidas com o sentido e interpretação do princípio constitucional do "acesso à justiça". A aplicação do texto consolidado só se justificaria se e quando estivéssemos diante de uma demanda trabalhista típica, daquelas que teriam sido pensadas quando da elaboração dos critérios de competência trabalhista pela CLT. (...).

Jamais a leitura ou interpretação de um texto legal pode levar a uma situação que gere a negativa de acesso à jurisdição. A doutrina especializada nos fala em "ondas de acesso à justiça", até porque a principiologia constitucional nos remete a sempre repelir interpretações que possam gerar situações que impeçam o jurisdicionado de ter o seu acesso ao Judiciário (destaque meu).

Como diz Hesse, "a interpretação adequada é aquela que consegue concretizar, de forma excelente, o sentido (Sinn) da proposição normativa dentro das condições reais dominantes numa determinada situação" ("A força normativa da Constituição". Ed. Fabris, 1991, p. 23). Ou seja, o princípio da força normativa da Constituição dá base às interpretações que conferem aos direitos fundamentais, diante das circunstâncias concretas, eficácia ótima.

O princípio da efetividade (relativo à interpretação constitucional), por sua vez, sintetiza a idéia de que os direitos fundamentais dever ser interpretados em um sentido que lhes confira a maior efetividade possível. Ou melhor, no caso de dúvida deve prevalecer a tese que dê a maior efetividade possível ao direito fundamental (Luiz Guilherme Marinoni. "O direito à tutela jurisdicional efetiva na perspectiva da teoria dos direitos fundamentais". www.professormarinoni.com.br/principal/pub/anexos/2007 081011372022.pdf). (...).

Conforme preciosa e oportuna lição de Luiz Guilherme Marinoni *("O direito à tutela jurisdicional efetiva na perspectiva dos direitos fundamentais", pág. 35/37): "Há que se entender que o cidadão não tem simples direito à técnica processual evidenciada na lei, mas sim direito a um determinado comportamento judicial que seja capaz de conformar a regra processual com as necessidades do direito material e dos casos concretos. Como é óbvio, não se pretende dizer que o juiz deve "criar" a técnica processual adequada, ou mesmo pensar o processo civil segundo seus próprios critérios. O que se deseja evidenciar é que o juiz tem o dever de interpretar a legislação processual à luz dos valores da Constituição Federal. Como esse dever gera o de pensar o procedimento em conformidade com as necessidades do direito material e da realidade social, é imprescindível ao juiz compreender as tutelas devidas ao direito material e perceber as diversas necessidades da vida das pessoas.*

Nesse sentido não é suficiente pensar que, diante de duas interpretações possíveis da regra processual, o juiz deve preferir aquela que não seja contrária à Constituição. É que, diante de certa regra processual, podem existir duas interpretações que sejam razoáveis na perspectiva constitucional. Nesse caso, o juiz tem o dever de preferir a interpretação que garanta à máxima efetividade à tutela jurisdicional, considerando sempre o objeto que deve ser tutelado (a tutela do direito material) e a realidade social (grifo meu). Diante de uma visão simplificadora, alguém poderia supor que estamos propondo que o juiz retire a máxima efetividade da regra processual, pouco importando o resultado de sua interpretação. Não se trata disso, porém. Deixe-se claro que o juiz não tem a possibilidade " e nem poderia ter " de interpretar a regra processual como se fosse alheio aos valores da Constituição. O seu dever é interpretar a regra processual para dar a máxima efetividade à tutela jurisdicional, ou mesmo suprir eventual omissão legislativa através da aplicação do critério da harmonização, compreendidas as necessidades do caso concreto e considerados os valores constitucionais que dão proteção ao réu, como o direito de defesa." Assim, fazendo coro com o referido autor: "Não se trata de aplicar a idéia, já intuída há muito tempo, de adaptação do procedimento ao caso concreto. Deixar um espaço de ação para o juiz melhor aplicar a técnica processual, nada mais é do que ter consciência de que, diante de determinadas situações, não há como antever a forma procedimental adequada. Porém, se essa adaptação somente pode ser feita dentro de limites previamente considerados, aqui se vai além. O que se deseja evidenciar é a necessidade de o juiz conformar o procedimento ao caso concreto em todos os casos em que a técnica processual não for capaz de atender ao direito material e à realidade social. Nesse caso, o juiz deverá considerar as tutelas prometidas pelo direito material, a realidade social e os valores da Constituição."

Diz o art. 651 da CLT, *"caput"* e seu §3º, *"in verbis"*:

"*(...)* ***Art. 651.*** *A competência das Juntas de Conciliação e Julgamento é determinada pela localidade onde o empregado, reclamante ou reclamado,* ***prestar serviços ao empregador****, ainda que tenha sido contratado noutro local ou no estrangeiro. (...)* ***§3º.*** *Em se tratando de empregador que promova realização de atividades fora do lugar do contrato de trabalho,* ***é assegurado ao empregado apresentar reclamação no foro da celebração do contrato ou no da prestação dos respectivos serviços*** *(...)".*

Independente da questão do local de prestação dos serviços, tenho que, pelo acima exposto, a Excipiente deve responder por eventuais reclamatórias tanto no domicílio do trabalhador, como no local da contratação ou, ainda, no local de prestação de serviços.
Há de se facilitar o acesso à Justiça para o trabalhador.
A sepultar a questão, a OJ nº 149 da SD1-2 do Col. TST, *"in verbis"*:

"***CONFLITO DE COMPETÊNCIA. INCOMPETÊNCIA TERRITORIAL. HIPÓTESE DO ART. 651, §3º, DA CLT. IMPOSSIBILIDADE DE DECLARAÇÃO DE OFÍCIO DE INCOMPETÊNCIA RELATIVA.*** *Não cabe declaração de ofício de incompetência territorial no caso de uso, pelo trabalhador, da faculdade prevista no art. 651, §3º, da CLT. Nessa hipótese, resolve-se o conflito pelo reconhecimento da competência do juízo do local onde a ação foi proposta".*

Importa destacar que não há que se falar em recurso da presente decisão, a teor do disposto na Súmula nº 214 do Col. TST, '*in verbis*':

"Na Justiça do Trabalho, nos termos do art. 893, § 1º, da CLT, as decisões interlocutórias não ensejam recurso imediato, ***salvo*** *nas hipóteses de decisão: a) de Tribunal Regional do Trabalho contrária à Súmula ou Orientação Jurisprudencial do Tribunal Superior do Trabalho; b) susceptível de impugnação mediante recurso para o mesmo Tribunal; c)* ***que acolhe exceção de incompetência territorial,*** *com a remessa dos autos para Tribunal Regional distinto daquele a que se vincula o juízo excepcionado, consoante disposto no art. 799, § 2º, da CLT".*

Portanto, pelo acima exposto e pelo que dos autos consta, considerando a aplicabilidade dos princípios constitucionais acima mencionados, **reconheço-me competente para o julgamento da demanda**.

Diante do disposto na **Resolução nº 481/2022 do CNJ**, na **Recomendação GCGJT nº 02/2022**, na **Resolução nº 313/22 do CSJT e** na **Portaria Conjunta GP/GCR/GVR nº 95/2022 do TRT 3ª Região**, designa-se **AUDIÊNCIA UNA, TELEPRESENCIAL,** para o **dia 04/06/2024, às 09h15**,que será registrada pelo Sistema de Audiências da Justiça do Trabalho (AUD), com uso da plataforma ZOOM.
Para tanto, os participantes deverão usar dispositivos (smartphone, notebook ou computadores) dotados de microfone e câmera e fazer acesso, no mesmo horário já anteriormente designado para audiência, como CONVIDADO.
Para ingressar na sala, bastarão as partes e seus (suas) i. Procuradores(as) acessarem o link da reunião, utilizando-se de computador e/ou notebook com webcam, de preferência com fone de ouvido que possua microfone para evitar ruídos externos, sendo certo que partes e procuradores não precisarão estar no mesmo local por ocasião da audiência.
Ao ingressar na sala virtual deverão as partes e i. Procuradores(as) nomear o usuário com o número do processo a fim de facilitar a identificação dos participantes da audiência.
Não havendo computador ou notebook, poderá ser utilizado smartphone com acesso à internet, de preferência com acesso de wi-fi de qualidade, hipótese em que será necessário fazer previamente o download do aplicativo.
Ao entrar na sala de reunião, o áudio e o vídeo devem estar ativados.

Data/hora da audiência: 04/06/2024 às 09h15
Entrar na reunião Zoom:
Link: **https://trt3-jus-br.zoom.us/my/vt3uberaba**
ID: 255 738 5135
Os(As) I. Procuradores(as) deverão cientificar seus(suas) constituintes da data de audiência designada, bem como da obrigatoriedade da presença virtual destas.
Tratando-se de procedimento excepcional, a cuja prática o Judiciário e todos(as) que dele participam, ainda se adaptam, a impossibilidade técnica apresentada por qualquer parte, testemunha ou procurador (e devidamente justificada), não implicará aplicação de qualquer penalidade processual, gerando a suspensão do ato e inclusão em pauta presencial, quando possível. Eventual

impossibilidade técnica ou prática a for apontada por qualquer dos envolvidos no ato (advogados(as), partes ou testemunhas), com a devida comprovação, será avaliada na própria videoconferência, da qual devem participar ao menos os(as) i. Procuradores(as) das partes, a fim de viabilizar a tentativa de conciliação.

Não obstante, ficam as partes cientes de que o não comparecimento injustificado de qualquer delas, se não restar demonstrada a impossibilidade técnica, poderá acarretar a aplicação das penas previstas no art. 844 da CLT e, quanto à reclamada também a confissão quanto à matéria de fato (Súmula nº 74 do Col. TST).

Tratando-se de audiência UNA, na hipótese de existirem testemunhas das partes, estas deverão comparecer no ato virtual portando documento de identidade.

As testemunhas deverão usar equipamentos diversos da parte e procuradores, acessados em ambientes diferentes, a fim de se preservarem o devido isolamento, a incomunicabilidade e a higidez da prova e, considerando que a realização de audiência de instrução virtual consiste em ato de cooperação processual, conforme preconiza o artigo 6º do CPC, sugere-se aos(às) i. Procuradores(as) das partes ou às partes que informem à(s) testemunha(s) que pretendem ouvir, os requisitos necessários para a sua oitiva virtualmente, cabendo-lhes zelar pela incomunicabilidade das testemunhas durante a realização virtual do ato (inteligência do disposto no art. 455, "caput" do CPC c/c art. 769 da CLT).

ORIENTAÇÕES GERAIS:

Havendo ***dificuldade de acesso*** no momento da audiência, advogados, partes e testemunhas poderão contatar a Secretaria desta Unidade Judiciária por meio de nossos canais de atendimento via e-mail **vt3.uberaba@trt3.jus.br** e/ou telefone: **(34) 3311-9230**.

Ressalte-se que no "site" do Eg. Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região (**www.trt3.jus.br**) há tutorial direcionado aos(às) advogados(as) e demais interessados, para colaborar em relação ao acesso das ferramentas de videoconferência (**Plataforma ZOOM**).

O andamento das audiências poderá ser acompanhado em tempo real pelo aplicativo JTE ou pelo endereço: jte.csjt.jus.br na opção "pauta", observando-se as situações inseridas pela Secretária de Audiências, quais sejam: "em andamento", "não apregoada", "suspensa" ou "realizada". Caso no horário designado para a audiência do respectivo processo conste a informação "não apregoada", significa atraso na pauta, bastando às partes e procuradores permanecerem na sala de espera, sem a necessidade de confirmarem a informação por meio de outros canais.

Intime-se a primeira reclamada por oficial de justiça.

Intimem-se o reclamante e a segunda reclamada, por seus procuradores.

DISPOSITIVO

Isto posto, **reconheço-me competente** para o julgamento da presente demanda onde são partes **LEANDRO RIBEIRO NASCIMENTO** e **ZATS EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA**, nos termos da fundamentação supra.

Inclua-se o feito na pauta de audiência *UNA por videoconferência* para o dia **04.06.2024, às 09h15min,** devendo as partes compareceram, sob as penas do art. 844 da CLT.

Registra-se que deverá ser utilizado a Plataforma Zoom Meeting, cujos link e número do ID da reunião para participar da referida audiência por videoconferência são:

Data da audiência: 04/06/2024 às 09:15 horas

Entrar na reunião Zoom

Link: https://trt3-jus-br.zoom.us/my/vt3uberaba

ou

ID: 255 738 5135

Intime-se a primeira reclamada por oficial de justiça.

Intimem-se o reclamante e a segunda reclamada, por seus procuradores.

Nada mais.

ALEXANDRE CHIBANTE MARTINS

Juiz Titular da 3a VT de Uberaba

UBERABA/MG, 25 de abril de 2024.

ALEXANDRE CHIBANTE MARTINS

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010681-25.2018.5.03.0152

AUTOR	ELIAS JUNIO DA CUNHA AZEVEDO
ADVOGADO	TIAGO DE MELO RIBEIRO(OAB: 91536/MG)
ADVOGADO	EDUARDO SILVA CORREA(OAB: 138867/MG)

ADVOGADO	ALINNE MARCI CORREA BARBOSA(OAB: 128080/MG)
ADVOGADO	GABRIELA PASSOS DE MENEZES(OAB: 186026/MG)
RÉU	SANTA JULIANA BIOENERGIA LTDA.
ADVOGADO	LUIZ VICENTE DE CARVALHO(OAB: 39325/SP)
ADVOGADO	MARCO TULIO CARDOSO PORFIRIO(OAB: 57797/MG)
PERITO	ACIR MARQUES RIBEIRO

Intimado(s)/Citado(s):

- ELIAS JUNIO DA CUNHA AZEVEDO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID e3b7a36 proferida nos autos.

DECISÃO DE EMBARGOS À EXECUÇÃO

Processo nº: 0010681-25.2018.5.03.0152

EXEQUENTE: ELIAS JUNIO DA CUNHA AZEVEDO

EXECUTADA: SANTA JULIANA BIOENERGIA LTDA.

SANTA JULIANA BIOENERGIA LTDA, devidamente qualificada nos autos da execução em que contende com **ELIAS JUNIO DA CUNHA AZEVEDO**, ofereceu embargos à execução pelas razões declinadas no ID. c621ff1, às fls. 920/937.

O embargada/exequente apresentou impugnação no ID.4e6b428, às fls. 1026/1030.

Em prol da mediação, o processo foi incluído em pauta de tentativa de conciliação, mas a composição não foi alcançada.

Fizeram-se os autos conclusos para o julgamento.

FUNDAMENTOS

Conheço dos embargos à execução, porque opostos a tempo e modo, estando o Juízo garantido com os depósitos relacionados no ID.86e2ffd, às fls. 1024.

SANTA JULIANA BIOENERGIA LTDA afirma que as contas de liquidação, elaboradas por perito oficial e homologadas pelo Juízo, padecem de equívocos, porquanto, para a apuração das horas suplementares, no regime 5x1, foram indevidamente considerados os domingos, além do que não foram observados os valores constantes nos contracheques, nem deduzidas as importâncias quitadas sob o mesmo título. Ademais, para os reflexos, os feriados foram compreendidos como repouso semanal e para o adicional de insalubridade não foi notada a integralidade dos afastamentos. Não bastasse, para a estimativa das contribuições previdenciárias não foi verificado o enquadramento na atividade agroindustrial, tampouco o entendimento firmado pela Suprema Corte no julgamento das ADC's 58 e 59, complementado pela decisão de embargos declaratórios.

O exequente defende a correção dos cálculos e roga pela improcedência do incidente.

Quanto à evolução salarial e à base de cálculo das horas extras, as estimativas observam o entendimento consolidado na Súmula 264 do C.TST, como elucidado pelo perito:

"*O que acontece é que a reclamada apresenta a base de cálculo de horas extras que inclui todas as verbas salariais, o que realmente não vai coincidir com a base de holerite. Por esses pontos, ratifico os valores apresentados".* (ID.55e04e9, fls. 809)

Relativamente ao adicional de insalubridade, as faltas e os afastamentos ocorridos durante a contratualidade foram oportunamente considerados para a respectiva apuração, na esteira dos esclarecimentos trazidos pelo vistor:

"*Com razão, a reclamada no que se refere apenas no mês de janeiro de 2017, que foi considerado o pagamento de 25 dias, ao invés de 5 dias, e novembro de 2016, considerado 25 dias ao invés de 24 dias, conforme amostra em tabela abaixo. Retificamos os cálculos apresentados neste sentido."* (ID. 55e04e9,fls. 805)

Outros interregnos, além daqueles que já foram verificados para o cálculo não foram demonstrados pelo exequente.

Ficam mantidas as contas, nestes aspectos.

Quanto ao recolhimento da cota patronal da contribuição previdenciária, enquadrada como agroindústria, a executada, de fato, está sujeita ao regime de Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta (CPRB), previsto no art. 22-A da Lei 8.212/91, não sendo devida a apuração da cota patronal na presente execução. As contas devem ser retificadas, neste ponto.

Demais questões levantadas não foram suscitadas no prazo do art. 879, §2º da CLT (ID.56aa673, fls. 690/691), pelo que preclusa a oportunidade de invocá-las neste momento processual.

Porém, restritivamente quanto à correção do crédito trabalhista, por se tratar de matéria de ordem pública e que pode ser conhecida a qualquer tempo e, até mesmo, de ofício pelo Juízo, o comando sentencial contempla disposição expressa, a cujo respeito cuidou observar o perito, conforme descritivos do cálculo (ID.6eee69f, fls. 813). Ademais, supostas diferenças por apuração errônea não foram demonstradas.

Sem reparos, no particular.

CONCLUSÃO

Por todo o exposto, conheço dos **embargos à execução** opostos por **SANTA JULIANA BIOENERGIA LTDA** e, no mérito, **DOU-LHES PARCIAL PROVIMENTO,** para determinar a retificação dos cálculos pelo perito, no prazo de 15 dias, a bem de que seja excluído do levantamento a incidência de contribuições previdenciárias, cota-patronal, nos períodos objeto de condenação, nos termos do art. 22-A, da Lei n. 8.212/91, tudo nos termos da fundamentação.

Custas no valor de R$ 44,26, conforme disposto no art. 789-A, V da CLT.

Intimem-se as partes.

UBERABA/MG, 25 de abril de 2024.

ALEXANDRE CHIBANTE MARTINS

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010681-25.2018.5.03.0152

AUTOR	ELIAS JUNIO DA CUNHA AZEVEDO
ADVOGADO	TIAGO DE MELO RIBEIRO(OAB: 91536/MG)
ADVOGADO	EDUARDO SILVA CORREA(OAB: 138867/MG)
ADVOGADO	ALINNE MARCI CORREA BARBOSA(OAB: 128080/MG)
ADVOGADO	GABRIELA PASSOS DE MENEZES(OAB: 186026/MG)
RÉU	SANTA JULIANA BIOENERGIA LTDA.
ADVOGADO	LUIZ VICENTE DE CARVALHO(OAB: 39325/SP)
ADVOGADO	MARCO TULIO CARDOSO PORFIRIO(OAB: 57797/MG)
PERITO	ACIR MARQUES RIBEIRO

Intimado(s)/Citado(s):

- SANTA JULIANA BIOENERGIA LTDA.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID e3b7a36 proferida nos autos.

DECISÃO DE EMBARGOS À EXECUÇÃO

Processo nº: 0010681-25.2018.5.03.0152

EXEQUENTE: ELIAS JUNIO DA CUNHA AZEVEDO

EXECUTADA: SANTA JULIANA BIOENERGIA LTDA.

SANTA JULIANA BIOENERGIA LTDA, devidamente qualificada nos autos da execução em que contende com **ELIAS JUNIO DA CUNHA AZEVEDO**, ofereceu embargos à execução pelas razões declinadas no ID. c621ff1, às fls. 920/937.

O embargada/exequente apresentou impugnação no ID.4e6b428, às fls. 1026/1030.

Em prol da mediação, o processo foi incluído em pauta de tentativa de conciliação, mas a composição não foi alcançada.

Fizeram-se os autos conclusos para o julgamento.

FUNDAMENTOS

Conheço dos embargos à execução, porque opostos a tempo e modo, estando o Juízo garantido com os depósitos relacionados no

ID.86e2ffd, às fls. 1024.

SANTA JULIANA BIOENERGIA LTDA afirma que as contas de liquidação, elaboradas por perito oficial e homologadas pelo Juízo, padecem de equívocos, porquanto, para a apuração das horas suplementares, no regime 5x1, foram indevidamente considerados os domingos, além do que não foram observados os valores constantes nos contracheques, nem deduzidas as importâncias quitadas sob o mesmo título. Ademais, para os reflexos, os feriados foram compreendidos como repouso semanal e para o adicional de insalubridade não foi notada a integralidade dos afastamentos. Não bastasse, para a estimativa das contribuições previdenciárias não foi verificado o enquadramento na atividade agroindustrial, tampouco o entendimento firmado pela Suprema Corte no julgamento das ADC's 58 e 59, complementado pela decisão de embargos declaratórios.
O exequente defende a correção dos cálculos e roga pela improcedência do incidente.
Quanto à evolução salarial e à base de cálculo das horas extras, as estimativas observam o entendimento consolidado na Súmula 264 do C.TST, como elucidado pelo perito:

"*O que acontece é que a reclamada apresenta a base de cálculo de horas extras que inclui todas as verbas salariais, o que realmente não vai coincidir com a base de holerite. Por esses pontos, ratifico os valores apresentados".* (ID.55e04e9, fls. 809)

Relativamente ao adicional de insalubridade, as faltas e os afastamentos ocorridos durante a contratualidade foram oportunamente considerados para a respectiva apuração, na esteira dos esclarecimentos trazidos pelo vistor:

"*Com razão, a reclamada no que se refere apenas no mês de janeiro de 2017, que foi considerado o pagamento de 25 dias, ao invés de 5 dias, e novembro de 2016, considerado 25 dias ao invés de 24 dias, conforme amostra em tabela abaixo. Retificamos os cálculos apresentados neste sentido."* (ID. 55e04e9,fls. 805)

Outros interregnos, além daqueles que já foram verificados para o cálculo não foram demonstrados pelo exequente.
Ficam mantidas as contas, nestes aspectos.
Quanto ao recolhimento da cota patronal da contribuição previdenciária, enquadrada como agroindústria, a executada, de fato, está sujeita ao regime de Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta (CPRB), previsto no art. 22-A da Lei 8.212/91, não sendo devida a apuração da cota patronal na presente execução.
As contas devem ser retificadas, neste ponto.
Demais questões levantadas não foram suscitadas no prazo do art. 879, §2º da CLT (ID.56aa673, fls. 690/691), pelo que preclusa a oportunidade de invocá-las neste momento processual.
Porém, restritivamente quanto à correção do crédito trabalhista, por se tratar de matéria de ordem pública e que pode ser conhecida a qualquer tempo e, até mesmo, de ofício pelo Juízo, o comando sentencial contempla disposição expressa, a cujo respeito cuidou observar o perito, conforme descritivos do cálculo (ID.6eee69f, fls. 813). Ademais, supostas diferenças por apuração errônea não foram demonstradas.
Sem reparos, no particular.

CONCLUSÃO

Por todo o exposto, conheço dos **embargos à execução** opostos por **SANTA JULIANA BIOENERGIA LTDA** e, no mérito, **DOU-LHES PARCIAL PROVIMENTO,** para determinar a retificação dos cálculos pelo perito, no prazo de 15 dias, a bem de que seja excluído do levantamento a incidência de contribuições previdenciárias, cota-patronal, nos períodos objeto de condenação, nos termos do art. 22-A, da Lei n. 8.212/91, tudo nos termos da fundamentação.
Custas no valor de R$ 44,26, conforme disposto no art. 789-A, V da CLT.
Intimem-se as partes.

UBERABA/MG, 25 de abril de 2024.

ALEXANDRE CHIBANTE MARTINS
Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010914-22.2018.5.03.0152

AUTOR	CLAUDIMEIRE ELAINE DOS SANTOS
ADVOGADO	REGINALDO EURIPEDES RODRIGUES RESENDE(OAB: 174607/MG)
RÉU	ASSOCIACAO DE COMBATE AO CANCER DO BRASIL CENTRAL
ADVOGADO	FREDERICO DIAMANTINO BONFIM E SILVA(OAB: 1415-A/MG)
ADVOGADO	MATHEUS HIROMU KOMORI MOREIRA(OAB: 203158/MG)
ADVOGADO	BRUNA BRITO ALEXANDRINO(OAB: 200610/MG)
ADVOGADO	DANIELE MINERVINA SILVA DA PAZ(OAB: 207430/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- CLAUDIMEIRE ELAINE DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 29a72d2 proferida nos autos.

DECISÃO DE EMBARGOS À EXECUÇÃO

Processo nº: 0010914-22.2018.5.03.0152

Exequente:CLAUDIMEIRE ELAINE DOS SANTOS

Executada: ASSOCIACAO DE COMBATE AO CANCER DO BRASIL CENTRAL

RELATÓRIO

Dispensado o relatório em razão do rito (art. 852-I da CLT).

FUNDAMENTOS

Conheço dos embargos à execução, opostos a tempo e modo, estando o Juízo garantido com a guia de depósito judicial anexada no Id 14074a4.

ASSOCIAÇÃO DE COMBATE AO CÂNCER DO BRASIL CENTRALse insurge contra a penhora, sob o argumento de que a constrição recai sobre conta impenhorável, destinada a custeio e manutenção do hospital. Argumenta se tratar de entidade filantrópica.

A exequente defende a natureza alimentar do crédito trabalhista e pugna pela manutenção da penhora.

No caso em apreço, embora a executada seja entidade filantrópica prestadora de serviços na área de saúde, tal condição não torna impenhorável seus recursos financeiros, como contemplado na OJ 06 das turmas deste Egrégio Regional.

Nesse sentido, peço vênia para transcrição de acórdão regional:

AGRAVO DE PETIÇÃO. EXECUÇÃO DEFINITIVA. SÚMULA 417, I, DO TST E OJ Nº 6 DAS TURMAS DESTE REGIONAL. Enuncia o item I da Súmula 417 do TST que "não fere direito líquido e certo do impetrante o ato judicial que determina penhora em dinheiro do executado, em execução definitiva, para garantir crédito exequendo, uma vez que obedece à gradação prevista no art. 655 do CPC". O fato de a reclamada prestar relevante serviço público não altera o entendimento sumulado. De acordo com a Orientação Jurisprudencial nº 6 das Turmas deste Regional, "a condição de entidade filantrópica da executada, ainda que prestadora de serviços na área de saúde, não torna impenhoráveis seus recursos financeiros". Logo, tratando-se de execução definitiva, a penhora realizada em conta bancária da executada deve ser mantida. (TRT da 3.ª Região; PJe: 0012086-09.2016.5.03.0042 (AP); Disponibilização: 17/12/2019, DEJT/TRT3/Cad.Jud, Página 531; Órgão Julgador: Terceira Turma; Relator: Milton V.Thibau de Almeida)

Logo, não há óbice legal à constrição do crédito havido nos autos.

Ademais, cuida-se, de fato, de crédito trabalhista, de caráter alimentar e de natureza superprivilegiada, como se extrai do art. 100 da CF, e em razão do princípio da ponderação de valores e considerando a assunção dos riscos da atividade econômica pela executada, urge a manutenção da penhora para garantia da eficácia jurisdicional.

E não obstante o princípio da menor onerosidade ao devedor, preconizado no artigo 805 do CPC, a execução deve, igualmente, cumprir com o objetivo do credor, que é receber aquilo que lhe é devido e que poderia ser obtido caso o devedor cumprisse espontaneamente a obrigação (art. 797 do CPC), além do que não pode prevalecer em face do princípio da dignidade da pessoa humana, da função social da propriedade e do valor social do trabalho, fundamentos do Estado Democrático de Direito.

De mais a mais, tal argumento de resistência deve ser respaldado com a indicação, pela executada, de outros meios menos gravosos para a satisfação da execução e com valores mais condizentes com o montante de sua dívida, o que, definitivamente, não foi demonstrado no caso em análise.

E, a propósito, cabe o registro de que, conquanto o devedor possa indicar bens à penhora, conforme art. 882 da CLT, é certo que tal direito não é absoluto, devendo ser confrontado não apenas com a recusa do credor, na forma do art. 848 do CPC, mas também com a

ineficácia da garantia.

Além disso, para a penhora deve ser considerada a ordem fixada no art. 835 do CPC e a preferência da constrição em dinheiro, o que foi devidamente observado no caso em apreço.

Destarte, à ausência de vedação legal, deve ser mantida a constrição do numerário existente nestes autos.

Em vista da controvérsia instaurada, indefiro a liberação de valores até que se ultime o trânsito em julgado desta decisão.

Rejeito o pedido.

CONCLUSÃO

Fundamentos pelos quais conheço dos embargos à execução opostos por **ASSOCIAÇÃO DE COMBATE AO CÂNCER DO BRASIL CENTRAL**e, no mérito, julgo-os **IMPROCEDENTES**, tudo conforme fundamentação.

Corolário, após o trânsito em julgado, satisfaça-se a execução, à conta do depósito de ID. 14074a4.

Custas, no valor de R$ 44,26, conforme disposto no art. 789-A, V da CLT.

Intimem-se as partes.

UBERABA/MG, 25 de abril de 2024.

ALEXANDRE CHIBANTE MARTINS

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010914-22.2018.5.03.0152

AUTOR	CLAUDIMEIRE ELAINE DOS SANTOS
ADVOGADO	REGINALDO EURIPEDES RODRIGUES RESENDE(OAB: 174607/MG)
RÉU	ASSOCIACAO DE COMBATE AO CANCER DO BRASIL CENTRAL
ADVOGADO	FREDERICO DIAMANTINO BONFIM E SILVA(OAB: 1415-A/MG)
ADVOGADO	MATHEUS HIROMU KOMORI MOREIRA(OAB: 203158/MG)
ADVOGADO	BRUNA BRITO ALEXANDRINO(OAB: 200610/MG)
ADVOGADO	DANIELE MINERVINA SILVA DA PAZ(OAB: 207430/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ASSOCIACAO DE COMBATE AO CANCER DO BRASIL CENTRAL

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 29a72d2 proferida nos autos.

DECISÃO DE EMBARGOS À EXECUÇÃO

Processo nº: 0010914-22.2018.5.03.0152

Exequente:CLAUDIMEIRE ELAINE DOS SANTOS

Executada: ASSOCIACAO DE COMBATE AO CANCER DO BRASIL CENTRAL

RELATÓRIO

Dispensado o relatório em razão do rito (art. 852-I da CLT).

FUNDAMENTOS

Conheço dos embargos à execução, opostos a tempo e modo, estando o Juízo garantido com a guia de depósito judicial anexada no Id 14074a4.

ASSOCIAÇÃO DE COMBATE AO CÂNCER DO BRASIL CENTRALse insurge contra a penhora, sob o argumento de que a constrição recai sobre conta impenhorável, destinada a custeio e manutenção do hospital. Argumenta se tratar de entidade filantrópica.

A exequente defende a natureza alimentar do crédito trabalhista e pugna pela manutenção da penhora.

No caso em apreço, embora a executada seja entidade filantrópica prestadora de serviços na área de saúde, tal condição não torna impenhorável seus recursos financeiros, como contemplado na OJ 06 das turmas deste Egrégio Regional.

Nesse sentido, peço vênia para transcrição de acórdão regional:

AGRAVO DE PETIÇÃO. EXECUÇÃO DEFINITIVA. SÚMULA 417, I, DO TST E OJ Nº 6 DAS TURMAS DESTE REGIONAL. Enuncia o item I da Súmula 417 do TST que "não fere direito líquido e certo do impetrante o ato judicial que determina penhora em dinheiro do executado, em execução definitiva, para garantir crédito exequendo, uma vez que obedece à gradação prevista no art. 655 do CPC". O fato de a reclamada prestar relevante serviço público não altera o entendimento sumulado. De acordo com a Orientação Jurisprudencial nº 6 das Turmas deste Regional, "a condição de entidade filantrópica da executada, ainda que prestadora de serviços na área de saúde, não torna impenhoráveis seus recursos financeiros". Logo, tratando-se de execução definitiva, a penhora realizada em conta bancária da executada deve ser mantida. (TRT da 3.ª Região; PJe: 0012086-09.2016.5.03.0042 (AP); Disponibilização: 17/12/2019, DEJT/TRT3/Cad.Jud, Página 531;

Órgão Julgador: Terceira Turma; Relator: Milton V.Thibau de Almeida)

Logo, não há óbice legal à constrição do crédito havido nos autos.

Ademais, cuida-se, de fato, de crédito trabalhista, de caráter alimentar e de natureza superprivilegiada, como se extrai do art. 100 da CF, e em razão do princípio da ponderação de valores e considerando a assunção dos riscos da atividade econômica pela executada, urge a manutenção da penhora para garantia da eficácia jurisdicional.

E não obstante o princípio da menor onerosidade ao devedor, preconizado no artigo 805 do CPC, a execução deve, igualmente, cumprir com o objetivo do credor, que é receber aquilo que lhe é devido e que poderia ser obtido caso o devedor cumprisse espontaneamente a obrigação (art. 797 do CPC), além do que não pode prevalecer em face do princípio da dignidade da pessoa humana, da função social da propriedade e do valor social do trabalho, fundamentos do Estado Democrático de Direito.

De mais a mais, tal argumento de resistência deve ser respaldado com a indicação, pela executada, de outros meios menos gravosos para a satisfação da execução e com valores mais condizentes com o montante de sua dívida, o que, definitivamente, não foi demonstrado no caso em análise.

E, a propósito, cabe o registro de que, conquanto o devedor possa indicar bens à penhora, conforme art. 882 da CLT, é certo que tal direito não é absoluto, devendo ser confrontado não apenas com a recusa do credor, na forma do art. 848 do CPC, mas também com a ineficácia da garantia.

Além disso, para a penhora deve ser considerada a ordem fixada no art. 835 do CPC e a preferência da constrição em dinheiro, o que foi devidamente observado no caso em apreço.

Destarte, à ausência de vedação legal, deve ser mantida a constrição do numerário existente nestes autos.

Em vista da controvérsia instaurada, indefiro a liberação de valores até que se ultime o trânsito em julgado desta decisão.

Rejeito o pedido.

CONCLUSÃO

Fundamentos pelos quais conheço dos embargos à execução opostos por **ASSOCIAÇÃO DE COMBATE AO CÂNCER DO BRASIL CENTRAL**e, no mérito, julgo-os **IMPROCEDENTES**, tudo conforme fundamentação.

Corolário, após o trânsito em julgado, satisfaça-se a execução, à conta do depósito de ID. 14074a4.

Custas, no valor de R$ 44,26, conforme disposto no art. 789-A, V da CLT.

Intimem-se as partes.

UBERABA/MG, 25 de abril de 2024.

ALEXANDRE CHIBANTE MARTINS

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010621-76.2023.5.03.0152

AUTOR	RENATO JOSE FERNANDES
ADVOGADO	PAULA DANIELE DA SILVA(OAB: 224120/MG)
ADVOGADO	RENAN DINIZ VAZ(OAB: 143528/MG)
RÉU	DURATEX FLORESTAL LTDA
ADVOGADO	LUIZ FLAVIO VALLE BASTOS(OAB: 52529/MG)
RÉU	CLEAN MALL SERVICOS LTDA
ADVOGADO	ALEXANDRE LAURIA DUTRA(OAB: 164209/MG)
PERITO	JOSE GERALDO ANDRADE AVELAR

Intimado(s)/Citado(s):

- CLEAN MALL SERVICOS LTDA
- DURATEX FLORESTAL LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID fc8cec7 proferido nos autos.

Vistos os autos.

Intimem-se as partes para, no prazo de 05 dias, manifestarem-se sobre o laudo pericial juntado no **Ida0d1571**, valendo o silêncio como concordância com o inteiro teor.

UBERABA/MG, 25 de abril de 2024.

ALEXANDRE CHIBANTE MARTINS

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010621-76.2023.5.03.0152

AUTOR	RENATO JOSE FERNANDES
ADVOGADO	PAULA DANIELE DA SILVA(OAB: 224120/MG)
ADVOGADO	RENAN DINIZ VAZ(OAB: 143528/MG)
RÉU	DURATEX FLORESTAL LTDA
ADVOGADO	LUIZ FLAVIO VALLE BASTOS(OAB: 52529/MG)
RÉU	CLEAN MALL SERVICOS LTDA
ADVOGADO	ALEXANDRE LAURIA DUTRA(OAB: 164209/MG)
PERITO	JOSE GERALDO ANDRADE AVELAR

Intimado(s)/Citado(s):

- RENATO JOSE FERNANDES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID fc8cec7 proferido nos autos.

Vistos os autos.

Intimem-se as partes para, no prazo de 05 dias, manifestarem-se sobre o laudo pericial juntado no **Ida0d1571**, valendo o silêncio como concordância com o inteiro teor.

UBERABA/MG, 25 de abril de 2024.

ALEXANDRE CHIBANTE MARTINS

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010192-75.2024.5.03.0152

AUTOR	MARIO SERGIO MARTINS DE PAIVA DO VALE NOGUEIRA
ADVOGADO	NEYR DUTRA NETO(OAB: 203279/MG)
RÉU	MUNICIPIO DE UBERABA
RÉU	FUNDACAO DE ENSINO E PESQUISA DE UBERABA
ADVOGADO	ALINE ALMEIDA DE OLIVEIRA(OAB: 113665/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- FUNDACAO DE ENSINO E PESQUISA DE UBERABA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 06fbf6f proferido nos autos.

Vistos, etc.

Desarquivem-se os autos.

Tendo em vista a possibilidade de concessão de efeito modificativo (art. 897-A, § 2º da CLT), e para se evitar futura alegação de nulidade, concede-se às reclamadas o prazo de 05 dias para manifestação acerca dos embargos declaratórios interpostos pela(o) reclamante (**Ids 5248a31 e 52d2334**).

Intimem-se.

Após, conclusos.

UBERABA/MG, 25 de abril de 2024.

ALEXANDRE CHIBANTE MARTINS

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ETCiv-0010162-40.2024.5.03.0152

EMBARGANTE	BRUNO ALVES COSTA
ADVOGADO	LAHYSSA PEREIRA NINELI(OAB: 400962/SP)
EMBARGADO	GENIVALDO NEVES DA SILVA

Intimado(s)/Citado(s):

- BRUNO ALVES COSTA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 7f38096 proferido nos autos.

Vistos os autos…

Considerando a manifestação do embargado (id 53974a8), converta-se a audiência designada para modalidade, *por videoconferência.*

Entrar na reunião Zoom

Link: https://trt3-jus-br.zoom.us/my/vt3uberaba

Ou

ID: 255 738 5135

Mantidas as demais determinações anteriores.

UBERABA/MG, 25 de abril de 2024.

ALEXANDRE CHIBANTE MARTINS

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010429-46.2023.5.03.0152

AUTOR	CARLOS ANTONIO ROQUE
ADVOGADO	LEVY ALVARENGA MACHADO(OAB: 158628/MG)
ADVOGADO	MARCOS VINICIUS SOUSA SILVA(OAB: 158557/MG)
RÉU	AVIAGEN AMERICA LATINA LTDA
ADVOGADO	AGOSTINHO ZECHIN PEREIRA(OAB: 109727/SP)
PERITO	FELIPE GUIMARAES DE SOUZA

Intimado(s)/Citado(s):

- AVIAGEN AMERICA LATINA LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID a68c972 proferido nos autos.

Vistos os autos...

Intime-se o Perito do Juízo, para prestar os esclarecimentos requeridos pela reclamada (id 31f1047/085c432), respondendo os quesitos suplementares, no prazo de 15 dias.

Ficam as partes intimadas para vista dos esclarecimentos periciais, no prazo sucessivo de 05 dias, independentemente de nova intimação para tal fim.

UBERABA/MG, 25 de abril de 2024.

ALEXANDRE CHIBANTE MARTINS

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010429-46.2023.5.03.0152

AUTOR	CARLOS ANTONIO ROQUE
ADVOGADO	LEVY ALVARENGA MACHADO(OAB: 158628/MG)
ADVOGADO	MARCOS VINICIUS SOUSA SILVA(OAB: 158557/MG)
RÉU	AVIAGEN AMERICA LATINA LTDA
ADVOGADO	AGOSTINHO ZECHIN PEREIRA(OAB: 109727/SP)
PERITO	FELIPE GUIMARAES DE SOUZA

Intimado(s)/Citado(s):

- CARLOS ANTONIO ROQUE

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID a68c972 proferido nos autos.

Vistos os autos...

Intime-se o Perito do Juízo, para prestar os esclarecimentos requeridos pela reclamada (id 31f1047/085c432), respondendo os quesitos suplementares, no prazo de 15 dias.

Ficam as partes intimadas para vista dos esclarecimentos periciais, no prazo sucessivo de 05 dias, independentemente de nova intimação para tal fim.

UBERABA/MG, 25 de abril de 2024.

ALEXANDRE CHIBANTE MARTINS

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010115-37.2022.5.03.0152

AUTOR	A.B.S.
ADVOGADO	ALINNE MARCI CORREA BARBOSA(OAB: 128080/MG)
ADVOGADO	EDUARDO SILVA CORREA(OAB: 138867/MG)
ADVOGADO	TIAGO DE MELO RIBEIRO(OAB: 91536/MG)
RÉU	V.D.T.A.E.A.S.
ADVOGADO	POLIANA ALVES(OAB: 152358/MG)
ADVOGADO	BIANCA FERNANDES TEODORO FREITAS(OAB: 227684/MG)
ADVOGADO	TAISSARA NAVARRO FELICIO(OAB: 199575/MG)
ADVOGADO	ARTHUR DE OLIVEIRA MARTINS(OAB: 126678/MG)
ADVOGADO	CAROLINA MONICA CABRAL RESENDE(OAB: 64098/MG)
PERITO	J.D.S.

Intimado(s)/Citado(s):

- A.B.S.

Tomar ciência do(a) Intimação de ID eb16e9f.

Processo Nº CumPrSe-0010823-87.2022.5.03.0152

REQUERENTE	LUISLEI ANTONIO ARAUJO
ADVOGADO	PAULO ROBERTO ALVES PIMENTA(OAB: 52788/MG)
ADVOGADO	MARLY DE FATIMA ALVES PIMENTA(OAB: 55635/MG)
ADVOGADO	MELISSA DE MELO BORGES(OAB: 101669/MG)
ADVOGADO	ROBERTA RODRIGUES DA SILVA(OAB: 113656/MG)
ADVOGADO	FERNANDA DA VEIGA PIMENTA(OAB: 166326/MG)
REQUERIDO	RIO BRANCO LOGISTICA E EMPREENDIMENTOS LTDA.
ADVOGADO	PAMELA PRISCILA RODRIGUES SILVA(OAB: 188479/MG)
ADVOGADO	PAULA VILELA ARABE(OAB: 162473/MG)
ADVOGADO	MARCO AURELIO GUIMARAES(OAB: 64725/MG)
REQUERIDO	DISTRIBUIDORA RIO BRANCO DE PETROLEO LTDA
ADVOGADO	PAMELA PRISCILA RODRIGUES SILVA(OAB: 188479/MG)
ADVOGADO	PAULA VILELA ARABE(OAB: 162473/MG)
ADVOGADO	MARCO AURELIO GUIMARAES(OAB: 64725/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	UNIÃO FEDERAL (PGF)

Intimado(s)/Citado(s):

- LUISLEI ANTONIO ARAUJO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID af6dec4 proferida nos autos.

DECISÃO DE IMPUGNAÇÃO À SENTENÇA DE LIQUIDAÇÃO

Processo nº: 0010823-87.2022.5.03.0152

Exequente: LUISLEI ANTONIO ARAUJO

Executada: DISTRIBUIDORA RIO BRANCO DE PETROLEO LTDA e RIO BRANCO LOGISTICA E EMPREENDIMENTOS LTDA

RELATÓRIO

UNIÃO oferece impugnação à sentença de liquidação pelas razões elencadas no ID. 469ca64, às fls. 3234/3236.

Sobre o incidente, a executada apresentou a sua manifestação, conforme ID.69b1ae9, fls. 3239/3243, em relação a qual se pronunciou a impugnante, a teor do ID.ID. 885C7d1, fls. 3248.

É o relatório.

FUNDAMENTOS

Conheço da impugnação à sentença de liquidação, porque oposta a tempo e modo.

Contribuições previdenciárias recolhidas em conformidade com as tratativas formalizadas do acordo homologado (ID.d86b9ee, fls. 31/70/3173, e ID.3e88fac, fls. 3230).

UNIÃO defende a incorreção das contribuições previdenciárias, quanto à correção dos valores e ao fato gerador considerado para a apuração.

De fato, com a edição da Medida Provisória nº 449/08, posteriormente convertida na Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009, o fato gerador das contribuições previdenciárias passou a ser a efetiva prestação laboral ao longo do contrato de trabalho (Lei n. 8.212/91, art. 43, § 2º).

Deve-se considerar duas situações distintas:

1ª) para o período até 04 de março de 2009, não incide a regra da Medida Provisória, prevalecendo a norma anterior, isto é, a do caput do art. 276 do Decreto n. 3.048/99. Desta forma, juros e multa só incidem sobre a contribuição previdenciária decorrente de ação trabalhista quando seu recolhimento for realizado após o vencimento da obrigação, o qual ocorre somente no dia dois do mês seguinte ao do trânsito em julgado da sentença homologatória do respectivo valor liquidado, sendo que a atualização da contribuição previdenciária acompanha a do crédito executado; e

2ª) para o período do contrato de trabalho a partir de 05 de março de 2009 aplica-se a regra da MP nº 449/08, sendo que as contribuições previdenciárias deverão ser calculadas com base no regime de competência, incidindo sobre os valores históricos das parcelas que compõem o salário de contribuição, computando-se, então, os juros e as multas previstos na lei previdenciária, desde a data da prestação dos serviços de que decorre o crédito trabalhista, encargos estes de responsabilidade exclusiva do empregador.

Destarte, **para a atualização monetária aplica-se Taxa SELIC, a partir de 05.03.2009 (inclusive)**, como disposto no art. 879, § 4º da CLT, c/c art. 89, § 4º da Lei 8212/91 e art. 61, §3º da Lei n° 9.430/96.

Anoto a bem da prestação jurisdicional, que a decisão do STF, no julgamento das ADC's 58 e 59, tratou exclusivamente da atualização monetária de dívidas trabalhistas, pelo que não se aplica às contribuições previdenciárias, custas e outras despesas processuais.

Na esteira das razões apresentadas pela União, *"Ao contrário do que foi alegado nas contrarrazões apresentadas em Id 69b1ae9, a atualização das contribuições sociais não respeitou a legislação previdenciária, conforme se verifica no cálculo de Id 2f2910b, no item 5 (Critério de Cálculo e Fundamentação Legal), em que consta: "Contribuições sociais sobre salários devidos sem acréscimo de juros e multa de mora, que serão apurados a partir do dia dois do mês seguinte ao da liquidação (art. 276, caput, do Decreto no 3.048/1999)".* (fls. 3248 c/c fls. 3036)

Provejo para determinar o *"recálculo das contribuições previdenciárias, nos moldes preconizados pelos itens III, IV e V da Súmula nº 368 do TST, procedendo-se à apuração pelo regime de competência, com juros de mora pela taxa SELIC para os serviços prestados a partir de 5/3 /2009"*, como requerido.

CONCLUSÃO

Isto posto, nos autos do processo **0010823-87.2022.5.03.0152**, conheço da impugnação à sentença de liquidação oferecida por **UNIÃO** e, no mérito, **DOU-LHES PROVIMENTO**, para determinar que a executada proceda a adequação das contas, no prazo de 10 dias, nos termos da fundamentação.

Custas, pela parte executada, no importe de R$ 55,35, a teor do disposto no art. 789-A, VII da CLT.

Intimem-se as partes.

UBERABA/MG, 25 de abril de 2024.

ALEXANDRE CHIBANTE MARTINS

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº CumPrSe-0010823-87.2022.5.03.0152

REQUERENTE	LUISLEI ANTONIO ARAUJO
ADVOGADO	PAULO ROBERTO ALVES PIMENTA(OAB: 52788/MG)
ADVOGADO	MARLY DE FATIMA ALVES PIMENTA(OAB: 55635/MG)
ADVOGADO	MELISSA DE MELO BORGES(OAB: 101669/MG)
ADVOGADO	ROBERTA RODRIGUES DA SILVA(OAB: 113656/MG)
ADVOGADO	FERNANDA DA VEIGA PIMENTA(OAB: 166326/MG)
REQUERIDO	RIO BRANCO LOGISTICA E EMPREENDIMENTOS LTDA.
ADVOGADO	PAMELA PRISCILA RODRIGUES SILVA(OAB: 188479/MG)
ADVOGADO	PAULA VILELA ARABE(OAB: 162473/MG)
ADVOGADO	MARCO AURELIO GUIMARAES(OAB: 64725/MG)
REQUERIDO	DISTRIBUIDORA RIO BRANCO DE PETROLEO LTDA
ADVOGADO	PAMELA PRISCILA RODRIGUES SILVA(OAB: 188479/MG)
ADVOGADO	PAULA VILELA ARABE(OAB: 162473/MG)
ADVOGADO	MARCO AURELIO GUIMARAES(OAB: 64725/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	UNIÃO FEDERAL (PGF)

Intimado(s)/Citado(s):

- DISTRIBUIDORA RIO BRANCO DE PETROLEO LTDA
- RIO BRANCO LOGISTICA E EMPREENDIMENTOS LTDA.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID af6dec4 proferida nos autos.

DECISÃO DE IMPUGNAÇÃO À SENTENÇA DE LIQUIDAÇÃO

Processo nº: 0010823-87.2022.5.03.0152

Exequente: LUISLEI ANTONIO ARAUJO

Executada: DISTRIBUIDORA RIO BRANCO DE PETROLEO LTDA e RIO BRANCO LOGISTICA E EMPREENDIMENTOS LTDA

RELATÓRIO

UNIÃO oferece impugnação à sentença de liquidação pelas razões elencadas no ID. 469ca64, às fls. 3234/3236.

Sobre o incidente, a executada apresentou a sua manifestação, conforme ID.69b1ae9, fls. 3239/3243, em relação a qual se pronunciou a impugnante, a teor do ID.ID. 885C7d1, fls. 3248.

É o relatório.

FUNDAMENTOS

Conheço da impugnação à sentença de liquidação, porque oposta a tempo e modo.

Contribuições previdenciárias recolhidas em conformidade com as tratativas formalizadas do acordo homologado (ID.d86b9ee, fls. 31/70/3173, e ID.3e88fac, fls. 3230).

UNIÃO defende a incorreção das contribuições previdenciárias, quanto à correção dos valores e ao fato gerador considerado para a apuração.

De fato, com a edição da Medida Provisória nº 449/08, posteriormente convertida na Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009, o fato gerador das contribuições previdenciárias passou a ser a efetiva prestação laboral ao longo do contrato de trabalho (Lei n. 8.212/91, art. 43, § 2º).

Deve-se considerar duas situações distintas:

1ª) para o período até 04 de março de 2009, não incide a regra da Medida Provisória, prevalecendo a norma anterior, isto é, a do caput do art. 276 do Decreto n. 3.048/99. Desta forma, juros e multa só incidem sobre a contribuição previdenciária decorrente de ação trabalhista quando seu recolhimento for realizado após o vencimento da obrigação, o qual ocorre somente no dia dois do mês seguinte ao do trânsito em julgado da sentença homologatória do respectivo valor liquidado, sendo que a atualização da contribuição previdenciária acompanha a do crédito executado; e

2ª) para o período do contrato de trabalho a partir de 05 de março de 2009 aplica-se a regra da MP nº 449/08, sendo que as contribuições previdenciárias deverão ser calculadas com base no regime de competência, incidindo sobre os valores históricos das parcelas que compõem o salário de contribuição, computando-se, então, os juros e as multas previstos na lei previdenciária, desde a data da prestação dos serviços de que decorre o crédito trabalhista, encargos estes de responsabilidade exclusiva do empregador.

Destarte, **para a atualização monetária aplica-se Taxa SELIC, a partir de 05.03.2009 (inclusive)**, como disposto no art. 879, § 4º da CLT, c/c art. 89, § 4º da Lei 8212/91 e art. 61, §3º da Lei n° 9.430/96.

Anoto a bem da prestação jurisdicional, que a decisão do STF, no

julgamento das ADC's 58 e 59, tratou exclusivamente da atualização monetária de dívidas trabalhistas, pelo que não se aplica às contribuições previdenciárias, custas e outras despesas processuais.

Na esteira das razões apresentadas pela União, *"Ao contrário do que foi alegado nas contrarrazões apresentadas em Id 69b1ae9, a atualização das contribuições sociais não respeitou a legislação previdenciária, conforme se verifica no cálculo de Id 2f2910b, no item 5 (Critério de Cálculo e Fundamentação Legal), em que consta: "Contribuições sociais sobre salários devidos sem acréscimo de juros e multa de mora, que serão apurados a partir do dia dois do mês seguinte ao da liquidação (art. 276, caput, do Decreto no 3.048/1999)"*. (fls. 3248 c/c fls. 3036)

Provejo para determinar o *"recálculo das contribuições previdenciárias, nos moldes preconizados pelos itens III, IV e V da Súmula nº 368 do TST, procedendo-se à apuração pelo regime de competência, com juros de mora pela taxa SELIC para os serviços prestados a partir de 5/3 /2009"*, como requerido.

CONCLUSÃO

Isto posto, nos autos do processo **0010823-87.2022.5.03.0152**, conheço da impugnação à sentença de liquidação oferecida por **UNIÃO** e, no mérito, **DOU-LHES PROVIMENTO**, para determinar que a executada proceda a adequação das contas, no prazo de 10 dias, nos termos da fundamentação.

Custas, pela parte executada, no importe de R$ 55,35, a teor do disposto no art. 789-A, VII da CLT.

Intimem-se as partes.

UBERABA/MG, 25 de abril de 2024.

ALEXANDRE CHIBANTE MARTINS

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010886-49.2021.5.03.0152

AUTOR	CICERO PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO	HEBER FRANCISCO GONCALVES(OAB: 56847/MG)
RÉU	MULT SERVICE PRESTACAO DE SERVICOS LTDA
ADVOGADO	RAYSSA APARECIDA LEONEL CACHOEIRA(OAB: 370671/SP)
RÉU	DEXCO S.A
ADVOGADO	LUIZ FLAVIO VALLE BASTOS(OAB: 52529/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	BRASIL TRUSTEE ASSESSORIA E CONSULTORIA LTDA
ADVOGADO	FILIPE MARQUES MANGERONA(OAB: 268409/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- CICERO PEREIRA DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 0b1a080 proferida nos autos.

SENTENÇA-PJe

fbc

Vistos os autos.

Comprovado o pagamento total do débito, julgo extinta a presente execução com fulcro no art. 924, II, do Código de Processo Civil (Lei nº. 13.105 de 16/03/2015).

Intimem-se as partes para ciência. Prazo de 08 dias.

Desnecessária a intimação do INSS em virtude da Lei no. 12.254, de 15 de junho de 2010 e da Portaria Normativa PGF/AGU N. 47, DE 7 DE JULHO DE 2023 que dispõe em seu Art. 1o. que "***Fica dispensada a prática de atos processuais da União, representada pela Procuradoria-Geral Federal, nos processos da Justiça do Trabalho relacionados à cobrança de contribuições previdenciárias e imposto de renda retido na fonte quando o valor das contribuições previdenciárias devidas for igual ou inferior a R$ 40.000,00 (quarenta mil reais)***".

Cumpridas as determinações supra, recolha-se o processo ao **arquivo definitivo**.

UBERABA/MG, 26 de abril de 2024.

ALEXANDRE CHIBANTE MARTINS

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010886-49.2021.5.03.0152

AUTOR	CICERO PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO	HEBER FRANCISCO GONCALVES(OAB: 56847/MG)
RÉU	MULT SERVICE PRESTACAO DE SERVICOS LTDA
ADVOGADO	RAYSSA APARECIDA LEONEL CACHOEIRA(OAB: 370671/SP)
RÉU	DEXCO S.A
ADVOGADO	LUIZ FLAVIO VALLE BASTOS(OAB: 52529/MG)

TERCEIRO INTERESSADO	BRASIL TRUSTEE ASSESSORIA E CONSULTORIA LTDA
ADVOGADO	FILIPE MARQUES MANGERONA(OAB: 268409/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- BRASIL TRUSTEE ASSESSORIA E CONSULTORIA LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 0b1a080 proferida nos autos.

SENTENÇA-PJe

fbc

Vistos os autos.

Comprovado o pagamento total do débito, julgo extinta a presente execução com fulcro no art. 924, II, do Código de Processo Civil (Lei nº. 13.105 de 16/03/2015).

Intimem-se as partes para ciência. Prazo de 08 dias.

Desnecessária a intimação do INSS em virtude da Lei no. 12.254, de 15 de junho de 2010 e da Portaria Normativa PGF/AGU N. 47, DE 7 DE JULHO DE 2023 que dispõe em seu Art. 1o. que "***Fica dispensada a prática de atos processuais da União, representada pela Procuradoria-Geral Federal, nos processos da Justiça do Trabalho relacionados à cobrança de contribuições previdenciárias e imposto de renda retido na fonte quando o valor das contribuições previdenciárias devidas for igual ou inferior a R$ 40.000,00 (quarenta mil reais)***".

Cumpridas as determinações supra, recolha-se o processo ao **arquivo definitivo**.

UBERABA/MG, 26 de abril de 2024.

ALEXANDRE CHIBANTE MARTINS

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010886-49.2021.5.03.0152

AUTOR	CICERO PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO	HEBER FRANCISCO GONCALVES(OAB: 56847/MG)
RÉU	MULT SERVICE PRESTACAO DE SERVICOS LTDA
ADVOGADO	RAYSSA APARECIDA LEONEL CACHOEIRA(OAB: 370671/SP)
RÉU	DEXCO S.A
ADVOGADO	LUIZ FLAVIO VALLE BASTOS(OAB: 52529/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	BRASIL TRUSTEE ASSESSORIA E CONSULTORIA LTDA
ADVOGADO	FILIPE MARQUES MANGERONA(OAB: 268409/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- DEXCO S.A
- MULT SERVICE PRESTACAO DE SERVICOS LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 0b1a080 proferida nos autos.

SENTENÇA-PJe

fbc

Vistos os autos.

Comprovado o pagamento total do débito, julgo extinta a presente execução com fulcro no art. 924, II, do Código de Processo Civil (Lei nº. 13.105 de 16/03/2015).

Intimem-se as partes para ciência. Prazo de 08 dias.

Desnecessária a intimação do INSS em virtude da Lei no. 12.254, de 15 de junho de 2010 e da Portaria Normativa PGF/AGU N. 47, DE 7 DE JULHO DE 2023 que dispõe em seu Art. 1o. que "***Fica dispensada a prática de atos processuais da União, representada pela Procuradoria-Geral Federal, nos processos da Justiça do Trabalho relacionados à cobrança de contribuições previdenciárias e imposto de renda retido na fonte quando o valor das contribuições previdenciárias devidas for igual ou inferior a R$ 40.000,00 (quarenta mil reais)***".

Cumpridas as determinações supra, recolha-se o processo ao **arquivo definitivo**.

UBERABA/MG, 26 de abril de 2024.

ALEXANDRE CHIBANTE MARTINS

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010392-58.2019.5.03.0152

AUTOR	RUBINEIA STEFANIA DA SILVA
ADVOGADO	MARCIA HELENA GONCALVES(OAB: 64222/MG)
RÉU	MASSA FALIDA DE HOSPITAL SAO JOSE DE UBERABA LTDA
ADVOGADO	MARCOS EDUARDO SILVA CRUZ(OAB: 169832/MG)
RÉU	LUIZ FLAVIO LEITE RODRIGUES DA CUNHA
ADVOGADO	ANTONIO CARLOS GIANNASI JUNIOR(OAB: 64864/MG)
RÉU	S.M.E. ESTACIONAMENTO LTDA
ADVOGADO	MARCOS EDUARDO SILVA CRUZ(OAB: 169832/MG)
RÉU	MEDIAL MEDICINA DIALITICA LTDA
ADVOGADO	MARCOS EDUARDO SILVA CRUZ(OAB: 169832/MG)

RÉU	PAULA MARIA RODRIGUES DA CUNHA
ADVOGADO	Ricardo Antonio Marques Perdigão(OAB: 44613/MG)
ADVOGADO	ROBERTA CRISTINA GONCALVES(OAB: 115106/MG)
RÉU	ALCIOMAR DA SILVA MARQUES
ADVOGADO	MARCOS EDUARDO SILVA CRUZ(OAB: 169832/MG)
RÉU	FERNANDO RODRIGUES DA CUNHA ARAUJO
ADVOGADO	ISAQUE RODRIGUES DOS SANTOS(OAB: 133721/MG)
RÉU	MARCO PARTICIPACAO E GESTAO DE NEGOCIOS LTDA
ADVOGADO	MARCOS EDUARDO SILVA CRUZ(OAB: 169832/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- RUBINEIA STEFANIA DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 3ed0861 proferido nos autos.

DESPACHO-PJe

misc

Vistos os autos.

Intime-se a Reclamante para vista e manifestação sobre a diligência negativa de **Id 842bed7**, requerendo o que entender de direito, no prazo de 10 dias.

Após, concluso para nova análise e prosseguimento da execução.

UBERABA/MG, 26 de abril de 2024.

ALEXANDRE CHIBANTE MARTINS

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010049-86.2024.5.03.0152

AUTOR	JEFERSON DE OLIVEIRA MACHADO
ADVOGADO	JULIANA VENTURA GUISSONI(OAB: 178289/MG)
ADVOGADO	ELTON COSTA GUISSONI(OAB: 71570/MG)
ADVOGADO	LUCIANA ZAGO BRAGA(OAB: 145716/MG)
ADVOGADO	FERNANDA VENTURA GUISSONI(OAB: 136501/MG)
RÉU	FBS CONSTRUCAO CIVIL E PAVIMENTACAO S.A.
ADVOGADO	JOAO PAULO FOGACA DE ALMEIDA FAGUNDES(OAB: 154384/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- FBS CONSTRUCAO CIVIL E PAVIMENTACAO S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 88ed941 proferido nos autos.

Vistos, etc.

A demanda não comporta pronto julgamento.

O art. 7º, IV da Resolução nº 354 do CNJ, de 19.11.2020, estabelece que as oitivas telepresenciais ou por videoconferência **serão gravadas**, devendo o arquivo audiovisual ser juntado aos autos ou disponibilizado em repositório oficial de mídias indicado pelo CNJ (PJe Mídia) ou pelo tribunal.

Ademais, o art. 16, § 2º do ATO CONJUNTO CSJT.GP. VP e CGJT. nº 006, de 04.05.2020, dispõe que as audiências unas e de instrução **deverão** ser gravadas em áudio e vídeo, em ferramenta compatível com o Repositório Nacional de Mídias para o Sistema PJe ou PJeMídias (Resolução CNJ n. 105/2010).

No caso em exame, o que se observa é que, apesar da transcrição dos depoimentos gravados em áudio e vídeo, nos termos dos artigos 4º, II e 6º da Resolução Conjunta GP/GCR/GVCR nº 199 de 16 de junho de 2021, não há o *link* de acesso à gravação, o que malfere as regras transcritas e as garantias processuais previstas no ordenamento pátrio.

Neste prisma e em razão dos princípios do devido processo legal, da ampla defesa e da garantia do contraditório e para que não se alegue nulidade do ato processual, **converto o julgamento em diligência** a bem de que seja disponibilizado às partes o link de gravação e assim se garanta o pleno acesso à justiça.

Inclua-se o processo na pauta do **dia 12.07.2024. às 12h40min**, para encerramento da instrução processual, dispensado o comparecimento das partes e seus procuradores.

Intimem-se as partes.

Cumpra-se com urgência.

UBERABA/MG, 26 de abril de 2024.

ALEXANDRE CHIBANTE MARTINS

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010049-86.2024.5.03.0152

AUTOR	JEFERSON DE OLIVEIRA MACHADO
ADVOGADO	JULIANA VENTURA GUISSONI(OAB: 178289/MG)
ADVOGADO	ELTON COSTA GUISSONI(OAB: 71570/MG)

ADVOGADO	LUCIANA ZAGO BRAGA(OAB: 145716/MG)
ADVOGADO	FERNANDA VENTURA GUISSONI(OAB: 136501/MG)
RÉU	FBS CONSTRUCAO CIVIL E PAVIMENTACAO S.A.
ADVOGADO	JOAO PAULO FOGACA DE ALMEIDA FAGUNDES(OAB: 154384/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- JEFERSON DE OLIVEIRA MACHADO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 88ed941 proferido nos autos.

Vistos, etc.

A demanda não comporta pronto julgamento.

O art. 7º, IV da Resolução nº 354 do CNJ, de 19.11.2020, estabelece que as oitivas telepresenciais ou por videoconferência **serão gravadas**, devendo o arquivo audiovisual ser juntado aos autos ou disponibilizado em repositório oficial de mídias indicado pelo CNJ (PJe Mídia) ou pelo tribunal.

Ademais, o art. 16, § 2º do ATO CONJUNTO CSJT.GP. VP e CGJT. nº 006, de 04.05.2020, dispõe que as audiências unas e de instrução **deverão** ser gravadas em áudio e vídeo, em ferramenta compatível com o Repositório Nacional de Mídias para o Sistema PJe ou PJeMídias (Resolução CNJ n. 105/2010).

No caso em exame, o que se observa é que, apesar da transcrição dos depoimentos gravados em áudio e vídeo, nos termos dos artigos 4º, II e 6º da Resolução Conjunta GP/GCR/GVCR nº 199 de 16 de junho de 2021, não há o *link* de acesso à gravação, o que malfere as regras transcritas e as garantias processuais previstas no ordenamento pátrio.

Neste prisma e em razão dos princípios do devido processo legal, da ampla defesa e da garantia do contraditório e para que não se alegue nulidade do ato processual, **converto o julgamento em diligência** a bem de que seja disponibilizado às partes o link de gravação e assim se garanta o pleno acesso à justiça.

Inclua-se o processo na pauta do **dia 12.07.2024. às 12h40min**, para encerramento da instrução processual, dispensado o comparecimento das partes e seus procuradores.

Intimem-se as partes.

Cumpra-se com urgência.

UBERABA/MG, 26 de abril de 2024.

ALEXANDRE CHIBANTE MARTINS

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0001324-94.2013.5.03.0152

AUTOR	SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDUSTRIAS DA FABRICACAO DE ALCOOL PLASTICOS COSMETICOS FERTILIZANTES QUIMICAS E FARMACEUTICAS DE UBERABA E REG
ADVOGADO	DANIEL DE OLIVEIRA GUIMARAES(OAB: 137064/MG)
RÉU	MOSAIC FERTILIZANTES P&K LTDA.
ADVOGADO	VALTON DORIA PESSOA(OAB: 161664/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	UNIÃO FEDERAL (PGF)

Intimado(s)/Citado(s):

- MOSAIC FERTILIZANTES P&K LTDA.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 53c5d11 proferido nos autos.

DESPACHO - PJe

mlrg

Vistos os autos.

Transitado em julgado o acórdão que negou provimento ao Agravo de Petição do Sindicato Autor, prossiga-se.

Intimem-se as partes para apresentarem seus cálculos de liquidação, no prazo de10 (dez) dias, (art. 879, §§ 1-A e 1-B da CLT), devidamente atualizados, com apuração das contribuições sociais e fiscais, na forma do Provimento nº 4/2000/TRT3, e de acordo com a Instrução Normativa RFB nº 1500/2014 quanto ao IRRF, observando os limites do título executivo, sob pena de preclusão.

Após, concede-se o prazo de 08 (oito) dias para que as partes façam suas impugnações, de forma fundamentada, com a indicação dos itens e valores objeto da discordância, sob pena de preclusão (§ 2º do art. 879 da CLT), **INDEPENDENTEMENTE DE NOVA INTIMAÇÃO OU DESPACHO ESPECÍFICO**.

UBERABA/MG, 26 de abril de 2024.

ALEXANDRE CHIBANTE MARTINS

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0001324-94.2013.5.03.0152

AUTOR	SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDUSTRIAS DA FABRICACAO DE ALCOOL PLASTICOS COSMETICOS FERTILIZANTES QUIMICAS E FARMACEUTICAS DE UBERABA E REG
ADVOGADO	DANIEL DE OLIVEIRA GUIMARAES(OAB: 137064/MG)
RÉU	MOSAIC FERTILIZANTES P&K LTDA.
ADVOGADO	VALTON DORIA PESSOA(OAB: 161664/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	UNIÃO FEDERAL (PGF)

Intimado(s)/Citado(s):

- SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDUSTRIAS DA FABRICACAO DE ALCOOL PLASTICOS COSMETICOS FERTILIZANTES QUIMICAS E FARMACEUTICAS DE UBERABA E REG

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 53c5d11 proferido nos autos.

DESPACHO - PJe

mlrg

Vistos os autos.

Transitado em julgado o acórdão que negou provimento ao Agravo de Petição do Sindicato Autor, prossiga-se.

Intimem-se as partes para apresentarem seus cálculos de liquidação, no prazo de10 (dez) dias, (art. 879, §§ 1-A e 1-B da CLT), devidamente atualizados, com apuração das contribuições sociais e fiscais, na forma do Provimento nº 4/2000/TRT3, e de acordo com a Instrução Normativa RFB nº 1500/2014 quanto ao IRRF, observando os limites do título executivo, sob pena de preclusão.

Após, concede-se o prazo de 08 (oito) dias para que as partes façam suas impugnações, de forma fundamentada, com a indicação dos itens e valores objeto da discordância, sob pena de preclusão (§ 2º do art. 879 da CLT), **INDEPENDENTEMENTE DE NOVA INTIMAÇÃO OU DESPACHO ESPECÍFICO**.

UBERABA/MG, 26 de abril de 2024.

ALEXANDRE CHIBANTE MARTINS

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010043-72.2022.5.03.0080

AUTOR	RENATO NOGUEIRA DA SILVA
ADVOGADO	VINICIUS MORAIS PRADO(OAB: 443781/SP)
RÉU	MINAS SUL SERVICOS INDUSTRIAIS LTDA
ADVOGADO	PAULO HENRIQUE ZAGO(OAB: 78574/MG)
PERITO	JOSE DELFINO SOBRINHO

Intimado(s)/Citado(s):

- RENATO NOGUEIRA DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 392f79b proferido nos autos.

Vistos, etc.

A demanda não comporta pronto julgamento.

O art. 7º, IV da Resolução nº 354 do CNJ, de 19.11.2020, estabelece que as oitivas telepresenciais ou por videoconferência **serão gravadas**, devendo o arquivo audiovisual ser juntado aos autos ou disponibilizado em repositório oficial de mídias indicado pelo CNJ (PJe Mídia) ou pelo tribunal.

Ademais, o art. 16, § 2º do ATO CONJUNTO CSJT.GP. VP e CGJT. Nº 006, de 04.05.2020, dispõe que as audiências unas e de instrução **deverão** ser gravadas em áudio e vídeo, em ferramenta compatível com o Repositório Nacional de Mídias para o Sistema PJe ou PJeMídias (Resolução CNJ n. 105/2010).

No caso em exame, o que se observa é que não há nos autos a videogravação da audiência de instrução, tampouco a transcrição dos depoimentos gravados em áudio e vídeo, ou mesmo, o *link* de acesso à gravação, o que, além de malferir as regras transcritas e as garantias processuais previstas no ordenamento pátrio, ainda inviabiliza o julgamento da causa, por impossibilitar o acesso ao conteúdo da prova oral produzida.

Neste prisma e em razão dos princípios do devido processo legal, da ampla defesa e da garantia do contraditório e para que não se alegue nulidade do ato processual, **converto o julgamento em diligência** a bem de que seja disponibilizado às partes o link de gravação e assim se garanta o pleno acesso à justiça.

Inclua-se o processo na pauta do **dia 05.07.2024, às 12h50min**, para encerramento da instrução processual, dispensado o comparecimento das partes e seus procuradores.

Intimem-se as partes.

Cumpra-se com urgência.

UBERABA/MG, 26 de abril de 2024.

ALEXANDRE CHIBANTE MARTINS

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010043-72.2022.5.03.0080

AUTOR	RENATO NOGUEIRA DA SILVA
ADVOGADO	VINICIUS MORAIS PRADO(OAB: 443781/SP)
RÉU	MINAS SUL SERVICOS INDUSTRIAIS LTDA
ADVOGADO	PAULO HENRIQUE ZAGO(OAB: 78574/MG)
PERITO	JOSE DELFINO SOBRINHO

Intimado(s)/Citado(s):

- MINAS SUL SERVICOS INDUSTRIAIS LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 392f79b proferido nos autos.

Vistos, etc.

A demanda não comporta pronto julgamento.

O art. 7º, IV da Resolução nº 354 do CNJ, de 19.11.2020, estabelece que as oitivas telepresenciais ou por videoconferência **serão gravadas**, devendo o arquivo audiovisual ser juntado aos autos ou disponibilizado em repositório oficial de mídias indicado pelo CNJ (PJe Mídia) ou pelo tribunal.

Ademais, o art. 16, § 2º do ATO CONJUNTO CSJT.GP. VP e CGJT. Nº 006, de 04.05.2020, dispõe que as audiências unas e de instrução **deverão** ser gravadas em áudio e vídeo, em ferramenta compatível com o Repositório Nacional de Mídias para o Sistema PJe ou PJeMídias (Resolução CNJ n. 105/2010).

No caso em exame, o que se observa é que não há nos autos a videogravação da audiência de instrução, tampouco a transcrição dos depoimentos gravados em áudio e vídeo, ou mesmo, o *link* de acesso à gravação, o que, além de malferir as regras transcritas e as garantias processuais previstas no ordenamento pátrio, ainda inviabiliza o julgamento da causa, por impossibilitar o acesso ao conteúdo da prova oral produzida.

Neste prisma e em razão dos princípios do devido processo legal, da ampla defesa e da garantia do contraditório e para que não se alegue nulidade do ato processual, **converto o julgamento em diligência** a bem de que seja disponibilizado às partes o link de gravação e assim se garanta o pleno acesso à justiça.

Inclua-se o processo na pauta do **dia 05.07.2024, às 12h50min**, para encerramento da instrução processual, dispensado o comparecimento das partes e seus procuradores.

Intimem-se as partes.

Cumpra-se com urgência.

UBERABA/MG, 26 de abril de 2024.

ALEXANDRE CHIBANTE MARTINS

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0000271-15.2012.5.03.0152

AUTOR	JALISTOM SOUZA DA SILVA
ADVOGADO	ROBERTA CRISTINA GONCALVES(OAB: 115106/MG)
ADVOGADO	Ricardo Antonio Marques Perdigão(OAB: 44613/MG)
RÉU	MARCOS ANTONIO PINHEIRO
RÉU	SOCIEDADE ESCOLA TECNICA DE COM JOSE BONIFACIO LTDA - EPP
ADVOGADO	WESLEY HUMBERTO RODRIGUES DA SILVA(OAB: 119946/MG)
RÉU	LAURO MIYOCHI HIRAICI
RÉU	JORGE NEHME HANNA EL ARMALI
RÉU	CARLOS ALBERTO DE GODOY
RÉU	LUIS CESAR DE OLIVEIRA
RÉU	EDUARDO GOBBO DE OLIVEIRA
RÉU	VALDILENE GONCALVES BARBOSA
ADVOGADO	JOSE ELIAS DE REZENDE JUNIOR(OAB: 98665/MG)
RÉU	VONER MIGUEL BISINOTO
ADVOGADO	ADOLFO PEREIRA DE SOUZA(OAB: 53625/MG)
RÉU	JOSE THOMAZ DA SILVA SOBRINHO

Intimado(s)/Citado(s):

- JALISTOM SOUZA DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 34bf3a8 proferido nos autos.

DESPACHO-PJe

misc

Vistos os autos,

Intime-se o Reclamante para vista e manifestação, requerendo o que entender de direito, no prazo de 10 dias.

Após, venha o processo concluso para nova análise e prosseguimento da execução.

UBERABA/MG, 26 de abril de 2024.

ALEXANDRE CHIBANTE MARTINS

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010395-42.2021.5.03.0152

AUTOR	PAULO CESAR CARLOS PINTO
ADVOGADO	THALITA VIEIRA DO CARMO(OAB: 185836/MG)
RÉU	EMPRESA BRASILEIRA DE SERVICOS HOSPITALARES - EBSERH
ADVOGADO	EVERTON JULIANO DA SILVA(OAB: 12442/MS)
ADVOGADO	RAFAEL MARINHO DE LUNA FREIRE MEDEIROS(OAB: 17197/PB)
ADVOGADO	ROBERTA ALVES CARVALHO SANTOS(OAB: 97684/MG)
ADVOGADO	EZEQUIEL DIEGO LIMA DE SOUZA(OAB: 19409/PB)

Intimado(s)/Citado(s):

- EMPRESA BRASILEIRA DE SERVICOS HOSPITALARES - EBSERH

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID bd49efd proferido nos autos.

DESPACHO

fbc

Nos termos determinados pelo NÚCLEO DE PRECATÓRIOS (Ids c6eaaf8 e a06ed91), intime-se a exequente para se manifestar sobre o informado pela executada em relação ao cumprimento da obrigação de fazer (Id 4992abd). Prazo de 05 dias.

Intime-se a executada para ciência.

Após, concluso, inclusive para as demais observações indicadas pelo NÚCLEO DE PRECATÓRIOS (Ids c6eaaf8 e a06ed91).

UBERABA/MG, 26 de abril de 2024.

ALEXANDRE CHIBANTE MARTINS

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010395-42.2021.5.03.0152

AUTOR	PAULO CESAR CARLOS PINTO
ADVOGADO	THALITA VIEIRA DO CARMO(OAB: 185836/MG)
RÉU	EMPRESA BRASILEIRA DE SERVICOS HOSPITALARES - EBSERH
ADVOGADO	EVERTON JULIANO DA SILVA(OAB: 12442/MS)
ADVOGADO	RAFAEL MARINHO DE LUNA FREIRE MEDEIROS(OAB: 17197/PB)
ADVOGADO	ROBERTA ALVES CARVALHO SANTOS(OAB: 97684/MG)
ADVOGADO	EZEQUIEL DIEGO LIMA DE SOUZA(OAB: 19409/PB)

Intimado(s)/Citado(s):

- PAULO CESAR CARLOS PINTO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID bd49efd proferido nos autos.

DESPACHO

fbc

Nos termos determinados pelo NÚCLEO DE PRECATÓRIOS (Ids c6eaaf8 e a06ed91), intime-se a exequente para se manifestar sobre o informado pela executada em relação ao cumprimento da obrigação de fazer (Id 4992abd). Prazo de 05 dias.

Intime-se a executada para ciência.

Após, concluso, inclusive para as demais observações indicadas pelo NÚCLEO DE PRECATÓRIOS (Ids c6eaaf8 e a06ed91).

UBERABA/MG, 26 de abril de 2024.

ALEXANDRE CHIBANTE MARTINS

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010165-34.2020.5.03.0152

AUTOR	BRUNO DO PERPETUO SOCORRO NASCIMENTO
ADVOGADO	MARCIA HELENA GONCALVES(OAB: 64222/MG)
RÉU	MARCO PARTICIPACAO E GESTAO DE NEGOCIOS LTDA
RÉU	LUIZ FLAVIO LEITE RODRIGUES DA CUNHA
ADVOGADO	ANTONIO CARLOS GIANNASI JUNIOR(OAB: 64864/MG)
ADVOGADO	LUCAS COELHO NABUT(OAB: 98306/MG)
RÉU	PAULA MARIA RODRIGUES DA CUNHA
ADVOGADO	Ricardo Antonio Marques Perdigão(OAB: 44613/MG)
ADVOGADO	ROBERTA CRISTINA GONCALVES(OAB: 115106/MG)
RÉU	MEDIAL MEDICINA DIALITICA LTDA
RÉU	ALCIOMAR DA SILVA MARQUES
RÉU	MASSA FALIDA DE HOSPITAL SAO JOSE DE UBERABA LTDA
ADVOGADO	TACIANI ACERBI CAMPAGNARO COLNAGO CABRAL(OAB: 170449/MG)
RÉU	JOSE SERGIO RODRIGUES DA CUNHA COLOMBO
ADVOGADO	LUCAS COELHO NABUT(OAB: 98306/MG)
RÉU	FERNANDO RODRIGUES DA CUNHA ARAUJO
ADVOGADO	ISAQUE RODRIGUES DOS SANTOS(OAB: 133721/MG)
RÉU	S.M.E. ESTACIONAMENTO LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- BRUNO DO PERPETUO SOCORRO NASCIMENTO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID ff87f20 proferido nos autos.

DESPACHO

fbc

Recolhimentos previdenciários cota reclamante devidamente quitados.

Convolam-se em penhora os valores bloqueados (Ids 38b60b2 e aa45d3c).

Intime-se o Executado JOSE SERGIO RODRIGUES DA CUNHA COLOMBO, para os fins do art. 884 da CLT, sob pena de liberação dos valores bloqueados, a título de pagamento final da parte do INSS cota reclamada, observando-se planilha de cálculos de Id 65cbe6a e os pagamentos já efetuados no feito, por óbvio.

UBERABA/MG, 26 de abril de 2024.

ALEXANDRE CHIBANTE MARTINS

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010165-34.2020.5.03.0152

AUTOR	BRUNO DO PERPETUO SOCORRO NASCIMENTO
ADVOGADO	MARCIA HELENA GONCALVES(OAB: 64222/MG)
RÉU	MARCO PARTICIPACAO E GESTAO DE NEGOCIOS LTDA
RÉU	LUIZ FLAVIO LEITE RODRIGUES DA CUNHA
ADVOGADO	ANTONIO CARLOS GIANNASI JUNIOR(OAB: 64864/MG)
ADVOGADO	LUCAS COELHO NABUT(OAB: 98306/MG)
RÉU	PAULA MARIA RODRIGUES DA CUNHA
ADVOGADO	Ricardo Antonio Marques Perdigão(OAB: 44613/MG)
ADVOGADO	ROBERTA CRISTINA GONCALVES(OAB: 115106/MG)
RÉU	MEDIAL MEDICINA DIALITICA LTDA
RÉU	ALCIOMAR DA SILVA MARQUES
RÉU	MASSA FALIDA DE HOSPITAL SAO JOSE DE UBERABA LTDA
ADVOGADO	TACIANI ACERBI CAMPAGNARO COLNAGO CABRAL(OAB: 170449/MG)
RÉU	JOSE SERGIO RODRIGUES DA CUNHA COLOMBO
ADVOGADO	LUCAS COELHO NABUT(OAB: 98306/MG)
RÉU	FERNANDO RODRIGUES DA CUNHA ARAUJO
ADVOGADO	ISAQUE RODRIGUES DOS SANTOS(OAB: 133721/MG)
RÉU	S.M.E. ESTACIONAMENTO LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- JOSE SERGIO RODRIGUES DA CUNHA COLOMBO
- MASSA FALIDA DE HOSPITAL SAO JOSE DE UBERABA LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID ff87f20 proferido nos autos.

DESPACHO

fbc

Recolhimentos previdenciários cota reclamante devidamente quitados.

Convolam-se em penhora os valores bloqueados (Ids 38b60b2 e aa45d3c).

Intime-se o Executado JOSE SERGIO RODRIGUES DA CUNHA COLOMBO, para os fins do art. 884 da CLT, sob pena de liberação dos valores bloqueados, a título de pagamento final da parte do INSS cota reclamada, observando-se planilha de cálculos de Id 65cbe6a e os pagamentos já efetuados no feito, por óbvio.

UBERABA/MG, 26 de abril de 2024.

ALEXANDRE CHIBANTE MARTINS

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0166500-72.2006.5.03.0152

AUTOR	SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDUSTRIAS DA FABRICACAO DE ALCOOL PLASTICOS COSMETICOS FERTILIZANTES QUIMICAS E FARMACEUTICAS DE UBERABA E REG
ADVOGADO	DANIEL DE OLIVEIRA GUIMARAES(OAB: 137064/MG)
RÉU	STOPPANI DO BRASIL PRODUTOS QUIMICOS LTDA
ADVOGADO	ROBERTA PEGORARI DE ALMEIDA(OAB: 95547/MG)
ADVOGADO	TOMAS ALEXANDRE DA CUNHA BINOTTI(OAB: 98716/SP)
TERCEIRO INTERESSADO	UNIÃO FEDERAL (PGF)

Intimado(s)/Citado(s):

- STOPPANI DO BRASIL PRODUTOS QUIMICOS LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 349993b proferido nos autos.

DESPACHO

fbc

Convolam-se em penhora os valores bloqueados nos autos, Id 1a2cb74, os quais indicam serem referentes ao pagamentos dos honorários periciais contábeis.

Dê-se ciência à executada para os devidos fins, nos termos do artigo 884 da CLT.

Deverá ainda a executada, no prazo de 05 dias, cumprir o determinado no despacho de Id d709743, relativo ao requerido pelo SLJ no Id 340fc80. Frise-se que já houve deferimento de prorrogação de prazo conforme requerido no Id 11ff324.

UBERABA/MG, 26 de abril de 2024.

ALEXANDRE CHIBANTE MARTINS

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010164-78.2022.5.03.0152

AUTOR	DIEGO APARECIDO CARLOS DE CARVALHO
ADVOGADO	RENATA KEILA FERREIRA(OAB: 71401/MG)
ADVOGADO	GUSTAVO COSTA CIABOTTI(OAB: 73887/MG)
ADVOGADO	SUELLEN MATEUS DA SILVA(OAB: 132726/MG)
RÉU	MART MINAS DISTRIBUICAO LTDA
ADVOGADO	PEDRO GERALDES(OAB: 120041/MG)
ADVOGADO	PAOLA BARBOSA DE OLIVEIRA(OAB: 119406/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- MART MINAS DISTRIBUICAO LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 7f2c522 proferida nos autos.

DECISÃO DE EMBARGOS À EXECUÇÃO

Processo nº: 0010164-78.2022.5.03.0152

Exequente:DIEGO APARECIDO CARLOS DE CARVALHO

Executada:MART MINAS DISTRIBUICAO LTDA

RELATÓRIO

Dispensado o relatório em razão do rito (art. 852-I da CLT).

FUNDAMENTOS

Conheço dos embargos à execução, opostos a tempo e modo, estando o Juízo garantido (Id0342428).

MART MINAS DISTRIBUICAO LTDAse insurge quanto ao bloqueio de valores supostamente devidos a título de FGTS, sustentando excesso de execução, sob alegação que já efetuara os recolhimentos fundiários, conforme documentos de fls. 417/449.

No caso em apreço, analisados os documentos carreados aos autos, constata-se que o valor devido a título de FGTS não consta da conta vinculada do autor, conforme extrato analítico de FGTS (atualizado em 22/06 /2023), juntado no id ed74c60.

Oficiada a Caixa Econômica Federal, a mesma se manifestou no sentido de que não consta nenhuma guia de recolhimento efetuado pela reclamada (Id 967a4bd).

Logo, não comprovado o recolhimento fundiário, não há óbice legal à constrição do crédito havido nos autos.

De mais a mais, esclareça-se que os valores supostamente recolhidos a maior poderão ser requeridos pela executada, por meio de ação própria.

Destarte, deve ser mantida a constrição do numerário existente nestes autos.

CONCLUSÃO

Fundamentos pelos quais conheço dos embargos à execução opostos porMART MINAS DISTRIBUICAO LTDAe, no mérito, julgo -os **IMPROCEDENTES**, tudo conforme fundamentação.

Corolário, após o trânsito em julgado, satisfaça-se a execução, à conta dos valores bloqueados (Id0342428).

Custas, no valor de R$ 44,26, conforme disposto no art. 789-A, V da CLT.

Intimem-se as partes.

UBERABA/MG, 26 de abril de 2024.

ALEXANDRE CHIBANTE MARTINS

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010164-78.2022.5.03.0152

AUTOR	DIEGO APARECIDO CARLOS DE CARVALHO
ADVOGADO	RENATA KEILA FERREIRA(OAB: 71401/MG)
ADVOGADO	GUSTAVO COSTA CIABOTTI(OAB: 73887/MG)
ADVOGADO	SUELLEN MATEUS DA SILVA(OAB: 132726/MG)
RÉU	MART MINAS DISTRIBUICAO LTDA
ADVOGADO	PEDRO GERALDES(OAB: 120041/MG)
ADVOGADO	PAOLA BARBOSA DE OLIVEIRA(OAB: 119406/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- DIEGO APARECIDO CARLOS DE CARVALHO

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 7f2c522 proferida nos autos.

DECISÃO DE EMBARGOS À EXECUÇÃO

Processo nº: 0010164-78.2022.5.03.0152

Exequente:DIEGO APARECIDO CARLOS DE CARVALHO

Executada:MART MINAS DISTRIBUICAO LTDA

RELATÓRIO

Dispensado o relatório em razão do rito (art. 852-I da CLT).

FUNDAMENTOS

Conheço dos embargos à execução, opostos a tempo e modo, estando o Juízo garantido (Id0342428).

MART MINAS DISTRIBUICAO LTDAse insurge quanto ao bloqueio de valores supostamente devidos a título de FGTS, sustentando excesso de execução, sob alegação que já efetuara os recolhimentos fundiários, conforme documentos de fls. 417/449.

No caso em apreço, analisados os documentos carreados aos autos, constata-se que o valor devido a título de FGTS não consta da conta vinculada do autor, conforme extrato analítico de FGTS (atualizado em 22/06 /2023), juntado no id ed74c60.

Oficiada a Caixa Econômica Federal, a mesma se manifestou no sentido de que não consta nenhuma guia de recolhimento efetuado pela reclamada (Id 967a4bd).

Logo, não comprovado o recolhimento fundiário, não há óbice legal à constrição do crédito havido nos autos.

De mais a mais, esclareça-se que os valores supostamente recolhidos a maior poderão ser requeridos pela executada, por meio de ação própria.

Destarte, deve ser mantida a constrição do numerário existente nestes autos.

CONCLUSÃO

Fundamentos pelos quais conheço dos embargos à execução opostos porMART MINAS DISTRIBUICAO LTDAe, no mérito, julgo -os **IMPROCEDENTES**, tudo conforme fundamentação.

Corolário, após o trânsito em julgado, satisfaça-se a execução, à conta dos valores bloqueados (Id0342428).

Custas, no valor de R$ 44,26, conforme disposto no art. 789-A, V da CLT.

Intimem-se as partes.

UBERABA/MG, 26 de abril de 2024.

ALEXANDRE CHIBANTE MARTINS

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010382-38.2024.5.03.0152

AUTOR	WEVERTON DA SILVA
ADVOGADO	RENAN BAPTISTUSSI FERREIRA DE MENEZES(OAB: 277334/SP)
RÉU	FBS CONSTRUCAO CIVIL E PAVIMENTACAO S.A.

Intimado(s)/Citado(s):

- WEVERTON DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID caec0a5 proferido nos autos.

Vistos os autos.

Diante do disposto na **Resolução nº 481/2022 do CNJ**, na **Recomendação GCGJT nº 02/2022**, na **Resolução nº 313/22 do CSJT e** na **Portaria Conjunta GP/GCR/GVR nº 95/2022 do TRT 3ª Região**, designa-se **AUDIÊNCIA UNA, TELEPRESENCIAL,** para o **dia 21/05/2024 às 10:10 horas**,que será registrada pelo Sistema de Audiências da Justiça do Trabalho (AUD), com uso da plataforma ZOOM.

Para tanto, os participantes deverão usar dispositivos (smartphone, notebook ou computadores) dotados de microfone e câmera e fazer acesso, no mesmo horário já anteriormente designado para audiência, como CONVIDADO.

Para ingressar na sala, bastarão as partes e seus (suas) i. Procuradores(as) acessarem o link da reunião, utilizando-se de computador e/ou notebook com webcam, de preferência com fone de ouvido que possua microfone para evitar ruídos externos, sendo certo que partes e procuradores não precisarão estar no mesmo local por ocasião da audiência.

Ao ingressar na sala virtual deverão as partes e i. Procuradores(as) nomear o usuário com o número do processo a fim de facilitar a identificação dos participantes da audiência.

Não havendo computador ou notebook, poderá ser utilizado smartphone com acesso à internet, de preferência com acesso de wi-fi de qualidade, hipótese em que será necessário fazer previamente o download do aplicativo.

Ao entrar na sala de reunião, o áudio e o vídeo devem estar ativados.

Data/hora da audiência: 21/05/2024 às 10:10 horas;

Entrar na reunião Zoom:

Link: **https://trt3-jus-br.zoom.us/my/vt3uberaba**

ID: 255 738 5135

Os(As) I. Procuradores(as) deverão cientificar seus(suas) constituintes da data de audiência designada, bem como da obrigatoriedade da presença virtual destas.

Tratando-se de procedimento excepcional, a cuja prática o Judiciário e todos(as) que dele participam, ainda se adaptam, a impossibilidade técnica apresentada por qualquer parte, testemunha ou procurador (e devidamente justificada), não implicará aplicação de qualquer penalidade processual, gerando a suspensão do ato e inclusão em pauta presencial, quando possível. Eventual impossibilidade técnica ou prática a for apontada por qualquer dos envolvidos no ato (advogados(as), partes ou testemunhas), com a devida comprovação, será avaliada na própria videoconferência, da qual devem participar ao menos os(as) i. Procuradores(as) das partes, a fim de viabilizar a tentativa de conciliação.

Não obstante, ficam as partes cientes de que o não comparecimento injustificado de qualquer delas, se não restar demonstrada a impossibilidade técnica, poderá acarretar a aplicação das penas previstas no art. 844 da CLT e, quanto à reclamada também a confissão quanto à matéria de fato (Súmula nº 74 do Col. TST).

Tratando-se de audiência UNA, na hipótese de existirem testemunhas das partes, estas deverão comparecer no ato virtual portando documento de identidade.

As testemunhas deverão usar equipamentos diversos da parte e procuradores, acessados em ambientes diferentes, a fim de se preservarem o devido isolamento, a incomunicabilidade e a higidez da prova e, considerando que a realização de audiência de instrução virtual consiste em ato de cooperação processual, conforme preconiza o artigo 6º do CPC, sugere-se aos(às) i. Procuradores(as) das partes ou às partes que informem à(s) testemunha(s) que pretendem ouvir, os requisitos necessários para a sua oitiva virtualmente, cabendo-lhes zelar pela incomunicabilidade das testemunhas durante a realização virtual do ato (inteligência do disposto no art. 455, "caput" do CPC c/c art. 769 da CLT).

INTIME-SE O RECLAMANTE, POR SEU PROCURADOR, E CITE(M)-SE A(S) RECLAMADA(S) NA FORMA DETERMINADA ACIMA.

ORIENTAÇÕES GERAIS:

Havendo ***dificuldade de acesso*** no momento da audiência, advogados, partes e testemunhas poderão contatar a Secretaria desta Unidade Judiciária por meio de nossos canais de atendimento via e-mail **vt3.uberaba@trt3.jus.br** e/ou telefone: **(34) 3311-9230**.

Ressalte-se que no "site" do Eg. Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região (**www.trt3.jus.br**) há tutorial direcionado aos(às) advogados(as) e demais interessados, para colaborar em relação ao acesso das ferramentas de videoconferência (**Plataforma ZOOM**).

O andamento das audiências poderá ser acompanhado em tempo real pelo aplicativo JTE ou pelo endereço: jte.csjt.jus.br na opção "pauta", observando-se as situações inseridas pela Secretária de Audiências, quais sejam: "em andamento", "não apregoada", "suspensa" ou "realizada". Caso no horário designado para a audiência do respectivo processo conste a informação "não apregoada", significa atraso na pauta, bastando às partes e procuradores permanecerem na sala de espera, sem a necessidade de confirmarem a informação por meio de outros canais.

UBERABA/MG, 26 de abril de 2024.

ALEXANDRE CHIBANTE MARTINS

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010384-08.2024.5.03.0152

AUTOR	EVERTON RAFAEL DOS SANTOS CUNHA
ADVOGADO	PAULO HENRIQUE FARIA SILVA(OAB: 196711/MG)
RÉU	DELTA SUCROENERGIA S.A
RÉU	COOPERATIVA AGRICOLA GARIMPENSE

Intimado(s)/Citado(s):

- EVERTON RAFAEL DOS SANTOS CUNHA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 4e4b3ca proferido nos autos.

Vistos os autos.

Diante do disposto na **Resolução nº 481/2022 do CNJ**, na **Recomendação GCGJT nº 02/2022**, na **Resolução nº 313/22 do**

CSJT e na **Portaria Conjunta GP/GCR/GVR nº 95/2022 do TRT 3ª Região**, designa-se **AUDIÊNCIA UNA INICIAL, TELEPRESENCIAL,** para o **dia 23/05/2024 às 10:20 horas**,que será registrada pelo Sistema de Audiências da Justiça do Trabalho (AUD), com uso da plataforma ZOOM.

Para tanto, os participantes deverão usar dispositivos (smartphone, notebook ou computadores) dotados de microfone e câmera e fazer acesso, no mesmo horário já anteriormente designado para audiência, como CONVIDADO.

Para ingressar na sala, bastarão as partes e seus (suas) i. Procuradores(as) acessarem o link da reunião, utilizando-se de computador e/ou notebook com webcam, de preferência com fone de ouvido que possua microfone para evitar ruídos externos, sendo certo que partes e procuradores não precisarão estar no mesmo local por ocasião da audiência.

Ao ingressar na sala virtual deverão as partes e i. Procuradores(as) nomear o usuário com o número do processo a fim de facilitar a identificação dos participantes da audiência.

Não havendo computador ou notebook, poderá ser utilizado smartphone com acesso à internet, de preferência com acesso de wi-fi de qualidade, hipótese em que será necessário fazer previamente o download do aplicativo.

Ao entrar na sala de reunião, o áudio e o vídeo devem estar ativados.

Data/hora da audiência: 23/05/2024 às 10:20 horas;
Entrar na reunião Zoom:
Link: **https://trt3-jus-br.zoom.us/my/vt3uberaba**
ID: 255 738 5135

Os(As) I. Procuradores(as) deverão cientificar seus(suas) constituintes da data de audiência designada, bem como da obrigatoriedade da presença virtual destas.

Tratando-se de procedimento excepcional, a cuja prática o Judiciário e todos(as) que dele participam, ainda se adaptam, a impossibilidade técnica apresentada por qualquer parte, testemunha ou procurador (e devidamente justificada), não implicará aplicação de qualquer penalidade processual, gerando a suspensão do ato e inclusão em pauta presencial, quando possível. Eventual impossibilidade técnica ou prática a for apontada por qualquer dos envolvidos no ato (advogados(as) e partes), com a devida comprovação, será avaliada na própria videoconferência, da qual devem participar ao menos os(as) i. Procuradores(as) das partes, a fim de viabilizar a tentativa de conciliação.

Não obstante, ficam as partes cientes de que o não comparecimento injustificado de qualquer delas, se não restar demonstrada a impossibilidade técnica, poderá acarretar a aplicação das penas previstas no art. 844 da CLT e, quanto à reclamada também a confissão quanto à matéria de fato (Súmula nº 74 do Col. TST).

Por se tratar de audiência inicial, caso seja necessária a produção de prova oral, haverá o fracionamento, com a designação de posterior audiência de instrução. Para que fique claro: não serão ouvidas testemunhas na sessão ora designada, nem serão tomados os depoimentos pessoais das partes. Poderá haver, caso se entenda necessário, a inquirição pontual das partes sobre os fatos da causa (art. 139, VIII, do CPC).

INTIME-SE O RECLAMANTE, POR SEU PROCURADOR, E CITE(M)-SE A(S) RECLAMADA(S) NA FORMA DETERMINADA ACIMA.

ORIENTAÇÕES GERAIS:

Havendo ***dificuldade de acesso*** no momento da audiência, advogados, partes e testemunhas poderão contatar a Secretaria desta Unidade Judiciária por meio de nossos canais de atendimento via e-mail **vt3.uberaba@trt3.jus.br** e/ou telefone: **(34) 3311-9230**.

Ressalte-se que no “site” do Eg. Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região (**www.trt3.jus.br**) há tutorial direcionado aos(às) advogados(as) e demais interessados, para colaborar em relação ao acesso das ferramentas de videoconferência (**Plataforma ZOOM**).

O andamento das audiências poderá ser acompanhado em tempo real pelo aplicativo JTE ou pelo endereço: jte.csjt.jus.br na opção “pauta”, observando-se as situações inseridas pela Secretária de Audiências, quais sejam: “em andamento”, “não apregoada”, “suspensa” ou “realizada”. Caso no horário designado para a audiência do respectivo processo conste a informação “não apregoada”, significa atraso na pauta, bastando às partes e procuradores permanecerem na sala de espera, sem a necessidade de confirmarem a informação por meio de outros canais.

UBERABA/MG, 26 de abril de 2024.

ALEXANDRE CHIBANTE MARTINS

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010775-07.2017.5.03.0152

AUTOR	MARIA JOSE PASSOS DOS SANTOS
ADVOGADO	MURIEL VIEIRA(OAB: 54877/MG)
RÉU	BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADO	CAMILA FERNANDES SANTOS BERNADES(OAB: 111685/MG)
ADVOGADO	MARIELLE APARECIDA CAIXETA MACHADO(OAB: 87693/MG)
PERITO	ACIR MARQUES RIBEIRO
PERITO	ANGELICA BERNARDES YOSHIDA
PERITO	MICHELE CUNHA DA SILVA

Intimado(s)/Citado(s):

- BANCO DO BRASIL SA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 5814b68 proferida nos autos.

DECISÃO - PJe

mlrg

Vistos os autos.

Com a anuência das partes, homologo o cálculo apresentado pelo(a) perito(a), com quadro resumo no Id 79ba963 , para que produza os seus jurídicos e legais efeitos.

Não obstante a destituição da i. Perita contábil, Sra. ANGELICA BERNARDES YOSHIDA (id 0783c2b), considerando o trabalho por ela prestado a este Juízo no conhecimento, com apresentação do laudo no id 5fd86e3, arbitro os honorários em R$150,00, a serem atualizados até o efetivo pagamento, a cargo da parte reclamada, nos termos do despacho de id 9da9818.

Arbitro os honorários periciais devidos ao perito contábil ACIR MARQUES RIBEIRO em R$3.900,00, a serem atualizados até o efetivo pagamento ônus da parte Reclamada, como corolário natural de sua sucumbência na fase de conhecimento, nos termos da OJ nº 19 deste Egrégio Tribunal, sendo devidamente arbitrados quando da homologação dos cálculos de liquidação.

Assim, fixo o valor TOTAL da execução em R$40.756,90, atualizado até 30/04/2024, já considerados os honorários ora arbitrados.

Desnecessária a intimação do INSS em virtude da Lei no. 12.254, de 15 de junho de 2010 e da Portaria Normativa PGF/AGU N. 47, DE 7 DE JULHO DE 2023 que dispõe em seu Art. 1o. que "***Fica dispensada a prática de atos processuais da União, representada pela Procuradoria-Geral Federal, nos processos da Justiça do Trabalho relacionados à cobrança de contribuições previdenciárias e imposto de renda retido na fonte quando o valor das contribuições previdenciárias devidas for igual ou inferior a R$ 40.000,00 (quarenta mil reais)***".

Intime-se a parte reclamante e os peritos para informarem seus dados bancários, no prazo de 05 dias.

No mesmo prazo deverá a parte reclamante dizer **EXPRESSAMENTE** se requer a execução (artigo 878 da CLT), ficando advertida de que o seu silêncio poderá ensejar o arquivamento provisório do feito, podendo, ao final de dois anos, ser declarada a prescrição intercorrente, conforme previsto no art. 11-A, § 1º, da CLT.

Após, caso requerida a execução, cite-se a reclamada, por seu procurador, para pagar ou garantir o valor devido, no prazo de 48 horas, sob pena de execução, devendo os encargos previdenciários comprovados nas guias próprias, **bem como os valores de FGTS (R$200,06) deverão ser depositados na conta vinculada da parte autora, tendo em vista que foi dela a iniciativa pelo término do contrato, conforme sentença (id b82e902).**

Observe-se a existência de saldo no depósito recursal/judicial de Id 15d6a8e, efetuado pela parte reclamada.

UBERABA/MG, 26 de abril de 2024.

ALEXANDRE CHIBANTE MARTINS

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010775-07.2017.5.03.0152

AUTOR	MARIA JOSE PASSOS DOS SANTOS
ADVOGADO	MURIEL VIEIRA(OAB: 54877/MG)
RÉU	BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADO	CAMILA FERNANDES SANTOS BERNADES(OAB: 111685/MG)
ADVOGADO	MARIELLE APARECIDA CAIXETA MACHADO(OAB: 87693/MG)
PERITO	ACIR MARQUES RIBEIRO
PERITO	ANGELICA BERNARDES YOSHIDA
PERITO	MICHELE CUNHA DA SILVA

Intimado(s)/Citado(s):

- MARIA JOSE PASSOS DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 5814b68 proferida nos autos.

DECISÃO - PJe

mlrg

Vistos os autos.

Com a anuência das partes, homologo o cálculo apresentado pelo(a) perito(a), com quadro resumo no Id 79ba963 , para que produza os seus jurídicos e legais efeitos.

Não obstante a destituição da i. Perita contábil, Sra. ANGELICA BERNARDES YOSHIDA (id 0783c2b), considerando o trabalho por ela prestado a este Juízo no conhecimento, com apresentação do laudo no id 5fd86e3, arbitro os honorários em R$150,00, a serem atualizados até o efetivo pagamento, a cargo da parte reclamada, nos termos do despacho de id 9da9818.

Arbitro os honorários periciais devidos ao perito contábil ACIR MARQUES RIBEIRO em R$3.900,00, a serem atualizados até o efetivo pagamento ônus da parte Reclamada, como corolário natural

de sua sucumbência na fase de conhecimento, nos termos da OJ nº 19 deste Egrégio Tribunal, sendo devidamente arbitrados quando da homologação dos cálculos de liquidação.

Assim, fixo o valor TOTAL da execução em R$40.756,90, atualizado até 30/04/2024, já considerados os honorários ora arbitrados.

Desnecessária a intimação do INSS em virtude da Lei no. 12.254, de 15 de junho de 2010 e da Portaria Normativa PGF/AGU N. 47, DE 7 DE JULHO DE 2023 que dispõe em seu Art. 1o. que "***Fica dispensada a prática de atos processuais da União, representada pela Procuradoria-Geral Federal, nos processos da Justiça do Trabalho relacionados à cobrança de contribuições previdenciárias e imposto de renda retido na fonte quando o valor das contribuições previdenciárias devidas for igual ou inferior a R$ 40.000,00 (quarenta mil reais)***".

Intime-se a parte reclamante e os peritos para informarem seus dados bancários, no prazo de 05 dias.

No mesmo prazo deverá a parte reclamante dizer **EXPRESSAMENTE** se requer a execução (artigo 878 da CLT), ficando advertida de que o seu silêncio poderá ensejar o arquivamento provisório do feito, podendo, ao final de dois anos, ser declarada a prescrição intercorrente, conforme previsto no art. 11-A, § 1º, da CLT.

Após, caso requerida a execução, cite-se a reclamada, por seu procurador, para pagar ou garantir o valor devido, no prazo de 48 horas, sob pena de execução, devendo os encargos previdenciários comprovados nas guias próprias, **bem como os valores de FGTS (R$200,06) deverão ser depositados na conta vinculada da parte autora, tendo em vista que foi dela a iniciativa pelo término do contrato, conforme sentença (id b82e902).**

Observe-se a existência de saldo no depósito recursal/judicial de Id 15d6a8e, efetuado pela parte reclamada.

UBERABA/MG, 26 de abril de 2024.

ALEXANDRE CHIBANTE MARTINS

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010066-25.2024.5.03.0152

AUTOR	NATHALIA MARTINS DE MELO
ADVOGADO	MICHELE CERVO TOLDO GONCALVES(OAB: 129688/MG)
ADVOGADO	EVANDRO PREVEDELLO(OAB: 132531/MG)
ADVOGADO	FLAVIO ZANELLA ZAMBONIN(OAB: 154949/MG)
RÉU	ITAU UNIBANCO S.A.
ADVOGADO	HERBERT MOREIRA COUTO(OAB: 47034/MG)
PERITO	ACIR MARQUES RIBEIRO

Intimado(s)/Citado(s):

- ITAU UNIBANCO S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID a51b588 proferida nos autos.

Vistos, etc.

No arrazoado dos fatos, na inicial e no aditamento apresentado, a reclamante defende a nulidade de cláusula de contrato de financiamento celebrado com a reclamada *("Instrumento Particular de Venda e Compra de Bem Imóvel, Financiamento com Garantia de Alienação Fiduciária de Imóvel e Outras Avenças"),* que condiciona a cobrança de taxa reduzida de juros à persistência do pacto laboral.

Como fundamento de sua pretensão, advoga que a condição prevista no contrato assumiu caráter puramente potestativo, é dizer, dependente somente da vontade da instituição bancária empregadora, em desacordo com o previsto no art. 122 do Código Civil.

Neste cenário, deduz requerimento em antecipação dos efeitos da tutela, a bem de obter provimento jurisdicional para que *"seja o Reclamado compelido a cumprir a obrigação de não fazer, consistente em se abster de cobrar da Reclamante, no prazo até o vencimento, das próximas parcelas do financiamento imobiliário, taxa efetiva anual de juros superior a 6,2000% (seis vírgula dois por cento), sob pena de multa mensal correspondente ao valor cobrado a maior, salvo melhor entendimento deste Juízo, nos termos da fundamentação, no importe estimado e aproximado de R$ 730,00, ressalvado o direito de se apurar valores efetivamente devidos em fase de execução, sem prejuízo da majoração da penalidade, no caso de reincidência na conduta".*

A tutela inibitória é uma espécie de tutela específica que tem por finalidade prevenir, inibir, cessar ou impedir a repetição, a reiteração ou a continuação de um ilícito, na forma dos artigos 497 e 498 do CPC.

Assim, o fundamento material da tutela inibitória é a pretensão de direito material a exigir do órgão jurisdicional um provimento que iniba, positivamente (fazer) ou negativamente (não fazer), a conduta antijurídica do réu que atente contra o direito do autor, com nítido caráter preventivo, pois "*destinada a inibir a prática, a reiteração ou a continuação de um ilícito, ou a sua remoção*" (art. 497, parágrafo único, do CPC).

Para a concessão deste tipo de provimento jurisdicional, cumpre ao interessado demonstrar a existência de situação objetiva em que

seus direitos estejam ameaçados ou na iminência de o serem malferidos. E deve fazê-lo de modo justificado, porque o simples temor não é o bastante para que o Estado outorgue a tutela postulada.

No caso concreto, não há ameaça ou lesão a direito, porque a cobrança está respaldada por cláusula de contrato de financiamento, a qual a reclamante livremente anuiu e que se aperfeiçoou nos termos do art. 104 do CC.

Portanto, o negócio jurídico, tal como se realizou, está apto a produzir efeitos jurídicos.

A (in)validade da tratativa formalizada é discutível e demanda cognição profunda e exauriente.

Destarte, em Juízo de cognição superficial e provisória, indefiro a pretensão, deduzida em antecipação dos efeitos da tutela, a ser investigado a pormenor em momento oportuno.

Ademais, com vistas a preservar a unidade de cognição, remeto a análise das preliminares e prejudicial de mérito, arguidas na contestação apresentada, para o momento da sentença, quando do conhecimento exauriente dos fatos e das provas. Além do que, diante da pluralidade de pedidos deduzidos na inicial, não se justifica tal julgamento nesta fase processual, em que a demanda seguramente prosseguirá até final decisão.

De outro modo, a controvérsia aqui tratada, quanto à (in)correção do pagamento de parcelas remuneratórias variáveis motiva a produção de perícia técnica, porque matéria complexa e carente de investigação meticulosa, que ultrapassa a órbita meramente jurídica.

Sobre a resistência patronal, no aspecto, de fato, na condução do processo, cabe ao Juízo indeferir as diligências inúteis ou meramente protelatórias, mas, no caso, como no dos autos, que envolve análise de vasta documentação e produção de cálculos complexos, o debate deve ser avaliado por profissional que detenha conhecimento técnico específico a respeito da matéria controvertida.

Destarte, tratando-se de questão técnica e que não se encerra em matéria de direito, a prova pericial contábil revela-se imprescindível ao deslinde da demanda.

Neste panorama, para a apuração das *"DAS DIFERENÇAS SALARIAIS DECORRENTES DA INOBSERVÂNCIA DOS CRITÉRIOS DE ENQUADRAMENTO, MÉRITO E PROMOÇÃO PREVISTOS NA NORMA INTERNA DO RECLAMADO – FAIXAS SALARIAIS" e "DAS DIFERENÇAS DAS VERBAS VARIÁVEIS MENSAIS"*, nomeio o perito **ACIR MARQUES RIBEIRO**, a quem confio o *munus* e confiro o prazo de 20 dias para a entrega do laudo pericial.

Os honorários periciais ficarão a cargo da reclamada, como corolário natural de sua sucumbência na fase de conhecimento, nos termos da OJ nº 19 deste Egrégio Tribunal, sendo devidamente arbitrados quando da homologação dos cálculos de liquidação.

Fixo os honorários periciais em R$ 1.000,00, sem prejuízo de posterior e eventual rearbitramento destes em razão de decisão judicial ou acordo.

Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos e elaboração de quesitos, até o dia 08.05.2024, oportunidade em que também deverão fornecer e-mail ou telefone para contato do Perito.

Após a apresentação do laudo pericial, em 29.05.2024, as partes poderão apresentar suas manifestações e/ou esclarecimentos até o dia 20.06.2024 (art. 477, §1º do CPC).

Eventuais pedidos de esclarecimentos ao laudo pericial poderão ser apresentados por meio de petição devidamente protocolizada, ficando ao critério do(a) Magistrado(a) condutor do processo o deferimento, ou não, de novos esclarecimentos.

Apresentados os esclarecimentos, o i. Perito do Juízo deverá respondê-los até o dia 11.07.2024 (art. 477, §2º do CPC).

Em seguida, vista às partes até o dia 18.07.2024.

As partes ficam cientes de que a data da perícia a ser designada automaticamente pelo sistema é apenas uma sugestão, ficando ao arbítrio do(a) I. Perito(a) do Juízo modificar a data e hora da diligência, devendo, contudo, nesse caso, comunicar diretamente às partes, por meio de seus(suas) i. Procuradores(as) por e-mail (ou outro meio telemático) com no mínimo de 05 – cinco – dias de antecedência da data de diligência, conforme endereços eletrônicos acima indicados.

QUESITOS DO JUÍZO para serem respondidos pelo(a) i. Perito(a) – inc. II do art. 470 do NCPC c/c art. 769 da CLT:

1. Os livros contábeis e fiscais da reclamada estão revestidos das formalidades legais, extrínsecas e intrínsecas, de modo a merecer fé em Juízo?

2. As demonstrações contábeis entregues encontram-se de acordo com a ITG 2002? Esses demonstrativos representam fielmente a situação econômico-financeira da reclamada?
3. A partir das demonstrações contábeis da reclamada, é possível atestar a existência de superávit? Em caso positivo, o resultado foi destinado integralmente à manutenção e ao desenvolvimento dos seus objetivos sociais, conforme preceitua o § 3º, art. 12, da Lei nº 9.532/1997?
4. Foram apresentadas Notas Explicativas às Demonstrações Contábeis? Elas esclarecem os procedimentos e políticas contábeis adotadas pela reclamada?
5. A reclamada apresentou a documentação necessária à análise contábil? De acordo com a documentação acostada, foram identificadas irregularidades? Em caso positivo, sejam elencadas as incongruências averiguadas.
6. Houve a comprovação das despesas através de compras com notas fiscais, emissão de cheques (com suas respectivas microfilmagens) e recibos?
O I. Perito do Juízo deverá observar em sua fundamentação em linguagem simples e com coerência lógica, indicando como alcançou suas conclusões, sendo vedado a ele ultrapassar os limites de sua designação e atuação profissional, bem como emitir opiniões pessoais que excedam o exame técnico ou científico do objeto da perícia e cumprirá escrupulosamente o encargo que lhe foi cometido, independentemente de termo de compromisso (art. 466, “caput” e art. 473, §§ 1º e 2º do CPC c/c art. 769 da CLT).
Deverá constar do laudo pericial(art. 473 e incisos I a IV do NCPC c/c art. 769 da CLT): exposição do objeto da perícia; a análise técnica ou científica realizada pelo i. Perito do Juízo; a indicação do método utilizado, esclarecendo-o e demonstrando ser predominantemente aceito pelos especialistas da área do conhecimento da qual se originou; resposta conclusiva a todos os quesitos apresentados pelo juiz, pelas partes e pelo órgão do Ministério Público do Trabalho. As conclusões técnicas deverão, ainda, ser pertinentes à investigação e fornecer subsídios ao(à) Magistrado(a) condutor(a) da instrução processual, sem adentrar ao mérito das decisões, que são exclusivas das atribuições do magistrado (art. 6º das Diretrizes sobre prova pericial em acidentes do trabalho e doenças ocupacionais do Comitê Gestor Nacional do Programa Trabalho Seguro).
Para o desempenho de sua função, o perito pode valer-se de todos os meios necessários, ouvindo testemunhas, obtendo informações, solicitando documentos que estejam em poder da parte, de terceiros ou em repartições públicas, bem como instruir o laudo com planilhas, mapas, plantas, desenhos, fotografias ou outros elementos necessários ao esclarecimento do objeto da perícia, conforme art. 473, § 3º do CPC c/c art. 769 da CLT. Em caso de descumprimento da solicitação de entrega dos documentos, o(a) Sr(a). Perito(a) certificará no laudo o ocorrido especificando: a) os documentos solicitados; b) o prazo assinado para a entrega dos mesmos; c) a pessoa a quem dirigiu a solicitação; d) o descumprimento do prazo; e) o fato que pretendia apurar com base nos documentos solicitados.
As partes ficam desde já cientes que deverão atender à solicitação do(a) Sr(a). Perito(a) quanto à apresentação de quaisquer DOCUMENTOS INDISPENSÁVEIS AOS LEVANTAMENTOS PERICIAIS A QUALQUER MOMENTO NO CURSO DA DILIGÊNCIA. Ficam as partes advertidas, inclusive, que tais documentos deverão estar totalmente legíveis e na orientação visual correta, SOB PENA DE CONFISSÃO NOS TERMOS DO ART. 359 DO CPC, A SER APRECIADA PELO JUÍZO EM MOMENTO OPORTUNO.
É de EXCLUSIVA responsabilidade das partes, bem como dos respectivos assistentes técnicos, contatar o(a) perito(a) oficial para inteirar-se do dia e hora da diligência, sob pena de se reconhecer a desistência do acompanhamento da diligência ou de indicação de assistente técnico em caso de omissão. Durante a diligência as partes, seus procuradores e assistentes técnicos não poderão interferir nos trabalhos periciais ou nas atividades da empresa, ficando desde já o I. Perito do Juízo autorizado a retirar a pessoa do local da perícia se tumulto insanável ocorrer, requisitando, se assim o entender, força policial.
INTIME-SE O(A) PERITO(A) NOMEADO PARA CIÊNCIA DO PRESENTE DESPACHO, FICANDO ADVERTIDO(A) QUE O DESCUMPRIMENTO DOS PRAZOS ACIMA IMPLICARÁ DESTITUIÇÃO, INDEPENDENTEMENTE DE PRÉVIA INTIMAÇÃO.
INTIMEM-SE AS PARTES PARA CIÊNCIA DE QUE TODOS OS PRAZOS ACIMA CORRERÃO INDEPENDENTEMENTE DE NOVA INTIMAÇÃO, SOB PENA DE PRECLUSÃO.
Deverão as partes comunicar as informações pertinentes aos respectivos assistentes técnicos.
Recebida a defesa, oferecidos o aditamento e a impugnação respectiva.
Neste momento processual, revela-se, pois, desnecessária a audiência de instrução, que fica cancelada e sua realização postergada para após o encerramento da perícia oficial.
A bem da organização, gestão, funcionamento e rotinas processuais desta unidade judiciária, inclua-se o processo em pauta administrativa do dia 26.07.2024, às 06h10min, dispensados do comparecimento as partes e e seus procuradores, que serão oportunamente intimados para a instrução a ser designada.

Cumpra-se.

UBERABA/MG, 26 de abril de 2024.

ALEXANDRE CHIBANTE MARTINS

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010066-25.2024.5.03.0152

AUTOR	NATHALIA MARTINS DE MELO
ADVOGADO	MICHELE CERVO TOLDO GONCALVES(OAB: 129688/MG)
ADVOGADO	EVANDRO PREVEDELLO(OAB: 132531/MG)
ADVOGADO	FLAVIO ZANELLA ZAMBONIN(OAB: 154949/MG)
RÉU	ITAU UNIBANCO S.A.
ADVOGADO	HERBERT MOREIRA COUTO(OAB: 47034/MG)
PERITO	ACIR MARQUES RIBEIRO

Intimado(s)/Citado(s):

- NATHALIA MARTINS DE MELO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID a51b588 proferida nos autos.

Vistos, etc.

No arrazoado dos fatos, na inicial e no aditamento apresentado, a reclamante defende a nulidade de cláusula de contrato de financiamento celebrado com a reclamada *("Instrumento Particular de Venda e Compra de Bem Imóvel, Financiamento com Garantia de Alienação Fiduciária de Imóvel e Outras Avenças"),* que condiciona a cobrança de taxa reduzida de juros à persistência do pacto laboral.

Como fundamento de sua pretensão, advoga que a condição prevista no contrato assumiu caráter puramente potestativo, é dizer, dependente somente da vontade da instituição bancária empregadora, em desacordo com o previsto no art. 122 do Código Civil.

Neste cenário, deduz requerimento em antecipação dos efeitos da tutela, a bem de obter provimento jurisdicional para que *"seja o Reclamado compelido a cumprir a obrigação de não fazer, consistente em se abster de cobrar da Reclamante, no prazo até o vencimento, das próximas parcelas do financiamento imobiliário, taxa efetiva anual de juros superior a 6,2000% (seis vírgula dois por cento), sob pena de multa mensal correspondente ao valor cobrado a maior, salvo melhor entendimento deste Juízo, nos termos da fundamentação, no importe estimado e aproximado de R$ 730,00, ressalvado o direito de se apurar valores efetivamente devidos em fase de execução, sem prejuízo da majoração da penalidade, no caso de reincidência na conduta".*

A tutela inibitória é uma espécie de tutela específica que tem por finalidade prevenir, inibir, cessar ou impedir a repetição, a reiteração ou a continuação de um ilícito, na forma dos artigos 497 e 498 do CPC.

Assim, o fundamento material da tutela inibitória é a pretensão de direito material a exigir do órgão jurisdicional um provimento que iniba, positivamente (fazer) ou negativamente (não fazer), a conduta antijurídica do réu que atente contra o direito do autor, com nítido caráter preventivo, pois "*destinada a inibir a prática, a reiteração ou a continuação de um ilícito, ou a sua remoção*" (art. 497, parágrafo único, do CPC).

Para a concessão deste tipo de provimento jurisdicional, cumpre ao interessado demonstrar a existência de situação objetiva em que seus direitos estejam ameaçados ou na iminência de o serem malferidos. E deve fazê-lo de modo justificado, porque o simples temor não é o bastante para que o Estado outorgue a tutela postulada.

No caso concreto, não há ameaça ou lesão a direito, porque a cobrança está respaldada por cláusula de contrato de financiamento, a qual a reclamante livremente anuiu e que se aperfeiçoou nos termos do art. 104 do CC.

Portanto, o negócio jurídico, tal como se realizou, está apto a produzir efeitos jurídicos.

A (in)validade da tratativa formalizada é discutível e demanda cognição profunda e exauriente.

Destarte, em Juízo de cognição superficial e provisória, indefiro a pretensão, deduzida em antecipação dos efeitos da tutela, a ser investigado a pormenor em momento oportuno.

Ademais, com vistas a preservar a unidade de cognição, remeto a análise das preliminares e prejudicial de mérito, arguidas na contestação apresentada, para o momento da sentença, quando do conhecimento exauriente dos fatos e das provas. Além do que, diante da pluralidade de pedidos deduzidos na inicial, não se justifica tal julgamento nesta fase processual, em que a demanda seguramente prosseguirá até final decisão.

De outro modo, a controvérsia aqui tratada, quanto à (in)correção do pagamento de parcelas remuneratórias variáveis motiva a produção de perícia técnica, porque matéria complexa e carente de investigação meticulosa, que ultrapassa a órbita meramente jurídica.

Sobre a resistência patronal, no aspecto, de fato, na condução do processo, cabe ao Juízo indeferir as diligências inúteis ou meramente protelatórias, mas, no caso, como no dos autos, que

envolve análise de vasta documentação e produção de cálculos complexos, o debate deve ser avaliado por profissional que detenha conhecimento técnico específico a respeito da matéria controvertida.

Destarte, tratando-se de questão técnica e que não se encerra em matéria de direito, a prova pericial contábil revela-se imprescindível ao deslinde da demanda.

Neste panorama, para a apuração das *"DAS DIFERENÇAS SALARIAIS DECORRENTES DA INOBSERVÂNCIA DOS CRITÉRIOS DE ENQUADRAMENTO, MÉRITO E PROMOÇÃO PREVISTOS NA NORMA INTERNA DO RECLAMADO – FAIXAS SALARIAIS" e "DAS DIFERENÇAS DAS VERBAS VARIÁVEIS MENSAIS"*, nomeio o perito **ACIR MARQUES RIBEIRO**, a quem confio o *munus* e confiro o prazo de 20 dias para a entrega do laudo pericial.

Os honorários periciais ficarão a cargo da reclamada, como corolário natural de sua sucumbência na fase de conhecimento, nos termos da OJ nº 19 deste Egrégio Tribunal, sendo devidamente arbitrados quando da homologação dos cálculos de liquidação.

Fixo os honorários periciais em R$ 1.000,00, sem prejuízo de posterior e eventual rearbitramento destes em razão de decisão judicial ou acordo.

Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos e elaboração de quesitos, até o dia 08.05.2024, oportunidade em que também deverão fornecer e-mail ou telefone para contato do Perito.

Após a apresentação do laudo pericial, em 29.05.2024, as partes poderão apresentar suas manifestações e/ou esclarecimentos até o dia 20.06.2024 (art. 477, §1º do CPC).

Eventuais pedidos de esclarecimentos ao laudo pericial poderão ser apresentados por meio de petição devidamente protocolizada, ficando ao critério do(a) Magistrado(a) condutor do processo o deferimento, ou não, de novos esclarecimentos.

Apresentados os esclarecimentos, o i. Perito do Juízo deverá respondê-los até o dia 11.07.2024 (art. 477, §2º do CPC).

Em seguida, vista às partes até o dia 18.07.2024.

As partes ficam cientes de que a data da perícia a ser designada automaticamente pelo sistema é apenas uma sugestão, ficando ao arbítrio do(a) I. Perito(a) do Juízo modificar a data e hora da diligência, devendo, contudo, nesse caso, comunicar diretamente às partes, por meio de seus(suas) i. Procuradores(as) por e-mail (ou outro meio telemático) com no mínimo de 05 – cinco – dias de antecedência da data de diligência, conforme endereços eletrônicos acima indicados.

QUESITOS DO JUÍZO para serem respondidos pelo(a) i. Perito(a) – inc. II do art. 470 do NCPC c/c art. 769 da CLT:

1. Os livros contábeis e fiscais da reclamada estão revestidos das formalidades legais, extrínsecas e intrínsecas, de modo a merecer fé em Juízo?
2. As demonstrações contábeis entregues encontram-se de acordo com a ITG 2002? Esses demonstrativos representam fielmente a situação econômico-financeira da reclamada?
3. A partir das demonstrações contábeis da reclamada, é possível atestar a existência de superávit? Em caso positivo, o resultado foi destinado integralmente à manutenção e ao desenvolvimento dos seus objetivos sociais, conforme preceitua o § 3º, art. 12, da Lei nº 9.532/1997?
4. Foram apresentadas Notas Explicativas às Demonstrações Contábeis? Elas esclarecem os procedimentos e políticas contábeis adotadas pela reclamada?
5. A reclamada apresentou a documentação necessária à análise contábil? De acordo com a documentação acostada, foram identificadas irregularidades? Em caso positivo, sejam elencadas as incongruências averiguadas.
6. Houve a comprovação das despesas através de compras com notas fiscais, emissão de cheques (com suas respectivas microfilmagens) e recibos?

O I. Perito do Juízo deverá observar em sua fundamentação em linguagem simples e com coerência lógica, indicando como alcançou suas conclusões, sendo vedado a ele ultrapassar os limites de sua designação e atuação profissional, bem como emitir opiniões pessoais que excedam o exame técnico ou científico do objeto da perícia e cumprirá escrupulosamente o encargo que lhe foi cometido, independentemente de termo de compromisso (art. 466, "caput" e art. 473, §§ 1º e 2º do CPC c/c art. 769 da CLT).

Deverá constar do laudo pericial(art. 473 e incisos I a IV do NCPC c/c art. 769 da CLT): exposição do objeto da perícia; a análise técnica ou científica realizada pelo i. Perito do Juízo; a indicação do método utilizado, esclarecendo-o e demonstrando ser

predominantemente aceito pelos especialistas da área do conhecimento da qual se originou; resposta conclusiva a todos os quesitos apresentados pelo juiz, pelas partes e pelo órgão do Ministério Público do Trabalho. As conclusões técnicas deverão, ainda, ser pertinentes à investigação e fornecer subsídios ao(à) Magistrado(a) condutor(a) da instrução processual, sem adentrar ao mérito das decisões, que são exclusivas das atribuições do magistrado (art. 6º das Diretrizes sobre prova pericial em acidentes do trabalho e doenças ocupacionais do Comitê Gestor Nacional do Programa Trabalho Seguro).

Para o desempenho de sua função, o perito pode valer-se de todos os meios necessários, ouvindo testemunhas, obtendo informações, solicitando documentos que estejam em poder da parte, de terceiros ou em repartições públicas, bem como instruir o laudo com planilhas, mapas, plantas, desenhos, fotografias ou outros elementos necessários ao esclarecimento do objeto da perícia, conforme art. 473, § 3º do CPC c/c art. 769 da CLT. Em caso de descumprimento da solicitação de entrega dos documentos, o(a) Sr(a). Perito(a) certificará no laudo o ocorrido especificando: a) os documentos solicitados; b) o prazo assinado para a entrega dos mesmos; c) a pessoa a quem dirigiu a solicitação; d) o descumprimento do prazo; e) o fato que pretendia apurar com base nos documentos solicitados.

As partes ficam desde já cientes que deverão atender à solicitação do(a) Sr(a). Perito(a) quanto à apresentação de quaisquer DOCUMENTOS INDISPENSÁVEIS AOS LEVANTAMENTOS PERICIAIS A QUALQUER MOMENTO NO CURSO DA DILIGÊNCIA. Ficam as partes advertidas, inclusive, que tais documentos deverão estar totalmente legíveis e na orientação visual correta, SOB PENA DE CONFISSÃO NOS TERMOS DO ART. 359 DO CPC, A SER APRECIADA PELO JUÍZO EM MOMENTO OPORTUNO.

É de EXCLUSIVA responsabilidade das partes, bem como dos respectivos assistentes técnicos, contatar o(a) perito(a) oficial para inteirar-se do dia e hora da diligência, sob pena de se reconhecer a desistência do acompanhamento da diligência ou de indicação de assistente técnico em caso de omissão. Durante a diligência as partes, seus procuradores e assistentes técnicos não poderão interferir nos trabalhos periciais ou nas atividades da empresa, ficando desde já o I. Perito do Juízo autorizado a retirar a pessoa do local da perícia se tumulto insanável ocorrer, requisitando, se assim o entender, força policial.

INTIME-SE O(A) PERITO(A) NOMEADO PARA CIÊNCIA DO PRESENTE DESPACHO, FICANDO ADVERTIDO(A) QUE O DESCUMPRIMENTO DOS PRAZOS ACIMA IMPLICARÁ DESTITUIÇÃO, INDEPENDENTEMENTE DE PRÉVIA INTIMAÇÃO.

INTIMEM-SE AS PARTES PARA CIÊNCIA DE QUE TODOS OS PRAZOS ACIMA CORRERÃO INDEPENDENTEMENTE DE NOVA INTIMAÇÃO, SOB PENA DE PRECLUSÃO.

Deverão as partes comunicar as informações pertinentes aos respectivos assistentes técnicos.

Recebida a defesa, oferecidos o aditamento e a impugnação respectiva.

Neste momento processual, revela-se, pois, desnecessária a audiência de instrução, que fica cancelada e sua realização postergada para após o encerramento da perícia oficial.

A bem da organização, gestão, funcionamento e rotinas processuais desta unidade judiciária, inclua-se o processo em pauta administrativa do dia 26.07.2024, às 06h10min, dispensados do comparecimento as partes e e seus procuradores, que serão oportunamente intimados para a instrução a ser designada.

Cumpra-se.

UBERABA/MG, 26 de abril de 2024.

ALEXANDRE CHIBANTE MARTINS

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0011279-76.2018.5.03.0152

AUTOR	ANTONIO DONIZETI DOS PASSOS
ADVOGADO	BRENO CERQUEIRA BRAGA(OAB: 106731/MG)
RÉU	MEDIAL MEDICINA DIALITICA LTDA
RÉU	MASSA FALIDA DE HOSPITAL SAO JOSE DE UBERABA LTDA
ADVOGADO	TACIANI ACERBI CAMPAGNARO COLNAGO CABRAL(OAB: 170449/MG)
RÉU	LUIZ FLAVIO LEITE RODRIGUES DA CUNHA
ADVOGADO	ANTONIO CARLOS GIANNASI JUNIOR(OAB: 64864/MG)
ADVOGADO	LUCAS COELHO NABUT(OAB: 98306/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	UNIÃO FEDERAL (PGF)

Intimado(s)/Citado(s):

- ANTONIO DONIZETI DOS PASSOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 0998304 proferido nos autos.

DESPACHO-PJe

LFF

Vistos os autos.

Dos cálculos apresentados pelo executado LUIZ FLAVIO LEITE RODRIGUES DA CUNHA juntados no **Id 1a56e0e**, intime-se o exequente para impugnação fundamentada, nos termos do artigo 879 parágrafo segundo da CLT, pelo prazo de 08 dias, sob pena de preclusão.

Após concluso o processo para análise.

UBERABA/MG, 26 de abril de 2024.

ALEXANDRE CHIBANTE MARTINS

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010588-57.2021.5.03.0152

AUTOR	ROBERTO DOS SANTOS
ADVOGADO	PAULO ROBERTO ALVES PIMENTA(OAB: 52788/MG)
ADVOGADO	ROBERTA RODRIGUES DA SILVA(OAB: 113656/MG)
ADVOGADO	FERNANDA DA VEIGA PIMENTA(OAB: 166326/MG)
ADVOGADO	MELISSA DE MELO BORGES(OAB: 101669/MG)
ADVOGADO	MARLY DE FATIMA ALVES PIMENTA(OAB: 55635/MG)
RÉU	EXPRESSO ADORNO LTDA
ADVOGADO	FELIPE CARDOSO RODRIGUES(OAB: 375258/SP)
ADVOGADO	ALESSANDRO NICOLA PRINCIPATO(OAB: 104053/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- EXPRESSO ADORNO LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID bd78e8b proferido nos autos.

DESPACHO-PJe

mlrg

Vistos os autos.

Intime-se o exequente para vista do comprovante anexado no id 59ca5ea , no prazo de dias.

Apresentado os cálculos pelas partes, aguarde-se o prazo em curso para impugnações, a expirar-se em 06/05/2024, conforme despacho de id e02ceda.

UBERABA/MG, 26 de abril de 2024.

ALEXANDRE CHIBANTE MARTINS

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010588-57.2021.5.03.0152

AUTOR	ROBERTO DOS SANTOS
ADVOGADO	PAULO ROBERTO ALVES PIMENTA(OAB: 52788/MG)
ADVOGADO	ROBERTA RODRIGUES DA SILVA(OAB: 113656/MG)
ADVOGADO	FERNANDA DA VEIGA PIMENTA(OAB: 166326/MG)
ADVOGADO	MELISSA DE MELO BORGES(OAB: 101669/MG)
ADVOGADO	MARLY DE FATIMA ALVES PIMENTA(OAB: 55635/MG)
RÉU	EXPRESSO ADORNO LTDA
ADVOGADO	FELIPE CARDOSO RODRIGUES(OAB: 375258/SP)
ADVOGADO	ALESSANDRO NICOLA PRINCIPATO(OAB: 104053/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- ROBERTO DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID bd78e8b proferido nos autos.

DESPACHO-PJe

mlrg

Vistos os autos.

Intime-se o exequente para vista do comprovante anexado no id 59ca5ea , no prazo de dias.

Apresentado os cálculos pelas partes, aguarde-se o prazo em curso para impugnações, a expirar-se em 06/05/2024, conforme despacho de id e02ceda.

UBERABA/MG, 26 de abril de 2024.

ALEXANDRE CHIBANTE MARTINS

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010374-95.2023.5.03.0152

AUTOR	LAURO SOUZA SANTOS
ADVOGADO	BRUNO CESAR PEREIRA BRAULIO(OAB: 273991/SP)
ADVOGADO	RAFAEL LUCAS ALVES PEREIRA(OAB: 482600/SP)
RÉU	PETROBRAS TRANSPORTE S.A - TRANSPETRO
ADVOGADO	MARIA DE FATIMA CHAVES GAY(OAB: 127335/SP)
RÉU	ENGESEG EMPRESA DE VIGILANCIA COMPUTADORIZADA LTDA
ADVOGADO	LUCIO SERGIO DE LAS CASAS JUNIOR(OAB: 108176/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ENGESEG EMPRESA DE VIGILANCIA COMPUTADORIZADA LTDA
- PETROBRAS TRANSPORTE S.A - TRANSPETRO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 7c7d31d proferido nos autos.

DESPACHO-PJe

mlrg

Vistos os autos.

Intimem-se as reclamadas para manifestação acerca do alegado pelo exequente no id abbd00e, no prazo de 05 dias.

Após, conclusos para deliberações.

UBERABA/MG, 26 de abril de 2024.

ALEXANDRE CHIBANTE MARTINS

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0011059-83.2015.5.03.0152

AUTOR	DIVINO APARECIDO DE SOUZA
ADVOGADO	MARCELLO FROSSARD DUARTE(OAB: 74704/MG)
RÉU	JACQUELINE DE OLIVEIRA TOME
ADVOGADO	CESAR JOSE RODRIGUES JUNIOR(OAB: 134700/MG)
RÉU	VIA CERTA MINAS TRANSPORTES LTDA - EPP
ADVOGADO	CESAR JOSE RODRIGUES JUNIOR(OAB: 134700/MG)
RÉU	EDUARDO EVANGELISTA NASCIMENTO

Intimado(s)/Citado(s):

- JACQUELINE DE OLIVEIRA TOME

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 3105e53 proferido nos autos.

DESPACHO-PJE

LFF

Vistos.

Intime-se a executada para anexar os extratos bancários que comprovem efetivamente os bloqueios implementados, haja vista que o documento de Id ae6209c não demonstra nenhum bloqueio ocorrido, apenas movimentação da referida conta. Prazo de 05 dias.

Após, concluso.

UBERABA/MG, 26 de abril de 2024.

ALEXANDRE CHIBANTE MARTINS

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº CumPrSe-0010528-16.2023.5.03.0152

REQUERENTE	EDUARDO VENANCIO RIBEIRO
ADVOGADO	BEATRIZ FERNANDES FLORENCIO(OAB: 128611/MG)
ADVOGADO	ANA CLARA DOS SANTOS(OAB: 206046/MG)
REQUERIDO	DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS SANTA CRUZ LTDA
ADVOGADO	ALEXANDRE LAURIA DUTRA(OAB: 164209/MG)
REQUERIDO	MONTANHA VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA - EPP
ADVOGADO	CRISTIANO FREITAS FONTOURA(OAB: 116196/MG)
REQUERIDO	D FERNANDES VIGILANCIA E SEGURANCA PRIVADA LTDA
ADVOGADO	LUIZ OTAVIO GUIMARAES ROCHA(OAB: 104913/MG)
ADVOGADO	MARCIO ANTONIO BELARMINO(OAB: 117776/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- MONTANHA VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA - EPP

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID e38ffd5 proferido nos autos.

DESPACHO-PJE

LFF

Vistos.

Intime-se a 1ª reclamada (Montanha Vigilância e Segurança Ltda) a fornecer o perfil profissiográfico profissional (PPP) ao reclamante, nos termos do Acórdão de Id 785eef7 e no prazo de 10 dias.

Após, concluso.

UBERABA/MG, 26 de abril de 2024.

ALEXANDRE CHIBANTE MARTINS

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010786-94.2021.5.03.0152

AUTOR	WESLLEY ALVES TEOFILO
ADVOGADO	RUBERTH AMARAL DE OLIVEIRA(OAB: 178456/MG)
RÉU	ASSOCIACAO DE COMBATE AO CANCER DO BRASIL CENTRAL
ADVOGADO	FREDERICO DIAMANTINO BONFIM E SILVA(OAB: 1415-A/MG)
ADVOGADO	BRUNA BRITO ALEXANDRINO(OAB: 200610/MG)
PERITO	LEONARDO DE PAULA MOREIRA

Intimado(s)/Citado(s):

- ASSOCIACAO DE COMBATE AO CANCER DO BRASIL CENTRAL

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID b72ea69 proferido nos autos.

DESPACHO-PJe

mlrg

Vistos os autos.

Apresentados os cálculos pelas partes, aguarde-se o prazo em curso para impugnações, a expirar-se em 08/05/2024, nos termos do despacho de id eb920e9.

UBERABA/MG, 26 de abril de 2024.

ALEXANDRE CHIBANTE MARTINS

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010786-94.2021.5.03.0152

AUTOR	WESLLEY ALVES TEOFILO
ADVOGADO	RUBERTH AMARAL DE OLIVEIRA(OAB: 178456/MG)
RÉU	ASSOCIACAO DE COMBATE AO CANCER DO BRASIL CENTRAL
ADVOGADO	FREDERICO DIAMANTINO BONFIM E SILVA(OAB: 1415-A/MG)
ADVOGADO	BRUNA BRITO ALEXANDRINO(OAB: 200610/MG)
PERITO	LEONARDO DE PAULA MOREIRA

Intimado(s)/Citado(s):

- WESLLEY ALVES TEOFILO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID b72ea69 proferido nos autos.

DESPACHO-PJe

mlrg

Vistos os autos.

Apresentados os cálculos pelas partes, aguarde-se o prazo em curso para impugnações, a expirar-se em 08/05/2024, nos termos do despacho de id eb920e9.

UBERABA/MG, 26 de abril de 2024.

ALEXANDRE CHIBANTE MARTINS

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010107-31.2020.5.03.0152

AUTOR	APARECIDA DONIZETE PEREIRA
ADVOGADO	CESAR JOSE RODRIGUES JUNIOR(OAB: 134700/MG)
RÉU	ASSOCIACAO DE COMBATE AO CANCER DO BRASIL CENTRAL
ADVOGADO	BRUNA BRITO ALEXANDRINO(OAB: 200610/MG)
ADVOGADO	FREDERICO DIAMANTINO BONFIM E SILVA(OAB: 1415-A/MG)
ADVOGADO	KATIA SILVA ALVES(OAB: 140621/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ASSOCIACAO DE COMBATE AO CANCER DO BRASIL CENTRAL

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID d2b2474 proferido nos autos.

DESPACHO-PJe

mlrg

Vistos os autos.

Desarquivem-se os autos.

A exequente informa que seu plano de saúde foi cancelado (id 5f2a6c5).

Tendo em vista que o comando sentencial é cristalino quando determina a reinclusão da exequente em plano de saúde, determino a intimação da acionada para que, no prazo de 05 dias, restabeleça o plano de saúde da exequente, sob pena de multa de R$2.000,00 – dois mil reais - por dia, limitado a R$60.000,00 -sessenta mil reais -, até que cumpra o acima determinado sem prejuízo do reconhecimento do descumprimento de decisão judicial com suas consequências, conforme já determinado no despacho de id 08452b0.

UBERABA/MG, 26 de abril de 2024.

ALEXANDRE CHIBANTE MARTINS

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0011109-41.2017.5.03.0152

AUTOR	NELSON MARTINS PEREIRA
ADVOGADO	TIAGO DE MELO RIBEIRO(OAB: 91536/MG)
RÉU	S A USINA CORURIPE ACUCAR E ALCOOL
ADVOGADO	ANDREA REGINA ALVES(OAB: 126889/MG)

PERITO	PABLO FACHINELLI

Intimado(s)/Citado(s):

- NELSON MARTINS PEREIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 19ed225 proferido nos autos.

DESPACHO-PJe

mlrg

Vistos os autos.

Intime-se o exequente para manifestação acerca do requerimento da reclamada no id 4c4b038, no prazo de 05 dias.

Após, conclusos.

UBERABA/MG, 26 de abril de 2024.

ALEXANDRE CHIBANTE MARTINS

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010067-15.2021.5.03.0152

AUTOR	ALEXANDRE APARECIDO DA SILVA
ADVOGADO	GRAZIELLA BATISTA FELICONIO FELIX(OAB: 94514/MG)
RÉU	JULIANA BATISTA DE SOUSA
ADVOGADO	MIKHAELL BEZERRA DA SILVA(OAB: 154882/MG)
RÉU	CARLOS EDUARDO SILVA E SOUSA
ADVOGADO	MIKHAELL BEZERRA DA SILVA(OAB: 154882/MG)
PERITO	ANGELICA BERNARDES YOSHIDA

Intimado(s)/Citado(s):

- CARLOS EDUARDO SILVA E SOUSA
- JULIANA BATISTA DE SOUSA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 54dff91 proferido nos autos.

DESPACHO-PJe

LFF

Vistos os autos.

Sem manifestação do exequente, prossiga-se.

Intimem-se os executados CARLOS EDUARDO SILVA E SOUSA CPF: 094.639.556-07 e JULIANA BATISTA DE SOUSA CPF: 087.157.446-20 acerca dos bloqueios parciais efetivados pelo sistema SISBAJUD, de acordo com comprovantes anexados nos Ids 08d4b6e, 00314cd, 72c45d0, d70668f e 74c6786 a fim de que possam, caso entendam ser necessário, manifestarem-se em sentido contrário, no prazo de 05 dias, garantindo-se, dessa forma, o exercício do princípio constitucional do contraditório e ampla defesa (art. 5o., LV, CF), ciente de que referidos valores serão liberados em favor do exequente para amortização parcial do seu crédito líquido devido, **na ausência de impugnação fundamentada.**

Esclareça-se que em pesquisa na aba dados financeiros constam individualizadas 05 (cinco) contas de depósitos judiciais da CEF que totalizam o montante de R$3.526,87 projetado para 26/04/24.

Após, concluso.

UBERABA/MG, 26 de abril de 2024.

ALEXANDRE CHIBANTE MARTINS

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ConPag-0010598-33.2023.5.03.0152

CONSIGNANTE	PERSONAL ENERGIA EIRELI
ADVOGADO	SERGIO CARNEIRO ROSI(OAB: 71639/MG)
CONSIGNATÁRIO	MAURICIO SOUZA VIEIRA

Intimado(s)/Citado(s):

- PERSONAL ENERGIA EIRELI

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

DESTINATÁRIO: PERSONAL ENERGIA EIRELI

INTIMAÇÃO - PJe

Fica V. Sa. intimado(a) para ciência do inteiro teor da Ata de Audiência de **Id f0c053b** pelo prazo de 05 dias.

ATA DE AUDIÊNCIA

Em 25 de abril de 2024, na sala de sessões da MM. 3ª Vara do Trabalho de Uberaba, sob a direção do(a) Exmo(a). Sr(a). Juiz do Trabalho ALEXANDRE CHIBANTE MARTINS, realizou-se audiência relativa à Consignação em Pagamento número 0010598-33.2023.5.03.0152, supramencionada.

Às 10:09, aberta a audiência, foram apregoadas as partes.

Presente a parte autora PERSONAL ENERGIA EIRELI, representado(a) pelo(a) preposto(a) Sr.(a) Elvis Morais de Siqueira, acompanhado(a) de seu(a) advogado(a), Dr(a). SHEILA ANTUNES DE OLIVEIRA, OAB 220213 /MG.

Ausente a parte ré MAURICIO SOUZA VIEIRA e ausente seu(a)

advogado(a).

Sentença:

Fica extinta a obrigação de pagar, em face da consignante, exclusivamente em relação às parcelas objeto da presente consignação e discriminadas no TRCT de id a4b7a2d (art. 548, inc.III do NCPC c/c art. 769 da CLT).

Ressalvem-se as eventuais diferenças acaso devidas à consignatária.

Anexado o comprovante de depósito na conta corrente do consignatário no id 2c60f3b.

Deverá a consignante anexar aos autos valores devidos a título de contribuições previdenciárias, no prazo legal.

Após, conclusos para deliberações.

Intime-se o consignante.

Cientes os presentes.

Suspendeu-se às 10:13.

ALEXANDRE CHIBANTE MARTINS

Juiz do Trabalho

UBERABA/MG, 26 de abril de 2024.

MARIA ISABEL SIQUEIRA CAMPOS

Servidor

Processo Nº ConPag-0010894-55.2023.5.03.0152

CONSIGNANTE	MGM ENGENHARIA E OPERACOES INDUSTRIAIS LTDA
ADVOGADO	LUIS GUSTAVO DE CARVALHO BRAZIL(OAB: 165373/SP)
CONSIGNATÁRIO	LUIZ CLAUDIO DA SILVA MARTINS

Intimado(s)/Citado(s):

- MGM ENGENHARIA E OPERACOES INDUSTRIAIS LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

DESTINATÁRIO: MGM ENGENHARIA E OPERACOES INDUSTRIAIS LTDA

INTIMAÇÃO - PJe

Fica V. Sa. intimado(a) para ciência do inteiro teor da Ata de Audiência de **Id f61bdca** pelo prazo de 05 dias.

ATA DE AUDIÊNCIA

Em 25 de abril de 2024, na sala de sessões da MM. 3ª Vara do Trabalho de Uberaba, sob a direção do(a) Exmo(a). Sr(a). Juiz do Trabalho ALEXANDRE CHIBANTE MARTINS, realizou-se audiência relativa à Consignação em Pagamento número 0010894-55.2023.5.03.0152, supramencionada.

Às 08:38, aberta a audiência, foram apregoadas as partes.

Presente a parte autora MGM ENGENHARIA E OPERACOES INDUSTRIAIS LTDA, representado(a) pelo(a) preposto(a) Sr.(a) Bianca Borges de Albuquerque Eustáquio, acompanhado(a) de seu(a) advogado(a), Dr(a). PRISCILA FONSECA DAL SECCO, OAB 92078 /MG.

Ausente a parte ré LUIZ CLAUDIO DA SILVA MARTINS e ausente seu(a) advogado(a).

SENTENÇA

Fica extinta a obrigação de pagar, em face da consignante, exclusivamente em relação às parcelas objeto da presente consignação e discriminadas no TRCT de id 3df6a03 (art. 548, inc.III do NCPC c/c art. 769 da CLT).

Ressalvem-se as eventuais diferenças acaso devidas à consignatária.

Anexado e comprovante de depósito judicial no mesmo id 3df6a03.

Deverá a consignante anexar aos autos valores devidos a título de contribuições previdenciárias, no prazo legal.

Após, conclusos para deliberações.

Intime-se o consignante.

Cientes os presentes.

UBERABA/MG, 26 de abril de 2024.

MARIA ISABEL SIQUEIRA CAMPOS

Servidor

Processo Nº ATSum-0010685-62.2018.5.03.0152

AUTOR	MARIA KATIANE DOS SANTOS LIMA
ADVOGADO	REGINALDO EURIPEDES RODRIGUES RESENDE(OAB: 174607/MG)
ADVOGADO	KARINA DE PAULA ALVES RIBEIRO(OAB: 130479/MG)
RÉU	EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO
ADVOGADO	ROMUALDO CAMPOS NEIVA GONZAGA(OAB: 24956/DF)
ADVOGADO	PAULO CIDADE DE OLIVEIRA FILHO(OAB: 39307/DF)
ADVOGADO	NADIA DE OLIVEIRA RIOS(OAB: 117984/MG)
RÉU	IFLA FACILITIES TERCEIRIZACAO LTDA
ADVOGADO	BRUNA ALVARES DA SILVA MARIANO(OAB: 163805/MG)
ADVOGADO	PATRICIA VIANA GUIMARAES(OAB: 135511/MG)
ADVOGADO	MARCIO BASILIO ANDRE(OAB: 102768/MG)
ADVOGADO	VICTOR SILVEIRA STURMER SCHNEIDER(OAB: 149516/MG)
PERITO	FABIO GIANVECHIO PEREIRA DE SOUZA
TERCEIRO INTERESSADO	LUIZ CARLOS MEDEIROS JUNIOR

Intimado(s)/Citado(s):

- MARIA KATIANE DOS SANTOS LIMA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID da8c373 proferido nos autos.

DESPACHO-PJe

mlrg

Vistos os autos.

Ato contínuo ao despacho de id bb10027, informados os dados bancários, expeçam-se os alvarás SIF em favor da reclamada. Cumpridos, arquivem-se os autos.

Intimem-se.

UBERABA/MG, 26 de abril de 2024.

ALEXANDRE CHIBANTE MARTINS

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010685-62.2018.5.03.0152

AUTOR	MARIA KATIANE DOS SANTOS LIMA
ADVOGADO	REGINALDO EURIPEDES RODRIGUES RESENDE(OAB: 174607/MG)
ADVOGADO	KARINA DE PAULA ALVES RIBEIRO(OAB: 130479/MG)
RÉU	EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO
ADVOGADO	ROMUALDO CAMPOS NEIVA GONZAGA(OAB: 24956/DF)
ADVOGADO	PAULO CIDADE DE OLIVEIRA FILHO(OAB: 39307/DF)
ADVOGADO	NADIA DE OLIVEIRA RIOS(OAB: 117984/MG)
RÉU	IFLA FACILITIES TERCEIRIZACAO LTDA
ADVOGADO	BRUNA ALVARES DA SILVA MARIANO(OAB: 163805/MG)
ADVOGADO	PATRICIA VIANA GUIMARAES(OAB: 135511/MG)
ADVOGADO	MARCIO BASILIO ANDRE(OAB: 102768/MG)
ADVOGADO	VICTOR SILVEIRA STURMER SCHNEIDER(OAB: 149516/MG)
PERITO	FABIO GIANVECHIO PEREIRA DE SOUZA
TERCEIRO INTERESSADO	LUIZ CARLOS MEDEIROS JUNIOR

Intimado(s)/Citado(s):

- EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO
- IFLA FACILITIES TERCEIRIZACAO LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID da8c373 proferido nos autos.

DESPACHO-PJe

mlrg

Vistos os autos.

Ato contínuo ao despacho de id bb10027, informados os dados bancários, expeçam-se os alvarás SIF em favor da reclamada. Cumpridos, arquivem-se os autos.

Intimem-se.

UBERABA/MG, 26 de abril de 2024.

ALEXANDRE CHIBANTE MARTINS

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010689-36.2017.5.03.0152

AUTOR	MARIA DO ROSARIO RIBEIRO
ADVOGADO	FLAVIO ZANELLA ZAMBONIN(OAB: 154949/MG)
ADVOGADO	EVANDRO PREVEDELLO(OAB: 132531/MG)
ADVOGADO	MICHELE CERVO TOLDO GONCALVES(OAB: 129688/MG)
RÉU	CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO	THIAGO MARQUES DE ARAUJO(OAB: 209667/MG)
ADVOGADO	AURELIO CACIQUINHO FERREIRA NETO(OAB: 81245/MG)
ADVOGADO	GERALDO ALVIM DUSI JUNIOR(OAB: 81426/MG)
ADVOGADO	LUCIANO BENIGNO CESCA(OAB: 91240/MG)
ADVOGADO	LUCAS PULIER FERREIRA(OAB: 125984/MG)
PERITO	FABIO GIANVECHIO PEREIRA DE SOUZA

Intimado(s)/Citado(s):

- MARIA DO ROSARIO RIBEIRO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID bf4a413 proferido nos autos.

DESPACHO-PJE

LFF

Vistos.

Dos laudo pericial retificado apresentado pelo Perito, juntados nos

Ids c9adea0 e c4daa3e, intimem-se as partes para impugnação fundamentada, nos termos do artigo 879 parágrafo segundo da CLT, pelo prazo de 08 dias, sob pena de preclusão.

Considerando as diversas impugnações protocolizadas pelas partes e consequentes manifestações de esclarecimentos pelo Sr. Perito, determino a inclusão do processo em pauta para audiência de tentativa de conciliação por videoconferência.

Registra-se que deverá ser utilizado a Plataforma Zoom Meeting, cujos link e número do ID da reunião para participar da referida audiência por videoconferência são:

Data da audiência: 23/05/2024 às 13h10.

Entrar na reunião Zoom

Link: https://trt3-jus-br.zoom.us/my/vt3uberaba

ID: 255 738 5135

Intimem-se os procuradores para ciência, comparecimento e/ou participação.

UBERABA/MG, 26 de abril de 2024.

ALEXANDRE CHIBANTE MARTINS

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010689-36.2017.5.03.0152

AUTOR	MARIA DO ROSARIO RIBEIRO
ADVOGADO	FLAVIO ZANELLA ZAMBONIN(OAB: 154949/MG)
ADVOGADO	EVANDRO PREVEDELLO(OAB: 132531/MG)
ADVOGADO	MICHELE CERVO TOLDO GONCALVES(OAB: 129688/MG)
RÉU	CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO	THIAGO MARQUES DE ARAUJO(OAB: 209667/MG)
ADVOGADO	AURELIO CACIQUINHO FERREIRA NETO(OAB: 81245/MG)
ADVOGADO	GERALDO ALVIM DUSI JUNIOR(OAB: 81426/MG)
ADVOGADO	LUCIANO BENIGNO CESCA(OAB: 91240/MG)
ADVOGADO	LUCAS PULIER FERREIRA(OAB: 125984/MG)
PERITO	FABIO GIANVECHIO PEREIRA DE SOUZA

Intimado(s)/Citado(s):

- CAIXA ECONOMICA FEDERAL

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID bf4a413 proferido nos autos.

DESPACHO-PJE

LFF

Vistos.

Dos laudo pericial retificado apresentado pelo Perito, juntados nos **Ids c9adea0 e c4daa3e**, intimem-se as partes para impugnação fundamentada, nos termos do artigo 879 parágrafo segundo da CLT, pelo prazo de 08 dias, sob pena de preclusão.

Considerando as diversas impugnações protocolizadas pelas partes e consequentes manifestações de esclarecimentos pelo Sr. Perito, determino a inclusão do processo em pauta para audiência de tentativa de conciliação por videoconferência.

Registra-se que deverá ser utilizado a Plataforma Zoom Meeting, cujos link e número do ID da reunião para participar da referida audiência por videoconferência são:

Data da audiência: 23/05/2024 às 13h10.

Entrar na reunião Zoom

Link: https://trt3-jus-br.zoom.us/my/vt3uberaba

ID: 255 738 5135

Intimem-se os procuradores para ciência, comparecimento e/ou participação.

UBERABA/MG, 26 de abril de 2024.

ALEXANDRE CHIBANTE MARTINS

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010315-44.2022.5.03.0152

AUTOR	PATRICK MARCILIANO DE OLIVEIRA
ADVOGADO	ANA PAULA MUNHOZ(OAB: 311810/SP)
RÉU	SEARA ALIMENTOS LTDA
ADVOGADO	DEBORA MORALINA DE SOUZA(OAB: 87648/MG)
ADVOGADO	BRUNO ORCALINO CARNEIRO(OAB: 163245/MG)
PERITO	GABRIEL FONSECA AVELAR

Intimado(s)/Citado(s):

- SEARA ALIMENTOS LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID aab44c5 proferida nos autos.

3a Vara do Trabalho de Uberaba/MG

Procedimento Ordinário

Processo n°0010315-44.2022.5.03.0152

Reclamante:PATRICK MARCILIANO DE OLIVEIRA

Reclamada:SEARA ALIMENTOS LTDA

Propositura da ação:29.04.2022

RELATÓRIO

Trata-se de reclamação trabalhista movida por PATRICK MARCILIANO DE OLIVEIRA em face de SEARA ALIMENTOS LTDA**,** ambos qualificados na inicial. Pleiteia o reclamante os benefícios da justiça gratuita e demais pedidos arrolados na petição. Dá à causa o valor de R$ 73.318,12,00. Anexa documentos.

Em audiência, inconciliados, a reclamada apresentou defesa escrita, em que requereu a improcedência dos pedidos, tudo conforme razões defensivas.

Manifestação do autor sobre defesa e documentos (Id 2bfa1f4), ocasião em que requereu a desistência do pedido de equiparação salarial.

Realizada perícia técnica, com oportunidade de manifestação das partes (Id 96adada).

Na audiência de Id 2b2d9b3, ausente o reclamante, foi requerida a aplicação da pena de confissão quanto à matéria fática. Sem outras provas, foi encerrada a instrução processual.

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

- Esclarecimentos iniciais

Com o fim da "vacatio legis" da Lei nº 13.467/2017 em 11 de novembro de 2017, alguns esclarecimentos se fazem necessários.

- Da Lei no tempo:

Com relação ao ingresso, no sistema jurídico, da Lei nº 13.467/2017, após a sua "vacatio legis", importante se façam considerações sobre o denominado "Direito Intertemporal".

Em brilhante artigo, da lavra do Ministro da Excelsa Corte, Dr. Luis Roberto Barroso, encontramos luzes para o deslinde da questão: "(...)O conhecimento convencional, de longa data, situa a segurança - e, no seu âmbito, a segurança jurídica - como um dos fundamentos do Estado e do Direito, ao lado da justiça e, mais recentemente, do bem-estar social. As teorias democráticas acerca da origem e justificação do Estado, de base contratualista, assentam-se sobre uma cláusula comutativa: recebe-se em segurança aquilo que se concede em liberdade. Consagrada no art. 2 da Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão, de 1789, como um direito natural e imprescritível, a segurança encontra-se positivada como um direito individual na Constituição brasileira de 1988, ao lado dos direitos à vida, à liberdade, à igualdade e à propriedade, na dicção expressa do caput do art. 5.

(...)

No seu desenvolvimento doutrinário e jurisprudencial, a expressão segurança jurídica passou a designar um conjunto abrangente de idéias e conteúdos, que incluem: 1. a existência de instituições estatais dotadas de poder e garantias, assim como sujeitas ao princípio da legalidade; 2. a confiança nos atos do Poder Público, que deverão reger-se pela boa-fé e pela razoabilidade; 3. a estabilidade das relações jurídicas, manifestada na durabilidade das normas, na anterioridade das leis em relação aos fatos sobre os quais incidem e na conservação de direitos em face da lei nova; 4. a previsibilidade dos comportamentos, tanto os que devem ser seguidos como os que devem ser suportados; 5. a igualdade na lei e perante a lei, inclusive com soluções isonômicas para situações idênticas ou próximas.

(...)

A Constituição, assim, demarca o espaço público e o espaço privado, organizando o poder político e definindo direitos fundamentais. Tem vocação de permanência e é dotada de rigidez. A lei, por sua vez, opera a despersonalização do poder, conferindo-lhe o batismo da representação popular. Visa, sobretudo, a introduzir previsibilidade nos comportamentos e objetividade na interpretação.

(...)

É curioso observar, no entanto, que a despeito de todo o arsenal jurídico descrito, a segurança enfrenta hoje uma crise de identidade9. A velocidade das mudanças, não só econômicas, tecnológicas e políticas, mas também jurídicas10, e a obsessão pragmática e funcionalizadora, que também contamina a interpretação do Direito, não raro encaram pessoas, seus sonhos, seus projetos e suas legítimas expectativas como miudezas a serem descartadas, para que seja possível avançar (para onde?) mais rapidamente. Desse modo, o debate acerca da segurança jurídica, especialmente no que diz respeito aos efeitos da lei nova sobre a realidade existente quando de sua entrada em vigor, vem - sem ironia - se perpetuando no tempo.

(...)

Ninguém nesses dias parece impressionar-se com a advertência do grande jurista uruguaio Eduardo Couture, inscrita no sétimo mandamento do advogado: "O tempo vinga-se das coisas que se fazem sem a sua colaboração"11.

(...)

O conflito de leis no tempo envolve a contraposição entre lei nova e lei velha12. Não é incomum em direito a superveniência de lei que mude o tratamento jurídico dado a determinada questão. Cabe ao

direito intertemporal solucionar esse conflito, fixando o alcance de normas que se sucedem. Seu objeto é a determinação dos limites do domínio de cada uma dentre duas disposições jurídicas consecutivas sobre o mesmo assunto13.

O postulado básico na matéria, que comporta exceções mas tem aceitação universal, é o de que a lei nova não atinge os fatos anteriores ao início de sua vigência, nem as conseqüências dos mesmos, ainda que se produzam sob o império do direito atual14. Esse princípio, conhecido como princípio da não-retroatividade das leis, tem por fundamento filosófico a necessidade da segurança jurídica, da estabilidade do Direito15. Nos Estados Unidos, a Constituição de 1787 veda a edição de leis retroativas de uma maneira geral (art. 1º, seção 9, 1: "ex post facto law") e proíbe aos Estados que elaborem leis que prejudiquem a obrigatoriedade dos contratos (art. 1º, seção 10, 1: "law impairing the obligation of contracts"). Na América Latina, à exceção do México16, e na Europa, a regra da não-retroatividade é de nível infraconstitucional, podendo, mesmo, ser derrogada por legislação superveniente.

No Brasil, o tema constou de todas as Constituições, desde a Imperial, de 1824, excluindo-se a Carta do Estado Novo, de 1937. No texto presentemente em vigor, dispõe o inciso XXXVI do art. 5º: "a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada".

Calha observar que, embora a não-retroatividade seja a regra, trata-se de princípio que somente condiciona a atividade jurídica do Estado nas hipóteses expressamente previstas na Constituição, a saber: a) a proteção da segurança jurídica no domínio das relações sociais, veiculada no art. 5º, XXXVI, anteriormente citado;(...)

(...)

É bem de ver que a regra do art. 5, XXXVI, dirige-se, primariamente, ao legislador e, reflexamente, aos órgãos judiciários e administrativos. Seu alcance atinge, também, o constituinte derivado, haja vista que a não-retroação, nas hipóteses constitucionais, configura direito individual que, como tal, é protegido pelas limitações materiais do art. 60, § 4, IV, da CF. Disso resulta que as emendas à Constituição, tanto quanto as leis infraconstitucionais, não podem malferir o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada. O princípio da não-retroatividade só não condiciona o exercício do poder constituinte originário. A Constituição é o ato inaugural do Estado, primeira expressão do direito na ordem cronológica18, pelo que não deve reverência à ordem jurídica anterior, que não lhe pode impor regras ou limites. Doutrina e jurisprudência convergem no sentido de que "não há direito adquirido contra a Constituição"19.

(...)

Não obstante isso, mesmo na interpretação da vontade constitucional originária, a irretroatividade há de ser a regra, e a retroatividade a exceção. Sempre que for possível, incumbe ao exegeta aplicar o direito positivo, de qualquer nível, sem afetar situações jurídicas já definitivamente constituídas. E mais: não há retroatividade tácita.20

(...)

O primeiro registro a fazer nessa matéria, conquanto óbvio, merece destaque: a proteção do ato jurídico perfeito, do direito adquirido e da coisa julgada tem, no Brasil, status constitucional, na previsão expressa do art. 5, XXXVI, já transcrito. Mais que isso, por sua condição de direito individual, constitui cláusula pétrea, insuscetível de supressão até mesmo por emenda constitucional (CF, art. 60, § 4º, IV). Como já assinalado, na maioria dos países esta garantia consta de legislação ordinária - o que admite sua derrogação por legislação superveniente - e não da Constituição. Isso significa, portanto, que a importação de doutrina e jurisprudência estrangeiras sobre o assunto deve ter o cuidado de observar essa diferença essencial entre os sistemas jurídicos25.

(...)

Não há disputa entre os autores acerca do seguinte ponto: se a lei tentar modificar eventos que já ocorreram e se consumaram ou desfazer os efeitos já produzidos de atos praticados no passado, ela será retroativa e, conseqüentemente, inválida nesse particular.

A controvérsia que opôs os dois principais doutrinadores que trataram do tema e seus seguidores - o italiano Gabba26 e o francês Paul Roubier27 - versava, entretanto, sobre outro tipo de situação, que ensejava a seguinte pergunta: que se passa quando, de um ato praticado no passado, na vigência da lei velha, decorrem efeitos futuros que apenas se concretizam quando a nova lei já se encontra em vigor?28

Para Roubier, a lei nova aplicava-se desde logo a esses efeitos, e essa circunstância o autor denominava efeito imediato da lei e não retroatividade (note-se desde logo que, no caso de contratos, o próprio Roubier entendia que a lei velha continuava a aplicar-se, como se verá).

Gabba, por sua vez, rejeitava essa solução com fundamento no conceito de direito adquirido (que será tratado mais adiante), para concluir que, também nessa hipótese, haveria retroação inválida. Ainda para Gabba, os efeitos futuros deveriam continuar a ser regidos pela lei que disciplinou sua causa, isto é, a lei velha.

Como se sabe, a posição do autor italiano acabou por preponderar e, no Brasil, as Constituições sempre adotaram a fórmula de Gabba de proteção do direito adquirido (ao lado do ato jurídico perfeito e da coisa julgada).

(...)

Na verdade, se apenas os eventos já definitivamente ocorridos no

passado estivessem a salvo da lei nova, os conceitos de direito consumado e adquirido30 se confundiriam e haveria pouco propósito na existência da cláusula constitucional do art. 5º, XXXVI, uma vez que são muito raras as situações em que a lei nova pretende modificar o passado de forma direta. O problema de direito intertemporal se coloca exatamente em relação aos eventos que começaram a se verificar antes, mas cujos efeitos ou parte deles apenas ocorreram depois da vigência da nova lei31. Ademais, a segurança jurídica seria gravemente vulnerada se apenas se pudesse ter certeza das regras aplicáveis a atos ou negócios instantâneos, que se esgotassem em um único momento; nessa linha de raciocínio, qualquer relação que perdurasse no tempo poderia ser colhida pela lei nova, em detrimento evidente da previsibilidade mínima que se espera do Estado de Direito. É bem de ver, como já se registrou e se verá mais detalhadamente adiante, que, por esse conjunto de razões, o próprio Roubier não aplicava sua formulação geral aos contratos.

Em suma: a incidência da lei nova sobre os efeitos de atos praticados na vigência da lei antiga é modalidade de retroatividade vedada pela Constituição de 1988.

(...)

Já se consignou linhas atrás que a regra do art. 5, XXXVI, dirige-se ao legislador de todos os níveis, só não se sobrepondo ao constituinte. Quanto ao conteúdo do ato normativo, não há qualquer distinção entre as chamadas "leis de ordem pública" e as demais, como faz supor certo segmento doutrinário32. A Constituição não prevê exceções. Qualquer lei, seja qual for o adjetivo que se lhe vier a agregar, está obrigada a respeitar essas garantias, mesmo porque nenhum sentido haveria em admitir-se que a lei, conferindo a si própria determinada qualificação, pudesse afastar a garantia constitucional. A tese tem robusto suporte doutrinário33.

(...)

Nesse passo, o Supremo Tribunal Federal já decidiu diversas vezes que a caracterização de lei de ordem pública não tem maior relevância quando se está diante de direito adquirido, ato jurídico perfeito e coisa julgada.

Confira-se, por todos36, trecho do acórdão marco na matéria, relatado pelo Ministro Moreira Alves, in verbis: "Se a lei alcançar os efeitos futuros de contratos celebrados anteriormente a ela, será essa lei retroativa (retroatividade mínima) porque vai interferir na causa, que é um ato ou fato ocorrido no passado. O disposto no artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal se aplica a toda e qualquer lei infraconstitucional, sem qualquer distinção entre lei de direito público e lei de direito privado, ou entre lei de ordem pública e lei dispositiva. Aliás, no Brasil, sendo o princípio do respeito ao direito adquirido, ao ato jurídico perfeito e à coisa julgada, de natureza constitucional, sem qualquer exceção a qualquer espécie de legislação ordinária, não tem sentido a afirmação de muitos - apegados ao direito de países em que o preceito é de origem meramente legal - de que as leis de ordem pública se aplicam de imediato alcançando os efeitos futuros do ato jurídico perfeito ou da coisa julgada, e isso porque, se se alteram os efeitos, é óbvio que se está introduzindo modificação na causa, o que é vedado constitucionalmente"37.

E isto não se altera caso o argumento de que as "leis de ordem pública não se submetem à vedação constitucional de retroatividade" se transmude em "razões de Estado", ou seja, quando for invocado para se sustentar pretensão jurídica do Poder Público ou que envolva relevante interesse coletivo.

A propósito, confiram-se os pronunciamentos dos Ministros Ilmar Galvão e Celso de Mello, respectivamente: "Leis de ordem pública - Razões de Estado - Motivos que não justificam o desrespeito estatal à Constituição - Prevalência da norma inscrita no art. 5º, XXXVI, da Constituição. A possibilidade de intervenção do Estado no domínio econômico não exonera o Poder Público do dever jurídico de respeitar os postulados que emergem do ordenamento constitucional brasileiro. Razões de Estado - que muitas vezes configuram fundamentos políticos destinados a justificar, pragmaticamente, ex parte principis, a inaceitável adoção de medidas de caráter normativo - não podem ser invocadas para viabilizar o descumprimento da própria Constituição. As normas de ordem pública - que também se sujeitam à cláusula inscrita no art. 5º, XXXVI, da Carta Política (RTJ 143/724) - não podem frustrar a plena eficácia da ordem constitucional, comprometendo-a em sua integridade e desrespeitando-a em sua autoridade"38. "O Supremo Tribunal Federal, por mais de uma vez, teve o ensejo de repelir esse argumento de ordem política (RTJ 164/1145-1146, Rel. Min. Celso de Mello), por entender que a invocação das razões de Estado - além de deslegitimar-se como fundamento idôneo de impugnação judicial - representaria, por efeito das gravíssimas conseqüências provocadas por seu eventual reconhecimento, uma ameaça inadmissível às liberdades públicas, à supremacia da ordem constitucional e aos valores democráticos que a informam, culminando por introduzir, no sistema de direito positivo, um preocupante fator de ruptura e de desestabilização"39.

Assentado que as razões de Estado e as leis de ordem pública não exoneram a atividade legislativa da observância da proteção constitucional do art. 5, XXXVI, cumpre agora aprofundar a questão do direito adquirido. É ainda a antiga opinião de Gabba que baliza o tema, apontando-lhe como características: 1) ter sido conseqüência de um fato idôneo para a sua produção; 2) ter-se incorporado definitivamente ao patrimônio do titular40. (Gabba, Teoria della

retroattività delle leggi, 1868, p. 191: "É adquirido todo direito que: a) é conseqüência de um fato idôneo a produzi-lo, em virtude da lei do tempo no qual o fato se realizou, embora a ocasião de fazê-lo valer não se tenha apresentado antes da atuação de uma lei nova a respeito do mesmo, e que b) nos termos da lei sob o império da qual se verificou o fato de onde se origina, passou imediatamente a fazer parte do patrimônio de quem o adquiriu". V., também, Carlyle Popp, A retroatividade das normas constitucionais e os efeitos da Constituição sobre os direitos adquiridos, Paraná Judiciário, 36, p. 13. [1]).

O conhecimento corrente é o de que havendo o fato necessário à aquisição de um direito ocorrido integralmente sob a vigência de uma determinada lei, mesmo que seus efeitos somente se devam produzir em um momento futuro, terão de ser respeitados na hipótese de sobrevir uma lei nova41.

(...)

A prerrogativa de alterar unilateralmente as condições sob as quais se desenvolve o vínculo não poderia ter o condão de afastar a proteção constitucional conferida às situações já aperfeiçoadas segundo as exigências do Direito então vigente. Nesse sentido a seguinte passagem de voto do Min. Sepúlveda Pertence:"Vale dizer: nem o caráter institucional da relação com o FGTS, nem a conseqüente improcedência da pretensão de manter-se incólume à alteração do seu estatuto legal implicam não deva a incidência do regime novo respeitar eventuais direitos do trabalhador, adquiridos sob a lei anterior.

Para sustentar o contrário, seria preciso - como pretendem as razões da Caixa - reviver a desgastada tese da inoponibilidade do direito adquirido ou do ato jurídico perfeito às leis de ordem pública - fruto da importação precipitada de lições doutrinárias fundadas em ordenamentos em que a sua salvaguarda não tem estatura constitucional - a qual, por isso, parece definitivamente sepultada na jurisprudência do Tribunal, pelo menos, desde as solenes exéquias que lhe dedicou o primoroso acórdão da ADIN 493, de 25-6-92, da lavra da Ministro Moreira Alves (RTJ 143/724).

A proteção do direito adquirido - tanto mais quanto objeto de garantia constitucional - é técnica, na feliz expressão de Radbruch (El fin del Derecho, trad., BsAs, 1980, p. 112), da 'segurança do direito diante de sua mudança': segue-se que a alteração do regime legal de uma relação jurídica, ainda que de caráter institucional, não afeta os efeitos jurídicos de fatos anteriores à lei nova, se bastantes a aperfeiçoar a aquisição de um direito"49. (negrito acrescentado)

(...)

O Ministro Moreira Alves analisa a questão da seguinte forma: "Esse conceito de direito adquirido para efeito de direito intertemporal é um conceito que se nós examinarmos mais de perto em face de outros dois - o ato jurídico perfeito e a coisa julgada, nós vamos chegar à conclusão de que, na realidade, os três poderiam estar compendiados em um só, ou seja, tanto do ato jurídico perfeito quando da coisa julgada decorreriam necessariamente o direito adquirido. Conseqüentemente não haveria em rigor necessidade de valermo-nos desses outros dois conceitos. Mas a pergunta que se faz é por que isso? A resposta talvez seja uma resposta pragmática, mas eu nunca encontrei outra.

É que os conceitos de ato jurídico perfeito e coisa julgada são conceitos singelos, a respeito dos quais não há maior discussão, ao passo que o conceito de direito adquirido é um conceito bastante controvertido ou pelo menos um conceito cujo conteúdo ainda é bastante controvertido, e, conseqüentemente, dá margem a muitos problemas. Por isso mesmo é que os senhores verificam que toda vez que nós podemos lançar mão do ato jurídico perfeito e da coisa julgada, ninguém vai lançar mão do direito adquirido"57.

(...)

Em desfecho desse tópico e antes de aprofundar a discussão específica, é possível compendiar de modo sumário as principais idéias expostas até aqui, consoante as proposições seguintes: 1. inexiste liberdade de conformação do legislador para aplicar o direito novo a situações jurídicas já consolidadas, que se subsumam nas hipóteses constitucionalmente protegidas de direito adquirido e ato jurídico perfeito;2. é irrelevante a qualificação da lei nova como lei dispositiva ou de ordem pública, para fins de se solver o conflito intertemporal de leis; e3. somente o constituinte originário pode afetar direito adquirido e ato jurídico perfeito, mas ainda assim deverá fazê-lo de modo expresso. O legislador infraconstitucional somente poderá prescrever a retroatividade quando ela não afetar as situações constitucionalmente protegidas.

(...)

A teoria do ato jurídico perfeito e do direito adquirido teve especial desenvolvimento no campo dos contratos, tendo em conta a importância da autonomia da vontade nesse particular. Ao manifestarem o desejo de se vincular em um ajuste, as partes avaliam as conseqüências dessa decisão, considerando as normas em vigor naquele momento. É incompatível com a idéia de segurança jurídica admitir que a modificação posterior da norma pudesse surpreender as partes para alterar aquilo que tinham antevisto no momento da celebração do contrato. Por essa razão é que mesmo Paul Roubier, o defensor da incidência imediata da lei nova sobre os fatos pendentes, abria exceção explícita em sua teoria aos contratos. Estes, assinalou Roubier, não se regem pelo princípio da incidência imediata da lei nova, e sim pelo da sobrevivência da lei antiga59.

Em suma: as relações contratuais regem-se, durante toda a sua

existência, pela lei vigente quando de sua constituição. Isto é: a lei nova não pode afetar um contrato já firmado, nem no que diz respeito à sua constituição válida, nem à sua eficácia. Os efeitos provenientes do contrato, independentemente de se produzirem antes ou depois da entrada em vigor do direito novo, são também objeto de salvaguarda, na medida em que não podem ser dissociados de sua causa jurídica, o próprio contrato.

Alição de Henri de Page sobre o assunto é clássica e foi reproduzida por Caio Mário da Silva Pereira nos seguintes termos: "Os contratos nascidos sob o império da lei antiga permanecem a ela submetidos, mesmo quando os seus efeitos se desenvolvem sob o domínio da lei nova. O que a inspira é a necessidade da segurança em matéria contratual. No conflito dos dois interesses, o do progresso, que comanda a aplicação imediata da lei nova, e o da estabilidade do contrato, que conserva aplicável a lei antiga, tanto no que concerne às condições de formação, de validade e de prova, quanto no que alude aos efeitos dos contratos celebrados na vigência da lei anterior, preleva este sobre aquele"60.

A questão, na verdade, como já se tinha destacado desde o início, não é controvertida. A doutrina aponta a existência de consenso no sentido de subordinar os efeitos do contrato à lei vigente no momento em que tenha sido firmado, mesmo quando tal aplicação importa em atribuir ultratividade à lei anterior, negando-se efeito à lei nova61.

63V. Vicente Ráo, Ato jurídico, 1999, p. 63: "Os atos de execução continuada (todos e não apenas os contratos) caracterizam-se pela unidade orgânica da relação e pelo desdobramento ou pluralidade de suas prestações, a fim de serem cumpridas em momentos ou termos sucessivos e predeterminados por lei, ou por atos dispositivos convencionais. Embora distintas quanto ao tempo de vencimento, essas prestações múltiplas ou desdobradas umas às outras se prendem em conseqüência da unidade estrutural da relação que, gerando-as, as disciplina"; e Celso Antônio Bandeira de Mello, O direito adquirido e o direito administrativo, RTDP, 24:54, 1998, p. 61: "É de lembrar que os contratos de trato sucessivo constituem-se por excelência em atos de previsão. Por meio deste instituto a ordem jurídica prestigia a autonomia da vontade ao ponto de propiciar-lhe o poder de fazer ajustes cuja força específica é atrair para o presente eventos a serem desenrolados em um futuro às vezes distante.

Por via dele, então, as partes propõem-se a garantir, desde já, aquilo que deverá ubicar-se no futuro. Donde, ao se comprometerem, o que os contratantes estão visando é à eliminação da precariedade, porque a essência do pacto é (...) estabilizar, de logo, eventos que deverão suceder mais além no tempo. O fulcro do instituto, portanto, repousa na continuidade dos termos que presidem a avença. Se a lei nova pudesse subverter o quadro jurídico dentro do qual as partes avençaram, fazendo aplicar de imediato as regras supervenientes, estaria negando sentido à própria essência deste tipo de vínculo, por instaurar resultado oposto ao que se busca com o instituto do contrato". (artigo publicado na internet sob o título "Em algum lugar do passado. Segurança jurídica, direito intertemporal e o novo Código Civil - Luís Roberto Barroso. Retirado do "site" http://www.migalhas.com.br/arquivo_artigo/art_03-10-02.htm .

Eis, pois a conclusão: "(...)A doutrina aponta a existência de consenso no sentido de subordinar os efeitos do contrato à lei vigente no momento em que tenha sido firmado, mesmo quando tal aplicação importa em atribuir ultratividade à lei anterior, negando-se efeito à lei nova(..)".

Mas na Justiça do Trabalho, o contrato de trabalho é de trato sucessivo.

E aqui a lição do Ministro do Colendo Tribunal Superior do Trabalho Dr. Maurício Godinho Delgado: "{...}O Direito do Trabalho submete-se ao princípio jurídico geral que rege o conflito das normas jurídicas no tempo: a norma jurídica emergente terá simples efeito imediato, respeitando, assim, o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada (art. 5º, XXXVI, CF/88). Apenas por exceção, desde que claramente fixada no próprio texto constitucional, é que uma regra jurídica poderá afrontar situações passadas já definitivamente constituídas, vindo a regê-las de maneira alternativa àquela já consumada no tempo (por exemplo: o art. 46 e parágrafo único, Atos das Disposições Constitucionais Transitórias, CF/88).

Distinguem-se, pois, no tocante ao conflito das leis no tempo, três tipos de consequências normativas: efeito retroativo (regente de situações já consumadas, juridicamente, sob a égide da lei anterior); efeito imediato (regente de situações em curso à época do surgimento da lei ou ainda não consumadas no referido instante); efeito diferido (regente de situações futuras em comparação à data de vigência da norma jurídica).

A multiplicidade de fontes normativas (além da lei, convenções coletivas, sentenças normativas, etc) e de fontes de cláusulas contratuais (além do contrato, regulamento de empresário, por exemplo), que caracteriza o Direito do Trabalho, acentua a relevância do tema do direito intertemporal neste ramo jurídico especializado. Entretanto, à medida que o núcleo central de concentração de efeitos justrabalhistas situa-se no contrato de trabalho, pode-se construir um critério básico e geral informador de efeitos intertemporais no ramo justrabalhista. Trata-se do que denominamos princípio da aderência contratual.

Informa o princípio da aderência contratual que preceitos

normativos e cláusulas contratuais tendem a aderir ao contrato de trabalho com intensidade e extensão temporais diferenciadas. A aderência das normas jurídicas tende a ser relativa, ao passo que a aderência das cláusulas tende a ser absoluta.

De fato, a aderência contratual tende a ser absoluta no tocante a cláusulas contratuais expressa ou tacitamente convencionadas pelas partes. Tais cláusulas não podem ser suprimidas, a menos que a supressão não provoque qualquer prejuízo ao empregado (art. 468, CLT).

(...)

Por outro lado, a aderência contratual tende a ser apenas relativa no tocante às normas jurídicas. É que as normas não se incrustam nos contratos empregatícios de modo permanente, ao menos quando referentes a prestações de trato sucessivo. Ao contrário, tais normas produzem efeitos contratuais enquanto vigorantes na ordem jurídica. Extinta a norma, extinguem-se seus efeitos no contexto do contrato de trabalho. Tem a norma, desse modo, o poder/atributo de revogação, com efeitos imediatos - poder/atributo esse que não se estende às cláusulas contratuais.

O critério da aderência contratual relativa (ou limitada) é claro com respeito às normas heterônomas estatais (vide alterações da legislação salarial, por exemplo). As prestações contratuais já consolidadas não se afetam, porém as novas prestações sucessivas se submetem à nova lei.

Prevalece, pois, quanto às regras oriundas de diploma legal, o critério da aderência limitada por revogação (lei federal, é claro) {...}". (DELGADO, Maurício Godinho - Curso de direito do trabalho - 13ª ed., São Paulo, 2014 - págs. 240-242 - LTr).

No mesmo sentido, a lição de Délio Maranhão: "(...)Aplicação imediata das leis de proteção ao trabalho. As leis de proteção ao trabalho são de aplicação imediata e atingem os contratos em curso. Por que? Importa distinguir, aqui, o contrato do estatuto legal. Uma lei é relativa a um instituto jurídico quando visa a situações jurídicas que encontram sua base material e concreta nas pessoas ou coisas que nos cercam, criando, diretamente, sobre esta base, uma rede de poderes e de deveres suscetíveis de interessar a coletividade. Por exemplo, o casamento, a adoção, a propriedade etc. constituem institutos jurídicos, ou seja, estatutos legais. Ao contrário, uma lei é contratual quando visa a um conjunto de direitos e obrigações entre as partes do contrato, que elas são livres, em princípio, de determinar por si mesmas, e que, em muitos casos, somente a elas interessarão. Compreende-se, portanto - escreve Roubier - , por que o estabelecimento de um novo estatuto legal pode afetar os contratos em curso: isto se deve a que o estatuto constitui a situação jurídica primária, enquanto o contrato é a situação jurídica secundária, construída sobre a base da primeira. Assim, quando a lei modifica os institutos jurídicos, quando estabelece um novo estatuto legal, os contratos que estavam apoiados sobre um estatuto diferente perdem sua base: terão, fatalmente, de ser modificados. Ora, as leis do trabalho dizem respeito a um estatuto legal, ao estatuto da profissão. Em outros termos, o legislador indiferente às condições do contrato, regula, diretamente, a situação dos trabalhadores. As leis do trabalho visam aos trabalhadores como tais, e não como contratantes. As consequências do fato passado (contrato em curso) são consideradas pela lei nova em si mesmas, e não por um motivo relativo, apenas, àquele fato. Não é o contrato (ato jurídico individual) que é atingido, mas o estatuto legal, que se prende a um interesse coletivo, e sobre o qual o contrato se apoiava(...). (MARANHÂO, Délio et tal - Instituições de direito do trabalho - 20ª ed., vol. I - pág. 173 - LTr).

Pelo acima exposto, aplica-se a Lei nº 13.467/2017 a partir de 11 de novembro de 2017 bem como os termos da MP 808/2017 a partir de 14 de novembro de 2017 de acordo com o abaixo exposto:

- com relação aos contratos de trabalho já extintos e que ainda pendem de julgamento, consumou-se o ato jurídico perfeito e o direito adquirido - direito material - e, nessa ordem de ideais, não se aplicam os ditames da Lei nº 13.467/2017 e da MP 808/2017 exceto: 1. com relação aos honorários advocatícios de sucumbência, questão que será analisada em item próprio e 2. com relação aos demais atos processuais, cuja regras a serem seguidas, após a sentença, serão as da Lei 13.467/17 e da MP 808/17;
- os contratos de trabalho que se iniciam a partir de 11 de novembro de 2017 são formalizados sob a Égide da Lei nº 13.467/2017 e da MP 808/2017;
- os contratos de trabalho que estão em curso (não foram extintos após 11 de novembro de 2017) terão incidência de duas regras de direito material: até 10 de novembro de 2017 (época em que foram formalizados os contratos de trabalho) e de 11 de novembro de 2017 até seu término, com o ingresso no mudo jurídico da Lei nº 13.467/2017 aplica-se esta Lei e a MP 808/2017 (a partir de 14 de novembro de 2017) e com relação aos demais atos processuais, cuja regras a serem seguidas, após a sentença, serão as da Lei 13.467/17 e da MP 808/17.

Frisa-se que a MP 808/17 perdeu sua validade em 23.04.2018 e, portanto, esteve em vigência durante o período de 14.11.2017 a 22.04.2018.

Atualmente encontra-se em vigor a MP 905/2019 (Verde e Amarelo), desde 12.11.2019, com as especificações de seu art. 53. Faz-se específica ressalva com relação aos honorários advocatícios de sucumbência, questão que será analisada em item próprio.

- da interpretação: da hermenêutica

Importante fixar aqui um conceito de interpretação.

Assim nos ensina o professor e Mestre Dr. Otávio Verdi Motta: "(...)A tese formalista ou cognitivista propõe que cabe ao intérprete apenas descrever o significado do dispositivo normativo, suscetível de conhecimento. Para essa corrente, portanto, há sempre um sentido certo e exato, anterior e independentemente da atividade de interpretação. (...)A intenção de proibir que os juízes interpretassem as leis, embora hoje se saiba impossível, tinha nítida preocupação de outorgar um elevado grau de segurança jurídica à atividade jurisdicional, compreendida a segurança jurídica como apoiada num "sistema de ordenação abstracto-formal e determinado, rígido, estático e fechado", que proporcionasse um ideal de previsibilidade e calculabilidade elevados na máxima potência, por meio de uma codificação clara e completa, e empregando o método lógico-subsuntivo à atividade de aplicação da lei. (...)

(...)chega-se à conclusão que a tese formalista não se sustenta. Não se sustenta, primeiramente, porque o ordenamento jurídico não é um objeto completo e determinado, mas, pelo contrário, é indeterminado, no sentido de que há dúvida a respeito de quais normas nesse "existem", quais normas a esse pertencem ou quais são vigentes, em razão da equivocidade dos textos normativos. A equivocidade dos textos está em que esses não possuem, ao contrário do que pressupõe a teoria formalista, um sentido unívoco, uma única solução predeterminada, mas a sua análise demonstra que potencialmente podem surgir problemas de ambiguidade, complexidade, implicabilidade, superabilidade e abrangência.

(...)A equivocidade dos textos normativos não é um problema que possa ser superado apenas mediante uma apuração linguística na sua formulação, uma vez que essa não corresponde a um defeito objetivo do texto, mas, sobretudo, decorre de diferentes posições assumidas pelo intérprete na sociedade ou diante de um determinado conflito (diferença de interesses e divergência de concepção de justiça), com os métodos interpretativos e argumentativos de que se vale (diferentes métodos interpretativos) e com os conceitos jurídicos que adota (diferentes concepções dogmáticas).

(...)não é sustentável a utilização apenas do tipo de interpretação literal, não só pela vagueza e equivocidade das normas, mas também pelo fato de que a aplicação do direito requer, além da interpretação de textos, a interpretação de elementos extratextuais.

(...)A interpretação jurídica demanda também a interpretação de condutas humanas num determinado contexto histórico, social e cultural, exigindo, além da análise de textos, a interpretação de atos, fatos, costumes, finalidades e efeitos. O intérprete, com efeito, é constantemente confrontado com dispositivos que fazem referência a fatos, atos, costumes, finalidade e efeitos.

(...)A tese antiformalista, por seu turno, e conforme visto, defende que a atividade do intérprete, ao contrário, é sempre criativa, uma vez que não há nenhum significado antes da interpretação, ou então, numa vertente menos radical, que não exista apenas um único significado.

(...)Do ponto de vista da interpretação, portanto, conforme ensina Riccardo Guastini, a tese reformista radical não pode ser aceita uma vez que interpretar não significa atribuir qualquer significado, mas atribuir um significado admitido pelo uso linguístico, pelos métodos interpretativos em uso e pela dogmática existente.

(...)Ultrapassado o balanço crítico a respeito dos prós e contras da adoção das teses formalista e antiformalista, cumpre-nos, agora, buscar traçar qual o mais adequado papel do intérprete judicial na aplicação do direito. E a resposta, logo se pode ver, haverá de estar no meio-termo.

(...)A interpretação jurídica é atividade extremamente complexa.

(...)Por conseguinte, "pode-se afirmar que o intérprete não só constrói, mas reconstrói sentido, tendo em vista a existência de significados incorporados ao uso linguístico e construídos na comunidade do discurso".

(...)Pensamos, desta forma, que a teoria da interpretação mais adequada à atividade do intérprete é a teoria cética moderada. De acordo com essa posição, o ato de interpretar mescla atividades de conhecimento e de vontade, abrangendo a escolha de um significado dentre os vários admitidos pelo texto.

(...)O que importa, de toda forma, é compreender que, embora haja uma atividade cognitiva, essa não é a tarefa primária e a interpretação judicial demandará sempre a existência de escolhas. Toda e qualquer interpretação envolve escolhas. Se a tarefa interpretativa sempre envolve escolhas (dos processos discursivos que a intermedeiam) logo se vê que o modelo de ciência criado pela modernidade e ao qual se tentou inserir o direito, qual o mito do leito de Procusto, não serve ao direito, pois aquele projeto foi elaborado para as ciências naturais, que têm por objeto uma entidade física. O discurso do direito, no entanto, não tem por objeto uma entidade física, mas uma entidade discursiva. Nas palavras de Bobbio, " la giurisprudenzia nella sua parte essenziale à un'analisi del linguaggio piú precisamente di quel particolare linguaggio in cui attraverso le proposizioni normative si esprime il legislatore". Ao debruçar-se sobre os enunciados normativos e reconstruir a norma, o intérprete do direito constrói a sua própria ciência.

(...)numa concepção argumentativa do direito, "o Direito é reconhecido como uma atividade, dependente do processo de interpretação e de aplicação".

(...)Considerando-se, nesse sentido, que a justificação da decisão judicial contém uma linha argumentativa na qual devem ser

fundamentadas as premissas adotadas na justificação interna, e que esse processo interpretativo é um processo decisório permeado por escolhas, podemos afirmar que a produção legislativa não contém um caráter conclusivo, pois para a reconstrução da norma participa o intérprete mediante interpretação e argumentação. Vale dizer, a atividade jurisdicional possui também um caráter constituinte do direito.

(...)Se é verdade que o direito é dependente do processo de interpretação, então a atividade interpretativa, por meio das razões oferecidas pelo intérprete para justificá-la, de alguma forma contribui para a conformação do direito e impacta o ordenamento jurídico. Em outras palavras, como não há uma prévia determinação estática do conteúdo normativo, a norma que resulta do processo de interpretação, reduzindo a equivocidade do ordenamento, constitui algo novo, um enriquecimento do sistema jurídico. Como essa atividade é realizada no âmbito de aplicação do direito mediante a resolução de casos jurídicos postos a serem decididos por meio da jurisdição, que se vale do processo e que deve, portanto, decidir de forma justa, resulta que a justificação da decisão judicial serve a uma dupla finalidade, que correspondem aos fins do processo civil no Estado Constitucional: se, de um lado, serve como processo discursivo e racional de determinação de sentido de aplicação ao caso, mostrando-se, nessa perspectiva, como um discurso endereçado a resolver o caso concreto, de outro, o seu resultado contribui para a conformação da ordem jurídica e para a determinação do direito, revelando-se um discurso endereçado à sociedade em geral(...)". (MOTTA, Otávio Verdi - Justificação da decisão judicial - São Paulo, 2015 - págs. 73-75; 77; 80-81; 83; 87-88; 92 e 95-96 - Ed. RT).

Outra não é a lição de Rodolfo Luis Vigo: "(...)O saber dos juristas tem por missão específica e primordial "dizer o direito" (juris dictio); por isso, são iuris prudentes e, consequentemente, cabe reconhecer -lhes uma tarefa "elaboradora", "inventora", formuladora" ou "determinante" do direito. Mas, precisamente para poder cumprir esta função "de dizer", é necessária a interpretação jurídica, em cujo âmbito o jurista poderá determinar o que é o "seu" de cada um e posteriormente exigi-lo, ensiná-lo ou aconselhá-lo. O resultado do trabalho interpretativo pode consagrar-se numa norma jurídica, ou, às vezes, traduzir-se num conselho ou ensinamento; na verdade, pode-se dizer que é aí que se cria uma norma jurídica ou se aconselha ou se ensina a outro a conduta jurídica apropriada: onde houve uma interpretação que a possibilitou(...)". (VIGO, Rodolfo Luis - Interpretação jurídica - São Paulo, 2010 - pág. 106 - RT).

Veja-se excerto da liminar concedida na Medida Cautelar na ADPF 489 MC / DF. STF, publicada em 24 de outubro de 2017, da relatoria de S. Exª. Ministra da Excelsa Corte Dra. Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, que se ajusta como uma luva ao até aqui disposto:

"(...)Na condução das políticas públicas assecuratórias de direitos sociais fundamentais, cabe à Administração fazer cumprir a Constituição e as leis, conferindo-lhes a máxima efetividade. Não é dado ao agente público lançar mão de "método interpretativo que reduza ou debilite, sem justo motivo, a máxima eficácia possível dos direitos fundamentais."1

Na mesma linha, observa Jorge Miranda que "a uma norma fundamental tem de ser atribuído o sentido que mais eficácia lhe dê; a cada norma constitucional é preciso conferir, ligada a todas as outras normas, o máximo de capacidade de regulamentação"2, imperativo que assume, na lição de Konrad Hesse, a seguinte sistematização: "Dado que a Constituição pretende ver-se atualizada e uma vez que as possibilidades e os condicionamentos históricos dessa atualização modificam-se, será preciso, na solução dos problemas, dar preferência àqueles pontos de vista que, sob as circunstâncias de cada caso, auxiliem as normas constitucionais a obter a máxima eficácia."3

Observo que o art. 5º, § 1º, da Carta Política veda sejam as normas definidoras de direitos fundamentais interpretadas como meras declarações políticas ou programas de ação, ou ainda como "normas de eficácia limitada ou diferida"4. Tenho, pois, que, levadas a sério, não pode ser atribuída, às normas constitucionais definidoras de princípios basilares da ordem jurídica (arts. 1º, III, e 37, caput), objetivos fundamentais do Estado (art. 3º, I, III e IV) e direitos fundamentais (arts. 5º, III e XXXIII, e 6º), exegese que lhes retire a densidade normativa.

O Estado brasileiro tem o dever - imposto tanto pela Constituição da República quanto por tratados internacionais de que signatário - de manter política pública eficiente de combate à redução de trabalhadores à condição análoga à de escravo. A atuação positiva do Estado decorre do direito posto, não havendo espaço, em tema de direitos fundamentais, para atuação discricionária e voluntarista da Administração, sob pena, inclusive, em determinados casos, de responsabilização pessoal do agente público responsável pelo ato, a teor do art. 11, I, da Lei nº 8.429/1992.

Em qualquer hipótese, é obrigação do Estado agir positivamente para alcançar o resultado pretendido pela Constituição, ora por medidas legislativas, ora por políticas e programas implementados pelo Executivo, desde que apropriados e bem direcionados. No contexto dos direitos fundamentais compreendidos como um sistema, é exigência constitucional que "para serem razoáveis, medidas não podem deixar de considerar o grau e a extensão da privação do direito que elas se empenham em realizar", conforme assentou a Corte Constitucional da África do Sul no julgamento do

caso Governo da República da África do Sul e outros vs. Irene Grootboom e outros, verdadeiro divisor de águas no constitucionalismo contemporâneo.

Admite-se hoje, registra a doutrina, que a Administração Pública, ainda que com menor margem que o Judiciário, interprete a legislação vigente para executar sua atividade, assumindo especial relevo, nesse contexto, a interpretação da "Constituição como fundamento direto do agir administrativo."5 Tal decorre da singela constatação de que "não é possível preconizar-se que a Administração Pública atue em conformidade com a legislação e a Constituição sem que ao mesmo tempo realize a interpretação desses diplomas"6. Com efeito, todo e qualquer ato jurídico, enquanto ato linguístico, é - ou resulta de -, em última análise, um ato de interpretação.

Preciso, no aspecto, o magistério de Georges Abboud: "No Estado Constitucional, o princípio da legalidade sofre releitura de modo que a atividade da Administração Pública passa a estar vinculada ao texto constitucional.

Essa nova vinculação, conforme ensina Paulo Otero, ocorre em virtude de substituição da lei pela Constituição como fundamento direto e imediato do agir administrativo sobre determinadas matérias.

Portanto, no Estado Constitucional, configurou-se uma substituição da reserva vertical da lei por uma reserva vertical da própria Constituição. Essa substituição permitiu que a Constituição passasse a ser o fundamento direto do agir administrativo, tendo reflexo imediato em duas áreas de incidência: (a) a Constituição torna-se norma direta e imediatamente habilitadora da competência administrativa; (b) a Constituição passa a ser critério imediato da decisão administrativa.

(...)

A vinculação da Administração não é mais apenas em relação à legalidade, mas, sim, a um bloco de legalidade dentro do qual possui especial destaque o texto constitucional."7

19. A dignidade da pessoa humana e os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa foram erigidos como pilares da República Federativa do Brasil, na expressa dicção do seu art. 1º, III e IV, o que significa compreender que a efetiva proteção ao trabalho concretiza um meio de assegurar ao ser humano um patamar mínimo de dignidade: a defesa do direito do trabalho é indissociável da própria defesa dos direitos humanos. A esse respeito, a lição precisa de Carmen Camino: "(...)à luz do direito constitucional brasileiro, a exemplo do que ocorre em todos os demais Estados democráticos - em especial aqueles marcados pelas feridas de períodos autoritários recentes, que ainda sangram -, o valor está explícito, informa toda a elaboração normativa do Estado e baliza conduta dos cidadãos. Ora, uma adequada e presente leitura do direito do trabalho só nos leva a esse valor fundante. A igualdade, apontada como sua marca indelével, projeta-se da percepção da dignidade intrínseca ao trabalhador, pessoa humana. Sem esse colorido humanístico, a liberdade é um conceito vazio."8

Em sentido convergente Maurício Godinho Delgado: "(...)o princípio da dignidade da pessoa humana traduz a ideia de que o valor central das sociedades, do Direito e do Estado contemporâneos é a pessoa humana, em sua singeleza, independentemente de seu status econômico, social ou intelectual. O princípio defende a centralidade da ordem juspositivista e social em torno do ser humano, subordinante dos demais princípios, regras, medidas e condutas práticas.

Trata-se do princípio maior do Direito Constitucional contemporâneo, espraiando-se, com grande intensidade, no que tange à valorização do trabalho.

(...)

A dignidade do ser humano fica lesada caso este se encontre privado de instrumentos de mínima afirmação social. Enquanto ser social, a pessoa humana tem assegurada por este princípio iluminador e normativo não apenas a intangibilidade de valores individuais básicos, como também um mínimo de possibilidade de afirmação no plano comunitário circundante.

(...)"9

Não se ignora o intenso debate doutrinário sobre o princípio da dignidade da pessoa humana motivado pela amplitude do conceito, tampouco a compreensão de que uma sociedade plural é aquela que permite a convivência de diferentes concepções de vida digna. Possível, no entanto, admitir relativo consenso quanto a comportar, o núcleo do princípio da dignidade humana, como denominador comum dos conteúdos normativos sobre ele projetados, a ideia de mínimo existencial10, entendido como o "conjunto de condições materiais essenciais e elementares cuja presença é pressuposto da dignidade para qualquer pessoa"11.

Nesse aspecto a Carta Política Brasileira tem a companhia de outros diplomas constitucionais mais ou menos contemporâneos como, v.g., as Constituições Portuguesa de 1976 e Espanhola de 1978, e Tratados Internacionais dos quais o Brasil é signatário, como o Pacto de San José da Costa Rica e o Pacto Internacional sobre Direitos Econômicos, Sociais e Culturais das Nações Unidas. Não restritas a declarar direitos assecuratórios da esfera de liberdade individual em face do Estado, as modernas constituições atribuem ao Estado a missão de atuar positivamente no sentido de proporcionar à pessoa humana condições materiais para, no gozo dessas liberdades, exercer as suas capacidades na busca da realização pessoal.

Sob esse prisma, a igualdade material traduz-se em liberdade, presente que as privações materiais afetam as possibilidades de efetivo exercício das próprias capacidades.

Com base nessa ideia, a Constituição de 1988 consagra que a finalidade do desenvolvimento econômico não está divorciada do processo social 12 e eleva, no art. 170, caput, a valorização do trabalho humano à condição de fundamento da ordem econômica pátria(...)" - grifos e destaques meus.

Portanto, a atividade de intérprete é inerente à ciência do Direito.

Os primeiros hermeneutas do processo são os(as) advogados, cujas teses apresentadas tanto na petição inicial quanto na contestação interpretam os desejos e pretensões das partes. A interpretação Constitucional é a linha mestra de todas as interpretações.

Todavia, curvo-me ao entendimento estabelecido na RESOLUÇÃO Nº 221, DE 21 DE JUNHO DE 2018, que edita a Instrução Normativa n° 41, que dispõe sobre as normas da CLT, com as alterações da Lei nº 13.467/2017 e sua aplicação ao processo do trabalho " (...) INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 41/2018. Dispõe sobre a aplicação das normas processuais da Consolidação das Leis do Trabalho alteradas pela Lei nº 13.467, de 13 de julho de 2017.

Art. 1° A aplicação das normas processuais previstas na Consolidação das Leis do Trabalho, alteradas pela Lei nº 13.467, de 13 de julho de 2017, com eficácia a partir de 11 de novembro de 2017, é imediata, sem atingir, no entanto, situações pretéritas iniciadas ou consolidadas sob a égide da lei revogada. Art. 2° O fluxo da prescrição intercorrente conta-se a partir do descumprimento da determinação judicial a que alude o § 1º do art. 11-A da CLT, desde que feita após 11 de novembro de 2017 (Lei nº 13.467/2017 Art. 3º A obrigação de formar o litisconsórcio necessário a que se refere o art. 611-A, § 5º, da CLT dar-se-á nos processos iniciados a partir de 11 de novembro de 2017 (Lei nº 13.467/2017).

Art. 4º O art. 789, caput , da CLT aplica-se nas decisões que fixem custas, proferidas a partir da entrada em vigor da Lei nº 13.467/2017.

Art. 5º O art. 790-B, caput e §§ 1º a 4º, da CLT, não se aplica aos processos iniciados antes de 11 de novembro de 2017 (Lei nº 13.467/2017).

Art. 6º Na Justiça do Trabalho, a condenação em honorários advocatícios sucumbenciais, prevista no art. 791-A, e parágrafos, da CLT, será aplicável apenas às ações propostas após 11 de novembro de 2017 (Lei nº 13.467/2017). Nas ações propostas anteriormente, subsistem as diretrizes do art. 14 da Lei nº 5.584/1970 e das Súmulas nos 219 e 329 do TST.

Art. 7º Os arts. 793-A, 793-B e 793-C, § 1º, da CLT têm aplicação autônoma e imediata.

Art. 8º A condenação de que trata o art. 793-C, caput , da CLT, aplica-se apenas às ações ajuizadas a partir de 11 de novembro de 2017 (Lei nº 13.467/2017).

Art. 9º O art. 793-C, §§ 2º e 3º, da CLT tem aplicação apenas nas ações ajuizadas a partir de 11 de novembro de 2017 (Lei nº 13.467/2017).

Art. 10. O disposto no caput do art. 793-D será aplicável às ações ajuizadas a partir de 11 de novembro de 2017 (Lei nº 13.467/2017).

Parágrafo único . Após a colheita da prova oral, a aplicação de multa à testemunha dar-se-á na sentença e será precedida de instauração de incidente mediante o qual o juiz indicará o ponto ou os pontos controvertidos no depoimento, assegurados o contraditório, a defesa, com os meios a ela inerentes, além de possibilitar a retratação.

Art. 11. A exceção de incompetência territorial, disciplinada no art. 800 da CLT, é imediatamente aplicável aos processos trabalhistas em curso, desde que o recebimento da notificação seja posterior a 11 de novembro de 2017 (Lei 13.467/2017

Art. 12. Os arts. 840 e 844, §§ 2º, 3º e 5º, da CLT, com as redações dadas pela Lei nº 13.467, de 13 de julho de 2017, não retroagirão, aplicando-se, exclusivamente, às ações ajuizadas a partir de 11 de novembro de 2017.

§ 1º Aplica-se o disposto no art. 843, § 3º, da CLT somente às audiências trabalhistas realizadas após 11 de novembro de 2017.

§ 2º Para fim do que dispõe o art. 840, §§ 1º e 2º, da CLT, o valor da causa será estimado, observando-se, no que couber, o disposto nos arts. 291 a 293 do Código de Processo Civil.

§ 3º Nos termos do art. 843, § 3º, e do art. 844, § 5º, da CLT, não se admite a cumulação das condições de advogado e preposto.

Art. 13. A partir da vigência da Lei nº 13.467/2017, a iniciativa do juiz na execução de que trata o art. 878 da CLT e no incidente de desconsideração da personalidade jurídica a que alude o art. 855-A da CLT ficará limitada aos casos em que as partes não estiverem representadas por advogado.

Art. 14. A regra inscrita no art. 879, § 2º, da CLT, quanto ao dever de o juiz conceder prazo comum de oito dias para impugnação fundamentada da conta de liquidação, não se aplica à liquidação de julgado iniciada antes de 11 de novembro de 2017.

Art. 15. O prazo previsto no art. 883-A da CLT, para as medidas de execução indireta nele especificadas, aplica-se somente às execuções iniciadas a partir de 11 de novembro de 2017.

Art. 16. O art. 884, § 6º, da CLT aplica-se às entidades filantrópicas e seus diretores, em processos com execuções iniciadas após 11 de novembro de 2017.

Art. 17. O incidente de desconsideração da personalidade jurídica,

regulado pelo CPC (artigos 133 a 137), aplica-se ao processo do trabalho, com as inovações trazidas pela Lei nº 13.467/2017.

Art. 18. O dever de os Tribunais Regionais do Trabalho uniformizarem a sua jurisprudência faz incidir, subsidiariamente ao processo do trabalho, o art. 926 do CPC, por meio do qual os Tribunais deverão manter sua jurisprudência íntegra, estável e coerente.

§ 1º Os incidentes de uniformização de jurisprudência suscitados ou iniciados antes da vigência da Lei nº 13.467/2017, no âmbito dos Tribunais Regionais do Trabalho ou por iniciativa de decisão do Tribunal Superior do Trabalho, deverão observar e serão concluídos sob a égide da legislação vigente ao tempo da interposição do recurso, segundo o disposto nos respectivos Regimentos Internos. § 2º Aos recursos de revista e de agravo de instrumento no âmbito do Tribunal Superior do Trabalho, conclusos aos relatores e ainda não julgados até a edição da Lei nº 13.467/17, não se aplicam as disposições contidas nos §§ 3º a 6º do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho. § 3º As teses jurídicas prevalecentes e os enunciados de Súmulas decorrentes do julgamento dos incidentes de uniformização de jurisprudência suscitados ou iniciados anteriormente à edição da Lei nº 13.467/2017, no âmbito dos Tribunais Regionais do Trabalho, conservam sua natureza vinculante à luz dos arts. 926, §§ 1º e 2º, e 927, III e V, do CPC.

Art. 19. O exame da transcendência seguirá a regra estabelecida no art. 246 do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho, incidindo apenas sobre os acórdãos proferidos pelos Tribunais Regionais do Trabalho publicados a partir de 11 de novembro de 2017, excluídas as decisões em embargos de declaração.

Art. 20. As disposições contidas nos §§ 4º, 9º, 10 e 11 do artigo 899 da CLT, com a redação dada pela Lei nº 13.467/2017, serão observadas para os recursos interpostos contra as decisões proferidas a partir de 11 de novembro de 2017.

Art. 21. Esta Instrução Normativa entrará em vigor na data da sua publicação. Ficam revogados os art. 2º, VIII, e 6º da Instrução Normativa nº 39/2016 do TST. (...)".

Ressalto que a presente reclamatória foi ajuizada em 29.04.2022, após a vigência da Lei 13.467/2017.

INSTRUMENTOS NORMATIVOS. APLICABILIDADE

Nos acordos coletivos firmados pelo SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE ALIMENTAÇÃO DE UBERABA e a reclamada há cláusulas que estabelecem a duração e compensação de jornada.

O art. 7º da Carta Magna de 1988 assim dispõe que (...)São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social: (...) XXVI - reconhecimento das convenções e acordos coletivos de trabalho. Portanto, os acordos e convenções coletivas devem ser reconhecidos.

Por outro lado, Convenções Coletivas e os Acordos Coletivos, saliente-se, possuem previsão Constitucional (art. 7º, inc. XXVI, bem como incisos VI e XIV), bem como estão inseridos na CLT (arts. 611 e segs.).

Como bem esclareceu o Ministro do Tribunal Superior do Trabalho, Exmo Juiz Dr. Vantuil Abdala, (...)Após a Constituição de 1988 que veio consagrar a eficácia das convenções e acordos coletivos (art. 7º, XXVI), admitindo até a validade de pactos para redução salarial (inciso VI) que é o direito maior do trabalhador, aqueles hão de ser respeitados sempre, ainda que implique em afastamento de algum direito dos membros das categorias respectivas. A convenção ou acordo coletivo resulta de uma negociação na qual são feitas concessões em troca de vantagens outras, pelo qual hão de ser considerados em seu todo. É a teoria da conglobalização dos pactos coletivos. Recurso de revista conhecido e provido (TST- 2ª T. - Ac. n. 688/96- rel. Min. Vantuil Abdala- DJ 19.4.96- pág. 12433).

Há que se destacar que o citado art. 7º, inciso XIII possibilita, expressamente diga-se, a negociação da jornada, mediante acordo ou convenção coletiva. Poder-se-ia argumentar que em casos como o da presente reclamatória, princípios como o da irrenunciabilidade dos direitos, o do vício presumido de consentimento e da norma mais benéfica estariam sendo feridos. Ledo engano. Em palestra proferida na cidade de Uberaba, no I Congresso Jurídico Mineiro, em 29/SET/01, o Ministro do C. TST, MM. Juiz Dr. Gelson Azevedo discorreu sobre o tema com rara felicidade. A grosso modo, o i. Ministro disse que há diferenças entre irrenunciabilidade e intransacionalidade, com o que comunga integralmente este Juízo. A saúde pessoal, de natureza social, é irrenunciável, porquanto constituiria interesse social. Já os direitos patrimoniais (salário, horas extraordinárias etc) são transacionáveis. Com relação ao vício presumido de consentimento, este o é nas relações individuais (quando, por exemplo, o empregado negociaria no escritório do reclamado, sem a presença de ninguém, o decimo terceiro salário, o aviso prévio, as férias etc). Falar-se em vício presumido de consentimento nas relações coletivas é descabido. A prova de que houve vício quando da assinatura dos acordos ou das convenções coletivas, nesse caso, seria do empregado. Quanto à norma mais benéfica, quem sabe dizer qual seria é o empregado. Há que se destacar que quando da formalização de uma convenção ou acordo coletivos vantagens são obtidas de lado a lado, bem como concessões também de lado a lado são feitas. Interpretar-se apenas uma das cláusulas, como maléfica, não seria correto. A interpretação mais justa, mais coerente, que leva em consideração

a pacificação social, é a do conjunto da convenção ou do acordo coletivo, conforme a teoria do conglobamento.

Aliás, Sua Excelência disse que deveria haver uma cláusula nas convenções ou acordos coletivos, dizendo que a convenção ou o acordo levam em conta a comutabilidade e a sinalagmaticidade das concessões feitas. A inserção da possibilidade de negociação coletiva no que diz respeito a salários e à jornada na Constituição Federal é uma conquista não só da sociedade, que demonstra a preocupação com o trabalhador inserindo direitos trabalhistas na Carta Magna e erigindo-os, portanto, a matéria constitucional, mas também dos Sindicatos, Federações e Confederações de trabalhadores, que, por meio das negociações coletivas, poderiam solucionar questões atinentes ao grupo que representam, concedendo aqui, pleiteando ali, enfim, buscando o equilíbrio social resultante de uma negociação onde as partes busquem um resultado comum. Violar a vontade das partes, por entender-se que esta ou aquela cláusula estão incorretas, partindo-se de um ponto de vista pessoal é uma questão, no mínimo, melindrosa, pelo já exposto retro. Afinal, se as partes chegaram a uma conclusão mutuamente, representadas pelos seus agentes, escolhidos pela maioria, tais decisões devem ser respeitadas. Se as cláusulas não são corretas, se não atendem a todos, que nas assembleias seja manifestada tal irresignação, pois, se assim, não for, nunca teremos um órgão independente, uma classe que decida seu destino. Tal classe ficará sempre à mercê do posicionamento de outras pessoas que na verdade, não fazem parte da classe que busca, unida, uma conciliação entre os seus interesses e os interesses dos empregadores.

Privilegiar acordos e convenções coletivas, aos olhos do Juízo, é o caminho para fortalecer-se o poder das classes trabalhadoras, incentivar-lhes o associativismo, permitir-lhes caminhar com suas próprias pernas, na busca incessante do equilíbrio entre o capital e o trabalho. Se os trabalhadores estão insatisfeitos com os caminhos de seu sindicato, que busquem formas de fazer valer seus pontos de vista, alçando cargos superiores, lutando por suas ideias junto aos colegas, comparecendo às assembleias, e não sendo apenas um membro inativo, que não fornece caminhos para aqueles que estão nos cargos de direção que, para dirigirem, precisam ser fiscalizados, cobrados e ajudados. Auferir as vantagens dos acordos e convenções para, posteriormente vir questioná-los não parece, data vênia, uma atitude adequada.

Sobre o tema assim pronunciou-se o Ministro do Col. TST Dr. Maurício Godinho Delgado:

(...)Debate importante instigado pela negociação coletiva trabalhista diz respeito às suas potencialidades jurídicas (a extensão de sua criatividade de regras de Direito); paralelamente, a discussão sobre as restrições que encontra na ordem justrabalhista e, inclusive, no âmbito constitucional. Tal debate remete-nos ao que chamamos princípio da adequação setorial negociada. Ou seja, os critérios de harmonização entre as regras jurídicas oriundas da negociação coletiva (através da consumação do princípio de sua criatividade jurídica) e as regras jurídicas provenientes da legislação heterônoma estatal. Efetivamente, um dos pontos centrais de inter-relação entre o Direito Coletivo e o Direito Individual do Trabalho reside na fórmula de penetração e harmonização das normas juscoletivas negociadas perante o estuário normativo heterônomo clássico ao Direito Individual do Trabalho . Reside, em síntese, na pesquisa e aferição sobre os critérios de validade jurídica e extensão de eficácia das normas oriundas de convenção, acordo ou contrato coletivo de trabalho em face da legislação estatal imperativa que tanto demarca o ramo justrabalhista individual especializado.

Em que medida as normas juscoletivas podem se contrapor às normas jusindividuais imperativas estatais existentes? Desse dilema é que trata o que denominamos princípio da adequação setorial negociada- configurado, por essa razão, como princípio de Direito Coletivo que mais perto atua e influencia a dinâmica específica ao Direito Individual do Trabalho. Pelo princípio da adequação setorial negociada as normas autônomas juscoletivas construídas para incidirem sobre certa comunidade econômico-profissional podem prevalecer sobre o padrão geral heterônomo justrabalhista desde que respeitados certos critérios objetivamente fixados. São dois esses critérios autorizativos: a) quando as normas autônomas juscoletivas implementam um padrão setorial de direitos superior ao padrão geral oriundo da legislação heterônoma aplicável; b) quando as normas autônomas juscoletivas transacionam setorialmente parcelas justrabalhistas de indisponibilidade apenas relativa (e não de indisponibilidade absoluta). No primeiro caso especificado (quando as normas autônomas juscoletivas implementam um padrão setorial de direitos superior ao padrão geral oriundo da legislação heterônoma aplicável), as normas autônomas elevam o patamar setorial de direitos trabalhistas, em comparação com o padrão geral imperativo existente. Assim o fazendo, não afrontam sequer o princípio da indisponibilidade de direitos que é inerente ao Direito Individual do Trabalho. Já no segundo caso (quando as normas autônomas juscoletivas transacionam setorialmente parcelas justrabalhistas de indisponibilidade apenas relativa- e não de indisponibilidade absoluta) o princípio da indisponibilidade de direitos é realmente afrontado, mas de modo a atingir somente parcelas de indisponibilidade relativa. Estas assim se qualificam quer pela natureza própria à parcela mesma (ilustrativamente, modalidade de pagamento salarial, tipo de jornada pactuada,

fornecimento ou não de utilidades e suas repercussões no contrato, etc.), quer pela existência de expresso permissivo jurídico heterônomo a seu respeito (por exemplo, montante salarial: art. 7º, VI, CF/88; ou o montante de jornada: art. 7º, XIII e XIV, CF/88). São amplas, portanto, as possibilidades de validade e eficácia jurídicas das normas autônomas coletivas em face das normas heterônomas imperativas, á luz do princípio da adequação setorial negociada. Entretanto, está também claro que essas possibilidades não são plenas e irrefreáveis. Há limites objetivos à adequação setorial negociada; limites jurídicos objetivos à criatividade jurídica da negociação coletiva trabalhista. Desse modo, ela não prevalece se concretizada mediante ato estrito de renúncia (e não transação). É que ao processo negocial coletivo falece poderes de renúncia sobre direitos de terceiros (isto é, despojamento unilateral sem contrapartida do agente adverso). Cabe-lhe, essencialmente, promover transação (ou seja, despojamento bilateral ou multilateral, com reciprocidade entre os agentes envolvidos), hábil a gerar normas jurídicas. Também não prevalece a adequação setorial negociada se concernente a direitos revestidos de indisponibilidade absoluta (e não indisponibilidade relativa), os quais não podem ser transacionados nem mesmo por negociação sindical coletiva). Tais parcelas são aquelas imantadas por uma tutela de interesse público, por constituírem um patamar civilizatório mínimo que a sociedade democrática não concebe ver reduzido em qualquer segmento econômico-profissional, sob pena de se afrontarem a própria dignidade da pessoa humana e a valorização mínima deferível ao trabalho (arts. 1º, III e 170, caput, CF/88). Expressam, ilustrativamente, essas parcelas de indisponibilidade absoluta a anotação de CTPS, o pagamento do salário mínimo, as normas. No caso brasileiro, esse patamar civilizatório mínimo está dado, essencialmente, por três grupos convergentes de normas trabalhistas heterônomas: as normas constitucionais em geral (respeitadas, é claro, as ressalvas parciais expressamente feitas pela própria Constituição: art. 7º, VI, XIII e XVI, por exemplo); as normas de tratados e convenções internacionais vigorantes no plano interno brasileiro (referidas pelo art. 5º, § 2º, CF/88, já expressando um patamar civilizatório no próprio mundo ocidental em que se integra o Brasil); as normas legais infraconstitucionais que asseguram patamares de cidadania ao indivíduo que labora (preceitos relativos à saúde e segurança do trabalho, normas concernentes a bases salariais mínimas, normas de identificação profissional, dispositivos antidiscriminatórios , etc.). (Delgado, Maurício Godinho- Direito Coletivo do Trabalho- 1ª ed.- 2001- pág. 136/138- LTr).

A tal entendimento alia-se, ainda, o decidido pela Suprema Corte, no julgamento proferido no ARE 1.121.633-60, em 02.06.2022, nos seguintes termos:

“São constitucionais os acordos e as convenções coletivos que, ao considerarem a adequação setorial negociada, pactuam limitações ou afastamentos de direitos trabalhistas, independentemente de explicitação especificada de vantagens compensatórias, desde que respeitados os direitos absolutamente indisponíveis.”

O entendimento firmado pelo STF privilegia a pactuação das normas coletivas (art. 7º, XXVI, e art. 8º, III, da CR/88), ao mesmo tempo em que mantém incólume os direitos absolutamente indisponíveis asseguradas à classe trabalhadora, assim compreendidos o conjunto de normas internacionais de direitos humanos, em especial as normas da OIT, ratificadas pelo Brasil, de status supralegal, e as normas de saúde e de segurança do trabalho, por comporem um patamar civilizatório mínimo do trabalhador e, portanto, inegociáveis.

De mais a mais, não restou comprovada qualquer pressão por parte da reclamada para que fosse assinada a norma coletiva em apreço, cuja eficácia será avaliada de forma pontual, no corpo da decisão.

DESISTÊNCIA

Na audiência de Id d757f76, oportunizado à parte autora se manifestar, após análise da contestação, sobre o pedido de equiparação salarial.

Em impugnação, o autor requereu a desistência do referido pleito, ao que não se opôs a reclamada.

Nesse contexto, extingo o pedido formulado no item “L” da inicial, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, VIII, do CPC.

ADICIONAL DE INSALUBRIDADE E PERICULOSIDADE

O reclamante afirma que durante todo o pacto laboral desenvolveu atividades em condições insalubres e periculosas, ao que se opõe a reclamada.

O perito do Juízo, após inteirar-se das funções desempenhadas pelo laborista, bem como do local em que prestados os serviços, concluiu pela inexistência de labor em condições nocivas (Id 96adada).

É certo que o juiz não está adstrito às conclusões do laudo pericial (art. 479 do CPC c/c o art. 769 da CLT), podendo formar a sua convicção com outros elementos e provas existentes nos autos, a teor do art. 436 do CPC, o que não se verifica no caso em apreço.

No presente caso, instado a se manifestar, o auxiliar do juízo

ratificou integralmente as conclusões apresentadas no laudo e, tratando-se de profissional habilitado e de confiança do juízo, acolho o laudo em sua integralidade.

Logo, diante da prova dos autos, indefiro o pedido de pagamento de adicional de insalubridade, periculosidade e de repercussões consectárias.

MODALIDADE DE RUPTURA CONTRATUAL

O autor aduz na inicial que foi admitido em 18.12.2019, na função de operador de empilhadeira, tendo seu contrato rescindido em 18.08.2021.

Sob a alegação de que a empregadora não efetuava regularmente o pagamento das horas extras, quitava salário maior a um colega de trabalho que desempenhava as mesmas funções e descumpria obrigações patronais, intenta o autor a conversão do pedido de demissão efetuado em rescisão indireta do contrato de trabalho, com a quitação das verbas rescisórias.

Em defesa, a reclamada contesta a pretensão.

A rescisão indireta do contrato de trabalho é modalidade de rompimento contratual por iniciativa do empregado em decorrência de falta contratual séria e suficientemente grave praticada pelo empregador (justa causa patronal) que torna insustentável a manutenção do contrato.

Diversamente da justa causa praticada pelo trabalhador (justa causa obreira), a patronal (rescisão indireta), pela peculiaridade da subordinação jurídica que é inerente à relação de emprego, deve ser postulada em juízo, onde será do empregado o ônus de comprovar o justo motivo alegado, se pendente de controvérsia.

No caso em apreço, verifica-se que o autor efetuou pedido de demissão em 18.08.2021 e ajuizou a presente ação somente em 29.04.2022.

Não houve qualquer prova de que o autor tenha incorrido em vício de consentimento, sendo certo que exerceu de forma livre e consciente o direito de cessar a prestação de serviços.

Ressalvo, inclusive, que o reclamante poderia ter requerido a rescisão indireta do contrato de trabalho, utilizando-se da faculdade de suspender a prestação de serviços, nos termos do §1º do art. 483 da CLT.

Demais disso, eventual labor em sobrejornada, sem excessos, não enseja o reconhecimento da justa causa patronal.

Logo, não há se falar em conversão do pedido de demissão em rescisão indireta do contrato de trabalho, pelo que indefiro os pedidos correspondentes.

Comprovada a quitação das verbas rescisórias inerentes à modalidade contratual acima reconhecida no prazo legal, rejeito o pedido da multa do artigo 477 da CLT.

JORNADA DE TRABALHO

O reclamante afirma labor em sobrejornada e em desrespeito ao intervalo intrajornada, bem como sustenta a nulidade da compensação de jornada, pelo que intenta o pagamento de horas extras.

Em defesa, a empregadora afirma a validade da compensação, nos termos dos instrumentos normativos, ou o pagamento das horas extras eventualmente laboradas.

Pois bem.

A prova da jornada de trabalho é feita, em princípio, pelos registros de ponto (art. 74, §2º, da CLT), de sorte que é do autor o ônus de provar a inidoneidade destes documentos e a realização de labor extraordinário, além dos limites registrados nos controles de jornada e compensados ou quitados pela ré, na forma do art. 818, I da CLT.

Assim, considero os controles de ponto documentos hábeis a comprovar a real jornada de trabalho praticada pelo autor.

Primeiramente, os instrumentos normativos da categoria vigentes durante o contrato de trabalho previram a compensação de jornada

Em relação à compensação de jornada, constata-se que foi autorizada contratualmente, além de ser contemplada nas normas coletivas da categoria.

Além disso, não constatado labor em condições insalubres.

Destarte, confiro validade à compensação de jornada implementada pela acionada, dentro dos limites previstos nos instrumentos negociais da categoria, que se afinam com as garantias constitucionais e com a jurisprudência consolidada do C. TST e do STF.

Quanto à jornada, o autor não logrou demonstrar horas extras pendentes de quitação, ônus que lhe competia. Ressalvo que o apontamento efetuado pelo autor não é hábil a comprovar as alegações, uma vez que o cartão de ponto correspondente contempla horas a débito (fls. 184), não havendo se falar em pagamento de horas extras.

No que concerne ao intervalo intrajornada, pré-assinalado nos cartões de ponto, o autor não produziu provas de que inobservado, encargo que lhe competia, como fato constitutivo de seu direito (art.818, I da CLT).

Nesse contexto, indefiro os pedidos correlatos.

ADICIONAL NOTURNO

Não demonstradas diferenças de adicional noturno ou incorreção na apuração da parcela, ônus que cabia ao reclamante, indefiro o pagamento de diferenças.

JUSTIÇA GRATUITA

Dizem os §§ 3º e 4º do artigo 790 da CLT, com a redação dada pela Lei nº 13.467/2017 assim dispõe, "in verbis": "(...)§3º. É facultado aos juízes, órgãos julgadores e presidentes dos tribunais do trabalho de qualquer instância, conceder, a requerimento ou de ofício, o benefício da justiça gratuita, inclusive quanto a traslados e instrumentos, àqueles que perceberem salário igual ou inferior a 40% (quarenta por cento) do limite máximo dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social. §4º. O benefício da justiça gratuita será concedido à parte que comprovar insuficiência de recursos para o pagamento das custas do processo(...)".

O RE 205.746, da relatoria do Min. Carlos Velloso traz em sua ementa o seguinte: "(...)A garantia do art. 5º, LXXIV - assistência jurídica integral e gratuita, aos que comprovarem insuficiência de recursos -, não revogou a de assistência judiciária gratuita da Lei 1.060. de 1950, aos necessitados, certo que, para obtenção desta, basta a declaração, feita pelo próprio interessado, de que sua situação econômica não permite vir a juízo sem prejuízo da sua manutenção ou de sua família. Essa norma infraconstitucional põe-se, ademais, dentro do espírito da Constituição, que deseja que seja facilitado o acesso de todos à Justiça (CF, art. 5º, XXXV)". - j. 26.11.1996, 2ª T., DJ de 28-2-1997). - (texto retirado do "site" www.stf.jus.br/portal/constituicao/constituicao.asp).

O art. 5º, inc. LXXIV da Carta Magna de 1988 assim dispõe, "in verbis": "o Estado prestará assistência integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos".

O RE 205.746 - STF já sinalizava que a declaração feita pelo próprio interessado de que não tem condições econômicas de suportar despesas em Juízo sob pena de prejuízo à sua família, bastaria.

O reclamante, nestes autos, apresentou declaração de hipossuficiência (fls. 33).

O § 4º do art. 790-B fala em "(...)comprovar insuficiência de recursos(...)". Todavia, não há esclarecimentos mais específicos de como isto ocorreria.

Assim, socorro-me do CPC, em especial os §§ 3º e 4º, do art. 99, que aqui transcrevo:

"(...)§3º. Presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural;

"(...)§4º. A assistência do requerente por advogado particular não impede a concessão de gratuidade judiciária.

Da doutrina colhem-se preciosos ensinamentos: "(...)Por isso, deve a nova regra ser interpretada com a dicotomia jurisprudencialmente construída: a) quando se tratar de requerimento de gratuidade de justiça por pessoa natural, será suficiente, para comprovar a insuficiência de recursos, a apresentação de declaração de miserabilidade firmada pela parte ou por seu advogado com poderes especiais para tanto, sendo ônus da parte contrária demonstrar condição econômica daquela presumida por tal declaração; b) quando se tratar de requerimento de concessão de justiça gratuita por pessoa jurídica, será necessária a comprovação do estado de insolvência por meio idôneo, sem o que a gratuidade ser-lhe-á negada, sendo insuficiente a declaração de dificuldades financeiras ou econômicas.

Portanto, seja em interpretação sistemática do novo texto legal com a CF, seja pela aplicação supletiva das regras do CPC, consoante autoriza expressamente o art. 15 deste diploma legal, a declaração de pobreza da parte ou de seu advogado com poderes especiais para tanto é prova suficiente, salvo elementos em contrário nos autos, para a obtenção da justiça gratuita quando a pessoa natural perceba salário superior a 40% do teto da Previdência Social(...)". - (MARANHÃO, Ney et tal .... - Reforma trabalhista - análise comparativa e crítica da Lei nº 13.467/2017 - São Paulo, 2017 - pág. 366 - ed. RIDEEL).

Como explicita o Desembargador Federal do Trabalho deste Eg. TRT da 3ª Região, Dr. Márcio Flávio Salem Vidigal, "(...)Mister se faça a diferenciação entre Justiça Gratuita e Assistência Judiciária, para que não haja confusão na apreciação do pedido. Assistência Judiciária Gratuita diz respeito a assistência profissional competente a que têm direito todos os empregados através do seu respectivo sindicato. Justiça Gratuita se traduz na isenção de despesas processuais, pela condição de miserabilidade do autor da ação, em detrimento de seu sustento" - (TRT- 3ª R.- 4ª T.- Rel. Juiz Márcio Flávio Salem Vidigal- RO7174/01- publ. MG 28/JUL/01, pág. 13).

Assim, presente declaração de hipossuficiência econômica devidamente firmada e, não havendo, comprovação por parte dos reclamados, de que a referida declaração não corresponde com a realidade, acolho o pleito de concessão dos benefícios da justiça gratuita.

A Excelsa Corte assim se pronuncia (Honorários de sucumbência - beneficiário da justiça gratuita - hipótese - parte vencida):

"8. Do art. 12 da Lei nº 1.060/1950 extrai-se o entendimento de que o beneficiário da justiça gratuita, quando vencido, deve ser condenado a ressarcir as custas antecipadas e os honorários do patrono vencedor. Entretanto, não está obrigado a fazê-lo com sacrifício do sustento próprio ou da família. Decorridos cinco anos sem melhora da sua situação econômica, opera-se a prescrição da dívida. (...). 9. Portanto, o benefício da justiça gratuita não se constitui na isenção absoluta das custas e dos honorários advocatícios, mas, sim, na desobrigação de pagá-los enquanto

perdurar o estado de carência econômica do necessitado, propiciador da concessão deste privilégio. Em resumo, trata-se de um benefício condicionado que visa a garantir o acesso à justiça, e não a gratuidade em si." (RE 249003 ED, Voto do Ministro Roberto Barroso, Tribunal Pleno, julgamento em 9.12.2015, DJe de 10.5.2016);

"Os beneficiários da Justiça gratuita devem ser condenados aos ônus de sucumbência, com a ressalva de que essa condenação se faz nos termos do artigo 12 da Lei 1.060/50 que, como decidido por esta Corte no RE 184.841, foi recebido pela atual Constituição por não ser incompatível com o artigo 5º, LXXIV, da Constituição" (RE 514451 AgR, relaotr Ministro Eros Grau, Segunda Turma, julgamento em 11.12.2007, DJe de 22.2.2008).

Nessa ordem de ideias, aplica-se o disposto no § 4º do art. 791-A da CLT ao caso em julgamento.

HONORÁRIOS PERICIAIS

Assim decidia anteriormente à publicação da ADIn nº 5766, da Excelsa Corte, cuja certidão de julgamento assim está posta: “Decisão: O Tribunal, por maioria, julgou parcialmente procedente o pedido formulado na ação direta, para declarar inconstitucionais os arts. 790-B, caput e § 4º, e 791-A, § 4º, da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), vencidos, em parte, os Ministros Roberto Barroso (Relator), Luiz Fux (Presidente), Nunes Marques e Gilmar Mendes. Por maioria, julgou improcedente a ação no tocante ao art. 844, § 2º, da CLT, declarando-o constitucional, vencidos os Ministros Edson Fachin, Ricardo Lewandowski e Rosa Weber. Redigirá o acórdão o Ministro Alexandre de Moraes. Plenário, 20.10.2021 (Sessão realizada por videoconferência - Resolução 672/2020/STF)”. - endereço eletrônico: http://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=5250582, acessado em 04 de outubro de 2021.

Assim dispõe o art. 790-B, ‘caput”, da CLT, “in verbis”:

A responsabilidade pelo pagamento dos honorários periciais é da parte sucumbente na pretensão objeto da perícia, ainda que beneficiária da justiça gratuita.

Eis o teor do disposto no § 4º do art. 790-B da CLT, “in verbis”:

§ 4o Somente no caso em que o beneficiário da justiça gratuita não tenha obtido em juízo créditos capazes de suportar a despesa referida no caput, ainda que em outro processo, a União responderá pelo encargo.

Portanto, s.m.j., se a parte for beneficiária da justiça gratuita e houver condenação ao pagamento de honorários periciais ela não pagará tais honorários ainda que tenha créditos em outras demandas. Está isenta do pagamento dos honorários que serão carreados à União na forma regimental dos provimentos deste Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região.

Destarte, na hipótese em apreço, porque beneficiário da justiça gratuita, os honorários periciais, ora arbitrados em R$ 1.000,00, a cargo do reclamante, sucumbente no objeto da perícia, deverão ser requisitados ao Egrégio TRT, observada a Resolução 66/2010 do CSJT.

HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS

- ADIn 5766: - certidão de julgamento: O Tribunal, por maioria, julgou parcialmente procedente o pedido formulado na ação direta, para declarar inconstitucionais os arts. 790-B, caput e § 4º, e 791-A, § 4º, da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), vencidos, em parte, os Ministros Roberto Barroso (Relator), Luiz Fux (Presidente), Nunes Marques e Gilmar Mendes. Por maioria, julgou improcedente a ação no tocante ao art. 844, § 2º, da CLT, declarando-o constitucional, vencidos os Ministros Edson Fachin, Ricardo Lewandowski e Rosa Weber. Redigirá o acórdão o Ministro Alexandre de Moraes. Plenário, 20.10.2021 (Sessão realizada por videoconferência)

Eis o teor da ADIn nº 5766, da Excelsa Corte, cuja certidão de julgamento assim está posta: “Decisão: O Tribunal, por maioria, julgou parcialmente procedente o pedido formulado na ação direta, para declarar inconstitucionais os arts. 790-B, caput e § 4º, e 791-A, § 4º, da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), vencidos, em parte, os Ministros Roberto Barroso (Relator), Luiz Fux (Presidente), Nunes Marques e Gilmar Mendes. Por maioria, julgou improcedente a ação no tocante ao art. 844, § 2º, da CLT, declarando-o constitucional, vencidos os Ministros Edson Fachin, Ricardo Lewandowski e Rosa Weber. Redigirá o acórdão o Ministro Alexandre de Moraes. Plenário, 20.10.2021 (Sessão realizada por videoconferência - Resolução 672/2020/STF)”. - endereço eletrônico: http://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=5250582, acessado em 04 de outubro de 2021.

Em primeiro lugar, há de se atentar que a ADI nº 5766, julgada pela Excelsa Corte, teve interpostos embargos declaratórios em 11 de maio de 2022 e ainda estes embargos não tiveram seu teor publicado.

A certidão de julgamento assim dispõe:

“Decisão: O Tribunal, por maioria, julgou parcialmente procedente o

pedido formulado na ação direta, para declarar inconstitucionais os arts. 790-B, caput e § 4º, e 791-A, § 4º, da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), vencidos, em parte, os Ministros Roberto Barroso (Relator), Luiz Fux (Presidente), Nunes Marques e Gilmar Mendes. Por maioria, julgou improcedente a ação no tocante ao art. 844, § 2º, da CLT, declarando-o constitucional, vencidos os Ministros Edson Fachin, Ricardo Lewandowski e Rosa Weber. Redigirá o acórdão o Ministro Alexandre de Moraes. Plenário, 20.10.2021 (Sessão realizada por videoconferência - Resolução 672/2020/STF).".

- retirado do "site" da Excelsa Corte: https://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=15350971179&ext=.pdf.

Da referida certidão possível é de se presumir que a integralidade dos arts. 790-B, caput e § 4º, e 791-A, § 4º, da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) foram tidos por inconstitucionais.

Todavia, da atenta leitura do teor do acórdão, em específico o voto de S. Exª Ministro Alexandre de Moraes, voto este vencedor, a conclusão é outra. Passo a transcrever a parte do voto do Ministro da Excelsa Corte Dr Alexandre de Moraes:

"CONHEÇO da Ação Direta e, no mérito, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para declarar a inconstitucionalidade da expressão "ainda que beneficiária da justiça gratuita", constante do caput do art. 790-B; para declarar a inconstitucionalidade do § 4º do mesmo art. 790-B; declarar a inconstitucionalidade da expressão "desde que não tenha obtido em juízo, ainda que em outro processo, créditos capazes de suportar a despesa", constante do § 4º do art. 791-A; para declarar constitucional o art. 844, § 2º, todos da CLT, com a redação dada pela Lei 13.467/2017.".

Veja-se que não se declara a inconstitucionalidade dos artigos 790-B, caput; parágrafo 4º do art. 790-B e § 4º do art. 791-A por inteiro, mas apenas de expressões.
Assim:

1. inconstitucionalidade da expressão "ainda que beneficiária da justiça gratuita" - 'caput" do art. 790-B que assim dispõe:

A responsabilidade pelo pagamento dos honorários periciais é da parte sucumbente na pretensão objeto da perícia, (ainda que beneficiária da justiça gratuita);

2. inconstitucionalidade do § 4º do art. 790-B. Assim dispõe este parágrafo:

§ 4o Somente no caso em que o beneficiário da justiça gratuita não tenha obtido em juízo créditos capazes de suportar a despesa referida no caput, ainda que em outro processo, a União responderá pelo encargo.

3. inconstitucionalidade da expressão "desde que não tenha obtido em juízo,
ainda que em outro processo, créditos capazes de suportar a despesa", - § 4º do art. 791-A da CLT. Assim dispõe este parágrafo:

§ 4o. Vencido o beneficiário da justiça gratuita, desde que não tenha obtido em juízo, ainda que em outro processo, créditos capazes de suportar a despesa, as obrigações decorrentes de sua sucumbência ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderão ser executadas se, nos dois anos subsequentes ao trânsito em julgado da decisão que as certificou, o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade, extinguindo-se, passado esse prazo, tais obrigações do beneficiário.

4. declarar constitucional o art. 844, § 2º da CLT. Assim dispõe esse parágrafo:

§ 2o Na hipótese de ausência do reclamante, este será condenado ao pagamento das custas calculadas na forma do art. 789 desta Consolidação, ainda que beneficiário da justiça gratuita, salvo se comprovar, no prazo de quinze dias, que a ausência ocorreu por motivo legalmente justificável. (Incluído pela Lei nº 13.467, de 2017).

Em relação ao pagamento das custas, estas são devidas pelo(a) trabalhador(a) quando ausente injustificadamente na audiência inicial, ainda que seja beneficiário da justiça gratuita.
Terá, todavia, o prazo de 15 - quinze – dias para apresentar justificativa de sua ausência.

Nessa ordem de ideias, temos que o § 4º do art. 791-A ficaria com a redação abaixo, riscada a parte declarada inconstitucional:

§ 4o. Vencido o beneficiário da justiça gratuita, desde que não tenha obtido em juízo, ainda que em outro processo, créditos capazes de suportar a despesa, as obrigações decorrentes de sua sucumbência ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderão ser executadas se, nos dois anos subsequentes ao trânsito em julgado da decisão que as certificou, o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade, extinguindo-se, passado esse prazo, tais obrigações do beneficiário.

Fica, portanto, suspensa a exigibilidade das obrigações decorrentes da sucumbência. Mantém-se, pois, como devidos os honorários de sucumbência, que devem fazer parte dos cálculos, suspensa sua exigibilidade nos termos do disposto no parágrafo 4º do art. 791-A com a redação alterada pela ADI 5766.
Diante do exposto, revendo posicionamento anterior, com fundamento no art. 791-A da CLT, incluído pela Lei n° 13.467, de 13 de julho de 2017, condeno o reclamante ao pagamento de honorários advocatícios de sucumbência ao advogado da reclamada, no percentual de 5% (considerados os critérios do §2º do mesmo dispositivo) sobre o valor atribuído à causa, os quais ficam sob condição suspensiva de exigibilidade, nos termos do §4º do art. 791-A da CLT.

CONCLUSÃO:

Pelo exposto, homologo a desistência em relação ao pedido de equiparação salarial e, no mérito, REJEITO os pedidos formulados porPATRICK MARCILIANO DE OLIVEIRA em face deSEARA ALIMENTOS LTDA, nos termos da fundamentação supra, que integra este dispositivo.
Defiro a justiça gratuita ao autor.
Honorários advocatícios sucumbenciais e periciais, nos termos da fundamentação.
Custas, pelo reclamante, no importe de R$ 1.466,36, calculadas sobre o valor atribuído à causa, de R$ 73.318,12, das quais fica isento.
Atentem as partes para a previsão contida nos arts. 80, 81 e 1.026, Parágrafo único do CPC/15 c/c art. 769 da CLT, não cabendo embargos de declaração para rever fatos, provas ou a própria decisão, ou, simplesmente, contestar o que foi decidido (aplicação das Súmulas nº 126 e 410, ambas do Col. TST c/c Súmula nº 07 do Col. STJ e Súmula nº 279 do Excelso STF).
Retiro do Acórdão referente ao processo nº 00505-2008-063-03-00-6-ROPS, oriundo da Egrégia 4ª Turma do Eg. TRT da 3ª Região, acórdão que teve como relator o Desembargador Federal do Trabalho Dr. Antônio Álvares da Silva (pub. MG05/julho/08), trecho esclarecedor que aqui se encaixa como uma luva:
"(...)Foi dada interpretação razoável de lei para o caso concreto (matéria de direito), sem violar direta e literalmente quaisquer normas do ordenamento jurídico nacional (Súmula 221, II/TST c/c art. 131/CPC e Súmula 400/STF).
Adotou-se tese explícita sobre as matérias, de modo que a referência a dispositivos legais e constitucionais é desnecessária. Inteligência da OJ 118/SBDI-1/TST.
Caso entenda que a violação nasceu na própria decisão proferida, inexigível se torna o prequestionamento. Inteligência da OJ 119/SBDI-1/TST.
O juiz não está obrigado a rebater especificamente as alegações das partes: a dialética do ato decisório não consiste apenas no revide dos argumentos da parte pelo juiz, mas no caminho próprio e independente que este possa tomar, que se restringe naturalmente aos limites da lide, mas nunca apenas à alegação da parte.
Se a parte não aceita o conteúdo normativo da decisão, deve aviar o recurso próprio".
Intimem-se as partes.
Nada mais.

UBERABA/MG, 26 de abril de 2024.

ALEXANDRE CHIBANTE MARTINS
Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010315-44.2022.5.03.0152
AUTOR PATRICK MARCILIANO DE OLIVEIRA

ADVOGADO	ANA PAULA MUNHOZ(OAB: 311810/SP)
RÉU	SEARA ALIMENTOS LTDA
ADVOGADO	DEBORA MORALINA DE SOUZA(OAB: 87648/MG)
ADVOGADO	BRUNO ORCALINO CARNEIRO(OAB: 163245/MG)
PERITO	GABRIEL FONSECA AVELAR

Intimado(s)/Citado(s):

- PATRICK MARCILIANO DE OLIVEIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID aab44c5 proferida nos autos.

3a Vara do Trabalho de Uberaba/MG

Procedimento Ordinário

Processo n°0010315-44.2022.5.03.0152

Reclamante:PATRICK MARCILIANO DE OLIVEIRA

Reclamada:SEARA ALIMENTOS LTDA

Propositura da ação:29.04.2022

RELATÓRIO

Trata-se de reclamação trabalhista movida por PATRICK MARCILIANO DE OLIVEIRA em face de SEARA ALIMENTOS LTDA**,** ambos qualificados na inicial. Pleiteia o reclamante os benefícios da justiça gratuita e demais pedidos arrolados na petição. Dá à causa o valor de R$ 73.318,12,00. Anexa documentos.

Em audiência, inconciliados, a reclamada apresentou defesa escrita, em que requereu a improcedência dos pedidos, tudo conforme razões defensivas.

Manifestação do autor sobre defesa e documentos (Id 2bfa1f4), ocasião em que requereu a desistência do pedido de equiparação salarial.

Realizada perícia técnica, com oportunidade de manifestação das partes (Id 96adada).

Na audiência de Id 2b2d9b3, ausente o reclamante, foi requerida a aplicação da pena de confissão quanto à matéria fática. Sem outras provas, foi encerrada a instrução processual.

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

- Esclarecimentos iniciais

Com o fim da "vacatio legis" da Lei nº 13.467/2017 em 11 de novembro de 2017, alguns esclarecimentos se fazem necessários.

- Da Lei no tempo:

Com relação ao ingresso, no sistema jurídico, da Lei nº 13.467/2017, após a sua "vacatio legis", importante se façam considerações sobre o denominado "Direito Intertemporal".

Em brilhante artigo, da lavra do Ministro da Excelsa Corte, Dr. Luis Roberto Barroso, encontramos luzes para o deslinde da questão: "(...)O conhecimento convencional, de longa data, situa a segurança - e, no seu âmbito, a segurança jurídica - como um dos fundamentos do Estado e do Direito, ao lado da justiça e, mais recentemente, do bem-estar social. As teorias democráticas acerca da origem e justificação do Estado, de base contratualista, assentam-se sobre uma cláusula comutativa: recebe-se em segurança aquilo que se concede em liberdade. Consagrada no art. 2 da Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão, de 1789, como um direito natural e imprescritível, a segurança encontra-se positivada como um direito individual na Constituição brasileira de 1988, ao lado dos direitos à vida, à liberdade, à igualdade e à propriedade, na dicção expressa do caput do art. 5.

(...)

No seu desenvolvimento doutrinário e jurisprudencial, a expressão segurança jurídica passou a designar um conjunto abrangente de idéias e conteúdos, que incluem: 1. a existência de instituições estatais dotadas de poder e garantias, assim como sujeitas ao princípio da legalidade; 2. a confiança nos atos do Poder Público, que deverão reger-se pela boa-fé e pela razoabilidade; 3. a estabilidade das relações jurídicas, manifestada na durabilidade das normas, na anterioridade das leis em relação aos fatos sobre os quais incidem e na conservação de direitos em face da lei nova; 4. a previsibilidade dos comportamentos, tanto os que devem ser seguidos como os que devem ser suportados; 5. a igualdade na lei e perante a lei, inclusive com soluções isonômicas para situações idênticas ou próximas.

(...)

A Constituição, assim, demarca o espaço público e o espaço privado, organizando o poder político e definindo direitos fundamentais. Tem vocação de permanência e é dotada de rigidez. A lei, por sua vez, opera a despersonalização do poder, conferindo-lhe o batismo da representação popular. Visa, sobretudo, a introduzir previsibilidade nos comportamentos e objetividade na

interpretação.

(...)

É curioso observar, no entanto, que a despeito de todo o arsenal jurídico descrito, a segurança enfrenta hoje uma crise de identidade9. A velocidade das mudanças, não só econômicas, tecnológicas e políticas, mas também jurídicas10, e a obsessão pragmática e funcionalizadora, que também contamina a interpretação do Direito, não raro encaram pessoas, seus sonhos, seus projetos e suas legítimas expectativas como miudezas a serem descartadas, para que seja possível avançar (para onde?) mais rapidamente. Desse modo, o debate acerca da segurança jurídica, especialmente no que diz respeito aos efeitos da lei nova sobre a realidade existente quando de sua entrada em vigor, vem - sem ironia - se perpetuando no tempo.

(...)

Ninguém nesses dias parece impressionar-se com a advertência do grande jurista uruguaio Eduardo Couture, inscrita no sétimo mandamento do advogado: "O tempo vinga-se das coisas que se fazem sem a sua colaboração"11.

(...)

O conflito de leis no tempo envolve a contraposição entre lei nova e lei velha12. Não é incomum em direito a superveniência de lei que mude o tratamento jurídico dado a determinada questão. Cabe ao direito intertemporal solucionar esse conflito, fixando o alcance de normas que se sucedem. Seu objeto é a determinação dos limites do domínio de cada uma dentre duas disposições jurídicas consecutivas sobre o mesmo assunto13.

O postulado básico na matéria, que comporta exceções mas tem aceitação universal, é o de que a lei nova não atinge os fatos anteriores ao início de sua vigência, nem as conseqüências dos mesmos, ainda que se produzam sob o império do direito atual14. Esse princípio, conhecido como princípio da não-retroatividade das leis, tem por fundamento filosófico a necessidade da segurança jurídica, da estabilidade do Direito15. Nos Estados Unidos, a Constituição de 1787 veda a edição de leis retroativas de uma maneira geral (art. 1º, seção 9, 1: "ex post facto law") e proíbe aos Estados que elaborem leis que prejudiquem a obrigatoriedade dos contratos (art. 1º, seção 10, 1: "law impairing the obligation of contracts"). Na América Latina, à exceção do México16, e na Europa, a regra da não-retroatividade é de nível infraconstitucional, podendo, mesmo, ser derrogada por legislação superveniente.

No Brasil, o tema constou de todas as Constituições, desde a Imperial, de 1824, excluindo-se a Carta do Estado Novo, de 1937. No texto presentemente em vigor, dispõe o inciso XXXVI do art. 5º: "a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada".

Calha observar que, embora a não-retroatividade seja a regra, trata-se de princípio que somente condiciona a atividade jurídica do Estado nas hipóteses expressamente previstas na Constituição, a saber: a) a proteção da segurança jurídica no domínio das relações sociais, veiculada no art. 5º, XXXVI, anteriormente citado;(...)

(...)

É bem de ver que a regra do art. 5, XXXVI, dirige-se, primariamente, ao legislador e, reflexamente, aos órgãos judiciários e administrativos. Seu alcance atinge, também, o constituinte derivado, haja vista que a não-retroação, nas hipóteses constitucionais, configura direito individual que, como tal, é protegido pelas limitações materiais do art. 60, § 4, IV, da CF. Disso resulta que as emendas à Constituição, tanto quanto as leis infraconstitucionais, não podem malferir o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada. O princípio da não-retroatividade só não condiciona o exercício do poder constituinte originário. A Constituição é o ato inaugural do Estado, primeira expressão do direito na ordem cronológica18, pelo que não deve reverência à ordem jurídica anterior, que não lhe pode impor regras ou limites. Doutrina e jurisprudência convergem no sentido de que "não há direito adquirido contra a Constituição"19.

(...)

Não obstante isso, mesmo na interpretação da vontade constitucional originária, a irretroatividade há de ser a regra, e a retroatividade a exceção. Sempre que for possível, incumbe ao exegeta aplicar o direito positivo, de qualquer nível, sem afetar situações jurídicas já definitivamente constituídas. E mais: não há retroatividade tácita.20

(...)

O primeiro registro a fazer nessa matéria, conquanto óbvio, merece destaque: a proteção do ato jurídico perfeito, do direito adquirido e da coisa julgada tem, no Brasil, status constitucional, na previsão expressa do art. 5, XXXVI, já transcrito. Mais que isso, por sua condição de direito individual, constitui cláusula pétrea, insuscetível de supressão até mesmo por emenda constitucional (CF, art. 60, § 4º, IV). Como já assinalado, na maioria dos países esta garantia consta de legislação ordinária - o que admite sua derrogação por legislação superveniente - e não da Constituição. Isso significa, portanto, que a importação de doutrina e jurisprudência estrangeiras sobre o assunto deve ter o cuidado de observar essa diferença essencial entre os sistemas jurídicos25.

(...)

Não há disputa entre os autores acerca do seguinte ponto: se a lei tentar modificar eventos que já ocorreram e se consumaram ou desfazer os efeitos já produzidos de atos praticados no passado, ela será retroativa e, conseqüentemente, inválida nesse particular.

A controvérsia que opôs os dois principais doutrinadores que trataram do tema e seus seguidores - o italiano Gabba26 e o francês Paul Roubier27 - versava, entretanto, sobre outro tipo de situação, que ensejava a seguinte pergunta: que se passa quando, de um ato praticado no passado, na vigência da lei velha, decorrem efeitos futuros que apenas se concretizam quando a nova lei já se encontra em vigor?28

Para Roubier, a lei nova aplicava-se desde logo a esses efeitos, e essa circunstância o autor denominava efeito imediato da lei e não retroatividade (note-se desde logo que, no caso de contratos, o próprio Roubier entendia que a lei velha continuava a aplicar-se, como se verá).

Gabba, por sua vez, rejeitava essa solução com fundamento no conceito de direito adquirido (que será tratado mais adiante), para concluir que, também nessa hipótese, haveria retroação inválida. Ainda para Gabba, os efeitos futuros deveriam continuar a ser regidos pela lei que disciplinou sua causa, isto é, a lei velha.

Como se sabe, a posição do autor italiano acabou por preponderar e, no Brasil, as Constituições sempre adotaram a fórmula de Gabba de proteção do direito adquirido (ao lado do ato jurídico perfeito e da coisa julgada).

(...)

Na verdade, se apenas os eventos já definitivamente ocorridos no passado estivessem a salvo da lei nova, os conceitos de direito consumado e adquirido30 se confundiriam e haveria pouco propósito na existência da cláusula constitucional do art. 5º, XXXVI, uma vez que são muito raras as situações em que a lei nova pretende modificar o passado de forma direta. O problema de direito intertemporal se coloca exatamente em relação aos eventos que começaram a se verificar antes, mas cujos efeitos ou parte deles apenas ocorreram depois da vigência da nova lei31. Ademais, a segurança jurídica seria gravemente vulnerada se apenas se pudesse ter certeza das regras aplicáveis a atos ou negócios instantâneos, que se esgotassem em um único momento; nessa linha de raciocínio, qualquer relação que perdurasse no tempo poderia ser colhida pela lei nova, em detrimento evidente da previsibilidade mínima que se espera do Estado de Direito. É bem de ver, como já se registrou e se verá mais detalhadamente adiante, que, por esse conjunto de razões, o próprio Roubier não aplicava sua formulação geral aos contratos.

Em suma: a incidência da lei nova sobre os efeitos de atos praticados na vigência da lei antiga é modalidade de retroatividade vedada pela Constituição de 1988.

(...)

Já se consignou linhas atrás que a regra do art. 5, XXXVI, dirige-se ao legislador de todos os níveis, só não se sobrepondo ao constituinte. Quanto ao conteúdo do ato normativo, não há qualquer distinção entre as chamadas "leis de ordem pública" e as demais, como faz supor certo segmento doutrinário32. A Constituição não prevê exceções. Qualquer lei, seja qual for o adjetivo que se lhe vier a agregar, está obrigada a respeitar essas garantias, mesmo porque nenhum sentido haveria em admitir-se que a lei, conferindo a si própria determinada qualificação, pudesse afastar a garantia constitucional. A tese tem robusto suporte doutrinário33.

(...)

Nesse passo, o Supremo Tribunal Federal já decidiu diversas vezes que a caracterização de lei de ordem pública não tem maior relevância quando se está diante de direito adquirido, ato jurídico perfeito e coisa julgada.

Confira-se, por todos36, trecho do acórdão marco na matéria, relatado pelo Ministro Moreira Alves, in verbis: "Se a lei alcançar os efeitos futuros de contratos celebrados anteriormente a ela, será essa lei retroativa (retroatividade mínima) porque vai interferir na causa, que é um ato ou fato ocorrido no passado. O disposto no artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal se aplica a toda e qualquer lei infraconstitucional, sem qualquer distinção entre lei de direito público e lei de direito privado, ou entre lei de ordem pública e lei dispositiva. Aliás, no Brasil, sendo o princípio do respeito ao direito adquirido, ao ato jurídico perfeito e à coisa julgada, de natureza constitucional, sem qualquer exceção a qualquer espécie de legislação ordinária, não tem sentido a afirmação de muitos - apegados ao direito de países em que o preceito é de origem meramente legal - de que as leis de ordem pública se aplicam de imediato alcançando os efeitos futuros do ato jurídico perfeito ou da coisa julgada, e isso porque, se se alteram os efeitos, é óbvio que se está introduzindo modificação na causa, o que é vedado constitucionalmente"37.

E isto não se altera caso o argumento de que as "leis de ordem pública não se submetem à vedação constitucional de retroatividade" se transmude em "razões de Estado", ou seja, quando for invocado para se sustentar pretensão jurídica do Poder Público ou que envolva relevante interesse coletivo.

A propósito, confiram-se os pronunciamentos dos Ministros Ilmar Galvão e Celso de Mello, respectivamente: "Leis de ordem pública - Razões de Estado - Motivos que não justificam o desrespeito estatal à Constituição - Prevalência da norma inscrita no art. 5º, XXXVI, da Constituição. A possibilidade de intervenção do Estado no domínio econômico não exonera o Poder Público do dever jurídico de respeitar os postulados que emergem do ordenamento constitucional brasileiro. Razões de Estado - que muitas vezes configuram fundamentos políticos destinados a justificar, pragmaticamente, ex parte principis, a inaceitável adoção de

medidas de caráter normativo - não podem ser invocadas para viabilizar o descumprimento da própria Constituição. As normas de ordem pública - que também se sujeitam à cláusula inscrita no art. 5º, XXXVI, da Carta Política (RTJ 143/724) - não podem frustrar a plena eficácia da ordem constitucional, comprometendo-a em sua integridade e desrespeitando-a em sua autoridade"38. "O Supremo Tribunal Federal, por mais de uma vez, teve o ensejo de repelir esse argumento de ordem política (RTJ 164/1145-1146, Rel. Min. Celso de Mello), por entender que a invocação das razões de Estado - além de deslegitimar-se como fundamento idôneo de impugnação judicial - representaria, por efeito das gravíssimas conseqüências provocadas por seu eventual reconhecimento, uma ameaça inadmissível às liberdades públicas, à supremacia da ordem constitucional e aos valores democráticos que a informam, culminando por introduzir, no sistema de direito positivo, um preocupante fator de ruptura e de desestabilização"39.

Assentado que as razões de Estado e as leis de ordem pública não exoneram a atividade legislativa da observância da proteção constitucional do art. 5, XXXVI, cumpre agora aprofundar a questão do direito adquirido. É ainda a antiga opinião de Gabba que baliza o tema, apontando-lhe como características: 1) ter sido conseqüência de um fato idôneo para a sua produção; 2) ter-se incorporado definitivamente ao patrimônio do titular40. (Gabba, Teoria della retroattività delle leggi, 1868, p. 191: "É adquirido todo direito que: a) é conseqüência de um fato idôneo a produzi-lo, em virtude da lei do tempo no qual o fato se realizou, embora a ocasião de fazê-lo valer não se tenha apresentado antes da atuação de uma lei nova a respeito do mesmo, e que b) nos termos da lei sob o império da qual se verificou o fato de onde se origina, passou imediatamente a fazer parte do patrimônio de quem o adquiriu". V., também, Carlyle Popp, A retroatividade das normas constitucionais e os efeitos da Constituição sobre os direitos adquiridos, Paraná Judiciário, 36, p. 13. [1]).

O conhecimento corrente é o de que havendo o fato necessário à aquisição de um direito ocorrido integralmente sob a vigência de uma determinada lei, mesmo que seus efeitos somente se devam produzir em um momento futuro, terão de ser respeitados na hipótese de sobrevir uma lei nova41.

(...)

A prerrogativa de alterar unilateralmente as condições sob as quais se desenvolve o vínculo não poderia ter o condão de afastar a proteção constitucional conferida às situações já aperfeiçoadas segundo as exigências do Direito então vigente. Nesse sentido a seguinte passagem de voto do Min. Sepúlveda Pertence:"Vale dizer: nem o caráter institucional da relação com o FGTS, nem a conseqüente improcedência da pretensão de manter-se incólume à alteração do seu estatuto legal implicam não deva a incidência do regime novo respeitar eventuais direitos do trabalhador, adquiridos sob a lei anterior.

Para sustentar o contrário, seria preciso - como pretendem as razões da Caixa - reviver a desgastada tese da inoponibilidade do direito adquirido ou do ato jurídico perfeito às leis de ordem pública - fruto da importação precipitada de lições doutrinárias fundadas em ordenamentos em que a sua salvaguarda não tem estatura constitucional - a qual, por isso, parece definitivamente sepultada na jurisprudência do Tribunal, pelo menos, desde as solenes exéquias que lhe dedicou o primoroso acórdão da ADIN 493, de 25-6-92, da lavra da Ministro Moreira Alves (RTJ 143/724).

A proteção do direito adquirido - tanto mais quanto objeto de garantia constitucional - é técnica, na feliz expressão de Radbruch (El fin del Derecho, trad., BsAs, 1980, p. 112), da 'segurança do direito diante de sua mudança': segue-se que a alteração do regime legal de uma relação jurídica, ainda que de caráter institucional, não afeta os efeitos jurídicos de fatos anteriores à lei nova, se bastantes a aperfeiçoar a aquisição de um direito"49. (negrito acrescentado)

(...)

O Ministro Moreira Alves analisa a questão da seguinte forma: "Esse conceito de direito adquirido para efeito de direito intertemporal é um conceito que se nós examinarmos mais de perto em face de outros dois - o ato jurídico perfeito e a coisa julgada, nós vamos chegar à conclusão de que, na realidade, os três poderiam estar compendiados em um só, ou seja, tanto do ato jurídico perfeito quando da coisa julgada decorreriam necessariamente o direito adquirido. Conseqüentemente não haveria em rigor necessidade de valermo-nos desses outros dois conceitos. Mas a pergunta que se faz é por que isso? A resposta talvez seja uma resposta pragmática, mas eu nunca encontrei outra.

É que os conceitos de ato jurídico perfeito e coisa julgada são conceitos singelos, a respeito dos quais não há maior discussão, ao passo que o conceito de direito adquirido é um conceito bastante controvertido ou pelo menos um conceito cujo conteúdo ainda é bastante controvertido, e, conseqüentemente, dá margem a muitos problemas. Por isso mesmo é que os senhores verificam que toda vez que nós podemos lançar mão do ato jurídico perfeito e da coisa julgada, ninguém vai lançar mão do direito adquirido"57.

(...)

Em desfecho desse tópico e antes de aprofundar a discussão específica, é possível compendiar de modo sumário as principais idéias expostas até aqui, consoante as proposições seguintes: 1. inexiste liberdade de conformação do legislador para aplicar o direito novo a situações jurídicas já consolidadas, que se subsumam nas hipóteses constitucionalmente protegidas de direito adquirido e

ato jurídico perfeito;2. é irrelevante a qualificação da lei nova como lei dispositiva ou de ordem pública, para fins de se solver o conflito intertemporal de leis; e3. somente o constituinte originário pode afetar direito adquirido e ato jurídico perfeito, mas ainda assim deverá fazê-lo de modo expresso. O legislador infraconstitucional somente poderá prescrever a retroatividade quando ela não afetar as situações constitucionalmente protegidas.

(...)

A teoria do ato jurídico perfeito e do direito adquirido teve especial desenvolvimento no campo dos contratos, tendo em conta a importância da autonomia da vontade nesse particular. Ao manifestarem o desejo de se vincular em um ajuste, as partes avaliam as conseqüências dessa decisão, considerando as normas em vigor naquele momento. É incompatível com a idéia de segurança jurídica admitir que a modificação posterior da norma pudesse surpreender as partes para alterar aquilo que tinham antevisto no momento da celebração do contrato. Por essa razão é que mesmo Paul Roubier, o defensor da incidência imediata da lei nova sobre os fatos pendentes, abria exceção explícita em sua teoria aos contratos. Estes, assinalou Roubier, não se regem pelo princípio da incidência imediata da lei nova, e sim pelo da sobrevivência da lei antiga59.

Em suma: as relações contratuais regem-se, durante toda a sua existência, pela lei vigente quando de sua constituição. Isto é: a lei nova não pode afetar um contrato já firmado, nem no que diz respeito à sua constituição válida, nem à sua eficácia. Os efeitos provenientes do contrato, independentemente de se produzirem antes ou depois da entrada em vigor do direito novo, são também objeto de salvaguarda, na medida em que não podem ser dissociados de sua causa jurídica, o próprio contrato.

Alição de Henri de Page sobre o assunto é clássica e foi reproduzida por Caio Mário da Silva Pereira nos seguintes termos: "Os contratos nascidos sob o império da lei antiga permanecem a ela submetidos, mesmo quando os seus efeitos se desenvolvem sob o domínio da lei nova. O que a inspira é a necessidade da segurança em matéria contratual. No conflito dos dois interesses, o do progresso, que comanda a aplicação imediata da lei nova, e o da estabilidade do contrato, que conserva aplicável a lei antiga, tanto no que concerne às condições de formação, de validade e de prova, quanto no que alude aos efeitos dos contratos celebrados na vigência da lei anterior, preleva este sobre aquele"60.

A questão, na verdade, como já se tinha destacado desde o início, não é controvertida. A doutrina aponta a existência de consenso no sentido de subordinar os efeitos do contrato à lei vigente no momento em que tenha sido firmado, mesmo quando tal aplicação importa em atribuir ultratividade à lei anterior, negando-se efeito à lei nova61.

63V. Vicente Ráo, Ato jurídico, 1999, p. 63: "Os atos de execução continuada (todos e não apenas os contratos) caracterizam-se pela unidade orgânica da relação e pelo desdobramento ou pluralidade de suas prestações, a fim de serem cumpridas em momentos ou termos sucessivos e predeterminados por lei, ou por atos dispositivos convencionais. Embora distintas quanto ao tempo de vencimento, essas prestações múltiplas ou desdobradas umas às outras se prendem em conseqüência da unidade estrutural da relação que, gerando-as, as disciplina"; e Celso Antônio Bandeira de Mello, O direito adquirido e o direito administrativo, RTDP, 24:54, 1998, p. 61: "É de lembrar que os contratos de trato sucessivo constituem-se por excelência em atos de previsão. Por meio deste instituto a ordem jurídica prestigia a autonomia da vontade ao ponto de propiciar-lhe o poder de fazer ajustes cuja força específica é atrair para o presente eventos a serem desenrolados em um futuro às vezes distante.

Por via dele, então, as partes propõem-se a garantir, desde já, aquilo que deverá ubicar-se no futuro. Donde, ao se comprometerem, o que os contratantes estão visando é à eliminação da precariedade, porque a essência do pacto é (...) estabilizar, de logo, eventos que deverão suceder mais além no tempo. O fulcro do instituto, portanto, repousa na continuidade dos termos que presidem a avença. Se a lei nova pudesse subverter o quadro jurídico dentro do qual as partes avençaram, fazendo aplicar de imediato as regras supervenientes, estaria negando sentido à própria essência deste tipo de vínculo, por instaurar resultado oposto ao que se busca com o instituto do contrato". (artigo publicado na internet sob o título "Em algum lugar do passado. Segurança jurídica, direito intertemporal e o novo Código Civil - Luís Roberto Barroso. Retirado do "site" http://www.migalhas.com.br/arquivo_artigo/art_03-10-02.htm .

Eis, pois a conclusão: "(...)A doutrina aponta a existência de consenso no sentido de subordinar os efeitos do contrato à lei vigente no momento em que tenha sido firmado, mesmo quando tal aplicação importa em atribuir ultratividade à lei anterior, negando-se efeito à lei nova(..)".

Mas na Justiça do Trabalho, o contrato de trabalho é de trato sucessivo.

E aqui a lição do Ministro do Colendo Tribunal Superior do Trabalho Dr. Maurício Godinho Delgado: "{...}O Direito do Trabalho submete-se ao princípio jurídico geral que rege o conflito das normas jurídicas no tempo: a norma jurídica emergente terá simples efeito imediato, respeitando, assim, o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada (art. 5º, XXXVI, CF/88). Apenas por exceção, desde que claramente fixada no próprio texto

constitucional, é que uma regra jurídica poderá afrontar situações passadas já definitivamente constituídas, vindo a regê-las de maneira alternativa àquela já consumada no tempo (por exemplo: o art. 46 e parágrafo único, Atos das Disposições Constitucionais Transitórias, CF/88).

Distinguem-se, pois, no tocante ao conflito das leis no tempo, três tipos de consequências normativas: efeito retroativo (regente de situações já consumadas, juridicamente, sob a égide da lei anterior); efeito imediato (regente de situações em curso à época do surgimento da lei ou ainda não consumadas no referido instante); efeito diferido (regente de situações futuras em comparação à data de vigência da norma jurídica).

A multiplicidade de fontes normativas (além da lei, convenções coletivas, sentenças normativas, etc) e de fontes de cláusulas contratuais (além do contrato, regulamento de empresário, por exemplo), que caracteriza o Direito do Trabalho, acentua a relevância do tema do direito intertemporal neste ramo jurídico especializado. Entretanto, à medida que o núcleo central de concentração de efeitos justrabalhistas situa-se no contrato de trabalho, pode-se construir um critério básico e geral informador de efeitos intertemporais no ramo justrabalhista. Trata-se do que denominamos princípio da aderência contratual.

Informa o princípio da aderência contratual que preceitos normativos e cláusulas contratuais tendem a aderir ao contrato de trabalho com intensidade e extensão temporais diferenciadas. A aderência das normas jurídicas tende a ser relativa, ao passo que a aderência das cláusulas tende a ser absoluta.

De fato, a aderência contratual tende a ser absoluta no tocante a cláusulas contratuais expressa ou tacitamente convencionadas pelas partes. Tais cláusulas não podem ser suprimidas, a menos que a supressão não provoque qualquer prejuízo ao empregado (art. 468, CLT).

(...)

Por outro lado, a aderência contratual tende a ser apenas relativa no tocante às normas jurídicas. É que as normas não se incrustam nos contratos empregatícios de modo permanente, ao menos quando referentes a prestações de trato sucessivo. Ao contrário, tais normas produzem efeitos contratuais enquanto vigorantes na ordem jurídica. Extinta a norma, extinguem-se seus efeitos no contexto do contrato de trabalho. Tem a norma, desse modo, o poder/atributo de revogação, com efeitos imediatos - poder/atributo esse que não se estende às cláusulas contratuais.

O critério da aderência contratual relativa (ou limitada) é claro com respeito às normas heterônomas estatais (vide alterações da legislação salarial, por exemplo). As prestações contratuais já consolidadas não se afetam, porém as novas prestações sucessivas se submetem à nova lei.

Prevalece, pois, quanto às regras oriundas de diploma legal, o critério da aderência limitada por revogação (lei federal, é claro) {...}". (DELGADO, Maurício Godinho - Curso de direito do trabalho - 13ª ed., São Paulo, 2014 - págs. 240-242 - LTr).

No mesmo sentido, a lição de Délio Maranhão: "(...)Aplicação imediata das leis de proteção ao trabalho. As leis de proteção ao trabalho são de aplicação imediata e atingem os contratos em curso. Por que? Importa distinguir, aqui, o contrato do estatuto legal. Uma lei é relativa a um instituto jurídico quando visa a situações jurídicas que encontram sua base material e concreta nas pessoas ou coisas que nos cercam, criando, diretamente, sobre esta base, uma rede de poderes e de deveres suscetíveis de interessar a coletividade. Por exemplo, o casamento, a adoção, a propriedade etc. constituem institutos jurídicos, ou seja, estatutos legais. Ao contrário, uma lei é contratual quando visa a um conjunto de direitos e obrigações entre as partes do contrato, que elas são livres, em princípio, de determinar por si mesmas, e que, em muitos casos, somente a elas interessarão. Compreende-se, portanto - escreve Roubier - , por que o estabelecimento de um novo estatuto legal pode afetar os contratos em curso: isto se deve a que o estatuto constitui a situação jurídica primária, enquanto o contrato é a situação jurídica secundária, construída sobre a base da primeira. Assim, quando a lei modifica os institutos jurídicos, quando estabelece um novo estatuto legal, os contratos que estavam apoiados sobre um estatuto diferente perdem sua base: terão, fatalmente, de ser modificados. Ora, as leis do trabalho dizem respeito a um estatuto legal, ao estatuto da profissão. Em outros termos, o legislador indiferente às condições do contrato, regula, diretamente, a situação dos trabalhadores. As leis do trabalho visam aos trabalhadores como tais, e não como contratantes. As consequências do fato passado (contrato em curso) são consideradas pela lei nova em si mesmas, e não por um motivo relativo, apenas, àquele fato. Não é o contrato (ato jurídico individual) que é atingido, mas o estatuto legal, que se prende a um interesse coletivo, e sobre o qual o contrato se apoiava(...). (MARANHÂO, Délio et tal - Instituições de direito do trabalho - 20ª ed., vol. I - pág. 173 - LTr).

Pelo acima exposto, aplica-se a Lei nº 13.467/2017 a partir de 11 de novembro de 2017 bem como os termos da MP 808/2017 a partir de 14 de novembro de 2017 de acordo com o abaixo exposto:

- com relação aos contratos de trabalho já extintos e que ainda pendem de julgamento, consumou-se o ato jurídico perfeito e o direito adquirido - direito material - e, nessa ordem de ideais, não se aplicam os ditames da Lei nº 13.467/2017 e da MP 808/2017 exceto: 1. com relação aos honorários advocatícios de

sucumbência, questão que será analisada em item próprio e 2. com relação aos demais atos processuais, cuja regras a serem seguidas, após a sentença, serão as da Lei 13.467/17 e da MP 808/17;

- os contratos de trabalho que se iniciam a partir de 11 de novembro de 2017 são formalizados sob a Égide da Lei nº 13.467/2017 e da MP 808/2017;

- os contratos de trabalho que estão em curso (não foram extintos após 11 de novembro de 2017) terão incidência de duas regras de direito material: até 10 de novembro de 2017 (época em que foram formalizados os contratos de trabalho) e de 11 de novembro de 2017 até seu término, com o ingresso no mudo jurídico da Lei nº 13.467/2017 aplica-se esta Lei e a MP 808/2017 (a partir de 14 de novembro de 2017) e com relação aos demais atos processuais, cuja regras a serem seguidas, após a sentença, serão as da Lei 13.467/17 e da MP 808/17.

Frisa-se que a MP 808/17 perdeu sua validade em 23.04.2018 e, portanto, esteve em vigência durante o período de 14.11.2017 a 22.04.2018.

Atualmente encontra-se em vigor a MP 905/2019 (Verde e Amarelo), desde 12.11.2019, com as especificações de seu art. 53. Faz-se específica ressalva com relação aos honorários advocatícios de sucumbência, questão que será analisada em item próprio.

- da interpretação: da hermenêutica

Importante fixar aqui um conceito de interpretação.

Assim nos ensina o professor e Mestre Dr. Otávio Verdi Motta: "(...)A tese formalista ou cognitivista propõe que cabe ao intérprete apenas descrever o significado do dispositivo normativo, suscetível de conhecimento. Para essa corrente, portanto, há sempre um sentido certo e exato, anterior e independentemente da atividade de interpretação. (...)A intenção de proibir que os juízes interpretassem as leis, embora hoje se saiba impossível, tinha nítida preocupação de outorgar um elevado grau de segurança jurídica à atividade jurisdicional, compreendida a segurança jurídica como apoiada num "sistema de ordenação abstracto-formal e determinado, rígido, estático e fechado", que proporcionasse um ideal de previsibilidade e calculabilidade elevados na máxima potência, por meio de uma codificação clara e completa, e empregando o método lógico-subsuntivo à atividade de aplicação da lei. (...)

(...)chega-se à conclusão que a tese formalista não se sustenta. Não se sustenta, primeiramente, porque o ordenamento jurídico não é um objeto completo e determinado, mas, pelo contrário, é indeterminado, no sentido de que há dúvida a respeito de quais normas nesse "existem", quais normas a esse pertencem ou quais são vigentes, em razão da equivocidade dos textos normativos. A equivocidade dos textos está em que esses não possuem, ao contrário do que pressupõe a teoria formalista, um sentido unívoco, uma única solução predeterminada, mas a sua análise demonstra que potencialmente podem surgir problemas de ambiguidade, complexidade, implicabilidade, superabilidade e abrangência.

(...)A equivocidade dos textos normativos não é um problema que possa ser superado apenas mediante uma apuração linguística na sua formulação, uma vez que essa não corresponde a um defeito objetivo do texto, mas, sobretudo, decorre de diferentes posições assumidas pelo intérprete na sociedade ou diante de um determinado conflito (diferença de interesses e divergência de concepção de justiça), com os métodos interpretativos e argumentativos de que se vale (diferentes métodos interpretativos) e com os conceitos jurídicos que adota (diferentes concepções dogmáticas).

(...)não é sustentável a utilização apenas do tipo de interpretação literal, não só pela vagueza e equivocidade das normas, mas também pelo fato de que a aplicação do direito requer, além da interpretação de textos, a interpretação de elementos extratextuais.

(...)A interpretação jurídica demanda também a interpretação de condutas humanas num determinado contexto histórico, social e cultural, exigindo, além da análise de textos, a interpretação de atos, fatos, costumes, finalidades e efeitos. O intérprete, com efeito, é constantemente confrontado com dispositivos que fazem referência a fatos, atos, costumes, finalidade e efeitos.

(...)A tese antiformalista, por seu turno, e conforme visto, defende que a atividade do intérprete, ao contrário, é sempre criativa, uma vez que não há nenhum significado antes da interpretação, ou então, numa vertente menos radical, que não exista apenas um único significado.

(...)Do ponto de vista da interpretação, portanto, conforme ensina Riccardo Guastini, a tese reformista radical não pode ser aceita uma vez que interpretar não significa atribuir qualquer significado, mas atribuir um significado admitido pelo uso linguístico, pelos métodos interpretativos em uso e pela dogmática existente.

(...)Ultrapassado o balanço crítico a respeito dos prós e contras da adoção das teses formalista e antiformalista, cumpre-nos, agora, buscar traçar qual o mais adequado papel do intérprete judicial na aplicação do direito. E a resposta, logo se pode ver, haverá de estar no meio-termo.

(...)A interpretação jurídica é atividade extremamente complexa.

(...)Por conseguinte, "pode-se afirmar que o intérprete não só constrói, mas reconstrói sentido, tendo em vista a existência de significados incorporados ao uso linguístico e construídos na comunidade do discurso".

(...)Pensamos, desta forma, que a teoria da interpretação mais adequada à atividade do intérprete é a teoria cética moderada. De acordo com essa posição, o ato de interpretar mescla atividades de

conhecimento e de vontade, abrangendo a escolha de um significado dentre os vários admitidos pelo texto.

(...)O que importa, de toda forma, é compreender que, embora haja uma atividade cognitiva, essa não é a tarefa primária e a interpretação judicial demandará sempre a existência de escolhas. Toda e qualquer interpretação envolve escolhas. Se a tarefa interpretativa sempre envolve escolhas (dos processos discursivos que a intermedeiam) logo se vê que o modelo de ciência criado pela modernidade e ao qual se tentou inserir o direito, qual o mito do leito de Procusto, não serve ao direito, pois aquele projeto foi elaborado para as ciências naturais, que têm por objeto uma entidade física. O discurso do direito, no entanto, não tem por objeto uma entidade física, mas uma entidade discursiva. Nas palavras de Bobbio, " la giurisprudenzia nella sua parte essenziale à un'analisi del linguaggio piú precisamente di quel particolare linguaggio in cui attraverso le proposizioni normative si esprime il legislatore". Ao debruçar-se sobre os enunciados normativos e reconstruir a norma, o intérprete do direito constrói a sua própria ciência.

(...)numa concepção argumentativa do direito, "o Direito é reconhecido como uma atividade, dependente do processo de interpretação e de aplicação".

(...)Considerando-se, nesse sentido, que a justificação da decisão judicial contém uma linha argumentativa na qual devem ser fundamentadas as premissas adotadas na justificação interna, e que esse processo interpretativo é um processo decisório permeado por escolhas, podemos afirmar que a produção legislativa não contém um caráter conclusivo, pois para a reconstrução da norma participa o intérprete mediante interpretação e argumentação. Vale dizer, a atividade jurisdicional possui também um caráter constituinte do direito.

(...)Se é verdade que o direito é dependente do processo de interpretação, então a atividade interpretativa, por meio das razões oferecidas pelo intérprete para justificá-la, de alguma forma contribui para a conformação do direito e impacta o ordenamento jurídico. Em outras palavras, como não há uma prévia determinação estática do conteúdo normativo, a norma que resulta do processo de interpretação, reduzindo a equivocidade do ordenamento, constitui algo novo, um enriquecimento do sistema jurídico. Como essa atividade é realizada no âmbito de aplicação do direito mediante a resolução de casos jurídicos postos a serem decididos por meio da jurisdição, que se vale do processo e que deve, portanto, decidir de forma justa, resulta que a justificação da decisão judicial serve a uma dupla finalidade, que correspondem aos fins do processo civil no Estado Constitucional: se, de um lado, serve como processo discursivo e racional de determinação de sentido de aplicação ao caso, mostrando-se, nessa perspectiva, como um discurso endereçado a resolver o caso concreto, de outro, o seu resultado contribui para a conformação da ordem jurídica e para a determinação do direito, revelando-se um discurso endereçado à sociedade em geral(...)". (MOTTA, Otávio Verdi - Justificação da decisão judicial - São Paulo, 2015 - págs. 73-75; 77; 80-81; 83; 87-88; 92 e 95-96 - Ed. RT).

Outra não é a lição de Rodolfo Luis Vigo: "(...)O saber dos juristas tem por missão específica e primordial "dizer o direito" (juris dictio); por isso, são iuris prudentes e, consequentemente, cabe reconhecer-lhes uma tarefa "elaboradora", "inventora", formuladora" ou "determinante" do direito. Mas, precisamente para poder cumprir esta função "de dizer", é necessária a interpretação jurídica, em cujo âmbito o jurista poderá determinar o que é o "seu" de cada um e posteriormente exigi-lo, ensiná-lo ou aconselhá-lo. O resultado do trabalho interpretativo pode consagrar-se numa norma jurídica, ou, às vezes, traduzir-se num conselho ou ensinamento; na verdade, pode-se dizer que é aí que se cria uma norma jurídica ou se aconselha ou se ensina a outro a conduta jurídica apropriada: onde houve uma interpretação que a possibilitou(...)". (VIGO, Rodolfo Luis - Interpretação jurídica - São Paulo, 2010 - pág. 106 - RT).

Veja-se excerto da liminar concedida na Medida Cautelar na ADPF 489 MC / DF. STF, publicada em 24 de outubro de 2017, da relatoria de S. Exª. Ministra da Excelsa Corte Dra. Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, que se ajusta como uma luva ao até aqui disposto:

"(...)Na condução das políticas públicas assecuratórias de direitos sociais fundamentais, cabe à Administração fazer cumprir a Constituição e as leis, conferindo-lhes a máxima efetividade. Não é dado ao agente público lançar mão de "método interpretativo que reduza ou debilite, sem justo motivo, a máxima eficácia possível dos direitos fundamentais."1

Na mesma linha, observa Jorge Miranda que "a uma norma fundamental tem de ser atribuído o sentido que mais eficácia lhe dê; a cada norma constitucional é preciso conferir, ligada a todas as outras normas, o máximo de capacidade de regulamentação"2, imperativo que assume, na lição de Konrad Hesse, a seguinte sistematização: "Dado que a Constituição pretende ver-se atualizada e uma vez que as possibilidades e os condicionamentos históricos dessa atualização modificam-se, será preciso, na solução dos problemas, dar preferência àqueles pontos de vista que, sob as circunstâncias de cada caso, auxiliem as normas constitucionais a obter a máxima eficácia."3

Observo que o art. 5º, § 1º, da Carta Política veda sejam as normas definidoras de direitos fundamentais interpretadas como meras declarações políticas ou programas de ação, ou ainda como "normas de eficácia limitada ou diferida"4. Tenho, pois, que, levadas

a sério, não pode ser atribuída, às normas constitucionais definidoras de princípios basilares da ordem jurídica (arts. 1º, III, e 37, caput), objetivos fundamentais do Estado (art. 3º, I, III e IV) e direitos fundamentais (arts. 5º, III e XXXIII, e 6º), exegese que lhes retire a densidade normativa.

O Estado brasileiro tem o dever - imposto tanto pela Constituição da República quanto por tratados internacionais de que signatário - de manter política pública eficiente de combate à redução de trabalhadores à condição análoga à de escravo. A atuação positiva do Estado decorre do direito posto, não havendo espaço, em tema de direitos fundamentais, para atuação discricionária e voluntarista da Administração, sob pena, inclusive, em determinados casos, de responsabilização pessoal do agente público responsável pelo ato, a teor do art. 11, I, da Lei nº 8.429/1992.

Em qualquer hipótese, é obrigação do Estado agir positivamente para alcançar o resultado pretendido pela Constituição, ora por medidas legislativas, ora por políticas e programas implementados pelo Executivo, desde que apropriados e bem direcionados. No contexto dos direitos fundamentais compreendidos como um sistema, é exigência constitucional que "para serem razoáveis, medidas não podem deixar de considerar o grau e a extensão da privação do direito que elas se empenham em realizar", conforme assentou a Corte Constitucional da África do Sul no julgamento do caso Governo da República da África do Sul e outros vs. Irene Grootboom e outros, verdadeiro divisor de águas no constitucionalismo contemporâneo.

Admite-se hoje, registra a doutrina, que a Administração Pública, ainda que com menor margem que o Judiciário, interprete a legislação vigente para executar sua atividade, assumindo especial relevo, nesse contexto, a interpretação da "Constituição como fundamento direto do agir administrativo."5 Tal decorre da singela constatação de que "não é possível preconizar-se que a Administração Pública atue em conformidade com a legislação e a Constituição sem que ao mesmo tempo realize a interpretação desses diplomas"6. Com efeito, todo e qualquer ato jurídico, enquanto ato linguístico, é - ou resulta de -, em última análise, um ato de interpretação.

Preciso, no aspecto, o magistério de Georges Abboud: "No Estado Constitucional, o princípio da legalidade sofre releitura de modo que a atividade da Administração Pública passa a estar vinculada ao texto constitucional.

Essa nova vinculação, conforme ensina Paulo Otero, ocorre em virtude de substituição da lei pela Constituição como fundamento direto e imediato do agir administrativo sobre determinadas matérias.

Portanto, no Estado Constitucional, configurou-se uma substituição da reserva vertical da lei por uma reserva vertical da própria Constituição. Essa substituição permitiu que a Constituição passasse a ser o fundamento direto do agir administrativo, tendo reflexo imediato em duas áreas de incidência: (a) a Constituição torna-se norma direta e imediatamente habilitadora da competência administrativa; (b) a Constituição passa a ser critério imediato da decisão administrativa.

(...)

A vinculação da Administração não é mais apenas em relação à legalidade, mas, sim, a um bloco de legalidade dentro do qual possui especial destaque o texto constitucional."7

19. A dignidade da pessoa humana e os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa foram erigidos como pilares da República Federativa do Brasil, na expressa dicção do seu art. 1º, III e IV, o que significa compreender que a efetiva proteção ao trabalho concretiza um meio de assegurar ao ser humano um patamar mínimo de dignidade: a defesa do direito do trabalho é indissociável da própria defesa dos direitos humanos. A esse respeito, a lição precisa de Carmen Camino: "(...)à luz do direito constitucional brasileiro, a exemplo do que ocorre em todos os demais Estados democráticos - em especial aqueles marcados pelas feridas de períodos autoritários recentes, que ainda sangram -, o valor está explícito, informa toda a elaboração normativa do Estado e baliza conduta dos cidadãos. Ora, uma adequada e presente leitura do direito do trabalho só nos leva a esse valor fundante. A igualdade, apontada como sua marca indelével, projeta-se da percepção da dignidade intrínseca ao trabalhador, pessoa humana. Sem esse colorido humanístico, a liberdade é um conceito vazio."8

Em sentido convergente Maurício Godinho Delgado: "(...)o princípio da dignidade da pessoa humana traduz a ideia de que o valor central das sociedades, do Direito e do Estado contemporâneos é a pessoa humana, em sua singeleza, independentemente de seu status econômico, social ou intelectual. O princípio defende a centralidade da ordem juspositivista e social em torno do ser humano, subordinante dos demais princípios, regras, medidas e condutas práticas.

Trata-se do princípio maior do Direito Constitucional contemporâneo, espraiando-se, com grande intensidade, no que tange à valorização do trabalho.

(...)

A dignidade do ser humano fica lesada caso este se encontre privado de instrumentos de mínima afirmação social. Enquanto ser social, a pessoa humana tem assegurada por este princípio iluminador e normativo não apenas a intangibilidade de valores individuais básicos, como também um mínimo de possibilidade de afirmação no plano comunitário circundante.

(...)"9

Não se ignora o intenso debate doutrinário sobre o princípio da dignidade da pessoa humana motivado pela amplitude do conceito, tampouco a compreensão de que uma sociedade plural é aquela que permite a convivência de diferentes concepções de vida digna. Possível, no entanto, admitir relativo consenso quanto a comportar, o núcleo do princípio da dignidade humana, como denominador comum dos conteúdos normativos sobre ele projetados, a ideia de mínimo existencial10, entendido como o "conjunto de condições materiais essenciais e elementares cuja presença é pressuposto da dignidade para qualquer pessoa"11.

Nesse aspecto a Carta Política Brasileira tem a companhia de outros diplomas constitucionais mais ou menos contemporâneos como, v.g., as Constituições Portuguesa de 1976 e Espanhola de 1978, e Tratados Internacionais dos quais o Brasil é signatário, como o Pacto de San José da Costa Rica e o Pacto Internacional sobre Direitos Econômicos, Sociais e Culturais das Nações Unidas. Não restritas a declarar direitos assecuratórios da esfera de liberdade individual em face do Estado, as modernas constituições atribuem ao Estado a missão de atuar positivamente no sentido de proporcionar à pessoa humana condições materiais para, no gozo dessas liberdades, exercer as suas capacidades na busca da realização pessoal.

Sob esse prisma, a igualdade material traduz-se em liberdade, presente que as privações materiais afetam as possibilidades de efetivo exercício das próprias capacidades.

Com base nessa ideia, a Constituição de 1988 consagra que a finalidade do desenvolvimento econômico não está divorciada do processo social 12 e eleva, no art. 170, caput, a valorização do trabalho humano à condição de fundamento da ordem econômica pátria(...)" - grifos e destaques meus.

Portanto, a atividade de intérprete é inerente à ciência do Direito.

Os primeiros hermeneutas do processo são os(as) advogados, cujas teses apresentadas tanto na petição inicial quanto na contestação interpretam os desejos e pretensões das partes. A interpretação Constitucional é a linha mestra de todas as interpretações.

Todavia, curvo-me ao entendimento estabelecido na RESOLUÇÃO Nº 221, DE 21 DE JUNHO DE 2018, que edita a Instrução Normativa n° 41, que dispõe sobre as normas da CLT, com as alterações da Lei nº 13.467/2017 e sua aplicação ao processo do trabalho " (...) INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 41/2018. Dispõe sobre a aplicação das normas processuais da Consolidação das Leis do Trabalho alteradas pela Lei nº 13.467, de 13 de julho de 2017.

Art. 1° A aplicação das normas processuais previstas na Consolidação das Leis do Trabalho, alteradas pela Lei nº 13.467, de 13 de julho de 2017, com eficácia a partir de 11 de novembro de 2017, é imediata, sem atingir, no entanto, situações pretéritas iniciadas ou consolidadas sob a égide da lei revogada. Art. 2° O fluxo da prescrição intercorrente conta-se a partir do descumprimento da determinação judicial a que alude o § 1º do art. 11-A da CLT, desde que feita após 11 de novembro de 2017 (Lei nº 13.467/2017 Art. 3º A obrigação de formar o litisconsórcio necessário a que se refere o art. 611-A, § 5º, da CLT dar-se-á nos processos iniciados a partir de 11 de novembro de 2017 (Lei nº 13.467/2017).

Art. 4º O art. 789, caput , da CLT aplica-se nas decisões que fixem custas, proferidas a partir da entrada em vigor da Lei nº 13.467/2017.

Art. 5º O art. 790-B, caput e §§ 1º a 4º, da CLT, não se aplica aos processos iniciados antes de 11 de novembro de 2017 (Lei nº 13.467/2017).

Art. 6º Na Justiça do Trabalho, a condenação em honorários advocatícios sucumbenciais, prevista no art. 791-A, e parágrafos, da CLT, será aplicável apenas às ações propostas após 11 de novembro de 2017 (Lei nº 13.467/2017). Nas ações propostas anteriormente, subsistem as diretrizes do art. 14 da Lei nº 5.584/1970 e das Súmulas nos 219 e 329 do TST.

Art. 7º Os arts. 793-A, 793-B e 793-C, § 1º, da CLT têm aplicação autônoma e imediata.

Art. 8º A condenação de que trata o art. 793-C, caput , da CLT, aplica-se apenas às ações ajuizadas a partir de 11 de novembro de 2017 (Lei nº 13.467/2017).

Art. 9º O art. 793-C, §§ 2º e 3º, da CLT tem aplicação apenas nas ações ajuizadas a partir de 11 de novembro de 2017 (Lei nº 13.467/2017).

Art. 10. O disposto no caput do art. 793-D será aplicável às ações ajuizadas a partir de 11 de novembro de 2017 (Lei nº 13.467/2017). Parágrafo único . Após a colheita da prova oral, a aplicação de multa à testemunha dar-se-á na sentença e será precedida de instauração de incidente mediante o qual o juiz indicará o ponto ou os pontos controvertidos no depoimento, assegurados o contraditório, a defesa, com os meios a ela inerentes, além de possibilitar a retratação.

Art. 11. A exceção de incompetência territorial, disciplinada no art. 800 da CLT, é imediatamente aplicável aos processos trabalhistas em curso, desde que o recebimento da notificação seja posterior a 11 de novembro de 2017 (Lei 13.467/2017

Art. 12. Os arts. 840 e 844, §§ 2º, 3º e 5º, da CLT, com as redações dadas pela Lei nº 13.467, de 13 de julho de 2017, não retroagirão, aplicando-se, exclusivamente, às ações ajuizadas a partir de 11 de novembro de 2017.

§ 1º Aplica-se o disposto no art. 843, § 3º, da CLT somente às audiências trabalhistas realizadas após 11 de novembro de 2017.
§ 2º Para fim do que dispõe o art. 840, §§ 1º e 2º, da CLT, o valor da causa será estimado, observando-se, no que couber, o disposto nos arts. 291 a 293 do Código de Processo Civil.
§ 3º Nos termos do art. 843, § 3º, e do art. 844, § 5º, da CLT, não se admite a cumulação das condições de advogado e preposto.
Art. 13. A partir da vigência da Lei nº 13.467/2017, a iniciativa do juiz na execução de que trata o art. 878 da CLT e no incidente de desconsideração da personalidade jurídica a que alude o art. 855-A da CLT ficará limitada aos casos em que as partes não estiverem representadas por advogado.
Art. 14. A regra inscrita no art. 879, § 2º, da CLT, quanto ao dever de o juiz conceder prazo comum de oito dias para impugnação fundamentada da conta de liquidação, não se aplica à liquidação de julgado iniciada antes de 11 de novembro de 2017.
Art. 15. O prazo previsto no art. 883-A da CLT, para as medidas de execução indireta nele especificadas, aplica-se somente às execuções iniciadas a partir de 11 de novembro de 2017.
Art. 16. O art. 884, § 6º, da CLT aplica-se às entidades filantrópicas e seus diretores, em processos com execuções iniciadas após 11 de novembro de 2017.
Art. 17. O incidente de desconsideração da personalidade jurídica, regulado pelo CPC (artigos 133 a 137), aplica-se ao processo do trabalho, com as inovações trazidas pela Lei nº 13.467/2017.
Art. 18. O dever de os Tribunais Regionais do Trabalho uniformizarem a sua jurisprudência faz incidir, subsidiariamente ao processo do trabalho, o art. 926 do CPC, por meio do qual os Tribunais deverão manter sua jurisprudência íntegra, estável e coerente.
§ 1º Os incidentes de uniformização de jurisprudência suscitados ou iniciados antes da vigência da Lei nº 13.467/2017, no âmbito dos Tribunais Regionais do Trabalho ou por iniciativa de decisão do Tribunal Superior do Trabalho, deverão observar e serão concluídos sob a égide da legislação vigente ao tempo da interposição do recurso, segundo o disposto nos respectivos Regimentos Internos. § 2º Aos recursos de revista e de agravo de instrumento no âmbito do Tribunal Superior do Trabalho, conclusos aos relatores e ainda não julgados até a edição da Lei nº 13.467/17, não se aplicam as disposições contidas nos §§ 3º a 6º do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho. § 3º As teses jurídicas prevalecentes e os enunciados de Súmulas decorrentes do julgamento dos incidentes de uniformização de jurisprudência suscitados ou iniciados anteriormente à edição da Lei nº 13.467/2017, no âmbito dos Tribunais Regionais do Trabalho, conservam sua natureza vinculante à luz dos arts. 926, §§ 1º e 2º, e 927, III e V, do CPC.
Art. 19. O exame da transcendência seguirá a regra estabelecida no art. 246 do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho, incidindo apenas sobre os acórdãos proferidos pelos Tribunais Regionais do Trabalho publicados a partir de 11 de novembro de 2017, excluídas as decisões em embargos de declaração.
Art. 20. As disposições contidas nos §§ 4º, 9º, 10 e 11 do artigo 899 da CLT, com a redação dada pela Lei nº 13.467/2017, serão observadas para os recursos interpostos contra as decisões proferidas a partir de 11 de novembro de 2017.
Art. 21. Esta Instrução Normativa entrará em vigor na data da sua publicação. Ficam revogados os art. 2º, VIII, e 6º da Instrução Normativa nº 39/2016 do TST. (...)".

Ressalto que a presente reclamatória foi ajuizada em 29.04.2022, após a vigência da Lei 13.467/2017.

INSTRUMENTOS NORMATIVOS. APLICABILIDADE

Nos acordos coletivos firmados pelo SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE ALIMENTAÇÃO DE UBERABA e a reclamada há cláusulas que estabelecem a duração e compensação de jornada.
O art. 7º da Carta Magna de 1988 assim dispõe que (...)São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social: (...) XXVI - reconhecimento das convenções e acordos coletivos de trabalho. Portanto, os acordos e convenções coletivas devem ser reconhecidos.
Por outro lado, Convenções Coletivas e os Acordos Coletivos, saliente-se, possuem previsão Constitucional (art. 7º, inc. XXVI, bem como incisos VI e XIV), bem como estão inseridos na CLT (arts. 611 e segs.).
Como bem esclareceu o Ministro do Tribunal Superior do Trabalho, Exmo Juiz Dr. Vantuil Abdala, (...)Após a Constituição de 1988 que veio consagrar a eficácia das convenções e acordos coletivos (art. 7º, XXVI), admitindo até a validade de pactos para redução salarial (inciso VI) que é o direito maior do trabalhador, aqueles hão de ser respeitados sempre, ainda que implique em afastamento de algum direito dos membros das categorias respectivas. A convenção ou acordo coletivo resulta de uma negociação na qual são feitas concessões em troca de vantagens outras, pelo qual hão de ser considerados em seu todo. É a teoria da conglobalização dos pactos coletivos. Recurso de revista conhecido e provido (TST- 2ª T. - Ac. n. 688/96- rel. Min. Vantuil Abdala- DJ 19.4.96- pág. 12433).
Há que se destacar que o citado art. 7º, inciso XIII possibilita, expressamente diga-se, a negociação da jornada, mediante acordo ou convenção coletiva. Poder-se-ia argumentar que em casos como o da presente reclamatória, princípios como o da irrenunciabilidade

dos direitos, o do vício presumido de consentimento e da norma mais benéfica estariam sendo feridos. Ledo engano. Em palestra proferida na cidade de Uberaba, no I Congresso Jurídico Mineiro, em 29/SET/01, o Ministro do C. TST, MM. Juiz Dr. Gelson Azevedo discorreu sobre o tema com rara felicidade. A grosso modo, o i. Ministro disse que há diferenças entre irrenunciabilidade e intransacionalidade, com o que comunga integralmente este Juízo. A saúde pessoal, de natureza social, é irrenunciável, porquanto constituiria interesse social. Já os direitos patrimoniais (salário, horas extraordinárias etc) são transacionáveis. Com relação ao vício presumido de consentimento, este o é nas relações individuais (quando, por exemplo, o empregado negociaria no escritório do reclamado, sem a presença de ninguém, o decimo terceiro salário, o aviso prévio, as férias etc). Falar-se em vício presumido de consentimento nas relações coletivas é descabido. A prova de que houve vício quando da assinatura dos acordos ou das convenções coletivas, nesse caso, seria do empregado. Quanto à norma mais benéfica, quem sabe dizer qual seria é o empregado. Há que se destacar que quando da formalização de uma convenção ou acordo coletivos vantagens são obtidas de lado a lado, bem como concessões também de lado a lado são feitas. Interpretar-se apenas uma das cláusulas, como maléfica, não seria correto. A interpretação mais justa, mais coerente, que leva em consideração a pacificação social, é a do conjunto da convenção ou do acordo coletivo, conforme a teoria do conglobamento.

Aliás, Sua Excelência disse que deveria haver uma cláusula nas convenções ou acordos coletivos, dizendo que a convenção ou o acordo levam em conta a comutabilidade e a sinalagmaticidade das concessões feitas. A inserção da possibilidade de negociação coletiva no que diz respeito a salários e à jornada na Constituição Federal é uma conquista não só da sociedade, que demonstra a preocupação com o trabalhador inserindo direitos trabalhistas na Carta Magna e erigindo-os, portanto, a matéria constitucional, mas também dos Sindicatos, Federações e Confederações de trabalhadores, que, por meio das negociações coletivas, poderiam solucionar questões atinentes ao grupo que representam, concedendo aqui, pleiteando ali, enfim, buscando o equilíbrio social resultante de uma negociação onde as partes busquem um resultado comum. Violar a vontade das partes, por entender-se que esta ou aquela cláusula estão incorretas, partindo-se de um ponto de vista pessoal é uma questão, no mínimo, melindrosa, pelo já exposto retro. Afinal, se as partes chegaram a uma conclusão mutuamente, representadas pelos seus agentes, escolhidos pela maioria, tais decisões devem ser respeitadas. Se as cláusulas não são corretas, se não atendem a todos, que nas assembleias seja manifestada tal irresignação, pois, se assim, não for, nunca teremos um órgão independente, uma classe que decida seu destino. Tal classe ficará sempre à mercê do posicionamento de outras pessoas que na verdade, não fazem parte da classe que busca, unida, uma conciliação entre os seus interesses e os interesses dos empregadores.

Privilegiar acordos e convenções coletivas, aos olhos do Juízo, é o caminho para fortalecer-se o poder das classes trabalhadoras, incentivar-lhes o associativismo, permitir-lhes caminhar com suas próprias pernas, na busca incessante do equilíbrio entre o capital e o trabalho. Se os trabalhadores estão insatisfeitos com os caminhos de seu sindicato, que busquem formas de fazer valer seus pontos de vista, alçando cargos superiores, lutando por suas ideias junto aos colegas, comparecendo às assembleias, e não sendo apenas um membro inativo, que não fornece caminhos para aqueles que estão nos cargos de direção que, para dirigirem, precisam ser fiscalizados, cobrados e ajudados. Auferir as vantagens dos acordos e convenções para, posteriormente vir questioná-los não parece, data vênia, uma atitude adequada.

Sobre o tema assim pronunciou-se o Ministro do Col. TST Dr. Maurício Godinho Delgado:

(...)Debate importante instigado pela negociação coletiva trabalhista diz respeito às suas potencialidades jurídicas (a extensão de sua criatividade de regras de Direito); paralelamente, a discussão sobre as restrições que encontra na ordem justrabalhista e, inclusive, no âmbito constitucional. Tal debate remete-nos ao que chamamos princípio da adequação setorial negociada. Ou seja, os critérios de harmonização entre as regras jurídicas oriundas da negociação coletiva (através da consumação do princípio de sua criatividade jurídica) e as regras jurídicas provenientes da legislação heterônoma estatal. Efetivamente, um dos pontos centrais de inter-relação entre o Direito Coletivo e o Direito Individual do Trabalho reside na fórmula de penetração e harmonização das normas juscoletivas negociadas perante o estuário normativo heterônomo clássico ao Direito Individual do Trabalho . Reside, em síntese, na pesquisa e aferição sobre os critérios de validade jurídica e extensão de eficácia das normas oriundas de convenção, acordo ou contrato coletivo de trabalho em face da legislação estatal imperativa que tanto demarca o ramo justrabalhista individual especializado.

Em que medida as normas juscoletivas podem se contrapor às normas jusindividuais imperativas estatais existentes? Desse dilema é que trata o que denominamos princípio da adequação setorial negociada- configurado, por essa razão, como princípio de Direito Coletivo que mais perto atua e influencia a dinâmica específica ao Direito Individual do Trabalho. Pelo princípio da adequação setorial negociada as normas autônomas juscoletivas construídas para

incidirem sobre certa comunidade econômico-profissional podem prevalecer sobre o padrão geral heterônomo justrabalhista desde que respeitados certos critérios objetivamente fixados. São dois esses critérios autorizativos: a) quando as normas autônomas juscoletivas implementam um padrão setorial de direitos superior ao padrão geral oriundo da legislação heterônoma aplicável; b) quando as normas autônomas juscoletivas transacionam setorialmente parcelas justrabalhistas de indisponibilidade apenas relativa (e não de indisponibilidade absoluta). No primeiro caso especificado (quando as normas autônomas juscoletivas implementam um padrão setorial de direitos superior ao padrão geral oriundo da legislação heterônoma aplicável), as normas autônomas elevam o patamar setorial de direitos trabalhistas, em comparação com o padrão geral imperativo existente. Assim o fazendo, não afrontam sequer o princípio da indisponibilidade de direitos que é inerente ao Direito Individual do Trabalho. Já no segundo caso (quando as normas autônomas juscoletivas transacionam setorialmente parcelas justrabalhistas de indisponibilidade apenas relativa- e não de indisponibilidade absoluta) o princípio da indisponibilidade de direitos é realmente afrontado, mas de modo a atingir somente parcelas de indisponibilidade relativa. Estas assim se qualificam quer pela natureza própria à parcela mesma (ilustrativamente, modalidade de pagamento salarial, tipo de jornada pactuada, fornecimento ou não de utilidades e suas repercussões no contrato, etc.), quer pela existência de expresso permissivo jurídico heterônomo a seu respeito (por exemplo, montante salarial: art. 7º, VI, CF/88; ou o montante de jornada: art. 7º, XIII e XIV, CF/88). São amplas, portanto, as possibilidades de validade e eficácia jurídicas das normas autônomas coletivas em face das normas heterônomas imperativas, á luz do princípio da adequação setorial negociada. Entretanto, está também claro que essas possibilidades não são plenas e irrefreáveis. Há limites objetivos à adequação setorial negociada; limites jurídicos objetivos à criatividade jurídica da negociação coletiva trabalhista. Desse modo, ela não prevalece se concretizada mediante ato estrito de renúncia (e não transação). É que ao processo negocial coletivo falece poderes de renúncia sobre direitos de terceiros (isto é, despojamento unilateral sem contrapartida do agente adverso). Cabe-lhe, essencialmente, promover transação (ou seja, despojamento bilateral ou multilateral, com reciprocidade entre os agentes envolvidos), hábil a gerar normas jurídicas. Também não prevalece a adequação setorial negociada se concernente a direitos revestidos de indisponibilidade absoluta (e não indisponibilidade relativa), os quais não podem ser transacionados nem mesmo por negociação sindical coletiva). Tais parcelas são aquelas imantadas por uma tutela de interesse público, por constituírem um patamar civilizatório mínimo que a sociedade democrática não concebe ver reduzido em qualquer segmento econômico-profissional, sob pena de se afrontarem a própria dignidade da pessoa humana e a valorização mínima deferível ao trabalho (arts. 1º, III e 170, caput, CF/88). Expressam, ilustrativamente, essas parcelas de indisponibilidade absoluta a anotação de CTPS, o pagamento do salário mínimo, as normas. No caso brasileiro, esse patamar civilizatório mínimo está dado, essencialmente, por três grupos convergentes de normas trabalhistas heterônomas: as normas constitucionais em geral (respeitadas, é claro, as ressalvas parciais expressamente feitas pela própria Constituição: art. 7º, VI, XIII e XVI, por exemplo); as normas de tratados e convenções internacionais vigorantes no plano interno brasileiro (referidas pelo art. 5º, § 2º, CF/88, já expressando um patamar civilizatório no próprio mundo ocidental em que se integra o Brasil); as normas legais infraconstitucionais que asseguram patamares de cidadania ao indivíduo que labora (preceitos relativos à saúde e segurança do trabalho, normas concernentes a bases salariais mínimas, normas de identificação profissional, dispositivos antidiscriminatórios , etc.). (Delgado, Maurício Godinho- Direito Coletivo do Trabalho- 1ª ed.- 2001- pág. 136/138- LTr).

A tal entendimento alia-se, ainda, o decidido pela Suprema Corte, no julgamento proferido no ARE 1.121.633-60, em 02.06.2022, nos seguintes termos:

“São constitucionais os acordos e as convenções coletivos que, ao considerarem a adequação setorial negociada, pactuam limitações ou afastamentos de direitos trabalhistas, independentemente de explicitação especificada de vantagens compensatórias, desde que respeitados os direitos absolutamente indisponíveis.”

O entendimento firmado pelo STF privilegia a pactuação das normas coletivas (art. 7º, XXVI, e art. 8º, III, da CR/88), ao mesmo tempo em que mantém incólume os direitos absolutamente indisponíveis asseguradas à classe trabalhadora, assim compreendidos o conjunto de normas internacionais de direitos humanos, em especial as normas da OIT, ratificadas pelo Brasil, de status supralegal, e as normas de saúde e de segurança do trabalho, por comporem um patamar civilizatório mínimo do trabalhador e, portanto, inegociáveis.

De mais a mais, não restou comprovada qualquer pressão por parte da reclamada para que fosse assinada a norma coletiva em apreço, cuja eficácia será avaliada de forma pontual, no corpo da decisão.

DESISTÊNCIA

Na audiência de Id d757f76, oportunizado à parte autora se manifestar, após análise da contestação, sobre o pedido de equiparação salarial.

Em impugnação, o autor requereu a desistência do referido pleito, ao que não se opôs a reclamada.

Nesse contexto, extingo o pedido formulado no item “L” da inicial, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, VIII, do CPC.

ADICIONAL DE INSALUBRIDADE E PERICULOSIDADE

O reclamante afirma que durante todo o pacto laboral desenvolveu atividades em condições insalubres e periculosas, ao que se opõe a reclamada.

O perito do Juízo, após inteirar-se das funções desempenhadas pelo laborista, bem como do local em que prestados os serviços, concluiu pela inexistência de labor em condições nocivas (Id 96adada).

É certo que o juiz não está adstrito às conclusões do laudo pericial (art. 479 do CPC c/c o art. 769 da CLT), podendo formar a sua convicção com outros elementos e provas existentes nos autos, a teor do art. 436 do CPC, o que não se verifica no caso em apreço.

No presente caso, instado a se manifestar, o auxiliar do juízo ratificou integralmente as conclusões apresentadas no laudo e, tratando-se de profissional habilitado e de confiança do juízo, acolho o laudo em sua integralidade.

Logo, diante da prova dos autos, indefiro o pedido de pagamento de adicional de insalubridade, periculosidade e de repercussões consectárias.

MODALIDADE DE RUPTURA CONTRATUAL

O autor aduz na inicial que foi admitido em 18.12.2019, na função de operador de empilhadeira, tendo seu contrato rescindido em 18.08.2021.

Sob a alegação de que a empregadora não efetuava regularmente o pagamento das horas extras, quitava salário maior a um colega de trabalho que desempenhava as mesmas funções e descumpria obrigações patronais, intenta o autor a conversão do pedido de demissão efetuado em rescisão indireta do contrato de trabalho, com a quitação das verbas rescisórias.

Em defesa, a reclamada contesta a pretensão.

A rescisão indireta do contrato de trabalho é modalidade de rompimento contratual por iniciativa do empregado em decorrência de falta contratual séria e suficientemente grave praticada pelo empregador (justa causa patronal) que torna insustentável a manutenção do contrato.

Diversamente da justa causa praticada pelo trabalhador (justa causa obreira), a patronal (rescisão indireta), pela peculiaridade da subordinação jurídica que é inerente à relação de emprego, deve ser postulada em juízo, onde será do empregado o ônus de comprovar o justo motivo alegado, se pendente de controvérsia.

No caso em apreço, verifica-se que o autor efetuou pedido de demissão em 18.08.2021 e ajuizou a presente ação somente em 29.04.2022.

Não houve qualquer prova de que o autor tenha incorrido em vício de consentimento, sendo certo que exerceu de forma livre e consciente o direito de cessar a prestação de serviços.

Ressalvo, inclusive, que o reclamante poderia ter requerido a rescisão indireta do contrato de trabalho, utilizando-se da faculdade de suspender a prestação de serviços, nos termos do §1º do art. 483 da CLT.

Demais disso, eventual labor em sobrejornada, sem excessos, não enseja o reconhecimento da justa causa patronal.

Logo, não há se falar em conversão do pedido de demissão em rescisão indireta do contrato de trabalho, pelo que indefiro os pedidos correspondentes.

Comprovada a quitação das verbas rescisórias inerentes à modalidade contratual acima reconhecida no prazo legal, rejeito o pedido da multa do artigo 477 da CLT.

JORNADA DE TRABALHO

O reclamante afirma labor em sobrejornada e em desrespeito ao intervalo intrajornada, bem como sustenta a nulidade da compensação de jornada, pelo que intenta o pagamento de horas extras.

Em defesa, a empregadora afirma a validade da compensação, nos termos dos instrumentos normativos, ou o pagamento das horas extras eventualmente laboradas.

Pois bem.

A prova da jornada de trabalho é feita, em princípio, pelos registros de ponto (art. 74, §2º, da CLT), de sorte que é do autor o ônus de provar a inidoneidade destes documentos e a realização de labor extraordinário, além dos limites registrados nos controles de jornada e compensados ou quitados pela ré, na forma do art. 818, I da CLT.

Assim, considero os controles de ponto documentos hábeis a comprovar a real jornada de trabalho praticada pelo autor.

Primeiramente, os instrumentos normativos da categoria vigentes durante o contrato de trabalho previram a compensação de jornada

Em relação à compensação de jornada, constata-se que foi autorizada contratualmente, além de ser contemplada nas normas coletivas da categoria.

Além disso, não constatado labor em condições insalubres.

Destarte, confiro validade à compensação de jornada implementada pela acionada, dentro dos limites previstos nos instrumentos negociais da categoria, que se afinam com as garantias constitucionais e com a jurisprudência consolidada do C. TST e do STF.

Quanto à jornada, o autor não logrou demonstrar horas extras pendentes de quitação, ônus que lhe competia. Ressalvo que o apontamento efetuado pelo autor não é hábil a comprovar as alegações, uma vez que o cartão de ponto correspondente contempla horas a débito (fls. 184), não havendo se falar em pagamento de horas extras.

No que concerne ao intervalo intrajornada, pré-assinalado nos cartões de ponto, o autor não produziu provas de que inobservado, encargo que lhe competia, como fato constitutivo de seu direito (art.818, I da CLT).

Nesse contexto, indefiro os pedidos correlatos.

ADICIONAL NOTURNO

Não demonstradas diferenças de adicional noturno ou incorreção na apuração da parcela, ônus que cabia ao reclamante, indefiro o pagamento de diferenças.

JUSTIÇA GRATUITA

Dizem os §§ 3º e 4º do artigo 790 da CLT, com a redação dada pela Lei nº 13.467/2017 assim dispõe, "in verbis": "(...)§3º. É facultado aos juízes, órgãos julgadores e presidentes dos tribunais do trabalho de qualquer instância, conceder, a requerimento ou de ofício, o benefício da justiça gratuita, inclusive quanto a traslados e instrumentos, àqueles que perceberem salário igual ou inferior a 40% (quarenta por cento) do limite máximo dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social. §4º. O benefício da justiça gratuita será concedido à parte que comprovar insuficiência de recursos para o pagamento das custas do processo(...)".

O RE 205.746, da relatoria do Min. Carlos Velloso traz em sua ementa o seguinte: "(...)A garantia do art. 5º, LXXIV - assistência jurídica integral e gratuita, aos que comprovarem insuficiência de recursos -, não revogou a de assistência judiciária gratuita da Lei 1.060. de 1950, aos necessitados, certo que, para obtenção desta, basta a declaração, feita pelo próprio interessado, de que sua situação econômica não permite vir a juízo sem prejuízo da sua manutenção ou de sua família. Essa norma infraconstitucional põe-se, ademais, dentro do espírito da Constituição, que deseja que seja facilitado o acesso de todos à Justiça (CF, art. 5º, XXXV)". - j. 26.11.1996, 2ª T., DJ de 28-2-1997). - (texto retirado do "site" www.stf.jus.br/portal/constituicao/constituicao.asp).

O art. 5º, inc. LXXIV da Carta Magna de 1988 assim dispõe, "in verbis": "o Estado prestará assistência integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos".

O RE 205.746 - STF já sinalizava que a declaração feita pelo próprio interessado de que não tem condições econômicas de suportar despesas em Juízo sob pena de prejuízo à sua família, bastaria.

O reclamante, nestes autos, apresentou declaração de hipossuficiência (fls. 33).

O § 4º do art. 790-B fala em "(...)comprovar insuficiência de recursos(...)". Todavia, não há esclarecimentos mais específicos de como isto ocorreria.

Assim, socorro-me do CPC, em especial os §§ 3º e 4º, do art. 99, que aqui transcrevo:

"(...)§3º. Presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural;

"(...)§4º. A assistência do requerente por advogado particular não impede a concessão de gratuidade judiciária.

Da doutrina colhem-se preciosos ensinamentos: "(...)Por isso, deve a nova regra ser interpretada com a dicotomia jurisprudencialmente construída: a) quando se tratar de requerimento de gratuidade de justiça por pessoa natural, será suficiente, para comprovar a insuficiência de recursos, a apresentação de declaração de miserabilidade firmada pela parte ou por seu advogado com poderes especiais para tanto, sendo ônus da parte contrária demonstrar condição econômica daquela presumida por tal declaração; b) quando se tratar de requerimento de concessão de justiça gratuita por pessoa jurídica, será necessária a comprovação do estado de insolvência por meio idôneo, sem o que a gratuidade ser-lhe-á negada, sendo insuficiente a declaração de dificuldades financeiras ou econômicas.

Portanto, seja em interpretação sistemática do novo texto legal com a CF, seja pela aplicação supletiva das regras do CPC, consoante autoriza expressamente o art. 15 deste diploma legal, a declaração de pobreza da parte ou de seu advogado com poderes especiais para tanto é prova suficiente, salvo elementos em contrário nos autos, para a obtenção da justiça gratuita quando a pessoa natural perceba salário superior a 40% do teto da Previdência Social(...)". - (MARANHÃO, Ney et tal .... - Reforma trabalhista - análise comparativa e crítica da Lei nº 13.467/2017 - São Paulo, 2017 - pág. 366 - ed. RIDEEL).

Como explicita o Desembargador Federal do Trabalho deste Eg. TRT da 3ª Região, Dr. Márcio Flávio Salem Vidigal, "(...)Mister se faça a diferenciação entre Justiça Gratuita e Assistência Judiciária,

para que não haja confusão na apreciação do pedido. Assistência Judiciária Gratuita diz respeito a assistência profissional competente a que têm direito todos os empregados através do seu respectivo sindicato. Justiça Gratuita se traduz na isenção de despesas processuais, pela condição de miserabilidade do autor da ação, em detrimento de seu sustento" - (TRT- 3ª R.- 4ª T.- Rel. Juiz Márcio Flávio Salem Vidigal- RO7174/01- publ. MG 28/JUL/01, pág. 13).

Assim, presente declaração de hipossuficiência econômica devidamente firmada e, não havendo, comprovação por parte dos reclamados, de que a referida declaração não corresponde com a realidade, acolho o pleito de concessão dos benefícios da justiça gratuita.

A Excelsa Corte assim se pronuncia (Honorários de sucumbência - beneficiário da justiça gratuita - hipótese - parte vencida):

"8. Do art. 12 da Lei nº 1.060/1950 extrai-se o entendimento de que o beneficiário da justiça gratuita, quando vencido, deve ser condenado a ressarcir as custas antecipadas e os honorários do patrono vencedor. Entretanto, não está obrigado a fazê-lo com sacrifício do sustento próprio ou da família. Decorridos cinco anos sem melhora da sua situação econômica, opera-se a prescrição da dívida. (...). 9. Portanto, o benefício da justiça gratuita não se constitui na isenção absoluta das custas e dos honorários advocatícios, mas, sim, na desobrigação de pagá-los enquanto perdurar o estado de carência econômica do necessitado, propiciador da concessão deste privilégio. Em resumo, trata-se de um benefício condicionado que visa a garantir o acesso à justiça, e não a gratuidade em si." (RE 249003 ED, Voto do Ministro Roberto Barroso, Tribunal Pleno, julgamento em 9.12.2015, DJe de 10.5.2016);

"Os beneficiários da Justiça gratuita devem ser condenados aos ônus de sucumbência, com a ressalva de que essa condenação se faz nos termos do artigo 12 da Lei 1.060/50 que, como decidido por esta Corte no RE 184.841, foi recebido pela atual Constituição por não ser incompatível com o artigo 5º, LXXIV, da Constituição" (RE 514451 AgR, relaotr Ministro Eros Grau, Segunda Turma, julgamento em 11.12.2007, DJe de 22.2.2008).

Nessa ordem de ideias, aplica-se o disposto no § 4º do art. 791-A da CLT ao caso em julgamento.

HONORÁRIOS PERICIAIS

Assim decidia anteriormente à publicação da ADIn nº 5766, da Excelsa Corte, cuja certidão de julgamento assim está posta: “Decisão: O Tribunal, por maioria, julgou parcialmente procedente o pedido formulado na ação direta, para declarar inconstitucionais os arts. 790-B, caput e § 4º, e 791-A, § 4º, da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), vencidos, em parte, os Ministros Roberto Barroso (Relator), Luiz Fux (Presidente), Nunes Marques e Gilmar Mendes. Por maioria, julgou improcedente a ação no tocante ao art. 844, § 2º, da CLT, declarando-o constitucional, vencidos os Ministros Edson Fachin, Ricardo Lewandowski e Rosa Weber. Redigirá o acórdão o Ministro Alexandre de Moraes. Plenário, 20.10.2021 (Sessão realizada por videoconferência - Resolução 672/2020/STF)”. - endereço eletrônico: http://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=5250582, acessado em 04 de outubro de 2021.

Assim dispõe o art. 790-B, ‘caput”, da CLT, “in verbis”:

A responsabilidade pelo pagamento dos honorários periciais é da parte sucumbente na pretensão objeto da perícia, ainda que beneficiária da justiça gratuita.

Eis o teor do disposto no § 4º do art. 790-B da CLT, “in verbis”:

§ 4o Somente no caso em que o beneficiário da justiça gratuita não tenha obtido em juízo créditos capazes de suportar a despesa referida no caput, ainda que em outro processo, a União responderá pelo encargo.

Portanto, s.m.j., se a parte for beneficiária da justiça gratuita e houver condenação ao pagamento de honorários periciais ela não pagará tais honorários ainda que tenha créditos em outras demandas. Está isenta do pagamento dos honorários que serão carreados à União na forma regimental dos provimentos deste Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região.

Destarte, na hipótese em apreço, porque beneficiário da justiça gratuita, os honorários periciais, ora arbitrados em R$ 1.000,00, a cargo do reclamante, sucumbente no objeto da perícia, deverão ser requisitados ao Egrégio TRT, observada a Resolução 66/2010 do CSJT.

HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS

- ADIn 5766: - certidão de julgamento: O Tribunal, por maioria, julgou parcialmente procedente o pedido formulado na ação direta, para declarar inconstitucionais os arts. 790-B, caput e § 4º, e 791-A, § 4º, da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), vencidos, em parte, os Ministros Roberto Barroso (Relator), Luiz Fux (Presidente), Nunes Marques e Gilmar Mendes. Por maioria, julgou improcedente a ação no tocante ao art. 844, § 2º, da CLT, declarando-o constitucional, vencidos os Ministros Edson Fachin, Ricardo Lewandowski e Rosa Weber. Redigirá o acórdão o Ministro Alexandre de Moraes. Plenário, 20.10.2021 (Sessão realizada por

videoconferência)

Eis o teor da ADIn nº 5766, da Excelsa Corte, cuja certidão de julgamento assim está posta: “Decisão: O Tribunal, por maioria, julgou parcialmente procedente o pedido formulado na ação direta, para declarar inconstitucionais os arts. 790-B, caput e § 4º, e 791-A, § 4º, da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), vencidos, em parte, os Ministros Roberto Barroso (Relator), Luiz Fux (Presidente), Nunes Marques e Gilmar Mendes. Por maioria, julgou improcedente a ação no tocante ao art. 844, § 2º, da CLT, declarando-o constitucional, vencidos os Ministros Edson Fachin, Ricardo Lewandowski e Rosa Weber. Redigirá o acórdão o Ministro Alexandre de Moraes. Plenário, 20.10.2021 (Sessão realizada por videoconferência - Resolução 672/2020/STF)”. - endereço eletrônico: http://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=5250582, acessado em 04 de outubro de 2021.

Em primeiro lugar, há de se atentar que a ADI nº 5766, julgada pela Excelsa Corte, teve interpostos embargos declaratórios em 11 de maio de 2022 e ainda estes embargos não tiveram seu teor publicado.

A certidão de julgamento assim dispõe:

“Decisão: O Tribunal, por maioria, julgou parcialmente procedente o pedido formulado na ação direta, para declarar inconstitucionais os arts. 790-B, caput e § 4º, e 791-A, § 4º, da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), vencidos, em parte, os Ministros Roberto Barroso (Relator), Luiz Fux (Presidente), Nunes Marques e Gilmar Mendes. Por maioria, julgou improcedente a ação no tocante ao art. 844, § 2º, da CLT, declarando-o constitucional, vencidos os Ministros Edson Fachin, Ricardo Lewandowski e Rosa Weber. Redigirá o acórdão o Ministro Alexandre de Moraes. Plenário, 20.10.2021 (Sessão realizada por videoconferência - Resolução 672/2020/STF).”.

- retirado do “site” da Excelsa Corte: https://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=15350971179&ext=.pdf.

Da referida certidão possível é de se presumir que a integralidade dos arts. 790-B, caput e § 4º, e 791-A, § 4º, da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) foram tidos por inconstitucionais.

Todavia, da atenta leitura do teor do acórdão, em específico o voto de S. Exª Ministro Alexandre de Moraes, voto este vencedor, a conclusão é outra. Passo a transcrever a parte do voto do Ministro da Excelsa Corte Dr Alexandre de Moraes:

“CONHEÇO da Ação Direta e, no mérito, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para declarar a inconstitucionalidade da expressão “ainda que beneficiária da justiça gratuita”, constante do caput do art. 790-B; para declarar a inconstitucionalidade do § 4º do mesmo art. 790-B; declarar a inconstitucionalidade da expressão “desde que não tenha obtido em juízo, ainda que em outro processo, créditos capazes de suportar a despesa”, constante do § 4º do art. 791-A; para declarar constitucional o art. 844, § 2º, todos da CLT, com a redação dada pela Lei 13.467/2017.”.

Veja-se que não se declara a inconstitucionalidade dos artigos 790-B, caput; parágrafo 4º do art. 790-B e § 4º do art. 791-A por inteiro, mas apenas de expressões.

Assim:

1. inconstitucionalidade da expressão “ainda que beneficiária da justiça gratuita” - ‘caput” do art. 790-B que assim dispõe:

A responsabilidade pelo pagamento dos honorários periciais é da parte sucumbente na pretensão objeto da perícia, (ainda que beneficiária da justiça gratuita);

2. inconstitucionalidade do § 4º do art. 790-B. Assim dispõe este parágrafo:

§ 4o Somente no caso em que o beneficiário da justiça gratuita não tenha obtido em juízo créditos capazes de suportar a despesa referida no caput, ainda que em outro processo, a União responderá pelo encargo.

3. inconstitucionalidade da expressão “desde que não tenha obtido em juízo,

ainda que em outro processo, créditos capazes de suportar a despesa”, - § 4º do art. 791-A da CLT. Assim dispõe este parágrafo:

§ 4o. Vencido o beneficiário da justiça gratuita, desde que não tenha obtido em juízo, ainda que em outro processo, créditos capazes de suportar a despesa, as obrigações decorrentes de sua sucumbência ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderão ser executadas se, nos dois anos subsequentes ao trânsito em julgado da decisão que as certificou, o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade, extinguindo-se, passado esse prazo, tais obrigações do beneficiário.

4. declarar constitucional o art. 844, § 2º da CLT. Assim dispõe esse parágrafo:

§ 2o Na hipótese de ausência do reclamante, este será condenado ao pagamento das custas calculadas na forma do art. 789 desta Consolidação, ainda que beneficiário da justiça gratuita, salvo se comprovar, no prazo de quinze dias, que a ausência ocorreu por motivo legalmente justificável. (Incluído pela Lei nº 13.467, de 2017).

Em relação ao pagamento das custas, estas são devidas pelo(a) trabalhador(a) quando ausente injustificadamente na audiência inicial, ainda que seja beneficiário da justiça gratuita.
Terá, todavia, o prazo de 15 - quinze – dias para apresentar justificativa de sua ausência.

Nessa ordem de ideias, temos que o § 4º do art. 791-A ficaria com a redação abaixo, riscada a parte declarada inconstitucional:

§ 4o. Vencido o beneficiário da justiça gratuita, desde que não tenha obtido em juízo, ainda que em outro processo, créditos capazes de suportar a despesa, as obrigações decorrentes de sua sucumbência ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderão ser executadas se, nos dois anos subsequentes ao trânsito em julgado da decisão que as certificou, o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade, extinguindo-se, passado esse prazo, tais obrigações do beneficiário.

Fica, portanto, suspensa a exigibilidade das obrigações decorrentes da sucumbência. Mantém-se, pois, como devidos os honorários de sucumbência, que devem fazer parte dos cálculos, suspensa sua exigibilidade nos termos do disposto no parágrafo 4º do art. 791-A com a redação alterada pela ADI 5766.
Diante do exposto, revendo posicionamento anterior, com fundamento no art. 791-A da CLT, incluído pela Lei n° 13.467, de 13 de julho de 2017, condeno o reclamante ao pagamento de honorários advocatícios de sucumbência ao advogado da reclamada, no percentual de 5% (considerados os critérios do §2º do mesmo dispositivo) sobre o valor atribuído à causa, os quais ficam sob condição suspensiva de exigibilidade, nos termos do §4º do art. 791-A da CLT.

CONCLUSÃO:

Pelo exposto, homologo a desistência em relação ao pedido de equiparação salarial e, no mérito, REJEITO os pedidos formulados porPATRICK MARCILIANO DE OLIVEIRA em face deSEARA ALIMENTOS LTDA, nos termos da fundamentação supra, que integra este dispositivo.
Defiro a justiça gratuita ao autor.
Honorários advocatícios sucumbenciais e periciais, nos termos da fundamentação.
Custas, pelo reclamante, no importe de R$ 1.466,36, calculadas sobre o valor atribuído à causa, de R$ 73.318,12, das quais fica isento.
Atentem as partes para a previsão contida nos arts. 80, 81 e 1.026, Parágrafo único do CPC/15 c/c art. 769 da CLT, não cabendo embargos de declaração para rever fatos, provas ou a própria decisão, ou, simplesmente, contestar o que foi decidido (aplicação das Súmulas nº 126 e 410, ambas do Col. TST c/c Súmula nº 07 do Col. STJ e Súmula nº 279 do Excelso STF).
Retiro do Acórdão referente ao processo nº 00505-2008-063-03-00-6-ROPS, oriundo da Egrégia 4ª Turma do Eg. TRT da 3ª Região, acórdão que teve como relator o Desembargador Federal do Trabalho Dr. Antônio Álvares da Silva (pub. MG05/julho/08), trecho esclarecedor que aqui se encaixa como uma luva:
"(...)Foi dada interpretação razoável de lei para o caso concreto (matéria de direito), sem violar direta e literalmente quaisquer normas do ordenamento jurídico nacional (Súmula 221, II/TST c/c art. 131/CPC e Súmula 400/STF).
Adotou-se tese explícita sobre as matérias, de modo que a referência a dispositivos legais e constitucionais é desnecessária. Inteligência da OJ 118/SBDI-1/TST.
Caso entenda que a violação nasceu na própria decisão proferida, inexigível se torna o prequestionamento. Inteligência da OJ

119/SBDI-1/TST.

O juiz não está obrigado a rebater especificamente as alegações das partes: a dialética do ato decisório não consiste apenas no revide dos argumentos da parte pelo juiz, mas no caminho próprio e independente que este possa tomar, que se restringe naturalmente aos limites da lide, mas nunca apenas à alegação da parte.

Se a parte não aceita o conteúdo normativo da decisão, deve aviar o recurso próprio".

Intimem-se as partes.

Nada mais.

UBERABA/MG, 26 de abril de 2024.

ALEXANDRE CHIBANTE MARTINS

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010851-89.2021.5.03.0152

AUTOR	DARIO SILVA DE MORAIS
ADVOGADO	MARCELLO FROSSARD DUARTE(OAB: 74704/MG)
RÉU	CCA ENGENHARIA LTDA
ADVOGADO	PAULO MANSUR CAUHY(OAB: 45855/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- DARIO SILVA DE MORAIS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 4fdc929 proferido nos autos.

DESPACHO-PJe

Vistos os autos.

Registre-se o trânsito em julgado.

Não há depósito recursal

Custas no importe de R$ 200,00, a cargo do(a) Reclamada.

Deverá a reclamada, no prazo de 05 dias, comprovar os depósitos das parcelas faltantes de FGTS, das diferenças em razão do salário extra-folha, e sobre as resilitórias, incidentes inclusive sobre o aviso prévio indenizado (Súmula 305 do C. TST) e décimos terceiros salários, exceto férias indenizadas (OJ 195 da SDI-1 do C. TST), bem como o depósito da multa de 40% do FGTS, calculada com desconsideração do aviso prévio indenizado, por ausência de previsão legal, conforme inteligência da OJ 42, II da SDI-1do TST, devidamente corrigidos monetariamente e acrescidos de juros, sob pena de indenização equivalente.

No mesmo prazo, deverá a ré proceder à entrega do TRCT, devidamente preenchido, sob o código SJ2, da guia CD/SD, bem como da chave de conectividade social, para levantamento do FGTS.

O reclamante deverá proceder à entrega da CTPS diretamente à reclamada, por seu procurador, no prazo de 05 dias, a fim de que esta, no mesmo prazo, após o recebimento da carteira, proceda à retificação do registro contratual, para constar salário de R$1.543,00 acrescido do adicional de periculosidade, bem como constar o término contratual em 02.01.2022 (observada a projeção do aviso prévio indenizado), sob pena de multa diária de R$100,00, limitada a 10 dias.

Intimem-se as partes para apresentar seus cálculos de liquidação, no prazo de 10 (dez) dias, (art. 879, §§ 1-A e 1-B da CLT), devidamente atualizados, com apuração das contribuições sociais e fiscais, na forma do Provimento nº 4/2000/TRT3, e de acordo com a Instrução Normativa RFB nº 1500/2014 quanto ao IRRF, observando os limites do título executivo, bem como, sob pena de preclusão.

Após, concede-se o prazo de 08 (oito) dias, **INDEPENDENTEMENTE DE INTIMAÇÃO OU DESPACHO ESPECÍFICO**, para que as partes façam suas impugnações, de forma fundamentada, com a indicação dos itens e valores objeto da discordância, sob pena de preclusão (§ 2º do art. 879 da CLT).

Ressalta-se que o art. 114, inciso VIII, da CF/88, determina o processamento, na Justiça do Trabalho, da execução, **de ofício**, das contribuições sociais previstas no art. 195, I, a, e II, e seus acréscimos legais, decorrentes das sentenças que proferir. Salienta-se, ainda, que o crédito trabalhista de natureza salarial representa o próprio fato gerador das contribuições previdenciárias cuja exequibilidade, de ofício, representa mandamento constitucional.

UBERABA/MG, 26 de abril de 2024.

ALEXANDRE CHIBANTE MARTINS

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010851-89.2021.5.03.0152

AUTOR	DARIO SILVA DE MORAIS
ADVOGADO	MARCELLO FROSSARD DUARTE(OAB: 74704/MG)
RÉU	CCA ENGENHARIA LTDA
ADVOGADO	PAULO MANSUR CAUHY(OAB: 45855/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- CCA ENGENHARIA LTDA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 4fdc929 proferido nos autos.

DESPACHO-PJe

Vistos os autos.

Registre-se o trânsito em julgado.

Não há depósito recursal

Custas no importe de R$ 200,00, a cargo do(a) Reclamada.

Deverá a reclamada, no prazo de 05 dias, comprovar os depósitos das parcelas faltantes de FGTS, das diferenças em razão do salário extra-folha, e sobre as resilitórias, incidentes inclusive sobre o aviso prévio indenizado (Súmula 305 do C. TST) e décimos terceiros salários, exceto férias indenizadas (OJ 195 da SDI-1 do C. TST), bem como o depósito da multa de 40% do FGTS, calculada com desconsideração do aviso prévio indenizado, por ausência de previsão legal, conforme inteligência da OJ 42, II da SDI-1do TST, devidamente corrigidos monetariamente e acrescidos de juros, sob pena de indenização equivalente.

No mesmo prazo, deverá a ré proceder à entrega do TRCT, devidamente preenchido, sob o código SJ2, da guia CD/SD, bem como da chave de conectividade social, para levantamento do FGTS.

O reclamante deverá proceder à entrega da CTPS diretamente à reclamada, por seu procurador, no prazo de 05 dias, a fim de que esta, no mesmo prazo, após o recebimento da carteira, proceda à retificação do registro contratual, para constar salário de R$1.543,00 acrescido do adicional de periculosidade, bem como constar o término contratual em 02.01.2022 (observada a projeção do aviso prévio indenizado), sob pena de multa diária de R$100,00, limitada a 10 dias.

Intimem-se as partes para apresentar seus cálculos de liquidação, no prazo de 10 (dez) dias, (art. 879, §§ 1-A e 1-B da CLT), devidamente atualizados, com apuração das contribuições sociais e fiscais, na forma do Provimento nº 4/2000/TRT3, e de acordo com a Instrução Normativa RFB nº 1500/2014 quanto ao IRRF, observando os limites do título executivo, bem como, sob pena de preclusão.

Após, concede-se o prazo de 08 (oito) dias, **INDEPENDENTEMENTE DE INTIMAÇÃO OU DESPACHO ESPECÍFICO**, para que as partes façam suas impugnações, de forma fundamentada, com a indicação dos itens e valores objeto da discordância, sob pena de preclusão (§ 2º do art. 879 da CLT).

Ressalta-se que o art. 114, inciso VIII, da CF/88, determina o processamento, na Justiça do Trabalho, da execução, **de ofício**, das contribuições sociais previstas no art. 195, I, a, e II, e seus acréscimos legais, decorrentes das sentenças que proferir. Salienta-se, ainda, que o crédito trabalhista de natureza salarial representa o próprio fato gerador das contribuições previdenciárias cuja exequibilidade, de ofício, representa mandamento constitucional.

UBERABA/MG, 26 de abril de 2024.

ALEXANDRE CHIBANTE MARTINS

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010272-10.2022.5.03.0152

AUTOR	ARISTONIO MENDES DOS SANTOS
ADVOGADO	GUSTAVO DA MATA PUGLIANI(OAB: 336749/SP)
RÉU	USINA UBERABA S/A
ADVOGADO	EDUARDO ANTONIO MODA(OAB: 219327/SP)
ADVOGADO	CINTIA DE OLIVEIRA DETONI(OAB: 112916/MG)
PERITO	JANICE BEATRIZ MACHADO

Intimado(s)/Citado(s):

- USINA UBERABA S/A

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 8b97fee proferida nos autos.

Vistos os autos.

Recurso(s) ordinário(s) interposto(s) pelo(a)(s) reclamante (**Id c08ae1d**).

Presentes os pressupostos de admissibilidade intrínsecos/subjetivos (legitimidade, capacidade e interesse) e extrínsecos/objetivos (recorribilidade do ato, adequação, tempestividade, representação).

Recebo o(s) recurso(s) ordinário(s).

Intime(m)-se o(a)(s) reclamada para contrarrazões, no prazo legal.

Registre-se que possíveis alterações de procuradores nas Instâncias Superiores NÃO atualiza automaticamente o cadastro dos referidos procuradores quando da devolução dos autos à Primeira Instância, ou seja, o sistema PJe utiliza DIFERENTES bases de dados na 1a. e na 2a. instâncias, cabendo ao novo procurador promover a sua habilitação junto à Primeira Instância imediatamente após o retorno dos autos, tudo conforme art. 3o e

art. 5o. da Resolução no. 185/17, do CSJT (Processo: AIRR - 11186 -23.2016.5.18.0005 Data de Julgamento: 27/03/2019, Relatora Ministra: Dora Maria da Costa, 8a. Turma, Data de Publicação: DEJT 29/03/2019; Processo: ARR-1000483-32.2016.5.02.0079 Data de Julgamento: 16/10/2019, Relator Ministro: Aloysio Corrêa da Veiga, 6a. Turma, Data de Publicação: DEJT 18/10/2019 e Processo: AP-0011039-50.2017.5.03.0014 Disponibilização: 03/12/2020 Oitava Turma Relator Convocado Carlos Roberto Barbosa).

Transcorrido o prazo, remeta-se o processo ao Egrégio TRT 3ª. Região, com nossas homenagens.

UBERABA/MG, 26 de abril de 2024.

ALEXANDRE CHIBANTE MARTINS

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010795-95.2017.5.03.0152

AUTOR	MARIVALDA DA CONCEICAO GADELHA
ADVOGADO	PAULO MARCIO MIRANDA(OAB: 74414/MG)
ADVOGADO	ELIAS MOREIRA DA SILVA(OAB: 61683/MG)
RÉU	ESTADO DE MINAS GERAIS
ADVOGADO	RENATA VIANA DE LIMA NETTO(OAB: 76581/MG)
ADVOGADO	MARCO TULIO FONSECA FURTADO(OAB: 36959/MG)
RÉU	APL COMERCIO E SERVICOS EIRELI - EPP

Intimado(s)/Citado(s):

- MARIVALDA DA CONCEICAO GADELHA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 026772a proferido nos autos.

DESPACHO-PJe

fbc

Vistos os autos.

Em relação à responsabilidade atribuída aos reclamados, ressalvo que a jurisprudência do Egrégio Tribunal Superior do Trabalho firmou entendimento de que, em fase de execução, o(a) devedor(a) principal e seus sócios e o(a) responsável subsidiário(a), tomador(a) dos serviços, estão no mesmo nível de responsabilidade, não havendo direito ao benefício de ordem.

No particular, cito o seguinte julgado:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. BENEFÍCIO DE ORDEM. A atual jurisprudência deste Tribunal Superior é firme no sentido de que, em fase de execução, os bens da devedora principal e de seus sócios e da responsável subsidiária, tomadora dos serviços, estão no mesmo nível de responsabilidade, inexistindo direito a que sejam penhorados primeiro os bens da prestadora dos serviços e de seus sócios. Inexiste, portanto, o benefício de ordem. Agravo de instrumento conhecido e não provido." (AIRR - 114200-98.2010.5.21.0021 , Relatora Ministra: Dora Maria da Costa, Data de Julgamento: 29/03/2017, 8ª Turma, Data de Publicação: DEJT 31/03/2017)".

No mesmo sentido:

- (AIRR - 60300-94.2008.5.06.0020 , Relator Ministro: Antônio José de Barros Levenhagen, Data de Julgamento: 29/03/2017, 5ª Turma, Data de Publicação: DEJT 31/03/2017) *;*

- (AIRR - 153000-98.2010.5.21.0021, Relatora Ministra: Maria Helena Mallmann, Data de Julgamento: 15/03/2017, 2ª Turma, Data de Publicação: DEJT 17/03/2017) ;

- (Ag-AIRR - 84700-84.2010.5.21.0021 , Relator Ministro: Alexandre de Souza Agra Belmonte, Data de Julgamento: 15/02/2017, 3ª Turma, Data de Publicação: DEJT 17/02/2017) ;

- (RR - 25000-91.2013.5.17.0181, Relator Ministro: Hugo Carlos Scheuermann, Data de Julgamento: 16/11/2016, 1ª Turma, Data de Publicação: DEJT 25/11/2016) ;

- (RR - 111800-36.2004.5.15.0071 , Relator Ministro: Augusto César Leite de Carvalho, Data de Julgamento: 24/02/2016, 6ª Turma, Data de Publicação: DEJT 11/03/2016) ;

- (RR-27500-53.2011.5.17.0003, 2ª Turma, Relatora Ministra Maria Helena Mallmann, DEJT 15/02/2019).

Corroborando tal entendimento, a OJ 18 do Egrégio TRT da 3ª Região estabelece que: EXECUÇÃO. DEVEDOR SUBSIDIÁRIO. RESPONSABILIDADE EM TERCEIRO GRAU. INEXISTÊNCIA. É inexigível a execução prévia dos sócios do devedor principal inadimplente para o direcionamento da execução contra o responsável subsidiário.

Outra questão a ser analisada diz respeito **ao momento em que o devedor subsidiário deve ser acionado**.

O i. Desembargador Federal do Trabalho deste Eg. TRT da 3ª Região, Dr. Sebastião Geraldo de Oliveira, em artigo publicado na revista LTr, de Agosto de 1997 discorre sobre o tema:

(...) quando se inicia a execução, o devedor responsável subsidiário normalmente requer que primeiramente sejam exauridas todas as possibilidades de recebimento do devedor principal, até mesmo estendendo-se a execução contra os sócios da empresa, adotando-se a teoria da superação da pessoa jurídica. Somente no caso de todas estas tentativas resultarem infrutíferas é que caberia a

execução contra o devedor subsidiário. Haveria no caso um duplo benefício de ordem: primeiro a empresa devedora, em seguida os sócios desta empresa para só depois acionar o responsável subsidiário. Alguns já estão chamando esta sequência de subsidiariedade de segundo grau.

Entendemos, todavia, que esse posicionamento não tem acolhida no processo do trabalho e destoa frontalmente do pensamento recente da extensão da responsabilidade ao tomador dos serviços.

O avanço jurisprudencial do Enunciado n. 331-IV deve ser interpretado à luz da época atual e da tendência de maior proteção ao crédito do trabalhador. A dinâmica dos fatos desafia o aplicador da lei para decidir casos novos, muitas vezes com regras antigas, mas sempre com apoio nos princípios gerais que conseguem amoldar os comandos normativos às contingências específicas de cada época. Nesse sentido é oportuna e sábia a lição de Vicente Ráo:

Por força de necessidades novas, novas regras são necessárias para a solução dos problemas do nosso tempo. Transforma-se, pois, o Direito, no sentido da maior extensão do seu poder normativo, mas, semelhante extensão não destrói, antes, confirma, dia-a-dia, a generalidade e a universalidade dos princípios gerais" (in "O Direito e a Vida dos Direitos".3ª ed., São Paulo,Revista dos Tribunais, 1991, v.1, pág.22).

É preciso ter em mente que a raiz história da responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços no Direito do Trabalho está fincada no art. 455 da CLT, cujo teor é o seguinte:

"Art. 455 da CLT - Nos contratos de subempreitada responderá o subempreiteiro pelas obrigações derivadas do contrato de trabalho que celebrar, cabendo, todavia, aos empregados, o direito de reclamação contra o empreiteiro principal pelo inadimplemento daquelas obrigações por parte do primeiro.

Parágrafo único. Ao empreiteiro principal fica ressalvada, nos termos da lei civil, ação regressiva contra o subempreiteiro e a retenção das importâncias a este devidas, para a garantia das obrigações previstas neste artigo".

Como se verifica na norma legal em vigor há mais de meio século, basta o inadimplemento da obrigação pelo devedor principal para que a execução de imediato passe a ser promovida contra o devedor subsidiário. Em momento algum o dispositivo da lei estabelece que "só após esgotados todos os meios legais colocados à disposição do judiciário" de executar o devedor principal é que se passaria a responsabilidade para o devedor subsidiário, como vem entendendo alguns.

Nem mesmo nas obrigações de natureza civil ou cambiária, nos antigos institutos da fiança ou do aval, esse entendimento tem acolhida. Para o fiador exigir o benefício de ordem, de modo que primeiramente sejam excutidos os bens do devedor, deve nomear bens deste, sitos no mesmo município, livres e desembargados, quantos bastem para solver o débito (art. 1.491 do Código Civil). No mesmo sentido dispõem o art. 595 do CPC e o art. 4º, § 3º da Lei n. 6.830/80 que tratada cobrança judicial da Dívida Ativa da Fazenda Pública.

Vale ressaltar que não se acolhe a indicação de bens da massa falida porque neste caso tais bens não são "livres e desembargados", tanto o art. 1.492 do Código Civil expressamente estabelece que não cabe o benefício de ordem quando o devedor for insolvente ou falido.

O entendimento consagrado no Enunciado n. 331-IV do TST estabeleceu condição praticamente idêntica àquela prevista no art. 455 da CLT: basta o inadimplemento da obrigação pelo devedor principal para poder iniciar a execução contra o devedor responsável subsidiário (grifo e destaque meus). Nessa mesma linha de pensamento, ao examinar o Enunciado n. 331 do TST, pontua o eminente Juiz Maurício Godinho Delgado que "o simples inadimplemento contratual trabalhista é o quanto basta para detonar a responsabilização" ("Solidariedade e Subsidiariedade na Responsabilização Trabalhista", in Temas de Direito e Processo do Trabalho, Amatra III, Editora Del Rey, 1996, pág. 229).

E esse entendimento fica ainda mais claro quando se observa a redação do parágrafo único do art. 455 da CLT estabelecendo que o empreiteiro principal (responsável subsidiário) tem assegurado o direito de propor ação regressiva contra o subempreiteiro (devedor principal), porque fica sub-rogado no crédito. Ora, se já tivessem esgotados todos os meios legais e judiciais para a cobrança do débito do devedor principal, de nenhum efeito seria a ação regressiva …

Não se pode esquecer, também, a finalidade básica da responsabilidade subsidiária que é o reforço da garantia do pagamento dos créditos trabalhistas. O salário tem como primeira finalidade assegurar o alimento do trabalhador, exatamente para repor as energias despendidas na execução dos serviços; por essa razão, não pode o trabalhador aguardar o arrastamento da execução indefinidamente até exaurir todas as possibilidades de recebimento do devedor principal, ou dos sócios da pessoa jurídica, unicamente para atender interesses do tomador dos serviços que já se beneficiou da atividade. A prioridade da proteção está voltada para o crédito do trabalhador e não para o eventual crédito do beneficiário dos serviços.

A garantia que resta ao devedor subsidiário, quando suporta o pagamento do débito, está exatamente na prerrogativa que dispõe de acionar regressivamente o devedor principal, que -não se deve esquecer - foi por ele escolhido para lhe prestar serviços. Se o

pagamento pelo devedor subsidiário por vezes pode parecer injusto, convém não perder de vista que o erro foi dele mesmo ao escolher mal o seu prestador de serviços ou ainda por não acompanhar o cumprimento do contrato. Muitas empresas, no entanto, estão se utilizando da faculdade prevista no parágrafo único do art. 455 da CLT, retendo um percentual do pagamento devido ao prestador dos serviços, para garantir o cumprimento integral das obrigações, o que, sem dúvida, é recomendável.

Em conclusão, a execução contra o devedor subsidiário deve ser iniciada logo após o inadimplemento por parte do devedor principal, ou seja, após a citação do executado para que pague em 48 horas ou garanta a execução, conforme previsto no art. 880 da CLT. Com alguma tolerância, pode-se admitir o prosseguimento da execução contra o devedor principal se o responsável subsidiário indicar bens daquele, livres e desembaraçados de ônus, situados no mesmo município, suficientes para solver o débito, por aplicação subsidiária dos artigos 4º, § 3ºda Lei n. 6.830/80, 595 do CPC e 1.491 do Código Civil".

Portanto, no caso presente, não há se falar em limitar a responsabilidade do sócio na proporção de sua participação no capital social das empresas reclamadas.

Acionados quaisquer dos sócios, estes poderão requerer o ressarcimento por meio de ação própria.

Remeta-se o processo ao SLJ para a atualização do débito.

Após, homologue-se e Intime-se o 2o executado ESTADO DE MINAS GERAIS, para no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar embargos à execução, nos termos do art. 535 do NCPC..

UBERABA/MG, 26 de abril de 2024.

ALEXANDRE CHIBANTE MARTINS

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010042-65.2022.5.03.0152

AUTOR	ODAIR DE JESUS BARRETO
ADVOGADO	MARCELLO FROSSARD DUARTE(OAB: 74704/MG)
RÉU	CASA DO AUTOMOVEL COMERCIO DE PECAS NOVOS E USADOS EIRELI
ADVOGADO	MARCELO GONCALVES(OAB: 125559/MG)
RÉU	JEOVANE DA SILVA RODRIGUES
ADVOGADO	MARCELO GONCALVES(OAB: 125559/MG)
RÉU	ADILTON BARRETO
ADVOGADO	MARCELO GONCALVES(OAB: 125559/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ADILTON BARRETO
- CASA DO AUTOMOVEL COMERCIO DE PECAS NOVOS E USADOS EIRELI
- JEOVANE DA SILVA RODRIGUES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 0e95301 proferida nos autos.

Vistos os autos.

Recurso(s) ordinário(s) interposto(s) pelo(a)(s) reclamante (**Id fac0bfe**).

Presentes os pressupostos de admissibilidade intrínsecos/subjetivos (legitimidade, capacidade e interesse) e extrínsecos/objetivos (recorribilidade do ato, adequação, tempestividade, representação).

Recebo o(s) recurso(s) ordinário(s).

Intime(m)-se o(a)(s) reclamada para contrarrazões, no prazo legal.

Registre-se que possíveis alterações de procuradores nas Instâncias Superiores NÃO atualiza automaticamente o cadastro dos referidos procuradores quando da devolução dos autos à Primeira Instância, ou seja, o sistema PJe utiliza DIFERENTES bases de dados na 1a. e na 2a. instâncias, cabendo ao novo procurador promover a sua habilitação junto à Primeira Instância imediatamente após o retorno dos autos, tudo conforme art. 3o e art. 5o. da Resolução no. 185/17, do CSJT (Processo: AIRR - 11186 -23.2016.5.18.0005 Data de Julgamento: 27/03/2019, Relatora Ministra: Dora Maria da Costa, 8a. Turma, Data de Publicação: DEJT 29/03/2019; Processo: ARR-1000483-32.2016.5.02.0079 Data de Julgamento: 16/10/2019, Relator Ministro: Aloysio Corrêa da Veiga, 6a. Turma, Data de Publicação: DEJT 18/10/2019 e Processo: AP-0011039-50.2017.5.03.0014 Disponibilização: 03/12/2020 Oitava Turma Relator Convocado Carlos Roberto Barbosa).

Transcorrido o prazo, remeta-se o processo ao Egrégio TRT 3ª. Região, com nossas homenagens.

UBERABA/MG, 26 de abril de 2024.

ALEXANDRE CHIBANTE MARTINS

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0011126-48.2015.5.03.0152

AUTOR	NAYARA MORAIS MARTINS
ADVOGADO	ELIAS MOREIRA DA SILVA(OAB: 61683/MG)
ADVOGADO	PAULO MARCIO MIRANDA(OAB: 74414/MG)
RÉU	HOTEL MONTE BELO LTDA
RÉU	MIGUEL CARLOS ALBERTO DA COSTA
RÉU	MIGUEL CARLOS ALBERTO DA COSTA - ME
ADVOGADO	RONDON FERNANDES DE LIMA(OAB: 47176/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- NAYARA MORAIS MARTINS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 932cec7 proferido nos autos.

DESPACHO

fbc

Desarquive-se.

Informe-se à exequente que o prazo prescricional começou a correr em 19/04/2024, e que este processo retornará ao arquivo provisório, podendo ser desarquivado quando indicado os meios objetivos e necessários ao prosseguimento da execução, dentro do tempo legal, por óbvio.

I.

UBERABA/MG, 26 de abril de 2024.

ALEXANDRE CHIBANTE MARTINS

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ACC-0001037-68.2012.5.03.0152

AUTOR(A)	SINDICATO DOS EMPREGADOS EM POSTOS DE COMBUSTIVEIS E DERIVADOS DE PETROLEO DE UBERABA E REGIAO - MG
ADVOGADO	KENIA CRISTINA DE OLIVEIRA(OAB: 215095/MG)
ADVOGADO	ADRIANO ESPINDOLA CAVALHEIRO(OAB: 79231/MG)
ADVOGADO	ISMAR DONIZETE DE FREITAS FILHO(OAB: 164050/MG)
RÉU	POSTO RIO BRANCO LIMITADA
ADVOGADO	PAMELA PRISCILA RODRIGUES SILVA(OAB: 188479/MG)
ADVOGADO	PAULA VILELA ARABE(OAB: 162473/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- POSTO RIO BRANCO LIMITADA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 73b3218 proferido nos autos.

DESPACHO-PJE

LFF

Vistos.

Da petição de Id 0a192a9 dê-se vista ao executado para ciência e manifestação expressa, no prazo de 05 dias. Intime-se.

Após, concluso.

UBERABA/MG, 26 de abril de 2024.

ALEXANDRE CHIBANTE MARTINS

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010460-76.2017.5.03.0152

AUTOR	ANA ELISA OLIVEIRA DE MENDONCA
ADVOGADO	TIAGO DE MELO RIBEIRO(OAB: 91536/MG)
RÉU	ALGAR TECNOLOGIA E CONSULTORIA S.A.
ADVOGADO	AMANDA DE LIMA(OAB: 117938/MG)
ADVOGADO	PATRICIA CORREA DE LIMA(OAB: 128788/MG)
ADVOGADO	LETICIA ALVES GOMES(OAB: 82053/MG)
RÉU	CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO	AQUILINO NOVAES RODRIGUES(OAB: 91444/MG)
ADVOGADO	LUCIANO BENIGNO CESCA(OAB: 91240/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ALGAR TECNOLOGIA E CONSULTORIA S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID a71755f proferido nos autos.

DESPACHO/OFÍCIO-PJe

mlrg

Vistos os autos.

Ante o que dos autos consta, para restituição do valor de R$200,00 recolhido pela(o) **ALGAR TECNOLOGIA E CONSULTORIA S.A. - CNPJ no. 21.246.699/0001-44 ,** em 23/10/2017 (por meio da guia GRU de **Id d0a5e88**), em virtude de inversão do ônus da sucumbência pelo Acórdão de **Id 3cd141f)**, oficie-se à Seção de Restituição de Custas, Emolumentos Judiciais e Suprimento de Fundos (SRCSF) TRT 3, **VIA E-PAD,** enviando-se-lhes cópias digitalizadas da GRU , com comprovante de pagamento,solicitando a restituição desse valor à reclamada, devendo o montante ser depositado diretamente na conta bancária da reclamada abaixo informada:

EMPRESA: ALGAR TECNOLOGIA E CONSULTORIA S/A

CNPJ: 21.246.699/0001-44

BANCO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

AGÊNCIA: 3337

CONTA CORRENTE: 904894-0

Expeça-se e anexe-se, também, o formulário para **RESTITUIÇÃO DE VALORES ARRECADADOS INDEVIDAMENTE MEDIANTE GRU.**

Por medida de economia e celeridade processual, cópia digitalizada deste despacho, devidamente assinado e anexado ao e-Pad, valerá como ofício.

UBERABA/MG, 26 de abril de 2024.

ALEXANDRE CHIBANTE MARTINS

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010460-76.2017.5.03.0152

AUTOR	ANA ELISA OLIVEIRA DE MENDONCA
ADVOGADO	TIAGO DE MELO RIBEIRO(OAB: 91536/MG)
RÉU	ALGAR TECNOLOGIA E CONSULTORIA S.A.
ADVOGADO	AMANDA DE LIMA(OAB: 117938/MG)
ADVOGADO	PATRICIA CORREA DE LIMA(OAB: 128788/MG)
ADVOGADO	LETICIA ALVES GOMES(OAB: 82053/MG)
RÉU	CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO	AQUILINO NOVAES RODRIGUES(OAB: 91444/MG)
ADVOGADO	LUCIANO BENIGNO CESCA(OAB: 91240/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- CAIXA ECONOMICA FEDERAL

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID a71755f proferido nos autos.

DESPACHO/OFÍCIO-PJe

mlrg

Vistos os autos.

Ante o que dos autos consta, para restituição do valor de R$200,00 recolhido pela(o) **ALGAR TECNOLOGIA E CONSULTORIA S.A. - CNPJ no. 21.246.699/0001-44 ,** em 23/10/2017 (por meio da guia GRU de **Id d0a5e88**), em virtude de inversão do ônus da sucumbência pelo Acórdão de **Id 3cd141f)**, oficie-se à Seção de Restituição de Custas, Emolumentos Judiciais e Suprimento de Fundos (SRCSF) TRT 3, **VIA E-PAD,** enviando-se-lhes cópias digitalizadas da GRU , com comprovante de pagamento,solicitando a restituição desse valor à reclamada, devendo o montante ser depositado diretamente na conta bancária da reclamada abaixo informada:

EMPRESA: ALGAR TECNOLOGIA E CONSULTORIA S/A

CNPJ: 21.246.699/0001-44

BANCO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

AGÊNCIA: 3337

CONTA CORRENTE: 904894-0

Expeça-se e anexe-se, também, o formulário para **RESTITUIÇÃO DE VALORES ARRECADADOS INDEVIDAMENTE MEDIANTE GRU.**

Por medida de economia e celeridade processual, cópia digitalizada deste despacho, devidamente assinado e anexado ao e-Pad, valerá como ofício.

UBERABA/MG, 26 de abril de 2024.

ALEXANDRE CHIBANTE MARTINS

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010460-76.2017.5.03.0152

AUTOR	ANA ELISA OLIVEIRA DE MENDONCA
ADVOGADO	TIAGO DE MELO RIBEIRO(OAB: 91536/MG)
RÉU	ALGAR TECNOLOGIA E CONSULTORIA S.A.
ADVOGADO	AMANDA DE LIMA(OAB: 117938/MG)
ADVOGADO	PATRICIA CORREA DE LIMA(OAB: 128788/MG)
ADVOGADO	LETICIA ALVES GOMES(OAB: 82053/MG)
RÉU	CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO	AQUILINO NOVAES RODRIGUES(OAB: 91444/MG)
ADVOGADO	LUCIANO BENIGNO CESCA(OAB: 91240/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ANA ELISA OLIVEIRA DE MENDONCA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID a71755f proferido nos autos.

DESPACHO/OFÍCIO-PJe

mlrg

Vistos os autos.

Ante o que dos autos consta, para restituição do valor de R$200,00 recolhido pela(o) **ALGAR TECNOLOGIA E CONSULTORIA S.A.**

- CNPJ no. 21.246.699/0001-44 , em 23/10/2017 (por meio da guia GRU de **Id d0a5e88**), em virtude de inversão do ônus da sucumbência pelo Acórdão de **Id 3cd141f)**, oficie-se à Seção de Restituição de Custas, Emolumentos Judiciais e Suprimento de Fundos (SRCSF) TRT 3, **VIA E-PAD,** enviando-se-lhes cópias digitalizadas da GRU , com comprovante de pagamento,solicitando a restituição desse valor à reclamada, devendo o montante ser depositado diretamente na conta bancária da reclamada abaixo informada:

EMPRESA: ALGAR TECNOLOGIA E CONSULTORIA S/A

CNPJ: 21.246.699/0001-44

BANCO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

AGÊNCIA: 3337

CONTA CORRENTE: 904894-0

Expeça-se e anexe-se, também, o formulário para **RESTITUIÇÃO DE VALORES ARRECADADOS INDEVIDAMENTE MEDIANTE GRU.**

Por medida de economia e celeridade processual, cópia digitalizada deste despacho, devidamente assinado e anexado ao e-Pad, valerá como ofício.

UBERABA/MG, 26 de abril de 2024.

ALEXANDRE CHIBANTE MARTINS

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010509-44.2022.5.03.0152

AUTOR	VANDONETE SOARES DA SILVA
ADVOGADO	EDUARDO SILVA CORREA(OAB: 138867/MG)
ADVOGADO	ALINNE MARCI CORREA BARBOSA(OAB: 128080/MG)
ADVOGADO	TIAGO DE MELO RIBEIRO(OAB: 91536/MG)
RÉU	SANTA JULIANA BIOENERGIA LTDA.
ADVOGADO	LUIZ VICENTE DE CARVALHO(OAB: 39325/SP)
PERITO	GIULIANO DE LIMA NASSOR

Intimado(s)/Citado(s):

- VANDONETE SOARES DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID a94abb7 proferida nos autos.

Vistos os autos.

Recurso(s) ordinário(s) interposto(s) pelo(a)(s) reclamada (**Id 4e61d46**).

Presentes os pressupostos de admissibilidade intrínsecos/subjetivos (legitimidade, capacidade e interesse) e extrínsecos/objetivos (recorribilidade do ato, adequação, tempestividade, representação e preparo). Recebo o(s) recurso(s) ordinário(s).

Intime(m)-se o(a)(s) reclamante para contrarrazões, no prazo legal.

Registre-se que possíveis alterações de procuradores nas Instâncias Superiores NÃO atualiza automaticamente o cadastro dos referidos procuradores quando da devolução dos autos à Primeira Instância, ou seja, o sistema PJe utiliza DIFERENTES bases de dados na 1a. e na 2a. instâncias, cabendo ao novo procurador promover a sua habilitação junto à Primeira Instância imediatamente após o retorno dos autos, tudo conforme art. 3o e art. 5o. da Resolução no. 185/17, do CSJT (Processo: AIRR - 11186 -23.2016.5.18.0005 Data de Julgamento: 27/03/2019, Relatora Ministra: Dora Maria da Costa, 8a. Turma, Data de Publicação: DEJT 29/03/2019; Processo: ARR-1000483-32.2016.5.02.0079 Data de Julgamento: 16/10/2019, Relator Ministro: Aloysio Corrêa da Veiga, 6a. Turma, Data de Publicação: DEJT 18/10/2019 e Processo: AP-0011039-50.2017.5.03.0014 Disponibilização: 03/12/2020 Oitava Turma Relator Convocado Carlos Roberto Barbosa).

Transcorrido o prazo, remeta-se o processo ao Egrégio TRT 3ª. Região, com nossas homenagens.

UBERABA/MG, 26 de abril de 2024.

ALEXANDRE CHIBANTE MARTINS

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010134-43.2022.5.03.0152

AUTOR	RENO CESAR MOURA LIMA
ADVOGADO	ALINNE MARCI CORREA BARBOSA(OAB: 128080/MG)
ADVOGADO	EDUARDO SILVA CORREA(OAB: 138867/MG)
ADVOGADO	TIAGO DE MELO RIBEIRO(OAB: 91536/MG)
RÉU	YARA BRASIL FERTILIZANTES S/A
ADVOGADO	ANDRESSA DA CUNHA GUDDE(OAB: 71525/RS)
ADVOGADO	GUILHERME REIMANN DA SILVA(OAB: 106812/RS)
ADVOGADO	JOSE CARLOS WAHLE(OAB: 120025/SP)
ADVOGADO	LUIZ AFRANIO ARAUJO(OAB: 58477/RS)
PERITO	JULIO CESAR BOTELHO

Intimado(s)/Citado(s):

- YARA BRASIL FERTILIZANTES S/A

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID ce9916f proferida nos autos.

Vistos os autos.

Recurso(s) ordinário(s) interposto(s) pelo(a)(s) reclamante (**Id 130a5a7**).

Presentes os pressupostos de admissibilidade intrínsecos/subjetivos (legitimidade, capacidade e interesse) e extrínsecos/objetivos (recorribilidade do ato, adequação, tempestividade, representação).

Recebo o(s) recurso(s) ordinário(s).

Intime(m)-se o(a)(s) reclamada para contrarrazões, no prazo legal.

Registre-se que possíveis alterações de procuradores nas Instâncias Superiores NÃO atualiza automaticamente o cadastro dos referidos procuradores quando da devolução dos autos à Primeira Instância, ou seja, o sistema PJe utiliza DIFERENTES bases de dados na 1a. e na 2a. instâncias, cabendo ao novo procurador promover a sua habilitação junto à Primeira Instância imediatamente após o retorno dos autos, tudo conforme art. 3o e art. 5o. da Resolução no. 185/17, do CSJT (Processo: AIRR - 11186 -23.2016.5.18.0005 Data de Julgamento: 27/03/2019, Relatora Ministra: Dora Maria da Costa, 8a. Turma, Data de Publicação: DEJT 29/03/2019; Processo: ARR-1000483-32.2016.5.02.0079 Data de Julgamento: 16/10/2019, Relator Ministro: Aloysio Corrêa da Veiga, 6a. Turma, Data de Publicação: DEJT 18/10/2019 e Processo: AP-0011039-50.2017.5.03.0014 Disponibilização: 03/12/2020 Oitava Turma Relator Convocado Carlos Roberto Barbosa).

Transcorrido o prazo, remeta-se o processo ao Egrégio TRT 3ª. Região, com nossas homenagens.

UBERABA/MG, 26 de abril de 2024.

ALEXANDRE CHIBANTE MARTINS

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010611-66.2022.5.03.0152

AUTOR	PAULO VINICIUS RODRIGUES
ADVOGADO	FABIO EDUARDO DE LAURENTIZ(OAB: 170930/SP)
RÉU	PHENIX - COMERCIO, LOCACOES, LOGISTICA, SERVICOS & TRANSPORTES EIRELI
ADVOGADO	MARIO ANTONIO FERNANDES DA SILVA(OAB: 197870/SP)
PERITO	GABRIEL FONSECA AVELAR

Intimado(s)/Citado(s):

- PHENIX - COMERCIO, LOCACOES, LOGISTICA, SERVICOS & TRANSPORTES EIRELI

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 58e46a3 proferida nos autos.

Vistos os autos.

Recurso(s) ordinário(s) interposto(s) pelo(a)(s) reclamante (**Id 4ae0c36**).

Presentes os pressupostos de admissibilidade intrínsecos/subjetivos (legitimidade, capacidade e interesse) e extrínsecos/objetivos (recorribilidade do ato, adequação, tempestividade, representação).

Recebo o(s) recurso(s) ordinário(s).

Intime(m)-se o(a)(s) reclamada para contrarrazões, no prazo legal.

Registre-se que possíveis alterações de procuradores nas Instâncias Superiores NÃO atualiza automaticamente o cadastro dos referidos procuradores quando da devolução dos autos à Primeira Instância, ou seja, o sistema PJe utiliza DIFERENTES bases de dados na 1a. e na 2a. instâncias, cabendo ao novo procurador promover a sua habilitação junto à Primeira Instância imediatamente após o retorno dos autos, tudo conforme art. 3o e art. 5o. da Resolução no. 185/17, do CSJT (Processo: AIRR - 11186 -23.2016.5.18.0005 Data de Julgamento: 27/03/2019, Relatora Ministra: Dora Maria da Costa, 8a. Turma, Data de Publicação: DEJT 29/03/2019; Processo: ARR-1000483-32.2016.5.02.0079 Data de Julgamento: 16/10/2019, Relator Ministro: Aloysio Corrêa da Veiga, 6a. Turma, Data de Publicação: DEJT 18/10/2019 e Processo: AP-0011039-50.2017.5.03.0014 Disponibilização: 03/12/2020 Oitava Turma Relator Convocado Carlos Roberto Barbosa).

Transcorrido o prazo, remeta-se o processo ao Egrégio TRT 3ª. Região, com nossas homenagens.

UBERABA/MG, 26 de abril de 2024.

ALEXANDRE CHIBANTE MARTINS

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010344-94.2022.5.03.0152

AUTOR	FERNANDO DONIZETE GONCALVES
ADVOGADO	RENE ARAUJO DOS SANTOS(OAB: 135245/SP)
RÉU	CONCEBRA - CONCESSIONARIA DAS RODOVIAS CENTRAIS DO BRASIL S.A.
ADVOGADO	MICHEL CANDIDO DA SILVA(OAB: 39184/GO)
ADVOGADO	GIOVANNA GABRIELA FREIRE SEABRA(OAB: 56337/GO)
ADVOGADO	CRISTINA YOSHIDA(OAB: 23658/GO)
PERITO	JULIO CESAR BOTELHO

Intimado(s)/Citado(s):

- CONCEBRA - CONCESSIONARIA DAS RODOVIAS CENTRAIS DO BRASIL S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID ca55b44 proferida nos autos.

Vistos os autos.

Recurso(s) ordinário(s) interposto(s) pelo(a)(s) partes.

Presentes os pressupostos de admissibilidade intrínsecos/subjetivos (legitimidade, capacidade e interesse) e extrínsecos/objetivos (recorribilidade do ato, adequação, tempestividade, representação e preparo). Recebo o(s) recurso(s) ordinário(s).

Intime(m)-se o(a)(s) partes para contrarrazões, no prazo legal.

Registre-se que possíveis alterações de procuradores nas Instâncias Superiores NÃO atualiza automaticamente o cadastro dos referidos procuradores quando da devolução dos autos à Primeira Instância, ou seja, o sistema PJe utiliza DIFERENTES bases de dados na 1a. e na 2a. instâncias, cabendo ao novo procurador promover a sua habilitação junto à Primeira Instância imediatamente após o retorno dos autos, tudo conforme art. 3o e art. 5o. da Resolução no. 185/17, do CSJT (Processo: AIRR - 11186 -23.2016.5.18.0005 Data de Julgamento: 27/03/2019, Relatora Ministra: Dora Maria da Costa, 8a. Turma, Data de Publicação: DEJT 29/03/2019; Processo: ARR-1000483-32.2016.5.02.0079 Data de Julgamento: 16/10/2019, Relator Ministro: Aloysio Corrêa da Veiga, 6a. Turma, Data de Publicação: DEJT 18/10/2019 e Processo: AP-0011039-50.2017.5.03.0014 Disponibilização: 03/12/2020 Oitava Turma Relator Convocado Carlos Roberto Barbosa).

Transcorrido o prazo, remeta-se o processo ao Egrégio TRT 3ª. Região, com nossas homenagens.

UBERABA/MG, 26 de abril de 2024.

ALEXANDRE CHIBANTE MARTINS

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010344-94.2022.5.03.0152

AUTOR	FERNANDO DONIZETE GONCALVES
ADVOGADO	RENE ARAUJO DOS SANTOS(OAB: 135245/SP)
RÉU	CONCEBRA - CONCESSIONARIA DAS RODOVIAS CENTRAIS DO BRASIL S.A.
ADVOGADO	MICHEL CANDIDO DA SILVA(OAB: 39184/GO)
ADVOGADO	GIOVANNA GABRIELA FREIRE SEABRA(OAB: 56337/GO)
ADVOGADO	CRISTINA YOSHIDA(OAB: 23658/GO)
PERITO	JULIO CESAR BOTELHO

Intimado(s)/Citado(s):

- FERNANDO DONIZETE GONCALVES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID ca55b44 proferida nos autos.

Vistos os autos.

Recurso(s) ordinário(s) interposto(s) pelo(a)(s) partes.

Presentes os pressupostos de admissibilidade intrínsecos/subjetivos (legitimidade, capacidade e interesse) e extrínsecos/objetivos (recorribilidade do ato, adequação, tempestividade, representação e preparo). Recebo o(s) recurso(s) ordinário(s).

Intime(m)-se o(a)(s) partes para contrarrazões, no prazo legal.

Registre-se que possíveis alterações de procuradores nas Instâncias Superiores NÃO atualiza automaticamente o cadastro dos referidos procuradores quando da devolução dos autos à Primeira Instância, ou seja, o sistema PJe utiliza DIFERENTES bases de dados na 1a. e na 2a. instâncias, cabendo ao novo procurador promover a sua habilitação junto à Primeira Instância imediatamente após o retorno dos autos, tudo conforme art. 3o e art. 5o. da Resolução no. 185/17, do CSJT (Processo: AIRR - 11186 -23.2016.5.18.0005 Data de Julgamento: 27/03/2019, Relatora Ministra: Dora Maria da Costa, 8a. Turma, Data de Publicação: DEJT 29/03/2019; Processo: ARR-1000483-32.2016.5.02.0079 Data de Julgamento: 16/10/2019, Relator Ministro: Aloysio Corrêa da Veiga, 6a. Turma, Data de Publicação: DEJT 18/10/2019 e Processo: AP-0011039-50.2017.5.03.0014 Disponibilização: 03/12/2020 Oitava Turma Relator Convocado Carlos Roberto Barbosa).

Transcorrido o prazo, remeta-se o processo ao Egrégio TRT 3ª. Região, com nossas homenagens.

UBERABA/MG, 26 de abril de 2024.

ALEXANDRE CHIBANTE MARTINS

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010969-94.2023.5.03.0152

AUTOR	PAULO HUMBERTO DE MELO
ADVOGADO	DIVALDO PEDRO MARINS ROCHA(OAB: 23108/DF)
RÉU	EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Intimado(s)/Citado(s):

- PAULO HUMBERTO DE MELO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 686cd12 proferida nos autos.

Vistos os autos.

Recurso(s) ordinário(s) interposto(s) pelo(a)(s) reclamada (**Id 897b2f8**).

Presentes os pressupostos de admissibilidade intrínsecos/subjetivos (legitimidade, capacidade e interesse) e extrínsecos/objetivos (recorribilidade do ato, adequação, tempestividade, representação).

Recebo o(s) recurso(s) ordinário(s).

Intime(m)-se o(a)(s) reclamante para contrarrazões, no prazo legal.

Registre-se que possíveis alterações de procuradores nas Instâncias Superiores NÃO atualiza automaticamente o cadastro dos referidos procuradores quando da devolução dos autos à Primeira Instância, ou seja, o sistema PJe utiliza DIFERENTES bases de dados na 1a. e na 2a. instâncias, cabendo ao novo procurador promover a sua habilitação junto à Primeira Instância imediatamente após o retorno dos autos, tudo conforme art. 3o e art. 5o. da Resolução no. 185/17, do CSJT (Processo: AIRR - 11186 -23.2016.5.18.0005 Data de Julgamento: 27/03/2019, Relatora Ministra: Dora Maria da Costa, 8a. Turma, Data de Publicação: DEJT 29/03/2019; Processo: ARR-1000483-32.2016.5.02.0079 Data de Julgamento: 16/10/2019, Relator Ministro: Aloysio Corrêa da Veiga, 6a. Turma, Data de Publicação: DEJT 18/10/2019 e Processo: AP-0011039-50.2017.5.03.0014 Disponibilização: 03/12/2020 Oitava Turma Relator Convocado Carlos Roberto Barbosa).

Transcorrido o prazo, remeta-se o processo ao Egrégio TRT 3ª. Região, com nossas homenagens.

UBERABA/MG, 26 de abril de 2024.

ALEXANDRE CHIBANTE MARTINS

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0011723-85.2017.5.03.0042

AUTOR	SINDICATO DOS TRAB EM HOSP E CASAS DE SAUDE DE UBERABA
ADVOGADO	BRENO CERQUEIRA BRAGA(OAB: 106731/MG)
ADVOGADO	ELTON COSTA GUISSONI(OAB: 71570/MG)
RÉU	ASSOCIACAO DE COMBATE AO CANCER DO BRASIL CENTRAL
ADVOGADO	BRUNA BRITO ALEXANDRINO(OAB: 200610/MG)
ADVOGADO	KATIA SILVA ALVES(OAB: 140621/MG)
ADVOGADO	FREDERICO DIAMANTINO BONFIM E SILVA(OAB: 1415-A/MG)
CUSTOS LEGIS	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Intimado(s)/Citado(s):

- ASSOCIACAO DE COMBATE AO CANCER DO BRASIL CENTRAL

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 4a53837 proferido nos autos.

DESPACHO-PJe

mlrg

Vistos os autos.

Desarquivem-se os autos.

Defiro em parte o requerimento do Sindicato Autor (id b2ebdff) para determinar a intimação, por edital, dos substituídos quanto ao teor da decisão exequenda (ids 23797e7/255b16a, bem como da decisão de id 10ffe0c.

Indefiro a expedição de ofício à Federação dos Empregados em Estabelecimentos e Serviços de Saúde no Estado de Minas Gerais(FEESSEMG), nos termos do acórdão de id ca1b68b, que determinou ao **próprio** S**indicat -Autor** dar ampla divulgação da sentença coletiva no site https://www.feessemg.com.br.

Intime-se.

Cumpridas as determinações supra, retornem-se os autos ao arquivo definitivo.

UBERABA/MG, 26 de abril de 2024.

ALEXANDRE CHIBANTE MARTINS

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0011723-85.2017.5.03.0042

AUTOR	SINDICATO DOS TRAB EM HOSP E CASAS DE SAUDE DE UBERABA
ADVOGADO	BRENO CERQUEIRA BRAGA(OAB: 106731/MG)
ADVOGADO	ELTON COSTA GUISSONI(OAB: 71570/MG)
RÉU	ASSOCIACAO DE COMBATE AO CANCER DO BRASIL CENTRAL
ADVOGADO	BRUNA BRITO ALEXANDRINO(OAB: 200610/MG)
ADVOGADO	KATIA SILVA ALVES(OAB: 140621/MG)
ADVOGADO	FREDERICO DIAMANTINO BONFIM E SILVA(OAB: 1415-A/MG)

CUSTOS LEGIS	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Intimado(s)/Citado(s):

- SINDICATO DOS TRAB EM HOSP E CASAS DE SAUDE DE UBERABA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 4a53837 proferido nos autos.

DESPACHO-PJe

mlrg

Vistos os autos.

Desarquivem-se os autos.

Defiro em parte o requerimento do Sindicato Autor (id b2ebdff) para determinar a intimação, por edital, dos substituídos quanto ao teor da decisão exequenda (ids 23797e7/255b16a, bem como da decisão de id 10ffe0c.

Indefiro a expedição de ofício à Federação dos Empregados em Estabelecimentos e Serviços de Saúde no Estado de Minas Gerais(FEESSEMG), nos termos do acórdão de id ca1b68b, que determinou ao **próprio** S**indicat -Autor** dar ampla divulgação da sentença coletiva no site https://www.feessemg.com.br.

Intime-se.

Cumpridas as determinações supra, retornem-se os autos ao arquivo definitivo.

UBERABA/MG, 26 de abril de 2024.

ALEXANDRE CHIBANTE MARTINS

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010259-45.2021.5.03.0152

AUTOR	MATHEUS MARQUES DUARTE
ADVOGADO	EDSON AMANCIO DOS REIS(OAB: 45695/MG)
RÉU	BENEFICIADORA DE BATATA E CEBOLA SAPECADO SACRAMENTO LTDA. - ME
ADVOGADO	CLARISSA RIBEIRO DE FARIA(OAB: 198809/MG)
ADVOGADO	ANA PAULA REZENDE SOUZA(OAB: 278045/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- BENEFICIADORA DE BATATA E CEBOLA SAPECADO SACRAMENTO LTDA. - ME

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID a876991 proferido nos autos.

DESPACHO-PJe

mlrg

Vistos os autos.

Quitado o acordo quanto ao crédito líquido do exequente, bem como os honorários advocatícios sucumbenciais (id 6fb035c).

Diante das alegações da ré (id 35768a9), intime-a para efetuar o depósito do valor referente aos recolhimentos previdenciários em uma conta judicial, na agência 2854, da Caixa Econômica Federal, à disposição do Juízo da 3ª Vara do Trabalho de Uberaba.

Cumprido, recolham-se os encargos previdenciários via SIF.

Após, arquivem-se os autos.

Intimem-se.

UBERABA/MG, 26 de abril de 2024.

ALEXANDRE CHIBANTE MARTINS

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010259-45.2021.5.03.0152

AUTOR	MATHEUS MARQUES DUARTE
ADVOGADO	EDSON AMANCIO DOS REIS(OAB: 45695/MG)
RÉU	BENEFICIADORA DE BATATA E CEBOLA SAPECADO SACRAMENTO LTDA. - ME
ADVOGADO	CLARISSA RIBEIRO DE FARIA(OAB: 198809/MG)
ADVOGADO	ANA PAULA REZENDE SOUZA(OAB: 278045/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- MATHEUS MARQUES DUARTE

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID a876991 proferido nos autos.

DESPACHO-PJe

mlrg

Vistos os autos.

Quitado o acordo quanto ao crédito líquido do exequente, bem como os honorários advocatícios sucumbenciais (id 6fb035c).

Diante das alegações da ré (id 35768a9), intime-a para efetuar o depósito do valor referente aos recolhimentos previdenciários em uma conta judicial, na agência 2854, da Caixa Econômica Federal, à disposição do Juízo da 3ª Vara do Trabalho de Uberaba.

Cumprido, recolham-se os encargos previdenciários via SIF.

Após, arquivem-se os autos.

Intimem-se.

UBERABA/MG, 26 de abril de 2024.

ALEXANDRE CHIBANTE MARTINS

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0011300-86.2017.5.03.0152

AUTOR	LEANDRO DA SILVA
ADVOGADO	ALEXANDRA ELIAS FERREIRA(OAB: 155388/MG)
RÉU	JELSON MAURICIO VEIT
ADVOGADO	AFONSO DELFINO CALZADO(OAB: 62541/MG)
RÉU	JELSON MAURICIO VEIT - CPF: 028.298.659-00 - ME
ADVOGADO	AFONSO DELFINO CALZADO(OAB: 62541/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- LEANDRO DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 74dd13f proferida nos autos.

SENTENÇA-PJe

fbc

Vistos os autos.

Comprovado o pagamento total do débito, julgo extinta a presente execução com fulcro no art. 924, II, do Código de Processo Civil (Lei nº. 13.105 de 16/03/2015).

Intimem-se as partes para ciência. Prazo de 08 dias.

Desnecessária a intimação do INSS em virtude da Lei no. 12.254, de 15 de junho de 2010 e da Portaria Normativa PGF/AGU N. 47, DE 7 DE JULHO DE 2023 que dispõe em seu Art. 1o. que "***Fica dispensada a prática de atos processuais da União, representada pela Procuradoria-Geral Federal, nos processos da Justiça do Trabalho relacionados à cobrança de contribuições previdenciárias e imposto de renda retido na fonte quando o valor das contribuições previdenciárias devidas for igual ou inferior a R$ 40.000,00 (quarenta mil reais)***".

Cumpridas as determinações supra, recolha-se o processo ao **arquivo definitivo**.

UBERABA/MG, 26 de abril de 2024.

ALEXANDRE CHIBANTE MARTINS

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0011300-86.2017.5.03.0152

AUTOR	LEANDRO DA SILVA
ADVOGADO	ALEXANDRA ELIAS FERREIRA(OAB: 155388/MG)
RÉU	JELSON MAURICIO VEIT
ADVOGADO	AFONSO DELFINO CALZADO(OAB: 62541/MG)
RÉU	JELSON MAURICIO VEIT - CPF: 028.298.659-00 - ME
ADVOGADO	AFONSO DELFINO CALZADO(OAB: 62541/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- JELSON MAURICIO VEIT
- JELSON MAURICIO VEIT - CPF: 028.298.659-00 - ME

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 74dd13f proferida nos autos.

SENTENÇA-PJe

fbc

Vistos os autos.

Comprovado o pagamento total do débito, julgo extinta a presente execução com fulcro no art. 924, II, do Código de Processo Civil (Lei nº. 13.105 de 16/03/2015).

Intimem-se as partes para ciência. Prazo de 08 dias.

Desnecessária a intimação do INSS em virtude da Lei no. 12.254, de 15 de junho de 2010 e da Portaria Normativa PGF/AGU N. 47, DE 7 DE JULHO DE 2023 que dispõe em seu Art. 1o. que "***Fica dispensada a prática de atos processuais da União, representada pela Procuradoria-Geral Federal, nos processos da Justiça do Trabalho relacionados à cobrança de contribuições previdenciárias e imposto de renda retido na fonte quando o valor das contribuições previdenciárias devidas for igual ou inferior a R$ 40.000,00 (quarenta mil reais)***".

Cumpridas as determinações supra, recolha-se o processo ao **arquivo definitivo**.

UBERABA/MG, 26 de abril de 2024.

ALEXANDRE CHIBANTE MARTINS

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0011000-17.2023.5.03.0152

AUTOR	FABIANA SOUZA CAETANO
ADVOGADO	DANIEL DE OLIVEIRA GUIMARAES(OAB: 137064/MG)
RÉU	GRANDE CONSTRUCOES LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- FABIANA SOUZA CAETANO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID ae45938 proferida nos autos.

SENTENÇA-PJe

Vistos, etc...

Indefiro o requerimento do reclamante de conversão do rito (id 520633b).

Tendo em vista que não foram cumpridas as determinações do art. 852-B, da CLT, especialmente quanto ao fornecimento correto do endereço do Reclamado, outro caminho não resta senão a extinção do feito.

Assim, extingue-se o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 852-B, parágrafo 1o., da CLT.

Defere-se ao (à) Reclamante o pálio de justiça gratuita, com espeque no art. 790, parágrafo 3o., da CLT.

Custas, pelo(a) Reclamante, no importe de R$ 273,96, calculadas sobre R$ 13.698,00, valor atribuído à causa, das quais fica isento(a).

Retire-se o processo de pauta.

Intime-se o(a) Reclamante pelo prazo de 08 dias.

Após, remeta-se ao **arquivo definitivo**.

UBERABA/MG, 26 de abril de 2024.

ALEXANDRE CHIBANTE MARTINS

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0011123-15.2023.5.03.0152

AUTOR	MARILSON CAETANO DA SILVA
ADVOGADO	MARILIA GABRIELA DA CRUZ(OAB: 187962/MG)
RÉU	STEEL SOLUTIONS INDUSTRIAL LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- MARILSON CAETANO DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 6226d9c proferido nos autos.

Vistos...

Comprovado o pagamento das custas, arquive-se o processo.

UBERABA/MG, 26 de abril de 2024.

ALEXANDRE CHIBANTE MARTINS

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010173-69.2024.5.03.0152

AUTOR	PAULO SERGIO PEREIRA SILVA
ADVOGADO	LARA OLIVEIRA RODRIGUES DE SOUSA(OAB: 148261/MG)
ADVOGADO	MARCOS PAULO DE MORAIS(OAB: 126569/MG)
ADVOGADO	EDUARDO SILVA CORREA(OAB: 138867/MG)
RÉU	ENGESEG EMPRESA DE VIGILANCIA COMPUTADORIZADA LTDA
ADVOGADO	LUCIO SERGIO DE LAS CASAS JUNIOR(OAB: 108176/MG)
RÉU	PETROBRAS TRANSPORTE S.A - TRANSPETRO
ADVOGADO	MARIA DE FATIMA CHAVES GAY(OAB: 127335/SP)
PERITO	GERALDO DIAS FERREIRA JUNIOR

Intimado(s)/Citado(s):

- ENGESEG EMPRESA DE VIGILANCIA COMPUTADORIZADA LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 2edda87 proferido nos autos.

DESPACHO-PJe

Vistos, etc...

Por ora, defiro a dilação de prazo requerida pela reclamada (id 169eeb7), por mais 10 dias, para juntar os documentos solicitados pelo reclamante (Id 96f0030).

Juntados os documentos, intime-se o reclamante, para ciência.

UBERABA/MG, 26 de abril de 2024.

ALEXANDRE CHIBANTE MARTINS

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010939-59.2023.5.03.0152

AUTOR	RODOLPHO JANUARIO
ADVOGADO	ABDIAS NASCIMENTO DA PAIXAO NETO(OAB: 165895/MG)
RÉU	FELIPE MIGUEL RONCARATTI CURI
ADVOGADO	RAFAEL OTAVIO GALVAO RIUL(OAB: 181711/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- RODOLPHO JANUARIO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 8d048f2 proferido nos autos.

Vistos…

Aguarde-se a audiência designada, oportunidade em que será apreciada a minuta do acordo.

UBERABA/MG, 26 de abril de 2024.

ALEXANDRE CHIBANTE MARTINS

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010939-59.2023.5.03.0152

AUTOR	RODOLPHO JANUARIO
ADVOGADO	ABDIAS NASCIMENTO DA PAIXAO NETO(OAB: 165895/MG)
RÉU	FELIPE MIGUEL RONCARATTI CURI
ADVOGADO	RAFAEL OTAVIO GALVAO RIUL(OAB: 181711/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- FELIPE MIGUEL RONCARATTI CURI

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 8d048f2 proferido nos autos.

Vistos…

Aguarde-se a audiência designada, oportunidade em que será apreciada a minuta do acordo.

UBERABA/MG, 26 de abril de 2024.

ALEXANDRE CHIBANTE MARTINS

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010617-73.2022.5.03.0152

AUTOR	CLAUDIA KAROLLAYNE DOS SANTOS SILVA
ADVOGADO	WASHINGTON VIEIRA JUNIOR(OAB: 118910/MG)
ADVOGADO	JUSSARA MELO PEDROSA(OAB: 45105/MG)
RÉU	GILBERTO CAETANO PEREIRA JUNIOR
RÉU	DAVID GILMAR DOS SANTOS PEREIRA

Intimado(s)/Citado(s):

- CLAUDIA KAROLLAYNE DOS SANTOS SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID c5fe77b proferido nos autos.

Vistos, etc.

Para ajuste de pauta, adia-se a audiência de Tentativa de Conciliação, a ser realizada por VIDEOCONFERÊNCIA, *exclusivamente quanto ao horário*, para o dia **03/05/2024, às 13h45min**.

Registra-se que deverá ser utilizado a Plataforma Zoom Meeting, cujos link e número do ID da reunião para participar da referida audiência por videoconferência são:

Data da audiência: 03/05/2024 às 13:45 horas

Entrar na reunião Zoom

Link: https://trt3-jus-br.zoom.us/my/vt3uberaba

ou

ID: 255 738 5135

Intimem-se as partes.

Nada mais.

UBERABA/MG, 26 de abril de 2024.

ALEXANDRE CHIBANTE MARTINS

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010974-53.2022.5.03.0152

AUTOR	SILVANIA PEREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO	ROBERTA PEGORARI DE ALMEIDA(OAB: 95547/MG)
RÉU	HENRIQUE SILVA E LASCALLA LTDA
ADVOGADO	ANDRE LUIS GIMENES(OAB: 288136/SP)
RÉU	MINAS REMOCOES HOME CARE EIRELI - ME
ADVOGADO	MARIANA MENEZES DE MEDEIROS SALERNO(OAB: 436903/SP)
PERITO	LUCAS JOSE GODOI DE OLIVEIRA

Intimado(s)/Citado(s):

- SILVANIA PEREIRA DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID e113dd6 proferido nos autos.

Vistos…

Aguarde-se a audiência designada, oportunidade em que será apreciada a minuta do acordo.

UBERABA/MG, 26 de abril de 2024.

ALEXANDRE CHIBANTE MARTINS

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010974-53.2022.5.03.0152

AUTOR	SILVANIA PEREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO	ROBERTA PEGORARI DE ALMEIDA(OAB: 95547/MG)
RÉU	HENRIQUE SILVA E LASCALLA LTDA
ADVOGADO	ANDRE LUIS GIMENES(OAB: 288136/SP)
RÉU	MINAS REMOCOES HOME CARE EIRELI - ME
ADVOGADO	MARIANA MENEZES DE MEDEIROS SALERNO(OAB: 436903/SP)
PERITO	LUCAS JOSE GODOI DE OLIVEIRA

Intimado(s)/Citado(s):

- HENRIQUE SILVA E LASCALLA LTDA
- MINAS REMOCOES HOME CARE EIRELI - ME

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID e113dd6 proferido nos autos.

Vistos…

Aguarde-se a audiência designada, oportunidade em que será apreciada a minuta do acordo.

UBERABA/MG, 26 de abril de 2024.

ALEXANDRE CHIBANTE MARTINS

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010016-33.2023.5.03.0152

AUTOR	SILVIA HELENA MOISES DOS SANTOS
ADVOGADO	RENATA KEILA FERREIRA(OAB: 71401/MG)
ADVOGADO	GUSTAVO COSTA CIABOTTI(OAB: 73887/MG)
ADVOGADO	SUELLEN MATEUS DA SILVA(OAB: 132726/MG)
RÉU	MART MINAS DISTRIBUICAO LTDA
ADVOGADO	PEDRO GERALDES(OAB: 120041/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- SILVIA HELENA MOISES DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID dd2db46 proferido nos autos.

Vistos, etc.

Para ajuste de pauta, adia-se a audiência de Tentativa de Conciliação, a ser realizada por VIDEOCONFERÊNCIA, *exclusivamente quanto ao horário*, para o dia **03/05/2024, às 13h30min**.

Registra-se que deverá ser utilizado a Plataforma Zoom Meeting, cujos link e número do ID da reunião para participar da referida audiência por videoconferência são:

Data da audiência: 03/05/2024 às 13:30 horas

Entrar na reunião Zoom

Link: https://trt3-jus-br.zoom.us/my/vt3uberaba

ou

ID: 255 738 5135

Intimem-se as partes.

Nada mais.

UBERABA/MG, 26 de abril de 2024.

ALEXANDRE CHIBANTE MARTINS

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010016-33.2023.5.03.0152

AUTOR	SILVIA HELENA MOISES DOS SANTOS
ADVOGADO	RENATA KEILA FERREIRA(OAB: 71401/MG)
ADVOGADO	GUSTAVO COSTA CIABOTTI(OAB: 73887/MG)
ADVOGADO	SUELLEN MATEUS DA SILVA(OAB: 132726/MG)
RÉU	MART MINAS DISTRIBUICAO LTDA
ADVOGADO	PEDRO GERALDES(OAB: 120041/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- MART MINAS DISTRIBUICAO LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID dd2db46 proferido nos autos.

Vistos, etc.

Para ajuste de pauta, adia-se a audiência de Tentativa de Conciliação, a ser realizada por VIDEOCONFERÊNCIA, *exclusivamente quanto ao horário*, para o dia **03/05/2024, às 13h30min**.

Registra-se que deverá ser utilizado a Plataforma Zoom Meeting, cujos link e número do ID da reunião para participar da referida audiência por videoconferência são:

Data da audiência: 03/05/2024 às 13:30 horas

Entrar na reunião Zoom

Link: https://trt3-jus-br.zoom.us/my/vt3uberaba

ou

ID: 255 738 5135

Intimem-se as partes.

Nada mais.

UBERABA/MG, 26 de abril de 2024.

ALEXANDRE CHIBANTE MARTINS

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010512-62.2023.5.03.0152

AUTOR	HERCULES ANTONIO DA SILVA LIMA
ADVOGADO	EDUARDO SILVA CORREA(OAB: 138867/MG)
ADVOGADO	ALINNE MARCI CORREA BARBOSA(OAB: 128080/MG)
ADVOGADO	TIAGO DE MELO RIBEIRO(OAB: 91536/MG)
RÉU	JOSE HUMBERTO ARAUJO JUNIOR

Intimado(s)/Citado(s):

- HERCULES ANTONIO DA SILVA LIMA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 330e0d8 proferida nos autos.

SENTENÇA-PJe

Vistos os autos.

Retire-se o processo de pauta.

Homologo o requerimento do(a) Reclamante (**Id 707a90d**) de desistência da Reclamação Trabalhista, extinguindo-se o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VIII, do NCPC.

Preenchidos os requisitos legais, defere-se ao(à) Reclamante os benefícios da Justiça Gratuita.

Custas, pelo(a) Reclamante no valor de R$ 4.710,71, calculadas sobre R$ 235.535,53 das quais fica isento(a).

Intimem-se as partes para ciência pelo prazo de 08 dias.

Decorrido o prazo supra, recolha-se o processo ao **arquivo definitivo**.

UBERABA/MG, 26 de abril de 2024.

ALEXANDRE CHIBANTE MARTINS

Juiz Titular de Vara do Trabalho

4ª Vara do Trabalho de Uberaba
Despacho

Processo Nº HTE-0010397-56.2024.5.03.0168

REQUERENTES	CONDOMINIO DO SHOPPING CENTER UBERABA
ADVOGADO	RAFAEL BERNARDI SILVA(OAB: 278277/SP)
ADVOGADO	LARISSA RIZZATO ALMEIDA JOAO(OAB: 259849/SP)
REQUERENTES	ALEXANDER DOS SANTOS LEAL
ADVOGADO	CLAUDIO HENRIQUE DA SILVA SOARES(OAB: 160214/MG)
REQUERENTES	A.L.G.M.L.
ADVOGADO	CLAUDIO HENRIQUE DA SILVA SOARES(OAB: 160214/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- CONDOMINIO DO SHOPPING CENTER UBERABA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3a REGIÃO

REMETENTE: 4ª Vara do Trabalho de Uberaba

AVENIDA MARIA CARMELITA CASTRO CUNHA, 60, VILA OLIMPICA, UBERABA/MG - CEP: 38065-320

TEL: (34) 33119200

E-Mail:vt4.uberaba@trt3.jus.br

PROCESSO : 0010397-56.2024.5.03.0168

CLASSE : Homologação da Transação Extrajudicial

RECLAMANTE: CONDOMINIO DO SHOPPING CENTER UBERABA

RECLAMADO(A): ALEXANDER DOS SANTOS LEAL e outros (1)

INTIMAÇÃO JUDICIAL - PJe-JT

Fica V.Sa. intimado para tomar ciência do Despacho de Id 2fe8b93.

UBERABA, 25 de abril de 2024.

AV

UBERABA/MG, 25 de abril de 2024.

LUCILEY DOS REIS

Assessor

Processo Nº HTE-0010397-56.2024.5.03.0168

REQUERENTES	CONDOMINIO DO SHOPPING CENTER UBERABA
ADVOGADO	RAFAEL BERNARDI SILVA(OAB: 278277/SP)
ADVOGADO	LARISSA RIZZATO ALMEIDA JOAO(OAB: 259849/SP)
REQUERENTES	ALEXANDER DOS SANTOS LEAL
ADVOGADO	CLAUDIO HENRIQUE DA SILVA SOARES(OAB: 160214/MG)
REQUERENTES	A.L.G.M.L.
ADVOGADO	CLAUDIO HENRIQUE DA SILVA SOARES(OAB: 160214/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ALEXANDER DOS SANTOS LEAL

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3a REGIÃO

REMETENTE: 4ª Vara do Trabalho de Uberaba

AVENIDA MARIA CARMELITA CASTRO CUNHA, 60, VILA OLIMPICA, UBERABA/MG - CEP: 38065-320

TEL: (34) 33119200

E-Mail:vt4.uberaba@trt3.jus.br

PROCESSO : 0010397-56.2024.5.03.0168

CLASSE : Homologação da Transação Extrajudicial

RECLAMANTE: CONDOMINIO DO SHOPPING CENTER UBERABA

RECLAMADO(A): ALEXANDER DOS SANTOS LEAL e outros (1)

INTIMAÇÃO JUDICIAL - PJe-JT

Fica V.Sa. intimado para tomar ciência do Despacho de Id 2fe8b93.

UBERABA, 25 de abril de 2024.

AV

UBERABA/MG, 25 de abril de 2024.

LUCILEY DOS REIS

Assessor

Processo Nº HTE-0010397-56.2024.5.03.0168

REQUERENTES	CONDOMINIO DO SHOPPING CENTER UBERABA
ADVOGADO	RAFAEL BERNARDI SILVA(OAB: 278277/SP)
ADVOGADO	LARISSA RIZZATO ALMEIDA JOAO(OAB: 259849/SP)
REQUERENTES	ALEXANDER DOS SANTOS LEAL
ADVOGADO	CLAUDIO HENRIQUE DA SILVA SOARES(OAB: 160214/MG)
REQUERENTES	A.L.G.M.L.
ADVOGADO	CLAUDIO HENRIQUE DA SILVA SOARES(OAB: 160214/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- A.L.G.M.L.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3a REGIÃO

REMETENTE: 4ª Vara do Trabalho de Uberaba

AVENIDA MARIA CARMELITA CASTRO CUNHA, 60, VILA OLIMPICA, UBERABA/MG - CEP: 38065-320

TEL: (34) 33119200

E-Mail:vt4.uberaba@trt3.jus.br

PROCESSO : 0010397-56.2024.5.03.0168

CLASSE : Homologação da Transação Extrajudicial

RECLAMANTE: CONDOMINIO DO SHOPPING CENTER UBERABA

RECLAMADO(A): ALEXANDER DOS SANTOS LEAL e outros (1)

INTIMAÇÃO JUDICIAL - PJe-JT

Fica V.Sa. intimado para tomar ciência do Despacho de Id 2fe8b93.

UBERABA, 25 de abril de 2024.

AV

UBERABA/MG, 25 de abril de 2024.

LUCILEY DOS REIS

Assessor

Edital

Processo Nº ATSum-0010704-29.2022.5.03.0152

AUTOR	ARIANE BEATRIZ MARTINS
ADVOGADO	NIVALDO PEDRO DE ARAUJO(OAB: 60369/MG)
ADVOGADO	EDVALDO PEDRO DE ARAUJO(OAB: 64208/MG)
RÉU	CONDOMINIO EDILICIO DO PRACA UBERABA SHOPPING CENTER
PERITO	ALESSANDRO PINTO ANDREOLI

Intimado(s)/Citado(s):

- CONDOMINIO EDILICIO DO PRACA UBERABA SHOPPING CENTER

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

EDITAL DE CITAÇÃO - PJe-JT

O MM. Juiz da 4ª Vara do Trabalho de Uberaba, FAZ SABER a quantos o presente virem ou dele tiverem conhecimento que, nos autos do processo nº 0010704-29.2022.5.03.0152, entre AUTOR: ARIANE BEATRIZ MARTINS e RÉU: CONDOMINIO EDILICIO DO PRACA UBERABA SHOPPING CENTER, estando o(s) RÉU(S) CONDOMINIO EDILICIO DO PRACA UBERABA SHOPPING CENTER em lugar ignorado, fica(m) CITADO(S) pelo presente edital para efetuar(em) o pagamento do débito no importe de **R$ 33.485,47, atualizado até 29/02/2024**, no prazo improrrogável de 10 dias, sob pena de execução imediata, independentemente de nova intimação.

Os débitos previdenciários e custas processuais deverão ser recolhidos por meio de guias próprias (GPS e GRU), com comprovação nos autos (art. 889-A da CLT).

Esclareça-se que, em razão do elastecimento do prazo legal de 48 horas para pagamento do débito, ficam desde já indeferidos quaisquer novos requerimentos de dilação de prazo para pagamento.

E, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados, é passado o presente edital, que será publicado e afixado no local de costume, na sede desta Vara.

Digitei e assino eletronicamente o presente.

AV

UBERABA/MG, 26 de abril de 2024.

LUCILEY DOS REIS

Assessor

Notificação

Processo Nº ATSum-0012043-19.2015.5.03.0168

AUTOR	MOISES LICURGO DA SILVA
ADVOGADO	FLAVIA ELIAS FACHINELI(OAB: 125533/MG)
ADVOGADO	EDVALDO PEDRO DE ARAUJO(OAB: 64208/MG)
ADVOGADO	NIVALDO PEDRO DE ARAUJO(OAB: 60369/MG)
RÉU	DENIS ROBERTO DA SILVA
RÉU	MARIA LUZIA DE OLIVEIRA
RÉU	DRS CONSTRUTORA LTDA
ADVOGADO	MARCOS ERVIN RAU(OAB: 151437/MG)
RÉU	MIGUEL JOSE NETO AFONSO
RÉU	REGINALDO LEMOS FIGUEIRAL
RÉU	DRS PRESTADORA DE SERVICOS LTDA
ADVOGADO	MARCOS ERVIN RAU(OAB: 151437/MG)
RÉU	SIMONE DE SOUZA SANTOS SILVA
DEPOSITÁRIO	MARIA LUZIA DE OLIVEIRA
DEPOSITÁRIO	DENIS ROBERTO DA SILVA

Intimado(s)/Citado(s):

- DRS CONSTRUTORA LTDA
- DRS PRESTADORA DE SERVICOS LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 6bb064a proferida nos autos.

CERTIDÃO DECURSO DE PRAZO

Nesta data CERTIFICO E DOU FÉ que decorreu *in albis* o prazo concedido para defesa dos sócios, pelo que faço os presentes autos conclusos ao MM. Juiz do Trabalho.

Uberaba, 17 de Abril de 2024.

RICARDO BORGES FERREIRA

Servidor Responsável

DECISÃO IDPJ - PJe

Vistos os autos.

Ante a ausência de manifestação, conforme acima certificado, julga-se procedente a pretensão (ID. f1979ce), determinando-se a desconsideração da personalidade jurídica da empresa DRS PRESTADORA DE SERVIÇO LTDA (CNPJ: 15.369.784/0001-05) e a manutenção dos sócios MARIA LUZIA DE OLIVEIRA (CPF: 476.472.646-72), REGINALDO LEMOS FIGUEIRAL (CPF: 014.350.806-70) e MIGUEL JOSÉ NETO AFONSO (CPF: 075.614.796-46) no polo passivo da presente execução, atribuindo-lhes responsabilidade solidária sobre os valores devidos.

Intimem-se.

Após o prazo legal, proceda-se à atualização do débito (ID. efd4e1a) e prossiga-se a execução.

UBERABA/MG, 25 de abril de 2024.

HENRIQUE MACEDO DE OLIVEIRA

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ETCiv-0010583-89.2018.5.03.0168

EMBARGANTE	QUALYACO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
ADVOGADO	VICENTE FLAVIO MACEDO RIBEIRO(OAB: 60830/MG)
EMBARGANTE	CARLA CRISTINA DORADO MARZOLA
EMBARGADO	TECNACO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
ADVOGADO	PETRA MARIA DE MELO GOBBO E SILVA(OAB: 174640/MG)
ADVOGADO	PALLOMA NOBRE SENA(OAB: 137949/MG)
ADVOGADO	JAQUELAINE ALVES PINTO DE AVILA(OAB: 98153/MG)
EMBARGADO	FLAVIO MARQUES DE ALMEIDA
ADVOGADO	DOUGLAS SILVA DE FARIA(OAB: 125448/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	CARTÓRIO DE PROTESTO DE TÍTULOS DE UBERABA

Intimado(s)/Citado(s):

- FLAVIO MARQUES DE ALMEIDA
- TECNACO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID d27e01b proferida nos autos.

SENTENÇA - PJe

Vistos os autos.

Satisfeitas todas as obrigações, julgo EXTINTA A EXECUÇÃO.

Arquivem-se os autos definitivamente.

Intimem-se.

UBERABA/MG, 25 de abril de 2024.

HENRIQUE MACEDO DE OLIVEIRA

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0010053-80.2021.5.03.0168

AUTOR	MARCIO ANTONIO DE OLIVEIRA
ADVOGADO	NIVALDO PEDRO DE ARAUJO(OAB: 60369/MG)
ADVOGADO	EDVALDO PEDRO DE ARAUJO(OAB: 64208/MG)
RÉU	CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO	MESSIAS MARQUES LOTT(OAB: 84471/MG)
ADVOGADO	LUCAS PULIER FERREIRA(OAB: 125984/MG)
ADVOGADO	LEANDRO AUGUSTO BOTELHO STARLING(OAB: 72841/MG)
ADVOGADO	THAMIRIS KATHARINE DE MEDEIRO FELIZARDO(OAB: 136606/MG)
ADVOGADO	EMANUELLA CORREA(OAB: 89700/MG)
PERITO	MICHELLE APARECIDA SILVA

Intimado(s)/Citado(s):

- MARCIO ANTONIO DE OLIVEIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 123fded proferida nos autos.

SENTENÇA - PJe

Vistos os autos.

1 - Satisfeitas todas as obrigações, julgo EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do art. 924, II do CPC.

Decorrido o prazo recursal, cumpra-se a Secretaria as seguintes determinações, caso necessário:

- cancelem-se eventuais restrições inseridas através dos sistemas RENAJUD, CNIB, SERASAJUD, etc... bem como à exclusão de dados dos executados do BNDT;

- intimem-se os depositários de penhoras eventualmente existentes nos autos, as quais ficam desconstituídas.

Por fim, arquivem-se os autos definitivamente.

2 - Intime-se a Reclamada para que, em 05 (cinco) dias, informe nos autos seus dados bancários, a fim lhe sejam transferidos os valores remanescentes.

Intimem-se.

UBERABA/MG, 25 de abril de 2024.

HENRIQUE MACEDO DE OLIVEIRA

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATSum-0012043-19.2015.5.03.0168

AUTOR	MOISES LICURGO DA SILVA
ADVOGADO	FLAVIA ELIAS FACHINELI(OAB: 125533/MG)
ADVOGADO	EDVALDO PEDRO DE ARAUJO(OAB: 64208/MG)
ADVOGADO	NIVALDO PEDRO DE ARAUJO(OAB: 60369/MG)
RÉU	DENIS ROBERTO DA SILVA
RÉU	MARIA LUZIA DE OLIVEIRA
RÉU	DRS CONSTRUTORA LTDA
ADVOGADO	MARCOS ERVIN RAU(OAB: 151437/MG)
RÉU	MIGUEL JOSE NETO AFONSO
RÉU	REGINALDO LEMOS FIGUEIRAL
RÉU	DRS PRESTADORA DE SERVICOS LTDA
ADVOGADO	MARCOS ERVIN RAU(OAB: 151437/MG)
RÉU	SIMONE DE SOUZA SANTOS SILVA
DEPOSITÁRIO	MARIA LUZIA DE OLIVEIRA
DEPOSITÁRIO	DENIS ROBERTO DA SILVA

Intimado(s)/Citado(s):

- MOISES LICURGO DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 6bb064a proferida nos autos.

CERTIDÃO DECURSO DE PRAZO

Nesta data CERTIFICO E DOU FÉ que decorreu *in albis* o prazo concedido para defesa dos sócios, pelo que faço os presentes autos conclusos ao MM. Juiz do Trabalho.

Uberaba, 17 de Abril de 2024.

RICARDO BORGES FERREIRA

Servidor Responsável

DECISÃO IDPJ - PJe

Vistos os autos.

Ante a ausência de manifestação, conforme acima certificado, julga-se procedente a pretensão (ID. f1979ce), determinando-se a desconsideração da personalidade jurídica da empresa DRS PRESTADORA DE SERVIÇO LTDA (CNPJ: 15.369.784/0001-05) e a manutenção dos sócios MARIA LUZIA DE OLIVEIRA (CPF: 476.472.646-72), REGINALDO LEMOS FIGUEIRAL (CPF: 014.350.806-70) e MIGUEL JOSÉ NETO AFONSO (CPF: 075.614.796-46) no polo passivo da presente execução, atribuindo-lhes responsabilidade solidária sobre os valores devidos.

Intimem-se.

Após o prazo legal, proceda-se à atualização do débito (ID. efd4e1a) e prossiga-se a execução.

UBERABA/MG, 25 de abril de 2024.

HENRIQUE MACEDO DE OLIVEIRA

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0010053-80.2021.5.03.0168

AUTOR	MARCIO ANTONIO DE OLIVEIRA
ADVOGADO	NIVALDO PEDRO DE ARAUJO(OAB: 60369/MG)
ADVOGADO	EDVALDO PEDRO DE ARAUJO(OAB: 64208/MG)
RÉU	CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO	MESSIAS MARQUES LOTT(OAB: 84471/MG)
ADVOGADO	LUCAS PULIER FERREIRA(OAB: 125984/MG)
ADVOGADO	LEANDRO AUGUSTO BOTELHO STARLING(OAB: 72841/MG)
ADVOGADO	THAMIRIS KATHARINE DE MEDEIRO FELIZARDO(OAB: 136606/MG)
ADVOGADO	EMANUELLA CORREA(OAB: 89700/MG)
PERITO	MICHELLE APARECIDA SILVA

Intimado(s)/Citado(s):

- CAIXA ECONOMICA FEDERAL

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 123fded proferida nos autos.

SENTENÇA - PJe

Vistos os autos.

1 - Satisfeitas todas as obrigações, julgo EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do art. 924, II do CPC.

Decorrido o prazo recursal, cumpra-se a Secretaria as seguintes determinações, caso necessário:

- cancelem-se eventuais restrições inseridas através dos sistemas RENAJUD, CNIB, SERASAJUD, etc... bem como à exclusão de dados dos executados do BNDT;

- intimem-se os depositários de penhoras eventualmente existentes nos autos, as quais ficam desconstituídas.

Por fim, arquivem-se os autos definitivamente.

2 - Intime-se a Reclamada para que, em 05 (cinco) dias, informe

nos autos seus dados bancários, a fim lhe sejam transferidos os valores remanescentes.

Intimem-se.

UBERABA/MG, 25 de abril de 2024.

HENRIQUE MACEDO DE OLIVEIRA

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ETCiv-0010583-89.2018.5.03.0168

EMBARGANTE	QUALYACO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
ADVOGADO	VICENTE FLAVIO MACEDO RIBEIRO(OAB: 60830/MG)
EMBARGANTE	CARLA CRISTINA DORADO MARZOLA
EMBARGADO	TECNACO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
ADVOGADO	PETRA MARIA DE MELO GOBBO E SILVA(OAB: 174640/MG)
ADVOGADO	PALLOMA NOBRE SENA(OAB: 137949/MG)
ADVOGADO	JAQUELAINE ALVES PINTO DE AVILA(OAB: 98153/MG)
EMBARGADO	FLAVIO MARQUES DE ALMEIDA
ADVOGADO	DOUGLAS SILVA DE FARIA(OAB: 125448/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	CARTÓRIO DE PROTESTO DE TÍTULOS DE UBERABA

Intimado(s)/Citado(s):

- QUALYACO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID d27e01b proferida nos autos.

SENTENÇA - PJe

Vistos os autos.

Satisfeitas todas as obrigações, julgo EXTINTA A EXECUÇÃO.

Arquivem-se os autos definitivamente.

Intimem-se.

UBERABA/MG, 25 de abril de 2024.

HENRIQUE MACEDO DE OLIVEIRA

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATSum-0010836-28.2022.5.03.0042

AUTOR	JAIME VASCONCELOS
ADVOGADO	KENIA CRISTINA DE OLIVEIRA(OAB: 215095/MG)
ADVOGADO	SANDRA LUCIA RAFACHO(OAB: 47177/MG)
ADVOGADO	ALOISIO MOTA DE SOUZA(OAB: 157047/MG)
ADVOGADO	ISMAR DONIZETE DE FREITAS FILHO(OAB: 164050/MG)
ADVOGADO	ADRIANO ESPINDOLA CAVALHEIRO(OAB: 79231/MG)
RÉU	COLENGHI TRANSPORTES & TURISMO LTDA
ADVOGADO	LUCAS RODRIGUES DA COSTA(OAB: 184017/MG)
ADVOGADO	RENATO VALENTE ALVIM(OAB: 214251/MG)
ADVOGADO	DEILTON GABRIEL DE OLIVEIRA(OAB: 183189/MG)
RÉU	FERROVIA CENTRO-ATLANTICA S.A
ADVOGADO	ROSIRIS PAULA CERIZZE VOGAS(OAB: 96702/MG)
RÉU	VLI S.A.
ADVOGADO	CARLA TERESA MARTINS ROMAR(OAB: 106565/SP)
ADVOGADO	ROSIRIS PAULA CERIZZE VOGAS(OAB: 96702/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	ALGAR TELECOM S/A

Intimado(s)/Citado(s):

- COLENGHI TRANSPORTES & TURISMO LTDA
- FERROVIA CENTRO-ATLANTICA S.A
- VLI S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID e20bf66 proferida nos autos.

DECISÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

I - RELATÓRIO

Dispensado o relatório, nos termos do art. 852-I da CLT.

II – FUNDAMENTOS

1 - ADMISSIBILIDADE

Conhecem-se os Embargos opostos, visto que próprios e tempestivos.

2 - MÉRITO

DATA DA SAÍDA

Constatado erro material na sentença quanto as datas da saída a serem anotadas na CTPS do autor, determina-se a retificação da sentença na fundamentação (tópico “VÍNCULO DE EMPREGO. VERBAS RESCISÓRIAS”) e no dispositivo, a fim de que onde constou *“Assim, determino que sejam realizadas as seguintes*

anotações na CTPS do autor: data de admissão: 09/11/2020, data de saída: 28/03/2021 (a ser registrada na página do contrato de trabalho); último dia trabalhado: 27/04/2021 (a ser registrado na página relativa às anotações gerais)", passe a constar *"Assim, determino que sejam realizadas as seguintes anotações na CTPS do autor: data de admissão: 09/11/2020, data de saída: 27/04/2021 (considerada a projeção do aviso prévio indenizado) a ser registrada na página do contrato de trabalho); último dia trabalhado: 28/03/2021 (a ser registrado na página relativa às anotações gerais)".*

HIPOTECA JUDICIÁRIA / DEDUÇÃO

Em que pesem os argumentos apresentados, não se vislumbra na espécie qualquer omissão/obscuridade/contradição, que justifique a integração do julgado através de declaração, visto que as razões deduzidas pelo Embargante/Reclamante se apresentam, na realidade, como uma tentativa de revolver matéria já apreciada, revelando apenas o seu inconformismo, o que desafia recurso próprio. Nada a sanar.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

Sanando-se a contradição no julgado, exclui-se do item "honorários advocatícios" o seguinte parágrafo: *"Tendo em vista a ausência de sucumbência da parte autora,deixo de arbitrar honorários em benefício do(a)(s) patrono(s)(s) da(s) parte(s) reclamada(s)".*

Acrescenta-se no referido tópico da sentença o seguinte:

Estabelece o artigo 790-B, §4º, da CLT, que somente no caso em que o beneficiário da justiça gratuita não tenha obtido em juízo créditos capazes de suportar o pagamento dos honorários periciais, ainda que em outro processo, é que a União responderá pelo encargo. Já o artigo 791-A, §4º, da CLT, ao tratar os honorários advocatícios, dispõe que as obrigações decorrentes da sucumbência do trabalhador ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade. Todavia, também de acordo com o dispositivo legal, caso o obreiro tenha obtido em Juízo, ainda que em outro processo, créditos capazes de suportar a despesa, os honorários de sucumbência serão imediatamente deduzidos das parcelas que lhe são devidas.

Ocorre que o Supremo Tribunal Federal considerou ser inconstitucional a legislação que presume a perda da condição de hipossuficiência econômica para efeito de aplicação do benefício de gratuidade de justiça, apenas em razão da apuração de créditos em favor do trabalhador em outra relação processual, dispensado o empregador do ônus processual de comprovar eventual modificação na capacidade econômica do beneficiário (STF - ADI: 5766 DF 9034419-08.2017.1.00.0000, Relator: ROBERTO BARROSO, Data de Julgamento: 20/10/2021, Tribunal Pleno, Data de Publicação: 03/05/2022).

O julgamento, portanto, restringiu a declaração de inconstitucionalidade à expressão "desde que não tenha obtido em juízo, ainda que em outro processo, créditos capazes de suportar a despesa".

Desse modo, as obrigações decorrentes dasucumbênciado(a) autor(a) ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderão ser executadas se, nos dois anos subsequentes ao trânsito em julgado desta decisão, o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade, extinguindo-se, passado esse prazo, tais obrigações do beneficiário.

Acrescenta-se, ainda, no dispositivo da sentença o seguinte:

As obrigações decorrentes da sucumbência do(a) autor(a) ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderão ser executadas se, nos dois anos subsequentes ao trânsito em julgado desta decisão, o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade, extinguindo-se, passado esse prazo, tais obrigações do beneficiário.

III - CONCLUSÃO

Posto isso, nos termos da fundamentação, que integra este dispositivo, conhecem-se os **Embargos de Declaração** opostos por **JAIME VASCONCELOS**, para, no mérito, **ACOLHÊ-LOS EM PARTE**, a fim de *determinar a retificação da sentença na fundamentação (tópico "VÍNCULO DE EMPREGO. VERBAS RESCISÓRIAS") e no dispositivo, a fim de que onde constou "Assim, determino que sejam realizadas as seguintes anotações na CTPS do autor: data de admissão: 09/11/2020, data de saída: 28/03/2021 (a ser registrada na página do contrato de trabalho); último dia trabalhado: 27/04/2021 (a ser registrado na página relativa às anotações gerais)",* passe a constar *"Assim, determino que sejam realizadas as seguintes anotações na CTPS do autor: data de admissão: 09/11/2020, data de saída: 27/04/2021 (considerada a projeção do aviso prévio indenizado) a ser registrada na página do contrato de trabalho); último dia trabalhado: 28/03/2021 (a ser registrado na página relativa às anotações gerais)".*

Determino, ainda, a retificação da sentença a fim de excluir do item "honorários advocatícios" o seguinte parágrafo: *"Tendo em vista a ausência de sucumbência da parte autora,deixo de arbitrar honorários em benefício do(a)(s) patrono(s)(s) da(s) parte(s) reclamada(s)".*

Acrescenta-se no referido tópico da sentença o seguinte:

Estabelece o artigo 790-B, §4º, da CLT, que somente no caso em que o beneficiário da justiça gratuita não tenha obtido em juízo créditos capazes de suportar o pagamento dos honorários periciais, ainda que em outro processo, é que a União responderá pelo encargo. Já o artigo 791-A, §4º, da CLT, ao tratar os honorários advocatícios, dispõe que as obrigações decorrentes da sucumbência do trabalhador ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade. Todavia, também de acordo com o dispositivo legal, caso o obreiro tenha obtido em Juízo, ainda que em outro processo, créditos capazes de suportar a despesa, os honorários de sucumbência serão imediatamente deduzidos das parcelas que lhe são devidas.

Ocorre que o Supremo Tribunal Federal considerou ser inconstitucional a legislação que presume a perda da condição de hipossuficiência econômica para efeito de aplicação do benefício de gratuidade de justiça, apenas em razão da apuração de créditos em favor do trabalhador em outra relação processual, dispensado o empregador do ônus processual de comprovar eventual modificação na capacidade econômica do beneficiário (STF - ADI: 5766 DF 9034419-08.2017.1.00.0000, Relator: ROBERTO BARROSO, Data de Julgamento: 20/10/2021, Tribunal Pleno, Data de Publicação: 03/05/2022).

O julgamento, portanto, restringiu a declaração de inconstitucionalidade à expressão "desde que não tenha obtido em juízo, ainda que em outro processo, créditos capazes de suportar a despesa".

Desse modo, as obrigações decorrentes dasucumbênciado(a) autor(a) ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderão ser executadas se, nos dois anos subsequentes ao trânsito em julgado desta decisão, o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade, extinguindo-se, passado esse prazo, tais obrigações do beneficiário.

Acrescenta-se, ainda, no dispositivo da sentença o seguinte:

As obrigações decorrentes da sucumbência do(a) autor(a) ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderão ser executadas se, nos dois anos subsequentes ao trânsito em julgado desta decisão, o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade, extinguindo-se, passado esse prazo, tais obrigações do beneficiário.

Intimem-se as partes.

UBERABA/MG, 25 de abril de 2024.

HENRIQUE MACEDO DE OLIVEIRA

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATSum-0010836-28.2022.5.03.0042

AUTOR	JAIME VASCONCELOS
ADVOGADO	KENIA CRISTINA DE OLIVEIRA(OAB: 215095/MG)
ADVOGADO	SANDRA LUCIA RAFACHO(OAB: 47177/MG)
ADVOGADO	ALOISIO MOTA DE SOUZA(OAB: 157047/MG)
ADVOGADO	ISMAR DONIZETE DE FREITAS FILHO(OAB: 164050/MG)
ADVOGADO	ADRIANO ESPINDOLA CAVALHEIRO(OAB: 79231/MG)
RÉU	COLENGHI TRANSPORTES & TURISMO LTDA
ADVOGADO	LUCAS RODRIGUES DA COSTA(OAB: 184017/MG)
ADVOGADO	RENATO VALENTE ALVIM(OAB: 214251/MG)
ADVOGADO	DEILTON GABRIEL DE OLIVEIRA(OAB: 183189/MG)
RÉU	FERROVIA CENTRO-ATLANTICA S.A
ADVOGADO	ROSIRIS PAULA CERIZZE VOGAS(OAB: 96702/MG)
RÉU	VLI S.A.
ADVOGADO	CARLA TERESA MARTINS ROMAR(OAB: 106565/SP)
ADVOGADO	ROSIRIS PAULA CERIZZE VOGAS(OAB: 96702/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	ALGAR TELECOM S/A

Intimado(s)/Citado(s):

- JAIME VASCONCELOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID e20bf66 proferida nos autos.

DECISÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

I - RELATÓRIO

Dispensado o relatório, nos termos do art. 852-I da CLT.

II – FUNDAMENTOS

1 - ADMISSIBILIDADE

Conhecem-se os Embargos opostos, visto que próprios e tempestivos.

2 - MÉRITO

DATA DA SAÍDA

Constatado erro material na sentença quanto as datas da saída a

serem anotadas na CTPS do autor, determina-se a retificação da sentença na fundamentação (tópico "VÍNCULO DE EMPREGO. VERBAS RESCISÓRIAS") e no dispositivo, a fim de que onde constou *"Assim, determino que sejam realizadas as seguintes anotações na CTPS do autor: data de admissão: 09/11/2020, data de saída: 28/03/2021 (a ser registrada na página do contrato de trabalho); último dia trabalhado: 27/04/2021 (a ser registrado na página relativa às anotações gerais)",* passe a constar *"Assim, determino que sejam realizadas as seguintes anotações na CTPS do autor: data de admissão: 09/11/2020, data de saída: 27/04/2021 (considerada a projeção do aviso prévio indenizado) a ser registrada na página do contrato de trabalho); último dia trabalhado: 28/03/2021 (a ser registrado na página relativa às anotações gerais)".*

HIPOTECA JUDICIÁRIA / DEDUÇÃO

Em que pesem os argumentos apresentados, não se vislumbra na espécie qualquer omissão/obscuridade/contradição, que justifique a integração do julgado através de declaração, visto que as razões deduzidas pelo Embargante/Reclamante se apresentam, na realidade, como uma tentativa de revolver matéria já apreciada, revelando apenas o seu inconformismo, o que desafia recurso próprio. Nada a sanar.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

Sanando-se a contradição no julgado, exclui-se do item "honorários advocatícios" o seguinte parágrafo: *"Tendo em vista a ausência de sucumbência da parte autora,deixo de arbitrar honorários em benefício do(a)(s) patrono(s)(s) da(s) parte(s) reclamada(s)".*

Acrescenta-se no referido tópico da sentença o seguinte:

Estabelece o artigo 790-B, §4º, da CLT, que somente no caso em que o beneficiário da justiça gratuita não tenha obtido em juízo créditos capazes de suportar o pagamento dos honorários periciais, ainda que em outro processo, é que a União responderá pelo encargo. Já o artigo 791-A, §4º, da CLT, ao tratar os honorários advocatícios, dispõe que as obrigações decorrentes da sucumbência do trabalhador ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade. Todavia, também de acordo com o dispositivo legal, caso o obreiro tenha obtido em Juízo, ainda que em outro processo, créditos capazes de suportar a despesa, os honorários de sucumbência serão imediatamente deduzidos das parcelas que lhe são devidas.

Ocorre que o Supremo Tribunal Federal considerou ser inconstitucional a legislação que presume a perda da condição de hipossuficiência econômica para efeito de aplicação do benefício de gratuidade de justiça, apenas em razão da apuração de créditos em favor do trabalhador em outra relação processual, dispensado o empregador do ônus processual de comprovar eventual modificação na capacidade econômica do beneficiário (STF - ADI: 5766 DF 9034419-08.2017.1.00.0000, Relator: ROBERTO BARROSO, Data de Julgamento: 20/10/2021, Tribunal Pleno, Data de Publicação: 03/05/2022).

O julgamento, portanto, restringiu a declaração de inconstitucionalidade à expressão "desde que não tenha obtido em juízo, ainda que em outro processo, créditos capazes de suportar a despesa".

Desse modo, as obrigações decorrentes dasucumbênciado(a) autor(a) ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderão ser executadas se, nos dois anos subsequentes ao trânsito em julgado desta decisão, o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade, extinguindo-se, passado esse prazo, tais obrigações do beneficiário.

Acrescenta-se, ainda, no dispositivo da sentença o seguinte:

As obrigações decorrentes da sucumbência do(a) autor(a) ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderão ser executadas se, nos dois anos subsequentes ao trânsito em julgado desta decisão, o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade, extinguindo-se, passado esse prazo, tais obrigações do beneficiário.

III - CONCLUSÃO

Posto isso, nos termos da fundamentação, que integra este dispositivo, conhecem-se os **Embargos de Declaração** opostos por **JAIME VASCONCELOS**, para, no mérito, **ACOLHÊ-LOS EM PARTE**, a fim de *determinar a retificação da sentença na fundamentação (tópico "VÍNCULO DE EMPREGO. VERBAS RESCISÓRIAS") e no dispositivo, a fim de que onde constou "Assim, determino que sejam realizadas as seguintes anotações na CTPS do autor: data de admissão: 09/11/2020, data de saída: 28/03/2021 (a ser registrada na página do contrato de trabalho); último dia trabalhado: 27/04/2021 (a ser registrado na página relativa às anotações gerais)",* passe a constar *"Assim, determino que sejam realizadas as seguintes anotações na CTPS do autor: data de admissão: 09/11/2020, data de saída: 27/04/2021 (considerada a projeção do aviso prévio indenizado) a ser registrada na página do contrato de trabalho); último dia trabalhado: 28/03/2021 (a ser registrado na página relativa às anotações gerais)".*

Determino, ainda, a retificação da sentença a fim de excluir do item "honorários advocatícios" o seguinte parágrafo: *"Tendo em vista a*

ausência de sucumbência da parte autora,deixo de arbitrar honorários em benefício do(a)(s) patrono(s)(s) da(s) parte(s) reclamada(s)".

Acrescenta-se no referido tópico da sentença o seguinte:

Estabelece o artigo 790-B, §4º, da CLT, que somente no caso em que o beneficiário da justiça gratuita não tenha obtido em juízo créditos capazes de suportar o pagamento dos honorários periciais, ainda que em outro processo, é que a União responderá pelo encargo. Já o artigo 791-A, §4º, da CLT, ao tratar os honorários advocatícios, dispõe que as obrigações decorrentes da sucumbência do trabalhador ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade. Todavia, também de acordo com o dispositivo legal, caso o obreiro tenha obtido em Juízo, ainda que em outro processo, créditos capazes de suportar a despesa, os honorários de sucumbência serão imediatamente deduzidos das parcelas que lhe são devidas.

Ocorre que o Supremo Tribunal Federal considerou ser inconstitucional a legislação que presume a perda da condição de hipossuficiência econômica para efeito de aplicação do benefício de gratuidade de justiça, apenas em razão da apuração de créditos em favor do trabalhador em outra relação processual, dispensado o empregador do ônus processual de comprovar eventual modificação na capacidade econômica do beneficiário (STF - ADI: 5766 DF 9034419-08.2017.1.00.0000, Relator: ROBERTO BARROSO, Data de Julgamento: 20/10/2021, Tribunal Pleno, Data de Publicação: 03/05/2022).

O julgamento, portanto, restringiu a declaração de inconstitucionalidade à expressão "desde que não tenha obtido em juízo, ainda que em outro processo, créditos capazes de suportar a despesa".

Desse modo, as obrigações decorrentes dasucumbênciado(a) autor(a) ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderão ser executadas se, nos dois anos subsequentes ao trânsito em julgado desta decisão, o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade, extinguindo-se, passado esse prazo, tais obrigações do beneficiário.

Acrescenta-se, ainda, no dispositivo da sentença o seguinte:

As obrigações decorrentes da sucumbência do(a) autor(a) ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderão ser executadas se, nos dois anos subsequentes ao trânsito em julgado desta decisão, o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade, extinguindo-se, passado esse prazo, tais obrigações do beneficiário.

Intimem-se as partes.

UBERABA/MG, 25 de abril de 2024.

HENRIQUE MACEDO DE OLIVEIRA

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATSum-0010752-03.2023.5.03.0168

AUTOR	CLEIDIANE FLORENCIO ANDRADE
ADVOGADO	PAULO HENRIQUE SOARES(OAB: 200010/MG)
RÉU	BR COMPOSITE CONSTRUCAO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- CLEIDIANE FLORENCIO ANDRADE

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 897b16b proferido nos autos.

Vistos.

Adie-se a audiência designada, tendo em vista o fornecimento de novo endereço da reclamada ao ID 9dfc923.

Intime-se a reclamada deste despacho no endereço informado, **por mandado.**

Desde já, inclua-se o feito em pauta para audiência de tentativa de conciliação.

Diante da Portaria nº 61 de 31/03/2020 do CNJ e do Ato nº 11/GCGJT, de 23/04/2020 da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho, possibilitando a realização de audiências por videoconferência na Justiça do Trabalho, designo audiência *virtual* para Tentativa de Conciliação no dia 03/06/2024, às 10:25 horas.

Conclamo as partes, através da participação ativa dos seus respectivos advogados, a iniciarem entre si as tratativas de acordo, antes da realização da audiência virtual, visando o melhor aproveitamento e agilidade da sessão.

Para participar da audiência, os advogados e demais partes deverão acessar a plataforma ZOOM e acessar:

https://trt3-jus-br.zoom.us/j/83934777343

ID da reunião: 839 3477 7343

OBS: PARA ACOMPANHAMENTO DA PAUTA, VERIFICAÇÃO DE EVENTUAIS ATRASOS , OS ADVOGADOS DEVERÃO ACESSAR O ENDEREÇO https://jte.csjt.jus.br/

As partes e procuradores poderão ainda optar pela utilização de dispositivos móveis, (Celulares,tablet...), sendo que nesse caso será necessário baixar o App ZOOM em seu dispositivo.

Os dispositivos utilizados deverão conter Webcam, acesso à internet preferencialmente de qualidade e fones de ouvido com microfone integrado para evitar ruídos externos.

Registra-se que o acesso aos autos é de inteira responsabilidade dos ***procuradores, que deverão providenciar o download do processo, antes do início da audiência.***

Em caso de problema para participar da teleaudiência, avise pelo e-mail da Vara: vt4.uberaba@trt3.jus.br ou pelo TEL. 034-3311-9240.

Intimem-se as partes, na pessoa dos procuradores, que deverão dar ciência aos seus constituintes da designação da audiência, registrando, contudo, que basta a participação dos advogados, desde que tenham poderes para transigir.

UBERABA/MG, 25 de abril de 2024.

FLAVIO VILSON DA SILVA BARBOSA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010368-06.2024.5.03.0168

AUTOR	BARBARA VICENTE RODRIGUES
ADVOGADO	LAURA HELENA BIGATON(OAB: 184067/MG)
RÉU	ITAU UNIBANCO S.A.
ADVOGADO	MARCIANO GUIMARAES(OAB: 53772/MG)
RÉU	ITAU CORRETORA DE SEGUROS S.A.

Intimado(s)/Citado(s):

- BARBARA VICENTE RODRIGUES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID b8cbaf6 proferido nos autos.

Vistos os autos.

Retifique-se o cadastro e autuação dos autos para proceder a habilitação da segunda reclamada conforme a peça inaugural de id #id:ab6e47e.

Após, expeça-se notificação.

fb

UBERABA/MG, 25 de abril de 2024.

FLAVIO VILSON DA SILVA BARBOSA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010502-67.2023.5.03.0168

AUTOR	HUMBERTO DE MOURA SILVA
ADVOGADO	NILTON CESAR MEDEIROS(OAB: 136857/MG)
ADVOGADO	EDUARDO SILVA CORREA(OAB: 138867/MG)
RÉU	DELTA SUCROENERGIA S.A
ADVOGADO	OSMAR MOREIRA DA SILVA FILHO(OAB: 192194/MG)
PERITO	MURILO SILVA COUTINHO ALVES

Intimado(s)/Citado(s):

- HUMBERTO DE MOURA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 48ecd71 proferido nos autos.

DESPACHO

Vistos.

Intimem-se as partes, por seus procuradores, para ciência acerca dos termos de agendamento da perícia técnica (ID #ac85230).

A Reclamada deverá apresentar os documentos requeridos pelo perito.

Após, aguarde-se a conclusão dos trabalhos periciais.

UBERABA/MG, 25 de abril de 2024.

FLAVIO VILSON DA SILVA BARBOSA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010368-06.2024.5.03.0168

AUTOR	BARBARA VICENTE RODRIGUES
ADVOGADO	LAURA HELENA BIGATON(OAB: 184067/MG)
RÉU	ITAU UNIBANCO S.A.
ADVOGADO	MARCIANO GUIMARAES(OAB: 53772/MG)
RÉU	ITAU CORRETORA DE SEGUROS S.A.

Intimado(s)/Citado(s):

- ITAU UNIBANCO S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID b8cbaf6 proferido nos autos.

Vistos os autos.

Retifique-se o cadastro e autuação dos autos para proceder a habilitação da segunda reclamada conforme a peça inaugural de id #id:ab6e47e.

Após, expeça-se notificação.

fb

UBERABA/MG, 25 de abril de 2024.

FLAVIO VILSON DA SILVA BARBOSA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010918-50.2014.5.03.0168

AUTOR	CARLOS ALEXANDRE DE SOUZA SILVA
ADVOGADO	ADRIANO MENDONCA RODRIGUES(OAB: 107251/MG)
RÉU	PEDRO RIBEIRO FILHO
RÉU	RC & JB SERVICOS E LOCACOES EIRELI
ADVOGADO	RONDON FERNANDES DE LIMA(OAB: 47176/MG)
ADVOGADO	REGIS YURI FIDALGO(OAB: 133575/MG)
ADVOGADO	MARCO ANTONIO DA SILVA(OAB: 95601/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- CARLOS ALEXANDRE DE SOUZA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 374eeb7 proferido nos autos.

Vistos os autos

Registra-se que as intimações em relação ao executado Pedro Ribeiro Filho efetuadas nos seguintes endereços restaram infrutíferas (Rua Vigário Silva 1757, Bom Retiro, Uberaba/MG; Rua Juvenal Alves de Oliveira 614, Ilha Bela II, Uberaba/MG; Rua Alziro Gabriel da Silva 624, Pacaembu, Uberaba/MG).

Ante o teor da certidão do oficial de justiça ao id 8ccdbd3, proceda-se à pesquisa **SISBAJUD** para fins de obtenção do endereço atualizado do segundo réu PEDRO RIBEIRO FILHO-CPF 437.945.306-59.

Proceda-se à retificação do endereço nos autos conforme pesquisa SISBAJUD.

Após, intime-se o segundo executado para ciência do bloqueio efetuado em conta de sua titularidade, através do SisbaJud (conta 2854.042.04835452-4), para os fins do art. 884 da CLT, por meio de Carta Registrada, nos termos do Art. 3º, II, da PORTARIA CONJUNTA GP /GCR N. 323, DE 5 DE JULHO DE 2016.

UBERABA/MG, 25 de abril de 2024.

FLAVIO VILSON DA SILVA BARBOSA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010502-67.2023.5.03.0168

AUTOR	HUMBERTO DE MOURA SILVA
ADVOGADO	NILTON CESAR MEDEIROS(OAB: 136857/MG)
ADVOGADO	EDUARDO SILVA CORREA(OAB: 138867/MG)
RÉU	DELTA SUCROENERGIA S.A
ADVOGADO	OSMAR MOREIRA DA SILVA FILHO(OAB: 192194/MG)
PERITO	MURILO SILVA COUTINHO ALVES

Intimado(s)/Citado(s):

- DELTA SUCROENERGIA S.A

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 48ecd71 proferido nos autos.

DESPACHO

Vistos.

Intimem-se as partes, por seus procuradores, para ciência acerca dos termos de agendamento da perícia técnica (ID #ac85230).

A Reclamada deverá apresentar os documentos requeridos pelo perito.

Após, aguarde-se a conclusão dos trabalhos periciais.

UBERABA/MG, 25 de abril de 2024.

FLAVIO VILSON DA SILVA BARBOSA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010534-77.2020.5.03.0168

AUTOR	LEONARDO BONONI DE ALMEIDA
ADVOGADO	LUCIANA ZAGO BRAGA(OAB: 145716/MG)
ADVOGADO	ELTON COSTA GUISSONI(OAB: 71570/MG)
ADVOGADO	JULIANA VENTURA GUISSONI(OAB: 178289/MG)
ADVOGADO	FERNANDA VENTURA GUISSONI(OAB: 136501/MG)
RÉU	FRANCISCO SOLANO MOREIRA
ADVOGADO	FERNANDA GERTY BASTOS PINTO(OAB: 23326/BA)
RÉU	JOSE ANTONIO TEIXEIRA DOS SANTOS
RÉU	G&E MANUTENCAO E SERVICOS LTDA
ADVOGADO	FERNANDA GERTY BASTOS PINTO(OAB: 23326/BA)
RÉU	ROGERIO COSTA FERNANDES TORRES

Intimado(s)/Citado(s):

- LEONARDO BONONI DE ALMEIDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID ca04395 proferido nos autos.

DESPACHO - PJe

Vistos.

Intime-se o Exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, requerer o que entender de direito, indicando meios objetivos e necessários ao prosseguimento da execução.

Neste caso, fica desde já advertido o Exequente de que não serão repetidos atos processuais já praticados, a menos que haja indícios de modificação do estado de fato quanto à disponibilidade de bens do(s) Executado(s).

Sem manifestação, ou frustrados os meios apresentados pelo autor em sua manifestação, suspenda-se o processo e inicie-se a contagem do prazo de 02 (dois) anos para reconhecimento de ofício da prescrição intercorrente (art. 11-A, caput e §1º da CLT).

UBERABA/MG, 25 de abril de 2024.

FLAVIO VILSON DA SILVA BARBOSA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010641-58.2019.5.03.0168

AUTOR	WERLON HUMBERTO MARTINS
ADVOGADO	MARIA ABADIA DOS SANTOS(OAB: 119321/MG)
ADVOGADO	SANDRO DOS REIS WENCESLAU LACERDA(OAB: 67042/MG)
RÉU	JEAN RAPHAEL ARAUJO PEREIRA
ADVOGADO	THALITA VIEIRA DO CARMO(OAB: 185836/MG)
RÉU	DELLA MOVEIS INDUSTRIA E COMERCIO - EIRELI - ME
ADVOGADO	THALITA VIEIRA DO CARMO(OAB: 185836/MG)
ADVOGADO	ANA CARULINA OLIVEIRA FERREIRA(OAB: 158277/MG)
ADVOGADO	CLEBER DE ALCANTARA CHAGAS(OAB: 104300/MG)
PERITO	MICHELLE APARECIDA SILVA

Intimado(s)/Citado(s):

- DELLA MOVEIS INDUSTRIA E COMERCIO - EIRELI - ME
- JEAN RAPHAEL ARAUJO PEREIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID ebebb9e proferido nos autos.

Vistos.

Verifico que, embora intimadas, as partes não apresentaram oposição à arrematação informada no auto de id 44fb0fe. O ato está conforme a lei e os termos estabelecidos nestes autos, motivo pelo qual homologo a arrematação.

Determino a expedição de Carta de Arrematação, que deverá conter a descrição do imóvel, com remissão à sua matrícula ou individuação e aos seus registros, a cópia do auto de arrematação e a prova de pagamento do imposto de transmissão, além da indicação da existência de eventual ônus real ou gravame, nos termos do artigo 901, § 2º do CPC.

Intimem-se as partes.

Intime-se o arrematante, dando-lhe ciência da expedição da Carta, devendo tomar as providências necessárias para a posse do bem, informando nos autos qualquer obstáculo no prazo de dez dias, findo o qual será ordenada a liberação do lanço ofertado para quitação do débito.

UBERABA/MG, 25 de abril de 2024.

FLAVIO VILSON DA SILVA BARBOSA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010641-58.2019.5.03.0168

AUTOR	WERLON HUMBERTO MARTINS
ADVOGADO	MARIA ABADIA DOS SANTOS(OAB: 119321/MG)
ADVOGADO	SANDRO DOS REIS WENCESLAU LACERDA(OAB: 67042/MG)
RÉU	JEAN RAPHAEL ARAUJO PEREIRA
ADVOGADO	THALITA VIEIRA DO CARMO(OAB: 185836/MG)
RÉU	DELLA MOVEIS INDUSTRIA E COMERCIO - EIRELI - ME
ADVOGADO	THALITA VIEIRA DO CARMO(OAB: 185836/MG)
ADVOGADO	ANA CARULINA OLIVEIRA FERREIRA(OAB: 158277/MG)
ADVOGADO	CLEBER DE ALCANTARA CHAGAS(OAB: 104300/MG)
PERITO	MICHELLE APARECIDA SILVA

Intimado(s)/Citado(s):

- WERLON HUMBERTO MARTINS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID ebebb9e proferido nos autos.

Vistos.

Verifico que, embora intimadas, as partes não apresentaram oposição à arrematação informada no auto de id 44fb0fe. O ato está conforme a lei e os termos estabelecidos nestes autos, motivo pelo qual homologo a arrematação.

Determino a expedição de Carta de Arrematação, que deverá conter a descrição do imóvel, com remissão à sua matrícula ou individuação e aos seus registros, a cópia do auto de arrematação e a prova de pagamento do imposto de transmissão, além da indicação da existência de eventual ônus real ou gravame, nos termos do artigo 901, § 2º do CPC.

Intimem-se as partes.

Intime-se o arrematante, dando-lhe ciência da expedição da Carta, devendo tomar as providências necessárias para a posse do bem, informando nos autos qualquer obstáculo no prazo de dez dias, findo o qual será ordenada a liberação do lanço ofertado para quitação do débito.

UBERABA/MG, 25 de abril de 2024.

FLAVIO VILSON DA SILVA BARBOSA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010090-05.2024.5.03.0168

AUTOR	EMMANUELLE DA CUNHA FERREIRA
ADVOGADO	JORGE LUIZ DIAS ALVIM(OAB: 180926/MG)
RÉU	EMPRESA BRASILEIRA DE SERVICOS HOSPITALARES - EBSERH
ADVOGADO	BRUNO RIBEIRO MARTINS(OAB: 113673/MG)
PERITO	MURILO SILVA COUTINHO ALVES

Intimado(s)/Citado(s):

- EMMANUELLE DA CUNHA FERREIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID d36f4d1 proferido nos autos.

DESPACHO

Vistos os autos.

Intimem-se as partes para se manifestarem acerca do laudo pericial anexado sob o #id:987dece e anexo(s), no prazo de 15 dias, sob pena de preclusão, ressaltando que terão apenas esta oportunidade para apresentar quesitos complementares.

fb

UBERABA/MG, 25 de abril de 2024.

FLAVIO VILSON DA SILVA BARBOSA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010090-05.2024.5.03.0168

AUTOR	EMMANUELLE DA CUNHA FERREIRA
ADVOGADO	JORGE LUIZ DIAS ALVIM(OAB: 180926/MG)
RÉU	EMPRESA BRASILEIRA DE SERVICOS HOSPITALARES - EBSERH
ADVOGADO	BRUNO RIBEIRO MARTINS(OAB: 113673/MG)
PERITO	MURILO SILVA COUTINHO ALVES

Intimado(s)/Citado(s):

- EMPRESA BRASILEIRA DE SERVICOS HOSPITALARES - EBSERH

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID d36f4d1 proferido nos autos.

DESPACHO

Vistos os autos.

Intimem-se as partes para se manifestarem acerca do laudo pericial anexado sob o #id:987dece e anexo(s), no prazo de 15 dias, sob pena de preclusão, ressaltando que terão apenas esta oportunidade para apresentar quesitos complementares.

fb

UBERABA/MG, 25 de abril de 2024.

FLAVIO VILSON DA SILVA BARBOSA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010825-72.2023.5.03.0168

AUTOR	GUMERCINO RAPHAEL FILHO
ADVOGADO	REJANE CRISTINA PERALTA E SILVA(OAB: 135883/MG)
ADVOGADO	REGINALDO JOSE DA SILVA(OAB: 35705/MG)
RÉU	DELTA SUCROENERGIA S.A
ADVOGADO	GRAZIELLA GONCALVES COSTA RIBEIRO(OAB: 143933/MG)
ADVOGADO	MAURICIO AGOSTINHO FREITAS JUNIOR(OAB: 170885/MG)
PERITO	ALESSANDRO PINTO ANDREOLI

Intimado(s)/Citado(s):

- GUMERCINO RAPHAEL FILHO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 415a7db proferido nos autos.

DESPACHO

Vistos os autos.

Intimem-se as partes para se manifestarem acerca do laudo pericial anexado sob o #id:1b7dc85 e anexo(s), no prazo de 15 dias, sob pena de preclusão, ressaltando que terão apenas esta oportunidade para apresentar quesitos complementares.

fb

UBERABA/MG, 25 de abril de 2024.

FLAVIO VILSON DA SILVA BARBOSA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010825-72.2023.5.03.0168

AUTOR	GUMERCINO RAPHAEL FILHO
ADVOGADO	REJANE CRISTINA PERALTA E SILVA(OAB: 135883/MG)
ADVOGADO	REGINALDO JOSE DA SILVA(OAB: 35705/MG)
RÉU	DELTA SUCROENERGIA S.A
ADVOGADO	GRAZIELLA GONCALVES COSTA RIBEIRO(OAB: 143933/MG)
ADVOGADO	MAURICIO AGOSTINHO FREITAS JUNIOR(OAB: 170885/MG)
PERITO	ALESSANDRO PINTO ANDREOLI

Intimado(s)/Citado(s):

- DELTA SUCROENERGIA S.A

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 415a7db proferido nos autos.

DESPACHO

Vistos os autos.

Intimem-se as partes para se manifestarem acerca do laudo pericial anexado sob o #id:1b7dc85 e anexo(s), no prazo de 15 dias, sob pena de preclusão, ressaltando que terão apenas esta oportunidade para apresentar quesitos complementares.

fb

UBERABA/MG, 25 de abril de 2024.

FLAVIO VILSON DA SILVA BARBOSA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ConPag-0010922-72.2023.5.03.0168

CONSIGNANTE	MOSAIC FERTILIZANTES P&K LTDA.
ADVOGADO	GUSTAVO OLIVEIRA GALVAO(OAB: 21121/BA)
CONSIGNATÁRIO	BRUNO DE SOUSA GOMES
ADVOGADO	DANIELA DE SOUZA BARCELOS PEREIRA(OAB: 91779/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- BRUNO DE SOUSA GOMES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 2b69db9 proferido nos autos.

Vistos.

Intime-se o consignatário para vista da manifestação de ID 89388d7, no prazo de 05 dias.

UBERABA/MG, 25 de abril de 2024.

FLAVIO VILSON DA SILVA BARBOSA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010078-88.2024.5.03.0168

AUTOR	EDNALDO ALVES SANTOS
ADVOGADO	EDUARDO PIANTA ARAUJO(OAB: 465817/SP)
RÉU	DELTA SUCROENERGIA S.A
ADVOGADO	DIEGO JUNQUEIRA MATTAR(OAB: 332461/SP)
PERITO	MURILO SILVA COUTINHO ALVES

Intimado(s)/Citado(s):

- DELTA SUCROENERGIA S.A

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 9655474 proferido nos autos.

DESPACHO

Vistos.

Intimem-se as partes, por seus procuradores, para ciência acerca dos termos de agendamento da perícia técnica (ID #id:9bfd3a4).

A Reclamada deverá apresentar os documentos requeridos pelo perito.

Após, aguarde-se a conclusão dos trabalhos periciais.

fb

UBERABA/MG, 25 de abril de 2024.

FLAVIO VILSON DA SILVA BARBOSA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0011559-38.2014.5.03.0168

AUTOR	PEDRO GETULIO AGUIAR PINHEIRO
ADVOGADO	ANA CRISTINA DORNFELD SILVA FIDELES(OAB: 95544/MG)
ADVOGADO	LUIS ALBERTO ALVES DE OLIVEIRA(OAB: 147822/MG)
RÉU	USINA SACRAMENTO LTDA
ADVOGADO	Rogério Abreu Oliveira(OAB: 93430/MG)
ADVOGADO	ELY DE OLIVEIRA FARIA(OAB: 201008/SP)
ADVOGADO	GUSTAVO MARTINS DELDUQUE DE MACEDO(OAB: 7656/AL)
LITISCONSORTE	PF - Escritório Uberaba

Intimado(s)/Citado(s):

- PEDRO GETULIO AGUIAR PINHEIRO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 06c15b3 proferido nos autos.

Vistos os autos

Remetam-se os autos ao SLJ para atualização débito (ID bb9ffad), devendo ser descontado o valor de R$ 1.418,62 reconhecido como pago ao autor nos autos do processo de recuperação judicial da Executada (ID b038e95).

Ressalte-se que neste TRT é uníssono o entendimento de que não há qualquer impedimento legal para a apuração de juros e correção monetária após o pedido de recuperação judicial.

O art. 9º, II da Lei 11.101/2005, apenas estabelece que a habilitação do crédito pelo credor deve ser realizada com a devida atualização, sendo que o art. 124 limita a incidência de juros nos casos em que a falência já tiver sido decretada, não se estendendo tal benefício à empresa em sede de recuperação judicial.

Cumpra-se.

UBERABA/MG, 25 de abril de 2024.

FLAVIO VILSON DA SILVA BARBOSA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010078-88.2024.5.03.0168

AUTOR	EDNALDO ALVES SANTOS
ADVOGADO	EDUARDO PIANTA ARAUJO(OAB: 465817/SP)
RÉU	DELTA SUCROENERGIA S.A
ADVOGADO	DIEGO JUNQUEIRA MATTAR(OAB: 332461/SP)
PERITO	MURILO SILVA COUTINHO ALVES

Intimado(s)/Citado(s):

- EDNALDO ALVES SANTOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 9655474 proferido nos autos.

DESPACHO

Vistos.

Intimem-se as partes, por seus procuradores, para ciência acerca dos termos de agendamento da perícia técnica (ID #id:9bfd3a4).

A Reclamada deverá apresentar os documentos requeridos pelo perito.

Após, aguarde-se a conclusão dos trabalhos periciais.

fb

UBERABA/MG, 25 de abril de 2024.

FLAVIO VILSON DA SILVA BARBOSA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0011559-38.2014.5.03.0168

AUTOR	PEDRO GETULIO AGUIAR PINHEIRO
ADVOGADO	ANA CRISTINA DORNFELD SILVA FIDELES(OAB: 95544/MG)
ADVOGADO	LUIS ALBERTO ALVES DE OLIVEIRA(OAB: 147822/MG)
RÉU	USINA SACRAMENTO LTDA
ADVOGADO	Rogério Abreu Oliveira(OAB: 93430/MG)
ADVOGADO	ELY DE OLIVEIRA FARIA(OAB: 201008/SP)
ADVOGADO	GUSTAVO MARTINS DELDUQUE DE MACEDO(OAB: 7656/AL)
LITISCONSORTE	PF - Escritório Uberaba

Intimado(s)/Citado(s):

- USINA SACRAMENTO LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 06c15b3 proferido nos autos.

Vistos os autos

Remetam-se os autos ao SLJ para atualização débito (ID bb9ffad), devendo ser descontado o valor de R$ 1.418,62 reconhecido como pago ao autor nos autos do processo de recuperação judicial da Executada (ID b038e95).

Ressalte-se que neste TRT é uníssono o entendimento de que não há qualquer impedimento legal para a apuração de juros e correção monetária após o pedido de recuperação judicial.

O art. 9º, II da Lei 11.101/2005, apenas estabelece que a habilitação do crédito pelo credor deve ser realizada com a devida atualização, sendo que o art. 124 limita a incidência de juros nos casos em que a falência já tiver sido decretada, não se estendendo tal benefício à empresa em sede de recuperação judicial.

Cumpra-se.

UBERABA/MG, 25 de abril de 2024.

FLAVIO VILSON DA SILVA BARBOSA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010224-32.2024.5.03.0168

AUTOR	DEJANIR RODRIGUES DA SILVA
ADVOGADO	ELTON COSTA GUISSONI(OAB: 71570/MG)
ADVOGADO	JULIANA VENTURA GUISSONI(OAB: 178289/MG)
ADVOGADO	LUCIANA ZAGO BRAGA(OAB: 145716/MG)
ADVOGADO	FERNANDA VENTURA GUISSONI(OAB: 136501/MG)
RÉU	BENEDITO SERGIO DA SILVA
ADVOGADO	FREDERICO MIRANDA(OAB: 88563/MG)
PERITO	MURILO SILVA COUTINHO ALVES

Intimado(s)/Citado(s):

- BENEDITO SERGIO DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 900d60c proferido nos autos.

DESPACHO

Vistos.

Intimem-se as partes, por seus procuradores, para ciência acerca dos termos de agendamento da perícia técnica (ID #id:c9f381b).

A Reclamada deverá apresentar os documentos requeridos pelo perito.

Após, aguarde-se a conclusão dos trabalhos periciais.

fb

UBERABA/MG, 25 de abril de 2024.

FLAVIO VILSON DA SILVA BARBOSA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010224-32.2024.5.03.0168

AUTOR	DEJANIR RODRIGUES DA SILVA
ADVOGADO	ELTON COSTA GUISSONI(OAB: 71570/MG)
ADVOGADO	JULIANA VENTURA GUISSONI(OAB: 178289/MG)
ADVOGADO	LUCIANA ZAGO BRAGA(OAB: 145716/MG)
ADVOGADO	FERNANDA VENTURA GUISSONI(OAB: 136501/MG)
RÉU	BENEDITO SERGIO DA SILVA
ADVOGADO	FREDERICO MIRANDA(OAB: 88563/MG)
PERITO	MURILO SILVA COUTINHO ALVES

Intimado(s)/Citado(s):

- DEJANIR RODRIGUES DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 900d60c proferido nos autos.

DESPACHO

Vistos.

Intimem-se as partes, por seus procuradores, para ciência acerca dos termos de agendamento da perícia técnica (ID #id:c9f381b).

A Reclamada deverá apresentar os documentos requeridos pelo perito.

Após, aguarde-se a conclusão dos trabalhos periciais.

fb

UBERABA/MG, 25 de abril de 2024.

FLAVIO VILSON DA SILVA BARBOSA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010202-47.2019.5.03.0168

AUTOR	GILSON ANTONIO DE SOUZA

ADVOGADO	EDUARDO BATISTA BITTAR(OAB: 135086/MG)
RÉU	EDMUNDO ROSSI CUPPOLONI
RÉU	PRACA UBERABA SHOPPING CENTER LTDA
ADVOGADO	MARCO TULIO ABDANUR GOMES(OAB: 138800/MG)
ADVOGADO	NELSON MOREIRA GONCALVES FILHO(OAB: 192748/MG)
RÉU	PAULO CESAR PEDROSO ROSSI CUPPOLONI
RÉU	CONDOMINIO EDILICIO DO PRACA UBERABA SHOPPING CENTER
ADVOGADO	CLAUDIA MARIA CANDREVA(OAB: 134687/SP)
ADVOGADO	MARCO TULIO ABDANUR GOMES(OAB: 138800/MG)
ADVOGADO	NELSON MOREIRA GONCALVES FILHO(OAB: 192748/MG)
RÉU	SERGIO PEDROSO ROSSI CUPPOLONI
TERCEIRO INTERESSADO	JV ACADEMIA BIOTECH - EIRELI
TESTEMUNHA	MARIA TEREZA LUTTEMBARCK DE CARVALHO
TERCEIRO INTERESSADO	BURGER KING
ADVOGADO	MARCO ANTONIO DA COSTA SABINO(OAB: 222937/SP)
PERITO	WELBER FERNANDES SILVA
TESTEMUNHA	LARISSA REIS RESENDE ARAUJO
TERCEIRO INTERESSADO	ZAMP S.A.
TERCEIRO INTERESSADO	MC DONALD'S
TESTEMUNHA	DARLAN DOS SANTOS BENTO RODRIGUES

Intimado(s)/Citado(s):

- CONDOMINIO EDILICIO DO PRACA UBERABA SHOPPING CENTER
- PRACA UBERABA SHOPPING CENTER LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID ad18fd7 proferido nos autos.

Vistos.

Mantido o sigilo do documento de ID 828eb05, dando-se visibilidade apenas ás partes.

Intime-se o exequente para vista da petição de ID 828eb05 e documentos anexos, no prazo de 05 dias.

UBERABA/MG, 25 de abril de 2024.

FLAVIO VILSON DA SILVA BARBOSA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010202-47.2019.5.03.0168

AUTOR	GILSON ANTONIO DE SOUZA
ADVOGADO	EDUARDO BATISTA BITTAR(OAB: 135086/MG)
RÉU	EDMUNDO ROSSI CUPPOLONI
RÉU	PRACA UBERABA SHOPPING CENTER LTDA
ADVOGADO	MARCO TULIO ABDANUR GOMES(OAB: 138800/MG)
ADVOGADO	NELSON MOREIRA GONCALVES FILHO(OAB: 192748/MG)
RÉU	PAULO CESAR PEDROSO ROSSI CUPPOLONI
RÉU	CONDOMINIO EDILICIO DO PRACA UBERABA SHOPPING CENTER
ADVOGADO	CLAUDIA MARIA CANDREVA(OAB: 134687/SP)
ADVOGADO	MARCO TULIO ABDANUR GOMES(OAB: 138800/MG)
ADVOGADO	NELSON MOREIRA GONCALVES FILHO(OAB: 192748/MG)
RÉU	SERGIO PEDROSO ROSSI CUPPOLONI
TERCEIRO INTERESSADO	JV ACADEMIA BIOTECH - EIRELI
TESTEMUNHA	MARIA TEREZA LUTTEMBARCK DE CARVALHO
TERCEIRO INTERESSADO	BURGER KING
ADVOGADO	MARCO ANTONIO DA COSTA SABINO(OAB: 222937/SP)
PERITO	WELBER FERNANDES SILVA
TESTEMUNHA	LARISSA REIS RESENDE ARAUJO
TERCEIRO INTERESSADO	ZAMP S.A.
TERCEIRO INTERESSADO	MC DONALD'S
TESTEMUNHA	DARLAN DOS SANTOS BENTO RODRIGUES

Intimado(s)/Citado(s):

- GILSON ANTONIO DE SOUZA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID ad18fd7 proferido nos autos.

Vistos.

Mantido o sigilo do documento de ID 828eb05, dando-se visibilidade apenas ás partes.

Intime-se o exequente para vista da petição de ID 828eb05 e documentos anexos, no prazo de 05 dias.

UBERABA/MG, 25 de abril de 2024.

FLAVIO VILSON DA SILVA BARBOSA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010820-21.2021.5.03.0168

AUTOR	JOSE AILTON GOMES
ADVOGADO	ELOISA MENDES SILVA(OAB: 140096/MG)

RÉU	PANARELLO PARTICIPACOES LTDA - ME
ADVOGADO	PRISCILA DE SOUZA NASCIMENTO(OAB: 212045/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- PANARELLO PARTICIPACOES LTDA - ME

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 6df97e8 proferido nos autos.

Vistos os autos

Expeça-se o alvará SISCONDJ-JT para devolução do saldo existente à reclamada PANARELLO PARTICIPAÇÕES LTDA.

Aguarde-se o prazo para efetivação da transferência.

Comprovada a devolução, retornem os autos ao arquivo.

UBERABA/MG, 25 de abril de 2024.

FLAVIO VILSON DA SILVA BARBOSA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0011797-57.2014.5.03.0168

AUTOR	ROSANGELA DAS GRACAS OLIVEIRA ALVES
ADVOGADO	ARMANDO PAULINO DE SOUZA JUNIOR(OAB: 59283/MG)
RÉU	BLACK & DECKER DO BRASIL LTDA
ADVOGADO	FERNANDO MISSON ABRAO(OAB: 95242/MG)
ADVOGADO	RODRIGO CELIBERTO MOURA CANDIDO(OAB: 163473/SP)
ADVOGADO	ADENICIO FELIZARDO DE ALMEIDA(OAB: 129954/MG)
PERITO	MARCELO FURTADO BARSAM
PERITO	VALDENIA DAS GRACAS NASCIMENTO
TERCEIRO INTERESSADO	KLEBER ROCHA QUEIROZ
PERITO	EDUARDO TAVARES DA SILVA

Intimado(s)/Citado(s):

- BLACK & DECKER DO BRASIL LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID f7a4656 proferido nos autos.

DESPACHO

Vistos os autos.

Detectado pelo Sistema Garimpo, um depósito de R$9.189,00, na conta judicial no. 1800115981285, a ser restituído à reclamada, intime-a para informar conta bancária para transferência.

Após, independentemente de novo despacho, proceda-se à transferência via SICONDJT e retornem-se os autos ao arquivo.

UBERABA/MG, 25 de abril de 2024.

FLAVIO VILSON DA SILVA BARBOSA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010932-19.2023.5.03.0168

AUTOR	LEANDRO JOSE MORENO DO NASCIMENTO
ADVOGADO	CELSO BELLIDO DE FREITAS BARBOSA(OAB: 270067/SP)
ADVOGADO	MARCELO DE CARVALHO TROMBINI(OAB: 215184/SP)
ADVOGADO	JOSE BRUNO MENDONCA DE SOUSA(OAB: 361709/SP)
RÉU	SANTA FE DISTRIBUIDORA DE CARNES E DERIVADOS LTDA
ADVOGADO	MARISTELA GARCIA MACEDO(OAB: 152565/MG)
ADVOGADO	SARAH DE OLIVEIRA PEREZ(OAB: 97883/MG)
RÉU	FRIGORIFICO BEIRA RIO LTDA
ADVOGADO	RODRIGO SANTANA BASILIO DE OLIVEIRA(OAB: 132653/MG)
RÉU	João Cézar Bizinotto
ADVOGADO	RODRIGO SANTANA BASILIO DE OLIVEIRA(OAB: 132653/MG)
RÉU	SILVIA FARIA DO NASCIMENTO
ADVOGADO	MARISTELA GARCIA MACEDO(OAB: 152565/MG)
ADVOGADO	SARAH DE OLIVEIRA PEREZ(OAB: 97883/MG)
RÉU	FRIGORIFICO DELTA EIRELI
ADVOGADO	NATHALIA MARIA DE LOURDES BLANCO MUTAO(OAB: 177140/MG)
RÉU	Fernando Muniz Yamim
ADVOGADO	MARISTELA GARCIA MACEDO(OAB: 152565/MG)
ADVOGADO	SARAH DE OLIVEIRA PEREZ(OAB: 97883/MG)
RÉU	GMC COMERCIO E DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS - EIRELI
ADVOGADO	MARISTELA GARCIA MACEDO(OAB: 152565/MG)
ADVOGADO	SARAH DE OLIVEIRA PEREZ(OAB: 97883/MG)
RÉU	GILVAN MEROLA CARDOSO
ADVOGADO	MARISTELA GARCIA MACEDO(OAB: 152565/MG)
ADVOGADO	SARAH DE OLIVEIRA PEREZ(OAB: 97883/MG)
RÉU	BEIRA RIO AGRO INDUSTRIAL LTDA
ADVOGADO	MARILDO CESAR DOS SANTOS(OAB: 231975/SP)
RÉU	FRIGORIFICO ELDORADO LTDA
ADVOGADO	THIAGO VINICIUS DE OLIVEIRA CAMPOS(OAB: 226667/MG)
RÉU	LAURIVAL BIZINOTTO

ADVOGADO	NATHALIA MARIA DE LOURDES BLANCO MUTAO(OAB: 177140/MG)
RÉU	MUNICIPIO DE CONCEICAO DAS ALAGOAS
ADVOGADO	DANIEL RICARDO DAVI SOUSA(OAB: 94229/MG)
PERITO	MURILO SILVA COUTINHO ALVES

Intimado(s)/Citado(s):

- BEIRA RIO AGRO INDUSTRIAL LTDA
- FRIGORIFICO BEIRA RIO LTDA
- FRIGORIFICO DELTA EIRELI
- FRIGORIFICO ELDORADO LTDA
- Fernando Muniz Yamim
- GILVAN MEROLA CARDOSO
- GMC COMERCIO E DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS - EIRELI
- João Cézar Bizinotto
- LAURIVAL BIZINOTTO
- SANTA FE DISTRIBUIDORA DE CARNES E DERIVADOS LTDA
- SILVIA FARIA DO NASCIMENTO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 7102d77 proferido nos autos.

DESPACHO

Vistos.

Intimem-se as partes, por seus procuradores, para ciência acerca dos termos de agendamento da perícia técnica (ID 00316ba).

A Reclamada deverá apresentar os documentos requeridos pelo perito.

Após, aguarde-se a conclusão dos trabalhos periciais.

UBERABA/MG, 25 de abril de 2024.

FLAVIO VILSON DA SILVA BARBOSA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010932-19.2023.5.03.0168

AUTOR	LEANDRO JOSE MORENO DO NASCIMENTO
ADVOGADO	CELSO BELLIDO DE FREITAS BARBOSA(OAB: 270067/SP)
ADVOGADO	MARCELO DE CARVALHO TROMBINI(OAB: 215184/SP)
ADVOGADO	JOSE BRUNO MENDONCA DE SOUSA(OAB: 361709/SP)
RÉU	SANTA FE DISTRIBUIDORA DE CARNES E DERIVADOS LTDA
ADVOGADO	MARISTELA GARCIA MACEDO(OAB: 152565/MG)
ADVOGADO	SARAH DE OLIVEIRA PEREZ(OAB: 97883/MG)
RÉU	FRIGORIFICO BEIRA RIO LTDA
ADVOGADO	RODRIGO SANTANA BASILIO DE OLIVEIRA(OAB: 132653/MG)
RÉU	João Cézar Bizinotto
ADVOGADO	RODRIGO SANTANA BASILIO DE OLIVEIRA(OAB: 132653/MG)
RÉU	SILVIA FARIA DO NASCIMENTO
ADVOGADO	MARISTELA GARCIA MACEDO(OAB: 152565/MG)
ADVOGADO	SARAH DE OLIVEIRA PEREZ(OAB: 97883/MG)
RÉU	FRIGORIFICO DELTA EIRELI
ADVOGADO	NATHALIA MARIA DE LOURDES BLANCO MUTAO(OAB: 177140/MG)
RÉU	Fernando Muniz Yamim
ADVOGADO	MARISTELA GARCIA MACEDO(OAB: 152565/MG)
ADVOGADO	SARAH DE OLIVEIRA PEREZ(OAB: 97883/MG)
RÉU	GMC COMERCIO E DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS - EIRELI
ADVOGADO	MARISTELA GARCIA MACEDO(OAB: 152565/MG)
ADVOGADO	SARAH DE OLIVEIRA PEREZ(OAB: 97883/MG)
RÉU	GILVAN MEROLA CARDOSO
ADVOGADO	MARISTELA GARCIA MACEDO(OAB: 152565/MG)
ADVOGADO	SARAH DE OLIVEIRA PEREZ(OAB: 97883/MG)
RÉU	BEIRA RIO AGRO INDUSTRIAL LTDA
ADVOGADO	MARILDO CESAR DOS SANTOS(OAB: 231975/SP)
RÉU	FRIGORIFICO ELDORADO LTDA
ADVOGADO	THIAGO VINICIUS DE OLIVEIRA CAMPOS(OAB: 226667/MG)
RÉU	LAURIVAL BIZINOTTO
ADVOGADO	NATHALIA MARIA DE LOURDES BLANCO MUTAO(OAB: 177140/MG)
RÉU	MUNICIPIO DE CONCEICAO DAS ALAGOAS
ADVOGADO	DANIEL RICARDO DAVI SOUSA(OAB: 94229/MG)
PERITO	MURILO SILVA COUTINHO ALVES

Intimado(s)/Citado(s):

- LEANDRO JOSE MORENO DO NASCIMENTO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 7102d77 proferido nos autos.

DESPACHO

Vistos.

Intimem-se as partes, por seus procuradores, para ciência acerca dos termos de agendamento da perícia técnica (ID 00316ba).

A Reclamada deverá apresentar os documentos requeridos pelo perito.

Após, aguarde-se a conclusão dos trabalhos periciais.

UBERABA/MG, 25 de abril de 2024.

FLAVIO VILSON DA SILVA BARBOSA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010926-12.2023.5.03.0168

AUTOR	JOSE DA SILVA
ADVOGADO	MURILO RONALDO DOS SANTOS(OAB: 346098/SP)
ADVOGADO	MARIMAR LUIZA DE FREITAS RAYMUNDO(OAB: 334647/SP)
ADVOGADO	REINALDO LUIS TROVO(OAB: 196099/SP)
RÉU	DELTA SUCROENERGIA S.A
ADVOGADO	DIEGO JUNQUEIRA MATTAR(OAB: 332461/SP)
ADVOGADO	OSMAR MOREIRA DA SILVA FILHO(OAB: 192194/MG)
PERITO	MURILO SILVA COUTINHO ALVES

Intimado(s)/Citado(s):

- JOSE DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID f17fdf4 proferido nos autos.

DESPACHO

Vistos.

Intimem-se as partes, por seus procuradores, para ciência acerca dos termos de reagendamento da perícia técnica (ID #id:a623adf).

A Reclamada deverá apresentar os documentos requeridos pelo perito.

Após, aguarde-se a conclusão dos trabalhos periciais.

fb

UBERABA/MG, 25 de abril de 2024.

FLAVIO VILSON DA SILVA BARBOSA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0011687-53.2017.5.03.0168

AUTOR	YGOR VINICIUS DELLA NOCCE CINTRA
ADVOGADO	CARLOS ROBERTO RASSI JUNIOR(OAB: 113684/MG)
ADVOGADO	POLIANA BARBARA RIBEIRO COSTA(OAB: 158865/MG)
ADVOGADO	ALVARO FARIA DUTRA(OAB: 114152/MG)
ADVOGADO	LUIZ CARLOS PIRES BARRIENTTO(OAB: 160044/MG)
RÉU	GILBERTO RIBEIRO DE LIMA MAIORINO
RÉU	EUNICE HELENA ALVES
RÉU	MONTANHA VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA - EPP
ADVOGADO	CRISTIANO FREITAS FONTOURA(OAB: 116196/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- MONTANHA VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA - EPP

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 7801e54 proferido nos autos.

DESPACHO

Vistos os autos.

Intime-se o autor e o procurador da reclamada para informarem nos autos, em 05 dias, o endereço atualizado da 2a. requerida.

UBERABA/MG, 25 de abril de 2024.

FLAVIO VILSON DA SILVA BARBOSA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010926-12.2023.5.03.0168

AUTOR	JOSE DA SILVA
ADVOGADO	MURILO RONALDO DOS SANTOS(OAB: 346098/SP)
ADVOGADO	MARIMAR LUIZA DE FREITAS RAYMUNDO(OAB: 334647/SP)
ADVOGADO	REINALDO LUIS TROVO(OAB: 196099/SP)
RÉU	DELTA SUCROENERGIA S.A
ADVOGADO	DIEGO JUNQUEIRA MATTAR(OAB: 332461/SP)
ADVOGADO	OSMAR MOREIRA DA SILVA FILHO(OAB: 192194/MG)
PERITO	MURILO SILVA COUTINHO ALVES

Intimado(s)/Citado(s):

- DELTA SUCROENERGIA S.A

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID f17fdf4 proferido nos autos.

DESPACHO

Vistos.

Intimem-se as partes, por seus procuradores, para ciência acerca dos termos de reagendamento da perícia técnica (ID #id:a623adf).

A Reclamada deverá apresentar os documentos requeridos pelo perito.

Após, aguarde-se a conclusão dos trabalhos periciais.

fb

UBERABA/MG, 25 de abril de 2024.

FLAVIO VILSON DA SILVA BARBOSA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0011687-53.2017.5.03.0168

AUTOR	YGOR VINICIUS DELLA NOCCE CINTRA
ADVOGADO	CARLOS ROBERTO RASSI JUNIOR(OAB: 113684/MG)
ADVOGADO	POLIANA BARBARA RIBEIRO COSTA(OAB: 158865/MG)
ADVOGADO	ALVARO FARIA DUTRA(OAB: 114152/MG)
ADVOGADO	LUIZ CARLOS PIRES BARRIENTTO(OAB: 160044/MG)
RÉU	GILBERTO RIBEIRO DE LIMA MAIORINO
RÉU	EUNICE HELENA ALVES
RÉU	MONTANHA VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA - EPP
ADVOGADO	CRISTIANO FREITAS FONTOURA(OAB: 116196/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- YGOR VINICIUS DELLA NOCCE CINTRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 7801e54 proferido nos autos.

DESPACHO

Vistos os autos.

Intime-se o autor e o procurador da reclamada para informarem nos autos, em 05 dias, o endereço atualizado da 2a. requerida.

UBERABA/MG, 25 de abril de 2024.

FLAVIO VILSON DA SILVA BARBOSA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010138-95.2023.5.03.0168

AUTOR	PABLO HENRIQUE DIAS FERREIRA SEVERINO
ADVOGADO	JOAO PAULO BORGES MACHADO(OAB: 119823/MG)
RÉU	LUIZ CARLOS ADRIANO FRANCO
ADVOGADO	WALISSON APARECIDO DE LIMA(OAB: 125848/MG)
RÉU	TATIANA DE OLIVEIRA FRANCO
ADVOGADO	PAULA RUIZ DE MIRANDA BASTOS(OAB: 89119/RJ)
RÉU	AGROPECUARIA ESTRELA DA INDIA LTDA
ADVOGADO	PAULA RUIZ DE MIRANDA BASTOS(OAB: 89119/RJ)

Intimado(s)/Citado(s):

- PABLO HENRIQUE DIAS FERREIRA SEVERINO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 7ae3fcf proferido nos autos.

Vistos os autos

Deixo de receber a manifestação do Espólio de Luiz Carlos Adriano Franco ao ID eb48720 pela inadequação da via eleita.

Intime-se.

UBERABA/MG, 25 de abril de 2024.

FLAVIO VILSON DA SILVA BARBOSA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010138-95.2023.5.03.0168

AUTOR	PABLO HENRIQUE DIAS FERREIRA SEVERINO
ADVOGADO	JOAO PAULO BORGES MACHADO(OAB: 119823/MG)
RÉU	LUIZ CARLOS ADRIANO FRANCO
ADVOGADO	WALISSON APARECIDO DE LIMA(OAB: 125848/MG)
RÉU	TATIANA DE OLIVEIRA FRANCO
ADVOGADO	PAULA RUIZ DE MIRANDA BASTOS(OAB: 89119/RJ)
RÉU	AGROPECUARIA ESTRELA DA INDIA LTDA
ADVOGADO	PAULA RUIZ DE MIRANDA BASTOS(OAB: 89119/RJ)

Intimado(s)/Citado(s):

- AGROPECUARIA ESTRELA DA INDIA LTDA
- LUIZ CARLOS ADRIANO FRANCO
- TATIANA DE OLIVEIRA FRANCO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 7ae3fcf proferido nos autos.

Vistos os autos

Deixo de receber a manifestação do Espólio de Luiz Carlos Adriano Franco ao ID eb48720 pela inadequação da via eleita.

Intime-se.

UBERABA/MG, 25 de abril de 2024.

FLAVIO VILSON DA SILVA BARBOSA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0011099-12.2018.5.03.0168

AUTOR	MARCUS VINICIUS DANIEL DOS SANTOS
ADVOGADO	MARILIA GABRIELA DA CRUZ(OAB: 187962/MG)
RÉU	MARCOS VINICIUS DE SOUZA MARCOS
RÉU	MARCOS VINICIUS DE SOUZA MARCOS

Intimado(s)/Citado(s):

- MARCUS VINICIUS DANIEL DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 6abc3ff proferido nos autos.

Vistos os autos

Indefiro o pedido de liberação de valores, devendo-se aguardar a garantia do juízo.

Proceda-se a pesquisa INFOJUD e BACEJUD para localização do endereço do executado Marcos Vinícius de Souza Marcos- CNPJ 29.842.969/0001-91 e CPF 134.737.267-96.

UBERABA/MG, 25 de abril de 2024.

FLAVIO VILSON DA SILVA BARBOSA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010702-74.2023.5.03.0168

AUTOR	LIDIANE APARECIDA RIBEIRO
ADVOGADO	EDUARDO DINIZ(OAB: 77865/MG)
RÉU	GUILHERME PINCERNO FAVARO
ADVOGADO	RAFAEL CATANI(OAB: 120186/MG)
PERITO	MURILO SILVA COUTINHO ALVES

Intimado(s)/Citado(s):

- GUILHERME PINCERNO FAVARO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID cdd8756 proferido nos autos.

DESPACHO

Vistos os autos.

Intimem-se as partes para vista dos esclarecimentos do perito ao ID cce6427 pelo prazo de 08 dias.

UBERABA/MG, 25 de abril de 2024.

FLAVIO VILSON DA SILVA BARBOSA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010702-74.2023.5.03.0168

AUTOR	LIDIANE APARECIDA RIBEIRO
ADVOGADO	EDUARDO DINIZ(OAB: 77865/MG)
RÉU	GUILHERME PINCERNO FAVARO
ADVOGADO	RAFAEL CATANI(OAB: 120186/MG)
PERITO	MURILO SILVA COUTINHO ALVES

Intimado(s)/Citado(s):

- LIDIANE APARECIDA RIBEIRO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID cdd8756 proferido nos autos.

DESPACHO

Vistos os autos.

Intimem-se as partes para vista dos esclarecimentos do perito ao ID cce6427 pelo prazo de 08 dias.

UBERABA/MG, 25 de abril de 2024.

FLAVIO VILSON DA SILVA BARBOSA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010841-31.2020.5.03.0168

AUTOR	DIRCEU ALBINO DE CASTRO
ADVOGADO	REJANE CRISTINA PERALTA E SILVA(OAB: 135883/MG)
ADVOGADO	REGINALDO JOSE DA SILVA(OAB: 35705/MG)
RÉU	DELTA SUCROENERGIA S.A
ADVOGADO	MAURICIO AGOSTINHO FREITAS JUNIOR(OAB: 170885/MG)
ADVOGADO	GRAZIELLA GONCALVES COSTA RIBEIRO(OAB: 143933/MG)
ADVOGADO	LEONARDO HENRIQUE DOS SANTOS(OAB: 133834/MG)
ADVOGADO	MARCIO ANTONIO NOGUEIRA(OAB: 135890/MG)

ADVOGADO	RAISSA SANTOS VIEIRA(OAB: 185775/MG)
PERITO	MURILO SILVA COUTINHO ALVES

Intimado(s)/Citado(s):

- DELTA SUCROENERGIA S.A

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID abecb61 proferido nos autos.

Vistos.

Converto em penhora o(s) valor(es) bloqueado(s) através do SisbaJud conforme depósito(s) registrado(s) sob o Id 3127470. Intime(m)-se a(s) executada(s) para os fins do art. 884 da CLT.

Intime-se o(a) autor(a) para informarconta bancária para recebimento de seu crédito.

Após conclusos.

UBERABA/MG, 25 de abril de 2024.

FLAVIO VILSON DA SILVA BARBOSA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010871-95.2022.5.03.0168

AUTOR	K.B.D.C.D.M.
AUTOR	K.B.D.C.D.M.
AUTOR	ANDRELINO PEREIRA DE MENDONCA
ADVOGADO	FERNANDA DA VEIGA PIMENTA(OAB: 166326/MG)
ADVOGADO	MELISSA DE MELO BORGES(OAB: 101669/MG)
ADVOGADO	PAULO ROBERTO ALVES PIMENTA(OAB: 52788/MG)
ADVOGADO	MARLY DE FATIMA ALVES PIMENTA(OAB: 55635/MG)
ADVOGADO	ROBERTA RODRIGUES DA SILVA(OAB: 113656/MG)
RÉU	NOVA I. B. LOGISTICA E TRANSPORTES LTDA
ADVOGADO	LUCAS FERNANDO DA SILVA(OAB: 283074/SP)
RÉU	SANTA JULIANA BIOENERGIA LTDA.
ADVOGADO	LUIZ VICENTE DE CARVALHO(OAB: 39325/SP)
RÉU	I. B. LOGISTICA E TRANSPORTES LTDA
ADVOGADO	LUCAS FERNANDO DA SILVA(OAB: 283074/SP)
TERCEIRO INTERESSADO	SERGIA MARIA MARTINS FERREIRA
ADVOGADO	ROBERTA RODRIGUES DA SILVA(OAB: 113656/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	WESLAYNE PAULO DA CONCEICAO MENDONCA
ADVOGADO	ARTHUR HERCULANO SILVA RIBEIRO DE ASSIS(OAB: 57536/PE)

Intimado(s)/Citado(s):

- ANDRELINO PEREIRA DE MENDONCA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID b51ed5c proferido nos autos.

DESPACHO

Vistos, etc.

Cumpra-se o despacho de ID #id:9914a6c, encaminhando o ofício para **2ª Vara de Família e Registro Cível da Comarca de Garanhus/PE**.

Por ora, inclua-se nos autos, como terceira interessada, a Sra.Sérgia Maria Martins Ferreira, CPF 021957594-02, residente e domiciliada à rua Pedro Bernardinho da Silva, nº 141 A, Loteamento do Cruzeiro, Arapiraca - Alagoas.

Designo audiência virtual de **Instrução para o dia: 08/08/2024 10:40**, mantidas as cominações anteriores, quando as partes deverão participar para prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão (Súmula 74 do col. TST), salvo justificativa de impossibilidade até o momento da audiência.

Conclamo as partes, através da participação ativa dos seus respectivos advogados, a iniciarem entre si as tratativas de acordo, antes da realização da audiência virtual, visando o melhor aproveitamento e agilidade da sessão.

Para participar da audiência, os advogados e demais partes deverão acessar a plataforma ZOOM e acessar:

https://trt3-jus-br.zoom.us/j/82582942641

ID da reunião: 825 8294 2641

As partes deverão acessar o link acima, no horário designado, para adentrarem na sala de audiência virtual.

As partes poderão, justificadamente, em até 05 dias, se opor à realização do ato de forma telepresencial.

OBS: PARA ACOMPANHAMENTO DA PAUTA, VERIFICAÇÃO DE EVENTUAIS ATRASOS , OS ADVOGADOS DEVERÃO ACESSAR O ENDEREÇO https://jte.csjt.jus.br/

As partes e procuradores poderão ainda optar pela utilização de dispositivos móveis, (Celulares,tablet...), sendo que nesse caso será necessário baixar o App ZOOM em seu dispositivo.

Os dispositivos utilizados deverão conter Webcam, acesso à internet preferencialmente de qualidade e fones de ouvido com microfone integrado para evitar ruídos externos.

Registra-se que o acesso aos autos é de inteira responsabilidade dos procuradores, que deverão providenciar o download do processo, antes do inicio a audiência.

Em caso de problema para participar da teleaudiência, avise pelo e-mail da Vara: vt4.uberaba@trt3.jus.br ou pelo TEL. 034-3311-9240.

Intimem-se as partes e seus procuradores, bem como testemunhas, se houver, oportunamente.

Intimem-se ainda os terceiros interessados.

UBERABA/MG, 25 de abril de 2024.

FLAVIO VILSON DA SILVA BARBOSA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010871-95.2022.5.03.0168

AUTOR	K.B.D.C.D.M.
AUTOR	K.B.D.C.D.M.
AUTOR	ANDRELINO PEREIRA DE MENDONCA
ADVOGADO	FERNANDA DA VEIGA PIMENTA(OAB: 166326/MG)
ADVOGADO	MELISSA DE MELO BORGES(OAB: 101669/MG)
ADVOGADO	PAULO ROBERTO ALVES PIMENTA(OAB: 52788/MG)
ADVOGADO	MARLY DE FATIMA ALVES PIMENTA(OAB: 55635/MG)
ADVOGADO	ROBERTA RODRIGUES DA SILVA(OAB: 113656/MG)
RÉU	NOVA I. B. LOGISTICA E TRANSPORTES LTDA
ADVOGADO	LUCAS FERNANDO DA SILVA(OAB: 283074/SP)
RÉU	SANTA JULIANA BIOENERGIA LTDA.
ADVOGADO	LUIZ VICENTE DE CARVALHO(OAB: 39325/SP)
RÉU	I. B. LOGISTICA E TRANSPORTES LTDA
ADVOGADO	LUCAS FERNANDO DA SILVA(OAB: 283074/SP)
TERCEIRO INTERESSADO	SERGIA MARIA MARTINS FERREIRA
ADVOGADO	ROBERTA RODRIGUES DA SILVA(OAB: 113656/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	WESLAYNE PAULO DA CONCEICAO MENDONCA
ADVOGADO	ARTHUR HERCULANO SILVA RIBEIRO DE ASSIS(OAB: 57536/PE)

Intimado(s)/Citado(s):

- SERGIA MARIA MARTINS FERREIRA
- WESLAYNE PAULO DA CONCEICAO MENDONCA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID b51ed5c proferido nos autos.

DESPACHO

Vistos, etc.

Cumpra-se o despacho de ID #id:9914a6c, encaminhando o ofício para **2ª Vara de Família e Registro Cível da Comarca de Garanhus/PE**.

Por ora, inclua-se nos autos, como terceira interessada, a Sra.Sérgia Maria Martins Ferreira, CPF 021957594-02, residente e domiciliada à rua Pedro Bernardinho da Silva, nº 141 A, Loteamento do Cruzeiro, Arapiraca - Alagoas.

Designo audiência virtual de **Instrução para o dia: 08/08/2024 10:40**, mantidas as cominações anteriores, quando as partes deverão participar para prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão (Súmula 74 do col. TST), salvo justificativa de impossibilidade até o momento da audiência.

Conclamo as partes, através da participação ativa dos seus respectivos advogados, a iniciarem entre si as tratativas de acordo, antes da realização da audiência virtual, visando o melhor aproveitamento e agilidade da sessão.

Para participar da audiência, os advogados e demais partes deverão acessar a plataforma ZOOM e acessar:

https://trt3-jus-br.zoom.us/j/82582942641

ID da reunião: 825 8294 2641

As partes deverão acessar o link acima, no horário designado, para adentrarem na sala de audiência virtual.

As partes poderão, justificadamente, em até 05 dias, se opor à realização do ato de forma telepresencial.

OBS: PARA ACOMPANHAMENTO DA PAUTA, VERIFICAÇÃO DE EVENTUAIS ATRASOS , OS ADVOGADOS DEVERÃO ACESSAR O ENDEREÇO https://jte.csjt.jus.br/

As partes e procuradores poderão ainda optar pela utilização de dispositivos móveis, (Celulares,tablet...), sendo que nesse caso será necessário baixar o App ZOOM em seu dispositivo.

Os dispositivos utilizados deverão conter Webcam, acesso à internet preferencialmente de qualidade e fones de ouvido com microfone integrado para evitar ruídos externos.

Registra-se que o acesso aos autos é de inteira responsabilidade dos procuradores, que deverão providenciar o download do processo, antes do inicio a audiência.

Em caso de problema para participar da teleaudiência, avise pelo e-mail da Vara: vt4.uberaba@trt3.jus.br ou pelo TEL. 034-3311-9240.

Intimem-se as partes e seus procuradores, bem como testemunhas, se houver, oportunamente.

Intimem-se ainda os terceiros interessados.

UBERABA/MG, 25 de abril de 2024.

FLAVIO VILSON DA SILVA BARBOSA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010871-95.2022.5.03.0168

AUTOR	K.B.D.C.D.M.
AUTOR	K.B.D.C.D.M.
AUTOR	ANDRELINO PEREIRA DE MENDONCA
ADVOGADO	FERNANDA DA VEIGA PIMENTA(OAB: 166326/MG)
ADVOGADO	MELISSA DE MELO BORGES(OAB: 101669/MG)
ADVOGADO	PAULO ROBERTO ALVES PIMENTA(OAB: 52788/MG)
ADVOGADO	MARLY DE FATIMA ALVES PIMENTA(OAB: 55635/MG)
ADVOGADO	ROBERTA RODRIGUES DA SILVA(OAB: 113656/MG)
RÉU	NOVA I. B. LOGISTICA E TRANSPORTES LTDA
ADVOGADO	LUCAS FERNANDO DA SILVA(OAB: 283074/SP)
RÉU	SANTA JULIANA BIOENERGIA LTDA.
ADVOGADO	LUIZ VICENTE DE CARVALHO(OAB: 39325/SP)
RÉU	I. B. LOGISTICA E TRANSPORTES LTDA
ADVOGADO	LUCAS FERNANDO DA SILVA(OAB: 283074/SP)
TERCEIRO INTERESSADO	SERGIA MARIA MARTINS FERREIRA
ADVOGADO	ROBERTA RODRIGUES DA SILVA(OAB: 113656/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	WESLAYNE PAULO DA CONCEICAO MENDONCA
ADVOGADO	ARTHUR HERCULANO SILVA RIBEIRO DE ASSIS(OAB: 57536/PE)

Intimado(s)/Citado(s):

- I. B. LOGISTICA E TRANSPORTES LTDA
- NOVA I. B. LOGISTICA E TRANSPORTES LTDA
- SANTA JULIANA BIOENERGIA LTDA.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID b51ed5c proferido nos autos.

DESPACHO

Vistos, etc.

Cumpra-se o despacho de ID #id:9914a6c, encaminhando o ofício para **2ª Vara de Família e Registro Cível da Comarca de Garanhus/PE**.

Por ora, inclua-se nos autos, como terceira interessada, a Sra.Sérgia Maria Martins Ferreira, CPF 021957594-02, residente e domiciliada à rua Pedro Bernardinho da Silva, nº 141 A, Loteamento do Cruzeiro, Arapiraca - Alagoas.

Designo audiência virtual de **Instrução para o dia: 08/08/2024 10:40**, mantidas as cominações anteriores, quando as partes deverão participar para prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão (Súmula 74 do col. TST), salvo justificativa de impossibilidade até o momento da audiência.

Conclamo as partes, através da participação ativa dos seus respectivos advogados, a iniciarem entre si as tratativas de acordo, antes da realização da audiência virtual, visando o melhor aproveitamento e agilidade da sessão.

Para participar da audiência, os advogados e demais partes deverão acessar a plataforma ZOOM e acessar:

https://trt3-jus-br.zoom.us/j/82582942641

ID da reunião: 825 8294 2641

As partes deverão acessar o link acima, no horário designado, para adentrarem na sala de audiência virtual.

As partes poderão, justificadamente, em até 05 dias, se opor à realização do ato de forma telepresencial.

OBS: PARA ACOMPANHAMENTO DA PAUTA, VERIFICAÇÃO DE EVENTUAIS ATRASOS , OS ADVOGADOS DEVERÃO ACESSAR O ENDEREÇO https://jte.csjt.jus.br/

As partes e procuradores poderão ainda optar pela utilização de dispositivos móveis, (Celulares,tablet...), sendo que nesse caso será necessário baixar o App ZOOM em seu dispositivo.

Os dispositivos utilizados deverão conter Webcam, acesso à internet preferencialmente de qualidade e fones de ouvido com microfone integrado para evitar ruídos externos.

Registra-se que o acesso aos autos é de inteira responsabilidade dos procuradores, que deverão providenciar o download do processo, antes do inicio a audiência.

Em caso de problema para participar da teleaudiência, avise pelo e-mail da Vara: vt4.uberaba@trt3.jus.br ou pelo TEL. 034-3311-9240.

Intimem-se as partes e seus procuradores, bem como testemunhas, se houver, oportunamente.

Intimem-se ainda os terceiros interessados.

UBERABA/MG, 25 de abril de 2024.

FLAVIO VILSON DA SILVA BARBOSA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0011659-90.2014.5.03.0168

AUTOR	JOSE RIBAMAR ANDRADE CUTRIM
ADVOGADO	LUIS ALBERTO ALVES DE OLIVEIRA(OAB: 147822/MG)
ADVOGADO	ANA CRISTINA DORNFELD SILVA FIDELES(OAB: 95544/MG)
ADVOGADO	GUSTAVO HENRIQUE FIDELES OLIVEIRA(OAB: 155900/MG)
RÉU	USINA SACRAMENTO LTDA
ADVOGADO	Rogério Abreu Oliveira(OAB: 93430/MG)
ADVOGADO	CAMILA MONTENEGRO COELHO AMORIM(OAB: 6369/AL)

ADVOGADO	GUSTAVO MARTINS DELDUQUE DE MACEDO(OAB: 7656/AL)
RÉU	BRUNO TENORIO DE AMORIM
RÉU	DENISON COSTA DE AMORIM FILHO
TERCEIRO INTERESSADO	SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS-SUSEP
LITISCONSORTE	PF - Escritório Uberaba

Intimado(s)/Citado(s):

- USINA SACRAMENTO LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 8e25f5d proferido nos autos.

Vistos.

Remetam-se os autos ao SLJ para atualização do débito (ID 6c12726-fls.81 do PDF), devendo ser descontado o valor de R$2.918,58 reconhecido como pago ao autor nos autos do processo de recuperação judicial da primeira Executada (ID. a596610).

Ressalte-se que neste TRT é uníssono o entendimento de que não há qualquer impedimento legal para a apuração de juros e correção monetária após o pedido de recuperação judicial.

O art. 9º, II da Lei 11.101/2005, apenas estabelece que a habilitação do crédito pelo credor deve ser realizada com a devida atualização, sendo que o art. 124 limita a incidência de juros nos casos em que a falência já tiver sido decretada, não se estendendo tal benefício à empresa em sede de recuperação judicial.

Cumpra-se.

UBERABA/MG, 25 de abril de 2024.

FLAVIO VILSON DA SILVA BARBOSA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0011659-90.2014.5.03.0168

AUTOR	JOSE RIBAMAR ANDRADE CUTRIM
ADVOGADO	LUIS ALBERTO ALVES DE OLIVEIRA(OAB: 147822/MG)
ADVOGADO	ANA CRISTINA DORNFELD SILVA FIDELES(OAB: 95544/MG)
ADVOGADO	GUSTAVO HENRIQUE FIDELES OLIVEIRA(OAB: 155900/MG)
RÉU	USINA SACRAMENTO LTDA
ADVOGADO	Rogério Abreu Oliveira(OAB: 93430/MG)
ADVOGADO	CAMILA MONTENEGRO COELHO AMORIM(OAB: 6369/AL)
ADVOGADO	GUSTAVO MARTINS DELDUQUE DE MACEDO(OAB: 7656/AL)
RÉU	BRUNO TENORIO DE AMORIM
RÉU	DENISON COSTA DE AMORIM FILHO
TERCEIRO INTERESSADO	SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS-SUSEP
LITISCONSORTE	PF - Escritório Uberaba

Intimado(s)/Citado(s):

- JOSE RIBAMAR ANDRADE CUTRIM

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 8e25f5d proferido nos autos.

Vistos.

Remetam-se os autos ao SLJ para atualização do débito (ID 6c12726-fls.81 do PDF), devendo ser descontado o valor de R$2.918,58 reconhecido como pago ao autor nos autos do processo de recuperação judicial da primeira Executada (ID. a596610).

Ressalte-se que neste TRT é uníssono o entendimento de que não há qualquer impedimento legal para a apuração de juros e correção monetária após o pedido de recuperação judicial.

O art. 9º, II da Lei 11.101/2005, apenas estabelece que a habilitação do crédito pelo credor deve ser realizada com a devida atualização, sendo que o art. 124 limita a incidência de juros nos casos em que a falência já tiver sido decretada, não se estendendo tal benefício à empresa em sede de recuperação judicial.

Cumpra-se.

UBERABA/MG, 25 de abril de 2024.

FLAVIO VILSON DA SILVA BARBOSA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010201-86.2024.5.03.0168

AUTOR	PEDRO HENRIQUE APARECIDO DIONIZIO SILVA
ADVOGADO	ISABELLA BRIGIDA CARVALHO(OAB: 205744/MG)
ADVOGADO	IGOR DE CARVALHO MARIANO(OAB: 205745/MG)
RÉU	VALE DO TIJUCO ACUCAR E ALCOOL S.A.
ADVOGADO	ARTHUR DE OLIVEIRA MARTINS(OAB: 126678/MG)
ADVOGADO	BIANCA FERNANDES TEODORO FREITAS(OAB: 227684/MG)
ADVOGADO	CAROLINA MONICA CABRAL RESENDE(OAB: 64098/MG)
ADVOGADO	POLIANA ALVES(OAB: 152358/MG)
PERITO	MURILO SILVA COUTINHO ALVES

Intimado(s)/Citado(s):

- VALE DO TIJUCO ACUCAR E ALCOOL S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID c8157a4 proferido nos autos.

DESPACHO

Vistos.

Intimem-se as partes, por seus procuradores, para ciência acerca dos termos de agendamento da perícia técnica (ID #id:6155b06).

A Reclamada deverá apresentar os documentos requeridos pelo perito.

Após, aguarde-se a conclusão dos trabalhos periciais.

fb

UBERABA/MG, 25 de abril de 2024.

FLAVIO VILSON DA SILVA BARBOSA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010201-86.2024.5.03.0168

AUTOR	PEDRO HENRIQUE APARECIDO DIONIZIO SILVA
ADVOGADO	ISABELLA BRIGIDA CARVALHO(OAB: 205744/MG)
ADVOGADO	IGOR DE CARVALHO MARIANO(OAB: 205745/MG)
RÉU	VALE DO TIJUCO ACUCAR E ALCOOL S.A.
ADVOGADO	ARTHUR DE OLIVEIRA MARTINS(OAB: 126678/MG)
ADVOGADO	BIANCA FERNANDES TEODORO FREITAS(OAB: 227684/MG)
ADVOGADO	CAROLINA MONICA CABRAL RESENDE(OAB: 64098/MG)
ADVOGADO	POLIANA ALVES(OAB: 152358/MG)
PERITO	MURILO SILVA COUTINHO ALVES

Intimado(s)/Citado(s):

- PEDRO HENRIQUE APARECIDO DIONIZIO SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID c8157a4 proferido nos autos.

DESPACHO

Vistos.

Intimem-se as partes, por seus procuradores, para ciência acerca dos termos de agendamento da perícia técnica (ID #id:6155b06).

A Reclamada deverá apresentar os documentos requeridos pelo perito.

Após, aguarde-se a conclusão dos trabalhos periciais.

fb

UBERABA/MG, 25 de abril de 2024.

FLAVIO VILSON DA SILVA BARBOSA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010592-12.2022.5.03.0168

AUTOR	MARTINIANO DINIZ BARBOSA
ADVOGADO	FLAVIO BIANCHINI DE QUADROS(OAB: 220411/SP)
ADVOGADO	FRANCISCO DE ASSIS ALENCAR DE OLIVEIRA(OAB: 6768/AL)
RÉU	MOSAIC FERTILIZANTES P&K LTDA.
ADVOGADO	VALTON DORIA PESSOA(OAB: 161664/MG)
PERITO	MURILO SILVA COUTINHO ALVES

Intimado(s)/Citado(s):

- MOSAIC FERTILIZANTES P&K LTDA.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 7e9308c proferido nos autos.

Vistos.

As partes deverão elaborar seus cálculos de liquidação da sentença, observando-se os termos da Consolidação dos Provimentos da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, no prazo comum de 10 dias, a contar do decurso do prazo para cumprimento das obrigações de fazer, sob pena de preclusão. Sucessivamente, concede-se às partes o prazo comum de 08 dias para impugnação fundamentada, nos termos do § 2º, do art. 879 da CLT, sob pena de preclusão.

Quanto a correção monetária e aos juros, as partes deverão se ater ao título transitado em julgado. Caso o título não indique especificamente todos os parâmetros de correção monetária e juros, deve ser aplicado o entendimento do STF na ADC 58 segundo o qual na fase pré-judicial incide o IPCA-e e após a citação a Taxa Selic já incluídos os juros de mora.

Diante da Portaria nº 61 de 31/03/2020 do CNJ e do Ato nº 11/GCGJT, de 23/04/2020 da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho, possibilitando a realização de audiências por videoconferência na Justiça do Trabalho, designo audiência *virtual* para Tentativa de Conciliação no dia às **04/06/2024 10:30**.

Conclamo as partes, através da participação ativa dos seus respectivos advogados, a iniciarem entre si as tratativas de acordo,

antes da realização da audiência virtual, visando o melhor aproveitamento e agilidade da sessão.

Para participar da audiência, os advogados e demais partes deverão acessar a plataforma ZOOM e acessar:

https://trt3-jus-br.zoom.us/j/86538348974

ID da reunião: 865 3834 8974

OBS: PARA ACOMPANHAMENTO DA PAUTA, VERIFICAÇÃO DE EVENTUAIS ATRASOS , OS ADVOGADOS DEVERÃO ACESSAR O ENDEREÇO https://jte.csjt.jus.br/

As partes e procuradores poderão ainda optar pela utilização de dispositivos móveis, (Celulares,tablet...), sendo que nesse caso será necessário baixar o App ZOOM em seu dispositivo.

Os dispositivos utilizados deverão conter Webcam, acesso à internet preferencialmente de qualidade e fones de ouvido com microfone integrado para evitar ruídos externos.

Registra-se que o acesso aos autos é de inteira responsabilidade dos ***procuradores, que deverão providenciar o download do processo, antes do início da audiência.***

Em caso de problema para participar da teleaudiência, avise pelo e-mail da Vara: vt4.uberaba@trt3.jus.br ou pelo TEL. 034-3311-9240.

Intimem-se as partes, na pessoa dos procuradores, que deverão dar ciência aos seus constituintes da designação da audiência, registrando, contudo, que basta a participação dos advogados, desde que tenham poderes para transigir.

UBERABA/MG, 25 de abril de 2024.

FLAVIO VILSON DA SILVA BARBOSA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010497-45.2023.5.03.0168

AUTOR	IDALIO DA CONCEICAO ARRAIS
ADVOGADO	ALESSANDRA RIBEIRO VILELA(OAB: 106818/MG)
ADVOGADO	ADRIANO GOMES PIRES(OAB: 75503/MG)
ADVOGADO	FABIO JUNIO RIBEIRO VILELA(OAB: 168020/MG)
RÉU	MGM ENGENHARIA E OPERACOES INDUSTRIAIS LTDA
ADVOGADO	LUIS GUSTAVO DE CARVALHO BRAZIL(OAB: 165373/SP)
ADVOGADO	PRISCILA FONSECA DAL SECCO(OAB: 92078/MG)
PERITO	ALESSANDRO PINTO ANDREOLI

Intimado(s)/Citado(s):

- MGM ENGENHARIA E OPERACOES INDUSTRIAIS LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 2c8051d proferido nos autos.

Vistos os autos.

Ante ao pagamento da antecipação de honorários, intime-se o perito para prosseguir com a diligência de nova medição, no prazo de 15 dias.

fb

UBERABA/MG, 25 de abril de 2024.

FLAVIO VILSON DA SILVA BARBOSA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010592-12.2022.5.03.0168

AUTOR	MARTINIANO DINIZ BARBOSA
ADVOGADO	FLAVIO BIANCHINI DE QUADROS(OAB: 220411/SP)
ADVOGADO	FRANCISCO DE ASSIS ALENCAR DE OLIVEIRA(OAB: 6768/AL)
RÉU	MOSAIC FERTILIZANTES P&K LTDA.
ADVOGADO	VALTON DORIA PESSOA(OAB: 161664/MG)
PERITO	MURILO SILVA COUTINHO ALVES

Intimado(s)/Citado(s):

- MARTINIANO DINIZ BARBOSA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 7e9308c proferido nos autos.

Vistos.

As partes deverão elaborar seus cálculos de liquidação da sentença, observando-se os termos da Consolidação dos Provimentos da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, no prazo comum de 10 dias, a contar do decurso do prazo para cumprimento das obrigações de fazer, sob pena de preclusão. Sucessivamente, concede-se às partes o prazo comum de 08 dias para impugnação fundamentada, nos termos do § 2º, do art. 879 da CLT, sob pena de preclusão.

Quanto a correção monetária e aos juros, as partes deverão se ater ao título transitado em julgado. Caso o título não indique especificamente todos os parâmetros de correção monetária e juros, deve ser aplicado o entendimento do STF na ADC 58 segundo o qual na fase pré-judicial incide o IPCA-e e após a citação a Taxa Selic já incluídos os juros de mora.

Diante da Portaria nº 61 de 31/03/2020 do CNJ e do Ato nº 11/GCGJT, de 23/04/2020 da Corregedoria Geral da Justiça do

Trabalho, possibilitando a realização de audiências por videoconferência na Justiça do Trabalho, designo audiência *virtual* para Tentativa de Conciliação no dia às **04/06/2024 10:30**.

Conclamo as partes, através da participação ativa dos seus respectivos advogados, a iniciarem entre si as tratativas de acordo, antes da realização da audiência virtual, visando o melhor aproveitamento e agilidade da sessão.

Para participar da audiência, os advogados e demais partes deverão acessar a plataforma ZOOM e acessar:

https://trt3-jus-br.zoom.us/j/86538348974

ID da reunião: 865 3834 8974

OBS: PARA ACOMPANHAMENTO DA PAUTA, VERIFICAÇÃO DE EVENTUAIS ATRASOS , OS ADVOGADOS DEVERÃO ACESSAR O ENDEREÇO https://jte.csjt.jus.br/

As partes e procuradores poderão ainda optar pela utilização de dispositivos móveis, (Celulares,tablet...), sendo que nesse caso será necessário baixar o App ZOOM em seu dispositivo.

Os dispositivos utilizados deverão conter Webcam, acesso à internet preferencialmente de qualidade e fones de ouvido com microfone integrado para evitar ruídos externos.

Registra-se que o acesso aos autos é de inteira responsabilidade dos ***procuradores, que deverão providenciar o download do processo, antes do início da audiência.***

Em caso de problema para participar da teleaudiência, avise pelo e-mail da Vara: vt4.uberaba@trt3.jus.br ou pelo TEL. 034-3311-9240.

Intimem-se as partes, na pessoa dos procuradores, que deverão dar ciência aos seus constituintes da designação da audiência, registrando, contudo, que basta a participação dos advogados, desde que tenham poderes para transigir.

UBERABA/MG, 25 de abril de 2024.

FLAVIO VILSON DA SILVA BARBOSA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010497-45.2023.5.03.0168

AUTOR	IDALIO DA CONCEICAO ARRAIS
ADVOGADO	ALESSANDRA RIBEIRO VILELA(OAB: 106818/MG)
ADVOGADO	ADRIANO GOMES PIRES(OAB: 75503/MG)
ADVOGADO	FABIO JUNIO RIBEIRO VILELA(OAB: 168020/MG)
RÉU	MGM ENGENHARIA E OPERACOES INDUSTRIAIS LTDA
ADVOGADO	LUIS GUSTAVO DE CARVALHO BRAZIL(OAB: 165373/SP)
ADVOGADO	PRISCILA FONSECA DAL SECCO(OAB: 92078/MG)
PERITO	ALESSANDRO PINTO ANDREOLI

Intimado(s)/Citado(s):

- IDALIO DA CONCEICAO ARRAIS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 2c8051d proferido nos autos.

Vistos os autos.

Ante ao pagamento da antecipação de honorários, intime-se o perito para prosseguir com a diligência de nova medição, no prazo de 15 dias.

fb

UBERABA/MG, 25 de abril de 2024.

FLAVIO VILSON DA SILVA BARBOSA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010604-94.2014.5.03.0042

AUTOR	ROBERTO DE OLIVEIRA CAETANO
ADVOGADO	OTAVIO MOREIRA SILVA RIBEIRO(OAB: 184697/MG)
ADVOGADO	ROGERIO AFONSO RIBEIRO JUNIOR(OAB: 111818/MG)
AUTOR	EMERSON EVANGELISTA BATISTA
ADVOGADO	OTAVIO MOREIRA SILVA RIBEIRO(OAB: 184697/MG)
ADVOGADO	ROGERIO AFONSO RIBEIRO JUNIOR(OAB: 111818/MG)
RÉU	MARA LUCIA VIEIRA DOS SANTOS SILVA - ME
ADVOGADO	PAULO HENRIQUE SOARES(OAB: 200010/MG)
ADVOGADO	MAXWELL GOMES DOS SANTOS(OAB: 212816/MG)
RÉU	MARA LUCIA VIEIRA DOS SANTOS SILVA
ADVOGADO	PAULO HENRIQUE SOARES(OAB: 200010/MG)
ADVOGADO	MAXWELL GOMES DOS SANTOS(OAB: 212816/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- EMERSON EVANGELISTA BATISTA
- ROBERTO DE OLIVEIRA CAETANO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 6a1184c proferido nos autos.

DESPACHO - PJe

Vistos.

Intime-se o Exequente par, no prazo de 10 (dez) dias, requerer o

que entender de direito, indicando meios objetivos e necessários ao prosseguimento da execução.

Neste caso, fica desde já advertido o Exequente de que não serão repetidos atos processuais já praticados, a menos que haja indícios de modificação do estado de fato quanto à disponibilidade de bens do(s) Executado(s).

Sem manifestação, ou frustrados os meios apresentados pelo autor em sua manifestação, suspenda-se o processo e inicie-se a contagem do prazo de 02 (dois) anos para reconhecimento de ofício da prescrição intercorrente (art. 11-A, caput e §1º da CLT).

UBERABA/MG, 25 de abril de 2024.

FLAVIO VILSON DA SILVA BARBOSA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº CartPrecCiv-0010396-71.2024.5.03.0168

AUTOR	JOSE NELSON FARIA BARBOSA
ADVOGADO	MARCELO EDUARDO FREIRE SAVIOLI(OAB: 437136/SP)
RÉU	SERVICO SOCIAL DA INDUSTRIA - SESI
ADVOGADO	KARINA SUZANA DA SILVA ALVES(OAB: 235576/SP)
RÉU	DUCTOR IMPLANTACAO DE PROJETOS LTDA
ADVOGADO	KARINA SUZANA DA SILVA ALVES(OAB: 235576/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- DUCTOR IMPLANTACAO DE PROJETOS LTDA
- SERVICO SOCIAL DA INDUSTRIA - SESI

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 5545b2f proferido nos autos.

Vistos etc.

Cumpra-se a Carta Precatória.

Expeça-se o mandado.

Após o efetivo cumprimento, devolva-se a CP ao Juízo Deprecante, independentemente de novo despacho.

UBERABA/MG, 25 de abril de 2024.

FLAVIO VILSON DA SILVA BARBOSA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010249-21.2019.5.03.0168

AUTOR	LUIZ RENATO BOAVENTURA DE MATOS
ADVOGADO	FABIO JUNIO RIBEIRO VILELA(OAB: 168020/MG)
ADVOGADO	ADRIANO GOMES PIRES(OAB: 75503/MG)
ADVOGADO	ALESSANDRA RIBEIRO VILELA(OAB: 106818/MG)
RÉU	LSI - LOGISTICA S.A.
ADVOGADO	MARCELO NAVES BRUNO(OAB: 39891/MG)
ADVOGADO	VIVIANE FERREIRA RODRIGUES(OAB: 290699/SP)
ADVOGADO	HEBER CLEMENTE BENATTI(OAB: 274074/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- LSI - LOGISTICA S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 75a3834 proferido nos autos.

DESPACHO

Vistos os autos.

Expeça-se o alvará SISCONDJ-JT para transferência ao autor, procurador, perito, contribuições e custas do valor depositado na conta 1900112541170 do Banco do Brasil conforme cálculos de ID 3b5b2ff .

Após, aguarde-se o prazo para efetivação da transferência.

UBERABA/MG, 25 de abril de 2024.

FLAVIO VILSON DA SILVA BARBOSA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010959-46.2016.5.03.0168

AUTOR	MILTON DA SILVA BEZERRA
ADVOGADO	TALITHA COSTA SILVA(OAB: 144443/MG)
RÉU	BRUNO TENORIO DE AMORIM
RÉU	MARLA TENORIO DE AMORIM LOUREIRO
RÉU	USINA SACRAMENTO LTDA
ADVOGADO	ELY DE OLIVEIRA FARIA(OAB: 201008/SP)
ADVOGADO	CAMILA MONTENEGRO COELHO AMORIM(OAB: 6369/AL)
ADVOGADO	GUSTAVO MARTINS DELDUQUE DE MACEDO(OAB: 7656/AL)
RÉU	DENISON COSTA DE AMORIM FILHO
TERCEIRO INTERESSADO	PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

Intimado(s)/Citado(s):

- MILTON DA SILVA BEZERRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 7bbd125 proferido nos autos.

Vistos os autos

Citado o executado Bruno Tenorio de Amorim para pagamento do débito ao ID 45056d5 em 16/04/2024.

Citado o executado Denison Costa de Amorim Filho para pagamento do débito ao ID dc977bc em 11/04/2024.

É de conhecimento deste Juízo que a executada Marla Tenório de Amorim Loureiro possui endereço na Rua Durval Guimarães 1354, Apto 101, Ponta Verde, Maceió/AL, CEP 57035-060.

Retifique-se o endereço nos autos.

Diante do rastreio ao ID 55461fb, reitere-se a citação da sócia ora incluída, MARLA TENORIO DE AMORIM LOUREIRO, **POR CARTA REGISTRADA,** para efetuar o pagamento do débito exequendo (R$ 8.399,94- ID fae62ff), no prazo de 10 dias, sob pena de penhora e prosseguimento da execução em seu desfavor.

UBERABA/MG, 25 de abril de 2024.

FLAVIO VILSON DA SILVA BARBOSA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº CartPrecCiv-0010396-71.2024.5.03.0168

AUTOR	JOSE NELSON FARIA BARBOSA
ADVOGADO	MARCELO EDUARDO FREIRE SAVIOLI(OAB: 437136/SP)
RÉU	SERVICO SOCIAL DA INDUSTRIA - SESI
ADVOGADO	KARINA SUZANA DA SILVA ALVES(OAB: 235576/SP)
RÉU	DUCTOR IMPLANTACAO DE PROJETOS LTDA
ADVOGADO	KARINA SUZANA DA SILVA ALVES(OAB: 235576/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- JOSE NELSON FARIA BARBOSA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 5545b2f proferido nos autos.

Vistos etc.

Cumpra-se a Carta Precatória.

Expeça-se o mandado.

Após o efetivo cumprimento, devolva-se a CP ao Juízo Deprecante, independentemente de novo despacho.

UBERABA/MG, 25 de abril de 2024.

FLAVIO VILSON DA SILVA BARBOSA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010249-21.2019.5.03.0168

AUTOR	LUIZ RENATO BOAVENTURA DE MATOS
ADVOGADO	FABIO JUNIO RIBEIRO VILELA(OAB: 168020/MG)
ADVOGADO	ADRIANO GOMES PIRES(OAB: 75503/MG)
ADVOGADO	ALESSANDRA RIBEIRO VILELA(OAB: 106818/MG)
RÉU	LSI - LOGISTICA S.A.
ADVOGADO	MARCELO NAVES BRUNO(OAB: 39891/MG)
ADVOGADO	VIVIANE FERREIRA RODRIGUES(OAB: 290699/SP)
ADVOGADO	HEBER CLEMENTE BENATTI(OAB: 274074/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- LUIZ RENATO BOAVENTURA DE MATOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 75a3834 proferido nos autos.

DESPACHO

Vistos os autos.

Expeça-se o alvará SISCONDJ-JT para transferência ao autor, procurador, perito, contribuições e custas do valor depositado na conta 1900112541170 do Banco do Brasil conforme cálculos de ID 3b5b2ff .

Após, aguarde-se o prazo para efetivação da transferência.

UBERABA/MG, 25 de abril de 2024.

FLAVIO VILSON DA SILVA BARBOSA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010638-88.2022.5.03.0042

AUTOR	AYRES COSTA SANTOS
ADVOGADO	ALYSSON OLIVEIRA SANTOS(OAB: 175006/MG)
ADVOGADO	MIKHAELL BEZERRA DA SILVA(OAB: 154882/MG)
RÉU	D'VANS TECNOLOGIA LTDA
RÉU	BLACK & DECKER DO BRASIL LTDA

ADVOGADO	ADENICIO FELIZARDO DE ALMEIDA(OAB: 129954/MG)
ADVOGADO	RODRIGO CELIBERTO MOURA CANDIDO(OAB: 163473/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- BLACK & DECKER DO BRASIL LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 02cc78e proferido nos autos.

Vistos os autos

Expeça-se o alvará SIF para recolhimento das contribuições previdenciárias do valor depositado na conta 2854.042.04838233-1 conforme cálculos de ID 85476b0.

Aguarde-se o prazo para transferência.

UBERABA/MG, 25 de abril de 2024.

FLAVIO VILSON DA SILVA BARBOSA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010733-65.2021.5.03.0168

AUTOR	DELMO ROSA FERNANDES SOUZA
ADVOGADO	ALESSANDRA RIBEIRO VILELA(OAB: 106818/MG)
ADVOGADO	ADRIANO GOMES PIRES(OAB: 75503/MG)
ADVOGADO	FABIO JUNIO RIBEIRO VILELA(OAB: 168020/MG)
RÉU	SYNGENTA PROTECAO DE CULTIVOS LTDA
ADVOGADO	LUIZ VICENTE DE CARVALHO(OAB: 39325/SP)
RÉU	BRAVO SERVICOS LOGISTICOS LTDA
ADVOGADO	VANDERLI COSTA IBITURUNA(OAB: 49820/MG)
ADVOGADO	MARIO NORISIGUE YOSHIMOTO(OAB: 59038/MG)
PERITO	MURILO SILVA COUTINHO ALVES
PERITO	HELEN ROSE PEREIRA

Intimado(s)/Citado(s):

- DELMO ROSA FERNANDES SOUZA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 61fea43 proferido nos autos.

DESPACHO / ALVARÁ - PJe

Vistos os autos.

Proceda-se ao pagamento do saldo remanescente do débito (ID. 06f5375), mediante transferência via SIF, cujos valores deverão ser extraídos do seguinte depósito:

- DEPÓSITO JUDICIAL TRABALHISTA realizado na CEF em 19/04/2024, sob a CONTA N° 2854.042.04838922-0.

Cumpra-se.

Aguarde-se por 10 (dez) dias, pela juntada do recibo.

Após o comprovante, lançar os valores no sistema e arquivar.

UBERABA/MG, 25 de abril de 2024.

FLAVIO VILSON DA SILVA BARBOSA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010638-88.2022.5.03.0042

AUTOR	AYRES COSTA SANTOS
ADVOGADO	ALYSSON OLIVEIRA SANTOS(OAB: 175006/MG)
ADVOGADO	MIKHAELL BEZERRA DA SILVA(OAB: 154882/MG)
RÉU	D'VANS TECNOLOGIA LTDA
RÉU	BLACK & DECKER DO BRASIL LTDA
ADVOGADO	ADENICIO FELIZARDO DE ALMEIDA(OAB: 129954/MG)
ADVOGADO	RODRIGO CELIBERTO MOURA CANDIDO(OAB: 163473/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- AYRES COSTA SANTOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 02cc78e proferido nos autos.

Vistos os autos

Expeça-se o alvará SIF para recolhimento das contribuições previdenciárias do valor depositado na conta 2854.042.04838233-1 conforme cálculos de ID 85476b0.

Aguarde-se o prazo para transferência.

UBERABA/MG, 25 de abril de 2024.

FLAVIO VILSON DA SILVA BARBOSA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010138-61.2024.5.03.0168

AUTOR	FRANCISCO GALDINO FERREIRA
ADVOGADO	SONIA RODRIGUES DA SILVA(OAB: 685-B/BA)
ADVOGADO	GILSONEI MOURA SILVA(OAB: 659-B/BA)

RÉU	MANSERV MONTAGEM E MANUTENCAO S/A
ADVOGADO	HELLEN FONSECA FANTATO(OAB: 377847/SP)
ADVOGADO	RAFAEL BOLATO BOIM(OAB: 366168/SP)
ADVOGADO	VINICIUS GALVAO OLIVEIRA SOUZA(OAB: 325554/SP)
ADVOGADO	LUCIANE ROBERTA ANTUNES DA FONSECA(OAB: 225772/SP)
RÉU	MOSAIC FERTILIZANTES P&K LTDA.
ADVOGADO	GUSTAVO OLIVEIRA GALVAO(OAB: 21121/BA)
ADVOGADO	VALTON DORIA PESSOA(OAB: 161664/MG)
PERITO	MURILO SILVA COUTINHO ALVES

Intimado(s)/Citado(s):

- FRANCISCO GALDINO FERREIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 9332c88 proferido nos autos.

DESPACHO

Vistos.

Intimem-se as partes, por seus procuradores, para ciência acerca dos termos de agendamento da perícia técnica (ID #id:b801727).

A Reclamada deverá apresentar os documentos requeridos pelo perito.

Após, aguarde-se a conclusão dos trabalhos periciais.

fb

UBERABA/MG, 25 de abril de 2024.

FLAVIO VILSON DA SILVA BARBOSA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0011004-06.2023.5.03.0168

AUTOR	GILBERTO DA SILVA ALVES
ADVOGADO	CAMILA DE CASSIA SILVA(OAB: 217061/MG)
ADVOGADO	ANTONIO DONIZETTI FERREIRA(OAB: 52239/MG)
RÉU	EXPRESSO ADORNO LTDA
ADVOGADO	ALESSANDRO NICOLA PRINCIPATO(OAB: 104053/SP)
PERITO	MURILO SILVA COUTINHO ALVES

Intimado(s)/Citado(s):

- GILBERTO DA SILVA ALVES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 174e994 proferido nos autos.

DESPACHO

Indefiro o pedido do reclamante de realização de nova perícia técnica. O inconformismo com o resultado dos trabalhos periciais não enseja a nulidade da perícia, que foi realizada por profissional de inteira confiança do Juízo, não havendo omissão ou inexatidão no seu resultado, nos termos do artigo 480 do NCPC.

Ademais, o juiz não está adstrito ao laudo e levará em consideração todo o arcabouço probatório presente nos autos.

Intime-se.

Após, aguarde-se a audiência.

fb

UBERABA/MG, 25 de abril de 2024.

FLAVIO VILSON DA SILVA BARBOSA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010733-65.2021.5.03.0168

AUTOR	DELMO ROSA FERNANDES SOUZA
ADVOGADO	ALESSANDRA RIBEIRO VILELA(OAB: 106818/MG)
ADVOGADO	ADRIANO GOMES PIRES(OAB: 75503/MG)
ADVOGADO	FABIO JUNIO RIBEIRO VILELA(OAB: 168020/MG)
RÉU	SYNGENTA PROTECAO DE CULTIVOS LTDA
ADVOGADO	LUIZ VICENTE DE CARVALHO(OAB: 39325/SP)
RÉU	BRAVO SERVICOS LOGISTICOS LTDA
ADVOGADO	VANDERLI COSTA IBITURUNA(OAB: 49820/MG)
ADVOGADO	MARIO NORISIGUE YOSHIMOTO(OAB: 59038/MG)
PERITO	MURILO SILVA COUTINHO ALVES
PERITO	HELEN ROSE PEREIRA

Intimado(s)/Citado(s):

- BRAVO SERVICOS LOGISTICOS LTDA
- SYNGENTA PROTECAO DE CULTIVOS LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 61fea43

proferido nos autos.

DESPACHO / ALVARÁ - PJe

Vistos os autos.

Proceda-se ao pagamento do saldo remanescente do débito (ID. 06f5375), mediante transferência via SIF, cujos valores deverão ser extraídos do seguinte depósito:

- DEPÓSITO JUDICIAL TRABALHISTA realizado na CEF em 19/04/2024, sob a CONTA N° 2854.042.04838922-0.

Cumpra-se.

Aguarde-se por 10 (dez) dias, pela juntada do recibo.

Após o comprovante, lançar os valores no sistema e arquivar.

UBERABA/MG, 25 de abril de 2024.

FLAVIO VILSON DA SILVA BARBOSA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010138-61.2024.5.03.0168

AUTOR	FRANCISCO GALDINO FERREIRA
ADVOGADO	SONIA RODRIGUES DA SILVA(OAB: 685-B/BA)
ADVOGADO	GILSONEI MOURA SILVA(OAB: 659-B/BA)
RÉU	MANSERV MONTAGEM E MANUTENCAO S/A
ADVOGADO	HELLEN FONSECA FANTATO(OAB: 377847/SP)
ADVOGADO	RAFAEL BOLATO BOIM(OAB: 366168/SP)
ADVOGADO	VINICIUS GALVAO OLIVEIRA SOUZA(OAB: 325554/SP)
ADVOGADO	LUCIANE ROBERTA ANTUNES DA FONSECA(OAB: 225772/SP)
RÉU	MOSAIC FERTILIZANTES P&K LTDA.
ADVOGADO	GUSTAVO OLIVEIRA GALVAO(OAB: 21121/BA)
ADVOGADO	VALTON DORIA PESSOA(OAB: 161664/MG)
PERITO	MURILO SILVA COUTINHO ALVES

Intimado(s)/Citado(s):

- MANSERV MONTAGEM E MANUTENCAO S/A
- MOSAIC FERTILIZANTES P&K LTDA.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 9332c88 proferido nos autos.

DESPACHO

Vistos.

Intimem-se as partes, por seus procuradores, para ciência acerca dos termos de agendamento da perícia técnica (ID #id:b801727).

A Reclamada deverá apresentar os documentos requeridos pelo perito.

Após, aguarde-se a conclusão dos trabalhos periciais.

fb

UBERABA/MG, 25 de abril de 2024.

FLAVIO VILSON DA SILVA BARBOSA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0011004-06.2023.5.03.0168

AUTOR	GILBERTO DA SILVA ALVES
ADVOGADO	CAMILA DE CASSIA SILVA(OAB: 217061/MG)
ADVOGADO	ANTONIO DONIZETTI FERREIRA(OAB: 52239/MG)
RÉU	EXPRESSO ADORNO LTDA
ADVOGADO	ALESSANDRO NICOLA PRINCIPATO(OAB: 104053/SP)
PERITO	MURILO SILVA COUTINHO ALVES

Intimado(s)/Citado(s):

- EXPRESSO ADORNO LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 174e994 proferido nos autos.

DESPACHO

Indefiro o pedido do reclamante de realização de nova perícia técnica. O inconformismo com o resultado dos trabalhos periciais não enseja a nulidade da perícia, que foi realizada por profissional de inteira confiança do Juízo, não havendo omissão ou inexatidão no seu resultado, nos termos do artigo 480 do NCPC.

Ademais, o juiz não está adstrito ao laudo e levará em consideração todo o arcabouço probatório presente nos autos.

Intime-se.

Após, aguarde-se a audiência.

fb

UBERABA/MG, 25 de abril de 2024.

FLAVIO VILSON DA SILVA BARBOSA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010327-73.2023.5.03.0168

AUTOR	JEFFERSON FERREIRA LIMA
ADVOGADO	EDUARDO DINIZ(OAB: 77865/MG)
RÉU	FERNANDO CAMPOS CKAFF
ADVOGADO	DEBORA MOTA KARASHIMA(OAB: 308496/SP)
ADVOGADO	ANA CAROLINA DE HOLANDA MACIEL(OAB: 375176/SP)

PERITO	MARCELLA RIBEIRO VIEIRA
PERITO	DOUGLAS FELIPE DE SOUSA
PERITO	MURILO SILVA COUTINHO ALVES

Intimado(s)/Citado(s):

- JEFFERSON FERREIRA LIMA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 6775492 proferido nos autos.

Vistos,

Intime-se o autor para vista da manifestação do Sr. perito ao ID 3707568, no prazo de 05 dias.

UBERABA/MG, 25 de abril de 2024.

FLAVIO VILSON DA SILVA BARBOSA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010941-54.2018.5.03.0168

AUTOR	JOSE CICERO DA SILVA
ADVOGADO	MISLEI ALMEIDA DUARTE(OAB: 74705/MG)
ADVOGADO	TIAGO DE MELO RIBEIRO(OAB: 91536/MG)
ADVOGADO	ALINNE MARCI CORREA BARBOSA(OAB: 128080/MG)
ADVOGADO	EDUARDO SILVA CORREA(OAB: 138867/MG)
RÉU	ALGAR SEGURANCA E VIGILANCIA LTDA
ADVOGADO	ALIPIO MARIA JUNIOR(OAB: 389824/SP)
ADVOGADO	MANOEL MESSIAS LEITE DE ALENCAR(OAB: 16765/GO)
ADVOGADO	RICARDO JEREMIAS(OAB: 218144/SP)
ADVOGADO	LETICIA ALVES GOMES(OAB: 82053/MG)
ADVOGADO	DECIO FLAVIO GONCALVES TORRES FREIRE(OAB: 56543/MG)
RÉU	S A USINA CORURIPE ACUCAR E ALCOOL
ADVOGADO	ANDREA REGINA ALVES(OAB: 126889/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- JOSE CICERO DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 00eb9f7 proferido nos autos.

Vistos.

Proceda-se à transferência dos valores remanescentes existentes na conta de nº 032854000182403216 ao autor, através do SIF, utilizando-se para tanto os dados fornecidos ao ID dfa59c8.

Aguarde-se a comprovação por 05 dias.

Após, não restando obrigações a serem cumpridas, arquivem-se os autos.

UBERABA/MG, 25 de abril de 2024.

FLAVIO VILSON DA SILVA BARBOSA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010287-57.2024.5.03.0168

AUTOR	LEANDRO LUIZ DA SILVA
ADVOGADO	FABIO JUNIO RIBEIRO VILELA(OAB: 168020/MG)
ADVOGADO	ADRIANO GOMES PIRES(OAB: 75503/MG)
ADVOGADO	ALESSANDRA RIBEIRO VILELA(OAB: 106818/MG)
RÉU	PANARELLO PARTICIPACOES LTDA - ME
ADVOGADO	PRISCILA DE SOUZA NASCIMENTO(OAB: 212045/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- LEANDRO LUIZ DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID f16d230 proferido nos autos.

DESPACHO

Vistos, etc.

Ante a manifestação da reclamada, redesigno audiência virtual para o dia **Una por videoconferência: 20/05/2024 10:00**, quando as partes deverão participar da audiência, nos termos do art. 844, da CLT, salvo justificativa de impossibilidade até o momento da audiência.

Conclamo as partes, através da participação ativa dos seus respectivos advogados, a iniciarem entre si as tratativas de acordo, antes da realização da audiência virtual, visando o melhor aproveitamento e agilidade da sessão.

Para participar da audiência, os advogados e demais partes deverão acessar a plataforma ZOOM e acessar:

Link da reunião: https://trt3-jus-br.zoom.us/j/81557897258

ID da reunião: 815 5789 7258

As partes deverão acessar o link acima, no horário designado,

para adentrarem na sala de audiência virtual.

OBS: PARA ACOMPANHAMENTO DA PAUTA, VERIFICAÇÃO DE EVENTUAIS ATRASOS , OS ADVOGADOS DEVERÃO ACESSAR O ENDEREÇO https://jte.csjt.jus.br/

As partes e procuradores poderão ainda optar pela utilização de dispositivos móveis, (Celulares,tablet...), sendo que nesse caso será necessário baixar o App ZOOM em seu dispositivo.

Os dispositivos utilizados deverão conter Webcam, acesso à internet preferencialmente de qualidade e fones de ouvido com microfone integrado para evitar ruídos externos.

Registra-se que o acesso aos autos é de inteira responsabilidade das partes e dos procuradores, que deverão providenciar o download do processo, antes do inicio a audiência.

Em caso de problema para participar da teleaudiência, avise pelo e-mail da Vara: vt4.uberaba@trt3.jus.br ou pelo TEL. (34) 3311-9240.

Na hipótese de não ter sido cadastrado o CPF/CNPJ da parte reclamada, o reclamante deverá, em 05 dias informar os dados necessários para regularização do cadastro a fim de evitar-se homonímia, com prejuízos a terceiros.

As partes deverão manifestar, até a data de audiência, a opção pelo Juízo 100% digital, nos termos do art. 6º da Resolução RESOLUÇÃO CONJUNTA GP/GCR/GVCR N. 204, DE 23 DE SETEMBRO DE 2021.

Caso haja recusa à tramitação do feito pelo Juízo 100% digital, as partes deverão se manifestar expressamente se discordam da realização da audiência inaugural de forma virtual, para fins de adequação da pauta.

Intimem-se as partes e seus procuradores.

fb

UBERABA/MG, 25 de abril de 2024.

FLAVIO VILSON DA SILVA BARBOSA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010287-57.2024.5.03.0168

AUTOR	LEANDRO LUIZ DA SILVA
ADVOGADO	FABIO JUNIO RIBEIRO VILELA(OAB: 168020/MG)
ADVOGADO	ADRIANO GOMES PIRES(OAB: 75503/MG)
ADVOGADO	ALESSANDRA RIBEIRO VILELA(OAB: 106818/MG)
RÉU	PANARELLO PARTICIPACOES LTDA - ME
ADVOGADO	PRISCILA DE SOUZA NASCIMENTO(OAB: 212045/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- PANARELLO PARTICIPACOES LTDA - ME

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID f16d230 proferido nos autos.

DESPACHO

Vistos, etc.

Ante a manifestação da reclamada, redesigno audiência virtual para o dia **Una por videoconferência: 20/05/2024 10:00**, quando as partes deverão participar da audiência, nos termos do art. 844, da CLT, salvo justificativa de impossibilidade até o momento da audiência.

Conclamo as partes, através da participação ativa dos seus respectivos advogados, a iniciarem entre si as tratativas de acordo, antes da realização da audiência virtual, visando o melhor aproveitamento e agilidade da sessão.

Para participar da audiência, os advogados e demais partes deverão acessar a plataforma ZOOM e acessar:

Link da reunião: https://trt3-jus-br.zoom.us/j/81557897258

ID da reunião: 815 5789 7258

As partes deverão acessar o link acima, no horário designado, para adentrarem na sala de audiência virtual.

OBS: PARA ACOMPANHAMENTO DA PAUTA, VERIFICAÇÃO DE EVENTUAIS ATRASOS , OS ADVOGADOS DEVERÃO ACESSAR O ENDEREÇO https://jte.csjt.jus.br/

As partes e procuradores poderão ainda optar pela utilização de dispositivos móveis, (Celulares,tablet...), sendo que nesse caso será necessário baixar o App ZOOM em seu dispositivo.

Os dispositivos utilizados deverão conter Webcam, acesso à internet preferencialmente de qualidade e fones de ouvido com microfone integrado para evitar ruídos externos.

Registra-se que o acesso aos autos é de inteira responsabilidade das partes e dos procuradores, que deverão providenciar o download do processo, antes do inicio a audiência.

Em caso de problema para participar da teleaudiência, avise pelo e-mail da Vara: vt4.uberaba@trt3.jus.br ou pelo TEL. (34) 3311-9240.

Na hipótese de não ter sido cadastrado o CPF/CNPJ da parte reclamada, o reclamante deverá, em 05 dias informar os dados necessários para regularização do cadastro a fim de evitar-se homonímia, com prejuízos a terceiros.

As partes deverão manifestar, até a data de audiência, a opção pelo Juízo 100% digital, nos termos do art. 6º da Resolução RESOLUÇÃO CONJUNTA GP/GCR/GVCR N. 204, DE 23 DE

SETEMBRO DE 2021.

Caso haja recusa à tramitação do feito pelo Juízo 100% digital, as partes deverão se manifestar expressamente se discordam da realização da audiência inaugural de forma virtual, para fins de adequação da pauta.

Intimem-se as partes e seus procuradores.

fb

UBERABA/MG, 25 de abril de 2024.

FLAVIO VILSON DA SILVA BARBOSA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010085-95.2015.5.03.0168

AUTOR	CLEIDIMAR DIVINO CORREIA
ADVOGADO	LUCIANA ZAGO BRAGA(OAB: 145716/MG)
ADVOGADO	BRUNA COSTA ALONSO(OAB: 136499/MG)
ADVOGADO	ELTON COSTA GUISSONI(OAB: 71570/MG)
RÉU	ANTONIO ORLANDO GRECO
ADVOGADO	NILZETE MENEZES MALHEIROS(OAB: 109484/MG)
RÉU	CAROLINA GRECO
ADVOGADO	NILZETE MENEZES MALHEIROS(OAB: 109484/MG)
RÉU	CONSTRUTORA BRASIL CENTRAL - ARAGUAIA EIRELI
ADVOGADO	NILZETE MENEZES MALHEIROS(OAB: 109484/MG)
PERITO	MICHELLE APARECIDA SILVA

Intimado(s)/Citado(s):

- CLEIDIMAR DIVINO CORREIA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 2039ad3 proferido nos autos.

DESPACHO

Vistos os autos.

Intime-se o autor para ciência dos ofícios anexados, IDs - 5b0fd81 e eea34ee, devendo o Exequente, requerer, no prazo de 10 dias, o que entender de direito, devendo, neste mesmo prazo, indicar os meios objetivos e necessários ao prosseguimento da execução.

Neste caso, fica desde já advertido(a) o(a) exequente de que não serão repetidos atos processuais já praticados, a menos que haja indícios de modificação do estado de fato quanto à disponibilidade de bens do(s) executado(s).

Decorrido o prazo supra, sem indicação de diretrizes válidas e eficazes, iniciar-se-á o prazo de 02 anos previsto no § 1º, do artigo 11-A, da CLT, para reconhecimento de ofício da prescrição intercorrente.

Intime-se.

UBERABA/MG, 25 de abril de 2024.

HENRIQUE MACEDO DE OLIVEIRA

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATSum-0010558-08.2020.5.03.0168

AUTOR	LILIAN GRAZIELA CONCEICAO DE CARVALHO MARTINS
ADVOGADO	LUCIANA ZAGO BRAGA(OAB: 145716/MG)
ADVOGADO	JULIANA VENTURA GUISSONI(OAB: 178289/MG)
ADVOGADO	ELTON COSTA GUISSONI(OAB: 71570/MG)
ADVOGADO	FERNANDA VENTURA GUISSONI(OAB: 136501/MG)
RÉU	CONSTRUTORA HAVILAH EIRELI - ME
ADVOGADO	WAGNER LUIZ DOMINGUES(OAB: 178440/MG)
RÉU	JOSE APARECIDO ALVES
ADVOGADO	GABRIELA PIRES OLIVEIRA(OAB: 195337/MG)
ADVOGADO	WENDEL RENATO DE SOUZA(OAB: 171109/MG)
PERITO	MURILO SILVA COUTINHO ALVES
TERCEIRO INTERESSADO	CONSTRUTORA URIAH EIRELI

Intimado(s)/Citado(s):

- LILIAN GRAZIELA CONCEICAO DE CARVALHO MARTINS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 3abeec8 proferido nos autos.

DESPACHO - PJe

Vistos.

Intime-se a Exequente para ciência e manifestação acerca da certidão juntada (ID. d171aa4), no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que entender de direito, indicando meios objetivos e necessários ao prosseguimento da execução.

Neste caso, fica desde já advertido a Exequente de que não serão repetidos atos processuais já praticados, a menos que haja indícios de modificação do estado de fato quanto à disponibilidade de bens do(s) Executado(s).

Sem manifestação, ou frustrados os meios apresentados pelo autor

em sua manifestação, suspenda-se o processo e inicie-se a contagem do prazo de 02 (dois) anos para reconhecimento de ofício da prescrição intercorrente (art. 11-A, caput e §1º da CLT).

UBERABA/MG, 25 de abril de 2024.

HENRIQUE MACEDO DE OLIVEIRA

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0011108-13.2014.5.03.0168

AUTOR	ANDRE TELES PITANGA
ADVOGADO	SUELI CRISTINA SILVA(OAB: 141178/MG)
RÉU	CONSTRUTORA BRASIL CENTRAL - ARAGUAIA EIRELI
ADVOGADO	NILZETE MENEZES MALHEIROS(OAB: 109484/MG)
ADVOGADO	EDVALDO PEDRO DE ARAUJO(OAB: 64208/MG)
ADVOGADO	NIVALDO PEDRO DE ARAUJO(OAB: 60369/MG)
RÉU	ANTONIO ORLANDO GRECO

Intimado(s)/Citado(s):

- ANDRE TELES PITANGA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 1a7612a proferido nos autos.

Vistos os autos

Por ora, indefiro o pedido de habilitação do crédito nos autos de inventário de ANTONIO ORLANDO GRECO uma vez que o executado não foi incluído no polo passivo de forma definitiva, tendo em vista que não foi intimado para manifestar-se e requerer as provas cabíveis nos termos dos artigos 135 do CPC e 855-A da CLT.

Deverá a parte autora informar o nome e endereço do inventariante do espólio de ANTONIO ORLANDO GRECO para citação, bem como requerer o que entender de direito, no prazo de 10 dias, devendo, neste mesmo prazo, indicar os meios objetivos e necessários ao prosseguimento da execução.

Neste caso, fica desde já advertido(a) o(a) exequente de que não serão repetidos atos processuais já praticados, a menos que haja indícios de modificação do estado de fato quanto à disponibilidade de bens do(s) executado(s).

Decorrido o prazo supra, sem indicação de diretrizes válidas e eficazes, iniciar-se-á o prazo de 02 anos previsto no § 1º, do artigo 11-A, da CLT, para reconhecimento de ofício da prescrição intercorrente.

Intime-se.

UBERABA/MG, 25 de abril de 2024.

HENRIQUE MACEDO DE OLIVEIRA

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0010740-86.2023.5.03.0168

AUTOR	SUEMI KAYASHIMA
ADVOGADO	LEONARDO GUIMARAES BORGES(OAB: 96681/MG)
ADVOGADO	GABRIEL SANTOS LEMOS(OAB: 130030/MG)
ADVOGADO	NATHALIA MOTA BORGES(OAB: 157187/MG)
ADVOGADO	PAULO ROBERTO SANTOS(OAB: 55570/MG)
RÉU	BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
ADVOGADO	CARLOS AUGUSTO TORTORO JUNIOR(OAB: 247319/SP)
PERITO	MARCIO LUIZ CORREA FILHO

Intimado(s)/Citado(s):

- SUEMI KAYASHIMA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID eff24a2 proferido nos autos.

Vistos os autos.

Por ora, aguarde-se audiência designada.

A solicitação do autor quanto a aplicação do artigo 400 do CPC, será analisada quando da prolação da sentença.

UBERABA/MG, 25 de abril de 2024.

HENRIQUE MACEDO DE OLIVEIRA

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATSum-0010541-35.2021.5.03.0168

AUTOR	KELTON CELESTIANO GOMES
ADVOGADO	EDVALDO PEDRO DE ARAUJO(OAB: 64208/MG)
ADVOGADO	NIVALDO PEDRO DE ARAUJO(OAB: 60369/MG)
ADVOGADO	MARISTELA BRAGA VILAS BOAS(OAB: 124113/MG)
RÉU	VIACAO PIRACICABANA S.A.
ADVOGADO	BRUNO MATEUS DE OLIVEIRA(OAB: 123552/MG)
RÉU	VIACAO SAO GERALDO SACRAMENTO LTDA
ADVOGADO	VANDERLEI JOSE FERREIRA(OAB: 56253/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- VIACAO PIRACICABANA S.A.
- VIACAO SAO GERALDO SACRAMENTO LTDA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 1d66add proferida nos autos.

Vistos.

Retire-se o feito da pauta.

Homologo os cálculos elaborados pelo(a) **Reclamado(a)** juntados sob o ID 2095cd4, para que produzam os seus jurídicos e legais efeitos.

Intime(m)-se o(s) Reclamado(s) por meio do(a) advogado(a) para efetuar(em) o pagamento do débito, no prazo improrrogável de 10 dias, sob pena de execução imediata, independentemente de nova intimação.

Os débitos previdenciários e custas processuais deverão ser recolhidos por meio de guias próprias (DARF e GRU), com comprovação nos autos (art. 889-A da CLT).

Atente-se à parte devedora que a forma de recolhimento da contribuição previdenciária mudou. Entrou em vigor o ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO CODAR nº 2 de Janeiro/2023, que altera a forma de recolhimento de contribuições previdenciárias originadas por pagamentos relativos à ações trabalhistas. O art. 1º do referido Ato assim determina:

"Art. 1º Fica instituído o código de receita 6092 - Contribuições Previdenciárias - Recolhimento Exclusivo pela Justiça do Trabalho, para ser utilizado em Documento de Arrecadação de Receitas Federais (Darf) no recolhimento da contribuição previdenciária de que trata o art. 43 da Lei nº 8.212, de 24 de julho/1991."

Assim, os valores relativos às contribuições previdenciárias devidas em decorrência de decisões proferidas pela Justiça do Trabalho a **partir de 1º de outubro de 2023**, inclusive acordos homologados, **devem ser recolhidos pela parte via DARF por meio da DCTFWeb**, depois de serem informados os dados da reclamatória trabalhista no eSocial.

Caso não seja possível o recolhimento pela parte via DARF (DCTFWeb), será possível preencher o DARF na forma recomendada pela Receita Federal (código 6092) através do sistema SICALCWeb.

O marco temporal definidor do uso da nova forma de recolhimento será a data do trânsito em julgado da sentença (de conhecimento, homologatória ou de liquidação) transitada em julgado a partir de 1º/10/2023.

Para processos trabalhistas cujas decisões (sentenças de conhecimento ou homologatórias de liquidação) transitarem em julgado antes de 1º/10/2023 ou com acordos homologados antes dessa mesma data, os valores relativos às contribuições previdenciárias devidas em decorrência de decisões proferidas pela Justiça do Trabalho, inclusive acordos homologados, devem ser recolhidos por meio de competente guia GPS (códigos 1708 e/ou 2909), ainda que o recolhimento seja realizado após 01/10/2023.

Ademais, deverá a parte devedora comprovar a identificação e a vinculação do recolhimento previdenciário ao Reclamante (nome/PIS).

Faculta-se às reclamadas, o abatimento dos valores já depositados por ela(s) nos autos, oportunidade em que deverá(m) complementar o crédito acima apurado, ficando desde já indeferidos, quaisquer fracionamentos no pagamento, com dilação suplementar de prazo.

Esclareça-se que, em razão do elastecimento do prazo legal de 48 horas para pagamento do débito, ficam desde já indeferidos quaisquer novos requerimentos de dilação de prazo para pagamento.

Em caso de falta de pagamento, intime-se o(a) Reclamante para, em 05 dias, dizer EXPRESSAMENTE se requer a execução (artigo 878 da CLT).

Em caso positivo, fica ciente de que está anuindo com a utilização pelo Juízo de ferramentas de pesquisa de bens e direitos e com o acesso a bancos de dados públicos e privados, por meio de convênios firmados com outros órgãos, visando identificar os meios para a entrega da Jurisdição, bem como concordando com eventual aplicação do instituto da desconsideração da personalidade jurídica direta e inversa (artigo 133 do CPC), com o reconhecimento de formação de grupo econômico e reunião de execuções, com a respectiva inclusão de outras pessoas no polo passivo, se necessário.

Fica a parte reclamante advertida de que o seu silêncio, no prazo concedido, poderá ensejar a suspensão da tramitação processual (ou o arquivamento provisório do feito), podendo, ao final de dois anos, ser declarada a prescrição intercorrente, conforme previsto no art. 11-A, § 1º, da CLT.

UBERABA/MG, 25 de abril de 2024.

HENRIQUE MACEDO DE OLIVEIRA

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0010740-86.2023.5.03.0168

AUTOR	SUEMI KAYASHIMA
ADVOGADO	LEONARDO GUIMARAES BORGES(OAB: 96681/MG)
ADVOGADO	GABRIEL SANTOS LEMOS(OAB: 130030/MG)
ADVOGADO	NATHALIA MOTA BORGES(OAB: 157187/MG)
ADVOGADO	PAULO ROBERTO SANTOS(OAB: 55570/MG)
RÉU	BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
ADVOGADO	CARLOS AUGUSTO TORTORO JUNIOR(OAB: 247319/SP)
PERITO	MARCIO LUIZ CORREA FILHO

Intimado(s)/Citado(s):

- BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID eff24a2 proferido nos autos.

Vistos os autos.

Por ora, aguarde-se audiência designada.

A solicitação do autor quanto a aplicação do artigo 400 do CPC, será analisada quando da prolação da sentença.

UBERABA/MG, 25 de abril de 2024.

HENRIQUE MACEDO DE OLIVEIRA

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0010475-21.2022.5.03.0168

AUTOR	SILVIO COELHO DA SILVA
ADVOGADO	NIVALDO PEDRO DE ARAUJO(OAB: 60369/MG)
ADVOGADO	EDVALDO PEDRO DE ARAUJO(OAB: 64208/MG)
ADVOGADO	JOSIANE CAROLINA DA SILVA(OAB: 126226/MG)
RÉU	BLACK & DECKER DO BRASIL LTDA
ADVOGADO	ADENICIO FELIZARDO DE ALMEIDA(OAB: 129954/MG)
ADVOGADO	RODRIGO CELIBERTO MOURA CANDIDO(OAB: 163473/SP)
PERITO	CARLOS HENRIQUE TEMER
PERITO	LUCAS JOSE GODOI DE OLIVEIRA
TESTEMUNHA	HIAGO DE TARCIO LIMA FORTUNATO

Intimado(s)/Citado(s):

- SILVIO COELHO DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 729d460 proferida nos autos.

DECISÃO

Vistos os autos.

Próprio(s), regular(es) e tempestivo(s) o(s) recurso(s) interposto(s) pelas partes.

Depósito recursal e custas processuais comprovados aos IDs #id:8d302de #id:59f2069.

As partes tomaram ciência da decisão proferida ao ID #id:651664b, em 12/04/2024, pelo Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho, sendo o protocolo da peça recursal do Reclamado datado de 24/04/2024 (ID #id:952ac46) e o Recurso do reclamante datado de 24/04/2024 (ID #id:2e1d886).

Partes regularmente representadas.

Intimem-se as partes para, querendo, contrarrazoar, no prazo legal.

Após, decorrido o prazo supra, presentes os pressupostos de admissibilidade intrínsecos/ subjetivos (legitimidade, capacidade e interesse) e extrínsecos/ objetivos (recorribilidade do ato, adequação, tempestividade, representação e preparo), remetam-se os autos ao Egrégio TRT 3ª Região, com as cautelas de estilo.

fb

UBERABA/MG, 25 de abril de 2024.

HENRIQUE MACEDO DE OLIVEIRA

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0010475-21.2022.5.03.0168

AUTOR	SILVIO COELHO DA SILVA
ADVOGADO	NIVALDO PEDRO DE ARAUJO(OAB: 60369/MG)
ADVOGADO	EDVALDO PEDRO DE ARAUJO(OAB: 64208/MG)
ADVOGADO	JOSIANE CAROLINA DA SILVA(OAB: 126226/MG)
RÉU	BLACK & DECKER DO BRASIL LTDA
ADVOGADO	ADENICIO FELIZARDO DE ALMEIDA(OAB: 129954/MG)
ADVOGADO	RODRIGO CELIBERTO MOURA CANDIDO(OAB: 163473/SP)
PERITO	CARLOS HENRIQUE TEMER
PERITO	LUCAS JOSE GODOI DE OLIVEIRA
TESTEMUNHA	HIAGO DE TARCIO LIMA FORTUNATO

Intimado(s)/Citado(s):

- BLACK & DECKER DO BRASIL LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 729d460 proferida nos autos.

DECISÃO

Vistos os autos.

Próprio(s), regular(es) e tempestivo(s) o(s) recurso(s) interposto(s) pelas partes.

Depósito recursal e custas processuais comprovados aos IDs #id:8d302de #id:59f2069.

As partes tomaram ciência da decisão proferida ao ID #id:651664b, em 12/04/2024, pelo Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho, sendo o protocolo da peça recursal do Reclamado datado de 24/04/2024 (ID #id:952ac46) e o Recurso do reclamante datado de 24/04/2024 (ID #id:2e1d886).

Partes regularmente representadas.

Intimem-se as partes para, querendo, contrarrazoar, no prazo legal.

Após, decorrido o prazo supra, presentes os pressupostos de admissibilidade intrínsecos/ subjetivos (legitimidade, capacidade e interesse) e extrínsecos/ objetivos (recorribilidade do ato, adequação, tempestividade, representação e preparo), remetam-se os autos ao Egrégio TRT 3ª Região, com as cautelas de estilo.

fb

UBERABA/MG, 25 de abril de 2024.

HENRIQUE MACEDO DE OLIVEIRA

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0010766-84.2023.5.03.0168

AUTOR	SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDUSTRIAS DA CONSTRUCAO EDO MOBILIARIO DE UBERABA
ADVOGADO	JULIANA VENTURA GUISSONI(OAB: 178289/MG)
ADVOGADO	ELTON COSTA GUISSONI(OAB: 71570/MG)
ADVOGADO	LUCIANA ZAGO BRAGA(OAB: 145716/MG)
ADVOGADO	FERNANDA VENTURA GUISSONI(OAB: 136501/MG)
RÉU	MARCIO ASSUNCAO CECILIO
ADVOGADO	WILLIAM FERNANDO ALMEIDA SILVA(OAB: 68350/MG)
RÉU	MARKA MOVELARIA INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS LTDA
ADVOGADO	WILLIAM FERNANDO ALMEIDA SILVA(OAB: 68350/MG)
RÉU	MECA INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS LTDA
ADVOGADO	WILLIAM FERNANDO ALMEIDA SILVA(OAB: 68350/MG)
RÉU	CARMELINA SANTOS BERNARDES
ADVOGADO	WILLIAM FERNANDO ALMEIDA SILVA(OAB: 68350/MG)
RÉU	KATIA SANTOS BERNARDES
ADVOGADO	WILLIAM FERNANDO ALMEIDA SILVA(OAB: 68350/MG)
RÉU	LAB FACTORY INDUSTRIA, COMERCIO E SERVICOS EIRELI
ADVOGADO	WILLIAM FERNANDO ALMEIDA SILVA(OAB: 68350/MG)
RÉU	ANDRE LUIS CECILIO LUCAS
ADVOGADO	WILLIAM FERNANDO ALMEIDA SILVA(OAB: 68350/MG)
RÉU	XILUS INDUSTRIA, COMERCIO DE MOVEIS E SERVICOS LTDA
ADVOGADO	WILLIAM FERNANDO ALMEIDA SILVA(OAB: 68350/MG)
PERITO	ALESSANDRO PINTO ANDREOLI

Intimado(s)/Citado(s):

- ANDRE LUIS CECILIO LUCAS
- CARMELINA SANTOS BERNARDES
- KATIA SANTOS BERNARDES
- LAB FACTORY INDUSTRIA, COMERCIO E SERVICOS EIRELI
- MARCIO ASSUNCAO CECILIO
- MARKA MOVELARIA INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS LTDA
- MECA INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS LTDA
- XILUS INDUSTRIA, COMERCIO DE MOVEIS E SERVICOS LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 2bb7791 proferido nos autos.

DESPACHO

Vistos os autos.

Compulsando os autos, verifica-se que ao ID e1ba8c0, o perito solicitou dilação de prazo para entrega do laudo pericial e declarou que a conclusão dos trabalhos demandaria de aproximadamente mais um mês, requerendo que as partes se manifestassem sobre a possibilidade de adiantamento de honorários periciais, no valor de R$3.000,00.

Ao ID 3f7e124 deferidos os pleitos do Sr. Perito, inclusive para que as partes se manifestassem sobre a possibilidade de adiantamento.

No entanto, a reclamada Xilus Indústria, Comercio de Móveis e Serviços Ltda, efetuou o pagamento no valor de R$3.000,00, ID f8fc66d, de forma absolutamente irregular, em tratativas particulares com o Sr. Perito, vez que a transação foi realizada, espontaneamente, mediante transferência via chave PIX , que não foi informada nos autos.

Registre-se a sentença não foi proferida, os honorários periciais não foram arbitrados, sequer analisada a sucumbência na pretensão objeto da perícia.

Considerando que o art. 155 do CPC, em sintonia com a Constituição Federal, impõe como regra, a publicidade dos autos processuais.

Considerando os termos art. 81 do Provimento nº 4 da GCGJT/2023, não será exigida a antecipação de valores a título de honorários periciais, ainda que para custeio de despesas decorrentes do encargo a ser realizado.

Considerando, ainda, os termos do art 6o, a Resolução Conjunta GP/GCR/GVCR no. 191/21, que dispõe sobre o pagamento de honorários com recursos vinculados ao custeio da gratuidade da justiça no âmbito do TRT/3a. Região, que vedada a antecipação de valores, a qualquer título, ao perito, inclusive para custear despesas decorrentes do trabalho técnico a ser realizado.

Considerando que o pagamento de R$3.000,00 efetuado pela 5a. reclamada ao Sr. Perito Alessandro Pinto Andreoli, a título de adiantamento de honorários, ocorreu sem a anuência do Juízo, este isenta-se de qualquer interferência em eventual ressarcimento de despesa em favor reclamada, o qual, deverá ser realizada entre as partes.

Oficie-se o CREA-MG, com sede na Av. Alvares Cabral, 1600, Bairro Santo Agostinho, Belo Horizonte/MG, CEP 3170-917, para ciência dos fatos noticiados, no que se refere à conduta do Sr. Perito.

Por princípio de celeridade e economia processual, cópia do presente despacho servirá de ofício ao destinatário.

Intimem-se as partes e o Perito.

UBERABA/MG, 25 de abril de 2024.

HENRIQUE MACEDO DE OLIVEIRA

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0011266-97.2016.5.03.0168

AUTOR	EBERTH RICHERS OLIVEIRA DA SILVA
ADVOGADO	EDVALDO PEDRO DE ARAUJO(OAB: 64208/MG)
ADVOGADO	NIVALDO PEDRO DE ARAUJO(OAB: 60369/MG)
ADVOGADO	MARISTELA BRAGA VILAS BOAS(OAB: 124113/MG)
RÉU	ITA ITAPEMIRIM TRANSPORTES S.A. FALIDO
ADVOGADO	AIRES VIGO(OAB: 84934/SP)
ADVOGADO	KARINA DE OLIVEIRA GUIMARAES MENDONCA(OAB: 304066/SP)
ADVOGADO	FABIO CARRARO(OAB: 11818/GO)
ADVOGADO	CARLOS FREDERICO SARAIVA DE VASCONCELOS(OAB: 67210/MG)
ADVOGADO	EMANUELE VENANCIA PASCHOAL GALLETTI MENEZES(OAB: 21541/ES)
ADVOGADO	RENATA APARECIDA CANDIDO(OAB: 275220/SP)
RÉU	SSG INCORPORACAO E ASSESSORIA - EIRELI
ADVOGADO	KARINA DE OLIVEIRA GUIMARAES MENDONCA(OAB: 304066/SP)
RÉU	VIACAO ITAPEMIRIM LTDA FALIDO
ADVOGADO	AIRES VIGO(OAB: 84934/SP)
ADVOGADO	KARINA DE OLIVEIRA GUIMARAES MENDONCA(OAB: 304066/SP)
ADVOGADO	FABIO CARRARO(OAB: 11818/GO)
ADVOGADO	CARLOS FREDERICO SARAIVA DE VASCONCELOS(OAB: 67210/MG)
ADVOGADO	EMANUELE VENANCIA PASCHOAL GALLETTI MENEZES(OAB: 21541/ES)
ADVOGADO	RENATA APARECIDA CANDIDO(OAB: 275220/SP)
RÉU	VIACAO CAICARA LTDA FALIDO
ADVOGADO	AIRES VIGO(OAB: 84934/SP)
ADVOGADO	FABIO CARRARO(OAB: 11818/GO)
ADVOGADO	EMANUELE VENANCIA PASCHOAL GALLETTI MENEZES(OAB: 21541/ES)
ADVOGADO	RENATA APARECIDA CANDIDO(OAB: 275220/SP)
RÉU	IMOBILIARIA BIANCA LTDA
ADVOGADO	AIRES VIGO(OAB: 84934/SP)
ADVOGADO	FABIO CARRARO(OAB: 11818/GO)
ADVOGADO	CARLOS FREDERICO SARAIVA DE VASCONCELOS(OAB: 67210/MG)
ADVOGADO	FELIPE LUDOVICO DE JESUS(OAB: 21125/ES)
ADVOGADO	EMANUELE VENANCIA PASCHOAL GALLETTI MENEZES(OAB: 21541/ES)
ADVOGADO	RENATA APARECIDA CANDIDO(OAB: 275220/SP)
RÉU	ANISIO JOSE FIORESI
ADVOGADO	PAULO SERGIO SIQUEIRA MELLO(OAB: 6915/ES)
RÉU	FLECHA S.A. TURISMO COMERCIO E INDUSTRIA
ADVOGADO	AIRES VIGO(OAB: 84934/SP)
ADVOGADO	KARINA DE OLIVEIRA GUIMARAES MENDONCA(OAB: 304066/SP)
ADVOGADO	FABIO CARRARO(OAB: 11818/GO)
ADVOGADO	CARLOS FREDERICO SARAIVA DE VASCONCELOS(OAB: 67210/MG)
ADVOGADO	EMANUELE VENANCIA PASCHOAL GALLETTI MENEZES(OAB: 21541/ES)
ADVOGADO	RENATA APARECIDA CANDIDO(OAB: 275220/SP)
RÉU	CAMILA DE SOUZA VALDIVIA
RÉU	TRANSPORTADORA ITAPEMIRIM S/A FALIDO
ADVOGADO	AIRES VIGO(OAB: 84934/SP)
ADVOGADO	KARINA DE OLIVEIRA GUIMARAES MENDONCA(OAB: 304066/SP)
ADVOGADO	FABIO CARRARO(OAB: 11818/GO)
ADVOGADO	CARLOS FREDERICO SARAIVA DE VASCONCELOS(OAB: 67210/MG)
ADVOGADO	EMANUELE VENANCIA PASCHOAL GALLETTI MENEZES(OAB: 21541/ES)

ADVOGADO	RENATA APARECIDA CANDIDO(OAB: 275220/SP)
RÉU	SIDNEI PIVA DE JESUS
ADVOGADO	KARINA DE OLIVEIRA GUIMARAES MENDONCA(OAB: 304066/SP)
TERCEIRO INTERESSADO	UNIÃO FEDERAL (PGF)

Intimado(s)/Citado(s):

- ANISIO JOSE FIORESI
- FLECHA S.A. TURISMO COMERCIO E INDUSTRIA
- IMOBILIARIA BIANCA LTDA
- ITA ITAPEMIRIM TRANSPORTES S.A. FALIDO
- SIDNEI PIVA DE JESUS
- SSG INCORPORACAO E ASSESSORIA - EIRELI
- TRANSPORTADORA ITAPEMIRIM S/A FALIDO
- VIACAO CAICARA LTDA FALIDO
- VIACAO ITAPEMIRIM LTDA FALIDO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 3b63e62 proferido nos autos.

DESPACHO

Vistos os autos.

Intime-se a executada Imobiliária Bianca Ltda para ciência do bloqueio efetivado, ID 98e7f42.

Proceda a Secretaria da Vara às seguintes providências, sequencialmente, independentemente de novo despacho, com relação às executadas já elencadas no despacho de ID 163ac0d.

1 – Pesquisa por meio do sistema INFOSEG;

2 - Pesquisa por meio do sistema *RENAJUD (caso seja identificado veículo na pesquisa INFOSEG)*, inserindo-se restrição de transferência do(s) veículo(s) encontrado(s). Intime(m)-se o(s) executado(s) para ciência da restrição;

3 - Pesquisa de imóveis por meio do sistema CRI-MG/ARISP

4 – Pesquisa de bens e/ou direitos do(s) executado(s) declarados à Receita Federal do Brasil via INFOJUD, no caso de se tratar de pessoa física,tendo em vista a informação contida no Ofício Circular Conjunto no. 01/2009;

5 – Localizados bens e/ou direitos, expeça-se mandado de penhora e avaliação de tantos quantos bastem à garantia da execução.

6 – Decorrido o prazo de 45 dias sem pagamento do débito ou garantia da execução, inscreva-se o nome do(s) executado(s) em órgãos de proteção de crédito (SerasaJud) e no BNDT (Banco Nacional de Devedores Trabalhistas), nos termos do art. 883-A da CLT.

7 – Não havendo sucesso nas providências acima, intime-se o(a) exequente para dizer se deseja a desconsideração da personalidade jurídica do(s) executado(s) (art. 855-A da CLT). Havendo afirmativa do(a) exequente, determina-se à Secretaria da Vara que realize pesquisa via JUCEMG (ou Junta Comercial de outro estado) caso não haja nos autos cópia do contrato social atualizado do(s) executado(s).

8 - Processado o incidente de desconsideração da personalidade jurídica e a execução dos sócios, devem-se seguir novamente todos os procedimentos acima descritos, e, frustrada a execução, intime-se o(a) exequente para apresentar meios inéditos e eficazes para satisfação do crédito no prazo de 30 dias.

Neste caso, fica desde já advertido(a) o(a) exequente de que não serão repetidos atos processuais já praticados, a menos que haja indícios de modificação do estado de fato quanto à disponibilidade de bens do(s) executado(s).

Sem manifestação, ou frustrados os meios apresentados pelo (a) exequente em sua manifestação, suspenda-se o processo e inicie-se a contagem do prazo de 02 anos para reconhecimento de ofício da prescrição intercorrente (art. 11-A, *caput* e §1o, da CLT).

Determina-se que o resultado de todas as pesquisas referentes aos bens do(s) executado(s) deverão permanecer em sigilo, exceto para as partes e procuradores.

Fica(m) o(s) executado(s) advertido(s) da penalidade de multa por conduta atentatória à dignidade da justiça com base no art. 774, incisos I a V e parágrafo único, do CPC.

UBERABA/MG, 25 de abril de 2024.

HENRIQUE MACEDO DE OLIVEIRA

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0010766-84.2023.5.03.0168

AUTOR	SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDUSTRIAS DA CONSTRUCAO EDO MOBILIARIO DE UBERABA
ADVOGADO	JULIANA VENTURA GUISSONI(OAB: 178289/MG)
ADVOGADO	ELTON COSTA GUISSONI(OAB: 71570/MG)
ADVOGADO	LUCIANA ZAGO BRAGA(OAB: 145716/MG)
ADVOGADO	FERNANDA VENTURA GUISSONI(OAB: 136501/MG)
RÉU	MARCIO ASSUNCAO CECILIO
ADVOGADO	WILLIAM FERNANDO ALMEIDA SILVA(OAB: 68350/MG)
RÉU	MARKA MOVELARIA INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS LTDA
ADVOGADO	WILLIAM FERNANDO ALMEIDA SILVA(OAB: 68350/MG)
RÉU	MECA INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS LTDA
ADVOGADO	WILLIAM FERNANDO ALMEIDA SILVA(OAB: 68350/MG)
RÉU	CARMELINA SANTOS BERNARDES

ADVOGADO	WILLIAM FERNANDO ALMEIDA SILVA(OAB: 68350/MG)
RÉU	KATIA SANTOS BERNARDES
ADVOGADO	WILLIAM FERNANDO ALMEIDA SILVA(OAB: 68350/MG)
RÉU	LAB FACTORY INDUSTRIA, COMERCIO E SERVICOS EIRELI
ADVOGADO	WILLIAM FERNANDO ALMEIDA SILVA(OAB: 68350/MG)
RÉU	ANDRE LUIS CECILIO LUCAS
ADVOGADO	WILLIAM FERNANDO ALMEIDA SILVA(OAB: 68350/MG)
RÉU	XILUS INDUSTRIA, COMERCIO DE MOVEIS E SERVICOS LTDA
ADVOGADO	WILLIAM FERNANDO ALMEIDA SILVA(OAB: 68350/MG)
PERITO	ALESSANDRO PINTO ANDREOLI

Intimado(s)/Citado(s):

- SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDUSTRIAS DA CONSTRUCAO EDO MOBILIARIO DE UBERABA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 2bb7791 proferido nos autos.

DESPACHO

Vistos os autos.

Compulsando os autos, verifica-se que ao ID e1ba8c0, o perito solicitou dilação de prazo para entrega do laudo pericial e declarou que a conclusão dos trabalhos demandaria de aproximadamente mais um mês, requerendo que as partes se manifestassem sobre a possibilidade de adiantamento de honorários periciais, no valor de R$3.000,00.

Ao ID 3f7e124 deferidos os pleitos do Sr. Perito, inclusive para que as partes se manifestassem sobre a possibilidade de adiantamento.

No entanto, a reclamada Xilus Indústria, Comercio de Móveis e Serviços Ltda, efetuou o pagamento no valor de R$3.000,00, ID f8fc66d, de forma absolutamente irregular, em tratativas particulares com o Sr. Perito, vez que a transação foi realizada, espontaneamente, mediante transferência via chave PIX , que não foi informada nos autos.

Registre-se a sentença não foi proferida, os honorários periciais não foram arbitrados, sequer analisada a sucumbência na pretensão objeto da perícia.

Considerando que o art. 155 do CPC, em sintonia com a Constituição Federal, impõe como regra, a publicidade dos autos processuais.

Considerando os termos art. 81 do Provimento nº 4 da GCGJT/2023, não será exigida a antecipação de valores a título de honorários periciais, ainda que para custeio de despesas decorrentes do encargo a ser realizado.

Considerando, ainda, os termos do art 6o, a Resolução Conjunta GP/GCR/GVCR no. 191/21, que dispõe sobre o pagamento de honorários com recursos vinculados ao custeio da gratuidade da justiça no âmbito do TRT/3a. Região, que vedada a antecipação de valores, a qualquer título, ao perito, inclusive para custear despesas decorrentes do trabalho técnico a ser realizado.

Considerando que o pagamento de R$3.000,00 efetuado pela 5a. reclamada ao Sr. Perito Alessandro Pinto Andreoli, a título de adiantamento de honorários, ocorreu sem a anuência do Juízo, este isenta-se de qualquer interferência em eventual ressarcimento de despesa em favor reclamada, o qual, deverá ser realizada entre as partes.

Oficie-se o CREA-MG, com sede na Av. Alvares Cabral, 1600, Bairro Santo Agostinho, Belo Horizonte/MG, CEP 3170-917, para ciência dos fatos noticiados, no que se refere à conduta do Sr. Perito.

Por princípio de celeridade e economia processual, cópia do presente despacho servirá de ofício ao destinatário.

Intimem-se as partes e o Perito.

UBERABA/MG, 25 de abril de 2024.

HENRIQUE MACEDO DE OLIVEIRA

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0011266-97.2016.5.03.0168

AUTOR	EBERTH RICHERS OLIVEIRA DA SILVA
ADVOGADO	EDVALDO PEDRO DE ARAUJO(OAB: 64208/MG)
ADVOGADO	NIVALDO PEDRO DE ARAUJO(OAB: 60369/MG)
ADVOGADO	MARISTELA BRAGA VILAS BOAS(OAB: 124113/MG)
RÉU	ITA ITAPEMIRIM TRANSPORTES S.A. FALIDO
ADVOGADO	AIRES VIGO(OAB: 84934/SP)
ADVOGADO	KARINA DE OLIVEIRA GUIMARAES MENDONCA(OAB: 304066/SP)
ADVOGADO	FABIO CARRARO(OAB: 11818/GO)
ADVOGADO	CARLOS FREDERICO SARAIVA DE VASCONCELOS(OAB: 67210/MG)
ADVOGADO	EMANUELE VENANCIA PASCHOAL GALLETTI MENEZES(OAB: 21541/ES)
ADVOGADO	RENATA APARECIDA CANDIDO(OAB: 275220/SP)
RÉU	SSG INCORPORACAO E ASSESSORIA - EIRELI

ADVOGADO	KARINA DE OLIVEIRA GUIMARAES MENDONCA(OAB: 304066/SP)
RÉU	VIACAO ITAPEMIRIM LTDA FALIDO
ADVOGADO	AIRES VIGO(OAB: 84934/SP)
ADVOGADO	KARINA DE OLIVEIRA GUIMARAES MENDONCA(OAB: 304066/SP)
ADVOGADO	FABIO CARRARO(OAB: 11818/GO)
ADVOGADO	CARLOS FREDERICO SARAIVA DE VASCONCELOS(OAB: 67210/MG)
ADVOGADO	EMANUELE VENANCIA PASCHOAL GALLETTI MENEZES(OAB: 21541/ES)
ADVOGADO	RENATA APARECIDA CANDIDO(OAB: 275220/SP)
RÉU	VIACAO CAICARA LTDA FALIDO
ADVOGADO	AIRES VIGO(OAB: 84934/SP)
ADVOGADO	FABIO CARRARO(OAB: 11818/GO)
ADVOGADO	EMANUELE VENANCIA PASCHOAL GALLETTI MENEZES(OAB: 21541/ES)
ADVOGADO	RENATA APARECIDA CANDIDO(OAB: 275220/SP)
RÉU	IMOBILIARIA BIANCA LTDA
ADVOGADO	AIRES VIGO(OAB: 84934/SP)
ADVOGADO	FABIO CARRARO(OAB: 11818/GO)
ADVOGADO	CARLOS FREDERICO SARAIVA DE VASCONCELOS(OAB: 67210/MG)
ADVOGADO	FELIPE LUDOVICO DE JESUS(OAB: 21125/ES)
ADVOGADO	EMANUELE VENANCIA PASCHOAL GALLETTI MENEZES(OAB: 21541/ES)
ADVOGADO	RENATA APARECIDA CANDIDO(OAB: 275220/SP)
RÉU	ANISIO JOSE FIORESI
ADVOGADO	PAULO SERGIO SIQUEIRA MELLO(OAB: 6915/ES)
RÉU	FLECHA S.A. TURISMO COMERCIO E INDUSTRIA
ADVOGADO	AIRES VIGO(OAB: 84934/SP)
ADVOGADO	KARINA DE OLIVEIRA GUIMARAES MENDONCA(OAB: 304066/SP)
ADVOGADO	FABIO CARRARO(OAB: 11818/GO)
ADVOGADO	CARLOS FREDERICO SARAIVA DE VASCONCELOS(OAB: 67210/MG)
ADVOGADO	EMANUELE VENANCIA PASCHOAL GALLETTI MENEZES(OAB: 21541/ES)
ADVOGADO	RENATA APARECIDA CANDIDO(OAB: 275220/SP)
RÉU	CAMILA DE SOUZA VALDIVIA
RÉU	TRANSPORTADORA ITAPEMIRIM S/A FALIDO
ADVOGADO	AIRES VIGO(OAB: 84934/SP)
ADVOGADO	KARINA DE OLIVEIRA GUIMARAES MENDONCA(OAB: 304066/SP)
ADVOGADO	FABIO CARRARO(OAB: 11818/GO)
ADVOGADO	CARLOS FREDERICO SARAIVA DE VASCONCELOS(OAB: 67210/MG)
ADVOGADO	EMANUELE VENANCIA PASCHOAL GALLETTI MENEZES(OAB: 21541/ES)
ADVOGADO	RENATA APARECIDA CANDIDO(OAB: 275220/SP)
RÉU	SIDNEI PIVA DE JESUS
ADVOGADO	KARINA DE OLIVEIRA GUIMARAES MENDONCA(OAB: 304066/SP)
TERCEIRO INTERESSADO	UNIÃO FEDERAL (PGF)

Intimado(s)/Citado(s):

- EBERTH RICHERS OLIVEIRA DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 3b63e62 proferido nos autos.

DESPACHO

Vistos os autos.

Intime-se a executada Imobiliária Bianca Ltda para ciência do bloqueio efetivado, ID 98e7f42.

Proceda a Secretaria da Vara às seguintes providências, sequencialmente, independentemente de novo despacho, com relação às executadas já elencadas no despacho de ID 163ac0d.

1 – Pesquisa por meio do sistema INFOSEG;

2 - Pesquisa por meio do sistema *RENAJUD (caso seja identificado veículo na pesquisa INFOSEG)*, inserindo-se restrição de transferência do(s) veículo(s) encontrado(s). Intime(m)-se o(s) executado(s) para ciência da restrição;

3 - Pesquisa de imóveis por meio do sistema CRI-MG/ARISP

4 – Pesquisa de bens e/ou direitos do(s) executado(s) declarados à Receita Federal do Brasil via INFOJUD, no caso de se tratar de pessoa física,tendo em vista a informação contida no Ofício Circular Conjunto no. 01/2009;

5 – Localizados bens e/ou direitos, expeça-se mandado de penhora e avaliação de tantos quantos bastem à garantia da execução.

6 – Decorrido o prazo de 45 dias sem pagamento do débito ou garantia da execução, inscreva-se o nome do(s) executado(s) em órgãos de proteção de crédito (SerasaJud) e no BNDT (Banco Nacional de Devedores Trabalhistas), nos termos do art. 883-A da CLT.

7 – Não havendo sucesso nas providências acima, intime-se o(a) exequente para dizer se deseja a desconsideração da personalidade jurídica do(s) executado(s) (art. 855-A da CLT). Havendo afirmativa do(a) exequente, determina-se à Secretaria da Vara que realize pesquisa via JUCEMG (ou Junta Comercial de outro estado) caso não haja nos autos cópia do contrato social atualizado do(s) executado(s).

8 - Processado o incidente de desconsideração da personalidade jurídica e a execução dos sócios, devem-se seguir novamente todos os procedimentos acima descritos, e, frustrada a execução, intime-se o(a) exequente para apresentar meios inéditos e eficazes para

satisfação do crédito no prazo de 30 dias.

Neste caso, fica desde já advertido(a) o(a) exequente de que não serão repetidos atos processuais já praticados, a menos que haja indícios de modificação do estado de fato quanto à disponibilidade de bens do(s) executado(s).

Sem manifestação, ou frustrados os meios apresentados pelo (a) exequente em sua manifestação, suspenda-se o processo e inicie-se a contagem do prazo de 02 anos para reconhecimento de ofício da prescrição intercorrente (art. 11-A, *caput* e §1o, da CLT).

Determina-se que o resultado de todas as pesquisas referentes aos bens do(s) executado(s) deverão permanecer em sigilo, exceto para as partes e procuradores.

Fica(m) o(s) executado(s) advertido(s) da penalidade de multa por conduta atentatória à dignidade da justiça com base no art. 774, incisos I a V e parágrafo único, do CPC.

UBERABA/MG, 25 de abril de 2024.

HENRIQUE MACEDO DE OLIVEIRA

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATSum-0011238-61.2018.5.03.0168

AUTOR	EDMILSON TOBIAS DA SILVA
ADVOGADO	JULIANA ALVES DA VEIGA(OAB: 189368/MG)
ADVOGADO	BRENO CERQUEIRA BRAGA(OAB: 106731/MG)
RÉU	DAURO DE ABREU RODRIGUES DA CUNHA
ADVOGADO	LUISA ALVES RODRIGUES DA CUNHA(OAB: 96036/MG)
RÉU	JOAO GILBERTO RODRIGUES DA CUNHA
RÉU	LUCIANO LUZES BORGES
RÉU	ANTÔNIO FERNANDO MARDEGAN FILHO
RÉU	LISA RODRIGUES DA CUNHA SAUD
ADVOGADO	AGEU DE HOLANDA ALVES DE BRITO(OAB: 115728/SP)
RÉU	MASSA FALIDA DE HOSPITAL SAO JOSE DE UBERABA LTDA
ADVOGADO	TACIANI ACERBI CAMPAGNARO COLNAGO CABRAL(OAB: 170449/MG)
ADVOGADO	MARCOS EDUARDO SILVA CRUZ(OAB: 169832/MG)
RÉU	JOSE SERGIO RODRIGUES DA CUNHA COLOMBO
ADVOGADO	LUIS GUSTAVO DE CARVALHO BRAZIL(OAB: 165373/SP)
ADVOGADO	LUCAS COELHO NABUT(OAB: 98306/MG)
RÉU	LEONARDO JACOMO MAUAD
RÉU	PABLO FACHINELLI
RÉU	MEDIAL MEDICINA DIALITICA LTDA
ADVOGADO	MARCOS EDUARDO SILVA CRUZ(OAB: 169832/MG)
RÉU	MARCO PARTICIPACAO E GESTAO DE NEGOCIOS LTDA
RÉU	SETIMO BOSCOLO NETO
ADVOGADO	FABIANO CORREIA MARTINS(OAB: 74721/MG)
RÉU	ALCIOMAR DA SILVA MARQUES
ADVOGADO	MARCOS EDUARDO SILVA CRUZ(OAB: 169832/MG)
RÉU	NILSON DE CAMARGOS ROSO
RÉU	NEWTON CAMARGO ARAUJO
RÉU	LUIZ FLAVIO LEITE RODRIGUES DA CUNHA
ADVOGADO	ANTONIO CARLOS GIANNASI JUNIOR(OAB: 64864/MG)
ADVOGADO	LUCAS COELHO NABUT(OAB: 98306/MG)
ADVOGADO	MARCOS EDUARDO SILVA CRUZ(OAB: 169832/MG)
RÉU	PAULA MARIA RODRIGUES DA CUNHA
ADVOGADO	Ricardo Antonio Marques Perdigão(OAB: 44613/MG)
ADVOGADO	ROBERTA CRISTINA GONCALVES(OAB: 115106/MG)
RÉU	FRANK NOELGI NEAIME
RÉU	MARIA ABADIA PEREIRA ROSO ANDRADE
ADVOGADO	LUCIANO BORGES CAMARGOS(OAB: 126056/MG)
RÉU	MARCO AURELIO SERTORIO GRECCO
RÉU	SERGIO RATTO COLOMBO
RÉU	LUIZ FERNANDO RODRIGUES DA CUNHA
ADVOGADO	ANTONIO CARLOS GIANNASI JUNIOR(OAB: 64864/MG)
RÉU	FERNANDO RODRIGUES DA CUNHA ARAUJO
RÉU	JOSE MARTINS SOBRINHO
ADVOGADO	LUCIANO BORGES CAMARGOS(OAB: 126056/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	UNIÃO FEDERAL (PGF)

Intimado(s)/Citado(s):

- JOSE SERGIO RODRIGUES DA CUNHA COLOMBO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 69b8e2c proferida nos autos.

INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA

Vistos os autos.

Conforme certidão da JUCEMG, o sócio José Sergio Rodrigues da Cunha detinha quotas com valor de R$ 13.289,00, que representavam aproximadamente 1,78% do capital social de R$ 744.287,00, não ostentado a condição de sócio administrador.

No tocante aos sócios minoritários e não administradores, adota-se o entendimento de que persiste sua responsabilidade em razão da culpa "in eligendo" e/ou "in vigilando", uma vez que mesmo que não investidos de poderes de gestão, detêm a prerrogativa de exigir a

prestação de contas dos atos praticados pelos administradores. Contudo, no caso do sócio José Sérgio Rodrigues da Cunha Colombo não há como se cogitar fraude ou mesmo atuação com excesso de poder. Isso porque, além de se tratar de sócio minoritário e não administrador, é de conhecimento deste Juízo, em razão de outras ações que tramitam perante esta Vara, que ele se encontra sob curatela quanto a atos de natureza patrimonial e negocial, o que, por si só, afasta a caracterização de culpa “in eligendo” e/ou “in vigilando”, corrobora a isto os documentos juntados pela sua curadora ao ID. 318c83c/SS.

Neste contexto, julga-se improcedente o incidente de desconsideração da personalidade jurídica em desfavor de José Sérgio Rodrigues da Cunha Colombo, o qual deverá ser excluído do polo passivo da execução.

Após, voltem os autos conclusos para cumprimento da decisão de ID. d598f77, procedendo à tentativa de bloqueio on line nas contas dos demais sócios atuais, Alciomar da Silva Marques - CPF: 273.499.426-72 e Marco Participacao e Gestao de Negocios Ltda - CNPJ: 71.101.406/0001-09;

Intimem-se as partes.

UBERABA/MG, 25 de abril de 2024.

FLAVIO VILSON DA SILVA BARBOSA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0011238-61.2018.5.03.0168

AUTOR	EDMILSON TOBIAS DA SILVA
ADVOGADO	JULIANA ALVES DA VEIGA(OAB: 189368/MG)
ADVOGADO	BRENO CERQUEIRA BRAGA(OAB: 106731/MG)
RÉU	DAURO DE ABREU RODRIGUES DA CUNHA
ADVOGADO	LUISA ALVES RODRIGUES DA CUNHA(OAB: 96036/MG)
RÉU	JOAO GILBERTO RODRIGUES DA CUNHA
RÉU	LUCIANO LUZES BORGES
RÉU	ANTÔNIO FERNANDO MARDEGAN FILHO
RÉU	LISA RODRIGUES DA CUNHA SAUD
ADVOGADO	AGEU DE HOLANDA ALVES DE BRITO(OAB: 115728/SP)
RÉU	MASSA FALIDA DE HOSPITAL SAO JOSE DE UBERABA LTDA
ADVOGADO	TACIANI ACERBI CAMPAGNARO COLNAGO CABRAL(OAB: 170449/MG)
ADVOGADO	MARCOS EDUARDO SILVA CRUZ(OAB: 169832/MG)
RÉU	JOSE SERGIO RODRIGUES DA CUNHA COLOMBO
ADVOGADO	LUIS GUSTAVO DE CARVALHO BRAZIL(OAB: 165373/SP)
ADVOGADO	LUCAS COELHO NABUT(OAB: 98306/MG)
RÉU	LEONARDO JACOMO MAUAD
RÉU	PABLO FACHINELLI
RÉU	MEDIAL MEDICINA DIALITICA LTDA
ADVOGADO	MARCOS EDUARDO SILVA CRUZ(OAB: 169832/MG)
RÉU	MARCO PARTICIPACAO E GESTAO DE NEGOCIOS LTDA
RÉU	SETIMO BOSCOLO NETO
ADVOGADO	FABIANO CORREIA MARTINS(OAB: 74721/MG)
RÉU	ALCIOMAR DA SILVA MARQUES
ADVOGADO	MARCOS EDUARDO SILVA CRUZ(OAB: 169832/MG)
RÉU	NILSON DE CAMARGOS ROSO
RÉU	NEWTON CAMARGO ARAUJO
RÉU	LUIZ FLAVIO LEITE RODRIGUES DA CUNHA
ADVOGADO	ANTONIO CARLOS GIANNASI JUNIOR(OAB: 64864/MG)
ADVOGADO	LUCAS COELHO NABUT(OAB: 98306/MG)
ADVOGADO	MARCOS EDUARDO SILVA CRUZ(OAB: 169832/MG)
RÉU	PAULA MARIA RODRIGUES DA CUNHA
ADVOGADO	Ricardo Antonio Marques Perdigão(OAB: 44613/MG)
ADVOGADO	ROBERTA CRISTINA GONCALVES(OAB: 115106/MG)
RÉU	FRANK NOELGI NEAIME
RÉU	MARIA ABADIA PEREIRA ROSO ANDRADE
ADVOGADO	LUCIANO BORGES CAMARGOS(OAB: 126056/MG)
RÉU	MARCO AURELIO SERTORIO GRECCO
RÉU	SERGIO RATTO COLOMBO
RÉU	LUIZ FERNANDO RODRIGUES DA CUNHA
ADVOGADO	ANTONIO CARLOS GIANNASI JUNIOR(OAB: 64864/MG)
RÉU	FERNANDO RODRIGUES DA CUNHA ARAUJO
RÉU	JOSE MARTINS SOBRINHO
ADVOGADO	LUCIANO BORGES CAMARGOS(OAB: 126056/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	UNIÃO FEDERAL (PGF)

Intimado(s)/Citado(s):

- EDMILSON TOBIAS DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 69b8e2c proferida nos autos.

INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA

Vistos os autos.

Conforme certidão da JUCEMG, o sócio José Sergio Rodrigues da Cunha detinha quotas com valor de R$ 13.289,00, que

representavam aproximadamente 1,78% do capital social de R$ 744.287,00, não ostentado a condição de sócio administrador.

No tocante aos sócios minoritários e não administradores, adota-se o entendimento de que persiste sua responsabilidade em razão da culpa "in eligendo" e/ou "in vigilando", uma vez que mesmo que não investidos de poderes de gestão, detêm a prerrogativa de exigir a prestação de contas dos atos praticados pelos administradores.

Contudo, no caso do sócio José Sérgio Rodrigues da Cunha Colombo não há como se cogitar fraude ou mesmo atuação com excesso de poder. Isso porque, além de se tratar de sócio minoritário e não administrador, é de conhecimento deste Juízo, em razão de outras ações que tramitam perante esta Vara, que ele se encontra sob curatela quanto a atos de natureza patrimonial e negocial, o que, por si só, afasta a caracterização de culpa “in eligendo” e/ou “in vigilando”, corrobora a isto os documentos juntados pela sua curadora ao ID. 318c83c/SS.

Neste contexto, julga-se improcedente o incidente de desconsideração da personalidade jurídica em desfavor de José Sérgio Rodrigues da Cunha Colombo, o qual deverá ser excluído do polo passivo da execução.

Após, voltem os autos conclusos para cumprimento da decisão de ID. d598f77, procedendo à tentativa de bloqueio on line nas contas dos demais sócios atuais, Alciomar da Silva Marques - CPF: 273.499.426-72 e Marco Participacao e Gestao de Negocios Ltda - CNPJ: 71.101.406/0001-09;

Intimem-se as partes.

UBERABA/MG, 25 de abril de 2024.

FLAVIO VILSON DA SILVA BARBOSA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010984-15.2023.5.03.0168

AUTOR	TACIANA OLIVEIRA COSTA
ADVOGADO	WASHINGTON VIEIRA JUNIOR(OAB: 118910/MG)
RÉU	GILENE LOPES DOS REIS GUIMARAES
ADVOGADO	MARCELO GONCALVES(OAB: 125559/MG)
RÉU	FELIPE LOPES GUIMARAES
ADVOGADO	MARCELO GONCALVES(OAB: 125559/MG)
RÉU	CESCO - CENTRO DE ENSINO SUPERIOR DO CENTRO OESTE LTDA
ADVOGADO	MARCELO GONCALVES(OAB: 125559/MG)
RÉU	CARLOS ROBERTO DE ARAUJO
ADVOGADO	MARCELO GONCALVES(OAB: 125559/MG)
RÉU	BRAS EDUCACIONAL LTDA
ADVOGADO	MARCELO GONCALVES(OAB: 125559/MG)
RÉU	SOCIEDADE EDUCACIONAL VALE DO SAO FRANCISCO LTDA
ADVOGADO	MARCELO GONCALVES(OAB: 125559/MG)
RÉU	JEFERSON ITAKKED ARAUJO COELHO
ADVOGADO	MARCELO GONCALVES(OAB: 125559/MG)
RÉU	ASSOCIACAO DE ENSINO SUPERIOR DE GOIAS-AESGO
ADVOGADO	MARCELO GONCALVES(OAB: 125559/MG)
RÉU	SOCIEDADE EDUCACIONAL ACREUNA S/C LTDA
ADVOGADO	MARCELO GONCALVES(OAB: 125559/MG)
RÉU	FQM - INSTITUTO EDUCACIONAL LTDA
ADVOGADO	MARCELO GONCALVES(OAB: 125559/MG)
RÉU	SOCIEDADE EDUCACIONAL RIO VERDE S C LTDA
ADVOGADO	MARCELO GONCALVES(OAB: 125559/MG)
RÉU	NUCLEO GESTAO EDUCACIONAL LTDA
ADVOGADO	MARCELO GONCALVES(OAB: 125559/MG)
RÉU	BR INVESTIMENTOS S/A
ADVOGADO	MARCELO GONCALVES(OAB: 125559/MG)
RÉU	WEBERSON TAVARES SIQUEIRA
ADVOGADO	MARCELO GONCALVES(OAB: 125559/MG)
RÉU	EDUCARE GESTAO DE EDUCACAO LTDA - ME
ADVOGADO	MARCELO GONCALVES(OAB: 125559/MG)
RÉU	CENTRO EDUCACIONAL MONTES BELOS LTDA
ADVOGADO	MARCELO GONCALVES(OAB: 125559/MG)
RÉU	WELLINGTON GUIMARAES
ADVOGADO	MARCELO GONCALVES(OAB: 125559/MG)
RÉU	BRASDADOS ADMINISTRACAO LTDA
ADVOGADO	MARCELO GONCALVES(OAB: 125559/MG)
RÉU	ASSOCIACAO EDUCACIONAL DR. ODILON FERNANDES
ADVOGADO	MARCELO GONCALVES(OAB: 125559/MG)
RÉU	FMB LOGISTICA LTDA
ADVOGADO	MARCELO GONCALVES(OAB: 125559/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ASSOCIACAO DE ENSINO SUPERIOR DE GOIAS-AESGO
- ASSOCIACAO EDUCACIONAL DR. ODILON FERNANDES
- BR INVESTIMENTOS S/A
- BRAS EDUCACIONAL LTDA
- BRASDADOS ADMINISTRACAO LTDA
- CARLOS ROBERTO DE ARAUJO
- CENTRO EDUCACIONAL MONTES BELOS LTDA
- CESCO - CENTRO DE ENSINO SUPERIOR DO CENTRO OESTE LTDA
- EDUCARE GESTAO DE EDUCACAO LTDA - ME
- FELIPE LOPES GUIMARAES
- FMB LOGISTICA LTDA
- FQM - INSTITUTO EDUCACIONAL LTDA
- GILENE LOPES DOS REIS GUIMARAES

- JEFERSON ITAKKED ARAUJO COELHO
- NUCLEO GESTAO EDUCACIONAL LTDA
- SOCIEDADE EDUCACIONAL ACREUNA S/C LTDA
- SOCIEDADE EDUCACIONAL RIO VERDE S C LTDA
- SOCIEDADE EDUCACIONAL VALE DO SAO FRANCISCO LTDA
- WEBERSON TAVARES SIQUEIRA
- WELLINGTON GUIMARAES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 14d22e3 proferida nos autos.

ATA DE AUDIÊNCIA - PROCESSO n. 0010984-15.2023.5.03.0168

Aos 24 dias do mês de abril de 2024, na sede da 4ª VARA DO TRABALHO DE UBERABA, o MM. Juiz do Trabalho FLÁVIO VILSON DA SILVA BARBOSA, apreciando os pedidos formulados na RECLAMAÇÃO TRABALHISTA movida por **TACIANA OLIVEIRA COSTA**em face de **ASSOCIAÇÃOEDUCACIONALDR ODILON FERNANDES, BRASDADOS ADMINISTRAÇÃO LTDA,BRAS EDUCACIONAL LTDA, ASSOCIACAO DE ENSINO SUPERIOR DE GOIAS – AESGO, SOCIEDADE EDUCACIONAL RIO VERDE S C LTDA, SOCIEDADE EDUCACIONAL ACREUNA S/C LTDA, CENTRO EDUCACIONAL MONTES BELOS LTDA, FMB LOGISTICA LTDA, CESCO - CENTRO DE ENSINO SUPERIOR DO CENTRO OESTE LTDA, SOCIEDADE EDUCACIONAL VALE DO SAO FRANCISCO LTDA, FQM - INSTITUTO EDUCACIONAL LTDA, EDUCARE GESTAO DE EDUCACAO LTDA, BR INVESTIMENTOS S/A e NUCLEO GESTAO EDUCACIONAL LTDA. WELLINGTON GUIMARAES, GILENE LOPES DOS REIS GUIMARAES, WEBERSON TAVARES SIQUEIRA, CARLOS ROBERTO DE ARAUJO, FELIPE LOPES GUIMARAES e JEFERSON ITAKKED ARAUJO COELHO**, proferiu a seguinte DECISÃO:

1 - RELATÓRIO

TACIANA OLIVEIRA COSTA ajuizou a presente reclamação trabalhista em face de **ASSOCIAÇÃOEDUCACIONALDR ODILON FERNANDES, BRASDADOS ADMINISTRAÇÃO LTDA,BRAS EDUCACIONAL LTDA, ASSOCIACAO DE ENSINO SUPERIOR DE GOIAS – AESGO, SOCIEDADE EDUCACIONAL RIO VERDE S C LTDA, SOCIEDADE EDUCACIONAL ACREUNA S/C LTDA, CENTRO EDUCACIONAL MONTES BELOS LTDA, FMB LOGISTICA LTDA, CESCO - CENTRO DE ENSINO SUPERIOR DO CENTRO OESTE LTDA, SOCIEDADE EDUCACIONAL VALE DO SAO FRANCISCO LTDA, FQM - INSTITUTO EDUCACIONAL LTDA, EDUCARE GESTAO DE EDUCACAO LTDA, BR INVESTIMENTOS S/A e NUCLEO GESTAO EDUCACIONAL LTDA. WELLINGTON GUIMARAES, GILENE LOPES DOS REIS GUIMARAES, WEBERSON TAVARES SIQUEIRA, CARLOS ROBERTO DE ARAUJO, FELIPE LOPES GUIMARAES e JEFERSON ITAKKED ARAUJO COELHO**, alegando, em síntese: labor no período de 06/02/2015 a 08/08/2023, na função de assistente social. Pelas razões de fato e de direito expostas na inicial, formulou os correspondentes pedidos. Deu à causa o valor de R$61.653,08. Apresentou documentos.

Defesa em conjunto dos Reclamados, acompanhada de documentos, na qual contestaram todos os pedidos exordiais. Manifestação da reclamante sobre a defesa e documentos.

Sem outras provas a produzir, a instrução processual foi encerrada.

Razões finais remissivas.

Tentativas de conciliação realizadas a tempo e modo, infrutíferas.

É o relatório.

2 – FUNDAMENTOS

QUESTÃO DE ORDEM

Inicialmente, impende salientar que, revendo entendimento anterior, em relação ao Direito do Trabalho, a Lei 13.467/2017 somente não alcança os contratos extintos antes do início de sua vigência (11/11/2017), sob pena de violação ao direito adquirido e ao ato jurídico perfeito (arts. 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal e 6º, caput, da LINDB), uma vez que não se pode dar efeito retroativo à lei.

Nos contratos iniciados antes da entrada em vigor da referida lei e extintos após a sua vigência, aplicam-se as regras de direito material vigentes à época da prestação de serviços.

ILEGITIMIDADE PASSIVA

A legitimidade para figurar em um dos polos da ação é aferida abstratamente, ou seja, têm-na aquele que se diz o titular do direito em discussão (legitimado ativo) e aquele a quem se imputa a qualidade de devedor deste mesmo direito (legitimado passivo). No caso dos autos, a Reclamante pretende a responsabilização das Reclamadas ao fundamento de formação de grupo econômico e desconsideração da personalidade jurídica, o que é suficiente para atrair a legitimação para figurar no polo passivo deste feito, de forma abstrata.

A existência ou não desta responsabilidade perseguida na inicial é matéria afeta ao mérito da demanda, onde será analisada.

Assim,rejeito a preliminar arguida pelos Reclamados.

PRESCRIÇÃO QUINQUENAL

Oportunamente arguida, com fulcro no artigo 7º, XXIX, da Constituição Federal e Súmula 308 do TST, acolhe-se a prescriçãoquinquenal, para declarar prescritos os créditos exigíveis anteriormente aos últimos 5 anos antecedentes à propositura da ação, acrescido de141dias, conforme a aplicação do artigo 3º da Lei 14.010/2020, ressalvando-se as pretensões meramente declaratórias (art. 11 da CLT) e, quanto ao FGTS, o contido na Súmula 362 do TST.

RESCISÃO CONTRATUAL - VERBAS RESCISÓRIAS

Pugna a reclamante pela rescisão indireta do contrato de trabalho, alegando descumprimento das obrigações contratuais, dentre elas a ausência de recolhimento do FGTS.

A parte Reclamada, de seu turno, alega que os débitos do FGTS foram parcelados.

Como se sabe, é possível sacar o FGTS antes do encerramento do contrato em várias ocasiões, tais como a compra da casa própria, terreno, amortizações de financiamentos de imóveis, aplicações em quotas de fundos especiais, sacado na aposentadoria ou quando o trabalhador completar setenta anos, bem como por seus dependentes em caso de falecimento dele, ou na ocorrência das doenças graves previstas na Lei 8036/90.

Desse modo, o não recolhimento do FGTS em época própria configura falta grave o suficiente para rescindir o pacto laboral, a teor do art. 483, letra "d", da CLT.

Em consequência, reconhece-se arescisãoindiretado contrato de trabalho no dia 08/08/2023, data indicada na inicial.

Reconhecida a rescisão indireta do contrato de trabalho e não havendo nos autos comprovantes de pagamento, acolhem-se os seguintes pleitos, nos limites do pedido:

a) aviso prévio proporcional de 54 dias; b) férias integrais 2022/2023, acrescidas de um terço; c) férias proporcionais acrescidas de um terço (07/12), já considerada a projeção do aviso prévio; d) 13º salário proporcional à razão de 9/12, já considerada a projeção do aviso prévio.

Condena-se, ainda, a Reclamada ao pagamento das multas dos art. 477 e 467 da CLT, visto que,

Em razão da dissolução do contrato de trabalho, na data em que o trabalhador se afasta do labor, devidas pelo menos as verbas da dissolução imotivada do contrato por iniciativa do trabalhador, que deveriam ser pagas na primeira audiência. A dissolução do contrato de trabalho, na hipótese, dissolve-se *ipso jure* e não *ope judicis*, ou seja, a dissolução é por força de lei e não em decorrência da decisão judicial que reconhece ou não ter havido motivo justificado para a dissolução do contrato. Diante disso, defere-se também as multas dos art. 477 e 467 da CLT, esta última sobre as férias vencidas e proporcionais, assim como sobre sobre a gratificação natalina proporcional, sem considerar a projeção do aviso prévio.

Condena-se a primeira Reclamada a comprovar nos autos a integralidade dos depósitos do FGTS devido em relação ao contrato de trabalho, devidamente acrescido da multa de 40%, inclusive sobre as verbas salariais deferidas nesta sentença, no prazo de 05 dias, contados da intimação para o cumprimento da obrigação, sob pena de indenização pelo valor equivalente.

RESPONSABILIDADE DAS RECLAMADAS – FORMAÇÃO DE GRUPO ECONÔMICO

No âmbito do direito do trabalho, fala-se em grupo econômico quando uma ou mais empresas são controladas, geridas, administradas ou dirigidas por outra (ou outras). Em tais contextos, todas as pessoas jurídicas comprometidas no arranjo empresarial serão solidariamente responsáveis pelas parcelas devidas aos empregados de qualquer uma delas, conforme artigo 2º, §2º, da CLT. Nos termos do mesmo dispositivo legal, também há grupo econômico ainda que cada uma dessas empresas mantenha a sua autonomia, o que significa que tal modalidade de estruturação organizacional permite que, mantida a horizontalidade da relação entre as empresas e, portanto, a autonomia dos entes que se agregam estrategicamente, haja intensa colaboração de interesses tendentes a maximizar os lucros e a dividir os custos.

Nesses casos, embora o trabalhador seja admitido por uma das empresas do grupo, é certo que todas as demais acabam, ainda que indiretamente, beneficiando-se da prestação dos serviços, já que a organização empresarial alcança suas finalidades de forma sistêmica e interdependente, mediante atuação conjunta voltada ao atingimento de interesses comuns (teoria do empregador único), sem prejuízo, se for o caso, da manutenção de uma estrutura hierárquica na qual uma das empresas pode ou não se sobressair no direcionamento desses mesmos interesses.

No caso dos autos, as reclamadas apresentaram defesa em conjunto, foram assistidas pelos mesmo procurador e representadas em audiência pelo mesmo preposto, em situação que denota a existência de estreita relação entre elas.

Assim, as circunstâncias evidenciadas constituem um indicativo de colaboração mútua entre as empresas integrantes do grupo na consecução de seus objetivos sociais, fatos inclusive incontroversos nos autos.

Destarte, condeno as reclamadas**ASSOCIAÇÃOEDUCACIONALDR ODILON FERNANDES, BRASDADOS ADMINISTRAÇÃO LTDA,BRAS EDUCACIONAL LTDA, ASSOCIACAO DE ENSINO SUPERIOR**

DE GOIAS – AESGO, SOCIEDADE EDUCACIONAL RIO VERDE S C LTDA, SOCIEDADE EDUCACIONAL ACREUNA S/C LTDA, CENTRO EDUCACIONAL MONTES BELOS LTDA, FMB LOGISTICA LTDA, CESCO - CENTRO DE ENSINO SUPERIOR DO CENTRO OESTE LTDA, SOCIEDADE EDUCACIONAL VALE DO SAO FRANCISCO LTDA, FQM - INSTITUTO EDUCACIONAL LTDA, EDUCARE GESTAO DE EDUCACAO LTDA, BR INVESTIMENTOS S/A e NUCLEO GESTAO EDUCACIONAL LTDA a responderem de maneira solidária pelo pagamento dos créditos trabalhistas reconhecidos na presente sentença, o que faço com fulcro nos arts 2º, § 2º, 10 e 448, todos da CLT.

RESPONSABILIDADE DOS SÓCIOS

Em regra, aplica-se a teoria menor da desconsideração da personalidade jurídica na seara trabalhista e, consequentemente, presume-se, então, que houve abuso da personalidade jurídica, caracterizado pelo desvio de finalidade ou pela confusão patrimonial, nos termos do art. 50 do CC, devendo os sócios ser responsabilizados pelos débitos das empresas executadas.

No caso dos autos, diferentemente do panorama jurídico relatado acima, a executada é umaassociaçãocivilsemfinslucrativos; logo, aplica-se ao presente casoa teoria maiordadesconsideraçãoda personalidade jurídica e, por consequência, não se pode presumirque houve abuso da personalidade jurídica, caracterizado pelo desvio de finalidade ou pela confusão patrimonial, nos termos do art. 50 do CC, para responsabilizar os dirigentes da associação sem fins lucrativos, mas cabe à autora o encargo de comprovar o abuso da personalidade jurídica pelos réus (presidente, dirigentes etc).

Na petição inicial, a autora apenas argumenta a possibilidade dedesconsideraçãoda personalidade jurídica de umaassociaçãocivilsemfinslucrativossem trazer elementos que demonstrem o abuso da personalidade jurídica para justificar a responsabilidade dos dirigentes da executada (associaçãocivilsemfinslucrativos). Portanto, a reclamante não se desincumbiu do seu encargo.

Ante o exposto, indefere-se, a desconsideração da personalidade jurídica em face de **WELLINGTON GUIMARAES, GILENE LOPES DOS REIS GUIMARAES, WEBERSON TAVARES SIQUEIRA, CARLOS ROBERTO DE ARAUJO, FELIPE LOPES GUIMARAES e JEFERSON ITAKKED ARAUJO COELHO.**

JUSTIÇA GRATUITA

Diante da declaração de pobreza acostada aos autos (fl. 51), defere-se a gratuidade de justiça à parte autora, nos termos do artigo 790, § 3º, da CLT e súmula 463, do TST.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS

Nos termos do artigo 791-A, §§2º e 3º, da CLT, fixa-se honorários advocatícios sucumbenciais, em favor do procurador da reclamante, no importe de 10% do valor bruto que resultar da liquidação da sentença, custeados pela Reclamada, bem como honorários sucumbenciais em favor do procurador da Reclamada, a serem custeados pela reclamante, no importe de 10% do valor atualizado atribuído aos pedidos julgados improcedentes.

Conforme decisão do STF proferida na ADI 5766, no que concerne aos honorários devidos pela parte autora, ante ao deferimento dos benefícios da justiça gratuita, deve-se aplicar à espécie a parte final do § 4º, do artigo 791-A, da CLT o qual estabelece que a obrigação decorrente da sucumbência ficará sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderá ser executada se, nos 2 anos subsequentes ao trânsito em julgado da decisão que as certificou, o credor dos honorários demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade, extinguindo-se, passado esse prazo, tal obrigação do beneficiário.

3 - CONCLUSÃO

Posto isso, nos termos da fundamentação, que integra este dispositivo para todos os fins, julgam-se **PARCIALMENTEPROCEDENTES** os pedidos formulados por **TACIANA OLIVEIRA COSTA** em face de **ASSOCIAÇÃOEDUCACIONALDR ODILON FERNANDES, BRASDADOS ADMINISTRAÇÃO LTDA,BRAS EDUCACIONAL LTDA, ASSOCIACAO DE ENSINO SUPERIOR DE GOIAS – AESGO, SOCIEDADE EDUCACIONAL RIO VERDE S C LTDA, SOCIEDADE EDUCACIONAL ACREUNA S/C LTDA, CENTRO EDUCACIONAL MONTES BELOS LTDA, FMB LOGISTICA LTDA, CESCO - CENTRO DE ENSINO SUPERIOR DO CENTRO OESTE LTDA, SOCIEDADE EDUCACIONAL VALE DO SAO FRANCISCO LTDA, FQM - INSTITUTO EDUCACIONAL LTDA, EDUCARE GESTAO DE EDUCACAO LTDA, BR INVESTIMENTOS S/A e NUCLEO GESTAO EDUCACIONAL LTDA.**, para condenar as Reclamadas, solidariamente, a pagar à reclamante as seguintes parcelas:

a) aviso prévio proporcional de 54 dias;

b) férias integrais 2022/2023, acrescidas de um terço;

c) férias proporcionais acrescidas de um terço (07/12), já considerada a projeção do aviso prévio;

d) 13º salário proporcional à razão de 9/12, já considerada a projeção do aviso prévio;

e) multas dos art. 477 e 467 da CLT, esta última sobre as férias

vencidas e proporcionais, assim como sobre sobre a gratificação natalina proporcional, sem considerar a projeção do aviso prévio.

Condena-se, ainda, a primeira Reclamada, com responsabilidade solidária das demais, a comprovar nos autos a integralidade dos depósitos do FGTS devido em relação ao contrato de trabalho, devidamente acrescido da multa de 40%, inclusive sobre as verbas salariais deferidas nesta sentença, no prazo de 05 dias, contados da intimação para o cumprimento da obrigação, sob pena de indenização pelo valor equivalente.

Julgo **improcedentes** os pedidos em face de **WELLINGTON GUIMARAES, GILENE LOPES DOS REIS GUIMARAES, WEBERSON TAVARES SIQUEIRA, CARLOS ROBERTO DE ARAUJO, FELIPE LOPES GUIMARAES e JEFERSON ITAKKED ARAUJO COELHO.**

Defere-se à reclamante o pedido de gratuidade da justiça.

Honorários advocatícios sucumbenciais, em favor do procurador da reclamante, no importe de 10% do valor bruto que resultar da liquidação da sentença, custeados pela Reclamada, bem como honorários sucumbenciais em favor do procurador da Reclamada, a serem custeados pela reclamante, no importe de 10% do valor atualizado atribuído aos pedidos julgados improcedentes.

Conforme decisão do STF proferida na ADI 5766, no que concerne aos honorários devidos pela parte autora, ante ao deferimento dos benefícios da justiça gratuita, deve-se aplicar à espécie a parte final do § 4º, do artigo 791-A, da CLT o qual estabelece que a obrigação decorrente da sucumbência ficará sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderá ser executada se, nos 2 anos subsequentes ao trânsito em julgado da decisão que as certificou, o credor dos honorários demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade, extinguindo-se, passado esse prazo, tal obrigação do beneficiário.

Com fulcro no entendimento firmado pelo STF, nas ADCs 58 e 59, os valores deverão ser apurados em liquidação da Sentença, aplicando-se o IPCA-e e juros para a fase prejudicial, ou seja, até a data da distribuição da ação, e SELIC para a fase posterior.

Autoriza-se a retenção dos valores devidos pela reclamante a título de Contribuições Previdenciárias e de Imposto de Renda, se cabíveis, observado quanto a este último a legislação aplicável na época do pagamento, devendo a parte Reclamada comprovar os valores recolhidos até o décimo dia do mês subsequente, sob pena de execução dos valores devidos para o INSS e Ofício para a Receita Federal.

Para efeito do disposto no artigo 832, § 3º, da CLT, sãoverbasindenizatórias: férias indenizadas acrescidas de um terço e FGTS+40%.

Custas, pelas Reclamadas, no importe de R$600,00, calculadas sobre R$30.000,00, valor arbitrado à condenação.

Intimem-se as partes.

Intime-se a União, oportunamente.

Nada mais.

Encerrou-se.

@

UBERABA/MG, 25 de abril de 2024.

FLAVIO VILSON DA SILVA BARBOSA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010984-15.2023.5.03.0168

AUTOR	TACIANA OLIVEIRA COSTA
ADVOGADO	WASHINGTON VIEIRA JUNIOR(OAB: 118910/MG)
RÉU	GILENE LOPES DOS REIS GUIMARAES
ADVOGADO	MARCELO GONCALVES(OAB: 125559/MG)
RÉU	FELIPE LOPES GUIMARAES
ADVOGADO	MARCELO GONCALVES(OAB: 125559/MG)
RÉU	CESCO - CENTRO DE ENSINO SUPERIOR DO CENTRO OESTE LTDA
ADVOGADO	MARCELO GONCALVES(OAB: 125559/MG)
RÉU	CARLOS ROBERTO DE ARAUJO
ADVOGADO	MARCELO GONCALVES(OAB: 125559/MG)
RÉU	BRAS EDUCACIONAL LTDA
ADVOGADO	MARCELO GONCALVES(OAB: 125559/MG)
RÉU	SOCIEDADE EDUCACIONAL VALE DO SAO FRANCISCO LTDA
ADVOGADO	MARCELO GONCALVES(OAB: 125559/MG)
RÉU	JEFERSON ITAKKED ARAUJO COELHO
ADVOGADO	MARCELO GONCALVES(OAB: 125559/MG)
RÉU	ASSOCIACAO DE ENSINO SUPERIOR DE GOIAS-AESGO
ADVOGADO	MARCELO GONCALVES(OAB: 125559/MG)
RÉU	SOCIEDADE EDUCACIONAL ACREUNA S/C LTDA
ADVOGADO	MARCELO GONCALVES(OAB: 125559/MG)
RÉU	FQM - INSTITUTO EDUCACIONAL LTDA
ADVOGADO	MARCELO GONCALVES(OAB: 125559/MG)
RÉU	SOCIEDADE EDUCACIONAL RIO VERDE S C LTDA
ADVOGADO	MARCELO GONCALVES(OAB: 125559/MG)
RÉU	NUCLEO GESTAO EDUCACIONAL LTDA
ADVOGADO	MARCELO GONCALVES(OAB: 125559/MG)
RÉU	BR INVESTIMENTOS S/A
ADVOGADO	MARCELO GONCALVES(OAB: 125559/MG)
RÉU	WEBERSON TAVARES SIQUEIRA

ADVOGADO	MARCELO GONCALVES(OAB: 125559/MG)
RÉU	EDUCARE GESTAO DE EDUCACAO LTDA - ME
ADVOGADO	MARCELO GONCALVES(OAB: 125559/MG)
RÉU	CENTRO EDUCACIONAL MONTES BELOS LTDA
ADVOGADO	MARCELO GONCALVES(OAB: 125559/MG)
RÉU	WELLINGTON GUIMARAES
ADVOGADO	MARCELO GONCALVES(OAB: 125559/MG)
RÉU	BRASDADOS ADMINISTRACAO LTDA
ADVOGADO	MARCELO GONCALVES(OAB: 125559/MG)
RÉU	ASSOCIACAO EDUCACIONAL DR. ODILON FERNANDES
ADVOGADO	MARCELO GONCALVES(OAB: 125559/MG)
RÉU	FMB LOGISTICA LTDA
ADVOGADO	MARCELO GONCALVES(OAB: 125559/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- TACIANA OLIVEIRA COSTA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 14d22e3 proferida nos autos.

ATA DE AUDIÊNCIA - PROCESSO n. 0010984-15.2023.5.03.0168

Aos 24 dias do mês de abril de 2024, na sede da 4ª VARA DO TRABALHO DE UBERABA, o MM. Juiz do Trabalho FLÁVIO VILSON DA SILVA BARBOSA, apreciando os pedidos formulados na RECLAMAÇÃO TRABALHISTA movida por **TACIANA OLIVEIRA COSTA**em face de **ASSOCIAÇÃOEDUCACIONALDR ODILON FERNANDES, BRASDADOS ADMINISTRAÇÃO LTDA,BRAS EDUCACIONAL LTDA, ASSOCIACAO DE ENSINO SUPERIOR DE GOIAS – AESGO, SOCIEDADE EDUCACIONAL RIO VERDE S C LTDA, SOCIEDADE EDUCACIONAL ACREUNA S/C LTDA, CENTRO EDUCACIONAL MONTES BELOS LTDA, FMB LOGISTICA LTDA, CESCO - CENTRO DE ENSINO SUPERIOR DO CENTRO OESTE LTDA, SOCIEDADE EDUCACIONAL VALE DO SAO FRANCISCO LTDA, FQM - INSTITUTO EDUCACIONAL LTDA, EDUCARE GESTAO DE EDUCACAO LTDA, BR INVESTIMENTOS S/A e NUCLEO GESTAO EDUCACIONAL LTDA. WELLINGTON GUIMARAES, GILENE LOPES DOS REIS GUIMARAES, WEBERSON TAVARES SIQUEIRA, CARLOS ROBERTO DE ARAUJO, FELIPE LOPES GUIMARAES e JEFERSON ITAKKED ARAUJO COELHO**, proferiu a seguinte DECISÃO:

1 - RELATÓRIO

TACIANA OLIVEIRA COSTA ajuizou a presente reclamação trabalhista em face de **ASSOCIAÇÃOEDUCACIONALDR ODILON FERNANDES, BRASDADOS ADMINISTRAÇÃO LTDA,BRAS EDUCACIONAL LTDA, ASSOCIACAO DE ENSINO SUPERIOR DE GOIAS – AESGO, SOCIEDADE EDUCACIONAL RIO VERDE S C LTDA, SOCIEDADE EDUCACIONAL ACREUNA S/C LTDA, CENTRO EDUCACIONAL MONTES BELOS LTDA, FMB LOGISTICA LTDA, CESCO - CENTRO DE ENSINO SUPERIOR DO CENTRO OESTE LTDA, SOCIEDADE EDUCACIONAL VALE DO SAO FRANCISCO LTDA, FQM - INSTITUTO EDUCACIONAL LTDA, EDUCARE GESTAO DE EDUCACAO LTDA, BR INVESTIMENTOS S/A e NUCLEO GESTAO EDUCACIONAL LTDA. WELLINGTON GUIMARAES, GILENE LOPES DOS REIS GUIMARAES, WEBERSON TAVARES SIQUEIRA, CARLOS ROBERTO DE ARAUJO, FELIPE LOPES GUIMARAES e JEFERSON ITAKKED ARAUJO COELHO**, alegando, em síntese: labor no período de 06/02/2015 a 08/08/2023, na função de assistente social. Pelas razões de fato e de direito expostas na inicial, formulou os correspondentes pedidos. Deu à causa o valor de R$61.653,08. Apresentou documentos.

Defesa em conjunto dos Reclamados, acompanhada de documentos, na qual contestaram todos os pedidos exordiais. Manifestação da reclamante sobre a defesa e documentos.

Sem outras provas a produzir, a instrução processual foi encerrada.

Razões finais remissivas.

Tentativas de conciliação realizadas a tempo e modo, infrutíferas.

É o relatório.

2 – FUNDAMENTOS

QUESTÃO DE ORDEM

Inicialmente, impende salientar que, revendo entendimento anterior, em relação ao Direito do Trabalho, a Lei 13.467/2017 somente não alcança os contratos extintos antes do início de sua vigência (11/11/2017), sob pena de violação ao direito adquirido e ao ato jurídico perfeito (arts. 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal e 6º, caput, da LINDB), uma vez que não se pode dar efeito retroativo à lei.

Nos contratos iniciados antes da entrada em vigor da referida lei e extintos após a sua vigência, aplicam-se as regras de direito material vigentes à época da prestação de serviços.

ILEGITIMIDADE PASSIVA

A legitimidade para figurar em um dos polos da ação é aferida

abstratamente, ou seja, têm-na aquele que se diz o titular do direito em discussão (legitimado ativo) e aquele a quem se imputa a qualidade de devedor deste mesmo direito (legitimado passivo). No caso dos autos, a Reclamante pretende a responsabilização das Reclamadas ao fundamento de formação de grupo econômico e desconsideração da personalidade jurídica, o que é suficiente para atrair a legitimação para figurar no polo passivo deste feito, de forma abstrata.

A existência ou não desta responsabilidade perseguida na inicial é matéria afeta ao mérito da demanda, onde será analisada.

Assim,rejeito a preliminar arguida pelos Reclamados.

PRESCRIÇÃO QUINQUENAL

Oportunamente arguida, com fulcro no artigo 7º, XXIX, da Constituição Federal e Súmula 308 do TST, acolhe-se a prescriçãoquinquenal, para declarar prescritos os créditos exigíveis anteriormente aos últimos 5 anos antecedentes à propositura da ação, acrescido de141dias, conforme a aplicação do artigo 3º da Lei 14.010/2020, ressalvando-se as pretensões meramente declaratórias (art. 11 da CLT) e, quanto ao FGTS, o contido na Súmula 362 do TST.

RESCISÃO CONTRATUAL - VERBAS RESCISÓRIAS

Pugna a reclamante pela rescisão indireta do contrato de trabalho, alegando descumprimento das obrigações contratuais, dentre elas a ausência de recolhimento do FGTS.

A parte Reclamada, de seu turno, alega que os débitos do FGTS foram parcelados.

Como se sabe, é possível sacar o FGTS antes do encerramento do contrato em várias ocasiões, tais como a compra da casa própria, terreno, amortizações de financiamentos de imóveis, aplicações em quotas de fundos especiais, sacado na aposentadoria ou quando o trabalhador completar setenta anos, bem como por seus dependentes em caso de falecimento dele, ou na ocorrência das doenças graves previstas na Lei 8036/90.

Desse modo, o não recolhimento do FGTS em época própria configura falta grave o suficiente para rescindir o pacto laboral, a teor do art. 483, letra "d", da CLT.

Em consequência, reconhece-se arescisãoindiretado contrato de trabalho no dia 08/08/2023, data indicada na inicial.

Reconhecida a rescisão indireta do contrato de trabalho e não havendo nos autos comprovantes de pagamento, acolhem-se os seguintes pleitos, nos limites do pedido:

a) aviso prévio proporcional de 54 dias; b) férias integrais 2022/2023, acrescidas de um terço; c) férias proporcionais acrescidas de um terço (07/12), já considerada a projeção do aviso prévio; d) 13º salário proporcional à razão de 9/12, já considerada a projeção do aviso prévio.

Condena-se, ainda, a Reclamada ao pagamento das multas dos art. 477 e 467 da CLT, visto que,

Em razão da dissolução do contrato de trabalho, na data em que o trabalhador se afasta do labor, devidas pelo menos as verbas da dissolução imotivada do contrato por iniciativa do trabalhador, que deveriam ser pagas na primeira audiência. A dissolução do contrato de trabalho, na hipótese, dissolve-se *ipso jure* e não *ope judicis*, ou seja, a dissolução é por força de lei e não em decorrência da decisão judicial que reconhece ou não ter havido motivo justificado para a dissolução do contrato. Diante disso, defere-se também as multas dos art. 477 e 467 da CLT, esta última sobre as férias vencidas e proporcionais, assim como sobre sobre a gratificação natalina proporcional, sem considerar a projeção do aviso prévio.

Condena-se a primeira Reclamada a comprovar nos autos a integralidade dos depósitos do FGTS devido em relação ao contrato de trabalho, devidamente acrescido da multa de 40%, inclusive sobre as verbas salariais deferidas nesta sentença, no prazo de 05 dias, contados da intimação para o cumprimento da obrigação, sob pena de indenização pelo valor equivalente.

RESPONSABILIDADE DAS RECLAMADAS – FORMAÇÃO DE GRUPO ECONÔMICO

No âmbito do direito do trabalho, fala-se em grupo econômico quando uma ou mais empresas são controladas, geridas, administradas ou dirigidas por outra (ou outras). Em tais contextos, todas as pessoas jurídicas comprometidas no arranjo empresarial serão solidariamente responsáveis pelas parcelas devidas aos empregados de qualquer uma delas, conforme artigo 2º, §2º, da CLT. Nos termos do mesmo dispositivo legal, também há grupo econômico ainda que cada uma dessas empresas mantenha a sua autonomia, o que significa que tal modalidade de estruturação organizacional permite que, mantida a horizontalidade da relação entre as empresas e, portanto, a autonomia dos entes que se agregam estrategicamente, haja intensa colaboração de interesses tendentes a maximizar os lucros e a dividir os custos.

Nesses casos, embora o trabalhador seja admitido por uma das empresas do grupo, é certo que todas as demais acabam, ainda que indiretamente, beneficiando-se da prestação dos serviços, já que a organização empresarial alcança suas finalidades de forma sistêmica e interdependente, mediante atuação conjunta voltada ao atingimento de interesses comuns (teoria do empregador único), sem prejuízo, se for o caso, da manutenção de uma estrutura hierárquica na qual uma das empresas pode ou não se sobressair no direcionamento desses mesmos interesses.

No caso dos autos, as reclamadas apresentaram defesa em conjunto, foram assistidas pelos mesmo procurador e representadas em audiência pelo mesmo preposto, em situação que denota a existência de estreita relação entre elas.

Assim, as circunstâncias evidenciadas constituem um indicativo de colaboração mútua entre as empresas integrantes do grupo na consecução de seus objetivos sociais, fatos inclusive incontroversos nos autos.

Destarte, condeno as reclamadas**ASSOCIAÇÃOEDUCACIONALDR ODILON FERNANDES, BRASDADOS ADMINISTRAÇÃO LTDA,BRAS EDUCACIONAL LTDA, ASSOCIACAO DE ENSINO SUPERIOR DE GOIAS – AESGO, SOCIEDADE EDUCACIONAL RIO VERDE S C LTDA, SOCIEDADE EDUCACIONAL ACREUNA S/C LTDA, CENTRO EDUCACIONAL MONTES BELOS LTDA, FMB LOGISTICA LTDA, CESCO - CENTRO DE ENSINO SUPERIOR DO CENTRO OESTE LTDA, SOCIEDADE EDUCACIONAL VALE DO SAO FRANCISCO LTDA, FQM - INSTITUTO EDUCACIONAL LTDA, EDUCARE GESTAO DE EDUCACAO LTDA, BR INVESTIMENTOS S/A e NUCLEO GESTAO EDUCACIONAL LTDA** a responderem de maneira solidária pelo pagamento dos créditos trabalhistas reconhecidos na presente sentença, o que faço com fulcro nos arts 2º, § 2º, 10 e 448, todos da CLT.

RESPONSABILIDADE DOS SÓCIOS

Em regra, aplica-se a teoria menor da desconsideração da personalidade jurídica na seara trabalhista e, consequentemente, presume-se, então, que houve abuso da personalidade jurídica, caracterizado pelo desvio de finalidade ou pela confusão patrimonial, nos termos do art. 50 do CC, devendo os sócios ser responsabilizados pelos débitos das empresas executadas.

No caso dos autos, diferentemente do panorama jurídico relatado acima, a executada é umaassociaçãocivilsemfinslucrativos; logo, aplica-se ao presente casoa teoria maiordadesconsideraçãoda personalidade jurídica e, por consequência, não se pode presumirque houve abuso da personalidade jurídica, caracterizado pelo desvio de finalidade ou pela confusão patrimonial, nos termos do art. 50 do CC, para responsabilizar os dirigentes da associação sem fins lucrativos, mas cabe à autora o encargo de comprovar o abuso da personalidade jurídica pelos réus (presidente, dirigentes etc).

Na petição inicial, a autora apenas argumenta a possibilidade dedesconsideraçãoda personalidade jurídica de umaassociaçãocivilsemfinslucrativossem trazer elementos que demonstrem o abuso da personalidade jurídica para justificar a responsabilidade dos dirigentes da executada (associaçãocivilsemfinslucrativos). Portanto, a reclamante não se desincumbiu do seu encargo.

Ante o exposto, indefere-se, a desconsideração da personalidade jurídica em face de **WELLINGTON GUIMARAES, GILENE LOPES DOS REIS GUIMARAES, WEBERSON TAVARES SIQUEIRA, CARLOS ROBERTO DE ARAUJO, FELIPE LOPES GUIMARAES e JEFERSON ITAKKED ARAUJO COELHO.**

JUSTIÇA GRATUITA

Diante da declaração de pobreza acostada aos autos (fl. 51), defere-se a gratuidade de justiça à parte autora, nos termos do artigo 790, § 3º, da CLT e súmula 463, do TST.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS

Nos termos do artigo 791-A, §§2º e 3º, da CLT, fixa-se honorários advocatícios sucumbenciais, em favor do procurador da reclamante, no importe de 10% do valor bruto que resultar da liquidação da sentença, custeados pela Reclamada, bem como honorários sucumbenciais em favor do procurador da Reclamada, a serem custeados pela reclamante, no importe de 10% do valor atualizado atribuído aos pedidos julgados improcedentes.

Conforme decisão do STF proferida na ADI 5766, no que concerne aos honorários devidos pela parte autora, ante ao deferimento dos benefícios da justiça gratuita, deve-se aplicar à espécie a parte final do § 4º, do artigo 791-A, da CLT o qual estabelece que a obrigação decorrente da sucumbência ficará sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderá ser executada se, nos 2 anos subsequentes ao trânsito em julgado da decisão que as certificou, o credor dos honorários demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade, extinguindo-se, passado esse prazo, tal obrigação do beneficiário.

3 - CONCLUSÃO

Posto isso, nos termos da fundamentação, que integra este dispositivo para todos os fins, julgam-se **PARCIALMENTEPROCEDENTES** os pedidos formulados por **TACIANA OLIVEIRA COSTA** em face de **ASSOCIAÇÃOEDUCACIONALDR ODILON FERNANDES, BRASDADOS ADMINISTRAÇÃO LTDA,BRAS EDUCACIONAL LTDA, ASSOCIACAO DE ENSINO SUPERIOR DE GOIAS – AESGO, SOCIEDADE EDUCACIONAL RIO VERDE S C LTDA, SOCIEDADE EDUCACIONAL ACREUNA S/C LTDA, CENTRO EDUCACIONAL MONTES BELOS LTDA, FMB LOGISTICA LTDA, CESCO - CENTRO DE ENSINO SUPERIOR DO CENTRO OESTE LTDA, SOCIEDADE EDUCACIONAL VALE DO SAO FRANCISCO**

LTDA, FQM - INSTITUTO EDUCACIONAL LTDA, EDUCARE GESTAO DE EDUCACAO LTDA, BR INVESTIMENTOS S/A e NUCLEO GESTAO EDUCACIONAL LTDA., para condenar as Reclamadas, solidariamente, a pagar à reclamante as seguintes parcelas:

a) aviso prévio proporcional de 54 dias;

b) férias integrais 2022/2023, acrescidas de um terço;

c) férias proporcionais acrescidas de um terço (07/12), já considerada a projeção do aviso prévio;

d) 13º salário proporcional à razão de 9/12, já considerada a projeção do aviso prévio;

e) multas dos art. 477 e 467 da CLT, esta última sobre as férias vencidas e proporcionais, assim como sobre sobre a gratificação natalina proporcional, sem considerar a projeção do aviso prévio.

Condena-se, ainda, a primeira Reclamada, com responsabilidade solidária das demais, a comprovar nos autos a integralidade dos depósitos do FGTS devido em relação ao contrato de trabalho, devidamente acrescido da multa de 40%, inclusive sobre as verbas salariais deferidas nesta sentença, no prazo de 05 dias, contados da intimação para o cumprimento da obrigação, sob pena de indenização pelo valor equivalente.

Julgo **improcedentes** os pedidos em face de **WELLINGTON GUIMARAES, GILENE LOPES DOS REIS GUIMARAES, WEBERSON TAVARES SIQUEIRA, CARLOS ROBERTO DE ARAUJO, FELIPE LOPES GUIMARAES e JEFERSON ITAKKED ARAUJO COELHO.**

Defere-se à reclamante o pedido de gratuidade da justiça.

Honorários advocatícios sucumbenciais, em favor do procurador da reclamante, no importe de 10% do valor bruto que resultar da liquidação da sentença, custeados pela Reclamada, bem como honorários sucumbenciais em favor do procurador da Reclamada, a serem custeados pela reclamante, no importe de 10% do valor atualizado atribuído aos pedidos julgados improcedentes.

Conforme decisão do STF proferida na ADI 5766, no que concerne aos honorários devidos pela parte autora, ante ao deferimento dos benefícios da justiça gratuita, deve-se aplicar à espécie a parte final do § 4º, do artigo 791-A, da CLT o qual estabelece que a obrigação decorrente da sucumbência ficará sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderá ser executada se, nos 2 anos subsequentes ao trânsito em julgado da decisão que as certificou, o credor dos honorários demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade, extinguindo-se, passado esse prazo, tal obrigação do beneficiário.

Com fulcro no entendimento firmado pelo STF, nas ADCs 58 e 59, os valores deverão ser apurados em liquidação da Sentença, aplicando-se o IPCA-e e juros para a fase prejudicial, ou seja, até a data da distribuição da ação, e SELIC para a fase posterior.

Autoriza-se a retenção dos valores devidos pela reclamante a título de Contribuições Previdenciárias e de Imposto de Renda, se cabíveis, observado quanto a este último a legislação aplicável na época do pagamento, devendo a parte Reclamada comprovar os valores recolhidos até o décimo dia do mês subsequente, sob pena de execução dos valores devidos para o INSS e Ofício para a Receita Federal.

Para efeito do disposto no artigo 832, § 3º, da CLT, sãoverbasindenizatórias: férias indenizadas acrescidas de um terço e FGTS+40%.

Custas, pelas Reclamadas, no importe de R$600,00, calculadas sobre R$30.000,00, valor arbitrado à condenação.

Intimem-se as partes.

Intime-se a União, oportunamente.

Nada mais.

Encerrou-se.

@

UBERABA/MG, 25 de abril de 2024.

FLAVIO VILSON DA SILVA BARBOSA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010065-07.2015.5.03.0168

AUTOR	JOSE FIRMINO DO CARMO FILHO
ADVOGADO	BRUNA COSTA ALONSO(OAB: 136499/MG)
ADVOGADO	ELTON COSTA GUISSONI(OAB: 71570/MG)
RÉU	CAROLINA GRECO
ADVOGADO	NILZETE MENEZES MALHEIROS(OAB: 109484/MG)
RÉU	CONSTRUTORA BRASIL CENTRAL - ARAGUAIA EIRELI
ADVOGADO	NILZETE MENEZES MALHEIROS(OAB: 109484/MG)
RÉU	UNIVERSIDADE FEDERAL DO TRIANGULO MINEIRO
RÉU	ANTONIO ORLANDO GRECO
ADVOGADO	NILZETE MENEZES MALHEIROS(OAB: 109484/MG)
RÉU	ANTONIO ORLANDO GRECO ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA - EPP
RÉU	PF - Escritório Uberaba

Intimado(s)/Citado(s):

- JOSE FIRMINO DO CARMO FILHO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 55e2eef proferido nos autos.

Vistos os autos.

Intime-se o autor para ciência dos ofícios anexados, IDs 77d905b e e241582.

Aguarde-se o término do prazo em curso, ID 3210e13.

UBERABA/MG, 25 de abril de 2024.

HENRIQUE MACEDO DE OLIVEIRA

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0011010-23.2017.5.03.0168

AUTOR	JOAO CARLOS TADEU FERNANDES MAIA
ADVOGADO	MARISTELA BRAGA VILAS BOAS(OAB: 124113/MG)
ADVOGADO	NIVALDO PEDRO DE ARAUJO(OAB: 60369/MG)
ADVOGADO	EDVALDO PEDRO DE ARAUJO(OAB: 64208/MG)
RÉU	CAETECH ENGENHARIA TECNICA LTDA
RÉU	BCI SERVICOS DE PROCESSAMENTO DE DADOS LTDA
ADVOGADO	LARISSA CHRYSTIANE FREITAS(OAB: 394080/SP)
ADVOGADO	JOSE FREDERICO CIMINO MANSSUR(OAB: 194746/SP)
RÉU	LUIS CARLOS DA COSTA BOUCINHAS
ADVOGADO	LARISSA CHRYSTIANE FREITAS(OAB: 394080/SP)
RÉU	WIS BRASIL BOUCINHAS & CAMPOS INVENTORY SERVICE LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- BCI SERVICOS DE PROCESSAMENTO DE DADOS LTDA
- LUIS CARLOS DA COSTA BOUCINHAS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 4588c84 proferida nos autos.

JULGAMENTO DE INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO INVERSA DA PERSONALIDADE JURÍDICA

Vistos os autos.

Após frustradas as tentativas de encontrar bens das Executadas BCI SERVIÇOS DE PROCESSAMENTO DE DADO LTDA, LUIS CARLOS DA COSTA BOUCINHAS e WIS BRASIL BOUCINHAS & CAMPOS INVENTORY SERVICE LTDA suficientes para adimplir os créditos do Exequente, o Juízo, atendendo ao requerimento deste, procedeu à desconsideração inversa da personalidade jurídica, determinando a inclusão da empresa CAETECH ENGENHARIA TÉCNICA LTDA no polo executado da presente execução.

Manifestação da empresa CAETECH ENGENHARIA TÉCNICA LTDA (fls. 951/seguintes).

Pois bem.

A desconsideração inversa da personalidade jurídica surgiu da interpretação dos artigos 50 do Código Civil e 28 do Código de Defesa do Consumidor e consiste em se buscar responsabilizar a sociedade pelas dívidas ou atos praticados pelos seus sócios, os quais transferiram a ela todos os seus bens.

Neste caso, há o afastamento da autonomia patrimonial da sociedade, de modo que a pessoa jurídica passa a ser responsável pelas obrigações do seu sócio, visando impedir o desvio fraudulento de bens da pessoa física executada para outra empresa, com o intuito de frustrar a execução contra ele promovida.

A jurisprudência deste E. TRT tem firmado entendimento no sentido de que é aplicável ao processo do trabalho a teoria menor à modalidade inversa da desconsideração da personalidade jurídica, nos termos do art. 28, § 5º, do CDC.

Deste modo, não há falar em necessidade de demonstração dos pressupostos estabelecidos no art. 50 do Código Civil, bastando que seja constatada a que o sócio da parte devedora principal integra o quadro societário de outra empresa em pleno funcionamento, o que demonstra que a pessoa jurídica tem sido utilizada como meio de ocultação do patrimônio das partes devedoras.

Desse modo, frustrada a execução contra o sócio da parte devedora principal e sendo constatado que este sócio (segundo executado) integra o quadro societário de outra empresa em pleno funcionamento, tem-se que a pessoa jurídica tem sido utilizada como meio de ocultação do patrimônio das partes devedoras.

Aplica-se, ao caso, portanto, a teoria da desconsideração inversa da personalidade jurídica, que permite seja afastada a autonomia patrimonial da sociedade para responsabilizá-la por obrigação do sócio que esvazia seu patrimônio pessoal, com fundamento nos arts. 790, II, e 795, ambos do CPC, do art. 28 do CDC e do art. 50 do CC.

Assim, julgo procedente o incidente de desconsideração da personalidade jurídica a fim de manter a inclusão da empresa CAETECH ENGENHARIA TÉCNICA LTDA no polo passivo, prosseguindo-se todos os demais atos executivos pertinentes.

Diante do exposto, prossiga todos os atos executivos pertinentes

em face da empresa CAETECH ENGENHARIA TÉCNICA LTDA.

Intimem-se as partes.

UBERABA/MG, 25 de abril de 2024.

HENRIQUE MACEDO DE OLIVEIRA

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0011010-23.2017.5.03.0168

AUTOR	JOAO CARLOS TADEU FERNANDES MAIA
ADVOGADO	MARISTELA BRAGA VILAS BOAS(OAB: 124113/MG)
ADVOGADO	NIVALDO PEDRO DE ARAUJO(OAB: 60369/MG)
ADVOGADO	EDVALDO PEDRO DE ARAUJO(OAB: 64208/MG)
RÉU	CAETECH ENGENHARIA TECNICA LTDA
RÉU	BCI SERVICOS DE PROCESSAMENTO DE DADOS LTDA
ADVOGADO	LARISSA CHRYSTIANE FREITAS(OAB: 394080/SP)
ADVOGADO	JOSE FREDERICO CIMINO MANSSUR(OAB: 194746/SP)
RÉU	LUIS CARLOS DA COSTA BOUCINHAS
ADVOGADO	LARISSA CHRYSTIANE FREITAS(OAB: 394080/SP)
RÉU	WIS BRASIL BOUCINHAS & CAMPOS INVENTORY SERVICE LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- JOAO CARLOS TADEU FERNANDES MAIA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 4588c84 proferida nos autos.

JULGAMENTO DE INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO INVERSA DA PERSONALIDADE JURÍDICA

Vistos os autos.

Após frustradas as tentativas de encontrar bens das Executadas BCI SERVIÇOS DE PROCESSAMENTO DE DADO LTDA, LUIS CARLOS DA COSTA BOUCINHAS e WIS BRASIL BOUCINHAS & CAMPOS INVENTORY SERVICE LTDA suficientes para adimplir os créditos do Exequente, o Juízo, atendendo ao requerimento deste, procedeu à desconsideração inversa da personalidade jurídica, determinando a inclusão da empresa CAETECH ENGENHARIA TÉCNICA LTDA no polo executado da presente execução.

Manifestação da empresa CAETECH ENGENHARIA TÉCNICA LTDA (fls. 951/seguintes).

Pois bem.

A desconsideração inversa da personalidade jurídica surgiu da interpretação dos artigos 50 do Código Civil e 28 do Código de Defesa do Consumidor e consiste em se buscar responsabilizar a sociedade pelas dívidas ou atos praticados pelos seus sócios, os quais transferiram a ela todos os seus bens.

Neste caso, há o afastamento da autonomia patrimonial da sociedade, de modo que a pessoa jurídica passa a ser responsável pelas obrigações do seu sócio, visando impedir o desvio fraudulento de bens da pessoa física executada para outra empresa, com o intuito de frustrar a execução contra ele promovida.

A jurisprudência deste E. TRT tem firmado entendimento no sentido de que é aplicável ao processo do trabalho a teoria menor à modalidade inversa da desconsideração da personalidade jurídica, nos termos do art. 28, § 5º, do CDC.

Deste modo, não há falar em necessidade de demonstração dos pressupostos estabelecidos no art. 50 do Código Civil, bastando que seja constatada a que o sócio da parte devedora principal integra o quadro societário de outra empresa em pleno funcionamento, o que demonstra que a pessoa jurídica tem sido utilizada como meio de ocultação do patrimônio das partes devedoras.

Desse modo, frustrada a execução contra o sócio da parte devedora principal e sendo constatado que este sócio (segundo executado) integra o quadro societário de outra empresa em pleno funcionamento, tem-se que a pessoa jurídica tem sido utilizada como meio de ocultação do patrimônio das partes devedoras.

Aplica-se, ao caso, portanto, a teoria da desconsideração inversa da personalidade jurídica, que permite seja afastada a autonomia patrimonial da sociedade para responsabilizá-la por obrigação do sócio que esvazia seu patrimônio pessoal, com fundamento nos arts. 790, II, e 795, ambos do CPC, do art. 28 do CDC e do art. 50 do CC.

Assim, julgo procedente o incidente de desconsideração da personalidade jurídica a fim de manter a inclusão da empresa CAETECH ENGENHARIA TÉCNICA LTDA no polo passivo, prosseguindo-se todos os demais atos executivos pertinentes.

Diante do exposto, prossiga todos os atos executivos pertinentes em face da empresa CAETECH ENGENHARIA TÉCNICA LTDA.

Intimem-se as partes.

UBERABA/MG, 25 de abril de 2024.

HENRIQUE MACEDO DE OLIVEIRA

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0010399-26.2024.5.03.0168

AUTOR	CRISTIAN ALEXANDRE ABIB ROL

ADVOGADO	ELTON COSTA GUISSONI(OAB: 71570/MG)
ADVOGADO	JULIANA VENTURA GUISSONI(OAB: 178289/MG)
ADVOGADO	LUCIANA ZAGO BRAGA(OAB: 145716/MG)
ADVOGADO	FERNANDA VENTURA GUISSONI(OAB: 136501/MG)
RÉU	MARCIO DE MELO RODRIGUES MARCAL
RÉU	EMILIO COUTINHO DA SILVA
RÉU	3MR SEGURANCA PATRIMONIAL LTDA
RÉU	ROBERTA APARECIDA MICHELINI PAIVA

Intimado(s)/Citado(s):

- CRISTIAN ALEXANDRE ABIB ROL

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3a REGIÃO

REMETENTE: 4ª Vara do Trabalho de Uberaba

AVENIDA MARIA CARMELITA CASTRO CUNHA, 60, VILA OLIMPICA, UBERABA/MG - CEP: 38065-320

TEL: (34) 33119200

E-Mail:vt4.uberaba@trt3.jus.br

PROCESSO : 0010399-26.2024.5.03.0168

CLASSE :Ação Trabalhista - Rito Ordinário

RECLAMANTE: CRISTIAN ALEXANDRE ABIB ROL

RECLAMADO(A): 3MR SEGURANCA PATRIMONIAL LTDA e outros (3)

INTIMAÇÃO JUDICIAL - PJe-JT

Fica V.Sa. intimado para tomar ciência do Despacho de Id 2cb1174.

AV

UBERABA/MG, 25 de abril de 2024.

LUCILEY DOS REIS

Assessor

Processo Nº ATOrd-0010214-22.2023.5.03.0168

AUTOR	HERBERT CHRISTIAN HENRIQUE
ADVOGADO	EDSON AMANCIO DOS REIS(OAB: 45695/MG)
RÉU	MEPI INDUSTRIA E COMERCIO DE EQUIPAMENTOS DE PROTECAO INDIVIDUAL EIRELI
ADVOGADO	JOFFRE RODRIGUES(OAB: 158634/MG)
PERITO	MURILO SILVA COUTINHO ALVES

Intimado(s)/Citado(s):

- MEPI INDUSTRIA E COMERCIO DE EQUIPAMENTOS DE PROTECAO INDIVIDUAL EIRELI

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 2f42019 proferida nos autos.

ATA DE AUDIÊNCIA - PROCESSO nº 0010214-22.2023.5.03.0168

Aos 23 dias do mês de abril do ano de 2024, na 4ª VARA DO TRABALHO DE UBERABA, em sua sede, o MM. Juiz do Trabalho **FLÁVIO VILSON DA SILVA BARBOSA**, apreciando os pedidos formulados na RECLAMAÇÃO TRABALHISTA movida por **HERBERT CHRISTIAN HENRIQUE** em face de **MEPI INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL EIRELI**, proferiu a seguinte DECISÃO:

1 - RELATÓRIO

HERBERT CHRISTIAN HENRIQUE ajuizou a presente Reclamação Trabalhista em face de MEPI INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL EIRELI, alegando, em resumo: labor no período de 18/11/2021 a 05/08/2022. Com base nas alegações de fato e de direito expostas na inicial, formulou os correspondentes pedidos. Deu à causa o valor de R$ 192.475,00. Juntou documentos.

A Reclamada apresentou defesa (fls. 61/seguintes), acompanhada de documentos, onde contestou todos os argumentos exordiais, pugnando pela improcedência dos pedidos.

Manifestação do Reclamante sobre a defesa e documentos (fls. 591/seguintes).

Laudo pericial para apurar o labor em condições insalubres às fls. 612/seguintes.

A instrução processual foi encerrada, após colhidos os depoimentos de três testemunhas, com a apresentação de razões finais remissivas e recusa da derradeira proposta de conciliação (fls. 696/seguinte).

É o relatório.

2 – FUNDAMENTOS

SALÁRIO POR FORA

O reclamante alega que recebia o valor salarial de R$ 360,00 extrafolha. Postula o pagamento de diferenças das verbas rescisórias.

A reclamada afirma que pagava o valor de R$ 360,00 a título de "prêmio" relacionado a fatores de ordem pessoal, como produção ou assiduidade, inexistindo se falar em natureza salarial.

Competia à reclamada ter comprovado que o valor mensal de R$ 360,00 pago ao autor decorreu de desempenho superior ao ordinariamente esperado no exercício de suas atividades, nos termos do artigo 457, §4º, da CLT, ônus do qual não se desincumbiu.

Assim, reconheço que os valores pagos não eram prêmios, mas sim, parcela que integra a remuneração e, portanto, verba de natureza salarial.

Desta feita, defiro o pagamento de diferenças de saldo de salário, férias acrescidas de um terço, décimo terceiro salário e FGTS + 40% em razão da integração do valor de R$ 360,00 na base de cálculo.

ADICIONAL DE INSALUBRIDADE/PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO

Realizada a prova técnica (fls. 612/seguintes), o perito nomeado pelo Juízo, após avaliação técnica do local de trabalho do Reclamante, concluiu que *"as atividades exercidas pelo Sr. HERBERT CHRISTIAN HENRIQUE, à empresa MEPI INDUSTRIA E COMERCIO DE EQUIPAMENTOS DE PROTECAO INDIVIDUAL EIRELI, são classificadas como insalubres através da: exposição à radiações não ionizantes, conforme item 3.1.7 do presente laudo, em grau médio, com percepção de adicional de 20%, durante todo pacto laboral"* (fl. 640).

Constata-se nos recibos salariais que a reclamada efetuava o pagamento do adicional de insalubridade no percentual de 20% desde o início do pacto laboral (fls. 96/seguintes e fls. 134/seguintes).

O reclamante não se desincumbiu do seu encargo probatório de demonstrar diferenças devidas. Logo, julgo improcedente o pedido de pagamento de adicional de insalubridade.

Por outro lado, constatado o labor em condições insalubres, condena-se a reclamada a proceder à entrega do PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário - diretamente à parte autora, com registro do agente insalubre durante todo o pacto laboral, no prazo de 05 dias, a contar de sua intimação, após o trânsito em julgado desta decisão, sob pena de multa diária de R$ 50,00, até a efetiva entrega do documento.

Condena-se, ainda, a Reclamada a retificar a CTPS obreira para passar a constar o valor do salário acrescido do adicional de insalubridade. Para tanto a Reclamada terá o prazo de 05 dias para cumprimento, após intimação específica, sem mencionar que o faz em decorrência de decisão judicial, sob pena de multa de R$1.500,00. Em caso de omissão da Reclamada, a anotação será processada pela Secretaria da Vara, sem aposição de carimbo que identifique que a anotação foi feita pelo Poder Judiciário.

NULIDADE DA RESCISÃO CONTRATUAL

O reclamante alega que *(...) no momento de sua demissão, o reclamante estava em tratamento da hérnia, e com cirurgia agendada, porém, ao submeter-se ao exame demissional foi constatada sua incapacidade laboral, já que a clínica responsável pelo mesmo se recusou a emitir o atestado, diante das condições de saúde do obreiro. 32) Entretanto, mesmo assim a reclamada prosseguiu com a dispensa, ignorando as condições de saúde do obreiro, o que torna a demissão ato nulo de pleno direito, pois somente poderia ser levada a efeito após a recuperação do empregado, ao final do período de afastamento pela Previdência Social, o que ocorreu somente em 14 de janeiro de 2023. Data esta que deve ser considerada para a formalização da rescisão contratual (...)".*

A reclamada afirma que o autor não estava incapacitado para o labor no momento da ruptura contratual, conforme a decisão proferida pelo INSS indeferindo o pedido do autor apresentado em 28/06/2022 (fl. 274), inexistindo se falar em nulidade no ato demissional.

Foi juntado relatório médico nos seguintes termos (fl. 101): "Ao INSS, encaminho paciente Herbert Christian Henrique para avaliação pericial devido afastamento de suas atividades laborais por período superior a 15 (quinze) dias nos últimos 2 meses, conforme atestados médicos descritos: - 09/05/22: 10 dias por CID K 403 pela Dra. Mariana de Sene Moreira (CRM 61162); - 14/06/22: 01 dia por CID R10.4 pelo Dr. José Humberto Lacerda (CRM 26312); - 24/06/22: 05 dias por CID K403 pela Dra. Mariana Pontes de Oliveira (CRM 90894).

Foi juntado outro relatório médico formulado em 11/07/2022 (fl. 111) no qual consta que "o Sr. Herbert Christian Henrique é portador de hérnia inguinal à esquerda com do à deambulação. Necessita tratamento cirúrgico e está em preparo pré-operatório (CID k40.9).

Embora a reclamada não tenha juntado aos autos o exame demissional do autor, analisando-se os relatórios médicos retrocitados, verifica-se que o autor estava passando por um tratamento médico relativo a uma hérnia, inexistindo provas robustas no sentido de que o autor estava incapacitado para o trabalho no momento da dispensa imotivada. Verifica-se inclusive

que o autor postula o pagamento de indenização por dano moral em razão de ter ficado ocioso, sem laborar, durante o período do aviso prévio trabalhado, o que demonstra que estava apto para laborar. Constata-se que o autor apenas recebeu benefício previdenciário por incapacidade temporária para trabalhar, mais de três meses após a ruptura contratual, no período de 18/11/2022 a 14/01/2023 (fl. 33).

Desta feita, inexistindo prova robusta nos autos no sentido de que o autor estava incapacitado para trabalhar no momento da ruptura contratual que se deu em 05/08/2022, julgo improcedente o pedido de declaração da nulidade da rescisão contratual.

DEVOLUÇÃO DE DESCONTO POR SUSPENSÃO DISCIPLINAR - DANO MORAL – ASSÉDIO MORAL

O reclamante alega que *"(…) 02) Não obstante o autor sempre tenha cumprido a contento com suas obrigações legais e contratuais, inclusive no que diz respeito às metas estabelecidas pela reclamada, esta, ao contrário, descurou-se do cumprimento daquelas obrigações a seu cargo, sobretudo no que tange ao dever de tratar o empregado com urbanidade, pois sempre dirigiu a este com hostilidade, rispidez e indelicadeza, fazendo com que a relação laboral se tornasse animosa e desrespeitosa, por conta da conduta reprovável da reclamada. 03) Desde os primeiros meses do contrato laboral, o reclamante passou a sofrer perseguição por parte de seus superiores, sendo tratado, inclusive, com adjetivos pejorativos, acintosos, e com desdém, sem que houvessem razões para tanto. Tudo em seu ambiente de trabalho, perante os colegas, ou clientes, o que lhe causava incessantes constrangimentos. 04) No dia 09 de maio/2022, quando no exercício de suas atividades, o autor teve uma grave crise de hérnia, e necessitou de atendimento médico de urgência, sendo atendido no Hospital São Domingos, com diagnóstico de CID K403 (hérnia inguinal unilateral), oportunidade em que a médica que o atendeu determinou que deveria permanecer afastado de suas atividades laborativas pelo período de 10 (dez) dias, além de recomendar que seu caso necessitava de intervenção cirúrgica de hérnia. 05) Porém, na referida data (09/05/20220, antes de buscar atendimento médico, e deixar as dependências da reclamada, o autor comunicou seu superior hierárquico, que ficou ciente dos fatos, e dos motivos da ausência do local do trabalho. 06) Todavia, numa atitude de extrema má-fé, e de evidente perseguição, por ter ausentado do trabalho para consulta médica de emergência, a reclamada lhe aplicou punição, consistente na sua suspensão do trabalho por 09 (nove) dias, sob a premissa de que ausentara-se de suas dependências no dia 09 de maio/22 sem comunicar seus superiores, ignorando, inclusive, o atestado médico que lhe foi entregue para justificar a ausência. 07) Ou seja, além da ausência ter sido necessária, para consulta médica, foi ela comunicada ao superior hierárquico do autor, enquanto que a punição, além de ilegal, foi desmedida, uma vez que, ainda que tivesse ocorrido a retirada do obreiro do local do trabalho sem justificativa, não seria o caso da exacerbada punição de 09 (nove) dias de suspensão, restando evidente que a mesma não guardou proporcionalidade, e muito menos foi pautada pelo regramento legal, sendo, portanto, ato absolutamente nulo, e que causou constrangimento ao trabalhador. 08) Além da exacerbação da punição, viola direito líquido e certo do obreiro, pois após submeter-se a consulta naquele dia, a médica que lhe atendeu recomendou seu afastamento do trabalho pelo período do de 10 (dez) dias, além de informa-lo da necessidade de submeter-se à cirurgia de hérnia. Ou seja, a suspensão deu-se durante o período de afastamento do autor, e descontado o valor respectivo de seu salário no mês de maio. 09) Logo, impõe não apenas a declaração da nulidade da suspensão aplicada ao reclamante, mas, sobretudo, a condenação da reclamada ao pagamento dos dias correspondentes (nove dias), diante da ilegalidade dos descontos. 10) Por outro lado, para completar os atos ilegais, o autor recebeu o aviso prévio no dia 30 de maio de 2022, com término previsto para 05 de agosto de 2022, com a observação de que deveria cumpri-lo integralmente, o que de fato ocorreu. Entretanto, por caprichos da reclamada, e para cumprir seu desiderato perseguidor, conturbando ainda mais o ambiente de trabalho, simplesmente a partir do aviso prévio passou a deixar o obreiro na ociosidade ao longo do dia, uma vez que ao comparecer ao local do trabalho era obrigado a ficar assentado em uma cadeira, em local designado por seu superior, inclusive com proibição expressa de manter qualquer contato com os demais empregados da empresa.11) Essa odiosa, abusiva, desumana e repreensível conduta impingiu ao reclamante profundo constrangimento, angústia e vergonha, pois jamais imaginou passar por uma situação dessa, chegando, inclusive, a adoecer por conta disso, além da depressão que o fato lhe gerou. 12) Contudo, tal perseguição, impende ressaltar, não se baseou em razões plausíveis ou justas, pois, repita-se, o reclamante sempre desempenhou suas atribuições com total dedicação, jamais desrespeitou seus superiores hierárquicos, ou colegas de trabalho, tratando-os com respeito e educação, não justificando, entretanto, o tratamento lhe dispensado pelos representantes da empresa reclamada. 13) Sabe-se que, se de um lado o empregado deve respeito e tratamento urbano a seus superiores, ou àqueles com quem se relaciona no ambiente de trabalho, de outro, tem o direito de assim também ser tratado, não podendo o empregador dispensar a ele adjetivos ou impropérios desrespeitosos, caluniosos, difamatórios, ou pejorativos, além de deixá-lo na*

ociosidade, tornando público os constrangimentos. 14) A reprovável conduta da reclamada enquadrasse no odioso assédio moral, na medida em que as perseguições e impropérios lançados sobre a pessoa do autor tinham como objetivo provocar o pedido de demissão deste, e não conseguindo, teve o nítido propósito de represálias, com caráter de punição, ao desabrigo da lei. (…) 20) Ora, o fato de o reclamante ter sido impedido de trabalhar, sendo mantido em situação de ociosidade perante seus colegas de trabalho, traduziu afronta à sua dignidade moral. Nem se tivesse cometido alguma falta que facultaria ao empregador, no exercício diretivo, aplicar as penalidades cabíveis (advertência, suspensão ou dispensa), não autorizaria a exposição do trabalhador a situação vexatória perante seus pares. (…) 25) Diante desse contexto, impõe a condenação da reclamada no ressarcimento dos danos perpetrados contra o reclamante, a título de danos morais, cuja indenização deverá ser fixada pelo prudente arbítrio do Douto Juiz, porém, nunca em valor inferior a 50 (cinquenta) vezes a maior remuneração percebida pelo obreiro, ante os prejuízos que lhe foram causados, e a gravidade dos fatos, considerando que a reclamada trata-se de grande empresa, capaz de discernir as consequências de seus atos. (…).

A reclamada afirma que *"(…) 7. A alegação do Reclamante não merece prosperar, visto que, como será comprovado em audiência, o mesmo nunca foi tratado da forma que menciona, podendo ser observado que sequer menciona o nome da pessoa que suspostamente o tratou da forma alegada. Ocorre que, o Reclamante é uma pessoa de difícil convivência, tendo por diversas vezes discutido com os seus colegas de trabalho, inclusive sendo um dos motivos da sua primeira demissão, sendo que no segundo contrato, o Reclamante não mudou a sua postura profissional, tendo sido advertido, pois novamente estava tumultuando o ambiente de trabalho. 8. Ademais, alega o Reclamante que no dia 09/05/2022, teve uma grave crise de hérnia e necessitou de atendimento médico de urgência, com diagnóstico de CID K403 (hérnia inguinal unilateral), oportunidade que a médica determinou o seu afastamento de suas atividades laborativas pelo período de 10 (dez) dias, além de intervenção cirúrgica. Afirma que antes de buscar atendimento médico, e deixar as dependências da Reclamada, comunicou ao seu superior hierárquico, que supostamente teria ficado ciente dos fatos e dos motivos da ausência do local de trabalho. (…)".* Nega ter o autor comunicado qualquer pessoa da empresa que estava com uma crise de hérnia e necessitou de atendimento médico no dia 09/05/2022. Relata que *"(…) 10. Como pode ser observado nos atestados em anexo, o Reclamado por diversas vezes, saía da empresa sem qualquer comunicação aos seus superiores, apresentado posteriormente atestados, buscando justificar as suas ausências. Sendo, tão frequente tal ato, que quando realmente foi necessário o seu afastamento pelo período de 10 (dias), tendo sido observado que no período de 2 (dois) meses foram apresentados atestados superior a 15 (quinze) dias, o Reclamante foi encaminhado diretamente para o INSS, vejamos: (…) 11. Vale ressaltar que, diversos desses atestados apresentados, o Reclamante deixava as dependências da empresa sem dar qualquer satisfação ao seu superior, o que foi tornando a sua permanência na empresa cada vez mais difícil. Sendo assim, no dia em especifico, ou seja, dia 09/05/2022, a Reclamada aplicou uma suspensão pelo período de 09 (nove) dias, pelo fato de ter deixado as dependências da empresa, sem a prévia comunicação. Ao mencionar que "necessitou de atendimento médico de urgência", mais um motivo para que a empresa fosse devidamente comunicada, pois, como estava em horário de trabalho, toda e qualquer responsabilidade é do empregador, inclusive para leva-lo até uma unidade de pronto atendimento. 12. Por essas razões, não há que se falar em punição "exacerbada", que não tenha sido guardada a proporcionalidade, principalmente que o ato seja nulo, pois, como já foi exaustivamente demonstrado e que ainda será comprovando em momento oportuno, a medida aplicada foi proporcional aos atos praticados pelo Reclamante, dentro da empresa. (…) é imperioso mencionar que o funcionário em aviso prévio, ficará na empresa a disposição do empregador. Agora, alegar que ficou "assentado em uma cadeira, inclusive com proibição expressa de manter contato com os demais empregados da empresa". Nota-se, que o Reclamante a todo momento apresenta argumentos totalmente falaciosos, utilizando de artimanhas que muito se assemelha a má-fé. Em momento algum a Reclamada "proibiu", até mesmo pelo fato de não ter esse poder, o Reclamante cumpriu o seu aviso nas dependências da empresa, porém como na ocasião a produção estava reduzida, o mesmo não tinha serviços para ser executado, em relação a suposta proibição, na verdade foi informado para o mesmo que não poderia entrar nas dependências da fábrica sem a utilização de EPIs, sendo que a convivência dele com os demais funcionários continuou da mesma forma, como será comprovado em momento oportuno. 15. Por essa razão, não há que se falar em perseguição e profundo constrangimento, pois as medidas utilizadas pela Reclamada, são aplicadas à todas as pessoas, que permanecer nas dependências da área de produção, pois a utilização de equipamento de proteção individual é de uso obrigatório. (…) 17. Diante das afirmativas do Reclamante, o mesmo sabe bem quais são as obrigações de um empregado, porém, Douto Julgador, não aplicava os seus conhecimentos de "urbanidade e respeito", sequer com seus colegas de trabalho. Sempre os tratava com xingamento e gritarias,*

sendo uma pessoa de difícil convivência como afirma diversos colegas de trabalho. 18. Portanto, com as devidas vênias, não existe na relação entre empregador e empregado, qualquer tipo de perseguição, assédio, ou qualquer outra denominação que se assemelha com o que está sendo alegado pelo Reclamante, que será comprovado em momento oportuno, não merecendo prosperar a presente alegação. (...)".

Pois bem.

A reclamada coligiu aos autos a advertência disciplinar de fl. 125, aplicada em 03/05/2022, nos seguintes termos: "vimos, pela presente, aplicar-lhe advertência disciplinar pelo fato de você ter DESACATADO OS SEUS SUPERIORES E PELA TENTATIVA DE TUMULTUAR O AMBIENTE DE TRABALHO no dia 03/05/2022, na forma do art. 482, letra "e", da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT). Solicitamos adequar seu comportamento às normas e costumes desta empresa e manter a disciplina necessária para a boa convivência com a equipe de trabalho. Esclarecemos que a reincidência em tal atitude poderá ensejar uma suspensão disciplinar ou até mesmo extinção do contrato de trabalho por justa causa. Assim, evite a reincidência da prática de seu ato, o que, se ocorrer, nos obrigará a tomar outras medidas cabíveis de acordo com a legislação em vigor. Indago ainda que, foi feita uma advertência verbal pelo Diretor da empresa Cristiano Marcelo Agostinho de Silva".

A reclamada aplicou suspensão disciplinar de 09 dias consecutivos em 19/05/2022 nos seguintes termos: "a partir desta data, com o intuito de evitar a reincidência ou o cometimento de outra(s) falta(s) de qualquer natureza prevista em lei que nos obrigará a tomar outras medidas cabíveis de acordo com a legislação em vigor. Tal decisão é amparada por: no dia 09 de maio de 2022, segunda-feira, o sr. ausentou-se da empresa durante o horário de trabalho sem comunicação direta ou indireta com superior, nem efetivo registro de ponto".

No que concerne ao pedido de declaração da nulidade da suspensão disciplinar aplicada, o reclamante não comprovou ter comunicado o preposto da reclamada de que iria ao hospital por estar com dor, ônus que lhe incumbia. Além disso, não se constata o desconto de 09 dias do salário do autor relativo ao mês de maio de 2022 (fl. 98). Assim, julgo improcedente o pedido de devolução do suposto valor descontado.

Em relação ao dano moral, colhida a prova oral, a testemunha do reclamante (Sr. Daniel) declarou que o reclamante não era maltratado; que aconteceu de o autor ter ficado sentado na portaria; que ele fica só na portaria esperando, 'aí era ruim né", porque ele estava de aviso e não podia entrar na empresa; que só poderia ficar do lado de fora, só poderia ir ao banheiro e beber água; que durante o aviso prévio ficava na portaria sem fazer nada; que o autor era soldador; que havia proibição de o reclamante comunicar com os demais empregados durante o aviso prévio; ele somente ficava na portaria por causa do problema que teve; que o reclamante tinha bom relacionamento com os demais empregados; que o autor não causou nenhum incidente no ambiente de trabalho; que saiu da empresa a aproximadamente um ano, tendo laborado por 9 meses; que o superior hierárquico deles era o Cristiano e ele tratava o reclamante com diferença, tratamento inadequado.

A primeira testemunha da reclamada (Sr. Carlos) disse: que o reclamante é uma pessoa difícil de se tratar por se achar o melhor em tudo; que ele teve um problema com um ajudante meu no almoxarifado, que ele discutiu com esse rapaz e agrediu com palavras e perdi esse funcionário por causa disso; que essa foi a única discussão que o depoente presenciou; que viu o reclamante alterado com um supervisor e não presenciou o contrário; que durante o aviso prévio o autor tinha acesso ao refeitório, banheiro e água; que durante o aviso prévio ficava na recepção cumprindo o aviso prévio; que não recebeu as funções dele; que o reclamante pediu uma peça para um funcionário no almoxarifado, ele não entendeu e o autor o agrediu com palavras.

A segunda testemunha da reclamada (Sr. Cleiton) declarou: que durante o aviso prévio o autor ficou no setor administrativo; que o reclamante ficou algum tempo na recepção, nas áreas administrativas, sala de reunião; que o depoente não acompanhava o que o autor estava fazendo; que o autor tinha trânsito livre, no refeitório, ambiente de convivência (almoçava, lanchava, tomava café da manhã); que durante o aviso prévio não desempenhou a atividade de soldador; que o reclamante solicitou para não desenvolver a atividade dele por não estar se sentindo bem; que ficou na área administrativa porque estava com dores; que a relação dele era problemática com os demais empregados; que ele gritava, xingava, bem alto, outros ouviam em outros setores; que alguns ficavam ressentidos; que teve advertências verbais; que o pedido para não trabalhar durante o aviso prévio foi verbal; que o reclamante durante o aviso prévio auxiliava a separar peças, materiais; que viu o autor acompanhar pessoa até o almoxarifado, aproximadamente de uma a duas vezes na semana, ou duas vezes no dia.

O reclamante não se desincumbiu do seu encargo probatório de comprovar que estava sofrendo perseguição por parte de seus superiores, sendo tratado, inclusive, com adjetivos pejorativos, acintosos, e com desdém, sem que houvessem razões para tanto, como alegado na inicial.

Por outro lado, restou comprovado pela prova oral que o autor durante o aviso prévio ficou ocioso, sem trabalhar, afastado da sua

função de soldador, sem qualquer motivo.
A reclamada não se desincumbiu do seu encargo probatório de comprovar que durante o cumprimento do aviso prévio do autor houve a redução em sua produção, o que ocasionou a ausência de serviços para o autor executar, com alegado na defesa.
A indenização por dano moral decorrente do contrato de trabalho pressupõe um ato ilícito ou erro de conduta do empregador ou de preposto seu; um prejuízo suportado pelo ofendido, e um nexo de causalidade entre a conduta antijurídica do empregador em relação ao empregado.
Restou evidenciada a lesão à dignidade do reclamante por ter deixado sem trabalhar nas dependências da empresa durante o aviso prévio.
Desse modo, em vista da extensão dos danos causados, do grau de culpa da Reclamada, da condição sócio-econômica das partes e do caráter punitivo-pedagógico da reparação, fixa-se a indenização por danos morais em R$10.000,00, a ser corrigida monetariamente a contar da data desta sentença e acrescida de juros desde o ajuizamento da ação (Súmula 439/TST).

DA JUSTIÇA GRATUITA

Diante da declaração de pobreza acostada aos autos (fl. 16), defere-se a gratuidade de justiça à parte autora, nos termos do artigo 790, § 3º, da CLT e súmula 463, do TST.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS

Nos termos do artigo 791-A, §§2º e 3º, da CLT, fixa-se honorários advocatícios sucumbenciais, em favor do procurador da Reclamante, no importe de 10% do valor bruto que resultar da liquidação da sentença, custeados pela primeira Reclamada, bem como honorários sucumbenciais em favor do procurador das Reclamadas, a serem custeados pela Reclamante, no importe de 10% do valor atualizado atribuído aos pedidos julgados improcedentes.
Conforme decisão do STF proferida na ADI 5766, no que concerne aos honorários devidos pela parte autora, ante ao deferimento dos benefícios da justiça gratuita, deve-se aplicar à espécie a parte final do § 4º, do artigo 791-A, da CLT o qual estabelece que a obrigação decorrente da sucumbência ficará sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderá ser executada se, nos 2 anos subsequentes ao trânsito em julgado da decisão que as certificou, o credor dos honorários demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade, extinguindo-se, passado esse prazo, tal obrigação do beneficiário.

HONORÁRIOS PERICIAIS

O reclamante, sucumbente na pretensão relativa ao objeto da perícia, é beneficiário da Justiça Gratuita.
Desta feita, determina-se à Secretaria da Vara que requisite os honorários periciais ao Egrégio Regional, arbitrados em R$1.000,00, com observância do disposto no artigo 6º da Resolução nº 66, de 10/06/2010, do CSJT.
Esclarece-se, por oportuno, que o valor dos honorários periciais foi arbitrado em conformidade com o disposto no artigo 3º da resolução acima mencionada, que estabelece o limite de R$1.000,00 para o pagamento de honorários periciais em caso de concessão do benefício da justiça gratuita.

LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ

A imposição de indenização por litigância de má-fé pressupõe a prática de quaisquer das condutas previstas no artigo 80 do CPC.
A utilização dos meios legais postos à disposição da parte, sem abuso, para defesa dos interesses que julga possuir, como no caso dos autos, não configura litigância maliciosa.
Pedido improcedente.

3 - CONCLUSÃO

Pelo exposto, nos termos da fundamentação, que integra este dispositivo para todos os fins de direito, julgam-se **PARCIALMENTE PROCEDENTES** os pedidos formulados por **HERBERT CHRISTIAN HENRIQUE** em face de **MEPI INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL EIRELI**, para condenar a Reclamada a pagar ao Reclamante as seguintes parcelas:
a) diferenças de saldo de salário, férias acrescidas de um terço, décimo terceiro salário e FGTS + 40% em razão da integração do valor de R$ 360,00 na base de cálculo;
b) indenização por danos morais em R$10.000,00, a ser corrigida monetariamente a contar da data desta sentença e acrescida de juros desde o ajuizamento da ação (Súmula 439/TST).
Condena-se, ainda, a reclamada as seguintes obrigações de fazer:
a) proceder à entrega do PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário - diretamente à parte autora, com registro do agente insalubre durante todo o pacto laboral, no prazo de 05 dias, a contar de sua intimação, após o trânsito em julgado desta decisão, sob pena de multa diária de R$ 50,00, até a efetiva entrega do documento;
b) retificar a CTPS obreira para passar a constar o valor do salário acrescido do adicional de insalubridade. Para tanto a Reclamada terá o prazo de 05 dias para cumprimento, após intimação específica, sem mencionar que o faz em decorrência de decisão judicial, sob pena de multa de R$1.500,00. Em caso de omissão da

Reclamada, a anotação será processada pela Secretaria da Vara, sem aposição de carimbo que identifique que a anotação foi feita pelo Poder Judiciário.

Defere-se ao Reclamante o pedido de benefícios da justiça gratuita.

Honorários advocatícios sucumbenciais, em favor do procurador da Reclamante, no importe de 10% do valor bruto que resultar da liquidação da sentença, custeados pela primeira Reclamada, bem como honorários sucumbenciais em favor do procurador das Reclamadas, a serem custeados pela Reclamante, no importe de 10% do valor atualizado atribuído aos pedidos julgados improcedentes.

Conforme decisão do STF proferida na ADI 5766, no que concerne aos honorários devidos pela parte autora, ante ao deferimento dos benefícios da justiça gratuita, deve-se aplicar à espécie a parte final do § 4º, do artigo 791-A, da CLT o qual estabelece que a obrigação decorrente da sucumbência ficará sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderá ser executada se, nos 2 anos subsequentes ao trânsito em julgado da decisão que as certificou, o credor dos honorários demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade, extinguindo-se, passado esse prazo, tal obrigação do beneficiário.

Determina-se à Secretaria da Vara que requisite os honorários periciais ao Egrégio Regional, arbitrados em R$1.000,00, com observância do disposto no artigo 6º da Resolução nº 66, de 10/06/2010, do CSJT.

Considerando o acórdão proferido pelo STF no julgamento das ADC 58 e 59 e o art. 102, §2º, da Constituição, os débitos judiciais trabalhistas devem ser corrigidos pelo IPCA-E e juros legais definidos no art. 39, caput, da Lei 8.177/1991 ou seja, a TRD acumulada no período compreendido entre a data de vencimento da obrigação e o dia anterior ao ajuizamento da ação e, a partir do ajuizamento da reclamação, somente pela taxa SELIC, sendo esta inacumulável com outros índices por abranger tanto os juros quanto a correção monetária.

Autoriza-se a retenção dos valores devidos pela Reclamante a título de Contribuições Previdenciárias e de Imposto de Renda, se cabíveis, observado quanto a este último a legislação aplicável na época do pagamento, devendo a Reclamada comprovar os valores recolhidos até o décimo dia do mês subsequente, sob pena de execução dos valores devidos para o INSS e Ofício para a Receita Federal.

Para efeito do disposto no artigo 832, § 3º, da CLT, são verbas indenizatórias: *diferenças de férias INDENIZADAS acrescidas de um terço e de FGTS com a multa de 40%; indenização por danos morais.*

Custas, pela Reclamada, no importe de R$ 240,00, calculadas sobre R$ 12.000,00, valor arbitrado à condenação.

Intimem-se as partes.

Nada mais.

Encerrou-se.

Flávio Vilson da Silva Barbosa

Juiz do Trabalho

UBERABA/MG, 25 de abril de 2024.

FLAVIO VILSON DA SILVA BARBOSA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010214-22.2023.5.03.0168

AUTOR	HERBERT CHRISTIAN HENRIQUE
ADVOGADO	EDSON AMANCIO DOS REIS(OAB: 45695/MG)
RÉU	MEPI INDUSTRIA E COMERCIO DE EQUIPAMENTOS DE PROTECAO INDIVIDUAL EIRELI
ADVOGADO	JOFFRE RODRIGUES(OAB: 158634/MG)
PERITO	MURILO SILVA COUTINHO ALVES

Intimado(s)/Citado(s):

- HERBERT CHRISTIAN HENRIQUE

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 2f42019 proferida nos autos.

ATA DE AUDIÊNCIA - PROCESSO nº 0010214-22.2023.5.03.0168

Aos 23 dias do mês de abril do ano de 2024, na 4ª VARA DO TRABALHO DE UBERABA, em sua sede, o MM. Juiz do Trabalho **FLÁVIO VILSON DA SILVA BARBOSA**, apreciando os pedidos formulados na RECLAMAÇÃO TRABALHISTA movida por **HERBERT CHRISTIAN HENRIQUE** em face de **MEPI INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL EIRELI**, proferiu a seguinte DECISÃO:

1 - RELATÓRIO

HERBERT CHRISTIAN HENRIQUE ajuizou a presente Reclamação Trabalhista em face de MEPI INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL EIRELI, alegando, em resumo: labor no período de 18/11/2021 a 05/08/2022. Com base nas alegações de fato e de direito expostas na inicial, formulou os correspondentes pedidos. Deu à causa o valor de R$ 192.475,00. Juntou documentos.

A Reclamada apresentou defesa (fls. 61/seguintes), acompanhada de documentos, onde contestou todos os argumentos exordiais, pugnando pela improcedência dos pedidos.
Manifestação do Reclamante sobre a defesa e documentos (fls. 591/seguintes).
Laudo pericial para apurar o labor em condições insalubres às fls. 612/seguintes.
A instrução processual foi encerrada, após colhidos os depoimentos de três testemunhas, com a apresentação de razões finais remissivas e recusa da derradeira proposta de conciliação (fls. 696/seguinte).
É o relatório.

2 – FUNDAMENTOS

SALÁRIO POR FORA

O reclamante alega que recebia o valor salarial de R$ 360,00 extrafolha. Postula o pagamento de diferenças das verbas rescisórias.
A reclamada afirma que pagava o valor de R$ 360,00 a título de "prêmio" relacionado a fatores de ordem pessoal, como produção ou assiduidade, inexistindo se falar em natureza salarial.
Competia à reclamada ter comprovado que o valor mensal de R$ 360,00 pago ao autor decorreu de desempenho superior ao ordinariamente esperado no exercício de suas atividades, nos termos do artigo 457, §4º, da CLT, ônus do qual não se desincumbiu.
Assim, reconheço que os valores pagos não eram prêmios, mas sim, parcela que integra a remuneração e, portanto, verba de natureza salarial.
Desta feita, defiro o pagamento de diferenças de saldo de salário, férias acrescidas de um terço, décimo terceiro salário e FGTS + 40% em razão da integração do valor de R$ 360,00 na base de cálculo.

ADICIONAL DE INSALUBRIDADE/PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO

Realizada a prova técnica (fls. 612/seguintes), o perito nomeado pelo Juízo, após avaliação técnica do local de trabalho do Reclamante, concluiu que *"as atividades exercidas pelo Sr. HERBERT CHRISTIAN HENRIQUE, à empresa MEPI INDUSTRIA E COMERCIO DE EQUIPAMENTOS DE PROTECAO INDIVIDUAL EIRELI, são classificadas como insalubres através da: exposição à radiações não ionizantes, conforme item 3.1.7 do presente laudo, em grau médio, com percepção de adicional de 20%, durante todo pacto laboral"* (fl. 640).
Constata-se nos recibos salariais que a reclamada efetuava o pagamento do adicional de insalubridade no percentual de 20% desde o início do pacto laboral (fls. 96/seguintes e fls. 134/seguintes).
O reclamante não se desincumbiu do seu encargo probatório de demonstrar diferenças devidas. Logo, julgo improcedente o pedido de pagamento de adicional de insalubridade.
Por outro lado, constatado o labor em condições insalubres, condena-se a reclamada a proceder à entrega do PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário - diretamente à parte autora, com registro do agente insalubre durante todo o pacto laboral, no prazo de 05 dias, a contar de sua intimação, após o trânsito em julgado desta decisão, sob pena de multa diária de R$ 50,00, até a efetiva entrega do documento.
Condena-se, ainda, a Reclamada a retificar a CTPS obreira para passar a constar o valor do salário acrescido do adicional de insalubridade. Para tanto a Reclamada terá o prazo de 05 dias para cumprimento, após intimação específica, sem mencionar que o faz em decorrência de decisão judicial, sob pena de multa de R$1.500,00. Em caso de omissão da Reclamada, a anotação será processada pela Secretaria da Vara, sem aposição de carimbo que identifique que a anotação foi feita pelo Poder Judiciário.

NULIDADE DA RESCISÃO CONTRATUAL

O reclamante alega que *(...) no momento de sua demissão, o reclamante estava em tratamento da hérnia, e com cirurgia agendada, porém, ao submeter-se ao exame demissional foi constatada sua incapacidade laboral, já que a clínica responsável pelo mesmo se recusou a emitir o atestado, diante das condições de saúde do obreiro. 32) Entretanto, mesmo assim a reclamada prosseguiu com a dispensa, ignorando as condições de saúde do obreiro, o que torna a demissão ato nulo de pleno direito, pois somente poderia ser levada a efeito após a recuperação do empregado, ao final do período de afastamento pela Previdência Social, o que ocorreu somente em 14 de janeiro de 2023. Data esta que deve ser considerada para a formalização da rescisão contratual (...)".*
A reclamada afirma que o autor não estava incapacitado para o labor no momento da ruptura contratual, conforme a decisão proferida pelo INSS indeferindo o pedido do autor apresentado em 28/06/2022 (fl. 274), inexistindo se falar em nulidade no ato demissional.
Foi juntado relatório médico nos seguintes termos (fl. 101): "Ao INSS, encaminho paciente Herbert Christian Henrique para avaliação pericial devido afastamento de suas atividades laborais por período superior a 15 (quinze) dias nos últimos 2 meses,

conforme atestados médicos descritos: - 09/05/22: 10 dias por CID K 403 pela Dra. Mariana de Sene Moreira (CRM 61162); - 14/06/22: 01 dia por CID R10.4 pelo Dr. José Humberto Lacerda (CRM 26312); - 24/06/22: 05 dias por CID K403 pela Dra. Mariana Pontes de Oliveira (CRM 90894).

Foi juntado outro relatório médico formulado em 11/07/2022 (fl. 111) no qual consta que "o Sr. Herbert Christian Henrique é portador de hérnia inguinal à esquerda com do à deambulação. Necessita tratamento cirúrgico e está em preparo pré-operatório (CID k40.9).

Embora a reclamada não tenha juntado aos autos o exame demissional do autor, analisando-se os relatórios médicos retrocitados, verifica-se que o autor estava passando por um tratamento médico relativo a uma hérnia, inexistindo provas robustas no sentido de que o autor estava incapacitado para o trabalho no momento da dispensa imotivada. Verifica-se inclusive que o autor postula o pagamento de indenização por dano moral em razão de ter ficado ocioso, sem laborar, durante o período do aviso prévio trabalhado, o que demonstra que estava apto para laborar.

Constata-se que o autor apenas recebeu benefício previdenciário por incapacidade temporária para trabalhar, mais de três meses após a ruptura contratual, no período de 18/11/2022 a 14/01/2023 (fl. 33).

Desta feita, inexistindo prova robusta nos autos no sentido de que o autor estava incapacitado para trabalhar no momento da ruptura contratual que se deu em 05/08/2022, julgo improcedente o pedido de declaração da nulidade da rescisão contratual.

DEVOLUÇÃO DE DESCONTO POR SUSPENSÃO DISCIPLINAR - DANO MORAL – ASSÉDIO MORAL

O reclamante alega que *"(…) 02) Não obstante o autor sempre tenha cumprido a contento com suas obrigações legais e contratuais, inclusive no que diz respeito às metas estabelecidas pela reclamada, esta, ao contrário, descurou-se do cumprimento daquelas obrigações a seu cargo, sobretudo no que tange ao dever de tratar o empregado com urbanidade, pois sempre dirigiu a este com hostilidade, rispidez e indelicadeza, fazendo com que a relação laboral se tornasse animosa e desrespeitosa, por conta da conduta reprovável da reclamada. 03) Desde os primeiros meses do contrato laboral, o reclamante passou a sofrer perseguição por parte de seus superiores, sendo tratado, inclusive, com adjetivos pejorativos, acintosos, e com desdém, sem que houvessem razões para tanto. Tudo em seu ambiente de trabalho, perante os colegas, ou clientes, o que lhe causava incessantes constrangimentos. 04) No dia 09 de maio/2022, quando no exercício de suas atividades, o autor teve uma grave crise de hérnia, e necessitou de atendimento médico de urgência, sendo atendido no Hospital São Domingos, com diagnóstico de CID K403 (hérnia inguinal unilateral), oportunidade em que a médica que o atendeu determinou que deveria permanecer afastado de suas atividades laborativas pelo período de 10 (dez) dias, além de recomendar que seu caso necessitava de intervenção cirúrgica de hérnia. 05) Porém, na referida data (09/05/20220, antes de buscar atendimento médico, e deixar as dependências da reclamada, o autor comunicou seu superior hierárquico, que ficou ciente dos fatos, e dos motivos da ausência do local do trabalho. 06) Todavia, numa atitude de extrema má-fé, e de evidente perseguição, por ter ausentado do trabalho para consulta médica de emergência, a reclamada lhe aplicou punição, consistente na sua suspensão do trabalho por 09 (nove) dias, sob a premissa de que ausentara-se de suas dependências no dia 09 de maio/22 sem comunicar seus superiores, ignorando, inclusive, o atestado médico que lhe foi entregue para justificar a ausência. 07) Ou seja, além da ausência ter sido necessária, para consulta médica, foi ela comunicada ao superior hierárquico do autor, enquanto que a punição, além de ilegal, foi desmedida, uma vez que, ainda que tivesse ocorrido a retirada do obreiro do local do trabalho sem justificativa, não seria o caso da exacerbada punição de 09 (nove) dias de suspensão, restando evidente que a mesma não guardou proporcionalidade, e muito menos foi pautada pelo regramento legal, sendo, portanto, ato absolutamente nulo, e que causou constrangimento ao trabalhador. 08) Além da exacerbação da punição, viola direito líquido e certo do obreiro, pois após submeter-se a consulta naquele dia, a médica que lhe atendeu recomendou seu afastamento do trabalho pelo período do de 10 (dez) dias, além de informa-lo da necessidade de submeter-se à cirurgia de hérnia. Ou seja, a suspensão deu-se durante o período de afastamento do autor, e descontado o valor respectivo de seu salário no mês de maio. 09) Logo, impõe não apenas a declaração da nulidade da suspensão aplicada ao reclamante, mas, sobretudo, a condenação da reclamada ao pagamento dos dias correspondentes (nove dias), diante da ilegalidade dos descontos. 10) Por outro lado, para completar os atos ilegais, o autor recebeu o aviso prévio no dia 30 de maio de 2022, com término previsto para 05 de agosto de 2022, com a observação de que deveria cumpri-lo integralmente, o que de fato ocorreu. Entretanto, por caprichos da reclamada, e para cumprir seu desiderato perseguidor, conturbando ainda mais o ambiente de trabalho, simplesmente a partir do aviso prévio passou a deixar o obreiro na ociosidade ao longo do dia, uma vez que ao comparecer ao local do trabalho era obrigado a ficar assentado em uma cadeira, em local designado por seu superior, inclusive com proibição expressa de manter qualquer contato com os demais empregados da empresa.11) Essa odiosa, abusiva, desumana e repreensível conduta impingiu ao reclamante profundo*

constrangimento, angústia e vergonha, pois jamais imaginou passar por uma situação dessa, chegando, inclusive, a adoecer por conta disso, além da depressão que o fato lhe gerou. 12) Contudo, tal perseguição, impende ressaltar, não se baseou em razões plausíveis ou justas, pois, repita-se, o reclamante sempre desempenhou suas atribuições com total dedicação, jamais desrespeitou seus superiores hierárquicos, ou colegas de trabalho, tratando-os com respeito e educação, não justificando, entretanto, o tratamento lhe dispensado pelos representantes da empresa reclamada. 13) Sabe-se que, se de um lado o empregado deve respeito e tratamento urbano a seus superiores, ou àqueles com quem se relaciona no ambiente de trabalho, de outro, tem o direito de assim também ser tratado, não podendo o empregador dispensar a ele adjetivos ou impropérios desrespeitosos, caluniosos, difamatórios, ou pejorativos, além de deixá-lo na ociosidade, tornando público os constrangimentos. 14) A reprovável conduta da reclamada enquadrasse no odioso assédio moral, na medida em que as perseguições e impropérios lançados sobre a pessoa do autor tinham como objetivo provocar o pedido de demissão deste, e não conseguindo, teve o nítido propósito de represálias, com caráter de punição, ao desabrigo da lei. (…) 20) Ora, o fato de o reclamante ter sido impedido de trabalhar, sendo mantido em situação de ociosidade perante seus colegas de trabalho, traduziu afronta à sua dignidade moral. Nem se tivesse cometido alguma falta que facultaria ao empregador, no exercício diretivo, aplicar as penalidades cabíveis (advertência, suspensão ou dispensa), não autorizaria a exposição do trabalhador a situação vexatória perante seus pares. (…) 25) Diante desse contexto, impõe a condenação da reclamada no ressarcimento dos danos perpetrados contra o reclamante, a título de danos morais, cuja indenização deverá ser fixada pelo prudente arbítrio do Douto Juiz, porém, nunca em valor inferior a 50 (cinquenta) vezes a maior remuneração percebida pelo obreiro, ante os prejuízos que lhe foram causados, e a gravidade dos fatos, considerando que a reclamada trata-se de grande empresa, capaz de discernir as consequências de seus atos. (…).

A reclamada afirma que *"(…) 7. A alegação do Reclamante não merece prosperar, visto que, como será comprovado em audiência, o mesmo nunca foi tratado da forma que menciona, podendo ser observado que sequer menciona o nome da pessoa que suspostamente o tratou da forma alegada. Ocorre que, o Reclamante é uma pessoa de difícil convivência, tendo por diversas vezes discutido com os seus colegas de trabalho, inclusive sendo um dos motivos da sua primeira demissão, sendo que no segundo contrato, o Reclamante não mudou a sua postura profissional, tendo sido advertido, pois novamente estava tumultuando o ambiente de trabalho. 8. Ademais, alega o Reclamante que no dia 09/05/2022, teve uma grave crise de hérnia e necessitou de atendimento médico de urgência, com diagnóstico de CID K403 (hérnia inguinal unilateral), oportunidade que a médica determinou o seu afastamento de suas atividades laborativas pelo período de 10 (dez) dias, além de intervenção cirúrgica. Afirma que antes de buscar atendimento médico, e deixar as dependências da Reclamada, comunicou ao seu superior hierárquico, que supostamente teria ficado ciente dos fatos e dos motivos da ausência do local de trabalho. (…)".* Nega ter o autor comunicado qualquer pessoa da empresa que estava com uma crise de hérnia e necessitou de atendimento médico no dia 09/05/2022. Relata que *"(…) 10. Como pode ser observado nos atestados em anexo, o Reclamado por diversas vezes, saía da empresa sem qualquer comunicação aos seus superiores, apresentado posteriormente atestados, buscando justificar as suas ausências. Sendo, tão frequente tal ato, que quando realmente foi necessário o seu afastamento pelo período de 10 (dias), tendo sido observado que no período de 2 (dois) meses foram apresentados atestados superior a 15 (quinze) dias, o Reclamante foi encaminhado diretamente para o INSS, vejamos: (…) 11. Vale ressaltar que, diversos desses atestados apresentados, o Reclamante deixava as dependências da empresa sem dar qualquer satisfação ao seu superior, o que foi tornando a sua permanência na empresa cada vez mais difícil. Sendo assim, no dia em especifico, ou seja, dia 09/05/2022, a Reclamada aplicou uma suspensão pelo período de 09 (nove) dias, pelo fato de ter deixado as dependências da empresa, sem a prévia comunicação. Ao mencionar que "necessitou de atendimento médico de urgência", mais um motivo para que a empresa fosse devidamente comunicada, pois, como estava em horário de trabalho, toda e qualquer responsabilidade é do empregador, inclusive para leva-lo até uma unidade de pronto atendimento. 12. Por essas razões, não há que se falar em punição "exacerbada", que não tenha sido guardada a proporcionalidade, principalmente que o ato seja nulo, pois, como já foi exaustivamente demonstrado e que ainda será comprovando em momento oportuno, a medida aplicada foi proporcional aos atos praticados pelo Reclamante, dentro da empresa. (…) é imperioso mencionar que o funcionário em aviso prévio, ficará na empresa a disposição do empregador. Agora, alegar que ficou "assentado em uma cadeira, inclusive com proibição expressa de manter contato com os demais empregados da empresa". Nota-se, que o Reclamante a todo momento apresenta argumentos totalmente falaciosos, utilizando de artimanhas que muito se assemelha a má-fé. Em momento algum a Reclamada "proibiu", até mesmo pelo fato de não ter esse poder, o Reclamante cumpriu o seu aviso nas dependências da empresa,*

porém como na ocasião a produção estava reduzida, o mesmo não tinha serviços para ser executado, em relação a suposta proibição, na verdade foi informado para o mesmo que não poderia entrar nas dependências da fábrica sem a utilização de EPIs, sendo que a convivência dele com os demais funcionários continuou da mesma forma, como será comprovado em momento oportuno. 15. Por essa razão, não há que se falar em perseguição e profundo constrangimento, pois as medidas utilizadas pela Reclamada, são aplicadas à todas as pessoas, que permanecer nas dependências da área de produção, pois a utilização de equipamento de proteção individual é de uso obrigatório. (…) 17. Diante das afirmativas do Reclamante, o mesmo sabe bem quais são as obrigações de um empregado, porém, Douto Julgador, não aplicava os seus conhecimentos de "urbanidade e respeito", sequer com seus colegas de trabalho. Sempre os tratava com xingamento e gritarias, sendo uma pessoa de difícil convivência como afirma diversos colegas de trabalho. 18. Portanto, com as devidas vênias, não existe na relação entre empregador e empregado, qualquer tipo de perseguição, assédio, ou qualquer outra denominação que se assemelha com o que está sendo alegado pelo Reclamante, que será comprovado em momento oportuno, não merecendo prosperar a presente alegação. (...)".

Pois bem.

A reclamada coligiu aos autos a advertência disciplinar de fl. 125, aplicada em 03/05/2022, nos seguintes termos: "vimos, pela presente, aplicar-lhe advertência disciplinar pelo fato de você ter DESACATADO OS SEUS SUPERIORES E PELA TENTATIVA DE TUMULTUAR O AMBIENTE DE TRABALHO no dia 03/05/2022, na forma do art. 482, letra "e", da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT). Solicitamos adequar seu comportamento às normas e costumes desta empresa e manter a disciplina necessária para a boa convivência com a equipe de trabalho. Esclarecemos que a reincidência em tal atitude poderá ensejar uma suspensão disciplinar ou até mesmo extinção do contrato de trabalho por justa causa. Assim, evite a reincidência da prática de seu ato, o que, se ocorrer, nos obrigará a tomar outras medidas cabíveis de acordo com a legislação em vigor. Indago ainda que, foi feita uma advertência verbal pelo Diretor da empresa Cristiano Marcelo Agostinho de Silva".

A reclamada aplicou suspensão disciplinar de 09 dias consecutivos em 19/05/2022 nos seguintes termos: "a partir desta data, com o intuito de evitar a reincidência ou o cometimento de outra(s) falta(s) de qualquer natureza prevista em lei que nos obrigará a tomar outras medidas cabíveis de acordo com a legislação em vigor. Tal decisão é amparada por: no dia 09 de maio de 2022, segunda-feira, o sr. ausentou-se da empresa durante o horário de trabalho sem comunicação direta ou indireta com superior, nem efetivo registro de ponto".

No que concerne ao pedido de declaração da nulidade da suspensão disciplinar aplicada, o reclamante não comprovou ter comunicado o preposto da reclamada de que iria ao hospital por estar com dor, ônus que lhe incumbia. Além disso, não se constata o desconto de 09 dias do salário do autor relativo ao mês de maio de 2022 (fl. 98). Assim, julgo improcedente o pedido de devolução do suposto valor descontado.

Em relação ao dano moral, colhida a prova oral, a testemunha do reclamante (Sr. Daniel) declarou que o reclamante não era maltratado; que aconteceu de o autor ter ficado sentado na portaria; que ele fica só na portaria esperando, 'aí era ruim né", porque ele estava de aviso e não podia entrar na empresa; que só poderia ficar do lado de fora, só poderia ir ao banheiro e beber água; que durante o aviso prévio ficava na portaria sem fazer nada; que o autor era soldador; que havia proibição de o reclamante comunicar com os demais empregados durante o aviso prévio; ele somente ficava na portaria por causa do problema que teve; que o reclamante tinha bom relacionamento com os demais empregados; que o autor não causou nenhum incidente no ambiente de trabalho; que saiu da empresa a aproximadamente um ano, tendo laborado por 9 meses; que o superior hierárquico deles era o Cristiano e ele tratava o reclamante com diferença, tratamento inadequado.

A primeira testemunha da reclamada (Sr. Carlos) disse: que o reclamante é uma pessoa difícil de se tratar por se achar o melhor em tudo; que ele teve um problema com um ajudante meu no almoxarifado, que ele discutiu com esse rapaz e agrediu com palavras e perdi esse funcionário por causa disso; que essa foi a única discussão que o depoente presenciou; que viu o reclamante alterado com um supervisor e não presenciou o contrário; que durante o aviso prévio o autor tinha acesso ao refeitório, banheiro e água; que durante o aviso prévio ficava na recepção cumprindo o aviso prévio; que não recebeu as funções dele; que o reclamante pediu uma peça para um funcionário no almoxarifado, ele não entendeu e o autor o agrediu com palavras.

A segunda testemunha da reclamada (Sr. Cleiton) declarou: que durante o aviso prévio o autor ficou no setor administrativo; que o reclamante ficou algum tempo na recepção, nas áreas administrativas, sala de reunião; que o depoente não acompanhava o que o autor estava fazendo; que o autor tinha trânsito livre, no refeitório, ambiente de convivência (almoçava, lanchava, tomava café da manhã); que durante o aviso prévio não desempenhou a atividade de soldador; que o reclamante solicitou para não desenvolver a atividade dele por não estar se sentindo bem; que ficou na área administrativa porque estava com dores; que a relação

dele era problemática com os demais empregados; que ele gritava, xingava, bem alto, outros ouviam em outros setores; que alguns ficavam ressentidos; que teve advertências verbais; que o pedido para não trabalhar durante o aviso prévio foi verbal; que o reclamante durante o aviso prévio auxiliava a separar peças, materiais; que viu o autor acompanhar pessoa até o almoxarifado, aproximadamente de uma a duas vezes na semana, ou duas vezes no dia.

O reclamante não se desincumbiu do seu encargo probatório de comprovar que estava sofrendo perseguição por parte de seus superiores, sendo tratado, inclusive, com adjetivos pejorativos, acintosos, e com desdém, sem que houvessem razões para tanto, como alegado na inicial.

Por outro lado, restou comprovado pela prova oral que o autor durante o aviso prévio ficou ocioso, sem trabalhar, afastado da sua função de soldador, sem qualquer motivo.

A reclamada não se desincumbiu do seu encargo probatório de comprovar que durante o cumprimento do aviso prévio do autor houve a redução em sua produção, o que ocasionou a ausência de serviços para o autor executar, com alegado na defesa.

A indenização por dano moral decorrente do contrato de trabalho pressupõe um ato ilícito ou erro de conduta do empregador ou de preposto seu; um prejuízo suportado pelo ofendido, e um nexo de causalidade entre a conduta antijurídica do empregador em relação ao empregado.

Restou evidenciada a lesão à dignidade do reclamante por ter deixado sem trabalhar nas dependências da empresa durante o aviso prévio.

Desse modo, em vista da extensão dos danos causados, do grau de culpa da Reclamada, da condição sócio-econômica das partes e do caráter punitivo-pedagógico da reparação, fixa-se a indenização por danos morais em R$10.000,00, a ser corrigida monetariamente a contar da data desta sentença e acrescida de juros desde o ajuizamento da ação (Súmula 439/TST).

DA JUSTIÇA GRATUITA

Diante da declaração de pobreza acostada aos autos (fl. 16), defere-se a gratuidade de justiça à parte autora, nos termos do artigo 790, § 3º, da CLT e súmula 463, do TST.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS

Nos termos do artigo 791-A, §§2º e 3º, da CLT, fixa-se honorários advocatícios sucumbenciais, em favor do procurador da Reclamante, no importe de 10% do valor bruto que resultar da liquidação da sentença, custeados pela primeira Reclamada, bem como honorários sucumbenciais em favor do procurador das Reclamadas, a serem custeados pela Reclamante, no importe de 10% do valor atualizado atribuído aos pedidos julgados improcedentes.

Conforme decisão do STF proferida na ADI 5766, no que concerne aos honorários devidos pela parte autora, ante ao deferimento dos benefícios da justiça gratuita, deve-se aplicar à espécie a parte final do § 4º, do artigo 791-A, da CLT o qual estabelece que a obrigação decorrente da sucumbência ficará sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderá ser executada se, nos 2 anos subsequentes ao trânsito em julgado da decisão que as certificou, o credor dos honorários demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade, extinguindo-se, passado esse prazo, tal obrigação do beneficiário.

HONORÁRIOS PERICIAIS

O reclamante, sucumbente na pretensão relativa ao objeto da perícia, é beneficiário da Justiça Gratuita.

Desta feita, determina-se à Secretaria da Vara que requisite os honorários periciais ao Egrégio Regional, arbitrados em R$1.000,00, com observância do disposto no artigo 6º da Resolução nº 66, de 10/06/2010, do CSJT.

Esclarece-se, por oportuno, que o valor dos honorários periciais foi arbitrado em conformidade com o disposto no artigo 3º da resolução acima mencionada, que estabelece o limite de R$1.000,00 para o pagamento de honorários periciais em caso de concessão do benefício da justiça gratuita.

LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ

A imposição de indenização por litigância de má-fé pressupõe a prática de quaisquer das condutas previstas no artigo 80 do CPC.

A utilização dos meios legais postos à disposição da parte, sem abuso, para defesa dos interesses que julga possuir, como no caso dos autos, não configura litigância maliciosa.

Pedido improcedente.

3 - CONCLUSÃO

Pelo exposto, nos termos da fundamentação, que integra este dispositivo para todos os fins de direito, julgam-se **PARCIALMENTE PROCEDENTES** os pedidos formulados por **HERBERT CHRISTIAN HENRIQUE** em face de **MEPI INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL EIRELI**, para condenar a Reclamada a pagar ao Reclamante as seguintes parcelas:

a) diferenças de saldo de salário, férias acrescidas de um terço, décimo terceiro salário e FGTS + 40% em razão da integração do

valor de R$ 360,00 na base de cálculo;

b) indenização por danos morais em R$10.000,00, a ser corrigida monetariamente a contar da data desta sentença e acrescida de juros desde o ajuizamento da ação (Súmula 439/TST).

Condena-se, ainda, a reclamada as seguintes obrigações de fazer:

a) proceder à entrega do PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário - diretamente à parte autora, com registro do agente insalubre durante todo o pacto laboral, no prazo de 05 dias, a contar de sua intimação, após o trânsito em julgado desta decisão, sob pena de multa diária de R$ 50,00, até a efetiva entrega do documento;

b) retificar a CTPS obreira para passar a constar o valor do salário acrescido do adicional de insalubridade. Para tanto a Reclamada terá o prazo de 05 dias para cumprimento, após intimação específica, sem mencionar que o faz em decorrência de decisão judicial, sob pena de multa de R$1.500,00. Em caso de omissão da Reclamada, a anotação será processada pela Secretaria da Vara, sem aposição de carimbo que identifique que a anotação foi feita pelo Poder Judiciário.

Defere-se ao Reclamante o pedido de benefícios da justiça gratuita.

Honorários advocatícios sucumbenciais, em favor do procurador da Reclamante, no importe de 10% do valor bruto que resultar da liquidação da sentença, custeados pela primeira Reclamada, bem como honorários sucumbenciais em favor do procurador das Reclamadas, a serem custeados pela Reclamante, no importe de 10% do valor atualizado atribuído aos pedidos julgados improcedentes.

Conforme decisão do STF proferida na ADI 5766, no que concerne aos honorários devidos pela parte autora, ante ao deferimento dos benefícios da justiça gratuita, deve-se aplicar à espécie a parte final do § 4º, do artigo 791-A, da CLT o qual estabelece que a obrigação decorrente da sucumbência ficará sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderá ser executada se, nos 2 anos subsequentes ao trânsito em julgado da decisão que as certificou, o credor dos honorários demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade, extinguindo-se, passado esse prazo, tal obrigação do beneficiário.

Determina-se à Secretaria da Vara que requisite os honorários periciais ao Egrégio Regional, arbitrados em R$1.000,00, com observância do disposto no artigo 6º da Resolução nº 66, de 10/06/2010, do CSJT.

Considerando o acórdão proferido pelo STF no julgamento das ADC 58 e 59 e o art. 102, §2º, da Constituição, os débitos judiciais trabalhistas devem ser corrigidos pelo IPCA-E e juros legais definidos no art. 39, caput, da Lei 8.177/1991 ou seja, a TRD acumulada no período compreendido entre a data de vencimento da obrigação e o dia anterior ao ajuizamento da ação e, a partir do ajuizamento da reclamação, somente pela taxa SELIC, sendo esta inacumulável com outros índices por abranger tanto os juros quanto a correção monetária.

Autoriza-se a retenção dos valores devidos pela Reclamante a título de Contribuições Previdenciárias e de Imposto de Renda, se cabíveis, observado quanto a este último a legislação aplicável na época do pagamento, devendo a Reclamada comprovar os valores recolhidos até o décimo dia do mês subsequente, sob pena de execução dos valores devidos para o INSS e Ofício para a Receita Federal.

Para efeito do disposto no artigo 832, § 3º, da CLT, são verbas indenizatórias: *diferenças de férias INDENIZADAS acrescidas de um terço e de FGTS com a multa de 40%; indenização por danos morais.*

Custas, pela Reclamada, no importe de R$ 240,00, calculadas sobre R$ 12.000,00, valor arbitrado à condenação.

Intimem-se as partes.

Nada mais.

Encerrou-se.

Flávio Vilson da Silva Barbosa

Juiz do Trabalho

UBERABA/MG, 25 de abril de 2024.

FLAVIO VILSON DA SILVA BARBOSA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº PetCiv-0010733-94.2023.5.03.0168

AUTOR(A)	ALGAR TECNOLOGIA E CONSULTORIA S.A.
ADVOGADO	AMANDA DE LIMA(OAB: 117938/MG)
ADVOGADO	LETICIA ALVES GOMES(OAB: 82053/MG)
RÉU	REGIANE CRISTINA BORGES SILVA

Intimado(s)/Citado(s):

- ALGAR TECNOLOGIA E CONSULTORIA S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID cb0b1fa proferida nos autos.

ATA DE AUDIÊNCIA – PROCESSO nº 0010733-94.2023.5.03.0168

Aos 25 dias do mês de abril de 2024, na 4a VARA DO TRABALHO DE UBERABA, em sua sede, o MM. Juiz do Trabalho FLÁVIO

VILSON DA SILVA BARBOSA, apreciando os pedidos formulados na RECLAMAÇÃO TRABALHISTA movida por**ALGAR TECNOLOGIA E CONSULTORIA S.A.**em face de**REGIANE CRISTINA BORGES SILVA**, proferiu a seguinte DECISÃO:

1 - RELATÓRIO

ALGARTECNOLOGIA E CONSULTORIA S.A.ajuizou Ação de Repetição do Indébito em desfavor de **REGIANE CRISTINA BORGES SILVA**, ambas qualificadas nos autos. Após exposição fática e jurídica, postulou as pretensões elencadas à fl. 09. Juntou documentos.

Atribuiu à causa o valor de R$ 11.148,02.

Notificada, a parte reclamada não compareceu à audiência na qual deveria apresentar reposta.

Encerrada a instrução processual.

Razões finais orais remissivas.

Propostas conciliatórias prejudicadas.

2 – FUNDAMENTAÇÃO

REVELIA

Embora regularmente notificada, a ré deixou de comparecer à audiência, sem justificativa. Nesse sentido, declaro a parte revel e, consequentemente, presumo verdadeiros os fatos alegados na inicial (art. 844 da CLT), o que não impede seja o conjunto probatório oportunamente confrontado com as asserções da parte autora, já que se trata de presunção meramente relativa.

REPETIÇÃODEINDÉBITO

A ora reclamada ajuizou uma ação trabalhista em desfavor da autora, distribuída sob o Nº. 0011916-40.2016.5.03.0041, em que obteve uma condenação favorável. Após o trânsito em julgado e homologados os cálculos naqueles autos foi liberado à obreira o saldo do depósito recursal, nos termos do § 1º do art. 899 da CLT.

Ocorre que o título judicial que balizou o recebimento do crédito pela obreira, ora reclamada, foi declarado inexigível em sede de Agravo de petição (id. 39f272f). Postula a reclamante a restituição do valor recebido pelo reclamado, devidamente atualizado, já que a execução nos autos principais foi declarada extinta, pela inexigibilidade do título executivo.

Pois bem.

A condenação nos autos 0011916-40.2016.5.03.0041 foi fundada no reconhecimento da ilicitude da terceirização, além disso foi conferido à reclamante daqueles autos todos os benefícios, vantagens legais e normativas decorrentes do enquadramento na categoria dos empregados da tomadora de serviços (Caixa Econômica Federal). O referido dispositivo da sentença e do acórdão proferidos em fase de conhecimento transitou em julgado em 21/08/2019.

Verifico que a liberação dos depósitos recursais se deu na decisão de ID. Id:46aa8b6 realizada nos autos 0011916-40.2016.5.03.0041, em que foram homologados os cálculos da executada naqueles autos, cumprindo o juízo a parte final do disposto no § 1º do art. 899 da CLT: “Transitada em julgado a decisão recorrida, ordenar-se-á o levantamento imediato da importância de depósito, em favor da parte vencedora, por simples despacho do juiz”.

O julgamento da ADPF n. 324 foi publicado em 10/09/2018, que reconheceu a licitude da terceirização para atividades fins. A adoção de entendimento contrário às decisões trabalhistas pelo E. STF, em controle concentrado de constitucionalidade, resultou no reconhecimento da inexigibilidade do título, em agravo de petição, no curso daquela execução.

Deste modo, uma vez declarado inexigível o título executivo, inclusive em sede recursal, considerou o Juízo do feito acima referido extinta a execução em face das executadas.

A respeito, cabe considerar a boa-fé da parte que recebe valores incontroversos até a ocasião do saque, não se cuidando de tutela ou de execução provisória, hipóteses em que a parte exequente, por antecipar efeitos da eventual coisa julgada, assume os riscos do pedido.

No presente caso, certa segurança jurídica confiava à exequente retirar o valor e fazer uso, especialmente, quando na esfera trabalhista os créditos possuem natureza alimentícia. Portanto, o antes exequente e ré neste feito agiu nos limites da boa-fé objetiva e processual, de modo que a modificação abrupta do julgado fragilize a confiança antes depositada à prestação judiciária e à retidão processual.

Considerando que o réu apresentou conduta compatível com os deveres de lealdade e de cooperação processual, na forma do art. 6º do CPC, não deve suportar os prejuízos decorrentes de fatores alheios a sua conduta.

Registra-se que os valores foram sacados em 26/09/2019, antes da decisão que declarou a inexigibilidade do título, levada a efeito naqueles autos em 06/06/2020.

Portanto, extrai-se que a conduta processual da autora naquele feito está acobertada pela boa-fé objetiva, que, por sua vez, é consequência da legítima confiança de que os valores integravam o patrimônio dela.

Por tudo isso, inaplicável a confissão ficta no presente, considerando a prova documental juntada nos autos suficiente à apreciação da matéria de ordem jurídica.

Dessa forma, diante do Princípio da Boa-fé Objetiva, julgo improcedente o pedido da autora de restituição de valores recebidos

no curso do processo trabalhista pelo exequente.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

Não há incidência de honorários advocatícios porquanto a ré não constituiu patrono nos autos.

3 - CONCLUSÃO

Pelo exposto, nos termos da fundamentação, que integra este dispositivo para todos os fins de direito, julgam-se**IMPROCEDENTES**os pedidos formulados por**ALGAR TECNOLOGIA E CONSULTORIA S.A.**em face de**REGIANE CRISTINA BORGES SILVA.**

Custas, pela autora, no importe de R$222,96, calculadas sobre R$ 11.148,02, valor dado à causa.

Intimem-se as partes.

Nada mais.

Encerrou-se.

@

UBERABA/MG, 25 de abril de 2024.

FLAVIO VILSON DA SILVA BARBOSA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ETCiv-0010226-02.2024.5.03.0168

EMBARGANTE	VINICIUS ALEXANDRE DE ALMEIDA BOCALON FREDERICO
ADVOGADO	CRISTIANE HAIDAR SILVA PANIZZA(OAB: 257609/SP)
EMBARGADO	FENIX CONSTRUCOES E INCORPORACOES LTDA
ADVOGADO	FERNANDA FONTOURA PUPO NOGUEIRA(OAB: 288732/SP)
ADVOGADO	GILVAN PASSOS DE OLIVEIRA(OAB: 196015/SP)
EMBARGADO	JOSE ANGELO STIVAL
ADVOGADO	CAMILA BEATRIZ VENTURA DE CASTRO(OAB: 174622/MG)
ADVOGADO	ELTON COSTA GUISSONI(OAB: 71570/MG)
ADVOGADO	LUCIANA ZAGO BRAGA(OAB: 145716/MG)
ADVOGADO	FERNANDA VENTURA GUISSONI(OAB: 136501/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- FENIX CONSTRUCOES E INCORPORACOES LTDA
- JOSE ANGELO STIVAL

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 3eef270 proferida nos autos.

SENTENÇA DEEMBARGOSDETERCEIRO

I. - RELATÓRIO

VINICIUS ALEXANDRE DE ALMEIDA BOCALON FREDERICO, opôs**EmbargosdeTerceiro**em desfavor de**JOSE ANGELO STIVAL** e**FENIXCONSTRUÇÕES E INCORPORAÇÕES LTDA**, pelas razões expostas ao ID. 6a5d4ca. Juntou documentos e procuração.

Deu à causa o valor de R$ 330.000,00.

Manifestação apresentada pelos embargados.

Autos encaminhados à conclusão para julgamento.

É o relatório.

II. - FUNDAMENTAÇÃO

ADMISSIBILIDADE

OsEmbargosdeTerceiroprestam-se à defesa da posse e propriedade por aquele que, "não sendo parte no processo, sofrer constrição ou ameaça de constrição sobre bens que possua ou sobre os quais tenha direito incompatível com o ato constritivo" (artigo 674 do CPC).

Próprios e tempestivos, conheço dosembargosdeterceiro.

MÉRITO

IMÓVEL- AQUISIÇÃO DE BOA-FÉ

O Instrumento Particular de “Compromisso de Compra e Venda e outras Avenças”, anexado ao ID. 7244c04, comprova que o embargante adquiriu da executada uma unidade autônoma do “Condomínio Residencial Torres de Mônaco identificada como unidade 71 do Torre 04 e vaga de garagem 140, mediante pagamento no importe de R$ 199.600, em 14/07/2016.

O documento de ID. d223a88 comprova que o embargante quitou a unidade em 15/01/2019, bem como vem pagando o condomínio referente a esta unidade, ID. F486c12, cujo pagador no indigitado documento é o embargante.

Pois bem.

O art. 792 do CPC dispõe que será considerada fraude à execução a alienação ou oneração de bens:

IV - quando, ao tempo da alienação ou oneração, tramitava contra o devedor ação capaz de reduzi-lo à insolvência;

Assim, é a propositura da ação trabalhista o marco para a caracterização da fraude à execução, no caso de alienação de bens pelo devedor. Entretanto, não se pode deixar de analisar, no caso concreto, a boa-fé do terceiro adquirente. Nesse sentido:

FRAUDE DE EXECUÇÃO. INOCORRÊNCIA. ADQUIRENTE DE BOA FÉ. A jurisprudência vem evoluindo, em nome da garantia e da segurança dos negócios jurídicos, no sentido de examinar com

maior rigor as situações que envolvam alegação de fraude à execução quando, comprovadamente, o terceiro adquirente age de boa fé na aquisição de bens e direitos do devedor insolvente. Os tribunais superiores, sobretudo o Superior Tribunal de Justiça, cuja competência abarca os casos mais frequentes envolvendo a matéria, e nesta linha vem sendo secundado pelo Supremo Tribunal Federal, têm firmado entendimento de que se deve investigar se o terceiro é pessoa absolutamente estranha às relações do devedor, ou ainda, se ao adquirir determinado bem ele disponha dos meios ordinários para verificar a real situação do bem e do devedor, quando então se revelaria a sua posição de adquirente de boa-fé. É o caso de aquisição de bem imóvel quando não há inscrição da penhora no registro imobiliário. (TRT da 3.ª Região; PJe: 0011477-78.2016.5.03.0057 (APPS); Disponibilização: 30/03/2017; Órgão Julgador: Nona Turma; Relator: Joao Bosco Pinto Lara).

Na hipótese dos autos, a ação principal foi distribuída em 23/01/2019. Logo, presumível que o terceiro adquirente, ora embargante, não detinha conhecimento do processo trabalhista nº0010051-81.2019.5.03.0168.

É certo que apenas se adquire a propriedade dos bens imóveis por meio do efetivo registro do respectivo título, no Cartório de Registro de Imóveis, conforme determina, taxativamente, o art. 1.245 do Código Civil.

Ocorre que, o fato de não existir escritura pública de compra e venda averbada, não inviabiliza a oposição dosEmbargosdeTerceiro, conforme entendimento fixado na Súmula 84 do STJ:

"É admissível a oposição de embargos de terceiro fundados em alegação de posse advinda do compromisso de compra e venda de imóvel, ainda que desprovido de registro"

Logo, inexistindo prova de má-fé dos terceiros adquirentes, ora embargantes, não se cogita de fraude à execução, cabendo a liberação do bem, conforme dispõe o entendimento da Súmula 375 do STJ:

"O reconhecimento da fraude à execução depende do registro da penhora do bem alienado ou da prova de má-fé do terceiro adquirente"

Nesse sentido, jurisprudência do Egrégio TRT 3ª Região:

"EMBARGOSDETERCEIRO. ALIENAÇÃO DE BEM IMÓVEL. ADQUIRENTE DE BOA-FÉ E FRAUDE À EXECUÇÃO. A jurisprudência dominante inclina-se no sentido de que se presume a boa-fé do terceiro adquirente quando não houver registro no órgão competente acerca da existência de penhora do bem, devendo ser comprovado pelo credor que a oneração do bem resultou na insolvência do devedor e, cumulativamente, que havia ciência, pelo adquirente, da existência de execução em curso capaz de tornar o executado insolvente.(TRT da 3.ª Região; PJe: 0010313-15.2019.5.03.0044 (AP); Disponibilização: 02/10/2019, DEJT/TRT3/; Órgão Julgador: Oitava Turma; Relator: Márcio Ribeiro Valle).

Diante de todo o exposto, julgo procedente o pedido de cancelamento da restrição de indisponibilidade referente ao indigitado imóvel, relativa à matrícula 159.964 do Livro 2.

DA JUSTIÇA GRATUITA

Diante da declaração de hipossuficiência realizada por meio de seu procurador, com poderes especiais, defere-se ao primeiro embargado os benefícios da justiça gratuita, nos termos do artigo 790, § 3º, da CLT e súmula 463, do TST.

HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS

Nos termos do artigo 791-A, §§2º e 3º, da CLT, fixa-se honorários advocatícios sucumbenciais, em favor do procurador do embargante, no importe de5%do valor dado à causa, custeados pelo segundo Embargado.

III - CONCLUSÃO

Portanto, nos termos da fundamentação acima, que integra este dispositivo, julgo**PROCEDENTE**o pedido formulado nos presentesEmbargosdeTerceiro, opostos, para determinar o cancelamento da indisponibilidade lançada sobre o imóvel matriculado sob o nº 159.964, localizado na Rua Adéliade Oliveira, N 148, Bloco 04, Apartamento 140, Condomínio Residencial, Torres Mônaco, Pacaembu, Itupeva -SP, 13295-000 nos autos do processo principal nº 0010051-81.2019.5.03.0168.

Após o trânsito em julgado, proceda o cancelamento da restrição de indisponibilidade lançada.

Honorariosadvocatícios sucumbenciais em favor do procurador da parte Embargante, a serem custeados pelo segundo Embargado, no importe de 5% do valor dado à causa.

Certifique-se nos autos principais (processo: 0010051-81.2019.5.03.0168), trasladando-se cópia da presente decisão.

Custas de R$ 44,26, pela executada (artigo 789-A, V, da CLT) nos autos principais.

Intimem-se as partes.

@

UBERABA/MG, 25 de abril de 2024.

FLAVIO VILSON DA SILVA BARBOSA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ETCiv-0010226-02.2024.5.03.0168

EMBARGANTE	VINICIUS ALEXANDRE DE ALMEIDA BOCALON FREDERICO

ADVOGADO	CRISTIANE HAIDAR SILVA PANIZZA(OAB: 257609/SP)
EMBARGADO	FENIX CONSTRUCOES E INCORPORACOES LTDA
ADVOGADO	FERNANDA FONTOURA PUPO NOGUEIRA(OAB: 288732/SP)
ADVOGADO	GILVAN PASSOS DE OLIVEIRA(OAB: 196015/SP)
EMBARGADO	JOSE ANGELO STIVAL
ADVOGADO	CAMILA BEATRIZ VENTURA DE CASTRO(OAB: 174622/MG)
ADVOGADO	ELTON COSTA GUISSONI(OAB: 71570/MG)
ADVOGADO	LUCIANA ZAGO BRAGA(OAB: 145716/MG)
ADVOGADO	FERNANDA VENTURA GUISSONI(OAB: 136501/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- VINICIUS ALEXANDRE DE ALMEIDA BOCALON FREDERICO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 3eef270 proferida nos autos.

SENTENÇA DEEMBARGOSDETERCEIRO

I. - RELATÓRIO

VINICIUS ALEXANDRE DE ALMEIDA BOCALON FREDERICO, opôs**EmbargosdeTerceiro**em desfavor de**JOSE ANGELO STIVAL** e**FENIXCONSTRUÇÕES E INCORPORAÇÕES LTDA**, pelas razões expostas ao ID. 6a5d4ca. Juntou documentos e procuração.

Deu à causa o valor de R$ 330.000,00.

Manifestação apresentada pelos embargados.

Autos encaminhados à conclusão para julgamento.

É o relatório.

II. - FUNDAMENTAÇÃO

ADMISSIBILIDADE

OsEmbargosdeTerceiroprestam-se à defesa da posse e propriedade por aquele que, "não sendo parte no processo, sofrer constrição ou ameaça de constrição sobre bens que possua ou sobre os quais tenha direito incompatível com o ato constritivo" (artigo 674 do CPC).

Próprios e tempestivos, conheço dosembargosdeterceiro.

MÉRITO

IMÓVEL- AQUISIÇÃO DE BOA-FÉ

O Instrumento Particular de “Compromisso de Compra e Venda e outras Avenças”, anexado ao ID. 7244c04, comprova que o embargante adquiriu da executada uma unidade autônoma do “Condomínio Residencial Torres de Mônaco identificada como unidade 71 do Torre 04 e vaga de garagem 140, mediante pagamento no importe de R$ 199.600, em 14/07/2016.

O documento de ID. d223a88 comprova que o embargante quitou a unidade em 15/01/2019, bem como vem pagando o condomínio referente a esta unidade, ID. F486c12, cujo pagador no indigitado documento é o embargante.

Pois bem.

O art. 792 do CPC dispõe que será considerada fraude à execução a alienação ou oneração de bens:

IV - quando, ao tempo da alienação ou oneração, tramitava contra o devedor ação capaz de reduzi-lo à insolvência;

Assim, é a propositura da ação trabalhista o marco para a caracterização da fraude à execução, no caso de alienação de bens pelo devedor. Entretanto, não se pode deixar de analisar, no caso concreto, a boa-fé do terceiro adquirente. Nesse sentido:

FRAUDE DE EXECUÇÃO. INOCORRÊNCIA. ADQUIRENTE DE BOA FÉ. A jurisprudência vem evoluindo, em nome da garantia e da segurança dos negócios jurídicos, no sentido de examinar com maior rigor as situações que envolvam alegação de fraude à execução quando, comprovadamente, o terceiro adquirente age de boa fé na aquisição de bens e direitos do devedor insolvente. Os tribunais superiores, sobretudo o Superior Tribunal de Justiça, cuja competência abarca os casos mais frequentes envolvendo a matéria, e nesta linha vem sendo secundado pelo Supremo Tribunal Federal, têm firmado entendimento de que se deve investigar se o terceiro é pessoa absolutamente estranha às relações do devedor, ou ainda, se ao adquirir determinado bem ele disponha dos meios ordinários para verificar a real situação do bem e do devedor, quando então se revelaria a sua posição de adquirente de boa-fé. É o caso de aquisição de bem imóvel quando não há inscrição da penhora no registro imobiliário. (TRT da 3.ª Região; PJe: 0011477-78.2016.5.03.0057 (APPS); Disponibilização: 30/03/2017; Órgão Julgador: Nona Turma; Relator: Joao Bosco Pinto Lara).

Na hipótese dos autos, a ação principal foi distribuída em 23/01/2019. Logo, presumível que o terceiro adquirente, ora embargante, não detinha conhecimento do processo trabalhista nº0010051-81.2019.5.03.0168.

É certo que apenas se adquire a propriedade dos bens imóveis por meio do efetivo registro do respectivo título, no Cartório de Registro de Imóveis, conforme determina, taxativamente, o art. 1.245 do Código Civil.

Ocorre que, o fato de não existir escritura pública de compra e venda averbada, não inviabiliza a oposição dosEmbargosdeTerceiro, conforme entendimento fixado na

Súmula 84 do STJ:

"É admissível a oposição de embargos de terceiro fundados em alegação de posse advinda do compromisso de compra e venda de imóvel, ainda que desprovido de registro"

Logo, inexistindo prova de má-fé dos terceiros adquirentes, ora embargantes, não se cogita de fraude à execução, cabendo a liberação do bem, conforme dispõe o entendimento da Súmula 375 do STJ:

"O reconhecimento da fraude à execução depende do registro da penhora do bem alienado ou da prova de má-fé do terceiro adquirente"

Nesse sentido, jurisprudência do Egrégio TRT 3ª Região:

"EMBARGOSDETERCEIRO. ALIENAÇÃO DE BEM IMÓVEL. ADQUIRENTE DE BOA-FÉ E FRAUDE À EXECUÇÃO. A jurisprudência dominante inclina-se no sentido de que se presume a boa-fé do terceiro adquirente quando não houver registro no órgão competente acerca da existência de penhora do bem, devendo ser comprovado pelo credor que a oneração do bem resultou na insolvência do devedor e, cumulativamente, que havia ciência, pelo adquirente, da existência de execução em curso capaz de tornar o executado insolvente.(TRT da 3.ª Região; PJe: 0010313-15.2019.5.03.0044 (AP); Disponibilização: 02/10/2019, DEJT/TRT3/; Órgão Julgador: Oitava Turma; Relator: Márcio Ribeiro Valle).

Diante de todo o exposto, julgo procedente o pedido de cancelamento da restrição de indisponibilidade referente ao indigitado imóvel, relativa à matrícula 159.964 do Livro 2.

DA JUSTIÇA GRATUITA

Diante da declaração de hipossuficiência realizada por meio de seu procurador, com poderes especiais, defere-se ao primeiro embargado os benefícios da justiça gratuita, nos termos do artigo 790, § 3º, da CLT e súmula 463, do TST.

HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS

Nos termos do artigo 791-A, §§2º e 3º, da CLT, fixa-se honorários advocatícios sucumbenciais, em favor do procurador do embargante, no importe de5%do valor dado à causa, custeados pelo segundo Embargado.

III - CONCLUSÃO

Portanto, nos termos da fundamentação acima, que integra este dispositivo, julgo**PROCEDENTE**o pedido formulado nos presentesEmbargosdeTerceiro, opostos, para determinar o cancelamento da indisponibilidade lançada sobre o imóvel matriculado sob o nº 159.964, localizado na Rua Adéliade Oliveira, N 148, Bloco 04, Apartamento 140, Condomínio Residencial, Torres Mônaco, Pacaembu, Itupeva -SP, 13295-000 nos autos do processo principal nº 0010051-81.2019.5.03.0168.

Após o trânsito em julgado, proceda o cancelamento da restrição de indisponibilidade lançada.

Honoráriosadvocatícios sucumbenciais em favor do procurador da parte Embargante, a serem custeados pelo segundo Embargado, no importe de 5% do valor dado à causa.

Certifique-se nos autos principais (processo: 0010051-81.2019.5.03.0168), trasladando-se cópia da presente decisão.

Custas de R$ 44,26, pela executada (artigo 789-A, V, da CLT) nos autos principais.

Intimem-se as partes.

@

UBERABA/MG, 25 de abril de 2024.

FLAVIO VILSON DA SILVA BARBOSA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010912-28.2023.5.03.0168

AUTOR	MILENA CAROLINA DOS SANTOS
ADVOGADO	VITOR COSTA JUNIOR(OAB: 105791/MG)
RÉU	CASA DE REPOUSO RENASCER LTDA
ADVOGADO	FLAVIA ELIAS FACHINELI(OAB: 125533/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- CASA DE REPOUSO RENASCER LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID f3ce7f7 proferida nos autos.

ATA DE AUDIÊNCIA - PROCESSO n. 0010912-28.2023.5.03.0168

Aos 25 dias do mês de abril do ano de 2024, na 4ª VARA DO TRABALHO DE UBERABA, em sua sede, o MM. Juiz do Trabalho**FLÁVIO VILSON DA SILVA BARBOSA**, apreciando os pedidos formulados na RECLAMAÇÃO TRABALHISTA movida por**MILENA CAROLINA DOS SANTOS**em face de**CASA DE REPOUSO RENASCER LTDA**, proferiu a seguinte DECISÃO:

1 – RELATÓRIO

Dispensado o relatório, por se tratar de procedimentosumaríssimo, nos termos do artigo 852-I, da CLT.

2 – FUNDAMENTOS

LIMITAÇÃO DOS VALORES INDICADOS NA INICIAL

A obrigação da delimitação de valores, conforme previsto no art. 852-B, I, da CLT, objetiva apenas estabelecer o tipo de procedimento a ser seguido.

Rejeito.

DIFERENÇAS SALARIAIS

Em relação à diferença salarial, incumbia à reclamante comprovar o fato constitutivo do seu direito, ônus do qual não se desvencilhou, presumindo-se correto o valor consignado nos contracheques adunados aos autos.

Improcede o pedido de diferenças.

VERBAS RESCISÓRIAS

Incontroverso nos autos que a reclamante foi admitida em 11/12/2021, na função de cuidadora, e dispensada em 31/07/2023. Em que pese a reclamada alegue pagamento, não juntou o respectivo comprovante.

Considerando-se o período contratual apontado acima (11/12/2021 a 31/07/2023, já com a projeção do aviso prévio), a ausência de comprovantes de pagamento e os limites do pedido, deferem-se à Reclamante as seguintes parcelas:

a) saldo salarial de 28 dias (junho/2023);

b) aviso prévio (33 dias);

b) férias simples (2021/2022) e proporcionais (08/12), acrescidas de um terço;

c) 13º salário proporcional (07/12).

d) multa do artigo 477, § 8º, da CLT;

e) multa do artigo 467 da CLT, no percentual de 50% sobre saldo salarial, aviso prévio, férias acrescidas de um terço, 13º salário e multa de 40% do FGTS.

Condena-se, ainda, a Reclamada, às seguintes obrigações de fazer:

- comprovar nos autos os valores devidos a título de FGTS durante todo o contrato de trabalho, acrescidos da multa de 40%, incidente inclusive sobre as parcelas salariais deferidas nesta demanda, no prazo de 10 (dez) dias, contados da intimação para cumprir a referida obrigação, sob pena de indenização pelo valor equivalente;

- entregar diretamente à Reclamante as guias do TRCT no código 01, a chave de conectividade social e as guias de CD/SD, sob pena de pagamento de multa diária de R$100,00, até o limite de R$500,00. Caso a Reclamante não consiga receber o seguro desemprego por culpa exclusiva do empregador, este deverá indenizar o valor correspondente;

- proceder àbaixado contrato na CTPS da Reclamante, fazendo constar a data da saída em 31/07/2023, já com a projeção do aviso prévio, ressalvando nas páginas de anotações gerais que o último dia laborado foi 28/06/2023. Para tanto, a Reclamante deverá entregar sua CTPSdiretamenteà Reclamada, no prazo de 5 dias, a contar do trânsito em julgado da sentença, a qual deverá proceder à anotação supramencionada, no mesmo prazo, sob pena de multa diária, no importe de R$100,00, até o limite de R$500,00, ressalvado o direito à indenização por eventual extravio do documento. Ao proceder à anotação ora determinada, a Reclamada não deverá mencionar que o faz em razão de determinação judicial, sob pena de multa de R$3.000,00.

Para o cálculo das verbas rescisórias deverá ser observada a última remuneração de R$ 2.407,39, conforme documento de fl. 11.

DA JUSTIÇA GRATUITA

Diante da declaração de pobreza acostada aos autos (fl. 8), defere-se a gratuidade de justiça à parte autora, nos termos do artigo 790, § 3º, da CLT e súmula 463, do TST.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

Nos termos do artigo 791-A, §§2º e 3º, da CLT, fixa-se honorários advocatícios sucumbenciais, em favor do procurador da Reclamante, no importe de 10% do valor bruto que resultar da liquidação da sentença, custeados pela Reclamada, bem como honorários sucumbenciais em favor do procurador da Reclamada, a serem custeados pela Reclamante, no importe de 10% do valor atualizado atribuído aos pedidos julgados improcedentes.

Conforme decisão do STF proferida na ADI 5766, revendo meu entendimento anterior, no que concerne aos honorários devidos pela parte autora, ante ao deferimento dos benefícios da justiça gratuita, deve-se aplicar à espécie a parte final do § 4º, do artigo 791-A, da CLT o qual estabelece que a obrigação decorrente da sucumbência ficará sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderá ser executada se, nos 2 anos subsequentes ao trânsito em julgado da decisão que as certificou, o credor dos honorários demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade, extinguindo-se, passado esse prazo, tal obrigação do beneficiário.

3 - CONCLUSÃO

Pelo exposto, nos termos da fundamentação, que integra este dispositivo para todos os fins de direito, julgam-se **PARCIALMENTE PROCEDENTES**os pedidos formulados por**MILENA CAROLINA DOS SANTOS**em face de**CASA DE REPOUSO RENASCER LTDA**, para condenar a Reclamada a pagar à Reclamante as seguintes parcelas:

a) saldo salarial de 28 dias (junho/2023);

b) aviso prévio (33 dias);

b) férias simples (2021/2022) e proporcionais (08/12), acrescidas de um terço;

c) 13º salário proporcional (07/12).

d) multa do artigo 477, § 8º, da CLT;

e) multa do artigo 467 da CLT, no percentual de 50% sobre saldo salarial, aviso prévio, férias acrescidas de um terço, 13º salário e multa de 40% do FGTS.

Condena-se, ainda, a Reclamada, às seguintes obrigações de fazer:

- comprovar nos autos os valores devidos a título de FGTS durante todo o contrato de trabalho, acrescidos da multa de 40%, incidente inclusive sobre as parcelas salariais deferidas nesta demanda, no prazo de 10 (dez) dias, contados da intimação para cumprir a referida obrigação, sob pena de indenização pelo valor equivalente;

- entregar diretamente à Reclamante as guias do TRCT no código 01, a chave de conectividade social e as guias de CD/SD, sob pena de pagamento de multa diária de R$100,00, até o limite de R$500,00. Caso a Reclamante não consiga receber o seguro desemprego por culpa exclusiva do empregador, este deverá indenizar o valor correspondente;

- proceder àbaixado contrato na CTPS da Reclamante, fazendo constar a data da saída em 31/07/2023, já com a projeção do aviso prévio, ressalvando nas páginas de anotações gerais que o último dia laborado foi 28/06/2023. Para tanto, a Reclamante deverá entregar sua CTPSdiretamenteà Reclamada, no prazo de 5 dias, a contar do trânsito em julgado da sentença, a qual deverá proceder à anotação supramencionada, no mesmo prazo, sob pena de multa diária, no importe de R$100,00, até o limite de R$500,00, ressalvado o direito à indenização por eventual extravio do documento. Ao proceder à anotação ora determinada, a Reclamada não deverá mencionar que o faz em razão de determinação judicial, sob pena de multa de R$3.000,00.

Defere-se à Reclamante o pedido de benefícios da justiça gratuita.

Nos termos do artigo 791-A, §§2º e 3º, da CLT, fixa-se honorários advocatícios sucumbenciais, em favor do procurador da Reclamante, no importe de 10% do valor bruto que resultar da liquidação da sentença, custeados pela Reclamada, bem como honorários sucumbenciais em favor do procurador da Reclamada, a serem custeados pela Reclamante, no importe de 10% do valor atualizado atribuído aos pedidos julgados improcedentes.

Conforme decisão do STF proferida na ADI 5766, revendo meu entendimento anterior, no que concerne aos honorários devidos pela parte autora, ante ao deferimento dos benefícios da justiça gratuita, deve-se aplicar à espécie a parte final do § 4º, do artigo 791-A, da CLT o qual estabelece que a obrigação decorrente da sucumbência ficará sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderá ser executada se, nos 2 anos subsequentes ao trânsito em julgado da decisão que as certificou, o credor dos honorários demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade, extinguindo-se, passado esse prazo, tal obrigação do beneficiário.

Com fulcro no entendimento firmado pelo STF, nas ADCs 58 e 59, os valores deverão ser apurados em liquidação da Sentença, aplicando-se o IPCA-e e juros legais para a fase pré-judicial, ou seja, até a data da distribuição da ação, e SELIC (já englobados os juros de mora) para a fase posterior, nos exatos termos da interpretação constitucional conferida pelo Supremo Tribunal Federal aos arts. 879, § 7º, e 899, § 4º, da CLT.

Autoriza-se a retenção dos valores devidos pela Reclamante a título de Contribuições Previdenciárias e de Imposto de Renda, se cabíveis, observado quanto a este último a legislação aplicável na época do pagamento, devendo a Reclamada comprovar os valores recolhidos até o décimo dia do mês subsequente, sob pena de execução dos valores devidos para o INSS e Ofício para a Receita Federal, com responsabilidade subsidiária da segunda Reclamada.

Para efeito do disposto no artigo 832, § 3º, da CLT, são verbas indenizatórias: *férias indenizadas acrescidas de um terço e FGTS com a multa de 40%; multas dos artigos 467 e 477 da CLT.*

Custas, pelas Reclamadas, no importe de R$400,00, calculadas sobre R$20.000,00, valor arbitrado à condenação.

Intimem-se as partes.

Nada mais.

Encerrou-se.

@

UBERABA/MG, 26 de abril de 2024.

FLAVIO VILSON DA SILVA BARBOSA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010912-28.2023.5.03.0168

AUTOR	MILENA CAROLINA DOS SANTOS
ADVOGADO	VITOR COSTA JUNIOR(OAB: 105791/MG)
RÉU	CASA DE REPOUSO RENASCER LTDA
ADVOGADO	FLAVIA ELIAS FACHINELI(OAB: 125533/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- MILENA CAROLINA DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID f3ce7f7 proferida nos autos.

ATA DE AUDIÊNCIA - PROCESSO n. 0010912-28.2023.5.03.0168

Aos 25 dias do mês de abril do ano de 2024, na 4ª VARA DO TRABALHO DE UBERABA, em sua sede, o MM. Juiz do Trabalho**FLÁVIO VILSON DA SILVA BARBOSA**, apreciando os pedidos formulados na RECLAMAÇÃO TRABALHISTA movida por**MILENA CAROLINA DOS SANTOS**em face de**CASA DE REPOUSO RENASCER LTDA**, proferiu a seguinte DECISÃO:

1 – RELATÓRIO

Dispensado o relatório, por se tratar de procedimentosumaríssimo, nos termos do artigo 852-I, da CLT.

2 – FUNDAMENTOS

LIMITAÇÃO DOS VALORES INDICADOS NA INICIAL

A obrigação da delimitação de valores, conforme previsto no art. 852-B, I, da CLT, objetiva apenas estabelecer o tipo de procedimento a ser seguido.

Rejeito.

DIFERENÇAS SALARIAIS

Em relação à diferença salarial, incumbia à reclamante comprovar o fato constitutivo do seu direito, ônus do qual não se desvencilhou, presumindo-se correto o valor consignado nos contracheques adunados aos autos.

Improcede o pedido de diferenças.

VERBAS RESCISÓRIAS

Incontroverso nos autos que a reclamante foi admitida em 11/12/2021, na função de cuidadora, e dispensada em 31/07/2023. Em que pese a reclamada alegue pagamento, não juntou o respectivo comprovante.

Considerando-se o período contratual apontado acima (11/12/2021 a 31/07/2023, já com a projeção do aviso prévio), a ausência de comprovantes de pagamento e os limites do pedido, deferem-se à Reclamante as seguintes parcelas:

a) saldo salarial de 28 dias (junho/2023);

b) aviso prévio (33 dias);

b) férias simples (2021/2022) e proporcionais (08/12), acrescidas de um terço;

c) 13º salário proporcional (07/12).

d) multa do artigo 477, § 8º, da CLT;

e) multa do artigo 467 da CLT, no percentual de 50% sobre saldo salarial, aviso prévio, férias acrescidas de um terço, 13º salário e multa de 40% do FGTS.

Condena-se, ainda, a Reclamada, às seguintes obrigações de fazer:

- comprovar nos autos os valores devidos a título de FGTS durante todo o contrato de trabalho, acrescidos da multa de 40%, incidente inclusive sobre as parcelas salariais deferidas nesta demanda, no prazo de 10 (dez) dias, contados da intimação para cumprir a referida obrigação, sob pena de indenização pelo valor equivalente;

- entregar diretamente à Reclamante as guias do TRCT no código 01, a chave de conectividade social e as guias de CD/SD, sob pena de pagamento de multa diária de R$100,00, até o limite de R$500,00. Caso a Reclamante não consiga receber o seguro desemprego por culpa exclusiva do empregador, este deverá indenizar o valor correspondente;

- proceder àbaixado contrato na CTPS da Reclamante, fazendo constar a data da saída em 31/07/2023, já com a projeção do aviso prévio, ressalvando nas páginas de anotações gerais que o último dia laborado foi 28/06/2023. Para tanto, a Reclamante deverá entregar sua CTPSdiretamenteà Reclamada, no prazo de 5 dias, a contar do trânsito em julgado da sentença, a qual deverá proceder à anotação supramencionada, no mesmo prazo, sob pena de multa diária, no importe de R$100,00, até o limite de R$500,00, ressalvado o direito à indenização por eventual extravio do documento. Ao proceder à anotação ora determinada, a Reclamada não deverá mencionar que o faz em razão de determinação judicial, sob pena de multa de R$3.000,00.

Para o cálculo das verbas rescisórias deverá ser observada a última remuneração de R$ 2.407,39, conforme documento de fl. 11.

DA JUSTIÇA GRATUITA

Diante da declaração de pobreza acostada aos autos (fl. 8), defere-se a gratuidade de justiça à parte autora, nos termos do artigo 790, § 3º, da CLT e súmula 463, do TST.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

Nos termos do artigo 791-A, §§2º e 3º, da CLT, fixa-se honorários advocatícios sucumbenciais, em favor do procurador da Reclamante, no importe de 10% do valor bruto que resultar da liquidação da sentença, custeados pela Reclamada, bem como honorários sucumbenciais em favor do procurador da Reclamada, a serem custeados pela Reclamante, no importe de 10% do valor atualizado atribuído aos pedidos julgados improcedentes.

Conforme decisão do STF proferida na ADI 5766, revendo meu entendimento anterior, no que concerne aos honorários devidos pela parte autora, ante ao deferimento dos benefícios da justiça gratuita, deve-se aplicar à espécie a parte final do § 4º, do artigo 791-A, da CLT o qual estabelece que a obrigação decorrente da

sucumbência ficará sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderá ser executada se, nos 2 anos subsequentes ao trânsito em julgado da decisão que as certificou, o credor dos honorários demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade, extinguindo-se, passado esse prazo, tal obrigação do beneficiário.

3 - CONCLUSÃO

Pelo exposto, nos termos da fundamentação, que integra este dispositivo para todos os fins de direito, julgam-se **PARCIALMENTE PROCEDENTES**os pedidos formulados por**MILENA CAROLINA DOS SANTOS**em face de**CASA DE REPOUSO RENASCER LTDA**, para condenar a Reclamada a pagar à Reclamante as seguintes parcelas:

a) saldo salarial de 28 dias (junho/2023);

b) aviso prévio (33 dias);

b) férias simples (2021/2022) e proporcionais (08/12), acrescidas de um terço;

c) 13º salário proporcional (07/12).

d) multa do artigo 477, § 8º, da CLT;

e) multa do artigo 467 da CLT, no percentual de 50% sobre saldo salarial, aviso prévio, férias acrescidas de um terço, 13º salário e multa de 40% do FGTS.

Condena-se, ainda, a Reclamada, às seguintes obrigações de fazer:

- comprovar nos autos os valores devidos a título de FGTS durante todo o contrato de trabalho, acrescidos da multa de 40%, incidente inclusive sobre as parcelas salariais deferidas nesta demanda, no prazo de 10 (dez) dias, contados da intimação para cumprir a referida obrigação, sob pena de indenização pelo valor equivalente;

- entregar diretamente à Reclamante as guias do TRCT no código 01, a chave de conectividade social e as guias de CD/SD, sob pena de pagamento de multa diária de R$100,00, até o limite de R$500,00. Caso a Reclamante não consiga receber o seguro desemprego por culpa exclusiva do empregador, este deverá indenizar o valor correspondente;

- proceder àbaixado contrato na CTPS da Reclamante, fazendo constar a data da saída em 31/07/2023, já com a projeção do aviso prévio, ressalvando nas páginas de anotações gerais que o último dia laborado foi 28/06/2023. Para tanto, a Reclamante deverá entregar sua CTPSdiretamenteà Reclamada, no prazo de 5 dias, a contar do trânsito em julgado da sentença, a qual deverá proceder à anotação supramencionada, no mesmo prazo, sob pena de multa diária, no importe de R$100,00, até o limite de R$500,00, ressalvado o direito à indenização por eventual extravio do documento. Ao proceder à anotação ora determinada, a Reclamada não deverá mencionar que o faz em razão de determinação judicial, sob pena de multa de R$3.000,00.

Defere-se à Reclamante o pedido de benefícios da justiça gratuita.

Nos termos do artigo 791-A, §§2º e 3º, da CLT, fixa-se honorários advocatícios sucumbenciais, em favor do procurador da Reclamante, no importe de 10% do valor bruto que resultar da liquidação da sentença, custeados pela Reclamada, bem como honorários sucumbenciais em favor do procurador da Reclamada, a serem custeados pela Reclamante, no importe de 10% do valor atualizado atribuído aos pedidos julgados improcedentes.

Conforme decisão do STF proferida na ADI 5766, revendo meu entendimento anterior, no que concerne aos honorários devidos pela parte autora, ante ao deferimento dos benefícios da justiça gratuita, deve-se aplicar à espécie a parte final do § 4º, do artigo 791-A, da CLT o qual estabelece que a obrigação decorrente da sucumbência ficará sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderá ser executada se, nos 2 anos subsequentes ao trânsito em julgado da decisão que as certificou, o credor dos honorários demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade, extinguindo-se, passado esse prazo, tal obrigação do beneficiário.

Com fulcro no entendimento firmado pelo STF, nas ADCs 58 e 59, os valores deverão ser apurados em liquidação da Sentença, aplicando-se o IPCA-e e juros legais para a fase pré-judicial, ou seja, até a data da distribuição da ação, e SELIC (já englobados os juros de mora) para a fase posterior, nos exatos termos da interpretação constitucional conferida pelo Supremo Tribunal Federal aos arts. 879, § 7º, e 899, § 4º, da CLT.

Autoriza-se a retenção dos valores devidos pela Reclamante a título de Contribuições Previdenciárias e de Imposto de Renda, se cabíveis, observado quanto a este último a legislação aplicável na época do pagamento, devendo a Reclamada comprovar os valores recolhidos até o décimo dia do mês subsequente, sob pena de execução dos valores devidos para o INSS e Ofício para a Receita Federal, com responsabilidade subsidiária da segunda Reclamada.

Para efeito do disposto no artigo 832, § 3º, da CLT, são verbas indenizatórias: *férias indenizadas acrescidas de um terço e FGTS com a multa de 40%; multas dos artigos 467 e 477 da CLT.*

Custas, pelas Reclamadas, no importe de R$400,00, calculadas sobre R$20.000,00, valor arbitrado à condenação.

Intimem-se as partes.

Nada mais.

Encerrou-se.

@

UBERABA/MG, 26 de abril de 2024.

FLAVIO VILSON DA SILVA BARBOSA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010233-28.2023.5.03.0168

AUTOR	ARIVALDO NEVES
ADVOGADO	JULIANA VENTURA GUISSONI(OAB: 178289/MG)
ADVOGADO	ELTON COSTA GUISSONI(OAB: 71570/MG)
ADVOGADO	LUCIANA ZAGO BRAGA(OAB: 145716/MG)
ADVOGADO	FERNANDA VENTURA GUISSONI(OAB: 136501/MG)
RÉU	UNIVERSIDADE FEDERAL DO TRIANGULO MINEIRO
RÉU	LIDERANCA LIMPEZA E CONSERVACAO LTDA
ADVOGADO	ANTONIO CHAVES ABDALLA(OAB: 66493/MG)
PERITO	MURILO SILVA COUTINHO ALVES

Intimado(s)/Citado(s):

- LIDERANCA LIMPEZA E CONSERVACAO LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID f5b98fb proferida nos autos.

ATA DE AUDIÊNCIA - PROCESSO nº 0010233-28.2023.5.03.0168

Aos 25 dias do mês de abril do ano de 2024, na 4ª VARA DO TRABALHO DE UBERABA, em sua sede, o MM. Juiz do Trabalho **FLÁVIO VILSON DA SILVA BARBOSA**, apreciando os pedidos formulados na RECLAMAÇÃO TRABALHISTA movida por **ARIVALDO NEVES** em face de **LIDERANÇA LIMPEZA E CONSERVAÇÃO LTDA** e **UNIVERSIDADE FEDERAL DO TRIÂNGULO MINEIRO**, proferiu a seguinte DECISÃO:

1 – RELATÓRIO

ARIVALDO NEVES ajuizou a presente Reclamação Trabalhista em face de LIDERANÇA LIMPEZA E CONSERVAÇÃO LTDA e UNIVERSIDADE FEDERAL DO TRIÂNGULO MINEIRO, alegando, em resumo: labor no período de 02/05/2019 a 16/10/2021. Com base nas alegações de fato e de direito expostas na inicial, formulou os correspondentes pedidos. Deu à causa o valor de R$ 53.000,00. Juntou documentos.

As Reclamadas apresentaram defesas (fls. 77/seguintes e fls. 185/seguintes), acompanhadas de documentos, onde contestaram todos os argumentos exordiais, pugnando pela improcedência dos pedidos.

Manifestação do Reclamante sobre as defesas e documentos (fls. 264/seguintes).

Laudo pericial às fls. 276/seguintes

A instrução processual foi encerrada, com a apresentação de razões finais remissivas e recusa da derradeira proposta de conciliação (fls. 307/seguinte).

É o relatório.

2 – FUNDAMENTOS

REAJUSTE SALARIAL

O reclamante postula o pagamento de reajustes salariais em virtude das negociações coletivas.

Constata-se na ficha financeira de fl. 238 que a primeira reclamada efetuou devidamente o pagamento do reajuste salarial previsto na cláusula primeira da Convenção Coletiva do Trabalho 2021/2023, a partir do mês de julho 2021, inclusive adimplindo a diferença relativa aos meses de maio e junho/2021.

Pedido improcedente.

DA INSALUBRIDADE E PERICULOSIDADE. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO

Realizada a perícia técnica (fls. 276/seguintes), o perito nomeado pelo Juízo concluiu pela inexistência de exposição a agente insalubre ou perigoso (fl. 296).

Não foram produzidas quaisquer provas capazes de infirmar a conclusão pericial.

Por conseguinte, indefere-se o pedido de pagamento dos adicionais de insalubridade e periculosidade, bem como de seus reflexos e entrega do PPP.

RESPONSABILIDADE DA SEGUNDA RECLAMADA

Prejudicada a análise da responsabilidade solidária/subsidiária da segunda reclamada em razão do indeferimento dos pedidos.

DA JUSTIÇA GRATUITA

Diante da declaração de pobreza acostada aos autos (fl. 09), defere-se a gratuidade de justiça à parte autora, nos termos do artigo 790, § 3º, da CLT e súmula 463, do TST.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS

Nos termos do artigo 791-A, § 2º, da CLT, são devidos honorários advocatícios sucumbenciais em favor dos procuradores das Reclamadas, custeados pelo Reclamante, no importe de 5% do valor dado à causa na petição inicial.

Conforme decisão do STF proferida na ADI 5766, no que concerne

aos honorários devidos pela parte autora, ante ao deferimento dos benefícios da justiça gratuita, deve-se aplicar à espécie a parte final do § 4º, do artigo 791-A, da CLT o qual estabelece que a obrigação decorrente da sucumbência ficará sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderá ser executada se, nos 2 anos subsequentes ao trânsito em julgado da decisão que as certificou, o credor dos honorários demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade, extinguindo-se, passado esse prazo, tal obrigação do beneficiário.

HONORÁRIOS PERICIAIS

O reclamante, sucumbente na pretensão relativa ao objeto da perícia, é beneficiário da Justiça Gratuita.

Desta feita, determina-se à Secretaria da Vara que requisite os honorários periciais ao Egrégio Regional, arbitrados em R$1.000,00, com observância do disposto no artigo 6º da Resolução nº 66, de 10/06/2010, do CSJT.

Esclarece-se, por oportuno, que o valor dos honorários periciais foi arbitrado em conformidade com o disposto no artigo 3º da resolução acima mencionada, que estabelece o limite de R$1.000,00 para o pagamento de honorários periciais em caso de concessão do benefício da justiça gratuita.

3 - CONCLUSÃO

Pelo exposto, nos termos da fundamentação, julgam-se **IMPROCEDENTES** os pedidos formulados por **ARIVALDO NEVES** em face de **LIDERANÇA LIMPEZA E CONSERVAÇÃO LTDA** e **UNIVERSIDADE FEDERAL DO TRIÂNGULO MINEIRO.**

Defere-se ao Reclamante o pedido de benefícios da justiça gratuita.

Honorários advocatícios sucumbenciais em favor dos procuradores das Reclamadas, custeados pelo Reclamante, no importe de 5% do valor dado à causa na petição inicial.

Conforme decisão do STF proferida na ADI 5766, no que concerne aos honorários devidos pela parte autora, ante ao deferimento dos benefícios da justiça gratuita, deve-se aplicar à espécie a parte final do § 4º, do artigo 791-A, da CLT o qual estabelece que a obrigação decorrente da sucumbência ficará sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderá ser executada se, nos 2 anos subsequentes ao trânsito em julgado da decisão que as certificou, o credor dos honorários demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade, extinguindo-se, passado esse prazo, tal obrigação do beneficiário.

Determina-se à Secretaria da Vara que requisite os honorários periciais ao Egrégio Regional, arbitrados em R$1.000,00, com observância do disposto no artigo 6º da Resolução nº 66, de 10/06/2010, do CSJT.

Custas, pelo Reclamante, no importe de R$ 1.060,00, calculadas sobre o valor atribuído à causa, R$ 53.000,00, das quais fica isento.

Intimem-se as partes.

Nada mais.

Encerrou-se.

Flávio Vilson da Silva Barbosa

Juiz do Trabalho

UBERABA/MG, 26 de abril de 2024.

FLAVIO VILSON DA SILVA BARBOSA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010233-28.2023.5.03.0168

AUTOR	ARIVALDO NEVES
ADVOGADO	JULIANA VENTURA GUISSONI(OAB: 178289/MG)
ADVOGADO	ELTON COSTA GUISSONI(OAB: 71570/MG)
ADVOGADO	LUCIANA ZAGO BRAGA(OAB: 145716/MG)
ADVOGADO	FERNANDA VENTURA GUISSONI(OAB: 136501/MG)
RÉU	UNIVERSIDADE FEDERAL DO TRIANGULO MINEIRO
RÉU	LIDERANCA LIMPEZA E CONSERVACAO LTDA
ADVOGADO	ANTONIO CHAVES ABDALLA(OAB: 66493/MG)
PERITO	MURILO SILVA COUTINHO ALVES

Intimado(s)/Citado(s):

- ARIVALDO NEVES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID f5b98fb proferida nos autos.

ATA DE AUDIÊNCIA - PROCESSO nº 0010233-28.2023.5.03.0168

Aos 25 dias do mês de abril do ano de 2024, na 4ª VARA DO TRABALHO DE UBERABA, em sua sede, o MM. Juiz do Trabalho **FLÁVIO VILSON DA SILVA BARBOSA**, apreciando os pedidos formulados na RECLAMAÇÃO TRABALHISTA movida por **ARIVALDO NEVES** em face de **LIDERANÇA LIMPEZA E CONSERVAÇÃO LTDA** e **UNIVERSIDADE FEDERAL DO TRIÂNGULO MINEIRO**, proferiu a seguinte DECISÃO:

1 – RELATÓRIO

ARIVALDO NEVES ajuizou a presente Reclamação Trabalhista em face de LIDERANÇA LIMPEZA E CONSERVAÇÃO LTDA e UNIVERSIDADE FEDERAL DO TRIÂNGULO MINEIRO, alegando, em resumo: labor no período de 02/05/2019 a 16/10/2021. Com base nas alegações de fato e de direito expostas na inicial, formulou os correspondentes pedidos. Deu à causa o valor de R$ 53.000,00. Juntou documentos.

As Reclamadas apresentaram defesas (fls. 77/seguintes e fls. 185/seguintes), acompanhadas de documentos, onde contestaram todos os argumentos exordiais, pugnando pela improcedência dos pedidos.

Manifestação do Reclamante sobre as defesas e documentos (fls. 264/seguintes).

Laudo pericial às fls. 276/seguintes

A instrução processual foi encerrada, com a apresentação de razões finais remissivas e recusa da derradeira proposta de conciliação (fls. 307/seguinte).

É o relatório.

2 – FUNDAMENTOS

REAJUSTE SALARIAL

O reclamante postula o pagamento de reajustes salariais em virtude das negociações coletivas.

Constata-se na ficha financeira de fl. 238 que a primeira reclamada efetuou devidamente o pagamento do reajuste salarial previsto na cláusula primeira da Convenção Coletiva do Trabalho 2021/2023, a partir do mês de julho 2021, inclusive adimplindo a diferença relativa aos meses de maio e junho/2021.

Pedido improcedente.

DA INSALUBRIDADE E PERICULOSIDADE. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO

Realizada a perícia técnica (fls. 276/seguintes), o perito nomeado pelo Juízo concluiu pela inexistência de exposição a agente insalubre ou perigoso (fl. 296).

Não foram produzidas quaisquer provas capazes de infirmar a conclusão pericial.

Por conseguinte, indefere-se o pedido de pagamento dos adicionais de insalubridade e periculosidade, bem como de seus reflexos e entrega do PPP.

RESPONSABILIDADE DA SEGUNDA RECLAMADA

Prejudicada a análise da responsabilidade solidária/subsidiária da segunda reclamada em razão do indeferimento dos pedidos.

DA JUSTIÇA GRATUITA

Diante da declaração de pobreza acostada aos autos (fl. 09), defere-se a gratuidade de justiça à parte autora, nos termos do artigo 790, § 3º, da CLT e súmula 463, do TST.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS

Nos termos do artigo 791-A, § 2º, da CLT, são devidos honorários advocatícios sucumbenciais em favor dos procuradores das Reclamadas, custeados pelo Reclamante, no importe de 5% do valor dado à causa na petição inicial.

Conforme decisão do STF proferida na ADI 5766, no que concerne aos honorários devidos pela parte autora, ante ao deferimento dos benefícios da justiça gratuita, deve-se aplicar à espécie a parte final do § 4º, do artigo 791-A, da CLT o qual estabelece que a obrigação decorrente da sucumbência ficará sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderá ser executada se, nos 2 anos subsequentes ao trânsito em julgado da decisão que as certificou, o credor dos honorários demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade, extinguindo-se, passado esse prazo, tal obrigação do beneficiário.

HONORÁRIOS PERICIAIS

O reclamante, sucumbente na pretensão relativa ao objeto da perícia, é beneficiário da Justiça Gratuita.

Desta feita, determina-se à Secretaria da Vara que requisite os honorários periciais ao Egrégio Regional, arbitrados em R$1.000,00, com observância do disposto no artigo 6º da Resolução nº 66, de 10/06/2010, do CSJT.

Esclarece-se, por oportuno, que o valor dos honorários periciais foi arbitrado em conformidade com o disposto no artigo 3º da resolução acima mencionada, que estabelece o limite de R$1.000,00 para o pagamento de honorários periciais em caso de concessão do benefício da justiça gratuita.

3 - CONCLUSÃO

Pelo exposto, nos termos da fundamentação, julgam-se **IMPROCEDENTES** os pedidos formulados por **ARIVALDO NEVES** em face de **LIDERANÇA LIMPEZA E CONSERVAÇÃO LTDA** e **UNIVERSIDADE FEDERAL DO TRIÂNGULO MINEIRO.**

Defere-se ao Reclamante o pedido de benefícios da justiça gratuita.

Honorários advocatícios sucumbenciais em favor dos procuradores das Reclamadas, custeados pelo Reclamante, no importe de 5% do valor dado à causa na petição inicial.

Conforme decisão do STF proferida na ADI 5766, no que concerne aos honorários devidos pela parte autora, ante ao deferimento dos benefícios da justiça gratuita, deve-se aplicar à espécie a parte final do § 4º, do artigo 791-A, da CLT o qual estabelece que a obrigação decorrente da sucumbência ficará sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderá ser executada se, nos 2 anos subsequentes ao trânsito em julgado da decisão que as certificou, o credor dos honorários demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade, extinguindo-se, passado esse prazo, tal obrigação do beneficiário.

Determina-se à Secretaria da Vara que requisite os honorários periciais ao Egrégio Regional, arbitrados em R$1.000,00, com observância do disposto no artigo 6º da Resolução nº 66, de 10/06/2010, do CSJT.

Custas, pelo Reclamante, no importe de R$ 1.060,00, calculadas sobre o valor atribuído à causa, R$ 53.000,00, das quais fica isento.

Intimem-se as partes.

Nada mais.

Encerrou-se.

Flávio Vilson da Silva Barbosa

Juiz do Trabalho

UBERABA/MG, 26 de abril de 2024.

FLAVIO VILSON DA SILVA BARBOSA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010637-60.2015.5.03.0168

AUTOR	JHON FHAUDER AYALA BARRERA
ADVOGADO	EUSELI DOS SANTOS(OAB: 64700/MG)
RÉU	ESPÓLIO DE EDISON SOLE DE MATOS REPRESANTADO PELA INVENTARIANTE MAYSA RAPHAELA DE MATOS AYALA
ADVOGADO	GUSTAVO COSTA CIABOTTI(OAB: 73887/MG)
RÉU	TEREZINHA RODRIGUES REZENDE
ADVOGADO	MARCOS PAULO DE MORAIS(OAB: 126569/MG)
RÉU	SOLE-ESPORTES E EMPREENDIMENTOS LTDA - ME
ADVOGADO	MARCELLO FROSSARD DUARTE(OAB: 74704/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ESPÓLIO DE EDISON SOLE DE MATOS REPRESANTADO PELA INVENTARIANTE MAYSA RAPHAELA DE MATOS AYALA
- SOLE-ESPORTES E EMPREENDIMENTOS LTDA - ME
- TEREZINHA RODRIGUES REZENDE

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 7c6e9bf proferida nos autos.

DECISÃO

Vistos os autos.

Próprio(s), regular(es) e tempestivo(s) o(s) recurso(s) interposto(s) pela Executada/Exequente.

As partes tomaram ciência da decisão proferida ao ID a5e3227 , em 11/04/2024 pelo Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho, sendo o protocolo da peça recursal do Exequente datado de 25/04/2024. (ID caf343a).

Mantenho a decisão agravada.

Intimem-se os reclamados para apresentarem contraminuta, no prazo de 8 dias.

Após, decorrido o prazo para manifestação da parte contrária, subam-se os autos ao Egrégio TRT 3ª Região, com as cautelas de estilo

UBERABA/MG, 26 de abril de 2024.

FLAVIO VILSON DA SILVA BARBOSA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010905-80.2016.5.03.0168

AUTOR	JOSE ERINALDO VICENTE DA SILVA
ADVOGADO	TIAGO DE MELO RIBEIRO(OAB: 91536/MG)
ADVOGADO	EDUARDO SILVA CORREA(OAB: 138867/MG)
ADVOGADO	BETANIA TORRACA DE TOLEDO(OAB: 148473/MG)
RÉU	PLANA CONSTRUCAO E TERRAPLENAGEM LTDA - EPP
RÉU	AUTO POSTO MARAUTO LTDA
ADVOGADO	Luiz Otavio Campos Barroso Magalhaes(OAB: 97444/MG)
RÉU	RAFAEL CORREA FONTOURA
RÉU	AGROFACIL PECAS E TRANSPORTES LTDA - ME
ADVOGADO	LUCIMEIRE SILVA CARVALHO(OAB: 154705/MG)
RÉU	DANIEL ALVES DOS SANTOS
TERCEIRO INTERESSADO	3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE UBERABA

Intimado(s)/Citado(s):

- AUTO POSTO MARAUTO LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 4980eef proferido nos autos.

DESPACHO

Vistos os autos.

Cite-se a empresa AUTO POSTO MARAUTO LTDA., para manifestar-se e requerer as provas cabíveis no prazo de 15 (quinze) dias, por meio de seu advogado constituído nos autos.

UBERABA/MG, 26 de abril de 2024.

FLAVIO VILSON DA SILVA BARBOSA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010664-77.2014.5.03.0168

AUTOR	DANIEL REIS SILVA
ADVOGADO	BARBARA CRISTINA FONSECA(OAB: 177577/MG)
ADVOGADO	AFONSO DELFINO CALZADO(OAB: 62541/MG)
ADVOGADO	JOSE CARMON JUNIOR(OAB: 142780/MG)
RÉU	RAIZEN ENERGIA S.A
ADVOGADO	HERALDO JUBILUT JUNIOR(OAB: 23812/SP)
ADVOGADO	LUCIANA ARDUIN FONSECA(OAB: 143634/SP)
ADVOGADO	GRAZIELA VICARI MELLIS(OAB: 155610/SP)
PERITO	ACIR MARQUES RIBEIRO
PERITO	MICHELLE APARECIDA SILVA

Intimado(s)/Citado(s):

- RAIZEN ENERGIA S.A

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 976d58f proferido nos autos.

DESPACHO - PJe

Vistos.

Frustradas até a qui todas as tentativas e executar o devedor (autor), intime-se a Reclamada para, no prazo de 10 (dez) dias, requerer o que entender de direito, indicando meios objetivos e necessários ao prosseguimento da execução.

Neste caso, fica desde já advertido o Exequente de que não serão repetidos atos processuais já praticados, a menos que haja indícios de modificação do estado de fato quanto à disponibilidade de bens do(s) Executado(s).

Sem manifestação, ou frustrados os meios apresentados pelo autor em sua manifestação, suspenda-se o processo e inicie-se a contagem do prazo de 02 (dois) anos para reconhecimento de ofício da prescrição intercorrente (art. 11-A, caput e §1º da CLT).

UBERABA/MG, 26 de abril de 2024.

FLAVIO VILSON DA SILVA BARBOSA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0011331-92.2016.5.03.0168

AUTOR	ANA CLAUDIA FERREIRA MORAES
ADVOGADO	IRENE CRISTINA CARDOSO(OAB: 48581/MG)
ADVOGADO	CARLOS FERNANDO GOMES(OAB: 47278/MG)
RÉU	GRUPO CASAS BAHIA S.A.
ADVOGADO	RICARDO LOPES GODOY(OAB: 77167/MG)
ADVOGADO	DIEGO MOSSRI SILVA E PEREIRA(OAB: 195307/MG)
ADVOGADO	NATHALIA BERALDO RIBEIRO DRUMOND DINIZ(OAB: 147013/MG)
ADVOGADO	ADRIANA DE MENEZES GONCALVES MOREIRA(OAB: 131404/MG)
ADVOGADO	DECIO FLAVIO GONCALVES TORRES FREIRE(OAB: 56543/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	UNIÃO FEDERAL (PGF)
PERITO	WELBER FERNANDES SILVA

Intimado(s)/Citado(s):

- GRUPO CASAS BAHIA S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID a9a29f4 proferido nos autos.

Vistos.

Proceda-se à devolução do valores remanescentes à reclamada, através do SIF, utilizando-se para tanto os dados fornecidos ao ID 8c6394d.

Aguarde-se a transferência por 05 dias.

Após, não restando obrigações a serem cumpridas, arquivem-se.

UBERABA/MG, 26 de abril de 2024.

FLAVIO VILSON DA SILVA BARBOSA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0012264-03.2017.5.03.0048

AUTOR	LEONARDO BARBERATO RIBEIRO
ADVOGADO	NATHALIA MOTA BORGES(OAB: 157187/MG)
ADVOGADO	LEONARDO GUIMARAES BORGES(OAB: 96681/MG)
ADVOGADO	PAULO ROBERTO SANTOS(OAB: 55570/MG)
ADVOGADO	GEORGE DOS SANTOS PINHEIRO(OAB: 147599/MG)
ADVOGADO	GABRIEL SANTOS LEMOS(OAB: 130030/MG)
RÉU	BRADESCO AUTO/RE COMPANHIA DE SEGUROS
ADVOGADO	ARMANDO CANALI FILHO(OAB: 68339/PR)
ADVOGADO	MOZART VICTOR RUSSOMANO NETO(OAB: 162844/MG)
RÉU	BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO	ARMANDO CANALI FILHO(OAB: 68339/PR)
ADVOGADO	MOZART VICTOR RUSSOMANO NETO(OAB: 162844/MG)
RÉU	BRADESCO ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA.
ADVOGADO	ARMANDO CANALI FILHO(OAB: 68339/PR)
ADVOGADO	MOZART VICTOR RUSSOMANO NETO(OAB: 162844/MG)
RÉU	BRADESCO VIDA E PREVIDENCIA S.A.
ADVOGADO	ARMANDO CANALI FILHO(OAB: 68339/PR)
ADVOGADO	MOZART VICTOR RUSSOMANO NETO(OAB: 162844/MG)
RÉU	BANCO BRADESCO CARTOES S.A.
ADVOGADO	ARMANDO CANALI FILHO(OAB: 68339/PR)
ADVOGADO	MOZART VICTOR RUSSOMANO NETO(OAB: 162844/MG)
TESTEMUNHA	LUCAS DA SILVA
PERITO	WELBER FERNANDES SILVA
TESTEMUNHA	JOAO PAULO MARTINS DE ALMEIDA

Intimado(s)/Citado(s):

- LEONARDO BARBERATO RIBEIRO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 377d57e proferido nos autos.

DESPACHO - PJe

Vistos.

Intime-se o autor para que informe nos autos seus dados bancários, a fim lhe seja transferido o valor disponível (SISCONDJ-JT).

Aguarde-se por 10 (dez) dias.

UBERABA/MG, 26 de abril de 2024.

FLAVIO VILSON DA SILVA BARBOSA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0011331-92.2016.5.03.0168

AUTOR	ANA CLAUDIA FERREIRA MORAES
ADVOGADO	IRENE CRISTINA CARDOSO(OAB: 48581/MG)
ADVOGADO	CARLOS FERNANDO GOMES(OAB: 47278/MG)
RÉU	GRUPO CASAS BAHIA S.A.
ADVOGADO	RICARDO LOPES GODOY(OAB: 77167/MG)
ADVOGADO	DIEGO MOSSRI SILVA E PEREIRA(OAB: 195307/MG)
ADVOGADO	NATHALIA BERALDO RIBEIRO DRUMOND DINIZ(OAB: 147013/MG)
ADVOGADO	ADRIANA DE MENEZES GONCALVES MOREIRA(OAB: 131404/MG)
ADVOGADO	DECIO FLAVIO GONCALVES TORRES FREIRE(OAB: 56543/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	UNIÃO FEDERAL (PGF)
PERITO	WELBER FERNANDES SILVA

Intimado(s)/Citado(s):

- ANA CLAUDIA FERREIRA MORAES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID a9a29f4 proferido nos autos.

Vistos.

Proceda-se à devolução do valores remanescentes à reclamada, através do SIF, utilizando-se para tanto os dados fornecidos ao ID 8c6394d.

Aguarde-se a transferência por 05 dias.

Após, não restando obrigações a serem cumpridas, arquivem-se.

UBERABA/MG, 26 de abril de 2024.

FLAVIO VILSON DA SILVA BARBOSA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº CumPrSe-0010351-67.2024.5.03.0168

REQUERENTE	MARCELO ALVES DE ALMEIDA
ADVOGADO	LEONARDO GUIMARAES BORGES(OAB: 96681/MG)
ADVOGADO	NATHALIA MOTA BORGES(OAB: 157187/MG)
ADVOGADO	GABRIEL SANTOS LEMOS(OAB: 130030/MG)
ADVOGADO	PAULO ROBERTO SANTOS(OAB: 55570/MG)
REQUERIDO	KIRTON BANK S.A. - BANCO MULTIPLO
ADVOGADO	STELLA GOMES BRANQUINHO BATISTA MARINHO(OAB: 167546/MG)
ADVOGADO	EDMARA FONSECA SOARES(OAB: 111401/MG)

ADVOGADO	HERBERT MOREIRA COUTO(OAB: 47034/MG)
ADVOGADO	THAYS VIEIRA DAMASCENO(OAB: 111596/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- KIRTON BANK S.A. - BANCO MULTIPLO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID f82ce5c proferido nos autos.

DESPACHO - PJE

Vistos os autos.

Como pedido.

Defere-se o processamento da execução provisória, nos termos do art. 899 da CLT.

Anote-se nos autos da ação principal no. **0010962-35.2015.5.03.0168.**

Intimem-se as partes para elaboração de seus cálculos de liquidação de sentença, observando-se os termos da Consolidação dos Provimentos da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, no prazo comum de 10 dias, sob pena de preclusão.

Sucessivamente, concede-se às partes o prazo comum de 08 dias para impugnação fundamentada, nos termos do § 2º, do art. 879 da CLT, sob pena de preclusão.

Os cálculos devem se apresentados preferencialmente por meio do PJe-Calc.

A parte que não apresentar cálculos e não se manifestar nos prazos acima fixados está sujeita aos efeitos da preclusão, não podendo se valer do art. 884, § 3º, da CLT.

Certifique-se o decurso dos prazos para fins de verificação quando da eventual oposição de embargos à execução/impugnação à sentença de liquidação.

Os parâmetros de correção monetária e juros devem seguir o que foi fixado no título. Caso o título não tenha fixado completa e explicitamente tais critérios, tendo em vista o decidido no âmbito da ADC 58, aplica-se a correção monetária com base no IPCA-E na fase pré-judicial e, a partir do ajuizamento da ação, a incidência da taxa SELIC (art. 406 do Código Civil), já incluídos os juros de mora.

Após, venham os autos conclusos para apreciação dos cálculos.

Intimem-se as partes por seus procuradores, já habilitados nos autos da ação principal, os quais deverão ser cadastrados nestes autos pela Secretaria da Vara.

Designo audiência *virtual* para Tentativa de Conciliação no dia às **05/06/2024 10:30**.

Conclamo as partes, através da participação ativa dos seus respectivos advogados, a iniciarem entre si as tratativas de acordo, antes da realização da audiência virtual, visando o melhor aproveitamento e agilidade da sessão.

Para participar da audiência, os advogados e demais partes deverão acessar a plataforma ZOOM, através do seguinte link:

https://trt3-jus-br.zoom.us/j/86538348974

ID da reunião: 865 3834 8974

As partes deverão acessar o link acima, no horário designado e aguardarem a liberação do acesso pelo anfitrião, para adentrarem na sala de audiência virtual.

OBS: PARA ACOMPANHAMENTO DA PAUTA, VERIFICAÇÃO DE EVENTUAIS ATRASOS , OS ADVOGADOS DEVERÃO ACESSAR O ENDEREÇO https://jte.csjt.jus.br/

As partes e procuradores poderão ainda optar pela utilização de dispositivos móveis, (Celulares,tablet...), sendo que nesse caso será necessário baixar o App ZOOM em seu dispositivo.

Os dispositivos utilizados deverão conter Webcam, acesso à internet preferencialmente de qualidade e fones de ouvido com microfone integrado para evitar ruídos externos.

Registra-se que o acesso aos autos é de inteira responsabilidade dos ***procuradores, que deverão providenciar o download do processo, antes do início da audiência.***

Em caso de problema para participar da teleaudiência, avise pelo e-mail da Vara: vt4.uberaba@trt3.jus.br ou pelo TEL. 034-3311-9240.

Intimem-se as partes, na pessoa dos procuradores, que deverão dar ciência aos seus constituintes da designação da audiência, registrando, contudo, que basta a participação dos advogados, desde que tenham poderes para transigir.

UBERABA/MG, 26 de abril de 2024.

FLAVIO VILSON DA SILVA BARBOSA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0011141-27.2019.5.03.0168

AUTOR	BRUNO CLEMENTE PEREIRA
ADVOGADO	MARCOS ALMEIDA BILHARINHO(OAB: 60520/MG)
RÉU	CENCOSUD BRASIL COMERCIAL S.A.
ADVOGADO	GUSTAVO OLIVEIRA GALVAO(OAB: 21121/BA)
ADVOGADO	GUSTAVO DOS SANTOS FERNANDES(OAB: 114069/MG)

ADVOGADO	MARCUS VINICIUS DE CARVALHO REZENDE REIS(OAB: 130124/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- CENCOSUD BRASIL COMERCIAL S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID fef50d1 proferido nos autos.

Vistos.

Aprovo os cálculos de ID 8e6c004, para todos os efeitos, conforme tabela abaixo:

Libere-se ao autor o valor remanescente através do SIF, bem como ao procurador

Libere-se o remanescente à reclamada, através do SIF, utilizando-se para tanto os dados fornecidos ao ID a612e91.

Aguarde-se a comprovação por 05 dias.

Após, não restando obrigações a serem cumpridas, arquivem-se os autos.

UBERABA/MG, 26 de abril de 2024.

FLAVIO VILSON DA SILVA BARBOSA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010017-33.2024.5.03.0168

AUTOR	CARLA RENATA LELIS ROSA
ADVOGADO	ROBERTA PEGORARI DE ALMEIDA(OAB: 95547/MG)
RÉU	FUNDACAO DE ENSINO E PESQUISA DE UBERABA
ADVOGADO	ALINE ALMEIDA DE OLIVEIRA(OAB: 113665/MG)
RÉU	MUNICIPIO DE UBERABA

Intimado(s)/Citado(s):

- CARLA RENATA LELIS ROSA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID a949109 proferido nos autos.

Vistos.

Para apreciação do pedido de ID 75ca414, face à proximidade da audiência designada, aguarde-se a sua realização.

Intime-se.

UBERABA/MG, 26 de abril de 2024.

FLAVIO VILSON DA SILVA BARBOSA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº CumPrSe-0010351-67.2024.5.03.0168

REQUERENTE	MARCELO ALVES DE ALMEIDA
ADVOGADO	LEONARDO GUIMARAES BORGES(OAB: 96681/MG)
ADVOGADO	NATHALIA MOTA BORGES(OAB: 157187/MG)
ADVOGADO	GABRIEL SANTOS LEMOS(OAB: 130030/MG)
ADVOGADO	PAULO ROBERTO SANTOS(OAB: 55570/MG)
REQUERIDO	KIRTON BANK S.A. - BANCO MULTIPLO
ADVOGADO	STELLA GOMES BRANQUINHO BATISTA MARINHO(OAB: 167546/MG)
ADVOGADO	EDMARA FONSECA SOARES(OAB: 111401/MG)
ADVOGADO	HERBERT MOREIRA COUTO(OAB: 47034/MG)
ADVOGADO	THAYS VIEIRA DAMASCENO(OAB: 111596/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- MARCELO ALVES DE ALMEIDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID f82ce5c proferido nos autos.

DESPACHO - PJE

Vistos os autos.

Como pedido.

Defere-se o processamento da execução provisória, nos termos do art. 899 da CLT.

Anote-se nos autos da ação principal no. **0010962-35.2015.5.03.0168.**

Intimem-se as partes para elaboração de seus cálculos de liquidação de sentença, observando-se os termos da Consolidação dos Provimentos da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, no prazo comum de 10 dias, sob pena de preclusão.

Sucessivamente, concede-se às partes o prazo comum de 08 dias para impugnação fundamentada, nos termos do § 2º, do art. 879 da CLT, sob pena de preclusão.

Os cálculos devem se apresentados preferencialmente por meio do PJe-Calc.

A parte que não apresentar cálculos e não se manifestar nos prazos acima fixados está sujeita aos efeitos da preclusão, não podendo se valer do art. 884, § 3º, da CLT.

Certifique-se o decurso dos prazos para fins de verificação quando da eventual oposição de embargos à execução/impugnação à sentença de liquidação.

Os parâmetros de correção monetária e juros devem seguir o que foi fixado no título. Caso o título não tenha fixado completa e explicitamente tais critérios, tendo em vista o decidido no âmbito da ADC 58, aplica-se a correção monetária com base no IPCA-E na fase pré-judicial e, a partir do ajuizamento da ação, a incidência da taxa SELIC (art. 406 do Código Civil), já incluídos os juros de mora.

Após, venham os autos conclusos para apreciação dos cálculos.

Intimem-se as partes por seus procuradores, já habilitados nos autos da ação principal, os quais deverão ser cadastrados nestes autos pela Secretaria da Vara.

Designo audiência *virtual* para Tentativa de Conciliação no dia às **05/06/2024 10:30**.

Conclamo as partes, através da participação ativa dos seus respectivos advogados, a iniciarem entre si as tratativas de acordo, antes da realização da audiência virtual, visando o melhor aproveitamento e agilidade da sessão.

Para participar da audiência, os advogados e demais partes deverão acessar a plataforma ZOOM, através do seguinte link: https://trt3-jus-br.zoom.us/j/86538348974

ID da reunião: 865 3834 8974

As partes deverão acessar o link acima, no horário designado e aguardarem a liberação do acesso pelo anfitrião, para adentrarem na sala de audiência virtual.

OBS: PARA ACOMPANHAMENTO DA PAUTA, VERIFICAÇÃO DE EVENTUAIS ATRASOS , OS ADVOGADOS DEVERÃO ACESSAR O ENDEREÇO https://jte.csjt.jus.br/

As partes e procuradores poderão ainda optar pela utilização de dispositivos móveis, (Celulares,tablet...), sendo que nesse caso será necessário baixar o App ZOOM em seu dispositivo.

Os dispositivos utilizados deverão conter Webcam, acesso à internet preferencialmente de qualidade e fones de ouvido com microfone integrado para evitar ruídos externos.

Registra-se que o acesso aos autos é de inteira responsabilidade dos ***procuradores, que deverão providenciar o download do processo, antes do início da audiência.***

Em caso de problema para participar da teleaudiência, avise pelo e-mail da Vara: vt4.uberaba@trt3.jus.br ou pelo TEL. 034-3311-9240.

Intimem-se as partes, na pessoa dos procuradores, que deverão dar ciência aos seus constituintes da designação da audiência, registrando, contudo, que basta a participação dos advogados, desde que tenham poderes para transigir.

UBERABA/MG, 26 de abril de 2024.

FLAVIO VILSON DA SILVA BARBOSA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0011141-27.2019.5.03.0168

AUTOR	BRUNO CLEMENTE PEREIRA
ADVOGADO	MARCOS ALMEIDA BILHARINHO(OAB: 60520/MG)
RÉU	CENCOSUD BRASIL COMERCIAL S.A.
ADVOGADO	GUSTAVO OLIVEIRA GALVAO(OAB: 21121/BA)
ADVOGADO	GUSTAVO DOS SANTOS FERNANDES(OAB: 114069/MG)
ADVOGADO	MARCUS VINICIUS DE CARVALHO REZENDE REIS(OAB: 130124/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- BRUNO CLEMENTE PEREIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID fef50d1 proferido nos autos.

Vistos.

Aprovo os cálculos de ID 8e6c004, para todos os efeitos, conforme tabela abaixo:

Libere-se ao autor o valor remanescente através do SIF, bem como ao procurador

Libere-se o remanescente à reclamada, através do SIF, utilizando-se para tanto os dados fornecidos ao ID a612e91.

Aguarde-se a comprovação por 05 dias.

Após, não restando obrigações a serem cumpridas, arquivem-se os autos.

UBERABA/MG, 26 de abril de 2024.

FLAVIO VILSON DA SILVA BARBOSA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0011749-30.2016.5.03.0168

AUTOR	CRISTIANA ANTONIA SILVA
ADVOGADO	CLAUDIA ZANIN MOTTA(OAB: 136519/MG)

RÉU	DBX INDUSTRIA E COMERCIO DE CALCADOS E BORRACHAS EIRELI
ADVOGADO	PLINIO HENRIQUE ARANTES MACHADO(OAB: 88755/MG)
RÉU	FERRUCIO BONATI DE MELO
ADVOGADO	PLINIO HENRIQUE ARANTES MACHADO(OAB: 88755/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- CRISTIANA ANTONIA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 2204716 proferido nos autos.

Vistos os autos

Registra-se a interposição de Agravo de Petição pelo executado FERRUCIO BONATI DE MELO ao ID 441135c e contraminuta ao ID e3cd3ef.

Por ora, aprovo a atualização dos cálculos pelo SLJ ao ID f068be8 (R$ 16.629,77 até 23/04/2024).

Intime-se o executado FERRUCIO BONATI DE MELO para tomar ciência da atualização, bem como para apresentar nova proposta de parcelamento, no prazo de 05 dias.

UBERABA/MG, 26 de abril de 2024.

FLAVIO VILSON DA SILVA BARBOSA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0011749-30.2016.5.03.0168

AUTOR	CRISTIANA ANTONIA SILVA
ADVOGADO	CLAUDIA ZANIN MOTTA(OAB: 136519/MG)
RÉU	DBX INDUSTRIA E COMERCIO DE CALCADOS E BORRACHAS EIRELI
ADVOGADO	PLINIO HENRIQUE ARANTES MACHADO(OAB: 88755/MG)
RÉU	FERRUCIO BONATI DE MELO
ADVOGADO	PLINIO HENRIQUE ARANTES MACHADO(OAB: 88755/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- DBX INDUSTRIA E COMERCIO DE CALCADOS E BORRACHAS EIRELI
- FERRUCIO BONATI DE MELO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 2204716 proferido nos autos.

Vistos os autos

Registra-se a interposição de Agravo de Petição pelo executado FERRUCIO BONATI DE MELO ao ID 441135c e contraminuta ao ID e3cd3ef.

Por ora, aprovo a atualização dos cálculos pelo SLJ ao ID f068be8 (R$ 16.629,77 até 23/04/2024).

Intime-se o executado FERRUCIO BONATI DE MELO para tomar ciência da atualização, bem como para apresentar nova proposta de parcelamento, no prazo de 05 dias.

UBERABA/MG, 26 de abril de 2024.

FLAVIO VILSON DA SILVA BARBOSA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010474-36.2022.5.03.0168

AUTOR	ANTONIO CARLOS RAQUEL
ADVOGADO	LEONARDO GUIMARAES BORGES(OAB: 96681/MG)
ADVOGADO	GABRIEL SANTOS LEMOS(OAB: 130030/MG)
ADVOGADO	NATHALIA MOTA BORGES(OAB: 157187/MG)
ADVOGADO	PAULO ROBERTO SANTOS(OAB: 55570/MG)
RÉU	BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO	VIDAL RIBEIRO PONCANO(OAB: 91473/SP)
ADVOGADO	VERUSKA APARECIDA CUSTODIO(OAB: 63842/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ANTONIO CARLOS RAQUEL

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID b3f0e42 proferido nos autos.

DESPACHO

Vistos os autos.

Tendo em vista a possibilidade de concessão de efeito modificativo (art. 897-A/CLT), e para se evitar futura alegação de nulidade, concede-se à(ao) Reclamante o prazo de 05 dias para manifestação acerca dos embargos declaratórios interpostos, nos termos do art. 897-A, §2o., da CLT e da Orientação Jurisprudencial no. 142 da SDI-I/TST.

Intime-se.

fb

UBERABA/MG, 26 de abril de 2024.

FLAVIO VILSON DA SILVA BARBOSA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010194-31.2023.5.03.0168

AUTOR	LEANDRO SERGIO DE OLIVEIRA
ADVOGADO	FABIO LUCAS FARIA OLIVER(OAB: 140777/MG)
AUTOR	LEONARDO CUNHA DOS SANTOS
ADVOGADO	FABIO LUCAS FARIA OLIVER(OAB: 140777/MG)
RÉU	SMURFIT KAPPA DO BRASIL INDUSTRIA DE EMBALAGENS S.A.
ADVOGADO	LUIZ FERNANDO ALOUCHE(OAB: 193025/SP)
ADVOGADO	KARINA ROBERTA COLIN SAMPAIO GONZAGA(OAB: 157482/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- SMURFIT KAPPA DO BRASIL INDUSTRIA DE EMBALAGENS S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID e7f63b1 proferido nos autos.

DESPACHO - PJe

Vistos.

Mantenha-se a audiência anteriormente designada, tendo em vista que na oportunidade serão apreciados os cálculos de liquidação apresentados pelas partes.

Intime-se.

UBERABA/MG, 26 de abril de 2024.

FLAVIO VILSON DA SILVA BARBOSA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010194-31.2023.5.03.0168

AUTOR	LEANDRO SERGIO DE OLIVEIRA
ADVOGADO	FABIO LUCAS FARIA OLIVER(OAB: 140777/MG)
AUTOR	LEONARDO CUNHA DOS SANTOS
ADVOGADO	FABIO LUCAS FARIA OLIVER(OAB: 140777/MG)
RÉU	SMURFIT KAPPA DO BRASIL INDUSTRIA DE EMBALAGENS S.A.
ADVOGADO	LUIZ FERNANDO ALOUCHE(OAB: 193025/SP)
ADVOGADO	KARINA ROBERTA COLIN SAMPAIO GONZAGA(OAB: 157482/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- LEANDRO SERGIO DE OLIVEIRA
- LEONARDO CUNHA DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID e7f63b1 proferido nos autos.

DESPACHO - PJe

Vistos.

Mantenha-se a audiência anteriormente designada, tendo em vista que na oportunidade serão apreciados os cálculos de liquidação apresentados pelas partes.

Intime-se.

UBERABA/MG, 26 de abril de 2024.

FLAVIO VILSON DA SILVA BARBOSA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010656-56.2021.5.03.0168

AUTOR	FELIPE EDUARDO SILVA
ADVOGADO	ROGERIO AFONSO RIBEIRO JUNIOR(OAB: 111818/MG)
ADVOGADO	CAMILA NASCIMENTO NOGUEIRA DA SILVA(OAB: 178780/MG)
RÉU	CONCEITO CASA DE CARNE LTDA
ADVOGADO	BRUNO MATEUS DE OLIVEIRA(OAB: 123552/MG)
RÉU	ALEXANDRE FLORES CASSIMIRO DO CARMO

Intimado(s)/Citado(s):

- FELIPE EDUARDO SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 2f7b579 proferido nos autos.

Vistos os autos.

Da pesquisa, ID 619d8f5, vista ao autor

Requeira o(a) Exequente, no prazo de 10 dias, o que entender de direito, devendo, neste mesmo prazo, indicar os meios objetivos e necessários ao prosseguimento da execução.

Neste caso, fica desde já advertido(a) o(a) exequente de que não serão repetidos atos processuais já praticados, a menos que haja indícios de modificação do estado de fato quanto à disponibilidade de bens do(s) executado(s).

Decorrido o prazo supra, sem indicação de diretrizes válidas e eficazes, iniciar-se-á o prazo de 02 anos previsto no § 1º, do artigo 11-A, da CLT, para reconhecimento de ofício da prescrição intercorrente.

Intime-se.

UBERABA/MG, 26 de abril de 2024.

FLAVIO VILSON DA SILVA BARBOSA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ExProvAS-0010834-73.2019.5.03.0168

EXEQUENTE	VICENTE DE PAULO SERRA
ADVOGADO	PAULO ROBERTO ALVES PIMENTA(OAB: 52788/MG)
ADVOGADO	MELISSA DE MELO BORGES(OAB: 101669/MG)
ADVOGADO	ROBERTA RODRIGUES DA SILVA(OAB: 113656/MG)
ADVOGADO	MARLY DE FATIMA ALVES PIMENTA(OAB: 55635/MG)
ADVOGADO	FERNANDA DA VEIGA PIMENTA(OAB: 166326/MG)
EXECUTADO	DISTRIBUIDORA RIO BRANCO DE PETROLEO LTDA
ADVOGADO	MARCO AURELIO GUIMARAES(OAB: 64725/MG)
ADVOGADO	PAULA VILELA ARABE(OAB: 162473/MG)
ADVOGADO	PATRICIA ANGELA BARBOSA(OAB: 95865/MG)
ADVOGADO	PAMELA PRISCILA RODRIGUES SILVA(OAB: 188479/MG)
EXECUTADO	RIO BRANCO LOGISTICA E EMPREENDIMENTOS LTDA.
ADVOGADO	MARCO AURELIO GUIMARAES(OAB: 64725/MG)
ADVOGADO	PAULA VILELA ARABE(OAB: 162473/MG)
ADVOGADO	PATRICIA ANGELA BARBOSA(OAB: 95865/MG)
ADVOGADO	PAMELA PRISCILA RODRIGUES SILVA(OAB: 188479/MG)
PERITO	MICHELLE APARECIDA SILVA
TERCEIRO INTERESSADO	UNIÃO FEDERAL (PGF)

Intimado(s)/Citado(s):

- DISTRIBUIDORA RIO BRANCO DE PETROLEO LTDA
- RIO BRANCO LOGISTICA E EMPREENDIMENTOS LTDA.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 9b1025b proferido nos autos.

DESPACHO - PJe

Vistos.

Quitado o acordo, intimem-se as Reclamadas para que informem nos autos seus dados bancários, a fim lhes sejam restituídos os valores remanescentes (SIF).

Aguarde-se por 10 (dez) dias.

UBERABA/MG, 26 de abril de 2024.

FLAVIO VILSON DA SILVA BARBOSA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010218-93.2022.5.03.0168

AUTOR	RICARDO SEGUNDO DOS SANTOS
ADVOGADO	PAULO HENRIQUE ZAGO(OAB: 78574/MG)
RÉU	S & A SERVICOS E SOLUCOES CONDOMINIAIS EIRELI

Intimado(s)/Citado(s):

- RICARDO SEGUNDO DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 11566f8 proferido nos autos.

Vistos os autos

Converto em penhora o(s) valor(es) bloqueado(s) através do SisbaJud, depositados na conta judiciais 2854.042.04838424-5 (R$8.550,64).

Intime(m)-se a(s) executada(s) para os fins do art. 884 da CLT, **POR EDITAL.**

Após conclusos.

UBERABA/MG, 26 de abril de 2024.

FLAVIO VILSON DA SILVA BARBOSA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010401-93.2024.5.03.0168

AUTOR	CARLOS ROBERTO NOVAIS DOS SANTOS
ADVOGADO	ALEXANDRE CLAUDINO DOS SANTOS(OAB: 474673/SP)
ADVOGADO	DONNER RODRIGUES QUEIROZ(OAB: 200490/MG)
ADVOGADO	EDMAR MORAIS DE OLIVEIRA(OAB: 203198/MG)
RÉU	MAZZINI ADMINISTRACAO E EMPREITAS LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- CARLOS ROBERTO NOVAIS DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 18a5d9d proferido nos autos.

DESPACHO

Vistos, etc.

Designo audiência virtual para o dia **Una: 21/05/2024 09:50**, quando as partes deverão participar da audiência, nos termos do art. 844, da CLT, salvo justificativa de impossibilidade até o momento da audiência.

Conclamo as partes, através da participação ativa dos seus respectivos advogados, a iniciarem entre si as tratativas de acordo, antes da realização da audiência virtual, visando o melhor aproveitamento e agilidade da sessão.

Para participar da audiência, os advogados e demais partes deverão acessar a plataforma ZOOM e acessar:

Link da reunião: https://trt3-jus-br.zoom.us/j/84606110842

Número da reunião: 846 0611 0842

As partes deverão acessar o link acima, no horário designado, para adentrarem na sala de audiência virtual.

OBS: PARA ACOMPANHAMENTO DA PAUTA, VERIFICAÇÃO DE EVENTUAIS ATRASOS , OS ADVOGADOS DEVERÃO ACESSAR O ENDEREÇO https://jte.csjt.jus.br/

As partes e procuradores poderão ainda optar pela utilização de dispositivos móveis, (Celulares,tablet...), sendo que nesse caso será necessário baixar o App ZOOM em seu dispositivo.

Os dispositivos utilizados deverão conter Webcam, acesso à internet preferencialmente de qualidade e fones de ouvido com microfone integrado para evitar ruídos externos.

Registra-se que o acesso aos autos é de inteira responsabilidade das partes e dos procuradores, que deverão providenciar o download do processo, antes do inicio a audiência.

Em caso de problema para participar da teleaudiência, avise pelo e-mail da Vara: vt4.uberaba@trt3.jus.br ou pelo TEL. (34) 3311-9240.

Na hipótese de não ter sido cadastrado o CPF/CNPJ da parte reclamada, o reclamante deverá, em 05 dias informar os dados necessários para regularização do cadastro a fim de evitar-se homonímia, com prejuízos a terceiros.

As partes deverão manifestar, até a data de audiência, a opção pelo Juízo 100% digital, nos termos do art. 6º da Resolução RESOLUÇÃO CONJUNTA GP/GCR/GVCR N. 204, DE 23 DE SETEMBRO DE 2021.

Caso haja recusa à tramitação do feito pelo Juízo 100% digital, as partes deverão se manifestar expressamente se discordam da realização da audiência inaugural de forma virtual, para fins de adequação da pauta.

Intimem-se o reclamante e seu procurador.

Notifique-se a reclamada.

UBERABA/MG, 26 de abril de 2024.

FLAVIO VILSON DA SILVA BARBOSA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0011733-90.2017.5.03.0152

AUTOR	MELISA NEGRAO MARTINS
ADVOGADO	Rogério Abreu Oliveira(OAB: 93430/MG)
RÉU	NOVA SAT LEILOES LTDA - EPP
ADVOGADO	PAULO MARCIO MIRANDA(OAB: 74414/MG)
ADVOGADO	ELIAS MOREIRA DA SILVA(OAB: 61683/MG)
RÉU	VACA PRETA LEILOES LTDA - EPP
ADVOGADO	PAULO MARCIO MIRANDA(OAB: 74414/MG)
ADVOGADO	ELIAS MOREIRA DA SILVA(OAB: 61683/MG)
RÉU	CELSO LUIZ CEREGATTI
ADVOGADO	FREDERICO LOIOLA(OAB: 60692/MG)
RÉU	RUI CESAR CEREGATTI
ADVOGADO	FREDERICO LOIOLA(OAB: 60692/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	IMÓVEL OBJETO DA PENHORA (Rua Dr. José)
PERITO	WELBER FERNANDES SILVA
TERCEIRO INTERESSADO	IMÓVEL OBJETO DA PENHORA (Rua Olegário)
TERCEIRO INTERESSADO	UBERABA LEILOES E EVENTOS LTDA
ADVOGADO	PAULO CESAR IOZZI DE FREITAS(OAB: 65053/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- MELISA NEGRAO MARTINS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 88eb126 proferido nos autos.

DESPACHO - PJe

Vistos.

Realizada a penhora no rosto dos autos do processo de inventário nº 1016885-21.2023.8.26.0114, em trâmite perante a 1ª Vara de Família e Sucessões da comarca de Campinas - TJS, intimem-se as partes devedoras, para fins do art. 884 da CLT.

UBERABA/MG, 26 de abril de 2024.

FLAVIO VILSON DA SILVA BARBOSA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0011733-90.2017.5.03.0152

AUTOR	MELISA NEGRAO MARTINS
ADVOGADO	Rogério Abreu Oliveira(OAB: 93430/MG)
RÉU	NOVA SAT LEILOES LTDA - EPP
ADVOGADO	PAULO MARCIO MIRANDA(OAB: 74414/MG)
ADVOGADO	ELIAS MOREIRA DA SILVA(OAB: 61683/MG)
RÉU	VACA PRETA LEILOES LTDA - EPP
ADVOGADO	PAULO MARCIO MIRANDA(OAB: 74414/MG)
ADVOGADO	ELIAS MOREIRA DA SILVA(OAB: 61683/MG)
RÉU	CELSO LUIZ CEREGATTI
ADVOGADO	FREDERICO LOIOLA(OAB: 60692/MG)
RÉU	RUI CESAR CEREGATTI
ADVOGADO	FREDERICO LOIOLA(OAB: 60692/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	IMÓVEL OBJETO DA PENHORA (Rua Dr. José)
PERITO	WELBER FERNANDES SILVA
TERCEIRO INTERESSADO	IMÓVEL OBJETO DA PENHORA (Rua Olegário)
TERCEIRO INTERESSADO	UBERABA LEILOES E EVENTOS LTDA
ADVOGADO	PAULO CESAR IOZZI DE FREITAS(OAB: 65053/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- CELSO LUIZ CEREGATTI
- NOVA SAT LEILOES LTDA - EPP
- RUI CESAR CEREGATTI
- VACA PRETA LEILOES LTDA - EPP

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 88eb126 proferido nos autos.

DESPACHO - PJe

Vistos.

Realizada a penhora no rosto dos autos do processo de inventário nº 1016885-21.2023.8.26.0114, em trâmite perante a 1ª Vara de Família e Sucessões da comarca de Campinas - TJS, intimem-se as partes devedoras, para fins do art. 884 da CLT.

UBERABA/MG, 26 de abril de 2024.

FLAVIO VILSON DA SILVA BARBOSA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010611-28.2016.5.03.0168

AUTOR	MAIKE JOSE AMARO
ADVOGADO	HUGO CARDOSO DA CUNHA(OAB: 167664/MG)
RÉU	G MIX MONTAGENS DE EVENTOS LTDA - ME
ADVOGADO	CINTHIA CAROLINA SILVA(OAB: 98232/MG)
ADVOGADO	EDUARDO GARCIA REZENDE PEREIRA(OAB: 102280/MG)
ADVOGADO	RENATO ALVES CAMARGO(OAB: 133985/MG)
RÉU	LUCIANE KELLY MOREIRA FERREIRA
ADVOGADO	MARCO AURELIO DA SILVA(OAB: 122137/MG)
ADVOGADO	ENYA DE RESENDE OLIVEIRA(OAB: 230719/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- MAIKE JOSE AMARO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 3daf8fb proferido nos autos.

Vistos.

Comprovado pelo executado que o valor bloqueado no SISBAJUD se refere às parcelas de seguro desemprego por ele recebidas, sendo essas impenhoráveis, nos termos do art. 833 do CPC, determino o desbloqueio das mesmas no referido sistema.

Cumpra-se juntando o comprovante aos presentes autos.

Após, intime-se a executada para ciência.

Intime-se o autor para requerer o que entender de direito, no prazo de 10 dias.

UBERABA/MG, 26 de abril de 2024.

FLAVIO VILSON DA SILVA BARBOSA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010611-28.2016.5.03.0168

AUTOR	MAIKE JOSE AMARO
ADVOGADO	HUGO CARDOSO DA CUNHA(OAB: 167664/MG)
RÉU	G MIX MONTAGENS DE EVENTOS LTDA - ME
ADVOGADO	CINTHIA CAROLINA SILVA(OAB: 98232/MG)
ADVOGADO	EDUARDO GARCIA REZENDE PEREIRA(OAB: 102280/MG)
ADVOGADO	RENATO ALVES CAMARGO(OAB: 133985/MG)
RÉU	LUCIANE KELLY MOREIRA FERREIRA
ADVOGADO	MARCO AURELIO DA SILVA(OAB: 122137/MG)

ADVOGADO	ENYA DE RESENDE OLIVEIRA(OAB: 230719/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- LUCIANE KELLY MOREIRA FERREIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 3daf8fb proferido nos autos.

Vistos.

Comprovado pelo executado que o valor bloqueado no SISBAJUD se refere às parcelas de seguro desemprego por ele recebidas, sendo essas impenhoráveis, nos termos do art. 833 do CPC, determino o desbloqueio das mesmas no referido sistema.

Cumpra-se juntando o comprovante aos presentes autos.

Após, intime-se a executada para ciência.

Intime-se o autor para requerer o que entender de direito, no prazo de 10 dias.

UBERABA/MG, 26 de abril de 2024.

FLAVIO VILSON DA SILVA BARBOSA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0011023-12.2023.5.03.0168

AUTOR	CAMILA BARBOSA NUNES
ADVOGADO	GABRIEL ALAN ARAUJO ALBUQUERQUE(OAB: 45770/CE)
RÉU	BAR E CHOPERIA RECANTO DO LAGO LTDA
ADVOGADO	GABRIELA SOUZA LOMBARDI(OAB: 166751/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- BAR E CHOPERIA RECANTO DO LAGO LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 90fd8e7 proferido nos autos.

DESPACHO – PJe

Vistos.

Apresentado acordo entre as partes (ID. b40481a), DESIGNO AUDIÊNCIA NA MODALIDADE TELEPRESENCIAL para o dia 02/05/2024 às 10h25m, oportunidade em que a avença será apreciada.

Conclamo as partes, através da participação ativa dos seus respectivos advogados, a iniciarem entre si eventuais tratativas necessárias, antes da realização da audiência virtual, visando o melhor aproveitamento e agilidade da sessão.

Pontua-se que, em se tratando de acordo judicial firmado após o trânsito em julgado, os créditos da União não poderão ser prejudicados (art. 832, §6º da CLT). Assim os recolhimentos previdenciários eventualmente devidos deverão ser comprovados, respeitando-se a proporcionalidade de valores entre as parcelas de natureza salarial e indenizatória definidas em sentença e as parcelas objeto do presente acordo, conforme jurisprudência do TST (OJ nº 376 da SDI-I).

Nestes termos, imperioso que as partes apresentem a discriminação da natureza jurídica das verbas que compõem o acordo (art. 832, §3º da CLT), sob pena de incidência das contribuições fiscais e previdenciárias sobre o valor total da avença (art. 276, §2º do Decreto nº 3.048/1999 c/c art. 769 da CLT).

Para participar da audiência, os advogados e demais partes deverão acessar a plataforma ZOOM, por meio do seguinte link:

LINK : https://trt3-jus-br.zoom.us/j/83934777343

Número da Reunião : 839 3477 7343

As partes e procuradores poderão ainda optar pela utilização de dispositivos móveis (celulares, tablet, etc...), sendo que nesse caso será necessário baixar o App ZOOM MEETING em seu dispositivo.

Os dispositivos utilizados deverão conter webcam, acesso à internet preferencialmente de qualidade e fones de ouvido com microfone integrado para evitar ruídos externos.

Registra-se que o acesso aos autos é de inteira responsabilidade dos procuradores, que deverão providenciar o download do processo, antes do início da audiência.

Em caso de problema para participar da teleaudiência, avisar pelo telefone da Secretaria: (34) 3311-9240.

Intimem-se as partes, por seus procuradores, que deverão dar ciência aos seus constituintes da designação da audiência, registrando, contudo, que basta a participação dos advogados, desde que tenham poderes para transigir.

ATENÇÃO: O ANDAMENTO DAS AUDIÊNCIAS PODERÁ SER ACOMPANHADO EM TEMPO REAL, ATRAVÉS DO APLICATIVO JTe OU PELO SITE: https://jte.csjt.jus.br, ACESSANDO A OPÇÃO PAUTA / AUDIÊNCIAS / TODAS, PODENDO QUALQUER USUÁRIO EXTERNO VERIFICAR A SITUAÇÃO DA AUDIÊNCIA: NÃO APREGOADA / EM ANDAMENTO / FINALIZADA.

Antes do primeiro acesso à plataforma ZOOM será necessário baixar e instalar o aplicativo no computador, notebook ou smartphone. Para tanto, segue link com o Tutorial de Acesso para

usuários externos, elaborado no âmbito do TRT da 3ª Região: https://portal.trt3.jus.br/internet/conheca-o-trt/comunicacao/noticias-institucionais/downloads/Manual_do_Usuario_Externo_zooM_Versao_Final_Revisada_20.01.2021.pdf

OBS.: É aconselhável que as partes e procuradores façam o teste prévio do uso da ferramenta.

UBERABA/MG, 26 de abril de 2024.

FLAVIO VILSON DA SILVA BARBOSA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0011023-12.2023.5.03.0168

AUTOR	CAMILA BARBOSA NUNES
ADVOGADO	GABRIEL ALAN ARAUJO ALBUQUERQUE(OAB: 45770/CE)
RÉU	BAR E CHOPERIA RECANTO DO LAGO LTDA
ADVOGADO	GABRIELA SOUZA LOMBARDI(OAB: 166751/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- CAMILA BARBOSA NUNES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 90fd8e7 proferido nos autos.

DESPACHO – PJe

Vistos.

Apresentado acordo entre as partes (ID. b40481a), DESIGNO AUDIÊNCIA NA MODALIDADE TELEPRESENCIAL para o dia 02/05/2024 às 10h25m, oportunidade em que a avença será apreciada.

Conclamo as partes, através da participação ativa dos seus respectivos advogados, a iniciarem entre si eventuais tratativas necessárias, antes da realização da audiência virtual, visando o melhor aproveitamento e agilidade da sessão.

Pontua-se que, em se tratando de acordo judicial firmado após o trânsito em julgado, os créditos da União não poderão ser prejudicados (art. 832, §6º da CLT). Assim os recolhimentos previdenciários eventualmente devidos deverão ser comprovados, respeitando-se a proporcionalidade de valores entre as parcelas de natureza salarial e indenizatória definidas em sentença e as parcelas objeto do presente acordo, conforme jurisprudência do TST (OJ nº 376 da SDI-I).

Nestes termos, imperioso que as partes apresentem a discriminação da natureza jurídica das verbas que compõem o acordo (art. 832, §3º da CLT), sob pena de incidência das contribuições fiscais e previdenciárias sobre o valor total da avença (art. 276, §2º do Decreto nº 3.048/1999 c/c art. 769 da CLT).

Para participar da audiência, os advogados e demais partes deverão acessar a plataforma ZOOM, por meio do seguinte link:

LINK : https://trt3-jus-br.zoom.us/j/83934777343

Número da Reunião : 839 3477 7343

As partes e procuradores poderão ainda optar pela utilização de dispositivos móveis (celulares, tablet, etc...), sendo que nesse caso será necessário baixar o App ZOOM MEETING em seu dispositivo.

Os dispositivos utilizados deverão conter webcam, acesso à internet preferencialmente de qualidade e fones de ouvido com microfone integrado para evitar ruídos externos.

Registra-se que o acesso aos autos é de inteira responsabilidade dos procuradores, que deverão providenciar o download do processo, antes do início da audiência.

Em caso de problema para participar da teleaudiência, avisar pelo telefone da Secretaria: (34) 3311-9240.

Intimem-se as partes, por seus procuradores, que deverão dar ciência aos seus constituintes da designação da audiência, registrando, contudo, que basta a participação dos advogados, desde que tenham poderes para transigir.

ATENÇÃO: O ANDAMENTO DAS AUDIÊNCIAS PODERÁ SER ACOMPANHADO EM TEMPO REAL, ATRAVÉS DO APLICATIVO JTe OU PELO SITE: https://jte.csjt.jus.br, ACESSANDO A OPÇÃO PAUTA / AUDIÊNCIAS / TODAS, PODENDO QUALQUER USUÁRIO EXTERNO VERIFICAR A SITUAÇÃO DA AUDIÊNCIA: NÃO APREGOADA / EM ANDAMENTO / FINALIZADA.

Antes do primeiro acesso à plataforma ZOOM será necessário baixar e instalar o aplicativo no computador, notebook ou smartphone. Para tanto, segue link com o Tutorial de Acesso para usuários externos, elaborado no âmbito do TRT da 3ª Região: https://portal.trt3.jus.br/internet/conheca-o-trt/comunicacao/noticias-institucionais/downloads/Manual_do_Usuario_Externo_zooM_Versao_Final_Revisada_20.01.2021.pdf

OBS.: É aconselhável que as partes e procuradores façam o teste prévio do uso da ferramenta.

UBERABA/MG, 26 de abril de 2024.

FLAVIO VILSON DA SILVA BARBOSA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010021-70.2024.5.03.0168

AUTOR	PRISCILLA FERREIRA DO NASCIMENTO
ADVOGADO	ROBERTA PEGORARI DE ALMEIDA(OAB: 95547/MG)
RÉU	FUNDACAO DE ENSINO E PESQUISA DE UBERABA

ADVOGADO	ALINE ALMEIDA DE OLIVEIRA(OAB: 113665/MG)
RÉU	MUNICIPIO DE UBERABA

Intimado(s)/Citado(s):

- PRISCILLA FERREIRA DO NASCIMENTO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 7e6103f proferido nos autos.

Vistos.

Para apreciação do pedido de ID 1d332f2, face à proximidade da audiência designada, aguarde-se a sua realização.

Intime-se.

UBERABA/MG, 26 de abril de 2024.

FLAVIO VILSON DA SILVA BARBOSA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010362-57.2022.5.03.0042

AUTOR	EDINALDO DE SOUSA CAVALCANTE
ADVOGADO	OTAVIO MOREIRA SILVA RIBEIRO(OAB: 184697/MG)
RÉU	VELOX COMERCIO DE PNEUS E ACESSORIOS AUTOMOTIVOS LTDA
ADVOGADO	RINALDO JOSE MUNIZ(OAB: 103159/MG)
ADVOGADO	ROBSON DAVID DE LACERDA E TOLEDO(OAB: 96930/MG)
PERITO	MURILO SILVA COUTINHO ALVES
TERCEIRO INTERESSADO	THIAGO LIMIDO SANTOS

Intimado(s)/Citado(s):

- VELOX COMERCIO DE PNEUS E ACESSORIOS AUTOMOTIVOS LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 914ccd2 proferido nos autos.

Vistos os autos.

Ante a certidão de ID #id:91029a, intime-se o procurador da segunda reclamada para informar nos autos, no prazo de 48 horas, o endereço atualizado de seu constituinte.

ADVERTE-SE que constitui dever das partes e procuradores a atualização de seu endereço cadastral sempre que ocorrer qualquer modificação temporária ou definitiva, conforme o art. 77, V do NCPC.

Expeça-se mandado para intimação da testemunha.

UBERABA/MG, 26 de abril de 2024.

FLAVIO VILSON DA SILVA BARBOSA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº CumSen-0010377-70.2021.5.03.0168

EXEQUENTE	VALTER DANIEL VON STEIN
ADVOGADO	ROBERTA PEGORARI DE ALMEIDA(OAB: 95547/MG)
EXECUTADO	S.M.E. ESTACIONAMENTO LTDA
EXECUTADO	ALCIOMAR DA SILVA MARQUES
EXECUTADO	MEDIAL MEDICINA DIALITICA LTDA
EXECUTADO	MARCO PARTICIPACAO E GESTAO DE NEGOCIOS LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- VALTER DANIEL VON STEIN

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID af2ede4 proferido nos autos.

DESPACHO

Vistos os autos.

Defere-se a dilação de prazo requerida pelo autor, ID 445d919, por mais 15.

UBERABA/MG, 26 de abril de 2024.

FLAVIO VILSON DA SILVA BARBOSA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010402-78.2024.5.03.0168

AUTOR	IRILDEVAN SOARES DE SOUZA
ADVOGADO	WESLEY HUMBERTO RODRIGUES DA SILVA(OAB: 119946/MG)
RÉU	GTV SERVICOS DE CARGA E DESCARGA LTDA
RÉU	SEARA ALIMENTOS LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- IRILDEVAN SOARES DE SOUZA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 8df281c proferido nos autos.

DESPACHO

Vistos, etc.

Designo audiência virtual para o dia **Inicial: 19/06/2024 09:15**, quando as partes deverão participar da audiência, nos termos do art. 844, da CLT, salvo justificativa de impossibilidade até o momento da audiência.

Conclamo as partes, através da participação ativa dos seus respectivos advogados, a iniciarem entre si as tratativas de acordo, antes da realização da audiência virtual, visando o melhor aproveitamento e agilidade da sessão.

Para participar da audiência, os advogados e demais partes deverão acessar a plataforma ZOOM e acessar:

Link da reunião: https://trt3-jus-br.zoom.us/j/83384602129

Número da reunião: ID da reunião: 833 8460 2129

As partes deverão acessar o link acima, no horário designado, para adentrarem na sala de audiência virtual.

OBS: PARA ACOMPANHAMENTO DA PAUTA, VERIFICAÇÃO DE EVENTUAIS ATRASOS , OS ADVOGADOS DEVERÃO ACESSAR O ENDEREÇO https://jte.csjt.jus.br/

As partes e procuradores poderão ainda optar pela utilização de dispositivos móveis, (Celulares,tablet...), sendo que nesse caso será necessário baixar o App ZOOM em seu dispositivo.

Os dispositivos utilizados deverão conter Webcam, acesso à internet preferencialmente de qualidade e fones de ouvido com microfone integrado para evitar ruídos externos.

Registra-se que o acesso aos autos é de inteira responsabilidade das partes e dos procuradores, que deverão providenciar o download do processo, antes do inicio a audiência.

Em caso de problema para participar da teleaudiência, avise pelo e-mail da Vara: vt4.uberaba@trt3.jus.br ou pelo TEL. (34) 3311-9240.

Na hipótese de não ter sido cadastrado o CPF/CNPJ da parte reclamada, o reclamante deverá, em 05 dias informar os dados necessários para regularização do cadastro a fim de evitar-se homonímia, com prejuízos a terceiros.

As partes deverão manifestar, até a data de audiência, a opção pelo Juízo 100% digital, nos termos do art. 6º da Resolução RESOLUÇÃO CONJUNTA GP/GCR/GVCR N. 204, DE 23 DE SETEMBRO DE 2021.

Caso haja recusa à tramitação do feito pelo Juízo 100% digital, as partes deverão se manifestar expressamente se discordam da realização da audiência inaugural de forma virtual, para fins de adequação da pauta.

Intimem-se o reclamante e seu procurador.

Notifique-se a reclamada.

UBERABA/MG, 26 de abril de 2024.

FLAVIO VILSON DA SILVA BARBOSA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010678-17.2021.5.03.0168

AUTOR	RANNDER MARTINS BATISTA PENA
ADVOGADO	FABIO LUCAS FARIA OLIVER(OAB: 140777/MG)
RÉU	CLODOALDO SOARES
ADVOGADO	LAURA CRISTINA RIBEIRO GOBBO(OAB: 173560/MG)
ADVOGADO	JOSE GABRIEL NETO(OAB: 93431/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- CLODOALDO SOARES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 303169c proferido nos autos.

DESPACHO / ALVARÁ - PJe

Vistos os autos.

Restitua-se ao Executado o valor bloqueado via Sisbajud, conforme determinado em segunda instância (ID. eec962a), mediante transferência via SIF, para a conta bancária informada (ID. b9a1fbe), cujo(s) valor(es) deverá(ão) ser extraído(s) do(s) seguinte(s) depósito(s):

- DEPÓSITO JUDICIAL TRABALHISTA realizado na CEF em 31/10/2023, sob a CONTA N° 2854.042.04836242-0.

Cumpra-se.

Aguarde-se por 10 (dez) dias, pela juntada do recibo.

Após o comprovante, prossiga-se a execução.

UBERABA/MG, 26 de abril de 2024.

FLAVIO VILSON DA SILVA BARBOSA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº CumSen-0011294-60.2019.5.03.0168

EXEQUENTE	CRISTINA MARIA DA COSTA
ADVOGADO	KENIA CRISTINA DE OLIVEIRA(OAB: 215095/MG)

ADVOGADO	LUIS OTAVIO SILVA DE PAIVA(OAB: 85654/MG)
ADVOGADO	ISMAR DONIZETE DE FREITAS FILHO(OAB: 164050/MG)
ADVOGADO	ALOISIO MOTA DE SOUZA(OAB: 157047/MG)
ADVOGADO	ADRIANO ESPINDOLA CAVALHEIRO(OAB: 79231/MG)
EXECUTADO	UNIVERSIDADE FEDERAL DO TRIANGULO MINEIRO
EXECUTADO	EMPRESA BRASILEIRA DE SERVICOS HOSPITALARES - EBSERH
ADVOGADO	BRUNO WURMBAUER JUNIOR(OAB: 13488/DF)
ADVOGADO	EZEQUIEL DIEGO LIMA DE SOUZA(OAB: 19409/PB)
ADVOGADO	LIGIA QUEIROZ FREITAS(OAB: 96976/MG)
EXECUTADO	FUNDACAO DE ENSINO E PESQUISA DE UBERABA
ADVOGADO	MARCIO FULVIO FONTOURA(OAB: 72616/MG)
ADVOGADO	SILVANO LACERDA(OAB: 86172/MG)
ADVOGADO	LUIZ ARTUR DE PAIVA CORREA(OAB: 49015/MG)
PERITO	WELBER FERNANDES SILVA

Intimado(s)/Citado(s):

- EMPRESA BRASILEIRA DE SERVICOS HOSPITALARES - EBSERH
- FUNDACAO DE ENSINO E PESQUISA DE UBERABA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID c30e4a7 proferido nos autos.

DESPACHO - PJe

Vistos.

Registre-se no sistema a apresentação do laudo pericial.

Atualizados os cálculos (ID. 1b99aa4), concede-se às partes o prazo comum de 08 (oito) dias para impugnação fundamentada, observando-se o prazo em dobro para o ente público, caso este seja parte nos autos.

Em caso de discordância, AS PARTES DEVERÃO INDICAR DE FORMA DETALHADA AS IMPUGNAÇÕES, SOB PENA DE PRECLUSÃO, NOS TERMOS DO ARTIGO 879, §2º DA CLT. Não será deferida dilação deste prazo, uma vez que peremptório.

Pontua-se que eventuais impugnações apresentadas serão apreciadas em momento oportuno, após a garantia do Juízo, observados os termos do art. 884 da CLT ou do art. 535 do CPC, conforme o caso.

Dispensada a intimação da União, nos termos da Portaria Normativa PGF/AGU nº 47, de Julho/2023 (INSS inferior a R$40.000,00).

Intimem-se.

UBERABA/MG, 26 de abril de 2024.

FLAVIO VILSON DA SILVA BARBOSA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº CumSen-0011294-60.2019.5.03.0168

EXEQUENTE	CRISTINA MARIA DA COSTA
ADVOGADO	KENIA CRISTINA DE OLIVEIRA(OAB: 215095/MG)
ADVOGADO	LUIS OTAVIO SILVA DE PAIVA(OAB: 85654/MG)
ADVOGADO	ISMAR DONIZETE DE FREITAS FILHO(OAB: 164050/MG)
ADVOGADO	ALOISIO MOTA DE SOUZA(OAB: 157047/MG)
ADVOGADO	ADRIANO ESPINDOLA CAVALHEIRO(OAB: 79231/MG)
EXECUTADO	UNIVERSIDADE FEDERAL DO TRIANGULO MINEIRO
EXECUTADO	EMPRESA BRASILEIRA DE SERVICOS HOSPITALARES - EBSERH
ADVOGADO	BRUNO WURMBAUER JUNIOR(OAB: 13488/DF)
ADVOGADO	EZEQUIEL DIEGO LIMA DE SOUZA(OAB: 19409/PB)
ADVOGADO	LIGIA QUEIROZ FREITAS(OAB: 96976/MG)
EXECUTADO	FUNDACAO DE ENSINO E PESQUISA DE UBERABA
ADVOGADO	MARCIO FULVIO FONTOURA(OAB: 72616/MG)
ADVOGADO	SILVANO LACERDA(OAB: 86172/MG)
ADVOGADO	LUIZ ARTUR DE PAIVA CORREA(OAB: 49015/MG)
PERITO	WELBER FERNANDES SILVA

Intimado(s)/Citado(s):

- CRISTINA MARIA DA COSTA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID c30e4a7 proferido nos autos.

DESPACHO - PJe

Vistos.

Registre-se no sistema a apresentação do laudo pericial.

Atualizados os cálculos (ID. 1b99aa4), concede-se às partes o prazo comum de 08 (oito) dias para impugnação fundamentada, observando-se o prazo em dobro para o ente público, caso este seja parte nos autos.

Em caso de discordância, AS PARTES DEVERÃO INDICAR DE FORMA DETALHADA AS IMPUGNAÇÕES, SOB PENA DE PRECLUSÃO, NOS TERMOS DO ARTIGO 879, §2º DA CLT.

Não será deferida dilação deste prazo, uma vez que peremptório.

Pontua-se que eventuais impugnações apresentadas serão apreciadas em momento oportuno, após a garantia do Juízo, observados os termos do art. 884 da CLT ou do art. 535 do CPC, conforme o caso.

Dispensada a intimação da União, nos termos da Portaria Normativa PGF/AGU nº 47, de Julho/2023 (INSS inferior a R$40.000,00).

Intimem-se.

UBERABA/MG, 26 de abril de 2024.

FLAVIO VILSON DA SILVA BARBOSA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010601-37.2023.5.03.0168

AUTOR	FERNANDO EURIPEDES DOS SANTOS
RÉU	SANEUB SERVICOS E INTERMEDIACOES LTDA
ADVOGADO	PAULO PRATA FIGARO(OAB: 67123/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- SANEUB SERVICOS E INTERMEDIACOES LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID eb7acda proferido nos autos.

Vistos os autos.

Ante a resposta apresentada pela CEF ao ID #id:c6a1368, exclua-se dos autos os anexos que se referem a outras relações de trabalho do autor, estranhas aos autos.

Intime-se a Reclamada para vista aos anexos do ID #id:c6a1368, bem como para comprovar nos autos a complementação dos depósitos referentes ao FGTS, no prazo de 05 dias.

UBERABA/MG, 26 de abril de 2024.

FLAVIO VILSON DA SILVA BARBOSA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0011519-56.2014.5.03.0168

AUTOR	RAIMUNDO NONATO MORAIS
ADVOGADO	ANA CRISTINA DORNFELD SILVA FIDELES(OAB: 95544/MG)
ADVOGADO	LUIS ALBERTO ALVES DE OLIVEIRA(OAB: 147822/MG)
RÉU	USINA SACRAMENTO LTDA
ADVOGADO	ELY DE OLIVEIRA FARIA(OAB: 201008/SP)
ADVOGADO	Rogério Abreu Oliveira(OAB: 93430/MG)
ADVOGADO	GUSTAVO MARTINS DELDUQUE DE MACEDO(OAB: 7656/AL)
RÉU	BRUNO TENORIO DE AMORIM
RÉU	DENISON COSTA DE AMORIM FILHO
RÉU	MARLA TENORIO DE AMORIM LOUREIRO
TERCEIRO INTERESSADO	BRUNO TENORIO DE AMORIM
LITISCONSORTE	PF - Escritório Uberaba

Intimado(s)/Citado(s):

- RAIMUNDO NONATO MORAIS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID d05df2e proferido nos autos.

Vistos os autos.

Aprovo a atualização dos cálculos pelo SLJ ao ID a2ec2f5 (R$ 26.144,98 atualizado até 25/04/2024).

Cumpra-se integralmente o despacho de ID c10bda3, procedendo-se a pesquisa CRI para obtenção da matrícula do imóvel com inscrição n. 711.897.18, localizado na Rua Durval Guimarães 1354, Apto 101, Bairro Ponta Verde, Maceió/AL, CEP 57035-060.

Após, retornem os autos conclusos para apreciação dos demais requerimentos formulados na petição de ID 00ad17f.

UBERABA/MG, 26 de abril de 2024.

FLAVIO VILSON DA SILVA BARBOSA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010272-93.2021.5.03.0168

AUTOR	DENISE ARMANDO SOARES MENEZES
ADVOGADO	RENATO FERREIRA PIMENTA(OAB: 134361/MG)
RÉU	EMPRESA BRASILEIRA DE SERVICOS HOSPITALARES - EBSERH
ADVOGADO	PAULA CECILIA RODRIGUES DE SOUZA(OAB: 4482/AM)
ADVOGADO	EZEQUIEL DIEGO LIMA DE SOUZA(OAB: 19409/PB)
ADVOGADO	ROBERTA ALVES CARVALHO SANTOS(OAB: 97684/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- EMPRESA BRASILEIRA DE SERVICOS HOSPITALARES - EBSERH

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID d55348c proferido nos autos.

Vistos.

Intime-se a reclamada para manifestação acerca da petição de ID 2e46304, no prazo de 05 dias.

UBERABA/MG, 26 de abril de 2024.

FLAVIO VILSON DA SILVA BARBOSA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0011519-56.2014.5.03.0168

AUTOR	RAIMUNDO NONATO MORAIS
ADVOGADO	ANA CRISTINA DORNFELD SILVA FIDELES(OAB: 95544/MG)
ADVOGADO	LUIS ALBERTO ALVES DE OLIVEIRA(OAB: 147822/MG)
RÉU	USINA SACRAMENTO LTDA
ADVOGADO	ELY DE OLIVEIRA FARIA(OAB: 201008/SP)
ADVOGADO	Rogério Abreu Oliveira(OAB: 93430/MG)
ADVOGADO	GUSTAVO MARTINS DELDUQUE DE MACEDO(OAB: 7656/AL)
RÉU	BRUNO TENORIO DE AMORIM
RÉU	DENISON COSTA DE AMORIM FILHO
RÉU	MARLA TENORIO DE AMORIM LOUREIRO
TERCEIRO INTERESSADO	BRUNO TENORIO DE AMORIM
LITISCONSORTE	PF - Escritório Uberaba

Intimado(s)/Citado(s):

- USINA SACRAMENTO LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID d05df2e proferido nos autos.

Vistos os autos.

Aprovo a atualização dos cálculos pelo SLJ ao ID a2ec2f5 (R$ 26.144,98 atualizado até 25/04/2024).

Cumpra-se integralmente o despacho de ID c10bda3, procedendo-se a pesquisa CRI para obtenção da matrícula do imóvel com inscrição n. 711.897.18, localizado na Rua Durval Guimarães 1354, Apto 101, Bairro Ponta Verde, Maceió/AL, CEP 57035-060.

Após, retornem os autos conclusos para apreciação dos demais requerimentos formulados na petição de ID 00ad17f.

UBERABA/MG, 26 de abril de 2024.

FLAVIO VILSON DA SILVA BARBOSA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010203-66.2018.5.03.0168

AUTOR	ANALIA APARECIDA DE SOUZA NASCIMENTO
ADVOGADO	CESAR JOSE RODRIGUES JUNIOR(OAB: 134700/MG)
RÉU	ASSOCIACAO DE COMBATE AO CANCER DO BRASIL CENTRAL
ADVOGADO	BRUNA BRITO ALEXANDRINO(OAB: 200610/MG)
ADVOGADO	KATIA SILVA ALVES(OAB: 140621/MG)
ADVOGADO	FREDERICO DIAMANTINO BONFIM E SILVA(OAB: 1415-A/MG)
CUSTOS LEGIS	UNIÃO FEDERAL (PGF)

Intimado(s)/Citado(s):

- ASSOCIACAO DE COMBATE AO CANCER DO BRASIL CENTRAL

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 484a419 proferido nos autos.

DESPACHO - PJe

Vistos.

Desarquivem-se.

Intime-se a parte Reclamada para ciência e manifestação acerca da petição da autora (ID. 3ced575), no prazo de 10 (dez) dias.

UBERABA/MG, 26 de abril de 2024.

FLAVIO VILSON DA SILVA BARBOSA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010922-09.2022.5.03.0168

AUTOR	GABRIELA COSTA OLIVEIRA
ADVOGADO	LUCIANA ZAGO BRAGA(OAB: 145716/MG)
ADVOGADO	FERNANDA VENTURA GUISSONI(OAB: 136501/MG)
ADVOGADO	JULIANA VENTURA GUISSONI(OAB: 178289/MG)
ADVOGADO	ELTON COSTA GUISSONI(OAB: 71570/MG)
RÉU	CHOPERIA COLISEU LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- GABRIELA COSTA OLIVEIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID f323f1b proferido nos autos.

Vistos.

Intime-se a exequente para vista do resultado da pesquisa por ela requerida ao ID 1ab5365 e anexos, no prazo de 10 dias, o que entender de direito, devendo, neste mesmo prazo, indicar os meios objetivos e necessários ao prosseguimento da execução.

Neste caso, fica desde já advertido(a) o(a) exequente de que não serão repetidos atos processuais já praticados, a menos que haja indícios de modificação do estado de fato quanto à disponibilidade de bens do(s) executado(s).

Decorrido o prazo supra, sem indicação de diretrizes válidas e eficazes, iniciar-se-á o prazo de 02 anos previsto no § 1º, do artigo 11-A, da CLT, para reconhecimento de ofício da prescrição intercorrente.

Intime-se.

UBERABA/MG, 26 de abril de 2024.

FLAVIO VILSON DA SILVA BARBOSA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010041-76.2015.5.03.0168

AUTOR	MARCOS DIVINO FERREIRA LOPES
ADVOGADO	MARIO AUGUSTO TAVARES(OAB: 57025/MG)
ADVOGADO	FRANCISCO ANTONIO ALVES(OAB: 47029/MG)
RÉU	SANTA JULIANA BIOENERGIA LTDA.
ADVOGADO	LUIZ VICENTE DE CARVALHO(OAB: 39325/SP)
ADVOGADO	MARCO TULIO CARDOSO PORFIRIO(OAB: 57797/MG)
ADVOGADO	THIAGO HONORATO BORGES(OAB: 113377/MG)
TESTEMUNHA	PAULO DONIZETE
TESTEMUNHA	DORIVAL FERREIRA GIACOMETO
TESTEMUNHA	GILMAR DA SILVA DOS SANTOS
PERITO	WELBER FERNANDES SILVA

Intimado(s)/Citado(s):

- MARCOS DIVINO FERREIRA LOPES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID e951a9a proferido nos autos.

Vistos.

Em cumprimento à sentença de ID 429a29a, oficie-se **à Caixa Econômica** para que se proceda ao pagamento dos débitos conforme abaixo discriminados, cujos valores deverão ser extraídos do(s) seguinte(s) depósito(s):

Depósitos recursais realizados pela ré Santa Juliana Bioenergia ltda - CNPJ: 05.980.986/0001-27 , nas datas de 14/03/2017, comvalores iniciais de R$ 8.959,63 (atualização em 10/03/2024 no valor de R$11.411,37.

VALOR LÍQUIDO DEVIDO AO AUTOR (RS 890,05) A SER PAGO AO SEU PROCURADOR conforme dados a seguir: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL –AGENCIA 2854 – OPERAÇÃO 003 –CONTA CORRENTE nº 90-0, em nome de ALVES E TAVARES ADVOGADOS ASSOCIADOS –CNPJ 09.062.907/0001-50.

Transferência do valor de R$ 1000,00 ao perito Welber Fernandes Silva, utilizando-se os seguintes dados: WELBER FERNANDES SILVA - CPF 862.039.166-68 - Caixa Econômica Federal - Agência: 4861- Conta corrente: 120643.

AGUARDE-SE O CUMPRIMENTO PELO PRAZO DE 10 DIAS.

Comprovados os pagamentos, à conclusão para devolução dos valores remanescentes a reclamada, a qual deverá desde ja informar os dados bancários, no prazo de 10 dias.

POR RAZÕES DE SUSTENTABILIDADE, ECONOMIA E CELERIDADE PROCESSUAIS, ESTE DESPACHO POSSUI FORÇA DE OFÍCIO DE CONVERSÃO E OFÍCIO PARA TRANSFERÊNCIA DE VALORES, COMO NELE DETERMINADO, FICANDO A INSTITUIÇÃO BANCÁRIA AUTORIZADA A PROCEDER AOS PAGAMENTOS, TRANSFERÊNCIAS E CONVERSÃO EM FAVOR DA UNIÃO, TÃO LOGO ENVIADO PELA SECRETARIA DO JUÍZO (TRANSFERÊNCIAS E CONVERSÃO).

UBERABA/MG, 26 de abril de 2024.

FLAVIO VILSON DA SILVA BARBOSA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010041-76.2015.5.03.0168

AUTOR	MARCOS DIVINO FERREIRA LOPES
ADVOGADO	MARIO AUGUSTO TAVARES(OAB: 57025/MG)
ADVOGADO	FRANCISCO ANTONIO ALVES(OAB: 47029/MG)
RÉU	SANTA JULIANA BIOENERGIA LTDA.
ADVOGADO	LUIZ VICENTE DE CARVALHO(OAB: 39325/SP)
ADVOGADO	MARCO TULIO CARDOSO PORFIRIO(OAB: 57797/MG)
ADVOGADO	THIAGO HONORATO BORGES(OAB: 113377/MG)
TESTEMUNHA	PAULO DONIZETE
TESTEMUNHA	DORIVAL FERREIRA GIACOMETO
TESTEMUNHA	GILMAR DA SILVA DOS SANTOS
PERITO	WELBER FERNANDES SILVA

Intimado(s)/Citado(s):

- SANTA JULIANA BIOENERGIA LTDA.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID e951a9a proferido nos autos.

Vistos.

Em cumprimento à sentença de ID 429a29a, oficie-se **à Caixa Econômica** para que se proceda ao pagamento dos débitos conforme abaixo discriminados, cujos valores deverão ser extraídos do(s) seguinte(s) depósito(s):

Depósitos recursais realizados pela ré Santa Juliana Bioenergia ltda - CNPJ: 05.980.986/0001-27 , nas datas de 14/03/2017, comvalores iniciais de R$ 8.959,63 (atualização em 10/03/2024 no valor de R$11.411,37.

VALOR LÍQUIDO DEVIDO AO AUTOR (RS 890,05) A SER PAGO AO SEU PROCURADOR conforme dados a seguir: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL –AGENCIA 2854 – OPERAÇÃO 003 –CONTA CORRENTE nº 90-0, em nome de ALVES E TAVARES ADVOGADOS ASSOCIADOS –CNPJ 09.062.907/0001-50.

Transferência do valor de R$ 1000,00 ao perito Welber Fernandes Silva, utilizando-se os seguintes dados: WELBER FERNANDES SILVA - CPF 862.039.166-68 - Caixa Econômica Federal - Agência: 4861- Conta corrente: 120643.

AGUARDE-SE O CUMPRIMENTO PELO PRAZO DE 10 DIAS.

Comprovados os pagamentos, à conclusão para devolução dos valores remanescentes a reclamada, a qual deverá desde ja informar os dados bancários, no prazo de 10 dias.

POR RAZÕES DE SUSTENTABILIDADE, ECONOMIA E CELERIDADE PROCESSUAIS, ESTE DESPACHO POSSUI FORÇA DE OFÍCIO DE CONVERSÃO E OFÍCIO PARA TRANSFERÊNCIA DE VALORES, COMO NELE DETERMINADO, FICANDO A INSTITUIÇÃO BANCÁRIA AUTORIZADA A PROCEDER AOS PAGAMENTOS, TRANSFERÊNCIAS E CONVERSÃO EM FAVOR DA UNIÃO, TÃO LOGO ENVIADO PELA SECRETARIA DO JUÍZO (TRANSFERÊNCIAS E CONVERSÃO).

UBERABA/MG, 26 de abril de 2024.

FLAVIO VILSON DA SILVA BARBOSA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010493-86.2015.5.03.0168

AUTOR	WELLINGTON FLORENTINO SANTANA
ADVOGADO	ANA CRISTINA DORNFELD SILVA FIDELES(OAB: 95544/MG)
ADVOGADO	GUSTAVO HENRIQUE FIDELES OLIVEIRA(OAB: 155900/MG)
RÉU	USINA SACRAMENTO LTDA
ADVOGADO	Rogério Abreu Oliveira(OAB: 93430/MG)
ADVOGADO	CAMILA MONTENEGRO COELHO AMORIM(OAB: 6369/AL)
ADVOGADO	MURILO SILVEIRA SOARES DOS SANTOS(OAB: 311759/SP)
ADVOGADO	ELY DE OLIVEIRA FARIA(OAB: 201008/SP)
ADVOGADO	GUSTAVO MARTINS DELDUQUE DE MACEDO(OAB: 7656/AL)
RÉU	DESTILARIA AUTONOMA PORTO ALEGRE LIMITADA
ADVOGADO	JOSE RIBEIRO JUNIOR(OAB: 9582/AL)
ADVOGADO	MELISSA DE MELO BORGES(OAB: 101669/MG)
RÉU	AGRO PECUARIA OLIVAL TENORIO LTDA
ADVOGADO	JOSE RIBEIRO JUNIOR(OAB: 9582/AL)
ADVOGADO	MELISSA DE MELO BORGES(OAB: 101669/MG)
RÉU	DCA EMPREENDIMENTOS E INVESTIMENTOS LTDA
ADVOGADO	Rogério Abreu Oliveira(OAB: 93430/MG)
RÉU	INDUSTRIAL PORTO RICO S A
ADVOGADO	JOSE RIBEIRO JUNIOR(OAB: 9582/AL)
ADVOGADO	MELISSA DE MELO BORGES(OAB: 101669/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE CRIADORES DECAVALO QUARTO DE MILHA
TERCEIRO INTERESSADO	UNIÃO FEDERAL (PGF)
PERITO	WELBER FERNANDES SILVA

Intimado(s)/Citado(s):

- WELLINGTON FLORENTINO SANTANA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 7d0729e proferido nos autos.

DESPACHO – PJe

Vistos.

Remetam-se os autos ao SLJ para atualização débito (ID. a772acb), devendo ser descontado o valor de R$9.890,96 reconhecido como pago ao autor nos autos do processo de recuperação judicial da primeira Executada (ID. 4cf0edf).

Ressalte-se que neste TRT é uníssono o entendimento de que não há qualquer impedimento legal para a apuração de juros e correção monetária após o pedido de recuperação judicial.

O art. 9º, II da Lei 11.101/2005, apenas estabelece que a

habilitação do crédito pelo credor deve ser realizada com a devida atualização, sendo que o art. 124 limita a incidência de juros nos casos em que a falência já tiver sido decretada, não se estendendo tal benefício à empresa em sede de recuperação judicial.

Cumpra-se.

UBERABA/MG, 26 de abril de 2024.

FLAVIO VILSON DA SILVA BARBOSA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010033-21.2023.5.03.0168

AUTOR	CARLOS ALBERTO FERNANDES DA SILVA
ADVOGADO	MICHELLE PAULINA DE ALMEIDA(OAB: 134607/MG)
ADVOGADO	OTAVIO MOREIRA SILVA RIBEIRO(OAB: 184697/MG)
RÉU	TOP QUALITY ALIMENTACAO LTDA
ADVOGADO	NEILDES ARAUJO AGUIAR DI GESU(OAB: 217897/SP)
RÉU	ESTADO DE MINAS GERAIS

Intimado(s)/Citado(s):

- TOP QUALITY ALIMENTACAO LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 271e2fa proferido nos autos.

Vistos os autos.

Intimem-se as partes para manifestação acerca do requerimento da 2a. reclamada, ID 598d47a.

fb

UBERABA/MG, 26 de abril de 2024.

FLAVIO VILSON DA SILVA BARBOSA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010033-21.2023.5.03.0168

AUTOR	CARLOS ALBERTO FERNANDES DA SILVA
ADVOGADO	MICHELLE PAULINA DE ALMEIDA(OAB: 134607/MG)
ADVOGADO	OTAVIO MOREIRA SILVA RIBEIRO(OAB: 184697/MG)
RÉU	TOP QUALITY ALIMENTACAO LTDA
ADVOGADO	NEILDES ARAUJO AGUIAR DI GESU(OAB: 217897/SP)
RÉU	ESTADO DE MINAS GERAIS

Intimado(s)/Citado(s):

- CARLOS ALBERTO FERNANDES DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 271e2fa proferido nos autos.

Vistos os autos.

Intimem-se as partes para manifestação acerca do requerimento da 2a. reclamada, ID 598d47a.

fb

UBERABA/MG, 26 de abril de 2024.

FLAVIO VILSON DA SILVA BARBOSA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010115-18.2024.5.03.0168

AUTOR	RENATA MARTINS DA SILVA PEGORARI
ADVOGADO	VINICIUS LUIZ DE SOUZA(OAB: 156426/MG)
ADVOGADO	VICENTE FLAVIO MACEDO RIBEIRO(OAB: 60830/MG)
RÉU	BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.
ADVOGADO	HERBERT MOREIRA COUTO(OAB: 47034/MG)
TESTEMUNHA	ISADORA DE OLIVEIRA XAVIER FERREIRA
PERITO	MURILO SILVA COUTINHO ALVES
PERITO	MARCELO ARAGAO BRAZ

Intimado(s)/Citado(s):

- RENATA MARTINS DA SILVA PEGORARI

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID f424cb1 proferido nos autos.

DESPACHO

Vistos os autos.

Intime-se a testemunha arrolada ao ID #id:320da28.

Expeça-se a carta precatória nos termos do id #id:320da28.

fb

UBERABA/MG, 26 de abril de 2024.

FLAVIO VILSON DA SILVA BARBOSA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010115-18.2024.5.03.0168

AUTOR	RENATA MARTINS DA SILVA PEGORARI
ADVOGADO	VINICIUS LUIZ DE SOUZA(OAB: 156426/MG)
ADVOGADO	VICENTE FLAVIO MACEDO RIBEIRO(OAB: 60830/MG)
RÉU	BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.
ADVOGADO	HERBERT MOREIRA COUTO(OAB: 47034/MG)
TESTEMUNHA	ISADORA DE OLIVEIRA XAVIER FERREIRA
PERITO	MURILO SILVA COUTINHO ALVES
PERITO	MARCELO ARAGAO BRAZ

Intimado(s)/Citado(s):

- BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID f424cb1 proferido nos autos.

DESPACHO

Vistos os autos.

Intime-se a testemunha arrolada ao ID #id:320da28.

Expeça-se a carta precatória nos termos do id #id:320da28.

fb

UBERABA/MG, 26 de abril de 2024.

FLAVIO VILSON DA SILVA BARBOSA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010461-71.2021.5.03.0168

AUTOR	ROSELENA BENEDITO
ADVOGADO	KAMILA SOUSA MOREIRA(OAB: 216997/MG)
ADVOGADO	FABIO LUCAS FARIA OLIVER(OAB: 140777/MG)
ADVOGADO	LETICIA TOSTES ROCHA(OAB: 160992/MG)
RÉU	NUTRIPLUS ALIMENTACAO E TECNOLOGIA S/A
ADVOGADO	ROSANA MARIA DO CARMO NITO DE MEIRA LEITE(OAB: 239277/SP)
ADVOGADO	JOSE ANTONIO DA SILVA(OAB: 109777/SP)
RÉU	MUNICIPIO DE UBERABA

Intimado(s)/Citado(s):

- ROSELENA BENEDITO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 7246054 proferido nos autos.

Vistos.

Intime-se o exequente para vista das pesquisas realizadas bem como para, no prazo de 10 dias, requerer o que entender de direito, indicando os meios objetivos e necessários ao prosseguimento da execução.

Decorrido o prazo supra sem indicação de diretrizes eficazes, iniciar-se-á o prazo de 02 anos previsto no § 1º, do artigo 11-A, da CLT, para reconhecimento de ofício da prescrição intercorrente.

Cumpra-se.

UBERABA/MG, 26 de abril de 2024.

FLAVIO VILSON DA SILVA BARBOSA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010031-17.2024.5.03.0168

AUTOR	MARAIZA DONIZETE DOS ANJOS
ADVOGADO	ANTONIO DONIZETTI FERREIRA(OAB: 52239/MG)
RÉU	JR SERVICOS & ADMINISTRATIVOS LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- MARAIZA DONIZETE DOS ANJOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 5e9de51 proferido nos autos.

Vistos os autos.

Deixa-se de prosseguir na execução das custas processuais de valor igual ou inferior a R$ 1.000,00 (mil reais), bem como de oficiar a Procuradoria da Fazenda Nacional, tendo em vista o seu ínfimo valor, de acordo com o Provimento 02/01 da SCR/TRT c/c os termos do inciso I do artigo 1º, da Portaria nº 49 de 01/04/2004 do Ministro da Fazenda.

Sem mais, arquivem-se os autos.

UBERABA/MG, 26 de abril de 2024.

FLAVIO VILSON DA SILVA BARBOSA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010724-11.2018.5.03.0168

AUTOR	MARIA DE LOURDES SILVA COSTA
ADVOGADO	GUSTAVO DA MATA PUGLIANI(OAB: 336749/SP)
RÉU	ALVORADA COMERCIO DE ALIMENTOS EIRELI
ADVOGADO	GRAZIELLA BATISTA FELICONIO FELIX(OAB: 94514/MG)
RÉU	MINI MERCADO AVELANDES LTDA
ADVOGADO	FERNANDO PEREIRA DE SOUSA(OAB: 147992/MG)
RÉU	JORGE HENRIQUE DE JESUS PEREIRA

Intimado(s)/Citado(s):

- MINI MERCADO AVELANDES LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID becd5f9 proferido nos autos.

DESPACHO - PJe

Vistos.

Indefiro o requerimento da empresa (ID. decf535), tendo em vista que os únicos documentos processuais que encontram-se em sigilo referem-se à pesquisa INFOJUD realizada pelo Juízo em relação às demais partes.

Assim, tratando-se de dados sensíveis relativos a outras partes e dispensáveis para qualquer tipo de manifestação da terceira Reclamada, mantenha-se o sigilo anteriormente concedido.

Intime-se.

Aguarde-se o término do prazo em curso.

UBERABA/MG, 26 de abril de 2024.

FLAVIO VILSON DA SILVA BARBOSA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0011660-75.2014.5.03.0168

AUTOR	DANILO MOURA DOS SANTOS
ADVOGADO	ELTON COSTA GUISSONI(OAB: 71570/MG)
ADVOGADO	LUCIANA ZAGO BRAGA(OAB: 145716/MG)
ADVOGADO	HENRIETT DADALT MORETTO(OAB: 87549/MG)
RÉU	LEONIA APARECIDA CAPUCCI ROBERTO
RÉU	TODACOR PINTURA E ACABAMENTO DE IMOVEIS LTDA - ME
ADVOGADO	ELISMAR RIBEIRO DA SILVA(OAB: 147924/MG)
RÉU	REGINALDO ROBERTO

Intimado(s)/Citado(s):

- DANILO MOURA DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID fd0e2e1 proferido nos autos.

Vistos os autos

Ante a manifestação da parte autora ID 108ffbb, defiro o requerimento do exequente do item 1.

1- Proceda-se à pesquisa de informações dos executados **LEONIA APARECIDA CAPUCCI ROBERTO, CPF: 863.182.176-49 e REGINALDO ROBERTO, CPF: 196.443.106-91,** por meio da ferramenta **SNIPER**, certificando-se nos autos o seu resultado.

É mister esclarecer que a ferramenta, instituída pelo Conselho Nacional de Justiça, trata-se de uma solução tecnológica (desenvolvida pelo "Programa Justiça 4.0") que **propicia apenas a identificação de eventuais vínculos patrimoniais, societários e financeiros entre pessoas físicas e jurídicas**, a partir do cruzamento de dados e informações de diferentes bases de dados (órgãos públicos e/ou privados), de forma visual (no formato de *grafos*) e, assim, **poderá (ou não) identificar eventuais relações de interesse dos processos judiciais.**

Outrossim, considerando que, pela sua natureza, as informações obtidas por meio da ferramenta, via de regra, são sigilosas, fica, desde logo, proibida a sua reprodução, total ou parcial, inclusive para aproveitamento em outros processos, sob as penas da lei (art. 153, § 1-A, do Código Penal combinado com o art. 198 do CTN), atribuindo-se Segredo de Justiça aos referidos documentos, com visibilidade liberada apenas aos procuradores cadastradosnestes autos.

Dê-se ciência ao exequente.

Cumprido e vindo a resposta da pesquisa aos autos (*grafos*), intime-se o exequente para, no prazo de 10 dias, requerer o que e entender de direito e, em especial, indicar meios efetivos de prosseguimento da execução.

2- Quanto ao requerimento do item 2, defiro o lançamento de impedimento judicial de restrição de **circulação sobre os veículos FIAT/UNO MILLE SX, ANO 1996, PLACA GRO 9409, de propriedade de LEONIA APARECIDA CAPUCCI ROBERTO e do veículo CALOI/MOBYLETTE, ANO 1982, PLACA GRLI 5507, de propriedade de REGINALDO ROBERTO** VIA RENAJUD.

Intime-se os executados **LEONIA APARECIDA CAPUCCI ROBERTO** e **REGINALDO ROBERTO** para ciência da restrição de circulação dos veículos,.

3- No requerimento do item 3, o exequente requer medidas coercitivas atípicas, a teor do disposto no art. 139, IV, do CPC, requerendo a suspensão da CNH dos sócios executados e de seus passaportes, bem como a a suspensão dos cartões de créditos dos devedores.

Alega que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI 5941, declarou a constitucionalidade do art. 139, IV, do CPC, que autoriza o juiz a "determinar todas as medidas coercitivas necessárias para assegurar o cumprimento de ordem judicial, como a apreensão da Carteira Nacional de Habilitação (CNH) e de passaporte, a suspensão do direito de dirigir e a proibição de participação em concurso e licitação pública.

Entretanto, a adoção concreta das medidas atípicas de coerção pelo magistrado encontra limites no próprio ordenamento jurídico pátrio, devendo sempre ser observados os princípios do devido processo legal, da ampla defesa e do contraditório, da proporcionalidade, da eficiência e da razoabilidade.

Portanto, tais medidas somente se justificam se restar comprovado que são aptas a materializar a obrigação prevista no título executivo judicial.

No caso concreto, tais medidas não se mostram adequadas ou necessárias à finalidade visada, qual seja, o pagamento da dívida, pelo que indefiro.

Intime-se para ciência.

UBERABA/MG, 26 de abril de 2024.

FLAVIO VILSON DA SILVA BARBOSA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010930-49.2023.5.03.0168

AUTOR	IRENILDE PEREIRA DOS ANJOS
ADVOGADO	PAULO MARCIO MIRANDA(OAB: 74414/MG)
ADVOGADO	ELIAS MOREIRA DA SILVA(OAB: 61683/MG)
RÉU	CAMPANHA NACIONAL DE ESCOLAS DA COMUNIDADE
ADVOGADO	KELE CRISTINA DE SOUZA MIRANDA(OAB: 31599/DF)
PERITO	MARCELO ARAGAO BRAZ
PERITO	MURILO SILVA COUTINHO ALVES

Intimado(s)/Citado(s):

- IRENILDE PEREIRA DOS ANJOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 388fa68 proferido nos autos.

Vistos os autos.

Expeça-se ofício para a médica Dra. Danielle Borges Maciel CRM 31.647-MG, com endereço profissional na Av. Frei Paulino n° 321 - bairro Abadia CEP 38052-180, para que forneça o prontuário médico da reclamante **Irenilde Pereira dos Anjos CPF: 777.805.581-34** acerca das doenças ocupacionais adquiridas.

fb

UBERABA/MG, 26 de abril de 2024.

FLAVIO VILSON DA SILVA BARBOSA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010655-37.2022.5.03.0168

AUTOR	LINDOMAR FELIPE DA COSTA
ADVOGADO	ABDIAS NASCIMENTO DA PAIXAO NETO(OAB: 165895/MG)
RÉU	JOAO AUGUSTO DEDEMO PRADO
ADVOGADO	MARIA JULIA MARQUES BERNARDES(OAB: 412902/SP)
ADVOGADO	MURILO AUGUSTO SANTANA LIMA QUEIROZ OLIVEIRA(OAB: 347577/SP)
ADVOGADO	MARIA CLAUDIA SANTANA LIMA DE OLIVEIRA(OAB: 90249/SP)
RÉU	CEI 512189739889 - ROBERTO SORDI E OUTROS
ADVOGADO	PEDRO DEL MONTE MARCUSSI(OAB: 318108/SP)
RÉU	AGY TECNOLOGIAS NA AGRICULTURA LTDA
ADVOGADO	PEDRO DEL MONTE MARCUSSI(OAB: 318108/SP)
RÉU	FRANCISCO SORDI
ADVOGADO	PEDRO DEL MONTE MARCUSSI(OAB: 318108/SP)
RÉU	S A USINA CORURIPE ACUCAR E ALCOOL
ADVOGADO	ANDREA REGINA ALVES(OAB: 126889/MG)
RÉU	LUCIANA NETO CAMPANHA SORDI
ADVOGADO	PEDRO DEL MONTE MARCUSSI(OAB: 318108/SP)
RÉU	ROBERTO DE ASSIS SORDI E OUTRO CNPJ 20.281.057/0001-13
ADVOGADO	PEDRO DEL MONTE MARCUSSI(OAB: 318108/SP)
RÉU	NEUSA MARIA CECCHINI SORDI
ADVOGADO	PEDRO DEL MONTE MARCUSSI(OAB: 318108/SP)
RÉU	ROBERTO DE ASSIS SORDI
ADVOGADO	PEDRO DEL MONTE MARCUSSI(OAB: 318108/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- AGY TECNOLOGIAS NA AGRICULTURA LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 177a112 proferido nos autos.

Vistos os autos.

Ante os termos da certidão de ID #id:44ebf5b, intime-se o procurador da segunda reclamada para informar nos autos, no prazo de 48 horas, o endereço atualizado de seu constituinte.

ADVERTE-SE que constitui dever das partes e procuradores a atualização de seu endereço cadastral sempre que ocorrer qualquer modificação temporária ou definitiva, conforme o art. 77, V do NCPC.

Após, conclusos.

UBERABA/MG, 26 de abril de 2024.

FLAVIO VILSON DA SILVA BARBOSA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ConPag-0010140-31.2024.5.03.0168

CONSIGNANTE	CLAUDIO CARVALHO OTTONI
ADVOGADO	WESLEY DENILSON DE OLIVEIRA E SILVA AFONSO(OAB: 87328/MG)
ADVOGADO	THYAGO LUCIO BRANDAO COBO(OAB: 120818/MG)
ADVOGADO	ANDERSON CESAR GASPAR FIDELIS(OAB: 192915/MG)
CONSIGNATÁRIO	ANA PAULA ANDRADE DOS SANTOS
ADVOGADO	FERNANDA FRANCIELI ROBEL(OAB: 99607/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- CLAUDIO CARVALHO OTTONI

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID be06874 proferido nos autos.

Vistos os autos.

Intime-se a consignatária para ciência da juntada dos documentos de id #id:2f41bab, ficando disponível nos presentes autos a presente cópia do TRCT (Termo de Rescisão do Contrato de Trabalho) e a chave de conectividade e as guias CD/SD, estando os documentos originais disponíveis para retirada na sede da consignante.

Arquivem-se os presentes autos.

fb

UBERABA/MG, 26 de abril de 2024.

FLAVIO VILSON DA SILVA BARBOSA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010930-49.2023.5.03.0168

AUTOR	IRENILDE PEREIRA DOS ANJOS
ADVOGADO	PAULO MARCIO MIRANDA(OAB: 74414/MG)
ADVOGADO	ELIAS MOREIRA DA SILVA(OAB: 61683/MG)
RÉU	CAMPANHA NACIONAL DE ESCOLAS DA COMUNIDADE
ADVOGADO	KELE CRISTINA DE SOUZA MIRANDA(OAB: 31599/DF)
PERITO	MARCELO ARAGAO BRAZ
PERITO	MURILO SILVA COUTINHO ALVES

Intimado(s)/Citado(s):

- CAMPANHA NACIONAL DE ESCOLAS DA COMUNIDADE

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 388fa68 proferido nos autos.

Vistos os autos.

Expeça-se ofício para a médica Dra. Danielle Borges Maciel CRM 31.647-MG, com endereço profissional na Av. Frei Paulino n° 321 - bairro Abadia CEP 38052-180, para que forneça o prontuário médico da reclamante **Irenilde Pereira dos Anjos CPF: 777.805.581-34** acerca das doenças ocupacionais adquiridas.

fb

UBERABA/MG, 26 de abril de 2024.

FLAVIO VILSON DA SILVA BARBOSA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ConPag-0010140-31.2024.5.03.0168

CONSIGNANTE	CLAUDIO CARVALHO OTTONI
ADVOGADO	WESLEY DENILSON DE OLIVEIRA E SILVA AFONSO(OAB: 87328/MG)
ADVOGADO	THYAGO LUCIO BRANDAO COBO(OAB: 120818/MG)
ADVOGADO	ANDERSON CESAR GASPAR FIDELIS(OAB: 192915/MG)
CONSIGNATÁRIO	ANA PAULA ANDRADE DOS SANTOS
ADVOGADO	FERNANDA FRANCIELI ROBEL(OAB: 99607/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ANA PAULA ANDRADE DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID be06874 proferido nos autos.

Vistos os autos.

Intime-se a consignatária para ciência da juntada dos documentos de id #id:2f41bab, ficando disponível nos presentes autos a presente cópia do TRCT (Termo de Rescisão do Contrato de Trabalho) e a chave de conectividade e as guias CD/SD, estando os documentos originais disponíveis para retirada na sede da consignante.

Arquivem-se os presentes autos.

fb

UBERABA/MG, 26 de abril de 2024.

FLAVIO VILSON DA SILVA BARBOSA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº CumPrSe-0010278-95.2024.5.03.0168

REQUERENTE	ITAMAR JUNIO FONSECA DE OLIVEIRA
ADVOGADO	VITOR RODRIGUES MOURA(OAB: 112768/MG)
REQUERIDO	BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO	SHEILA CRISTINA BLANCO RODRIGUES TORRES(OAB: 91012/MG)
ADVOGADO	VERUSKA APARECIDA CUSTODIO(OAB: 63842/MG)
ADVOGADO	FELIPE RIBEIRO ZABIN(OAB: 110653/MG)
ADVOGADO	MOZART VICTOR RUSSOMANO NETO(OAB: 162844/MG)
ADVOGADO	KARLA HELENA GARIBALDI DA SILVA(OAB: 64206/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- BANCO BRADESCO S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 57d6d4c proferido nos autos.

DESPACHO - PJe

Vistos.

Intimadas a apresentarem seus cálculos de liquidação, as partes quedaram-se inertes (ID. 7a4812e).

Concedido novo prazo de 48 horas às partes (ID. 17a48df), Reclamada junta aos autos seus cálculos (ID. 6d9077c) e o autor alega que, em razão do descumprimento da obrigação de fazer imposta à empresa, restou impossibilitado de elaborar seus próprios cálculos de liquidação (ID. 436a8e4).

Intimada novamente a juntar os documentos indicados no título (ID. 23b9019), a Reclamada requer sejam homologados seus cálculos de liquidação, alegando estar preclusa a oportunidade de apresentação de cálculos por parte do Reclamante (ID. 9ce0daf). Sem razão a parte ré.

A pena de preclusão cominada no despacho que iniciou o cumprimento de sentença (ID. 7a4812e), refere-se a outro momento processual, a qual faria sentido quando da apresentação injustificável de cálculos por apenas uma das partes. Não é o caso. Ainda, caso estivesse preclusa a matéria, como requer a empresa, nem mesmo os seus próprios cálculos poderiam ser recebidos, pois extemporâneos também seriam.

Ademais, se assim não fosse, estaria a Reclamada beneficiando-se da própria desobediência processual ao descumprir a obrigação de fazer que lhe foi imposta em sentença.

Isto posto, concedo novo prazo de 05 (cinco) dias para que o Reclamado apresente aos autos os documentos que possibilitam a aferição dos períodos de férias gozadas pelos gerentes (Henrique Dias Cunha Alves, Amado Elizeu Neto e Eliana Maria dias Rezende), bem como a constatação dos valores salariais percebidos pelos mesmos durante os períodos de férias no período de 01/05/2012 a 09/03/2014 (ID. 3809a3d), sob sob pena de multa diária a ser arbitrada, sem o prejuízo de demais cominações.

Intimem-se.

UBERABA/MG, 26 de abril de 2024.

FLAVIO VILSON DA SILVA BARBOSA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010789-98.2021.5.03.0168

AUTOR	DALMO BORGES DE SOUSA
ADVOGADO	GILBERTO SILVA PAIVA JUNIOR(OAB: 329074/SP)
ADVOGADO	DANIELLY CAMPOS FERREIRA SILVA(OAB: 397002/SP)
RÉU	WEDER MENDES FERREIRA
ADVOGADO	LUIS GUSTAVO DE CARVALHO BRAZIL(OAB: 165373/SP)
RÉU	JULIANA NOVAES DE SOUSA
ADVOGADO	LUIS GUSTAVO DE CARVALHO BRAZIL(OAB: 165373/SP)
PERITO	EDILSON JACCOUD RIBEIRO

Intimado(s)/Citado(s):

- JULIANA NOVAES DE SOUSA
- WEDER MENDES FERREIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 6a828a7 proferido nos autos.

Vistos os autos

Tendo em vista o cumprimento das obrigações pelo reclamado, determino o arquivamento dos autos.

UBERABA/MG, 26 de abril de 2024.

FLAVIO VILSON DA SILVA BARBOSA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº CumPrSe-0010278-95.2024.5.03.0168

REQUERENTE	ITAMAR JUNIO FONSECA DE OLIVEIRA
ADVOGADO	VITOR RODRIGUES MOURA(OAB: 112768/MG)
REQUERIDO	BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO	SHEILA CRISTINA BLANCO RODRIGUES TORRES(OAB: 91012/MG)
ADVOGADO	VERUSKA APARECIDA CUSTODIO(OAB: 63842/MG)
ADVOGADO	FELIPE RIBEIRO ZABIN(OAB: 110653/MG)
ADVOGADO	MOZART VICTOR RUSSOMANO NETO(OAB: 162844/MG)
ADVOGADO	KARLA HELENA GARIBALDI DA SILVA(OAB: 64206/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ITAMAR JUNIO FONSECA DE OLIVEIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 57d6d4c proferido nos autos.

DESPACHO - PJe

Vistos.

Intimadas a apresentarem seus cálculos de liquidação, as partes quedaram-se inertes (ID. 7a4812e).

Concedido novo prazo de 48 horas às partes (ID. 17a48df), Reclamada junta aos autos seus cálculos (ID. 6d9077c) e o autor alega que, em razão do descumprimento da obrigação de fazer imposta à empresa, restou impossibilitado de elaborar seus próprios cálculos de liquidação (ID. 436a8e4).

Intimada novamente a juntar os documentos indicados no título (ID. 23b9019), a Reclamada requer sejam homologados seus cálculos de liquidação, alegando estar preclusa a oportunidade de apresentação de cálculos por parte do Reclamante (ID. 9ce0daf). Sem razão a parte ré.

A pena de preclusão cominada no despacho que iniciou o cumprimento de sentença (ID. 7a4812e), refere-se a outro momento processual, a qual faria sentido quando da apresentação injustificável de cálculos por apenas uma das partes. Não é o caso. Ainda, caso estivesse preclusa a matéria, como requer a empresa, nem mesmo os seus próprios cálculos poderiam ser recebidos, pois extemporâneos também seriam.

Ademais, se assim não fosse, estaria a Reclamada beneficiando-se da própria desobediência processual ao descumprir a obrigação de fazer que lhe foi imposta em sentença.

Isto posto, concedo novo prazo de 05 (cinco) dias para que o Reclamado apresente aos autos os documentos que possibilitam a aferição dos períodos de férias gozadas pelos gerentes (Henrique Dias Cunha Alves, Amado Elizeu Neto e Eliana Maria dias Rezende), bem como a constatação dos valores salariais percebidos pelos mesmos durante os períodos de férias no período de 01/05/2012 a 09/03/2014 (ID. 3809a3d), sob sob pena de multa diária a ser arbitrada, sem o prejuízo de demais cominações.

Intimem-se.

UBERABA/MG, 26 de abril de 2024.

FLAVIO VILSON DA SILVA BARBOSA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010789-98.2021.5.03.0168

AUTOR	DALMO BORGES DE SOUSA
ADVOGADO	GILBERTO SILVA PAIVA JUNIOR(OAB: 329074/SP)
ADVOGADO	DANIELLY CAMPOS FERREIRA SILVA(OAB: 397002/SP)
RÉU	WEDER MENDES FERREIRA
ADVOGADO	LUIS GUSTAVO DE CARVALHO BRAZIL(OAB: 165373/SP)
RÉU	JULIANA NOVAES DE SOUSA
ADVOGADO	LUIS GUSTAVO DE CARVALHO BRAZIL(OAB: 165373/SP)
PERITO	EDILSON JACCOUD RIBEIRO

Intimado(s)/Citado(s):

- DALMO BORGES DE SOUSA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 6a828a7 proferido nos autos.

Vistos os autos

Tendo em vista o cumprimento das obrigações pelo reclamado, determino o arquivamento dos autos.

UBERABA/MG, 26 de abril de 2024.

FLAVIO VILSON DA SILVA BARBOSA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010091-87.2024.5.03.0168

AUTOR	JANAINA MARTINS RODRIGUES ASSIS
ADVOGADO	JORGE LUIZ DIAS ALVIM(OAB: 180926/MG)
RÉU	EMPRESA BRASILEIRA DE SERVICOS HOSPITALARES - EBSERH
ADVOGADO	BRUNO RIBEIRO MARTINS(OAB: 113673/MG)
PERITO	MURILO SILVA COUTINHO ALVES

Intimado(s)/Citado(s):

- EMPRESA BRASILEIRA DE SERVICOS HOSPITALARES - EBSERH

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 5d8a26a proferido nos autos.

DESPACHO

Vistos os autos.

Intimem-se as partes para se manifestarem acerca do laudo pericial anexado sob o ID 9a79187 e anexo(s), no prazo de 08 dias, sob pena de preclusão, ressaltando que terão apenas esta oportunidade para apresentar quesitos complementares.

UBERABA/MG, 26 de abril de 2024.

FLAVIO VILSON DA SILVA BARBOSA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010091-87.2024.5.03.0168

AUTOR	JANAINA MARTINS RODRIGUES ASSIS
ADVOGADO	JORGE LUIZ DIAS ALVIM(OAB: 180926/MG)
RÉU	EMPRESA BRASILEIRA DE SERVICOS HOSPITALARES - EBSERH
ADVOGADO	BRUNO RIBEIRO MARTINS(OAB: 113673/MG)
PERITO	MURILO SILVA COUTINHO ALVES

Intimado(s)/Citado(s):

- JANAINA MARTINS RODRIGUES ASSIS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 5d8a26a proferido nos autos.

DESPACHO

Vistos os autos.

Intimem-se as partes para se manifestarem acerca do laudo pericial anexado sob o ID 9a79187 e anexo(s), no prazo de 08 dias, sob pena de preclusão, ressaltando que terão apenas esta oportunidade para apresentar quesitos complementares.

UBERABA/MG, 26 de abril de 2024.

FLAVIO VILSON DA SILVA BARBOSA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010241-68.2024.5.03.0168

AUTOR	LUIZ FELIPE REIS CAETANO
ADVOGADO	LUCIANA ZAGO BRAGA(OAB: 145716/MG)
ADVOGADO	JULIANA VENTURA GUISSONI(OAB: 178289/MG)
ADVOGADO	FERNANDA VENTURA GUISSONI(OAB: 136501/MG)
ADVOGADO	ELTON COSTA GUISSONI(OAB: 71570/MG)
RÉU	DELTA SERVICOS EM ELETRICIDADE E COMERCIO LTDA - ME
RÉU	CEMIG DISTRIBUICAO S.A
ADVOGADO	LUCIO SERGIO DE LAS CASAS JUNIOR(OAB: 108176/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- CEMIG DISTRIBUICAO S.A

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 786c8e6 proferido nos autos.

Vistos os autos.

Conquanto a certidão de ID #id:0af487c informe qua a notificação da segunda reclamada foi devolvida, verifica-se que a parte requereu a habilitação de seu procurador nos autos no ID #id:2d22a04.

Retifique-se o cadastro de autuação para fazer constar o endereço informado pela segunda reclamada na procuração de ID

#id:a8b0ea8.

Após, expeça-se nova notificação a segunda reclamada.

UBERABA/MG, 26 de abril de 2024.

FLAVIO VILSON DA SILVA BARBOSA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010291-94.2024.5.03.0168

AUTOR	BRUNO HENRIQUE MISAEL DA SILVA AGUIAR
ADVOGADO	GUSTAVO DA MATA PUGLIANI(OAB: 336749/SP)
RÉU	TRANSPORTADORA MARCELO LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- BRUNO HENRIQUE MISAEL DA SILVA AGUIAR

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID d90f9d9 proferido nos autos.

Vistos os autos.

Ante os termos da certidão de ID #id:0a75b40, intime-se o do autor para informar nos autos, no prazo de 05 dias, o endereço atualizado de seu constituinte.

ADVERTE-SE que constitui dever das partes e procuradores a atualização de seu endereço cadastral sempre que ocorrer qualquer modificação temporária ou definitiva, conforme o art. 77, V do NCPC.

Após, conclusos.

UBERABA/MG, 26 de abril de 2024.

FLAVIO VILSON DA SILVA BARBOSA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010303-55.2017.5.03.0168

AUTOR	TOMAS JOSE DE ASSIS
ADVOGADO	EUSELI DOS SANTOS(OAB: 64700/MG)
RÉU	ALGAR SEGURANCA E VIGILANCIA LTDA
ADVOGADO	ANA LELIA DE LACERDA GIMENES TEJEDA(OAB: 285159/SP)
ADVOGADO	RICARDO JEREMIAS(OAB: 218144/SP)
ADVOGADO	MELYSSANDRA MARTINS COSTA(OAB: 48612/MG)
ADVOGADO	ROBERTA RODRIGUES DA SILVA(OAB: 113656/MG)
ADVOGADO	MELISSA DE MELO BORGES(OAB: 101669/MG)
ADVOGADO	LETICIA ALVES GOMES(OAB: 82053/MG)
ADVOGADO	DECIO FLAVIO GONCALVES TORRES FREIRE(OAB: 56543/MG)
ADVOGADO	SILVIA MARIA DE ARAUJO CANDIAN(OAB: 108777/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	GRABER SISTEMAS DE SEGURANCA LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- ALGAR SEGURANCA E VIGILANCIA LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID e40f54b proferido nos autos.

DESPACHO - PJe

Vistos.

Intime-se a empresa para que informe nos autos seus dados bancários, a fim lhe seja restituído o saldo remanescente disponível no Banco Brasil.

Aguarde-se por 10 (dez) dias.

UBERABA/MG, 26 de abril de 2024.

FLAVIO VILSON DA SILVA BARBOSA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0011183-76.2019.5.03.0168

AUTOR	GIOVANNI DE OLIVEIRA ARAUJO
ADVOGADO	FRANCISCO ANTONIO ALVES(OAB: 47029/MG)
RÉU	MOSAIC FERTILIZANTES P&K LTDA.
ADVOGADO	VANDERLEI JOSE FERREIRA(OAB: 56253/MG)
ADVOGADO	VALTON DORIA PESSOA(OAB: 161664/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- MOSAIC FERTILIZANTES P&K LTDA.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 4d5d572 proferido nos autos.

DESPACHO – PJe

Vistos.

1 - Ante os termos da certidão anterior (ID. 1744f85), registre-se no sistema o trânsito em julgado e o início da fase de liquidação de sentença.

Expeça(m)-se o(s) ofício(s) determinado(s) no título, se for o caso.

2 - As partes deverão apresentar seus cálculos de liquidação de sentença, nos termos do art. 879, §1o-B da CLT e do Provimento nº 04/2000 do TRT 3ª Região, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão.

Sucessivamente e independentemente de nova intimação, concede-se às partes o prazo de 08 (oito) dias para impugnação fundamentada, sob pena de preclusão, nos termos dos arts. 879, §2º da CLT.

Os cálculos devem se apresentados preferencialmente por meio do PJe-Calc.

3 - Os parâmetros de correção monetária e juros devem seguir o que foi fixado no título. Caso o título não tenha fixado completa e explicitamente tais critérios, tendo em vista o decidido no âmbito da ADC 58, aplica-se a correção monetária com base no IPCA-E na fase pré-judicial e, a partir do ajuizamento da ação, a incidência da taxa SELIC (art. 406 do Código Civil), já incluídos os juros de mora.

4 - Designo audiência na modalidade telepresencial a ser realizada no dia 27/05/2024 às 14h45, para apreciação dos cálculos apresentados.

Conclamo as partes, através da participação ativa dos seus respectivos advogados, a iniciarem entre si as tratativas de acordo, antes da realização da audiência virtual, visando o melhor aproveitamento e agilidade da sessão.

Para participar da audiência, os advogados e demais partes deverão acessar a plataforma ZOOM, por meio do seguinte link:

LINK : https://trt3-jus-br.zoom.us/j/84988944058

Número da Reunião : 849 8894 4058

As partes e procuradores poderão ainda optar pela utilização de dispositivos móveis (celulares, tablet, etc), sendo que nesse caso será necessário baixar o App ZOOM CLOUD MEETINGS em seu dispositivo.

Os dispositivos utilizados deverão conter Webcam, acesso à internet preferencialmente de qualidade e fones de ouvido com microfone integrado para evitar ruídos externos.

Registra-se que o acesso aos autos é de inteira responsabilidade dos procuradores, que deverão providenciar o download do processo, antes do início da audiência.

Intimem-se as partes, por seus procuradores, que deverão dar ciência aos seus constituintes da designação da audiência, registrando, contudo, que basta a participação dos advogados, desde que tenham poderes para transigir.

Em caso de problema para participar da teleaudiência, avise pelo TEL. (34) 3311-9240.

ATENÇÃO: O ANDAMENTO DAS AUDIÊNCIAS PODERÁ SER ACOMPANHADO EM TEMPO REAL, ATRAVÉS DO APLICATIVO JTe OU PELO SITE: https://jte.csjt.jus.br, ACESSANDO A OPÇÃO PAUTA / AUDIÊNCIAS / TODAS, PODENDO QUALQUER USUÁRIO EXTERNO VERIFICAR A SITUAÇÃO DA AUDIÊNCIA: NÃO APREGOADA / EM ANDAMENTO / FINALIZADA.

Antes do primeiro acesso à plataforma ZOOM será necessário baixar e instalar o aplicativo no computador, notebook ou smartphone. Para tanto, segue link com o Tutorial de Acesso para usuários externos, elaborado no âmbito do TRT da 3ª Região: https://portal.trt3.jus.br/internet/conheca-o-trt/comunicacao/noticias-institucionais/downloads/Manual_do_Usuario_Externo_zooM_Versao_Final_Revisada_20.01.2021.pdf

OBS.: É aconselhável que as partes e procuradores façam o teste prévio do uso da ferramenta.

UBERABA/MG, 26 de abril de 2024.

FLAVIO VILSON DA SILVA BARBOSA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0011183-76.2019.5.03.0168

AUTOR	GIOVANNI DE OLIVEIRA ARAUJO
ADVOGADO	FRANCISCO ANTONIO ALVES(OAB: 47029/MG)
RÉU	MOSAIC FERTILIZANTES P&K LTDA.
ADVOGADO	VANDERLEI JOSE FERREIRA(OAB: 56253/MG)
ADVOGADO	VALTON DORIA PESSOA(OAB: 161664/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- GIOVANNI DE OLIVEIRA ARAUJO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 4d5d572 proferido nos autos.

DESPACHO – PJe

Vistos.

1 - Ante os termos da certidão anterior (ID. 1744f85), registre-se no sistema o trânsito em julgado e o início da fase de liquidação de sentença.

Expeça(m)-se o(s) ofício(s) determinado(s) no título, se for o caso.

2 - As partes deverão apresentar seus cálculos de liquidação de sentença, nos termos do art. 879, §1o-B da CLT e do Provimento nº 04/2000 do TRT 3ª Região, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão.

Sucessivamente e independentemente de nova intimação, concede-se às partes o prazo de 08 (oito) dias para impugnação

fundamentada, sob pena de preclusão, nos termos dos arts. 879, §2º da CLT.

Os cálculos devem se apresentados preferencialmente por meio do PJe-Calc.

3 - Os parâmetros de correção monetária e juros devem seguir o que foi fixado no título. Caso o título não tenha fixado completa e explicitamente tais critérios, tendo em vista o decidido no âmbito da ADC 58, aplica-se a correção monetária com base no IPCA-E na fase pré-judicial e, a partir do ajuizamento da ação, a incidência da taxa SELIC (art. 406 do Código Civil), já incluídos os juros de mora.

4 - Designo audiência na modalidade telepresencial a ser realizada no dia 27/05/2024 às 14h45, para apreciação dos cálculos apresentados.

Conclamo as partes, através da participação ativa dos seus respectivos advogados, a iniciarem entre si as tratativas de acordo, antes da realização da audiência virtual, visando o melhor aproveitamento e agilidade da sessão.

Para participar da audiência, os advogados e demais partes deverão acessar a plataforma ZOOM, por meio do seguinte link:

LINK : https://trt3-jus-br.zoom.us/j/84988944058

Número da Reunião : 849 8894 4058

As partes e procuradores poderão ainda optar pela utilização de dispositivos móveis (celulares, tablet, etc), sendo que nesse caso será necessário baixar o App ZOOM CLOUD MEETINGS em seu dispositivo.

Os dispositivos utilizados deverão conter Webcam, acesso à internet preferencialmente de qualidade e fones de ouvido com microfone integrado para evitar ruídos externos.

Registra-se que o acesso aos autos é de inteira responsabilidade dos procuradores, que deverão providenciar o download do processo, antes do início da audiência.

Intimem-se as partes, por seus procuradores, que deverão dar ciência aos seus constituintes da designação da audiência, registrando, contudo, que basta a participação dos advogados, desde que tenham poderes para transigir.

Em caso de problema para participar da teleaudiência, avise pelo TEL. (34) 3311-9240.

ATENÇÃO: O ANDAMENTO DAS AUDIÊNCIAS PODERÁ SER ACOMPANHADO EM TEMPO REAL, ATRAVÉS DO APLICATIVO JTe OU PELO SITE: https://jte.csjt.jus.br, ACESSANDO A OPÇÃO PAUTA / AUDIÊNCIAS / TODAS, PODENDO QUALQUER USUÁRIO EXTERNO VERIFICAR A SITUAÇÃO DA AUDIÊNCIA: NÃO APREGOADA / EM ANDAMENTO / FINALIZADA.

Antes do primeiro acesso à plataforma ZOOM será necessário baixar e instalar o aplicativo no computador, notebook ou smartphone. Para tanto, segue link com o Tutorial de Acesso para usuários externos, elaborado no âmbito do TRT da 3ª Região:

https://portal.trt3.jus.br/internet/conheca-o-trt/comunicacao/noticias-institucionais/downloads/Manual_do_Usuario_Externo_zooM_Versao_Final_Revisada_20.01.2021.pdf

OBS.: É aconselhável que as partes e procuradores façam o teste prévio do uso da ferramenta.

UBERABA/MG, 26 de abril de 2024.

FLAVIO VILSON DA SILVA BARBOSA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010873-41.2017.5.03.0168

AUTOR	CRISTIANE RODRIGUES PIRES
ADVOGADO	LOURENCO MENDES DO NASCIMENTO JUNIOR(OAB: 68163/MG)
ADVOGADO	WANDERLEI FRANCISCO GOUVEIA(OAB: 57540/MG)
RÉU	SIMPLES ASSIM ADMINISTRACAO CONDOMINIAL E CONSTRUCAO LTDA - ME
ADVOGADO	DINIZ GOMES MOURA(OAB: 145004/MG)
RÉU	CONDOMINIO RESIDENCIAL JOAO BICHUETTE
ADVOGADO	SERGIO HEBERT DA SILVA FONSECA(OAB: 78575/MG)
ADVOGADO	MADSON BENZE(OAB: 135881/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- CRISTIANE RODRIGUES PIRES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 0ca36d3 proferida nos autos.

SENTENÇA - PJe

Vistos os autos.

Registre-se no sistema o recolhimento previdenciário efetuado (ID. 204214f).

Satisfeitas todas as obrigações, julgo EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do art. 924, II do CPC.

Decorrido o prazo recursal, cumpra-se a Secretaria as seguintes determinações, caso necessário:

- cancelem-se eventuais restrições inseridas através dos sistemas RENAJUD, CNIB, SERASAJUD, etc... bem como à exclusão de dados dos executados do BNDT;

- intimem-se os depositários de penhoras eventualmente existentes nos autos, as quais ficam desconstituídas.

Por fim, arquivem-se os autos definitivamente.

Intimem-se.

UBERABA/MG, 26 de abril de 2024.

FLAVIO VILSON DA SILVA BARBOSA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0011601-82.2017.5.03.0168

AUTOR	EDER ALMEIDA MENDES
ADVOGADO	LOURENCO MENDES DO NASCIMENTO JUNIOR(OAB: 68163/MG)
ADVOGADO	WANDERLEI FRANCISCO GOUVEIA(OAB: 57540/MG)
ADVOGADO	DEMICK FERREIRA(OAB: 105407/MG)
RÉU	MIGUEL CARLOS ALBERTO DA COSTA - ME
ADVOGADO	RONDON FERNANDES DE LIMA(OAB: 47176/MG)
RÉU	MIGUEL CARLOS ALBERTO DA COSTA

Intimado(s)/Citado(s):

- EDER ALMEIDA MENDES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 6f7dd26 proferida nos autos.

Vistos os autos.

Deixa-se de prosseguir na execução das custas processuais de valor igual ou inferior a R$ 1.000,00 (mil reais), bem como de oficiar a Procuradoria da Fazenda Nacional, tendo em vista o seu ínfimo valor, de acordo com o Provimento 02/01 da SCR/TRT c/c os termos do inciso I do artigo 1º, da Portaria nº 49 de 01/04/2004 do Ministro da Fazenda.

Verifica-se que o valor das contribuições previdenciárias devidas nos presentes autos é inferior a R$40.000,00 (ID. 5dfcce1).

Pois bem.

Baldados os esforços para adimplemento do débito previdenciário, os arts. 213 e 160, ambos do Provimento-Geral Consolidado deste Regional, desobrigam a expedição de ofício à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional a fim de dar-lhe ciência dos débitos de valor igual ou inferior ao limite estabelecido em Portaria do Ministério da Fazenda, para fins de inscrição na Dívida Ativa da União.

A Portaria Normativa PGF nº 47 de 07/07/2023, dispõe que:

Art. 1º - Fica dispensada a prática de atos processuais da União, representada pela Procuradoria-Geral Federal, nos processos da Justiça do Trabalho relacionados à cobrança de contribuições previdenciárias e imposto de renda retido na fonte quando o valor das contribuições previdenciárias devidas for igual ou inferior a R$40.000,00.

Parágrafo único. O disposto no caput não afasta a execução de ofício das contribuições sociais previstas na alínea “a” do inciso I e no inciso II do caput do art. 195 da Constituição Federal, e seus acréscimos legais, nos termos do parágrafo único do art. 876 do Decreto-Lei nº 5.452 de 1º de maio de 1943, que aprova a Consolidação das Leis do Trabalho.

O Ofício nº 1566 GA/DIAFI/PGN/MG/2004 da Procuradoria da Fazenda Nacional em Minas Gerais, remetido ao Exmo. Presidente do TRT da 3ª Região, solicita o não encaminhamento de débitos inferiores a R$1.000,00 para inscrição na Dívida Ativa da União, valor atualizado pela Portaria 75 de 22/03/2012 do Ministério da Fazenda.

Infere-se dos normativos e das manifestações dos órgãos responsáveis pela execução das dívidas a favor da União que a execução de valores inferiores a R$40.000,00 (no caso das contribuições previdenciárias e imposto de renda retido na fonte) e de R$1.000,00 (no caso de multas e custas processuais) representariam maior ônus ao Estado do que a própria satisfação do crédito, evidenciando a inexistência de contrapartida satisfatória e razoável diante dos gastos.

Se o próprio ente designado para defender os interesses da União reconhece essa realidade, não há sentido deixar de reconhecê-la também no Judiciário, pois as razões para a não execução de pequenos valores é a mesma.

Ao mencionar que débitos consolidados inferiores não serão inscritos na dívida, a PGF deixa clara a renúncia a créditos inferiores ao patamar que menciona. Na prática, nem se trata de disposição do patrimônio público, ao contrário, de sua preservação, porquanto evidenciado que os gastos para o recebimento de pequenas dívidas supera o próprio crédito.

Não só o Executivo mas também o Judiciário zela pelo patrimônio público. Ademais, a eficiência é princípio constitucional expresso, não se justificando, portanto, direcionar atos executivos para recebimento de valores ínfimos.

Diante de todas essas pontuações e considerando-se que as medidas adotas para a satisfação do débito previdenciário restaram frustradas (SISBAJUD), deixo de prosseguir com a execução das contribuições previdenciárias e custas processuais.

Intime-se a União, através da Procuradoria-Geral Federal.

Decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos definitivamente.

UBERABA/MG, 26 de abril de 2024.

FLAVIO VILSON DA SILVA BARBOSA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0011601-82.2017.5.03.0168

AUTOR	EDER ALMEIDA MENDES
ADVOGADO	LOURENCO MENDES DO NASCIMENTO JUNIOR(OAB: 68163/MG)
ADVOGADO	WANDERLEI FRANCISCO GOUVEIA(OAB: 57540/MG)
ADVOGADO	DEMICK FERREIRA(OAB: 105407/MG)
RÉU	MIGUEL CARLOS ALBERTO DA COSTA - ME
ADVOGADO	RONDON FERNANDES DE LIMA(OAB: 47176/MG)
RÉU	MIGUEL CARLOS ALBERTO DA COSTA

Intimado(s)/Citado(s):

- MIGUEL CARLOS ALBERTO DA COSTA - ME

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 6f7dd26 proferida nos autos.

Vistos os autos.

Deixa-se de prosseguir na execução das custas processuais de valor igual ou inferior a R$ 1.000,00 (mil reais), bem como de oficiar a Procuradoria da Fazenda Nacional, tendo em vista o seu ínfimo valor, de acordo com o Provimento 02/01 da SCR/TRT c/c os termos do inciso I do artigo 1º, da Portaria nº 49 de 01/04/2004 do Ministro da Fazenda.

Verifica-se que o valor das contribuições previdenciárias devidas nos presentes autos é inferior a R$40.000,00 (ID. 5dfcce1).

Pois bem.

Baldados os esforços para adimplemento do débito previdenciário, os arts. 213 e 160, ambos do Provimento-Geral Consolidado deste Regional, desobrigam a expedição de ofício à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional a fim de dar-lhe ciência dos débitos de valor igual ou inferior ao limite estabelecido em Portaria do Ministério da Fazenda, para fins de inscrição na Dívida Ativa da União.

A Portaria Normativa PGF nº 47 de 07/07/2023, dispõe que:

Art. 1º - Fica dispensada a prática de atos processuais da União, representada pela Procuradoria-Geral Federal, nos processos da Justiça do Trabalho relacionados à cobrança de contribuições previdenciárias e imposto de renda retido na fonte quando o valor das contribuições previdenciárias devidas for igual ou inferior a R$40.000,00.

Parágrafo único. O disposto no caput não afasta a execução de ofício das contribuições sociais previstas na alínea “a” do inciso I e no inciso II do caput do art. 195 da Constituição Federal, e seus acréscimos legais, nos termos do parágrafo único do art. 876 do Decreto-Lei nº 5.452 de 1º de maio de 1943, que aprova a Consolidação das Leis do Trabalho.

O Ofício nº 1566 GA/DIAFI/PGN/MG/2004 da Procuradoria da Fazenda Nacional em Minas Gerais, remetido ao Exmo. Presidente do TRT da 3ª Região, solicita o não encaminhamento de débitos inferiores a R$1.000,00 para inscrição na Dívida Ativa da União, valor atualizado pela Portaria 75 de 22/03/2012 do Ministério da Fazenda.

Infere-se dos normativos e das manifestações dos órgãos responsáveis pela execução das dívidas a favor da União que a execução de valores inferiores a R$40.000,00 (no caso das contribuições previdenciárias e imposto de renda retido na fonte) e de R$1.000,00 (no caso de multas e custas processuais) representariam maior ônus ao Estado do que a própria satisfação do crédito, evidenciando a inexistência de contrapartida satisfatória e razoável diante dos gastos.

Se o próprio ente designado para defender os interesses da União reconhece essa realidade, não há sentido deixar de reconhecê-la também no Judiciário, pois as razões para a não execução de pequenos valores é a mesma.

Ao mencionar que débitos consolidados inferiores não serão inscritos na dívida, a PGF deixa clara a renúncia a créditos inferiores ao patamar que menciona. Na prática, nem se trata de disposição do patrimônio público, ao contrário, de sua preservação, porquanto evidenciado que os gastos para o recebimento de pequenas dívidas supera o próprio crédito.

Não só o Executivo mas também o Judiciário zela pelo patrimônio público. Ademais, a eficiência é princípio constitucional expresso, não se justificando, portanto, direcionar atos executivos para recebimento de valores ínfimos.

Diante de todas essas pontuações e considerando-se que as medidas adotas para a satisfação do débito previdenciário restaram frustradas (SISBAJUD), deixo de prosseguir com a execução das contribuições previdenciárias e custas processuais.

Intime-se a União, através da Procuradoria-Geral Federal.

Decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos definitivamente.

UBERABA/MG, 26 de abril de 2024.

FLAVIO VILSON DA SILVA BARBOSA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010242-53.2024.5.03.0168

AUTOR	A.G.C.N.
ADVOGADO	NEYR DUTRA NETO(OAB: 203279/MG)

ADVOGADO	JULIA TAHAN OLIVEIRA(OAB: 203210/MG)
RÉU	V.A.L.

Intimado(s)/Citado(s):

- A.G.C.N.

Tomar ciência do(a) Intimação de ID 8c44152.

Processo Nº ATSum-0010873-41.2017.5.03.0168

AUTOR	CRISTIANE RODRIGUES PIRES
ADVOGADO	LOURENCO MENDES DO NASCIMENTO JUNIOR(OAB: 68163/MG)
ADVOGADO	WANDERLEI FRANCISCO GOUVEIA(OAB: 57540/MG)
RÉU	SIMPLES ASSIM ADMINISTRACAO CONDOMINIAL E CONSTRUCAO LTDA - ME
ADVOGADO	DINIZ GOMES MOURA(OAB: 145004/MG)
RÉU	CONDOMINIO RESIDENCIAL JOAO BICHUETTE
ADVOGADO	SERGIO HEBERT DA SILVA FONSECA(OAB: 78575/MG)
ADVOGADO	MADSON BENZE(OAB: 135881/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- CONDOMINIO RESIDENCIAL JOAO BICHUETTE
- SIMPLES ASSIM ADMINISTRACAO CONDOMINIAL E CONSTRUCAO LTDA - ME

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 0ca36d3 proferida nos autos.

SENTENÇA - PJe

Vistos os autos.

Registre-se no sistema o recolhimento previdenciário efetuado (ID. 204214f).

Satisfeitas todas as obrigações, julgo EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do art. 924, II do CPC.

Decorrido o prazo recursal, cumpra-se a Secretaria as seguintes determinações, caso necessário:

- cancelem-se eventuais restrições inseridas através dos sistemas RENAJUD, CNIB, SERASAJUD, etc... bem como à exclusão de dados dos executados do BNDT;

- intimem-se os depositários de penhoras eventualmente existentes nos autos, as quais ficam desconstituídas.

Por fim, arquivem-se os autos definitivamente.

Intimem-se.

UBERABA/MG, 26 de abril de 2024.

FLAVIO VILSON DA SILVA BARBOSA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010790-25.2017.5.03.0168

AUTOR	PAULO CESAR DOS SANTOS
ADVOGADO	CARLOS FERNANDO GOMES(OAB: 47278/MG)
ADVOGADO	IRENE CRISTINA CARDOSO(OAB: 48581/MG)
RÉU	GRUPO CASAS BAHIA S.A.
ADVOGADO	CARLA ELISANGELA FERREIRA ALVES TEIXEIRA(OAB: 18855/PE)
ADVOGADO	DECIO FLAVIO GONCALVES TORRES FREIRE(OAB: 56543/MG)
ADVOGADO	GUSTAVO HENRIQUE BABO TORRES(OAB: 158637/MG)
ADVOGADO	YASMIN KAROLINE DOS SANTOS(OAB: 168772/MG)
ADVOGADO	FELIPE RIBEIRO ZABIN(OAB: 110653/MG)
ADVOGADO	Daiany Mendes Lacerda(OAB: 108639/MG)
PERITO	LEONARDO DE PAULA MOREIRA
PERITO	WELBER FERNANDES SILVA

Intimado(s)/Citado(s):

- PAULO CESAR DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID bc08004 proferida nos autos.

Vistos os autos

Expeça-se o alvará SISCONDJ para devolução do saldo remanescente à reclamada do valor depositado na conta 1300120155969.

Aguarde-se o prazo para efetivação da transferência.

Após, tendo em vista que foram satisfeitas todas as obrigações, EXTINGUE-SE A EXECUÇÃO, nos termos do art. 924, II do NCPC.

Decorrido o prazo recursal, cumpra a Secretaria as seguintes determinações, caso necessário:

- cancelem-se as restrições eventualmente inseridas através dos sistemas Renajud, CNIB, SERASAJUD, etc, bem como à exclusão dos dados dos executados do BNDT;

- intimem-se os depositários de penhoras eventualmente existentes nos autos, que ficam desconstituídas.

Finalmente, arquivem-se os autos definitivamente.

UBERABA/MG, 26 de abril de 2024.

FLAVIO VILSON DA SILVA BARBOSA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010790-25.2017.5.03.0168

AUTOR	PAULO CESAR DOS SANTOS
ADVOGADO	CARLOS FERNANDO GOMES(OAB: 47278/MG)
ADVOGADO	IRENE CRISTINA CARDOSO(OAB: 48581/MG)
RÉU	GRUPO CASAS BAHIA S.A.
ADVOGADO	CARLA ELISANGELA FERREIRA ALVES TEIXEIRA(OAB: 18855/PE)
ADVOGADO	DECIO FLAVIO GONCALVES TORRES FREIRE(OAB: 56543/MG)
ADVOGADO	GUSTAVO HENRIQUE BABO TORRES(OAB: 158637/MG)
ADVOGADO	YASMIN KAROLINE DOS SANTOS(OAB: 168772/MG)
ADVOGADO	FELIPE RIBEIRO ZABIN(OAB: 110653/MG)
ADVOGADO	Daiany Mendes Lacerda(OAB: 108639/MG)
PERITO	LEONARDO DE PAULA MOREIRA
PERITO	WELBER FERNANDES SILVA

Intimado(s)/Citado(s):

- GRUPO CASAS BAHIA S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID bc08004 proferida nos autos.

Vistos os autos

Expeça-se o alvará SISCONDJ para devolução do saldo remanescente à reclamada do valor depositado na conta 1300120155969.

Aguarde-se o prazo para efetivação da transferência.

Após, tendo em vista que foram satisfeitas todas as obrigações, EXTINGUE-SE A EXECUÇÃO, nos termos do art. 924, II do NCPC.

Decorrido o prazo recursal, cumpra a Secretaria as seguintes determinações, caso necessário:

- cancelem-se as restrições eventualmente inseridas através dos sistemas Renajud, CNIB, SERASAJUD, etc, bem como à exclusão dos dados dos executados do BNDT;

- intimem-se os depositários de penhoras eventualmente existentes nos autos, que ficam desconstituídas.

Finalmente, arquivem-se os autos definitivamente.

UBERABA/MG, 26 de abril de 2024.

FLAVIO VILSON DA SILVA BARBOSA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010518-55.2022.5.03.0168

AUTOR	JEAN SILVA SANTOS
ADVOGADO	ALESSANDRO GONCALVES DAS NEVES(OAB: 87066/MG)
ADVOGADO	MARCELLO FROSSARD DUARTE(OAB: 74704/MG)
RÉU	CCM INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS DESCARTAVEIS S.A.
ADVOGADO	SAULO VINICIUS DE ALCANTARA(OAB: 88247/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	KLEBER ROCHA QUEIROZ
PERITO	KLEBER ROCHA QUEIROZ
PERITO	MURILO SILVA COUTINHO ALVES

Intimado(s)/Citado(s):

- JEAN SILVA SANTOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 78c8bde proferida nos autos.

4ª VARA DO TRABALHO DE UBERABA/MG

ATA DE AUDIÊNCIA - PROCESSO Nº 0010518-55.2022.5.03.0168

Aos 26 dias do mês de abril do ano de 2024, na presença do MM. Juiz do Trabalho, **Dr. Flávio Vilson da Silva Barbosa**, foi aberta a audiência para julgamento dos Embargos de Declaração opostos na **RECLAMAÇÃO TRABALHISTA** ajuizada por **JEAN SILVA SANTOS** em face de **CCM INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS DESCARTÁVEIS S.A.**

Ausentes as partes.

Submetido o processo a julgamento, foi proferida a seguinte **DECISÃO:**

Vistos os autos.

I - RELATÓRIO

CCM INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS DESCARTÁVEIS S.A.opôs Embargos de Declaração à sentença de ID d8523ee, alegando a existência de omissão no julgado.

Autos para julgamento.

Relatados, passa-se a decidir.

-

II - FUNDAMENTOS

1 - ADMISSIBILIDADE

Conhecem-se os Embargos, visto que próprios e tempestivos.

2 - MÉRITO

A questão afeta à redução da capacidade foi apreciada de forma fundamentada(art. 93, IX, CF) pelo Juízo, o que afasta a omissão apontada.

Registra-se que não há óbice na utilização da tabela SUSEP para fins de estipulação de percentual da redução da capacidade laboral nos casos em que não há indicação específica no laudo, cabendo ao Juízo, ainda, ponderar quanto à inabilitação da lesão para a profissão exercida pela vítima.

Se a Embargante discorda do posicionamento do Juízo quanto à apreciação das provas produzidas nos autos e pretende ver reformado o julgado, deve valer-se da via processual adequada para manifestar sua contrariedade, sendo certo que os embargos declaratórios não se prestam a tal finalidade, consoante dispõe o artigo 1.022, do novo Diploma Processual Civil.

Desse modo, nada a sanar.

III - CONCLUSÃO

Posto isso, nos termos da fundamentação, que integra este dispositivo, conhecem-se os Embargos de Declaração opostos por **CCM INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS DESCARTÁVEIS S.A**, para, no mérito,**REJEITÁ-LOS.**

Intimem-se as partes.

UBERABA/MG, 26 de abril de 2024.

FLAVIO VILSON DA SILVA BARBOSA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010518-55.2022.5.03.0168

AUTOR	JEAN SILVA SANTOS
ADVOGADO	ALESSANDRO GONCALVES DAS NEVES(OAB: 87066/MG)
ADVOGADO	MARCELLO FROSSARD DUARTE(OAB: 74704/MG)
RÉU	CCM INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS DESCARTAVEIS S.A.
ADVOGADO	SAULO VINICIUS DE ALCANTARA(OAB: 88247/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	KLEBER ROCHA QUEIROZ
PERITO	KLEBER ROCHA QUEIROZ
PERITO	MURILO SILVA COUTINHO ALVES

Intimado(s)/Citado(s):

- CCM INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS DESCARTAVEIS S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 78c8bde proferida nos autos.

4ª VARA DO TRABALHO DE UBERABA/MG

ATA DE AUDIÊNCIA - PROCESSO Nº 0010518-55.2022.5.03.0168

Aos 26 dias do mês de abril do ano de 2024, na presença do MM. Juiz do Trabalho, **Dr. Flávio Vilson da Silva Barbosa**, foi aberta a audiência para julgamento dos Embargos de Declaração opostos na **RECLAMAÇÃO TRABALHISTA** ajuizada por **JEAN SILVA SANTOS** em face de **CCM INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS DESCARTÁVEIS S.A.**

Ausentes as partes.

Submetido o processo a julgamento, foi proferida a seguinte **DECISÃO:**

Vistos os autos.

I - RELATÓRIO

CCM INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS DESCARTÁVEIS S.A.opôs Embargos de Declaração à sentença de ID d8523ee, alegando a existência de omissão no julgado.

Autos para julgamento.

Relatados, passa-se a decidir.

-

II - FUNDAMENTOS

1 - ADMISSIBILIDADE

Conhecem-se os Embargos, visto que próprios e tempestivos.

2 - MÉRITO

A questão afeta à redução da capacidade foi apreciada de forma fundamentada(art. 93, IX, CF) pelo Juízo, o que afasta a omissão apontada.

Registra-se que não há óbice na utilização da tabela SUSEP para fins de estipulação de percentual da redução da capacidade laboral nos casos em que não há indicação específica no laudo, cabendo ao Juízo, ainda, ponderar quanto à inabilitação da lesão para a profissão exercida pela vítima.

Se a Embargante discorda do posicionamento do Juízo quanto à apreciação das provas produzidas nos autos e pretende ver reformado o julgado, deve valer-se da via processual adequada para manifestar sua contrariedade, sendo certo que os embargos declaratórios não se prestam a tal finalidade, consoante dispõe o

artigo 1.022, do novo Diploma Processual Civil.

Desse modo, nada a sanar.

III - CONCLUSÃO

Posto isso, nos termos da fundamentação, que integra este dispositivo, conhecem-se os Embargos de Declaração opostos por **CCM INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS DESCARTÁVEIS S.A**, para, no mérito,**REJEITÁ-LOS.**

Intimem-se as partes.

UBERABA/MG, 26 de abril de 2024.

FLAVIO VILSON DA SILVA BARBOSA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010098-79.2024.5.03.0168

AUTOR	VERA LUCIA DA SILVA MIGUEL
ADVOGADO	MARIO SEBASTIAO SOUTO JUNIOR(OAB: 192791/MG)
ADVOGADO	JESSICA FREITAS LUCAS(OAB: 194409/MG)
RÉU	NILSON CUSTÓDIO
ADVOGADO	ELIAS BARBOSA DA SILVA FILHO(OAB: 190101/MG)
ADVOGADO	JOSE CARLOS DE OLIVEIRA JUNIOR(OAB: 152729/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- NILSON CUSTÓDIO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 1936a1b proferida nos autos.

I - RELATÓRIO

VERA LUCIA DA SILVA MIGUEL opôs Embargos de Declaração à sentença de ID. 6373014, alegando omissão no julgado.

Manifestação da parte contrária.

Autos para julgamento.

Relatados, passa-se a decidir.

II – FUNDAMENTOS

1 - ADMISSIBILIDADE

Conhecem-se os embargos opostos pela parte embargante, visto que próprios e tempestivos.

2 – MÉRITO

A parte embargante aponta omissão no julgado em relação ao reconhecimento do vínculo de emprego.

Em que pesem os argumentos apresentados, não se vislumbra qualquer omissão, obscuridade ou contradição no julgado, tendo sido as matérias devidamente apreciadas e julgadas conforme o livre convencimento motivado do juiz. Se a Embargante discorda do posicionamento do Juízo quanto à apreciação dos fatos e fundamentos e pretende ver reformado o julgado, deve valer-se da via processual adequada para manifestar sua contrariedade, sendo certo que os embargos de declaração não se prestam a tal finalidade, consoante dispõe o artigo 1.022 do CPC.

Desse modo, nada a sanar.

III - CONCLUSÃO

Posto isso, nos termos da fundamentação, que integra este dispositivo, conhecem-se os **Embargos de Declaração** opostos por **VERA LUCIA DA SILVA MIGUEL** para, no mérito, rejeitá-los.

Intimem-se as partes.

@

UBERABA/MG, 26 de abril de 2024.

FLAVIO VILSON DA SILVA BARBOSA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010098-79.2024.5.03.0168

AUTOR	VERA LUCIA DA SILVA MIGUEL
ADVOGADO	MARIO SEBASTIAO SOUTO JUNIOR(OAB: 192791/MG)
ADVOGADO	JESSICA FREITAS LUCAS(OAB: 194409/MG)
RÉU	NILSON CUSTÓDIO
ADVOGADO	ELIAS BARBOSA DA SILVA FILHO(OAB: 190101/MG)
ADVOGADO	JOSE CARLOS DE OLIVEIRA JUNIOR(OAB: 152729/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- VERA LUCIA DA SILVA MIGUEL

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 1936a1b proferida nos autos.

I - RELATÓRIO

VERA LUCIA DA SILVA MIGUEL opôs Embargos de Declaração à sentença de ID. 6373014, alegando omissão no julgado.

Manifestação da parte contrária.

Autos para julgamento.

Relatados, passa-se a decidir.

II – FUNDAMENTOS

1 - ADMISSIBILIDADE

Conhecem-se os embargos opostos pela parte embargante, visto que próprios e tempestivos.

2 – MÉRITO

A parte embargante aponta omissão no julgado em relação ao reconhecimento do vínculo de emprego.

Em que pesem os argumentos apresentados, não se vislumbra qualquer omissão, obscuridade ou contradição no julgado, tendo sido as matérias devidamente apreciadas e julgadas conforme o livre convencimento motivado do juiz. Se a Embargante discorda do posicionamento do Juízo quanto à apreciação dos fatos e fundamentos e pretende ver reformado o julgado, deve valer-se da via processual adequada para manifestar sua contrariedade, sendo certo que os embargos de declaração não se prestam a tal finalidade, consoante dispõe o artigo 1.022 do CPC.

Desse modo, nada a sanar.

III - CONCLUSÃO

Posto isso, nos termos da fundamentação, que integra este dispositivo, conhecem-se os **Embargos de Declaração** opostos por **VERA LUCIA DA SILVA MIGUEL** para, no mérito, rejeitá-los.

Intimem-se as partes.

@

UBERABA/MG, 26 de abril de 2024.

FLAVIO VILSON DA SILVA BARBOSA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010592-22.2016.5.03.0168

AUTOR	CRISTINE MOREIRA DA SILVA
ADVOGADO	IVAIR SEVERO DA CRUZ(OAB: 58383/MG)
ADVOGADO	LETICIA OLIVEIRA DA SILVA(OAB: 169460/MG)
RÉU	ARIADNA HELENA CANDIDO MURTA DA FONSECA
RÉU	PAULO ROBERTO JULIANO MARTINS
ADVOGADO	PAULO ROBERTO JULIANO MARTINS JUNIOR(OAB: 107857/MG)
RÉU	JORGE ABDANUR NETTO
ADVOGADO	LUCIANO ROBERTO DEL DUQUE(OAB: 82088/MG)
RÉU	CENTRAL DIAGNOSTICA DE UBERABA LTDA - EPP
RÉU	FAHIM MIGUEL SAWAN

Intimado(s)/Citado(s):

- CRISTINE MOREIRA DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 3ab9917 proferida nos autos.

AUTOS 0010592-22.2016.5.03.0168

4ª VARA DO TRABALHO DE UBERABA/MG

I – RELATÓRIO

CRISTINE MOREIRA DA SILVA opôs Embargos de Declaração à sentença de ID fd90d45, alegando a existência de contradição no julgado.

Manifestação da parte ré ID. 3Be2e1a.

Autos para julgamento.

Relatados, passa-se a decidir.

II – FUNDAMENTOS

1 – ADMISSIBILIDADE

Conhecem-se os Embargos visto que próprios e tempestivos.

2 – MÉRITO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DA RECLAMANTE

A embargante alega que foi proferida decisão no sentido de suspender o curso da execução em face dos sócios até o pagamento do débito no processo piloto 0011624-70.2018.5.03.0078, no entanto, o valor da arrematação é insuficiente para suportar a massa de débitos do passivo da reclamada.

Com razão.

A reserva de crédito no processo piloto 0011624-70.2018.5.03.0078 não é garantia do pagamento do débito.

Ademais, em nada modifica a presente execução a dissolução parcial da sociedade leva a efeito em 2018, já que o embargado ostentava a condição de sócio à época do contrato de trabalho, bem como da distribuição da presente demanda.

Desta forma, no mérito, reconheço a contradição e concedo efeito modificativo ao julgado a fim de determinar o prosseguimento da execução em relação aos sócios.

Embargos providos, nesses termos.

Deverá ser observada a arrematação efetivada e a determinação constante no processo piloto 0011624-70.2018.5.03.0078, quando da disponibilização do saldo remanescente, observada a ordem das penhoras realizadas.

III – CONCLUSÃO

Posto isso, nos termos da fundamentação, que integra este dispositivo, os embargos apresentados pelo reclamante, para, sanando-se a **ACOLHO** contradição, conceder efeito modificativo ao julgado a fim de determinar o prosseguimento da execução em relação aos sócios incluídos nos autos através da desconsideração da personalidade jurídica.

Intimem-se as partes.

@

UBERABA/MG, 26 de abril de 2024.

FLAVIO VILSON DA SILVA BARBOSA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010592-22.2016.5.03.0168

AUTOR	CRISTINE MOREIRA DA SILVA
ADVOGADO	IVAIR SEVERO DA CRUZ(OAB: 58383/MG)
ADVOGADO	LETICIA OLIVEIRA DA SILVA(OAB: 169460/MG)
RÉU	ARIADNA HELENA CANDIDO MURTA DA FONSECA
RÉU	PAULO ROBERTO JULIANO MARTINS
ADVOGADO	PAULO ROBERTO JULIANO MARTINS JUNIOR(OAB: 107857/MG)
RÉU	JORGE ABDANUR NETTO
ADVOGADO	LUCIANO ROBERTO DEL DUQUE(OAB: 82088/MG)
RÉU	CENTRAL DIAGNOSTICA DE UBERABA LTDA - EPP
RÉU	FAHIM MIGUEL SAWAN

Intimado(s)/Citado(s):

- JORGE ABDANUR NETTO
- PAULO ROBERTO JULIANO MARTINS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 3ab9917 proferida nos autos.

AUTOS 0010592-22.2016.5.03.0168

4ª VARA DO TRABALHO DE UBERABA/MG

I – RELATÓRIO

CRISTINE MOREIRA DA SILVA opôs Embargos de Declaração à sentença de ID fd90d45, alegando a existência de contradição no julgado.

Manifestação da parte ré ID. 3Be2e1a.

Autos para julgamento.

Relatados, passa-se a decidir.

II – FUNDAMENTOS

1 – ADMISSIBILIDADE

Conhecem-se os Embargos visto que próprios e tempestivos.

2 – MÉRITO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DA RECLAMANTE

A embargante alega que foi proferida decisão no sentido de suspender o curso da execução em face dos sócios até o pagamento do débito no processo piloto 0011624-70.2018.5.03.0078, no entanto, o valor da arrematação é insuficiente para suportar a massa de débitos do passivo da reclamada.

Com razão.

A reserva de crédito no processo piloto 0011624-70.2018.5.03.0078 não é garantia do pagamento do débito.

Ademais, em nada modifica a presente execução a dissolução parcial da sociedade leva a efeito em 2018, já que o embargado ostentava a condição de sócio à época do contrato de trabalho, bem como da distribuição da presente demanda.

Desta forma, no mérito, reconheço a contradição e concedo efeito modificativo ao julgado a fim de determinar o prosseguimento da execução em relação aos sócios.

Embargos providos, nesses termos.

Deverá ser observada a arrematação efetivada e a determinação constante no processo piloto 0011624-70.2018.5.03.0078, quando da disponibilização do saldo remanescente, observada a ordem das penhoras realizadas.

III – CONCLUSÃO

Posto isso, nos termos da fundamentação, que integra este dispositivo, os embargos apresentados pelo reclamante, para, sanando-se a **ACOLHO** contradição, conceder efeito modificativo ao julgado a fim de determinar o prosseguimento da execução em relação aos sócios incluídos nos autos através da desconsideração da personalidade jurídica.

Intimem-se as partes.

@

UBERABA/MG, 26 de abril de 2024.

FLAVIO VILSON DA SILVA BARBOSA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010489-05.2022.5.03.0168

AUTOR	CARLOS EDUARDO BORGES

ADVOGADO	DAVINE MARIEL CINTRA DE OLIVEIRA(OAB: 255943/SP)
ADVOGADO	LEANDRO DA SILVEIRA ABDALLA(OAB: 128072/MG)
RÉU	S A USINA CORURIPE ACUCAR E ALCOOL
ADVOGADO	ANDREA REGINA ALVES(OAB: 126889/MG)
PERITO	ALESSANDRO PINTO ANDREOLI

Intimado(s)/Citado(s):

- CARLOS EDUARDO BORGES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 540286b proferida nos autos.

I - RELATÓRIO

S A USINA CORURIPE ACUCAR E ALCOOL opôs Embargos de Declaração à sentença de ID. d5d1827, alegando contradição no julgado.

Autos para julgamento.

Relatados, passa-se a decidir.

II – FUNDAMENTOS

1 - ADMISSIBILIDADE

Conhecem-se os embargos opostos pela parte embargante, visto que próprios e tempestivos.

2 – MÉRITO

A parte embargante aponta contradição/erro material no julgado quanto ao requerimento em defesa de dedução/compensação dos valores pagos sob a mesma rubrica.

Em que pesem os argumentos apresentados, não se vislumbra qualquer omissão, obscuridade ou contradição no julgado, tendo sido a matéria devidamente apreciada e julgada conforme o livre convencimento motivado do juiz, inclusive tendo sido deferida a dedução dos valores pagos a idêntico título conforme tópico da sentença intitulado de COMPENSAÇÃO/DEDUÇÃO.

Desse modo, nada a sanar.

III - CONCLUSÃO

Posto isso, nos termos da fundamentação, que integra este dispositivo, conhecem-se os **Embargos de Declaração** opostos por **S A USINA CORURIPE ACUCAR E ALCOOL** para, no mérito, rejeitá-los.

Intimem-se as partes.

@

UBERABA/MG, 26 de abril de 2024.

FLAVIO VILSON DA SILVA BARBOSA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010489-05.2022.5.03.0168

AUTOR	CARLOS EDUARDO BORGES
ADVOGADO	DAVINE MARIEL CINTRA DE OLIVEIRA(OAB: 255943/SP)
ADVOGADO	LEANDRO DA SILVEIRA ABDALLA(OAB: 128072/MG)
RÉU	S A USINA CORURIPE ACUCAR E ALCOOL
ADVOGADO	ANDREA REGINA ALVES(OAB: 126889/MG)
PERITO	ALESSANDRO PINTO ANDREOLI

Intimado(s)/Citado(s):

- S A USINA CORURIPE ACUCAR E ALCOOL

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 540286b proferida nos autos.

I - RELATÓRIO

S A USINA CORURIPE ACUCAR E ALCOOL opôs Embargos de Declaração à sentença de ID. d5d1827, alegando contradição no julgado.

Autos para julgamento.

Relatados, passa-se a decidir.

II – FUNDAMENTOS

1 - ADMISSIBILIDADE

Conhecem-se os embargos opostos pela parte embargante, visto que próprios e tempestivos.

2 – MÉRITO

A parte embargante aponta contradição/erro material no julgado quanto ao requerimento em defesa de dedução/compensação dos valores pagos sob a mesma rubrica.

Em que pesem os argumentos apresentados, não se vislumbra qualquer omissão, obscuridade ou contradição no julgado, tendo sido a matéria devidamente apreciada e julgada conforme o livre convencimento motivado do juiz, inclusive tendo sido deferida a dedução dos valores pagos a idêntico título conforme tópico da sentença intitulado de COMPENSAÇÃO/DEDUÇÃO.

Desse modo, nada a sanar.

III - CONCLUSÃO

Posto isso, nos termos da fundamentação, que integra este dispositivo, conhecem-se os **Embargos de Declaração** opostos por **S A USINA CORURIPE ACUCAR E ALCOOL** para, no mérito, rejeitá-los.

Intimem-se as partes.

@

UBERABA/MG, 26 de abril de 2024.

FLAVIO VILSON DA SILVA BARBOSA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010553-83.2020.5.03.0168

AUTOR	KELLY BEATRIZ DE MELO
ADVOGADO	DILMAR LOURDES RESENDE BORGES(OAB: 35219/MG)
ADVOGADO	CARLOS GASPAR ALVES(OAB: 40309/MG)
ADVOGADO	AMANDA BORGES ALVES(OAB: 185913/MG)
RÉU	GERSON JONAS PITTORRI
RÉU	POSTO M. DEODORO DE SALTO LIMITADA
RÉU	TERRA INC EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LIMITADA
RÉU	QUINTAS DE ATIBAIA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA.
RÉU	MERIDIONAL LOCADORA DE VEICULOS LTDA
RÉU	IGNACIO DE MORAES JUNIOR
RÉU	VOLVO CAR BRASIL IMPORTACAO E COMERCIO DE VEICULOS LTDA.
ADVOGADO	LUIZ ANTONIO DOS SANTOS JUNIOR(OAB: 225177/MG)
RÉU	AUTO POSTO 9 DE JULHO DE SALTO LTDA
RÉU	NUTRIPLUS ALIMENTACAO E TECNOLOGIA S/A
ADVOGADO	ROSANA MARIA DO CARMO NITO DE MEIRA LEITE(OAB: 239277/SP)
ADVOGADO	JOSE ANTONIO DA SILVA(OAB: 109777/SP)
PERITO	MURILO SILVA COUTINHO ALVES

Intimado(s)/Citado(s):

- NUTRIPLUS ALIMENTACAO E TECNOLOGIA S/A
- VOLVO CAR BRASIL IMPORTACAO E COMERCIO DE VEICULOS LTDA.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 7a4e49d proferida nos autos.

JULGAMENTO DE INCIDENTE DEDESCONSIDERAÇÃOINVERSADA PERSONALIDADE JURÍDICA

Vistos os autos.

Após frustradas as tentativas de encontrar bens dos Executados suficientes para adimplir os créditos da Exequente, o Juízo, atendendo ao requerimento desta, procedeu àdesconsideraçãoinversada personalidade jurídica, determinando a inclusão das empresas VOLVO CAR BRASIL IMPORTAÇÃO E COMÉRCIO DE VEICULO LTDA., QUINTAS DE ATIBAIA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA, POSTO M. DEODORO DE SALTO LIMITADA, MERIDIONAL LOCADORA DE VEÍCULOS LTDA., AUTO POSTO 9 DE JULHO DE SALTO LTDA e TERRA INC EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LIMITADA no polo polo passivo da presente execução.

Manifestação da empresa VOLVO CAR BRASIL IMPORTAÇÃO E COMÉRCIO DE VEICULO LTDA.

Pois bem.

Adesconsideraçãoinversada personalidade jurídica surgiu da interpretação dos artigos 50 do Código Civil e 28 do Código de Defesa do Consumidor e consiste em se buscar responsabilizar a sociedade pelas dívidas ou atos praticados pelos seus sócios, os quais transferiram a ela todos os seus bens.

Neste caso, há o afastamento da autonomia patrimonial da sociedade, de modo que a pessoa jurídica passa a ser responsável pelas obrigações do seu sócio, visando impedir o desvio fraudulento de bens da pessoa física executada para outra empresa, com o intuito de frustrar a execução contra ele promovida.

A jurisprudência deste E. TRT tem firmado entendimento no sentido de que é aplicável ao processo do trabalho a teoria menor à modalidade inversa da desconsideração da personalidade jurídica, nos termos do art. 28, § 5º, do CDC.

Deste modo, não há falar em necessidade de demonstração dos pressupostos estabelecidos no art. 50 do Código Civil, bastando que seja constatada a continuidade do empreendimento econômico através de nova empresa, em que as pessoas físicas executadas são os sócios da empresa devedora principal.

Quanto às empresas QUINTAS DE ATIBAIA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA, POSTO M. DEODORO DE SALTO LIMITADA, MERIDIONAL LOCADORA DE VEÍCULOS LTDA., AUTO POSTO 9 DE JULHO DE SALTO LTDA e TERRA INC EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LIMITADA, frustrada a execução contra os sócios da parte devedora principal e sendo constatado que o terceiro réu integra o quadro societário de outra empresa em pleno funcionamento, tem-se que a pessoa jurídica

tem sido utilizada como meio de ocultação do patrimônio das partes devedoras.

Aplica-se, ao caso, portanto, a teoria dadesconsideraçãoinversada personalidade jurídica, que permite seja afastada a autonomia patrimonial da sociedade para responsabilizá-la por obrigação do sócio que esvazia seu patrimônio pessoal, com fundamento nos arts. 790, II, e 795, ambos do CPC, do art. 28 do CDC e do art. 50 do CC.

Assim, julgo procedente o incidente de desconsideração da personalidade jurídica a fim de manter a inclusão das empresas QUINTAS DE ATIBAIA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA, POSTO M. DEODORO DE SALTO LIMITADA, MERIDIONAL LOCADORA DE VEÍCULOS LTDA., AUTO POSTO 9 DE JULHO DE SALTO LTDA e TERRA INC EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LIMITADA no polo passivo, prosseguindo-se todos os atos executivos pertinentes.

Por outro lado, a empresa VOLVO CAR BRASIL IMPORTAÇÃO E COMÉRCIO DE VEICULO LTDA. desincumbiu do seu ônus de comprovar que o executado não é sócio nem tampouco foi seu administrador, conforme contrato social de ID. 8A698e2.

Não há provas nos autos de que o segundo e terceiro executados sejam sócios ocultos desta empresa supracitada ou tenha qualquer participação em suas gestões.

Assim, julgo improcedente o incidente dedesconsideraçãoinversada personalidade jurídica em face da empresa VOLVO CAR BRASIL IMPORTAÇÃO E COMÉRCIO DE VEICULO LTDA.

Compreendo que o exequente manejou, com legitimidade, os meios que o direito processual lhe confere, para a tentativa de buscar a efetividade de seus direitos, não se divisando de sua parte quaisquer condutas elencadas no art. 80 ou do art. 774, ambos do CPC/15, para qualificação de litigância de má-fé ou conduta atentatória à dignidade da justiça.

Diante do exposto, determino o prosseguimento de todos os atos executórios pertinentes em face das empresas QUINTAS DE ATIBAIA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA, POSTO M. DEODORO DE SALTO LIMITADA, MERIDIONAL LOCADORA DE VEÍCULOS LTDA., AUTO POSTO 9 DE JULHO DE SALTO LTDA e TERRA INC EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LIMITADA.

Intimem-se as partes.

@

UBERABA/MG, 26 de abril de 2024.

FLAVIO VILSON DA SILVA BARBOSA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010553-83.2020.5.03.0168

AUTOR	KELLY BEATRIZ DE MELO
ADVOGADO	DILMAR LOURDES RESENDE BORGES(OAB: 35219/MG)
ADVOGADO	CARLOS GASPAR ALVES(OAB: 40309/MG)
ADVOGADO	AMANDA BORGES ALVES(OAB: 185913/MG)
RÉU	GERSON JONAS PITTORRI
RÉU	POSTO M. DEODORO DE SALTO LIMITADA
RÉU	TERRA INC EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LIMITADA
RÉU	QUINTAS DE ATIBAIA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA.
RÉU	MERIDIONAL LOCADORA DE VEICULOS LTDA
RÉU	IGNACIO DE MORAES JUNIOR
RÉU	VOLVO CAR BRASIL IMPORTACAO E COMERCIO DE VEICULOS LTDA.
ADVOGADO	LUIZ ANTONIO DOS SANTOS JUNIOR(OAB: 225177/MG)
RÉU	AUTO POSTO 9 DE JULHO DE SALTO LTDA
RÉU	NUTRIPLUS ALIMENTACAO E TECNOLOGIA S/A
ADVOGADO	ROSANA MARIA DO CARMO NITO DE MEIRA LEITE(OAB: 239277/SP)
ADVOGADO	JOSE ANTONIO DA SILVA(OAB: 109777/SP)
PERITO	MURILO SILVA COUTINHO ALVES

Intimado(s)/Citado(s):

- KELLY BEATRIZ DE MELO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 7a4e49d proferida nos autos.

JULGAMENTO DE INCIDENTE DEDESCONSIDERAÇÃOINVERSADA PERSONALIDADE JURÍDICA

Vistos os autos.

Após frustradas as tentativas de encontrar bens dos Executados suficientes para adimplir os créditos da Exequente, o Juízo, atendendo ao requerimento desta, procedeu àdesconsideraçãoinversada personalidade jurídica, determinando a inclusão das empresas VOLVO CAR BRASIL IMPORTAÇÃO E COMÉRCIO DE VEICULO LTDA., QUINTAS DE ATIBAIA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA, POSTO M. DEODORO DE SALTO LIMITADA, MERIDIONAL LOCADORA DE VEÍCULOS LTDA., AUTO POSTO 9 DE JULHO DE SALTO LTDA e TERRA INC EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LIMITADA no

polo polo passivo da presente execução.

Manifestação da empresa VOLVO CAR BRASIL IMPORTAÇÃO E COMÉRCIO DE VEICULO LTDA.

Pois bem.

Adesconsideraçãoinversada personalidade jurídica surgiu da interpretação dos artigos 50 do Código Civil e 28 do Código de Defesa do Consumidor e consiste em se buscar responsabilizar a sociedade pelas dívidas ou atos praticados pelos seus sócios, os quais transferiram a ela todos os seus bens.

Neste caso, há o afastamento da autonomia patrimonial da sociedade, de modo que a pessoa jurídica passa a ser responsável pelas obrigações do seu sócio, visando impedir o desvio fraudulento de bens da pessoa física executada para outra empresa, com o intuito de frustrar a execução contra ele promovida.

A jurisprudência deste E. TRT tem firmado entendimento no sentido de que é aplicável ao processo do trabalho a teoria menor à modalidade inversa da desconsideração da personalidade jurídica, nos termos do art. 28, § 5º, do CDC.

Deste modo, não há falar em necessidade de demonstração dos pressupostos estabelecidos no art. 50 do Código Civil, bastando que seja constatada a continuidade do empreendimento econômico através de nova empresa, em que as pessoas físicas executadas são os sócios da empresa devedora principal.

Quanto às empresas QUINTAS DE ATIBAIA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA, POSTO M. DEODORO DE SALTO LIMITADA, MERIDIONAL LOCADORA DE VEÍCULOS LTDA., AUTO POSTO 9 DE JULHO DE SALTO LTDA e TERRA INC EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LIMITADA, frustrada a execução contra os sócios da parte devedora principal e sendo constatado que o terceiro réu integra o quadro societário de outra empresa em pleno funcionamento, tem-se que a pessoa jurídica tem sido utilizada como meio de ocultação do patrimônio das partes devedoras.

Aplica-se, ao caso, portanto, a teoria dadesconsideraçãoinversada personalidade jurídica, que permite seja afastada a autonomia patrimonial da sociedade para responsabilizá-la por obrigação do sócio que esvazia seu patrimônio pessoal, com fundamento nos arts. 790, II, e 795, ambos do CPC, do art. 28 do CDC e do art. 50 do CC.

Assim, julgo procedente o incidente de desconsideração da personalidade jurídica a fim de manter a inclusão das empresas QUINTAS DE ATIBAIA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA, POSTO M. DEODORO DE SALTO LIMITADA, MERIDIONAL LOCADORA DE VEÍCULOS LTDA., AUTO POSTO 9 DE JULHO DE SALTO LTDA e TERRA INC EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LIMITADA no polo passivo, prosseguindo-se todos os atos executivos pertinentes.

Por outro lado, a empresa VOLVO CAR BRASIL IMPORTAÇÃO E COMÉRCIO DE VEICULO LTDA. desincumbiu do seu ônus de comprovar que o executado não é sócio nem tampouco foi seu administrador, conforme contrato social de ID. 8A698e2.

Não há provas nos autos de que o segundo e terceiro executados sejam sócios ocultos desta empresa supracitada ou tenha qualquer participação em suas gestões.

Assim, julgo improcedente o incidente dedesconsideraçãoinversada personalidade jurídica em face da empresa VOLVO CAR BRASIL IMPORTAÇÃO E COMÉRCIO DE VEICULO LTDA.

Compreendo que o exequente manejou, com legitimidade, os meios que o direito processual lhe confere, para a tentativa de buscar a efetividade de seus direitos, não se divisando de sua parte quaisquer condutas elencadas no art. 80 ou do art. 774, ambos do CPC/15, para qualificação de litigância de má-fé ou conduta atentatória à dignidade da justiça.

Diante do exposto, determino o prosseguimento de todos os atos executórios pertinentes em face das empresas QUINTAS DE ATIBAIA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA, POSTO M. DEODORO DE SALTO LIMITADA, MERIDIONAL LOCADORA DE VEÍCULOS LTDA., AUTO POSTO 9 DE JULHO DE SALTO LTDA e TERRA INC EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LIMITADA.

Intimem-se as partes.

@

UBERABA/MG, 26 de abril de 2024.

FLAVIO VILSON DA SILVA BARBOSA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010919-54.2022.5.03.0168

AUTOR	PHILIPPE ARAUJO MENDES DE SOUZA
ADVOGADO	MARCO AUGUSTO DE ARGENTON E QUEIROZ(OAB: 190106/MG)
RÉU	MANSERV MONTAGEM E MANUTENCAO S/A
ADVOGADO	ALEKSANDRA KARLA PACHECO DA SILVA(OAB: 204387/SP)
ADVOGADO	VIVIANE FERREIRA RODRIGUES(OAB: 290699/SP)
RÉU	MOSAIC FERTILIZANTES P&K LTDA.
ADVOGADO	VALTON DORIA PESSOA(OAB: 161664/MG)
PERITO	ALESSANDRO PINTO ANDREOLI

Intimado(s)/Citado(s):

- PHILIPPE ARAUJO MENDES DE SOUZA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 7f53d36 proferida nos autos.

ATA DE AUDIÊNCIA - PROCESSO nº 0010919-54.2022.5.03.0168

Aos 26 dias do mês de abril do ano de 2024, na 4ª VARA DO TRABALHO DE UBERABA, em sua sede, o MM. Juiz do Trabalho **FLÁVIO VILSON DA SILVA BARBOSA**, apreciando os pedidos formulados na RECLAMAÇÃO TRABALHISTA movida por **PHILIPPE ARAUJO MENDES DE SOUZA** em face de **MANSERV MONTAGEM E MANUTENÇÃO S.A.** e **MOSAIC FERTILIZANTES P&K LTDA.**, proferiu a seguinte DECISÃO:

1 – RELATÓRIO

Dispensado o relatório, por se tratar de procedimento sumaríssimo, nos termos do artigo 852-I, da CLT.

2 – FUNDAMENTOS

RETIFICAÇÃO DO POLO PASSIVO

Determina-se que a Secretaria da Vara retifique o endereço da primeira Reclamada a fim de constar Rua Nazaret, 369, Bairro Barcelona, São Caetano do Sul/SP, CEP 09551-200, conforme requerido na defesa (fl. 232).

INÉPCIA DA INICIAL

Analisando-se a petição inicial, verifica-se que preenche os requisitos insertos nos artigos 840 da CLT e 319 do CPC, permitindo à Reclamada a elaboração de defesa útil e ao Magistrado compreensão suficiente ao exame de mérito.
Rejeita-se a preliminar.

ILEGITIMIDADE PASSIVA

As condições da ação devem ser analisadas de forma abstrata, levando-se em consideração as alegações apresentadas pelo Autor na petição inicial, sem adentrar na análise de provas e de mérito.
A legitimidade "*ad causam",* sob a ótica processual, requer apenas que o Autor afirme a titularidade de direitos, dos quais em abstrato os Réus sejam apontados como devedores.
Somente com o exame do mérito decidir-se-á pela configuração ou não da responsabilidade postulada, não havendo que se confundir relação jurídica material com relação jurídica processual.
Rejeita-se.

LIMITAÇÃO DA CONDENAÇÃO

Os valores apontados na petição inicial são uma estimativa do conteúdo econômico do pedido, e têm por finalidade a fixação do rito processual a ser seguido - ordinário ou sumaríssimo, não servindo como limitação de valores, notadamente porque, diante da complexidade que envolve o cálculo das verbas trabalhistas, não é razoável exigir do empregado a apuração correta de cada parcela dopedido, ainda na peça de ingresso, sobretudo se existe uma fase processual especialmente prevista para essa finalidade, que é a liquidação de sentença.

TÉRMINO ANTECIPADO DO CONTRATO POR PRAZO DETERMINADO

Incontroverso que o contrato por prazo determinado entre o autor e a primeira reclamada foi rompido antes do termo. A vigência seria no período de 13/07/2022 a 18/10/2022, no entanto, terminou em 02/09/2022.
A cláusula sétima do Acordo Coletivo de Trabalho aplicável à espécie prevê o pagamento de abono indenizatório em substituição a indenização prevista no artigo 479 da CLT (fl. 303).
Verifica-se que a primeira Reclamada quitou o retrocitado abono indenizatório no valor de R$ 2.500,00 (fl. 853). Assim, julga-se improcedente o pedido de pagamento da indenização prevista no artigo 479 da CLT em razão da aplicação do princípio da primazia do convencionado sobre o legislado (artigos 611-A e 611-B da CLT).
No que concerne ao pedido de pagamento da indenização prevista na cláusula 23ª da CCT relativa ao término antecipado do contrato a termo, considerando-se que há previsão no ACT do pagamento do abono indenizatório retrocitado, o qual possui a mesma natureza que a indenização em questão, deverá prevalecer apenas o pagamento da indenização prevista no ACT, tendo em vista que nos termos do artigo 620 da CLT, as condições estabelecidas em acordo coletivo de trabalho sempre prevalecerão sobre as estipuladas em convenção coletiva de trabalho. Assim, julgo improcedente o pedido de pagamento da indenização prevista na cláusula 23ª da CCT pelo término antecipado do contrato a termo, até mesmo para evitar *bis in idem.*
Por fim, não restou estipulada a cláusula asseguratória do direito recíproco de rescisão antes de expirado o termo ajustado, nos termos do artigo 481 da CLT. Assim, não se aplicam os princípios que regem a rescisão dos contratos por prazo indeterminado. Logo, julgo improcedente o pedido de pagamento do aviso prévio indenizado.

FGTS + 40%

A primeira reclamada comprovou o recolhimento do FGTS e da multa de 40% (fls. 316/317).

Competia ao reclamante ter apontado diferenças devidas, ônus do qual não se desincumbiu.

Pedido improcedente.

DA INSALUBRIDADE E PERICULOSIDADE

Realizada a perícia técnica (fls. 914/seguintes), o perito nomeado pelo Juízo concluiu pela inexistência de exposição a agente insalubre ou perigoso (fl. 916).

Não foram produzidas quaisquer provas capazes de infirmar a conclusão pericial.

Por conseguinte, indefere-se o pedido de pagamento dos adicionais de insalubridade e periculosidade, bem como de seus reflexos.

HORAS EXTRAS – INTERVALO INTRAJORNADA

O Reclamante alega que laborava de segunda-feira a sábado, no horário das 06h30min às 18h30min, em média, usufruía 15 minutos de intervalo para refeição e descanso e folgava aos domingos e feriados. Postula o pagamento de horas extras. Invoca a invalidade de suposta existência de acordo de compensação por realizar horas extras habitualmente.

A Reclamada afirma que as horas extras eram registradas nos cartões de ponto e devidamente pagas ou compensadas.

Colhida a prova oral, o reclamante declarou que chegava por volta de 07h10min no local de trabalho e batia o ponto apenas 20 minutos depois, às 07h30min; que saia às 18h00 e esperava o ônibus por 20 minutos; que gozava uma hora de intervalo intrajornada (15 minutos para deslocar até o refeitório, ficava na fila, fazia a refeição e gastava 15 minutos de volta até o local de trabalho, o que perfazia uma hora).

A preposta da primeira reclamada disse que o ponto é eletrônico; que o reclamante laborava das 07h30min às 17h18min, de segunda a sexta-feira e, às vezes, laborava aos sábados como horas extras; em consulta ao ponto, disse que laborou apenas um sábado; que quando necessário laborava em feriado; que usufruía uma hora de intervalo intrajornada.

A testemunha do reclamante declarou que laborava das 07h30min às 18h e, em agosto, das 18h às 03h00; que trabalhava aos sábados das 07h30min as 18h00 (4 sábados por mês, em todos os meses); que folgava somente aos domingos; que inúmeras vezes o ponto dava problema e o RH registrava, muitas vezes vinha faltando horas extras e não pagava; que gastava 15 minutos para ir ao refeitório, ficava em uma fila grande, fazia a refeição em 20 minutos e voltava para o local de trabalho gastando 15 minutos; que de 4 a 5 dias no mês o ponto dava problema; que a marcação nunca ficou correta.

Não tendo o reclamante mencionado na exordial, nem em seu depoimento pessoal, os fatos alegados por sua testemunha em relação ao problema que dava às vezes para anotar o ponto e a falta de pagamento de horas extras nesses dias, consideram-se verossímeis as jornadas registradas nos cartões de ponto, ressalvando-se apenas os dias em que não houve registro da jornada e constou a seguinte observação: "aguardando liberação do crachá", bem como o labor aos sábados (fls. 311/seguintes).

A realização de horas extras habituais não invalida o regime de compensação, nos termos do parágrafo único, do artigo 59-B, da CLT.

Constata-se nos cartões de ponto que em alguns dias não houve o registro da jornada com a seguinte descrição “aguardando liberação de crachá”.

Assim, a ausência de registro da jornada gera presunção relativa de veracidade da jornada de trabalho informada na exordial, a qual pode, no entanto, ser elidida por prova em contrário.

Desta feita, com base nos dados apresentados na exordial, aliado a prova oral, fixa-se a jornada de trabalho, nos dias em que não houve registro da jornada e constou a seguinte observação: "aguardando liberação do crachá", inclusive os sábados, das 07h30min às 18h00, com uma hora de intervalo para refeição/descanso, com folga aos domingos e feriados.

Frise-se que nos dias em que houve marcação de ponto, consideram-se fidedignos tais registros, à falta de prova em contrário. O reclamante em sua impugnação à defesa apontou diferenças de horas extras devidas.

Assim, defere-se o pagamento de horas extras, assim consideradas as excedentes da 44ª semanal, com reflexos em descansos semanais remunerados, férias acrescidas de um terço, gratificações natalinas e em FGTS + 40%, *deduzidos os valores comprovadamente quitados ou compensados, constantes dos recibos salariais anexados aos autos.*

Na apuração das horas extras deverá ser observado o adicional convencional e, na sua ausência, o adicional legal, a remuneração do Reclamante, nos termos da Súmula 264/TST, bem como o divisor 220.

Devem ser computadas como minutos residuais as variações de horário no registro de ponto que excederam de 5 minutos na entrada e/ou na saída, observado o limite máximo de dez minutos diários, porém, se esse limite de 5 minutos for ultrapassado, antes ou depois, deverá ser considerada como extra a totalidade do tempo que exceder ou anteceder à jornada contratual (Súmula 366 do TST).

Por outro lado, comprovado que o autor usufruía uma hora de intervalo para refeição/descanso, julgo improcedente o pedido de pagamento de horas extras pelo suposto desrespeito ao intervalo intrajornada.

HORAS DE ESPERA

Comprovado pela prova oral que o reclamante utilizava o transporte fornecido pela empresa para se deslocar até o local de trabalho e retornar para casa, bem como que o autor chegava 20 minutos antes do início da jornada e, no término, aguardava 20 minutos o ônibus para ir embora, sem prestação de serviços.

Após a vigência da Lei nº 13.467/2017, com a nova redação conferida aos artigos 4º e 58, §2º da CLT, a espera pelo ônibus fornecido pela empregadora não configura tempo à disposição, porque não há efetiva prestação de serviços neste ínterim.

Diversamente do que entende o reclamante, esse tempo de chegada antes de iniciar a jornada, não se confunde com o tempo à disposição, previsto no artigo 4º da CLT, o qual requer que o empregado esteja "aguardando ou executando ordens".

Ademais, as regras de experiência evidenciam que os trabalhadores que se utilizam de transporte público regular aguardam por vários minutos a passagem dos ônibus ou metrôs que os conduzirão ao emprego ou ao retorno para casa, e tal tempo, geralmente elastecido em grandes cidades, não se considera à disposição do empregador.

Desse modo, não havendo provas de que o Reclamante permanecia à disposição da Reclamada no período em que chegava na empresa, nem após o término da jornada, indefere-se o pedido de pagamento de horas extras e reflexos.

Nesse sentido, jurisprudência deste E. TRT:

MINUTOS RESIDUAIS. TEMPO DE ESPERA PELO TRANSPORTE FORNECIDO PELA EMPRESA. A espera pelo ônibus fornecido pela empregadora não configura tempo à disposição, porque não há efetiva prestação de serviços neste ínterim, sendo que tal situação é muito mais cômoda do que aquela vivenciada pelos trabalhadores que não utilizam transporte oferecido pela empresa e aguardam os coletivos regulares por longo período, às vezes por tempo indeterminado, sem que isso implique o pagamento desse tempo como extraordinário. TRT da 3.ª Região; PJe: 0010046-94.2021.5.03.0069 (RO); Disponibilização: 23/02/2022; Órgão Julgador: Terceira Turma; Relator: Convocado Ricardo Marcelo Silva.

TEMPO DE ESPERA. CONDUÇÃO FORNECIDA PELO EMPREGADOR. TEMPO À DISPOSIÇÃO NÃO CONFIGURADO. O tempo de espera pela condução fornecida pelo empregador não destoa da grande maioria dos trabalhadores que dependem do transporte público para se locomover. Durante esse tempo o empregado não está aguardando ou executando ordens, de modo a não configurar como à disposição do empregador, nos termos do art. 4º da CLT. TRT da 3.ª Região; PJe: 0010406-40.2018.5.03.0164 (RO); Disponibilização: 16/12/2021; Órgão Julgador: Nona Turma; Redator: Convocado Leverson Bastos Dutra.

MULTA CONVENCIONAL

Considerando-se ser aplicável ao presente caso o Acordo Coletivo de Trabalho, julgo improcedente o pedido de pagamento da multa convencional prevista na Convenção Coletiva de Trabalho.

RESPONSABILIDADE DA SEGUNDA RECLAMADA

Colhida a prova oral, a preposta da primeira reclamada declarou que o reclamante prestou serviços em benefício da segunda reclamada durante todo o contrato de trabalho. Na condição de tomadora dos serviços decorrente do contrato firmado com a primeira Reclamada, a segunda Reclamada é obrigada não só à contratação idônea, mas também à fiscalização quanto ao adimplemento das obrigações trabalhistas por parte da empresa prestadora de serviços.

Assim, adotando o entendimento firmado na Súmula 331, inciso IV, do TST, reconhece-se a responsabilidade subsidiária da segunda Reclamada.

Inexiste qualquer espécie de limitação na responsabilidade subsidiária, alcançando todo e qualquer crédito que não tenha sido pago, na época própria, pelo empregador direto, inclusive aqueles advindos do término do contrato de trabalho, exceto as obrigações de responsabilidade personalíssima, tais como anotação da CTPS.

DA JUSTIÇA GRATUITA

Diante da declaração de pobreza acostada aos autos (fl. 18), defere-se a gratuidade de justiça à parte autora, nos termos do artigo 790, § 3º, da CLT e súmula 463, do TST.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS

Nos termos do artigo 791-A, §§2º e 3º, da CLT, fixa-se honorários advocatícios sucumbenciais, em favor do procurador da Reclamante, no importe de 10% do valor bruto que resultar da liquidação da sentença, custeados pela primeira Reclamada, com responsabilidade subsidiária da segunda reclamada, bem como honorários sucumbenciais em favor do procurador das Reclamadas, a serem custeados pela Reclamante, no importe de 10% do valor atualizado atribuído aos pedidos julgados improcedentes.

Conforme decisão do STF proferida na ADI 5766, no que concerne aos honorários devidos pela parte autora, ante ao deferimento dos

benefícios da justiça gratuita, deve-se aplicar à espécie a parte final do § 4º, do artigo 791-A, da CLT o qual estabelece que a obrigação decorrente da sucumbência ficará sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderá ser executada se, nos 2 anos subsequentes ao trânsito em julgado da decisão que as certificou, o credor dos honorários demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade, extinguindo-se, passado esse prazo, tal obrigação do beneficiário.

HONORÁRIOS PERICIAIS

O reclamante, sucumbente na pretensão relativa ao objeto da perícia, é beneficiário da Justiça Gratuita.

Desta feita, determina-se à Secretaria da Vara que requisite os honorários periciais ao Egrégio Regional, arbitrados em R$1.000,00, com observância do disposto no artigo 6º da Resolução nº 66, de 10/06/2010, do CSJT.

Esclarece-se, por oportuno, que o valor dos honorários periciais foi arbitrado em conformidade com o disposto no artigo 3º da resolução acima mencionada, que estabelece o limite de R$1.000,00 para o pagamento de honorários periciais em caso de concessão do benefício da justiça gratuita.

3 - CONCLUSÃO

Pelo exposto, nos termos da fundamentação, que integra este dispositivo para todos os fins de direito, julgam-se **PARCIALMENTE PROCEDENTES** os pedidos formulados por **PHILIPPE ARAUJO MENDES DE SOUZA** em face de **MANSERV MONTAGEM E MANUTENÇÃO S.A.** e **MOSAIC FERTILIZANTES P&K LTDA.**, para condenar a primeira Reclamada, responsabilidade subsidiária da segunda Reclamada, a pagar ao Reclamante horas extras, assim consideradas as excedentes da 44ª semanal, com reflexos em descansos semanais remunerados, férias acrescidas de um terço, gratificações natalinas e em FGTS + 40%, *deduzidos os valores comprovadamente quitados ou compensados, constantes dos recibos salariais anexados aos autos.*

Defere-se ao Reclamante o pedido de benefícios da justiça gratuita.

Honorários advocatícios sucumbenciais, em favor do procurador da Reclamante, no importe de 10% do valor bruto que resultar da liquidação da sentença, custeados pela primeira Reclamada, com responsabilidade subsidiária da segunda reclamada, bem como honorários sucumbenciais em favor do procurador das Reclamadas, a serem custeados pela Reclamante, no importe de 10% do valor atualizado atribuído aos pedidos julgados improcedentes.

Conforme decisão do STF proferida na ADI 5766, no que concerne aos honorários devidos pela parte autora, ante ao deferimento dos benefícios da justiça gratuita, deve-se aplicar à espécie a parte final do § 4º, do artigo 791-A, da CLT o qual estabelece que a obrigação decorrente da sucumbência ficará sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderá ser executada se, nos 2 anos subsequentes ao trânsito em julgado da decisão que as certificou, o credor dos honorários demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade, extinguindo-se, passado esse prazo, tal obrigação do beneficiário.

Determina-se à Secretaria da Vara que requisite os honorários periciais ao Egrégio Regional, arbitrados em R$1.000,00, com observância do disposto no artigo 6º da Resolução nº 66, de 10/06/2010, do CSJT.

Considerando o acórdão proferido pelo STF no julgamento das ADC 58 e 59 e o art. 102, §2º, da Constituição, os débitos judiciais trabalhistas devem ser corrigidos pelo IPCA-E e juros legais definidos no art. 39, caput, da Lei 8.177/1991 ou seja, a TRD acumulada no período compreendido entre a data de vencimento da obrigação e o dia anterior ao ajuizamento da ação e, a partir do ajuizamento da reclamação, somente pela taxa SELIC, sendo esta inacumulável com outros índices por abranger tanto os juros quanto a correção monetária.

Autoriza-se a retenção dos valores devidos pela Reclamante a título de Contribuições Previdenciárias e de Imposto de Renda, se cabíveis, observado quanto a este último a legislação aplicável na época do pagamento, devendo a primeira Reclamada comprovar os valores recolhidos até o décimo dia do mês subsequente, sob pena de execução dos valores devidos para o INSS e Ofício para a Receita Federal, com responsabilidade subsidiária da segunda Reclamada.

Para efeito do disposto no artigo 832, § 3º, da CLT, são verbas indenizatórias: *reflexos em férias INDENIZADAS acrescidas de um terço e FGTS com a multa de 40%.*

Custas, pelas Reclamadas, no importe de R$ 100,00, calculadas sobre R$ 5.000,00, valor arbitrado à condenação.

Intimem-se as partes.

Nada mais.

Encerrou-se.

Flávio Vilson da Silva Barbosa

Juiz do Trabalho

UBERABA/MG, 26 de abril de 2024.

FLAVIO VILSON DA SILVA BARBOSA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010919-54.2022.5.03.0168

AUTOR	PHILIPPE ARAUJO MENDES DE SOUZA
ADVOGADO	MARCO AUGUSTO DE ARGENTON E QUEIROZ(OAB: 190106/MG)
RÉU	MANSERV MONTAGEM E MANUTENCAO S/A
ADVOGADO	ALEKSANDRA KARLA PACHECO DA SILVA(OAB: 204387/SP)
ADVOGADO	VIVIANE FERREIRA RODRIGUES(OAB: 290699/SP)
RÉU	MOSAIC FERTILIZANTES P&K LTDA.
ADVOGADO	VALTON DORIA PESSOA(OAB: 161664/MG)
PERITO	ALESSANDRO PINTO ANDREOLI

Intimado(s)/Citado(s):

- MANSERV MONTAGEM E MANUTENCAO S/A
- MOSAIC FERTILIZANTES P&K LTDA.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 7f53d36 proferida nos autos.

ATA DE AUDIÊNCIA - PROCESSO nº 0010919-54.2022.5.03.0168

Aos 26 dias do mês de abril do ano de 2024, na 4ª VARA DO TRABALHO DE UBERABA, em sua sede, o MM. Juiz do Trabalho **FLÁVIO VILSON DA SILVA BARBOSA**, apreciando os pedidos formulados na RECLAMAÇÃO TRABALHISTA movida por **PHILIPPE ARAUJO MENDES DE SOUZA** em face de **MANSERV MONTAGEM E MANUTENÇÃO S.A.** e **MOSAIC FERTILIZANTES P&K LTDA.**, proferiu a seguinte DECISÃO:

1 – RELATÓRIO

Dispensado o relatório, por se tratar de procedimento sumaríssimo, nos termos do artigo 852-I, da CLT.

2 – FUNDAMENTOS

RETIFICAÇÃO DO POLO PASSIVO

Determina-se que a Secretaria da Vara retifique o endereço da primeira Reclamada a fim de constar Rua Nazaret, 369, Bairro Barcelona, São Caetano do Sul/SP, CEP 09551-200, conforme requerido na defesa (fl. 232).

INÉPCIA DA INICIAL

Analisando-se a petição inicial, verifica-se que preenche os requisitos insertos nos artigos 840 da CLT e 319 do CPC, permitindo à Reclamada a elaboração de defesa útil e ao Magistrado compreensão suficiente ao exame de mérito.

Rejeita-se a preliminar.

ILEGITIMIDADE PASSIVA

As condições da ação devem ser analisadas de forma abstrata, levando-se em consideração as alegações apresentadas pelo Autor na petição inicial, sem adentrar na análise de provas e de mérito.

A legitimidade "*ad causam",* sob a ótica processual, requer apenas que o Autor afirme a titularidade de direitos, dos quais em abstrato os Réus sejam apontados como devedores.

Somente com o exame do mérito decidir-se-á pela configuração ou não da responsabilidade postulada, não havendo que se confundir relação jurídica material com relação jurídica processual.

Rejeita-se.

LIMITAÇÃO DA CONDENAÇÃO

Os valores apontados na petição inicial são uma estimativa do conteúdo econômico do pedido, e têm por finalidade a fixação do rito processual a ser seguido - ordinário ou sumaríssimo, não servindo como limitação de valores, notadamente porque, diante da complexidade que envolve o cálculo das verbas trabalhistas, não é razoável exigir do empregado a apuração correta de cada parcela dopedido, ainda na peça de ingresso, sobretudo se existe uma fase processual especialmente prevista para essa finalidade, que é a liquidação de sentença.

TÉRMINO ANTECIPADO DO CONTRATO POR PRAZO DETERMINADO

Incontroverso que o contrato por prazo determinado entre o autor e a primeira reclamada foi rompido antes do termo. A vigência seria no período de 13/07/2022 a 18/10/2022, no entanto, terminou em 02/09/2022.

A cláusula sétima do Acordo Coletivo de Trabalho aplicável à espécie prevê o pagamento de abono indenizatório em substituição a indenização prevista no artigo 479 da CLT (fl. 303).

Verifica-se que a primeira Reclamada quitou o retrocitado abono indenizatório no valor de R$ 2.500,00 (fl. 853). Assim, julga-se improcedente o pedido de pagamento da indenização prevista no artigo 479 da CLT em razão da aplicação do princípio da primazia do convencionado sobre o legislado (artigos 611-A e 611-B da CLT).

No que concerne ao pedido de pagamento da indenização prevista na cláusula 23ª da CCT relativa ao término antecipado do contrato a termo, considerando-se que há previsão no ACT do pagamento do abono indenizatório retrocitado, o qual possui a mesma natureza que a indenização em questão, deverá prevalecer apenas o

pagamento da indenização prevista no ACT, tendo em vista que nos termos do artigo 620 da CLT, as condições estabelecidas em acordo coletivo de trabalho sempre prevalecerão sobre as estipuladas em convenção coletiva de trabalho. Assim, julgo improcedente o pedido de pagamento da indenização prevista na cláusula 23ª da CCT pelo término antecipado do contrato a termo, até mesmo para evitar *bis in idem.*

Por fim, não restou estipulada a cláusula asseguratória do direito recíproco de rescisão antes de expirado o termo ajustado, nos termos do artigo 481 da CLT. Assim, não se aplicam os princípios que regem a rescisão dos contratos por prazo indeterminado. Logo, julgo improcedente o pedido de pagamento do aviso prévio indenizado.

FGTS + 40%

A primeira reclamada comprovou o recolhimento do FGTS e da multa de 40% (fls. 316/317).

Competia ao reclamante ter apontado diferenças devidas, ônus do qual não se desincumbiu.

Pedido improcedente.

DA INSALUBRIDADE E PERICULOSIDADE

Realizada a perícia técnica (fls. 914/seguintes), o perito nomeado pelo Juízo concluiu pela inexistência de exposição a agente insalubre ou perigoso (fl. 916).

Não foram produzidas quaisquer provas capazes de infirmar a conclusão pericial.

Por conseguinte, indefere-se o pedido de pagamento dos adicionais de insalubridade e periculosidade, bem como de seus reflexos.

HORAS EXTRAS – INTERVALO INTRAJORNADA

O Reclamante alega que laborava de segunda-feira a sábado, no horário das 06h30min às 18h30min, em média, usufruía 15 minutos de intervalo para refeição e descanso e folgava aos domingos e feriados. Postula o pagamento de horas extras. Invoca a invalidade de suposta existência de acordo de compensação por realizar horas extras habitualmente.

A Reclamada afirma que as horas extras eram registradas nos cartões de ponto e devidamente pagas ou compensadas.

Colhida a prova oral, o reclamante declarou que chegava por volta de 07h10min no local de trabalho e batia o ponto apenas 20 minutos depois, às 07h30min; que saia às 18h00 e esperava o ônibus por 20 minutos; que gozava uma hora de intervalo intrajornada (15 minutos para deslocar até o refeitório, ficava na fila, fazia a refeição e gastava 15 minutos de volta até o local de trabalho, o que perfazia uma hora).

A preposta da primeira reclamada disse que o ponto é eletrônico; que o reclamante laborava das 07h30min às 17h18min, de segunda a sexta-feira e, às vezes, laborava aos sábados como horas extras; em consulta ao ponto, disse que laborou apenas um sábado; que quando necessário laborava em feriado; que usufruía uma hora de intervalo intrajornada.

A testemunha do reclamante declarou que laborava das 07h30min às 18h e, em agosto, das 18h às 03h00; que trabalhava aos sábados das 07h30min as 18h00 (4 sábados por mês, em todos os meses); que folgava somente aos domingos; que inúmeras vezes o ponto dava problema e o RH registrava, muitas vezes vinha faltando horas extras e não pagava; que gastava 15 minutos para ir ao refeitório, ficava em uma fila grande, fazia a refeição em 20 minutos e voltava para o local de trabalho gastando 15 minutos; que de 4 a 5 dias no mês o ponto dava problema; que a marcação nunca ficou correta.

Não tendo o reclamante mencionado na exordial, nem em seu depoimento pessoal, os fatos alegados por sua testemunha em relação ao problema que dava às vezes para anotar o ponto e a falta de pagamento de horas extras nesses dias, consideram-se verossímeis as jornadas registradas nos cartões de ponto, ressalvando-se apenas os dias em que não houve registro da jornada e constou a seguinte observação: "aguardando liberação do crachá", bem como o labor aos sábados (fls. 311/seguintes).

A realização de horas extras habituais não invalida o regime de compensação, nos termos do parágrafo único, do artigo 59-B, da CLT.

Constata-se nos cartões de ponto que em alguns dias não houve o registro da jornada com a seguinte descrição “aguardando liberação de crachá”.

Assim, a ausência de registro da jornada gera presunção relativa de veracidade da jornada de trabalho informada na exordial, a qual pode, no entanto, ser elidida por prova em contrário.

Desta feita, com base nos dados apresentados na exordial, aliado a prova oral, fixa-se a jornada de trabalho, nos dias em que não houve registro da jornada e constou a seguinte observação: "aguardando liberação do crachá", inclusive os sábados, das 07h30min às 18h00, com uma hora de intervalo para refeição/descanso, com folga aos domingos e feriados.

Frise-se que nos dias em que houve marcação de ponto, consideram-se fidedignos tais registros, à falta de prova em contrário. O reclamante em sua impugnação à defesa apontou diferenças de horas extras devidas.

Assim, defere-se o pagamento de horas extras, assim consideradas as excedentes da 44ª semanal, com reflexos em descansos semanais remunerados, férias acrescidas de um terço, gratificações

natalinas e em FGTS + 40%, *deduzidos os valores comprovadamente quitados ou compensados, constantes dos recibos salariais anexados aos autos.*

Na apuração das horas extras deverá ser observado o adicional convencional e, na sua ausência, o adicional legal, a remuneração do Reclamante, nos termos da Súmula 264/TST, bem como o divisor 220.

Devem ser computadas como minutos residuais as variações de horário no registro de ponto que excederam de 5 minutos na entrada e/ou na saída, observado o limite máximo de dez minutos diários, porém, se esse limite de 5 minutos for ultrapassado, antes ou depois, deverá ser considerada como extra a totalidade do tempo que exceder ou anteceder à jornada contratual (Súmula 366 do TST).

Por outro lado, comprovado que o autor usufruía uma hora de intervalo para refeição/descanso, julgo improcedente o pedido de pagamento de horas extras pelo suposto desrespeito ao intervalo intrajornada.

HORAS DE ESPERA

Comprovado pela prova oral que o reclamante utilizava o transporte fornecido pela empresa para se deslocar até o local de trabalho e retornar para casa, bem como que o autor chegava 20 minutos antes do início da jornada e, no término, aguardava 20 minutos o ônibus para ir embora, sem prestação de serviços.

Após a vigência da Lei nº 13.467/2017, com a nova redação conferida aos artigos 4º e 58, §2º da CLT, a espera pelo ônibus fornecido pela empregadora não configura tempo à disposição, porque não há efetiva prestação de serviços neste ínterim.

Diversamente do que entende o reclamante, esse tempo de chegada antes de iniciar a jornada, não se confunde com o tempo à disposição, previsto no artigo 4º da CLT, o qual requer que o empregado esteja "aguardando ou executando ordens".

Ademais, as regras de experiência evidenciam que os trabalhadores que se utilizam de transporte público regular aguardam por vários minutos a passagem dos ônibus ou metrôs que os conduzirão ao emprego ou ao retorno para casa, e tal tempo, geralmente elastecido em grandes cidades, não se considera à disposição do empregador.

Desse modo, não havendo provas de que o Reclamante permanecia à disposição da Reclamada no período em que chegava na empresa, nem após o término da jornada, indefere-se o pedido de pagamento de horas extras e reflexos.

Nesse sentido, jurisprudência deste E. TRT:

MINUTOS RESIDUAIS. TEMPO DE ESPERA PELO TRANSPORTE FORNECIDO PELA EMPRESA. A espera pelo ônibus fornecido pela empregadora não configura tempo à disposição, porque não há efetiva prestação de serviços neste ínterim, sendo que tal situação é muito mais cômoda do que aquela vivenciada pelos trabalhadores que não utilizam transporte oferecido pela empresa e aguardam os coletivos regulares por longo período, às vezes por tempo indeterminado, sem que isso implique o pagamento desse tempo como extraordinário. TRT da 3.ª Região; PJe: 0010046-94.2021.5.03.0069 (RO); Disponibilização: 23/02/2022; Órgão Julgador: Terceira Turma; Relator: Convocado Ricardo Marcelo Silva.

TEMPO DE ESPERA. CONDUÇÃO FORNECIDA PELO EMPREGADOR. TEMPO À DISPOSIÇÃO NÃO CONFIGURADO. O tempo de espera pela condução fornecida pelo empregador não destoa da grande maioria dos trabalhadores que dependem do transporte público para se locomover. Durante esse tempo o empregado não está aguardando ou executando ordens, de modo a não configurar como à disposição do empregador, nos termos do art. 4º da CLT. TRT da 3.ª Região; PJe: 0010406-40.2018.5.03.0164 (RO); Disponibilização: 16/12/2021; Órgão Julgador: Nona Turma; Redator: Convocado Leverson Bastos Dutra.

MULTA CONVENCIONAL

Considerando-se ser aplicável ao presente caso o Acordo Coletivo de Trabalho, julgo improcedente o pedido de pagamento da multa convencional prevista na Convenção Coletiva de Trabalho.

RESPONSABILIDADE DA SEGUNDA RECLAMADA

Colhida a prova oral, a preposta da primeira reclamada declarou que o reclamante prestou serviços em benefício da segunda reclamada durante todo o contrato de trabalho. Na condição de tomadora dos serviços decorrente do contrato firmado com a primeira Reclamada, a segunda Reclamada é obrigada não só à contratação idônea, mas também à fiscalização quanto ao adimplemento das obrigações trabalhistas por parte da empresa prestadora de serviços.

Assim, adotando o entendimento firmado na Súmula 331, inciso IV, do TST, reconhece-se a responsabilidade subsidiária da segunda Reclamada.

Inexiste qualquer espécie de limitação na responsabilidade subsidiária, alcançando todo e qualquer crédito que não tenha sido pago, na época própria, pelo empregador direto, inclusive aqueles advindos do término do contrato de trabalho, exceto as obrigações de responsabilidade personalíssima, tais como anotação da CTPS.

DA JUSTIÇA GRATUITA

Diante da declaração de pobreza acostada aos autos (fl. 18), defere

-se a gratuidade de justiça à parte autora, nos termos do artigo 790, § 3º, da CLT e súmula 463, do TST.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS

Nos termos do artigo 791-A, §§2º e 3º, da CLT, fixa-se honorários advocatícios sucumbenciais, em favor do procurador da Reclamante, no importe de 10% do valor bruto que resultar da liquidação da sentença, custeados pela primeira Reclamada, com responsabilidade subsidiária da segunda reclamada, bem como honorários sucumbenciais em favor do procurador das Reclamadas, a serem custeados pela Reclamante, no importe de 10% do valor atualizado atribuído aos pedidos julgados improcedentes.

Conforme decisão do STF proferida na ADI 5766, no que concerne aos honorários devidos pela parte autora, ante ao deferimento dos benefícios da justiça gratuita, deve-se aplicar à espécie a parte final do § 4º, do artigo 791-A, da CLT o qual estabelece que a obrigação decorrente da sucumbência ficará sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderá ser executada se, nos 2 anos subsequentes ao trânsito em julgado da decisão que as certificou, o credor dos honorários demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade, extinguindo-se, passado esse prazo, tal obrigação do beneficiário.

HONORÁRIOS PERICIAIS

O reclamante, sucumbente na pretensão relativa ao objeto da perícia, é beneficiário da Justiça Gratuita.

Desta feita, determina-se à Secretaria da Vara que requisite os honorários periciais ao Egrégio Regional, arbitrados em R$1.000,00, com observância do disposto no artigo 6º da Resolução nº 66, de 10/06/2010, do CSJT.

Esclarece-se, por oportuno, que o valor dos honorários periciais foi arbitrado em conformidade com o disposto no artigo 3º da resolução acima mencionada, que estabelece o limite de R$1.000,00 para o pagamento de honorários periciais em caso de concessão do benefício da justiça gratuita.

3 - CONCLUSÃO

Pelo exposto, nos termos da fundamentação, que integra este dispositivo para todos os fins de direito, julgam-se **PARCIALMENTE PROCEDENTES** os pedidos formulados por **PHILIPPE ARAUJO MENDES DE SOUZA** em face de **MANSERV MONTAGEM E MANUTENÇÃO S.A.** e **MOSAIC FERTILIZANTES P&K LTDA.**, para condenar a primeira Reclamada, responsabilidade subsidiária da segunda Reclamada, a pagar ao Reclamante horas extras, assim consideradas as excedentes da 44ª semanal, com reflexos em descansos semanais remunerados, férias acrescidas de um terço, gratificações natalinas e em FGTS + 40%, *deduzidos os valores comprovadamente quitados ou compensados, constantes dos recibos salariais anexados aos autos.*

Defere-se ao Reclamante o pedido de benefícios da justiça gratuita.

Honorários advocatícios sucumbenciais, em favor do procurador da Reclamante, no importe de 10% do valor bruto que resultar da liquidação da sentença, custeados pela primeira Reclamada, com responsabilidade subsidiária da segunda reclamada, bem como honorários sucumbenciais em favor do procurador das Reclamadas, a serem custeados pela Reclamante, no importe de 10% do valor atualizado atribuído aos pedidos julgados improcedentes.

Conforme decisão do STF proferida na ADI 5766, no que concerne aos honorários devidos pela parte autora, ante ao deferimento dos benefícios da justiça gratuita, deve-se aplicar à espécie a parte final do § 4º, do artigo 791-A, da CLT o qual estabelece que a obrigação decorrente da sucumbência ficará sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderá ser executada se, nos 2 anos subsequentes ao trânsito em julgado da decisão que as certificou, o credor dos honorários demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade, extinguindo-se, passado esse prazo, tal obrigação do beneficiário.

Determina-se à Secretaria da Vara que requisite os honorários periciais ao Egrégio Regional, arbitrados em R$1.000,00, com observância do disposto no artigo 6º da Resolução nº 66, de 10/06/2010, do CSJT.

Considerando o acórdão proferido pelo STF no julgamento das ADC 58 e 59 e o art. 102, §2º, da Constituição, os débitos judiciais trabalhistas devem ser corrigidos pelo IPCA-E e juros legais definidos no art. 39, caput, da Lei 8.177/1991 ou seja, a TRD acumulada no período compreendido entre a data de vencimento da obrigação e o dia anterior ao ajuizamento da ação e, a partir do ajuizamento da reclamação, somente pela taxa SELIC, sendo esta inacumulável com outros índices por abranger tanto os juros quanto a correção monetária.

Autoriza-se a retenção dos valores devidos pela Reclamante a título de Contribuições Previdenciárias e de Imposto de Renda, se cabíveis, observado quanto a este último a legislação aplicável na época do pagamento, devendo a primeira Reclamada comprovar os valores recolhidos até o décimo dia do mês subsequente, sob pena de execução dos valores devidos para o INSS e Ofício para a Receita Federal, com responsabilidade subsidiária da segunda Reclamada.

Para efeito do disposto no artigo 832, § 3º, da CLT, são verbas indenizatórias: *reflexos em férias INDENIZADAS acrescidas de um*

terço e FGTS com a multa de 40%.

Custas, pelas Reclamadas, no importe de R$ 100,00, calculadas sobre R$ 5.000,00, valor arbitrado à condenação.

Intimem-se as partes.

Nada mais.

Encerrou-se.

Flávio Vilson da Silva Barbosa

Juiz do Trabalho

UBERABA/MG, 26 de abril de 2024.

FLAVIO VILSON DA SILVA BARBOSA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010261-59.2024.5.03.0168

AUTOR	JOAO VITOR CASSIANO DOS SANTOS
ADVOGADO	LEANDRO CORREA RIBEIRO(OAB: 114399/MG)
RÉU	MART MINAS DISTRIBUICAO LTDA
ADVOGADO	PEDRO GERALDES(OAB: 120041/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- JOAO VITOR CASSIANO DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 386897d proferida nos autos.

ATA DE AUDIÊNCIA – PROCESSO nº 0010261-59.2024.5.03.0168

Aos 25 dias do mês de abril de 2024, na 4a VARA DO TRABALHO DE UBERABA, em sua sede, o MM. Juiz do Trabalho FLÁVIO VILSON DA SILVA BARBOSA, apreciando os pedidos formulados na RECLAMAÇÃO TRABALHISTA movida por **JOÃO VITOR CASSIANO DOS SANTOS** em face de **MART MINAS DISTRIBUIÇÃO LTDA.**, proferiu a seguinte DECISÃO:

1 - RELATÓRIO

Dispensado o relatório, por se tratar de procedimento sumaríssimo.

2 – FUNDAMENTOS

REVERSÃO DA JUSTA CAUSA

Pelo que consta do comunicado de dispensa (id. b5e1324), o Reclamante foi dispensado por justa causa, em virtude de ter abandonado o posto de trabalho no dia 24/02/2024, sem autorização de seu superior hierárquico e/ou sem justificativa legal.

Segundo o Reclamante, a penalidade é indevida, uma vez que efetuada por chefe que o perseguia, o qual aproveitou uma oportunidade para prejudicá-lo. Aduz que não abandonou o posto de trabalho, mas saiu para o intervalo, o qual poderia ser gozado a qualquer momento, esclarecendo que a Reclamada tinha ciência do fato.

Analisando-se os controles de ponto, verifica-se que o Reclamante, com exceção do dia 14/02/2024 e do dia da dispensa, usufruiu intervalo intrajornada após as 11h00, o que contraria a tese inicial de que ele tinha o costume de usufruir o intervalo o intervalo a qualquer hora.

Outrossim, a prova oral colhida demonstrou, de forma robusta, que o intervalo para os funcionários que começavam a trabalhar na parte da manhã era concedido após as 11h00, quando o refeitório era aberto, pois eles almoçavam no local de trabalho.

Além disso, ficou comprovado que havia uma escala de horários para o cumprimento do intervalo, a fim de que a loja não ficasse sem funcionários.

Sendo assim, resta analisar se a pena aplicada foi condizente com a falta cometida.

Os documentos anexados sob o id. 2ab9319 comprovam que o Reclamante já havia sido advertido e suspenso nas seguintes datas:

- advertência em 12/04/2023: por realizar horário de almoço em excesso e sem autorização no dia 11/04/2023;
- advertência em 28/08/2023: por ter ido embora mais cedo no dia 26/08/20236, sem autorização do seu superior;
- advertência em 02/10/2023: por faltas injustificadas nos dias 29 e 30/09/2023;
- advertência em 16/10/2023: por faltas injustificadas nos dias 13 e 14/10/2023;
- suspensão de 02 dias em 01/11/2023: por faltas injustificadas nos dias 30 e 31/10/2023;
- suspensão de 03 dias em 11/12/2023: por falta injustificada do restando do dia na data de 10/12/2023.

No entendimento deste Juízo, a quantidade de faltas praticadas comprova a reiteração de condutas desidiosas, que justificam a pena máxima aplicada.

Em consequência, indefere-se o pedido de reversão da justa causa, bem como os pedidos de pagamento das verbas pertinentes à rescisão imotivada do contrato de trabalho (aviso prévio, 13º salário proporcional, férias proporcionais acrescidas de um terço, multa de 40% do FGTS); liberação das guias CD/SD; liberação da chave de conectividade social e indenização por danos morais.

JUSTIÇA GRATUITA

Diante da declaração de pobreza acostada aos autos (ID. d354e4c), defere-se a gratuidade de justiça à parte autora, nos termos do artigo 790, § 3º, da CLT e súmula 463, do TST.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS

Nos termos do artigo 791-A, §§2º e 3º, da CLT, fixa-se honorários advocatícios sucumbenciais, em favor do procurador da Reclamada, a serem custeados pelo Reclamante, no importe de 5% do valor da causa.

Conforme decisão do STF proferida na ADI 5766, revendo meu entendimento anterior, no que concerne aos honorários devidos pela parte autora, ante ao deferimento dos benefícios da justiça gratuita, deve-se aplicar à espécie a parte final do § 4º, do artigo 791-A, da CLT o qual estabelece que a obrigação decorrente da sucumbência ficará sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderá ser executada se, nos 2 anos subsequentes ao trânsito em julgado da decisão que as certificou, o credor dos honorários demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade, extinguindo-se, passado esse prazo, tal obrigação do beneficiário.

3 - CONCLUSÃO

Pelo exposto, nos termos da fundamentação, que integra este dispositivo para todos os fins de direito, julgam-se **IMPROCEDENTES** os pedidos formulados por **JOÃO VITOR CASSIANO DOS SANTOS** em face de **MART MINAS DISTRIBUIÇÃO LTDA**.

Deferem-se ao Reclamante os benefícios da justiça gratuita.

Honorários advocatícios sucumbenciais, em favor do procurador da Reclamada, a serem custeados pelo Reclamante, no importe de 5% do valor dado à causa, que ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderão ser executados se, nos 2 anos subsequentes ao trânsito em julgado da decisão que as certificou, o credor dos honorários demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade, extinguindo-se, passado esse prazo, tal obrigação do beneficiário.

Custas, pelo Reclamante, no importe de R$617,62, calculadas sobre R$30.881,12, valor dado à causa na petição inicial, das quais fica isento.

Intimem-se as partes.

Encerrou-se.

UBERABA/MG, 26 de abril de 2024.

FLAVIO VILSON DA SILVA BARBOSA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010261-59.2024.5.03.0168

AUTOR	JOAO VITOR CASSIANO DOS SANTOS
ADVOGADO	LEANDRO CORREA RIBEIRO(OAB: 114399/MG)
RÉU	MART MINAS DISTRIBUICAO LTDA
ADVOGADO	PEDRO GERALDES(OAB: 120041/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- MART MINAS DISTRIBUICAO LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 386897d proferida nos autos.

ATA DE AUDIÊNCIA – PROCESSO nº 0010261-59.2024.5.03.0168

Aos 25 dias do mês de abril de 2024, na 4a VARA DO TRABALHO DE UBERABA, em sua sede, o MM. Juiz do Trabalho FLÁVIO VILSON DA SILVA BARBOSA, apreciando os pedidos formulados na RECLAMAÇÃO TRABALHISTA movida por **JOÃO VITOR CASSIANO DOS SANTOS** em face de **MART MINAS DISTRIBUIÇÃO LTDA.**, proferiu a seguinte DECISÃO:

1 - RELATÓRIO

Dispensado o relatório, por se tratar de procedimento sumaríssimo.

2 – FUNDAMENTOS

REVERSÃO DA JUSTA CAUSA

Pelo que consta do comunicado de dispensa (id. b5e1324), o Reclamante foi dispensado por justa causa, em virtude de ter abandonado o posto de trabalho no dia 24/02/2024, sem autorização de seu superior hierárquico e/ou sem justificativa legal.

Segundo o Reclamante, a penalidade é indevida, uma vez que efetuada por chefe que o perseguia, o qual aproveitou uma oportunidade para prejudicá-lo. Aduz que não abandonou o posto de trabalho, mas saiu para o intervalo, o qual poderia ser gozado a qualquer momento, esclarecendo que a Reclamada tinha ciência do fato.

Analisando-se os controles de ponto, verifica-se que o Reclamante, com exceção do dia 14/02/2024 e do dia da dispensa, usufruiu

intervalo intrajornada após as 11h00, o que contraria a tese inicial de que ele tinha o costume de usufruir o intervalo o intervalo a qualquer hora.

Outrossim, a prova oral colhida demonstrou, de forma robusta, que o intervalo para os funcionários que começavam a trabalhar na parte da manhã era concedido após as 11h00, quando o refeitório era aberto, pois eles almoçavam no local de trabalho.

Além disso, ficou comprovado que havia uma escala de horários para o cumprimento do intervalo, a fim de que a loja não ficasse sem funcionários.

Sendo assim, resta analisar se a pena aplicada foi condizente com a falta cometida.

Os documentos anexados sob o id. 2ab9319 comprovam que o Reclamante já havia sido advertido e suspenso nas seguintes datas:

- advertência em 12/04/2023: por realizar horário de almoço em excesso e sem autorização no dia 11/04/2023;
- advertência em 28/08/2023: por ter ido embora mais cedo no dia 26/08/20236, sem autorização do seu superior;
- advertência em 02/10/2023: por faltas injustificadas nos dias 29 e 30/09/2023;
- advertência em 16/10/2023: por faltas injustificadas nos dias 13 e 14/10/2023;
- suspensão de 02 dias em 01/11/2023: por faltas injustificadas nos dias 30 e 31/10/2023;
- suspensão de 03 dias em 11/12/2023: por falta injustificada do restando do dia na data de 10/12/2023.

No entendimento deste Juízo, a quantidade de faltas praticadas comprova a reiteração de condutas desidiosas, que justificam a pena máxima aplicada.

Em consequência, indefere-se o pedido de reversão da justa causa, bem como os pedidos de pagamento das verbas pertinentes à rescisão imotivada do contrato de trabalho (aviso prévio, 13º salário proporcional, férias proporcionais acrescidas de um terço, multa de 40% do FGTS); liberação das guias CD/SD; liberação da chave de conectividade social e indenização por danos morais.

JUSTIÇA GRATUITA

Diante da declaração de pobreza acostada aos autos (ID. d354e4c), defere-se a gratuidade de justiça à parte autora, nos termos do artigo 790, § 3º, da CLT e súmula 463, do TST.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS

Nos termos do artigo 791-A, §§2º e 3º, da CLT, fixa-se honorários advocatícios sucumbenciais, em favor do procurador da Reclamada, a serem custeados pelo Reclamante, no importe de 5% do valor da causa.

Conforme decisão do STF proferida na ADI 5766, revendo meu entendimento anterior, no que concerne aos honorários devidos pela parte autora, ante ao deferimento dos benefícios da justiça gratuita, deve-se aplicar à espécie a parte final do § 4º, do artigo 791-A, da CLT o qual estabelece que a obrigação decorrente da sucumbência ficará sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderá ser executada se, nos 2 anos subsequentes ao trânsito em julgado da decisão que as certificou, o credor dos honorários demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade, extinguindo-se, passado esse prazo, tal obrigação do beneficiário.

3 - CONCLUSÃO

Pelo exposto, nos termos da fundamentação, que integra este dispositivo para todos os fins de direito, julgam-se **IMPROCEDENTES** os pedidos formulados por **JOÃO VITOR CASSIANO DOS SANTOS** em face de **MART MINAS DISTRIBUIÇÃO LTDA**.

Deferem-se ao Reclamante os benefícios da justiça gratuita.

Honorários advocatícios sucumbenciais, em favor do procurador da Reclamada, a serem custeados pelo Reclamante, no importe de 5% do valor dado à causa, que ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderão ser executados se, nos 2 anos subsequentes ao trânsito em julgado da decisão que as certificou, o credor dos honorários demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade, extinguindo-se, passado esse prazo, tal obrigação do beneficiário.

Custas, pelo Reclamante, no importe de R$617,62, calculadas sobre R$30.881,12, valor dado à causa na petição inicial, das quais fica isento.

Intimem-se as partes.

Encerrou-se.

UBERABA/MG, 26 de abril de 2024.

FLAVIO VILSON DA SILVA BARBOSA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010235-32.2022.5.03.0168

AUTOR	TALITA REIS CUNHA
ADVOGADO	MICHELE CERVO TOLDO GONCALVES(OAB: 129688/MG)
ADVOGADO	FLAVIO ZANELLA ZAMBONIN(OAB: 154949/MG)
ADVOGADO	EVANDRO PREVEDELLO(OAB: 132531/MG)
RÉU	CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ADVOGADO	OLIMPIA IZABEL DE SOUSA SILVA(OAB: 73711/MG)
ADVOGADO	DIEGO MARTIGNONI(OAB: 65244/RS)
ADVOGADO	GERALDO ALVIM DUSI JUNIOR(OAB: 81426/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- CAIXA ECONOMICA FEDERAL

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID db2f40b proferida nos autos.

DECISÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

I - RELATÓRIO

TALITA REIS CUNHA opôs Embargos de Declaração à sentença alegando a existência de omissão/obscuridade no julgado.

Manifestação da parte contrária.

Autos para julgamento.

Relatados, passa-se a decidir.

II - FUNDAMENTOS

ADMISSIBILIDADE

Conhecem-se os Embargos, visto que próprios e tempestivos.

MÉRITO

Esclareça-se, por oportuno, que a interpretação que se deve dar à correta apuração do reflexo da rubrica quebra de caixa nas férias é considerar todo o período de férias, incluindo eventual abono de férias, além do acréscimo do terço constitucional.

III - CONCLUSÃO

Posto isso, nos termos da fundamentação, que integra este dispositivo, **ACOLHO** os embargos da Reclamante para esclarecer que a interpretação que se deve dar à correta apuração do reflexo da rubrica quebra de caixa nas férias é considerar todo o período de férias, incluindo eventual abono de férias, além do acréscimo do terço constitucional.

Intimem-se as partes.

UBERABA/MG, 26 de abril de 2024.

FLAVIO VILSON DA SILVA BARBOSA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010235-32.2022.5.03.0168

AUTOR	TALITA REIS CUNHA
ADVOGADO	MICHELE CERVO TOLDO GONCALVES(OAB: 129688/MG)
ADVOGADO	FLAVIO ZANELLA ZAMBONIN(OAB: 154949/MG)
ADVOGADO	EVANDRO PREVEDELLO(OAB: 132531/MG)
RÉU	CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO	OLIMPIA IZABEL DE SOUSA SILVA(OAB: 73711/MG)
ADVOGADO	DIEGO MARTIGNONI(OAB: 65244/RS)
ADVOGADO	GERALDO ALVIM DUSI JUNIOR(OAB: 81426/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- TALITA REIS CUNHA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID db2f40b proferida nos autos.

DECISÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

I - RELATÓRIO

TALITA REIS CUNHA opôs Embargos de Declaração à sentença alegando a existência de omissão/obscuridade no julgado.

Manifestação da parte contrária.

Autos para julgamento.

Relatados, passa-se a decidir.

II - FUNDAMENTOS

ADMISSIBILIDADE

Conhecem-se os Embargos, visto que próprios e tempestivos.

MÉRITO

Esclareça-se, por oportuno, que a interpretação que se deve dar à correta apuração do reflexo da rubrica quebra de caixa nas férias é considerar todo o período de férias, incluindo eventual abono de férias, além do acréscimo do terço constitucional.

III - CONCLUSÃO

Posto isso, nos termos da fundamentação, que integra este dispositivo, **ACOLHO** os embargos da Reclamante para esclarecer que a interpretação que se deve dar à correta apuração do reflexo da rubrica quebra de caixa nas férias é considerar todo o período de férias, incluindo eventual abono de férias, além do acréscimo do terço constitucional.

Intimem-se as partes.

UBERABA/MG, 26 de abril de 2024.

FLAVIO VILSON DA SILVA BARBOSA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

1ª Vara do Trabalho de Uberlândia

Edital

Processo Nº ConPag-0010136-78.2024.5.03.0043

CONSIGNANTE	ALGAR TECNOLOGIA E CONSULTORIA S.A.
ADVOGADO	AMANDA DE LIMA(OAB: 117938/MG)
CONSIGNATÁRIO	CAMILA FERNANDES DE SOUZA

Intimado(s)/Citado(s):

- CAMILA FERNANDES DE SOUZA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

NOTIFICAÇÃO JUDICIAL EM PROCESSO ELETRÔNICO POR EDITAL

A Juíza do Trabalho da1ª Vara do Trabalho de Uberlândia/MG, Dra. ALESSANDRA DUARTE ANTUNES DOS SANTOS FREITAS, na forma da lei, **FAZ SABER** a quantos o presente virem ou dele tiverem conhecimento que, nos autos do processo nº **0010136-78.2024.5.03.0043**, cujas partes ALGAR TECNOLOGIA E CONSULTORIA S.A. (*CNPJ: 21.246.699/0001-44) e CAMILA FERNANDES DE SOUZA (CPF: 115.044.246-89), e estando a consignatária **CAMILA FERNANDES DE SOUZA em lugar ignorado**, ficar ciente do ajuizamento da presente ação em seu desfavor e, ainda, ficar ciente de que:

a) a audiência para **encerramento da instrução processual** será realizada no dia**17/05/2024**, às **10:10** horas, **dispensados partes e procuradores de comparecimento.**

b) A defesa deverá ser apresentada dentro do Processo Judicial Eletrônico (PJe), acessado com assinatura digital, nos termos da Lei 11.419/2006, da Resolução 136/2014 do CSJT. Todos os documentos que acompanham a defesa deverão estar no formato digital e ser apresentados dentro do Processo Judicial Eletrônico (PJe) até uma hora antes da audiência. Se V. S.ª não possuir equipamento para digitalização e/ou atermação de sua defesa e de seus documentos, deverá comparecer ao Foro para tais providências.

O processo poderá ser consultado pelo seu número no site:

https://pje.trt3.jus.br/consultaprocessual/

Eu, PAULO VINICIUS FARIAS SILVA, Secretário de Audiências, digitei e assino eletronicamente o presente, por ordem da MMª Juíza do Trabalho.

UBERLANDIA/MG, 26 de abril de 2024.

PAULO VINICIUS FARIAS SILVA

Assessor

Processo Nº ATOrd-0000079-21.2012.5.03.0043

AUTOR	VALDECI NOGUEIRA DA SILVA
ADVOGADO	ANGELA PARREIRA DE OLIVEIRA BOTELHO(OAB: 61371/MG)
AUTOR	LEANDRO REIS DIAS
ADVOGADO	ANGELA PARREIRA DE OLIVEIRA BOTELHO(OAB: 61371/MG)
AUTOR	THIAGO LOPES RODRIGUES
ADVOGADO	ANGELA PARREIRA DE OLIVEIRA BOTELHO(OAB: 61371/MG)
AUTOR	WALDNEI FONSECA RIBEIRO
ADVOGADO	ANGELA PARREIRA DE OLIVEIRA BOTELHO(OAB: 61371/MG)
RÉU	PROTEX VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA.
ADVOGADO	ROSIVANIA ALMEIDA DE SOUZA(OAB: 121501/MG)
RÉU	ILMA DA SILVA TORRES FERREIRA
RÉU	JANIO LUIZ FERREIRA
TERCEIRO INTERESSADO	COMANDO DA AERONÁUTICA (CNPJ 00.394.429/0082-76)
TERCEIRO INTERESSADO	PROTEX SERVICOS TERCEIRIZADOS LTDA - ME
TERCEIRO INTERESSADO	BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO	MOISES BATISTA DE SOUZA(OAB: 118199/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	6º Ofício de Registro de Imóveis de Belo Horizonte
TERCEIRO INTERESSADO	Cartório do 9º Ofício de Registro de Imóveis do Rio de Janeiro
TERCEIRO INTERESSADO	PROTEX SERVICOS - EIRELI
TERCEIRO INTERESSADO	ATS ALL THE SERVICE LTDA
TERCEIRO INTERESSADO	PIPAR - PAGADORIA DE INATIVOS E PENSIONISTAS DA AERONÁUTICA

Intimado(s)/Citado(s):

- PROTEX VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO POR EDITAL

O(A) Juiz(a) do Trabalho da1ª Vara do Trabalho de Uberlândia /MG, Dr(a) ALESSANDRA DUARTE ANTUNES DOS SANTOS FREITAS, na forma da lei, **FAZ SABER** a quantos o presente virem

ou dele tiverem conhecimento que, nos autos do processo nº 0000079-21.2012.5.03.0043, cujas partes: LEANDRO REIS DIAS, CPF: 041.618.026-41; THIAGO LOPES RODRIGUES, CPF: 078.529.896-75; VALDECI NOGUEIRA DA SILVA, CPF: 240.498.246-04; WALDNEI FONSECA RIBEIRO, CPF: 034.144.256-96 e PROTEX VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA., CNPJ: 00.215.978/0001-70; JANIO LUIZ FERREIRA, CPF: 149.406.801-00; ILMA DA SILVA TORRES FERREIRA, CPF: 821.884.086-91 eestandoa ré

PROTEX VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA., CNPJ: 00.215.978/0001-70 em lugar ignorado, a ficar ciente do despacho proferido:

DESPACHO

Frustradas todas as tentativas de execução e diante do requerimento apresentado pelo exequente, declaro instaurado o incidente de desconsideração da personalidade jurídica, nos termos do art. 133/CPC.

Fica a empresa PROTEX VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA., CNPJ: 00.215.978/0001-70 CITADA para:

1 - apresentação de defesa no prazo de 15 dias, nos termos do art. 135/CPC, ou

2 - para indicar bens livres e desembaraçados de propriedade da executada PROTEX VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA., CNPJ: 00.215.978/0001-70; JANIO LUIZ FERREIRA, CPF: 149.406.801-00; ILMA DA SILVA TORRES FERREIRA, CPF:821.884.086-9 suficientes para satisfação do crédito, nos termos do art. 795, 1º e 2º/CPC, ou

3 - para efetuar o pagamento espontâneo do crédito exequendo atualizado, no valor de R$3.592,25, até 31/05/2023

OBS.: pelo fato de o SIF - Sistema de Interoperabilidade Financeira - estar vinculado, exclusivamente à Caixa Econômica Federal, pagamentos realizados no processo deverão ser feitos junto à referida instituição financeira. Depósitos serão vinculados a este processo. Para tanto, segue o LINK de acesso para geração da guia e pagamento:https://pje.trt3.jus.br/sif/boleto/novo

O processo poderá ser consultado pelo seu número no site https://pje.trt3.jus.br/consultaprocessual/

E, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados, é passado o presente edital, que será publicado e afixado no local de costume, na sede desta vara.

Eu,BERENICE FERREIRA LEITE, Secretário de Audiência, digitei e assino eletronicamente o presente.

UBERLANDIA/MG, 26 de abril de 2024.

BERENICE FERREIRA LEITE

Secretário de Audiência

Notificação

Processo Nº ATSum-0010522-11.2024.5.03.0043

AUTOR	JANETE DE JESUS PINHEIRO
ADVOGADO	GELSIVAN VALERIANO FERREIRA(OAB: 223403/MG)
RÉU	CANTINHO MINEIRO RESTAURANTE SELF-SERVICE LTDA
ADVOGADO	DANIEL EMMANUEL RIBEIRO COSTA(OAB: 169319/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- JANETE DE JESUS PINHEIRO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO PARA CIÊNCIA

De ordem do MM. Juiz(a) do Trabalho e, em cumprimento ao disposto no art. 203,§4º/CPC, ciência do(a) despacho Id ebee912

UBERLANDIA/MG, 25 de abril de 2024.

ADRIANA ALVIM OLIVEIRA CARVALHO

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATSum-0011381-61.2023.5.03.0043

AUTOR	LUCIANA VIEIRA MACHADO
ADVOGADO	WILZA GRACIELLE MESSIAS FERREIRA(OAB: 164279/MG)
RÉU	UBERLANDIA MG DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- LUCIANA VIEIRA MACHADO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO PARA CIÊNCIA

De ordem do MM. Juiz(a) do Trabalho e, em cumprimento ao disposto no art. 203,§4º/CPC, ciência do(a) despacho Id cdfca3a

UBERLANDIA/MG, 25 de abril de 2024.

ADRIANA ALVIM OLIVEIRA CARVALHO

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATSum-0011018-74.2023.5.03.0043

AUTOR	SABRINA MARTINS LEAL
ADVOGADO	LUCAS FERNANDO BARBOSA GOMES(OAB: 181253/MG)
RÉU	VIACAO ESTRELA LTDA
ADVOGADO	GILBERTO BELAFONTE BARROS(OAB: 79396/MG)
ADVOGADO	MATHEUS LOBO MACEDO(OAB: 215919/MG)
RÉU	ROTAS DE VIACAO DO TRIANGULO LTDA.
ADVOGADO	GILBERTO BELAFONTE BARROS(OAB: 79396/MG)
ADVOGADO	ADRIEL GARCIA GARZONI(OAB: 105543/MG)
ADVOGADO	MATHEUS LOBO MACEDO(OAB: 215919/MG)
RÉU	EXPRESSO ARAGUARI LTDA.
ADVOGADO	GILBERTO BELAFONTE BARROS(OAB: 79396/MG)
ADVOGADO	MATHEUS LOBO MACEDO(OAB: 215919/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- SABRINA MARTINS LEAL

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO PARA CIÊNCIA

De ordem do MM. Juiz(a) do Trabalho e, em cumprimento ao disposto no art. 203,§4º/CPC, ciência do(a) despacho/decisão/manifestação vinda aos autos.

UBERLANDIA/MG, 25 de abril de 2024.

BERENICE FERREIRA LEITE

Secretário de Audiência

Processo Nº ATSum-0011018-74.2023.5.03.0043

AUTOR	SABRINA MARTINS LEAL
ADVOGADO	LUCAS FERNANDO BARBOSA GOMES(OAB: 181253/MG)
RÉU	VIACAO ESTRELA LTDA
ADVOGADO	GILBERTO BELAFONTE BARROS(OAB: 79396/MG)
ADVOGADO	MATHEUS LOBO MACEDO(OAB: 215919/MG)
RÉU	ROTAS DE VIACAO DO TRIANGULO LTDA.
ADVOGADO	GILBERTO BELAFONTE BARROS(OAB: 79396/MG)
ADVOGADO	ADRIEL GARCIA GARZONI(OAB: 105543/MG)
ADVOGADO	MATHEUS LOBO MACEDO(OAB: 215919/MG)
RÉU	EXPRESSO ARAGUARI LTDA.
ADVOGADO	GILBERTO BELAFONTE BARROS(OAB: 79396/MG)
ADVOGADO	MATHEUS LOBO MACEDO(OAB: 215919/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ROTAS DE VIACAO DO TRIANGULO LTDA.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO PARA CIÊNCIA

De ordem do MM. Juiz(a) do Trabalho e, em cumprimento ao disposto no art. 203,§4º/CPC, ciência do(a) despacho/decisão/manifestação vinda aos autos.

UBERLANDIA/MG, 25 de abril de 2024.

BERENICE FERREIRA LEITE

Secretário de Audiência

Processo Nº ATSum-0011018-74.2023.5.03.0043

AUTOR	SABRINA MARTINS LEAL
ADVOGADO	LUCAS FERNANDO BARBOSA GOMES(OAB: 181253/MG)
RÉU	VIACAO ESTRELA LTDA
ADVOGADO	GILBERTO BELAFONTE BARROS(OAB: 79396/MG)
ADVOGADO	MATHEUS LOBO MACEDO(OAB: 215919/MG)
RÉU	ROTAS DE VIACAO DO TRIANGULO LTDA.
ADVOGADO	GILBERTO BELAFONTE BARROS(OAB: 79396/MG)
ADVOGADO	ADRIEL GARCIA GARZONI(OAB: 105543/MG)
ADVOGADO	MATHEUS LOBO MACEDO(OAB: 215919/MG)
RÉU	EXPRESSO ARAGUARI LTDA.
ADVOGADO	GILBERTO BELAFONTE BARROS(OAB: 79396/MG)
ADVOGADO	MATHEUS LOBO MACEDO(OAB: 215919/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- VIACAO ESTRELA LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO PARA CIÊNCIA

De ordem do MM. Juiz(a) do Trabalho e, em cumprimento ao disposto no art. 203,§4º/CPC, ciência do(a) despacho/decisão/manifestação vinda aos autos.

UBERLANDIA/MG, 25 de abril de 2024.

BERENICE FERREIRA LEITE

Secretário de Audiência

Processo Nº ATSum-0011018-74.2023.5.03.0043

AUTOR	SABRINA MARTINS LEAL
ADVOGADO	LUCAS FERNANDO BARBOSA GOMES(OAB: 181253/MG)
RÉU	VIACAO ESTRELA LTDA
ADVOGADO	GILBERTO BELAFONTE BARROS(OAB: 79396/MG)
ADVOGADO	MATHEUS LOBO MACEDO(OAB: 215919/MG)
RÉU	ROTAS DE VIACAO DO TRIANGULO LTDA.
ADVOGADO	GILBERTO BELAFONTE BARROS(OAB: 79396/MG)
ADVOGADO	ADRIEL GARCIA GARZONI(OAB: 105543/MG)
ADVOGADO	MATHEUS LOBO MACEDO(OAB: 215919/MG)
RÉU	EXPRESSO ARAGUARI LTDA.
ADVOGADO	GILBERTO BELAFONTE BARROS(OAB: 79396/MG)
ADVOGADO	MATHEUS LOBO MACEDO(OAB: 215919/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- EXPRESSO ARAGUARI LTDA.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO PARA CIÊNCIA

De ordem do MM. Juiz(a) do Trabalho e, em cumprimento ao disposto no art. 203,§4º/CPC, ciência do(a) despacho/decisão/manifestação vinda aos autos.

UBERLANDIA/MG, 25 de abril de 2024.

BERENICE FERREIRA LEITE

Secretário de Audiência

Processo Nº ATOrd-0002291-78.2013.5.03.0043

AUTOR	CRISTIANE APARECIDA DE MAGALHAES OLIVEIRA
ADVOGADO	EDVALDO MATIELLO EUDOXIA DA SILVA(OAB: 115022/MG)
RÉU	NEOPENSO TECNOLOGIA LTDA
ADVOGADO	RENATO ANTONIO DE ARAUJO PIMENTA(OAB: 131863/MG)
ADVOGADO	LEONARDO PEREIRA ROCHA MOREIRA(OAB: 84983/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- CRISTIANE APARECIDA DE MAGALHAES OLIVEIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO PARA CIÊNCIA

De ordem do MM. Juiz(a) do Trabalho e, em cumprimento ao disposto no art. 203,§4º/CPC, ciência do(a) despacho Id 5e06d7f

UBERLANDIA/MG, 25 de abril de 2024.

ADRIANA ALVIM OLIVEIRA CARVALHO

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATSum-0010841-47.2022.5.03.0043

AUTOR	LUCAS CASSIANO DANTAS
ADVOGADO	DELUILLAM BORGES VILARINHO(OAB: 54289/MG)
RÉU	REI DO PRECO BAIXO COMERCIO LTDA
ADVOGADO	ARTHUR DE FREITAS ARANTES(OAB: 149339/MG)
RÉU	GS SUPERMERCADO LTDA
ADVOGADO	LORENA GARZONI FERREIRA(OAB: 156475/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- LUCAS CASSIANO DANTAS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO PARA CIÊNCIA

De ordem do MM. Juiz(a) do Trabalho e, em cumprimento ao disposto no art. 203,§4º/CPC, ciência do(a) decisão Id 93431ea

UBERLANDIA/MG, 25 de abril de 2024.

ADRIANA ALVIM OLIVEIRA CARVALHO

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATSum-0010841-47.2022.5.03.0043

AUTOR	LUCAS CASSIANO DANTAS
ADVOGADO	DELUILLAM BORGES VILARINHO(OAB: 54289/MG)
RÉU	REI DO PRECO BAIXO COMERCIO LTDA
ADVOGADO	ARTHUR DE FREITAS ARANTES(OAB: 149339/MG)
RÉU	GS SUPERMERCADO LTDA
ADVOGADO	LORENA GARZONI FERREIRA(OAB: 156475/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- REI DO PRECO BAIXO COMERCIO LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO PARA CIÊNCIA

De ordem do MM. Juiz(a) do Trabalho e, em cumprimento ao disposto no art. 203,§4º/CPC, ciência do(a) decisão Id 93431ea

UBERLANDIA/MG, 25 de abril de 2024.

ADRIANA ALVIM OLIVEIRA CARVALHO

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATSum-0010841-47.2022.5.03.0043

AUTOR	LUCAS CASSIANO DANTAS
ADVOGADO	DELUILLAM BORGES VILARINHO(OAB: 54289/MG)
RÉU	REI DO PRECO BAIXO COMERCIO LTDA
ADVOGADO	ARTHUR DE FREITAS ARANTES(OAB: 149339/MG)
RÉU	GS SUPERMERCADO LTDA
ADVOGADO	LORENA GARZONI FERREIRA(OAB: 156475/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- GS SUPERMERCADO LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO PARA CIÊNCIA

De ordem do MM. Juiz(a) do Trabalho e, em cumprimento ao disposto no art. 203,§4º/CPC, ciência do(a) decisão Id 93431ea

UBERLANDIA/MG, 25 de abril de 2024.

ADRIANA ALVIM OLIVEIRA CARVALHO

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATOrd-0010840-28.2023.5.03.0043

AUTOR	FLAVIO EVANGELISTA DA SILVA BRITO
ADVOGADO	MARIA ALICE DIAS COSTA(OAB: 57987/MG)
ADVOGADO	EDU HENRIQUE DIAS COSTA(OAB: 64225/MG)
ADVOGADO	CLAUDIA ADRIANA DIAS COSTA(OAB: 88586/MG)
ADVOGADO	OSNEY RODRIGUES DA SILVA RODOVALHO(OAB: 120166/MG)
ADVOGADO	PAULO UMBERTO DO PRADO(OAB: 57212/MG)
RÉU	LIMPEBRAS ENGENHARIA AMBIENTAL LTDA.
ADVOGADO	OSVALDO BORGES DE CARVALHO(OAB: 78390/MG)
ADVOGADO	MARIA ONILDA SILVA(OAB: 39588/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- FLAVIO EVANGELISTA DA SILVA BRITO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO PARA CIÊNCIA

De ordem do MM. Juiz(a) do Trabalho e, em cumprimento ao disposto no art. 203,§4º/CPC, ciência da decisão de homologação de acordo Id 819fc20

UBERLANDIA/MG, 25 de abril de 2024.

ADRIANA ALVIM OLIVEIRA CARVALHO

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATOrd-0010840-28.2023.5.03.0043

AUTOR	FLAVIO EVANGELISTA DA SILVA BRITO
ADVOGADO	MARIA ALICE DIAS COSTA(OAB: 57987/MG)
ADVOGADO	EDU HENRIQUE DIAS COSTA(OAB: 64225/MG)
ADVOGADO	CLAUDIA ADRIANA DIAS COSTA(OAB: 88586/MG)
ADVOGADO	OSNEY RODRIGUES DA SILVA RODOVALHO(OAB: 120166/MG)
ADVOGADO	PAULO UMBERTO DO PRADO(OAB: 57212/MG)
RÉU	LIMPEBRAS ENGENHARIA AMBIENTAL LTDA.
ADVOGADO	OSVALDO BORGES DE CARVALHO(OAB: 78390/MG)
ADVOGADO	MARIA ONILDA SILVA(OAB: 39588/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- LIMPEBRAS ENGENHARIA AMBIENTAL LTDA.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO PARA CIÊNCIA

De ordem do MM. Juiz(a) do Trabalho e, em cumprimento ao disposto no art. 203,§4º/CPC, ciência da decisão de homologação

de acordo Id 819fc20

UBERLANDIA/MG, 25 de abril de 2024.

ADRIANA ALVIM OLIVEIRA CARVALHO

Diretor de Secretaria

Processo Nº ConPag-0010492-73.2024.5.03.0043

CONSIGNANTE	ALGAR TECNOLOGIA E CONSULTORIA S.A.
ADVOGADO	AMANDA DE LIMA(OAB: 117938/MG)
CONSIGNATÁRIO	L.A.A.
CONSIGNATÁRIO	ELMA MARIA ARAUJO
CONSIGNATÁRIO	EDER ALVES SILVA

Intimado(s)/Citado(s):

- ALGAR TECNOLOGIA E CONSULTORIA S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO PARA CIÊNCIA

De ordem do MM. Juiz(a) do Trabalho e, em cumprimento ao disposto no art. 203,§4º/CPC, ciência do(a) despacho Id 7e0df66

UBERLANDIA/MG, 25 de abril de 2024.

ADRIANA ALVIM OLIVEIRA CARVALHO

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATOrd-0010820-37.2023.5.03.0043

AUTOR	FRANCIELE REZENDE SANTOS
ADVOGADO	MODESTO TEIXEIRA NETO(OAB: 125488/MG)
RÉU	EMPLASTIC INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA
ADVOGADO	LIOMAR GOMES ZANATA JUNIOR(OAB: 105316/MG)
PERITO	ANA PAULA OLIVEIRA BORGES MARTINS

Intimado(s)/Citado(s):

- FRANCIELE REZENDE SANTOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 9b64656 proferida nos autos.

Partes ausentes.

Vistos, etc.

RELATÓRIO.

FRANCIELE REZENDE SANTOS ajuizou reclamação trabalhista em face de **EMPLASTIC INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA**, com base nas alegações de fato e de direito, postulou as parcelas arroladas na exordial, acrescidas de juros e correção monetária, além dos benefícios da justiça gratuita. Atribuíram à causa o valor de R$119.000,00.

A reclamada apresentou defesa escrita e, no mérito, contestou os pedidos formulados, pugnando, ao final, pela improcedência das pretensões deduzidas na reclamatória.

Juntaram-se os documentos. Autorizada a produção de prova emprestada. Ouvidas duas testemunhas. Sem outras provas, foi encerrada a instrução processual. Razões finais remissivas antecipadas. Prejudicadas as propostas conciliatórias. É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO.

Preliminar.

a-) Inépcia da petição inicial.

A inicial atende aos requisitos constantes nos artigos 319 do CPC e 840, parágrafo 1º, da CLT. Os pedidos formulados são certos e determinados (artigo 324 do CPC), além de possibilitarem a efetiva produção de defesa por parte da reclamada (artigo 5º, LV da CF). O princípio do contraditório foi respeitado. Inexiste, portanto, inépcia a ser declarada. Rejeito.

Mérito.

a-) Acúmulo de função.

De maneira resumida, o acúmulo de funções caracteriza-se pelos seguintes fatos: determinado trabalhador é contratado para o exercício de uma função (que, diga-se, pode ser constituída de uma ou várias tarefas); ocorre que, no curso do contrato de trabalho, outras funções ou atividades vão sendo exigidas do trabalhador, sem a paga correspondente; há, neste caso, uma violação à regra inscrita no artigo 468 da CLT, porque se aumentam as responsabilidades sem qualquer acréscimo salarial, quebrando o caráter bilateral e sinalagmático do contrato.

Porém, como esclarecido, o trabalhador pode ser contratado para exercer uma única função, que, por sua vez, exige o desempenho de várias tarefas. E, neste caso, é de se entender que a remuneração pactuada entre as partes engloba o cumprimento de todo e qualquer serviço compatível com a condição pessoal do trabalhador, à falta de cláusula contratual em sentido diverso, conforme disposição contida no artigo 456, parágrafo único da CLT.

O ponto principal, portanto, a ser analisado, em casos como este, é verificar se houve, ou não, no curso do pacto empregatício, a assunção, pelo trabalhador, de novas atividades que não faziam parte daquilo que restou ajustado, quando do início do contrato. E, como se faz essa verificação? Simples: investigando se o autor realizava as atividades que alega caracterizar o acúmulo desde o início do contrato de emprego ou se elas foram impostas pela empregadora quando vigorava situação diversa. O acúmulo de função caracteriza-se, apenas, na segunda hipótese.

Inicialmente ressalvo o quão genérica é a causa de pedir neste tópico, posto que se limita a dizer ter sido obrigada a fazer função diversa, sem explicar, ainda que de forma singela, que função era esta.

Além disso, os elementos que autorizam o reconhecimento do acúmulo não estão presentes. Com efeito, o depoimento testemunha da autora é no sentido de que ela laborava como auxiliar de produção e não laborava no moinho.

Já os depoimentos contidos na prova emprestada não são suficientes para comprovar o alegado acúmulo de função posto que não se referem às tarefas desempenhadas pela autora.

Portanto, não existe prova robusta do acúmulo de funções indicado na exordial. É improcedente o referido pedido.

b-) Acidente de trabalho. Doença ocupacional.

Tornou-se incontroverso, já que admitido em defesa, o acidente típico de trabalho 15.10.2021. Na causa de pedir não existe qualquer menção aos danos ou sequelas supostamente advindos do referido acidente.

E conforme relatórios médicos de fls. 45 e fls. 326, o infortúnio noticiado ocasionou apenas quadro álgico, não havendo fraturas, sendo afastada apenas por 6 dias, fls. 324 e 228.

A própria autora disse à perita, fls. 1193, que não teve lesão grave, apenas pancada na face, retornando ao trabalho normalmente ao fim do atestado, sem restrições ou impedimento.

A perita do Juízo não constatou qualquer alteração na cabeça ou face, fls. 1200.

A *expert* também não encontrou sinais de quadro alérgico respiratório, sendo certo que a autora apenas se queixou de tosse em determinado momento do contrato de trabalho.

No que se refere à alegada doença ocupacional, a conclusão da perita foi no seguinte sentido:

“Na análise geral,
A reclamante apresenta exame ortopédico e neurológico de coluna e membros superiores sem alterações de amplitude, força ou movimento
Não há sinais de quadro alérgico respiratório (queixa de tosse em um momento do contrato de trabalho sem outras manifestações).”

(...)

E na atualidade:
- Ausência de déficits funcionais.
E b) Repercussão para as atividades profissionais
Conforme a Classificação da incapacidade laboral proposta por Penteado,
observa-se que:
Tipo 0: Não há incapacidade laboral
0a: Não identificado deficiência funcional e por consequente não há tampouco

incapacidade laboral."

E não existem elementos probatórios capazes de infirmar as conclusões do laudo pericial, de profissional de confiança do Juízo, muito bem elaborado diga-se de passagem.

Portanto, ratifico as conclusões periciais no sentido de que a reclamante não é portadora de qualquer doença, lesão, sequela, estando plenamente capaz.

Diante disso, considerando que o acidente de trabalho não foi capaz de produzir qualquer lesão ou fratura, tampouco deixou sequelas ou incapacidade, julgo improcedente o pedido de indenização por danos morais.

Por todas estas razões, julgo improcedente o pedido de indenização por danos morais e materiais, custeio de plano de saúde, apólice de seguro, fundados no doença ocupacional e incapacidade laborativa.

Para que o trabalhador faça jus à estabilidade prevista no artigo 118 da Lei 8.213/91, é necessário o preenchimento de dois requisitos cumulativos: o afastamento do trabalho por período superior a 15 dias e a percepção de auxílio-doença acidentário, salvo se constatada, após a despedida, doença profissional que guarde relação de causalidade com a execução do contrato de emprego. (Súmula 378 do TST).

A Reclamante não preencheu quaisquer dos requisitos acima citado, motivo pelo qual julgo improcedente o pedido de indenização substitutiva.

Honorários da perícia médica arbitrados em R$1.500,00, a cargo da reclamante, sucumbente na pretensão objeto da perícia, os quais reputo quitados com o adiantamento de fls. 1.500,00.

c-) Jornada de trabalho.
Apresentados os cartões ponto do período contratual, cabia à parte autora a produção de prova hábil a desconstituí-los, o que não foi feito.

Com efeito, sua testemunha Cristiane, inicialmente informou que laboravam das 18h às 00hs., com 15 minutos e que não ultrapassavam as 06 horas de labor. Posteriormente, alterando completamente sua afirmação disse que chegava de 15 a 20 minutos antes para troca de uniforme, o que foi refutado pelo depoimento da testemunha da Reclamada.

Portanto, o depoimento da testemunha da autora carece de credibilidade, posto que contraditório e incoerente.

Acrescento que o alegado tempo de 15 minutos para troca de uniforme é demasiadamente exagerado. Ao meu ver, 10 minutos diários são mais do que suficientes para troca de uniforme no início e fim da jornada.

Demais disso, a testemunha da Reclamada disse: *"que a reclamante trabalhava das 18h* *às 00h, com 15 minutos de intervalo; que o próprio colaborador organiza o tempo para troca de uniforme; que não é exigido nenhum tempo pela empresa..."*

Nesse compasso, cabia ao reclamante demonstrar, de forma aritmética, ainda que por amostragem, a existência de diferenças de horas extras, excedentes da 44ª semanal, bem como de adicional noturno, o que não foi feito. Julgo improcedente o pedido de pagamento de diferenças de adicional noturno, horas extras, inclusive pela violação ao intervalo intrajornada e seus reflexos.

Aqui convém fazer um registro. Quanto ao intervalo intrajornada do art. 71 da CLT, até a edição da Lei 13.467/17, a determinação era de pagamento total do período correspondente ao intervalo, e não apenas daquele suprimido, como hora extra, encontrando amparo na Súmula 437, I, do TST. Agora, com o texto da nova lei vigente, houve determinação de pagamento, de natureza indenizatória, apenas do período suprimido (nova redação do art. 71, §4º da CLT) e com adicional de 50%. Sendo assim, **após 11.11.2017,** em caso de descumprimento é devida a indenização do suprimido do intervalo do art. 71 da CLT, calculado com adicional de 50%.

Portanto, **há quase 7 anos,** o descumprimento do intervalo intrajornada não dá ao empregado o direito ao pagamento de horas extras e reflexos sob esse fundamento, o que por si só, já seria suficiente para rejeitar a pretensão da forma apresentada.

Julgo improcedente o pedido de pagamento de horas extras pela violação ao art. 384 da CLT, posto que o referido verbete foi revogado há quase 7 anos.

d-) Multa normativa.

O reclamante pretende o pagamento de multa normativa alegando descumprimentos pela reclamada, sem ao menos indicar quais seriam as regras transgredidas. Veja que a cláusula punitiva diz que pelo descumprimento de qualquer cláusula da presente convenção fica estipulada a multa de 20%, o requer, no mínimo, a indicação da cláusula violada. Rejeito o pedido formulado.

e-) Justiça gratuita.

Considerando-se que a remuneração do reclamante era inferior a 40% do limite máximo dos benefícios do RGPS (art. 790, § 3º da CLT) e diante da inexistência de prova capaz de infirmar a presunção de veracidade da declaração de fls. 42, defiro os benefícios da justiça gratuita.

f-) Honorários de sucumbência.

E, para o caso específico dos autos, verifico que o reclamante foi integralmente sucumbente nas pretensões deduzidas na exordial. Por isso, observados os parâmetros traçados no artigo 791-A da CLT, arbitro os honorários em proveito dos procuradores da ré em 05% (cinco por cento) sobre o valor atualizado da causa.

Não obstante a condenação imposta, contata-se, por outro lado, que o reclamante é beneficiário da justiça gratuita. Por esta razão, observando os termos da decisão proferida pelo STF, nos autos da ADI 5766, os honorários sucumbenciais devidos pelo autor ficam com a sua exigibilidade suspensa pelo prazo de 02 anos.

DISPOSITIVO.

Ante o exposto, nos termos da fundamentação supra, julgo **IMPROCEDENTES** os pedidos formulados por **FRANCIELE REZENDE SANTOS** em face de **EMPLASTIC INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA.**

Defiro os benefícios da justiça gratuita para o reclamante.

E, para o caso específico dos autos, verifico que o reclamante foi integralmente sucumbente nas pretensões deduzidas na exordial. Por isso, observados os parâmetros traçados no artigo 791-A da CLT, arbitro os honorários em proveito dos procuradores da ré em 05% (cinco por cento) sobre o valor atualizado da causa.

Não obstante a condenação imposta, contata-se, por outro lado, que o reclamante é beneficiário da justiça gratuita. Por esta razão, observando os termos da decisão proferida pelo STF, nos autos da ADI 5766, os honorários sucumbenciais devidos pelo autor ficam com a sua exigibilidade suspensa pelo prazo de 02 anos.

Custas processuais, pelo reclamante, no importe de 02% (dois por cento), calculadas sobre o valor atribuído à causa, porém isento, já que beneficiário da justiça gratuita. Intimem-se. Nada mais.

ALESSANDRA DUARTE ANTUNES DOS SANTOS FREITAS
Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

UBERLANDIA/MG, 25 de abril de 2024.

ALESSANDRA DUARTE ANTUNES DOS SANTOS FREITAS
Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATOrd-0010820-37.2023.5.03.0043

AUTOR	FRANCIELE REZENDE SANTOS
ADVOGADO	MODESTO TEIXEIRA NETO(OAB: 125488/MG)
RÉU	EMPLASTIC INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA
ADVOGADO	LIOMAR GOMES ZANATA JUNIOR(OAB: 105316/MG)
PERITO	ANA PAULA OLIVEIRA BORGES MARTINS

Intimado(s)/Citado(s):

- EMPLASTIC INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 9b64656 proferida nos autos.

Partes ausentes.

Vistos, etc.

RELATÓRIO.

FRANCIELE REZENDE SANTOS ajuizou reclamação trabalhista em face de **EMPLASTIC INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA**, com base nas alegações de fato e de direito, postulou as parcelas arroladas na exordial, acrescidas de juros e correção monetária, além dos benefícios da justiça gratuita. Atribuíram à causa o valor de R$119.000,00.

A reclamada apresentou defesa escrita e, no mérito, contestou os pedidos formulados, pugnando, ao final, pela improcedência das pretensões deduzidas na reclamatória.

Juntaram-se os documentos. Autorizada a produção de prova emprestada. Ouvidas duas testemunhas. Sem outras provas, foi encerrada a instrução processual. Razões finais remissivas antecipadas. Prejudicadas as propostas conciliatórias. É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO.

Preliminar.

a-) Inépcia da petição inicial.

A inicial atende aos requisitos constantes nos artigos 319 do CPC e 840, parágrafo 1º, da CLT. Os pedidos formulados são certos e determinados (artigo 324 do CPC), além de possibilitarem a efetiva produção de defesa por parte da reclamada (artigo 5º, LV da CF). O princípio do contraditório foi respeitado. Inexiste, portanto, inépcia a ser declarada. Rejeito.

Mérito.

a-) Acúmulo de função.

De maneira resumida, o acúmulo de funções caracteriza-se pelos seguintes fatos: determinado trabalhador é contratado para o exercício de uma função (que, diga-se, pode ser constituída de uma ou várias tarefas); ocorre que, no curso do contrato de trabalho, outras funções ou atividades vão sendo exigidas do trabalhador, sem a paga correspondente; há, neste caso, uma violação à regra inscrita no artigo 468 da CLT, porque se aumentam as responsabilidades sem qualquer acréscimo salarial, quebrando o caráter bilateral e sinalagmático do contrato.

Porém, como esclarecido, o trabalhador pode ser contratado para exercer uma única função, que, por sua vez, exige o desempenho de várias tarefas. E, neste caso, é de se entender que a remuneração pactuada entre as partes engloba o cumprimento de todo e qualquer serviço compatível com a condição pessoal do trabalhador, à falta de cláusula contratual em sentido diverso, conforme disposição contida no artigo 456, parágrafo único da CLT.

O ponto principal, portanto, a ser analisado, em casos como este, é verificar se houve, ou não, no curso do pacto empregatício, a assunção, pelo trabalhador, de novas atividades que não faziam parte daquilo que restou ajustado, quando do início do contrato. E, como se faz essa verificação? Simples: investigando se o autor realizava as atividades que alega caracterizar o acúmulo desde o início do contrato de emprego ou se elas foram impostas pela empregadora quando vigorava situação diversa. O acúmulo de função caracteriza-se, apenas, na segunda hipótese.

Inicialmente ressalvo o quão genérica é a causa de pedir neste tópico, posto que se limita a dizer ter sido obrigada a fazer função diversa, sem explicar, ainda que de forma singela, que função era esta.

Além disso, os elementos que autorizam o reconhecimento do acúmulo não estão presentes. Com efeito, o depoimento testemunha da autora é no sentido de que ela laborava como auxiliar de produção e não laborava no moinho.

Já os depoimentos contidos na prova emprestada não são suficientes para comprovar o alegado acúmulo de função posto que

não se referem às tarefas desempenhadas pela autora.

Portanto, não existe prova robusta do acúmulo de funções indicado na exordial. É improcedente o referido pedido.

b-) Acidente de trabalho. Doença ocupacional.

Tornou-se incontroverso, já que admitido em defesa, o acidente típico de trabalho 15.10.2021. Na causa de pedir não existe qualquer menção aos danos ou sequelas supostamente advindos do referido acidente.

E conforme relatórios médicos de fls. 45 e fls. 326, o infortúnio noticiado ocasionou apenas quadro álgico, não havendo fraturas, sendo afastada apenas por 6 dias, fls. 324 e 228.

A própria autora disse à perita, fls. 1193, que não teve lesão grave, apenas pancada na face, retornando ao trabalho normalmente ao fim do atestado, sem restrições ou impedimento.

A perita do Juízo não constatou qualquer alteração na cabeça ou face, fls. 1200.

A *expert* também não encontrou sinais de quadro alérgico respiratório, sendo certo que a autora apenas se queixou de tosse em determinado momento do contrato de trabalho.

No que se refere à alegada doença ocupacional, a conclusão da perita foi no seguinte sentido:

“Na análise geral,
A reclamante apresenta exame ortopédico e neurológico de coluna e membros superiores sem alterações de amplitude, força ou movimento
Não há sinais de quadro alérgico respiratório (queixa de tosse em um momento do contrato de trabalho sem outras manifestações).”

(...)

E na atualidade:
- Ausência de déficits funcionais.
E b) Repercussão para as atividades profissionais
Conforme a Classificação da incapacidade laboral proposta por Penteado,
observa-se que:
Tipo 0: Não há incapacidade laboral
0a: Não identificado deficiência funcional e por consequente não há tampouco
incapacidade laboral.”

E não existem elementos probatórios capazes de infirmar as conclusões do laudo pericial, de profissional de confiança do Juízo, muito bem elaborado diga-se de passagem.

Portanto, ratifico as conclusões periciais no sentido de que a reclamante não é portadora de qualquer doença, lesão, sequela, estando plenamente capaz.

Diante disso, considerando que o acidente de trabalho não foi capaz de produzir qualquer lesão ou fratura, tampouco deixou sequelas ou incapacidade, julgo improcedente o pedido de indenização por danos morais.

Por todas estas razões, julgo improcedente o pedido de indenização por danos morais e materiais, custeio de plano de saúde, apólice de seguro, fundados no doença ocupacional e incapacidade laborativa.

Para que o trabalhador faça jus à estabilidade prevista no artigo 118 da Lei 8.213/91, é necessário o preenchimento de dois requisitos cumulativos: o afastamento do trabalho por período superior a 15 dias e a percepção de auxílio-doença acidentário, salvo se constatada, após a despedida, doença profissional que guarde relação de causalidade com a execução do contrato de emprego. (Súmula 378 do TST).

A Reclamante não preencheu quaisquer dos requisitos acima citado, motivo pelo qual julgo improcedente o pedido de indenização

substitutiva.

Honorários da perícia médica arbitrados em R$1.500,00, a cargo da reclamante, sucumbente na pretensão objeto da perícia, os quais reputo quitados com o adiantamento de fls. 1.500,00.

c-) Jornada de trabalho.

Apresentados os cartões ponto do período contratual, cabia à parte autora a produção de prova hábil a desconstituí-los, o que não foi feito.

Com efeito, sua testemunha Cristiane, inicialmente informou que laboravam das 18h às 00hs., com 15 minutos e que não ultrapassavam as 06 horas de labor. Posteriormente, alterando completamente sua afirmação disse que chegava de 15 a 20 minutos antes para troca de uniforme, o que foi refutado pelo depoimento da testemunha da Reclamada.

Portanto, o depoimento da testemunha da autora carece de credibilidade, posto que contraditório e incoerente.

Acrescento que o alegado tempo de 15 minutos para troca de uniforme é demasiadamente exagerado. Ao meu ver, 10 minutos diários são mais do que suficientes para troca de uniforme no início e fim da jornada.

Demais disso, a testemunha da Reclamada disse: *"que a reclamante trabalhava das 18h* *às 00h, com 15 minutos de intervalo; que o próprio colaborador organiza o tempo para troca de uniforme; que não é exigido nenhum tempo pela empresa..."*

Nesse compasso, cabia ao reclamante demonstrar, de forma aritmética, ainda que por amostragem, a existência de diferenças de horas extras, excedentes da 44ª semanal, bem como de adicional noturno, o que não foi feito. Julgo improcedente o pedido de pagamento de diferenças de adicional noturno, horas extras, inclusive pela violação ao intervalo intrajornada e seus reflexos.

Aqui convém fazer um registro. Quanto ao intervalo intrajornada do art. 71 da CLT, até a edição da Lei 13.467/17, a determinação era de pagamento total do período correspondente ao intervalo, e não apenas daquele suprimido, como hora extra, encontrando amparo na Súmula 437, I, do TST. Agora, com o texto da nova lei vigente, houve determinação de pagamento, de natureza indenizatória, apenas do período suprimido (nova redação do art. 71, §4º da CLT) e com adicional de 50%. Sendo assim, **após 11.11.2017,** em caso de descumprimento é devida a indenização do suprimido do intervalo do art. 71 da CLT, calculado com adicional de 50%.

Portanto, **há quase 7 anos,** o descumprimento do intervalo intrajornada não dá ao empregado o direito ao pagamento de horas extras e reflexos sob esse fundamento, o que por si só, já seria suficiente para rejeitar a pretensão da forma apresentada.

Julgo improcedente o pedido de pagamento de horas extras pela violação ao art. 384 da CLT, posto que o referido verbete foi revogado há quase 7 anos.

d-) Multa normativa.

O reclamante pretende o pagamento de multa normativa alegando descumprimentos pela reclamada, sem ao menos indicar quais seriam as regras transgredidas. Veja que a cláusula punitiva diz que pelo descumprimento de qualquer cláusula da presente convenção fica estipulada a multa de 20%, o requer, no mínimo, a indicação da cláusula violada. Rejeito o pedido formulado.

e-) Justiça gratuita.

Considerando-se que a remuneração do reclamante era inferior a 40% do limite máximo dos benefícios do RGPS (art. 790, § 3º da CLT) e diante da inexistência de prova capaz de infirmar a presunção de veracidade da declaração de fls. 42, defiro os benefícios da justiça gratuita.

f-) Honorários de sucumbência.

E, para o caso específico dos autos, verifico que o reclamante foi integralmente sucumbente nas pretensões deduzidas na exordial. Por isso, observados os parâmetros traçados no artigo 791-A da CLT, arbitro os honorários em proveito dos procuradores da ré em 05% (cinco por cento) sobre o valor atualizado da causa.

Não obstante a condenação imposta, contata-se, por outro lado, que o reclamante é beneficiário da justiça gratuita. Por esta razão, observando os termos da decisão proferida pelo STF, nos autos da ADI 5766, os honorários sucumbenciais devidos pelo autor ficam com a sua exigibilidade suspensa pelo prazo de 02 anos.

DISPOSITIVO.

Ante o exposto, nos termos da fundamentação supra, julgo **IMPROCEDENTES** os pedidos formulados por **FRANCIELE REZENDE SANTOS** em face de **EMPLASTIC INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA.**

Defiro os benefícios da justiça gratuita para o reclamante.

E, para o caso específico dos autos, verifico que o reclamante foi integralmente sucumbente nas pretensões deduzidas na exordial. Por isso, observados os parâmetros traçados no artigo 791-A da CLT, arbitro os honorários em proveito dos procuradores da ré em 05% (cinco por cento) sobre o valor atualizado da causa.

Não obstante a condenação imposta, contata-se, por outro lado, que o reclamante é beneficiário da justiça gratuita. Por esta razão, observando os termos da decisão proferida pelo STF, nos autos da ADI 5766, os honorários sucumbenciais devidos pelo autor ficam com a sua exigibilidade suspensa pelo prazo de 02 anos.

Custas processuais, pelo reclamante, no importe de 02% (dois por cento), calculadas sobre o valor atribuído à causa, porém isento, já que beneficiário da justiça gratuita. Intimem-se. Nada mais.

ALESSANDRA DUARTE ANTUNES DOS SANTOS FREITAS
Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

UBERLANDIA/MG, 25 de abril de 2024.

ALESSANDRA DUARTE ANTUNES DOS SANTOS FREITAS

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATOrd-0011096-68.2023.5.03.0043

AUTOR	JOSE MACIEL DOS SANTOS
ADVOGADO	WESTPHALEM TRONCONI CAMPOS(OAB: 112045/MG)
ADVOGADO	ANA FLAVIA ANDRADE DE OLIVEIRA ALEIXO(OAB: 142797/MG)
ADVOGADO	REGINA BATISTA DOS SANTOS TRONCONI(OAB: 128496/MG)
ADVOGADO	VINICIUS SANTOS FARIA(OAB: 204893/MG)
RÉU	ITAMBE ALIMENTOS LTDA.
ADVOGADO	ANA CAROLINA GUIMARAES ALVARENGA DOS SANTOS(OAB: 101109/MG)
PERITO	PHELIPE DINIZ BRANDAO

Intimado(s)/Citado(s):

- JOSE MACIEL DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID fd8a80e proferida nos autos.

Partes ausentes.

Vistos, etc.

RELATÓRIO.

JOSÉ MACIEL DOS SANTOS ajuizou reclamação trabalhista em face de **ITAMBÉ ALIMENTOS LTDA.,** com base nas alegações de fato e de direito, postulou as parcelas arroladas na exordial, acrescidas de juros e correção monetária, além dos benefícios da justiça gratuita. Atribuiu à causa o valor de R$352.500,00.

A reclamada apresentou defesa, contestou os pedidos formulados, pugnando, ao final, pela improcedência das pretensões.

Juntaram-se os documentos. Laudo pericial médico. Audiência de instrução. Depoimento pessoal da reclamada e oitiva de 03 testemunhas. Sem outras provas. Encerrada, em seguida, a instrução processual. Razões finais remissivas. Rejeitadas as propostas conciliatórias. É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO.

Mérito.

a-) Acidente de trabalho.

Os documentos acostados aos autos, notadamente a CAT de fls. 25/26, revelam que o reclamante foi vítima de típico acidente de trabalho, em 02.01.2023, conforme narrado na inicial. O infortúnio noticiado nos autos causou queimadura de segundo grau em dorso de mãos, conforme documento médico de fls. 29.

Pois bem. Antes de qualquer análise sobre o acidente propriamente dito, faço uma ressalva para destacar que adoto a teoria da responsabilidade civil objetiva da empregadora, ou seja, independentemente de culpa, quando as atividades desenvolvidas implicarem riscos a terceiros, entre os quais se inserem, sem dúvidas, os trabalhadores, na forma preconizada no artigo 927, parágrafo único do CC, in verbis:

Haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem.

Saliente-se que a previsão contida no inciso XXVIII do artigo 7º da CF, não pode ser interpretada de forma isolada, mas em conjunto com o disposto no caput da mesma regra constitucional, que autoriza a aplicação de outras normas que visem assegurar a melhoria das condições sociais do trabalhador. Neste sentido, as lições de JOSÉ AFFONSO DALLEGRAVE NETO, citadas por SEBASTIÃO GERALDO DE OLIVEIRA, in verbis:

A melhor exegese sistêmica da ordem constitucional não deixa pairar dúvidas acerca da legitimidade do mencionado artigo do novo Código Civil, vez que o caput do artigo 7º da CF assegura um rol de direitos mínimos sem prejuízo de outros que visem a melhor condição social ao trabalhador (in Indenizações por Acidente do Trabalho ou Doença Ocupacional, S. Paulo, LTR, 2006, p. 103).

Ademais, a responsabilidade objetiva encontra respaldo no próprio ordenamento jurídico constitucional, consoante a previsão existente no artigo 225, parágrafo 3º da Magna Carta que estabelece o direito ao ambiente ecologicamente equilibrado e que “as condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados”. E, no meu entendimento, o conceito de meio ambiente do trabalho é, tão somente, espécie do gênero meio ambiente.

A responsabilidade objetiva no Direito Ambiental está assegurada, há muito tempo, na legislação pátria, conforme previsão existente no artigo 14, parágrafo 1º da Lei 6.938/81 (Lei de Proteção ao Meio Ambiente). E, “se o acidente guarda um nexo de causalidade com uma lesão ao meio ambiente do trabalho na sua concepção ampla e se a responsabilidade pelo dano ambiental é de natureza objetiva, não cabe atribuição da culpa como fundamento, vindo o empregador a responder segundo aquele modelo, pois essa, repita-se, é a regra que fundamenta a reparação pelo dano ambiental, registrando-se a referência feita por Raimundo Simão de Melo no sentido de que, em regra, as lesões sofridas pelos trabalhadores em decorrência dos danos ambientes laborais normalmente são mais graves do que os prejuízos sofridos por terceiros pelos danos ao meio ambiente natural, por exemplo’”, ensina CLÁUDIO BRANDÃO (in Acidente do Trabalho e Responsabilidade Civil do Empregador, S. Paulo, LTR, 2006, p. 345).

Todas essas razões levaram-me a adotar a tese da responsabilidade objetiva do empregador (ou seja, independentemente de culpa), nos casos de acidente do trabalho, quando as atividades desenvolvidas pela empresa implicarem, normalmente, riscos à saúde do trabalhador.

Cabia à reclamada, portanto, demonstrar a existência de algum dos elementos excludentes da responsabilidade civil, quais sejam, a culpa exclusiva da vítima, o caso fortuito ou a força maior e o fato praticado por terceiro. E no caso dos autos, entendo que as excludentes da responsabilidade civil não restaram demonstradas.

O reclamante foi vítima de queimadura por chama direta após explosão em uma das salas de transporte de leite em pó, onde o trabalhador fazia manutenção/higienização.

O preposto confirma a ocorrência do acidente, inclusive com o

envolvimento de 05 funcionários, dizendo, todavia, desconhecer o nome da sala onde era realizada a higienização. A segunda testemunha do reclamante relatou que *"estavam fazendo manutenção em rede energizada no momento do acidente; que a fiação estava descascada e precária no local do acidente."* Tal fato evidencia a negligência da empresa na manutenção dos equipamentos, o que pode ter contribuído para a ocorrência do infortúnio.

A Constituição Federal prevê em seu artigo 7º, inciso XXII, que é direito fundamental do trabalhador "a redução dos riscos inerentes ao trabalho, por meio de normas de saúde, segurança e higiene". Ademais, dispõe o artigo 225 da CF que "todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações". Como se vê, não foi cumprida a obrigação constitucional de garantir um meio ambiente saudável, restando a negligência da ré cabalmente demonstrada ao não adotarem as medidas preventivas eficazes de forma a evitar o acidente.

Sendo incontroverso o acidente e não demonstrada a existência de algum dos elementos excludentes da responsabilidade civil, passo à análise dos danos. Neste ponto, o perito médico, após analisar o estado clínico do trabalhador, na discussão da patologia, concluiu:

"***Quanto ao dano:***

O reclamante foi portador de quadro de queimadura de segundo grau em dorso de mãos, conforme Fl.29. O exame físico pericial identificou: Inspeção normal em mão esquerda, inspeção em mão direita evidencia cicatriz hipocromica em dorso da mão, de forma e tamanho variavel, sem formação de queloide. Força de preensão de mãos preservada bilateralmente. Movimentos de pinça de todos os dedos preservados bilateralmente. Palpação da iminencia tenar e hipotenar negativos bilateralmente. Portanto, a perícia identificou dano estético mínimo referente as lesões resultantes do acidente noticiado em CAT de Fl. 25 e 26, sendo ela a cicatriz hipocromica em dorso da mão direita, de forma e tamanho variavel, sem formação de queloide.

***Do nexo causal**:*

A partir da literatura médica atual, do exame pericial, do relato da periciada e dos documentos juntados nos autos, procede-se com a análise do nexo causal. O reclamante foi portador de quadro de queimadura de segundo grau em dorso de mãos, conforme Fl.29. Constam aos autos, CAT em Fl. 25 e 26 referenciando acidente com o reclamado, cujo agente foi fogo, chama, material incandescente ou quente, fumaça, referido também em relatórios médicos de Fl. 27 a 30 que referenciam o acidente datado em 02/01/2023 e suas respectivas lesões. Portanto, na situação em tela e conforme demonstrado acima, a perícia identificou nexo causal ou concausal entre as atividades laborativas e a ocorrência de queimaduras de segundo grau em dorso da mão, comum na pessoa do reclamante.

Quanto à incapacidade: *Uma vez esclarecida a patologia da reclamante. Passamos ao estabelecimento do conceito de incapacidade e deficiência. Deficiência (ou déficit) é toda perda ou anormalidade de uma estrutura ou função psicológica, fisiológica ou anatômica, podendo ser temporária ou permanente, alterando o estado de saúde de um indivíduo. O déficit funcional é um declínio, quando comparado a uma pessoa totalmente hígida e como característica tem o mesmo valor para todas as pessoas, independente da sua idade, sexo, posição social ou profissão. A valoração do déficit funcional traduz em números então a redução do potencial físico, psíquico e intelectual que estão relacionados com as sequelas das lesões ocorridas, independente da sua profissão. Importante ser salientado é que a existência de um déficit funcional permanente não implica necessariamente em uma incapacidade laboral específica. Incapacidade é a redução ou impossibilidade de realizar uma tarefa específica (laboral ou social) e pode-se classificar em diferentes graus. A incapacidade afeta tanto a nível funcional ou situacional do dano. O conceito de incapacidade ou discapacidade é diferente do conceito de deficiência e é aplicado àquelas pessoas que, devido ao fato de possuírem alguma deficiência, apresentam limitações para o desempenho de algumas das atividades da vida diária. A incapacidade ou redução da capacidade laboral é uma limitação para uma tarefa específica em consequência a uma deficiência. A invalidez pode ser conceituada como a incapacidade total, indefinida e insuscetível de recuperação ou reabilitação. Pode ser laboral ou civil no caso das pessoas que perderam sua autonomia e precisam de uma terceira pessoa. O reclamante foi portador de quadro de queimadura de segundo grau em dorso de mãos, conforme Fl.29. O perito após realizar o ato pericial concluiu que o exame físico do reclamante apresentou: PUNHOS Inspeção normal. Ausência de atrofias. Mobilização passiva preservada bilateralmente. Movimentos de flexoextensão, pronação e supinação preservados bilateralmente. Sem desvio ulnar ou radial bilateralmente. MÃOS Inspeção normal em mão esquerda, inspeção*

em mão direita evidencia cicatriz hipocromica em dorso da mão, de forma e tamanho variavel, sem formação de queloide. Força de preensão de mãos preservada bilateralmente. Movimentos de pinça de todos os dedos preservados bilateralmente. Palpação da iminencia tenar e hipotenar negativos bilateralmente. Estas constatações apontam para um exame clínico funcional dentro da normalidade. Portanto, a perícia médica não identificou incapacidade laboral na figura do reclamante. Além disso, o reclamante não tem incapacidade para exercer as atividades do dia a dia, como cuidados pessoais, alimentação, deambular por seus próprios meios e ter domínio de raciocínio lógico, bem como memória preservada, portanto não tem incapacitação de perda da existência independente. Assim expondo acima acredito ter dado subsídios ao Doutor Juiz para estabelecimento e norteamento sobre a demanda em questão." (fls. 1312/1313).

A reclamada não produziu prova hábil a desconstituir o laudo pericial, encargo probatório que lhe pertencia e do qual não se desincumbiu.

Assim, acolho as conclusões do laudo pericial, no sentido de que o autor sofreu um acidente típico de trabalho.

Entretanto, a perícia não identificou qualquer incapacidade laboral na figura do reclamante, estando, inclusive, capaz para exercer as atividades do dia a dia, razão pela qual julgo improcedente o pedido de pagamento de indenização por danos materiais, lucros cessantes, danos emergentes, constituição de capital e custeio de despesas/tratamentos (itens "e.1", "e.4" e "e.7" do rol de fls. 19/20 da inicial).

Por outro lado, a dor moral decorrente dos problemas sofridos pelo reclamante, por ocasião do acidente do trabalho, necessita de reparação.

E, considerando que este E. TRT/3ª Região declarou a inconstitucionalidade dos tetos fixados nos §§ do art. 223-G/CLT (ArgInc-0011521-69.2019.5.03.0000), compete ao Juízo, utilizando-se da razoabilidade, da prudência, do equilíbrio e da equidade, arbitrar o valor da indenização (art. 946/CC).

Neste contexto, considerando a natureza e gravidade da lesão, arbitro o valor da indenização por danos morais em R$10.000,00 (dez mil reais), uma vez que reputo ser o montante razoável, observando-se, ainda, o cotejo das capacidades econômicas de quem paga e de quem recebe.

Incontroverso, ainda, o prejuízo de natureza estética, de pequena monta, conforme laudo pericial ("*dano estético mínimo referente as lesões resultantes do acidente noticiado em CAT de Fl. 25 e 26, sendo ela a cicatriz hipocromica em dorso da mão direita, de forma e tamanho variavel, sem formação de queloide.").*

E, conforme SEBASTIÃO GERALDO DE OLIVEIRA, *"além das indenizações por dano moral e material, pode ser cabível também a indenização por dano estético, quando a lesão decorrente do acidente do trabalho compromete ou pelo menos altera a harmonia física da vítima"*. E prossegue o ilustre autor esclarecendo que *"o acidente do trabalho que acarrete alguma deformação morfológica permanente gera o dano moral cumulado com o dano estético, ou apenas o primeiro, quando não ficar qualquer sequela. Em outras palavras, o acidentado que sofreu qualquer deformação deve receber uma indenização por danos morais agravada, cuja agravante (o dano estético) deve ser calculada separadamente"* (op. cit., p. 127/128).

Dessa forma, levando-se em consideração os critérios de arbitramento já apontados, bem como o fato de que esta lesão acompanhará o autor por um período indefinido de tempo, fixo indenização por danos estéticos em R$10.000,00 (dez mil reais), observando, neste caso, os mesmos parâmetros utilizados para o dano moral.

Os valores arbitrados a título de danos morais e estéticos serão corrigidos e atualizados, conforme entendimento firmado na Súmula 439 do TST.

Os honorários periciais médicos são de responsabilidade da reclamada, diante do resultado do feito, e ficam arbitrados em R$ 2.500,00, (dois mil e quinhentos reais), diante da qualidade do trabalho apresentado pelo *Expert*. Os valores serão atualizados na

forma prevista na OJ 198 da SDI-1 do TST (deste total, deverá ser deduzido o valor já adiantado pela ré, R$1.000,00, fls. 1280) e deverão ser pagos no prazo de 10 dias, contados do trânsito em julgado, sob pena de execução das quantias equivalentes.

b-) Equiparação salarial.

O reclamante pretende a equiparação salarial com o paradigma Maike Santos. Alega, para tanto, o autor que *"foi contrato como auxiliar e após 07 meses na função passou a laborar como de Operador de Campo, exercendo idêntica função ao paradigma **SR. MAYKE SANTOS**, para o mesmo empregador e sem diferença técnica na função, contudo o reclamante recebia cerca de **R$1.000,00**, aproximadamente, a menos do que o do paradigma, razão pela qual faz jus a equiparação de salário ao paradigma."*

Pois bem. No que tange ao pedido de equiparação salarial, vale salientar que o fato constitutivo do direito, na hipótese, a identidade de funções, consubstancia ônus do reclamante. Por sua vez, o encargo de demonstrar as excludentes que afastam a isonomia salarial pertence ao empregador. Nesse sentido, a Súmula nº 06 do C. TST.

O paradigma Maik Santos passou a exercer a função de "Operador de Campo A" a partir de março/2022, conforme demonstrativo de pagamento, fls. 221.

No caso, a prova documental demonstra que o reclamante foi promovido a "Operador de Campo A", a partir de outubro/2022, com o recebimento do respectivo aumento salarial em novembro/2022, conforme demonstrativo de pagamento de fls. 250.

O que se evidencia, no presente caso, é que o reclamante, quando foi promovido a "Operador de Campo A", recebeu salário-base inferior ao paradigma Maik quando este assumiu o mesmo cargo/função. Ressalte-se que não há, entre ambos, diferença de tempo de serviço superior a 4 anos e nem diferença de tempo na função superior a 2 anos, a afastar a equiparação salarial, nos termos do parágrafo 1º do art. 461 da CLT.

Conforme restou evidenciado pelos depoimentos das testemunhas, inclusive da reclamada, tanto o autor quanto o paradigma exerciam as mesmas funções, com as mesmas capacidades técnicas. Assim, entendo que restaram preenchidos os requisitos legais para a equiparação entre o reclamante e o paradigma.

Pondero, todavia, que o informante da reclamada disse, em audiência, que *"o paradigma foi promovido para outra função em setembro de 2023, porém, a partir de maio fazia uma ou outra atividade de treinamento; que o paradigma foi promovido para operador de sala de comando; que o paradigma fazia apoio na sala de comando, fazendo treinamento desde 2023; que o reclamante não fazia tais atividades."*

Ou seja, em que pese a referida testemunha ter sido ouvida na condição de informante, seu relato é condizente com a prova documental constante dos autos, notadamente o demonstrativo de pagamento de salário do paradigma Maik, fls. 239, que comprova a sua promoção ao cargo de "Operador Sala Comando A" a partir de setembro/2023, tal como declarado pelo informante da ré. Ressalte-se que a própria inicial faz referência ao cargo de "Operador de Campo" como fundamento para a pretensão da equiparação salarial e não "Operador Sala Comando A".

Sendo assim, julgo procedente o pedido de equiparação em relação ao paradigma apontado, Sr. Maik Santos da Silva, para condenar a reclamada no pagamento das diferenças salariais, a partir de novembro/2022 (data da promoção ao cargo "Operador de Campo A") até agosto/2023, porque a partir de então a prova constante dos autos revela que o paradigma foi promovido para outra função e, portanto, não há se falar em equiparação.

Os valores serão calculados, observando o salário-base mensal pago ao autor e àquele salário-base mensal pago ao paradigma, conforme documentos de fls. 229/238.

São devidos reflexos em aviso prévio, férias acrescidas de 1/3, 13º salários, horas extras pagas, adicional noturno pago e FGTS + 40%. Por fim, não há falar em reflexos em FGTS decorrentes dos reflexos deferidos, já que esta situação gera bis in idem, o que é vedado. Não há falar em reflexos em DSR, pois as diferenças são calculadas tomando-se por base o salário-base mensal.

Rejeito o pedido de retificação na CTPS porque não houve alteração na nomenclatura da função exercida pelo autor.

c-) Supressão do salário-família.

O reclamante sustenta que houve supressão do salário-família em alguns meses da contratualidade.

Todavia, analisando os demonstrativos de pagamento, denota-se que somente não houve pagamento nos meses em que a remuneração obreira superou o teto que impõe a quitação. A réplica não apontou nenhum mês em que o benefício seria devido, por não superar o teto das portarias ministeriais dos anos de 2022 e 2023. Pedido improcedente.

d-) Ofícios.

Rejeito o pedido de expedição de ofícios requeridos na exordial, uma vez a própria parte poderá provocar as autoridades administrativas competentes, se for o caso.

e-) Justiça Gratuita.

A declaração pessoal de pobreza feita pelo autor às fls. 24 tem presunção de veracidade, sendo suficiente para garantir seu direito à concessão do benefício da justiça gratuita, nos termos da jurisprudência do C. TST (RR-340.21.2018.5.06.0001), portanto, defiro os benefícios da justiça gratuita ao reclamante, tornando insubsistente a impugnação à justiça gratuita aviada pela ré em defesa.

f-) Honorários advocatícios.

Devidos os honorários advocatícios de sucumbência aos procuradores do reclamante (art. 791-A, § 2º e § 3º/CLT), fixados no percentual de 05% incidentes sobre o valor líquido da condenação, que serão apurados observando a metodologia prevista na OJ 348 da SDI-1 do TST.

Observados os parâmetros traçados no artigo 791-A da CLT, arbitro os honorários em proveito dos procuradores da ré em 05% (cinco por cento) sobre o valor atualizado dos pedidos improcedentes.

Não obstante a condenação imposta, contata-se, por outro lado, que o reclamante é beneficiário da justiça gratuita. Por esta razão, observando os termos da decisão proferida pelo STF, nos autos da ADI 5766, os honorários sucumbenciais devidos pelo autor ficam com a sua exigibilidade suspensa pelo prazo de 02 anos, não podendo ser deduzidos dos créditos reconhecidos nesta demanda.

g-) Juros e Atualização monetária.

O STF, por ocasião do julgamento das ADC's 58 e 59 e ADI's 5.867 e 6.021, conferiu interpretação conforme a Constituição aos artigos 879, §7º e 899, §4º da CLT, fixando que os débitos trabalhistas deverão ser atualizados pelo IPCA-E mais juros legais (art. 39 da Lei 8.177/91), na fase pré-judicial e, com a incidência da taxa SELIC (na qual já se inclui os juros), a partir do ajuizamento da ação (art. 406/CC), até que sobrevenha solução legislativa sobre o tema. Ressalvo serem indevidos juros de mora, previstos no art. 833 da CLT, na fase pré-judicial (ED na Recl. 47.929, Relator Ministro Dias Tófolli).

Ressalte-se, por fim, que a SELIC, como expressamente reconhecido pelo STF, engloba juros e correção monetária, motivo pelo qual não há falar em sua aplicação cumulativa com outra espécie de juros. E, também não há falar em aplicação de qualquer indenização suplementar (artigo 404 do CC), pois a matéria foi exaustivamente definida pela Corte Superior, inexistindo omissão capaz de autorizar a incidência de tal dispositivo comum (artigo 8º da CLT).

A indenização por danos morais e estéticos será corrigida e atualizada, observando, no particular, o entendimento firmado na Súmula 439 do TST, com aplicação da SELIC, a partir da data da publicação da sentença.

DISPOSITIVO.

Ante o exposto, nos termos da fundamentação supra, julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTES** os pedidos formulados, para condenar a reclamada **ITAMBÉ ALIMENTOS LTDA.**, a pagar ao reclamante **JOSÉ MACIEL DOS SANTOS**, as seguintes parcelas: indenização por danos morais no montante de R$10.000,00 (dez mil reais); indenização por danos estéticos no montante de R$10.000,00 (dez mil reais); diferenças salariais pela equiparação

salarial no período de novembro/2022 até agosto/2023 e reflexos.

Concedem-se os benefícios da justiça gratuita para o reclamante. Os demais pedidos formulados são julgados improcedentes. Os valores serão apurados em regular liquidação de sentença, respeitando todos os limites e parâmetros estabelecidos na fundamentação, parte integrante deste dispositivo.

Devidos os honorários advocatícios de sucumbência aos procuradores do reclamante (art. 791-A, § 2º e § 3º/CLT), fixados no percentual de 05% incidentes sobre o valor líquido da condenação, que serão apurados observando a metodologia prevista na OJ 348 da SDI-1 do TST.

Observados os parâmetros traçados no artigo 791-A da CLT, arbitro os honorários em proveito dos procuradores da ré em 05% (cinco por cento) sobre o valor atualizado dos pedidos improcedentes.

Não obstante a condenação imposta, contata-se, por outro lado, que o reclamante é beneficiário da justiça gratuita. Por esta razão, observando os termos da decisão proferida pelo STF, nos autos da ADI 5766, os honorários sucumbenciais devidos pelo autor ficam com a sua exigibilidade suspensa pelo prazo de 02 anos, não podendo ser deduzidos dos créditos reconhecidos nesta demanda.

Os honorários periciais médicos são de responsabilidade da reclamada, diante do resultado do feito, e ficam arbitrados em R$ 2.500,00, (dois mil e quinhentos reais), diante da qualidade do trabalho apresentado pelo *Expert*. Os valores serão atualizados na forma prevista na OJ 198 da SDI-1 do TST (deste total, deverá ser deduzido o valor já adiantado pela ré, R$1.000,00, fls. 1280) e deverão ser pagos no prazo de 10 dias, contados do trânsito em julgado, sob pena de execução das quantias equivalentes.

Os juros e a correção monetária deverão observar o entendimento firmado pelo STF, na ADC 58, ou seja, aplicação do índice do IPCA-e para a fase pré-judicial e SELIC, a partir da data da distribuição desta demanda. A indenização por danos morais e estéticos será corrigida e atualizada, observando, no particular, o entendimento firmado na Súmula 439 do TST, com aplicação da SELIC, a partir da data da publicação da sentença.

A parte Reclamada recolherá o INSS conforme regime de competência/prestação dos serviços (art. 43, § 3º da Lei 8.212/91, Súmulas 368, V do TST e 45 do TRT 3ª Região), sua cota parte e da parte reclamante, dedutível a desta (OJ 363 da SBDI-1 do TST), exceto as contribuições devidas a terceiros (Súmula 24 do TRT 3ª Região), sobre as parcelas salariais, apuradas mês a mês, observado o teto de contribuição e a prescrição quinquenal previdenciária (art. 174/CTN e Súmula Vinculante 08/STF), pena de execução (arts. 114, VIII/CR e 876, § único/CLT).

Descontos fiscais e previdenciários na forma da Consolidação dos Provimentos do TST, considerando-se, como de natureza salarial, para fins da regra prevista no artigo 832 da CLT, as seguintes verbas: diferenças salariais e reflexos em aviso prévio, 13º salários, horas extras pagas e adicional noturno pago.

A importância devida a título de IR deverá incidir sobre as parcelas de natureza estritamente tributáveis, que serão apuradas mensalmente, observadas as tabelas e alíquotas de suas épocas próprias, além do teto de isenção e deduções fiscais autorizadas, no momento de sua disponibilidade ao reclamante, conforme disposição contida no artigo 46 da Lei 8.541/92. Não há falar em incidência de imposto de renda sobre os juros moratórios, ante a natureza indenizatória desta parcela, conforme artigo 404 do CC. Autoriza-se, desde já, a retenção das parcelas devidas pelo trabalhador. A parcela previdenciária, por sua vez, será calculada conforme Súmula 368, inciso III do TST. Os valores deverão ser recolhidos e comprovados pela reclamada, no prazo de 10 dias a contar da data do trânsito em julgado desta decisão, sob pena de execução das quantias equivalentes.

Custas processuais, pela reclamada, no importe de 02% (dois por cento) calculadas sobre o valor da condenação, ora arbitrado em R$30.000,00 (trinta mil reais). Intimem-se as partes. Nada mais.

UBERLANDIA/MG, 25 de abril de 2024.

ALESSANDRA DUARTE ANTUNES DOS SANTOS FREITAS

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATOrd-0011096-68.2023.5.03.0043

AUTOR	JOSE MACIEL DOS SANTOS
ADVOGADO	WESTPHALEM TRONCONI CAMPOS(OAB: 112045/MG)
ADVOGADO	ANA FLAVIA ANDRADE DE OLIVEIRA ALEIXO(OAB: 142797/MG)
ADVOGADO	REGINA BATISTA DOS SANTOS TRONCONI(OAB: 128496/MG)
ADVOGADO	VINICIUS SANTOS FARIA(OAB: 204893/MG)
RÉU	ITAMBE ALIMENTOS LTDA.
ADVOGADO	ANA CAROLINA GUIMARAES ALVARENGA DOS SANTOS(OAB: 101109/MG)
PERITO	PHELIPE DINIZ BRANDAO

Intimado(s)/Citado(s):

- ITAMBE ALIMENTOS LTDA.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID fd8a80e proferida nos autos.

Partes ausentes.

Vistos, etc.

RELATÓRIO.

JOSÉ MACIEL DOS SANTOS ajuizou reclamação trabalhista em face de **ITAMBÉ ALIMENTOS LTDA.,** com base nas alegações de fato e de direito, postulou as parcelas arroladas na exordial, acrescidas de juros e correção monetária, além dos benefícios da justiça gratuita. Atribuiu à causa o valor de R$352.500,00.

A reclamada apresentou defesa, contestou os pedidos formulados, pugnando, ao final, pela improcedência das pretensões.

Juntaram-se os documentos. Laudo pericial médico. Audiência de instrução. Depoimento pessoal da reclamada e oitiva de 03 testemunhas. Sem outras provas. Encerrada, em seguida, a instrução processual. Razões finais remissivas. Rejeitadas as propostas conciliatórias. É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO.

Mérito.

a-) Acidente de trabalho.

Os documentos acostados aos autos, notadamente a CAT de fls. 25/26, revelam que o reclamante foi vítima de típico acidente de trabalho, em 02.01.2023, conforme narrado na inicial. O infortúnio noticiado nos autos causou queimadura de segundo grau em dorso de mãos, conforme documento médico de fls. 29.

Pois bem. Antes de qualquer análise sobre o acidente propriamente dito, faço uma ressalva para destacar que adoto a teoria da responsabilidade civil objetiva da empregadora, ou seja, independentemente de culpa, quando as atividades desenvolvidas implicarem riscos a terceiros, entre os quais se inserem, sem dúvidas, os trabalhadores, na forma preconizada no artigo 927, parágrafo único do CC, in verbis:

Haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem.

Saliente-se que a previsão contida no inciso XXVIII do artigo 7º da CF, não pode ser interpretada de forma isolada, mas em conjunto com o disposto no caput da mesma regra constitucional, que autoriza a aplicação de outras normas que visem assegurar a melhoria das condições sociais do trabalhador. Neste sentido, as lições de JOSÉ AFFONSO DALLEGRAVE NETO, citadas por SEBASTIÃO GERALDO DE OLIVEIRA, in verbis:

A melhor exegese sistêmica da ordem constitucional não deixa pairar dúvidas acerca da legitimidade do mencionado artigo do novo Código Civil, vez que o caput do artigo 7º da CF assegura um rol de direitos mínimos sem prejuízo de outros que visem a melhor condição social ao trabalhador (in Indenizações por Acidente do Trabalho ou Doença Ocupacional, S. Paulo, LTR, 2006, p. 103).

Ademais, a responsabilidade objetiva encontra respaldo no próprio ordenamento jurídico constitucional, consoante a previsão existente no artigo 225, parágrafo 3º da Magna Carta que estabelece o direito ao ambiente ecologicamente equilibrado e que “as condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os

infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados". E, no meu entendimento, o conceito de meio ambiente do trabalho é, tão somente, espécie do gênero meio ambiente.

A responsabilidade objetiva no Direito Ambiental está assegurada, há muito tempo, na legislação pátria, conforme previsão existente no artigo 14, parágrafo 1º da Lei 6.938/81 (Lei de Proteção ao Meio Ambiente). E, "se o acidente guarda um nexo de causalidade com uma lesão ao meio ambiente do trabalho na sua concepção ampla e se a responsabilidade pelo dano ambiental é de natureza objetiva, não cabe atribuição da culpa como fundamento, vindo o empregador a responder segundo aquele modelo, pois essa, repita-se, é a regra que fundamenta a reparação pelo dano ambiental, registrando-se a referência feita por Raimundo Simão de Melo no sentido de que, em regra, as lesões sofridas pelos trabalhadores em decorrência dos danos ambientes laborais normalmente são mais graves do que os prejuízos sofridos por terceiros pelos danos ao meio ambiente natural, por exemplo'", ensina CLÁUDIO BRANDÃO (in Acidente do Trabalho e Responsabilidade Civil do Empregador, S. Paulo, LTR, 2006, p. 345).

Todas essas razões levaram-me a adotar a tese da responsabilidade objetiva do empregador (ou seja, independentemente de culpa), nos casos de acidente do trabalho, quando as atividades desenvolvidas pela empresa implicarem, normalmente, riscos à saúde do trabalhador.

Cabia à reclamada, portanto, demonstrar a existência de algum dos elementos excludentes da responsabilidade civil, quais sejam, a culpa exclusiva da vítima, o caso fortuito ou a força maior e o fato praticado por terceiro. E no caso dos autos, entendo que as excludentes da responsabilidade civil não restaram demonstradas.

O reclamante foi vítima de queimadura por chama direta após explosão em uma das salas de transporte de leite em pó, onde o trabalhador fazia manutenção/higienização.

O preposto confirma a ocorrência do acidente, inclusive com o envolvimento de 05 funcionários, dizendo, todavia, desconhecer o nome da sala onde era realizada a higienização. A segunda testemunha do reclamante relatou que *"estavam fazendo manutenção em rede energizada no momento do acidente; que a fiação estava descascada e precária no local do acidente."* Tal fato evidencia a negligência da empresa na manutenção dos equipamentos, o que pode ter contribuído para a ocorrência do infortúnio.

A Constituição Federal prevê em seu artigo 7º, inciso XXII, que é direito fundamental do trabalhador "a redução dos riscos inerentes ao trabalho, por meio de normas de saúde, segurança e higiene". Ademais, dispõe o artigo 225 da CF que "todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações". Como se vê, não foi cumprida a obrigação constitucional de garantir um meio ambiente saudável, restando a negligência da ré cabalmente demonstrada ao não adotarem as medidas preventivas eficazes de forma a evitar o acidente.

Sendo incontroverso o acidente e não demonstrada a existência de algum dos elementos excludentes da responsabilidade civil, passo à análise dos danos. Neste ponto, o perito médico, após analisar o estado clínico do trabalhador, na discussão da patologia, concluiu:

"***Quanto ao dano:***

O reclamante foi portador de quadro de queimadura de segundo grau em dorso de mãos, conforme Fl.29. O exame físico pericial identificou: Inspeção normal em mão esquerda, inspeção em mão direita evidencia cicatriz hipocromica em dorso da mão, de forma e tamanho variavel, sem formação de queloide. Força de preensão de mãos preservada bilateralmente. Movimentos de pinça de todos os dedos preservados bilateralmente. Palpação da iminencia tenar e hipotenar negativos bilateralmente. Portanto, a perícia identificou dano estético mínimo referente as lesões resultantes do acidente noticiado em CAT de Fl. 25 e 26, sendo ela a cicatriz hipocromica em dorso da mão direita, de forma e tamanho variavel, sem formação de queloide.

Do nexo causal*:*

A partir da literatura médica atual, do exame pericial, do relato da periciada e dos documentos juntados nos autos, procede-se com a análise do nexo causal. O reclamante foi portador de quadro de

queimadura de segundo grau em dorso de mãos, conforme Fl.29. Constam aos autos, CAT em Fl. 25 e 26 referenciando acidente com o reclamado, cujo agente foi fogo, chama, material incandescente ou quente, fumaça, referido também em relatórios médicos de Fl. 27 a 30 que referenciam o acidente datado em 02/01/2023 e suas respectivas lesões. Portanto, na situação em tela e conforme demonstrado acima, a perícia identificou nexo causal ou concausal entre as atividades laborativas e a ocorrência de queimaduras de segundo grau em dorso da mão, comum na pessoa do reclamante.

Quanto à incapacidade: *Uma vez esclarecida a patologia da reclamante. Passamos ao estabelecimento do conceito de incapacidade e deficiência. Deficiência (ou déficit) é toda perda ou anormalidade de uma estrutura ou função psicológica, fisiológica ou anatômica, podendo ser temporária ou permanente, alterando o estado de saúde de um indivíduo. O déficit funcional é um declínio, quando comparado a uma pessoa totalmente hígida e como característica tem o mesmo valor para todas as pessoas, independente da sua idade, sexo, posição social ou profissão. A valoração do déficit funcional traduz em números então a redução do potencial físico, psíquico e intelectual que estão relacionados com as sequelas das lesões ocorridas, independente da sua profissão. Importante ser salientado é que a existência de um déficit funcional permanente não implica necessariamente em uma incapacidade laboral específica. Incapacidade é a redução ou impossibilidade de realizar uma tarefa específica (laboral ou social) e pode-se classificar em diferentes graus. A incapacidade afeta tanto a nível funcional ou situacional do dano. O conceito de incapacidade ou discapacidade é diferente do conceito de deficiência e é aplicado àquelas pessoas que, devido ao fato de possuírem alguma deficiência, apresentam limitações para o desempenho de algumas das atividades da vida diária. A incapacidade ou redução da capacidade laboral é uma limitação para uma tarefa específica em consequência a uma deficiência. A invalidez pode ser conceituada como a incapacidade total, indefinida e insuscetível de recuperação ou reabilitação. Pode ser laboral ou civil no caso das pessoas que perderam sua autonomia e precisam de uma terceira pessoa. O reclamante foi portador de quadro de queimadura de segundo grau em dorso de mãos, conforme Fl.29. O perito após realizar o ato pericial concluiu que o exame físico do reclamante apresentou: PUNHOS Inspeção normal. Ausência de atrofias. Mobilização passiva preservada bilateralmente. Movimentos de flexoextensão, pronação e supinação preservados bilateralmente. Sem desvio ulnar ou radial bilateralmente. MÃOS Inspeção normal em mão esquerda, inspeção em mão direita evidencia cicatriz hipocromica em dorso da mão, de forma e tamanho variavel, sem formação de queloide. Força de preensão de mãos preservada bilateralmente. Movimentos de pinça de todos os dedos preservados bilateralmente. Palpação da iminencia tenar e hipotenar negativos bilateralmente. Estas constatações apontam para um exame clínico funcional dentro da normalidade. Portanto, a perícia médica não identificou incapacidade laboral na figura do reclamante. Além disso, o reclamante não tem incapacidade para exercer as atividades do dia a dia, como cuidados pessoais, alimentação, deambular por seus próprios meios e ter domínio de raciocínio lógico, bem como memória preservada, portanto não tem incapacitação de perda da existência independente. Assim expondo acima acredito ter dado subsídios ao Doutor Juiz para estabelecimento e norteamento sobre a demanda em questão." (fls. 1312/1313).*

A reclamada não produziu prova hábil a desconstituir o laudo pericial, encargo probatório que lhe pertencia e do qual não se desincumbiu.

Assim, acolho as conclusões do laudo pericial, no sentido de que o autor sofreu um acidente típico de trabalho.

Entretanto, a perícia não identificou qualquer incapacidade laboral na figura do reclamante, estando, inclusive, capaz para exercer as atividades do dia a dia, razão pela qual julgo improcedente o pedido de pagamento de indenização por danos materiais, lucros cessantes, danos emergentes, constituição de capital e custeio de despesas/tratamentos (itens "e.1", "e.4" e "e.7" do rol de fls. 19/20 da inicial).

Por outro lado, a dor moral decorrente dos problemas sofridos pelo reclamante, por ocasião do acidente do trabalho, necessita de reparação.

E, considerando que este E. TRT/3ª Região declarou a inconstitucionalidade dos tetos fixados nos §§ do art. 223-G/CLT (ArgInc-0011521-69.2019.5.03.0000), compete ao Juízo, utilizando-se da razoabilidade, da prudência, do equilíbrio e da equidade, arbitrar o valor da indenização (art. 946/CC).

Neste contexto, considerando a natureza e gravidade da lesão, arbitro o valor da indenização por danos morais em R$10.000,00 (dez mil reais), uma vez que reputo ser o montante razoável, observando-se, ainda, o cotejo das capacidades econômicas de quem paga e de quem recebe.

Incontroverso, ainda, o prejuízo de natureza estética, de pequena monta, conforme laudo pericial ("*dano estético mínimo referente as lesões resultantes do acidente noticiado em CAT de Fl. 25 e 26, sendo ela a cicatriz hipocromica em dorso da mão direita, de forma e tamanho variavel, sem formação de queloide.")*.

E, conforme SEBASTIÃO GERALDO DE OLIVEIRA, *"além das indenizações por dano moral e material, pode ser cabível também a indenização por dano estético, quando a lesão decorrente do acidente do trabalho compromete ou pelo menos altera a harmonia física da vítima"*. E prossegue o ilustre autor esclarecendo que *"o acidente do trabalho que acarrete alguma deformação morfológica permanente gera o dano moral cumulado com o dano estético, ou apenas o primeiro, quando não ficar qualquer sequela. Em outras palavras, o acidentado que sofreu qualquer deformação deve receber uma indenização por danos morais agravada, cuja agravante (o dano estético) deve ser calculada separadamente"* (op. cit., p. 127/128).

Dessa forma, levando-se em consideração os critérios de arbitramento já apontados, bem como o fato de que esta lesão acompanhará o autor por um período indefinido de tempo, fixo indenização por danos estéticos em R$10.000,00 (dez mil reais), observando, neste caso, os mesmos parâmetros utilizados para o dano moral.

Os valores arbitrados a título de danos morais e estéticos serão corrigidos e atualizados, conforme entendimento firmado na Súmula 439 do TST.

Os honorários periciais médicos são de responsabilidade da reclamada, diante do resultado do feito, e ficam arbitrados em R$ 2.500,00, (dois mil e quinhentos reais), diante da qualidade do trabalho apresentado pelo *Expert*. Os valores serão atualizados na forma prevista na OJ 198 da SDI-1 do TST (deste total, deverá ser deduzido o valor já adiantado pela ré, R$1.000,00, fls. 1280) e deverão ser pagos no prazo de 10 dias, contados do trânsito em julgado, sob pena de execução das quantias equivalentes.

b-) Equiparação salarial.

O reclamante pretende a equiparação salarial com o paradigma Maike Santos. Alega, para tanto, o autor que *"foi contrato como auxiliar e após 07 meses na função passou a laborar como de Operador de Campo, exercendo idêntica função ao paradigma **SR. MAYKE SANTOS**, para o mesmo empregador e sem diferença técnica na função, contudo o reclamante recebia cerca de **R$1.000,00**, aproximadamente, a menos do que o do paradigma, razão pela qual faz jus a equiparação de salário ao paradigma."*

Pois bem. No que tange ao pedido de equiparação salarial, vale salientar que o fato constitutivo do direito, na hipótese, a identidade de funções, consubstancia ônus do reclamante. Por sua vez, o encargo de demonstrar as excludentes que afastam a isonomia salarial pertence ao empregador. Nesse sentido, a Súmula nº 06 do C. TST.

O paradigma Maik Santos passou a exercer a função de "Operador de Campo A" a partir de março/2022, conforme demonstrativo de pagamento, fls. 221.

No caso, a prova documental demonstra que o reclamante foi promovido a "Operador de Campo A", a partir de outubro/2022, com o recebimento do respectivo aumento salarial em novembro/2022, conforme demonstrativo de pagamento de fls. 250.

O que se evidencia, no presente caso, é que o reclamante, quando foi promovido a "Operador de Campo A", recebeu salário-base inferior ao paradigma Maik quando este assumiu o mesmo cargo/função. Ressalte-se que não há, entre ambos, diferença de tempo de serviço superior a 4 anos e nem diferença de tempo na função superior a 2 anos, a afastar a equiparação salarial, nos termos do parágrafo 1º do art. 461 da CLT.

Conforme restou evidenciado pelos depoimentos das testemunhas, inclusive da reclamada, tanto o autor quanto o paradigma exerciam

as mesmas funções, com as mesmas capacidades técnicas. Assim, entendo que restaram preenchidos os requisitos legais para a equiparação entre o reclamante e o paradigma.

Pondero, todavia, que o informante da reclamada disse, em audiência, que *"o paradigma foi promovido para outra função em setembro de 2023, porém, a partir de maio fazia uma ou outra atividade de treinamento; que o paradigma foi promovido para operador de sala de comando; que o paradigma fazia apoio na sala de comando, fazendo treinamento desde 2023; que o reclamante não fazia tais atividades."*

Ou seja, em que pese a referida testemunha ter sido ouvida na condição de informante, seu relato é condizente com a prova documental constante dos autos, notadamente o demonstrativo de pagamento de salário do paradigma Maik, fls. 239, que comprova a sua promoção ao cargo de "Operador Sala Comando A" a partir de setembro/2023, tal como declarado pelo informante da ré. Ressalte-se que a própria inicial faz referência ao cargo de "Operador de Campo" como fundamento para a pretensão da equiparação salarial e não "Operador Sala Comando A".

Sendo assim, julgo procedente o pedido de equiparação em relação ao paradigma apontado, Sr. Maik Santos da Silva, para condenar a reclamada no pagamento das diferenças salariais, a partir de novembro/2022 (data da promoção ao cargo "Operador de Campo A") até agosto/2023, porque a partir de então a prova constante dos autos revela que o paradigma foi promovido para outra função e, portanto, não há se falar em equiparação.

Os valores serão calculados, observando o salário-base mensal pago ao autor e àquele salário-base mensal pago ao paradigma, conforme documentos de fls. 229/238.

São devidos reflexos em aviso prévio, férias acrescidas de 1/3, 13º salários, horas extras pagas, adicional noturno pago e FGTS + 40%. Por fim, não há falar em reflexos em FGTS decorrentes dos reflexos deferidos, já que esta situação gera bis in idem, o que é vedado. Não há falar em reflexos em DSR, pois as diferenças são calculadas tomando-se por base o salário-base mensal.

Rejeito o pedido de retificação na CTPS porque não houve alteração na nomenclatura da função exercida pelo autor.

c-) Supressão do salário-família.

O reclamante sustenta que houve supressão do salário-família em alguns meses da contratualidade.

Todavia, analisando os demonstrativos de pagamento, denota-se que somente não houve pagamento nos meses em que a remuneração obreira superou o teto que impõe a quitação. A réplica não apontou nenhum mês em que o benefício seria devido, por não superar o teto das portarias ministeriais dos anos de 2022 e 2023. Pedido improcedente.

d-) Ofícios.

Rejeito o pedido de expedição de ofícios requeridos na exordial, uma vez a própria parte poderá provocar as autoridades administrativas competentes, se for o caso.

e-) Justiça Gratuita.

A declaração pessoal de pobreza feita pelo autor às fls. 24 tem presunção de veracidade, sendo suficiente para garantir seu direito à concessão do benefício da justiça gratuita, nos termos da jurisprudência do C. TST (RR-340.21.2018.5.06.0001), portanto, defiro os benefícios da justiça gratuita ao reclamante, tornando insubsistente a impugnação à justiça gratuita aviada pela ré em defesa.

f-) Honorários advocatícios.

Devidos os honorários advocatícios de sucumbência aos procuradores do reclamante (art. 791-A, § 2º e § 3º/CLT), fixados no percentual de 05% incidentes sobre o valor líquido da condenação, que serão apurados observando a metodologia prevista na OJ 348 da SDI-1 do TST.

Observados os parâmetros traçados no artigo 791-A da CLT, arbitro os honorários em proveito dos procuradores da ré em 05% (cinco por cento) sobre o valor atualizado dos pedidos improcedentes.

Não obstante a condenação imposta, contata-se, por outro lado, que o reclamante é beneficiário da justiça gratuita. Por esta razão, observando os termos da decisão proferida pelo STF, nos autos da ADI 5766, os honorários sucumbenciais devidos pelo autor ficam com a sua exigibilidade suspensa pelo prazo de 02 anos, não podendo ser deduzidos dos créditos reconhecidos nesta demanda.

g-) Juros e Atualização monetária.

O STF, por ocasião do julgamento das ADC's 58 e 59 e ADI's 5.867 e 6.021, conferiu interpretação conforme a Constituição aos artigos 879, §7º e 899, §4º da CLT, fixando que os débitos trabalhistas deverão ser atualizados pelo IPCA-E mais juros legais (art. 39 da Lei 8.177/91), na fase pré-judicial e, com a incidência da taxa SELIC (na qual já se inclui os juros), a partir do ajuizamento da ação (art. 406/CC), até que sobrevenha solução legislativa sobre o tema. Ressalvo serem indevidos juros de mora, previstos no art. 833 da CLT, na fase pré-judicial (ED na Recl. 47.929, Relator Ministro Dias Tófolli).

Ressalte-se, por fim, que a SELIC, como expressamente reconhecido pelo STF, engloba juros e correção monetária, motivo pelo qual não há falar em sua aplicação cumulativa com outra espécie de juros. E, também não há falar em aplicação de qualquer indenização suplementar (artigo 404 do CC), pois a matéria foi exaustivamente definida pela Corte Superior, inexistindo omissão capaz de autorizar a incidência de tal dispositivo comum (artigo 8º da CLT).

A indenização por danos morais e estéticos será corrigida e atualizada, observando, no particular, o entendimento firmado na Súmula 439 do TST, com aplicação da SELIC, a partir da data da publicação da sentença.

DISPOSITIVO.

Ante o exposto, nos termos da fundamentação supra, julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTES** os pedidos formulados, para condenar a reclamada **ITAMBÉ ALIMENTOS LTDA.**, a pagar ao reclamante **JOSÉ MACIEL DOS SANTOS**, as seguintes parcelas: indenização por danos morais no montante de R$10.000,00 (dez mil reais); indenização por danos estéticos no montante de R$10.000,00 (dez mil reais); diferenças salariais pela equiparação salarial no período de novembro/2022 até agosto/2023 e reflexos.

Concedem-se os benefícios da justiça gratuita para o reclamante. Os demais pedidos formulados são julgados improcedentes. Os valores serão apurados em regular liquidação de sentença, respeitando todos os limites e parâmetros estabelecidos na fundamentação, parte integrante deste dispositivo.

Devidos os honorários advocatícios de sucumbência aos procuradores do reclamante (art. 791-A, § 2º e § 3º/CLT), fixados no percentual de 05% incidentes sobre o valor líquido da condenação, que serão apurados observando a metodologia prevista na OJ 348 da SDI-1 do TST.

Observados os parâmetros traçados no artigo 791-A da CLT, arbitro os honorários em proveito dos procuradores da ré em 05% (cinco por cento) sobre o valor atualizado dos pedidos improcedentes.

Não obstante a condenação imposta, contata-se, por outro lado, que o reclamante é beneficiário da justiça gratuita. Por esta razão, observando os termos da decisão proferida pelo STF, nos autos da ADI 5766, os honorários sucumbenciais devidos pelo autor ficam com a sua exigibilidade suspensa pelo prazo de 02 anos, não podendo ser deduzidos dos créditos reconhecidos nesta demanda.

Os honorários periciais médicos são de responsabilidade da reclamada, diante do resultado do feito, e ficam arbitrados em R$ 2.500,00, (dois mil e quinhentos reais), diante da qualidade do trabalho apresentado pelo *Expert*. Os valores serão atualizados na forma prevista na OJ 198 da SDI-1 do TST (deste total, deverá ser deduzido o valor já adiantado pela ré, R$1.000,00, fls. 1280) e deverão ser pagos no prazo de 10 dias, contados do trânsito em julgado, sob pena de execução das quantias equivalentes.

Os juros e a correção monetária deverão observar o entendimento firmado pelo STF, na ADC 58, ou seja, aplicação do índice do IPCA-e para a fase pré-judicial e SELIC, a partir da data da distribuição desta demanda. A indenização por danos morais e estéticos será corrigida e atualizada, observando, no particular, o entendimento firmado na Súmula 439 do TST, com aplicação da SELIC, a partir da data da publicação da sentença.

A parte Reclamada recolherá o INSS conforme regime de competência/prestação dos serviços (art. 43, § 3º da Lei 8.212/91, Súmulas 368, V do TST e 45 do TRT 3ª Região), sua cota parte e da parte reclamante, dedutível a desta (OJ 363 da SBDI-1 do TST), exceto as contribuições devidas a terceiros (Súmula 24 do TRT 3ª Região), sobre as parcelas salariais, apuradas mês a mês, observado o teto de contribuição e a prescrição quinquenal previdenciária (art. 174/CTN e Súmula Vinculante 08/STF), pena de execução (arts. 114, VIII/CR e 876, § único/CLT).

Descontos fiscais e previdenciários na forma da Consolidação dos Provimentos do TST, considerando-se, como de natureza salarial, para fins da regra prevista no artigo 832 da CLT, as seguintes verbas: diferenças salariais e reflexos em aviso prévio, 13º salários, horas extras pagas e adicional noturno pago.

A importância devida a título de IR deverá incidir sobre as parcelas de natureza estritamente tributáveis, que serão apuradas mensalmente, observadas as tabelas e alíquotas de suas épocas próprias, além do teto de isenção e deduções fiscais autorizadas, no momento de sua disponibilidade ao reclamante, conforme disposição contida no artigo 46 da Lei 8.541/92. Não há falar em incidência de imposto de renda sobre os juros moratórios, ante a natureza indenizatória desta parcela, conforme artigo 404 do CC. Autoriza-se, desde já, a retenção das parcelas devidas pelo trabalhador. A parcela previdenciária, por sua vez, será calculada conforme Súmula 368, inciso III do TST. Os valores deverão ser recolhidos e comprovados pela reclamada, no prazo de 10 dias a contar da data do trânsito em julgado desta decisão, sob pena de execução das quantias equivalentes.

Custas processuais, pela reclamada, no importe de 02% (dois por cento) calculadas sobre o valor da condenação, ora arbitrado em R$30.000,00 (trinta mil reais). Intimem-se as partes. Nada mais.

UBERLANDIA/MG, 25 de abril de 2024.

ALESSANDRA DUARTE ANTUNES DOS SANTOS FREITAS

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATOrd-0011116-59.2023.5.03.0043

AUTOR	RICARDO ROMULO BRAGA
ADVOGADO	TATIANA DIWO DA SILVA MEDEIROS(OAB: 136498/MG)
ADVOGADO	CAROLINA BEATRIZ BATISTA ANDRADE(OAB: 145512/MG)
ADVOGADO	VALQUIRIA RAMOS DO BRASIL(OAB: 110438/MG)
RÉU	TMT LOGISTICA LTDA
ADVOGADO	BERNARDO ZERLOTTINI ISAAC(OAB: 125158/MG)
ADVOGADO	Lucas Ezequiel de Oliveira(OAB: 124594/MG)
RÉU	BRF S.A.
ADVOGADO	DANIEL MARZARI(OAB: 15507-O/MT)
ADVOGADO	DANUSA SERENA ONEDA(OAB: 13124-B/MT)
TERCEIRO INTERESSADO	FINANCIAL ADMINISTRADORA DE CARTOES DE CREDITO LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- BRF S.A.
- TMT LOGISTICA LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 4bbf857 proferida nos autos.

Partes ausentes.

Vistos, etc.

RELATÓRIO.

RICARDO ROMULO BRAGA ajuizou reclamação trabalhista em face de **TMT LOGISTICA LTDA. e BRF S.A.,** com base nas alegações de fato e de direito, postulou as parcelas arroladas na exordial, acrescidas de juros e correção monetária, além dos benefícios da justiça gratuita. Atribuiu à causa o valor de R$278.000,00.

As reclamadas apresentaram defesas escritas, arguindo ilegitimidade e contestando os pedidos formulados, pugnando, ao final, pela improcedência das pretensões deduzidas nesta reclamatória.

Juntaram-se, no momento oportuno, os documentos. Resposta ao ofício enviado a FINANCIAL ADMINISTRADORA DE CARTÕES LTDA. Oitiva de uma testemunha. Prova emprestada. Sem outras provas. Encerrada, em seguida, a instrução processual. Razões finais remissivas. Infrutíferas as propostas conciliatórias. É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO.

Preliminar.

a-) Ilegitimidade 'ad causam'.

As partes, de acordo com as alegações contidas na inicial, são detentoras de uma relação jurídica na qual a parte autora julga-se pretensa credora das verbas postuladas, considerando, para tanto, que a reclamada é devedora. Este fato, por si só, a torna parte legítima. As demais alegações contidas nas defesas confundem-se com mérito, o que será apreciado oportunamente. Rejeito a preliminar.

b-) Limitação de Valores. Impugnação aos valores.

Nos termos da tese jurídica prevalecente n. 16 do TRT/3ª Região "no procedimento sumaríssimo, os valores indicados na petição inicial, conforme exigência do art. 852-B, I, da CLT, configuram estimativa para fins de definição do rito processual a ser seguido e não um limite para apuração das importâncias das parcelas objeto de condenação, em liquidação de sentença". Rejeito a preliminar.

c-) Impugnação aos documentos.

Rejeito impugnação genérica aos documentos apresentados, sem a indicação de vícios reais que possam comprometer a prova produzida (arts. 769 da CLT e 429 do CPC).

Os documentos serão apreciados conjuntamente com as demais provas produzidas nos autos.

Mérito.

a-) Remuneração. Comissões. Pagamento "por fora".

O Reclamante afirma que foi contratado pela 1ª reclamada em 20/01/2020 para a função de motorista carreteiro; pediu demissão em 10/03/2023; transportava exclusivamente mercadorias da 2ª reclamada; recebia comissões de 10 a 12% sobre o faturamento dos fretes, que eram quitadas "extrafolha", parte em conta bancária, parte por meio do "cartão de vantagens Cabal" da empresa Financial; que sua CTPS foi registrada constando apenas o salário base da categoria, mas recebia cerca de R$6.000,00/8.000,00 de comissões mensais; que a reclamada registrava valores aleatórios nos contracheques para camuflar parte das comissões, sendo que o restante era quitado "por fora"; que a reclamada sequer fornecia os contracheques, de forma que ele não sabia quais eram os valores registrados; que em outros processos, os ex-funcionários apresentaram registros de viagem, mas o reclamante não tem mais as cópias dos registros de viagens onde contavam os valores de comissões devidas. Requer a integração das comissões em sua remuneração e pagamento dos reflexos.

A 1ª reclamada argui, em defesa, que o autor foi contratado para receber salário fixo da categoria, conforme previsto no contrato de trabalho; jamais existiu promessa ou previsão de pagamento de comissões; os contracheques são válidos e refletem a realidade; que era feita a transferência bancária no valor exato constante nos contracheques; que eventuais valores vinculados ao cartão mencionado tinham como fim único o pagamento das despesas de viagens, inclusive combustível, manutenção emergencial, dentre outras, jamais destinados a comissões.

A 2ª reclamada também impugna as alegações obreiras.

Pois bem.

Primeiramente, tão somente as listagens apresentadas na inicial, como sendo de outros motoristas, não possuem a robustez necessária a comprovar as alegações exordiais, por se tratar de documentos produzidos unilateralmente. E, ademais, é incontroverso que não se referem ao reclamante.

A respeito, a testemunha Admilson, ouvida nestes autos (Id 09e2dd5, fl. 789) informou que "recebiam 12% de comissão sob o valor faturado; que o valor faturado era em torno de 50 a 70 mil reais mensal; que recebia de 6 a 8 mil reais de comissão mensal; que a comissão era paga parte em depósito em conta e parte

através do cartão Cabal; que todos os motoristas recebiam parte da comissão através do cartão cabal".

A prova emprestada trazida aos autos (autos nº 0011005-73.2023.5.03.0173, Id Id f0c6eeb) teve como testemunha o próprio reclamante, sendo o depoimento colhido quando o autor já havia proposto a presente ação (fls. 814/815), o que mostra a fragilidade da referida prova. E a outra testemunha ouvida naqueles autos (José Carlos Nogueira de Lima) afirmou que "recebe salário do sindicato mais diárias; não recebe comissões; os valores constam no contracheque e são depositados na conta; por mês dá por volta de R$2.300,00 não lembra; a diária depende, uns R$2.000,00, R$3.000,00, depende do que roda no mês; não sabe se alguém recebe por comissões; que faz uma viagem por semana no máximo; para os demais motoristas é esta média; uma viagem por semana, ida e volta; que o caminhão fatura uns R$12.000,00 o frete; que já recebeu cartão da empresa para pagamento de despesas de diária e despesas de viagem, mas não tem mais o cartão; que o salário total era em média uns R$4.500/4.600 total; que não tem pagamento por pix; tudo que recebe é depositado na conta; que o cartão era para despesa de viagem e diária; que depositavam no cartão uns R$2.000,00 por mês, não lembra".

Em resposta ao ofício enviado por esta Vara do Trabalho, a empresa Financial Administradora de Cartões Ltda. informou, a princípio, que não existe nenhum cartão vinculado ao CPF do autor, nem que tenha sido expedido para uso exclusivo do mesmo (Id b3a2ff1, fl. 727), e, após reiterado o ofício, apresentou (fl. 873) o extrato do cartão citado na inicial (cartão nº 6048.2490.1479.8085).

No referido extrato (fls. 873/886), verificam-se créditos mensais em valores que, somados aos valores dos contracheques, não confirmam o valor informado pela testemunha Admilson, mas se aproximam dos valores informados pela testemunha José Carlos, pelo que considero que o depoimento deste (José Carlos) mais se aproxima da realidade laboral do reclamante. Em decorrência, verifica-se que o conjunto probatório permite o convencimento do Juízo a favor da tese da defesa, de que os valores creditados através do cartão Cabal correspondiam a despesas de viagem, que eram pagas além das verbas registradas nos contracheques, não restando comprovado que os valores pagos nos contracheques fossem "camuflados".

Em face do exposto, julgo improcedente o pedido formulado no item "08" do rol de fl. 20 da inicial.

b-) Jornada de Trabalho. Domingos e feriados. Intervalos interjornada e intersemanal.

O reclamante alega que trabalhava em sobrejornada, em média, das 5h/6h às 21h/23h, com uma hora de intervalo intrajornada, trabalhava em domingos e feriados, com apenas 02/03 folgas por mês, sendo desrespeitados os intervalos interjornada e intersemanal.

A 1ª reclamada nega as alegações obreiras e afirma que a jornada era registrada e paga; que sempre foi observado o descanso semanal remunerado; que era respeitado o intervalo interjornada/intersemanal.

A 2ª reclamada também impugna as alegações obreiras.

Incontroverso o efetivo controle da jornada do reclamante, uma vez que a ré reconheceu a utilização de mecanismos para tanto.

A reclamada, porém, trouxe com a sua defesa os "relatórios de utilização de veículos" (Id 7d1b7a1 e seguintes, fls. 424/503), que foram impugnados pelo autor.

Os referidos relatórios não informam os horários de início e fim da jornada, paradas do veículo, pausas e intervalos. Apenas apontam o tempo total em que o veículo ficou em "movimento", "desligado", em "excesso de jornada" e o "tempo noturno". Tais relatórios não permitem a verificação quanto à jornada do autor, não servindo como prova da jornada.

Desse modo, considerando o conjunto probatório, bem como as máximes de experiência e os princípios da razoabilidade, considero que os relatórios juntados com a defesa não servem como prova da jornada, pelo que fixo a jornada do reclamante como sendo das 5h às 20h, com duas horas para refeição e descanso. Observo que na jornada acima fixada já foi considerado o tempo de espera, diante

da decisão proferida pelo STF na ADI 5322, sendo o período integrado à jornada de trabalho e apurado como hora extra.

Quanto aos dias trabalhados, o reclamante logrou demonstrar incongruência entre os dias registrados nos relatórios analisados acima e as diárias consideradas nos contracheques, de forma de determino que devem ser considerados os dias trabalhados conforme constam nos contracheques (p. ex., 25 dias trabalhados em janeiro/2022, fl. 364, e 24 dias trabalhados em fevereiro/2022, fl. 368).

Julgo procedente, portanto, o pedido de pagamento de horas extras excedentes da 44ª semanal, jornada constitucional devidamente autorizada em norma coletiva. Ressalvo não haver se falar em aplicabilidade do entendimento previsto na Súmula 85 do TST, visto que o parágrafo único do art. 59-B, da CLT estabelece que a prestação de horas extras habituais não descaracteriza o acordo de compensação de jornada e o banco de horas.

Observo ser plenamente possível a aplicação da Súmula 340 do TST no presente caso, notadamente porque o autor percebia remuneração variável em valor superior ao piso salarial da categoria, sendo condição mais vantajosa.

Tais horas extras serão apuradas, observando os seguintes parâmetros; a jornada acima fixada; adicional convencional e na ausência o legal 50%; divisor 220 para a parte fixa e Súmula 340 do TST em relação à parte variável da remuneração; base de cálculo nos termos da Súmula 264 do TST; dedução de eventuais dos valores pagos sob idênticos títulos, respeitando-se, no caso, o entendimento firmado na OJ 415 da SDI-1 do TST.

E, por serem habituais, as horas extras e adicional de horas extras deferidos geram reflexos nos DSR (domingos e feriados), nos termos da Súmula 172 do TST. Por força da previsão contida na Lei 13.015/14 e, até mesmo, pela obrigatória observância aos precedentes jurisprudenciais, curvo-me ao entendimento firmado na OJ 394 da SDI-1 do TST. Assim, somente as horas extras geram reflexos em férias acrescidas de 1/3, 13º salários e FGTS. Portanto, os reflexos das horas extras em DSR não geram novas repercussões, para aquelas prestadas antes de 20.03.2023.

No caso, verifica-se que houve a condenação em horas extras a partir da data de modulação dos efeitos da tese jurídica aprovada para o Tema Repetitivo 9 do TST (em 20.03.2023), que orientou a nova redação da OJ 394, sendo devidos, portanto, os reflexos das horas extras em DSR e feriados e, com estes em férias acrescidas de 1/3, 13º salário e FGTS, apurados a partir desta data, ou seja, após 20.03.2023.

Rejeito o pedido de novos reflexos no FGTS advindos dos reflexos deferidos, porque esta situação implica em infindáveis reflexos sobre reflexos, o que é vedado.

Ressalte-se que, quanto ao intervalo intrajornada do art. 71 da CLT, até a edição da Lei 13.467/17, a determinação era de pagamento total do período correspondente ao intervalo, e não apenas daquele suprimido, como hora extra, encontrando amparo na Súmula 437, I, do TST. Agora, com o texto da nova lei vigente, houve determinação de pagamento, de natureza indenizatória, apenas do período suprimido (nova redação do art. 71, §4º da CLT) e com adicional de 50%. Sendo assim, após 11.11.2017, o período suprimido do intervalo do art. 71 da CLT é calculado com adicional de 50%.

O intervalo interjornada segue o mesmo raciocínio. Como já dito acima, pelo texto da nova lei vigente, houve determinação de pagamento, de natureza indenizatória, apenas do período suprimido (nova redação do art. 71, §4º da CLT) e com adicional de 50%.

Tendo em vista a jornada arbitrada acima, restou comprovado o desrespeito ao intervalo interjornada, pelo que julgo procedente o pedido do tempo suprimido do intervalo interjornada, calculado com adicional de 50% e sem reflexos haja vista que se trata de verba de natureza indenizatória.

Por fim, com relação ao trabalho em domingos, esclareço que, o que enseja o seu pagamento em dobro, não é o simples fato do trabalhador prestar serviços aos domingos. É o labor nestes dias, sem concessão de folga compensatória, que autoriza a incidência da dobra requerida na exordial. O trabalhador não possui direito a

que todas as folgas recaiam aos domingos, mas que, preferencialmente, sejam concedidas neste dia. As folgas concedidas semanalmente, ainda que algumas delas fora do domicílio, cumprem a finalidade legal.

Por outro lado, a jurisprudência trabalhista possui entendimento pacificado (OJ 410 da SDI-1 do TST) de que a concessão de repouso semanal remunerado após o sétimo dia consecutivo de trabalho, importa no seu pagamento em dobro.

E pelos contracheques, observa-se que houve meses em que não era respeitado o referido direito, já que, por exemplo, no mês de março/2021 (fl. 320), foram pagas 27 diárias, comprovando o labor por 27 dias, sem folga. O mesmo se observa no mês de abril/2021 (fl. 324), o que significa que não foi concedida a folga semanal em uma semana no referido mês.

Procedente o pagamento dos domingos, em dobro, caso não concedida a folga correspondente dentro do período de 07 dias consecutivos, conforme se apurar, observados os dias considerados para o pagamento da diária, nos meses em que não foi concedida uma folga a cada 07 dias consecutivos.

No que pertine aos feriados, considerando-se a imprestabilidade dos relatórios juntados pela ré, e tendo em vista que a reclamada não se desincumbiu do ônus que lhe cabia, de comprovar validamente a frequência, deverá ser considerado que houve labor nos dias apontados pelo reclamante à fl. 709, não havendo prova de folga compensatória nos referidos dias.

Julgo, pois, procedente o pedido para condenar a reclamada ao pagamento dos feriados apontados pelo reclamante à fl. 709, em dobro.

Observe-se que no meu entendimento, os domingos e os feriados (Nacionais e Municipais) deverão ser calculados em conformidade com a Súmula 146 do TST, utilizando, como parâmetro, o valor do salário-dia calculado sobre o salário-base (ou seja, salário-base, sem o acréscimo de outras parcelas, dividido por 30 e multiplicado por 02, conforme esclarecido no Manual de Cálculos Judiciais, editado pelo TRT em 2016).

São devidos os reflexos em 13º salários, férias +1/3 e FGTS.

Friso que, com relação ao intervalo intersemanal, se o repouso semanal de 24 horas não é respeitado, tem direito ao trabalhador à remuneração deste dia, de forma dobrada, como assim preceitua o artigo 9º da Lei 605/49. O reclamante, no presente caso, postula: a remuneração em dobro dos domingos e feriados, sem folga compensatória e, ainda, as horas pela violação aos intervalos interjornada, intersemanal e ainda indenização do intervalo destinado ao descanso, com fulcro no artigo 235-D da CLT. Ao se acatar todos esses pedidos, será o autor triplamente remunerado, pela mesma violação legal, o que gera ‘bis in idem’ e enriquecimento indevido. Afinal de contas, além de receber a dobra pelo desrespeito ao DSR, por exemplo, ainda receberia, como extra, as horas em desrespeito ao mesmo período de descanso, além das horas pela violação ao intervalo interjornada e o intersemanal.

Diante da condenação ao pagamento das horas extras, do tempo suprimido do intervalo interjornada e dos domingos laborados, em dobro, quando não concedida a folga semanal, não há que se falar em indenização do intervalo destinado ao descanso não concedido, tampouco das horas extras pela suposta violação ao intervalo intersemanal (supressão das folgas). Nada a deferir a respeito.

c-) Diárias de viagem. Multa convencional.

Conforme fundamentado acima, em item próprio, restou comprovado que a reclamada pagava as diárias de viagem em rubrica específica, conforme contracheques, além das despesas de viagem, em crédito no cartão Financial, não tendo sido comprovado pagamento “camuflado”.

Improcedente o pedido formulado no item “11” do rol de fl. 21 da inicial.

Afastada a causa de pedir, não há falar-se em violação das CCT, pelo que é improcedente o pedido formulado no item “12” do rol de fl. 21 da inicial.

d-) Responsabilidade da 2ª reclamada.

A testemunha ouvida neste Juízo (fl. 788) confirmou que as atividades prestadas pelo reclamante beneficiavam diretamente a segunda ré, pois eram suas as cargas transportadas e, por isso, demandavam o desempenho das tarefas de motorista. A responsabilidade subsidiária desta ré é medida que se impõe.

No que pertine à terceirização, convém esclarecer que a respeito da matéria, deverá ser observada a tese jurídica fixada em sede de repercussão geral pelo STF, quando do julgamento da ADPF 324 e do RE 958252, a qual foi estabelecida nos seguintes termos:

"*É lícita a terceirização ou qualquer outra forma de divisão do trabalho entre pessoas jurídicas distintas, independentemente do objeto social das empresas envolvidas, mantida a responsabilidade subsidiária da empresa contratante".*

Ressalte-se, por fim, que a responsabilidade ora fixada alcança, inclusive, os recolhimentos de natureza previdenciária e fiscal. Por fim, esclareço, desde já, que a responsabilidade das empresas surge com o simples inadimplemento da obrigação, pela devedora principal. A empresa, nesta hipótese, deve efetuar a quitação e, se for o caso, posteriormente ajuizar as ações regressivas contra a primeira ré.

Relativamente ao período de prestação de serviços em si, cabia à reclamada quanto ao fato extintivo/modificativo da pretensão do autor, encargo do qual não se desincumbiu, pelo que se presume tenha sido durante todo o pacto laboral.

A segunda ré, BRF S.A., portanto, nos termos do § 5º do art. 5º-A da Lei 6.019/74, responde, subsidiariamente, pelo cumprimento integral desta decisão.

e-) Justiça gratuita.

Diante da inexistência de prova capaz de infirmar a presunção de veracidade da declaração de pobreza firmada pelo procurador, com poderes específicos para tanto, fls. 23, concedo os benefícios da justiça gratuita ao reclamante.

f-) Honorários advocatícios.

Devidos os honorários advocatícios de sucumbência às procuradoras do reclamante (art. 791-A, § 2º e § 3º/CLT), fixados no percentual de 05% incidentes sobre o valor líquido da condenação, que serão apurados observando a metodologia prevista na OJ 348 da SDI-1 do TST.

Observados os parâmetros traçados no artigo 791-A da CLT, arbitro os honorários em proveito dos procuradores das rés em 05% (cinco por cento) sobre o valor atualizado dos pedidos integralmente improcedentes.

Não obstante a condenação imposta, contata-se, por outro lado, que o reclamante é beneficiário da justiça gratuita. Por esta razão, observando os termos da decisão proferida pelo STF, nos autos da ADI 5766, os honorários sucumbenciais devidos pelo autor ficam com a sua exigibilidade suspensa pelo prazo de 02 anos, não podendo ser deduzidos dos créditos reconhecidos nesta demanda.

g-) Juros e Atualização monetária.

O STF, por ocasião do julgamento das ADC's 58 e 59 e ADI's 5.867 e 6.021, conferiu interpretação conforme a Constituição aos artigos 879, §7º e 899, §4º da CLT, fixando que os débitos trabalhistas deverão ser atualizados pelo IPCA-E mais juros legais (art. 39 da Lei 8.177/91), na fase pré-judicial e, com a incidência da taxa SELIC (na qual já se inclui os juros), a partir do ajuizamento da ação (art. 406/CC), até que sobrevenha solução legislativa sobre o tema. Ressalvo serem indevidos juros de mora, previstos no art. 833 da CLT, na fase pré-judicial (ED na Recl. 47.929, Relator Ministro Dias Tófolli).

Ressalte-se, por fim, que a SELIC, como expressamente reconhecido pelo STF, engloba juros e correção monetária, motivo pelo qual não há falar em sua aplicação cumulativa com outra espécie de juros. E, também não há falar em aplicação de qualquer indenização suplementar (artigo 404 do CC), pois a matéria foi exaustivamente definida pela Corte Superior, inexistindo omissão capaz de autorizar a incidência de tal dispositivo comum (artigo 8º da CLT).

DISPOSITIVO.

Ante o exposto, nos termos da fundamentação supra, julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTES** os pedidos formulados para condenar a reclamada **TMT LOGISTICA LTDA** a pagar ao reclamante **RICARDO ROMULO BRAGA,** as seguintes parcelas:

- horas extras excedentes da 44ª semanal, com reflexos;
- tempo suprimido do intervalo interjornada, calculado com adicional de 50% e sem reflexos, haja vista que se trata de verba de natureza indenizatória.
- domingos, em dobro, caso não concedida a folga correspondente dentro do período de 07 dias consecutivos, conforme se apurar, com reflexos;
- feriados apontados pelo reclamante à fl. 709, em dobro, com reflexos.

Concedem-se os benefícios da justiça gratuita para o reclamante. Os demais pedidos formulados são julgados improcedentes. Os valores serão apurados em regular liquidação de sentença, respeitando todos os limites e parâmetros estabelecidos na fundamentação, parte integrante deste dispositivo, inclusive a compensação dos valores pagos conforme recibos salariais.

As horas extras serão apuradas, observando os seguintes parâmetros; a jornada acima fixada; adicional convencional e na ausência o legal 50%; divisor 220 para a parte fixa e Súmula 340 do TST em relação à parte variável da remuneração; base de cálculo nos termos da Súmula 264 do TST; dedução de eventuais dos valores pagos sob idênticos títulos, respeitando-se, no caso, o entendimento firmado na OJ 415 da SDI-1 do TST.

Devidos os honorários advocatícios de sucumbência às procuradoras do reclamante (art. 791-A, § 2º e § 3º/CLT), fixados no percentual de 05% incidentes sobre o valor líquido da condenação, que serão apurados observando a metodologia prevista na OJ 348 da SDI-1 do TST.

Observados os parâmetros traçados no artigo 791-A da CLT, arbitro os honorários em proveito dos procuradores das rés em 05% (cinco por cento) sobre o valor atualizado dos pedidos integralmente improcedentes.

Não obstante a condenação imposta, contata-se, por outro lado, que o reclamante é beneficiário da justiça gratuita. Por esta razão, observando os termos da decisão proferida pelo STF, nos autos da ADI 5766, os honorários sucumbenciais devidos pelo autor ficam com a sua exigibilidade suspensa pelo prazo de 02 anos, não podendo ser deduzidos dos créditos reconhecidos nesta demanda.

Descontos fiscais e previdenciários na forma da Consolidação dos Provimentos do TST, considerando-se, como de natureza salarial, para fins da regra prevista no artigo 832 da CLT, as seguintes verbas: horas extras, domingos e feriados e todos os reflexos em DSR e 13º salário.

Os juros e a correção monetária deverão observar o entendimento firmado pelo STF, na ADC 58, ou seja, aplicação do índice do IPCA-e para a fase pré-judicial e SELIC, a partir da data da distribuição desta demanda.

A importância devida a título de IR deverá incidir sobre as parcelas de natureza estritamente tributáveis, que serão apuradas mensalmente, observadas as tabelas e alíquotas de suas épocas próprias, além do teto de isenção e deduções fiscais autorizadas, no momento de sua disponibilidade ao reclamante, conforme disposição contida no artigo 46 da Lei 8.541/92. Não há falar em incidência de imposto de renda sobre os juros moratórios, ante a natureza indenizatória desta parcela, conforme artigo 404 do CC. Autoriza-se, desde já, a retenção das parcelas devidas pelo trabalhador. A parcela previdenciária, por sua vez, será calculada conforme Súmula 368, inciso III do TST. Os valores deverão ser recolhidos e comprovados pela reclamada, no prazo de 10 dias a contar da data do trânsito em julgado desta decisão, sob pena de execução das quantias equivalentes.

A segunda ré, **BRF S.A.**, portanto, nos termos do § 5º do art. 5º-A da Lei 6.019/74, responde, subsidiariamente, pelo cumprimento integral desta decisão.

Custas processuais, pelas reclamadas, no importe de 02% (dois por

cento), calculadas sobre o valor da condenação, ora arbitrado em R$30.000,00 (trinta mil reais). Intimem-se as partes. Nada mais.

UBERLANDIA/MG, 25 de abril de 2024.

ALESSANDRA DUARTE ANTUNES DOS SANTOS FREITAS

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATOrd-0011116-59.2023.5.03.0043

AUTOR	RICARDO ROMULO BRAGA
ADVOGADO	TATIANA DIWO DA SILVA MEDEIROS(OAB: 136498/MG)
ADVOGADO	CAROLINA BEATRIZ BATISTA ANDRADE(OAB: 145512/MG)
ADVOGADO	VALQUIRIA RAMOS DO BRASIL(OAB: 110438/MG)
RÉU	TMT LOGISTICA LTDA
ADVOGADO	BERNARDO ZERLOTTINI ISAAC(OAB: 125158/MG)
ADVOGADO	Lucas Ezequiel de Oliveira(OAB: 124594/MG)
RÉU	BRF S.A.
ADVOGADO	DANIEL MARZARI(OAB: 15507-O/MT)
ADVOGADO	DANUSA SERENA ONEDA(OAB: 13124-B/MT)
TERCEIRO INTERESSADO	FINANCIAL ADMINISTRADORA DE CARTOES DE CREDITO LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- RICARDO ROMULO BRAGA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 4bbf857 proferida nos autos.

Partes ausentes.

Vistos, etc.

RELATÓRIO.

RICARDO ROMULO BRAGA ajuizou reclamação trabalhista em face de **TMT LOGISTICA LTDA. e BRF S.A.,** com base nas alegações de fato e de direito, postulou as parcelas arroladas na exordial, acrescidas de juros e correção monetária, além dos benefícios da justiça gratuita. Atribuiu à causa o valor de R$278.000,00.

As reclamadas apresentaram defesas escritas, arguindo ilegitimidade e contestando os pedidos formulados, pugnando, ao final, pela improcedência das pretensões deduzidas nesta reclamatória.

Juntaram-se, no momento oportuno, os documentos. Resposta ao ofício enviado a FINANCIAL ADMINISTRADORA DE CARTÕES LTDA. Oitiva de uma testemunha. Prova emprestada. Sem outras provas. Encerrada, em seguida, a instrução processual. Razões finais remissivas. Infrutíferas as propostas conciliatórias. É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO.

Preliminar.

a-) Ilegitimidade ‘ad causam’.

As partes, de acordo com as alegações contidas na inicial, são detentoras de uma relação jurídica na qual a parte autora julga-se pretensa credora das verbas postuladas, considerando, para tanto, que a reclamada é devedora. Este fato, por si só, a torna parte legítima. As demais alegações contidas nas defesas confundem-se com mérito, o que será apreciado oportunamente. Rejeito a preliminar.

b-) Limitação de Valores. Impugnação aos valores.

Nos termos da tese jurídica prevalecente n. 16 do TRT/3ª Região “no procedimento sumaríssimo, os valores indicados na petição inicial, conforme exigência do art. 852-B, I, da CLT, configuram estimativa para fins de definição do rito processual a ser seguido e não um limite para apuração das importâncias das parcelas objeto de condenação, em liquidação de sentença”. Rejeito a preliminar.

c-) Impugnação aos documentos.

Rejeito impugnação genérica aos documentos apresentados, sem a indicação de vícios reais que possam comprometer a prova produzida (arts. 769 da CLT e 429 do CPC).

Os documentos serão apreciados conjuntamente com as demais provas produzidas nos autos.

Mérito.

a-) Remuneração. Comissões. Pagamento "por fora".

O Reclamante afirma que foi contratado pela 1ª reclamada em 20/01/2020 para a função de motorista carreteiro; pediu demissão em 10/03/2023; transportava exclusivamente mercadorias da 2ª reclamada; recebia comissões de 10 a 12% sobre o faturamento dos fretes, que eram quitadas "extrafolha", parte em conta bancária, parte por meio do "cartão de vantagens Cabal" da empresa Financial; que sua CTPS foi registrada constando apenas o salário base da categoria, mas recebia cerca de R$6.000,00/8.000,00 de comissões mensais; que a reclamada registrava valores aleatórios nos contracheques para camuflar parte das comissões, sendo que o restante era quitado "por fora"; que a reclamada sequer fornecia os contracheques, de forma que ele não sabia quais eram os valores registrados; que em outros processos, os ex-funcionários apresentaram registros de viagem, mas o reclamante não tem mais as cópias dos registros de viagens onde contavam os valores de comissões devidas. Requer a integração das comissões em sua remuneração e pagamento dos reflexos.

A 1ª reclamada argui, em defesa, que o autor foi contratado para receber salário fixo da categoria, conforme previsto no contrato de trabalho; jamais existiu promessa ou previsão de pagamento de comissões; os contracheques são válidos e refletem a realidade; que era feita a transferência bancária no valor exato constante nos contracheques; que eventuais valores vinculados ao cartão mencionado tinham como fim único o pagamento das despesas de viagens, inclusive combustível, manutenção emergencial, dentre outras, jamais destinados a comissões.

A 2ª reclamada também impugna as alegações obreiras.

Pois bem.

Primeiramente, tão somente as listagens apresentadas na inicial, como sendo de outros motoristas, não possuem a robustez necessária a comprovar as alegações exordiais, por se tratar de documentos produzidos unilateralmente. E, ademais, é incontroverso que não se referem ao reclamante.

A respeito, a testemunha Admilson, ouvida nestes autos (Id 09e2dd5, fl. 789) informou que "recebiam 12% de comissão sob o valor faturado; que o valor faturado era em torno de 50 a 70 mil reais mensal; que recebia de 6 a 8 mil reais de comissão mensal; que a comissão era paga parte em depósito em conta e parte através do cartão Cabal; que todos os motoristas recebiam parte da comissão através do cartão cabal".

A prova emprestada trazida aos autos (autos nº 0011005-73.2023.5.03.0173, Id Id f0c6eeb) teve como testemunha o próprio reclamante, sendo o depoimento colhido quando o autor já havia proposto a presente ação (fls. 814/815), o que mostra a fragilidade da referida prova. E a outra testemunha ouvida naqueles autos (José Carlos Nogueira de Lima) afirmou que "recebe salário do sindicato mais diárias; não recebe comissões; os valores constam no contracheque e são depositados na conta; por mês dá por volta de R$2.300,00 não lembra; a diária depende, uns R$2.000,00, R$3.000,00, depende do que roda no mês; não sabe se alguém recebe por comissões; que faz uma viagem por semana no máximo; para os demais motoristas é esta média; uma viagem por semana, ida e volta; que o caminhão fatura uns R$12.000,00 o frete; que já recebeu cartão da empresa para pagamento de despesas de diária e despesas de viagem, mas não tem mais o cartão; que o salário total era em média uns R$4.500/4.600 total; que não tem pagamento por pix; tudo que recebe é depositado na conta; que o cartão era para despesa de viagem e diária; que depositavam no cartão uns R$2.000,00 por mês, não lembra".

Em resposta ao ofício enviado por esta Vara do Trabalho, a empresa Financial Administradora de Cartões Ltda. informou, a princípio, que não existe nenhum cartão vinculado ao CPF do autor, nem que tenha sido expedido para uso exclusivo do mesmo (Id b3a2ff1, fl. 727), e, após reiterado o ofício, apresentou (fl. 873) o extrato do cartão citado na inicial (cartão nº 6048.2490.1479.8085).

No referido extrato (fls. 873/886), verificam-se créditos mensais em valores que, somados aos valores dos contracheques, não confirmam o valor informado pela testemunha Admilson, mas se aproximam dos valores informados pela testemunha José Carlos, pelo que considero que o depoimento deste (José Carlos) mais se

aproxima da realidade laboral do reclamante. Em decorrência, verifica-se que o conjunto probatório permite o convencimento do Juízo a favor da tese da defesa, de que os valores creditados através do cartão Cabal correspondiam a despesas de viagem, que eram pagas além das verbas registradas nos contracheques, não restando comprovado que os valores pagos nos contracheques fossem “camuflados”.

Em face do exposto, julgo improcedente o pedido formulado no item “08” do rol de fl. 20 da inicial.

b-) Jornada de Trabalho. Domingos e feriados. Intervalos interjornada e intersemanal.

O reclamante alega que trabalhava em sobrejornada, em média, das 5h/6h às 21h/23h, com uma hora de intervalo intrajornada, trabalhava em domingos e feriados, com apenas 02/03 folgas por mês, sendo desrespeitados os intervalos interjornada e intersemanal.

A 1ª reclamada nega as alegações obreiras e afirma que a jornada era registrada e paga; que sempre foi observado o descanso semanal remunerado; que era respeitado o intervalo interjornada/intersemanal.

A 2ª reclamada também impugna as alegações obreiras.

Incontroverso o efetivo controle da jornada do reclamante, uma vez que a ré reconheceu a utilização de mecanismos para tanto.

A reclamada, porém, trouxe com a sua defesa os “relatórios de utilização de veículos” (Id 7d1b7a1 e seguintes, fls. 424/503), que foram impugnados pelo autor.

Os referidos relatórios não informam os horários de início e fim da jornada, paradas do veículo, pausas e intervalos. Apenas apontam o tempo total em que o veículo ficou em “movimento”, “desligado”, em “excesso de jornada” e o “tempo noturno”. Tais relatórios não permitem a verificação quanto à jornada do autor, não servindo como prova da jornada.

Desse modo, considerando o conjunto probatório, bem como as máximes de experiência e os princípios da razoabilidade, considero que os relatórios juntados com a defesa não servem como prova da jornada, pelo que fixo a jornada do reclamante como sendo das 5h às 20h, com duas horas para refeição e descanso. Observo que na jornada acima fixada já foi considerado o tempo de espera, diante da decisão proferida pelo STF na ADI 5322, sendo o período integrado à jornada de trabalho e apurado como hora extra.

Quanto aos dias trabalhados, o reclamante logrou demonstrar incongruência entre os dias registrados nos relatórios analisados acima e as diárias consideradas nos contracheques, de forma de determino que devem ser considerados os dias trabalhados conforme constam nos contracheques (p. ex., 25 dias trabalhados em janeiro/2022, fl. 364, e 24 dias trabalhados em fevereiro/2022, fl. 368).

Julgo procedente, portanto, o pedido de pagamento de horas extras excedentes da 44ª semanal, jornada constitucional devidamente autorizada em norma coletiva. Ressalvo não haver se falar em aplicabilidade do entendimento previsto na Súmula 85 do TST, visto que o parágrafo único do art. 59-B, da CLT estabelece que a prestação de horas extras habituais não descaracteriza o acordo de compensação de jornada e o banco de horas.

Observo ser plenamente possível a aplicação da Súmula 340 do TST no presente caso, notadamente porque o autor percebia remuneração variável em valor superior ao piso salarial da categoria, sendo condição mais vantajosa.

Tais horas extras serão apuradas, observando os seguintes parâmetros; a jornada acima fixada; adicional convencional e na ausência o legal 50%; divisor 220 para a parte fixa e Súmula 340 do TST em relação à parte variável da remuneração; base de cálculo nos termos da Súmula 264 do TST; dedução de eventuais dos valores pagos sob idênticos títulos, respeitando-se, no caso, o entendimento firmado na OJ 415 da SDI-1 do TST.

E, por serem habituais, as horas extras e adicional de horas extras

deferidos geram reflexos nos DSR (domingos e feriados), nos termos da Súmula 172 do TST. Por força da previsão contida na Lei 13.015/14 e, até mesmo, pela obrigatória observância aos precedentes jurisprudenciais, curvo-me ao entendimento firmado na OJ 394 da SDI-1 do TST. Assim, somente as horas extras geram reflexos em férias acrescidas de 1/3, 13º salários e FGTS. Portanto, os reflexos das horas extras em DSR não geram novas repercussões, para aquelas prestadas antes de 20.03.2023.

No caso, verifica-se que houve a condenação em horas extras a partir da data de modulação dos efeitos da tese jurídica aprovada para o Tema Repetitivo 9 do TST (em 20.03.2023), que orientou a nova redação da OJ 394, sendo devidos, portanto, os reflexos das horas extras em DSR e feriados e, com estes em férias acrescidas de 1/3, 13º salário e FGTS, apurados a partir desta data, ou seja, após 20.03.2023.

Rejeito o pedido de novos reflexos no FGTS advindos dos reflexos deferidos, porque esta situação implica em infindáveis reflexos sobre reflexos, o que é vedado.

Ressalte-se que, quanto ao intervalo intrajornada do art. 71 da CLT, até a edição da Lei 13.467/17, a determinação era de pagamento total do período correspondente ao intervalo, e não apenas daquele suprimido, como hora extra, encontrando amparo na Súmula 437, I, do TST. Agora, com o texto da nova lei vigente, houve determinação de pagamento, de natureza indenizatória, apenas do período suprimido (nova redação do art. 71, §4º da CLT) e com adicional de 50%. Sendo assim, após 11.11.2017, o período suprimido do intervalo do art. 71 da CLT é calculado com adicional de 50%.

O intervalo interjornada segue o mesmo raciocínio. Como já dito acima, pelo texto da nova lei vigente, houve determinação de pagamento, de natureza indenizatória, apenas do período suprimido (nova redação do art. 71, §4º da CLT) e com adicional de 50%.

Tendo em vista a jornada arbitrada acima, restou comprovado o desrespeito ao intervalo interjornada, pelo que julgo procedente o pedido do tempo suprimido do intervalo interjornada, calculado com adicional de 50% e sem reflexos haja vista que se trata de verba de natureza indenizatória.

Por fim, com relação ao trabalho em domingos, esclareço que, o que enseja o seu pagamento em dobro, não é o simples fato do trabalhador prestar serviços aos domingos. É o labor nestes dias, sem concessão de folga compensatória, que autoriza a incidência da dobra requerida na exordial. O trabalhador não possui direito a que todas as folgas recaiam aos domingos, mas que, preferencialmente, sejam concedidas neste dia. As folgas concedidas semanalmente, ainda que algumas delas fora do domicílio, cumprem a finalidade legal.

Por outro lado, a jurisprudência trabalhista possui entendimento pacificado (OJ 410 da SDI-1 do TST) de que a concessão de repouso semanal remunerado após o sétimo dia consecutivo de trabalho, importa no seu pagamento em dobro.

E pelos contracheques, observa-se que houve meses em que não era respeitado o referido direito, já que, por exemplo, no mês de março/2021 (fl. 320), foram pagas 27 diárias, comprovando o labor por 27 dias, sem folga. O mesmo se observa no mês de abril/2021 (fl. 324), o que significa que não foi concedida a folga semanal em uma semana no referido mês.

Procedente o pagamento dos domingos, em dobro, caso não concedida a folga correspondente dentro do período de 07 dias consecutivos, conforme se apurar, observados os dias considerados para o pagamento da diária, nos meses em que não foi concedida uma folga a cada 07 dias consecutivos.

No que pertine aos feriados, considerando-se a imprestabilidade dos relatórios juntados pela ré, e tendo em vista que a reclamada não se desincumbiu do ônus que lhe cabia, de comprovar validamente a frequência, deverá ser considerado que houve labor nos dias apontados pelo reclamante à fl. 709, não havendo prova de folga compensatória nos referidos dias.

Julgo, pois, procedente o pedido para condenar a reclamada ao pagamento dos feriados apontados pelo reclamante à fl. 709, em dobro.

Observe-se que no meu entendimento, os domingos e os feriados (Nacionais e Municipais) deverão ser calculados em conformidade com a Súmula 146 do TST, utilizando, como parâmetro, o valor do salário-dia calculado sobre o salário-base (ou seja, salário-base, sem o acréscimo de outras parcelas, dividido por 30 e multiplicado por 02, conforme esclarecido no Manual de Cálculos Judiciais, editado pelo TRT em 2016).

São devidos os reflexos em 13º salários, férias +1/3 e FGTS.

Friso que, com relação ao intervalo intersemanal, se o repouso semanal de 24 horas não é respeitado, tem direito ao trabalhador à remuneração deste dia, de forma dobrada, como assim preceitua o artigo 9º da Lei 605/49. O reclamante, no presente caso, postula: a remuneração em dobro dos domingos e feriados, sem folga compensatória e, ainda, as horas pela violação aos intervalos interjornada, intersemanal e ainda indenização do intervalo destinado ao descanso, com fulcro no artigo 235-D da CLT. Ao se acatar todos esses pedidos, será o autor triplamente remunerado, pela mesma violação legal, o que gera 'bis in idem' e enriquecimento indevido. Afinal de contas, além de receber a dobra pelo desrespeito ao DSR, por exemplo, ainda receberia, como extra, as horas em desrespeito ao mesmo período de descanso, além das horas pela violação ao intervalo interjornada e o intersemanal.

Diante da condenação ao pagamento das horas extras, do tempo suprimido do intervalo interjornada e dos domingos laborados, em dobro, quando não concedida a folga semanal, não há que se falar em indenização do intervalo destinado ao descanso não concedido, tampouco das horas extras pela suposta violação ao intervalo intersemanal (supressão das folgas). Nada a deferir a respeito.

c-) Diárias de viagem. Multa convencional.

Conforme fundamentado acima, em item próprio, restou comprovado que a reclamada pagava as diárias de viagem em rubrica específica, conforme contracheques, além das despesas de viagem, em crédito no cartão Financial, não tendo sido comprovado pagamento "camuflado".

Improcedente o pedido formulado no item "11" do rol de fl. 21 da inicial.

Afastada a causa de pedir, não há falar-se em violação das CCT, pelo que é improcedente o pedido formulado no item "12" do rol de fl. 21 da inicial.

d-) Responsabilidade da 2ª reclamada.

A testemunha ouvida neste Juízo (fl. 788) confirmou que as atividades prestadas pelo reclamante beneficiavam diretamente a segunda ré, pois eram suas as cargas transportadas e, por isso, demandavam o desempenho das tarefas de motorista. A responsabilidade subsidiária desta ré é medida que se impõe.

No que pertine à terceirização, convém esclarecer que a respeito da matéria, deverá ser observada a tese jurídica fixada em sede de repercussão geral pelo STF, quando do julgamento da ADPF 324 e do RE 958252, a qual foi estabelecida nos seguintes termos:

"*É lícita a terceirização ou qualquer outra forma de divisão do trabalho entre pessoas jurídicas distintas, independentemente do objeto social das empresas envolvidas, mantida a responsabilidade subsidiária da empresa contratante".*

Ressalte-se, por fim, que a responsabilidade ora fixada alcança, inclusive, os recolhimentos de natureza previdenciária e fiscal. Por fim, esclareço, desde já, que a responsabilidade das empresas surge com o simples inadimplemento da obrigação, pela devedora principal. A empresa, nesta hipótese, deve efetuar a quitação e, se for o caso, posteriormente ajuizar as ações regressivas contra a primeira ré.

Relativamente ao período de prestação de serviços em si, cabia à reclamada quanto ao fato extintivo/modificativo da pretensão do autor, encargo do qual não se desincumbiu, pelo que se presume tenha sido durante todo o pacto laboral.

A segunda ré, BRF S.A., portanto, nos termos do § 5º do art. 5º-A da Lei 6.019/74, responde, subsidiariamente, pelo cumprimento

integral desta decisão.

e-) Justiça gratuita.

Diante da inexistência de prova capaz de infirmar a presunção de veracidade da declaração de pobreza firmada pelo procurador, com poderes específicos para tanto, fls. 23, concedo os benefícios da justiça gratuita ao reclamante.

f-) Honorários advocatícios.

Devidos os honorários advocatícios de sucumbência às procuradoras do reclamante (art. 791-A, § 2º e § 3º/CLT), fixados no percentual de 05% incidentes sobre o valor líquido da condenação, que serão apurados observando a metodologia prevista na OJ 348 da SDI-1 do TST.

Observados os parâmetros traçados no artigo 791-A da CLT, arbitro os honorários em proveito dos procuradores das rés em 05% (cinco por cento) sobre o valor atualizado dos pedidos integralmente improcedentes.

Não obstante a condenação imposta, contata-se, por outro lado, que o reclamante é beneficiário da justiça gratuita. Por esta razão, observando os termos da decisão proferida pelo STF, nos autos da ADI 5766, os honorários sucumbenciais devidos pelo autor ficam com a sua exigibilidade suspensa pelo prazo de 02 anos, não podendo ser deduzidos dos créditos reconhecidos nesta demanda.

g-) Juros e Atualização monetária.

O STF, por ocasião do julgamento das ADC's 58 e 59 e ADI's 5.867 e 6.021, conferiu interpretação conforme a Constituição aos artigos 879, §7º e 899, §4º da CLT, fixando que os débitos trabalhistas deverão ser atualizados pelo IPCA-E mais juros legais (art. 39 da Lei 8.177/91), na fase pré-judicial e, com a incidência da taxa SELIC (na qual já se inclui os juros), a partir do ajuizamento da ação (art. 406/CC), até que sobrevenha solução legislativa sobre o tema. Ressalvo serem indevidos juros de mora, previstos no art. 833 da CLT, na fase pré-judicial (ED na Recl. 47.929, Relator Ministro Dias Tófolli).

Ressalte-se, por fim, que a SELIC, como expressamente reconhecido pelo STF, engloba juros e correção monetária, motivo pelo qual não há falar em sua aplicação cumulativa com outra espécie de juros. E, também não há falar em aplicação de qualquer indenização suplementar (artigo 404 do CC), pois a matéria foi exaustivamente definida pela Corte Superior, inexistindo omissão capaz de autorizar a incidência de tal dispositivo comum (artigo 8º da CLT).

DISPOSITIVO.

Ante o exposto, nos termos da fundamentação supra, julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTES** os pedidos formulados para condenar a reclamada **TMT LOGISTICA LTDA** a pagar ao reclamante **RICARDO ROMULO BRAGA,** as seguintes parcelas:

- horas extras excedentes da 44ª semanal, com reflexos;
- tempo suprimido do intervalo interjornada, calculado com adicional de 50% e sem reflexos, haja vista que se trata de verba de natureza indenizatória.
- domingos, em dobro, caso não concedida a folga correspondente dentro do período de 07 dias consecutivos, conforme se apurar, com reflexos;
- feriados apontados pelo reclamante à fl. 709, em dobro, com reflexos.

Concedem-se os benefícios da justiça gratuita para o reclamante. Os demais pedidos formulados são julgados improcedentes. Os valores serão apurados em regular liquidação de sentença, respeitando todos os limites e parâmetros estabelecidos na fundamentação, parte integrante deste dispositivo, inclusive a compensação dos valores pagos conforme recibos salariais.

As horas extras serão apuradas, observando os seguintes parâmetros; a jornada acima fixada; adicional convencional e na ausência o legal 50%; divisor 220 para a parte fixa e Súmula 340 do TST em relação à parte variável da remuneração; base de cálculo nos termos da Súmula 264 do TST; dedução de eventuais dos valores pagos sob idênticos títulos, respeitando-se, no caso, o entendimento firmado na OJ 415 da SDI-1 do TST.

Devidos os honorários advocatícios de sucumbência às procuradoras do reclamante (art. 791-A, § 2º e § 3º/CLT), fixados no

percentual de 05% incidentes sobre o valor líquido da condenação, que serão apurados observando a metodologia prevista na OJ 348 da SDI-1 do TST.

Observados os parâmetros traçados no artigo 791-A da CLT, arbitro os honorários em proveito dos procuradores das rés em 05% (cinco por cento) sobre o valor atualizado dos pedidos integralmente improcedentes.

Não obstante a condenação imposta, contata-se, por outro lado, que o reclamante é beneficiário da justiça gratuita. Por esta razão, observando os termos da decisão proferida pelo STF, nos autos da ADI 5766, os honorários sucumbenciais devidos pelo autor ficam com a sua exigibilidade suspensa pelo prazo de 02 anos, não podendo ser deduzidos dos créditos reconhecidos nesta demanda.

Descontos fiscais e previdenciários na forma da Consolidação dos Provimentos do TST, considerando-se, como de natureza salarial, para fins da regra prevista no artigo 832 da CLT, as seguintes verbas: horas extras, domingos e feriados e todos os reflexos em DSR e 13º salário.

Os juros e a correção monetária deverão observar o entendimento firmado pelo STF, na ADC 58, ou seja, aplicação do índice do IPCA-e para a fase pré-judicial e SELIC, a partir da data da distribuição desta demanda.

A importância devida a título de IR deverá incidir sobre as parcelas de natureza estritamente tributáveis, que serão apuradas mensalmente, observadas as tabelas e alíquotas de suas épocas próprias, além do teto de isenção e deduções fiscais autorizadas, no momento de sua disponibilidade ao reclamante, conforme disposição contida no artigo 46 da Lei 8.541/92. Não há falar em incidência de imposto de renda sobre os juros moratórios, ante a natureza indenizatória desta parcela, conforme artigo 404 do CC. Autoriza-se, desde já, a retenção das parcelas devidas pelo trabalhador. A parcela previdenciária, por sua vez, será calculada conforme Súmula 368, inciso III do TST. Os valores deverão ser recolhidos e comprovados pela reclamada, no prazo de 10 dias a contar da data do trânsito em julgado desta decisão, sob pena de execução das quantias equivalentes.

A segunda ré, **BRF S.A.**, portanto, nos termos do § 5º do art. 5º-A da Lei 6.019/74, responde, subsidiariamente, pelo cumprimento integral desta decisão.

Custas processuais, pelas reclamadas, no importe de 02% (dois por cento), calculadas sobre o valor da condenação, ora arbitrado em R$30.000,00 (trinta mil reais). Intimem-se as partes. Nada mais.

UBERLANDIA/MG, 25 de abril de 2024.

ALESSANDRA DUARTE ANTUNES DOS SANTOS FREITAS

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATOrd-0010141-98.2024.5.03.0173

AUTOR	SIMAR JOSE DA SILVA
ADVOGADO	DIVALDO PEDRO MARINS ROCHA(OAB: 23108/DF)
RÉU	EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Intimado(s)/Citado(s):

- SIMAR JOSE DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 1bb206a proferida nos autos.

Partes ausentes.

Vistos, etc.

RELATÓRIO.

SIMAR JOSE DA SILVA ajuizou reclamação trabalhista em face de **EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS**, com base nas alegações de fato e de direito, postulou as parcelas arroladas na exordial, acrescidas de juros e correção monetária, além dos benefícios da justiça gratuita. Atribuiu à causa o valor de R$30.615,00.

A ré apresentou defesa escrita, arguiu prejudicial de mérito, preliminar e contestando os pedidos formulados, pugnando, ao final, pela improcedência das pretensões deduzidas nesta reclamatória.

Juntaram-se, no momento oportuno, os documentos. Sem outras provas. Encerrada, em seguida, a instrução processual. Razões finais orais remissivas. Infrutíferas as propostas conciliatórias. É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO.

Prejudicial de mérito.

a-) Prescrição Total.

Não há prescrição total a ser declarada tendo em vista que a suposta alteração contratual lesiva teria ocorrido a partir de setembro de 2023. Inaplicável, portanto, o entendimento contido na Súmula 294 do TST.

Mérito.

a-) Incorporação de função.

Conforme ficha de registro de empregado, fls. 280/28, o Reclamante exerceu diversas funções gratificadas, exercendo a de SUPERVISOR OPERACIONAL, como titular, de 22.02.2001 até 30.06.2010, COORDENADOR/UO de 01.07.2010 a 02.01.2011 e de GERENTE CENTRO DIST DOMIC/ENTR ENCOM, como titular de 03.01.2011 a 18.09.2023, quando foi dispensado por iniciativa da empresa, fls. 119.

De acordo com a ficha financeira, recebia até agosto de 2023, a gratificação de função, parcela denominada Complemento Remun. Singular no importe de R$2.617,57 e a Compl. Incentivo Produtividade no importe de R$271,75. Com a dispensa da função, a partir de 18.09, o valor proporcional pago foi R$2.294,98 e R$256,27, respectivamente. Já janeiro e fevereiro de 2024, o valor da Complemento Remun. Singular pago foi de R$1.683,37, valor bem inferior aquele pago a tal título no ano de 2011, por exemplo fls. 317.

É certo que a Lei 13.467/2017 alterou a redação do artigo 468 da CLT, acrescentando o parágrafo segundo, nos seguintes termos: *"§ 2o A alteração de que trata o § 1o deste artigo, com ou sem justo motivo, não assegura ao empregado o direito à manutenção do pagamento da gratificação correspondente, que não será incorporada, independentemente do tempo de exercício da respectiva função."*

No entanto, o Reclamante exerceu, por mais de 20 anos funções gratificadas, cargo comissionado/função de confiança, com percepção de gratificação de função, sendo-lhe aplicável o disposto na Súmula 372, I, do C. TST:

GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO – SUPRESSÃO OU REDUÇÃO – LIMITES: I – Percebida a gratificação de função por dez ou mais anos pelo empregado, se o empregador, sem justo motivo, revertê-lo a seu cargo efetivo, não poderá retirar-lhe a gratificação tendo em vista o princípio da estabilidade financeira".

E nesse ponto, reforço que o parágrafo segundo do artigo 468 da CLT (ressalvando meu entendimento no sentido de que até que o Supremo Tribunal Federal declare a sua inconstitucionalidade, a norma é tida como constitucional) não se aplica ao contrato de trabalho do Reclamante, porque aquela altura (2017) a condição para incorporação, exercício de gratificação de função por mais de dez anos, já havia sido implementada, posto que iniciado em 2001, fls. 280. Do mesmo modo, a Súmula 372 do TST somente deixará de ser aplicável para aqueles empregados que não implementaram a condição antes da vigência da nova lei.

Além disso, em que pese a alteração legislativa citada, é certo que a redação do caput foi mantida, de modo que as alterações nos contratos de trabalho somente podem ser feitas por mútuo consentimento e desde que não resultem em prejuízos ao empregado.

Demais disso, o Manual de Pessoal – MANPES, previa a incorporação por tempo de função ITF, fls. 178:

"*É o mecanismo de incorporação administrativa de função concedida aos empregados que forem dispensados do exercício de função após um período igual ou superior a 10 anos, de função."*

E estabelecia os critérios para incorporação da gratificação administrativa conforme item 1.1:

"*1.1 CRITÉRIOS PARA INCORPORAÇÃO ADMINISTRATIVA POR TEMPO DE FUNÇÃO – ITF:*
1.1 Terá direito à incorporação administrativa por tempo de função, o empregado que atender os seguintes critérios:

a) possuir no mínimo 10 anos de exercício em função gerencial, técnica, de atividade especial, FAT/FAO, ou dirigente da ECT, contados a partir da data da dispensa da função;
b) ter sido dispensado ou exonerado da função por iniciativa da Empresa."

Já o Manual de pessoal vigência 01.01.2008, módulo 55, capítulo 02, item 01, subitem 1.1 do MANUAL DE PESSOAL (Doc.07.3) (vigência 01/01/2008) fixava os critérios para a concessão da FAT/FAO (g.n):

1 – CRITÉRIOS PARA DESIGNAÇÃO
Para ser designado para a Função de Apoio Técnico ou de Apoio Operacional o empregado deverá atender, cumulativamente, aos seguintes requisitos:
a) possuir no mínimo 5 anos de exercício em função gerencial, técnica, de atividade especial ou de dirigente da Empresa, ininterruptos ou não, nos últimos 15 anos como titular ou respondendo;
b) ter sido dispensado ou exonerado da função que exerce por iniciativa da Empresa, a partir de 06.04.2005, inclusive;
c) ter obtido conceito mínimo "C" nas duas últimas avaliações do seu GCR nos períodos avaliativos imediatamente anteriores à data da dispensa;
d) estar há 180 dias, ininterruptos, designado para função;
e) não possuir Registro em seu histórico funcional aplicação de suspensão disciplinar nos últimos dois anos."

Com efeito, restou devidamente comprovado que o autor atendeu aos critérios para designação na Função de Apoio Técnico e/ou de Apoio Operacional, pois possuiu mais de 5 anos de exercício em função gerencial, técnica, de atividade especial ou de dirigente da Empresa, ininterruptos, nos últimos anos, como titular, tendo sido dispensado da função por iniciativa da empresa, cumprindo assim às alíneas "a", "b" e "d", o item 1.1 do capítulo 2 do Manual de Pessoal - Módulo 55.

Quanto aos demais requisitos, caberia à ré a comprovação dos fatos impeditivos, extintivos ou modificativos do direito do autor, nos termos do art. 3*73, II, do CPC c/c art. 818, II da CLT, encargo do qual não se desincumbiu a contento.*

E ainda que o Reclamado tenha revogou os seus normativos internos, prevalece o entendimento consolidado na Súmula 51, I, do Col. TST, no sentido de que *as cláusulas regulamentares, que revoguem ou alterem vantagens deferidas anteriormente, só atingirão os trabalhadores admitidos após a revogação ou alteração do regulamento*. Portanto, eventuais efeitos da revogação de seus normativos internos não atingem o contrato de trabalho do Reclamante, pois modificação prejudicial, que contraria os princípios da vedação do retrocesso social e da condição mais benéfica, artigo 7º da CF.

Assim vem decidindo o E. TRT da Terceira Região:

"EMENTA - INCORPORAÇÃO DE GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO. O exercício de funções gratificadas por dez ou mais anos, com condição implementada antes da edição da Lei 13.467/17, dá direito ao empregado à incorporação do correspondente valor, caso seja revertido o empregado ao cargo efetivo ou tenha o valor da gratificação diminuído, na esteira do entendimento consubstanciado na Súmula 372, item I, do col. TST, em observância ao princípio da estabilidade financeira.(TRT da 3.ª Região; PJe: 0010191-14.2019.5.03.0040 (RO); Disponibilização: 27/01/2020; Órgão Julgador: Terceira Turma; Redator: Convocada Maria Cristina Diniz Caixeta)".

"GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO - INCORPORAÇÃO - ESTABILIDADE FINANCEIRA - SÚMULA 372 DO TST- DESCOMISSIONAMENTO APÓS A VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.467/2017. Verificado que, quando do início da vigência da Lei nº 13.467/2017, o empregado já tinha preenchido os requisitos necessários à percepção do adicional de incorporação (10 anos no

exercício de função de confiança), nos termos da norma interna (RH 151) e da Súmula 372, I, do TST, eventual revogação da norma interna e a alteração legislativa não tem o condão atingir o direito adquirido pelo empregado ao adicional de incorporação e a manutenção da estabilidade financeira. Nos termos do art. 5o, XXXVI, da CF, "a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada". Quando entrou em vigor a Lei nº 13.467/2017, já havia direito adquirido à manutenção da estabilidade financeira, em razão do exercício de funções comissionadas, não podendo tal direito ser suprimido por revogação de norma interna em decorrência de alteração legislativa." (PJe: 0011023-83.2018.5.03.0007 (RO); Disponibilização: 14/11/2019; Relator: Sércio da Silva Peçanha)".

EBCT. GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO. SUPRESSÃO. INCORPORAÇÃO. A redução ou supressão da gratificação de função recebida configura alteração lesiva do contrato de trabalho (art. 468/CLT), consoante redação vigente à época do contrato. (TRT da 3.ª Região; PJe: 0010944-02.2023.5.03.0049 (ROT); Disponibilização: 17/04/2024; Órgão Julgador: Primeira Turma; Relator(a)/Redator(a) Maria Cecilia Alves Pinto).

GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO. SUPRESSÃO OU REDUÇÃO. LIMITES. I - Percebida a gratificação de função por dez ou mais anos pelo empregado, se o empregador, sem justo motivo, revertê-lo a seu cargo efetivo, não poderá retirar-lhe a gratificação tendo em vista o princípio da estabilidade financeira. (ex-OJ nº 45 da SBDI-1 - inserida em 25.11.1996) II - Mantido o empregado no exercício da função comissionada, não pode o empregador reduzir o valor da gratificação. (ex-OJ nº 303 da SBDI-1 - DJ 11.08.2003)". Súmula 372 do colendo TST. (0010366-40.2023.5.03.0178 (ROT) (PJe - assinado em 19/12/2023), Disponibilização: 10/01/2024, Relator(a)/Redator(a): Emerson Jose Alves Lage)

Sendo incontroverso o caráter salarial da parcela, sua redução quando da dispensa da função, traz prejuízo à estabilidade financeira preconizada na Súmula 372, I, do TST, posto que passou a receber valor inferior aquele recebido lá no ano de 2011, por exemplo, fls. 311.

Diante disso, julgo procedente o pedido de incorporação ao salário da média aritmética dos valores percebidos nos últimos 10 anos a título de Complemento de Remuneração Singular (contados de setembro de 2023 para trás), acrescida da CIP, considerando eventuais reajustes futuros incidentes sobre tais parcelas concedidos por liberalidade da empresa (via tabelas ou normativos internos) ou através de ACT ou CCT) em substituição aos valores atualmente pagos a tais títulos pelo exercício da função de COORDENADOR/UO.

Julgo procedente, também, o pedido de pagamento das diferenças salariais decorrentes, parcelas vencidas e vincendas, a serem calculadas observando a média apurada e os valores pagos a tais títulos, a partir de 18.09.2023 até a efetiva inclusão em folha de pagamento.

Em observância aos limites do pedido, são devidos os reflexos em todas as verbas que contém o Complemento de Remuneração Singular e a CIP em suas bases de cálculo, seja por força de determinação convencional, seja por liberalidade da empresa, tais como anuênios, férias +1/3, abono pecuniário, 13º salários, FGTS mensal, autorizada a dedução dos valores a serem vertidas à Postalprev/Postalis.

Indevidos os reflexos em IGQP pois ausente prova de que a gratificação de função componha sua base de cálculo, tanto que não houve alteração do seu valor após a dispensa da função. Indevidos os reflexos em salário e salário complemento pois a gratificação de função não compõe sua base de cálculo.

Indevidos os reflexos em abono salarial posto que a parcela possui valor estipulado em ACT, por exemplo, fls. 1011. Indevidos os reflexos em férias +70% posto que inexiste previsão de tal adicional no ACT de 2023/2024, fls. 948 e seguintes havendo pagamento no ano de 2023, do terço constitucional, fls. 353. Indevidos os reflexos em adicional de transferência e PLR porque não há comprovantes de quitação no período objeto de condenação, fls. 353/356.

Observe-se que a referida incorporação não é cumulável com Complemento de Remuneração Singular, decorrente do exercício de outra função de confiança. Diante disso, rejeito o pedido de “acréscimo dos valores a que tem direito pelas funções eventualmente exercidas a partir dessa data, de acordo com o

Manual de Pessoal e de acordo com a "Tabela de Função Convencional e Remuneração Singular da Administração Central" e ,"Tabela de Funções Gerenciais e técnicas e de Assessor Especial". Na eventualidade de ocorrer futura designação para exercício de função de confiança, cuja gratificação for de valor superior, desde já fica autorizado o ajuste em folha de pagamento com dedução dos valores incorporados.

Tendo sido deferido o pedido principal, resta prejudicado o pedido alternativo de incorporação da FAT/FAO.

Entendo que estão presentes os elementos que evidenciam a probabilidade do direito e o perigo de dano, art. 300 do CPC, já que as parcelas requeridas possuem natureza alimentar.

Reputo caracterizado o perigo de dano irreparável, à medida que alteração promovida importa em redução dos vencimentos os quais, por certo, servem para prover o sustento do autor e de sua família.

Não vislumbro a hipótese de irreversibilidade do provimento antecipado (art. 300, § 3º, do CPC), uma vez que em se tratando de contrato em vigor a manutenção da remuneração não acarretará prejuízos ao reclamado e caso a presente decisão seja revista pelos Tribunais Superiores, os valores eventualmente quitados poderão ser objeto de compensação.

Desse modo, concedo a tutela de urgência para que determinar que o reclamado, no prazo de 10 dias da publicação da presente sentença, proceda a incorporação ao salário da média aritmética dos valores percebidos nos últimos 10 anos a título de Complemento de Remuneração Singular, acrescida da CIP, considerando eventuais reajustes futuros incidentes sobre tais parcelas, concedidos por liberalidade da empresa (via tabelas ou normativos internos) ou através de ACT ou CCT), mantendo-a, ao menos até o trânsito em julgado da presente ação, pena de multa processual a ser arbitrada oportunamente.

b-) Justiça gratuita.

Considerando-se que o salário atual do reclamante é superior a 40% do limite máximo dos benefícios do RGPS (art. 790, § 3º da CLT), indefiro os benefícios da justiça gratuita.

c-) Honorários de sucumbência.

Devidos os honorários advocatícios de sucumbência ao procurador do reclamante (art. 791-A, § 2º e § 3º/CLT), fixados no percentual de 10% incidentes sobre o valor líquido da condenação, que serão apurados observando a metodologia prevista na OJ 348 da SDI-1 do TST.

Observo que o percentual acima fixado abrange também a parcela concedida em sede de antecipação de tutela e já incluída em folha de pagamento (e que não será objeto de liquidação de sentença), de forma a garantir a remuneração do trabalho do procurador e evitar infindáveis discussões em liquidação de sentença em razão de seu pagamento mensal através de folha de pagamento.

Nenhum pedido foi julgado integralmente improcedente, portanto, não há se falar em pagamento de honorários advocatícios em favor dos procuradores da reclamada (art. 86, p. único, CPC).

d-) Juros e Atualização monetária.

Os juros e a correção monetária deverão observar o entendimento firmado pelo STF, na ADC 58, ou seja, aplicação do índice do IPCA-e para a fase pré-judicial e SELIC, para a fase posterior.

Ressalte-se, por oportuno, que a citação, no sistema processual do trabalho, é ato administrativo que deve ser praticado pela Secretaria da Vara, como consequência da mera distribuição da demanda (artigo 841/CLT). É imperioso destacar ainda que, para o autor da demanda, a notificação se dá no “ato da apresentação da reclamação”, quando, então, para este, inicia-se a fase judicial do processo. Além disso, o artigo 883 da CLT determina, de forma expressa, que os juros de mora, em qualquer caso, são devidos apenas a partir da data em que for ajuizada a reclamação inicial, sendo indevidos juros moratórios na fase pré-judicial.

Por isso, respeitando a decisão do STF mas, ao mesmo tempo, aplicando as disposições processuais específicas, apenas para fins de liquidação do processo, fica estabelecida a aplicação do IPCA-e e juros legais – TR (art. 39, caput, da Lei 8.177, de 1991, conforme

parte final do item 6 da Ementa, do v. acórdão ADC 58) para a correção das parcelas para a fase pré-judicial, e a adoção da SELIC, a partir da data da distribuição desta demanda. Ressalte-se serem indevidos juros de mora de 1% ao mês, previstos art. 39, §1º na fase pré-judicial (ED na Recl. 47.929, Relator Ministro Dias Tófolli).

Ressalte-se, por fim, que a SELIC, como expressamente reconhecido pelo STF, engloba juros e correção monetária, motivo pelo qual não há falar em sua aplicação cumulativa com outra espécie de juros. E, também não há falar em aplicação de qualquer indenização suplementar (artigo 404 do CC), pois a matéria foi exaustivamente definida pela Corte Superior, inexistindo omissão capaz de autorizar a incidência de tal dispositivo comum (artigo 8º da CLT).

f-) Prerrogativas da Fazenda Pública.
Conforme entendimento firmado na OJ 247 da SDI-1 do TST, a reclamada goza dos privilégios da Fazenda Pública, estando, dessa forma, dispensada do pagamento das custas processuais e depósito recursal, bem como possui direito à contagem, em dobro, de seus prazos, o que deverá ser observado.

DISPOSITIVO.
Ante o exposto, nos termos da fundamentação supra, julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTES** os pedidos formulados para:

1- condenar o reclamado **EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS** a pagar ao reclamante **SIMAR JOSE DA SILVA**, as seguintes parcelas: diferenças salariais decorrentes, parcelas vencidas e vincendas, a serem calculadas observando a média apurada e os valores pagos a tais títulos, a partir de 18.09.2023 até a efetiva inclusão em folha de pagamento, com reflexos em todas as verbas que contém o Complemento de Remuneração Singular e a CIP em suas bases de cálculo, seja por força de determinação convencional, seja por liberalidade da empresa, tais como anuênios, férias +1/3, abono pecuniário, 13º salários, FGTS mensal, autorizada a dedução dos valores a serem vertidas à Postalprev/Postalis.

2- conceder a tutela de urgência para que determinar que a reclamada, no prazo de 10 dias da publicação da presente sentença, proceda a incorporação ao salário da média aritmética dos valores percebidos nos últimos 10 anos a título de Complemento de Remuneração Singular, acrescida da CIP, considerando eventuais reajustes futuros incidentes sobre tais parcelas, concedidos por liberalidade da empresa (via tabelas ou normativos internos) ou através de ACT ou CCT), mantendo-a, ao menos até o trânsito em julgado da presente ação, pena de multa processual a ser arbitrada oportunamente.

Transitada em julgado a presente sentença, a parcela deverá ser mantida de forma definitiva enquanto perdurar o contrato de trabalho do autor.

Defiro ao reclamante os benefícios da justiça gratuita. Os valores serão apurados em regular liquidação de sentença, respeitando todos os limites e parâmetros estabelecidos na fundamentação, inclusive a dedução dos valores pagos sob os mesmos títulos.

Os juros e a correção monetária deverão observar o entendimento firmado pelo STF, na ADC 58, ou seja, aplicação do índice do IPCA-e para a fase pré-judicial e SELIC, a partir da data da distribuição desta demanda.

Descontos fiscais e previdenciários serão realizados na forma prevista na Consolidação dos Provimentos do TST, considerando-se, como de natureza salarial, para fins da regra prevista no artigo 832 da CLT, as seguintes verbas: diferenças salariais, todos os reflexos em 13º salário, anuênios.

A parte Reclamada recolherá o INSS conforme regime de competência/prestação dos serviços (art. 43, § 3º da Lei 8.212/91, Súmulas 368, V do TST e 45 do TRT 3ª Região), sua cota parte e da parte reclamante, dedutível a desta (OJ 363 da SBDI-1 do TST), exceto as contribuições devidas a terceiros (Súmula 24 do TRT 3ª Região), sobre as parcelas salariais, apuradas mês a mês, observado o teto de contribuição e a prescrição quinquenal previdenciária (art. 174/CTN e Súmula Vinculante 08/STF), pena de execução (arts. 114, VIII/CR e 876, § único/CLT).

A importância devida a título de IR deverá incidir sobre as parcelas de natureza estritamente tributáveis, que serão apuradas mensalmente, observadas as tabelas e alíquotas de suas épocas próprias, além do teto de isenção e deduções fiscais autorizadas, no momento de sua disponibilidade ao reclamante, conforme disposição contida no artigo 46 da Lei 8.541/92. Não há falar em incidência de imposto de renda sobre os juros moratórios, ante a natureza indenizatória desta parcela, conforme artigo 404 do CC. Autoriza-se, desde já, a retenção das parcelas devidas pelo trabalhador. A parcela previdenciária, por sua vez, será calculada conforme Súmula 368, inciso III do TST. Os valores deverão ser recolhidos e comprovados pela reclamada, no prazo de 10 dias a contar da data do trânsito em julgado desta decisão, sob pena de execução das quantias equivalentes.

Devidos os honorários advocatícios de sucumbência ao procurador do reclamante (art. 791-A, § 2º e § 3º/CLT), fixados no percentual de 10% incidentes sobre o valor líquido da condenação, que serão apurados observando a metodologia prevista na OJ 348 da SDI-1 do TST.

Custas processuais, pelo reclamado, no importe de 02% (dois por cento), calculadas sobre o valor da condenação, ora arbitrado em R$ 10.000,00 (dez mil reais), isento. Intimem-se as partes. Nada mais.

ALESSANDRA DUARTE ANTUNES DOS SANTOS FREITAS
Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

UBERLANDIA/MG, 25 de abril de 2024.

ALESSANDRA DUARTE ANTUNES DOS SANTOS FREITAS
Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ExProvAS-0010194-86.2021.5.03.0043

EXEQUENTE	ANADIR CAETANO DOS SANTOS
ADVOGADO	PAULO UMBERTO DO PRADO(OAB: 57212/MG)
ADVOGADO	MARIA ALICE DIAS COSTA(OAB: 57987/MG)
ADVOGADO	EDU HENRIQUE DIAS COSTA(OAB: 64225/MG)
ADVOGADO	CLAUDIA ADRIANA DIAS COSTA(OAB: 88586/MG)
ADVOGADO	OSNEY RODRIGUES DA SILVA RODOVALHO(OAB: 120166/MG)
EXECUTADO	REFRIGERANTES DO TRIANGULO LIMITADA
ADVOGADO	WILLIAN HUMBERTO ALVES(OAB: 110297/MG)
ADVOGADO	MICHELLE SAYURI HARADA(OAB: 177624/MG)

Intimado(s)/Citado(s):
- ANADIR CAETANO DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO
Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID f28c0aa proferida nos autos.

Partes ausentes.
Vistos, etc.

RELATÓRIO.
ANADIR CAETANO DOS SANTOS apresentou Impugnação à Sentença de Liquidação, fls. 868 e seguintes, alegando incorreções na planilha do parcelamento e nos cálculos homologados.
Manifestação da executada sobre a impugnação às fls. 880 e seguintes.
É o relatório.

FUNDAMENTOS.
Juízo de admissibilidade.
Conheço da Impugnação, visto que própria e tempestiva.

Mérito.
a-) Horas extras. Quantificação.
Com razão o exequente. De fato, existem incorreções na apuração das horas extras, vez que a executada considerou folgas aos domingos e às segundas-feiras, contrariando a coisa julgada, que fixou a jornada do reclamante como sendo de segunda à sexta-feira, das 06h às 21h; em dois sábados por mês, das 06h às 17h, sempre com 01h de intervalo intrajornada e com uma folga semanal.

Portanto, determino que a executada retifique os cálculos homologados para considerar como dias de folga apenas os domingos e os sábados excedentes de dois por mês.

Assiste razão ao exequente também no tocante ao critério de apuração das horas extras nas semanas de ocorrência de feriados. O procedimento correto para apuração das horas extras em tais semanas é aquele descrito no item 6.6.5 do Manual de Cálculos Judiciais divulgado pelo TRT/3ª Região, *in verbis*:

"*Quando se apura o número de horas laboradas diariamente, objetivando determinar o total de horas realizadas por semana e verificar se houve labor acima da 44ª hora semanal, o calculista tem que ficar atento aos dias de feriado ou com faltas justificadas. Para evitar distorção no número de horas laboradas semanalmente, o calculista, no dia que corresponder ao feriado ou falta justificada, deverá lançar a jornada diária normal. A título de exemplo, um reclamante que laborou de segunda a sábado nos horários discriminados abaixo, terá realizado 05 horas e 45 minutos extras na semana, se for computada a jornada normal de oito horas diárias no dia correspondente ao feriado. Porém, se o calculista não incluir a jornada diária normal no dia referente ao feriado para o cômputo da jornada semanal, não serão apuradas horas extras. Neste caso, ocorre uma distorção na apuração real do número de horas extras devido, tendo em vista que o calculista compensa as horas extras prestadas no decorrer da semana com o feriado.*"

Portanto, determino que a executada retifique os cálculos homologados no tocante à apuração das horas extras deferidas, observando, nas semanas de ocorrência de feriado, o procedimento descrito no item 6.6.5 do Manual de Cálculos Judiciais divulgado pelo TRT/3ª Região (acima transcrito), ou seja, lançando a jornada normal nos dias de feriado, desde que não coincidente com o dia de descanso.

b-) Adicional de horas extras sobre parcelas variáveis.

b.1-) Divisor.

Com razão o exequente. O divisor correto para apuração do adicional de horas extras sobre as parcelas variáveis deve corresponder ao número de horas efetivamente laboradas no mês (Súmula 340 do TST), o que não foi observado pela executada, conforme demonstrativo exemplificativo do exequente de fls. 872/873.

Portanto, determino que a executada retifique os cálculos homologados para observar que o divisor correto para apuração do adicional de horas extras sobre as parcelas variáveis deve corresponder ao número de horas efetivamente laboradas no mês (Súmula 340 do TST).

b.2-) Base de cálculo.

Com razão o exequente. Os valores pagos a título de DSR sobre comissões devem integrar a base de cálculo do adicional de horas extras sobre parcelas variáveis, o que não foi observado, conforme demonstrado pelo exequente à fl. 874.

Portanto, determino que a executada retifique os cálculos homologados para observar que s valores pagos a título de DSR sobre comissões devem integrar a base de cálculo do adicional de horas extras sobre parcelas variáveis.

c-) Reflexos nos DSR's.

Com razão o exequente. De fato, na apuração dos reflexos incidentes sobre os RSR's, a executada computou como dias de repouso apenas os domingos, conforme demonstrativos exemplificativos de fls. 875, quando o correto seria considerar os dias de domingos e feriados.

Portanto, determino que a executada retifique os cálculos homologados para considerar como dias de repouso os domingos e feriados.

d-) Novos reflexos no FGTS + 40%.

Sem razão o exequente em sua pretensão de incidência dos reflexos deferidos sobre o FGTS e multa de 40%, porquanto o acórdão exequendo (fls. 480 e seguintes) não contempla novos reflexos daqueles deferidos. Rejeito.

e-) Erros existentes na planilha descritiva do parcelamento.

Em decorrência das retificações dos cálculos homologados acima determinadas, resta prejudicada a análise da matéria relacionada com a planilha descritiva do parcelamento, vez que os cálculos serão retificados na forma determinada, observando-se a devida atualização e o abatimento dos valores pagos parceladamente, sem qualquer prejuízo para o exequente.

CONCLUSÃO.

Ante o exposto, nos termos da fundamentação supra, jugo **PROCEDENTE EM PARTE** a Impugnação à Sentença de Liquidação apresentada por **ANADIR CAETANO DOS SANTOS,**

para determinar que a executada retifique os cálculos homologados, no prazo de 08 dias, para:

a-) considerar como dias de folga apenas os domingos e os sábados excedentes de dois por mês;

b-) na apuração das horas extras, observar, nas semanas de ocorrência de feriado, o procedimento descrito no item 6.6.5 do Manual de Cálculos Judiciais divulgado pelo TRT/3ª Região (transcrito na fundamentação), ou seja, lançando a jornada normal nos dias de feriado, desde que não coincidente com o dia do repouso semanal;

c-) observar que o divisor correto para apuração do adicional de horas extras sobre as parcelas variáveis deve corresponder ao número de horas efetivamente laboradas no mês (Súmula 340 do TST);

d-) observar que s valores pagos a título de DSR sobre comissões devem integrar a base de cálculo do adicional de horas extras sobre parcelas variáveis; e

e-) considerar como dias de repouso os domingos e feriados.

Fica a executada advertida de que a apresentação de cálculos em desconformidade com a coisa julgada será considerado ato atentatório à dignidade da justiça, sujeitando-se às penalidades legais cabíveis.

Custas, no importe de R$55,35 (art. 789-A, VII, da CLT), pela executada.

Intimem-se as partes. Nada mais.

UBERLANDIA/MG, 25 de abril de 2024.

ALESSANDRA DUARTE ANTUNES DOS SANTOS FREITAS

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ExProvAS-0010194-86.2021.5.03.0043

EXEQUENTE	ANADIR CAETANO DOS SANTOS
ADVOGADO	PAULO UMBERTO DO PRADO(OAB: 57212/MG)
ADVOGADO	MARIA ALICE DIAS COSTA(OAB: 57987/MG)
ADVOGADO	EDU HENRIQUE DIAS COSTA(OAB: 64225/MG)
ADVOGADO	CLAUDIA ADRIANA DIAS COSTA(OAB: 88586/MG)
ADVOGADO	OSNEY RODRIGUES DA SILVA RODOVALHO(OAB: 120166/MG)
EXECUTADO	REFRIGERANTES DO TRIANGULO LIMITADA
ADVOGADO	WILLIAN HUMBERTO ALVES(OAB: 110297/MG)
ADVOGADO	MICHELLE SAYURI HARADA(OAB: 177624/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- REFRIGERANTES DO TRIANGULO LIMITADA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID f28c0aa proferida nos autos.

Partes ausentes.

Vistos, etc.

RELATÓRIO.

ANADIR CAETANO DOS SANTOS apresentou Impugnação à Sentença de Liquidação, fls. 868 e seguintes, alegando incorreções na planilha do parcelamento e nos cálculos homologados.

Manifestação da executada sobre a impugnação às fls. 880 e seguintes.

É o relatório.

FUNDAMENTOS.

Juízo de admissibilidade.

Conheço da Impugnação, visto que própria e tempestiva.

Mérito.

a-) Horas extras. Quantificação.

Com razão o exequente. De fato, existem incorreções na apuração das horas extras, vez que a executada considerou folgas aos domingos e às segundas-feiras, contrariando a coisa julgada, que fixou a jornada do reclamante como sendo de segunda à sexta-feira, das 06h às 21h; em dois sábados por mês, das 06h às 17h, sempre com 01h de intervalo intrajornada e com uma folga semanal.

Portanto, determino que a executada retifique os cálculos homologados para considerar como dias de folga apenas os domingos e os sábados excedentes de dois por mês.

Assiste razão ao exequente também no tocante ao critério de apuração das horas extras nas semanas de ocorrência de feriados. O procedimento correto para apuração das horas extras em tais semanas é aquele descrito no item 6.6.5 do Manual de Cálculos

Judiciais divulgado pelo TRT/3ª Região, *in verbis*:

"*Quando se apura o número de horas laboradas diariamente, objetivando determinar o total de horas realizadas por semana e verificar se houve labor acima da 44ª hora semanal, o calculista tem que ficar atento aos dias de feriado ou com faltas justificadas. Para evitar distorção no número de horas laboradas semanalmente, o calculista, no dia que corresponder ao feriado ou falta justificada, deverá lançar a jornada diária normal. A título de exemplo, um reclamante que laborou de segunda a sábado nos horários discriminados abaixo, terá realizado 05 horas e 45 minutos extras na semana, se for computada a jornada normal de oito horas diárias no dia correspondente ao feriado. Porém, se o calculista não incluir a jornada diária normal no dia referente ao feriado para o cômputo da jornada semanal, não serão apuradas horas extras. Neste caso, ocorre uma distorção na apuração real do número de horas extras devido, tendo em vista que o calculista compensa as horas extras prestadas no decorrer da semana com o feriado.*"

Portanto, determino que a executada retifique os cálculos homologados no tocante à apuração das horas extras deferidas, observando, nas semanas de ocorrência de feriado, o procedimento descrito no item 6.6.5 do Manual de Cálculos Judiciais divulgado pelo TRT/3ª Região (acima transcrito), ou seja, lançando a jornada normal nos dias de feriado, desde que não coincidente com o dia de descanso.

b-) Adicional de horas extras sobre parcelas variáveis.

b.1-) Divisor.

Com razão o exequente. O divisor correto para apuração do adicional de horas extras sobre as parcelas variáveis deve corresponder ao número de horas efetivamente laboradas no mês (Súmula 340 do TST), o que não foi observado pela executada, conforme demonstrativo exemplificativo do exequente de fls. 872/873.

Portanto, determino que a executada retifique os cálculos homologados para observar que o divisor correto para apuração do adicional de horas extras sobre as parcelas variáveis deve corresponder ao número de horas efetivamente laboradas no mês (Súmula 340 do TST).

b.2-) Base de cálculo.

Com razão o exequente. Os valores pagos a título de DSR sobre comissões devem integrar a base de cálculo do adicional de horas extras sobre parcelas variáveis, o que não foi observado, conforme demonstrado pelo exequente à fl. 874.

Portanto, determino que a executada retifique os cálculos homologados para observar que s valores pagos a título de DSR sobre comissões devem integrar a base de cálculo do adicional de horas extras sobre parcelas variáveis.

c-) Reflexos nos DSR's.

Com razão o exequente. De fato, na apuração dos reflexos incidentes sobre os RSR's, a executada computou como dias de repouso apenas os domingos, conforme demonstrativos exemplificativos de fls. 875, quando o correto seria considerar os dias de domingos e feriados.

Portanto, determino que a executada retifique os cálculos homologados para considerar como dias de repouso os domingos e feriados.

d-) Novos reflexos no FGTS + 40%.

Sem razão o exequente em sua pretensão de incidência dos reflexos deferidos sobre o FGTS e multa de 40%, porquanto o acórdão exequendo (fls. 480 e seguintes) não contempla novos reflexos daqueles deferidos. Rejeito.

e-) Erros existentes na planilha descritiva do parcelamento.

Em decorrência das retificações dos cálculos homologados acima determinadas, resta prejudicada a análise da matéria relacionada com a planilha descritiva do parcelamento, vez que os cálculos serão retificados na forma determinada, observando-se a devida atualização e o abatimento dos valores pagos parceladamente, sem qualquer prejuízo para o exequente.

CONCLUSÃO.

Ante o exposto, nos termos da fundamentação supra, jugo **PROCEDENTE EM PARTE** a Impugnação à Sentença de Liquidação apresentada por **ANADIR CAETANO DOS SANTOS,** para determinar que a executada retifique os cálculos homologados, no prazo de 08 dias, para:

a-) considerar como dias de folga apenas os domingos e os sábados excedentes de dois por mês;

b-) na apuração das horas extras, observar, nas semanas de ocorrência de feriado, o procedimento descrito no item 6.6.5 do Manual de Cálculos Judiciais divulgado pelo TRT/3ª Região (transcrito na fundamentação), ou seja, lançando a jornada normal nos dias de feriado, desde que não coincidente com o dia do repouso semanal;
c-) observar que o divisor correto para apuração do adicional de horas extras sobre as parcelas variáveis deve corresponder ao número de horas efetivamente laboradas no mês (Súmula 340 do TST);
d-) observar que s valores pagos a título de DSR sobre comissões devem integrar a base de cálculo do adicional de horas extras sobre parcelas variáveis; e
e-) considerar como dias de repouso os domingos e feriados.

Fica a executada advertida de que a apresentação de cálculos em desconformidade com a coisa julgada será considerado ato atentatório à dignidade da justiça, sujeitando-se às penalidades legais cabíveis.

Custas, no importe de R$55,35 (art. 789-A, VII, da CLT), pela executada.

Intimem-se as partes. Nada mais.

UBERLANDIA/MG, 25 de abril de 2024.

ALESSANDRA DUARTE ANTUNES DOS SANTOS FREITAS

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATSum-0010678-33.2023.5.03.0043

AUTOR	MAYCON DOUGLAS PINHEIRO DIAS
ADVOGADO	JORGE HENRIQUE VIEIRA SANT ANA(OAB: 144621/MG)
RÉU	MAESA CONSTRUTORA LTDA
ADVOGADO	ANDRE LUIZ RIBEIRO(OAB: 119945/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- MAESA CONSTRUTORA LTDA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

DESPACHO ORDINATÓRIO

De ordem do MM. Juiz(a) do Trabalho e, em cumprimento ao disposto no art. 203,§4º/CPC:
Intime-se a reclamada para, no prazo de 05 dias, comprovar os recolhimentos fiscais e previdenciários, incidentes sobre as verbas de natureza salarial, sob pena de apuração e execução das quantias equivalentes.
UBERLANDIA/MG, 25 de abril de 2024.

ISABELA ABUD BARBOSA

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATSum-0010510-94.2024.5.03.0043

AUTOR	LUIZ FERNANDO LIMA TEIXEIRA
ADVOGADO	THAISSIA MARQUES FERREIRA(OAB: 218369/MG)
ADVOGADO	CLAUDIANA LOPES(OAB: 167201/MG)
RÉU	CONDOMINIO RESIDENCIAL LUCAS CORDEIRO

Intimado(s)/Citado(s):

- LUIZ FERNANDO LIMA TEIXEIRA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO PARA CIÊNCIA

De ordem do MM. Juiz(a) do Trabalho e, em cumprimento ao disposto no art. 203,§4º/CPC, ciência do(a) despacho Id f48400c

UBERLANDIA/MG, 25 de abril de 2024.

ADRIANA ALVIM OLIVEIRA CARVALHO

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATOrd-0010520-41.2024.5.03.0043

AUTOR	MAYCON DE SOUZA ANTUNES
ADVOGADO	WESTPHALEM TRONCONI CAMPOS(OAB: 112045/MG)
ADVOGADO	ANA FLAVIA ANDRADE DE OLIVEIRA ALEIXO(OAB: 142797/MG)
ADVOGADO	REGINA BATISTA DOS SANTOS TRONCONI(OAB: 128496/MG)
ADVOGADO	VINICIUS SANTOS FARIA(OAB: 204893/MG)
RÉU	GSTV COMERCIO DE HORTIFRUTI LTDA
RÉU	JB CAN TRANSPORTES E EMPREENDIMENTOS LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- MAYCON DE SOUZA ANTUNES

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO PARA CIÊNCIA

De ordem do MM. Juiz(a) do Trabalho e, em cumprimento ao disposto no art. 203,§4º/CPC, ciência do(a) decisão Id 4ad38b0

UBERLANDIA/MG, 25 de abril de 2024.

ADRIANA ALVIM OLIVEIRA CARVALHO

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATOrd-0010271-90.2024.5.03.0043

AUTOR	JOSE CARLOS SALES REZENDE
ADVOGADO	VITOR FIGUEIREDO FREITAS(OAB: 160984/MG)
RÉU	PATRUS TRANSPORTES URGENTES LTDA
ADVOGADO	GRAZIELLA FERNANDA PENHA(OAB: 97150/MG)
ADVOGADO	VICTOR HUGO ALVES DO COUTO(OAB: 151987/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- JOSE CARLOS SALES REZENDE

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO PARA CIÊNCIA

De ordem do MM. Juiz(a) do Trabalho e, em cumprimento ao disposto no art. 203,§4º/CPC, ciência do(a) despacho Id d98ecd4

UBERLANDIA/MG, 25 de abril de 2024.

ADRIANA ALVIM OLIVEIRA CARVALHO

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATOrd-0010271-90.2024.5.03.0043

AUTOR	JOSE CARLOS SALES REZENDE
ADVOGADO	VITOR FIGUEIREDO FREITAS(OAB: 160984/MG)
RÉU	PATRUS TRANSPORTES URGENTES LTDA
ADVOGADO	GRAZIELLA FERNANDA PENHA(OAB: 97150/MG)
ADVOGADO	VICTOR HUGO ALVES DO COUTO(OAB: 151987/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- PATRUS TRANSPORTES URGENTES LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO PARA CIÊNCIA

De ordem do MM. Juiz(a) do Trabalho e, em cumprimento ao disposto no art. 203,§4º/CPC, ciência do(a) despacho Id d98ecd4

UBERLANDIA/MG, 25 de abril de 2024.

ADRIANA ALVIM OLIVEIRA CARVALHO

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATOrd-0048400-92.2009.5.03.0043

AUTOR	ANA FLAVIA VICENTE SILVA
ADVOGADO	WANESSA CRISTINA LOPES FERREIRA ASSUNCAO(OAB: 58840/MG)
RÉU	UNIÃO FEDERAL (AGU)
RÉU	ITALICA SERVICOS LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- ANA FLAVIA VICENTE SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO PARA CIÊNCIA

De ordem do MM. Juiz(a) do Trabalho e, em cumprimento ao disposto no art. 203,§4º/CPC, ciência do(a) despacho/decisão/manifestação vinda aos autos e documentos da pesquisa JUCEMG. Prazo de 15 dias.

UBERLANDIA/MG, 25 de abril de 2024.

DENISE DIVINA DA SILVA DUTRA

Assessor

Processo Nº ATOrd-0010147-10.2024.5.03.0043

AUTOR	MARCOS FRANCISCO DE LIMA
ADVOGADO	ANA CAROLINA PEIXOTO DA CUNHA(OAB: 207260/MG)
RÉU	TRANSPORTE URBANO SAO MIGUEL DE UBERLANDIA LTDA.
ADVOGADO	VALERIA DE CARVALHO(OAB: 63034/MG)
ADVOGADO	DANIELA DE CASTRO FERREIRA(OAB: 84773/MG)
ADVOGADO	PATRICIA DE CASTRO FERREIRA(OAB: 61474/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- TRANSPORTE URBANO SAO MIGUEL DE UBERLANDIA LTDA.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID c3d24de proferida nos autos.

Partes ausentes,

Vistos, etc.

RELATÓRIO.

Dispensado o relatório por se tratar de procedimento sumaríssimo (art. 852, I, da CLT).

FUNDAMENTAÇÃO.

- Esclarecimentos iniciais:

Transcorrido o prazo solicitado para tratativas de conciliação sem manifestação das partes quanto a formalização do acordo, passo ao julgamento:

- Limitação dos pedidos:

Nos termos da tese jurídica prevalecente n. 16 do TRT3 "No procedimento sumaríssimo, os valores indicados na petição inicial, conforme exigência do art. 852-B, I, da CLT (http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del5452compilado.htm), configuram estimativa para fins de definição do rito processual a ser seguido e não um limite para apuração das importâncias das parcelas objeto de condenação, em liquidação de sentença", portanto rejeito a pretensão.

- Prescrição:

Estão prescritas as pretensões vencidas e exigíveis anteriormente a 09/02/2019, em face do ajuizamento da ação em 09/02/2024, conforme o disposto no artigo 7º, XXIX, da Constituição da República.

A prescrição quinquenal aplica-se também à pretensão de depósitos do FGTS, porque o quinquênio prescricional, contado a partir de 13.11.14, data em que o STF declarou inconstitucional o § 5º, do artigo 23, da lei 8.036/90, consumou-se em 13.11.19. Assim, ajuizada a ação em 09/02/2024, por observância da Súmula 362, II, do TST, consumou-se a prescrição quinquenal dos depósitos de FGTS.

- Rescisão indireta.

Insta observar que o reconhecimento darescisãoindireta do contrato de trabalho impõe o mesmo rigor exigido na análise de justa causa, de modo, que as faltas patronais que dão ensejo à ruptura do pacto laboral são aquelas que se revestem de gravidade suficiente para tornar insustentável a relação de emprego.

O extrato analítico da conta vinculada do FGTS do trabalhador, (ID. 909b0e3) , comprova a irregularidade nos depósitos mensais do FGTS. Trata-se de obrigação da empresa, cujo recolhimento deve ser efetuado mês a mês, incidente sobre a remuneração paga ao trabalhador. É de se ressaltar, ainda, que a previsão contida no artigo 20 da Lei 8.036/90 prevê uma série de hipóteses em que o saque destes valores é autorizado. Ressalte-se, por oportuno, que oparcelamento administrativo realizado junto à CEF não possui o condão de prejudicar o trabalhador, uma vez que a transação não afeta os terceiros que dela não participaram (artigo 844 do CC).

A falta acima apontada é mais que suficiente para se reconhecer a rescisão indireta do contrato.

Assim, considerando a mora salarial e a ausência de recolhimento do FGTS reputo configurada a hipótese do art. 483, "d", da CLT e declaro a rescisão indireta do contrato de trabalho emconsiderando-se, para tanto, a data de 28/04/2024 (ID. dcfacd3).

E, considerando o período contratual (30/08/2009 a 28/04/2024) e atenta aos limites objetivos do pedido e o período de afastamento previdenciário a partir de 29/06/2023 (ID. dcfacd3),julgo procedentes os seguintes pedidos:

aviso prévio indenizado (75 dias) e reflexos no 13º salário;

04/12 de 13º salário proporcional;

FGTS de todo o contrato de trabalho, inclusive sobre as parcelas acima deferidas, com exceção das férias indenizadas mais 1/3, autorizada a dedução dos valores depositados na conta vinculada, a se apurar pelos extratos apresentados pelas partes;

Multa de 40% do FGTS.

Não há incidência de FGTS e multa de 40% sobre as férias, eis que indenizadas, conforme OJ 195 da SDI-1 do TST.

Indefiro o pedido de 13º salário referente ao ano de 2023, face a quitação em ID. 3dfabb7 e ID. 6f4e5e6.

Observando a concessão e pagamento das férias, indefiro as férias dos períodos concessivos de 2018/2019 (comprovante ID. a340452), 2019/2020 (comprovante ID. a340452), 2020/2021 (ID. a340452) e 2021/2022 (comprovante ID. 7e3084e). Ademais, o autor não apontou quaisquer férias vencidas e não quitadas ou usufruídas, ônus que lhe competia (art.3737 do CPC e 818 da CLT).

Indefiro o pedido de férias proporcionais, vez que o autor encontrava-se em gozo do benefício previdenciário desde 06/2023.

(artigo 145 da CLT).

Indefiro o pedido de saldo de salário, face ao afastamento previdenciário da reclamante.

Rejeito o pedido de aplicação da multa prevista no artigo 477 da CLT, por entender que são incabíveis nos pedidos de rescisão indireta. Com efeito, a rescisão do pacto laboral é fato anterior e indispensável ao reconhecimento desta pretensão, por se tratar de penalidade que apenas é aplicável depois que esgotado o prazo para o pagamento voluntário das verbas rescisórias. Ocorre que a matéria relacionada à forma de extinção do vínculo empregatício existente foi apreciada, apenas, em sentença, não sendo possível, agora, a concessão de prazo para pagamento da referida parcela, sob pena de incidência desta penalidade. Por tal razão, a multa, em casos como estes, é indevida.

Como consequência deverá a reclamada providenciar a baixa na CTPS da autora para constar o encerramento em28/04/2024, sob pena de multa pecuniária, no importe de R$ 50,00, por dia, nos termos do artigo 536, parágrafo 1º do CPC, limitada a 30 dias/multa.

Em liquidação de sentença, o reclamante deverá providenciar a apresentação do comprovante de sua CTPS DIGITAL, para que a primeira reclamada, posteriormente, seja intimada a cumprir a obrigação acima no prazo a ser fixado oportunamente. Ultrapassado o prazo concedido à reclamada e não cumprida a obrigação, as anotações serão procedidas pela Secretaria da Vara (conforme autorização contida no artigo 39 da CLT), sem prejuízo da execução da penalidade aplicada.

Após ser intimada em liquidação de sentença, deverá a empregadora/primeira reclamada proceder à comunicação da dispensa ao órgãos competentes e entregar ao reclamante os documentos que comprovem tal comunicação, nos termos do artigo 477, caput e parágrafo sexto, da CLT, para percepção do seguro-desemprego (caso preenchidos os demais requisitos legais) e saque do FGTS, sob pena de arcar com indenização substitutiva, conforme entendimento consagrado na Súmula 389 do C. TST, hipótese em que os valores deverão ser apurados conforme regras estabelecidas nas Leis 7.998/90 e 8.900/94 e Resoluções do CODEFAT, respeitando-se, ainda, o teto do benefício vigente na data da extinção do contrato de trabalho. Dessa forma, torna-se desnecessária a entrega de guias CD/SD ao reclamante.

- Justiça Gratuita.

A declaração pessoal de pobreza feita pelo autor tem presunção de veracidade, sendo suficiente para garantir seu direito à concessão do benefício da justiça gratuita, nos termos da jurisprudência do C. TST (**RR-340.21.2018.5.06.0001)**, portanto, defiro os benefícios da justiça gratuita ao reclamante.

-**Honorários advocatícios.**

Devidos os honorários advocatícios de sucumbência aos procuradores do reclamante (art. 791-A, § 2º e § 3º/CLT), fixados no percentual de 05% incidentes sobre o valor líquido da condenação, que serão apurados observando a metodologia prevista na OJ 348 da SDI-1 do TST.

Devidos, também, os honorários sucumbência em favor da procuradora da reclamada, arbitrados em 05% sobre o valor atualizado dos pedidos julgados integralmente improcedentes, cujo montantedeverá ser deduzido da condenação imposta à reclamada quando de seu adimplemento, uma vez que eventual concessão dos benefícios da justiça gratuita apenas implica na suspensão da exigibilidade, quando o trabalhador não possui crédito capaz de suportar tal despesa, conforme art. 791-A, § 4º, CLT.

-Juros e Atualização monetária.

Os juros e a correção monetária deverão observar o entendimento firmado pelo STF, na ADC 58, ou seja, aplicação do índice do IPCA-e para a fase pré-judicial e SELIC, para a fase posterior.

Ressalte-se, por oportuno, que a citação, no sistema processual do trabalho, é ato administrativo que deve ser praticado pela Secretaria da Vara, como consequência da mera distribuição da demanda (artigo 841/CLT). É imperioso destacar ainda que, para o autor da demanda, a notificação se dá no “ato da apresentação da reclamação”, quando, então, para este, inicia-se a fase judicial do processo. Além disso, o artigo 883 da CLT determina, de forma expressa, que os juros de mora, em qualquer caso, **são** devidos a partir da data em que for ajuizada a reclamação inicial.

Por isso, respeitando a decisão do STF mas, ao mesmo tempo, aplicando as disposições processuais específicas, apenas para fins de liquidação do processo, fica estabelecida a aplicação do IPCA-e para a correção das parcelas para a fase pré-judicial, e a adoção da SELIC, a partir da data da distribuição desta demanda.

Ressalte-se, por fim, que a SELIC, como expressamente reconhecido pelo STF, engloba juros e correção monetária, motivo pelo qual não há falar em sua aplicação cumulativa com outra espécie de juros. E, também não há falar em aplicação de qualquer indenização suplementar (artigo 404 do CC), pois a matéria foi exaustivamente definida pela Corte Superior, inexistindo omissão capaz de autorizar a incidência de tal dispositivo comum (artigo 8º da CLT).

DISPOSITIVO.

Ante o exposto, nos termos da fundamentação supra, julgo**PARCIALMENTE PROCEDENTES**os pedidos formulados

para condenar a reclamada**TRANSPORTE URBANO SÃO MIGUEL DE UBERLÂNDIA LTDA.** a pagar ao reclamante MARCOS FRANCISCO DE LIMA as seguintes parcelas:
aviso prévio indenizado (75 dias);
04/12 de 13º salário proporcional;
FGTS de todo o contrato de trabalho, inclusive sobre as parcelas acima deferidas, com exceção das férias indenizadas mais 1/3, autorizada a dedução dos valores depositados na conta vinculada, a se apurar pelos extratos apresentados pelas partes;
Multa de 40% do FGTS.

Concedem-se os benefícios da justiça gratuita para o reclamante. Os demais pedidos formulados são julgados improcedentes. Os valores serão apurados em regular liquidação de sentença, respeitando todos os limites e parâmetros estabelecidos na fundamentação, parte integrante deste dispositivo.
Devidos os honorários advocatícios de sucumbência aos procuradores do reclamante (art. 791-A, § 2º e § 3º/CLT), fixados no percentual de 05% incidentes sobre o valor líquido da condenação, que serão apurados observando a metodologia prevista na OJ 348 da SDI-1 do TST.
Devidos, também, os honorários sucumbência em favor da procuradora da reclamada, arbitrados em 05% sobre o valor atualizado dos pedidos julgados integralmente improcedentes, cujo montantedeverá ser deduzido da condenação imposta à reclamada quando de seu adimplemento, uma vez que eventual concessão dos benefícios da justiça gratuita apenas implica na suspensão da exigibilidade, quando o trabalhador não possui crédito capaz de suportar tal despesa, conforme art. 791-A, § 4º, CLT.
Como consequência deverá a reclamada providenciar a baixa na CTPS da autora para constar o encerramento em28/04/2024, sob pena de multa pecuniária, no importe de R$ 50,00, por dia, nos termos do artigo 536, parágrafo 1º do CPC, limitada a 30 dias/multa.
Em liquidação de sentença, o reclamante deverá providenciar a apresentação do comprovante de sua CTPS DIGITAL, para que a primeira reclamada, posteriormente, seja intimada a cumprir a obrigação acima no prazo a ser fixado oportunamente. Ultrapassado o prazo concedido à reclamada e não cumprida a obrigação, as anotações serão procedidas pela Secretaria da Vara (conforme autorização contida no artigo 39 da CLT), sem prejuízo da execução da penalidade aplicada.
Após ser intimada em liquidação de sentença, deverá a empregadora/primeira reclamada proceder à comunicação da dispensa ao órgãos competentes e entregar ao reclamante os documentos que comprovem tal comunicação, nos termos do artigo 477, caput e parágrafo sexto, da CLT, para percepção do seguro-desemprego (caso preenchidos os demais requisitos legais) e saque do FGTS, sob pena de arcar com indenização substitutiva, conforme entendimento consagrado na Súmula 389 do C. TST, hipótese em que os valores deverão ser apurados conforme regras estabelecidas nas Leis 7.998/90 e 8.900/94 e Resoluções do CODEFAT, respeitando-se, ainda, o teto do benefício vigente na data da extinção do contrato de trabalho. Dessa forma, torna-se desnecessária a entrega de guias CD/SD ao reclamante.
Os juros e a correção monetária deverão observar o entendimento firmado pelo STF, na ADC 58, ou seja, aplicação do índice do IPCA-e para a fase pré-judicial e SELIC,a partir da data da distribuição desta demanda.
Descontos fiscais e previdenciários serão realizados na forma prevista na Consolidação dos Provimentos do TST, considerando-se, como de natureza salarial, para fins da regra prevista no artigo 832 da CLT, as seguintes verbas:aviso prévio e 13º salário.
A importância devida a título de IR deverá incidir sobre as parcelas de natureza estritamente tributáveis, que serão apuradas mensalmente, observadas as tabelas e alíquotas de suas épocas próprias, além do teto de isenção e deduções fiscais autorizadas, no momento de sua disponibilidade ao reclamante, conforme disposição contida no artigo 46 da Lei 8.541/92. Não há falar em incidência de imposto de renda sobre os juros moratórios, ante a natureza indenizatória desta parcela, conforme artigo 404 do CC. Autoriza-se, desde já, a retenção das parcelas devidas pelo trabalhador. A parcela previdenciária, por sua vez, será calculada conforme Súmula 368, inciso III do TST. Os valores deverão ser recolhidos e comprovados pela reclamada, no prazo de 10 dias a contar da data do trânsito em julgado desta decisão, sob pena de execução das quantias equivalentes.
Custas processuais, pela reclamada, no importe de 02% (dois por cento), calculadas sobre o valor da condenação, ora arbitrado em R$ 20.000,00 (vinte mil reais).
Intimem-se as partes.
Nada mais.

UBERLANDIA/MG, 25 de abril de 2024.

ALESSANDRA DUARTE ANTUNES DOS SANTOS FREITAS
Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATOrd-0010147-10.2024.5.03.0043

AUTOR	MARCOS FRANCISCO DE LIMA
ADVOGADO	ANA CAROLINA PEIXOTO DA CUNHA(OAB: 207260/MG)

RÉU	TRANSPORTE URBANO SAO MIGUEL DE UBERLANDIA LTDA.
ADVOGADO	VALERIA DE CARVALHO(OAB: 63034/MG)
ADVOGADO	DANIELA DE CASTRO FERREIRA(OAB: 84773/MG)
ADVOGADO	PATRICIA DE CASTRO FERREIRA(OAB: 61474/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- MARCOS FRANCISCO DE LIMA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID c3d24de proferida nos autos.

Partes ausentes,

Vistos, etc.

RELATÓRIO.

Dispensado o relatório por se tratar de procedimento sumaríssimo (art. 852, I, da CLT).

FUNDAMENTAÇÃO.

- Esclarecimentos iniciais:

Transcorrido o prazo solicitado para tratativas de conciliação sem manifestação das partes quanto a formalização do acordo, passo ao julgamento:

- Limitação dos pedidos:

Nos termos da tese jurídica prevalecente n. 16 do TRT3 “No procedimento sumaríssimo, os valores indicados na petição inicial, conforme exigência do art. 852-B, I, da CLT (http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del5452compilado.htm), configuram estimativa para fins de definição do rito processual a ser seguido e não um limite para apuração das importâncias das parcelas objeto de condenação, em liquidação de sentença”, portanto rejeito a pretensão.

- Prescrição:

Estão prescritas as pretensões vencidas e exigíveis anteriormente a 09/02/2019, em face do ajuizamento da ação em 09/02/2024, conforme o disposto no artigo 7º, XXIX, da Constituição da República.

A prescrição quinquenal aplica-se também à pretensão de depósitos do FGTS, porque o quinquênio prescricional, contado a partir de 13.11.14, data em que o STF declarou inconstitucional o § 5º, do artigo 23, da lei 8.036/90, consumou-se em 13.11.19. Assim, ajuizada a ação em 09/02/2024, por observância da Súmula 362, II, do TST, consumou-se a prescrição quinquenal dos depósitos de FGTS.

- Rescisão indireta.

Insta observar que o reconhecimento darescisãoindireta do contrato de trabalho impõe o mesmo rigor exigido na análise de justa causa, de modo, que as faltas patronais que dão ensejo à ruptura do pacto laboral são aquelas que se revestem de gravidade suficiente para tornar insustentável a relação de emprego.

O extrato analítico da conta vinculada do FGTS do trabalhador, (ID. 909b0e3) , comprova a irregularidade nos depósitos mensais do FGTS. Trata-se de obrigação da empresa, cujo recolhimento deve ser efetuado mês a mês, incidente sobre a remuneração paga ao trabalhador. É de se ressaltar, ainda, que a previsão contida no artigo 20 da Lei 8.036/90 prevê uma série de hipóteses em que o saque destes valores é autorizado. Ressalte-se, por oportuno, que oparcelamento administrativo realizado junto à CEF não possui o condão de prejudicar o trabalhador, uma vez que a transação não afeta os terceiros que dela não participaram (artigo 844 do CC).

A falta acima apontada é mais que suficiente para se reconhecer a rescisão indireta do contrato.

Assim, considerando a mora salarial e a ausência de recolhimento do FGTS reputo configurada a hipótese do art. 483, “d”, da CLT e declaro a rescisão indireta do contrato de trabalho emconsiderando-se, para tanto, a data de 28/04/2024 (ID. dcfacd3).

E, considerando o período contratual (30/08/2009 a 28/04/2024) e atenta aos limites objetivos do pedido e o período de afastamento previdenciário a partir de 29/06/2023 (ID. dcfacd3),julgo procedentes os seguintes pedidos:

aviso prévio indenizado (75 dias) e reflexos no 13º salário;

04/12 de 13º salário proporcional;

FGTS de todo o contrato de trabalho, inclusive sobre as parcelas acima deferidas, com exceção das férias indenizadas mais 1/3, autorizada a dedução dos valores depositados na conta vinculada, a se apurar pelos extratos apresentados pelas partes;

Multa de 40% do FGTS.

Não há incidência de FGTS e multa de 40% sobre as férias, eis que indenizadas, conforme OJ 195 da SDI-1 do TST.

Indefiro o pedido de 13º salário referente ao ano de 2023, face a

quitação em ID. 3dfabb7 e ID. 6f4e5e6.

Observando a concessão e pagamento das férias, indefiro as férias dos períodos concessivos de 2018/2019 (comprovante ID. a340452), 2019/2020 (comprovante ID. a340452), 2020/2021 (ID. a340452) e 2021/2022 (comprovante ID. 7e3084e). Ademais, o autor não apontou quaisquer férias vencidas e não quitadas ou usufruídas, ônus que lhe competia (art.3737 do CPC e 818 da CLT).

Indefiro o pedido de férias proporcionais, vez que o autor encontrava-se em gozo do benefício previdenciário desde 06/2023. (artigo 145 da CLT).

Indefiro o pedido de saldo de salário, face ao afastamento previdenciário da reclamante.

Rejeito o pedido de aplicação da multa prevista no artigo 477 da CLT, por entender que são incabíveis nos pedidos de rescisão indireta. Com efeito, a rescisão do pacto laboral é fato anterior e indispensável ao reconhecimento desta pretensão, por se tratar de penalidade que apenas é aplicável depois que esgotado o prazo para o pagamento voluntário das verbas rescisórias. Ocorre que a matéria relacionada à forma de extinção do vínculo empregatício existente foi apreciada, apenas, em sentença, não sendo possível, agora, a concessão de prazo para pagamento da referida parcela, sob pena de incidência desta penalidade. Por tal razão, a multa, em casos como estes, é indevida.

Como consequência deverá a reclamada providenciar a baixa na CTPS da autora para constar o encerramento em28/04/2024, sob pena de multa pecuniária, no importe de R$ 50,00, por dia, nos termos do artigo 536, parágrafo 1º do CPC, limitada a 30 dias/multa.

Em liquidação de sentença, o reclamante deverá providenciar a apresentação do comprovante de sua CTPS DIGITAL, para que a primeira reclamada, posteriormente, seja intimada a cumprir a obrigação acima no prazo a ser fixado oportunamente. Ultrapassado o prazo concedido à reclamada e não cumprida a obrigação, as anotações serão procedidas pela Secretaria da Vara (conforme autorização contida no artigo 39 da CLT), sem prejuízo da execução da penalidade aplicada.

Após ser intimada em liquidação de sentença, deverá a empregadora/primeira reclamada proceder à comunicação da dispensa ao órgãos competentes e entregar ao reclamante os documentos que comprovem tal comunicação, nos termos do artigo 477, caput e parágrafo sexto, da CLT, para percepção do seguro-desemprego (caso preenchidos os demais requisitos legais) e saque do FGTS, sob pena de arcar com indenização substitutiva, conforme entendimento consagrado na Súmula 389 do C. TST, hipótese em que os valores deverão ser apurados conforme regras estabelecidas nas Leis 7.998/90 e 8.900/94 e Resoluções do CODEFAT, respeitando-se, ainda, o teto do benefício vigente na data da extinção do contrato de trabalho. Dessa forma, torna-se desnecessária a entrega de guias CD/SD ao reclamante.

- Justiça Gratuita.

A declaração pessoal de pobreza feita pelo autor tem presunção de veracidade, sendo suficiente para garantir seu direito à concessão do benefício da justiça gratuita, nos termos da jurisprudência do C. TST (**RR-340.21.2018.5.06.0001)**, portanto, defiro os benefícios da justiça gratuita ao reclamante.

-**Honorários advocatícios.**

Devidos os honorários advocatícios de sucumbência aos procuradores do reclamante (art. 791-A, § 2º e § 3º/CLT), fixados no percentual de 05% incidentes sobre o valor líquido da condenação, que serão apurados observando a metodologia prevista na OJ 348 da SDI-1 do TST.

Devidos, também, os honorários sucumbência em favor da procuradora da reclamada, arbitrados em 05% sobre o valor atualizado dos pedidos julgados integralmente improcedentes, cujo montantedeverá ser deduzido da condenação imposta à reclamada quando de seu adimplemento, uma vez que eventual concessão dos benefícios da justiça gratuita apenas implica na suspensão da exigibilidade, quando o trabalhador não possui crédito capaz de suportar tal despesa, conforme art. 791-A, § 4º, CLT.

-Juros e Atualização monetária.

Os juros e a correção monetária deverão observar o entendimento firmado pelo STF, na ADC 58, ou seja, aplicação do índice do IPCA-e para a fase pré-judicial e SELIC, para a fase posterior.

Ressalte-se, por oportuno, que a citação, no sistema processual do trabalho, é ato administrativo que deve ser praticado pela Secretaria da Vara, como consequência da mera distribuição da demanda (artigo 841/CLT). É imperioso destacar ainda que, para o autor da demanda, a notificação se dá no “ato da apresentação da reclamação”, quando, então, para este, inicia-se a fase judicial do processo. Além disso, o artigo 883 da CLT determina, de forma expressa, que os juros de mora, em qualquer caso, **são** devidos a partir da data em que for ajuizada a reclamação inicial.

Por isso, respeitando a decisão do STF mas, ao mesmo tempo, aplicando as disposições processuais específicas, apenas para fins de liquidação do processo, fica estabelecida a aplicação do IPCA-e para a correção das parcelas para a fase pré-judicial, e a adoção da SELIC, a partir da data da distribuição desta demanda.

Ressalte-se, por fim, que a SELIC, como expressamente reconhecido pelo STF, engloba juros e correção monetária, motivo pelo qual não há falar em sua aplicação cumulativa com outra

espécie de juros. E, também não há falar em aplicação de qualquer indenização suplementar (artigo 404 do CC), pois a matéria foi exaustivamente definida pela Corte Superior, inexistindo omissão capaz de autorizar a incidência de tal dispositivo comum (artigo 8º da CLT).

DISPOSITIVO.

Ante o exposto, nos termos da fundamentação supra, julgo**PARCIALMENTE PROCEDENTES**os pedidos formulados para condenar a reclamada**TRANSPORTE URBANO SÃO MIGUEL DE UBERLÂNDIA LTDA.** a pagar ao reclamante MARCOS FRANCISCO DE LIMA as seguintes parcelas:

aviso prévio indenizado (75 dias);

04/12 de 13º salário proporcional;

FGTS de todo o contrato de trabalho, inclusive sobre as parcelas acima deferidas, com exceção das férias indenizadas mais 1/3, autorizada a dedução dos valores depositados na conta vinculada, a se apurar pelos extratos apresentados pelas partes;

Multa de 40% do FGTS.

Concedem-se os benefícios da justiça gratuita para o reclamante. Os demais pedidos formulados são julgados improcedentes. Os valores serão apurados em regular liquidação de sentença, respeitando todos os limites e parâmetros estabelecidos na fundamentação, parte integrante deste dispositivo.

Devidos os honorários advocatícios de sucumbência aos procuradores do reclamante (art. 791-A, § 2º e § 3º/CLT), fixados no percentual de 05% incidentes sobre o valor líquido da condenação, que serão apurados observando a metodologia prevista na OJ 348 da SDI-1 do TST.

Devidos, também, os honorários sucumbência em favor da procuradora da reclamada, arbitrados em 05% sobre o valor atualizado dos pedidos julgados integralmente improcedentes, cujo montantedeverá ser deduzido da condenação imposta à reclamada quando de seu adimplemento, uma vez que eventual concessão dos benefícios da justiça gratuita apenas implica na suspensão da exigibilidade, quando o trabalhador não possui crédito capaz de suportar tal despesa, conforme art. 791-A, § 4º, CLT.

Como consequência deverá a reclamada providenciar a baixa na CTPS da autora para constar o encerramento em28/04/2024, sob pena de multa pecuniária, no importe de R$ 50,00, por dia, nos termos do artigo 536, parágrafo 1º do CPC, limitada a 30 dias/multa.

Em liquidação de sentença, o reclamante deverá providenciar a apresentação do comprovante de sua CTPS DIGITAL, para que a primeira reclamada, posteriormente, seja intimada a cumprir a obrigação acima no prazo a ser fixado oportunamente. Ultrapassado o prazo concedido à reclamada e não cumprida a obrigação, as anotações serão procedidas pela Secretaria da Vara (conforme autorização contida no artigo 39 da CLT), sem prejuízo da execução da penalidade aplicada.

Após ser intimada em liquidação de sentença, deverá a empregadora/primeira reclamada proceder à comunicação da dispensa ao órgãos competentes e entregar ao reclamante os documentos que comprovem tal comunicação, nos termos do artigo 477, caput e parágrafo sexto, da CLT, para percepção do seguro-desemprego (caso preenchidos os demais requisitos legais) e saque do FGTS, sob pena de arcar com indenização substitutiva, conforme entendimento consagrado na Súmula 389 do C. TST, hipótese em que os valores deverão ser apurados conforme regras estabelecidas nas Leis 7.998/90 e 8.900/94 e Resoluções do CODEFAT, respeitando-se, ainda, o teto do benefício vigente na data da extinção do contrato de trabalho. Dessa forma, torna-se desnecessária a entrega de guias CD/SD ao reclamante.

Os juros e a correção monetária deverão observar o entendimento firmado pelo STF, na ADC 58, ou seja, aplicação do índice do IPCA-e para a fase pré-judicial e SELIC,a partir da data da distribuição desta demanda.

Descontos fiscais e previdenciários serão realizados na forma prevista na Consolidação dos Provimentos do TST, considerando-se, como de natureza salarial, para fins da regra prevista no artigo 832 da CLT, as seguintes verbas:aviso prévio e 13º salário.

A importância devida a título de IR deverá incidir sobre as parcelas de natureza estritamente tributáveis, que serão apuradas mensalmente, observadas as tabelas e alíquotas de suas épocas próprias, além do teto de isenção e deduções fiscais autorizadas, no momento de sua disponibilidade ao reclamante, conforme disposição contida no artigo 46 da Lei 8.541/92. Não há falar em incidência de imposto de renda sobre os juros moratórios, ante a natureza indenizatória desta parcela, conforme artigo 404 do CC. Autoriza-se, desde já, a retenção das parcelas devidas pelo trabalhador. A parcela previdenciária, por sua vez, será calculada conforme Súmula 368, inciso III do TST. Os valores deverão ser recolhidos e comprovados pela reclamada, no prazo de 10 dias a contar da data do trânsito em julgado desta decisão, sob pena de execução das quantias equivalentes.

Custas processuais, pela reclamada, no importe de 02% (dois por cento), calculadas sobre o valor da condenação, ora arbitrado em R$ 20.000,00 (vinte mil reais).

Intimem-se as partes.

Nada mais.

UBERLANDIA/MG, 25 de abril de 2024.

ALESSANDRA DUARTE ANTUNES DOS SANTOS FREITAS

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ExFis-0000319-44.2011.5.03.0043

EXEQUENTE	UNIÃO FEDERAL (PGFN)
EXECUTADO	REGINALDO MANSUR TEIXEIRA
EXECUTADO	JADE - PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS LTDA
EXECUTADO	NEUSA MARIA DA FONSECA TEIXEIRA
EXECUTADO	TRANSCOL TRANSPORTE COLETIVO UBERLANDIA LTDA
ADVOGADO	MARCO TULIO DINIZ SILVA(OAB: 109439/MG)
EXECUTADO	SAO PEDRO TRANSPORTE COLETIVO LIMITADA - ME
EXECUTADO	SERRANA TRANSPORTE URBANO LTDA
TERCEIRO INTERESSADO	CLAUDIO ALBERTO DA CUNHA SANTOS
ADVOGADO	MOZART VICTOR RUSSOMANO NETO(OAB: 162844/MG)
ADVOGADO	CLAUDIA MARIA LEMES ARRUDA(OAB: 63991/MG)
ADVOGADO	JOSE EDSON NATARIO ALFAIX(OAB: 51018/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	ANGELA MARIA OLIVEIRA SANTOS
ADVOGADO	MOZART VICTOR RUSSOMANO NETO(OAB: 162844/MG)
ADVOGADO	CLAUDIA MARIA LEMES ARRUDA(OAB: 63991/MG)
ADVOGADO	JOSE EDSON NATARIO ALFAIX(OAB: 51018/MG)
ARREMATANTE	EDUARDO CRUVINEL DE SOUSA

Intimado(s)/Citado(s):

- TRANSCOL TRANSPORTE COLETIVO UBERLANDIA LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO PARA CIÊNCIA EMBARGOS À EXECUÇÃO

De ordem do MM. Juiz(a) do Trabalho e, em cumprimento ao disposto no art. 203,§4º/CPC:

Intime-se TRANSCOL TRANSPORTE COLETIVO UBERLANDIA LTDA para manifestar-se sobre os embargos/impugnação à arrematação apresentados, no prazo de 5 dias.

UBERLANDIA/MG, 25 de abril de 2024.

ISABELA ABUD BARBOSA

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATSum-0010140-18.2024.5.03.0043

AUTOR	ROSELAINE RODRIGUES FERNANDES
ADVOGADO	PETER HENRIQUE ORILIO DA SILVA(OAB: 140545/MG)
RÉU	SALEM SERVICOS DE ALIMENTACAO EIRELI - ME
ADVOGADO	HENRIQUE LEMOS DA CUNHA(OAB: 55755/MG)
RÉU	SUPERMERCADO BAHAMAS S/A
ADVOGADO	ISADORA DE MOURA RAMOS LEMES(OAB: 209369/MG)
RÉU	PEDRO PAULO GOMES JAGER PERIM
ADVOGADO	HENRIQUE LEMOS DA CUNHA(OAB: 55755/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ROSELAINE RODRIGUES FERNANDES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

De ordem do MM. Juiz(a) do Trabalho e, em cumprimento ao disposto no art. 203,§4º/CPC, intime-se a parte contrária para contrarrazoar recurso ordinário no prazo legal.

UBERLANDIA/MG, 25 de abril de 2024.

HISSAO YAMANAKA

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATSum-0010140-18.2024.5.03.0043

AUTOR	ROSELAINE RODRIGUES FERNANDES
ADVOGADO	PETER HENRIQUE ORILIO DA SILVA(OAB: 140545/MG)
RÉU	SALEM SERVICOS DE ALIMENTACAO EIRELI - ME
ADVOGADO	HENRIQUE LEMOS DA CUNHA(OAB: 55755/MG)
RÉU	SUPERMERCADO BAHAMAS S/A
ADVOGADO	ISADORA DE MOURA RAMOS LEMES(OAB: 209369/MG)
RÉU	PEDRO PAULO GOMES JAGER PERIM
ADVOGADO	HENRIQUE LEMOS DA CUNHA(OAB: 55755/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- PEDRO PAULO GOMES JAGER PERIM

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

De ordem do MM. Juiz(a) do Trabalho e, em cumprimento ao

disposto no art. 203,§4º/CPC, intime-se a parte contrária para contrarrazoar recurso ordinário no prazo legal.

UBERLANDIA/MG, 25 de abril de 2024.

HISSAO YAMANAKA

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATSum-0010140-18.2024.5.03.0043

AUTOR	ROSELAINE RODRIGUES FERNANDES
ADVOGADO	PETER HENRIQUE ORILIO DA SILVA(OAB: 140545/MG)
RÉU	SALEM SERVICOS DE ALIMENTACAO EIRELI - ME
ADVOGADO	HENRIQUE LEMOS DA CUNHA(OAB: 55755/MG)
RÉU	SUPERMERCADO BAHAMAS S/A
ADVOGADO	ISADORA DE MOURA RAMOS LEMES(OAB: 209369/MG)
RÉU	PEDRO PAULO GOMES JAGER PERIM
ADVOGADO	HENRIQUE LEMOS DA CUNHA(OAB: 55755/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- SALEM SERVICOS DE ALIMENTACAO EIRELI - ME

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

De ordem do MM. Juiz(a) do Trabalho e, em cumprimento ao disposto no art. 203,§4º/CPC, intime-se a parte contrária para contrarrazoar recurso ordinário no prazo legal.

UBERLANDIA/MG, 25 de abril de 2024.

HISSAO YAMANAKA

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATOrd-0010787-47.2023.5.03.0043

AUTOR	RODRIGO DE BRITO MACEDO
ADVOGADO	LINDAURIA SILVA BORGES(OAB: 42770/MG)
ADVOGADO	YANNA ESTEVES MARQUES(OAB: 180915/MG)
RÉU	B R RECUPERADORA DE VEICULOS LTDA
ADVOGADO	LAIANE APARECIDA SOARES DE SOUZA(OAB: 216464/MG)
RÉU	Luis Eduardo Pereira Benichio
ADVOGADO	LAIANE APARECIDA SOARES DE SOUZA(OAB: 216464/MG)
RÉU	Luis Gustavo Benichio
RÉU	GS SERVICOS E REPARACOES AUTOMOTIVOS LTDA
ADVOGADO	VANIA INACIO RODOVALHO(OAB: 65072/MG)
RÉU	Erlane Pereira da Silva Benichio
ADVOGADO	LAIANE APARECIDA SOARES DE SOUZA(OAB: 216464/MG)
PERITO	JOSE EDUARDO DE MELO

Intimado(s)/Citado(s):

- RODRIGO DE BRITO MACEDO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

De ordem do MM. Juiz(a) do Trabalho e, em cumprimento ao disposto no art. 203,§4º/CPC, intime-sea parte contrária para contraminutar agravo de petição no prazo legal.

UBERLANDIA/MG, 25 de abril de 2024.

HISSAO YAMANAKA

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATOrd-0011000-53.2023.5.03.0043

AUTOR	EURIPEDES LANDIN MORAES
ADVOGADO	EDUARDO HENRIQUE FLORES FERREIRA(OAB: 128665/MG)
ADVOGADO	EDUARDO BATISTA BITTAR(OAB: 135086/MG)
RÉU	RIBEIRO BARROSO CONSTRUCOES ELETRICAS LTDA
ADVOGADO	ANDRE LUIS MIRANDA(OAB: 85731/MG)
RÉU	BARRA PROJETOS E CONSTRUCOES LTDA
ADVOGADO	ANDRE LUIS MIRANDA(OAB: 85731/MG)
RÉU	CELMINAS LTDA
ADVOGADO	ANDRE LUIS MIRANDA(OAB: 85731/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- CELMINAS LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

De ordem do MM. Juiz(a) do Trabalho e, em cumprimento ao disposto no art. 203,§4º/CPC, intime-se a parte contrária para contrarrazoar recurso ordinário no prazo legal.

UBERLANDIA/MG, 26 de abril de 2024.

HISSAO YAMANAKA

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATOrd-0011000-53.2023.5.03.0043

AUTOR	EURIPEDES LANDIN MORAES
ADVOGADO	EDUARDO HENRIQUE FLORES FERREIRA(OAB: 128665/MG)
ADVOGADO	EDUARDO BATISTA BITTAR(OAB: 135086/MG)
RÉU	RIBEIRO BARROSO CONSTRUCOES ELETRICAS LTDA
ADVOGADO	ANDRE LUIS MIRANDA(OAB: 85731/MG)
RÉU	BARRA PROJETOS E CONSTRUCOES LTDA
ADVOGADO	ANDRE LUIS MIRANDA(OAB: 85731/MG)
RÉU	CELMINAS LTDA
ADVOGADO	ANDRE LUIS MIRANDA(OAB: 85731/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- BARRA PROJETOS E CONSTRUCOES LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

De ordem do MM. Juiz(a) do Trabalho e, em cumprimento ao disposto no art. 203,§4º/CPC, intime-se a parte contrária para contrarrazoar recurso ordinário no prazo legal.

UBERLANDIA/MG, 26 de abril de 2024.

HISSAO YAMANAKA

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATOrd-0011000-53.2023.5.03.0043

AUTOR	EURIPEDES LANDIN MORAES
ADVOGADO	EDUARDO HENRIQUE FLORES FERREIRA(OAB: 128665/MG)
ADVOGADO	EDUARDO BATISTA BITTAR(OAB: 135086/MG)
RÉU	RIBEIRO BARROSO CONSTRUCOES ELETRICAS LTDA
ADVOGADO	ANDRE LUIS MIRANDA(OAB: 85731/MG)
RÉU	BARRA PROJETOS E CONSTRUCOES LTDA
ADVOGADO	ANDRE LUIS MIRANDA(OAB: 85731/MG)
RÉU	CELMINAS LTDA
ADVOGADO	ANDRE LUIS MIRANDA(OAB: 85731/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- RIBEIRO BARROSO CONSTRUCOES ELETRICAS LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

De ordem do MM. Juiz(a) do Trabalho e, em cumprimento ao disposto no art. 203,§4º/CPC, intime-se a parte contrária para contrarrazoar recurso ordinário no prazo legal.

UBERLANDIA/MG, 26 de abril de 2024.

HISSAO YAMANAKA

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATOrd-0010326-51.2018.5.03.0043

AUTOR	MARCO OLIVEIRA MONTEIRO
ADVOGADO	NELMA DE SOUSA MELO(OAB: 59077/MG)
ADVOGADO	JULIA ALVES DE SOUSA CAMPOS(OAB: 153694/MG)
RÉU	MUNICIPIO DE UBERLANDIA
ADVOGADO	ELCIVANE MARQUES GONCALVES(OAB: 65216-B/MG)
ADVOGADO	MARCOS AUGUSTO MORENO DE MELLO(OAB: 86098/MG)
RÉU	FUNDACAO MACONICA MANOEL DOS SANTOS
ADVOGADO	DANIELA ALVES PINTO(OAB: 160296/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- MARCO OLIVEIRA MONTEIRO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID f19a239 proferido nos autos.

DESPACHO

Vistos.

Primeiramente, registra-se que decorreu o prazo concedido para que a primeira reclamada/FUNDACAO MACONICA MANOEL DOS SANTOS apresentar os cálculos de liquidação.

Deverá o reclamante, no prazo de 05 dias, entregar sua CTPS em Secretaria.

Cumprida a determinação supra, intime-se a primeira reclamada, no prazo de 10 dias, proceder à baixa do contrato com data de saída em 02.04.2018, sob pena de multa pecuniária, no importe de R$ 50,00 por dia, nos termos do artigo 536, parágrafo 1º do NCPC, limitada a 30 dias/multa.

Nesse mesmo prazo, a ré/FUNDACAO MACONICA MANOEL DOS SANTOS, deverá proceder a entrega da chave de conectividade e as guias TRCT, no código R12, e CD/SD, como determinado no acórdão, transitado em julgado, pena de conversão da obrigação de

fazer em pecúnia.

Cumprida as determinações supra, encaminhar os autos ao SLJ para análise dos cálculos apresentados, em cumprimento ao despacho (ID bd7ec4b).

DDSD

UBERLANDIA/MG, 26 de abril de 2024.

ALESSANDRA DUARTE ANTUNES DOS SANTOS FREITAS

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATOrd-0000700-52.2011.5.03.0043

AUTOR	WILLIAN PINHEIRO DOS SANTOS
ADVOGADO	MARIA ALICE DIAS COSTA(OAB: 57987/MG)
ADVOGADO	PAULO UMBERTO DO PRADO(OAB: 57212/MG)
RÉU	PEDRO CUNHA SORIANO
ADVOGADO	CASSIO MARTINS FATURETO(OAB: 99526/MG)
RÉU	DORIVAL CORASSA
TERCEIRO INTERESSADO	6ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE UBERLANDIA

Intimado(s)/Citado(s):

- WILLIAN PINHEIRO DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID a31d924 proferido nos autos.

Vistos.

Decorrido o prazo sem indicação de prosseguimento pelo exequente, remetam-se os autos ao arquivo provisório e aguarde-se o prazo prescricional previsto no art. 11-A/CLT.

UBERLANDIA/MG, 26 de abril de 2024.

ALESSANDRA DUARTE ANTUNES DOS SANTOS FREITAS

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATOrd-0010200-25.2023.5.03.0043

AUTOR	TIAGO MARTINS SILVA
ADVOGADO	SONIA FERREIRA DE LIMA NAVES(OAB: 151568/MG)
RÉU	UNIÃO FEDERAL (AGU)
RÉU	GUARDSEG VIGILANCIA E SEGURANCA EIRELI
ADVOGADO	GIVANIL COSTA DE FARIAS(OAB: 129638/MG)
ADVOGADO	VANESSA HELENA HAUCK(OAB: 202296/MG)
PERITO	ANA PAULA OLIVEIRA BORGES MARTINS

Intimado(s)/Citado(s):

- GUARDSEG VIGILANCIA E SEGURANCA EIRELI

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 59a9785 proferido nos autos.

DESPACHO

Vistos.

Transitado em julgado o acórdão, prossiga-se:

PRAZOS DE LIQUIDAÇÃO E/OU OBRIGAÇÕES DE FAZER

1 - O(A) reclamante TIAGO MARTINS SILVA, CPF: 072.750.706-00 deverá apresentar os cálculos de liquidação nos termos do art.879§2º/CLT e do prov.04/00 TRT3a Região, no prazo de 02/05/24 a 13/05/24 , preclusivo.

No aludido prazo, caso exista obrigação de anotação em seu documento profissional, o(a) trabalhador(a) o disponibilizará à reclamada diretamente ou a seu procurador para as anotações/retificações pertinentes, mediante recibo.

2- No prazo de 14/05/24 a 23/05/24 a(s) reclamada(s) GUARDSEG VIGILANCIA E SEGURANCA EIRELI, CNPJ: 05.891.583/0001-01 deverá(ão) apresentar impugnação fundamentada e apresentar(em) seus cálculos, sob pena de preclusão, nos termos do art.879§2º/CLT e Prov. 04/ 2000 TRT 3ª Região.

Neste prazo, a reclamada fará o **depósito do valor incontroverso reconhecido nos seus cálculos**, ao apresentá-los (art.526 do CPC), exceto se se tratar de parte em recuperação judicial/falência ou de execução provisória.

Havendo depósito recursal nos autos, o mesmo deverá ser levado em conta e deduzido do pagamento.

Caso entregue o documento profissional, caberá à reclamada proceder às anotações/retificações pertinentes no prazo ora especificado, restituindo-o diretamente ao trabalhador(a) ou seu (sua) procurador(a). De igual modo, procederá à entrega de documentos em relação aos quais exista determinação de entrega no comando decisório. A disponibilização a(o) autor(a) dar-se-á mediante recibo a ser juntado aos autos.

3 - Em caso de apresentação de cálculos pela(s) reclamada(s), deverá o(a) reclamante no prazo de 27/05/24 a 06/06/24 apresentar impugnação , sob pena de preclusão, nos termos do art.879§2º /CLT e Prov. 04/ 2000 TRT 3ª Região.

Neste prazo, o(a) autor(a) noticiará eventual descumprimento de eventuais obrigações impostas à parte adversa. Por ocasião da

sessão designada, haverá deliberações específicas por parte deste Juízo relativamente às contas e a tais eventuais obrigações não observadas.

4 - A qualquer momento, faculta-se às partes manifestar-se quanto ao interesse na realização da **audiência para tentativa de conciliação**, salientando que a mesma será realizada na forma telepresencial, em dia/horário a serem designados.

Outras orientações serão dadas caso interesse das partes na realização da audiência.

5- Findos os prazos acima, ENCAMINHEM PARA O SLJ, para análise dos cálculos apresentados, considerando a natureza jurídica da 2a RECLAMADA/UNIÃO FEDERAL (AGU) e, após, conclusos os autos para deliberações quanto ao prosseguimento.

IMPORTANTE: a Resolução CSJT nº 284, de 26 de fevereiro de 2021 determina que os cálculos de liquidação **deverão** ser apresentados em PDF e, preferencialmente, acompanhados do arquivo "pjc", exportado pelo PJe-Calc. Tal medida objetiva a uniformidade de procedimentos, celeridade processual e confiabilidade nos resultados objetivos.

3 - OBSERVAÇÕES FINAIS:

1. Havendo apuração de **jornada extraordinária**, cálculos deverão conter planilha descritiva da apuração das horas extras e seus reflexos. A ausência implica prejuízo na impugnação pela parte adversa.

2 - A juntada do arquivo com extensão "pjc" somente aparece na tela quando é selecionado o tipo de documento "Planilha de Cálculos" ou "Planilha de Atualização de Cálculos", e esse campo geralmente aparece logo abaixo do campo "Credor do Cálculo" e "Devedor do Cálculo", devendo o usuário clicar no referido campo para selecionar e anexar o arquivo "pjc", e, após selecionar o arquivo "pjc". Basta aguardar alguns segundos e clicar novamente no ícone em questão para confirmar se o cálculo "pjc" foi "carregado", e por fim salvar e assinar o documento para concluir a operação.

3 - Requisitos e instruções para **instalação gratuita** do sistema constam do Manual de Instalação do PJE-Calc Cidadão e o acesso dê-se por meio do seguinte link:

https://portal.trt3.jus.br/internet/informe-se/calculos-judiciais/pje-calc-cidadao

4 - Caso haja **Imposto de Renda** a ser apurado, impõe-se a informação relativa a código pertinente, base de cálculo e nº de meses para oportuno recolhimento eis que pagamentos realizados vinculam os contribuintes. Eventuais equívocos são de sua inteira responsabilidade, inclusive eventuais ajustes e retificações futuras junto ao órgão competente.

Deferido à reclamada/**GUARDSEG VIGILANCIA E SEGURANCA EIRELI** o ressarcimento do valor adiantado a título de honorários periciais pagos, nos limites e na forma da Resolução nº 247/2019 do CSJT, *expeça-se requisição para pagamento d*o valor para a ré, conforme acórdão (ID 016ab40).

DDSD

UBERLANDIA/MG, 26 de abril de 2024.

ALESSANDRA DUARTE ANTUNES DOS SANTOS FREITAS

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATOrd-0010200-25.2023.5.03.0043

AUTOR	TIAGO MARTINS SILVA
ADVOGADO	SONIA FERREIRA DE LIMA NAVES(OAB: 151568/MG)
RÉU	UNIÃO FEDERAL (AGU)
RÉU	GUARDSEG VIGILANCIA E SEGURANCA EIRELI
ADVOGADO	GIVANIL COSTA DE FARIAS(OAB: 129638/MG)
ADVOGADO	VANESSA HELENA HAUCK(OAB: 202296/MG)
PERITO	ANA PAULA OLIVEIRA BORGES MARTINS

Intimado(s)/Citado(s):

- TIAGO MARTINS SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 59a9785 proferido nos autos.

DESPACHO

Vistos.

Transitado em julgado o acórdão, prossiga-se:

PRAZOS DE LIQUIDAÇÃO E/OU OBRIGAÇÕES DE FAZER

1 - O(A) reclamante TIAGO MARTINS SILVA, CPF: 072.750.706-00 deverá apresentar os cálculos de liquidação nos termos do art.879§2º/CLT e do prov.04/00 TRT3a Região, no prazo de 02/05/24 a 13/05/24 , preclusivo.

No aludido prazo, caso exista obrigação de anotação em seu documento profissional, o(a) trabalhador(a) o disponibilizará à reclamada diretamente ou a seu procurador para as anotações/retificações pertinentes, mediante recibo.

2- No prazo de 14/05/24 a 23/05/24 a(s) reclamada(s) GUARDSEG VIGILANCIA E SEGURANCA EIRELI, CNPJ: 05.891.583/0001-01 deverá(ão) apresentar impugnação fundamentada e apresentar(em)

seus cálculos, sob pena de preclusão, nos termos do art.879§2º/CLT e Prov. 04/ 2000 TRT 3ª Região.

Neste prazo, a reclamada fará o **depósito do valor incontroverso reconhecido nos seus cálculos**, ao apresentá-los (art.526 do CPC), exceto se se tratar de parte em recuperação judicial/falência ou de execução provisória.

Havendo depósito recursal nos autos, o mesmo deverá ser levado em conta e deduzido do pagamento.

Caso entregue o documento profissional, caberá à reclamada proceder às anotações/retificações pertinentes no prazo ora especificado, restituindo-o diretamente ao trabalhador(a) ou seu (sua) procurador(a). De igual modo, procederá à entrega de documentos em relação aos quais exista determinação de entrega no comando decisório. A disponibilização a(o) autor(a) dar-se-á mediante recibo a ser juntado aos autos.

3 - Em caso de apresentação de cálculos pela(s) reclamada(s), deverá o(a) reclamante no prazo de 27/05/24 a 06/06/24 apresentar impugnação , sob pena de preclusão, nos termos do art.879§2º /CLT e Prov. 04/ 2000 TRT 3ª Região.

Neste prazo, o(a) autor(a) noticiará eventual descumprimento de eventuais obrigações impostas à parte adversa. Por ocasião da sessão designada, haverá deliberações específicas por parte deste Juízo relativamente às contas e a tais eventuais obrigações não observadas.

4 - A qualquer momento, faculta-se às partes manifestar-se quanto ao interesse na realização da **audiência para tentativa de conciliação**, salientando que a mesma será realizada na forma telepresencial, em dia/horário a serem designados.

Outras orientações serão dadas caso interesse das partes na realização da audiência.

5- Findos os prazos acima, ENCAMINHEM PARA O SLJ, para análise dos cálculos apresentados, considerando a natureza jurídica da 2a RECLAMADA/UNIÃO FEDERAL (AGU) e, após, conclusos os autos para deliberações quanto ao prosseguimento.

IMPORTANTE: a Resolução CSJT nº 284, de 26 de fevereiro de 2021 determina que os cálculos de liquidação **deverão** ser apresentados em PDF e, preferencialmente, acompanhados do arquivo “pjc”, exportado pelo PJe-Calc. Tal medida objetiva a uniformidade de procedimentos, celeridade processual e confiabilidade nos resultados objetivos.

3 - OBSERVAÇÕES FINAIS:

1. Havendo apuração de **jornada extraordinária**, cálculos deverão conter planilha descritiva da apuração das horas extras e seus reflexos. A ausência implica prejuízo na impugnação pela parte adversa.

2 - A juntada do arquivo com extensão “pjc” somente aparece na tela quando é selecionado o tipo de documento “Planilha de Cálculos” ou “Planilha de Atualização de Cálculos”, e esse campo geralmente aparece logo abaixo do campo “Credor do Cálculo” e “Devedor do Cálculo”, devendo o usuário clicar no referido campo para selecionar e anexar o arquivo “pjc”, e, após selecionar o arquivo “pjc”. Basta aguardar alguns segundos e clicar novamente no ícone em questão para confirmar se o cálculo “pjc” foi “carregado”, e por fim salvar e assinar o documento para concluir a operação.

3 - Requisitos e instruções para **instalação gratuita** do sistema constam do Manual de Instalação do PJE-Calc Cidadão e o acesso dê-se por meio do seguinte link:

https://portal.trt3.jus.br/internet/informe-se/calculos-judiciais/pje-calc-cidadao

4 - Caso haja **Imposto de Renda** a ser apurado, impõe-se a informação relativa a código pertinente, base de cálculo e nº de meses para oportuno recolhimento eis que pagamentos realizados vinculam os contribuintes. Eventuais equívocos são de sua inteira responsabilidade, inclusive eventuais ajustes e retificações futuras junto ao órgão competente.

Deferido à reclamada/**GUARDSEG VIGILANCIA E SEGURANCA EIRELI** o ressarcimento do valor adiantado a título de honorários periciais pagos, nos limites e na forma da Resolução nº 247/2019 do CSJT, *expeça-se requisição para pagamento d*o valor para a ré, conforme acórdão (ID 016ab40).

DDSD

UBERLANDIA/MG, 26 de abril de 2024.

ALESSANDRA DUARTE ANTUNES DOS SANTOS FREITAS

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATSum-0011020-44.2023.5.03.0043

AUTOR	TAIS PEREIRA RAMOS
ADVOGADO	NILTON DA COSTA MENDES(OAB: 196654/MG)
ADVOGADO	FERNANDA DA SILVA NASCIMENTO(OAB: 171017/MG)
RÉU	ELETROSOM LTDA. - EM RECUPERACAO JUDICIAL EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO	GESMAR HONORIO DE MORAIS FILHO(OAB: 143526/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ELETROSOM LTDA. - EM RECUPERACAO JUDICIAL EM RECUPERACAO JUDICIAL

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 9528d92 proferido nos autos.

Vistos.

Considerando que nenhuma das partes respeitou os prazos determinados, intime-se a reclamada ELETROSOM LTDA. - EM RECUPERACAO JUDICIAL EM RECUPERACAO JUDICIAL, CNPJ: 22.164.990/0001-36 deverá(ão) apresentar impugnação fundamentada e apresentar(em) seus cálculos, no prazo de 08 dias, sob pena de preclusão, nos termos do art.879§2º/CLT e Prov. 04/ 2000 TRT 3ª Região.

UBERLANDIA/MG, 26 de abril de 2024.

ALESSANDRA DUARTE ANTUNES DOS SANTOS FREITAS

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATOrd-0002151-15.2011.5.03.0043

AUTOR	WENDEL MARTINS DE SOUSA
ADVOGADO	ANTONIO EUSTAQUIO DA ANUNCIACAO(OAB: 49325/MG)
ADVOGADO	EUCILENE SIQUEIRA BARROS(OAB: 73108/MG)
ADVOGADO	ALEX JOSE SOARES CURY(OAB: 50315/MG)
RÉU	CEMIG DISTRIBUICAO S.A
ADVOGADO	LUCIO SERGIO DE LAS CASAS JUNIOR(OAB: 108176/MG)
ADVOGADO	BERNARDO ANANIAS JUNQUEIRA FERRAZ(OAB: 87253/MG)
ADVOGADO	FERNANDO NETO BOTELHO(OAB: 42181/MG)
ADVOGADO	BERNADETE TEMPONI CAMPOS BOTELHO(OAB: 47113/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	FUNDACAO FORLUMINAS DE SEGURIDADE SOCIAL FORLUZ
ADVOGADO	FRANCISCO NORONHA NETO(OAB: 87887/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- CEMIG DISTRIBUICAO S.A

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 7aeeaf1 proferido nos autos.

DESPACHO

Vistos.

Considerando que os cálculos homologados foram apresentados pela reclamada, intime-se a ré para prestar os esclarecimentos solicitados pela Forluz, no prazo de 10 dias.

CMF

UBERLANDIA/MG, 26 de abril de 2024.

ALESSANDRA DUARTE ANTUNES DOS SANTOS FREITAS

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº CumSen-0010316-36.2020.5.03.0043

EXEQUENTE	EDUARDO ASSIS DA SILVA FARIA
ADVOGADO	Gustavo Carvalho de Gouvea(OAB: 131504/MG)
ADVOGADO	VITOR RODRIGUES MOURA(OAB: 112768/MG)
EXECUTADO	ITAU UNIBANCO S.A.
ADVOGADO	MARIA INES CALDEIRA PEREIRA DA SILVA MURGEL(OAB: 64029/MG)
ADVOGADO	VALERIA RAMOS ESTEVES DE OLIVEIRA(OAB: 46178/MG)
EXECUTADO	FUNDACAO ITAU UNIBANCO - PREVIDENCIA COMPLEMENTAR
ADVOGADO	MARIA INES CALDEIRA PEREIRA DA SILVA MURGEL(OAB: 64029/MG)
ADVOGADO	VALERIA RAMOS ESTEVES DE OLIVEIRA(OAB: 46178/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- FUNDACAO ITAU UNIBANCO - PREVIDENCIA COMPLEMENTAR

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 08e76c8 proferida nos autos.

Vistos.

Homologo os cálculos apresentados pelo SLJ, #id:e3243f5, para que surtam seus efeitos legais.

Havendo valores nos autos:

Intime-se a reclamada para complementação no prazo de 05 dias, pena de execução.

UBERLANDIA/MG, 26 de abril de 2024.

ALESSANDRA DUARTE ANTUNES DOS SANTOS FREITAS

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº CumSen-0010316-36.2020.5.03.0043

EXEQUENTE	EDUARDO ASSIS DA SILVA FARIA
ADVOGADO	Gustavo Carvalho de Gouvea(OAB: 131504/MG)
ADVOGADO	VITOR RODRIGUES MOURA(OAB: 112768/MG)
EXECUTADO	ITAU UNIBANCO S.A.
ADVOGADO	MARIA INES CALDEIRA PEREIRA DA SILVA MURGEL(OAB: 64029/MG)

ADVOGADO	VALERIA RAMOS ESTEVES DE OLIVEIRA(OAB: 46178/MG)
EXECUTADO	FUNDACAO ITAU UNIBANCO - PREVIDENCIA COMPLEMENTAR
ADVOGADO	MARIA INES CALDEIRA PEREIRA DA SILVA MURGEL(OAB: 64029/MG)
ADVOGADO	VALERIA RAMOS ESTEVES DE OLIVEIRA(OAB: 46178/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ITAU UNIBANCO S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 08e76c8 proferida nos autos.

Vistos.

Homologo os cálculos apresentados pelo SLJ, #id:e3243f5, para que surtam seus efeitos legais.

Havendo valores nos autos:

Intime-se a reclamada para complementação no prazo de 05 dias, pena de execução.

UBERLANDIA/MG, 26 de abril de 2024.

ALESSANDRA DUARTE ANTUNES DOS SANTOS FREITAS

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº CumSen-0010316-36.2020.5.03.0043

EXEQUENTE	EDUARDO ASSIS DA SILVA FARIA
ADVOGADO	Gustavo Carvalho de Gouvea(OAB: 131504/MG)
ADVOGADO	VITOR RODRIGUES MOURA(OAB: 112768/MG)
EXECUTADO	ITAU UNIBANCO S.A.
ADVOGADO	MARIA INES CALDEIRA PEREIRA DA SILVA MURGEL(OAB: 64029/MG)
ADVOGADO	VALERIA RAMOS ESTEVES DE OLIVEIRA(OAB: 46178/MG)
EXECUTADO	FUNDACAO ITAU UNIBANCO - PREVIDENCIA COMPLEMENTAR
ADVOGADO	MARIA INES CALDEIRA PEREIRA DA SILVA MURGEL(OAB: 64029/MG)
ADVOGADO	VALERIA RAMOS ESTEVES DE OLIVEIRA(OAB: 46178/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- EDUARDO ASSIS DA SILVA FARIA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 08e76c8 proferida nos autos.

Vistos.

Homologo os cálculos apresentados pelo SLJ, #id:e3243f5, para que surtam seus efeitos legais.

Havendo valores nos autos:

Intime-se a reclamada para complementação no prazo de 05 dias, pena de execução.

UBERLANDIA/MG, 26 de abril de 2024.

ALESSANDRA DUARTE ANTUNES DOS SANTOS FREITAS

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATOrd-0002027-32.2011.5.03.0043

AUTOR	SUELI DE MELO MALAQUIAS
ADVOGADO	LARISSA SOUSA MENDES(OAB: 125344/MG)
RÉU	GUILHERME ZORZAN MENNA
ADVOGADO	MURILO FERNANDES CACCIELLA(OAB: 190477/SP)
RÉU	ITAVOICE SERVICOS DE TELECOMUNICACOES LTDA - EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO	THIAGO ANDRADE BUENO DE TOLEDO(OAB: 156050/SP)
RÉU	EZAP CONTACT CENTER LTDA
ADVOGADO	THIAGO ANDRADE BUENO DE TOLEDO(OAB: 156050/SP)
RÉU	FERNANDA CACCAOS MENDES
ADVOGADO	MURILO FERNANDES CACCIELLA(OAB: 190477/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- SUELI DE MELO MALAQUIAS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID cdec727 proferido nos autos.

Vistos.

Para análise do requerido deverá a parte juntar cópia do contrato social atualizado, com as alterações societárias, bem como as qualificações e endereços dos sócios requeridos atualizados, no prazo de 10 dias, pena de indeferimento.

UBERLANDIA/MG, 26 de abril de 2024.

ALESSANDRA DUARTE ANTUNES DOS SANTOS FREITAS

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATOrd-0010521-65.2020.5.03.0043

AUTOR	WALTER DE ALMEIDA FARIA
ADVOGADO	LEILA APARECIDA COELHO FERREIRA(OAB: 66630/MG)
ADVOGADO	JOSE PAULO FERREIRA JUNIOR(OAB: 62981/MG)
RÉU	FABIO ANTONIO POZZI
ADVOGADO	FLAVIO EDUARDO SEGANTINI ALVES(OAB: 128028/MG)
RÉU	NACIONAL PARTICIPACOES LTDA
ADVOGADO	GILBERTO BELAFONTE BARROS(OAB: 79396/MG)
ADVOGADO	ADRIEL GARCIA GARZONI(OAB: 105543/MG)
ADVOGADO	NILVA APARECIDA BRAGA(OAB: 117812/MG)
ADVOGADO	LAURA MAMEDE SOUSA(OAB: 160938/MG)
RÉU	NACIONAL EXPRESSO LTDA
ADVOGADO	GILBERTO BELAFONTE BARROS(OAB: 79396/MG)
ADVOGADO	ADRIEL GARCIA GARZONI(OAB: 105543/MG)
ADVOGADO	NILVA APARECIDA BRAGA(OAB: 117812/MG)
ADVOGADO	LAURA MAMEDE SOUSA(OAB: 160938/MG)
RÉU	ROTAS DE VIACAO DO TRIANGULO LTDA.
ADVOGADO	GILBERTO BELAFONTE BARROS(OAB: 79396/MG)
ADVOGADO	ADRIEL GARCIA GARZONI(OAB: 105543/MG)
ADVOGADO	NILVA APARECIDA BRAGA(OAB: 117812/MG)
ADVOGADO	LAURA MAMEDE SOUSA(OAB: 160938/MG)
RÉU	ZELMA BRAZ DE QUEIROZ VIEIRA
ADVOGADO	FLAVIO EDUARDO SEGANTINI ALVES(OAB: 128028/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	GLENER BRASIL CASSIANO

Intimado(s)/Citado(s):

- ROTAS DE VIACAO DO TRIANGULO LTDA.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 2a3dbcd proferido nos autos.

DESPACHO

Vistos.

Considerando que a restituição de custas processuais não são de competência da Receita Federal e sim do Tribunal vinculado ao recolhimento, nos termos da Resolução Conjunta GP/GCR/GVCR nº 167/2021, através da Seção de Contabilidade, Custos e Precatórios (SCCP), caberá à reclamada formular seu pedido perante o TRT 18.

Intime-se a reclamada e aguarde-se o cumprimento do acordo.

CMF

UBERLANDIA/MG, 26 de abril de 2024.

ALESSANDRA DUARTE ANTUNES DOS SANTOS FREITAS

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATSum-0010086-52.2024.5.03.0043

AUTOR	LUCAS DO NASCIMENTO SILVA BEZERRA
ADVOGADO	ALEXANDRE CLAUDINO DOS SANTOS(OAB: 474673/SP)
RÉU	SA TECNOLOGIAS EM TI E ELETRICA LTDA
ADVOGADO	RODRIGO GUILHERME TOMAZ(OAB: 132834/MG)
ADVOGADO	LARA PERES VIEIRA E SOUSA(OAB: 214559/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- SA TECNOLOGIAS EM TI E ELETRICA LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 41ca080 proferido nos autos.

Vistos.

Defere-se o prazo requerido.

UBERLANDIA/MG, 26 de abril de 2024.

ALESSANDRA DUARTE ANTUNES DOS SANTOS FREITAS

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATOrd-0010024-12.2024.5.03.0043

AUTOR	CRISTIANO DE OLIVEIRA SANTOS
ADVOGADO	FLAVIO HENRIQUE CAMARGO DE OLIVEIRA(OAB: 147968/MG)
ADVOGADO	DIEGO GONZAGA TEODORO(OAB: 120337/MG)
RÉU	MRV ENGENHARIA E PARTICIPACOES SA
ADVOGADO	LEANDRO HENRIQUES GONCALVES(OAB: 117061/MG)
RÉU	REGIONAL VITTA UBERLANDIA DESENVOLVIMENTO IMOBILIARIO LTDA.
ADVOGADO	FABIO ESTEVES DE CARVALHO(OAB: 247666/SP)
RÉU	MARQUES & FRANCA ARMACOES LTDA
ADVOGADO	KARINA RAQUEL DE SOUZA(OAB: 195296/MG)
ADVOGADO	ADEMILSON DORNELAS SILVA(OAB: 124390/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- CRISTIANO DE OLIVEIRA SANTOS

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 99104a0 proferido nos autos.

Vistos.

Descumprido o acordo/parcial pela primeira reclamada/MARQUES & FRANCA ARMACOES LTDA, incluam-se na audiência INICIAL, notificando-se as reclamadas REGIONAL VITTA UBERLANDIA DESENVOLVIMENTO IMOBILIARIO LTDA. e MRV ENGENHARIA E PARTICIPACOES SA dos termos do presente despacho.

Assim,

O uso de meios eletrônicos na tramitação dos processos judiciais ensejou inovações que trouxeram amplos benefícios. Dentre eles, a possibilidade de realização mais ampla de audiências na forma vídeoconferência.

Foi dada às partes **a opção** de seus processos tramitarem no formato do **JUÍZO 100% DIGITAL** *Resolução Conjunta GP/GCR/GVCR N.204, de 23 de setembro de 2021.*

Neste caso, **a parte autora já fez a opção por esse formato**.

Diante de tal realidade e, não obstante a parte reclamada não ter se manifestado, esse Juízo **propõe a realização desta primeira sessão por VÍDEOCONFERÊNCIA**na data designada com a utilização da ferramenta ZOOM MEETING plataforma oficial de videoconferência para a realização de audiências e sessões de julgamento nos órgãos da Justiça do Trabalho, conforme estabelecido pelo Conselho Superior da Justiça do Trabalho no Ato Conjunto TST.CSJT.GP Nº 54/2020, de 29/12/2020.

A proposta aqui formulada está corroborada pelo disposto no parágrafo 5º do art. 3º da Resolução CNJ n. 345/2020 estabelece, in verbis, que:

"*Havendo recusa expressa das partes à adoção do "Juízo 100% Digital", **o magistrado poderá propor às partes a realização de atos processuais isolados de forma digital**, ainda que em relação a processos anteriores à entrada em vigor desta Resolução".*

Diante de tal realidade e para conhecimento amplo dos jurisdicionados, ficam as partes cientes de que:

a) **a audiência será realizada no dia 20/06/2024 as 09:10 horas;**

b) defesa deverá ser apresentada nos autos até a data da audiência;

c) formato da audiência: **VÍDEOCONFERÊNCIA.**

A sala de audiência virtual estará aberta aos procuradores oportunamente e, para ingressar na mesma, bastarão as partes, seus procuradores e testemunhas acessarem endereço eletrônico *(independentemente de convite ou senha*):

https://trt3-jus-br.zoom.us/my/vt1.uberlandia

Após acessar, basta aguardar a autorização do(a) Magistrado(a) para ingresso na videoconferência.

Em caso de necessidade para ingresso na sala de audiências virtuais, o ID particular da reunião é 512 196 9701.

OBS.: Os participantes poderão acessar o manual, com o passo a passo para configuração, acesso e operação do sistema Zoom que será utilizado para a realização da audiência por meio do seguinte endereço eletrônico:

https://portal.trt3.jus.br/internet/conheca-o-trt/comunicacao/noticias-institucionais/downloads/Manual_do_Usuario_Externo_zooM_Versao_Final_Revisada_20.01.2021.pdf

Para se evitar questionamentos futuros, ficam as partes cientes de que:

1 -a eventual ausência de condições técnicas para a participação na audiência virtual (acesso à internet, com sistema de áudio e vídeo) em relação às partes, testemunhas ou mesmo advogados pode ser contornada mediante o comparecimento de tais pessoas à sala de audiências onde este(a) Magistrado(a) estará conduzindo à sessão.

2 - Nos termos da Resolução Conjunta GP/GCR/GVCR N.204, de 23 de setembro de 2021, especialmente art.8º da referida norma, deverá a parte reclamada manifestar-se, até a data da audiência, quanto à concordância relativamente à adoção do **JUÍZO 100% DIGITAL**.

3 - Importante salientar que citações, notificações e intimações podem ser realizadas *por qualquer meio eletrônico* (parágrafo 1º do art.5º da referida Resolução), contudo, estando a parte assistida por advogado, **intimações serão feitas por meio do Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho (DEJT)** cuja publicação será considerada como marco para contagem do prazo processual pertinente (parágrafo 2º-A do art.5º - Resolução Conjunta GP/GCR/GVCR N. 281 de 23/05/2023).

4 - A eventual oposição ao formato aqui proposto e o prosseguimento ou não neste, serão analisadas na própria audiência designada com os desdobramentos daí provenientes.

5 - Providências:

Ciência ao autor na pessoa de seu(s) advogado(s), incumbindo a este(s) dar(em) ciência a seu constituinte.

Notifique(m)-se a(s) ré(s) observando-se as diretrizes lançadas pela Corregedoria no Ofício Circular Conjunto CR-VCR N. 02.2020, ou seja, encaminhamento das notificações para o e-mail *carta@trt3.jus.br* com a informação no campo Assunto a modalidade, que no caso será SIMPLES.

Nos termos da Portaria Conjunta n. 323, de 5 de julho de 2016, a modalidade carta comercial com Aviso de Recebimento:

1 - só é autorizada à unidade ante o não comparecimento da parte em juízo, após ter sido devidamente comunicada por meio da modalidade Carta Comercial Simples (art.3º, I da precitada norma).

2 - **pode ser utilizada, desde já, pela parte autora às suas expensas,** de modo a assegurar efetividade da medida e celeridade por evitar-se adiamentos desnecessários.

Nesse caso, será enviada à parte demandada, mediante a modalidade Carta Comercial com Aviso de Recebimento, com Declaração de Conteúdo, na qual constará obrigatoriamente o Identificador (Id) e a chave de acesso do documento gerado pelo Processo Judicial Eletrônico (PJe), cujo comprovante deverá ser juntado aos autos para fins de comprovação de entrega. Nesse caso, o endereço a ser indicado como local para devolução do Aviso de Recebimento (AR) será o desta unidade (art.4º, parágrafos da precitada norma).

DDSD

UBERLANDIA/MG, 26 de abril de 2024.

ALESSANDRA DUARTE ANTUNES DOS SANTOS FREITAS

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATOrd-0010024-12.2024.5.03.0043

AUTOR	CRISTIANO DE OLIVEIRA SANTOS
ADVOGADO	FLAVIO HENRIQUE CAMARGO DE OLIVEIRA(OAB: 147968/MG)
ADVOGADO	DIEGO GONZAGA TEODORO(OAB: 120337/MG)
RÉU	MRV ENGENHARIA E PARTICIPACOES SA
ADVOGADO	LEANDRO HENRIQUES GONCALVES(OAB: 117061/MG)
RÉU	REGIONAL VITTA UBERLANDIA DESENVOLVIMENTO IMOBILIARIO LTDA.
ADVOGADO	FABIO ESTEVES DE CARVALHO(OAB: 247666/SP)
RÉU	MARQUES & FRANCA ARMACOES LTDA
ADVOGADO	KARINA RAQUEL DE SOUZA(OAB: 195296/MG)
ADVOGADO	ADEMILSON DORNELAS SILVA(OAB: 124390/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- MRV ENGENHARIA E PARTICIPACOES SA
- REGIONAL VITTA UBERLANDIA DESENVOLVIMENTO IMOBILIARIO LTDA.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 99104a0 proferido nos autos.

Vistos.

Descumprido o acordo/parcial pela primeira reclamada/MARQUES & FRANCA ARMACOES LTDA, incluam-se na audiência INICIAL, notificando-se as reclamadas REGIONAL VITTA UBERLANDIA DESENVOLVIMENTO IMOBILIARIO LTDA. e MRV ENGENHARIA E PARTICIPACOES SA dos termos do presente despacho.

Assim,

O uso de meios eletrônicos na tramitação dos processos judiciais ensejou inovações que trouxeram amplos benefícios. Dentre eles, a possibilidade de realização mais ampla de audiências na forma vídeoconferência.

Foi dada às partes **a opção** de seus processos tramitarem no formato do **JUÍZO 100% DIGITAL** *Resolução Conjunta GP/GCR/GVCR N.204, de 23 de setembro de 2021.*

Neste caso, **a parte autora já fez a opção por esse formato**.

Diante de tal realidade e, não obstante a parte reclamada não ter se manifestado, esse Juízo **propõe a realização desta primeira sessão por VÍDEOCONFERÊNCIA**na data designada com a utilização da ferramenta ZOOM MEETING plataforma oficial de videoconferência para a realização de audiências e sessões de julgamento nos órgãos da Justiça do Trabalho, conforme estabelecido pelo Conselho Superior da Justiça do Trabalho no Ato Conjunto TST.CSJT.GP Nº 54/2020, de 29/12/2020.

A proposta aqui formulada está corroborada pelo disposto no parágrafo 5º do art. 3º da Resolução CNJ n. 345/2020 estabelece, in verbis, que:

"*Havendo recusa expressa das partes à adoção do "Juízo 100% Digital", **o magistrado poderá propor às partes a realização de atos processuais isolados de forma digital**, ainda que em relação a processos anteriores à entrada em vigor desta Resolução".*

Diante de tal realidade e para conhecimento amplo dos jurisdicionados, ficam as partes cientes de que:

a) **a audiência será realizada no dia 20/06/2024 as 09:10 horas;**

b) defesa deverá ser apresentada nos autos até a data da audiência;

c) formato da audiência: **VÍDEOCONFERÊNCIA.**

A sala de audiência virtual estará aberta aos procuradores oportunamente e, para ingressar na mesma, bastarão as partes, seus procuradores e testemunhas acessarem endereço eletrônico (*independentemente de convite ou senha*):

https://trt3-jus-br.zoom.us/my/vt1.uberlandia

Após acessar, basta aguardar a autorização do(a) Magistrado(a) para ingresso na videoconferência.

Em caso de necessidade para ingresso na sala de audiências virtuais, o ID particular da reunião é 512 196 9701.

OBS.: Os participantes poderão acessar o manual, com o passo a

passo para configuração, acesso e operação do sistema Zoom que será utilizado para a realização da audiência por meio do seguinte endereço eletrônico:
https://portal.trt3.jus.br/internet/conheca-o-trt/comunicacao/noticias-institucionais/downloads/Manual_do_Usuario_Externo_zooM_Versao_Final_Revisada_20.01.2021.pdf
Para se evitar questionamentos futuros, ficam as partes cientes de que:
1 -a eventual ausência de condições técnicas para a participação na audiência virtual (acesso à internet, com sistema de áudio e vídeo) em relação às partes, testemunhas ou mesmo advogados pode ser contornada mediante o comparecimento de tais pessoas à sala de audiências onde este(a) Magistrado(a) estará conduzindo à sessão.
2 - Nos termos da Resolução Conjunta GP/GCR/GVCR N.204, de 23 de setembro de 2021, especialmente art.8º da referida norma, deverá a parte reclamada manifestar-se, até a data da audiência, quanto à concordância relativamente à adoção do **JUÍZO 100% DIGITAL**.
3 - Importante salientar que citações, notificações e intimações podem ser realizadas *por qualquer meio eletrônico* (parágrafo 1º do art.5º da referida Resolução), contudo, estando a parte assistida por advogado, **intimações serão feitas por meio do Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho (DEJT)** cuja publicação será considerada como marco para contagem do prazo processual pertinente (parágrafo 2º-A do art.5º - Resolução Conjunta GP/GCR/GVCR N. 281 de 23/05/2023).
4 - A eventual oposição ao formato aqui proposto e o prosseguimento ou não neste, serão analisadas na própria audiência designada com os desdobramentos daí provenientes.
5 - Providências:
Ciência ao autor na pessoa de seu(s) advogado(s), incumbindo a este(s) dar(em) ciência a seu constituinte.
Notifique(m)-se a(s) ré(s) observando-se as diretrizes lançadas pela Corregedoria no Ofício Circular Conjunto CR-VCR N. 02.2020, ou seja, encaminhamento das notificações para o e-mail *carta@trt3.jus.br* com a informação no campo Assunto a modalidade, que no caso será SIMPLES.
Nos termos da Portaria Conjunta n. 323, de 5 de julho de 2016, a modalidade carta comercial com Aviso de Recebimento:
1 - só é autorizada à unidade ante o não comparecimento da parte em juízo, após ter sido devidamente comunicada por meio da modalidade Carta Comercial Simples (art.3º, I da precitada norma).
2 - **pode ser utilizada, desde já, pela parte autora às suas expensas,** de modo a assegurar efetividade da medida e celeridade por evitar-se adiamentos desnecessários.
Nesse caso, será enviada à parte demandada, mediante a modalidade Carta Comercial com Aviso de Recebimento, com Declaração de Conteúdo, na qual constará obrigatoriamente o Identificador (Id) e a chave de acesso do documento gerado pelo Processo Judicial Eletrônico (PJe), cujo comprovante deverá ser juntado aos autos para fins de comprovação de entrega. Nesse caso, o endereço a ser indicado como local para devolução do Aviso de Recebimento (AR) será o desta unidade (art.4º, parágrafos da precitada norma).

DDSD

UBERLANDIA/MG, 26 de abril de 2024.

ALESSANDRA DUARTE ANTUNES DOS SANTOS FREITAS

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATOrd-0010845-50.2023.5.03.0043

AUTOR	HEBER NUNES RIBEIRO
ADVOGADO	RICARDO HENRIQUE DA SILVA(OAB: 193193/MG)
ADVOGADO	KEDER HENRIQUE MARTINS TEODORO(OAB: 193202/MG)
RÉU	RODO DECIO TRANSPORTES LTDA
ADVOGADO	NATALIA GALVAO GONCALVES(OAB: 229025/MG)
PERITO	ANA PAULA OLIVEIRA BORGES MARTINS

Intimado(s)/Citado(s):
- HEBER NUNES RIBEIRO

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO
Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 458fb9d proferido nos autos.
DESPACHO
Vistos.
Vistos etc.
Devidamente justificada a necessidade de participação na audiência designada por vídeoconferência, tendo em vista os documentos juntados com a petição inicial e que comprovam que o autor reside na cidade de Ituiutaba-MG, **defiro o pedido do(a) do reclamante/HEBER NUNES RIBEIRO.**
Diante dessa realidade, é de sua incumbência:
1 - verificar **previamente** as condições técnicas mínimas necessárias à participação da audiência por vídeoconferência (câmera e áudio em bom funcionamento);
2 - esclarecer que a sala de audiência virtual estará aberta oportunamente e, para ingressar na mesma, bastará acessar o

endereço eletrônico seguinte (independentemente de convite ou senha):

https://trt3-jus-br.zoom.us/my/vt1.uberlandia

Após acessar, basta aguardar a autorização do(a) Magistrado(a) ou Secretário(a) para ingresso na videoaudiência.

Em caso de necessidade para ingresso na sala de audiências virtuais, o ID particular da reunião é 512 196 9701.

Não se justifica perda de tempo durante as audiências para, só então, esse tipo de orientação ser dada. Tampouco adiar as sessões por falta de condições técnicas.

Saliente-se, por fim, que **constatada previamente a ausência de condições técnicas** para a participação na sessão virtual (acesso à internet ou dificuldades do sistema de áudio e vídeo), tal situação é plenamente contornada mediante o **comparecimento à sala de audiências**, onde este(a) Magistrado(a) estará conduzindo à sessão.

Aguarde-se a audiência.

DDSD

UBERLANDIA/MG, 26 de abril de 2024.

ALESSANDRA DUARTE ANTUNES DOS SANTOS FREITAS

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATOrd-0011125-21.2023.5.03.0043

AUTOR	JOSE GOMES MACIEL FILHO
ADVOGADO	MARCIO RODRIGUES FERREIRA(OAB: 49026/GO)
RÉU	DECIO COMERCIO E SERVICOS RODOVIARIOS LTDA
ADVOGADO	NATALIA GALVAO GONCALVES(OAB: 229025/MG)
PERITO	DELVO JOSE PINTO JUNIOR

Intimado(s)/Citado(s):

- JOSE GOMES MACIEL FILHO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID bc37c33 proferido nos autos.

DESPACHO

Vistos.

Vista ao autor da manifestação da reclamada em 48h.

De qualquer modo, o pedido é formulado em data próxima à sessão designada o que pode, eventualmente, prejudicar a análise.

Saliente-se que:

1 - o fato de a audiência ter sido designada por vídeoconferência não impede o comparecimento presencial das partes, advogados e testemunhas à sala de audiências onde este Magistrada estará conduzindo a sessão e

2 - a eventual não análise do pedido implica na realização da audiência no formato já fixado.

CRS

UBERLANDIA/MG, 26 de abril de 2024.

ALESSANDRA DUARTE ANTUNES DOS SANTOS FREITAS

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATOrd-0011125-21.2023.5.03.0043

AUTOR	JOSE GOMES MACIEL FILHO
ADVOGADO	MARCIO RODRIGUES FERREIRA(OAB: 49026/GO)
RÉU	DECIO COMERCIO E SERVICOS RODOVIARIOS LTDA
ADVOGADO	NATALIA GALVAO GONCALVES(OAB: 229025/MG)
PERITO	DELVO JOSE PINTO JUNIOR

Intimado(s)/Citado(s):

- DECIO COMERCIO E SERVICOS RODOVIARIOS LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID bc37c33 proferido nos autos.

DESPACHO

Vistos.

Vista ao autor da manifestação da reclamada em 48h.

De qualquer modo, o pedido é formulado em data próxima à sessão designada o que pode, eventualmente, prejudicar a análise.

Saliente-se que:

1 - o fato de a audiência ter sido designada por vídeoconferência não impede o comparecimento presencial das partes, advogados e testemunhas à sala de audiências onde este Magistrada estará conduzindo a sessão e

2 - a eventual não análise do pedido implica na realização da audiência no formato já fixado.

CRS

UBERLANDIA/MG, 26 de abril de 2024.

ALESSANDRA DUARTE ANTUNES DOS SANTOS FREITAS

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATSum-0010491-25.2023.5.03.0043

AUTOR	PATRICIA DA SILVA RITA
ADVOGADO	JORGE HENRIQUE VIEIRA SANT ANA(OAB: 144621/MG)
RÉU	ANA PAULA FRAGASSI DA SILVA SANTOS
RÉU	FRAGASSI REFEICOES LTDA
ADVOGADO	VANIA INACIO RODOVALHO(OAB: 65072/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- FRAGASSI REFEICOES LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 59c0322 proferido nos autos.

DESPACHO

Vistos.

Dê-se ciência à reclamada que o SCJ apurou o valor de R$119,87 a ser restituído pelo reclamante e o único valor a ser pago pela ré se refere aos encargos previdenciários, R$597,95, deduzindo-se o valor a ser depositado pelo autor, resta ainda devido pela reclamada a título de INSS, R$478,08, devendo comprovar o pagamento no prazo de 05 dias, sob pena de penhora.

CMF

UBERLANDIA/MG, 26 de abril de 2024.

ALESSANDRA DUARTE ANTUNES DOS SANTOS FREITAS

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATOrd-0010696-25.2021.5.03.0043

AUTOR	LUIS CARLOS ALVES
ADVOGADO	RAQUEL DE SOUZA DA SILVA(OAB: 153509/MG)
RÉU	CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO	GERALDO ALVIM DUSI JUNIOR(OAB: 81426/MG)
ADVOGADO	THAMIRIS KATHARINE DE MEDEIRO FELIZARDO(OAB: 136606/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- LUIS CARLOS ALVES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID e892f85 proferido nos autos.

Vistos.

Intime-se o reclamante para retificar seus cálculos conforme a impugnação apresentada no prazo 08 dias, nos termos do art.879§2º/CLT e Prov. 04/2000 TRT 3ª Região.

UBERLANDIA/MG, 26 de abril de 2024.

ALESSANDRA DUARTE ANTUNES DOS SANTOS FREITAS

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATSum-0010849-87.2023.5.03.0043

AUTOR	LAERCIO VINICIUS VIEIRA
ADVOGADO	ANDERSON BISINOTO PACHECO(OAB: 148305/MG)
ADVOGADO	PEDRO HENRIQUE MARTINS REINALDO(OAB: 151708/MG)
RÉU	ANGA BUTECO RAIZ LTDA
ADVOGADO	ELIZABETH LUIZ FERREIRA(OAB: 67267/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- LAERCIO VINICIUS VIEIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID ce13634 proferido nos autos.

DESPACHO

Vistos.

1 - AUDIÊNCIA

Incluam-se os presentes autos na pauta do dia 03/07/2024 08:05 horas, para tentativa de conciliação. Advirtam-se as partes da obrigatoriedade do comparecimento (art.772, I/ CPC).

O uso de meios eletrônicos na tramitação dos processos judiciais ensejou inovações que trouxeram amplos benefícios. Dentre eles, a possibilidade de realização mais ampla de audiências na forma telepresencial.

Não obstante o disposto na Portaria Conjunta GP/GCR/GVCR nº 36 de 20 de janeiro de 2023, no sentido de que a **designação de audiências presenciais é regra**, exceto nos processos que tramitarem pelo Juízo 100% Digital (art.3º da referida norma), esse Juízo **propõe a realização desta sessão por VÍDEOCONFERÊNCIA**na data designada com a utilização da ferramenta ZOOM MEETING plataforma oficial de videoconferência para a realização de audiências e sessões de julgamento nos órgãos da Justiça do Trabalho, conforme estabelecido pelo

Conselho Superior da Justiça do Trabalho no Ato Conjunto TST.CSJT.GP Nº 54/2020, de 29/12/2020, **devendo as partes se manifestarem expressamente até a data da audiência EVENTUAL OPOSIÇÃO A AUDIÊNCIA POR VÍDEOCONFERÊNCIA, oportunidade em que será analisada a designação para forma presencial.**

A proposta aqui formulada está corroborada pelo disposto no parágrafo 5º do art. 3º da Resolução CNJ n. 345/2020 estabelece, in verbis, que:

"*Havendo recusa expressa das partes à adoção do "Juízo 100% Digital", **o magistrado poderá propor às partes a realização de atos processuais isolados de forma digital**, ainda que em relação a processos anteriores à entrada em vigor desta Resolução".*

Diante de tal realidade e para evitar prejuízos maiores aos jurisdicionados, ficam as partes cientes de que:

a. audiência será realizada na data acima referida por **VÍDEOCONFERÊNCIA;**

b. para tanto, será utilizada a ferramenta ZOOM MEETING;

c. a sala de audiência virtual estará aberta aos procuradores com pelo menos 15 minutos de antecedência da hora designada e, para ingressar na mesma, bastarão as partes e seus procuradores acessarem endereço eletrônico *(independentemente de convite ou senha*):

https://trt3-jus-br.zoom.us/my/vt1.uberlandia

Após acessar, basta aguardar a autorização do(a) Magistrado(a) para ingresso na videoaudiência.

Em caso de necessidade para ingresso na sala de audiências virtuais, o ID particular da reunião é 512 196 9701.

Por fim e, para se evitar questionamentos futuros, ficam as partes cientes de que:

1 - A oposição ao formato proposto será analisada em audiência com os desdobramentos daí provenientes;

2 - A eventual ausência de condições técnicas para a participação na audiência virtual (acesso à internet, com sistema de áudio e vídeo) em relação às partes, testemunhas ou mesmo advogados pode ser contornada mediante o comparecimento de tais pessoas à sala de audiências onde este(a) Magistrado(a) estará conduzindo à sessão.

3 - Nos termos da Resolução Conjunta GP/GCR/GVCR N.204, de 23 de setembro de 2021, especialmente art.8º da referida norma, deverão as partes manifestar-se expressamente, até a data da audiência, quanto à possibilidade da adoção do JUÍZO 100% DIGITAL, relativamente à presente ação, caso tal opção não tenha sido feita. Assentindo, a Secretaria providenciará a identificação com a marca instituída pela Portaria n.93 de 25/03/2021 do CNJ.

Importante salientar que citações, notificações e intimações podem ser realizadas *por qualquer meio eletrônico* (parágrafo 1º do art.5º da referida Resolução), contudo, estando a parte assistida por advogado, **intimações serão feitas por meio do Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho (DEJT)** cuja publicação será considerada como marco para contagem do prazo processual pertinente (parágrafo 2º-A do art.5º - Resolução Conjunta GP/GCR/GVCR N. 281 de 23/05/2023).

4 - Caberá ao(s) procurador(e)s da(s) partes cientificar(em) seu(s) constituinte(s) da data da audiência, bem como da obrigatoriedade do comparecimento e

5 - Caso haja conciliação antes da audiência designada, as partes deverão apresentar minuta com os termos do acordo para apreciação.

2 - PRAZOS LIQUIDAÇÃO E/OU OBRIGAÇÕES DE FAZER

1 - O(A) reclamante LAERCIO VINICIUS VIEIRA, CPF: 111.879.526-13 deverá apresentar os cálculos de liquidação nos termos do art.879§2º/CLT e do prov.04/00 TRT3a Região, no prazo de 02/05/2024 a 13/05/2024 preclusivo.

No aludido prazo, caso exista obrigação de anotação em seu documento profissional, o(a) trabalhador(a) o disponibilizará à reclamada diretamente ou a seu procurador para as anotações/retificações pertinentes, mediante recibo.

2- No prazo de 14/05/2024 a 23/05/2024 a(s) reclamada(s) ANGA BUTECO RAIZ LTDA, CNPJ: 46.680.148/0001-15 deverá(ão) apresentar impugnação fundamentada e apresentar(em) seus cálculos, sob pena de preclusão, nos termos do art.879§2º/CLT e Prov. 04/ 2000 TRT 3ª Região.

Neste prazo, a reclamada fará o **depósito do valor incontroverso reconhecido nos seus cálculos**, ao apresentá-los (art.526 do CPC), exceto se se tratar de parte em recuperação judicial/falência ou de execução provisória.

Havendo depósito recursal nos autos, o mesmo deverá ser levado em conta e deduzido do pagamento.

Caso entregue o documento profissional, caberá à reclamada proceder às anotações/retificações pertinentes no prazo ora especificado, restituindo-o diretamente ao trabalhador(a) ou seu (sua) procurador(a). De igual modo, procederá à entrega de documentos em relação aos quais exista determinação de entrega no comando decisório. A disponibilização a(o) autor(a) dar-se-á mediante recibo a ser juntado aos autos.

3 - Em caso de apresentação de cálculos pela(s) reclamada(s), deverá o(a) reclamante no prazo de 24/05/2024 a 05/06/2024 apresentar impugnação , sob pena de preclusão, nos termos do art.879§2º /CLT e Prov. 04/ 2000 TRT 3ª Região.

Neste prazo, o(a) autor(a) noticiará eventual descumprimento de eventuais obrigações impostas à parte adversa. Por ocasião da

sessão designada, haverá deliberações específicas por parte deste Juízo relativamente às contas e a tais eventuais obrigações não observadas.

IMPORTANTE: a Resolução CSJT nº 284, de 26 de fevereiro de 2021 determina que os cálculos de liquidação **deverão** ser apresentados em PDF e, preferencialmente, acompanhados do arquivo "pjc", exportado pelo PJe-Calc. Tal medida objetiva a uniformidade de procedimentos, celeridade processual e confiabilidade nos resultados objetivos.

3 - OBSERVAÇÕES FINAIS:

1. Havendo apuração de **jornada extraordinária**, cálculos deverão conter planilha descritiva da apuração das horas extras e seus reflexos. A ausência implica prejuízo na impugnação pela parte adversa.

2 - A juntada do arquivo com extensão "pjc" somente aparece na tela quando é selecionado o tipo de documento "Planilha de Cálculos" ou "Planilha de Atualização de Cálculos", e esse campo geralmente aparece logo abaixo do campo "Credor do Cálculo" e "Devedor do Cálculo", devendo o usuário clicar no referido campo para selecionar e anexar o arquivo "pjc", e, após selecionar o arquivo "pjc". Basta aguardar alguns segundos e clicar novamente no ícone em questão para confirmar se o cálculo "pjc" foi "carregado", e por fim salvar e assinar o documento para concluir a operação.

3 - Requisitos e instruções para **instalação gratuita** do sistema constam do Manual de Instalação do PJE-Calc Cidadão e o acesso dê-se por meio do seguinte link:

https://portal.trt3.jus.br/internet/informe-se/calculos-judiciais/pje-calc-cidadao

4 - Caso haja **Imposto de Renda** a ser apurado, impõe-se a informação relativa a código pertinente, base de cálculo e nº de meses para oportuno recolhimento eis que pagamentos realizados vinculam os contribuintes. Eventuais equívocos são de sua inteira responsabilidade, inclusive eventuais ajustes e retificações futuras junto ao órgão competente.

IAB

UBERLANDIA/MG, 26 de abril de 2024.

ALESSANDRA DUARTE ANTUNES DOS SANTOS FREITAS

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATSum-0010849-87.2023.5.03.0043

AUTOR	LAERCIO VINICIUS VIEIRA
ADVOGADO	ANDERSON BISINOTO PACHECO(OAB: 148305/MG)
ADVOGADO	PEDRO HENRIQUE MARTINS REINALDO(OAB: 151708/MG)
RÉU	ANGA BUTECO RAIZ LTDA
ADVOGADO	ELIZABETH LUIZ FERREIRA(OAB: 67267/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ANGA BUTECO RAIZ LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID ce13634 proferido nos autos.

DESPACHO

Vistos.

1 - AUDIÊNCIA

Incluam-se os presentes autos na pauta do dia 03/07/2024 08:05 horas, para tentativa de conciliação. Advirtam-se as partes da obrigatoriedade do comparecimento (art.772, I/ CPC).

O uso de meios eletrônicos na tramitação dos processos judiciais ensejou inovações que trouxeram amplos benefícios. Dentre eles, a possibilidade de realização mais ampla de audiências na forma telepresencial.

Não obstante o disposto na Portaria Conjunta GP/GCR/GVCR nº 36 de 20 de janeiro de 2023, no sentido de que a **designação de audiências presenciais é regra**, exceto nos processos que tramitarem pelo Juízo 100% Digital (art.3º da referida norma), esse Juízo **propõe a realização desta sessão por VÍDEOCONFERÊNCIA**na data designada com a utilização da ferramenta ZOOM MEETING plataforma oficial de videoconferência para a realização de audiências e sessões de julgamento nos órgãos da Justiça do Trabalho, conforme estabelecido pelo Conselho Superior da Justiça do Trabalho no Ato Conjunto TST.CSJT.GP Nº 54/2020, de 29/12/2020, **devendo as partes se manifestarem expressamente até a data da audiência EVENTUAL OPOSIÇÃO A AUDIÊNCIA POR VÍDEOCONFERÊNCIA, oportunidade em que será analisada a designação para forma presencial.**

A proposta aqui formulada está corroborada pelo disposto no parágrafo 5º do art. 3º da Resolução CNJ n. 345/2020 estabelece, in verbis, que:

"*Havendo recusa expressa das partes à adoção do "Juízo 100% Digital", **o magistrado poderá propor às partes a realização de atos processuais isolados de forma digital**, ainda que em relação a processos anteriores à entrada em vigor desta Resolução".*

Diante de tal realidade e para evitar prejuízos maiores aos jurisdicionados, ficam as partes cientes de que:

a. audiência será realizada na data acima referida por **VÍDEOCONFERÊNCIA;**

b. para tanto, será utilizada a ferramenta ZOOM MEETING;

c. a sala de audiência virtual estará aberta aos procuradores com pelo menos 15 minutos de antecedência da hora designada e, para ingressar na mesma, bastarão as partes e seus procuradores acessarem endereço eletrônico *(independentemente de convite ou senha*):

https://trt3-jus-br.zoom.us/my/vt1.uberlandia

Após acessar, basta aguardar a autorização do(a) Magistrado(a) para ingresso na videoaudiência.

Em caso de necessidade para ingresso na sala de audiências virtuais, o ID particular da reunião é 512 196 9701.

Por fim e, para se evitar questionamentos futuros, ficam as partes cientes de que:

1 - A oposição ao formato proposto será analisada em audiência com os desdobramentos daí provenientes;

2 - A eventual ausência de condições técnicas para a participação na audiência virtual (acesso à internet, com sistema de áudio e vídeo) em relação às partes, testemunhas ou mesmo advogados pode ser contornada mediante o comparecimento de tais pessoas à sala de audiências onde este(a) Magistrado(a) estará conduzindo à sessão.

3 - Nos termos da Resolução Conjunta GP/GCR/GVCR N.204, de 23 de setembro de 2021, especialmente art.8º da referida norma, deverão as partes manifestar-se expressamente, até a data da audiência, quanto à possibilidade da adoção do JUÍZO 100% DIGITAL, relativamente à presente ação, caso tal opção não tenha sido feita. Assentindo, a Secretaria providenciará a identificação com a marca instituída pela Portaria n.93 de 25/03/2021 do CNJ.

Importante salientar que citações, notificações e intimações podem ser realizadas *por qualquer meio eletrônico* (parágrafo 1º do art.5º da referida Resolução), contudo, estando a parte assistida por advogado, **intimações serão feitas por meio do Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho (DEJT)** cuja publicação será considerada como marco para contagem do prazo processual pertinente (parágrafo 2º-A do art.5º - Resolução Conjunta GP/GCR/GVCR N. 281 de 23/05/2023).

4 - Caberá ao(s) procurador(e)s da(s) partes cientificar(em) seu(s) constituinte(s) da data da audiência, bem como da obrigatoriedade do comparecimento e

5 - Caso haja conciliação antes da audiência designada, as partes deverão apresentar minuta com os termos do acordo para apreciação.

2 - PRAZOS LIQUIDAÇÃO E/OU OBRIGAÇÕES DE FAZER

1 - O(A) reclamante LAERCIO VINICIUS VIEIRA, CPF: 111.879.526-13 deverá apresentar os cálculos de liquidação nos termos do art.879§2º/CLT e do prov.04/00 TRT3a Região, no prazo de 02/05/2024 a 13/05/2024 preclusivo.

No aludido prazo, caso exista obrigação de anotação em seu documento profissional, o(a) trabalhador(a) o disponibilizará à reclamada diretamente ou a seu procurador para as anotações/retificações pertinentes, mediante recibo.

2- No prazo de 14/05/2024 a 23/05/2024 a(s) reclamada(s) ANGA BUTECO RAIZ LTDA, CNPJ: 46.680.148/0001-15 deverá(ão) apresentar impugnação fundamentada e apresentar(em) seus cálculos, sob pena de preclusão, nos termos do art.879§2º/CLT e Prov. 04/ 2000 TRT 3ª Região.

Neste prazo, a reclamada fará o **depósito do valor incontroverso reconhecido nos seus cálculos**, ao apresentá-los (art.526 do CPC), exceto se se tratar de parte em recuperação judicial/falência ou de execução provisória.

Havendo depósito recursal nos autos, o mesmo deverá ser levado em conta e deduzido do pagamento.

Caso entregue o documento profissional, caberá à reclamada proceder às anotações/retificações pertinentes no prazo ora especificado, restituindo-o diretamente ao trabalhador(a) ou seu (sua) procurador(a). De igual modo, procederá à entrega de documentos em relação aos quais exista determinação de entrega no comando decisório. A disponibilização a(o) autor(a) dar-se-á mediante recibo a ser juntado aos autos.

3 - Em caso de apresentação de cálculos pela(s) reclamada(s), deverá o(a) reclamante no prazo de 24/05/2024 a 05/06/2024 apresentar impugnação , sob pena de preclusão, nos termos do art.879§2º /CLT e Prov. 04/ 2000 TRT 3ª Região.

Neste prazo, o(a) autor(a) noticiará eventual descumprimento de eventuais obrigações impostas à parte adversa. Por ocasião da sessão designada, haverá deliberações específicas por parte deste Juízo relativamente às contas e a tais eventuais obrigações não observadas.

IMPORTANTE: a Resolução CSJT nº 284, de 26 de fevereiro de 2021 determina que os cálculos de liquidação **deverão** ser apresentados em PDF e, preferencialmente, acompanhados do arquivo “pjc”, exportado pelo PJe-Calc. Tal medida objetiva a uniformidade de procedimentos, celeridade processual e confiabilidade nos resultados objetivos.

3 - OBSERVAÇÕES FINAIS:

1. Havendo apuração de **jornada extraordinária**, cálculos deverão conter planilha descritiva da apuração das horas extras e seus reflexos. A ausência implica prejuízo na impugnação pela parte adversa.

2 - A juntada do arquivo com extensão “pjc” somente aparece na

tela quando é selecionado o tipo de documento “Planilha de Cálculos” ou “Planilha de Atualização de Cálculos”, e esse campo geralmente aparece logo abaixo do campo “Credor do Cálculo” e “Devedor do Cálculo”, devendo o usuário clicar no referido campo para selecionar e anexar o arquivo “pjc”, e, após selecionar o arquivo “pjc”. Basta aguardar alguns segundos e clicar novamente no ícone em questão para confirmar se o cálculo “pjc” foi “carregado”, e por fim salvar e assinar o documento para concluir a operação.

3 - Requisitos e instruções para **instalação gratuita** do sistema constam do Manual de Instalação do PJE-Calc Cidadão e o acesso dê-se por meio do seguinte link:

https://portal.trt3.jus.br/internet/informe-se/calculos-judiciais/pje-calc-cidadao

4 - Caso haja **Imposto de Renda** a ser apurado, impõe-se a informação relativa a código pertinente, base de cálculo e nº de meses para oportuno recolhimento eis que pagamentos realizados vinculam os contribuintes. Eventuais equívocos são de sua inteira responsabilidade, inclusive eventuais ajustes e retificações futuras junto ao órgão competente.

IAB

UBERLANDIA/MG, 26 de abril de 2024.

ALESSANDRA DUARTE ANTUNES DOS SANTOS FREITAS

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATOrd-0010686-15.2020.5.03.0043

AUTOR	GERSON FRANCISCO DA SILVA
ADVOGADO	YTALLO CUSTODIO DE MOURA(OAB: 159328/MG)
RÉU	DINAMICA ENGENHARIA E SERVICOS LTDA
RÉU	ALEX MOURA SANTOS
TERCEIRO INTERESSADO	JEAN GONCALVES SANTANA
TERCEIRO INTERESSADO	JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DA BAHIA

Intimado(s)/Citado(s):

- GERSON FRANCISCO DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 1e140c9 proferido nos autos.

Vistos.

Para análise do requerido, deverá a parte juntar cópia do contrato social e quadro societário da empresa requerida no prazo de 10 dias, pena de indeferimento.

UBERLANDIA/MG, 26 de abril de 2024.

ALESSANDRA DUARTE ANTUNES DOS SANTOS FREITAS

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATOrd-0010784-63.2021.5.03.0043

AUTOR	CRISTIANE LIMA MATOS
ADVOGADO	ISABELLA SANGLARD PIMENTA MACHADO(OAB: 104778/MG)
ADVOGADO	LIVIA REGGIANI LIMA(OAB: 122655/MG)
RÉU	BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO	MOZART VICTOR RUSSOMANO NETO(OAB: 162844/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- CRISTIANE LIMA MATOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 24ad199 proferido nos autos.

DESPACHO

Vistos.

Prossiga-se com a execução, intimando-se a exequente para que retifique os cálculos homologados, no prazo de 08 dias, para excluir os reflexos da gratificação de função apurados, sob pena de preclusão, nos termos do art.879§1º-B/CLT.

DDSD

UBERLANDIA/MG, 26 de abril de 2024.

ALESSANDRA DUARTE ANTUNES DOS SANTOS FREITAS

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATSum-0010176-60.2024.5.03.0043

AUTOR	LUIZMAR PACHECO DE MELO
ADVOGADO	IGOR DE CARVALHO MARIANO(OAB: 205745/MG)
ADVOGADO	ISABELLA BRIGIDA CARVALHO(OAB: 205744/MG)
RÉU	AGV LOGISTICA S.A
ADVOGADO	VIVIANE CASTRO NEVES PASCOAL MALDONADO DAL MAS(OAB: 136069/SP)
PERITO	LAYS BORGES DOS SANTOS CABRAL GONDIM

Intimado(s)/Citado(s):

- LUIZMAR PACHECO DE MELO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO PARA VISTA DE LAUDO PERICIAL

De ordem do MM. Juiz(a) do Trabalho e, em cumprimento ao disposto no art. 203,§4º/CPC: intime-seas partes para terem vista do laudo pericial apresentado nos autos, prazo comum de 10 dias.

UBERLANDIA/MG, 26 de abril de 2024.

CHRISTIANO RIOS DA SILVA

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATSum-0010176-60.2024.5.03.0043

AUTOR	LUIZMAR PACHECO DE MELO
ADVOGADO	IGOR DE CARVALHO MARIANO(OAB: 205745/MG)
ADVOGADO	ISABELLA BRIGIDA CARVALHO(OAB: 205744/MG)
RÉU	AGV LOGISTICA S.A
ADVOGADO	VIVIANE CASTRO NEVES PASCOAL MALDONADO DAL MAS(OAB: 136069/SP)
PERITO	LAYS BORGES DOS SANTOS CABRAL GONDIM

Intimado(s)/Citado(s):

- AGV LOGISTICA S.A

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO PARA VISTA DE LAUDO PERICIAL

De ordem do MM. Juiz(a) do Trabalho e, em cumprimento ao disposto no art. 203,§4º/CPC: intime-seas partes para terem vista do laudo pericial apresentado nos autos, prazo comum de 10 dias.

UBERLANDIA/MG, 26 de abril de 2024.

CHRISTIANO RIOS DA SILVA

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATOrd-0000894-81.2013.5.03.0043

AUTOR	MARCOS DE OLIVEIRA SANTOS
ADVOGADO	PAULO UMBERTO DO PRADO(OAB: 57212/MG)
ADVOGADO	EDU HENRIQUE DIAS COSTA(OAB: 64225/MG)
ADVOGADO	OSNEY RODRIGUES DA SILVA RODOVALHO(OAB: 120166/MG)
ADVOGADO	MARIA ALICE DIAS COSTA(OAB: 57987/MG)
RÉU	ANTONIO LUIZ DE ABREU - TRANSPORTES RODOVIARIOS - ME
ADVOGADO	CARLOS ALBERTO NICIOLI(OAB: 23569/PR)
RÉU	RENATO BONOMO DE ABREU
RÉU	ANTONIO LUIZ DE ABREU

Intimado(s)/Citado(s):

- MARCOS DE OLIVEIRA SANTOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

DESPACHO ORDINATÓRIO

De ordem do MM. Juiz(a) do Trabalho e, em cumprimento ao disposto no art. 203,§4º/CPC:

Aguarde-se informações da Central Garimpo, ID e3d253f por mais 60 dias.

UBERLANDIA/MG, 26 de abril de 2024.

CHIRLEI MARIA FERNANDES

Servidor

Processo Nº ATOrd-0010044-03.2024.5.03.0043

AUTOR	EDNILSON TRINDADE SILVA
ADVOGADO	EDUARDO HENRIQUE FLORES FERREIRA(OAB: 128665/MG)
ADVOGADO	EDUARDO BATISTA BITTAR(OAB: 135086/MG)
RÉU	RIBEIRO BARROSO CONSTRUCOES ELETRICAS LTDA
ADVOGADO	ANDRE LUIS MIRANDA(OAB: 85731/MG)
RÉU	BARRA PROJETOS E CONSTRUCOES LTDA
ADVOGADO	ANDRE LUIS MIRANDA(OAB: 85731/MG)
RÉU	CELMINAS LTDA
ADVOGADO	ANDRE LUIS MIRANDA(OAB: 85731/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	CEMIG

Intimado(s)/Citado(s):

- EDNILSON TRINDADE SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO

1ª Vara do Trabalho de Uberlândia

ATOrd 0010044-03.2024.5.03.0043

RECLAMANTE: EDNILSON TRINDADE SILVA

RECLAMADO(A): CELMINAS LTDA E OUTROS (3)

ATA DE AUDIÊNCIA

Em 25 de abril de 2024, na sala de sessões da MM. 1ª Vara do Trabalho de Uberlândia, sob a direção da Exma. Sra. Juíza do Trabalho ALESSANDRA DUARTE ANTUNES DOS SANTOS FREITAS, realizou-se audiência relativa à Ação Trabalhista - Rito Ordinário número 0010044-03.2024.5.03.0043, supramencionada.

Às 12:25 horas, aberta a audiência, foram apregoadas as partes.

Ausente a parte reclamante EDNILSON TRINDADE SILVA e ausente seu(a) advogado(a).

Ausente a parte reclamada CELMINAS LTDA e ausente seu(a) advogado(a).

Ausente a parte reclamada BARRA PROJETOS E CONSTRUCOES LTDA e ausente seu(a) advogado(a).

Ausente a parte reclamada RIBEIRO BARROSO CONSTRUCOES ELETRICAS LTDA e ausente seu(a) advogado(a).

CONCILIAÇÃO PREJUDICADA.

Tendo em vista o prazo em curso para cumprimento da determinação pela CEMIG das ordens constantes no ofício de id: 41bca5b, para **encerramento da instrução** processual, fica redesignada audiência para o dia **05/06/2024**, às **10h40min**, dispensado o comparecimento das partes e seus procuradores. Aguarde-se o prazo em curso para cumprimento do ofício pela CEMIG.

Apresentada a resposta ao ofício, dê-se vista às partes para manifestação pelo prazo de 05 dias.

Intimem-se as partes por seus procuradores devidamente constituídos nos autos.

Audiência encerrada às 12h30min. Nada mais.

ALESSANDRA DUARTE ANTUNES DOS SANTOS FREITAS

Juiz(a) do Trabalho

Ata redigida por *PAULO VINICIUS FARIAS SILVA*, *Secretário(a) de Audiência.*

UBERLANDIA/MG, 26 de abril de 2024.

PAULO VINICIUS FARIAS SILVA

Assessor

Processo Nº ATOrd-0010044-03.2024.5.03.0043

AUTOR	EDNILSON TRINDADE SILVA
ADVOGADO	EDUARDO HENRIQUE FLORES FERREIRA(OAB: 128665/MG)
ADVOGADO	EDUARDO BATISTA BITTAR(OAB: 135086/MG)
RÉU	RIBEIRO BARROSO CONSTRUCOES ELETRICAS LTDA
ADVOGADO	ANDRE LUIS MIRANDA(OAB: 85731/MG)
RÉU	BARRA PROJETOS E CONSTRUCOES LTDA
ADVOGADO	ANDRE LUIS MIRANDA(OAB: 85731/MG)
RÉU	CELMINAS LTDA
ADVOGADO	ANDRE LUIS MIRANDA(OAB: 85731/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	CEMIG

Intimado(s)/Citado(s):

- CELMINAS LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO

1ª Vara do Trabalho de Uberlândia

ATOrd 0010044-03.2024.5.03.0043

RECLAMANTE: EDNILSON TRINDADE SILVA

RECLAMADO(A): CELMINAS LTDA E OUTROS (3)

ATA DE AUDIÊNCIA

Em 25 de abril de 2024, na sala de sessões da MM. 1ª Vara do Trabalho de Uberlândia, sob a direção da Exma. Sra. Juíza do Trabalho ALESSANDRA DUARTE ANTUNES DOS SANTOS FREITAS, realizou-se audiência relativa à Ação Trabalhista - Rito Ordinário número 0010044-03.2024.5.03.0043, supramencionada.

Às 12:25 horas, aberta a audiência, foram apregoadas as partes.

Ausente a parte reclamante EDNILSON TRINDADE SILVA e ausente seu(a) advogado(a).

Ausente a parte reclamada CELMINAS LTDA e ausente seu(a) advogado(a).

Ausente a parte reclamada BARRA PROJETOS E CONSTRUCOES LTDA e ausente seu(a) advogado(a).

Ausente a parte reclamada RIBEIRO BARROSO CONSTRUCOES ELETRICAS LTDA e ausente seu(a) advogado(a).

CONCILIAÇÃO PREJUDICADA.

Tendo em vista o prazo em curso para cumprimento da determinação pela CEMIG das ordens constantes no ofício de id: 41bca5b, para **encerramento da instrução** processual, fica redesignada audiência para o dia **05/06/2024**, às **10h40min**, dispensado o comparecimento das partes e seus procuradores. Aguarde-se o prazo em curso para cumprimento do ofício pela

CEMIG.

Apresentada a resposta ao ofício, dê-se vista às partes para manifestação pelo prazo de 05 dias.

Intimem-se as partes por seus procuradores devidamente constituídos nos autos.

Audiência encerrada às 12h30min. Nada mais.

ALESSANDRA DUARTE ANTUNES DOS SANTOS FREITAS

Juiz(a) do Trabalho

Ata redigida por *PAULO VINICIUS FARIAS SILVA*, *Secretário(a) de Audiência.*

UBERLANDIA/MG, 26 de abril de 2024.

PAULO VINICIUS FARIAS SILVA

Assessor

Processo Nº ATOrd-0010044-03.2024.5.03.0043

AUTOR	EDNILSON TRINDADE SILVA
ADVOGADO	EDUARDO HENRIQUE FLORES FERREIRA(OAB: 128665/MG)
ADVOGADO	EDUARDO BATISTA BITTAR(OAB: 135086/MG)
RÉU	RIBEIRO BARROSO CONSTRUCOES ELETRICAS LTDA
ADVOGADO	ANDRE LUIS MIRANDA(OAB: 85731/MG)
RÉU	BARRA PROJETOS E CONSTRUCOES LTDA
ADVOGADO	ANDRE LUIS MIRANDA(OAB: 85731/MG)
RÉU	CELMINAS LTDA
ADVOGADO	ANDRE LUIS MIRANDA(OAB: 85731/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	CEMIG

Intimado(s)/Citado(s):

- BARRA PROJETOS E CONSTRUCOES LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO

1ª Vara do Trabalho de Uberlândia

ATOrd 0010044-03.2024.5.03.0043

RECLAMANTE: EDNILSON TRINDADE SILVA

RECLAMADO(A): CELMINAS LTDA E OUTROS (3)

ATA DE AUDIÊNCIA

Em 25 de abril de 2024, na sala de sessões da MM. 1ª Vara do Trabalho de Uberlândia, sob a direção da Exma. Sra. Juíza do Trabalho ALESSANDRA DUARTE ANTUNES DOS SANTOS FREITAS, realizou-se audiência relativa à Ação Trabalhista - Rito Ordinário número 0010044-03.2024.5.03.0043, supramencionada.

Às 12:25 horas, aberta a audiência, foram apregoadas as partes.

Ausente a parte reclamante EDNILSON TRINDADE SILVA e ausente seu(a) advogado(a).

Ausente a parte reclamada CELMINAS LTDA e ausente seu(a) advogado(a).

Ausente a parte reclamada BARRA PROJETOS E CONSTRUCOES LTDA e ausente seu(a) advogado(a).

Ausente a parte reclamada RIBEIRO BARROSO CONSTRUCOES ELETRICAS LTDA e ausente seu(a) advogado(a).

CONCILIAÇÃO PREJUDICADA.

Tendo em vista o prazo em curso para cumprimento da determinação pela CEMIG das ordens constantes no ofício de id: 41bca5b, para **encerramento da instrução** processual, fica redesignada audiência para o dia **05/06/2024**, às **10h40min**, dispensado o comparecimento das partes e seus procuradores. Aguarde-se o prazo em curso para cumprimento do ofício pela CEMIG.

Apresentada a resposta ao ofício, dê-se vista às partes para manifestação pelo prazo de 05 dias.

Intimem-se as partes por seus procuradores devidamente constituídos nos autos.

Audiência encerrada às 12h30min. Nada mais.

ALESSANDRA DUARTE ANTUNES DOS SANTOS FREITAS

Juiz(a) do Trabalho

Ata redigida por *PAULO VINICIUS FARIAS SILVA*, *Secretário(a) de Audiência.*

UBERLANDIA/MG, 26 de abril de 2024.

PAULO VINICIUS FARIAS SILVA

Assessor

Processo Nº ATOrd-0010044-03.2024.5.03.0043

AUTOR	EDNILSON TRINDADE SILVA
ADVOGADO	EDUARDO HENRIQUE FLORES FERREIRA(OAB: 128665/MG)
ADVOGADO	EDUARDO BATISTA BITTAR(OAB: 135086/MG)
RÉU	RIBEIRO BARROSO CONSTRUCOES ELETRICAS LTDA

ADVOGADO	ANDRE LUIS MIRANDA(OAB: 85731/MG)
RÉU	BARRA PROJETOS E CONSTRUCOES LTDA
ADVOGADO	ANDRE LUIS MIRANDA(OAB: 85731/MG)
RÉU	CELMINAS LTDA
ADVOGADO	ANDRE LUIS MIRANDA(OAB: 85731/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	CEMIG

Intimado(s)/Citado(s):

- RIBEIRO BARROSO CONSTRUCOES ELETRICAS LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO

1ª Vara do Trabalho de Uberlândia

ATOrd 0010044-03.2024.5.03.0043

RECLAMANTE: EDNILSON TRINDADE SILVA

RECLAMADO(A): CELMINAS LTDA E OUTROS (3)

ATA DE AUDIÊNCIA

Em 25 de abril de 2024, na sala de sessões da MM. 1ª Vara do Trabalho de Uberlândia, sob a direção da Exma. Sra. Juíza do Trabalho ALESSANDRA DUARTE ANTUNES DOS SANTOS FREITAS, realizou-se audiência relativa à Ação Trabalhista - Rito Ordinário número 0010044-03.2024.5.03.0043, supramencionada.

Às 12:25 horas, aberta a audiência, foram apregoadas as partes.

Ausente a parte reclamante EDNILSON TRINDADE SILVA e ausente seu(a) advogado(a).

Ausente a parte reclamada CELMINAS LTDA e ausente seu(a) advogado(a).

Ausente a parte reclamada BARRA PROJETOS E CONSTRUCOES LTDA e ausente seu(a) advogado(a).

Ausente a parte reclamada RIBEIRO BARROSO CONSTRUCOES ELETRICAS LTDA e ausente seu(a) advogado(a).

CONCILIAÇÃO PREJUDICADA.

Tendo em vista o prazo em curso para cumprimento da determinação pela CEMIG das ordens constantes no ofício de id: 41bca5b, para **encerramento da instrução** processual, fica redesignada audiência para o dia **05/06/2024**, às **10h40min**, dispensado o comparecimento das partes e seus procuradores. Aguarde-se o prazo em curso para cumprimento do ofício pela CEMIG.

Apresentada a resposta ao ofício, dê-se vista às partes para manifestação pelo prazo de 05 dias.

Intimem-se as partes por seus procuradores devidamente constituídos nos autos.

Audiência encerrada às 12h30min. Nada mais.

ALESSANDRA DUARTE ANTUNES DOS SANTOS FREITAS

Juiz(a) do Trabalho

Ata redigida por *PAULO VINICIUS FARIAS SILVA*, *Secretário(a) de Audiência.*

UBERLANDIA/MG, 26 de abril de 2024.

PAULO VINICIUS FARIAS SILVA

Assessor

Processo Nº ATOrd-0011374-50.2015.5.03.0043

AUTOR	LELIO AMARAES
ADVOGADO	PIEHTRO SILVA DE QUEIROZ(OAB: 121105/MG)
ADVOGADO	JOSE NUNES DA COSTA NETO(OAB: 135654/MG)
RÉU	INTERAGE SISTEMA DE ENSINO LTDA
RÉU	ASSOCIACAO EDUCACIONAL GALILEU GALILEI
RÉU	PROMOVER INSTITUTO DE EDUCACAO LTDA - ME
ADVOGADO	ANTONIO AUGUSTO GONCALVES GOULART(OAB: 92638/MG)
RÉU	EDUCAD - CENTRO DE EDUCACAO A DISTANCIA LTDA
RÉU	SISTEMA DIRECIONAL DE ENSINO EIRELI
RÉU	ASSOCIACAO EDUCACIONAL JOHANN KEPLER
RÉU	CTAP - CENTRO DE TREINAMENTO APERFEICOAMENTO PROFISSIONAL LTDA - ME
ADVOGADO	ANTONIO AUGUSTO GONCALVES GOULART(OAB: 92638/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- LELIO AMARAES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

DESPACHO ORDINATÓRIO

De ordem do MM. Juiz(a) do Trabalho e, em cumprimento ao disposto no art. 203,§4º/CPC: expedido o alvará eletrônico e, devidamente assinado aguarde-se a efetivação do pagamento ou transferência por 05 dias.

UBERLANDIA/MG, 26 de abril de 2024.

DENISE DIVINA DA SILVA DUTRA

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATOrd-0010153-17.2024.5.03.0043

AUTOR	VANESSA CRISTINA DA SILVA
ADVOGADO	VANDECIR TEIXEIRA MAGALHAES(OAB: 164151/MG)
RÉU	POLAR LIMPEZA E CONSERVACAO EIRELI
ADVOGADO	EDMAR ANTONIO ALVES FILHO(OAB: 31312/GO)
PERITO	LAYS BORGES DOS SANTOS CABRAL GONDIM

Intimado(s)/Citado(s):

- VANESSA CRISTINA DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO PARA CIÊNCIA

De ordem do MM. Juiz(a) do Trabalho e, em cumprimento ao disposto no art. 203,§4º/CPC, ciência de Id 7e8d18e - HOMOLOGACAO ACORDO PETIÇÃO.

UBERLANDIA/MG, 26 de abril de 2024.

REGINA SONIA DE FREITAS SILVA

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATOrd-0010153-17.2024.5.03.0043

AUTOR	VANESSA CRISTINA DA SILVA
ADVOGADO	VANDECIR TEIXEIRA MAGALHAES(OAB: 164151/MG)
RÉU	POLAR LIMPEZA E CONSERVACAO EIRELI
ADVOGADO	EDMAR ANTONIO ALVES FILHO(OAB: 31312/GO)
PERITO	LAYS BORGES DOS SANTOS CABRAL GONDIM

Intimado(s)/Citado(s):

- POLAR LIMPEZA E CONSERVACAO EIRELI

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO PARA CIÊNCIA

De ordem do MM. Juiz(a) do Trabalho e, em cumprimento ao disposto no art. 203,§4º/CPC, ciência de Id 7e8d18e - HOMOLOGACAO ACORDO PETIÇÃO.

UBERLANDIA/MG, 26 de abril de 2024.

REGINA SONIA DE FREITAS SILVA

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATOrd-0010493-72.2024.5.03.0103

AUTOR	MARCONES DA SILVA BISPO
ADVOGADO	JOAO PEDRO FRANCO(OAB: 184728/MG)
RÉU	LAVADOR MANANCIAL LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- MARCONES DA SILVA BISPO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO PARA CIÊNCIA

De ordem do MM. Juiz(a) do Trabalho e, em cumprimento ao disposto no art. 203,§4º/CPC, ciência quanto ao despacho proferido, devendo informar à(ao) Reclamante, QUANTO AO COMPARECIMENTO OBRIGATÓRIO À AUDIÊNCIA.

UBERLANDIA/MG, 26 de abril de 2024.

REGINA SONIA DE FREITAS SILVA

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATOrd-0002573-53.2012.5.03.0043

AUTOR	ANTONIO ALVES DA SILVA
ADVOGADO	LEILA APARECIDA REZENDE TEIXEIRA(OAB: 136494/MG)
ADVOGADO	VERALUCIA MARIA DA CONCEIÇÃO ARAUJO(OAB: 41644/MG)
RÉU	MENEDIESEL TRANSPORTES LTDA - ME
ADVOGADO	CAROLINA RANGEL MENDONCA(OAB: 125352/MG)
ADVOGADO	ELISEU MARQUES DE OLIVEIRA(OAB: 30327/MG)
ADVOGADO	KARINE DE SOUZA FRAGA(OAB: 143306/MG)
ADVOGADO	SIMEAO ANTONIO DA COSTA JUNIOR(OAB: 79238/MG)
RÉU	TRANSACAO TRANSPORTES LTDA - EPP
ADVOGADO	FILIPE MARCELINO DE SOUZA(OAB: 106947/MG)
RÉU	MENEDIESEL SERVICOS E PECAS LTDA - ME
ADVOGADO	CAROLINA RANGEL MENDONCA(OAB: 125352/MG)
ADVOGADO	ELISEU MARQUES DE OLIVEIRA(OAB: 30327/MG)
ADVOGADO	SIMEAO ANTONIO DA COSTA JUNIOR(OAB: 79238/MG)
RÉU	S A AGRO INDUSTRIAL ELDORADO
ADVOGADO	ELIANE MARIA DE BARROS(OAB: 34252/MG)
ADVOGADO	VITOR BARROS MARTINS DA COSTA(OAB: 105530/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ANTONIO ALVES DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO PARA CIÊNCIA

De ordem do MM. Juiz(a) do Trabalho e, em cumprimento ao disposto no art. 203,§4º/CPC, ciência da homologação do parcelamento, conforme Id 33b1bc9 - ART 916/CPC.

UBERLANDIA/MG, 26 de abril de 2024.

REGINA SONIA DE FREITAS SILVA

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATOrd-0002573-53.2012.5.03.0043

AUTOR	ANTONIO ALVES DA SILVA
ADVOGADO	LEILA APARECIDA REZENDE TEIXEIRA(OAB: 136494/MG)
ADVOGADO	VERALUCIA MARIA DA CONCEIÇÃO ARAUJO(OAB: 41644/MG)
RÉU	MENEDIESEL TRANSPORTES LTDA - ME
ADVOGADO	CAROLINA RANGEL MENDONCA(OAB: 125352/MG)
ADVOGADO	ELISEU MARQUES DE OLIVEIRA(OAB: 30327/MG)
ADVOGADO	KARINE DE SOUZA FRAGA(OAB: 143306/MG)
ADVOGADO	SIMEAO ANTONIO DA COSTA JUNIOR(OAB: 79238/MG)
RÉU	TRANSACAO TRANSPORTES LTDA - EPP
ADVOGADO	FILIPE MARCELINO DE SOUZA(OAB: 106947/MG)
RÉU	MENEDIESEL SERVICOS E PECAS LTDA - ME
ADVOGADO	CAROLINA RANGEL MENDONCA(OAB: 125352/MG)
ADVOGADO	ELISEU MARQUES DE OLIVEIRA(OAB: 30327/MG)
ADVOGADO	SIMEAO ANTONIO DA COSTA JUNIOR(OAB: 79238/MG)
RÉU	S A AGRO INDUSTRIAL ELDORADO
ADVOGADO	ELIANE MARIA DE BARROS(OAB: 34252/MG)
ADVOGADO	VITOR BARROS MARTINS DA COSTA(OAB: 105530/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- MENEDIESEL TRANSPORTES LTDA - ME

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO PARA CIÊNCIA

De ordem do MM. Juiz(a) do Trabalho e, em cumprimento ao disposto no art. 203,§4º/CPC, ciência da homologação do parcelamento, conforme Id 33b1bc9 - ART 916/CPC.

UBERLANDIA/MG, 26 de abril de 2024.

REGINA SONIA DE FREITAS SILVA

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATOrd-0002573-53.2012.5.03.0043

AUTOR	ANTONIO ALVES DA SILVA
ADVOGADO	LEILA APARECIDA REZENDE TEIXEIRA(OAB: 136494/MG)
ADVOGADO	VERALUCIA MARIA DA CONCEIÇÃO ARAUJO(OAB: 41644/MG)
RÉU	MENEDIESEL TRANSPORTES LTDA - ME
ADVOGADO	CAROLINA RANGEL MENDONCA(OAB: 125352/MG)
ADVOGADO	ELISEU MARQUES DE OLIVEIRA(OAB: 30327/MG)
ADVOGADO	KARINE DE SOUZA FRAGA(OAB: 143306/MG)
ADVOGADO	SIMEAO ANTONIO DA COSTA JUNIOR(OAB: 79238/MG)
RÉU	TRANSACAO TRANSPORTES LTDA - EPP
ADVOGADO	FILIPE MARCELINO DE SOUZA(OAB: 106947/MG)
RÉU	MENEDIESEL SERVICOS E PECAS LTDA - ME
ADVOGADO	CAROLINA RANGEL MENDONCA(OAB: 125352/MG)
ADVOGADO	ELISEU MARQUES DE OLIVEIRA(OAB: 30327/MG)
ADVOGADO	SIMEAO ANTONIO DA COSTA JUNIOR(OAB: 79238/MG)
RÉU	S A AGRO INDUSTRIAL ELDORADO
ADVOGADO	ELIANE MARIA DE BARROS(OAB: 34252/MG)
ADVOGADO	VITOR BARROS MARTINS DA COSTA(OAB: 105530/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- MENEDIESEL SERVICOS E PECAS LTDA - ME

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO PARA CIÊNCIA

De ordem do MM. Juiz(a) do Trabalho e, em cumprimento ao disposto no art. 203,§4º/CPC, ciência da homologação do parcelamento, conforme Id 33b1bc9 - ART 916/CPC.

UBERLANDIA/MG, 26 de abril de 2024.

REGINA SONIA DE FREITAS SILVA

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATOrd-0002573-53.2012.5.03.0043

AUTOR	ANTONIO ALVES DA SILVA
ADVOGADO	LEILA APARECIDA REZENDE TEIXEIRA(OAB: 136494/MG)
ADVOGADO	VERALUCIA MARIA DA CONCEIÇÃO ARAUJO(OAB: 41644/MG)
RÉU	MENEDIESEL TRANSPORTES LTDA - ME
ADVOGADO	CAROLINA RANGEL MENDONCA(OAB: 125352/MG)
ADVOGADO	ELISEU MARQUES DE OLIVEIRA(OAB: 30327/MG)
ADVOGADO	KARINE DE SOUZA FRAGA(OAB: 143306/MG)
ADVOGADO	SIMEAO ANTONIO DA COSTA JUNIOR(OAB: 79238/MG)
RÉU	TRANSACAO TRANSPORTES LTDA - EPP
ADVOGADO	FILIPE MARCELINO DE SOUZA(OAB: 106947/MG)
RÉU	MENEDIESEL SERVICOS E PECAS LTDA - ME
ADVOGADO	CAROLINA RANGEL MENDONCA(OAB: 125352/MG)
ADVOGADO	ELISEU MARQUES DE OLIVEIRA(OAB: 30327/MG)
ADVOGADO	SIMEAO ANTONIO DA COSTA JUNIOR(OAB: 79238/MG)
RÉU	S A AGRO INDUSTRIAL ELDORADO
ADVOGADO	ELIANE MARIA DE BARROS(OAB: 34252/MG)
ADVOGADO	VITOR BARROS MARTINS DA COSTA(OAB: 105530/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- TRANSACAO TRANSPORTES LTDA - EPP

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO PARA CIÊNCIA

De ordem do MM. Juiz(a) do Trabalho e, em cumprimento ao disposto no art. 203,§4º/CPC, ciência da homologação do parcelamento, conforme Id 33b1bc9 - ART 916/CPC.

UBERLANDIA/MG, 26 de abril de 2024.

REGINA SONIA DE FREITAS SILVA

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATOrd-0002573-53.2012.5.03.0043

AUTOR	ANTONIO ALVES DA SILVA
ADVOGADO	LEILA APARECIDA REZENDE TEIXEIRA(OAB: 136494/MG)
ADVOGADO	VERALUCIA MARIA DA CONCEIÇÃO ARAUJO(OAB: 41644/MG)
RÉU	MENEDIESEL TRANSPORTES LTDA - ME
ADVOGADO	CAROLINA RANGEL MENDONCA(OAB: 125352/MG)
ADVOGADO	ELISEU MARQUES DE OLIVEIRA(OAB: 30327/MG)
ADVOGADO	KARINE DE SOUZA FRAGA(OAB: 143306/MG)
ADVOGADO	SIMEAO ANTONIO DA COSTA JUNIOR(OAB: 79238/MG)
RÉU	TRANSACAO TRANSPORTES LTDA - EPP
ADVOGADO	FILIPE MARCELINO DE SOUZA(OAB: 106947/MG)
RÉU	MENEDIESEL SERVICOS E PECAS LTDA - ME
ADVOGADO	CAROLINA RANGEL MENDONCA(OAB: 125352/MG)
ADVOGADO	ELISEU MARQUES DE OLIVEIRA(OAB: 30327/MG)
ADVOGADO	SIMEAO ANTONIO DA COSTA JUNIOR(OAB: 79238/MG)
RÉU	S A AGRO INDUSTRIAL ELDORADO
ADVOGADO	ELIANE MARIA DE BARROS(OAB: 34252/MG)
ADVOGADO	VITOR BARROS MARTINS DA COSTA(OAB: 105530/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- S A AGRO INDUSTRIAL ELDORADO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO PARA CIÊNCIA

De ordem do MM. Juiz(a) do Trabalho e, em cumprimento ao disposto no art. 203,§4º/CPC, ciência da homologação do parcelamento, conforme Id 33b1bc9 - ART 916/CPC.

UBERLANDIA/MG, 26 de abril de 2024.

REGINA SONIA DE FREITAS SILVA

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATOrd-0010835-40.2022.5.03.0043

AUTOR	MARCOS SILVA FREITAS
ADVOGADO	VANTUIR PASINI DE SOUSA(OAB: 120914/MG)
ADVOGADO	ERICA CRISTINA MARTINS BARONE TOLEDO(OAB: 135105/MG)
ADVOGADO	REGIS BARONE TOLEDO(OAB: 116165/MG)
RÉU	ANTONIO ACIR ROSA
RÉU	ELETROSOM LTDA. - EM RECUPERACAO JUDICIAL EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO	TATTIANNA BALTAZARA BRAGA(OAB: 137894/MG)
ADVOGADO	THIAGO PENA DA SILVA(OAB: 147279/MG)
ADVOGADO	GESMAR HONORIO DE MORAIS FILHO(OAB: 143526/MG)
RÉU	NATAL ACIR ROSA

Intimado(s)/Citado(s):

- MARCOS SILVA FREITAS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO PARA CIÊNCIA

De ordem do MM. Juiz(a) do Trabalho e, em cumprimento ao disposto no art. 203,§4º/CPC, ciência do(a) despacho/decisão/manifestação vinda aos autos. Prazo de 05 dias.

UBERLANDIA/MG, 26 de abril de 2024.

DENISE DIVINA DA SILVA DUTRA

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATSum-0011085-39.2023.5.03.0043

AUTOR	REGINALD ALEXANDRE
ADVOGADO	JOAO PEDRO FRANCO(OAB: 184728/MG)
ADVOGADO	NORTON EDISON DOS SANTOS(OAB: 211857/MG)
RÉU	GCP SERVICOS, LOGISTICA E SOLUCOES EM TRANSPORTES LIMITADA
ADVOGADO	JULIO CESAR COELHO(OAB: 257684/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- REGINALD ALEXANDRE

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO PARA CIÊNCIA

De ordem do MM. Juiz(a) do Trabalho e, em cumprimento ao disposto no art. 203,§4º/CPC, ciência do(a) HOMOLOGAÇÃO DOS CÁLCULOS entre outras determinações em Id 41bdd2a - Decisão.

UBERLANDIA/MG, 26 de abril de 2024.

REGINA SONIA DE FREITAS SILVA

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATSum-0011085-39.2023.5.03.0043

AUTOR	REGINALD ALEXANDRE
ADVOGADO	JOAO PEDRO FRANCO(OAB: 184728/MG)
ADVOGADO	NORTON EDISON DOS SANTOS(OAB: 211857/MG)
RÉU	GCP SERVICOS, LOGISTICA E SOLUCOES EM TRANSPORTES LIMITADA
ADVOGADO	JULIO CESAR COELHO(OAB: 257684/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- GCP SERVICOS, LOGISTICA E SOLUCOES EM TRANSPORTES LIMITADA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO PARA CIÊNCIA

De ordem do MM. Juiz(a) do Trabalho e, em cumprimento ao disposto no art. 203,§4º/CPC, ciência do(a) HOMOLOGAÇÃO DOS CÁLCULOS entre outras determinações em Id 41bdd2a - Decisão.

UBERLANDIA/MG, 26 de abril de 2024.

REGINA SONIA DE FREITAS SILVA

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATSum-0010458-35.2023.5.03.0043

AUTOR	ELOILDES SOUZA SILVA
ADVOGADO	LEVY ALVARENGA MACHADO(OAB: 158628/MG)
ADVOGADO	MARCOS VINICIUS SOUSA SILVA(OAB: 158557/MG)
RÉU	VANDA APARECIDA DOS SANTOS DORNELA
ADVOGADO	REGIS BARONE TOLEDO(OAB: 116165/MG)
ADVOGADO	ERICA CRISTINA MARTINS BARONE TOLEDO(OAB: 135105/MG)
PERITO	LEANDRO ROBERTO DOS SANTOS

Intimado(s)/Citado(s):

- ELOILDES SOUZA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

DESPACHO ORDINATÓRIO

Intime-se o(a) reclamante ELOILDES SOUZA SILVA, CPF: 023.730.445-79 para, no prazo de 05 dias, informar os dados completos de sua conta bancária:

1 - titular, CPF/CNPJ;

2 - Banco (inclusive código);

3 - Agência e

4 - Número da conta

5 - NIT/PIS trabalhador (para INSS).

Procurador com poderes específicos para receber e dar quitação receberão valores na integralidade, incumbindo-lhe os repasses pertinentes.

Na sequência, será feita a transferência para pagamento dos créditos apurados a partir dos valores à disposição do Juízo.

Efetivados os pagamentos, serão feitos os registros e, ato contínuo, arquivem-se os autos.

UBERLANDIA/MG, 26 de abril de 2024.

HISSAO YAMANAKA

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATSum-0010512-64.2024.5.03.0043

AUTOR	CONSTRUTORA OURO BRANCO LTDA - EPP
ADVOGADO	PEDRO PAULO AYRES PINTO(OAB: 124514/MG)
RÉU	SABRINY RUTIELY NERES DE MATO

Intimado(s)/Citado(s):

- CONSTRUTORA OURO BRANCO LTDA - EPP

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO PARA CIÊNCIA

De ordem do MM. Juiz(a) do Trabalho e, em cumprimento ao disposto no art. 203,§4º/CPC, ciência do(a) despacho Id d9da924

UBERLANDIA/MG, 26 de abril de 2024.

ADRIANA ALVIM OLIVEIRA CARVALHO

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATOrd-0010521-26.2024.5.03.0043

AUTOR	M.A.D.O.
ADVOGADO	LUIS ANDRE CRUZ CORREA(OAB: 26584/DF)
RÉU	S.S.L.

Intimado(s)/Citado(s):

- M.A.D.O.

Tomar ciência do(a) Intimação de ID 8afb11d.

Processo Nº ATSum-0010525-63.2024.5.03.0043

AUTOR	ANTONIO PEDRO DA SILVA BISNETO
ADVOGADO	BENTO DA SILVEIRA MACHADO(OAB: 74081/MG)
RÉU	ARQGRAPH SERVICOS LTDA.

Intimado(s)/Citado(s):

- ANTONIO PEDRO DA SILVA BISNETO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO PARA CIÊNCIA

De ordem do MM. Juiz(a) do Trabalho e, em cumprimento ao disposto no art. 203,§4º/CPC, ciência quanto ao despacho proferido, devendo informar à(ao) Reclamante, QUANTO AO COMPARECIMENTO OBRIGATÓRIO À AUDIÊNCIA.

UBERLANDIA/MG, 26 de abril de 2024.

REGINA SONIA DE FREITAS SILVA

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATSum-0010524-78.2024.5.03.0043

AUTOR	ALDA ESTANISLAU RAMOS
ADVOGADO	LILIAN CRISTINA DA SILVA(OAB: 138563/MG)
RÉU	LIMPEBRAS ENGENHARIA AMBIENTAL LTDA.

Intimado(s)/Citado(s):

- ALDA ESTANISLAU RAMOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO PARA CIÊNCIA

De ordem do MM. Juiz(a) do Trabalho e, em cumprimento ao disposto no art. 203,§4º/CPC, ciência quanto ao despacho proferido, devendo informar à(ao) Reclamante, QUANTO AO COMPARECIMENTO OBRIGATÓRIO À AUDIÊNCIA.

UBERLANDIA/MG, 26 de abril de 2024.

REGINA SONIA DE FREITAS SILVA

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATOrd-0011179-21.2022.5.03.0043

AUTOR	CLEDSON SELES DURAES
ADVOGADO	HERICA HELENA GOMES(OAB: 78754/MG)
ADVOGADO	DANIELA GONZAGA OLIVEIRA(OAB: 88559/MG)
RÉU	CELIO BATISTA DE QUEIROZ
ADVOGADO	JOSE NUNES DA COSTA NETO(OAB: 135654/MG)
ADVOGADO	PIEHTRO SILVA DE QUEIROZ(OAB: 121105/MG)
RÉU	QUEIROZ CONSTRUTORA E INCORPORADORA DE IMOVEIS EIRELI
ADVOGADO	JOSE NUNES DA COSTA NETO(OAB: 135654/MG)

ADVOGADO	PIEHTRO SILVA DE QUEIROZ(OAB: 121105/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- CLEDSON SELES DURAES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO PARA CIÊNCIA

De ordem do MM. Juiz(a) do Trabalho e, em cumprimento ao disposto no art. 203,§4º/CPC, ciência do(a) despacho/decisão/manifestação vinda aos autos.

UBERLANDIA/MG, 26 de abril de 2024.

BERENICE FERREIRA LEITE

Secretário de Audiência

Processo Nº ATOrd-0011179-21.2022.5.03.0043

AUTOR	CLEDSON SELES DURAES
ADVOGADO	HERICA HELENA GOMES(OAB: 78754/MG)
ADVOGADO	DANIELA GONZAGA OLIVEIRA(OAB: 88559/MG)
RÉU	CELIO BATISTA DE QUEIROZ
ADVOGADO	JOSE NUNES DA COSTA NETO(OAB: 135654/MG)
ADVOGADO	PIEHTRO SILVA DE QUEIROZ(OAB: 121105/MG)
RÉU	QUEIROZ CONSTRUTORA E INCORPORADORA DE IMOVEIS EIRELI
ADVOGADO	JOSE NUNES DA COSTA NETO(OAB: 135654/MG)
ADVOGADO	PIEHTRO SILVA DE QUEIROZ(OAB: 121105/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- QUEIROZ CONSTRUTORA E INCORPORADORA DE IMOVEIS EIRELI

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO PARA CIÊNCIA

De ordem do MM. Juiz(a) do Trabalho e, em cumprimento ao disposto no art. 203,§4º/CPC, ciência do(a) despacho/decisão/manifestação vinda aos autos.

UBERLANDIA/MG, 26 de abril de 2024.

BERENICE FERREIRA LEITE

Secretário de Audiência

Processo Nº ATOrd-0011179-21.2022.5.03.0043

AUTOR	CLEDSON SELES DURAES
ADVOGADO	HERICA HELENA GOMES(OAB: 78754/MG)
ADVOGADO	DANIELA GONZAGA OLIVEIRA(OAB: 88559/MG)
RÉU	CELIO BATISTA DE QUEIROZ
ADVOGADO	JOSE NUNES DA COSTA NETO(OAB: 135654/MG)
ADVOGADO	PIEHTRO SILVA DE QUEIROZ(OAB: 121105/MG)
RÉU	QUEIROZ CONSTRUTORA E INCORPORADORA DE IMOVEIS EIRELI
ADVOGADO	JOSE NUNES DA COSTA NETO(OAB: 135654/MG)
ADVOGADO	PIEHTRO SILVA DE QUEIROZ(OAB: 121105/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- CELIO BATISTA DE QUEIROZ

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO PARA CIÊNCIA

De ordem do MM. Juiz(a) do Trabalho e, em cumprimento ao disposto no art. 203,§4º/CPC, ciência do(a) despacho/decisão/manifestação vinda aos autos.

UBERLANDIA/MG, 26 de abril de 2024.

BERENICE FERREIRA LEITE

Secretário de Audiência

Processo Nº ATOrd-0010523-93.2024.5.03.0043

AUTOR	EVERTON SANTOS DE JESUS
ADVOGADO	FABIO EDUARDO DE LAURENTIZ(OAB: 170930/SP)
RÉU	JBS S/A

Intimado(s)/Citado(s):

- EVERTON SANTOS DE JESUS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO PARA CIÊNCIA

De ordem do MM. Juiz(a) do Trabalho e, em cumprimento ao disposto no art. 203,§4º/CPC, ciência quanto ao despacho proferido,

devendo informar à(ao) Reclamante, QUANTO AO COMPARECIMENTO OBRIGATÓRIO À AUDIÊNCIA.

UBERLANDIA/MG, 26 de abril de 2024.

REGINA SONIA DE FREITAS SILVA

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATSum-0010336-85.2024.5.03.0043

AUTOR	VICTOR EMANUEL FERNANDES SILVA
ADVOGADO	TANIA MARIA ALVES(OAB: 166418/MG)
ADVOGADO	MARCOS REIS DA CUNHA(OAB: 162664/MG)
RÉU	BRF S.A.
ADVOGADO	DANIEL MARZARI(OAB: 15507-O/MT)
ADVOGADO	DANUSA SERENA ONEDA(OAB: 13124-B/MT)

Intimado(s)/Citado(s):

- VICTOR EMANUEL FERNANDES SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO PARA CIÊNCIA

De ordem do MM. Juiz(a) do Trabalho e, em cumprimento ao disposto no art. 203,§4º/CPC:

Intime-se VICTOR EMANUEL FERNANDES SILVA para manifestação no prazo de 5 dias, informando a modalidade de extinção contratual e média remuneratória dos últimos 03 meses, conforme determinado no despacho (ID 6fa0b7c).

Após, façam-se os autos conclusos para expedição dos alvarás/ofícios, conforme determinado em audiência (id: d35e254).

UBERLANDIA/MG, 26 de abril de 2024.

DENISE DIVINA DA SILVA DUTRA

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATSum-0011374-69.2023.5.03.0043

AUTOR	CEZAR CHAGAS MACHADO
ADVOGADO	JORGE HENRIQUE VIEIRA SANT ANA(OAB: 144621/MG)
RÉU	FRIGORIFICO CONFIANCA EIRELI
ADVOGADO	THIAGO FERREIRA DE PAULA(OAB: 114962/MG)
PERITO	DELVO JOSE PINTO JUNIOR

Intimado(s)/Citado(s):

- FRIGORIFICO CONFIANCA EIRELI

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

De ordem do MM. Juiz(a) do Trabalho e, em cumprimento ao disposto no art. 203,§4º/CPC, intime-se a parte contrária para contrarrazoar recurso ordinário no prazo legal.

UBERLANDIA/MG, 26 de abril de 2024.

DENISE DIVINA DA SILVA DUTRA

Diretor de Secretaria

2ª Vara do Trabalho de Uberlândia

Edital

Processo Nº ATOrd-0010048-37.2024.5.03.0044

AUTOR	LAILSON VICENTE DA SILVA
ADVOGADO	ALEX DE SOUZA RICARDO SILVA(OAB: 181414/MG)
RÉU	CAPTAMED CUIDADOS CONTINUADOS LTDA
ADVOGADO	ELÍSIO DA SILVA(OAB: 68187/MG)
ADVOGADO	CAMILA QUINTAO DE LIMA(OAB: 145057/MG)
RÉU	CAIXA DE ASSISTENCIA DOS FUNCIONARIOS DO BANCO DO BRASIL
ADVOGADO	José Francisco de Oliveira Santos(OAB: 74659/MG)
RÉU	LIFE - VIDA NA SUA CASA EIRELI
TERCEIRO INTERESSADO	SINDICATO DOS EMP EM ESTAB DE SERVICOS DE SAUDE DE UDI

Intimado(s)/Citado(s):

- LIFE - VIDA NA SUA CASA EIRELI

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

EDITAL

O(A) Exmo(a) Juiz(a) do Trabalho da **2ª Vara do Trabalho de Uberlândia**, FAZ SABER a quantos o presente virem ou dele tiverem conhecimento que, nos autos do processo ***0010048-37.2024.5.03.0044***, entre as partes: *AUTOR: LAILSON VICENTE DA SILVA***,** autor(a)(s), e *RÉU: LIFE - VIDA NA SUA CASA EIRELI e outros (2)*, réu(ré)(s), estando o(a)(s) réu(ré)(s) **LIFE - VIDA NA SUA CASA EIRELI** em lugar ignorado, fica(m) **INTIMADO(A)(S),** pelo presente edital, para que, NO PRAZO LEGAL, compareça à audiência na modalidade UNA (art. 845/CLT) PRESENCIAL (arts. 813/CLT e 3º, caput/Resolução 354/CNJ) diante do objeto da lide,

imediatidade física e juízo de conveniência, a data de 08/05/2024 às 08 horas, ocasião em que o(a) reclamante deverá comparecer (art. 844/CLT).

As testemunhas comparecerão independentemente de intimação judicial (arts. 825 e 852-H, § 2º/CLT), pena de preclusão (art. 455, § 2º/CPC).

Única e exclusivamente partes e testemunhas que não sejam residentes nesta jurisdição, poderão participar virtualmente (arts. 385, §3º e 453, §1º /CPC), devendo-se comprovar sua residência em localidade distinta, em 5 dias.

Se não comprovada a residência em localidade distinta, deverão partes/testemunhas, igualmente, comparecerem presencialmente (art. 5º, §3º da Resolução 354/CNJ).

Os documentos do processo poderão ser acessados no site: https://pje.trt3.jus.br/pjekz/validacao?instancia=1 digitando no campo "*número do documento*" o(s) número(s) descrito(s) como chave(s) de acesso.

Descrição	Tipo de documento	Chave de acesso**
Emenda à Inicial - CITAÇÃO POR	Emenda à Inicial	24042514101826300000190897297
Intimação	Intimação	24042208375972300000190528836
Despacho	Despacho	24042208324417900000190528244
Certidão de Oficial de Justiça	Certidão	24042113134921300000190518135
Notificação	Mandado	24041110105663300000189803679
Ato Ordinatório	Certidão	24041109511294100000189801110
Emenda à Inicial - ENDEREÇO	Emenda à Inicial	24041010320355100000189694092
Intimação	Intimação	24040413425106600000189297218
Despacho	Despacho	24040408015235400000189258592
Certidão de Oficial de Justiça	Certidão	24040322461410600000189253987
Comprovante de Pagamento 12 2023	Documento Diverso	24031816012662200000188146023
Comprovante de Pagamento 12 2023	Documento Diverso	24031816012644400000188146022
Comprovante de Pagamento 11 2023	Documento Diverso	24031816012618400000188146018
Comprovante de Pagamento 10 2023	Documento Diverso	24031816012586600000188146015
Comprovante de Pagamento 09 2023	Documento Diverso	24031816012566300000188146012
E-mail solicitando a paralisão dos	Documento Diverso	24031816012544900000188146011
Impugnação à Contestação	Impugnação	24031815581284200000188145468
Mandado	Mandado	24031514221936300000188012283
Ata da Audiência	Ata da Audiência	24031511070216700000187982450
Carta de Preposto	Carta de Preposição	24031510555712700000187980235
Subst. Dr. Francisco - 04.2023	Substabelecimento com Reserva de	24031510553473400000187980158
DOC - Procuração e substabelecimento	Procuração	24031510553442100000187980156
DOC 2 - Termo de Posse 2023	Documento Diverso	24031510553367700000187980151
DOC 1 - Estatuto	Estatuto	24031510553191200000187980143

Apresentação de Procuração	Apresentação de Procuração	24031510541974600000187979998
Apresentação de Procuração	Apresentação de Procuração	24031510534321700000187979891
Contestação	Contestação	24031423365354600000187958341
Habilitação	Solicitação de Habilitação	24031420120568400000187954187
05.Procuração	Procuração	24031414491314500000187921124
04.Carta de Preposição	Carta de Preposição	24031414491241700000187921121
03.Contrato Social Captamed	Contrato Social	24031414491178900000187921119
02.Contrato entre 1a e 2a Reclamadas	Contrato	24031414491004700000187921116
01.Contestação_Captamed x Lailson	Contestação	24031414483403500000187921026
Habilitação	Solicitação de Habilitação	24031409102064500000187869177
Link Audiência INICIAL Virtual -	Certidão	24021311111161400000185566497
Notificação	Notificação	24012210360178900000184169225
Notificação	Notificação	24012210360165200000184169223
Notificação	Notificação	24012210360130800000184169222
6.3 - Protocolos de entrega de	Documento Diverso	24012017552408600000184147377
6.3 - Protocolos de entrega de	Documento Diverso	24012017552248800000184147376
6.3 - Protocolos de entrega de	Documento Diverso	24012017552116100000184147375
6.2 - PLANTÕES 10 2023	Documento Diverso	24012017510351200000184147368
6.1 -ESCALA DE TRABALHO -	Documento Diverso	24012017510308600000184147367
5.2 - ADITIVO CCT - SINDICATO DOS	Convenção Coletiva de Trabalho (CCT)	24012017510291900000184147366
5.1 - CCT - SINDICATO DOS	Convenção Coletiva de Trabalho (CCT)	24012017510248100000184147365
4.3 - CARTÃO CNPJ - CASSI - CAIXA DE	Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica	24012017510177000000184147364
4.2 - CARTÃO CNPJ - CAPTAMED	Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica	24012017510162400000184147363
4.1 - CARTÃO CNPJ - LIFE VIDA NA SUA	Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica	24012017510144400000184147362
3.4 - CTPS QUALIFICAÇÃO	Carteira de Trabalho e	24012017510126000000184147361
3.3 - CTPS FOTO - LAILSON VICENTE	Carteira de Trabalho e	24012017510109700000184147360
3.2 - RG VERSO - LAILSON VICENTE	Documento de Identificação	24012017510094200000184147359
3.1 - RG FRENTE - LAILSON VICENTE	Documento de Identificação	24012017510077400000184147358
2.1 - Declaração de Hipossuficiência -	Declaração de Hipossuficiência	24012017510058800000184147357
2 - PROCURAÇÃO VICENTE -	Procuração	24012017510034800000184147356
Petição Inicial	Petição Inicial	24012017463525900000184147331

Caso não possa consultar via internet, o(a)(s) interessado(a)(s) deverá(ão) comparecer ao **Foro Trabalhista** (endereço acima indicado) para ter acesso a eles ou receber orientações.

AO APRESENTAR QUALQUER DOCUMENTO OU MANIFESTAÇÃO NO CURSO DO PROCESSO, A PARTE DEVERÁ IDENTIFICAR CORRETAMENTE A "DESCRIÇÃO" E "TIPO DE DOCUMENTO" DAS PETIÇÕES QUE INSERIR NO SISTEMA PJE, NOS TERMOS DO ART. 22 DA RESOLUÇÃO 136/2014, SOB PENA DE EXCLUSÃO DOS DOCUMENTOS INSERIDOS EM DESCONFORMIDADE:

***Art. 22**. Os documentos digitalizados e anexados às petições eletrônicas serão adequadamente classificados e organizados por quem os juntar, de forma a facilitar o exame dos autos eletrônicos.*

***§ 1º** Os arquivos a serem juntados aos autos eletrônicos devem utilizar descrição que identifique, resumidamente, os documentos neles contidos e, se for o caso, os períodos a que se referem; e, individualmente considerados, devem trazer os documentos da mesma espécie, ordenados cronologicamente.*

§ 2º** O preenchimento dos campos **"Descrição" e "Tipo de Documento",** exigido pelo sistema para anexação de arquivos à respectiva petição, **deve guardar correspondência com a descrição conferida aos arquivos.

(...)

***§ 4º** A falta de cumprimento da determinação contida no caput ensejará a retirada da visibilidade do documento, e em se tratando de petição inicial, será observada a regra prevista no art. 284 e parágrafo único do CPC.*

Caso o(a) interessado(a) não possua equipamento para conversão ou escaneamento de documentos em formato PDF deverá comparecer ao Foro da Jurisdição para proceder à adequação dos documentos por meio dos equipamentos lá disponíveis, conforme determinado pela Portaria nº 01/2015, da Diretoria do Foro Trabalhista de Uberlândia/MG.

E, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados, é passado o presente edital, que será publicado e afixado no local de costume, na sede desta Vara.

pb'

UBERLANDIA/MG, 26 de abril de 2024.

GUILHERME EGIDIO CUNHA COSTA

Diretor de Secretaria

Notificação

Processo Nº ATAlc-0010274-42.2024.5.03.0044

AUTOR	CARLOS HENRIQUE ALVES FARIA
ADVOGADO	THAMARA DE OLIVEIRA TOME(OAB: 156160/MG)
RÉU	K MERCHANDISING EIRELI

Intimado(s)/Citado(s):

- CARLOS HENRIQUE ALVES FARIA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 61d9988 proferida nos autos.

SENTENÇA

Vistos etc.

Homologa-se o pedido de desistência (Id 990a159), e extingue-se o processo **sem resolução do mérito** (art. 485, VIII/CPC), eis que **anterior** à apresentação de contestação (art. 841, **§ 3º**/CLT).

Concede-se ao reclamante os benefícios da justiça gratuita (art. 790, § 3º/CLT e Súmula 463, I/TST).

Custas de R$38,33 pelo reclamante (art. 789, II/CLT), **isento**, eis que beneficiário da justiça gratuita (art. 790, § 3º/CLT e Súmula 463, I/TST).

Revoga-se a audiência anteriormente designada.

Intimem-se.

Após, arquive-se.

g

UBERLANDIA/MG, 25 de abril de 2024.

MARCEL LOPES MACHADO

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0011094-32.2022.5.03.0044

AUTOR	MAISY BORGES DE ASSIS
ADVOGADO	ROSA HELENA DAS GRACAS DIAS(OAB: 44636/MG)
RÉU	WENDELL DE AGUIAR SILVA
ADVOGADO	MARCOS VINICIUS ROCHA(OAB: 117239/MG)
RÉU	WENDELL DE AGUIAR SILVA - ME
ADVOGADO	MARCOS VINICIUS ROCHA(OAB: 117239/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	JET COMPANY MAQUINAS E SERVIÇOS LTDA
TERCEIRO INTERESSADO	CENTRAL DO COCO COM ATACADISTA DE HORTIFRUTIGRANJEIROS LTDA
TERCEIRO INTERESSADO	CELIO E CIA. COMERCIO ATACADISTA DE FRUTAS VERDURAS E HORTAFR

Intimado(s)/Citado(s):

- MAISY BORGES DE ASSIS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

DESPACHO ORDINATÓRIO

De ordem do(a) MM. Juiz(íza) do Trabalho, em cumprimento ao disposto no art. 203 do CPC, aguarde-se por 5 dias o restabelecimento da funcionalidade de transferência de valores para a CEF pelo sistema SISBAJUD.

Após transferidos os valores, quite-se o débito (id b3d5f0f) observando-se os dados bancários (id 59b8a7f).

UBERLANDIA/MG, 25 de abril de 2024.

ELIANE AURELIANA DE SOUSA BORGES

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATOrd-0010171-69.2023.5.03.0044

AUTOR	SAULO TIAGO DE OLIVEIRA
ADVOGADO	THALITA CHAVES DO AMARAL(OAB: 217245/MG)
ADVOGADO	HUGO DE ARAUJO BORGES(OAB: 213769/MG)
RÉU	ST IMPORTACOES LTDA
ADVOGADO	BRUNO MENDES LOPES(OAB: 99185/RJ)
ADVOGADO	DIEGO NEVES FERREIRA(OAB: 182808/RJ)
RÉU	AMERICANAS S.A.
ADVOGADO	FRANCISCO DOMINGUES LOPES(OAB: 16116/RJ)
ADVOGADO	BRUNO MENDES LOPES(OAB: 99185/RJ)
ADVOGADO	DIEGO NEVES FERREIRA(OAB: 182808/RJ)

Intimado(s)/Citado(s):

- AMERICANAS S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 26970dd proferido nos autos.

DESPACHO

1. Vistos

2. Defere-se o pedido de dilação de prazo por 05 dias (art. 775, § 1º, I/CLT).

3. Decorrido o prazo, prossiga-se com a execução.

4. Intime-se.

ah'

UBERLANDIA/MG, 25 de abril de 2024.

MARCEL LOPES MACHADO

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010920-23.2022.5.03.0044

AUTOR	GIRLAN ALVES DOS SANTOS
ADVOGADO	VANESSA BEATRIZ FONTES(OAB: 130206/MG)
RÉU	CONSORCIO HOSPITAL UNIVERSITARIO DE UBERLANDIA
ADVOGADO	JOSE GUILHERME CARNEIRO QUEIROZ(OAB: 163613/SP)
RÉU	ENGEFORM ENGENHARIA LTDA.
ADVOGADO	JOSE GUILHERME CARNEIRO QUEIROZ(OAB: 163613/SP)
PERITO	ANA PAULA OLIVEIRA BORGES MARTINS
TERCEIRO INTERESSADO	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERITO	JOSE EDUARDO DE MELO
TESTEMUNHA	ROBERTO LUCIANO BARBOSA DE OLIVEIRA NETO

Intimado(s)/Citado(s):

- GIRLAN ALVES DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 8ba6825 proferido nos autos.

DESPACHO

1. Vistos.

2. O(A) executado(a) requer o parcelamento do débito com fundamento no art. 916/CPC, efetuando o depósito de 30% (trinta por cento) da dívida.

3. Intimado(a), o(a) exequente concordou com o parcelamento e requereu o levantamento dos valores depositados.

4. Diante da concordância com o pedido de parcelamento do débito e comprovado o depósito de 30% (trinta por cento) da dívida **(Id 2b1378b**), defere-se o parcelamento requerido pelo(a) devedor(a), nos termos do art. 916/CPC, devendo as parcelas serem pagas todo **dia 10**de cada mês (mesmo dia do depósito).

5. O(A) executado(a) deverá realizar o pagamento do remanescente devido (70% - setenta por cento) em seis parcelas mensais, acrescidasde correção monetária e de juros de um por cento ao mês (art. 916, *caput*/CPC).

6. Fica a executada ciente que, em caso de mora, incidirá na multa de 10% (dez por cento) sobre o valor da parcela não paga e prosseguimento da execução em relação ao débito total remanescente (art. 916, §5º, incisos I e II, do CPC).

7.Intime-se o(a) reclamante, para informar os dados bancários para transferência dos valores depositados, no prazo de 05 dias, observando-se:

7.1. O depósito/transferência na **conta bancária/poupança do(a) reclamante** (arts. 464, Parágrafo Único/CLT, e 227, §1º, do PGC/TRT 3ª Região), na forma do art. 16, da Instrução Normativa 36/2012 do TST (com redação alterada pela Resolução n.º 216/2017 TST), após a dedução dos honorários advocatícios contratados.

7.2. Intimado, o(a) i. advogado(a) do(a) exequente terá o prazo de 05 dias para:

7.2.1. Apresentar seu contrato de honorários advocatícios, para pagamento do percentual de seus honorários sobre o valor depositado (arts. 22, §4º, da Lei 8.906/94, e 16, §2º, da IN 36/2012 TST, com redação alterada pela Resolução nº 216/2017/TST).

7.2.2. Informar a sua conta bancária, agência e banco, que será destinatária desta transferência.

7.2.3. Informar, igualmente, a conta bancária de titularidade do(a) exequente, que será destinatária da transferência de seu crédito (arts. 464, Parágrafo Único/CLT, 16, *caput,* da IN 36/2012 do TST, com redação alterada pela Resolução nº 216/2017 do TST, e art. 227, §1º do PGC/TRT 3ª Região).

8. Informadas as contas bancárias, o alvará único será encaminhadoeletronicamente à instituição bancária para seu pagamento, com posterior comprovação no processo e intimação da parte e seu(sua) i. advogado(a) para ciência.

9. Após a comprovação do recebimento do depósito pelo credor(a), remetam-se os autos ao SLJ para apuração do valor ainda devido e aguarde-se o termo do parcelamento.

ah'

UBERLANDIA/MG, 25 de abril de 2024.

MARCEL LOPES MACHADO

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010920-23.2022.5.03.0044

AUTOR	GIRLAN ALVES DOS SANTOS
ADVOGADO	VANESSA BEATRIZ FONTES(OAB: 130206/MG)
RÉU	CONSORCIO HOSPITAL UNIVERSITARIO DE UBERLANDIA
ADVOGADO	JOSE GUILHERME CARNEIRO QUEIROZ(OAB: 163613/SP)
RÉU	ENGEFORM ENGENHARIA LTDA.
ADVOGADO	JOSE GUILHERME CARNEIRO QUEIROZ(OAB: 163613/SP)
PERITO	ANA PAULA OLIVEIRA BORGES MARTINS
TERCEIRO INTERESSADO	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERITO	JOSE EDUARDO DE MELO
TESTEMUNHA	ROBERTO LUCIANO BARBOSA DE OLIVEIRA NETO

Intimado(s)/Citado(s):

- CONSORCIO HOSPITAL UNIVERSITARIO DE UBERLANDIA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 8ba6825 proferido nos autos.

DESPACHO

1. Vistos.

2. O(A) executado(a) requer o parcelamento do débito com fundamento no art. 916/CPC, efetuando o depósito de 30% (trinta por cento) da dívida.

3. Intimado(a), o(a) exequente concordou com o parcelamento e requereu o levantamento dos valores depositados.

4. Diante da concordância com o pedido de parcelamento do débito e comprovado o depósito de 30% (trinta por cento) da dívida **(Id 2b1378b**), defere-se o parcelamento requerido pelo(a) devedor(a), nos termos do art. 916/CPC, devendo as parcelas serem pagas todo **dia 10**de cada mês (mesmo dia do depósito).

5. O(A) executado(a) deverá realizar o pagamento do remanescente devido (70% - setenta por cento) em seis parcelas mensais, acrescidasde correção monetária e de juros de um por cento ao mês (art. 916, *caput*/CPC).

6. Fica a executada ciente que, em caso de mora, incidirá na multa de 10% (dez por cento) sobre o valor da parcela não paga e prosseguimento da execução em relação ao débito total remanescente (art. 916, §5º, incisos I e II, do CPC).

7.Intime-se o(a) reclamante, para informar os dados bancários para transferência dos valores depositados, no prazo de 05 dias, observando-se:

7.1. O depósito/transferência na **conta bancária/poupança do(a) reclamante** (arts. 464, Parágrafo Único/CLT, e 227, §1º, do PGC/TRT 3ª Região), na forma do art. 16, da Instrução Normativa 36/2012 do TST (com redação alterada pela Resolução n.º 216/2017 TST), após a dedução dos honorários advocatícios contratados.

7.2. Intimado, o(a) i. advogado(a) do(a) exequente terá o prazo de 05 dias para:

7.2.1. Apresentar seu contrato de honorários advocatícios, para pagamento do percentual de seus honorários sobre o valor depositado (arts. 22, §4º, da Lei 8.906/94, e 16, §2º, da IN 36/2012 TST, com redação alterada pela Resolução nº 216/2017/TST).

7.2.2. Informar a sua conta bancária, agência e banco, que será destinatária desta transferência.

7.2.3. Informar, igualmente, a conta bancária de titularidade do(a) exequente, que será destinatária da transferência de seu crédito (arts. 464, Parágrafo Único/CLT, 16, *caput,* da IN 36/2012 do TST, com redação alterada pela Resolução nº 216/2017 do TST, e art. 227, §1º do PGC/TRT 3ª Região).

8. Informadas as contas bancárias, o alvará único será encaminhadoeletronicamente à instituição bancária para seu pagamento, com posterior comprovação no processo e intimação da parte e seu(sua) i. advogado(a) para ciência.

9. Após a comprovação do recebimento do depósito pelo credor(a), remetam-se os autos ao SLJ para apuração do valor ainda devido e aguarde-se o termo do parcelamento.

ah'

UBERLANDIA/MG, 25 de abril de 2024.

MARCEL LOPES MACHADO

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010188-71.2024.5.03.0044

AUTOR	MARIA SERGIA LIMA RODRIGUES
ADVOGADO	MARDEM SOUZA MACEDO(OAB: 102765/MG)
RÉU	BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO	VIDAL RIBEIRO PONCANO(OAB: 91473/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- MARIA SERGIA LIMA RODRIGUES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 92b8456 proferido nos autos.

1. Vistos.

2. Acolhe-se o pedido da i. perita (id 9d840a4).

3. Nomeia-se em substituição o i. perito **VINÍCIUS BRUNO FERNANDES LEÃO DE PAULA**, que intimado terá o prazo de 5 dias para dizer se aceita a nomeação, e caso positivo, 20 dias subsequentes para entrega do laudo.

4. Intimem-se.

g

UBERLANDIA/MG, 25 de abril de 2024.

MARCEL LOPES MACHADO

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010188-71.2024.5.03.0044

AUTOR	MARIA SERGIA LIMA RODRIGUES
ADVOGADO	MARDEM SOUZA MACEDO(OAB: 102765/MG)
RÉU	BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO	VIDAL RIBEIRO PONCANO(OAB: 91473/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- BANCO BRADESCO S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 92b8456 proferido nos autos.

1. Vistos.

2. Acolhe-se o pedido da i. perita (id 9d840a4).

3. Nomeia-se em substituição o i. perito **VINÍCIUS BRUNO FERNANDES LEÃO DE PAULA**, que intimado terá o prazo de 5 dias para dizer se aceita a nomeação, e caso positivo, 20 dias subsequentes para entrega do laudo.

4. Intimem-se.

g

UBERLANDIA/MG, 25 de abril de 2024.

MARCEL LOPES MACHADO

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0011199-09.2022.5.03.0044

AUTOR	ANDERSON GONCALVES DE ALENCAR
ADVOGADO	NORTON EDISON DOS SANTOS(OAB: 211857/MG)
ADVOGADO	JOAO PEDRO FRANCO(OAB: 184728/MG)
AUTOR	BRUNO PEREIRA SANTOS
ADVOGADO	JOSE RODRIGUES VASCONCELOS NETO(OAB: 140960/MG)
RÉU	THARITA CASSIA GONTIJO DE AVILA
ADVOGADO	ANTONIO EDUARDO CARVALHO MACHADO(OAB: 48744/DF)
RÉU	JOSE MARIA MINA
RÉU	PAULO HENRIQUE DE AVILA
ADVOGADO	ANTONIO EDUARDO CARVALHO MACHADO(OAB: 48744/DF)
RÉU	EMBALA OVOS INDUSTRIA DE EMBALAGENS LTDA
ADVOGADO	ANTONIO EDUARDO CARVALHO MACHADO(OAB: 48744/DF)
RÉU	MARIA PAULA ALVES DE AVILA
ADVOGADO	ANTONIO EDUARDO CARVALHO MACHADO(OAB: 48744/DF)

Intimado(s)/Citado(s):

- ANDERSON GONCALVES DE ALENCAR
- BRUNO PEREIRA SANTOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 4b8d068 proferida nos autos.

SENTENÇA HOMOLOGATÓRIA. ACORDO PARCIAL.

I - FUNDAMENTAÇÃO:

1. Homologa-se o acordo (Id 77ba7e1), **unicamente** em relação ao exequente BRUNO PEREIRA SANTOS e os executados JOSÉ MARIA MINA e THARITA CÁSSIA GONTIJO DE ÁVILA para que produza seus jurídicos e legais efeitos.

1.1. Os executados terão o prazo de 08 dias para comprovar os recolhimentos previdenciários incidentes sobre o valor do acordo, respeitada a proporcionalidade entre os valores de verbas de natureza salarial e indenizatória contidas na decisão exequenda, bem como os critérios de apuração adotados nos cálculos anteriormente homologados, nos termos do art. 832, § 6º, da CLT, pena prosseguimento quanto a sua execução (arts. 114, VIII/CR e 876, § único/CLT).

1.2. Os recolhimentos deverão ser realizados através da guia GPS (art. 889-A/CLT), com os códigos do trabalhador (1708 e NIT identificador) e do empregador (2909 e CNPJ identificador).

1.3. Os executados recolherão igualmente as custas processuais, no prazo de 10 dias, através da guia GRU (código 18740-2), pena, igualmente, de prosseguimento quanto a sua execução (art. 878/CLT).

2. Quanto à forma de pagamentodo acordo, a reclamada pagará o valor devido mediante depósito/transferência para conta bancária indicada.

3. Caberá ao exequente, no prazo de 05 dias do vencimento de cada parcela, comunicar sua eventual inadimplência (art. 878/CLT), pena de presunção de regular quitação.

4. Desnecessária vista à PGF, Portaria Normativa PGF/AGU N. 47 DE 07/07/2023.

II - DISPOSITIVO:

Ante ao exposto, e por tudo mais que consta, **HOMOLOGA-SE** na forma da fundamentação (art. 831, § único/CLT), a composição judicial firmada entre o exequente **BRUNO PEREIRA SANTOS** e os executados **JOSÉ MARIA MINA** e **THARITA CÁSSIA GONTIJO DE ÁVILA**, para que produza seus jurídicos e legais efeitos (art. 831, § único/CLT).

Caberá ao reclamante informar em até 5 dias do vencimento das parcelas, eventual atraso e/ou incorreções da avença (art. 878/CLT e 797/CPC), sob pena de de presunção da quitação.

Prossiga-se com a execução em relação aos demais reclamados, compensando-se em relação aos reclamantes os valores acordados.

Remetam-se os autos ao SLJ, para que seja atualizado o débito em duas planilhas, **compensando-se** os valores acordados.

Intimem-se (art. 852/CLT).

g

UBERLANDIA/MG, 25 de abril de 2024.

MARCEL LOPES MACHADO

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0011199-09.2022.5.03.0044

AUTOR	ANDERSON GONCALVES DE ALENCAR
ADVOGADO	NORTON EDISON DOS SANTOS(OAB: 211857/MG)
ADVOGADO	JOAO PEDRO FRANCO(OAB: 184728/MG)
AUTOR	BRUNO PEREIRA SANTOS
ADVOGADO	JOSE RODRIGUES VASCONCELOS NETO(OAB: 140960/MG)
RÉU	THARITA CASSIA GONTIJO DE AVILA
ADVOGADO	ANTONIO EDUARDO CARVALHO MACHADO(OAB: 48744/DF)
RÉU	JOSE MARIA MINA
RÉU	PAULO HENRIQUE DE AVILA
ADVOGADO	ANTONIO EDUARDO CARVALHO MACHADO(OAB: 48744/DF)
RÉU	EMBALA OVOS INDUSTRIA DE EMBALAGENS LTDA
ADVOGADO	ANTONIO EDUARDO CARVALHO MACHADO(OAB: 48744/DF)
RÉU	MARIA PAULA ALVES DE AVILA
ADVOGADO	ANTONIO EDUARDO CARVALHO MACHADO(OAB: 48744/DF)

Intimado(s)/Citado(s):

- EMBALA OVOS INDUSTRIA DE EMBALAGENS LTDA
- MARIA PAULA ALVES DE AVILA
- PAULO HENRIQUE DE AVILA
- THARITA CASSIA GONTIJO DE AVILA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 4b8d068 proferida nos autos.

SENTENÇA HOMOLOGATÓRIA. ACORDO PARCIAL.

I - FUNDAMENTAÇÃO:

1. Homologa-se o acordo (Id 77ba7e1), **unicamente** em relação ao exequente BRUNO PEREIRA SANTOS e os executados JOSÉ MARIA MINA e THARITA CÁSSIA GONTIJO DE ÁVILA para que

produza seus jurídicos e legais efeitos.

1.1. Os executados terão o prazo de 08 dias para comprovar os recolhimentos previdenciários incidentes sobre o valor do acordo, respeitada a proporcionalidade entre os valores de verbas de natureza salarial e indenizatória contidas na decisão exequenda, bem como os critérios de apuração adotados nos cálculos anteriormente homologados, nos termos do art. 832, § 6º, da CLT, pena prosseguimento quanto a sua execução (arts. 114, VIII/CR e 876, § único/CLT).

1.2. Os recolhimentos deverão ser realizados através da guia GPS (art. 889-A/CLT), com os códigos do trabalhador (1708 e NIT identificador) e do empregador (2909 e CNPJ identificador).

1.3. Os executados recolherão igualmente as custas processuais, no prazo de 10 dias, através da guia GRU (código 18740-2), pena, igualmente, de prosseguimento quanto a sua execução (art. 878/CLT).

2. Quanto à forma de pagamentodo acordo, a reclamada pagará o valor devido mediante depósito/transferência para conta bancária indicada.

3. Caberá ao exequente, no prazo de 05 dias do vencimento de cada parcela, comunicar sua eventual inadimplência (art. 878/CLT), pena de presunção de regular quitação.

4. Desnecessária vista à PGF, Portaria Normativa PGF/AGU N. 47 DE 07/07/2023.

II - DISPOSITIVO:

Ante ao exposto, e por tudo mais que consta, **HOMOLOGA-SE** na forma da fundamentação (art. 831, § único/CLT), a composição judicial firmada entre o exequente **BRUNO PEREIRA SANTOS** e os executados **JOSÉ MARIA MINA** e **THARITA CÁSSIA GONTIJO DE ÁVILA**, para que produza seus jurídicos e legais efeitos (art. 831, § único/CLT).

Caberá ao reclamante informar em até 5 dias do vencimento das parcelas, eventual atraso e/ou incorreções da avença (art. 878/CLT e 797/CPC), sob pena de de presunção da quitação.

Prossiga-se com a execução em relação aos demais reclamados, compensando-se em relação aos reclamantes os valores acordados.

Remetam-se os autos ao SLJ, para que seja atualizado o débito em duas planilhas, **compensando-se** os valores acordados.

Intimem-se (art. 852/CLT).

g

UBERLANDIA/MG, 25 de abril de 2024.

MARCEL LOPES MACHADO

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010438-07.2024.5.03.0044

AUTOR	THAIANE FERNANDES DE OLIVEIRA
ADVOGADO	ARTHUR NUNES VARGAS(OAB: 151314/MG)
ADVOGADO	ALOYSIO ARANTES NUNES(OAB: 108746/MG)
RÉU	RODOPREV RECURSOS HUMANOS LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- THAIANE FERNANDES DE OLIVEIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 5780787 proferido nos autos.

1.Vistos.

2.Homologa-se o aditamento em relação a discriminação das verbas, devendo o reclamado providenciar, no prazo legal, a comprovação dos recolhimentos.

3.Intime-se e aguarde-se o cumprimento do acordo.

g

UBERLANDIA/MG, 25 de abril de 2024.

MARCEL LOPES MACHADO

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010947-69.2023.5.03.0044

AUTOR	WATSSON DE OLIVEIRA
ADVOGADO	LUIZA FIUZA BOTINHA POLTRONIERI(OAB: 217509/MG)
ADVOGADO	RODRIGO VIEIRA DE PAULA(OAB: 215417/MG)
RÉU	ANA CAROLINA GOMES GONCALVES MONTAGENS LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- WATSSON DE OLIVEIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 769e0d7 proferido nos autos.

DESPACHO

1. Vistos.

2. Intime-se o reclamante para apresentar os valores devidos ao INSS (cota reclamante e cota reclamada), juntamente com a apresentação de seus cálculos, em 08 dias.

omv

UBERLANDIA/MG, 25 de abril de 2024.

MARCEL LOPES MACHADO

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010486-63.2024.5.03.0044

AUTOR	BIOENERGETICA AROEIRA S.A.
ADVOGADO	BRUNNA CAROLINA ARAUJO TEIXEIRA(OAB: 32883/PE)
RÉU	UNIÃO FEDERAL (AGU)
CUSTOS LEGIS	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Intimado(s)/Citado(s):

- BIOENERGETICA AROEIRA S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID da4c4ce proferido nos autos.

DESPACHO

1.Vistos.

2. Indefere-se a tramitação do processo em segredo de justiça,eis que prevalece a norma constitucional e legal de publicidade processual (arts.5º,LX e 93, IX/CR e 189/CPC).

3. A alegação abstrata/genéricado reclamantenão é causa legal para tramitação em segredo, eis quenão se pauta em situaçãoconcreta, mas, quando muito, eventualtemor reverencial puramente subjetivo.

4. O objeto da lide (arts. 141 e 492/CPC) versa sobre questões materiais habitualmente apreciadas relativas ao Direito Material do Trabalho (art. 375/CPC), enão versa sobre matéria relativa aos direitos da intimidade (hipótese legal de exceção).

5. Revoga-se a tramitação em sigilo (art. 765/CLT).

6. Devolva-se o prazo à reclamada.

7. Intimem-se as partes.

omv

UBERLANDIA/MG, 25 de abril de 2024.

MARCEL LOPES MACHADO

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010275-61.2023.5.03.0044

AUTOR	LUENE ASSIS PEREIRA
ADVOGADO	RAFAEL SILVA SANTOS(OAB: 208104/MG)
ADVOGADO	TIAGO MIRANDA PEREIRA(OAB: 152694/MG)
ADVOGADO	LUCAS ALVES SANTOS(OAB: 153093/MG)
RÉU	CALSENG SERVICOS LTDA
ADVOGADO	GUSTAVO DE FREITAS NOGUEIRA(OAB: 87083/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- LUENE ASSIS PEREIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID bcbda64 proferido nos autos.

DESPACHO

1.Vistos, etc.

2.Deverá(ão) o(a)(s) reclamante(s) informar(em) os dados bancários para transferência dos valores depositados, no prazo de 05 dias, observando-se:

a. O depósito/transferência na conta bancária/poupança do(a) reclamante (arts. 464, Parágrafo Único/CLT e 227, §1º do PGC/TRT 3ª Região), na forma do art. 16 da Instrução Normativa 36/2012 do TST (com redação alterada pela Resolução n.º 216/2017 TST), após a dedução dos honorários advocatícios contratados.

b. Intimado, o(a) i. advogado(a) do(a) reclamante/exequente terá o prazo de 05 dias para:

b.1. Apresentar seu contrato de honorários advocatícios, para pagamento do percentual de seus honorários sobre o valor depositado (arts. 22, § 4º da Lei 8.906/94 e 16, § 2º da IN 36/2012 TST, com redação alterada pela Resolução n.º 216/2017 TST).

b.2. Informar a sua conta bancária, agência e banco, que será destinatária desta transferência.

b.3. Informar, igualmente, a conta bancária de titularidade do(a)(s) reclamante, que será destinatária da transferência de seu crédito (arts. 464, § único/CLT, 16 caput da IN 36/2012 do TST, com redação alterada pela Resolução n.º 216/2017 TST, e art. 227, § 1º do PGC/TRT 3ª Região).

3. Informadas as contas bancárias, o alvará único será encaminhadoeletronicamente à CEF/AG3999 para seu pagamento, com posterior comprovação no processo e intimação da parte e seu(sua) i. advogado(a) para ciência.

4.Intime(m)-se, inclusive diretamente o(a)(s) reclamante(s), via postal, para ciência desta decisão.

eb'

UBERLANDIA/MG, 25 de abril de 2024.

MARCEL LOPES MACHADO

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010975-37.2023.5.03.0044

AUTOR	MARIA ABADIA DE CASTRO
ADVOGADO	MODESTO TEIXEIRA NETO(OAB: 125488/MG)
RÉU	EDUARDO SOARES DE ARAUJO
ADVOGADO	ELIZABETH LUIZ FERREIRA(OAB: 67267/MG)
RÉU	RECANTO COROMANDEL RESTAURANTE LTDA
ADVOGADO	ELIZABETH LUIZ FERREIRA(OAB: 67267/MG)
RÉU	JANAINA FERREIRA DA SILVA ARAUJO
ADVOGADO	ELIZABETH LUIZ FERREIRA(OAB: 67267/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- EDUARDO SOARES DE ARAUJO
- JANAINA FERREIRA DA SILVA ARAUJO
- RECANTO COROMANDEL RESTAURANTE LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 3243131 proferida nos autos.

DECISÃO

Vistos, etc.

Homologa-se o cálculo da(s) reclamada(s) (**Id 0f65e3e**), abaixo transcrito:

Atualização até: 30/04/2024.

1. Acolhe-se o requerimento, **registre-se o início da execução** e cite(m)-se o(a)(s) reclamado(a)(s), na pessoa de seu(s) advogado(s), por meio de PUBLICAÇÃO no DEJT, para, no prazo de 02 dias (arts. 880/CLT, 105 e 513, § 2º, I/CPC), quitar seu débito ou garantir a execução, observada a gradação legal (arts. 882/CLT, 11, **I**/LEF e 835, I, **§ 1º**/CPC), sob pena de execução. Na ausência de advogados, a citação deverá ser feita por MANDADO (art. 880/CLT).

1.1 Deverá(ao) a(s) reclamada(s) realizar o depósito exclusivamente à CEF, AG. 3999/PAB/TRT/UBERLÂNDIA. Segue o LINK de acesso para geração da guia e pagamento:

https://pje.trt3.jus.br/sif/boleto/novo

1.2. Em razão do fato de o SIF - Sistema de Interoperabilidade Financeira - estar vinculado, exclusivamente à Caixa Econômica Federal, pagamentos realizados no processo deverão ser feitos junto à esta instituição financeira.

2. Transcorrido o prazo supra e não havendo discordância do reclamante, fica ciente que está anuindo com o prosseguimento e utilização do SISBAJUD, (arts. 878/CLT e 854/CPC - SISBAJUD) contra o(a)(s) executado(a)(s), ficando autorizado ainda, desde já e independente de nova determinação, a repetição do uso da ferramenta, enquanto não garantido integralmente o Juízo.

3. Infrutíferas a medida e transcorrido o prazo de 45 dias, cadastre-se o(a)(s) executado(a)(s) BNDT (art. 883-A/CLT).

4. O(s) pagamento(s) deverá(ão) ser feito(s) em **guias próprias**, juntadas separadamente no PJE, com a **descrição** e **tipo de documento** correspondente no PJE (*P. ex.: Valor líquido do autor, pagamento INSS, IR, honorários periciais*).

5. A dedução de eventual(is) depósito(s) judicial(is)/recursal(is), caso não tenham sido abatidos na conta homologada, deverão ser realizadas pelo(a) réu(ré), juntando no presente processo (ou indicando o seu "ID" correspondente).

6. As custas processuais deverão ser recolhidas pela guia GRU e o recolhimento de INSS (porventura incidente) deverá ser realizado mediante a guia própria, observando-se o código de recolhimento correspondente.

6.1. Caso o(a)(s) devedor((a)es) discorde(m) da conta homologada quanto ao recolhimento previdenciário incidente, deverá(ão) garantir a execução, mediante depósito judicial nos respectivos valores.

7. O FGTS (+ 20% e/ou 40%) deverá ser depositado **diretamente** na conta vinculada (arts. 18 e 26, § único da Lei 8.036/90), forma solene prescrita em lei (art. 104, III/CC), já que **não tem validade** a quitação seu pagamento direto a (ao) reclamante (art. 26-A da Lei 8.036/90).

8. Havendo determinação de retificação/anotação da CTPS, entrega de guias ou de qualquer outra obrigação de fazer, deverá(ão) ser praticado(s) **diretamente entre as partes/advogados**, mediante recibo.

eb'

UBERLANDIA/MG, 25 de abril de 2024.

MARCEL LOPES MACHADO

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0011139-36.2022.5.03.0044

AUTOR	VLADIMIR KRUSEENSKI DE OLIVEIRA
ADVOGADO	VALQUIRIA RAMOS DO BRASIL(OAB: 110438/MG)
ADVOGADO	CAROLINA BEATRIZ BATISTA ANDRADE(OAB: 145512/MG)
ADVOGADO	TATIANA DIWO DA SILVA MEDEIROS(OAB: 136498/MG)
RÉU	SCAPINI TRANSPORTE E LOGISTICA LTDA
ADVOGADO	JEFERSON CARDOSO DA SILVA(OAB: 56709/RS)
ADVOGADO	LUIS OTAVIO SANTOS RAMOS(OAB: 102503/RS)

ADVOGADO	ROBERTO MACHADO DA SILVA(OAB: 30245/RS)
ADVOGADO	ANDRE LUIS BRAGA RODRIGUES(OAB: 69103/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- SCAPINI TRANSPORTE E LOGISTICA LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 3eff461 proferida nos autos.

DECISÃO

Vistos, etc.

Homologa-se o cálculo da(s) reclamada(s), abaixo transcrito:

Atualização até: 29/02/2024

Para liberação dos depósitos recursais, deverá(ão) o(a)(s) reclamante(s) informar(em) os dados bancários para transferência dos valores depositados, no prazo de 05 dias, observando-se:

a. O depósito/transferência na conta bancária/poupança do(a) reclamante (arts. 464, Parágrafo Único/CLT e 227, §1º do PGC/TRT 3ª Região), na forma do art. 16 da Instrução Normativa 36/2012 do TST (com redação alterada pela Resolução n.º 216/2017 TST), após a dedução dos honorários advocatícios contratados.

b. Intimado, o(a) i. advogado(a) do(a) reclamante/exequente terá o prazo de 05 dias para:

b.1. Apresentar seu contrato de honorários advocatícios, para pagamento do percentual de seus honorários sobre o valor depositado (arts. 22, § 4º da Lei 8.906/94 e 16, § 2º da IN 36/2012 TST, com redação alterada pela Resolução n.º 216/2017 TST).

b.2. Informar a sua conta bancária, agência e banco, que será destinatária desta transferência.

b.3. Informar, igualmente, a conta bancária de titularidade do(a)(s) reclamante, que será destinatária da transferência de seu crédito (arts. 464, § único/CLT, 16 caput da IN 36/2012 do TST, com redação alterada pela Resolução n.º 216/2017 TST, e art. 227, § 1º do PGC/TRT 3ª Região).

Informadas as contas bancárias, o alvará único será encaminhadoeletronicamente à CEF/AG3999 para seu pagamento, com posterior comprovação no processo e intimação da parte e seu(sua) i. advogado(a) para ciência.

Intime(m)-se.

g

UBERLANDIA/MG, 25 de abril de 2024.

MARCEL LOPES MACHADO

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0011139-36.2022.5.03.0044

AUTOR	VLADIMIR KRUSEENSKI DE OLIVEIRA
ADVOGADO	VALQUIRIA RAMOS DO BRASIL(OAB: 110438/MG)
ADVOGADO	CAROLINA BEATRIZ BATISTA ANDRADE(OAB: 145512/MG)
ADVOGADO	TATIANA DIWO DA SILVA MEDEIROS(OAB: 136498/MG)
RÉU	SCAPINI TRANSPORTE E LOGISTICA LTDA
ADVOGADO	JEFERSON CARDOSO DA SILVA(OAB: 56709/RS)
ADVOGADO	LUIS OTAVIO SANTOS RAMOS(OAB: 102503/RS)
ADVOGADO	ROBERTO MACHADO DA SILVA(OAB: 30245/RS)
ADVOGADO	ANDRE LUIS BRAGA RODRIGUES(OAB: 69103/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- VLADIMIR KRUSEENSKI DE OLIVEIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 3eff461 proferida nos autos.

DECISÃO

Vistos, etc.

Homologa-se o cálculo da(s) reclamada(s), abaixo transcrito:

Atualização até: 29/02/2024

Para liberação dos depósitos recursais, deverá(ão) o(a)(s) reclamante(s) informar(em) os dados bancários para transferência dos valores depositados, no prazo de 05 dias, observando-se:

a. O depósito/transferência na conta bancária/poupança do(a) reclamante (arts. 464, Parágrafo Único/CLT e 227, §1º do PGC/TRT 3ª Região), na forma do art. 16 da Instrução Normativa 36/2012 do TST (com redação alterada pela Resolução n.º 216/2017 TST), após a dedução dos honorários advocatícios contratados.

b. Intimado, o(a) i. advogado(a) do(a) reclamante/exequente terá o prazo de 05 dias para:

b.1. Apresentar seu contrato de honorários advocatícios, para pagamento do percentual de seus honorários sobre o valor depositado (arts. 22, § 4º da Lei 8.906/94 e 16, § 2º da IN 36/2012 TST, com redação alterada pela Resolução n.º 216/2017 TST).

b.2. Informar a sua conta bancária, agência e banco, que será destinatária desta transferência.

b.3. Informar, igualmente, a conta bancária de titularidade do(a)(s)

reclamante, que será destinatária da transferência de seu crédito (arts. 464, § único/CLT, 16 caput da IN 36/2012 do TST, com redação alterada pela Resolução n.º 216/2017 TST, e art. 227, § 1º do PGC/TRT 3ª Região).

Informadas as contas bancárias, o alvará único será encaminhadoeletronicamente à CEF/AG3999 para seu pagamento, com posterior comprovação no processo e intimação da parte e seu(sua) i. advogado(a) para ciência.

Intime(m)-se.

g

UBERLANDIA/MG, 25 de abril de 2024.

MARCEL LOPES MACHADO

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010125-85.2020.5.03.0044

AUTOR	ELAINE DE MOURA RAMOS
ADVOGADO	ANDREA RODRIGUES RIBEIRO(OAB: 91548/MG)
ADVOGADO	MARIA ABADIA SOARES BORGES(OAB: 75919/MG)
RÉU	DANIEL DOS REIS MACHADO 82843139600
ADVOGADO	KAROLLAINE DE FATIMA SILVA(OAB: 202583/MG)
RÉU	DANIEL DOS REIS MACHADO
ADVOGADO	KAROLLAINE DE FATIMA SILVA(OAB: 202583/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	ROMILDA NUNES DE FREITAS
ADVOGADO	KAROLLAINE DE FATIMA SILVA(OAB: 202583/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ELAINE DE MOURA RAMOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID f4f7af9 proferido nos autos.

DESPACHO

1.Vistos, etc.

2.Vista ao exequente da ferramenta efetivada, prazo de 05 dias, devendo indicar, no mesmo prazo, meios para prosseguimento da execução.

3. Ciente o(a) exequente de que, no silêncio, apenas será aguardado o prazo, remetendo-se ao arquivo provisório conforme despacho **ID 042550f** (prazo prescricional intercorrente - art. 11-A, § 1º/CLT e Súmula 314/STJ).

4. Cumpra-se.

pb'

UBERLANDIA/MG, 25 de abril de 2024.

MARCEL LOPES MACHADO

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010165-96.2022.5.03.0044

AUTOR	ELAINE CARVALHO DIAS
ADVOGADO	JESSICA RODRIGUES DA SILVA SOARES(OAB: 167338/MG)
ADVOGADO	VIVIANE MARTINS PARREIRA(OAB: 48165/MG)
RÉU	EDNAMAR NOGUEIRA DE ANDRADE 80612814653
RÉU	GARDENIA ANDRADE FONTOURA
RÉU	EDNAMAR NOGUEIRA DE ANDRADE
RÉU	GARDENIA ANDRADE FONTOURA
RÉU	LUIZ RENATO CROSARA DE CASTRO

Intimado(s)/Citado(s):

- ELAINE CARVALHO DIAS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 7138354 proferido nos autos.

DESPACHO

1. Vistos.

2. Acolhe-se o requerimento da exequente, eis que beneficiário da justiça gratuita.

3. Expeça-se consulta ONR para obtenção da matrícula do imóvel (id 2bf344b).

4. Juntada a matrícula, vista à exequente, observando-se o despacho (id a29683b).

eb'

UBERLANDIA/MG, 25 de abril de 2024.

MARCEL LOPES MACHADO

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ConPag-0010299-55.2024.5.03.0044

CONSIGNANTE	HOSPITAL SANTA GENOVEVA LTDA
ADVOGADO	Rodrigo de Carvalho Zauli(OAB: 71933/MG)
CONSIGNATÁRIO	MARIA ROSARIA SILVA ISAAC
ADVOGADO	MARCELO ISAAC DE OLIVEIRA(OAB: 103431/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- MARIA ROSARIA SILVA ISAAC

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 0e087d8 proferido nos autos.

DESPACHO/ALVARÁ

Vistos.

Determina-se à instituição bancária Caixa Econômica Federal, por qualquer de suas agências em âmbito nacional, que atendidas as formalidades legais e regulamentares aplicáveis, inclusive quanto às observações abaixo registradas, cumpra o abaixo ordenado, referente ao:

1) LIBERAR ao Sr. ANTÔNIO JORGE ISAAC JÚNIOR, CPF sob o n° 288.52.281-00, mediante transferência para a conta abaixo, o valor de: **saldo total**

2) Da conta vinculada da de cujus (**PIS**: 108894207854; **CTPS nº** 94133 **série:** 624 MG; **período trabalhado:** 22/08/2005 a 28/02/2024; **empregador:** HOSPITAL SANTA GENOVEVA LTDA, CNPJ 18.848.3778/0001-73. FICA A CAIXA ECONÔMICA DESDE JÁ AUTORIZADA A PROCEDER A LIBERAÇÃO DOS VALORES DA CONTA VINCULADA A FAVOR DO VIÚVO, CONTA do item 1, POR SE TRATAR DE FALECIMENTO DO EMPREGADO

Observações:

OBS.1: ANTES DE SE PROCEDER A QUALQUER PAGAMENTO, O ESTABELECIMENTO BANCÁRIO DEVERÁ CONSULTAR A AUTENTICIDADE ELETRÔNICA DESTE ALVARÁ NO ENDEREÇO https://pje.trt3.jus.br/pjekz/validacao?instancia=1 (artigo 4º, § 1º, da Resolução CSJT n. 136, de 25 de abril de 2014);

OBS.2: ESTE ALVARÁ SÓ É VALIDO SE, E SOMENTE SE, CONTIVER A ASSINATURA ELETRÔNICA DO(A) MAGISTRADO(A);

OBS.3: O PRESENTE EXPEDIENTE DISPENSA ASSINATURA MANUSCRITA DO SUBSCREVENTE, NOS TERMOS DO OFÍCIO CIRCULAR TST/GP/JAP nº 018 DE 06 DE MARÇO DE 2017;

OBS.4: DEVERÁ O BANCO COMPROVAR NO PROCESSO O CUMPRIMENTO DA MEDIDA, INFORMANDO O SALDO DA(S) CONTA(S), NO PRAZO DE **20 DIAS**, POR E-MAIL, AO ENDEREÇO: **foro.uberlandia@trt3.jus.br**

O presente despacho tem efeito de **ALVARÁ**.

Remeta-se este à instituição bancária Caixa Econômica Federal para cumprimento.

Cumpra-se e intimem-se.

Cumprido, arquivem-se os autos.

g

UBERLANDIA/MG, 25 de abril de 2024.

MARCEL LOPES MACHADO

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010013-77.2024.5.03.0044

AUTOR	SUSAN SILVA DE ALMEIDA
ADVOGADO	MODESTO TEIXEIRA NETO(OAB: 125488/MG)
RÉU	MENEZES & MAGALHAES NEGOCIOS IMOBILIARIOS LTDA
RÉU	ESPACO NOVO MOVEIS PLANEJADOS LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- SUSAN SILVA DE ALMEIDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 7e52958 proferido nos autos.

DESPACHO

1.Vistos, etc.

2.Diante do trânsito em julgado da sentença/acórdão, determina-se que seja instaurada sua liquidação. Registre-se no sistema.

2.1. Deverão ser observados nos cálculos de liquidação (art. 835/CLT):

a. Os limites objetivos (parcelas e seus parâmetros fixados) e subjetivos do objeto da condenação transitada em julgado, e defesa de ser inovada/alterada/modificada em liquidação (art. 879, § 1º/CLT).

b. A apuração em destacado das parcelas na memória de cálculo (art. 106, § 1º do PGC/TRT 3ª Região), sua atualização monetária, os juros moratórios, custas e despesas processuais, a apuração do INSS (cota parte empregado e empregador), a dedução da cota parte de INSS do empregado, a apuração, dedução e retenção do IRRF (arts. 46 da Lei 8.541/92 e 28, § 1º da Lei 10.833/2003, art. 778, § 1º do Decreto 9.580/2018) sobre as parcelas que constituem base de cálculo de incidência tributária (arts. 36 e 38 do Decreto 9.580/2018), observando-se as deduções legais (arts. 12-A, § 1º e § 2º da Lei 7.713/88 e 49 do Decreto 9.580/2018).

c. Sobre a parcela de honorários de sucumbência (se existente), que será apurada e discriminada em destacado (art. 106, par. 2º, I, g do PGC/TRT 3ª Região), **haverá a apuração, dedução e retenção do IRRF** (arts. 3º, § 1º e § 4º da Lei 7.713/88, arts. 38, I e VIII e 778, § 1º do Decreto 9.580/2018, arts. 206, § 2º e 207 do PGC/TRT 3ª Região), observando-se a tabela de alíquotas

progressivas no respectivo mês.

d. Os valores de FGTS + 20% e/ou 40% (inclusive diferenças e/ou reflexos) apurados e destacados deverão ser depositados diretamente na conta vinculada do (a) reclamante pela (s) reclamada (s), por se tratar de forma solene prescrita em lei (arts. 18 e 26, § único da Lei 8.036/90 e 104, III/CC), independentemente da modalidade da extinção do contrato, comprovando-se, pena de execução pelo equivalente (art. 25 da Lei 8.036/90) e comunicação à Caixa Econômica Federal (arts. 653, "f" e 735/CLT).

3. Intime-se o reclamante para apresentar os cálculos de liquidação no prazo de 08 dias, observando-se o art. 106 do PGC/TRT 3ª Região.

g

UBERLANDIA/MG, 25 de abril de 2024.

MARCEL LOPES MACHADO

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ConPag-0010299-55.2024.5.03.0044

CONSIGNANTE	HOSPITAL SANTA GENOVEVA LTDA
ADVOGADO	Rodrigo de Carvalho Zauli(OAB: 71933/MG)
CONSIGNATÁRIO	MARIA ROSARIA SILVA ISAAC
ADVOGADO	MARCELO ISAAC DE OLIVEIRA(OAB: 103431/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- HOSPITAL SANTA GENOVEVA LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 0e087d8 proferido nos autos.

DESPACHO/ALVARÁ

Vistos.

Determina-se à instituição bancária Caixa Econômica Federal, por qualquer de suas agências em âmbito nacional, que atendidas as formalidades legais e regulamentares aplicáveis, inclusive quanto às observações abaixo registradas, cumpra o abaixo ordenado, referente ao:

1) LIBERAR ao Sr. ANTÔNIO JORGE ISAAC JÚNIOR, CPF sob o n° 288.52.281-00, mediante transferência para a conta abaixo, o valor de: **saldo total**

2) Da conta vinculada da de cujus (**PIS**: 108894207854; **CTPS nº** 94133 **série:** 624 MG; **período trabalhado:** 22/08/2005 a 28/02/2024; **empregador:** HOSPITAL SANTA GENOVEVA LTDA, CNPJ 18.848.3778/0001-73. FICA A CAIXA ECONÔMICA DESDE JÁ AUTORIZADA A PROCEDER A LIBERAÇÃO DOS VALORES DA CONTA VINCULADA A FAVOR DO VIÚVO, CONTA do item 1, POR SE TRATAR DE FALECIMENTO DO EMPREGADO

Observações:

OBS.1: ANTES DE SE PROCEDER A QUALQUER PAGAMENTO, O ESTABELECIMENTO BANCÁRIO DEVERÁ CONSULTAR A AUTENTICIDADE ELETRÔNICA DESTE ALVARÁ NO ENDEREÇO https://pje.trt3.jus.br/pjekz/validacao?instancia=1 (artigo 4º, § 1º, da Resolução CSJT n. 136, de 25 de abril de 2014);

OBS.2: ESTE ALVARÁ SÓ É VALIDO SE, E SOMENTE SE, CONTIVER A ASSINATURA ELETRÔNICA DO(A) MAGISTRADO(A);

OBS.3: O PRESENTE EXPEDIENTE DISPENSA ASSINATURA MANUSCRITA DO SUBSCREVENTE, NOS TERMOS DO OFÍCIO CIRCULAR TST/GP/JAP nº 018 DE 06 DE MARÇO DE 2017;

OBS.4: DEVERÁ O BANCO COMPROVAR NO PROCESSO O CUMPRIMENTO DA MEDIDA, INFORMANDO O SALDO DA(S) CONTA(S), NO PRAZO DE **20 DIAS**, POR E-MAIL, AO ENDEREÇO: **foro.uberlandia@trt3.jus.br**

O presente despacho tem efeito de **ALVARÁ**.

Remeta-se este à instituição bancária Caixa Econômica Federal para cumprimento.

Cumpra-se e intimem-se.

Cumprido, arquivem-se os autos.

g

UBERLANDIA/MG, 25 de abril de 2024.

MARCEL LOPES MACHADO

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010678-64.2022.5.03.0044

AUTOR	UILDEMIRIA LUCIANA FERREIRA
ADVOGADO	BRUNO ANTONIO DE OLIVEIRA BRAGA(OAB: 163231/MG)
RÉU	RESTAURANTE RECANTO DOS MINEIROS LTDA
RÉU	RESTAURANTE CANTINHO DO SABOR MINEIRO LTDA
ADVOGADO	VINICIUS CESAR FELIX(OAB: 126127/MG)
RÉU	RESTAURANTE SOSSEGO DOS MINEIROS LTDA
ADVOGADO	MICHELLE CESAR RODRIGUES FERREIRA(OAB: 211758/MG)
RÉU	RESTAURANTE MANIA DE MINEIRO LTDA
ADVOGADO	WELLINSON FERREIRA DO AMARAL(OAB: 145251/MG)
RÉU	BAR E RESTAURANTE RECANTO DOS MINEIROS LTDA - ME
ADVOGADO	VINICIUS CESAR FELIX(OAB: 126127/MG)
PERITO	GISLENE CRISTIANE DE LIMA FERREIRA

Intimado(s)/Citado(s):

- RESTAURANTE SOSSEGO DOS MINEIROS LTDA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 03fbc46 proferido nos autos.

1.Vistos.

2.Deixa-se de processar os embargos de terceiro, uma vez que na justiça do trabalho há classe processual própria, devendo a parte observar o procedimento para o ajuizamento de tal medida.

3.Aguarde-se o SISBAJUD.

g

UBERLANDIA/MG, 25 de abril de 2024.

MARCEL LOPES MACHADO

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010448-90.2020.5.03.0044

AUTOR	CRISTIANO AUGUSTO DA SILVA
ADVOGADO	MARIA ABADIA SOARES BORGES(OAB: 75919/MG)
ADVOGADO	BARBARA NEGRAO SOARES BORGES(OAB: 160847/MG)
ADVOGADO	PABLO FERREIRA HEILBUTH(OAB: 191895/MG)
RÉU	FP & N CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA
ADVOGADO	ANA LETICIA SILVA PACHECO(OAB: 182134/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- FP & N CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 6071cd2 proferido nos autos.

DESPACHO/ALVARÁ

Vistos.

Determina-se à instituição bancária CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, por qualquer de suas agências em âmbito nacional, que atendidas as formalidades legais e regulamentares aplicáveis, inclusive quanto às observações abaixo registradas, cumpra o abaixo ordenado, referente ao:

1) LIBERAR ao(à) reclamante CRISTIANO AUGUSTO DA SILVA, CPF: 082.503.446-93, mediante transferência para a conta abaixo, o valor de: **68% do saldo**

BANCO: 0260 - Banco Nu Pagamentos S.A.

AGÊNCIA: 0001

C/C: 41624723-2

TITULAR: Cristiano Augusto da Silva - CPF

2) LIBERAR aos advogados do reclamante BARBARA NEGRAO SOARES BORGES, OAB: 160847, MARIA ABADIA SOARES BORGES, OAB: 0075919, PABLO FERREIRA HEILBUTH, OAB: 191895 , honorários advocatícios, mediante transferência para a conta abaixo indicada, sendo:

2.1) Honorários advocatícios contratuais no valor de **Remanescente**

BANCO: 104 - CEF

AGÊNCIA: 3999

C/C (003): 37-5

TITULAR: Maria Abadia Soares Borges & Advogados Associados

CNPJ: 09.491.785/0001-17

Honorários contratuais sujeitos à tributação de IRRF (arts. 3º, § 1º e § 4º da Lei 7.713/88 e 38, I e VIII do Decreto 9.580/2018), mediante declaração/lançamento dos próprios contribuintes.

Observações:

OBS.1: ANTES DE SE PROCEDER A QUALQUER PAGAMENTO, O ESTABELECIMENTO BANCÁRIO DEVERÁ CONSULTAR A AUTENTICIDADE ELETRÔNICA DESTE ALVARÁ NO ENDEREÇO **https://pje.trt3.jus.br/pjekz/validacao** (artigo 4º, § 1º, da Resolução CSJT n. 136, de 25 de abril de 2014);

OBS.2: ESTE ALVARÁ SÓ É VALIDO SE, E SOMENTE SE, CONTIVER A ASSINATURA ELETRÔNICA DO(A) MAGISTRADO(A);

OBS.3: O PRESENTE EXPEDIENTE DISPENSA ASSINATURA MANUSCRITA DO SUBSCREVENTE, NOS TERMOS DO OFÍCIO CIRCULAR TST/GP/JAP nº 018 DE 06 DE MARÇO DE 2017;

OBS.4: DEVERÁ O BANCO COMPROVAR NO PROCESSO O CUMPRIMENTO DA MEDIDA, INFORMANDO O SALDO DA(S) CONTA(S), NO PRAZO DE **10 DIAS**, POR E-MAIL, AO ENDEREÇO: **foro.uberlandia@trt3.jus.br**

O presente despacho tem efeito de **ALVARÁ**.

Remeta-se à instituição bancária Caixa Econômica Federal para cumprimento.

Após o cumprimento, ao SLJ para atualização e compensação.

g

UBERLANDIA/MG, 25 de abril de 2024.

MARCEL LOPES MACHADO

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010448-90.2020.5.03.0044

AUTOR	CRISTIANO AUGUSTO DA SILVA

ADVOGADO	MARIA ABADIA SOARES BORGES(OAB: 75919/MG)
ADVOGADO	BARBARA NEGRAO SOARES BORGES(OAB: 160847/MG)
ADVOGADO	PABLO FERREIRA HEILBUTH(OAB: 191895/MG)
RÉU	FP & N CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA
ADVOGADO	ANA LETICIA SILVA PACHECO(OAB: 182134/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- CRISTIANO AUGUSTO DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 6071cd2 proferido nos autos.

DESPACHO/ALVARÁ

Vistos.

Determina-se à instituição bancária CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, por qualquer de suas agências em âmbito nacional, que atendidas as formalidades legais e regulamentares aplicáveis, inclusive quanto às observações abaixo registradas, cumpra o abaixo ordenado, referente ao:

1) LIBERAR ao(à) reclamante CRISTIANO AUGUSTO DA SILVA, CPF: 082.503.446-93, mediante transferência para a conta abaixo, o valor de: **68% do saldo**

BANCO: 0260 - Banco Nu Pagamentos S.A.

AGÊNCIA: 0001

C/C: 41624723-2

TITULAR: Cristiano Augusto da Silva - CPF

2) LIBERAR aos advogados do reclamante BARBARA NEGRAO SOARES BORGES, OAB: 160847, MARIA ABADIA SOARES BORGES, OAB: 0075919, PABLO FERREIRA HEILBUTH, OAB: 191895 , honorários advocatícios, mediante transferência para a conta abaixo indicada, sendo:

2.1) Honorários advocatícios contratuais no valor de **Remanescente**

BANCO: 104 - CEF

AGÊNCIA: 3999

C/C (003): 37-5

TITULAR: Maria Abadia Soares Borges & Advogados Associados

CNPJ: 09.491.785/0001-17

Honorários contratuais sujeitos à tributação de IRRF (arts. 3º, § 1º e § 4º da Lei 7.713/88 e 38, I e VIII do Decreto 9.580/2018), mediante declaração/lançamento dos próprios contribuintes.

Observações:

OBS.1: ANTES DE SE PROCEDER A QUALQUER PAGAMENTO, O ESTABELECIMENTO BANCÁRIO DEVERÁ CONSULTAR A AUTENTICIDADE ELETRÔNICA DESTE ALVARÁ NO ENDEREÇO **https://pje.trt3.jus.br/pjekz/validacao** (artigo 4º, § 1º, da Resolução CSJT n. 136, de 25 de abril de 2014);

OBS.2: ESTE ALVARÁ SÓ É VALIDO SE, E SOMENTE SE, CONTIVER A ASSINATURA ELETRÔNICA DO(A) MAGISTRADO(A);

OBS.3: O PRESENTE EXPEDIENTE DISPENSA ASSINATURA MANUSCRITA DO SUBSCREVENTE, NOS TERMOS DO OFÍCIO CIRCULAR TST/GP/JAP nº 018 DE 06 DE MARÇO DE 2017;

OBS.4: DEVERÁ O BANCO COMPROVAR NO PROCESSO O CUMPRIMENTO DA MEDIDA, INFORMANDO O SALDO DA(S) CONTA(S), NO PRAZO DE **10 DIAS**, POR E-MAIL, AO ENDEREÇO: **foro.uberlandia@trt3.jus.br**

O presente despacho tem efeito de **ALVARÁ**.

Remeta-se à instituição bancária Caixa Econômica Federal para cumprimento.

Após o cumprimento, ao SLJ para atualização e compensação.

g

UBERLANDIA/MG, 25 de abril de 2024.

MARCEL LOPES MACHADO

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010679-25.2017.5.03.0044

AUTOR	MARCOS VINICIUS RODRIGUES DA SILVA
ADVOGADO	GIDEON TAVARES DA SILVA(OAB: 153214/MG)
RÉU	TMG - TELECOM MINAS GERAIS LTDA - EPP
RÉU	CLARO S.A.
ADVOGADO	RAYSSA RACHELLY SILVA LOPES(OAB: 210625/MG)
ADVOGADO	JOSE HENRIQUE CANCADO GONCALVES(OAB: 57680/MG)
ADVOGADO	LEILA AZEVEDO SETTE(OAB: 22864/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- MARCOS VINICIUS RODRIGUES DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 4c34687 proferido nos autos.

DESPACHO

Vistos.

Não há prova de recusa de liberação pela Caixa Econômica Federal.

O saque do FGTS pode ser efetuado diretamente pelo Cartão Cidadão.

Indefere-se.

Intime-se o reclamante e aguarde-se o cumprimento do alvará.

g

UBERLANDIA/MG, 25 de abril de 2024.

MARCEL LOPES MACHADO

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010728-61.2020.5.03.0044

AUTOR	ANTONIO CARLOS DE ARAUJO
ADVOGADO	EVANDRO PREVEDELLO(OAB: 132531/MG)
ADVOGADO	FLAVIO ZANELLA ZAMBONIN(OAB: 154949/MG)
ADVOGADO	MICHELE CERVO TOLDO GONCALVES(OAB: 129688/MG)
RÉU	CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO	OLIMPIA IZABEL DE SOUSA SILVA(OAB: 73711/MG)
ADVOGADO	ROSANO DE CAMARGO(OAB: 128688/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- CAIXA ECONOMICA FEDERAL

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID e4c347f proferido nos autos.

DESPACHO

1. Vistos.

2. Intime-se a executada para que comprove nos autos, no prazo de 5 dias, o cumprimento da obrigação de fazer imposta na sentença id 4d33752, item 3, transcrita abaixo, sob pena de multa em caso de descumprimento, no importe de 1/30 da diferença devida por dia de atraso.

Deverá o executado comprovar nos autos, no prazo de 08 dias após o trânsito em julgado, que procedeu à retificação dos valores incorporados a título de Quebra de Caixa, bem como continuar efetuando o pagamento da referida parcela.

3.Trata-se de reiteração, sendo devida a multa acima em caso de descumprimento.

g

UBERLANDIA/MG, 25 de abril de 2024.

MARCEL LOPES MACHADO

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010081-42.2015.5.03.0044

AUTOR	ANA GRAZIELE DA SILVA MOREIRA
ADVOGADO	ELIZEU DINIZ SILVA(OAB: 147462/MG)
RÉU	BANCO BRADESCO CARTOES S.A.
ADVOGADO	VANESSA DIAS LEMOS REBELLO(OAB: 103650/MG)
ADVOGADO	VERUSKA APARECIDA CUSTODIO(OAB: 63842/MG)
ADVOGADO	ANA CAROLINA MOMENTE PINTO(OAB: 147366/MG)
ADVOGADO	LAYSSA SOUZA PEREIRA(OAB: 173364/MG)
ADVOGADO	BEATRIZ FERNANDES RIBEIRO(OAB: 189008/MG)
RÉU	TEMPO SERVICOS LTDA.
ADVOGADO	VANESSA DIAS LEMOS REBELLO(OAB: 103650/MG)
ADVOGADO	VERUSKA APARECIDA CUSTODIO(OAB: 63842/MG)
ADVOGADO	ANA CAROLINA MOMENTE PINTO(OAB: 147366/MG)
ADVOGADO	LAYSSA SOUZA PEREIRA(OAB: 173364/MG)
ADVOGADO	BEATRIZ FERNANDES RIBEIRO(OAB: 189008/MG)
RÉU	ALGAR TECNOLOGIA E CONSULTORIA S.A.
ADVOGADO	AMANDA DE LIMA(OAB: 117938/MG)
RÉU	BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO	ROSALIA MARIA LIMA SOARES(OAB: 147987/MG)
ADVOGADO	VANESSA DIAS LEMOS REBELLO(OAB: 103650/MG)
ADVOGADO	VERUSKA APARECIDA CUSTODIO(OAB: 63842/MG)
ADVOGADO	ANA CAROLINA MOMENTE PINTO(OAB: 147366/MG)
ADVOGADO	LAYSSA SOUZA PEREIRA(OAB: 173364/MG)
ADVOGADO	BEATRIZ FERNANDES RIBEIRO(OAB: 189008/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ALGAR TECNOLOGIA E CONSULTORIA S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

Vista do ofício do Banco do Brasil, prazo 05 dias.

UBERLANDIA/MG, 25 de abril de 2024.

ANDREA HERVAL NAVES

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATSum-0011040-32.2023.5.03.0044

AUTOR	ANDREA CRISTINA LACERDA GARCIA

ADVOGADO	LUCIANA ABADIA FERREIRA KNYCHALA(OAB: 163333/MG)
ADVOGADO	ADRIANO FERNANDES RODRIGUES(OAB: 175412/MG)
RÉU	LIDER ASSESSORIA DE COBRANCA LTDA
ADVOGADO	JULIANA CASTANHO GOSUEN(OAB: 149660/MG)
ADVOGADO	VIVIANE ESPINDULA VIEIRA(OAB: 84473/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ANDREA CRISTINA LACERDA GARCIA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

Para liberação de valores, informar dados bancários, conforme Despacho id 332deab, prazo 05 dias.

UBERLANDIA/MG, 25 de abril de 2024.

ANDREA HERVAL NAVES

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATSum-0011240-39.2023.5.03.0044

AUTOR	VIVIANE APARECIDA SILVA
ADVOGADO	BARBARA NEGRAO SOARES BORGES(OAB: 160847/MG)
ADVOGADO	MARIA ABADIA SOARES BORGES(OAB: 75919/MG)
RÉU	TOP SERVICE SERVICOS E SISTEMAS S/A
ADVOGADO	ALIPIO MARIA JUNIOR(OAB: 389824/SP)
PERITO	ESTELA LISBOA SILVA E DIAS FERREIRA

Intimado(s)/Citado(s):

- TOP SERVICE SERVICOS E SISTEMAS S/A

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 641d6bd proferido nos autos.

DESPACHO

1. Vistos

2. Defere-se o pedido de dilação de prazo requerido (art. 775, § 1º, I/CLT).

3. Decorrido o prazo, prossiga-se com a execução previdenciária.

4. Intime-se a reclamada.

ah'

UBERLANDIA/MG, 25 de abril de 2024.

MARCEL LOPES MACHADO

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010921-71.2023.5.03.0044

AUTOR	FRANCISCO DE ASSIS DA CUNHA DE PAULA
ADVOGADO	ALOYSIO ARANTES NUNES(OAB: 108746/MG)
ADVOGADO	ARTHUR NUNES VARGAS(OAB: 151314/MG)
RÉU	IBG DOS SANTOS EMPREITEIRA
RÉU	UDI BILD DESENVOLVIMENTO IMOBILIARIO 30 SPE LTDA
RÉU	INC19 BRASAL INCORPORACOES IMOBILIARIAS LTDA
ADVOGADO	LARA NASCIMENTO LISBOA(OAB: 71187/DF)
ADVOGADO	FABIO DIAS GRANDIZOLI(OAB: 47111/DF)
ADVOGADO	LEONARDO SERRA ROSSIGNEUX VIEIRA(OAB: 37069/DF)

Intimado(s)/Citado(s):

- FRANCISCO DE ASSIS DA CUNHA DE PAULA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID a664a10 proferido nos autos.

DESPACHO

1.Vistos, etc.

2.Diante do trânsito em julgado da sentença/acórdão, determina-se que seja instaurada sua liquidação. Registre-se no sistema.

2.1. Deverão ser observados nos cálculos de liquidação (art. 835/CLT):

a. Os limites objetivos (parcelas e seus parâmetros fixados) e subjetivos do objeto da condenação transitada em julgado, e defesa de ser inovada/alterada/modificada em liquidação (art. 879, § 1º/CLT).

b. A apuração em destacado das parcelas na memória de cálculo (art. 106, § 1º do PGC/TRT 3ª Região), sua atualização monetária, os juros moratórios, custas e despesas processuais, a apuração do INSS (cota parte empregado e empregador), a dedução da cota parte de INSS do empregado, a apuração, dedução e retenção do IRRF (arts. 46 da Lei 8.541/92 e 28, § 1º da Lei 10.833/2003, art. 778, § 1º do Decreto 9.580/2018) sobre as parcelas que constituem base de cálculo de incidência tributária (arts. 36 e 38 do Decreto

9.580/2018), observando-se as deduções legais (arts. 12-A, § 1º e § 2º da Lei 7.713/88 e 49 do Decreto 9.580/2018).

c. Sobre a parcela de honorários de sucumbência (se existente), que será apurada e discriminada em destacado (art. 106, par. 2º, I, g do PGC/TRT 3ª Região), **haverá a apuração, dedução e retenção do IRRF** (arts. 3º, § 1º e § 4º da Lei 7.713/88, arts. 38, I e VIII e 778, § 1º do Decreto 9.580/2018, arts. 206, § 2º e 207 do PGC/TRT 3ª Região), observando-se a tabela de alíquotas progressivas no respectivo mês.

d. Os valores de FGTS + 20% e/ou 40% (inclusive diferenças e/ou reflexos) apurados e destacados deverão ser depositados diretamente na conta vinculada do (a) reclamante pela (s) reclamada (s), por se tratar de forma solene prescrita em lei (arts. 18 e 26, § único da Lei 8.036/90 e 104, III/CC), independentemente da modalidade da extinção do contrato, comprovando-se, pena de execução pelo equivalente (art. 25 da Lei 8.036/90) e comunicação à Caixa Econômica Federal (arts. 653, "f" e 735/CLT).

3. Deverão as partes apresentar os cálculos de liquidação no prazo de 08 dias comuns e preclusivos (art. 879, § 2º/CLT), observando-se o art. 106 do PGC/TRT 3ª Região.

3.1. As partes deverão apresentar os cálculos em PDF e a critério dos interessados, preferencialmente acompanhados do arquivo “pjc” exportado pelo PJE/CALC conforme Ato CSJT GP SG 146/2020 que altera a Resolução CSJT 185 de 24/03/2017.

4. Na existência de mais de uma reclamada no polo passivo, o prazo de sua apresentação de cálculos será comum aos demais.

5. Vencido o prazo do item anterior (3), as partes estarão automaticamente intimadas para no prazo comum e preclusivo de 08 dias impugnar reciprocamente os cálculos de liquidação apresentados pela (s) parte (s) contrária (s), de forma fundamentada (indicação precisa e objetiva dos itens e valores objeto de discordância), pena de preclusão (arts. 836 e 879, par. 2º/CLT).

6. Havendo obrigação de fazer (assinatura de CTPS, entrega de guias/documentos, etc), as partes deverão cumpri-las diretamente entre os advogados (entrega e recebimento), com comprovação nos autos através de juntada de recibo, ou mera declaração de cumprimento.

7. Intimem-se.

edm

UBERLANDIA/MG, 25 de abril de 2024.

MARCEL LOPES MACHADO

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010921-71.2023.5.03.0044

AUTOR	FRANCISCO DE ASSIS DA CUNHA DE PAULA
ADVOGADO	ALOYSIO ARANTES NUNES(OAB: 108746/MG)
ADVOGADO	ARTHUR NUNES VARGAS(OAB: 151314/MG)
RÉU	IBG DOS SANTOS EMPREITEIRA
RÉU	UDI BILD DESENVOLVIMENTO IMOBILIARIO 30 SPE LTDA
RÉU	INC19 BRASAL INCORPORACOES IMOBILIARIAS LTDA
ADVOGADO	LARA NASCIMENTO LISBOA(OAB: 71187/DF)
ADVOGADO	FABIO DIAS GRANDIZOLI(OAB: 47111/DF)
ADVOGADO	LEONARDO SERRA ROSSIGNEUX VIEIRA(OAB: 37069/DF)

Intimado(s)/Citado(s):

- INC19 BRASAL INCORPORACOES IMOBILIARIAS LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID a664a10 proferido nos autos.

DESPACHO

1.Vistos, etc.

2.Diante do trânsito em julgado da sentença/acórdão, determina-se que seja instaurada sua liquidação. Registre-se no sistema.

2.1. Deverão ser observados nos cálculos de liquidação (art. 835/CLT):

a. Os limites objetivos (parcelas e seus parâmetros fixados) e subjetivos do objeto da condenação transitada em julgado, e defesa de ser inovada/alterada/modificada em liquidação (art. 879, § 1º/CLT).

b. A apuração em destacado das parcelas na memória de cálculo (art. 106, § 1º do PGC/TRT 3ª Região), sua atualização monetária, os juros moratórios, custas e despesas processuais, a apuração do INSS (cota parte empregado e empregador), a dedução da cota parte de INSS do empregado, a apuração, dedução e retenção do IRRF (arts. 46 da Lei 8.541/92 e 28, § 1º da Lei 10.833/2003, art. 778, § 1º do Decreto 9.580/2018) sobre as parcelas que constituem base de cálculo de incidência tributária (arts. 36 e 38 do Decreto 9.580/2018), observando-se as deduções legais (arts. 12-A, § 1º e § 2º da Lei 7.713/88 e 49 do Decreto 9.580/2018).

c. Sobre a parcela de honorários de sucumbência (se existente), que será apurada e discriminada em destacado (art. 106, par. 2º, I, g do PGC/TRT 3ª Região), **haverá a apuração, dedução e retenção do IRRF** (arts. 3º, § 1º e § 4º da Lei 7.713/88, arts. 38, I e VIII e 778, § 1º do Decreto 9.580/2018, arts. 206, § 2º e 207 do PGC/TRT 3ª Região), observando-se a tabela de alíquotas

progressivas no respectivo mês.

d. Os valores de FGTS + 20% e/ou 40% (inclusive diferenças e/ou reflexos) apurados e destacados deverão ser depositados diretamente na conta vinculada do (a) reclamante pela (s) reclamada (s), por se tratar de forma solene prescrita em lei (arts. 18 e 26, § único da Lei 8.036/90 e 104, III/CC), independentemente da modalidade da extinção do contrato, comprovando-se, pena de execução pelo equivalente (art. 25 da Lei 8.036/90) e comunicação à Caixa Econômica Federal (arts. 653, "f" e 735/CLT).

3. Deverão as partes apresentar os cálculos de liquidação no prazo de 08 dias comuns e preclusivos (art. 879, § 2º/CLT), observando-se o art. 106 do PGC/TRT 3ª Região.

3.1. As partes deverão apresentar os cálculos em PDF e a critério dos interessados, preferencialmente acompanhados do arquivo “pjc” exportado pelo PJE/CALC conforme Ato CSJT GP SG 146/2020 que altera a Resolução CSJT 185 de 24/03/2017.

4. Na existência de mais de uma reclamada no polo passivo, o prazo de sua apresentação de cálculos será comum aos demais.

5. Vencido o prazo do item anterior (3), as partes estarão automaticamente intimadas para no prazo comum e preclusivo de 08 dias impugnar reciprocamente os cálculos de liquidação apresentados pela (s) parte (s) contrária (s), de forma fundamentada (indicação precisa e objetiva dos itens e valores objeto de discordância), pena de preclusão (arts. 836 e 879, par. 2º/CLT).

6. Havendo obrigação de fazer (assinatura de CTPS, entrega de guias/documentos, etc), as partes deverão cumpri-las diretamente entre os advogados (entrega e recebimento), com comprovação nos autos através de juntada de recibo, ou mera declaração de cumprimento.

7. Intimem-se.

edm

UBERLANDIA/MG, 25 de abril de 2024.

MARCEL LOPES MACHADO

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010635-64.2021.5.03.0044

AUTOR	BRUNO DA SILVA MORAES
ADVOGADO	LETICIA PEREIRA RODRIGUES(OAB: 99408/MG)
ADVOGADO	WILSON ARNALDO PINHEIRO(OAB: 60386/MG)
RÉU	WELLINGTON SALGADO DE OLIVEIRA
ADVOGADO	THAISE ALANE DA SILVA SANTOS(OAB: 179900/RJ)
RÉU	WALLACE SALGADO DE OLIVEIRA
ADVOGADO	THAISE ALANE DA SILVA SANTOS(OAB: 179900/RJ)
RÉU	REDE VITORIOSA DE COMUNICACOES LTDA.
ADVOGADO	BRUNO ANTONIO DE OLIVEIRA BRAGA(OAB: 163231/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- BRUNO DA SILVA MORAES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

DESPACHO ORDINATÓRIO

De ordem do(a) MM. Juiz(íza) do Trabalho, em cumprimento ao disposto no art. 203 do CPC, aguarde-se a resposta SISBAJUD. Após, conclusos para análise das petições (ids e258cae e 6dbae21).

UBERLANDIA/MG, 25 de abril de 2024.

ELIANE AURELIANA DE SOUSA BORGES

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATOrd-0010635-64.2021.5.03.0044

AUTOR	BRUNO DA SILVA MORAES
ADVOGADO	LETICIA PEREIRA RODRIGUES(OAB: 99408/MG)
ADVOGADO	WILSON ARNALDO PINHEIRO(OAB: 60386/MG)
RÉU	WELLINGTON SALGADO DE OLIVEIRA
ADVOGADO	THAISE ALANE DA SILVA SANTOS(OAB: 179900/RJ)
RÉU	WALLACE SALGADO DE OLIVEIRA
ADVOGADO	THAISE ALANE DA SILVA SANTOS(OAB: 179900/RJ)
RÉU	REDE VITORIOSA DE COMUNICACOES LTDA.
ADVOGADO	BRUNO ANTONIO DE OLIVEIRA BRAGA(OAB: 163231/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- WALLACE SALGADO DE OLIVEIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

DESPACHO ORDINATÓRIO

De ordem do(a) MM. Juiz(íza) do Trabalho, em cumprimento ao disposto no art. 203 do CPC, aguarde-se a resposta SISBAJUD. Após, conclusos para análise das petições (ids e258cae e 6dbae21).

UBERLANDIA/MG, 25 de abril de 2024.

ELIANE AURELIANA DE SOUSA BORGES

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATOrd-0010635-64.2021.5.03.0044

AUTOR	BRUNO DA SILVA MORAES
ADVOGADO	LETICIA PEREIRA RODRIGUES(OAB: 99408/MG)
ADVOGADO	WILSON ARNALDO PINHEIRO(OAB: 60386/MG)
RÉU	WELLINGTON SALGADO DE OLIVEIRA
ADVOGADO	THAISE ALANE DA SILVA SANTOS(OAB: 179900/RJ)
RÉU	WALLACE SALGADO DE OLIVEIRA
ADVOGADO	THAISE ALANE DA SILVA SANTOS(OAB: 179900/RJ)
RÉU	REDE VITORIOSA DE COMUNICACOES LTDA.
ADVOGADO	BRUNO ANTONIO DE OLIVEIRA BRAGA(OAB: 163231/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- WELLINGTON SALGADO DE OLIVEIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

DESPACHO ORDINATÓRIO

De ordem do(a) MM. Juiz(íza) do Trabalho, em cumprimento ao disposto no art. 203 do CPC, aguarde-se a resposta SISBAJUD. Após, conclusos para análise das petições (ids e258cae e 6dbae21).

UBERLANDIA/MG, 25 de abril de 2024.

ELIANE AURELIANA DE SOUSA BORGES

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATOrd-0010616-87.2023.5.03.0044

AUTOR	GEISON ALVES DOS SANTOS
ADVOGADO	LEVY ALVARENGA MACHADO(OAB: 158628/MG)
ADVOGADO	MARCOS VINICIUS SOUSA SILVA(OAB: 158557/MG)
RÉU	BRF S.A.
ADVOGADO	DANIEL MARZARI(OAB: 15507-O/MT)
ADVOGADO	DANUSA SERENA ONEDA(OAB: 13124-B/MT)
TERCEIRO INTERESSADO	HOSPITAL ORTHOMED CENTER LTDA
PERITO	PAULO JESSE BRAGA BITENCOURT
TERCEIRO INTERESSADO	COMPLEXO HOSPITALAR UBERLANDIA S.A

Intimado(s)/Citado(s):

- GEISON ALVES DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

DESPACHO ORDINATÓRIO

De ordem do(a) MM. Juiz(íza) do Trabalho em cumprimento ao disposto no art. 203, do CPC, intime-se o reclamante para informar os seguintes dados para expedição do alvará, quais sejam, número e série da CTPS, número do PIS, filiação, data de nascimento, período trabalhado, motivo da dispensa, empresa e CNPJ. Prazo de 5 dias.

UBERLANDIA/MG, 25 de abril de 2024.

VALERIA CRISTINA MARTINS DE OLIVEIRA

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATSum-0010081-95.2022.5.03.0044

AUTOR	CHARDSON DA SILVA SOUSA
ADVOGADO	YUGO MITSUTAKE(OAB: 203633/MG)
ADVOGADO	CLAUDIA MARIA DOS REIS(OAB: 70565-B/MG)
RÉU	CHEGA MAIS LANCHONETE LTDA
ADVOGADO	KARINE DE SOUZA FRAGA(OAB: 143306/MG)
RÉU	AMANDA DA SILVA TAVARES
RÉU	KARLA ROBERTA DA SILVA TAVARES

Intimado(s)/Citado(s):

- CHARDSON DA SILVA SOUSA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 5dce676 proferido nos autos.

DESPACHO

1.Vistos, etc.

2.Vista da certidão do Oficial de Justiça, devendo o exequente, por seus advogados indicar, em **5 dias**, meios exitosos para prosseguimento da execução.

3.Transcorrido o prazo, ciente o(a) exequente de que terá início a contagem do prazo prescricional intercorrente (art. 11-A, § 1º/CLT).

4.No silêncio, ao arquivo provisório.

5.Cumpra-se.

ah'

UBERLANDIA/MG, 25 de abril de 2024.

MARCEL LOPES MACHADO

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010442-45.2024.5.03.0173

AUTOR	CRISTIANO LOPES MOREIRA
ADVOGADO	GILBERTO AUGUSTO SCHMALTZ NETO(OAB: 176612/MG)
RÉU	GUINDASTES UNIAO LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- CRISTIANO LOPES MOREIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID ef28e3e proferido nos autos.

DECISÃO

1. Vistos.

2. Reconhece-se a prevenção diante do PJE n.º 0010357-58.2024.5.03.0044, extinto sem resolução do mérito (art. 286, II/CPC e OJ 01 da SDI-1/TRT 3a. Região).

3. Designa-se audiência **UNA** (art. 845/CLT) **PRESENCIAL**, diante do objeto da lide, imediatidade física e juízo de conveniência (art. 3º, "**caput"**/Resolução 354/CNJ) para o dia 05/06/2014 às 09hs., ocasião em que as partes, testemunhas e advogados(as) deverão estar presentes (art. 844/CLT e 5º, **§3º**/Resolução 354/CNJ).

3.1. Caso o(a)(s) reclamado(a)(s) não concorde(m) com o Juízo 100% digital, deverá(ão) manifestar-se contrária e expressamente em 05 dias após a notificação (art. 3º, §1º da Res. 345/2020 CNJ), sob pena de presunção legal da concordância (art. 374, IV/CPC).

4. As testemunhas participarão da audiência independentemente de intimação judicial (arts. 825 e 852-H, § 2º/CLT), pena de preclusão (art. 455, §2º/CPC).

4.1. Somente será deferido o adiamento da audiência e determinada a intimação da testemunha mediante prévia comprovação de sua intimação pelo(a) advogado(a) (art. 852-H, §3º/CLT), observada a previsão do art. 455, §1º/CPC quanto à forma e prazo (intimação via EBCT, com AR, no prazo mínimo de 03 dias anteriores a audiência de instrução).

4.2. O não cumprimento da previsão acima importará na presunção legal de desistência da testemunha (art. 455, § 3º/CPC).

4.3. Eventuais testemunhas que **não** sejam residentes nesta jurisdição, poderão participar virtualmente (art. 453, **§ 1º**/CPC), devendo-se **comprovar** sua residência em localidade distinta.

5. Notifique(m)-se o(a)(s) reclamado(a)(s), por MANDADO, para apresentação de defesa eletrônica e seus documentos (art. 847, § único/CLT) até a data da audiência, bem como, sobre a necessidade de seu(s) comparecimento(s) (art. 844/CLT).

6. Intime(m)-se o(a)(s) reclamante(s) (art. 841, § 2º/CLT), ciente(s) da necessidade de seu(s) comparecimento(s) (art. 844/CLT).

pb'

UBERLANDIA/MG, 25 de abril de 2024.

MARCEL LOPES MACHADO

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0011076-11.2022.5.03.0044

AUTOR	LUCILENE MARQUES CARNEIRO
ADVOGADO	ALOYSIO ARANTES NUNES(OAB: 108746/MG)
ADVOGADO	ARTHUR NUNES VARGAS(OAB: 151314/MG)
RÉU	A RELA SA INDUSTRIA E COMERCIO
ADVOGADO	DANIELA GONZAGA OLIVEIRA(OAB: 88559/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- LUCILENE MARQUES CARNEIRO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

DESPACHO ORDINATÓRIO

De ordem do(a) MM. Juiz(íza) do Trabalho em cumprimento ao disposto no art. 203, do CPC, dê-se vista às partes do laudo pericial, em 5 dias.

UBERLANDIA/MG, 25 de abril de 2024.

VALERIA CRISTINA MARTINS DE OLIVEIRA

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATOrd-0011076-11.2022.5.03.0044

AUTOR	LUCILENE MARQUES CARNEIRO
ADVOGADO	ALOYSIO ARANTES NUNES(OAB: 108746/MG)
ADVOGADO	ARTHUR NUNES VARGAS(OAB: 151314/MG)
RÉU	A RELA SA INDUSTRIA E COMERCIO
ADVOGADO	DANIELA GONZAGA OLIVEIRA(OAB: 88559/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- A RELA SA INDUSTRIA E COMERCIO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

DESPACHO ORDINATÓRIO

De ordem do(a) MM. Juiz(íza) do Trabalho em cumprimento ao disposto no art. 203, do CPC, dê-se vista às partes do laudo pericial, em 5 dias.

UBERLANDIA/MG, 25 de abril de 2024.

VALERIA CRISTINA MARTINS DE OLIVEIRA

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATOrd-0010720-79.2023.5.03.0044

AUTOR	LUIZMAR PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO	GLENDER DE RESENDE MARRA(OAB: 74907/MG)
ADVOGADO	JOSE AURELIO DE MELO COELHO(OAB: 98527/MG)
ADVOGADO	LIZANDRA DE FREITAS COELHO(OAB: 211966/MG)
RÉU	GILMAR RODRIGUES
ADVOGADO	VANTUIL LUCIO DOS SANTOS(OAB: 36242/MG)
PERITO	RODRIGO FERREIRA MOTTA
TERCEIRO INTERESSADO	MUNICIPIO DE UBERLANDIA

Intimado(s)/Citado(s):

- GILMAR RODRIGUES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

Comprovar os recolhimentos previdenciários incidentes sobre a conciliação, prazo 05 dias.

UBERLANDIA/MG, 25 de abril de 2024.

ANDREA HERVAL NAVES

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATSum-0011020-85.2016.5.03.0044

AUTOR	EURICO FRANCISCO DA SILVA
ADVOGADO	VIVIANE ESPINDULA VIEIRA(OAB: 84473/MG)
ADVOGADO	JULIANA CASTANHO GOSUEN(OAB: 149660/MG)
RÉU	UNIPASTA INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS EIRELI
ADVOGADO	ROGERIO NANNI BLINI(OAB: 140335/SP)
ADVOGADO	CAIO BENNEMANN BELO(OAB: 310116/SP)
RÉU	WINTHER REBELLO, CAMILOTTI, CASTELLANI, CAMPOS E CARVALHO DE AGUIAR VALLIM ASSESSORIA EMPRESARIAL ESPECIALIZADA LTDA
RÉU	ELSON PELLEGRINI
ADVOGADO	CAIO BENNEMANN BELO(OAB: 310116/SP)
ADVOGADO	RAYANE CAROLINA PEREIRA FLORENCE(OAB: 309506/SP)
TERCEIRO INTERESSADO	IMÓVEL SITUADO EM VINHEDO - SP
TERCEIRO INTERESSADO	3a VARA DO TRABALHO DE JUNDIAÍ - SP

Intimado(s)/Citado(s):

- EURICO FRANCISCO DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

Aguarde-se por 30 dias pela transferência de valores pelo Juízo Deprecado **(id 96d37d2).**

UBERLANDIA/MG, 25 de abril de 2024.

ANDREA HERVAL NAVES

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATOrd-0012341-72.2016.5.03.0104

AUTOR	SINDICATO DOS EMP EM ESTAB DE SERVICOS DE SAUDE DE UDI
ADVOGADO	ROGERIO ROSA DE SOUZA(OAB: 137640/MG)
RÉU	FUNDACAO MACONICA MANOEL DOS SANTOS
ADVOGADO	VINICIUS NAVES ARAUJO(OAB: 76848/MG)
ADVOGADO	EDUARDA D AVILA BATISTA(OAB: 177155/MG)
ADVOGADO	MARCILIO GUSTIN DA CUNHA(OAB: 151321/MG)
ADVOGADO	DANIELA ALVES PINTO(OAB: 160296/MG)
RÉU	MUNICIPIO DE UBERLANDIA
ADVOGADO	MARCOS AUGUSTO MORENO DE MELLO(OAB: 86098/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	UNIÃO FEDERAL (PGF)

Intimado(s)/Citado(s):

- SINDICATO DOS EMP EM ESTAB DE SERVICOS DE SAUDE DE UDI

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

Cumprir, em 05 dias, o Despacho **id aa7db58**, ou requerer o que de direito.

UBERLANDIA/MG, 25 de abril de 2024.

ANDREA HERVAL NAVES

Diretor de Secretaria

Processo Nº CumPrSe-0011146-91.2023.5.03.0044

REQUERENTE	EVERTON SILVEIRA MACHADO
ADVOGADO	GRAZIELLA FERREIRA ALVES(OAB: 96875/MG)
REQUERIDO	ASSOCIACAO SALGADO DE OLIVEIRA DE EDUCACAO E CULTURA
ADVOGADO	MARTA CRISTINA DE FARIA ALVES(OAB: 165200/MG)
ADVOGADO	THAISE ALANE DA SILVA SANTOS(OAB: 179900/RJ)
ADVOGADO	ARISTHEU DE MELLO HASSEL ROCHA(OAB: 189954/RJ)

Intimado(s)/Citado(s):

- EVERTON SILVEIRA MACHADO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID bde4206 proferida nos autos.

Designa-se o julgamento para 25/04/2024.

I – RELATÓRIO:

A executada opôs embargos à execução (p. 230 a 233/pdf).

Manifestação do exequente quanto aos embargos à execução (p. 237 a 240/pdf).

Decisão de não conhecimento dos embargos à execução (p. 241 a 243/pdf).

Acórdão da Nona Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região (p. 369 a 371/pdf).

II – FUNDAMENTAÇÃO:

Conforme acórdão da d. 9ª Turma/TRT 3ª Região, conheceu-se e proveu-se AIAP e, julgando o Agravo de Petição, afastou-se a decisão agravada e determinou-se o julgamento do mérito dos embargos à execução, como se entender de direito (p. 369 a 372/pdf).

Os presentes embargos à execução versam, **além** da dispensa de garantia do Juízo para entidade filantrópica, matéria já apreciada no acórdão de p. 369 a 372/pdf (com provimento para afastar a necessidade de a executada garantir o Juízo para a interposição de recursos), **também** sobre a ilegalidade de intimação para pagamento, sob pena de execução.

No mérito, julgam-se **improcedentes** os embargos à execução, eis que:

1. Embora em acórdão tenha-se dado provimento para afastar a necessidade de a executada garantir o Juízo, a previsão do art. 884, § 6º/CLT possui aplicação restrita ao pressuposto para a interposição de recursos (embargos à execução) e, como tal, não comporta interpretação extensiva.

2. A executada não impugnou **especificamente** os cálculos homologados, mas tão somente a dispensa da garantia do Juízo para a interposição de recursos e a ilegalidade da intimação para pagamento em razão de tratar-se de entidade filantrópica e de a execução ser provisória.

3. Uma vez que incontroverso os valores homologados, já que não apresentados questionamentos quanto aos mesmos, tem-se por superada essa fase e a execução provisória prossegue até a penhora (art. 899, *caput*/CLT).

4. O fato de tratar-se a executada de entidade filantrópica não impede a penhora, vez que tal não se encontra no rol de impenhorabilidade do art. 833/CPC.

5. A executada **não** demonstrou **interesse** em quitar a execução, tampouco apresentou qualquer alternativa de satisfação do débito (art. 805, **§ único**/CPC), já que a execução se processa no **interesse** da exequente (art. 797/CPC), titular de crédito alimentar e preferencial (arts. 100, § 1º/CR e 186/CTN).

6. Cumpra-se, **independentemente** do trânsito em julgado da presente decisão, diante do efeito meramente devolutivo de eventual recurso (art. 899/CLT), o item '5' da decisão de p. 228/pdf, com o registro do início da execução no PJE e a utilização do **SISBAJUD** (arts. 878/CLT e 854/CPC).

III – DISPOSITIVO:

Ante ao exposto, e por tudo mais que consta da fundamentação, conhecem-se dos embargos declaratórios opostos por **ASSOCIAÇÃO SALGADO DE OLIVEIRA DE EDUCAÇÃO E CULTURA** e, no mérito, julgam-se **IMPROCEDENTES** os embargos à execução opostos.

Cumpra-se, **independentemente** do trânsito em julgado da presente decisão, diante do efeito meramente devolutivo de eventual recurso (art. 899/CLT), o item '5' da decisão de p. 228/pdf, com o registro do início da execução no PJE e a utilização do SISBAJUD (arts. 878/CLT e 854/CPC).

Custas de R$44,26, pela executada (art. 789-A, V/CLT).

Intimem-se.

fpn

UBERLANDIA/MG, 25 de abril de 2024.

MARCEL LOPES MACHADO

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº CumPrSe-0011146-91.2023.5.03.0044

REQUERENTE	EVERTON SILVEIRA MACHADO
ADVOGADO	GRAZIELLA FERREIRA ALVES(OAB: 96875/MG)
REQUERIDO	ASSOCIACAO SALGADO DE OLIVEIRA DE EDUCACAO E CULTURA

ADVOGADO	MARTA CRISTINA DE FARIA ALVES(OAB: 165200/MG)
ADVOGADO	THAISE ALANE DA SILVA SANTOS(OAB: 179900/RJ)
ADVOGADO	ARISTHEU DE MELLO HASSEL ROCHA(OAB: 189954/RJ)

Intimado(s)/Citado(s):

- ASSOCIACAO SALGADO DE OLIVEIRA DE EDUCACAO E CULTURA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID bde4206 proferida nos autos.

Designa-se o julgamento para 25/04/2024.

I – RELATÓRIO:

A executada opôs embargos à execução (p. 230 a 233/pdf).

Manifestação do exequente quanto aos embargos à execução (p. 237 a 240/pdf).

Decisão de não conhecimento dos embargos à execução (p. 241 a 243/pdf).

Acórdão da Nona Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região (p. 369 a 371/pdf).

II – FUNDAMENTAÇÃO:

Conforme acórdão da d. 9ª Turma/TRT 3ª Região, conheceu-se e proveu-se AIAP e, julgando o Agravo de Petição, afastou-se a decisão agravada e determinou-se o julgamento do mérito dos embargos à execução, como se entender de direito (p. 369 a 372/pdf).

Os presentes embargos à execução versam, **além** da dispensa de garantia do Juízo para entidade filantrópica, matéria já apreciada no acórdão de p. 369 a 372/pdf (com provimento para afastar a necessidade de a executada garantir o Juízo para a interposição de recursos), **também** sobre a ilegalidade de intimação para pagamento, sob pena de execução.

No mérito, julgam-se **improcedentes** os embargos à execução, eis que:

1. Embora em acórdão tenha-se dado provimento para afastar a necessidade de a executada garantir o Juízo, a previsão do art. 884, § 6º/CLT possui aplicação restrita ao pressuposto para a interposição de recursos (embargos à execução) e, como tal, não comporta interpretação extensiva.

2. A executada não impugnou **especificamente** os cálculos homologados, mas tão somente a dispensa da garantia do Juízo para a interposição de recursos e a ilegalidade da intimação para pagamento em razão de tratar-se de entidade filantrópica e de a execução ser provisória.

3. Uma vez que incontroverso os valores homologados, já que não apresentados questionamentos quanto aos mesmos, tem-se por superada essa fase e a execução provisória prossegue até a penhora (art. 899, *caput*/CLT).

4. O fato de tratar-se a executada de entidade filantrópica não impede a penhora, vez que tal não se encontra no rol de impenhorabilidade do art. 833/CPC.

5. A executada **não** demonstrou **interesse** em quitar a execução, tampouco apresentou qualquer alternativa de satisfação do débito (art. 805, **§ único**/CPC), já que a execução se processa no **interesse** da exequente (art. 797/CPC), titular de crédito alimentar e preferencial (arts. 100, § 1º/CR e 186/CTN).

6. Cumpra-se, **independentemente** do trânsito em julgado da presente decisão, diante do efeito meramente devolutivo de eventual recurso (art. 899/CLT), o item '5' da decisão de p. 228/pdf, com o registro do início da execução no PJE e a utilização do **SISBAJUD** (arts. 878/CLT e 854/CPC).

III – DISPOSITIVO:

Ante ao exposto, e por tudo mais que consta da fundamentação, conhecem-se dos embargos declaratórios opostos por **ASSOCIAÇÃO SALGADO DE OLIVEIRA DE EDUCAÇÃO E CULTURA** e, no mérito, julgam-se **IMPROCEDENTES** os embargos à execução opostos.

Cumpra-se, **independentemente** do trânsito em julgado da presente decisão, diante do efeito meramente devolutivo de eventual recurso (art. 899/CLT), o item '5' da decisão de p. 228/pdf, com o registro do início da execução no PJE e a utilização do SISBAJUD (arts. 878/CLT e 854/CPC).

Custas de R$44,26, pela executada (art. 789-A, V/CLT).

Intimem-se.

fpn

UBERLANDIA/MG, 25 de abril de 2024.

MARCEL LOPES MACHADO

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0011427-47.2023.5.03.0044

AUTOR	GABRIEL EMIDIO COUTINHO
ADVOGADO	Ricardo Grossi Rocha(OAB: 130006/MG)
RÉU	SUPERMERCADO BAHAMAS S/A
ADVOGADO	ISADORA DE MOURA RAMOS LEMES(OAB: 209369/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- SUPERMERCADO BAHAMAS S/A

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 3d5041c proferida nos autos.

Designa-se julgamento para 25/04/2024.

I – RELATÓRIO:

GABRIEL EMIDIO COUTINHO ajuizou reclamação contra **SUPERMERCADO BAHAMAS S.A.**, alegou suas razões, formulou seus pedidos. Atribuiu à causa o valor de R$64.272,64. Juntou declaração, procuração, substabelecimento e docs.

O reclamado apresentou defesa, na qual arguiu preliminar e, no mérito, pugnou pelo julgamento improcedente da ação. Juntou estatuto social, preposição, procuração, substabelecimento e docs. Impugnação. Depoimentos. Encerrou-se a instrução. Inconciliados.

II **–** FUNDAMENTAÇÃO:

É incontroverso (art. 374, II e III/CPC) que o reclamado dispensou, sem justa causa, o reclamante em 11/12/2023 (TRCT de p. 272 a 273/pdf e aviso prévio de p. 271/pdf), anterior, portanto, ao ajuizamento da presente demanda (27/12/2023, p. 01/pdf).

Não cabe ao Poder Judiciário alterar a livre manifestação de vontade da parte (art. 112/CC) para a iniciativa da resilição contratual, até porque se trata de um direito potestativo do empregador.

Assim, é indevida a pretensão judicializada porque o contrato já se encontra extinto diante da prévia iniciativa resilitória anterior pelo reclamado (art. 112/CC e 487/CLT).

Isto porque é impossível, juridicamente, eventual reconhecimento de rescisão indireta do contrato de trabalho por ausência de objeto (art. 485, IV, § 3º/CPC), já que inexiste contrato vigente a ser passível de resolução por suposta justa causa patronal (e seus indispensáveis requisitos: 1. imediatidade. 2. gravidade. 3. impossibilidade de continuidade do vínculo pela quebra da fidúcia).

Razão pela qual, extingue-se, sem resolução do mérito, por ausência de objeto, o pedido de rescisão indireta do contrato de trabalho e das pretensões daí decorrentes (art. 485, IV, § 3º/CPC).

Indevida a pretensão de acréscimo salarial fundada no alegado acúmulo/desvio de função (atividades de limpeza de galpão, mudança da loja e conferência) e seus reflexos, eis que (**1**) **não** há prova de atividades que pudessem gerar um **desequilíbrio** contratual, (**2**) **não há** prova firme e coerente do exercício de tarefas **não inerentes** ao cargo exercido pelo reclamante (auxiliar de armazém), (**3**) e ambas as testemunhas afirmaram que as atividades foram executadas também por outros auxiliares (links de p. 287 e 288/pdf).

Ademais, (**4**) o empregado se obrigou perante seu empregador a **todo** e **qualquer** serviço compatível com a sua **condição pessoal**, condição jurídica lícita (art. 456, **§ único**/ CLT).

Quanto à jornada de trabalho, têm-se por **idôneos** os cartões de ponto, salvo quanto aos horários de saída, eis que:

1. A testemunha Lucas Henrique Ribeiro Santos afirmou que só poderiam registrar 02 horas extras, que o CD fechou às 18h00 e que quem trabalhou na expedição teve que ficar até 20h00/20h05 **quando** teve eventos **festivos** na empresa, em dezembro, novembro, setembro e março (link de p. 287/pdf).

2. Já a testemunha Fabrício Matias de Souza disse que o CD fechou às 18h00, mas que nem sempre vão embora, e já teve que permanecer no trabalho até 04h00, em média 02 vezes por semana (link de p. 288/pdf), depoimento que não se mostra crível, porque incoerente até com os limites da inicial, e com o testemunho anterior.

Diante disso, e sem descurar do princípio da *razoabilidade*, arbitra-se que o reclamante trabalhou até 18h00 por **04** dias por mês, fixando-se, para fins de liquidação, que tal ocorreu às terças **ou** quintas-feiras, exceto na primeira terça-feira e na primeira quinta-feira dos meses de março, setembro, novembro e dezembro (eventos festivos), nas quais o trabalho estendeu-se até as 20hs, excluídos afastamentos (faltas, férias, etc.).

Razões pelas quais, são devidas as diferenças de **horas extras** excedentes da 44ª semanal/fração (acordo de prorrogação de jornada de p. 89/pdf e cláusula 7ª, parágrafo primeiro do contrato de trabalho, p. 107/pdf), e reflexos em DSR e, sem estes até 19/03/2023 (OJ 394 da SBDI-1/TST) e com estes a partir de 20/03/2023 (OJ 394 da SBDI-1/TST, conforme **modulação** dos efeitos no precedente T. Pleno/TST – **IncJulgRREmbRep 10169-57.2013.5.05.0024** – Rel. Min. Amaury Rodrigues Pinto Júnior – DEJT 31/03/2023), reflexos em aviso prévio indenizado, 13ºs salários, férias + 1/3 e FGTS + 40% (Súmulas 63 e 376, II/TST), este a ser depositado diretamente na conta vinculada (arts. 18 e 26, § único da Lei 8.036/90), forma solene prescrita em lei (art. 104, III/CC), diante da ausência de validade de seu pagamento direto (art. 26-A da Lei 8.036/90).

Indevidas as **diferenças** de **FGTS + 40%**, porquanto o reclamado apresentou demonstrativo, comprovante e extrato da conta vinculada da reclamante (p. 265 a 267/pdf), com a comprovação dos recolhimentos mensais do FGTS (8%), art. 17 da Lei 8.036/90 e Súmula 461/TST, e o reclamante não apontou qualquer irregularidade nos pagamentos/depósitos, ônus que lhe competiu (arts. 818, I/CLT) e do qual não se desincumbiu.

Indevida a pretensão de reparação por danos morais, porque ausente prova da alegada violação aos direitos imateriais da dignidade e/ou personalidade do trabalhador (arts. 1º, III e 5º, V e X/CR e arts. 11 a 21/CC), mediante conduta ilícita, excessiva ou abusiva de direito praticada pelo reclamado (art. 186 e 187/CC), ônus que competiu ao reclamante (art. 818, I/CLT) e do qual não se desincumbiu, uma vez que:

1. Não foi comprovado o alegado assédio moral, tendo em vista que ambas as testemunhas informaram que não têm conhecimento se o reclamante teve problemas com alguém na empresa (links de p. 287 e 288/pdf).

2. O pedido de adicional por acúmulo de função foi julgado improcedente.

3. Eventuais descumprimentos contratuais (no caso, não pagamento correto das horas extras) **não** caracterizam falta grave capaz de inviabilizar a fidúcia e continuidade contratual, podendo o reclamante, como foi o caso, acionar a justiça para tanto.

Concedem-se ao reclamante os benefícios da justiça gratuita, porque não há provas de percepção pelo mesmo de renda mensal em percentual superior a 40% do valor teto do INSS (arts. 790, § 3º e § 4º/CLT e 99, § 3º/CPC), o que comprova a presunção de miserabilidade de sua declaração (p. 21/pdf), ônus que lhe competiu (art. 818, II/CLT) e do qual se desincumbiu.

Devidos os honorários advocatícios de sucumbência **reciprocamente** (art. 791-A, § 2º/CLT), fixados no percentual de **5%** incidentes sobre o valor líquido da condenação recebido pelo reclamante (efetivo proveito econômico) a favor de seus advogados, e no percentual de **5%** sobre o valor dos pedidos improcedentes (êxito), a favor dos advogados do reclamado, **suspensa** a sua exigibilidade (arts. 790, § 3º e § 4º e 791-A, § 4º/CLT e STF – T. Pleno – ADI 5766 – Redator Ministro Alexandre de Moraes – ATA Nº 31, de 20/10/2021 – DJE nº 217, divulgado em 04/11/2021).

Como se extrai do **voto** do e. Ministro Alexandre de Moraes, que fixou a **tese** vencedora da decisão **vinculante** (art. 102, § 2º/CR e 927, I, **§ 1º**/CPC), **não** houve a concessão de **isenção** do pagamento dos honorários de sucumbência do beneficiário da justiça gratuita.

A declaração de inconstitucionalidade (art. 791-A, **§ 4º**/CLT), conforme voto do e. Ministro Redator, ocorreu sobre a **presunção** da perda da condição de hipossuficiência econômica em **razão** da existência de créditos em outra relação jurídica processual, e impôs a **manutenção** do ônus processual da parte adversa em comprovar a **modificação** da capacidade econômica do beneficiário da justiça gratuita.

Assim, aplica-se a ***ratio decidendi*** vinculante da decisão de controle de constitucionalidade (STF – T. Pleno – ADI 5766) para fixar a **suspensão** da exigibilidade da obrigação para o beneficiário da justiça gratuita.

III – DISPOSITIVO:

Ante ao exposto, e por tudo mais que consta da fundamentação, na reclamação proposta por **GABRIEL EMIDIO COUTINHO** contra **SUPERMERCADO BAHAMAS S.A.**, decide-se:

1. Extinguir, sem resolução do mérito, por ausência de objeto, o pedido de rescisão indireta do contrato de trabalho e das pretensões daí decorrentes (art. 485, IV, § 3º/CPC).

2. Julgar **PARCIALMENTE PROCEDENTES** os demais pedidos formulados, para condenar o reclamado a pagar ao reclamante, após a intimação da liquidação de sentença por cálculos (arts. 835 e 879/CLT):

2.1. **Horas extras** (diferenças) excedentes da 44ª semanal/fração, como arbitrado, e seus reflexos em DSR e, sem estes até 19/03/2023 (OJ 394 da SBDI-1/TST) e com estes a partir de 20/03/2023 (OJ 394 da SBDI-1/TST, conforme **modulação** dos efeitos no precedente T. Pleno/TST – **IncJulgRREmbRep 10169-57.2013.5.05.0024** – Rel. Min. Amaury Rodrigues Pinto Júnior – DEJT 31/03/2023), reflexos em aviso prévio indenizado, 13ºs salários, férias + 1/3 e FGTS + 40% (Súmulas 63 e 376, II/TST), este a ser depositado diretamente na conta vinculada (arts. 18 e 26, § único da Lei 8.036/90), forma solene prescrita em lei (art. 104, III/CC), diante da ausência de validade de seu pagamento direto (art. 26-A da Lei 8.036/90).

2.2. Devidos os honorários advocatícios de sucumbência **reciprocamente** (art. 791-A, § 2º/CLT), fixados no percentual de **5%** incidentes sobre o valor líquido da condenação recebido pelo reclamante (efetivo proveito econômico) a favor de seus advogados, e no percentual de **5%** sobre o valor dos pedidos improcedentes (êxito), a favor dos advogados do reclamado, **suspensa** a sua exigibilidade (arts. 790, § 3º e § 4º e 791-A, § 4º/CLT e STF – T. Pleno – ADI 5766 – Redator Ministro Alexandre de Moraes – ATA Nº 31, de 20/10/2021 – DJE nº 217, divulgado em 04/11/2021).

Para o cálculo das horas extras deverão as partes observar: (a) Base: parcelas salariais (Súmula 264/TST). (b) A evolução salarial mensal, conforme recibos salariais. (c) Adicional constitucional de 50%. (d) Os parâmetros fixados na fundamentação. (e) Divisor: 220. (f) Período efetivamente trabalhado. (g) Critério de compensação: OJ 415 da SBDI-1/TST. (h) Jornada fixada na fundamentação.

A correção monetária e os juros de mora de conformidade com a decisão vinculante do Supremo Tribunal Federal na ADC 58/DF (arts. 102, § 2º/CR e 927, I, § 1º/CPC).

A reclamada recolherá o INSS conforme regime de competência/prestação dos serviços (art. 43, § 3º da Lei 8.212/91, Súmulas 368, V/TST e 45/TRT 3ª Região), sua cota parte e do

reclamante, dedutível a deste (OJ 363 da SBDI-1/TST), exceto as contribuições devidas a terceiros (Súmula 24/TRT 3ª Região), sobre as parcelas salariais, apuradas mês a mês, observado o teto de contribuição e a prescrição quinquenal previdenciária (art. 174/CTN e Súmula Vinculante 08/STF), pena de execução (arts. 114, VIII/CR e 876, § único/CLT).

O IRRF será retido na fonte (arts. **46** da Lei 8.541/92, 28, **§ 1º** da Lei 10.833/2003 e 778, **§ 1º** do Decreto 9.580/2018), sobre todas as parcelas de natureza jurídica **tributária**, inclusive incidente sobre os honorários de sucumbência/objeto da **condenação** (arts. 3º, **§ 1º** e **§ 4º** da Lei 7.713/88 e 38, **I** e **VIII** do Decreto 9.580/2018, arts. 206, **§ 2º** e 207 do PGC/TRT 3ª Região), observadas as tabelas e alíquotas de suas épocas próprias, o teto de isenção, as **deduções** fiscais autorizadas, que compreendem inclusive os honorários contratuais (arts. 12-A, **§ 1º** e **§ 2º** da Lei 7.713/88 e **49** do Decreto 9.580/2018), no momento de sua disponibilidade, pena de ofício à Delegacia da Receita Federal/MF.

São parcelas isentas à incidência de INSS: reflexos em aviso prévio indenizado, em férias + 1/3 indenizadas e em FGTS + 40% (arts. 28, § 9º da Lei 8.212/91 e 214, § 9º do Decreto 3.048/99). São isentas ao IRRF: reflexos em aviso prévio indenizado, em férias + 1/3 indenizadas e em FGTS + 40% (arts. 6º, V da Lei 7.713/88 e 35, III, "c" do Decreto 9.580/2018, Súmulas 125 e 386/STJ); juros moratórios (art. 404/CC e OJ 400 da SBDI-1/TST).

Custas de R$160,00, pela reclamada (art. 789, I/CLT), calculadas sobre R$8.000,00 arbitrados à condenação.

Concedidos ao reclamante os benefícios da justiça gratuita (art. 790, § 3º e § 4º/CLT e Súmula 463, I/TST).

Atentem as partes (art. 139, III/CPC), que a decisão adotou tese explícita sobre os temas meritórios e relevantes da lide (OJ 118 e 119 da SBDI-1/TST), e que não serão admitidos eventuais embargos declaratórios visando à **reapreciação** de fatos, provas e teses jurídicas ou alegação de prequestionamento em 1ª instância. O prequestionamento é pressuposto objetivo dos recursos de natureza **extraordinária** aos Tribunais Superiores (Súmula 400/STF e Súmulas 221 e 297/TST), eventual Recurso Ordinário devolverá ao TRT toda a matéria fática/jurídica objeto da controvérsia, em razão da amplitude/profundidade do seu efeito devolutivo (art. 1.013, § 1º/CPC e Súmula 393/TST).

Intimem-se (art. 852/CLT).

fpn

UBERLANDIA/MG, 25 de abril de 2024.

MARCEL LOPES MACHADO

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0011427-47.2023.5.03.0044

AUTOR	GABRIEL EMIDIO COUTINHO
ADVOGADO	Ricardo Grossi Rocha(OAB: 130006/MG)
RÉU	SUPERMERCADO BAHAMAS S/A
ADVOGADO	ISADORA DE MOURA RAMOS LEMES(OAB: 209369/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- GABRIEL EMIDIO COUTINHO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 3d5041c proferida nos autos.

Designa-se julgamento para 25/04/2024.

I – RELATÓRIO:

GABRIEL EMIDIO COUTINHO ajuizou reclamação contra **SUPERMERCADO BAHAMAS S.A.**, alegou suas razões, formulou seus pedidos. Atribuiu à causa o valor de R$64.272,64. Juntou declaração, procuração, substabelecimento e docs.

O reclamado apresentou defesa, na qual arguiu preliminar e, no mérito, pugnou pelo julgamento improcedente da ação. Juntou estatuto social, preposição, procuração, substabelecimento e docs. Impugnação. Depoimentos. Encerrou-se a instrução. Inconciliados.

II **–** FUNDAMENTAÇÃO:

É incontroverso (art. 374, II e III/CPC) que o reclamado dispensou, sem justa causa, o reclamante em 11/12/2023 (TRCT de p. 272 a 273/pdf e aviso prévio de p. 271/pdf), anterior, portanto, ao ajuizamento da presente demanda (27/12/2023, p. 01/pdf).

Não cabe ao Poder Judiciário alterar a livre manifestação de vontade da parte (art. 112/CC) para a iniciativa da resilição contratual, até porque se trata de um direito potestativo do empregador.

Assim, é indevida a pretensão judicializada porque o contrato já se encontra extinto diante da prévia iniciativa resilitória anterior pelo reclamado (art. 112/CC e 487/CLT).

Isto porque é impossível, juridicamente, eventual reconhecimento de rescisão indireta do contrato de trabalho por ausência de objeto (art. 485, IV, § 3º/CPC), já que inexiste contrato vigente a ser passível de resolução por suposta justa causa patronal (e seus indispensáveis requisitos: 1. imediatidade. 2. gravidade. 3. impossibilidade de continuidade do vínculo pela quebra da fidúcia). Razão pela qual, extingue-se, sem resolução do mérito, por ausência de objeto, o pedido de rescisão indireta do contrato de trabalho e das pretensões daí decorrentes (art. 485, IV, § 3º/CPC).

Indevida a pretensão de acréscimo salarial fundada no alegado acúmulo/desvio de função (atividades de limpeza de galpão, mudança da loja e conferência) e seus reflexos, eis que (**1**) **não** há prova de atividades que pudessem gerar um **desequilíbrio** contratual, (**2**) **não há** prova firme e coerente do exercício de tarefas **não inerentes** ao cargo exercido pelo reclamante (auxiliar de armazém), (**3**) e ambas as testemunhas afirmaram que as atividades foram executadas também por outros auxiliares (links de p. 287 e 288/pdf).

Ademais, (**4**) o empregado se obrigou perante seu empregador a **todo** e **qualquer** serviço compatível com a sua **condição pessoal**, condição jurídica lícita (art. 456, **§ único**/ CLT).

Quanto à jornada de trabalho, têm-se por **idôneos** os cartões de ponto, salvo quanto aos horários de saída, eis que:

1. A testemunha Lucas Henrique Ribeiro Santos afirmou que só poderiam registrar 02 horas extras, que o CD fechou às 18h00 e que quem trabalhou na expedição teve que ficar até 20h00/20h05 **quando** teve eventos **festivos** na empresa, em dezembro, novembro, setembro e março (link de p. 287/pdf).

2. Já a testemunha Fabrício Matias de Souza disse que o CD fechou às 18h00, mas que nem sempre vão embora, e já teve que permanecer no trabalho até 04h00, em média 02 vezes por semana (link de p. 288/pdf), depoimento que não se mostra crível, porque incoerente até com os limites da inicial, e com o testemunho anterior.

Diante disso, e sem descurar do princípio da *razoabilidade*, arbitra-se que o reclamante trabalhou até 18h00 por **04** dias por mês, fixando-se, para fins de liquidação, que tal ocorreu às terças **ou** quintas-feiras, exceto na primeira terça-feira e na primeira quinta-feira dos meses de março, setembro, novembro e dezembro (eventos festivos), nas quais o trabalho estendeu-se até as 20hs, excluídos afastamentos (faltas, férias, etc.).

Razões pelas quais, são devidas as diferenças de **horas extras** excedentes da 44ª semanal/fração (acordo de prorrogação de jornada de p. 89/pdf e cláusula 7ª, parágrafo primeiro do contrato de trabalho, p. 107/pdf), e reflexos em DSR e, sem estes até 19/03/2023 (OJ 394 da SBDI-1/TST) e com estes a partir de 20/03/2023 (OJ 394 da SBDI-1/TST, conforme **modulação** dos efeitos no precedente T. Pleno/TST – **IncJulgRREmbRep 10169-57.2013.5.05.0024** – Rel. Min. Amaury Rodrigues Pinto Júnior – DEJT 31/03/2023), reflexos em aviso prévio indenizado, 13ºs salários, férias + 1/3 e FGTS + 40% (Súmulas 63 e 376, II/TST), este a ser depositado diretamente na conta vinculada (arts. 18 e 26, § único da Lei 8.036/90), forma solene prescrita em lei (art. 104, III/CC), diante da ausência de validade de seu pagamento direto (art. 26-A da Lei 8.036/90).

Indevidas as **diferenças** de **FGTS + 40%**, porquanto o reclamado apresentou demonstrativo, comprovante e extrato da conta vinculada da reclamante (p. 265 a 267/pdf), com a comprovação dos recolhimentos mensais do FGTS (8%), art. 17 da Lei 8.036/90 e Súmula 461/TST, e o reclamante não apontou qualquer irregularidade nos pagamentos/depósitos, ônus que lhe competiu (arts. 818, I/CLT) e do qual não se desincumbiu.

Indevida a pretensão de reparação por danos morais, porque ausente prova da alegada violação aos direitos imateriais da dignidade e/ou personalidade do trabalhador (arts. 1º, III e 5º, V e X/CR e arts. 11 a 21/CC), mediante conduta ilícita, excessiva ou abusiva de direito praticada pelo reclamado (art. 186 e 187/CC), ônus que competiu ao reclamante (art. 818, I/CLT) e do qual não se desincumbiu, uma vez que:

1. Não foi comprovado o alegado assédio moral, tendo em vista que ambas as testemunhas informaram que não têm conhecimento se o reclamante teve problemas com alguém na empresa (links de p. 287 e 288/pdf).

2. O pedido de adicional por acúmulo de função foi julgado improcedente.

3. Eventuais descumprimentos contratuais (no caso, não pagamento correto das horas extras) **não** caracterizam falta grave capaz de inviabilizar a fidúcia e continuidade contratual, podendo o reclamante, como foi o caso, acionar a justiça para tanto.

Concedem-se ao reclamante os benefícios da justiça gratuita, porque não há provas de percepção pelo mesmo de renda mensal em percentual superior a 40% do valor teto do INSS (arts. 790, § 3º e § 4º/CLT e 99, § 3º/CPC), o que comprova a presunção de miserabilidade de sua declaração (p. 21/pdf), ônus que lhe competiu (art. 818, II/CLT) e do qual se desincumbiu.

Devidos os honorários advocatícios de sucumbência **reciprocamente** (art. 791-A, § 2º/CLT), fixados no percentual de **5%** incidentes sobre o valor líquido da condenação recebido pelo reclamante (efetivo proveito econômico) a favor de seus advogados, e no percentual de **5%** sobre o valor dos pedidos improcedentes (êxito), a favor dos advogados do reclamado, **suspensa** a sua exigibilidade (arts. 790, § 3º e § 4º e 791-A, § 4º/CLT e STF – T. Pleno – ADI 5766 – Redator Ministro Alexandre de Moraes – ATA Nº 31, de 20/10/2021 – DJE nº 217, divulgado em 04/11/2021).

Como se extrai do **voto** do e. Ministro Alexandre de Moraes, que fixou a **tese** vencedora da decisão **vinculante** (art. 102, § 2º/CR e 927, I, **§ 1º**/CPC), **não** houve a concessão de **isenção** do pagamento dos honorários de sucumbência do beneficiário da justiça gratuita.

A declaração de inconstitucionalidade (art. 791-A, **§ 4º**/CLT), conforme voto do e. Ministro Redator, ocorreu sobre a **presunção**

da perda da condição de hipossuficiência econômica em **razão** da existência de créditos em outra relação jurídica processual, e impôs a **manutenção** do ônus processual da parte adversa em comprovar a **modificação** da capacidade econômica do beneficiário da justiça gratuita.

Assim, aplica-se a ***ratio decidendi*** vinculante da decisão de controle de constitucionalidade (STF – T. Pleno – ADI 5766) para fixar a **suspensão** da exigibilidade da obrigação para o beneficiário da justiça gratuita.

III – DISPOSITIVO:

Ante ao exposto, e por tudo mais que consta da fundamentação, na reclamação proposta por **GABRIEL EMIDIO COUTINHO** contra **SUPERMERCADO BAHAMAS S.A.**, decide-se:

1. Extinguir, sem resolução do mérito, por ausência de objeto, o pedido de rescisão indireta do contrato de trabalho e das pretensões daí decorrentes (art. 485, IV, § 3º/CPC).

2. Julgar **PARCIALMENTE PROCEDENTES** os demais pedidos formulados, para condenar o reclamado a pagar ao reclamante, após a intimação da liquidação de sentença por cálculos (arts. 835 e 879/CLT):

2.1. **Horas extras** (diferenças) excedentes da 44ª semanal/fração, como arbitrado, e seus reflexos em DSR e, sem estes até 19/03/2023 (OJ 394 da SBDI-1/TST) e com estes a partir de 20/03/2023 (OJ 394 da SBDI-1/TST, conforme **modulação** dos efeitos no precedente T. Pleno/TST – **IncJulgRREmbRep 10169-57.2013.5.05.0024** – Rel. Min. Amaury Rodrigues Pinto Júnior – DEJT 31/03/2023), reflexos em aviso prévio indenizado, 13ºs salários, férias + 1/3 e FGTS + 40% (Súmulas 63 e 376, II/TST), este a ser depositado diretamente na conta vinculada (arts. 18 e 26, § único da Lei 8.036/90), forma solene prescrita em lei (art. 104, III/CC), diante da ausência de validade de seu pagamento direto (art. 26-A da Lei 8.036/90).

2.2. Devidos os honorários advocatícios de sucumbência **reciprocamente** (art. 791-A, § 2º/CLT), fixados no percentual de **5%** incidentes sobre o valor líquido da condenação recebido pelo reclamante (efetivo proveito econômico) a favor de seus advogados, e no percentual de **5%** sobre o valor dos pedidos improcedentes (êxito), a favor dos advogados do reclamado, **suspensa** a sua exigibilidade (arts. 790, § 3º e § 4º e 791-A, § 4º/CLT e STF – T. Pleno – ADI 5766 – Redator Ministro Alexandre de Moraes – ATA Nº 31, de 20/10/2021 – DJE nº 217, divulgado em 04/11/2021).

Para o cálculo das horas extras deverão as partes observar: (a) Base: parcelas salariais (Súmula 264/TST). (b) A evolução salarial mensal, conforme recibos salariais. (c) Adicional constitucional de 50%. (d) Os parâmetros fixados na fundamentação. (e) Divisor: 220. (f) Período efetivamente trabalhado. (g) Critério de compensação: OJ 415 da SBDI-1/TST. (h) Jornada fixada na fundamentação.

A correção monetária e os juros de mora de conformidade com a decisão vinculante do Supremo Tribunal Federal na ADC 58/DF (arts. 102, § 2º/CR e 927, I, § 1º/CPC).

A reclamada recolherá o INSS conforme regime de competência/prestação dos serviços (art. 43, § 3º da Lei 8.212/91, Súmulas 368, V/TST e 45/TRT 3ª Região), sua cota parte e do reclamante, dedutível a deste (OJ 363 da SBDI-1/TST), exceto as contribuições devidas a terceiros (Súmula 24/TRT 3ª Região), sobre as parcelas salariais, apuradas mês a mês, observado o teto de contribuição e a prescrição quinquenal previdenciária (art. 174/CTN e Súmula Vinculante 08/STF), pena de execução (arts. 114, VIII/CR e 876, § único/CLT).

O IRRF será retido na fonte (arts. **46** da Lei 8.541/92, 28, **§ 1º** da Lei 10.833/2003 e 778, **§ 1º** do Decreto 9.580/2018), sobre todas as parcelas de natureza jurídica **tributária**, inclusive incidente sobre os honorários de sucumbência/objeto da **condenação** (arts. 3º, **§ 1º** e **§ 4º** da Lei 7.713/88 e 38, **I** e **VIII** do Decreto 9.580/2018, arts. 206, **§ 2º** e 207 do PGC/TRT 3ª Região), observadas as tabelas e alíquotas de suas épocas próprias, o teto de isenção, as **deduções** fiscais autorizadas, que compreendem inclusive os honorários contratuais (arts. 12-A, **§ 1º** e **§ 2º** da Lei 7.713/88 e **49** do Decreto 9.580/2018), no momento de sua disponibilidade, pena de ofício à Delegacia da Receita Federal/MF.

São parcelas isentas à incidência de INSS: reflexos em aviso prévio indenizado, em férias + 1/3 indenizadas e em FGTS + 40% (arts. 28, § 9º da Lei 8.212/91 e 214, § 9º do Decreto 3.048/99). São isentas ao IRRF: reflexos em aviso prévio indenizado, em férias + 1/3 indenizadas e em FGTS + 40% (arts. 6º, V da Lei 7.713/88 e 35, III, “c” do Decreto 9.580/2018, Súmulas 125 e 386/STJ); juros moratórios (art. 404/CC e OJ 400 da SBDI-1/TST).

Custas de R$160,00, pela reclamada (art. 789, I/CLT), calculadas sobre R$8.000,00 arbitrados à condenação.

Concedidos ao reclamante os benefícios da justiça gratuita (art. 790, § 3º e § 4º/CLT e Súmula 463, I/TST).

Atentem as partes (art. 139, III/CPC), que a decisão adotou tese explícita sobre os temas meritórios e relevantes da lide (OJ 118 e 119 da SBDI-1/TST), e que não serão admitidos eventuais embargos declaratórios visando à **reapreciação** de fatos, provas e teses jurídicas ou alegação de prequestionamento em 1ª instância. O prequestionamento é pressuposto objetivo dos recursos de natureza **extraordinária** aos Tribunais Superiores (Súmula 400/STF e Súmulas 221 e 297/TST), eventual Recurso Ordinário devolverá ao TRT toda a matéria fática/jurídica objeto da controvérsia, em razão da amplitude/profundidade do seu efeito devolutivo (art. 1.013, § 1º/CPC e Súmula 393/TST).

Intimem-se (art. 852/CLT).

fpn

UBERLANDIA/MG, 25 de abril de 2024.

MARCEL LOPES MACHADO

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0011017-28.2019.5.03.0044

AUTOR	REGIANE ARANTES FERREIRA
ADVOGADO	YASMIN PEREIRA LACERDA(OAB: 165593/MG)
ADVOGADO	THIAGO BARROSO RODRIGUES CARVALHO(OAB: 141968/MG)
ADVOGADO	ARLEY CESAR FELIPE(OAB: 57792/MG)
RÉU	EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Intimado(s)/Citado(s):

- REGIANE ARANTES FERREIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 862be3b proferida nos autos.

Julgamento em 25/04/2024.

I - RELATÓRIO:

A executada opôs embargos de declaração (p. 901 a 902/pdf) alegando contradição no julgado (p. 895/pdf).

II - FUNDAMENTAÇÃO:

Conhecem-se os embargos, porquanto próprios e tempestivos.

1. No mérito, **nega-se provimento** aos embargos.

2. Consta expressamente na sentença os fundamentos pelos quais foi reconhecida a **preclusão** (art. 879, **§ 2º**/CLT), e, por consequência, julgados improcedentes os embargos à execução.

3. Os atos de (**a**) apresentação dos cálculos de liquidação e de (**b**) impugnação aos cálculos da parte contrária tratam-se de atos e prazos **distintos** (art. 879, **§ 1º-B** e **§ 2º**/CLT).

4. A omissão, contradição ou obscuridade (pressupostos dos arts. 897-A/CLT e 1.022/CPC) são relativas às premissas da fundamentação dos pedidos e o conteúdo do dispositivo da sentença, jamais, **reapreciação** de **fatos, provas e teses jurídicas**.

5. Ao Poder Judiciário compete o dever constitucional de fundamentação de suas decisões (arts. 93, IX/CR e 371/CPC), apresentando as razões fáticas e jurídicas que conduziram a formação de sua convicção, e não, **ao eterno embate** de **perguntas e respostas** que os embargos declaratórios têm ocasionado sobre questões já decidas, notadamente quando a parte busca **a revisão** de **fatos, provas e teses jurídicas.**

III - DISPOSITIVO:

Ante ao exposto e por tudo mais que consta da fundamentação, conhecem-se dos embargos declaratórios de **EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS**, e no mérito, **NEGA-SE PROVIMENTO**.

Intimem-se (art. 852/CLT).

agc

UBERLANDIA/MG, 25 de abril de 2024.

MARCEL LOPES MACHADO

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0012079-74.2017.5.03.0044

AUTOR	PAULO CESAR DA COSTA SILVA
ADVOGADO	MARIA ALICE DIAS COSTA(OAB: 57987/MG)
ADVOGADO	CLAUDIA ADRIANA DIAS COSTA(OAB: 88586/MG)
ADVOGADO	EDU HENRIQUE DIAS COSTA(OAB: 64225/MG)
ADVOGADO	PAULO UMBERTO DO PRADO(OAB: 57212/MG)
ADVOGADO	OSNEY RODRIGUES DA SILVA RODOVALHO(OAB: 120166/MG)
RÉU	VILVONEY MENESES NETO
RÉU	ALEXSANDRO MARQUES DOS SANTOS
ADVOGADO	FABIO ANTONIO SILVA(OAB: 46777/MG)
RÉU	DROGARIA MARQUES MENEZES MEDICAMENTOS E PERFUMARIAS LTDA - ME
RÉU	CARLOS HENRIQUE MENESES MACHADO
ADVOGADO	ANA MARIA RODRIGUES PANIAGO(OAB: 114551/MG)
RÉU	ANTONIO CARLOS ALVES CARDOSO

Intimado(s)/Citado(s):

- ALEXSANDRO MARQUES DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

DESTINATÁRIO(S):

ALEXSANDRO MARQUES DOS SANTOS

CITAÇÃO

Fica V.Sa. citado(a) a pagar ou garantir os valores devidos apurados nos autos **(R$ 52.564,82, atualizados até 27/03/2024)**, em 2 dias, sob pena de prosseguimento da execução e penhora de

bens.

O(s) pagamento(s) deverá(ão) ser feito(s) em **guias próprias**, juntadas separadamente no PJE, com a **descrição** e **tipo de documento** correspondente no PJE (*P. ex.: Valor líquido do autor, pagamento INSS, IR, honorários periciais, honorários sucumbenciais*), sendo:

- Líquido do reclamante, honorários periciais e honorários sucumbenciais por depósito judicial a ser realizado à disposição deste Juízo, exclusivamentejunto à Caixa Econômica Federal, ag. 3999/PAB/TRT/UBERLÂNDIA. Segue o LINK de acesso para geração da guia e pagamento:

https://pje.trt3.jus.br/sif/boleto/novo

- FGTS em **conta vinculada**.

- INSS mediante guia **GPS** (art. 889-A/CLT), observando-se o **código de recolhimento** (**1708**) e o **número do PIS** do reclamante

- COTA DO RECLAMANTE e o **código de recolhimento** (**2909**) e o **CNPJ da reclamada** - COTA DA RECLAMADA ou mediante **DARF** e código de recolhimento (6092) com **CNPJ da reclamada**.

- Custas e IR por meio de **DARF**.

UBERLANDIA/MG, 25 de abril de 2024.

VALERIA CRISTINA MARTINS DE OLIVEIRA

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATOrd-0010155-81.2024.5.03.0044

AUTOR	CLAYTON FERREIRA RODRIGUES DA CUNHA
ADVOGADO	TATIANA DIWO DA SILVA MEDEIROS(OAB: 136498/MG)
ADVOGADO	CAROLINA BEATRIZ BATISTA ANDRADE(OAB: 145512/MG)
ADVOGADO	VALQUIRIA RAMOS DO BRASIL(OAB: 110438/MG)
RÉU	ALVES AVILA TRANSPORTES LTDA
RÉU	TRANSPORTADORA BETIM LTDA
ADVOGADO	JAQUELINE NOGUEIRA GOPFERT(OAB: 100696/MG)
ADVOGADO	CLERIA ALVES LACERDA ALMEIDA(OAB: 164946/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- CLAYTON FERREIRA RODRIGUES DA CUNHA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID e71252b proferida nos autos.

Designa-se julgamento para 25/04/2024.

I – RELATÓRIO:

CLAYTON FERREIRA RODRIGUES DA CUNHA ajuizou reclamação contra **TRANSPORTADORA BETIM LTDA.** e **ALVES ÁVILA TRANSPORTES LTDA**., alegou suas razões, formulou seus pedidos. Atribuiu à causa o valor de R$313.000,00. Juntou declaração, procuração e docs.

As reclamadas apresentaram defesas, arguiram prescrição, contestaram os fatos e pedidos. Juntaram procuração e docs. Impugnação. Depoimentos. Prova emprestada. Encerrou-se a instrução. Inconciliados.

II – FUNDAMENTAÇÃO:

Mantém-se a decisão (p. 393/pdf) que indeferiu o pedido de expedição de ofício junto a Instituição Bancária, eis que se trata de documentos relativos a conta bancária de titularidade do próprio reclamante, único a possuir acesso direto aos seus extratos, o que **não** justifica a ordem de expedição de ofício, sob pena de supressão de eventual inércia da parte no ônus que lhe cabe em apresentação/produção da prova documental de **seu interesse** (arts. 787/CLT e 434/CPC).

A ordem de ofício somente se justificaria, hipóteses acolhidas por este Juízo (arts. 765 e 775, § 2º/CLT e 139, VI/CPC), quando a parte demonstra a sua **prévia diligência** e a eventual recusa da instituição financeira em fornecer os dados/extratos bancários de **sua titularidade**, o que não se demonstrou neste caso.

Mantém-se a decisão (p. 394/pdf) que indeferiu a juntada de **mais uma** prova relativa ao PJE 0010106-77.2023.5.03.0043, eis que o reclamante já havia apresentado **03** provas emprestadas (PJE 0010374-84.2019.5.03.0104, PJE 0011186-18.2019.5.03.0043 e PJE 0010794-37.2023.5.03.0173), o que, a título de substituição de prova testemunhal, encontra limites no preceito legal imperativo que rege a matéria (art. 821/CLT).

Acolher o novo pedido importa, necessariamente, em se admitir **04** provas a título de depoimentos testemunhais, o que se encontra **acima** do limite legal (art. 821/CLT), e portanto, produção probatória ***contra legem***.

Não se conhece dos documentos apresentados com a impugnação (p. 553 a 595/pdf), diante de sua **preclusão** (art. 836/CLT e 507/CPC), nos termos da ata de audiência de p. 392/pdf, eis que **não** se trata de documentos novos (art. 435/CPC e Súmula 08/TST) e, como tal, deveriam ter acompanhado a petição inicial (arts. 787/CLT e 434/CPC).

Ainda, não se conhece da documentação colacionada ao corpo da impugnação às defesas, referentes aos autos nº 10106-77.2023.5.03.0043 (p. 419 a 435/pdf), seja em razão (**a**) de sua **preclusão**, eis que **não** se trata de documentos novos (art. 435/CPC e Súmula 08/TST), conforme os fundamentos acima, seja porque (**b**) foi **indeferida** juntada de prova relativa ao processo

mencionado acima, conforme decisão do termo de audiência (p. 394).

Indevidas as pretensões de reconhecimento do alegado período trabalhado sem registro na CTPS e de unicidade contratual, bem como suas parcelas correlatas, eis que **ausente** comprovação de sua existência, ônus que competiu ao reclamante (art. 818, I/CLT), e do qual não se desincumbiu.

Ademais, a prova documental (p. 402 a 408/pdf) comprovou que o reclamante **recebeu** o benefício do **seguro desemprego** no período a partir da data da extinção do contrato de trabalho com a 1ª reclamada (12/07/2021) até 30/11/2021, fato a partir do qual há presunção legal (art. 374, IV/CPC) de que nesse período o reclamante **não** trabalhou, diante da expressa **vedação** de recebimento do benefício no caso de exercício de qualquer atividade remunerada e/ou admissão em novo emprego (arts. 3º, **V** e 7º, **I**/Lei 7.998/90).

Ainda, confirmado que os pagamentos se realizaram mediante depósitos bancários, coube ao reclamante apresentar, ainda que por amostragem, pagamentos mensais em sua conta **neste** alegado período **sem** anotação, por se tratar dê conta de **sua** titularidade e prova documental **solene** (arts. 464, § único e 787/CLT), ônus que lhe competiu (art. 818, I/CLT) e do qual **não** se desincumbiu.

Por consequência, acolhe-se a arguição de prescrição **bienal** (arts. 7º, XXIX/CR e 11/CLT) para julgar extintas, com resolução do mérito (art. 487, II/CPC), todas as pretensões creditícias formuladas referentes ao contrato de trabalho firmado com a 1ª reclamada (de 02/01/2020 a 12/07/2021).

Indevidas as pretensões de reconhecimento do alegado pagamento dissimulado de comissões, inclusive extrafolha, e consequente nulidade dos recibos, bem como de quitação de seus reflexos, porque **não** comprovado o seu pagamento, ônus que competiu ao reclamante (art. 818, I/CLT) e do qual não se desincumbiu, eis que:

1. **Ausente** prova da alegada pactuação de pagamento de salário à base de comissões de 10% a 11% sobre o valor do frete, ônus que competiu ao reclamante (art. 818, I/CLT) e do qual não se desincumbiu.

2. Ao contrário, a prova documental (contrato de trabalho, p. 339/pdf, e recibos de p. 369 a 378/pdf), o depoimento testemunhal patronal (link p. 395/pdf), e, ainda, a prova emprestada do processo 0010374-84.2019.5.03.0104 (testemunha Fernando, p. 400 a 401/pdf) confirmam (art. 369/CPC) a inexistência de pagamento exclusivamente a título de salário comissão, ônus que competiu à reclamada (art. 818, II/CLT) e do qual se desincumbiu.

3. O reclamante **não anexou** sequer **um único extrato** de sua conta bancária (art. 464, **§ único**/CLT) para comprovar esta alegação, tratando-se de prova eminentemente documental de sua titularidade e seu acesso (sua conta bancária), e sobre a qual não reside sequer alegação e/ou prova de justo impedimento para seu prévio acesso (art. 223, § 1º/CPC), ônus que lhe competiu (art. 818, I/CLT) e do qual não se desincumbiu.

3.1. Os documentos (p. 38 a 50/pdf) são imprestáveis para comprovar o alegado pagamento de comissões ao reclamante, eis que **não há** a indicação do número e tampouco do titular da conta a que se referem, portanto **não** comprovam se tratar de extratos da conta bancária do reclamante.

3.2. A transferência de valores para a conta bancária da esposa do reclamante (docs. p. 51 a 52/pdf), por si só, **não** comprova a existência do alegado pagamento de comissões, já que a prova testemunhal comprovou que esta situação poderia ocorrer, justamente, em razão da atividade do reclamante, que poderia estar em viagem fora da cidade.

4. Os depoimentos isolados das testemunhas das provas emprestadas juntadas pelo reclamante **não** são capazes de infirmar a prova documental (solene), até porque há **notória divergência** entre estas provas emprestadas e o depoimento do próprio reclamante, quanto ao valor mensal das supostas comissões, o que compromete a avaliação crítica racional (arts. 93, IX/CR e 371/CPC) da verossimilhança das alegações.

4.1. Por exemplo, as testemunhas Teomar e Harlen informaram valores salariais em média de R$4.000,00 a R$7.000,00, a **depender** da época do ano (período de safra ou não), e, de outro lado, o reclamante em depoimento disse que recebia de R$7.000,00 a R$8.000,00.

5. Ademais, trata-se de pagamento de parcelas (salário-base, adicional de 15% motorista bitrem, diárias de viagem, etc.), algumas com diferenças pleiteadas nessa ação, outras com previsão contratual (salário-base + adicional bitrem, contrato de trabalho, cláusulas 2ª e 3ª, p. 339/pdf).

6. Ainda, além da prova documental e testemunhal, soa **inverossímil** e incoerente pressupor que as **exatas** parcelas, muitas com diferenças pleiteadas e outras devidas em razão do contrato de trabalho e norma coletiva, e discriminadas nos recibos salariais (art. 464/CLT), seja dissimulação de pagamento.

7. Por fim, observa-se que **frequentemente** (arts. 372 e 375/CPC) há formulação de **idêntica pretensão** de reconhecimento de pagamento dissimulado de comissões (nulidade dos recibos) contra **diferentes empresas** do segmento de transportes, como por exemplo: 1. 0011363-37.2023.5.03.0044, reclamada Athivalog Transporte Ltda. 2. 11090-58.2023.5.03.0044, reclamada **Scapini** Transporte e Logística Ltda. 3. RT 0011026-82.2022.5.03.0044, reclamada Marcello Rodrigues Borges Eireli. 4. RT 0010544-81.2022.5.03.0044, reclamada Transpanorama Transportes. 5. RT

0010148-60.2022.5.03.0044, reclamada Trans-Li Transportes. 6. RT 0010302-78.2022.5.03.0044, reclamada KRM Transportes. 7. RT 0010075-25.2021.5.03.0044, reclamada Unilog – Universo Logística.

8. A reiterada e frequente formulação de pretensões com teses idênticas, independentemente da empregadora e das circunstâncias subjetivas e objetivas de cada processo, demonstra, no mínimo, a existência de uma tese padronizada, em razão de sua **repetição indiscriminada**, o que compromete, objetivamente, até mesmo a avaliação crítica racional (arts. 93, IX/CR e 371/CPC) da verossimilhança das alegações.

Rejeitada a pretensão reconhecimento de pagamento dissimulado de comissões, são indevidas, por consequência, as pretensões de pagamento de adicional de veículo articulado e de diárias de viagem, já que comprovado o pagamento destas parcelas nos recibos (p. 369 a 378/pdf), ônus que competiu à 2ª reclamada (art. 818, II/CLT), e do qual se desincumbiu.

Ademais, verifica-se que a pretensão destas parcelas (adicional de veículo articulado e diárias de viagem) consiste exclusivamente na tese do alegado pagamento dissimulado de comissões, portanto alegação somente de inexistência de seu pagamento, e não de existência de diferenças (pagamento incorreto).

Devidas, em parte, as pretensões de horas extras (sobrejornada) e de domingos/feriados trabalhados, eis que:

1. A 2ª reclamada anexou os espelhos de ponto (p. 359 a 368/pdf) que comprovam a existência de horas extras (com adicionais de 50% e 100%), bem como de tempo de espera.

2. De outro lado, os recibos (p. 369 a 378/pdf) **não** comprovam o pagamento destas parcelas, ônus que competiu à 2ª reclamada (art. 818, II/CLT), e do qual não se desincumbiu.

3. Há previsão coletiva (ex: ACT 2022/2024, cláusulas 27ª e 28ª, p. 106/pdf) para a compensação de jornadas.

4. Ademais, trata-se de contrato de trabalho em período **posterior** à Lei 13.467/2017 (que inseriu o art. 59-B, **§ único**/CLT), em que não é aplicável, igualmente, a hipótese da Súmula 85, IV/TST, e por consequência, a pretensa invalidação do regime de compensação de jornada previsto na norma geral (art. 59/CLT).

5. Trata-se de categoria profissional **diferenciada** (art. 511, § 3º/CLT), sujeita a normas jurídicas próprias e **especiais** (art. 235-A/CLT) quanto à sua **jornada** de trabalho, que preveem expressamente a possibilidade de **prorrogação diária** (habitual, pois) de 04hs (art. 235-C/CLT).

6. A decisão do Supremo Tribunal Federal (STF – T. Pleno – **ADI** 5322 – Relator Ministro Alexandre de Moraes – ATA Nº 31, de 20/10/2021 – DJE divulgado em 11/07/2023) aplica-se a este caso.

7. A alegada inidoneidade dos referidos registros não foi comprovada, eis que o reclamante confessou (art. 389/CPC) que existia aplicativo de controle da jornada, no qual registrava corretamente os horários de início e fim da jornada (link p. 393/pdf).

8. Ainda, a jornada indicada na petição inicial (13 a 16 horas por dia, inclusive domingos e feriados) é incompatível e até **impossível** com o que ordinariamente ocorre no cotidiano deste segmento (art. 375/CPC) e com o princípio da primazia da realidade (art. 8º/CLT), por se tratar de **jornada inverossímil** (arts. 844, § 4º, IV e 345, IV/CPC).

9**. Neste sentido, a jurisprudência do C. Tribunal Superior do Trabalho (4ª Turma – AIRR-938-86.2014.5.02.0013 – Relator Ministro Ives Gandra Martins Filho – DEJT 29/03/2019. 8ª Turma – AIRR-11086-38.2013.5.01.0008 – Relatora Ministra Dora Maria da Costa – DEJT 24/11/2017 e 3ª Turma – RR-2418-78.2013.5.23.0101 – Relator Ministro Alexandre de Souza Agra Belmonte – DEJT 18/11/2016).**

10. Nesse contexto, reconhece-se a validade das anotações lançadas nos controles de jornada (p. 359 a 368/pdf), como elemento de prova da jornada efetivamente desenvolvida pelo reclamante (arts. 93, IX/CR e 369/CPC).

Razões pelas quais, deverão ser apuradas as horas extras (sobrejornada) conforme quantidades mensais indicadas no quadro resumo dos espelhos de ponto (p. 359 a 368/pdf) sob as rubricas “Extra 50%” e “Espera”.

Devidos reflexos em DSR e feriados (art. 7º, a da Lei 605/49 e Súmula 172/TST) e sem estes até 19/03/2023 (OJ 394 da SBDI-1/TST) e com estes a partir de 20/03/2023 (OJ 394 da SBDI-1/TST, conforme modulação dos efeitos no precedente T. Pleno/TST – IncJulgRREmbRep 10169-57.2013.5.05.0024 – Rel. Min. Amaury Rodrigues Pinto Júnior – DEJT 31/03/2023), reflexos em 13º salários, férias + 1/3 e, de todos, à exceção das férias + 1/3 indenizadas, reflexos em FGTS (8%), este último a ser depositado diretamente na conta vinculada (arts. 18 e 26, § único da Lei 8.036/90), forma solene prescrita em lei (art. 104, III/CC), diante da ausência de validade de seu pagamento direto (art. 26-A da Lei 8.036/90).

Deverão ser apurados os domingos/feriados conforme quantidades de horas extras mensais indicadas no quadro resumo dos espelhos de ponto sob a rubrica “Extra 100%”.

Devidos reflexos das horas referentes aos domingos/feriados em 13º salários, férias + 1/3 e, de todos, à exceção das férias + 1/3 indenizadas, reflexos em FGTS (8%), este último a ser depositado diretamente na conta vinculada (arts. 18 e 26, § único da Lei 8.036/90), forma solene prescrita em lei (art. 104, III/CC), diante da ausência de validade de seu pagamento direto (art. 26-A da Lei

8.036/90).

Indevidos reflexos em RSR e feriados, por se tratar de *bis in idem*.

Indevidos reflexos das horas extras e horas trabalhadas aos domingos/feriados em aviso prévio e multa de 40% do FGTS, diante da modalidade rescisória (pedido de demissão), conforme prova documental (doc. de p. 352/pdf).

Devido o pagamento de horas extras pelo desrespeito ao intervalo interjornada (art. 66/CLT, Súmula 110 e OJ **355** da SBDI-1/TST), sem a incidência de reflexos (art. 71, **§ 4º**/CLT), como se apurar pelos formulários de jornada de trabalho, fichas de ponto simplificada e controles de jornada simplificado (p. 276 a 318/pdf), porque, a título de exemplo, houve violação do dia 18 para o dia 19/08/2022 e do dia 21 para o dia 22/08/2022 (p. 359 e 360/pdf).

Para fins de liquidação, deverá ser observada a possibilidade de seu fracionamento e redução com previsão norma **especial** (art. 235-A/CLT) e específica (art. 235-C, § 3º/CLT) e cláusula 26ª da CCT 2022/2023 (p. 106/pdf).

Acrescenta-se que a decisão do Supremo Tribunal Federal (STF – T. Pleno – **ADI 5322** – Relator Ministro Alexandre de Moraes – ATA Nº 31, de 20/10/2021 – DJE divulgado em 11/07/2023) **não** tem aplicação a este caso no período de vigência da citada CCT, diante da técnica do ***distinguish*** (art. 489, § 1º, **VI**/CPC), seja em razão da **inovação** legislativa quanto a matéria de **intervalo** durante a jornada (arts. 611-A, **III** e 611-B, **§ único**/CLT), seja porque a situação de direito não versou sobre a constitucionalidade/inconstitucionalidade da **negociação coletiva**, esta sim objeto **específico** fixado no **tema 1046/STF**, precedente vinculante sobre a norma coletivas (Pleno – **ARE 1.121.633**: tema 1046 – Sessão Extraordinária 02/06/2022), eis que **não** se trata de direito **absolutamente** indisponível (art. 611-B, **§ único**/CLT).

Indevida a pretensão de pagamento de horas extras pelo desrespeito ao intervalo intersemanal (art. 66/CLT e OJ 355 da SBDI-1/TST), porque em sua impugnação (p. 409 a 480/pdf), após análise dos controles de jornada, o reclamante **não** demonstrou, qualquer violação ao intervalo intersemanal, ônus que lhe competiu (art. 818, I/CLT) e do qual **não** se desincumbiu.

Devido o adicional noturno, eis que os espelhos de ponto comprovam a existência de horas noturnas, e, de outro lado, os recibos (p. 369 a 378/pdf) **não** comprovam o pagamento do respectivo adicional, ônus que competiu à 2ª reclamada (art. 818, II/CLT), e do qual não se desincumbiu.

O adicional noturno deverá ser apurado conforme quantidades mensais indicadas no quadro resumo dos espelhos de ponto sob a rubrica “Noturnas”, no percentual de 20% e divisor 220.

Devidos os reflexos do adicional noturno em DSR e feriados, e com estes, reflexos em 13ºs salários, férias + 1/3 e, de todos, à exceção das férias + 1/3 indenizadas, reflexos em FGTS (8%), este último a ser depositado diretamente na conta vinculada (arts. 18 e 26, § único da Lei 8.036/90), forma solene prescrita em lei (art. 104, III/CC), diante da ausência de validade de seu pagamento direto (art. 26-A da Lei 8.036/90).

Indevidos reflexos em aviso prévio e multa de 40% do FGTS, diante da modalidade rescisória (pedido de demissão), conforme doc. de p. 352/pdf.

Indevida a pretensão referente a multa convencional, eis que não comprovado o alegado descumprimento quanto às diárias de viagem, como fundamentado, e, ainda, o reclamante não apontou outras cláusulas normativas que foram descumpridas, ônus que lhe competiu (art. 818, I/CLT), e do qual não se desincumbiu.

Quanto ao alegado grupo econômico entre as reclamadas, rejeita-se a alegação de sua existência pela premissa da localização em mesmo endereço, eis que a prova testemunhal patronal comprovou que no local denominado “Cais Petrobrás”, situado na Av. Comendador Alexandrino Garcia, nº 1139, há salas comerciais onde estão localizadas várias transportadoras, e não somente as reclamadas, fato que se comprova também pelas imagens de p. 173 a 178 e 265/pdf.

De outro lado, a testemunha patronal Iolando Henrique **confirmou** que a 2ª reclamada **cede seus** motoristas para a 1ª reclamada (link p. 395/pdf), o que comprova a atuação conjunta e comunhão de interesses.

Comprovado, pois, a formação de grupo econômico empresarial entre as reclamadas. Dessa forma, são corresponsáveis solidárias pelas parcelas objeto da condenação (art. 2º, § 2º e 3º/CLT).

Chamou a atenção deste Juízo a conduta e procedimento **temerário** do reclamante (art. 793-B, **V**/CLT), com a tentativa de indução a erro de julgamento, quanto à **tentativa** de alteração da verdade dos fatos (art. 793-B, **II**/CLT).

Em seu depoimento, questionado pelo Juízo, o reclamante afirmou que após a extinção do vínculo com a 1ª reclamada **não** recebeu o benefício do seguro-desemprego. Diante da resposta, este magistrado ainda repetiu a pergunta, e novamente o reclamante **negou** que tenha recebido o benefício (link. p. 393/pdf).

Todavia, há prova documental **solene** (docs. de p. 402 a 408/pdf), **emitida** e **firmada** pela Caixa Econômica Federal, logo, sobre a qual existe a presunção legal de veracidade (art. 412/CPC), de que o reclamante **recebeu** o benefício do seguro-desemprego no período a partir da data da extinção do contrato de trabalho com a 1ª reclamada (12/07/2021) até 30/11/2021, sendo **4** parcelas de R$1.667,00 (p. 408/pdf).

Cumpre às **partes** atentar para o verdadeiro sentido **ético** de acesso ao Poder Judiciário e **não** deduzir pretensões

manifestamente infundadas e desvirtuadas dos princípios da probidade, boa fé e lealdade processuais (arts. 793-B, **II** e **V**/CLT), visando o real sentido de acesso e obtenção da tutela jurisdicional (art. 5º, XXXV e LXXVIII/CR), e não, desvirtuá-la com objetivo ilegal (art. 793-B, **III**/CLT).

À garantia constitucional fundamental de defesa dos direitos em litígio, ao qual o Estado Juiz não pode negar, compete, por outro lado, às **partes** observarem estes **deveres processuais**, que lhes são **imperativos**.

Ao exercer seu inalienável direito constitucional de ação e defesa (art. 5º, XXXV e LV/CR), os litigantes devem ter a **consciência** de que o **processo é instrumento público** de efetivação dos direitos da cidadania, e **não um jogo de espertezas** (STJ – 4ª T. – Rel. Min. Sálvio de Figueiredo – **RESP 56.906/DF** – DJU 02/03/1998), e nem um ato de guerrilha e, por consequência, deve ser pautado pela atuação ética e em observância aos seus deveres processuais legais e imperativos (art. 793-B/CLT).

Por outro lado, é dever do Poder Judiciário, como maior interessado na solução dos conflitos (arts. 5º, LXXVIII/CR, 139, II/CPC e 765/CLT), **reprimir**, através dos mecanismos legais existentes (art. 652, "**d**" e 793-C/CLT e arts. 81 e 139, III/CPC), toda e qualquer conduta contrária à **lealdade** e a **probidade processuais**, assim como ao dever de **colaboração** (art. 6º/CPC) e violadora destes deveres processuais (art. 793-B/CLT), porque isto é um **dever** de **todos** relativo à **administração sã** da Justiça.

Razões pelas quais, aplica-se ao reclamante, a título de **sanção pedagógica** (arts. 652, d/CLT e 139, III/CPC), a multa processual de **2%** sobre o valor atualizado da causa (arts. 793-C/CLT), a favor das reclamadas, por sua conduta **desleal** e **temerária** (art. 793-B, **II** e **V**/CLT).

Concede-se ao reclamante os benefícios da Justiça gratuita, porque não há provas de atual percepção de renda mensal em percentual superior a 40% do valor teto do INSS (arts. 790, § 3º e § 4º/CLT e 99, § 3º/CPC) o que comprova a presunção de miserabilidade de sua declaração, ônus que competiu à reclamadas (art. 818, II/CLT) e do qual não se desincumbiram.

Devidos os honorários advocatícios de sucumbência **reciprocamente** (art. 791-A, § 2º e 3º/CLT), fixados no percentual de 5% incidentes sobre o valor líquido da condenação recebido pelo reclamante (efetivo proveito econômico) a favor de suas advogadas, e no percentual de 5% sobre o valor dos pedidos improcedentes (êxito), a favor das advogadas das reclamadas, **suspensa** a sua exigibilidade (arts. 790, § 3º e § 4º e 791-A, § 4º/CLT e STF – T. Pleno – ADI 5766 – Redator Ministro Alexandre de Moraes – ATA Nº 31, de 20/10/2021 – DJE nº 217, divulgado em 04/11/2021).

Como se extrai do voto do e. Ministro Alexandre de Moraes, que fixou a tese vencedora da decisão vinculante (art. 102, § 2º/CR e 927, I, § 1º/CPC), não houve a concessão de isenção do pagamento dos honorários de sucumbência do beneficiário da justiça gratuita.

A declaração de inconstitucionalidade (art. 791-A, § 4º/CLT), conforme voto do e. Ministro Redador, ocorreu sobre a presunção da perda da condição de hipossuficiência econômica em razão da existência de créditos em outra relação jurídica processual, e impôs a manutenção do ônus processual da parte adversa em comprovar a modificação da capacidade econômica do beneficiário da justiça gratuita.

Assim, aplica-se a ***ratio decidendi*** vinculante da decisão de controle de constitucionalidade (STF – T. Pleno – ADI 5766) para fixar a suspensão da exigibilidade da obrigação para o beneficiário da justiça gratuita.

III – DISPOSITIVO:

Ante ao exposto, e por tudo mais que consta da fundamentação, na reclamação trabalhista proposta por **CLAYTON FERREIRA RODRIGUES DA CUNHA** contra **TRANSPORTADORA BETIM LTDA. e ALVES ÁVILA TRANSPORTES LTDA.**, decide-se:

1. Acolher a arguição de prescrição bienal (arts. 7º, XXIX/CR e 11/CLT) para julgar extintas, com resolução do mérito (art. 487, II/CPC), todas as pretensões creditícias formuladas referentes ao contrato de trabalho firmado com a 1ª reclamada (de 02/01/2020 a 12/07/2021).

2. Julgar **PARCIALMENTE PROCEDENTES** os pedidos formulados, para condenar as reclamadas, solidariamente, a pagar, após a intimação da liquidação por sentença por cálculos (arts. 835 e 879/CLT):

1. Horas extras a partir da 44ª semanal (arts. 7º, XIII e XXVI/CR, 59, § 2º/CLT e Súmula 85, I/TST), a serem apuradas conforme quantidades mensais indicadas no quadro resumo dos espelhos de ponto (p. 359 a 368/pdf) sob as rubricas “Extra 50%” e “Espera”.

1.1. Reflexos em DSR e feriados (art. 7º, a da Lei 605/49 e Súmula 172/TST) e sem estes até 19/03/2023 (OJ 394 da SBDI-1/TST) e com estes a partir de 20/03/2023 (OJ 394 da SBDI-1/TST, conforme modulação dos efeitos no precedente T. Pleno/TST – IncJulgRREmbRep 10169-57.2013.5.05.0024 – Rel. Min. Amaury Rodrigues Pinto Júnior – DEJT 31/03/2023), reflexos em 13º salários, férias + 1/3 e, de todos, à exceção das férias + 1/3 indenizadas, reflexos em FGTS (8%), este último a ser depositado diretamente na conta vinculada (arts. 18 e 26, § único da Lei 8.036/90), forma solene prescrita em lei (art. 104, III/CC), diante da ausência de validade de seu pagamento direto (art. 26-A da Lei 8.036/90).

2. Horas extras pelo desrespeito ao intervalo interjornada (art.

66/CLT, Súmula 110 e OJ 355 da SBDI-1/TST), sem a incidência de reflexos, com adicional legal de 50% (art. 71, **§ 4º**/CLT).

3. Horas trabalhadas aos domingos/feriados, a serem apuradas conforme quantidades de horas extras mensais indicadas no quadro resumo dos espelhos de ponto sob a rubrica “Extra 100%”.

3.1. Reflexos das horas referentes aos domingos/feriados em 13º salários, férias + 1/3 e, de todos, à exceção das férias + 1/3 indenizadas, reflexos em FGTS (8%), este último a ser depositado diretamente na conta vinculada (arts. 18 e 26, § único da Lei 8.036/90), forma solene prescrita em lei (art. 104, III/CC), diante da ausência de validade de seu pagamento direto (art. 26-A da Lei 8.036/90).

4. Adicional noturno, a ser apurado conforme quantidades mensais indicadas no quadro resumo dos espelhos de ponto sob a rubrica “Noturnas”, no percentual de 20% e divisor 220.

4.1. Reflexos do adicional noturno em DSR e feriados, e com estes, reflexos em 13ºs salários, férias + 1/3 e, de todos, à exceção das férias + 1/3 indenizadas, reflexos em FGTS (8%), este último a ser depositado diretamente na conta vinculada (arts. 18 e 26, § único da Lei 8.036/90), forma solene prescrita em lei (art. 104, III/CC), diante da ausência de validade de seu pagamento direto (art. 26-A da Lei 8.036/90).

5. Honorários advocatícios de sucumbência **reciprocamente** (art. 791-A, § 2º e 3º/CLT), fixados no percentual de 5% incidentes sobre o valor líquido da condenação recebido pelo reclamante (efetivo proveito econômico) a favor de suas advogadas, e no percentual de 5% sobre o valor dos pedidos improcedentes (êxito), a favor das advogadas das reclamadas, **suspensa** a sua exigibilidade (arts. 790, § 3º e § 4º e 791-A, § 4º/CLT e STF – T. Pleno – ADI 5766 – Redator Ministro Alexandre de Moraes – ATA Nº 31, de 20/10/2021 – DJE nº 217, divulgado em 04/11/2021).

6. Aplica-se ao reclamante, a título de **sanção pedagógica** (arts. 652, d/CLT e 139, III/CPC), a multa processual de **2%** sobre o valor atualizado da causa (arts. 793-C/CLT), a favor das reclamadas, por sua conduta **desleal** e **temerária** (art. 793-B, **II** e **V**/CLT).

Para cálculo das horas extras deverão as partes observar: (a) Base: parcelas salariais (Súmulas 139 e 264/TST e OJ 97 da SBDI-1/TST), com exceção de gratificações semestrais (Súmula 253/TST). (b) A evolução salarial mensal conforme recibos salariais. (c) Adicional normativo e constitucional de 50% (ex.: CCT cláusula 11ª, p. 98/pdf), e para as horas trabalhadas aos domingos/feriados, o adicional de 100%. (d) Os parâmetros fixados na fundamentação. (e) Divisor 220.

Ausente compensação de valores pagos a mesmo título (art. 767/CLT).

A correção monetária e os juros de mora de conformidade com a decisão vinculante do Supremo Tribunal Federal na ADC 58/DF (arts. 102, § 2º/CR e 927, I, § 1º/CPC).

As reclamadas recolherão o INSS conforme regime de competência/prestação dos serviços (art. 43, § 3º da Lei 8.212/91, Súmulas 368, V/TST e 45/TRT 3ª Região), sua cota parte e do reclamante, dedutível a deste (OJ 363 da SBDI-1/TST), exceto as contribuições devidas a terceiros (Súmula 24/TRT 3ª Região), sobre as parcelas salariais, apuradas mês a mês, observado o teto de contribuição e a prescrição quinquenal previdenciária (art. 174/CTN e Súmula Vinculante 08/STF), pena de execução (arts. 114, VIII/CR e 876, § único/CLT).

O IRRF será retido na fonte (arts. 46 da Lei 8.541/92, 28, § 1º da Lei 10.833/2003 e 778, § 1º do Decreto 9.580/2018), sobre todas as parcelas de natureza jurídica tributária, inclusive incidente sobre os honorários de sucumbência/objeto da condenação (arts. 3º, § 1º e § 4º da Lei 7.713/88 e 38, I e VIII do Decreto 9.580/2018, arts. 206, § 2º e 207 do PGC/TRT 3ª Região), observadas as tabelas e alíquotas de suas épocas próprias, o teto de isenção, as deduções fiscais autorizadas, que compreendem inclusive os honorários contratuais (arts. 12-A, § 1º e § 2º da Lei 7.713/88 e 49 do Decreto 9.580/2018), no momento de sua disponibilidade, pena de ofício à Delegacia da Receita Federal/MF.

São parcelas isentas à incidência de INSS, ainda que reflexos de outras parcelas: reflexos em férias + 1/3 indenizadas e em FGTS, indenização pelo tempo suprimido do intervalo interjornada (arts. 28, § 9º da Lei 8.212/91 e 214, § 9º do Decreto 3.048/99). São isentas à incidência do IRRF: reflexos em férias + 1/3 indenizadas e em FGTS, indenização pelo tempo suprimido do intervalo interjornada (arts. 6º, V da Lei 7.713/88 e 35, III, "c" do Decreto 9.580/2018, Súmulas 125 e 386/STJ); juros moratórios (art. 404/CC e OJ 400 da SBDI-1/TST).

Concedidos ao reclamante os benefícios da justiça gratuita (art. 790, § 3º/CLT e Súmula 463, I/TST).

Custas de R$400,00 pelas reclamadas, calculadas sobre R$20.000,00 arbitrados à condenação.

Atentem as partes (art. 139, III/CPC), que a decisão adotou síntese explícita sobre os temas meritórios e relevantes da lide (OJ 118 e 119 da SBDI-1/TST), e que não serão admitidos eventuais embargos declaratórios visando à **reapreciação** de fatos, provas e teses jurídicas ou alegação de prequestionamento em 1ª instância. O prequestionamento é pressuposto objetivo dos recursos de natureza **extraordinária** aos Tribunais Superiores (***ratio*** da Súmula 400/STF e Súmulas 221 e 297/TST), eventual Recurso Ordinário devolverá ao TRT toda a matéria fática/jurídica objeto da controvérsia, em razão da amplitude/profundidade do seu efeito devolutivo (art. 1.013, § 1º/CPC e Súmula 393/TST).

Intimem-se (art. 852/CLT).

agc

UBERLANDIA/MG, 25 de abril de 2024.

MARCEL LOPES MACHADO

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010155-81.2024.5.03.0044

AUTOR	CLAYTON FERREIRA RODRIGUES DA CUNHA
ADVOGADO	TATIANA DIWO DA SILVA MEDEIROS(OAB: 136498/MG)
ADVOGADO	CAROLINA BEATRIZ BATISTA ANDRADE(OAB: 145512/MG)
ADVOGADO	VALQUIRIA RAMOS DO BRASIL(OAB: 110438/MG)
RÉU	ALVES AVILA TRANSPORTES LTDA
RÉU	TRANSPORTADORA BETIM LTDA
ADVOGADO	JAQUELINE NOGUEIRA GOPFERT(OAB: 100696/MG)
ADVOGADO	CLERIA ALVES LACERDA ALMEIDA(OAB: 164946/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- TRANSPORTADORA BETIM LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID e71252b proferida nos autos.

Designa-se julgamento para 25/04/2024.

I – RELATÓRIO:

CLAYTON FERREIRA RODRIGUES DA CUNHA ajuizou reclamação contra **TRANSPORTADORA BETIM LTDA.** e **ALVES ÁVILA TRANSPORTES LTDA**., alegou suas razões, formulou seus pedidos. Atribuiu à causa o valor de R$313.000,00. Juntou declaração, procuração e docs.

As reclamadas apresentaram defesas, arguiram prescrição, contestaram os fatos e pedidos. Juntaram procuração e docs. Impugnação. Depoimentos. Prova emprestada. Encerrou-se a instrução. Inconciliados.

II – FUNDAMENTAÇÃO:

Mantém-se a decisão (p. 393/pdf) que indeferiu o pedido de expedição de ofício junto a Instituição Bancária, eis que se trata de documentos relativos a conta bancária de titularidade do próprio reclamante, único a possuir acesso direto aos seus extratos, o que **não** justifica a ordem de expedição de ofício, sob pena de supressão de eventual inércia da parte no ônus que lhe cabe em apresentação/produção da prova documental de **seu interesse** (arts. 787/CLT e 434/CPC).

A ordem de ofício somente se justificaria, hipóteses acolhidas por este Juízo (arts. 765 e 775, § 2º/CLT e 139, VI/CPC), quando a parte demonstra a sua **prévia diligência** e a eventual recusa da instituição financeira em fornecer os dados/extratos bancários de **sua titularidade**, o que não se demonstrou neste caso.

Mantém-se a decisão (p. 394/pdf) que indeferiu a juntada de **mais uma** prova relativa ao PJE 0010106-77.2023.5.03.0043, eis que o reclamante já havia apresentado **03** provas emprestadas (PJE 0010374-84.2019.5.03.0104, PJE 0011186-18.2019.5.03.0043 e PJE 0010794-37.2023.5.03.0173), o que, a título de substituição de prova testemunhal, encontra limites no preceito legal imperativo que rege a matéria (art. 821/CLT).

Acolher o novo pedido importa, necessariamente, em se admitir **04** provas a título de depoimentos testemunhais, o que se encontra **acima** do limite legal (art. 821/CLT), e portanto, produção probatória ***contra legem***.

Não se conhece dos documentos apresentados com a impugnação (p. 553 a 595/pdf), diante de sua **preclusão** (art. 836/CLT e 507/CPC), nos termos da ata de audiência de p. 392/pdf, eis que **não** se trata de documentos novos (art. 435/CPC e Súmula 08/TST) e, como tal, deveriam ter acompanhado a petição inicial (arts. 787/CLT e 434/CPC).

Ainda, não se conhece da documentação colacionada ao corpo da impugnação às defesas, referentes aos autos nº 10106-77.2023.5.03.0043 (p. 419 a 435/pdf), seja em razão (**a**) de sua **preclusão**, eis que **não** se trata de documentos novos (art. 435/CPC e Súmula 08/TST), conforme os fundamentos acima, seja porque (**b**) foi **indeferida** juntada de prova relativa ao processo mencionado acima, conforme decisão do termo de audiência (p. 394).

Indevidas as pretensões de reconhecimento do alegado período trabalhado sem registro na CTPS e de unicidade contratual, bem como suas parcelas correlatas, eis que **ausente** comprovação de sua existência, ônus que competiu ao reclamante (art. 818, I/CLT), e do qual não se desincumbiu.

Ademais, a prova documental (p. 402 a 408/pdf) comprovou que o reclamante **recebeu** o benefício do **seguro desemprego** no período a partir da data da extinção do contrato de trabalho com a 1ª reclamada (12/07/2021) até 30/11/2021, fato a partir do qual há presunção legal (art. 374, IV/CPC) de que nesse período o reclamante **não** trabalhou, diante da expressa **vedação** de recebimento do benefício no caso de exercício de qualquer atividade remunerada e/ou admissão em novo emprego (arts. 3º, **V** e 7º, **I**/Lei 7.998/90).

Ainda, confirmado que os pagamentos se realizaram mediante

depósitos bancários, coube ao reclamante apresentar, ainda que por amostragem, pagamentos mensais em sua conta **neste** alegado período **sem** anotação, por se tratar dê conta de **sua** titularidade e prova documental **solene** (arts. 464, § único e 787/CLT), ônus que lhe competiu (art. 818, I/CLT) e do qual **não** se desincumbiu.

Por consequência, acolhe-se a arguição de prescrição **bienal** (arts. 7º, XXIX/CR e 11/CLT) para julgar extintas, com resolução do mérito (art. 487, II/CPC), todas as pretensões creditícias formuladas referentes ao contrato de trabalho firmado com a 1ª reclamada (de 02/01/2020 a 12/07/2021).

Indevidas as pretensões de reconhecimento do alegado pagamento dissimulado de comissões, inclusive extrafolha, e consequente nulidade dos recibos, bem como de quitação de seus reflexos, porque **não** comprovado o seu pagamento, ônus que competiu ao reclamante (art. 818, I/CLT) e do qual não se desincumbiu, eis que:

1. **Ausente** prova da alegada pactuação de pagamento de salário à base de comissões de 10% a 11% sobre o valor do frete, ônus que competiu ao reclamante (art. 818, I/CLT) e do qual não se desincumbiu.

2. Ao contrário, a prova documental (contrato de trabalho, p. 339/pdf, e recibos de p. 369 a 378/pdf), o depoimento testemunhal patronal (link p. 395/pdf), e, ainda, a prova emprestada do processo 0010374-84.2019.5.03.0104 (testemunha Fernando, p. 400 a 401/pdf) confirmam (art. 369/CPC) a inexistência de pagamento exclusivamente a título de salário comissão, ônus que competiu à reclamada (art. 818, II/CLT) e do qual se desincumbiu.

3. O reclamante **não anexou** sequer **um único extrato** de sua conta bancária (art. 464, **§ único**/CLT) para comprovar esta alegação, tratando-se de prova eminentemente documental de sua titularidade e seu acesso (sua conta bancária), e sobre a qual não reside sequer alegação e/ou prova de justo impedimento para seu prévio acesso (art. 223, § 1º/CPC), ônus que lhe competiu (art. 818, I/CLT) e do qual não se desincumbiu.

3.1. Os documentos (p. 38 a 50/pdf) são imprestáveis para comprovar o alegado pagamento de comissões ao reclamante, eis que **não há** a indicação do número e tampouco do titular da conta a que se referem, portanto **não** comprovam se tratar de extratos da conta bancária do reclamante.

3.2. A transferência de valores para a conta bancária da esposa do reclamante (docs. p. 51 a 52/pdf), por si só, **não** comprova a existência do alegado pagamento de comissões, já que a prova testemunhal comprovou que esta situação poderia ocorrer, justamente, em razão da atividade do reclamante, que poderia estar em viagem fora da cidade.

4. Os depoimentos isolados das testemunhas das provas emprestadas juntadas pelo reclamante **não** são capazes de infirmar a prova documental (solene), até porque há **notória divergência** entre estas provas emprestadas e o depoimento do próprio reclamante, quanto ao valor mensal das supostas comissões, o que compromete a avaliação crítica racional (arts. 93, IX/CR e 371/CPC) da verossimilhança das alegações.

4.1. Por exemplo, as testemunhas Teomar e Harlen informaram valores salariais em média de R$4.000,00 a R$7.000,00, a **depender** da época do ano (período de safra ou não), e, de outro lado, o reclamante em depoimento disse que recebia de R$7.000,00 a R$8.000,00.

5. Ademais, trata-se de pagamento de parcelas (salário-base, adicional de 15% motorista bitrem, diárias de viagem, etc.), algumas com diferenças pleiteadas nessa ação, outras com previsão contratual (salário-base + adicional bitrem, contrato de trabalho, cláusulas 2ª e 3ª, p. 339/pdf).

6. Ainda, além da prova documental e testemunhal, soa **inverossímil** e incoerente pressupor que as **exatas** parcelas, muitas com diferenças pleiteadas e outras devidas em razão do contrato de trabalho e norma coletiva, e discriminadas nos recibos salariais (art. 464/CLT), seja dissimulação de pagamento.

7. Por fim, observa-se que **frequentemente** (arts. 372 e 375/CPC) há formulação de **idêntica pretensão** de reconhecimento de pagamento dissimulado de comissões (nulidade dos recibos) contra **diferentes empresas** do segmento de transportes, como por exemplo: 1. 0011363-37.2023.5.03.0044, reclamada Athivalog Transporte Ltda. 2. 11090-58.2023.5.03.0044, reclamada **Scapini** Transporte e Logística Ltda. 3. RT 0011026-82.2022.5.03.0044, reclamada Marcello Rodrigues Borges Eireli. 4. RT 0010544-81.2022.5.03.0044, reclamada Transpanorama Transportes. 5. RT 0010148-60.2022.5.03.0044, reclamada Trans-Li Transportes. 6. RT 0010302-78.2022.5.03.0044, reclamada KRM Transportes. 7. RT 0010075-25.2021.5.03.0044, reclamada Unilog – Universo Logística.

8. A reiterada e frequente formulação de pretensões com teses idênticas, independentemente da empregadora e das circunstâncias subjetivas e objetivas de cada processo, demonstra, no mínimo, a existência de uma tese padronizada, em razão de sua **repetição indiscriminada**, o que compromete, objetivamente, até mesmo a avaliação crítica racional (arts. 93, IX/CR e 371/CPC) da verossimilhança das alegações.

Rejeitada a pretensão reconhecimento de pagamento dissimulado de comissões, são indevidas, por consequência, as pretensões de pagamento de adicional de veículo articulado e de diárias de viagem, já que comprovado o pagamento destas parcelas nos recibos (p. 369 a 378/pdf), ônus que competiu à 2ª reclamada (art. 818, II/CLT), e do qual se desincumbiu.

Ademais, verifica-se que a pretensão destas parcelas (adicional de veículo articulado e diárias de viagem) consiste exclusivamente na tese do alegado pagamento dissimulado de comissões, portanto alegação somente de inexistência de seu pagamento, e não de existência de diferenças (pagamento incorreto).

Devidas, em parte, as pretensões de horas extras (sobrejornada) e de domingos/feriados trabalhados, eis que:

1. A 2ª reclamada anexou os espelhos de ponto (p. 359 a 368/pdf) que comprovam a existência de horas extras (com adicionais de 50% e 100%), bem como de tempo de espera.

2. De outro lado, os recibos (p. 369 a 378/pdf) **não** comprovam o pagamento destas parcelas, ônus que competiu à 2ª reclamada (art. 818, II/CLT), e do qual não se desincumbiu.

3. Há previsão coletiva (ex: ACT 2022/2024, cláusulas 27ª e 28ª, p. 106/pdf) para a compensação de jornadas.

4. Ademais, trata-se de contrato de trabalho em período **posterior** à Lei 13.467/2017 (que inseriu o art. 59-B, **§ único**/CLT), em que não é aplicável, igualmente, a hipótese da Súmula 85, IV/TST, e por consequência, a pretensa invalidação do regime de compensação de jornada previsto na norma geral (art. 59/CLT).

5. Trata-se de categoria profissional **diferenciada** (art. 511, § 3º/CLT), sujeita a normas jurídicas próprias e **especiais** (art. 235-A/CLT) quanto à sua **jornada** de trabalho, que preveem expressamente a possibilidade de **prorrogação diária** (habitual, pois) de 04hs (art. 235-C/CLT).

6. A decisão do Supremo Tribunal Federal (STF – T. Pleno – **ADI** 5322 – Relator Ministro Alexandre de Moraes – ATA Nº 31, de 20/10/2021 – DJE divulgado em 11/07/2023) aplica-se a este caso.

7. A alegada inidoneidade dos referidos registros não foi comprovada, eis que o reclamante confessou (art. 389/CPC) que existia aplicativo de controle da jornada, no qual registrava corretamente os horários de início e fim da jornada (link p. 393/pdf).

8. Ainda, a jornada indicada na petição inicial (13 a 16 horas por dia, inclusive domingos e feriados) é incompatível e até **impossível** com o que ordinariamente ocorre no cotidiano deste segmento (art. 375/CPC) e com o princípio da primazia da realidade (art. 8º/CLT), por se tratar de **jornada inverossímil** (arts. 844, § 4º, IV e 345, IV/CPC).

9**. Neste sentido, a jurisprudência do C. Tribunal Superior do Trabalho (4ª Turma – AIRR-938-86.2014.5.02.0013 – Relator Ministro Ives Gandra Martins Filho – DEJT 29/03/2019. 8ª Turma – AIRR-11086-38.2013.5.01.0008 – Relatora Ministra Dora Maria da Costa – DEJT 24/11/2017 e 3ª Turma – RR-2418-78.2013.5.23.0101 – Relator Ministro Alexandre de Souza Agra Belmonte – DEJT 18/11/2016).**

10. Nesse contexto, reconhece-se a validade das anotações lançadas nos controles de jornada (p. 359 a 368/pdf), como elemento de prova da jornada efetivamente desenvolvida pelo reclamante (arts. 93, IX/CR e 369/CPC).

Razões pelas quais, deverão ser apuradas as horas extras (sobrejornada) conforme quantidades mensais indicadas no quadro resumo dos espelhos de ponto (p. 359 a 368/pdf) sob as rubricas “Extra 50%” e “Espera”.

Devidos reflexos em DSR e feriados (art. 7º, a da Lei 605/49 e Súmula 172/TST) e sem estes até 19/03/2023 (OJ 394 da SBDI-1/TST) e com estes a partir de 20/03/2023 (OJ 394 da SBDI-1/TST, conforme modulação dos efeitos no precedente T. Pleno/TST – IncJulgRREmbRep 10169-57.2013.5.05.0024 – Rel. Min. Amaury Rodrigues Pinto Júnior – DEJT 31/03/2023), reflexos em 13º salários, férias + 1/3 e, de todos, à exceção das férias + 1/3 indenizadas, reflexos em FGTS (8%), este último a ser depositado diretamente na conta vinculada (arts. 18 e 26, § único da Lei 8.036/90), forma solene prescrita em lei (art. 104, III/CC), diante da ausência de validade de seu pagamento direto (art. 26-A da Lei 8.036/90).

Deverão ser apurados os domingos/feriados conforme quantidades de horas extras mensais indicadas no quadro resumo dos espelhos de ponto sob a rubrica “Extra 100%”.

Devidos reflexos das horas referentes aos domingos/feriados em 13º salários, férias + 1/3 e, de todos, à exceção das férias + 1/3 indenizadas, reflexos em FGTS (8%), este último a ser depositado diretamente na conta vinculada (arts. 18 e 26, § único da Lei 8.036/90), forma solene prescrita em lei (art. 104, III/CC), diante da ausência de validade de seu pagamento direto (art. 26-A da Lei 8.036/90).

Indevidos reflexos em RSR e feriados, por se tratar de *bis in idem*.

Indevidos reflexos das horas extras e horas trabalhadas aos domingos/feriados em aviso prévio e multa de 40% do FGTS, diante da modalidade rescisória (pedido de demissão), conforme prova documental (doc. de p. 352/pdf).

Devido o pagamento de horas extras pelo desrespeito ao intervalo interjornada (art. 66/CLT, Súmula 110 e OJ **355** da SBDI-1/TST), sem a incidência de reflexos (art. 71, **§ 4º**/CLT), como se apurar pelos formulários de jornada de trabalho, fichas de ponto simplificada e controles de jornada simplificado (p. 276 a 318/pdf), porque, a título de exemplo, houve violação do dia 18 para o dia 19/08/2022 e do dia 21 para o dia 22/08/2022 (p. 359 e 360/pdf).

Para fins de liquidação, deverá ser observada a possibilidade de seu fracionamento e redução com previsão norma **especial** (art. 235-A/CLT) e específica (art. 235-C, § 3º/CLT) e cláusula 26ª da CCT 2022/2023 (p. 106/pdf).

Acrescenta-se que a decisão do Supremo Tribunal Federal (STF – T. Pleno – **ADI 5322** – Relator Ministro Alexandre de Moraes – ATA Nº 31, de 20/10/2021 – DJE divulgado em 11/07/2023) **não** tem aplicação a este caso no período de vigência da citada CCT, diante da técnica do ***distinguish*** (art. 489, § 1º, **VI**/CPC), seja em razão da **inovação** legislativa quanto a matéria de **intervalo** durante a jornada (arts. 611-A, **III** e 611-B, **§ único**/CLT), seja porque a situação de direito não versou sobre a constitucionalidade/inconstitucionalidade da **negociação coletiva**, esta sim objeto **específico** fixado no **tema 1046/STF**, precedente vinculante sobre a norma coletivas (Pleno – **ARE 1.121.633**: tema 1046 – Sessão Extraordinária 02/06/2022), eis que **não** se trata de direito **absolutamente** indisponível (art. 611-B, **§ único**/CLT).

Indevida a pretensão de pagamento de horas extras pelo desrespeito ao intervalo intersemanal (art. 66/CLT e OJ 355 da SBDI-1/TST), porque em sua impugnação (p. 409 a 480/pdf), após análise dos controles de jornada, o reclamante **não** demonstrou, qualquer violação ao intervalo intersemanal, ônus que lhe competiu (art. 818, I/CLT) e do qual **não** se desincumbiu.

Devido o adicional noturno, eis que os espelhos de ponto comprovam a existência de horas noturnas, e, de outro lado, os recibos (p. 369 a 378/pdf) **não** comprovam o pagamento do respectivo adicional, ônus que competiu à 2ª reclamada (art. 818, II/CLT), e do qual não se desincumbiu.

O adicional noturno deverá ser apurado conforme quantidades mensais indicadas no quadro resumo dos espelhos de ponto sob a rubrica “Noturnas”, no percentual de 20% e divisor 220.

Devidos os reflexos do adicional noturno em DSR e feriados, e com estes, reflexos em 13ºs salários, férias + 1/3 e, de todos, à exceção das férias + 1/3 indenizadas, reflexos em FGTS (8%), este último a ser depositado diretamente na conta vinculada (arts. 18 e 26, § único da Lei 8.036/90), forma solene prescrita em lei (art. 104, III/CC), diante da ausência de validade de seu pagamento direto (art. 26-A da Lei 8.036/90).

Indevidos reflexos em aviso prévio e multa de 40% do FGTS, diante da modalidade rescisória (pedido de demissão), conforme doc. de p. 352/pdf.

Indevida a pretensão referente a multa convencional, eis que não comprovado o alegado descumprimento quanto às diárias de viagem, como fundamentado, e, ainda, o reclamante não apontou outras cláusulas normativas que foram descumpridas, ônus que lhe competiu (art. 818, I/CLT), e do qual não se desincumbiu.

Quanto ao alegado grupo econômico entre as reclamadas, rejeita-se a alegação de sua existência pela premissa da localização em mesmo endereço, eis que a prova testemunhal patronal comprovou que no local denominado “Cais Petrobrás”, situado na Av. Comendador Alexandrino Garcia, nº 1139, há salas comerciais onde estão localizadas várias transportadoras, e não somente as reclamadas, fato que se comprova também pelas imagens de p. 173 a 178 e 265/pdf.

De outro lado, a testemunha patronal Iolando Henrique **confirmou** que a 2ª reclamada **cede seus** motoristas para a 1ª reclamada (link p. 395/pdf), o que comprova a atuação conjunta e comunhão de interesses.

Comprovado, pois, a formação de grupo econômico empresarial entre as reclamadas. Dessa forma, são corresponsáveis solidárias pelas parcelas objeto da condenação (art. 2º, § 2º e 3º/CLT).

Chamou a atenção deste Juízo a conduta e procedimento **temerário** do reclamante (art. 793-B, **V**/CLT), com a tentativa de indução a erro de julgamento, quanto à **tentativa** de alteração da verdade dos fatos (art. 793-B, **II**/CLT).

Em seu depoimento, questionado pelo Juízo, o reclamante afirmou que após a extinção do vínculo com a 1ª reclamada **não** recebeu o benefício do seguro-desemprego. Diante da resposta, este magistrado ainda repetiu a pergunta, e novamente o reclamante **negou** que tenha recebido o benefício (link. p. 393/pdf).

Todavia, há prova documental **solene** (docs. de p. 402 a 408/pdf), **emitida** e **firmada** pela Caixa Econômica Federal, logo, sobre a qual existe a presunção legal de veracidade (art. 412/CPC), de que o reclamante **recebeu** o benefício do seguro-desemprego no período a partir da data da extinção do contrato de trabalho com a 1ª reclamada (12/07/2021) até 30/11/2021, sendo **4** parcelas de R$1.667,00 (p. 408/pdf).

Cumpre às **partes** atentar para o verdadeiro sentido **ético** de acesso ao Poder Judiciário e **não** deduzir pretensões manifestamente infundadas e desvirtuadas dos princípios da probidade, boa fé e lealdade processuais (arts. 793-B, **II** e **V**/CLT), visando o real sentido de acesso e obtenção da tutela jurisdicional (art. 5º, XXXV e LXXVIII/CR), e não, desvirtuá-la com objetivo ilegal (art. 793-B, **III**/CLT).

À garantia constitucional fundamental de defesa dos direitos em litígio, ao qual o Estado Juiz não pode negar, compete, por outro lado, às **partes** observarem estes **deveres processuais**, que lhes são **imperativos**.

Ao exercer seu inalienável direito constitucional de ação e defesa (art. 5º, XXXV e LV/CR), os litigantes devem ter a **consciência** de que o **processo é instrumento público** de efetivação dos direitos da cidadania, e **não um jogo de espertezas** (STJ – 4ª T. – Rel. Min. Sálvio de Figueiredo – **RESP 56.906/DF** – DJU 02/03/1998), e nem um ato de guerrilha e, por consequência, deve ser pautado pela atuação ética e em observância aos seus deveres processuais legais e imperativos (art. 793-B/CLT).

Por outro lado, é dever do Poder Judiciário, como maior interessado na solução dos conflitos (arts. 5º, LXXVIII/CR, 139, II/CPC e 765/CLT), **reprimir**, através dos mecanismos legais existentes (art. 652, "**d**" e 793-C/CLT e arts. 81 e 139, III/CPC), toda e qualquer conduta contrária à **lealdade** e a **probidade processuais**, assim como ao dever de **colaboração** (art. 6º/CPC) e violadora destes deveres processuais (art. 793-B/CLT), porque isto é um **dever** de **todos** relativo à **administração sã** da Justiça.

Razões pelas quais, aplica-se ao reclamante, a título de **sanção pedagógica** (arts. 652, d/CLT e 139, III/CPC), a multa processual de **2%** sobre o valor atualizado da causa (arts. 793-C/CLT), a favor das reclamadas, por sua conduta **desleal** e **temerária** (art. 793-B, **II** e **V**/CLT).

Concede-se ao reclamante os benefícios da Justiça gratuita, porque não há provas de atual percepção de renda mensal em percentual superior a 40% do valor teto do INSS (arts. 790, § 3º e § 4º/CLT e 99, § 3º/CPC) o que comprova a presunção de miserabilidade de sua declaração, ônus que competiu à reclamadas (art. 818, II/CLT) e do qual não se desincumbiram.

Devidos os honorários advocatícios de sucumbência **reciprocamente** (art. 791-A, § 2º e 3º/CLT), fixados no percentual de 5% incidentes sobre o valor líquido da condenação recebido pelo reclamante (efetivo proveito econômico) a favor de suas advogadas, e no percentual de 5% sobre o valor dos pedidos improcedentes (êxito), a favor das advogadas das reclamadas, **suspensa** a sua exigibilidade (arts. 790, § 3º e § 4º e 791-A, § 4º/CLT e STF – T. Pleno – ADI 5766 – Redator Ministro Alexandre de Moraes – ATA Nº 31, de 20/10/2021 – DJE nº 217, divulgado em 04/11/2021).

Como se extrai do voto do e. Ministro Alexandre de Moraes, que fixou a tese vencedora da decisão vinculante (art. 102, § 2º/CR e 927, I, § 1º/CPC), não houve a concessão de isenção do pagamento dos honorários de sucumbência do beneficiário da justiça gratuita.

A declaração de inconstitucionalidade (art. 791-A, § 4º/CLT), conforme voto do e. Ministro Redador, ocorreu sobre a presunção da perda da condição de hipossuficiência econômica em razão da existência de créditos em outra relação jurídica processual, e impôs a manutenção do ônus processual da parte adversa em comprovar a modificação da capacidade econômica do beneficiário da justiça gratuita.

Assim, aplica-se a ***ratio decidendi*** vinculante da decisão de controle de constitucionalidade (STF – T. Pleno – ADI 5766) para fixar a suspensão da exigibilidade da obrigação para o beneficiário da justiça gratuita.

III – DISPOSITIVO:

Ante ao exposto, e por tudo mais que consta da fundamentação, na reclamação trabalhista proposta por **CLAYTON FERREIRA RODRIGUES DA CUNHA** contra **TRANSPORTADORA BETIM LTDA. e ALVES ÁVILA TRANSPORTES LTDA.**, decide-se:

1. Acolher a arguição de prescrição bienal (arts. 7º, XXIX/CR e 11/CLT) para julgar extintas, com resolução do mérito (art. 487, II/CPC), todas as pretensões creditícias formuladas referentes ao contrato de trabalho firmado com a 1ª reclamada (de 02/01/2020 a 12/07/2021).

2. Julgar **PARCIALMENTE PROCEDENTES** os pedidos formulados, para condenar as reclamadas, solidariamente, a pagar, após a intimação da liquidação por sentença por cálculos (arts. 835 e 879/CLT):

1. Horas extras a partir da 44ª semanal (arts. 7º, XIII e XXVI/CR, 59, § 2º/CLT e Súmula 85, I/TST), a serem apuradas conforme quantidades mensais indicadas no quadro resumo dos espelhos de ponto (p. 359 a 368/pdf) sob as rubricas “Extra 50%” e “Espera”.

1.1. Reflexos em DSR e feriados (art. 7º, a da Lei 605/49 e Súmula 172/TST) e sem estes até 19/03/2023 (OJ 394 da SBDI-1/TST) e com estes a partir de 20/03/2023 (OJ 394 da SBDI-1/TST, conforme modulação dos efeitos no precedente T. Pleno/TST – IncJulgRREmbRep 10169-57.2013.5.05.0024 – Rel. Min. Amaury Rodrigues Pinto Júnior – DEJT 31/03/2023), reflexos em 13º salários, férias + 1/3 e, de todos, à exceção das férias + 1/3 indenizadas, reflexos em FGTS (8%), este último a ser depositado diretamente na conta vinculada (arts. 18 e 26, § único da Lei 8.036/90), forma solene prescrita em lei (art. 104, III/CC), diante da ausência de validade de seu pagamento direto (art. 26-A da Lei 8.036/90).

2. Horas extras pelo desrespeito ao intervalo interjornada (art. 66/CLT, Súmula 110 e OJ 355 da SBDI-1/TST), sem a incidência de reflexos, com adicional legal de 50% (art. 71, **§ 4º**/CLT).

3. Horas trabalhadas aos domingos/feriados, a serem apuradas conforme quantidades de horas extras mensais indicadas no quadro resumo dos espelhos de ponto sob a rubrica “Extra 100%”.

3.1. Reflexos das horas referentes aos domingos/feriados em 13º salários, férias + 1/3 e, de todos, à exceção das férias + 1/3 indenizadas, reflexos em FGTS (8%), este último a ser depositado diretamente na conta vinculada (arts. 18 e 26, § único da Lei 8.036/90), forma solene prescrita em lei (art. 104, III/CC), diante da ausência de validade de seu pagamento direto (art. 26-A da Lei 8.036/90).

4. Adicional noturno, a ser apurado conforme quantidades mensais indicadas no quadro resumo dos espelhos de ponto sob a rubrica “Noturnas”, no percentual de 20% e divisor 220.

4.1. Reflexos do adicional noturno em DSR e feriados, e com estes, reflexos em 13ºs salários, férias + 1/3 e, de todos, à exceção das

férias + 1/3 indenizadas, reflexos em FGTS (8%), este último a ser depositado diretamente na conta vinculada (arts. 18 e 26, § único da Lei 8.036/90), forma solene prescrita em lei (art. 104, III/CC), diante da ausência de validade de seu pagamento direto (art. 26-A da Lei 8.036/90).

5. Honorários advocatícios de sucumbência **reciprocamente** (art. 791-A, § 2º e 3º/CLT), fixados no percentual de 5% incidentes sobre o valor líquido da condenação recebido pelo reclamante (efetivo proveito econômico) a favor de suas advogadas, e no percentual de 5% sobre o valor dos pedidos improcedentes (êxito), a favor das advogadas das reclamadas, **suspensa** a sua exigibilidade (arts. 790, § 3º e § 4º e 791-A, § 4º/CLT e STF – T. Pleno – ADI 5766 – Redator Ministro Alexandre de Moraes – ATA Nº 31, de 20/10/2021 – DJE nº 217, divulgado em 04/11/2021).

6. Aplica-se ao reclamante, a título de **sanção pedagógica** (arts. 652, d/CLT e 139, III/CPC), a multa processual de **2%** sobre o valor atualizado da causa (arts. 793-C/CLT), a favor das reclamadas, por sua conduta **desleal** e **temerária** (art. 793-B, **II** e **V**/CLT).

Para cálculo das horas extras deverão as partes observar: (a) Base: parcelas salariais (Súmulas 139 e 264/TST e OJ 97 da SBDI-1/TST), com exceção de gratificações semestrais (Súmula 253/TST). (b) A evolução salarial mensal conforme recibos salariais. (c) Adicional normativo e constitucional de 50% (ex.: CCT cláusula 11ª, p. 98/pdf), e para as horas trabalhadas aos domingos/feriados, o adicional de 100%. (d) Os parâmetros fixados na fundamentação. (e) Divisor 220.

Ausente compensação de valores pagos a mesmo título (art. 767/CLT).

A correção monetária e os juros de mora de conformidade com a decisão vinculante do Supremo Tribunal Federal na ADC 58/DF (arts. 102, § 2º/CR e 927, I, § 1º/CPC).

As reclamadas recolherão o INSS conforme regime de competência/prestação dos serviços (art. 43, § 3º da Lei 8.212/91, Súmulas 368, V/TST e 45/TRT 3ª Região), sua cota parte e do reclamante, dedutível a deste (OJ 363 da SBDI-1/TST), exceto as contribuições devidas a terceiros (Súmula 24/TRT 3ª Região), sobre as parcelas salariais, apuradas mês a mês, observado o teto de contribuição e a prescrição quinquenal previdenciária (art. 174/CTN e Súmula Vinculante 08/STF), pena de execução (arts. 114, VIII/CR e 876, § único/CLT).

O IRRF será retido na fonte (arts. 46 da Lei 8.541/92, 28, § 1º da Lei 10.833/2003 e 778, § 1º do Decreto 9.580/2018), sobre todas as parcelas de natureza jurídica tributária, inclusive incidente sobre os honorários de sucumbência/objeto da condenação (arts. 3º, § 1º e § 4º da Lei 7.713/88 e 38, I e VIII do Decreto 9.580/2018, arts. 206, § 2º e 207 do PGC/TRT 3ª Região), observadas as tabelas e alíquotas de suas épocas próprias, o teto de isenção, as deduções fiscais autorizadas, que compreendem inclusive os honorários contratuais (arts. 12-A, § 1º e § 2º da Lei 7.713/88 e 49 do Decreto 9.580/2018), no momento de sua disponibilidade, pena de ofício à Delegacia da Receita Federal/MF.

São parcelas isentas à incidência de INSS, ainda que reflexos de outras parcelas: reflexos em férias + 1/3 indenizadas e em FGTS, indenização pelo tempo suprimido do intervalo interjornada (arts. 28, § 9º da Lei 8.212/91 e 214, § 9º do Decreto 3.048/99). São isentas à incidência do IRRF: reflexos em férias + 1/3 indenizadas e em FGTS, indenização pelo tempo suprimido do intervalo interjornada (arts. 6º, V da Lei 7.713/88 e 35, III, "c" do Decreto 9.580/2018, Súmulas 125 e 386/STJ); juros moratórios (art. 404/CC e OJ 400 da SBDI-1/TST).

Concedidos ao reclamante os benefícios da justiça gratuita (art. 790, § 3º/CLT e Súmula 463, I/TST).

Custas de R$400,00 pelas reclamadas, calculadas sobre R$20.000,00 arbitrados à condenação.

Atentem as partes (art. 139, III/CPC), que a decisão adotou síntese explícita sobre os temas meritórios e relevantes da lide (OJ 118 e 119 da SBDI-1/TST), e que não serão admitidos eventuais embargos declaratórios visando à **reapreciação** de fatos, provas e teses jurídicas ou alegação de prequestionamento em 1ª instância. O prequestionamento é pressuposto objetivo dos recursos de natureza **extraordinária** aos Tribunais Superiores (***ratio*** da Súmula 400/STF e Súmulas 221 e 297/TST), eventual Recurso Ordinário devolverá ao TRT toda a matéria fática/jurídica objeto da controvérsia, em razão da amplitude/profundidade do seu efeito devolutivo (art. 1.013, § 1º/CPC e Súmula 393/TST).

Intimem-se (art. 852/CLT).

agc

UBERLANDIA/MG, 25 de abril de 2024.

MARCEL LOPES MACHADO

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0012079-74.2017.5.03.0044

AUTOR	PAULO CESAR DA COSTA SILVA
ADVOGADO	MARIA ALICE DIAS COSTA(OAB: 57987/MG)
ADVOGADO	CLAUDIA ADRIANA DIAS COSTA(OAB: 88586/MG)
ADVOGADO	EDU HENRIQUE DIAS COSTA(OAB: 64225/MG)
ADVOGADO	PAULO UMBERTO DO PRADO(OAB: 57212/MG)
ADVOGADO	OSNEY RODRIGUES DA SILVA RODOVALHO(OAB: 120166/MG)
RÉU	VILVONEY MENESES NETO
RÉU	ALEXSANDRO MARQUES DOS SANTOS

ADVOGADO	FABIO ANTONIO SILVA(OAB: 46777/MG)
RÉU	DROGARIA MARQUES MENEZES MEDICAMENTOS E PERFUMARIAS LTDA - ME
RÉU	CARLOS HENRIQUE MENESES MACHADO
ADVOGADO	ANA MARIA RODRIGUES PANIAGO(OAB: 114551/MG)
RÉU	ANTONIO CARLOS ALVES CARDOSO

Intimado(s)/Citado(s):

- CARLOS HENRIQUE MENESES MACHADO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

DESTINATÁRIO(S):

CARLOS HENRIQUE MENESES MACHADO

CITAÇÃO

Fica V.Sa. citado(a) a pagar ou garantir os valores devidos apurados nos autos **(R$ 52.564,82, atualizados até 27/03/2024)**, em 2 dias, sob pena de prosseguimento da execução e penhora de bens.

O(s) pagamento(s) deverá(ão) ser feito(s) em **guias próprias**, juntadas separadamente no PJE, com a **descrição** e **tipo de documento** correspondente no PJE (*P. ex.: Valor líquido do autor, pagamento INSS, IR, honorários periciais, honorários sucumbenciais*), sendo:

- Líquido do reclamante, honorários periciais e honorários sucumbenciais por depósito judicial a ser realizado à disposição deste Juízo, exclusivamentejunto à Caixa Econômica Federal, ag. 3999/PAB/TRT/UBERLÂNDIA. Segue o LINK de acesso para geração da guia e pagamento:

https://pje.trt3.jus.br/sif/boleto/novo

- FGTS em **conta vinculada**.

- INSS mediante guia **GPS** (art. 889-A/CLT), observando-se o **código de recolhimento** (**1708**) e o **número do PIS** do reclamante - COTA DO RECLAMANTE e o **código de recolhimento** (**2909**) e o **CNPJ da reclamada** - COTA DA RECLAMADA ou mediante **DARF** e código de recolhimento (6092) com **CNPJ da reclamada**.

- Custas e IR por meio de **DARF**.

UBERLANDIA/MG, 25 de abril de 2024.

VALERIA CRISTINA MARTINS DE OLIVEIRA

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATSum-0010811-09.2022.5.03.0044

AUTOR	MARIO FERREIRA DA SILVA
ADVOGADO	VIVIAN MOTA MARQUES(OAB: 197920/MG)
ADVOGADO	BRUNO JOSE FERREIRA DOS SANTOS(OAB: 139600/MG)
RÉU	CONDOMINIO DO CONJUNTO RESIDENCIAL DOS BURITIS
ADVOGADO	SHIRLEY APARECIDA CUNHA TONOCCHI(OAB: 98443/MG)
PERITO	GERALDO DIAS FERREIRA JUNIOR
TERCEIRO INTERESSADO	WTA MEDICINA DO TRABALHO E ENGENHARA DE SEGURANÇA LTDA
TERCEIRO INTERESSADO	DANIEL TEIXEIRA FERNANDES

Intimado(s)/Citado(s):

- MARIO FERREIRA DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

Vista às partes e perito dos comprovantes de levantamento apresentados, prazo 05 dias. Nada sendo requerido, o processo será arquivado.

UBERLANDIA/MG, 25 de abril de 2024.

ANDREA HERVAL NAVES

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATSum-0010811-09.2022.5.03.0044

AUTOR	MARIO FERREIRA DA SILVA
ADVOGADO	VIVIAN MOTA MARQUES(OAB: 197920/MG)
ADVOGADO	BRUNO JOSE FERREIRA DOS SANTOS(OAB: 139600/MG)
RÉU	CONDOMINIO DO CONJUNTO RESIDENCIAL DOS BURITIS
ADVOGADO	SHIRLEY APARECIDA CUNHA TONOCCHI(OAB: 98443/MG)
PERITO	GERALDO DIAS FERREIRA JUNIOR
TERCEIRO INTERESSADO	WTA MEDICINA DO TRABALHO E ENGENHARA DE SEGURANÇA LTDA
TERCEIRO INTERESSADO	DANIEL TEIXEIRA FERNANDES

Intimado(s)/Citado(s):

- CONDOMINIO DO CONJUNTO RESIDENCIAL DOS BURITIS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

Vista às partes e perito dos comprovantes de levantamento apresentados, prazo 05 dias. Nada sendo requerido, o processo será arquivado.

UBERLANDIA/MG, 25 de abril de 2024.

ANDREA HERVAL NAVES

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATSum-0011241-24.2023.5.03.0044

AUTOR	MARIA MADALENA CORREA
ADVOGADO	NORTON EDISON DOS SANTOS(OAB: 211857/MG)
ADVOGADO	JOAO PEDRO FRANCO(OAB: 184728/MG)
RÉU	ELETROSOM LTDA. - EM RECUPERACAO JUDICIAL EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO	GESMAR HONORIO DE MORAIS FILHO(OAB: 143526/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ELETROSOM LTDA. - EM RECUPERACAO JUDICIAL EM RECUPERACAO JUDICIAL

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 7f74c0d proferida nos autos.

DECISÃO

1.Vistos, etc.

2.Homologa-se o cálculo da reclamante (**Id 8fac734**), abaixo transcrito:

3. Acolhe-se o requerimento, **registre-se o início da execução.**

4. Intimem-se as partes para fins do art. 884/CLT.

5. Decorrido o prazo, e tendo em vista o deferimento da recuperação judicial da reclamada (id 3ce7422), expeça-se certidão de habilitação de crédito do reclamante, do(a) advogado(a) (honorários sucumbenciais) e INSS.

6. Intimem-se.

ah'

UBERLANDIA/MG, 25 de abril de 2024.

MARCEL LOPES MACHADO

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0011241-24.2023.5.03.0044

AUTOR	MARIA MADALENA CORREA
ADVOGADO	NORTON EDISON DOS SANTOS(OAB: 211857/MG)
ADVOGADO	JOAO PEDRO FRANCO(OAB: 184728/MG)
RÉU	ELETROSOM LTDA. - EM RECUPERACAO JUDICIAL EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO	GESMAR HONORIO DE MORAIS FILHO(OAB: 143526/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- MARIA MADALENA CORREA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 7f74c0d proferida nos autos.

DECISÃO

1.Vistos, etc.

2.Homologa-se o cálculo da reclamante (**Id 8fac734**), abaixo transcrito:

3. Acolhe-se o requerimento, **registre-se o início da execução.**

4. Intimem-se as partes para fins do art. 884/CLT.

5. Decorrido o prazo, e tendo em vista o deferimento da recuperação judicial da reclamada (id 3ce7422), expeça-se certidão de habilitação de crédito do reclamante, do(a) advogado(a) (honorários sucumbenciais) e INSS.

6. Intimem-se.

ah'

UBERLANDIA/MG, 25 de abril de 2024.

MARCEL LOPES MACHADO

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010440-45.2022.5.03.0044

AUTOR	CASSIO FERREIRA DE CASTRO
ADVOGADO	JHONATAN DE OLIVEIRA PIRES(OAB: 211884/MG)
RÉU	UBERLANDIA TELECOMUNICACOES E SERVICOS LTDA
RÉU	CLARO S.A.
ADVOGADO	RAYSSA RACHELLY SILVA LOPES(OAB: 210625/MG)
ADVOGADO	LEILA AZEVEDO SETTE(OAB: 22864/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- CASSIO FERREIRA DE CASTRO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID c8c93bc proferido nos autos.

DESPACHO

1.Vistos, etc.

2.Diante do trânsito em julgado da sentença/acórdão, determina-se que seja instaurada sua liquidação. Registre-se no sistema.

2.1. Deverão ser observados nos cálculos de liquidação (art. 835/CLT):

a. Os limites objetivos (parcelas e seus parâmetros fixados) e subjetivos do objeto da condenação transitada em julgado, e defesa de ser inovada/alterada/modificada em liquidação (art. 879, § 1º/CLT).

b. A apuração em destacado das parcelas na memória de cálculo (art. 106, § 1º do PGC/TRT 3ª Região), sua atualização monetária, os juros moratórios, custas e despesas processuais, a apuração do INSS (cota parte empregado e empregador), a dedução da cota parte de INSS do empregado, a apuração, dedução e retenção do IRRF (arts. 46 da Lei 8.541/92 e 28, § 1º da Lei 10.833/2003, art. 778, § 1º do Decreto 9.580/2018) sobre as parcelas que constituem base de cálculo de incidência tributária (arts. 36 e 38 do Decreto 9.580/2018), observando-se as deduções legais (arts. 12-A, § 1º e § 2º da Lei 7.713/88 e 49 do Decreto 9.580/2018).

c. Sobre a parcela de honorários de sucumbência (se existente), que será apurada e discriminada em destacado (art. 106, par. 2º, I, g do PGC/TRT 3ª Região), **haverá a apuração, dedução e retenção do IRRF** (arts. 3º, § 1º e § 4º da Lei 7.713/88, arts. 38, I e VIII e 778, § 1º do Decreto 9.580/2018, arts. 206, § 2º e 207 do PGC/TRT 3ª Região), observando-se a tabela de alíquotas progressivas no respectivo mês.

d. Os valores de FGTS + 20% e/ou 40% (inclusive diferenças e/ou reflexos) apurados e destacados deverão ser depositados diretamente na conta vinculada do (a) reclamante pela (s) reclamada (s), por se tratar de forma solene prescrita em lei (arts. 18 e 26, § único da Lei 8.036/90 e 104, III/CC), independentemente da modalidade da extinção do contrato, comprovando-se, pena de execução pelo equivalente (art. 25 da Lei 8.036/90) e comunicação à Caixa Econômica Federal (arts. 653, "f" e 735/CLT).

3. Deverão as partes apresentar os cálculos de liquidação no prazo de 08 dias comuns e preclusivos (art. 879, § 2º/CLT), observando-se o art. 106 do PGC/TRT 3ª Região.

3.1. As partes deverão apresentar os cálculos em PDF e a critério dos interessados, preferencialmente acompanhados do arquivo “pjc” exportado pelo PJE/CALC conforme Ato CSJT GP SG 146/2020 que altera a Resolução CSJT 185 de 24/03/2017.

4. Na existência de mais de uma reclamada no polo passivo, o prazo de sua apresentação de cálculos será comum aos demais.

5. Vencido o prazo do item anterior (3), as partes estarão automaticamente intimadas para no prazo comum e preclusivo de 08 dias impugnar reciprocamente os cálculos de liquidação apresentados pela (s) parte (s) contrária (s), de forma fundamentada (indicação precisa e objetiva dos itens e valores objeto de discordância), pena de preclusão (arts. 836 e 879, par. 2º/CLT).

6. Havendo obrigação de fazer (assinatura de CTPS, entrega de guias/documentos, etc), as partes deverão cumpri-las diretamente entre os advogados (entrega e recebimento), com comprovação nos autos através de juntada de recibo, ou mera declaração de cumprimento.

7. Intimem-se.

edm

UBERLANDIA/MG, 25 de abril de 2024.

MARCEL LOPES MACHADO

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010440-45.2022.5.03.0044

AUTOR	CASSIO FERREIRA DE CASTRO
ADVOGADO	JHONATAN DE OLIVEIRA PIRES(OAB: 211884/MG)
RÉU	UBERLANDIA TELECOMUNICACOES E SERVICOS LTDA
RÉU	CLARO S.A.
ADVOGADO	RAYSSA RACHELLY SILVA LOPES(OAB: 210625/MG)
ADVOGADO	LEILA AZEVEDO SETTE(OAB: 22864/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- CLARO S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID c8c93bc proferido nos autos.

DESPACHO

1.Vistos, etc.

2.Diante do trânsito em julgado da sentença/acórdão, determina-se que seja instaurada sua liquidação. Registre-se no sistema.

2.1. Deverão ser observados nos cálculos de liquidação (art. 835/CLT):

a. Os limites objetivos (parcelas e seus parâmetros fixados) e subjetivos do objeto da condenação transitada em julgado, e defesa de ser inovada/alterada/modificada em liquidação (art. 879, § 1º/CLT).

b. A apuração em destacado das parcelas na memória de cálculo (art. 106, § 1º do PGC/TRT 3ª Região), sua atualização monetária, os juros moratórios, custas e despesas processuais, a apuração do INSS (cota parte empregado e empregador), a dedução da cota

parte de INSS do empregado, a apuração, dedução e retenção do IRRF (arts. 46 da Lei 8.541/92 e 28, § 1º da Lei 10.833/2003, art. 778, § 1º do Decreto 9.580/2018) sobre as parcelas que constituem base de cálculo de incidência tributária (arts. 36 e 38 do Decreto 9.580/2018), observando-se as deduções legais (arts. 12-A, § 1º e § 2º da Lei 7.713/88 e 49 do Decreto 9.580/2018).

c. Sobre a parcela de honorários de sucumbência (se existente), que será apurada e discriminada em destacado (art. 106, par. 2º, I, g do PGC/TRT 3ª Região), **haverá a apuração, dedução e retenção do IRRF** (arts. 3º, § 1º e § 4º da Lei 7.713/88, arts. 38, I e VIII e 778, § 1º do Decreto 9.580/2018, arts. 206, § 2º e 207 do PGC/TRT 3ª Região), observando-se a tabela de alíquotas progressivas no respectivo mês.

d. Os valores de FGTS + 20% e/ou 40% (inclusive diferenças e/ou reflexos) apurados e destacados deverão ser depositados diretamente na conta vinculada do (a) reclamante pela (s) reclamada (s), por se tratar de forma solene prescrita em lei (arts. 18 e 26, § único da Lei 8.036/90 e 104, III/CC), independentemente da modalidade da extinção do contrato, comprovando-se, pena de execução pelo equivalente (art. 25 da Lei 8.036/90) e comunicação à Caixa Econômica Federal (arts. 653, "f" e 735/CLT).

3. Deverão as partes apresentar os cálculos de liquidação no prazo de 08 dias comuns e preclusivos (art. 879, § 2º/CLT), observando-se o art. 106 do PGC/TRT 3ª Região.

3.1. As partes deverão apresentar os cálculos em PDF e a critério dos interessados, preferencialmente acompanhados do arquivo “pjc” exportado pelo PJE/CALC conforme Ato CSJT GP SG 146/2020 que altera a Resolução CSJT 185 de 24/03/2017.

4. Na existência de mais de uma reclamada no polo passivo, o prazo de sua apresentação de cálculos será comum aos demais.

5. Vencido o prazo do item anterior (3), as partes estarão automaticamente intimadas para no prazo comum e preclusivo de 08 dias impugnar reciprocamente os cálculos de liquidação apresentados pela (s) parte (s) contrária (s), de forma fundamentada (indicação precisa e objetiva dos itens e valores objeto de discordância), pena de preclusão (arts. 836 e 879, par. 2º/CLT).

6. Havendo obrigação de fazer (assinatura de CTPS, entrega de guias/documentos, etc), as partes deverão cumpri-las diretamente entre os advogados (entrega e recebimento), com comprovação nos autos através de juntada de recibo, ou mera declaração de cumprimento.

7. Intimem-se.

edm

UBERLANDIA/MG, 25 de abril de 2024.

MARCEL LOPES MACHADO

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010570-06.2020.5.03.0044

AUTOR	BRUNO MOREIRA DE SOUZA
ADVOGADO	EDUARDO SILVA CORREA(OAB: 138867/MG)
ADVOGADO	ALINNE MARCI CORREA BARBOSA(OAB: 128080/MG)
ADVOGADO	TIAGO DE MELO RIBEIRO(OAB: 91536/MG)
RÉU	W.C.A CONSTRUCOES E PINTURAS LTDA
RÉU	ADRIANO OLIVEIRA LIMA
RÉU	WELTHON BARBOSA DOS SANTOS

Intimado(s)/Citado(s):

- BRUNO MOREIRA DE SOUZA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID b0da9c7 proferido nos autos.

DESPACHO/ALVARÁ

Vistos.

Determina-se à instituição bancária Caixa Econômica Federal, por quaisquer de suas agências em âmbito nacional, que atendidas as formalidades legais e regulamentares aplicáveis, inclusive quanto às observações abaixo registradas, cumpra o abaixo ordenado, referente ao:

1) LIBERAR ao(à)(s) reclamante(s) BRUNO MOREIRA DE SOUZA, CPF: 116.237.526-47, mediante transferência para a conta abaixo, o valor de: 70% dos saldos:

2) LIBERAR ao(à)/aos(às) advogado(a)/os(as) do(a) reclamante TIAGO DE MELO RIBEIRO, OAB: 0091536, honorários advocatícios, mediante transferência para a conta abaixo indicada, sendo:

2.1) Honorários advocatícios contratuais no valor de remanescente

2.1.1) Honorários contratuais sujeitos à tributação de IRRF, sem retenção pelo Banco pagador (arts. 3º, § 1º e § 4º da Lei 7.713/88 e 38, I e VIII do Decreto 9.580/2018), mediante declaração/lançamento dos próprios contribuintes.

Observações:

OBS.1: ANTES DE SE PROCEDER A QUALQUER PAGAMENTO, O ESTABELECIMENTO BANCÁRIO DEVERÁ CONSULTAR A AUTENTICIDADE ELETRÔNICA DESTE ALVARÁ NO ENDEREÇO https://pje.trt3.jus.br/pjekz/validacao?instancia=1 (artigo 4º, § 1º, da Resolução CSJT n. 136, de 25 de abril de 2014);

OBS.2: ESTE ALVARÁ SÓ É VALIDO SE, E SOMENTE SE, CONTIVER A ASSINATURA ELETRÔNICA DO(A) MAGISTRADO(A);

OBS.3: O PRESENTE EXPEDIENTE DISPENSA ASSINATURA MANUSCRITA DO SUBSCREVENTE, NOS TERMOS DO OFÍCIO CIRCULAR TST/GP/JAP nº 018 DE 06 DE MARÇO DE 2017;

OBS.4: DEVERÁ O BANCO COMPROVAR NO PROCESSO O CUMPRIMENTO DA MEDIDA, INFORMANDO O SALDO DA(S) CONTA(S), NO PRAZO DE **20 DIAS**, POR E-MAIL, AO ENDEREÇO: **foro.uberlandia@trt3.jus.br**

O presente despacho tem efeito de **ALVARÁ**.

Remeta-se este à instituição bancária Caixa Econômica Federal para cumprimento.

Cumpra-se e após intimem-se.

Após, ao SLJ para compensação.

ah'

UBERLANDIA/MG, 25 de abril de 2024.

MARCEL LOPES MACHADO

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010591-11.2022.5.03.0044

AUTOR	THIAGO FARIAS TORRECILHA
ADVOGADO	FERNANDA MORESCHI DE MEIRA(OAB: 136008/MG)
ADVOGADO	LAIS MORESCHI DE MEIRA(OAB: 158064/MG)
RÉU	CONSTRUTORA MACHADO PACHECO EIRELI
ADVOGADO	SAVIO FARIA NEVES(OAB: 89267/MG)
PERITO	GILDA ELIANE RODRIGUES DO BRASIL CASTRO

Intimado(s)/Citado(s):

- CONSTRUTORA MACHADO PACHECO EIRELI

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

Efetuar o pagamento do débito remanescente atualizado pelo SLJ, no prazo de02 dias, sob pena de prosseguimento.

UBERLANDIA/MG, 25 de abril de 2024.

ANDREA HERVAL NAVES

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATSum-0011044-69.2023.5.03.0044

AUTOR	ADAILTON FERNANDES DE OLIVEIRA
ADVOGADO	ALEXANDRE CLAUDINO DOS SANTOS(OAB: 474673/SP)
ADVOGADO	DONNER RODRIGUES QUEIROZ(OAB: 200490/MG)
ADVOGADO	EDMAR MORAIS DE OLIVEIRA(OAB: 203198/MG)
RÉU	RT SERVICOS E COMERCIO HIDRAULICOS EIRELI
ADVOGADO	RAFAELA MATHEUS DA SILVA(OAB: 181597/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ADAILTON FERNANDES DE OLIVEIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

DESTINATÁRIO(S):

ADAILTON FERNANDES DE OLIVEIRA

Fica V.Sa. intimado(a) para vista do recurso, prazo legal.

edm

UBERLANDIA/MG, 25 de abril de 2024.

GUILHERME EGIDIO CUNHA COSTA

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATOrd-0010147-33.2023.5.03.0176

AUTOR	VINICIUS FERREIRA DA SILVA
ADVOGADO	ANDRE DASSUMPCAO CAVALCANTI(OAB: 177455/MG)
ADVOGADO	emerson josé dos santos(OAB: 117603/MG)
RÉU	CRISTIANE MENDES ZUMPANO
ADVOGADO	LARYSSA KRISHNA PEREIRA(OAB: 99528/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- CRISTIANE MENDES ZUMPANO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

DESPACHO ORDINATÓRIO

De ordem do(a) MM. Juiz(íza) do Trabalho em cumprimento ao disposto no art. 203, do CPC, reitere-se a intimação à reclamada para informar os dados bancarios, em 5 dias, para devolução do saldo remanescente.

UBERLANDIA/MG, 25 de abril de 2024.

VALERIA CRISTINA MARTINS DE OLIVEIRA

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATSum-0010359-28.2024.5.03.0044

AUTOR	MAIZA MACHADO DIAS
ADVOGADO	RAFAELA ROSITA NAVES DE AVILA MAGALHAES(OAB: 196342/MG)
RÉU	ALGAR TECNOLOGIA E CONSULTORIA S.A.
ADVOGADO	AMANDA DE LIMA(OAB: 117938/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ALGAR TECNOLOGIA E CONSULTORIA S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

DESTINATÁRIO(S):

ALGAR TECNOLOGIA E CONSULTORIA S.A.

Fica V.Sa. intimado(a) para vista do recurso, prazo legal.

edm

UBERLANDIA/MG, 25 de abril de 2024.

GUILHERME EGIDIO CUNHA COSTA

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATSum-0011296-72.2023.5.03.0044

AUTOR	CLAUDIO SANTOS DE JESUS
ADVOGADO	MODESTO TEIXEIRA NETO(OAB: 125488/MG)
RÉU	RAQUEL CARNEIRO SANTANA
RÉU	CASA DE CARNES E MERCEARIA PAMPULHA LTDA
ADVOGADO	ADRIANO FERNANDES RODRIGUES(OAB: 175412/MG)
RÉU	RAQUEL CARNEIRO SANTANA
RÉU	HAMILTON BARCELOS JUNIOR
ADVOGADO	ADRIANO FERNANDES RODRIGUES(OAB: 175412/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- CASA DE CARNES E MERCEARIA PAMPULHA LTDA
- HAMILTON BARCELOS JUNIOR

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID ce62f1a proferida nos autos.

DECISÃO

Vistos, etc.

Homologa-se o cálculo do SLJ (id 898ad4a) referente à inadimplência do acordo, abaixo transcrito:

Atualização até: 15/04/2024.

1.**Registre-se o início da execução** e cite(m)-se o(a)(s) reclamado(a)(s), na pessoa de seu(s) advogado(s), por meio de PUBLICAÇÃO no DEJT, para, no prazo de 02 dias (arts. 880/CLT, 105 e 513, § 2º, I/CPC), quitar seu débito ou garantir a execução, observada a gradação legal (arts. 882/CLT, 11, **I**/LEF e 835, I, **§ 1º**/CPC), sob pena de execução. Na ausência de advogados, a citação deverá ser feita por MANDADO (art. 880/CLT).

1.1 Deverá(ao) a(s) reclamada(s) realizar o depósito exclusivamente à CEF, AG. 3999/PAB/TRT/UBERLÂNDIA. Segue o LINK de acesso para geração da guia e pagamento:

https://pje.trt3.jus.br/sif/boleto/novo

1.2. Em razão do fato de o SIF - Sistema de Interoperabilidade Financeira - estar vinculado, exclusivamente à Caixa Econômica Federal, pagamentos realizados no processo deverão ser feitos junto à esta instituição financeira.

2. Transcorrido o prazo supra e não havendo discordância do reclamante, fica ciente que está anuindo com o prosseguimento e utilização do SISBAJUD, (arts. 878/CLT e 854/CPC - SISBAJUD) contra o(a)(s) executado(a)(s), ficando autorizado ainda, desde já e independente de nova determinação, a repetição do uso da ferramenta, enquanto não garantido integralmente o Juízo.

3. Infrutíferas a medida e transcorrido o prazo de 45 dias, cadastre-se o(a)(s) executado(a)(s) BNDT (art. 883-A/CLT).

4. O(s) pagamento(s) deverá(ão) ser feito(s) em **guias próprias**, juntadas separadamente no PJE, com a **descrição** e **tipo de documento** correspondente no PJE (*P. ex.: Valor líquido do autor, pagamento INSS, IR, honorários periciais*).

5. A dedução de eventual(is) depósito(s) judicial(is)/recursal(is), caso não tenham sido abatidos na conta homologada, deverão ser realizadas pelo(a) réu(ré), juntando no presente processo (ou indicando o seu "ID" correspondente).

omv

UBERLANDIA/MG, 25 de abril de 2024.

MARCEL LOPES MACHADO

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010661-28.2022.5.03.0044

AUTOR	CARMEM LUCIA DO CARMO RAMOS
ADVOGADO	BARBARA NEGRAO SOARES BORGES(OAB: 160847/MG)
ADVOGADO	MARIA ABADIA SOARES BORGES(OAB: 75919/MG)
RÉU	H & H CONFECCOES LTDA - ME

Intimado(s)/Citado(s):

- CARMEM LUCIA DO CARMO RAMOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID ced682f proferido nos autos.

DESPACHO

1.Vistos, etc.

2.Vista ao reclamante da certidão do Oficial de Justiça, devendo, por seu(sua) advogado, indicar em **5 dias**, meios exitosos para prosseguimento da execução.

3.Transcorrido o prazo, ciente o(a) exequente de que terá início a contagem do prazo prescricional intercorrente (art. 11-A, § 1º/CLT).

4.No silêncio, ao arquivo provisório.

5.Cumpra-se.

ah'

UBERLANDIA/MG, 25 de abril de 2024.

MARCEL LOPES MACHADO

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010151-78.2023.5.03.0044

AUTOR	JUSCILEIDE GONCALVES DA SILVA
ADVOGADO	VINICIUS SANTOS FARIA(OAB: 204893/MG)
ADVOGADO	ANA FLAVIA ANDRADE DE OLIVEIRA ALEIXO(OAB: 142797/MG)
ADVOGADO	REGINA BATISTA DOS SANTOS TRONCONI(OAB: 128496/MG)
RÉU	REFRIGERANTES DO TRIANGULO LIMITADA
ADVOGADO	MICHELLE SAYURI HARADA(OAB: 177624/MG)
ADVOGADO	WILLIAN HUMBERTO ALVES(OAB: 110297/MG)
TESTEMUNHA	ADAILTON PEREIRA DE SOUZA
PERITO	LAURA KARINE MORAES DE FREITAS SOUZA

Intimado(s)/Citado(s):

- REFRIGERANTES DO TRIANGULO LIMITADA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 3806e3d proferido nos autos.

DESPACHO/ALVARÁ

Vistos.

Determina-se à instituição bancária Caixa Econômica Federal, por quaisquer de suas agências em âmbito nacional, que atendidas as formalidades legais e regulamentares aplicáveis, inclusive quanto às observações abaixo registradas, cumpra o abaixo ordenado, referente ao depósito abaixo:

Atualizar a partir da data do depósito

1) LIBERAR ao(à) reclamante JUSCILEIDE GONÇALVES DA SILVA, CPF: 017.821.805-75, mediante transferência para a conta abaixo, o valor de: **R$270,91**.

BANCO 756 - Banco Cooperativo Sicoob S/A (Banco Sicoob) - G/Cooperativa: 3224

C/C: 19099-3

Nome/razão social: Santos Andrade e Campos Advogados Associados

CNPJ: 44.462.768/0001-52

2) TRANSFERIR, para conta vinculada do(a) reclamante (**PIS**: 160.63939.93-9; **CTPS nº** 006736829 **série:** 0010-BA; **período trabalhado:** 24/03/2020 a 13/01/2022; **empregador:** REFRIGERANTES DO TRIANGULO LIMITADA, CNPJ: 25.759.366/0001-70, FGTS no valor de: **R$201,33**.

2.1) FICA A CAIXA ECONÔMICA DESDE JÁ AUTORIZADA A PROCEDER, **APÓS A TRANSFERÊNCIA E CUMPRIMENTO DO ITEM 2**, A LIBERAÇÃO DOS VALORES DA CONTA VINCULADA A FAVOR DO RECLAMANTE, conforme conta do item 1, POR SE TRATAR DE DISPENSA SEM JUSTA CAUSA **desde que** preenchidos os requisitos legais de **não cumulatividade** das hipóteses de saque (arts. 20, I e 20-A, I a III da Lei 8.036/90), e não opção saque aniversário (Lei 13.932/19):

2.1) Honorários advocatícios sucumbenciais no valor de **R$127,75**.

BANCO 756 - Banco Cooperativo Sicoob S/A (Banco Sicoob) - G/Cooperativa: 3224

C/C: 19099-3

Nome/razão social: Santos Andrade e Campos Advogados Associados

CNPJ: 44.462.768/0001-52

3) RECOLHER ao INSS (GPS, no código abaixo):

- cota reclamante: **R$144,40** - código 1708: PIS identificador: 1606393993-9

- cota reclamada: **R$746,21** - código 2909: REFRIGERANTES DO TRIANGULO LIMITADA, CNPJ: 25.759.366/0001-70

4) RECOLHER em favor da União:

- custas processuais: **Remanescente**

- código 18740-2: Unidade Administrativa Recurso (TRT 3ª Região). CNPJ: 25.759.366/0001-70

Observações:

OBS.1: ANTES DE SE PROCEDER A QUALQUER PAGAMENTO, O ESTABELECIMENTO BANCÁRIO DEVERÁ CONSULTAR A AUTENTICIDADE ELETRÔNICA DESTE ALVARÁ NO ENDEREÇO https://pje.trt3.jus.br/pjekz/validacao?instancia=1 (artigo 4º, § 1º, da Resolução CSJT n. 136, de 25 de abril de 2014);

OBS.2: ESTE ALVARÁ SÓ É VALIDO SE, E SOMENTE SE, CONTIVER A ASSINATURA ELETRÔNICA DO(A) MAGISTRADO(A);

OBS.3: O PRESENTE EXPEDIENTE DISPENSA ASSINATURA MANUSCRITA DO SUBSCREVENTE, NOS TERMOS DO OFÍCIO CIRCULAR TST/GP/JAP nº 018 DE 06 DE MARÇO DE 2017;

OBS.4: DEVERÁ O BANCO COMPROVAR NO PROCESSO O CUMPRIMENTO DA MEDIDA, INFORMANDO O SALDO DA(S) CONTA(S), NO PRAZO DE **20 DIAS**, POR E-MAIL, AO ENDEREÇO: **foro.uberlandia@trt3.jus.br**

O presente despacho tem efeito de **ALVARÁ**.

Remeta-se este à instituição bancária Caixa Econômica Federal para cumprimento.

Cumpra-se e intimem-se.

Após, arquive-se, lançando-se os valores pagos.

ah' g

UBERLANDIA/MG, 25 de abril de 2024.

MARCEL LOPES MACHADO

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010151-78.2023.5.03.0044

AUTOR	JUSCILEIDE GONCALVES DA SILVA
ADVOGADO	VINICIUS SANTOS FARIA(OAB: 204893/MG)
ADVOGADO	ANA FLAVIA ANDRADE DE OLIVEIRA ALEIXO(OAB: 142797/MG)
ADVOGADO	REGINA BATISTA DOS SANTOS TRONCONI(OAB: 128496/MG)
RÉU	REFRIGERANTES DO TRIANGULO LIMITADA
ADVOGADO	MICHELLE SAYURI HARADA(OAB: 177624/MG)
ADVOGADO	WILLIAN HUMBERTO ALVES(OAB: 110297/MG)
TESTEMUNHA	ADAILTON PEREIRA DE SOUZA
PERITO	LAURA KARINE MORAES DE FREITAS SOUZA

Intimado(s)/Citado(s):

- JUSCILEIDE GONCALVES DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 3806e3d proferido nos autos.

DESPACHO/ALVARÁ

Vistos.

Determina-se à instituição bancária Caixa Econômica Federal, por quaisquer de suas agências em âmbito nacional, que atendidas as formalidades legais e regulamentares aplicáveis, inclusive quanto às observações abaixo registradas, cumpra o abaixo ordenado, referente ao depósito abaixo:

Atualizar a partir da data do depósito

1) LIBERAR ao(à) reclamante JUSCILEIDE GONÇALVES DA SILVA, CPF: 017.821.805-75, mediante transferência para a conta abaixo, o valor de: **R$270,91**.

BANCO 756 - Banco Cooperativo Sicoob S/A (Banco Sicoob) - G/Cooperativa: 3224

C/C: 19099-3

Nome/razão social: Santos Andrade e Campos Advogados Associados

CNPJ: 44.462.768/0001-52

2) TRANSFERIR, para conta vinculada do(a) reclamante (**PIS**: 160.63939.93-9; **CTPS nº** 006736829 **série:** 0010-BA; **período trabalhado:** 24/03/2020 a 13/01/2022; **empregador:** REFRIGERANTES DO TRIANGULO LIMITADA, CNPJ: 25.759.366/0001-70, FGTS no valor de: **R$201,33**.

2.1) FICA A CAIXA ECONÔMICA DESDE JÁ AUTORIZADA A PROCEDER, **APÓS A TRANSFERÊNCIA E CUMPRIMENTO DO ITEM 2**, A LIBERAÇÃO DOS VALORES DA CONTA VINCULADA A FAVOR DO RECLAMANTE, conforme conta do item 1, POR SE TRATAR DE DISPENSA SEM JUSTA CAUSA **desde que** preenchidos os requisitos legais de **não cumulatividade** das hipóteses de saque (arts. 20, I e 20-A, I a III da Lei 8.036/90), e não opção saque aniversário (Lei 13.932/19):

2.1) Honorários advocatícios sucumbenciais no valor de **R$127,75**.

BANCO 756 - Banco Cooperativo Sicoob S/A (Banco Sicoob) - G/Cooperativa: 3224

C/C: 19099-3

Nome/razão social: Santos Andrade e Campos Advogados Associados

CNPJ: 44.462.768/0001-52

3) RECOLHER ao INSS (GPS, no código abaixo):

- cota reclamante: **R$144,40** - código 1708: PIS identificador: 1606393993-9

- cota reclamada: **R$746,21** - código 2909: REFRIGERANTES DO TRIANGULO LIMITADA, CNPJ: 25.759.366/0001-70

4) RECOLHER em favor da União:

- custas processuais: **Remanescente**

- código 18740-2: Unidade Administrativa Recurso (TRT 3ª Região).

CNPJ: 25.759.366/0001-70

Observações:

OBS.1: ANTES DE SE PROCEDER A QUALQUER PAGAMENTO, O ESTABELECIMENTO BANCÁRIO DEVERÁ CONSULTAR A AUTENTICIDADE ELETRÔNICA DESTE ALVARÁ NO ENDEREÇO https://pje.trt3.jus.br/pjekz/validacao?instancia=1 (artigo 4º, § 1º, da Resolução CSJT n. 136, de 25 de abril de 2014);

OBS.2: ESTE ALVARÁ SÓ É VALIDO SE, E SOMENTE SE, CONTIVER A ASSINATURA ELETRÔNICA DO(A) MAGISTRADO(A);

OBS.3: O PRESENTE EXPEDIENTE DISPENSA ASSINATURA MANUSCRITA DO SUBSCREVENTE, NOS TERMOS DO OFÍCIO CIRCULAR TST/GP/JAP nº 018 DE 06 DE MARÇO DE 2017;

OBS.4: DEVERÁ O BANCO COMPROVAR NO PROCESSO O CUMPRIMENTO DA MEDIDA, INFORMANDO O SALDO DA(S) CONTA(S), NO PRAZO DE **20 DIAS**, POR E-MAIL, AO ENDEREÇO: **foro.uberlandia@trt3.jus.br**

O presente despacho tem efeito de **ALVARÁ**.

Remeta-se este à instituição bancária Caixa Econômica Federal para cumprimento.

Cumpra-se e intimem-se.

Após, arquive-se, lançando-se os valores pagos.

ah' g

UBERLANDIA/MG, 25 de abril de 2024.

MARCEL LOPES MACHADO

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010830-78.2023.5.03.0044

AUTOR	LUANA TEIXEIRA TRAJANO
ADVOGADO	PAULO CESAR GONCALVES(OAB: 69210-B/MG)
RÉU	RCA PRODUTOS E SERVICOS LTDA.
ADVOGADO	DANIELA VIEIRA CARVALHO(OAB: 464019/SP)
ADVOGADO	MARCELO FERNANDES DE SOUZA(OAB: 91909/PR)
PERITO	ESTELA LISBOA SILVA E DIAS FERREIRA

Intimado(s)/Citado(s):

- LUANA TEIXEIRA TRAJANO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 27a0658 proferido nos autos.

DESPACHO/ALVARÁ

Vistos.

Determina-se à instituição bancária Caixa Econômica Federal, por quaisquer de suas agências em âmbito nacional, que atendidas as formalidades legais e regulamentares aplicáveis, inclusive quanto às observações abaixo registradas, cumpra o abaixo ordenado, referente ao depósito abaixo:

PAGANDO-SE/TRANSFERINDO-SE, nesta ordem e até a existência de saldo, mesmo que em valor parcial e ATUALIZAR COM JUROS E CORREÇÃO, A PARTIR DE 01/04/2024, mesmo que anterior ou posterior à data do depósito.

1) LIBERAR ao(à) reclamante LUANA TEIXEIRA TRAJANO, CPF: 120.227.514-18, mediante transferência para a conta abaixo, o valor de: **R$6.009,77**.

2) TRANSFERIR, para conta vinculada do(a) reclamante (**PIS**: 16476935055; **CTPS nº** 7492664 **série:** 00050-RN; **período trabalhado:** 18/09/2020 a 06/12/2022; **empregador:** RCA PRODUTOS E SERVICOS LTDA., CNPJ: 69.207.850/0001-61, FGTS no valor de: **R$865,32**

2.1) FICA A CAIXA ECONÔMICA DESDE JÁ AUTORIZADA A PROCEDER, **APÓS A TRANSFERÊNCIA E CUMPRIMENTO DO ITEM 2**, A LIBERAÇÃO DOS VALORES DA CONTA VINCULADA A FAVOR DO RECLAMANTE, conforme conta do item 1, POR SE TRATAR DE DISPENSA SEM JUSTA CAUSA **desde que** preenchidos os requisitos legais de **não cumulatividade** das hipóteses de saque (arts. 20, I e 20-A, I a III da Lei 8.036/90), e não opção saque aniversário (Lei 13.932/19):

3) LIBERAR ao advogado da reclamante PAULO CESAR GONCALVES, OAB: 69210B, honorários advocatícios, mediante transferência para a conta abaixo indicada, sendo:

4.2) Honorários advocatícios contratuais no valor de **R$2.946,46**.

4.2.1) Honorários contratuais sujeitos à tributação de IRRF, sem retenção pelo Banco pagador (arts. 3º, § 1º e § 4º da Lei 7.713/88 e 38, I e VIII do Decreto 9.580/2018), mediante declaração/lançamento dos próprios contribuintes.

4.2.2) Honorários advocatícios sucumbenciais no valor de **R$1.038,19**

****Informar eventual saldo remanescente.**

Observações:

OBS.1: ANTES DE SE PROCEDER A QUALQUER PAGAMENTO, O ESTABELECIMENTO BANCÁRIO DEVERÁ CONSULTAR A AUTENTICIDADE ELETRÔNICA DESTE ALVARÁ NO ENDEREÇO https://pje.trt3.jus.br/pjekz/validacao?instancia=1 (artigo 4º, § 1º, da Resolução CSJT n. 136, de 25 de abril de 2014);

OBS.2: ESTE ALVARÁ SÓ É VALIDO SE, E SOMENTE SE, CONTIVER A ASSINATURA ELETRÔNICA DO(A)

MAGISTRADO(A);

OBS.3: O PRESENTE EXPEDIENTE DISPENSA ASSINATURA MANUSCRITA DO SUBSCREVENTE, NOS TERMOS DO OFÍCIO CIRCULAR TST/GP/JAP nº 018 DE 06 DE MARÇO DE 2017;

OBS.4: DEVERÁ O BANCO COMPROVAR NO PROCESSO O CUMPRIMENTO DA MEDIDA, INFORMANDO O SALDO DA(S) CONTA(S), NO PRAZO DE **20 DIAS**, POR E-MAIL, AO ENDEREÇO: **foro.uberlandia@trt3.jus.br**

O presente despacho tem efeito de **ALVARÁ**.

Remeta-se este à instituição bancária Caixa Econômica Federal para cumprimento.

Cumpra-se e intimem-se.

Após, ao SLJ para atualização com dedução dos valores levantados e intime-se a reclamada para pagamento do remanescente, prazo 02 dias, sob pena de execução.

ah'

UBERLANDIA/MG, 25 de abril de 2024.

MARCEL LOPES MACHADO

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010830-78.2023.5.03.0044

AUTOR	LUANA TEIXEIRA TRAJANO
ADVOGADO	PAULO CESAR GONCALVES(OAB: 69210-B/MG)
RÉU	RCA PRODUTOS E SERVICOS LTDA.
ADVOGADO	DANIELA VIEIRA CARVALHO(OAB: 464019/SP)
ADVOGADO	MARCELO FERNANDES DE SOUZA(OAB: 91909/PR)
PERITO	ESTELA LISBOA SILVA E DIAS FERREIRA

Intimado(s)/Citado(s):

- RCA PRODUTOS E SERVICOS LTDA.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 27a0658 proferido nos autos.

DESPACHO/ALVARÁ

Vistos.

Determina-se à instituição bancária Caixa Econômica Federal, por quaisquer de suas agências em âmbito nacional, que atendidas as formalidades legais e regulamentares aplicáveis, inclusive quanto às observações abaixo registradas, cumpra o abaixo ordenado, referente ao depósito abaixo:

PAGANDO-SE/TRANSFERINDO-SE, nesta ordem e até a existência de saldo, mesmo que em valor parcial e ATUALIZAR COM JUROS E CORREÇÃO, A PARTIR DE 01/04/2024, mesmo que anterior ou posterior à data do depósito.

1) LIBERAR ao(à) reclamante LUANA TEIXEIRA TRAJANO, CPF: 120.227.514-18, mediante transferência para a conta abaixo, o valor de: **R$6.009,77**.

2) TRANSFERIR, para conta vinculada do(a) reclamante (**PIS**: 16476935055; **CTPS nº** 7492664 **série:** 00050-RN; **período trabalhado:** 18/09/2020 a 06/12/2022; **empregador:** RCA PRODUTOS E SERVICOS LTDA., CNPJ: 69.207.850/0001-61, FGTS no valor de: **R$865,32**

2.1) FICA A CAIXA ECONÔMICA DESDE JÁ AUTORIZADA A PROCEDER, **APÓS A TRANSFERÊNCIA E CUMPRIMENTO DO ITEM 2**, A LIBERAÇÃO DOS VALORES DA CONTA VINCULADA A FAVOR DO RECLAMANTE, conforme conta do item 1, POR SE TRATAR DE DISPENSA SEM JUSTA CAUSA **desde que** preenchidos os requisitos legais de **não cumulatividade** das hipóteses de saque (arts. 20, I e 20-A, I a III da Lei 8.036/90), e não opção saque aniversário (Lei 13.932/19):

3) LIBERAR ao advogado da reclamante PAULO CESAR GONCALVES, OAB: 69210B, honorários advocatícios, mediante transferência para a conta abaixo indicada, sendo:

4.2) Honorários advocatícios contratuais no valor de **R$2.946,46**.

4.2.1) Honorários contratuais sujeitos à tributação de IRRF, sem retenção pelo Banco pagador (arts. 3º, § 1º e § 4º da Lei 7.713/88 e 38, I e VIII do Decreto 9.580/2018), mediante declaração/lançamento dos próprios contribuintes.

4.2.2) Honorários advocatícios sucumbenciais no valor de **R$1.038,19**

****Informar eventual saldo remanescente.**

Observações:

OBS.1: ANTES DE SE PROCEDER A QUALQUER PAGAMENTO, O ESTABELECIMENTO BANCÁRIO DEVERÁ CONSULTAR A AUTENTICIDADE ELETRÔNICA DESTE ALVARÁ NO ENDEREÇO https://pje.trt3.jus.br/pjekz/validacao?instancia=1 (artigo 4º, § 1º, da Resolução CSJT n. 136, de 25 de abril de 2014);

OBS.2: ESTE ALVARÁ SÓ É VALIDO SE, E SOMENTE SE, CONTIVER A ASSINATURA ELETRÔNICA DO(A) MAGISTRADO(A);

OBS.3: O PRESENTE EXPEDIENTE DISPENSA ASSINATURA MANUSCRITA DO SUBSCREVENTE, NOS TERMOS DO OFÍCIO CIRCULAR TST/GP/JAP nº 018 DE 06 DE MARÇO DE 2017;

OBS.4: DEVERÁ O BANCO COMPROVAR NO PROCESSO O CUMPRIMENTO DA MEDIDA, INFORMANDO O SALDO DA(S) CONTA(S), NO PRAZO DE **20 DIAS**, POR E-MAIL, AO ENDEREÇO: **foro.uberlandia@trt3.jus.br**

O presente despacho tem efeito de **ALVARÁ**.

Remeta-se este à instituição bancária Caixa Econômica Federal para cumprimento.

Cumpra-se e intimem-se.

Após, ao SLJ para atualização com dedução dos valores levantados e intime-se a reclamada para pagamento do remanescente, prazo 02 dias, sob pena de execução.

ah'

UBERLANDIA/MG, 25 de abril de 2024.

MARCEL LOPES MACHADO

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010741-31.2018.5.03.0044

AUTOR	DELANIA DA SILVA COSTA
ADVOGADO	LUCAS FERNANDO BARBOSA GOMES(OAB: 181253/MG)
RÉU	ELLEN TEIXEIRA SANTOS 07483417650
ADVOGADO	MARCUS HENRIQUE DA SILVA CRUZ(OAB: 70093/MG)
RÉU	ELLEN TEIXEIRA SANTOS
TERCEIRO INTERESSADO	STONE
TERCEIRO INTERESSADO	PAGSEGURO INTERNET LTDA.
TERCEIRO INTERESSADO	CIELO S.A.
TERCEIRO INTERESSADO	AMERICAN EXPRESS BRASIL ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA.
TERCEIRO INTERESSADO	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
TERCEIRO INTERESSADO	ALEXANDRE APARECIDO DOS REIS
ADVOGADO	MARCUS HENRIQUE DA SILVA CRUZ(OAB: 70093/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	REDE S.A.
TERCEIRO INTERESSADO	HIPERCARD BANCO MÚLTIPLO S.A.
TERCEIRO INTERESSADO	MERCADOPAGO.COM
TERCEIRO INTERESSADO	ELO SERVIÇOS S.A.
TERCEIRO INTERESSADO	POLICIA FEDERAL
TERCEIRO INTERESSADO	CARTÓRIO DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS DE UBERLÂNDIA - MG
TERCEIRO INTERESSADO	GETNET
TERCEIRO INTERESSADO	MASTERCARD BRASIL LTDA.
TERCEIRO INTERESSADO	SUMUP SOLUÇÕES DE PAGAMENTO BRASIL LTDA.
TERCEIRO INTERESSADO	VISA DO BRASIL EMPREENDIMENTOS LTDA.
TERCEIRO INTERESSADO	PAYPAL DO BRASIL

Intimado(s)/Citado(s):

- ELLEN TEIXEIRA SANTOS 07483417650

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID bf92d30 proferido nos autos.

DESPACHO/ALVARÁ

Vistos.

Determina-se à instituição bancária Caixa Econômica Federal, por quaisquer de suas agências em âmbito nacional, que atendidas as formalidades legais e regulamentares aplicáveis, inclusive quanto às observações abaixo registradas, cumpra o abaixo ordenado, referente aos depósitos abaixo:

- **depósito judicial** 3999/042/04927493-3 efetuado por ELLEN TEIXEIRA SANTOS 07483417650;

- **depósito judicial** 3999/042/04927494-1 efetuado por ELLEN TEIXEIRA SANTOS 07483417650;

- **depósito judicial** 3999/042/04927495-0 efetuado por ELLEN TEIXEIRA SANTOS 07483417650:

1) LIBERAR à reclamada/depositante ELLEN TEIXEIRA SANTOS - CPF: 74.834.176-50, mediante transferência para a conta abaixo, o valor de: **saldos remanescentes totais**

BANCO: C 6 S/A - AGÊNCIA: 0001 - CONTA CORRENTE: 29101031-8.

Observações:

OBS.1: ANTES DE SE PROCEDER A QUALQUER PAGAMENTO, O ESTABELECIMENTO BANCÁRIO DEVERÁ CONSULTAR A AUTENTICIDADE ELETRÔNICA DESTE ALVARÁ NO ENDEREÇO https://pje.trt3.jus.br/pjekz/validacao?instancia=1 (artigo 4º, § 1º, da Resolução CSJT n. 136, de 25 de abril de 2014);

OBS.2: ESTE ALVARÁ SÓ É VALIDO SE, E SOMENTE SE, CONTIVER A ASSINATURA ELETRÔNICA DO(A) MAGISTRADO(A);

OBS.3: O PRESENTE EXPEDIENTE DISPENSA ASSINATURA MANUSCRITA DO SUBSCREVENTE, NOS TERMOS DO OFÍCIO CIRCULAR TST/GP/JAP nº 018 DE 06 DE MARÇO DE 2017;

OBS.4: DEVERÁ O BANCO COMPROVAR NO PROCESSO O CUMPRIMENTO DA MEDIDA, INFORMANDO O SALDO DA(S) CONTA(S), NO PRAZO DE **20 DIAS**, POR E-MAIL, AO ENDEREÇO: **foro.uberlandia@trt3.jus.br**

O presente despacho tem efeito de **ALVARÁ**.

Remeta-se este à instituição bancária Caixa Econômica Federal para cumprimento.

Intime-se.

Ao retorno, arquive-se. Valores registrados.

ah'

UBERLANDIA/MG, 25 de abril de 2024.

MARCEL LOPES MACHADO

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010281-34.2024.5.03.0044

AUTOR	POLLYANNE DA SILVA BORGES
ADVOGADO	MARISA NOBRE DA SILVA(OAB: 103240/MG)
RÉU	UZZI QUIMICA LTDA - ME
ADVOGADO	ANDREY COSTA CAMARGO(OAB: 144345/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- POLLYANNE DA SILVA BORGES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 5a270a4 proferido nos autos.

DESPACHO

1.Vistos etc.

2.Intime-se o advogado do reclamante para **comprovar** a concordância de seu constituinte sobre a conciliação apresentada em 02 dias (arts. 379, III/CPC, 765 e 835/CLT).

3.Cumpridas as determinações, conclusos para análise da conciliação.

4.Intimada a reclamada, nesta oportunidade, que há recolhimentos previdenciários a ser realizados (arts. 832, § 3º-A, e 876, parágrafo único/CLT).

ah'

UBERLANDIA/MG, 25 de abril de 2024.

MARCEL LOPES MACHADO

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010281-34.2024.5.03.0044

AUTOR	POLLYANNE DA SILVA BORGES
ADVOGADO	MARISA NOBRE DA SILVA(OAB: 103240/MG)
RÉU	UZZI QUIMICA LTDA - ME
ADVOGADO	ANDREY COSTA CAMARGO(OAB: 144345/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- UZZI QUIMICA LTDA - ME

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 5a270a4 proferido nos autos.

DESPACHO

1.Vistos etc.

2.Intime-se o advogado do reclamante para **comprovar** a concordância de seu constituinte sobre a conciliação apresentada em 02 dias (arts. 379, III/CPC, 765 e 835/CLT).

3.Cumpridas as determinações, conclusos para análise da conciliação.

4.Intimada a reclamada, nesta oportunidade, que há recolhimentos previdenciários a ser realizados (arts. 832, § 3º-A, e 876, parágrafo único/CLT).

ah'

UBERLANDIA/MG, 25 de abril de 2024.

MARCEL LOPES MACHADO

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010541-48.2023.5.03.0044

AUTOR	FATIMA CRISTINA DE OLIVEIRA
ADVOGADO	LEANDRO NAVES DIAS(OAB: 109616/MG)
ADVOGADO	THAIS OLIVEIRA BORBA(OAB: 217587/MG)
ADVOGADO	ROSA HELENA DAS GRACAS DIAS(OAB: 44636/MG)
RÉU	ELETROSOM LTDA. - EM RECUPERACAO JUDICIAL EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO	GESMAR HONORIO DE MORAIS FILHO(OAB: 143526/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ELETROSOM LTDA. - EM RECUPERACAO JUDICIAL EM RECUPERACAO JUDICIAL

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

juntar a sentença que decidiu o novo pedido de recuperação judicial, no prazo de 05 dias, requerendo o que de direito.

UBERLANDIA/MG, 25 de abril de 2024.

ANDREA HERVAL NAVES

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATOrd-0010487-48.2024.5.03.0044

AUTOR	JOSE FABIANO PACHECO DE CASTILHO
ADVOGADO	THAINA CARMELLO DE CASTRO(OAB: 479800/SP)
ADVOGADO	REINALDO DANIEL RIGOBELLI(OAB: 283124/SP)
RÉU	SEMENSOL SEMENTES PASTAGEM LTDA - ME

Intimado(s)/Citado(s):

- JOSE FABIANO PACHECO DE CASTILHO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 4205d90 proferida nos autos.

DESPACHO

1. Vistos.

2. Registre-se o resultado da sentença (id a7ef71e).

3. Intimem-se conforme sentença já proferida.

omv

UBERLANDIA/MG, 25 de abril de 2024.

MARCEL LOPES MACHADO

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010162-73.2024.5.03.0044

AUTOR	FRANCISCO PEDRO DE OLIVEIRA
ADVOGADO	MAYRA STEPHENI SILVA SANTIAGO(OAB: 181111/MG)
ADVOGADO	TAMIRES GRACIELE GONCALVES LUZ(OAB: 174029/MG)
ADVOGADO	PRISCILA MARQUES GUIMARAES(OAB: 184413/MG)
RÉU	MOBILE ESTRUTURAS METALICAS LTDA
ADVOGADO	JORGE VINICIUS SALATINO DE SOUZA(OAB: 100323/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- MOBILE ESTRUTURAS METALICAS LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID f5e1d9a proferida nos autos.

Designa-se julgamento para 25/04/2024.

I – FUNDAMENTAÇÃO (ART. 852-I, § 1º/CLT):

Indevida a pretensa declaração do vínculo de emprego, e suas consequentes parcelas postuladas, eis que comprovada a **ausência** de seus elementos fáticos jurídicos, ônus que competiu à reclamada (art. 818, I/I/CLT).

Muito ao contrário da narrativa da inicial (item III de p. 05/pdf), o reclamante **não** foi contratado, para a função de promotor de vendas.

As mensagens de whatsapp apresentadas com a defesa (notadamente p. **193**/pdf), meio de prova lícita (art. 369/CPC), e que permitem maior percepção da **primazia** da **realidade** (art. 8º/CLT), comprovam que o reclamante, em **livre iniciativa** e **manifestação** (art. 112/CC), propôs uma **parceria** para a reclamada, o que configura autêntica **confissão extrajudicial espontânea** (arts. 389 e 390/CPC).

Confirmou que trabalha com estrutura a **20** anos, e que naquele momento, interrompeu a sua oficina e somente fazia **vendas** (p. 193/pdf), e que somente **tinha os clientes** (p. 194/pdf), o que configura exploração de atividade comercial/econômica, **comerciante/empresário**, ou, sucessivamente, trabalho comercial **autônomo** (art. 442-B/CLT).

Afastada, pois, a premissa de contratação pela reclamada, eis se tratou de preposição verbal de **parceira comercial** (orçar, vender para os clientes **do reclamante**, e **não** da reclamada).

Mais ainda, a prova testemunhal da reclamada (p. 481/pdf) **comprovou**, que o reclamante trabalha nesta área, para outras empresas, igualmente, captando, orçando vendas de estruturas e obras para **seus clientes**, ônus que competiu à reclamada (art. 818, II/CLT) e do qual se desincumbiu.

Inclusive, em audiência, **após** a afirmação da testemunha sobre a manifestação do reclamante, de que lhe teria informado que comprou/tornou-se sócio de uma empresa, solicitada a exibição voluntária da mensagem via telefone e **consentida**, constatou o Juízo, realmente, que em uma conversa de whatsapp o reclamante afirmou que havia **comprado** parte de uma empresa (doc. de p. 485/pdf), que se trata da reclamada.

Outra autêntica e livre manifestação/declaração do próprio reclamante (art. 112/CC), que se constituiu em **confissão extrajudicial espontânea** (arts. 389 e 390/CPC), quanto a sua condição de **comerciante/empresário**, ônus que competiu à reclamada (art. 818, II/CLT) e do qual se desincumbiu.

Razões pelas quais, julgam-se **improcedentes** as pretensões de declaração da existência do vínculo de emprego e suas consequentes parcelas postuladas.

Quanto ao pedido **sucessivo** (alegadas comissões retidas), diante do cenário configurado, que se demonstrou o ajuste/proposta de **parceria** de natureza comercial, j**ulga-se extinto,** sem resolução do

mérito (art. 485, IV, § 3º/CPC), diante da **incompetência material** desta Justiça Especializada quanto à resolução de conflitos em contratos de parceria comercial.

Neste sentido, adotam-se, como fundamentos das razões de decidir (arts. 93, IX/CR e 371/CPC), os seguintes destaques da jurisprudência (art. 926/CPC) do Tribunal Superior do Trabalho (2ª Turma – **RR 470-54.2013.5.15.0027** – Relatora Ministra Maria Helena Mallmann – DEJT 25/10/2019. 7ª Turma – **RR 2472-96.2010.5.12.0045** – Relator Ministro Cláudio Mascarenhas Brandão – DEJT 19/12/2018. 2ª Turma – **AIRR 10140-50.2015.5.09.0242** – Relatora Ministra Maria Helena Mallmann – DEJT 13/04/2018).

Devidos os honorários advocatícios de sucumbência (art. 791-A, § 2º/CLT), fixados a favor dos advogados da reclamada, no percentual de **5%** calculados sobre o valor atualizado atribuído à causa, **suspensa** sua exigibilidade por 02 anos (arts. 790, § 3º e § 4º e 791-A, **§ 4º**/CLT E e STF – T. Pleno – ADI 5766 – Redator Ministro Alexandre de Moraes – ATA Nº 31, de 20/10/2021 – DJE nº 217, divulgado em 04/11/2021).

Indevida a impugnação aos benefícios da justiça gratuita, porque ausente prova de contraprestação salarial **superior** ao percentual de 40% do valor teto do INSS (arts. 790, **§ 3º** e **§ 4º**/CLT e 99, **§ 3º**/CPC), ônus que competiu a reclamada (art. 818, II/CLT) e do qual **não** se desincumbiu.

Ausente, neste caso, tipificação dos atos processuais praticados pelas partes com qualquer das hipóteses dos arts. 77 e 80/CPC e 793-B/CLT, diante do legítimo e regular exercício constitucional do direito de ação (art. 5º, XXXV/CR) através das garantias fundamentais do devido processo legal (que se exerce **de conformidade com a lei.** STF – 2ª T. – Ag. Rg. Ag. 211.551-7 – Rel. Ministro Carlos Velloso – DJU 26/06/1998, p. 06), do direito de defesa e do contraditório efetivo (art. 5º, LIV e LV/CR e arts. 5º e 7º/CPC), é indevida a pretensão de aplicação da sanção de litigância de má-fé.

II – DISPOSITIVO:

Ante ao exposto, e por tudo mais que consta da fundamentação, no mérito, julgam-se **IMPROCEDENTES** os pedidos formulados por **FRANCISCO PEDRO DE OLIVEIRA** contra **MOBILE ESTRUTURAS METÁLICAS LTDA**.

Ainda, extingue-se, sem resolução do mérito (art. 485, IV, § 3º/CPC), diante da **incompetência material** desta Justiça Especializada quanto à resolução de conflitos em contratos de **parceria comercial**, o pedido **sucessivo** (alegadas comissões retidas).

Devidos os honorários advocatícios de sucumbência (art. 791-A, § 2º/CLT), fixados a favor dos advogados da reclamada, no percentual de **5%** calculados sobre o valor atualizado atribuído à causa, **suspensa** sua exigibilidade por 02 anos (arts. 790, § 3º e § 4º e 791-A, **§ 4º**/CLT E e STF – T. Pleno – ADI 5766 – Redator Ministro Alexandre de Moraes – ATA Nº 31, de 20/10/2021 – DJE nº 217, divulgado em 04/11/2021).

A correção monetária e os juros de mora de conformidade com a decisão vinculante do Supremo Tribunal Federal na ADC 58/DF (arts. 102, § 2º/CR e 927, I, § 1º/CPC).

O IRRF será retido na fonte (arts. **46** da Lei 8.541/92, 28, **§ 1º** da Lei 10.833/2003 e 778, **§ 1º** do Decreto 9.580/2018), sobre os honorários de sucumbência, parcela de natureza jurídica **tributária** (arts. 3º, **§ 1º** e **§ 4º** da Lei 7.713/88 e 38, **I** e **VIII** do Decreto 9.580/2018, arts. 206, **§ 2º** e 207 do PGC/TRT 3ª Região), observadas as tabelas e alíquotas de suas épocas próprias, o teto de isenção (arts. 12-A da Lei 7.713/88 e 49 do Decreto 9.580/2018), no momento de sua disponibilidade, pena de ofício à Delegacia da Receita Federal/MF.

Custas de R$1.065,50 pelo reclamante (art. 789, II/CLT), **isento** (art. 790, § 3º e § 4º/CLT e Súmula 463, I/TST).

Atentem as partes (art. 139, III/CPC), que a decisão adotou síntese explícita sobre os temas meritórios e relevantes da lide (OJ 118 e 119 da SBDI-1/TST), e que não serão admitidos eventuais embargos declaratórios visando à **reapreciação** de fatos, provas e teses jurídicas ou alegação de prequestionamento em 1ª instância. O prequestionamento é pressuposto objetivo dos recursos de natureza **extraordinária** aos Tribunais Superiores (***ratio*** da Súmula 400/STF e Súmulas 221 e 297/TST), eventual Recurso Ordinário devolverá ao TRT toda a matéria fática/jurídica objeto da controvérsia, em razão da amplitude/profundidade do seu efeito devolutivo (art. 1.013, § 1º/CPC e Súmula 393/TST).

Intimem-se (art. 852/CLT).

UBERLANDIA/MG, 25 de abril de 2024.

MARCEL LOPES MACHADO

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010162-73.2024.5.03.0044

AUTOR	FRANCISCO PEDRO DE OLIVEIRA
ADVOGADO	MAYRA STEPHENI SILVA SANTIAGO(OAB: 181111/MG)
ADVOGADO	TAMIRES GRACIELE GONCALVES LUZ(OAB: 174029/MG)
ADVOGADO	PRISCILA MARQUES GUIMARAES(OAB: 184413/MG)
RÉU	MOBILE ESTRUTURAS METALICAS LTDA
ADVOGADO	JORGE VINICIUS SALATINO DE SOUZA(OAB: 100323/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- FRANCISCO PEDRO DE OLIVEIRA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID f5e1d9a proferida nos autos.

Designa-se julgamento para 25/04/2024.

I – FUNDAMENTAÇÃO (ART. 852-I, § 1º/CLT):

Indevida a pretensa declaração do vínculo de emprego, e suas consequentes parcelas postuladas, eis que comprovada a **ausência** de seus elementos fáticos jurídicos, ônus que competiu à reclamada (art. 818, I/I/CLT).

Muito ao contrário da narrativa da inicial (item III de p. 05/pdf), o reclamante **não** foi contratado, para a função de promotor de vendas.

As mensagens de whatsapp apresentadas com a defesa (notadamente p. **193**/pdf), meio de prova lícita (art. 369/CPC), e que permitem maior percepção da **primazia** da **realidade** (art. 8º/CLT), comprovam que o reclamante, em **livre iniciativa** e **manifestação** (art. 112/CC), propôs uma **parceria** para a reclamada, o que configura autêntica **confissão extrajudicial espontânea** (arts. 389 e 390/CPC).

Confirmou que trabalha com estrutura a **20** anos, e que naquele momento, interrompeu a sua oficina e somente fazia **vendas** (p. 193/pdf), e que somente **tinha os clientes** (p. 194/pdf), o que configura exploração de atividade comercial/econômica, **comerciante/empresário**, ou, sucessivamente, trabalho comercial **autônomo** (art. 442-B/CLT).

Afastada, pois, a premissa de contratação pela reclamada, eis se tratou de preposição verbal de **parceira comercial** (orçar, vender para os clientes **do reclamante**, e **não** da reclamada).

Mais ainda, a prova testemunhal da reclamada (p. 481/pdf) **comprovou**, que o reclamante trabalha nesta área, para outras empresas, igualmente, captando, orçando vendas de estruturas e obras para **seus clientes**, ônus que competiu à reclamada (art. 818, II/CLT) e do qual se desincumbiu.

Inclusive, em audiência, **após** a afirmação da testemunha sobre a manifestação do reclamante, de que lhe teria informado que comprou/tornou-se sócio de uma empresa, solicitada a exibição voluntária da mensagem via telefone e **consentida**, constatou o Juízo, realmente, que em uma conversa de whatsapp o reclamante afirmou que havia **comprado** parte de uma empresa (doc. de p. 485/pdf), que se trata da reclamada.

Outra autêntica e livre manifestação/declaração do próprio reclamante (art. 112/CC), que se constituiu em **confissão extrajudicial espontânea** (arts. 389 e 390/CPC), quanto a sua condição de **comerciante/empresário**, ônus que competiu à reclamada (art. 818, II/CLT) e do qual se desincumbiu.

Razões pelas quais, julgam-se **improcedentes** as pretensões de declaração da existência do vínculo de emprego e suas consequentes parcelas postuladas.

Quanto ao pedido **sucessivo** (alegadas comissões retidas), diante do cenário configurado, que se demonstrou o ajuste/proposta de **parceria** de natureza comercial, j**ulga-se extinto,** sem resolução do mérito (art. 485, IV, § 3º/CPC), diante da **incompetência material** desta Justiça Especializada quanto à resolução de conflitos em contratos de parceria comercial.

Neste sentido, adotam-se, como fundamentos das razões de decidir (arts. 93, IX/CR e 371/CPC), os seguintes destaques da jurisprudência (art. 926/CPC) do Tribunal Superior do Trabalho (2ª Turma – **RR 470-54.2013.5.15.0027** – Relatora Ministra Maria Helena Mallmann – DEJT 25/10/2019. 7ª Turma – **RR 2472-96.2010.5.12.0045** – Relator Ministro Cláudio Mascarenhas Brandão – DEJT 19/12/2018. 2ª Turma – **AIRR 10140-50.2015.5.09.0242** – Relatora Ministra Maria Helena Mallmann – DEJT 13/04/2018).

Devidos os honorários advocatícios de sucumbência (art. 791-A, § 2º/CLT), fixados a favor dos advogados da reclamada, no percentual de **5%** calculados sobre o valor atualizado atribuído à causa, **suspensa** sua exigibilidade por 02 anos (arts. 790, § 3º e § 4º e 791-A, **§ 4º**/CLT E e STF – T. Pleno – ADI 5766 – Redator Ministro Alexandre de Moraes – ATA Nº 31, de 20/10/2021 – DJE nº 217, divulgado em 04/11/2021).

Indevida a impugnação aos benefícios da justiça gratuita, porque ausente prova de contraprestação salarial **superior** ao percentual de 40% do valor teto do INSS (arts. 790, **§ 3º** e **§ 4º**/CLT e 99, **§ 3º**/CPC), ônus que competiu a reclamada (art. 818, II/CLT) e do qual **não** se desincumbiu.

Ausente, neste caso, tipificação dos atos processuais praticados pelas partes com qualquer das hipóteses dos arts. 77 e 80/CPC e 793-B/CLT, diante do legítimo e regular exercício constitucional do direito de ação (art. 5º, XXXV/CR) através das garantias fundamentais do devido processo legal (que se exerce **de conformidade com a lei.** STF – 2ª T. – Ag. Rg. Ag. 211.551-7 – Rel. Ministro Carlos Velloso – DJU 26/06/1998, p. 06), do direito de defesa e do contraditório efetivo (art. 5º, LIV e LV/CR e arts. 5º e 7º/CPC), é indevida a pretensão de aplicação da sanção de litigância de má-fé.

II – DISPOSITIVO:

Ante ao exposto, e por tudo mais que consta da fundamentação, no

mérito, julgam-se **IMPROCEDENTES** os pedidos formulados por **FRANCISCO PEDRO DE OLIVEIRA** contra **MOBILE ESTRUTURAS METÁLICAS LTDA**.

Ainda, extingue-se, sem resolução do mérito (art. 485, IV, § 3º/CPC), diante da **incompetência material** desta Justiça Especializada quanto à resolução de conflitos em contratos de **parceria comercial**, o pedido **sucessivo** (alegadas comissões retidas).

Devidos os honorários advocatícios de sucumbência (art. 791-A, § 2º/CLT), fixados a favor dos advogados da reclamada, no percentual de **5%** calculados sobre o valor atualizado atribuído à causa, **suspensa** sua exigibilidade por 02 anos (arts. 790, § 3º e § 4º e 791-A, **§ 4º**/CLT E e STF – T. Pleno – ADI 5766 – Redator Ministro Alexandre de Moraes – ATA Nº 31, de 20/10/2021 – DJE nº 217, divulgado em 04/11/2021).

A correção monetária e os juros de mora de conformidade com a decisão vinculante do Supremo Tribunal Federal na ADC 58/DF (arts. 102, § 2º/CR e 927, I, § 1º/CPC).

O IRRF será retido na fonte (arts. **46** da Lei 8.541/92, 28, **§ 1º** da Lei 10.833/2003 e 778, **§ 1º** do Decreto 9.580/2018), sobre os honorários de sucumbência, parcela de natureza jurídica **tributária** (arts. 3º, **§ 1º** e **§ 4º** da Lei 7.713/88 e 38, **I** e **VIII** do Decreto 9.580/2018, arts. 206, **§ 2º** e 207 do PGC/TRT 3ª Região), observadas as tabelas e alíquotas de suas épocas próprias, o teto de isenção (arts. 12-A da Lei 7.713/88 e 49 do Decreto 9.580/2018), no momento de sua disponibilidade, pena de ofício à Delegacia da Receita Federal/MF.

Custas de R$1.065,50 pelo reclamante (art. 789, II/CLT), **isento** (art. 790, § 3º e § 4º/CLT e Súmula 463, I/TST).

Atentem as partes (art. 139, III/CPC), que a decisão adotou síntese explícita sobre os temas meritórios e relevantes da lide (OJ 118 e 119 da SBDI-1/TST), e que não serão admitidos eventuais embargos declaratórios visando à **reapreciação** de fatos, provas e teses jurídicas ou alegação de prequestionamento em 1ª instância.

O prequestionamento é pressuposto objetivo dos recursos de natureza **extraordinária** aos Tribunais Superiores (***ratio*** da Súmula 400/STF e Súmulas 221 e 297/TST), eventual Recurso Ordinário devolverá ao TRT toda a matéria fática/jurídica objeto da controvérsia, em razão da amplitude/profundidade do seu efeito devolutivo (art. 1.013, § 1º/CPC e Súmula 393/TST).

Intimem-se (art. 852/CLT).

UBERLANDIA/MG, 25 de abril de 2024.

MARCEL LOPES MACHADO

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010058-05.2024.5.03.0134

AUTOR	M.V.L.O.
ADVOGADO	BRUNA KATTYLEEN GOMES LIMA(OAB: 182907/MG)
RÉU	C.E.F.
ADVOGADO	OLIMPIA IZABEL DE SOUSA SILVA(OAB: 73711/MG)
ADVOGADO	CAMILLA APARECIDA FERREIRA DOS SANTOS(OAB: 136766/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	M.P.D.T.

Intimado(s)/Citado(s):

- C.E.F.

Tomar ciência do(a) Intimação de ID 6b0a0e2.

Processo Nº ATOrd-0010058-05.2024.5.03.0134

AUTOR	M.V.L.O.
ADVOGADO	BRUNA KATTYLEEN GOMES LIMA(OAB: 182907/MG)
RÉU	C.E.F.
ADVOGADO	OLIMPIA IZABEL DE SOUSA SILVA(OAB: 73711/MG)
ADVOGADO	CAMILLA APARECIDA FERREIRA DOS SANTOS(OAB: 136766/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	M.P.D.T.

Intimado(s)/Citado(s):

- M.V.L.O.

Tomar ciência do(a) Intimação de ID 6b0a0e2.

Processo Nº ATOrd-0010058-05.2024.5.03.0134

AUTOR	M.V.L.O.
ADVOGADO	BRUNA KATTYLEEN GOMES LIMA(OAB: 182907/MG)
RÉU	C.E.F.
ADVOGADO	OLIMPIA IZABEL DE SOUSA SILVA(OAB: 73711/MG)
ADVOGADO	CAMILLA APARECIDA FERREIRA DOS SANTOS(OAB: 136766/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	M.P.D.T.

Intimado(s)/Citado(s):

- M.V.L.O.

Tomar ciência do(a) Intimação de ID cc711a0.

Processo Nº ATOrd-0010058-05.2024.5.03.0134

AUTOR	M.V.L.O.
ADVOGADO	BRUNA KATTYLEEN GOMES LIMA(OAB: 182907/MG)
RÉU	C.E.F.
ADVOGADO	OLIMPIA IZABEL DE SOUSA SILVA(OAB: 73711/MG)
ADVOGADO	CAMILLA APARECIDA FERREIRA DOS SANTOS(OAB: 136766/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	M.P.D.T.

Intimado(s)/Citado(s):

- C.E.F.

Tomar ciência do(a) Intimação de ID cc711a0.

Processo Nº CumSen-0010936-74.2022.5.03.0044

EXEQUENTE	SONIA APARECIDA SILVA
ADVOGADO	FREDERICO POLTRONIERI ANDRADE CRUZ(OAB: 150601/MG)
EXECUTADO	CONSERVAR SERVICOS LTDA - ME
EXECUTADO	BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADO	JORGE DONIZETI SANCHEZ(OAB: 73055/SP)
ADVOGADO	NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES(OAB: 107878/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- BANCO DO BRASIL SA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

DESPACHO ORDINATÓRIO

De ordem do(a) MM. Juiz(íza) do Trabalho em cumprimento ao disposto no art. 203, do CPC, intime-se a reclamada que não conhecidos os embargos à execução a ela cabe, em tempo e modo, apresentar nova medida. Aguarde-se o prazo em curso cujo início se dá com a garantia integral do juízo.

UBERLANDIA/MG, 26 de abril de 2024.

VALERIA CRISTINA MARTINS DE OLIVEIRA

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATSum-0010777-97.2023.5.03.0044

AUTOR	ELI FRANCISCO DA SILVA
ADVOGADO	REGINA APARECIDA DE SOUZA(OAB: 75563/MG)
RÉU	SALEM SERVICOS DE ALIMENTACAO EIRELI - ME
RÉU	PEDRO PAULO GOMES JAGER PERIM
RÉU	BELEM SERVICOS DE ALIMENTACAO EIRELI - ME
ADVOGADO	HENRIQUE LEMOS DA CUNHA(OAB: 55755/MG)
RÉU	VANESSA CRISTINA JAGER OLIVEIRA

Intimado(s)/Citado(s):

- BELEM SERVICOS DE ALIMENTACAO EIRELI - ME

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID e955e4d proferido nos autos.

DESPACHO

1.Vistos etc.

2.Intime-se o advogado do reclamante **para comprovar a concordância de seu constituinte** sobre a conciliação apresentada em 02 dias (arts. 379, III/CPC, 765 e 835/CLT).

3.Cumpridas as determinações, conclusos para análise da conciliação.

omv

UBERLANDIA/MG, 26 de abril de 2024.

MARCEL LOPES MACHADO

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010777-97.2023.5.03.0044

AUTOR	ELI FRANCISCO DA SILVA
ADVOGADO	REGINA APARECIDA DE SOUZA(OAB: 75563/MG)
RÉU	SALEM SERVICOS DE ALIMENTACAO EIRELI - ME
RÉU	PEDRO PAULO GOMES JAGER PERIM
RÉU	BELEM SERVICOS DE ALIMENTACAO EIRELI - ME
ADVOGADO	HENRIQUE LEMOS DA CUNHA(OAB: 55755/MG)
RÉU	VANESSA CRISTINA JAGER OLIVEIRA

Intimado(s)/Citado(s):

- ELI FRANCISCO DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID e955e4d proferido nos autos.

DESPACHO

1.Vistos etc.

2.Intime-se o advogado do reclamante **para comprovar a concordância de seu constituinte** sobre a conciliação apresentada em 02 dias (arts. 379, III/CPC, 765 e 835/CLT).

3.Cumpridas as determinações, conclusos para análise da conciliação.

omv

UBERLANDIA/MG, 26 de abril de 2024.

MARCEL LOPES MACHADO

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010035-38.2024.5.03.0044

AUTOR	MARCOS ANTONIO TOME DE SOUZA RODRIGUES
ADVOGADO	ANA CAROLINA PEIXOTO DA CUNHA(OAB: 207260/MG)
RÉU	AMBEV S.A.
ADVOGADO	LARYSSA GONCALVES ROCHA DE CARVALHO(OAB: 223109/MG)
ADVOGADO	LEILA AZEVEDO SETTE(OAB: 22864/MG)
PERITO	MARIO JOSE SILVEIRA PINTO

Intimado(s)/Citado(s):

- AMBEV S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID c903e33 proferido nos autos.

DESPACHO

1. Vistos.

2. Intime-se o perito para entregar o laudo em 5 dias sob pena de destituição.

omv

UBERLANDIA/MG, 26 de abril de 2024.

MARCEL LOPES MACHADO

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010035-38.2024.5.03.0044

AUTOR	MARCOS ANTONIO TOME DE SOUZA RODRIGUES
ADVOGADO	ANA CAROLINA PEIXOTO DA CUNHA(OAB: 207260/MG)
RÉU	AMBEV S.A.
ADVOGADO	LARYSSA GONCALVES ROCHA DE CARVALHO(OAB: 223109/MG)
ADVOGADO	LEILA AZEVEDO SETTE(OAB: 22864/MG)
PERITO	MARIO JOSE SILVEIRA PINTO

Intimado(s)/Citado(s):

- MARCOS ANTONIO TOME DE SOUZA RODRIGUES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID c903e33 proferido nos autos.

DESPACHO

1. Vistos.

2. Intime-se o perito para entregar o laudo em 5 dias sob pena de destituição.

omv

UBERLANDIA/MG, 26 de abril de 2024.

MARCEL LOPES MACHADO

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010692-19.2020.5.03.0044

AUTOR	RONES OLIVEIRA SANTOS
ADVOGADO	YTALLO CUSTODIO DE MOURA(OAB: 159328/MG)
ADVOGADO	JOSE CARLOS CUSTODIO DE MOURA(OAB: 113142/MG)
RÉU	NILTON ALVES DOS SANTOS
ADVOGADO	ERVANIO GOMES DO COUTO(OAB: 102340/MG)
RÉU	NILTON ALVES DOS SANTOS
ADVOGADO	PATRICIA MONTEIRO PATRICIO COSTA(OAB: 151225/MG)
ADVOGADO	ERVANIO GOMES DO COUTO(OAB: 102340/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- RONES OLIVEIRA SANTOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 10db48f proferido nos autos.

DESPACHO

1. Vistos.

2. Convola(m)-se em penhora (art. 883/CLT e 835, I, § 1º/CPC) o(s) valor(es) bloqueado(s) por meio de Bacenjud (Id ef214b5).

3. Intime(m)-se a(s) executada(s) para ciência e complementação do saldo remanescente da execução em 05 dias. No mesmo prazo, **manifeste-se o exequente, de forma expressa,** em relação ao requerimento de **Id 81e97ee.**

4. Na ausência de advogados, a citação deverá ser pessoal, via postal.

5. No silêncio, paguem-se os valores ao exequente (art. 899, § 1º/CLT).

6. Fica o exequente, desde logo, intimado para informar seus dados bancários e de seus advogados, bem como apresentar contrato de honorários advocatícios, para cálculo do percentual a ser pago a título de honorários contratuais quando do pagamento.

pb'

UBERLANDIA/MG, 26 de abril de 2024.

MARCEL LOPES MACHADO

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010692-19.2020.5.03.0044

AUTOR	RONES OLIVEIRA SANTOS
ADVOGADO	YTALLO CUSTODIO DE MOURA(OAB: 159328/MG)
ADVOGADO	JOSE CARLOS CUSTODIO DE MOURA(OAB: 113142/MG)
RÉU	NILTON ALVES DOS SANTOS
ADVOGADO	ERVANIO GOMES DO COUTO(OAB: 102340/MG)
RÉU	NILTON ALVES DOS SANTOS
ADVOGADO	PATRICIA MONTEIRO PATRICIO COSTA(OAB: 151225/MG)
ADVOGADO	ERVANIO GOMES DO COUTO(OAB: 102340/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- NILTON ALVES DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 10db48f proferido nos autos.

DESPACHO

1. Vistos.

2. Convola(m)-se em penhora (art. 883/CLT e 835, I, § 1º/CPC) o(s) valor(es) bloqueado(s) por meio de Bacenjud (Id ef214b5).

3. Intime(m)-se a(s) executada(s) para ciência e complementação do saldo remanescente da execução em 05 dias. No mesmo prazo, **manifeste-se o exequente, de forma expressa,** em relação ao requerimento de **Id 81e97ee.**

4. Na ausência de advogados, a citação deverá ser pessoal, via postal.

5. No silêncio, paguem-se os valores ao exequente (art. 899, § 1º/CLT).

6. Fica o exequente, desde logo, intimado para informar seus dados bancários e de seus advogados, bem como apresentar contrato de honorários advocatícios, para cálculo do percentual a ser pago a título de honorários contratuais quando do pagamento.

pb'

UBERLANDIA/MG, 26 de abril de 2024.

MARCEL LOPES MACHADO

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0011827-71.2017.5.03.0044

AUTOR	PATRICIA ALMEIDA COSTA
ADVOGADO	IGINO MARCOS DA MATA DE OLIVEIRA(OAB: 82271/MG)
ADVOGADO	THIAGO FLAVIO GUERRA NAVES(OAB: 156177/MG)
ADVOGADO	LUIZ VINICIUS SILVA(OAB: 141008/MG)
RÉU	SENE FERREGUTTI CHOPERIA E UISQUERIA LTDA - ME
RÉU	THIAGO EMMANUEL PEREIRA DE SENE FERREGUTTI
RÉU	BRUNO ALEXANDRE DE SENE FERREGUTTI GOMES
ADVOGADO	VIVIANE FREITAS LORA(OAB: 361492/SP)
ADVOGADO	JOSE LUIZ PEREIRA(OAB: 115757/SP)
RÉU	FERREGUTTI & FERREGUTTI ALIMENTOS LTDA - ME
ADVOGADO	SERGIO LUIZ GONCALVES SANDIN(OAB: 126398/MG)
RÉU	BRUNO ALEXANDRE DE SENE FERREGUTTI GOMES SERVICOS MEDICOS LTDA
ADVOGADO	JOSE LUIZ PEREIRA(OAB: 115757/SP)
TERCEIRO INTERESSADO	NISSAN CLINICA MEDICA S.A.
TERCEIRO INTERESSADO	LAPA - ASSISTENCIA MEDICA LTDA
TERCEIRO INTERESSADO	HOSPITAL ESTADUAL VILA ALPINA
TERCEIRO INTERESSADO	Junta Comercial do Estado de São Paulo - JUCESP
TERCEIRO INTERESSADO	SERVICO SOCIAL DA CONSTRUCAO CIVIL DO ESTADO DE SAO PAULO - SECONCI-SP

Intimado(s)/Citado(s):

- BRUNO ALEXANDRE DE SENE FERREGUTTI GOMES
- BRUNO ALEXANDRE DE SENE FERREGUTTI GOMES SERVICOS MEDICOS LTDA
- FERREGUTTI & FERREGUTTI ALIMENTOS LTDA - ME

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID d1bad4b proferido nos autos.

DESPACHO

1. Vistos.

2. Cabem às partes apresentarem a atualização do débito exequendo (art. 878/CLT) até a data da designação da audiência.

3. Mantém-se o despacho (id 81a105b).

4. Aguarde-se a audiência já designada.

omv

UBERLANDIA/MG, 26 de abril de 2024.

MARCEL LOPES MACHADO

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0011827-71.2017.5.03.0044

AUTOR	PATRICIA ALMEIDA COSTA

ADVOGADO	IGINO MARCOS DA MATA DE OLIVEIRA(OAB: 82271/MG)
ADVOGADO	THIAGO FLAVIO GUERRA NAVES(OAB: 156177/MG)
ADVOGADO	LUIZ VINICIUS SILVA(OAB: 141008/MG)
RÉU	SENE FERREGUTTI CHOPERIA E UISQUERIA LTDA - ME
RÉU	THIAGO EMMANUEL PEREIRA DE SENE FERREGUTTI
RÉU	BRUNO ALEXANDRE DE SENE FERREGUTTI GOMES
ADVOGADO	VIVIANE FREITAS LORA(OAB: 361492/SP)
ADVOGADO	JOSE LUIZ PEREIRA(OAB: 115757/SP)
RÉU	FERREGUTTI & FERREGUTTI ALIMENTOS LTDA - ME
ADVOGADO	SERGIO LUIZ GONCALVES SANDIN(OAB: 126398/MG)
RÉU	BRUNO ALEXANDRE DE SENE FERREGUTTI GOMES SERVICOS MEDICOS LTDA
ADVOGADO	JOSE LUIZ PEREIRA(OAB: 115757/SP)
TERCEIRO INTERESSADO	NISSAN CLINICA MEDICA S.A.
TERCEIRO INTERESSADO	LAPA - ASSISTENCIA MEDICA LTDA
TERCEIRO INTERESSADO	HOSPITAL ESTADUAL VILA ALPINA
TERCEIRO INTERESSADO	Junta Comercial do Estado de São Paulo - JUCESP
TERCEIRO INTERESSADO	SERVICO SOCIAL DA CONSTRUCAO CIVIL DO ESTADO DE SAO PAULO - SECONCI-SP

Intimado(s)/Citado(s):

- PATRICIA ALMEIDA COSTA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID d1bad4b proferido nos autos.

DESPACHO

1. Vistos.

2. Cabem às partes apresentarem a atualização do débito exequendo (art. 878/CLT) até a data da designação da audiência.

3. Mantém-se o despacho (id 81a105b).

4. Aguarde-se a audiência já designada.

omv

UBERLANDIA/MG, 26 de abril de 2024.

MARCEL LOPES MACHADO

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010705-47.2022.5.03.0044

AUTOR	JOSE EURIPEDES DE ANDRADE
ADVOGADO	CELIA ALVES RODRIGUES(OAB: 147273/MG)
ADVOGADO	VINICIUS ALVES DA ROCHA(OAB: 148647/MG)
RÉU	BRAVUS TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA
ADVOGADO	LEILA ABADIA GONCALVES(OAB: 67272/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	ANNA CAROLINA BRAVO MORSOLETTO

Intimado(s)/Citado(s):

- JOSE EURIPEDES DE ANDRADE

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

DESPACHO ORDINATÓRIO

De ordem do(a) MM. Juiz(íza) do Trabalho em cumprimento ao disposto no art. 203, do CPC, nos termos do despacho em Id 136a009, prazo de 10 dias para manifestação da parte reclamante acerca da certidão em anexo, visando o prosseguimento do feito.

Intime-se.

pb'

UBERLANDIA/MG, 26 de abril de 2024.

GUILHERME EGIDIO CUNHA COSTA

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATOrd-0011197-39.2022.5.03.0044

AUTOR	JOSIMAR BORGES RODRIGUES
ADVOGADO	DIEGO SANTOS ALVES(OAB: 147760/MG)
RÉU	SENDAS DISTRIBUIDORA S/A
ADVOGADO	REGINA APARECIDA SEVILHA SERAPHICO(OAB: 147738/SP)
RÉU	globalseg vigilancia e seguranca ltda
ADVOGADO	MANOEL MESSIAS LEITE DE ALENCAR(OAB: 16765/GO)
RÉU	SENDAS DISTRIBUIDORA S/A - ASSAI ATACADISTA (filial),
RÉU	GLOBALSEG VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA
ADVOGADO	MANOEL MESSIAS LEITE DE ALENCAR(OAB: 16765/GO)

Intimado(s)/Citado(s):

- GLOBALSEG VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA
- SENDAS DISTRIBUIDORA S/A
- globalseg vigilancia e seguranca ltda

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 4cb8901 proferido nos autos.

DESPACHO

1. Vistos.

2. Indefere-se o pedido de liberação do FGTS, pois no alvará (id ea743da) constou que a liberação do FGTS estaria condicionada ao preenchimento dos requisitos legais, entre eles a **não opção** saque aniversário, diante da **não** cumulatividade (art. **20-A**/Lei 8.036/90) entre as hipóteses de saque.

3. Quanto a liberação do valor depositado no Banco do Brasil, cumpra-se a determinação de remessa ao SLJ para apuração apenas do imposto de renda sobre o valor dos honorários sucumbenciais devidos ao advogado do reclamante (R$ 5.008,91).

3.1. Após, expeça-se alvará para liberação do valor do imposto de renda e honorários sucumbenciais (advogado do reclamante).

4. Intimem-se.

omv

UBERLANDIA/MG, 26 de abril de 2024.

MARCEL LOPES MACHADO

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0011197-39.2022.5.03.0044

AUTOR	JOSIMAR BORGES RODRIGUES
ADVOGADO	DIEGO SANTOS ALVES(OAB: 147760/MG)
RÉU	SENDAS DISTRIBUIDORA S/A
ADVOGADO	REGINA APARECIDA SEVILHA SERAPHICO(OAB: 147738/SP)
RÉU	globalseg vigilancia e seguranca ltda
ADVOGADO	MANOEL MESSIAS LEITE DE ALENCAR(OAB: 16765/GO)
RÉU	SENDAS DISTRIBUIDORA S/A - ASSAI ATACADISTA (filial),
RÉU	GLOBALSEG VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA
ADVOGADO	MANOEL MESSIAS LEITE DE ALENCAR(OAB: 16765/GO)

Intimado(s)/Citado(s):

- JOSIMAR BORGES RODRIGUES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 4cb8901 proferido nos autos.

DESPACHO

1. Vistos.

2. Indefere-se o pedido de liberação do FGTS, pois no alvará (id ea743da) constou que a liberação do FGTS estaria condicionada ao preenchimento dos requisitos legais, entre eles a **não opção** saque aniversário, diante da **não** cumulatividade (art. **20-A**/Lei 8.036/90) entre as hipóteses de saque.

3. Quanto a liberação do valor depositado no Banco do Brasil, cumpra-se a determinação de remessa ao SLJ para apuração apenas do imposto de renda sobre o valor dos honorários sucumbenciais devidos ao advogado do reclamante (R$ 5.008,91).

3.1. Após, expeça-se alvará para liberação do valor do imposto de renda e honorários sucumbenciais (advogado do reclamante).

4. Intimem-se.

omv

UBERLANDIA/MG, 26 de abril de 2024.

MARCEL LOPES MACHADO

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010148-89.2024.5.03.0044

AUTOR	MARILIA PEREIRA DE LIMA
ADVOGADO	VIVIANE MARTINS PARREIRA(OAB: 48165/MG)
RÉU	CARGILL AGRICOLA S A
ADVOGADO	JOSE SERGIO SKANDENBERG SCURACCHIO NETO(OAB: 147633/SP)
RÉU	MANSERV INVESTIMENTOS E PARTICIPACOES S/A
ADVOGADO	LUCIANE ROBERTA ANTUNES DA FONSECA(OAB: 225772/SP)
ADVOGADO	DANIELE ALEXANDRE(OAB: 338129/SP)
RÉU	LSI ADMINISTRACAO E SERVICOS S.A.
ADVOGADO	LUCIANE ROBERTA ANTUNES DA FONSECA(OAB: 225772/SP)
ADVOGADO	DANIELE ALEXANDRE(OAB: 338129/SP)
PERITO	ESTELA LISBOA SILVA E DIAS FERREIRA

Intimado(s)/Citado(s):

- MARILIA PEREIRA DE LIMA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

DESTINATÁRIO(S):

MARILIA PEREIRA DE LIMA

Fica V.Sa. intimado(a) para vista do laudo pericial/esclarecimentos, prazo de 5 dias.

UBERLANDIA/MG, 26 de abril de 2024.

GUILHERME EGIDIO CUNHA COSTA

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATOrd-0010148-89.2024.5.03.0044

AUTOR	MARILIA PEREIRA DE LIMA
ADVOGADO	VIVIANE MARTINS PARREIRA(OAB: 48165/MG)
RÉU	CARGILL AGRICOLA S A
ADVOGADO	JOSE SERGIO SKANDENBERG SCURACCHIO NETO(OAB: 147633/SP)
RÉU	MANSERV INVESTIMENTOS E PARTICIPACOES S/A
ADVOGADO	LUCIANE ROBERTA ANTUNES DA FONSECA(OAB: 225772/SP)
ADVOGADO	DANIELE ALEXANDRE(OAB: 338129/SP)
RÉU	LSI ADMINISTRACAO E SERVICOS S.A.
ADVOGADO	LUCIANE ROBERTA ANTUNES DA FONSECA(OAB: 225772/SP)
ADVOGADO	DANIELE ALEXANDRE(OAB: 338129/SP)
PERITO	ESTELA LISBOA SILVA E DIAS FERREIRA

Intimado(s)/Citado(s):

- LSI ADMINISTRACAO E SERVICOS S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

DESTINATÁRIO(S):

LSI ADMINISTRACAO E SERVICOS S.A.

Fica V.Sa. intimado(a) para vista do laudo pericial/esclarecimentos, prazo de 5 dias.

UBERLANDIA/MG, 26 de abril de 2024.

GUILHERME EGIDIO CUNHA COSTA

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATOrd-0010148-89.2024.5.03.0044

AUTOR	MARILIA PEREIRA DE LIMA
ADVOGADO	VIVIANE MARTINS PARREIRA(OAB: 48165/MG)
RÉU	CARGILL AGRICOLA S A
ADVOGADO	JOSE SERGIO SKANDENBERG SCURACCHIO NETO(OAB: 147633/SP)
RÉU	MANSERV INVESTIMENTOS E PARTICIPACOES S/A
ADVOGADO	LUCIANE ROBERTA ANTUNES DA FONSECA(OAB: 225772/SP)
ADVOGADO	DANIELE ALEXANDRE(OAB: 338129/SP)
RÉU	LSI ADMINISTRACAO E SERVICOS S.A.
ADVOGADO	LUCIANE ROBERTA ANTUNES DA FONSECA(OAB: 225772/SP)
ADVOGADO	DANIELE ALEXANDRE(OAB: 338129/SP)
PERITO	ESTELA LISBOA SILVA E DIAS FERREIRA

Intimado(s)/Citado(s):

- MANSERV INVESTIMENTOS E PARTICIPACOES S/A

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

DESTINATÁRIO(S):

MANSERV INVESTIMENTOS E PARTICIPACOES S/A

Fica V.Sa. intimado(a) para vista do laudo pericial/esclarecimentos, prazo de 5 dias.

UBERLANDIA/MG, 26 de abril de 2024.

GUILHERME EGIDIO CUNHA COSTA

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATOrd-0010148-89.2024.5.03.0044

AUTOR	MARILIA PEREIRA DE LIMA
ADVOGADO	VIVIANE MARTINS PARREIRA(OAB: 48165/MG)
RÉU	CARGILL AGRICOLA S A
ADVOGADO	JOSE SERGIO SKANDENBERG SCURACCHIO NETO(OAB: 147633/SP)
RÉU	MANSERV INVESTIMENTOS E PARTICIPACOES S/A
ADVOGADO	LUCIANE ROBERTA ANTUNES DA FONSECA(OAB: 225772/SP)
ADVOGADO	DANIELE ALEXANDRE(OAB: 338129/SP)
RÉU	LSI ADMINISTRACAO E SERVICOS S.A.
ADVOGADO	LUCIANE ROBERTA ANTUNES DA FONSECA(OAB: 225772/SP)
ADVOGADO	DANIELE ALEXANDRE(OAB: 338129/SP)
PERITO	ESTELA LISBOA SILVA E DIAS FERREIRA

Intimado(s)/Citado(s):

- CARGILL AGRICOLA S A

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

DESTINATÁRIO(S):

CARGILL AGRICOLA S A

Fica V.Sa. intimado(a) para vista do laudo pericial/esclarecimentos, prazo de 5 dias.

UBERLANDIA/MG, 26 de abril de 2024.

GUILHERME EGIDIO CUNHA COSTA

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATOrd-0000368-77.2014.5.03.0044

AUTOR	SARA DOS SANTOS FERREIRA
ADVOGADO	ANDRE LUIZ DE OLIVEIRA(OAB: 49468/MG)
ADVOGADO	SAMUEL PROCOPIO DOS SANTOS(OAB: 49320/SP)
RÉU	TEMPO SERVICOS LTDA.
ADVOGADO	ROSALIA MARIA LIMA SOARES(OAB: 147987/MG)
ADVOGADO	THAISA FERREIRA ARAUJO(OAB: 145454/MG)
ADVOGADO	VANESSA DIAS LEMOS REBELLO(OAB: 103650/MG)
ADVOGADO	VERUSKA APARECIDA CUSTODIO(OAB: 63842/MG)
RÉU	CALLINK SERVICOS DE CALL CENTER LTDA
ADVOGADO	CAMILA CAIXETA PEREIRA(OAB: 135176/MG)
ADVOGADO	PAULA RAQUEL VIEGAS JORGE(OAB: 152996/MG)
ADVOGADO	Vinícius Costa Dias(OAB: 61559/MG)
RÉU	BANCO BRADESCO CARTOES S.A.
ADVOGADO	ROSALIA MARIA LIMA SOARES(OAB: 147987/MG)
ADVOGADO	THAISA FERREIRA ARAUJO(OAB: 145454/MG)
ADVOGADO	VANESSA DIAS LEMOS REBELLO(OAB: 103650/MG)
ADVOGADO	VERUSKA APARECIDA CUSTODIO(OAB: 63842/MG)
RÉU	BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO	ROSALIA MARIA LIMA SOARES(OAB: 147987/MG)
ADVOGADO	THAISA FERREIRA ARAUJO(OAB: 145454/MG)
ADVOGADO	VANESSA DIAS LEMOS REBELLO(OAB: 103650/MG)
ADVOGADO	VERUSKA APARECIDA CUSTODIO(OAB: 63842/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- CALLINK SERVICOS DE CALL CENTER LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

Vista pelo prazo de 2 dias.

UBERLANDIA/MG, 26 de abril de 2024.

GUILHERME EGIDIO CUNHA COSTA

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATOrd-0000368-77.2014.5.03.0044

AUTOR	SARA DOS SANTOS FERREIRA
ADVOGADO	ANDRE LUIZ DE OLIVEIRA(OAB: 49468/MG)
ADVOGADO	SAMUEL PROCOPIO DOS SANTOS(OAB: 49320/SP)
RÉU	TEMPO SERVICOS LTDA.
ADVOGADO	ROSALIA MARIA LIMA SOARES(OAB: 147987/MG)
ADVOGADO	THAISA FERREIRA ARAUJO(OAB: 145454/MG)
ADVOGADO	VANESSA DIAS LEMOS REBELLO(OAB: 103650/MG)
ADVOGADO	VERUSKA APARECIDA CUSTODIO(OAB: 63842/MG)
RÉU	CALLINK SERVICOS DE CALL CENTER LTDA
ADVOGADO	CAMILA CAIXETA PEREIRA(OAB: 135176/MG)
ADVOGADO	PAULA RAQUEL VIEGAS JORGE(OAB: 152996/MG)
ADVOGADO	Vinícius Costa Dias(OAB: 61559/MG)
RÉU	BANCO BRADESCO CARTOES S.A.
ADVOGADO	ROSALIA MARIA LIMA SOARES(OAB: 147987/MG)
ADVOGADO	THAISA FERREIRA ARAUJO(OAB: 145454/MG)
ADVOGADO	VANESSA DIAS LEMOS REBELLO(OAB: 103650/MG)
ADVOGADO	VERUSKA APARECIDA CUSTODIO(OAB: 63842/MG)
RÉU	BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO	ROSALIA MARIA LIMA SOARES(OAB: 147987/MG)
ADVOGADO	THAISA FERREIRA ARAUJO(OAB: 145454/MG)
ADVOGADO	VANESSA DIAS LEMOS REBELLO(OAB: 103650/MG)
ADVOGADO	VERUSKA APARECIDA CUSTODIO(OAB: 63842/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- BANCO BRADESCO S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

Vista pelo prazo de 2 dias.

UBERLANDIA/MG, 26 de abril de 2024.

GUILHERME EGIDIO CUNHA COSTA

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATOrd-0011249-98.2023.5.03.0044

AUTOR	UATILA RODRIGUES JERONIMO
ADVOGADO	ROSEANE MARCELLE FIGUEIREDO AMOR DIVINO(OAB: 50183/BA)
ADVOGADO	MARDINA FROIS FREITAS(OAB: 49552/BA)
ADVOGADO	UBIRACI GAMA DE SANTANNA(OAB: 34773/BA)
ADVOGADO	POLIANA FERREIRA DE SOUSA(OAB: 37297/BA)
RÉU	MBA - CONSTRUTORA LTDA
ADVOGADO	emerson josé dos santos(OAB: 117603/MG)

RÉU	CEMIG DISTRIBUICAO S.A
ADVOGADO	ANTONIO MARCIO BOTELHO(OAB: 95117/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- UATILA RODRIGUES JERONIMO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 3ff8dd2 proferida nos autos.

Designa-se julgamento para 26/04/2024.

I – RELATÓRIO:

UATILA RODRIGUES JERONIMO ajuizou reclamação contra **MBA – CONSTRUTORA LTDA.** e **CEMIG DISTRIBUIÇÃO S.A.** alegou suas razões, formulou seus pedidos. Atribuiu à causa o valor de R$125.197,38. Juntou declaração, procuração e docs.

As reclamadas apresentaram defesas, contestaram os fatos e pedidos. Juntaram procuração, carta de preposição e docs.

Impugnação. Depoimentos. Prova emprestada. Encerrou-se a instrução. Inconciliados.

II – FUNDAMENTAÇÃO:

Mantém-se a decisão do termo de audiência (p. 627 a 628/pdf) que acolheu a contradita da testemunha indicada pelo reclamante (Webert Costa Silva), eis que a situação da testemunha litigar com a reclamada **não** a torna suspeita (Súmula 357/TST0, todavia, quando há **idêntico objeto/matéria** há decisão do E. STF (**RE 220.329/MT** – 2ª Turma – Relator Ministro Marco Aurélio de Mello – DJ 20/04/2001 – p. 139), na qual se fixou a tese da suspeição por **interesse** (art. 447, § 3º, II /CPC).

Inclusive, o TST vem adotado, em sua jurisprudência, que esta hipótese em questão (**identidade** de **objeto**) é uma **exceção** à regra fixada em sua Súmula 357/TST, aplicando-se o precedente do E. STF, como se observa dos seguintes julgamentos (7ª Turma – RR 1.306/2000-001-04-00-6 – Rel. Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho – DJU 22/02/2008, p. 1091. 3ª Turma – RR 31/2005-134-05-00-1 – Relatora Ministra Maria Cristina Itigoyen Peduzzi – DJU 13/04/2007, p. 1265. 4ª Turma – RR 645.302 /2000.0 – Rel. Juiz Convocado João Amílcar Pavan – DJU 01/03/2002).

Ademais, a testemunha confirmou sua posição pessoal de testemunhar **a favor** de uma das partes, admitindo expressamente a negativa de fazê-lo se fosse o convite da parte adversa, o que corresponde à reserva mental (art. 112/CC) de sua parcialidade (art. 477, §3º, II/CPC), o que compromete a fidúcia e verossimilhança de seu depoimento.

Rejeita-se a preliminar de inépcia, eis que a petição inicial preencheu os requisitos do art. 840, § 1º/CLT, com breve exposição dos fatos e seus pedidos, o que possibilitou o exercício do direito de defesa a partir do contraditório efetivo pelas reclamadas (arts. 5º, LIV/CR e 7º/CPC).

Rejeita-se a preliminar de ilegitimidade passiva da 2ª reclamada, eis que é parte legítima para figurar no polo passivo aquele em face do qual se deduziu a pretensão de direito processual, já que a análise das condições da ação se faz abstratamente.

Eventual responsabilidade pelo objeto dos pedidos é matéria de análise do mérito, por se tratar de pretensão de direito material (art. 4º/CPC).

Rejeita-se a "preliminar" de **sobrestamento** (**Tema 1118)** em virtude da tese firmada no RE 760.931, Tema 246), eis que **não** houve pelo Exmo. Senhor Ministro Relator (**ARE 1.298.647/SP)** determinação de **suspensão nacional** da tramitação de processos que versem sobre este tema (pressuposto do art. 1.035, **§ 5º**/CPC), e norma de **competência funcional exclusiva** dos Exmos. Ministros do Supremo Tribunal Federal na admissibilidade dos temas de **repercussão geral**.

Rejeita-se a impugnação ao valor dos pedidos, porque a 1ª reclamada não apresentou fundamentação específica apta a demonstrar qualquer impropriedade no valor atribuído à causa ou aos pedidos, ônus que lhe competiu (art. 818, II/CLT) e do qual não se desincumbiu.

À exceção da incidência de correção monetária e juros moratórios, que incidem sobre as parcelas até a data do efetivo pagamento (arts. 39 da Lei 8.177/91 e 883/CLT, Súmulas 200/TST e 15/TRT 3ª Região), adota-se como razões de decidir (art. 93, IX/CR e 371/CPC) a ***ratio recidendi*** da jurisprudência (art. 926/CPC) do Tribunal Superior do Trabalho e acolhe-se a tese da reclamada quanto à limitação dos valores nominais de eventuais parcelas objeto de condenação aos limites monetários liquidados na petição inicial (arts. 141 e 492/CPC), diante da ausência de ressalva quanto ao tema.

Destacam-se o precedente e a jurisprudência adotados como razões de decidir: SBDI-1 – EARR 10472-61.2015.5.18.0211 – Rel. Min. Walmir Oliveira da Costa – DEJT 29/05/2020. 4ª Turma – RR 3087-48.2012.5.03.0029 – Rel. Ministro Alexandre Luiz Ramos – DEJT 28/06/2019. 5ª Turma – RR 00679-92.2012.5.15.0080 – Rel. Min. Breno Medeiros – DEJT 30/10/2018. 6ª Turma – ARR00258-54.2015.5.09.0892 – Rel.ª Min.ª Kátia Magalhães Arruda – DEJT 24/08/2018. 2ª Turma – AIRR 2081-97.2015.5.02.006 – Rel. Min. José Roberto Freire Pimenta – DEJT 11/05/2018 – 3ª Turma ARR 10938-69.2015.5.15.0104 – Rel. Min. Maurício Godinho Delgado –

DEJT 01/09/2017.

Indevida a pretensão do aviso prévio indenizado, porquanto não há provas de o aviso foi concedido com data retroativa, limites objetivos da lide (arts. 141 e 492/CPC), por constar no TRCT e no aviso prévio (p. 35 a 37/pdf), ambos assinados pelo reclamante sem ressalvas, a data do aviso em 24/09/2023, ônus que competiu ao reclamante (art. 818, I/CLT) e do qual não desincumbiu.

Por consequência, indevida a pretensão de pagamento do 13º salário e férias + 1/3 proporcionais (1/12), referentes à projeção do aviso prévio.

Indevida a pretensão de pagamento do FGTS + 40%, porque a 1ª reclamada juntou o demonstrativo e a guia de recolhimento do FGTS rescisório (p. 366 a 368/pdf), bem como o comprovante de pagamento, e o reclamante, em sua impugnação (p. 574 a 585/pdf), não apontou qualquer irregularidade nos pagamentos/depósitos, ônus que lhe competiu (art. 818, I/CLT) e do qual não se desincumbiu.

Indevidas as pretensões de horas extras (excesso de jornada, supressão dos intervalos intrajornada e interjornada) e seus reflexos, eis que:

1. A reclamada apresentou os cartões de ponto (p. 369 a 392/pdf), documentos comuns às partes (arts. 74, § 2º/CLT e art. 399, III/CPC) e prova pré constituída (Súmula 74, II e III/TST), com marcações variáveis da jornada, e registros de intervalos de **01h** e que demonstram, inclusive, realização de horas extras**.**

2. Além disso, os registros de jornada foram anotados manualmente e assinados pelo reclamante, e possuem horários de saída superiores aos informados na inicial. A título exemplificativo, há registro de saída às 19h40 (dias 11/04 e 18/06/2023, p. 374 e 383/pdf), 20h30 (dia 01/06 e 30/09/2023, p. 378 e 390/pdf), e até as 00h01 (dia 11/09/2023, p. 388/pdf) e 00h55 (dia 23/09/2023, p. 389/pdf), o que comprova sua idoneidade.

3. Observa-se que o depoimento do informante Webert Costa Silva (link à p. 628/pdf) foi incoerente e contraditório, porque disse que os empregados assinavam a folha de ponto, mas era o encarregado que anotava, e que o horário da saída não era anotado corretamente, pois mesmo saindo mais tarde ele anotava 18h. Contudo, os cartões de ponto possuem vários horários de saída após as 18h. E ao ser inquirido pelo advogado da 1ª reclamada, afirmou que nunca tinha ficado em hotel, e depois disse que ficou em hotel apenas uma vez. Motivos pelos quais, ante uma avaliação crítica racional (arts. 93, IX/CR, 369 e 371/CPC), afasta-se o seu depoimento.

4. Já a testemunha da prova emprestada, Júnior Tavares da Costa (processo PJE 00111263-02.2023.5.03.0103 de p. 631 a 636/pdf) disse que trabalhava de 7h às 17h, com intervalo de 11h às 12h, de segunda a sexta-feira, mas poderia também trabalhar em finais de semana ou passar das 17h no serviço, que registrava no ponto todos os dias trabalhados e os horários de efetivo início, término e intervalo, e ainda que atrasasse o almoço, sempre faziam o intervalo de uma hora.

5. Os recibos de pagamento (p. 38 a 43 e 353 a /pdf) revelam pagamentos sob as rubricas “HORA EXTRA 60%” e “HORA EXTRA 100%”, ônus que competiu à reclamada (art. 818, II/CLT) e do qual se desincumbiu.

6. Em sua impugnação (p. 574 a 585/pdf), após análise dos cartões de ponto e recibos salariais (arts. 74, § 2º e 464/CLT), o reclamante **não** demonstrou, sequer por amostragem ilustrativa, a impropriedade e/ou incorreção de pagamento das horas extras bem como, **não** demonstrou a ausência de fruição dos intervalos, ônus que lhe competiu (art. 818, I/CLT) e do qual não se desincumbiu.

Indevida a pretensão de diferenças salariais fundadas no alegado acúmulo/desvio de função (atividade de ajudante prático com eletricista) e seus reflexos, eis que:

1. Não há prova de atividades que pudessem gerar um desequilíbrio contratual, bem como ausente prova firme e coerente do exercício de tarefas não inerentes ao cargo exercido pelo reclamante.

2. A testemunha a testemunha da prova emprestada, Júnior Tavares da Costa (processo PJE 00111263-02.2023.5.03.0103 de p. 631 a 636/pdf) afirmou que o reclamante era ajudante de eletricista, que não executou tarefas de eletricista, e que ele subia no poste, mas para auxiliar o eletricista.

3. Ademais, o empregado se obrigou perante seu empregador a **todo e qualquer** serviço compatível com a sua condição pessoal, condição jurídica lícita (art. 456, **§ único**/CLT).

Indevido o pagamento de adicional de transferência, eis que **ausente** seu elemento fático jurídico (art. 469, § 3º/CLT e OJ 113 da SBDI-1/TST), porque diante de todo o contexto probatório, por todo período contratual o reclamante trabalhou em diversas localidades, permanecendo em alojamentos ou hotéis fornecidos pela reclamada, o que demonstra a ausência de alteração de domicílio do empregado, ônus que competiu à reclamada (arts. 818, II/CLT) e do qual se desincumbiu.

A testemunha a testemunha da prova emprestada, Júnior Tavares da Costa (processo PJE 00111263-02.2023.5.03.0103 de p. 631 a 636/pdf) disse que “a empregadora fornecia alimentação composta de café da manhã, almoço e janta; o café da manhã era composto de pão, manteiga, leite e café; as refeições eram compradas em restaurantes; o depoente sempre tomou as refeições e a comida era boa; pelo que sabe, nunca chegou comida estragada ou azeda; quando estavam no campo, utilizavam área de vivência para alimentação, onde tinha cadeiras e mesas; nunca viu ninguém

comer embaixo de caminhão; alguns trabalhadores pegavam cadeira e iam para debaixo de árvores ou deitavam debaixo de árvores."

Contudo, o laudo pericial (p. 600 a 618/pdf) juntado como prova emprestada, concluiu que um dos alojamentos da reclamada não atendeu às exigências normativas da NR-24, e os vídeos juntados (links de p. 75 a 124/pdf) demonstram as más condições dos caminhões que transportavam os trabalhadores.

Razões pelas quais, devida a indenização por danos morais, arbitrados em R$3.000,00, porque caracterizada a violação aos direitos **imateriais** da dignidade e/ou personalidade do trabalhador (arts. 1º, III e 5º, V e X/CR e arts. 11 a 21/CC), ônus que competiu ao reclamante (art. 818, I/CLT) e do qual se desincumbiu.

A 2ª reclamada foi tomadora dos serviços prestados pela 1ª reclamada, conforme se infere do contrato de prestação de serviços (p. 215 a 241/pdf), razão pela qual declara-se sua responsabilidade subsidiária pelo objeto da condenação (art. 5º-A, § 5º da Lei 6.019/74, com redação dada pela Lei 13.429/2017, e Súmula 331, IV e VI/TST), por todo período contratual.

Indevida a impugnação aos benefícios da justiça gratuita, porque não há provas de vínculo de emprego após a extinção contratual, e, ainda, não há provas de percepção pelo reclamante de renda mensal em percentual superior a 40% do valor teto do INSS (arts. 790, § 3º e § 4º/CLT e 99, § 3º/CPC) o que comprova a presunção de miserabilidade de sua declaração (p. 04/pdf), ônus que competiu às reclamadas (art. 818, II/CLT), e do qual não se desincumbiram.

Devidos os honorários advocatícios de sucumbência reciprocamente (art. 791-A, § 2º e § 3º/CLT), fixados no percentual de 5% incidentes sobre o valor líquido da condenação recebido pelo reclamante (efetivo proveito econômico) a favor de seus advogados, e no percentual de 5% sobre o valor dos pedidos improcedentes (êxito) a favor dos advogados das reclamadas, em partes iguais, **suspensa** a sua exigibilidade (arts. 790, § 3º e § 4º e 791-A, § 4º/CLT e STF – T. Pleno – ADI 5766 – Redator Ministro Alexandre de Moraes – ATA Nº 31, de 20/10/2021 – DJE nº 217, divulgado em 04/11/2021).

Como se extrai do voto do e. Ministro Alexandre de Moraes, que fixou a tese vencedora da decisão vinculante (art. 102, § 2º/CR e 927, I, § 1º/CPC), não houve a concessão de isenção do pagamento dos honorários de sucumbência do beneficiário da justiça gratuita.

A declaração de inconstitucionalidade (art. 791-A, § 4º/CLT), conforme voto do e. Ministro Redator, ocorreu sobre a presunção da perda da condição de hipossuficiência econômica em razão da existência de créditos em outra relação jurídica processual, e impôs a manutenção do ônus processual da parte adversa em comprovar a modificação da capacidade econômica do beneficiário da justiça gratuita.

Assim, aplica-se a ***ratio decidendi*** vinculante da decisão de controle de constitucionalidade (STF – T. Pleno – ADI 5766) para fixar a suspensão da exigibilidade da obrigação para o beneficiário da justiça gratuita.

III – DISPOSITIVO:

Ante ao exposto, e por tudo mais que consta da fundamentação, rejeitadas as preliminares, na reclamação proposta por **UATILA RODRIGUES JERONIMO** contra **MBA – CONSTRUTORA LTDA. e CEMIG DISTRIBUIÇÃO S.A.,** decide-se:

1. Acolher a tese da reclamada quanto à limitação dos valores nominais de eventuais parcelas objeto de condenação aos limites monetários liquidados na petição inicial (arts. 141 e 492/CPC), diante da ausência de ressalva quanto ao tema.

2. Julgar **PARCIALMENTE PROCEDENTES** os pedidos formulados, para condenar a 1ª reclamada a pagar ao reclamante, com responsabilidade subsidiária da 2ª reclamada, após a intimação da liquidação de sentença por cálculos (arts. 835 e 879/CLT):

2.1. Indenização por danos morais, no valor de R$3.000,00.

2.2. Honorários advocatícios de sucumbência reciprocamente (art. 791-A, § 2º e § 3º/CLT), fixados no percentual de 5% incidentes sobre o valor líquido da condenação recebido pelo reclamante (efetivo proveito econômico) a favor de seus advogados, e no percentual de 5% sobre o valor dos pedidos improcedentes (êxito) a favor do advogado das reclamadas, em partes iguais, **suspensa** a sua exigibilidade (arts. 790, § 3º e § 4º e 791-A, § 4º/CLT e STF – T. Pleno – ADI 5766 – Redator Ministro Alexandre de Moraes – ATA Nº 31, de 20/10/2021 – DJE nº 217, divulgado em 04/11/2021).

Ausente compensação de valores quitados a mesmo título e rubrica.

A correção monetária e os juros de mora de conformidade com a decisão **vinculante** do Supremo Tribunal Federal na ADC 58/DF (arts. 102, **§ 2º**/CR e 927, I, **§ 1º**/CPC).

Ausente recolhimento de INSS (arts. 28, § 9º da Lei 8.212/91 e 214, § 9º do Decreto 3.048/99) e de IRRF (arts. 6º, IV da Lei 7.713/88 e 35, III, "a" do Decreto 9.580/2018) sobre as parcelas deferidas.

Concedidos ao reclamante os benefícios da justiça gratuita (art. 790, § 3º/CLT e Súmula 463, I/TST).

Custas de R$60,00, pela reclamada (art. 789, I/CLT), calculadas sobre R$3.000,00 arbitradas à condenação.

Atentem as partes (art. 139, III/CPC), que a decisão adotou síntese explícita sobre os temas meritórios e relevantes da lide (OJ 118 e 119 da SBDI-1/TST), e que não serão admitidos eventuais embargos declaratórios visando à **reapreciação** de fatos, provas e teses jurídicas ou alegação de prequestionamento em 1ª instância.

O prequestionamento é pressuposto objetivo dos recursos de natureza **extraordinária** aos Tribunais Superiores (ratio da Súmula 400/STF e Súmulas 221 e 297/TST), eventual Recurso Ordinário devolverá ao TRT toda a matéria fática/jurídica objeto da controvérsia, em razão da amplitude/profundidade do seu efeito devolutivo (art. 1.013, § 1º/CPC e Súmula 393/TST).

Intimem-se (art. 852/CLT).

tsg

UBERLANDIA/MG, 26 de abril de 2024.

MARCEL LOPES MACHADO

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0011249-98.2023.5.03.0044

AUTOR	UATILA RODRIGUES JERONIMO
ADVOGADO	ROSEANE MARCELLE FIGUEIREDO AMOR DIVINO(OAB: 50183/BA)
ADVOGADO	MARDINA FROIS FREITAS(OAB: 49552/BA)
ADVOGADO	UBIRACI GAMA DE SANTANNA(OAB: 34773/BA)
ADVOGADO	POLIANA FERREIRA DE SOUSA(OAB: 37297/BA)
RÉU	MBA - CONSTRUTORA LTDA
ADVOGADO	emerson josé dos santos(OAB: 117603/MG)
RÉU	CEMIG DISTRIBUICAO S.A
ADVOGADO	ANTONIO MARCIO BOTELHO(OAB: 95117/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- CEMIG DISTRIBUICAO S.A
- MBA - CONSTRUTORA LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 3ff8dd2 proferida nos autos.

Designa-se julgamento para 26/04/2024.

I – RELATÓRIO:

UATILA RODRIGUES JERONIMO ajuizou reclamação contra **MBA – CONSTRUTORA LTDA.** e **CEMIG DISTRIBUIÇÃO S.A.** alegou suas razões, formulou seus pedidos. Atribuiu à causa o valor de R$125.197,38. Juntou declaração, procuração e docs.

As reclamadas apresentaram defesas, contestaram os fatos e pedidos. Juntaram procuração, carta de preposição e docs.

Impugnação. Depoimentos. Prova emprestada. Encerrou-se a instrução. Inconciliados.

II – FUNDAMENTAÇÃO:

Mantém-se a decisão do termo de audiência (p. 627 a 628/pdf) que acolheu a contradita da testemunha indicada pelo reclamante (Webert Costa Silva), eis que a situação da testemunha litigar com a reclamada **não** a torna suspeita (Súmula 357/TST0, todavia, quando há **idêntico objeto/matéria** há decisão do E. STF (**RE 220.329/MT** – 2ª Turma – Relator Ministro Marco Aurélio de Mello – DJ 20/04/2001 – p. 139), na qual se fixou a tese da suspeição por **interesse** (art. 447, § 3º, II /CPC).

Inclusive, o TST vem adotado, em sua jurisprudência, que esta hipótese em questão (**identidade** de **objeto**) é uma **exceção** à regra fixada em sua Súmula 357/TST, aplicando-se o precedente do E. STF, como se observa dos seguintes julgamentos (7ª Turma – RR 1.306/2000-001-04-00-6 – Rel. Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho – DJU 22/02/2008, p. 1091. 3ª Turma – RR 31/2005-134-05-00-1 – Relatora Ministra Maria Cristina Itigoyen Peduzzi – DJU 13/04/2007, p. 1265. 4ª Turma – RR 645.302 /2000.0 – Rel. Juiz Convocado João Amílcar Pavan – DJU 01/03/2002).

Ademais, a testemunha confirmou sua posição pessoal de testemunhar **a favor** de uma das partes, admitindo expressamente a negativa de fazê-lo se fosse o convite da parte adversa, o que corresponde à reserva mental (art. 112/CC) de sua parcialidade (art. 477, §3º, II/CPC), o que compromete a fidúcia e verossimilhança de seu depoimento.

Rejeita-se a preliminar de inépcia, eis que a petição inicial preencheu os requisitos do art. 840, § 1º/CLT, com breve exposição dos fatos e seus pedidos, o que possibilitou o exercício do direito de defesa a partir do contraditório efetivo pelas reclamadas (arts. 5º, LIV/CR e 7º/CPC).

Rejeita-se a preliminar de ilegitimidade passiva da 2ª reclamada, eis que é parte legítima para figurar no polo passivo aquele em face do qual se deduziu a pretensão de direito processual, já que a análise das condições da ação se faz abstratamente.

Eventual responsabilidade pelo objeto dos pedidos é matéria de análise do mérito, por se tratar de pretensão de direito material (art. 4º/CPC).

Rejeita-se a "preliminar" de **sobrestamento** (**Tema 1118)** em virtude da tese firmada no RE 760.931, Tema 246), eis que **não** houve pelo Exmo. Senhor Ministro Relator (**ARE 1.298.647/SP)** determinação de **suspensão nacional** da tramitação de processos que versem sobre este tema (pressuposto do art. 1.035, **§ 5º**/CPC), e norma de **competência funcional exclusiva** dos Exmos. Ministros do Supremo Tribunal Federal na admissibilidade dos temas de **repercussão geral**.

Rejeita-se a impugnação ao valor dos pedidos, porque a 1ª reclamada não apresentou fundamentação específica apta a demonstrar qualquer impropriedade no valor atribuído à causa ou

aos pedidos, ônus que lhe competiu (art. 818, II/CLT) e do qual não se desincumbiu.

À exceção da incidência de correção monetária e juros moratórios, que incidem sobre as parcelas até a data do efetivo pagamento (arts. 39 da Lei 8.177/91 e 883/CLT, Súmulas 200/TST e 15/TRT 3ª Região), adota-se como razões de decidir (art. 93, IX/CR e 371/CPC) a ***ratio recidendi*** da jurisprudência (art. 926/CPC) do Tribunal Superior do Trabalho e acolhe-se a tese da reclamada quanto à limitação dos valores nominais de eventuais parcelas objeto de condenação aos limites monetários liquidados na petição inicial (arts. 141 e 492/CPC), diante da ausência de ressalva quanto ao tema.

Destacam-se o precedente e a jurisprudência adotados como razões de decidir: SBDI-1 – EARR 10472-61.2015.5.18.0211 – Rel. Min. Walmir Oliveira da Costa – DEJT 29/05/2020. 4ª Turma – RR 3087-48.2012.5.03.0029 – Rel. Ministro Alexandre Luiz Ramos – DEJT 28/06/2019. 5ª Turma – RR 00679-92.2012.5.15.0080 – Rel. Min. Breno Medeiros – DEJT 30/10/2018. 6ª Turma – ARR00258-54.2015.5.09.0892 – Rel.ª Min.ª Kátia Magalhães Arruda – DEJT 24/08/2018. 2ª Turma – AIRR 2081-97.2015.5.02.006 – Rel. Min. José Roberto Freire Pimenta – DEJT 11/05/2018 – 3ª Turma ARR 10938-69.2015.5.15.0104 – Rel. Min. Maurício Godinho Delgado – DEJT 01/09/2017.

Indevida a pretensão do aviso prévio indenizado, porquanto não há provas de o aviso foi concedido com data retroativa, limites objetivos da lide (arts. 141 e 492/CPC), por constar no TRCT e no aviso prévio (p. 35 a 37/pdf), ambos assinados pelo reclamante sem ressalvas, a data do aviso em 24/09/2023, ônus que competiu ao reclamante (art. 818, I/CLT) e do qual não desincumbiu.

Por consequência, indevida a pretensão de pagamento do 13º salário e férias + 1/3 proporcionais (1/12), referentes à projeção do aviso prévio.

Indevida a pretensão de pagamento do FGTS + 40%, porque a 1ª reclamada juntou o demonstrativo e a guia de recolhimento do FGTS rescisório (p. 366 a 368/pdf), bem como o comprovante de pagamento, e o reclamante, em sua impugnação (p. 574 a 585/pdf), não apontou qualquer irregularidade nos pagamentos/depósitos, ônus que lhe competiu (art. 818, I/CLT) e do qual não se desincumbiu.

Indevidas as pretensões de horas extras (excesso de jornada, supressão dos intervalos intrajornada e interjornada) e seus reflexos, eis que:

1. A reclamada apresentou os cartões de ponto (p. 369 a 392/pdf), documentos comuns às partes (arts. 74, § 2º/CLT e art. 399, III/CPC) e prova pré constituída (Súmula 74, II e III/TST), com marcações variáveis da jornada, e registros de intervalos de **01h** e que demonstram, inclusive, realização de horas extras**.**

2. Além disso, os registros de jornada foram anotados manualmente e assinados pelo reclamante, e possuem horários de saída superiores aos informados na inicial. A título exemplificativo, há registro de saída às 19h40 (dias 11/04 e 18/06/2023, p. 374 e 383/pdf), 20h30 (dia 01/06 e 30/09/2023, p. 378 e 390/pdf), e até as 00h01 (dia 11/09/2023, p. 388/pdf) e 00h55 (dia 23/09/2023, p. 389/pdf), o que comprova sua idoneidade.

3. Observa-se que o depoimento do informante Webert Costa Silva (link à p. 628/pdf) foi incoerente e contraditório, porque disse que os empregados assinavam a folha de ponto, mas era o encarregado que anotava, e que o horário da saída não era anotado corretamente, pois mesmo saindo mais tarde ele anotava 18h. Contudo, os cartões de ponto possuem vários horários de saída após as 18h. E ao ser inquirido pelo advogado da 1ª reclamada, afirmou que nunca tinha ficado em hotel, e depois disse que ficou em hotel apenas uma vez. Motivos pelos quais, ante uma avaliação crítica racional (arts. 93, IX/CR, 369 e 371/CPC), afasta-se o seu depoimento.

4. Já a testemunha da prova emprestada, Júnior Tavares da Costa (processo PJE 00111263-02.2023.5.03.0103 de p. 631 a 636/pdf) disse que trabalhava de 7h às 17h, com intervalo de 11h às 12h, de segunda a sexta-feira, mas poderia também trabalhar em finais de semana ou passar das 17h no serviço, que registrava no ponto todos os dias trabalhados e os horários de efetivo início, término e intervalo, e ainda que atrasasse o almoço, sempre faziam o intervalo de uma hora.

5. Os recibos de pagamento (p. 38 a 43 e 353 a /pdf) revelam pagamentos sob as rubricas “HORA EXTRA 60%” e “HORA EXTRA 100%”, ônus que competiu à reclamada (art. 818, II/CLT) e do qual se desincumbiu.

6. Em sua impugnação (p. 574 a 585/pdf), após análise dos cartões de ponto e recibos salariais (arts. 74, § 2º e 464/CLT), o reclamante **não** demonstrou, sequer por amostragem ilustrativa, a impropriedade e/ou incorreção de pagamento das horas extras bem como, **não** demonstrou a ausência de fruição dos intervalos, ônus que lhe competiu (art. 818, I/CLT) e do qual não se desincumbiu.

Indevida a pretensão de diferenças salariais fundadas no alegado acúmulo/desvio de função (atividade de ajudante prático com eletricista) e seus reflexos, eis que:

1. Não há prova de atividades que pudessem gerar um desequilíbrio contratual, bem como ausente prova firme e coerente do exercício de tarefas não inerentes ao cargo exercido pelo reclamante.

2. A testemunha a testemunha da prova emprestada, Júnior Tavares da Costa (processo PJE 00111263-02.2023.5.03.0103 de p. 631 a 636/pdf) afirmou que o reclamante era ajudante de

eletricista, que não executou tarefas de eletricista, e que ele subia no poste, mas para auxiliar o eletricista.

3. Ademais, o empregado se obrigou perante seu empregador a **todo e qualquer** serviço compatível com a sua condição pessoal, condição jurídica lícita (art. 456, **§ único**/CLT).

Indevido o pagamento de adicional de transferência, eis que **ausente** seu elemento fático jurídico (art. 469, § 3º/CLT e OJ 113 da SBDI-1/TST), porque diante de todo o contexto probatório, por todo período contratual o reclamante trabalhou em diversas localidades, permanecendo em alojamentos ou hotéis fornecidos pela reclamada, o que demonstra a ausência de alteração de domicílio do empregado, ônus que competiu à reclamada (arts. 818, II/CLT) e do qual se desincumbiu.

A testemunha a testemunha da prova emprestada, Júnior Tavares da Costa (processo PJE 00111263-02.2023.5.03.0103 de p. 631 a 636/pdf) disse que "a empregadora fornecia alimentação composta de café da manhã, almoço e janta; o café da manhã era composto de pão, manteiga, leite e café; as refeições eram compradas em restaurantes; o depoente sempre tomou as refeições e a comida era boa; pelo que sabe, nunca chegou comida estragada ou azeda; quando estavam no campo, utilizavam área de vivência para alimentação, onde tinha cadeiras e mesas; nunca viu ninguém comer embaixo de caminhão; alguns trabalhadores pegavam cadeira e iam para debaixo de árvores ou deitavam debaixo de árvores."

Contudo, o laudo pericial (p. 600 a 618/pdf) juntado como prova emprestada, concluiu que um dos alojamentos da reclamada não atendeu às exigências normativas da NR-24, e os vídeos juntados (links de p. 75 a 124/pdf) demonstram as más condições dos caminhões que transportavam os trabalhadores.

Razões pelas quais, devida a indenização por danos morais, arbitrados em R$3.000,00, porque caracterizada a violação aos direitos **imateriais** da dignidade e/ou personalidade do trabalhador (arts. 1º, III e 5º, V e X/CR e arts. 11 a 21/CC), ônus que competiu ao reclamante (art. 818, I/CLT) e do qual se desincumbiu.

A 2ª reclamada foi tomadora dos serviços prestados pela 1ª reclamada, conforme se infere do contrato de prestação de serviços (p. 215 a 241/pdf), razão pela qual declara-se sua responsabilidade subsidiária pelo objeto da condenação (art. 5º-A, § 5º da Lei 6.019/74, com redação dada pela Lei 13.429/2017, e Súmula 331, IV e VI/TST), por todo período contratual.

Indevida a impugnação aos benefícios da justiça gratuita, porque não há provas de vínculo de emprego após a extinção contratual, e, ainda, não há provas de percepção pelo reclamante de renda mensal em percentual superior a 40% do valor teto do INSS (arts. 790, § 3º e § 4º/CLT e 99, § 3º/CPC) o que comprova a presunção de miserabilidade de sua declaração (p. 04/pdf), ônus que competiu às reclamadas (art. 818, II/CLT), e do qual não se desincumbiram.

Devidos os honorários advocatícios de sucumbência reciprocamente (art. 791-A, § 2º e § 3º/CLT), fixados no percentual de 5% incidentes sobre o valor líquido da condenação recebido pelo reclamante (efetivo proveito econômico) a favor de seus advogados, e no percentual de 5% sobre o valor dos pedidos improcedentes (êxito) a favor dos advogados das reclamadas, em partes iguais, **suspensa** a sua exigibilidade (arts. 790, § 3º e § 4º e 791-A, § 4º/CLT e STF – T. Pleno – ADI 5766 – Redator Ministro Alexandre de Moraes – ATA Nº 31, de 20/10/2021 – DJE nº 217, divulgado em 04/11/2021).

Como se extrai do voto do e. Ministro Alexandre de Moraes, que fixou a tese vencedora da decisão vinculante (art. 102, § 2º/CR e 927, I, § 1º/CPC), não houve a concessão de isenção do pagamento dos honorários de sucumbência do beneficiário da justiça gratuita.

A declaração de inconstitucionalidade (art. 791-A, § 4º/CLT), conforme voto do e. Ministro Redator, ocorreu sobre a presunção da perda da condição de hipossuficiência econômica em razão da existência de créditos em outra relação jurídica processual, e impôs a manutenção do ônus processual da parte adversa em comprovar a modificação da capacidade econômica do beneficiário da justiça gratuita.

Assim, aplica-se a ***ratio decidendi*** vinculante da decisão de controle de constitucionalidade (STF – T. Pleno – ADI 5766) para fixar a suspensão da exigibilidade da obrigação para o beneficiário da justiça gratuita.

III – DISPOSITIVO:

Ante ao exposto, e por tudo mais que consta da fundamentação, rejeitadas as preliminares, na reclamação proposta por **UATILA RODRIGUES JERONIMO** contra **MBA – CONSTRUTORA LTDA. e CEMIG DISTRIBUIÇÃO S.A.,** decide-se:

1. Acolher a tese da reclamada quanto à limitação dos valores nominais de eventuais parcelas objeto de condenação aos limites monetários liquidados na petição inicial (arts. 141 e 492/CPC), diante da ausência de ressalva quanto ao tema.

2. Julgar **PARCIALMENTE PROCEDENTES** os pedidos formulados, para condenar a 1ª reclamada a pagar ao reclamante, com responsabilidade subsidiária da 2ª reclamada, após a intimação da liquidação de sentença por cálculos (arts. 835 e 879/CLT):

2.1. Indenização por danos morais, no valor de R$3.000,00.

2.2. Honorários advocatícios de sucumbência reciprocamente (art. 791-A, § 2º e § 3º/CLT), fixados no percentual de 5% incidentes sobre o valor líquido da condenação recebido pelo reclamante

(efetivo proveito econômico) a favor de seus advogados, e no percentual de 5% sobre o valor dos pedidos improcedentes (êxito) a favor do advogado das reclamadas, em partes iguais, **suspensa** a sua exigibilidade (arts. 790, § 3º e § 4º e 791-A, § 4º/CLT e STF – T. Pleno – ADI 5766 – Redator Ministro Alexandre de Moraes – ATA Nº 31, de 20/10/2021 – DJE nº 217, divulgado em 04/11/2021).

Ausente compensação de valores quitados a mesmo título e rubrica.

A correção monetária e os juros de mora de conformidade com a decisão **vinculante** do Supremo Tribunal Federal na ADC 58/DF (arts. 102, **§ 2º**/CR e 927, I, **§ 1º**/CPC).

Ausente recolhimento de INSS (arts. 28, § 9º da Lei 8.212/91 e 214, § 9º do Decreto 3.048/99) e de IRRF (arts. 6º, IV da Lei 7.713/88 e 35, III, "a" do Decreto 9.580/2018) sobre as parcelas deferidas.

Concedidos ao reclamante os benefícios da justiça gratuita (art. 790, § 3º/CLT e Súmula 463, I/TST).

Custas de R$60,00, pela reclamada (art. 789, I/CLT), calculadas sobre R$3.000,00 arbitradas à condenação.

Atentem as partes (art. 139, III/CPC), que a decisão adotou síntese explícita sobre os temas meritórios e relevantes da lide (OJ 118 e 119 da SBDI-1/TST), e que não serão admitidos eventuais embargos declaratórios visando à **reapreciação** de fatos, provas e teses jurídicas ou alegação de prequestionamento em 1ª instância. O prequestionamento é pressuposto objetivo dos recursos de natureza **extraordinária** aos Tribunais Superiores (ratio da Súmula 400/STF e Súmulas 221 e 297/TST), eventual Recurso Ordinário devolverá ao TRT toda a matéria fática/jurídica objeto da controvérsia, em razão da amplitude/profundidade do seu efeito devolutivo (art. 1.013, § 1º/CPC e Súmula 393/TST).

Intimem-se (art. 852/CLT).

tsg

UBERLANDIA/MG, 26 de abril de 2024.

MARCEL LOPES MACHADO

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº CumPrSe-0010434-67.2024.5.03.0044

REQUERENTE	GILSON SANTOS
ADVOGADO	ARTHUR SROUR VIDAL(OAB: 136000/MG)
REQUERIDO	CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO	DEBORA COUTO CANCADO SANTOS(OAB: 98404/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- GILSON SANTOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 78014fc proferido nos autos.

DESPACHO

1.Vistos, etc.

2.Defere-se o processamento de liquidação. Registre-se no sistema.

2.1. Deverão ser observados nos cálculos de liquidação (art. 835/CLT):

a. Os limites objetivos (parcelas e seus parâmetros fixados) e subjetivos do objeto da condenação transitada em julgado, e defesa de ser inovada/alterada/modificada em liquidação (art. 879, § 1º/CLT).

b. A apuração em destacado das parcelas na memória de cálculo (art. 106, § 1º do PGC/TRT 3ª Região), sua atualização monetária, os juros moratórios, custas e despesas processuais, a apuração do INSS (cota parte empregado e empregador), a dedução da cota parte de INSS do empregado, a apuração, dedução e retenção do IRRF (arts. 46 da Lei 8.541/92 e 28, § 1º da Lei 10.833/2003, art. 778, § 1º do Decreto 9.580/2018) sobre as parcelas que constituem base de cálculo de incidência tributária (arts. 36 e 38 do Decreto 9.580/2018), observando-se as deduções legais (arts. 12-A, § 1º e § 2º da Lei 7.713/88 e 49 do Decreto 9.580/2018).

c. Sobre a parcela de honorários de sucumbência (se existente), que será apurada e discriminada em destacado (art. 106, par. 2º, I, g do PGC/TRT 3ª Região), **haverá a apuração, dedução e retenção do IRRF** (arts. 3º, § 1º e § 4º da Lei 7.713/88, arts. 38, I e VIII e 778, § 1º do Decreto 9.580/2018, arts. 206, § 2º e 207 do PGC/TRT 3ª Região), observando-se a tabela de alíquotas progressivas no respectivo mês.

d. Os valores de FGTS + 20% e/ou 40% (inclusive diferenças e/ou reflexos) apurados e destacados deverão ser depositados diretamente na conta vinculada do (a) reclamante pela (s) reclamada (s), por se tratar de forma solene prescrita em lei (arts. 18 e 26, § único da Lei 8.036/90 e 104, III/CC), independentemente da modalidade da extinção do contrato, comprovando-se, pena de execução pelo equivalente (art. 25 da Lei 8.036/90) e comunicação à Caixa Econômica Federal (arts. 653, "f" e 735/CLT).

3. Deverão as partes apresentar os cálculos de liquidação no prazo de 08 dias comuns e preclusivos (art. 879, § 2º/CLT), observando-se o art. 106 do PGC/TRT 3ª Região.

3.1. As partes deverão apresentar os cálculos em PDF e a critério dos interessados, preferencialmente acompanhados do arquivo "pjc" exportado pelo PJE/CALC conforme Ato CSJT GP SG 146/2020 que altera a Resolução CSJT 185 de 24/03/2017.

4. Na existência de mais de uma reclamada no polo passivo, o

prazo de sua apresentação de cálculos será comum aos demais.

5. Vencido o prazo do item anterior (3), as partes estarão automaticamente intimadas para no prazo comum e preclusivo de 08 dias impugnar reciprocamente os cálculos de liquidação apresentados pela (s) parte (s) contrária (s), de forma fundamentada (indicação precisa e objetiva dos itens e valores objeto de discordância), pena de preclusão (arts. 836 e 879, par. 2º/CLT).

6. Intimem-se.

g

UBERLANDIA/MG, 26 de abril de 2024.

MARCEL LOPES MACHADO

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº CumPrSe-0010434-67.2024.5.03.0044

REQUERENTE	GILSON SANTOS
ADVOGADO	ARTHUR SROUR VIDAL(OAB: 136000/MG)
REQUERIDO	CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO	DEBORA COUTO CANCADO SANTOS(OAB: 98404/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- CAIXA ECONOMICA FEDERAL

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 78014fc proferido nos autos.

DESPACHO

1.Vistos, etc.

2.Defere-se o processamento de liquidação. Registre-se no sistema.

2.1. Deverão ser observados nos cálculos de liquidação (art. 835/CLT):

a. Os limites objetivos (parcelas e seus parâmetros fixados) e subjetivos do objeto da condenação transitada em julgado, e defesa de ser inovada/alterada/modificada em liquidação (art. 879, § 1º/CLT).

b. A apuração em destacado das parcelas na memória de cálculo (art. 106, § 1º do PGC/TRT 3ª Região), sua atualização monetária, os juros moratórios, custas e despesas processuais, a apuração do INSS (cota parte empregado e empregador), a dedução da cota parte de INSS do empregado, a apuração, dedução e retenção do IRRF (arts. 46 da Lei 8.541/92 e 28, § 1º da Lei 10.833/2003, art. 778, § 1º do Decreto 9.580/2018) sobre as parcelas que constituem base de cálculo de incidência tributária (arts. 36 e 38 do Decreto 9.580/2018), observando-se as deduções legais (arts. 12-A, § 1º e § 2º da Lei 7.713/88 e 49 do Decreto 9.580/2018).

c. Sobre a parcela de honorários de sucumbência (se existente), que será apurada e discriminada em destacado (art. 106, par. 2º, I, g do PGC/TRT 3ª Região), **haverá a apuração, dedução e retenção do IRRF** (arts. 3º, § 1º e § 4º da Lei 7.713/88, arts. 38, I e VIII e 778, § 1º do Decreto 9.580/2018, arts. 206, § 2º e 207 do PGC/TRT 3ª Região), observando-se a tabela de alíquotas progressivas no respectivo mês.

d. Os valores de FGTS + 20% e/ou 40% (inclusive diferenças e/ou reflexos) apurados e destacados deverão ser depositados diretamente na conta vinculada do (a) reclamante pela (s) reclamada (s), por se tratar de forma solene prescrita em lei (arts. 18 e 26, § único da Lei 8.036/90 e 104, III/CC), independentemente da modalidade da extinção do contrato, comprovando-se, pena de execução pelo equivalente (art. 25 da Lei 8.036/90) e comunicação à Caixa Econômica Federal (arts. 653, "f" e 735/CLT).

3. Deverão as partes apresentar os cálculos de liquidação no prazo de 08 dias comuns e preclusivos (art. 879, § 2º/CLT), observando-se o art. 106 do PGC/TRT 3ª Região.

3.1. As partes deverão apresentar os cálculos em PDF e a critério dos interessados, preferencialmente acompanhados do arquivo “pjc” exportado pelo PJE/CALC conforme Ato CSJT GP SG 146/2020 que altera a Resolução CSJT 185 de 24/03/2017.

4. Na existência de mais de uma reclamada no polo passivo, o prazo de sua apresentação de cálculos será comum aos demais.

5. Vencido o prazo do item anterior (3), as partes estarão automaticamente intimadas para no prazo comum e preclusivo de 08 dias impugnar reciprocamente os cálculos de liquidação apresentados pela (s) parte (s) contrária (s), de forma fundamentada (indicação precisa e objetiva dos itens e valores objeto de discordância), pena de preclusão (arts. 836 e 879, par. 2º/CLT).

6. Intimem-se.

g

UBERLANDIA/MG, 26 de abril de 2024.

MARCEL LOPES MACHADO

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010598-47.2015.5.03.0044

AUTOR	SARASANTE SEBASTIAO DO CARMO
ADVOGADO	JOSE AURELIO DE MELO COELHO(OAB: 98527/MG)
RÉU	GLOBOAVES SAO PAULO AGROAVICOLA LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO	ELINGTON CAMILLO DE SOUZA(OAB: 79604/MG)

ADVOGADO	GINA CARLA GOMES COSTA DE SOUZA(OAB: 137767/MG)
RÉU	PRODUTIVA AGRO INDUSTRIAL LTDA - ME
ADVOGADO	FRANCISCO ALVES PELEGRINI(OAB: 41566/MG)
ADVOGADO	ADRIEL GARCIA GARZONI(OAB: 105543/MG)
ADVOGADO	FLAVIO EDUARDO SEGANTINI ALVES(OAB: 128028/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- SARASANTE SEBASTIAO DO CARMO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 5b89545 proferido nos autos.

DESPACHO

1.Vistos, etc.

2.Diante do trânsito em julgado da sentença/acórdão, determina-se que seja instaurada sua liquidação. Registre-se no sistema.

2.1. Deverão ser observados nos cálculos de liquidação (art. 835/CLT):

a. Os limites objetivos (parcelas e seus parâmetros fixados) e subjetivos do objeto da condenação transitada em julgado, e defesa de ser inovada/alterada/modificada em liquidação (art. 879, § 1º/CLT).

b. A apuração em destacado das parcelas na memória de cálculo (art. 106, § 1º do PGC/TRT 3ª Região), sua atualização monetária, os juros moratórios, custas e despesas processuais, a apuração do INSS (cota parte empregado e empregador), a dedução da cota parte de INSS do empregado, a apuração, dedução e retenção do IRRF (arts. 46 da Lei 8.541/92 e 28, § 1º da Lei 10.833/2003, art. 778, § 1º do Decreto 9.580/2018) sobre as parcelas que constituem base de cálculo de incidência tributária (arts. 36 e 38 do Decreto 9.580/2018), observando-se as deduções legais (arts. 12-A, § 1º e § 2º da Lei 7.713/88 e 49 do Decreto 9.580/2018).

c. Sobre a parcela de honorários de sucumbência (se existente), que será apurada e discriminada em destacado (art. 106, par. 2º, I, g do PGC/TRT 3ª Região), **haverá a apuração, dedução e retenção do IRRF** (arts. 3º, § 1º e § 4º da Lei 7.713/88, arts. 38, I e VIII e 778, § 1º do Decreto 9.580/2018, arts. 206, § 2º e 207 do PGC/TRT 3ª Região), observando-se a tabela de alíquotas progressivas no respectivo mês.

d. Os valores de FGTS + 20% e/ou 40% (inclusive diferenças e/ou reflexos) apurados e destacados deverão ser depositados diretamente na conta vinculada do (a) reclamante pela (s) reclamada (s), por se tratar de forma solene prescrita em lei (arts. 18 e 26, § único da Lei 8.036/90 e 104, III/CC), independentemente da modalidade da extinção do contrato, comprovando-se, pena de execução pelo equivalente (art. 25 da Lei 8.036/90) e comunicação à Caixa Econômica Federal (arts. 653, "f" e 735/CLT).

3. Deverão as partes apresentar os cálculos de liquidação no prazo de 08 dias comuns e preclusivos (art. 879, § 2º/CLT), observando-se o art. 106 do PGC/TRT 3ª Região.

3.1. As partes deverão apresentar os cálculos em PDF e a critério dos interessados, preferencialmente acompanhados do arquivo “pjc” exportado pelo PJE/CALC conforme Ato CSJT GP SG 146/2020 que altera a Resolução CSJT 185 de 24/03/2017.

4. Na existência de mais de uma reclamada no polo passivo, o prazo de sua apresentação de cálculos será comum aos demais.

5. Vencido o prazo do item anterior (3), as partes estarão automaticamente intimadas para no prazo comum e preclusivo de 08 dias impugnar reciprocamente os cálculos de liquidação apresentados pela (s) parte (s) contrária (s), de forma fundamentada (indicação precisa e objetiva dos itens e valores objeto de discordância), pena de preclusão (arts. 836 e 879, par. 2º/CLT).

6. Havendo obrigação de fazer (assinatura de CTPS, entrega de guias/documentos, etc), as partes deverão cumpri-las diretamente entre os advogados (entrega e recebimento), com comprovação nos autos através de juntada de recibo, ou mera declaração de cumprimento.

7. Intimem-se.

g

UBERLANDIA/MG, 26 de abril de 2024.

MARCEL LOPES MACHADO

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010598-47.2015.5.03.0044

AUTOR	SARASANTE SEBASTIAO DO CARMO
ADVOGADO	JOSE AURELIO DE MELO COELHO(OAB: 98527/MG)
RÉU	GLOBOAVES SAO PAULO AGROAVICOLA LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO	ELINGTON CAMILLO DE SOUZA(OAB: 79604/MG)
ADVOGADO	GINA CARLA GOMES COSTA DE SOUZA(OAB: 137767/MG)
RÉU	PRODUTIVA AGRO INDUSTRIAL LTDA - ME
ADVOGADO	FRANCISCO ALVES PELEGRINI(OAB: 41566/MG)
ADVOGADO	ADRIEL GARCIA GARZONI(OAB: 105543/MG)
ADVOGADO	FLAVIO EDUARDO SEGANTINI ALVES(OAB: 128028/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- GLOBOAVES SAO PAULO AGROAVICOLA LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL EM RECUPERACAO JUDICIAL
- PRODUTIVA AGRO INDUSTRIAL LTDA - ME

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 5b89545 proferido nos autos.

DESPACHO

1.Vistos, etc.

2.Diante do trânsito em julgado da sentença/acórdão, determina-se que seja instaurada sua liquidação. Registre-se no sistema.

2.1. Deverão ser observados nos cálculos de liquidação (art. 835/CLT):

a. Os limites objetivos (parcelas e seus parâmetros fixados) e subjetivos do objeto da condenação transitada em julgado, e defesa de ser inovada/alterada/modificada em liquidação (art. 879, § 1º/CLT).

b. A apuração em destacado das parcelas na memória de cálculo (art. 106, § 1º do PGC/TRT 3ª Região), sua atualização monetária, os juros moratórios, custas e despesas processuais, a apuração do INSS (cota parte empregado e empregador), a dedução da cota parte de INSS do empregado, a apuração, dedução e retenção do IRRF (arts. 46 da Lei 8.541/92 e 28, § 1º da Lei 10.833/2003, art. 778, § 1º do Decreto 9.580/2018) sobre as parcelas que constituem base de cálculo de incidência tributária (arts. 36 e 38 do Decreto 9.580/2018), observando-se as deduções legais (arts. 12-A, § 1º e § 2º da Lei 7.713/88 e 49 do Decreto 9.580/2018).

c. Sobre a parcela de honorários de sucumbência (se existente), que será apurada e discriminada em destacado (art. 106, par. 2º, I, g do PGC/TRT 3ª Região), **haverá a apuração, dedução e retenção do IRRF** (arts. 3º, § 1º e § 4º da Lei 7.713/88, arts. 38, I e VIII e 778, § 1º do Decreto 9.580/2018, arts. 206, § 2º e 207 do PGC/TRT 3ª Região), observando-se a tabela de alíquotas progressivas no respectivo mês.

d. Os valores de FGTS + 20% e/ou 40% (inclusive diferenças e/ou reflexos) apurados e destacados deverão ser depositados diretamente na conta vinculada do (a) reclamante pela (s) reclamada (s), por se tratar de forma solene prescrita em lei (arts. 18 e 26, § único da Lei 8.036/90 e 104, III/CC), independentemente da modalidade da extinção do contrato, comprovando-se, pena de execução pelo equivalente (art. 25 da Lei 8.036/90) e comunicação à Caixa Econômica Federal (arts. 653, "f" e 735/CLT).

3. Deverão as partes apresentar os cálculos de liquidação no prazo de 08 dias comuns e preclusivos (art. 879, § 2º/CLT), observando-se o art. 106 do PGC/TRT 3ª Região.

3.1. As partes deverão apresentar os cálculos em PDF e a critério dos interessados, preferencialmente acompanhados do arquivo “pjc” exportado pelo PJE/CALC conforme Ato CSJT GP SG 146/2020 que altera a Resolução CSJT 185 de 24/03/2017.

4. Na existência de mais de uma reclamada no polo passivo, o prazo de sua apresentação de cálculos será comum aos demais.

5. Vencido o prazo do item anterior (3), as partes estarão automaticamente intimadas para no prazo comum e preclusivo de 08 dias impugnar reciprocamente os cálculos de liquidação apresentados pela (s) parte (s) contrária (s), de forma fundamentada (indicação precisa e objetiva dos itens e valores objeto de discordância), pena de preclusão (arts. 836 e 879, par. 2º/CLT).

6. Havendo obrigação de fazer (assinatura de CTPS, entrega de guias/documentos, etc), as partes deverão cumpri-las diretamente entre os advogados (entrega e recebimento), com comprovação nos autos através de juntada de recibo, ou mera declaração de cumprimento.

7. Intimem-se.

g

UBERLANDIA/MG, 26 de abril de 2024.

MARCEL LOPES MACHADO

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010840-25.2023.5.03.0044

AUTOR	LORENNA ALBUQUERQUE BARBOSA
ADVOGADO	VITOR EGIDIO JANSO(OAB: 403807/SP)
ADVOGADO	LEONARDO HENRIQUE ALVES PEREIRA DA SILVA(OAB: 421599/SP)
RÉU	BANCO BRADESCO CARTOES S.A.
ADVOGADO	HERBERT MOREIRA COUTO(OAB: 47034/MG)
RÉU	ALGAR TECNOLOGIA E CONSULTORIA S.A.
ADVOGADO	AMANDA DE LIMA(OAB: 117938/MG)
ADVOGADO	LETICIA ALVES GOMES(OAB: 82053/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	MUNICIPIO DE UBERLANDIA

Intimado(s)/Citado(s):

- LORENNA ALBUQUERQUE BARBOSA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

DESPACHO ORDINATÓRIO

De ordem do(a) MM. Juiz(íza) do Trabalho em cumprimento ao disposto no art. 203, do CPC, aguarde-se a audiência.

UBERLANDIA/MG, 26 de abril de 2024.

VALERIA CRISTINA MARTINS DE OLIVEIRA

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATOrd-0010840-25.2023.5.03.0044

AUTOR	LORENNA ALBUQUERQUE BARBOSA
ADVOGADO	VITOR EGIDIO JANSO(OAB: 403807/SP)
ADVOGADO	LEONARDO HENRIQUE ALVES PEREIRA DA SILVA(OAB: 421599/SP)
RÉU	BANCO BRADESCO CARTOES S.A.
ADVOGADO	HERBERT MOREIRA COUTO(OAB: 47034/MG)
RÉU	ALGAR TECNOLOGIA E CONSULTORIA S.A.
ADVOGADO	AMANDA DE LIMA(OAB: 117938/MG)
ADVOGADO	LETICIA ALVES GOMES(OAB: 82053/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	MUNICIPIO DE UBERLANDIA

Intimado(s)/Citado(s):

- ALGAR TECNOLOGIA E CONSULTORIA S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

DESPACHO ORDINATÓRIO

De ordem do(a) MM. Juiz(íza) do Trabalho em cumprimento ao disposto no art. 203, do CPC, aguarde-se a audiência.

UBERLANDIA/MG, 26 de abril de 2024.

VALERIA CRISTINA MARTINS DE OLIVEIRA

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATOrd-0010840-25.2023.5.03.0044

AUTOR	LORENNA ALBUQUERQUE BARBOSA
ADVOGADO	VITOR EGIDIO JANSO(OAB: 403807/SP)
ADVOGADO	LEONARDO HENRIQUE ALVES PEREIRA DA SILVA(OAB: 421599/SP)
RÉU	BANCO BRADESCO CARTOES S.A.
ADVOGADO	HERBERT MOREIRA COUTO(OAB: 47034/MG)
RÉU	ALGAR TECNOLOGIA E CONSULTORIA S.A.
ADVOGADO	AMANDA DE LIMA(OAB: 117938/MG)
ADVOGADO	LETICIA ALVES GOMES(OAB: 82053/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	MUNICIPIO DE UBERLANDIA

Intimado(s)/Citado(s):

- BANCO BRADESCO CARTOES S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

DESPACHO ORDINATÓRIO

De ordem do(a) MM. Juiz(íza) do Trabalho em cumprimento ao disposto no art. 203, do CPC, aguarde-se a audiência.

UBERLANDIA/MG, 26 de abril de 2024.

VALERIA CRISTINA MARTINS DE OLIVEIRA

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATSum-0010051-89.2024.5.03.0044

AUTOR	GISLAINE MIRANDA CARDOSO
ADVOGADO	PAULO UMBERTO DO PRADO(OAB: 57212/MG)
ADVOGADO	OSNEY RODRIGUES DA SILVA RODOVALHO(OAB: 120166/MG)
ADVOGADO	CLAUDIA ADRIANA DIAS COSTA(OAB: 88586/MG)
ADVOGADO	EDU HENRIQUE DIAS COSTA(OAB: 64225/MG)
ADVOGADO	MARIA ALICE DIAS COSTA(OAB: 57987/MG)
RÉU	REDE LUCAS DE SUPERMERCADOS LTDA
ADVOGADO	RAQUEL RIBEIRO DE MEDEIROS BALDINI(OAB: 18777/GO)
ADVOGADO	WILLIAN DOS SANTOS SILVA(OAB: 192773/MG)
PERITO	JOSE EDUARDO DE MELO

Intimado(s)/Citado(s):

- GISLAINE MIRANDA CARDOSO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

Vista do laudo pericial apresentado, prazo comum e preclusivo de 05 dias.

UBERLANDIA/MG, 26 de abril de 2024.

ANDREA HERVAL NAVES

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATSum-0010051-89.2024.5.03.0044

AUTOR	GISLAINE MIRANDA CARDOSO
ADVOGADO	PAULO UMBERTO DO PRADO(OAB: 57212/MG)
ADVOGADO	OSNEY RODRIGUES DA SILVA RODOVALHO(OAB: 120166/MG)

ADVOGADO	CLAUDIA ADRIANA DIAS COSTA(OAB: 88586/MG)
ADVOGADO	EDU HENRIQUE DIAS COSTA(OAB: 64225/MG)
ADVOGADO	MARIA ALICE DIAS COSTA(OAB: 57987/MG)
RÉU	REDE LUCAS DE SUPERMERCADOS LTDA
ADVOGADO	RAQUEL RIBEIRO DE MEDEIROS BALDINI(OAB: 18777/GO)
ADVOGADO	WILLIAN DOS SANTOS SILVA(OAB: 192773/MG)
PERITO	JOSE EDUARDO DE MELO

Intimado(s)/Citado(s):

- REDE LUCAS DE SUPERMERCADOS LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

Vista do laudo pericial apresentado, prazo comum e preclusivo de 05 dias.

UBERLANDIA/MG, 26 de abril de 2024.

ANDREA HERVAL NAVES

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATSum-0010499-96.2023.5.03.0044

AUTOR	JULIO DA SILVA NASCIMENTO
ADVOGADO	JEAN CLAUDE PEREIRA DE CASTRO(OAB: 42598/GO)
RÉU	BIOENERGETICA AROEIRA S.A.
ADVOGADO	CELESTINO CARLOS PEREIRA(OAB: 53775/MG)
ADVOGADO	REGINA COELI MATOS CUNHA(OAB: 74449/MG)
ADVOGADO	DANIELA CAROLINA ROSA LELES BARRA NOVA(OAB: 106822/MG)
PERITO	MARIO JOSE SILVEIRA PINTO

Intimado(s)/Citado(s):

- BIOENERGETICA AROEIRA S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 19cc334 proferida nos autos.

DESPACHO/ALVARÁ

Vistos.

Determina-se à instituição bancária Caixa Econômica Federal, por qualquer de suas agências em âmbito nacional, que atendidas as formalidades legais e regulamentares aplicáveis, inclusive quanto às observações abaixo registradas, cumpra o abaixo ordenado, referente ao:

- **depósito judicial** 3999/042/04925455-0 efetuado por BIOENERGETICA AROEIRA S.A., CNPJ: 08.355.201/0001-13, no valor original de R$5.000,00

- **depósito judicial** 3999/042/04930037-3 efetuado por BIOENERGETICA AROEIRA S.A., CNPJ: 08.355.201/0001-13, no valor original de R$729,90

PAGANDO-SE/TRANSFERINDO-SE, nesta ordem e até a existência de saldo, mesmo que em valor parcial e ATUALIZAR COM JUROS E CORREÇÃO, A PARTIR DE 01/03/2024, mesmo que anterior ou posterior à data do depósito.

1) LIBERAR ao(à)(s) reclamante(s) JULIO DA SILVA NASCIMENTO, CPF: 700.454.082-03, mediante transferência para a conta abaixo, o valor de: **R$3.093,23**

BANCO: AGÊNCIA: CONTA:

2) LIBERAR ao(à)/aos(às) advogado(a)/os(as) do(a) reclamante JEAN CLAUDE PEREIRA DE CASTRO, OAB: 42598, honorários advocatícios, mediante transferência para a conta abaixo indicada, sendo:

2.1) Honorários advocatícios sucumbenciais no valor de **R$224,47**

2.2) Honorários advocatícios contratuais no valor de **R$1.665,58**

Honorários contratuais sujeitos à tributação de IRRF, sem retenção pelo Banco pagador (arts. 3º, § 1º e § 4º da Lei 7.713/88 e 38, I e VIII do Decreto 9.580/2018), mediante declaração/lançamento dos próprios contribuintes.

BANCO: AGÊNCIA: CONTA:

3) TRANSFERIR, para a conta abaixo identificada, de titularidade do(a) perito(a) Mário José Silveira Pinto, honorários periciais no valor de: **Remanescente**

MÁRIO JOSÉ SILVEIRA PINTO – 511.280.556-00

BANCO D BRASIL – 001

AGÊNCIA 4165-3 CONTA 14.901-2

Observações:

OBS.1: ANTES DE SE PROCEDER A QUALQUER PAGAMENTO, O ESTABELECIMENTO BANCÁRIO DEVERÁ CONSULTAR A AUTENTICIDADE ELETRÔNICA DESTE ALVARÁ NO ENDEREÇO https://pje.trt3.jus.br/pjekz/validacao?instancia=1 (artigo 4º, § 1º, da Resolução CSJT n. 136, de 25 de abril de 2014);

OBS.2: ESTE ALVARÁ SÓ É VALIDO SE, E SOMENTE SE, CONTIVER A ASSINATURA ELETRÔNICA DO(A) MAGISTRADO(A);

OBS.3: O PRESENTE EXPEDIENTE DISPENSA ASSINATURA MANUSCRITA DO SUBSCREVENTE, NOS TERMOS DO OFÍCIO CIRCULAR TST/GP/JAP nº 018 DE 06 DE MARÇO DE 2017;

OBS.4: DEVERÁ O BANCO COMPROVAR NO PROCESSO O CUMPRIMENTO DA MEDIDA, INFORMANDO O SALDO DA(S) CONTA(S), NO PRAZO DE **20 DIAS**, POR E-MAIL, AO ENDEREÇO: **foro.uberlandia@trt3.jus.br**

O presente despacho tem efeito de **ALVARÁ**.

Remeta-se este à instituição bancária Caixa Econômica Federal para cumprimento.

Cumpra-se e intimem-se.

Tudo feito, ao arquivo, valores registrados, inclusive INSS, f. 555, e execução extinta.

g

UBERLANDIA/MG, 26 de abril de 2024.

MARCEL LOPES MACHADO

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010499-96.2023.5.03.0044

AUTOR	JULIO DA SILVA NASCIMENTO
ADVOGADO	JEAN CLAUDE PEREIRA DE CASTRO(OAB: 42598/GO)
RÉU	BIOENERGETICA AROEIRA S.A.
ADVOGADO	CELESTINO CARLOS PEREIRA(OAB: 53775/MG)
ADVOGADO	REGINA COELI MATOS CUNHA(OAB: 74449/MG)
ADVOGADO	DANIELA CAROLINA ROSA LELES BARRA NOVA(OAB: 106822/MG)
PERITO	MARIO JOSE SILVEIRA PINTO

Intimado(s)/Citado(s):

- JULIO DA SILVA NASCIMENTO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 19cc334 proferida nos autos.

DESPACHO/ALVARÁ

Vistos.

Determina-se à instituição bancária Caixa Econômica Federal, por qualquer de suas agências em âmbito nacional, que atendidas as formalidades legais e regulamentares aplicáveis, inclusive quanto às observações abaixo registradas, cumpra o abaixo ordenado, referente ao:

- **depósito judicial** 3999/042/04925455-0 efetuado por BIOENERGETICA AROEIRA S.A., CNPJ: 08.355.201/0001-13, no valor original de R$5.000,00

- **depósito judicial** 3999/042/04930037-3 efetuado por BIOENERGETICA AROEIRA S.A., CNPJ: 08.355.201/0001-13, no valor original de R$729,90

PAGANDO-SE/TRANSFERINDO-SE, nesta ordem e até a existência de saldo, mesmo que em valor parcial e ATUALIZAR COM JUROS E CORREÇÃO, A PARTIR DE 01/03/2024, mesmo que anterior ou posterior à data do depósito.

1) LIBERAR ao(à)(s) reclamante(s) JULIO DA SILVA NASCIMENTO, CPF: 700.454.082-03, mediante transferência para a conta abaixo, o valor de: **R$3.093,23**

BANCO: AGÊNCIA: CONTA:

2) LIBERAR ao(à)/aos(às) advogado(a)/os(as) do(a) reclamante JEAN CLAUDE PEREIRA DE CASTRO, OAB: 42598, honorários advocatícios, mediante transferência para a conta abaixo indicada, sendo:

2.1) Honorários advocatícios sucumbenciais no valor de **R$224,47**

2.2) Honorários advocatícios contratuais no valor de **R$1.665,58**

Honorários contratuais sujeitos à tributação de IRRF, sem retenção pelo Banco pagador (arts. 3º, § 1º e § 4º da Lei 7.713/88 e 38, I e VIII do Decreto 9.580/2018), mediante declaração/lançamento dos próprios contribuintes.

BANCO: AGÊNCIA: CONTA:

3) TRANSFERIR, para a conta abaixo identificada, de titularidade do(a) perito(a) Mário José Silveira Pinto, honorários periciais no valor de: **Remanescente**

MÁRIO JOSÉ SILVEIRA PINTO – 511.280.556-00

BANCO D BRASIL – 001

AGÊNCIA 4165-3 CONTA 14.901-2

Observações:

OBS.1: ANTES DE SE PROCEDER A QUALQUER PAGAMENTO, O ESTABELECIMENTO BANCÁRIO DEVERÁ CONSULTAR A AUTENTICIDADE ELETRÔNICA DESTE ALVARÁ NO ENDEREÇO https://pje.trt3.jus.br/pjekz/validacao?instancia=1 (artigo 4º, § 1º, da Resolução CSJT n. 136, de 25 de abril de 2014);

OBS.2: ESTE ALVARÁ SÓ É VALIDO SE, E SOMENTE SE, CONTIVER A ASSINATURA ELETRÔNICA DO(A) MAGISTRADO(A);

OBS.3: O PRESENTE EXPEDIENTE DISPENSA ASSINATURA MANUSCRITA DO SUBSCREVENTE, NOS TERMOS DO OFÍCIO CIRCULAR TST/GP/JAP nº 018 DE 06 DE MARÇO DE 2017;

OBS.4: DEVERÁ O BANCO COMPROVAR NO PROCESSO O CUMPRIMENTO DA MEDIDA, INFORMANDO O SALDO DA(S) CONTA(S), NO PRAZO DE **20 DIAS**, POR E-MAIL, AO ENDEREÇO: **foro.uberlandia@trt3.jus.br**

O presente despacho tem efeito de **ALVARÁ**.

Remeta-se este à instituição bancária Caixa Econômica Federal para cumprimento.

Cumpra-se e intimem-se.

Tudo feito, ao arquivo, valores registrados, inclusive INSS, f. 555, e execução extinta.

g

UBERLANDIA/MG, 26 de abril de 2024.

MARCEL LOPES MACHADO

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0011364-22.2023.5.03.0044

AUTOR	THIAGO FERNANDES VIEIRA
ADVOGADO	RENATA FERREIRA ROSA(OAB: 159855/MG)
ADVOGADO	CINTIA DARC FELICIANO(OAB: 162584/MG)
RÉU	PEIXOTO COMERCIO INDUSTRIA SERVICOS E TRANSPORTES S/A
ADVOGADO	STEPHANI DE OLIVEIRA MACHADO(OAB: 181148/MG)
ADVOGADO	FLAVIA ALMEIDA DE MORAES FARAH ANDERI(OAB: 75835/MG)
RÉU	INOVA LOGISTICA INTEGRADA LTDA
ADVOGADO	STEPHANI DE OLIVEIRA MACHADO(OAB: 181148/MG)
ADVOGADO	FLAVIA ALMEIDA DE MORAES FARAH ANDERI(OAB: 75835/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- THIAGO FERNANDES VIEIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 0bbf6a1 proferida nos autos.

Julgamento em 26/04/2024.

I - RELATÓRIO:

INOVA LOGÍSTICA INTEGRADA LTDA e PEIXOTO COMÉRCIO INDÚSTRIA SERVIÇOS E TRANSPORTES S.A. opôs embargos de declaração (p. 422 a 425/pdf) e alegaram omissão e contradição no julgado (p. 402 a 411/pdf).

II – FUNDAMENTAÇÃO:

Conhecem-se os embargos, porquanto próprios, tempestivos e apresentados por procurador regularmente constituído.

No mérito, sem razão as embargantes.

1. Quanto ao tempo gasto nos horários de saída e chegada, a sentença foi clara ao deferir o acréscimo de 40 minutos diários por dia trabalhado, a serem apurados conforme registros de jornada.

1.1. Esclarece-se que o tempo arbitrado foi justamente em razão da dificuldade de se verificar os dias em que o reclamante estava saindo, chegando ou se estava viajando.

1.2. Acrescenta-se, de ofício, que as horas extras realizadas antes e após o registro das viagens, a serem apuradas conforme registros de jornada e observados os parâmetros fixados nas normas coletivas (p. 401 a 402/pdf), são **limitadas a 40 minutos diários.**

2. Quanto ao tempo de espera, sem razão, uma vez que a sentença (p. 410/pdf) foi clara ao determinar a compensação de valores comprovadamente pagos a mesmo título (art. 767/CLT).

III - DISPOSITIVO:

Ante ao exposto e por tudo mais que consta da fundamentação, conhecem-se dos embargos declaratórios da reclamada e, no mérito,**nega-se provimento.**

Acrescenta-se, de ofício, que as horas extras realizadas antes e após o registro das viagens, a serem apuradas conforme registros de jornada e observados os parâmetros fixados nas normas coletivas (p. 401 a 402/pdf), são **limitadas a 40 minutos diários.**

Intimem-se (art. 852 da CLT).

tsg

UBERLANDIA/MG, 26 de abril de 2024.

MARCEL LOPES MACHADO

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0011364-22.2023.5.03.0044

AUTOR	THIAGO FERNANDES VIEIRA
ADVOGADO	RENATA FERREIRA ROSA(OAB: 159855/MG)
ADVOGADO	CINTIA DARC FELICIANO(OAB: 162584/MG)
RÉU	PEIXOTO COMERCIO INDUSTRIA SERVICOS E TRANSPORTES S/A
ADVOGADO	STEPHANI DE OLIVEIRA MACHADO(OAB: 181148/MG)
ADVOGADO	FLAVIA ALMEIDA DE MORAES FARAH ANDERI(OAB: 75835/MG)
RÉU	INOVA LOGISTICA INTEGRADA LTDA
ADVOGADO	STEPHANI DE OLIVEIRA MACHADO(OAB: 181148/MG)
ADVOGADO	FLAVIA ALMEIDA DE MORAES FARAH ANDERI(OAB: 75835/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- INOVA LOGISTICA INTEGRADA LTDA
- PEIXOTO COMERCIO INDUSTRIA SERVICOS E TRANSPORTES S/A

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 0bbf6a1 proferida nos autos.

Julgamento em 26/04/2024.

I - RELATÓRIO:

INOVA LOGÍSTICA INTEGRADA LTDA e PEIXOTO COMÉRCIO INDÚSTRIA SERVIÇOS E TRANSPORTES S.A. opôs embargos de declaração (p. 422 a 425/pdf) e alegaram omissão e contradição no julgado (p. 402 a 411/pdf).

II – FUNDAMENTAÇÃO:

Conhecem-se os embargos, porquanto próprios, tempestivos e apresentados por procurador regularmente constituído.

No mérito, sem razão as embargantes.

1. Quanto ao tempo gasto nos horários de saída e chegada, a sentença foi clara ao deferir o acréscimo de 40 minutos diários por dia trabalhado, a serem apurados conforme registros de jornada.

1.1. Esclarece-se que o tempo arbitrado foi justamente em razão da dificuldade de se verificar os dias em que o reclamante estava saindo, chegando ou se estava viajando.

1.2. Acrescenta-se, de ofício, que as horas extras realizadas antes e após o registro das viagens, a serem apuradas conforme registros de jornada e observados os parâmetros fixados nas normas coletivas (p. 401 a 402/pdf), são **limitadas a 40 minutos diários.**

2. Quanto ao tempo de espera, sem razão, uma vez que a sentença (p. 410/pdf) foi clara ao determinar a compensação de valores comprovadamente pagos a mesmo título (art. 767/CLT).

III - DISPOSITIVO:

Ante ao exposto e por tudo mais que consta da fundamentação, conhecem-se dos embargos declaratórios da reclamada e, no mérito,**nega-se provimento.**

Acrescenta-se, de ofício, que as horas extras realizadas antes e após o registro das viagens, a serem apuradas conforme registros de jornada e observados os parâmetros fixados nas normas coletivas (p. 401 a 402/pdf), são **limitadas a 40 minutos diários.**

Intimem-se (art. 852 da CLT).

tsg

UBERLANDIA/MG, 26 de abril de 2024.

MARCEL LOPES MACHADO

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010232-90.2024.5.03.0044

AUTOR	ANA PAULA SIRQUEIRA GOMES
ADVOGADO	MODESTO TEIXEIRA NETO(OAB: 125488/MG)
RÉU	RICARDO DE ALCANTARA
RÉU	CONECTA BRASIL ARAGUARI - LTDA
ADVOGADO	LUCAS FERNANDO BARBOSA GOMES(OAB: 181253/MG)
RÉU	CONECTA BRASIL UBERLANDIA - LTDA
ADVOGADO	LUCAS FERNANDO BARBOSA GOMES(OAB: 181253/MG)
RÉU	CONECTA BRASIL TELECOM LTDA
ADVOGADO	LUCAS FERNANDO BARBOSA GOMES(OAB: 181253/MG)
RÉU	GABRIEL VAZ MELO
ADVOGADO	LUCAS FERNANDO BARBOSA GOMES(OAB: 181253/MG)
RÉU	ALGAR TELECOM S/A
ADVOGADO	LUCAS FERNANDO BARBOSA GOMES(OAB: 181253/MG)
ADVOGADO	NAYARA ROMAO SANTOS(OAB: 159276/MG)
RÉU	PABLO MENDES DE SOUZA
RÉU	SIMAO PEDRO DE OLIVEIRA PERES

Intimado(s)/Citado(s):

- ANA PAULA SIRQUEIRA GOMES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

Vista à reclamante para que, caso queira, apresente as contrarrazões ao recurso interposto, no prazo legal.

UBERLANDIA/MG, 26 de abril de 2024.

GUILHERME EGIDIO CUNHA COSTA

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATOrd-0010564-38.2016.5.03.0044

AUTOR	JOAO BATISTA RIBEIRO
ADVOGADO	ANA FLAVIA CORTES DAMASCENO(OAB: 193123/MG)
ADVOGADO	CLEUSO JOSE DAMASCENO(OAB: 56725/MG)
RÉU	ANA PAULA CUNHA DE OLIVEIRA
ADVOGADO	RODRIGO TADEU DA SILVEIRA COSTA(OAB: 184829/MG)
RÉU	MAXIMA LOCACAO DE MAO-DE-OBRA E SERVICOS LTDA - EPP
RÉU	NERCIA MARLY FREITAS
TERCEIRO INTERESSADO	SENAC - SERVIÇO NACIONAL DO COMÉRCIO
TERCEIRO INTERESSADO	CARTÓRIO DO 3º OFÍCIO DE IMÓVEIS DE BELO HORIZONTE - MG
TERCEIRO INTERESSADO	BIC - INSTITUTO BENJAMIN CONSTANT
TERCEIRO INTERESSADO	INPI - INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL

Intimado(s)/Citado(s):

- JOAO BATISTA RIBEIRO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

DESPACHO ORDINATÓRIO

De ordem do(a) MM. Juiz(íza) do Trabalho em cumprimento ao

disposto no art. 203, do CPC, intime-se o reclamante para indicar meios para o prosseguimento da execução, em 10 dias.

UBERLANDIA/MG, 26 de abril de 2024.

VALERIA CRISTINA MARTINS DE OLIVEIRA

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATOrd-0010143-04.2023.5.03.0044

AUTOR	BETHANIA ALVES SOUZA
ADVOGADO	BARBARA NEGRAO SOARES BORGES(OAB: 160847/MG)
ADVOGADO	MARIA ABADIA SOARES BORGES(OAB: 75919/MG)
RÉU	D'VILLE SUPERMERCADOS S.A.
ADVOGADO	REGIS BARONE TOLEDO(OAB: 116165/MG)
ADVOGADO	FABRICIO LANDIM GAJO(OAB: 90883/MG)
PERITO	GISLENE CRISTIANE DE LIMA FERREIRA
TESTEMUNHA	FRANCISCA COSTA DOS SANTOS
TESTEMUNHA	AGATHA VITORIA ROSALINO DA SILVA

Intimado(s)/Citado(s):

- D'VILLE SUPERMERCADOS S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

DESPACHO

1. Vistos.

2. Vista ao executado pelo prazo preclusivo de 08 dias, nos termos do art. 879, § 2º da CLT.

icg

UBERLANDIA/MG, 26 de abril de 2024.

IGOR CAMPOS GUIMARAES

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATOrd-0011213-32.2018.5.03.0044

AUTOR	JOAO MARCOS FERREIRA ALVES
ADVOGADO	CLAUDIA ADRIANA DIAS COSTA(OAB: 88586/MG)
ADVOGADO	MARIA ALICE DIAS COSTA(OAB: 57987/MG)
ADVOGADO	EDU HENRIQUE DIAS COSTA(OAB: 64225/MG)
ADVOGADO	PAULO UMBERTO DO PRADO(OAB: 57212/MG)
ADVOGADO	OSNEY RODRIGUES DA SILVA RODOVALHO(OAB: 120166/MG)
RÉU	AMBEV S.A.
ADVOGADO	GERALDO CAMPELO DA FONSECA FILHO(OAB: 19382-D/PE)
ADVOGADO	RAFAEL SGANZERLA DURAND(OAB: 131512/MG)
ADVOGADO	NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES(OAB: 107878/MG)
RÉU	FADEL TRANSPORTES E LOGISTICA LTDA
ADVOGADO	FERNANDO MELO CARNEIRO(OAB: 42088/PR)

Intimado(s)/Citado(s):

- JOAO MARCOS FERREIRA ALVES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

DESPACHO ORDINATÓRIO

De ordem do(a) MM. Juiz(íza) do Trabalho em cumprimento ao disposto no art. 203, do CPC, vista da manifestação id 0b456b1.

UBERLANDIA/MG, 26 de abril de 2024.

IGOR CAMPOS GUIMARAES

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATOrd-0010015-47.2024.5.03.0044

AUTOR	JONAS ALAN PEREIRA
ADVOGADO	JANAINA CRISTINA BUENO(OAB: 493452/SP)
RÉU	SPAR BRASIL SERVICOS LTDA.
ADVOGADO	KARLA DAGUES MARTINS(OAB: 213440/SP)
RÉU	RED BULL DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO	JOAO BATISTA PEREIRA NETO(OAB: 285684/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- SPAR BRASIL SERVICOS LTDA.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

DESTINATÁRIO(S):

SPAR BRASIL SERVICOS LTDA.

Fica V.Sa. intimado(a) para vista do recurso, prazo legal.

edm

UBERLANDIA/MG, 26 de abril de 2024.

GUILHERME EGIDIO CUNHA COSTA

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATOrd-0010015-47.2024.5.03.0044

AUTOR	JONAS ALAN PEREIRA

ADVOGADO	JANAINA CRISTINA BUENO(OAB: 493452/SP)
RÉU	SPAR BRASIL SERVICOS LTDA.
ADVOGADO	KARLA DAGUES MARTINS(OAB: 213440/SP)
RÉU	RED BULL DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO	JOAO BATISTA PEREIRA NETO(OAB: 285684/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- RED BULL DO BRASIL LTDA.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

DESTINATÁRIO(S):

RED BULL DO BRASIL LTDA.

Fica V.Sa. intimado(a) para vista do recurso, prazo legal.

edm

UBERLANDIA/MG, 26 de abril de 2024.

GUILHERME EGIDIO CUNHA COSTA

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATSum-0010317-76.2024.5.03.0044

AUTOR	MARCELA DE SOUZA ROSA GONCALVES
RÉU	C&A MODAS LTDA.
ADVOGADO	ROBERTO TRIGUEIRO FONTES(OAB: 116632/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- C&A MODAS LTDA.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID c766516 proferida nos autos.

Designa-se julgamento para 26/04/2024.

I – FUNDAMENTAÇÃO (ART. 852-I, § 1º/CLT):

Rejeita-se a impugnação ao valor da causa/pedidos, porque a reclamada não apresentou fundamentação específica apta a demonstrar qualquer impropriedade no valor atribuído à causa ou aos pedidos, ônus que lhe competiu (art. 818, II/CLT) e do qual não se desincumbiu.

À exceção da incidência de correção monetária e juros moratórios, que incidem sobre as parcelas até a data do efetivo pagamento (arts. 39 da Lei 8.177/91 e 883/CLT, Súmulas 200/TST e 15/TRT 3ª Região), adota-se como razões de decidir (art. 93, IX/CR e 371/CPC) a ***ratio recidendi*** da jurisprudência (art. 926/CPC) do Tribunal Superior do Trabalho e acolhe-se a tese da reclamada, quanto à limitação dos valores nominais de eventuais parcelas objeto de condenação aos limites monetários liquidados na petição inicial (arts. 141 e 492/CPC), diante da ausência de ressalva na petição inicial quanto ao tema.

Destacam-se o precedente e a jurisprudência adotados como razões de decidir: SBDI-1 – EARR 10472-61.2015.5.18.0211 – DEJT 29/05/2020. 4ª Turma – RR 3087-48.2012.5.03.0029 – DEJT 28/06/2019. 5ª Turma – RR 00679-92.2012.5.15.0080 – DEJT 30/10/2018. 6ª Turma –ARR00258-54.2015.5.09.0892 – DEJT 24/08/2018. 2ª Turma – AIRR 2081-97.2015.5.02.006 – DEJT 11/05/2018 – 3ª Turma ARR 10938-69.2015.5.15.0104 – DEJT 01/09/2017.

Indevida a pretensão de pagamento das verbas resilitórias (saldo de salário, férias + 1/3 e 13º salário proporcionais), uma vez que a reclamada comprovou o pagamento tempestivo (comprovante de p. 202/pdf) das verbas discriminadas no termo de rescisão (p. 200 a 201/pdf).

Indevida a pretensão de pagamento do FGTS + 40%, porque a reclamada juntou o extrato, o demonstrativo e a guia de recolhimento do FGTS rescisório (p. 190, 203 e 207 a 208/pdf), bem como o comprovante de pagamento, e a reclamante não apontou qualquer irregularidade nos pagamentos/depósitos, ônus que lhe competiu (art. 818, I/CLT) e do qual não se desincumbiu.

Devida a multa do art. 477, § 8º/CLT, equivalente ao salário-base, no valor de R$1.523,00, porque não comprovada a entrega dos documentos resilitórios dentro do prazo legal (art. 477, § 6º/CLT). Observa-se que a comunicação da rescisão do término do contrato de experiência (p. 199/pdf) contém a assinatura da reclamante. Porém, o TRCT, guias CD/SD e chave de conectividade (p. 200 a 201, 204 a 205 e206/pdf) não possuem a assinatura da reclamante e não há prova de que tais documentos lhe foram entregues, ônus que competiu à reclamada (art. 818, II/CLT) e do qual não se desincumbiu.

Indevida a multa do art. 467/CLT, eis que ausentes parcelas incontroversas a serem pagas em audiência.

Intimada em liquidação de sentença, a reclamada anotará a baixa na CTPS com data de saída em 08/02/2024, bem como entregará o TRCT/RI2, a chave de conectividade e as guias CD/SD no prazo de 05 dias (art. 835/CLT), sob pena de aplicação de sanção processual pecuniária de R$1.000,00, a favor da reclamante, por descumprimento de obrigação de fazer personalíssima do

empregador (arts. 652, d/CLT e 497/CPC). DR. MARCEL, FIQUEI EM DÚVIDA SE PRECISA MESMO ANOTAR A CTPS POR CONTA DO DOC DE P. 189, ID 016d72c, ATUALIZAÇÃO DA CARTEIRA DE TRABALHO.

Indevido o pedido de expedição de ofícios aos órgãos mencionados na inicial porque se trata de diligência que está ao alcance da parte, sendo que a expedição de ofícios somente se justifica quando a parte se encontra impedida legalmente de obter as informações ou acessar os órgãos e as instituições que entendem imprescindíveis à satisfação de seu direito, hipóteses não verificadas neste processo.

Indevida a impugnação aos benefícios da Justiça gratuita, porque não há provas de percepção pela reclamante de renda mensal em percentual superior a 40% do valor teto do INSS (arts. 790, § 3º e § 4º/CLT e 99, § 3º/CPC) o que comprova a presunção de miserabilidade de sua declaração (p. 2/pdf), ônus que competiu à reclamada (art. 818, II/CLT) e do qual não se desincumbiu.

Devidos os honorários advocatícios de sucumbência (art. 791-A, § 2º/CLT), fixados no percentual de 5% incidentes sobre o valor atualizado arbitrado à causa, a favor da advogada da reclamada, suspensa a sua exigibilidade (arts. 790, § 3º e § 4º e 791-A, § 4º/CLT e STF – T. Pleno – **ADI 5766** – Redator Ministro Alexandre de Moraes – ATA Nº 31, de 20/10/2021 – DJE nº 217, divulgado em 04/11/2021).

Como se extrai do voto do e. Ministro Alexandre de Moraes, que fixou a tese vencedora da decisão vinculante (art. 102, § 2º/CR e 927, I, § 1º/CPC), não houve a concessão de isenção do pagamento dos honorários de sucumbência do beneficiário da justiça gratuita.

A declaração de inconstitucionalidade (art. 791-A, § 4º/CLT), conforme voto do e. Ministro Redador, ocorreu sobre a presunção da perda da condição de hipossuficiência econômica em razão da existência de créditos em outra relação jurídica processual, e impôs a manutenção do ônus processual da parte adversa em comprovar a modificação da capacidade econômica do beneficiário da justiça gratuita.

Assim, aplica-se a ***ratio decidendi*** vinculante da decisão de controle de constitucionalidade (STF – T. Pleno – ADI 5766) para fixar a suspensão da exigibilidade da obrigação para o beneficiário da justiça gratuita.

II – DISPOSITIVO:

Ante ao exposto, e por tudo mais que consta da fundamentação, rejeitadas as preliminares, na reclamação trabalhista proposta por **MARCELA DE SOUZA ROSA GONÇALVES** contra **C&A MODAS LTDA.**, decide-se:

1. Acolher a tese da reclamada, quanto à limitação dos valores nominais de eventuais parcelas objeto de condenação aos limites monetários liquidados na petição inicial (arts. 141 e 492/CPC), diante da ausência de ressalva na petição inicial quanto ao tema.

2. Julgar **PARCIALMENTE PROCEDENTES** os pedidos formulados, para condenar a reclamada a pagar à reclamante, após a intimação da liquidação de sentença por cálculos (arts. 835 e 879/CLT), observado o valor teto do Procedimento Sumaríssimo (art. 852-A/CLT):

1. Multa do art. 477, § 8º/CLT, no valor de R$1.523,00,

Devidos os honorários advocatícios de sucumbência (art. 791-A, § 2º/CLT), fixados a favor do advogado da reclamada, no percentual de **5%** calculados sobre o valor atribuído à causa, **suspensa** a exigibilidade por 02 anos (arts. 790, § 3º e § 4º e 791-A, **§ 4º**/CLT).

A correção monetária e os juros de mora de conformidade com a decisão vinculante do Supremo Tribunal Federal na ADC 58/DF (arts. 102, § 2º/CR e 927, I, § 1º/CPC).

Ausente recolhimento de INSS (arts. 28, § 9º da Lei 8.212/91 e 214, § 9º do Decreto 3.048/99) e de IRRF (arts. 6º, IV da Lei 7.713/88 e 35, III, “a” do Decreto 9.580/2018) sobre as parcelas deferidas.

Concedidos à reclamante os benefícios da justiça gratuita (art. 790, § 3º/CLT e Súmula 463, I/TST).

Custas de R$33,00 pela reclamada (art. 789, I/CLT), calculadas sobre R$1.650,00 arbitradas à condenação.

Atentem as partes (art. 139, III/CPC), que a decisão adotou síntese explícita sobre os temas meritórios e relevantes da lide (OJ 118 e 119 da SBDI-1/TST), e que não serão admitidos eventuais embargos declaratórios visando à **reapreciação** de fatos, provas e teses jurídicas ou alegação de prequestionamento em 1ª instância.

O prequestionamento é pressuposto objetivo dos recursos de natureza **extraordinária** aos Tribunais Superiores (ratio da Súmula 400/STF e Súmulas 221 e 297/TST), eventual Recurso Ordinário devolverá ao TRT toda a matéria fática/jurídica objeto da controvérsia, em razão da amplitude/profundidade do seu efeito devolutivo (art. 1.013, § 1º/CPC e Súmula 393/TST).

Intimem-se (art. 852/CLT).

tsg

UBERLANDIA/MG, 26 de abril de 2024.

MARCEL LOPES MACHADO

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010751-02.2023.5.03.0044

AUTOR	JADERSON ALEXANDRE DA SILVA
ADVOGADO	EDUARDO HENRIQUE FLORES FERREIRA(OAB: 128665/MG)
ADVOGADO	EDUARDO BATISTA BITTAR(OAB: 135086/MG)
RÉU	BARRA PROJETOS E CONSTRUCOES LTDA
ADVOGADO	ANDRE LUIS MIRANDA(OAB: 85731/MG)

RÉU	CELMINAS LTDA
ADVOGADO	ANDRE LUIS MIRANDA(OAB: 85731/MG)
RÉU	RIBEIRO BARROSO CONSTRUCOES ELETRICAS LTDA
ADVOGADO	ANDRE LUIS MIRANDA(OAB: 85731/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- JADERSON ALEXANDRE DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

Vista às partes do comprovante de levantamento de valores, prazo comum de 05 dias. Nada sendo requerido, o processo será arquivado.

UBERLANDIA/MG, 26 de abril de 2024.

ANDREA HERVAL NAVES

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATSum-0010751-02.2023.5.03.0044

AUTOR	JADERSON ALEXANDRE DA SILVA
ADVOGADO	EDUARDO HENRIQUE FLORES FERREIRA(OAB: 128665/MG)
ADVOGADO	EDUARDO BATISTA BITTAR(OAB: 135086/MG)
RÉU	BARRA PROJETOS E CONSTRUCOES LTDA
ADVOGADO	ANDRE LUIS MIRANDA(OAB: 85731/MG)
RÉU	CELMINAS LTDA
ADVOGADO	ANDRE LUIS MIRANDA(OAB: 85731/MG)
RÉU	RIBEIRO BARROSO CONSTRUCOES ELETRICAS LTDA
ADVOGADO	ANDRE LUIS MIRANDA(OAB: 85731/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- CELMINAS LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

Vista às partes do comprovante de levantamento de valores, prazo comum de 05 dias. Nada sendo requerido, o processo será arquivado.

UBERLANDIA/MG, 26 de abril de 2024.

ANDREA HERVAL NAVES

Diretor de Secretaria

Processo Nº CumSen-0010600-70.2022.5.03.0044

EXEQUENTE	THIARA XAVIER SILVA
ADVOGADO	OSNEY RODRIGUES DA SILVA RODOVALHO(OAB: 120166/MG)
ADVOGADO	CLAUDIA ADRIANA DIAS COSTA(OAB: 88586/MG)
ADVOGADO	EDU HENRIQUE DIAS COSTA(OAB: 64225/MG)
ADVOGADO	MARIA ALICE DIAS COSTA(OAB: 57987/MG)
ADVOGADO	PAULO UMBERTO DO PRADO(OAB: 57212/MG)
EXECUTADO	CALLINK SERVICOS DE CALL CENTER LTDA
ADVOGADO	Vinícius Costa Dias(OAB: 61559/MG)
EXECUTADO	BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
ADVOGADO	GABRIELA CARR(OAB: 281551/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- CALLINK SERVICOS DE CALL CENTER LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

Vista do comprovante de transferência de valores, prazo comum de 05 dias. nada sendo requerido, o processo será arquivado.

UBERLANDIA/MG, 26 de abril de 2024.

ANDREA HERVAL NAVES

Diretor de Secretaria

Processo Nº CumSen-0010600-70.2022.5.03.0044

EXEQUENTE	THIARA XAVIER SILVA
ADVOGADO	OSNEY RODRIGUES DA SILVA RODOVALHO(OAB: 120166/MG)
ADVOGADO	CLAUDIA ADRIANA DIAS COSTA(OAB: 88586/MG)
ADVOGADO	EDU HENRIQUE DIAS COSTA(OAB: 64225/MG)
ADVOGADO	MARIA ALICE DIAS COSTA(OAB: 57987/MG)
ADVOGADO	PAULO UMBERTO DO PRADO(OAB: 57212/MG)
EXECUTADO	CALLINK SERVICOS DE CALL CENTER LTDA
ADVOGADO	Vinícius Costa Dias(OAB: 61559/MG)
EXECUTADO	BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
ADVOGADO	GABRIELA CARR(OAB: 281551/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

Vista do comprovante de transferência de valores, prazo comum de 05 dias. nada sendo requerido, o processo será arquivado.

UBERLANDIA/MG, 26 de abril de 2024.

ANDREA HERVAL NAVES

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATOrd-0011363-13.2018.5.03.0044

AUTOR	PAULO CELSO MARTINS
ADVOGADO	EVANDRO PREVEDELLO(OAB: 132531/MG)
ADVOGADO	FLAVIO ZANELLA ZAMBONIN(OAB: 154949/MG)
ADVOGADO	MICHELE CERVO TOLDO GONCALVES(OAB: 129688/MG)
RÉU	CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO	OLIMPIA IZABEL DE SOUSA SILVA(OAB: 73711/MG)
ADVOGADO	LUCIANO BENIGNO CESCA(OAB: 91240/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- CAIXA ECONOMICA FEDERAL

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID c33aa40 proferida nos autos.

DECISÃO

Vistos, etc.

Homologa-se o cálculo da(s) reclamada(s) (**Id 68a1128**), abaixo transcrito:

Valor líquido reclamante .....: **R$ 94.733,56**

FGTS.....: **R$ 5.495,17**

Cota INSS reclamada.....: **R$ 15.311,34**

Honorários advocatícios (advg recte): **R$ 5.011,44**

TOTAL DA EXECUÇÃO.....: R$ 120.551,50

Atualização até: 30/04/2024.

1. Acolhe-se o requerimento, **registre-se o início da execução** e cite(m)-se o(a)(s) reclamado(a)(s), na pessoa de seu(s) advogado(s), por meio de PUBLICAÇÃO no DEJT, para, no prazo de 02 dias (arts. 880/CLT, 105 e 513, § 2º, I/CPC), quitar seu débito ou garantir a execução, observada a gradação legal (arts. 882/CLT, 11, **I**/LEF e 835, I, **§ 1º**/CPC), sob pena de execução. Na ausência de advogados, a citação deverá ser feita por MANDADO (art. 880/CLT).

1.1 Deverá(ao) a(s) reclamada(s) realizar o depósito exclusivamente à CEF, AG. 3999/PAB/TRT/UBERLÂNDIA. Segue o LINK de acesso para geração da guia e pagamento: https://pje.trt3.jus.br/sif/boleto/novo

1.2. Em razão do fato de o SIF - Sistema de Interoperabilidade Financeira - estar vinculado, exclusivamente à Caixa Econômica Federal, pagamentos realizados no processo deverão ser feitos junto à esta instituição financeira.

2. Transcorrido o prazo supra e não havendo discordância do reclamante, fica ciente que está anuindo com o prosseguimento e utilização do SISBAJUD, (arts. 878/CLT e 854/CPC - SISBAJUD) contra o(a)(s) executado(a)(s), ficando autorizado ainda, desde já e independente de nova determinação, a repetição do uso da ferramenta, enquanto não garantido integralmente o Juízo.

3. Infrutíferas a medida e transcorrido o prazo de 45 dias, cadastre-se o(a)(s) executado(a)(s) BNDT (art. 883-A/CLT).

4. O(s) pagamento(s) deverá(ão) ser feito(s) em **guias próprias**, juntadas separadamente no PJE, com a **descrição** e **tipo de documento** correspondente no PJE (*P. ex.: Valor líquido do autor, pagamento INSS, IR, honorários periciais*).

5. A dedução de eventual(is) depósito(s) judicial(is)/recursal(is), caso não tenham sido abatidos na conta homologada, deverão ser realizadas pelo(a) réu(ré), juntando no presente processo (ou indicando o seu "ID" correspondente).

6. As custas processuais deverão ser recolhidas pela guia GRU e o recolhimento de INSS (porventura incidente) deverá ser realizado mediante a guia própria, observando-se o código de recolhimento correspondente.

6.1. Caso o(a)(s) devedor((a)es) discorde(m) da conta homologada quanto ao recolhimento previdenciário incidente, deverá(ão) garantir a execução, mediante depósito judicial nos respectivos valores.

7. O FGTS (+ 20% e/ou 40%) deverá ser depositado **diretamente** na conta vinculada (arts. 18 e 26, § único da Lei 8.036/90), forma solene prescrita em lei (art. 104, III/CC), já que **não tem validade** a quitação seu pagamento direto a (ao) reclamante (art. 26-A da Lei 8.036/90).

8. Havendo determinação de retificação/anotação da CTPS, entrega de guias ou de qualquer outra obrigação de fazer, deverá(ão) ser praticado(s) **diretamente entre as partes/advogados**, mediante recibo.

icg

UBERLANDIA/MG, 26 de abril de 2024.

MARCEL LOPES MACHADO

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010608-47.2022.5.03.0044

AUTOR	CARLOS ANDRE ARNOLD JUNIOR
ADVOGADO	JONATAM BERNARDES TAVARES(OAB: 203242/MG)
RÉU	EXPRESSO ARAGUARI LTDA.

ADVOGADO	MATHEUS LOBO MACEDO(OAB: 215919/MG)
RÉU	VIACAO ESTRELA LTDA
ADVOGADO	MATHEUS LOBO MACEDO(OAB: 215919/MG)
RÉU	NACIONAL CARGAS LIMITADA
ADVOGADO	MATHEUS LOBO MACEDO(OAB: 215919/MG)
RÉU	ROTAS DE VIACAO DO TRIANGULO LTDA.
ADVOGADO	ADRIEL GARCIA GARZONI(OAB: 105543/MG)
ADVOGADO	MATHEUS LOBO MACEDO(OAB: 215919/MG)
RÉU	NACIONAL EXPRESSO LTDA
ADVOGADO	MATHEUS LOBO MACEDO(OAB: 215919/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	Imóvel de matrícula 27.253

Intimado(s)/Citado(s):

- EXPRESSO ARAGUARI LTDA.
- NACIONAL CARGAS LIMITADA
- NACIONAL EXPRESSO LTDA
- ROTAS DE VIACAO DO TRIANGULO LTDA.
- VIACAO ESTRELA LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 74eb516 proferido nos autos.

DESPACHO

1. Vistos.

2. Designa-se audiência virtual de tentativa de conciliação (art. 764/CLT), através de sistema de Plataforma Digital de Videoconferência (art. 6º, § 2º da Resolução 314/CNJ e Portaria 61/CNJ), para o dia **10/05/2024 10:00**.

3. Para acesso da plataforma digital, as partes **deverão observar o link** inserido por meio de **certidão no processo** (no qual consta o número da reunião designada), para sua participação.

4.Intime-se.

g

UBERLANDIA/MG, 26 de abril de 2024.

MARCEL LOPES MACHADO

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010608-47.2022.5.03.0044

AUTOR	CARLOS ANDRE ARNOLD JUNIOR
ADVOGADO	JONATAM BERNARDES TAVARES(OAB: 203242/MG)
RÉU	EXPRESSO ARAGUARI LTDA.
ADVOGADO	MATHEUS LOBO MACEDO(OAB: 215919/MG)
RÉU	VIACAO ESTRELA LTDA
ADVOGADO	MATHEUS LOBO MACEDO(OAB: 215919/MG)
RÉU	NACIONAL CARGAS LIMITADA
ADVOGADO	MATHEUS LOBO MACEDO(OAB: 215919/MG)
RÉU	ROTAS DE VIACAO DO TRIANGULO LTDA.
ADVOGADO	ADRIEL GARCIA GARZONI(OAB: 105543/MG)
ADVOGADO	MATHEUS LOBO MACEDO(OAB: 215919/MG)
RÉU	NACIONAL EXPRESSO LTDA
ADVOGADO	MATHEUS LOBO MACEDO(OAB: 215919/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	Imóvel de matrícula 27.253

Intimado(s)/Citado(s):

- CARLOS ANDRE ARNOLD JUNIOR

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 74eb516 proferido nos autos.

DESPACHO

1. Vistos.

2. Designa-se audiência virtual de tentativa de conciliação (art. 764/CLT), através de sistema de Plataforma Digital de Videoconferência (art. 6º, § 2º da Resolução 314/CNJ e Portaria 61/CNJ), para o dia **10/05/2024 10:00**.

3. Para acesso da plataforma digital, as partes **deverão observar o link** inserido por meio de **certidão no processo** (no qual consta o número da reunião designada), para sua participação.

4.Intime-se.

g

UBERLANDIA/MG, 26 de abril de 2024.

MARCEL LOPES MACHADO

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0178400-56.2004.5.03.0044

AUTOR	JUSCELINO JULIAO RIBEIRO
ADVOGADO	CLAUDECIO DE SOUSA FERREIRA(OAB: 63827/MG)
RÉU	LERI MARCIO DINIZ
ADVOGADO	WILLY FALCOMER FILHO(OAB: 60385/MG)
RÉU	MARCO ANTONIO PETRY CABRAL
ADVOGADO	RODRIGO TAVARES LOPES(OAB: 98845/RS)
RÉU	ANTENOR MANOEL FREITAS OLIVEIRA
ADVOGADO	CLEUSO JOSE DAMASCENO(OAB: 56725/MG)
RÉU	TANIA REGINA MORAES PINTO

RÉU	EMPORIO NELORE LTDA.
ADVOGADO	CLEUSO JOSE DAMASCENO(OAB: 56725/MG)
RÉU	FRIGOLI INDUSTRIA E COMERCIO DE CARNES LTDA.
ADVOGADO	NIVEA FERNANDES DE LIMA MACHADO(OAB: 92162/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	IMÓVEL MATRICULADO NO CRI, 2º OFÍCIO DE UBERLÂNDIA, SOB O Nº 43.483
TERCEIRO INTERESSADO	IMÓVEL MATRICULADO NO CRI, 2º OFÍCIO DE UBERLÂNDIA, SOB O Nº 13.854
TERCEIRO INTERESSADO	ALBERTO ANTONIO DUARTE
ADVOGADO	MARCOS ANTONIO GERMANO JUNIOR(OAB: 186084/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	IMÓVEL MATRICULADO NO CRI, 2º OFÍCIO, DE UBERLÂNDIA, SOB O Nº 515
TERCEIRO INTERESSADO	IMÓVEL MATRICULADO NO CRI, 2º OFÍCIO DE UBERLÂNDIA, SOB O Nº 51.460
TERCEIRO INTERESSADO	IMÓVEL MATRICULADO NO CRI, 2º OFÍCIO DE UBERLÂNDIA, SOB O Nº 67.922
TERCEIRO INTERESSADO	IMÓVEL MATRICULADO NO CRI, 2º OFÍCIO DE UBERLÂNDIA, SOB O Nº 56.024
TERCEIRO INTERESSADO	IMÓVEL MATRICULADO NO CRI, 2º OFÍCIO DE UBERLÂNDIA, SOB O Nº 43.483

Intimado(s)/Citado(s):

- JUSCELINO JULIAO RIBEIRO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID e72fe0c proferido nos autos.

1. Vistos, etc.

2. Tendo em vista os requerimentos (p. 1013 e 1018/pdf), intimem-se o exequente e o executado Leri Márcio Diniz para no prazo de 10 dias manifestarem sobre a possibilidade de acordo, através de tratativas entre seus advogados, apresentando a eventual minuta para homologação.

3. Independentemente do prazo concedido acima, conforme item **4** do despacho de p. 677/pdf, **proceda a Secretaria** à intimação da cônjuge do executado Leri, **Gizelda Miguel de Oliveira Diniz**, bem como à intimação dos demais coproprietários alheios à execução, bem como seus respectivos cônjuges, indicados nas matrículas dos imóveis (p. 608 a 642/pdf), para informarem, no prazo de 10 dias, se pretendem adjudicar a quota-parte do executado, observando-se o valor de avaliação, dando-lhes ciência de que, em eventual leilão, o equivalente à sua quota-parte recairá sobre o produto da alienação do bem (art. 843/CPC).

4. Por fim, diante da certidão da Sra. Oficial de Justiça (p. 1020/pdf), intime-se o exequente para em 5 dias informar o endereço (**nome da rua e o número**) dos imóveis de matrículas **43.482** e **43.483** do 2º CRI desta cidade (docs. p. 608 a 616/pdf).

4.1. Informados os endereços, expeça-se novo mandado para penhora dos referidos imóveis, conforme itens **3** e **3.1.** do despacho de p. 677/pdf.

5. Já penhorados os demais imóveis indicados no despacho de p. 677/pdf, conforme autos de penhora anexados (p. 979 a 985, 1004 a 1005 e 1014 a 1016/pdf).

agc

UBERLANDIA/MG, 26 de abril de 2024.

MARCEL LOPES MACHADO

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0178400-56.2004.5.03.0044

AUTOR	JUSCELINO JULIAO RIBEIRO
ADVOGADO	CLAUDECIO DE SOUSA FERREIRA(OAB: 63827/MG)
RÉU	LERI MARCIO DINIZ
ADVOGADO	WILLY FALCOMER FILHO(OAB: 60385/MG)
RÉU	MARCO ANTONIO PETRY CABRAL
ADVOGADO	RODRIGO TAVARES LOPES(OAB: 98845/RS)
RÉU	ANTENOR MANOEL FREITAS OLIVEIRA
ADVOGADO	CLEUSO JOSE DAMASCENO(OAB: 56725/MG)
RÉU	TANIA REGINA MORAES PINTO
RÉU	EMPORIO NELORE LTDA.
ADVOGADO	CLEUSO JOSE DAMASCENO(OAB: 56725/MG)
RÉU	FRIGOLI INDUSTRIA E COMERCIO DE CARNES LTDA.
ADVOGADO	NIVEA FERNANDES DE LIMA MACHADO(OAB: 92162/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	IMÓVEL MATRICULADO NO CRI, 2º OFÍCIO DE UBERLÂNDIA, SOB O Nº 43.483
TERCEIRO INTERESSADO	IMÓVEL MATRICULADO NO CRI, 2º OFÍCIO DE UBERLÂNDIA, SOB O Nº 13.854
TERCEIRO INTERESSADO	ALBERTO ANTONIO DUARTE
ADVOGADO	MARCOS ANTONIO GERMANO JUNIOR(OAB: 186084/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	IMÓVEL MATRICULADO NO CRI, 2º OFÍCIO, DE UBERLÂNDIA, SOB O Nº 515
TERCEIRO INTERESSADO	IMÓVEL MATRICULADO NO CRI, 2º OFÍCIO DE UBERLÂNDIA, SOB O Nº 51.460
TERCEIRO INTERESSADO	IMÓVEL MATRICULADO NO CRI, 2º OFÍCIO DE UBERLÂNDIA, SOB O Nº 67.922
TERCEIRO INTERESSADO	IMÓVEL MATRICULADO NO CRI, 2º OFÍCIO DE UBERLÂNDIA, SOB O Nº 56.024
TERCEIRO INTERESSADO	IMÓVEL MATRICULADO NO CRI, 2º OFÍCIO DE UBERLÂNDIA, SOB O Nº 43.483

Intimado(s)/Citado(s):

- ANTENOR MANOEL FREITAS OLIVEIRA

- EMPORIO NELORE LTDA.
- FRIGOLI INDUSTRIA E COMERCIO DE CARNES LTDA.
- LERI MARCIO DINIZ
- MARCO ANTONIO PETRY CABRAL

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID e72fe0c proferido nos autos.

1. Vistos, etc.

2. Tendo em vista os requerimentos (p. 1013 e 1018/pdf), intimem-se o exequente e o executado Leri Márcio Diniz para no prazo de 10 dias manifestarem sobre a possibilidade de acordo, através de tratativas entre seus advogados, apresentando a eventual minuta para homologação.

3. Independentemente do prazo concedido acima, conforme item **4** do despacho de p. 677/pdf, **proceda a Secretaria** à intimação da cônjuge do executado Leri, **Gizelda Miguel de Oliveira Diniz**, bem como à intimação dos demais coproprietários alheios à execução, bem como seus respectivos cônjuges, indicados nas matrículas dos imóveis (p. 608 a 642/pdf), para informarem, no prazo de 10 dias, se pretendem adjudicar a quota-parte do executado, observando-se o valor de avaliação, dando-lhes ciência de que, em eventual leilão, o equivalente à sua quota-parte recairá sobre o produto da alienação do bem (art. 843/CPC).

4. Por fim, diante da certidão da Sra. Oficial de Justiça (p. 1020/pdf), intime-se o exequente para em 5 dias informar o endereço (**nome da rua e o número**) dos imóveis de matrículas **43.482** e **43.483** do 2º CRI desta cidade (docs. p. 608 a 616/pdf).

4.1. Informados os endereços, expeça-se novo mandado para penhora dos referidos imóveis, conforme itens **3** e **3.1.** do despacho de p. 677/pdf.

5. Já penhorados os demais imóveis indicados no despacho de p. 677/pdf, conforme autos de penhora anexados (p. 979 a 985, 1004 a 1005 e 1014 a 1016/pdf).

agc

UBERLANDIA/MG, 26 de abril de 2024.

MARCEL LOPES MACHADO

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010436-37.2024.5.03.0044

AUTOR	HINGREDY FERNANDA OTONI BENIGNO NAKAGAWA
ADVOGADO	JESSICA MARQUES REZENDE(OAB: 165112/MG)
ADVOGADO	ANELIANE PATRICIA SANTANA(OAB: 113039/MG)
ADVOGADO	DINIZ GOMES MOURA(OAB: 145004/MG)
RÉU	LEGIAO DA BOA VONTADE
ADVOGADO	Ricardo Scalabrini Naves(OAB: 72865/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- LEGIAO DA BOA VONTADE

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID f33165c proferido nos autos.

DESPACHO

1. Vistos.

2. Mantém-se a audiência na modalidade **PRESENCIAL** (arts. 813/CLT e 3º, **caput** da Resolução 354/CNJ), e como tal é **ônus** das partes e seus i. advogados o comparecimento (art. 5º, **§ 3º** da Resolução 354/CNJ), notadamente, porque as **partes** possuem residência/sede **nesta cidade, localidade** da prestação de serviços (art. 651, ***caput***/CLT).

Art. 3º As audiências só poderão ser realizadas na forma telepresencial a pedido da parte, ressalvado o disposto no§ 1º, bem como nos incisos I a IV do § 2º do art. 185 do CPP, cabendo **ao juiz decidir** pela **conveniência** de sua realização no modo **presencial**. Em qualquer das hipóteses, o juiz deve estar presente na unidade judiciária.

Art. 5º. Os advogados, públicos e privados, e os membros do Ministério Público **poderão requerer** a participação própria ou de seus representados por videoconferência

§ 3º É **ônus** do requerente comparecer na sede do juízo, em caso de **indeferimento** ou de falta de análise do requerimento de participação por videoconferência.

3. Única e exclusivamente as testemunhas que **não** sejam residentes nesta jurisdição, poderão participar virtualmente (art. 453, § 1º/CPC), devendo-se comprovar sua residência em localidade distinta, em 5 dias.

4. Se **não** comprovada a residência em localidade **distinta**, deverá a testemunha, igualmente, comparecer presencialmente (art. 5º, **§ 3º** da Resolução 354/CNJ).

edm

UBERLANDIA/MG, 26 de abril de 2024.

MARCEL LOPES MACHADO

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010436-37.2024.5.03.0044

AUTOR	HINGREDY FERNANDA OTONI BENIGNO NAKAGAWA
ADVOGADO	JESSICA MARQUES REZENDE(OAB: 165112/MG)
ADVOGADO	ANELIANE PATRICIA SANTANA(OAB: 113039/MG)
ADVOGADO	DINIZ GOMES MOURA(OAB: 145004/MG)
RÉU	LEGIAO DA BOA VONTADE
ADVOGADO	Ricardo Scalabrini Naves(OAB: 72865/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- HINGREDY FERNANDA OTONI BENIGNO NAKAGAWA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID f33165c proferido nos autos.

DESPACHO

1. Vistos.

2. Mantém-se a audiência na modalidade **PRESENCIAL** (arts. 813/CLT e 3º, **caput** da Resolução 354/CNJ), e como tal é **ônus** das partes e seus i. advogados o comparecimento (art. 5º, **§ 3º** da Resolução 354/CNJ), notadamente, porque as **partes** possuem residência/sede **nesta cidade, localidade** da prestação de serviços (art. 651, ***caput***/CLT).

Art. 3º As audiências só poderão ser realizadas na forma telepresencial a pedido da parte, ressalvado o disposto no§ 1º, bem como nos incisos I a IV do § 2º do art. 185 do CPP, cabendo **ao juiz decidir** pela **conveniência** de sua realização no modo **presencial**. Em qualquer das hipóteses, o juiz deve estar presente na unidade judiciária.

Art. 5º. Os advogados, públicos e privados, e os membros do Ministério Público **poderão requerer** a participação própria ou de seus representados por videoconferência

§ 3º É **ônus** do requerente comparecer na sede do juízo, em caso de **indeferimento** ou de falta de análise do requerimento de participação por videoconferência.

3. Única e exclusivamente as testemunhas que **não** sejam residentes nesta jurisdição, poderão participar virtualmente (art. 453, § 1º/CPC), devendo-se comprovar sua residência em localidade distinta, em 5 dias.

4. Se **não** comprovada a residência em localidade **distinta**, deverá a testemunha, igualmente, comparecer presencialmente (art. 5º, **§ 3º** da Resolução 354/CNJ).

edm

UBERLANDIA/MG, 26 de abril de 2024.

MARCEL LOPES MACHADO

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010097-78.2024.5.03.0044

AUTOR	RENATA MARIA SILVA
ADVOGADO	WESTPHALEM TRONCONI CAMPOS(OAB: 112045/MG)
ADVOGADO	ANA FLAVIA ANDRADE DE OLIVEIRA ALEIXO(OAB: 142797/MG)
ADVOGADO	REGINA BATISTA DOS SANTOS TRONCONI(OAB: 128496/MG)
ADVOGADO	VINICIUS SANTOS FARIA(OAB: 204893/MG)
RÉU	SPDM - ASSOCIACAO PAULISTA PARA O DESENVOLVIMENTO DA MEDICINA
ADVOGADO	DANIELA DE FATIMA MISITI NISHIMOTO(OAB: 222266/SP)
ADVOGADO	CARLOS CARMELO BALARO(OAB: 102778/SP)
RÉU	VERZANI & SANDRINI LTDA
ADVOGADO	ROGERIO RIBEIRO PARREIRA(OAB: 135645/MG)
ADVOGADO	JULICE RODRIGUES ROSA(OAB: 88927/MG)
RÉU	ETICA CONSERVACAO & HIGIENIZACAO LTDA
ADVOGADO	ROGERIO RIBEIRO PARREIRA(OAB: 135645/MG)
ADVOGADO	JULICE RODRIGUES ROSA(OAB: 88927/MG)
PERITO	ESTELA LISBOA SILVA E DIAS FERREIRA

Intimado(s)/Citado(s):

- ETICA CONSERVACAO & HIGIENIZACAO LTDA
- SPDM - ASSOCIACAO PAULISTA PARA O DESENVOLVIMENTO DA MEDICINA
- VERZANI & SANDRINI LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 00ef4a5 proferido nos autos.

1. Vistos.

2. Inconciliados.

3. Colhidos os depoimentos, concluída a prova técnica pericial, com subsequentes manifestações, encerra-se a instrução processual (arts. 775, § 2º/CLT e 139, VI/CPC).

4. Conclusos para sentença (arts. 765/CLT e 139, II/CPC).

UBERLANDIA/MG, 26 de abril de 2024.

MARCEL LOPES MACHADO

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010097-78.2024.5.03.0044

AUTOR	RENATA MARIA SILVA
ADVOGADO	WESTPHALEM TRONCONI CAMPOS(OAB: 112045/MG)
ADVOGADO	ANA FLAVIA ANDRADE DE OLIVEIRA ALEIXO(OAB: 142797/MG)
ADVOGADO	REGINA BATISTA DOS SANTOS TRONCONI(OAB: 128496/MG)
ADVOGADO	VINICIUS SANTOS FARIA(OAB: 204893/MG)
RÉU	SPDM - ASSOCIACAO PAULISTA PARA O DESENVOLVIMENTO DA MEDICINA
ADVOGADO	DANIELA DE FATIMA MISITI NISHIMOTO(OAB: 222266/SP)
ADVOGADO	CARLOS CARMELO BALARO(OAB: 102778/SP)
RÉU	VERZANI & SANDRINI LTDA
ADVOGADO	ROGERIO RIBEIRO PARREIRA(OAB: 135645/MG)
ADVOGADO	JULICE RODRIGUES ROSA(OAB: 88927/MG)
RÉU	ETICA CONSERVACAO & HIGIENIZACAO LTDA
ADVOGADO	ROGERIO RIBEIRO PARREIRA(OAB: 135645/MG)
ADVOGADO	JULICE RODRIGUES ROSA(OAB: 88927/MG)
PERITO	ESTELA LISBOA SILVA E DIAS FERREIRA

Intimado(s)/Citado(s):

- RENATA MARIA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 00ef4a5 proferido nos autos.

1. Vistos.

2. Inconciliados.

3. Colhidos os depoimentos, concluída a prova técnica pericial, com subsequentes manifestações, encerra-se a instrução processual (arts. 775, § 2º/CLT e 139, VI/CPC).

4. Conclusos para sentença (arts. 765/CLT e 139, II/CPC).

UBERLANDIA/MG, 26 de abril de 2024.

MARCEL LOPES MACHADO

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010097-78.2024.5.03.0044

AUTOR	RENATA MARIA SILVA
ADVOGADO	WESTPHALEM TRONCONI CAMPOS(OAB: 112045/MG)
ADVOGADO	ANA FLAVIA ANDRADE DE OLIVEIRA ALEIXO(OAB: 142797/MG)
ADVOGADO	REGINA BATISTA DOS SANTOS TRONCONI(OAB: 128496/MG)
ADVOGADO	VINICIUS SANTOS FARIA(OAB: 204893/MG)
RÉU	SPDM - ASSOCIACAO PAULISTA PARA O DESENVOLVIMENTO DA MEDICINA
ADVOGADO	DANIELA DE FATIMA MISITI NISHIMOTO(OAB: 222266/SP)
ADVOGADO	CARLOS CARMELO BALARO(OAB: 102778/SP)
RÉU	VERZANI & SANDRINI LTDA
ADVOGADO	ROGERIO RIBEIRO PARREIRA(OAB: 135645/MG)
ADVOGADO	JULICE RODRIGUES ROSA(OAB: 88927/MG)
RÉU	ETICA CONSERVACAO & HIGIENIZACAO LTDA
ADVOGADO	ROGERIO RIBEIRO PARREIRA(OAB: 135645/MG)
ADVOGADO	JULICE RODRIGUES ROSA(OAB: 88927/MG)
PERITO	ESTELA LISBOA SILVA E DIAS FERREIRA

Intimado(s)/Citado(s):

- RENATA MARIA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 2476ca6 proferida nos autos.

Designa-se julgamento para 26/04/2024.

I – FUNDAMENTAÇÃO (ART. 852-I, § 1º/CLT):

Mantém-se a decisão (p. 1579/pdf) que **rejeitou** a contradita da testemunha indicada pela reclamada (Erika Silva de Arvelos), porque o exercício da função em si não está tipificada em lei como hipótese de suspeição ou impedimento (arts. 829/CLT, 447/CPC e 228/CC), eis que a função da depoente não se enquadra na hipótese de alter ego do empregador (art. 62, II, §único/CLT). Por se tratar de serviço público (art. 463/CPC) e hipóteses restritivas do compromisso legal das testemunhas, as normas em questão não comportam interpretação extensiva.

Mantém-se a decisão (p. 1579/pdf) que **indeferiu** as perguntas das reclamadas, seja porque irrelevantes ou desnecessárias (arts. 765/CLT e 459/CPC), seja em razão dos limites objetivos da lide (arts. 141 e 492/CPC)

Rejeita-se a alegação de inépcia, eis que a petição inicial preencheu os requisitos do art. 840, § 1º/CLT, com breve exposição dos fatos e seus pedidos, o que possibilitou o exercício do direito de defesa a partir do contraditório efetivo pela reclamada (arts. 5º, LIV/CR e 7º/CPC), e nopedido de item ‘E’ a reclamante requereu a condenação “na forma acima especificada” (p. 7/pdf), o que remete aos termos da fundamentação, na qual houve a pretensão de

condenação da 3ª reclamada de forma subsidiária (p. 3 a 4/pdf).

Rejeita-se a preliminar de ilegitimidade passiva da 3ª reclamada, eis que é parte legítima para figurar no polo passivo aquele em face do qual se deduziu a pretensão de direito processual, já que a análise das condições da ação se faz abstratamente.

Rejeita-se a impugnação aos valores discriminados, uma vez que as reclamadas não apresentaram fundamentação específica apta a demonstrar qualquer impropriedade no valor atribuído à causa ou aos pedidos, ônus que lhes competiu (art. 818, II/CLT) e do qual não se desincumbiram.

Rejeita-se a tese da 3ª reclamada de limitação dos valores nominais de eventuais parcelas objeto da condenação aos limites monetários liquidados (arts. 141 e 492/CPC), diante da ressalva na petição inicial quanto a serem valores estimados (item 'L', p. 8/pdf). Assim, o valor das parcelas será apurado em eventual liquidação de sentença (art. 879/CLT).

Declaram-se (Súmula 153/TST) prescritos os créditos anteriores a **31/01/2019** (arts. 7º, XXIX/CR e 11/CLT), inclusive quanto ao FGTS + 40% principal (STF – T. Pleno – ARE 709.212 – DJE 235 01/12/2014), e reflexos sobre si (Súmulas 206, 308 e 362/TST), para julgá-los extintos com resolução do mérito (art. 487, II/CPC).

Devidas as **diferenças** de adicional de insalubridade, à razão de **20%**, ou o adicional de insalubridade de **40%** (grau máximo) este quando **não** houve seu o pagamento (conforme recibos salariais), **especificamente** entre 29/10/2019 a 01/07/2023, conforme apuração do **laudo pericial** (p. 1612 a 1629/pdf), prova técnica solene (art. 195, § 2º/CLT e 382/CPC), incidente sobre a evolução do salário-mínimo (art. 192/CLT, Súmula Vinculante 04 e Súmula 307/STF), em razão da exposição aos agentes biológicos (Anexo 14 da NR 15, editada pela Portaria 3.214/78 do MTE).

Quanto ao período imprescrito de 31/01/2019 a 28/10/2019, esclareça-se que até 02/05/2019 a reclamante prestou serviços na **TV Integração** (laudo pericial, p. 1613/pdf), na qual o quantitativo de pessoas foi de **50** (p. 1621/pdf), e entre 03/05/2019 a 28/10/2019 a mesma esteve de **licença maternidade** (controles de jornada de p. 503 a 508/pdf).

Não se sustentam as **impugnações** das reclamadas (p. 1634 a 1639, 1640 a 1644 e 1645 a 1648/pdf), eis que (**1**) as conclusões da perita, profissional tecnicamente habilitada (arts. 156/CPC e 3º da Lei 5.584/70), (**2**) se basearam na verificação das rotinas de trabalho da reclamante e da realidade de sua situação funcional, (**3**) em informações prestadas pelas partes durante a realização da prova pericial, (**4**) na análise **qualitativa** das condições ambientais de trabalho, conforme as normas da Portaria 3.214/78 do MTE, pressuposto definido em Lei (arts. 190 e 192/CLT), como já definido nas Súmulas 460/STF e 448, I/TST.

Ainda, (**5**) o fato de a reclamante não ser médica ou enfermeira não impede o contato com os objetos de uso dos pacientes ao limpar os quartos, leitos e banheiros, (**6**) os EPIs fornecidos não neutralizam a exposição aos agentes insalubres (quesito '4' do Juízo, p. 1622/pdf), (**7**) contrariamente ao alegado, não se criou obrigação não prevista em lei, (**8**) a caracterização da insalubridade em razão da limpeza de banheiros consta das normas coletivas e (**9**) conforme laudo pericial, a reclamante teve contato **permanente** com objetos de uso dos pacientes ao limpar os leitos e banheiros (quesito '12' do Juízo, p. 1623/pdf).

Ademais, (**10**) o contato permanente com pacientes em isolamento e o uso dos banheiros por mais de 99 pessoas foi confirmado pelos depoimentos das testemunhas Amanda da Silva Leão e Cristina Faria (links de p. 1578/pdf).

Por fim, (**11**) não obstante a testemunha Erika Silva de Arvelos ter afirmado que os banheiros não foram utilizados por mais de 99 pessoas, a mesma é enfermeira supervisora e nas suas respostas não demonstrou certeza quanto às condições de trabalho pela mesma narradas (link de p. 1579/pdf).

Com razão a reclamante em sua impugnação ao laudo pericial (p. 1649 a 1651/pdf), tendo em vista que, apesar a i. perita ter afirmado que as atividades de recolhimento de lixos de sanitários e quartos não se enquadra no anexo 14 da NR-15, visto que realizou esse trabalho em banheiros e não de lixo urbano (p. 1622/pdf), a coleta de lixo e limpeza de banheiro realizada pela reclamante se equipara à hipótese de higienização de instalações sanitárias de uso público ou coletivo de grande circulação e à respectiva coleta de lixo (Súmula 448 do TST).

No caso, as **normas coletivas** da categoria preveem que as empresas realizarão o pagamento do adicional de insalubridade, em grau máximo, ou seja, no percentual de 40% sobre o salário-mínimo, para os trabalhadores que efetivamente realizam a limpeza de banheiros públicos ou de uso coletivo de grande circulação, bem como a respectiva coleta de lixo do banheiro, e que se entende por banheiro de grande circulação aquele de utilização **efetiva igual** ou **superior** a **99** pessoas **por dia, observada a proporcionalidade do tempo da atividade** (cláusulas 69ª, 10ª, 11ª, 11ª e 11ª das CCTs 2019, 2020, 2021, 2022 e 2023, p. 48 a 49, 54 a 55, 78 a 79, 99 a 100 e 122/pdf, respectivamente).

A perita mensurou o quantitativo de pessoas que tinham acesso aos banheiros (p. 1621/pdf) e constatou que nas UAIs Luizote e Planalto esses eram utilizados por mais de **100** pessoas por dia.

Trata-se de condição jurídica **lícita**, porque decorrente da lei, mas, principalmente, da **negociação** coletiva de trabalho (arts. 7º, XXVI/CR e 613, IV/CLT), sobre objeto **lícito** (art. 611-A, **XII**/CLT), quanto ao **enquadramento quantitativo** para a insalubridade,

conforme precedente vinculante (arts. 102, § 2º/CR e 927, III, § 1º/CPC) o Supremo Tribunal Federal (T. Pleno – **ARE 1.121.633**: tema 1046 – Sessão Extraordinária 02/06/2022), eis que **nã**o se trata de direito **absolutamente** indisponível.

Embora a partir da CCT 2021 (vigência de 01/01/2021 a 31/12/2021, p. 75 a 95/pdf) as normas coletivas tenham estabelecido o pagamento do adicional de insalubridade observando-se a **proporcionalidade** da jornada **efetivamente trabalhada** na condição insalubre (ex.: CCT 2021, cláusula 11ª **§ 3º**, p. 79/pdf), situação desse caso, tal **não** se aplica em razão de a insalubridade em grau máximo ter sido reconhecida também pelo contato com objetos de pacientes em isolamento portadores de doenças infectocontagiosas.

Devidos seus reflexos (Súmula 139/TST) em 13º salários, férias + 1/3 e FGTS, (Súmulas 63 e 376, II/TST), este último a ser depositado **diretamente** na conta vinculada (arts. 18 e 26, § único da Lei 8.036/90), por se tratar de forma solene prescrita em lei (art. 104, III/CC), diante da **ausência** de validade de seu pagamento direto (art. 26-A da Lei 8.036/90), devendo compor a base de cálculo das horas extras e adicional noturno pagos (Súmula 264/TST).

Indevidos os reflexos em DSR, pois se trata de parcela de periodicidade mensal e, como tal, já remunerada pelo adicional (art. 7º, § 2º da Lei 605/49 e OJ 103 da SBDI-1/TST).

Indevidos reflexos em aviso prévio e na multa de 40% do FGTS, eis que a reclamante pediu demissão (pedido de demissão de 717/pdf e TRCT de p. 719 a 720/pdf).

Tratando-se de obrigação de entrega de coisa (art. 498/CPC), regularmente intimada em liquidação de sentença após o trânsito em julgado, deverá a 1ª reclamada (Etica Conservação & Higienização Ltda.), no prazo de 30 dias, adimplir sua obrigação legal e apresentar o **PPP** do período de vigência contratual da reclamante (art. 58, § 4º da Lei 8.213/91), contemplando o trabalho em condições insalubres do período reconhecido do grau máximo, nos termos do laudo pericial, pena de fixação de multa processual por este Juízo para seu cumprimento (arts. 652, d/CLT e 139, III e IV/CPC).

Ausente, neste caso, tipificação dos atos processuais praticados pela reclamante com qualquer das hipóteses dos arts. 793-B/CLT, diante do legítimo e regular exercício constitucional do direito de ação (art. 5º, XXXV/CR) através das garantias fundamentais do devido processo legal, do direito de defesa e do contraditório efetivo (art. 5º, LIV e LV/CR e arts. 5º e 7º/CPC), é indevida a pretensão de aplicação da sanção de **litigância** de má-fé.

A 1ª e a 2ª reclamadas integram grupo econômico, pois há indício de administração comum, diante da apresentação de defesa conjunta (p. 335 a 360/pdf) e representação pelos mesmos advogados e mesma **preposta** (p. 1574/pdf), razão pela qual declara-se as suas responsabilidades **solidárias** (art. 2º, § 2º/CLT).

A 3ª reclamada foi **tomadora** dos serviços, diante da situação de **terceirização**, como comprova o **contrato** de prestação de serviços e termos aditivos (p. 1455 a 1560/pdf), razão pela qual declara-se sua responsabilidade subsidiária pelo objeto da condenação (art. 5º-A, § 5º da Lei 6.019/74, com redação dada pela Lei 13.429/2017, e Súmula 331, IV e VI/TST).

Como a parcela deferida o foi somente nos períodos em que trabalhou na prestação de serviços para a 3ª reclamada, não há se falar em limitação da condenação.

Devidas as pretensões da 1ª reclamada de isenção da contribuição previdenciária da cota parte patronal (arts. 195, **§ 7º**/CR e **4º** da Lei Complementar 187/2021), diante da comprovação/certificação de sua condição de Entidade Beneficente de Assistência Social/CEBAS (docs. de p. 1564 a 1571/pdf), bem como da isenção quanto ao recolhimento do depósito recursal (arts. 899, **§ 10º**/CLT).

Denega-se à 3ª reclamada os benefícios da justiça gratuita, pois ausente prova de sua hipossuficiência econômica (arts. 790, § 4º/CLT e 98/CPC e Súmulas 463, II/TST e 481/STJ).

Indevida a impugnação aos benefícios da justiça gratuita, porque não há provas de vínculo de emprego após a resilição contratual e, ainda, não há provas de percepção pela reclamante de renda mensal em percentual superior a 40% do valor teto do INSS (art. 790, § 3º e § 4º/CLT), o que comprova a presunção de miserabilidade de sua declaração (p. 11/pdf), ônus que competiu às reclamadas (art. 818, II/CLT) e do qual não se desincumbiram.

Devidos os honorários advocatícios de sucumbência (art. 791-A, § 2º e § 3º/CLT), fixados no percentual de **5%** incidentes sobre o valor líquido da condenação recebido pela reclamante (efetivo proveito econômico) a favor de seus advogados.

III – DISPOSITIVO:

Ante ao exposto, e por tudo mais que consta da fundamentação, na reclamação trabalhista proposta por **RENATA MARIA SILVA** contra **ÉTICA CONSERVAÇÃO & HIGIENIZAÇÃO LTDA.**, **VERZANI & SANDRINI LTDA.** e **SPDM – ASSOCIAÇÃO PAULISTA PARA O DESENVOLVIMENTO DA MEDICINA** decide-se:

1. Rejeitar alegação de inépcia.

2. Rejeitar a preliminar de ilegitimidade passiva da 3ª reclamada.

3. Rejeitar a impugnação aos valores discriminados.

4. Rejeitar a tese da 3ª reclamada de limitação dos valores nominais de eventuais parcelas objeto da condenação aos limites monetários liquidados (arts. 141 e 492/CPC), diante da ressalva na petição inicial quanto a serem valores estimados (item ‘L’, p. 8/pdf).

5. Declarar (Súmula 153/TST) prescritos os créditos anteriores a

31/01/2019 (arts. 7º, XXIX/CR e 11/CLT), inclusive quanto ao FGTS + 40% principal (STF – T. Pleno – ARE 709.212 – DJE 235 01/12/2014), e reflexos sobre si (Súmulas 206, 308 e 362/TST), para julgá-los extintos com resolução do mérito (art. 487, II/CPC).

6. Julgar **PARCIALMENTE PROCEDENTES** os pedidos formulados para condenar a 1ª e a 2ª reclamadas a pagarem, solidariamente, com a responsabilidade subsidiária da 3ª reclamada, após a intimação da liquidação de sentença por cálculos (arts. 835 e 879/CLT), observado o valor teto do Procedimento Sumaríssimo (art. 852-A/CLT):

6.1. Diferenças de adicional de insalubridade, à razão de **20%**, ou o adicional de insalubridade de **40%** (grau máximo) este quando **não** houve seu o pagamento (conforme recibos salariais), **especificamente** entre 29/10/2019 a 01/07/2023, incidente sobre a evolução do salário-mínimo (art. 192/CLT, Súmula Vinculante 04 e Súmula 307/STF), e seus reflexos em 13º salários, férias + 1/3 e FGTS, (Súmulas 63 e 376, II/TST), este último a ser depositado **diretamente** na conta vinculada (arts. 18 e 26, § único da Lei 8.036/90), por se tratar de forma solene prescrita em lei (art. 104, III/CC), diante da **ausência** de validade de seu pagamento direto (art. 26-A da Lei 8.036/90), devendo compor a base de cálculo das horas extras e adicional noturno pagos (Súmula 264/TST).

6.2. Devidos os honorários advocatícios de sucumbência (art. 791-A, § 2º e § 3º/CLT), fixados no percentual de 5% incidentes sobre o valor líquido da condenação recebido pela reclamante (efetivo proveito econômico) a favor de seus advogados.

Tratando-se de obrigação de entrega de coisa (art. 498/CPC), regularmente intimada em liquidação de sentença após o trânsito em julgado, deverá a 1ª reclamada (Etica Conservação & Higienização Ltda.), no prazo de 30 dias, adimplir sua obrigação legal e apresentar o PPP do período de vigência contratual da reclamante (art. 58, § 4º da Lei 8.213/91), contemplando o trabalho em condições insalubres do período reconhecido do grau máximo, nos termos do laudo pericial, pena de fixação de multa processual por este Juízo para seu cumprimento (arts. 652, d/CLT e 139, III e IV/CPC).

Compensáveis valores quitados a mesmo título e rubrica.

A correção monetária e os juros de mora de conformidade com a decisão **vinculante** do Supremo Tribunal Federal na ADC 58/DF (arts. 102, **§ 2º**/CR e 927, I, **§ 1º**/CPC).

A 1ª e a 2ª reclamadas recolherão o INSS conforme regime de competência/prestação dos serviços (art. 43, § 3º da Lei 8.212/91, Súmulas 368, V/TST e 45/TRT 3ª Região), suas cotas partes e a da reclamante, dedutível a desta (OJ 363 da SBDI-1/TST), exceto as contribuições devidas a terceiros (Súmula 24/TRT 3ª Região), sobre as parcelas salariais, apuradas mês a mês, observado o teto de contribuição e a prescrição quinquenal previdenciária (art. 174/CTN e Súmula Vinculante 08/STF), pena de execução (arts. 114, VIII/CR e 876, § único/CLT).

O IRRF será retido na fonte (arts. 46 da Lei 8.541/92, 28, § 1º da Lei 10.833/2003 e 778, § 1º do Decreto 9.580/2018), sobre todas as parcelas de natureza jurídica tributária, inclusive incidente sobre os honorários de sucumbência/objeto da condenação (arts. 3º, § 1º e § 4º da Lei 7.713/88 e 38, I e VIII do Decreto 9.580/2018, arts. 206, § 2º e 207 do PGC/TRT 3ª Região), observadas as tabelas e alíquotas de suas épocas próprias, o teto de isenção, as deduções fiscais autorizadas, que compreendem inclusive os honorários contratuais (arts. 12-A, § 1º e § 2º da Lei 7.713/88 e 49 do Decreto 9.580/2018), no momento de sua disponibilidade, pena de ofício à Delegacia da Receita Federal/MF.

São parcelas isentas à incidência de INSS: reflexos em 13ºs salários, em férias + 1/3 indenizadas e em FGTS (arts. 28, § 9º da Lei 8.212/91 e 214, § 9º do Decreto 3.048/99). São isentas à incidência do IRRF: reflexos em 13ºs salários, em férias + 1/3 indenizadas e em FGTS (arts. 6º, V da Lei 7.713/88 e 35, III, "c" do Decreto 9.580/2018, Súmulas 125 e 386/STJ); juros moratórios (art. 404/CC e OJ 400 da SBDI-1/TST).

Honorários periciais de engenharia, de responsabilidade das reclamadas, sucumbentes no objeto da perícia (art. 790-B/CLT), no valor de R$1.100,00, atualizáveis conforme OJ 198 da SBDI-1/TST, quitáveis em 15 dias de sua intimação, sob pena de execução.

Custas de R$300,00 pelas reclamadas (art. 789, I/CLT), calculadas sobre R$15.000,00 arbitrados à condenação.

Atentem as partes (art. 139, III/CPC), que a decisão adotou síntese explícita sobre os temas meritórios e relevantes da lide (OJ 118 e 119 da SBDI-1/TST), e que não serão admitidos eventuais embargos declaratórios visando à **reapreciação** de fatos, provas e teses jurídicas ou alegação de prequestionamento em 1ª instância. O prequestionamento é pressuposto objetivo dos recursos de natureza **extraordinária** aos Tribunais Superiores (***ratio*** da Súmula 400/STF e Súmulas 221 e 297/TST), eventual Recurso Ordinário devolverá ao TRT toda a matéria fática/jurídica objeto da controvérsia, em razão da amplitude/profundidade do seu efeito devolutivo (art. 1.013, § 1º/CPC e Súmula 393/TST).

Intimem-se (art. 852/CLT).

fpn

UBERLANDIA/MG, 26 de abril de 2024.

MARCEL LOPES MACHADO

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010097-78.2024.5.03.0044

AUTOR RENATA MARIA SILVA

ADVOGADO	WESTPHALEM TRONCONI CAMPOS(OAB: 112045/MG)
ADVOGADO	ANA FLAVIA ANDRADE DE OLIVEIRA ALEIXO(OAB: 142797/MG)
ADVOGADO	REGINA BATISTA DOS SANTOS TRONCONI(OAB: 128496/MG)
ADVOGADO	VINICIUS SANTOS FARIA(OAB: 204893/MG)
RÉU	SPDM - ASSOCIACAO PAULISTA PARA O DESENVOLVIMENTO DA MEDICINA
ADVOGADO	DANIELA DE FATIMA MISITI NISHIMOTO(OAB: 222266/SP)
ADVOGADO	CARLOS CARMELO BALARO(OAB: 102778/SP)
RÉU	VERZANI & SANDRINI LTDA
ADVOGADO	ROGERIO RIBEIRO PARREIRA(OAB: 135645/MG)
ADVOGADO	JULICE RODRIGUES ROSA(OAB: 88927/MG)
RÉU	ETICA CONSERVACAO & HIGIENIZACAO LTDA
ADVOGADO	ROGERIO RIBEIRO PARREIRA(OAB: 135645/MG)
ADVOGADO	JULICE RODRIGUES ROSA(OAB: 88927/MG)
PERITO	ESTELA LISBOA SILVA E DIAS FERREIRA

Intimado(s)/Citado(s):

- ETICA CONSERVACAO & HIGIENIZACAO LTDA
- SPDM - ASSOCIACAO PAULISTA PARA O DESENVOLVIMENTO DA MEDICINA
- VERZANI & SANDRINI LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 2476ca6 proferida nos autos.

Designa-se julgamento para 26/04/2024.

I – FUNDAMENTAÇÃO (ART. 852-I, § 1º/CLT):

Mantém-se a decisão (p. 1579/pdf) que **rejeitou** a contradita da testemunha indicada pela reclamada (Erika Silva de Arvelos), porque o exercício da função em si não está tipificada em lei como hipótese de suspeição ou impedimento (arts. 829/CLT, 447/CPC e 228/CC), eis que a função da depoente não se enquadra na hipótese de alter ego do empregador (art. 62, II, §único/CLT). Por se tratar de serviço público (art. 463/CPC) e hipóteses restritivas do compromisso legal das testemunhas, as normas em questão não comportam interpretação extensiva.

Mantém-se a decisão (p. 1579/pdf) que **indeferiu** as perguntas das reclamadas, seja porque irrelevantes ou desnecessárias (arts. 765/CLT e 459/CPC), seja em razão dos limites objetivos da lide (arts. 141 e 492/CPC)

Rejeita-se a alegação de inépcia, eis que a petição inicial preencheu os requisitos do art. 840, § 1º/CLT, com breve exposição dos fatos e seus pedidos, o que possibilitou o exercício do direito de defesa a partir do contraditório efetivo pela reclamada (arts. 5º, LIV/CR e 7º/CPC), e nopedido de item 'E' a reclamante requereu a condenação "na forma acima especificada" (p. 7/pdf), o que remete aos termos da fundamentação, na qual houve a pretensão de condenação da 3ª reclamada de forma subsidiária (p. 3 a 4/pdf). Rejeita-se a preliminar de ilegitimidade passiva da 3ª reclamada, eis que é parte legítima para figurar no polo passivo aquele em face do qual se deduziu a pretensão de direito processual, já que a análise das condições da ação se faz abstratamente.

Rejeita-se a impugnação aos valores discriminados, uma vez que as reclamadas não apresentaram fundamentação específica apta a demonstrar qualquer impropriedade no valor atribuído à causa ou aos pedidos, ônus que lhes competiu (art. 818, II/CLT) e do qual não se desincumbiram.

Rejeita-se a tese da 3ª reclamada de limitação dos valores nominais de eventuais parcelas objeto da condenação aos limites monetários liquidados (arts. 141 e 492/CPC), diante da ressalva na petição inicial quanto a serem valores estimados (item 'L', p. 8/pdf). Assim, o valor das parcelas será apurado em eventual liquidação de sentença (art. 879/CLT).

Declaram-se (Súmula 153/TST) prescritos os créditos anteriores a **31/01/2019** (arts. 7º, XXIX/CR e 11/CLT), inclusive quanto ao FGTS + 40% principal (STF – T. Pleno – ARE 709.212 – DJE 235 01/12/2014), e reflexos sobre si (Súmulas 206, 308 e 362/TST), para julgá-los extintos com resolução do mérito (art. 487, II/CPC).

Devidas as **diferenças** de adicional de insalubridade, à razão de **20%**, ou o adicional de insalubridade de **40%** (grau máximo) este quando **não** houve seu o pagamento (conforme recibos salariais), **especificamente** entre 29/10/2019 a 01/07/2023, conforme apuração do **laudo pericial** (p. 1612 a 1629/pdf), prova técnica solene (art. 195, § 2º/CLT e 382/CPC), incidente sobre a evolução do salário-mínimo (art. 192/CLT, Súmula Vinculante 04 e Súmula 307/STF), em razão da exposição aos agentes biológicos (Anexo 14 da NR 15, editada pela Portaria 3.214/78 do MTE).

Quanto ao período imprescrito de 31/01/2019 a 28/10/2019, esclareça-se que até 02/05/2019 a reclamante prestou serviços na **TV Integração** (laudo pericial, p. 1613/pdf), na qual o quantitativo de pessoas foi de **50** (p. 1621/pdf), e entre 03/05/2019 a 28/10/2019 a mesma esteve de **licença maternidade** (controles de jornada de p. 503 a 508/pdf).

Não se sustentam as **impugnações** das reclamadas (p. 1634 a 1639, 1640 a 1644 e 1645 a 1648/pdf), eis que (**1**) as conclusões da perita, profissional tecnicamente habilitada (arts. 156/CPC e 3º da Lei 5.584/70), (**2**) se basearam na verificação das rotinas de

trabalho da reclamante e da realidade de sua situação funcional, (**3**) em informações prestadas pelas partes durante a realização da prova pericial, (**4**) na análise **qualitativa** das condições ambientais de trabalho, conforme as normas da Portaria 3.214/78 do MTE, pressuposto definido em Lei (arts. 190 e 192/CLT), como já definido nas Súmulas 460/STF e 448, I/TST.

Ainda, (**5**) o fato de a reclamante não ser médica ou enfermeira não impede o contato com os objetos de uso dos pacientes ao limpar os quartos, leitos e banheiros, (**6**) os EPIs fornecidos não neutralizam a exposição aos agentes insalubres (quesito '4' do Juízo, p. 1622/pdf), (**7**) contrariamente ao alegado, não se criou obrigação não prevista em lei, (**8**) a caracterização da insalubridade em razão da limpeza de banheiros consta das normas coletivas e (**9**) conforme laudo pericial, a reclamante teve contato **permanente** com objetos de uso dos pacientes ao limpar os leitos e banheiros (quesito '12' do Juízo, p. 1623/pdf).

Ademais, (**10**) o contato permanente com pacientes em isolamento e o uso dos banheiros por mais de 99 pessoas foi confirmado pelos depoimentos das testemunhas Amanda da Silva Leão e Cristina Faria (links de p. 1578/pdf).

Por fim, (**11**) não obstante a testemunha Erika Silva de Arvelos ter afirmado que os banheiros não foram utilizados por mais de 99 pessoas, a mesma é enfermeira supervisora e nas suas respostas não demonstrou certeza quanto às condições de trabalho pela mesma narradas (link de p. 1579/pdf).

Com razão a reclamante em sua impugnação ao laudo pericial (p. 1649 a 1651/pdf), tendo em vista que, apesar a i. perita ter afirmado que as atividades de recolhimento de lixos de sanitários e quartos não se enquadra no anexo 14 da NR-15, visto que realizou esse trabalho em banheiros e não de lixo urbano (p. 1622/pdf), a coleta de lixo e limpeza de banheiro realizada pela reclamante se equipara à hipótese de higienização de instalações sanitárias de uso público ou coletivo de grande circulação e à respectiva coleta de lixo (Súmula 448 do TST).

No caso, as **normas coletivas** da categoria preveem que as empresas realizarão o pagamento do adicional de insalubridade, em grau máximo, ou seja, no percentual de 40% sobre o salário-mínimo, para os trabalhadores que efetivamente realizam a limpeza de banheiros públicos ou de uso coletivo de grande circulação, bem como a respectiva coleta de lixo do banheiro, e que se entende por banheiro de grande circulação aquele de utilização **efetiva igual** ou **superior** a **99** pessoas **por dia, observada a proporcionalidade do tempo da atividade** (cláusulas 69ª, 10ª, 11ª, 11ª e 11ª das CCTs 2019, 2020, 2021, 2022 e 2023, p. 48 a 49, 54 a 55, 78 a 79, 99 a 100 e 122/pdf, respectivamente).

A perita mensurou o quantitativo de pessoas que tinham acesso aos banheiros (p. 1621/pdf) e constatou que nas UAIs Luizote e Planalto esses eram utilizados por mais de **100** pessoas por dia.

Trata-se de condição jurídica **lícita**, porque decorrente da lei, mas, principalmente, da **negociação** coletiva de trabalho (arts. 7º, XXVI/CR e 613, IV/CLT), sobre objeto **lícito** (art. 611-A, **XII**/CLT), quanto ao **enquadramento quantitativo** para a insalubridade, conforme precedente vinculante (arts. 102, § 2º/CR e 927, III, § 1º/CPC) o Supremo Tribunal Federal (T. Pleno – **ARE 1.121.633**: tema 1046 – Sessão Extraordinária 02/06/2022), eis que **nã**o se trata de direito **absolutamente** indisponível.

Embora a partir da CCT 2021 (vigência de 01/01/2021 a 31/12/2021, p. 75 a 95/pdf) as normas coletivas tenham estabelecido o pagamento do adicional de insalubridade observando-se a **proporcionalidade** da jornada **efetivamente trabalhada** na condição insalubre (ex.: CCT 2021, cláusula 11ª **§ 3º**, p. 79/pdf), situação desse caso, tal **não** se aplica em razão de a insalubridade em grau máximo ter sido reconhecida também pelo contato com objetos de pacientes em isolamento portadores de doenças infectocontagiosas.

Devidos seus reflexos (Súmula 139/TST) em 13º salários, férias + 1/3 e FGTS, (Súmulas 63 e 376, II/TST), este último a ser depositado **diretamente** na conta vinculada (arts. 18 e 26, § único da Lei 8.036/90), por se tratar de forma solene prescrita em lei (art. 104, III/CC), diante da **ausência** de validade de seu pagamento direto (art. 26-A da Lei 8.036/90), devendo compor a base de cálculo das horas extras e adicional noturno pagos (Súmula 264/TST).

Indevidos os reflexos em DSR, pois se trata de parcela de periodicidade mensal e, como tal, já remunerada pelo adicional (art. 7º, § 2º da Lei 605/49 e OJ 103 da SBDI-1/TST).

Indevidos reflexos em aviso prévio e na multa de 40% do FGTS, eis que a reclamante pediu demissão (pedido de demissão de 717/pdf e TRCT de p. 719 a 720/pdf).

Tratando-se de obrigação de entrega de coisa (art. 498/CPC), regularmente intimada em liquidação de sentença após o trânsito em julgado, deverá a 1ª reclamada (Etica Conservação & Higienização Ltda.), no prazo de 30 dias, adimplir sua obrigação legal e apresentar o **PPP** do período de vigência contratual da reclamante (art. 58, § 4º da Lei 8.213/91), contemplando o trabalho em condições insalubres do período reconhecido do grau máximo, nos termos do laudo pericial, pena de fixação de multa processual por este Juízo para seu cumprimento (arts. 652, d/CLT e 139, III e IV/CPC).

Ausente, neste caso, tipificação dos atos processuais praticados pela reclamante com qualquer das hipóteses dos arts. 793-B/CLT, diante do legítimo e regular exercício constitucional do direito de

ação (art. 5º, XXXV/CR) através das garantias fundamentais do devido processo legal, do direito de defesa e do contraditório efetivo (art. 5º, LIV e LV/CR e arts. 5º e 7º/CPC), é indevida a pretensão de aplicação da sanção de **litigância** de má-fé.

A 1ª e a 2ª reclamadas integram grupo econômico, pois há indício de administração comum, diante da apresentação de defesa conjunta (p. 335 a 360/pdf) e representação pelos mesmos advogados e mesma **preposta** (p. 1574/pdf), razão pela qual declara-se as suas responsabilidades **solidárias** (art. 2º, § 2º/CLT).

A 3ª reclamada foi **tomadora** dos serviços, diante da situação de **terceirização**, como comprova o **contrato** de prestação de serviços e termos aditivos (p. 1455 a 1560/pdf), razão pela qual declara-se sua responsabilidade subsidiária pelo objeto da condenação (art. 5º-A, § 5º da Lei 6.019/74, com redação dada pela Lei 13.429/2017, e Súmula 331, IV e VI/TST).

Como a parcela deferida o foi somente nos períodos em que trabalhou na prestação de serviços para a 3ª reclamada, não há se falar em limitação da condenação.

Devidas as pretensões da 1ª reclamada de isenção da contribuição previdenciária da cota parte patronal (arts. 195, **§ 7º**/CR e **4º** da Lei Complementar 187/2021), diante da comprovação/certificação de sua condição de Entidade Beneficente de Assistência Social/CEBAS (docs. de p. 1564 a 1571/pdf), bem como da isenção quanto ao recolhimento do depósito recursal (arts. 899, **§ 10º**/CLT).

Denega-se à 3ª reclamada os benefícios da justiça gratuita, pois ausente prova de sua hipossuficiência econômica (arts. 790, § 4º/CLT e 98/CPC e Súmulas 463, II/TST e 481/STJ).

Indevida a impugnação aos benefícios da justiça gratuita, porque não há provas de vínculo de emprego após a resilição contratual e, ainda, não há provas de percepção pela reclamante de renda mensal em percentual superior a 40% do valor teto do INSS (art. 790, § 3º e § 4º/CLT), o que comprova a presunção de miserabilidade de sua declaração (p. 11/pdf), ônus que competiu às reclamadas (art. 818, II/CLT) e do qual não se desincumbiram.

Devidos os honorários advocatícios de sucumbência (art. 791-A, § 2º e § 3º/CLT), fixados no percentual de **5%** incidentes sobre o valor líquido da condenação recebido pela reclamante (efetivo proveito econômico) a favor de seus advogados.

III – DISPOSITIVO:

Ante ao exposto, e por tudo mais que consta da fundamentação, na reclamação trabalhista proposta por **RENATA MARIA SILVA** contra **ÉTICA CONSERVAÇÃO & HIGIENIZAÇÃO LTDA.**, **VERZANI & SANDRINI LTDA.** e **SPDM – ASSOCIAÇÃO PAULISTA PARA O DESENVOLVIMENTO DA MEDICINA** decide-se:

1. Rejeitar alegação de inépcia.

2. Rejeitar a preliminar de ilegitimidade passiva da 3ª reclamada.

3. Rejeitar a impugnação aos valores discriminados.

4. Rejeitar a tese da 3ª reclamada de limitação dos valores nominais de eventuais parcelas objeto da condenação aos limites monetários liquidados (arts. 141 e 492/CPC), diante da ressalva na petição inicial quanto a serem valores estimados (item 'L', p. 8/pdf).

5. Declarar (Súmula 153/TST) prescritos os créditos anteriores a 31/01/2019 (arts. 7º, XXIX/CR e 11/CLT), inclusive quanto ao FGTS + 40% principal (STF – T. Pleno – ARE 709.212 – DJE 235 01/12/2014), e reflexos sobre si (Súmulas 206, 308 e 362/TST), para julgá-los extintos com resolução do mérito (art. 487, II/CPC).

6. Julgar **PARCIALMENTE PROCEDENTES** os pedidos formulados para condenar a 1ª e a 2ª reclamadas a pagarem, solidariamente, com a responsabilidade subsidiária da 3ª reclamada, após a intimação da liquidação de sentença por cálculos (arts. 835 e 879/CLT), observado o valor teto do Procedimento Sumaríssimo (art. 852-A/CLT):

6.1. Diferenças de adicional de insalubridade, à razão de **20%**, ou o adicional de insalubridade de **40%** (grau máximo) este quando **não** houve seu o pagamento (conforme recibos salariais), **especificamente** entre 29/10/2019 a 01/07/2023, incidente sobre a evolução do salário-mínimo (art. 192/CLT, Súmula Vinculante 04 e Súmula 307/STF), e seus reflexos em 13º salários, férias + 1/3 e FGTS, (Súmulas 63 e 376, II/TST), este último a ser depositado **diretamente** na conta vinculada (arts. 18 e 26, § único da Lei 8.036/90), por se tratar de forma solene prescrita em lei (art. 104, III/CC), diante da **ausência** de validade de seu pagamento direto (art. 26-A da Lei 8.036/90), devendo compor a base de cálculo das horas extras e adicional noturno pagos (Súmula 264/TST).

6.2. Devidos os honorários advocatícios de sucumbência (art. 791-A, § 2º e § 3º/CLT), fixados no percentual de 5% incidentes sobre o valor líquido da condenação recebido pela reclamante (efetivo proveito econômico) a favor de seus advogados.

Tratando-se de obrigação de entrega de coisa (art. 498/CPC), regularmente intimada em liquidação de sentença após o trânsito em julgado, deverá a 1ª reclamada (Etica Conservação & Higienização Ltda.), no prazo de 30 dias, adimplir sua obrigação legal e apresentar o PPP do período de vigência contratual da reclamante (art. 58, § 4º da Lei 8.213/91), contemplando o trabalho em condições insalubres do período reconhecido do grau máximo, nos termos do laudo pericial, pena de fixação de multa processual por este Juízo para seu cumprimento (arts. 652, d/CLT e 139, III e IV/CPC).

Compensáveis valores quitados a mesmo título e rubrica.

A correção monetária e os juros de mora de conformidade com a decisão **vinculante** do Supremo Tribunal Federal na ADC 58/DF (arts. 102, **§ 2º**/CR e 927, I, **§ 1º**/CPC).

A 1ª e a 2ª reclamadas recolherão o INSS conforme regime de competência/prestação dos serviços (art. 43, § 3º da Lei 8.212/91, Súmulas 368, V/TST e 45/TRT 3ª Região), suas cotas partes e a da reclamante, dedutível a desta (OJ 363 da SBDI-1/TST), exceto as contribuições devidas a terceiros (Súmula 24/TRT 3ª Região), sobre as parcelas salariais, apuradas mês a mês, observado o teto de contribuição e a prescrição quinquenal previdenciária (art. 174/CTN e Súmula Vinculante 08/STF), pena de execução (arts. 114, VIII/CR e 876, § único/CLT).

O IRRF será retido na fonte (arts. 46 da Lei 8.541/92, 28, § 1º da Lei 10.833/2003 e 778, § 1º do Decreto 9.580/2018), sobre todas as parcelas de natureza jurídica tributária, inclusive incidente sobre os honorários de sucumbência/objeto da condenação (arts. 3º, § 1º e § 4º da Lei 7.713/88 e 38, I e VIII do Decreto 9.580/2018, arts. 206, § 2º e 207 do PGC/TRT 3ª Região), observadas as tabelas e alíquotas de suas épocas próprias, o teto de isenção, as deduções fiscais autorizadas, que compreendem inclusive os honorários contratuais (arts. 12-A, § 1º e § 2º da Lei 7.713/88 e 49 do Decreto 9.580/2018), no momento de sua disponibilidade, pena de ofício à Delegacia da Receita Federal/MF.

São parcelas isentas à incidência de INSS: reflexos em 13ºs salários, em férias + 1/3 indenizadas e em FGTS (arts. 28, § 9º da Lei 8.212/91 e 214, § 9º do Decreto 3.048/99). São isentas à incidência do IRRF: reflexos em 13ºs salários, em férias + 1/3 indenizadas e em FGTS (arts. 6º, V da Lei 7.713/88 e 35, III, "c" do Decreto 9.580/2018, Súmulas 125 e 386/STJ); juros moratórios (art. 404/CC e OJ 400 da SBDI-1/TST).

Honorários periciais de engenharia, de responsabilidade das reclamadas, sucumbentes no objeto da perícia (art. 790-B/CLT), no valor de R$1.100,00, atualizáveis conforme OJ 198 da SBDI-1/TST, quitáveis em 15 dias de sua intimação, sob pena de execução.

Custas de R$300,00 pelas reclamadas (art. 789, I/CLT), calculadas sobre R$15.000,00 arbitrados à condenação.

Atentem as partes (art. 139, III/CPC), que a decisão adotou síntese explícita sobre os temas meritórios e relevantes da lide (OJ 118 e 119 da SBDI-1/TST), e que não serão admitidos eventuais embargos declaratórios visando à **reapreciação** de fatos, provas e teses jurídicas ou alegação de prequestionamento em 1ª instância. O prequestionamento é pressuposto objetivo dos recursos de natureza **extraordinária** aos Tribunais Superiores (***ratio*** da Súmula 400/STF e Súmulas 221 e 297/TST), eventual Recurso Ordinário devolverá ao TRT toda a matéria fática/jurídica objeto da controvérsia, em razão da amplitude/profundidade do seu efeito devolutivo (art. 1.013, § 1º/CPC e Súmula 393/TST).

Intimem-se (art. 852/CLT).

fpn

UBERLANDIA/MG, 26 de abril de 2024.

MARCEL LOPES MACHADO

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010509-14.2021.5.03.0044

AUTOR	WELLERSON MARTINS GONZAGA
ADVOGADO	IZABELLA MOREIRA DE OLIVEIRA ALMEIDA(OAB: 181835/MG)
ADVOGADO	GRAZIELLA MOREIRA DE OLIVEIRA ALMEIDA(OAB: 207904/MG)
RÉU	1SAT TELECOMUNICACOES LTDA
ADVOGADO	MARCUS VINICIUS DE CARVALHO REZENDE REIS(OAB: 130124/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- 1SAT TELECOMUNICACOES LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

Ficar ciente da expedição da certidão de habilitação, bem como da decisão Id c5d686c.

Retornar ao arquivo.

UBERLANDIA/MG, 26 de abril de 2024.

GUILHERME EGIDIO CUNHA COSTA

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATOrd-0010160-45.2020.5.03.0044

AUTOR	ELCIVONE MARIA DE LIMA BARBOSA
ADVOGADO	CLEUSO JOSE DAMASCENO(OAB: 56725/MG)
RÉU	ASSOCIACAO MEMBROS GR L V PRO E CONST AMP C M HOS C UDI
ADVOGADO	CARLOS HENRIQUE SANTOS DE CARVALHO(OAB: 107891/MG)
ADVOGADO	GUSTAVO VITORINO CARDOSO(OAB: 149561/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	CREA - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA
PERITO	MARCELO LUQUES POLIDO DE OLIVEIRA
TERCEIRO INTERESSADO	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimado(s)/Citado(s):

- ELCIVONE MARIA DE LIMA BARBOSA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

DESPACHO

1. Vistos.

2. Intime-se o reclamante, para no **PRAZO DE 5 DIAS**, para RECEBER O CD/MÍDIA que se encontra em secretaria, **sob pena de eliminação.**

gtc

UBERLANDIA/MG, 26 de abril de 2024.

GUILHERME EGIDIO CUNHA COSTA

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATOrd-0010321-16.2024.5.03.0044

AUTOR	VAGNER MARTINS DE ARAUJO
ADVOGADO	CLEBERSON JABIS CUNHA(OAB: 166937/MG)
ADVOGADO	EDILSON FERNANDES DE OLIVEIRA(OAB: 169691/MG)
RÉU	RIVULIS PLASTRO IRRIGACAO LTDA.
ADVOGADO	GUILHERME DE MEIRA COELHO(OAB: 313533/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- RIVULIS PLASTRO IRRIGACAO LTDA.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 18dadc5 proferida nos autos.

Designa-se julgamento para 26/04/2024.

I – RELATÓRIO:

VAGNER MARTINS DE ARAÚJO ajuizou reclamação contra **RIVULIS PLASTRO IRRIGAÇÃO LTDA.**, alegou suas razões, formulou seus pedidos. Atribuiu à causa o valor de R$102.479,00. Juntou procuração, declaração e docs.

A reclamada apresentou defesa, contestou os fatos e pedidos. Juntou procuração, preposição e docs.

Documentação Previdenciária. Impugnação. Manifestação.

Encerrou-se a instrução. Incinciliados.

II – FUNDAMENTAÇÃO:

Indevida, neste caso específico, a pretensa indenização por danos materiais/morais, fundados no alegado limbo jurídico previdenciário (salários de 20/10/2020 a 15/03/2024).

Isto porque **não** existe prova (testemunhal e/ou documental), ou sequer **indícios** (uma mensagem de whatsaap, uma notificação, uma carta/telegrama) quanto a **alegada recusa patronal** de admissão do reclamante ao **retorno** ao trabalho após a alta médica previdenciária (19/10/2020), ônus que lhe competiu (art. 818, I/CLT) e do qual não se desincumbiu.

Não existe uma única prova e/ou **indício** da alega tentativa de retorno ao trabalho pelo reclamante, ônus que lhe competiu (art. 818, I/CLT) e do qual não se desincumbiu.

E ausente prova desta alegada **tentativa** de retorno ao trabalho (que se alega na inicial em 20/10/2020), ou seja, o ato primário, **não** é possível, ainda que por presunção legal (art. 374, IV/CLT), pressupor a recusa da reclamada, qual seja, o ato secundário, eis que ausente a demonstração, ainda que por **indícios**, do fato **constitutivo** da pretensão do reclamante (art. 818, I/CLT), qual seja, **sua** iniciativa e **sua** tentativa de retorno ao trabalho.

Mais ainda, o caso também **não** se apresenta como hipótese de limbo jurídico (previdenciário/trabalhista), porque **não** existe impasse entre a conclusão de perícia médica previdenciária (aptidão ao trabalho) e o parecer de médico ocupacional da reclamada (inaptidão em exame médico de retorno), já que, como fundamentado, **não** existe sequer indício da **tentativa** de retorno do reclamante, pressuposto fático parda submissão ao exame de **retorno** (art. 168, III/CLT).

Ao contrário, no caso específico, há prova documental solene, cópia de processo judicial federal (docs. de p. 133 a 142/pdf) de que neste período de ausência ao trabalho, o reclamante buscou a **revisão judicial** (PJE **5010512-50.2020.8.13.0702**) da cessão do benefício fundado em **incapacidade de trabalho** (data distribuição da ação em Abril/2020), submetendo-se a perícia médica judicial (**Dezembro**/20**20**), com publicação da sentença em período bem posterior (**Fevereiro/**20**22**).

Ou seja, a reclamada provou que de Abril/2020 (distribuição) a Fevereiro/2022 (sentença) o reclamante buscou a concessão judicial de benefício por **incapacidade**, cujo pressuposto fático/jurídico legal reside exatamente na **impossibilidade** de trabalho (art. 59/Lei 8.23/1991), presunção legal que lhe é favorável (art. 374, IV/CPC), e cuja consequência legal é a hipótese de **suspensão** do contrato de emprego (arts. 476/CLT e 63 da Lei 8.213/1991).

Enquanto buscou a concessão judicial de benefício por incapacidade (PJE **5010512-50.2020.8.13.0702**) é impossível, juridicamente, se admitir a **recusa patronal** em admissão no retorno ao emprego.

Isto porque é **evidente** (arts. 375/CPC e 8/CLT) que para postulá-lo contra o INSS (seja administrativa, seja judicialmente), a reclamante **não** trabalhou e **não** poderia trabalhar para a reclamada neste período, porque se o fizesse, **estar-se-ia admitindo sua aptidão** para o trabalho, e, por consequência, a **incompatibilidade fática** com aquelas postulações.

Ausente conduta patronal ilícita e/ou abusiva de direito (arts. 186 e

187/CC) a violar os direitos imateriais da dignidade profissional do reclamante (arts. 1º, III/CR e 223-G/CLT), indevida a pretensa indenização por danos morais.

Devidos os honorários advocatícios de sucumbência (art. 791-A, § 2º/CLT), fixados aos favor dos i. advogados da reclamada, no percentual de **5%** calculados sobre o valor atualizado atribuído à causa, **suspensa** sua exigibilidade por 02 anos (arts. 790, § 3º e § 4º e 791-A, **§ 4º**/CLT e STF – T. Pleno – ADI 5766 – Redator Ministro Alexandre de Moraes – ATA Nº 31, de 20/10/2021 – DJE nº 217, divulgado em 04/11/2021).

Indevida a impugnação aos benefícios da justiça gratuita, porque ausente prova de contraprestação salarial **superior** ao percentual de 40% do valor teto do INSS (arts. 790, **§ 3º** e **§ 4º**/CLT e 99, **§ 3º**/CPC), ônus que competiu a reclamada (art. 818, II/CLT) e do qual **não** se desincumbiu.

III – DISPOSITIVO:

Ante ao exposto, e por tudo mais que consta da fundamentação, no mérito, julgam-se **IMPROCEDENTES** os pedidos formulados por **VAGNER MARTINS DE ARAÚJO** ajuizou reclamação contra **RIVULIS PLASTRO IRRIGAÇÃO LTDA.**

Devidos os honorários advocatícios de sucumbência (art. 791-A, § 2º/CLT), fixados a favor dos i. advogados da reclamada, no percentual de **5%** calculados sobre o valor atualizado atribuído à causa, **suspensa** sua exigibilidade por 02 anos (arts. 790, § 3º e § 4º e 791-A, **§ 4º**/CLT E e STF – T. Pleno – ADI 5766 – Redator Ministro Alexandre de Moraes – ATA Nº 31, de 20/10/2021 – DJE nº 217, divulgado em 04/11/2021).

A correção monetária e os juros de mora de conformidade com a decisão vinculante do Supremo Tribunal Federal na ADC 58/DF (arts. 102, § 2º/CR e 927, I, § 1º/CPC).

O IRRF será retido na fonte (arts. **46** da Lei 8.541/92, 28, **§ 1º** da Lei 10.833/2003 e 778, **§ 1º** do Decreto 9.580/2018), sobre os honorários de sucumbência, parcela de natureza jurídica **tributária** (arts. 3º, **§ 1º** e **§ 4º** da Lei 7.713/88 e 38, **I** e **VIII** do Decreto 9.580/2018, arts. 206, **§ 2º** e 207 do PGC/TRT 3ª Região), observadas as tabelas e alíquotas de suas épocas próprias, o teto de isenção (arts. 12-A da Lei 7.713/88 e 49 do Decreto 9.580/2018), no momento de sua disponibilidade, pena de ofício à Delegacia da Receita Federal/MF.

Custas de R$2.049,58 pelo reclamante (art. 789, II/CLT), **isento** (art. 790, § 3º e § 4º/CLT e Súmula 463, I/TST).

Atentem as partes (art. 139, III/CPC), que a decisão adotou síntese explícita sobre os temas meritórios e relevantes da lide (OJ 118 e 119 da SBDI-1/TST), e que não serão admitidos eventuais embargos declaratórios visando à **reapreciação** de fatos, provas e teses jurídicas ou alegação de prequestionamento em 1ª instância.

O prequestionamento é pressuposto objetivo dos recursos de natureza **extraordinária** aos Tribunais Superiores (ratio da Súmula 400/STF e Súmulas 221 e 297/TST), eventual Recurso Ordinário devolverá ao TRT toda a matéria fática/jurídica objeto da controvérsia, em razão da amplitude/profundidade do seu efeito devolutivo (art. 1.013, § 1º/CPC e Súmula 393/TST).

Intimem-se (art. 852/CLT).

UBERLANDIA/MG, 26 de abril de 2024.

MARCEL LOPES MACHADO

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010321-16.2024.5.03.0044

AUTOR	VAGNER MARTINS DE ARAUJO
ADVOGADO	CLEBERSON JABIS CUNHA(OAB: 166937/MG)
ADVOGADO	EDILSON FERNANDES DE OLIVEIRA(OAB: 169691/MG)
RÉU	RIVULIS PLASTRO IRRIGACAO LTDA.
ADVOGADO	GUILHERME DE MEIRA COELHO(OAB: 313533/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- VAGNER MARTINS DE ARAUJO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 18dadc5 proferida nos autos.

Designa-se julgamento para 26/04/2024.

I – RELATÓRIO:

VAGNER MARTINS DE ARAÚJO ajuizou reclamação contra **RIVULIS PLASTRO IRRIGAÇÃO LTDA.**, alegou suas razões, formulou seus pedidos. Atribuiu à causa o valor de R$102.479,00.

Juntou procuração, declaração e docs.

A reclamada apresentou defesa, contestou os fatos e pedidos.

Juntou procuração, preposição e docs.

Documentação Previdenciária. Impugnação. Manifestação.

Encerrou-se a instrução. Incinciliados.

II – FUNDAMENTAÇÃO:

Indevida, neste caso específico, a pretensa indenização por danos materiais/morais, fundados no alegado limbo jurídico previdenciário (salários de 20/10/2020 a 15/03/2024).

Isto porque **não** existe prova (testemunhal e/ou documental), ou sequer **indícios** (uma mensagem de whatsaap, uma notificação, uma carta/telegrama) quanto a **alegada recusa patronal** de

admissão do reclamante ao **retorno** ao trabalho após a alta médica previdenciária (19/10/2020), ônus que lhe competiu (art. 818, I/CLT) e do qual não se desincumbiu.

Não existe uma única prova e/ou **indício** da alega tentativa de retorno ao trabalho pelo reclamante, ônus que lhe competiu (art. 818, I/CLT) e do qual não se desincumbiu.

E ausente prova desta alegada **tentativa** de retorno ao trabalho (que se alega na inicial em 20/10/2020), ou seja, o ato primário, **não** é possível, ainda que por presunção legal (art. 374, IV/CLT), pressupor a recusa da reclamada, qual seja, o ato secundário, eis que ausente a demonstração, ainda que por **indícios**, do fato **constitutivo** da pretensão do reclamante (art. 818, I/CLT), qual seja, **sua** iniciativa e **sua** tentativa de retorno ao trabalho.

Mais ainda, o caso também **não** se apresenta como hipótese de limbo jurídico (previdenciário/trabalhista), porque **não** existe impasse entre a conclusão de perícia médica previdenciária (aptidão ao trabalho) e o parecer de médico ocupacional da reclamada (inaptidão em exame médico de retorno), já que, como fundamentado, **não** existe sequer indício da **tentativa** de retorno do reclamante, pressuposto fático parda submissão ao exame de **retorno** (art. 168, III/CLT).

Ao contrário, no caso específico, há prova documental solene, cópia de processo judicial federal (docs. de p. 133 a 142/pdf) de que neste período de ausência ao trabalho, o reclamante buscou a **revisão judicial** (PJE **5010512-50.2020.8.13.0702**) da cessão do benefício fundado em **incapacidade de trabalho** (data distribuição da ação em Abril/2020), submetendo-se a perícia médica judicial (**Dezembro**/20**20**), com publicação da sentença em período bem posterior (**Fevereiro/**20**22**).

Ou seja, a reclamada provou que de Abril/2020 (distribuição) a Fevereiro/2022 (sentença) o reclamante buscou a concessão judicial de benefício por **incapacidade**, cujo pressuposto fático/jurídico legal reside exatamente na **impossibilidade** de trabalho (art. 59/Lei 8.23/1991), presunção legal que lhe é favorável (art. 374, IV/CPC), e cuja consequência legal é a hipótese de **suspensão** do contrato de emprego (arts. 476/CLT e 63 da Lei 8.213/1991).

Enquanto buscou a concessão judicial de benefício por incapacidade (PJE **5010512-50.2020.8.13.0702**) é impossível, juridicamente, se admitir a **recusa patronal** em admissão no retorno ao emprego.

Isto porque é **evidente** (arts. 375/CPC e 8/CLT) que para postulá-lo contra o INSS (seja administrativa, seja judicialmente), a reclamante **não** trabalhou e **não** poderia trabalhar para a reclamada neste período, porque se o fizesse, **estar-se-ia admitindo sua aptidão** para o trabalho, e, por consequência, a **incompatibilidade fática** com aquelas postulações.

Ausente conduta patronal ilícita e/ou abusiva de direito (arts. 186 e 187/CC) a violar os direitos imateriais da dignidade profissional do reclamante (arts. 1º, III/CR e 223-G/CLT), indevida a pretensa indenização por danos morais.

Devidos os honorários advocatícios de sucumbência (art. 791-A, § 2º/CLT), fixados aos favor dos i. advogados da reclamada, no percentual de **5%** calculados sobre o valor atualizado atribuído à causa, **suspensa** sua exigibilidade por 02 anos (arts. 790, § 3º e § 4º e 791-A, **§ 4º**/CLT e STF – T. Pleno – ADI 5766 – Redator Ministro Alexandre de Moraes – ATA Nº 31, de 20/10/2021 – DJE nº 217, divulgado em 04/11/2021).

Indevida a impugnação aos benefícios da justiça gratuita, porque ausente prova de contraprestação salarial **superior** ao percentual de 40% do valor teto do INSS (arts. 790, **§ 3º** e **§ 4º**/CLT e 99, **§ 3º**/CPC), ônus que competiu a reclamada (art. 818, II/CLT) e do qual **não** se desincumbiu.

III – DISPOSITIVO:

Ante ao exposto, e por tudo mais que consta da fundamentação, no mérito, julgam-se **IMPROCEDENTES** os pedidos formulados por **VAGNER MARTINS DE ARAÚJO** ajuizou reclamação contra **RIVULIS PLASTRO IRRIGAÇÃO LTDA.**

Devidos os honorários advocatícios de sucumbência (art. 791-A, § 2º/CLT), fixados a favor dos i. advogados da reclamada, no percentual de **5%** calculados sobre o valor atualizado atribuído à causa, **suspensa** sua exigibilidade por 02 anos (arts. 790, § 3º e § 4º e 791-A, **§ 4º**/CLT E e STF – T. Pleno – ADI 5766 – Redator Ministro Alexandre de Moraes – ATA Nº 31, de 20/10/2021 – DJE nº 217, divulgado em 04/11/2021).

A correção monetária e os juros de mora de conformidade com a decisão vinculante do Supremo Tribunal Federal na ADC 58/DF (arts. 102, § 2º/CR e 927, I, § 1º/CPC).

O IRRF será retido na fonte (arts. **46** da Lei 8.541/92, 28, **§ 1º** da Lei 10.833/2003 e 778, **§ 1º** do Decreto 9.580/2018), sobre os honorários de sucumbência, parcela de natureza jurídica **tributária** (arts. 3º, **§ 1º** e **§ 4º** da Lei 7.713/88 e 38, **I** e **VIII** do Decreto 9.580/2018, arts. 206, **§ 2º** e 207 do PGC/TRT 3ª Região), observadas as tabelas e alíquotas de suas épocas próprias, o teto de isenção (arts. 12-A da Lei 7.713/88 e 49 do Decreto 9.580/2018), no momento de sua disponibilidade, pena de ofício à Delegacia da Receita Federal/MF.

Custas de R$2.049,58 pelo reclamante (art. 789, II/CLT), **isento** (art. 790, § 3º e § 4º/CLT e Súmula 463, I/TST).

Atentem as partes (art. 139, III/CPC), que a decisão adotou síntese explícita sobre os temas meritórios e relevantes da lide (OJ 118 e 119 da SBDI-1/TST), e que não serão admitidos eventuais

embargos declaratórios visando à **reapreciação** de fatos, provas e teses jurídicas ou alegação de prequestionamento em 1ª instância. O prequestionamento é pressuposto objetivo dos recursos de natureza **extraordinária** aos Tribunais Superiores (ratio da Súmula 400/STF e Súmulas 221 e 297/TST), eventual Recurso Ordinário devolverá ao TRT toda a matéria fática/jurídica objeto da controvérsia, em razão da amplitude/profundidade do seu efeito devolutivo (art. 1.013, § 1º/CPC e Súmula 393/TST).

Intimem-se (art. 852/CLT).

UBERLANDIA/MG, 26 de abril de 2024.

MARCEL LOPES MACHADO

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0011042-70.2021.5.03.0044

AUTOR	ADEMIR JOAQUIM DOS SANTOS
ADVOGADO	VIVIANE MARTINS PARREIRA(OAB: 48165/MG)
RÉU	JOAQUIM LUIZ LIMA FILHO
ADVOGADO	Henrique Schaper(OAB: 101885/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- JOAQUIM LUIZ LIMA FILHO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

DESPACHO ORDINATÓRIO

De ordem do(a) MM. Juiz(íza) do Trabalho em cumprimento ao disposto no art. 203, do CPC, intime-se a reclamada para que retifique os cálculos nos termos pedidos id 3f3fc08.

UBERLANDIA/MG, 26 de abril de 2024.

IGOR CAMPOS GUIMARAES

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATOrd-0010322-98.2024.5.03.0044

AUTOR	RAFAELA ANDRADE PALIS
ADVOGADO	LEONARDO GUIMARAES BORGES(OAB: 96681/MG)
ADVOGADO	GABRIEL SANTOS LEMOS(OAB: 130030/MG)
ADVOGADO	NATHALIA MOTA BORGES(OAB: 157187/MG)
ADVOGADO	PAULO ROBERTO SANTOS(OAB: 55570/MG)
RÉU	BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
ADVOGADO	CARLOS AUGUSTO TORTORO JUNIOR(OAB: 247319/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- RAFAELA ANDRADE PALIS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

DESTINATÁRIO(S):

RAFAELA ANDRADE PALIS

INTIMAÇÃO

Fica V.Sa. intimado(a):

Vistas às partes, prazo comum e preclusivo de 05 dias (art. 775, § 1º)/CLT) para manifestação dos documentos previdenciários (id d3ea46e e anexos) proferido nos autos.

edm

UBERLANDIA/MG, 26 de abril de 2024.

GUILHERME EGIDIO CUNHA COSTA

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATOrd-0010322-98.2024.5.03.0044

AUTOR	RAFAELA ANDRADE PALIS
ADVOGADO	LEONARDO GUIMARAES BORGES(OAB: 96681/MG)
ADVOGADO	GABRIEL SANTOS LEMOS(OAB: 130030/MG)
ADVOGADO	NATHALIA MOTA BORGES(OAB: 157187/MG)
ADVOGADO	PAULO ROBERTO SANTOS(OAB: 55570/MG)
RÉU	BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
ADVOGADO	CARLOS AUGUSTO TORTORO JUNIOR(OAB: 247319/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

DESTINATÁRIO(S):

BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

INTIMAÇÃO

Fica V.Sa. intimado(a):

Vistas às partes, prazo comum e preclusivo de 05 dias (art. 775, § 1º)/CLT) para manifestação dos documentos previdenciários (id d3ea46e e anexos) proferido nos autos.

edm

UBERLANDIA/MG, 26 de abril de 2024.

GUILHERME EGIDIO CUNHA COSTA

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATOrd-0010409-88.2023.5.03.0044

AUTOR	MARILIA CRISTINA SILVA
ADVOGADO	VIVIANE MARTINS PARREIRA(OAB: 48165/MG)
RÉU	CASA DE SAUDE SANTA MARTA S/A
ADVOGADO	CELIO APARECIDO DE CARVALHO(OAB: 79959/MG)
ADVOGADO	RINALDO JOSE MUNIZ(OAB: 103159/MG)
PERITO	GISLENE CRISTIANE DE LIMA FERREIRA

Intimado(s)/Citado(s):

- MARILIA CRISTINA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID c8a68d8 proferida nos autos.

ALVARÁ

Não fornecidas as guias pela reclamada, determina-se à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, por qualquer de suas agências em âmbito nacional, que efetue o depósito na conta do(a) reclamante, abaixo indicada, da importância existente na conta vinculada do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (*FGTS*), acrescida de juros e correção monetária, **desde que** preenchidos os requisitos legais de **não cumulatividade** das hipóteses de saque (arts. 20, I e 20-A, I a III da Lei 8.036/90) e não opção saque aniversário (Lei 13.932/19):

Dados bancários:

Observações:

OBS 1: ANTES DE SE PROCEDER A QUALQUER PAGAMENTO, O ESTABELECIMENTO BANCÁRIO DEVERÁ CONSULTAR A AUTENTICIDADE ELETRÔNICA DESTE ALVARÁ NO ENDEREÇO https://pje.trt3.jus.br/pjekz/validacao?instancia=1 (artigo 4º, § 1º, da Resolução CSJT n. 136, de 25 de abril de 2014);

OBS 2: ESTE ALVARÁ SÓ É VALIDO SE, E SOMENTE SE, CONTIVER A ASSINATURA ELETRÔNICA DO(A) MAGISTRADO(A);

OBS 3: O PRESENTE EXPEDIENTE DISPENSA ASSINATURA MANUSCRITA DO SUBSCREVENTE, NOS TERMOS DO OFÍCIO CIRCULAR TST/GP/JAP nº 018 DE 06 DE MARÇO DE 2017;

OBS 4: DEVERÁ O BANCO COMPROVAR NO PROCESSO O CUMPRIMENTO DA MEDIDA, INFORMANDO O SALDO DA(S) CONTA(S), NO PRAZO DE **20 DIAS**, POR E-MAIL, AO ENDEREÇO: **foro.uberlandia@trt3.jus.br**

Remeta-se à CEF para cumprimento.

Após, ao arquivo, valores registrados e execução extinta.

g

UBERLANDIA/MG, 26 de abril de 2024.

MARCEL LOPES MACHADO

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010409-88.2023.5.03.0044

AUTOR	MARILIA CRISTINA SILVA
ADVOGADO	VIVIANE MARTINS PARREIRA(OAB: 48165/MG)
RÉU	CASA DE SAUDE SANTA MARTA S/A
ADVOGADO	CELIO APARECIDO DE CARVALHO(OAB: 79959/MG)
ADVOGADO	RINALDO JOSE MUNIZ(OAB: 103159/MG)
PERITO	GISLENE CRISTIANE DE LIMA FERREIRA

Intimado(s)/Citado(s):

- CASA DE SAUDE SANTA MARTA S/A

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID c8a68d8 proferida nos autos.

ALVARÁ

Não fornecidas as guias pela reclamada, determina-se à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, por qualquer de suas agências em âmbito nacional, que efetue o depósito na conta do(a) reclamante, abaixo indicada, da importância existente na conta vinculada do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (*FGTS*), acrescida de juros e correção monetária, **desde que** preenchidos os requisitos legais de **não cumulatividade** das hipóteses de saque (arts. 20, I e 20-A, I a III da Lei 8.036/90) e não opção saque aniversário (Lei 13.932/19):

Dados bancários:

Observações:

OBS 1: ANTES DE SE PROCEDER A QUALQUER PAGAMENTO, O ESTABELECIMENTO BANCÁRIO DEVERÁ CONSULTAR A AUTENTICIDADE ELETRÔNICA DESTE ALVARÁ NO ENDEREÇO https://pje.trt3.jus.br/pjekz/validacao?instancia=1 (artigo 4º, § 1º, da Resolução CSJT n. 136, de 25 de abril de 2014);

OBS 2: ESTE ALVARÁ SÓ É VALIDO SE, E SOMENTE SE, CONTIVER A ASSINATURA ELETRÔNICA DO(A) MAGISTRADO(A);

OBS 3: O PRESENTE EXPEDIENTE DISPENSA ASSINATURA MANUSCRITA DO SUBSCREVENTE, NOS TERMOS DO OFÍCIO CIRCULAR TST/GP/JAP nº 018 DE 06 DE MARÇO DE 2017;

OBS 4: DEVERÁ O BANCO COMPROVAR NO PROCESSO O CUMPRIMENTO DA MEDIDA, INFORMANDO O SALDO DA(S) CONTA(S), NO PRAZO DE **20 DIAS**, POR E-MAIL, AO ENDEREÇO: **foro.uberlandia@trt3.jus.br**

Remeta-se à CEF para cumprimento.

Após, ao arquivo, valores registrados e execução extinta.

g

UBERLANDIA/MG, 26 de abril de 2024.

MARCEL LOPES MACHADO

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010052-11.2023.5.03.0044

AUTOR	JOSE FERREIRA DE SOUSA
ADVOGADO	VICTOR DE FREITAS NUNES(OAB: 160758/MG)
RÉU	JOTA ELE CONSTRUCOES CIVIS S/A
ADVOGADO	IVAN PAIM DA SILVEIRA(OAB: 46413/PR)
ADVOGADO	JOAQUIM PEREIRA ALVES JUNIOR(OAB: 22111/PR)
PERITO	GISLENE CRISTIANE DE LIMA FERREIRA

Intimado(s)/Citado(s):

- JOSE FERREIRA DE SOUSA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

DESTINATÁRIO(S):

JOSE FERREIRA DE SOUSA

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID bb7e6b0 proferido nos autos.

edm

UBERLANDIA/MG, 26 de abril de 2024.

GUILHERME EGIDIO CUNHA COSTA

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATOrd-0010052-11.2023.5.03.0044

AUTOR	JOSE FERREIRA DE SOUSA
ADVOGADO	VICTOR DE FREITAS NUNES(OAB: 160758/MG)
RÉU	JOTA ELE CONSTRUCOES CIVIS S/A
ADVOGADO	IVAN PAIM DA SILVEIRA(OAB: 46413/PR)
ADVOGADO	JOAQUIM PEREIRA ALVES JUNIOR(OAB: 22111/PR)
PERITO	GISLENE CRISTIANE DE LIMA FERREIRA

Intimado(s)/Citado(s):

- JOTA ELE CONSTRUCOES CIVIS S/A

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

DESTINATÁRIO(S):

JOTA ELE CONSTRUCOES CIVIS S/A

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID bb7e6b0 proferido nos autos.

edm

UBERLANDIA/MG, 26 de abril de 2024.

GUILHERME EGIDIO CUNHA COSTA

Diretor de Secretaria

3ª Vara do Trabalho de Uberlândia

Despacho

Processo Nº ATSum-0010469-44.2024.5.03.0103

AUTOR	LUCAS MEDEJI FILHO
ADVOGADO	VANESSA BEATRIZ FONTES(OAB: 130206/MG)
RÉU	CENTRAIS DE ABASTECIMENTO DE MINAS GERAIS S/A - CEASAMINAS
RÉU	CONSERVO SERVICOS GERAIS LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- LUCAS MEDEJI FILHO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado(a) para tomar ciência do teor da Decisão dos presentes autos:

DECISÃO

1- Reconheço a dependência em face dos processos **0010179-29.2024.5.03.0103 e 0010335-17.2024.5.03.0103,** que foram

extintos sem resolução do mérito, uma vez que a presente ação reitera pedidos formulados naquelas demandas, nos termos do art. 286, II, do Código de Processo Civil.

2- Intime-se o reclamante para comprovar o pagamento das custas judiciais arbitradas no feito anteriormente ajuizado - **0010179-29.2024.5.03.0103**, no prazo de 5 dias, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito.

3- Oportunamente, observe-se o requerimento de tutela de urgência (item 10 da petição inicial).

VAC

UBERLANDIA/MG, 22 de abril de 2024.

VINICIUS ALVES COSTA

Diretor de Secretaria

UBERLANDIA/MG, 25 de abril de 2024.

PRISCILA MARQUES NAVES DE PAULA

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATOrd-0010063-23.2024.5.03.0103

AUTOR	VANIA DAS GRACAS CORTES
ADVOGADO	VANIA INACIO RODOVALHO(OAB: 65072/MG)
RÉU	JS SERVICOS E CONSERVACAO LTDA
ADVOGADO	RONALDO LUIZ DE AVELAR FONSECA(OAB: 70861-B/MG)
RÉU	ESTADO DE MINAS GERAIS
PERITO	JOSE EDUARDO DE MELO
TERCEIRO INTERESSADO	5º Batalhão de Bombeiros Militar - Uberlândia - 5º BBM

Intimado(s)/Citado(s):

- VANIA DAS GRACAS CORTES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimada para tomar ciência do Despacho ID 9aff051 proferido nos autos:

Vistos, etc.

1 - Indefiro o requerimento de dispensa de comparecimento à audiência de instrução pelo reclamado Estado de Minas Gerais ante à falta de previsão legal que autorize a ausência do ente público na audiência de instrução, bem como em observância à igualdade de tratamento das partes e, por último, porque poderá ser útil para o esclarecimento da verdade, ou seja, de pontos fáticos ainda controvertidos, ainda que digam respeito à relação de emprego entre a autora e a outra litisconsorte, mas observada a condição de tomador dos serviços pelo ente público.

Intime-se.

2 - Façam-se os autos conclusos para apreciação do pedido incidental de antecipação de tutela #id:adb6d9b.

UBERLANDIA/MG, 24 de abril de 2024.

JOAO RODRIGUES FILHO

Juiz Titular de Vara do Trabalho

UBERLANDIA/MG, 26 de abril de 2024.

PRISCILA MARQUES NAVES DE PAULA

Diretor de Secretaria

Edital

Processo Nº CumPrSe-0010832-02.2022.5.03.0103

REQUERENTE	LIDIANE DA CUNHA ROCHA
ADVOGADO	MODESTO TEIXEIRA NETO(OAB: 125488/MG)
REQUERIDO	CAFE TRES CORACOES S.A
ADVOGADO	TARCIANO CAPIBARIBE BARROS(OAB: 118047/MG)
REQUERIDO	SIM SERVICOS DE TRANSPORTES LOGISTICO LTDA
REQUERIDO	BOLT SERVICOS LOGISTICOS E TRANSPORTE EIRELI
ADVOGADO	TANIA TRAJANO DA CRUZ(OAB: 341930/SP)
REQUERIDO	LATICINIO CANTO DE MINAS LTDA.
ADVOGADO	ROMULO MACIEL CAMARGOS(OAB: 37818/MG)
REQUERIDO	F. A. DE PAULA TRANSPORTES
REQUERIDO	BOLT MOVIMENTACAO E LOGISTICA LTDA
ADVOGADO	TANIA TRAJANO DA CRUZ(OAB: 341930/SP)
REQUERIDO	SIMLOG SOLUCOES LOGISTICAS LTDA
REQUERIDO	OHMA TRANSPORTES SERVICOS E LOGISTICA LTDA
REQUERIDO	CASA BAHIA COMERCIAL LTDA.
ADVOGADO	LEONARDO SANTINI ECHENIQUE(OAB: 249651/SP)
ADVOGADO	TATIANE DE CICCO NASCIMBEM CHADID(OAB: 201296/SP)
REQUERIDO	JOAQUIM ALVES DE QUEIROZ

Intimado(s)/Citado(s):

- SIM SERVICOS DE TRANSPORTES LOGISTICO LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

EDITAL

O DoutorJoão Rodrigues Filho, Juiz da 3ª Vara do Trabalho de Uberlândia, faz saber a quantos o presente virem ou dele tiverem conhecimento que, nos autos do processo nº 0010832-

02.2022.5.03.0103 , entre partes:REQUERENTE: LIDIANE DA CUNHA ROCHA **,** autor, e REQUERIDO: SIM SERVICOS DE TRANSPORTES LOGISTICO LTDA e outros (9) réu, estandoo réu **SIM SERVICOS DE TRANSPORTES LOGISTICO LTDA, CNPJ: 34.169.463/0001-01** em lugar ignorado, fica intimado pelo presente edital para contraminuta do agravo de petição, no prazo legal.

E, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados, é passado o presente edital, que será publicado e afixado no local de costume, na sede desta Vara. Eu, PRISCILA MARQUES NAVES DE PAULA, assino o presente.

UBERLANDIA/MG, 25 de abril de 2024.

PRISCILA MARQUES NAVES DE PAULA

Diretor de Secretaria

Processo Nº CumPrSe-0010832-02.2022.5.03.0103

REQUERENTE	LIDIANE DA CUNHA ROCHA
ADVOGADO	MODESTO TEIXEIRA NETO(OAB: 125488/MG)
REQUERIDO	CAFE TRES CORACOES S.A
ADVOGADO	TARCIANO CAPIBARIBE BARROS(OAB: 118047/MG)
REQUERIDO	SIM SERVICOS DE TRANSPORTES LOGISTICO LTDA
REQUERIDO	BOLT SERVICOS LOGISTICOS E TRANSPORTE EIRELI
ADVOGADO	TANIA TRAJANO DA CRUZ(OAB: 341930/SP)
REQUERIDO	LATICINIO CANTO DE MINAS LTDA.
ADVOGADO	ROMULO MACIEL CAMARGOS(OAB: 37818/MG)
REQUERIDO	F. A. DE PAULA TRANSPORTES
REQUERIDO	BOLT MOVIMENTACAO E LOGISTICA LTDA
ADVOGADO	TANIA TRAJANO DA CRUZ(OAB: 341930/SP)
REQUERIDO	SIMLOG SOLUCOES LOGISTICAS LTDA
REQUERIDO	OHMA TRANSPORTES SERVICOS E LOGISTICA LTDA
REQUERIDO	CASA BAHIA COMERCIAL LTDA.
ADVOGADO	LEONARDO SANTINI ECHENIQUE(OAB: 249651/SP)
ADVOGADO	TATIANE DE CICCO NASCIMBEM CHADID(OAB: 201296/SP)
REQUERIDO	JOAQUIM ALVES DE QUEIROZ

Intimado(s)/Citado(s):

- F. A. DE PAULA TRANSPORTES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

EDITAL

O DoutorJoão Rodrigues Filho, Juiz da 3ª Vara do Trabalho de Uberlândia, faz saber a quantos o presente virem ou dele tiverem conhecimento que, nos autos do processo nº 0010832-02.2022.5.03.0103, entre partes:REQUERENTE: LIDIANE DA CUNHA ROCHA **,** autor, e REQUERIDO: SIM SERVICOS DE TRANSPORTES LOGISTICO LTDA e outros (9) réu, estandoo réu **F. A. DE PAULA TRANSPORTES, CNPJ: 38.257.719/0001-85,** em lugar ignorado, fica intimado pelo presente edital para contraminuta do agravo de petição, no prazo legal.

E, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados, é passado o presente edital, que será publicado e afixado no local de costume, na sede desta Vara. Eu, PRISCILA MARQUES NAVES DE PAULA, assino o presente.

UBERLANDIA/MG, 25 de abril de 2024.

PRISCILA MARQUES NAVES DE PAULA

Diretor de Secretaria

Processo Nº CumPrSe-0010832-02.2022.5.03.0103

REQUERENTE	LIDIANE DA CUNHA ROCHA
ADVOGADO	MODESTO TEIXEIRA NETO(OAB: 125488/MG)
REQUERIDO	CAFE TRES CORACOES S.A
ADVOGADO	TARCIANO CAPIBARIBE BARROS(OAB: 118047/MG)
REQUERIDO	SIM SERVICOS DE TRANSPORTES LOGISTICO LTDA
REQUERIDO	BOLT SERVICOS LOGISTICOS E TRANSPORTE EIRELI
ADVOGADO	TANIA TRAJANO DA CRUZ(OAB: 341930/SP)
REQUERIDO	LATICINIO CANTO DE MINAS LTDA.
ADVOGADO	ROMULO MACIEL CAMARGOS(OAB: 37818/MG)
REQUERIDO	F. A. DE PAULA TRANSPORTES
REQUERIDO	BOLT MOVIMENTACAO E LOGISTICA LTDA
ADVOGADO	TANIA TRAJANO DA CRUZ(OAB: 341930/SP)
REQUERIDO	SIMLOG SOLUCOES LOGISTICAS LTDA
REQUERIDO	OHMA TRANSPORTES SERVICOS E LOGISTICA LTDA
REQUERIDO	CASA BAHIA COMERCIAL LTDA.
ADVOGADO	LEONARDO SANTINI ECHENIQUE(OAB: 249651/SP)
ADVOGADO	TATIANE DE CICCO NASCIMBEM CHADID(OAB: 201296/SP)
REQUERIDO	JOAQUIM ALVES DE QUEIROZ

Intimado(s)/Citado(s):

- SIMLOG SOLUCOES LOGISTICAS LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

EDITAL

O DoutorJoão Rodrigues Filho, Juiz da 3ª Vara do Trabalho de Uberlândia, faz saber a quantos o presente virem ou dele tiverem conhecimento que, nos autos do processo nº 0010832-02.2022.5.03.0103 , entre partes:REQUERENTE: LIDIANE DA CUNHA ROCHA **,** autor, e REQUERIDO: SIM SERVICOS DE TRANSPORTES LOGISTICO LTDA e outros (9) réu, estandoo réu **SIMLOG SOLUCOES LOGISTICAS LTDA, CNPJ: 24.961.834/0001-21** em lugar ignorado, fica intimado pelo presente edital para contraminuta do agravo de petição, no prazo legal.
E, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados, é passado o presente edital, que será publicado e afixado no local de costume, na sede desta Vara. Eu, PRISCILA MARQUES NAVES DE PAULA, assino o presente.

UBERLANDIA/MG, 25 de abril de 2024.

PRISCILA MARQUES NAVES DE PAULA

Diretor de Secretaria

Processo Nº CumPrSe-0010832-02.2022.5.03.0103

REQUERENTE	LIDIANE DA CUNHA ROCHA
ADVOGADO	MODESTO TEIXEIRA NETO(OAB: 125488/MG)
REQUERIDO	CAFE TRES CORACOES S.A
ADVOGADO	TARCIANO CAPIBARIBE BARROS(OAB: 118047/MG)
REQUERIDO	SIM SERVICOS DE TRANSPORTES LOGISTICO LTDA
REQUERIDO	BOLT SERVICOS LOGISTICOS E TRANSPORTE EIRELI
ADVOGADO	TANIA TRAJANO DA CRUZ(OAB: 341930/SP)
REQUERIDO	LATICINIO CANTO DE MINAS LTDA.
ADVOGADO	ROMULO MACIEL CAMARGOS(OAB: 37818/MG)
REQUERIDO	F. A. DE PAULA TRANSPORTES
REQUERIDO	BOLT MOVIMENTACAO E LOGISTICA LTDA
ADVOGADO	TANIA TRAJANO DA CRUZ(OAB: 341930/SP)
REQUERIDO	SIMLOG SOLUCOES LOGISTICAS LTDA
REQUERIDO	OHMA TRANSPORTES SERVICOS E LOGISTICA LTDA
REQUERIDO	CASA BAHIA COMERCIAL LTDA.
ADVOGADO	LEONARDO SANTINI ECHENIQUE(OAB: 249651/SP)
ADVOGADO	TATIANE DE CICCO NASCIMBEM CHADID(OAB: 201296/SP)
REQUERIDO	JOAQUIM ALVES DE QUEIROZ

Intimado(s)/Citado(s):

- OHMA TRANSPORTES SERVICOS E LOGISTICA LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

EDITAL

O DoutorJoão Rodrigues Filho, Juiz da 3ª Vara do Trabalho de Uberlândia, faz saber a quantos o presente virem ou dele tiverem conhecimento que, nos autos do processo nº 0010832-02.2022.5.03.0103 , entre partes:REQUERENTE: LIDIANE DA CUNHA ROCHA **,** autor, e REQUERIDO: SIM SERVICOS DE TRANSPORTES LOGISTICO LTDA e outros (9) réu, estandoo réu **OHMA TRANSPORTES SERVICOS E LOGISTICA LTDA CNPJ: 34.644.376/0001-50** em lugar ignorado, fica intimado pelo presente edital para contraminuta do agravo de petição, no prazo legal.
E, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados, é passado o presente edital, que será publicado e afixado no local de costume, na sede desta Vara. Eu, PRISCILA MARQUES NAVES DE PAULA, assino o presente.

UBERLANDIA/MG, 25 de abril de 2024.

PRISCILA MARQUES NAVES DE PAULA

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATOrd-0011343-63.2023.5.03.0103

AUTOR	PAULO SERGIO GOMES DA SILVA
ADVOGADO	PAULO UMBERTO DO PRADO(OAB: 57212/MG)
ADVOGADO	OSNEY RODRIGUES DA SILVA RODOVALHO(OAB: 120166/MG)
ADVOGADO	CLAUDIA ADRIANA DIAS COSTA(OAB: 88586/MG)
ADVOGADO	EDU HENRIQUE DIAS COSTA(OAB: 64225/MG)
ADVOGADO	MARIA ALICE DIAS COSTA(OAB: 57987/MG)
RÉU	SUELY DA SILVA PAIVA
RÉU	ELIAQUIM SILVA BASTOS 00784933154
RÉU	CERC ENGENHARIA E SERVICOS LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- ELIAQUIM SILVA BASTOS 00784933154

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO - Processo Judicial Eletrônico (PJe)

O Excelentíssimo Dr. João Rodrigues Filho, juizda **3ª Vara do Trabalho de Uberlândia**, faz saber a quantos o presente virem ou dele tiverem conhecimento que, nos autos do processo n. 0011343-63.2023.5.03.0103, cujas partes são AUTOR: PAULO SERGIO GOMES DA SILVA e RÉU: ELIAQUIM SILVA BASTOS 00784933154 e outros (2), e estando o réu **SUELY DA SILVA PAIVA (CPF 546.264.711-53) e ELIAQUIM SILVA BASTOS 00784933154 (CNPJ 36.172.738/0001-83)** em lugar ignorado, fica notificado a comparecer à audiência que se realizará em **10/05/2024 10:30 horas,** na modalidade **presencial,** na sala de audiências da **3ª Vara do Trabalho de Uberlândia,** situada na **AVENIDA CESARIO ALVIM, 3200, BRASIL, UBERLANDIA/MG - CEP: 38400 -696**.

O não comparecimento à audiência ou a não apresentação de defesa e documentos nos termos acima indicados poderá acarretar prejuízos ao(à)(s) réu/ré(s), presumindo-se verdadeiros os fatos alegados na petição inicial, nos termos do art. 844 da CLT.

A audiência se inicia com a tentativa de conciliação. Caso não se chegue a um acordo, haverá prazo para apresentação da defesa (art. 847 da CLT), a qual, porém, deve ser feita, preferencialmente, por escrito e mediante inserção prévia no sistema do Processo Judicial Eletrônico (PJe), seguindo à instrução do processo e seu julgamento.

Na audiência acima referida, faculta-se ao(à)(s) réu/ré(s) fazer(em)-se substituir por preposto(s) que tenha(m) conhecimento direto dos fatos, bem como fazer(em)-se acompanhar por advogado(a).

Tratando-se de pessoa jurídica, deve o(a) réu/ré apresentar com a defesa cópia do ato constitutivo ou da última alteração contratual, na forma eletrônica.

A pessoa jurídica de direito privado que comparece em Juízo deverá fornecer também cópia do Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral de Pessoa Jurídica (cartão CNPJ) e do comprovante de matrícula no Cadastro Específico do Instituto Nacional do Seguro Social (CEI).

Se for pessoa física, o(a) réu/ré deverá apresentar cópia do comprovante de Inscrição no Cadastro de Pessoa Física (CPF) e, se houver, comprovante de matrícula CEI.

Ao comparecer em Juízo, trajar vestimenta adequada ao ambiente forense.

O presente processo tramita eletronicamente, podendo a petição inicial e demais documentos ser acessados mediante consulta ao seguinte endereço na internet: https://pje.trt3.jus.br/pjekz/validacao, digitando no campo "número do documento" o(s) número(s) descrito(s) como chave(s) de acesso, devendo o(a) réu/ré entrar em contato com a Secretaria desta Unidade Judiciária para obter a(s) chave(s) de acesso a esses documentos ou receber orientações, por meio dos seguintes canais de atendimento:

Telefone - (34) 3218 8030

Email - vt3.uberlandia@trt3.jus.br

WhatsApp - 34 3218 8030

Balcão Virtual - meet.google.com/afe-rdus-ugx (de 10 às 17 horas).

A defesa, eventual reconvenção, exceção e documentos deverão estar no formato digital e ser protocolados no Processo Judicial Eletrônico (PJe) até 48 horas antes da audiência, e assinados digitalmente, conforme a Lei n. 11.419/2006 e o art. 22, § 1º, da Resolução n. 185, de 24 de março de 2017, do Conselho Superior da Justiça do Trabalho (CSJT). Se o(a) réu/ré não estiver assistido(a) por advogado, o protocolo poderá ocorrer em audiência. Nos termos do artigo 847 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), faculta-se a apresentação de defesa oral em audiência.

A defesa, eventual reconvenção, exceção e respectivos documentos não poderão ser apresentados na Unidade Judiciária armazenados em "pen drive", CD ou outras mídias avulsas para serem anexados ao PJe durante a audiência.

Se o(a) réu/ré não possuir equipamento para conversão ou escaneamento de documentos em formato "Portable Document Format" (PDF), deverá comparecer à Unidade Judiciária para digitalização dos documentos.

E, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados, é passado o presente Edital, que será publicado e afixado no local de costume, na sede desta Unidade Judiciária.

UBERLANDIA/MG, 25 de abril de 2024. Eu, VINICIUS OLIVEIRA SILVA, assino o presente.

UBERLANDIA/MG, 25 de abril de 2024.

VINICIUS OLIVEIRA SILVA

Servidor

Processo Nº ATOrd-0001403-94.2011.5.03.0103

AUTOR	CLEONIR MARTINS RODRIGUES
ADVOGADO	GISLENE SILVA VIEIRA GARZONI(OAB: 58552-B/MG)
AUTOR	RENATO LUIZ ARAUJO
ADVOGADO	ROSANGELA TORRENT E SILVA(OAB: 115250/MG)
AUTOR	RODRIGO BORGES DOS SANTOS
ADVOGADO	MARIA ELIZETE DIAS DANTAS(OAB: 55740/MG)
ADVOGADO	DALMAR JOSE ANTONIO ROLDAO(OAB: 67142/MG)
ADVOGADO	RENATA SILVA CASTRO DANTAS(OAB: 79322/MG)
ADVOGADO	MARCIO HENRIQUE LEMES REGES(OAB: 82201/MG)

ADVOGADO	MARILDA J DOS SANTOS GONZAGA(OAB: 95689/MG)
ADVOGADO	LEONCIO GONZAGA DA SILVA(OAB: 48458/MG)
AUTOR	CELIO PEREIRA DE JESUS
ADVOGADO	GILDA HELENA DE MELO(OAB: 60922/MG)
AUTOR	LUCIVALDO CANDIDO
ADVOGADO	ARLEY CESAR FELIPE(OAB: 57792/MG)
AUTOR	IVANDAIR MACIEL DA SILVA
ADVOGADO	GILDA HELENA DE MELO(OAB: 60922/MG)
AUTOR	CLEITON FERNANDES DA SILVA
ADVOGADO	GILDA HELENA DE MELO(OAB: 60922/MG)
AUTOR	JOAO TOMAZ DE ARAUJO
ADVOGADO	ARLEY CESAR FELIPE(OAB: 57792/MG)
AUTOR	ISRAEL LUIS DOS SANTOS
ADVOGADO	GILDA HELENA DE MELO(OAB: 60922/MG)
ADVOGADO	cleusa maria pereira(OAB: 54863/MG)
AUTOR	APARECIDO CARLOS LEMES ALVES
AUTOR	DIVINO RIBEIRO DA SILVA
ADVOGADO	GILDA HELENA DE MELO(OAB: 60922/MG)
AUTOR	ALCEU RIBEIRO DE MENDONCA
ADVOGADO	ADRIANO JOSE BERNARDES DE SOUSA(OAB: 74933/MG)
AUTOR	JOANITO GOMES DE AZEVEDO
ADVOGADO	MARIA ALICE DIAS COSTA(OAB: 57987/MG)
AUTOR	AGOSTINHO LUCINDO DA SILVA
ADVOGADO	FERNANDA ABRAHAO PIRES REZENDE ANGOTI(OAB: 86046/MG)
ADVOGADO	GILDA HELENA DE MELO(OAB: 60922/MG)
ADVOGADO	cleusa maria pereira(OAB: 54863/MG)
ADVOGADO	ALEXANDRE CALIXTO DE ALMEIDA(OAB: 105518/MG)
ADVOGADO	JACQUELINE CALIXTO DE ALMEIDA(OAB: 105517/MG)
AUTOR	RAIMUNDO NONATO DOS SANTOS
ADVOGADO	LUCIENE GERMANA DE CARVALHO MACHADO(OAB: 117602/MG)
AUTOR	ERIVELTON BATISTA COSTA DE SOUSA
ADVOGADO	JOEL ALVES MATOS(OAB: 72245-B/MG)
ADVOGADO	ELIANA MARQUES DAS NEVES PALOSCHI(OAB: 75931/MG)
AUTOR	LUIS HUMBERTO ALVES TEIXEIRA
ADVOGADO	GILDA HELENA DE MELO(OAB: 60922/MG)
ADVOGADO	FERNANDA ABRAHAO PIRES REZENDE ANGOTI(OAB: 86046/MG)
ADVOGADO	ALEXANDRE CALIXTO DE ALMEIDA(OAB: 105518/MG)
ADVOGADO	cleusa maria pereira(OAB: 54863/MG)
AUTOR	WELINGTON CARLOS ROCHA
ADVOGADO	GILDA HELENA DE MELO(OAB: 60922/MG)
ADVOGADO	cleusa maria pereira(OAB: 54863/MG)
ADVOGADO	ALEXANDRE CALIXTO DE ALMEIDA(OAB: 105518/MG)
ADVOGADO	FERNANDA ABRAHAO PIRES REZENDE ANGOTI(OAB: 86046/MG)
ADVOGADO	JACQUELINE CALIXTO DE ALMEIDA(OAB: 105517/MG)
AUTOR	VANDES RODRIGUES DE SOUZA
ADVOGADO	MARCOS TADEU QUIRINO FILHO(OAB: 97880/MG)
AUTOR	JACI MARTINS FARIA
ADVOGADO	ALVARO BRUNO(OAB: 31758/MG)
AUTOR	VADIO JOSE ALVES
ADVOGADO	FERNANDA ABRAHAO PIRES REZENDE ANGOTI(OAB: 86046/MG)
ADVOGADO	ALEXANDRE CALIXTO DE ALMEIDA(OAB: 105518/MG)
ADVOGADO	cleusa maria pereira(OAB: 54863/MG)
ADVOGADO	GILDA HELENA DE MELO(OAB: 60922/MG)
AUTOR	LUIS MOREIRA DE ARAUJO
ADVOGADO	GILDA HELENA DE MELO(OAB: 60922/MG)
AUTOR	ANTONIO FRANCISCO SANTANA
ADVOGADO	ANTONIO CARLOS CARDOSO(OAB: 133028/MG)
ADVOGADO	GUILHERME ANDES GALVAO(OAB: 167497/MG)
ADVOGADO	SABRINA SAHID PACHECO(OAB: 201469/MG)
ADVOGADO	VIVIANE MARTINS PARREIRA(OAB: 48165/MG)
AUTOR	GERALDO EUSTAQUIO DE ANDRADE
ADVOGADO	MIRIAM RODRIGUES MARQUES SILVA(OAB: 54859/MG)
ADVOGADO	MIRENZO OLIVEIRA MELAZZO(OAB: 83506/MG)
AUTOR	JOAO BATISTA DE FARIA
AUTOR	JORGE FERREIRA DA SILVA
ADVOGADO	VALDERSON RODRIGUES CARDOSO(OAB: 116969/MG)
AUTOR	JOAO BATISTA DE MIRANDA FILHO
ADVOGADO	ARLEY CESAR FELIPE(OAB: 57792/MG)
AUTOR	WILSON ALEXANDRE DE OLIVEIRA
ADVOGADO	ARLEY CESAR FELIPE(OAB: 57792/MG)
AUTOR	JOSE MARCI ALVES
AUTOR	JUNIO DONIZETTE DE SOUZA
ADVOGADO	GILDA HELENA DE MELO(OAB: 60922/MG)
AUTOR	ROSIMER MARIA DE JESUS
ADVOGADO	ARLEY CESAR FELIPE(OAB: 57792/MG)
AUTOR	CLAUDIONOR ALBERTO LAVOR
AUTOR	ELISABETE OLIVEIRA DA MOTA
ADVOGADO	BEATRIZ FARIA SIGNORELLI(OAB: 109562/MG)
AUTOR	FRANCISCO PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO	MIRIAM RODRIGUES MARQUES SILVA(OAB: 54859/MG)
AUTOR	JOAQUIM NAZARIO DA ROSA
ADVOGADO	GILDA HELENA DE MELO(OAB: 60922/MG)
AUTOR	MARTINHO FERREIRA DA SILVA FILHO
ADVOGADO	ARLEY CESAR FELIPE(OAB: 57792/MG)
AUTOR	LUISMAR FERREIRA
AUTOR	ERNESTO JOSE ROSA
ADVOGADO	ALEXANDRE CALIXTO DE ALMEIDA(OAB: 105518/MG)
ADVOGADO	GILDA HELENA DE MELO(OAB: 60922/MG)
ADVOGADO	cleusa maria pereira(OAB: 54863/MG)

ADVOGADO	FERNANDA ABRAHAO PIRES REZENDE ANGOTI(OAB: 86046/MG)
ADVOGADO	JACQUELINE CALIXTO DE ALMEIDA(OAB: 105517/MG)
AUTOR	ANTONIO ALBERTO DE MELO
ADVOGADO	OSNEY RODRIGUES DA SILVA RODOVALHO(OAB: 120166/MG)
ADVOGADO	MARIA ALICE DIAS COSTA(OAB: 57987/MG)
AUTOR	JUNALVO PEREIRA RODRIGUES
ADVOGADO	SILMARA FERNANDES PARREIRA(OAB: 114598/MG)
ADVOGADO	MARCO TULIO RIBEIRO CUNHA(OAB: 99216/MG)
ADVOGADO	VERA LUCIA PEREIRA BATISTA(OAB: 47145/MG)
ADVOGADO	CLERIA ALVES LACERDA ALMEIDA(OAB: 164946/MG)
AUTOR	REINALDO LIMA DOS SANTOS
ADVOGADO	IRAIDES DE FREITAS BORGES FILHO(OAB: 80632/MG)
AUTOR	SIMONE MARTINS BORGES
ADVOGADO	MARIA ALICE DIAS COSTA(OAB: 57987/MG)
ADVOGADO	PAULO UMBERTO DO PRADO(OAB: 57212/MG)
ADVOGADO	EDU HENRIQUE DIAS COSTA(OAB: 64225/MG)
AUTOR	NIROMAR PAULO DE JESUS RESENDE
ADVOGADO	ROSANA FRANCALANCCI QUEIROZ(OAB: 124214/MG)
AUTOR	WEMERSON FERREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO	GUSTAVO REZENDE MELLO(OAB: 89231/MG)
AUTOR	ROSIVALDO LEVINDO DA COSTA
ADVOGADO	MARCELO AUGUSTO ANDRADE BRITTO(OAB: 60381/MG)
AUTOR	AMBROSIO CARNEIRO MARQUES
ADVOGADO	GILDA HELENA DE MELO(OAB: 60922/MG)
AUTOR	ANTONIO TEODORO RIBEIRO
ADVOGADO	VALDERSON RODRIGUES CARDOSO(OAB: 116969/MG)
AUTOR	LEOCADIO DE ASSIS OLIVEIRA
ADVOGADO	ARLEY CESAR FELIPE(OAB: 57792/MG)
AUTOR	IRON RODRIGUES DE REZENDE
ADVOGADO	MIRIAM RODRIGUES MARQUES SILVA(OAB: 54859/MG)
AUTOR	ADEMILSON BORGES DE OLIVEIRA
ADVOGADO	GILDA HELENA DE MELO(OAB: 60922/MG)
AUTOR	UMILSON SILVA BARBOSA
AUTOR	WILSON JOSE DA SILVA
ADVOGADO	GILDA HELENA DE MELO(OAB: 60922/MG)
AUTOR	REGINALDO MARQUES FERREIRA
ADVOGADO	ARLEY CESAR FELIPE(OAB: 57792/MG)
AUTOR	NAVIR SOARES MARTINS
AUTOR	CLECIO ELIAS RODRIGUES
ADVOGADO	ARLEY CESAR FELIPE(OAB: 57792/MG)
ADVOGADO	SORAYA RAMOS FANTINI(OAB: 109686/MG)
AUTOR	FABRICIO GOMES DA SILVA
ADVOGADO	ARLEY CESAR FELIPE(OAB: 57792/MG)
AUTOR	SISISNANDO MARCELINO DA SILVA
ADVOGADO	ARLEY CESAR FELIPE(OAB: 57792/MG)
ADVOGADO	CLECIO SOUZA NUNES(OAB: 107042/MG)
AUTOR	ADILSON JOSE DA SILVA
ADVOGADO	GILDA HELENA DE MELO(OAB: 60922/MG)
AUTOR	MEZINO RODRIGUES DE SOUZA
ADVOGADO	GILDA HELENA DE MELO(OAB: 60922/MG)
AUTOR	NESTOR JOSE DE ASSIS
ADVOGADO	VALDERSON RODRIGUES CARDOSO(OAB: 116969/MG)
AUTOR	NIVALDO BATISTA BRAZ
ADVOGADO	GILDA HELENA DE MELO(OAB: 60922/MG)
ADVOGADO	FERNANDA ABRAHAO PIRES REZENDE ANGOTI(OAB: 86046/MG)
AUTOR	PAULO WILSON
ADVOGADO	NEUBER ANTONIO DE SOUZA JUNIOR(OAB: 137742/MG)
ADVOGADO	DALMAR JOSE ANTONIO ROLDAO(OAB: 67142/MG)
AUTOR	DANIEL EDUARDO DA SILVA
ADVOGADO	JACQUELINE CALIXTO DE ALMEIDA(OAB: 105517/MG)
ADVOGADO	FERNANDA ABRAHAO PIRES REZENDE ANGOTI(OAB: 86046/MG)
ADVOGADO	ALEXANDRE CALIXTO DE ALMEIDA(OAB: 105518/MG)
ADVOGADO	cleusa maria pereira(OAB: 54863/MG)
ADVOGADO	GILDA HELENA DE MELO(OAB: 60922/MG)
AUTOR	FELISBERIO ALVES BRITO
ADVOGADO	CLAUDIA ADRIANA DIAS COSTA(OAB: 88586/MG)
ADVOGADO	MARIA ALICE DIAS COSTA(OAB: 57987/MG)
AUTOR	FRANCISCO DIVINO DA SILVA
ADVOGADO	THAYS JUSTINO DE LIMA(OAB: 94848/MG)
AUTOR	WELLINGTON MOTA RODRIGUES
ADVOGADO	ARLEY CESAR FELIPE(OAB: 57792/MG)
AUTOR	GERALDO MARQUES DE SANTANA
ADVOGADO	DEBORA MORALINA DE SOUZA(OAB: 87648/MG)
ADVOGADO	MONICA BEATRIZ GOMES(OAB: 66267/MG)
AUTOR	GILSOMAR DOS SANTOS
ADVOGADO	LUCIENE GERMANA DE CARVALHO MACHADO(OAB: 117602/MG)
AUTOR	FRANCISCO MATEUS DA SILVA
ADVOGADO	GILDA HELENA DE MELO(OAB: 60922/MG)
AUTOR	REINAN RODRIGUES PEREIRA
ADVOGADO	ARLEY CESAR FELIPE(OAB: 57792/MG)
AUTOR	ALISSON MARINHO LIMA DA SILVA
ADVOGADO	GILDA HELENA DE MELO(OAB: 60922/MG)
AUTOR	IVONIR SIMAO DA COSTA
ADVOGADO	ARLEY CESAR FELIPE(OAB: 57792/MG)
AUTOR	SEBASTIAO DOS SANTOS SILVA
ADVOGADO	PAULO UMBERTO DO PRADO(OAB: 57212/MG)
ADVOGADO	MARIA ALICE DIAS COSTA(OAB: 57987/MG)
AUTOR	OSVALDO PERES DE SOUZA

ADVOGADO	SORAYA RAMOS FANTINI(OAB: 109686/MG)
ADVOGADO	ARLEY CESAR FELIPE(OAB: 57792/MG)
AUTOR	NEIRIVAN FERREIRA DE OLIVEIRA
ADVOGADO	MARIA ALICE DIAS COSTA(OAB: 57987/MG)
AUTOR	AROLDO LUIZ DE SIQUEIRA
ADVOGADO	GILDA HELENA DE MELO(OAB: 60922/MG)
AUTOR	JOSE DOS ANJOS FONSECA
ADVOGADO	JOSE PAULO FERREIRA JUNIOR(OAB: 62981/MG)
AUTOR	SEBASTIAO CARLOS MAIA
ADVOGADO	GILDA HELENA DE MELO(OAB: 60922/MG)
ADVOGADO	cleusa maria pereira(OAB: 54863/MG)
ADVOGADO	ALEXANDRE CALIXTO DE ALMEIDA(OAB: 105518/MG)
AUTOR	WILSON BATISTA DOS SANTOS
ADVOGADO	MARIA ALICE DIAS COSTA(OAB: 57987/MG)
AUTOR	JOSE AGLICIO DE MATOS
ADVOGADO	GILDA HELENA DE MELO(OAB: 60922/MG)
RÉU	TRANSPORTE VALE DO SOL BOTUCATU LTDA
RÉU	WALDIR MANSUR TEIXEIRA
RÉU	SERRANA TRANSPORTE URBANO LTDA
RÉU	PLUMA CONFORTO E TURISMO S A EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO	ANA CLAUDIA JUNQUEIRA VIEIRA(OAB: 127981/MG)
RÉU	SAO PEDRO TRANSPORTE COLETIVO LIMITADA - ME
RÉU	NEUSA MARIA DA FONSECA TEIXEIRA
RÉU	REGINALDO MANSUR TEIXEIRA
RÉU	TRANSCOL TRANSPORTE COLETIVO UBERLANDIA LTDA
ADVOGADO	ANDRE SARAIVA DUARTE(OAB: 231719/SP)
RÉU	JADE - PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS LTDA
RÉU	AMPARO VIACAO E TURISMO LTDA
TERCEIRO INTERESSADO	BANCO PAN S.A.
ADVOGADO	ANDRE SARAIVA DUARTE(OAB: 231719/SP)
ADVOGADO	FLAVIO BERTOLUZZI GASPARINO(OAB: 130265/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- SERRANA TRANSPORTE URBANO LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

EDITAL

O DoutorJoão Rodrigues Filho, Juiz da 3ª Vara do Trabalho de Uberlândia, faz saber a quantos o presente virem ou dele tiverem conhecimento que, nos autos do processo nº 0001403-94.2011.5.03.0103 , entre partes:AUTOR: ERIVELTON BATISTA COSTA DE SOUSA e outros (79) **,** autor, e RÉU: TRANSCOL TRANSPORTE COLETIVO UBERLANDIA LTDA e outros (9) réu, estandoo réu **SERRANA TRANSPORTE URBANO LTDA CNPJ: 01.749.004/0001-30** em lugar ignorado, fica intimado pelo presente edital para ciência do despacho de seguinte teor:

Vistos, etc.

Vistas às partes ao ofício #id:4248ae3.

Após, aguardem-se notícias das reservas de crédito, conforme #id:2eaf182.

UBERLANDIA/MG, 25 de abril de 2024.

JOAO RODRIGUES FILHO

Juiz Titular de Vara do Trabalho

O referido documento (ofício #id:4248ae3) poderá ser acessado por meio eletrônico, mediante consulta ao seguinte endereço na internet: https://pje.trt3.jus.br/pjekz/validacao, digitando no campo "número do documento" a seguinte chave de acesso: 24041914395087800000190466628.

E, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados, é passado o presente edital, que será publicado e afixado no local de costume, na sede desta Vara. Eu, PRISCILA MARQUES NAVES DE PAULA, assino o presente.

UBERLANDIA/MG, 25 de abril de 2024.

PRISCILA MARQUES NAVES DE PAULA

Diretor de Secretaria

Notificação

Processo Nº ATOrd-0011309-30.2019.5.03.0103

AUTOR	RONEI DETONI
ADVOGADO	FREDERICO AZAMBUJA PATINO CRUZATTI(OAB: 30300-B/RS)
ADVOGADO	SIMONE GOSSENHEIMER MADALOZZO(OAB: 72795/PR)
ADVOGADO	FERNANDO MARIATH BASSUINO(OAB: 64155/RS)
RÉU	BRF S.A.
ADVOGADO	DANIEL MARZARI(OAB: 15507-O/MT)
ADVOGADO	RAFAEL LARA MARTINS(OAB: 211679/MG)
ADVOGADO	MARCUS VINICIUS DE CARVALHO REZENDE REIS(OAB: 130124/SP)
TESTEMUNHA	VILSON DE SOUZA
PERITO	JOSE EDUARDO DE MELO
TESTEMUNHA	EDIR ANTONIO BAGIO

Intimado(s)/Citado(s):

- BRF S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID ceb19d0 proferido nos autos.

Vistos, etc...

Intime-se a reclamada para manifestar-se sobre a impugnação à sentença de liquidação apresentada pelo reclamante, no prazo legal.

Após, façam-se conclusos os autos.

UBERLANDIA/MG, 25 de abril de 2024.

JOAO RODRIGUES FILHO

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0011339-26.2023.5.03.0103

AUTOR	HIGOR REZENDE DOS SANTOS
ADVOGADO	JESSICA RODRIGUES DA SILVA SOARES(OAB: 167338/MG)
RÉU	POSTO MILANI DE UBERLANDIA LTDA
ADVOGADO	CARMEN SILVIA PEREIRA(OAB: 56727/MG)
RÉU	AUTO POSTO VIEIRA E MARTINS LTDA
ADVOGADO	CARMEN SILVIA PEREIRA(OAB: 56727/MG)
PERITO	LAIZ MENDONCA LAGARES ZORDAN

Intimado(s)/Citado(s):

- HIGOR REZENDE DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 4121d2c proferido nos autos.

Vistos, etc.

1 - Tratando-se de sentença líquida e considerando que a nova sistemática processual trabalhista afastou a execução de ofício (artigo 878, da CLT), intime-se o(a) reclamante para requerer o que entender de direito, no prazo de 05 dias, inclusive eventual interesse na instauração do Incidente de Desconsideração de Personalidade Jurídica e na utilização das demais ferramentas eletrônicas, ciente de que sua inércia, após decorrido o prazo, dará início ao curso da prescrição bienal intercorrente (art. 11-A da CLT).

Considerando a procuração #id:428bfc5 , que confere poderes expressos para receber e dar quitação, intime-se o(a) advogado do(a) reclamante para, no mesmo prazo, informar conta bancária, com dígito, operação bancária, agência e banco, com o respectivo código, para eventual transferência de crédito.

2 - Observem-se, oportunamente:

Depósito(s) recursal(is) #id:1aaf1f9

Custas pagas #id:a02c214

MTDR/JFMO

UBERLANDIA/MG, 25 de abril de 2024.

JOAO RODRIGUES FILHO

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0011183-22.2023.5.03.0173

AUTOR	JORGE LUIZ LUGAO
ADVOGADO	HOMERO CORDEIRO SILVA(OAB: 103429/MG)
RÉU	TMP TRANSPORTES MAQUINAS PESADAS LTDA
ADVOGADO	ROBERTA PARREIRA SANTANA(OAB: 152473/MG)
ADVOGADO	JAQUELINE NOGUEIRA GOPFERT(OAB: 100696/MG)
RÉU	TMC TRANSPORTES LTDA - EPP
ADVOGADO	ROBERTA PARREIRA SANTANA(OAB: 152473/MG)
ADVOGADO	JAQUELINE NOGUEIRA GOPFERT(OAB: 100696/MG)
RÉU	RODOMAQUINAS TRANSPORTES LTDA - ME
ADVOGADO	ROBERTA PARREIRA SANTANA(OAB: 152473/MG)
ADVOGADO	JAQUELINE NOGUEIRA GOPFERT(OAB: 100696/MG)
RÉU	TME TRANSPORTES MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA
ADVOGADO	ROBERTA PARREIRA SANTANA(OAB: 152473/MG)
ADVOGADO	JAQUELINE NOGUEIRA GOPFERT(OAB: 100696/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- JORGE LUIZ LUGAO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID c296ff0 proferido nos autos.

Vistos etc.

Tendo em vista que o despacho #id:211369b deferiu o pedido somente da realização da audiência inicial por meio virtual;

1 - Por aplicação do disposto no Art. 3º da Resolução 354 do CNJ, com a redação oriunda do Art. 4º da Resolução 481 do CNJ, bem

como em vista do disposto no Art. 765 da CLT, todas as audiências destinadas à coleta da prova oral, ou seja, audiências unas de rito sumaríssimo e as audiências de instrução de rito sumaríssimo ou ordinário, serão realizadas exclusivamente na modalidade presencial, objetivando possibilitar ao juiz instrutor o contato direto com as partes e testemunhas, com o intuito de propiciar a formação de seu convencimento para a justa resolução da lide.

Não obstante a inegável importância da realização de audiências telepresenciais ou por videoconferência, especialmente durante o período da pandemia da Covid-19, o que possibilitou que não houvesse interrupção na prestação jurisdicional,a audiência presencial permite, de fato, maior proximidade do juiz com as partes e testemunhas, analisando as suas reações às perguntas formuladas, de maneira a direcionar a linha de raciocínio para que o interrogatório seja eficaz na elucidação da verdade real dos fatos controvertidos. Acrescente-se que as dificuldades e instabilidades nos acessos de partes e testemunhas à sala de audiências virtual/telepresencial, além de tornarem a audiência cansativa, acabam por desviar a atenção do juiz instrutor daquilo que realmente é relevante para a reconstituição dos fatos de forma mais próxima da realidade.

Os interesses individuais das partes e advogados, ainda que relevantes, ou que sejam relacionados apenas ao conforto e comodidade, não prevalecem sobre o interesse coletivo da justa resolução dos litígios e a verdadeira pacificação social.

A requerimento das partes, poderão ser realizadas audiências telepresenciais exclusivamente para as audiências inaugurais, audiências para tentativa de conciliação, audiências para apreciação de acordos extrajudiciais, audiências em processos de consignação em pagamento, audiências destinadas exclusivamente ao encerramento de instrução processual, audiências em processos que versam exclusivamente sobre matéria de direito ou que a prova seja exclusivamente documental.

As partes e advogados, independentemente de suas localidades de origem, deverão comparecer **presencialmente** à audiência designada. A parte que insistir em participar de forma telepresencial, sem autorização do juízo, ou contrariando as determinações do juízo, será considerada ausente, com as consequências legais pertinentes.

O disposto acima aplica-se inclusive aos processos que tramitam pelo juízo 100% digital, sem prejuízo da prática dos demais atos por meios eletrônicos.

Situações excepcionais, que efetivamente importem para a real facilitação do acesso ao Poder Judiciário e que não se enquadrem nas hipóteses acima, serão apreciadas individualmente, mediante provocaçãodointeressado.

Pelo exposto, indefiro o requerimento da realização da audiência na modalidade telepresencial.

2 - Aguarde-se a audiência de instrução designada para o dia 29/04/2024 15:30 horas, a ser realizada na modalidade presencial.

3 - Intimem-se as partes.

JFMO

UBERLANDIA/MG, 25 de abril de 2024.

JOAO RODRIGUES FILHO

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0011183-22.2023.5.03.0173

AUTOR	JORGE LUIZ LUGAO
ADVOGADO	HOMERO CORDEIRO SILVA(OAB: 103429/MG)
RÉU	TMP TRANSPORTES MAQUINAS PESADAS LTDA
ADVOGADO	ROBERTA PARREIRA SANTANA(OAB: 152473/MG)
ADVOGADO	JAQUELINE NOGUEIRA GOPFERT(OAB: 100696/MG)
RÉU	TMC TRANSPORTES LTDA - EPP
ADVOGADO	ROBERTA PARREIRA SANTANA(OAB: 152473/MG)
ADVOGADO	JAQUELINE NOGUEIRA GOPFERT(OAB: 100696/MG)
RÉU	RODOMAQUINAS TRANSPORTES LTDA - ME
ADVOGADO	ROBERTA PARREIRA SANTANA(OAB: 152473/MG)
ADVOGADO	JAQUELINE NOGUEIRA GOPFERT(OAB: 100696/MG)
RÉU	TME TRANSPORTES MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA
ADVOGADO	ROBERTA PARREIRA SANTANA(OAB: 152473/MG)
ADVOGADO	JAQUELINE NOGUEIRA GOPFERT(OAB: 100696/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- RODOMAQUINAS TRANSPORTES LTDA - ME
- TMC TRANSPORTES LTDA - EPP
- TME TRANSPORTES MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA
- TMP TRANSPORTES MAQUINAS PESADAS LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID c296ff0 proferido nos autos.

Vistos etc.

Tendo em vista que o despacho #id:211369b deferiu o pedido somente da realização da audiência inicial por meio virtual;

1 - Por aplicação do disposto no Art. 3º da Resolução 354 do CNJ,

com a redação oriunda do Art. 4º da Resolução 481 do CNJ, bem como em vista do disposto no Art. 765 da CLT, todas as audiências destinadas à coleta da prova oral, ou seja, audiências unas de rito sumaríssimo e as audiências de instrução de rito sumaríssimo ou ordinário, serão realizadas exclusivamente na modalidade presencial, objetivando possibilitar ao juiz instrutor o contato direto com as partes e testemunhas, com o intuito de propiciar a formação de seu convencimento para a justa resolução da lide.

Não obstante a inegável importância da realização de audiências telepresenciais ou por videoconferência, especialmente durante o período da pandemia da Covid-19, o que possibilitou que não houvesse interrupção na prestação jurisdicional,a audiência presencial permite, de fato, maior proximidade do juiz com as partes e testemunhas, analisando as suas reações às perguntas formuladas, de maneira a direcionar a linha de raciocínio para que o interrogatório seja eficaz na elucidação da verdade real dos fatos controvertidos. Acrescente-se que as dificuldades e instabilidades nos acessos de partes e testemunhas à sala de audiências virtual/telepresencial, além de tornarem a audiência cansativa, acabam por desviar a atenção do juiz instrutor daquilo que realmente é relevante para a reconstituição dos fatos de forma mais próxima da realidade.

Os interesses individuais das partes e advogados, ainda que relevantes, ou que sejam relacionados apenas ao conforto e comodidade, não prevalecem sobre o interesse coletivo da justa resolução dos litígios e a verdadeira pacificação social.

A requerimento das partes, poderão ser realizadas audiências telepresenciais exclusivamente para as audiências inaugurais, audiências para tentativa de conciliação, audiências para apreciação de acordos extrajudiciais, audiências em processos de consignação em pagamento, audiências destinadas exclusivamente ao encerramento de instrução processual, audiências em processos que versam exclusivamente sobre matéria de direito ou que a prova seja exclusivamente documental.

As partes e advogados, independentemente de suas localidades de origem, deverão comparecer **presencialmente** à audiência designada. A parte que insistir em participar de forma telepresencial, sem autorização do juízo, ou contrariando as determinações do juízo, será considerada ausente, com as consequências legais pertinentes.

O disposto acima aplica-se inclusive aos processos que tramitam pelo juízo 100% digital, sem prejuízo da prática dos demais atos por meios eletrônicos.

Situações excepcionais, que efetivamente importem para a real facilitação do acesso ao Poder Judiciário e que não se enquadrem nas hipóteses acima, serão apreciadas individualmente, mediante provocaçãodointeressado.

Pelo exposto, indefiro o requerimento da realização da audiência na modalidade telepresencial.

2 - Aguarde-se a audiência de instrução designada para o dia 29/04/2024 15:30 horas, a ser realizada na modalidade presencial.

3 - Intimem-se as partes.

JFMO

UBERLANDIA/MG, 25 de abril de 2024.

JOAO RODRIGUES FILHO

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010466-89.2024.5.03.0103

AUTOR	LUIZ CARLOS MARCELINO DE SANTANA
ADVOGADO	ROBERT SALERNO(OAB: 143682/MG)
RÉU	VIACAO SORRISO DE MINAS S/A

Intimado(s)/Citado(s):

- LUIZ CARLOS MARCELINO DE SANTANA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 30b06ae proferida nos autos.

Vistos, etc...

Retire-se o feito da pauta.

O(A) autor(a) desistiu da ação.

Homologo a desistência para que surtam seus legais e jurídicos efeitos.

Extingo o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VIII, do CPC.

Concedo ao reclamante os benefícios da Justiça Gratuita.

Custas pelo(a) reclamante no importe de R$435,67 calculadas sobre o valor da causa, das quais fica isento(a) nos termos do art. 790, parágrafo 3º, da CLT.

Intimem-se as partes.

Após, arquivem-se os autos.

ICSM

UBERLANDIA/MG, 25 de abril de 2024.

JOAO RODRIGUES FILHO

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010402-79.2024.5.03.0103

AUTOR	ELIANA SOARES RODRIGUES
ADVOGADO	FERNANDA ALMEIDA RUBENS(OAB: 226234/MG)
RÉU	DECIO COMERCIO E SERVICOS RODOVIARIOS LTDA
ADVOGADO	NATALIA GALVAO GONCALVES(OAB: 229025/MG)
PERITO	IEDO CARNEIRO BORGES

Intimado(s)/Citado(s):

- DECIO COMERCIO E SERVICOS RODOVIARIOS LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 89ce18b proferida nos autos.

Vistos, etc...

Retire-se o feito da pauta.

Homologo o acordo noticiado pelas partes por meio de petição conjunta ID55e81b6 e 081a64c, para que produza seus efeitos legais.

Intime-se o perito Iedo Borges para ciência de que a perícia foi cancelada.

Deverá o(a) reclamante informar acerca do cumprimento do acordo até o quinto dia útil após o vencimento da última parcela, sob pena de entender-se que o pacto foi integralmente cumprido.

Custas pelas partes no importe de R$139,42, calculadas sobre o valor do acordo, sendo R$69,71 para cada, das quais fica isento(a) nos termos do art. 790, parágrafo 3º, da CLT.

O(A) reclamado(a) comprovará nos autos, no prazo e forma legal, o recolhimento do imposto de renda se for devido e das custas, sob pena de expedição de ofício à DRF quanto ao primeiro e execução em relação ao último.

Dispensada a intimação da União PGF, nos termos da Portaria Normativa PGF/AGU N.47/2023.

Intimem-se as partes.

Cumpridas as determinações acima, arquivem-se os autos.

ICSM

UBERLANDIA/MG, 25 de abril de 2024.

JOAO RODRIGUES FILHO

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010402-79.2024.5.03.0103

AUTOR	ELIANA SOARES RODRIGUES
ADVOGADO	FERNANDA ALMEIDA RUBENS(OAB: 226234/MG)
RÉU	DECIO COMERCIO E SERVICOS RODOVIARIOS LTDA
ADVOGADO	NATALIA GALVAO GONCALVES(OAB: 229025/MG)
PERITO	IEDO CARNEIRO BORGES

Intimado(s)/Citado(s):

- ELIANA SOARES RODRIGUES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 89ce18b proferida nos autos.

Vistos, etc...

Retire-se o feito da pauta.

Homologo o acordo noticiado pelas partes por meio de petição conjunta ID55e81b6 e 081a64c, para que produza seus efeitos legais.

Intime-se o perito Iedo Borges para ciência de que a perícia foi cancelada.

Deverá o(a) reclamante informar acerca do cumprimento do acordo até o quinto dia útil após o vencimento da última parcela, sob pena de entender-se que o pacto foi integralmente cumprido.

Custas pelas partes no importe de R$139,42, calculadas sobre o valor do acordo, sendo R$69,71 para cada, das quais fica isento(a) nos termos do art. 790, parágrafo 3º, da CLT.

O(A) reclamado(a) comprovará nos autos, no prazo e forma legal, o recolhimento do imposto de renda se for devido e das custas, sob pena de expedição de ofício à DRF quanto ao primeiro e execução em relação ao último.

Dispensada a intimação da União PGF, nos termos da Portaria Normativa PGF/AGU N.47/2023.

Intimem-se as partes.

Cumpridas as determinações acima, arquivem-se os autos.

ICSM

UBERLANDIA/MG, 25 de abril de 2024.

JOAO RODRIGUES FILHO

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010324-85.2024.5.03.0103

AUTOR	CLAUDINEI BORGES DA SILVA
ADVOGADO	DOUGLAS WILLIAN GUEDES ALBINO(OAB: 120665/MG)
ADVOGADO	PIERRE LAU FERREIRA ALMEIDA(OAB: 87376/MG)

RÉU	DELICIAS DO TRIGO INDUSTRIA LTDA
ADVOGADO	ROSYANNE SILVEIRA DA MATA FURTADO(OAB: 84104/MG)
ADVOGADO	ALCIDES DE OLIVEIRA JUNIOR(OAB: 73379/MG)
RÉU	TRANS ROCHA - TRANSPORTES E LOGISTICA LTDA.
ADVOGADO	ROSYANNE SILVEIRA DA MATA FURTADO(OAB: 84104/MG)
ADVOGADO	ALCIDES DE OLIVEIRA JUNIOR(OAB: 73379/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- DELICIAS DO TRIGO INDUSTRIA LTDA
- TRANS ROCHA - TRANSPORTES E LOGISTICA LTDA.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 106a271 proferido nos autos.

Vistos etc.

1- Considerando que não preenchidos os requisitos do artigo 5º da Resolução Conjunta GP/GCR/GVCR n. 204, de 23 de setembro de 2021, não tendo o demandante indicado na manifestação #id:127192a endereço eletrônico (e-mail) e número de telefone das partes, **indefiro** a adoção do Juízo 100% digital.

2 - Quanto ao pedido de audiência por videoconferência, considerando que se trata de audiência inaugural do rito ordinário, defiro.

Providencie a Secretaria a alteração da modalidade da audiência para telepresencial.

A audiência designada para o dia 13/05/2024 13:15 horas, será realizada por videoconferência, na plataforma **Zoom.** Os advogados e as partes deverão acessar a sala de audiência virtual utilizando notebook, computador com webcam, microfone e fone de ouvido, ou celular smartphone, com acesso à internet, pelo **link**: https://trt3-jus-br.zoom.us/my/vt3.uberlandia

A sala de audiência virtual estará aberta com pelo menos 10 minutos de antecedência da hora designada.

Recomenda-se às partes, procuradores e testemunhas, se for o caso, que acessem a sala de audiência virtual com uma prudente antecedência, de modo a evitar atrasos e possibilitar que sejam sanados eventuais problemas técnicos.

Fica sob a exclusiva responsabilidade da parte o acesso à sala virtual, através do link acima, com áudio e vídeo com qualidade necessária para que se consiga colher adequadamente a sua manifestação e ou depoimento. Será considerada ausente a parte que não estiver presente na sala virtual no horário designado para a audiência e ou de sua efetiva realização, com as consequências legais pertinentes à ausência injustificada.

3- Intimem-se as partes e procuradores para ciência.

JCL

UBERLANDIA/MG, 25 de abril de 2024.

JOAO RODRIGUES FILHO

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010324-85.2024.5.03.0103

AUTOR	CLAUDINEI BORGES DA SILVA
ADVOGADO	DOUGLAS WILLIAN GUEDES ALBINO(OAB: 120665/MG)
ADVOGADO	PIERRE LAU FERREIRA ALMEIDA(OAB: 87376/MG)
RÉU	DELICIAS DO TRIGO INDUSTRIA LTDA
ADVOGADO	ROSYANNE SILVEIRA DA MATA FURTADO(OAB: 84104/MG)
ADVOGADO	ALCIDES DE OLIVEIRA JUNIOR(OAB: 73379/MG)
RÉU	TRANS ROCHA - TRANSPORTES E LOGISTICA LTDA.
ADVOGADO	ROSYANNE SILVEIRA DA MATA FURTADO(OAB: 84104/MG)
ADVOGADO	ALCIDES DE OLIVEIRA JUNIOR(OAB: 73379/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- CLAUDINEI BORGES DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 106a271 proferido nos autos.

Vistos etc.

1- Considerando que não preenchidos os requisitos do artigo 5º da Resolução Conjunta GP/GCR/GVCR n. 204, de 23 de setembro de 2021, não tendo o demandante indicado na manifestação #id:127192a endereço eletrônico (e-mail) e número de telefone das partes, **indefiro** a adoção do Juízo 100% digital.

2 - Quanto ao pedido de audiência por videoconferência, considerando que se trata de audiência inaugural do rito ordinário, defiro.

Providencie a Secretaria a alteração da modalidade da audiência para telepresencial.

A audiência designada para o dia 13/05/2024 13:15 horas, será realizada por videoconferência, na plataforma **Zoom.** Os advogados e as partes deverão acessar a sala de audiência virtual utilizando notebook, computador com webcam, microfone e fone de

ouvido, ou celular smartphone, com acesso à internet, pelo **link**:

https://trt3-jus-br.zoom.us/my/vt3.uberlandia

A sala de audiência virtual estará aberta com pelo menos 10 minutos de antecedência da hora designada.

Recomenda-se às partes, procuradores e testemunhas, se for o caso, que acessem a sala de audiência virtual com uma prudente antecedência, de modo a evitar atrasos e possibilitar que sejam sanados eventuais problemas técnicos.

Fica sob a exclusiva responsabilidade da parte o acesso à sala virtual, através do link acima, com áudio e vídeo com qualidade necessária para que se consiga colher adequadamente a sua manifestação e ou depoimento. Será considerada ausente a parte que não estiver presente na sala virtual no horário designado para a audiência e ou de sua efetiva realização, com as consequências legais pertinentes à ausência injustificada.

3- Intimem-se as partes e procuradores para ciência.

JCL

UBERLANDIA/MG, 25 de abril de 2024.

JOAO RODRIGUES FILHO

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010054-61.2024.5.03.0103

AUTOR	JOSE ANTONIO CORDEIRO SARAIVA
ADVOGADO	WESTPHALEM TRONCONI CAMPOS(OAB: 112045/MG)
ADVOGADO	ANA FLAVIA ANDRADE DE OLIVEIRA ALEIXO(OAB: 142797/MG)
ADVOGADO	REGINA BATISTA DOS SANTOS TRONCONI(OAB: 128496/MG)
ADVOGADO	VINICIUS SANTOS FARIA(OAB: 204893/MG)
RÉU	AILTON HIDRAULICA, COMERCIO E SERVICOS LTDA - ME
ADVOGADO	CLEUSO JOSE DAMASCENO(OAB: 56725/MG)
PERITO	JOSE EDUARDO DE MELO

Intimado(s)/Citado(s):

- JOSE ANTONIO CORDEIRO SARAIVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 8fe2d12 proferido nos autos.

Vistos, etc.

Intime-se o reclamante para ratificar o acordo id.9278158, no prazo de 24 horas.

UBERLANDIA/MG, 25 de abril de 2024.

JOAO RODRIGUES FILHO

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010498-94.2024.5.03.0103

AUTOR	EURIPEDES MARTINS DE OLIVEIRA
ADVOGADO	MAYRA LETICIA BARCELOS(OAB: 145009/MG)
RÉU	SOUZA CRUZ LTDA
ADVOGADO	GUSTAVO OLIVEIRA GALVAO(OAB: 21121/BA)

Intimado(s)/Citado(s):

- SOUZA CRUZ LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 39ec44e proferido nos autos.

Vistos etc.

1- Considerando que não preenchidos os requisitos do artigo 5º da Resolução Conjunta GP/GCR/GVCR n. 204, de 23 de setembro de 2021, não tendo o demandante indicado na petição inicial endereço eletrônico (e-mail) e número de telefone do(a) reclamado(a), **indefiro** a adoção do Juízo 100% digital.

Providencie a Secretaria a retificação da autuação processual para inativação no sistema PJE do trâmite da ação pelo Juízo 100% digital.

2- Intimem-se o(a) reclamante e seu(sua) procurador(a) para ciência da audiência **Una (rito sumaríssimo)** designada para o **dia 09/05/2024 13:30 horas**, na modalidade **presencial**, inclusive da penalidade aplicável em caso de ausência.

3- Notifique(m)-se a(s) reclamada(s).

VAC

UBERLANDIA/MG, 25 de abril de 2024.

JOAO RODRIGUES FILHO

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº CumPrSe-0010165-31.2024.5.03.0043

REQUERENTE	MARCELO AUGUSTO FARIA DE FREITAS
ADVOGADO	TUANE ROSA BORGES(OAB: 126658/MG)
REQUERIDO	MUNICIPIO DE UBERLANDIA
REQUERIDO	SPDM - ASSOCIACAO PAULISTA PARA O DESENVOLVIMENTO DA MEDICINA
ADVOGADO	CARLOS CARMELO BALARO(OAB: 102778/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- SPDM - ASSOCIACAO PAULISTA PARA O DESENVOLVIMENTO DA MEDICINA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 082678b proferido nos autos.

Vistos, etc.

1- Intimem-se as partes para:

1.1- Apresentar os cálculos de liquidação no prazo de 08 dias.

Não serão conhecidos os cálculos apresentados em desconformidade com o Provimento 04/2000, do TRT da 3ª Região. Objetivando a uniformidade de procedimentos, a celeridade processual e confiabilidade nos resultados objetivos, recomenda-se às partes a utilização da ferramenta padrão de elaboração de cálculos trabalhistas e liquidação de sentenças **PJe-Calc Cidadão**, anexando aos autos os arquivos PDF e também PJC dos cálculos (arquivo gerado e exportado pelo Pje-Calc).

Os requisitos e instruções para a instalação gratuita do Sistema constam do **Manual de Instalação do Pje-Calc Cidadão.** O acesso dá-se por meio do Link abaixo:

https://portal.trt3.jus.br/internet/informe-se/calculos-judiciais/pje-calc-cidadao

Instruções para juntada do arquivo PJC podem ser obtidas no seguinte link:

https://www.youtube.com/watch?v=cONHagrbvPI

1.2- Apresentar impugnação recíproca e fundamentada aos cálculos de liquidação apresentados pela parte contrária, sob pena de preclusão, na forma do art. 879, § 2º, da CLT, nos 08 dias úteis subsequentes ao vencimento do prazo acima fixado.

1.3 - Tendo em vista que intimada a reclamada SPDM - Associação Paulista para o Desenvolvimento da Medicina para apresentar os cartões de ponto, em duas oportunidades, defiro o requerimento do exequente a fim de que para os meses faltantes (dezembro de 2010 e setembro e outubro de 2011) seja apurado pela média dos 03 (três) meses subsequentes.

1.4 - Após, ao SCJ para conferência.

2- As partes e os advogados credores de honorários de sucumbência deverão informar nos autos, no mesmo prazo acima, os dados bancários: nome completo, CPF, agência, conta e operação, para fins de futura expedição de alvará com autorização de transferência, se for o caso.

Observe-se que a reclamada também deverá informá-los, no mesmo prazo acima, para o caso de futura restituição de valores sobejantes nos autos, ciente de que tais informações são de sua responsabilidade e somente serão utilizadas para efetuar as transações bancárias neste período.

3- Tendo em vista que a nova sistemática processual trabalhista afastou a execução de ofício, atente-se o(a) reclamante para que, tão logo homologados os cálculos de liquidação, requerer o que entender de direito, no prazo de 05 dias, inclusive eventual interesse na instauração do Incidente de Desconsideração de Personalidade Jurídica e na utilização das demais ferramentas eletrônicas, ciente de que sua inércia, após decorrido o prazo, dará início ao curso da prescrição bienal intercorrente (art. 11-A da CLT).

4- A qualquer momento, as partes informarão sobre a possibilidade de conciliação.

UBERLANDIA/MG, 25 de abril de 2024.

JOAO RODRIGUES FILHO

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010498-94.2024.5.03.0103

AUTOR	EURIPEDES MARTINS DE OLIVEIRA
ADVOGADO	MAYRA LETICIA BARCELOS(OAB: 145009/MG)
RÉU	SOUZA CRUZ LTDA
ADVOGADO	GUSTAVO OLIVEIRA GALVAO(OAB: 21121/BA)

Intimado(s)/Citado(s):

- EURIPEDES MARTINS DE OLIVEIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 39ec44e proferido nos autos.

Vistos etc.

1- Considerando que não preenchidos os requisitos do artigo 5º da Resolução Conjunta GP/GCR/GVCR n. 204, de 23 de setembro de 2021, não tendo o demandante indicado na petição inicial endereço eletrônico (e-mail) e número de telefone do(a) reclamado(a), **indefiro** a adoção do Juízo 100% digital.

Providencie a Secretaria a retificação da autuação processual para inativação no sistema PJE do trâmite da ação pelo Juízo 100% digital.

2- Intimem-se o(a) reclamante e seu(sua) procurador(a) para ciência da audiência **Una (rito sumaríssimo)** designada para o **dia**

09/05/2024 13:30 horas, na modalidade **presencial**, inclusive da penalidade aplicável em caso de ausência.

3- Notifique(m)-se a(s) reclamada(s).

VAC

UBERLANDIA/MG, 25 de abril de 2024.

JOAO RODRIGUES FILHO

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº CumPrSe-0010165-31.2024.5.03.0043

REQUERENTE	MARCELO AUGUSTO FARIA DE FREITAS
ADVOGADO	TUANE ROSA BORGES(OAB: 126658/MG)
REQUERIDO	MUNICIPIO DE UBERLANDIA
REQUERIDO	SPDM - ASSOCIACAO PAULISTA PARA O DESENVOLVIMENTO DA MEDICINA
ADVOGADO	CARLOS CARMELO BALARO(OAB: 102778/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- MARCELO AUGUSTO FARIA DE FREITAS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 082678b proferido nos autos.

Vistos, etc.

1- Intimem-se as partes para:

1.1- Apresentar os cálculos de liquidação no prazo de 08 dias.

Não serão conhecidos os cálculos apresentados em desconformidade com o Provimento 04/2000, do TRT da 3ª Região. Objetivando a uniformidade de procedimentos, a celeridade processual e confiabilidade nos resultados objetivos, recomenda-se às partes a utilização da ferramenta padrão de elaboração de cálculos trabalhistas e liquidação de sentenças **PJe-Calc Cidadão**, anexando aos autos os arquivos PDF e também PJC dos cálculos (arquivo gerado e exportado pelo Pje-Calc).

Os requisitos e instruções para a instalação gratuita do Sistema constam do **Manual de Instalação do Pje-Calc Cidadão.** O acesso dá-se por meio do Link abaixo:

https://portal.trt3.jus.br/internet/informe-se/calculos-judiciais/pje-calc-cidadao

Instruções para juntada do arquivo PJC podem ser obtidas no seguinte link:

https://www.youtube.com/watch?v=cONHagrbvPI

1.2- Apresentar impugnação recíproca e fundamentada aos cálculos de liquidação apresentados pela parte contrária, sob pena de preclusão, na forma do art. 879, § 2º, da CLT, nos 08 dias úteis subsequentes ao vencimento do prazo acima fixado.

1.3 - Tendo em vista que intimada a reclamada SPDM - Associação Paulista para o Desenvolvimento da Medicina para apresentar os cartões de ponto, em duas oportunidades, defiro o requerimento do exequente a fim de que para os meses faltantes (dezembro de 2010 e setembro e outubro de 2011) seja apurado pela média dos 03 (três) meses subsequentes.

1.4 - Após, ao SCJ para conferência.

2- As partes e os advogados credores de honorários de sucumbência deverão informar nos autos, no mesmo prazo acima, os dados bancários: nome completo, CPF, agência, conta e operação, para fins de futura expedição de alvará com autorização de transferência, se for o caso.

Observe-se que a reclamada também deverá informá-los, no mesmo prazo acima, para o caso de futura restituição de valores sobejantes nos autos, ciente de que tais informações são de sua responsabilidade e somente serão utilizadas para efetuar as transações bancárias neste período.

3- Tendo em vista que a nova sistemática processual trabalhista afastou a execução de ofício, atente-se o(a) reclamante para que, tão logo homologados os cálculos de liquidação, requerer o que entender de direito, no prazo de 05 dias, inclusive eventual interesse na instauração do Incidente de Desconsideração de Personalidade Jurídica e na utilização das demais ferramentas eletrônicas, ciente de que sua inércia, após decorrido o prazo, dará início ao curso da prescrição bienal intercorrente (art. 11-A da CLT).

4- A qualquer momento, as partes informarão sobre a possibilidade de conciliação.

UBERLANDIA/MG, 25 de abril de 2024.

JOAO RODRIGUES FILHO

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0001403-94.2011.5.03.0103

AUTOR	CLEONIR MARTINS RODRIGUES
ADVOGADO	GISLENE SILVA VIEIRA GARZONI(OAB: 58552-B/MG)
AUTOR	RENATO LUIZ ARAUJO
ADVOGADO	ROSANGELA TORRENT E SILVA(OAB: 115250/MG)
AUTOR	RODRIGO BORGES DOS SANTOS
ADVOGADO	MARIA ELIZETE DIAS DANTAS(OAB: 55740/MG)
ADVOGADO	DALMAR JOSE ANTONIO ROLDAO(OAB: 67142/MG)
ADVOGADO	RENATA SILVA CASTRO DANTAS(OAB: 79322/MG)
ADVOGADO	MARCIO HENRIQUE LEMES REGES(OAB: 82201/MG)

ADVOGADO	MARILDA J DOS SANTOS GONZAGA(OAB: 95689/MG)
ADVOGADO	LEONCIO GONZAGA DA SILVA(OAB: 48458/MG)
AUTOR	CELIO PEREIRA DE JESUS
ADVOGADO	GILDA HELENA DE MELO(OAB: 60922/MG)
AUTOR	LUCIVALDO CANDIDO
ADVOGADO	ARLEY CESAR FELIPE(OAB: 57792/MG)
AUTOR	IVANDAIR MACIEL DA SILVA
ADVOGADO	GILDA HELENA DE MELO(OAB: 60922/MG)
AUTOR	CLEITON FERNANDES DA SILVA
ADVOGADO	GILDA HELENA DE MELO(OAB: 60922/MG)
AUTOR	JOAO TOMAZ DE ARAUJO
ADVOGADO	ARLEY CESAR FELIPE(OAB: 57792/MG)
AUTOR	ISRAEL LUIS DOS SANTOS
ADVOGADO	GILDA HELENA DE MELO(OAB: 60922/MG)
ADVOGADO	cleusa maria pereira(OAB: 54863/MG)
AUTOR	APARECIDO CARLOS LEMES ALVES
AUTOR	DIVINO RIBEIRO DA SILVA
ADVOGADO	GILDA HELENA DE MELO(OAB: 60922/MG)
AUTOR	ALCEU RIBEIRO DE MENDONCA
ADVOGADO	ADRIANO JOSE BERNARDES DE SOUSA(OAB: 74933/MG)
AUTOR	JOANITO GOMES DE AZEVEDO
ADVOGADO	MARIA ALICE DIAS COSTA(OAB: 57987/MG)
AUTOR	AGOSTINHO LUCINDO DA SILVA
ADVOGADO	FERNANDA ABRAHAO PIRES REZENDE ANGOTI(OAB: 86046/MG)
ADVOGADO	GILDA HELENA DE MELO(OAB: 60922/MG)
ADVOGADO	cleusa maria pereira(OAB: 54863/MG)
ADVOGADO	ALEXANDRE CALIXTO DE ALMEIDA(OAB: 105518/MG)
ADVOGADO	JACQUELINE CALIXTO DE ALMEIDA(OAB: 105517/MG)
AUTOR	RAIMUNDO NONATO DOS SANTOS
ADVOGADO	LUCIENE GERMANA DE CARVALHO MACHADO(OAB: 117602/MG)
AUTOR	ERIVELTON BATISTA COSTA DE SOUSA
ADVOGADO	JOEL ALVES MATOS(OAB: 72245-B/MG)
ADVOGADO	ELIANA MARQUES DAS NEVES PALOSCHI(OAB: 75931/MG)
AUTOR	LUIS HUMBERTO ALVES TEIXEIRA
ADVOGADO	GILDA HELENA DE MELO(OAB: 60922/MG)
ADVOGADO	FERNANDA ABRAHAO PIRES REZENDE ANGOTI(OAB: 86046/MG)
ADVOGADO	ALEXANDRE CALIXTO DE ALMEIDA(OAB: 105518/MG)
ADVOGADO	cleusa maria pereira(OAB: 54863/MG)
AUTOR	WELINGTON CARLOS ROCHA
ADVOGADO	GILDA HELENA DE MELO(OAB: 60922/MG)
ADVOGADO	cleusa maria pereira(OAB: 54863/MG)
ADVOGADO	ALEXANDRE CALIXTO DE ALMEIDA(OAB: 105518/MG)
ADVOGADO	FERNANDA ABRAHAO PIRES REZENDE ANGOTI(OAB: 86046/MG)
ADVOGADO	JACQUELINE CALIXTO DE ALMEIDA(OAB: 105517/MG)
AUTOR	VANDES RODRIGUES DE SOUZA
ADVOGADO	MARCOS TADEU QUIRINO FILHO(OAB: 97880/MG)
AUTOR	JACI MARTINS FARIA
ADVOGADO	ALVARO BRUNO(OAB: 31758/MG)
AUTOR	VADIO JOSE ALVES
ADVOGADO	FERNANDA ABRAHAO PIRES REZENDE ANGOTI(OAB: 86046/MG)
ADVOGADO	ALEXANDRE CALIXTO DE ALMEIDA(OAB: 105518/MG)
ADVOGADO	cleusa maria pereira(OAB: 54863/MG)
ADVOGADO	GILDA HELENA DE MELO(OAB: 60922/MG)
AUTOR	LUIS MOREIRA DE ARAUJO
ADVOGADO	GILDA HELENA DE MELO(OAB: 60922/MG)
AUTOR	ANTONIO FRANCISCO SANTANA
ADVOGADO	ANTONIO CARLOS CARDOSO(OAB: 133028/MG)
ADVOGADO	GUILHERME ANDES GALVAO(OAB: 167497/MG)
ADVOGADO	SABRINA SAHID PACHECO(OAB: 201469/MG)
ADVOGADO	VIVIANE MARTINS PARREIRA(OAB: 48165/MG)
AUTOR	GERALDO EUSTAQUIO DE ANDRADE
ADVOGADO	MIRIAM RODRIGUES MARQUES SILVA(OAB: 54859/MG)
ADVOGADO	MIRENZO OLIVEIRA MELAZZO(OAB: 83506/MG)
AUTOR	JOAO BATISTA DE FARIA
AUTOR	JORGE FERREIRA DA SILVA
ADVOGADO	VALDERSON RODRIGUES CARDOSO(OAB: 116969/MG)
AUTOR	JOAO BATISTA DE MIRANDA FILHO
ADVOGADO	ARLEY CESAR FELIPE(OAB: 57792/MG)
AUTOR	WILSON ALEXANDRE DE OLIVEIRA
ADVOGADO	ARLEY CESAR FELIPE(OAB: 57792/MG)
AUTOR	JOSE MARCI ALVES
AUTOR	JUNIO DONIZETTE DE SOUZA
ADVOGADO	GILDA HELENA DE MELO(OAB: 60922/MG)
AUTOR	ROSIMER MARIA DE JESUS
ADVOGADO	ARLEY CESAR FELIPE(OAB: 57792/MG)
AUTOR	CLAUDIONOR ALBERTO LAVOR
AUTOR	ELISABETE OLIVEIRA DA MOTA
ADVOGADO	BEATRIZ FARIA SIGNORELLI(OAB: 109562/MG)
AUTOR	FRANCISCO PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO	MIRIAM RODRIGUES MARQUES SILVA(OAB: 54859/MG)
AUTOR	JOAQUIM NAZARIO DA ROSA
ADVOGADO	GILDA HELENA DE MELO(OAB: 60922/MG)
AUTOR	MARTINHO FERREIRA DA SILVA FILHO
ADVOGADO	ARLEY CESAR FELIPE(OAB: 57792/MG)
AUTOR	LUISMAR FERREIRA
AUTOR	ERNESTO JOSE ROSA
ADVOGADO	ALEXANDRE CALIXTO DE ALMEIDA(OAB: 105518/MG)
ADVOGADO	GILDA HELENA DE MELO(OAB: 60922/MG)
ADVOGADO	cleusa maria pereira(OAB: 54863/MG)

ADVOGADO	FERNANDA ABRAHAO PIRES REZENDE ANGOTI(OAB: 86046/MG)
ADVOGADO	JACQUELINE CALIXTO DE ALMEIDA(OAB: 105517/MG)
AUTOR	ANTONIO ALBERTO DE MELO
ADVOGADO	OSNEY RODRIGUES DA SILVA RODOVALHO(OAB: 120166/MG)
ADVOGADO	MARIA ALICE DIAS COSTA(OAB: 57987/MG)
AUTOR	JUNALVO PEREIRA RODRIGUES
ADVOGADO	SILMARA FERNANDES PARREIRA(OAB: 114598/MG)
ADVOGADO	MARCO TULIO RIBEIRO CUNHA(OAB: 99216/MG)
ADVOGADO	VERA LUCIA PEREIRA BATISTA(OAB: 47145/MG)
ADVOGADO	CLERIA ALVES LACERDA ALMEIDA(OAB: 164946/MG)
AUTOR	REINALDO LIMA DOS SANTOS
ADVOGADO	IRAIDES DE FREITAS BORGES FILHO(OAB: 80632/MG)
AUTOR	SIMONE MARTINS BORGES
ADVOGADO	MARIA ALICE DIAS COSTA(OAB: 57987/MG)
ADVOGADO	PAULO UMBERTO DO PRADO(OAB: 57212/MG)
ADVOGADO	EDU HENRIQUE DIAS COSTA(OAB: 64225/MG)
AUTOR	NIROMAR PAULO DE JESUS RESENDE
ADVOGADO	ROSANA FRANCALANCCI QUEIROZ(OAB: 124214/MG)
AUTOR	WEMERSON FERREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO	GUSTAVO REZENDE MELLO(OAB: 89231/MG)
AUTOR	ROSIVALDO LEVINDO DA COSTA
ADVOGADO	MARCELO AUGUSTO ANDRADE BRITTO(OAB: 60381/MG)
AUTOR	AMBROSIO CARNEIRO MARQUES
ADVOGADO	GILDA HELENA DE MELO(OAB: 60922/MG)
AUTOR	ANTONIO TEODORO RIBEIRO
ADVOGADO	VALDERSON RODRIGUES CARDOSO(OAB: 116969/MG)
AUTOR	LEOCADIO DE ASSIS OLIVEIRA
ADVOGADO	ARLEY CESAR FELIPE(OAB: 57792/MG)
AUTOR	IRON RODRIGUES DE REZENDE
ADVOGADO	MIRIAM RODRIGUES MARQUES SILVA(OAB: 54859/MG)
AUTOR	ADEMILSON BORGES DE OLIVEIRA
ADVOGADO	GILDA HELENA DE MELO(OAB: 60922/MG)
AUTOR	UMILSON SILVA BARBOSA
AUTOR	WILSON JOSE DA SILVA
ADVOGADO	GILDA HELENA DE MELO(OAB: 60922/MG)
AUTOR	REGINALDO MARQUES FERREIRA
ADVOGADO	ARLEY CESAR FELIPE(OAB: 57792/MG)
AUTOR	NAVIR SOARES MARTINS
AUTOR	CLECIO ELIAS RODRIGUES
ADVOGADO	ARLEY CESAR FELIPE(OAB: 57792/MG)
ADVOGADO	SORAYA RAMOS FANTINI(OAB: 109686/MG)
AUTOR	FABRICIO GOMES DA SILVA
ADVOGADO	ARLEY CESAR FELIPE(OAB: 57792/MG)
AUTOR	SISISNANDO MARCELINO DA SILVA
ADVOGADO	ARLEY CESAR FELIPE(OAB: 57792/MG)
ADVOGADO	CLECIO SOUZA NUNES(OAB: 107042/MG)
AUTOR	ADILSON JOSE DA SILVA
ADVOGADO	GILDA HELENA DE MELO(OAB: 60922/MG)
AUTOR	MEZINO RODRIGUES DE SOUZA
ADVOGADO	GILDA HELENA DE MELO(OAB: 60922/MG)
AUTOR	NESTOR JOSE DE ASSIS
ADVOGADO	VALDERSON RODRIGUES CARDOSO(OAB: 116969/MG)
AUTOR	NIVALDO BATISTA BRAZ
ADVOGADO	GILDA HELENA DE MELO(OAB: 60922/MG)
ADVOGADO	FERNANDA ABRAHAO PIRES REZENDE ANGOTI(OAB: 86046/MG)
AUTOR	PAULO WILSON
ADVOGADO	NEUBER ANTONIO DE SOUZA JUNIOR(OAB: 137742/MG)
ADVOGADO	DALMAR JOSE ANTONIO ROLDAO(OAB: 67142/MG)
AUTOR	DANIEL EDUARDO DA SILVA
ADVOGADO	JACQUELINE CALIXTO DE ALMEIDA(OAB: 105517/MG)
ADVOGADO	FERNANDA ABRAHAO PIRES REZENDE ANGOTI(OAB: 86046/MG)
ADVOGADO	ALEXANDRE CALIXTO DE ALMEIDA(OAB: 105518/MG)
ADVOGADO	cleusa maria pereira(OAB: 54863/MG)
ADVOGADO	GILDA HELENA DE MELO(OAB: 60922/MG)
AUTOR	FELISBERIO ALVES BRITO
ADVOGADO	CLAUDIA ADRIANA DIAS COSTA(OAB: 88586/MG)
ADVOGADO	MARIA ALICE DIAS COSTA(OAB: 57987/MG)
AUTOR	FRANCISCO DIVINO DA SILVA
ADVOGADO	THAYS JUSTINO DE LIMA(OAB: 94848/MG)
AUTOR	WELLINGTON MOTA RODRIGUES
ADVOGADO	ARLEY CESAR FELIPE(OAB: 57792/MG)
AUTOR	GERALDO MARQUES DE SANTANA
ADVOGADO	DEBORA MORALINA DE SOUZA(OAB: 87648/MG)
ADVOGADO	MONICA BEATRIZ GOMES(OAB: 66267/MG)
AUTOR	GILSOMAR DOS SANTOS
ADVOGADO	LUCIENE GERMANA DE CARVALHO MACHADO(OAB: 117602/MG)
AUTOR	FRANCISCO MATEUS DA SILVA
ADVOGADO	GILDA HELENA DE MELO(OAB: 60922/MG)
AUTOR	REINAN RODRIGUES PEREIRA
ADVOGADO	ARLEY CESAR FELIPE(OAB: 57792/MG)
AUTOR	ALISSON MARINHO LIMA DA SILVA
ADVOGADO	GILDA HELENA DE MELO(OAB: 60922/MG)
AUTOR	IVONIR SIMAO DA COSTA
ADVOGADO	ARLEY CESAR FELIPE(OAB: 57792/MG)
AUTOR	SEBASTIAO DOS SANTOS SILVA
ADVOGADO	PAULO UMBERTO DO PRADO(OAB: 57212/MG)
ADVOGADO	MARIA ALICE DIAS COSTA(OAB: 57987/MG)
AUTOR	OSVALDO PERES DE SOUZA

ADVOGADO	SORAYA RAMOS FANTINI(OAB: 109686/MG)
ADVOGADO	ARLEY CESAR FELIPE(OAB: 57792/MG)
AUTOR	NEIRIVAN FERREIRA DE OLIVEIRA
ADVOGADO	MARIA ALICE DIAS COSTA(OAB: 57987/MG)
AUTOR	AROLDO LUIZ DE SIQUEIRA
ADVOGADO	GILDA HELENA DE MELO(OAB: 60922/MG)
AUTOR	JOSE DOS ANJOS FONSECA
ADVOGADO	JOSE PAULO FERREIRA JUNIOR(OAB: 62981/MG)
AUTOR	SEBASTIAO CARLOS MAIA
ADVOGADO	GILDA HELENA DE MELO(OAB: 60922/MG)
ADVOGADO	cleusa maria pereira(OAB: 54863/MG)
ADVOGADO	ALEXANDRE CALIXTO DE ALMEIDA(OAB: 105518/MG)
AUTOR	WILSON BATISTA DOS SANTOS
ADVOGADO	MARIA ALICE DIAS COSTA(OAB: 57987/MG)
AUTOR	JOSE AGLICIO DE MATOS
ADVOGADO	GILDA HELENA DE MELO(OAB: 60922/MG)
RÉU	TRANSPORTE VALE DO SOL BOTUCATU LTDA
RÉU	WALDIR MANSUR TEIXEIRA
RÉU	SERRANA TRANSPORTE URBANO LTDA
RÉU	PLUMA CONFORTO E TURISMO S A EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO	ANA CLAUDIA JUNQUEIRA VIEIRA(OAB: 127981/MG)
RÉU	SAO PEDRO TRANSPORTE COLETIVO LIMITADA - ME
RÉU	NEUSA MARIA DA FONSECA TEIXEIRA
RÉU	REGINALDO MANSUR TEIXEIRA
RÉU	TRANSCOL TRANSPORTE COLETIVO UBERLANDIA LTDA
ADVOGADO	ANDRE SARAIVA DUARTE(OAB: 231719/SP)
RÉU	JADE - PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS LTDA
RÉU	AMPARO VIACAO E TURISMO LTDA
TERCEIRO INTERESSADO	BANCO PAN S.A.
ADVOGADO	ANDRE SARAIVA DUARTE(OAB: 231719/SP)
ADVOGADO	FLAVIO BERTOLUZZI GASPARINO(OAB: 130265/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- ADEMILSON BORGES DE OLIVEIRA
- ADILSON JOSE DA SILVA
- AGOSTINHO LUCINDO DA SILVA
- ALCEU RIBEIRO DE MENDONCA
- ALISSON MARINHO LIMA DA SILVA
- AMBROSIO CARNEIRO MARQUES
- ANTONIO ALBERTO DE MELO
- ANTONIO FRANCISCO SANTANA
- ANTONIO TEODORO RIBEIRO
- AROLDO LUIZ DE SIQUEIRA
- CELIO PEREIRA DE JESUS
- CLECIO ELIAS RODRIGUES
- CLEITON FERNANDES DA SILVA
- CLEONIR MARTINS RODRIGUES
- DANIEL EDUARDO DA SILVA
- DIVINO RIBEIRO DA SILVA
- ELISABETE OLIVEIRA DA MOTA
- ERIVELTON BATISTA COSTA DE SOUSA
- ERNESTO JOSE ROSA
- FABRICIO GOMES DA SILVA
- FELISBERIO ALVES BRITO
- FRANCISCO DIVINO DA SILVA
- FRANCISCO MATEUS DA SILVA
- FRANCISCO PEREIRA DA SILVA
- GERALDO EUSTAQUIO DE ANDRADE
- GERALDO MARQUES DE SANTANA
- GILSOMAR DOS SANTOS
- IRON RODRIGUES DE REZENDE
- ISRAEL LUIS DOS SANTOS
- IVANDAIR MACIEL DA SILVA
- IVONIR SIMAO DA COSTA
- JACI MARTINS FARIA
- JOANITO GOMES DE AZEVEDO
- JOAO BATISTA DE MIRANDA FILHO
- JOAO TOMAZ DE ARAUJO
- JOAQUIM NAZARIO DA ROSA
- JORGE FERREIRA DA SILVA
- JOSE AGLICIO DE MATOS
- JOSE DOS ANJOS FONSECA
- JUNALVO PEREIRA RODRIGUES
- JUNIO DONIZETTE DE SOUZA
- LEOCADIO DE ASSIS OLIVEIRA
- LUCIVALDO CANDIDO
- LUIS HUMBERTO ALVES TEIXEIRA
- LUIS MOREIRA DE ARAUJO
- MARTINHO FERREIRA DA SILVA FILHO
- MEZINO RODRIGUES DE SOUZA
- NEIRIVAN FERREIRA DE OLIVEIRA
- NESTOR JOSE DE ASSIS
- NIROMAR PAULO DE JESUS RESENDE
- NIVALDO BATISTA BRAZ
- OSVALDO PERES DE SOUZA
- PAULO WILSON
- RAIMUNDO NONATO DOS SANTOS
- REGINALDO MARQUES FERREIRA
- REINALDO LIMA DOS SANTOS
- REINAN RODRIGUES PEREIRA
- RENATO LUIZ ARAUJO
- RODRIGO BORGES DOS SANTOS
- ROSIMER MARIA DE JESUS
- ROSIVALDO LEVINDO DA COSTA
- SEBASTIAO CARLOS MAIA
- SEBASTIAO DOS SANTOS SILVA
- SIMONE MARTINS BORGES
- SISISNANDO MARCELINO DA SILVA
- VADIO JOSE ALVES
- VANDES RODRIGUES DE SOUZA
- WELINGTON CARLOS ROCHA
- WELLINGTON MOTA RODRIGUES
- WEMERSON FERREIRA DOS SANTOS
- WILSON ALEXANDRE DE OLIVEIRA
- WILSON BATISTA DOS SANTOS
- WILSON JOSE DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 4a4c07f proferido nos autos.

Vistos, etc.

Vistas às partes ao ofício #id:4248ae3.

Após, aguardem-se notícias das reservas de crédito, conforme #id:2eaf182.

UBERLANDIA/MG, 25 de abril de 2024.

JOAO RODRIGUES FILHO

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0001403-94.2011.5.03.0103

AUTOR	CLEONIR MARTINS RODRIGUES
ADVOGADO	GISLENE SILVA VIEIRA GARZONI(OAB: 58552-B/MG)
AUTOR	RENATO LUIZ ARAUJO
ADVOGADO	ROSANGELA TORRENT E SILVA(OAB: 115250/MG)
AUTOR	RODRIGO BORGES DOS SANTOS
ADVOGADO	MARIA ELIZETE DIAS DANTAS(OAB: 55740/MG)
ADVOGADO	DALMAR JOSE ANTONIO ROLDAO(OAB: 67142/MG)
ADVOGADO	RENATA SILVA CASTRO DANTAS(OAB: 79322/MG)
ADVOGADO	MARCIO HENRIQUE LEMES REGES(OAB: 82201/MG)
ADVOGADO	MARILDA J DOS SANTOS GONZAGA(OAB: 95689/MG)
ADVOGADO	LEONCIO GONZAGA DA SILVA(OAB: 48458/MG)
AUTOR	CELIO PEREIRA DE JESUS
ADVOGADO	GILDA HELENA DE MELO(OAB: 60922/MG)
AUTOR	LUCIVALDO CANDIDO
ADVOGADO	ARLEY CESAR FELIPE(OAB: 57792/MG)
AUTOR	IVANDAIR MACIEL DA SILVA
ADVOGADO	GILDA HELENA DE MELO(OAB: 60922/MG)
AUTOR	CLEITON FERNANDES DA SILVA
ADVOGADO	GILDA HELENA DE MELO(OAB: 60922/MG)
AUTOR	JOAO TOMAZ DE ARAUJO
ADVOGADO	ARLEY CESAR FELIPE(OAB: 57792/MG)
AUTOR	ISRAEL LUIS DOS SANTOS
ADVOGADO	GILDA HELENA DE MELO(OAB: 60922/MG)
ADVOGADO	cleusa maria pereira(OAB: 54863/MG)
AUTOR	APARECIDO CARLOS LEMES ALVES
AUTOR	DIVINO RIBEIRO DA SILVA
ADVOGADO	GILDA HELENA DE MELO(OAB: 60922/MG)
AUTOR	ALCEU RIBEIRO DE MENDONCA
ADVOGADO	ADRIANO JOSE BERNARDES DE SOUSA(OAB: 74933/MG)
AUTOR	JOANITO GOMES DE AZEVEDO
ADVOGADO	MARIA ALICE DIAS COSTA(OAB: 57987/MG)
AUTOR	AGOSTINHO LUCINDO DA SILVA
ADVOGADO	FERNANDA ABRAHAO PIRES REZENDE ANGOTI(OAB: 86046/MG)
ADVOGADO	GILDA HELENA DE MELO(OAB: 60922/MG)
ADVOGADO	cleusa maria pereira(OAB: 54863/MG)
ADVOGADO	ALEXANDRE CALIXTO DE ALMEIDA(OAB: 105518/MG)
ADVOGADO	JACQUELINE CALIXTO DE ALMEIDA(OAB: 105517/MG)
AUTOR	RAIMUNDO NONATO DOS SANTOS
ADVOGADO	LUCIENE GERMANA DE CARVALHO MACHADO(OAB: 117602/MG)
AUTOR	ERIVELTON BATISTA COSTA DE SOUSA
ADVOGADO	JOEL ALVES MATOS(OAB: 72245-B/MG)
ADVOGADO	ELIANA MARQUES DAS NEVES PALOSCHI(OAB: 75931/MG)
AUTOR	LUIS HUMBERTO ALVES TEIXEIRA
ADVOGADO	GILDA HELENA DE MELO(OAB: 60922/MG)
ADVOGADO	FERNANDA ABRAHAO PIRES REZENDE ANGOTI(OAB: 86046/MG)
ADVOGADO	ALEXANDRE CALIXTO DE ALMEIDA(OAB: 105518/MG)
ADVOGADO	cleusa maria pereira(OAB: 54863/MG)
AUTOR	WELINGTON CARLOS ROCHA
ADVOGADO	GILDA HELENA DE MELO(OAB: 60922/MG)
ADVOGADO	cleusa maria pereira(OAB: 54863/MG)
ADVOGADO	ALEXANDRE CALIXTO DE ALMEIDA(OAB: 105518/MG)
ADVOGADO	FERNANDA ABRAHAO PIRES REZENDE ANGOTI(OAB: 86046/MG)
ADVOGADO	JACQUELINE CALIXTO DE ALMEIDA(OAB: 105517/MG)
AUTOR	VANDES RODRIGUES DE SOUZA
ADVOGADO	MARCOS TADEU QUIRINO FILHO(OAB: 97880/MG)
AUTOR	JACI MARTINS FARIA
ADVOGADO	ALVARO BRUNO(OAB: 31758/MG)
AUTOR	VADIO JOSE ALVES
ADVOGADO	FERNANDA ABRAHAO PIRES REZENDE ANGOTI(OAB: 86046/MG)
ADVOGADO	ALEXANDRE CALIXTO DE ALMEIDA(OAB: 105518/MG)
ADVOGADO	cleusa maria pereira(OAB: 54863/MG)
ADVOGADO	GILDA HELENA DE MELO(OAB: 60922/MG)
AUTOR	LUIS MOREIRA DE ARAUJO
ADVOGADO	GILDA HELENA DE MELO(OAB: 60922/MG)
AUTOR	ANTONIO FRANCISCO SANTANA
ADVOGADO	ANTONIO CARLOS CARDOSO(OAB: 133028/MG)
ADVOGADO	GUILHERME ANDES GALVAO(OAB: 167497/MG)
ADVOGADO	SABRINA SAHID PACHECO(OAB: 201469/MG)
ADVOGADO	VIVIANE MARTINS PARREIRA(OAB: 48165/MG)
AUTOR	GERALDO EUSTAQUIO DE ANDRADE
ADVOGADO	MIRIAM RODRIGUES MARQUES SILVA(OAB: 54859/MG)
ADVOGADO	MIRENZO OLIVEIRA MELAZZO(OAB: 83506/MG)
AUTOR	JOAO BATISTA DE FARIA

AUTOR	JORGE FERREIRA DA SILVA
ADVOGADO	VALDERSON RODRIGUES CARDOSO(OAB: 116969/MG)
AUTOR	JOAO BATISTA DE MIRANDA FILHO
ADVOGADO	ARLEY CESAR FELIPE(OAB: 57792/MG)
AUTOR	WILSON ALEXANDRE DE OLIVEIRA
ADVOGADO	ARLEY CESAR FELIPE(OAB: 57792/MG)
AUTOR	JOSE MARCI ALVES
AUTOR	JUNIO DONIZETTE DE SOUZA
ADVOGADO	GILDA HELENA DE MELO(OAB: 60922/MG)
AUTOR	ROSIMER MARIA DE JESUS
ADVOGADO	ARLEY CESAR FELIPE(OAB: 57792/MG)
AUTOR	CLAUDIONOR ALBERTO LAVOR
AUTOR	ELISABETE OLIVEIRA DA MOTA
ADVOGADO	BEATRIZ FARIA SIGNORELLI(OAB: 109562/MG)
AUTOR	FRANCISCO PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO	MIRIAM RODRIGUES MARQUES SILVA(OAB: 54859/MG)
AUTOR	JOAQUIM NAZARIO DA ROSA
ADVOGADO	GILDA HELENA DE MELO(OAB: 60922/MG)
AUTOR	MARTINHO FERREIRA DA SILVA FILHO
ADVOGADO	ARLEY CESAR FELIPE(OAB: 57792/MG)
AUTOR	LUISMAR FERREIRA
AUTOR	ERNESTO JOSE ROSA
ADVOGADO	ALEXANDRE CALIXTO DE ALMEIDA(OAB: 105518/MG)
ADVOGADO	GILDA HELENA DE MELO(OAB: 60922/MG)
ADVOGADO	cleusa maria pereira(OAB: 54863/MG)
ADVOGADO	FERNANDA ABRAHAO PIRES REZENDE ANGOTI(OAB: 86046/MG)
ADVOGADO	JACQUELINE CALIXTO DE ALMEIDA(OAB: 105517/MG)
AUTOR	ANTONIO ALBERTO DE MELO
ADVOGADO	OSNEY RODRIGUES DA SILVA RODOVALHO(OAB: 120166/MG)
ADVOGADO	MARIA ALICE DIAS COSTA(OAB: 57987/MG)
AUTOR	JUNALVO PEREIRA RODRIGUES
ADVOGADO	SILMARA FERNANDES PARREIRA(OAB: 114598/MG)
ADVOGADO	MARCO TULIO RIBEIRO CUNHA(OAB: 99216/MG)
ADVOGADO	VERA LUCIA PEREIRA BATISTA(OAB: 47145/MG)
ADVOGADO	CLERIA ALVES LACERDA ALMEIDA(OAB: 164946/MG)
AUTOR	REINALDO LIMA DOS SANTOS
ADVOGADO	IRAIDES DE FREITAS BORGES FILHO(OAB: 80632/MG)
AUTOR	SIMONE MARTINS BORGES
ADVOGADO	MARIA ALICE DIAS COSTA(OAB: 57987/MG)
ADVOGADO	PAULO UMBERTO DO PRADO(OAB: 57212/MG)
ADVOGADO	EDU HENRIQUE DIAS COSTA(OAB: 64225/MG)
AUTOR	NIROMAR PAULO DE JESUS RESENDE
ADVOGADO	ROSANA FRANCALANCCI QUEIROZ(OAB: 124214/MG)
AUTOR	WEMERSON FERREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO	GUSTAVO REZENDE MELLO(OAB: 89231/MG)
AUTOR	ROSIVALDO LEVINDO DA COSTA
ADVOGADO	MARCELO AUGUSTO ANDRADE BRITTO(OAB: 60381/MG)
AUTOR	AMBROSIO CARNEIRO MARQUES
ADVOGADO	GILDA HELENA DE MELO(OAB: 60922/MG)
AUTOR	ANTONIO TEODORO RIBEIRO
ADVOGADO	VALDERSON RODRIGUES CARDOSO(OAB: 116969/MG)
AUTOR	LEOCADIO DE ASSIS OLIVEIRA
ADVOGADO	ARLEY CESAR FELIPE(OAB: 57792/MG)
AUTOR	IRON RODRIGUES DE REZENDE
ADVOGADO	MIRIAM RODRIGUES MARQUES SILVA(OAB: 54859/MG)
AUTOR	ADEMILSON BORGES DE OLIVEIRA
ADVOGADO	GILDA HELENA DE MELO(OAB: 60922/MG)
AUTOR	UMILSON SILVA BARBOSA
AUTOR	WILSON JOSE DA SILVA
ADVOGADO	GILDA HELENA DE MELO(OAB: 60922/MG)
AUTOR	REGINALDO MARQUES FERREIRA
ADVOGADO	ARLEY CESAR FELIPE(OAB: 57792/MG)
AUTOR	NAVIR SOARES MARTINS
AUTOR	CLECIO ELIAS RODRIGUES
ADVOGADO	ARLEY CESAR FELIPE(OAB: 57792/MG)
ADVOGADO	SORAYA RAMOS FANTINI(OAB: 109686/MG)
AUTOR	FABRICIO GOMES DA SILVA
ADVOGADO	ARLEY CESAR FELIPE(OAB: 57792/MG)
AUTOR	SISISNANDO MARCELINO DA SILVA
ADVOGADO	ARLEY CESAR FELIPE(OAB: 57792/MG)
ADVOGADO	CLECIO SOUZA NUNES(OAB: 107042/MG)
AUTOR	ADILSON JOSE DA SILVA
ADVOGADO	GILDA HELENA DE MELO(OAB: 60922/MG)
AUTOR	MEZINO RODRIGUES DE SOUZA
ADVOGADO	GILDA HELENA DE MELO(OAB: 60922/MG)
AUTOR	NESTOR JOSE DE ASSIS
ADVOGADO	VALDERSON RODRIGUES CARDOSO(OAB: 116969/MG)
AUTOR	NIVALDO BATISTA BRAZ
ADVOGADO	GILDA HELENA DE MELO(OAB: 60922/MG)
ADVOGADO	FERNANDA ABRAHAO PIRES REZENDE ANGOTI(OAB: 86046/MG)
AUTOR	PAULO WILSON
ADVOGADO	NEUBER ANTONIO DE SOUZA JUNIOR(OAB: 137742/MG)
ADVOGADO	DALMAR JOSE ANTONIO ROLDAO(OAB: 67142/MG)
AUTOR	DANIEL EDUARDO DA SILVA
ADVOGADO	JACQUELINE CALIXTO DE ALMEIDA(OAB: 105517/MG)
ADVOGADO	FERNANDA ABRAHAO PIRES REZENDE ANGOTI(OAB: 86046/MG)
ADVOGADO	ALEXANDRE CALIXTO DE ALMEIDA(OAB: 105518/MG)
ADVOGADO	cleusa maria pereira(OAB: 54863/MG)
ADVOGADO	GILDA HELENA DE MELO(OAB: 60922/MG)

AUTOR	FELISBERIO ALVES BRITO
ADVOGADO	CLAUDIA ADRIANA DIAS COSTA(OAB: 88586/MG)
ADVOGADO	MARIA ALICE DIAS COSTA(OAB: 57987/MG)
AUTOR	FRANCISCO DIVINO DA SILVA
ADVOGADO	THAYS JUSTINO DE LIMA(OAB: 94848/MG)
AUTOR	WELLINGTON MOTA RODRIGUES
ADVOGADO	ARLEY CESAR FELIPE(OAB: 57792/MG)
AUTOR	GERALDO MARQUES DE SANTANA
ADVOGADO	DEBORA MORALINA DE SOUZA(OAB: 87648/MG)
ADVOGADO	MONICA BEATRIZ GOMES(OAB: 66267/MG)
AUTOR	GILSOMAR DOS SANTOS
ADVOGADO	LUCIENE GERMANA DE CARVALHO MACHADO(OAB: 117602/MG)
AUTOR	FRANCISCO MATEUS DA SILVA
ADVOGADO	GILDA HELENA DE MELO(OAB: 60922/MG)
AUTOR	REINAN RODRIGUES PEREIRA
ADVOGADO	ARLEY CESAR FELIPE(OAB: 57792/MG)
AUTOR	ALISSON MARINHO LIMA DA SILVA
ADVOGADO	GILDA HELENA DE MELO(OAB: 60922/MG)
AUTOR	IVONIR SIMAO DA COSTA
ADVOGADO	ARLEY CESAR FELIPE(OAB: 57792/MG)
AUTOR	SEBASTIAO DOS SANTOS SILVA
ADVOGADO	PAULO UMBERTO DO PRADO(OAB: 57212/MG)
ADVOGADO	MARIA ALICE DIAS COSTA(OAB: 57987/MG)
AUTOR	OSVALDO PERES DE SOUZA
ADVOGADO	SORAYA RAMOS FANTINI(OAB: 109686/MG)
ADVOGADO	ARLEY CESAR FELIPE(OAB: 57792/MG)
AUTOR	NEIRIVAN FERREIRA DE OLIVEIRA
ADVOGADO	MARIA ALICE DIAS COSTA(OAB: 57987/MG)
AUTOR	AROLDO LUIZ DE SIQUEIRA
ADVOGADO	GILDA HELENA DE MELO(OAB: 60922/MG)
AUTOR	JOSE DOS ANJOS FONSECA
ADVOGADO	JOSE PAULO FERREIRA JUNIOR(OAB: 62981/MG)
AUTOR	SEBASTIAO CARLOS MAIA
ADVOGADO	GILDA HELENA DE MELO(OAB: 60922/MG)
ADVOGADO	cleusa maria pereira(OAB: 54863/MG)
ADVOGADO	ALEXANDRE CALIXTO DE ALMEIDA(OAB: 105518/MG)
AUTOR	WILSON BATISTA DOS SANTOS
ADVOGADO	MARIA ALICE DIAS COSTA(OAB: 57987/MG)
AUTOR	JOSE AGLICIO DE MATOS
ADVOGADO	GILDA HELENA DE MELO(OAB: 60922/MG)
RÉU	TRANSPORTE VALE DO SOL BOTUCATU LTDA
RÉU	WALDIR MANSUR TEIXEIRA
RÉU	SERRANA TRANSPORTE URBANO LTDA
RÉU	PLUMA CONFORTO E TURISMO S A EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO	ANA CLAUDIA JUNQUEIRA VIEIRA(OAB: 127981/MG)
RÉU	SAO PEDRO TRANSPORTE COLETIVO LIMITADA - ME
RÉU	NEUSA MARIA DA FONSECA TEIXEIRA
RÉU	REGINALDO MANSUR TEIXEIRA
RÉU	TRANSCOL TRANSPORTE COLETIVO UBERLANDIA LTDA
ADVOGADO	ANDRE SARAIVA DUARTE(OAB: 231719/SP)
RÉU	JADE - PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS LTDA
RÉU	AMPARO VIACAO E TURISMO LTDA
TERCEIRO INTERESSADO	BANCO PAN S.A.
ADVOGADO	ANDRE SARAIVA DUARTE(OAB: 231719/SP)
ADVOGADO	FLAVIO BERTOLUZZI GASPARINO(OAB: 130265/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- PLUMA CONFORTO E TURISMO S A EM RECUPERACAO JUDICIAL
- TRANSCOL TRANSPORTE COLETIVO UBERLANDIA LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 4a4c07f

proferido nos autos.

Vistos, etc.

Vistas às partes ao ofício #id:4248ae3.

Após, aguardem-se notícias das reservas de crédito, conforme

#id:2eaf182.

UBERLANDIA/MG, 25 de abril de 2024.

JOAO RODRIGUES FILHO

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0002364-64.2013.5.03.0103

AUTOR	CARLOS ANTONIO PEREIRA
ADVOGADO	MARCIO JUNIO SILVA(OAB: 125222/MG)
RÉU	JOAO BATISTA ALVES
RÉU	EDILAINE RODRIGUES PINTO

Intimado(s)/Citado(s):

- CARLOS ANTONIO PEREIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 2dd10f8 proferida nos autos.

Vistos etc.

A prescrição constitui matéria de ordem pública e cognoscível de ofício pelo órgão judicante, art. 487, II, CPC, diante dos princípios da segurança jurídica e da razoável tutela processual/constitucional tempestiva, art. 5º, LXXVIII/CR, garantias constitucionais e inalienáveis não só do exequente, mas de sua parte adversa/executado, que tem como objeto sócio/jurídico evitar a eternização das demandas.

Atualmente não paira mais qualquer dúvida acerca da aplicação da prescrição intercorrente ao Processo do Trabalho, em face das alterações promovidas pela Lei n. 13.467, de 13 de julho de 2017, que incluiu o art. 11-A, da CLT, o qual estabelece que “Ocorre a prescrição intercorrente no processo do trabalho no prazo de dois anos.”

Além de sua previsão expressa na execução trabalhista, há também,previsão no art. 40, da Lei n. 6.830/80, cuja aplicação à execução trabalhista decorre de expresso texto lei, art. 889/CLT.

No presente caso, já houve o transcurso do prazo prescricional de 2(dois) anos, previsto no art. 11-A, da CLT, sem que o(s) exequente(s) cumprisse(m) a determinação de fornecer meios efetivos para prosseguimento do feito, restando caracterizada, pois, sua inércia.

Razões pelas quais, pronuncio, de ofício, a prescrição intercorrente e julgo extinta a execução, nos termos do art. 924, V, do CPC.

Dispensada a intimação da União PGF, nos termos da Portaria Normativa PGF/AGU N.47/2023.

Intime(m)-se o(s) exequente(s).

Decorrido o prazo legal, proceda-se à exclusão dos executados do BNDT, SERASAJUD e CNIB, bem como cancelem-se os impedimentos RENAJUD (ID.768372a - Pág. 1).

Em seguida, arquivem-se em definitivo os autos.

MLPM

UBERLANDIA/MG, 25 de abril de 2024.

JOAO RODRIGUES FILHO

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010705-74.2016.5.03.0103

AUTOR	YONA ADELINA CAMARGOS
ADVOGADO	PAULO HENRIQUE REZENDE(OAB: 136643/MG)
ADVOGADO	MARIO AISLAN MOREIRA CORREA(OAB: 139845/MG)
ADVOGADO	HELLEN CRISTINA RIBAS CORREA(OAB: 151307/MG)
RÉU	CALLINK SERVICOS DE CALL CENTER LTDA
ADVOGADO	Vinícius Costa Dias(OAB: 61559/MG)
RÉU	TEMPO SERVICOS LTDA.
ADVOGADO	VIDAL RIBEIRO PONCANO(OAB: 91473/SP)
RÉU	BANCO BRADESCO CARTOES S.A.
ADVOGADO	VIDAL RIBEIRO PONCANO(OAB: 91473/SP)
RÉU	BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO	VIDAL RIBEIRO PONCANO(OAB: 91473/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- YONA ADELINA CAMARGOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 5ff3715 proferido nos autos.

Vistos, etc.

1 - Recebo a petição #id:1549fe2 como mera manifestação.

2 - Os documentos trazidos pela executada por si só não comprovam que os valores bloqueados foram oriundos de seu salário.

Vejamos, inicialmente, observe-se que os bloqueios foram efetivados em 05/04/2024, e a executada (reclamante) trouxe apenas os contracheques dos meses de novembro de 2023 a fevereiro de 2024.

No extrato da conta junto à Caixa Econômica #id:ae8beca não consta crédito de salário em abril de 2024.

Os valores bloqueados na conta bancária junto à instituição Inter #id:17725f2 constam sob a rubrica "Cdb Pos Di Liq. Banco Inter Sa", bem como correspondem à quantia aproximadamente quatro vezes maior ao último salário comprovado (fevereiro de 2024).

Desta feita, indefiro o requerimento de desbloqueio de valores.

3 - Intime-se.

UBERLANDIA/MG, 25 de abril de 2024.

JOAO RODRIGUES FILHO

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0141600-80.2003.5.03.0103

AUTOR	ANALU NOGUEIRA DIAS
ADVOGADO	EDU HENRIQUE DIAS COSTA(OAB: 64225/MG)
ADVOGADO	PAULO UMBERTO DO PRADO(OAB: 57212/MG)
ADVOGADO	MARIA ALICE DIAS COSTA(OAB: 57987/MG)
ADVOGADO	CLAUDIA ADRIANA DIAS COSTA(OAB: 88586/MG)

RÉU	LIMPADORA ASSISTEC LTDA
ADVOGADO	VANDERLEI SILVEIRA(OAB: 64210/MG)
RÉU	JOSE ANTONIO CANDIDO SILVEIRA
RÉU	VANDERLEY EURIPEDES CANDIDO DA SILVEIRA
TERCEIRO INTERESSADO	JOAO BATISTA FABIANO
TERCEIRO INTERESSADO	MARIA ABADIA FABIANO DE SOUSA
TERCEIRO INTERESSADO	JOSE AUGUSTO FABIANO
TERCEIRO INTERESSADO	LAZARA ELIZABETH FABIANO DE SOUSA
TERCEIRO INTERESSADO	SONIA RITA FABIANO DE OLIVEIRA

Intimado(s)/Citado(s):

- ANALU NOGUEIRA DIAS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 479ad34 proferido nos autos.

Vistos.

Vista à exequente do cumprimento do mandado de registro da adjudicação parcial, pelo Juízo deprecado (#id:fe2f37a), podendo requerer o que entender devido a bem da execução em cinco dias.

VAC

UBERLANDIA/MG, 25 de abril de 2024.

JOAO RODRIGUES FILHO

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº CumSen-0010835-93.2018.5.03.0103

EXEQUENTE	SAM - SINDICATO DOS AEROVIARIOS DE MINAS GERAIS
ADVOGADO	DANIELLE ROSE OLIVEIRA(OAB: 120069/MG)
ADVOGADO	ARCIDELMO DA COSTA E SILVA(OAB: 83127/MG)
EXECUTADO	GOL LINHAS AEREAS S.A.
ADVOGADO	OSMAR MENDES PAIXAO CORTES(OAB: 15553/DF)
ADVOGADO	BEATRIZ MARTINS COSTA(OAB: 33181/DF)
TERCEIRO INTERESSADO	UNIÃO FEDERAL (PGF)

Intimado(s)/Citado(s):

- GOL LINHAS AEREAS S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 234f81f proferido nos autos.

Vistos, etc.

1 - Aguarde-se o prazo de 05 dias, considerando a ausência de prejuízo ao reclamante que poderá pleitear eventual diferença de correção monetária e juros de mora, além do que, os atos de execução dificilmente trariam efetividade antes do referido prazo.

2 - O não pagamento/depósito será encarado como ato de obstáculo à execução, ensejando ao requerente multa de 10% sobre o valor total da execução, nos termos do artigo 774, IV, do CPC, a ser revertido em favor do exequente.

3 - Intime-se.

JFMO

UBERLANDIA/MG, 25 de abril de 2024.

JOAO RODRIGUES FILHO

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010003-50.2024.5.03.0103

AUTOR	EMANOEL LUCAS DA SILVA LOPO
ADVOGADO	ANA FLAVIA ANDRADE DE OLIVEIRA ALEIXO(OAB: 142797/MG)
ADVOGADO	VINICIUS SANTOS FARIA(OAB: 204893/MG)
ADVOGADO	WESTPHALEM TRONCONI CAMPOS(OAB: 112045/MG)
ADVOGADO	REGINA BATISTA DOS SANTOS TRONCONI(OAB: 128496/MG)
RÉU	BRF S.A.
ADVOGADO	DANIEL MARZARI(OAB: 15507-O/MT)
ADVOGADO	DANUSA SERENA ONEDA(OAB: 13124-B/MT)
PERITO	ANA PAULA OLIVEIRA BORGES MARTINS
PERITO	JOSE EDUARDO DE MELO

Intimado(s)/Citado(s):

- EMANOEL LUCAS DA SILVA LOPO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID eaecab9 proferido nos autos.

Vistos, etc.

1 - Quanto ao requerimento #id:f7019ac, nada a deferir haja vista o despacho #id:c03a975 que reformulou o calendário pericial.

2 - Verifico que os quesitos #id:5624cf0 não dizem respeito a

esclarecimentos, mas a quesitos suplementares, como mencionado na própria peça.

A teor do art. 469 do CPC, os quesitos suplementares somente podem ser apresentados até a data da realização da perícia.

Portanto, indefiro-os.

Intime-se o reclamante.

3 - Aguarde-se a audiência.

UBERLANDIA/MG, 25 de abril de 2024.

JOAO RODRIGUES FILHO

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010623-96.2023.5.03.0103

AUTOR	VALDENI DE JESUS SANTOS
ADVOGADO	JESSICA RODRIGUES DA SILVA SOARES(OAB: 167338/MG)
RÉU	THAWAY ALIMENTOS LTDA
ADVOGADO	GUI SANTOS LEANDRO(OAB: 127686/MG)
PERITO	ESTELA LISBOA SILVA E DIAS FERREIRA
PERITO	LAIZ MENDONCA LAGARES ZORDAN

Intimado(s)/Citado(s):

- THAWAY ALIMENTOS LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 245a9c4 proferido nos autos.

Vistos, etc.

Considerando que é obrigação da empregadora a entrega dos documentos rescisórios;

1 - Por ora, intime-se a reclamada para apresentar a chave de conectividade social, no prazo de 05 dias.

UBERLANDIA/MG, 25 de abril de 2024.

JOAO RODRIGUES FILHO

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010078-26.2023.5.03.0103

AUTOR	ELOUISE DANYELLE TAVARES CARVALHO
ADVOGADO	JORGE HENRIQUE VIEIRA SANT ANA(OAB: 144621/MG)
RÉU	FISA SERVICOS ADMINISTRATIVOS LTDA
ADVOGADO	NATHANIEL VICTOR MONTEIRO DE LIMA(OAB: 39473/DF)
ADVOGADO	IURE DE CASTRO SILVA(OAB: 29493/GO)
PERITO	PERICLES MARIZ SANTOS

Intimado(s)/Citado(s):

- FISA SERVICOS ADMINISTRATIVOS LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID f562ad0 proferida nos autos.

Vistos, etc.

1 - Homologo os cálculos do SCJ, #id:16fbecc, fixando o valor total da execução em R$2.357,12, atualizado até 23/04/2024, ressalvadas as atualizações posteriores e deduções legais.

2 - Intime-se a reclamada para pagar ou garantir a execução, no prazo de 05 dias, sob pena de execução, autorizada a dedução do saldo remanescente dos depósitos efetuados nos autos, indicado em ID. d69e113.

PRS

UBERLANDIA/MG, 25 de abril de 2024.

JOAO RODRIGUES FILHO

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010719-92.2015.5.03.0103

AUTOR	WELLINGTON PIMENTA DE PAULA
ADVOGADO	JOSE CARLOS CUSTODIO DE MOURA(OAB: 113142/MG)
RÉU	ANGELO RAMIRES SANTOS LEAO
ADVOGADO	MARCUS VINICIUS DIAS(OAB: 79171/SP)
RÉU	JERICOH PARTICIPACOES - EIRELI
ADVOGADO	MARCUS VINICIUS DIAS(OAB: 79171/SP)
RÉU	RODRIGO KIFER AMORIM
ADVOGADO	MARCUS VINICIUS DIAS(OAB: 79171/SP)
RÉU	TKK ENGENHARIA LTDA
ADVOGADO	MARCUS VINICIUS DIAS(OAB: 79171/SP)
RÉU	PAULO ERNESTO POZZI MIRANDA
RÉU	LINDOLFO EUGENIO BRAVO
RÉU	SAMBAIBA PARTICIPACOES LTDA.
ADVOGADO	MARCUS VINICIUS DIAS(OAB: 79171/SP)
TERCEIRO INTERESSADO	YARA APARECIDA LEÃO
TERCEIRO INTERESSADO	DXA EXCELSIOR PARTICIPACOES S/A
TERCEIRO INTERESSADO	IRINEU SANTOS LEAO
TERCEIRO INTERESSADO	PAULO AUGUSTO GERALDI VALENTIM
ADVOGADO	CLAUDIO JOSE AMARAL BAHIA(OAB: 147106/SP)
ADVOGADO	MILTON CARLOS GIMAEL GARCIA(OAB: 215060/SP)
TERCEIRO INTERESSADO	ROSANA MAFFINI LEAO

TERCEIRO INTERESSADO	MARIA LUCIA LEAO VALENTIM
TERCEIRO INTERESSADO	DIVA PAULINO DOS SANTOS LEAO
TERCEIRO INTERESSADO	JOAO CESAR SANTOS LEAO
TERCEIRO INTERESSADO	GISELA MARIA DE ANDRADE LEAO
TERCEIRO INTERESSADO	VERONA EDIFICACOES LTDA
ADVOGADO	CLAUDIO JOSE AMARAL BAHIA(OAB: 147106/SP)
ADVOGADO	MILTON CARLOS GIMAEL GARCIA(OAB: 215060/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- WELLINGTON PIMENTA DE PAULA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 85910fe proferido nos autos.

Vistos, etc.

Indefiro os requerimentos de bloqueio de uso dos cartões de crédito, vedação de concessão de novos cartões, suspensão, apreensão e proibição da renovação da CNH e dos passaportes dos devedores pessoas físicas, formulados pelo autor. Ainda que possam ser adotadas essas medidas extremas, em situações específicas, exige-se a prévia comprovação de que os executados possuem patrimônio e o ocultam para não satisfazer a obrigação. Sem essa comprovação, as medidas requeridas teriam cunho meramente punitivo e não serviriam à finalidade de pagamento da dívida.

Intimem-se.

PRS

UBERLANDIA/MG, 25 de abril de 2024.

JOAO RODRIGUES FILHO

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010588-10.2021.5.03.0103

AUTOR	ROSINEIDE MELQUIADES GUERRA
ADVOGADO	VIVIANE ESPINDULA VIEIRA(OAB: 84473/MG)
ADVOGADO	ROSANGELA TORRENT E SILVA(OAB: 115250/MG)
RÉU	SWE EIGHT RESTAURANTE E MERCEARIA EIRELI
RÉU	VIVIAN APARECIDA BORGONHA DO NASCIMENTO
TESTEMUNHA	IZABELLA ALVES FARIA

Intimado(s)/Citado(s):

- ROSINEIDE MELQUIADES GUERRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID c39406e proferida nos autos.

Vistos etc.

A prescrição constitui matéria de ordem pública e cognoscível de ofício pelo órgão judicante, art. 487, II, CPC, diante dos princípios da segurança jurídica e da razoável tutela processual/constitucional tempestiva, art. 5º, LXXVIII/CR, garantias constitucionais e inalienáveis não só do exequente, mas de sua parte adversa/executado, que tem como objeto sócio/jurídico evitar a eternização das demandas.

Atualmente não paira mais qualquer dúvida acerca da aplicação da prescrição intercorrente ao Processo do Trabalho, em face das alterações promovidas pela Lei n. 13.467, de 13 de julho de 2017, que incluiu o art. 11-A, da CLT, o qual estabelece que “Ocorre a prescrição intercorrente no processo do trabalho no prazo de dois anos.”

Além de sua previsão expressa na execução trabalhista, há também,previsão no art. 40, da Lei n. 6.830/80, cuja aplicação à execução trabalhista decorre de expresso texto lei, art. 889/CLT.

No presente caso, o curso da execução permaneceu suspenso por mais de 1(um) ano, conforme art.40, da Lei n. 6.830/80 e, após o mencionado período de suspensão, já houve o transcurso do prazo prescricional de 2(dois) anos, previsto no art. 11-A, da CLT, sem que o(s) exequente(s) cumprisse(m) a determinação de fornecer meios efetivos para prosseguimento do feito, restando caracterizada, pois, sua inércia.

Razões pelas quais, pronuncio, de ofício, a prescrição intercorrente e julgo extinta a execução, nos termos do art. 924, V, do CPC.

Dispensada a intimação da União PGF, nos termos da Portaria Normativa PGF/AGU N.47/2023.

Intime(m)-se o(s) exequente(s).

Decorrido o prazo legal, proceda-se à exclusão dos executados do BNDT e SERASAJUD.

Em seguida, arquivem-se em definitivo os autos.

MLPM

UBERLANDIA/MG, 25 de abril de 2024.

JOAO RODRIGUES FILHO

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010875-36.2022.5.03.0103

AUTOR	BRUNA GALLES SILVA MOURA
ADVOGADO	BETIZA LOPES BARBOSA(OAB: 128938/MG)
ADVOGADO	LILIANE BARBOSA DE ANDRADE MELO(OAB: 25442/DF)
ADVOGADO	LAIANE ALBERNAZ FERNANDES(OAB: 59465/DF)
RÉU	CAMILLA GONCALVES PEREIRA
ADVOGADO	NATHALIA MAXIMIANA SILVA(OAB: 167807/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- BRUNA GALLES SILVA MOURA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 1d83955 proferido nos autos.

Vistos, etc.

Intime-se a reclamante para manifestar-se acerca da proposta de parcelamento #id:a6d8bb9, no prazo de 05 dias.

UBERLANDIA/MG, 25 de abril de 2024.

JOAO RODRIGUES FILHO

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010513-97.2023.5.03.0103

AUTOR	MARCELO COSTA CARDOSO
ADVOGADO	LAICER FERRAZ ALVES(OAB: 144538/MG)
RÉU	SUPERMERCADO THIAGO OLIVEIRA LTDA
ADVOGADO	JULIANA PEDROSA MONTEIRO(OAB: 90788/MG)
ADVOGADO	LUCAS OLIVEIRA COSTA(OAB: 183028/MG)
ADVOGADO	STEFANY CRISTINA DE OLIVEIRA ALVES(OAB: 215285/MG)
ADVOGADO	BRUNO COSTA ALVES(OAB: 215338/MG)
RÉU	ALBA ALIMENTOS LTDA
ADVOGADO	ADRIANO FERNANDES RODRIGUES(OAB: 175412/MG)
RÉU	JANIO HENRIQUE DA COSTA
ADVOGADO	ADRIANO FERNANDES RODRIGUES(OAB: 175412/MG)
PERITO	JOSE EDUARDO DE MELO
PERITO	VALDA MARIA RODRIGUES

Intimado(s)/Citado(s):

- MARCELO COSTA CARDOSO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID c7cfa8f proferido nos autos.

Vistos, etc.

Intime-se o exequente para manifestar-se acerca da exceção de pré-executividade, no prazo de 05 dias.

UBERLANDIA/MG, 25 de abril de 2024.

JOAO RODRIGUES FILHO

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010346-46.2024.5.03.0103

AUTOR	ANA FLAVIA SILVA BORGES
ADVOGADO	TAMIRES GRACIELE GONCALVES LUZ(OAB: 174029/MG)
ADVOGADO	RAFAELA ROSITA NAVES DE AVILA MAGALHAES(OAB: 196342/MG)
RÉU	BARCELOS & MENDONCA COMERCIO LTDA
ADVOGADO	LUCAS REIS FERREIRA(OAB: 109621/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ANA FLAVIA SILVA BORGES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado(a) para tomar ciência do cumprimento das obrigações de fazer pela reclamada, #id:e91622c.

UBERLANDIA/MG, 26 de abril de 2024.

VINICIUS ALVES COSTA

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATOrd-0011116-73.2023.5.03.0103

AUTOR	JULIANA ARAUJO DOS SANTOS RODRIGUES
ADVOGADO	LEVY ALVARENGA MACHADO(OAB: 158628/MG)
ADVOGADO	MARCOS VINICIUS SOUSA SILVA(OAB: 158557/MG)
RÉU	LIMP FACIL COMERCIO E SERVICOS EIRELI
ADVOGADO	WALISSON APARECIDO DE LIMA(OAB: 125848/MG)
PERITO	IEDO CARNEIRO BORGES

Intimado(s)/Citado(s):

- LIMP FACIL COMERCIO E SERVICOS EIRELI

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 1ee1793 proferida nos autos.

Vistos, etc....

Juliana Araújo dos Santos Rodrigues ajuizou ação trabalhista em face de Limp Fácil Comércio e Serviços Eireli, todos qualificados nos autos,argumentando, em síntese, que: faz jus aos benefícios da justiça gratuita; foi admitida em 16.11.2020, para exercer a função de faxineira; pediu demissão do emprego em 05.07.2023; laborou até 12.07.2023, quando foi dispensada do cumprimento do aviso prévio pela empregadora; faz jus ao pagamento da multa do artigo 477 da CLT, uma vez que não foi observado o prazo legal para pagamento das verbas rescisórias a contar do último dia trabalhado; faz jus à restituição de descontos indevidos realizados no acerto rescisório; laborou em ambiente insalubre, fazendo jus ao pagamento do adicional correspondente; laborou em sobrejornada, inclusive em razão da supressão parcial do intervalo intrajornada; os cartões de ponto não representam a jornada efetivamente trabalhada; é nulo o acordo de compensação de jornada, porque não observada a exigência do artigo 60 da CLT; são devidas horas extras e reflexos; foi vítima de assédio sexual praticado pelo sócio da reclamada, sendo devida a indenização pelos danos morais sofridos. Formulou os pedidos e atribuiu à causa o valor de R$60.300,00. Apresentou procuração e documentos.

A reclamante aditou a petição inicial para corrigir erro material na exordial e esclarecer que foi dispensada sem justa causa, em 05.07.2023, sendo liberada do cumprimento do aviso prévio, a partir de 12.07.2023.

Em contestação, a reclamada sustentou, em apertado resumo, que: a autora é carecedora da ação, porque não liquidou os pedidos; a reclamante deixou de comparecer ao trabalho a partir de 12.07.2023, não havendo falar em dispensa do cumprimento do aviso prévio; é indevida a multa do artigo 477 da CLT; os descontos realizados no acerto rescisório foram lícitos, porque decorrem de gastos da reclamante no cartão Vale Card e do impacto das faltas cometidas e dos afastamentos nas férias da autora; a reclamante não laborou em ambiente insalubre; a jornada de trabalho da reclamante está corretamente anotada nos cartões de ponto; a reclamante gozou do intervalo intrajornada de 1h; eventuais horas extras foram compensadas no curso do contrato de trabalho; são indevidas as horas extras pretendidas; a reclamante não sofreu assédio na reclamada; é indevida a indenização de danos morais.

Impugnou os fatos alegados na exordial e requereu a improcedência dos pedidos. Apresentou documentos.

Por ocasião da audiência inaugural, infrutíferas as tentativas de conciliação, foi recebida a contestação, instruída com documentos.

Foi deferida a produção da prova pericial técnica.

Manifestou a parte autora.

Na audiência em prosseguimento, foi colhida a prova oral e, depois, sem outras provas a produzir, foi encerrada a instrução processual, com razões finais orais remissivas.

Sem êxito todas as tentativas de conciliação. .

Decido:

1 –Preliminares

1.1 - Inépcia - A ausência de liquidação dos pedidos não acarreta o arquivamento do processo, até porque foram indicados valores estimados para os pedidos.

Quanto ao mais, a petição inicial atende ao artigo 840, §1º, da CLT. Os pedidos decorreram logicamente da narrativa dos fatos litigiosos, sem prejuízos ao contraditório e à ampla defesa, exercidos de forma plena e útil pelo reclamado, além do que não obstaculiza a resolução do mérito da causa.

Rejeito a preliminar de inépcia da inicial.

1.2 – Limitação da condenação ao valor da causa - A partir da entrada em vigor da Lei 13.467/2011, que deu nova redação ao artigo 840, §1º, da CLT, e do disposto no artigo 12, §2º, da Instrução Normativa 41/2018, pacificou-se o entendimento de que, para os processos que tramitam sob o rito ordinário, eventual liquidação e execução não ficam limitadas aos valores atribuídos a cada um dos pedidos, uma vez que configura mera estimativa para fins de definição do rito processual adotado e não um limite para apuração das parcelas reconhecidas.

Em relação ao rito sumaríssimo, porém, continua cabível a limitação da condenação aos valores atribuídos na petição inicial, por força do disposto no artigo 852-B, I, da CLT, não obstante o teor da Tese Jurídica Prevalecente nº 16 do TRT da 3ª Região. Nesse sentido, também decidiu o Col. TST, in verbis:

"(...)II - RECURSO DE REVISTA. RECLAMADA. LEI Nº 13.467/2017. LIMITAÇÃO DA CONDENAÇÃO AOS VALORES ATRIBUÍDOS AOS PEDIDOS NA PETIÇÃO INICIAL. AÇÃO AJUIZADA NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.467/2017. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO.

1 - A reclamação trabalhista foi ajuizada na vigência da Lei n° 13.467/2017 (em 08/11/2019) e o processo esta submetido ao rito sumaríssimo.

2 - No caso , o TRT entendeu que "os valores atribuídos aos pedidos se prestam apenas para definição do rito e cálculo das

custas, retratando mera estimativa, de conformidade com o art. 840, §1º, da CLT, devendo a apuração do efetivo montante devido ocorrer apenas na fase de liquidação, não havendo que se falar em limite aos valores atribuídos" .

3 - A jurisprudência desta Corte Superior, nos casos de reclamação trabalhista ajuizada antes da vigência da Lei n° 13.467/2017, se firmava no sentido de que, na hipótese em que há pedido líquido e certo na petição inicial, eventual condenação deveria se limitar aos valores atribuídos a cada um desses pedidos. Julgados.

4 - Com a Reforma Trabalhista, foi alterado o §1º do art. 840 da CLT, que passou a ter a seguinte redação: "Art. 840 - A reclamação poderá ser escrita ou verbal. § 1º Sendo escrita, a reclamação deverá conter a designação do juízo, a qualificação das partes, a breve exposição dos fatos de que resulte o dissídio, o pedido, que deverá ser certo, determinado e com indicação de seu valor, a data e a assinatura do reclamante ou de seu representante" .

5 - A fim de orientar a aplicação das normas processuais introduzidas pela Lei nº 13.467/2017, foi editada por esta Corte a IN nº 41, que assim dispôs sobre a aplicação do art. 840, §1º, da CLT: "Art. 12. Os arts. 840 e 844, §§ 2º, 3º e 5º, da CLT, com as redações dadas pela Lei nº 13.467, de 13 de julho de 2017, não retroagirão, aplicando-se, exclusivamente, às ações ajuizadas a partir de 11 de novembro de 2017. [...] § 2º Para fim do que dispõe o art. 840, §§ 1º e 2º, da CLT, o valor da causa será estimado, observando-se, no que couber, o disposto nos arts. 291 a 293 do Código de Processo Civil" .

6 - Assim, em atenção à alteração promovida pela Lei n° 13.467/2017 no art. 840, § 1º, da CLT, para os processos submetidos ao rito ordinário não há mais que se falar em limitação da condenação aos valores estipulados nos pedidos apresentados de forma líquida na inicial, uma vez que estes são apenas estimativas do valor monetário dos pleitos realizados pela parte reclamante.

7 - Contudo, no procedimento sumaríssimo, continua cabível a limitação da condenação aos valores atribuídos na petição inicial, conforme citada jurisprudência desta Corte, uma vez que o art. 852-B, I, da CLT não foi alterado pela Lei n.º 13.467/2017, de modo que em relação a ele não se aplica a Instrução Normativa 41 do TST.

8 - Nesse contexto, viola o devido processo legal (art. 5°, LIV, da Constituição Federal) a decisão do TRT que entende não haver limitação dos valores indicados na petição inicial em processo submetido ao rito sumaríssimo.

9 – Recurso de revista de que se conhece e a que se dá provimento." (RRAg-101043-51.2019.5.01.0263, 6ª Turma, Relatora Ministra Kátia Magalhães Arruda, DEJT 11/11/2022).

Portanto, em se tratando de processo submetido ao rito ordinário, não se pode impor a limitação da condenação aos valores constantes na petição inicial.

2 - Dos fatos e dos pedidos

2.1 - Multa do artigo 477 da CLT - A reclamante foi dispensada sem justa causa, mediante aviso prévio trabalhado, em 05.07.2023. O último dia trabalhado foi em 12.07.2023.

A reclamante não comprovou a alegação inicial de que o encerramento prematuro da prestação de serviços no curso do aviso prévio tenha ocorrido por iniciativa da reclamada, ônus que a ela competiu nos termos do artigo 818,I, da CLT.

Não havendo provas da dispensa do cumprimento do aviso prévio pela empregadora, prevalece a conclusão de que a reclamante faltou injustificadamente ao trabalho no período remanescente do contrato até a semana que antecedeu o término, em 10.08.2023, quando gozou das folgas previstas no artigo 487 da CLT, conforme opção manifestada no documento de id. 7572c60.

Considerando que o acerto rescisório e a entrega de documentos ocorreram na data da rescisão contratual, improcede o pedido de multa do artigo 477 da CLT.

2.2 - Adicional de insalubridade - O perito do juízo, através do laudo id c9451b1, apurou e concluiu que a reclamante atuou exposta a insalubridade em grau máximo, em razão do contato com agentes biológicos.

Consignou o perito:

A Súmula 448, II, do TST, preconiza que *"A higienização de instalações sanitárias de uso público ou coletivo de grande circulação, e a respectiva coleta de lixo, por não se equiparar à limpeza em residências e escritórios, enseja o pagamento de adicional de insalubridade em grau máximo, incidindo o disposto no Anexo 14 da NR-15 da Portaria do MTE 3.214/78 quanto à coleta e industrialização de lixo urbano".*

Ocorre que, ao contrário do que concluiu o perito, a autora realizou atividades equiparadas à limpeza de residências e escritórios, não sendo a ela aplicadas as regras constantes da NR 15.

De acordo com a descrição de atividades constante do item 8 do laudo pericial, a reclamante ordinariamente realizava a limpeza de sanitários destinados ao uso de moradores e funcionários, este no número máximo de 9 pessoas, e apenas eventualmente realizou a limpeza de banheiros de salões de festas de condomínios residenciais em dias de evento, não se enquadrando as instalações sanitárias no conceito de banheiros de uso público nem mesmo de grande circulação.

Vale ressaltar, aliás, que a norma coletiva da categoria é expressa em fixar, para os fins da referida súmula, que *"Entende-se por banheiro de grande circulação aquele de utilização efetiva igual ou*

superior a 99 (noventa e nove) pessoas por dia, independentemente da quantidade de banheiros limpos por cada empregado."

Diante da prova produzida, afasto a conclusão apresentada pelo perito e julgo improcedente o pedido de adicional de insalubridade e reflexos.

Arbitro os honorários periciais em R$1.000,00, a cargo da reclamante.

2.3 - Horas extras - A reclamante pretendeu horas extras e reflexos, em razão da sobrejornada e da supressão do intervalo intrajornada.

A reclamada afirmou que a reclamante laborou nos dias e horários constantes dos cartões de ponto e que eventuais horas extras foram compensadas no curso do contrato de trabalho.

Analiso.

É incontroverso que os cartões de ponto representam os dias e horários trabalhados pela reclamante, dada a confissão da autora no depoimento pessoal.

A reclamante não comprovou a alegada supressão parcial do intervalo intrajornada, ônus que a ela competiu nos termos do artigo 818, I, da CLT, prevalecendo também neste ponto a idoneidade das anotações constantes dos registros anexados sob id. 562f176 e 659d9b2 e que indicam o gozo de 1h para repouso e alimentação.

A análise dos cartões de ponto evidencia que a reclamada utilizou o sistema de compensação de jornada autorizado individual e coletivamente.

A reclamante não laborou em ambiente insalubre, razão pela qual a ela não se aplica o disposto no artigo 60 da CLT.

A prestação de serviço extraordinário, ainda que habitual, não invalida o sistema de compensação de jornada, conforme previsto no artigo 59-B, parágrafo único, da CLT.

Ao manifestar-se sobre a defesa e documentos, a reclamante limitou-se a alegar a irregularidade no sistema de compensação adotado pela ré, sem contudo demonstrar, sequer por amostragem, mas de forma válida e eficaz, a existência de incorreções e ou diferenças a ela devidas no banco de horas adotado pela reclamada.

Além de a alegação de irregularidade no sistema de compensação por meio do banco de horas ser inovatória em relação à causa de pedir apresentada na petição inicial, não atende à determinação expressa no termo de id. 64b4291 no sentido de que caberia à autora a apresentação do demonstrativo das diferenças que entendesse devidas em razão dos documentos apresentados com a defesa.

Prevalece, então, o fato extintivo do direito, isto é, a compensação das horas extras e a consequente inexistência de diferenças em favor do reclamante.

Em suma, são improcedentes os pedidos de horas extras. Os reflexos seguem a sorte da parcela principal.

2.4 - Descontos indevidos - A reclamada efetuou descontos no acerto rescisório a título de férias com 1/3 e vale card compras.

O desconto do Cartão Valecard Compras decorre da utilização do cartão de crédito/benefício concedido através do convênio firmado entre a empregadora e operadora do cartão, id. 8f8de26. Na manifestação sobre a defesa e documentos, a reclamante não impugnou o extrato de utilização apresentado, tampouco alegou a inexistência de autorização prévia para o referido desconto, presumindo-se correta a dedução neste caso.

No que tange às férias, nos termos do artigo 133, caput e inciso IV da CLT, a perda do direito ao pagamento das férias somente ocorre se o empregado perceber, no curso do período aquisitivo, benefícios previdenciários por auxílio-doença ou acidente de trabalho por mais de seis meses, ainda que descontínuos, o que não é o caso dos autos, já que o afastamento da autora, id. ff81817, foi de apenas 4 meses no período aquisitivo de 2022/2023.

Deverá a reclamada restituir à reclamante os descontos efetuados no TRCT a título de férias com 1/3.

2.5 - Assédio sexual. Indenização de danos morais - A reclamante não comprovou as alegações iniciais a respeito do assédio sexual supostamente cometido pelo representante da reclamada, ônus que a competia nos termos do artigo 818, I, da CLT.

Ausente a prova do ato lícito patronal na forma dos artigos 186 e 927 do Código Civil, improcede o pedido de indenização de danos morais.

4 – Provimentos finais

4.1 - Justiça Gratuita - A última remuneração da reclamante foi de R$1.440,40, conforme consta no TRCT como remuneração do mês anterior, id. 63c9dd6.

Portanto, faz jus à concessão de ofício do benefício da Justiça Gratuita, na forma do artigo 790, § 3º, da CLT, porque recebia remuneração mensal inferior a 40% do limite máximo dos benefícios do regime geral da Previdência Social.

Atualmente, o limite máximo dos benefícios do regime geral da Previdência Social é de R$7.786,02, de modo que 40% desse valor resulta o montante de R$3.114,40.

Concedo à reclamante os benefícios da Justiça Gratuita.

Tendo que o STF declarou inconstitucional a cobrança de honorários periciais do beneficiário da justiça gratuita, prevista no § 4º do artigo 790-B da CLT, no julgamento da ADI 5766/DF, em 20.10.2021, a Secretaria deste juízo requisitará à União o pagamento dos honorários periciais, arbitrados em R$1.000,00, na forma da Resolução 247 do CSJT e Resolução conjunta

GP/GCR/GVCR 191 de 23/04/2021 do TRT-3ª Região.

4.2 - Honorários advocatícios - A reclamante é devedora dos honorários advocatícios de sucumbência aos advogados dos reclamados, no importe de 5% sobre o valor da causa, tendo em vista a improcedência da ação. Em virtude da declaração da inconstitucionalidade da cobrança da verba honorária do beneficiário da Justiça Gratuita, conforme decidiu o STF na ADI 5766/DF, em 20.10.2021, fica suspensa a exigibilidade do pagamento dos honorários sucumbenciais, no prazo de 2 (dois) anos, a partir do trânsito em julgado desta decisão, cabendo à parte interessada demonstrar que nesse período houve alteração fática da situação da parte autora, com acréscimo de patrimônio, vedada a compensação processual imediata com os créditos reconhecidos neste ou em outro processo.

4.3 – Atualização monetária e juros de mora - Os créditos serão acrescidos de atualização monetária pelo IPCA-e e juros legais correspondentes a TR, conforme art. 39, caput, da Lei 8.177, de 1991, na fase pré-judicial, a partir do mês subsequente ao trabalhado (art. 459, §1º da CLT), e, a partir do ajuizamento da ação, haverá a incidência da taxa SELIC - Receita Federal (compreendendo esta juros e atualização monetária), conforme definido pelo STF no julgamento conjunto das Ações Declaratórias de Constitucionalidade (ADCs) 58 e 59 e das Ações Diretas de Inconstitucionalidade (ADIs) 5867 e 6021.

4.4 - Compensação - É indevida a compensação, porque não foram comprovados pagamentos aos mesmos títulos e fundamentos das parcelas reconhecidas.

4.5 – Contribuições previdenciárias e fiscais - Não há incidência de contribuições previdenciárias e fiscais, tendo em vista que a única parcela da condenação tem natureza indenizatória.

4.6 – Embargos de declaração e a devolutividade do Recurso Ordinário -Objetivando evitar atos processuais desnecessários, com dispêndio para as partes e para a máquina judiciária, ressalto que o juiz não está adstrito à manifestação sobre todos os pontos levantados pelos litigantes, mas tão somente à indicação dos motivos determinantes da sua convicção.

Ao publicar a sentença, o juiz cumpre e acaba a sua função jurisdicional no processo, não lhe sendo lícita a modificação da decisão, especialmente em embargos de declaração, para retificar alegado erro na apreciação das provas ou na aplicação do direito.

Eventual recurso ordinário devolverá ao Tribunal a apreciação de todas as questões, consoante o artigo 1.013 do Código de Processo Civil, de inegável aplicação subsidiária.

4.7 –Sentença Líquida - A presente sentença é líquida e atende ao disposto na Recomendação 04/2018 da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho.

Os cálculos de liquidação foram apurados por este Juízo através do sistema PJE-Calc e os cálculos ora anexados integram esta decisão para todos os fins, estando neles descritos os critérios de atualização e fundamentação legal adotados.

Diante da fundamentação supra, rejeito as preliminares e julgo parcialmente **procedentes** os pedidos de Juliana Araújo dos Santos Rodrigues e condeno Limp Fácil Comércio e Serviços Eireli. a restituir os descontos efetuados no TRCT a título de férias com 1/3.

Os cálculos de liquidação foram apurados por este Juízo através do sistema PJE-Calc e os cálculos ora anexados integrarão esta decisão para todos os fins, estando neles descritos os critérios de atualização e fundamentação legal adotados, conforme estabelecido na sentença.

Em se tratando de processo que tramita pelo rito sumaríssimo, a liquidação e a execução ficarão limitadas aos valores atribuídos a cada um dos pedidos e, no geral, ao valor da causa, por aplicação do disposto no artigo 852-B, I, da CLT, assim como por analogia ao disposto no § 3º do artigo 3º da lei 9.099/95, de maneira que, ao optar pelo rito sumaríssimo, a parte renuncia aos valores que excedem àqueles atribuídos aos pedidos e ao valor da causa.

Honorários sucumbenciais e periciais conforme fundamentação.

A Secretaria deste juízo requisitará à União o pagamento dos honorários periciais, arbitrados em R$1.000,00, na forma da Resolução 247 do CSJT e Resolução conjunta GP/GCR/GVCR 191 de 23/04/2021 do TRT-3ª Região.

Recolhimentos previdenciários e fiscais, conforme a lei.

Defiro à autora os benefícios da Justiça Gratuita.

Custas processuais de R$12,96, calculadas sobre R$648,04, valor da condenação, pela reclamada.

Intimem-se as partes.

UBERLANDIA/MG, 26 de abril de 2024.

JOAO RODRIGUES FILHO

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0011116-73.2023.5.03.0103

AUTOR	JULIANA ARAUJO DOS SANTOS RODRIGUES
ADVOGADO	LEVY ALVARENGA MACHADO(OAB: 158628/MG)
ADVOGADO	MARCOS VINICIUS SOUSA SILVA(OAB: 158557/MG)
RÉU	LIMP FACIL COMERCIO E SERVICOS EIRELI
ADVOGADO	WALISSON APARECIDO DE LIMA(OAB: 125848/MG)
PERITO	IEDO CARNEIRO BORGES

Intimado(s)/Citado(s):

- JULIANA ARAUJO DOS SANTOS RODRIGUES

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 1ee1793 proferida nos autos.

Vistos, etc....

Juliana Araújo dos Santos Rodrigues ajuizou ação trabalhista em face de Limp Fácil Comércio e Serviços Eireli, todos qualificados nos autos,argumentando, em síntese, que: faz jus aos benefícios da justiça gratuita; foi admitida em 16.11.2020, para exercer a função de faxineira; pediu demissão do emprego em 05.07.2023; laborou até 12.07.2023, quando foi dispensada do cumprimento do aviso prévio pela empregadora; faz jus ao pagamento da multa do artigo 477 da CLT, uma vez que não foi observado o prazo legal para pagamento das verbas rescisórias a contar do último dia trabalhado; faz jus à restituição de descontos indevidos realizados no acerto rescisório; laborou em ambiente insalubre, fazendo jus ao pagamento do adicional correspondente; laborou em sobrejornada, inclusive em razão da supressão parcial do intervalo intrajornada; os cartões de ponto não representam a jornada efetivamente trabalhada; é nulo o acordo de compensação de jornada, porque não observada a exigência do artigo 60 da CLT; são devidas horas extras e reflexos; foi vítima de assédio sexual praticado pelo sócio da reclamada, sendo devida a indenização pelos danos morais sofridos. Formulou os pedidos e atribuiu à causa o valor de R$60.300,00. Apresentou procuração e documentos.

A reclamante aditou a petição inicial para corrigir erro material na exordial e esclarecer que foi dispensada sem justa causa, em 05.07.2023, sendo liberada do cumprimento do aviso prévio, a partir de 12.07.2023.

Em contestação, a reclamada sustentou, em apertado resumo, que: a autora é carecedora da ação, porque não liquidou os pedidos; a reclamante deixou de comparecer ao trabalho a partir de 12.07.2023, não havendo falar em dispensa do cumprimento do aviso prévio; é indevida a multa do artigo 477 da CLT; os descontos realizados no acerto rescisório foram lícitos, porque decorrem de gastos da reclamante no cartão Vale Card e do impacto das faltas cometidas e dos afastamentos nas férias da autora; a reclamante não laborou em ambiente insalubre; a jornada de trabalho da reclamante está corretamente anotada nos cartões de ponto; a reclamante gozou do intervalo intrajornada de 1h; eventuais horas extras foram compensadas no curso do contrato de trabalho; são indevidas as horas extras pretendidas; a reclamante não sofreu assédio na reclamada; é indevida a indenização de danos morais. Impugnou os fatos alegados na exordial e requereu a improcedência dos pedidos. Apresentou documentos.

Por ocasião da audiência inaugural, infrutíferas as tentativas de conciliação, foi recebida a contestação, instruída com documentos. Foi deferida a produção da prova pericial técnica.

Manifestou a parte autora.

Na audiência em prosseguimento, foi colhida a prova oral e, depois, sem outras provas a produzir, foi encerrada a instrução processual, com razões finais orais remissivas.

Sem êxito todas as tentativas de conciliação. .

Decido:

1 –Preliminares

1.1 - Inépcia - A ausência de liquidação dos pedidos não acarreta o arquivamento do processo, até porque foram indicados valores estimados para os pedidos.

Quanto ao mais, a petição inicial atende ao artigo 840, §1º, da CLT. Os pedidos decorreram logicamente da narrativa dos fatos litigiosos, sem prejuízos ao contraditório e à ampla defesa, exercidos de forma plena e útil pelo reclamado, além do que não obstaculiza a resolução do mérito da causa.

Rejeito a preliminar de inépcia da inicial.

1.2 – Limitação da condenação ao valor da causa - A partir da entrada em vigor da Lei 13.467/2011, que deu nova redação ao artigo 840, §1º, da CLT, e do disposto no artigo 12, §2º, da Instrução Normativa 41/2018, pacificou-se o entendimento de que, para os processos que tramitam sob o rito ordinário, eventual liquidação e execução não ficam limitadas aos valores atribuídos a cada um dos pedidos, uma vez que configura mera estimativa para fins de definição do rito processual adotado e não um limite para apuração das parcelas reconhecidas.

Em relação ao rito sumaríssimo, porém, continua cabível a limitação da condenação aos valores atribuídos na petição inicial, por força do disposto no artigo 852-B, I, da CLT, não obstante o teor da Tese Jurídica Prevalecente nº 16 do TRT da 3ª Região. Nesse sentido, também decidiu o Col. TST, in verbis:

"(...)II - RECURSO DE REVISTA. RECLAMADA. LEI Nº 13.467/2017. LIMITAÇÃO DA CONDENAÇÃO AOS VALORES ATRIBUÍDOS AOS PEDIDOS NA PETIÇÃO INICIAL. AÇÃO AJUIZADA NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.467/2017. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO.

1 - A reclamação trabalhista foi ajuizada na vigência da Lei n° 13.467/2017 (em 08/11/2019) e o processo esta submetido ao rito sumaríssimo.

2 - No caso , o TRT entendeu que "os valores atribuídos aos

pedidos se prestam apenas para definição do rito e cálculo das custas, retratando mera estimativa, de conformidade com o art. 840, §1º, da CLT, devendo a apuração do efetivo montante devido ocorrer apenas na fase de liquidação, não havendo que se falar em limite aos valores atribuídos" .

3 - A jurisprudência desta Corte Superior, nos casos de reclamação trabalhista ajuizada antes da vigência da Lei n° 13.467/2017, se firmava no sentido de que, na hipótese em que há pedido líquido e certo na petição inicial, eventual condenação deveria se limitar aos valores atribuídos a cada um desses pedidos. Julgados.

4 - Com a Reforma Trabalhista, foi alterado o §1º do art. 840 da CLT, que passou a ter a seguinte redação: "Art. 840 - A reclamação poderá ser escrita ou verbal. § 1º Sendo escrita, a reclamação deverá conter a designação do juízo, a qualificação das partes, a breve exposição dos fatos de que resulte o dissídio, o pedido, que deverá ser certo, determinado e com indicação de seu valor, a data e a assinatura do reclamante ou de seu representante" .

5 - A fim de orientar a aplicação das normas processuais introduzidas pela Lei nº 13.467/2017, foi editada por esta Corte a IN nº 41, que assim dispôs sobre a aplicação do art. 840, §1º, da CLT: "Art. 12. Os arts. 840 e 844, §§ 2º, 3º e 5º, da CLT, com as redações dadas pela Lei nº 13.467, de 13 de julho de 2017, não retroagirão, aplicando-se, exclusivamente, às ações ajuizadas a partir de 11 de novembro de 2017. [...] § 2º Para fim do que dispõe o art. 840, §§ 1º e 2º, da CLT, o valor da causa será estimado, observando-se, no que couber, o disposto nos arts. 291 a 293 do Código de Processo Civil" .

6 - Assim, em atenção à alteração promovida pela Lei n° 13.467/2017 no art. 840, § 1º, da CLT, para os processos submetidos ao rito ordinário não há mais que se falar em limitação da condenação aos valores estipulados nos pedidos apresentados de forma líquida na inicial, uma vez que estes são apenas estimativas do valor monetário dos pleitos realizados pela parte reclamante.

7 - Contudo, no procedimento sumaríssimo, continua cabível a limitação da condenação aos valores atribuídos na petição inicial, conforme citada jurisprudência desta Corte, uma vez que o art. 852-B, I, da CLT não foi alterado pela Lei n.º 13.467/2017, de modo que em relação a ele não se aplica a Instrução Normativa 41 do TST.

8 - Nesse contexto, viola o devido processo legal (art. 5°, LIV, da Constituição Federal) a decisão do TRT que entende não haver limitação dos valores indicados na petição inicial em processo submetido ao rito sumaríssimo.

9 – Recurso de revista de que se conhece e a que se dá provimento." (RRAg-101043-51.2019.5.01.0263, 6ª Turma, Relatora Ministra Kátia Magalhães Arruda, DEJT 11/11/2022).

Portanto, em se tratando de processo submetido ao rito ordinário, não se pode impor a limitação da condenação aos valores constantes na petição inicial.

2 - Dos fatos e dos pedidos

2.1 - Multa do artigo 477 da CLT - A reclamante foi dispensada sem justa causa, mediante aviso prévio trabalhado, em 05.07.2023. O último dia trabalhado foi em 12.07.2023.

A reclamante não comprovou a alegação inicial de que o encerramento prematuro da prestação de serviços no curso do aviso prévio tenha ocorrido por iniciativa da reclamada, ônus que a ela competiu nos termos do artigo 818,I, da CLT.

Não havendo provas da dispensa do cumprimento do aviso prévio pela empregadora, prevalece a conclusão de que a reclamante faltou injustificadamente ao trabalho no período remanescente do contrato até a semana que antecedeu o término, em 10.08.2023, quando gozou das folgas previstas no artigo 487 da CLT, conforme opção manifestada no documento de id. 7572c60.

Considerando que o acerto rescisório e a entrega de documentos ocorreram na data da rescisão contratual, improcede o pedido de multa do artigo 477 da CLT.

2.2 - Adicional de insalubridade - O perito do juízo, através do laudo id c9451b1, apurou e concluiu que a reclamante atuou exposta a insalubridade em grau máximo, em razão do contato com agentes biológicos.

Consignou o perito:

A Súmula 448, II, do TST, preconiza que *"A higienização de instalações sanitárias de uso público ou coletivo de grande circulação, e a respectiva coleta de lixo, por não se equiparar à limpeza em residências e escritórios, enseja o pagamento de adicional de insalubridade em grau máximo, incidindo o disposto no Anexo 14 da NR-15 da Portaria do MTE 3.214/78 quanto à coleta e industrialização de lixo urbano".*

Ocorre que, ao contrário do que concluiu o perito, a autora realizou atividades equiparadas à limpeza de residências e escritórios, não sendo a ela aplicadas as regras constantes da NR 15.

De acordo com a descrição de atividades constante do item 8 do laudo pericial, a reclamante ordinariamente realizava a limpeza de sanitários destinados ao uso de moradores e funcionários, este no número máximo de 9 pessoas, e apenas eventualmente realizou a limpeza de banheiros de salões de festas de condomínios residenciais em dias de evento, não se enquadrando as instalações sanitárias no conceito de banheiros de uso público nem mesmo de grande circulação.

Vale ressaltar, aliás, que a norma coletiva da categoria é expressa em fixar, para os fins da referida súmula, que *"Entende-se por*

banheiro de grande circulação aquele de utilização efetiva igual ou superior a 99 (noventa e nove) pessoas por dia, independentemente da quantidade de banheiros limpos por cada empregado."

Diante da prova produzida, afasto a conclusão apresentada pelo perito e julgo improcedente o pedido de adicional de insalubridade e reflexos.

Arbitro os honorários periciais em R$1.000,00, a cargo da reclamante.

2.3 - Horas extras - A reclamante pretendeu horas extras e reflexos, em razão da sobrejornada e da supressão do intervalo intrajornada.

A reclamada afirmou que a reclamante laborou nos dias e horários constantes dos cartões de ponto e que eventuais horas extras foram compensadas no curso do contrato de trabalho.

Analiso.

É incontroverso que os cartões de ponto representam os dias e horários trabalhados pela reclamante, dada a confissão da autora no depoimento pessoal.

A reclamante não comprovou a alegada supressão parcial do intervalo intrajornada, ônus que a ela competiu nos termos do artigo 818, I, da CLT, prevalecendo também neste ponto a idoneidade das anotações constantes dos registros anexados sob id. 562f176 e 659d9b2 e que indicam o gozo de 1h para repouso e alimentação.

A análise dos cartões de ponto evidencia que a reclamada utilizou o sistema de compensação de jornada autorizado individual e coletivamente.

A reclamante não laborou em ambiente insalubre, razão pela qual a ela não se aplica o disposto no artigo 60 da CLT.

A prestação de serviço extraordinário, ainda que habitual, não invalida o sistema de compensação de jornada, conforme previsto no artigo 59-B, parágrafo único, da CLT.

Ao manifestar-se sobre a defesa e documentos, a reclamante limitou-se a alegar a irregularidade no sistema de compensação adotado pela ré, sem contudo demonstrar, sequer por amostragem, mas de forma válida e eficaz, a existência de incorreções e ou diferenças a ela devidas no banco de horas adotado pela reclamada.

Além de a alegação de irregularidade no sistema de compensação por meio do banco de horas ser inovatória em relação à causa de pedir apresentada na petição inicial, não atende à determinação expressa no termo de id. 64b4291 no sentido de que caberia à autora a apresentação do demonstrativo das diferenças que entendesse devidas em razão dos documentos apresentados com a defesa.

Prevalece, então, o fato extintivo do direito, isto é, a compensação das horas extras e a consequente inexistência de diferenças em favor do reclamante.

Em suma, são improcedentes os pedidos de horas extras. Os reflexos seguem a sorte da parcela principal.

2.4 - Descontos indevidos - A reclamada efetuou descontos no acerto rescisório a título de férias com 1/3 e vale card compras.

O desconto do Cartão Valecard Compras decorre da utilização do cartão de crédito/benefício concedido através do convênio firmado entre a empregadora e operadora do cartão, id. 8f8de26. Na manifestação sobre a defesa e documentos, a reclamante não impugnou o extrato de utilização apresentado, tampouco alegou a inexistência de autorização prévia para o referido desconto, presumindo-se correta a dedução neste caso.

No que tange às férias, nos termos do artigo 133, caput e inciso IV da CLT, a perda do direito ao pagamento das férias somente ocorre se o empregado perceber, no curso do período aquisitivo, benefícios previdenciários por auxílio-doença ou acidente de trabalho por mais de seis meses, ainda que descontínuos, o que não é o caso dos autos, já que o afastamento da autora, id. ff81817, foi de apenas 4 meses no período aquisitivo de 2022/2023.

Deverá a reclamada restituir à reclamante os descontos efetuados no TRCT a título de férias com 1/3.

2.5 - Assédio sexual. Indenização de danos morais - A reclamante não comprovou as alegações iniciais a respeito do assédio sexual supostamente cometido pelo representante da reclamada, ônus que a competia nos termos do artigo 818, I, da CLT.

Ausente a prova do ato lícito patronal na forma dos artigos 186 e 927 do Código Civil, improcede o pedido de indenização de danos morais.

4 – Provimentos finais

4.1 - Justiça Gratuita - A última remuneração da reclamante foi de R$1.440,40, conforme consta no TRCT como remuneração do mês anterior, id. 63c9dd6.

Portanto, faz jus à concessão de ofício do benefício da Justiça Gratuita, na forma do artigo 790, § 3º, da CLT, porque recebia remuneração mensal inferior a 40% do limite máximo dos benefícios do regime geral da Previdência Social.

Atualmente, o limite máximo dos benefícios do regime geral da Previdência Social é de R$7.786,02, de modo que 40% desse valor resulta o montante de R$3.114,40.

Concedo à reclamante os benefícios da Justiça Gratuita.

Tendo que o STF declarou inconstitucional a cobrança de honorários periciais do beneficiário da justiça gratuita, prevista no § 4º do artigo 790-B da CLT, no julgamento da ADI 5766/DF, em 20.10.2021, a Secretaria deste juízo requisitará à União o pagamento dos honorários periciais, arbitrados em R$1.000,00, na

forma da Resolução 247 do CSJT e Resolução conjunta GP/GCR/GVCR 191 de 23/04/2021 do TRT-3ª Região.

4.2 - Honorários advocatícios - A reclamante é devedora dos honorários advocatícios de sucumbência aos advogados dos reclamados, no importe de 5% sobre o valor da causa, tendo em vista a improcedência da ação. Em virtude da declaração da inconstitucionalidade da cobrança da verba honorária do beneficiário da Justiça Gratuita, conforme decidiu o STF na ADI 5766/DF, em 20.10.2021, fica suspensa a exigibilidade do pagamento dos honorários sucumbenciais, no prazo de 2 (dois) anos, a partir do trânsito em julgado desta decisão, cabendo à parte interessada demonstrar que nesse período houve alteração fática da situação da parte autora, com acréscimo de patrimônio, vedada a compensação processual imediata com os créditos reconhecidos neste ou em outro processo.

4.3 – Atualização monetária e juros de mora - Os créditos serão acrescidos de atualização monetária pelo IPCA-e e juros legais correspondentes a TR, conforme art. 39, caput, da Lei 8.177, de 1991, na fase pré-judicial, a partir do mês subsequente ao trabalhado (art. 459, §1º da CLT), e, a partir do ajuizamento da ação, haverá a incidência da taxa SELIC - Receita Federal (compreendendo esta juros e atualização monetária), conforme definido pelo STF no julgamento conjunto das Ações Declaratórias de Constitucionalidade (ADCs) 58 e 59 e das Ações Diretas de Inconstitucionalidade (ADIs) 5867 e 6021.

4.4 - Compensação - É indevida a compensação, porque não foram comprovados pagamentos aos mesmos títulos e fundamentos das parcelas reconhecidas.

4.5 – Contribuições previdenciárias e fiscais - Não há incidência de contribuições previdenciárias e fiscais, tendo em vista que a única parcela da condenação tem natureza indenizatória.

4.6 – Embargos de declaração e a devolutividade do Recurso Ordinário -Objetivando evitar atos processuais desnecessários, com dispêndio para as partes e para a máquina judiciária, ressalto que o juiz não está adstrito à manifestação sobre todos os pontos levantados pelos litigantes, mas tão somente à indicação dos motivos determinantes da sua convicção.

Ao publicar a sentença, o juiz cumpre e acaba a sua função jurisdicional no processo, não lhe sendo lícita a modificação da decisão, especialmente em embargos de declaração, para retificar alegado erro na apreciação das provas ou na aplicação do direito.

Eventual recurso ordinário devolverá ao Tribunal a apreciação de todas as questões, consoante o artigo 1.013 do Código de Processo Civil, de inegável aplicação subsidiária.

4.7 –Sentença Líquida - A presente sentença é líquida e atende ao disposto na Recomendação 04/2018 da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho.

Os cálculos de liquidação foram apurados por este Juízo através do sistema PJE-Calc e os cálculos ora anexados integram esta decisão para todos os fins, estando neles descritos os critérios de atualização e fundamentação legal adotados.

Diante da fundamentação supra, rejeito as preliminares e julgo parcialmente **procedentes** os pedidos de Juliana Araújo dos Santos Rodrigues e condeno Limp Fácil Comércio e Serviços Eireli. a restituir os descontos efetuados no TRCT a título de férias com 1/3.

Os cálculos de liquidação foram apurados por este Juízo através do sistema PJE-Calc e os cálculos ora anexados integrarão esta decisão para todos os fins, estando neles descritos os critérios de atualização e fundamentação legal adotados, conforme estabelecido na sentença.

Em se tratando de processo que tramita pelo rito sumaríssimo, a liquidação e a execução ficarão limitadas aos valores atribuídos a cada um dos pedidos e, no geral, ao valor da causa, por aplicação do disposto no artigo 852-B, I, da CLT, assim como por analogia ao disposto no § 3º do artigo 3º da lei 9.099/95, de maneira que, ao optar pelo rito sumaríssimo, a parte renuncia aos valores que excedem àqueles atribuídos aos pedidos e ao valor da causa.

Honorários sucumbenciais e periciais conforme fundamentação.

A Secretaria deste juízo requisitará à União o pagamento dos honorários periciais, arbitrados em R$1.000,00, na forma da Resolução 247 do CSJT e Resolução conjunta GP/GCR/GVCR 191 de 23/04/2021 do TRT-3ª Região.

Recolhimentos previdenciários e fiscais, conforme a lei.

Defiro à autora os benefícios da Justiça Gratuita.

Custas processuais de R$12,96, calculadas sobre R$648,04, valor da condenação, pela reclamada.

Intimem-se as partes.

UBERLANDIA/MG, 26 de abril de 2024.

JOAO RODRIGUES FILHO

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010425-25.2024.5.03.0103

AUTOR	DANIEL DA SILVA GOMES NUNES
ADVOGADO	VANESSA BEATRIZ FONTES(OAB: 130206/MG)
RÉU	QUERO MAIS FRUTAS EIRELI
ADVOGADO	ROBSON DAVID DE LACERDA E TOLEDO(OAB: 96930/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- QUERO MAIS FRUTAS EIRELI

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 30c66dd proferida nos autos.

Vistos, etc....

Dispensado o relatório, nos termos do artigo 852-I da CLT.

Decido:

1 –Preliminares -

1.1 - Impugnação ao valor da causa – O reclamante atribuiu valores aos pedidos iniciais, observado o proveito econômico pretendido, ainda que por estimativa, sendo certo que não se pode exigir mais do que isso na fase postulatória. Ademais, as reclamadas sequer apontaram os valores que entendem corretos. Rejeito a preliminar.

1.2 – Limitação da condenação ao valor da causa - A partir da entrada em vigor da Lei 13.467/2011, que deu nova redação ao artigo 840, §1º, da CLT, e do disposto no artigo 12, §2º, da Instrução Normativa 41/2018, pacificou-se o entendimento de que, para os processos que tramitam sob o rito ordinário, eventual liquidação e execução não ficam limitadas aos valores atribuídos a cada um dos pedidos, uma vez que configura mera estimativa para fins de definição do rito processual adotado e não um limite para apuração das parcelas reconhecidas.

Em relação ao rito sumaríssimo, porém, continua cabível a limitação da condenação aos valores atribuídos na petição inicial, por força do disposto no artigo 852-B, I, da CLT, não obstante o teor da Tese Jurídica Prevalecente nº 16 do TRT da 3ª Região. Nesse sentido, também decidiu o Col. TST, in verbis:

"(...)II - RECURSO DE REVISTA. RECLAMADA. LEI Nº 13.467/2017. LIMITAÇÃO DA CONDENAÇÃO AOS VALORES ATRIBUÍDOS AOS PEDIDOS NA PETIÇÃO INICIAL. AÇÃO AJUIZADA NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.467/2017. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO.

1 - A reclamação trabalhista foi ajuizada na vigência da Lei n° 13.467/2017 (em 08/11/2019) e o processo esta submetido ao rito sumaríssimo.

2 - No caso , o TRT entendeu que "os valores atribuídos aos pedidos se prestam apenas para definição do rito e cálculo das custas, retratando mera estimativa, de conformidade com o art. 840, §1º, da CLT, devendo a apuração do efetivo montante devido ocorrer apenas na fase de liquidação, não havendo que se falar em limite aos valores atribuídos" .

3 - A jurisprudência desta Corte Superior, nos casos de reclamação trabalhista ajuizada antes da vigência da Lei n° 13.467/2017, se firmava no sentido de que, na hipótese em que há pedido líquido e certo na petição inicial, eventual condenação deveria se limitar aos valores atribuídos a cada um desses pedidos. Julgados.

4 - Com a Reforma Trabalhista, foi alterado o §1º do art. 840 da CLT, que passou a ter a seguinte redação: "Art. 840 - A reclamação poderá ser escrita ou verbal. § 1º Sendo escrita, a reclamação deverá conter a designação do juízo, a qualificação das partes, a breve exposição dos fatos de que resulte o dissídio, o pedido, que deverá ser certo, determinado e com indicação de seu valor, a data e a assinatura do reclamante ou de seu representante" .

5 - A fim de orientar a aplicação das normas processuais introduzidas pela Lei nº 13.467/2017, foi editada por esta Corte a IN nº 41, que assim dispôs sobre a aplicação do art. 840, §1º, da CLT: "Art. 12. Os arts. 840 e 844, §§ 2º, 3º e 5º, da CLT, com as redações dadas pela Lei nº 13.467, de 13 de julho de 2017, não retroagirão, aplicando-se, exclusivamente, às ações ajuizadas a partir de 11 de novembro de 2017. [...] § 2º Para fim do que dispõe o art. 840, §§ 1º e 2º, da CLT, o valor da causa será estimado, observando-se, no que couber, o disposto nos arts. 291 a 293 do Código de Processo Civil" .

6 - Assim, em atenção à alteração promovida pela Lei n° 13.467/2017 no art. 840, § 1º, da CLT, para os processos submetidos ao rito ordinário não há mais que se falar em limitação da condenação aos valores estipulados nos pedidos apresentados de forma líquida na inicial, uma vez que estes são apenas estimativas do valor monetário dos pleitos realizados pela parte reclamante.

7 - Contudo, no procedimento sumaríssimo, continua cabível a limitação da condenação aos valores atribuídos na petição inicial, conforme citada jurisprudência desta Corte, uma vez que o art. 852-B, I, da CLT não foi alterado pela Lei n.º 13.467/2017, de modo que em relação a ele não se aplica a Instrução Normativa 41 do TST.

8 - Nesse contexto, viola o devido processo legal (art. 5°, LIV, da Constituição Federal) a decisão do TRT que entende não haver limitação dos valores indicados na petição inicial em processo submetido ao rito sumaríssimo.

9 – Recurso de revista de que se conhece e a que se dá provimento." (RRAg-101043-51.2019.5.01.0263, 6ª Turma, Relatora Ministra Kátia Magalhães Arruda, DEJT 11/11/2022).

Logo, em se tratando de processo que tramita pelo rito sumaríssimo, a liquidação e a execução ficarão limitadas aos valores atribuídos a cada um dos pedidos e, quanto total bruto, ao valor da causa, ressalvados os acréscimos decorrentes de atualização monetária e juros, por aplicação do disposto no artigo 852-B, I, da CLT, assim como por analogia ao disposto no § 3º do

artigo 3º da lei 9.099/95, de maneira que, ao optar pelo rito sumaríssimo, a parte renuncia aos valores que excedem àqueles atribuídos aos pedidos e ao valor da causa.

3 - Dos fatos e dos pedidos

3.1 - Duração do contrato de trabalho. Verbas rescisórias. Multas dos artigos 467 e 477 da CLT - O reclamante alegou que foi admitido em 02.01.2024, não obstante sua CTPS somente tenha sido anotada em 20.01.2024, e que foi dispensado sem justa causa, em 20.03.2024. Afirmou que a reclamada não efetuou o depósito da totalidade do FGTS devido ao longo do contrato de trabalho e que as verbas rescisórias não foram pagas. Requereu o reconhecimento do vínculo de emprego desde 02.01.2024, o pagamento das verbas rescisórias, do FGTS e das multas dos artigos 467 e 477 da CLT.

A reclamada afirmou que o reclamante prestou serviços como autônomo, mediante pagamento de diária, no anterior ao registro na CTPS e que a rescisão contratual foi de iniciativa do trabalhador, que, em 11.03.2024, requereu o encerramento antecipado do contrato de experiência para que pudesse acompanhar o tratamento de saúde do filho. Acrescentou o pagamento das verbas rescisórias por meio de depósito na conta bancária do autor e afirmou que as guias somente não foram entregues porque o reclamante não compareceu na data e horário determinados para a formalização do acerto. Negou a irregularidade nos depósitos do FGTS.

Pois bem.

Os registros constantes da CTPS e nos recibos de pagamento gozam de presunção relativa de veracidade, conforme artigos 29 e 464 da CLT, só podendo ser elididos por prova robusta em sentido contrário, ônus do qual não se desimcumbiu o reclamante, uma vez que a prova oral corroborada pelos recibos de id. e34061d, exame admissional de id. ad5a4dd e carta de oferta de emprego, id. 7a60970, não deixam dúvidas de que, no período que antecedeu a admissão, o autor prestou serviços apenas de maneira eventual, na condição de diarista.

Improcede o pedido de reconhecimento do vínculo de emprego no período compreendido entre 02.01.2024 e 19.01.2024.

A respeito da rescisão contratual, emergiu dos autos que partiu do reclamante a iniciativa para o término do contrato de trabalho.

Ao ser interrogado, o autor confirmou ter pedido ao empregador para que fosse dispensado, o que foi confirmado pela testemunha indicada pela ré, Josiel Rodrigues dos Santos.

Além disso, a testemunha indicada pelo reclamante, Fábio Lomonaco Pedroso depôs que o autor teria saído da empresa por descontentamento com descontos efetuados pela reclamada. Embora os motivos indicados pela testemunha para a saída do autor sejam diversos e até inovatórios em relação àqueles apresentados pelas partes, não há dúvidas de que, mesmo neste caso, o reclamante tomou a iniciativa para o término do contrato de trabalho.

Reconheço, pois, que o autor pediu demissão do emprego, em 11.03.2024, promovendo, assim, a rescisão antecipada do contrato de experiência, conforme consignado no TRCT, id. 1b5d608.

Improcedem os pedidos de aviso prévio e multa de 40% sobre o FGTS.

A reclamada comprovou o pagamento do crédito líquido reconhecido no TRCT, por meio de depósito bancário na conta corrente do autor, em 20.03.204, id. 1b5d608, e os prints de mensagens de id. 58bf77d não deixam dúvidas de que a ausência de entrega das guias rescisórias de seu por culpa do empregado, que não compareceu ao escritório do contador onde foi realizado o acerto rescisório, não obstante as inúmeras convocações feitas para tanto.

Improcede o pedido de pagamento das verbas rescisórias e de pagamento das multas dos artigos 467 e 477 da CLT.

O extrato da conta vinculada, id. 27fcd38, comprova a ausência do depósito do FGTS sobre as parcelas salariais integrantes do acerto rescisório.

Procede o pedido de pagamento do FGTS sobre o saldo de salário, adicional noturno, horas extras, dsr e 13º salário descritos no TRCT, a ser depositado na conta vinculada do autor, demissionário.

3.2 - Horas extras - O autor pretendeu horas extras e reflexos.

A reclamada afirmou que a jornada de trabalho do autor está corretamente anotada nos cartões de ponto e que eventuais e que eventuais horas extras foram anotadas e pagas no curso do contrato de trabalho.

Pois bem.

As anotações constantes da ficha de registro do empregado comprovam as alegações patronais de que o reclamante foi contratado para cumprir jornada de 7h20min, de segunda-feira à sábado, totalizando 44h semanais.

A reclamada apresentou os cartões de ponto id. c455b2e, os quais evidenciam registros com horários variados de entrada e saída e do intervalo intrajornada.

A contraposição entre os cartões de ponto e os recibos salariais comprova a anotação e o pagamento de horas extras acrescidas do adicional convencional de 90%.

A idoneidade dos cartões de ponto foi reconhecida pelas testemunhas ouvidas nos autos que afirmaram categoricamente que o reclamante, assim como os demais empregados da reclamada, *"registravam o ponto nos horários de efetiva entrada e saída do trabalho".*

O reclamante em manifestação sobre os controles de jornada não apontou, sequer por amostragem, mas de forma válida e específica,

a existência de incorreções no pagamento ou diferenças a ele favoráveis.

Prevalece, então, o fato extintivo do direito, isto é, o pagamento das horas extras e a consequente inexistência de diferenças em favor do reclamante.

Em suma, são improcedentes os pedidos de horas extras. Os reflexos seguem a sorte da parcela principal.

3.3 - Litigância de má fé - Não vislumbro a litigância de má-fé nas condutas processuais do reclamante, que exerceu o direito de ação sem abusos ou excessos evidentes. Rejeito.

4 – Provimentos finais

4.1 - Justiça Gratuita - A última remuneração do reclamante foi de R$2.311,63, conforme consta no TRCT como remuneração do mês anterior, id. 1b5d608.

Portanto, faz jus à concessão de ofício do benefício da Justiça Gratuita, na forma do artigo 790, § 3º, da CLT, porque recebia remuneração mensal inferior a 40% do limite máximo dos benefícios do regime geral da Previdência Social.

Atualmente, o limite máximo dos benefícios do regime geral da Previdência Social é de R$7.786,02, de modo que 40% desse valor resulta o montante de R$3.114,40.

Concedo ao reclamante os benefícios da Justiça Gratuita.

4.2 - Honorários advocatícios - Por aplicação do disposto no artigo 791-A, da CLT, a reclamada pagará os honorários de sucumbência aos advogados do autor, no valor ora fixado em R$100,00, considerado o disposto no artigo 85, §§2º e 8º, do CPC.

O reclamante é devedor dos honorários advocatícios de sucumbência aos advogados dos reclamados, no importe de 5% sobre os valores dos pedidos julgados integralmente improcedentes. Em virtude da declaração da inconstitucionalidade da cobrança da verba honorária do beneficiário da Justiça Gratuita, conforme decidiu o STF na ADI 5766/DF, em 20.10.2021, fica suspensa a exigibilidade do pagamento dos honorários sucumbenciais, no prazo de 2 (dois) anos, a partir do trânsito em julgado desta decisão, cabendo à parte interessada demonstrar que nesse período houve alteração fática da situação da parte autora, com acréscimo de patrimônio, vedada a compensação processual imediata com os créditos reconhecidos neste ou em outro processo.

4.3 – Atualização monetária e juros de mora - Os créditos serão acrescidos de atualização monetária pelo IPCA-e e juros legais correspondentes a TR, conforme art. 39, caput, da Lei 8.177, de 1991, na fase pré-judicial, a partir do mês subsequente ao trabalhado (art. 459, §1º da CLT), e, a partir do ajuizamento da ação, haverá a incidência da taxa SELIC - Receita Federal (compreendendo esta juros e atualização monetária), conforme definido pelo STF no julgamento conjunto das Ações Declaratórias de Constitucionalidade (ADCs) 58 e 59 e das Ações Diretas de Inconstitucionalidade (ADIs) 5867 e 6021.

4.4 - Compensação - É indevida a compensação, porque não foram comprovados pagamentos aos mesmos títulos e fundamentos das parcelas reconhecidas.

4.5 – Contribuições previdenciárias e fiscais - Não há falar em contribuições fiscais e previdenciárias no presente caso, tendo em vista a natureza indenizatória da parcela objeto da condenação.

4.6 – Embargos de declaração e a devolutividade do Recurso Ordinário -Objetivando evitar atos processuais desnecessários, com dispêndio para as partes e para a máquina judiciária, ressalto que o juiz não está adstrito à manifestação sobre todos os pontos levantados pelos litigantes, mas tão somente à indicação dos motivos determinantes da sua convicção.

Ao publicar a sentença, o juiz cumpre e acaba a sua função jurisdicional no processo, não lhe sendo lícita a modificação da decisão, especialmente em embargos de declaração, para retificar alegado erro na apreciação das provas ou na aplicação do direito.

Eventual recurso ordinário devolverá ao Tribunal a apreciação de todas as questões, consoante o artigo 1.013 do Código de Processo Civil, de inegável aplicação subsidiária.

4.7 - Sentença Líquida - A presente sentença é líquida e atende ao disposto na Recomendação 04/2018 da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho.

Os cálculos de liquidação foram apurados por este Juízo através do sistema PJE-Calc e os cálculos ora anexados integram esta decisão para todos os fins, estando neles descritos os critérios de atualização e fundamentação legal adotados.

Diante da fundamentação supra, rejeito as preliminares, julgo parcialmente procedentes os pedidos de Daniel da Silva Gomes Nunes e condeno Quero Mais Frutas Eirelli. a pagar: FGTS sobre o saldo de salário, adicional noturno, horas extras, dsr e 13º salário descritos no TRCT, a ser depositado na conta vinculada do autor.

Os cálculos de liquidação foram apurados por este Juízo através do sistema PJE-Calc e os cálculos ora anexados integrarão esta decisão para todos os fins, estando neles descritos os critérios de atualização e fundamentação legal adotados, conforme estabelecido na sentença.

Honorários sucumbenciais conforme fundamentação.

Recolhimentos previdenciários e fiscais, conforme a lei.

Defiro ao autor os benefícios da Justiça Gratuita.

Custas processuais de R$10,64, calculadas sobre R$169,35, valor da condenação, pela reclamada.

Intimem-se as partes.

UBERLANDIA/MG, 26 de abril de 2024.

JOAO RODRIGUES FILHO

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010425-25.2024.5.03.0103

AUTOR	DANIEL DA SILVA GOMES NUNES
ADVOGADO	VANESSA BEATRIZ FONTES(OAB: 130206/MG)
RÉU	QUERO MAIS FRUTAS EIRELI
ADVOGADO	ROBSON DAVID DE LACERDA E TOLEDO(OAB: 96930/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- DANIEL DA SILVA GOMES NUNES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 30c66dd proferida nos autos.

Vistos, etc....

Dispensado o relatório, nos termos do artigo 852-I da CLT.

Decido:

1 –Preliminares -

1.1 - Impugnação ao valor da causa – O reclamante atribuiu valores aos pedidos iniciais, observado o proveito econômico pretendido, ainda que por estimativa, sendo certo que não se pode exigir mais do que isso na fase postulatória. Ademais, as reclamadas sequer apontaram os valores que entendem corretos. Rejeito a preliminar.

1.2 – Limitação da condenação ao valor da causa - A partir da entrada em vigor da Lei 13.467/2011, que deu nova redação ao artigo 840, §1º, da CLT, e do disposto no artigo 12, §2º, da Instrução Normativa 41/2018, pacificou-se o entendimento de que, para os processos que tramitam sob o rito ordinário, eventual liquidação e execução não ficam limitadas aos valores atribuídos a cada um dos pedidos, uma vez que configura mera estimativa para fins de definição do rito processual adotado e não um limite para apuração das parcelas reconhecidas.

Em relação ao rito sumaríssimo, porém, continua cabível a limitação da condenação aos valores atribuídos na petição inicial, por força do disposto no artigo 852-B, I, da CLT, não obstante o teor da Tese Jurídica Prevalecente nº 16 do TRT da 3ª Região. Nesse sentido, também decidiu o Col. TST, in verbis:

"(...)II - RECURSO DE REVISTA. RECLAMADA. LEI Nº 13.467/2017. LIMITAÇÃO DA CONDENAÇÃO AOS VALORES ATRIBUÍDOS AOS PEDIDOS NA PETIÇÃO INICIAL. AÇÃO AJUIZADA NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.467/2017. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO.

1 - A reclamação trabalhista foi ajuizada na vigência da Lei n° 13.467/2017 (em 08/11/2019) e o processo esta submetido ao rito sumaríssimo.

2 - No caso , o TRT entendeu que "os valores atribuídos aos pedidos se prestam apenas para definição do rito e cálculo das custas, retratando mera estimativa, de conformidade com o art. 840, §1º, da CLT, devendo a apuração do efetivo montante devido ocorrer apenas na fase de liquidação, não havendo que se falar em limite aos valores atribuídos" .

3 - A jurisprudência desta Corte Superior, nos casos de reclamação trabalhista ajuizada antes da vigência da Lei n° 13.467/2017, se firmava no sentido de que, na hipótese em que há pedido líquido e certo na petição inicial, eventual condenação deveria se limitar aos valores atribuídos a cada um desses pedidos. Julgados.

4 - Com a Reforma Trabalhista, foi alterado o §1º do art. 840 da CLT, que passou a ter a seguinte redação: "Art. 840 - A reclamação poderá ser escrita ou verbal. § 1º Sendo escrita, a reclamação deverá conter a designação do juízo, a qualificação das partes, a breve exposição dos fatos de que resulte o dissídio, o pedido, que deverá ser certo, determinado e com indicação de seu valor, a data e a assinatura do reclamante ou de seu representante" .

5 - A fim de orientar a aplicação das normas processuais introduzidas pela Lei nº 13.467/2017, foi editada por esta Corte a IN nº 41, que assim dispôs sobre a aplicação do art. 840, §1º, da CLT: "Art. 12. Os arts. 840 e 844, §§ 2º, 3º e 5º, da CLT, com as redações dadas pela Lei nº 13.467, de 13 de julho de 2017, não retroagirão, aplicando-se, exclusivamente, às ações ajuizadas a partir de 11 de novembro de 2017. [...] § 2º Para fim do que dispõe o art. 840, §§ 1º e 2º, da CLT, o valor da causa será estimado, observando-se, no que couber, o disposto nos arts. 291 a 293 do Código de Processo Civil" .

6 - Assim, em atenção à alteração promovida pela Lei n° 13.467/2017 no art. 840, § 1º, da CLT, para os processos submetidos ao rito ordinário não há mais que se falar em limitação da condenação aos valores estipulados nos pedidos apresentados de forma líquida na inicial, uma vez que estes são apenas estimativas do valor monetário dos pleitos realizados pela parte reclamante.

7 - Contudo, no procedimento sumaríssimo, continua cabível a limitação da condenação aos valores atribuídos na petição inicial, conforme citada jurisprudência desta Corte, uma vez que o art. 852-B, I, da CLT não foi alterado pela Lei n.º 13.467/2017, de modo que em relação a ele não se aplica a Instrução Normativa 41 do TST.

8 - Nesse contexto, viola o devido processo legal (art. 5°, LIV, da

Constituição Federal) a decisão do TRT que entende não haver limitação dos valores indicados na petição inicial em processo submetido ao rito sumaríssimo.

9 – Recurso de revista de que se conhece e a que se dá provimento." (RRAg-101043-51.2019.5.01.0263, 6ª Turma, Relatora Ministra Kátia Magalhães Arruda, DEJT 11/11/2022).

Logo, em se tratando de processo que tramita pelo rito sumaríssimo, a liquidação e a execução ficarão limitadas aos valores atribuídos a cada um dos pedidos e, quanto total bruto, ao valor da causa, ressalvados os acréscimos decorrentes de atualização monetária e juros, por aplicação do disposto no artigo 852-B, I, da CLT, assim como por analogia ao disposto no § 3º do artigo 3º da lei 9.099/95, de maneira que, ao optar pelo rito sumaríssimo, a parte renuncia aos valores que excedem àqueles atribuídos aos pedidos e ao valor da causa.

3 - Dos fatos e dos pedidos

3.1 - Duração do contrato de trabalho. Verbas rescisórias. Multas dos artigos 467 e 477 da CLT - O reclamante alegou que foi admitido em 02.01.2024, não obstante sua CTPS somente tenha sido anotada em 20.01.2024, e que foi dispensado sem justa causa, em 20.03.2024. Afirmou que a reclamada não efetuou o depósito da totalidade do FGTS devido ao longo do contrato de trabalho e que as verbas rescisórias não foram pagas. Requereu o reconhecimento do vínculo de emprego desde 02.01.2024, o pagamento das verbas rescisórias, do FGTS e das multas dos artigos 467 e 477 da CLT.

A reclamada afirmou que o reclamante prestou serviços como autônomo, mediante pagamento de diária, no anterior ao registro na CTPS e que a rescisão contratual foi de iniciativa do trabalhador, que, em 11.03.2024, requereu o encerramento antecipado do contrato de experiência para que pudesse acompanhar o tratamento de saúde do filho. Acrescentou o pagamento das verbas rescisórias por meio de depósito na conta bancária do autor e afirmou que as guias somente não foram entregues porque o reclamante não compareceu na data e horário determinados para a formalização do acerto. Negou a irregularidade nos depósitos do FGTS.

Pois bem.

Os registros constantes da CTPS e nos recibos de pagamento gozam de presunção relativa de veracidade, conforme artigos 29 e 464 da CLT, só podendo ser elididos por prova robusta em sentido contrário, ônus do qual não se desimcumbiu o reclamante, uma vez que a prova oral corroborada pelos recibos de id. e34061d, exame admissional de id. ad5a4dd e carta de oferta de emprego, id. 7a60970, não deixam dúvidas de que, no período que antecedeu a admissão, o autor prestou serviços apenas de maneira eventual, na condição de diarista.

Improcede o pedido de reconhecimento do vínculo de emprego no período compreendido entre 02.01.2024 e 19.01.2024.

A respeito da rescisão contratual, emergiu dos autos que partiu do reclamante a iniciativa para o término do contrato de trabalho.

Ao ser interrogado, o autor confirmou ter pedido ao empregador para que fosse dispensado, o que foi confirmado pela testemunha indicada pela ré, Josiel Rodrigues dos Santos.

Além disso, a testemunha indicada pelo reclamante, Fábio Lomonaco Pedroso depôs que o autor teria saído da empresa por descontentamento com descontos efetuados pela reclamada. Embora os motivos indicados pela testemunha para a saída do autor sejam diversos e até inovatórios em relação àqueles apresentados pelas partes, não há dúvidas de que, mesmo neste caso, o reclamante tomou a iniciativa para o término do contrato de trabalho.

Reconheço, pois, que o autor pediu demissão do emprego, em 11.03.2024, promovendo, assim, a rescisão antecipada do contrato de experiência, conforme consignado no TRCT, id. 1b5d608.

Improcedem os pedidos de aviso prévio e multa de 40% sobre o FGTS.

A reclamada comprovou o pagamento do crédito líquido reconhecido no TRCT, por meio de depósito bancário na conta corrente do autor, em 20.03.204, id. 1b5d608, e os prints de mensagens de id. 58bf77d não deixam dúvidas de que a ausência de entrega das guias rescisórias de seu por culpa do empregado, que não compareceu ao escritório do contador onde foi realizado o acerto rescisório, não obstante as inúmeras convocações feitas para tanto.

Improcede o pedido de pagamento das verbas rescisórias e de pagamento das multas dos artigos 467 e 477 da CLT.

O extrato da conta vinculada, id. 27fcd38, comprova a ausência do depósito do FGTS sobre as parcelas salariais integrantes do acerto rescisório.

Procede o pedido de pagamento do FGTS sobre o saldo de salário, adicional noturno, horas extras, dsr e 13º salário descritos no TRCT, a ser depositado na conta vinculada do autor, demissionário.

3.2 - Horas extras - O autor pretendeu horas extras e reflexos.

A reclamada afirmou que a jornada de trabalho do autor está corretamente anotada nos cartões de ponto e que eventuais e que eventuais horas extras foram anotadas e pagas no curso do contrato de trabalho.

Pois bem.

As anotações constantes da ficha de registro do empregado comprovam as alegações patronais de que o reclamante foi contratado para cumprir jornada de 7h20min, de segunda-feira à sábado, totalizando 44h semanais.

A reclamada apresentou os cartões de ponto id. c455b2e, os quais

evidenciam registros com horários variados de entrada e saída e do intervalo intrajornada.

A contraposição entre os cartões de ponto e os recibos salariais comprova a anotação e o pagamento de horas extras acrescidas do adicional convencional de 90%.

A idoneidade dos cartões de ponto foi reconhecida pelas testemunhas ouvidas nos autos que afirmaram categoricamente que o reclamante, assim como os demais empregados da reclamada, *"registravam o ponto nos horários de efetiva entrada e saída do trabalho".*

O reclamante em manifestação sobre os controles de jornada não apontou, sequer por amostragem, mas de forma válida e específica, a existência de incorreções no pagamento ou diferenças a ele favoráveis.

Prevalece, então, o fato extintivo do direito, isto é, o pagamento das horas extras e a consequente inexistência de diferenças em favor do reclamante.

Em suma, são improcedentes os pedidos de horas extras. Os reflexos seguem a sorte da parcela principal.

3.3 - Litigância de má fé - Não vislumbro a litigância de má-fé nas condutas processuais do reclamante, que exerceu o direito de ação sem abusos ou excessos evidentes. Rejeito.

4 – Provimentos finais

4.1 - Justiça Gratuita - A última remuneração do reclamante foi de R$2.311,63, conforme consta no TRCT como remuneração do mês anterior, id. 1b5d608.

Portanto, faz jus à concessão de ofício do benefício da Justiça Gratuita, na forma do artigo 790, § 3º, da CLT, porque recebia remuneração mensal inferior a 40% do limite máximo dos benefícios do regime geral da Previdência Social.

Atualmente, o limite máximo dos benefícios do regime geral da Previdência Social é de R$7.786,02, de modo que 40% desse valor resulta o montante de R$3.114,40.

Concedo ao reclamante os benefícios da Justiça Gratuita.

4.2 - Honorários advocatícios - Por aplicação do disposto no artigo 791-A, da CLT, a reclamada pagará os honorários de sucumbência aos advogados do autor, no valor ora fixado em R$100,00, considerado o disposto no artigo 85, §§2º e 8º, do CPC.

O reclamante é devedor dos honorários advocatícios de sucumbência aos advogados dos reclamados, no importe de 5% sobre os valores dos pedidos julgados integralmente improcedentes. Em virtude da declaração da inconstitucionalidade da cobrança da verba honorária do beneficiário da Justiça Gratuita, conforme decidiu o STF na ADI 5766/DF, em 20.10.2021, fica suspensa a exigibilidade do pagamento dos honorários sucumbenciais, no prazo de 2 (dois) anos, a partir do trânsito em julgado desta decisão, cabendo à parte interessada demonstrar que nesse período houve alteração fática da situação da parte autora, com acréscimo de patrimônio, vedada a compensação processual imediata com os créditos reconhecidos neste ou em outro processo.

4.3 – Atualização monetária e juros de mora - Os créditos serão acrescidos de atualização monetária pelo IPCA-e e juros legais correspondentes a TR, conforme art. 39, caput, da Lei 8.177, de 1991, na fase pré-judicial, a partir do mês subsequente ao trabalhado (art. 459, §1º da CLT), e, a partir do ajuizamento da ação, haverá a incidência da taxa SELIC - Receita Federal (compreendendo esta juros e atualização monetária), conforme definido pelo STF no julgamento conjunto das Ações Declaratórias de Constitucionalidade (ADCs) 58 e 59 e das Ações Diretas de Inconstitucionalidade (ADIs) 5867 e 6021.

4.4 - Compensação - É indevida a compensação, porque não foram comprovados pagamentos aos mesmos títulos e fundamentos das parcelas reconhecidas.

4.5 – Contribuições previdenciárias e fiscais - Não há falar em contribuições fiscais e previdenciárias no presente caso, tendo em vista a natureza indenizatória da parcela objeto da condenação.

4.6 – Embargos de declaração e a devolutividade do Recurso Ordinário -Objetivando evitar atos processuais desnecessários, com dispêndio para as partes e para a máquina judiciária, ressalto que o juiz não está adstrito à manifestação sobre todos os pontos levantados pelos litigantes, mas tão somente à indicação dos motivos determinantes da sua convicção.

Ao publicar a sentença, o juiz cumpre e acaba a sua função jurisdicional no processo, não lhe sendo lícita a modificação da decisão, especialmente em embargos de declaração, para retificar alegado erro na apreciação das provas ou na aplicação do direito.

Eventual recurso ordinário devolverá ao Tribunal a apreciação de todas as questões, consoante o artigo 1.013 do Código de Processo Civil, de inegável aplicação subsidiária.

4.7 - Sentença Líquida - A presente sentença é líquida e atende ao disposto na Recomendação 04/2018 da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho.

Os cálculos de liquidação foram apurados por este Juízo através do sistema PJE-Calc e os cálculos ora anexados integram esta decisão para todos os fins, estando neles descritos os critérios de atualização e fundamentação legal adotados.

Diante da fundamentação supra, rejeito as preliminares, julgo parcialmente procedentes os pedidos de Daniel da Silva Gomes Nunes e condeno Quero Mais Frutas Eirelli. a pagar: FGTS sobre o saldo de salário, adicional noturno, horas extras, dsr e 13º salário descritos no TRCT, a ser depositado na conta vinculada do autor.

Os cálculos de liquidação foram apurados por este Juízo através do sistema PJE-Calc e os cálculos ora anexados integrarão esta decisão para todos os fins, estando neles descritos os critérios de atualização e fundamentação legal adotados, conforme estabelecido na sentença.

Honorários sucumbenciais conforme fundamentação.

Recolhimentos previdenciários e fiscais, conforme a lei.

Defiro ao autor os benefícios da Justiça Gratuita.

Custas processuais de R$10,64, calculadas sobre R$169,35, valor da condenação, pela reclamada.

Intimem-se as partes.

UBERLANDIA/MG, 26 de abril de 2024.

JOAO RODRIGUES FILHO

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010921-69.2015.5.03.0103

AUTOR	ALESSANDRA APARECIDA SANTOS
ADVOGADO	ROGERIO RIBEIRO PARREIRA(OAB: 135645/MG)
ADVOGADO	JULICE RODRIGUES ROSA(OAB: 88927/MG)
RÉU	ANDREZZA FERREIRA DE OLIVEIRA
RÉU	EMPRESARIAL SOLUCOES EM SERVICOS EIRELI
ADVOGADO	VIVIANE DE OLIVEIRA COSTA(OAB: 123963/MG)
TESTEMUNHA	JONAS LEONARDO SILVA
TESTEMUNHA	ALESSANDRA CARDOSO DE SOUZA LUCAS
TERCEIRO INTERESSADO	JUCEMG

Intimado(s)/Citado(s):

- ALESSANDRA APARECIDA SANTOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 64e06f6 proferida nos autos.

Vistos etc.

A prescrição constitui matéria de ordem pública e cognoscível de ofício pelo órgão judicante, art. 487, II, CPC, diante dos princípios da segurança jurídica e da razoável tutela processual/constitucional tempestiva, art. 5º, LXXVIII/CR, garantias constitucionais e inalienáveis não só do exequente, mas de sua parte adversa/executado, que tem como objeto sócio/jurídico evitar a eternização das demandas.

Atualmente não paira mais qualquer dúvida acerca da aplicação da prescrição intercorrente ao Processo do Trabalho, em face das alterações promovidas pela Lei n. 13.467, de 13 de julho de 2017, que incluiu o art. 11-A, da CLT, o qual estabelece que “Ocorre a prescrição intercorrente no processo do trabalho no prazo de dois anos.”

Além de sua previsão expressa na execução trabalhista, há também,previsão no art. 40, da Lei n. 6.830/80, cuja aplicação à execução trabalhista decorre de expresso texto lei, art. 889/CLT.

No presente caso, o curso da execução permaneceu suspenso por mais de 1(um) ano, conforme art.40, da Lei n. 6.830/80 e, após o mencionado período de suspensão, já houve o transcurso do prazo prescricional de 2(dois) anos, previsto no art. 11-A, da CLT, sem que o(s) exequente(s) cumprisse(m) a determinação de fornecer meios efetivos para prosseguimento do feito, restando caracterizada, pois, sua inércia.

Razões pelas quais, pronuncio, de ofício, a prescrição intercorrente e julgo extinta a execução, nos termos do art. 924, V, do CPC.

Dispensada a intimação da União PGF, nos termos da Portaria Normativa PGF/AGU N.47/2023.

Intime(m)-se o(s) exequente(s).

Decorrido o prazo legal, proceda-se à exclusão dos executados do BNDT, SERASAJUD e CNIB.

Em seguida, arquivem-se em definitivo os autos.

MLPM

UBERLANDIA/MG, 26 de abril de 2024.

JOAO RODRIGUES FILHO

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0011434-03.2016.5.03.0103

AUTOR	FABIO VLADIMIR SILVA
ADVOGADO	MARISTELA GARCIA MACEDO(OAB: 152565/MG)
ADVOGADO	NUBIA CRISTINA DIAS(OAB: 117465/MG)
RÉU	TABULEIRO PRODUCOES LTDA - ME
RÉU	CARINE ARAUJO RIBEIRO

Intimado(s)/Citado(s):

- FABIO VLADIMIR SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 51b9897 proferida nos autos.

Vistos etc.

A prescrição constitui matéria de ordem pública e cognoscível de ofício pelo órgão judicante, art. 487, II, CPC, diante dos princípios da segurança jurídica e da razoável tutela processual/constitucional tempestiva, art. 5º, LXXVIII/CR, garantias constitucionais e inalienáveis não só do exequente, mas de sua parte adversa/executado, que tem como objeto sócio/jurídico evitar a eternização das demandas.

Atualmente não paira mais qualquer dúvida acerca da aplicação da prescrição intercorrente ao Processo do Trabalho, em face das alterações promovidas pela Lei n. 13.467, de 13 de julho de 2017, que incluiu o art. 11-A, da CLT, o qual estabelece que "Ocorre a prescrição intercorrente no processo do trabalho no prazo de dois anos."

Além de sua previsão expressa na execução trabalhista, há também,previsão no art. 40, da Lei n. 6.830/80, cuja aplicação à execução trabalhista decorre de expresso texto lei, art. 889/CLT.

No presente caso, já houve o transcurso do prazo prescricional de 2(dois) anos, previsto no art. 11-A, da CLT, sem que o(s) exequente(s) cumprisse(m) a determinação de fornecer meios efetivos para prosseguimento do feito, restando caracterizada, pois, sua inércia.

Razões pelas quais, pronuncio, de ofício, a prescrição intercorrente e julgo extinta a execução, nos termos do art. 924, V, do CPC.

Dispensada a intimação da União PGF, nos termos da Portaria Normativa PGF/AGU N.47/2023.

Intime(m)-se o(s) exequente(s).

Decorrido o prazo legal, proceda-se à exclusão dos executados do BNDT, SERASAJUD e CNIB.

Em seguida, arquivem-se em definitivo os autos.

MLPM

UBERLANDIA/MG, 26 de abril de 2024.

JOAO RODRIGUES FILHO

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0011357-47.2023.5.03.0103

AUTOR	GILMAR DA SILVA
ADVOGADO	PAULO UMBERTO DO PRADO(OAB: 57212/MG)
ADVOGADO	OSNEY RODRIGUES DA SILVA RODOVALHO(OAB: 120166/MG)
ADVOGADO	CLAUDIA ADRIANA DIAS COSTA(OAB: 88586/MG)
ADVOGADO	EDU HENRIQUE DIAS COSTA(OAB: 64225/MG)
ADVOGADO	MARIA ALICE DIAS COSTA(OAB: 57987/MG)
RÉU	ADILSON PEREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO	VOLMAR ADRIANO PEREIRA(OAB: 165775/MG)
PERITO	LAIZ MENDONCA LAGARES ZORDAN

Intimado(s)/Citado(s):

- ADILSON PEREIRA DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 522f43f proferida nos autos.

Vistos, etc.

1- Tratando-se de sentença líquida e tendo em vista a satisfação integral do crédito, julgo extinta a execução, nos termos do art. 924, II, do CPC.

2- Libere-se ao reclamante o seu crédito líquido, cálculos ID. 01e61cd, contra o depósito judicial ID. fac3db0, por meio de seus procuradores, os quais apresentam poderes para receber e dar quitação, via alvará eletrônico, observando-se os dados bancários informados em ID. 63446a3.

Liberem-se, ainda, os honorários advocatícios devidos aos procuradores do reclamante, honorários periciais contábeis e recolham-se as custas processuais, via alvará eletrônico, contra o depósito acima.

3- Comprovadas as transferências, intime-se o reclamante, seus i. advogados e a perita Laiz Mendonça Lagares Zordan para ciência, no prazo de 05 dias.

4- Após, recolha-se o débito previdenciário, via alvará eletrônico, contra o saldo residual do depósito ora movimentado.

5- O reclamado deverá anotar o contrato de trabalho na CTPS Digital do autor, constando a admissão em 21.09.2023, salário inicial de R$3.900,00, função serviços gerais e saída em 28.09.2023, no prazo de 5 dias, bem como comprovará nos autos, no mesmo prazo, a comunicação da dispensa sem justa causa aos órgãos competentes para processamento do seguro-desemprego, sob pena de arcar com a indenização substitutiva, caso comprovada a perda do benefício por culpa patronal.

Observe-se que o exíguo tempo do contrato de trabalho, por si só não exclui o direito ao benefício, que dependerá de comprovação junto ao órgão competente de vínculos empregatícios anteriores para cômputo do período aquisitivo.

O não cumprimento das obrigações de fazer poderá ensejar o pagamento de multa.

Intime-se.

6- Oportunamente, cumpridas as determinações acima, arquivem-

se os autos.

PRS

UBERLANDIA/MG, 26 de abril de 2024.

JOAO RODRIGUES FILHO

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº CumSen-0010398-42.2024.5.03.0103

EXEQUENTE	MARCOS JUNIOR DA SILVA
ADVOGADO	SANDRO ALVES TAVARES(OAB: 96706/MG)
ADVOGADO	THOMAZ FERNANDES BARBOSA(OAB: 159554/MG)
EXEQUENTE	MARCELO FRANCO DA ROCHA
ADVOGADO	SANDRO ALVES TAVARES(OAB: 96706/MG)
ADVOGADO	THOMAZ FERNANDES BARBOSA(OAB: 159554/MG)
EXEQUENTE	MARCOS VALERIO DIAS DO NASCIMENTO
ADVOGADO	SANDRO ALVES TAVARES(OAB: 96706/MG)
ADVOGADO	THOMAZ FERNANDES BARBOSA(OAB: 159554/MG)
EXEQUENTE	MARCIA ANDREIA RIBEIRO DOS SANTOS
ADVOGADO	SANDRO ALVES TAVARES(OAB: 96706/MG)
ADVOGADO	THOMAZ FERNANDES BARBOSA(OAB: 159554/MG)
EXEQUENTE	MARLOS KAIO ALVES
ADVOGADO	SANDRO ALVES TAVARES(OAB: 96706/MG)
ADVOGADO	THOMAZ FERNANDES BARBOSA(OAB: 159554/MG)
EXECUTADO	EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Intimado(s)/Citado(s):

- MARCELO FRANCO DA ROCHA
- MARCIA ANDREIA RIBEIRO DOS SANTOS
- MARCOS JUNIOR DA SILVA
- MARCOS VALERIO DIAS DO NASCIMENTO
- MARLOS KAIO ALVES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 9dbe839 proferida nos autos.

SENTENÇA

Vistos,

Nos termos do art. 113, § 1º, CPC, o juiz poderá limitar o litisconsórcio facultativo quanto ao número de litigantes na fase de conhecimento, na liquidação de sentença ou na execução, quando este comprometer a rápida solução do litígio ou dificultar a defesa ou o cumprimento da sentença.

No presente caso, foi ajuizado o cumprimento de sentença com vários autores, em face da ré Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos.

Tal ação, contendo contratos de trabalho distintos, dificulta a apresentação dos respectivos cálculos e compromete a aplicação do princípio da celeridade processual, causando tumulto no efetivo cumprimento do comando exequendo.

Os autores poderão distribuir nova ação com apenas um trabalhador no polo ativo das demandas.

Resta prejudicada, assim, a efetividade da prestação jurisdicional.

Destarte, ante a ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, indefiro a petição inicial e declaro extinta a presente execução, nos termos do art. 924, I, CPC.

Intimem-se os autores para ciência.

Após o prazo legal, arquivem-se os autos eletrônicos.

VAC

UBERLANDIA/MG, 26 de abril de 2024.

JOAO RODRIGUES FILHO

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0113900-37.2000.5.03.0103

AUTOR	ANTONIO BRENAM DE SOUSA
ADVOGADO	EDU HENRIQUE DIAS COSTA(OAB: 64225/MG)
ADVOGADO	PAULO UMBERTO DO PRADO(OAB: 57212/MG)
ADVOGADO	MARIA ALICE DIAS COSTA(OAB: 57987/MG)
RÉU	CARLOS JOSE DOS SANTOS
ADVOGADO	WESLEY BORGES DA SILVA(OAB: 149662/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ANTONIO BRENAM DE SOUSA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID e18f815 proferida nos autos.

Vistos etc.

A prescrição constitui matéria de ordem pública e cognoscível de ofício pelo órgão judicante, art. 487, II, CPC, diante dos princípios da segurança jurídica e da razoável tutela processual/constitucional tempestiva, art. 5º, LXXVIII/CR, garantias constitucionais e

inalienáveis não só do exequente, mas de sua parte adversa/executado, que tem como objeto sócio/jurídico evitar a eternização das demandas.

Atualmente não paira mais qualquer dúvida acerca da aplicação da prescrição intercorrente ao Processo do Trabalho, em face das alterações promovidas pela Lei n. 13.467, de 13 de julho de 2017, que incluiu o art. 11-A, da CLT, o qual estabelece que "Ocorre a prescrição intercorrente no processo do trabalho no prazo de dois anos."

Além de sua previsão expressa na execução trabalhista, há também,previsão no art. 40, da Lei n. 6.830/80, cuja aplicação à execução trabalhista decorre de expresso texto lei, art. 889/CLT.

No presente caso, já houve o transcurso do prazo prescricional de 2(dois) anos, previsto no art. 11-A, da CLT, sem que o(s) exequente(s) cumprisse(m) a determinação de fornecer meios efetivos para prosseguimento do feito, restando caracterizada, pois, sua inércia.

Razões pelas quais, pronuncio, de ofício, a prescrição intercorrente e julgo extinta a execução, nos termos do art. 924, V, do CPC.

Dispensada a intimação da União PGF, nos termos da Portaria Normativa PGF/AGU N.47/2023.

Intime(m)-se o(s) exequente(s).

Decorrido o prazo legal, proceda-se à exclusão dos executados do BNDT, SERASAJUD e CNIB.

Em seguida, arquivem-se em definitivo os autos.

MLPM

UBERLANDIA/MG, 26 de abril de 2024.

JOAO RODRIGUES FILHO

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0001536-68.2013.5.03.0103

AUTOR	RAQUEL DE SOUZA SILVA
ADVOGADO	MIRENZO OLIVEIRA MELAZZO(OAB: 83506/MG)
ADVOGADO	MIRIAM RODRIGUES MARQUES SILVA(OAB: 54859/MG)
RÉU	ISAAC CHALUB AGUIAR
RÉU	QUALY SERVICOS GERAIS LTDA - ME
RÉU	JANE MARIA DE OLIVEIRA BRAGA AGUIAR

Intimado(s)/Citado(s):

- RAQUEL DE SOUZA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID ae69c00 proferida nos autos.

Vistos etc.

A prescrição constitui matéria de ordem pública e cognoscível de ofício pelo órgão judicante, art. 487, II, CPC, diante dos princípios da segurança jurídica e da razoável tutela processual/constitucional tempestiva, art. 5º, LXXVIII/CR, garantias constitucionais e inalienáveis não só do exequente, mas de sua parte adversa/executado, que tem como objeto sócio/jurídico evitar a eternização das demandas.

Atualmente não paira mais qualquer dúvida acerca da aplicação da prescrição intercorrente ao Processo do Trabalho, em face das alterações promovidas pela Lei n. 13.467, de 13 de julho de 2017, que incluiu o art. 11-A, da CLT, o qual estabelece que "Ocorre a prescrição intercorrente no processo do trabalho no prazo de dois anos."

Além de sua previsão expressa na execução trabalhista, há também,previsão no art. 40, da Lei n. 6.830/80, cuja aplicação à execução trabalhista decorre de expresso texto lei, art. 889/CLT.

No presente caso, o curso da execução permaneceu suspenso por mais de 1(um) ano, conforme art.40, da Lei n. 6.830/80 e, após o mencionado período de suspensão, já houve o transcurso do prazo prescricional de 2(dois) anos, previsto no art. 11-A, da CLT, sem que o(s) exequente(s) cumprisse(m) a determinação de fornecer meios efetivos para prosseguimento do feito, restando caracterizada, pois, sua inércia.

Razões pelas quais, pronuncio, de ofício, a prescrição intercorrente e julgo extinta a execução, nos termos do art. 924, V, do CPC.

Dispensada a intimação da União PGF, nos termos da Portaria Normativa PGF/AGU N.47/2023.

Intime(m)-se o(s) exequente(s).

Decorrido o prazo legal, proceda-se à exclusão dos executados do BNDT, SERASAJUD e CNIB.

Em seguida, arquivem-se em definitivo os autos.

MLPM

UBERLANDIA/MG, 26 de abril de 2024.

JOAO RODRIGUES FILHO

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0066500-66.1996.5.03.0103

AUTOR	ELIANA MENDONCA MEDEIROS
ADVOGADO	PAULO UMBERTO DO PRADO(OAB: 57212/MG)
ADVOGADO	MARIA ALICE DIAS COSTA(OAB: 57987/MG)
ADVOGADO	EDU HENRIQUE DIAS COSTA(OAB: 64225/MG)

RÉU	JOAO CARLOS FIORILLI
RÉU	FIORILLI E FIORILLI PROPAGANDA E MARKETING LTDA
RÉU	JANICE ABADIA GOULART FIORILI
ADVOGADO	ROBERTO CAMARGO JUNIOR(OAB: 78752/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ELIANA MENDONCA MEDEIROS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID afc1566 proferido nos autos.

Vistos, etc.

Retifique-se o cadastro do executado João Carlos Fiorilli para constar espólio de João Carlos Fiorilli.

Intime-se o reclamante para ciência, devendo requerer o que entender de direito, no prazo de 05 dias.

UBERLANDIA/MG, 26 de abril de 2024.

JOAO RODRIGUES FILHO

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010893-62.2019.5.03.0103

AUTOR	SAMUEL SANTOS DE SANTANA
ADVOGADO	MARIA ALICE DIAS COSTA(OAB: 57987/MG)
ADVOGADO	EDU HENRIQUE DIAS COSTA(OAB: 64225/MG)
ADVOGADO	CLAUDIA ADRIANA DIAS COSTA(OAB: 88586/MG)
ADVOGADO	PAULO UMBERTO DO PRADO(OAB: 57212/MG)
ADVOGADO	OSNEY RODRIGUES DA SILVA RODOVALHO(OAB: 120166/MG)
RÉU	REAL DISTRIBUIDORA DE CARNES LTDA
ADVOGADO	JOAO VICTOR SILVA NOGUEIRA(OAB: 151316/MG)
ADVOGADO	RAFAEL ALMEIDA DINIZ(OAB: 427819/SP)
TERCEIRO INTERESSADO	JUNIOR MARQUES INACIO DE MIRANDA
ADVOGADO	HENDERSON MIRANDA(OAB: 165626/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- SAMUEL SANTOS DE SANTANA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 6cbda4a proferido nos autos.

Vistos, etc.

Intime-se o exequente para apresentar os fundamentos do pedido de desconsideração da personalidade jurídica, bem como juntar aos autos o contrato social da empresa da qual pretende a desconsideração, no prazo de 5 dias.

JFMO

UBERLANDIA/MG, 26 de abril de 2024.

JOAO RODRIGUES FILHO

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010962-55.2023.5.03.0103

AUTOR	DARLENE KELLY SILVA SANTOS
ADVOGADO	GELSIVAN VALERIANO FERREIRA(OAB: 223403/MG)
RÉU	TOTAL ALIMENTACAO S/A
ADVOGADO	FLAVIA LEITE LEONEL(OAB: 124988/MG)
PERITO	IEDO CARNEIRO BORGES

Intimado(s)/Citado(s):

- DARLENE KELLY SILVA SANTOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 7a07462 proferido nos autos.

Vistos.

Considerando os termos da ata de audiência #id:63bcc8f, determino:

1- Intime-se a reclamante para ciência da transferência do valor #id:af8dca0/#id:7dc674d.

2- Considerando a rejeição do alvará #id:7fd14db, reexpeça-se o alvará eletrônico para liberação do saldo remanescente do depósito #id:d170b7a, mediante transferência eletrônica SIF para o banco Caixa Econômica Federal, agência 4861, conta corrente pessoa jurídica 70-9, operação 003, titular Total Alimentação S/A, CNPJ 13.668.070/0001-64.

2.1- Comprovada a transferência, intime-se a reclamada Total Alimentação S/A para ciência.

3- Ao final, nada mais havendo, arquivem-se os autos.

VAC

UBERLANDIA/MG, 26 de abril de 2024.

JOAO RODRIGUES FILHO

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010394-10.2021.5.03.0103

AUTOR	LUAN CARDOSO BORGES
ADVOGADO	PYTHER PAIVA TEIXEIRA(OAB: 173725/MG)
ADVOGADO	GUILHERME DE SANTANA BORGES(OAB: 163598/MG)
RÉU	LAILA ROBERTA MENDES DA CUNHA
RÉU	ECIO PEREIRA DE MIRANDA
ADVOGADO	VANIA INACIO RODOVALHO(OAB: 65072/MG)
RÉU	LARA OLIVEIRA MIRANDA
ADVOGADO	ANA CLAUDIA DE OLIVEIRA SIMOES ALVES(OAB: 94191/MG)
RÉU	LUCAS OLIVEIRA MIRANDA
ADVOGADO	ANA CLAUDIA DE OLIVEIRA SIMOES ALVES(OAB: 94191/MG)
PERITO	ANA PAULA OLIVEIRA BORGES MARTINS
TERCEIRO INTERESSADO	Hospital de Clínicas da Universidade Federal de Uberlândia

Intimado(s)/Citado(s):

- LUAN CARDOSO BORGES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 0e739d2 proferido nos autos.

Vistos, etc.

Intime-se o reclamante para vistas ao ofício #id:111c0f9, devendo requerer o que entender de direito, no prazo de 05 dias.

UBERLANDIA/MG, 26 de abril de 2024.

JOAO RODRIGUES FILHO

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0011305-32.2015.5.03.0103

AUTOR	OSVALDO PEREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO	JOSE CARLOS CUSTODIO DE MOURA(OAB: 113142/MG)
ADVOGADO	YTALLO CUSTODIO DE MOURA(OAB: 159328/MG)
RÉU	TKK ENGENHARIA LTDA
ADVOGADO	MARCUS VINICIUS DIAS(OAB: 79171/SP)
RÉU	JERICOH PARTICIPACOES - EIRELI
ADVOGADO	MARCUS VINICIUS DIAS(OAB: 79171/SP)
RÉU	RODRIGO KIFER AMORIM
ADVOGADO	MARCUS VINICIUS DIAS(OAB: 79171/SP)
RÉU	PAULO ERNESTO POZZI MIRANDA
RÉU	ANGELO RAMIRES SANTOS LEAO
ADVOGADO	MARCUS VINICIUS DIAS(OAB: 79171/SP)
RÉU	LINDOLFO EUGENIO BRAVO
RÉU	SAMBAIBA PARTICIPACOES LTDA.
ADVOGADO	MARCUS VINICIUS DIAS(OAB: 79171/SP)
TERCEIRO INTERESSADO	DXA EXCELSIOR PARTICIPACOES S/A

Intimado(s)/Citado(s):

- ANGELO RAMIRES SANTOS LEAO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 328f28d proferido nos autos.

Vistos, etc.

1- Convolo em penhora o(s) valor(es) bloqueado(s)/depósito(s) #id:7c82afa .

2 - Intime(m)-se o(s) executado(s) Angelo Ramires Santos Leão para ciência da penhora e para complementar a garantia da execução, em 05 dias, sob pena de liberação do depósito a (s) exequente(s) e prosseguimento do feito.

UBERLANDIA/MG, 26 de abril de 2024.

JOAO RODRIGUES FILHO

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010720-09.2017.5.03.0103

AUTOR	ALEXANDRE DE OLIVEIRA FARIA
ADVOGADO	GLAUCO AZEVEDO DA FONSECA FILHO(OAB: 133402/MG)
ADVOGADO	RAFAEL ALVIM GARAGORRY(OAB: 114147/MG)
RÉU	EXPRESSO ARAGUARI LTDA.
ADVOGADO	MATHEUS LOBO MACEDO(OAB: 215919/MG)
ADVOGADO	ALEXSANDRO NASCIMENTO(OAB: 97285/MG)
ADVOGADO	ADRIEL GARCIA GARZONI(OAB: 105543/MG)
ADVOGADO	ANTONIO AMERICO MARTINS FILHO(OAB: 189143/MG)
ADVOGADO	CECILIA RODRIGUES SILVA(OAB: 189809/MG)
RÉU	VIACAO ESTRELA LTDA
ADVOGADO	MATHEUS LOBO MACEDO(OAB: 215919/MG)
ADVOGADO	ALEXSANDRO NASCIMENTO(OAB: 97285/MG)
ADVOGADO	ADRIEL GARCIA GARZONI(OAB: 105543/MG)
ADVOGADO	ANTONIO AMERICO MARTINS FILHO(OAB: 189143/MG)
ADVOGADO	CECILIA RODRIGUES SILVA(OAB: 189809/MG)
RÉU	ROTAS DE VIACAO DO TRIANGULO LTDA.
ADVOGADO	MATHEUS LOBO MACEDO(OAB: 215919/MG)

ADVOGADO	ALEXSANDRO NASCIMENTO(OAB: 97285/MG)
ADVOGADO	ADRIEL GARCIA GARZONI(OAB: 105543/MG)
ADVOGADO	ANTONIO AMERICO MARTINS FILHO(OAB: 189143/MG)
ADVOGADO	CECILIA RODRIGUES SILVA(OAB: 189809/MG)
RÉU	NACIONAL EXPRESSO LTDA
ADVOGADO	MATHEUS LOBO MACEDO(OAB: 215919/MG)
ADVOGADO	EDILSON YOSHIO MAGOTA(OAB: 88938/MG)
ADVOGADO	ALEXSANDRO NASCIMENTO(OAB: 97285/MG)
ADVOGADO	ADRIEL GARCIA GARZONI(OAB: 105543/MG)
ADVOGADO	ANTONIO AMERICO MARTINS FILHO(OAB: 189143/MG)
ADVOGADO	CECILIA RODRIGUES SILVA(OAB: 189809/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ALEXANDRE DE OLIVEIRA FARIA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID ea97052 proferido nos autos.

Vistos, etc.

Intime-se o(a) exequente para informar, no prazo de 10(dez) dias, se recebeu seu(s) crédito(s), presumindo-se, no silêncio, a integral satisfação de seu(s) crédito(s) na recuperação Judicial, com o arquivamento definitivo dos autos.

Em caso negativo, o exequente deverá fornecer meios efetivos de prosseguimento da execução, inclusive eventual interesse na instauração do Incidente de Desconsideração de Personalidade Jurídica, no mesmo prazo acima, ciente de que sua inércia, após decorrido o prazo, dará início ao curso da prescrição bienal intercorrente (Art.11-A da CLT).

MLPM

UBERLANDIA/MG, 26 de abril de 2024.

JOAO RODRIGUES FILHO

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010272-95.2023.5.03.0080

AUTOR	DANIEL SOUTO RUFINO
ADVOGADO	ANTONIO RAIMUNDO DE CASTRO QUEIROZ JUNIOR(OAB: 94392/MG)
ADVOGADO	STHEFANY PORTO MELO(OAB: 208756/MG)
ADVOGADO	ERIKA RODRIGUES PIRES(OAB: 105906/MG)
ADVOGADO	MURILO CESAR BORGES GONCALVES(OAB: 99768/MG)
ADVOGADO	FERNANDO RAMOS BERNARDES DIAS(OAB: 89136/MG)
RÉU	DANIEL FRANCISCO DOS SANTOS ROCHA
ADVOGADO	MARIA DIMAIR FERREIRA FERRAZ(OAB: 67548/MG)
RÉU	DR INDUSTRIA DE ALIMENTOS E COMERCIO EIRELI
ADVOGADO	MARIA DIMAIR FERREIRA FERRAZ(OAB: 67548/MG)
RÉU	BRASIL IND ATACADISTA E FORMENTOS LTDA
ADVOGADO	MARIA DIMAIR FERREIRA FERRAZ(OAB: 67548/MG)
RÉU	DR HOLDING CONSULTORIA E GESTAO LTDA
RÉU	DR CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA
ADVOGADO	MARIA DIMAIR FERREIRA FERRAZ(OAB: 67548/MG)
PERITO	CARLOS EDUARDO MESSETTI
PERITO	ANA PAULA OLIVEIRA BORGES MARTINS
PERITO	OSMAR MARTINS DE MELO

Intimado(s)/Citado(s):

- BRASIL IND ATACADISTA E FORMENTOS LTDA
- DANIEL FRANCISCO DOS SANTOS ROCHA
- DR CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA
- DR INDUSTRIA DE ALIMENTOS E COMERCIO EIRELI

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID a3f7b94 proferido nos autos.

Vistos, etc.

Intimem-seas reclamadas para apresentarem contrarrazões ao recurso interposto, no prazo legal.

JCL

UBERLANDIA/MG, 26 de abril de 2024.

JOAO RODRIGUES FILHO

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010537-33.2020.5.03.0103

AUTOR	ANA LUIZA BRANDAO
ADVOGADO	DARIO PEREIRA DE SOUSA(OAB: 135670/MG)
RÉU	BELGRANO EVENTOS LTDA
ADVOGADO	DEBORA FERNANDES DE BRITO(OAB: 182423/MG)
RÉU	FELIPE FLORES ALEXANDRE
RÉU	PALOMA FERREIRA ALVES GIRAO
TESTEMUNHA	FERNANDO DE MOURA
TESTEMUNHA	PEDRO HENRIQUE CABRAL XAVIER
TESTEMUNHA	DUILIO FERNANDES VIEIRA
TESTEMUNHA	LYLLIE MAMERI CARDOSO
TESTEMUNHA	ADRIANA FERNANDES DE PAULA

TESTEMUNHA	ANA LUIZA ARAUJO BORGES

Intimado(s)/Citado(s):
- ANA LUIZA BRANDAO

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID db50a0d proferido nos autos.

Vistos etc.

1- Designo audiência de conciliação para o dia **29/04/2024, às 14:20 horas**.

A audiência será realizada **por videoconferência**, por meio da plataforma **Zoom.** Os advogados e as partes deverão acessar a sala de audiência virtual utilizando notebook, computador com webcam, microfone e fone de ouvido, ou celular smartphone, com acesso à internet, pelo **link**:

https://trt3-jus-br.zoom.us/my/vt3.uberlandia

A sala de audiência virtual estará aberta aos procuradores com pelo menos 10 minutos de antecedência da hora designada.

Recomenda-se às partes e procuradores que acessem a sala de audiência virtual com uma prudente antecedência, de modo a evitar atrasos e possibilitar que sejam sanados eventuais problemas técnicos.

2- Intimem-se as partes, na pessoa de seus procuradores, a quem compete dar ciência a seus clientes acerca da audiência designada. Exorto as partes e advogados a cooperarem com as habituais e indispensáveis transparência, ética, lisura e boa fé propiciando, assim, que a audiência virtual produza bons resultados práticos, viabilize o exercício de nossas atividades profissionais e, acima de tudo, a realização da Justiça.

Atentem-se as partes de que a audiência será realizada na modalidade VIRTUAL.

3- Observem-se, oportunamente, os pedidos de desbloqueio de valores formulados pela executada Paloma Ferreira Alves Galvão, ID. c58369a e ID. 1b172af.

A reclamada alega que foi bloqueada em sua conta bancária a quantia de R$549,75, via SISBAJUD, e que tal importância é oriunda do recebimento de seu salário como empregada da empresa Stone instituição de Pagamentos S.A., percebendo salário contratual de R$3.614,38, e como última remuneração o valor de R$5.131,25, conforme CTPS Digital juntada aos autos.

Observo, por fim, que os *prints* dos aplicativos bancários juntados aos autos não informam os dados da reclamada, não confirmando ser ela a titular da conta, nem os dados da conta em que bloqueados os valores, impossibilitando a verificação de que foram constritos na conta bancária em que recebe seu salário, Banco Itaú, Agência: 5784, Conta: 260233.

PRS

UBERLANDIA/MG, 26 de abril de 2024.

JOAO RODRIGUES FILHO

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010537-33.2020.5.03.0103

AUTOR	ANA LUIZA BRANDAO
ADVOGADO	DARIO PEREIRA DE SOUSA(OAB: 135670/MG)
RÉU	BELGRANO EVENTOS LTDA
ADVOGADO	DEBORA FERNANDES DE BRITO(OAB: 182423/MG)
RÉU	FELIPE FLORES ALEXANDRE
RÉU	PALOMA FERREIRA ALVES GIRAO
TESTEMUNHA	FERNANDO DE MOURA
TESTEMUNHA	PEDRO HENRIQUE CABRAL XAVIER
TESTEMUNHA	DUILIO FERNANDES VIEIRA
TESTEMUNHA	LYLLIE MAMERI CARDOSO
TESTEMUNHA	ADRIANA FERNANDES DE PAULA
TESTEMUNHA	ANA LUIZA ARAUJO BORGES

Intimado(s)/Citado(s):
- BELGRANO EVENTOS LTDA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID db50a0d proferido nos autos.

Vistos etc.

1- Designo audiência de conciliação para o dia **29/04/2024, às 14:20 horas**.

A audiência será realizada **por videoconferência**, por meio da plataforma **Zoom.** Os advogados e as partes deverão acessar a sala de audiência virtual utilizando notebook, computador com webcam, microfone e fone de ouvido, ou celular smartphone, com acesso à internet, pelo **link**:

https://trt3-jus-br.zoom.us/my/vt3.uberlandia

A sala de audiência virtual estará aberta aos procuradores com pelo menos 10 minutos de antecedência da hora designada.

Recomenda-se às partes e procuradores que acessem a sala de audiência virtual com uma prudente antecedência, de modo a evitar atrasos e possibilitar que sejam sanados eventuais problemas técnicos.

2- Intimem-se as partes, na pessoa de seus procuradores, a quem

compete dar ciência a seus clientes acerca da audiência designada. Exorto as partes e advogados a cooperarem com as habituais e indispensáveis transparência, ética, lisura e boa fé propiciando, assim, que a audiência virtual produza bons resultados práticos, viabilize o exercício de nossas atividades profissionais e, acima de tudo, a realização da Justiça.

Atentem-se as partes de que a audiência será realizada na modalidade VIRTUAL.

3- Observem-se, oportunamente, os pedidos de desbloqueio de valores formulados pela executada Paloma Ferreira Alves Galvão, ID. c58369a e ID. 1b172af.

A reclamada alega que foi bloqueada em sua conta bancária a quantia de R$549,75, via SISBAJUD, e que tal importância é oriunda do recebimento de seu salário como empregada da empresa Stone instituição de Pagamentos S.A., percebendo salário contratual de R$3.614,38, e como última remuneração o valor de R$5.131,25, conforme CTPS Digital juntada aos autos.

Observo, por fim, que os *prints* dos aplicativos bancários juntados aos autos não informam os dados da reclamada, não confirmando ser ela a titular da conta, nem os dados da conta em que bloqueados os valores, impossibilitando a verificação de que foram constritos na conta bancária em que recebe seu salário, Banco Itaú, Agência: 5784, Conta: 260233.

PRS

UBERLANDIA/MG, 26 de abril de 2024.

JOAO RODRIGUES FILHO

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010944-34.2023.5.03.0103

AUTOR	FARLEY SOUZA MARTINS
ADVOGADO	WESTPHALEM TRONCONI CAMPOS(OAB: 112045/MG)
ADVOGADO	ANA FLAVIA ANDRADE DE OLIVEIRA ALEIXO(OAB: 142797/MG)
ADVOGADO	VINICIUS SANTOS FARIA(OAB: 204893/MG)
ADVOGADO	REGINA BATISTA DOS SANTOS TRONCONI(OAB: 128496/MG)
RÉU	SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL - DEPARTAMENTO REGIONAL DE MINAS GERAIS
ADVOGADO	PEDRO ABDON LEMOS PINHO(OAB: 29495/BA)
ADVOGADO	FERNANDA DIAS RIBAS AMORIM(OAB: 81618/MG)
ADVOGADO	EDUARDO SOUSA LIMA CERQUEIRA(OAB: 84700/MG)
PERITO	OSMAR MARTINS DE MELO
PERITO	CARLOS EDUARDO MESSETTI

Intimado(s)/Citado(s):

- FARLEY SOUZA MARTINS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID f56cf9c proferido nos autos.

Vistos, etc.

1 - Tratando-se de sentença líquida e considerando que a nova sistemática processual trabalhista afastou a execução de ofício (artigo 878, da CLT), intime-se o(a) reclamante para requerer o que entender de direito, no prazo de 05 dias, inclusive eventual interesse na instauração do Incidente de Desconsideração de Personalidade Jurídica e na utilização das demais ferramentas eletrônicas, ciente de que sua inércia, após decorrido o prazo, dará início ao curso da prescrição bienal intercorrente (art. 11-A da CLT).

Considerando a procuração #id:f232c07 que confere poderes expressos para receber e dar quitação, intime-se o(a) advogado do(a) reclamante para, no mesmo prazo, informar conta bancária, com dígito, operação bancária, agência e banco, com o respectivo código, para eventual transferência de crédito.

2 - Observem-se, oportunamente:

Obrigações de fazer – A reclamada entregará ao reclamante o formulário PPP – Perfil Profissiográfico Previdenciário, no prazo de 5 dias após a intimação para tanto, comprovando, no mesmo prazo, o recolhimento da ART correspondente, no caso de indicação do perito como responsável técnico, sob pena de fixação de multa para cumprimento da obrigação de fazer.

Honorários periciais - Fixo os honorários periciais em R$800,00, a cargo da reclamada, conforme disposto no artigo 4º, da Recomendação 04/2018, da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho, que deverão ser incluídos pela perita no cálculo de liquidação.

Depósito(s) recursal(is) #id:6df13a4

Custas pagas #id:317ec79

MTDR/JFMO

UBERLANDIA/MG, 26 de abril de 2024.

JOAO RODRIGUES FILHO

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0011415-50.2023.5.03.0103

AUTOR	LUCAS SANTANA VIEIRA
ADVOGADO	ANTONIO CARLOS CARDOSO(OAB: 133028/MG)
ADVOGADO	GUILHERME ANDES GALVAO(OAB: 167497/MG)
ADVOGADO	VIVIANE MARTINS PARREIRA(OAB: 48165/MG)

ADVOGADO	SABRINA SAHID PACHECO(OAB: 201469/MG)
RÉU	LOCATUDO LOCACOES DE EQUIPAMENTOS PARA CONSTRUCAO CIVIL LTDA - ME - ME
ADVOGADO	LIGIA NOLASCO(OAB: 136345/MG)
RÉU	RESISUL COMERCIO DE PAPEIS LTDA
ADVOGADO	MAYKON EDUARDO MENDES NARDIN(OAB: 201865/MG)
RÉU	LIMPEBRAS ENGENHARIA AMBIENTAL LTDA.
ADVOGADO	OSVALDO BORGES DE CARVALHO(OAB: 78390/MG)
ADVOGADO	MARIA ONILDA SILVA(OAB: 39588/MG)
RÉU	PATIO SABIA LTDA
ADVOGADO	RUI EDUARDO COSTA ABRANTES(OAB: 92373/MG)
RÉU	PADIAL VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA
ADVOGADO	JONAS FRANCELINO BATISTA(OAB: 166410/MG)
ADVOGADO	ELIETE RAMOS PEREIRA(OAB: 142118/MG)
RÉU	AMERICA ENERGIA S/A
ADVOGADO	RENATO DE PAULA MIETTO(OAB: 90292/SP)
RÉU	TRIVALE ADMINISTRACAO LTDA
ADVOGADO	WANDERLEY ROMANO DONADEL(OAB: 78870/MG)
ADVOGADO	ANA LETICIA SILVA PACHECO(OAB: 182134/MG)
RÉU	LIMPEBRAS RESIDUOS INDUSTRIAIS LTDA.
ADVOGADO	OSVALDO BORGES DE CARVALHO(OAB: 78390/MG)
RÉU	SALTO ENERGIA SPE LTDA.
ADVOGADO	OSVALDO BORGES DE CARVALHO(OAB: 78390/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- PADIAL VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 200c672 proferido nos autos.

Vistos, etc.

Intime-se a reclamada PADIAL VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA na pessoa de seu procurador para indicar o endereço correto, no prazo de 48 horas, sob pena de se reputarem válidas as intimações encaminhadas ao endereço cadastrado.

UBERLANDIA/MG, 26 de abril de 2024.

JOAO RODRIGUES FILHO

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0011073-22.2023.5.03.0044

AUTOR	MARIA SUELI LUCENA
ADVOGADO	JORGE HENRIQUE SOARES(OAB: 143782/MG)
RÉU	PURE POINT RESTAURANTE EIRELI - ME
ADVOGADO	VIVIAN MOTA MARQUES(OAB: 197920/MG)
RÉU	GISLENE COELHO DE MENEZES
ADVOGADO	VIVIAN MOTA MARQUES(OAB: 197920/MG)
RÉU	NEIVA BAR LTDA
ADVOGADO	VIVIAN MOTA MARQUES(OAB: 197920/MG)
RÉU	LEURYE SILVA GUIMARAES
ADVOGADO	VIVIAN MOTA MARQUES(OAB: 197920/MG)
RÉU	PURE BOUTIQUE DE CARNES EIRELI
ADVOGADO	VIVIAN MOTA MARQUES(OAB: 197920/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- PURE POINT RESTAURANTE EIRELI - ME

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID f0b3450 proferida nos autos.

Vistos, etc.

1 - Homologo os cálculos #id:aa5a435 , fixando o valor total da execução em R$2.130,35, atualizado até 30/04/2024, ressalvadas as atualizações posteriores e deduções legais.

2 - Intime-se o reclamado(s), na pessoa de seu procurador, para pagar ou garantir a execução, no prazo de 05 dias, sob pena de execução.

3 - Decorrido o prazo sem pagamento, utilizem-se as ferramentas eletrônicas disponíveis para garantir a efetividade da execução.

4 - Intime-se o reclamante para vistas ao documento referente à anotação da CTPS #id:6f412b5.

JFMO

UBERLANDIA/MG, 26 de abril de 2024.

JOAO RODRIGUES FILHO

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0011073-22.2023.5.03.0044

AUTOR	MARIA SUELI LUCENA
ADVOGADO	JORGE HENRIQUE SOARES(OAB: 143782/MG)
RÉU	PURE POINT RESTAURANTE EIRELI - ME
ADVOGADO	VIVIAN MOTA MARQUES(OAB: 197920/MG)
RÉU	GISLENE COELHO DE MENEZES

ADVOGADO	VIVIAN MOTA MARQUES(OAB: 197920/MG)
RÉU	NEIVA BAR LTDA
ADVOGADO	VIVIAN MOTA MARQUES(OAB: 197920/MG)
RÉU	LEURYE SILVA GUIMARAES
ADVOGADO	VIVIAN MOTA MARQUES(OAB: 197920/MG)
RÉU	PURE BOUTIQUE DE CARNES EIRELI
ADVOGADO	VIVIAN MOTA MARQUES(OAB: 197920/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- MARIA SUELI LUCENA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID f0b3450 proferida nos autos.

Vistos, etc.

1 - Homologo os cálculos #id:aa5a435 , fixando o valor total da execução em R$2.130,35, atualizado até 30/04/2024, ressalvadas as atualizações posteriores e deduções legais.

2 - Intime-se o reclamado(s), na pessoa de seu procurador, para pagar ou garantir a execução, no prazo de 05 dias, sob pena de execução.

3 - Decorrido o prazo sem pagamento, utilizem-se as ferramentas eletrônicas disponíveis para garantir a efetividade da execução.

4 - Intime-se o reclamante para vistas ao documento referente à anotação da CTPS #id:6f412b5.

JFMO

UBERLANDIA/MG, 26 de abril de 2024.

JOAO RODRIGUES FILHO

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010483-28.2024.5.03.0103

AUTOR	ELITANIA MATOS SOUZA SILVA
ADVOGADO	DAVID ARAUJO DA SILVA(OAB: 413281/SP)
RÉU	HOTELARIA RODRIGUES DA CUNHA LTDA.

Intimado(s)/Citado(s):

- ELITANIA MATOS SOUZA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 8df1fe7 proferido nos autos.

Vistos, etc.

Considerando a devolução da notificação eletrônica #id:2812ddf, intime-se o autor para indicar o novo endereço eletrônico ou requerer o que entender de direito, no prazo de 2(dois) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

JFMO

UBERLANDIA/MG, 26 de abril de 2024.

JOAO RODRIGUES FILHO

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010442-61.2024.5.03.0103

AUTOR	CARLOS FRANCISCO DE MELO
ADVOGADO	ROBERTA PEGORARI DE ALMEIDA(OAB: 95547/MG)
RÉU	ULTRA SOM SERVICOS MEDICOS S.A.

Intimado(s)/Citado(s):

- CARLOS FRANCISCO DE MELO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 3775562 proferido nos autos.

Vistos etc.

1- Considerando que não preenchidos os requisitos do artigo 5º da Resolução Conjunta GP/GCR/GVCR n. 204, de 23 de setembro de 2021, não tendo o demandante indicado na petição inicial endereço eletrônico (e-mail) e número de telefone das partes, **indefiro** a adoção do Juízo 100% digital.

2- Por aplicação do disposto no Art. 3º da Resolução 354 do CNJ, com a redação oriunda do Art. 4º da Resolução 481 do CNJ, bem como em vista do disposto no Art. 765 da CLT, todas as audiências destinadas à coleta da prova oral, ou seja, audiências unas de rito sumaríssimo e as audiências de instrução de rito sumaríssimo ou ordinário, serão realizadas exclusivamente na modalidade presencial, objetivando possibilitar ao juiz instrutor o contato direto com as partes e testemunhas, com o intuito de propiciar a formação de seu convencimento para a justa resolução da lide.

Não obstante a inegável importância da realização de audiências telepresenciais ou por videoconferência, especialmente durante o período da pandemia da Covid-19, o que possibilitou que não

houvesse interrupção na prestação jurisdicional, a audiência presencial permite, de fato, maior proximidade do juiz com as partes e testemunhas, analisando as suas reações às perguntas formuladas, de maneira a direcionar a linha de raciocínio para que o interrogatório seja eficaz na elucidação da verdade real dos fatos controvertidos. Acrescente-se que as dificuldades e instabilidades nos acessos de partes e testemunhas à sala de audiências virtual/telepresencial, além de tornarem a audiência cansativa, acabam por desviar a atenção do juiz instrutor daquilo que realmente é relevante para a reconstituição dos fatos de forma mais próxima da realidade.

Os interesses individuais das partes e advogados, ainda que relevantes, ou que sejam relacionados apenas ao conforto e comodidade, não prevalecem sobre o interesse coletivo da justa resolução dos litígios e a verdadeira pacificação social.

A requerimento das partes, poderão ser realizadas audiências telepresenciais exclusivamente para as audiências inaugurais, audiências para tentativa de conciliação, audiências para apreciação de acordos extrajudiciais, audiências em processos de consignação em pagamento, audiências destinadas exclusivamente ao encerramento de instrução processual, audiências em processos que versam exclusivamente sobre matéria de direito ou que a prova seja exclusivamente documental.

Objetivando a celeridade processual, dispensando a expedição de carta precatória, poderão ser ouvidas de forma telepresencial as testemunhas tempestivamente arroladas e que estejam em localidade diversa da sede do juízo, mediante requerimento prévio da parte, acompanhado da comprovação de que a testemunha estará em outra localidade por ocasião da audiência, e deliberação do Juízo. Fica sob a exclusiva responsabilidade da testemunha o acesso à sala virtual, através do link https://trt3-jus-br.zoom.us/my/vt3.uberlandia, com áudio e vídeo com qualidade necessária para que se consiga colher adequadamente a sua manifestação e ou depoimento.

Será considerada ausente a testemunha que não estiver presente na sala virtual no horário designado para a audiência e ou de sua efetiva realização, com as consequências legais pertinentes.

As partes e advogados, independentemente de suas localidades de origem, deverão comparecer **presencialmente** à audiência designada. A parte que insistir em participar de forma telepresencial, sem autorização do juízo, ou contrariando as determinações do juízo, será considerada ausente, com as consequências legais pertinentes.

O disposto acima aplica-se inclusive aos processos que tramitam pelo juízo 100% digital, sem prejuízo da prática dos demais atos por meios eletrônicos.

Situações excepcionais, que efetivamente importem para a real facilitação do acesso ao Poder Judiciário e que não se enquadrem nas hipóteses acima, serão apreciadas individualmente, mediante provocaçãodointeressado.

Ante o exposto, indefiro a realização da audiência na modalidade telepresencial ou de forma híbrida, com participação da advogada de forma remota.

3- Considerando o requerimento #id:9075b9c, tendo em vista que a procuradora do reclamante é a única advogada que representa o autor, conforme procuração #id:ac07ab6, e levando-se em conta, ainda, que restou comprovada a designação anterior de audiência de instrução nos autos 0010919-68.2023.5.03.0152, em trâmite pela 3ª Vara do Trabalho de Uberaba, em horário próximo da audiência designada no presente feito, defiro a redesignação da audiência.

3.1- Redesigno a audiência **Una (rito sumaríssimo)** para o **dia 07/05/2024 13:30 horas**, na modalidade **presencial,** devendo as partes comparecer na forma do artigo 844 da CLT.

3.2- Intime-se o(a) reclamante e seu(sua) procurador(a), inclusive da penalidade aplicável em caso de ausência.

3.3- Notifique(m)-se a(s) reclamada(s).

VAC

UBERLANDIA/MG, 26 de abril de 2024.

JOAO RODRIGUES FILHO

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010409-71.2024.5.03.0103

AUTOR	JOSE DILSON MORAIS DOS SANTOS
ADVOGADO	GRAZIELA COLOMBARI(OAB: 82114/MG)
RÉU	NORMATEL ENGENHARIA LTDA
RÉU	ENGEFORM ENGENHARIA LTDA
ADVOGADO	JOSE GUILHERME CARNEIRO QUEIROZ(OAB: 163613/SP)
RÉU	FLP SANTOS CONSTRUCOES E SERVICOS LTDA
RÉU	CONSORCIO HOSPITAL UNIVERSITARIO DE UBERLANDIA

Intimado(s)/Citado(s):

- JOSE DILSON MORAIS DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID eba05d2 proferido nos autos.

Vistos, etc.

Por aplicação do disposto no Art. 3º da Resolução 354 do CNJ, com

a redação oriunda do Art. 4º da Resolução 481 do CNJ, bem como em vista do disposto no Art. 765 da CLT, todas as audiências destinadas à coleta da prova oral, ou seja, audiências unas de rito sumaríssimo e as audiências de instrução de rito sumaríssimo ou ordinário, serão realizadas exclusivamente na modalidade presencial, objetivando possibilitar ao juiz instrutor o contato direto com as partes e testemunhas, com o intuito de propiciar a formação de seu convencimento para a justa resolução da lide.

Não obstante a inegável importância da realização de audiências telepresenciais ou por videoconferência, especialmente durante o período da pandemia da Covid-19, o que possibilitou que não houvesse interrupção na prestação jurisdicional, a audiência presencial permite, de fato, maior proximidade do juiz com as partes e testemunhas, analisando as suas reações às perguntas formuladas, de maneira a direcionar a linha de raciocínio para que o interrogatório seja eficaz na elucidação da verdade real dos fatos controvertidos. Acrescente-se que as dificuldades e instabilidades nos acessos de partes e testemunhas à sala de audiências virtual/telepresencial, além de tornarem a audiência cansativa, acabam por desviar a atenção do juiz instrutor daquilo que realmente é relevante para a reconstituição dos fatos de forma mais próxima da realidade.

Os interesses individuais das partes e advogados, ainda que relevantes, ou que sejam relacionados apenas ao conforto e comodidade, não prevalecem sobre o interesse coletivo da justa resolução dos litígios e a verdadeira pacificação social.

A requerimento das partes, poderão ser realizadas audiências telepresenciais exclusivamente para as audiências inaugurais, audiências para tentativa de conciliação, audiências para apreciação de acordos extrajudiciais, audiências em processos de consignação em pagamento, audiências destinadas exclusivamente ao encerramento de instrução processual, audiências em processos que versam exclusivamente sobre matéria de direito ou que a prova seja exclusivamente documental.

Objetivando a celeridade processual, dispensando a expedição de carta precatória, poderão ser ouvidas de forma telepresencial as testemunhas tempestivamente arroladas e que estejam em localidade diversa da sede do juízo, mediante requerimento prévio da parte, acompanhado da comprovação de que a testemunha estará em outra localidade por ocasião da audiência, e deliberação do Juízo. Fica sob a exclusiva responsabilidade da testemunha o acesso à sala virtual, através do link https://trt3-jus-br.zoom.us/my/vt3.uberlandia, com áudio e vídeo com qualidade necessária para que se consiga colher adequadamente a sua manifestação e ou depoimento.

Será considerada ausente a testemunha que não estiver presente na sala virtual no horário designado para a audiência e ou de sua efetiva realização, com as consequências legais pertinentes.

As partes e advogados, independentemente de suas localidades de origem, deverão comparecer **presencialmente** à audiência designada. A parte que insistir em participar de forma telepresencial, sem autorização do juízo, ou contrariando as determinações do juízo, será considerada ausente, com as consequências legais pertinentes.

O disposto acima aplica-se inclusive aos processos que tramitam pelo juízo 100% digital, sem prejuízo da prática dos demais atos por meios eletrônicos.

Situações excepcionais, que efetivamente importem para a real facilitação do acesso ao Poder Judiciário e que não se enquadrem nas hipóteses acima, serão apreciadas individualmente, mediante provocaçãodointeressado.

Diante do exposto, mantenho a audiência Una designada, na modalidade presencial.

Demais disso, verifico que o reclamante não comprovou estar residindo atualmente em São José dos Campos/SP, conforme alegado.

Intime-se.

PRS

UBERLANDIA/MG, 26 de abril de 2024.

JOAO RODRIGUES FILHO

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010373-29.2024.5.03.0103

AUTOR	JOSE EUSTAQUIO BARBOSA GOMES LIMA
ADVOGADO	VIVALDO DORNELAS MENDES(OAB: 164202/MG)
RÉU	CITROSUCO S/A AGROINDUSTRIA
ADVOGADO	FELIPE SCHMIDT ZALAF(OAB: 177270/SP)
RÉU	EMAT ENGENHARIA E MANUTENCAO LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- CITROSUCO S/A AGROINDUSTRIA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 1ed55f0 proferido nos autos.

Vistos, etc.

1- Redesigno a audiência Inicial para 20/05/2024 14:05 horas**,** devendo as partes comparecer na forma do artigo 844 da CLT.

2- Considerando a devolução da notificação postal #id:000ff4a com a informação de “mudou-se” , intime-se o autor para indicar o endereço correto do(a) reclamado(a) EMAT Engenharia e Manutenção Ltda ou requerer o que entender de direito, no prazo de 2(dois) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Após, notifique-se a reclamada, via postal.

3 - Intimem-se o reclamante e a reclamada Citrosuco SA Agroindustrial.

JFMO

UBERLANDIA/MG, 26 de abril de 2024.

JOAO RODRIGUES FILHO

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010373-29.2024.5.03.0103

AUTOR	JOSE EUSTAQUIO BARBOSA GOMES LIMA
ADVOGADO	VIVALDO DORNELAS MENDES(OAB: 164202/MG)
RÉU	CITROSUCO S/A AGROINDUSTRIA
ADVOGADO	FELIPE SCHMIDT ZALAF(OAB: 177270/SP)
RÉU	EMAT ENGENHARIA E MANUTENCAO LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- JOSE EUSTAQUIO BARBOSA GOMES LIMA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 1ed55f0 proferido nos autos.

Vistos, etc.

1- Redesigno a audiência Inicial para 20/05/2024 14:05 horas**,** devendo as partes comparecer na forma do artigo 844 da CLT.

2- Considerando a devolução da notificação postal #id:000ff4a com a informação de “mudou-se” , intime-se o autor para indicar o endereço correto do(a) reclamado(a) EMAT Engenharia e Manutenção Ltda ou requerer o que entender de direito, no prazo de 2(dois) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Após, notifique-se a reclamada, via postal.

3 - Intimem-se o reclamante e a reclamada Citrosuco SA Agroindustrial.

JFMO

UBERLANDIA/MG, 26 de abril de 2024.

JOAO RODRIGUES FILHO

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010424-40.2024.5.03.0103

AUTOR	CELYSLAINE ARAUJO RESENDE
ADVOGADO	MARIANNE SANTOS DA COSTA(OAB: 124213/MG)
ADVOGADO	PAMELA CARDOSO HIGINO FRANCO(OAB: 137211/MG)
RÉU	ROGERIO CUNHA PAIVA
ADVOGADO	VIVIANE ESPINDULA VIEIRA(OAB: 84473/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- CELYSLAINE ARAUJO RESENDE

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 75b52f4 proferido nos autos.

Vistos etc.

1- Considerando o requerimento de #e611c96 e que se trata de audiência inaugural do rito ordinário, defiro o pedido.

Providencie a Secretaria a alteração da modalidade da audiência para telepresencial.

A audiência designada para o dia 06/05/2024 14:20 horas, será realizada por videoconferência, na plataforma **Zoom.** Os advogados e as partes deverão acessar a sala de audiência virtual utilizando notebook, computador com webcam, microfone e fone de ouvido, ou celular smartphone, com acesso à internet, pelo **link**: https://trt3-jus-br.zoom.us/my/vt3.uberlandia

A sala de audiência virtual estará aberta com pelo menos 10 minutos de antecedência da hora designada.

Recomenda-se às partes, procuradores e testemunhas, se for o caso, que acessem a sala de audiência virtual com uma prudente antecedência, de modo a evitar atrasos e possibilitar que sejam sanados eventuais problemas técnicos.

Fica sob a exclusiva responsabilidade da parte o acesso à sala virtual, através do link acima, com áudio e vídeo com qualidade necessária para que se consiga colher adequadamente a sua manifestação e ou depoimento. Será considerada ausente a parte que não estiver presente na sala virtual no horário designado para a audiência e ou de sua efetiva realização, com as consequências legais pertinentes à ausência injustificada.

2- Intimem-se as partes e procuradores para ciência.

ICSM

UBERLANDIA/MG, 26 de abril de 2024.

JOAO RODRIGUES FILHO

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010424-40.2024.5.03.0103

AUTOR	CELYSLAINE ARAUJO RESENDE
ADVOGADO	MARIANNE SANTOS DA COSTA(OAB: 124213/MG)
ADVOGADO	PAMELA CARDOSO HIGINO FRANCO(OAB: 137211/MG)
RÉU	ROGERIO CUNHA PAIVA
ADVOGADO	VIVIANE ESPINDULA VIEIRA(OAB: 84473/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ROGERIO CUNHA PAIVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 75b52f4 proferido nos autos.

Vistos etc.

1- Considerando o requerimento de #e611c96 e que se trata de audiência inaugural do rito ordinário, defiro o pedido.

Providencie a Secretaria a alteração da modalidade da audiência para telepresencial.

A audiência designada para o dia 06/05/2024 14:20 horas, será realizada por videoconferência, na plataforma **Zoom.** Os advogados e as partes deverão acessar a sala de audiência virtual utilizando notebook, computador com webcam, microfone e fone de ouvido, ou celular smartphone, com acesso à internet, pelo **link**: https://trt3-jus-br.zoom.us/my/vt3.uberlandia

A sala de audiência virtual estará aberta com pelo menos 10 minutos de antecedência da hora designada.

Recomenda-se às partes, procuradores e testemunhas, se for o caso, que acessem a sala de audiência virtual com uma prudente antecedência, de modo a evitar atrasos e possibilitar que sejam sanados eventuais problemas técnicos.

Fica sob a exclusiva responsabilidade da parte o acesso à sala virtual, através do link acima, com áudio e vídeo com qualidade necessária para que se consiga colher adequadamente a sua manifestação e ou depoimento. Será considerada ausente a parte que não estiver presente na sala virtual no horário designado para a audiência e ou de sua efetiva realização, com as consequências legais pertinentes à ausência injustificada.

2- Intimem-se as partes e procuradores para ciência.

ICSM

UBERLANDIA/MG, 26 de abril de 2024.

JOAO RODRIGUES FILHO

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0011090-75.2023.5.03.0103

AUTOR	EMILET DEL VALLE CORTESIA YEGRES
ADVOGADO	JOSE ROBERTO DA CONCEICAO(OAB: 312375/SP)
RÉU	M & C SERVICOS LTDA
ADVOGADO	LEILA ABADIA GONCALVES(OAB: 67272/MG)
RÉU	ECOFISH INDUSTRIA DE PESCADOS LTDA
ADVOGADO	LEILA ABADIA GONCALVES(OAB: 67272/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ECOFISH INDUSTRIA DE PESCADOS LTDA
- M & C SERVICOS LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 182c430 proferida nos autos.

Vistos, etc.

Ante a comprovação de quitação da contribuição previdenciária (#id:1eb44d6), proceda-se ao desbloqueio de eventuais valores realizados em desfavor das reclamadas, via Sisbajud.

Tendo em vista a satisfação integral do crédito, julgo extinta a execução nos termos do art. 924, II, do CPC.

Arquivem-se os autos.

JCL

UBERLANDIA/MG, 26 de abril de 2024.

JOAO RODRIGUES FILHO

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0011090-75.2023.5.03.0103

AUTOR	EMILET DEL VALLE CORTESIA YEGRES
ADVOGADO	JOSE ROBERTO DA CONCEICAO(OAB: 312375/SP)
RÉU	M & C SERVICOS LTDA
ADVOGADO	LEILA ABADIA GONCALVES(OAB: 67272/MG)
RÉU	ECOFISH INDUSTRIA DE PESCADOS LTDA
ADVOGADO	LEILA ABADIA GONCALVES(OAB: 67272/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- EMILET DEL VALLE CORTESIA YEGRES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 182c430 proferida nos autos.

Vistos, etc.

Ante a comprovação de quitação da contribuição previdenciária (#id:1eb44d6), proceda-se ao desbloqueio de eventuais valores realizados em desfavor das reclamadas, via Sisbajud.

Tendo em vista a satisfação integral do crédito, julgo extinta a execução nos termos do art. 924, II, do CPC.

Arquivem-se os autos.

JCL

UBERLANDIA/MG, 26 de abril de 2024.

JOAO RODRIGUES FILHO

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0011435-51.2017.5.03.0103

AUTOR	LINDOVANIA DE SANTANA VITAL SILVA
ADVOGADO	DANIELA GONZAGA OLIVEIRA(OAB: 88559/MG)
ADVOGADO	HERICA HELENA GOMES(OAB: 78754/MG)
RÉU	LOJAS RENNER S.A.
ADVOGADO	RENATA PEREIRA ZANARDI(OAB: 33819/RS)
ADVOGADO	EVANDRO LUIS PIPPI KRUEL(OAB: 145754/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- LINDOVANIA DE SANTANA VITAL SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 6225c21 proferido nos autos.

Vistos, etc.

1- Convolo em penhora o valor bloqueado #id:15c090d.

2- Intime-se a exequente paraciênciada penhora e para complementar a garantia da execução, em 05 dias, sobpena de liberaçãodo depósito àexecutada e prosseguimento do feito.

JCL

UBERLANDIA/MG, 26 de abril de 2024.

JOAO RODRIGUES FILHO

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ETCiv-0010462-52.2024.5.03.0103

EMBARGANTE	ERIKA FINOTTI WUTKE
ADVOGADO	LIOPINO LOURENCO ARAUJO NETO(OAB: 44989/MG)
EMBARGANTE	ILKA FINOTTI WUTKE
ADVOGADO	LIOPINO LOURENCO ARAUJO NETO(OAB: 44989/MG)
EMBARGANTE	CRISTIE FINOTTI WUTKE
ADVOGADO	LIOPINO LOURENCO ARAUJO NETO(OAB: 44989/MG)
EMBARGADO	ILSON JOSE DANTAS
EMBARGADO	CONEX - SOLUCOES INTEGRADAS LTDA - EPP
EMBARGADO	EDSON FINOTTI ZANATTA
EMBARGADO	BRUNO KELVE DA SILVA SANTOS
EMBARGADO	MARIA TEREZA FINOTTI ZANATA
EMBARGADO	NATALICIO DOMINGOS DA SILVA
EMBARGADO	SEMA SERVICOS DE MANUSEIO LTDA - EPP
EMBARGADO	LELYSON ALMEIDA GARCIA
EMBARGADO	LOGTEX LOGISTICA INTELIGENTE LTDA - ME
EMBARGADO	LAIS CORTES DUARTE
EMBARGADO	EDSON CESAR ZANATTA
EMBARGADO	ZAN SOLUCOES EMPRESARIAIS LTDA - ME
EMBARGADO	CRISTINA FINOTTI ZANATTA
EMBARGADO	MARCELO GOMES DOS SANTOS
EMBARGADO	LEONARDO DE OLIVEIRA GUIMARAES
EMBARGADO	JOSE MACHADO DE PAULA
EMBARGADO	JOSE FERNANDES DA CUNHA
EMBARGADO	TRIJET- ENTREGAS URGENTES LTDA - ME
EMBARGADO	CONEXPRESS ENCOMENDAS LTDA - EPP
EMBARGADO	GERALDO NARCISO DE ASSIS JUNIOR

Intimado(s)/Citado(s):

- CRISTIE FINOTTI WUTKE
- ERIKA FINOTTI WUTKE
- ILKA FINOTTI WUTKE

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID f4e51ae proferido nos autos.

Vistos, etc...

Recebo os presentes embargos de terceiro.

Certifique-se a interposição destes embargos nos autos nº 0010462-52.2024.5.03.0103, sobrestando-se todos os atos de execução

quanto ao imóvel matrícula 163.124, do 1º CRI de Uberlândia.

Notifiquem-se os embargados, na pessoa de seus procuradores indicados no processo principal, acaso os tenha, se não, via postal e/ou edital.

Os embargados, querendo, poderão contestar os presentes embargos, no prazo de 15 dias, pena de revelia.

Intimem-se as embargantes para ciência dessa decisão.

UBERLANDIA/MG, 26 de abril de 2024.

JOAO RODRIGUES FILHO

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0011015-70.2022.5.03.0103

AUTOR	GILMAR HENRIQUE DE ALMEIDA
ADVOGADO	MARIA ALICE DIAS COSTA(OAB: 57987/MG)
RÉU	CONDOMINIO RESIDENCIAL CORREGO DO OLEO LOTE I
ADVOGADO	LUCIOMAR ALVES DE OLIVEIRA(OAB: 47037/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- CONDOMINIO RESIDENCIAL CORREGO DO OLEO LOTE I

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 61f3dd8 proferido nos autos.

Vistos, etc.

1- Convolo em penhora o valor bloqueado #id:10cb729.

2- Intime-se o executado paraciênciada penhoraepara complementar a garantia da execução, em 05 dias, sob pena de liberaçãodo depósito para pagamento de contribuição previdenciária.

JCL

UBERLANDIA/MG, 26 de abril de 2024.

JOAO RODRIGUES FILHO

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0011028-35.2023.5.03.0103

AUTOR	MAURO LUCIO RODRIGUES COELHO
ADVOGADO	CLAUDIA CRISTINA FIORINI(OAB: 18074/PR)
RÉU	HU - TRANSPORTE RODOVIARIO LTDA
ADVOGADO	CARLOS LOMIR JANES DE SOUZA(OAB: 15365/PR)

Intimado(s)/Citado(s):

- HU - TRANSPORTE RODOVIARIO LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 485e47e proferido nos autos.

Vistos, etc.

1- Convolo em penhora o(s) valor(es) bloqueado(s)/depósito(s) #id:c416f95.

2- Intime(m)-se o(s) executado(s) HU - Transporte Rodoviário Ltda para os fins do art. 884 da CLT.

3- Não havendo oposição de embargos, libere(m)-se ao(s) credor(es) o(s) seu(s) crédito(s), contra o depósito supra.

EPF

UBERLANDIA/MG, 26 de abril de 2024.

JOAO RODRIGUES FILHO

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010837-87.2023.5.03.0103

AUTOR	SABRYNNA LOPES DE OMENA ROBERTO
ADVOGADO	OSCAR GALDINO DE CARVALHO(OAB: 105302/MG)
RÉU	EMPORIO OURO DE MINAS LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- SABRYNNA LOPES DE OMENA ROBERTO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID b7ac509 proferido nos autos.

Vistos, etc.

Considerando que, até o momento, apenas foi realizada uma tentativa de bloqueio de valores, via SISBAJUD, única ferramenta eletrônica utilizada nos autos em face da empresa reclamada, por ora, determino:

1- Em atenção ao princípio da cooperação, previsto no art. 6º do CPC, e considerando o resultado negativo da tentativa de bloqueio nas contas bancárias do executado por meio do SISBAJUD, intime-se a exequente para, no prazo de 5 dias, requerer o que entender de direito, oportunidade em que poderá manifestar inclusive o interesse sobre a instauração do Incidente de Desconsideração de

Personalidade Jurídica, devendo, se for o caso, apresentar a ficha cadastral da empresa junto à Junta Comercial, devidamente atualizada, individualizando e qualificando os sócios.

2- Inclua-se a executada no BNDT.

PRS

UBERLANDIA/MG, 26 de abril de 2024.

JOAO RODRIGUES FILHO

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº CumSen-0010540-22.2019.5.03.0103

EXEQUENTE	CARLOS HENRIQUE MELO MUNDIM
ADVOGADO	JUCELE CORREA PEREIRA(OAB: 53064/MG)
ADVOGADO	ALEX JOSE SOARES CURY(OAB: 50315/MG)
ADVOGADO	ANTONIO EUSTAQUIO DA ANUNCIACAO(OAB: 49325/MG)
ADVOGADO	EUCILENE SIQUEIRA BARROS(OAB: 73108/MG)
EXECUTADO	CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO	EMANUELLA CORREA(OAB: 89700/MG)
ADVOGADO	DEBORA COUTO CANCADO SANTOS(OAB: 98404/MG)
ADVOGADO	LUCIANO BENIGNO CESCA(OAB: 91240/MG)
ADVOGADO	LUCAS PULIER FERREIRA(OAB: 125984/MG)
EXECUTADO	FUNDACAO DOS ECONOMIARIOS FEDERAIS FUNCEF
ADVOGADO	MAURI MARCELO BEVERVANCO JUNIOR(OAB: 42277/PR)
ADVOGADO	LUIZ RODRIGUES WAMBIER(OAB: 7295/PR)
ADVOGADO	KELLYANNE HOTT RODRIGUES(OAB: 79954/MG)
ADVOGADO	LUIZ FERNANDO PINHEIRO GUIMARAES DE CARVALHO(OAB: 62456/RJ)
PERITO	VALDA MARIA RODRIGUES

Intimado(s)/Citado(s):

- CAIXA ECONOMICA FEDERAL

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID a1cd6f2 proferido nos autos.

Vistos, etc.

1- Convolo em penhora o valor bloqueado #id:ecc19fd .

2- Intime-se o executado para os fins do art. 884 da CLT.

3- Não havendo oposição de embargos, libere(m)-se ao(s) credor(es) o(s) seu(s) crédito(s), contra o depósito supra.

JCL

UBERLANDIA/MG, 26 de abril de 2024.

JOAO RODRIGUES FILHO

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010164-31.2022.5.03.0103

AUTOR	ANTONIO CARLOS TEIXEIRA
ADVOGADO	TATIANA DIWO DA SILVA MEDEIROS(OAB: 136498/MG)
ADVOGADO	CAROLINA BEATRIZ BATISTA ANDRADE(OAB: 145512/MG)
ADVOGADO	VALQUIRIA RAMOS DO BRASIL(OAB: 110438/MG)
RÉU	ERNANI ANTONIO SCAPINI
ADVOGADO	JEFERSON CARDOSO DA SILVA(OAB: 56709/RS)
ADVOGADO	ROBERTO MACHADO DA SILVA(OAB: 30245/RS)
ADVOGADO	LUIS OTAVIO SANTOS RAMOS(OAB: 102503/RS)
RÉU	SCAPINI TRANSPORTE E LOGISTICA LTDA
ADVOGADO	ROBERTO MACHADO DA SILVA(OAB: 30245/RS)
ADVOGADO	LUIS OTAVIO SANTOS RAMOS(OAB: 102503/RS)
ADVOGADO	JEFERSON CARDOSO DA SILVA(OAB: 56709/RS)
ADVOGADO	ANDRE LUIS BRAGA RODRIGUES(OAB: 69103/RS)
RÉU	RENATO SCAPINI
ADVOGADO	JEFERSON CARDOSO DA SILVA(OAB: 56709/RS)
ADVOGADO	ROBERTO MACHADO DA SILVA(OAB: 30245/RS)
ADVOGADO	LUIS OTAVIO SANTOS RAMOS(OAB: 102503/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- SCAPINI TRANSPORTE E LOGISTICA LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 9ae7e41 proferido nos autos.

Vistos, etc.

Defiro a dilação requerida.

Intime-se.

UBERLANDIA/MG, 26 de abril de 2024.

JOAO RODRIGUES FILHO

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº CumSen-0010501-25.2019.5.03.0103

EXEQUENTE	ITAMAR MATIAS FERREIRA
ADVOGADO	FABIO ANTONIO SILVA(OAB: 46777/MG)
EXECUTADO	BRADESCO VIDA E PREVIDENCIA S.A.
ADVOGADO	ARMANDO CANALI FILHO(OAB: 68339/PR)

ADVOGADO	MOZART VICTOR RUSSOMANO NETO(OAB: 162844/MG)
TESTEMUNHA	SIDALIA MARIA MENEZES
TESTEMUNHA	WILLIAN NEVES JUNIOR

Intimado(s)/Citado(s):

- BRADESCO VIDA E PREVIDENCIA S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID dc7d761 proferida nos autos.

Vistos, etc.

1 - Homologo os cálculos #id:9e91a5d, fixando o valor total da execução em R$2.196.557,49, atualizado até 30/04/2024, ressalvadas as atualizações posteriores e deduções legais.

2 - Cite(m)-se o(s) reclamado(s), na pessoa de seu procurador, para pagar ou garantir a execução, no prazo de 48 horas, sob pena de penhora nos termos do art. 880 da CLT.

Autorizada a dedução dos depósitos recursais #id:3daa1cf e #id:247a56e.

VAC

UBERLANDIA/MG, 26 de abril de 2024.

JOAO RODRIGUES FILHO

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010154-50.2023.5.03.0103

AUTOR	LEIDE JONAS MESQUITA DOS SANTOS
ADVOGADO	TATIANA DIWO DA SILVA MEDEIROS(OAB: 136498/MG)
ADVOGADO	CAROLINA BEATRIZ BATISTA ANDRADE(OAB: 145512/MG)
ADVOGADO	VALQUIRIA RAMOS DO BRASIL(OAB: 110438/MG)
RÉU	SCAPINI TRANSPORTE E LOGISTICA LTDA
ADVOGADO	ROBERTO MACHADO DA SILVA(OAB: 30245/RS)
ADVOGADO	LUIS OTAVIO SANTOS RAMOS(OAB: 102503/RS)
ADVOGADO	JEFERSON CARDOSO DA SILVA(OAB: 56709/RS)
PERITO	VALDA MARIA RODRIGUES

Intimado(s)/Citado(s):

- LEIDE JONAS MESQUITA DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 0b3061f proferido nos autos.

Vistos, etc.

Em atenção ao princípio da cooperação, previsto no art.6º do CPC, e considerando o resultado negativo da tentativa de bloqueio nas contas bancárias do(a) executado(a) por meio do SISBAJUD #id:aa7cbe4, intime-se a exequente para, no prazo de 5 dias, requerer o que entender de direito, oportunidade em que poderá manifestar inclusive o interesse sobre a instauração do Incidente de Desconsideração de Personalidade Jurídica, devendo, se for o caso, apresentar a ficha cadastral da empresa junto à Junta Comercial, devidamente atualizada, individualizando e qualificando os sócios.

EPF

UBERLANDIA/MG, 26 de abril de 2024.

JOAO RODRIGUES FILHO

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010145-54.2024.5.03.0103

AUTOR	LUCIANA PEREIRA ARAUJO
ADVOGADO	PATRICIA MONTEIRO PATRICIO COSTA(OAB: 151225/MG)
RÉU	AGROSIMA LTDA
RÉU	SILENCIO FELIX DE MORAIS
PERITO	VALDA MARIA RODRIGUES

Intimado(s)/Citado(s):

- LUCIANA PEREIRA ARAUJO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID f445702 proferido nos autos.

Vistos, etc.

1- A requerimento do(a) exequente, cite(m)-se o(s) reclamado(s) Agrosima Ltda, por meio de seu(sua) procurador(a), para pagar ou garantir a execução, no valor de R$50.799,55 em 31/03/2024 (#), no prazo de 48 horas, sob pena de penhora nos termos do art. 880 da CLT, considerando o valor total da execução apurado no cálculo homologado, atualizado até o efetivo pagamento ou garantia da execução.

2 - Intimem-se as partes para providenciar a anotação de CTPS e

entrega de guias, diretamente, no prazo de 05 dias, mediante recibo.

3- Decorrido o prazo sem pagamento, a execução será impulsionada de ofício com a utilização de todas as ferramentas disponíveis, especialmente as eletrônicas.

4 - Observe-se, oportunamente, a responsabilidade subsidiária do reclamado Silêncio Fêlix de Morais.

JFMO

UBERLANDIA/MG, 26 de abril de 2024.

JOAO RODRIGUES FILHO

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0011400-81.2023.5.03.0103

AUTOR	CAMILLA LIMA DE AZARA
ADVOGADO	RAQUEL DE SOUZA DA SILVA(OAB: 153509/MG)
RÉU	COMPANHIA BRASILEIRA DE SOLUCOES E SERVICOS
ADVOGADO	VIVIANE CASTRO NEVES PASCOAL MALDONADO DAL MAS(OAB: 136069/SP)
TESTEMUNHA	MARIA ISABEL LEITE BORGES
TESTEMUNHA	BRUNO BELARMINO MARTINS DA CUNHA
TESTEMUNHA	ALINE ROBERTA DE FARIAS

Intimado(s)/Citado(s):

- CAMILLA LIMA DE AZARA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID eb9c039 proferido nos autos.

Vistos, etc.

Ante a manifestação da reclamante, comprovando que a testemunha indicada em #id:c39958e, estará na cidade de Fortaleza/CE na data da audiência de instrução, determino:

1- Considerando a Resolução Conjunta GP/GCR/GVCR no. 211, de 30 de novembro de 2021, regulamentando a utilização do Sistema de Designação de Oitiva por videoconferência (SISDOV), em cartas precatórias, para a oitiva de testemunhas, partes a auxiliares da justiça, no âmbito do Tribunal Reginal do Trabalho da 3a. Região, proceda-se a Secretaria à reserva do horário de 28/05/2024, às 15:00 horas, no Juízo Deprecado.

2- Expeça-se Carta Precatória para intimação da testemunha indicada em #id:c39958e, juntando-se cópia da referida petição, possibilitando que a testemunha seja intimada via e-mail e *WhatsApp*, para que compareça à sede do Juízo Deprecado para ser ouvida através do sistema SISDOV, no dia 28/05/2024, às 15:00 horas.

Solicite-se ao Juízo Deprecado, as providências necessárias para a oitiva da testemunha na audiência designada, informando o Link da reunião: https://trt3-jus-br.zoom.us/my/vt3.uberlandia.

3- Intime-se a reclamante para ciência, bem como para comunicar sua testemunha a respeito do teor do presente despacho.

PRS

UBERLANDIA/MG, 26 de abril de 2024.

JOAO RODRIGUES FILHO

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010063-23.2024.5.03.0103

AUTOR	VANIA DAS GRACAS CORTES
ADVOGADO	VANIA INACIO RODOVALHO(OAB: 65072/MG)
RÉU	JS SERVICOS E CONSERVACAO LTDA
ADVOGADO	RONALDO LUIZ DE AVELAR FONSECA(OAB: 70861-B/MG)
RÉU	ESTADO DE MINAS GERAIS
PERITO	JOSE EDUARDO DE MELO
TERCEIRO INTERESSADO	5º Batalhão de Bombeiros Militar - Uberlândia - 5º BBM

Intimado(s)/Citado(s):

- VANIA DAS GRACAS CORTES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID be733ae proferido nos autos.

Vistos.

A autora pleiteou tutela de urgência consistente na expedição de alvará para saque do FGTS e ofício pra processamento do seguro-desemprego.

De acordo com o art. 300 do CPC, para a concessão da tutela de urgência são necessários a existência de probabilidade do direito, perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. Nesses casos, a ausência de pronto provimento jurisdicional pode trazer prejuízos de difícil reparação ao empregado.

A reclamante juntou a guia TRCT devidamente assinada pela reclamada, constando como causa do afastamento a despedida sem justa causa, pelo empregador, código SJ2. O extrato da conta vinculada juntado pela reclamada, comprova o levantamento do

FGTS depositado em 19.09.2023, não havendo comprovação de depósitos realizados após essa data, a despeito das diferenças de FGTS e multa de 40% postuladas. Dessa forma, indefiro o pedido de tutela de urgência para expedição de alvará para saque do FGTS.

Com relação ao seguro-desemprego a reclamante postulou a indenização substitutiva, tendo em vista que a guia CD/SD foi entregue após o prazo legal de 120 dias para processamento do benefício, em razão do que, também indefiro a tutela de urgência, neste particular.

UBERLANDIA/MG, 26 de abril de 2024.

JOAO RODRIGUES FILHO

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010063-23.2024.5.03.0103

AUTOR	VANIA DAS GRACAS CORTES
ADVOGADO	VANIA INACIO RODOVALHO(OAB: 65072/MG)
RÉU	JS SERVICOS E CONSERVACAO LTDA
ADVOGADO	RONALDO LUIZ DE AVELAR FONSECA(OAB: 70861-B/MG)
RÉU	ESTADO DE MINAS GERAIS
PERITO	JOSE EDUARDO DE MELO
TERCEIRO INTERESSADO	5º Batalhão de Bombeiros Militar - Uberlândia - 5º BBM

Intimado(s)/Citado(s):

- JS SERVICOS E CONSERVACAO LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID be733ae proferido nos autos.

Vistos.

A autora pleiteou tutela de urgência consistente na expedição de alvará para saque do FGTS e ofício pra processamento do seguro-desemprego.

De acordo com o art. 300 do CPC, para a concessão da tutela de urgência são necessários a existência de probabilidade do direito, perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. Nesses casos, a ausência de pronto provimento jurisdicional pode trazer prejuízos de difícil reparação ao empregado.

A reclamante juntou a guia TRCT devidamente assinada pela reclamada, constando como causa do afastamento a despedida sem justa causa, pelo empregador, código SJ2. O extrato da conta vinculada juntado pela reclamada, comprova o levantamento do FGTS depositado em 19.09.2023, não havendo comprovação de depósitos realizados após essa data, a despeito das diferenças de FGTS e multa de 40% postuladas. Dessa forma, indefiro o pedido de tutela de urgência para expedição de alvará para saque do FGTS.

Com relação ao seguro-desemprego a reclamante postulou a indenização substitutiva, tendo em vista que a guia CD/SD foi entregue após o prazo legal de 120 dias para processamento do benefício, em razão do que, também indefiro a tutela de urgência, neste particular.

UBERLANDIA/MG, 26 de abril de 2024.

JOAO RODRIGUES FILHO

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010151-61.2024.5.03.0103

AUTOR	JESSICA PEREIRA DE SOUZA
ADVOGADO	ANA FLAVIA ANDRADE DE OLIVEIRA ALEIXO(OAB: 142797/MG)
ADVOGADO	WESTPHALEM TRONCONI CAMPOS(OAB: 112045/MG)
ADVOGADO	VINICIUS SANTOS FARIA(OAB: 204893/MG)
ADVOGADO	REGINA BATISTA DOS SANTOS TRONCONI(OAB: 128496/MG)
RÉU	52.348.878 MATEUS LOPES MENEGUCE MOREIRA
RÉU	PARADA JL ESTACIONAMENTOS LTDA
RÉU	VARANDAO MINEIRO LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- JESSICA PEREIRA DE SOUZA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 2f82884 proferido nos autos.

Vistos.

1- Considerando o retorno do mandado #id:1f5fe48, com resultado negativo para notificação do reclamado 52.348.878 Mateus Lopes Meneguce Moreira, intime-se a reclamante para indicar o correto endereço de notificação do reclamado, em 5 dias, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito.

2- Oportunamente, observe-se o prazo em curso #id:1f50922.

VAC

UBERLANDIA/MG, 26 de abril de 2024.

JOAO RODRIGUES FILHO

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010425-59.2023.5.03.0103

AUTOR	JAIR MONTEIRO BORGES
ADVOGADO	BARBARA NEGRAO SOARES BORGES(OAB: 160847/MG)
ADVOGADO	MARIA ABADIA SOARES BORGES(OAB: 75919/MG)
RÉU	VELOX COMERCIO DE PNEUS E ACESSORIOS AUTOMOTIVOS LTDA
ADVOGADO	RINALDO JOSE MUNIZ(OAB: 103159/MG)
PERITO	JOSE EDUARDO DE MELO
PERITO	VALDA MARIA RODRIGUES

Intimado(s)/Citado(s):

- JAIR MONTEIRO BORGES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

Fica V. Sa. intimado(a) para ciência das transferências bancárias #id:9512b73 e #id:0e74044, bem como para os fins do art. 884 da CLT se for o caso.

UBERLANDIA/MG, 26 de abril de 2024.

ALINE NORONHA DE AVILA

Assessor

Processo Nº ATSum-0010598-83.2023.5.03.0103

AUTOR	MARIA DAS GRACAS DE OLIVEIRA SOUSA
ADVOGADO	MARCIO BARBOSA VASCONCELOS(OAB: 95910/MG)
RÉU	MAJ ALIMENTACAO LTDA - EPP
ADVOGADO	RINALDO JOSE MUNIZ(OAB: 103159/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- MARIA DAS GRACAS DE OLIVEIRA SOUSA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

Fica V. Sa. intimado(a) para ciência da transferência bancária #id:71a1d10.

UBERLANDIA/MG, 26 de abril de 2024.

ALINE NORONHA DE AVILA

Assessor

Processo Nº ATSum-0010700-13.2020.5.03.0103

AUTOR	ELIANE DOS REIS RIBEIRO
ADVOGADO	TASSIANA DA SILVA FERREIRA(OAB: 169566/MG)
RÉU	PROSPERI ATELIE ALTA COSTURA NOIVAS CONFECCAO E COMERCIO LTDA - ME
RÉU	SEBASTIAO CARLOS MENDES
RÉU	VERA LUCIA FARIAS MENDES
RÉU	ELIANE ELVIRA DA SILVA SOARES
ADVOGADO	RENATO CONRADO LOPES(OAB: 130132/MG)
RÉU	ELIANE ELVIRA DA SILVA SOARES 05361483680
RÉU	A C N L CONFECCAO E ALTA COSTURA NOIVAS LTDA
TERCEIRO INTERESSADO	BANCO BRADESCO S.A.
TERCEIRO INTERESSADO	FLAVIO DUARTE CERULI
LEILOEIRO	FLAVIO DUARTE CERULI
TERCEIRO INTERESSADO	POLICIA CIVIL DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Intimado(s)/Citado(s):

- ELIANE DOS REIS RIBEIRO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

Fica V. Sa. intimado(a) para ciência da transferência bancária #id:55feaec, bem como para fornecer meios efetivos de prosseguimento da execução, no prazo de 10 dias, ficando ciente de que em caso de inércia, após decorrido o mencionado prazo, os autos serão arquivados provisoriamente, iniciando-se o prazo prescricional previsto no art.11-A, da CLT.

UBERLANDIA/MG, 26 de abril de 2024.

ALINE NORONHA DE AVILA

Assessor

Processo Nº ATSum-0010792-83.2023.5.03.0103

AUTOR	FLAVIANO DIMAS VENANCIO
ADVOGADO	VIVIANE MARTINS PARREIRA(OAB: 48165/MG)
ADVOGADO	CICERO DIMAS DE MESQUITA(OAB: 12841/RN)
ADVOGADO	NAYARA KANDICE DA SILVA SOARES(OAB: 18493/RN)
RÉU	J. OLIVEIRA DA SILVA EMPREITEIRA E CONSTRUTORA LTDA
ADVOGADO	OSVALDO ELIAS DA SILVA FILHO(OAB: 42618/DF)
ADVOGADO	FERNANDO ELIAS DA SILVA(OAB: 37299/DF)
PERITO	VALDA MARIA RODRIGUES

Intimado(s)/Citado(s):

- FLAVIANO DIMAS VENANCIO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

Fica V. Sa. intimado(a) para ciência das transferências bancárias #id:67064ff e #id:2e6b33c, bem como para os fins do art. 884 da CLT se for o caso.

UBERLANDIA/MG, 26 de abril de 2024.

ALINE NORONHA DE AVILA

Assessor

Processo Nº ATOrd-0089800-18.2000.5.03.0103

AUTOR	ANTONIO GOMES DA SILVA
ADVOGADO	EDU HENRIQUE DIAS COSTA(OAB: 64225/MG)
ADVOGADO	HERICA HELENA GOMES(OAB: 78754/MG)
ADVOGADO	MARIA ALICE DIAS COSTA(OAB: 57987/MG)
ADVOGADO	CLAUDIA ADRIANA DIAS COSTA(OAB: 88586/MG)
RÉU	ANDRE LUIS DE SOUZA
RÉU	SERGIO SEBASTIAO DE FARIA
ADVOGADO	LEANDRO HENRIQUE TELES DE OLIVEIRA(OAB: 136467/MG)
RÉU	EMERSOM MONTES
ADVOGADO	JOSE HUMBERTO DA SILVA(OAB: 49009/MG)
RÉU	SUELI ROSA DE FARIA
ADVOGADO	LEANDRO HENRIQUE TELES DE OLIVEIRA(OAB: 136467/MG)
RÉU	GUINDASTES BRASIL CENTRAL LTDA
ADVOGADO	JOSE HUMBERTO DA SILVA(OAB: 49009/MG)
RÉU	TRANSKAR SERVICOS LTDA
ADVOGADO	JOSE HUMBERTO DA SILVA(OAB: 49009/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	SECRETARIA DE ESTADO DE PLANEJAMENTO E GESTAO
TERCEIRO INTERESSADO	RESIDENCIAL COSTA DO SOL
TERCEIRO INTERESSADO	GIGANTAO LOCADORA DE EQUIPAMENTOS LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- ANTONIO GOMES DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

Fica V. Sa. intimado(a) para ciência da transferência bancária #id:bf34a18.

UBERLANDIA/MG, 26 de abril de 2024.

ALINE NORONHA DE AVILA

Assessor

4ª Vara do Trabalho de Uberlândia

Notificação

Processo Nº ATOrd-0010895-58.2021.5.03.0104

AUTOR	ANDERSON PAULINO DA SILVA PEREIRA
ADVOGADO	GABRIEL BIANCO DE PAULA(OAB: 114163/MG)
ADVOGADO	MARIA ABADIA SOARES BORGES(OAB: 75919/MG)
RÉU	VULCAFLEX INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
ADVOGADO	Nágila Flavia Godinho Maurício(OAB: 62740/MG)
ADVOGADO	MARCUS VINICIUS DE CARVALHO REZENDE REIS(OAB: 130124/SP)
PERITO	RONAN VASCONCELOS BORGES

Intimado(s)/Citado(s):

- ANDERSON PAULINO DA SILVA PEREIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID b835e56 proferida nos autos.

Vistos.

Deixo de apreciar, por ora, a impugnação de id abfcc0a, ante a inexistência de garantia do Juízo, ficando ciente o exequente para que, havendo interesse, poderá oferecer novamente sua irresignação no momento oportuno.

Cientifique-se o exequente.

Ato contínuo, **homologo os cálculos de liquidação** apresentados pelo SLJ no(s) id(s) **2a7fedc**, e fixo **o débito exequendo em R$ 3.659,00** atualizado até 24/04/2024.

Cite(m)-se a(s) executada(s), diretamente ou na pessoa do(s) procurador(es), se houver, para proceder ao pagamento do débito no prazo de 48 horas, sob pena de penhora (art.880/CLT), devendo recolher e comprovar em guias próprias as contribuições previdenciárias, IRRF e custas, caso devidos.

UBERLANDIA/MG, 25 de abril de 2024.

MARCELO SEGATO MORAIS

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0011301-11.2023.5.03.0104

AUTOR	ESTENIENY ROSA DA SILVA
ADVOGADO	MÁRCIA RODRIGUES CORREIA(OAB: 124114/MG)

ADVOGADO	THAYS JUSTINO DE LIMA(OAB: 94848/MG)
RÉU	SILVANIA LOPES DA SILVA 05815593630
ADVOGADO	MICHELE CUNHA DA SILVA(OAB: 147939/MG)
RÉU	CONDOMINIO RESIDENCIAL MARTINS
ADVOGADO	MICHELE CUNHA DA SILVA(OAB: 147939/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ESTENIENY ROSA DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 8361c3b proferida nos autos.

SENTENÇA

Vistos os autos...

CONSIDERANDO a quitação do débito, declaro extinta a execução.

Intimem-se as partes, através dos procuradores havendo, prazo legal.

Arquive-se.

UBERLANDIA/MG, 25 de abril de 2024.

MARCELO SEGATO MORAIS

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010895-58.2021.5.03.0104

AUTOR	ANDERSON PAULINO DA SILVA PEREIRA
ADVOGADO	GABRIEL BIANCO DE PAULA(OAB: 114163/MG)
ADVOGADO	MARIA ABADIA SOARES BORGES(OAB: 75919/MG)
RÉU	VULCAFLEX INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
ADVOGADO	Nágila Flavia Godinho Maurício(OAB: 62740/MG)
ADVOGADO	MARCUS VINICIUS DE CARVALHO REZENDE REIS(OAB: 130124/SP)
PERITO	RONAN VASCONCELOS BORGES

Intimado(s)/Citado(s):

- VULCAFLEX INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID b835e56 proferida nos autos.

Vistos.

Deixo de apreciar, por ora, a impugnação de id abfcc0a, ante a inexistência de garantia do Juízo, ficando ciente o exequente para que, havendo interesse, poderá oferecer novamente sua irresignação no momento oportuno.

Cientifique-se o exequente.

Ato contínuo, **homologo os cálculos de liquidação** apresentados pelo SLJ no(s) id(s) **2a7fedc**, e fixo **o débito exequendo em R$ 3.659,00** atualizado até 24/04/2024.

Cite(m)-se a(s) executada(s), diretamente ou na pessoa do(s) procurador(es), se houver, para proceder ao pagamento do débito no prazo de 48 horas, sob pena de penhora (art.880/CLT), devendo recolher e comprovar em guias próprias as contribuições previdenciárias, IRRF e custas, caso devidos.

UBERLANDIA/MG, 25 de abril de 2024.

MARCELO SEGATO MORAIS

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0011301-11.2023.5.03.0104

AUTOR	ESTENIENY ROSA DA SILVA
ADVOGADO	MÁRCIA RODRIGUES CORREIA(OAB: 124114/MG)
ADVOGADO	THAYS JUSTINO DE LIMA(OAB: 94848/MG)
RÉU	SILVANIA LOPES DA SILVA 05815593630
ADVOGADO	MICHELE CUNHA DA SILVA(OAB: 147939/MG)
RÉU	CONDOMINIO RESIDENCIAL MARTINS
ADVOGADO	MICHELE CUNHA DA SILVA(OAB: 147939/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- CONDOMINIO RESIDENCIAL MARTINS
- SILVANIA LOPES DA SILVA 05815593630

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 8361c3b proferida nos autos.

SENTENÇA

Vistos os autos...

CONSIDERANDO a quitação do débito, declaro extinta a execução.

Intimem-se as partes, através dos procuradores havendo, prazo legal.

Arquive-se.

UBERLANDIA/MG, 25 de abril de 2024.

MARCELO SEGATO MORAIS

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010614-68.2022.5.03.0104

AUTOR	LAYSA MIRELLY DA COSTA
ADVOGADO	MARCIO AURELIO SIQUEIRA FERREIRA(OAB: 8666/PB)
ADVOGADO	KAREN DE OLIVEIRA PEQUENO(OAB: 12517/RN)
RÉU	EMPRESA BRASILEIRA DE SERVICOS HOSPITALARES - EBSERH
ADVOGADO	RAFAEL MARINHO DE LUNA FREIRE MEDEIROS(OAB: 17197/PB)
ADVOGADO	LUIS AUGUSTO CARVALHO DOS SANTOS(OAB: 24449/MS)
ADVOGADO	ROBERTA ALVES CARVALHO SANTOS(OAB: 97684/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- EMPRESA BRASILEIRA DE SERVICOS HOSPITALARES - EBSERH

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 91d20ca proferida nos autos.

DESPACHO

Vistos, decido:

1) Conforme cálculo de id 4f412b0, expeçam-se ALVARÁS ELETRÔNICOS solicitando às instituições bancárias:

1.1) Banco do Brasil, agência 0098-1 , a movimentação do(s) depósito(s)judicial(is)

PAGANDO-SE/TRANSFERINDO-SE PARA:

=> ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS ADVOGADOS DA EMPRESA BRASILEIRA DE SERVIÇOS HOSPITALARES – ANADEB CNPJ nº 27.409.819/0001-63 e conta bancária:

Referente a honorários advocatícios/sucumbenciais devidos pela(s) reclamante

VALOR: SALDO INTEGRAL

==========

2.2)Caixa Econômica Federal, agência 3999, a movimentação do(s) depósito(s)judicial(is)

PAGANDO-SE/TRANSFERINDO-SE PARA:

=> RECLAMANTE /CPF: LAYSA MIRELLY DA COSTA CPF: 078.892.944-50

DADOS BANCÁRIOS:

Referente a devolução dos valores bloqueados mediante o SISBAJUD em sua conta.

VALOR: SALDO INTEGRAL

==========

3)Cientifiquem-se os beneficiários supra para ciência e acompanhamento do recebimento de seus créditos.

4)DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO.I..

5)Aguarde-se a comprovação das movimentações do alvará eletrônico por 5 dias, com oportuno LANÇAMENTO NO SISTEMA DOS VALORES PAGOS.

6)Vindo aos autos a comprovação, conclusos para arquivamento.

v

UBERLANDIA/MG, 25 de abril de 2024.

MARCELO SEGATO MORAIS

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010614-68.2022.5.03.0104

AUTOR	LAYSA MIRELLY DA COSTA
ADVOGADO	MARCIO AURELIO SIQUEIRA FERREIRA(OAB: 8666/PB)
ADVOGADO	KAREN DE OLIVEIRA PEQUENO(OAB: 12517/RN)
RÉU	EMPRESA BRASILEIRA DE SERVICOS HOSPITALARES - EBSERH
ADVOGADO	RAFAEL MARINHO DE LUNA FREIRE MEDEIROS(OAB: 17197/PB)
ADVOGADO	LUIS AUGUSTO CARVALHO DOS SANTOS(OAB: 24449/MS)
ADVOGADO	ROBERTA ALVES CARVALHO SANTOS(OAB: 97684/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- LAYSA MIRELLY DA COSTA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 91d20ca proferida nos autos.

DESPACHO

Vistos, decido:

1) Conforme cálculo de id 4f412b0, expeçam-se ALVARÁS ELETRÔNICOS solicitando às instituições bancárias:

1.1) Banco do Brasil, agência 0098-1 , a movimentação do(s) depósito(s)judicial(is)

PAGANDO-SE/TRANSFERINDO-SE PARA:

=> ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS ADVOGADOS DA EMPRESA BRASILEIRA DE SERVIÇOS HOSPITALARES – ANADEB CNPJ nº 27.409.819/0001-63 e conta bancária:

Referente a honorários advocatícios/sucumbenciais devidos pela(s) reclamante

VALOR: SALDO INTEGRAL

==========

2.2)Caixa Econômica Federal, agência 3999, a movimentação do(s) depósito(s)judicial(is)

PAGANDO-SE/TRANSFERINDO-SE PARA:

=> RECLAMANTE /CPF: LAYSA MIRELLY DA COSTA CPF: 078.892.944-50

DADOS BANCÁRIOS:

Referente a devolução dos valores bloqueados mediante o SISBAJUD em sua conta.

VALOR: SALDO INTEGRAL

==========

3)Cientifiquem-se os beneficiários supra para ciência e acompanhamento do recebimento de seus créditos.

4)DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO.I..

5)Aguarde-se a comprovação das movimentações do alvará eletrônico por 5 dias, com oportuno LANÇAMENTO NO SISTEMA DOS VALORES PAGOS.

6)Vindo aos autos a comprovação, conclusos para arquivamento.

v

UBERLANDIA/MG, 25 de abril de 2024.

MARCELO SEGATO MORAIS

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010958-49.2022.5.03.0104

AUTOR	RIVELINO FERREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO	JEAN CLAUDE PEREIRA DE CASTRO(OAB: 42598/GO)
RÉU	BIOENERGETICA AROEIRA S.A.
ADVOGADO	DANIELA CAROLINA ROSA LELES BARRA NOVA(OAB: 106822/MG)
ADVOGADO	REGINA COELI MATOS CUNHA(OAB: 74449/MG)
ADVOGADO	CELESTINO CARLOS PEREIRA(OAB: 53775/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- RIVELINO FERREIRA DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID d0312c7 proferido nos autos.

DESPACHO

Intime-se, novamente, o(a) reclamante aos cuidados do(a) procurador(a) para informar os dados completos de sua(s) conta(s) bancária(s) : titular, CPF/CNPJ, nome e código do BANCO, tipo e número da conta, prazo de 5 dias, dando preferência, se possível e de seu interesse, para a mesma instituição bancária do banco do depósito judicial/recursal realizado, evitando desconto das despesas com a transferência (Instrução Normativa 36 do TST, art.16, §1º); ou ainda, informar se prefere alvará para saque perante a instituição bancária, para transferência dos depósitos recursais e judiciais existentes nos autos.

UBERLANDIA/MG, 25 de abril de 2024.

MARCELO SEGATO MORAIS

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0178200-97.2003.5.03.0104

AUTOR	WILSON DA SILVA FERREIRA
ADVOGADO	VERUSKA APARECIDA CUSTODIO(OAB: 63842/MG)
ADVOGADO	KELEN CRISTINA DE SOUZA(OAB: 93053/MG)
ADVOGADO	ELENICE PIRES DE CASTRO(OAB: 77862/MG)
RÉU	PRIMEIRA LINHA COMERCIO TRANSPORTES E TURISMO LTDA
RÉU	WALTER AMORIM SCARIOT
RÉU	WAGNER AMORIM SCARIOT
TERCEIRO INTERESSADO	UNIÃO FEDERAL (PGF)

Intimado(s)/Citado(s):

- WILSON DA SILVA FERREIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 2297890 proferida nos autos.

DECISÃO

Vistos, etc..

Determino o bloqueio de valores através do sistema **SISBAJUD, autorizada a aplicação da medida em desfavor das filiais.** *Destaca-se que o sistema SISBAJUD consultará a base de dados da Receita Federal, informará o nome do réu/executado e registrará a ordem de bloqueio somente quando o executado possuir relacionamentos bancários constantes na base de dados do Cadastros de Clientes do Sistema Financeiro Nacional do Banco Central (CCS).*

Havendo bloqueio do valor total do débito, intime(m)-se o(s) recdo(s)-executado(s) titulares da(s) conta(s) bloqueada(s), através do procurador se houver, da(s) penhora(s) de valores bloqueados através do sistema **SISBAJUD**, na(s) sua(s) conta(s) bancária(s), **para os fins do art. 884 da CLT**, prazo legal.

Caso o executado não possua advogado, nos termos da Portaria Conjunta GP/GCR n.323, de 5 de julho de 2016, art.3º, com redação dada pela Portaria Conjunta TRT3/GP/GCR 21/2019, expeça-se a intimação supra para remessa pelo correio, solicitando à administração deste Regional a postagem na modalidade **Carta Comercial com Aviso de Recebimento (AR)**, enviando cópia digitalizada da intimação e deste despacho.

DADOS DA(S) EXECUTADA(S):

PRIMEIRA LINHA COMERCIO TRANSPORTES E TURISMO LTDA

CNPJ: 01.047.305/0001-11

WAGNER AMORIM SCARIOT

CPF:267.367.978-29

WALTER AMORIM SCARIOT

CPF:050.065.366-67

DÉBITO: R$371.178,57 em 31/03/24

Se infrutífera a tentativa de bloqueio de valores, intime-se a parte exequente(s) para indicar bens para penhora e localização, nos termos do art. 878 da CLT, observada a ordem legal do artigo 835 do CPC, prazo de 15 dias, sob pena de suspensão do feito por 2(dois) anos, atentando-se para os termos do art.11-A, §§ 1º e 2º da CLT.

UBERLANDIA/MG, 25 de abril de 2024.

MARCELO SEGATO MORAIS

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0001984-43.2010.5.03.0104

AUTOR	MARCIO SILVA CORTES
ADVOGADO	LUCELIA BATISTA LOPES MACHADO(OAB: 65534/MG)
ADVOGADO	REGIS BARONE TOLEDO(OAB: 116165/MG)
ADVOGADO	ERICA CRISTINA MARTINS BARONE TOLEDO(OAB: 135105/MG)
RÉU	LINCK-IND E COM DE MOVEIS LTDA
ADVOGADO	REINALDO LORENCONI FILHO(OAB: 6459-O/MT)
TERCEIRO INTERESSADO	César Augusto Oliveira
TERCEIRO INTERESSADO	CIRLEI FREITAS BALBINO DA SILVA

Intimado(s)/Citado(s):

- LINCK-IND E COM DE MOVEIS LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 3a4a5b2 proferido nos autos.

DESPACHO

Vistos.

Conforme sentença de id a239311 e certidão de id 26cd752, expeça-se ALVARÁ ELETRÔNICO solicitando à instituição bancária Caixa Econômica Federal, agência 3999 a movimentação do(s) depósito(s)judicial(is) PAGANDO-SE/TRANSFERINDO-SE PARA:

=> RECLAMADA-DEPOSITANTE -CPF/CNPJ: LINCK-IND E COM DE MOVEIS LTDA CNPJ: 33.662.776/0001-26

CONTA BANCÁRIA:

TITULAR/CPF: LINCK-IND E COM DE MOVEIS LTDA CNPJ: 33.662.776/0001-26

Banco e código: SICREDI 748

Agência: 0804

Conta: 11855-8

VALOR: SALDO(S) EXISTENTE(S)

==========

Cientifiquem-se os beneficiários supra para ciência e

acompanhamento do recebimento de seus créditos.

Aguarde-se a comprovação das movimentações do alvará eletrônico por 5 dias, com oportuno LANÇAMENTO NO SISTEMA DOS VALORES PAGOS.

Após, arquivem-se os autos.

v

UBERLANDIA/MG, 25 de abril de 2024.

MARCELO SEGATO MORAIS

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010506-68.2024.5.03.0104

AUTOR	NATILA DOS REIS MENDES
ADVOGADO	FERNANDA ALMEIDA RUBENS(OAB: 226234/MG)
RÉU	DECIO COMERCIO E SERVICOS RODOVIARIOS LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- NATILA DOS REIS MENDES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 09d4fef proferido nos autos.

DESPACHO PJE

Designo audiência **UNA** na modalidade **PRESENCIAL** para o **dia 21/05/2024 08:10h,** devendo as partes comparecerem pessoalmente, sendo o/a(s) reclamante(s) sob pena de arquivamento e o/a(s) reclamado(s), sob pena de revelia e confissão.

NOTIFIQUEM-SE as partes, sendo a reclamada **por oficial de justiça**, e **intime(m)-se** o(s) procurador(es), se houver.

UBERLANDIA/MG, 25 de abril de 2024.

MARCELO SEGATO MORAIS

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0011206-78.2023.5.03.0104

AUTOR	JOSIEL PEREIRA DE JESUS JUNIOR
ADVOGADO	YUGO MITSUTAKE(OAB: 203633/MG)
RÉU	ALTO NIVEL ESTRUTURAS METALICAS E MONTAGENS LTDA
RÉU	LIBIA NEIZA DA SILVA
RÉU	MARCOS JOSE SILVA

Intimado(s)/Citado(s):

- JOSIEL PEREIRA DE JESUS JUNIOR

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID b363070 proferido nos autos.

DESPACHO

Intime-se o(a) reclamante-exequente para vista das certidões negativas da Oficiala de Justiça de IDs 2f272e3, 5c718c4 e 9edec76, devendo em 5 dias:

Requerer o que de direito, indicando **meios para o prosseguimento do feito**.

UBERLANDIA/MG, 25 de abril de 2024.

MARCELO SEGATO MORAIS

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010518-24.2020.5.03.0104

AUTOR	PEDRO CELESTINO DE SOUZA
ADVOGADO	SILAS RODRIGUES DA SILVA JUNIOR(OAB: 154942/MG)
ADVOGADO	ANTONIO AUGUSTO GOUVEA SILVA(OAB: 213014/MG)
ADVOGADO	ANA PAULA SOUZA GOULART(OAB: 185726/MG)
ADVOGADO	MARCELO EDUARDO NOGUEIRA(OAB: 52457/MG)
ADVOGADO	THAIS MORAIS PEREIRA DE QUEIROZ(OAB: 103915/MG)
ADVOGADO	JOSE RODRIGUES DE QUEIROZ JUNIOR(OAB: 108317/MG)
RÉU	MATEUS CAGLIARI SEGALIN
RÉU	ARI LUIZ SEGALIN
RÉU	REAL CONSTRUCAO CONSERVACAO E LIMPEZA LTDA - EPP
TERCEIRO INTERESSADO	SOLIDO TRANSPORTES E SERVICOS LTDA
TERCEIRO INTERESSADO	Fórum de Uberlândia - Palácio da Justiça Rondon Pacheco

Intimado(s)/Citado(s):

- PEDRO CELESTINO DE SOUZA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 2825a8f proferido nos autos.

DESPACHO

Vistos.

Conforme cálculo de Id 053cdd3, expeça-se ALVARÁ

ELETRÔNICO solicitando à instituição bancária Caixa Econômica Federal, agência 3999 a movimentação do(s) depósito(s)judicial(is)

PAGANDO-SE/TRANSFERINDO-SE PARA:

=> RECLAMANTE: PEDRO CELESTINO DE SOUZA /CPF: 204.980.801-10

através de seu(s) procurador(es) - Id 7499f07

Dr. Jose Rodrigues de Queiroz Junior - (CPF: 003.185.876-70) e (OAB: MG108317)

e conta bancária

Caixa EconômicaFederal, Agência 1472, Operação 003, Conta 108-7,

Titularidade: José Rodrigues de Queiroz Junior Sociedade de Advogados.

CNPJ : 17.866.578/0001-28

Referente a parte do crédito líquido

VALOR: valor total

==========

Cientifiquem-se os beneficiários supra para ciência e acompanhamento do recebimento de seus créditos.

Aguarde-se a comprovação das movimentações do alvará eletrônico por 5 dias, com oportuno LANÇAMENTO NO SISTEMA DOS VALORES PAGOS.

Finalmente, remetam os autos ao SLJ para atualização dos valores e, após a atualização, retornem os autos conclusos para análise do requerimento de Id 615c8ff.

v

UBERLANDIA/MG, 25 de abril de 2024.

MARCELO SEGATO MORAIS

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0011131-49.2017.5.03.0104

AUTOR	MARCIO RAIMUNDO PEREIRA
ADVOGADO	MARIA ALICE DIAS COSTA(OAB: 57987/MG)
ADVOGADO	EDU HENRIQUE DIAS COSTA(OAB: 64225/MG)
ADVOGADO	CLAUDIA ADRIANA DIAS COSTA(OAB: 88586/MG)
ADVOGADO	OSNEY RODRIGUES DA SILVA RODOVALHO(OAB: 120166/MG)
ADVOGADO	PAULO UMBERTO DO PRADO(OAB: 57212/MG)
RÉU	AUGUSTO GRANDO
RÉU	RAPIDO TRANSPAULO LTDA
ADVOGADO	PETER DE MORAES ROSSI(OAB: 42337/MG)
ADVOGADO	NATHALIA CARAMEL BARBOSA(OAB: 373071/SP)
TERCEIRO INTERESSADO	VILMAR SMIDERLE
TERCEIRO INTERESSADO	IVANILDE PISTORELLO
ADVOGADO	THOMAS STEPPE(OAB: 36601/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- RAPIDO TRANSPAULO LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID be3a8d0 proferido nos autos.

DESPACHO

Vistos, etc.

Designo audiência para tentativa extraordinária de conciliação para a pauta PRESENCIAL do dia **07/05/2024 08:55h**, devendo as partes comparecerem pessoalmente.

Intime(m)-se partes e procuradores, se houver.

Infrutífera a tentativa de quitação do débito, conclusos os autos para hasta pública do imóvel penhorado.

UBERLANDIA/MG, 25 de abril de 2024.

MARCELO SEGATO MORAIS

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0011131-49.2017.5.03.0104

AUTOR	MARCIO RAIMUNDO PEREIRA
ADVOGADO	MARIA ALICE DIAS COSTA(OAB: 57987/MG)
ADVOGADO	EDU HENRIQUE DIAS COSTA(OAB: 64225/MG)
ADVOGADO	CLAUDIA ADRIANA DIAS COSTA(OAB: 88586/MG)
ADVOGADO	OSNEY RODRIGUES DA SILVA RODOVALHO(OAB: 120166/MG)
ADVOGADO	PAULO UMBERTO DO PRADO(OAB: 57212/MG)
RÉU	AUGUSTO GRANDO
RÉU	RAPIDO TRANSPAULO LTDA
ADVOGADO	PETER DE MORAES ROSSI(OAB: 42337/MG)
ADVOGADO	NATHALIA CARAMEL BARBOSA(OAB: 373071/SP)
TERCEIRO INTERESSADO	VILMAR SMIDERLE
TERCEIRO INTERESSADO	IVANILDE PISTORELLO
ADVOGADO	THOMAS STEPPE(OAB: 36601/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- MARCIO RAIMUNDO PEREIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID be3a8d0 proferido nos autos.

DESPACHO

Vistos, etc.

Designo audiência para tentativa extraordinária de conciliação para a pauta PRESENCIAL do dia **07/05/2024 08:55h**, devendo as partes comparecerem pessoalmente.

Intime(m)-se partes e procuradores, se houver.

Infrutífera a tentativa de quitação do débito, conclusos os autos para hasta pública do imóvel penhorado.

UBERLANDIA/MG, 25 de abril de 2024.

MARCELO SEGATO MORAIS

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010478-76.2019.5.03.0104

AUTOR	KETLYENE MENDONCA PEREIRA
ADVOGADO	MARCUS VINICIUS SOUSA ROSA(OAB: 88597/MG)
RÉU	PEPSICO DO BRASIL LTDA
ADVOGADO	FERNANDO DE CAMARGO PRADO(OAB: 197373/SP)
ADVOGADO	ALEXANDRE LAURIA DUTRA(OAB: 164209/MG)
RÉU	TOUTATIS CLIENT SERVICES DO BRASIL S.A.
ADVOGADO	FLAVIO PUIG(OAB: 177049/SP)
ADVOGADO	MARCELO LEITE DA COSTA(OAB: 111000/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- KETLYENE MENDONCA PEREIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 1c87f7a proferido nos autos.

DESPACHO

Vistos.

A multa cominatória possui por finalidade a efetivação da tutela pretendida ou obtenção de resultado prático equivalente (art. 536 e seguintes do CPC).

Todavia, outro é o caso dos autos, em que o reclamado cumpriu a obrigação avençada, ainda que tenha incorrido em atraso de poucos dias.

Dessa maneira entendo que se aplica ao caso a teoria do adimplemento substancial da obrigação (art. 413 do CCB e 537, §1º, II, do CPC), segundo a qual o juiz poderá, de ofício ou a requerimento, modificar o valor ou a periodicidade da multa vincenda ou excluí-la, caso verifique que o obrigado demonstrou cumprimento parcial superveniente da obrigação ou justa causa para o descumprimento.

Isso porque a multa pretendida pela reclamante provocaria distorções e excesso de penalização, considerando que a finalidade da tutela foi alcançada.

Diante de todo o exposto, indefiro o pedido de aplicação da multa pretendida pela reclamante.

Aprovo a discriminação das parcelas integrantes do acordo apresentada no id 5228d86.

Conforme acordo homologado em ata, expeça-se ALVARÁ ELETRÔNICO solicitando à instituição bancária Banco do Brasil, agência 0098-1 a movimentação do(s) depósito(s)judicial(is)

PAGANDO-SE/TRANSFERINDO-SE PARA:

=> Nome/CPF/OAB: Dr. Marcus Vinicius Sousa Rosa

(CPF: 040.406.776-09)

(OAB: MG88597)

(procuradores do autor)

CONTA BANCÁRIA:

Referente a honorários advocatícios/sucumbenciais devidos pela(s) executada(s)

VALOR: R$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais)

Acrescidos de correção

==========

=> RECLAMANTE: KETLYENE MENDONCA PEREIRA /CPF: 091.492.176-23

através de seu(s) procurador(es) -id 8425329

Referente a crédito líquido

VALOR:R$25.000,00 (vinte e cinco mil reais)

Acrescidos de correção

==========

Cientifiquem-se os beneficiários supra para ciência do supra decidido e acompanhamento do recebimento de seus créditos.

Esclareça a reclamada sobre seu pedido de exclusão de petição, vez que não consta dos autos nenhum documento de id 075662, prazo de 5 dias.I..

Após a comprovação das movimentações do alvará supra, proceda-se o oportuno LANÇAMENTO NO SISTEMA DOS VALORES PAGOS.

Finalmente, aguarde-se o prazo em curso para a comprovação

do recolhimento previdenciário.

v

UBERLANDIA/MG, 25 de abril de 2024.

MARCELO SEGATO MORAIS

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010478-76.2019.5.03.0104

AUTOR	KETLYENE MENDONCA PEREIRA
ADVOGADO	MARCUS VINICIUS SOUSA ROSA(OAB: 88597/MG)
RÉU	PEPSICO DO BRASIL LTDA
ADVOGADO	FERNANDO DE CAMARGO PRADO(OAB: 197373/SP)
ADVOGADO	ALEXANDRE LAURIA DUTRA(OAB: 164209/MG)
RÉU	TOUTATIS CLIENT SERVICES DO BRASIL S.A.
ADVOGADO	FLAVIO PUIG(OAB: 177049/SP)
ADVOGADO	MARCELO LEITE DA COSTA(OAB: 111000/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- PEPSICO DO BRASIL LTDA
- TOUTATIS CLIENT SERVICES DO BRASIL S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 1c87f7a proferido nos autos.

DESPACHO

Vistos.

A multa cominatória possui por finalidade a efetivação da tutela pretendida ou obtenção de resultado prático equivalente (art. 536 e seguintes do CPC).

Todavia, outro é o caso dos autos, em que o reclamado cumpriu a obrigação avençada, ainda que tenha incorrido em atraso de poucos dias.

Dessa maneira entendo que se aplica ao caso a teoria do adimplemento substancial da obrigação (art. 413 do CCB e 537, §1º, II, do CPC), segundo a qual o juiz poderá, de ofício ou a requerimento, modificar o valor ou a periodicidade da multa vincenda ou excluí-la, caso verifique que o obrigado demonstrou cumprimento parcial superveniente da obrigação ou justa causa para o descumprimento.

Isso porque a multa pretendida pela reclamante provocaria distorções e excesso de penalização, considerando que a finalidade da tutela foi alcançada.

Diante de todo o exposto, indefiro o pedido de aplicação da multa pretendida pela reclamante.

Aprovo a discriminação das parcelas integrantes do acordo apresentada no id 5228d86.

Conforme acordo homologado em ata, expeça-se ALVARÁ ELETRÔNICO solicitando à instituição bancária Banco do Brasil, agência 0098-1 a movimentação do(s) depósito(s)judicial(is)

PAGANDO-SE/TRANSFERINDO-SE PARA:

=> Nome/CPF/OAB: Dr. Marcus Vinicius Sousa Rosa

(CPF: 040.406.776-09)

(OAB: MG88597)

(procuradores do autor)

CONTA BANCÁRIA:

Referente a honorários advocatícios/sucumbenciais devidos pela(s) executada(s)

VALOR: R$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais)

Acrescidos de correção

==========

=> RECLAMANTE: KETLYENE MENDONCA PEREIRA /CPF: 091.492.176-23

através de seu(s) procurador(es) -id 8425329

Referente a crédito líquido

VALOR:R$25.000,00 (vinte e cinco mil reais)

Acrescidos de correção

==========

Cientifiquem-se os beneficiários supra para ciência do supra decidido e acompanhamento do recebimento de seus créditos.

Esclareça a reclamada sobre seu pedido de exclusão de petição, vez que não consta dos autos nenhum documento de id 075662, prazo de 5 dias.l..

Após a comprovação das movimentações do alvará supra, proceda-se o oportuno LANÇAMENTO NO SISTEMA DOS VALORES PAGOS.

Finalmente, aguarde-se o prazo em curso para a comprovação do recolhimento previdenciário.

v

UBERLANDIA/MG, 25 de abril de 2024.

MARCELO SEGATO MORAIS

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010314-77.2020.5.03.0104

AUTOR	MAURO TIBURCIO FILHO
ADVOGADO	PAULO UMBERTO DO PRADO(OAB: 57212/MG)
ADVOGADO	OSNEY RODRIGUES DA SILVA RODOVALHO(OAB: 120166/MG)

ADVOGADO	CLAUDIA ADRIANA DIAS COSTA(OAB: 88586/MG)
ADVOGADO	EDU HENRIQUE DIAS COSTA(OAB: 64225/MG)
ADVOGADO	MARIA ALICE DIAS COSTA(OAB: 57987/MG)
RÉU	ALUMILANDIA COMERCIO DE CHAPAS E ALUMINIOS LTDA - EPP
ADVOGADO	VALDIVINO ARAUJO DOS SANTOS(OAB: 141970/MG)
RÉU	ANA MARIA SILVA LOPES
RÉU	EURIPEDES BARSANULFO LOPES

Intimado(s)/Citado(s):

- MAURO TIBURCIO FILHO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 4510db8 proferido nos autos.

DESPACHO

Vista ao reclamante das certidões retro, devendo promover a tramitação processual, nos termos do art. 878 da CLT, prazo de 05 dias.

UBERLANDIA/MG, 25 de abril de 2024.

MARCELO SEGATO MORAIS

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº CumSen-0010111-81.2021.5.03.0104

EXEQUENTE	LUIZ ANTONIO DA SILVA
ADVOGADO	OSNEY RODRIGUES DA SILVA RODOVALHO(OAB: 120166/MG)
ADVOGADO	CLAUDIA ADRIANA DIAS COSTA(OAB: 88586/MG)
ADVOGADO	EDU HENRIQUE DIAS COSTA(OAB: 64225/MG)
ADVOGADO	MARIA ALICE DIAS COSTA(OAB: 57987/MG)
ADVOGADO	PAULO UMBERTO DO PRADO(OAB: 57212/MG)
EXECUTADO	UNILEVER BRASIL LTDA.
ADVOGADO	FERNANDA FREZARIN(OAB: 240809/SP)
EXECUTADO	LOGICA LOGISTICA E TRANSPORTES EIRELI
ADVOGADO	VIVIENNE DE FREITAS BUENO(OAB: 139633/MG)
EXECUTADO	FULLLOG LOGISTICA E TRANSPORTES LTDA
ADVOGADO	VIVIENNE DE FREITAS BUENO(OAB: 139633/MG)
EXECUTADO	NESTLE BRASIL LTDA.
ADVOGADO	Luciana Nunes Gouvêa(OAB: 77575/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- LOGICA LOGISTICA E TRANSPORTES EIRELI
- NESTLE BRASIL LTDA.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 8581a18 proferido nos autos.

DESPACHO

Intime-se o(a) 1A. RECLAMADA para informar os dados completos de sua(s) conta(s) bancária(s) : titular, CPF/CNPJ, nome e código do BANCO, tipo e número da conta, prazo de 5 dias, dando preferência, se possível e de seu interesse, para a mesma instituição bancária do banco do depósito judicial/recursal realizado, evitando desconto das despesas com a transferência (Instrução Normativa 36 do TST, art.16, §1º); ou ainda, informar se prefere alvará para saque perante a instituição bancária, para transferência do depósito 3999.042.04922639-4 (CEF) existente nos autos.

Intime-se a 3a. recda para vista do ofício Id 9790f3a devendo informar corretamente os dados completos de sua(s) conta(s) bancária(s) : titular, CPF/CNPJ, nome e código do BANCO, tipo e número da conta, prazo de 5 dias, dando preferência, se possível e de seu interesse, para a mesma instituição bancária do banco do depósito judicial/recursal realizado, evitando desconto das despesas com a transferência (Instrução Normativa 36 do TST, art.16, §1º); ou ainda, informar se prefere alvará para saque perante a instituição bancária, para transferência dos depósitos 3999.042.04904263-3 e 3999.042.04928001-1 (CEF) existentes nos autos.

Deverá ser observado oportunamente os dados bancários informados pela 4a. recda (Id a30399f) para devolução do valor depositado no Banco do Brasil Id 4300130144163.

UBERLANDIA/MG, 25 de abril de 2024.

MARCELO SEGATO MORAIS

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0011391-19.2023.5.03.0104

AUTOR	WISLER RIAN GOMES DE OLIVEIRA
ADVOGADO	WESLER GOMES DE OLIVEIRA(OAB: 457563/SP)
RÉU	A G KOSSAR COMERCIO DE GAS
ADVOGADO	REGINALDO RODRIGUES MELO(OAB: 189950/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- WISLER RIAN GOMES DE OLIVEIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID be3af17 proferido nos autos.

DESPACHO NO PJE

Vistos os autos.

Analisando o processo, constato que os cálculos do reclamante além de estarem incorretos, pois apresentou parcela que não foi deferida (indenização por quebra de contrato), estão absolutamente intempestivos.

Com efeito, o despacho determinando a apresentação dos cálculos foi publicado no dia 12/03/2024, com ciência às partes dia 13/03 e vencimento do prazo final (16 dias, contando 8 comum para apresentação e mais oito comum para impugnação) em 09/04/2024, ao passo que o reclamante apresentou seus cálculos no dia 19/04/2024, os quais não podem ser recebidos.

Fixada essa premissa, constato que a reclamada apresentou cálculos, onde restou valor negativo, porque o valor pago ao reclamante suplantou o valor devido.

Entretanto, verifico que a reclamada, incorretamente, compensou valores do INSS e das custas com o valor pago ao reclamante, o que é incabível, eis que não pode haver compensação de valores entre credores diferentes, o fato de ter pago ao reclamante, valor maior que a liquidação, não desonera a reclamada de pagar os demais credores (INSS, União etc), remanescendo o débito exequendo em relação a esses credores.

Assim, determino à executada que retifique os cálculos de modo a excluir a compensação entre credores diferentes, ou seja, entre o valor pago ao reclamante e os valores de INSS e custas. Prazo de oito dias.

UBERLANDIA/MG, 25 de abril de 2024.

MARCELO SEGATO MORAIS

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0011391-19.2023.5.03.0104

AUTOR	WISLER RIAN GOMES DE OLIVEIRA
ADVOGADO	WESLER GOMES DE OLIVEIRA(OAB: 457563/SP)
RÉU	A G KOSSAR COMERCIO DE GAS
ADVOGADO	REGINALDO RODRIGUES MELO(OAB: 189950/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- A G KOSSAR COMERCIO DE GAS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID be3af17 proferido nos autos.

DESPACHO NO PJE

Vistos os autos.

Analisando o processo, constato que os cálculos do reclamante além de estarem incorretos, pois apresentou parcela que não foi deferida (indenização por quebra de contrato), estão absolutamente intempestivos.

Com efeito, o despacho determinando a apresentação dos cálculos foi publicado no dia 12/03/2024, com ciência às partes dia 13/03 e vencimento do prazo final (16 dias, contando 8 comum para apresentação e mais oito comum para impugnação) em 09/04/2024, ao passo que o reclamante apresentou seus cálculos no dia 19/04/2024, os quais não podem ser recebidos.

Fixada essa premissa, constato que a reclamada apresentou cálculos, onde restou valor negativo, porque o valor pago ao reclamante suplantou o valor devido.

Entretanto, verifico que a reclamada, incorretamente, compensou valores do INSS e das custas com o valor pago ao reclamante, o que é incabível, eis que não pode haver compensação de valores entre credores diferentes, o fato de ter pago ao reclamante, valor maior que a liquidação, não desonera a reclamada de pagar os demais credores (INSS, União etc), remanescendo o débito exequendo em relação a esses credores.

Assim, determino à executada que retifique os cálculos de modo a excluir a compensação entre credores diferentes, ou seja, entre o valor pago ao reclamante e os valores de INSS e custas. Prazo de oito dias.

UBERLANDIA/MG, 25 de abril de 2024.

MARCELO SEGATO MORAIS

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010337-57.2019.5.03.0104

AUTOR	EVANDRO FERNANDES DA SILVA
ADVOGADO	MARCOS VINICIUS SOUSA SILVA(OAB: 158557/MG)
ADVOGADO	LEVY ALVARENGA MACHADO(OAB: 158628/MG)
RÉU	BRF S.A.
ADVOGADO	DANIEL MARZARI(OAB: 15507-O/MT)

ADVOGADO	DANUSA SERENA ONEDA(OAB: 13124-B/MT)
ADVOGADO	MARCUS VINICIUS DE CARVALHO REZENDE REIS(OAB: 130124/SP)
PERITO	OSMAR MARTINS DE MELO

Intimado(s)/Citado(s):

- BRF S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 291aa58 proferido nos autos.

DESPACHO

Vista às partes para os fins do art. 884/CLT.

Após, conclusos para apreciação do pedido de id 533273c.

UBERLANDIA/MG, 25 de abril de 2024.

MARCELO SEGATO MORAIS

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010337-57.2019.5.03.0104

AUTOR	EVANDRO FERNANDES DA SILVA
ADVOGADO	MARCOS VINICIUS SOUSA SILVA(OAB: 158557/MG)
ADVOGADO	LEVY ALVARENGA MACHADO(OAB: 158628/MG)
RÉU	BRF S.A.
ADVOGADO	DANIEL MARZARI(OAB: 15507-O/MT)
ADVOGADO	DANUSA SERENA ONEDA(OAB: 13124-B/MT)
ADVOGADO	MARCUS VINICIUS DE CARVALHO REZENDE REIS(OAB: 130124/SP)
PERITO	OSMAR MARTINS DE MELO

Intimado(s)/Citado(s):

- EVANDRO FERNANDES DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 291aa58 proferido nos autos.

DESPACHO

Vista às partes para os fins do art. 884/CLT.

Após, conclusos para apreciação do pedido de id 533273c.

UBERLANDIA/MG, 25 de abril de 2024.

MARCELO SEGATO MORAIS

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010925-25.2023.5.03.0104

AUTOR	PAULENICE FLORINDA MAZETO GOMES
ADVOGADO	AMANDA DE OLIVEIRA PIRES(OAB: 166026/MG)
ADVOGADO	JHONATAN DE OLIVEIRA PIRES(OAB: 211884/MG)
RÉU	SODEXO DO BRASIL COMERCIAL S.A.
ADVOGADO	NEWTON DORNELES SARATT(OAB: 25185/RS)
ADVOGADO	ROBERTO TRIGUEIRO FONTES(OAB: 116632/MG)
RÉU	CARGILL AGRICOLA S A
ADVOGADO	JOSE SERGIO SKANDENBERG SCURACCHIO NETO(OAB: 147633/SP)
RÉU	MONSANTO DO BRASIL LTDA
ADVOGADO	DANIEL YBARRA DE OLIVEIRA RIBEIRO(OAB: 309110/SP)
ADVOGADO	BERNARDO JOSE NORMANHA RIBEIRO(OAB: 23210/GO)
ADVOGADO	MARIA VITORIA RIBEIRO TERRA FRANKLIN(OAB: 50858/MG)
PERITO	RONAN VASCONCELOS BORGES

Intimado(s)/Citado(s):

- CARGILL AGRICOLA S A
- MONSANTO DO BRASIL LTDA
- SODEXO DO BRASIL COMERCIAL S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 4d99f6e proferida nos autos.

DESPACHO

Vistos os autos.

Próprio(s) e tempestivo(s), recebo o(s) recurso(s) ordinário(s), interposto(s) pelo(a)(s) reclamante e reclamada MONSANTO retro.

Anotem-se as custas recolhidas no importe de R$120,00.

Intime(m)-se o(a)(s) recorrido(a)(s) para, caso queiram, apresentar(em) **contrarrazões,** prazo legal.

Findo o prazo, ao Egrégio TRT, com as cautelas de estilo.

UBERLANDIA/MG, 25 de abril de 2024.

MARCELO SEGATO MORAIS

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010925-25.2023.5.03.0104

AUTOR	PAULENICE FLORINDA MAZETO GOMES

ADVOGADO	AMANDA DE OLIVEIRA PIRES(OAB: 166026/MG)
ADVOGADO	JHONATAN DE OLIVEIRA PIRES(OAB: 211884/MG)
RÉU	SODEXO DO BRASIL COMERCIAL S.A.
ADVOGADO	NEWTON DORNELES SARATT(OAB: 25185/RS)
ADVOGADO	ROBERTO TRIGUEIRO FONTES(OAB: 116632/MG)
RÉU	CARGILL AGRICOLA S A
ADVOGADO	JOSE SERGIO SKANDENBERG SCURACCHIO NETO(OAB: 147633/SP)
RÉU	MONSANTO DO BRASIL LTDA
ADVOGADO	DANIEL YBARRA DE OLIVEIRA RIBEIRO(OAB: 309110/SP)
ADVOGADO	BERNARDO JOSE NORMANHA RIBEIRO(OAB: 23210/GO)
ADVOGADO	MARIA VITORIA RIBEIRO TERRA FRANKLIN(OAB: 50858/MG)
PERITO	RONAN VASCONCELOS BORGES

Intimado(s)/Citado(s):

- PAULENICE FLORINDA MAZETO GOMES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 4d99f6e proferida nos autos.

DESPACHO

Vistos os autos.

Próprio(s) e tempestivo(s), recebo o(s) recurso(s) ordinário(s), interposto(s) pelo(a)(s) reclamante e reclamada MONSANTO retro.

Anotem-se as custas recolhidas no importe de R$120,00.

Intime(m)-se o(a)(s) recorrido(a)(s) para, caso queiram, apresentar(em) **contrarrazões,** prazo legal.

Findo o prazo, ao Egrégio TRT, com as cautelas de estilo.

UBERLANDIA/MG, 25 de abril de 2024.

MARCELO SEGATO MORAIS

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010423-57.2021.5.03.0104

AUTOR	DIEGO ONICIO DA SILVA MORAES
ADVOGADO	PEDRO RESENDE(OAB: 153323/MG)
ADVOGADO	VITOR FERNANDES(OAB: 198803/MG)
RÉU	SOLUCOES EM ENGENHARIA, MONTAGENS E CONSTRUCOES LTDA FALIDO
ADVOGADO	FELIPE ROCES RIOS(OAB: 318598/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- DIEGO ONICIO DA SILVA MORAES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 8e0aaeb proferido nos autos.

DESPACHO

Vista ao reclamante do ofício retro e, nos termos do art. 878 da CLT , devendo requerer o que entender de direito, prazo de 15 dias, pena de suspensão do feito por 2 (dois) anos, atentando-se para os termos do art.11-A, §§ 1º e 2º da CLT.

UBERLANDIA/MG, 25 de abril de 2024.

MARCELO SEGATO MORAIS

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010939-09.2023.5.03.0104

AUTOR	KELLEM CRISTINA ROSA
ADVOGADO	ANA FLAVIA ANDRADE DE OLIVEIRA ALEIXO(OAB: 142797/MG)
ADVOGADO	REGINA BATISTA DOS SANTOS TRONCONI(OAB: 128496/MG)
ADVOGADO	WESTPHALEM TRONCONI CAMPOS(OAB: 112045/MG)
ADVOGADO	VINICIUS SANTOS FARIA(OAB: 204893/MG)
RÉU	SENDAS DISTRIBUIDORA S/A
ADVOGADO	MARCELO PEIXOTO DA SILVA(OAB: 93631/RJ)
PERITO	ESTELA LISBOA SILVA E DIAS FERREIRA

Intimado(s)/Citado(s):

- KELLEM CRISTINA ROSA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID a06de98 proferido nos autos.

DESPACHO

Vistos os autos.

Conforme cálculo de Id 0adc326, expeça-se ALVARÁ ELETRÔNICO solicitando à instituição bancária **Banco do Brasil -**

Agência 0098-1 a movimentação do(s) depósito(s)judicial(is)

PAGANDO-SE/TRANSFERINDO-SE PARA:

=> RECLAMANTE /CPF: KELLEM CRISTINA ROSA CPF: 098.853.326-00

através de seu(s) procurador(es) - Id b392fe5

Nome/CPF/OAB: Dra. Ana Flavia Andrade de Oliveira Aleixo, (CPF: 059.478.026-86) (OAB: MG142797)

e conta bancária

Referente a crédito líquido

VALOR: R$7.738,84 (sete mil e setecentos e trinta e oito reais e oitenta e quatro centavos)

Acrescido de correção

==========

=> Nome/CPF/OAB: Dra. Dra. Ana Flavia Andrade de Oliveira Aleixo, (CPF: 059.478.026-86) (OAB: MG142797)

(procuradores do autor)

CONTA BANCÁRIA:

Referente a honorários advocatícios/sucumbenciais devidos pela(s) executada(s)

VALOR: R$411,39 (quatrocentos e onze reais e trinta e nove centavos)

Acrescido de correção

==========

=> CONTA BANCÁRIA DO(A) PERITO(A), *referente a honorários periciais*

TITULAR/CPF :ESTELA LISBOA SILVA E DIAS FERREIRA CPF: 066.819.676-98

Banco: do Brasil, Agência: 4165, Conta corrente: 834149

VALOR: R$1.000,00 (um mil reais)

Acrescido de correção

==========

Cientifiquem-se os beneficiários supra para ciência e acompanhamento do recebimento de seus créditos.

Intime-se a executada para contestar, querendo, a impugnação à sentença de liquidação, prazo legal.

Custas e contribuição previdenciária já recolhidas.

Após a comprovação das movimentações supra, proceda-se o oportuno LANÇAMENTO NO SISTEMA DOS VALORES PAGOS.

v

UBERLANDIA/MG, 25 de abril de 2024.

MARCELO SEGATO MORAIS

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº CumSen-0010678-44.2023.5.03.0104

EXEQUENTE	ANDRE LUCIO ALVES
ADVOGADO	MODESTO TEIXEIRA NETO(OAB: 125488/MG)
EXECUTADO	H2B TRANSPORTES LTDA
ADVOGADO	RODRIGO MARCIO PADILHA(OAB: 104539/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- H2B TRANSPORTES LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 954cf28 proferido nos autos.

DESPACHO

Homologo a atualização dos cálculos apresentada pelo SLJ (Id edc4587) e fixo o valor da execução em R$ 11.370,65 atualizado até o dia 23/04/2024.

Cite(m)-se a(s) executada(s), diretamente ou na pessoa do(s) procurador(es), se houver, para proceder(em) ao pagamento do débito no prazo de 5 dias, sob pena de penhora (art.880/CLT), devendo recolher e comprovar em guias próprias as contribuições previdenciárias, IRRF e custas, caso devidos.

UBERLANDIA/MG, 25 de abril de 2024.

MARCELO SEGATO MORAIS

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº CumPrSe-0011095-83.2023.5.03.0043

REQUERENTE	LEANDRO GUILHERME RESENDE DE OLIVEIRA
ADVOGADO	LUCAS JACOB PEIXOTO DE OLIVEIRA(OAB: 223171/MG)
ADVOGADO	RODRIGO RESENDE CERQUEIRA(OAB: 93213/MG)
REQUERIDO	SPDM - ASSOCIACAO PAULISTA PARA O DESENVOLVIMENTO DA MEDICINA
ADVOGADO	CARLOS CARMELO BALARO(OAB: 102778/SP)
REQUERIDO	MUNICIPIO DE UBERLANDIA

Intimado(s)/Citado(s):

- SPDM - ASSOCIACAO PAULISTA PARA O DESENVOLVIMENTO DA MEDICINA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID cbc9e0b proferida nos autos.

DESPACHO

Vistos.

Tendo em vista a condenação de forma subsidiária contra o Município de Uberlândia e sendo a presente execução provisória, deixo de prosseguir, por ora, com relação à Fazenda Pública.

Caso reste frustrada quanto à devedora principal, deverá ser considerada a manifestação retro do SLJ, ficando expressamente ressalvada a possibilidade do Município discutir a conta homologada futuramente, caso venha a ser chamado a responder pelo crédito exequendo, não lhe sendo imputada despesas referente à perícia contábil.

Destaca-se ainda a impossibilidade de expedição de requisição de pequeno valor ou de Precatório em execução provisória.

Não obstante, **homologo os cálculos de liquidação** apresentados pelo RECTE no(s) id(s) **a426859**, **COM RELAÇÃO À SPDM,** e fixo **o débito exequendo em R$ 58.702,44** atualizado até 28/02/2024.

Cite(m)-se a(s) executada(s), diretamente ou na pessoa do(s) procurador(es), se houver, para proceder ao pagamento do débito no prazo de 48 horas, sob pena de penhora (art.880/CLT), devendo recolher e comprovar em guias próprias as contribuições previdenciárias, IRRF e custas, caso devidos.

UBERLANDIA/MG, 25 de abril de 2024.

MARCELO SEGATO MORAIS

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010939-09.2023.5.03.0104

AUTOR	KELLEM CRISTINA ROSA
ADVOGADO	ANA FLAVIA ANDRADE DE OLIVEIRA ALEIXO(OAB: 142797/MG)
ADVOGADO	REGINA BATISTA DOS SANTOS TRONCONI(OAB: 128496/MG)
ADVOGADO	WESTPHALEM TRONCONI CAMPOS(OAB: 112045/MG)
ADVOGADO	VINICIUS SANTOS FARIA(OAB: 204893/MG)
RÉU	SENDAS DISTRIBUIDORA S/A
ADVOGADO	MARCELO PEIXOTO DA SILVA(OAB: 93631/RJ)
PERITO	ESTELA LISBOA SILVA E DIAS FERREIRA

Intimado(s)/Citado(s):

- SENDAS DISTRIBUIDORA S/A

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID a06de98 proferido nos autos.

DESPACHO

Vistos os autos.

Conforme cálculo de Id 0adc326, expeça-se ALVARÁ ELETRÔNICO solicitando à instituição bancária **Banco do Brasil - Agência 0098-1** a movimentação do(s) depósito(s)judicial(is)

PAGANDO-SE/TRANSFERINDO-SE PARA:

=> RECLAMANTE /CPF: KELLEM CRISTINA ROSA CPF: 098.853.326-00

através de seu(s) procurador(es) - Id b392fe5

Nome/CPF/OAB: Dra. Ana Flavia Andrade de Oliveira Aleixo, (CPF: 059.478.026-86) (OAB: MG142797)

e conta bancária

Referente a crédito líquido

VALOR: R$7.738,84 (sete mil e setecentos e trinta e oito reais e oitenta e quatro centavos)

Acrescido de correção

==========

=> Nome/CPF/OAB: Dra. Dra. Ana Flavia Andrade de Oliveira Aleixo, (CPF: 059.478.026-86) (OAB: MG142797)

(procuradores do autor)

CONTA BANCÁRIA:

Referente a honorários advocatícios/sucumbenciais devidos pela(s) executada(s)

VALOR: R$411,39 (quatrocentos e onze reais e trinta e nove centavos)

Acrescido de correção

==========

=> CONTA BANCÁRIA DO(A) PERITO(A), *referente a honorários*

periciais

TITULAR/CPF :ESTELA LISBOA SILVA E DIAS FERREIRA CPF: 066.819.676-98

Banco: do Brasil, Agência: 4165, Conta corrente: 834149

VALOR: R$1.000,00 (um mil reais)

Acrescido de correção

==========

Cientifiquem-se os beneficiários supra para ciência e acompanhamento do recebimento de seus créditos.

Intime-se a executada para contestar, querendo, a impugnação à sentença de liquidação, prazo legal.

Custas e contribuição previdenciária já recolhidas.

Após a comprovação das movimentações supra, proceda-se o oportuno LANÇAMENTO NO SISTEMA DOS VALORES PAGOS.

v

UBERLANDIA/MG, 25 de abril de 2024.

MARCELO SEGATO MORAIS

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010395-84.2024.5.03.0104

AUTOR	HENRIQUE MOREIRA
ADVOGADO	VINICIUS SANTOS FARIA(OAB: 204893/MG)
ADVOGADO	REGINA BATISTA DOS SANTOS TRONCONI(OAB: 128496/MG)
ADVOGADO	ANA FLAVIA ANDRADE DE OLIVEIRA ALEIXO(OAB: 142797/MG)
ADVOGADO	WESTPHALEM TRONCONI CAMPOS(OAB: 112045/MG)
RÉU	ITAMBE ALIMENTOS LTDA.

Intimado(s)/Citado(s):

- HENRIQUE MOREIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 2dab48c proferido nos autos.

DESPACHO

Ante o postal devolvido retro, sem cumprimento, intime-se o reclamante para informar o atual endereço da reclamada, no prazo de 05 dias, sob pena de indeferimento da petição inicial e extinção do feito sem julgamento do mérito.

Informado o endereço, notifique-se a referida reclamada da audiência.

UBERLANDIA/MG, 25 de abril de 2024.

MARCELO SEGATO MORAIS

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010744-92.2021.5.03.0104

AUTOR	ROVALDO ALVES RAMOS
ADVOGADO	PEDRO RESENDE(OAB: 153323/MG)
ADVOGADO	VITOR FERNANDES(OAB: 198803/MG)
RÉU	SOLUCOES EM ENGENHARIA, MONTAGENS E CONSTRUCOES LTDA FALIDO
ADVOGADO	FELIPE ROCES RIOS(OAB: 318598/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- SOLUCOES EM ENGENHARIA, MONTAGENS E CONSTRUCOES LTDA FALIDO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID c55f784 proferido nos autos.

DESPACHO

Tendo em vista a certidão de id a9c695b, suspenda-se o feito por 90 dias aguardando o deslinde dos autos em que se deu a reunião de processos em execução.

UBERLANDIA/MG, 25 de abril de 2024.

MARCELO SEGATO MORAIS

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010744-92.2021.5.03.0104

AUTOR	ROVALDO ALVES RAMOS
ADVOGADO	PEDRO RESENDE(OAB: 153323/MG)
ADVOGADO	VITOR FERNANDES(OAB: 198803/MG)
RÉU	SOLUCOES EM ENGENHARIA, MONTAGENS E CONSTRUCOES LTDA FALIDO
ADVOGADO	FELIPE ROCES RIOS(OAB: 318598/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- ROVALDO ALVES RAMOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID c55f784 proferido nos autos.

DESPACHO

Tendo em vista a certidão de id a9c695b, suspenda-se o feito por 90 dias aguardando o deslinde dos autos em que se deu a reunião de processos em execução.

UBERLANDIA/MG, 25 de abril de 2024.

MARCELO SEGATO MORAIS

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010061-50.2024.5.03.0104

AUTOR	LUIZ EUGENIO GONCALVES
ADVOGADO	PAULO UMBERTO DO PRADO(OAB: 57212/MG)
ADVOGADO	OSNEY RODRIGUES DA SILVA RODOVALHO(OAB: 120166/MG)
ADVOGADO	CLAUDIA ADRIANA DIAS COSTA(OAB: 88586/MG)
ADVOGADO	EDU HENRIQUE DIAS COSTA(OAB: 64225/MG)
ADVOGADO	MARIA ALICE DIAS COSTA(OAB: 57987/MG)
RÉU	BIANKA OLIVEIRA QUEIROZ
ADVOGADO	MARCOS HENRIQUE CAVASSAN MASSA(OAB: 203526/MG)
RÉU	KENIA ALVES DE OLIVEIRA
ADVOGADO	MARCOS HENRIQUE CAVASSAN MASSA(OAB: 203526/MG)
RÉU	AUTO CENTER FUNILARIA E PINTURA EIRELI
ADVOGADO	MARCOS HENRIQUE CAVASSAN MASSA(OAB: 203526/MG)
RÉU	BIANKA OLIVEIRA QUEIROZ
ADVOGADO	MARCOS HENRIQUE CAVASSAN MASSA(OAB: 203526/MG)
RÉU	AUTO CAR DETROIT COMERCIO E SERVICOS AUTOMOTIVOS LTDA - ME
ADVOGADO	MARCOS HENRIQUE CAVASSAN MASSA(OAB: 203526/MG)
RÉU	DETROIT COMERCIO E SERVICOS AUTOMOTIVOS LTDA - EPP
ADVOGADO	MARCOS HENRIQUE CAVASSAN MASSA(OAB: 203526/MG)
RÉU	ANDERSON MARTINS QUEIROZ
ADVOGADO	MARCOS HENRIQUE CAVASSAN MASSA(OAB: 203526/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- LUIZ EUGENIO GONCALVES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID e188691 proferido nos autos.

DESPACHO

Intimem-se as partes para apresentarem corretamente valores de parcelas decorrentes do acordo, prazo 05 dias.

UBERLANDIA/MG, 25 de abril de 2024.

MARCELO SEGATO MORAIS

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010061-50.2024.5.03.0104

AUTOR	LUIZ EUGENIO GONCALVES
ADVOGADO	PAULO UMBERTO DO PRADO(OAB: 57212/MG)
ADVOGADO	OSNEY RODRIGUES DA SILVA RODOVALHO(OAB: 120166/MG)
ADVOGADO	CLAUDIA ADRIANA DIAS COSTA(OAB: 88586/MG)
ADVOGADO	EDU HENRIQUE DIAS COSTA(OAB: 64225/MG)
ADVOGADO	MARIA ALICE DIAS COSTA(OAB: 57987/MG)
RÉU	BIANKA OLIVEIRA QUEIROZ
ADVOGADO	MARCOS HENRIQUE CAVASSAN MASSA(OAB: 203526/MG)
RÉU	KENIA ALVES DE OLIVEIRA
ADVOGADO	MARCOS HENRIQUE CAVASSAN MASSA(OAB: 203526/MG)
RÉU	AUTO CENTER FUNILARIA E PINTURA EIRELI
ADVOGADO	MARCOS HENRIQUE CAVASSAN MASSA(OAB: 203526/MG)
RÉU	BIANKA OLIVEIRA QUEIROZ
ADVOGADO	MARCOS HENRIQUE CAVASSAN MASSA(OAB: 203526/MG)
RÉU	AUTO CAR DETROIT COMERCIO E SERVICOS AUTOMOTIVOS LTDA - ME
ADVOGADO	MARCOS HENRIQUE CAVASSAN MASSA(OAB: 203526/MG)
RÉU	DETROIT COMERCIO E SERVICOS AUTOMOTIVOS LTDA - EPP
ADVOGADO	MARCOS HENRIQUE CAVASSAN MASSA(OAB: 203526/MG)
RÉU	ANDERSON MARTINS QUEIROZ
ADVOGADO	MARCOS HENRIQUE CAVASSAN MASSA(OAB: 203526/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ANDERSON MARTINS QUEIROZ
- AUTO CAR DETROIT COMERCIO E SERVICOS AUTOMOTIVOS LTDA - ME
- AUTO CENTER FUNILARIA E PINTURA EIRELI
- BIANKA OLIVEIRA QUEIROZ
- DETROIT COMERCIO E SERVICOS AUTOMOTIVOS LTDA - EPP
- KENIA ALVES DE OLIVEIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID e188691 proferido nos autos.

DESPACHO

Intimem-se as partes para apresentarem corretamente valores de parcelas decorrentes do acordo, prazo 05 dias.

UBERLANDIA/MG, 25 de abril de 2024.

MARCELO SEGATO MORAIS

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010200-36.2023.5.03.0104

AUTOR	DANIEL AUGUSTO REZENDE PAJUABA
ADVOGADO	BARBARA NEGRAO SOARES BORGES(OAB: 160847/MG)
ADVOGADO	MARIA ABADIA SOARES BORGES(OAB: 75919/MG)
RÉU	AMBEV S.A.
ADVOGADO	GERALDO CAMPELO DA FONSECA FILHO(OAB: 19382-D/PE)
RÉU	FADEL TRANSPORTES E LOGISTICA LTDA
ADVOGADO	FERNANDO MELO CARNEIRO(OAB: 42088/PR)

Intimado(s)/Citado(s):

- DANIEL AUGUSTO REZENDE PAJUABA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 46787a6 proferido nos autos.

DESPACHO

Vistos.

Conforme cálculo de id b4deafd, expeça-se ALVARÁ ELETRÔNICO solicitando à instituição bancária Banco do Brasil, agência 0098-1 a movimentação do(s) depósito(s)judicial(is)

PAGANDO-SE/TRANSFERINDO-SE PARA:

Nome/CPF/OAB: Dr. MARIA ABADIA SOARES BORGES

CPF:442.903.576-87(OAB: MG75919)

(procuradores do autor)

CONTA BANCÁRIA:

Caixa Econômica Federal

Agência 3999, Operação 003, Conta Corrente 37-5

Maria Abadia Soares Borges & Advogados Associados/CNPJ 09.491.785/0001-17

Referente a honorários advocatícios/sucumbenciais devidos pela(s) executada(s)

VALOR: R$59,36 (cinquenta e nove reais e trinta e seis centavos)

Acrescido de correção

==========

=> RECLAMANTE /CPF: 121.254.326-25

através de seu(s) procurador(es) -id d8ec21b

Nome/CPF/OAB: Dr. MARIA ABADIA SOARES BORGES

CPF:442.903.576-87(OAB: MG75919)

e conta bancária

Caixa Econômica Federal

Agência 3999, Operação 003, Conta Corrente 37-5

Maria Abadia Soares Borges & Advogados Associados/CNPJ 09.491.785/0001-17

Referente a crédito líquido

VALOR:R$ 395,75 (trezentos e noventa e cinco reais e setenta e cinco centavos)

Acrescido de correção

==========

Cientifiquem-se os beneficiários supra para ciência e acompanhamento do recebimento de seus créditos.

Aguarde-se a comprovação das movimentações do alvará eletrônico por 5 dias, com oportuno LANÇAMENTO NO SISTEMA DOS VALORES PAGOS.

Intime-se o autor para fins do art. 884, da CLT. Prazo legal.

Finalmente, venham os autos conclusos para deliberações acerca do(s) pagamento(s)/transferência(s) do(s) do valor pago a título de multa à 1ª reclamada.

v

UBERLANDIA/MG, 25 de abril de 2024.

MARCELO SEGATO MORAIS

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº HTE-0011234-46.2023.5.03.0104

REQUERENTES	RENATO PEREIRA
ADVOGADO	TAISA CAROLINA FREITAS MACHADO(OAB: 149246/MG)
REQUERENTES	M. B. V. TRANSPORTES LTDA
ADVOGADO	ROBERTA PARREIRA SANTANA(OAB: 152473/MG)
ADVOGADO	JAQUELINE NOGUEIRA GOPFERT(OAB: 100696/MG)
ADVOGADO	CLERIA ALVES LACERDA ALMEIDA(OAB: 164946/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- M. B. V. TRANSPORTES LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 41a511f proferido nos autos.

DESPACHO

Intime-se a reclamada para comprovar o recolhimento das custas processuais no importe de R$50,00, prazo de 05 dias.

Após, atentar para o valor depositado de contribuição previdenciária.

UBERLANDIA/MG, 25 de abril de 2024.

MARCELO SEGATO MORAIS

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010543-66.2022.5.03.0104

AUTOR	IVANILDE NEVES DE LUDE
ADVOGADO	JORGE HENRIQUE VIEIRA SANT ANA(OAB: 144621/MG)
RÉU	ROTAS DE VIACAO DO TRIANGULO LTDA.
ADVOGADO	THIAGO HUMBERTO DE OLIVEIRA ALVES(OAB: 224011/MG)
ADVOGADO	GILBERTO BELAFONTE BARROS(OAB: 79396/MG)
ADVOGADO	ADRIEL GARCIA GARZONI(OAB: 105543/MG)
ADVOGADO	MATHEUS LOBO MACEDO(OAB: 215919/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	UNIÃO FEDERAL (PGFN)
TERCEIRO INTERESSADO	MARCUS PAULO TORRES SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA
TERCEIRO INTERESSADO	2º Juiz da 10ª Vara Cível de Goiânia-GO
TERCEIRO INTERESSADO	UNIÃO FEDERAL (PGF)

Intimado(s)/Citado(s):

- IVANILDE NEVES DE LUDE

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 0ea1768 proferida nos autos.

DECISÃO:

Homologo o acordo de id 79e384b para que surta seus jurídicos e legais efeitos, com as seguintes determinações:

Valor do acordo será repassado dos autos de nr. 10525-16.

Deverão as partes apresentar discriminação das parcelas do acordo observando a OJ 376-SBDI-I (respeitando a proporcionalidade de valores entre as parcelas de natureza salarial e indenizatória deferidas na decisão condenatória e as parcelas objeto do acordo), prazo de 10 dias.

Caberá à reclamada:

1a) comprovar os recolhimentos previdenciários e o IRRF devidos, devidamente corrigidos, no prazo legal referente à última parcela do acordo, sob pena de execução direta e ofício à Receita Federal, respectivamente.

2a) pagar as custas processuais no prazo do item supra, sob pena de execução.

Caberá ao reclamante acusar eventual descumprimento do acordo, até o prazo de 05 dias posteriores ao vencimento da última parcela, sob pena de arquivamento.

Finalmente, vista à União Federal (INSS), prazo legal, exceto se o valor da contribuição previdenciária for inferior ou igual a R$40.000,00, em face da dispensa da prática de atos processuais pela União fixada na Portaria PGF nº 47, de 07 de julho de 2023.

Intimem-se as partes, através de seus procuradores.

Aguarde-se o repasse de numerário por 60 dias.

Cumprido o acordo, arquive-se o processo.

UBERLANDIA/MG, 25 de abril de 2024.

MARCELO SEGATO MORAIS

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010504-98.2024.5.03.0104

AUTOR	BENUSSI GOMES DA SILVA
ADVOGADO	LEANDRO DE ALMEIDA SILVA FILHO(OAB: 67238/GO)
RÉU	ADICAO DISTRIBUICAO EXPRESS LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- BENUSSI GOMES DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 8b24637 proferido nos autos.

DESPACHO

Vistos os autos.

Tendo em vista o pedido expresso de adoção do Juízo 100% Digital

do(a) reclamante, constante da petição inicial, **intime(m)-se a(s) reclamada(s)** para se manifestar(em) quanto a esta pretensão, no prazo de 5 dias úteis do recebimento da notificação, em petição apartada, devidamente identificada com essa finalidade, importando o silêncio em concordância tácita. Havendo a concordância, a parte deverá informar, na mesma peça, os endereços eletrônicos e números das linhas telefônicas fixa ou móvel da parte e dos advogado(s). Após, venham os autos conclusos para apreciação do pedido, conforme RESOLUÇÃO CONJUNTA GP/GCR/GVCR N. 204, DE 23 DE SETEMBRO DE 2021 .

Devido às dificuldades técnicas referentes à internet e ao acesso à plataforma ZOOM, para a realização de audiências por videoconferência neste Foro Trabalhista, o que tem comprometido a celeridade e a eficiência da prestação jurisdicional, conforme artigo 4o, §3º da Resolução Conjunta GP/GCR/GVCR 204 TRT3 e art. 3o, parágrafo 2o da Instrução Normativa Conjunta GP/GCR/GVCR 99 TRT3, designo **audiência UNA na modalidade PRESENCIAL** para o **dia 05/06/2024 08:40h,** devendo as partes comparecerem pessoalmente, sendo o/a(s) reclamante(s) sob pena de arquivamento e o/a(s) reclamado(s), sob pena de revelia e confissão.

NOTIFIQUEM-SE as partes e **intime(m)-se** o(s) procurador(es), se houver.

Notifique(m)-se a(s) parte(s).

Intimem-se os procuradores, se houver.

UBERLANDIA/MG, 25 de abril de 2024.

MARCELO SEGATO MORAIS

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010543-66.2022.5.03.0104

AUTOR	IVANILDE NEVES DE LUDE
ADVOGADO	JORGE HENRIQUE VIEIRA SANT ANA(OAB: 144621/MG)
RÉU	ROTAS DE VIACAO DO TRIANGULO LTDA.
ADVOGADO	THIAGO HUMBERTO DE OLIVEIRA ALVES(OAB: 224011/MG)
ADVOGADO	GILBERTO BELAFONTE BARROS(OAB: 79396/MG)
ADVOGADO	ADRIEL GARCIA GARZONI(OAB: 105543/MG)
ADVOGADO	MATHEUS LOBO MACEDO(OAB: 215919/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	UNIÃO FEDERAL (PGFN)
TERCEIRO INTERESSADO	MARCUS PAULO TORRES SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA
TERCEIRO INTERESSADO	2º Juiz da 10ª Vara Cível de Goiânia-GO
TERCEIRO INTERESSADO	UNIÃO FEDERAL (PGF)

Intimado(s)/Citado(s):

- ROTAS DE VIACAO DO TRIANGULO LTDA.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 0ea1768 proferida nos autos.

DECISÃO:

Homologo o acordo de id 79e384b para que surta seus jurídicos e legais efeitos, com as seguintes determinações:

Valor do acordo será repassado dos autos de nr. 10525-16.

Deverão as partes apresentar discriminação das parcelas do acordo observando a OJ 376-SBDI-I (respeitando a proporcionalidade de valores entre as parcelas de natureza salarial e indenizatória deferidas na decisão condenatória e as parcelas objeto do acordo), prazo de 10 dias.

Caberá à reclamada:

1a) comprovar os recolhimentos previdenciários e o IRRF devidos, devidamente corrigidos, no prazo legal referente à última parcela do acordo, sob pena de execução direta e ofício à Receita Federal, respectivamente.

2a) pagar as custas processuais no prazo do item supra, sob pena de execução.

Caberá ao reclamante acusar eventual descumprimento do acordo, até o prazo de 05 dias posteriores ao vencimento da última parcela, sob pena de arquivamento.

Finalmente, vista à União Federal (INSS), prazo legal, exceto se o valor da contribuição previdenciária for inferior ou igual a R$40.000,00, em face da dispensa da prática de atos processuais pela União fixada na Portaria PGF nº 47, de 07 de julho de 2023.

Intimem-se as partes, através de seus procuradores.

Aguarde-se o repasse de numerário por 60 dias.

Cumprido o acordo, arquive-se o processo.

UBERLANDIA/MG, 25 de abril de 2024.

MARCELO SEGATO MORAIS

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010241-03.2023.5.03.0104

AUTOR	LAIS CRISTINE RIBEIRO FRANCO
ADVOGADO	MODESTO TEIXEIRA NETO(OAB: 125488/MG)
RÉU	32.701.235 SUELLEN CESARIO MARCELINO BAPTISTA
ADVOGADO	JOVELIS MOURA DA SILVA(OAB: 193107/MG)

RÉU	LOCALIZA RENT A CAR SA
ADVOGADO	MARIA INES CALDEIRA PEREIRA DA SILVA MURGEL(OAB: 64029/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- LAIS CRISTINE RIBEIRO FRANCO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 0d53a33 proferido nos autos.

DESPACHO

Intime-se a reclamante, na pessoa do procurador, para quitar as custas processuais no importe de R$ 694,05, calculadas sobre o valor de R$34.702,67 atribuído à causa (conforme #id:2be4f75), sob pena de execução. Prazo de 5 dias.

Após o pagamento, arquive-se.

UBERLANDIA/MG, 25 de abril de 2024.

MARCELO SEGATO MORAIS

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010402-76.2024.5.03.0104

AUTOR	JOSE GASPAR LEAL JUNIOR
ADVOGADO	MARIA ALICE DIAS COSTA(OAB: 57987/MG)
ADVOGADO	EDU HENRIQUE DIAS COSTA(OAB: 64225/MG)
ADVOGADO	CLAUDIA ADRIANA DIAS COSTA(OAB: 88586/MG)
ADVOGADO	OSNEY RODRIGUES DA SILVA RODOVALHO(OAB: 120166/MG)
ADVOGADO	PAULO UMBERTO DO PRADO(OAB: 57212/MG)
RÉU	VITRAL VIDROS PLANOS LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- JOSE GASPAR LEAL JUNIOR

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID a62a1e5 proferido nos autos.

DESPACHO

Intime-se o recte para vista da notificação devolvida, prazo 05 dias.

UBERLANDIA/MG, 25 de abril de 2024.

MARCELO SEGATO MORAIS

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0011039-95.2022.5.03.0104

AUTOR	ROBSON FELIX DE JESUS
ADVOGADO	TATIANA DIWO DA SILVA MEDEIROS(OAB: 136498/MG)
ADVOGADO	CAROLINA BEATRIZ BATISTA ANDRADE(OAB: 145512/MG)
ADVOGADO	VALQUIRIA RAMOS DO BRASIL(OAB: 110438/MG)
RÉU	SCAPINI TRANSPORTE E LOGISTICA LTDA
ADVOGADO	ANDRE LUIS BRAGA RODRIGUES(OAB: 69103/RS)
ADVOGADO	ROBERTO MACHADO DA SILVA(OAB: 30245/RS)
ADVOGADO	LUIS OTAVIO SANTOS RAMOS(OAB: 102503/RS)
ADVOGADO	JEFERSON CARDOSO DA SILVA(OAB: 56709/RS)
RÉU	SOUZA CRUZ LTDA
ADVOGADO	GUSTAVO OLIVEIRA GALVAO(OAB: 21121/BA)
ADVOGADO	ANTONIO LOPES MUNIZ(OAB: 39006/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- SCAPINI TRANSPORTE E LOGISTICA LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 1c3640a proferido nos autos.

DESPACHO

Vistos os autos.

Conforme cálculo de Id 9f51fb5, expeça-se ALVARÁ ELETRÔNICO solicitando à instituição bancária Caixa Econômica Federal, agência 3999 a movimentação do(s) depósito(s)judicial(is)

PAGANDO-SE/TRANSFERINDO-SE PARA:

=> RECLAMANTE /CPF: ROBSON FELIX DE JESUS, CPF: 026.225.126-43

através de seu(s) procurador(es) -id 5083ff

Dra. Tatiana Diwo da Silva Medeiros (ADVOGADO)

(CPF: 049.059.256-22)

e conta bancária

Referente a crédito líquido

VALOR: R$312,09 (trezentos e doze reais e nove centavos)

Corrigido a partir de 02/03/2024

==========

=> Nome/CPF/OAB: Dra. Dra. Tatiana Diwo da Silva Medeiros (ADVOGADO)

(CPF: 049.059.256-22)

(procuradores do autor)

CONTA BANCÁRIA:

Referente a honorários advocatícios/sucumbenciais devidos pela(s) executada(s)

VALOR: R$5.214,89 (cinco mil e duzentos e quatorze reais e oitenta e nove centavos)

Corrigido a partir de 02/03/2024

==========

=> União Federal-INSS (GPS) contribuição previdenciária

MÊS DE COMPETÊNCIA: maio/2024.

-CÓDIGO DO PAGAMENTO: 2909 CNPJ 88.078.209/0001-19

VALOR: R$191,29 (cento e noventa e um reais e vinte e nove centavos)

Corrigido a partir de 02/03/2024

-CÓDIGO DO PAGAMENTO: 1708 - PIS: 12536735909

VALOR: R$ 1.967,66 (um mil e novecentos e sessenta e sete reais e sessenta e seis centavos)

Corrigido a partir de 02/03/2024

==========

=>União Federal, à título de custas processuais

GUIA GRU Judicial UNIDADE GESTORA: 080008

GESTÃO: 00001 CÓDIGO DE RECOLHIMENTO: 18740-2

Nome e CNPJ/CPF do contribuinte: SCAPINI TRANSPORTE E LOGISTICA LTDA, CNPJ: 88.078.209/0001-19

VALOR: saldo remanescente

==========

DEVERÁ A INSTITUIÇÃO BANCÁRIA efetuar os pagamentos/transferências no prazo de 15 dias, COMPROVAR nos autos a movimentação, informar o(s) SALDO(S) REMANESCENTE(S) se não determinado o saque de sua totalidade, ainda que zerado, exclusivamente via email foro.uberlandia@trt3.jus.br, formato PDF, BEM COMO, encerrar imediatamente a(s) conta(s) cujo(s) saldo(s) ficar(em) zerado(s). ESTE DESPACHO TEM FORÇA DE ALVARÁ/OFÍCIO.

Cientifiquem-se os beneficiários supra para ciência e acompanhamento do recebimento de seus créditos.

Aguarde-se a comprovação das movimentações do alvará eletrônico por 5 dias, com oportuno LANÇAMENTO NO SISTEMA DOS VALORES PAGOS.

Após, ao SLJ para dedução do valor levantado e atualização dos cálculos.

Finalmente, cite-se a 1ª executada para pagamento do débito, no prazo de 48 horas sob pena de penhora direta.

v

UBERLANDIA/MG, 25 de abril de 2024.

MARCELO SEGATO MORAIS

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010202-06.2023.5.03.0104

AUTOR	MANOEL INACIO FIGUEIREDO SPINOLA
ADVOGADO	FELIPE MAURICIO SALIBA DE SOUZA(OAB: 108211/MG)
RÉU	SILVIA MARIA BRAVO FONTES CORREA 07297322741
ADVOGADO	PATRICIA MARIA COUTINHO FERRAZ(OAB: 82637/MG)
RÉU	P&P TRANSPORTES E LOGISTICA LTDA - ME
ADVOGADO	CLERIA ALVES LACERDA ALMEIDA(OAB: 164946/MG)
ADVOGADO	JAQUELINE NOGUEIRA GOPFERT(OAB: 100696/MG)
ADVOGADO	ROBERTA PARREIRA SANTANA(OAB: 152473/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	UNIÃO FEDERAL (PGF)

Intimado(s)/Citado(s):

- P&P TRANSPORTES E LOGISTICA LTDA - ME
- SILVIA MARIA BRAVO FONTES CORREA 07297322741

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 68d8707 proferida nos autos.

DESPACHO

Vistos os autos.

Próprio(s) e tempestivo(s), recebo o(s) recurso(s) ordinário(s) interposto(s) pelo(a)(s) reclamante(s) de id(s) a888aca.

Intime(m)-se o(a)(s)**reclamada(s)** recorrido(a)(s) para, caso queiram, apresentar(em) **contrarrazões** prazo legal.

Findo o prazo, ao Egrégio TRT, com as cautelas de estilo.

UBERLANDIA/MG, 25 de abril de 2024.

MARCELO SEGATO MORAIS

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0011039-95.2022.5.03.0104

AUTOR	ROBSON FELIX DE JESUS
ADVOGADO	TATIANA DIWO DA SILVA MEDEIROS(OAB: 136498/MG)
ADVOGADO	CAROLINA BEATRIZ BATISTA ANDRADE(OAB: 145512/MG)
ADVOGADO	VALQUIRIA RAMOS DO BRASIL(OAB: 110438/MG)
RÉU	SCAPINI TRANSPORTE E LOGISTICA LTDA
ADVOGADO	ANDRE LUIS BRAGA RODRIGUES(OAB: 69103/RS)
ADVOGADO	ROBERTO MACHADO DA SILVA(OAB: 30245/RS)
ADVOGADO	LUIS OTAVIO SANTOS RAMOS(OAB: 102503/RS)
ADVOGADO	JEFERSON CARDOSO DA SILVA(OAB: 56709/RS)
RÉU	SOUZA CRUZ LTDA
ADVOGADO	GUSTAVO OLIVEIRA GALVAO(OAB: 21121/BA)
ADVOGADO	ANTONIO LOPES MUNIZ(OAB: 39006/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- ROBSON FELIX DE JESUS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 1c3640a proferido nos autos.

DESPACHO

Vistos os autos.

Conforme cálculo de Id 9f51fb5, expeça-se ALVARÁ ELETRÔNICO solicitando à instituição bancária Caixa Econômica Federal, agência 3999 a movimentação do(s) depósito(s)judicial(is)

PAGANDO-SE/TRANSFERINDO-SE PARA:

=> RECLAMANTE /CPF: ROBSON FELIX DE JESUS, CPF: 026.225.126-43

através de seu(s) procurador(es) -id 5083ff

Dra. Tatiana Diwo da Silva Medeiros (ADVOGADO)

(CPF: 049.059.256-22)

e conta bancária

Referente a crédito líquido

VALOR: R$312,09 (trezentos e doze reais e nove centavos)

Corrigido a partir de 02/03/2024

==========

=> Nome/CPF/OAB: Dra. Dra. Tatiana Diwo da Silva Medeiros (ADVOGADO)

(CPF: 049.059.256-22)

(procuradores do autor)

CONTA BANCÁRIA:

Referente a honorários advocatícios/sucumbenciais devidos pela(s) executada(s)

VALOR: R$5.214,89 (cinco mil e duzentos e quatorze reais e oitenta e nove centavos)

Corrigido a partir de 02/03/2024

==========

=> União Federal-INSS (GPS) contribuição previdenciária

MÊS DE COMPETÊNCIA: maio/2024.

-CÓDIGO DO PAGAMENTO: 2909 CNPJ 88.078.209/0001-19

VALOR: R$191,29 (cento e noventa e um reais e vinte e nove centavos)

Corrigido a partir de 02/03/2024

-CÓDIGO DO PAGAMENTO: 1708 - PIS: 12536735909

VALOR: R$ 1.967,66 (um mil e novecentos e sessenta e sete reais e sessenta e seis centavos)

Corrigido a partir de 02/03/2024

==========

=>União Federal, à título de custas processuais

GUIA GRU Judicial UNIDADE GESTORA: 080008

GESTÃO: 00001 CÓDIGO DE RECOLHIMENTO: 18740-2

Nome e CNPJ/CPF do contribuinte: SCAPINI TRANSPORTE E LOGISTICA LTDA, CNPJ: 88.078.209/0001-19

VALOR: saldo remanescente

==========

DEVERÁ A INSTITUIÇÃO BANCÁRIA efetuar os pagamentos/transferências no prazo de 15 dias, COMPROVAR nos autos a movimentação, informar o(s) SALDO(S) REMANESCENTE(S) se não determinado o saque de sua totalidade, ainda que zerado, exclusivamente via email foro.uberlandia@trt3.jus.br, formato PDF, BEM COMO, encerrar imediatamente a(s) conta(s) cujo(s) saldo(s) ficar(em) zerado(s). ESTE DESPACHO TEM FORÇA DE ALVARÁ/OFÍCIO.

Cientifiquem-se os beneficiários supra para ciência e acompanhamento do recebimento de seus créditos.

Aguarde-se a comprovação das movimentações do alvará eletrônico por 5 dias, com oportuno LANÇAMENTO NO SISTEMA DOS VALORES PAGOS.

Após, ao SLJ para dedução do valor levantado e atualização dos cálculos.

Finalmente, cite-se a 1ª executada para pagamento do débito, no prazo de 48 horas sob pena de penhora direta.

v

UBERLANDIA/MG, 25 de abril de 2024.

MARCELO SEGATO MORAIS

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010431-29.2024.5.03.0104

AUTOR	ELAINE FERREIRA DA SILVA
ADVOGADO	NILTON DA COSTA MENDES(OAB: 196654/MG)
ADVOGADO	LOUANY MARTINS DE CASTRO(OAB: 180096/MG)
RÉU	AUTO POSTO REAL HOTEL E RESTAURANTE LTDA
ADVOGADO	VALERIA DE CARVALHO(OAB: 63034/MG)
ADVOGADO	DANIELA DE CASTRO FERREIRA(OAB: 84773/MG)
ADVOGADO	PATRICIA DE CASTRO FERREIRA(OAB: 61474/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- AUTO POSTO REAL HOTEL E RESTAURANTE LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 4435f76 proferido nos autos.

DESPACHO

Vistos os autos.

Tendo em vista o pedido retro, **mantenho a audiência na modalidade PRESENCIAL, facultando** ao reclamante, testemunha e procurador(es) do reclamante a **participação por videoconferência**, na **plataforma digital ZOOM,** conforme diretrizes abaixo:

*1) baixar o **aplicativo ZOOM** para smartphones ou computadores por meio de acesso ao sítio eletrônico: **https://zoom.us/client/latest/ZoomInstaller.exe***

*2) acessar **a sala de audiência telepresencial,** no dia e hora designados :*

- pelo navegador de internet e links:

https://trt3-jus-br.zoom.us/wc/join/6855820700 ;

ou

https://trt3-jus-br.zoom.us/my/vt4.uberlandia ;

ou, ainda,

*-pelo aplicativo de celular ou computador com id da reunião:**685 582 0700***

3) informar o nome e papel na audiência. Poderá ser necessário que aguardar a sua admissão na reunião, caso as audiências anteriores atrasem.

Os demais deverão comparecer presencialmente na sala de audiências desta 4a Vara do Trabalho de Uberlândia, situada à Av.Cesário Alvim, 3200, Bairro Brasil, Uberlândia-MG, 1o andar, para depoimentos testemunhais e serão cientificadas pelas partes. Intimem-se as PARTES,através de seus procuradores para ciência do inteiro teor deste despacho , cabendo à parte requerente cientificar sua(s) testemunha(s) supra.

UBERLANDIA/MG, 25 de abril de 2024.

MARCELO SEGATO MORAIS

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010431-29.2024.5.03.0104

AUTOR	ELAINE FERREIRA DA SILVA
ADVOGADO	NILTON DA COSTA MENDES(OAB: 196654/MG)
ADVOGADO	LOUANY MARTINS DE CASTRO(OAB: 180096/MG)
RÉU	AUTO POSTO REAL HOTEL E RESTAURANTE LTDA
ADVOGADO	VALERIA DE CARVALHO(OAB: 63034/MG)
ADVOGADO	DANIELA DE CASTRO FERREIRA(OAB: 84773/MG)
ADVOGADO	PATRICIA DE CASTRO FERREIRA(OAB: 61474/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ELAINE FERREIRA DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 4435f76 proferido nos autos.

DESPACHO

Vistos os autos.

Tendo em vista o pedido retro, **mantenho a audiência na modalidade PRESENCIAL, facultando** ao reclamante, testemunha e procurador(es) do reclamante a **participação por videoconferência**, na **plataforma digital ZOOM,** conforme diretrizes abaixo:

*1) baixar o **aplicativo ZOOM** para smartphones ou computadores por meio de acesso ao sítio eletrônico: **https://zoom.us/client/latest/ZoomInstaller.exe***

*2) acessar **a sala de audiência telepresencial,** no dia e hora designados :*

- pelo navegador de internet e links:

https://trt3-jus-br.zoom.us/wc/join/6855820700 ;

ou

https://trt3-jus-br.zoom.us/my/vt4.uberlandia ;

ou, ainda,

*-pelo aplicativo de celular ou computador com id da reunião:**685 582 0700***

3) informar o nome e papel na audiência. Poderá ser necessário que aguardar a sua admissão na reunião, caso as audiências anteriores atrasem.

Os demais deverão comparecer presencialmente na sala de audiências desta 4a Vara do Trabalho de Uberlândia, situada à Av.Cesário Alvim, 3200, Bairro Brasil, Uberlândia-MG, 1o andar, para depoimentos testemunhais e serão cientificadas pelas partes. Intimem-se as PARTES,através de seus procuradores para ciência do inteiro teor deste despacho , cabendo à parte requerente cientificar sua(s) testemunha(s) supra.

UBERLANDIA/MG, 25 de abril de 2024.

MARCELO SEGATO MORAIS

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010510-08.2024.5.03.0104

AUTOR	ANDREIA CRISTIANA ARQUAZ
ADVOGADO	LOUISE PEREIRA REZENDE(OAB: 186036/MG)
RÉU	ANNA TEREZA ABDALA CARNEIRO

Intimado(s)/Citado(s):

- ANDREIA CRISTIANA ARQUAZ

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID ffe72af proferido nos autos.

DESPACHO

Vistos os autos.

Não tendo a requerente informado os endereços eletrônicos (e-mail) e número da linha telefônica fixa ou móvel de todas as partes e procuradores, conforme regulamenta a RESOLUÇÃO CONJUNTA GP/GCR/GVCR N. 204, DE 23 DE SETEMBRO DE 2021 do TRT3, art.5º, §1º, **indefiro o pedido de 100% digital**. RETIRE-SE ESTE REGISTRO DO CADASTRO DO PROCESSO.

Intime-se o(a) reclamante.

Designo audiência **UNA na modalidade PRESENCIAL** para o **dia 22/05/2024 08:50h,** devendo as partes comparecerem pessoalmente, sendo o/a(s) reclamante(s) sob pena de arquivamento e o/a(s) reclamado(s), sob pena de revelia e confissão.

Considerando os termos da Resolução CSJT no.185/2017, art.19, § 1º e Lei 11.419/06, art.15, caput, e ainda, art. 319, inciso II do CPC, não tendo o(a) autor(a) informado o CPF/CNPJ da(s) reclamada (s),e ainda, a busca frustrada do(s) CPF/CNPJ(s) realizada pela Secretaria e juntada no Id 9b283c9, intime-se o(a) reclamante para informar o CPF/CNPJ da reclamada, ou, em caso de impossibilidade, deverá ser diligenciado perante o reclamado, em audiência, a fim de se obter tais informações, procedendo a regularização do cadastro processual.

NOTIFIQUEM-SE as partes e **intime(m)-se** o(s) procurador(es), se houver.

UBERLANDIA/MG, 25 de abril de 2024.

MARCELO SEGATO MORAIS

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010013-28.2023.5.03.0104

AUTOR	GABRIEL ALVES FERNANDES PINTO
ADVOGADO	BIANCA SOARES LEMOS RODRIGUES(OAB: 46512/PR)
ADVOGADO	TEREZINHA MARCOLINO PERIN(OAB: 53622/PR)
RÉU	AMERICANAS S.A.
ADVOGADO	GUSTAVO REZENDE MITNE(OAB: 52997/PR)
TERCEIRO INTERESSADO	PRESERVAR ADMINISTRACAO JUDICIAL, PERICIA E CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA
TERCEIRO INTERESSADO	ESCRITORIO DE ADVOCACIA ZVEITER

Intimado(s)/Citado(s):

- AMERICANAS S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 48f2a37 proferida nos autos.

DESPACHO

Embora a reclamada, em recuperação judicial, tenha quitado o crédito do reclamante, ainda há o crédito previdenciário, sobre o qual já foi expedida a certidão de crédito conforme id a5aadbe.

Cumpra-se a parte final de referido despacho:

(Finalmente, venham os autos conclusos para decisão de sobrestamento do feito (§ 4º, c/c inciso II, do § 4º-A, ambos do artigo 6º e 156 e seguintes da Lei 11.101/2005 e ainda art.126 do PROVIMENTO Nº 4/GCGJT, DE 26 DE SETEMBRO DE 2023) até o encerramento da recuperação judicial, mediante a utilização do movimento de sobrestamento respectivo, com intimação prévia das partes que deverão acusar nos autos quando ocorrer a quitação dos débitos para a extinção da execução, nos termos do art. 924 do CPC.)

UBERLANDIA/MG, 25 de abril de 2024.

MARCELO SEGATO MORAIS

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010503-16.2024.5.03.0104

AUTOR	MARIA APARECIDA PEREIRA DE JESUS
ADVOGADO	JHONATAN DE OLIVEIRA PIRES(OAB: 211884/MG)
RÉU	CANTINHO DE MINAS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
RÉU	CASA DA COXINHA COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA
RÉU	MARANJOS ALIMENTOS CONGELADOS LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- MARIA APARECIDA PEREIRA DE JESUS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID f1b6e58 proferido nos autos.

DESPACHO

Vistos os autos.

Não tendo o requerente informado os números das linhas telefônicas fixas ou móveis das reclamadas, conforme regulamenta a RESOLUÇÃO CONJUNTA GP/GCR/GVCR N. 204, DE 23 DE SETEMBRO DE 2021 do TRT3, art.5º, §1º, **indefiro o pedido de 100% digital**. RETIRE-SE ESTE REGISTRO DO CADASTRO DO PROCESSO. Intime-se o(a) reclamante.

Designo **audiência INICIAL na modalidade PRESENCIAL** para o dia 24/05/2024 08:40h, devendo as partes comparecerem pessoalmente, sendo o/a(s) reclamante(s) sob pena de arquivamento e o/a(s) reclamado(s), sob pena de revelia e confissão.

Notifique(m)-se a(s) parte(s).

Intimem-se os procuradores, se houver.

UBERLANDIA/MG, 25 de abril de 2024.

MARCELO SEGATO MORAIS

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010013-28.2023.5.03.0104

AUTOR	GABRIEL ALVES FERNANDES PINTO
ADVOGADO	BIANCA SOARES LEMOS RODRIGUES(OAB: 46512/PR)
ADVOGADO	TEREZINHA MARCOLINO PERIN(OAB: 53622/PR)
RÉU	AMERICANAS S.A.
ADVOGADO	GUSTAVO REZENDE MITNE(OAB: 52997/PR)
TERCEIRO INTERESSADO	PRESERVAR ADMINISTRACAO JUDICIAL, PERICIA E CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA
TERCEIRO INTERESSADO	ESCRITORIO DE ADVOCACIA ZVEITER

Intimado(s)/Citado(s):

- GABRIEL ALVES FERNANDES PINTO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 48f2a37 proferida nos autos.

DESPACHO

Embora a reclamada, em recuperação judicial, tenha quitado o crédito do reclamante, ainda há o crédito previdenciário, sobre o qual já foi expedida a certidão de crédito conforme id a5aadbe.

Cumpra-se a parte final de referido despacho:

(Finalmente, venham os autos conclusos para decisão de sobrestamento do feito (§ 4º, c/c inciso II, do § 4º-A, ambos do artigo 6º e 156 e seguintes da Lei 11.101/2005 e ainda art.126 do PROVIMENTO Nº 4/GCGJT, DE 26 DE SETEMBRO DE 2023) até o encerramento da recuperação judicial, mediante a utilização do movimento de sobrestamento respectivo, com intimação prévia das partes que deverão acusar nos autos quando ocorrer a quitação dos débitos para a extinção da execução, nos termos do art. 924 do CPC.)

UBERLANDIA/MG, 25 de abril de 2024.

MARCELO SEGATO MORAIS

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº HTE-0010505-83.2024.5.03.0104

REQUERENTES	FABIO LUIZ CUNHA TAVARES
ADVOGADO	KAMILLA MELO LECHINOVSKI(OAB: 148217/MG)
REQUERENTES	TRANSPORTES HAAS LTDA
ADVOGADO	LARISSA PEREIRA RIBEIRO(OAB: 168709/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- FABIO LUIZ CUNHA TAVARES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 31f5082 proferido nos autos.

DESPACHO

Vistos os autos.

Nos termos do art. 855-B e parágrafos da CLT, para apreciação do presente acordo extrajudicial, emendem as partes a petição inicial, procedendo à representação da empresa empregadora por advogado(a) diferentes, juntando os competentes instrumentos de procuração, prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da petição inicial e arquivamento do processo sem resolução do mérito (art.321 e parágrafo único do CPC).

INTIMEM-SE AS PARTES, prazo legal.

UBERLANDIA/MG, 25 de abril de 2024.

MARCELO SEGATO MORAIS

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010716-56.2023.5.03.0104

AUTOR	GLEISON GERALDO DA SILVA
ADVOGADO	LEONIDAS SOUZA VIEIRA(OAB: 163263/MG)
RÉU	GRUPO CMA CLUBE MAIS ASSOCIADOS
ADVOGADO	LORENA SIMOES FERREIRA(OAB: 177029/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- GRUPO CMA CLUBE MAIS ASSOCIADOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 31b55dd proferido nos autos.

DESPACHO

Na forma do art.879 da CLT, **intimem-se as partes** para apresentação do cálculo de liquidação, prazo comum de 8 dias, nos seguintes termos:

1) com **apuração discriminada das parcelas** na memória de cálculo (art. 106, § 1º do PGC/TRT 3ª Região), sua atualização monetária, os juros moratórios, custas, honorários periciais e demais despesas processuais, a apuração do INSS (cota parte empregado e empregador), a dedução da cota parte de INSS do empregado, a apuração, dedução e retenção do IRRF (arts. 46 da Lei 8.541/92 e 28, § 1º da Lei 10.833/2003, art. 778, § 1º do Decreto 9.580/2018) sobre as parcelas que constituem base de cálculo de incidência tributária (arts. 36 e 38 do Decreto 9.580/2018), observando-se as deduções legais (arts. 12-A, § 1º e § 2º da Lei 7.713/88 e 49 do Decreto 9.580/2018).

2) sobre a parcela de honorários de sucumbência (se existente), que será apurada e discriminada em destacado (art. 106, § 2º, I, "g" do PGC/TRT 3ª Região), haverá a apuração, **dedução e retenção do IRRF** (arts. 3º, § 1º e § 4º da Lei 7.713/88, arts. 38, I e VIII e 778, § 1º do Decreto 9.580/2018, arts. 206, § 2º e 207 do PGC/TRT 3ª Região), observando-se a tabela de alíquotas progressivas no respectivo mês; bem como sobre as demais importâncias pagas ou creditadas em juízo à pessoas físicas ou jurídicas, a título de honorários advocatícios, honorários periciais e comissão do Leiloeiro deverá ser descontada a importância referente a imposto de renda, calculada de acordo com normas expedidas pelo órgão governamental competente (art.206 do PROVIMENTO GERAL CONSOLIDADO DO TRT DA 3ª REGIÃO).

3) na apuração do **IRRF sobre o crédito do (a) reclamante**, deverá ser observada a **dedução em sua base de cálculo** dos valores que serão descontados a título de honorários contratuais, por se tratar de parcela de dedução legal (art. 12-A, § 1º e § 2º da Lei 7.713/88 e 49 do Decreto 9.580/2018).

4) Para atualização das verbas trabalhistas deverá ser observado o seguinte:

O STF, no julgamento conjunto das Ações Declaratórias de Constitucionalidade (ADCs) 58 e 59 e das Ações Diretas de Inconstitucionalidade (ADIs) 5867 e 6021, definiu que na atualização do crédito trabalhista devem ser aplicados o Índice Nacional de Preço ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E) na fase pré-judicial (aquela compreendida entre o vencimento da obrigação e o momento da citação), e, a partir da citação, a taxa Selic.

Portanto, a correção monetária incidirá a partir do dia 1º do mês subsequente ao da prestação de serviços (Súmula 381 TST), observando-se o disposto no parágrafo primeiro do art. 459 da CLT, aplicando-se o IPCA-E na fase pré-judicial e, a partir da citação, a

incidência da taxa SELIC, sem juros de mora, por já estarem englobados nos referidos índices (art. 406 do Código Civil).

Na mesma decisão houve a modulação de seus efeitos, o que deverá ser observado, ficando decidido que:

"(i) são reputados válidos e não ensejarão qualquer rediscussão (na ação em curso ou em nova demanda, incluindo ação rescisória) todos os pagamentos realizados utilizando a TR (IPCA-E ou qualquer outro índice), no tempo e modo oportunos (de forma extrajudicial ou judicial, inclusive depósitos judiciais) e os juros de mora de 1% ao mês, assim como devem ser mantidas e executadas as sentenças transitadas em julgado que expressamente adotaram, na sua fundamentação ou no dispositivo, a TR (ou o IPCA-E) e os juros de mora de 1% ao mês.

(ii) os processos em curso que estejam sobrestados na fase de conhecimento (independentemente de estarem com ou sem sentença, inclusive na fase recursal) devem ter aplicação, de forma retroativa, da taxa Selic (juros e correção monetária), sob pena de alegação futura de inexigibilidade de título judicial fundado em interpretação contrária ao posicionamento do STF (art. 525, §§ 12 e 14, ou art. 535, §§ 5º e 7º, do CPC) e

(iii) igualmente, ao acórdão formalizado pelo Supremo sobre a questão dever-se-á aplicar eficácia erga omnes e efeito vinculante, no sentido de atingir aqueles feitos já transitados em julgado desde que sem qualquer manifestação expressa quanto aos índices de correção monetária e taxa de juros (omissão expressa ou simples consideração de seguir os critérios legais)."

Assim, em relação aos débitos ainda remanescentes, no caso de ter havido pagamento parcial, deverá ser observado, primeiramente, o que dispõe a coisa julgada (a qual prevalece sempre, independentemente do índice determinado). Apenas para os casos em que não tenha sido fixado nenhum critério na coisa julgada na atualização deverá ser mantido o critério utilizado até o momento do pagamento para os valores já quitados (sob pena de distorção dos valores) e para o débito remanescente deverá ser aplicado o critério estabelecido pelo STF (desde que ausente decisão com trânsito em julgado sobre a questão).

5) as contas de liquidação deverão vir escoltadas de **espelhos de ponto** no caso de apuração de jornada de trabalho, bem como, espelhos de apuração das horas extras, horas de domingos e de feriados, se for o caso, observando o Provimento Geral Consolidado do TRT3, inclusive com resumo nos termos do Anexo do Provimento CR.4 de 15.12.2000/TRT3.

6) Objetivando a uniformidade de procedimentos, a celeridade processual e confiabilidade nos resultados objetivos, **recomenda-se às partes a utilização da ferramenta padrão de elaboração de cálculos trabalhistas e liquidação de sentença PJe-Calc Cidadão** (exportando e assinando, com juntada posterior perante o PJe em arquivo PDF) - instalação gratuita do sistema, requisitos e instruções conforme Manual de Instalação do Pje-CAl Cidadão e Link: https://portal.trt3.jus.br/internet/informe-se/calculos-judiciais/pje-calc-cidadao.

7) havendo **obrigação de fazer** (assinatura de CTPS, entrega de guias/documentos, etc), as partes deverão cumpri-las diretamente entre os advogados (entrega e recebimento), com comprovação nos autos através de juntada de recibo, ou mera declaração de cumprimento.

Após o prazo supra, **deverão as partes, independentemente de nova intimação,** apresentar impugnação fundamentada e cálculos que entenderem corretos, prazo comum de 8 dias, sob pena de preclusão.

Deverão ainda as partes, no prazo de 16 dias, informar os seus dados bancários, em petição apartada, contendo o nome e CNP/CNPJ do titular, Banco e código, tipo e número da conta, ou ainda, dizer se prefere alvará para saque perante a instituição bancária, para fins de recebimento de créditos contra os depósitos recursais e judiciais em momento oportuno.

Intimem-se as partes, através de seus procuradores, se houver.

Oficie-se conforme determinado na decisão de ID 3e208d3, parte final, bem como à Secretaria da Receita Federal do Brasil, na forma do art. 104 da Consolidação dos Provimentos da Corregedoria Geral da Justiçado Trabalho.

UBERLANDIA/MG, 25 de abril de 2024.

MARCELO SEGATO MORAIS

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010716-56.2023.5.03.0104

AUTOR	GLEISON GERALDO DA SILVA
ADVOGADO	LEONIDAS SOUZA VIEIRA(OAB: 163263/MG)
RÉU	GRUPO CMA CLUBE MAIS ASSOCIADOS
ADVOGADO	LORENA SIMOES FERREIRA(OAB: 177029/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- GLEISON GERALDO DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 31b55dd

proferido nos autos.

DESPACHO

Na forma do art.879 da CLT, **intimem-se as partes** para apresentação do cálculo de liquidação, prazo comum de 8 dias, nos seguintes termos:

1) com **apuração discriminada das parcelas** na memória de cálculo (art. 106, § 1º do PGC/TRT 3ª Região), sua atualização monetária, os juros moratórios, custas, honorários periciais e demais despesas processuais, a apuração do INSS (cota parte empregado e empregador), a dedução da cota parte de INSS do empregado, a apuração, dedução e retenção do IRRF (arts. 46 da Lei 8.541/92 e 28, § 1º da Lei 10.833/2003, art. 778, § 1º do Decreto 9.580/2018) sobre as parcelas que constituem base de cálculo de incidência tributária (arts. 36 e 38 do Decreto 9.580/2018), observando-se as deduções legais (arts. 12-A, § 1º e § 2º da Lei 7.713/88 e 49 do Decreto 9.580/2018).

2) sobre a parcela de honorários de sucumbência (se existente), que será apurada e discriminada em destacado (art. 106, § 2º, I, "g" do PGC/TRT 3ª Região), haverá a apuração, **dedução e retenção do IRRF** (arts. 3º, § 1º e § 4º da Lei 7.713/88, arts. 38, I e VIII e 778, § 1º do Decreto 9.580/2018, arts. 206, § 2º e 207 do PGC/TRT 3ª Região), observando-se a tabela de alíquotas progressivas no respectivo mês; bem como sobre as demais importâncias pagas ou creditadas em juízo à pessoas físicas ou jurídicas, a título de honorários advocatícios, honorários periciais e comissão do Leiloeiro deverá ser descontada a importância referente a imposto de renda, calculada de acordo com normas expedidas pelo órgão governamental competente (art.206 do PROVIMENTO GERAL CONSOLIDADO DO TRT DA 3ª REGIÃO).

3) na apuração do **IRRF sobre o crédito do (a) reclamante**, deverá ser observada a **dedução em sua base de cálculo** dos valores que serão descontados a título de honorários contratuais, por se tratar de parcela de dedução legal (art. 12-A, § 1º e § 2º da Lei 7.713/88 e 49 do Decreto 9.580/2018).

4) Para atualização das verbas trabalhistas deverá ser observado o seguinte:

O STF, no julgamento conjunto das Ações Declaratórias de Constitucionalidade (ADCs) 58 e 59 e das Ações Diretas de Inconstitucionalidade (ADIs) 5867 e 6021, definiu que na atualização do crédito trabalhista devem ser aplicados o Índice Nacional de Preço ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E) na fase pré-judicial (aquela compreendida entre o vencimento da obrigação e o momento da citação), e, a partir da citação, a taxa Selic.

Portanto, a correção monetária incidirá a partir do dia 1º do mês subsequente ao da prestação de serviços (Súmula 381 TST), observando-se o disposto no parágrafo primeiro do art. 459 da CLT, aplicando-se o IPCA-E na fase pré-judicial e, a partir da citação, a incidência da taxa SELIC, sem juros de mora, por já estarem englobados nos referidos índices (art. 406 do Código Civil).

Na mesma decisão houve a modulação de seus efeitos, o que deverá ser observado, ficando decidido que:

“(i) são reputados válidos e não ensejarão qualquer rediscussão (na ação em curso ou em nova demanda, incluindo ação rescisória) todos os pagamentos realizados utilizando a TR (IPCA-E ou qualquer outro índice), no tempo e modo oportunos (de forma extrajudicial ou judicial, inclusive depósitos judiciais) e os juros de mora de 1% ao mês, assim como devem ser mantidas e executadas as sentenças transitadas em julgado que expressamente adotaram, na sua fundamentação ou no dispositivo, a TR (ou o IPCA-E) e os juros de mora de 1% ao mês.

(ii) os processos em curso que estejam sobrestados na fase de conhecimento (independentemente de estarem com ou sem sentença, inclusive na fase recursal) devem ter aplicação, de forma retroativa, da taxa Selic (juros e correção monetária), sob pena de alegação futura de inexigibilidade de título judicial fundado em interpretação contrária ao posicionamento do STF (art. 525, §§ 12 e 14, ou art. 535, §§ 5º e 7º, do CPC) e

(iii) igualmente, ao acórdão formalizado pelo Supremo sobre a questão dever-se-á aplicar eficácia erga omnes e efeito vinculante, no sentido de atingir aqueles feitos já transitados em julgado desde que sem qualquer manifestação expressa quanto aos índices de correção monetária e taxa de juros (omissão expressa ou simples consideração de seguir os critérios legais).”

Assim, em relação aos débitos ainda remanescentes, no caso de ter havido pagamento parcial, deverá ser observado, primeiramente, o que dispõe a coisa julgada (a qual prevalece sempre, independentemente do índice determinado). Apenas para os casos em que não tenha sido fixado nenhum critério na coisa julgada na atualização deverá ser mantido o critério utilizado até o momento do pagamento para os valores já quitados (sob pena de distorção dos valores) e para o débito remanescente deverá ser aplicado o critério estabelecido pelo STF (desde que ausente decisão com trânsito em julgado sobre a questão).

5) as contas de liquidação deverão vir escoltadas de **espelhos de ponto** no caso de apuração de jornada de trabalho, bem como, espelhos de apuração das horas extras, horas de domingos e de feriados, se for o caso, observando o Provimento Geral Consolidado do TRT3, inclusive com resumo nos termos do Anexo do Provimento CR.4 de 15.12.2000/TRT3.

6) Objetivando a uniformidade de procedimentos, a celeridade processual e confiabilidade nos resultados objetivos, **recomenda-se**

às partes a utilização da ferramenta padrão de elaboração de cálculos trabalhistas e liquidação de sentença PJe-Calc Cidadão (exportando e assinando, com juntada posterior perante o PJe em arquivo PDF) - instalação gratuita do sistema, requisitos e instruções conforme Manual de Instalação do Pje-CAl Cidadão e Link: https://portal.trt3.jus.br/internet/informe-se/calculos-judiciais/pje-calc-cidadao.

7) havendo **obrigação de fazer** (assinatura de CTPS, entrega de guias/documentos, etc), as partes deverão cumpri-las diretamente entre os advogados (entrega e recebimento), com comprovação nos autos através de juntada de recibo, ou mera declaração de cumprimento.

Após o prazo supra, **deverão as partes, independentemente de nova intimação,** apresentar impugnação fundamentada e cálculos que entenderem corretos, prazo comum de 8 dias, sob pena de preclusão.

Deverão ainda as partes, no prazo de 16 dias, informar os seus dados bancários, em petição apartada, contendo o nome e CNP/CNPJ do titular, Banco e código, tipo e número da conta, ou ainda, dizer se prefere alvará para saque perante a instituição bancária, para fins de recebimento de créditos contra os depósitos recursais e judiciais em momento oportuno.

Intimem-se as partes, através de seus procuradores, se houver.

Oficie-se conforme determinado na decisão de ID 3e208d3, parte final, bem como à Secretaria da Receita Federal do Brasil, na forma do art. 104 da Consolidação dos Provimentos da Corregedoria Geral da Justiçado Trabalho.

UBERLANDIA/MG, 25 de abril de 2024.

MARCELO SEGATO MORAIS

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0012079-88.2017.5.03.0104

AUTOR	LEONARDO MACIEL TERRA
ADVOGADO	RAQUEL DE SOUZA DA SILVA(OAB: 153509/MG)
RÉU	BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADO	MARIELLE APARECIDA CAIXETA MACHADO(OAB: 87693/MG)
ADVOGADO	CAMILA FERNANDES SANTOS BERNADES(OAB: 111685/MG)
ADVOGADO	DANIEL EUSTAQUIO SILVA FARIA(OAB: 128044/MG)
ADVOGADO	JUCELIA MARTINS LIMA(OAB: 139067/MG)
ADVOGADO	MARCOS RODRIGUES DE LIMA VIEIRA(OAB: 138229/MG)
ADVOGADO	WESLEY MAGALHAES JUNIOR(OAB: 127101/MG)
PERITO	OSMAR MARTINS DE MELO

Intimado(s)/Citado(s):

- LEONARDO MACIEL TERRA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 1cf3ebf proferida nos autos.

DESPACHO NO PJe COM NATUREZA DE ALVARÁ

Vistos, etc.

Considerando a suspensão do Provimento Conjunto GCR/GVCR 1/2024, que trata da utilização do SISCONDJ, pela decisão proferida no Pedido de Providências-PP n. 0000083-49,2024.2.00,0503, conforme Ofício Circular N. GCR/10/2024 deste TRT3, e de acordo com o cálculo de id aef3a9e , oficie-se à instituição bancária:

- Banco do Brasil - agência 0098-1 (Afonso Pena, 745 no 1 andar)

solicitando a movimentação do(s) depósito(s)

judicial 3400126846969, efetuado em 24/03/2021, no valor de R$10.060,00

PAGANDO-SE/TRANSFERINDO-SE,

nesta ordem e até a existência de saldo, ainda que valor parcial, PARA:

=> RECLAMANTE/CPF: LEONARDO MACIEL TERRA CPF: 324.576.708-02, desde que acompanhado de um dos procuradores abaixo elencados, conforme instrumentos de procuração de Id 8c05c36 e substabelecimento de Id 77f349a :

Dra. Raquel de Souza da Silva OAB: MG153509, ou

Dr. Celso Ferrareze OABMG 106.623, ou

Dr Gilberto Rodrigues de Freitas OABMG 106.454, ou

Dr. Lidiomar Rodrigues de Freitas OABMG 106.532.

VALOR: R$592,89 (quinhentos e noventa e dois reais e oitenta e nove centavos)

Corrigido a partir de 06/04/24

==========

=> conta vinculada do(a) reclamante do FGTS, conforme dados:

Empregadora/CNPJ: BANCO DO BRASIL SA, CNPJ: 00.000.000/0001-91

Empregado(a)/CPF: LEONARDO MACIEL TERRA, CPF: 324.576.708-02

PIS: 1.902.052.255-0

CTPS: 47083, série 0131 MG

Nome da mãe: Maria Bernadete Maciel Terra

Data de admissão: 21/02/2005

VALOR: R$1.158,82 (um mil e cento e cinquenta e oito reais e oitenta e dois centavos)

Corrigido a partir de 06/04/24

==========

=> CONTA BANCÁRIA DO(A) PERITO(A), referente a honorários periciais

TITULAR/CPF : OSMAR MARTINS DE MELO - 320.591.836-34

Banco: ITAÚ UNIBANCO S.A. (341) Agência: 5193 Conta: 65563-5

VALOR: R$32,19 (trinta e dois reais e dezenove centavos)

Corrigido a partir de 06/04/24

==========

=> União Federal-INSS (GPS) contribuição previdenciária

MÊS DE COMPETÊNCIA: maio/2024

CÓDIGO DO PAGAMENTO: 1708 - PIS 1.902.052.255-0

VALOR: R$90,36 (noventa reais e trinta e seis centavos)

Corrigido a partir de 06/04/24

==========

=> União Federal, à título de custas processuais

GUIA GRU Judicial UNIDADE GESTORA: 080008

GESTÃO: 00001 CÓDIGO DE RECOLHIMENTO: 18740-2

Nome e CPF/CNPJ do contribuinte: BANCO DO BRASIL SA

CNPJ: 00.000.000/0001-91

VALOR: R$44,26 (quarenta e quatro reais e vinte e seis centavos)

Corrigido a partir de 06/04/24

==========

DEVERÁ A INSTITUIÇÃO BANCÁRIA efetuar os pagamentos/transferências e COMPROVAR nos autos a movimentação, informar o(s) SALDO(S) REMANESCENTE(S) se não determinado o saque de sua totalidade, ainda que zerado, exclusivamente via email foro.uberlandia@trt3.jus.br, formato PDF, BEM COMO, encerrar imediatamente a(s) conta(s) cujo(s) saldo(s) ficar(em) zerado(s), no prazo de 15 dias. ESTE DESPACHO TEM FORÇA DE ALVARÁ/OFÍCIO.

Declaro extinta esta execução. I..

Intimem-se:

- o reclamante para imprimir o presente alvará e apresentá-lo perante a agência da CEF, acompanhado de um de seus procuradores, para as movimentações determinadas , prazo de 5 dias.

- a reclamada para informar seu dados bancários para transferência dos depósitos remanescentes nestes autos, prazo de 05 dias.

Após a comprovação dos saques , proceda-se o LANÇAMENTO NO SISTEMA DOS VALORES PAGOS. v

UBERLANDIA/MG, 25 de abril de 2024.

MARCELO SEGATO MORAIS

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0012079-88.2017.5.03.0104

AUTOR	LEONARDO MACIEL TERRA
ADVOGADO	RAQUEL DE SOUZA DA SILVA(OAB: 153509/MG)
RÉU	BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADO	MARIELLE APARECIDA CAIXETA MACHADO(OAB: 87693/MG)
ADVOGADO	CAMILA FERNANDES SANTOS BERNADES(OAB: 111685/MG)
ADVOGADO	DANIEL EUSTAQUIO SILVA FARIA(OAB: 128044/MG)
ADVOGADO	JUCELIA MARTINS LIMA(OAB: 139067/MG)
ADVOGADO	MARCOS RODRIGUES DE LIMA VIEIRA(OAB: 138229/MG)
ADVOGADO	WESLEY MAGALHAES JUNIOR(OAB: 127101/MG)
PERITO	OSMAR MARTINS DE MELO

Intimado(s)/Citado(s):

- BANCO DO BRASIL SA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 1cf3ebf proferida nos autos.

DESPACHO NO PJe COM NATUREZA DE ALVARÁ

Vistos, etc.

Considerando a suspensão do Provimento Conjunto GCR/GVCR 1/2024, que trata da utilização do SISCONDJ, pela decisão proferida no Pedido de Providências-PP n. 0000083-49,2024.2.00,0503, conforme Ofício Circular N. GCR/10/2024 deste TRT3, e de acordo com o cálculo de id aef3a9e , oficie-se à instituição bancária:

- Banco do Brasil - agência 0098-1 (Afonso Pena, 745 no 1

andar)

solicitando a movimentação do(s) depósito(s)

judicial 3400126846969, efetuado em 24/03/2021, no valor de R$10.060,00

PAGANDO-SE/TRANSFERINDO-SE,

nesta ordem e até a existência de saldo, ainda que valor parcial, PARA:

=> RECLAMANTE/CPF: LEONARDO MACIEL TERRA CPF: 324.576.708-02, desde que acompanhado de um dos procuradores abaixo elencados, conforme instrumentos de procuração de Id 8c05c36 e substabelecimento de Id 77f349a :

Dra. Raquel de Souza da Silva OAB: MG153509, ou

Dr. Celso Ferrareze OABMG 106.623, ou

Dr Gilberto Rodrigues de Freitas OABMG 106.454, ou

Dr. Lidiomar Rodrigues de Freitas OABMG 106.532.

VALOR: R$592,89 (quinhentos e noventa e dois reais e oitenta e nove centavos)

Corrigido a partir de 06/04/24

==========

=> conta vinculada do(a) reclamante do FGTS, conforme dados:

Empregadora/CNPJ: BANCO DO BRASIL SA, CNPJ: 00.000.000/0001-91

Empregado(a)/CPF: LEONARDO MACIEL TERRA, CPF: 324.576.708-02

PIS: 1.902.052.255-0

CTPS: 47083, série 0131 MG

Nome da mãe: Maria Bernadete Maciel Terra

Data de admissão: 21/02/2005

VALOR: R$1.158,82 (um mil e cento e cinquenta e oito reais e oitenta e dois centavos)

Corrigido a partir de 06/04/24

==========

=> CONTA BANCÁRIA DO(A) PERITO(A), referente a honorários periciais

TITULAR/CPF : OSMAR MARTINS DE MELO - 320.591.836-34

Banco: ITAÚ UNIBANCO S.A. (341) Agência: 5193 Conta: 65563-5

VALOR: R$32,19 (trinta e dois reais e dezenove centavos)

Corrigido a partir de 06/04/24

==========

=> União Federal-INSS (GPS) contribuição previdenciária

MÊS DE COMPETÊNCIA: maio/2024

CÓDIGO DO PAGAMENTO: 1708 - PIS 1.902.052.255-0

VALOR: R$90,36 (noventa reais e trinta e seis centavos)

Corrigido a partir de 06/04/24

==========

=> União Federal, à título de custas processuais

GUIA GRU Judicial UNIDADE GESTORA: 080008

GESTÃO: 00001 CÓDIGO DE RECOLHIMENTO: 18740-2

Nome e CPF/CNPJ do contribuinte: BANCO DO BRASIL SA

CNPJ: 00.000.000/0001-91

VALOR: R$44,26 (quarenta e quatro reais e vinte e seis centavos)

Corrigido a partir de 06/04/24

==========

DEVERÁ A INSTITUIÇÃO BANCÁRIA efetuar os pagamentos/transferências e COMPROVAR nos autos a movimentação, informar o(s) SALDO(S) REMANESCENTE(S) se não determinado o saque de sua totalidade, ainda que zerado, exclusivamente via email foro.uberlandia@trt3.jus.br, formato PDF, BEM COMO, encerrar imediatamente a(s) conta(s) cujo(s) saldo(s) ficar(em) zerado(s), no prazo de 15 dias. ESTE DESPACHO TEM FORÇA DE ALVARÁ/OFÍCIO.

Declaro extinta esta execução. I..

Intimem-se:

- o reclamante para imprimir o presente alvará e apresentá-lo perante a agência da CEF, acompanhado de um de seus procuradores, para as movimentações determinadas , prazo de 5 dias.

- a reclamada para informar seu dados bancários para transferência dos depósitos remanescentes nestes autos, prazo de 05 dias.

Após a comprovação dos saques , proceda-se o LANÇAMENTO NO SISTEMA DOS VALORES PAGOS.

v

UBERLANDIA/MG, 25 de abril de 2024.

MARCELO SEGATO MORAIS

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010435-66.2024.5.03.0104

AUTOR	REGINALDO DE VASCONCELOS BARROS
ADVOGADO	VANESSA BEATRIZ FONTES(OAB: 130206/MG)
RÉU	48.291.486 VALDEIR FERREIRA ARAUJO

RÉU	NOVA OPCAO ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- REGINALDO DE VASCONCELOS BARROS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 02ad4c5 proferida nos autos.

SENTENÇA

Vistos os autos.

Considerando o retorno do AR retro, sem cumprimento, pelo motivo de endereço insuficiente, fica EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, na forma do art. 852-B, parág. 1o. da CLT.

Custas pelo reclamante, das quais fica isento nos termos do art. 790, parágrafo 3o., da CLT.

Retire-se o feito de pauta.

Dê-se ciência à parte reclamante.

UBERLANDIA/MG, 25 de abril de 2024.

MARCELO SEGATO MORAIS

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ACC-0010359-76.2023.5.03.0104

AUTOR(A)	SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDUSTRIAS METALURGICAS MECANICAS E DE MATERIAL ELETRICO DE UBERLANDIA E ARAGUARI
ADVOGADO	EDUARDO HENRIQUE FLORES FERREIRA(OAB: 128665/MG)
ADVOGADO	EDUARDO BATISTA BITTAR(OAB: 135086/MG)
RÉU	EDERALDO LUDWIG
ADVOGADO	PAULO VICTOR PETROCHINSKI GUIOTTI GONCALVES(OAB: 29694/GO)
RÉU	GIIRO S/A - THERMOINDUSTRIAL
ADVOGADO	PAULO VICTOR PETROCHINSKI GUIOTTI GONCALVES(OAB: 29694/GO)
TERCEIRO INTERESSADO	UNIÃO FEDERAL (PGF)

Intimado(s)/Citado(s):

- SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDUSTRIAS METALURGICAS MECANICAS E DE MATERIAL ELETRICO DE UBERLANDIA E ARAGUARI

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 3b85fa4 proferida nos autos.

SENTENÇA

Declaro extinta esta execução.

Antes da liberação/pagamento do(s) credor(es), intime-se o(a) 1ª RECLAMADA para informar os dados completos de sua(s) conta(s) bancária(s) : titular, CPF/CNPJ, nome e código do BANCO, tipo e número da conta, prazo de 8 dias, dando preferência, se possível e de seu interesse, para a mesma instituição bancária do banco do depósito judicial/recursal realizado, evitando desconto das despesas com a transferência (Instrução Normativa 36 do TST, art.16, §1º); ou ainda, informar se prefere alvará para saque perante a instituição bancária, para transferência dos depósitos recursais e judiciais existentes nos autos.

Após, proceda-se à liberação dos depósitos da CEF e do Banco Brasil, mediante transferência bancária.

UBERLANDIA/MG, 26 de abril de 2024.

MARCELO SEGATO MORAIS

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ACC-0010359-76.2023.5.03.0104

AUTOR(A)	SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDUSTRIAS METALURGICAS MECANICAS E DE MATERIAL ELETRICO DE UBERLANDIA E ARAGUARI
ADVOGADO	EDUARDO HENRIQUE FLORES FERREIRA(OAB: 128665/MG)
ADVOGADO	EDUARDO BATISTA BITTAR(OAB: 135086/MG)
RÉU	EDERALDO LUDWIG
ADVOGADO	PAULO VICTOR PETROCHINSKI GUIOTTI GONCALVES(OAB: 29694/GO)
RÉU	GIIRO S/A - THERMOINDUSTRIAL
ADVOGADO	PAULO VICTOR PETROCHINSKI GUIOTTI GONCALVES(OAB: 29694/GO)
TERCEIRO INTERESSADO	UNIÃO FEDERAL (PGF)

Intimado(s)/Citado(s):

- EDERALDO LUDWIG
- GIIRO S/A - THERMOINDUSTRIAL

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 3b85fa4 proferida nos autos.

SENTENÇA

Declaro extinta esta execução.

Antes da liberação/pagamento do(s) credor(es), intime-se o(a) 1ª RECLAMADA para informar os dados completos de sua(s) conta(s) bancária(s) : titular, CPF/CNPJ, nome e código do BANCO, tipo e número da conta, prazo de 8 dias, dando preferência, se possível e de seu interesse, para a mesma instituição bancária do banco do depósito judicial/recursal realizado, evitando desconto das despesas com a transferência (Instrução Normativa 36 do TST, art.16, §1º); ou ainda, informar se prefere alvará para saque perante a instituição bancária, para transferência dos depósitos recursais e judiciais existentes nos autos.

Após, proceda-se à liberação dos depósitos da CEF e do Banco Brasil, mediante transferência bancária.

UBERLANDIA/MG, 26 de abril de 2024.

MARCELO SEGATO MORAIS

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010858-94.2022.5.03.0104

AUTOR	VERA LUCIA DA CRUZ
ADVOGADO	ARAI RIBEIRO PAIVA(OAB: 147644/MG)
RÉU	TEREZINHA MONTES MIRANDA
ADVOGADO	HERICA HELENA GOMES(OAB: 78754/MG)
ADVOGADO	DANIELA GONZAGA OLIVEIRA(OAB: 88559/MG)
RÉU	MAURICIO MIRANDA
ADVOGADO	HERICA HELENA GOMES(OAB: 78754/MG)
ADVOGADO	DANIELA GONZAGA OLIVEIRA(OAB: 88559/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- VERA LUCIA DA CRUZ

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID cbf0191 proferida nos autos.

DESPACHO

Suspenda-se a execução pelo prazo 02 (dois) anos, devendo o(s) exequente(s), neste prazo, indicar(em) meios para o prosseguimento do feito, requerendo o que de direito, sob pena de aplicação da prescrição intercorrente, nos termos do art. 11-A, parágrafos 1º e 2º da CLT.

Dê-se ciência ao(s) exequente(s).

Dispensada a intimação da PGF em razão do valor ser inferior ao piso estabelecido na Portaria Normativa PGF/AGU no.47 de 7 de julho de 2023.

Sobreste-se o feito.

UBERLANDIA/MG, 26 de abril de 2024.

MARCELO SEGATO MORAIS

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0011353-85.2015.5.03.0104

AUTOR	JOSE LUIZ DA SILVA
ADVOGADO	LUIZ CARLOS DA CUNHA(OAB: 88378/MG)
RÉU	NEURIM ANGELO BARBOSA
RÉU	JEFERSON FRANKLIN DE JESUS
RÉU	N & S.J. CONSTRUTORA LTDA - ME
ADVOGADO	MARCIO MARCAL LOPES(OAB: 85659/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	1ª UNIDADE JURISDICIONAL - SECRETARIA DO JUÍZADO CÍVEL DA COMARCA DE UBERLÂNDIA/MG
LEILOEIRO	GLENER BRASIL CASSIANO
TERCEIRO INTERESSADO	ALT - FOMENTO MERCANTIL EIRELI
ADVOGADO	PABLO FERNANDES GARCIA SANZ(OAB: 98378/MG)
ARREMATANTE	RICARDO FERREIRA BENTO
ADVOGADO	RUAN CARLOS TADEU DE CASTRO ESPOSTE(OAB: 169188/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	1ª VARA DO TRABALHO DE UBERLÂNDIA/MG
TERCEIRO INTERESSADO	5ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE UBERLÂNDIA/MG
TERCEIRO INTERESSADO	2ª UNIDADE JURISDICIONAL - 3º JD DA COMARCA DE UBERLÂNDIA/MG

Intimado(s)/Citado(s):

- JOSE LUIZ DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID e543c91 proferido nos autos.

DESPACHO

Nos termos do art. 878 da CLT , vista ao reclamante dos ofícios retro para manifestação e requerimento do que entender de direito, prazo de 10 dias.

UBERLANDIA/MG, 26 de abril de 2024.

MARCELO SEGATO MORAIS

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010169-79.2024.5.03.0104

AUTOR	RAYLANDER OLIVEIRA REIS
ADVOGADO	JORGE FERNANDES NETO(OAB: 159136/MG)
RÉU	TOKFORTE CONCRETAGEM LTDA
ADVOGADO	JESSICA ALVES SANTOS BOAVENTURA(OAB: 109560/MG)
PERITO	ANA PAULA OLIVEIRA BORGES MARTINS

Intimado(s)/Citado(s):

- RAYLANDER OLIVEIRA REIS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 5183cd7 proferido nos autos.

DESPACHO

Vista às partes do laudo pericial, prazo de 05 dias.

UBERLANDIA/MG, 26 de abril de 2024.

MARCELO SEGATO MORAIS

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0011188-91.2022.5.03.0104

AUTOR	FABIANO LOPES CAETANO
ADVOGADO	ALEXANDRE MACHADO LOPES VALADAO(OAB: 88780/MG)
RÉU	LIMA & PERGHER INDUSTRIA E COMERCIO S/A
ADVOGADO	cleusa maria pereira(OAB: 54863/MG)
RÉU	D'VANS TECNOLOGIA LTDA
ADVOGADO	MATHEUS CUSTODIO SANTOS(OAB: 207450/MG)
RÉU	DANIELA APARECIDA DE MOURA
RÉU	DANIEL CAMILO DE MOURA
ADVOGADO	MATHEUS CUSTODIO SANTOS(OAB: 207450/MG)
RÉU	GUILHERME HENRIQUE DE OLIVEIRA
ADVOGADO	MATHEUS CUSTODIO SANTOS(OAB: 207450/MG)
RÉU	REPET INDUSTRIA DE EMBALAGENS E FRASCOS PLASTICOS LTDA
ADVOGADO	cleusa maria pereira(OAB: 54863/MG)
TESTEMUNHA	RAFAEL REGINALDO NASCIMENTO

Intimado(s)/Citado(s):

- D'VANS TECNOLOGIA LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 4f6173a proferida nos autos.

DESPACHO

Homologo os cálculos apresentados pelo reclamante (Id b89b141) e fixo o valor da execução em R$ 33.905,85 atualizado até o dia 31/03/2024.

Cite(m)-se a(s)primeira executada(s), devedora principal, diretamente ou na pessoa do(s) procurador(es), se houver, para proceder(em) ao pagamento do débito no prazo de 5 dias, sob pena de penhora (art.880/CLT), devendo recolher e comprovar em guias próprias as contribuições previdenciárias, IRRF e custas, caso devidos.

Oportunamente, atentar-se para a responsabilidade subsidiária de Guilherme Henrique Oliveira, Daniel Camilo de Moura e Daniela Aparecida de Moura.

Decorrido o prazo sem pagamento, intime-se a parte exequente(s) para indicar bens para penhora e localização, nos termos do art. 878 da CLT, observada a ordem legal do artigo 835 do CPC, prazo de 15 dias, sob pena de suspensão do feito por 2 (dois) anos, atentando-se para os termos do art.11-A, §§ 1º e 2º da CLT.

UBERLANDIA/MG, 26 de abril de 2024.

MARCELO SEGATO MORAIS

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010169-79.2024.5.03.0104

AUTOR	RAYLANDER OLIVEIRA REIS
ADVOGADO	JORGE FERNANDES NETO(OAB: 159136/MG)
RÉU	TOKFORTE CONCRETAGEM LTDA
ADVOGADO	JESSICA ALVES SANTOS BOAVENTURA(OAB: 109560/MG)
PERITO	ANA PAULA OLIVEIRA BORGES MARTINS

Intimado(s)/Citado(s):

- TOKFORTE CONCRETAGEM LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 5183cd7 proferido nos autos.

DESPACHO

Vista às partes do laudo pericial, prazo de 05 dias.

UBERLANDIA/MG, 26 de abril de 2024.

MARCELO SEGATO MORAIS

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010247-73.2024.5.03.0104

AUTOR	ANTONIO FRANCISCO PINTO
ADVOGADO	MARCO TULIO RIBEIRO CUNHA(OAB: 99216/MG)
ADVOGADO	MARCOS HENRIQUE CAVASSAN MASSA(OAB: 203526/MG)
RÉU	BARROCA ALMOFADAS LTDA
ADVOGADO	EDU HENRIQUE DIAS COSTA(OAB: 64225/MG)
ADVOGADO	SALOMAO AFIUNE JUNIOR(OAB: 82472/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- BARROCA ALMOFADAS LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 5704055 proferida nos autos.

DESPACHO

Vistos os autos.

Próprio(s) e tempestivo(s), recebo o(s) recurso(s) ordinário(s), interposto(s) pelo(a)(s) reclamante(s).

Intime(m)-se o(a)(s) **reclamada(s)** recorrido(a)(s) para, caso queiram, apresentar(em) **contrarrazões,** prazo legal.

Findo o prazo, ao Egrégio TRT, com as cautelas de estilo.

UBERLANDIA/MG, 26 de abril de 2024.

MARCELO SEGATO MORAIS

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010087-19.2022.5.03.0104

AUTOR	SHIRLEY DO CARMO PEREIRA
ADVOGADO	ANA FLAVIA ANDRADE DE OLIVEIRA ALEIXO(OAB: 142797/MG)
ADVOGADO	VINICIUS SANTOS FARIA(OAB: 204893/MG)
ADVOGADO	WESTPHALEM TRONCONI CAMPOS(OAB: 112045/MG)
ADVOGADO	REGINA BATISTA DOS SANTOS TRONCONI(OAB: 128496/MG)
RÉU	BRF S.A.
ADVOGADO	DANIEL MARZARI(OAB: 15507-O/MT)
ADVOGADO	DANUSA SERENA ONEDA(OAB: 13124-B/MT)
ADVOGADO	RAFAEL LARA MARTINS(OAB: 211679/MG)
PERITO	JOSE EDUARDO DE MELO
TERCEIRO INTERESSADO	Empresa Brasileira de Serviços Hospitalares - Ebserh

Intimado(s)/Citado(s):

- BRF S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID a54b677 proferida nos autos.

DESPACHO

Vistos os autos.

Próprio(s) e tempestivo(s), recebo o(s) recurso(s) ordinário(s), interposto(s) pelo(a)(s) reclamante(s).

Intime(m)-se o(a)(s) **reclamada(s)** recorrido(a)(s) para, caso queiram, apresentar(em) **contrarrazões** , prazo legal.

Findo o prazo, ao Egrégio TRT, com as cautelas de estilo.

UBERLANDIA/MG, 26 de abril de 2024.

MARCELO SEGATO MORAIS

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0011149-60.2023.5.03.0104

AUTOR	GLADSON SANTOS DIAS
ADVOGADO	MODESTO TEIXEIRA NETO(OAB: 125488/MG)
RÉU	MUNICIPIO DE UBERLANDIA
RÉU	DEPARTAMENTO MUNICIPAL DE AGUA E ESGOTO
RÉU	GOLDMAN SOLUCOES EM SANEAMENTO EIRELI
ADVOGADO	LUIZ CESAR BARBOSA LOPES(OAB: 34850/GO)

Intimado(s)/Citado(s):

- GOLDMAN SOLUCOES EM SANEAMENTO EIRELI

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID ad1de9a proferido nos autos.

DESPACHO

Vistos os autos.

Tendo em vista o pedido retro, **mantenho a audiência na modalidade PRESENCIAL, facultando** à primeira reclamada, seus procurador(es) e testemunhas a **participação por videoconferência**, na **plataforma digital ZOOM,** conforme diretrizes abaixo:

*1) baixar o **aplicativo ZOOM** para smartphones ou computadores por meio de acesso ao sítio eletrônico: **https://zoom.us/client/latest/ZoomInstaller.exe***

*2) acessar **a sala de audiência telepresencial,** no dia e hora designados :*

- pelo navegador de internet e links:

https://trt3-jus-br.zoom.us/wc/join/6855820700 ;

ou

https://trt3-jus-br.zoom.us/my/vt4.uberlandia ;

ou, ainda,

*-pelo aplicativo de celular ou computador com id da reunião:**685 582 0700***

3) informar o nome e papel na audiência. Poderá ser necessário que aguardar a sua admissão na reunião, caso as audiências anteriores atrasem.

Os demais deverão comparecer presencialmente na sala de audiências desta 4a Vara do Trabalho de Uberlândia, situada à Av.Cesário Alvim, 3200, Bairro Brasil, Uberlândia-MG, 1o andar, para depoimentos testemunhais e serão cientificadas pelas partes.

Intimem-se as PARTES, através de seus procuradores para ciência do inteiro teor deste despacho , cabendo à parte requerente cientificar sua(s) testemunha(s) supra.

UBERLANDIA/MG, 26 de abril de 2024.

MARCELO SEGATO MORAIS

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0011149-60.2023.5.03.0104

AUTOR	GLADSON SANTOS DIAS
ADVOGADO	MODESTO TEIXEIRA NETO(OAB: 125488/MG)
RÉU	MUNICIPIO DE UBERLANDIA
RÉU	DEPARTAMENTO MUNICIPAL DE AGUA E ESGOTO
RÉU	GOLDMAN SOLUCOES EM SANEAMENTO EIRELI
ADVOGADO	LUIZ CESAR BARBOSA LOPES(OAB: 34850/GO)

Intimado(s)/Citado(s):

- GLADSON SANTOS DIAS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID ad1de9a proferido nos autos.

DESPACHO

Vistos os autos.

Tendo em vista o pedido retro, **mantenho a audiência na modalidade PRESENCIAL, facultando** à primeira reclamada, seus procurador(es) e testemunhas a **participação por videoconferência**, na **plataforma digital ZOOM,** conforme diretrizes abaixo:

*1) baixar o **aplicativo ZOOM** para smartphones ou computadores por meio de acesso ao sítio eletrônico: **https://zoom.us/client/latest/ZoomInstaller.exe***

*2) acessar **a sala de audiência telepresencial,** no dia e hora designados :*

- pelo navegador de internet e links:

https://trt3-jus-br.zoom.us/wc/join/6855820700 ;

ou

https://trt3-jus-br.zoom.us/my/vt4.uberlandia ;

ou, ainda,

*-pelo aplicativo de celular ou computador com id da reunião:**685 582 0700***

3) informar o nome e papel na audiência. Poderá ser necessário que aguardar a sua admissão na reunião, caso as audiências anteriores atrasem.

Os demais deverão comparecer presencialmente na sala de audiências desta 4a Vara do Trabalho de Uberlândia, situada à Av.Cesário Alvim, 3200, Bairro Brasil, Uberlândia-MG, 1o andar, para depoimentos testemunhais e serão cientificadas pelas partes.

Intimem-se as PARTES, através de seus procuradores para ciência do inteiro teor deste despacho , cabendo à parte requerente cientificar sua(s) testemunha(s) supra.

UBERLANDIA/MG, 26 de abril de 2024.

MARCELO SEGATO MORAIS

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0011408-55.2023.5.03.0104

AUTOR	MARIANE MOREIRA MARTINS
ADVOGADO	MODESTO TEIXEIRA NETO(OAB: 125488/MG)
RÉU	COMPANHIA SIDERURGICA NACIONAL
ADVOGADO	ALESSANDRA KERLEY GIBOSKI XAVIER(OAB: 101293/MG)
RÉU	COMPANHIA METALURGICA PRADA
ADVOGADO	ALESSANDRA KERLEY GIBOSKI XAVIER(OAB: 101293/MG)
PERITO	RODRIGO FERREIRA MOTTA
PERITO	CARLOS EDUARDO MESSETTI

Intimado(s)/Citado(s):

- COMPANHIA METALURGICA PRADA
- COMPANHIA SIDERURGICA NACIONAL

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID a1891d8 proferido nos autos.

DESPACHO

Vista às partes da petição do perito, prazo de 24 horas.

UBERLANDIA/MG, 26 de abril de 2024.

MARCELO SEGATO MORAIS

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0011408-55.2023.5.03.0104

AUTOR	MARIANE MOREIRA MARTINS
ADVOGADO	MODESTO TEIXEIRA NETO(OAB: 125488/MG)
RÉU	COMPANHIA SIDERURGICA NACIONAL
ADVOGADO	ALESSANDRA KERLEY GIBOSKI XAVIER(OAB: 101293/MG)
RÉU	COMPANHIA METALURGICA PRADA
ADVOGADO	ALESSANDRA KERLEY GIBOSKI XAVIER(OAB: 101293/MG)
PERITO	RODRIGO FERREIRA MOTTA
PERITO	CARLOS EDUARDO MESSETTI

Intimado(s)/Citado(s):

- MARIANE MOREIRA MARTINS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID a1891d8 proferido nos autos.

DESPACHO

Vista às partes da petição do perito, prazo de 24 horas.

UBERLANDIA/MG, 26 de abril de 2024.

MARCELO SEGATO MORAIS

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010968-59.2023.5.03.0104

AUTOR	BRUNA RIBEIRO OLIVEIRA PALAZZO
ADVOGADO	CHRISTIANE SPITI(OAB: 197633/SP)
RÉU	GRUPO CASAS BAHIA S.A.
ADVOGADO	CARLA ELISANGELA FERREIRA ALVES TEIXEIRA(OAB: 18855/PE)

Intimado(s)/Citado(s):

- BRUNA RIBEIRO OLIVEIRA PALAZZO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 9942850 proferida nos autos.

DESPACHO

Vistos os autos.

Próprio(s) e tempestivo(s), recebo o(s) recurso(s) ordinário(s) interposto(s) pelo(a)(s) reclamada(s).

Anotem-se as custas recolhidas.

Intime(m)-se o(a)(s) **reclamante(s)** recorrido(a)(s) para, caso queiram, apresentar(em) **contrarrazões** , prazo legal.

Findo o prazo, ao Egrégio TRT, com as cautelas de estilo.

UBERLANDIA/MG, 26 de abril de 2024.

MARCELO SEGATO MORAIS

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010413-76.2022.5.03.0104

AUTOR	RARISSA LALESKA SANTOS ROSETTE
ADVOGADO	DRIENE GONZAGA SILVA(OAB: 58992/GO)
ADVOGADO	STEFFANY LORRANY PACHECO COSTA(OAB: 58459/GO)
ADVOGADO	KEITHY GARCIA DE OLIVEIRA(OAB: 52762/GO)
RÉU	CLINICA ODONTOLOGICA MUNDIM SOARES LTDA
ADVOGADO	RONALDO KENNEDY DE OLIVEIRA GAMA(OAB: 93716/MG)
RÉU	MARYZAURA BORGES VILELA SOARES
ADVOGADO	RONALDO KENNEDY DE OLIVEIRA GAMA(OAB: 93716/MG)

RÉU	VILELA SOARES SERVICOS ODONTOLOGICOS LTDA
ADVOGADO	RONALDO KENNEDY DE OLIVEIRA GAMA(OAB: 93716/MG)
RÉU	JOAO VITOR SOARES
ADVOGADO	NORTON EDISON DOS SANTOS(OAB: 211857/MG)
ADVOGADO	JOAO PEDRO FRANCO(OAB: 184728/MG)
RÉU	CARLOS FERNANDO SOARES COSTA
ADVOGADO	RONALDO KENNEDY DE OLIVEIRA GAMA(OAB: 93716/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- RARISSA LALESKA SANTOS ROSETTE

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID f28f709 proferido nos autos.

DESPACHO

Vistos, etc..

A multa cominatória possui por finalidade a efetivação da tutela pretendida ou obtenção de resultado prático equivalente (art. 536 e seguintes do CPC).

Todavia, outro é o caso dos autos, em que o reclamado cumpriu regularmente a obrigação avençada, ainda que por duas vezes tenha incorrido em pequeno atraso.

Dessa maneira entendo que se aplica ao caso a teoria do adimplemento substancial da obrigação (art. 413 do CCB e 537, §1º, II, do CPC), segundo a qual o juiz poderá, de ofício ou a requerimento, modificar o valor ou a periodicidade da multa vincenda ou excluí-la, caso verifique que o obrigado demonstrou cumprimento parcial superveniente da obrigação ou justa causa para o descumprimento.

Isso porque a multa pretendida pelo exequente provocou distorções e excesso de penalização, considerando que a finalidade da tutela foi alcançada.

Diante de todo o exposto indefiro o pedido de aplicação da multa pretendida pelo Autor.

Dê-se ciência às partes.

Após, conclusos para arquivamento.

UBERLANDIA/MG, 26 de abril de 2024.

MARCELO SEGATO MORAIS

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010998-31.2022.5.03.0104

AUTOR	JANAINA ARAUJO SILVA ROSA
ADVOGADO	DANIELLE FERNANDA LIMA DA COSTA ALMEIDA(OAB: 91049/MG)
RÉU	GUSTAVO GOMES FONSECA 12296248640
ADVOGADO	LUCAS GUIMARAES E SILVA(OAB: 102195/MG)
ADVOGADO	LORENA BELELI DE ANDRADE(OAB: 197627/MG)
RÉU	N3 NEGOCIOS LTDA
ADVOGADO	LUCAS GUIMARAES E SILVA(OAB: 102195/MG)
ADVOGADO	LORENA BELELI DE ANDRADE(OAB: 197627/MG)
PERITO	MARCELO LUQUES POLIDO DE OLIVEIRA

Intimado(s)/Citado(s):

- GUSTAVO GOMES FONSECA 12296248640
- N3 NEGOCIOS LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID b933f1c proferida nos autos.

DESPACHO

Homologo os cálculos apresentados pela reclamada (Id fcd936f) e fixo o valor da execução em R$ 11.846,32 atualizado até o dia 31/03/2024.

Cite(m)-se a(s) executada(s), diretamente ou na pessoa do(s) procurador(es), se houver, para proceder(em) ao pagamento do débito no prazo de 5 dias, sob pena de penhora (art.880/CLT), devendo recolher e comprovar em guias próprias as contribuições previdenciárias, IRRF e custas, caso devidos.

Decorrido o prazo sem pagamento, intime-se a parte exequente(s) para indicar bens para penhora e localização, nos termos do art. 878 da CLT, observada a ordem legal do artigo 835 do CPC, prazo de 15 dias, sob pena de suspensão do feito por 2 (dois) anos, atentando-se para os termos do art.11-A, §§ 1º e 2º da CLT.

UBERLANDIA/MG, 26 de abril de 2024.

MARCELO SEGATO MORAIS

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº CumSen-0010198-37.2021.5.03.0104

EXEQUENTE	GUILHERME FREDERICO ARAUJO RIBEIRO
ADVOGADO	EUZEBIO FERNANDES FONSECA(OAB: 25540/GO)
ADVOGADO	QUEZIA FERNANDES FONSECA(OAB: 31081/GO)
EXECUTADO	COMPANHIA DE BEBIDAS DAS AMERICAS - AMBEV

ADVOGADO	GUSTAVO DO PRADO FRATINI(OAB: 137291/MG)
ADVOGADO	LILIAN SONIA DORES FONSECA RIBEIRO(OAB: 97490/MG)
ADVOGADO	LEILA AZEVEDO SETTE(OAB: 22864/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- COMPANHIA DE BEBIDAS DAS AMERICAS - AMBEV

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 2dc39cf proferido nos autos.

DESPACHO

Aguarde-se o prazo em curso para resposta dos juízos destinatários do ofício retro (27/05/2024).

Após, atentem-se para a conta bancária indicada pela reclamada.

UBERLANDIA/MG, 26 de abril de 2024.

MARCELO SEGATO MORAIS

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010539-92.2023.5.03.0104

AUTOR	RODRIGO BASTOS MARTINS
ADVOGADO	VANESSA LABIRA MARTINS(OAB: 152364/MG)
RÉU	KURUMA VEICULOS S.A.
ADVOGADO	SANDRO VIEIRA DE MORAES(OAB: 6725/ES)

Intimado(s)/Citado(s):

- KURUMA VEICULOS S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID bd994f5 proferido nos autos.

DESPACHO

Aguarde-se o cumprimento em curso da decisão de Id cc7e635.

Após, se infrutífera a medida, venham os autos conclusos para apreciação dos pedidos da manifestação retro.

Intime-se a exequente.

UBERLANDIA/MG, 26 de abril de 2024.

MARCELO SEGATO MORAIS

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010158-50.2024.5.03.0104

AUTOR	SERGIO LOPES
ADVOGADO	LETICIA PEREIRA RODRIGUES(OAB: 99408/MG)
ADVOGADO	LUCIANA DE SOUZA OLIVEIRA(OAB: 141779/MG)
RÉU	AMARAL LOCACOES E SERVICOS LTDA.

Intimado(s)/Citado(s):

- SERGIO LOPES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 653a7c0 proferido nos autos.

DESPACHO

Na forma do art.879 da CLT, **intimem-se as partes** para apresentação do cálculo de liquidação, prazo comum de 8 dias, nos seguintes termos:

1) com **apuração discriminada das parcelas** na memória de cálculo (art. 106, § 1º do PGC/TRT 3ª Região), sua atualização monetária, os juros moratórios, custas, honorários periciais e demais despesas processuais, a apuração do INSS (cota parte empregado e empregador), a dedução da cota parte de INSS do empregado, a apuração, dedução e retenção do IRRF (arts. 46 da Lei 8.541/92 e 28, § 1º da Lei 10.833/2003, art. 778, § 1º do Decreto 9.580/2018) sobre as parcelas que constituem base de cálculo de incidência tributária (arts. 36 e 38 do Decreto 9.580/2018), observando-se as deduções legais (arts. 12-A, § 1º e § 2º da Lei 7.713/88 e 49 do Decreto 9.580/2018).

2) sobre a parcela de honorários de sucumbência (se existente), que será apurada e discriminada em destacado (art. 106, § 2º, I, "g" do PGC/TRT 3ª Região), haverá a apuração, **dedução e retenção do IRRF** (arts. 3º, § 1º e § 4º da Lei 7.713/88, arts. 38, I e VIII e 778, § 1º do Decreto 9.580/2018, arts. 206, § 2º e 207 do PGC/TRT 3ª Região), observando-se a tabela de alíquotas progressivas no respectivo mês; bem como sobre as demais importâncias pagas ou creditadas em juízo à pessoas físicas ou jurídicas, a título de honorários advocatícios, honorários periciais e comissão do Leiloeiro deverá ser descontada a importância referente a imposto de renda, calculada de acordo com normas expedidas pelo órgão governamental competente (art.206 do PROVIMENTO GERAL

CONSOLIDADO DO TRT DA 3ª REGIÃO).

3) na apuração do **IRRF sobre o crédito do (a) reclamante**, deverá ser observada a **dedução em sua base de cálculo** dos valores que serão descontados a título de honorários contratuais, por se tratar de parcela de dedução legal (art. 12-A, § 1º e § 2º da Lei 7.713/88 e 49 do Decreto 9.580/2018).

4) Para atualização das verbas trabalhistas deverá ser observado o seguinte:

O STF, no julgamento conjunto das Ações Declaratórias de Constitucionalidade (ADCs) 58 e 59 e das Ações Diretas de Inconstitucionalidade (ADIs) 5867 e 6021, definiu que na atualização do crédito trabalhista devem ser aplicados o Índice Nacional de Preço ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E) na fase pré-judicial (aquela compreendida entre o vencimento da obrigação e o momento da citação), e, a partir da citação, a taxa Selic.

Portanto, a correção monetária incidirá a partir do dia 1º do mês subsequente ao da prestação de serviços (Súmula 381 TST), observando-se o disposto no parágrafo primeiro do art. 459 da CLT, aplicando-se o IPCA-E na fase pré-judicial e, a partir da citação, a incidência da taxa SELIC, sem juros de mora, por já estarem englobados nos referidos índices (art. 406 do Código Civil).

Na mesma decisão houve a modulação de seus efeitos, o que deverá ser observado, ficando decidido que:

"(i) são reputados válidos e não ensejarão qualquer rediscussão (na ação em curso ou em nova demanda, incluindo ação rescisória) todos os pagamentos realizados utilizando a TR (IPCA-E ou qualquer outro índice), no tempo e modo oportunos (de forma extrajudicial ou judicial, inclusive depósitos judiciais) e os juros de mora de 1% ao mês, assim como devem ser mantidas e executadas as sentenças transitadas em julgado que expressamente adotaram, na sua fundamentação ou no dispositivo, a TR (ou o IPCA-E) e os juros de mora de 1% ao mês.

(ii) os processos em curso que estejam sobrestados na fase de conhecimento (independentemente de estarem com ou sem sentença, inclusive na fase recursal) devem ter aplicação, de forma retroativa, da taxa Selic (juros e correção monetária), sob pena de alegação futura de inexigibilidade de título judicial fundado em interpretação contrária ao posicionamento do STF (art. 525, §§ 12 e 14, ou art. 535, §§ 5º e 7º, do CPC) e

(iii) igualmente, ao acórdão formalizado pelo Supremo sobre a questão dever-se-á aplicar eficácia erga omnes e efeito vinculante, no sentido de atingir aqueles feitos já transitados em julgado desde que sem qualquer manifestação expressa quanto aos índices de correção monetária e taxa de juros (omissão expressa ou simples consideração de seguir os critérios legais)."

Assim, em relação aos débitos ainda remanescentes, no caso de ter havido pagamento parcial, deverá ser observado, primeiramente, o que dispõe a coisa julgada (a qual prevalece sempre, independentemente do índice determinado). Apenas para os casos em que não tenha sido fixado nenhum critério na coisa julgada na atualização deverá ser mantido o critério utilizado até o momento do pagamento para os valores já quitados (sob pena de distorção dos valores) e para o débito remanescente deverá ser aplicado o critério estabelecido pelo STF (desde que ausente decisão com trânsito em julgado sobre a questão).

5) as contas de liquidação deverão vir escoltadas de **espelhos de ponto** no caso de apuração de jornada de trabalho, bem como, espelhos de apuração das horas extras, horas de domingos e de feriados, se for o caso, observando o Provimento Geral Consolidado do TRT3, inclusive com resumo nos termos do Anexo do Provimento CR.4 de 15.12.2000/TRT3.

6) Objetivando a uniformidade de procedimentos, a celeridade processual e confiabilidade nos resultados objetivos, **recomenda-se às partes a utilização da ferramenta padrão de elaboração de cálculos trabalhistas e liquidação de sentença PJe-Calc Cidadão** (exportando e assinando, com juntada posterior perante o PJe em arquivo PDF) - instalação gratuita do sistema, requisitos e instruções conforme Manual de Instalação do Pje-CAl Cidadão e Link: https://portal.trt3.jus.br/internet/informe-se/calculos-judiciais/pje-calc-cidadao.

7) havendo **obrigação de fazer** (assinatura de CTPS, entrega de guias/documentos, etc), as partes deverão cumpri-las diretamente entre os advogados (entrega e recebimento), com comprovação nos autos através de juntada de recibo, ou mera declaração de cumprimento.

Após o prazo supra, **deverão as partes, independentemente de nova intimação,** apresentar impugnação fundamentada e cálculos que entenderem corretos, prazo comum de 8 dias, sob pena de preclusão.

Deverão ainda as partes, no prazo de 16 dias, informar os seus dados bancários, em petição apartada, contendo o nome e CNP/CNPJ do titular, Banco e código, tipo e número da conta, ou ainda, dizer se prefere alvará para saque perante a instituição bancária, para fins de recebimento de créditos contra os depósitos recursais e judiciais em momento oportuno.

Intimem-se as partes, através de seus procuradores, se houver.

UBERLANDIA/MG, 26 de abril de 2024.

MARCELO SEGATO MORAIS

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº CumPrSe-0011397-26.2023.5.03.0104

REQUERENTE	DONIZETE APARECIDO FERREIRA ROSA
ADVOGADO	KATIUCIA SILVA BARBOSA(OAB: 227592/MG)
ADVOGADO	MARCIO HENRIQUE LEMES REGES(OAB: 82201/MG)
ADVOGADO	LEONCIO GONZAGA DA SILVA(OAB: 48458/MG)
REQUERIDO	CONSTRUTORA COESA S.A.
ADVOGADO	MARLOS MOURA LOBO MOREIRA(OAB: 23276/BA)
ADVOGADO	JAYME BROWN DA MAIA PITHON(OAB: 8406/BA)
TERCEIRO INTERESSADO	LASPRO CONSULTORES LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- DONIZETE APARECIDO FERREIRA ROSA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 98d9ad4 proferido nos autos.

DESPACHO

Intime-se o exequente para retificar seus cálculos e aplicar os critérios do STF no julgamento da ADC 58, bem como a limitação estabelecida no art. 9º, inciso II da Lei 11.101/2005, conforme já determinado no despacho de ID 366928, prazo de 8 dias.

UBERLANDIA/MG, 26 de abril de 2024.

MARCELO SEGATO MORAIS

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010177-56.2024.5.03.0104

AUTOR	VANESSA DE FATIMA BENTO
ADVOGADO	JOAO LUIS DIAS DA SILVA FILHO(OAB: 392284/SP)
RÉU	AMERICANAS S.A.
ADVOGADO	GUSTAVO REZENDE MITNE(OAB: 52997/PR)

Intimado(s)/Citado(s):

- VANESSA DE FATIMA BENTO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID ea29e99 proferido nos autos.

DESPACHO

Tendo em vista as dificuldades técnicas referentes à internet e ao acesso à plataforma ZOOM para a realização de audiências por videoconferência neste Foro Trabalhista, o que tem comprometido a celeridade e a eficiência da prestação jurisdicional, conforme artigo 4o, §3º da Resolução Conjunta GP/GCR/GVCR 204 TRT3 e art. 3o, parágrafo 2o da Instrução Normativa Conjunta GP/GCR/GVCR 99 TRT3. mantenho **a audiência designada para o dia 29/04/2024 08:05h na modalidade PRESENCIAL, mantidas as cominações anteriores.**

Intime-se.

UBERLANDIA/MG, 26 de abril de 2024.

MARCELO SEGATO MORAIS

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010039-89.2024.5.03.0104

AUTOR	ELIZABETH DOS SANTOS OLIVEIRA
ADVOGADO	PAULO HENRIQUE OLIVEIRA PEREIRA(OAB: 212746/MG)
ADVOGADO	HUMBERTO RIBEIRO NASCIMENTO OLIVEIRA(OAB: 221176/MG)
RÉU	KAMEL COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA
ADVOGADO	JULIANA CASTANHO GOSUEN(OAB: 149660/MG)
PERITO	JOSE EDUARDO DE MELO

Intimado(s)/Citado(s):

- ELIZABETH DOS SANTOS OLIVEIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 7a01719 proferido nos autos.

DESPACHO

Vista às partes do laudo pericial, prazo de 05 dias.

UBERLANDIA/MG, 26 de abril de 2024.

MARCELO SEGATO MORAIS

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010039-89.2024.5.03.0104

AUTOR	ELIZABETH DOS SANTOS OLIVEIRA
ADVOGADO	PAULO HENRIQUE OLIVEIRA PEREIRA(OAB: 212746/MG)
ADVOGADO	HUMBERTO RIBEIRO NASCIMENTO OLIVEIRA(OAB: 221176/MG)
RÉU	KAMEL COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA

ADVOGADO	JULIANA CASTANHO GOSUEN(OAB: 149660/MG)
PERITO	JOSE EDUARDO DE MELO

Intimado(s)/Citado(s):

- KAMEL COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 7a01719 proferido nos autos.

DESPACHO

Vista às partes do laudo pericial, prazo de 05 dias.

UBERLANDIA/MG, 26 de abril de 2024.

MARCELO SEGATO MORAIS

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ETCiv-0010214-60.2024.5.03.0047

EMBARGANTE	J V C EMPREENDIMENTOS E CONSTRUCAO LTDA
ADVOGADO	CARLOS JERONIMO FERREIRA(OAB: 72903-B/MG)
EMBARGADO	MARCELO MACHADO REZENDE

Intimado(s)/Citado(s):

- J V C EMPREENDIMENTOS E CONSTRUCAO LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID b08a5d6 proferida nos autos.

DECISÃO - ANTECIPAÇÃO DE TUTELA

J V C EMPREENDIMENTOS E CONSTRUÇÃO LTDA apresentou embargos de terceiro em face de MARCELO MACHADO REZENDE, requerendo a concessão de tutela antecipada consistente na suspensão dos atos de constrição determinados nos autos principais (0011011-69.2018.5.03.0104), inclusive da praça e leilão, sobre o imóvel rural de matrícula 53.287 do Cartório de Registro da Circunscrição Imobiliária de Araguari/MG, ao argumento de que adquiriu o imóvel foi adquirido em 30/11/2022 de Eurípedes Barsanulfo Lopes e Ana Maria Silva Lopes, estando na posse do mesmo desde a aquisição. Afirma que a última parcela do imóvel foi paga em 28/07/2023 e que não foi possível, por dificuldades financeiras, ser realizado o registro da aquisição naquela época.

Pois bem.

Nos termos do art. 300 do CPC "A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo".

De igual modo, o art. 311 do mesmo Diploma Legal, que trata da tutela de evidência, dispõe que: A tutela da evidência será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, dentre outras, na hipótese de: as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documentalmente e houver tese firmada em julgamento casos repetitivos ou em súmula vinculante.

O contrato particular de compra e venda, Id ae9a4ba, evidencia que a embargante adquiriu de Eurípedes Barsanulfo Lopes e Ana Maria Silva Lopes, executados nos autos principais, o imóvel de matrícula 53.287 na data de 30/11/2022, conforme reconhecimento da firma em cartório.

Os cheques de fls.33/36, os comprovantes bancários de fls.36/38 e o termo de quitação de f.39 comprovam que o valor avençado já foi pago.

A matrícula atualizada do imóvel, Id 267ad3a, comprova que não foi registrado o impedimento judicial sobre o imóvel em razão da execução nos autos principais.

Verifica-se, ainda, através da matrícula do imóvel no registro R-12-53.287, que recentemente em 15/02/2024 houve o registro da aquisição da propriedade perante o Cartório de Imóveis.

Portanto, ao tempo da aquisição e registro da propriedade, não havia registro do impedimento judicial sobre o imóvel, cabendo ser reconhecida a boa-fé da embargante.

Neste sentido tem decidido este E. TRT 3a Região:

EMBARGOS DE TERCEIRO - PENHORA - FRAUDE À EXECUÇÃO - PROTEÇÃO LEGAL AO TERCEIRO DE BOA-FÉ - SÚMULA 375 DO STJ. O interesse geral, representado pelo anseio de infundir segurança nos negócios jurídicos, impõe que se reforce o princípio da publicidade dos registros públicos e se prestigie a boa-fé, que é elemento que informa, estrutura e vivifica todas as relações e sobre o qual repousa o direito. Por tal razão, a presunção de fraude à execução, prevista no art. 792 do CPC, é relativa, apenas se firmando a má-fé do terceiro adquirente, prima facie, com o registro da penhora - aplicação da Súmula 375 do STJ. No presente caso, tendo em vista que, à data da alienação do bem, não

havia qualquer impedimento legal para fazê-lo, não se pode concluir, sem outras provas, que houve fraude à execução.(TRT da 3.ª Região; PJe: 0010361-19.2021.5.03.0168 (AP); Disponibilização: 03/09/2021, DEJT/TRT3/Cad.Jud, Página 692; Órgão Julgador: Terceira Turma; Relator(a)/Redator(a) Des.Marcelo Moura Ferreira)

Restou evidenciada a verossimilhança do direito alegado pela embargante, e havendo carta precatória expedida nos autos principais para praça e leilão do imóvel, é evidente a urgência da medida.

DEFERE-SE A TUTELA ANTECIPADA DE EVIDÊNCIA, nos termos dos artigos 300 e 311 do CPC, determinando-se a suspensão dos atos de constrição sobre o imóvel de matrícula 53.287 do Cartório de Registro da Circunscrição Imobiliária de Araguari/MG.

Já determinada pelo Juízo deprecado a suspensão da praça e leilão designados para o dia 22.04.2024 nos autos da carta precatória 0010456-53.2023.5.03.0047, conforme ofício de Id 12a8531 dos autos principais.

Cientifique-se a embargante da presente decisão.

Junte-se cópia da presente decisão nos autos principais.

UBERLANDIA/MG, 26 de abril de 2024.

MARCELO SEGATO MORAIS

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0011274-28.2023.5.03.0104

AUTOR	LORENA MUJARKCH VILELA
ADVOGADO	JOAO BEVENUTI JUNIOR(OAB: 119177/MG)
ADVOGADO	RAYELLEN CARVALHO BORGES(OAB: 215857/MG)
RÉU	MYLENE LEMOS RODRIGUES
ADVOGADO	RENNAN AGNUS SOUZA SILVA DE OLIVEIRA(OAB: 208580/MG)
ADVOGADO	LEONARDO PEREIRA ROCHA MOREIRA(OAB: 84983/MG)
RÉU	MLR CENTRO DE ESTETICA LTDA
ADVOGADO	RENNAN AGNUS SOUZA SILVA DE OLIVEIRA(OAB: 208580/MG)
ADVOGADO	LEONARDO PEREIRA ROCHA MOREIRA(OAB: 84983/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- MLR CENTRO DE ESTETICA LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID f306033 proferido nos autos.

DESPACHO

Intime-se a 1a reclamada para vista e manifestação quanto à petição de id 7a6bcea, devendo comprovar o pagamento, prazo de 05 dias, pena de execução.

UBERLANDIA/MG, 26 de abril de 2024.

MARCELO SEGATO MORAIS

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0052000-06.2007.5.03.0104

AUTOR	LUCIENE PEREIRA MENDES BICHELANI FERREIRA
ADVOGADO	PAULO ROBERTO SANTOS(OAB: 55570/MG)
AUTOR	AMANDA MENDES FERREIRA FLORINO
ADVOGADO	PAULO ROBERTO SANTOS(OAB: 55570/MG)
AUTOR	VICTOR MENDES FERREIRA
ADVOGADO	PAULO ROBERTO SANTOS(OAB: 55570/MG)
RÉU	FUTURA VEICULOS LTDA
ADVOGADO	Fabiola Viegas Alfenas(OAB: 91299/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- FUTURA VEICULOS LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 9c1b35c proferido nos autos.

DESPACHO

Vistos.

Intime-se a reclamada para vista da alegação de ausência de pagamento, devendo juntar o comprovante no prazo de 05 dias.

UBERLANDIA/MG, 26 de abril de 2024.

MARCELO SEGATO MORAIS

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010036-37.2024.5.03.0104

AUTOR	ANDRADE RODRIGUES DE OLIVEIRA
ADVOGADO	LEVY ALVARENGA MACHADO(OAB: 158628/MG)
ADVOGADO	MARCOS VINICIUS SOUSA SILVA(OAB: 158557/MG)
RÉU	BRF S.A.
ADVOGADO	DANIEL MARZARI(OAB: 15507-O/MT)
ADVOGADO	DANUSA SERENA ONEDA(OAB: 13124-B/MT)
PERITO	LAYS BORGES DOS SANTOS CABRAL GONDIM

Intimado(s)/Citado(s):

- BRF S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID c2b1a2c proferido nos autos.

DESPACHO

Vistos.

Intime-se a reclamada para que proceda à juntada do relatório de pausas térmicas e a documentação técnica (PPRA, PGR, PPP, LTCAT, PCA), conforme manifestação retro da perita. Prazo 05 dias.

UBERLANDIA/MG, 26 de abril de 2024.

MARCELO SEGATO MORAIS

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº CumSen-0010280-42.2019.5.03.0103

EXEQUENTE	ANTONIO AURELIANO PEIXOTO
ADVOGADO	ALEX JOSE SOARES CURY(OAB: 50315/MG)
ADVOGADO	ANTONIO EUSTAQUIO DA ANUNCIACAO(OAB: 49325/MG)
ADVOGADO	EUCILENE SIQUEIRA BARROS(OAB: 73108/MG)
ADVOGADO	JUCELE CORREA PEREIRA(OAB: 53064/MG)
EXECUTADO	CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO	ROMUALDO CAMPOS NEIVA GONZAGA(OAB: 24956/DF)
ADVOGADO	ROMUALDO NEIVA GONZAGA(OAB: 610-A/MG)
ADVOGADO	LUANA SILVA SANTOS(OAB: 16292/PA)
ADVOGADO	EMANUELLA CORREA(OAB: 89700/MG)
ADVOGADO	FABIOLA RIBEIRO GOMIDE(OAB: 60720/MG)
ADVOGADO	DEBORA COUTO CANCADO SANTOS(OAB: 98404/MG)
ADVOGADO	LUCIANO BENIGNO CESCA(OAB: 91240/MG)
ADVOGADO	LUCAS PULIER FERREIRA(OAB: 125984/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ANTONIO AURELIANO PEIXOTO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID f6e26f9 proferido nos autos.

DESPACHO

Vistos.

Vista ao autor acerca dos cálculos juntados pela reclamada. Prazo 08 dias.

UBERLANDIA/MG, 26 de abril de 2024.

MARCELO SEGATO MORAIS

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0011013-34.2021.5.03.0104

AUTOR	NIVALDO DA SILVA
ADVOGADO	MODESTO TEIXEIRA NETO(OAB: 125488/MG)
ADVOGADO	GUILHERME JOAQUIM DORNELAS(OAB: 142512/MG)
RÉU	LEANDRO FLORES DA SILVA
RÉU	FLAVIO HENRIQUE FLORES DA SILVA
RÉU	L & F CONSTRUCOES LTDA
ADVOGADO	AGLAE ALVES DE SOUZA JUNIOR(OAB: 63566/GO)
TERCEIRO INTERESSADO	JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE GOIAS
TERCEIRO INTERESSADO	FLAVIO HENRIQUE FLORES DA SILVA

Intimado(s)/Citado(s):

- NIVALDO DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID e7cd73c proferido nos autos.

DESPACHO

Intime-se o reclamante para promover a tramitação processual, nos termos do art. 878 da CLT, prazo de 05 dias.

UBERLANDIA/MG, 26 de abril de 2024.

MARCELO SEGATO MORAIS

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010703-57.2023.5.03.0104

AUTOR	PAULA FERREIRA NUNES
ADVOGADO	ANTONIO SERGIO MENDES AREAL DEL FIUME(OAB: 15535/ES)
RÉU	SWX CRED LTDA
ADVOGADO	LEONARDO CAETANO PEREIRA(OAB: 116978/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- SWX CRED LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID b5498eb proferido nos autos.

DESPACHO

Intime-se a reclamada para vista e manifestação quanto à petição de id cc28983, devendo comprovar o pagamento, prazo de 05 dias, pena de execução.

UBERLANDIA/MG, 26 de abril de 2024.

MARCELO SEGATO MORAIS

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0000150-63.2014.5.03.0104

AUTOR	GRACIELE DAMASIO DE OLIVEIRA
ADVOGADO	EDU HENRIQUE DIAS COSTA(OAB: 64225/MG)
ADVOGADO	CLAUDIA ADRIANA DIAS COSTA(OAB: 88586/MG)
ADVOGADO	MARIA ALICE DIAS COSTA(OAB: 57987/MG)
ADVOGADO	PAULO UMBERTO DO PRADO(OAB: 57212/MG)
RÉU	JULIETA REBECA NOGUEIRA ARAUJO
RÉU	LUIZ VICENTE ARAUJO
RÉU	AEROSAT SERVICOS AUXILIARES DE TRANSPORTE AEREO LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- GRACIELE DAMASIO DE OLIVEIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID bdc3910 proferido nos autos.

DESPACHO

Vistos.

Convolo em penhora o depósito abaixo:

Vista às partes, devendo a 1ª reclamada indicar(em) bens para reforço da penhora e/ou querendo, embargar(em) à execução, sob pena de liberação dos valores penhorados aos credores e prosseguimento para satisfação do débito remanescente, prazo de 5 dias.

UBERLANDIA/MG, 26 de abril de 2024.

MARCELO SEGATO MORAIS

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010940-91.2023.5.03.0104

AUTOR	CICERO OLIVEIRA CABRAL
ADVOGADO	REGINA BATISTA DOS SANTOS TRONCONI(OAB: 128496/MG)
ADVOGADO	ANA FLAVIA ANDRADE DE OLIVEIRA ALEIXO(OAB: 142797/MG)
ADVOGADO	WESTPHALEM TRONCONI CAMPOS(OAB: 112045/MG)
ADVOGADO	VINICIUS SANTOS FARIA(OAB: 204893/MG)
RÉU	BRF S.A.
ADVOGADO	DANIEL MARZARI(OAB: 15507-O/MT)
ADVOGADO	DANUSA SERENA ONEDA(OAB: 13124-B/MT)
PERITO	CARLOS EDUARDO MESSETTI

Intimado(s)/Citado(s):

- BRF S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 13ccd13 proferida nos autos.

DESPACHO

Vistos os autos.

Próprio(s) e tempestivo(s), recebo o(s) recurso ordinário adesivo, interposto(s) pelo(a)(s) reclamante(s).

Intime(m)-se o(a)(s) **reclamada(s)** recorrido(a)(s) para, caso queiram, apresentar(em) **contrarrazões**, prazo legal.

Findo o prazo, ao Egrégio TRT, com as cautelas de estilo.

UBERLANDIA/MG, 26 de abril de 2024.

MARCELO SEGATO MORAIS

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010020-20.2023.5.03.0104

AUTOR	GUILHERME MARLETTA
ADVOGADO	DIEGO SANTOS ALVES(OAB: 147760/MG)
RÉU	CARLA DENARI GIULIANI
ADVOGADO	GLEIDIMAR ALVES SOARES(OAB: 178932/MG)
ADVOGADO	JOSE APARECIDO DE AGUIAR(OAB: 178217/MG)
RÉU	ALEXANDRE MARLETTA
ADVOGADO	GLEIDIMAR ALVES SOARES(OAB: 178932/MG)
ADVOGADO	JOSE APARECIDO DE AGUIAR(OAB: 178217/MG)
RÉU	RICO E CAROL ADM LTDA

ADVOGADO	GLEIDIMAR ALVES SOARES(OAB: 178932/MG)
ADVOGADO	JOSE APARECIDO DE AGUIAR(OAB: 178217/MG)
RÉU	PANIFICADORA TRES IRMAOS LTDA
ADVOGADO	GLEIDIMAR ALVES SOARES(OAB: 178932/MG)
ADVOGADO	JOSE APARECIDO DE AGUIAR(OAB: 178217/MG)
PERITO	RONAN VASCONCELOS BORGES

Intimado(s)/Citado(s):

- GUILHERME MARLETTA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID e8bf95a proferido nos autos.

DESPACHO

Vistos.

Vista ao autor acerca do documento retro juntado pela reclamada. Prazo 05 dias.

Aguarde-se decurso de prazo para cálculos e impugnações.

UBERLANDIA/MG, 26 de abril de 2024.

MARCELO SEGATO MORAIS

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010306-03.2020.5.03.0104

AUTOR	KELLY DE PAULA CAJA
ADVOGADO	LEVY ALVARENGA MACHADO(OAB: 158628/MG)
ADVOGADO	MARCOS VINICIUS SOUSA SILVA(OAB: 158557/MG)
RÉU	SOCIEDADE MAGNA DE BENEFICIOS MUTUOS E DEFESA DOS DIREITOS COLETIVOS E DIFUSOS
ADVOGADO	ALFREDO NUNES BUZZATTO(OAB: 127254/MG)
RÉU	MARIA MARGARETE SCHUMANN
RÉU	MELO FREITAS SOLUCOES EM CALL CENTER EIRELI - EPP
PERITO	OSMAR MARTINS DE MELO

Intimado(s)/Citado(s):

- KELLY DE PAULA CAJA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 33c09e7 proferido nos autos.

DESPACHO

Vistos.

Vista ao autor acerca da devolução da carta precatória. Prazo 05 dias.

UBERLANDIA/MG, 26 de abril de 2024.

MARCELO SEGATO MORAIS

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0011070-18.2022.5.03.0104

AUTOR	LIDIANE FIRMINO SILVA
ADVOGADO	KARLA CRISTINA SANTOS(OAB: 118622/MG)
ADVOGADO	HUGO DAMACENO XAVIER(OAB: 178218/MG)
RÉU	CONSTRUTORA CASSIO E ADRIANO LTDA
ADVOGADO	LAMARA AMADO SANTOS(OAB: 110986/MG)
PERITO	RONAN VASCONCELOS BORGES
PERITO	RODRIGO FERREIRA MOTTA

Intimado(s)/Citado(s):

- LIDIANE FIRMINO SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 91fcea2 proferida nos autos.

SENTENÇA

Vistos os autos...

CONSIDERANDO a quitação do débito, declaro extinta a execução.

Certifique-se a inexistência de depósitos nos autos.

Intimem-se as partes, através dos procuradores havendo, prazo legal.

Arquive-se.

UBERLANDIA/MG, 26 de abril de 2024.

MARCELO SEGATO MORAIS

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0011070-18.2022.5.03.0104

AUTOR	LIDIANE FIRMINO SILVA
ADVOGADO	KARLA CRISTINA SANTOS(OAB: 118622/MG)

ADVOGADO	HUGO DAMACENO XAVIER(OAB: 178218/MG)
RÉU	CONSTRUTORA CASSIO E ADRIANO LTDA
ADVOGADO	LAMARA AMADO SANTOS(OAB: 110986/MG)
PERITO	RONAN VASCONCELOS BORGES
PERITO	RODRIGO FERREIRA MOTTA

Intimado(s)/Citado(s):

- CONSTRUTORA CASSIO E ADRIANO LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 91fcea2 proferida nos autos.

SENTENÇA

Vistos os autos...

CONSIDERANDO a quitação do débito, declaro extinta a execução.

Certifique-se a inexistência de depósitos nos autos.

Intimem-se as partes, através dos procuradores havendo, prazo legal.

Arquive-se.

UBERLANDIA/MG, 26 de abril de 2024.

MARCELO SEGATO MORAIS

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0011047-38.2023.5.03.0104

AUTOR	MARCIA APARECIDA GOUVEIA SILVA
ADVOGADO	ROSALIA DE FATIMA FERREIRA MELO(OAB: 149373/MG)
ADVOGADO	BRUNA LORENNA PERES LINHARES ROMAO(OAB: 178071/MG)
RÉU	NILZA GOMES DE OLIVEIRA CAMPOS
ADVOGADO	EDISON MARCOLINO ARANTES(OAB: 59224/MG)
RÉU	ANA MARTA CAMPOS
ADVOGADO	EDISON MARCOLINO ARANTES(OAB: 59224/MG)
RÉU	ANA BEATRIZ CAMPOS
ADVOGADO	EDISON MARCOLINO ARANTES(OAB: 59224/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ANA BEATRIZ CAMPOS
- ANA MARTA CAMPOS
- NILZA GOMES DE OLIVEIRA CAMPOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 9c8e303 proferido nos autos.

DESPACHO

Intime-se a reclamada para manifestar sobre a alegação retro, prazo de 5 dias.

UBERLANDIA/MG, 26 de abril de 2024.

MARCELO SEGATO MORAIS

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0011147-90.2023.5.03.0104

AUTOR	FELIPE BARCELOS ANDRADE
ADVOGADO	ALEXANDRE CLAUDINO DOS SANTOS(OAB: 474673/SP)
RÉU	COLLINS FACILITIES EVENTOS LTDA
ADVOGADO	GIANCARLO AMPESSAN(OAB: 23942/PR)

Intimado(s)/Citado(s):

- COLLINS FACILITIES EVENTOS LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID fd11ae7 proferida nos autos.

DESPACHO

Com a concordância do reclamante, homologo os cálculos apresentados pela reclamada (Id fbfa3dd) e fixo o valor da execução em R$ 3.422,25 atualizado até o dia 11/04/2024.

Cite(m)-se a(s) executada(s), diretamente ou na pessoa do(s) procurador(es), se houver, para proceder(em) ao pagamento do débito no prazo de 5 dias, sob pena de penhora (art.880/CLT), devendo recolher e comprovar em guias próprias as contribuições previdenciárias, IRRF e custas, caso devidos.

Decorrido o prazo sem pagamento, intime-se a parte exequente(s) para indicar bens para penhora e localização, nos termos do art. 878 da CLT, observada a ordem legal do artigo 835 do CPC, prazo de 15 dias, sob pena de suspensão do feito por 2 (dois) anos, atentando-se para os termos do art.11-A, §§ 1º e 2º da CLT.

UBERLANDIA/MG, 26 de abril de 2024.

MARCELO SEGATO MORAIS

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010797-05.2023.5.03.0104

AUTOR	NAIRA DO CARMO OLIVEIRA
ADVOGADO	REGINA APARECIDA DE SOUZA(OAB: 75563/MG)
RÉU	SALEM SERVICOS DE ALIMENTACAO EIRELI - ME
ADVOGADO	HENRIQUE LEMOS DA CUNHA(OAB: 55755/MG)
RÉU	BELEM SERVICOS DE ALIMENTACAO EIRELI - ME
ADVOGADO	HENRIQUE LEMOS DA CUNHA(OAB: 55755/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	1ª Vara da Fazenda Pública e Autarquias da Comarca de Uberlândia
TERCEIRO INTERESSADO	VANESSA CRISTINA JAGER OLIVEIRA

Intimado(s)/Citado(s):

- NAIRA DO CARMO OLIVEIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 7808010 proferida nos autos.

DESPACHO

Homologo o acordo apresentado pelas partes (Id 813300b) para que surta seus jurídicos e legais efeitos.

Requisitem o mandado de citação da sócias das executadas (Id 0fa3b00), independentemente de cumprimento.

Intimem as partes para ciência.

Como parte integrante do acordo, **expeça-se mandado de penhora no rosto dos autos** nº 5037650.55.2021.8.13.0702, tramitando na 1ª Vara da Fazenda Pública e Autarquias da Comarca de Uberlândia, quanto a eventuais valores a serem recebidos pela empresa acordante: **SALEM SERVICOS DE ALIMENTACAO EIRELI - ME (CNPJ: 11.264.623/0001-98)**, até o valor da presente execução R$ 43.342,59 atualizado até o dia 30/09/2023., sendo exequente: NAIRA DO CARMO OLIVEIRA (CPF: 069.251.356-61), com a respectiva averbação com destaque nos referidos autos, conforme art. 860 do CPC.

Após, sobreste-se o feito por 180 dias, renováveis por iguais períodos, aguardando eventual transferência de valores para este juízo.

UBERLANDIA/MG, 26 de abril de 2024.

MARCELO SEGATO MORAIS

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010797-05.2023.5.03.0104

AUTOR	NAIRA DO CARMO OLIVEIRA
ADVOGADO	REGINA APARECIDA DE SOUZA(OAB: 75563/MG)
RÉU	SALEM SERVICOS DE ALIMENTACAO EIRELI - ME
ADVOGADO	HENRIQUE LEMOS DA CUNHA(OAB: 55755/MG)
RÉU	BELEM SERVICOS DE ALIMENTACAO EIRELI - ME
ADVOGADO	HENRIQUE LEMOS DA CUNHA(OAB: 55755/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	1ª Vara da Fazenda Pública e Autarquias da Comarca de Uberlândia
TERCEIRO INTERESSADO	VANESSA CRISTINA JAGER OLIVEIRA

Intimado(s)/Citado(s):

- BELEM SERVICOS DE ALIMENTACAO EIRELI - ME
- SALEM SERVICOS DE ALIMENTACAO EIRELI - ME

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 7808010 proferida nos autos.

DESPACHO

Homologo o acordo apresentado pelas partes (Id 813300b) para que surta seus jurídicos e legais efeitos.

Requisitem o mandado de citação da sócias das executadas (Id 0fa3b00), independentemente de cumprimento.

Intimem as partes para ciência.

Como parte integrante do acordo, **expeça-se mandado de penhora no rosto dos autos** nº 5037650.55.2021.8.13.0702, tramitando na 1ª Vara da Fazenda Pública e Autarquias da Comarca de Uberlândia, quanto a eventuais valores a serem recebidos pela empresa acordante: **SALEM SERVICOS DE ALIMENTACAO EIRELI - ME (CNPJ: 11.264.623/0001-98)**, até o valor da presente execução R$ 43.342,59 atualizado até o dia 30/09/2023., sendo exequente: NAIRA DO CARMO OLIVEIRA (CPF: 069.251.356-61), com a respectiva averbação com destaque nos referidos autos, conforme art. 860 do CPC.

Após, sobreste-se o feito por 180 dias, renováveis por iguais períodos, aguardando eventual transferência de valores para este juízo.

UBERLANDIA/MG, 26 de abril de 2024.

MARCELO SEGATO MORAIS

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0011377-35.2023.5.03.0104

AUTOR	TEOBALDO TERENCIO
ADVOGADO	MARIANNE SANTOS DA COSTA(OAB: 124213/MG)
ADVOGADO	PAMELA CARDOSO HIGINO FRANCO(OAB: 137211/MG)
RÉU	XV DE NOVEMBRO ESPORTE CLUBE
ADVOGADO	EDIVAR DE LIMA SILVA(OAB: 129589/MG)
ADVOGADO	CLAUDIO DIAS BESSAS(OAB: 129591/MG)
ADVOGADO	LAYANNE PIRES BESSAS(OAB: 184567/MG)
ADVOGADO	WILLIAN JOSE DA SILVEIRA SOARES(OAB: 201550/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- XV DE NOVEMBRO ESPORTE CLUBE

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID ecac931 proferido nos autos.

DESPACHO

Na forma do art.879 da CLT, **intimem-se as partes** para apresentação do cálculo de liquidação, prazo comum de 8 dias, nos seguintes termos:

1) com **apuração discriminada das parcelas** na memória de cálculo (art. 106, § 1º do PGC/TRT 3ª Região), sua atualização monetária, os juros moratórios, custas, honorários periciais e demais despesas processuais, a apuração do INSS (cota parte empregado e empregador), a dedução da cota parte de INSS do empregado, a apuração, dedução e retenção do IRRF (arts. 46 da Lei 8.541/92 e 28, § 1º da Lei 10.833/2003, art. 778, § 1º do Decreto 9.580/2018) sobre as parcelas que constituem base de cálculo de incidência tributária (arts. 36 e 38 do Decreto 9.580/2018), observando-se as deduções legais (arts. 12-A, § 1º e § 2º da Lei 7.713/88 e 49 do Decreto 9.580/2018).

2) sobre a parcela de honorários de sucumbência (se existente), que será apurada e discriminada em destacado (art. 106, § 2º, I, "g" do PGC/TRT 3ª Região), haverá a apuração, **dedução e retenção do IRRF** (arts. 3º, § 1º e § 4º da Lei 7.713/88, arts. 38, I e VIII e 778, § 1º do Decreto 9.580/2018, arts. 206, § 2º e 207 do PGC/TRT 3ª Região), observando-se a tabela de alíquotas progressivas no respectivo mês; bem como sobre as demais importâncias pagas ou creditadas em juízo à pessoas físicas ou jurídicas, a título de honorários advocatícios, honorários periciais e comissão do Leiloeiro deverá ser descontada a importância referente a imposto de renda, calculada de acordo com normas expedidas pelo órgão governamental competente (art.206 do PROVIMENTO GERAL CONSOLIDADO DO TRT DA 3ª REGIÃO).

3) na apuração do **IRRF sobre o crédito do (a) reclamante**, deverá ser observada a **dedução em sua base de cálculo** dos valores que serão descontados a título de honorários contratuais, por se tratar de parcela de dedução legal (art. 12-A, § 1º e § 2º da Lei 7.713/88 e 49 do Decreto 9.580/2018).

4) Para atualização das verbas trabalhistas deverá ser observado o seguinte:

O STF, no julgamento conjunto das Ações Declaratórias de Constitucionalidade (ADCs) 58 e 59 e das Ações Diretas de Inconstitucionalidade (ADIs) 5867 e 6021, definiu que na atualização do crédito trabalhista devem ser aplicados o Índice Nacional de Preço ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E) na fase pré-judicial (aquela compreendida entre o vencimento da obrigação e o momento da citação), e, a partir da citação, a taxa Selic.

Portanto, a correção monetária incidirá a partir do dia 1º do mês subsequente ao da prestação de serviços (Súmula 381 TST), observando-se o disposto no parágrafo primeiro do art. 459 da CLT, aplicando-se o IPCA-E na fase pré-judicial e, a partir da citação, a incidência da taxa SELIC, sem juros de mora, por já estarem englobados nos referidos índices (art. 406 do Código Civil).

Na mesma decisão houve a modulação de seus efeitos, o que deverá ser observado, ficando decidido que:

"(i) são reputados válidos e não ensejarão qualquer rediscussão (na ação em curso ou em nova demanda, incluindo ação rescisória) todos os pagamentos realizados utilizando a TR (IPCA-E ou qualquer outro índice), no tempo e modo oportunos (de forma extrajudicial ou judicial, inclusive depósitos judiciais) e os juros de mora de 1% ao mês, assim como devem ser mantidas e executadas as sentenças transitadas em julgado que expressamente adotaram, na sua fundamentação ou no dispositivo, a TR (ou o IPCA-E) e os juros de mora de 1% ao mês.

(ii) os processos em curso que estejam sobrestados na fase de conhecimento (independentemente de estarem com ou sem sentença, inclusive na fase recursal) devem ter aplicação, de forma retroativa, da taxa Selic (juros e correção monetária), sob pena de alegação futura de inexigibilidade de título judicial fundado em interpretação contrária ao posicionamento do STF (art. 525, §§ 12 e

14, ou art. 535, §§ 5º e 7º, do CPC) e

(iii) igualmente, ao acórdão formalizado pelo Supremo sobre a questão dever-se-á aplicar eficácia erga omnes e efeito vinculante, no sentido de atingir aqueles feitos já transitados em julgado desde que sem qualquer manifestação expressa quanto aos índices de correção monetária e taxa de juros (omissão expressa ou simples consideração de seguir os critérios legais)."

Assim, em relação aos débitos ainda remanescentes, no caso de ter havido pagamento parcial, deverá ser observado, primeiramente, o que dispõe a coisa julgada (a qual prevalece sempre, independentemente do índice determinado). Apenas para os casos em que não tenha sido fixado nenhum critério na coisa julgada na atualização deverá ser mantido o critério utilizado até o momento do pagamento para os valores já quitados (sob pena de distorção dos valores) e para o débito remanescente deverá ser aplicado o critério estabelecido pelo STF (desde que ausente decisão com trânsito em julgado sobre a questão).

5) as contas de liquidação deverão vir escoltadas de **espelhos de ponto** no caso de apuração de jornada de trabalho, bem como, espelhos de apuração das horas extras, horas de domingos e de feriados, se for o caso, observando o Provimento Geral Consolidado do TRT3, inclusive com resumo nos termos do Anexo do Provimento CR.4 de 15.12.2000/TRT3.

6) Objetivando a uniformidade de procedimentos, a celeridade processual e confiabilidade nos resultados objetivos, **recomenda-se às partes a utilização da ferramenta padrão de elaboração de cálculos trabalhistas e liquidação de sentença PJe-Calc Cidadão** (exportando e assinando, com juntada posterior perante o PJe em arquivo PDF) - instalação gratuita do sistema, requisitos e instruções conforme Manual de Instalação do Pje-CAl Cidadão e Link: https://portal.trt3.jus.br/internet/informe-se/calculos-judiciais/pje-calc-cidadao.

7) havendo **obrigação de fazer** (assinatura de CTPS, entrega de guias/documentos, etc), as partes deverão cumpri-las diretamente entre os advogados (entrega e recebimento), com comprovação nos autos através de juntada de recibo, ou mera declaração de cumprimento.

Após o prazo supra, **deverão as partes, independentemente de nova intimação,** apresentar impugnação fundamentada e cálculos que entenderem corretos, prazo comum de 8 dias, sob pena de preclusão.

Deverão ainda as partes, no prazo de 16 dias, informar os seus dados bancários, em petição apartada, contendo o nome e CNP/CNPJ do titular, Banco e código, tipo e número da conta, ou ainda, dizer se prefere alvará para saque perante a instituição bancária, para fins de recebimento de créditos contra os depósitos recursais e judiciais em momento oportuno.

Intimem-se as partes, através de seus procuradores, se houver.

UBERLANDIA/MG, 26 de abril de 2024.

MARCELO SEGATO MORAIS

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0011377-35.2023.5.03.0104

AUTOR	TEOBALDO TERENCIO
ADVOGADO	MARIANNE SANTOS DA COSTA(OAB: 124213/MG)
ADVOGADO	PAMELA CARDOSO HIGINO FRANCO(OAB: 137211/MG)
RÉU	XV DE NOVEMBRO ESPORTE CLUBE
ADVOGADO	EDIVAR DE LIMA SILVA(OAB: 129589/MG)
ADVOGADO	CLAUDIO DIAS BESSAS(OAB: 129591/MG)
ADVOGADO	LAYANNE PIRES BESSAS(OAB: 184567/MG)
ADVOGADO	WILLIAN JOSE DA SILVEIRA SOARES(OAB: 201550/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- TEOBALDO TERENCIO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID ecac931 proferido nos autos.

DESPACHO

Na forma do art.879 da CLT, **intimem-se as partes** para apresentação do cálculo de liquidação, prazo comum de 8 dias, nos seguintes termos:

1) com **apuração discriminada das parcelas** na memória de cálculo (art. 106, § 1º do PGC/TRT 3ª Região), sua atualização monetária, os juros moratórios, custas, honorários periciais e demais despesas processuais, a apuração do INSS (cota parte empregado e empregador), a dedução da cota parte de INSS do empregado, a apuração, dedução e retenção do IRRF (arts. 46 da Lei 8.541/92 e 28, § 1º da Lei 10.833/2003, art. 778, § 1º do Decreto 9.580/2018) sobre as parcelas que constituem base de cálculo de incidência tributária (arts. 36 e 38 do Decreto 9.580/2018), observando-se as deduções legais (arts. 12-A, § 1º e § 2º da Lei 7.713/88 e 49 do Decreto 9.580/2018).

2) sobre a parcela de honorários de sucumbência (se existente),

que será apurada e discriminada em destacado (art. 106, § 2º, I, "g" do PGC/TRT 3ª Região), haverá a apuração, **dedução e retenção do IRRF** (arts. 3º, § 1º e § 4º da Lei 7.713/88, arts. 38, I e VIII e 778, § 1º do Decreto 9.580/2018, arts. 206, § 2º e 207 do PGC/TRT 3ª Região), observando-se a tabela de alíquotas progressivas no respectivo mês; bem como sobre as demais importâncias pagas ou creditadas em juízo à pessoas físicas ou jurídicas, a título de honorários advocatícios, honorários periciais e comissão do Leiloeiro deverá ser descontada a importância referente a imposto de renda, calculada de acordo com normas expedidas pelo órgão governamental competente (art.206 do PROVIMENTO GERAL CONSOLIDADO DO TRT DA 3ª REGIÃO).

3) na apuração do **IRRF sobre o crédito do (a) reclamante**, deverá ser observada a **dedução em sua base de cálculo** dos valores que serão descontados a título de honorários contratuais, por se tratar de parcela de dedução legal (art. 12-A, § 1º e § 2º da Lei 7.713/88 e 49 do Decreto 9.580/2018).

4) Para atualização das verbas trabalhistas deverá ser observado o seguinte:

O STF, no julgamento conjunto das Ações Declaratórias de Constitucionalidade (ADCs) 58 e 59 e das Ações Diretas de Inconstitucionalidade (ADIs) 5867 e 6021, definiu que na atualização do crédito trabalhista devem ser aplicados o Índice Nacional de Preço ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E) na fase pré-judicial (aquela compreendida entre o vencimento da obrigação e o momento da citação), e, a partir da citação, a taxa Selic.

Portanto, a correção monetária incidirá a partir do dia 1º do mês subsequente ao da prestação de serviços (Súmula 381 TST), observando-se o disposto no parágrafo primeiro do art. 459 da CLT, aplicando-se o IPCA-E na fase pré-judicial e, a partir da citação, a incidência da taxa SELIC, sem juros de mora, por já estarem englobados nos referidos índices (art. 406 do Código Civil).

Na mesma decisão houve a modulação de seus efeitos, o que deverá ser observado, ficando decidido que:

"(i) são reputados válidos e não ensejarão qualquer rediscussão (na ação em curso ou em nova demanda, incluindo ação rescisória) todos os pagamentos realizados utilizando a TR (IPCA-E ou qualquer outro índice), no tempo e modo oportunos (de forma extrajudicial ou judicial, inclusive depósitos judiciais) e os juros de mora de 1% ao mês, assim como devem ser mantidas e executadas as sentenças transitadas em julgado que expressamente adotaram, na sua fundamentação ou no dispositivo, a TR (ou o IPCA-E) e os juros de mora de 1% ao mês.

(ii) os processos em curso que estejam sobrestados na fase de conhecimento (independentemente de estarem com ou sem sentença, inclusive na fase recursal) devem ter aplicação, de forma retroativa, da taxa Selic (juros e correção monetária), sob pena de alegação futura de inexigibilidade de título judicial fundado em interpretação contrária ao posicionamento do STF (art. 525, §§ 12 e 14, ou art. 535, §§ 5º e 7º, do CPC) e

(iii) igualmente, ao acórdão formalizado pelo Supremo sobre a questão dever-se-á aplicar eficácia erga omnes e efeito vinculante, no sentido de atingir aqueles feitos já transitados em julgado desde que sem qualquer manifestação expressa quanto aos índices de correção monetária e taxa de juros (omissão expressa ou simples consideração de seguir os critérios legais)."

Assim, em relação aos débitos ainda remanescentes, no caso de ter havido pagamento parcial, deverá ser observado, primeiramente, o que dispõe a coisa julgada (a qual prevalece sempre, independentemente do índice determinado). Apenas para os casos em que não tenha sido fixado nenhum critério na coisa julgada na atualização deverá ser mantido o critério utilizado até o momento do pagamento para os valores já quitados (sob pena de distorção dos valores) e para o débito remanescente deverá ser aplicado o critério estabelecido pelo STF (desde que ausente decisão com trânsito em julgado sobre a questão).

5) as contas de liquidação deverão vir escoltadas de **espelhos de ponto** no caso de apuração de jornada de trabalho, bem como, espelhos de apuração das horas extras, horas de domingos e de feriados, se for o caso, observando o Provimento Geral Consolidado do TRT3, inclusive com resumo nos termos do Anexo do Provimento CR.4 de 15.12.2000/TRT3.

6) Objetivando a uniformidade de procedimentos, a celeridade processual e confiabilidade nos resultados objetivos, **recomenda-se às partes a utilização da ferramenta padrão de elaboração de cálculos trabalhistas e liquidação de sentença PJe-Calc Cidadão** (exportando e assinando, com juntada posterior perante o PJe em arquivo PDF) - instalação gratuita do sistema, requisitos e instruções conforme Manual de Instalação do Pje-CAl Cidadão e Link: https://portal.trt3.jus.br/internet/informe-se/calculos-judiciais/pje-calc-cidadao.

7) havendo **obrigação de fazer** (assinatura de CTPS, entrega de guias/documentos, etc), as partes deverão cumpri-las diretamente entre os advogados (entrega e recebimento), com comprovação nos autos através de juntada de recibo, ou mera declaração de cumprimento.

Após o prazo supra, **deverão as partes, independentemente de nova intimação,** apresentar impugnação fundamentada e cálculos que entenderem corretos, prazo comum de 8 dias, sob pena de preclusão.

Deverão ainda as partes, no prazo de 16 dias, informar os seus dados bancários, em petição apartada, contendo o nome e

CNP/CNPJ do titular, Banco e código, tipo e número da conta, ou ainda, dizer se prefere alvará para saque perante a instituição bancária, para fins de recebimento de créditos contra os depósitos recursais e judiciais em momento oportuno.

Intimem-se as partes, através de seus procuradores, se houver.

UBERLANDIA/MG, 26 de abril de 2024.

MARCELO SEGATO MORAIS

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010918-67.2022.5.03.0104

AUTOR	JOVAIR ALEXANDRE DA SILVA
ADVOGADO	PAULO UMBERTO DO PRADO(OAB: 57212/MG)
ADVOGADO	OSNEY RODRIGUES DA SILVA RODOVALHO(OAB: 120166/MG)
ADVOGADO	CLAUDIA ADRIANA DIAS COSTA(OAB: 88586/MG)
ADVOGADO	EDU HENRIQUE DIAS COSTA(OAB: 64225/MG)
ADVOGADO	MARIA ALICE DIAS COSTA(OAB: 57987/MG)
RÉU	ITAMBE ALIMENTOS LTDA.
ADVOGADO	FLAVIA FERREIRA CUNHA(OAB: 90042/MG)
ADVOGADO	ANA CAROLINA GUIMARAES ALVARENGA DOS SANTOS(OAB: 101109/MG)
PERITO	OSMAR MARTINS DE MELO

Intimado(s)/Citado(s):

- ITAMBE ALIMENTOS LTDA.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID ead557e proferido nos autos.

DESPACHO

Homologo a atualização dos cálculos apresentada pelo perito (Id b7ada5a) e fixo o valor da execução em R$ 320.056,54 atualizado até o dia 23/04/2024.

Cite(m)-se a(s) executada(s), diretamente ou na pessoa do(s) procurador(es), se houver, para proceder(em) ao pagamento do débito no prazo de 5 dias, sob pena de penhora (art.880/CLT), devendo recolher e comprovar em guias próprias as contribuições previdenciárias, IRRF e custas, caso devidos.

Decorrido o prazo sem pagamento, intime-se a parte exequente(s) para indicar bens para penhora e localização, nos termos do art. 878 da CLT, observada a ordem legal do artigo 835 do CPC, prazo de 15 dias, sob pena de suspensão do feito por 2 (dois) anos, atentando-se para os termos do art.11-A, §§ 1º e 2º da CLT.

UBERLANDIA/MG, 26 de abril de 2024.

MARCELO SEGATO MORAIS

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº HTE-0010505-83.2024.5.03.0104

REQUERENTES	FABIO LUIZ CUNHA TAVARES
ADVOGADO	KAMILLA MELO LECHINOVSKI(OAB: 148217/MG)
REQUERENTES	TRANSPORTES HAAS LTDA
ADVOGADO	LARISSA PEREIRA RIBEIRO(OAB: 168709/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- TRANSPORTES HAAS LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 7e29d62 proferida nos autos.

SENTENÇA

Nos termos do art. 855-B da CLT, homologo o acordo extrajudicial apresentado pelas partes no id 5a158f1, e ratificado pela(s) ex-empregadora (ou pelo ex-empregado), para que surta seus jurídicos e legais efeitos.

Arbitro as custas processuais em R$500,74, pelas partes, isento(a) o(a) empregado(a).

Caberá à ex-empregadora:

1) pagar as custas processuais no importe de R$250,37, comprovando o recolhimento junto com a última parcela do acordo, sob pena de execução.

Caberá ao(a) empregado(a) acusar eventual descumprimento do acordo, inclusive com relação à obrigação de fazer acima, até o prazo de 10 dias posteriores à intimação desta sentença, considerando-se as datas informadas para cumprimento no termo de acordo, sob pena de arquivamento.

Quanto às providências para saque do FGTS e seguro desemprego, caberá à reclamada cumprir o disposto no artigo 477, caput e § 10 da CLT, cientificando o autor da sua efetivação para as movimentações citadas. A emissão de alvará e ofício pela Justiça somente será procedida após comprovação desta providência pela reclamada, bem como, de posterior tentativa frustrada de saque, pelo autor.

Intimem-se as partes, através de seus procuradores.

Cumprido o acordo, arquive-se o processo.

UBERLANDIA/MG, 26 de abril de 2024.

MARCELO SEGATO MORAIS

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº HTE-0010505-83.2024.5.03.0104

REQUERENTES	FABIO LUIZ CUNHA TAVARES
ADVOGADO	KAMILLA MELO LECHINOVSKI(OAB: 148217/MG)
REQUERENTES	TRANSPORTES HAAS LTDA
ADVOGADO	LARISSA PEREIRA RIBEIRO(OAB: 168709/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- FABIO LUIZ CUNHA TAVARES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 7e29d62 proferida nos autos.

SENTENÇA

Nos termos do art. 855-B da CLT, homologo o acordo extrajudicial apresentado pelas partes no id 5a158f1, e ratificado pela(s) ex-empregadora (ou pelo ex-empregado), para que surta seus jurídicos e legais efeitos.

Arbitro as custas processuais em R$500,74, pelas partes, isento(a) o(a) empregado(a).

Caberá à ex-empregadora:

1) pagar as custas processuais no importe de R$250,37, comprovando o recolhimento junto com a última parcela do acordo, sob pena de execução.

Caberá ao(a) empregado(a) acusar eventual descumprimento do acordo, inclusive com relação à obrigação de fazer acima, até o prazo de 10 dias posteriores à intimação desta sentença, considerando-se as datas informadas para cumprimento no termo de acordo, sob pena de arquivamento.

Quanto às providências para saque do FGTS e seguro desemprego, caberá à reclamada cumprir o disposto no artigo 477, caput e § 10 da CLT, cientificando o autor da sua efetivação para as movimentações citadas. A emissão de alvará e ofício pela Justiça somente será procedida após comprovação desta providência pela reclamada, bem como, de posterior tentativa frustrada de saque, pelo autor.

Intimem-se as partes, através de seus procuradores.

Cumprido o acordo, arquive-se o processo.

UBERLANDIA/MG, 26 de abril de 2024.

MARCELO SEGATO MORAIS

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0011177-28.2023.5.03.0104

AUTOR	IURY NASCIMENTO MOREIRA
ADVOGADO	DONNER RODRIGUES QUEIROZ(OAB: 200490/MG)
ADVOGADO	EDMAR MORAIS DE OLIVEIRA(OAB: 203198/MG)
ADVOGADO	ALEXANDRE CLAUDINO DOS SANTOS(OAB: 474673/SP)
RÉU	VILLAGE ADMINISTRACAO E SERVICOS EIRELI
ADVOGADO	ANDRE LEO GELAPE(OAB: 67371/MG)
PERITO	GISLENE CRISTIANE DE LIMA FERREIRA

Intimado(s)/Citado(s):

- VILLAGE ADMINISTRACAO E SERVICOS EIRELI

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 05f1a47 proferido nos autos.

DESPACHO

Conforme acordado em ata, intime-se a reclamada para comprovar nos autos o depósito judicial referente aos honorários periciais (R$1.000,00), prazo de 10 dias, sob pena de execução direta.

UBERLANDIA/MG, 26 de abril de 2024.

MARCELO SEGATO MORAIS

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Notificação

Processo Nº 0198800-23.1995.5.03.0104

Processo Nº 01988/1995-104-03-00.1

RECLAMANTE	Renato Teodoro da Silveira
Advogado	Baltazar Humberto Rufino(OAB: 071264MG)
RECLAMADO	Banco do Brasil Sa

POR DELEGAÇÃO, NOS TERMOS DO ART.93, INCISO XIV DA CF e Portaria 01/2013/4a.VT de Uberlândia, DETERMINO: Intime-se o advogado(a) para proceder à devolução dos autos em 03 dias sob as penas do art. art. 234/NCPC parágrafos 1o. e 2o., e busca e apreensão dos mesmos.

5ª Vara do Trabalho de Uberlândia

Edital

Processo Nº ATSum-0010504-76.2022.5.03.0134

AUTOR	JOSE NATANAEL DE FRANCA
ADVOGADO	MODESTO TEIXEIRA NETO(OAB: 125488/MG)
RÉU	INTELLOG SOLUCOES EM LOGISTICA INTELIGENTE LTDA
RÉU	RENILDO PEREIRA DE OLIVEIRA
RÉU	PRICILA MARIA DE PAULA OLIVEIRA

Intimado(s)/Citado(s):

- RENILDO PEREIRA DE OLIVEIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

TRT 3ª. Região - 5ª. Vara do Trabalho de Uberlândia

AVENIDA CESÁRIO ALVIM, 3200, B.BRASIL, UBERLÂNDIA/MG - CEP: 38400-696

telefone: (34) 3218-8035 - e-mail: vt5.uberlandia@trt3.jus.br

DESTINATÁRIO: RENILDO PEREIRA DE OLIVEIRA

EDITAL DE INTIMAÇÃO

1. Faço saber a **RENILDO PEREIRA DE OLIVEIRA** e a todos interessados que o(a) referido(a) destinatário(a) acima identificado, **que se encontra em local incerto e não sabido**, fica **INTIMADO(A)** pelo presente edital para quitar o valor devido, comprovando recolhimentos previdenciários e custas processuais por meio de guias próprias, no prazo de 48 horas (art. 880, da CLT c/c artigos 105, caput, e 513, §2º, I, da Lei n. 13.105/15 - CPC), sob pena de execução forçada.

Valor do débito: R$54.471,19, atualizado até 31.12.2022.

2. Os documentos processuais poderão ser acessados apenas em meio eletrônico, no endereço na internet: https://pje.trt3.jus.br/pjekz/validacao digitando no campo "*número do documento*" o(s) número(s) descrito(s) como chave(s) de acesso, abaixo identificado(s):

Descrição	**Tipo de documento**	**Chave de acesso****
Despacho	Despacho	24042509595219300000190865624
EDITAL	Edital	24041009233249300000189685523
EDITAL	Edital	24041009233234800000189685522
Intimações	Intimação	24041009221441700000189685409
Intimação	Intimação	24040912310778800000189600878
Sentença	Sentença	24040911594468600000189596677
EDITAL	Edital	24031211105448000000187639475
EDITAL	Edital	24031211105428300000187639474
Despacho	Despacho	24031110410295600000187523822
Manifestação	Manifestação	24031020384947700000187498987
Intimação	Intimação	24030712064118900000187311471
Despacho	Despacho	24030620484604300000187275331
Manifestação	Manifestação	24030510411516500000187072192
Manifestação	Manifestação	23073110390845900000174145746
Intimação	Intimação	23072617395143100000173949611
Despacho	Despacho	23072616202716700000173939564
Manifestação	Manifestação	23072416491243600000173761807
Intimação	Intimação	23071816393109100000173414781

Despacho	Despacho	23071811150462300000173370667
Notificação Devolvida	Documento Diverso	23071710170463700000173270112
Comprovante de Depósito Judicial	Comprovante de Depósito Judicial	23070610002344400000172618689
Comprovante de Depósito Judicial	Comprovante de Depósito Judicial	23070408493622200000172410958
Envio Realizado	Correspondência ou Mensagem	23070313193896300000172333390
Intimações	Intimação	23070313175944800000172333184
Intimações	Intimação	23070313175931700000172333183
Resposta Sisbajud POSITIVO PARCIAL	Sisbajud (bloqueio)	23063011261674500000172219765
Despacho	Despacho	23062311184839600000171714554
Manifestação	Manifestação	23062215381714600000171660608
Intimação	Intimação	23061414044588000000171058835
Despacho	Despacho	23061410434801700000171030035
Manifestação	Manifestação	23061214183232100000170861138
Intimação	Intimação	23060612200675500000170571225
Despacho	Despacho	23060608192969700000170543188
Inclusão CNIB - resposta	Documento Diverso	23060518131309300000170526832
INCLUSÃO CNIB - Aguardar resposta	Documento Diverso	23041909495706600000167398690
RFF2E27	Documento Diverso	23041909480281200000167398480
RENAJUD POSITIVO (alienação	Renajud (consulta)	23041909475182500000167398459
Resposta Sisbajud TEIMOSINHA	Sisbajud (bloqueio)	23041409134386500000167101677
Sisbajud TEIMOSINHA	Sisbajud (bloqueio)	23031309402776700000164950629
Despacho	Despacho	23022710083778200000163961022
Decisão	Decisão	23022423115371300000163934625
Ata da Audiência	Ata da Audiência	23021009164357600000163147952
PENHORA URGENTE	Manifestação	23013113485066500000162454892
comunicado de renuncia milena	Documento Diverso	23012611520546300000162189247
Apresentação de Renúncia de	Apresentação de Renúncia de	23012611475469800000162188709
Intimação	Intimação	23012511032513900000162104991
Despacho	Despacho	23012507420881900000162087359
Peticionamento Avulso	Manifestação	22120721155131300000160679238
Intimação	Intimação	22112313321790300000159798765
Despacho	Despacho	22112307412786400000159763605

Certidão de Trânsito em Julgado	Certidão de Trânsito em Julgado	22112307402923100000159763586
Certidão de decurso de prazo	Certidão	22112210511012800000159694385
Certidão de publicação de	Certidão	22110913023594900000159694380
Intimação	Intimação	22110417264609600000159694376
Decisão	Decisão	22110321445028000000159694378
jurisprudencia TRT 3	Jurisprudência	22102016460155100000159694397
JURISPRUDENCIA TRT 3 SIS MOTO	Jurisprudência	22102016460139700000159694392
JURISPRUDENCIA TRT 10	Jurisprudência	22102016460121900000159694386
Jurisprudencia TST	Jurisprudência	22102016421170200000159694394
Recurso de Revista	Recurso de Revista	22102016391280400000159694374
Intimação	Intimação	22100523005758200000159694370
Intimação	Intimação	22100523005767100000159694372
Acórdão	Acórdão	22092616240514900000159694369
Embargos de Declaração MILENA	Embargos de Declaração	22091920453890600000159694366
Intimação	Intimação	22090915571528500000159694352
Intimação	Intimação	22090915571518500000159694347

Acórdão	Acórdão	22082219140190900000159694358
Admissibilidade recursal e remessa	Decisão	22080810302326000000153266336
Contrarrazões MILENA	Contrarrazões	22080518170022700000153235098
Intimação	Intimação	22072511292856000000152464269
Despacho	Despacho	22072511182587800000152462810
Recurso Ordinário	Recurso Ordinário	22071415220326900000151909740
Intimação	Intimação	22070817555682000000151572380
Sentença	Sentença	22070812062415300000151513588
PROVA EMPRESTADA	Manifestação	22063022031313400000151024894
PROVA EMPRESTADA	Documento Diverso	22063022040040800000151024901
PROVA EMPRESTADA	Documento Diverso	22063022051981900000151024936
Razões Finais	Razões Finais	22063016023333400000151002297
Impugnação JOSE NATANAEL	Impugnação	22063016014220100000151002190
JUNTADAS LINKS PROVA	Manifestação	22063016000706700000151001868
Ata da Audiência	Ata da Audiência	22063010025759400000150948304
CONTESTACAO	Contestação	22062919152120000000150928157

PROVAS DA AUSENCIA DO	Documento Diverso	22062919160454100000150928176
sentença paradigma	Sentença (paradigma)	22062919205515000000150928359
sentença paradigma	Sentença (paradigma)	22062919210563000000150928369
juntada prova emprestada	Manifestação	22062917014174700000150915499
Prova Emprestada	Prova Emprestada	22062917023196600000150915525
Prova Emprestada	Prova Emprestada	22062917023472800000150915532
Intimação	Intimação	22062112163245900000150302584
Despacho	Despacho	22062107433150000000150273233
Redesignação de Audiência	Manifestação	22061317091620200000149879989
Pedido de redesignação	Documento Diverso	22061317101277200000149880094
Comprovação de audiência	Documento Diverso	22061317102054800000149880125
Habilitação	Solicitação de Habilitação	22061316000340000000149868634
Procuração	Procuração	22061316022498600000149868806
Notificação	Notificação	22060612595489900000149381908
Notificação	Notificação	22060612595499800000149381909
Vínculo empregatício entre motoboy e	Documento Diverso	22060317055280400000149317405
contrato entre empresas-	Contrato	22060317053295700000149317303
Motoboy do modo OL tem vinculo	Documento Diverso	22060317054929500000149317384
Vínculo empregatício entre motoboy e	Documento Diverso	22060317055317000000149317407
VEDADO PASSAR DE OL PARA	Documento Diverso	22060317055140100000149317401
sentença lucas x milena	Documento Diverso	22060317055106500000149317399
SENTENCA TRT15	Documento Diverso	22060317055123400000149317400
prova emprestada audiencia victor x	Prova Emprestada	22060317055088700000149317398
Procuração Jose Natanael	Procuração	22060317053002500000149317283
Declaração de hipossuficiência Jose	Declaração de Hipossuficiência	22060317053024800000149317284
Jurisprudencia 7	Documento Diverso	22060317054880600000149317383
precedente condenacao	Documento Diverso	22060317054992300000149317388
precedente condenacao	Documento Diverso	22060317054975500000149317387
precedente acordao trt Victor x Milena	Documento Diverso	22060317054957400000149317386
prova emprestada audiencia daniel x	Prova Emprestada	22060317055030200000149317392
Escala 1	Documento Diverso	22060317053325300000149317305
prova emprestada audiencia daniel x	Prova Emprestada	22060317055051000000149317395

Tabela tempo online - número de corridas	Documento Diverso	22060317053937900000149317347
prova emprestada ata audiencia lucas x	Prova Emprestada	22060317055010300000149317391
prova emprestada audiencia victor x	Prova Emprestada	22060317055071800000149317397
Escala 3	Documento Diverso	22060317053363000000149317308
Extratos	Documento Diverso	22060317053396600000149317312
Escala 2	Documento Diverso	22060317053344200000149317307
Comprovacao OL	Documento Diverso	22060317053081100000149317289
Print tela IFOOD	Documento Diverso	22060317053430100000149317316
Escala 4	Documento Diverso	22060317053378300000149317311
Tabela tempo online - numero de corridas	Documento Diverso	22060317053840200000149317342
Formas de monitoramento	Documento Diverso	22060317053413700000149317315
CNH digital Jose	Carteira de Identidade/Registro	22060317053053300000149317286
Comprovante sem pausa	Documento Diverso	22060317053119200000149317292
Comprovante de pausa	Documento Diverso	22060317053101800000149317290
Rendimento equipe	Documento Diverso	22060317053464400000149317318
Contrato Sis Motos	Contrato	22060317054581500000149317370

Rotas 2	Documento Diverso	22060317053554400000149317321
Contrato Teixeira Transportes	Contrato	22060317054724900000149317373
Rotas	Documento Diverso	22060317053572600000149317324
Saldos	Documento Diverso	22060317053593700000149317326
Petição Inicial	Petição Inicial	22060316572306600000149316253
Contrato Fenix Service	Contrato	22060317054154500000149317358
Tabela tempo online - numero de corridas	Documento Diverso	22060317053678900000149317330
Contrato Orion Expresso	Contrato	22060317054439300000149317365
Tabela tempo online - número de corridas.	Documento Diverso	22060317053707700000149317333
Jurisprudencia 2	Documento Diverso	22060317054781100000149317375
Jurisprudencia 3	Documento Diverso	22060317054800800000149317377
Jurisprudencia 1	Documento Diverso	22060317054758200000149317374
Jurisprudencia 6	Documento Diverso	22060317054861300000149317381
Contrato Hr Moto Expresso	Contrato	22060317054327200000149317363
Jurisprudencia 4	Documento Diverso	22060317054821900000149317378
Telas IFOOD	Documento Diverso	22060317054035300000149317353

acordao lucas x milena	Documento Diverso	22060317054055000000149317354
Jurisprudencia 5	Documento Diverso	22060317054841500000149317379
TELA TRABALHO	Documento Diverso	22060317054012200000149317352
Tabelas tempo online	Documento Diverso	22060317053992000000149317351

3. Caso o(a) notificado(a) não consiga consultá-los via *internet*, deverácontatar o Foro Trabalhista (***foro.uberlandia@trt3.jus.br***), ou presencialmente (*no endereço do Foro local - av. Cesário Alvim, 3200, B. Brasil, Uberlândia/MG*) para ter acesso a eles ou receber orientações. Em todo caso, deverá se identificar e informar o número completo do processo, e o número de telefone (celular/*WhatsApp*) para contato.

4. E, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados, é passado o presente edital, que será publicado e afixado no local de costume, na sede desta Vara.

Eu, ANA CAROLINA MATIAS REZENDE, pelo Diretor de Secretaria da 5ª. Vara do Trabalho de Uberlândia, conferi e assinei digitalmente o presente **EDITAL**

UBERLANDIA/MG, 26 de abril de 2024.

ANA CAROLINA MATIAS REZENDE

Assessor

Processo Nº ATSum-0010504-76.2022.5.03.0134

AUTOR	JOSE NATANAEL DE FRANCA
ADVOGADO	MODESTO TEIXEIRA NETO(OAB: 125488/MG)
RÉU	INTELLOG SOLUCOES EM LOGISTICA INTELIGENTE LTDA
RÉU	RENILDO PEREIRA DE OLIVEIRA
RÉU	PRICILA MARIA DE PAULA OLIVEIRA

Intimado(s)/Citado(s):

- PRICILA MARIA DE PAULA OLIVEIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

TRT 3ª. Região - 5ª. Vara do Trabalho de Uberlândia

AVENIDA CESÁRIO ALVIM, 3200, B.BRASIL, UBERLÂNDIA/MG - CEP: 38400-696

telefone: (34) 3218-8035 - e-mail: vt5.uberlandia@trt3.jus.br

DESTINATÁRIO: PRICILA MARIA DE PAULA OLIVEIRA

EDITAL DE INTIMAÇÃO

1. Faço saber a **PRICILA MARIA DE PAULA OLIVEIRA** e a todos interessados que o(a) referido(a) destinatário(a) acima identificado, **que se encontra em local incerto e não sabido**, fica **INTIMADO(A)** pelo presente edital para quitar o valor devido, comprovando recolhimentos previdenciários e custas processuais por meio de guias próprias, no prazo de 48 horas (art. 880, da CLT c/c artigos 105, caput, e 513, §2º, I, da Lei n. 13.105/15 - CPC), sob pena de execução forçada.

Valor do débito: R$54.471,19, atualizado até 31.12.2022.

2. Os documentos processuais poderão ser acessados apenas em meio eletrônico, no endereço na internet: https://pje.trt3.jus.br/pjekz/validacao digitando no campo "*número do documento*" o(s) número(s) descrito(s) como chave(s) de acesso, abaixo identificado(s):

Descrição	**Tipo de documento**	**Chave de acesso****
Despacho	Despacho	24042509595219300000190865624
EDITAL	Edital	24041009233249300000189685523
EDITAL	Edital	24041009233234800000189685522
Intimações	Intimação	24041009221441700000189685409
Intimação	Intimação	24040912310778800000189600878
Sentença	Sentença	24040911594468600000189596677
EDITAL	Edital	24031211105448000000187639475
EDITAL	Edital	24031211105428300000187639474

Despacho	Despacho	24031110410295600000187523822
Manifestação	Manifestação	24031020384947700000187498987
Intimação	Intimação	24030712064118900000187311471
Despacho	Despacho	24030620484604300000187275331
Manifestação	Manifestação	24030510411516500000187072192
Manifestação	Manifestação	23073110390845900000174145746
Intimação	Intimação	23072617395143100000173949611
Despacho	Despacho	23072616202716700000173939564
Manifestação	Manifestação	23072416491243600000173761807
Intimação	Intimação	23071816393109100000173414781
Despacho	Despacho	23071811150462300000173370667
Notificação Devolvida	Documento Diverso	23071710170463700000173270112
Comprovante de Depósito Judicial	Comprovante de Depósito Judicial	23070610002344400000172618689
Comprovante de Depósito Judicial	Comprovante de Depósito Judicial	23070408493622200000172410958
Envio Realizado	Correspondência ou Mensagem	23070313193896300000172333390
Intimações	Intimação	23070313175944800000172333184
Intimações	Intimação	23070313175931700000172333183
Resposta Sisbajud POSITIVO PARCIAL	Sisbajud (bloqueio)	23063011261674500000172219765
Despacho	Despacho	23062311184839600000171714554
Manifestação	Manifestação	23062215381714600000171660608
Intimação	Intimação	23061414044588000000171058835
Despacho	Despacho	23061410434801700000171030035
Manifestação	Manifestação	23061214183232100000170861138
Intimação	Intimação	23060612200675500000170571225
Despacho	Despacho	23060608192969700000170543188
Inclusão CNIB - resposta	Documento Diverso	23060518131309300000170526832
INCLUSÃO CNIB - Aguardar resposta	Documento Diverso	23041909495706600000167398690
RFF2E27	Documento Diverso	23041909480281200000167398480
RENAJUD POSITIVO (alienação	Renajud (consulta)	23041909475182500000167398459
Resposta Sisbajud TEIMOSINHA	Sisbajud (bloqueio)	23041409134386500000167101677
Sisbajud TEIMOSINHA	Sisbajud (bloqueio)	23031309402776700000164950629
Despacho	Despacho	23022710083778200000163961022

Decisão	Decisão	23022423115371300000163934625
Ata da Audiência	Ata da Audiência	23021009164357600000163147952
PENHORA URGENTE	Manifestação	23013113485066500000162454892
comunicado de renuncia milena	Documento Diverso	23012611520546300000162189247
Apresentação de Renúncia de	Apresentação de Renúncia de	23012611475469800000162188709
Intimação	Intimação	23012511032513900000162104991
Despacho	Despacho	23012507420881900000162087359
Peticionamento Avulso	Manifestação	22120721155131300000160679238
Intimação	Intimação	22112313321790300000159798765
Despacho	Despacho	22112307412786400000159763605
Certidão de Trânsito em Julgado	Certidão de Trânsito em Julgado	22112307402923100000159763586
Certidão de decurso de prazo	Certidão	22112210511012800000159694385
Certidão de publicação de	Certidão	22110913023594900000159694380
Intimação	Intimação	22110417264609600000159694376
Decisão	Decisão	22110321445028000000159694378
jurisprudencia TRT 3	Jurisprudência	22102016460155100000159694397
JURISPRUDENCIA TRT 3 SIS MOTO	Jurisprudência	22102016460139700000159694392
JURISPRUDENCIA TRT 10	Jurisprudência	22102016460121900000159694386
Jurisprudencia TST	Jurisprudência	22102016421170200000159694394
Recurso de Revista	Recurso de Revista	22102016391280400000159694374
Intimação	Intimação	22100523005758200000159694370
Intimação	Intimação	22100523005767100000159694372
Acórdão	Acórdão	22092616240514900000159694369
Embargos de Declaração MILENA	Embargos de Declaração	22091920453890600000159694366
Intimação	Intimação	22090915571528500000159694352
Intimação	Intimação	22090915571518500000159694347
Acórdão	Acórdão	22082219140190900000159694358
Admissibilidade recursal e remessa	Decisão	22080810302326000000153266336
Contrarrazões MILENA	Contrarrazões	22080518170022700000153235098
Intimação	Intimação	22072511292856000000152464269
Despacho	Despacho	22072511182587800000152462810
Recurso Ordinário	Recurso Ordinário	22071415220326900000151909740

Intimação	Intimação	22070817555682000000151572380
Sentença	Sentença	22070812062415300000151513588
PROVA EMPRESTADA	Manifestação	22063022031313400000151024894
PROVA EMPRESTADA	Documento Diverso	22063022040040800000151024901
PROVA EMPRESTADA	Documento Diverso	22063022051981900000151024936
Razões Finais	Razões Finais	22063016023333400000151002297
Impugnação JOSE NATANAEL	Impugnação	22063016014220100000151002190
JUNTADAS LINKS PROVA	Manifestação	22063016000706700000151001868
Ata da Audiência	Ata da Audiência	22063010025759400000150948304
CONTESTACAO	Contestação	22062919152120000000150928157
PROVAS DA AUSENCIA DO	Documento Diverso	22062919160454100000150928176
sentença paradigma	Sentença (paradigma)	22062919205515000000150928359
sentença paradigma	Sentença (paradigma)	22062919210563000000150928369
juntada prova emprestada	Manifestação	22062917014174700000150915499
Prova Emprestada	Prova Emprestada	22062917023196600000150915525
Prova Emprestada	Prova Emprestada	22062917023472800000150915532

Intimação	Intimação	22062112163245900000150302584
Despacho	Despacho	22062107433150000000150273233
Redesignação de Audiência	Manifestação	22061317091620200000149879989
Pedido de redesignação	Documento Diverso	22061317101277200000149880094
Comprovação de audiência	Documento Diverso	22061317102054800000149880125
Habilitação	Solicitação de Habilitação	22061316000340000000149868634
Procuração	Procuração	22061316022498600000149868806
Notificação	Notificação	22060612595489900000149381908
Notificação	Notificação	22060612595499800000149381909
Vínculo empregatício entre motoboy e	Documento Diverso	22060317055280400000149317405
contrato entre empresas-	Contrato	22060317053295700000149317303
Motoboy do modo OL tem vinculo	Documento Diverso	22060317054929500000149317384
Vínculo empregatício entre motoboy e	Documento Diverso	22060317055317000000149317407
VEDADO PASSAR DE OL PARA	Documento Diverso	22060317055140100000149317401
sentença lucas x milena	Documento Diverso	22060317055106500000149317399
SENTENCA TRT15	Documento Diverso	22060317055123400000149317400

prova emprestada audiencia victor x	Prova Emprestada	22060317055088700000149317398
Procuração Jose Natanael	Procuração	22060317053002500000149317283
Declaração de hipossuficiência Jose	Declaração de Hipossuficiência	22060317053024800000149317284
Jurisprudencia 7	Documento Diverso	22060317054880600000149317383
precedente condenacao	Documento Diverso	22060317054992300000149317388
precedente condenacao	Documento Diverso	22060317054975500000149317387
precedente acordao trt Victor x Milena	Documento Diverso	22060317054957400000149317386
prova emprestada audiencia daniel x	Prova Emprestada	22060317055030200000149317392
Escala 1	Documento Diverso	22060317053325300000149317305
prova emprestada audiencia daniel x	Prova Emprestada	22060317055051000000149317395
Tabela tempo online - número de corridas	Documento Diverso	22060317053937900000149317347
prova emprestada ata audiencia lucas x	Prova Emprestada	22060317055010300000149317391
prova emprestada audiencia victor x	Prova Emprestada	22060317055071800000149317397
Escala 3	Documento Diverso	22060317053363000000149317308
Extratos	Documento Diverso	22060317053396600000149317312
Escala 2	Documento Diverso	22060317053344200000149317307

Comprovacao OL	Documento Diverso	22060317053081100000149317289
Print tela IFOOD	Documento Diverso	22060317053430100000149317316
Escala 4	Documento Diverso	22060317053378300000149317311
Tabela tempo online - numero de corridas	Documento Diverso	22060317053840200000149317342
Formas de monitoramento	Documento Diverso	22060317053413700000149317315
CNH digital Jose	Carteira de Identidade/Registro	22060317053053300000149317286
Comprovante sem pausa	Documento Diverso	22060317053119200000149317292
Comprovante de pausa	Documento Diverso	22060317053101800000149317290
Rendimento equipe	Documento Diverso	22060317053464400000149317318
Contrato Sis Motos	Contrato	22060317054581500000149317370
Rotas 2	Documento Diverso	22060317053554400000149317321
Contrato Teixeira Transportes	Contrato	22060317054724900000149317373
Rotas	Documento Diverso	22060317053572600000149317324
Saldos	Documento Diverso	22060317053593700000149317326
Petição Inicial	Petição Inicial	22060316572306600000149316253
Contrato Fenix Service	Contrato	22060317054154500000149317358

Tabela tempo online - numero de corridas	Documento Diverso	22060317053678900000149317330
Contrato Orion Expresso	Contrato	22060317054439300000149317365
Tabela tempo online - número de corridas.	Documento Diverso	22060317053707700000149317333
Jurisprudencia 2	Documento Diverso	22060317054781100000149317375
Jurisprudencia 3	Documento Diverso	22060317054800800000149317377
Jurisprudencia 1	Documento Diverso	22060317054758200000149317374
Jurisprudencia 6	Documento Diverso	22060317054861300000149317381
Contrato Hr Moto Expresso	Contrato	22060317054327200000149317363
Jurisprudencia 4	Documento Diverso	22060317054821900000149317378
Telas IFOOD	Documento Diverso	22060317054035300000149317353
acordao lucas x milena	Documento Diverso	22060317054055000000149317354
Jurisprudencia 5	Documento Diverso	22060317054841500000149317379
TELA TRABALHO	Documento Diverso	22060317054012200000149317352
Tabelas tempo online	Documento Diverso	22060317053992000000149317351

3. Caso o(a) notificado(a) não consiga consultá-los via *internet*, deverácontatar o Foro Trabalhista (***foro.uberlandia@trt3.jus.br***), ou presencialmente (*no endereço do Foro local - av. Cesário Alvim, 3200, B. Brasil, Uberlândia/MG*) para ter acesso a eles ou receber orientações. Em todo caso, deverá se identificar e informar o número completo do processo, e o número de telefone (celular/*WhatsApp*) para contato.

4. E, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados, é passado o presente edital, que será publicado e afixado no local de costume, na sede desta Vara.

Eu, ANA CAROLINA MATIAS REZENDE, pelo Diretor de Secretaria da 5ª. Vara do Trabalho de Uberlândia, conferi e assinei digitalmente o presente **EDITAL**

UBERLANDIA/MG, 26 de abril de 2024.

ANA CAROLINA MATIAS REZENDE

Assessor

Processo Nº ATSum-0010362-38.2023.5.03.0134

AUTOR	ANA FLAVIA PEREIRA DE LUZ
ADVOGADO	BARBARA NEGRAO SOARES BORGES(OAB: 160847/MG)
ADVOGADO	MARIA ABADIA SOARES BORGES(OAB: 75919/MG)
RÉU	UDIMEC - CURSO DE APRENDIZAGEM, TREINAMENTO E APERFEICOAMENTO PROFISSIONAL LTDA.
ADVOGADO	LEONARDO PEREIRA ROCHA MOREIRA(OAB: 84983/MG)
ADVOGADO	RENATO ANTONIO DE ARAUJO PIMENTA(OAB: 131863/MG)
RÉU	THAIS FERNANDES DE SOUZA

Intimado(s)/Citado(s):

- THAIS FERNANDES DE SOUZA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

TRT 3ª. Região - 5ª. Vara do Trabalho de Uberlândia

AVENIDA CESÁRIO ALVIM, 3200, B.BRASIL, UBERLÂNDIA/MG - CEP: 38400-696

telefone: (34) 3218-8035 - e-mail: vt5.uberlandia@trt3.jus.br

DESTINATÁRIO: THAIS FERNANDES DE SOUZA

EDITAL DE INTIMAÇÃO

1. Faço saber a **THAIS FERNANDES DE SOUZA** e a todos interessados que o(a) referido(a) destinatário(a) acima identificado, **que se encontra em local incerto e não sabido**, fica **INTIMADO(A)** pelo presente edital para no prazo de 15 dias: a) manifestar-se, produzindo as provas que entender cabíveis, pena de preclusão; e/ou

b) indicar bens da pessoa jurídica, livres, úteis e desembaraçados para penhora (art. 795, §2º, CPC) capazes de satisfazer a execução, art. 883/CLT, ou, não os havendo,

efetuar o pagamento do débito, devidamente atualizado, pena de prosseguimento da execução contra si, com as medidas processuais cabíveis.

Valor do débito: R$7.985,06

2. Os documentos processuais poderão ser acessados apenas em meio eletrônico, no endereço na internet: https://pje.trt3.jus.br/pjekz/validacao digitando no campo "*número do documento*" o(s) número(s) descrito(s) como chave(s) de acesso, abaixo identificado(s):

Descrição	**Tipo de documento**	**Chave de acesso****
Intimação	Intimação	24042511331748300000190878079
Despacho	Despacho	24042511263513600000190876974
Manifestação	Manifestação	24042316523153700000190720468
Intimação	Intimação	24041912225332000000190449651
Despacho	Despacho	24041907301593600000190420558
AR DEVOLVIDO DESCONHECIDO	Aviso de Recebimento (AR)	24041715081283100000190279661
Comprovante de Depósito Judicial	Comprovante de Depósito Judicial	24041009451704400000189688148
Comprovante de Depósito Judicial	Comprovante de Depósito Judicial	24041009451652900000189688146
Envio Realizado	Correspondência ou Mensagem	24040909490955700000189571970
Intimações	Intimação	24040909474231400000189571798
Resposta Sisbajud POSITIVO PARCIAL	Sisbajud (bloqueio)	24040815573917300000189517566
Intimação	Intimação	24032709043182900000188830282
Despacho	Despacho	24032621445957400000188825703
Manifestação da Exequente	Manifestação	24032614514077400000188790818
Intimação	Intimação	24032212234720400000188539145
Despacho	Despacho	24032120531298400000188503089
Contrato Social Udimec	Contrato Social	24032112050963600000188441068
CNPJ Udimec	Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica	24032112050809700000188441064
Manifestação da Exequente	Manifestação	24032112044717700000188441004
Intimação	Intimação	24031816042901700000188146533
Despacho	Despacho	24031813575843900000188123143
Certidão de Oficial de Justiça	Certidão	24030918441492400000187490524
Mandado	Mandado	24020210245136500000184976210
CNIB NEGATIVO	Documento Diverso	24013109371671400000184784328
INCLUSÃO CNIB - Aguardar resposta	Documento Diverso	23121418251934200000183191234
RENAJUD NEGATIVO	Renajud (consulta)	23121418243283900000183191194
Resposta Sisbajud TEIMOSINHA	Sisbajud (bloqueio)	23121209412302100000182920537

Sisbajud TEIMOSINHA	Sisbajud (bloqueio)	23110711282313400000180625787
Intimação	Intimação	23102418561403200000179868556
Decisão	Decisão	23102417233887700000179859280
Requer homologação dos cálculos	Manifestação	23102314075046700000179709999
Relatorio Recibo ESocial Ana Flavia	Documento Diverso	23101811100801100000179404537
Manifestação Reclamada	Manifestação	23101811094295400000179404495
Planilha de Cálculos reclamante - 2º	Planilha de Cálculos	23100916080610500000178871420
Apresentação de Cálculos da	Apresentação de Cálculos	23100916073674000000178871336
Planilha de Cálculo reclamante - 1º	Planilha de Cálculos	23100916063805500000178871210
Apresentação de Cálculos da	Apresentação de Cálculos	23100916060020500000178871095
Intimação	Intimação	23092212425190400000177746837
Despacho	Despacho	23092212171227700000177744199
Certidão de Trânsito em Julgado	Certidão de Trânsito em Julgado	23092118404190800000177705081
Certidão de decurso de prazo	Certidão	23092108312151000000177624796
Intimação	Intimação	23090613121395700000177624788
Intimação	Intimação	23090613121416200000177624792
Intimação	Intimação	23090613121406600000177624791
Acórdão	Acórdão	23081722034525200000177624786
Decisão	Decisão	23081015375783200000174915648
Contrarrazões de Recurso Ordinário	Contrarrazões	23080918395123200000174850039
Intimação	Intimação	23072713313061300000174001897
Despacho	Despacho	23072713113858600000174000023
Recurso Ordinário da reclamante	Recurso Ordinário	23072515593478500000173846876
Intimação	Intimação	23071313430229000000173117312
Sentença	Sentença	23071221400450800000173073753
Manifestação sobre Embargos de	Manifestação	23071220024107300000173070849
Intimação	Intimação	23070412574036700000172442223
Despacho	Despacho	23070411234341900000172430274
Embargos de Declaração da	Embargos de Declaração	23062614494238100000171845837
Intimação	Intimação	23062014244477900000171454970
Sentença	Sentença	23061919013745900000171392882
certidão link depoimentos	Certidão	23061912590294000000171335561

Ata da Audiência	Ata da Audiência	23061912001549000000171329381
Carta de Preposição 0010362	Manifestação	23061911365211800000171325993
Habilitação	Solicitação de Habilitação	23061909082071000000171306770
Impugnação às defesas e	Impugnação	23061613174228300000171236130
Ata da Audiência	Ata da Audiência	23060209465729800000170345635
Carta de convite a testemunha	Documento Diverso	23060208310124700000170339443
Manifestação	Manifestação	23060208303966100000170339408
4° Alteração Contratual Escola do	Contrato Social	23053119565053800000170234988
Contrato de Franquia Uberlândia Parte 5	Contrato	23053119564939200000170234987
Contrato de Franquia Uberlândia Parte 4	Contrato	23053119564878100000170234986
Contrato de Franquia Uberlândia Parte 3	Contrato	23053119564811100000170234984
Contrato de Franquia Uberlândia Parte 2	Contrato	23053119564741400000170234983
Contrato de Franquia Uberlândia Parte 1	Contrato	23053119564629700000170234980
Contestação	Contestação	23053119481640500000170234590
Terceira Alteração do Contrato Social	Contrato Social	23053117414448600000170225400
Procuração	Procuração	23053117414408000000170225399
Habilitação	Solicitação de Habilitação	23053117405533300000170225300
AR RECEBIDO	Documento Diverso	23051709215851900000169169354
Certidão	Certidão	23050216412285100000168157879
Notificação	Notificação	23050216400468900000168157613
Ata da Audiência	Ata da Audiência	23050209314073200000168092937
Contestação	Documento Diverso	23042614035072500000167825271
Carta de preposição	Carta de Preposição	23042614035048900000167825270
Habilitação	Contestação	23042614030163000000167825093
Notificação Inicial de Audiência	Notificação	23041220082007900000166996265
Notificação Inicial de Audiência	Notificação	23041220081995400000166996264
Intimação	Intimação	23041212203003300000166938929
Despacho	Despacho	23041212183894500000166938667
Decisão	Decisão	23041117554825300000166890845
Ata de audiência processo 0010280-	Documento Diverso	23041117102397000000166884485
Unidades Escola do Mecânico	Documento Diverso	23041117094917800000166884417
Cartão CNPJ 2a reclamada	Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica	23041117094884500000166884416

Documentos autos 0010075-	Documento Diverso	23041117094849100 000166884414
Contrato Social Udimec	Contrato Social	23041117094739700 000166884412
Cartão CNPJ 1a reclamada	Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica	23041117094401700 000166884405
Extrato FGTS 2o contrato	Extrato de FGTS	23041117070915900 000166884043
TRCT 2o contrato	Termo de Rescisão de Contrato de	23041117070895000 000166884041
Extrato FGTS 1o contrato	Extrato de FGTS	23041117070872700 000166884040
TRCT 1o contrato	Termo de Rescisão de Contrato de	23041117070847600 000166884039
Comprovantes Pix	Documento Diverso	23041117070823000 000166884037
Contracheques	Contracheque/Recibo de Salário	23041117070798200 000166884036
CTPS	Carteira de Trabalho e Previdência Social	23041117070769000 000166884034
Declaração de Hipossuficiência	Declaração de Hipossuficiência	23041117070734900 000166884033
Procuração	Procuração	23041117070704000 000166884032
Petição Inicial	Petição Inicial	23041117035847400 000166883548

3. Caso o(a) notificado(a) não consiga consultá-los via *internet*, deverácontatar o Foro Trabalhista (***foro.uberlandia@trt3.jus.br***), ou presencialmente (*no endereço do Foro local - av. Cesário Alvim, 3200, B. Brasil, Uberlândia/MG*) para ter acesso a eles ou receber orientações. Em todo caso, deverá se identificar e informar o número completo do processo, e o número de telefone (celular/*WhatsApp*) para contato.

4. E, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados, é passado o presente edital, que será publicado e afixado no local de costume, na sede desta Vara.

Eu, ANA CAROLINA MATIAS REZENDE, pelo Diretor de Secretaria da 5ª. Vara do Trabalho de Uberlândia, conferi e assinei digitalmente o presente **EDITAL**

UBERLANDIA/MG, 26 de abril de 2024.

ANA CAROLINA MATIAS REZENDE

Assessor

Processo Nº ATSum-0011194-81.2017.5.03.0134

AUTOR	JHONATHAN GONCALVES OLIVEIRA
ADVOGADO	YTALLO CUSTODIO DE MOURA(OAB: 159328/MG)
ADVOGADO	JOSE CARLOS CUSTODIO DE MOURA(OAB: 113142/MG)
ADVOGADO	ULISSES GAINON CAETANO(OAB: 38230/MG)
RÉU	NOVA OPCAO SERVICOS EMPRESARIAIS EIRELI - ME
ADVOGADO	CARLOS EDUARDO DA CUNHA CARDOSO(OAB: 165438/MG)
RÉU	MEDEIROS & MEDEIROS VIGILANCIA PATRIMONIAL LTDA.
RÉU	MARIA JOSE DE MEDEIROS
RÉU	GAP - SERVICOS DE VIGILANCIA LTDA
RÉU	G.A.P. SERVICOS GERAIS EIRELI - ME

Intimado(s)/Citado(s):

- G.A.P. SERVICOS GERAIS EIRELI - ME

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

TRT 3ª. Região - 5ª. Vara do Trabalho de Uberlândia

AVENIDA CESÁRIO ALVIM, 3200, B.BRASIL, UBERLÂNDIA/MG - CEP: 38400-696

telefone: (34) 3218-8035 - e-mail: vt5.uberlandia@trt3.jus.br

DESTINATÁRIO: G.A.P. SERVICOS GERAIS EIRELI - ME

EDITAL DE INTIMAÇÃO

1. Faço saber a **G.A.P. SERVICOS GERAIS EIRELI - ME** e a todos interessados que o(a) referido(a) destinatário(a) acima identificado, **que se encontra em local incerto e não sabido**, fica **INTIMADO(A)** pelo presente edital para no prazo de 15 dias: a) manifestar-se, produzindo as provas que entender cabíveis, pena de preclusão; e/ou

b) indicar bens da pessoa jurídica, livres, úteis e desembaraçados para penhora (art. 795, §2º, CPC) capazes de satisfazer a execução, art. 883/CLT, ou, não os havendo,

efetuar o pagamento do débito, devidamente atualizado, pena de prosseguimento da execução contra si, com as medidas processuais cabíveis.

Valor do débito: R$10.276,76 (atualizado até 31/01/2024).

2. Os documentos processuais poderão ser acessados apenas em meio eletrônico, no endereço na internet: https://pje.trt3.jus.br/pjekz/validacao digitando no campo "*número do documento*" o(s) número(s) descrito(s) como chave(s) de acesso, abaixo identificado(s):

Descrição	**Tipo de documento**	**Chave de acesso****
Intimação	Intimação	24042512302659600000190884026
Despacho	Despacho	24042512200842200000190883106
Prosseguimento da Execução.	Manifestação	24042511301668800000190877582
Intimação	Intimação	24041712455772800000190257313
Despacho	Despacho	24041711033329100000190244487
86637303_16042024_REU_SEM_RELACI	Documento Diverso	24041608481701900000190117558
pesquisa endereços Sisbajud	Documento Diverso	24041608465340900000190117340
Despacho	Despacho	24040310502947600000189171593
Prosseguimento Execução.	Manifestação	24040208503589400000189043385
AR DEVOVIDO	Documento Diverso	24032211212566300000188531287
Intimação	Intimação	24031912520225900000188222855
Despacho	Despacho	24031908422806300000188189239
AR DEVOLVIDO MUDOU-SE	Aviso de Recebimento (AR)	24031816003290200000188145852
AR DEVOLVIDO MUDOU-SE	Aviso de Recebimento (AR)	24031815584784200000188145536
Envio Realizado	Correspondência ou Mensagem	24030515451497100000187125263
Intimações	Intimação	24030515431309300000187124588
Intimações	Intimação	24030515431296200000187124587
Intimações	Intimação	24030515431282900000187124585
Intimação	Intimação	24030515390348100000187123481
Resposta Sisbajud NEGATIVO	Sisbajud (bloqueio)	24030116383081400000186890830
Edital	Edital	24022807283852900000186609212
Notificação devolvida Desconhecido	Aviso de Recebimento (AR)	24022716270436100000186576207
86637303_27022024_REU_SEM_RELACI	Documento Diverso	24022712391592400000186533948
Sisbajud	Sisbajud (bloqueio)	24022712390389400000186533923
Despacho	Despacho	24022011571041200000185984747
Intimações	Intimação	24020709190640100000185287058
Intimações	Intimação	24020709190624300000185287057

Intimações	Intimação	24020709190608200000185287055
Intimações	Intimação	24020709190594600000185287054
Intimação	Intimação	24020612261454000000185206870
Decisão	Decisão	24020610183741800000185187760
134-11194-2017	Planilha de Atualização de	24020215460774500000185021169
Certidão juntada de cálculo	Certidão	24020215453750100000185021094
Certidão	Certidão	24012507153986100000184412946
Despacho	Despacho	24012408262257900000184330503
Manifestação	Manifestação	24012310382545700000184253565
Intimação	Intimação	23050510020966200000168392767
Despacho	Despacho	23050507353603700000168381631
Detalhamento SNIPER	Documento Diverso	23050412110564500000168323676
Relatório SNIPER	Documento Diverso	23050412105051800000168323657
Despacho	Despacho	23042710091535600000167900515
Prosseguimento Execução.	Manifestação	23042707264157100000167887178
Comprovante de Recebimento de	Documento Diverso	23041216084653300000166973329

Intimação	Intimação	23041110093917800000166818391
Despacho	Despacho	23041108533108000000166809987
Recibo	Recibo	23041008152711100000166697157
Alvará	Alvará	23040412480747500000166553564
Intimação	Intimação	23033113400191400000166348813
Despacho	Despacho	23033112241063300000166341987
Intimações	Intimação	23032107571531000000165526662
Intimação	Intimação	23032013425766900000165466483
Despacho	Despacho	23032011415432700000165449297
Prosseguimento Execução.	Manifestação	23032009561865000000165434315
Intimação	Intimação	23030713185397700000164588966
Despacho	Despacho	23030707554251300000164552793
Comprovante de Depósito Judicial	Comprovante de Depósito Judicial	23030108322288600000164150098
Resposta Sisbajud POSITIVO PARCIAL	Sisbajud (bloqueio)	23022614315634600000163943785
Sisbajud TEIMOSINHA	Sisbajud (bloqueio)	23011908435054000000161823239
Despacho	Despacho	22112408502362800000159853946

Prosseguimento Execução.	Manifestação	22111711324257400000159424106
Intimação	Intimação	22110911273409700000158993768
Despacho	Despacho	22110909430753700000158985770
Manifestação	Manifestação	22110811111692300000158899973
Intimação	Intimação	22080411265474400000153111275
Despacho	Despacho	22080411181591600000153110291
Atualização e prosseguimento.	Manifestação	22080210364481500000152946699
Intimação	Intimação	22071811164127600000152049655
Despacho	Despacho	22071807493642000000152029677
Bloqueio e penhora.	Manifestação	22071513595106400000151978778
Intimação	Intimação	22062918535227200000150926752
Despacho	Despacho	22062912231753700000150880083
Matrícula de imóvel 39379	Certidão do Cartório de Registro de	22062816295985100000150815966
Intimação	Intimação	22062111270599600000150296231
Despacho	Despacho	22062108302143200000150275612
Comprovante de Recebimento de	Documento Diverso	22061714341803700000150136344

Alvará	Alvará	22060911272835900000149651207
Liberação de Valores.	Manifestação	22060911251351800000149650825
Intimação via POSTAL	Intimação	22053012045152700000148907161
Intimação	Intimação	22052716331559300000148846622
Despacho	Despacho	22052709511034700000148798297
Penhora e Leilão.	Manifestação	22052712543069400000148819678
Alvará.	Manifestação	22052508455427500000148613106
Manifestação.	Manifestação	22052011290268300000148352756
Reiteração Alvará.	Manifestação	22051211363009600000147816736
Intimação	Intimação	22051207273449200000147792916
Despacho	Despacho	22051121524903800000147788771
Prosseguimento e sigilo.	Manifestação	22051008401336500000147605603
Alvará Depostio.	Manifestação	22051008355245000000147605159
Intimação	Intimação	22042512212163200000146599282
Despacho	Despacho	22042509110979600000146576410
DEC04094257616 (1)	Infojud (consulta)	22042012031183100000146418589

DOI MARIA JOSE	Declaração de Operações	22042012031118500000146418585
DEC04094257616(2)	Infojud (consulta)	22042012031166400000146418588
DEC04094257616(4)	Infojud (consulta)	22042012031134900000146418586
DOI NOVA OPÇÃO	Declaração de Operações	22042012031100200000146418584
Consulta INFOJUD DIRPF	Infojud (consulta)	22042012022980500000146418510
DEC04094257616(3)	Infojud (consulta)	22042012031149400000146418587
Comprovante de Depósito Judicial	Comprovante de Depósito Judicial	22040116171105100000145454696
Resposta Sisbajud POSITIVO PARCIAL	Sisbajud (bloqueio)	22032620424491300000144993495
Sisbajud TEIMOSINHA	Sisbajud (bloqueio)	22021420132901000000142447138
Despacho	Despacho	22020309295891300000141719141
Prosseguimento Execução.	Manifestação	22020116240087000000141594284
Intimação	Intimação	21020312424146100000121005975
Despacho	Despacho	21020311142918000000120995888
Certidão de Trânsito em Julgado	Certidão	21020112352920600000120810880
Intimação	Intimação	20121509282870600000120810881
Intimação	Intimação	20121509282863300000120810886
Intimação	Intimação	20121509282854500000120810887
Acórdão	Acórdão	20112015153430500000120810897
decurso e ato ordinatório	Certidão	20112007261884500000117772567
Intimação	Intimação	20110613572105600000116927096
Intimação	Intimação	20110613572097900000116927095
Intimação	Intimação	20110408525976400000116725708
Decisão	Decisão	20110319212721500000116710941
Agravo de Petição.	Agravo de Petição	20102609115848700000116204783
Intimação	Intimação	20101420550853200000115566462
Despacho	Despacho	20101410413992300000115497223
Prosseguimento INSS e Junta	Manifestação	20093010132546600000114735934
Intimação	Intimação	20091820235032700000114073618
Decisão	Decisão	20091813593278500000114039834
Oficios prosseguimento.	Manifestação	20091809560545100000114016146
134-11194-2017	Planilha de Atualização de	20091720560202100000114002567
Certidão juntada de cálculo	Certidão	20091720553244700000114002559

Despacho	Despacho	20090909321613100000113443377
Alvará para levantamento de	Documento Diverso	20090816522362100000113410439
Alvará Encaminhado	Certidão	20082118305390900000112473243
Alvará	Alvará	20081911271834000000112263876
Alvará Depósito.	Manifestação	20081812422072900000112186941
Intimação	Intimação	20081221553252400000111900932
Despacho	Despacho	20081209370665600000111829816
decurso de prazo	Certidão	20081209350705600000111829602
Intimação	Intimação	20073106573278500000111213232
Intimação	Intimação	20073010095464900000111148575
Despacho	Despacho	20072919022647300000111127402
BacenJud (bloqueio negativo)	Sisbajud (bloqueio)	20072919005777100000111127327
Comprovante de Depósito Judicial	Comprovante de Depósito Judicial	20072913002018400000111087951
BacenJud (bloqueio parcial - ordem	Sisbajud (bloqueio)	20072715021113300000110932441
Decisão	Decisão	20071521010896000000110350590
Prosseguimento da Execução.	Manifestação	20071409431452000000110200703

Intimação	Intimação	20060417110052000000107898438
Despacho	Despacho	20060417000333300000107896879
Certidão	Certidão	20060416584152200000107896704
Intimação	Intimação	20041713015129000000105623742
Ofício Inclusão SERASA	Ofício	20041711425303600000105619933
Decisão	Decisão	20022814471139000000103572316
134-11194-2017	Planilha de Atualização de	20022013025454400000103287316
Certidão juntada de cálculo	Certidão	20022013011455800000103287291
Despacho	Despacho	20021413503606200000102901649
BacenJud (bloqueio)	Sisbajud (bloqueio)	20021405102272600000102862004
Despacho	Despacho	20012820574048700000101821590
Buscas e Penhoras.	Manifestação	20012308454217100000101504894
Despacho	Notificação	18070914083225700000071150713
Despacho	Despacho	18070913193335700000071142881
Declarações de Imposto de Renda.	Manifestação	18061111260996200000069415306
Despacho	Notificação	18053121542140700000068866384

Despacho	Despacho	18053121202160700000068866193
desconsideração personalidade	Manifestação	18052312074422600000068429582
Intimação	Intimação	18051610530336800000067969443
CNIB cancelamento	Ofício	18051610160138100000067964051
Despacho	Despacho	18051413171558400000067791394
CNIB negativo	Ofício	18051413155808200000067791202
Ordem CNIB	Ofício	18050910073681500000067502744
Decisão	Decisão	18042715390362700000066915582
INFOJUD negativo	Certidão	18042715340700700000066913803
Edital	Edital	18030807201904100000063767638
Despacho	Despacho	18030712334272300000063707177
Devolução de mandado de ID	Certidão	18021513160143800000062373069
Mandado	Mandado	18013007434513300000061471067
Despacho	Notificação	18012913312640200000061412328
Despacho	Despacho	18012913133351100000061410207
Decurso	Certidão	18012913125190000000061410103

Intimação	Intimação	17113013295596300000059215108
Certidão BACEN e RENAJUD neg ato	Certidão	17113012452686300000059210193
RENAJUD negativo	Documento Diverso	17113012495174300000059210286
Decisão	Decisão	17110914072869000000057680408
Certidão pesquisas	Certidão	17110913595354100000057679009
Nova Opção Serviços	Documento Diverso	17110914010284300000057679113
Nova Opção Serviços	Documento Diverso	17110914010846500000057679135
Certidão Bacen negativo	Certidão	17110913461352500000057676172
Decisão	Decisão	17103110370747100000056938050
certidão	Certidão	17101913371658300000056082834
134-11194-2017	Planilha de Cálculos	17101913374743300000056082859
Decisão	Decisão	17101312512661200000055659836
decurso de prazo	Certidão	17101312462297400000055659379
Petição manifestação 2ª Reclamada	Manifestação	17092912232629000000054672992
Despacho	Notificação	17092614310708300000054397926
Despacho	Despacho	17092613095063100000054383730

Execução Acordo,	Manifestação	17091409385851400000053515795
Ata da Audiência	Ata da Audiência	17071916034157600000049474229
Petição em PDF	Petição em PDF	17071915051925300000049463485
DECLARAÇÃO	Declaração de Hipossuficiência	17071915063868700000049463656
Impugnação 1ª Reclamada.	Réplica	17071913494224000000049451182
Petição em PDF	Petição em PDF	17071912561514500000049444763
01. Defesa 2ª Reclamada	Contestação	17071912575576200000049444904
02. Procuração e carta de preposição	Procuração	17071912580230000000049444916
03. Contrato social 2ª Reclamada	Contrato Social	17071912583557900000049444988
04. Habite-se, termos de entrega e CNPJ	Documento Diverso	17071912590273400000049445043
4.1.Habite-se e cartão CNPJ	Documento Diverso	17071912590321000000049445046
4.2.Termos de entrega área comum	Documento Diverso	17071912591181300000049445069
05. Termo quitação Queens que confirma	Documento Diverso	17071912590051800000049445038
06. Cartão CNPJ 1ª Reclamada - Nova	Documento Diverso	17071912590451900000049445049
Contestação	Contestação	17071711101846600000049209625
Contestação Jhonathan	Contestação	17071711121566100000049209897

CCT - 2016 - Uberl++¦ndia 2	Convenção Coletiva de Trabalho	17071711134685500000049210175
Contrato Social	Manifestação	17071619025271700000049186527
Contrato Social - nova opção	Contrato Social	17071619034926400000049186541
documentos PDF	Manifestação	17071618444836500000049186244
Contrato Jhonathan	Contrato	17071618463181900000049186250
Holerites	Contracheque / Hollerith	17071618470258000000049186259
p01	Controle de Frequencia	17071618494132600000049186293
p02	Controle de Frequencia	17071618494820100000049186294
p03	Controle de Frequencia	17071618500194300000049186296
p04	Controle de Frequencia	17071618501248700000049186300
p05	Controle de Frequencia	17071618502126500000049186306
p06	Controle de Frequencia	17071618503079200000049186309
p07	Controle de Frequencia	17071618503919500000049186311
p08	Controle de Frequencia	17071618504881300000049186315
p09	Controle de Frequencia	17071618505814400000049186320
p10	Controle de Frequencia	17071618510945500000049186324

Extrato para fins rescis+¦rios (5)	Extrato de Conta do FGTS	17071618515326100000049186338
Aviso	Aviso Prévio	17071618520057100000049186339
Recibo de Rescis+úo (5)	Termo de Quitação de Rescisão do	17071618521454500000049186341
Habilitação em processo	Manifestação	17071618434925800000049186229
Devolução de mandado	Certidão	17071120115062500000048877954
Mandado	Mandado	17070612064856700000048497453
Ata da Audiência	Ata da Audiência	17070610014898300000048482339
Habilitação em processo	Manifestação	17070520040171400000048464469
Notificação	Notificação	17062313265657100000047581891
Notificação	Notificação	17062313265634700000047581890
Petição em PDF	Petição em PDF	17062214154620500000047500476
PETIÇÃO INICIAL - Jhonathan	Petição Inicial	17062214163719200000047500590
Aviso Previo	Aviso Prévio	17062214172851200000047500721
COMPROVANTE DE ENDEREÇO	Documento Diverso	17062214175870800000047500808
Controle Ponto	Controle de Frequencia	17062214195023200000047501107
Escala de Trabalho	Documento Diverso	17062214205730600000047501283
EXTRATO DE FGTS	Extrato de Conta do FGTS	17062214211738500000047501337
Holerite 1	Contracheque / Hollerith	17062214213722800000047501399
Holerite 2	Contracheque / Hollerith	17062214214668100000047501423
PROCURAÇÃO	Procuração	17062214215457600000047501437
COMPROVANTE DE SAQUE FGTS	Documento Diverso	17062214265149200000047502211
CARTAO CIDADAO	Documento Diverso	17062214312534000000047502925
CONTRATO DE TRABALHO	Contrato de Trabalho	17062214313937900000047502966
CTPS	CTPS	17062214314646700000047502993
DOCUMENTOS PESSOAIS	Registro Geral - RG - Carteira de	17062214320101400000047503040

3. Caso o(a) notificado(a) não consiga consultá-los via *internet*, deverácontatar o Foro Trabalhista (***foro.uberlandia@trt3.jus.br***), ou presencialmente (*no endereço do Foro local - av. Cesário Alvim, 3200, B. Brasil, Uberlândia/MG*) para ter acesso a eles ou receber orientações. Em todo caso, deverá se identificar e informar o número completo do processo, e o número de telefone (celular/*WhatsApp*) para contato.

4. E, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados, é passado o presente edital, que será publicado e afixado no local de costume, na sede desta Vara.

Eu, ANA CAROLINA MATIAS REZENDE, pelo Diretor de Secretaria da 5ª. Vara do Trabalho de Uberlândia, conferi e assinei digitalmente o presente **EDITAL**

UBERLANDIA/MG, 26 de abril de 2024.

ANA CAROLINA MATIAS REZENDE

Assessor

Processo Nº ATSum-0011194-81.2017.5.03.0134

AUTOR	JHONATHAN GONCALVES OLIVEIRA
ADVOGADO	YTALLO CUSTODIO DE MOURA(OAB: 159328/MG)

ADVOGADO	JOSE CARLOS CUSTODIO DE MOURA(OAB: 113142/MG)
ADVOGADO	ULISSES GAINON CAETANO(OAB: 38230/MG)
RÉU	NOVA OPCAO SERVICOS EMPRESARIAIS EIRELI - ME
ADVOGADO	CARLOS EDUARDO DA CUNHA CARDOSO(OAB: 165438/MG)
RÉU	MEDEIROS & MEDEIROS VIGILANCIA PATRIMONIAL LTDA.
RÉU	MARIA JOSE DE MEDEIROS
RÉU	GAP - SERVICOS DE VIGILANCIA LTDA
RÉU	G.A.P. SERVICOS GERAIS EIRELI - ME

Intimado(s)/Citado(s):

- GAP - SERVICOS DE VIGILANCIA LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

TRT 3ª. Região - 5ª. Vara do Trabalho de Uberlândia

AVENIDA CESÁRIO ALVIM, 3200, B.BRASIL, UBERLÂNDIA/MG - CEP: 38400-696

telefone: (34) 3218-8035 - e-mail: vt5.uberlandia@trt3.jus.br

DESTINATÁRIO: GAP - SERVICOS DE VIGILANCIA LTDA

EDITAL DE INTIMAÇÃO

1. Faço saber a **GAP - SERVICOS DE VIGILANCIA LTDA** e a todos interessados que o(a) referido(a) destinatário(a) acima identificado, **que se encontra em local incerto e não sabido**, fica **INTIMADO(A)** pelo presente edital para no prazo de 15 dias:

a) manifestar-se, produzindo as provas que entender cabíveis, pena de preclusão; e/ou

b) indicar bens da pessoa jurídica, livres, úteis e desembaraçados para penhora (art. 795, §2º, CPC) capazes de satisfazer a execução, art. 883/CLT, ou, não os havendo, efetuar o pagamento do débito, devidamente atualizado, pena de prosseguimento da execução contra si, com as medidas processuais cabíveis.

Valor do débito: R$10.276,76 (atualizado até 31/01/2024).

2. Os documentos processuais poderão ser acessados apenas em meio eletrônico, no endereço na internet: https://pje.trt3.jus.br/pjekz/validacao digitando no campo "*número do documento*" o(s) número(s) descrito(s) como chave(s) de acesso, abaixo identificado(s):

Descrição	**Tipo de documento**	**Chave de acesso****
Intimação	Intimação	24042512302659600000190884026
Despacho	Despacho	24042512200842200000190883106
Prosseguimento da Execução.	Manifestação	24042511301668800000190877582
Intimação	Intimação	24041712455772800000190257313
Despacho	Despacho	24041711033329100000190244487
86637303_16042024_REU_SEM_RELACI	Documento Diverso	24041608481701900000190117558
pesquisa endereços Sisbajud	Documento Diverso	24041608465340900000190117340
Despacho	Despacho	24040310502947600000189171593
Prosseguimento Execução.	Manifestação	24040208503589400000189043385
AR DEVOVIDO	Documento Diverso	24032211212566300000188531287
Intimação	Intimação	24031912520225900000188222855
Despacho	Despacho	24031908422806300000188189239
AR DEVOLVIDO MUDOU-SE	Aviso de Recebimento (AR)	24031816003290200000188145852
AR DEVOLVIDO MUDOU-SE	Aviso de Recebimento (AR)	24031815584784200000188145536
Envio Realizado	Correspondência ou Mensagem	24030515451497100000187125263

Intimações	Intimação	24030515431309300 000187124588
Intimações	Intimação	24030515431296200 000187124587
Intimações	Intimação	24030515431282900 000187124585
Intimação	Intimação	24030515390348100 000187123481
Resposta Sisbajud NEGATIVO	Sisbajud (bloqueio)	24030116383081400 000186890830
Edital	Edital	24022807283852900 000186609212
Notificação devolvida Desconhecido	Aviso de Recebimento (AR)	24022716270436100 000186576207
86637303_27022024 _REU_SEM_RELACI	Documento Diverso	24022712391592400 000186533948
Sisbajud	Sisbajud (bloqueio)	24022712390389400 000186533923
Despacho	Despacho	24022011571041200 000185984747
Intimações	Intimação	24020709190640100 000185287058
Intimações	Intimação	24020709190624300 000185287057
Intimações	Intimação	24020709190608200 000185287055
Intimações	Intimação	24020709190594600 000185287054
Intimação	Intimação	24020612261454000 000185206870
Decisão	Decisão	24020610183741800 000185187760

134-11194-2017	Planilha de Atualização de	24020215460774500 000185021169
Certidão juntada de cálculo	Certidão	24020215453750100 000185021094
Certidão	Certidão	24012507153986100 000184412946
Despacho	Despacho	24012408262257900 000184330503
Manifestação	Manifestação	24012310382545700 000184253565
Intimação	Intimação	23050510020966200 000168392767
Despacho	Despacho	23050507353603700 000168381631
Detalhamento SNIPER	Documento Diverso	23050412110564500 000168323676
Relatório SNIPER	Documento Diverso	23050412105051800 000168323657
Despacho	Despacho	23042710091535600 000167900515
Prosseguimento Execução.	Manifestação	23042707264157100 000167887178
Comprovante de Recebimento de	Documento Diverso	23041216084653300 000166973329
Intimação	Intimação	23041110093917800 000166818391
Despacho	Despacho	23041108533108000 000166809987
Recibo	Recibo	23041008152711100 000166697157
Alvará	Alvará	23040412480747500 000166553564

Intimação	Intimação	23033113400191400000166348813
Despacho	Despacho	23033112241063300000166341987
Intimações	Intimação	23032107571531000000165526662
Intimação	Intimação	23032013425766900000165466483
Despacho	Despacho	23032011415432700000165449297
Prosseguimento Execução.	Manifestação	23032009561865000000165434315
Intimação	Intimação	23030713185397700000164588966
Despacho	Despacho	23030707554251300000164552793
Comprovante de Depósito Judicial	Comprovante de Depósito Judicial	23030108322288600000164150098
Resposta Sisbajud POSITIVO PARCIAL	Sisbajud (bloqueio)	23022614315634600000163943785
Sisbajud TEIMOSINHA	Sisbajud (bloqueio)	23011908435054000000161823239
Despacho	Despacho	22112408502362800000159853946
Prosseguimento Execução.	Manifestação	22111711324257400000159424106
Intimação	Intimação	22110911273409700000158993768
Despacho	Despacho	22110909430753700000158985770
Manifestação	Manifestação	22110811111692300000158899973

Intimação	Intimação	22080411265474400000153111275
Despacho	Despacho	22080411181591600000153110291
Atualização e prosseguimento.	Manifestação	22080210364481500000152946699
Intimação	Intimação	22071811164127600000152049655
Despacho	Despacho	22071807493642000000152029677
Bloqueio e penhora.	Manifestação	22071513595106400000151978778
Intimação	Intimação	22062918535227200000150926752
Despacho	Despacho	22062912231753700000150880083
Matrícula de imóvel 39379	Certidão do Cartório de Registro de	22062816295985100000150815966
Intimação	Intimação	22062111270599600000150296231
Despacho	Despacho	22062108302143200000150275612
Comprovante de Recebimento de	Documento Diverso	22061714341803700000150136344
Alvará	Alvará	22060911272835900000149651207
Liberação de Valores.	Manifestação	22060911251351800000149650825
Intimação via POSTAL	Intimação	22053012045152700000148907161
Intimação	Intimação	22052716331559300000148846622

Despacho	Despacho	22052709511034700000148798297
Penhora e Leilão.	Manifestação	22052712543069400000148819678
Alvará.	Manifestação	22052508455427500000148613106
Manifestação.	Manifestação	22052011290268300000148352756
Reiteração Alvará.	Manifestação	22051211363009600000147816736
Intimação	Intimação	22051207273449200000147792916
Despacho	Despacho	22051121524903800000147788771
Prosseguimento e sigilo.	Manifestação	22051008401336500000147605603
Alvará Depostio.	Manifestação	22051008355245000000147605159
Intimação	Intimação	22042512212163200000146599282
Despacho	Despacho	22042509110979600000146576410
DEC04094257616 (1)	Infojud (consulta)	22042012031183100000146418589
DOI MARIA JOSE	Declaração de Operações	22042012031118500000146418585
DEC04094257616 (2)	Infojud (consulta)	22042012031166400000146418588
DEC04094257616 (4)	Infojud (consulta)	22042012031134900000146418586
DOI NOVA OPÇÃO	Declaração de Operações	22042012031100200000146418584

Consulta INFOJUD DIRPF	Infojud (consulta)	22042012022980500000146418510
DEC04094257616 (3)	Infojud (consulta)	22042012031149400000146418587
Comprovante de Depósito Judicial	Comprovante de Depósito Judicial	22040116171105100000145454696
Resposta Sisbajud POSITIVO PARCIAL	Sisbajud (bloqueio)	22032620424491300000144993495
Sisbajud TEIMOSINHA	Sisbajud (bloqueio)	22021420132901000000142447138
Despacho	Despacho	22020309295891300000141719141
Prosseguimento Execução.	Manifestação	22020116240087000000141594284
Intimação	Intimação	21020312424146100000121005975
Despacho	Despacho	21020311142918000000120995888
Certidão de Trânsito em Julgado	Certidão	21020112352920600000120810880
Intimação	Intimação	20121509282870600000120810881
Intimação	Intimação	20121509282863300000120810886
Intimação	Intimação	20121509282854500000120810887
Acórdão	Acórdão	20112015153430500000120810897
decurso e ato ordinatório	Certidão	20112007261884500000117772567
Intimação	Intimação	20110613572105600000116927096

Intimação	Intimação	20110613572097900000116927095
Intimação	Intimação	20110408525976400000116725708
Decisão	Decisão	20110319212721500000116710941
Agravo de Petição.	Agravo de Petição	20102609115848700000116204783
Intimação	Intimação	20101420550853200000115566462
Despacho	Despacho	20101410413992300000115497223
Prosseguimento INSS e Junta	Manifestação	20093010132546600000114735934
Intimação	Intimação	20091820235032700000114073618
Decisão	Decisão	20091813593278500000114039834
Oficios prosseguimento.	Manifestação	20091809560545100000114016146
134-11194-2017	Planilha de Atualização de	20091720560202100000114002567
Certidão juntada de cálculo	Certidão	20091720553244700000114002559
Despacho	Despacho	20090909321613100000113443377
Alvará para levantamento de	Documento Diverso	20090816522362100000113410439
Alvará Encaminhado	Certidão	20082118305390900000112473243
Alvará	Alvará	20081911271834000000112263876

Alvará Depósito.	Manifestação	20081812422072900000112186941
Intimação	Intimação	20081221553252400000111900932
Despacho	Despacho	20081209370665600000111829816
decurso de prazo	Certidão	20081209350705600000111829602
Intimação	Intimação	20073106573278500000111213232
Intimação	Intimação	20073010095464900000111148575
Despacho	Despacho	20072919022647300000111127402
BacenJud (bloqueio negativo)	Sisbajud (bloqueio)	20072919005777100000111127327
Comprovante de Depósito Judicial	Comprovante de Depósito Judicial	20072913002018400000111087951
BacenJud (bloqueio parcial - ordem	Sisbajud (bloqueio)	20072715021113300000110932441
Decisão	Decisão	20071521010896000000110350590
Prosseguimento da Execução.	Manifestação	20071409431452000000110200703
Intimação	Intimação	20060417110052000000107898438
Despacho	Despacho	20060417000333300000107896879
Certidão	Certidão	20060416584152200000107896704
Intimação	Intimação	20041713015129000000105623742

Ofício Inclusão SERASA	Ofício	20041711425303600000105619933
Decisão	Decisão	20022814471139000000103572316
134-11194-2017	Planilha de Atualização de	20022013025454400000103287316
Certidão juntada de cálculo	Certidão	20022013011455800000103287291
Despacho	Despacho	20021413503606200000102901649
BacenJud (bloqueio)	Sisbajud (bloqueio)	20021405102272600000102862004
Despacho	Despacho	20012820574048700000101821590
Buscas e Penhoras.	Manifestação	20012308454217100000101504894
Despacho	Notificação	18070914083225700000071150713
Despacho	Despacho	18070913193335700000071142881
Declarações de Imposto de Renda.	Manifestação	18061111260996200000069415306
Despacho	Notificação	18053121542140700000068866384
Despacho	Despacho	18053121202160700000068866193
desconsideração personalidade	Manifestação	18052312074422600000068429582
Intimação	Intimação	18051610530336800000067969443
CNIB cancelamento	Ofício	18051610160138100000067964051
Despacho	Despacho	18051413171558400000067791394
CNIB negativo	Ofício	18051413155808200000067791202
Ordem CNIB	Ofício	18050910073681500000067502744
Decisão	Decisão	18042715390362700000066915582
INFOJUD negativo	Certidão	18042715340700700000066913803
Edital	Edital	18030807201904100000063767638
Despacho	Despacho	18030712334272300000063707177
Devolução de mandado de ID	Certidão	18021513160143800000062373069
Mandado	Mandado	18013007434513300000061471067
Despacho	Notificação	18012913312640200000061412328
Despacho	Despacho	18012913133351100000061410207
Decurso	Certidão	18012913125190000000061410103
Intimação	Intimação	17113013295596300000059215108
Certidão BACEN e RENAJUD neg ato	Certidão	17113012452686300000059210193
RENAJUD negativo	Documento Diverso	17113012495174300000059210286
Decisão	Decisão	17110914072869000000057680408

Certidão pesquisas	Certidão	17110913595354100000057679009
Nova Opção Serviços	Documento Diverso	17110914010284300000057679113
Nova Opção Serviços	Documento Diverso	17110914010846500000057679135
Certidão Bacen negativo	Certidão	17110913461352500000057676172
Decisão	Decisão	17103110370747100000056938050
certidão	Certidão	17101913371658300000056082834
134-11194-2017	Planilha de Cálculos	17101913374743300000056082859
Decisão	Decisão	17101312512661200000055659836
decurso de prazo	Certidão	17101312462297400000055659379
Petição manifestação 2ª Reclamada	Manifestação	17092912232629000000054672992
Despacho	Notificação	17092614310708300000054397926
Despacho	Despacho	17092613095063100000054383730
Execução Acordo,	Manifestação	17091409385851400000053515795
Ata da Audiência	Ata da Audiência	17071916034157600000049474229
Petição em PDF	Petição em PDF	17071915051925300000049463485
DECLARAÇÃO	Declaração de Hipossuficiência	17071915063868700000049463656

Impugnação 1ª Reclamada.	Réplica	17071913494224000000049451182
Petição em PDF	Petição em PDF	17071912561514500000049444763
01. Defesa 2ª Reclamada	Contestação	17071912575576200000049444904
02. Procuração e carta de preposição	Procuração	17071912580230000000049444916
03. Contrato social 2ª Reclamada	Contrato Social	17071912583557900000049444988
04. Habite-se, termos de entrega e CNPJ	Documento Diverso	17071912590273400000049445043
4.1.Habite-se e cartão CNPJ	Documento Diverso	17071912590321000000049445046
4.2.Termos de entrega área comum	Documento Diverso	17071912591181300000049445069
05. Termo quitação Queens que confirma	Documento Diverso	17071912590051800000049445038
06. Cartão CNPJ 1ª Reclamada - Nova	Documento Diverso	17071912590451900000049445049
Contestação	Contestação	17071711101846600000049209625
Contestação Jhonathan	Contestação	17071711121566100000049209897
CCT - 2016 - Uberl++¦ndia 2	Convenção Coletiva de Trabalho	17071711134685500000049210175
Contrato Social	Manifestação	17071619025271700000049186527
Contrato Social - nova opção	Contrato Social	17071619034926400000049186541
documentos PDF	Manifestação	17071618444836500000049186244

Contrato Jhonathan	Contrato	17071618463181900000049186250
Holerites	Contracheque / Hollerith	17071618470258000000049186259
p01	Controle de Frequencia	17071618494132600000049186293
p02	Controle de Frequencia	17071618494820100000049186294
p03	Controle de Frequencia	17071618500194300000049186296
p04	Controle de Frequencia	17071618501248700000049186300
p05	Controle de Frequencia	17071618502126500000049186306
p06	Controle de Frequencia	17071618503079200000049186309
p07	Controle de Frequencia	17071618503919500000049186311
p08	Controle de Frequencia	17071618504881300000049186315
p09	Controle de Frequencia	17071618505814400000049186320
p10	Controle de Frequencia	17071618510945500000049186324
Extrato para fins rescis+¦rios (5)	Extrato de Conta do FGTS	17071618515326100000049186338
Aviso	Aviso Prévio	17071618520057100000049186339
Recibo de Rescis+úo (5)	Termo de Quitação de Rescisão do	17071618521454500000049186341
Habilitação em processo	Manifestação	17071618434925800000049186229

Devolução de mandado	Certidão	17071120115062500000048877954
Mandado	Mandado	17070612064856700000048497453
Ata da Audiência	Ata da Audiência	17070610014898300000048482339
Habilitação em processo	Manifestação	17070520040171400000048464469
Notificação	Notificação	17062313265657100000047581891
Notificação	Notificação	17062313265634700000047581890
Petição em PDF	Petição em PDF	17062214154620500000047500476
PETIÇÃO INICIAL - Jhonathan	Petição Inicial	17062214163719200000047500590
Aviso Previo	Aviso Prévio	17062214172851200000047500721
COMPROVANTE DE ENDEREÇO	Documento Diverso	17062214175870800000047500808
Controle Ponto	Controle de Frequencia	17062214195023200000047501107
Escala de Trabalho	Documento Diverso	17062214205730600000047501283
EXTRATO DE FGTS	Extrato de Conta do FGTS	17062214211738500000047501337
Holerite 1	Contracheque / Hollerith	17062214213722800000047501399
Holerite 2	Contracheque / Hollerith	17062214214668100000047501423
PROCURAÇÃO	Procuração	17062214215457600000047501437

COMPROVANTE DE SAQUE FGTS	Documento Diverso	17062214265149200000047502211
CARTAO CIDADAO	Documento Diverso	17062214312534000000047502925
CONTRATO DE TRABALHO	Contrato de Trabalho	17062214313937900000047502966
CTPS	CTPS	17062214314646700000047502993
DOCUMENTOS PESSOAIS	Registro Geral - RG - Carteira de	17062214320101400000047503040

3. Caso o(a) notificado(a) não consiga consultá-los via *internet*, deverácontatar o Foro Trabalhista (***foro.uberlandia@trt3.jus.br***), ou presencialmente (*no endereço do Foro local - av. Cesário Alvim, 3200, B. Brasil, Uberlândia/MG*) para ter acesso a eles ou receber orientações. Em todo caso, deverá se identificar e informar o número completo do processo, e o número de telefone (celular/*WhatsApp*) para contato.

4. E, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados, é passado o presente edital, que será publicado e afixado no local de costume, na sede desta Vara.

Eu, ANA CAROLINA MATIAS REZENDE, pelo Diretor de Secretaria da 5ª. Vara do Trabalho de Uberlândia, conferi e assinei digitalmente o presente **EDITAL**

UBERLANDIA/MG, 26 de abril de 2024.

ANA CAROLINA MATIAS REZENDE

Assessor

Processo Nº ATOrd-0011966-15.2015.5.03.0134

AUTOR	CARLOS ALBERTO ARANTES DE SOUZA
ADVOGADO	WELLINSON FERREIRA DO AMARAL(OAB: 145251/MG)
ADVOGADO	VINICIUS CESAR FELIX(OAB: 126127/MG)
RÉU	LUANA CRISTINA DE FREITAS SANTOS
RÉU	JOSE DIAS AKEGAWA
RÉU	LUANA C F SANTOS ME - ME
RÉU	AKEGAWA MAQUINAS E SERVICOS LTDA - ME
ADVOGADO	RITA DE CASSIA DIAS AKEGAWA(OAB: 110328/MG)
RÉU	VALTER DIAS AKEGAWA
ADVOGADO	ALEXANDRE FRANCO DE FREITAS(OAB: 173283/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- LUANA C F SANTOS ME - ME

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

TRT 3ª. Região - 5ª. Vara do Trabalho de Uberlândia
AVENIDA CESÁRIO ALVIM, 3200, B.BRASIL, UBERLÂNDIA/MG - CEP: 38400-696
telefone: (34) 3218-8035 - e-mail: vt5.uberlandia@trt3.jus.br

DESTINATÁRIO: LUANA C F SANTOS ME - ME

EDITAL DE INTIMAÇÃO

1. Faço saber a **LUANA C F SANTOS ME - ME** e a todos interessados que o(a) referido(a) destinatário(a) acima identificado, **que se encontra em local incerto e não sabido**, fica **INTIMADO(A)** pelo presente edital para tomar ciência da Sentença ID 448bb04 proferida nos autos

2. Os documentos processuais poderão ser acessados apenas em meio eletrônico, no endereço na internet: https://pje.trt3.jus.br/pjekz/validacao digitando no campo "*número do documento*" o(s) número(s) descrito(s) como chave(s) de acesso, abaixo identificado(s):

Descrição	**Tipo de documento**	**Chave de acesso****
Intimações	Intimação	24042612132135100000190974177
Intimação	Intimação	24042519144994900000190936735
Sentença	Sentença	24042518110911800000190933435
Despacho	Despacho	24042510131606900000190867132
WhatsApp 2 (34) 9 9996-6303	Documento Diverso	24040223195868800000189149257
WhatsApp 1 (34) 9 9996-6303	Documento Diverso	24040223193681400000189149254

Certidão de Oficial de Justiça	Certidão	24040223191361800000189149250
0011966-15.2015.5.03.0134Do	Mandado	24031912444688100000188222112
Mandado Genérico	Mandado	24031912444670600000188222111
Intimação	Intimação	24031815502828500000188144098
Despacho	Despacho	24031815022594100000188135609
Manifestação	Manifestação	24031411312893600000187889100
Intimação	Intimação	24030712064042900000187311464
Despacho	Despacho	24030710584652100000187301758
Matrícula de imóvel 28939 2CRI	Certidão do Cartório de Registro de	24030514521785000000187112068
FORNECIMENTO ENDEREÇO -	Manifestação	24030417454292900000187032654
INCLUSÃO CNIB - Aguardar resposta	Documento Diverso	24030117451388300000186902278
RENAJUD NEGATIVO	Renajud (consulta)	24030117434815000000186902047
Intimação	Intimação	24022607315212500000186384824
Intimação	Intimação	24022607294911500000186384768
Edital	Edital	24022607275275300000186384744
Edital	Edital	24022607275263200000186384743

Despacho	Despacho	24022309595280500000186287719
MATRÍCULA IMÓVEL	Documento Diverso	24022215095616600000186234421
PEDIDO PROSSEGUIMENTO	Manifestação	24022215092689200000186234344
Intimação	Intimação	24020914464037500000185517935
Despacho	Despacho	24020914174825600000185513513
Comprovante de Depósito Judicial	Comprovante de Depósito Judicial	24020908000099100000185468764
Desbloqueio e TRansferência	Sisbajud (desbloqueio)	24012611104362000000184506071
EDITAL	Edital	23121113011702300000182832107
EDITAL	Edital	23121113011690600000182832105
Intimações	Intimação	23121112593108600000182831830
Intimação	Intimação	23120810570888700000182762609
Sentença	Sentença	23120721104081200000182754008
Intimação	Intimação	23112810544064500000181978269
Despacho	Despacho	23112810385746100000181975982
AR Devolvido	Aviso de Recebimento (AR)	23112716234209500000181923835
AR Devolvido	Aviso de Recebimento (AR)	23112716233536900000181923826

Intimação	Intimação	23111418310764400000181155883
Despacho	Despacho	23111414482717000000181124815
Procuração	Procuração	23111411150406300000181093922
Extrato	Extrato Bancário	23111411150370300000181093915
Documento de Identificação	Documento de Identificação	23111411150328200000181093911
Demostrativo de credito	Documento Diverso	23111411150169800000181093909
Desbloqueio Valter	Embargos à Execução	23111411132474300000181093650
Habilitação	Solicitação de Habilitação	23111411114609400000181093408
Encaminhado com AR	Certidão	23111009291505700000180871786
Intimação	Intimação	23111009201847300000180870855
Intimação	Intimação	23111009201835900000180870854
Comprovante de Depósito Judicial	Comprovante de Depósito Judicial	23110908023652300000180779858
Resposta Sisbajud POSITIVO PARCIAL	Sisbajud (bloqueio)	23110718245416200000180682555
Sisbajud TEIMOSINHA	Sisbajud (bloqueio)	23103119201509000000180372049
0011966-15.2015.5.03.0134re	Documento Diverso	23103009324698500000180179457
Intimação	Intimação	23102611154281800000180005695

Despacho	Despacho	23102610382377400000180000560
COMPROVAÇÃO DE LEILÃO DO	Documento Diverso	23102515370054200000179947716
PEDIDO PROSSEGUIMENTO	Manifestação	23102515364321200000179947636
Sisbajud TEIMOSINHA	Sisbajud (bloqueio)	23100310041395800000178426385
Registro na Junta Comercial	Registro na Junta Comercial	23100217524658500000178395786
Intimação	Intimação	23092612231864100000177950464
Despacho	Despacho	23092611442126300000177944809
PEDIDO PROSSEGUIMENTO	Manifestação	23092609565276500000177929325
Habilitação	Solicitação de Habilitação	23092609542483300000177929024
Intimação	Intimação	23031311482362400000164967401
Despacho	Despacho	23031310505852500000164959773
Inclusão CNIB - resposta	Documento Diverso	23031015024550300000164893592
INCLUSÃO CNIB - Aguardar resposta	Documento Diverso	23011607371263000000161675181
Renajud negativo	Renajud (consulta)	22120812035208900000160691531
Renajud negativo	Renajud (consulta)	22120812025789800000160691496
Resposta Sisbajud TEIMOSINHA	Sisbajud (bloqueio)	22112412332384500000159883206

21293196_18102022_REU_SEM_RELACI	Documento Diverso	22101815304564000000157721488
Sisbajud TEIMOSINHA	Sisbajud (bloqueio)	22101815303952800000157721483
Despacho	Despacho	22101200372993500000157388499
bacejud, sisbajud, renajud	Manifestação	22101010525859700000157225570
Intimação	Intimação	22092712511846300000156424217
Despacho	Despacho	22092708450066800000156394981
MANIFESTAÇÃO	Manifestação	22092314553824500000156254278
Intimação	Intimação	22091817401028400000155830193
Despacho	Despacho	22091619594636500000155819977
TERMO DE INVENTARIANTE	Solicitação de Habilitação	22050309451152200000147141773
Procuração	Procuração	22050309521175300000147141966
EDITAL	Edital	22050307593315000000147131718
EDITAL	Edital	22050307593324800000147131719
Intimação	Intimação	22050212513465100000147068813
Despacho	Despacho	22050211562390500000147060921
Intimação	Intimação	22033117231834100000145377418
Despacho	Despacho	22033109172633400000145309690
Certidão de Oficial de Justiça	Certidão	22032814210577500000145054113
Documento_e743085	Mandado	22031109282695900000143932078
Mandado Genérico	Mandado	22031109282687000000143932076
Despacho	Despacho	22031015273386800000143887666
AR DEVOLVIDO AUSENTE	Documento Diverso	22031008414058400000143835043
Certidão	Certidão	22022108405740300000142827238
Intimação	Intimação	22022108364394700000142826921
Intimação	Intimação	22022108364404500000142826922
Intimação	Intimação	22022107415613100000142824426
Despacho	Despacho	22022107272864200000142824156
Intimação	Intimação	22020410400369900000141806292
Despacho	Despacho	22020409504657900000141800734
Intimação	Intimação	22012610343914400000141217376
Decisão	Decisão	22012610025078900000141214055
liquidação cálculos reclamante	Manifestação	21120709244809000000139566106

CALCULOS LIQUIDAÇÃO	Documento Diverso	21120709285483100000139566219
COMPROVANTE SIMPLES	Documento Diverso	21120709293465800000139566306
Intimação	Intimação	21112319395446700000138713387
Despacho	Despacho	21112318584085700000138711028
Certidão de Trânsito em Julgado	Certidão de Trânsito em Julgado	21112318575784100000138711008
Certidão de Decurso de Prazo	Certidão	21111918051435900000138508729
Certidão de Decurso de Prazo	Certidão	21111918051473800000138508733
Intimação	Intimação	21110414454251000000138508737
Intimação	Intimação	21110414454239500000138508740
Intimação	Intimação	21110414454225200000138508742
Acórdão	Acórdão	21100615175853400000138508744
Intimação	Intimação	18051813231406400000138508757
Intimação	Intimação	18051813231369600000138508755
Intimação	Intimação	18051813231253600000138508751
Decisão	Decisão	18051715415144100000138508749
Decisão	Notificação	18040908144492000000065578348
Decisão	Decisão	18040907293136600000065577116
Intimação	Intimação	18022811195259300000063225976
Intimação	Intimação	18022811195213800000063225974
Ato ordinatório	Certidão	18022608181050200000062998777
RECURSO ORDINARIO	Recurso Ordinário	18022113155120300000062771751
Sentença	Notificação	18020817363318300000062213119
Sentença	Sentença	18012406414442300000061144874
Ata da Audiência	Ata da Audiência	18012315023113900000061106350
Petição em PDF	Petição em PDF	16080916430494200000029564436
impugnação	Petição em PDF	16080916460649800000029564553
Ata da Audiência	Ata da Audiência	16072711212316600000028793871
Contestação	Contestação	16071813224801500000028217283
18071618 (1)	Registro Único de Identidade Civil - RIC	16071914320993100000028317892
18071619 (1)	CTPS	16071914322285600000028317921
18071620 (1)	CTPS	16071914323342500000028317953
18071621 (1)	Termo de Homologação de	16071914330344900000028318026

18071622 (1)	Contrato Social	16071914340038600000028318165
18071623 (1)	Contrato Social	16071914341277000000028318204
18071624 (1)	Contracheque / Hollerith	16071914343175000000028318269
18071625 (1)	Contracheque / Hollerith	16071914345783300000028318338
18071626	Contracheque / Hollerith	16071914352624800000028318444
18071627	Contracheque / Hollerith	16071914354739600000028318509
18071628	Contracheque / Hollerith	16071914360110500000028318545
18071629	Contracheque / Hollerith	16071914361544200000028318584
18071630	Contracheque / Hollerith	16071914363178500000028318624
18071631	Contracheque / Hollerith	16071914364888500000028318667
18071632	Contracheque / Hollerith	16071914370154500000028318712
18071633	Contracheque / Hollerith	16071914371973500000028318756
18071634	Contracheque / Hollerith	16071914373142800000028318782
18071635	Contracheque / Hollerith	16071914375359800000028318840
18071636	Contracheque / Hollerith	16071914380811200000028318887
18071637	Contracheque / Hollerith	16071914403662600000028319284

18071638	Comprovante de Depósito	16071914382921200000028318926
18071639	Comprovante de Depósito	16071914383912300000028318959
18071640	Comprovante de Depósito	16071914385267600000028318996
18071641	Comprovante de Depósito	16071914390613900000028319031
18071642	Comprovante de Depósito	16071914392210600000028319077
18071643	Comprovante de Depósito	16071914393942900000028319132
18071644	Comprovante de Depósito	16071914395751500000028319189
18071645	Comprovante de Depósito	16071914395921800000028319196
Despacho	Despacho	16022618310369800000020079745
Manifestação	Manifestação	16021913002782100000019634365
Manifestação sobre certidão do oficial de	Petição em PDF	16021913034045400000019634572
Consulta Quadro de Sócios e	Documento Diverso	16021913042687000000019634656
Comprovante de Inscrição e de	Documento Diverso	16021913045497900000019634686
Despacho	Notificação	16020519034192800000019104528
Despacho	Despacho	16020518501436200000019104070
Ato ordinatório	Certidão	16020518430007700000019103676

Habilitação em processo	Manifestação	16020413040630000000019005008
Devolução de mandado	Certidão	16012810312276600000018606991
Devolução de mandado	Certidão	16012810082889900000018604947
Mandado	Mandado	16012212581212300000018338341
Mandado	Mandado	16012212581122400000018338340
certidão e ato ordinatório	Certidão	16012210531498200000018327929
Certidão	Certidão	15120416423936800000017141834
SEED 5-11966-15	Documento Diverso	15120416430440900000017141859
Notificação	Notificação	15112411355011300000016541766
Notificação	Notificação	15112411354986700000016541764
ato ordinatorio	Certidão	15112409360814000000016529040
Petição em PDF	Petição em PDF	15111100474837800000015889806
1-petição informando endereço atualizado	Petição em PDF	15111100483543500000015889816
2-endereço atualizado Luana c f	Documento Diverso	15111100483698100000015889817
3-endereço atualizado - Akegawa	Documento Diverso	15111100485374000000015889821
Intimação	Notificação	15110311224975300000015464466
Despacho	Despacho	15110311224975300000015464466
certidao	Certidão	15102610365329100000015136766
seed 5-11966-15	Documento Diverso	15102610374230800000015136802
certidão	Certidão	15102215393757100000015038962
SEED 5-11966-15	Documento Diverso	15102215400791800000015039003
Notificação	Notificação	15101307444013500000014524128
Notificação	Notificação	15101307443978700000014524127
Petição em PDF	Petição em PDF	15100723210685700000014389016
Petição Inicial	Petição Inicial	15100723224578800000014389023
TRCT CARLOS (1)	Termo de Homologação de	15100723252177500000014389066
PROCURAÇÃO CARLOS (1)	Procuração	15100723262547500000014389079
DOCS PESSOAIS CARLOS (1)	Documento Diverso	15100723282488600000014389096
CTPS CARLOS	CTPS	15100723351893600000014389140
merged	Documento Diverso	15100723374723800000014389176
DECLARAÇAO POBREZA CARLOS	Declaração de Hipossuficiência	15100723393535200000014389203

3. Caso o(a) notificado(a) não consiga consultá-los via *internet*, deverácontatar o Foro Trabalhista (***foro.uberlandia@trt3.jus.br***), ou presencialmente (*no endereço do Foro local - av. Cesário Alvim,*

3200, B. Brasil, Uberlândia/MG) para ter acesso a eles ou receber orientações. Em todo caso, deverá se identificar e informar o número completo do processo, e o número de telefone (celular/*WhatsApp*) para contato.

4. E, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados, é passado o presente edital, que será publicado e afixado no local de costume, na sede desta Vara.

Eu, ANA CAROLINA MATIAS REZENDE, pelo Diretor de Secretaria da 5ª. Vara do Trabalho de Uberlândia, conferi e assinei digitalmente o presente **EDITAL**

UBERLANDIA/MG, 26 de abril de 2024.

ANA CAROLINA MATIAS REZENDE

Assessor

Processo Nº ATOrd-0011966-15.2015.5.03.0134

AUTOR	CARLOS ALBERTO ARANTES DE SOUZA
ADVOGADO	WELLINSON FERREIRA DO AMARAL(OAB: 145251/MG)
ADVOGADO	VINICIUS CESAR FELIX(OAB: 126127/MG)
RÉU	LUANA CRISTINA DE FREITAS SANTOS
RÉU	JOSE DIAS AKEGAWA
RÉU	LUANA C F SANTOS ME - ME
RÉU	AKEGAWA MAQUINAS E SERVICOS LTDA - ME
ADVOGADO	RITA DE CASSIA DIAS AKEGAWA(OAB: 110328/MG)
RÉU	VALTER DIAS AKEGAWA
ADVOGADO	ALEXANDRE FRANCO DE FREITAS(OAB: 173283/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- LUANA CRISTINA DE FREITAS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

TRT 3ª. Região - 5ª. Vara do Trabalho de Uberlândia

AVENIDA CESÁRIO ALVIM, 3200, B.BRASIL, UBERLÂNDIA/MG - CEP: 38400-696

telefone: (34) 3218-8035 - e-mail: vt5.uberlandia@trt3.jus.br

DESTINATÁRIO: LUANA CRISTINA DE FREITAS SANTOS

EDITAL DE INTIMAÇÃO

1. Faço saber a **LUANA CRISTINA DE FREITAS SANTOS** e a todos interessados que o(a) referido(a) destinatário(a) acima identificado, **que se encontra em local incerto e não sabido**, fica **INTIMADO(A)** pelo presente edital para tomar ciência da Sentença ID 448bb04 proferida nos autos

2. Os documentos processuais poderão ser acessados apenas em meio eletrônico, no endereço na internet: https://pje.trt3.jus.br/pjekz/validacao digitando no campo "*número do documento*" o(s) número(s) descrito(s) como chave(s) de acesso, abaixo identificado(s):

Descrição	**Tipo de documento**	**Chave de acesso****
Intimações	Intimação	24042612132135100000190974177
Intimação	Intimação	24042519144994900000190936735
Sentença	Sentença	24042518110911800000190933435
Despacho	Despacho	24042510131606900000190867132
WhatsApp 2 (34) 9 9996-6303	Documento Diverso	24040223195868800000189149257
WhatsApp 1 (34) 9 9996-6303	Documento Diverso	24040223193681400000189149254
Certidão de Oficial de Justiça	Certidão	24040223191361800000189149250
0011966-15.2015.5.03.0134Do	Mandado	24031912444688100000188222112
Mandado Genérico	Mandado	24031912444670600000188222111
Intimação	Intimação	24031815502828500000188144098
Despacho	Despacho	24031815022594100000188135609
Manifestação	Manifestação	24031411312893600000187889100

Intimação	Intimação	24030712064042900000187311464
Despacho	Despacho	24030710584652100000187301758
Matrícula de imóvel 28939 2CRI	Certidão do Cartório de Registro de	24030514521785000000187112068
FORNECIMENTO ENDEREÇO -	Manifestação	24030417454292900000187032654
INCLUSÃO CNIB - Aguardar resposta	Documento Diverso	24030117451388300000186902278
RENAJUD NEGATIVO	Renajud (consulta)	24030117434815000000186902047
Intimação	Intimação	24022607315212500000186384824
Intimação	Intimação	24022607294911500000186384768
Edital	Edital	24022607275275300000186384744
Edital	Edital	24022607275263200000186384743
Despacho	Despacho	24022309595280500000186287719
MATRÍCULA IMÓVEL	Documento Diverso	24022215095616600000186234421
PEDIDO PROSSEGUIMENTO	Manifestação	24022215092689200000186234344
Intimação	Intimação	24020914464037500000185517935
Despacho	Despacho	24020914174825600000185513513
Comprovante de Depósito Judicial	Comprovante de Depósito Judicial	24020908000099100000185468764

Desbloqueio e TRansferência	Sisbajud (desbloqueio)	24012611104362000000184506071
EDITAL	Edital	23121113011702300000182832107
EDITAL	Edital	23121113011690600000182832105
Intimações	Intimação	23121112593108600000182831830
Intimação	Intimação	23120810570888700000182762609
Sentença	Sentença	23120721104081200000182754008
Intimação	Intimação	23112810544064500000181978269
Despacho	Despacho	23112810385746100000181975982
AR Devolvido	Aviso de Recebimento (AR)	23112716234209500000181923835
AR Devolvido	Aviso de Recebimento (AR)	23112716233536900000181923826
Intimação	Intimação	23111418310764400000181155883
Despacho	Despacho	23111414482717000000181124815
Procuração	Procuração	23111411150406300000181093922
Extrato	Extrato Bancário	23111411150370300000181093915
Documento de Identificação	Documento de Identificação	23111411150328200000181093911
Demostrativo de credito	Documento Diverso	23111411150169800000181093909

Desbloqueio Valter	Embargos à Execução	23111411132474300000181093650
Habilitação	Solicitação de Habilitação	23111411114609400000181093408
Encaminhado com AR	Certidão	23111009291505700000180871786
Intimação	Intimação	23111009201847300000180870855
Intimação	Intimação	23111009201835900000180870854
Comprovante de Depósito Judicial	Comprovante de Depósito Judicial	23110908023652300000180779858
Resposta Sisbajud POSITIVO PARCIAL	Sisbajud (bloqueio)	23110718245416200000180682555
Sisbajud TEIMOSINHA	Sisbajud (bloqueio)	23103119201509000000180372049
0011966-15.2015.5.03.0134re	Documento Diverso	23103009324698500000180179457
Intimação	Intimação	23102611154281800000180005695
Despacho	Despacho	23102610382377400000180000560
COMPROVAÇÃO DE LEILÃO DO	Documento Diverso	23102515370054200000179947716
PEDIDO PROSSEGUIMENTO	Manifestação	23102515364321200000179947636
Sisbajud TEIMOSINHA	Sisbajud (bloqueio)	23100310041395800000178426385
Registro na Junta Comercial	Registro na Junta Comercial	23100217524658500000178395786
Intimação	Intimação	23092612231864100000177950464
Despacho	Despacho	23092611442126300000177944809
PEDIDO PROSSEGUIMENTO	Manifestação	23092609565276500000177929325
Habilitação	Solicitação de Habilitação	23092609542483300000177929024
Intimação	Intimação	23031311482362400000164967401
Despacho	Despacho	23031310505852500000164959773
Inclusão CNIB - resposta	Documento Diverso	23031015024550300000164893592
INCLUSÃO CNIB - Aguardar resposta	Documento Diverso	23011607371263000000161675181
Renajud negativo	Renajud (consulta)	22120812035208900000160691531
Renajud negativo	Renajud (consulta)	22120812025789800000160691496
Resposta Sisbajud TEIMOSINHA	Sisbajud (bloqueio)	22112412332384500000159883206
21293196_18102022_REU_SEM_RELACI	Documento Diverso	22101815304564000000157721488
Sisbajud TEIMOSINHA	Sisbajud (bloqueio)	22101815303952800000157721483
Despacho	Despacho	22101200372993500000157388499
bacejud, sisbajud, renajud	Manifestação	22101010525859700000157225570
Intimação	Intimação	22092712511846300000156424217
Despacho	Despacho	22092708450066800000156394981

MANIFESTAÇÃO	Manifestação	22092314553824500000156254278
Intimação	Intimação	22091817401028400000155830193
Despacho	Despacho	22091619594636500000155819977
TERMO DE INVENTARIANTE	Solicitação de Habilitação	22050309451152200000147141773
Procuração	Procuração	22050309521175300000147141966
EDITAL	Edital	22050307593315000000147131718
EDITAL	Edital	22050307593324800000147131719
Intimação	Intimação	22050212513465100000147068813
Despacho	Despacho	22050211562390500000147060921
Intimação	Intimação	22033117231834100000145377418
Despacho	Despacho	22033109172633400000145309690
Certidão de Oficial de Justiça	Certidão	22032814210577500000145054113
Documento_e743085	Mandado	22031109282695900000143932078
Mandado Genérico	Mandado	22031109282687000000143932076
Despacho	Despacho	22031015273386800000143887666
AR DEVOLVIDO AUSENTE	Documento Diverso	22031008414058400000143835043

Certidão	Certidão	22022108405740300000142827238
Intimação	Intimação	22022108364394700000142826921
Intimação	Intimação	22022108364404500000142826922
Intimação	Intimação	22022107415613100000142824426
Despacho	Despacho	22022107272864200000142824156
Intimação	Intimação	22020410400369900000141806292
Despacho	Despacho	22020409504657900000141800734
Intimação	Intimação	22012610343914400000141217376
Decisão	Decisão	22012610025078900000141214055
liquidação cálculos reclamante	Manifestação	21120709244809000000139566106
CALCULOS LIQUIDAÇÃO	Documento Diverso	21120709285483100000139566219
COMPROVANTE SIMPLES	Documento Diverso	21120709293465800000139566306
Intimação	Intimação	21112319395446700000138713387
Despacho	Despacho	21112318584085700000138711028
Certidão de Trânsito em Julgado	Certidão de Trânsito em Julgado	21112318575784100000138711008
Certidão de Decurso de Prazo	Certidão	21111918051435900000138508729

Certidão de Decurso de Prazo	Certidão	21111918051473800000138508733
Intimação	Intimação	21110414454251000000138508737
Intimação	Intimação	21110414454239500000138508740
Intimação	Intimação	21110414454225200000138508742
Acórdão	Acórdão	21100615175853400000138508744
Intimação	Intimação	18051813231406400000138508757
Intimação	Intimação	18051813231369600000138508755
Intimação	Intimação	18051813231253600000138508751
Decisão	Decisão	18051715415144100000138508749
Decisão	Notificação	18040908144492000000065578348
Decisão	Decisão	18040907293136600000065577116
Intimação	Intimação	18022811195259300000063225976
Intimação	Intimação	18022811195213800000063225974
Ato ordinatório	Certidão	18022608181050200000062998777
RECURSO ORDINARIO	Recurso Ordinário	18022113155120300000062771751
Sentença	Notificação	18020817363318300000062213119

Sentença	Sentença	18012406414442300000061144874
Ata da Audiência	Ata da Audiência	18012315023113900000061106350
Petição em PDF	Petição em PDF	16080916430494200000029564436
impugnação	Petição em PDF	16080916460649800000029564553
Ata da Audiência	Ata da Audiência	16072711212316600000028793871
Contestação	Contestação	16071813224801500000028217283
18071618 (1)	Registro Único de Identidade Civil - RIC	16071914320993100000028317892
18071619 (1)	CTPS	16071914322285600000028317921
18071620 (1)	CTPS	16071914323342500000028317953
18071621 (1)	Termo de Homologação de	16071914330344900000028318026
18071622 (1)	Contrato Social	16071914340038600000028318165
18071623 (1)	Contrato Social	16071914341277000000028318204
18071624 (1)	Contracheque / Hollerith	16071914343175000000028318269
18071625 (1)	Contracheque / Hollerith	16071914345783300000028318338
18071626	Contracheque / Hollerith	16071914352624800000028318444
18071627	Contracheque / Hollerith	16071914354739600000028318509

18071628	Contracheque / Hollerith	16071914360110500 000028318545
18071629	Contracheque / Hollerith	16071914361544200 000028318584
18071630	Contracheque / Hollerith	16071914363178500 000028318624
18071631	Contracheque / Hollerith	16071914364888500 000028318667
18071632	Contracheque / Hollerith	16071914370154500 000028318712
18071633	Contracheque / Hollerith	16071914371973500 000028318756
18071634	Contracheque / Hollerith	16071914373142800 000028318782
18071635	Contracheque / Hollerith	16071914375359800 000028318840
18071636	Contracheque / Hollerith	16071914380811200 000028318887
18071637	Contracheque / Hollerith	16071914403662600 000028319284
18071638	Comprovante de Depósito	16071914382921200 000028318926
18071639	Comprovante de Depósito	16071914383912300 000028318959
18071640	Comprovante de Depósito	16071914385267600 000028318996
18071641	Comprovante de Depósito	16071914390613900 000028319031
18071642	Comprovante de Depósito	16071914392210600 000028319077
18071643	Comprovante de Depósito	16071914393942900 000028319132

18071644	Comprovante de Depósito	16071914395751500 000028319189
18071645	Comprovante de Depósito	16071914395921800 000028319196
Despacho	Despacho	16022618310369800 000020079745
Manifestação	Manifestação	16021913002782100 000019634365
Manifestação sobre certidão do oficial de	Petição em PDF	16021913034045400 000019634572
Consulta Quadro de Sócios e	Documento Diverso	16021913042687000 000019634656
Comprovante de Inscrição e de	Documento Diverso	16021913045497900 000019634686
Despacho	Notificação	16020519034192800 000019104528
Despacho	Despacho	16020518501436200 000019104070
Ato ordinatório	Certidão	16020518430007700 000019103676
Habilitação em processo	Manifestação	16020413040630000 000019005008
Devolução de mandado	Certidão	16012810312276600 000018606991
Devolução de mandado	Certidão	16012810082889900 000018604947
Mandado	Mandado	16012212581212300 000018338341
Mandado	Mandado	16012212581122400 000018338340
certidão e ato ordinatório	Certidão	16012210531498200 000018327929

Certidão	Certidão	15120416423936800000017141834
SEED 5-11966-15	Documento Diverso	15120416430440900000017141859
Notificação	Notificação	15112411355011300000016541766
Notificação	Notificação	15112411354986700000016541764
ato ordinatorio	Certidão	15112409360814000000016529040
Petição em PDF	Petição em PDF	15111100474837800000015889806
1-petição informando endereço atualizado	Petição em PDF	15111100483543500000015889816
2-endereço atualizado Luana c f	Documento Diverso	15111100483698100000015889817
3-endereço atualizado - Akegawa	Documento Diverso	15111100485374000000015889821
Intimação	Notificação	15110311224975300000015464466
Despacho	Despacho	15110311224975300000015464466
certidao	Certidão	15102610365329100000015136766
seed 5-11966-15	Documento Diverso	15102610374230800000015136802
certidão	Certidão	15102215393757100000015038962
SEED 5-11966-15	Documento Diverso	15102215400791800000015039003
Notificação	Notificação	15101307444013500000014524128
Notificação	Notificação	15101307443978700000014524127
Petição em PDF	Petição em PDF	15100723210685700000014389016
Petição Inicial	Petição Inicial	15100723224578800000014389023
TRCT CARLOS (1)	Termo de Homologação de	15100723252177500000014389066
PROCURAÇÃO CARLOS (1)	Procuração	15100723262547500000014389079
DOCS PESSOAIS CARLOS (1)	Documento Diverso	15100723282488600000014389096
CTPS CARLOS	CTPS	15100723351893600000014389140
merged	Documento Diverso	15100723374723800000014389176
DECLARAÇAO POBREZA CARLOS	Declaração de Hipossuficiência	15100723393535200000014389203

3. Caso o(a) notificado(a) não consiga consultá-los via *internet*, deverácontatar o Foro Trabalhista (***foro.uberlandia@trt3.jus.br***), ou presencialmente (*no endereço do Foro local - av. Cesário Alvim, 3200, B. Brasil, Uberlândia/MG*) para ter acesso a eles ou receber orientações. Em todo caso, deverá se identificar e informar o número completo do processo, e o número de telefone (celular/*WhatsApp*) para contato.

4. E, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados, é passado o presente edital, que será publicado e afixado no local de costume, na sede desta Vara.

Eu, ANA CAROLINA MATIAS REZENDE, pelo Diretor de Secretaria da 5ª. Vara do Trabalho de Uberlândia, conferi e assinei digitalmente o presente **EDITAL**

UBERLANDIA/MG, 26 de abril de 2024.

ANA CAROLINA MATIAS REZENDE

Assessor

Notificação

Processo Nº ATSum-0010222-04.2023.5.03.0134

AUTOR ROSELITA MORAIS VILACA

ADVOGADO	FABIO REZENDE FRANCO(OAB: 161874/MG)
ADVOGADO	ANA PAULA DA SILVA MIRO(OAB: 151364/MG)
RÉU	FUNDACAO DE ASSISTENCIA ESTUDO E PESQUISA DE UBERLANDIA
ADVOGADO	ROMILDO CORREA DA SILVA(OAB: 61447/MG)
PERITO	IEDO CARNEIRO BORGES

Intimado(s)/Citado(s):

- FUNDACAO DE ASSISTENCIA ESTUDO E PESQUISA DE UBERLANDIA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 816a92e proferida nos autos.

DECISÃO - Execução de contribuições previdenciárias

Vistos os autos.

Homologo o cálculo apresentado pelo SLJ (#id:29b0b82), fixando o valor da execução em R$2.244,51, ressalvada posterior atualização.

Cite-se a devedora (FUNDACAO DE ASSISTENCIA ESTUDO E PESQUISA DE UBERLANDIA, CNPJ: 25.763.673/0001-24) para quitar o valor devido, comprovando os recolhimentos previdenciários e custas processuais por meio de guias próprias, no prazo de 48 horas (art. 880, da CLT c/c artigos 105, caput, e 513, §2º, I, da Lei n. 13.105/15 - CPC), sob pena de execução forçada.

Caso não haja pagamento espontâneo no prazo estabelecido, proceda-se à tentativa de penhora "on-line" em contas da executada, por meio do sistema SISBAJUD.

Em caso de bloqueio do valor total da execução, garantindo-se o Juízo, intime-se a executada a ficar ciente da penhora "on-line" efetivada, para os fins do artigo 884 da CLT.

Em caso de bloqueio parcial, intime-se a executada como acima determinado, também para os fins do artigo 884 da CLT, bem como para garantir integralmente a execução no prazo de 48 horas, sob pena de quitação parcial da dívida e prosseguimento quanto ao valor ainda devido.

Quando o executado for empresa individual, a pesquisa deve ser estendida ao sócio, vez que não há distinção entre a personalidade da pessoa natural e do empresário individual, nem personalidade jurídica suplementar (interpretação dos art. 44 e 985 do CC).

Fica autorizada a reiteração da ordem SISBAJUD quando houver previsibilidade de efetivação da medida, independentemente de nova decisão, notadamente por meio da função de reiteração automática conhecida como “teimosinha”.

Acaso reste infrutífera a medida, retornem os autos conclusos.

UBERLANDIA/MG, 25 de abril de 2024.

CELSO ALVES MAGALHAES

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0011693-36.2015.5.03.0134

AUTOR	JAIME AMANCIO DA SILVA
ADVOGADO	JORGE PEREIRA DA SILVA(OAB: 111378/MG)
ADVOGADO	SONIA MARIA DE SOUZA(OAB: 108441/MG)
RÉU	ROSANA MARIA GOMES
ADVOGADO	MARIA ALICE DIAS COSTA(OAB: 57987/MG)
ADVOGADO	EDU HENRIQUE DIAS COSTA(OAB: 64225/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	PAYPAL DO BRASIL INSTITUICAO DE PAGAMENTO LTDA
TERCEIRO INTERESSADO	NU PAGAMENTOS S.A.
TERCEIRO INTERESSADO	PICPAY INSTITUICAO DE PAGAMENTO S/A
TERCEIRO INTERESSADO	MERCADO PAGO INSTITUICAO DE PAGAMENTO LTDA
TERCEIRO INTERESSADO	PAGSEGURO INTERNET INSTITUICAO DE PAGAMENTO S.A.
TERCEIRO INTERESSADO	CIELO SA

Intimado(s)/Citado(s):

- ROSANA MARIA GOMES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 8afa0cf proferido nos autos.

DESPACHO

Vistos os autos

Diante do requerimento de #id:87e8ef4, utilize-se integralmente o depósito de #id:31b2092 para recolhimento da contribuição previdenciária devida nos autos.

Expeça-se alvará eletrônico (SIFJ).

Os valores deverão ser quitados a partir dos depósitos existentes nos autos (IDs:)

Fica desde já intimada a parte favorecida a consultar os autos, no prazo de 30 dias, a fim de ter ciência dos pagamentos/recolhimentos comprovados nos autos.

Comprovada a movimentação bancária, venham os autos conclusos para extinção da execução.

UBERLANDIA/MG, 25 de abril de 2024.

CELSO ALVES MAGALHAES

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0011693-36.2015.5.03.0134

AUTOR	JAIME AMANCIO DA SILVA
ADVOGADO	JORGE PEREIRA DA SILVA(OAB: 111378/MG)
ADVOGADO	SONIA MARIA DE SOUZA(OAB: 108441/MG)
RÉU	ROSANA MARIA GOMES
ADVOGADO	MARIA ALICE DIAS COSTA(OAB: 57987/MG)
ADVOGADO	EDU HENRIQUE DIAS COSTA(OAB: 64225/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	PAYPAL DO BRASIL INSTITUICAO DE PAGAMENTO LTDA
TERCEIRO INTERESSADO	NU PAGAMENTOS S.A.
TERCEIRO INTERESSADO	PICPAY INSTITUICAO DE PAGAMENTO S/A
TERCEIRO INTERESSADO	MERCADO PAGO INSTITUICAO DE PAGAMENTO LTDA
TERCEIRO INTERESSADO	PAGSEGURO INTERNET INSTITUICAO DE PAGAMENTO S.A.
TERCEIRO INTERESSADO	CIELO SA

Intimado(s)/Citado(s):

- JAIME AMANCIO DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 8afa0cf proferido nos autos.

DESPACHO

Vistos os autos

Diante do requerimento de #id:87e8ef4, utilize-se integralmente o depósito de #id:31b2092 para recolhimento da contribuição previdenciária devida nos autos.

Expeça-se alvará eletrônico (SIFJ).

Os valores deverão ser quitados a partir dos depósitos existentes nos autos (IDs:)

Fica desde já intimada a parte favorecida a consultar os autos, no prazo de 30 dias, a fim de ter ciência dos pagamentos/recolhimentos comprovados nos autos.

Comprovada a movimentação bancária, venham os autos conclusos para extinção da execução.

UBERLANDIA/MG, 25 de abril de 2024.

CELSO ALVES MAGALHAES

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0011221-54.2023.5.03.0134

AUTOR	RAIMUNDO FRANCISCO DOS REIS
ADVOGADO	MARIA SOLENE DE FATIMA CUNHA(OAB: 62465/MG)
RÉU	ITAIM RESIDENCE INCORPORACAO SPE LTDA
ADVOGADO	ALESSANDRA PALHARES CARVALHO(OAB: 117009/MG)
ADVOGADO	LAMARA AMADO SANTOS(OAB: 110986/MG)
RÉU	CONSTRUTORA CASSIO E ADRIANO LTDA
ADVOGADO	ALESSANDRA PALHARES CARVALHO(OAB: 117009/MG)
ADVOGADO	LAMARA AMADO SANTOS(OAB: 110986/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ITAIM RESIDENCE INCORPORACAO SPE LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID f553c86 proferido nos autos.

DESPACHO

Vistos, etc.

Vista da manifestação #id:2b0d8f4 à reclamada no prazo de 2 dias.

UBERLANDIA/MG, 25 de abril de 2024.

CELSO ALVES MAGALHAES

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010513-09.2020.5.03.0134

AUTOR	MARCIA APARECIDA SILVA
ADVOGADO	VINICIUS SANTOS FARIA(OAB: 204893/MG)
ADVOGADO	ANA FLAVIA ANDRADE DE OLIVEIRA ALEIXO(OAB: 142797/MG)
ADVOGADO	WESTPHALEM TRONCONI CAMPOS(OAB: 112045/MG)
ADVOGADO	ELAINE MENDONCA DA SILVA(OAB: 114196/MG)
ADVOGADO	REGINA BATISTA DOS SANTOS TRONCONI(OAB: 128496/MG)
RÉU	FABIO TITTOTO
RÉU	LANCHONETE E SELF SERVICE XALE LTDA
PERITO	LAURA KARINE MORAES DE FREITAS SOUZA

Intimado(s)/Citado(s):

- MARCIA APARECIDA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 5c60bef

proferido nos autos.

DESPACHO

Vistos, etc.

Procedi ao lançamento dos valores quitados.

Verifico que ficaram depósitos sem liberação ao exequente. Assim, liberem-se os depósitos abaixo, mediante expedição de alvará (SIF), para pagamento ao reclamante, observando os dados bancários: BANCO SICCOB, AG 3224, C/C19099-3, CNPJ 44.462.768/0001-52, titular: SANTOS, ANDRADE E CAMPOS SOCIEDADE DE ADVOGADOS.

Fica desde já intimada a parte favorecida a consultar os autos, no prazo de 30 dias, a fim de ter ciência dos pagamentos/recolhimentos comprovados nos autos.

Após, conclusos para análise do requerimento de #id:a5fe3bc.

UBERLANDIA/MG, 25 de abril de 2024.

CELSO ALVES MAGALHAES

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0002723-18.2013.5.03.0134

AUTOR	RAIMUNDO CANDIDO DE LIMA
ADVOGADO	CLAUDIA ADRIANA DIAS COSTA(OAB: 88586/MG)
ADVOGADO	OSNEY RODRIGUES DA SILVA RODOVALHO(OAB: 120166/MG)
ADVOGADO	PAULO UMBERTO DO PRADO(OAB: 57212/MG)
ADVOGADO	EDU HENRIQUE DIAS COSTA(OAB: 64225/MG)
ADVOGADO	RENATA MARQUES SILVA(OAB: 105413/MG)
ADVOGADO	MARIA ALICE DIAS COSTA(OAB: 57987/MG)
RÉU	EYMARD ROBERTO CHAVES - CPF 86263099887 - ME
ADVOGADO	DEBORA MARIA BORGES NASCIMENTO(OAB: 138452/MG)
ADVOGADO	FELIPE OLIVEIRA SANTOS(OAB: 153052/MG)
RÉU	EYMARD ROBERTO CHAVES
ADVOGADO	FELIPE OLIVEIRA SANTOS(OAB: 153052/MG)
ADVOGADO	FABIANA LOPES VILACA SOARES(OAB: 104771/MG)
RÉU	G4 FINANCEIRA E INVESTIMENTOS IMOBILIARIOS HOLDING LTDA
RÉU	AGROPECUARIA GLOBO LTDA
RÉU	GABRIEL ROBERTO SEVERINO CHAVES
ADVOGADO	DEBORA MARIA BORGES NASCIMENTO(OAB: 138452/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	PROVINCIA BRASILEIRA DA CONGREGACAO DA MISSAO
ADVOGADO	FABIANA LOPES VILACA SOARES(OAB: 104771/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- RAIMUNDO CANDIDO DE LIMA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 57bca18 proferido nos autos.

DESPACHO

Vistos, etc.

Reitere-se intimação ao reclamante para comprovar a transferência do imóvel adjudicado, prazo de 05 dias.

UBERLANDIA/MG, 25 de abril de 2024.

CELSO ALVES MAGALHAES

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010720-37.2022.5.03.0134

AUTOR	MAXMILIANO DA SILVA BRITO
ADVOGADO	MODESTO TEIXEIRA NETO(OAB: 125488/MG)
RÉU	HARBOR SEGURANCA E VIGILANCIA EIRELI - EPP
RÉU	LEONARDO VITALIANO ZAD - EIRELI
RÉU	ATACADAO S.A.
ADVOGADO	DANIEL DE LUCCA E CASTRO(OAB: 137169/SP)
ADVOGADO	TAMIRES DEBORA SILVA DOS SANTOS(OAB: 219648/MG)
ADVOGADO	LEILA AZEVEDO SETTE(OAB: 22864/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- MAXMILIANO DA SILVA BRITO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 9acbf77 proferido nos autos.

DESPACHO

Vistos, etc.

Dê-se vista ao autor do cálculo apresentado no #id:0609f60 para, caso queira, impugná-los fundamentadamente no ,prazo de 8 dias indicando itens e valores objeto da discordância, sob pena de preclusão, nos termos do art. 879, §2º da CLT.

UBERLANDIA/MG, 25 de abril de 2024.

CELSO ALVES MAGALHAES

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010512-19.2023.5.03.0134

AUTOR	ANDERSON PEREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO	MARIA SOLENE DE FATIMA CUNHA(OAB: 62465/MG)
RÉU	JCM CONSTRUCOS E MONTAGENS LTDA
ADVOGADO	SAVIO FARIA NEVES(OAB: 89267/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- JCM CONSTRUCOS E MONTAGENS LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 2b0005f proferida nos autos.

DECISÃO - Execução de contribuições previdenciárias

Vistos os autos.

Homologo o cálculo apresentado pelo SLJ (#id:5f3745d), fixando o valor da execução em R$3.021,64, ressalvada posterior atualização.

Cite-se a devedora (JCM CONSTRUCOS E MONTAGENS LTDA, CNPJ: 38.026.950/0001-68) para quitar o valor devido, comprovando os recolhimentos previdenciários e custas processuais por meio de guias próprias, no prazo de 48 horas (art. 880, da CLT c/c artigos 105, caput, e 513, §2º, I, da Lei n. 13.105/15 - CPC), sob pena de execução forçada.

Caso não haja pagamento espontâneo no prazo estabelecido, proceda-se à tentativa de penhora "on-line" em contas da executada, por meio do sistema SISBAJUD.

Em caso de bloqueio do valor total da execução, garantindo-se o Juízo, intime-se a executada a ficar ciente da penhora "on-line" efetivada, para os fins do artigo 884 da CLT.

Em caso de bloqueio parcial, intime-se a executada como acima determinado, também para os fins do artigo 884 da CLT, bem como para garantir integralmente a execução no prazo de 48 horas, sob pena de quitação parcial da dívida e prosseguimento quanto ao valor ainda devido.

Quando o executado for empresa individual, a pesquisa deve ser estendida ao sócio, vez que não há distinção entre a personalidade da pessoa natural e do empresário individual, nem personalidade jurídica suplementar (interpretação dos art. 44 e 985 do CC).

Fica autorizada a reiteração da ordem SISBAJUD quando houver previsibilidade de efetivação da medida, independentemente de nova decisão, notadamente por meio da função de reiteração automática conhecida como “teimosinha”.

Acaso reste infrutífera a medida, retornem os autos conclusos.

UBERLANDIA/MG, 25 de abril de 2024.

CELSO ALVES MAGALHAES

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0011633-29.2016.5.03.0134

AUTOR	LETICIA NUNES DE ASSIS
ADVOGADO	FERNANDO SUSIA LELIS JUNIOR(OAB: 138462/MG)
RÉU	BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO	VIDAL RIBEIRO PONCANO(OAB: 91473/SP)
RÉU	TEMPO SERVICOS LTDA.
ADVOGADO	VIDAL RIBEIRO PONCANO(OAB: 91473/SP)
RÉU	CALLINK SERVICOS DE CALL CENTER LTDA
ADVOGADO	Vinícius Costa Dias(OAB: 61559/MG)
RÉU	BANCO BRADESCO CARTOES S.A.
ADVOGADO	VIDAL RIBEIRO PONCANO(OAB: 91473/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- CALLINK SERVICOS DE CALL CENTER LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 30d4927 proferida nos autos.

DECISÃO – Homologação de cálculos

Vistos os autos.

Homologo o cálculo do SLJ (#id:a02236f), fixando o valor total da execução em R$177,25, ressalvada posterior atualização.

DISCRIMINAÇÃO DAS VERBAS

Cite(m)-se a(s) devedora(s) principal(is) (**CALLINK SERVICOS DE CALL CENTER LTDA, CNPJ: 08.331.318/0001-67**) para quitar(em) o valor devido, comprovando recolhimentos previdenciários e custas processuais por meio de guias próprias, no prazo de 48 horas (art. 880, da CLT c/c artigos 105, caput, e 513, §2º, I, da Lei n. 13.105/15 - CPC), sob pena de execução forçada.

Dispensada a vista à União/PGF caso o valor das contribuições previdenciárias seja inferior a R$40.000,00 (vinte mil reais), nos termos da Portaria Normativa PGF/AGU Nº. 47 de 07 de julho de 2023. Caso contrário, dê-se vista à União/PGF, ao final.

Caso não haja pagamento espontâneo no prazo estabelecido, prossiga-se com as providências seguintes (PESQUISA PATRIMONIAL), , em conformidade com o art. 108 da Consolidação dos Provimentos da Corregedora-Geral da Justiça do Trabalho.

PESQUISA PATRIMONIAL

1. ***SISBAJUD***

Proceda-se à tentativa de penhora "on-line" em contas da executada, por meio do sistema SISBAJUD.

Em caso de bloqueio do valor total da execução, garantindo-se o Juízo, intime-se a executada a ficar ciente da penhora "on-line" efetivada, para os fins do artigo 884 da CLT.

Quando o executado for empresa individual, a pesquisa deve ser estendida ao sócio, vez que não há distinção entre a personalidade da pessoa natural e do empresário individual, nem personalidade jurídica suplementar (interpretação dos art. 44 e 985 do CC).

Fica autorizada a reiteração da ordem SISBAJUD quando houver previsibilidade de efetivação da medida, independentemente de nova decisão, notadamente por meio da função conhecida como "teimosinha".

Caso reste frustrada a tentativa de penhora "on-line", proceda-se à pesquisa patrimonial por meio das demais ferramentas eletrônicas disponíveis, a fim de localizar veículos, imóveis ou outros bens pertencentes à executada.

2. RENAJUD

Na existência de veículos, deverá ser lançada restrição de transferência, mesmo quando se trate de **veículo com alienação fiduciária**, caso em que **não será penhorado**, em face do que dispõe a Súmula 31 deste Regional.

3. CNIB

Desde já fica autorizado o lançamento de indisponibilidade de bens junto à CNIB, caso em que deverá ser aguardada a resposta pelo prazo de 30 dias.

4. INFOJUD

Será realizada pesquisa de declarações de imposto de renda apenas para executados pessoa física, uma vez que a medida não tem utilidade prática para pessoas jurídicas, já que declarações de imposto de renda das PJs passaram a ser registradas por SPED/ECF, não acessíveis pelo INFOJUD.

Quanto à pesquisa de Declaração de Operações Imobiliárias, fica autorizada tanto para executadas pessoas físicas quanto para pessoas jurídicas.

Caso seja necessária a busca de informações protegidas pelo sigilo fiscal e/ou bancário, também fica desde já autorizada sua quebra, devendo os documentos obtidos serem juntados sob sigilo, permanecendo nos autos apenas pelo prazo de vista oportunamente concedido ao exequente.

5. Mandado de penhora

Concluída a pesquisa patrimonial, deverá ser expedido mandado de penhora e avaliação dos bens encontrados ou de outros bens pertencentes ao executado, livres e desimpedidos, para garantia integral da execução.

Caso o Sr. Oficial de Justiça não localize o veículo para penhora, deverá intimar o executado a indicar o paradeiro, no momento da diligência, sob pena de aplicação de multa de até 20% (vinte por cento) sobre o valor da execução, nos termos do artigo 774 do NCPC.

Em caso de penhora de imóvel, servirá o mandado como ofício para fins de registro junto ao Cartório de Registro de Imóveis, nos termos do artigo 239 da Lei 6.015/1973.

Não se fará a penhora caso o imóvel seja utilizado para morada do(a) executado(a), em se tratando de único imóvel do qual se tem notícia, nos termos do artigo 1º. da lei 8.009/90.

6. BNDT

Decorrido o prazo de 45 dias da citação da(s) reclamada(s) para pagamento dos valores devidos, fica desde já determinada sua inclusão no Banco Nacional de Devedores Trabalhistas - BNDT, em cumprimento à Resolução Administrativa nº 1470/11 do C. TST e para os fins do disposto no artigo 642-A da CLT, intimando-a para ciência.

UBERLANDIA/MG, 25 de abril de 2024.

CELSO ALVES MAGALHAES

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº CumSen-0124000-40.2009.5.03.0134

EXEQUENTE	WANDERLEI CESAR LOPES
ADVOGADO	ELISABETH DUARTE RIBEIRO MARIANO(OAB: 94142/MG)
EXECUTADO	SUPERMERCADOS LEAL LTDA
ADVOGADO	CLEUSO JOSE DAMASCENO(OAB: 56725/MG)
PERITO	MELINE MARQUEZ DE SOUSA

Intimado(s)/Citado(s):

- SUPERMERCADOS LEAL LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID bf47cce proferido nos autos.

DESPACHO

Vistos, etc.

Dê-se vista da manifestação #id:9751d00 à reclamada para fins de retificação de seus cálculos , no prazo de 10 dias.

UBERLANDIA/MG, 25 de abril de 2024.

CELSO ALVES MAGALHAES

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010217-45.2024.5.03.0134

AUTOR	EVELIN NEVES DE MATTOS
ADVOGADO	IGOR DE CARVALHO MARIANO(OAB: 205745/MG)
ADVOGADO	ISABELLA BRIGIDA CARVALHO(OAB: 205744/MG)
RÉU	COMERCIO E DISTRIBUICAO SALES LTDA
ADVOGADO	GUILHERME TEIXEIRA DE SOUZA(OAB: 83096/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- EVELIN NEVES DE MATTOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID e1fa54c proferida nos autos.

RELATÓRIO

A autora ajuizou a presente Ação Ordinária trabalhista em face da ré, qualificadas nos autos, alegando/requerendo, em síntese, os fatos e pedidos descritos na petição inicial. Deu à causa o valor de R$59.500,00 e juntou documentos.

Depois de rejeitada a primeira tentativa conciliatória, foi recebida a defesa da ré e documentos, sustentando e requerendo a inépcia, o não cabimento e a improcedência dos pedidos, tudo conforme termos contidos na defesa e documentos.

A autora apresentou réplica, no qual reiterou os pedidos da exordial.

Na audiência de instrução, após rejeitada a conciliação, ouviu-se o depoimento da autora, e uma testemunha de cada parte. As partes declararam não terem outras provas a produzir. Encerrou-se a instrução processual. Razões finais orais remissivas. Sempre inconciliados.

É o breve relato da lide.

ESCLARECIMENTOS NECESSÁRIOS

Embora seja desnecessária a transcrição da ata, na forma do art. 2º, “caput” da Resolução n. 105/2010 do CNJ e consoante recente decisão proferida no PP/CSJT-1001015- 64.2020.5.00.0000, registro que trechos relevantes dos depoimentos serão transcritos, para melhor elucidação dos fatos. Minutagem conforme ata de ID b3ed6a6.

PRELIMINARES

INÉPCIA

A petição inicial contém todos os requisitos legais, inclusive a breve exposição dos fatos e seus respectivos pedidos, estes, inclusive, se amoldam à exposição fática e são específicos, certos, determinados, precisos, contendo cada um seu respectivo valor e sem generalidades, permitindo a compreensão da lide, o exercício da ampla defesa e a entrega do provimento jurisdicional de modo seguro (art. 840, § 1º, da CLT c/c os artigos 319 e 330, I, do CPC). Não é demais lembrar que o processo do trabalho é regido pelo princípio da simplicidade, o que dispensa formalidades excessivas.

LIMITAÇÃO DOS VALORES

Os valores constantes nos pedidos apresentados de forma líquida na petição inicial, não importando o rito processual (se sumário, sumaríssimo ou ordinário), devem ser considerados como mera estimativa, não limitando a condenação judicial, por força da Instrução Normativa nº 41/2018 c/c art. 840, § 1º, da CLT, ante o que foi decidido pelo Tribunal Superior do Trabalho no Emb-RR-555 -36.2021.5.09.0024, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Relator Ministro Alberto Bastos Balazeiro, DEJT 07/12/2023 (art. 927, V, do CPC).

DELIBERAÇÕES MERITÓRIAS

REVERSÃO DA JUSTA CAUSA - CONSECTÁRIOS

Incontroverso que a autora trabalhou como gerente do posto de gasolina da ré de 23.03.23 a 16.02.24, tendo sido dispensada por justa causa, com o qual a autora irresigna-se, e a ré pede pela manutenção.

A reclamante disse que tinha função de repassar pagamentos de salários aos 7 funcionários do posto e providenciar quitação de pagamentos de gastos do posto em prol de terceiros, tendo acesso ao caixa físico da loja, para utilizar dinheiro em espécie da empresa para realização dos mencionados pagamentos, sempre com a devida autorização e conferência de seus superiores. Aduz que nos meses de dezembro de 2023 e janeiro de 2024, os pagamentos dos salários comuns e trezenos dos funcionários do posto foram realizados em espécie e conduzidos pela reclamante, por ordem de seus superiores. Conta que para sua surpresa, foi abordada por uma auditora da empresa chamada Elisângela, em 07/02/2024, sendo falsamente acusada de um desfalque de aproximadamente 11 mil reais em espécie do caixa da empresa. Disse que foi obrigada a assinar um vale de 11 mil reais como se tivesse pego aquele dinheiro para si, mas dizendo à obreira que aquilo não passava de um mal-entendido contábil interno da empresa e o vale seria posteriormente desconsiderado, que a emissão daquele vale era mera formalidade.

A ré disse que foi conferido à autora oportunidade de defesa, e ela nada conseguiu esclarecer. Contou que ela tinha total acesso ao caixa físico do posto, além do cofre, o qual era por ela acessado, por intermédio de sua senha de uso pessoal, sendo certo que ela era a única responsável por toda a contabilidade, fazendo as conferências de vendas, lançamentos (dinheiro, cartão, PIX), fazendo os fechamentos e realizando pagamentos. Explicou que a conferência pela reclamada era realizada posteriormente, quando

os documentos eram enviados ao setor financeiro localizado na cidade de Contagem/MG. Afirma que as diferenças são de mais de R$22.000,00 e ocorreram a partir do dia 04.01.2023, não guardando a menor correlação com as autorizações de pagamento dos e-mails juntados com a inicial, tampouco com o pagamento do 13ª salário. Por fim, disse que foram diversos fechamentos apresentando diferenças, entre o valor que a reclamante informa ter apurado e aquele que envia ao banco por intermédio da empresa transportadora de valores (PROTEGE).

Por ser a penalidade trabalhista máxima admitida pelo Direito do Trabalho decorrente da quebra da fidúcia entre as partes do contrato de trabalho ou violação grave das obrigações do contrato de trabalho, a justa causa imputada ao empregado deve ser robustamente demonstrada, ônus que recai sobre o empregador (art. 818, II, da CLT).

Não é demais lembrar que milita em favor do empregado o princípio da continuidade do contrato de trabalho, que tem interesse na manutenção do seu emprego, por ser hipossuficiente, e, por isso, presume-se que o empregado não cometerá falta trabalhista por colocar em risco a continuidade do contrato de trabalho.

A configuração da justa causa obreira requer a presença da conduta censurada, autoria, tipicidade, nexo causal, dolo ou culpa, imediatidade, proporcionalidade, ausência do perdão tácito e singularidade da pena.

A testemunha da autora, Maria Raquel Silva, disse que:" *prestou serviços na ré de 04/05/2023 e saiu 04/02/2024, como frentista; a autora era a gerente do estabelecimento na época; a autora saiu da ré no final de janeiro/24, por justa causa, segundo comentários dos funcionários e de outro gerente que estava substituindo, Sr. Jhonatam, por falta de dinheiro de caixa; a depoente saiu da ré um mês após a saída da autora; a depoente saiu da ré em abril, não sabendo se foi fevereiro ou março, mas afirma que saiu uns dois meses atrás; antes da situação ocorrida da ré, já houve situação similar ocorrer, pois quando os caixas eram fechados no dia anterior, no dia posterior havia comentário que havia falta de numerário de caixa, inclusive desde que entrou até que saiu; em janeiro/24 teve um episódio de que estava faltando combustível; mas antes disso, sempre houve episódios de falta de valores nos caixas e a autora fechava os caixas e mandava e eles falavam que faltava valores; todo mundo, os os chefes de pista e os caixas, tinham acesso aos valores e fechamentos; todos esses tinham acesso ao caixa da empresa; quando a autora não estava na empresa, esses empregados poderiam manusear e notas e tinham acesso do cofre da empresa; outros funcionários tinham acesso ao cofre da empresa; não sabe se tinha senhas para acessar o cofre; além da autora, o chefe de pista também passava dinheiro para a Protege, não sendo somente a autora que fazia isso e assinavam a guia; em janeiro/24 o cofre inteligente apresentou defeito em alguns dias e o cofre foi manual; a depoente teve oportunidade de trabalhar no caixa, mas não quis, em face das falhas; não sabe se algum outro empregado foi acusado de falta de numerário, só sabe das faltas de dinheiro no caixa; quando entrou o cofre era inteligente, depois cofre manual e depois retornou o inteligente; final de dezembro ou janeiro ficou o cofre; não se lembra se ocorreu período de haver pagamento de salários em espécie; os funcionários tiveram que mudar de banco e tinham uns que não tinham conta em outro banco, acreditando que receberam em espécie; Jhonatam, pessoa que estava substituindo a autora, disse à depoente que se testemunhasse neste processo, a depoente poderia ser dispensada, fato ocorrido uns 15 dias antes da depoente sair da ré; quando a autora não estava na ré, os chefes de pista e os caixas tinham acesso ao caixa, pegavam o dinheiro e depositavam no cofre; os chefes de pista às vezes eram caixa, porque vivia faltando funcionário; a Protege passava na ré 1 ou 2x na semana, sem horário específico; nem sempre a autora estava presente; geralmente a autora fazia a contagem do dinheiro do cofre*".

De outro norte, a testemunha do(a) reclamada(o)(s), Elisangela Consolação Campolina da Silva, disse sobre o tema: " *presta serviços para o Supermercados BH, empresa que tem o posto de combustível Comércio e Distribuição Sales; a depoente laborava desde 17/03/2006, atualmente faz auditorias, desde 14 anos atrás; a autora laborava no posto de Uberlândia, local em que a depoente compareceu pela 1ª vez em fevereiro/24, quando conversou com a autora; a depoente veio a Uberlândia porque teve umas diferenças em Janeiro e a depoente veio olhar a documentação e conversou com a autora sobre as diferenças, porque não tinha nada anotado; o motivo da dispensa, acredita que foi a diferença e provavelmente a dispensa dela foi feita por isso; as diferenças foram apuradas pela central, porque ela faz o fechamento e lança para lá; por isso foi dito à depoente para olhar os movimentos; a autora faz os movimentos e quando está com todos os documentos que tem em mão (cartão, pagamento), o que é lançado em dinheiro é liberado para o banco e o dinheiro que estava no banco não cobria os valores de dinheiro do movimento dela; na ré em Uberlândia tem um cofre inteligente que são feitos os pagamentos lá fora, junta-se um montante e vai nesse cofre e inserem as notas nele, e ao final do depósito, solta relatório dizendo o valor depositado; nisso a autora faz anotações no caderno e guarda os comprovantes, e quando o carro forte chega, é tirado um extrato do valor que está depositado, e é feito o preenchimento da guia, liberando para o banco; esse relatório a autora grampeia na guia e os comprovantes são guardados no*

posto; (37:26): foi ao posto para verificar esses comprovantes, mas só que a autora não tinha nada guardado, pois ela jogava tudo fora; quando fica sem o cofre inteligente, ela tem que abrir o chamado ao banco, para fazerem a manutenção; é raro dar problema no cofre inteligente; não sabe se houve problema com o cofre inteligente em Uberlândia, mas para a depoente nunca foi falado isso; a autora sempre anota e assina os valores que está fechando; quando a autora apura um valor e manda para o banco, o banco apura e manda extrato para a empresa; em cima disso, verificaram que os valores estavam sempre a menor; a responsabilidade é da gerente; o acesso pelo computador é por senha, sendo que nem a central tem acesso ao sistema da depoente; a autora tinha livre acesso aos caixas e cofre da ré, sem necessidade de autorização de alguém superior da ré, sendo que a autora foi treinada para isso; a depoente não é superior da autora, apenas faz auditorias; essa foi a primeira vez que a ré em Uberlândia teve problemas de falta de numerário; explicou à autora o que estava ocorrendo, ao que ela já sabia, porque a central já tinha contactado; quando pediu a autora, ela disse que não tinha mais nenhum dado; o que a autora lançava não era o que ia para o banco, daí vieram as diferenças; nessa auditoria, foram considerados os pagamentos de 13o em espécie que foram feitos; (45:50): não sabe quando o Supermercado BH assumiu o posto ré; antes do episódio da autora, não houve diferenças; não sabe informar se a autora foi treinada adequadamente, mas a autora sabia fazer os movimentos de forma adequada; o que é passado em cartão é tirado relatório; o fechamento era feito no dia seguinte, pela autora, do movimento do dia anterior; o gerente é responsável por tudo que ocorre no posto; os funcionários tinham acesso para fazer o depósito no cofre inteligente, mediante senha; na época da auditoria, no dia 07, quando esteve lá, foi feito um vale de R$10.000,00 para autora; a responsabilidade de fazer o movimento era da autora, e se ela fizesse as conferências corretas, ela saberia quem estaria fazendo alguma diferença lá; não pode afirmar que ela pegou o dinheiro, nem que não, mas ela tinha todos os documentos para fazer as conferências, e dessa forma, poderia saber quem pegou o dinheiro; ela não fazia as anotações, mas ela tinha comprovantes de retirada, sabia quanto vendeu, quanto tinha de dinheiro, quanto era cartão, de modo que ela não trabalhava no escuro; ela foi orientada a guardar, mas não guardou nada, então como faria uma auditoria; pegou o caderno de anotação, mostrou como deveria ser feito, e mesmo quando foi embora ela não fez; a senha que os funcionários tinham, só dava acesso ao depósito; o gerente poderia a mais, tirar o extrato."

Por amostragem, relato as diferenças apontadas pelo réu e comprovadas pelos documentos:

- Fechamento - Dia 04/01/2024: A reclamante informa um fechamento no importe de R$ 8.015,63, mas envia ao banco, no dia 05/01/2024, a quantia de R$ 7.515,60, apresentando uma diferença de R$ 500,00;
- Fechamento – dias 05/01; 06/01 e 07/01/2024:A reclamante informou na guia de arrecadação o valor de R$23.017,10, mas o banco recebeu o valor de R$ 22.917,10, apresentando uma diferença de R$ 100,00;
- Fechamento do dia 10/01/2024: A reclamante diz ter fechado, em dinheiro, o valor de R$ 9.011,71, mas no dia 11/01/2024, foi enviada a quantia de R$ 3.758,00, apresentando uma diferença de R$ 5.253,71;
- Fechamento do dia 15/01/2024: A reclamante informa ter fechado o caixa, com o valor em dinheiro no importe de R$9.496,72, enviando ao banco, no dia 16/01/2024, o valor de R$ 7.040,00, apresentando uma diferença no valor de R$ 2.456,72;
- Fechamento do dia 22/01/2024: A reclamante informa ter apurado, em dinheiro, o valor de R$ 9.992,29, mas envia ao banco no dia 23/01/2024, o valor de R$ 6.458,00, apresentando uma diferença no valor de R$ 3.534,29.

Não transcrevi as que a autora não assinou (nem inúmeras outras que ela assinou e constataram diferenças - análise por amostragem), porquanto como comprovado pela prova oral, quando a autora não estava no posto, outro funcionário (chefe de pista) poderia entregar o malote para a Protege.

O cerne da questão é que o que a autora lançava, não era o que ia para o banco (recolhido pela empresa Protege), advindo daí, as diferenças.

Entendo comprovado que a autora, como gerente, era responsável pelo numerário do posto (mesmo que outros empregados tivessem acesso ao caixa físico do posto), e que com todos os comprovantes que tinha em mãos, teria dados suficientes para saber onde e quem estaria promovendo os desvios, caso não fosse ela própria.

Igualmente comprovado que o acesso pelo computador no qual a autora e somente ela, fazia os lançamentos no sistema, era feito por senha, sendo que nem a central tinha acesso ao sistema da reclamante.

Não há que se falar em não oportunidade de defender-se, porquanto a auditora veio justamente questionar os valores que não batiam, sempre a menor, e a reclamante não soube explicar (a tese de malote com notas manchadas e sem lacre é inovadora, e como tal, será desconsiderada).

Entendo que o fato enquadra-se nas disposições do art.482 da CLT, alíneas “a” e “b (improbidade e mau procedimento).

Dessa forma, ocorreu a quebra de fidúcia, de modo que a continuidade da relação de emprego se tornou impossível. Não

cabe ao Judiciário estabelecer as penalidades a serem aplicadas, mas apenas analisar se houve abuso da empresa na aplicação da pena, o que não é o caso.

Do contexto probatório, os pedidos de reversão justa causa e o pagamento de verbas rescisórias diversas da modalidade de justa causa são improcedentes (aviso prévio, multa de 40% do FGTS, multa do art 467 da CLT, guias rescisórias, danos morais). Registro que as verbas rescisórias foram quitadas no TRCT.

JUSTIÇA GRATUITA:

Defiro à parte autora os benefícios da gratuidade da justiça, por ter declarado expressamente encontrar-se em situação econômica desfavorecida e não ter condições de arcar com as despesas e custas processuais sem comprometer a subsistência própria e familiar (art. 790, § 3º, da CLT; artigos 98, caput e 99, § 3º, do CPC c/c o art. 769 da CLT).

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS

A sucumbência seria integral da parte autora, razão pela qual, seriam devidos os honorários advocatícios sucumbenciais fixados em 10% sobre o valor dos pedidos julgados integralmente improcedentes, para o(a) advogado(a) da ré.

No entanto, tendo em vista a declaração de inconstitucionalidade dos arts. 790-B, “caput”, § 4o e 791-A, § 4º, ambos da CLT, pronunciada pelo E. STF na ADI 5766, julgamento ocorrido em 20/10/2021, com ata de julgamento publicada em 05/11/2021, não é mais cabível a condenação do beneficiário da justiça gratuita ao pagamento dos honorários advocatícios sucumbenciais, caso vencido.

Assim, sendo a reclamante beneficiária da gratuidade processual, apesar da sucumbência integral, não serão devidos honorários advocatícios aos patronos da ré.

DEMAIS PEDIDOS E CONSIDERAÇÕES FINAIS

Em relação aos pedidos indeferidos expressamente citados nos itens anteriores, rejeito-os também em face dos demais fundamentos fáticos e jurídicos indicados pelas partes não mencionados expressamente nesta decisão, por contrariar o convencimento deste magistrado e/ou por serem incompatíveis com as demais premissas firmadas anteriormente.

CONCLUSÃO

Pelo exposto, rejeito as preliminares; no mérito, julgo **IMPROCEDENTES** todos pedidos formulados por **EVELIN NEVES DE MATTOS** em face de **COMÉRCIO E DISTRIBUIÇÃO SALES LTDA**, tudo nos termos da fundamentação, que integra este dispositivo.

Concedo à autora os benefícios da gratuidade da justiça.

Honorários advocatícios, conforme fundamentos.

Custas pela reclamante no valor de R$1.190,00, calculadas sobre R$59.500,00, valor atribuído à causa, **isenta**.

INTIMEM-SE as partes.

Atentem as partes para a previsão contida nos artigos 793-B e 793-C da CLT e art. 1026, §2º e 3º, do CPC, não cabendo embargos de declaração para rever fatos, provas e a própria decisão ou simplesmente contestar o que foi decidido.

Nada mais

UBERLANDIA/MG, 25 de abril de 2024.

CELSO ALVES MAGALHAES

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010217-45.2024.5.03.0134

AUTOR	EVELIN NEVES DE MATTOS
ADVOGADO	IGOR DE CARVALHO MARIANO(OAB: 205745/MG)
ADVOGADO	ISABELLA BRIGIDA CARVALHO(OAB: 205744/MG)
RÉU	COMERCIO E DISTRIBUICAO SALES LTDA
ADVOGADO	GUILHERME TEIXEIRA DE SOUZA(OAB: 83096/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- COMERCIO E DISTRIBUICAO SALES LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID e1fa54c proferida nos autos.

RELATÓRIO

A autora ajuizou a presente Ação Ordinária trabalhista em face da ré, qualificadas nos autos, alegando/requerendo, em síntese, os fatos e pedidos descritos na petição inicial. Deu à causa o valor de R$59.500,00 e juntou documentos.

Depois de rejeitada a primeira tentativa conciliatória, foi recebida a defesa da ré e documentos, sustentando e requerendo a inépcia, o não cabimento e a improcedência dos pedidos, tudo conforme termos contidos na defesa e documentos.

A autora apresentou réplica, no qual reiterou os pedidos da exordial.

Na audiência de instrução, após rejeitada a conciliação, ouviu-se o depoimento da autora, e uma testemunha de cada parte. As partes declararam não terem outras provas a produzir. Encerrou-se a instrução processual. Razões finais orais remissivas. Sempre inconciliados.

É o breve relato da lide.

ESCLARECIMENTOS NECESSÁRIOS

Embora seja desnecessária a transcrição da ata, na forma do art. 2º, "caput" da Resolução n. 105/2010 do CNJ e consoante recente decisão proferida no PP/CSJT-1001015- 64.2020.5.00.0000, registro que trechos relevantes dos depoimentos serão transcritos, para melhor elucidação dos fatos. Minutagem conforme ata de ID b3ed6a6.

PRELIMINARES

INÉPCIA

A petição inicial contém todos os requisitos legais, inclusive a breve exposição dos fatos e seus respectivos pedidos, estes, inclusive, se amoldam à exposição fática e são específicos, certos, determinados, precisos, contendo cada um seu respectivo valor e sem generalidades, permitindo a compreensão da lide, o exercício da ampla defesa e a entrega do provimento jurisdicional de modo seguro (art. 840, § 1º, da CLT c/c os artigos 319 e 330, I, do CPC). Não é demais lembrar que o processo do trabalho é regido pelo princípio da simplicidade, o que dispensa formalidades excessivas.

LIMITAÇÃO DOS VALORES

Os valores constantes nos pedidos apresentados de forma líquida na petição inicial, não importando o rito processual (se sumário, sumaríssimo ou ordinário), devem ser considerados como mera estimativa, não limitando a condenação judicial, por força da Instrução Normativa nº 41/2018 c/c art. 840, § 1º, da CLT, ante o que foi decidido pelo Tribunal Superior do Trabalho no Emb-RR-555 -36.2021.5.09.0024, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Relator Ministro Alberto Bastos Balazeiro, DEJT 07/12/2023 (art. 927, V, do CPC).

DELIBERAÇÕES MERITÓRIAS

REVERSÃO DA JUSTA CAUSA - CONSECTÁRIOS

Incontroverso que a autora trabalhou como gerente do posto de gasolina da ré de 23.03.23 a 16.02.24, tendo sido dispensada por justa causa, com o qual a autora irresigna-se, e a ré pede pela manutenção.

A reclamante disse que tinha função de repassar pagamentos de salários aos 7 funcionários do posto e providenciar quitação de pagamentos de gastos do posto em prol de terceiros, tendo acesso ao caixa físico da loja, para utilizar dinheiro em espécie da empresa para realização dos mencionados pagamentos, sempre com a devida autorização e conferência de seus superiores. Aduz que nos meses de dezembro de 2023 e janeiro de 2024, os pagamentos dos salários comuns e trezenos dos funcionários do posto foram realizados em espécie e conduzidos pela reclamante, por ordem de seus superiores. Conta que para sua surpresa, foi abordada por uma auditora da empresa chamada Elisângela, em 07/02/2024, sendo falsamente acusada de um desfalque de aproximadamente 11 mil reais em espécie do caixa da empresa. Disse que foi obrigada a assinar um vale de 11 mil reais como se tivesse pego aquele dinheiro para si, mas dizendo à obreira que aquilo não passava de um mal-entendido contábil interno da empresa e o vale seria posteriormente desconsiderado, que a emissão daquele vale era mera formalidade.

A ré disse que foi conferido à autora oportunidade de defesa, e ela nada conseguiu esclarecer. Contou que ela tinha total acesso ao caixa físico do posto, além do cofre, o qual era por ela acessado, por intermédio de sua senha de uso pessoal, sendo certo que ela era a única responsável por toda a contabilidade, fazendo as conferências de vendas, lançamentos (dinheiro, cartão, PIX), fazendo os fechamentos e realizando pagamentos. Explicou que a conferência pela reclamada era realizada posteriormente, quando os documentos eram enviados ao setor financeiro localizado na cidade de Contagem/MG. Afirma que as diferenças são de mais de R$22.000,00 e ocorreram a partir do dia 04.01.2023, não guardando a menor correlação com as autorizações de pagamento dos e-mails juntados com a inicial, tampouco com o pagamento do 13ª salário. Por fim, disse que foram diversos fechamentos apresentando diferenças, entre o valor que a reclamante informa ter apurado e aquele que envia ao banco por intermédio da empresa transportadora de valores (PROTEGE).

Por ser a penalidade trabalhista máxima admitida pelo Direito do Trabalho decorrente da quebra da fidúcia entre as partes do contrato de trabalho ou violação grave das obrigações do contrato de trabalho, a justa causa imputada ao empregado deve ser robustamente demonstrada, ônus que recai sobre o empregador (art. 818, II, da CLT).

Não é demais lembrar que milita em favor do empregado o princípio da continuidade do contrato de trabalho, que tem interesse na manutenção do seu emprego, por ser hipossuficiente, e, por isso, presume-se que o empregado não cometerá falta trabalhista por colocar em risco a continuidade do contrato de trabalho.

A configuração da justa causa obreira requer a presença da conduta censurada, autoria, tipicidade, nexo causal, dolo ou culpa, imediatidade, proporcionalidade, ausência do perdão tácito e singularidade da pena.

A testemunha da autora, Maria Raquel Silva, disse que:" *prestou serviços na ré de 04/05/2023 e saiu 04/02/2024, como frentista; a autora era a gerente do estabelecimento na época; a autora saiu da ré no final de janeiro/24, por justa causa, segundo comentários dos funcionários e de outro gerente que estava substituindo, Sr. Jhonatam, por falta de dinheiro de caixa; a depoente saiu da ré um mês após a saída da autora; a depoente saiu da ré em abril, não sabendo se foi fevereiro ou março, mas afirma que saiu uns dois meses atrás; antes da situação ocorrida da ré, já houve situação*

similar ocorrer, pois quando os caixas eram fechados no dia anterior, no dia posterior havia comentário que havia falta de numerário de caixa, inclusive desde que entrou até que saiu; em janeiro/24 teve um episódio de que estava faltando combustível; mas antes disso, sempre houve episódios de falta de valores nos caixas e a autora fechava os caixas e mandava e eles falavam que faltava valores; todo mundo, os os chefes de pista e os caixas, tinham acesso aos valores e fechamentos; todos esses tinham acesso ao caixa da empresa; quando a autora não estava na empresa, esses empregados poderiam manusear e notas e tinham acesso do cofre da empresa; outros funcionários tinham acesso ao cofre da empresa; não sabe se tinha senhas para acessar o cofre; além da autora, o chefe de pista também passava dinheiro para a Protege, não sendo somente a autora que fazia isso e assinavam a guia; em janeiro/24 o cofre inteligente apresentou defeito em alguns dias e o cofre foi manual; a depoente teve oportunidade de trabalhar no caixa, mas não quis, em face das falhas; não sabe se algum outro empregado foi acusado de falta de numerário, só sabe das faltas de dinheiro no caixa; quando entrou o cofre era inteligente, depois cofre manual e depois retornou o inteligente; final de dezembro ou janeiro ficou o cofre; não se lembra se ocorreu período de haver pagamento de salários em espécie; os funcionários tiveram que mudar de banco e tinham uns que não tinham conta em outro banco, acreditando que receberam em espécie; Jhonatam, pessoa que estava substituindo a autora, disse à depoente que se testemunhasse neste processo, a depoente poderia ser dispensada, fato ocorrido uns 15 dias antes da depoente sair da ré; quando a autora não estava na ré, os chefes de pista e os caixas tinham acesso ao caixa, pegavam o dinheiro e depositavam no cofre; os chefes de pista às vezes eram caixa, porque vivia faltando funcionário; a Protege passava na ré 1 ou 2x na semana, sem horário específico; nem sempre a autora estava presente; geralmente a autora fazia a contagem do dinheiro do cofre".

De outro norte, a testemunha do(a) reclamada(o)(s), Elisangela Consolação Campolina da Silva, disse sobre o tema: " *presta serviços para o Supermercados BH, empresa que tem o posto de combustível Comércio e Distribuição Sales; a depoente laborava desde 17/03/2006, atualmente faz auditorias, desde 14 anos atrás; a autora laborava no posto de Uberlândia, local em que a depoente compareceu pela 1ª vez em fevereiro/24, quando conversou com a autora; a depoente veio a Uberlândia porque teve umas diferenças em Janeiro e a depoente veio olhar a documentação e conversou com a autora sobre as diferenças, porque não tinha nada anotado; o motivo da dispensa, acredita que foi a diferença e provavelmente a dispensa dela foi feita por isso; as diferenças foram apuradas pela central, porque ela faz o fechamento e lança para lá; por isso foi dito à depoente para olhar os movimentos; a autora faz os movimentos e quando está com todos os documentos que tem em mão (cartão, pagamento), o que é lançado em dinheiro é liberado para o banco e o dinheiro que estava no banco não cobria os valores de dinheiro do movimento dela; na ré em Uberlândia tem um cofre inteligente que são feitos os pagamentos lá fora, junta-se um montante e vai nesse cofre e inserem as notas nele, e ao final do depósito, solta relatório dizendo o valor depositado; nisso a autora faz anotações no caderno e guarda os comprovantes, e quando o carro forte chega, é tirado um extrato do valor que está depositado, e é feito o preenchimento da guia, liberando para o banco; esse relatório a autora grampeia na guia e os comprovantes são guardados no posto; (37:26): foi ao posto para verificar esses comprovantes, mas só que a autora não tinha nada guardado, pois ela jogava tudo fora; quando fica sem o cofre inteligente, ela tem que abrir o chamado ao banco, para fazerem a manutenção; é raro dar problema no cofre inteligente; não sabe se houve problema com o cofre inteligente em Uberlândia, mas para a depoente nunca foi falado isso; a autora sempre anota e assina os valores que está fechando; quando a autora apura um valor e manda para o banco, o banco apura e manda extrato para a empresa; em cima disso, verificaram que os valores estavam sempre a menor; a responsabilidade é da gerente; o acesso pelo computador é por senha, sendo que nem a central tem acesso ao sistema da depoente; a autora tinha livre acesso aos caixas e cofre da ré, sem necessidade de autorização de alguém superior da ré, sendo que a autora foi treinada para isso; a depoente não é superior da autora, apenas faz auditorias; essa foi a primeira vez que a ré em Uberlândia teve problemas de falta de numerário; explicou à autora o que estava ocorrendo, ao que ela já sabia, porque a central já tinha contactado; quando pediu a autora, ela disse que não tinha mais nenhum dado; o que a autora lançava não era o que ia para o banco, daí vieram as diferenças; nessa auditoria, foram considerados os pagamentos de 13o em espécie que foram feitos; (45:50): não sabe quando o Supermercado BH assumiu o posto ré; antes do episódio da autora, não houve diferenças; não sabe informar se a autora foi treinada adequadamente, mas a autora sabia fazer os movimentos de forma adequada; o que é passado em cartão é tirado relatório; o fechamento era feito no dia seguinte, pela autora, do movimento do dia anterior; o gerente é responsável por tudo que ocorre no posto; os funcionários tinham acesso para fazer o depósito no cofre inteligente, mediante senha; na época da auditoria, no dia 07, quando esteve lá, foi feito um vale de R$10.000,00 para autora; a responsabilidade de fazer o movimento era da autora, e se ela fizesse as conferências corretas, ela saberia quem estaria fazendo*

alguma diferença lá; não pode afirmar que ela pegou o dinheiro, nem que não, mas ela tinha todos os documentos para fazer as conferências, e dessa forma, poderia saber quem pegou o dinheiro; ela não fazia as anotações, mas ela tinha comprovantes de retirada, sabia quanto vendeu, quanto tinha de dinheiro, quanto era cartão, de modo que ela não trabalhava no escuro; ela foi orientada a guardar, mas não guardou nada, então como faria uma auditoria; pegou o caderno de anotação, mostrou como deveria ser feito, e mesmo quando foi embora ela não fez; a senha que os funcionários tinham, só dava acesso ao depósito; o gerente poderia a mais, tirar o extrato."

Por amostragem, relato as diferenças apontadas pelo réu e comprovadas pelos documentos:

- Fechamento - Dia 04/01/2024: A reclamante informa um fechamento no importe de R$ 8.015,63, mas envia ao banco, no dia 05/01/2024, a quantia de R$ 7.515,60, apresentando uma diferença de R$ 500,00;
- Fechamento – dias 05/01; 06/01 e 07/01/2024:A reclamante informou na guia de arrecadação o valor de R$23.017,10, mas o banco recebeu o valor de R$ 22.917,10, apresentando uma diferença de R$ 100,00;
- Fechamento do dia 10/01/2024: A reclamante diz ter fechado, em dinheiro, o valor de R$ 9.011,71, mas no dia 11/01/2024, foi enviada a quantia de R$ 3.758,00, apresentando uma diferença de R$ 5.253,71;
- Fechamento do dia 15/01/2024: A reclamante informa ter fechado o caixa, com o valor em dinheiro no importe de R$9.496,72, enviando ao banco, no dia 16/01/2024, o valor de R$ 7.040,00, apresentando uma diferença no valor de R$ 2.456,72;
- Fechamento do dia 22/01/2024: A reclamante informa ter apurado, em dinheiro, o valor de R$ 9.992,29, mas envia ao banco no dia 23/01/2024, o valor de R$ 6.458,00, apresentando uma diferença no valor de R$ 3.534,29.

Não transcrevi as que a autora não assinou (nem inúmeras outras que ela assinou e constataram diferenças - análise por amostragem), porquanto como comprovado pela prova oral, quando a autora não estava no posto, outro funcionário (chefe de pista) poderia entregar o malote para a Protege.

O cerne da questão é que o que a autora lançava, não era o que ia para o banco (recolhido pela empresa Protege), advindo daí, as diferenças.

Entendo comprovado que a autora, como gerente, era responsável pelo numerário do posto (mesmo que outros empregados tivessem acesso ao caixa físico do posto), e que com todos os comprovantes que tinha em mãos, teria dados suficientes para saber onde e quem estaria promovendo os desvios, caso não fosse ela própria.

Igualmente comprovado que o acesso pelo computador no qual a autora e somente ela, fazia os lançamentos no sistema, era feito por senha, sendo que nem a central tinha acesso ao sistema da reclamante.

Não há que se falar em não oportunidade de defender-se, porquanto a auditora veio justamente questionar os valores que não batiam, sempre a menor, e a reclamante não soube explicar (a tese de malote com notas manchadas e sem lacre é inovadora, e como tal, será desconsiderada).

Entendo que o fato enquadra-se nas disposições do art.482 da CLT, alíneas "a" e "b (improbidade e mau procedimento).

Dessa forma, ocorreu a quebra de fidúcia, de modo que a continuidade da relação de emprego se tornou impossível. Não cabe ao Judiciário estabelecer as penalidades a serem aplicadas, mas apenas analisar se houve abuso da empresa na aplicação da pena, o que não é o caso.

Do contexto probatório, os pedidos de reversão justa causa e o pagamento de verbas rescisórias diversas da modalidade de justa causa são improcedentes (aviso prévio, multa de 40% do FGTS, multa do art 467 da CLT, guias rescisórias, danos morais). Registro que as verbas rescisórias foram quitadas no TRCT.

JUSTIÇA GRATUITA:

Defiro à parte autora os benefícios da gratuidade da justiça, por ter declarado expressamente encontrar-se em situação econômica desfavorecida e não ter condições de arcar com as despesas e custas processuais sem comprometer a subsistência própria e familiar (art. 790, § 3º, da CLT; artigos 98, caput e 99, § 3º, do CPC c/c o art. 769 da CLT).

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS

A sucumbência seria integral da parte autora, razão pela qual, seriam devidos os honorários advocatícios sucumbenciais fixados em 10% sobre o valor dos pedidos julgados integralmente improcedentes, para o(a) advogado(a) da ré.

No entanto, tendo em vista a declaração de inconstitucionalidade dos arts. 790-B, "caput", § 4o e 791-A, § 4º, ambos da CLT, pronunciada pelo E. STF na ADI 5766, julgamento ocorrido em 20/10/2021, com ata de julgamento publicada em 05/11/2021, não é mais cabível a condenação do beneficiário da justiça gratuita ao pagamento dos honorários advocatícios sucumbenciais, caso vencido.

Assim, sendo a reclamante beneficiária da gratuidade processual, apesar da sucumbência integral, não serão devidos honorários advocatícios aos patronos da ré.

DEMAIS PEDIDOS E CONSIDERAÇÕES FINAIS

Em relação aos pedidos indeferidos expressamente citados nos itens anteriores, rejeito-os também em face dos demais

fundamentos fáticos e jurídicos indicados pelas partes não mencionados expressamente nesta decisão, por contrariar o convencimento deste magistrado e/ou por serem incompatíveis com as demais premissas firmadas anteriormente.

CONCLUSÃO

Pelo exposto, rejeito as preliminares; no mérito, julgo **IMPROCEDENTES** todos pedidos formulados por **EVELIN NEVES DE MATTOS** em face de **COMÉRCIO E DISTRIBUIÇÃO SALES LTDA**, tudo nos termos da fundamentação, que integra este dispositivo.

Concedo à autora os benefícios da gratuidade da justiça.

Honorários advocatícios, conforme fundamentos.

Custas pela reclamante no valor de R$1.190,00, calculadas sobre R$59.500,00, valor atribuído à causa, **isenta**.

INTIMEM-SE as partes.

Atentem as partes para a previsão contida nos artigos 793-B e 793-C da CLT e art. 1026, §2º e 3º, do CPC, não cabendo embargos de declaração para rever fatos, provas e a própria decisão ou simplesmente contestar o que foi decidido.

Nada mais

UBERLANDIA/MG, 25 de abril de 2024.

CELSO ALVES MAGALHAES

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0001339-54.2012.5.03.0134

AUTOR	PAULO GIOVANI DE ARAUJO
ADVOGADO	ANGELA MARIA DOS SANTOS(OAB: 77644/MG)
ADVOGADO	BALTAZAR HUMBERTO RUFINO(OAB: 71264/MG)
ADVOGADO	RONALDO RAFAEL DEL PADRE(OAB: 131348/MG)
RÉU	jose Maria de Oliveira Kosilek
ADVOGADO	CARLITO ANTONIO MORAIS FILHO(OAB: 219116/MG)
ADVOGADO	REGINALDO JOSE DO PRADO(OAB: 88557/MG)
RÉU	PIONEIRA AGRONEGOCIOS COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA.
ADVOGADO	CARLITO ANTONIO MORAIS FILHO(OAB: 219116/MG)
ADVOGADO	REGINALDO JOSE DO PRADO(OAB: 88557/MG)
RÉU	ROSANGELA IRAOLA MONTALVA
ADVOGADO	CARLITO ANTONIO MORAIS FILHO(OAB: 219116/MG)
RÉU	PIONEIRA S V COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA
ADVOGADO	CARLITO ANTONIO MORAIS FILHO(OAB: 219116/MG)
ADVOGADO	REGINALDO JOSE DO PRADO(OAB: 88557/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	BENTO DA SILVEIRA MACHADO
ADVOGADO	BENTO DA SILVEIRA MACHADO(OAB: 74081/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	GLENER BRASIL CASSIANO
TERCEIRO INTERESSADO	1º CARTORIO DE REGISTRO DE IMÓVEIS DE UBERLANDIA
TERCEIRO INTERESSADO	EMERSON BOSI E SILVA
ADVOGADO	EMERSON BOSI E SILVA(OAB: 78570/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	GLENDA BARBOSA ARRUDA KOSILEK
ARREMATANTE	VANILDA ALVES DE SOUZA
ADVOGADO	CARLITO ANTONIO MORAIS FILHO(OAB: 219116/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	J.P FERREIRA TORBITONI SOLUCOES EM TECNOLOGIA
ADVOGADO	HELOISA VIEIRA CABARITI(OAB: 77425/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	LUCIA GONCALVES DE SOUZA
ADVOGADO	JOAO BATISTA GONCALVES FERREIRA(OAB: 44240/DF)
TERCEIRO INTERESSADO	NUFARM INDÚSTRIA QUÍMICA E FARMACÊUTICA S/A
ADVOGADO	JULIANA GUEDES ALMEIDA(OAB: 30241/CE)
CUSTOS LEGIS	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
PERITO	RAFHAEL DE ALMEIDA FERREIRA
TERCEIRO INTERESSADO	STERL EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS EIRELI
ADVOGADO	RAPHAEL AUGUSTO MAYRINK BRANGIONI(OAB: 121044/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- J.P FERREIRA TORBITONI SOLUCOES EM TECNOLOGIA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 55845f5 proferido nos autos.

DESPACHO

Vistos, etc.

Intimem-se, **por Oficial de Justiça**, os ocupantes dos imóveis arrematados, nomeados pela Sra. Oficiala de Justiça na última diligência realizada na Rua Icaraí nº. 90 – Bairro Maracanã - Uberlândia-MG (#id:e026c05), abaixo indicados, para que desocupem a sala locada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de R$ 1.000,00 por dia de atraso, em favor da arrematante, sem prejuízo da desocupação compulsória com arrombamento e reforço policial, se necessário, o que fica desde já determinado em caso de descumprimento da ordem.

- sala nº 4 - J. P. Ferreira Torbitoni Solucoes em Tecnologia CNPJ: 23.060.953/0001-40, representada por João Paulo Torbitone.

- sala nº 5 - Pane & Daher – Tecnologia – CNPJ 15.068.033/0001-40 (sala nº 5), representada por Ricardo Pance

Paulo.

Expeça-se o competente mandado.

UBERLANDIA/MG, 25 de abril de 2024.

CELSO ALVES MAGALHAES

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010282-40.2024.5.03.0134

AUTOR	CARLOS HENRIQUE OLIVEIRA E SILVA PAIXAO
ADVOGADO	MARIA ALICE DIAS COSTA(OAB: 57987/MG)
ADVOGADO	EDU HENRIQUE DIAS COSTA(OAB: 64225/MG)
ADVOGADO	CLAUDIA ADRIANA DIAS COSTA(OAB: 88586/MG)
ADVOGADO	OSNEY RODRIGUES DA SILVA RODOVALHO(OAB: 120166/MG)
ADVOGADO	PAULO UMBERTO DO PRADO(OAB: 57212/MG)
RÉU	ALESSANDRO ROMANO QUINTAO EIRELI
ADVOGADO	Suzana Maria Paletta Guedes Moraes(OAB: 62077/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ALESSANDRO ROMANO QUINTAO EIRELI

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 66ba535 proferido nos autos.

DESPACHO

Vistos, etc.

Considerando a manifestação #id:bbd0e91 e os termos do § 3º, do art. 385 do CPC, EXCEPCIONALMENTE fica autorizada a participação da parte reclamada à audiência designada, de forma telepresencial, desde que se responsabilize pelas consequências jurídicas de sua não participação por questões técnicas, a exemplo de insuficiência de internet e aparelho adequado para acesso à sala de audiência virtual.

As demais partes, procuradores e testemunhas deverão comparecer à audiência presencialmente.

Deverá a reclamada utilizar a ferramenta Zoom Video Communications, plataforma oficial de videoconferência e acessar a sala de audiência por meio do seguinte link, independentemente de convite ou senha:

https://trt3-jus-br.zoom.us/my/vt5.uberlandia

Em caso de ingresso pelo ID da reunião, deverá ser utilizado o código 3432188035

Para o acesso à sala virtual, a parte deverá inserir sua identificação e aguardar a admissão pelo "anfitrião".

Está disponível o manual de utilização da plataforma zoom no site do TRT da 3ª. Região ou diretamente no link: http://bit.ly/zoomtrt3

O (a) Procurador da reclamada deverá instruí-la acerca dos meios de acesso à audiência. Acrescento, ainda, que a responsabilidade por eventual problema de acesso aos meios eletrônicos é de inteira responsabilidade da requerente #id:bbd0e91.

Intimem-se as partes para ciência.

UBERLANDIA/MG, 25 de abril de 2024.

CELSO ALVES MAGALHAES

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010282-40.2024.5.03.0134

AUTOR	CARLOS HENRIQUE OLIVEIRA E SILVA PAIXAO
ADVOGADO	MARIA ALICE DIAS COSTA(OAB: 57987/MG)
ADVOGADO	EDU HENRIQUE DIAS COSTA(OAB: 64225/MG)
ADVOGADO	CLAUDIA ADRIANA DIAS COSTA(OAB: 88586/MG)
ADVOGADO	OSNEY RODRIGUES DA SILVA RODOVALHO(OAB: 120166/MG)
ADVOGADO	PAULO UMBERTO DO PRADO(OAB: 57212/MG)
RÉU	ALESSANDRO ROMANO QUINTAO EIRELI
ADVOGADO	Suzana Maria Paletta Guedes Moraes(OAB: 62077/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- CARLOS HENRIQUE OLIVEIRA E SILVA PAIXAO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 66ba535 proferido nos autos.

DESPACHO

Vistos, etc.

Considerando a manifestação #id:bbd0e91 e os termos do § 3º, do art. 385 do CPC, EXCEPCIONALMENTE fica autorizada a participação da parte reclamada à audiência designada, de forma telepresencial, desde que se responsabilize pelas consequências jurídicas de sua não participação por questões técnicas, a exemplo de insuficiência de internet e aparelho adequado para acesso à sala de audiência virtual.

As demais partes, procuradores e testemunhas deverão comparecer à audiência presencialmente.

Deverá a reclamada utilizar a ferramenta Zoom Video Communications, plataforma oficial de videoconferência e acessar a

sala de audiência por meio do seguinte link, independentemente de convite ou senha:

https://trt3-jus-br.zoom.us/my/vt5.uberlandia

Em caso de ingresso pelo ID da reunião, deverá ser utilizado o código 3432188035

Para o acesso à sala virtual, a parte deverá inserir sua identificação e aguardar a admissão pelo "anfitrião".

Está disponível o manual de utilização da plataforma zoom no site do TRT da 3ª. Região ou diretamente no link: http://bit.ly/zoomtrt3

O (a) Procurador da reclamada deverá instruí-la acerca dos meios de acesso à audiência. Acrescento, ainda, que a responsabilidade por eventual problema de acesso aos meios eletrônicos é de inteira responsabilidade da requerente #id:bbd0e91.

Intimem-se as partes para ciência.

UBERLANDIA/MG, 25 de abril de 2024.

CELSO ALVES MAGALHAES

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010242-97.2020.5.03.0134

AUTOR	ELVIS MATHEUS BORGES ROCHA
ADVOGADO	EDUARDO FERREIRA PROMETI(OAB: 110294/MG)
RÉU	KEILA SUELI COSTA
RÉU	LEANDRO BASILIO DA COSTA
RÉU	MARIA DAS GRACAS MASSA
RÉU	LBC COMERCIO E SERVICOS AUTOMOTIVOS LTDA - ME
ADVOGADO	JOSE RODRIGUES VASCONCELOS NETO(OAB: 140960/MG)
PERITO	CRISTIAN JOBER SIQUEIRA
TERCEIRO INTERESSADO	SOLARES MILSS

Intimado(s)/Citado(s):

- LBC COMERCIO E SERVICOS AUTOMOTIVOS LTDA - ME

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 06ce955 proferida nos autos.

DECISÃO - Execução de contribuições previdenciárias/honorários periciais

Vistos os autos.

Homologo o cálculo apresentado pelo SLJ (#id:16bdca0), fixando o valor da execução em R$9.520,36, ressalvada posterior atualização.

Cite-se a devedora (LBC COMERCIO E SERVICOS AUTOMOTIVOS LTDA - ME, CNPJ: 16.416.316/0001-07) para quitar o valor devido, comprovando os recolhimentos previdenciários e custas processuais por meio de guias próprias, no prazo de 48 horas (art. 880, da CLT c/c artigos 105, caput, e 513, §2º, I, da Lei n. 13.105/15 - CPC), sob pena de execução forçada.

Caso não haja pagamento espontâneo no prazo estabelecido, proceda-se à tentativa de penhora "on-line" em contas da executada, por meio do sistema SISBAJUD.

Em caso de bloqueio do valor total da execução, garantindo-se o Juízo, intime-se a executada a ficar ciente da penhora "on-line" efetivada, para os fins do artigo 884 da CLT.

Em caso de bloqueio parcial, intime-se a executada como acima determinado, também para os fins do artigo 884 da CLT, bem como para garantir integralmente a execução no prazo de 48 horas, sob pena de quitação parcial da dívida e prosseguimento quanto ao valor ainda devido.

Quando o executado for empresa individual, a pesquisa deve ser estendida ao sócio, vez que não há distinção entre a personalidade da pessoa natural e do empresário individual, nem personalidade jurídica suplementar (interpretação dos art. 44 e 985 do CC).

Fica autorizada a reiteração da ordem SISBAJUD quando houver previsibilidade de efetivação da medida, independentemente de nova decisão, notadamente por meio da função de reiteração automática conhecida como “teimosinha”.

Acaso reste infrutífera a medida, retornem os autos conclusos.

UBERLANDIA/MG, 25 de abril de 2024.

CELSO ALVES MAGALHAES

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010542-54.2023.5.03.0134

AUTOR	DIEGO HENRIQUE HONORATO MARTINS
ADVOGADO	FELIPE ROCHA CARVALHO(OAB: 66037/GO)
ADVOGADO	ACACIO ESTRELA VAZ NETO(OAB: 223353/MG)
ADVOGADO	JOAO DE SOUSA NETO(OAB: 223229/MG)
RÉU	MOINHO SETE IRMAOS LTDA
ADVOGADO	WENDEL FERREIRA LOPES(OAB: 82059/MG)
PERITO	LAURA KARINE MORAES DE FREITAS SOUZA

Intimado(s)/Citado(s):

- MOINHO SETE IRMAOS LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID e0d8254

proferida nos autos.

SENTENÇA - EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO

Vistos os autos.

Comprovada a quitação de todas as obrigações (de fazer e de pagar) no presente feito, e ante à ausência de pendências, declaro **extinta a execução (art. 924, II/CPC)**.

Proceda-se à baixa de eventuais restrições lançadas (BNDT, CNIB, SERASAJUD, RENAJUD, etc).

Ficam liberadas eventuais penhoras e/ou carta/seguro fiança relativas ao presente feito, valendo a presente decisão como documento hábil para o interessado tomar as providências necessárias à implementação das liberações.

Diante do saldo remanescente do depósito recursal, expeça-se alvará eletrônico (SISCONDJ) para restituição à reclamada.

Os dados bancários para quitação de créditos mediante transferência são os seguintes:

Os valores deverão ser quitados a partir dos depósitos existentes nos autos (IDs:)

Fica desde já intimada a parte favorecida a consultar os autos, no prazo de 30 dias, a fim de ter ciência dos pagamentos/recolhimentos comprovados nos autos.

Comprovada a movimentação bancária, remetam-se os autos ao arquivo.

UBERLANDIA/MG, 25 de abril de 2024.

CELSO ALVES MAGALHAES

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010542-54.2023.5.03.0134

AUTOR	DIEGO HENRIQUE HONORATO MARTINS
ADVOGADO	FELIPE ROCHA CARVALHO(OAB: 66037/GO)
ADVOGADO	ACACIO ESTRELA VAZ NETO(OAB: 223353/MG)
ADVOGADO	JOAO DE SOUSA NETO(OAB: 223229/MG)
RÉU	MOINHO SETE IRMAOS LTDA
ADVOGADO	WENDEL FERREIRA LOPES(OAB: 82059/MG)
PERITO	LAURA KARINE MORAES DE FREITAS SOUZA

Intimado(s)/Citado(s):

- DIEGO HENRIQUE HONORATO MARTINS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID e0d8254 proferida nos autos.

SENTENÇA - EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO

Vistos os autos.

Comprovada a quitação de todas as obrigações (de fazer e de pagar) no presente feito, e ante à ausência de pendências, declaro **extinta a execução (art. 924, II/CPC)**.

Proceda-se à baixa de eventuais restrições lançadas (BNDT, CNIB, SERASAJUD, RENAJUD, etc).

Ficam liberadas eventuais penhoras e/ou carta/seguro fiança relativas ao presente feito, valendo a presente decisão como documento hábil para o interessado tomar as providências necessárias à implementação das liberações.

Diante do saldo remanescente do depósito recursal, expeça-se alvará eletrônico (SISCONDJ) para restituição à reclamada.

Os dados bancários para quitação de créditos mediante transferência são os seguintes:

Os valores deverão ser quitados a partir dos depósitos existentes nos autos (IDs:)

Fica desde já intimada a parte favorecida a consultar os autos, no prazo de 30 dias, a fim de ter ciência dos pagamentos/recolhimentos comprovados nos autos.

Comprovada a movimentação bancária, remetam-se os autos ao arquivo.

UBERLANDIA/MG, 25 de abril de 2024.

CELSO ALVES MAGALHAES

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0137200-17.2009.5.03.0134

AUTOR	PATRICIA ARAUJO QUEIROZ SILVA
ADVOGADO	CLAUDIA ADRIANA DIAS COSTA(OAB: 88586/MG)
ADVOGADO	MARIA ALICE DIAS COSTA(OAB: 57987/MG)
ADVOGADO	PAULO UMBERTO DO PRADO(OAB: 57212/MG)
RÉU	JULIANA CARNEIRO RESENDE GOMES
ADVOGADO	ANDRE ARANTES GOMES(OAB: 63828/MG)
RÉU	LILIAN CARNEIRO RESENDE MATOS
ADVOGADO	ANDRE ARANTES GOMES(OAB: 63828/MG)
RÉU	GOMES WEB DESIGN LTDA
ADVOGADO	ANDRE ARANTES GOMES(OAB: 63828/MG)
RÉU	M. MATOS MADEIRAS E FERRAGENS LTDA
ADVOGADO	ANDRE ARANTES GOMES(OAB: 63828/MG)
RÉU	COLEGIO POTENCIAL LTDA
ADVOGADO	ANDRE ARANTES GOMES(OAB: 63828/MG)

TERCEIRO INTERESSADO	1º CRI DE UBERLÂNDIA/MG

Intimado(s)/Citado(s):

- PATRICIA ARAUJO QUEIROZ SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID c34ecfc proferida nos autos.

SENTENÇA - EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO

Vistos os autos.

Comprovada a quitação de todas as obrigações (de fazer e de pagar) no presente feito, e ante à ausência de pendências, declaro **extinta a execução (art. 924, II/CPC)**.

Registrados os valores pagos/recolhidos e arquive-se.

UBERLANDIA/MG, 25 de abril de 2024.

CELSO ALVES MAGALHAES

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0137200-17.2009.5.03.0134

AUTOR	PATRICIA ARAUJO QUEIROZ SILVA
ADVOGADO	CLAUDIA ADRIANA DIAS COSTA(OAB: 88586/MG)
ADVOGADO	MARIA ALICE DIAS COSTA(OAB: 57987/MG)
ADVOGADO	PAULO UMBERTO DO PRADO(OAB: 57212/MG)
RÉU	JULIANA CARNEIRO RESENDE GOMES
ADVOGADO	ANDRE ARANTES GOMES(OAB: 63828/MG)
RÉU	LILIAN CARNEIRO RESENDE MATOS
ADVOGADO	ANDRE ARANTES GOMES(OAB: 63828/MG)
RÉU	GOMES WEB DESIGN LTDA
ADVOGADO	ANDRE ARANTES GOMES(OAB: 63828/MG)
RÉU	M. MATOS MADEIRAS E FERRAGENS LTDA
ADVOGADO	ANDRE ARANTES GOMES(OAB: 63828/MG)
RÉU	COLEGIO POTENCIAL LTDA
ADVOGADO	ANDRE ARANTES GOMES(OAB: 63828/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	1º CRI DE UBERLÂNDIA/MG

Intimado(s)/Citado(s):

- COLEGIO POTENCIAL LTDA
- GOMES WEB DESIGN LTDA
- JULIANA CARNEIRO RESENDE GOMES
- LILIAN CARNEIRO RESENDE MATOS
- M. MATOS MADEIRAS E FERRAGENS LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID c34ecfc proferida nos autos.

SENTENÇA - EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO

Vistos os autos.

Comprovada a quitação de todas as obrigações (de fazer e de pagar) no presente feito, e ante à ausência de pendências, declaro **extinta a execução (art. 924, II/CPC)**.

Registrados os valores pagos/recolhidos e arquive-se.

UBERLANDIA/MG, 25 de abril de 2024.

CELSO ALVES MAGALHAES

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0011966-15.2015.5.03.0134

AUTOR	CARLOS ALBERTO ARANTES DE SOUZA
ADVOGADO	WELLINSON FERREIRA DO AMARAL(OAB: 145251/MG)
ADVOGADO	VINICIUS CESAR FELIX(OAB: 126127/MG)
RÉU	LUANA CRISTINA DE FREITAS SANTOS
RÉU	JOSE DIAS AKEGAWA
RÉU	LUANA C F SANTOS ME - ME
RÉU	AKEGAWA MAQUINAS E SERVICOS LTDA - ME
ADVOGADO	RITA DE CASSIA DIAS AKEGAWA(OAB: 110328/MG)
RÉU	VALTER DIAS AKEGAWA
ADVOGADO	ALEXANDRE FRANCO DE FREITAS(OAB: 173283/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- AKEGAWA MAQUINAS E SERVICOS LTDA - ME
- VALTER DIAS AKEGAWA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 448bb04 proferida nos autos.

Vistos, etc…

Infrutíferas todas as medidas de constrição em desfavor da pessoa jurídica, o exequente requereu a inclusão de sócios daquela no polo

passivo da presente execução, os quais, intimados da instauração do **incidente de desconsideração da personalidade jurídica**, quedaram-se inertes.

Decido:

Revelia

Os sócios incluídos, VALTER DIAS AKEGAWA e ESPÓLIO DE JOSÉ DIAS AKEGAWA, não apresentaram contestação nos autos, deixando escoar a oportunidade legal para exercer o direito de defesa, razão pela qual são revéis e confessos, por força do disposto no artigo 844 da CLT. Citação do espólio à f.641 e de Valter Dias conforme despacho #id:995eb34 e #id:bcb30a3.

Redirecionamento da execução em face dos sócios

A ausência de pagamento do débito trabalhista, de natureza alimentar, pela reclamada, e, ainda, sendo infrutífera a execução contra a empresa, confirma a insuficiência patrimonial da pessoa jurídica, e a presunção quase absoluta de fraude à lei e ao contrato, com possibilidade de responsabilização dos sócios que figuraram no quadro social ao tempo do contrato de emprego, através da desconsideração da personalidade jurídica da sociedade.

Ressalto, que, nos termos do artigo 795 do CPC e art. 4º, § 3º, da Lei n. 6.830/80, o benefício de ordem somente é cabível se o devedor subsidiário nomear bens livres e desembaraçados do devedor principal, que estejam situados no mesmo município, suficientes para quitar o débito, o que não ocorreu no caso em tela.

Assim, frustrada a execução em face da executada, nos termos do art. 855-A da CLT, art. 133 e ss. do CPC, art. 50 do CC/02 e art. 28, § 5º, do CDC c/c art. 769 da CLT, **JULGO PROCEDENTE** o presente **Incidente de Desconsideração** da **Personalidade Jurídica** para autorizar a desconsideração da personalidade jurídica em face do(s) sócio(s) **VALTER DIAS AKEGAWA e ESPÓLIO DE JOSÉ DIAS AKEGAWA.**

Reitere-se, com urgência, a expedição de ofício ao JUÍZO DA VARA DE FAMÍLIA E SUCESSÕES DA COMARCA DE ITUIUTABA - PROCESSO 0013732-96.2016.8.13.0342, requerendo reserva de crédito, para garantia da execução nos presentes autos, considerando-se o sócio, ESPÓLIO DE JOSÉ DIAS AKEGAWA, no importe de R$61.098,57, atualizado até 31/12/2021, bem como a transferência do valor para estes autos em momento oportuno. Entendo que a medida é a mais justa e equânime para todos os credores do espólio.

Intimem-se as partes desta decisão.

Nada mais.

UBERLANDIA/MG, 25 de abril de 2024.

CELSO ALVES MAGALHAES

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0011966-15.2015.5.03.0134

AUTOR	CARLOS ALBERTO ARANTES DE SOUZA
ADVOGADO	WELLINSON FERREIRA DO AMARAL(OAB: 145251/MG)
ADVOGADO	VINICIUS CESAR FELIX(OAB: 126127/MG)
RÉU	LUANA CRISTINA DE FREITAS SANTOS
RÉU	JOSE DIAS AKEGAWA
RÉU	LUANA C F SANTOS ME - ME
RÉU	AKEGAWA MAQUINAS E SERVICOS LTDA - ME
ADVOGADO	RITA DE CASSIA DIAS AKEGAWA(OAB: 110328/MG)
RÉU	VALTER DIAS AKEGAWA
ADVOGADO	ALEXANDRE FRANCO DE FREITAS(OAB: 173283/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- CARLOS ALBERTO ARANTES DE SOUZA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 448bb04 proferida nos autos.

Vistos, etc…

Infrutíferas todas as medidas de constrição em desfavor da pessoa jurídica, o exequente requereu a inclusão de sócios daquela no polo passivo da presente execução, os quais, intimados da instauração do **incidente de desconsideração da personalidade jurídica**, quedaram-se inertes.

Decido:

Revelia

Os sócios incluídos, VALTER DIAS AKEGAWA e ESPÓLIO DE JOSÉ DIAS AKEGAWA, não apresentaram contestação nos autos, deixando escoar a oportunidade legal para exercer o direito de defesa, razão pela qual são revéis e confessos, por força do disposto no artigo 844 da CLT. Citação do espólio à f.641 e de Valter Dias conforme despacho #id:995eb34 e #id:bcb30a3.

Redirecionamento da execução em face dos sócios

A ausência de pagamento do débito trabalhista, de natureza alimentar, pela reclamada, e, ainda, sendo infrutífera a execução contra a empresa, confirma a insuficiência patrimonial da pessoa jurídica, e a presunção quase absoluta de fraude à lei e ao contrato, com possibilidade de responsabilização dos sócios que figuraram no quadro social ao tempo do contrato de emprego, através da desconsideração da personalidade jurídica da sociedade.

Ressalto, que, nos termos do artigo 795 do CPC e art. 4º, § 3º, da

Lei n. 6.830/80, o benefício de ordem somente é cabível se o devedor subsidiário nomear bens livres e desembaraçados do devedor principal, que estejam situados no mesmo município, suficientes para quitar o débito, o que não ocorreu no caso em tela. Assim, frustrada a execução em face da executada, nos termos do art. 855-A da CLT, art. 133 e ss. do CPC, art. 50 do CC/02 e art. 28, § 5º, do CDC c/c art. 769 da CLT, **JULGO PROCEDENTE** o presente **Incidente de Desconsideração** da **Personalidade Jurídica** para autorizar a desconsideração da personalidade jurídica em face do(s) sócio(s) **VALTER DIAS AKEGAWA e ESPÓLIO DE JOSÉ DIAS AKEGAWA.**

Reitere-se, com urgência, a expedição de ofício ao JUÍZO DA VARA DE FAMÍLIA E SUCESSÕES DA COMARCA DE ITUIUTABA - PROCESSO 0013732-96.2016.8.13.0342, requerendo reserva de crédito, para garantia da execução nos presentes autos, considerando-se o sócio, ESPÓLIO DE JOSÉ DIAS AKEGAWA, no importe de R$61.098,57, atualizado até 31/12/2021, bem como a transferência do valor para estes autos em momento oportuno. Entendo que a medida é a mais justa e equânime para todos os credores do espólio.

Intimem-se as partes desta decisão.

Nada mais.

UBERLANDIA/MG, 25 de abril de 2024.

CELSO ALVES MAGALHAES

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0000522-58.2010.5.03.0134

AUTOR	AGUINALDO CORDEIRO DOS SANTOS
ADVOGADO	PAULO UMBERTO DO PRADO(OAB: 57212/MG)
ADVOGADO	MARIA ALICE DIAS COSTA(OAB: 57987/MG)
RÉU	DIVINO ANTONIO CAMILO
TERCEIRO INTERESSADO	Cartório do Primeiro Ofício de Notas de Estrela do Sul/MG

Intimado(s)/Citado(s):

- AGUINALDO CORDEIRO DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

Fica V. Sa. intimada para vista do documento IDd60522b para que, querendo, indique meios EFICAZES ao prosseguimento da execução, sob pena de suspensão da execução por dois anos, no prazo de 5 dias, na forma do art.11-A, CLT

UBERLANDIA/MG, 26 de abril de 2024.

ANA CAROLINA MATIAS REZENDE

Assessor

Processo Nº ATSum-0010400-50.2023.5.03.0134

AUTOR	ELIVELTON GUEDES ALVES DA SILVA
ADVOGADO	PIETRO MACHADO BERTELLI(OAB: 206375/MG)
ADVOGADO	LUCAS SILVA DE OLIVEIRA(OAB: 155089/MG)
RÉU	UBERLANDIA ESPORTE CLUBE
ADVOGADO	WILLIAM CARLOS DA SILVA LIMA(OAB: 145693/MG)
ADVOGADO	EDUARDO DE MELO DOMINGOS(OAB: 85679/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- UBERLANDIA ESPORTE CLUBE

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 8c4e2b0 proferido nos autos.

DESPACHO

Vistos, etc.

Defiro a dilação de prazo à reclamada por 5 dias, como requerido, mantidas as penalidades anteriores.

UBERLANDIA/MG, 26 de abril de 2024.

CELSO ALVES MAGALHAES

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0011176-50.2023.5.03.0134

AUTOR	JONATHAN DE OLIVEIRA BERTUOLA
ADVOGADO	GABRIELA ALVES SARTINI(OAB: 222012/MG)
RÉU	FADEL TRANSPORTES E LOGISTICA LTDA
ADVOGADO	FERNANDO MELO CARNEIRO(OAB: 42088/PR)

Intimado(s)/Citado(s):

- FADEL TRANSPORTES E LOGISTICA LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 87bee1f proferido nos autos.

Vistos os autos.

Registre-se o trânsito em julgado.

Deferidos ao (à) autor (a) os benefícios da Justiça Gratuita.

Dê-se ciência ao advogado do(a)(s) reclamado(a)(s), de que a cobrança de seus honorários sucumbenciais ficará suspensa pelo prazo de dois anos (art. 791-A, parágrafo 4º, da CLT), podendo o credor, neste prazo, demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade. Passado o prazo, serão extintas tais obrigações do beneficiário.

Por ora, o feito será remetido ao arquivo, para fins de estatística, e poderá retomar seu trâmite a qualquer momento que interesse ao advogado credor, desde que observadas as condições do parágrafo supra.

Intime-se.

Ato contínuo, ao arquivo.

UBERLANDIA/MG, 26 de abril de 2024.

CELSO ALVES MAGALHAES

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010114-09.2022.5.03.0134

AUTOR	ANA BEATRIZ MARTINS BELIZARIO
ADVOGADO	WESTPHALEM TRONCONI CAMPOS(OAB: 112045/MG)
ADVOGADO	ANA FLAVIA ANDRADE DE OLIVEIRA ALEIXO(OAB: 142797/MG)
ADVOGADO	REGINA BATISTA DOS SANTOS TRONCONI(OAB: 128496/MG)
ADVOGADO	VINICIUS SANTOS FARIA(OAB: 204893/MG)
RÉU	OBA GREEN HORTIFRUTAS COMERCIO LTDA.
ADVOGADO	DIMITRI LUIS FRANCO BAREA(OAB: 72665/MG)
PERITO	ALEXANDRE AMARAL PINTO

Intimado(s)/Citado(s):

- OBA GREEN HORTIFRUTAS COMERCIO LTDA.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 3edbe16 proferida nos autos.

DECISÃO – Homologação de cálculos

Vistos os autos.

Aprovo a retificação/atualização apresentada pelo SLJ #id:0cfb643 fixando o valor total da execução em R$2.193,73 (atualizado até 30/04/2024), ressalvada posterior atualização.

DISCRIMINAÇÃO DAS VERBAS

LÍQUIDO AO RECLAMANTE: R$1.564,18

DEPÓSITO DE FGTS: R$60,93

CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS: R$380,47

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS WESTPHALEM TRONCONI CAMPOS): R$55,37

CUSTAS JUDICIAIS: R$132,78

TOTAL DA EXECUÇÃO: R$2.193,73 (atualizado até 30/04/2024)

SALDO DO DEPÓSITO JUDICIAL #id:d2ab556: R$2.067,51 (atualizado até 26/04/2024)

Cite(m)-se a(s) devedora(s) principal(is) (**OBA GREEN HORTIFRUTAS COMERCIO LTDA., CNPJ: 35.810.505/0001-04**) para quitar(em) a diferença devida, no prazo de 48 horas (art. 880, da CLT c/c artigos 105, caput, e 513, §2º, I, da Lei n. 13.105/15 - CPC), sob pena de execução forçada.

Havendo determinação de retificação/anotação da CTPS e/ou entrega de guias, ou de qualquer outra obrigação de fazer, os referidos atos deverão ser praticados diretamente entre as partes, por meio de seus procuradores, no prazo de 48h (caso já não tenha se estabelecido outro prazo em determinação anterior), com igual prazo subsequente para que a reclamada comprove nos autos o cumprimento da obrigação.

Dispensada a vista à União/PGF caso o valor das contribuições previdenciárias seja inferior a R$40.000,00 (vinte mil reais), nos termos da Portaria Normativa PGF/AGU Nº. 47 de 07 de julho de 2023. Caso contrário, dê-se vista à União/PGF, ao final.

Caso não haja pagamento espontâneo no prazo estabelecido, prossiga-se com as providências seguintes (PESQUISA PATRIMONIAL), , em conformidade com o art. 108 da Consolidação dos Provimentos da Corregedora-Geral da Justiça do Trabalho.

PESQUISA PATRIMONIAL

1. ***SISBAJUD***

Proceda-se à tentativa de penhora "on-line" em contas da executada, por meio do sistema SISBAJUD.

Em caso de bloqueio do valor total da execução, garantindo-se o Juízo, intime-se a executada a ficar ciente da penhora "on-line" efetivada, para os fins do artigo 884 da CLT.

Quando o executado for empresa individual, a pesquisa deve ser estendida ao sócio, vez que não há distinção entre a personalidade da pessoa natural e do empresário individual, nem personalidade jurídica suplementar (interpretação dos art. 44 e 985 do CC).

Fica autorizada a reiteração da ordem SISBAJUD quando houver previsibilidade de efetivação da medida, independentemente de nova decisão, notadamente por meio da função conhecida como “teimosinha”.

Caso reste frustrada a tentativa de penhora "on-line", proceda-se à pesquisa patrimonial por meio das demais ferramentas eletrônicas disponíveis, a fim de localizar veículos, imóveis ou outros bens pertencentes à executada.

2. RENAJUD

Na existência de veículos, deverá ser lançada restrição de transferência, mesmo quando se trate de **veículo com alienação fiduciária**, caso em que **não será penhorado**, em face do que dispõe a Súmula 31 deste Regional.

3. CNIB

Desde já fica autorizado o lançamento de indisponibilidade de bens junto à CNIB, caso em que deverá ser aguardada a resposta pelo prazo de 30 dias.

4. INFOJUD

Será realizada pesquisa de declarações de imposto de renda apenas para executados pessoa física, uma vez que a medida não tem utilidade prática para pessoas jurídicas, já que declarações de imposto de renda das PJs passaram a ser registradas por SPED/ECF, não acessíveis pelo INFOJUD.

Quanto à pesquisa de Declaração de Operações Imobiliárias, fica autorizada tanto para executadas pessoas físicas quanto para pessoas jurídicas.

Caso seja necessária a busca de informações protegidas pelo sigilo fiscal e/ou bancário, também fica desde já autorizada sua quebra, devendo os documentos obtidos serem juntados sob sigilo, permanecendo nos autos apenas pelo prazo de vista oportunamente concedido ao exequente.

5. Mandado de penhora

Concluída a pesquisa patrimonial, deverá ser expedido mandado de penhora e avaliação dos bens encontrados ou de outros bens pertencentes ao executado, livres e desimpedidos, para garantia integral da execução.

Caso o Sr. Oficial de Justiça não localize o veículo para penhora, deverá intimar o executado a indicar o paradeiro, no momento da diligência, sob pena de aplicação de multa de até 20% (vinte por cento) sobre o valor da execução, nos termos do artigo 774 do NCPC.

Em caso de penhora de imóvel, servirá o mandado como ofício para fins de registro junto ao Cartório de Registro de Imóveis, nos termos do artigo 239 da Lei 6.015/1973.

Não se fará a penhora caso o imóvel seja utilizado para morada do(a) executado(a), em se tratando de único imóvel do qual se tem notícia, nos termos do artigo 1º. da lei 8.009/90.

6. BNDT

Decorrido o prazo de 45 dias da citação da(s) reclamada(s) para pagamento dos valores devidos, fica desde já determinada sua inclusão no Banco Nacional de Devedores Trabalhistas - BNDT, em cumprimento à Resolução Administrativa nº 1470/11 do C. TST e para os fins do disposto no artigo 642-A da CLT, intimando-a para ciência.

Por fim, saliento que pedidos de utilização de outras ferramentas de pesquisa patrimonial ou de liberação de valores parciais eventualmente bloqueados apenas serão apreciados após o término da pesquisa patrimonial, bem como que pedidos de desconsideração de personalidade jurídica serão deliberados após a tentativa frustrada de execução e localização de bens da empresa, salvo se demonstrada sua incapacidade financeira.

UBERLANDIA/MG, 26 de abril de 2024.

CELSO ALVES MAGALHAES

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº CumPrSe-0010664-04.2022.5.03.0134

REQUERENTE	ROGERIO SILVA FRAGA
ADVOGADO	HERICA HELENA GOMES(OAB: 78754/MG)
ADVOGADO	DANIELA GONZAGA OLIVEIRA(OAB: 88559/MG)
REQUERIDO	MARCOS VINICIUS FERREIRA GONCALVES
REQUERIDO	ESQUADRA - TRANSPORTE DE VALORES & SEGURANCA LTDA
ADVOGADO	MARCIA ALVES LOURES COSTA(OAB: 136357/MG)
ADVOGADO	CARLA DE ALCANTARA MENDES(OAB: 136662/MG)
REQUERIDO	VIBRA ENERGIA S.A
ADVOGADO	SANDRO VIEIRA DE MORAES(OAB: 6725/ES)
ADVOGADO	SORAYA DE ALMEIDA CLEMENTINO(OAB: 87254/MG)
ADVOGADO	LIDIA MARIA ANDRADE E BRAGA(OAB: 46580/MG)
REQUERIDO	UNIVERSIDADE FEDERAL DE UBERLANDIA
PERITO	OSMAR MARTINS DE MELO

Intimado(s)/Citado(s):

- ROGERIO SILVA FRAGA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID c6ac275 proferido nos autos.

DESPACHO

Vistos, etc.

Intime-se o requerente para vista do documento #id:8f723bd e para informar meios de citar o sócio MARCOS VINICIUS FERREIRA

GONCALVES, no prazo de 5 dias, sob pena de indeferimento do pedido de desconsideração de personalidade jurídica em relação ao referido sócio.

UBERLANDIA/MG, 26 de abril de 2024.

CELSO ALVES MAGALHAES

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010062-13.2022.5.03.0134

AUTOR	MAURO TEIXEIRA FERNANDES
ADVOGADO	WESTPHALEM TRONCONI CAMPOS(OAB: 112045/MG)
ADVOGADO	ANA FLAVIA ANDRADE DE OLIVEIRA ALEIXO(OAB: 142797/MG)
ADVOGADO	REGINA BATISTA DOS SANTOS TRONCONI(OAB: 128496/MG)
ADVOGADO	VINICIUS SANTOS FARIA(OAB: 204893/MG)
RÉU	CONSTRUTORA CASSIO E ADRIANO LTDA
ADVOGADO	ELDER LIMA BERTOLDO(OAB: 189814/MG)
ADVOGADO	ALESSANDRA PALHARES CARVALHO(OAB: 117009/MG)
ADVOGADO	LAMARA AMADO SANTOS(OAB: 110986/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- CONSTRUTORA CASSIO E ADRIANO LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 2ba2418 proferida nos autos.

DECISÃO - *HOMOLOGA TRANSAÇÃO*

Vistos os autos.

Homologo o acordo parcial noticiado **(ID #id:cef157d)**, considerando a homologação dos cálculos da reclamada #id:f771158, para que surta seus jurídicos e legais efeitos. **Face ao acordo entabulado, determino a suspensão de todas as ordens restritivas até o cumprimento integral do acordo.**

O acordo será realizado da seguinte maneira:

As partes esclarecem que o acordo é entabulado com expressa vinculação de não haver prejuízo na discussão de Impugnação a Sentença de Liquidação pelo reclamante, conforme trecho abaixo: **Deverá a reclamada manifestar-se quanto a impugnação de #id:0605ecc, no prazo de até 05 dias após o pagamento da última parcela do acordo.**

Expeça-se alvará do depósito #id:96a6329, em seu valor integral, diretamente para a conta bancária da procuradora do reclamante indicada abaixo:

Quanto ao recolhimento previdenciário e fiscal, deverá ser observada a proporcionalidade das parcelas já liquidadas, em atenção do art. 832, § 6º, da CLT.

Todos os pagamentos deverão ser efetuados na conta bancária indicada na minuta do acordo.

Obrigações de fazer acordadas deverão ser cumpridas diretamente entre as partes, mediante recibo, evitando-se o peticionamento para juntada em Secretaria documentos físicos.

Caberá ao reclamante, em até cinco dias após a última parcela, informar acerca de eventual descumprimento, presumindo-se no silêncio a regular quitação.

Recolhimentos previdenciários devidos deverão ser comprovados em guias próprias, em até 30 (trinta) dias após a última parcela do acordo, sob pena de execução forçada.

Custas processuais já recolhidas #id:b3884e5.

Considerando a baixa densidade normativa dos §§ 3º-A e 3º-B, do art. 832, da CLT, acrescentado pela da Lei n. 13.876/19, que não foi clara quanto às hipóteses de incidência, mas apenas em relação à base de cálculo mínima das contribuições previdenciárias, DECIDO, até que sobrevenha norma regulamentar, adotar interpretação favorável ao contribuinte, calcada nas seguintes premissas:

a) as partes não são obrigadas a praticar fato gerador de tributo (art. 5°, I, da CF, c/c art. 116 do CTN);

b) em se tratando de fato gerador atrelado ao pagamento, podem as partes fazer a respectiva imputação (art. 352 do CC), inclusive em relação a verba não pleiteada na inicial (art. 515, §2°, do CPC) e sem guardar proporcionalidade (Súmula 67 da AGU);

c) a Justiça do Trabalho não tem competência para executar contribuições previdenciárias do período laborado (art. 876, parágrafo único, da CLT; art. 114, inciso VIII, da CF/88; súmula vinculante 53 do STF).

d) - a base de cálculo da contribuição previdenciária incidente sobre as parcelas de natureza remuneratória reconhecida na sentença homologatória deverá ser o valor correspondente à somatória das parcelas remuneratórias reconhecidas pela sentença homologatória, independentemente do seu valor, sob pena de o texto dos §§ 3º-A e 3º-B, do artigo 832 da CLT, acrescentado pela Lei 13.876/19, violar a disposição contida na alínea “a”, do inciso I, do artigo 195 da Constituição Federal.

e) - A interpretação sistemática indica que a sistemática estabelecida nos § 3º-A e 3º-B, do art. 832 da CLT, acrescentado pela Lei 13.876/19, visa regulamentar o § 3º do art. 832 da CLT, que consagra a liberdade das partes em transigirem e indicarem as parcelas que compõem o acordo, impondo a interpretação da palavra “pedido” previsto no § 3º-A da CLT como parcelas reconhecidas no acordo como devidas.

Dispensada a vista à União/PGF, nos termos da Portaria Normativa PGF/AGU Nº. 47 de 07 de julho de 2023.

Intimem-se as partes.

Ao final do acordo, fazer os autos conclusos para julgamento da impugnação à sentença de liquidação.

UBERLANDIA/MG, 26 de abril de 2024.

CELSO ALVES MAGALHAES

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010926-17.2023.5.03.0134

AUTOR	PAULO RICARDO SANTOS BATISTA
ADVOGADO	FERNANDA ALMEIDA RUBENS(OAB: 226234/MG)
RÉU	GILCIMAR DOS SANTOS SOUZA
ADVOGADO	AMANDA SCANAVEZ DE MOURA(OAB: 150640/MG)
ADVOGADO	RAQUEL NEVES DO VALE(OAB: 180598/MG)
RÉU	GSOUZA PINTURAS PREDIAIS EIRELI
ADVOGADO	AMANDA SCANAVEZ DE MOURA(OAB: 150640/MG)
ADVOGADO	RAQUEL NEVES DO VALE(OAB: 180598/MG)
PERITO	FELIPE GUIMARAES DE SOUZA
PERITO	IEDO CARNEIRO BORGES

Intimado(s)/Citado(s):

- PAULO RICARDO SANTOS BATISTA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 9951077 proferido nos autos.

DESPACHO

Vistos, etc.

Decorrido prazo para vista, o reclamante apresentou concordância com o laudo pericial, enquanto os reclamados impugnaram mas não formularam novos quesitos.

Tendo em vista os problemas recorrentes de conexão em audiências virtuais, a redução dos índices de conciliação em comparação às presenciais e o frequente deslocamento de partes e testemunhas aos escritórios de advocacia, a prática das audiências por videoconferência em audiências para produção de prova oral revela-se insustentável.

A audiência presencial possibilita o contato direto do juízo com a prova oral produzida e assegura a incomunicabilidade entre partes e testemunhas, colaborando com a prolação de uma sentença mais justa e atendendo aos princípios que regem o processo.

A regra da CLT, art. 813, determina a realização das audiências na sede do juízo. A Resolução 354 do CNJ autoriza a realização das audiências na modalidade presencial, por conveniência do magistrado, mesmo no Juízo 100% Digital.

O CNJ, no julgamento do PCA 0002260-11.2022.2.00.0000, assentou o entendimento de que a regra “é que as audiências devem ser realizadas de forma presencial, estando o magistrado presente na unidade jurisdicional”. E a Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho, nos autos da Consulta Administrativa 000077-85.2023.2.00.0050, também se manifestou no sentido de que o magistrado possui a ampla direção na condução do processo, cabendo-lhe definir a modalidade da realização da audiência, independentemente da adoção ao Juízo 100% Digital, conforme artigos 765 da CLT e 139 do CPC.

Feitas essas considerações, esclareço que a audiência de instrução será realizada de forma **PRESENCIAL**, sendo autorizada a participação virtual (audiência híbrida), **apenas da parte e/ou testemunha,** em situações excepcionais previamente justificadas pelo interessado e expressamente autorizadas pelo juízo.

Designo audiência Instrução para o dia **17/06/2024 10:45 horas, na modalidade PRESENCIAL.**

As testemunhas deverão ser trazidas pelas partes, na forma dos arts. 825 e 852-H, § 2º, ambos da CLT, sob pena de preclusão. Neste caso, as partes deverão comprovar o convite feito a cada uma das testemunhas convidadas. Como a CLT não prevê a forma/procedimento do convite, as partes deverão se valer de qualquer forma escrita, preferencialmente por carta com aviso de recebimento, desde que o meio utilizado leve a conclusão inequívoca do convite formulado e seu recebimento pela testemunha em prazo hábil, tudo com comprovação nos autos com antecedência de pelo menos três (3) dias da data da audiência a ser realizada (art. 455, § 1º, do CPC c/c o art. 769 da CLT e art. 15 do CPC), sendo certo que somente será deferido o adiamento da audiência, em face de ausência de testemunha convidada, se cumpridas tais formalidades. As partes poderão convidar suas testemunhas sem o cumprimento de tais formalidades, mas, neste caso, se a testemunha deixar de comparecer à audiência, não será deferido o adiamento da audiência, ante a presunção da desistência de sua oitiva (§§ 2º e 3º, do art. 455, da CLT c/c o art. 769 da CLT e art. 15 do CPC). A substituição de testemunha formalmente convidada somente poderá ocorrer nas hipóteses descritas no art. 451 do CPC (art. 769 da CLT e art. 15 do CPC).

Intimem-se as partes, por seus procuradores, para comparecimento pessoal, sob pena de confissão.

UBERLANDIA/MG, 26 de abril de 2024.

CELSO ALVES MAGALHAES

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010575-78.2022.5.03.0134

AUTOR	PRISCILA ZANON EUQUERES
ADVOGADO	LEONARDO GUIMARAES BORGES(OAB: 96681/MG)
ADVOGADO	NATHALIA MOTA BORGES(OAB: 157187/MG)
ADVOGADO	PAULO ROBERTO SANTOS(OAB: 55570/MG)
ADVOGADO	GABRIEL SANTOS LEMOS(OAB: 130030/MG)
RÉU	NEGOCIAR IMOBILIARIA E ASSESSORIA FINANCEIRA LTDA
ADVOGADO	CLILIRI ROSA E SILVA SILVEIRA(OAB: 114158/RJ)
ADVOGADO	GUILHERME HENRIQUE FERREIRA HISSA(OAB: 160113/MG)
RÉU	ROBSON BARBOSA DE SOUZA JUNIOR

Intimado(s)/Citado(s):

- NEGOCIAR IMOBILIARIA E ASSESSORIA FINANCEIRA LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 632c403 proferido nos autos.

DESPACHO

Vistos, etc.

Intime-se o (a) autor (a) para vista das pesquisas realizadas, bem como para requerimento daquilo que entender de direito, no prazo de 5 dias.

Decorrido o prazo de 45 dias da citação da(s) reclamada(s) para pagamento dos valores devidos, determino a inclusão dos reclamados no Banco Nacional de Devedores Trabalhistas - BNDT, em cumprimento à Resolução Administrativa nº 1470/11 do C. TST e para os fins do disposto no artigo 642-A da CLT, intimando-as para ciência.

UBERLANDIA/MG, 26 de abril de 2024.

CELSO ALVES MAGALHAES

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010062-13.2022.5.03.0134

AUTOR	MAURO TEIXEIRA FERNANDES
ADVOGADO	WESTPHALEM TRONCONI CAMPOS(OAB: 112045/MG)
ADVOGADO	ANA FLAVIA ANDRADE DE OLIVEIRA ALEIXO(OAB: 142797/MG)
ADVOGADO	REGINA BATISTA DOS SANTOS TRONCONI(OAB: 128496/MG)
ADVOGADO	VINICIUS SANTOS FARIA(OAB: 204893/MG)
RÉU	CONSTRUTORA CASSIO E ADRIANO LTDA
ADVOGADO	ELDER LIMA BERTOLDO(OAB: 189814/MG)
ADVOGADO	ALESSANDRA PALHARES CARVALHO(OAB: 117009/MG)
ADVOGADO	LAMARA AMADO SANTOS(OAB: 110986/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- MAURO TEIXEIRA FERNANDES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 2ba2418 proferida nos autos.

DECISÃO - *HOMOLOGA TRANSAÇÃO*

Vistos os autos.

Homologo o acordo parcial noticiado **(ID #id:cef157d)**, considerando a homologação dos cálculos da reclamada #id:f771158, para que surta seus jurídicos e legais efeitos.

Face ao acordo entabulado, determino a suspensão de todas as ordens restritivas até o cumprimento integral do acordo.

O acordo será realizado da seguinte maneira:

As partes esclarecem que o acordo é entabulado com expressa vinculação de não haver prejuízo na discussão de Impugnação a Sentença de Liquidação pelo reclamante, conforme trecho abaixo:

Deverá a reclamada manifestar-se quanto a impugnação de #id:0605ecc, no prazo de até 05 dias após o pagamento da última parcela do acordo.

Expeça-se alvará do depósito #id:96a6329, em seu valor integral, diretamente para a conta bancária da procuradora do reclamante indicada abaixo:

Quanto ao recolhimento previdenciário e fiscal, deverá ser observada a proporcionalidade das parcelas já liquidadas, em atenção do art. 832, § 6º, da CLT.

Todos os pagamentos deverão ser efetuados na conta bancária indicada na minuta do acordo.

Obrigações de fazer acordadas deverão ser cumpridas diretamente entre as partes, mediante recibo, evitando-se o peticionamento para juntada em Secretaria documentos físicos.

Caberá ao reclamante, em até cinco dias após a última parcela, informar acerca de eventual descumprimento, presumindo-se no silêncio a regular quitação.

Recolhimentos previdenciários devidos deverão ser

comprovados em guias próprias, em até 30 (trinta) dias após a última parcela do acordo, sob pena de execução forçada.

Custas processuais já recolhidas #id:b3884e5.

Considerando a baixa densidade normativa dos §§ 3º-A e 3º-B, do art. 832, da CLT, acrescentado pela da Lei n. 13.876/19, que não foi clara quanto às hipóteses de incidência, mas apenas em relação à base de cálculo mínima das contribuições previdenciárias, DECIDO, até que sobrevenha norma regulamentar, adotar interpretação favorável ao contribuinte, calcada nas seguintes premissas:

a) as partes não são obrigadas a praticar fato gerador de tributo (art. 5°, I, da CF, c/c art. 116 do CTN);

b) em se tratando de fato gerador atrelado ao pagamento, podem as partes fazer a respectiva imputação (art. 352 do CC), inclusive em relação a verba não pleiteada na inicial (art. 515, §2°, do CPC) e sem guardar proporcionalidade (Súmula 67 da AGU);

c) a Justiça do Trabalho não tem competência para executar contribuições previdenciárias do período laborado (art. 876, parágrafo único, da CLT; art. 114, inciso VIII, da CF/88; súmula vinculante 53 do STF).

d) - a base de cálculo da contribuição previdenciária incidente sobre as parcelas de natureza remuneratória reconhecida na sentença homologatória deverá ser o valor correspondente à somatória das parcelas remuneratórias reconhecidas pela sentença homologatória, independentemente do seu valor, sob pena de o texto dos §§ 3º-A e 3º-B, do artigo 832 da CLT, acrescentado pela Lei 13.876/19, violar a disposição contida na alínea “a”, do inciso I, do artigo 195 da Constituição Federal.

e) - A interpretação sistemática indica que a sistemática estabelecida nos § 3º-A e 3º-B, do art. 832 da CLT, acrescentado pela Lei 13.876/19, visa regulamentar o § 3º do art. 832 da CLT, que consagra a liberdade das partes em transigirem e indicarem as parcelas que compõem o acordo, impondo a interpretação da palavra “pedido” previsto no § 3º-A da CLT como parcelas reconhecidas no acordo como devidas.

Dispensada a vista à União/PGF, nos termos da Portaria Normativa PGF/AGU Nº. 47 de 07 de julho de 2023.

Intimem-se as partes.

Ao final do acordo, fazer os autos conclusos para julgamento da impugnação à sentença de liquidação.

UBERLANDIA/MG, 26 de abril de 2024.

CELSO ALVES MAGALHAES

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010926-17.2023.5.03.0134

AUTOR	PAULO RICARDO SANTOS BATISTA
ADVOGADO	FERNANDA ALMEIDA RUBENS(OAB: 226234/MG)
RÉU	GILCIMAR DOS SANTOS SOUZA
ADVOGADO	AMANDA SCANAVEZ DE MOURA(OAB: 150640/MG)
ADVOGADO	RAQUEL NEVES DO VALE(OAB: 180598/MG)
RÉU	GSOUZA PINTURAS PREDIAIS EIRELI
ADVOGADO	AMANDA SCANAVEZ DE MOURA(OAB: 150640/MG)
ADVOGADO	RAQUEL NEVES DO VALE(OAB: 180598/MG)
PERITO	FELIPE GUIMARAES DE SOUZA
PERITO	IEDO CARNEIRO BORGES

Intimado(s)/Citado(s):

- GILCIMAR DOS SANTOS SOUZA
- GSOUZA PINTURAS PREDIAIS EIRELI

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 9951077 proferido nos autos.

DESPACHO

Vistos, etc.

Decorrido prazo para vista, o reclamante apresentou concordância com o laudo pericial, enquanto os reclamados impugnaram mas não formularam novos quesitos.

Tendo em vista os problemas recorrentes de conexão em audiências virtuais, a redução dos índices de conciliação em comparação às presenciais e o frequente deslocamento de partes e testemunhas aos escritórios de advocacia, a prática das audiências por videoconferência em audiências para produção de prova oral revela-se insustentável.

A audiência presencial possibilita o contato direto do juízo com a prova oral produzida e assegura a incomunicabilidade entre partes e testemunhas, colaborando com a prolação de uma sentença mais justa e atendendo aos princípios que regem o processo.

A regra da CLT, art. 813, determina a realização das audiências na sede do juízo. A Resolução 354 do CNJ autoriza a realização das audiências na modalidade presencial, por conveniência do magistrado, mesmo no Juízo 100% Digital.

O CNJ, no julgamento do PCA 0002260-11.2022.2.00.0000, assentou o entendimento de que a regra “é que as audiências devem ser realizadas de forma presencial, estando o magistrado presente na unidade jurisdicional”. E a Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho, nos autos da Consulta Administrativa 000077-85.2023.2.00.0050, também se manifestou no sentido de que o magistrado possui a ampla direção na condução do processo, cabendo-lhe definir a modalidade da realização da audiência,

independentemente da adoção ao Juízo 100% Digital, conforme artigos 765 da CLT e 139 do CPC.

Feitas essas considerações, esclareço que a audiência de instrução será realizada de forma **PRESENCIAL**, sendo autorizada a participação virtual (audiência híbrida), **apenas da parte e/ou testemunha,** em situações excepcionais previamente justificadas pelo interessado e expressamente autorizadas pelo juízo.

Designo audiência Instrução para o dia **17/06/2024 10:45 horas, na modalidade PRESENCIAL.**

As testemunhas deverão ser trazidas pelas partes, na forma dos arts. 825 e 852-H, § 2º, ambos da CLT, sob pena de preclusão. Neste caso, as partes deverão comprovar o convite feito a cada uma das testemunhas convidadas. Como a CLT não prevê a forma/procedimento do convite, as partes deverão se valer de qualquer forma escrita, preferencialmente por carta com aviso de recebimento, desde que o meio utilizado leve a conclusão inequívoca do convite formulado e seu recebimento pela testemunha em prazo hábil, tudo com comprovação nos autos com antecedência de pelo menos três (3) dias da data da audiência a ser realizada (art. 455, § 1º, do CPC c/c o art. 769 da CLT e art. 15 do CPC), sendo certo que somente será deferido o adiamento da audiência, em face de ausência de testemunha convidada, se cumpridas tais formalidades. As partes poderão convidar suas testemunhas sem o cumprimento de tais formalidades, mas, neste caso, se a testemunha deixar de comparecer à audiência, não será deferido o adiamento da audiência, ante a presunção da desistência de sua oitiva (§§ 2º e 3º, do art. 455, da CLT c/c o art. 769 da CLT e art. 15 do CPC).

A substituição de testemunha formalmente convidada somente poderá ocorrer nas hipóteses descritas no art. 451 do CPC (art. 769 da CLT e art. 15 do CPC).

Intimem-se as partes, por seus procuradores, para comparecimento pessoal, sob pena de confissão.

UBERLANDIA/MG, 26 de abril de 2024.

CELSO ALVES MAGALHAES

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010575-78.2022.5.03.0134

AUTOR	PRISCILA ZANON EUQUERES
ADVOGADO	LEONARDO GUIMARAES BORGES(OAB: 96681/MG)
ADVOGADO	NATHALIA MOTA BORGES(OAB: 157187/MG)
ADVOGADO	PAULO ROBERTO SANTOS(OAB: 55570/MG)
ADVOGADO	GABRIEL SANTOS LEMOS(OAB: 130030/MG)
RÉU	NEGOCIAR IMOBILIARIA E ASSESSORIA FINANCEIRA LTDA
ADVOGADO	CLILIRI ROSA E SILVA SILVEIRA(OAB: 114158/RJ)
ADVOGADO	GUILHERME HENRIQUE FERREIRA HISSA(OAB: 160113/MG)
RÉU	ROBSON BARBOSA DE SOUZA JUNIOR

Intimado(s)/Citado(s):

- PRISCILA ZANON EUQUERES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 632c403 proferido nos autos.

DESPACHO

Vistos, etc.

Intime-se o (a) autor (a) para vista das pesquisas realizadas, bem como para requerimento daquilo que entender de direito, no prazo de 5 dias.

Decorrido o prazo de 45 dias da citação da(s) reclamada(s) para pagamento dos valores devidos, determino a inclusão dos reclamados no Banco Nacional de Devedores Trabalhistas - BNDT, em cumprimento à Resolução Administrativa nº 1470/11 do C. TST e para os fins do disposto no artigo 642-A da CLT, intimando-as para ciência.

UBERLANDIA/MG, 26 de abril de 2024.

CELSO ALVES MAGALHAES

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010073-18.2017.5.03.0134

AUTOR	WARLEY CAVALCANTE MARQUES
ADVOGADO	THIAGO BARBOSA DE OLIVEIRA(OAB: 116163/MG)
RÉU	BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
ADVOGADO	GABRIELA CARR(OAB: 281551/SP)
RÉU	CALLINK SERVICOS DE CALL CENTER LTDA
ADVOGADO	Vinícius Costa Dias(OAB: 61559/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
- CALLINK SERVICOS DE CALL CENTER LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID b01f494 proferido nos autos.

DESPACHO

Vistos, etc.

Expeça-se alvará eletrônico para devolução dos depósitos recursais às reclamadas:

Depósito recursal #id:028d1b3 à reclamada Callink Serviços de Call Center, mediante transferência para a conta informada #id:65f35a5: Banco Santander, Agência 4247, C/C 13003427-7, titular Callink Serviços de Call Center Ltda, CNPJ: 08.331.318/0001-67.

Depósitos recursais #id:97e88a7, #id:de8c79a e #id:ae0d539 ao reclamado Banco Santander, mediante transferência para a conta informada #id:3b7edd8: Banco: 033, Ag.: 0319, Conta: 67866-3, Titular: Banco Santander S/A, CNPJ.: 90.400.888/0001-42, Handle Dossiê: 2411023.

A parte interessada deverá acompanhar os comprovantes a serem anexados.

Devidamente comprovadas as transferências, nada mais havendo, arquivem-se os autos.

UBERLANDIA/MG, 26 de abril de 2024.

CELSO ALVES MAGALHAES

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010559-95.2020.5.03.0134

AUTOR	KAMILA BISPO DE DEUS PIRES
ADVOGADO	VALDIVINO ARAUJO DOS SANTOS(OAB: 141970/MG)
RÉU	CASA DE SAUDE SANTA MARTA S/A
ADVOGADO	RINALDO JOSE MUNIZ(OAB: 103159/MG)
TESTEMUNHA	VIRGINIA CANDIDA FARIA RODRIGUES

Intimado(s)/Citado(s):

- CASA DE SAUDE SANTA MARTA S/A

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID f617e3c proferida nos autos.

DECISÃO – Homologação de cálculos

Vistos os autos.

Homologo a atualização do cálculo do SLJ (Id 8289c79), fixando o valor total da execução em R$ 20.872,27 , ressalvada posterior atualização.

Cite(m)-se a(s) devedora(s) principal(is) (**CASA DE SAUDE SANTA MARTA S/A, CNPJ: 25.654.385/0001-31**) para quitar(em) o valor devido, comprovando recolhimentos previdenciários por meio de guias próprias, no prazo de 48 horas (art. 880, da CLT c/c artigos 105, caput, e 513, §2º, I, da Lei n. 13.105/15 - CPC), sob pena de execução forçada.

Havendo determinação de retificação/anotação da CTPS e/ou entrega de guias, ou de qualquer outra obrigação de fazer, os referidos atos deverão ser praticados diretamente entre as partes, por meio de seus procuradores, no prazo de 48h (caso já não tenha se estabelecido outro prazo em determinação anterior), com igual prazo subsequente para que a reclamada comprove nos autos o cumprimento da obrigação.

Dispensada a vista à União/PGF caso o valor das contribuições previdenciárias seja inferior a R$40.000,00 (vinte mil reais), nos termos da Portaria Normativa PGF/AGU Nº. 47 de 07 de julho de 2023. Caso contrário, dê-se vista à União/PGF, ao final.

Caso não haja pagamento espontâneo no prazo estabelecido, prossiga-se com as providências seguintes (PESQUISA PATRIMONIAL), , em conformidade com o art. 108 da Consolidação dos Provimentos da Corregedora-Geral da Justiça do Trabalho.

PESQUISA PATRIMONIAL

1. ***SISBAJUD***

Proceda-se à tentativa de penhora "on-line" em contas da executada, por meio do sistema SISBAJUD.

Em caso de bloqueio do valor total da execução, garantindo-se o Juízo, intime-se a executada a ficar ciente da penhora "on-line" efetivada, para os fins do artigo 884 da CLT.

Quando o executado for empresa individual, a pesquisa deve ser estendida ao sócio, vez que não há distinção entre a personalidade da pessoa natural e do empresário individual, nem personalidade jurídica suplementar (interpretação dos art. 44 e 985 do CC).

Fica autorizada a reiteração da ordem SISBAJUD quando houver previsibilidade de efetivação da medida, independentemente de nova decisão, notadamente por meio da função conhecida como “teimosinha”.

Caso reste frustrada a tentativa de penhora "on-line", proceda-se à pesquisa patrimonial por meio das demais ferramentas eletrônicas disponíveis, a fim de localizar veículos, imóveis ou outros bens pertencentes à executada.

2. RENAJUD

Na existência de veículos, deverá ser lançada restrição de transferência, mesmo quando se trate de **veículo com alienação fiduciária**, caso em que **não será penhorado**, em face do que dispõe a Súmula 31 deste Regional.

3. CNIB

Desde já fica autorizado o lançamento de indisponibilidade de bens

junto à CNIB, caso em que deverá ser aguardada a resposta pelo prazo de 30 dias.

4. INFOJUD

Será realizada pesquisa de declarações de imposto de renda apenas para executados pessoa física, uma vez que a medida não tem utilidade prática para pessoas jurídicas, já que declarações de imposto de renda das PJs passaram a ser registradas por SPED/ECF, não acessíveis pelo INFOJUD.

Quanto à pesquisa de Declaração de Operações Imobiliárias, fica autorizada tanto para executadas pessoas físicas quanto para pessoas jurídicas.

Caso seja necessária a busca de informações protegidas pelo sigilo fiscal e/ou bancário, também fica desde já autorizada sua quebra, devendo os documentos obtidos serem juntados sob sigilo, permanecendo nos autos apenas pelo prazo de vista oportunamente concedido ao exequente.

5. Mandado de penhora

Concluída a pesquisa patrimonial, deverá ser expedido mandado de penhora e avaliação dos bens encontrados ou de outros bens pertencentes ao executado, livres e desimpedidos, para garantia integral da execução.

Caso o Sr. Oficial de Justiça não localize o veículo para penhora, deverá intimar o executado a indicar o paradeiro, no momento da diligência, sob pena de aplicação de multa de até 20% (vinte por cento) sobre o valor da execução, nos termos do artigo 774 do NCPC.

Em caso de penhora de imóvel, servirá o mandado como ofício para fins de registro junto ao Cartório de Registro de Imóveis, nos termos do artigo 239 da Lei 6.015/1973.

Não se fará a penhora caso o imóvel seja utilizado para morada do(a) executado(a), em se tratando de único imóvel do qual se tem notícia, nos termos do artigo 1º. da lei 8.009/90.

6. BNDT

Decorrido o prazo de 45 dias da citação da(s) reclamada(s) para pagamento dos valores devidos, fica desde já determinada sua inclusão no Banco Nacional de Devedores Trabalhistas - BNDT, em cumprimento à Resolução Administrativa nº 1470/11 do C. TST e para os fins do disposto no artigo 642-A da CLT, intimando-a para ciência.

Por fim, saliento que pedidos de utilização de outras ferramentas de pesquisa patrimonial ou de liberação de valores parciais eventualmente bloqueados apenas serão apreciados após o término da pesquisa patrimonial, bem como que pedidos de desconsideração de personalidade jurídica serão deliberados após a tentativa frustrada de execução e localização de bens da empresa, salvo se demonstrada sua incapacidade financeira.

UBERLANDIA/MG, 26 de abril de 2024.

CELSO ALVES MAGALHAES

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010571-41.2022.5.03.0134

AUTOR	ISAAC MARTINS DE OLIVEIRA JUNIOR
ADVOGADO	EDUARDO AFONSO GUEDES DE PAULA ARANTES(OAB: 141495/MG)
RÉU	SEGURPRO TECNOLOGIA EM SISTEMAS DE SEGURANCA ELETRONICA E INCENDIOS LTDA.
ADVOGADO	LUCIO SERGIO DE LAS CASAS JUNIOR(OAB: 108176/MG)
PERITO	CARLOS EDUARDO MESSETTI

Intimado(s)/Citado(s):

- SEGURPRO TECNOLOGIA EM SISTEMAS DE SEGURANCA ELETRONICA E INCENDIOS LTDA.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 19eb8e6 proferido nos autos.

DESPACHO - OFÍCIO

Destinatário(s): Pottencial Seguradora

Referências:

Apólice: 03069202299077507910020 00

Segurado: ISAAC MARTINS DE OLIVEIRA JUNIOR - CPF 109.931.036-93

Tomador: SEGURPRO TECNOLOGIA EM SISTEMAS DE SEGURANÇA ELETRÔNICA E INCÊNDIOS LTDA - CNPJ 07.616.290/0001-41

Vistos.

Oficie-se à Pottencial Seguradora e solicite a baixa da apólice de seguro 03069202299077507910020 00, tendo em vista a quitação de todos os débitos e o arquivamento dos autos.

Observados os princípios da economia e celeridade processuais, assim como as práticas de responsabilidade ambiental e de sustentabilidade, o presente despacho servirá como OFÍCIO. O tomador deverá providenciar a impressão do presente despacho/ofício e apresentá-lo à Seguradora

Intime-se.

Após, retornem-se os autos ao arquivo definitivo.

UBERLANDIA/MG, 26 de abril de 2024.

CELSO ALVES MAGALHAES

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0011175-07.2019.5.03.0134

AUTOR	SILVIO MIGUEL NASCIMENTO
ADVOGADO	RAQUEL DE SOUZA DA SILVA(OAB: 153509/MG)
RÉU	M DIAS BRANCO S.A. INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS
ADVOGADO	FERNANDO MORELLI ALVARENGA(OAB: 86424/RJ)
RÉU	INDUSTRIA DE PRODUTOS ALIMENTICIOS PIRAQUE S A
ADVOGADO	NINA MACHADO NEVES(OAB: 99273/RJ)
ADVOGADO	FERNANDO MORELLI ALVARENGA(OAB: 86424/RJ)
TESTEMUNHA	HAYDNEY ALESSANDRO LIMA DE ALMEIDA

Intimado(s)/Citado(s):

- SILVIO MIGUEL NASCIMENTO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 89100f0 proferido nos autos.

DESPACHO

Vistos, etc.

Garantida a execução, intime-se o (a) autor (a) para os fins do artigo 884 da CLT.

UBERLANDIA/MG, 26 de abril de 2024.

CELSO ALVES MAGALHAES

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº CumPrSe-0010656-27.2022.5.03.0134

REQUERENTE	LUCAS ROGERIO MARTINS
ADVOGADO	JUCELE CORREA PEREIRA(OAB: 53064/MG)
ADVOGADO	EUCILENE SIQUEIRA BARROS(OAB: 73108/MG)
ADVOGADO	ANTONIO EUSTAQUIO DA ANUNCIACAO(OAB: 49325/MG)
ADVOGADO	ALEX JOSE SOARES CURY(OAB: 50315/MG)
REQUERIDO	BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADO	CAMILA FERNANDES SANTOS BERNADES(OAB: 111685/MG)
ADVOGADO	MARIELLE APARECIDA CAIXETA MACHADO(OAB: 87693/MG)
PERITO	RUDIMAR PORTH

Intimado(s)/Citado(s):

- BANCO DO BRASIL SA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 725a9d9 proferido nos autos.

DESPACHO

Vistos, etc.

Recebo os autos para prosseguimento.

Registrem-se as custas devidas pela reclamada:

Sentença #id:526f078: R$55,35

Acórdão #id:9e1205f: R$44,26

Garantida a execução provisória, remetam-se os autos ao sobrestamento e aguarde-se o trânsito em julgado da ação principal 0010762-91.2019.5.03.0134.

UBERLANDIA/MG, 26 de abril de 2024.

CELSO ALVES MAGALHAES

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº CumPrSe-0010656-27.2022.5.03.0134

REQUERENTE	LUCAS ROGERIO MARTINS
ADVOGADO	JUCELE CORREA PEREIRA(OAB: 53064/MG)
ADVOGADO	EUCILENE SIQUEIRA BARROS(OAB: 73108/MG)
ADVOGADO	ANTONIO EUSTAQUIO DA ANUNCIACAO(OAB: 49325/MG)
ADVOGADO	ALEX JOSE SOARES CURY(OAB: 50315/MG)
REQUERIDO	BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADO	CAMILA FERNANDES SANTOS BERNADES(OAB: 111685/MG)
ADVOGADO	MARIELLE APARECIDA CAIXETA MACHADO(OAB: 87693/MG)
PERITO	RUDIMAR PORTH

Intimado(s)/Citado(s):

- LUCAS ROGERIO MARTINS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 725a9d9 proferido nos autos.

DESPACHO

Vistos, etc.

Recebo os autos para prosseguimento.

Registrem-se as custas devidas pela reclamada:

Sentença #id:526f078: R$55,35

Acórdão #id:9e1205f: R$44,26

Garantida a execução provisória, remetam-se os autos ao sobrestamento e aguarde-se o trânsito em julgado da ação principal 0010762-91.2019.5.03.0134.

UBERLANDIA/MG, 26 de abril de 2024.

CELSO ALVES MAGALHAES

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0011102-93.2023.5.03.0134

AUTOR	TATIANE RIBEIRO TEODORO
ADVOGADO	VANESSA BEATRIZ FONTES(OAB: 130206/MG)
RÉU	PONDERE ADMINISTRACAO E SERVICOS LTDA
ADVOGADO	ODIBERTO TORRES DOS SANTOS(OAB: 169209/MG)
RÉU	CONDOMINIO ESTORIL RESIDENCE
ADVOGADO	WAGNER JOSE COSTA(OAB: 110984/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- CONDOMINIO ESTORIL RESIDENCE
- PONDERE ADMINISTRACAO E SERVICOS LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 78a388c proferido nos autos.

DESTINATÁRIOS:

Gerência Regional do Trabalho em Uberlândia - Gerência de Atendimento (atende.uberlandia@economia.gov.br)

ALVARÁ PARA RECEBIMENTO DE SEGURO DESEMPREGO

O(a) Juiz(a) do Trabalho da 5ª Vara do Trabalho de Uberlândia/MG, no uso de suas atribuições legais, **MANDA** à Gerência Regional do Trabalho em Uberlândia, ou a quem suas vezes fizer, que à vista do presente alvará expedido nos autos supra:

Efetue a habilitação do(a) favorecido(a) no programa de seguro desemprego e efetue o pagamento das parcelas correspondentes, desde que preenchidos os requisitos legais para a percepção do benefício.

Para tanto, são informados os dados abaixo:

EMPREGADO FAVORECIDO: TATIANE RIBEIRO TEODORO, CPF: 113.553.196-09

CTPS DIGITAL

Nome da mãe: EUZITA RIBEIRO DOS SANTOS

EMPREGADOR: PONDERE ADMINISTRACAO E SERVICOS LTDA, CNPJ: 33.922.325/0001-80;

Data da Admissão: 23/03/2023

Data da Demissão:09/11/2023

Motivo da dispensa: SEM JUSTA CAUSA

CONTA BANCÁRIA DO FAVORECIDO:

BANCO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

AGÊNCIA: 2494

CONTA: 853554048-0

Por razões de sustentabilidade, economia e celeridade processuais, o presente despacho, **assinado digitalmente**, serve como **ALVARÁ/OFÍCIO, devendo ser remetido por e-mail.**

A **autenticidade** deste documento deverá ser **verificada** na página https://pje.trt3.jus.br/pjekz/validacao digitando-se no campo correspondente o *Número do documento* que consta no rodapé desta página (artigo 3º, da Resolução CSJT nº 185/2017).

Este documento só tem validade se contiver a assinatura eletrônica do magistrado, sendo dispensada a assinatura manuscrita, nos termos do Ofício Circular TST/GP/JAP nº 018 de 06 de março de 2017.

CUMPRA-SE, sob as penas da lei.

UBERLANDIA/MG, 26 de abril de 2024.

CELSO ALVES MAGALHAES

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0011102-93.2023.5.03.0134

AUTOR	TATIANE RIBEIRO TEODORO
ADVOGADO	VANESSA BEATRIZ FONTES(OAB: 130206/MG)
RÉU	PONDERE ADMINISTRACAO E SERVICOS LTDA
ADVOGADO	ODIBERTO TORRES DOS SANTOS(OAB: 169209/MG)
RÉU	CONDOMINIO ESTORIL RESIDENCE
ADVOGADO	WAGNER JOSE COSTA(OAB: 110984/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- TATIANE RIBEIRO TEODORO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 78a388c

proferido nos autos.

DESTINATÁRIOS:

Gerência Regional do Trabalho em Uberlândia - Gerência de Atendimento (atende.uberlandia@economia.gov.br)

ALVARÁ PARA RECEBIMENTO DE SEGURO DESEMPREGO

O(a) Juiz(a) do Trabalho da 5ª Vara do Trabalho de Uberlândia/MG, no uso de suas atribuições legais, **MANDA** à Gerência Regional do Trabalho em Uberlândia, ou a quem suas vezes fizer, que à vista do presente alvará expedido nos autos supra:

Efetue a habilitação do(a) favorecido(a) no programa de seguro desemprego e efetue o pagamento das parcelas correspondentes, desde que preenchidos os requisitos legais para a percepção do benefício.

Para tanto, são informados os dados abaixo:

EMPREGADO FAVORECIDO: TATIANE RIBEIRO TEODORO,

CPF: 113.553.196-09

CTPS DIGITAL

Nome da mãe: EUZITA RIBEIRO DOS SANTOS

EMPREGADOR: PONDERE ADMINISTRACAO E SERVICOS LTDA, CNPJ: 33.922.325/0001-80;

Data da Admissão: 23/03/2023

Data da Demissão:09/11/2023

Motivo da dispensa: SEM JUSTA CAUSA

CONTA BANCÁRIA DO FAVORECIDO:

BANCO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

AGÊNCIA: 2494

CONTA: 853554048-0

Por razões de sustentabilidade, economia e celeridade processuais, o presente despacho, **assinado digitalmente**, serve como **ALVARÁ/OFÍCIO, devendo ser remetido por e-mail.**

A **autenticidade** deste documento deverá ser **verificada** na página https://pje.trt3.jus.br/pjekz/validacao digitando-se no campo correspondente o *Número do documento* que consta no rodapé desta página (artigo 3º, da Resolução CSJT nº 185/2017).

Este documento só tem validade se contiver a assinatura eletrônica do magistrado, sendo dispensada a assinatura manuscrita, nos termos do Ofício Circular TST/GP/JAP nº 018 de 06 de março de 2017.

CUMPRA-SE, sob as penas da lei.

UBERLANDIA/MG, 26 de abril de 2024.

CELSO ALVES MAGALHAES

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0011229-31.2023.5.03.0134

AUTOR	JOSUE FELIPE RODRIGUES MOURA
ADVOGADO	PAULO UMBERTO DO PRADO(OAB: 57212/MG)
ADVOGADO	OSNEY RODRIGUES DA SILVA RODOVALHO(OAB: 120166/MG)
ADVOGADO	CLAUDIA ADRIANA DIAS COSTA(OAB: 88586/MG)
ADVOGADO	EDU HENRIQUE DIAS COSTA(OAB: 64225/MG)
ADVOGADO	MARIA ALICE DIAS COSTA(OAB: 57987/MG)
RÉU	SERVILIT ADMINISTRACAO E MAO DE OBRA LTDA
ADVOGADO	ROBERTA PAPPEN DA SILVA(OAB: 49112/RS)
RÉU	CAIS PETROBRAS MARTA HELENA
PERITO	PHELIPE DINIZ BRANDAO
TERCEIRO INTERESSADO	COMPLEXO HOSPITAR SANTA GENOVEVA

Intimado(s)/Citado(s):

- JOSUE FELIPE RODRIGUES MOURA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 43aef53 proferido nos autos.

DESPACHO

Vistos, etc.

Tendo em vista que não foi juntado o atestado de óbito, intime-se o reclamante para juntá-lo no prazo de 05 dias.

UBERLANDIA/MG, 26 de abril de 2024.

CELSO ALVES MAGALHAES

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010779-64.2018.5.03.0134

AUTOR	MARCOS VINICIUS FELIPE DOS SANTOS
ADVOGADO	MARCUS VINICIUS SILVA SANTOS(OAB: 176585/MG)
ADVOGADO	EUSTAQUIO VALADAO PARREIRA(OAB: 178419/MG)
RÉU	CARLOS RONALDO CASTRO - EPP
ADVOGADO	ANTONIO CARLOS CARDOSO(OAB: 133028/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- CARLOS RONALDO CASTRO - EPP

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID bf9a47a proferido nos autos.

DESPACHO

Vistos, etc.

Conforme ata de audiência #id:4608e2f, ficou determinado que o reclamado comprovaria o pagamento da complementação dos honorários periciais no importe de R$200,00 ao perito MARCIO GONÇALVES DE ABREU até o dia 03.12.2021, o que não ocorreu. Analisando os autos, verifico que em sentença proferida no dia 03.05.2021 (#id:5cb689c) o reclamado foi condenado ainda ao pagamento dos honorários periciais no importe de R$1.200,00 ao perito HEBERT ROBERTO DA SILVA, o que também não ocorreu. Assim, decorrido o prazo para comprovação do pagamento dos honorários periciais, cite-se a reclamada, pela derradeira vez, para fazê-lo por meio de guia própria, **no prazo de 5 dias**, sob pena de execução imediata.

UBERLANDIA/MG, 26 de abril de 2024.

CELSO ALVES MAGALHAES

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010290-51.2023.5.03.0134

AUTOR	WALKIRIA VIEIRA RESENDE DE SOUSA
ADVOGADO	PAULO UMBERTO DO PRADO(OAB: 57212/MG)
ADVOGADO	OSNEY RODRIGUES DA SILVA RODOVALHO(OAB: 120166/MG)
ADVOGADO	CLAUDIA ADRIANA DIAS COSTA(OAB: 88586/MG)
ADVOGADO	EDU HENRIQUE DIAS COSTA(OAB: 64225/MG)
ADVOGADO	MARIA ALICE DIAS COSTA(OAB: 57987/MG)
RÉU	NOVO HORIZONTE METAIS LTDA
ADVOGADO	ANDRE LUIZ DE OLIVEIRA(OAB: 49468/MG)
PERITO	OSMAR MARTINS DE MELO

Intimado(s)/Citado(s):

- NOVO HORIZONTE METAIS LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 43d1e80 proferido nos autos.

DESPACHO

Vistos, etc.

Ante a manifestação do(a) autor(a), intimo a(s) ré(s) para que comprove(m), **em até 05 dias**, o(s) pagamento(s) efetuado(s), sob pena de ser(em) presumido(s) verdadeiro(s) os fatos alegados pelo(a) reclamante, com imediata execução do débito exequendo, com aplicação da multa prevista no § 5º do artigo 916 do CPC.

UBERLANDIA/MG, 26 de abril de 2024.

CELSO ALVES MAGALHAES

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ACum-0010430-85.2023.5.03.0134

AUTOR	SINTTEC - SINDICATO DOS TRABALHADORES EM TECNOLOGIA DA INFORMACAO
ADVOGADO	VITOR MENDES PEIXOTO(OAB: 119495/MG)
ADVOGADO	WESLEY FERREIRA LOPES PEIXOTO(OAB: 199122/MG)
RÉU	UDINET SYSTEM LTDA
ADVOGADO	WILLY FALCOMER FILHO(OAB: 60385/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- UDINET SYSTEM LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID d92a2c9 proferido nos autos.

DESPACHO

Vistos, etc.

Apresentados os documentos pela reclamada, reabro o prazo às partes para apresentação dos cálculos de liquidação, observadas as determinações e penalidades constantes no despacho #id:d67411d , com exceção do prazo para apresentação dos cálculos, que passa a ser de 20 dias, diante da justificativa apresentada pelo Sindicato autor no #id:333006c .

UBERLANDIA/MG, 26 de abril de 2024.

CELSO ALVES MAGALHAES

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ACum-0010430-85.2023.5.03.0134

AUTOR	SINTTEC - SINDICATO DOS TRABALHADORES EM TECNOLOGIA DA INFORMACAO
ADVOGADO	VITOR MENDES PEIXOTO(OAB: 119495/MG)

ADVOGADO	WESLEY FERREIRA LOPES PEIXOTO(OAB: 199122/MG)
RÉU	UDINET SYSTEM LTDA
ADVOGADO	WILLY FALCOMER FILHO(OAB: 60385/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- SINTTEC - SINDICATO DOS TRABALHADORES EM TECNOLOGIA DA INFORMACAO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID d92a2c9 proferido nos autos.

DESPACHO

Vistos, etc.

Apresentados os documentos pela reclamada, reabro o prazo às partes para apresentação dos cálculos de liquidação, observadas as determinações e penalidades constantes no despacho #id:d67411d , com exceção do prazo para apresentação dos cálculos, que passa a ser de 20 dias, diante da justificativa apresentada pelo Sindicato autor no #id:333006c .

UBERLANDIA/MG, 26 de abril de 2024.

CELSO ALVES MAGALHAES

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0011399-03.2023.5.03.0134

AUTOR	CESAR SILVA FERREIRA
ADVOGADO	HERICA HELENA GOMES(OAB: 78754/MG)
ADVOGADO	DANIELA GONZAGA OLIVEIRA(OAB: 88559/MG)
RÉU	TRIEMBA TRIANGULO INDUSTRIA DE EMBALAGENS LTDA
ADVOGADO	Fernando César Teixeira(OAB: 108603/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- CESAR SILVA FERREIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID ee8f3c5 proferido nos autos.

DESPACHO

Vistos os autos.

Vista à parte contrária do(s) recurso(s) interposto(s) - #id:a250459 e #id:71208aa, prazo de 8 dias.

UBERLANDIA/MG, 26 de abril de 2024.

CELSO ALVES MAGALHAES

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0011399-03.2023.5.03.0134

AUTOR	CESAR SILVA FERREIRA
ADVOGADO	HERICA HELENA GOMES(OAB: 78754/MG)
ADVOGADO	DANIELA GONZAGA OLIVEIRA(OAB: 88559/MG)
RÉU	TRIEMBA TRIANGULO INDUSTRIA DE EMBALAGENS LTDA
ADVOGADO	Fernando César Teixeira(OAB: 108603/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- TRIEMBA TRIANGULO INDUSTRIA DE EMBALAGENS LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID ee8f3c5 proferido nos autos.

DESPACHO

Vistos os autos.

Vista à parte contrária do(s) recurso(s) interposto(s) - #id:a250459 e #id:71208aa, prazo de 8 dias.

UBERLANDIA/MG, 26 de abril de 2024.

CELSO ALVES MAGALHAES

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010592-80.2023.5.03.0134

AUTOR	JULIANE BEZERRA DE SALES
ADVOGADO	ERIKA GABRIELA MATIAS PINHEIRO(OAB: 207270/MG)
ADVOGADO	JACQUELINE JOSE DE CASTRO(OAB: 207804/MG)
RÉU	LIDIMA TERCEIRIZACAO DE SERVICOS LTDA
ADVOGADO	AILI MARY DIAS PACHECO(OAB: 344701/SP)
ADVOGADO	CHRISTIAN ROBERTO LEITE(OAB: 252777/SP)
ADVOGADO	NATHALIA THAIS MOURA GOITIA(OAB: 466098/SP)
RÉU	BLUEFIT ACADEMIAS DE GINASTICA E PARTICIPACOES S.A.
ADVOGADO	AMANDA NOVAIS GOETTEN REIS(OAB: 244085/RJ)
ADVOGADO	DANIEL BECKER PAES BARRETO PINTO(OAB: 185969/RJ)
PERITO	ALEXANDRE AMARAL PINTO

Intimado(s)/Citado(s):

- BLUEFIT ACADEMIAS DE GINASTICA E PARTICIPACOES S.A.
- LIDIMA TERCEIRIZACAO DE SERVICOS LTDA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID f9b4e55 proferida nos autos.

DECISÃO – Homologação de cálculos

Vistos os autos.

Em face da concordância (#id:f39ba4c), homologo o cálculo apresentado pela parte reclamante (#id:2d6b663), fixando o valor total da execução em R$14.740,50, atualizado até 30.04.2024, conforme discriminação das verbas abaixo:

LÍQUIDO AO RECLAMANTE: R$12.151,78

CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA: R$1.342,79

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS: R$1.245,93

Cite(m)-se a(s) devedora(s) **PRINCIPAL(IS) (LIDIMA TERCEIRIZACAO DE SERVICOS LTDA, CNPJ: 03.021.141/0001-89)** para quitar(em) o valor devido, comprovando recolhimentos previdenciários e custas processuais por meio de guias próprias, no prazo de 48 horas (art. 880, da CLT c/c artigos 105, caput, e 513, §2º, I, da Lei n. 13.105/15 - CPC), sob pena de execução forçada.

Intime(m)-se também a(s) devedora(s) **SUBSIDIÁRIA(S) (BLUEFIT ACADEMIAS DE GINASTICA E PARTICIPACOES S.A., CNPJ: 24.921.465/0001-43)** para indicar bens da devedora principal, livres e desimpedidos, no prazo de 48 horas, ou indicar meios eficazes de prosseguimento da execução, sob pena de redirecionamento da execução em seu desfavor.

Havendo determinação de retificação/anotação da CTPS e/ou entrega de guias, ou de qualquer outra obrigação de fazer, os referidos atos deverão ser praticados diretamente entre as partes, por meio de seus procuradores, no prazo de 48h (caso já não tenha se estabelecido outro prazo em determinação anterior), com igual prazo subsequente para que a reclamada comprove nos autos o cumprimento da obrigação.

Dispensada a vista à União/PGF caso o valor das contribuições previdenciárias seja inferior a R$40.000,00 (vinte mil reais), nos termos da Portaria Normativa PGF/AGU Nº. 47 de 07 de julho de 2023. Caso contrário, dê-se vista à União/PGF, ao final.

Caso não haja pagamento espontâneo no prazo estabelecido, prossiga-se com as providências seguintes (PESQUISA PATRIMONIAL), , em conformidade com o art. 108 da Consolidação dos Provimentos da Corregedora-Geral da Justiça do Trabalho.

PESQUISA PATRIMONIAL

1. SISBAJUD

Proceda-se à tentativa de penhora "on-line" em contas da executada PRINCIPAL, por meio do sistema SISBAJUD.

Em caso de bloqueio do valor total da execução, garantindo-se o Juízo, intime-se a executada a ficar ciente da penhora "on-line" efetivada, para os fins do artigo 884 da CLT.

Quando o executado for empresa individual, a pesquisa deve ser estendida ao sócio, vez que não há distinção entre a personalidade da pessoa natural e do empresário individual, nem personalidade jurídica suplementar (interpretação dos art. 44 e 985 do CC).

Fica autorizada a reiteração da ordem SISBAJUD quando houver previsibilidade de efetivação da medida, independentemente de nova decisão, notadamente por meio da função conhecida como “teimosinha”.

Caso reste frustrada a tentativa de penhora "on-line", retornem os autos conclusos para redirecionamento da execução contra a devedora subsidiária.

Em momento oportuno observar o depósito recursal #id:7baf9fb, feito pela devedora subsidiária.

UBERLANDIA/MG, 26 de abril de 2024.

CELSO ALVES MAGALHAES

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010592-80.2023.5.03.0134

AUTOR	JULIANE BEZERRA DE SALES
ADVOGADO	ERIKA GABRIELA MATIAS PINHEIRO(OAB: 207270/MG)
ADVOGADO	JACQUELINE JOSE DE CASTRO(OAB: 207804/MG)
RÉU	LIDIMA TERCEIRIZACAO DE SERVICOS LTDA
ADVOGADO	AILI MARY DIAS PACHECO(OAB: 344701/SP)
ADVOGADO	CHRISTIAN ROBERTO LEITE(OAB: 252777/SP)
ADVOGADO	NATHALIA THAIS MOURA GOITIA(OAB: 466098/SP)
RÉU	BLUEFIT ACADEMIAS DE GINASTICA E PARTICIPACOES S.A.
ADVOGADO	AMANDA NOVAIS GOETTEN REIS(OAB: 244085/RJ)
ADVOGADO	DANIEL BECKER PAES BARRETO PINTO(OAB: 185969/RJ)
PERITO	ALEXANDRE AMARAL PINTO

Intimado(s)/Citado(s):

- JULIANE BEZERRA DE SALES

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID f9b4e55 proferida nos autos.

DECISÃO – Homologação de cálculos

Vistos os autos.

Em face da concordância (#id:f39ba4c), homologo o cálculo apresentado pela parte reclamante (#id:2d6b663), fixando o valor total da execução em R$14.740,50, atualizado até 30.04.2024, conforme discriminação das verbas abaixo:

LÍQUIDO AO RECLAMANTE: R$12.151,78

CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA: R$1.342,79

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS: R$1.245,93

Cite(m)-se a(s) devedora(s) **PRINCIPAL(IS) (LIDIMA TERCEIRIZACAO DE SERVICOS LTDA, CNPJ: 03.021.141/0001-89)** para quitar(em) o valor devido, comprovando recolhimentos previdenciários e custas processuais por meio de guias próprias, no prazo de 48 horas (art. 880, da CLT c/c artigos 105, caput, e 513, §2º, I, da Lei n. 13.105/15 - CPC), sob pena de execução forçada.

Intime(m)-se também a(s) devedora(s) **SUBSIDIÁRIA(S) (BLUEFIT ACADEMIAS DE GINASTICA E PARTICIPACOES S.A., CNPJ: 24.921.465/0001-43)** para indicar bens da devedora principal, livres e desimpedidos, no prazo de 48 horas, ou indicar meios eficazes de prosseguimento da execução, sob pena de redirecionamento da execução em seu desfavor.

Havendo determinação de retificação/anotação da CTPS e/ou entrega de guias, ou de qualquer outra obrigação de fazer, os referidos atos deverão ser praticados diretamente entre as partes, por meio de seus procuradores, no prazo de 48h (caso já não tenha se estabelecido outro prazo em determinação anterior), com igual prazo subsequente para que a reclamada comprove nos autos o cumprimento da obrigação.

Dispensada a vista à União/PGF caso o valor das contribuições previdenciárias seja inferior a R$40.000,00 (vinte mil reais), nos termos da Portaria Normativa PGF/AGU Nº. 47 de 07 de julho de 2023. Caso contrário, dê-se vista à União/PGF, ao final.

Caso não haja pagamento espontâneo no prazo estabelecido, prossiga-se com as providências seguintes (PESQUISA PATRIMONIAL), , em conformidade com o art. 108 da Consolidação dos Provimentos da Corregedora-Geral da Justiça do Trabalho.

PESQUISA PATRIMONIAL

1. SISBAJUD

Proceda-se à tentativa de penhora "on-line" em contas da executada PRINCIPAL, por meio do sistema SISBAJUD.

Em caso de bloqueio do valor total da execução, garantindo-se o Juízo, intime-se a executada a ficar ciente da penhora "on-line" efetivada, para os fins do artigo 884 da CLT.

Quando o executado for empresa individual, a pesquisa deve ser estendida ao sócio, vez que não há distinção entre a personalidade da pessoa natural e do empresário individual, nem personalidade jurídica suplementar (interpretação dos art. 44 e 985 do CC).

Fica autorizada a reiteração da ordem SISBAJUD quando houver previsibilidade de efetivação da medida, independentemente de nova decisão, notadamente por meio da função conhecida como “teimosinha”.

Caso reste frustrada a tentativa de penhora "on-line", retornem os autos conclusos para redirecionamento da execução contra a devedora subsidiária.

Em momento oportuno observar o depósito recursal #id:7baf9fb, feito pela devedora subsidiária.

UBERLANDIA/MG, 26 de abril de 2024.

CELSO ALVES MAGALHAES

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010785-95.2023.5.03.0134

AUTOR	DEBORA SOUSA SARAIVA
ADVOGADO	MARCIO HENRIQUE LEMES REGES(OAB: 82201/MG)
ADVOGADO	LEONCIO GONZAGA DA SILVA(OAB: 48458/MG)
RÉU	NACIONAL EXPRESSO LTDA
ADVOGADO	THIAGO HUMBERTO DE OLIVEIRA ALVES(OAB: 224011/MG)
RÉU	ROTAS DE VIACAO DO TRIANGULO LTDA.
ADVOGADO	THIAGO HUMBERTO DE OLIVEIRA ALVES(OAB: 224011/MG)
RÉU	VIACAO ESTRELA LTDA
ADVOGADO	THIAGO HUMBERTO DE OLIVEIRA ALVES(OAB: 224011/MG)
RÉU	ESTRELA ENCOMENDAS LTDA
ADVOGADO	ADRIEL GARCIA GARZONI(OAB: 105543/MG)
ADVOGADO	THIAGO HUMBERTO DE OLIVEIRA ALVES(OAB: 224011/MG)
RÉU	NACIONAL CARGAS LIMITADA
ADVOGADO	GILBERTO BELAFONTE BARROS(OAB: 79396/MG)
ADVOGADO	THIAGO HUMBERTO DE OLIVEIRA ALVES(OAB: 224011/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- DEBORA SOUSA SARAIVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID bbb42a6 proferido nos autos.

DESPACHO

Vistos, etc.

Expeça-se alvará eletrônico para liberação dos depósitos judiciais #id:7176431, #id:892a12f e #id:c4f99ed ao (à) autor (a) a título de cumprimento da primeira parte do acordo #id:04f7552, mediante transferência para a conta na Caixa Econômica Federal, agência 3999, conta corrente 187-8, operação 003, titular Leôncio Gonzaga Sociedade Individual de Advocacia, CNPJ 33.510.480/0001-90.

Comprovado o cumprimento do alvará, intimem-se as partes para ciência do valor transferido para fins de pagamento das demais parcelas do acordo.

UBERLANDIA/MG, 26 de abril de 2024.

CELSO ALVES MAGALHAES

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010025-15.2024.5.03.0134

AUTOR	FERNANDO LEONARDO CANDIDO DA SILVA
ADVOGADO	TAMIRES GRACIELE GONCALVES LUZ(OAB: 174029/MG)
ADVOGADO	PRISCILA MARQUES GUIMARAES(OAB: 184413/MG)
ADVOGADO	MAYRA STEPHENI SILVA SANTIAGO(OAB: 181111/MG)
RÉU	CALLINK SERVICOS DE CALL CENTER LTDA
ADVOGADO	Vinícius Costa Dias(OAB: 61559/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- CALLINK SERVICOS DE CALL CENTER LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 4ec610e proferido nos autos.

Vistos os autos.

Registre-se o trânsito em julgado.

Deferidos ao (à) autor (a) os benefícios da Justiça Gratuita.

Dê-se ciência ao advogado do(a)(s) reclamado(a)(s), de que a cobrança de seus honorários sucumbenciais ficará suspensa pelo prazo de dois anos (art. 791-A, parágrafo 4º, da CLT), podendo o credor, neste prazo, demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade.

Passado o prazo, serão extintas tais obrigações do beneficiário.

Por ora, o feito será remetido ao arquivo, para fins de estatística, e poderá retomar seu trâmite a qualquer momento que interesse ao advogado credor, desde que observadas as condições do parágrafo supra.

Intime-se.

Ato contínuo, ao arquivo.

UBERLANDIA/MG, 26 de abril de 2024.

CELSO ALVES MAGALHAES

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010785-95.2023.5.03.0134

AUTOR	DEBORA SOUSA SARAIVA
ADVOGADO	MARCIO HENRIQUE LEMES REGES(OAB: 82201/MG)
ADVOGADO	LEONCIO GONZAGA DA SILVA(OAB: 48458/MG)
RÉU	NACIONAL EXPRESSO LTDA
ADVOGADO	THIAGO HUMBERTO DE OLIVEIRA ALVES(OAB: 224011/MG)
RÉU	ROTAS DE VIACAO DO TRIANGULO LTDA.
ADVOGADO	THIAGO HUMBERTO DE OLIVEIRA ALVES(OAB: 224011/MG)
RÉU	VIACAO ESTRELA LTDA
ADVOGADO	THIAGO HUMBERTO DE OLIVEIRA ALVES(OAB: 224011/MG)
RÉU	ESTRELA ENCOMENDAS LTDA
ADVOGADO	ADRIEL GARCIA GARZONI(OAB: 105543/MG)
ADVOGADO	THIAGO HUMBERTO DE OLIVEIRA ALVES(OAB: 224011/MG)
RÉU	NACIONAL CARGAS LIMITADA
ADVOGADO	GILBERTO BELAFONTE BARROS(OAB: 79396/MG)
ADVOGADO	THIAGO HUMBERTO DE OLIVEIRA ALVES(OAB: 224011/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ESTRELA ENCOMENDAS LTDA
- NACIONAL CARGAS LIMITADA
- NACIONAL EXPRESSO LTDA
- ROTAS DE VIACAO DO TRIANGULO LTDA.
- VIACAO ESTRELA LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID bbb42a6 proferido nos autos.

DESPACHO

Vistos, etc.

Expeça-se alvará eletrônico para liberação dos depósitos judiciais #id:7176431, #id:892a12f e #id:c4f99ed ao (à) autor (a) a título de cumprimento da primeira parte do acordo #id:04f7552, mediante transferência para a conta na Caixa Econômica Federal, agência 3999, conta corrente 187-8, operação 003, titular Leôncio Gonzaga Sociedade Individual de Advocacia, CNPJ 33.510.480/0001-90.

Comprovado o cumprimento do alvará, intimem-se as partes para ciência do valor transferido para fins de pagamento das demais

parcelas do acordo.

UBERLANDIA/MG, 26 de abril de 2024.

CELSO ALVES MAGALHAES

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0002605-42.2013.5.03.0134

AUTOR	NADIA APARECIDA ASSIS CARNEIRO DE REZENDE
ADVOGADO	VICENTE DE PAULO ARAUJO JUNIOR(OAB: 67256/MG)
ADVOGADO	MAGNO LUIZ BARBOSA(OAB: 79070/MG)
RÉU	BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADO	PAULO ROBERTO DE CAMARGOS(OAB: 26591/GO)
ADVOGADO	ANTONIO CARLOS DA ROSA PELLEGRIN JUNIOR(OAB: 36884/DF)
ADVOGADO	MARINA LAPONEZ MAIA(OAB: 112324/MG)
ADVOGADO	MONICA SUTTER MOREIRA(OAB: 91277/MG)
RÉU	CAIXA DE PREVIDENCIA DOS FUNCS DO BANCO DO BRASIL
ADVOGADO	TASSO BATALHA BARROCA(OAB: 51556/MG)
PERITO	MARCOS VINICIUS GOMES RODRIGUES

Intimado(s)/Citado(s):

- BANCO DO BRASIL SA
- CAIXA DE PREVIDENCIA DOS FUNCS DO BANCO DO BRASIL

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 02e924c proferido nos autos.

DESPACHO

Vistos, etc.

Intimo as partes para vista dos cálculos apresentados pelo perito e impugnação fundamentada, no prazo de 8 dias.

UBERLANDIA/MG, 26 de abril de 2024.

CELSO ALVES MAGALHAES

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0002605-42.2013.5.03.0134

AUTOR	NADIA APARECIDA ASSIS CARNEIRO DE REZENDE
ADVOGADO	VICENTE DE PAULO ARAUJO JUNIOR(OAB: 67256/MG)
ADVOGADO	MAGNO LUIZ BARBOSA(OAB: 79070/MG)
RÉU	BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADO	PAULO ROBERTO DE CAMARGOS(OAB: 26591/GO)
ADVOGADO	ANTONIO CARLOS DA ROSA PELLEGRIN JUNIOR(OAB: 36884/DF)
ADVOGADO	MARINA LAPONEZ MAIA(OAB: 112324/MG)
ADVOGADO	MONICA SUTTER MOREIRA(OAB: 91277/MG)
RÉU	CAIXA DE PREVIDENCIA DOS FUNCS DO BANCO DO BRASIL
ADVOGADO	TASSO BATALHA BARROCA(OAB: 51556/MG)
PERITO	MARCOS VINICIUS GOMES RODRIGUES

Intimado(s)/Citado(s):

- NADIA APARECIDA ASSIS CARNEIRO DE REZENDE

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 02e924c proferido nos autos.

DESPACHO

Vistos, etc.

Intimo as partes para vista dos cálculos apresentados pelo perito e impugnação fundamentada, no prazo de 8 dias.

UBERLANDIA/MG, 26 de abril de 2024.

CELSO ALVES MAGALHAES

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010958-22.2023.5.03.0134

AUTOR	WILSON DA SILVA MACEDO
ADVOGADO	JOSE VENDELINO SANTOS(OAB: 81308/MG)
RÉU	NORTE CLASSIFICACAO VEGETAL LTDA
RÉU	POSITIVAGRO LTDA
RÉU	FGL AGRO SERVICOS AGRICOLAS LTDA
ADVOGADO	SILVANA CRISTINA HACK(OAB: 23937-O/MT)

Intimado(s)/Citado(s):

- WILSON DA SILVA MACEDO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 117f71f proferido nos autos.

DESPACHO

Vistos, etc.

Indefiro o requerimento (Id 39f9f76), tendo em vista que o simples fato de residir em Comarca diversa não justifica a oitiva da testemunha por videoconferência, vez que não comprovada a impossibilidade de locomoção. Dê-se ciência ao reclamante.

UBERLANDIA/MG, 26 de abril de 2024.

CELSO ALVES MAGALHAES

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010641-24.2023.5.03.0134

AUTOR	POLIANA ROSA DA SILVA
ADVOGADO	PAULO CESAR GONCALVES(OAB: 69210-B/MG)
RÉU	FC SERVICOS LTDA
ADVOGADO	GUI SANTOS LEANDRO(OAB: 127686/MG)
PERITO	DELVO JOSE PINTO JUNIOR

Intimado(s)/Citado(s):

- POLIANA ROSA DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID c843330 proferido nos autos.

DESPACHO

Vistos, etc.

Por ora, nada a deferir acerca do requerimento #id:b641c0b.

Esclareço ao (à) reclamante que já foi determinada a transferência do valor de R$997,04 para a conta vinculada de FGTS, na data de 12/04/2024 #id:609e070, documento enviado à agência 3999 da Caixa Econômica Federal em 16/04/2024 (certidão #id:5ec723e).

Conforme parágrafo primeiro do despacho/alvará #id:609e070, a instituição bancária tem um prazo de 20 dias para cumprimento.

Intime-se.

UBERLANDIA/MG, 26 de abril de 2024.

CELSO ALVES MAGALHAES

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010028-67.2024.5.03.0134

AUTOR	LEIDEJANE FERREIRA DO NASCIMENTO
ADVOGADO	EDUARDO SANTOS TEOBALDO SEGUNDO(OAB: 158627/MG)
RÉU	BRF S.A.
ADVOGADO	DANIEL MARZARI(OAB: 15507-O/MT)
PERITO	DELVO JOSE PINTO JUNIOR

Intimado(s)/Citado(s):

- LEIDEJANE FERREIRA DO NASCIMENTO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID f20fb5c proferido nos autos.

DESPACHO

Vistos, etc.

Dê-se vista ao reclamante do ofício (Id 19099d3), prazo de 05 dias.

UBERLANDIA/MG, 26 de abril de 2024.

CELSO ALVES MAGALHAES

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0011226-76.2023.5.03.0134

AUTOR	GUILHERME MARTINS PAIVA
ADVOGADO	EDILSON FERNANDES DE OLIVEIRA(OAB: 169691/MG)
ADVOGADO	CLEBERSON JABIS CUNHA(OAB: 166937/MG)
RÉU	MINAS CARD PRESTACAO DE SERVICOS TECNOLOGICOS EIRELI - ME
ADVOGADO	JONATHAN SILVA FONSECA(OAB: 163443/MG)
RÉU	GETNET ADQUIRENCIA E SERVICOS PARA MEIOS DE PAGAMENTO S.A.
ADVOGADO	MAURICIO DE CARVALHO GOES(OAB: 44565/RS)
RÉU	PAYTEC TECNOLOGIA EM PAGAMENTOS LTDA
ADVOGADO	SUELLEN GOMES DA SILVA(OAB: 361344/SP)
RÉU	BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
ADVOGADO	GABRIELA CARR(OAB: 281551/SP)
RÉU	VINICIUS MORAIS GALVAO EIRELI - ME
ADVOGADO	JONATHAN SILVA FONSECA(OAB: 163443/MG)
RÉU	OCTA CARD SERVICOS TECNOLOGICOS LTDA
ADVOGADO	JONATHAN SILVA FONSECA(OAB: 163443/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
- GETNET ADQUIRENCIA E SERVICOS PARA MEIOS DE PAGAMENTO S.A.
- MINAS CARD PRESTACAO DE SERVICOS TECNOLOGICOS EIRELI - ME
- OCTA CARD SERVICOS TECNOLOGICOS LTDA
- PAYTEC TECNOLOGIA EM PAGAMENTOS LTDA
- VINICIUS MORAIS GALVAO EIRELI - ME

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 1dd2833 proferido nos autos.

DESPACHO

Vistos os autos.

Vista à parte contrária do(s) recurso(s) interposto(s) - #id:df50f53, prazo de 8 dias.

UBERLANDIA/MG, 26 de abril de 2024.

CELSO ALVES MAGALHAES

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010195-84.2024.5.03.0134

AUTOR	GILNEI RODRIGUES MIRANDA
ADVOGADO	TATIANA DIWO DA SILVA MEDEIROS(OAB: 136498/MG)
ADVOGADO	CAROLINA BEATRIZ BATISTA ANDRADE(OAB: 145512/MG)
ADVOGADO	VALQUIRIA RAMOS DO BRASIL(OAB: 110438/MG)
RÉU	INOVA LOGISTICA INTEGRADA LTDA
ADVOGADO	MARCELO ISAAC DE OLIVEIRA(OAB: 103431/MG)
RÉU	PEIXOTO COMERCIO INDUSTRIA SERVICOS E TRANSPORTES S/A
ADVOGADO	MARCELO ISAAC DE OLIVEIRA(OAB: 103431/MG)
PERITO	RUDIMAR PORTH

Intimado(s)/Citado(s):

- INOVA LOGISTICA INTEGRADA LTDA
- PEIXOTO COMERCIO INDUSTRIA SERVICOS E TRANSPORTES S/A

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID a7c264b proferido nos autos.

Considerando a oposição de embargos com possibilidade de efeitos modificativos pelas partes, intime-se a parte contrária para manifestação, no prazo de 05 dias.

Após, voltem-me os autos conclusos para apreciação dos embargos declaratórios.

UBERLANDIA/MG, 26 de abril de 2024.

CELSO ALVES MAGALHAES

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010427-96.2024.5.03.0134

AUTOR	JHONAS FROES PEREIRA
ADVOGADO	LEONARDO CAETANO PEREIRA(OAB: 116978/MG)
RÉU	PORTAL NORTE SEGURANCA PATRIMONIAL EIRELI
ADVOGADO	JONAS ROBERTO WENTZ(OAB: 49387/RS)
RÉU	EMPRESA BRASILEIRA DE SERVICOS HOSPITALARES - EBSERH

Intimado(s)/Citado(s):

- PORTAL NORTE SEGURANCA PATRIMONIAL EIRELI

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID a4b109d proferido nos autos.

Vistos,etc...

Corrijo erro material constante da ata de audiência.

Na realidade a audiência encontra-se designada para o dia 27.05.2024 às 09h00min e não às 08h50min como constou do Documento ID e508728.

Mantem-se as demais determinações da ata de audiência.

UBERLANDIA/MG, 26 de abril de 2024.

CELSO ALVES MAGALHAES

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010507-60.2024.5.03.0134

AUTOR	VITTAL SAUDE E SEGURANCA DO TRABALHO LTDA
ADVOGADO	ISABELLA BRIGIDA CARVALHO(OAB: 205744/MG)
ADVOGADO	IGOR DE CARVALHO MARIANO(OAB: 205745/MG)
RÉU	FERNANDA GUIMARAES CORTES

Intimado(s)/Citado(s):

- VITTAL SAUDE E SEGURANCA DO TRABALHO LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID da2279c proferido nos autos.

DESPACHO SANEADOR INICIAL - Rito Sumaríssimo

Vistos os autos.

Tendo em vista os problemas recorrentes de conexão em audiências virtuais, a redução dos índices de conciliação em comparação às presenciais e o frequente deslocamento de partes e testemunhas aos escritórios de advocacia, a prática das audiências por videoconferência em audiências para produção de prova oral revela-se insustentável.

A audiência presencial possibilita o contato direto do juízo com a prova oral produzida e assegura a incomunicabilidade entre partes e testemunhas, colaborando com a prolação de uma sentença mais justa e atendendo aos princípios que regem o processo.

A regra da CLT, art. 813, determina a realização das audiências na sede do juízo. A Resolução 354 do CNJ autoriza a realização das audiências na modalidade presencial, por conveniência do magistrado, mesmo no Juízo 100% Digital.

O CNJ, no julgamento do PCA 0002260-11.2022.2.00.0000, assentou o entendimento de que a regra "é que as audiências devem ser realizadas de forma presencial, estando o magistrado presente na unidade jurisdicional". E a Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho, nos autos da Consulta Administrativa 000077-85.2023.2.00.0050, também se manifestou no sentido de que o magistrado possui a ampla direção na condução do processo, cabendo-lhe definir a modalidade da realização da audiência, independentemente da adoção ao Juízo 100% Digital, conforme artigos 765 da CLT e 139 do CPC.

Feitas essas considerações, esclareço que a audiência designada para este feito será realizada de forma PRESENCIAL, sendo autorizada a participação virtual (audiência híbrida), **apenas da parte e/ou testemunha**, em situações excepcionais previamente justificadas pelo interessado e expressamente autorizadas pelo juízo.

Designo **audiência UNA na MODALIDADE PRESENCIAL, a ser realizada no dia 15/05/2024 09:10 horas,** devendo as partes comparecerem na forma do art. 844 da CLT..

A defesa deverá ser apresentada nos autos até a data da audiência.

As testemunhas, até o máximo de duas para cada parte, comparecerão à audiência independentemente de intimação.

Em caso de se valerem dos artigos 825 e 852-H, § 2º, da CLT da CLT, as partes deverão comprovar o convite feito a cada uma das testemunhas convidadas. Como a CLT não prevê a forma/procedimento do convite, as partes deverão se valer de qualquer forma escrita, preferencialmente por carta com aviso de recebimento, desde que o meio utilizado leve a conclusão inequívoca do convite formulado e seu recebimento pela testemunha em prazo hábil, tudo com comprovação nos autos com antecedência de pelo menos três (3) dias da data da audiência a ser realizada (art. 455, § 1º, do CPC c/c o art. 769 da CLT e art. 15 do CPC), sendo certo que somente será deferido o adiamento da audiência, em face de ausência de testemunha convidada, se cumpridas tais formalidades. As partes poderão convidar suas testemunhas sem o cumprimento de tais formalidades, mas, neste caso, se a testemunha deixar de comparecer à audiência, não será deferido o adiamento da audiência, ante a presunção da desistência de sua oitiva (§§ 2º e 3º, do art. 455, da CLT c/c o art. 769 da CLT e art. 15 do CPC). A substituição de testemunha formalmente convidada somente poderá ocorrer nas hipóteses descritas no art. 451 do CPC (art. 769 da CLT e art. 15 do CPC).

Importante salientar também que, mesmo no âmbito do Juízo 100% Digital, citações, notificações e intimações serão realizadas prioritariamente pelo DEJT, meio eletrônico de comunicação que já é praxe nesta Especializada, em conformidade com o art. 2º-A da Resolução Conjunta GP/GCR/GVCR n. 204, de 23 de setembro de 2021.

Quanto à notificação:

Nos termos da Portaria Conjunta n. 323, de 5 de julho de 2016, a modalidade carta comercial com Aviso de Recebimento:

1 - só é autorizada após o não comparecimento da parte em juízo, após ter sido devidamente comunicada por meio da modalidade Carta Comercial Simples (art.3º, I da precitada norma).

2 - pode ser utilizada, desde já, pela parte autora às suas expensas, de modo a assegurar a efetividade da medida e evitar adiamentos, prestigiando a celeridade processual.

Neste caso, o autor enviará a notificação postal à parte demandada, na modalidade Carta Comercial com Aviso de Recebimento, com Declaração de Conteúdo, na qual constará obrigatoriamente o Identificador (Id) e a chave de acesso do documento gerado pelo Processo Judicial Eletrônico (PJe), anexando o recibo aos autos para fins de comprovação de entrega. Nesse caso, o endereço a ser indicado como local para devolução do Aviso de Recebimento (AR) será o desta unidade (art.4º, parágrafos da precitada norma).

Intime-se o autor na pessoa de seu(s) advogado(s), incumbindo a este(s) dar(em) ciência a seu constituinte.

Notifique(m)-se a(s) ré(s) pela via postal.

Para a notificação via postal, deverão ser observadas as diretrizes lançadas pela Corregedoria no Ofício Circular Conjunto CR-VCR N. 02.2020, ou seja, encaminhamento das notificações para o e-mail carta@trt3.jus.br com a informação no campo Assunto a modalidade, que no caso será SIMPLES.

UBERLANDIA/MG, 26 de abril de 2024.

CELSO ALVES MAGALHAES

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010508-45.2024.5.03.0134

AUTOR	FELLIPE DA SILVA VIEIRA
ADVOGADO	FABIO ANTONIO SILVA(OAB: 46777/MG)
RÉU	HABLE ASSESSORIA EM TELECOMUNICACOES LTDA
RÉU	CLARO S.A.

Intimado(s)/Citado(s):

- FELLIPE DA SILVA VIEIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 4d49d3d proferido nos autos.

DESPACHO SANEADOR INICIAL - Rito Ordinário

Vistos os autos.

Nos termos da Resolução Conjunta GP/GCR/GVCR Nº. 204, de 23 de setembro de 2021, designo **audiência INICIAL na MODALIDADE TELEPRESENCIAL, a ser realizada no dia 22/05/2024 08:10 horas**.

A defesa deverá ser apresentada nos autos até a data da audiência.

A audiência telepresencial será realizada na data acima designada, com a utilização da ferramenta Zoom Video Communications, plataforma oficial de videoconferência para a realização de audiências e sessões de julgamento nos órgãos da Justiça do Trabalho, conforme estabelecido pelo Conselho Superior da Justiça do Trabalho no Ato Conjunto TST.CSJT.GP Nº 54/2020, de 29/12/2020, devendo as partes manifestarem expressamente até o início da audiência EVENTUAL OPOSIÇÃO À MODALIDADE TELEPRESENCIAL, nos termos do art. 6º da Resolução Conjunta GP/GCR/GVCR Nº. 204, oportunidade em que será designada outra data para audiência presencial, se for o caso. Dispensada nova manifestação expressa do reclamante caso a opção já tenha sido requerida na petição inicial.

A sala de audiência virtual de audiências deverá ser acessada por meio do seguinte link, independentemente de convite ou senha: https://trt3-jus-br.zoom.us/my/vt5.uberlandia

Em caso de ingresso pelo ID da reunião, deverá ser utilizado o código 3432188035

Para o acesso à sala virtual, a parte deverá inserir sua identificação e aguardar a admissão pelo "anfitrião".

Está disponível o manual de utilização da plataforma zoom no site do TRT da 3ª. Região ou diretamente no link: http://bit.ly/zoomtrt3

No dia e horário da audiência, caso haja dificuldade para acesso, ou outro contratempo, o(a/s) interessado(a/s) poderá(ão) fazer contato pelo email vt5.uberlandia@trt3.jus.br ou telefone (34) 3218-8035.

Ressalte-se que eventual ausência de condições técnicas para a participação na audiência virtual (acesso à internet, com sistema de áudio e vídeo) deverá ser informada nos autos para, se for o caso, designação de audiência presencial, salientando que a questão pode ser contornada mediante comparecimento pessoal à Secretaria da Vara em prazo hábil para a participação na sessão, quando a parte receberá orientações para o ingresso na audiência telepresencial;

Importante salientar também que, mesmo no âmbito do Juízo 100% Digital, citações, notificações e intimações serão realizadas prioritariamente pelo DEJT, meio eletrônico de comunicação que já é praxe nesta Especializada, em conformidade com o art. 2º-A da Resolução Conjunta GP/GCR/GVCR n. 204, de 23 de setembro de 2021.

Eventual oposição ao formato proposto será analisada na própria audiência com os desdobramentos daí provenientes, inclusive redesignação ou designação da instrução na forma presencial, se for o caso.

Quanto à notificação:

Nos termos da Portaria Conjunta n. 323, de 5 de julho de 2016, a modalidade carta comercial com Aviso de Recebimento:

1 - só é autorizada após o não comparecimento da parte em juízo, após ter sido devidamente comunicada por meio da modalidade Carta Comercial Simples (art.3º, I da precitada norma).

2 - pode ser utilizada, desde já, pela parte autora às suas expensas, de modo a assegurar a efetividade da medida e evitar adiamentos, prestigiando a celeridade processual.

Neste caso, o autor enviará a notificação postal à parte demandada, na modalidade Carta Comercial com Aviso de Recebimento, com Declaração de Conteúdo, na qual constará obrigatoriamente o Identificador (Id) e a chave de acesso do documento gerado pelo Processo Judicial Eletrônico (PJe), anexando o recibo aos autos para fins de comprovação de entrega. Nesse caso, o endereço a ser indicado como local para devolução do Aviso de Recebimento (AR) será o desta unidade (art.4º, parágrafos da precitada norma).

Intime-se o autor na pessoa de seu(s) advogado(s), incumbindo a este(s) dar(em) ciência a seu constituinte.

Notifique(m)-se a(s) ré(s) pela via postal.

Para a notificação via postal, deverão ser observadas as diretrizes lançadas pela Corregedoria no Ofício Circular Conjunto CR-VCR N. 02.2020, ou seja, encaminhamento das notificações para o e-mail

carta@trt3.jus.br com a informação no campo Assunto a modalidade, que no caso será SIMPLES.

UBERLANDIA/MG, 26 de abril de 2024.

CELSO ALVES MAGALHAES

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010195-84.2024.5.03.0134

AUTOR	GILNEI RODRIGUES MIRANDA
ADVOGADO	TATIANA DIWO DA SILVA MEDEIROS(OAB: 136498/MG)
ADVOGADO	CAROLINA BEATRIZ BATISTA ANDRADE(OAB: 145512/MG)
ADVOGADO	VALQUIRIA RAMOS DO BRASIL(OAB: 110438/MG)
RÉU	INOVA LOGISTICA INTEGRADA LTDA
ADVOGADO	MARCELO ISAAC DE OLIVEIRA(OAB: 103431/MG)
RÉU	PEIXOTO COMERCIO INDUSTRIA SERVICOS E TRANSPORTES S/A
ADVOGADO	MARCELO ISAAC DE OLIVEIRA(OAB: 103431/MG)
PERITO	RUDIMAR PORTH

Intimado(s)/Citado(s):

- GILNEI RODRIGUES MIRANDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID a7c264b proferido nos autos.

Considerando a oposição de embargos com possibilidade de efeitos modificativos pelas partes, intime-se a parte contrária para manifestação, no prazo de 05 dias.

Após, voltem-me os autos conclusos para apreciação dos embargos declaratórios.

UBERLANDIA/MG, 26 de abril de 2024.

CELSO ALVES MAGALHAES

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010427-96.2024.5.03.0134

AUTOR	JHONAS FROES PEREIRA
ADVOGADO	LEONARDO CAETANO PEREIRA(OAB: 116978/MG)
RÉU	PORTAL NORTE SEGURANCA PATRIMONIAL EIRELI
ADVOGADO	JONAS ROBERTO WENTZ(OAB: 49387/RS)
RÉU	EMPRESA BRASILEIRA DE SERVICOS HOSPITALARES - EBSERH

Intimado(s)/Citado(s):

- JHONAS FROES PEREIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID a4b109d proferido nos autos.

Vistos,etc...

Corrijo erro material constante da ata de audiência.

Na realidade a audiência encontra-se designada para o dia 27.05.2024 às 09h00min e não às 08h50min como constou do Documento ID e508728.

Mantem-se as demais determinações da ata de audiência.

UBERLANDIA/MG, 26 de abril de 2024.

CELSO ALVES MAGALHAES

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010513-67.2024.5.03.0134

AUTOR	BRUNO HENRIQUE ROCHA DE OLIVEIRA
ADVOGADO	VINICIUS SANTOS FARIA(OAB: 204893/MG)
ADVOGADO	WESTPHALEM TRONCONI CAMPOS(OAB: 112045/MG)
ADVOGADO	ANA FLAVIA ANDRADE DE OLIVEIRA ALEIXO(OAB: 142797/MG)
ADVOGADO	REGINA BATISTA DOS SANTOS TRONCONI(OAB: 128496/MG)
RÉU	CENTRAL DE TRATAMENTO DE RESIDUOS SOLIDOS, INDUSTRIAIS E COMERCIAIS DE CHAPECO LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- BRUNO HENRIQUE ROCHA DE OLIVEIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 55008ab proferido nos autos.

DESPACHO SANEADOR INICIAL - Rito Ordinário

Vistos os autos.

Nos termos da Resolução Conjunta GP/GCR/GVCR Nº. 204, de 23 de setembro de 2021, designo **audiência INICIAL na MODALIDADE TELEPRESENCIAL, a ser realizada no dia 23/05/2024 08:05 horas**.

A defesa deverá ser apresentada nos autos até a data da audiência.
A audiência telepresencial será realizada na data acima designada, com a utilização da ferramenta Zoom Video Communications, plataforma oficial de videoconferência para a realização de audiências e sessões de julgamento nos órgãos da Justiça do Trabalho, conforme estabelecido pelo Conselho Superior da Justiça do Trabalho no Ato Conjunto TST.CSJT.GP Nº 54/2020, de 29/12/2020, devendo as partes manifestarem expressamente até o início da audiência EVENTUAL OPOSIÇÃO À MODALIDADE TELEPRESENCIAL, nos termos do art. 6º da Resolução Conjunta GP/GCR/GVCR Nº. 204, oportunidade em que será designada outra data para audiência presencial, se for o caso. Dispensada nova manifestação expressa do reclamante caso a opção já tenha sido requerida na petição inicial.
A sala de audiência virtual de audiências deverá ser acessada por meio do seguinte link, independentemente de convite ou senha: https://trt3-jus-br.zoom.us/my/vt5.uberlandia
Em caso de ingresso pelo ID da reunião, deverá ser utilizado o código 3432188035
Para o acesso à sala virtual, a parte deverá inserir sua identificação e aguardar a admissão pelo "anfitrião".
Está disponível o manual de utilização da plataforma zoom no site do TRT da 3ª. Região ou diretamente no link: http://bit.ly/zoomtrt3
No dia e horário da audiência, caso haja dificuldade para acesso, ou outro contratempo, o(a/s) interessado(a/s) poderá(ão) fazer contato pelo email vt5.uberlandia@trt3.jus.br ou telefone (34) 3218-8035.
Ressalte-se que eventual ausência de condições técnicas para a participação na audiência virtual (acesso à internet, com sistema de áudio e vídeo) deverá ser informada nos autos para, se for o caso, designação de audiência presencial, salientando que a questão pode ser contornada mediante comparecimento pessoal à Secretaria da Vara em prazo hábil para a participação na sessão, quando a parte receberá orientações para o ingresso na audiência telepresencial;
Importante salientar também que, mesmo no âmbito do Juízo 100% Digital, citações, notificações e intimações serão realizadas prioritariamente pelo DEJT, meio eletrônico de comunicação que já é praxe nesta Especializada, em conformidade com o art. 2º-A da Resolução Conjunta GP/GCR/GVCR n. 204, de 23 de setembro de 2021.
Eventual oposição ao formato proposto será analisada na própria audiência com os desdobramentos daí provenientes, inclusive redesignação ou designação da instrução na forma presencial, se for o caso.
Quanto à notificação:
Nos termos da Portaria Conjunta n. 323, de 5 de julho de 2016, a modalidade carta comercial com Aviso de Recebimento:
1 - só é autorizada após o não comparecimento da parte em juízo, após ter sido devidamente comunicada por meio da modalidade Carta Comercial Simples (art.3º, I da precitada norma).
2 - pode ser utilizada, desde já, pela parte autora às suas expensas, de modo a assegurar a efetividade da medida e evitar adiamentos, prestigiando a celeridade processual.
Neste caso, o autor enviará a notificação postal à parte demandada, na modalidade Carta Comercial com Aviso de Recebimento, com Declaração de Conteúdo, na qual constará obrigatoriamente o Identificador (Id) e a chave de acesso do documento gerado pelo Processo Judicial Eletrônico (PJe), anexando o recibo aos autos para fins de comprovação de entrega. Nesse caso, o endereço a ser indicado como local para devolução do Aviso de Recebimento (AR) será o desta unidade (art.4º, parágrafos da precitada norma).
Intime-se o autor na pessoa de seu(s) advogado(s), incumbindo a este(s) dar(em) ciência a seu constituinte.
Notifique(m)-se a(s) ré(s) pela via postal.
Para a notificação via postal, deverão ser observadas as diretrizes lançadas pela Corregedoria no Ofício Circular Conjunto CR-VCR N. 02.2020, ou seja, encaminhamento das notificações para o e-mail carta@trt3.jus.br com a informação no campo Assunto a modalidade, que no caso será SIMPLES.
UBERLANDIA/MG, 26 de abril de 2024.

CELSO ALVES MAGALHAES
Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010510-15.2024.5.03.0134

AUTOR	MISIA LOPES DE LIMA COSTA
ADVOGADO	MARILIA CLAUDIA MARTINS VIEIRA E COUTO(OAB: 32281/GO)
RÉU	KAMALEOA BOUTIQUE E ACESSORIOS LTDA

Intimado(s)/Citado(s):
- MISIA LOPES DE LIMA COSTA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO
Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 7bda0b3 proferido nos autos.
DESPACHO SANEADOR INICIAL - Rito Sumaríssimo
Vistos os autos.
Tendo em vista os problemas recorrentes de conexão em audiências virtuais, a redução dos índices de conciliação em

comparação às presenciais e o frequente deslocamento de partes e testemunhas aos escritórios de advocacia, a prática das audiências por videoconferência em audiências para produção de prova oral revela-se insustentável.

A audiência presencial possibilita o contato direto do juízo com a prova oral produzida e assegura a incomunicabilidade entre partes e testemunhas, colaborando com a prolação de uma sentença mais justa e atendendo aos princípios que regem o processo.

A regra da CLT, art. 813, determina a realização das audiências na sede do juízo. A Resolução 354 do CNJ autoriza a realização das audiências na modalidade presencial, por conveniência do magistrado, mesmo no Juízo 100% Digital.

O CNJ, no julgamento do PCA 0002260-11.2022.2.00.0000, assentou o entendimento de que a regra "é que as audiências devem ser realizadas de forma presencial, estando o magistrado presente na unidade jurisdicional". E a Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho, nos autos da Consulta Administrativa 000077-85.2023.2.00.0050, também se manifestou no sentido de que o magistrado possui a ampla direção na condução do processo, cabendo-lhe definir a modalidade da realização da audiência, independentemente da adoção ao Juízo 100% Digital, conforme artigos 765 da CLT e 139 do CPC.

Feitas essas considerações, esclareço que a audiência designada para este feito será realizada de forma PRESENCIAL, sendo autorizada a participação virtual (audiência híbrida), **apenas da parte e/ou testemunha**, em situações excepcionais previamente justificadas pelo interessado e expressamente autorizadas pelo juízo.

Designo **audiência UNA na MODALIDADE PRESENCIAL, a ser realizada no dia 15/05/2024 09:20 horas,** devendo as partes comparecerem na forma do art. 844 da CLT..

A defesa deverá ser apresentada nos autos até a data da audiência.

As testemunhas, até o máximo de duas para cada parte, comparecerão à audiência independentemente de intimação.

Em caso de se valerem dos artigos 825 e 852-H, § 2º, da CLT da CLT, as partes deverão comprovar o convite feito a cada uma das testemunhas convidadas. Como a CLT não prevê a forma/procedimento do convite, as partes deverão se valer de qualquer forma escrita, preferencialmente por carta com aviso de recebimento, desde que o meio utilizado leve a conclusão inequívoca do convite formulado e seu recebimento pela testemunha em prazo hábil, tudo com comprovação nos autos com antecedência de pelo menos três (3) dias da data da audiência a ser realizada (art. 455, § 1º, do CPC c/c o art. 769 da CLT e art. 15 do CPC), sendo certo que somente será deferido o adiamento da audiência, em face de ausência de testemunha convidada, se cumpridas tais formalidades. As partes poderão convidar suas testemunhas sem o cumprimento de tais formalidades, mas, neste caso, se a testemunha deixar de comparecer à audiência, não será deferido o adiamento da audiência, ante a presunção da desistência de sua oitiva (§§ 2º e 3º, do art. 455, da CLT c/c o art. 769 da CLT e art. 15 do CPC). A substituição de testemunha formalmente convidada somente poderá ocorrer nas hipóteses descritas no art. 451 do CPC (art. 769 da CLT e art. 15 do CPC).

Importante salientar também que, mesmo no âmbito do Juízo 100% Digital, citações, notificações e intimações serão realizadas prioritariamente pelo DEJT, meio eletrônico de comunicação que já é praxe nesta Especializada, em conformidade com o art. 2º-A da Resolução Conjunta GP/GCR/GVCR n. 204, de 23 de setembro de 2021.

Quanto à notificação:

Nos termos da Portaria Conjunta n. 323, de 5 de julho de 2016, a modalidade carta comercial com Aviso de Recebimento:

1 - só é autorizada após o não comparecimento da parte em juízo, após ter sido devidamente comunicada por meio da modalidade Carta Comercial Simples (art.3º, I da precitada norma).

2 - pode ser utilizada, desde já, pela parte autora às suas expensas, de modo a assegurar a efetividade da medida e evitar adiamentos, prestigiando a celeridade processual.

Neste caso, o autor enviará a notificação postal à parte demandada, na modalidade Carta Comercial com Aviso de Recebimento, com Declaração de Conteúdo, na qual constará obrigatoriamente o Identificador (Id) e a chave de acesso do documento gerado pelo Processo Judicial Eletrônico (PJe), anexando o recibo aos autos para fins de comprovação de entrega. Nesse caso, o endereço a ser indicado como local para devolução do Aviso de Recebimento (AR) será o desta unidade (art.4º, parágrafos da precitada norma).

Intime-se o autor na pessoa de seu(s) advogado(s), incumbindo a este(s) dar(em) ciência a seu constituinte.

Notifique(m)-se a(s) ré(s) pela via postal.

Para a notificação via postal, deverão ser observadas as diretrizes lançadas pela Corregedoria no Ofício Circular Conjunto CR-VCR N. 02.2020, ou seja, encaminhamento das notificações para o e-mail carta@trt3.jus.br com a informação no campo Assunto a modalidade, que no caso será SIMPLES.

UBERLANDIA/MG, 26 de abril de 2024.

CELSO ALVES MAGALHAES

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010044-21.2024.5.03.0134

AUTOR RUAN CARLOS DA SILVA BENTO

ADVOGADO	MARCO AURELIO PEREIRA DA MOTA(OAB: 249265/SP)
ADVOGADO	ALEXANDRE MATZENBACHER(OAB: 67908/RS)
RÉU	CASA & VIDEO BRASIL S.A
ADVOGADO	GLORIA MARIA DE LOSSIO BRASIL(OAB: 60068/RJ)

Intimado(s)/Citado(s):

- CASA & VIDEO BRASIL S.A

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 7caed2c proferido nos autos.

DESPACHO

Vistos.

Ante a possibilidade de atribuição de efeito modificativo ao julgado, determino a intimação da reclamada para se manifestar sobre os embargos declaratórios apresentados pelo reclamante, no prazo de cinco dias (artigo 897-A, § 2º, da CLT).

Intime-se .

UBERLANDIA/MG, 26 de abril de 2024.

CELSO ALVES MAGALHAES

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010282-40.2024.5.03.0134

AUTOR	CARLOS HENRIQUE OLIVEIRA E SILVA PAIXAO
ADVOGADO	PAULO UMBERTO DO PRADO(OAB: 57212/MG)
ADVOGADO	OSNEY RODRIGUES DA SILVA RODOVALHO(OAB: 120166/MG)
ADVOGADO	CLAUDIA ADRIANA DIAS COSTA(OAB: 88586/MG)
ADVOGADO	EDU HENRIQUE DIAS COSTA(OAB: 64225/MG)
ADVOGADO	MARIA ALICE DIAS COSTA(OAB: 57987/MG)
RÉU	ALESSANDRO ROMANO QUINTAO EIRELI
ADVOGADO	Suzana Maria Paletta Guedes Moraes(OAB: 62077/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ALESSANDRO ROMANO QUINTAO EIRELI

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 746dbdb proferido nos autos.

DESPACHO

Vistos, etc.

Em relação ao requerimento de #id:f6ee624, indefiro, eis que não há previsão legal.

Mantenho o despacho de #id:66ba535, autorizando apenas a parte reclamada a participar da audiência designada de forma telepresencial.

UBERLANDIA/MG, 26 de abril de 2024.

CELSO ALVES MAGALHAES

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010040-81.2024.5.03.0134

AUTOR	MILENA SOUZA ALMEIDA
ADVOGADO	MATHEUS DE BARROS RODRIGUES SALES BESSA(OAB: 129455/MG)
ADVOGADO	Ricardo Grossi Rocha(OAB: 130006/MG)
RÉU	ELETROSOM LTDA. - EM RECUPERACAO JUDICIAL EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO	GESMAR HONORIO DE MORAIS FILHO(OAB: 143526/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- MILENA SOUZA ALMEIDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 59b947b proferido nos autos.

DESPACHO

Vistos, etc.

Registrado o trânsito em julgado, cumpra-se o Provimento CGJT Nº 02, de 28 de julho de 2021,

A Secretaria da Vara anexará aos autos do processo autuado na classe Cumprimento Provisório de Sentença (Proc. 0010490-24.2024.5.03.0134), os arquivos eletrônicos relativos às peças inéditas destes autos para o processamento da execução definitiva, inclusive este despacho.

Deverá ser retificada a autuação daquele processo, alterando a classe de Cumprimento Provisório de Sentença / Execução Provisória em Autos Suplementares para a classe Cumprimento de Sentença, além de registrar o movimento '50072 - Convertida a execução provisória em definitiva' disponível na tarefa 'Elaborar despacho';

Intimem-se as partes para ciência de que a execução prosseguirá nos autos acima referidos (0010490-24.2024.5.03.0134).

Depósitos existentes nestes autos deverão ser transferidos para o processo onde prosseguirá a execução definitiva.

Em seguida, arquivem-se os presentes autos.

UBERLANDIA/MG, 26 de abril de 2024.

CELSO ALVES MAGALHAES

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº HTE-0010509-30.2024.5.03.0134

REQUERENTES	JOAO PAULO DA SILVA
ADVOGADO	REGILIANO JOSE SILVA(OAB: 182096/MG)
REQUERENTES	DSS SERVICOS DE TECNOLOGIA DA INFORMACAO LTDA
ADVOGADO	JACKSON MARIO DE SOUZA(OAB: 4635-O/MT)

Intimado(s)/Citado(s):

- JOAO PAULO DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 336efaa proferido nos autos.

DESPACHO

Vistos, etc.

As partes ajuizaram a presente ação visando a **homologação de acordo extrajudicial** (ID #id:6159668) , consoante autorizado pelo artigo 855-B da CLT, acrescentado pela Lei 13.467/2017.

Além dos requisitos previstos no art. 104 do Código Civil (*inerentes a todo negócio jurídico*), para análise do termo de acordo supra, as partes deverão, ainda, indicar:

a) identificação do contrato de emprego ou trabalho havido;

b) individualização da parcela e o valor respectivo;

c) forma e as datas de pagamento

d) natureza jurídica individualizada (indenizatória e/ou salarial) de cada verba que se pretende quitar;

e) multa em caso de inadimplemento;

f) previsão da existência, ou não, de eventuais obrigações de fazer.

g) valor da causa;

h) responsabilidade pelos recolhimentos fiscais e/ou previdenciários;

i) a habilitação, no feito, dos(das) **advogados(as) das duas partes**, não bastando a mera assinatura de ambos advogados(as) na petição de acordo (art. 855-B, §1º, da CLT).

Verifico, todavia, que as partes não observaram todos os requisitos mencionados, inclusive quanto à habilitação de advogados nos dois polos da demanda . Por conseguinte, deverão **EMENDAR** a inicial em **até 15 dias**, para regularizar a(s) pendência(s), sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito, nos termos do art. 485,I c/c art. 330,I do CPC.

Intimem-se as partes, por seus(suas) procuradores(as).

UBERLANDIA/MG, 26 de abril de 2024.

CELSO ALVES MAGALHAES

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010040-81.2024.5.03.0134

AUTOR	MILENA SOUZA ALMEIDA
ADVOGADO	MATHEUS DE BARROS RODRIGUES SALES BESSA(OAB: 129455/MG)
ADVOGADO	Ricardo Grossi Rocha(OAB: 130006/MG)
RÉU	ELETROSOM LTDA. - EM RECUPERACAO JUDICIAL EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO	GESMAR HONORIO DE MORAIS FILHO(OAB: 143526/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ELETROSOM LTDA. - EM RECUPERACAO JUDICIAL EM RECUPERACAO JUDICIAL

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 59b947b proferido nos autos.

DESPACHO

Vistos, etc.

Registrado o trânsito em julgado, cumpra-se o Provimento CGJT Nº 02, de 28 de julho de 2021,

A Secretaria da Vara anexará aos autos do processo autuado na classe Cumprimento Provisório de Sentença (Proc. 0010490-24.2024.5.03.0134), os arquivos eletrônicos relativos às peças inéditas destes autos para o processamento da execução definitiva, inclusive este despacho.

Deverá ser retificada a autuação daquele processo, alterando a classe de Cumprimento Provisório de Sentença / Execução Provisória em Autos Suplementares para a classe Cumprimento de Sentença, além de registrar o movimento '50072 - Convertida a execução provisória em definitiva' disponível na tarefa 'Elaborar despacho';

Intimem-se as partes para ciência de que a execução prosseguirá nos autos acima referidos (0010490-24.2024.5.03.0134).

Depósitos existentes nestes autos deverão ser transferidos para o processo onde prosseguirá a execução definitiva.

Em seguida, arquivem-se os presentes autos.

UBERLANDIA/MG, 26 de abril de 2024.

CELSO ALVES MAGALHAES

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010282-40.2024.5.03.0134

AUTOR	CARLOS HENRIQUE OLIVEIRA E SILVA PAIXAO
ADVOGADO	PAULO UMBERTO DO PRADO(OAB: 57212/MG)
ADVOGADO	OSNEY RODRIGUES DA SILVA RODOVALHO(OAB: 120166/MG)
ADVOGADO	CLAUDIA ADRIANA DIAS COSTA(OAB: 88586/MG)
ADVOGADO	EDU HENRIQUE DIAS COSTA(OAB: 64225/MG)
ADVOGADO	MARIA ALICE DIAS COSTA(OAB: 57987/MG)
RÉU	ALESSANDRO ROMANO QUINTAO EIRELI
ADVOGADO	Suzana Maria Paletta Guedes Moraes(OAB: 62077/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- CARLOS HENRIQUE OLIVEIRA E SILVA PAIXAO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 746dbdb proferido nos autos.

DESPACHO

Vistos, etc.

Em relação ao requerimento de #id:f6ee624, indefiro, eis que não há previsão legal.

Mantenho o despacho de #id:66ba535, autorizando apenas a parte reclamada a participar da audiência designada de forma telepresencial.

UBERLANDIA/MG, 26 de abril de 2024.

CELSO ALVES MAGALHAES

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010511-97.2024.5.03.0134

AUTOR	JOSE CARLOS GONCALVES DE ARAUJO
ADVOGADO	SUELI CARNEIRO RAMOS(OAB: 115595/MG)
RÉU	OZORIO INACIO DA SILVA NETO

Intimado(s)/Citado(s):

- JOSE CARLOS GONCALVES DE ARAUJO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 51be891 proferido nos autos.

DESPACHO SANEADOR INICIAL- Rito Ordinário

Vistos os autos.

Designo **audiência Inicial na MODALIDADE PRESENCIAL, a ser realizada no dia 22/05/2024 08:15 horas,** devendo as partes comparecerem na forma do art. 844 da CLT.

A defesa deverá ser apresentada nos autos até a data da audiência.

Quanto à notificação:

Nos termos da Portaria Conjunta n. 323, de 5 de julho de 2016, a modalidade carta comercial com Aviso de Recebimento:

1 - só é autorizada após o não comparecimento da parte em juízo, após ter sido devidamente comunicada por meio da modalidade Carta Comercial Simples (art.3º, I da precitada norma).

2 - pode ser utilizada, desde já, pela parte autora às suas expensas, de modo a assegurar a efetividade da medida e evitar adiamentos, prestigiando a celeridade processual.

Neste caso, o autor enviará a notificação postal à parte demandada, na modalidade Carta Comercial com Aviso de Recebimento, com Declaração de Conteúdo, na qual constará obrigatoriamente o Identificador (Id) e a chave de acesso do documento gerado pelo Processo Judicial Eletrônico (PJe), anexando o recibo aos autos para fins de comprovação de entrega. Nesse caso, o endereço a ser indicado como local para devolução do Aviso de Recebimento (AR) será o desta unidade (art.4º, parágrafos da precitada norma).

Intime-se o autor na pessoa de seu(s) advogado(s), incumbindo a este(s) dar(em) ciência a seu constituinte.

Notifique(m)-se a(s) ré(s) pela via postal.

Para a notificação via postal, deverão ser observadas as diretrizes lançadas pela Corregedoria no Ofício Circular Conjunto CR-VCR N. 02.2020, ou seja, encaminhamento das notificações para o e-mail carta@trt3.jus.br com a informação no campo Assunto a modalidade, que no caso será SIMPLES.

UBERLANDIA/MG, 26 de abril de 2024.

CELSO ALVES MAGALHAES

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010108-31.2024.5.03.0134

AUTOR	FRANCINEIS NERES VELOSO
ADVOGADO	PIERRE LAU FERREIRA ALMEIDA(OAB: 87376/MG)

ADVOGADO	DOUGLAS WILLIAN GUEDES ALBINO(OAB: 120665/MG)
RÉU	AUTOTRANS TRANSPORTES URBANOS E RODOVIARIOS LTDA
ADVOGADO	PATRICIA DE CASTRO FERREIRA(OAB: 61474/MG)
ADVOGADO	DANIELA DE CASTRO FERREIRA(OAB: 84773/MG)
ADVOGADO	VALERIA DE CARVALHO(OAB: 63034/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- FRANCINEIS NERES VELOSO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID b4177c1 proferido nos autos.

DESTINATÁRIO:

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - AGÊNCIA 3999

(b3999mg01@caixa.gov.br)

ALVARÁ PARA LEVANTAMENTO DE FGTS

O(a) Juiz(a) do Trabalho da 5ª Vara do Trabalho de Uberlândia/MG, no uso de suas atribuições legais, **MANDA** ao Sr. Gerente da Caixa Econômica Federal , ou a quem suas vezes fizer, que à vista do presente alvará expedido nos autos supra:

Efetue o pagamento ao(à) favorecido(a) da importância existente na conta vinculada do FGTS, acrescida de juros e correção monetária, TRANSFERINDO OS VALORES PARA A CONTA BANCÁRIA DO FAVORECIDO INFORMADA ABAIXO.

Para tanto, são informados os dados abaixo:

EMPREGADO FAVORECIDO: FRANCINEIS NERES VELOSO,

CPF: 757.349.233-20

PIS nº: 12596486379

CTPS nº : 3472649, Série 0010 MG

Nome da mãe: MARIA INEZ MONTEIRO DIAS

EMPREGADOR: AUTOTRANS TRANSPORTES URBANOS E RODOVIARIOS LTDA, CNPJ: 23.143.522/0001-48

Data da Admissão: 07/02/2018

Data da Demissão::07/02/2024

Motivo da dispensa: dispensa sem justa causa

CONTA BANCÁRIA DO FAVORECIDO:

BANCO: Caixa Econômica Federal (104)

Conta Poupança

Agência 0161

Op: 013

Nº da Conta: 00074224-2

Por razões de sustentabilidade, economia e celeridade processuais, o presente despacho, **assinado digitalmente**, serve como **ALVARÁ/OFÍCIO, devendo ser remetido por e-mail.**

A **autenticidade** deste documento deverá ser **verificada** na página https://pje.trt3.jus.br/pjekz/validacao digitando-se no campo correspondente o *Número do documento* que consta no rodapé desta página (artigo 3º, da Resolução CSJT nº 185/2017).

Este documento só tem validade se contiver a assinatura eletrônica do magistrado, sendo dispensada a assinatura manuscrita, nos termos do Ofício Circular TST/GP/JAP nº 018 de 06 de março de 2017.

CUMPRA-SE, sob as penas da lei.

UBERLANDIA/MG, 26 de abril de 2024.

CELSO ALVES MAGALHAES

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010107-46.2024.5.03.0134

AUTOR	EVERTON ABADIO ROCHA
ADVOGADO	LEILA APARECIDA COELHO FERREIRA(OAB: 66630/MG)
ADVOGADO	JOSE PAULO FERREIRA JUNIOR(OAB: 62981/MG)
RÉU	UTIL - UNIAO TRANSPORTE INTERESTADUAL DE LUXO LTDA
ADVOGADO	CAMILA MIRANDA LINHARES(OAB: 104121/MG)
RÉU	REAL EXPRESSO LIMITADA
ADVOGADO	CAMILA MIRANDA LINHARES(OAB: 104121/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- REAL EXPRESSO LIMITADA
- UTIL - UNIAO TRANSPORTE INTERESTADUAL DE LUXO LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 96dd0a3 proferido nos autos.

DESPACHO

Vistos os autos.

Vista à parte contrária do(s) recurso(s) interposto(s) - #id:24afd95,

prazo de 8 dias.

UBERLANDIA/MG, 26 de abril de 2024.

CELSO ALVES MAGALHAES

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº PAP-0010290-17.2024.5.03.0134

REQUERENTE	EDERVAL DE MORAIS SILVA
ADVOGADO	RAQUEL NEVES DO VALE(OAB: 180598/MG)
ADVOGADO	AMANDA SCANAVEZ DE MOURA(OAB: 150640/MG)
REQUERIDO	LIDER ORGANIZACAO COMERCIAL LTDA
ADVOGADO	MURILO MARQUES VERISSIMO(OAB: 109563/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- LIDER ORGANIZACAO COMERCIAL LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 410fec7 proferido nos autos.

Considerando a oposição de embargos com possibilidade de efeitos modificativos pela parte autora, intime-se a parte contrária para manifestação, no prazo de 05 dias.

Após, voltem-me os autos conclusos para apreciação dos embargos declaratórios.

UBERLANDIA/MG, 26 de abril de 2024.

CELSO ALVES MAGALHAES

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010267-47.2019.5.03.0134

AUTOR	LORRAINE CRISTINA LEMES BARBOSA
ADVOGADO	ROBERTA ALVES FERNANDES(OAB: 178549/MG)
RÉU	SFD S/A INDUSTRIA E COMERCIO

Intimado(s)/Citado(s):

- LORRAINE CRISTINA LEMES BARBOSA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 91ca607 proferida nos autos.

SENTENÇA

Vistos, etc.

Cuida-se de execução trabalhista suspensa desde 25.04.2022 porquanto não cumprida pelo exequente a determinação para que fossem indicados meios eficazes de prosseguimento, após frustrados os esforços dessa Especializada.

A Lei 13.467/2017 definiu que a prescrição intercorrente no processo do trabalho ocorrerá no prazo de 2 anos.

A paralisação da execução também não se deu por manobra do devedor, mas, sim, por inércia do credor, que não forneceu meios hábeis à essa satisfação, deixando transcorrer o prazo bienal sem nada fazer para tentar receber seus direitos.

Por todo o exposto, nos termos do previsto no art. 11-A, da CLT, EXTINGO a presente execução.

Quanto às às custas processuais, já tendo sido feitas várias tentativas de execução, aplicável a disposição contida no art. 213 da Provimento Geral Consolidado TRT3 nº 3/2015.

Após o trânsito em julgado, proceda-se à baixa da(s) eventual(is) restrição(ões) lançada(s).

Ficam liberadas eventuais penhoras e/ou carta/seguro fiança relativas ao presente feito, valendo a presente decisão como documento hábil para o interessado tomar as providências necessárias à implementação das liberações.

Após, arquive-se.

UBERLANDIA/MG, 26 de abril de 2024.

CELSO ALVES MAGALHAES

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010032-12.2021.5.03.0134

AUTOR	WEVERTON HENRIQUE ALCANTARA SILVA
ADVOGADO	GLAUCO AZEVEDO DA FONSECA FILHO(OAB: 133402/MG)
RÉU	SIM SERVICOS DE TRANSPORTES LOGISTICO LTDA
RÉU	INGRID OHNMACHT SILVA

Intimado(s)/Citado(s):

- WEVERTON HENRIQUE ALCANTARA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 61a799d

proferida nos autos.

SENTENÇA

Vistos, etc.

Cuida-se de execução trabalhista suspensa desde 25.04.2022 porquanto não cumprida pelo exequente a determinação para que fossem indicados meios eficazes de prosseguimento, após frustrados os esforços dessa Especializada.

A Lei 13.467/2017 definiu que a prescrição intercorrente no processo do trabalho ocorrerá no prazo de 2 anos.

A paralisação da execução também não se deu por manobra do devedor, mas, sim, por inércia do credor, que não forneceu meios hábeis à essa satisfação, deixando transcorrer o prazo bienal sem nada fazer para tentar receber seus direitos.

Por todo o exposto, nos termos do previsto no art. 11-A, da CLT, EXTINGO a presente execução.

Quanto às às custas processuais, já tendo sido feitas várias tentativas de execução, aplicável a disposição contida no art. 213 da Provimento Geral Consolidado TRT3 nº 3/2015.

Após o trânsito em julgado, proceda-se à baixa da(s) eventual(is) restrição(ões) lançada(s).

Ficam liberadas eventuais penhoras e/ou carta/seguro fiança relativas ao presente feito, valendo a presente decisão como documento hábil para o interessado tomar as providências necessárias à implementação das liberações.

Após, arquive-se.

UBERLANDIA/MG, 26 de abril de 2024.

CELSO ALVES MAGALHAES

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0244300-70.2005.5.03.0134

AUTOR	CARLOS ROBERTO DA SILVA
ADVOGADO	RENATA MARQUES SILVA(OAB: 105413/MG)
ADVOGADO	MARIA ALICE DIAS COSTA(OAB: 57987/MG)
ADVOGADO	OSNEY RODRIGUES DA SILVA RODOVALHO(OAB: 120166/MG)
ADVOGADO	EDU HENRIQUE DIAS COSTA(OAB: 64225/MG)
ADVOGADO	CLAUDIA ADRIANA DIAS COSTA(OAB: 88586/MG)
ADVOGADO	PAULO UMBERTO DO PRADO(OAB: 57212/MG)
RÉU	JOSE APARECIDO NUNES
ADVOGADO	EMERSON BOSI E SILVA(OAB: 78570/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	ANTONIO CARLOS PEREIRA DE ALMEIDA
TERCEIRO INTERESSADO	INSS

Intimado(s)/Citado(s):

- CARLOS ROBERTO DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID dcf1f41 proferida nos autos.

SENTENÇA

Vistos, etc.

Analisando os autos, verifico que em 22/02/2022 foi proferido despacho intimando o exequente para indicar meios eficazes de prosseguimento, após frustrados os esforços dessa Especializada. Ressalto que todas as medidas pleiteadas não lograram êxito.

A Lei 13.467/2017 definiu que a prescrição intercorrente no processo do trabalho ocorrerá no prazo de 2 anos. Mesmo que se alegue que o presente feito fora arquivado provisoriamente antes da promulgação da referida norma, e que se suscite a tese de que a mesma não se aplicaria ao presente feito (*muito embora as normas processuais tenham aplicabilidade imediata*), o §4°, do art. 40, da Lei 6.830/80, já previa essa possibilidade após 5 anos do arquivamento do feito (*entendimento aplicável à época*).

Registro, inclusive, que a partir da alteração da Lei 6.830/80 pela Lei 11.051/04, já não pairavam dúvidas quanto à aplicabilidade da prescrição intercorrente também nas execuções fiscais, não havendo mais qualquer razão para a imprescritibilidade da dívida trabalhista, sobretudo na hipótese dos autos, em que não houve qualquer inércia do Poder Judiciário, tendo sido esgotados todos os meios disponíveis para obtenção de numerário suficiente à satisfação do crédito deferido.

A paralisação da execução também não se deu por manobra do devedor, mas, sim, por inércia do credor, que não forneceu meios hábeis à essa satisfação, deixando o processo arquivado por mais de 5 anos, sem nada fazer para tentar receber seus direitos.

Por todo o exposto, nos termos do §4° do art. 40, da Lei 6.830/80, bem como do previsto no art. 11-A, da CLT, EXTINGO a presente execução.

Quanto às às custas processuais, já tendo sido feitas várias tentativas de execução, aplicável a disposição contida no art. 213 da Provimento Geral Consolidado TRT3 nº 3/2015.

Após o trânsito em julgado, proceda-se à baixa da(s) eventual(is) restrição(ões) lançada(s).

Ficam liberadas eventuais penhoras e/ou carta/seguro fiança relativas ao presente feito, valendo a presente decisão como documento hábil para o interessado tomar as providências necessárias à implementação das liberações.

Após, arquive-se.

UBERLANDIA/MG, 26 de abril de 2024.

CELSO ALVES MAGALHAES

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0011055-22.2023.5.03.0134

AUTOR	WASHINGTON GOMES DE MIRANDA
ADVOGADO	STEFANY INACIO DE SOUSA(OAB: 202032/MG)
ADVOGADO	DIOGO AUGUSTO MENDES SOARES DOS REIS(OAB: 209134/MG)
RÉU	MINI MART EMPORIO LTDA
ADVOGADO	JOSE EDUARDO BATISTA(OAB: 53006/MG)
ADVOGADO	VERA LUCIA PEREIRA BATISTA(OAB: 47145/MG)
PERITO	IEDO CARNEIRO BORGES

Intimado(s)/Citado(s):

- WASHINGTON GOMES DE MIRANDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID df672b3 proferida nos autos.

SENTENÇA - EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO

Vistos os autos.

Comprovada a quitação de todas as obrigações (de fazer e de pagar) no presente feito, e ante à ausência de pendências, declaro **extinta a execução (art. 924, II/CPC)**.

Proceda-se à baixa de eventuais restrições lançadas (BNDT, CNIB, SERASAJUD, RENAJUD, etc).

Ficam liberadas eventuais penhoras e/ou carta/seguro fiança relativas ao presente feito, valendo a presente decisão como documento hábil para o interessado tomar as providências necessárias à implementação das liberações.

As partes deverão requerer a liberação de eventuais depósitos recursais/judiciais ainda constantes destes autos, em até 8 dias, informando dados completos para emissão de alvará de transferência bancária (notadamente banco, agência, tipo de conta, CPF/CNPJ). Não será realizada transferência para contas de terceiros, ainda que indicadas pela parte interessada.

Em caso de sobras irrisórias em contas judiciais após a quitação dos valores devidos, fica desde já autorizada a transferência do valor remanescente para a conta bancária do exequente, a título de correção monetária, a fim de que se cumpra o disposto no art. 6º da Resolução GP/GCR Nº 136 Conjunta n. 136, de 27 de janeiro de 2020. (Projeto Garimpo).

Deixo de executar custas, nos termos do art. 213 do Provimento Geral Consolidado nº 3/2015, e do art. 1º, I, da Portaria MF nº 75/2012 (até R$1.000,00)**.**

Ao final, registrem-se os valores pagos/recolhidos e arquive-se.

UBERLANDIA/MG, 26 de abril de 2024.

CELSO ALVES MAGALHAES

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0244300-70.2005.5.03.0134

AUTOR	CARLOS ROBERTO DA SILVA
ADVOGADO	RENATA MARQUES SILVA(OAB: 105413/MG)
ADVOGADO	MARIA ALICE DIAS COSTA(OAB: 57987/MG)
ADVOGADO	OSNEY RODRIGUES DA SILVA RODOVALHO(OAB: 120166/MG)
ADVOGADO	EDU HENRIQUE DIAS COSTA(OAB: 64225/MG)
ADVOGADO	CLAUDIA ADRIANA DIAS COSTA(OAB: 88586/MG)
ADVOGADO	PAULO UMBERTO DO PRADO(OAB: 57212/MG)
RÉU	JOSE APARECIDO NUNES
ADVOGADO	EMERSON BOSI E SILVA(OAB: 78570/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	ANTONIO CARLOS PEREIRA DE ALMEIDA
TERCEIRO INTERESSADO	INSS

Intimado(s)/Citado(s):

- JOSE APARECIDO NUNES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID dcf1f41 proferida nos autos.

SENTENÇA

Vistos, etc.

Analisando os autos, verifico que em 22/02/2022 foi proferido despacho intimando o exequente para indicar meios eficazes de prosseguimento, após frustrados os esforços dessa Especializada. Ressalto que todas as medidas pleiteadas não lograram êxito.

A Lei 13.467/2017 definiu que a prescrição intercorrente no processo do trabalho ocorrerá no prazo de 2 anos. Mesmo que se alegue que o presente feito fora arquivado provisoriamente antes da promulgação da referida norma, e que se suscite a tese de que a mesma não se aplicaria ao presente feito (*muito embora as normas*

processuais tenham aplicabilidade imediata), o §4°, do art. 40, da Lei 6.830/80, já previa essa possibilidade após 5 anos do arquivamento do feito (*entendimento aplicável à época*).

Registro, inclusive, que a partir da alteração da Lei 6.830/80 pela Lei 11.051/04, já não pairavam dúvidas quanto à aplicabilidade da prescrição intercorrente também nas execuções fiscais, não havendo mais qualquer razão para a imprescritibilidade da dívida trabalhista, sobretudo na hipótese dos autos, em que não houve qualquer inércia do Poder Judiciário, tendo sido esgotados todos os meios disponíveis para obtenção de numerário suficiente à satisfação do crédito deferido.

A paralisação da execução também não se deu por manobra do devedor, mas, sim, por inércia do credor, que não forneceu meios hábeis à essa satisfação, deixando o processo arquivado por mais de 5 anos, sem nada fazer para tentar receber seus direitos.

Por todo o exposto, nos termos do §4° do art. 40, da Lei 6.830/80, bem como do previsto no art. 11-A, da CLT, EXTINGO a presente execução.

Quanto às às custas processuais, já tendo sido feitas várias tentativas de execução, aplicável a disposição contida no art. 213 da Provimento Geral Consolidado TRT3 nº 3/2015.

Após o trânsito em julgado, proceda-se à baixa da(s) eventual(is) restrição(ões) lançada(s).

Ficam liberadas eventuais penhoras e/ou carta/seguro fiança relativas ao presente feito, valendo a presente decisão como documento hábil para o interessado tomar as providências necessárias à implementação das liberações.

Após, arquive-se.

UBERLANDIA/MG, 26 de abril de 2024.

CELSO ALVES MAGALHAES

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0011055-22.2023.5.03.0134

AUTOR	WASHINGTON GOMES DE MIRANDA
ADVOGADO	STEFANY INACIO DE SOUSA(OAB: 202032/MG)
ADVOGADO	DIOGO AUGUSTO MENDES SOARES DOS REIS(OAB: 209134/MG)
RÉU	MINI MART EMPORIO LTDA
ADVOGADO	JOSE EDUARDO BATISTA(OAB: 53006/MG)
ADVOGADO	VERA LUCIA PEREIRA BATISTA(OAB: 47145/MG)
PERITO	IEDO CARNEIRO BORGES

Intimado(s)/Citado(s):

- MINI MART EMPORIO LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID df672b3 proferida nos autos.

SENTENÇA - EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO

Vistos os autos.

Comprovada a quitação de todas as obrigações (de fazer e de pagar) no presente feito, e ante à ausência de pendências, declaro **extinta a execução (art. 924, II/CPC)**.

Proceda-se à baixa de eventuais restrições lançadas (BNDT, CNIB, SERASAJUD, RENAJUD, etc).

Ficam liberadas eventuais penhoras e/ou carta/seguro fiança relativas ao presente feito, valendo a presente decisão como documento hábil para o interessado tomar as providências necessárias à implementação das liberações.

As partes deverão requerer a liberação de eventuais depósitos recursais/judiciais ainda constantes destes autos, em até 8 dias, informando dados completos para emissão de alvará de transferência bancária (notadamente banco, agência, tipo de conta, CPF/CNPJ). Não será realizada transferência para contas de terceiros, ainda que indicadas pela parte interessada.

Em caso de sobras irrisórias em contas judiciais após a quitação dos valores devidos, fica desde já autorizada a transferência do valor remanescente para a conta bancária do exequente, a título de correção monetária, a fim de que se cumpra o disposto no art. 6º da Resolução GP/GCR Nº 136 Conjunta n. 136, de 27 de janeiro de 2020. (Projeto Garimpo).

Deixo de executar custas, nos termos do art. 213 do Provimento Geral Consolidado nº 3/2015, e do art. 1º, I, da Portaria MF nº 75/2012 (até R$1.000,00)**.**

Ao final, registrem-se os valores pagos/recolhidos e arquive-se.

UBERLANDIA/MG, 26 de abril de 2024.

CELSO ALVES MAGALHAES

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0012115-40.2017.5.03.0134

AUTOR	LUCIANO HENRIQUE FIGUEIRA
ADVOGADO	LUCIANA AZEVEDO MOREIRA(OAB: 124223/MG)
RÉU	RUY ADRIANO BORGES MUNIZ
ADVOGADO	LEANDRO TADEU PRATES DE FREITAS(OAB: 91804/MG)
RÉU	SOEMOC - SOCIEDADE EDUCATIVA MOC LTDA
ADVOGADO	MARCIA JUNIA COELHO(OAB: 153056/MG)

ADVOGADO	LEANDRO TADEU PRATES DE FREITAS(OAB: 91804/MG)

Intimado(s)/Citado(s):
- RUY ADRIANO BORGES MUNIZ
- SOEMOC - SOCIEDADE EDUCATIVA MOC LTDA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 199adef proferida nos autos.

SENTENÇA

Vistos.

Infrutíferas todas as medidas de constrição em desfavor da empresa - pessoa jurídica, o reclamante requereu a inclusão de sócio(s) respectivos no polo passivo da presente execução , o(s) qual(is), intimado(s) da instauração do incidente de desconsideração da personalidade jurídica, manifestou-se no documento Id ef93844.

Impugnação à defesa (Id cf900e2).

É o relatório.

DECIDO:

REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO

Infere-se que, havendo o incidente de desconsideração da personalidade jurídica, não há afronta à ao tema 1.232 do STF e, dessa forma, sendo desnecessária a suspensão da execução trabalhista.

A aplicação da teoria da desconsideração da personalidade jurídica no Processo do Trabalho independe da constatação de fraude ou desvio de finalidade na gestão da empresa devedora, em razão da hipossuficiência do trabalhador, este teria dificuldades em demonstrar o abuso da personalidade ou desvio da finalidade da empresa.

Logo, o redirecionamento dos atos executórios contra o patrimônio dos sócios decorre da inadimplência da empresa devedora e da inexistência de bens livres e desembaraçados da executada originária capazes de garantir a presente execução, mediante instauração do incidente respectivo, atualmente previsto no artigo 855-A da CLT.

Conforme se observa nos autos, as tentativas de satisfazer a execução em desfavor da executada principal não obtiveram êxito, o que permite a responsabilização do sócio incluído, por aplicação da teoria da desconsideração da personalidade jurídica.

Na defesa anexada os autos, o sócio alega, em síntese, que não há comprovação de abuso de personalidade, desvio de finalidade ou confusão patrimonial; que há ausência de esgotamento das medidas executórias em face da executada principal.

Pelas razões já expostas acima e conforme as informações dos autos, as alegações não merecem prosperar. Além disso, nos termos do art. 795 do CPC, há previsão no parágrafo 2º de que *"Incumbe ao sócio que alegar o benefício do § 1º nomear quantos bens da sociedade situados na mesma comarca, livres e desembargados, bastem para pagar o débito"*, o que não foi feito pela defesa.

Do exposto, a permanência do sócio **RUY ADRIANO BORGES MUNIZ** no polo passivo da demanda é medida que se impõe, razão pela qual julgo procedente o incidente de desconsideração da personalidade jurídica da executada.

Intimem-se as partes desta decisão.

Nada mais.

UBERLANDIA/MG, 26 de abril de 2024.

CELSO ALVES MAGALHAES
Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0012115-40.2017.5.03.0134

AUTOR	LUCIANO HENRIQUE FIGUEIRA
ADVOGADO	LUCIANA AZEVEDO MOREIRA(OAB: 124223/MG)
RÉU	RUY ADRIANO BORGES MUNIZ
ADVOGADO	LEANDRO TADEU PRATES DE FREITAS(OAB: 91804/MG)
RÉU	SOEMOC - SOCIEDADE EDUCATIVA MOC LTDA
ADVOGADO	MARCIA JUNIA COELHO(OAB: 153056/MG)
ADVOGADO	LEANDRO TADEU PRATES DE FREITAS(OAB: 91804/MG)

Intimado(s)/Citado(s):
- LUCIANO HENRIQUE FIGUEIRA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 199adef proferida nos autos.

SENTENÇA

Vistos.

Infrutíferas todas as medidas de constrição em desfavor da empresa - pessoa jurídica, o reclamante requereu a inclusão de sócio(s) respectivos no polo passivo da presente execução , o(s) qual(is), intimado(s) da instauração do incidente de desconsideração da personalidade jurídica, manifestou-se no documento Id ef93844.

Impugnação à defesa (Id cf900e2).

É o relatório.

DECIDO:

REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO

Infere-se que, havendo o incidente de desconsideração da personalidade jurídica, não há afronta à ao tema 1.232 do STF e, dessa forma, sendo desnecessária a suspensão da execução trabalhista.

A aplicação da teoria da desconsideração da personalidade jurídica no Processo do Trabalho independe da constatação de fraude ou desvio de finalidade na gestão da empresa devedora, em razão da hipossuficiência do trabalhador, este teria dificuldades em demonstrar o abuso da personalidade ou desvio da finalidade da empresa.

Logo, o redirecionamento dos atos executórios contra o patrimônio dos sócios decorre da inadimplência da empresa devedora e da inexistência de bens livres e desembaraçados da executada originária capazes de garantir a presente execução, mediante instauração do incidente respectivo, atualmente previsto no artigo 855-A da CLT.

Conforme se observa nos autos, as tentativas de satisfazer a execução em desfavor da executada principal não obtiveram êxito, o que permite a responsabilização do sócio incluído, por aplicação da teoria da desconsideração da personalidade jurídica.

Na defesa anexada os autos, o sócio alega, em síntese, que não há comprovação de abuso de personalidade, desvio de finalidade ou confusão patrimonial; que há ausência de esgotamento das medidas executórias em face da executada principal.

Pelas razões já expostas acima e conforme as informações dos autos, as alegações não merecem prosperar. Além disso, nos termos do art. 795 do CPC, há previsão no parágrafo 2º de que *"Incumbe ao sócio que alegar o benefício do § 1º nomear quantos bens da sociedade situados na mesma comarca, livres e desembargados, bastem para pagar o débito"*, o que não foi feito pela defesa.

Do exposto, a permanência do sócio **RUY ADRIANO BORGES MUNIZ** no polo passivo da demanda é medida que se impõe, razão pela qual julgo procedente o incidente de desconsideração da personalidade jurídica da executada.

Intimem-se as partes desta decisão.

Nada mais.

UBERLANDIA/MG, 26 de abril de 2024.

CELSO ALVES MAGALHAES

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010151-65.2024.5.03.0134

AUTOR	MATHEUS FERREIRA GOMES
ADVOGADO	GENILSO FERREIRA DE MORAIS(OAB: 227721/MG)
ADVOGADO	IGOR MARQUES FERREIRA DE SOUZA(OAB: 486129/SP)
RÉU	LUCAS DE PADUA MARQUES DE CARVALHO 83777202649
ADVOGADO	MARIANNE TAVARES DA SILVA MARTIN(OAB: 157229/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- LUCAS DE PADUA MARQUES DE CARVALHO 83777202649

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 5f55d9d proferida nos autos.

RELATÓRIO

LUCAS DE PADUA MARQUES DE CARVALHO, qualificado, opôs embargos de declaração (ID 0bb1ca0), aduzindo a existência de omissão, requerendo a manifestação do Juízo.

O autor manifestou-se no ID f9bd35f.

É o relatório. Decido:

FUNDAMENTAÇÃO

Admissibilidade:

Embargos de declaração apresentados a tempo e modo, deles conheço.

AVISO PRÉVIO

Razão assiste ao embargante/réu.

Considerando a informação do autor de que ele pediu demissão (disse em depoimento: "*não tava dando mais certo, além da distância e em função disso o depoente comunicou que não iria mais trabalhar*"), devido o desconto do aviso prévio pelo empregador, o que defiro.

CONCLUSÃO

Posto isso, conheço dos embargos de declaração apresentados por **LUCAS DE PADUA MARQUES DE CARVALHO,** e no mérito, **DOU PROVIMENTO** para sanar a omissão e deferir a dedução do

desconto do aviso prévio pelo empregador.

Intimem-se as partes para ciência.

Nada mais.

Encerrou-se.

UBERLANDIA/MG, 26 de abril de 2024.

CELSO ALVES MAGALHAES

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010151-65.2024.5.03.0134

AUTOR	MATHEUS FERREIRA GOMES
ADVOGADO	GENILSO FERREIRA DE MORAIS(OAB: 227721/MG)
ADVOGADO	IGOR MARQUES FERREIRA DE SOUZA(OAB: 486129/SP)
RÉU	LUCAS DE PADUA MARQUES DE CARVALHO 83777202649
ADVOGADO	MARIANNE TAVARES DA SILVA MARTIN(OAB: 157229/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- MATHEUS FERREIRA GOMES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 5f55d9d proferida nos autos.

RELATÓRIO

LUCAS DE PADUA MARQUES DE CARVALHO, qualificado, opôs embargos de declaração (ID 0bb1ca0), aduzindo a existência de omissão, requerendo a manifestação do Juízo.

O autor manifestou-se no ID f9bd35f.

É o relatório. Decido:

FUNDAMENTAÇÃO

Admissibilidade:

Embargos de declaração apresentados a tempo e modo, deles conheço.

AVISO PRÉVIO

Razão assiste ao embargante/réu.

Considerando a informação do autor de que ele pediu demissão (disse em depoimento: "*não tava dando mais certo, além da distância e em função disso o depoente comunicou que não iria mais trabalhar*"), devido o desconto do aviso prévio pelo empregador, o que defiro.

CONCLUSÃO

Posto isso, conheço dos embargos de declaração apresentados por **LUCAS DE PADUA MARQUES DE CARVALHO,** e no mérito, **DOU PROVIMENTO** para sanar a omissão e deferir a dedução do desconto do aviso prévio pelo empregador.

Intimem-se as partes para ciência.

Nada mais.

Encerrou-se.

UBERLANDIA/MG, 26 de abril de 2024.

CELSO ALVES MAGALHAES

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0011014-89.2022.5.03.0134

AUTOR	JULIANA LARA ARAUJO
ADVOGADO	Gustavo Carvalho de Gouvea(OAB: 131504/MG)
ADVOGADO	VITOR RODRIGUES MOURA(OAB: 112768/MG)
RÉU	ITAU UNIBANCO S.A.
ADVOGADO	VALERIA RAMOS ESTEVES DE OLIVEIRA(OAB: 46178/MG)
TESTEMUNHA	NELSON MARIO BORGES DA SILVA
PERITO	REINALDO DE OLIVEIRA RODRIGUES

Intimado(s)/Citado(s):

- JULIANA LARA ARAUJO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 9e952f0 proferida nos autos.

RELATÓRIO

JULIANA LARA ARAUJO, qualificada, opôs embargos de declaração (ID 0bb1ca0), aduzindo a existência de omissão, requerendo a manifestação do Juízo.

O autor manifestou-se no ID f9bd35f.

É o relatório. Decido:

FUNDAMENTAÇÃO

Admissibilidade:

Embargos de declaração apresentados a tempo e modo, deles conheço.

DO DEFERIMENTO DAS DIFERENÇAS DE REMUNERAÇÃO. PIP. TRILHAS:

REFLEXOS EM FGTS

Razão assiste à embargante.

Considerando a natureza salarial das parcelas, devidos reflexos das diferenças salariais deferidas também em FGTS.

DO ACÚMULO DE FUNÇÃO. DA BASE DE CÁLCULO. DOS

REFLEXOS:

Irresigna-se a autora com a fixação do adicional de acúmulo de função, requerendo que seja feita pelo salário bruto, e não pelo salário base. Tratando-se tais alegações de inconformismo com o julgado, o que desafia recurso próprio, não se resolvendo na estreita via dos embargos de declaração, limitados à existência de contradição, omissão ou obscuridade, o que não é o caso, fica rejeitado o pleito.

CONCLUSÃO

Posto isso, conheço dos embargos de declaração apresentados por **JULIANA LARA ARAUJO,** e no mérito, **DOU PARCIAL PROVIMENTO** para sanar a omissão e deferir reflexos das diferenças salariais deferidas a título de PIP e AGIR TRILHAS também em FGTS.

Intimem-se as partes para ciência.

Nada mais.

Encerrou-se.

UBERLANDIA/MG, 26 de abril de 2024.

CELSO ALVES MAGALHAES

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0011014-89.2022.5.03.0134

AUTOR	JULIANA LARA ARAUJO
ADVOGADO	Gustavo Carvalho de Gouvea(OAB: 131504/MG)
ADVOGADO	VITOR RODRIGUES MOURA(OAB: 112768/MG)
RÉU	ITAU UNIBANCO S.A.
ADVOGADO	VALERIA RAMOS ESTEVES DE OLIVEIRA(OAB: 46178/MG)
TESTEMUNHA	NELSON MARIO BORGES DA SILVA
PERITO	REINALDO DE OLIVEIRA RODRIGUES

Intimado(s)/Citado(s):

- ITAU UNIBANCO S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 9e952f0 proferida nos autos.

RELATÓRIO

JULIANA LARA ARAUJO, qualificada, opôs embargos de declaração (ID 0bb1ca0), aduzindo a existência de omissão, requerendo a manifestação do Juízo.

O autor manifestou-se no ID f9bd35f.

É o relatório. Decido:

FUNDAMENTAÇÃO

Admissibilidade:

Embargos de declaração apresentados a tempo e modo, deles conheço.

DO DEFERIMENTO DAS DIFERENÇAS DE REMUNERAÇÃO. PIP. TRILHAS:

REFLEXOS EM FGTS

Razão assiste à embargante.

Considerando a natureza salarial das parcelas, devidos reflexos das diferenças salariais deferidas também em FGTS.

DO ACÚMULO DE FUNÇÃO. DA BASE DE CÁLCULO. DOS REFLEXOS:

Irresigna-se a autora com a fixação do adicional de acúmulo de função, requerendo que seja feita pelo salário bruto, e não pelo salário base. Tratando-se tais alegações de inconformismo com o julgado, o que desafia recurso próprio, não se resolvendo na estreita via dos embargos de declaração, limitados à existência de contradição, omissão ou obscuridade, o que não é o caso, fica rejeitado o pleito.

CONCLUSÃO

Posto isso, conheço dos embargos de declaração apresentados por **JULIANA LARA ARAUJO,** e no mérito, **DOU PARCIAL PROVIMENTO** para sanar a omissão e deferir reflexos das diferenças salariais deferidas a título de PIP e AGIR TRILHAS também em FGTS.

Intimem-se as partes para ciência.

Nada mais.

Encerrou-se.

UBERLANDIA/MG, 26 de abril de 2024.

CELSO ALVES MAGALHAES

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0011297-54.2018.5.03.0134

AUTOR	JOSE GILVAN SILVA MIRANDA
ADVOGADO	MARCELINO MONCAO DE SOUZA(OAB: 136224/MG)
AUTOR	ENILTON OLIMPIO MARTINS
ADVOGADO	MARCOS EDUARDO SILVA CRUZ(OAB: 169832/MG)
AUTOR	FRANCISCO SERGIO COELHO DA SILVA
ADVOGADO	DIEGO SANTOS ALVES(OAB: 147760/MG)
AUTOR	RAFAEL HENRIQUE DA SILVA
ADVOGADO	JOAO PAULO NUNES(OAB: 118934/MG)
ADVOGADO	LENINE CARNEIRO PINTO(OAB: 149287/MG)
ADVOGADO	ARTHUR NUNES VARGAS(OAB: 151314/MG)
AUTOR	COSME GOMES DE FARIAS

ADVOGADO	JULIANA CASTANHO GOSUEN(OAB: 149660/MG)
ADVOGADO	VIVIANE ESPINDULA VIEIRA(OAB: 84473/MG)
RÉU	DELFLOG CONSULTORIA E ASSESSORIA EM LOGISTICA LTDA
RÉU	REAL DISTRIBUIDORA DE CARNES LTDA
ADVOGADO	RAFAEL ALMEIDA DINIZ(OAB: 427819/SP)
ADVOGADO	THIAGO BARBOSA DE OLIVEIRA(OAB: 116163/MG)
RÉU	CILEIDE MIRANDA FERNANDES
ADVOGADO	RAFAEL ALMEIDA DINIZ(OAB: 427819/SP)
ADVOGADO	THIAGO BARBOSA DE OLIVEIRA(OAB: 116163/MG)
RÉU	VALERIA MIRANDA FERNANDES
ADVOGADO	RAFAEL ALMEIDA DINIZ(OAB: 427819/SP)
ADVOGADO	THIAGO BARBOSA DE OLIVEIRA(OAB: 116163/MG)
RÉU	FERNANDO FERNANDES MIRANDA
ADVOGADO	RAFAEL ALMEIDA DINIZ(OAB: 427819/SP)
ADVOGADO	THIAGO BARBOSA DE OLIVEIRA(OAB: 116163/MG)
RÉU	FRIGORIFICO CONFIANCA EIRELI
ADVOGADO	THIAGO BARBOSA DE OLIVEIRA(OAB: 116163/MG)
ADVOGADO	THIAGO FERREIRA DE PAULA(OAB: 114962/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	OSMAR MARTINS DE MELO
TERCEIRO INTERESSADO	1º SERVIÇO REGISTRAL DE IMÓVEIS DE UBERLANDIA/MG

Intimado(s)/Citado(s):

- CILEIDE MIRANDA FERNANDES
- FERNANDO FERNANDES MIRANDA
- FRIGORIFICO CONFIANCA EIRELI
- REAL DISTRIBUIDORA DE CARNES LTDA
- VALERIA MIRANDA FERNANDES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID ca342af proferido nos autos.

DESPACHO

Vistos os autos.

Vista à parte contrária dos agravos de petição interpostos (id 4f6ec09 e 30400b6), prazo de 8 dias.

UBERLANDIA/MG, 26 de abril de 2024.

CELSO ALVES MAGALHAES

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0011297-54.2018.5.03.0134

AUTOR	JOSE GILVAN SILVA MIRANDA
ADVOGADO	MARCELINO MONCAO DE SOUZA(OAB: 136224/MG)
AUTOR	ENILTON OLIMPIO MARTINS
ADVOGADO	MARCOS EDUARDO SILVA CRUZ(OAB: 169832/MG)
AUTOR	FRANCISCO SERGIO COELHO DA SILVA
ADVOGADO	DIEGO SANTOS ALVES(OAB: 147760/MG)
AUTOR	RAFAEL HENRIQUE DA SILVA
ADVOGADO	JOAO PAULO NUNES(OAB: 118934/MG)
ADVOGADO	LENINE CARNEIRO PINTO(OAB: 149287/MG)
ADVOGADO	ARTHUR NUNES VARGAS(OAB: 151314/MG)
AUTOR	COSME GOMES DE FARIAS
ADVOGADO	JULIANA CASTANHO GOSUEN(OAB: 149660/MG)
ADVOGADO	VIVIANE ESPINDULA VIEIRA(OAB: 84473/MG)
RÉU	DELFLOG CONSULTORIA E ASSESSORIA EM LOGISTICA LTDA
RÉU	REAL DISTRIBUIDORA DE CARNES LTDA
ADVOGADO	RAFAEL ALMEIDA DINIZ(OAB: 427819/SP)
ADVOGADO	THIAGO BARBOSA DE OLIVEIRA(OAB: 116163/MG)
RÉU	CILEIDE MIRANDA FERNANDES
ADVOGADO	RAFAEL ALMEIDA DINIZ(OAB: 427819/SP)
ADVOGADO	THIAGO BARBOSA DE OLIVEIRA(OAB: 116163/MG)
RÉU	VALERIA MIRANDA FERNANDES
ADVOGADO	RAFAEL ALMEIDA DINIZ(OAB: 427819/SP)
ADVOGADO	THIAGO BARBOSA DE OLIVEIRA(OAB: 116163/MG)
RÉU	FERNANDO FERNANDES MIRANDA
ADVOGADO	RAFAEL ALMEIDA DINIZ(OAB: 427819/SP)
ADVOGADO	THIAGO BARBOSA DE OLIVEIRA(OAB: 116163/MG)
RÉU	FRIGORIFICO CONFIANCA EIRELI
ADVOGADO	THIAGO BARBOSA DE OLIVEIRA(OAB: 116163/MG)
ADVOGADO	THIAGO FERREIRA DE PAULA(OAB: 114962/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	OSMAR MARTINS DE MELO
TERCEIRO INTERESSADO	1º SERVIÇO REGISTRAL DE IMÓVEIS DE UBERLANDIA/MG

Intimado(s)/Citado(s):

- COSME GOMES DE FARIAS
- ENILTON OLIMPIO MARTINS
- FRANCISCO SERGIO COELHO DA SILVA
- JOSE GILVAN SILVA MIRANDA
- RAFAEL HENRIQUE DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID ca342af proferido nos autos.

DESPACHO

Vistos os autos.

Vista à parte contrária dos agravos de petição interpostos (id 4f6ec09 e 30400b6), prazo de 8 dias.

UBERLANDIA/MG, 26 de abril de 2024.

CELSO ALVES MAGALHAES

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010677-03.2022.5.03.0134

AUTOR	NILO SERGIO DA SILVA
ADVOGADO	JEAN CLAUDE PEREIRA DE CASTRO(OAB: 42598/GO)
RÉU	BIOENERGETICA AROEIRA S.A.
ADVOGADO	CELESTINO CARLOS PEREIRA(OAB: 53775/MG)
ADVOGADO	REGINA COELI MATOS CUNHA(OAB: 74449/MG)
ADVOGADO	DANIELA CAROLINA ROSA LELES BARRA NOVA(OAB: 106822/MG)
PERITO	GERALDO DIAS FERREIRA JUNIOR
PERITO	GUSTAVO SISTEROLLI
TERCEIRO INTERESSADO	HOSPITAL SANTA GENOVEVA-COMPLEXO HOSPITALAR

Intimado(s)/Citado(s):

- BIOENERGETICA AROEIRA S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 0a59974 proferido nos autos.

DESPACHO

Vistos, etc.

A Sentença (id 3b6bd11) declarou suspensa a exigibilidade pelo pagamento dos honorários periciais médicos adiantados pela reclamada, uma vez que ao reclamante foi deferida gratuidade de justiça.

Tendo em vista que a Sentença não foi alvo de recurso neste particular, a decisão transitou em julgado, razão pela qual indefiro o requerimento (id 6a1b3fb).

Intime-se para ciência. Prazo de 05 dias.

Após, venham os autos conclusos para deliberações quanto ao encerramento do feito e arquivamento.

UBERLANDIA/MG, 26 de abril de 2024.

CELSO ALVES MAGALHAES

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010303-55.2020.5.03.0134

AUTOR	KARLLA CRISTINA CARVALHO DE OLIVEIRA
ADVOGADO	PAULO UMBERTO DO PRADO(OAB: 57212/MG)
ADVOGADO	OSNEY RODRIGUES DA SILVA RODOVALHO(OAB: 120166/MG)
ADVOGADO	CLAUDIA ADRIANA DIAS COSTA(OAB: 88586/MG)
ADVOGADO	EDU HENRIQUE DIAS COSTA(OAB: 64225/MG)
ADVOGADO	MARIA ALICE DIAS COSTA(OAB: 57987/MG)
RÉU	ISAURA GONCALVES ARANTES
ADVOGADO	THAIS HELENA DE AQUINO(OAB: 158083/MG)
ADVOGADO	WILLY FALCOMER FILHO(OAB: 60385/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- KARLLA CRISTINA CARVALHO DE OLIVEIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID c2f041d proferido nos autos.

DESPACHO

Vistos, etc.

Analisando os autos, verifico que na certidão de óbito anexada aos autos, #id:ee3dadd, consta que a executada, faleceu em 2020, com 94 anos e era viúva. Assim, não verifico utilidade no requerimento da exequente de #id:d41eacb.

Intime-se a exequente para requerer o que entender de direito, no prazo de 05 dias, mantidas as cominações do despacho de #id:d2377e4.

UBERLANDIA/MG, 26 de abril de 2024.

CELSO ALVES MAGALHAES

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0001213-72.2010.5.03.0134

AUTOR	EDIMILSON LOPES DA SILVA
ADVOGADO	OSNEY RODRIGUES DA SILVA RODOVALHO(OAB: 120166/MG)
ADVOGADO	PAULO UMBERTO DO PRADO(OAB: 57212/MG)
ADVOGADO	MARIA ALICE DIAS COSTA(OAB: 57987/MG)
RÉU	CONSTRUTORA GOMES LOURENCO S/A
ADVOGADO	RODOLPHO MOURA RUGNA VAQUEIRO(OAB: 382355/SP)
ADVOGADO	FABIO AUGUSTO RIGO DE SOUZA(OAB: 147513/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- EDIMILSON LOPES DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 431a458 proferido nos autos.

DESPACHO

Vistos, etc.

Diante da manifestação da reclamada, #id:634e08d, determino que se proceda ao pagamento aos credores conforme depósitos efetuados pela reclamada.

Expeça-se alvará eletrônico (SIF) para quitação do(s) valor(es) devido(s) nos autos da seguinte forma:

- o depósito judicial n. 3999.042.04928662-1, deverá ser liberado integralmente para pagamento ao reclamante, observando os seguintes dados bancários: Caixa Econômica Federal (104) Ag. 3999(PAB-TRT) conta corrente: 70260-8 Titularidade: Maria Alice Dias Costa e ou Paulo Umberto do Prado CPF: 491.396.306- 68 / 191.359.126-34 valor: 100% do valor liberado a ser liberado ao exequente.
- o depósito judicial n. 3999.042.04928663-0, deverá ser liberado integralmente para pagamento dos honorários periciais ao expert HEBERT ROBERTO DA SILVA.

Fica desde já intimada a parte favorecida a consultar os autos, no prazo de 30 dias, a fim de ter ciência dos pagamentos/recolhimentos comprovados nos autos.

Após, tornem os autos conclusos.

UBERLANDIA/MG, 26 de abril de 2024.

CELSO ALVES MAGALHAES

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0001213-72.2010.5.03.0134

AUTOR	EDIMILSON LOPES DA SILVA
ADVOGADO	OSNEY RODRIGUES DA SILVA RODOVALHO(OAB: 120166/MG)
ADVOGADO	PAULO UMBERTO DO PRADO(OAB: 57212/MG)
ADVOGADO	MARIA ALICE DIAS COSTA(OAB: 57987/MG)
RÉU	CONSTRUTORA GOMES LOURENCO S/A
ADVOGADO	RODOLPHO MOURA RUGNA VAQUEIRO(OAB: 382355/SP)
ADVOGADO	FABIO AUGUSTO RIGO DE SOUZA(OAB: 147513/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- CONSTRUTORA GOMES LOURENCO S/A

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 431a458 proferido nos autos.

DESPACHO

Vistos, etc.

Diante da manifestação da reclamada, #id:634e08d, determino que se proceda ao pagamento aos credores conforme depósitos efetuados pela reclamada.

Expeça-se alvará eletrônico (SIF) para quitação do(s) valor(es) devido(s) nos autos da seguinte forma:

- o depósito judicial n. 3999.042.04928662-1, deverá ser liberado integralmente para pagamento ao reclamante, observando os seguintes dados bancários: Caixa Econômica Federal (104) Ag. 3999(PAB-TRT) conta corrente: 70260-8 Titularidade: Maria Alice Dias Costa e ou Paulo Umberto do Prado CPF: 491.396.306- 68 / 191.359.126-34 valor: 100% do valor liberado a ser liberado ao exequente.
- o depósito judicial n. 3999.042.04928663-0, deverá ser liberado integralmente para pagamento dos honorários periciais ao expert HEBERT ROBERTO DA SILVA.

Fica desde já intimada a parte favorecida a consultar os autos, no prazo de 30 dias, a fim de ter ciência dos pagamentos/recolhimentos comprovados nos autos.

Após, tornem os autos conclusos.

UBERLANDIA/MG, 26 de abril de 2024.

CELSO ALVES MAGALHAES

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº CumPrSe-0010506-75.2024.5.03.0134

REQUERENTE	MATEUS JOSE SILVA SANCHES
ADVOGADO	BRUNO ANTONIO DE OLIVEIRA BRAGA(OAB: 163231/MG)
REQUERENTE	DIEGO JOSE SILVA SANCHES
ADVOGADO	BRUNO ANTONIO DE OLIVEIRA BRAGA(OAB: 163231/MG)
REQUERENTE	LUCRECIA VILELA DA SILVA SANCHES
ADVOGADO	BRUNO ANTONIO DE OLIVEIRA BRAGA(OAB: 163231/MG)
REQUERIDO	MOTA RENA TRANSPORTES LTDA
ADVOGADO	JOAO AMERICO CARDOSO NETO(OAB: 173492/MG)
ADVOGADO	WALLISSON HILARIO ALVES(OAB: 148799/MG)
REQUERIDO	NC TRANSPORTES EIRELI
ADVOGADO	JOAO AMERICO CARDOSO NETO(OAB: 173492/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- MOTA RENA TRANSPORTES LTDA
- NC TRANSPORTES EIRELI

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 57edccf proferido nos autos.

DESPACHO

Vistos os autos.

Sendo líquida a sentença proferida nos autos principais (cálculos no id. #47978d0), **cite(m)-se** a(s) devedora(s) principal(is) (**MOTA RENA TRANSPORTES LTDA, CNPJ: 20.957.465/0001-42; NC TRANSPORTES EIRELI, CNPJ: 30.559.315/0001-34**) para garantir(em) a execução no prazo de 48 horas (art. 880, da CLT c/c artigos 105, caput, e 513, §2º, I, da Lei n. 13.105/15 - CPC), sob pena de execução forçada.

Valor da execução: R$44.800,00 (já incluído honorários advocatícios e custas processuais), atualizado 29.02.2024.

Caso não haja pagamento espontâneo no prazo estabelecido, retornem os autos conclusos.

UBERLANDIA/MG, 26 de abril de 2024.

CELSO ALVES MAGALHAES

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010692-35.2023.5.03.0134

AUTOR	DEVID JUNIOR FERREIRA DE SOUZA
ADVOGADO	ANA CAROLINA PEIXOTO DA CUNHA(OAB: 207260/MG)
RÉU	AMBEV S.A.
ADVOGADO	GUSTAVO MAGALHAES ASSIS(OAB: 90523/MG)
ADVOGADO	LEILA AZEVEDO SETTE(OAB: 22864/MG)
PERITO	DERLEI CRUZ
PERITO	MARCELA CARVALHO SOUZA

Intimado(s)/Citado(s):

- AMBEV S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 63f18bf proferido nos autos.

DESPACHO - OFÍCIO

Destinatário(s): Seção de Restituição de Custas, Emolumentos Judiciais e Suprimento de Fundos (SRCESF)

Referência: Restituição de valores arrecadados indevidamente em GRU

Vistos.

Considerando o requerimento da reclamada #id:7698dd2, OFICIE-SE à Seção de Restituição de Custas, Emolumentos Judiciais e Suprimento de Fundos (SRCESF) solicitando a restituição dos valores recolhidos em guia GRU (#id:25b62fb), utilizando, para tanto, o formulário abaixo preenchido, nos termos da Resolução Conjunta GP/CGR/GVCR/ nº 167/2021.

Observados os princípios da economia e celeridade processuais, assim como as práticas de responsabilidade ambiental e de sustentabilidade, o presente despacho servirá como OFÍCIO a ser encaminhado ao(s) destinatário(s), por ePAD, acompanhado dos documentos pertinentes.

RESTITUIÇÃO DE VALORES ARRECADADOS INDEVIDAMENTE MEDIANTE GRU

DADOS DA UNIDADE SOLICITANTE

Nome da Unidade Solicitante: 5ª Vara do Trabalho de Uberlândia

Magistrado autorizador da restituição: CELSO ALVES MAGALHAES

DADOS DO PROCESSO JUDICIAL

NÚMERO ÚNICO CNJ: 0010692-35.2023.5.03.0134

RECLAMANTE: DEVID JUNIOR FERREIRA DE SOUZA, CPF: 073.340.666-18

RECLAMADA: AMBEV S.A., CNPJ: 07.526.557/0001-00

VALOR A SER RESTITUÍDO: R$481,26

OBJETO DA RESTITUIÇÃO

(x) CUSTAS ( ) EMOLUMENTOS ( ) OUTROS: (descrever)

DADOS PARA RESTITUIÇÃO

Nome do beneficiário do crédito*: AMBEV S.A.

CPF/CNPJ do beneficiário do crédito: 07.526.557/0001-00

* Os dados do beneficiário do crédito devem ser preenchidos mesmo em caso de depósito judicial. Nesses casos devem ser utilizados os dados do contribuinte da GRU ou de seu sucessor.

( ) À DISPOSIÇÃO DO JUÍZO:**

( ) CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

( ) BANCO DO BRASIL

** Fica autorizado o depósito na outra instituição financeira em caso de indisponibilidade do sistema daquela selecionada.

(X) CRÉDITO EM CONTA DO BENEFICIÁRIO*:**

Banco (código) : CAIXA ECONOMICA FEDERAL (104)

Agência : 1203

Conta : 1288-3

*** Fica autorizado o depósito em conta judicial em caso de inconsistência nos dados bancários informados.

NOME E CARGO DO RESPONSÁVEL

ROSANI AKIKO TOKUYAMA

Diretor de Secretaria

IMPORTANTE:

1 - Todos os campos do formulário deverão ser preenchidos, não

UBERLANDIA/MG, 26 de abril de 2024.

CELSO ALVES MAGALHAES

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010692-35.2023.5.03.0134

AUTOR	DEVID JUNIOR FERREIRA DE SOUZA
ADVOGADO	ANA CAROLINA PEIXOTO DA CUNHA(OAB: 207260/MG)
RÉU	AMBEV S.A.
ADVOGADO	GUSTAVO MAGALHAES ASSIS(OAB: 90523/MG)
ADVOGADO	LEILA AZEVEDO SETTE(OAB: 22864/MG)
PERITO	DERLEI CRUZ
PERITO	MARCELA CARVALHO SOUZA

Intimado(s)/Citado(s):

- DEVID JUNIOR FERREIRA DE SOUZA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 63f18bf proferido nos autos.

DESPACHO - OFÍCIO

Destinatário(s): Seção de Restituição de Custas, Emolumentos Judiciais e Suprimento de Fundos (SRCESF)

Referência: Restituição de valores arrecadados indevidamente em GRU

Vistos.

Considerando o requerimento da reclamada #id:7698dd2, OFICIE-SE à Seção de Restituição de Custas, Emolumentos Judiciais e Suprimento de Fundos (SRCESF) solicitando a restituição dos valores recolhidos em guia GRU (#id:25b62fb), utilizando, para tanto, o formulário abaixo preenchido, nos termos da Resolução Conjunta GP/CGR/GVCR/ nº 167/2021.

Observados os princípios da economia e celeridade processuais, assim como as práticas de responsabilidade ambiental e de sustentabilidade, o presente despacho servirá como OFÍCIO a ser encaminhado ao(s) destinatário(s), por ePAD, acompanhado dos documentos pertinentes.

RESTITUIÇÃO DE VALORES ARRECADADOS INDEVIDAMENTE MEDIANTE GRU

DADOS DA UNIDADE SOLICITANTE

Nome da Unidade Solicitante: 5ª Vara do Trabalho de Uberlândia

Magistrado autorizador da restituição: CELSO ALVES MAGALHAES

DADOS DO PROCESSO JUDICIAL

NÚMERO ÚNICO CNJ: 0010692-35.2023.5.03.0134

RECLAMANTE: DEVID JUNIOR FERREIRA DE SOUZA, CPF: 073.340.666-18

RECLAMADA: AMBEV S.A., CNPJ: 07.526.557/0001-00

VALOR A SER RESTITUÍDO: R$481,26

OBJETO DA RESTITUIÇÃO

(x) CUSTAS ( ) EMOLUMENTOS ( ) OUTROS: (descrever)

DADOS PARA RESTITUIÇÃO

Nome do beneficiário do crédito*: AMBEV S.A.

CPF/CNPJ do beneficiário do crédito: 07.526.557/0001-00

* Os dados do beneficiário do crédito devem ser preenchidos mesmo em caso de depósito judicial. Nesses casos devem ser utilizados os dados do contribuinte da GRU ou de seu sucessor.

( ) À DISPOSIÇÃO DO JUÍZO:**

( ) CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

( ) BANCO DO BRASIL

** Fica autorizado o depósito na outra instituição financeira em caso de indisponibilidade do sistema daquela selecionada.

(X) CRÉDITO EM CONTA DO BENEFICIÁRIO*:**

Banco (código) : CAIXA ECONOMICA FEDERAL (104)

Agência : 1203

Conta : 1288-3

*** Fica autorizado o depósito em conta judicial em caso de inconsistência nos dados bancários informados.

NOME E CARGO DO RESPONSÁVEL

ROSANI AKIKO TOKUYAMA

Diretor de Secretaria

IMPORTANTE:

1 - Todos os campos do formulário deverão ser preenchidos, não

UBERLANDIA/MG, 26 de abril de 2024.

CELSO ALVES MAGALHAES

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010612-71.2023.5.03.0134

AUTOR	R.F.D.S.
ADVOGADO	PAULO UMBERTO DO PRADO(OAB: 57212/MG)
ADVOGADO	OSNEY RODRIGUES DA SILVA RODOVALHO(OAB: 120166/MG)
ADVOGADO	CLAUDIA ADRIANA DIAS COSTA(OAB: 88586/MG)
ADVOGADO	EDU HENRIQUE DIAS COSTA(OAB: 64225/MG)
ADVOGADO	MARIA ALICE DIAS COSTA(OAB: 57987/MG)
RÉU	M.A.R.N.
RÉU	M.C.L.1.

Intimado(s)/Citado(s):

- R.F.D.S.

Tomar ciência do(a) Intimação de ID 7a385ef.

Processo Nº ATSum-0011001-61.2020.5.03.0134

AUTOR	UGIAN SANTOS DA SILVA
ADVOGADO	FERNANDO RODRIGUES DOS SANTOS(OAB: 196461/SP)
ADVOGADO	TATIANA DIWO DA SILVA MEDEIROS(OAB: 136498/MG)
ADVOGADO	CAROLINA BEATRIZ BATISTA ANDRADE(OAB: 145512/MG)
ADVOGADO	VALQUIRIA RAMOS DO BRASIL(OAB: 110438/MG)
RÉU	FERNANDO HENRIQUE SALVADOR
RÉU	SALVADOR LOGISTICA E TRANSPORTES LTDA
ADVOGADO	GEAN KLEVERSON DE CASTRO SILVA(OAB: 332194/SP)
RÉU	GILBERTO ALCIONE SALVADOR
TERCEIRO INTERESSADO	MAGGI ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA
ADVOGADO	FERNANDO RODRIGUES DOS SANTOS(OAB: 196461/SP)
TERCEIRO INTERESSADO	MERCABENCO MERC E ADMINISTRADORA DE BENS E CONS LTDA
ADVOGADO	LEONARDO FRANCISCO RUIVO(OAB: 203688/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- UGIAN SANTOS DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID f43bef0 proferido nos autos.

DESPACHO

Vistos, etc.

Diante do retorno do AR, com a informação "mudou-se" e tendo em vista que se trata de processo no Rito Sumaríssimo, intime-se o(a) reclamante para requerer o que entender de direito, no prazo de 02 dias.

UBERLANDIA/MG, 26 de abril de 2024.

CELSO ALVES MAGALHAES

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010977-67.2019.5.03.0134

AUTOR	THAIS LIMA CHERULLI
ADVOGADO	LUCIANA AZEVEDO MOREIRA(OAB: 124223/MG)
RÉU	ASSOCIACAO SALGADO DE OLIVEIRA DE EDUCACAO E CULTURA
ADVOGADO	THAISE ALANE DA SILVA SANTOS(OAB: 179900/RJ)
ADVOGADO	Jorge Fernando Carvalho Queiroz Novaes(OAB: 137328/MG)
PERITO	FRANCES MARA DE ARAUJO

Intimado(s)/Citado(s):

- THAIS LIMA CHERULLI

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 88558f5 proferido nos autos.

DESPACHO

Vistos, etc.

Indefiro o pedido (id 53a95b6), uma vez que ainda não foram adotadas as medidas determinadas na decisão id.b05764a. Além disso,, a medida requerida acarretaria enorme tumulto processual com a inclusão de um sem fim de terceiros no processo.

Esclareço ainda que a pesquisa sisbajud é feita no CNPJ raiz, e não só na matriz ou uma das filiais, razão pela qual nada a deferir quando ao pedido de inclusão de outro CNPJ da mesma sociedade empresária.

Prossiga-se com as ferramentas eletrônicas já determinadas na Decisão (id b05764a).

UBERLANDIA/MG, 26 de abril de 2024.

CELSO ALVES MAGALHAES

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0001427-24.2014.5.03.0134

AUTOR	DAGMAR ALVES DINIZ
ADVOGADO	ERICA CRISTINA MARTINS BARONE TOLEDO(OAB: 135105/MG)
ADVOGADO	VITOR MENDES PEIXOTO(OAB: 119495/MG)
AUTOR	RODRIGO CAETANO DA SILVA
ADVOGADO	VITOR MENDES PEIXOTO(OAB: 119495/MG)
ADVOGADO	ERICA CRISTINA MARTINS BARONE TOLEDO(OAB: 135105/MG)
RÉU	R-MAIS TRANSPORTE E LOGISTICA LTDA
RÉU	JOSE TIBERIO TOLENTINO RAMOS
RÉU	MARIA JOSE DA COSTA RAMOS
RÉU	ALOYZO RAMOS MURTA
RÉU	SOMAR COMBUSTIVEIS LTDA
RÉU	SOMAR BR LOGISTICA LTDA
RÉU	ROQUE RAMOS DE OLIVEIRA NETO
RÉU	SOMAR AEREO LTDA - EPP
RÉU	TIAGO TOLENTINO RAMOS
RÉU	PATRICIA RAMOS MURTA
RÉU	MASSA FALIDA DE RODOVIARIO RAMOS LTDA
RÉU	ANDREIA RAMOS PRATES
RÉU	SOMAR VEICULOS LTDA
RÉU	MARCELO SILVA RAMOS
RÉU	REMAIS CONSULTORIA LTDA
RÉU	SOMAR PESADOS LTDA
RÉU	SOMAR PESADOS LTDA - EPP
RÉU	SOMAR MANUTENCOES LTDA - ME

Intimado(s)/Citado(s):

- RODRIGO CAETANO DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 0f9d227 proferido nos autos.

DESPACHO

Vistos, etc.

Frustrada a execução contra a pessoa jurídica, defiro o requerimento do exequente (id c319e9b e f9e3825), devendo ser apurada a responsabilidade das empresas indicadas pelos créditos reconhecidos ao exequente, arts. 4º, V, da Lei 6.830/80 e 135, III/CTN, de aplicação subsidiária à execução trabalhista, art. 889/CLT.

Instauro o Incidente de Desconsideração Inversa da Personalidade Jurídica, que será processado nestes autos.

Inclua(m)-se as empresas: **SOMAR COMBUSTÍVEIS LTDA, CNPJ: 07.987.055/0001-86; SOMAR MANUTENÇÕES LTDA - ME, CNPJ: 09.438.347/0001-95; R-MAIS TRANSPORTE E LOGÍSTICA LTDA, CNPJ: 19.964.886/0001-11; SOMAR VEÍCULOS LTDA, CNPJ: 08.423.236/0001-42; REMAIS CONSULTORIA LTDA, CNPJ: 17.304.714/0001-96** no polo passivo da execução, **citando-a(s)**, nos termos do art. 135/CPC, **por Carta Comercial com Aviso de Recebimento**, conforme autorizado pelo art. 3º. III da Portaria Conjunta GP/GCR N. 323, de 5 de julho de 2016, para no prazo de **15 dias**:

a) manifestar-se, produzindo as provas que entender cabíveis, pena de preclusão; e/ou

b) indicar bens da pessoa jurídica, livres, úteis e desembaraçados para penhora (art. 795, §2º, CPC) capazes de satisfazer a execução, art. 883/CLT, ou, não os havendo, efetuar o pagamento do débito, devidamente atualizado, pena de prosseguimento da execução contra si, com as medidas processuais cabíveis.

Valor do débito: **R$ 15.281,77, atualizado até 31/01/2018.**

Decorrido o prazo acima, o(a) exequente fica desde já intimado(a) para vista de eventual(is) manifestação(ões) apresentada(s), **por 15 dias.**

Após, conclusos para análise (gabinete), nos termos do art. 136/CPC.

UBERLANDIA/MG, 26 de abril de 2024.

CELSO ALVES MAGALHAES

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0011143-94.2022.5.03.0134

AUTOR	EDWARD ARANTES
ADVOGADO	VIVIANE MARTINS PARREIRA(OAB: 48165/MG)
RÉU	MEGA FORTE SOLUCOES EM ADM. E SERVICOS EIRELI
ADVOGADO	RODRIGO DA SILVA MARQUES(OAB: 107962/MG)
ADVOGADO	CARLOS EDUARDO DA CUNHA CARDOSO(OAB: 165438/MG)
ADVOGADO	JESSICA CRISTINA FARIA ARAUJO(OAB: 170483/MG)

PERITO	GISLENE CRISTIANE DE LIMA FERREIRA
TESTEMUNHA	VIVIANE MARIA DA COSTA
TESTEMUNHA	LORENA FRANCISCA VIANA

Intimado(s)/Citado(s):

- EDWARD ARANTES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 0c56b97 proferido nos autos.

DESPACHO

Vistos.

Diante do requerimento de #id:136c4fd e o pagamento em atraso da 1a parcela do acordo, remetam-se os autos ao SLJ para cálculo da multa avençada e honorários periciais, ata de #id:6047564, em desfavor da(s) reclamada(s) MEGA FORTE SOLUCOES EM ADM. E SERVICOS EIRELI, CNPJ: 13.371.936/0001-70.

UBERLANDIA/MG, 26 de abril de 2024.

CELSO ALVES MAGALHAES

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0011143-94.2022.5.03.0134

AUTOR	EDWARD ARANTES
ADVOGADO	VIVIANE MARTINS PARREIRA(OAB: 48165/MG)
RÉU	MEGA FORTE SOLUCOES EM ADM. E SERVICOS EIRELI
ADVOGADO	RODRIGO DA SILVA MARQUES(OAB: 107962/MG)
ADVOGADO	CARLOS EDUARDO DA CUNHA CARDOSO(OAB: 165438/MG)
ADVOGADO	JESSICA CRISTINA FARIA ARAUJO(OAB: 170483/MG)
PERITO	GISLENE CRISTIANE DE LIMA FERREIRA
TESTEMUNHA	VIVIANE MARIA DA COSTA
TESTEMUNHA	LORENA FRANCISCA VIANA

Intimado(s)/Citado(s):

- MEGA FORTE SOLUCOES EM ADM. E SERVICOS EIRELI

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 0c56b97 proferido nos autos.

DESPACHO

Vistos.

Diante do requerimento de #id:136c4fd e o pagamento em atraso da 1a parcela do acordo, remetam-se os autos ao SLJ para cálculo da multa avençada e honorários periciais, ata de #id:6047564, em desfavor da(s) reclamada(s) MEGA FORTE SOLUCOES EM ADM. E SERVICOS EIRELI, CNPJ: 13.371.936/0001-70.

UBERLANDIA/MG, 26 de abril de 2024.

CELSO ALVES MAGALHAES

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010175-93.2024.5.03.0134

AUTOR	DORIEDSON IZIDORO DO CARMO
ADVOGADO	MARCOS VINICIUS GOMES RODRIGUES(OAB: 165545/MG)
ADVOGADO	APARECIDA JESUS FERREIRA(OAB: 99604/MG)
RÉU	BRAVO INDUSTRIA, COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO S/A,
ADVOGADO	VICTOR DE FREITAS NUNES(OAB: 160758/MG)
RÉU	DRESTE CONSTRUTORA LIMITADA
ADVOGADO	LARYSSA KRISHNA PEREIRA(OAB: 99528/MG)
ADVOGADO	RICARDO LUIZ PEREIRA(OAB: 55811/MG)
RÉU	INSTITUTO PATER DE EDUCACAO E CULTURA
ADVOGADO	NATHANAELA FELICIA BORGES(OAB: 143385/MG)
ADVOGADO	AMANDA RODRIGUES MENDES(OAB: 190879/MG)
RÉU	MN MONITORAMENTO E PORTARIA LTDA
ADVOGADO	CARMEN SILVIA PEREIRA(OAB: 56727/MG)
RÉU	MARCA REGISTRADA ENGENHARIA E CONSULTORIA LTDA
ADVOGADO	ROSIRIS PAULA CERIZZE VOGAS(OAB: 96702/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- DORIEDSON IZIDORO DO CARMO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID fc84de1 proferida nos autos.

S E N T E N Ç A

Vistos etc.

R E L A T Ó R I O

A parte autora ajuizou a presente Ação Ordinária trabalhista em face das rés, qualificadas nos autos, alegando/requerendo, em síntese, os fatos e pedidos descritos na petição inicial; deu à causa

o valor de R$ 64.380,06 e juntou documentos.

Depois de rejeitada a primeira tentativa conciliatória, foram recebidas as defesas escritas, com documentos, sustentando/requerendo, em síntese, a incompetência material, a inépcia da inicial, a ilegitimidade passiva, a impugnação ao valor da causa, a prescrição, o não cabimento e a improcedência dos pedidos, tudo conforme termos contidos na defesa.

A parte autora impugnou a defesa e os documentos, ocasião em que reiterou a procedência dos pedidos.

Na audiência em prosseguimento, presentes as partes, frustrada a tentativa conciliatória, foi colhido o depoimento pessoal do reclamante e ouvidas testemunhas, sendo duas pelo reclamante e duas pela parte ré. Não havendo mais provas a produzir, encerrou-se a instrução processual. Razões finais remissivas, tendo sido concedido prazo para complementá-las por escrito, e última tentativa de conciliação prejudicada.

É o breve relatório e passo à decisão sentencial.

F U N D A M E N T A Ç Ã O

PUBLICAÇÕES E CADASTRAMENTO DE ADVOGADO

O cadastramento para que as publicações sejam feitas em nome de determinado(s) advogado(s) pode ser realizado pela própria parte interessada, em conformidade com as regras do sistema PJE disponíveis nos Manuais do Usuário Externo, não havendo necessidade de deferimento judicial.

ESCLARECIMENTOS NECESSÁRIOS

Embora seja desnecessária a transcrição da ata, na forma do art. 2º, “caput” da Resolução n. 105/2010 do CNJ e consoante recente decisão proferida no PP/CSJT-1001015- 64.2020.5.00.0000, registro que trechos relevantes dos depoimentos serão transcritos, para melhor elucidação dos fatos.

COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. RELAÇÃO DE TRABALHO

A parte autora deixou claro na petição inicial que matinha com as rés relação de trabalho de natureza empregatícia, fato que, por si só, atrai a competência material da Justiça do Trabalho, pois somente a este ramo do Judiciário cabe esclarecer se havia ou não o liame empregatício sustentado na petição inicial (art. 114, I, da CF/88).

Se a relação de trabalho havida entre as partes é despida da natureza empregatícia, conforme sustentado na defesa da 3ª ré, a matéria é de mérito e com ele deverá ser resolvida e, se procedente a referida tese, impõe a improcedência meritória dos pedidos, sendo matéria imprópria para ser arguida em sede preliminar.

I N C O M P E T Ê N C I A M A T E R I A L . C O N T R I B U I Ç Ã O P R E V I D E N C I Á R I A D O P E R Í O D O L A B O R A D O

O Supremo Tribunal Federal decidiu que a competência da Justiça do Trabalho prevista no art. 114, VIII, da CF/88, alcança apenas as contribuições sociais decorrentes de sentença condenatória em pecúnia que proferir e aos valores objeto de acordo judicial homologado que integrem o salário de contribuição, não alcançando as decisões meramente declaratórias (Súmula Vinculante nº 53 do STF e RE 569056). Nesse sentido, também é o entendimento pacificado no Tribunal Superior do Trabalho, por meio de sua súmula 368, I.

Reconheço, de ofício, a incompetência material da Justiça do Trabalho para determinar a apresentação em juízo das guias de recolhimento das contribuições previdenciárias de toda a contratualidade e/ou para determinar o recolhimento das contribuições previdenciárias incidentes sobre os títulos objeto de incidência que foram pagos durante a contratualidade.

LEGITIMIDADE PASSIVA *AD CAUSAM*

Por terem sido indicadas pela parte autora como devedoras da relação jurídica de direito material, as rés encontram-se legitimadas a figurar no polo passivo da demanda. Afinal, tanto a parte autora (titular do pretenso direito material), como a parte ré (pretensa titular da obrigação daquele pretendido direito), vinculam-se à relação de direito material que a parte autora pretende ver reconhecida judicialmente. Somente com o exame do mérito, decidir-se-á pela configuração ou não da responsabilidade postulada, não havendo que se confundir as relações jurídicas material e processual, sendo certo que nesta última a legitimidade deve ser aferida abstratamente.

LIMITAÇÃO DOS VALORES

O valor do pedido nas demandas trabalhistas visa, tão somente, determinar o rito a ser seguido. Não há uma obrigatoriedade de liquidação prévia e também não serve de limitação ao valor da condenação.

INÉPCIA

A petição inicial contém todos os requisitos legais, inclusive a breve exposição dos fatos e seus respectivos pedidos, estes, inclusive, se amoldam à exposição fática e são específicos, certos, determinados, precisos, contendo cada um seu respectivo valor e sem generalidades, permitindo a compreensão da lide, o exercício da ampla defesa e a entrega do provimento jurisdicional de modo seguro (art. 840, § 1º, da CLT c/c os artigos 319 e 330, I, do CPC). Não é demais lembrar que o processo do trabalho é regido pelo princípio da simplicidade, o que dispensa formalidades excessivas.

IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA

A impugnação ao valor atribuído à causa se baseia em alegações genéricas e desprovidas de qualquer elemento indicativo, ainda que indiciário, não tendo o réu apontado matematicamente, qual seria o "correto", com base no conteúdo econômico perseguido pela autora,

a fim de colocar em descrédito aquele atribuído pela petição inicial.

IMPUGNAÇÃO AO PEDIDO DE JUSTIÇA GRATUITA

As questões aventadas na defesa relativas à impugnação à justiça gratuita requerida pela parte autora serão deliberadas no mérito.

PREJUDICIAIS DE MÉRITO

PRESCRIÇÃO QUINQUENAL

Ajuizada a presente ação em 19/02/2024 e não oposta nenhuma causa impeditiva, suspensiva e interruptiva, declaro prescritas as pretensões exercitadas na demanda de cunho condenatório exigíveis até 19/02/2019 (art. 189 do CC c/c o parágrafo único do art. 8º da CLT; art. 7º, XXIX, da CF; art. 11, I, da CLT; e súmula 308, I, do TST), observando-se, se for o caso, em relação ao FGTS o decidido na ARE 709.212 – T. Pleno do STF – Rel. Min. Gilmar Mendes – DJE 235 01/12/2014 e súmula 362, I e II, do TST, e em relação às férias + 1/3 o disposto no art. 149 da CLT.

Independentemente do entendimento pacificado na súmula 362, I e II, do TST e da decisão proferida pelo STF no ARE-709212/DF, encontra-se prescrito o FGTS incidente sobre os títulos prescritos (Súmula 206 do TST).

Extingo, com resolução de mérito, todos os pedidos relacionados ao período prescrito (art. 487, II, do CPC c/c o art. 769 da CLT).

PRESCRIÇÃO BIENAL

As 1ª (Bravo) e 3ª (Instituto Pater de Educação e Cultura) reclamadas arguiram a prescrição bienal, pois o autor reconhece que prestou serviços à 1ª ré até maio de 2020, e à 3ª ré até outubro de 2021.

Ao contrário do que entendem as reclamadas, a prescrição no Processo do Trabalho é quinquenal, ressalvado o prazo bienal previsto no art. 7º, XXIX, da Constituição Federal, cujo termo inicial, contudo, é a rescisão contratual, e não o fato gerador da suposta lesão.

Assim, uma vez que não transcorreram mais de dois anos entre a data do término do contrato de trabalho e a propositura da presente demanda, rejeito a prescrição total bienal suscitada pelas 1ª e 3ª rés e mencionada pela 5ª reclamada.

DELIBERAÇÕES MERITÓRIAS

TITULARES DA RELAÇÃO DE EMPREGO E DA RESPONSABILIDADE CREDITÍCIA

A documentação juntada, sobretudo as anotações contidas na CTPS, sinaliza que a parte autora manteve vínculo empregatício como vigia exclusivamente com a 5ª ré (MN MONITORAMENTO E PORTARIA LTDA), a qual, por ser empregadora e devedora principal, deverá, se houver condenação, responder por todas as obrigações decorrentes da demanda.

Não é pretensão do obreiro a declaração de vínculo diretamente com as demais reclamadas, mas sim a responsabilidade solidária/subsidiária pelas parcelas postuladas.

É incontroverso que o autor prestou serviços para a 1ª reclamada (BRAVO INDUSTRIA, COMÉRCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO S/A) de junho/2019 a maio/2020.

Para a 2ª ré (DRESTE CONSTRUTORA LTDA), aduz o autor que prestou serviços de junho/2020 a dezembro/2021, na construção da trincheira do Bairro Taiaman. Por sua vez, a referida reclamada afirma que jamais prestou qualquer serviço na referida obra, mas sim na da trincheira do “Topas”, que fica a 20 km de distância do bairro Taiaman. Não prospera a tese defensiva de que o autor nunca lhe prestou serviços, mesmo porque consta nas folhas de ponto do autor que houve prestação de serviços pelo autor em favor da Dreste (f. 540 e ss, ID 09351a4).

O autor esclareceu em depoimento pessoal que “não trabalhou na trincheira do Topas, mas sim na da Getúlio Vargas, perto do ABC, e na do Taiaman, em torno de 8 meses e 4 meses, respectivamente”.

A testemunha Sandro, ouvida a convite do autor, afirmou: “na Dreste laborou de 8 a 12 meses, a partir do início da pandemia, ocasião em que o depoente saiu da Bravo e foi para a Dreste, na trincheira da Getúlio Vargas e do Taiaman, obras relacionadas à Dreste, em cujo período o autor também prestou serviços em tais trincheiras”.

A testemunha Reginaldo, ouvida a pedido da 2ª ré, disse: “a Dreste prestou serviços na Getúlio Vargas, rotatória do Motel Topas, e não na trincheira do Taiaman”. Aliado tal depoimento ao documento de f. 557 (cartão de ponto ID 139d3a7), concluo que, quanto à obra no bairro Taiaman, não ficou comprovado ser de responsabilidade da 2ª ré, mas sim da empresa Transvias, a qual não faz parte do polo passivo da presente demanda.

O documento de f. 208 (ID 2e6e6c2) demonstra que a conclusão da obra na Avenida Getúlio Vargas se deu em 15/11/2020. Levando em conta tal informação, os depoimentos e os cartões de ponto, fixo que o autor laborou para a 2ª ré nos meses de junho, julho, agosto, setembro e outubro de 2020.

Para a 3ª ré (INSTITUTO PATER DE EDUCAÇÃO E CULTURA), o reclamante afirma ter prestado serviços de janeiro/2021 a outubro/2021, o que não foi contestado em defesa. Também consta da inicial que, à época do assalto, datado de 12/10/2022, o autor laborava para a 3ª ré na Faculdade Uniessa. Em depoimento pessoal, afirmou o reclamante que laborou para a 3ª ré por 8 meses.

Consta dos cartões de ponto que, na 3ª ré, o autor laborou nos meses de janeiro, fevereiro, maio, junho, julho e agosto/2022, o que coaduna com o depoimento da testemunha Sandro, que disse que “no Instituto Pater o depoente acha que laborou em 2022, a partir de janeiro, por 3 meses, local em que o depoente laborou com o autor

em turnos alternados". Também é o período informado pela testemunha Vanderlei, ouvida pela 3ª ré: "conhece o autor do Instituto Pater, pois ele laborou como vigia no local, de janeiro/2022 a meados de setembro/2022, mas nesse período o autor ficou afastado por dois meses, março e abril, não sabendo o motivo desse afastamento".

De todo o exposto, fixo que o autor prestou serviços para a 3ª ré de janeiro a outubro de 2022.

Por fim, quanto à 4ª ré (MARCA REGISTRADA ENGENHARIA E CONSULTORIA LTDA), afirma o autor ter prestado serviços de novembro/2022 a dezembro/2023, na construção de casas no bairro Mansur.

Há nos autos cartões de ponto referentes a novembro de 2020 (f. 544, ID 09351a4), janeiro, fevereiro, março, abril, maio de 2021, novembro e dezembro de 2022.

A testemunha Osmar, ouvida a rogo do autor, disse que "com a saída do depoente em março/2023, o autor continuou na Marca Registrada".

Os contratos firmados entre a Marca Registrada e as empresas Cardan e Globalvig para prestação de serviços de vigilância nas obras do bairro Mansur nada comprovam em favor da reclamada, pois pode ter mantido o contrato com a MN Monitoramento e Portaria de forma concomitante. Ademais, injustificadamente não juntou aos autos o contrato celebrado com a 5ª ré para fazer prova de suas alegações.

Fixo que o autor prestou serviços para a 4ª ré em novembro de 2020, janeiro, fevereiro, março, abril e maio de 2021, bem como em novembro e dezembro de 2022 até março de 2023. Depois disso, pelo depoimento pessoal do autor, entendo que a prestação de serviços se deu em favor da TMT, a qual não consta do polo passivo da demanda.

Assim, restou claro que a parte autora prestou serviços exclusivamente à 1ª, 2ª, 3ª e 4ª rés (nos períodos delimitados acima), por intermédio da 5ª ré, realidade típica de terceirização de serviços, atraindo a incidência da responsabilidade subsidiária (e não solidária) prevista no entendimento pacificado na súmula 331, IV, do TST e no § 5º, do art. 5º-A da Lei 6.019/74 (redação atribuída pela Lei 13.429/2017), por parte das 1ª, 2ª, 3ª e 4ª rés, pelas obrigações creditícias trabalhistas relacionadas ao período em que a parte autora lhe prestou serviços.

Portanto, se houver condenação em face da 5ª ré, as demais reclamadas deverão responder subsidiariamente pelos créditos trabalhistas devidos à parte autora, limitada ao período da efetiva prestação dos serviços pelo obreiro, conforme se apurar em liquidação de sentença, observados os períodos acima informados.

Registro que a responsabilidade subsidiária decorre necessariamente da licitude da terceirização de serviços. Caso fosse ilícita, questão que sequer foi aventada na petição inicial, o vínculo empregatício se estabeleceria diretamente com a tomadora final dos serviços, por ser a empregadora real, ante a presença da intermediação fraudulenta de mão de obra, e, neste caso, a sua responsabilidade decorreria da sua condição de empregadora (súmula 331, I, do TST) – devedora principal. Ademais, a ilicitude acarretaria a fraude da terceirização, circunstância que atrairia a incidência da responsabilidade solidária da intermediadora de mão de obra/empregadora formal (art. 942 do CC c/c o parágrafo único do art. 8º da CLT).

A responsabilidade subsidiária alcança todos os créditos deferidos, porquanto o escopo perseguido é assegurar amplo e integral ressarcimento ao empregado vítima de descumprimento da legislação trabalhista, estendendo ao tomador final dos serviços a obrigação de pagamento integral da condenação creditícia (a súmula 331, VI, do TST), em cujo contexto se insere também os créditos decorrentes dos artigos 467 e 477, § 8º, da CLT, visto que a condenação subsidiária não tem relação com o título considerado em si mesmo e sim com o crédito devido ao empregado credor.

O inadimplemento da obrigação pelo devedor principal (empregador) é fato suficiente para iniciar a execução contra o devedor subsidiário. Assim, não há razão para a aplicação da teoria da desconsideração da personalidade jurídica do devedor principal, com o fim de alcançar o patrimônio de seus sócios, já que a responsabilidade destes também é subsidiária, não havendo benefício de ordem entre devedores de uma mesma classe/subsidiários.

A tomadora dos serviços pode se valer do benefício de ordem apenas e tão somente em face da empregadora, devendo para tal finalidade nomear bens livres e desembaraçados desta última para a quitação do crédito (art. 4º, § 3º, da Lei 6.830/80 c/c o art. 889 da CLT).

Irrelevante a existência de cláusula contratual de irresponsabilidade da tomadora dos serviços por débitos trabalhistas devidos pela empregadora a seus empregados, por ser injurídico impor ao empregado as consequências da avença contratual que não participou.

RUPTURA CONTRATUAL E PARCELAS CORRELATAS

Alega o autor que laborou para a reclamada como vigia de 13/11/2018 a 1º/01/2024, quando foi dispensado sem justa causa, mas não foi dada a baixa em sua CTPS nem foi pago o acerto rescisório e outras verbas, além de não terem sido efetuados todos os depósitos de FGTS. Requer a regularização dos pagamentos, a baixa, a liberação das guias e a condenação da ré ao pagamento da multa do art. 477 da CLT.

É de conhecimento geral que a pandemia da COVID-19 trouxe diversos impactos sociais, sendo crível que a reclamada realmente tenha sido afetada pelas consequências trazidas pela pandemia e restrições governamentais impostas às atividades empresariais em geral.

Todavia, o artigo 501 da CLT estabelece:

“Entende-se como força maior todo acontecimento inevitável, em relação à vontade do empregador, e para a realização do qual este não concorreu, direta ou indiretamente”

O §2º do mesmo artigo, dispõe que:

“A ocorrência do motivo de força maior que não afetar substancialmente, nem for suscetível de afetar, em tais condições, a situação econômica e financeira da empresa, não se aplicam as restrições desta Lei, referentes ao disposto neste Capítulo”.

Já o art. 502, estabelece:

“Ocorrendo motivo de força maior que determine a extinção da empresa, ou de um dos estabelecimentos em que trabalhe o empregado, é assegurada a este, quando despedido, uma indenização na forma seguinte:

I - sendo estável, nos termos dos arts. 477 e 478;

II - não tendo direito à estabilidade, metade da que seria devida em caso de rescisão sem justa causa;

III - havendo contrato por prazo determinado, aquela a que se refere o art. 479 desta Lei, reduzida igualmente à metade.”

O artigo 1º da MP nº 927/2020, cuja vigência foi encerrada em 19.07.2020, estabeleceu sobre medidas que poderiam ser adotadas para preservação do emprego para enfrentamento do estado de calamidade pública proveniente do COVID-19, caracterizando a hipótese de "força maior", nos seguintes termos:

“O disposto nesta Medida Provisória se aplica durante o estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 2020, e, para fins trabalhistas, constitui hipótese de força maior, nos termos do disposto no art. 501 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943”.

A Medida Provisória nº 936/2020, (posteriormente transformada na Lei 14.020/20), instituiu o Programa Emergencial de Manutenção do Emprego e da Renda, trazendo medidas trabalhistas complementares para enfrentamento da crise decorrente da pandemia do novo coronavírus (COVID-19), visando garantir a continuidade das atividades laborais e empresariais.

Ainda que estas normas tenham mencionado o estado de calamidade pública e força maior, é certo que não autorizaram a rescisão de contratos de trabalho sem o pagamento total ou mesmo o parcelamento de verbas rescisórias.

Pelo contrário.

As normas foram estabelecidas com a finalidade de garantir a manutenção de empregos existentes, flexibilizando jornadas e salários, em contrapartida aos benefícios governamentais, restando evidenciada a intenção do poder público no sentido de preservar o trabalhador hipossuficiente e reduzir o impacto social decorrente das consequências do estado de calamidade pública.

Destaco que a notória dificuldade financeira da reclamada não afasta o direito da autora de receber as parcelas rescisórias que lhe são devidas e nem dispensa a reclamada do cumprimento de suas obrigações contratuais, pois os riscos do empreendimento devem ser suportados pelo empregador, resguardando a dignidade do trabalhador.

O contrário seria admitir que a parte reclamada transferisse para o empregado o risco do negócio, transpassando-o para o hipossuficiente, o que é de todo inadmissível – artigos 2º e 8º, da CLT c/c artigo 129, do CCB.

Logo, ainda que a reclamada tenha sido afetada de forma substancial pelas medidas de isolamento e demais políticas públicas de enfrentamento à crise, (o que se difere do fato do príncipe, hipótese expressamente afastada pela Lei 14.020/20, em seu artigo art.29), e ainda que alegue fatos alheios à sua vontade, entendo que a paralisação temporária ou definitiva da atividade empresarial, bem como as dificuldades financeiras decorrentes, estão inseridas no risco da atividade econômica, conforme previsto no art. 2º da CLT, não havendo amparo legal para autorizar o não pagamento de verbas rescisórias por motivo de força maior. Em consulta ao site da Receita Federal verifico que a situação cadastral da reclamada ainda está ativa.

Na hipótese, restou evidenciado que a reclamada não fez pagamento por ausência de disponibilidade financeira.

Diante do exposto, atento ao período contratual (de 13/11/2018 a 15/02/2024, com a projeção do aviso prévio indenizado), aos limites da pretensão formulada (art. 141 e 492 do CPC) e levando-se em conta as demais questões reconhecidas, procedente os seguintes pedidos:

- aviso prévio indenizado (45 dias);
- 13º salário integral (2023);
- 13º salário proporcional (2/12), relativo à projeção do aviso prévio;
- férias vencidas acrescidas de 1/3 relativas ao período aquisitivo 2022/2023;
- férias proporcionais acrescidas de 1/3 (4/12, com a projeção do aviso prévio);
- salários de outubro, novembro e dezembro de 2023;
- saldo de salário (1 dia);
- FGTS não recolhido de todo o pacto + 40%;
- multa de 50% sobre o valor líquido das verbas rescisórias

retromencionadas (art. 467 da CLT). No particular, registra-se que, conforme pacificado na OJ das Turmas nº 29 do TRT da 3ª Região, a multa de 40% sobre o FGTS, devida em razão da dispensa imotivada, constitui parcela rescisória em sentido estrito e integra a base de cálculo da penalidade prevista no art. 467 da CLT, sem configurar *bis in idem*;

–multa de um salário, em seu sentido estrito, ante o não pagamento das verbas rescisórias dentro do prazo legal (art. 477, §§ 6º e 8º, da CLT).

Deverá a 5ª ré baixar o contrato de trabalho naCTPS da parte autora, no prazo e sob pena de multa a serem oportunamente fixados para constar desligamento em 1º/01/2024, projeção do aviso prévio em 15/02/2024; em caso de omissão da ré empregadora e sem prejuízo da multa a ser fixada, referida obrigação deverá ser cumprida pela Secretaria da Vara, com comunicação da autoridade local do Ministério do Trabalho para aplicação das penalidades administrativas cabíveis; a ré empregadora e a Secretaria da Vara não poderão deixar evidências na CTPS de que a parte autora ajuizou reclamação trabalhista e muito menos que a obrigação de fazer é feita por determinação judicial; para cumprimento da presente condenação, a parte autora deverá depositar sua CTPS na Secretaria da Vara até 48h do trânsito em julgado.

Condeno ainda a 5ª ré na obrigação de entregar o TRCT (código SJ2), no prazo a ser oportunamente fixado. Também condeno a reclamada na obrigação de entregar guias CD/SD, e chave de conectividade social, no prazo a ser oportunamente fixado; em caso de omissão da reclamada, tal obrigação será convertida em indenização substitutiva das parcelas do benefício que a parte autora teria direito a receber pelas vias próprias (artigos 186, 927 e 944 do CC c/c o parágrafo único do art. 8º da CLT), caso preenchidos os pressupostos legais, efeito jurídico que também incidirá se a parte autora deixar de receber o benefício por culpa exclusiva da ré.

As obrigações de fazer acima fixadas - que envolvem a entrega da CTPS, anotação da baixa e devolução do documento, com entrega de guias - deverá ser efetivada entre as partes diretamente, podendo valerem-se dos Correios, por exemplo, ou outro meio que julgarem oportuno.

INTERVALO INTRAJORNADA

Narra o autor que laborava em jornada 12x36, das 18h às 06h, sem intervalo para refeição. Requer o pagamento das diferenças de horas extras intervalares, pois afirma que a ré não pagou todos os dias trabalhados sem intervalo.

Em defesa, a reclamada afirma que os intervalos intrajornada, em razão da natureza da prestação de serviço, eram indenizados.

Nos holerites consta o pagamento de “horas intrajornada”. Em réplica, o autor apontou diferenças, a exemplo do holerite de junho de 2019, mas relativas à não aplicação da Súmula 264 do TST, o que não foi objeto do pedido, que se restringiu a dias trabalhados sem intervalo em que não houve pagamento das horas intervalares. Improcede o pedido.

DIFERENÇAS DE ADICIONAL NOTURNO

Aduz o autor que a ré não pagou corretamente o adicional noturno, pois não considerou a real jornada laborada no horário noturno, não observou a redução e a prorrogação da jornada noturna, e quitou adicional noturno de 20%, mas o correto seria 39%.

Apresentados os cartões de ponto e holerites, cabia ao autor apontar diferenças de adicional noturno quanto ao número, ônus seu do qual não se desincumbiu.

Quanto à prorrogação da jornada noturna, as normas coletivas juntadas pelo próprio reclamante trazem dispositivo (parágrafo único da cláusula décima, f. 35, ID 72b3152, por exemplo) contrário à pretensão do autor: “Na hipótese de parte da jornada do trabalhador se incluir no horário noturno e outra parte se concretizar antes ou depois dele, em horário diurno, o mesmo somente terá direito ao recebimento do adicional noturno por aquelas horas efetivamente situadas dentro do limite fixado por lei, ou seja, entre 22h (vinte e duas horas) e 5h (cinco horas)”.

No que tange à redução da hora noturna, as normas coletivas trazidas com a inicial também preveem que, em caso de trabalho noturno, as horas serão de 60 minutos – cláusula trigésima terceira, parágrafo segundo. Assim, improcede o pedido.

Passo à análise quanto ao percentual. Incontroverso que a ré quitava adicional noturno no percentual de 20%, bem como a previsão em norma coletiva de percentual de 39%, argumentando a ré, entretanto, que o percentual normativo seria devido apenas a partir da CCT 2021.

Com efeito, a CCT 2019 (f. 688), com vigência de 1° de janeiro de 2019 a 1° de janeiro de 2020, limitou-se a considerar devido o adicional noturno para as horas prorrogadas em caso de jornada cumprida integralmente em período noturno, computando-se a hora noturna reduzida, nada dispondo acerca do percentual. No mesmo sentido a CCT 2020/2020 (f. 710), com vigência de 01º de janeiro de 2020 a 31 de dezembro de 2020.

Apenas na CCT 2021/2021 (f. 55), com vigência de 01º de janeiro de 2021 a 31 de dezembro de 2021, passou a ser previsto percentual de 39% para o adicional noturno, como contrapartida da fixação da hora noturna em 60 minutos e limitação do horário noturno para o período legal de 22h à 5h, excluindo-se, portanto, as horas prorrogadas. A disposição foi repetida nas CCTs 2022/2022 (f. 32) e 2023/2023 (f. 81).

O autor apontou, por amostragem, em réplica, pagamento de

adicional noturno em percentual inferior a 39%, mas antes da CCT 2021/2021, pois se referiu ao contracheque de junho de 2019. No entanto, como o não pagamento é incontroverso, considero procedentes as diferenças do adicional noturno, considerando o percentual indicado nas normas coletivas juntadas a partir da CCT 2021/2021. Por conseguinte, procedentes os reflexos de tais diferenças nas verbas contratuais e rescisórias (aviso prévio indenizado, 13º salário, férias + 1/3 e, no que couber legalmente, em FGTS + 40%).

DANO MORAL

Narra a petição inicial que, em 12/10/2022, o reclamante e seu colega de turno foram vítimas de assalto à mão armada, tendo sido feitos reféns no local de trabalho, ocasião em que tiveram seus pés e mãos amarrados e ficaram sob domínio de dois assaltantes armados. Acrescenta que teve seu veículo particular subtraído pelos assaltantes, o qual foi localizado posteriormente pela Polícia, todo depredado. Requer reparação pelos danos morais sofridos.

Restou demonstrado que o autor foi vítima de assalto no exercício de sua atividade laboral, na data de 12/10/2022, sendo a ação criminosa detalhada no Boletim de Ocorrência de ID e2821a8, bem como na sentença criminal ID a2fed1a.

Logo, comprovado o fato levantado pelo autor na exordial.

A situação em questão versa sobre danos que tem como substrato o contrato de trabalho e, em casos como este, exsurge a obrigação de indenizar por parte do empregador, independe de culpa ou dolo deste, tratando-se de responsabilidade objetiva pelo risco da atividade. As atividades desenvolvidas pelo autor, dadas as peculiaridades que o cercavam, apresentavam indiscutível e considerável risco.

O reclamante foi vítima da ação violenta dos bandidos, que estavam armados e restringiram a liberdade de locomoção do autor, que ficou amarrado e ainda teve seu veículo particular roubado – situações estar que trouxeram evidente abalo ao demandante, restando comprovados o nexo causal e o dano.

Dessa forma, adotando o entendimento de que é cabível a responsabilização objetiva da ré, e sendo presumido o dano decorrente do fato incontroversamente ocorrido, julgo procedente o pedido de indenização por dano moral em razão do assalto do qual foi vítima o autor.

Condeno a 5ª ré, pois, ao pagamento de indenização por danos morais ao reclamante.

Quanto às balizas para a fixação da indenização cabível, ressalto que o Pleno deste Regional apreciou Arguição de Inconstitucionalidade (ArgInc 0011521-69.2019.5.03.0000) em 09/07/2020, julgando inconstitucionais os parágrafos 1º, 2º e 3º do artigo 223-G da CLT, incluído pela reforma trabalhista (Lei 13.467, de 2017), entendimento que se alinha ao deste magistrado.

Presentes os pressupostos da responsabilidade civil ("dano", "nexo de causalidade" e "ato culposo da ré empregadora"), procedente a indenização por danos morais no valor de R$10.000,00, ora arbitrada em consideração a condição social das partes, a gravidade do dano, as circunstâncias em que o dano ocorreu, a intenção do agressor, sua capacidade de compreender o caráter ilícito da conduta, sua situação financeira, bem como buscar o equilíbrio entre o caráter punitivo e pedagógico da sanção, o caráter compensatório da indenização e a não promoção do enriquecimento sem causa da vítima (art. 944 do CC c/c o parágrafo único do art. 8º da CLT). O valor deverá ser corrigido na forma da Súmula 439 do TST.

LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ

Não vislumbro no comportamento processual da parte autora, que se utilizou do direito de ação constitucionalmente assegurado, conduta que se qualifique como litigância de má-fé, razão pela qual rejeito o pedido de aplicação das correlatas penas.

ENTIDADE FILANTRÓPICA

Comprovada a qualidade de entidade filantrópica, a 3ª ré faz jus à isenção de recolhimento do depósito recursal (art. 899, § 10, da CLT), estando isenta, ainda, do recolhimento da contribuição previdenciária cota patronal.

A mera condição de entidade filantrópica da reclamada não lhe concede o direito automático à concessão dos benefícios da justiça gratuita, haja vista que a pessoa jurídica deve comprovar a insuficiência de recursos para que mencionado benefício seja concedido (art. 790, § 4º, CLT e Súmula 463, II, TST). Logo, não comprovada pela ré a insuficiência de recursos, indefiro os benefícios da justiça gratuita.

JUSTIÇA GRATUITA

Defiro à parte autora os benefícios da gratuidade da justiça, por ter declarado expressamente encontrar-se em situação econômica desfavorecida e não ter condições de arcar com as despesas e custas processuais sem comprometer a subsistência própria e familiar (art. 790, § 3º, da CLT; artigos 98, caput e 99, § 3º, do CPC c/c o art. 769 da CLT).

Registro que, conforme decidido nos RR-1000683-69.2018.5.02.0014, 3ª Turma, Relator Ministro Alexandre de Souza Agra Belmonte, DEJT 11/10/2019, RR-340-21.2018.5.06.0001, 2ª Turma, Relator Ministro José Roberto Freire Pimenta, DEJT 28/02/2020 e TST-ARR-1001016-92.2018.5.02.0055, 7ª Turma, rel. Min. Cláudio Mascarenhas Brandão, julgado em 14/10/2020, a luz do que dispõe o próprio § 3º do art. 790 da CLT c/c com os arts. 15 e 99, § 3º, do CPC e súmula 463, I, do TST, entende-se que a comprovação a que alude o § 4º do art. 790 da CLT pode ser feita

mediante a simples declaração de hipossuficiência econômica da parte, a fim de viabilizar o pleno acesso do trabalhador ao Poder Judiciário, dando, assim, cumprimento ao art. 5º, XXXV e LXXIV da Constituição Federal.

Afinal, não se pode atribuir ao trabalhador que postula junto a Justiça do Trabalho uma condição menos favorável àquela destinada aos cidadãos comuns que litigam na justiça comum (art. 99, § 3º, do CPC), sob pena de afronta ao princípio da isonomia, previsto no caput do art. 5º da CF.

Não conceder à parte autora os benefícios da gratuidade da justiça, é o mesmo que impedir o amplo acesso ao Poder Judiciário (art. 5º, XXXV, da CF) e discriminar o trabalhador em relação às pessoas naturais que litigam na justiça comum (art. 5º, caput, da CF).

Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS

A sucumbência é recíproca, ante a procedência parcial dos pedidos, razão pela qual, são devidos os honorários advocatícios sucumbenciais fixados em 10%, sobre o crédito líquido devido à parte autora que resultar da liquidação da sentença, para o(a) advogado(a) da parte autora, e em 10%, sobre o valor de todos os pedidos julgados integralmente improcedentes, para o(a) advogado(a) da ré (art. 791-A, §§ 2º, 3º e 4º da CLT; artigos 86, parágrafo único, e 322, § 1º, do CPC).

Quanto aos honorários a que o reclamante foi condenado, deverão ser observados os termos da decisão proferida pelo STF na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 5766.

Os honorários advocatícios sucumbenciais devidos para o(a) advogado(a) da parte autora devem ser apurados nos moldes da OJ 348 da SDI-1 do TST, ou seja, sem a dedução dos descontos fiscais ou previdenciários, com exceção apenas da cota-parte das contribuições previdenciárias a cargo do empregador, que não integra a base de cálculo dos honorários advocatícios sucumbenciais, tendo em vista o disposto na Tese Jurídica Prevalecente nº 4 deste TRT da 3ª Região.

JUROS, ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA, INSS, IR E OUTROS PARÂMETROS DA LIQUIDAÇÃO DO JULGADO

Conforme decidido pelo Supremo Tribunal Federal nas ADCs 58 e 59 e ADIs 5867 e 6021, aliado ao disposto no art. 883, in fine, da CLT e no art. 39, § 1º, da Lei 8.177/1991:

a) – revendo o posicionamento anterior, a atualização monetária dos créditos trabalhistas deve ocorrer, a partir do vencimento de cada parcela (art. 459, § 1º, da CLT), inclusive quanto ao FGTS (OJ 302 da SBDI-1, do TST), até o dia anterior ao ajuizamento da presente demanda, pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E) mais os s juros previstos no art. 39, caput, da Lei 8.177/1991 (TRD), (Reclamação 57.893/ES - Rel: Ministra Cármen Lúcia, DJ de 03 mar. 2023; Reclamação n. 55.183/MG - Rel: Ministro Gilmar Mendes, DJ de 17 out. 2022; Reclamação n. RCL 57705/AP, Rel.: Ministro Dias Toffoli, DJ de 23 fev. 2023; TST. SBDI -I. Ag-E-Ag-RR-11426-75.2017.5.18.0005, Rel.: Ministro Claudio Mascarenhas Brandao, DEJT 03 mar.2023)

b) - a partir do ajuizamento da presente demanda e até o efetivo pagamento dos créditos trabalhistas (súmula 15 do RT 3ª Região), a atualização monetária e os juros de mora, juntos, deve ocorrer pelo índice do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (SELIC).

Considerando que a decisão do Supremo Tribunal Federal nas ADCs 58 e 59 e ADIs 5867 e 6021, tratou exclusivamente de dívidas trabalhistas, ela não se aplica às contribuições previdenciárias, custas e outras despesas processuais.

A ré deverá comprovar o recolhimento das contribuições previdenciárias incidentes sobre os títulos deferidos que constituem salário de contribuição, conforme a natureza jurídica indicada no art. 28 da Lei 8.212/91 (§ 3º, do art. 832 da CLT), aplicando-se as alíquotas previstas nos artigos 198 e seguintes do Decreto 3.048/99 e descontando-se a parcela da parte autora (Súmula 368 do C. TST e art. 28 e 43/44 da Lei. 8.212/91 e art. 276 do Decreto 3.048/99).

Deverá a ré, ainda, comprovar os recolhimentos fiscais de todas as verbas aqui deferidas, porventura devidas, descontando a parcela da parte autora, nos termos da Súmula 368 do C. TST, da OJ 400 da SDSI-I/TST, observada a normativa da Receita Federal vigente à época do recolhimento.

Registra-se que não há incidência de imposto de renda sobre a SELIC, uma vez que a sua aplicação decorre do comando contido no art. 406 do Código Civil que trata dos juros de mora legais, que tem natureza jurídica de indenização.

No tocante à indenização por danos morais, incide a atualização monetária e os juros de mora, juntos, pelo índice do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (SELIC), a partir do dia seguinte a publicação da presente decisão, já que no arbitramento da referida indenização foi considerado o padrão monetário e o poder de compra atual, acrescido do período da mora. Referido critério atende o que foi decido pelo STF nas ADCs 58 e 59 e ADIs 5867 e 6021, bem assim o previsto no artigo 883 da CLT e os entendimentos pacificados nas súmulas 439, do TST, e 362, do STJ.

DEMAIS PEDIDOS E CONSIDERAÇÕES FINAIS

Improcedentes os demais pedidos requeridos, sobretudo os reflexos não citados expressamente nas deliberações antecedentes, por representar o injurídico *bis in idem* e/ou por falta de amparo legal. Em relação aos pedidos indeferidos expressamente citados nos itens anteriores, rejeito-os também em face dos demais fundamentos fáticos e jurídicos indicados pelas partes não

mencionados expressamente nesta decisão, por contrariar o convencimento deste magistrado e/ou por serem incompatíveis com as demais premissas firmadas anteriormente.

CONCLUSÃO

Pelo exposto, rejeito as arguições preliminares defensivas; declaro, de ofício, a incompetência material da Justiça do Trabalho para determinar a apresentação em juízo das guias de recolhimento das contribuições previdenciárias de toda a contratualidade e/ou para determinar o recolhimento das contribuições previdenciárias incidentes sobre os títulos objeto de incidência que foram pagos durante a contratualidade; pronuncio a prescrição quinquenal incidente sobre todas as pretensões concernentes ao período anterior a 19/02/2019; e, no mérito, julgo **PROCEDENTES, EM PARTE**, os pedidos formulados por **DORIEDSON IZIDORO DO CARMO**para condenar **MN MONITORAMENTO E PORTARIA LTDA**, com responsabilidade subsidiária, nos limites traçados na fundamentação das rés **BRAVO INDUSTRIA, COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO S/A, DRESTE CONSTRUTORA LIMITADA, INSTITUTO PATER DE EDUCACAO E CULTURA e MARCA REGISTRADA ENGENHARIA E CONSULTORIA LTDA,**a, em oito dias e observados os termos da fundamentação supra, que integra este dispositivo, pagar e/ou cumprir as seguintes obrigações:

- aviso prévio indenizado (45 dias);
- 13º salário integral (2023);
- 13º salário proporcional (2/12), relativo à projeção do aviso prévio;
- férias vencidas acrescidas de 1/3 relativas ao período aquisitivo 2022/2023;
- férias proporcionais acrescidas de 1/3 (4/12, com a projeção do aviso prévio);
- salários de outubro, novembro e dezembro de 2023;
- saldo de salário (1 dia);
- FGTS não recolhido de todo o pacto + 40%;
- multa de 50% sobre o valor líquido das verbas rescisórias retromencionadas (art. 467 da CLT). No particular, registra-se que, conforme pacificado na OJ das Turmas nº 29 do TRT da 3ª Região, a multa de 40% sobre o FGTS, devida em razão da dispensa imotivada, constitui parcela rescisória em sentido estrito e integra a base de cálculo da penalidade prevista no art. 467 da CLT, sem configurar *bis in idem*;
–multa de um salário, em seu sentido estrito, ante o não pagamento das verbas rescisórias dentro do prazo legal (art. 477, §§ 6º e 8º, da CLT);
- diferenças do adicional noturno, considerando o percentual indicado nas normas coletivas juntadas a partir da CCT 2021/2021. Por conseguinte, procedentes os reflexos de tais diferenças nas verbas contratuais e rescisórias (aviso prévio indenizado, 13º salário, férias + 1/3 e, no que couber legalmente, em FGTS + 40%);
- indenização por danos morais no valor de R$10.000,00.

Deverá a 5ª ré baixar o contrato de trabalho naCTPS da parte autora, no prazo e sob pena de multa a serem oportunamente fixados para constar desligamento em 1º/01/2024, projeção do aviso prévio em 15/02/2024; em caso de omissão da ré empregadora e sem prejuízo da multa a ser fixada, referida obrigação deverá ser cumprida pela Secretaria da Vara, com comunicação da autoridade local do Ministério do Trabalho para aplicação das penalidades administrativas cabíveis; a ré empregadora e a Secretaria da Vara não poderão deixar evidências na CTPS de que a parte autora ajuizou reclamação trabalhista e muito menos que a obrigação de fazer é feita por determinação judicial; para cumprimento da presente condenação, a parte autora deverá depositar sua CTPS na Secretaria da Vara até 48h do trânsito em julgado.

Condeno ainda a 5ª ré na obrigação de entregar o TRCT (código SJ2), no prazo a ser oportunamente fixado. Também condeno a reclamada na obrigação de entregar guias CD/SD, e chave de conectividade social, no prazo a ser oportunamente fixado; em caso de omissão da reclamada, tal obrigação será convertida em indenização substitutiva das parcelas do benefício que a parte autora teria direito a receber pelas vias próprias (artigos 186, 927 e 944 do CC c/c o parágrafo único do art. 8º da CLT), caso preenchidos os pressupostos legais, efeito jurídico que também incidirá se a parte autora deixar de receber o benefício por culpa exclusiva da ré.

As obrigações de fazer acima fixadas - que envolvem a entrega da CTPS, anotação da baixa e devolução do documento, com entrega de guias - deverá ser efetivada entre as partes diretamente, podendo valerem-se dos Correios, por exemplo, ou outro meio que julgarem oportuno.

Concedo ao reclamante os benefícios da gratuidade da justiça.

São devidos os honorários advocatícios sucumbenciais, conforme fundamentação.

Improcedentes os demais pedidos (art. 487, I, do CPC c/c o art. 769 da CLT).

Deverão incidir contribuições previdenciárias e fiscais, conforme fundamentação.

Custas pela parte ré, no importe de R$800,00, calculadas sobre R$40.000,00, valor provisoriamente atribuído à condenação.

Observe-se as prerrogativas do Instituto Pater de Educação e Cultura, como entidade filantrópica.

Atentem as partes para a previsão contida nos artigos 793-B e 793-C da CLT e art. 1026, §2º e 3º, do CPC, não cabendo embargos de declaração para rever fatos, provas e a própria

decisão ou simplesmente contestar o que foi decidido.

INTIMEM-SE as partes.

Nada mais.

UBERLANDIA/MG, 26 de abril de 2024.

CELSO ALVES MAGALHAES

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010175-93.2024.5.03.0134

AUTOR	DORIEDSON IZIDORO DO CARMO
ADVOGADO	MARCOS VINICIUS GOMES RODRIGUES(OAB: 165545/MG)
ADVOGADO	APARECIDA JESUS FERREIRA(OAB: 99604/MG)
RÉU	BRAVO INDUSTRIA, COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO S/A,
ADVOGADO	VICTOR DE FREITAS NUNES(OAB: 160758/MG)
RÉU	DRESTE CONSTRUTORA LIMITADA
ADVOGADO	LARYSSA KRISHNA PEREIRA(OAB: 99528/MG)
ADVOGADO	RICARDO LUIZ PEREIRA(OAB: 55811/MG)
RÉU	INSTITUTO PATER DE EDUCACAO E CULTURA
ADVOGADO	NATHANAELA FELICIA BORGES(OAB: 143385/MG)
ADVOGADO	AMANDA RODRIGUES MENDES(OAB: 190879/MG)
RÉU	MN MONITORAMENTO E PORTARIA LTDA
ADVOGADO	CARMEN SILVIA PEREIRA(OAB: 56727/MG)
RÉU	MARCA REGISTRADA ENGENHARIA E CONSULTORIA LTDA
ADVOGADO	ROSIRIS PAULA CERIZZE VOGAS(OAB: 96702/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- BRAVO INDUSTRIA, COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO S/A,
- DRESTE CONSTRUTORA LIMITADA
- INSTITUTO PATER DE EDUCACAO E CULTURA
- MARCA REGISTRADA ENGENHARIA E CONSULTORIA LTDA
- MN MONITORAMENTO E PORTARIA LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID fc84de1 proferida nos autos.

S E N T E N Ç A

Vistos etc.

R E L A T Ó R I O

A parte autora ajuizou a presente Ação Ordinária trabalhista em face das rés, qualificadas nos autos, alegando/requerendo, em síntese, os fatos e pedidos descritos na petição inicial; deu à causa o valor de R$ 64.380,06 e juntou documentos.

Depois de rejeitada a primeira tentativa conciliatória, foram recebidas as defesas escritas, com documentos, sustentando/requerendo, em síntese, a incompetência material, a inépcia da inicial, a ilegitimidade passiva, a impugnação ao valor da causa, a prescrição, o não cabimento e a improcedência dos pedidos, tudo conforme termos contidos na defesa.

A parte autora impugnou a defesa e os documentos, ocasião em que reiterou a procedência dos pedidos.

Na audiência em prosseguimento, presentes as partes, frustrada a tentativa conciliatória, foi colhido o depoimento pessoal do reclamante e ouvidas testemunhas, sendo duas pelo reclamante e duas pela parte ré. Não havendo mais provas a produzir, encerrou-se a instrução processual. Razões finais remissivas, tendo sido concedido prazo para complementá-las por escrito, e última tentativa de conciliação prejudicada.

É o breve relatório e passo à decisão sentencial.

F U N D A M E N T A Ç Ã O

PUBLICAÇÕES E CADASTRAMENTO DE ADVOGADO

O cadastramento para que as publicações sejam feitas em nome de determinado(s) advogado(s) pode ser realizado pela própria parte interessada, em conformidade com as regras do sistema PJE disponíveis nos Manuais do Usuário Externo, não havendo necessidade de deferimento judicial.

ESCLARECIMENTOS NECESSÁRIOS

Embora seja desnecessária a transcrição da ata, na forma do art. 2º, “caput” da Resolução n. 105/2010 do CNJ e consoante recente decisão proferida no PP/CSJT-1001015- 64.2020.5.00.0000, registro que trechos relevantes dos depoimentos serão transcritos, para melhor elucidação dos fatos.

COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. RELAÇÃO DE TRABALHO

A parte autora deixou claro na petição inicial que matinha com as rés relação de trabalho de natureza empregatícia, fato que, por si só, atrai a competência material da Justiça do Trabalho, pois somente a este ramo do Judiciário cabe esclarecer se havia ou não o liame empregatício sustentado na petição inicial (art. 114, I, da CF/88).

Se a relação de trabalho havida entre as partes é despida da natureza empregatícia, conforme sustentado na defesa da 3ª ré, a matéria é de mérito e com ele deverá ser resolvida e, se procedente a referida tese, impõe a improcedência meritória dos pedidos, sendo matéria imprópria para ser arguida em sede preliminar.

I N C O M P E T Ê N C I A M A T E R I A L. C O N T R I B U I Ç Ã O P R E V I D E N C I Á R I A D O P E R Í O D O L A B O R A D O

O Supremo Tribunal Federal decidiu que a competência da Justiça do Trabalho prevista no art. 114, VIII, da CF/88, alcança apenas as contribuições sociais decorrentes de sentença condenatória em pecúnia que proferir e aos valores objeto de acordo judicial homologado que integrem o salário de contribuição, não alcançando as decisões meramente declaratórias (Súmula Vinculante nº 53 do STF e RE 569056). Nesse sentido, também é o entendimento pacificado no Tribunal Superior do Trabalho, por meio de sua súmula 368, I.

Reconheço, de ofício, a incompetência material da Justiça do Trabalho para determinar a apresentação em juízo das guias de recolhimento das contribuições previdenciárias de toda a contratualidade e/ou para determinar o recolhimento das contribuições previdenciárias incidentes sobre os títulos objeto de incidência que foram pagos durante a contratualidade.

LEGITIMIDADE PASSIVA *AD CAUSAM*

Por terem sido indicadas pela parte autora como devedoras da relação jurídica de direito material, as rés encontram-se legitimadas a figurar no polo passivo da demanda. Afinal, tanto a parte autora (titular do pretenso direito material), como a parte ré (pretensa titular da obrigação daquele pretendido direito), vinculam-se à relação de direito material que a parte autora pretende ver reconhecida judicialmente. Somente com o exame do mérito, decidir-se-á pela configuração ou não da responsabilidade postulada, não havendo que se confundir as relações jurídicas material e processual, sendo certo que nesta última a legitimidade deve ser aferida abstratamente.

LIMITAÇÃO DOS VALORES

O valor do pedido nas demandas trabalhistas visa, tão somente, determinar o rito a ser seguido. Não há uma obrigatoriedade de liquidação prévia e também não serve de limitação ao valor da condenação.

INÉPCIA

A petição inicial contém todos os requisitos legais, inclusive a breve exposição dos fatos e seus respectivos pedidos, estes, inclusive, se amoldam à exposição fática e são específicos, certos, determinados, precisos, contendo cada um seu respectivo valor e sem generalidades, permitindo a compreensão da lide, o exercício da ampla defesa e a entrega do provimento jurisdicional de modo seguro (art. 840, § 1º, da CLT c/c os artigos 319 e 330, I, do CPC). Não é demais lembrar que o processo do trabalho é regido pelo princípio da simplicidade, o que dispensa formalidades excessivas.

IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA

A impugnação ao valor atribuído à causa se baseia em alegações genéricas e desprovidas de qualquer elemento indicativo, ainda que indiciário, não tendo o réu apontado matematicamente, qual seria o "correto", com base no conteúdo econômico perseguido pela autora, a fim de colocar em descrédito aquele atribuído pela petição inicial.

IMPUGNAÇÃO AO PEDIDO DE JUSTIÇA GRATUITA

As questões aventadas na defesa relativas à impugnação à justiça gratuita requerida pela parte autora serão deliberadas no mérito.

PREJUDICIAIS DE MÉRITO

PRESCRIÇÃO QUINQUENAL

Ajuizada a presente ação em 19/02/2024 e não oposta nenhuma causa impeditiva, suspensiva e interruptiva, declaro prescritas as pretensões exercitadas na demanda de cunho condenatório exigíveis até 19/02/2019 (art. 189 do CC c/c o parágrafo único do art. 8º da CLT; art. 7º, XXIX, da CF; art. 11, I, da CLT; e súmula 308, I, do TST), observando-se, se for o caso, em relação ao FGTS o decidido na ARE 709.212 – T. Pleno do STF – Rel. Min. Gilmar Mendes – DJE 235 01/12/2014 e súmula 362, I e II, do TST, e em relação às férias + 1/3 o disposto no art. 149 da CLT.

Independentemente do entendimento pacificado na súmula 362, I e II, do TST e da decisão proferida pelo STF no ARE-709212/DF, encontra-se prescrito o FGTS incidente sobre os títulos prescritos (Súmula 206 do TST).

Extingo, com resolução de mérito, todos os pedidos relacionados ao período prescrito (art. 487, II, do CPC c/c o art. 769 da CLT).

PRESCRIÇÃO BIENAL

As 1ª (Bravo) e 3ª (Instituto Pater de Educação e Cultura) reclamadas arguiram a prescrição bienal, pois o autor reconhece que prestou serviços à 1ª ré até maio de 2020, e à 3ª ré até outubro de 2021.

Ao contrário do que entendem as reclamadas, a prescrição no Processo do Trabalho é quinquenal, ressalvado o prazo bienal previsto no art. 7º, XXIX, da Constituição Federal, cujo termo inicial, contudo, é a rescisão contratual, e não o fato gerador da suposta lesão.

Assim, uma vez que não transcorreram mais de dois anos entre a data do término do contrato de trabalho e a propositura da presente demanda, rejeito a prescrição total bienal suscitada pelas 1ª e 3ª rés e mencionada pela 5ª reclamada.

DELIBERAÇÕES MERITÓRIAS

TITULARES DA RELAÇÃO DE EMPREGO E DA RESPONSABILIDADE CREDITÍCIA

A documentação juntada, sobretudo as anotações contidas na CTPS, sinaliza que a parte autora manteve vínculo empregatício como vigia exclusivamente com a 5ª ré (MN MONITORAMENTO E PORTARIA LTDA), a qual, por ser empregadora e devedora principal, deverá, se houver condenação, responder por todas as obrigações decorrentes da demanda.

Não é pretensão do obreiro a declaração de vínculo diretamente

com as demais reclamadas, mas sim a responsabilidade solidária/subsidiária pelas parcelas postuladas.

É incontroverso que o autor prestou serviços para a 1ª reclamada (BRAVO INDUSTRIA, COMÉRCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO S/A) de junho/2019 a maio/2020.

Para a 2ª ré (DRESTE CONSTRUTORA LTDA), aduz o autor que prestou serviços de junho/2020 a dezembro/2021, na construção da trincheira do Bairro Taiaman. Por sua vez, a referida reclamada afirma que jamais prestou qualquer serviço na referida obra, mas sim na da trincheira do "Topas", que fica a 20 km de distância do bairro Taiaman. Não prospera a tese defensiva de que o autor nunca lhe prestou serviços, mesmo porque consta nas folhas de ponto do autor que houve prestação de serviços pelo autor em favor da Dreste (f. 540 e ss, ID 09351a4).

O autor esclareceu em depoimento pessoal que "não trabalhou na trincheira do Topas, mas sim na da Getúlio Vargas, perto do ABC, e na do Taiaman, em torno de 8 meses e 4 meses, respectivamente".

A testemunha Sandro, ouvida a convite do autor, afirmou: "na Dreste laborou de 8 a 12 meses, a partir do início da pandemia, ocasião em que o depoente saiu da Bravo e foi para a Dreste, na trincheira da Getúlio Vargas e do Taiaman, obras relacionadas à Dreste, em cujo período o autor também prestou serviços em tais trincheiras".

A testemunha Reginaldo, ouvida a pedido da 2ª ré, disse: "a Dreste prestou serviços na Getúlio Vargas, rotatória do Motel Topas, e não na trincheira do Taiaman". Aliado tal depoimento ao documento de f. 557 (cartão de ponto ID 139d3a7), concluo que, quanto à obra no bairro Taiaman, não ficou comprovado ser de responsabilidade da 2ª ré, mas sim da empresa Transvias, a qual não faz parte do polo passivo da presente demanda.

O documento de f. 208 (ID 2e6e6c2) demonstra que a conclusão da obra na Avenida Getúlio Vargas se deu em 15/11/2020. Levando em conta tal informação, os depoimentos e os cartões de ponto, fixo que o autor laborou para a 2ª ré nos meses de junho, julho, agosto, setembro e outubro de 2020.

Para a 3ª ré (INSTITUTO PATER DE EDUCAÇÃO E CULTURA), o reclamante afirma ter prestado serviços de janeiro/2021 a outubro/2021, o que não foi contestado em defesa. Também consta da inicial que, à época do assalto, datado de 12/10/2022, o autor laborava para a 3ª ré na Faculdade Uniessa. Em depoimento pessoal, afirmou o reclamante que laborou para a 3ª ré por 8 meses.

Consta dos cartões de ponto que, na 3ª ré, o autor laborou nos meses de janeiro, fevereiro, maio, junho, julho e agosto/2022, o que coaduna com o depoimento da testemunha Sandro, que disse que "no Instituto Pater o depoente acha que laborou em 2022, a partir de janeiro, por 3 meses, local em que o depoente laborou com o autor em turnos alternados". Também é o período informado pela testemunha Vanderlei, ouvida pela 3ª ré: "conhece o autor do Instituto Pater, pois ele laborou como vigia no local, de janeiro/2022 a meados de setembro/2022, mas nesse período o autor ficou afastado por dois meses, março e abril, não sabendo o motivo desse afastamento".

De todo o exposto, fixo que o autor prestou serviços para a 3ª ré de janeiro a outubro de 2022.

Por fim, quanto à 4ª ré (MARCA REGISTRADA ENGENHARIA E CONSULTORIA LTDA), afirma o autor ter prestado serviços de novembro/2022 a dezembro/2023, na construção de casas no bairro Mansur.

Há nos autos cartões de ponto referentes a novembro de 2020 (f. 544, ID 09351a4), janeiro, fevereiro, março, abril, maio de 2021, novembro e dezembro de 2022.

A testemunha Osmar, ouvida a rogo do autor, disse que "com a saída do depoente em março/2023, o autor continuou na Marca Registrada".

Os contratos firmados entre a Marca Registrada e as empresas Cardan e Globalvig para prestação de serviços de vigilância nas obras do bairro Mansur nada comprovam em favor da reclamada, pois pode ter mantido o contrato com a MN Monitoramento e Portaria de forma concomitante. Ademais, injustificadamente não juntou aos autos o contrato celebrado com a 5ª ré para fazer prova de suas alegações.

Fixo que o autor prestou serviços para a 4ª ré em novembro de 2020, janeiro, fevereiro, março, abril e maio de 2021, bem como em novembro e dezembro de 2022 até março de 2023. Depois disso, pelo depoimento pessoal do autor, entendo que a prestação de serviços se deu em favor da TMT, a qual não consta do polo passivo da demanda.

Assim, restou claro que a parte autora prestou serviços exclusivamente à 1ª, 2ª, 3ª e 4ª rés (nos períodos delimitados acima), por intermédio da 5ª ré, realidade típica de terceirização de serviços, atraindo a incidência da responsabilidade subsidiária (e não solidária) prevista no entendimento pacificado na súmula 331, IV, do TST e no § 5º, do art. 5º-A da Lei 6.019/74 (redação atribuída pela Lei 13.429/2017), por parte das 1ª, 2ª, 3ª e 4ª rés, pelas obrigações creditícias trabalhistas relacionadas ao período em que a parte autora lhe prestou serviços.

Portanto, se houver condenação em face da 5ª ré, as demais reclamadas deverão responder subsidiariamente pelos créditos trabalhistas devidos à parte autora, limitada ao período da efetiva prestação dos serviços pelo obreiro, conforme se apurar em liquidação de sentença, observados os períodos acima informados.

Registro que a responsabilidade subsidiária decorre necessariamente da licitude da terceirização de serviços. Caso fosse ilícita, questão que sequer foi aventada na petição inicial, o vínculo empregatício se estabeleceria diretamente com a tomadora final dos serviços, por ser a empregadora real, ante a presença da intermediação fraudulenta de mão de obra, e, neste caso, a sua responsabilidade decorreria da sua condição de empregadora (súmula 331, I, do TST) – devedora principal. Ademais, a ilicitude acarretaria a fraude da terceirização, circunstância que atrairia a incidência da responsabilidade solidária da intermediadora de mão de obra/empregadora formal (art. 942 do CC c/c o parágrafo único do art. 8º da CLT).

A responsabilidade subsidiária alcança todos os créditos deferidos, porquanto o escopo perseguido é assegurar amplo e integral ressarcimento ao empregado vítima de descumprimento da legislação trabalhista, estendendo ao tomador final dos serviços a obrigação de pagamento integral da condenação creditícia (a súmula 331, VI, do TST), em cujo contexto se insere também os créditos decorrentes dos artigos 467 e 477, § 8º, da CLT, visto que a condenação subsidiária não tem relação com o título considerado em si mesmo e sim com o crédito devido ao empregado credor.

O inadimplemento da obrigação pelo devedor principal (empregador) é fato suficiente para iniciar a execução contra o devedor subsidiário. Assim, não há razão para a aplicação da teoria da desconsideração da personalidade jurídica do devedor principal, com o fim de alcançar o patrimônio de seus sócios, já que a responsabilidade destes também é subsidiária, não havendo benefício de ordem entre devedores de uma mesma classe/subsidiários.

A tomadora dos serviços pode se valer do benefício de ordem apenas e tão somente em face da empregadora, devendo para tal finalidade nomear bens livres e desembaraçados desta última para a quitação do crédito (art. 4º, § 3º, da Lei 6.830/80 c/c o art. 889 da CLT).

Irrelevante a existência de cláusula contratual de irresponsabilidade da tomadora dos serviços por débitos trabalhistas devidos pela empregadora a seus empregados, por ser injurídico impor ao empregado as consequências da avença contratual que não participou.

RUPTURA CONTRATUAL E PARCELAS CORRELATAS

Alega o autor que laborou para a reclamada como vigia de 13/11/2018 a 1º/01/2024, quando foi dispensado sem justa causa, mas não foi dada a baixa em sua CTPS nem foi pago o acerto rescisório e outras verbas, além de não terem sido efetuados todos os depósitos de FGTS. Requer a regularização dos pagamentos, a baixa, a liberação das guias e a condenação da ré ao pagamento da multa do art. 477 da CLT.

É de conhecimento geral que a pandemia da COVID-19 trouxe diversos impactos sociais, sendo crível que a reclamada realmente tenha sido afetada pelas consequências trazidas pela pandemia e restrições governamentais impostas às atividades empresariais em geral.

Todavia, o artigo 501 da CLT estabelece:

“Entende-se como força maior todo acontecimento inevitável, em relação à vontade do empregador, e para a realização do qual este não concorreu, direta ou indiretamente”

O §2º do mesmo artigo, dispõe que:

“A ocorrência do motivo de força maior que não afetar substancialmente, nem for suscetível de afetar, em tais condições, a situação econômica e financeira da empresa, não se aplicam as restrições desta Lei, referentes ao disposto neste Capítulo”.

Já o art. 502, estabelece:

“Ocorrendo motivo de força maior que determine a extinção da empresa, ou de um dos estabelecimentos em que trabalhe o empregado, é assegurada a este, quando despedido, uma indenização na forma seguinte:

I - sendo estável, nos termos dos arts. 477 e 478;

II - não tendo direito à estabilidade, metade da que seria devida em caso de rescisão sem justa causa;

III - havendo contrato por prazo determinado, aquela a que se refere o art. 479 desta Lei, reduzida igualmente à metade.”

O artigo 1º da MP nº 927/2020, cuja vigência foi encerrada em 19.07.2020, estabeleceu sobre medidas que poderiam ser adotadas para preservação do emprego para enfrentamento do estado de calamidade pública proveniente do COVID-19, caracterizando a hipótese de "força maior", nos seguintes termos:

“O disposto nesta Medida Provisória se aplica durante o estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 2020, e, para fins trabalhistas, constitui hipótese de força maior, nos termos do disposto no art. 501 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943”.

A Medida Provisória nº 936/2020, (posteriormente transformada na Lei 14.020/20), instituiu o Programa Emergencial de Manutenção do Emprego e da Renda, trazendo medidas trabalhistas complementares para enfrentamento da crise decorrente da pandemia do novo coronavírus (COVID-19), visando garantir a continuidade das atividades laborais e empresariais.

Ainda que estas normas tenham mencionado o estado de calamidade pública e força maior, é certo que não autorizaram a rescisão de contratos de trabalho sem o pagamento total ou mesmo o parcelamento de verbas rescisórias.

Pelo contrário.

As normas foram estabelecidas com a finalidade de garantir a manutenção de empregos existentes, flexibilizando jornadas e salários, em contrapartida aos benefícios governamentais, restando evidenciada a intenção do poder público no sentido de preservar o trabalhador hipossuficiente e reduzir o impacto social decorrente das consequências do estado de calamidade pública.

Destaco que a notória dificuldade financeira da reclamada não afasta o direito da autora de receber as parcelas rescisórias que lhe são devidas e nem dispensa a reclamada do cumprimento de suas obrigações contratuais, pois os riscos do empreendimento devem ser suportados pelo empregador, resguardando a dignidade do trabalhador.

O contrário seria admitir que a parte reclamada transferisse para o empregado o risco do negócio, transpassando-o para o hipossuficiente, o que é de todo inadmissível – artigos 2º e 8º, da CLT c/c artigo 129, do CCB.

Logo, ainda que a reclamada tenha sido afetada de forma substancial pelas medidas de isolamento e demais políticas públicas de enfrentamento à crise, (o que se difere do fato do príncipe, hipótese expressamente afastada pela Lei 14.020/20, em seu artigo art.29), e ainda que alegue fatos alheios à sua vontade, entendo que a paralisação temporária ou definitiva da atividade empresarial, bem como as dificuldades financeiras decorrentes, estão inseridas no risco da atividade econômica, conforme previsto no art. 2º da CLT, não havendo amparo legal para autorizar o não pagamento de verbas rescisórias por motivo de força maior. Em consulta ao site da Receita Federal verifico que a situação cadastral da reclamada ainda está ativa.

Na hipótese, restou evidenciado que a reclamada não fez pagamento por ausência de disponibilidade financeira.

Diante do exposto, atento ao período contratual (de 13/11/2018 a 15/02/2024, com a projeção do aviso prévio indenizado), aos limites da pretensão formulada (art. 141 e 492 do CPC) e levando-se em conta as demais questões reconhecidas, procedente os seguintes pedidos:

- aviso prévio indenizado (45 dias);
- 13º salário integral (2023);
- 13º salário proporcional (2/12), relativo à projeção do aviso prévio;
- férias vencidas acrescidas de 1/3 relativas ao período aquisitivo 2022/2023;
- férias proporcionais acrescidas de 1/3 (4/12, com a projeção do aviso prévio);
- salários de outubro, novembro e dezembro de 2023;
- saldo de salário (1 dia);
- FGTS não recolhido de todo o pacto + 40%;
- multa de 50% sobre o valor líquido das verbas rescisórias retromencionadas (art. 467 da CLT). No particular, registra-se que, conforme pacificado na OJ das Turmas nº 29 do TRT da 3ª Região, a multa de 40% sobre o FGTS, devida em razão da dispensa imotivada, constitui parcela rescisória em sentido estrito e integra a base de cálculo da penalidade prevista no art. 467 da CLT, sem configurar *bis in idem*;
–multa de um salário, em seu sentido estrito, ante o não pagamento das verbas rescisórias dentro do prazo legal (art. 477, §§ 6º e 8º, da CLT).

Deverá a 5ª ré baixar o contrato de trabalho naCTPS da parte autora, no prazo e sob pena de multa a serem oportunamente fixados para constar desligamento em 1º/01/2024, projeção do aviso prévio em 15/02/2024; em caso de omissão da ré empregadora e sem prejuízo da multa a ser fixada, referida obrigação deverá ser cumprida pela Secretaria da Vara, com comunicação da autoridade local do Ministério do Trabalho para aplicação das penalidades administrativas cabíveis; a ré empregadora e a Secretaria da Vara não poderão deixar evidências na CTPS de que a parte autora ajuizou reclamação trabalhista e muito menos que a obrigação de fazer é feita por determinação judicial; para cumprimento da presente condenação, a parte autora deverá depositar sua CTPS na Secretaria da Vara até 48h do trânsito em julgado.

Condeno ainda a 5ª ré na obrigação de entregar o TRCT (código SJ2), no prazo a ser oportunamente fixado. Também condeno a reclamada na obrigação de entregar guias CD/SD, e chave de conectividade social, no prazo a ser oportunamente fixado; em caso de omissão da reclamada, tal obrigação será convertida em indenização substitutiva das parcelas do benefício que a parte autora teria direito a receber pelas vias próprias (artigos 186, 927 e 944 do CC c/c o parágrafo único do art. 8º da CLT), caso preenchidos os pressupostos legais, efeito jurídico que também incidirá se a parte autora deixar de receber o benefício por culpa exclusiva da ré.

As obrigações de fazer acima fixadas - que envolvem a entrega da CTPS, anotação da baixa e devolução do documento, com entrega de guias - deverá ser efetivada entre as partes diretamente, podendo valerem-se dos Correios, por exemplo, ou outro meio que julgarem oportuno.

INTERVALO INTRAJORNADA

Narra o autor que laborava em jornada 12x36, das 18h às 06h, sem intervalo para refeição. Requer o pagamento das diferenças de horas extras intervalares, pois afirma que a ré não pagou todos os dias trabalhados sem intervalo.

Em defesa, a reclamada afirma que os intervalos intrajornada, em razão da natureza da prestação de serviço, eram indenizados.

Nos holerites consta o pagamento de “horas intrajornada”. Em réplica, o autor apontou diferenças, a exemplo do holerite de junho de 2019, mas relativas à não aplicação da Súmula 264 do TST, o que não foi objeto do pedido, que se restringiu a dias trabalhados sem intervalo em que não houve pagamento das horas intervalares. Improcede o pedido.

DIFERENÇAS DE ADICIONAL NOTURNO

Aduz o autor que a ré não pagou corretamente o adicional noturno, pois não considerou a real jornada laborada no horário noturno, não observou a redução e a prorrogação da jornada noturna, e quitou adicional noturno de 20%, mas o correto seria 39%.

Apresentados os cartões de ponto e holerites, cabia ao autor apontar diferenças de adicional noturno quanto ao número, ônus seu do qual não se desincumbiu.

Quanto à prorrogação da jornada noturna, as normas coletivas juntadas pelo próprio reclamante trazem dispositivo (parágrafo único da cláusula décima, f. 35, ID 72b3152, por exemplo) contrário à pretensão do autor: “Na hipótese de parte da jornada do trabalhador se incluir no horário noturno e outra parte se concretizar antes ou depois dele, em horário diurno, o mesmo somente terá direito ao recebimento do adicional noturno por aquelas horas efetivamente situadas dentro do limite fixado por lei, ou seja, entre 22h (vinte e duas horas) e 5h (cinco horas)”.

No que tange à redução da hora noturna, as normas coletivas trazidas com a inicial também preveem que, em caso de trabalho noturno, as horas serão de 60 minutos – cláusula trigésima terceira, parágrafo segundo. Assim, improcede o pedido.

Passo à análise quanto ao percentual. Incontroverso que a ré quitava adicional noturno no percentual de 20%, bem como a previsão em norma coletiva de percentual de 39%, argumentando a ré, entretanto, que o percentual normativo seria devido apenas a partir da CCT 2021.

Com efeito, a CCT 2019 (f. 688), com vigência de 1° de janeiro de 2019 a 1° de janeiro de 2020, limitou-se a considerar devido o adicional noturno para as horas prorrogadas em caso de jornada cumprida integralmente em período noturno, computando-se a hora noturna reduzida, nada dispondo acerca do percentual. No mesmo sentido a CCT 2020/2020 (f. 710), com vigência de 01º de janeiro de 2020 a 31 de dezembro de 2020.

Apenas na CCT 2021/2021 (f. 55), com vigência de 01º de janeiro de 2021 a 31 de dezembro de 2021, passou a ser previsto percentual de 39% para o adicional noturno, como contrapartida da fixação da hora noturna em 60 minutos e limitação do horário noturno para o período legal de 22h à 5h, excluindo-se, portanto, as horas prorrogadas. A disposição foi repetida nas CCTs 2022/2022 (f. 32) e 2023/2023 (f. 81).

O autor apontou, por amostragem, em réplica, pagamento de adicional noturno em percentual inferior a 39%, mas antes da CCT 2021/2021, pois se referiu ao contracheque de junho de 2019. No entanto, como o não pagamento é incontroverso, considero procedentes as diferenças do adicional noturno, considerando o percentual indicado nas normas coletivas juntadas a partir da CCT 2021/2021. Por conseguinte, procedentes os reflexos de tais diferenças nas verbas contratuais e rescisórias (aviso prévio indenizado, 13º salário, férias + 1/3 e, no que couber legalmente, em FGTS + 40%).

DANO MORAL

Narra a petição inicial que, em 12/10/2022, o reclamante e seu colega de turno foram vítimas de assalto à mão armada, tendo sido feitos reféns no local de trabalho, ocasião em que tiveram seus pés e mãos amarrados e ficaram sob domínio de dois assaltantes armados. Acrescenta que teve seu veículo particular subtraído pelos assaltantes, o qual foi localizado posteriormente pela Polícia, todo depredado. Requer reparação pelos danos morais sofridos.

Restou demonstrado que o autor foi vítima de assalto no exercício de sua atividade laboral, na data de 12/10/2022, sendo a ação criminosa detalhada no Boletim de Ocorrência de ID e2821a8, bem como na sentença criminal ID a2fed1a.

Logo, comprovado o fato levantado pelo autor na exordial.

A situação em questão versa sobre danos que tem como substrato o contrato de trabalho e, em casos como este, exsurge a obrigação de indenizar por parte do empregador, independe de culpa ou dolo deste, tratando-se de responsabilidade objetiva pelo risco da atividade. As atividades desenvolvidas pelo autor, dadas as peculiaridades que o cercavam, apresentavam indiscutível e considerável risco.

O reclamante foi vítima da ação violenta dos bandidos, que estavam armados e restringiram a liberdade de locomoção do autor, que ficou amarrado e ainda teve seu veículo particular roubado – situações estar que trouxeram evidente abalo ao demandante, restando comprovados o nexo causal e o dano.

Dessa forma, adotando o entendimento de que é cabível a responsabilização objetiva da ré, e sendo presumido o dano decorrente do fato incontroversamente ocorrido, julgo procedente o pedido de indenização por dano moral em razão do assalto do qual foi vítima o autor.

Condeno a 5ª ré, pois, ao pagamento de indenização por danos morais ao reclamante.

Quanto às balizas para a fixação da indenização cabível, ressalto que o Pleno deste Regional apreciou Arguição de Inconstitucionalidade (ArgInc 0011521-69.2019.5.03.0000) em 09/07/2020, julgando inconstitucionais os parágrafos 1º, 2º e 3º do

artigo 223-G da CLT, incluído pela reforma trabalhista (Lei 13.467, de 2017), entendimento que se alinha ao deste magistrado.

Presentes os pressupostos da responsabilidade civil ("dano", "nexo de causalidade" e "ato culposo da ré empregadora"), procedente a indenização por danos morais no valor de R$10.000,00, ora arbitrada em consideração a condição social das partes, a gravidade do dano, as circunstâncias em que o dano ocorreu, a intenção do agressor, sua capacidade de compreender o caráter ilícito da conduta, sua situação financeira, bem como buscar o equilíbrio entre o caráter punitivo e pedagógico da sanção, o caráter compensatório da indenização e a não promoção do enriquecimento sem causa da vítima (art. 944 do CC c/c o parágrafo único do art. 8º da CLT). O valor deverá ser corrigido na forma da Súmula 439 do TST.

LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ

Não vislumbro no comportamento processual da parte autora, que se utilizou do direito de ação constitucionalmente assegurado, conduta que se qualifique como litigância de má-fé, razão pela qual rejeito o pedido de aplicação das correlatas penas.

ENTIDADE FILANTRÓPICA

Comprovada a qualidade de entidade filantrópica, a 3ª ré faz jus à isenção de recolhimento do depósito recursal (art. 899, § 10, da CLT), estando isenta, ainda, do recolhimento da contribuição previdenciária cota patronal.

A mera condição de entidade filantrópica da reclamada não lhe concede o direito automático à concessão dos benefícios da justiça gratuita, haja vista que a pessoa jurídica deve comprovar a insuficiência de recursos para que mencionado benefício seja concedido (art. 790, § 4º, CLT e Súmula 463, II, TST). Logo, não comprovada pela ré a insuficiência de recursos, indefiro os benefícios da justiça gratuita.

JUSTIÇA GRATUITA

Defiro à parte autora os benefícios da gratuidade da justiça, por ter declarado expressamente encontrar-se em situação econômica desfavorecida e não ter condições de arcar com as despesas e custas processuais sem comprometer a subsistência própria e familiar (art. 790, § 3º, da CLT; artigos 98, caput e 99, § 3º, do CPC c/c o art. 769 da CLT).

Registro que, conforme decidido nos RR-1000683-69.2018.5.02.0014, 3ª Turma, Relator Ministro Alexandre de Souza Agra Belmonte, DEJT 11/10/2019, RR-340-21.2018.5.06.0001, 2ª Turma, Relator Ministro José Roberto Freire Pimenta, DEJT 28/02/2020 e TST-ARR-1001016-92.2018.5.02.0055, 7ª Turma, rel. Min. Cláudio Mascarenhas Brandão, julgado em 14/10/2020, a luz do que dispõe o próprio § 3º do art. 790 da CLT c/c com os arts. 15 e 99, § 3º, do CPC e súmula 463, I, do TST, entende-se que a comprovação a que alude o § 4º do art. 790 da CLT pode ser feita mediante a simples declaração de hipossuficiência econômica da parte, a fim de viabilizar o pleno acesso do trabalhador ao Poder Judiciário, dando, assim, cumprimento ao art. 5º, XXXV e LXXIV da Constituição Federal.

Afinal, não se pode atribuir ao trabalhador que postula junto a Justiça do Trabalho uma condição menos favorável àquela destinada aos cidadãos comuns que litigam na justiça comum (art. 99, § 3º, do CPC), sob pena de afronta ao princípio da isonomia, previsto no caput do art. 5º da CF.

Não conceder à parte autora os benefícios da gratuidade da justiça, é o mesmo que impedir o amplo acesso ao Poder Judiciário (art. 5º, XXXV, da CF) e discriminar o trabalhador em relação às pessoas naturais que litigam na justiça comum (art. 5º, caput, da CF).

Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS

A sucumbência é recíproca, ante a procedência parcial dos pedidos, razão pela qual, são devidos os honorários advocatícios sucumbenciais fixados em 10%, sobre o crédito líquido devido à parte autora que resultar da liquidação da sentença, para o(a) advogado(a) da parte autora, e em 10%, sobre o valor de todos os pedidos julgados integralmente improcedentes, para o(a) advogado(a) da ré (art. 791-A, §§ 2º, 3º e 4º da CLT; artigos 86, parágrafo único, e 322, § 1º, do CPC).

Quanto aos honorários a que o reclamante foi condenado, deverão ser observados os termos da decisão proferida pelo STF na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 5766.

Os honorários advocatícios sucumbenciais devidos para o(a) advogado(a) da parte autora devem ser apurados nos moldes da OJ 348 da SDI-1 do TST, ou seja, sem a dedução dos descontos fiscais ou previdenciários, com exceção apenas da cota-parte das contribuições previdenciárias a cargo do empregador, que não integra a base de cálculo dos honorários advocatícios sucumbenciais, tendo em vista o disposto na Tese Jurídica Prevalecente nº 4 deste TRT da 3ª Região.

JUROS, ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA, INSS, IR E OUTROS PARÂMETROS DA LIQUIDAÇÃO DO JULGADO

Conforme decidido pelo Supremo Tribunal Federal nas ADCs 58 e 59 e ADIs 5867 e 6021, aliado ao disposto no art. 883, in fine, da CLT e no art. 39, § 1º, da Lei 8.177/1991:

a) – revendo o posicionamento anterior, a atualização monetária dos créditos trabalhistas deve ocorrer, a partir do vencimento de cada parcela (art. 459, § 1º, da CLT), inclusive quanto ao FGTS (OJ 302 da SBDI-1, do TST), até o dia anterior ao ajuizamento da presente demanda, pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E) mais os s juros previstos no art. 39, caput, da Lei

8.177/1991 (TRD), (Reclamação 57.893/ES - Rel: Ministra Cármen Lúcia, DJ de 03 mar. 2023; Reclamação n. 55.183/MG - Rel: Ministro Gilmar Mendes, DJ de 17 out. 2022; Reclamação n. RCL 57705/AP, Rel.: Ministro Dias Toffoli, DJ de 23 fev. 2023; TST. SBDI -I. Ag-E-Ag-RR-11426-75.2017.5.18.0005, Rel.: Ministro Claudio Mascarenhas Brandao, DEJT 03 mar.2023)

b) - a partir do ajuizamento da presente demanda e até o efetivo pagamento dos créditos trabalhistas (súmula 15 do RT 3ª Região), a atualização monetária e os juros de mora, juntos, deve ocorrer pelo índice do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (SELIC).

Considerando que a decisão do Supremo Tribunal Federal nas ADCs 58 e 59 e ADIs 5867 e 6021, tratou exclusivamente de dívidas trabalhistas, ela não se aplica às contribuições previdenciárias, custas e outras despesas processuais.

A ré deverá comprovar o recolhimento das contribuições previdenciárias incidentes sobre os títulos deferidos que constituem salário de contribuição, conforme a natureza jurídica indicada no art. 28 da Lei 8.212/91 (§ 3º, do art. 832 da CLT), aplicando-se as alíquotas previstas nos artigos 198 e seguintes do Decreto 3.048/99 e descontando-se a parcela da parte autora (Súmula 368 do C. TST e art. 28 e 43/44 da Lei. 8.212/91 e art. 276 do Decreto 3.048/99).

Deverá a ré, ainda, comprovar os recolhimentos fiscais de todas as verbas aqui deferidas, porventura devidas, descontando a parcela da parte autora, nos termos da Súmula 368 do C. TST, da OJ 400 da SDSI-I/TST, observada a normativa da Receita Federal vigente à época do recolhimento.

Registra-se que não há incidência de imposto de renda sobre a SELIC, uma vez que a sua aplicação decorre do comando contido no art. 406 do Código Civil que trata dos juros de mora legais, que tem natureza jurídica de indenização.

No tocante à indenização por danos morais, incide a atualização monetária e os juros de mora, juntos, pelo índice do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (SELIC), a partir do dia seguinte a publicação da presente decisão, já que no arbitramento da referida indenização foi considerado o padrão monetário e o poder de compra atual, acrescido do período da mora. Referido critério atende o que foi decido pelo STF nas ADCs 58 e 59 e ADIs 5867 e 6021, bem assim o previsto no artigo 883 da CLT e os entendimentos pacificados nas súmulas 439, do TST, e 362, do STJ.

DEMAIS PEDIDOS E CONSIDERAÇÕES FINAIS

Improcedentes os demais pedidos requeridos, sobretudo os reflexos não citados expressamente nas deliberações antecedentes, por representar o injurídico *bis in idem* e/ou por falta de amparo legal.

Em relação aos pedidos indeferidos expressamente citados nos itens anteriores, rejeito-os também em face dos demais fundamentos fáticos e jurídicos indicados pelas partes não mencionados expressamente nesta decisão, por contrariar o convencimento deste magistrado e/ou por serem incompatíveis com as demais premissas firmadas anteriormente.

CONCLUSÃO

Pelo exposto, rejeito as arguições preliminares defensivas; declaro, de ofício, a incompetência material da Justiça do Trabalho para determinar a apresentação em juízo das guias de recolhimento das contribuições previdenciárias de toda a contratualidade e/ou para determinar o recolhimento das contribuições previdenciárias incidentes sobre os títulos objeto de incidência que foram pagos durante a contratualidade; pronuncio a prescrição quinquenal incidente sobre todas as pretensões concernentes ao período anterior a 19/02/2019; e, no mérito, julgo **PROCEDENTES, EM PARTE**, os pedidos formulados por **DORIEDSON IZIDORO DO CARMO**para condenar **MN MONITORAMENTO E PORTARIA LTDA**, com responsabilidade subsidiária, nos limites traçados na fundamentação das rés **BRAVO INDUSTRIA, COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO S/A, DRESTE CONSTRUTORA LIMITADA, INSTITUTO PATER DE EDUCACAO E CULTURA e MARCA REGISTRADA ENGENHARIA E CONSULTORIA LTDA,**a, em oito dias e observados os termos da fundamentação supra, que integra este dispositivo, pagar e/ou cumprir as seguintes obrigações:

- aviso prévio indenizado (45 dias);
- 13º salário integral (2023);
- 13º salário proporcional (2/12), relativo à projeção do aviso prévio;
- férias vencidas acrescidas de 1/3 relativas ao período aquisitivo 2022/2023;
- férias proporcionais acrescidas de 1/3 (4/12, com a projeção do aviso prévio);
- salários de outubro, novembro e dezembro de 2023;
- saldo de salário (1 dia);
- FGTS não recolhido de todo o pacto + 40%;
- multa de 50% sobre o valor líquido das verbas rescisórias retromencionadas (art. 467 da CLT). No particular, registra-se que, conforme pacificado na OJ das Turmas nº 29 do TRT da 3ª Região, a multa de 40% sobre o FGTS, devida em razão da dispensa imotivada, constitui parcela rescisória em sentido estrito e integra a base de cálculo da penalidade prevista no art. 467 da CLT, sem configurar *bis in idem*;
–multa de um salário, em seu sentido estrito, ante o não pagamento das verbas rescisórias dentro do prazo legal (art. 477, §§ 6º e 8º, da CLT);
- diferenças do adicional noturno, considerando o percentual indicado nas normas coletivas juntadas a partir da CCT 2021/2021.

Por conseguinte, procedentes os reflexos de tais diferenças nas verbas contratuais e rescisórias (aviso prévio indenizado, 13º salário, férias + 1/3 e, no que couber legalmente, em FGTS + 40%);
- indenização por danos morais no valor de R$10.000,00.

Deverá a 5ª ré baixar o contrato de trabalho naCTPS da parte autora, no prazo e sob pena de multa a serem oportunamente fixados para constar desligamento em 1º/01/2024, projeção do aviso prévio em 15/02/2024; em caso de omissão da ré empregadora e sem prejuízo da multa a ser fixada, referida obrigação deverá ser cumprida pela Secretaria da Vara, com comunicação da autoridade local do Ministério do Trabalho para aplicação das penalidades administrativas cabíveis; a ré empregadora e a Secretaria da Vara não poderão deixar evidências na CTPS de que a parte autora ajuizou reclamação trabalhista e muito menos que a obrigação de fazer é feita por determinação judicial; para cumprimento da presente condenação, a parte autora deverá depositar sua CTPS na Secretaria da Vara até 48h do trânsito em julgado.

Condeno ainda a 5ª ré na obrigação de entregar o TRCT (código SJ2), no prazo a ser oportunamente fixado. Também condeno a reclamada na obrigação de entregar guias CD/SD, e chave de conectividade social, no prazo a ser oportunamente fixado; em caso de omissão da reclamada, tal obrigação será convertida em indenização substitutiva das parcelas do benefício que a parte autora teria direito a receber pelas vias próprias (artigos 186, 927 e 944 do CC c/c o parágrafo único do art. 8º da CLT), caso preenchidos os pressupostos legais, efeito jurídico que também incidirá se a parte autora deixar de receber o benefício por culpa exclusiva da ré.

As obrigações de fazer acima fixadas - que envolvem a entrega da CTPS, anotação da baixa e devolução do documento, com entrega de guias - deverá ser efetivada entre as partes diretamente, podendo valerem-se dos Correios, por exemplo, ou outro meio que julgarem oportuno.

Concedo ao reclamante os benefícios da gratuidade da justiça.

São devidos os honorários advocatícios sucumbenciais, conforme fundamentação.

Improcedentes os demais pedidos (art. 487, I, do CPC c/c o art. 769 da CLT).

Deverão incidir contribuições previdenciárias e fiscais, conforme fundamentação.

Custas pela parte ré, no importe de R$800,00, calculadas sobre R$40.000,00, valor provisoriamente atribuído à condenação.

Observe-se as prerrogativas do Instituto Pater de Educação e Cultura, como entidade filantrópica.

Atentem as partes para a previsão contida nos artigos 793-B e 793-C da CLT e art. 1026, §2º e 3º, do CPC, não cabendo embargos de declaração para rever fatos, provas e a própria decisão ou simplesmente contestar o que foi decidido.

INTIMEM-SE as partes.

Nada mais.

UBERLANDIA/MG, 26 de abril de 2024.

CELSO ALVES MAGALHAES

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010278-03.2024.5.03.0134

AUTOR	LUCAS PRADO
ADVOGADO	ARIANA PATRICIA GOMES BARBOSA(OAB: 112543/MG)
ADVOGADO	RAQUEL MOREIRA GROSSI MACEDO(OAB: 138080/MG)
RÉU	LIRA TERCEIRIZACAO LTDA
RÉU	KAUA HENRIQUE RODRIGUES DE OLIVEIRA

Intimado(s)/Citado(s):

- LUCAS PRADO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID e472fa0 proferida nos autos.

Vistos,

RELATÓRIO

Dispensado o relatório, por ser demanda submetida ao procedimento sumaríssimo (art. 852-I, da CLT).

PRELIMINARES

INCOMPETÊNCIA MATERIAL DA JUSTIÇA DO TRABALHO - direitos previdenciários:

No tocante aos direitos previdenciários oriundos da relação de emprego, adotou-se critério de distribuição da competência em razão da pessoa, para se atribuir à Justiça Federal competência para processar e julgar ações que envolvam tais direitos, já que, nelas, figuram como parte o INSS (Instituto Nacional de Previdência Social), autarquia federal (art. 109 da CF/88).

Assim sendo, declaro, de ofício, a incompetência desta Especializada para a cobrança das contribuições previdenciárias decorrentes dos salários relativos ao contrato de trabalho.

LIMITAÇÃO DOS VALORES

Os valores constantes nos pedidos apresentados de forma líquida na petição inicial, não importando o rito processual (se sumário, sumaríssimo ou ordinário), devem ser considerados como mera

estimativa, não limitando a condenação judicial, por força da Instrução Normativa nº 41/2018 c/c art. 840, § 1º, da CLT, ante o que foi decidido pelo Tribunal Superior do Trabalho no Emb-RR-555-36.2021.5.09.0024, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Relator Ministro Alberto Bastos Balazeiro, DEJT 07/12/2023 (art. 927, V, do CPC).

DELIBERAÇÕES MERITÓRIAS

REVELIA E CONFISSÃO

Os reclamados, embora devidamente notificados para apresentar defesa nos autos (notificação f.72/75), sob pena de revelia e confissão, quedaram-se inertes, pelo que os considero revéis e confessos, atraindo a presunção relativa de veracidade dos fatos afirmados pela parte autora na exordial (artigos 843 e 844 da CLT; art. 344 do CPC c/c o art. 769 da CLT).

Os efeitos da revelia e confissão não abrangem matéria de direito e podem ser mitigados e/ou afastados se ocorrer alguma das hipóteses descritas no § 4º, do art. 844 da CLT, a exemplo de alegações fáticas inverossímeis ou que estiverem em contradição com a prova constante dos autos.

VÍNCULO - PARCELAS CORRELATAS

O autor disse que foi contratado para trabalhar como zelador em 15.01.24, recebendo R$1.900,00 mensais, tendo sido dispensado sem justa causa em 15.02.24, sem ter tido a CTPS anotada, e sem receber salários e verbas rescisórias. Aduz que laborou 2 dias extras em fevereiro, pelo qual receberia R$120/dia laborado.

Inexistindo prova documental apta a desmerecer as alegações aduzidas pelo autor, diante da revelia aplicada aos reclamados, reputo verdadeiras as seguintes assertivas: o autor trabalhou para o 1o réu, com responsabilidade subsidiária do sócio, o 2o réu; trabalhou de 15.01.24 a 15.02.24, recebendo salário de R$1.900,00, quando foi dispensado sem justa causa, sem anotação na CTPS e sem recebimento do salário de janeiro e fevereiro e verbas rescisórias.

Fixadas essas premissas, condeno a 1a reclamada, com responsabilidade subsidiária do 2o reclamado, a pagar ao reclamante, nos limites dos pedidos:

- salário de 15 dias de janeiro;
- salário de 15 dias de fevereiro;
- aviso prévio indenizado (30 dias - R$1.900,00);
- 2 dias de trabalho extra em fevereiro (R$240,00);
- 3/12 de 13o proporcional (computada a projeção do aviso);
- 2/12 de férias proporcionais mais 1/3 (computada a projeção do aviso);
- FGTS e multa de 40% de todo pacto laboral, que por celeridade e economia, deverão ser quitados diretamente ao autor.

Diante do não pagamento das verbas rescisórias no prazo legal, defiro a multa do art. 477 da CLT, na ordem de um salário base (R$1.900,00).

Considerando a ausência de controvérsia válida, defiro a multa do art. 467 da CLT, a incidir sobre aviso prévio, 13o proporcional, férias proporcionais mais 1/3 e multa de 40% do FGTS.

Os valores a serem considerados para o cálculo das verbas rescisórias são de R$1.900,00 por mês.

A 1a ré deverá, após intimação específica para tanto, anotar a CTPS da parte autora, fazendo constar admissão em 15.01.24, saída em 15.02.24 (com projeção do aviso em 16.02.24), sob pena de multa a ser oportunamente arbitrada. Em caso de omissão da ré, e sem prejuízo da multa a ser fixada, referida obrigação deverá ser cumprida pela Secretaria da Vara, com comunicação da autoridade local do Ministério do Trabalho para aplicação das penalidades administrativas cabíveis; a ré e a Secretaria da Vara não poderão deixar evidências na CTPS de que a parte autora ajuizou reclamação trabalhista e muito menos que a obrigação de fazer é feita por determinação judicial.

Condeno ainda a 1a ré na obrigação de entregar o TRCT (código SJ2) e chave de conectividade, no prazo e sob pena de multa a serem oportunamente fixados.

A obrigação de fazer acima fixada - que envolve a entrega da CTPS, anotação e devolução do documento, assim como as guias rescisórias - deverá ser efetivada entre as partes diretamente, podendo valerem-se dos Correios, por exemplo, ou outro meio que julgarem oportuno

JORNADA

Em relação ao pedido de horas extras, narrou o autor que trabalhava das 7h às 17:30h, com 1:30h de intervalo e aos sábados trabalhava apenas 1h. Pede horas extras e reflexos.

Na conversa de whatsapp, f.24, o empregador diz para o autor estar no local de trabalho às 7:30h, e este era o horário de início da jornada, embora em algumas oportunidades tenha sido requisitado que entrasse às 7h, em muitas outras o autor sequer foi trabalhar, ou chegou depois do almoço.

Dessa forma, considerando as provas dos autos, lastreado no princípio da razoabilidade e da proporcionalidade, fixo a jornada do autor como sendo:

- 7:30h às 17h, com 1:30h de intervalo, de segunda a sexta;
- 1h de trabalho aos sábados.

Defiro ao autor horas extras acima da 8a diária e/ou 44ª semanal (não cumulativamente), nos termos do artigo 7º, inciso XIII, não se computando na apuração do módulo semanal as horas já computadas na apuração do módulo diário, a fim de se evitar o pagamento em duplicidade de horas extraordinárias. Dada a habitualidade, defiro reflexos nos RSRs e feriados e com esses nas

férias mais 1/3, 13° salário, aviso prévio indenizado e em todos esses no FGTS mais 40%.

As horas extraordinárias retro serão apuradas na fase de liquidação de sentença, com base nos seguintes parâmetros:

- adicional constitucional (art. 7º, XVI, da CF/88);
- divisor de 220;
- jornada fixada;
- base de cálculo composta da evolução salarial, integrada das parcelas de natureza salarial (TST, súmula 264);
- a hora extraordinária equivale a hora normal mais o adicional.

JUSTIÇA GRATUITA

Defiro à parte autora os benefícios da gratuidade da justiça, por ter declarado expressamente encontrar-se em situação econômica desfavorecida e não ter condições de arcar com as despesas e custas processuais sem comprometer a subsistência própria e familiar (art. 790, § 3º, da CLT; artigos 98, caput e 99, § 3º, do CPC c/c o art. 769 da CLT).

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS

A sucumbência é integral dos réus, razão pela qual, são devidos os honorários advocatícios sucumbenciais fixados em 5%, sobre o crédito líquido devido à parte autora que resultar da liquidação da sentença, para o(a) advogado(a) da parte autora (art. 791-A, §§ 2º, 3º e 4º da CLT; artigos 86, parágrafo único, e 322, § 1º, do CPC).

Os honorários advocatícios sucumbenciais devidos para o(a) advogado(a) da parte autora devem ser apurados nos moldes da OJ 348 da SDI-1 do TST, ou seja, sem a dedução dos descontos fiscais ou previdenciários, com exceção apenas da cota-parte das contribuições previdenciárias a cargo do empregador, que não integra a base de cálculo dos honorários advocatícios sucumbenciais, tendo em vista o disposto na Tese Jurídica Prevalecente nº 4 deste TRT da 3ª Região

JUROS, ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA, INSS, IR E OUTROS PARÂMETROS DA LIQUIDAÇÃO DO JULGADO

Conforme decidido pelo Supremo Tribunal Federal nas ADCs 58 e 59 e ADIs 5867 e 6021, aliado ao disposto no art. 883, in fine, da CLT e no art. 39, § 1º, da Lei 8.177/1991:

a) – revendo o posicionamento anterior, a atualização monetária dos créditos trabalhistas deve ocorrer, a partir do vencimento de cada parcela (art. 459, § 1º, da CLT), inclusive quanto ao FGTS (OJ 302 da SBDI-1, do TST), até o dia anterior ao ajuizamento da presente demanda, pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E) mais os s juros previstos no art. 39, caput, da Lei 8.177/1991 (TRD), *(Reclamação 57.893/ES - Rel: Ministra Cármen Lúcia, DJ de 03 mar. 2023; Reclamação n. 55.183/MG - Rel: Ministro Gilmar Mendes, DJ de 17 out. 2022; Reclamação n. RCL 57705/AP, Rel.: Ministro Dias Toffoli, DJ de 23 fev. 2023; TST. SBDI -I. Ag-E-Ag-RR-11426-75.2017.5.18.0005, Rel.: Ministro Claudio Mascarenhas Brandao, DEJT 03 mar.2023)*

b) - a partir do ajuizamento da presente demanda e até o efetivo pagamento dos créditos trabalhistas (súmula 15 do RT 3ª Região), a atualização monetária e os juros de mora, juntos, deve ocorrer pelo índice do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (SELIC).

Considerando que a decisão do Supremo Tribunal Federal nas ADCs 58 e 59 e ADIs 5867 e 6021, tratou exclusivamente de dívidas trabalhistas, ela não se aplica às contribuições previdenciárias, custas e outras despesas processuais.

A ré deverá comprovar o recolhimento das contribuições previdenciárias incidentes sobre os títulos deferidos que constituem salário de contribuição, conforme a natureza jurídica indicada no art. 28 da Lei 8.212/91 (§ 3º, do art. 832 da CLT), aplicando-se as alíquotas previstas nos artigos 198 e seguintes do Decreto 3.048/99 e descontando-se a parcela da parte autora (Súmula 368 do C. TST e art. 28 e 43/44 da Lei. 8.212/91 e art. 276 do Decreto 3.048/99).

Deverá a ré, ainda, comprovar os recolhimentos fiscais de todas as verbas aqui deferidas, porventura devidas, descontando a parcela da parte autora, nos termos da Súmula 368 do C. TST, da OJ 400 da SDSI-I/TST, observada a normativa da Receita Federal vigente à época do recolhimento.

Registra-se que não há incidência de imposto de renda sobre a SELIC, uma vez que a sua aplicação decorre do comando contido no art. 406 do Código Civil que trata dos juros de mora legais, que tem natureza jurídica de indenização.

DEMAIS PEDIDOS E CONSIDERAÇÕES FINAIS

Improcedentes os demais pedidos requeridos, sobretudo os reflexos não citados expressamente nas deliberações antecedentes, por representar o injurídico bis in idem e/ou por falta de amparo legal.

Em relação aos pedidos indeferidos expressamente citados nos itens anteriores, rejeito-os também em face dos demais fundamentos fáticos e jurídicos indicados pelas partes não mencionados expressamente nesta decisão, por contrariar o convencimento deste magistrado e/ou por serem incompatíveis com as demais premissas firmadas anteriormente.

C O N C L U S Ã O

Pelo exposto, declaro, de ofício, a incompetência desta Especializada para a cobrança das contribuições previdenciárias decorrentes dos salários relativos ao contrato de trabalho; rejeito as demais preliminares; no mérito, julgo **PROCEDENTES, EM PARTE**, os pedidos formulados por **LUCAS PRADO** para condenar **LIRA TERCEIRIZACAO LTDA** e subsidiariamente **KAUA HENRIQUE RODRIGUES DE OLIVEIRA** a pagarem e/ou cumprirem as seguintes obrigações, no prazo de 8 dias do trânsito em julgado, tudo nos termos da fundamentação, que integra este dispositivo:

- salário de 15 dias de janeiro;
- salário de 15 dias de fevereiro;
- aviso prévio indenizado (30 dias - R$1.900,00);
- 2 dias de trabalho extra em fevereiro (R$240,00);
- 3/12 de 13o proporcional (computada a projeção do aviso);
- 2/12 de férias proporcionais mais 1/3 (computada a projeção do aviso);
- FGTS e multa de 40% de todo pacto laboral, que por celeridade e economia, deverão ser quitados diretamente ao autor;
- multa do art. 477 da CLT, na ordem de um salário base (R$1.900,00).
- multa do art. 467 da CLT, a incidir sobre aviso prévio, 13o proporcional, férias proporcionais mais 1/3 e multa de 40% do FGTS;
- horas extras acima da 8a diária e/ou 44ª semanal (não cumulativamente), nos termos do artigo 7º, inciso XIII, e reflexos nos RSRs e feriados e com esses nas férias mais 1/3, 13° salário, aviso prévio indenizado e em todos esses no FGTS mais 40%.

A 1a ré deverá, após intimação específica para tanto, anotar a CTPS da parte autora, fazendo constar admissão em 15.01.24, saída em 15.02.24 (com projeção do aviso em 16.02.24), sob pena de multa a ser oportunamente arbitrada. Em caso de omissão da ré, e sem prejuízo da multa a ser fixada, referida obrigação deverá ser cumprida pela Secretaria da Vara, com comunicação da autoridade local do Ministério do Trabalho para aplicação das penalidades administrativas cabíveis; a ré e a Secretaria da Vara não poderão deixar evidências na CTPS de que a parte autora ajuizou reclamação trabalhista e muito menos que a obrigação de fazer é feita por determinação judicial.

Condeno ainda a 1a ré na obrigação de entregar o TRCT (código SJ2) e chave de conectividade, no prazo e sob pena de multa a serem oportunamente fixados.

A obrigação de fazer acima fixada - que envolve a entrega da CTPS, anotação e devolução do documento, assim como as guias rescisórias - deverá ser efetivada entre as partes diretamente, podendo valerem-se dos Correios, por exemplo, ou outro meio que julgarem oportuno

Concedo ao autor os benefícios da gratuidade da justiça.

Improcedentes os demais pedidos (art. 487, I, do CPC c/c o art. 769 da CLT).

São devidos os honorários advocatícios sucumbenciais, conforme fundamentação.

Deverão incidir contribuições previdenciárias e fiscais, conforme fundamentação.

Custas pelas rés no valor de R$220,00, calculadas sobre R$11.000,00, valor provisoriamente arbitrado à condenação.

INTIMEM-SE as partes.

Atentem as partes para a previsão contida nos artigos 793-B e 793-C da CLT e art. 1026, §2º e 3º, do CPC, não cabendo embargos de declaração para rever fatos, provas e a própria decisão ou simplesmente contestar o que foi decidido.

Nada mais.

UBERLANDIA/MG, 26 de abril de 2024.

CELSO ALVES MAGALHAES

Juiz Titular de Vara do Trabalho

6ª Vara do Trabalho de Uberlândia
Despacho

Processo Nº ATOrd-0001401-06.2014.5.03.0173

AUTOR	ADEMIR BATISTA BARAUNA
ADVOGADO	VERA DO COUTO FERREIRA(OAB: 69753/MG)
RÉU	TRIANGULO METAIS LTDA
ADVOGADO	GABRIELA CRISTINA GAVIOLI PINTO(OAB: 264484/SP)
ADVOGADO	JONATAS DE SOUZA FRANCO(OAB: 223425/SP)
RÉU	MARIA DA GLORIA LIMA DOS REIS CRUZ
ADVOGADO	JONATAS DE SOUZA FRANCO(OAB: 223425/SP)
ADVOGADO	GABRIELA CRISTINA GAVIOLI PINTO(OAB: 264484/SP)
RÉU	GILBERTO BENEDITO SILVEIRA MAIETO
ADVOGADO	GABRIELA CRISTINA GAVIOLI PINTO(OAB: 264484/SP)
ADVOGADO	JONATAS DE SOUZA FRANCO(OAB: 223425/SP)
TERCEIRO INTERESSADO	NU PAGAMENTOS S.A.
TERCEIRO INTERESSADO	PICPAY INSTITUICAO DE PAGAMENTO S/A
TERCEIRO INTERESSADO	UNIÃO FEDERAL (PGF)
TERCEIRO INTERESSADO	PAGSEGURO INTERNET INSTITUICAO DE PAGAMENTO S.A.

Intimado(s)/Citado(s):

- ADEMIR BATISTA BARAUNA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

DESTINATÁRIO(S):ADEMIR BATISTA BARAUNA

INTIMAÇÃO JUDICIAL EM PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

De ordem do MM. Juiz do Trabalho e nos termos do art. 203, § 4º,

do CPC, fica(m) V.Sa(s). intimado(a)(s) a requerer o que de direito, devendo indicar meios seguros para prosseguimento da execução, no prazo de 15 dias, sob pena de sobrestamento do feito (nos termos determinados pelo Ofício Circular n. GVC/01/2023, da Vice-Corregedoria deste E. TRT), dando início ao curso da prescrição bienal intercorrente (art. 11-A da CLT), conforme despacho ID 8ef7dcc.

UBERLANDIA/MG, 25 de abril de 2024.

NABILA NARCISO NOVAIS ALENCAR DIAS

Diretor de Secretaria

Edital

Processo Nº ATOrd-0010086-31.2016.5.03.0173

AUTOR	IVAIR ALVES MORAIS
ADVOGADO	HERICA HELENA GOMES(OAB: 78754/MG)
ADVOGADO	DANIELA GONZAGA OLIVEIRA(OAB: 88559/MG)
ADVOGADO	THABATA SANTOS FUZATTI(OAB: 168084/MG)
RÉU	LIDER SOLUCOES EM EDIFICACOES LTDA - ME
RÉU	ROSEMARE MARIA DA SILVA
RÉU	GERCIVAN DE FREITAS COSTA

Intimado(s)/Citado(s):

- LIDER SOLUCOES EM EDIFICACOES LTDA - ME

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

EDITAL

DESTINATÁRIO:

LIDER SOLUCOES EM EDIFICACOES LTDA - ME - CNPJ: 09.589.856/0001-19

O(A) Doutor(a) MARCO AURÉLIO FERREIRA CLÍMACO DOS SANTOS, Juiz(íza) da 6ª Vara do Trabalho de Uberlândia, FAZ SABER a quantos o presente virem ou dele tiverem conhecimento que, nos autos do processo supra, estando o(a) réu(ré) **LIDER SOLUCOES EM EDIFICACOES LTDA - ME** em lugar ignorado, fica o(a) mesmo(a) intimado(a) para vista da reavaliação efetuada, conforme ID.670d414, no prazo de 05 dias.

A petição inicial e documentos poderão ser acessados apenas em meio eletrônico, mediante consulta ao seguinte endereço na internet: **http://pje.trt3.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam**, digitando no campo "número do documento" o(s) número(s) descrito(s) como chave(s) de acesso, abaixo identificado(s):

Descrição	Tipo de documento	Chave de acesso**
Intimação	Intimação	24042514453142900000190902780
Despacho	Despacho	24042514290509300000190900151
Auto de Reavaliação - proc 0010086-31	Documento Diverso	24042411060427400000190773585
Certidão de Oficial de Justiça	Certidão	24042411053818200000190773507
Certidão de Oficial de Justiça	Certidão	24040914414420400000189620954
Documento_d895724	Mandado	24032113222916100000188449402
Documento_9aa46e6	Mandado	24032113222918300000188449403
Documento_fa02b60	Mandado	24032113222921100000188449404
Mandado	Mandado	24032113215966200000188449320
Ato ordinatório	Certidão	24032112075034600000188441304
Certidão de Oficial de Justiça	Certidão	24031816085517500000188147412
Documento_fa02b60	Mandado	24031812174989600000188105305

Documento_9aa46e6	Mandado	24031812174992900000188105306
Documento_d895724	Mandado	24031812174995900000188105308
Mandado de Reavaliação	Mandado	24031812174973300000188105304
Despacho	Despacho	24031811144511500000188095595
Manifestação (prosseguimento da	Manifestação	24030716252910700000187361233
Intimação	Intimação	24022712544842000000186535910
Despacho	Despacho	24022711561818900000186528501
Certidão de Oficial de Justiça	Certidão	24022315015118800000186329963
Documento_0742b00	Mandado	24020813573750800000185419340
Documento_1445563	Mandado	24020813573753100000185419341
Mandado	Mandado	24020813573736900000185419337
Despacho	Despacho	24020813353636800000185416348
Manifestação	Manifestação	24020616420105000000185247769
Intimação	Intimação	23121817484905500000183395153
Despacho	Despacho	23121817454385200000183394859
Ivair x Lider (sobre dilação)	Manifestação	23121314391871300000183060114

Intimação	Intimação	23112208361638300000181557446
Despacho	Despacho	23112207513926600000181554464
Certidão de Oficial de Justiça	Certidão	23102219244486400000179660683
Documento_8f1517f	Mandado dePenhora	23101111131897100000179028891
Mandado dePenhora	Mandado dePenhora	23101111131881400000179028890
Despacho	Despacho	23100917492407100000178886953
Manifestação	Manifestação	23100217251593800000178391559
Intimação	Intimação	23092508490221100000177816798
Despacho	Despacho	23092508395156700000177816007
6 0010086-31 Oficio da Polícia Civil	Ofício	23092016341847100000177590015
Ato Ordinatório	Certidão	23092012545216700000177551707
Ato Ordinatório	Certidão	23082414283676700000175767137
Documento_c06f168	Intimação	23080711391033700000174601905
Intimação	Intimação	23080711391022800000174601904
Despacho	Despacho	23080710571459200000174595909
Manifestação - Ofício Detran	Manifestação	23080416025784000000174541250

Intimação	Intimação	23071312572684800000173111914
Despacho	Despacho	23071310203966500000173092525
Certidão de Oficial de Justiça	Certidão	23071211543969800000173015041
Certidão de Oficial de Justiça	Certidão	23061921073581900000171398713
Certidão de Oficial de Justiça	Certidão	23053116150505100000170211066
Certidão de Oficial de Justiça	Certidão	23052821532789600000169923517
Documento_8f1517f	Mandado	23052309224319700000169548940
Mandado dePenhora	Mandado	23052309224261900000169548938
Despacho	Despacho	23052215483962200000169505357
Indicação Endereço Penhora	Manifestação	23051817160122600000169329227
Intimação	Intimação	23042511255539600000167703305
Despacho	Despacho	23042509470870400000167688207
Ato Ordinatório	Certidão	23033011420148600000166242469
Intimação	Intimação	23031010140445500000164854674
Despacho	Despacho	23031009451201000000164851498
Infojud endereço Gercivan	Infojud (consulta)	23030120063339300000164236640
sisbajud endereço Gercivan	Certidão	23030120043689300000164236548
SIEL (endereço Gercivan)	Certidão	23021514193194000000163492316
Sisbajud pesquisa de endereço	Certidão	23021514173088300000163492031
Despacho	Despacho	23021510135768000000163460333
Manifestação	Manifestação	23021413434190600000163386765
Intimação	Intimação	23020614464434500000162827914
Despacho	Despacho	23020613320102600000162816070
Certidão de Oficial de Justiça	Certidão	23020612010844200000162805632
Documento_8f1517f	Mandado	23011608324537600000161676475
Mandado	Mandado	23011608324518300000161676474
Despacho	Despacho	23011316272949100000161662268
Manifestação	Manifestação	22121316455915800000160937964
Intimação	Intimação	22120619535182400000160590239
Despacho	Despacho	22120616432845000000160572875
RENAJUD RESTRIÇÃO	Certidão	22100712103608300000157150364
Intimação	Intimação	22100616412397200000157100437

Despacho	Despacho	22100615345381100000157091435
Juntada de consulta no RIJUD dos	Certidão	22100615013792500000157085636
Sisbajud negativo - fim da teimosinha	Certidão	22092610253872300000156310644
BacenJud (bloqueio)	Sisbajud (bloqueio)	22082211282821600000154087227
Sisbajud reclamado não possui conta	Certidão	22082211272432500000154087089
Decisão	Decisão	22081811150357700000153894897
173-10086-2016	Planilha de Atualização de	22081110091243100000153529860
Certidão juntada de cálculo	Certidão	22081110084946800000153529824
Intimação	Intimação	22072514514285500000152487157
Despacho	Despacho	22072512083013000000152468753
Ivair Pert 03.	Manifestação	22072214562335400000152402450
Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica	Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica	22072214564922800000152402484
Intimação	Intimação	22071519231916300000152013017
Despacho	Despacho	22071516281597600000151998006
Intimação	Intimação	22042610432696200000146686451
INFOJUD C	Documento Diverso	22042609311477400000146677500
INFOJUD B	Documento Diverso	22042609311447100000146677496
INFOJUD A	Documento Diverso	22042609311434200000146677494
INFOJUD D	Documento Diverso	22042609311463200000146677497
INFOJUD	Certidão	22042609303423500000146677398
Despacho	Despacho	22032911355929200000145131208
Ivair x Lider - Petição Execução 1.	Manifestação	22032115321956400000144580589
Intimação	Intimação	22020115352519500000141587252
Despacho	Despacho	22020114194374600000141576200
Requerimento	Manifestação	22020113544344800000141572950
Intimação	Intimação	22010718294197500000140522892
Despacho	Despacho	22010708434781200000140484270
Certidão de decurso	Certidão	21121509052333000000140061302
Intimação	Intimação	21113010532993200000140061300
Intimação	Intimação	21113010532982100000140061299
Intimação	Intimação	21113010533013700000140061296
Intimação	Intimação	21113010533003700000140061291

Acórdão	Acórdão	21110810093328000000140061287
Intimação	Intimação	21091317384469800000134537831
Intimação	Intimação	21091317384459600000134537830
Edital	Edital	21091317384448800000134537829
Decisão	Decisão	21091314544653900000134512734
Agravo de Petição	Agravo de Petição	21090816142617600000134255020
Intimação	Intimação	21083014095979600000133722374
Despacho	Despacho	21083013192698600000133713646
Manifestação Reclamante	Manifestação	21082613230007800000133539438
Intimação	Intimação	21072210284742700000131431155
Despacho	Despacho	21072209335400000000131425703
Ofício ELO Serviços	Ofício	21072115025469900000131378618
Ato ord	Certidão	21070210120189800000130213833
Documento	Documento Diverso	21070112113441400000130144996
Procuração	Documento Diverso	21070112113372600000130144992
Ofício AMEX	Ofício	21070112100780600000130144758

Certidão(Envio Oficio)	Certidão	21061112080953700000128847662
Documento_fbbf0c2	Intimação	21061112033887900000128847335
Intimação	Intimação	21061112033862400000128847333
Documento_fbbf0c2	Intimação	21061112033861400000128847332
Intimação	Intimação	21061112033836800000128847331
Documento_fbbf0c2	Intimação	21061112033835800000128847330
Intimação	Intimação	21061112033811900000128847328
Documento_fbbf0c2	Intimação	21061112033810900000128847327
Intimação	Intimação	21061112033787200000128847325
Documento_fbbf0c2	Intimação	21061112033785600000128847324
Intimação	Intimação	21061112033775300000128847323
Despacho	Despacho	21060715161116900000128513337
Petição sobre endereços	Manifestação	21060215294028900000128335361
Intimação	Intimação	21053113520318300000128140743
Despacho	Despacho	21053112120147700000128130905
Petição prosseguimento	Manifestação	21052815493788800000128057848

Intimação	Intimação	21041318164215500000125186852
Despacho	Despacho	21041309513562300000125121137
Certidão negativa leiloeiro	Certidão	21041314000876900000125151622
Certidao negativa leiloeiro	Certidão	21041214134941500000125055772
Oficio 3a VT de Uberlândia 2	Ofício	21031109274505100000123170532
Oficio 3a VT de Uberlândia 1	Ofício	21031109272508300000123170482
Certidão	Certidão	21022512005948200000122253985
Intimação	Intimação	21022511545437000000122253287
Intimação	Intimação	21022511545426300000122253286
Intimação	Intimação	21022511545418000000122253285
Ofício	Ofício	21022417585044700000122208689
Edital de Praça/Leilão	Edital de Praça/Leilão	21022417463459500000122207338
Ato ordinatório	Certidão	21011510165052300000119969109
OFÍCIO 2 CRI DE UBERLÂNDIA TJMG	Documento Diverso	21011414222593800000119942054
Documento_028a511	Intimação	20121413024285000000119167497
Intimação	Intimação	20121413024277100000119167496

Despacho	Despacho	20120409323344200000118662219
Despacho	Despacho	20071409132416500000110198817
6-10086-31 Oficio Secretaria Municipal	Ofício	20071311340807100000110127021
Ofício do 2º Registro de Imóveis de	Documento Diverso	20070816445801300000109926286
Documento_a564737	Ofício	20062208191187400000108828411
Ofício	Ofício	20062208191175000000108828410
Documento_54d9794	Ofício	20062208191173600000108828409
Ofício	Ofício	20062208191162600000108828408
Despacho	Despacho	20061611223216000000108492729
Edital	Edital	20052814392230900000107438711
Intimação	Intimação	20052814392216500000107438710
Intimação	Intimação	20052814392206800000107438708
Intimação	Intimação	20052814392197100000107438707
Ato ordinatório	Certidão	20052217261397400000107094682
Intimação	Intimação	20040118590166100000105240560
Sentença	Sentença	20040117071203200000105235223

Ato ord	Certidão	20032414064352200000104930674
Impugnação	Impugnação	20030914440285900000104082580
Despacho	Notificação	20022722461467500000103524232
Despacho	Despacho	20022709455716200000103449254
MANIFESTAÇÃO	Manifestação	20022011152760200000103274699
Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica	Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica	20022011220758300000103274801
Carteira de Identidade/Registro	Carteira de Identidade/Registro	20022011221274600000103274808
Carteira de Identidade/Registro	Carteira de Identidade/Registro	20022011221938200000103274815
Procuração	Procuração	20022011222907200000103274826
Procuração	Procuração	20022011223675300000103274840
Documento Diverso	Documento Diverso	20022011224243100000103274849
Certidão do Cartório de Registro de	Certidão do Cartório de Registro de	20022011225237900000103274863
Despacho	Despacho	20021916183577600000103228132
Auto de Depósito	Documento Diverso	20021219522827300000102778391
Devolução de mandado de ID	Certidão	20021219440384400000102778358
Mandado	Mandado	20020309293209900000102078697
Despacho	Despacho	20012409005310000000101576793
Devolução de mandado de ID	Certidão	20012316354604600000101557248
Mandado	Mandado	20012110064478700000101361191
Despacho	Despacho	20011715520662800000101255668
Devolução de mandado de ID	Certidão	20011613115510500000101197064
Mandado	Mandado	20010811160205700000100935096
Despacho	Despacho	19121715040799400000100592289
Devolução de mandado de ID	Certidão	19120919585662300000100108628
Auto de Penhora	Auto de Penhora	19120516552148700000099920655
Devolução de mandado de ID	Certidão	19120516513539000000099920325
Mandado	Mandado	19120410400573700000099779726
Despacho	Despacho	19120311230686800000099690963
Devolução de mandado de ID	Certidão	19113020574568600000099561000
Mandado	Mandado	19112911413273700000099501734
Despacho	Despacho	19112811304694400000099420568
requerer penhora	Manifestação	19112614531203700000099271369

Despacho	Notificação	19111417281191000000098669908
Despacho	Despacho	19111408472226300000098605608
Petição prosseguimento	Manifestação	19111208363592700000098425491
Despacho	Notificação	19090415000680600000094225272
Despacho	Despacho	19090410294890600000094182943
Decisão	Notificação	19070419123166900000090720468
Decisão	Decisão	19070415233671300000090697664
Despacho	Despacho	19070310301750300000090580761
Manifestação	Manifestação	19062714221630100000090272022
Ato ordinatório	Certidão	19031515102853600000084209404
Intimação	Intimação	19020114094157500000081886156
Certidão	Certidão	19013112453127400000081801614
INCLUSÃO NO SERASA	Certidão	19013010363158500000081695214
Despacho	Despacho	19011810572290400000081109426
Manifestação prosseguimento da	Manifestação	19011717200061500000081094096
Despacho	Notificação	18121710180514900000080425821
Despacho	Despacho	18121622411850500000080414156
Manifestação	Manifestação	18121409004609600000080338716
Despacho	Notificação	18111323085918300000078603377
Despacho	Despacho	18111217550848500000078505426
Devolução de mandado de ID	Certidão	18111123472648200000078425204
Devolução de mandado de ID	Certidão	18111123342651300000078425176
Mandado	Mandado	18102213224760500000077345885
Mandado	Mandado	18102213224697700000077345884
Despacho	Despacho	18101810491424000000077183808
Petição	Indicação de Bens à Penhora	18101609551663500000077011063
Intimação	Intimação	18082810195752900000074169869
Ato ord	Certidão	18052807463442200000068665816
Infojud	Documento Diverso	18052807474698400000068665826
Infojud	Documento Diverso	18052807480836200000068665830
Infojud	Documento Diverso	18052807481001800000068665832
Infojud	Documento Diverso	18052807481691900000068665835

Infojud	Documento Diverso	18052807481828400000068665836
Infojud	Documento Diverso	18052807481937600000068665838
Infojud	Documento Diverso	18052807483421900000068665841
Ato ord	Certidão	18052510063479900000068584356
Ofício CRI	Ofício	18052412442452500000068521389
Ofício CRI	Documento Diverso	18052412452704500000068521518
Ofício CRI	Documento Diverso	18052412454184500000068521553
Intimação	Intimação	18051609242529500000067957958
INCLUSÃO CNIB	Certidão	18051609235999000000067957895
Ato ord	Certidão	18051107265049600000067662053
Renajud	Documento Diverso	18051107294761600000067662061
Renajud	Documento Diverso	18051107294914700000067662062
Renajud	Documento Diverso	18051107295488100000067662067
Renajud	Documento Diverso	18051107295934100000067662070
Renajud	Documento Diverso	18051107300497500000067662072
BACEN NEGATIVO	Certidão	18051008563144900000067583424
PESQ BACEN	Certidão	18050807471791800000067394724
Decisão	Decisão	18050412520900600000067233166
Devolução de CP a	Ofício	18050214281933500000067077042
Devolução de CP b	Documento Diverso	18050214285374000000067077129
Devolução de mandado de ID	Certidão	18050119393817900000067025366
certidão	Certidão	18042615315093100000066831267
Despacho	Despacho	18042311181773200000066511813
Mandado	Mandado	18041314535258100000065985218
Despacho	Despacho	18040609174269400000065495386
Certidão	Certidão	18040608291236800000065492035
siel	Documento Diverso	18040608295928900000065492062
Certidão	Certidão	18032210135688500000064707573
Despacho	Despacho	18031909185636900000064412302
Manifestação	Manifestação	18031315091830500000064103982
Despacho	Notificação	18030617252347800000063657157
Despacho	Despacho	18030613471536400000063619368

Devolução de mandado de ID	Certidão	18030511364158900000063499570
Devolução de mandado de ID	Certidão	18021509070461800000062344821
Devolução de mandado de ID	Certidão	18020715202244600000062102282
Devolução de mandado de ID	Certidão	18011711281704300000060829552
Devolução de mandado de ID	Certidão	17121809405718100000060253582
Mandado	Mandado	17120715312148000000059703662
Ato ordinatório	Certidão	17120517142263800000059521104
Malote Digital ref. ao proc. 1008631	Documento Diverso	17120517161511800000059521162
Ato Ordinatório	Certidão	17120409405051500000059352080
Portaria Conjunta	Documento Diverso	17120409430515700000059352116
ato ord	Certidão	17102517394061500000056585316
Devolução de mandado	Certidão	17101911192263700000056065119
Mandado	Mandado	17092814150748800000054597014
Ato ordinatório	Certidão	17092812541475100000054587779
Devolução de mandado	Certidão	17091920073395900000053925544
Mandado	Mandado	17082811333098200000052252520

Ato ordinatório	Certidão	17082312534101400000051964108
Devolução de mandado	Certidão	17082117060809600000051784895
Certidão	Certidão	17081810054543300000051590909
Mandado	Mandado	17081809591822200000051590035
Carta Precatória	Carta Precatória	17081809591802500000051590033
Ato ordinatório	Certidão	17081609213311800000051371885
Devolução de mandado	Certidão	17080917275399600000051043502
Devolução de mandado	Certidão	17080913471284700000051002182
Mandado	Mandado	17080316055633300000050586605
Mandado	Mandado	17080316055607500000050586603
ato ordinatorio	Certidão	17073113182928400000050240921
INFOJUD REF. AO PROC. 10086-31 A	Documento Diverso	17073113364669000000050242772
INFOJUD REF. AO PROC. 10086-31 B	Documento Diverso	17073113365035100000050242780
RESPOSTA BACEN ENDEREÇOS	Certidão	17072713015687100000050047867
PESQ BACEN	Certidão	17072409264052400000049705562
Despacho	Despacho	17071814311429600000049350209

Devolução de mandado	Certidão	17071213140243200000048924795
Devolução de mandado	Certidão	17071213123521000000048924650
Mandado	Mandado	17070512383561600000048402362
Mandado	Mandado	17070512383538400000048402361
ATO ORD.	Certidão	17062909462776100000047983267
RESPOSTA BACEN NEGATIVA	Certidão	17062909432035400000047982921
PESQ BACEN	Certidão	17062713510572100000047805963
Decisão	Decisão	17061412172235700000046981321
Petição em PDF	Petição em PDF	17061215315564300000046801469
desconsideração pers juridica	Petição em PDF	17061215344782100000046801899
jucemg	Documento Diverso	17061215351313300000046801962
Intimação	Notificação	17060811584603000000046575932
ato ordinatorio	Certidão	17060610474925300000046356585
INFOJUD ref. ao proc. 10086-31 A	Documento Diverso	17060610483906500000046356631
INFOJUD ref. ao proc. 10086-31 B	Documento Diverso	17060610484580500000046356657
CANCELAMENTO CNIB	Certidão	17053111125426100000045953735

Despacho	Despacho	17052510295278800000045521960
RESPOSTA CNIB NEGATIVO	Certidão	17051809551802600000044992209
ato ord.	Certidão	17051016174197000000044445549
CNIB INCLUSÃO	Certidão	17040710401049900000042450275
Despacho	Despacho	17032111330270300000041166569
Certidão	Certidão	17032110353517400000041156724
Ato ordinatório	Certidão	17031713372242700000040968825
RENAJUD ref. ao proc. 10086-31	Documento Diverso	17031713394167200000040968859
Ato ordinatório	Certidão	17030310432954000000039977230
RESPOSTA BACEN JUD NEGATIVA	Certidão	17030310411915500000039976970
Decisão	Decisão	17022312361744600000039700112
Certido do SLJ	Certidão	17022115363566400000039533642
173-10086-2016	Planilha de Cálculos	17022115375379300000039533726
Ato ordinatório	Certidão	17022015012663300000039419340
Certidão de retirada de CTPS	Certidão	17021614121540100000039234121
Petição em PDF	Petição em PDF	17021613374566400000039229644

pet 16.02	Petição em PDF	17021613381891200000039229716
sub Thabata	Documento Diverso	17021613384374400000039229783
Intimação	Notificação	17021414554105900000039049914
Ofício	Ofício	17020913201625700000038750565
ato ordinatorio	Certidão	17020911030202100000038736188
anotação CTPS	Certidão	17020910554744800000038734940
Decisão	Decisão	17012311283941700000037623647
Edital	Edital	16112313385484400000035491841
Despacho	Despacho	16111614431595900000035037643
Certidão	Certidão	16111416485812700000034963827
173-10086-2016	Planilha de Cálculos	16111416495941700000034963872
Ato ordinatório	Certidão	16111412174014300000034933036
Petição em PDF	Petição em PDF	16111114220538000000034863994
pet juntada ctps	Petição em PDF	16111114231113700000034864090
Despacho	Notificação	16110921293684600000034752327
Despacho	Despacho	16110917444294500000034742472

Petição em PDF	Petição em PDF	16110816402343900000034643400
pet 08.11	Petição em PDF	16110816410623800000034643504
Ofício	Ofício	16110417462774000000034453582
Despacho	Notificação	16102515063782500000033929923
Despacho	Despacho	16102409295958700000033786796
Edital	Edital	16100712540748100000032950564
Sentença	Sentença	16100317194554000000032655782
Despacho	Notificação	16092307274976800000032093213
Despacho	Despacho	16092212390437600000032049246
Ata da Audiência	Ata da Audiência	16092210371212800000032036987
Edital	Edital	16022911092086900000020116977
Despacho	Despacho	16022317592030200000019854617
citação por edital	Manifestação	16021711072368900000019483748
Comprovante de Inscrição e de	Documento Diverso	16021711084286100000019483823
Despacho	Notificação	16021008521976000000019121931
Despacho	Despacho	16020515524740000000019088991

certidão	Certidão	16012915322780000000018690715
SEED 6 10086-31	Documento Diverso	16012915333916700000018690741
Despacho	Notificação	16012618200591500000018516605
Despacho	Despacho	16012609353866300000018457265
Notificação	Notificação	16012609012170100000018455057
Petição em PDF	Petição em PDF	16012511533372700000018397734
petição inicial	Petição Inicial	16012511544773800000018397834
procuração	Procuração	16012511544672300000018397830
2013-2014	Convenção Coletiva de Trabalho	16012511551171600000018397876
2014.2015	Convenção Coletiva de Trabalho	16012511551581200000018397887

E, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados, é passado o presente edital, que será publicado e afixado no local de costume, na sede desta Vara.

Eu, CRISTINA G. G. CAMPOS, Analista/Técnico Judiciário, digitei e assino o presente.

UBERLANDIA/MG, 25 de abril de 2024.

CRISTINA GUIMARAES GUILHERME CAMPOS

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATOrd-0010518-69.2024.5.03.0173

AUTOR	JACKSON FERREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO	MARISA NOBRE DA SILVA(OAB: 103240/MG)
RÉU	EMAT ENGENHARIA E MANUTENCAO LTDA
RÉU	CITROSUCO S/A AGROINDUSTRIA

Intimado(s)/Citado(s):

- EMAT ENGENHARIA E MANUTENCAO LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO DE AUDIÊNCIA INICIAL (PJe)

DESTINATÁRIO:

EMAT ENGENHARIA E MANUTENCAO LTDA - CNPJ: 96.557.764/0001-51

O(A) Doutor(a) MARCO AURÉLIO FERREIRA CLÍMACO DOS SANTOS, Juiz(íza) da 6ª Vara do Trabalho de Uberlândia, FAZ SABER a quantos o presente virem ou dele tiverem conhecimento que, nos autos do processo supra, estando o(a) réu(ré) **EMAT ENGENHARIA E MANUTENCAO LTDA** em lugar ignorado, fica o(a) mesmo(a) notificado(a) da audiência: **Inicial por videoconferência: 27/05/2024, as 12:50h**, e **dos demais termos e prazos que eventualmente constem em despacho(s) e/ou decisão(ões) proferido(a/s),**consultáveis nos autos ou pelas chaves de acesso abaixo especificadas.

Deverá(ão) o(s) reclamado(s) ficar ciente(s) de que sua ausência implicará na decretação de revelia, além de pena de confissão quanto à matéria de fato.

A petição inicial e documentos poderão ser acessados apenas em meio eletrônico, mediante consulta ao seguinte endereço na internet: **http://pje.trt3.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam**, digitando no campo "número do documento" o(s) número(s) descrito(s) como chave(s) de acesso, abaixo identificado(s):

Descrição	**Tipo de documento**	**Chave de acesso****
Decisão	Decisão	24042513571140600000190895372
COMPROVANTE DE DISTRIBUIÇÃO	Documento Diverso	24042414275145300000190802902

DECLARAÇÃO DE POBREZA	Declaração de Hipossuficiência	24042414275119400000190802899
CARTEIRA DE TRABALHO	Carteira de Trabalho e Previdência Social	24042414275084100000190802895
PROCURAÇÃO	Procuração	24042414275021400000190802889
DOCUMENTAÇÃO PESSOAL	Documento de Identificação	24042414274900900000190802877
Petição Inicial	Petição Inicial	24042414255087300000190802352

Deverá o réu também ficar ciente das seguintes determinações:

*"A audiência será realizada por **videoconferência**, através da plataforma **Zoom Meetings,**conforme estabelecido no Ato Conjunto TST.CSJT.GP Nº 54/2020, devendo V. Sa. acessar o seguinte link: https://trt3-jus-br.zoom.us/my/vt6.uberlandia*

ou através do site https://www.zoom.us/join, informando o código da reunião 927 706 4243, com aparelho de telefone celular, tablet ou computador. É recomendável a utilização de fone de ouvido.

Os presentes à audiência deverão portar documento pessoal de identificação (CTPS ou RG e CPF).

Incumbirá a V. Sa. orientar a(s) eventual(is) testemunha(s) para o acesso à sala de audiência virtual, repassando-lhe(s) as orientações pertinentes (discriminadas neste expediente).

Recomenda-se às partes, procuradores e testemunhas (se for o caso), que acessem a sala de audiência virtual com antecedência, de modo a evitar atrasos e possibilitar que sejam sanados eventuais problemas técnicos.

O acesso aos autos é de responsabilidade do(s) procurador(a/es), que deverá(ão) providenciar o download do processo antes do início da audiência.

A defesa deverá ser apresentada dentro do Processo Judicial Eletrônico (PJe), acessado com assinatura digital, nos termos da Lei 11.419/2006 e da Resolução CSJT nº 185/2017. Nos termos do art. 847 da CLT, faculta-se a apresentação de defesa oral em audiência.*Caso queira apresentar defesa escrita e documentos, e **não** possua advogado(a/s) constituído(a/s), V. Sa. deverá encaminhá-lo(a/s) ao e-mail **foro.uberlandia@trt3.jus.br** até 48 horas ANTES do início da audiência (fazendo referência ao número do processo 0010518-69.2024.5.03.0173).*

Nos termos do § 1º do art. 22 da Resolução CSJT nº 185/2017, fica V. Sa. orientado para que o protocolo da defesa e documentos seja feito com pelo menos 48h de antecedência da audiência.

Na audiência referida é facultado se fazer substituir por um preposto que tenha conhecimento direto dos fatos, bem como fazer-se acompanhar por advogado(a), sendo que o não comparecimento a audiência ou a não apresentação de defesa e documentos nos termos acima indicados, poder-lhe-á acarretar sérios prejuízos, presumindo-se aceitos como verdadeiros todos os fatos alegados pelo autor e constantes da petição inicial, nos termos do art. 844 da CLT, esclarecendo, por fim que em se tratando de pessoa jurídica, sugere-se a apresentação, com a defesa, da cópia atual do estatuto constitutivo (contrato social) de forma eletrônica.

A pessoa jurídica de direito privado que comparece em Juízo, na qualidade de ré ou de autora, deverá fornecer cópia do contrato social ou da última alteração contratual, do cartão CNPJ, do CEI e, quando se tratar de pessoa física, deverá apresentar cópia do CPF e CEI.

Os documentos deverão ser apresentados na forma do art. 13 da Resolução CSJT n. 185, de 24 de março de 2017. Poderão ser excluídos os documentos enviados sem observância às normas da citada resolução (como por exemplo: ilegível, invertido ou identificado incorretamente), conforme artigos 396 do CPC e 15 da Resolução CSJT n. 185, de 24 de março de 2017.

Cabe ao(s) próprio(s) advogado(s) se habilitar(em) no processo a qualquer tempo, conforme consta no Manual do Advogado PJE, sendo desnecessário o requerimento à Secretaria para esta finalidade.

ATENÇÃO:

1 -*Solicita-se que, caso aconteça do participante acessar a sala de audiências no horário agendado e ser exibida mensagem indicando que deverá aguardar admissão do anfitrião, permaneça aguardando, pois o fato decorrerá de atraso de audiência virtual anterior.*

Ao comparecer em Juízo, mesmo que em videoconferência, deverá V. Sa. trajar vestimenta adequada ao ambiente forense."

E, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados, é passado o presente edital, que será publicado e afixado no local de costume, na sede desta Vara.

Eu, CRISTINA GUIMARAES GUILHERME CAMPOS, Técnico Judiciário, digitei e assino o presente.

UBERLANDIA/MG, 26 de abril de 2024.

CRISTINA GUIMARAES GUILHERME CAMPOS

Diretor de Secretaria

Notificação

Processo Nº ATSum-0011290-66.2023.5.03.0173

AUTOR	PAULLA VITORIA MOREIRA SOUZA
ADVOGADO	ANTONIO SERGIO MENDES AREAL DEL FIUME(OAB: 15535/ES)
RÉU	SWX CRED LTDA
ADVOGADO	LEONARDO CAETANO PEREIRA(OAB: 116978/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- SWX CRED LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 8eba410 proferido nos autos.

DESPACHO PJe

Vistos os autos.

Diante da manifestação do reclamante, Intime-se o(a) reclamado(a) para comprovar o pagamento tempestivo da 2ª parcela, ou quitar o valor total do acordo ID. 01d675c e a multa relativa ao atraso no pagamento da 1a. parcela, no prazo de 2 (dois) dias, sob pena de PENHORA.

Em caso de execução, observar que a 1a parcela foi paga, porém em atraso.

UBERLANDIA/MG, 25 de abril de 2024.

MARCO AURELIO FERREIRA CLIMACO DOS SANTOS

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010498-78.2024.5.03.0173

AUTOR	IRAM TEODORO PORTUGUES
ADVOGADO	MARCIO HENRIQUE LEMES REGES(OAB: 82201/MG)
ADVOGADO	LEONCIO GONZAGA DA SILVA(OAB: 48458/MG)
RÉU	BANCO DO BRASIL SA

Intimado(s)/Citado(s):

- IRAM TEODORO PORTUGUES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 32b3f88 proferido nos autos.

DESPACHO PJe

Vistos os autos.

Para adequação da pauta, ADIO a **audiência inicial virtual** para o dia 10/06/2024 12:50h, devendo as partes participar, nos termos do art. 844 da CLT.

Para participar da audiência, conforme estabelecido no Ato Conjunto TST.CSJT.GP Nº 54/2020, os advogados e demais partes deverão acessar a plataforma de videoconferência **Zoom Meetings**, por meio do seguinte *link*:

https://trt3-jus-br.zoom.us/my/vt6.uberlandia

ou através do *site* https://www.zoom.us/join, informando o código da reunião 927 706 4243.

Caso queira baixar o App Zoom em seu dispositivo, deverá acessar o seguinte *link*: https://zoom.us/client/latest/ZoomInstaller.exe

As partes e procuradores poderão optar pela utilização de computadores ou dispositivos móveis (celulares, *tablet*...). Os dispositivos utilizados deverão conter *Webcam*, acesso à internet preferencialmente de qualidade e fones de ouvido com microfone integrado para evitar ruídos externos.

A fim de esclarecer eventuais dúvidas sobre a utilização da plataforma Zoom Meeting, segue *link*com o Tutorial de Acesso para usuários externos, elaborado no âmbito do TRT da 3ª Região: https://portal.trt3.jus.br/internet/capa-layout-csjt/carrossel/downloads/manual-do-usuario-externo-zoom-versao-final-revisada-20-01-2021.pdf

Atenção: Solicita-se que, caso aconteça do participante acessar a sala de audiências no horário agendado e ser exibida mensagem indicando que deverá aguardar admissão do anfitrião, permaneça aguardando, pois o fato decorrerá de atraso de audiência virtual anterior.

Esclareço que o uso de máscaras de proteção durante a realização das audiências virtuais não traz qualquer prejuízo à compreensão das manifestações verbais ou dos depoimentos de partes e testemunhas.

Conclamo as partes, através da participação ativa dos seus respectivos procuradores, a iniciarem entre si as tratativas de acordo, antes da realização da audiência virtual, visando o melhor

aproveitamento e agilidade da sessão.

Registra-se que o acesso aos autos é de inteira responsabilidade dos procuradores, que deverão providenciar o *download* do processo, antes do início da audiência.

Intime-se o(a) reclamante, na(s) pessoa(s) de seu(s) procurador(es).

Notifique(m)-se o(s) reclamado(s).

UBERLANDIA/MG, 25 de abril de 2024.

MARCO AURELIO FERREIRA CLIMACO DOS SANTOS

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010086-31.2016.5.03.0173

AUTOR	IVAIR ALVES MORAIS
ADVOGADO	HERICA HELENA GOMES(OAB: 78754/MG)
ADVOGADO	DANIELA GONZAGA OLIVEIRA(OAB: 88559/MG)
ADVOGADO	THABATA SANTOS FUZATTI(OAB: 168084/MG)
RÉU	LIDER SOLUCOES EM EDIFICACOES LTDA - ME
RÉU	ROSEMARE MARIA DA SILVA
RÉU	GERCIVAN DE FREITAS COSTA

Intimado(s)/Citado(s):

- IVAIR ALVES MORAIS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID d7aa379 proferido nos autos.

DESPACHO PJe

Vistos os autos.

Intimem-se as partes para vista da reavaliação efetuada, conforme ID.670d414, no prazo de 05 dias.

UBERLANDIA/MG, 25 de abril de 2024.

MARCO AURELIO FERREIRA CLIMACO DOS SANTOS

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010124-96.2023.5.03.0173

AUTOR	FRANCISCO ELIAS MEDEIROS FONSECA
ADVOGADO	ANTONIO EDUARDO CARVALHO MACHADO(OAB: 48744/DF)
RÉU	FUNDACAO DE ASSISTENCIA ESTUDO E PESQUISA DE UBERLANDIA
ADVOGADO	ROMILDO CORREA DA SILVA(OAB: 61447/MG)
PERITO	IRAI RODRIGUES TERRA

Intimado(s)/Citado(s):

- FUNDACAO DE ASSISTENCIA ESTUDO E PESQUISA DE UBERLANDIA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID a1e838b proferido nos autos.

DESPACHO PJe

Vistos.

Registrado o trânsito em julgado da decisão.

Considerando a improcedência em relação aos reclamados Universidade Federal de Uberlândia e Empresa Brasileira de Servicos Hospitalares - EBSERH e a fim de evitar tumulto, essas deverão ser excluídas do polo passivo.

Oficie-se ao MTE, através do e-mail: sentencas.dsst@mte.gov.br, com cópia para insalubridade@tst.jus.br, com remessa de cópia da sentença, tendo em vista que houve o reconhecimento, por meio de prova pericial, de agente insalubre no meio ambiente do trabalho, nos termos da Recomendação Conjunta GP.CGJT nº 03/2013.

Concedo o prazo comum de 10 dias para elaboração dos cálculos de liquidação pelas partes e juntada ao processo eletrônico, sob pena de preclusão.

SOB PENA DE NÃO RECEBIMENTO, os cálculos deverão ser elaborados com estrita observância ao Provimento 04/2000 deste Egrégio Regional, ou seja, deverão conter planilha demonstrativa dos valores, inclusive das custas processuais e dos honorários periciais (caso haja), discriminar as bases de cálculo e os respectivos valores do imposto de renda e da contribuição previdenciária, bem como informar a data de atualização. Ainda, deverão observar o disposto no Manual de Cálculo deste Tribunal (art. 106, § 3º, do Provimento Geral Consolidado do TRT da 3ª Região).

Caso o cálculo seja elaborado no Pje-Calc, atentem-se as partes para o fato de que ele deverá ser juntado em formato PDF,

acompanhado do arquivo “pjc” exportado pelo Pje-Calc, para o integral cumprimento do disposto nas normas supracitadas. Cabe esclarecer que o arquivo “pjc” é gerado pelo Pje-Calc no item “Operações”, opção “Exportar”, gerando assim um aquivo com extensão “pjc”, que deverá ser juntado no sistema processual eletrônico (Pje), na opção Anexar Documentos, onde deve ser anexado o arquivo PDF e o “pjc”, sendo que o campo que possibilita a juntada do arquivo com extensão “pjc” somente aparece na tela quando é selecionado o tipo de documento “Planilha de Cálculos” ou “Planilha de Atualização de Cálculos”, e esse campo geralmente aparece logo abaixo do campo “Credor do Cálculo” e “Devedor do Cálculo”, devendo o usuário clicar no referido campo para selecionar e anexar o arquivo “pjc”, e, após selecionar o arquivo “pjc”, basta aguardar alguns segundos e clicar novamente no ícone em questão para confirmar se o cálculo “pjc” foi “carregado”, e por fim salvar e assinar o documento para concluir a operação.

Após e independente de intimação, as partes terão o prazo comum de 8 dias (com início no primeiro dia útil imediatamente posterior ao prazo de apresentação de cálculos) para impugnação aos cálculos apresentados pelo *ex adverso*, com a indicação dos itens e valores objeto de discordância, sob pena de preclusão (art. 879, § 2º, CLT).

Designo **audiência virtual para Tentativa de Conciliação** no dia 05/06/2024 13:00h.

Conclamo as partes, através da participação ativa dos seus respectivos advogados, a iniciarem entre si as tratativas de acordo, antes da realização da audiência virtual, visando o melhor aproveitamento e agilidade da sessão.

Para participar da audiência, conforme estabelecido no Ato Conjunto TST.CSJT.GP Nº 54/2020, os advogados e demais partes deverão acessar a plataforma de videoconferência **Zoom Meetings**, por meio do seguinte *link*:

https://trt3-jus-br.zoom.us/my/vt6.uberlandia

ou através do *site* https://www.zoom.us/join, informando o código da reunião 927 706 4243.

Caso queira baixar o App Zoom em seu dispositivo, deverá acessar o seguinte *link*: https://zoom.us/client/latest/ZoomInstaller.exe

As partes e procuradores poderão optar pela utilização de computadores ou dispositivos móveis (celulares, *tablet*...). Os dispositivos utilizados deverão conter *Webcam*, acesso à internet preferencialmente de qualidade e fones de ouvido com microfone integrado para evitar ruídos externos.

A fim de esclarecer eventuais dúvidas sobre a utilização da plataforma Zoom Meeting, segue *link*com o Tutorial de Acesso para usuários externos, elaborado no âmbito do TRT da 3ª Região: https://portal.trt3.jus.br/internet/capa-layout-csjt/carrossel/downloads/manual-do-usuario-externo-zoom-versao-final-revisada-20-01-2021.pdf

Atenção: Solicita-se que, caso aconteça do participante acessar a sala de audiências no horário agendado e ser exibida mensagem indicando que deverá aguardar admissão do anfitrião, permaneça aguardando, pois o fato decorrerá de atraso de audiência virtual anterior.

Registra-se que o acesso aos autos é de inteira responsabilidade dos procuradores, que deverão providenciar o *download* do processo, antes do inicio da audiência.

Inviabilizada a tentativa de conciliação pela ausência de qualquer das partes, o que poderia provocar a realização de perícia contábil, e, em sendo esta efetivamente designada, responderá a parte ausente pelos honorários devidos ao(à) perito(a).

Deverá a reclamada comprovar nos autos a entrega do PPP, devidamente preenchido, observando o reconhecimento do labor em condições insalubres nos moldes acima mencionados, no prazo de 10 dias, sob pena de pagamento de multa de R$1/2 (meio) salário mínimo.

Intimem-se as partes, na pessoa dos procuradores, que deverão dar ciência aos seus constituintes da designação da audiência, registrando, contudo, que basta a participação dos causídicos, desde que tenham poderes para transigir.

Depósito recursal não há nos autos.

Custas pela reclamada no importe de R$1.200,00.

Honorários periciais (IRAI RODRIGUES TERRA) no valor de R$2.000,00, pelo reclamado, ID. 34dd328.

UBERLANDIA/MG, 25 de abril de 2024.

MARCO AURELIO FERREIRA CLIMACO DOS SANTOS

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010124-96.2023.5.03.0173

AUTOR	FRANCISCO ELIAS MEDEIROS FONSECA
ADVOGADO	ANTONIO EDUARDO CARVALHO MACHADO(OAB: 48744/DF)
RÉU	FUNDACAO DE ASSISTENCIA ESTUDO E PESQUISA DE UBERLANDIA
ADVOGADO	ROMILDO CORREA DA SILVA(OAB: 61447/MG)
PERITO	IRAI RODRIGUES TERRA

Intimado(s)/Citado(s):

- FRANCISCO ELIAS MEDEIROS FONSECA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID a1e838b proferido nos autos.

DESPACHO PJe

Vistos.

Registrado o trânsito em julgado da decisão.

Considerando a improcedência em relação aos reclamados Universidade Federal de Uberlândia e Empresa Brasileira de Servicos Hospitalares - EBSERH e a fim de evitar tumulto, essas deverão ser excluídas do polo passivo.

Oficie-se ao MTE, através do e-mail: sentencas.dsst@mte.gov.br, com cópia para insalubridade@tst.jus.br, com remessa de cópia da sentença, tendo em vista que houve o reconhecimento, por meio de prova pericial, de agente insalubre no meio ambiente do trabalho, nos termos da Recomendação Conjunta GP.CGJT nº 03/2013.

Concedo o prazo comum de 10 dias para elaboração dos cálculos de liquidação pelas partes e juntada ao processo eletrônico, sob pena de preclusão.

SOB PENA DE NÃO RECEBIMENTO, os cálculos deverão ser elaborados com estrita observância ao Provimento 04/2000 deste Egrégio Regional, ou seja, deverão conter planilha demonstrativa dos valores, inclusive das custas processuais e dos honorários periciais (caso haja), discriminar as bases de cálculo e os respectivos valores do imposto de renda e da contribuição previdenciária, bem como informar a data de atualização. Ainda, deverão observar o disposto no Manual de Cálculo deste Tribunal (art. 106, § 3º, do Provimento Geral Consolidado do TRT da 3ª Região).

Caso o cálculo seja elaborado no Pje-Calc, atentem-se as partes para o fato de que ele deverá ser juntado em formato PDF, acompanhado do arquivo “pjc” exportado pelo Pje-Calc, para o integral cumprimento do disposto nas normas supracitadas. Cabe esclarecer que o arquivo “pjc” é gerado pelo Pje-Calc no item “Operações”, opção “Exportar”, gerando assim um aquivo com extensão “pjc”, que deverá ser juntado no sistema processual eletrônico (Pje), na opção Anexar Documentos, onde deve ser anexado o arquivo PDF e o “pjc”, sendo que o campo que possibilita a juntada do arquivo com extensão “pjc” somente aparece na tela quando é selecionado o tipo de documento “Planilha de Cálculos” ou “Planilha de Atualização de Cálculos”, e esse campo geralmente aparece logo abaixo do campo “Credor do Cálculo” e “Devedor do Cálculo”, devendo o usuário clicar no referido campo para selecionar e anexar o arquivo “pjc”, e, após selecionar o arquivo “pjc”, basta aguardar alguns segundos e clicar novamente no ícone em questão para confirmar se o cálculo “pjc” foi “carregado”, e por fim salvar e assinar o documento para concluir a operação.

Após e independente de intimação, as partes terão o prazo comum de 8 dias (com início no primeiro dia útil imediatamente posterior ao prazo de apresentação de cálculos) para impugnação aos cálculos apresentados pelo *ex adverso*, com a indicação dos itens e valores objeto de discordância, sob pena de preclusão (art. 879, § 2º, CLT).

Designo **audiência virtual para Tentativa de Conciliação** no dia 05/06/2024 13:00h.

Conclamo as partes, através da participação ativa dos seus respectivos advogados, a iniciarem entre si as tratativas de acordo, antes da realização da audiência virtual, visando o melhor aproveitamento e agilidade da sessão.

Para participar da audiência, conforme estabelecido no Ato Conjunto TST.CSJT.GP Nº 54/2020, os advogados e demais partes deverão acessar a plataforma de videoconferência **Zoom Meetings**, por meio do seguinte *link*:

https://trt3-jus-br.zoom.us/my/vt6.uberlandia

ou através do *site* https://www.zoom.us/join, informando o código da reunião 927 706 4243.

Caso queira baixar o App Zoom em seu dispositivo, deverá acessar o seguinte *link*: https://zoom.us/client/latest/ZoomInstaller.exe

As partes e procuradores poderão optar pela utilização de computadores ou dispositivos móveis (celulares, *tablet*...). Os dispositivos utilizados deverão conter *Webcam*, acesso à internet preferencialmente de qualidade e fones de ouvido com microfone integrado para evitar ruídos externos.

A fim de esclarecer eventuais dúvidas sobre a utilização da plataforma Zoom Meeting, segue *link*com o Tutorial de Acesso para usuários externos, elaborado no âmbito do TRT da 3ª Região: https://portal.trt3.jus.br/internet/capa-layout-csjt/carrossel/downloads/manual-do-usuario-externo-zoom-versao-final-revisada-20-01-2021.pdf

Atenção: Solicita-se que, caso aconteça do participante acessar a sala de audiências no horário agendado e ser exibida mensagem indicando que deverá aguardar admissão do anfitrião, permaneça aguardando, pois o fato decorrerá de atraso de audiência virtual anterior.

Registra-se que o acesso aos autos é de inteira responsabilidade dos procuradores, que deverão providenciar o *download* do processo, antes do inicio da audiência.

Inviabilizada a tentativa de conciliação pela ausência de qualquer das partes, o que poderia provocar a realização de perícia contábil, e, em sendo esta efetivamente designada, responderá a parte ausente pelos honorários devidos ao(à)

perito(a).

Deverá a reclamada comprovar nos autos a entrega do PPP, devidamente preenchido, observando o reconhecimento do labor em condições insalubres nos moldes acima mencionados, no prazo de 10 dias, sob pena de pagamento de multa de R$1/2 (meio) salário mínimo.

Intimem-se as partes, na pessoa dos procuradores, que deverão dar ciência aos seus constituintes da designação da audiência, registrando, contudo, que basta a participação dos causídicos, desde que tenham poderes para transigir.

Depósito recursal não há nos autos.

Custas pela reclamada no importe de R$1.200,00.

Honorários periciais (IRAI RODRIGUES TERRA) no valor de R$2.000,00, pelo reclamado, ID. 34dd328.

UBERLANDIA/MG, 25 de abril de 2024.

MARCO AURELIO FERREIRA CLIMACO DOS SANTOS

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010029-32.2024.5.03.0173

AUTOR	LUIZ FERNANDO DA SILVA ALVES
ADVOGADO	LORENA SIQUEIRA RODRIGUES(OAB: 199457/MG)
RÉU	CITROSUCO S/A AGROINDUSTRIA
ADVOGADO	FELIPE SCHMIDT ZALAF(OAB: 177270/SP)
PERITO	CARLOS EDUARDO MESSETTI

Intimado(s)/Citado(s):

- CITROSUCO S/A AGROINDUSTRIA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID e61d69f proferido nos autos.

DESPACHO PJe

Vistos os autos.

Intimem-se as partes para ciência da data, horário e local designados para realização da perícia, conforme informado na petição de ID. 1b30433.

UBERLANDIA/MG, 25 de abril de 2024.

MARCO AURELIO FERREIRA CLIMACO DOS SANTOS

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010029-32.2024.5.03.0173

AUTOR	LUIZ FERNANDO DA SILVA ALVES
ADVOGADO	LORENA SIQUEIRA RODRIGUES(OAB: 199457/MG)
RÉU	CITROSUCO S/A AGROINDUSTRIA
ADVOGADO	FELIPE SCHMIDT ZALAF(OAB: 177270/SP)
PERITO	CARLOS EDUARDO MESSETTI

Intimado(s)/Citado(s):

- LUIZ FERNANDO DA SILVA ALVES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID e61d69f proferido nos autos.

DESPACHO PJe

Vistos os autos.

Intimem-se as partes para ciência da data, horário e local designados para realização da perícia, conforme informado na petição de ID. 1b30433.

UBERLANDIA/MG, 25 de abril de 2024.

MARCO AURELIO FERREIRA CLIMACO DOS SANTOS

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº HTE-0011033-41.2023.5.03.0173

REQUERENTES	BARBACANA PETISCARIA E BAR LTDA
ADVOGADO	VIVIAN MOTA MARQUES(OAB: 197920/MG)
REQUERENTES	CICERA IRLANDIA FURTUOSO DE ALMEIDA
ADVOGADO	VINICIUS SANTOS FARIA(OAB: 204893/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- BARBACANA PETISCARIA E BAR LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 7563db7 proferido nos autos.

DESPACHO PJe

Vistos os autos.

Tendo em vista que o bloqueio efetivado através do sistema Sisbajud garante INTEGRALMENTE a execução previdenciária, CONVOLO os respectivos valores em PENHORA.

Intime(m)-se o(a)(s) executado(a)(s)/requerente, n/p de seu(s) procurador(es).

Aguarde(m)-se a(s) guia(s) de depósito que será(ão) enviada(s) pela CEF.

Decorrido o prazo legal, expeça-se alvará para pagamento aos credores, conforme créditos constantes no ID fdb17b2.

Dispensada a vista à União/PGF, nos termos da PORTARIA NORMATIVA PGF/AGU nº 47, de 7 de julho de 2023.

Comprovado(s) o(s) pagamento(s), proceda-se ao lançamento estatístico e arquivem-se os autos.

UBERLANDIA/MG, 25 de abril de 2024.

MARCO AURELIO FERREIRA CLIMACO DOS SANTOS

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010443-06.2019.5.03.0173

AUTOR	ROBERTO MENDES COSTA
ADVOGADO	REGINA APARECIDA DE SOUZA(OAB: 75563/MG)
AUTOR	JUSCELINO LINHARES DA CRUZ
ADVOGADO	MARIA ABADIA SOARES BORGES(OAB: 75919/MG)
ADVOGADO	BARBARA NEGRAO SOARES BORGES(OAB: 160847/MG)
AUTOR	GILSON BATISTA DE FIGUEIREDO
ADVOGADO	ALOYSIO ARANTES NUNES(OAB: 108746/MG)
ADVOGADO	ARTHUR NUNES VARGAS(OAB: 151314/MG)
RÉU	IBEG ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA - EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO	LUCIANI COUTO DOS SANTOS(OAB: 74190/RJ)
RÉU	LIA MARA LIMA ROSMAN
RÉU	EDUARDO ROSMAN

Intimado(s)/Citado(s):

- IBEG ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA - EM RECUPERACAO JUDICIAL

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID c18edac proferido nos autos.

DESPACHO PJe

Vistos os autos.

Em complementação ao despacho ID 2be69e2, determino a reunião, neste processo piloto, dos autos nº 0011089-66.2018.5.03.0103.

1 - Junte-se cópia do presente despacho nos autos supracitados.

2 - A reunião dar-se-á através da juntada de cópia eletrônica das certidões de crédito já expedidas nas diversas execuções para habilitação no Juízo da recuperação judicial, acompanhada dos cálculos homologados.

3 - Os exequentes e procuradores dos processos reunidos deverão ser cadastrados neste processo e intimados dos atos da execução.

4 - Cumpridos os procedimentos anteriores, os autos que originaram os créditos a serem habilitados serão encaminhados ao arquivo definitivo, precedidos de certidão e/ou despacho circunstanciado que informará o prosseguimento da execução no presente PROCESSO PILOTO.

5 - Após, os presentes autos aguardarão por doze meses a quitação dos créditos por meio das respectivas certidões já expedidas e entregues aos credores.

À Secretaria para as providências cabíveis.

UBERLANDIA/MG, 25 de abril de 2024.

MARCO AURELIO FERREIRA CLIMACO DOS SANTOS

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010443-06.2019.5.03.0173

AUTOR	ROBERTO MENDES COSTA
ADVOGADO	REGINA APARECIDA DE SOUZA(OAB: 75563/MG)
AUTOR	JUSCELINO LINHARES DA CRUZ
ADVOGADO	MARIA ABADIA SOARES BORGES(OAB: 75919/MG)
ADVOGADO	BARBARA NEGRAO SOARES BORGES(OAB: 160847/MG)
AUTOR	GILSON BATISTA DE FIGUEIREDO
ADVOGADO	ALOYSIO ARANTES NUNES(OAB: 108746/MG)
ADVOGADO	ARTHUR NUNES VARGAS(OAB: 151314/MG)
RÉU	IBEG ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA - EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO	LUCIANI COUTO DOS SANTOS(OAB: 74190/RJ)
RÉU	LIA MARA LIMA ROSMAN
RÉU	EDUARDO ROSMAN

Intimado(s)/Citado(s):

- GILSON BATISTA DE FIGUEIREDO
- JUSCELINO LINHARES DA CRUZ
- ROBERTO MENDES COSTA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID c18edac proferido nos autos.

DESPACHO PJe

Vistos os autos.

Em complementação ao despacho ID 2be69e2, determino a reunião, neste processo piloto, dos autos nº 0011089-66.2018.5.03.0103.

1 - Junte-se cópia do presente despacho nos autos supracitados.

2 - A reunião dar-se-á através da juntada de cópia eletrônica das certidões de crédito já expedidas nas diversas execuções para habilitação no Juízo da recuperação judicial, acompanhada dos cálculos homologados.

3 - Os exequentes e procuradores dos processos reunidos deverão ser cadastrados neste processo e intimados dos atos da execução.

4 - Cumpridos os procedimentos anteriores, os autos que originaram os créditos a serem habilitados serão encaminhados ao arquivo definitivo, precedidos de certidão e/ou despacho circunstanciado que informará o prosseguimento da execução no presente PROCESSO PILOTO.

5 - Após, os presentes autos aguardarão por doze meses a quitação dos créditos por meio das respectivas certidões já expedidas e entregues aos credores.

À Secretaria para as providências cabíveis.

UBERLANDIA/MG, 25 de abril de 2024.

MARCO AURELIO FERREIRA CLIMACO DOS SANTOS

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010520-39.2024.5.03.0173

AUTOR	JULIO CEZAR DE OLIVEIRA PAES
ADVOGADO	NARLON CARDOSO DE RESENDE(OAB: 78920/MG)
RÉU	NEXCAR OFICINA MECANICA AUTOMOTIVA LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- JULIO CEZAR DE OLIVEIRA PAES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 661bcf0 proferida nos autos.

SENTENÇA PJe

Vistos.

Cancele-se a audiência.

No Procedimento Sumaríssimo, conforme disposto no art. 852-B, I, da CLT, acrescentado pela Lei 9.957/2000, O PEDIDO DEVERÁ SER CERTO OU DETERMINADO, COM INDICAÇÃO DO VALOR CORRESPONDENTE.

No presente caso, o(a) reclamante não indicou o(s) valor(es) à indenização substitutiva do seguro desemprego, conforme item IV dos pedidos.

Destarte, determino o arquivamento da presente reclamação, nos termos do art. 852-B, I, e § 1º, da CLT.

Tendo em vista a presença dos requisitos do art. 790, § 3º, da CLT, concedo ao(à) reclamante os benefícios da Justiça Gratuita.

Custas pelo(a) autor(a), no importe de R$206,66 calculadas sobre R$10.316,49, dispensadas na forma da lei.

Intime-o(a) para ciência.

Após o prazo legal, arquivem-se os autos eletrônicos.

UBERLANDIA/MG, 25 de abril de 2024.

MARCO AURELIO FERREIRA CLIMACO DOS SANTOS

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010218-78.2022.5.03.0173

AUTOR	KASSIANE DE OLIVEIRA VARGAS
ADVOGADO	PAULO UMBERTO DO PRADO(OAB: 57212/MG)
ADVOGADO	OSNEY RODRIGUES DA SILVA RODOVALHO(OAB: 120166/MG)
ADVOGADO	CLAUDIA ADRIANA DIAS COSTA(OAB: 88586/MG)
ADVOGADO	EDU HENRIQUE DIAS COSTA(OAB: 64225/MG)
ADVOGADO	MARIA ALICE DIAS COSTA(OAB: 57987/MG)
RÉU	REPET INDUSTRIA DE EMBALAGENS E FRASCOS PLASTICOS LTDA
ADVOGADO	cleusa maria pereira(OAB: 54863/MG)
TESTEMUNHA	Rosângela Soares dos Santos
PERITO	LEANDRO ROBERTO DOS SANTOS
TESTEMUNHA	Andrade Barbosa da Conceição
TESTEMUNHA	Viviane Lima Pereira

Intimado(s)/Citado(s):

- REPET INDUSTRIA DE EMBALAGENS E FRASCOS PLASTICOS LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID cfbfd3d proferido nos autos.

DESPACHO PJe

Vistos os autos.

Efetuado o lançamento dos pagamentos efetuados.

Intime-se o reclamado para, no prazo de 05 dias, indicar conta bancária para levantamento do saldo remanescente, indicando o banco para recebimento.

Após, expeça-se alvará para pagamento do débito referente às contribuições previdenciárias (ID 85d0371) e devolução do saldo remanescente ao reclamado.

UBERLANDIA/MG, 25 de abril de 2024.

MARCO AURELIO FERREIRA CLIMACO DOS SANTOS

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010987-57.2020.5.03.0173

AUTOR	PAULO OTAVIO NUNES FERREIRA
ADVOGADO	RICARDO CESAR DE OLIVEIRA(OAB: 135187/MG)
ADVOGADO	RAPHAEL NOVAKI VILELA DOS REIS(OAB: 152443/MG)
RÉU	SALVADOR LOGISTICA E TRANSPORTES LTDA
ADVOGADO	GEAN KLEVERSON DE CASTRO SILVA(OAB: 332194/SP)
PERITO	ACIR MARQUES RIBEIRO

Intimado(s)/Citado(s):

- SALVADOR LOGISTICA E TRANSPORTES LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID e2842f1 proferido nos autos.

DESPACHO PJe

CERTIFICO, para os devidos fins, que decorreu o prazo do acordo.

Por ser verdade, dou fé.

Data infra.

RODRIGO EUGENIO SILVA

P/ Diretora de Secretaria

Vistos.

Convalido a certidão supra.

Expeça-se alvará para levantamento do FGTS depositado ao reclamante, observando-se a conta indicada, ID 24e0d44 .

Intime-se o reclamado para vista da manifestação ID 24e0d44 pelo prazo de 05 dias, devendo comprovar os depósitos de FGTS na

conta vinculada do reclamante, bem como para, no mesmo prazo, efetuar o pagamento dos honorários periciais devidos, conforme ata de audiência ID d60baf0 , sob pena de PENHORA.

UBERLANDIA/MG, 25 de abril de 2024.

MARCO AURELIO FERREIRA CLIMACO DOS SANTOS

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010502-96.2016.5.03.0173

AUTOR	MARIALVA GONZALES DE FARIA
ADVOGADO	LEONARDO CAETANO PEREIRA(OAB: 116978/MG)
RÉU	BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO	VIDAL RIBEIRO PONCANO(OAB: 91473/SP)
RÉU	BANCO BRADESCO CARTOES S.A.
ADVOGADO	VIDAL RIBEIRO PONCANO(OAB: 91473/SP)
RÉU	CALLINK SERVICOS DE CALL CENTER LTDA
ADVOGADO	Vinícius Costa Dias(OAB: 61559/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- MARIALVA GONZALES DE FARIA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID fbbeb62 proferida nos autos.

SENTENÇA/ALVARÁ PJe

Certifico que, nos termos do art. 6º da Resolução Conjunta GP/GCR N. 136 - Projeto Garimpo, de 27 de janeiro de 2020, verifiquei as contas judiciais e/ou recursais vinculadas ao presente processo e constatei a inexistência de valores disponíveis e não sacados pelos beneficiários, com exceção daqueles abaixo liberados.

Dou fé.

Data infra.

ANA CAROLINA DINIZ RECIFE

ANALISTA JUDICIÁRIO

Vistos.

Convalido a certidão anterior.

Sem razão a executada Callink em sua manifestação de ID 212a21f visto que os seus próprios cálculos foram homologados constando os valores devidos a título de INSS, ciente da sua condição manifestada em referida petição, pelo que determino à instituição bancária **CEF - agência 3999** que proceda à movimentação do(s) depósito(s):

PAGANDO-SE/TRANSFERINDO-SE, nesta ordem e até a existência de saldo, mesmo que em valor parcial, PARA: => União Federal - INSS (**contribuição previdenciária COTA RECLAMADA**):

guia GPS

CÓDIGO DE PAGAMENTO: 2909

RÉU: CALLINK SERVICOS DE CALL CENTER LTDA, CNPJ: 08.331.318/0001-67

VALOR: total existente em conta

DEVERÁ A INSTITUIÇÃO BANCÁRIA ATRAVÉS DO *E-MAIL* foro.uberlandia@trt3.jus.br (formato PDF) E NO PRAZO DE 20 DIAS COMPROVAR A(S) QUITAÇÃO(ÕES) ANTERIOR(ES) E, CASO NÃO DETERMINADO O SAQUE DE SUA TOTALIDADE, DEVERÁ INFORMAR O SALDO REMANESCENTE DO REFERIDO DEPÓSITO, MESMO QUE ZERADO, BEM COMO, DEVERÁ ENCERRAR IMEDIATAMENTE A(S) CONTA(S) CUJO(S) SALDO(S) FICAR(EM) ZERADO(S).

ALVARÁ ENVIADO VIA *E-MAIL* PARA CUMPRIMENTO. NÃO APRESENTÁ-LO NO BANCO.

Observados os princípios da economia e celeridade processuais, assim como as boas práticas de responsabilidade ambiental e de sustentabilidade, este despacho tem força de alvará.

Ciência à executada Callink.

Envie-se o presente ao banco para cumprimento.

Após a comprovação do(s) pagamento(s), proceda-se ao lançamento estatístico e arquivem-se os autos, ficando extinta a presente execução.

nnnad

UBERLANDIA/MG, 25 de abril de 2024.

MARCO AURELIO FERREIRA CLIMACO DOS SANTOS

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010502-96.2016.5.03.0173

AUTOR	MARIALVA GONZALES DE FARIA
ADVOGADO	LEONARDO CAETANO PEREIRA(OAB: 116978/MG)
RÉU	BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO	VIDAL RIBEIRO PONCANO(OAB: 91473/SP)
RÉU	BANCO BRADESCO CARTOES S.A.
ADVOGADO	VIDAL RIBEIRO PONCANO(OAB: 91473/SP)
RÉU	CALLINK SERVICOS DE CALL CENTER LTDA
ADVOGADO	Vinícius Costa Dias(OAB: 61559/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- BANCO BRADESCO CARTOES S.A.
- BANCO BRADESCO S.A.

- CALLINK SERVICOS DE CALL CENTER LTDA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID fbbeb62 proferida nos autos.

SENTENÇA/ALVARÁ PJe

Certifico que, nos termos do art. 6º da Resolução Conjunta GP/GCR N. 136 - Projeto Garimpo, de 27 de janeiro de 2020, verifiquei as contas judiciais e/ou recursais vinculadas ao presente processo e constatei a inexistência de valores disponíveis e não sacados pelos beneficiários, com exceção daqueles abaixo liberados.

Dou fé.

Data infra.

ANA CAROLINA DINIZ RECIFE

ANALISTA JUDICIÁRIO

Vistos.

Convalido a certidão anterior.

Sem razão a executada Callink em sua manifestação de ID 212a21f visto que os seus próprios cálculos foram homologados constando os valores devidos a título de INSS, ciente da sua condição manifestada em referida petição, pelo que determino à instituição bancária **CEF - agência 3999** que proceda à movimentação do(s) depósito(s):

PAGANDO-SE/TRANSFERINDO-SE, nesta ordem e até a existência de saldo, mesmo que em valor parcial, PARA: => União Federal - INSS (**contribuição previdenciária COTA RECLAMADA**):

guia GPS

CÓDIGO DE PAGAMENTO: 2909

RÉU: CALLINK SERVICOS DE CALL CENTER LTDA, CNPJ: 08.331.318/0001-67

VALOR: total existente em conta

DEVERÁ A INSTITUIÇÃO BANCÁRIA ATRAVÉS DO *E-MAIL* foro.uberlandia@trt3.jus.br (formato PDF) E NO PRAZO DE 20 DIAS COMPROVAR A(S) QUITAÇÃO(ÕES) ANTERIOR(ES) E, CASO NÃO DETERMINADO O SAQUE DE SUA TOTALIDADE, DEVERÁ INFORMAR O SALDO REMANESCENTE DO REFERIDO DEPÓSITO, MESMO QUE ZERADO, BEM COMO, DEVERÁ ENCERRAR IMEDIATAMENTE A(S) CONTA(S) CUJO(S) SALDO(S) FICAR(EM) ZERADO(S).

ALVARÁ ENVIADO VIA *E-MAIL* PARA CUMPRIMENTO. NÃO APRESENTÁ-LO NO BANCO.

Observados os princípios da economia e celeridade processuais, assim como as boas práticas de responsabilidade ambiental e de sustentabilidade, este despacho tem força de alvará.

Ciência à executada Callink.

Envie-se o presente ao banco para cumprimento.

Após a comprovação do(s) pagamento(s), proceda-se ao lançamento estatístico e arquivem-se os autos, ficando extinta a presente execução.

nnnad

UBERLANDIA/MG, 25 de abril de 2024.

MARCO AURELIO FERREIRA CLIMACO DOS SANTOS

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ConPag-0010004-19.2024.5.03.0173

CONSIGNANTE	BRF S.A.
ADVOGADO	DANIEL MARZARI(OAB: 15507-O/MT)
CONSIGNATÁRIO	ALEXANDRE VICTOR BRANDAO DOS SANTOS

Intimado(s)/Citado(s):

- BRF S.A.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 97fd025 proferido nos autos.

DESPACHO PJe

Vistos.

Defiro a dilação de prazo requerida, por 15 dias.

Comprovado o recolhimento, proceda-se ao lançamento estatístico e arquivem-se os autos eletrônicos.

UBERLANDIA/MG, 25 de abril de 2024.

MARCO AURELIO FERREIRA CLIMACO DOS SANTOS

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0002444-75.2014.5.03.0173

AUTOR	MAURO DA COSTA FAGUNDES
ADVOGADO	JESSICA RODRIGUES DA SILVA SOARES(OAB: 167338/MG)
ADVOGADO	RODRIGO MANZI PEREIRA(OAB: 92917/MG)

RÉU	JEIMES ROBERT COSTA SIQUIEROLI
RÉU	ALBANI PEREIRA DA COSTA
RÉU	COSTA COMERCIO DE INSUMOS ENERGETICOS EIRELI - EPP
RÉU	ALBERTO SIQUIEROLI NETO
RÉU	TRIAVEL FLORESTAS LTDA
RÉU	A S ENERGETICA EIRELI - EPP

Intimado(s)/Citado(s):

- MAURO DA COSTA FAGUNDES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID c2daf87 proferido nos autos.

DESPACHO PJe

Vistos.

Indefiro o pedido do reclamante de nova penhora, vez que não foram apresentados indícios documentais de que a situação financeira do devedor sofreu alteração, por meio de aquisição de bens ou créditos, com majoração patrimonial, que justifique a reiteração das diligências realizadas.

Dê-se ciência ao exequente.

Após, determino o sobrestamento do feito (nos termos determinados pelo Ofício Circular n. GVC/01/2023, da Vice-Corregedoria deste E. TRT), e aguarde-se o prazo da prescrição intercorrente previsto no art. 11-A da CLT, conforme despacho ID 14cf39d.

UBERLANDIA/MG, 25 de abril de 2024.

MARCO AURELIO FERREIRA CLIMACO DOS SANTOS

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010994-25.2015.5.03.0173

AUTOR	CRISTINA CARDOSO DA SILVA
ADVOGADO	JOSE AURELIO DE MELO COELHO(OAB: 98527/MG)
RÉU	GLOBOAVES SAO PAULO AGROAVICOLA LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO	GINA CARLA GOMES COSTA DE SOUZA(OAB: 137767/MG)
ADVOGADO	ELINGTON CAMILLO DE SOUZA(OAB: 79604/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- CRISTINA CARDOSO DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID c46f2cb proferido nos autos.

DESPACHO PJe

Vistos.

Intime-se o reclamante para vista dos cálculos ID e354d82, no prazo de 05 dias, sob pena de preclusão.

UBERLANDIA/MG, 25 de abril de 2024.

MARCO AURELIO FERREIRA CLIMACO DOS SANTOS

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0011089-66.2018.5.03.0103

AUTOR	ROBERTO MENDES COSTA
ADVOGADO	REGINA APARECIDA DE SOUZA(OAB: 75563/MG)
RÉU	IBEG ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA - EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO	LUCIANI COUTO DOS SANTOS(OAB: 74190/RJ)
RÉU	LIA MARA LIMA ROSMAN
RÉU	EDUARDO ROSMAN
PERITO	MARCIO GONCALVES DE ABREU
TERCEIRO INTERESSADO	UNIVERSIDADE FEDERAL DE UBERLANDIA

Intimado(s)/Citado(s):

- IBEG ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA - EM RECUPERACAO JUDICIAL

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 2883144 proferido nos autos.

DESPACHO PJe

Vistos.

Tendo em vista o despacho ora juntado , dê-se ciência ao reclamante de que a execução nos presentes autos será reunida à do processo nº 0010443-06.2019.5.03.0173.

Decorrido o prazo legal, junte-se cópia dos cálculos homologados

(ID be72d22) e das certidões de crédito expedidas (ID 76ccc10), no processo piloto. Na oportunidade, cadastre-se, no referido processo, o reclamante destes autos, bem como seus procuradores.

Após, arquivem-se os autos, ficando ciente o reclamante de que será aguardado o pagamento do débito, nos autos nº 0010443-06.2019.5.03.0173.

UBERLANDIA/MG, 25 de abril de 2024.

MARCO AURELIO FERREIRA CLIMACO DOS SANTOS

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010379-20.2024.5.03.0173

AUTOR	THIAGO JEFFERSON SANTANA
ADVOGADO	VIVIANE MARTINS PARREIRA(OAB: 48165/MG)
RÉU	UNIÃO FEDERAL (AGU)
RÉU	SAFETY WALL DEFESA E SEGURANCA LTDA.
RÉU	V & A OBRAS E MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA
ADVOGADO	PAULO ROBERTO ALVES DE ALMEIDA(OAB: 63128/MG)
RÉU	J & A OBRA DE MONTAGEM INDUSTRIAL LTDA
ADVOGADO	PAULO ROBERTO ALVES DE ALMEIDA(OAB: 63128/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- THIAGO JEFFERSON SANTANA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 2a29080 proferido nos autos.

DESPACHO PJe

Vistos os autos.

Intime-se o reclamante para ratificar o acordo apresentado, sob pena de não homologação.

UBERLANDIA/MG, 25 de abril de 2024.

MARCO AURELIO FERREIRA CLIMACO DOS SANTOS

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0011089-66.2018.5.03.0103

AUTOR	ROBERTO MENDES COSTA
ADVOGADO	REGINA APARECIDA DE SOUZA(OAB: 75563/MG)
RÉU	IBEG ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA - EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO	LUCIANI COUTO DOS SANTOS(OAB: 74190/RJ)
RÉU	LIA MARA LIMA ROSMAN
RÉU	EDUARDO ROSMAN
PERITO	MARCIO GONCALVES DE ABREU
TERCEIRO INTERESSADO	UNIVERSIDADE FEDERAL DE UBERLANDIA

Intimado(s)/Citado(s):

- ROBERTO MENDES COSTA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 2883144 proferido nos autos.

DESPACHO PJe

Vistos.

Tendo em vista o despacho ora juntado , dê-se ciência ao reclamante de que a execução nos presentes autos será reunida à do processo nº 0010443-06.2019.5.03.0173.

Decorrido o prazo legal, junte-se cópia dos cálculos homologados (ID be72d22) e das certidões de crédito expedidas (ID 76ccc10), no processo piloto. Na oportunidade, cadastre-se, no referido processo, o reclamante destes autos, bem como seus procuradores.

Após, arquivem-se os autos, ficando ciente o reclamante de que será aguardado o pagamento do débito, nos autos nº 0010443-06.2019.5.03.0173.

UBERLANDIA/MG, 25 de abril de 2024.

MARCO AURELIO FERREIRA CLIMACO DOS SANTOS

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010796-07.2023.5.03.0173

AUTOR	UOXINTON ALVES DOS SANTOS
ADVOGADO	RACHEL SOARES BORGES(OAB: 105269/MG)
RÉU	SPRINK SEGURANCA CONTRA INCENCIO LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO	ALEXANDRO DE AZEVEDO(OAB: 498445/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- SPRINK SEGURANCA CONTRA INCENCIO LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL EM RECUPERACAO JUDICIAL

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

DESTINATÁRIO(S):SPRINK SEGURANCA CONTRA INCENCIO LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL EM RECUPERACAO JUDICIAL

INTIMAÇÃO JUDICIAL EM PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

De ordem do MM. Juiz do Trabalho e nos termos do art. 203, § 4º, do CPC, fica(m) V.Sa(s). intimado(a)(s) para a pagar o débito ou garantir a execução, no prazo de 48h, sob pena de penhora, nos termos do art 880 da CLT. Ressalto que o valor total da execução apurado no cálculo homologado deverá ser atualizado pela executada até a data definitiva do pagamento, conforme Id eaa31a4 - Ata da Audiência.

O reclamado deverá atentar para não realizar quaisquer alterações nos cálculos homologados, efetuando apenas sua atualização, sob pena de caracterização de ato atentatório a dignidade da Justiça e aplicação das respectivas penalidades, conforme art. 774, do CPC.

Deverá o reclamado recolher as contribuições previdenciárias porventura devidas na forma da lei e da Consolidação dos Provimentos do TST , sob pena de execução, bem como deverá proceder aos recolhimentos fiscais, em caso de incidência, sob pena de oficio à Delegacia da Receita Federal.

Deverá o reclamado, ainda, em caso de opção pelo SIMPLES, comprovar tal condição no prazo preclusivo de 10 dias.

UBERLANDIA/MG, 25 de abril de 2024.

CRISTINA GUIMARAES GUILHERME CAMPOS

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATSum-0010277-95.2024.5.03.0173

AUTOR	MARCELO FRANCYS NASCIMENTO ROCHA
ADVOGADO	BRUNO JOSE FERREIRA DOS SANTOS(OAB: 139600/MG)
RÉU	CALLINK SERVICOS DE CALL CENTER LTDA
ADVOGADO	Vinícius Costa Dias(OAB: 61559/MG)
CUSTOS LEGIS	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
PERITO	GERALDO DIAS FERREIRA JUNIOR

Intimado(s)/Citado(s):

- MARCELO FRANCYS NASCIMENTO ROCHA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

DESTINATÁRIO(S):MARCELO FRANCYS NASCIMENTO ROCHA

INTIMAÇÃO JUDICIAL EM PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

De ordem do MM. Juiz do Trabalho e nos termos do art. 203, § 4º, do CPC, fica(m) V.Sa(s). intimado(a)(s) a tomar ciência da indicação da data de realização de diligência pericial ID d917567.

UBERLANDIA/MG, 25 de abril de 2024.

CRISTINA GUIMARAES GUILHERME CAMPOS

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATSum-0010277-95.2024.5.03.0173

AUTOR	MARCELO FRANCYS NASCIMENTO ROCHA
ADVOGADO	BRUNO JOSE FERREIRA DOS SANTOS(OAB: 139600/MG)
RÉU	CALLINK SERVICOS DE CALL CENTER LTDA
ADVOGADO	Vinícius Costa Dias(OAB: 61559/MG)
CUSTOS LEGIS	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
PERITO	GERALDO DIAS FERREIRA JUNIOR

Intimado(s)/Citado(s):

- CALLINK SERVICOS DE CALL CENTER LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

DESTINATÁRIO(S):CALLINK SERVICOS DE CALL CENTER LTDA

INTIMAÇÃO JUDICIAL EM PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

De ordem do MM. Juiz do Trabalho e nos termos do art. 203, § 4º, do CPC, fica(m) V.Sa(s). intimado(a)(s) a tomar ciência da indicação da data de realização de diligência pericial ID d917567.

UBERLANDIA/MG, 25 de abril de 2024.

CRISTINA GUIMARAES GUILHERME CAMPOS

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATOrd-0010093-42.2024.5.03.0173

AUTOR	GUSTAVO FERNANDES DA SILVA
ADVOGADO	ANTONIO CARLOS CARDOSO(OAB: 133028/MG)
ADVOGADO	GUILHERME ANDES GALVAO(OAB: 167497/MG)
ADVOGADO	SABRINA SAHID PACHECO(OAB: 201469/MG)
RÉU	HAUTHENTIC INOX - INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
ADVOGADO	LUCAS FERNANDO BARBOSA GOMES(OAB: 181253/MG)
RÉU	ALCANCE ENGENHARIA E CONSTRUCAO LTDA
ADVOGADO	ANDREY CANTAO DE SOUZA(OAB: 142495/MG)
RÉU	G. CARDOSO MOREIRA LTDA
ADVOGADO	LUCAS FERNANDO BARBOSA GOMES(OAB: 181253/MG)
PERITO	CARLOS EDUARDO MESSETTI

Intimado(s)/Citado(s):

- ALCANCE ENGENHARIA E CONSTRUCAO LTDA
- G. CARDOSO MOREIRA LTDA
- HAUTHENTIC INOX - INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 48433c6 proferida nos autos.

DECISÃO PJe

Vistos.

Cancele-se a audiência designada.

Cancele-se a perícia designada e intime-se o perito CARLOS EDUARDO MESSETTI para ciência.

Homologo o acordo ID 83c8b9b em relação ao crédito do(a) autor(a), bem como a discriminação das parcelas que o compõem, para que surtam seus jurídicos e legais efeitos.

O(a) autor(a) deverá informar o cumprimento do acordo em até 5 dias após o vencimento da última parcela, sob pena do silêncio ser interpretado como integralmente cumprido.

Não há recolhimento previdenciário ante a natureza das parcelas acordadas.

Custas pelo reclamante, isento.

Dispensada vista à União Federal/PGF, nos termos da PORTARIA NORMATIVA PGF/AGU nº 47, de 7 de julho de 2023.

INTIMEM-SE AS PARTES.

A verificação do cumprimento do acordo será feita a partir do mês de 04/2025, sem prejuízo das cominações previstas na avença e da apreciação, no prazo legal, de quaisquer manifestações das partes nos autos.

Ao final, arquivem-se os autos.

UBERLANDIA/MG, 25 de abril de 2024.

MARCO AURELIO FERREIRA CLIMACO DOS SANTOS

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010093-42.2024.5.03.0173

AUTOR	GUSTAVO FERNANDES DA SILVA
ADVOGADO	ANTONIO CARLOS CARDOSO(OAB: 133028/MG)
ADVOGADO	GUILHERME ANDES GALVAO(OAB: 167497/MG)
ADVOGADO	SABRINA SAHID PACHECO(OAB: 201469/MG)
RÉU	HAUTHENTIC INOX - INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
ADVOGADO	LUCAS FERNANDO BARBOSA GOMES(OAB: 181253/MG)
RÉU	ALCANCE ENGENHARIA E CONSTRUCAO LTDA
ADVOGADO	ANDREY CANTAO DE SOUZA(OAB: 142495/MG)
RÉU	G. CARDOSO MOREIRA LTDA
ADVOGADO	LUCAS FERNANDO BARBOSA GOMES(OAB: 181253/MG)
PERITO	CARLOS EDUARDO MESSETTI

Intimado(s)/Citado(s):

- GUSTAVO FERNANDES DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 48433c6 proferida nos autos.

DECISÃO PJe

Vistos.

Cancele-se a audiência designada.

Cancele-se a perícia designada e intime-se o perito CARLOS

EDUARDO MESSETTI para ciência.

Homologo o acordo ID 83c8b9b em relação ao crédito do(a) autor(a), bem como a discriminação das parcelas que o compõem, para que surtam seus jurídicos e legais efeitos.

O(a) autor(a) deverá informar o cumprimento do acordo em até 5 dias após o vencimento da última parcela, sob pena do silêncio ser interpretado como integralmente cumprido.

Não há recolhimento previdenciário ante a natureza das parcelas acordadas.

Custas pelo reclamante, isento.

Dispensada vista à União Federal/PGF, nos termos da PORTARIA NORMATIVA PGF/AGU nº 47, de 7 de julho de 2023.

INTIMEM-SE AS PARTES.

A verificação do cumprimento do acordo será feita a partir do mês de 04/2025, sem prejuízo das cominações previstas na avença e da apreciação, no prazo legal, de quaisquer manifestações das partes nos autos.

Ao final, arquivem-se os autos.

UBERLANDIA/MG, 25 de abril de 2024.

MARCO AURELIO FERREIRA CLIMACO DOS SANTOS

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010303-93.2024.5.03.0173

AUTOR	TATIANE DE ARAUJO RIBEIRO
ADVOGADO	BRUNO JOSE FERREIRA DOS SANTOS(OAB: 139600/MG)
RÉU	CALLINK SERVICOS DE CALL CENTER LTDA
ADVOGADO	Vinícius Costa Dias(OAB: 61559/MG)
CUSTOS LEGIS	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
PERITO	GERALDO DIAS FERREIRA JUNIOR

Intimado(s)/Citado(s):

- CALLINK SERVICOS DE CALL CENTER LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

DESTINATÁRIO(S):CALLINK SERVICOS DE CALL CENTER LTDA

INTIMAÇÃO JUDICIAL EM PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

De ordem do MM. Juiz do Trabalho e nos termos do art. 203, § 4º, do CPC, fica(m) V.Sa(s). intimado(a)(s) a tomar ciência da indicação da data de realização de diligência pericial ID 04e5cd0.

UBERLANDIA/MG, 25 de abril de 2024.

CRISTINA GUIMARAES GUILHERME CAMPOS

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATSum-0010303-93.2024.5.03.0173

AUTOR	TATIANE DE ARAUJO RIBEIRO
ADVOGADO	BRUNO JOSE FERREIRA DOS SANTOS(OAB: 139600/MG)
RÉU	CALLINK SERVICOS DE CALL CENTER LTDA
ADVOGADO	Vinícius Costa Dias(OAB: 61559/MG)
CUSTOS LEGIS	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
PERITO	GERALDO DIAS FERREIRA JUNIOR

Intimado(s)/Citado(s):

- TATIANE DE ARAUJO RIBEIRO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

DESTINATÁRIO(S):TATIANE DE ARAUJO RIBEIRO

INTIMAÇÃO JUDICIAL EM PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

De ordem do MM. Juiz do Trabalho e nos termos do art. 203, § 4º, do CPC, fica(m) V.Sa(s). intimado(a)(s) a tomar ciência da indicação da data de realização de diligência pericial ID 04e5cd0.

UBERLANDIA/MG, 25 de abril de 2024.

CRISTINA GUIMARAES GUILHERME CAMPOS

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATOrd-0010845-58.2017.5.03.0173

AUTOR	ALISSON EURIPEDES SANTOS DE RESENDE
ADVOGADO	MARIA ELIZETE DIAS DANTAS(OAB: 55740/MG)
RÉU	CARLOS SARAIVA IMPORTACAO E COMERCIO S/A EM RECUPERACAO JUDICIAL

Intimado(s)/Citado(s):

- ALISSON EURIPEDES SANTOS DE RESENDE

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID dde4eb8 proferido nos autos.

DESPACHO PJe

Vistos.

Tendo em vista o despacho ora juntado , dê-se ciência às partes de que a execução nos presentes autos será reunida à do processo nº 0010116-90.2021.5.03.0173.

Decorrido o prazo legal, junte-se cópia dos cálculos homologados (ID cd72a9a) e das certidões de crédito expedidas (ID 429868d), no processo piloto. Na oportunidade, cadastre-se, no referido processo, o reclamante destes autos, bem como seus procuradores.

Após, arquivem-se os autos, ficando ciente o reclamante de que será aguardado o pagamento do débito, nos autos nº 0010116-90.2021.5.03.0173.

UBERLANDIA/MG, 25 de abril de 2024.

MARCO AURELIO FERREIRA CLIMACO DOS SANTOS

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010702-35.2018.5.03.0173

AUTOR	LEANDRO CABRAL VIEIRA MARTINS
ADVOGADO	VERA LUCIA KATIA SABINO GOMES(OAB: 61661/MG)
RÉU	CARLOS SARAIVA IMPORTACAO E COMERCIO S/A EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO	ESTEVAO SIQUEIRA NEJM(OAB: 107000/MG)
ADVOGADO	GABRIELA CARR(OAB: 281551/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- LEANDRO CABRAL VIEIRA MARTINS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 3cde584 proferido nos autos.

DESPACHO PJe

Vistos.

Tendo em vista o despacho ora juntado , dê-se ciência ao reclamante de que a execução nos presentes autos será reunida à do processo nº 0010116-90.2021.5.03.0173.

Decorrido o prazo legal, junte-se cópia dos cálculos homologados (ID 0f103af) e das certidões de crédito expedidas (ID 796d912), no processo piloto. Na oportunidade, cadastre-se, no referido processo, o reclamante destes autos, bem como seus procuradores.

Após, arquivem-se os autos, ficando ciente o reclamante de que será aguardado o pagamento do débito, nos autos nº 0010116-90.2021.5.03.0173.

UBERLANDIA/MG, 25 de abril de 2024.

MARCO AURELIO FERREIRA CLIMACO DOS SANTOS

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010702-35.2018.5.03.0173

AUTOR	LEANDRO CABRAL VIEIRA MARTINS
ADVOGADO	VERA LUCIA KATIA SABINO GOMES(OAB: 61661/MG)
RÉU	CARLOS SARAIVA IMPORTACAO E COMERCIO S/A EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO	ESTEVAO SIQUEIRA NEJM(OAB: 107000/MG)
ADVOGADO	GABRIELA CARR(OAB: 281551/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- CARLOS SARAIVA IMPORTACAO E COMERCIO S/A EM RECUPERACAO JUDICIAL

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 3cde584 proferido nos autos.

DESPACHO PJe

Vistos.

Tendo em vista o despacho ora juntado , dê-se ciência ao reclamante de que a execução nos presentes autos será reunida à do processo nº 0010116-90.2021.5.03.0173.

Decorrido o prazo legal, junte-se cópia dos cálculos homologados (ID 0f103af) e das certidões de crédito expedidas (ID 796d912), no processo piloto. Na oportunidade, cadastre-se, no referido processo, o reclamante destes autos, bem como seus procuradores.

Após, arquivem-se os autos, ficando ciente o reclamante de que será aguardado o pagamento do débito, nos autos nº 0010116-90.2021.5.03.0173.

UBERLANDIA/MG, 25 de abril de 2024.

MARCO AURELIO FERREIRA CLIMACO DOS SANTOS

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010413-92.2024.5.03.0173

AUTOR	RAYLANDER OLIVEIRA BRITO
ADVOGADO	FERNANDO HENRIQUE BARBOSA RESENDE(OAB: 154567/MG)
ADVOGADO	LUYD GUSTTAVO VIEIRA SOUSA(OAB: 192885/MG)
RÉU	CALLINK SERVICOS DE CALL CENTER LTDA
ADVOGADO	Vinícius Costa Dias(OAB: 61559/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- CALLINK SERVICOS DE CALL CENTER LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 2c9e788 proferido nos autos.

DESPACHO PJe

Vistos.

Defiro o requerimento ID 37e3c92.

Intimem-se as partes para ciência de que a audiência designada para o dia 26/04/2024 às 13:50 será realizada na modalidade presencial, devendo as partes participar, nos termos do art. 844 da CLT.

UBERLANDIA/MG, 25 de abril de 2024.

MARCO AURELIO FERREIRA CLIMACO DOS SANTOS

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010203-80.2020.5.03.0173

AUTOR	PETRUCIO BEZERRA FERNANDES
ADVOGADO	LUCAS PEREIRA CARRIJO(OAB: 156378/MG)
ADVOGADO	JULIANO GOMES OLIVEIRA BATISTA(OAB: 104942/MG)
RÉU	JNL CHOPERIA E RESTAURANTE LTDA - ME
RÉU	TAISA QUINTINO DE OLIVEIRA
ADVOGADO	MARCOS EUSTAQUIO FONSECA(OAB: 79964/MG)
RÉU	TANIA APARECIDA QUINTINO FERREIRA
ADVOGADO	KLEBER RIBEIRO HORDONES(OAB: 73659/MG)
ADVOGADO	ESTEVAO LANGE NETO(OAB: 196485/MG)
ADVOGADO	MARIANA FERREIRA HORDONES(OAB: 179822/MG)
ADVOGADO	MARCOS EUSTAQUIO FONSECA(OAB: 79964/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- PETRUCIO BEZERRA FERNANDES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID e08500a proferido nos autos.

DESPACHO PJe

Certifico, para os devidos fins, que em 19/04/2024 decorreu o prazo para reclamante fornecer meios ao prosseguimento da execução.

Dou fé.

Soraia Pereira Mecawi

Técnico Judiciário

Vistos os autos.

Convalido a certidão supra.

Determino o sobrestamento do feito, nos termos determinados pelo Ofício Circular n. GVC/01/2023, da Vice-Corregedoria deste E. TRT, dando início ao curso da prescrição bienal intercorrente (art. 11-A da CLT).

Ressalto que as ferramentas eletrônicas já utilizadas somente serão renovadas caso o credor demonstre fato novo a justificá-las.

Dispensada vista à União Federal/PGF, nos termos da PORTARIA NORMATIVA PGF/AGU nº 47, de 7 de julho de 2023.

OU

Decorrido o prazo do reclamante, vista à União/Procuradoria-Geral Federal, nos mesmos termos anteriores.

UBERLANDIA/MG, 25 de abril de 2024.

MARCO AURELIO FERREIRA CLIMACO DOS SANTOS

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0011035-45.2022.5.03.0173

AUTOR	WELLYNGTON SANTOS DOS SANTOS
ADVOGADO	FABRICIO GONCALVES DE SOUZA(OAB: 58307/GO)
RÉU	EDER FERREIRA DO AMARAL
RÉU	EDER FERREIRA DO AMARAL

RÉU	VOLSTER CONECTIVIDADE

Intimado(s)/Citado(s):

- WELLYNGTON SANTOS DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 71466d9 proferida nos autos.

DESPACHO PJe

Certifico, para os devidos fins, que em 19/04/2024 decorreu o prazo para o reclamante indicar o novo/correto endereço dos reclamados.

Dou fé.

Soraia Pereira Mecawi

Vistos os autos.

Convalido a certidão supra.

Determino o sobrestamento do feito (nos termos determinados pelo Ofício Circular n. GVC/01/2023, da Vice-Corregedoria deste E. TRT), dando início ao curso da prescrição bienal intercorrente (art. 11-A da CLT).

Ressalto que as ferramentas eletrônicas já utilizadas somente serão renovadas caso o credor demonstre fato novo a justificá-las.

Dispensada vista à União Federal/PGF, nos termos da PORTARIA NORMATIVA PGF/AGU nº 47, de 7 de julho de 2023.

UBERLANDIA/MG, 25 de abril de 2024.

MARCO AURELIO FERREIRA CLIMACO DOS SANTOS

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010413-92.2024.5.03.0173

AUTOR	RAYLANDER OLIVEIRA BRITO
ADVOGADO	FERNANDO HENRIQUE BARBOSA RESENDE(OAB: 154567/MG)
ADVOGADO	LUYD GUSTTAVO VIEIRA SOUSA(OAB: 192885/MG)
RÉU	CALLINK SERVICOS DE CALL CENTER LTDA
ADVOGADO	Vinícius Costa Dias(OAB: 61559/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- RAYLANDER OLIVEIRA BRITO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 2c9e788 proferido nos autos.

DESPACHO PJe

Vistos.

Defiro o requerimento ID 37e3c92.

Intimem-se as partes para ciência de que a audiência designada para o dia 26/04/2024 às 13:50 será realizada na modalidade presencial, devendo as partes participar, nos termos do art. 844 da CLT.

UBERLANDIA/MG, 25 de abril de 2024.

MARCO AURELIO FERREIRA CLIMACO DOS SANTOS

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0011275-39.2019.5.03.0173

AUTOR	GABRIELA DE CASSIA SOARES SANTOS
ADVOGADO	RAQUEL DE SOUZA DA SILVA(OAB: 153509/MG)
ADVOGADO	LIDIOMAR RODRIGUES DE FREITAS(OAB: 11044/SC)
ADVOGADO	CELSO FERRAREZE(OAB: 16521/RS)
RÉU	CARLOS SARAIVA IMPORTACAO E COMERCIO S/A EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO	GABRIELA CARR(OAB: 281551/SP)
ADVOGADO	NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES(OAB: 107878/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- CARLOS SARAIVA IMPORTACAO E COMERCIO S/A EM RECUPERACAO JUDICIAL

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 3055e5d proferido nos autos.

DESPACHO PJe

Vistos.

Tendo em vista o despacho ora juntado , dê-se ciência às partes de que a execução nos presentes autos será reunida à do processo nº 0010116-90.2021.5.03.0173.

Decorrido o prazo legal, junte-se cópia dos cálculos homologados (ID ccd0a1b) e das certidões de crédito expedidas (ID 633aa7f), no processo piloto. Na oportunidade, cadastre-se, no referido processo, o reclamante destes autos, bem como seus procuradores.
Após, arquivem-se os autos, ficando ciente o reclamante de que será aguardado o pagamento do débito, nos autos nº 0010116-90.2021.5.03.0173.

UBERLANDIA/MG, 25 de abril de 2024.

MARCO AURELIO FERREIRA CLIMACO DOS SANTOS

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0011275-39.2019.5.03.0173

AUTOR	GABRIELA DE CASSIA SOARES SANTOS
ADVOGADO	RAQUEL DE SOUZA DA SILVA(OAB: 153509/MG)
ADVOGADO	LIDIOMAR RODRIGUES DE FREITAS(OAB: 11044/SC)
ADVOGADO	CELSO FERRAREZE(OAB: 16521/RS)
RÉU	CARLOS SARAIVA IMPORTACAO E COMERCIO S/A EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO	GABRIELA CARR(OAB: 281551/SP)
ADVOGADO	NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES(OAB: 107878/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- GABRIELA DE CASSIA SOARES SANTOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 3055e5d proferido nos autos.

DESPACHO PJe

Vistos.
Tendo em vista o despacho ora juntado , dê-se ciência às partes de que a execução nos presentes autos será reunida à do processo nº 0010116-90.2021.5.03.0173.
Decorrido o prazo legal, junte-se cópia dos cálculos homologados (ID ccd0a1b) e das certidões de crédito expedidas (ID 633aa7f), no processo piloto. Na oportunidade, cadastre-se, no referido processo, o reclamante destes autos, bem como seus procuradores.
Após, arquivem-se os autos, ficando ciente o reclamante de que será aguardado o pagamento do débito, nos autos nº 0010116-90.2021.5.03.0173.

UBERLANDIA/MG, 25 de abril de 2024.

MARCO AURELIO FERREIRA CLIMACO DOS SANTOS

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0011140-56.2021.5.03.0173

AUTOR	ALEXANDRE POLLI
ADVOGADO	FABIO CABRAL RODRIGUES(OAB: 127690/MG)
RÉU	SOUZA CRUZ LTDA
ADVOGADO	GUSTAVO OLIVEIRA GALVAO(OAB: 21121/BA)
ADVOGADO	ANTONIO LOPES MUNIZ(OAB: 39006/SP)
PERITO	IRAI RODRIGUES TERRA

Intimado(s)/Citado(s):

- ALEXANDRE POLLI

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 9d6f5b1 proferida nos autos.

DECISÃO PJe

Vistos.
Com a concordância expressa do reclamante, ID. 45f15bd, recebo a peça de ID. c25215e como mera petição.
Diante do erro material apresentado nos cálculos anteriormente homologados, reconsidero a homologação de ID. 79d7edc, para homologar os cálculos de liquidação apresentados pelo(a) reclamada, ID. e4c35d0, ressalvadas as atualizações.
Assim, com base nos valores constantes no resumo elaborado, fixo os valores da execução na forma descrita no quadro abaixo (conforme Anexo 01 do Provimento 04/00 do E. TRT/3ª Região):
Líquido reclamante.....R$295.951,16
INSS cota recte/recda.....R$ 47.029,02
Honorários advoc. proc. recte.....R$ 30.019,21
Honorários periciais(Iraí Rodrigues.....R$ 1.500,00
IRRF pelo recte.....R$ 2.079,23
TOTAL GERAL (atualizado até 31/03/2024).....R$376.578,62

Cite-se o(a) reclamado(a), através de seu(sua) procurador(a),para, no prazo de 48 horas, pagar o total do débito exequendo ou garantir a execução,em complementação ao valor nominal de R$12.296,38 (B.B.), relativo ao depósito feito conforme ID. 4b1db7 sob pena de

execução do seguro garantia de ID. 62dcc6a.

Intime(m)-seo(s) credor(es) para indicar(em) sua(s) conta(s) bancária(s) para fins de recebimento de valores, no prazo de 48 horas, caso ainda não o tenha(m) feito.

UBERLANDIA/MG, 25 de abril de 2024.

MARCO AURELIO FERREIRA CLIMACO DOS SANTOS

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0011140-56.2021.5.03.0173

AUTOR	ALEXANDRE POLLI
ADVOGADO	FABIO CABRAL RODRIGUES(OAB: 127690/MG)
RÉU	SOUZA CRUZ LTDA
ADVOGADO	GUSTAVO OLIVEIRA GALVAO(OAB: 21121/BA)
ADVOGADO	ANTONIO LOPES MUNIZ(OAB: 39006/SP)
PERITO	IRAI RODRIGUES TERRA

Intimado(s)/Citado(s):

- SOUZA CRUZ LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 9d6f5b1 proferida nos autos.

DECISÃO PJe

Vistos.

Com a concordância expressa do reclamante, ID. 45f15bd, recebo a peça de ID. c25215e como mera petição.

Diante do erro material apresentado nos cálculos anteriormente homologados, reconsidero a homologação de ID. 79d7edc, para homologar os cálculos de liquidação apresentados pelo(a) reclamada, ID. e4c35d0, ressalvadas as atualizações.

Assim, com base nos valores constantes no resumo elaborado, fixo os valores da execução na forma descrita no quadro abaixo (conforme Anexo 01 do Provimento 04/00 do E. TRT/3ª Região):

Líquido reclamante.....R$295.951,16

INSS cota recte/recda.....R$ 47.029,02

Honorários advoc. proc. recte.....R$ 30.019,21

Honorários periciais(Iraí Rodrigues.....R$ 1.500,00

IRRF pelo recte.....R$ 2.079,23

TOTAL GERAL (atualizado até 31/03/2024).....R$376.578,62

Cite-se o(a) reclamado(a), através de seu(sua) procurador(a),para, no prazo de 48 horas, pagar o total do débito exequendo ou garantir a execução,em complementação ao valor nominal de R$12.296,38 (B.B.), relativo ao depósito feito conforme ID. 4b1db7 sob pena de execução do seguro garantia de ID. 62dcc6a.

Intime(m)-seo(s) credor(es) para indicar(em) sua(s) conta(s) bancária(s) para fins de recebimento de valores, no prazo de 48 horas, caso ainda não o tenha(m) feito.

UBERLANDIA/MG, 25 de abril de 2024.

MARCO AURELIO FERREIRA CLIMACO DOS SANTOS

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010359-68.2020.5.03.0173

AUTOR	FELIPE DA SILVA SURIAN
ADVOGADO	LUCAS SILVA DE OLIVEIRA(OAB: 155089/MG)
ADVOGADO	FLAVIO FILGUEIRAS NUNES(OAB: 102597/MG)
ADVOGADO	MARCOS ANTONIO FERREIRA(OAB: 155950/MG)
RÉU	UBERLANDIA ESPORTE CLUBE
ADVOGADO	MARCELO ISAAC DE OLIVEIRA(OAB: 103431/MG)
ADVOGADO	ANDRE DE ALMEIDA PRADO NAVES CARNEIRO(OAB: 160836/MG)
ADVOGADO	EDUARDO DE MELO DOMINGOS(OAB: 85679/MG)
ADVOGADO	WILLIAM CARLOS DA SILVA LIMA(OAB: 145693/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- UBERLANDIA ESPORTE CLUBE

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID c3b8eb2 proferida nos autos.

DESPACHO PJe

Vistos os autos.

Informada a conta, expeça-se alvará para liberação do depósito de

ID. 5ff6560 à reclamada, intimando-a para ciência da transferência determinada.

Julgo extinto o cumprimento de sentença.

Comprovada a transferência, retornem os autos ao arquivo.

UBERLANDIA/MG, 25 de abril de 2024.

MARCO AURELIO FERREIRA CLIMACO DOS SANTOS

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0011319-97.2015.5.03.0173

AUTOR	JEDSON SILVA ALVES
ADVOGADO	JESSICA RODRIGUES DA SILVA SOARES(OAB: 167338/MG)
ADVOGADO	VIVIANE MARTINS PARREIRA(OAB: 48165/MG)
RÉU	ARROCHA PROMOCOES ARTISTICAS LTDA
ADVOGADO	MARCOS ANTONIO DO ESPIRITO SANTO GREGORIO(OAB: 31048/GO)
ADVOGADO	ELIANE OLIVEIRA DE PLATON AZEVEDO(OAB: 7772/GO)
RÉU	AUDIOMIX EVENTOS EIRELI
ADVOGADO	MARCOS ANTONIO DO ESPIRITO SANTO GREGORIO(OAB: 31048/GO)
ADVOGADO	ELIANE OLIVEIRA DE PLATON AZEVEDO(OAB: 7772/GO)
RÉU	MARCOS AURELIO SANTOS DE ARAUJO
RÉU	ISRAEL EVE SALES DE NOVAES
ADVOGADO	MARCOS ANTONIO DO ESPIRITO SANTO GREGORIO(OAB: 31048/GO)
ADVOGADO	JONATHAN JEUFFER RODRIGUES ALVES(OAB: 38473/GO)
ADVOGADO	BRUNA FREIRE BERTOCCO(OAB: 338106/SP)
TESTEMUNHA	ALESSANDRO DE OLIVEIRA LEITE

Intimado(s)/Citado(s):

- JEDSON SILVA ALVES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 3bd6363 proferido nos autos.

DESPACHO PJe

Vistos os autos.

Diante da informação de ID. 31bab01 de que a conta indicada pelo reclamante está inválida, intime-o para, no prazo de 05 dias, indicar número de conta válida.

Informada a conta, expeça-se novo alvará, nos termos daquele de ID. 6ca6029.

UBERLANDIA/MG, 26 de abril de 2024.

MARCO AURELIO FERREIRA CLIMACO DOS SANTOS

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ConPag-0010059-67.2024.5.03.0173

CONSIGNANTE	MARTINS COMERCIO E SERVICOS DE DISTRIBUICAO S/A
ADVOGADO	DENER LUIZ MORO SERRANO(OAB: 73583/MG)
CONSIGNATÁRIO	ALINE FERREIRA SILVA
ADVOGADO	DANIELLE PEREIRA RODRIGUES(OAB: 143110/MG)
ADVOGADO	JESSICA DOMINGUES BALLY(OAB: 211967/MG)
CONSIGNATÁRIO	ISABELA ALVES DE MELO
ADVOGADO	DANIELLE PEREIRA RODRIGUES(OAB: 143110/MG)
ADVOGADO	JESSICA DOMINGUES BALLY(OAB: 211967/MG)
CONSIGNATÁRIO	PAULO CESAR FERREIRA DE MELO
ADVOGADO	DANIELLE PEREIRA RODRIGUES(OAB: 143110/MG)
ADVOGADO	JESSICA DOMINGUES BALLY(OAB: 211967/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- MARTINS COMERCIO E SERVICOS DE DISTRIBUICAO S/A

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID eed35db proferido nos autos.

DESPACHO PJe

Vistos.

Intime-se o consignante para comprovar o recolhimento das contribuições previdenciárias sobre as verbas de natureza salarial, nos termos do TRCT de ID. 873cc41, com a juntada da respectiva GPS aos autos, no prazo de 15 dias, sob pena de PENHORA.

DISPENSADA VISTA DA UNIÃO FEDERAL, nos termos da PORTARIA NORMATIVA PGF/AGU nº 47, de 7 de julho de 2023.

Comprovado o recolhimento, proceda-se ao lançamento estatístico e arquivem-se os autos eletrônicos.

UBERLANDIA/MG, 26 de abril de 2024.

MARCO AURELIO FERREIRA CLIMACO DOS SANTOS

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº CumPrSe-0010483-12.2024.5.03.0173

REQUERENTE	MIRIAN DE SOUZA MAIA
ADVOGADO	FABIO ANTONIO SILVA(OAB: 46777/MG)
REQUERIDO	CELLERA FARMACEUTICA S.A.
ADVOGADO	ANDRÉ DE MELO RIBEIRO(OAB: 221925/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- MIRIAN DE SOUZA MAIA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

DESTINATÁRIO:

INTIMAÇÃO JUDICIAL EM PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

De ordem do MM. Juiz do Trabalho e nos termos do art. 203, § 4º, do CPC, fica(m) V.Sa(s). intimado(a)(s) a tomar ciência Id ae68f68 - Decisão.

" DECISÃO

*Reconheço a prevenção deste Juízo em face da **continência** com o processo **0011066-02.2021.5.03.0173,** nos termos dos artigos 54, 56 e 286, I, combinados com os arts. 55, § 1º e 58 do Código de Processo Civil.*

DEFIRO O PROCESSAMENTO DO PRESENTE CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA.

Cadastre-se o procurador da reclamada, conforme consta nos autos principais.

Cálculos já apresentados pelo reclamante.

Concedo o prazo de 10 dias para elaboração dos cálculos de liquidação pela reclamada e juntada ao processo eletrônico, sob pena de preclusão.

***SOB PENA DE NÃO RECEBIMENTO**, os cálculos deverão ser elaborados com estrita observância ao Provimento 04/2000 deste Egrégio Regional, ou seja, deverão conter planilha demonstrativa dos valores, inclusive das custas processuais e dos honorários periciais (caso haja), discriminar as bases de cálculo e os respectivos valores do imposto de renda e da contribuição previdenciária, bem como informar a data de atualização. Ainda, deverão observar o disposto no Manual de Cálculo deste Tribunal (art. 106, § 3º, do Provimento Geral Consolidado do TRT da 3ª Região).*

Caso o cálculo seja elaborado no Pje-Calc, atentem-se as partes para o fato de que ele deverá ser juntado em formato PDF, acompanhado do arquivo "pjc" exportado pelo Pje-Calc, para o integral cumprimento do disposto nas normas supracitadas. Cabe esclarecer que o arquivo "pjc" é gerado pelo Pje-Calc no item "Operações", opção "Exportar", gerando assim um aquivo com extensão "pjc", que deverá ser juntado no sistema processual eletrônico (Pje), na opção Anexar Documentos, onde deve ser anexado o arquivo PDF e o "pjc", sendo que o campo que possibilita a juntada do arquivo com extensão "pjc" somente aparece na tela quando é selecionado o tipo de documento "Planilha de Cálculos" ou "Planilha de Atualização de Cálculos", e esse campo geralmente aparece logo abaixo do campo "Credor do Cálculo" e "Devedor do Cálculo", devendo o usuário clicar no referido campo para selecionar e anexar o arquivo "pjc", e, após selecionar o arquivo "pjc", basta aguardar alguns segundos e clicar novamente no ícone em questão para confirmar se o cálculo "pjc" foi "carregado", e por fim salvar e assinar o documento para concluir a operação.

Após e independente de intimação, as partes terão o prazo comum de 8 dias (com início no primeiro dia útil imediatamente posterior ao prazo de apresentação de cálculos) para impugnação aos cálculos apresentados pelo ex adverso, com a indicação dos itens e valores objeto de discordância, sob pena de preclusão (art. 879, § 2º, CLT).

*Designo **audiência virtual para Tentativa de Conciliação** no **dia 04/06/2024, as 13:10h.***

Conclamo as partes, através da participação ativa dos seus respectivos advogados, a iniciarem entre si as tratativas de acordo, antes da realização da audiência virtual, visando o melhor aproveitamento e agilidade da sessão.

*Para participar da audiência, conforme estabelecido no Ato Conjunto TST.CSJT.GP Nº 54/2020, os advogados e demais partes deverão acessar a plataforma de videoconferência **Zoom Meetings**, por meio do seguinte link:*

https://trt3-jus-br.zoom.us/my/vt6.uberlandia

ou através do site https://www.zoom.us/join, informando o código da reunião 927 706 4243.

Caso queira baixar o App Zoom em seu dispositivo, deverá acessar o seguinte link: https://zoom.us/client/latest/ZoomInstaller.exe

As partes e procuradores poderão optar pela utilização de computadores ou dispositivos móveis (celulares, tablet...). Os

dispositivos utilizados deverão conter Webcam, acesso à internet preferencialmente de qualidade e fones de ouvido com microfone integrado para evitar ruídos externos.

A fim de esclarecer eventuais dúvidas sobre a utilização da plataforma Zoom Meeting, segue linkcom o Tutorial de Acesso para usuários externos, elaborado no âmbito do TRT da 3ª Região: https://portal.trt3.jus.br/internet/capa-layout-csjt/carrossel/downloads/manual-do-usuario-externo-zoom-versao-final-revisada-20-01-2021.pdf

***Atenção**: Solicita-se que, caso aconteça do participante acessar a sala de audiências no horário agendado e ser exibida mensagem indicando que deverá aguardar admissão do anfitrião, permaneça aguardando, pois o fato decorrerá de atraso de audiência virtual anterior.*

Registra-se que o acesso aos autos é de inteira responsabilidade dos procuradores, que deverão providenciar o download do processo, antes do inicio da audiência.

Inviabilizada a tentativa de conciliação pela ausência de qualquer das partes, o que poderia provocar a realização de perícia contábil, e, em sendo esta efetivamente designada, responderá a parte ausente pelos honorários devidos ao(à) perito(a).

Intimem-se as partes, na pessoa dos procuradores, que deverão dar ciência aos seus constituintes da designação da audiência, registrando, contudo, que basta a participação dos causídicos, desde que tenham poderes para transigir.

Depósitos recursais nos valores nominais de R$12.296,38 e R$13.703,62, conforme IDs a792c08 e 5dc755b, e custas processuais pagas, IDs a792c08 e 5dc755b.

Não houve perícia no processo principal."

UBERLANDIA/MG, 26 de abril de 2024.

CRISTINA GUIMARAES GUILHERME CAMPOS

Diretor de Secretaria

Processo Nº CumPrSe-0010483-12.2024.5.03.0173

REQUERENTE	MIRIAN DE SOUZA MAIA
ADVOGADO	FABIO ANTONIO SILVA(OAB: 46777/MG)
REQUERIDO	CELLERA FARMACEUTICA S.A.
ADVOGADO	ANDRÉ DE MELO RIBEIRO(OAB: 221925/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- CELLERA FARMACEUTICA S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

DESTINATÁRIO:

INTIMAÇÃO JUDICIAL EM PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

De ordem do MM. Juiz do Trabalho e nos termos do art. 203, § 4º, do CPC, fica(m) V.Sa(s). intimado(a)(s) a tomar ciência Id ae68f68 - Decisão.

" DECISÃO

*Reconheço a prevenção deste Juízo em face da **continência** com o processo **0011066-02.2021.5.03.0173,** nos termos dos artigos 54, 56 e 286, I, combinados com os arts. 55, § 1º e 58 do Código de Processo Civil.*

DEFIRO O PROCESSAMENTO DO PRESENTE CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA.

Cadastre-se o procurador da reclamada, conforme consta nos autos principais.

Cálculos já apresentados pelo reclamante.

Concedo o prazo de 10 dias para elaboração dos cálculos de liquidação pela reclamada e juntada ao processo eletrônico, sob pena de preclusão.

***SOB PENA DE NÃO RECEBIMENTO**, os cálculos deverão ser elaborados com estrita observância ao Provimento 04/2000 deste Egrégio Regional, ou seja, deverão conter planilha demonstrativa dos valores, inclusive das custas processuais e dos honorários periciais (caso haja), discriminar as bases de cálculo e os respectivos valores do imposto de renda e da contribuição previdenciária, bem como informar a data de atualização. Ainda, deverão observar o disposto no Manual de Cálculo deste Tribunal (art. 106, § 3º, do Provimento Geral Consolidado do TRT da 3ª Região).*

Caso o cálculo seja elaborado no Pje-Calc, atentem-se as partes para o fato de que ele deverá ser juntado em formato PDF, acompanhado do arquivo "pjc" exportado pelo Pje-Calc, para o integral cumprimento do disposto nas normas supracitadas. Cabe esclarecer que o arquivo "pjc" é gerado pelo Pje-Calc no item "Operações", opção "Exportar", gerando assim um aquivo com

extensão "pjc", que deverá ser juntado no sistema processual eletrônico (Pje), na opção Anexar Documentos, onde deve ser anexado o arquivo PDF e o "pjc", sendo que o campo que possibilita a juntada do arquivo com extensão "pjc" somente aparece na tela quando é selecionado o tipo de documento "Planilha de Cálculos" ou "Planilha de Atualização de Cálculos", e esse campo geralmente aparece logo abaixo do campo "Credor do Cálculo" e "Devedor do Cálculo", devendo o usuário clicar no referido campo para selecionar e anexar o arquivo "pjc", e, após selecionar o arquivo "pjc", basta aguardar alguns segundos e clicar novamente no ícone em questão para confirmar se o cálculo "pjc" foi "carregado", e por fim salvar e assinar o documento para concluir a operação.

Após e independente de intimação, as partes terão o prazo comum de 8 dias (com início no primeiro dia útil imediatamente posterior ao prazo de apresentação de cálculos) para impugnação aos cálculos apresentados pelo ex adverso, com a indicação dos itens e valores objeto de discordância, sob pena de preclusão (art. 879, § 2º, CLT).

*Designo **audiência virtual para Tentativa de Conciliação** no **dia 04/06/2024, as 13:10h.***

Conclamo as partes, através da participação ativa dos seus respectivos advogados, a iniciarem entre si as tratativas de acordo, antes da realização da audiência virtual, visando o melhor aproveitamento e agilidade da sessão.

*Para participar da audiência, conforme estabelecido no Ato Conjunto TST.CSJT.GP Nº 54/2020, os advogados e demais partes deverão acessar a plataforma de videoconferência **Zoom Meetings**, por meio do seguinte link:*

https://trt3-jus-br.zoom.us/my/vt6.uberlandia

ou através do site https://www.zoom.us/join, informando o código da reunião 927 706 4243.

Caso queira baixar o App Zoom em seu dispositivo, deverá acessar o seguinte link: https://zoom.us/client/latest/ZoomInstaller.exe

As partes e procuradores poderão optar pela utilização de computadores ou dispositivos móveis (celulares, tablet...). Os dispositivos utilizados deverão conter Webcam, acesso à internet preferencialmente de qualidade e fones de ouvido com microfone integrado para evitar ruídos externos.

A fim de esclarecer eventuais dúvidas sobre a utilização da plataforma Zoom Meeting, segue linkcom o Tutorial de Acesso para usuários externos, elaborado no âmbito do TRT da 3ª Região: https://portal.trt3.jus.br/internet/capa-layout-csjt/carrossel/downloads/manual-do-usuario-externo-zoom-versao-final-revisada-20-01-2021.pdf

***Atenção**: Solicita-se que, caso aconteça do participante acessar a sala de audiências no horário agendado e ser exibida mensagem indicando que deverá aguardar admissão do anfitrião, permaneça aguardando, pois o fato decorrerá de atraso de audiência virtual anterior.*

Registra-se que o acesso aos autos é de inteira responsabilidade dos procuradores, que deverão providenciar o download do processo, antes do inicio da audiência.

Inviabilizada a tentativa de conciliação pela ausência de qualquer das partes, o que poderia provocar a realização de perícia contábil, e, em sendo esta efetivamente designada, responderá a parte ausente pelos honorários devidos ao(à) perito(a).

Intimem-se as partes, na pessoa dos procuradores, que deverão dar ciência aos seus constituintes da designação da audiência, registrando, contudo, que basta a participação dos causídicos, desde que tenham poderes para transigir.

Depósitos recursais nos valores nominais de R$12.296,38 e R$13.703,62, conforme IDs a792c08 e 5dc755b, e custas processuais pagas, IDs a792c08 e 5dc755b.

Não houve perícia no processo principal."

UBERLANDIA/MG, 26 de abril de 2024.

CRISTINA GUIMARAES GUILHERME CAMPOS

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATOrd-0010523-91.2024.5.03.0173

AUTOR	TALES DE SOUZA DUQUE
ADVOGADO	PRISCILLA MARIA LOPES BARBOSA TORRES(OAB: 187997/SP)
ADVOGADO	Aparecido Barbosa Filho(OAB: 36987/SP)
RÉU	DONNA CERVEJA LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- TALES DE SOUZA DUQUE

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

DESTINATÁRIO(S):TALES DE SOUZA DUQUE

INTIMAÇÃO JUDICIAL EM PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

De ordem do MM. Juiz do Trabalho e nos termos do art. 203, § 4º, do CPC, fica(m) V.Sa(s). intimado(a)(s) a tomar ciência Id 7ac2e69 - Decisão.

" DECISÃO

*Reconheço a prevenção deste Juízo em face do processo **0010186-05.2024.5.03.0173,** que foi **extinto sem resolução do mérito**, uma vez que a presente ação reitera pedido formulado naquela demanda, nos termos do art. 286, II, do Código de Processo Civil.*

*Designo **audiência inicial virtual** para o **dia 07/06/2024, às 12:50h**, devendo as partes participar, nos termos do art. 844 da CLT.*

*Para participar da audiência, conforme estabelecido no Ato Conjunto TST.CSJT.GP Nº 54/2020, os advogados e demais partes deverão acessar a plataforma de videoconferência **Zoom Meetings**, por meio do seguinte link:*

https://trt3-jus-br.zoom.us/my/vt6.uberlandia

ou através do site https://www.zoom.us/join, informando o código da reunião 927 706 4243.

Caso queira baixar o App Zoom em seu dispositivo, deverá acessar o seguinte link: https://zoom.us/client/latest/ZoomInstaller.exe

As partes e procuradores poderão optar pela utilização de computadores ou dispositivos móveis (celulares, tablet...). Os dispositivos utilizados deverão conter Webcam, acesso à internet preferencialmente de qualidade e fones de ouvido com microfone integrado para evitar ruídos externos.

A fim de esclarecer eventuais dúvidas sobre a utilização da plataforma Zoom Meeting, segue linkcom o Tutorial de Acesso para usuários externos, elaborado no âmbito do TRT da 3ª Região: https://portal.trt3.jus.br/internet/capa-layout-csjt/carrossel/downloads/manual-do-usuario-externo-zoom-versao-final-revisada-20-01-2021.pdf

***Atenção**: Solicita-se que, caso aconteça do participante acessar a sala de audiências no horário agendado e ser exibida mensagem indicando que deverá aguardar admissão do anfitrião, permaneça aguardando, pois o fato decorrerá de atraso de audiência virtual anterior.*

Esclareço que o uso de máscaras de proteção durante a realização das audiências virtuais não traz qualquer prejuízo à compreensão das manifestações verbais ou dos depoimentos de partes e testemunhas.

Conclamo as partes, através da participação ativa dos seus respectivos procuradores, a iniciarem entre si as tratativas de acordo, antes da realização da audiência virtual, visando o melhor aproveitamento e agilidade da sessão.

Registra-se que o acesso aos autos é de inteira responsabilidade dos procuradores, que deverão providenciar o download do processo, antes do início da audiência.

Intime-se o(a) reclamante, na(s) pessoa(s) de seu(s) procurador(es).

Notifique(m)-se o(s) reclamado(s)".

UBERLANDIA/MG, 26 de abril de 2024.

CRISTINA GUIMARAES GUILHERME CAMPOS

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATOrd-0010518-69.2024.5.03.0173

AUTOR	JACKSON FERREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO	MARISA NOBRE DA SILVA(OAB: 103240/MG)
RÉU	EMAT ENGENHARIA E MANUTENCAO LTDA
RÉU	CITROSUCO S/A AGROINDUSTRIA

Intimado(s)/Citado(s):

- JACKSON FERREIRA DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

DESTINATÁRIO(S):JACKSON FERREIRA DOS SANTOS

INTIMAÇÃO JUDICIAL EM PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

De ordem do MM. Juiz do Trabalho e nos termos do art. 203, § 4º, do CPC, fica(m) V.Sa(s). intimado(a)(s) a tomar ciência Id 6d08a63 - Decisão.

" DECISÃO

*Reconheço a prevenção deste Juízo em face do processo **0010144-53.2024.5.03.0173,** que foi **extinto sem resolução do mérito**, uma vez que a presente ação reitera pedido formulado naquela demanda, nos termos do art. 286, II, do Código de Processo Civil.*

*Designo **audiência inicial virtual** para **o dia 27/05/2024, as 12:50h**, devendo as partes participar, nos termos do art. 844 da CLT.*

*Para participar da audiência, conforme estabelecido no Ato Conjunto TST.CSJT.GP Nº 54/2020, os advogados e demais partes deverão acessar a plataforma de videoconferência **Zoom Meetings**, por meio do seguinte link:*

https://trt3-jus-br.zoom.us/my/vt6.uberlandia

ou através do site https://www.zoom.us/join, informando o código da reunião 927 706 4243.

Caso queira baixar o App Zoom em seu dispositivo, deverá acessar

o seguinte link: https://zoom.us/client/latest/ZoomInstaller.exe

As partes e procuradores poderão optar pela utilização de computadores ou dispositivos móveis (celulares, tablet...). Os dispositivos utilizados deverão conter Webcam, acesso à internet preferencialmente de qualidade e fones de ouvido com microfone integrado para evitar ruídos externos.

A fim de esclarecer eventuais dúvidas sobre a utilização da plataforma Zoom Meeting, segue linkcom o Tutorial de Acesso para usuários externos, elaborado no âmbito do TRT da 3ª Região: https://portal.trt3.jus.br/internet/capa-layout-csjt/carrossel/downloads/manual-do-usuario-externo-zoom-versao-final-revisada-20-01-2021.pdf

***Atenção**: Solicita-se que, caso aconteça do participante acessar a sala de audiências no horário agendado e ser exibida mensagem indicando que deverá aguardar admissão do anfitrião, permaneça aguardando, pois o fato decorrerá de atraso de audiência virtual anterior.*

Esclareço que o uso de máscaras de proteção durante a realização das audiências virtuais não traz qualquer prejuízo à compreensão das manifestações verbais ou dos depoimentos de partes e testemunhas.

Conclamo as partes, através da participação ativa dos seus respectivos procuradores, a iniciarem entre si as tratativas de acordo, antes da realização da audiência virtual, visando o melhor aproveitamento e agilidade da sessão.

Registra-se que o acesso aos autos é de inteira responsabilidade dos procuradores, que deverão providenciar o download do processo, antes do início da audiência.

Intime-se o(a) reclamante, na(s) pessoa(s) de seu(s) procurador(es).

Notifique(m)-se o(s) reclamado(s), sendo a reclamada EMAT por meio de edital, como requerido, ficando o reclamante ciente, desde já, que este Juízo entende ser plenamente aplicável ao processo trabalhista o art. 258 do CPC.

Já a reclamada CITROSUCO deverá ser notificada através de oficial de justiça."

UBERLANDIA/MG, 26 de abril de 2024.

CRISTINA GUIMARAES GUILHERME CAMPOS

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATSum-0010527-31.2024.5.03.0173

AUTOR	UELITON JESUS PEREIRA
ADVOGADO	LEILA APARECIDA COELHO FERREIRA(OAB: 66630/MG)
ADVOGADO	JOSE PAULO FERREIRA JUNIOR(OAB: 62981/MG)
RÉU	LEDIFRAN LOGISTICA LTDA - EPP
RÉU	A. EDUARDO DE OLIVEIRA LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- UELITON JESUS PEREIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

DESTINATÁRIO: UELITON JESUS PEREIRA

INTIMAÇÃO EM PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

Fica V. Sa. intimado(a) para participar da seguinte audiência, que se realizará VIRTUALMENTE na sala de audiências da **6ª Vara do Trabalho de Uberlândia**, situada à AVENIDA CESARIO ALVIM, 3200, BRASIL, UBERLANDIA/MG - CEP: 38400-696:

Una por videoconferência (rito sumaríssimo) - Sala "1- Sala Principal da 6ª VT UDI": 20/05/2024 13:50

Caso o(a) reclamante não compareça à audiência, haverá arquivamento da ação (art. 844 da CLT).

A audiência será realizada por **videoconferência**, através da plataforma **Zoom Meetings,** conforme estabelecido no Ato Conjunto TST.CSJT.GP Nº 54/2020, devendo V. Sa. acessar o seguinte *link*:

https://trt3-jus-br.zoom.us/my/vt6.uberlandia

ou através do *site* https://www.zoom.us/join, informando o código da reunião 927 706 4243, com aparelho de telefone celular, *tablet* ou computador.

É recomendável a utilização de fone de ouvido.

Os presentes à audiência deverão portar documento pessoal de identificação (CTPS ou RG e CPF).

Incumbirá a V. Sa. orientar a(s) eventual(is) testemunha(s) para o acesso à sala de audiência virtual, repassando-lhe(s) as orientações pertinentes (discriminadas neste expediente).

Recomenda-se às partes, procuradores e testemunhas (se for o caso), que acessem a sala de audiência virtual com antecedência, de modo a evitar atrasos e possibilitar que sejam sanados eventuais problemas técnicos.

O acesso aos autos é de responsabilidade do(s) procurador(a/es), que deverá(ão) providenciar o *download* do processo antes do início da audiência.

ATENÇÃO:

1 - EM CASO DE PROCESSO QUE TRAMITA SOB O **PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO,** A RECLAMAÇÃO SERÁ

INSTRUÍDA E JULGADA EM AUDIÊNCIA VIRTUAL ÚNICA, DEVENDO AS TESTEMUNHAS, EM NÚMERO MÁXIMO DE 02 (DUAS) PARA CADA PARTE, PARTICIPAR INDEPENDENTEMENTE DE INTIMAÇÃO (ARTS. 852-C E 852-H, § 2o., AMBOS DA CLT, COM REDAÇÃO DA LEI 9957/2000), MUNIDAS DE DOCUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO E CARTEIRA DE TRABALHO.

2 - Solicita-se que, caso aconteça do participante acessar a sala de audiências no horário agendado e ser exibida mensagem indicando que deverá aguardar admissão do anfitrião, permaneça aguardando, pois o fato decorrerá de atraso de audiência virtual anterior.

Ao comparecer em Juízo, mesmo que em videoconferência, deverão todos trajar vestimenta adequada ao ambiente forense.

UBERLANDIA/MG, 26 de abril de 2024.

MARCOS ANTONIO PORFIRIO
P/ Nabila Narciso N. A. Dias
Diretora de Secretaria
UBERLANDIA/MG, 26 de abril de 2024.

MARCOS ANTONIO PORFIRIO

Assessor

Processo Nº ATOrd-0010379-20.2024.5.03.0173

AUTOR	THIAGO JEFFERSON SANTANA
ADVOGADO	VIVIANE MARTINS PARREIRA(OAB: 48165/MG)
RÉU	UNIÃO FEDERAL (AGU)
RÉU	SAFETY WALL DEFESA E SEGURANCA LTDA.
RÉU	V & A OBRAS E MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA
ADVOGADO	PAULO ROBERTO ALVES DE ALMEIDA(OAB: 63128/MG)
RÉU	J & A OBRA DE MONTAGEM INDUSTRIAL LTDA
ADVOGADO	PAULO ROBERTO ALVES DE ALMEIDA(OAB: 63128/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- THIAGO JEFFERSON SANTANA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 1d0620f proferida nos autos.

DECISÃO PJe

Vistos.

Ratificado pelo reclamante, homologo o acordo de ID. 8269375, em relação ao crédito do(a) autor(a), bem como a discriminação das parcelas que o compõem, para que surtam seus jurídicos e legais efeitos.

O(a) autor(a) deverá informar o cumprimento do acordo em até 5 dias.

Diante da natureza indenizatória do parcela acordada, não haverá recolhimento previdenciário.

Custas pelo autor, no importe de R$180,00, isentas.

Aguarde-se o cumprimento do acordo.

Dispensada vista à União Federal/PGF, nos termos da PORTARIA NORMATIVA PGF/AGU nº 47, de 7 de julho de 2023.

INTIMEM-SE AS PARTES PARA CIÊNCIA DO ACORDO.

Intimem-se as Safety Wall Defesa e Seguranca Ltda e União Federal - AGU para ciência do acordo, bem como de sua exclusão do polo passivo.

Após a intimação, excluam-se as reclamadas mencionadas no parágrafo anterior do polo passivo.

Quitado o acordo, arquivem-se os autos.

UBERLANDIA/MG, 26 de abril de 2024.

MARCO AURELIO FERREIRA CLIMACO DOS SANTOS

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010379-20.2024.5.03.0173

AUTOR	THIAGO JEFFERSON SANTANA
ADVOGADO	VIVIANE MARTINS PARREIRA(OAB: 48165/MG)
RÉU	UNIÃO FEDERAL (AGU)
RÉU	SAFETY WALL DEFESA E SEGURANCA LTDA.
RÉU	V & A OBRAS E MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA
ADVOGADO	PAULO ROBERTO ALVES DE ALMEIDA(OAB: 63128/MG)
RÉU	J & A OBRA DE MONTAGEM INDUSTRIAL LTDA
ADVOGADO	PAULO ROBERTO ALVES DE ALMEIDA(OAB: 63128/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- J & A OBRA DE MONTAGEM INDUSTRIAL LTDA
- V & A OBRAS E MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 1d0620f proferida nos autos.

DECISÃO PJe

Vistos.

Ratificado pelo reclamante, homologo o acordo de ID. 8269375, em relação ao crédito do(a) autor(a), bem como a discriminação das parcelas que o compõem, para que surtam seus jurídicos e legais efeitos.

O(a) autor(a) deverá informar o cumprimento do acordo em até 5 dias.

Diante da natureza indenizatória do parcela acordada, não haverá recolhimento previdenciário.

Custas pelo autor, no importe de R$180,00, isentas.

Aguarde-se o cumprimento do acordo.

Dispensada vista à União Federal/PGF, nos termos da PORTARIA NORMATIVA PGF/AGU nº 47, de 7 de julho de 2023.

INTIMEM-SE AS PARTES PARA CIÊNCIA DO ACORDO.

Intimem-se as Safety Wall Defesa e Seguranca Ltda e União Federal - AGU para ciência do acordo, bem como de sua exclusão do polo passivo.

Após a intimação, excluam-se as reclamadas mencionadas no parágrafo anterior do polo passivo.

Quitado o acordo, arquivem-se os autos.

UBERLANDIA/MG, 26 de abril de 2024.

MARCO AURELIO FERREIRA CLIMACO DOS SANTOS

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010360-14.2024.5.03.0173

AUTOR	CONSTRUTORA CASSIO E ADRIANO LTDA
ADVOGADO	LAMARA AMADO SANTOS(OAB: 110986/MG)
RÉU	PEDRO ANTONIO FERNANDES
ADVOGADO	EULER CLEMENTE GARCIA(OAB: 228704/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- CONSTRUTORA CASSIO E ADRIANO LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID a830d1b proferida nos autos.

DECISÃO PJe

Vistos.

Regularizada a representação processual, homologo o acordo de ID. 36de004 e complementação de ID. 005428f em relação ao crédito do(a) autor(a), bem como a discriminação das parcelas que o compõem, para que surtam seus jurídicos e legais efeitos.

O(a) autor(a) deverá informar o cumprimento do acordo em até 5 dias após o vencimento da última parcela, sob pena do silêncio ser interpretado como integralmente cumprido.

As contribuições previdenciárias deverão ser recolhidas no prazo de 30 dias após o vencimento da última parcela, respeitada a proporcionalidade de valores entre as parcelas de natureza salarial e indenizatória deferidas na decisão condenatória e as parcelas objeto do acordo, nos termos da OJ n. 376 da SDI-I do TST.

Custas processuais no importe de R$100,00, pelo réu, isentas.

Aguarde-se o cumprimento do acordo e os recolhimentos previdenciários .

Dispensada vista à União Federal/PGF, nos termos da PORTARIA NORMATIVA PGF/AGU nº 47, de 7 de julho de 2023.

INTIMEM-SE AS PARTES.

A verificação do cumprimento do acordo será feita a partir de 10/07/2024, sem prejuízo das cominações previstas na avença e da apreciação, no prazo legal, de quaisquer manifestações das partes nos autos.

UBERLANDIA/MG, 26 de abril de 2024.

MARCO AURELIO FERREIRA CLIMACO DOS SANTOS

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010360-14.2024.5.03.0173

AUTOR	CONSTRUTORA CASSIO E ADRIANO LTDA
ADVOGADO	LAMARA AMADO SANTOS(OAB: 110986/MG)
RÉU	PEDRO ANTONIO FERNANDES
ADVOGADO	EULER CLEMENTE GARCIA(OAB: 228704/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- PEDRO ANTONIO FERNANDES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID a830d1b proferida nos autos.

DECISÃO PJe

Vistos.

Regularizada a representação processual, homologo o acordo de ID. 36de004 e complementação de ID. 005428f em relação ao crédito do(a) autor(a), bem como a discriminação das parcelas que o compõem, para que surtam seus jurídicos e legais efeitos.

O(a) autor(a) deverá informar o cumprimento do acordo em até 5 dias após o vencimento da última parcela, sob pena do silêncio ser interpretado como integralmente cumprido.

As contribuições previdenciárias deverão ser recolhidas no prazo de 30 dias após o vencimento da última parcela, respeitada a proporcionalidade de valores entre as parcelas de natureza salarial e indenizatória deferidas na decisão condenatória e as parcelas objeto do acordo, nos termos da OJ n. 376 da SDI-I do TST.

Custas processuais no importe de R$100,00, pelo réu, isentas.

Aguarde-se o cumprimento do acordo e os recolhimentos previdenciários .

Dispensada vista à União Federal/PGF, nos termos da PORTARIA NORMATIVA PGF/AGU nº 47, de 7 de julho de 2023.

INTIMEM-SE AS PARTES.

A verificação do cumprimento do acordo será feita a partir de 10/07/2024, sem prejuízo das cominações previstas na avença e da apreciação, no prazo legal, de quaisquer manifestações das partes nos autos.

UBERLANDIA/MG, 26 de abril de 2024.

MARCO AURELIO FERREIRA CLIMACO DOS SANTOS

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010513-47.2024.5.03.0173

AUTOR	EDUARDO VINYCIOS OLIVEIRA GONCALVES
ADVOGADO	TALITA RODRIGUES CLEMENTE REZENDE(OAB: 227339/MG)
RÉU	TCE ENGENHARIA EIRELI

Intimado(s)/Citado(s):

- EDUARDO VINYCIOS OLIVEIRA GONCALVES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 560baf1 proferida nos autos.

SENTENÇA PJe

Vistos.

Cancele-se a audiência.

No Procedimento Sumaríssimo, conforme disposto no art. 852-B, I, da CLT, acrescentado pela Lei 9.957/2000, O PEDIDO DEVERÁ SER CERTO OU DETERMINADO, COM INDICAÇÃO DO VALOR CORRESPONDENTE.

No presente caso, o(a) reclamante não indicou o(s) valor(es) do(s) seguinte(s) pedido(s) de hora extra e reflexos.

Destarte, determino o arquivamento da presente reclamação, nos termos do art. 852-B, I, e § 1º, da CLT.

Tendo em vista a presença dos requisitos do art. 790, § 3º, da CLT, concedo ao(à) reclamante os benefícios da Justiça Gratuita.

Custas pelo(a) autor(a), dispensadas na forma da lei.

Intime-o(a) para ciência.

Após o prazo legal, arquivem-se os autos eletrônicos.

UBERLANDIA/MG, 26 de abril de 2024.

MARCO AURELIO FERREIRA CLIMACO DOS SANTOS

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010759-77.2023.5.03.0173

AUTOR	MARCILENE PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO	MARIANA PENA DE SOUZA(OAB: 223944/MG)
ADVOGADO	IGOR DE CARVALHO MARIANO(OAB: 205745/MG)
ADVOGADO	ISABELLA BRIGIDA CARVALHO(OAB: 205744/MG)
RÉU	COMPLEXO HOSPITALAR UBERLANDIA S.A
ADVOGADO	DANIEL DINIZ MANUCCI(OAB: 86414/MG)
PERITO	IRAI RODRIGUES TERRA
PERITO	DIEGO DI MARCO RESENDE

Intimado(s)/Citado(s):
- COMPLEXO HOSPITALAR UBERLANDIA S.A

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO
Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID a4fc4c8 proferida nos autos.
Vistos, etc.

RELATÓRIO

A parte autora ajuizou reclamação trabalhista em 21/07/2023, acompanhada de documentos, em desfavor da Reclamada e, com base nos argumentos de fato, formulou os pedidos constantes do rol da petição inicial. Atribuiu à causa o valor de R$62.000,00.
A Reclamada apresentou defesa escrita (p. 129-170/pdf), com documentos.
Impugnação da Autora às p. 1703-1705/pdf.
Designada perícia para a apuração de insalubridade, o laudo foi juntado às p. 1816-1838/pdf.
Esclarecimentos do perito às p. 1961-1964/pdf.
Novos esclarecimentos do perito às p. 1983-1985/pdf.
Designada perícia para a apuração de doença/ acidente de trabalho, o laudo foi juntado às p. 1945-1953/pdf.
Na audiência de instrução, foi colhido o depoimento pessoal da Reclamante (p. 1999-2000/pdf).
Não havendo mais provas a produzir, foi encerrada a instrução processual.
Tentativa final de conciliação frustrada.
Razões finais orais remissivas.
Autos conclusos para julgamento.
É o que cumpria relatar.

FUNDAMENTAÇÃO

ESCLARECIMENTO INICIAL – DIREITO MATERIAL E PROCESSUAL INTERTEMPORAL

Tratando-se de contrato iniciado **após** a vigência da Lei 13.467/2017, tem-se por aplicáveis as novas disposições legais (direito material em vigor no decorrer da contratação).
Quanto às questões processuais, tratando-se de processo iniciado após a vigência da Lei 13.467/2017, tem-se por aplicável o disposto na referida norma, observadas as ressalvas adiante fixadas.
Efetivamente, entende este Juízo por inconstitucional (inconstitucionalidade material) o artigo 791-A, § 4º, da CLT, na parte que mitigou/restringiu, de forma irrazoável/lesiva, o direito fundamental à assistência jurídica integral e gratuita (artigo 5º, LXXIV, da CRFB) e, *ultima ratio*, o próprio direito fundamental ao Acesso à Justiça/Acesso a uma Ordem Jurídica Justa, previsto nos artigos 5º, XXXV e 7º, XXIX, primeira parte, da CRFB, relativamente aos Jurisdicionados pobres, juridicamente.
Da mesma forma, infringiu os artigos 1º, *caput*, III, IV, 3º I, III, IV, 4º, II, 5º, *caput*, III, §§ 1º, 2º e 3º, 7º, *caput*, da CRFB, além de normas de supradireito e convencionais, mais precisamente, o disposto nos artigos 5º e 8º, da Declaração Universal de Direitos Humanos, nos artigos 2º, 8º, 11, 25 e 29, da Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica), dos artigos 2º, 5º, 7º, 10, 1, 14, do Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos, dos artigos 2º, 4º, 5º, 7º. 23 e 24, do Pacto Internacional sobre Direitos Econômicos, Sociais e Culturais, sem descurar do disposto nos artigos 1º e 13, do CPC c/c artigos 8º e 769, da CLT.
Saliente-se que, a imposição de pagamento de custas e honorários (sucumbenciais) ao portador do benefício da Justiça Gratuita, na Justiça Federal do Trabalho, nos termos na norma citada, representou a violação mais expressiva de Acesso ao Judiciário, ao direito de ter/buscar direitos.
Da mesma forma, violados os princípios da Vedação do Retrocesso Social e da Proteção ao Mínimo Existencial, bem como as cláusulas da Vedação da Tutela Insuficiente e da Vedação do Excesso.
Em razão da pertinência, cite-se, por oportuno, o entendimento dos professores Ingo Wolfgang Sarlet, Luiz Guilherme Marinoni e Daniel Mitidiero, em sua obra Curso de Direito Constitucional, 7ª Edição, Editora Saraiva, 2018, *in verbis*:

"**8.5. As diversas faces da inconstitucionalidade**

8.5.1 Inconstitucionalidade formal e inconstitucionalidade material

.....*omissis*.....

A inconstitucionalidade material se relaciona com o acaba de ser dito, uma vez que tem a ver com o conteúdo da lei, ou melhor, com a não conformação do ato do legislador, em sua substância, com as regras e princípios constitucionais. Há inconstitucionalidade material quando a lei não está em consonância com a disciplina, valores e

propósitos da Constituição.
A liberdade do legislador para conformar a lei deve ser exercida dentro dos limites constitucionais. Dentro desses limites, a lei, qualquer que seja o seu conteúdo, é absolutamente legítima. Veda-se ao legislador, porém, exceder ou ficar aquém dos limites da Constituição.
A lei, portanto, deve se pautar pela regra da proporcionalidade, não podendo exceder o limite necessário à tutela dos fins almejados pela norma constitucional. Isso porque, ao excedê-los, estará ferindo direitos constitucionais limítrofes com o direito constitucional por ela tutelado. Quando há dois modos para dar proteção ao direito constitucional, considera-se ilegítima a lei que, dando-lhe tutela, não é a que a traz a menor interferência ou restrição sobre outro direito. Assim, se a lei vai além do necessário, há negação da cláusula de vedação de excesso.
De outro lado, o legislador não pode deixar de responder às exigências da norma constitucional, ou de respondê-las de modo insuficiente, deixando sem efetiva proteção o direito constitucional. Se isso ocorrer, a lei violará o direito fundamental na sua função de mandamento de tutela. Daí, por que, quando esta tutela inexiste ou é insuficiente, há violação da cláusula de vedação de tutela insuficiente.
Lembre-se que, quando se diz que direitos fundamentais incidem verticalmente sobre o Estado, afirma-se que eles geram um dever de proteção ao legislador, assim como ao administrador e ao juiz. Neste sentido, se a lei permanece aquém da medida de proteção ordenada pela Constituição, há violação da vedação de tutela insuficiente. Claus-Wilhelm Canaris, considerando a Lei Fundamental alemã e a jurisprudência do Tribunal Constitucional alemão, afirma que, em princípio, a função dos direitos fundamentais de imperativo de tutela carece de sua transposição pelo direito infraconstitucional. Em razão disso, diz que ao legislador fica aberta uma ampla margem de manobra entra as proibições da insuficiência e do excesso. Adverte, contudo, que a proibição de insuficiência não coincide com o dever de proteção, mas tem uma função autônoma em relação a ele, tratando-se de dois percursos argumentativos distintos, pelos quais, em primeiro lugar, controla-se se existe um dever de proteção, e, depois, em que termos este deve ser cumprido pelo legislador sem descer abaixo do mínimo de proteção jurídico-constitucionalmente exigido. Por conseguinte, o controle constitucional da insuficiência almeja investigar se a tutela normativa, reconhecida como devida pelo legislador, satisfaz as exigências mínimas na sua eficiência. O controle judicial, portanto, ao detectar a insuficiência, deve parar no mínimo necessário, não podendo ir além.
A inconstitucionalidade material tem a mesma consequência da inconstitucionalidade formal, ou seja, a nulidade da lei, exceto quando se esta diante da questão da lei que se tornou incompatível com a nova Constituição. Apenas quando a incompatibilidade entre a lei e a nova Constituição é de conteúdo formal, ou melhor, quando a matéria regulada pela lei pretérita passou a ser de outra competência ou ter de ser tratada por espécie normativa diversa, é que se admite a recepção da lei, Foi o que ocorreu, por exemplo, com os Códigos de Organização Judiciária estaduais após a Constituição Federal de 1988. Antes, estes Códigos eram editados por resoluções dos Tribunais de Justiça, sendo que a Constituição de 1988 exigiu lei para regular a matéria. O resultado foi que os Códigos estaduais restaram válidos e eficazes, mas as suas novas alterações se subordinaram à necessidade de lei. O mesmo não se passa, entretanto, quando há inconstitucionalidade material. Nesse caso, a lei, diante da nova Constituição, não se encontra recepção, não é recepcionada, e, assim, obviamente não permanece válida e eficaz" (págs. 1007 e 1013/1015) – grifo não consta do original.

Verdadeiramente, não houve atuação do legislador de forma a atender a Constituição (suas regras, princípios e valores), inclusive violando o princípio da Razoabilidade/Proporcionalidade, na sua tríplice dimensão, além do interesse público.
Quanto ao princípio da Razoabilidade/Proporcionalidade, tem-se que a alteração citada, realizada pela Lei 13.467/2017, nas normas Celetizadas mencionadas, não eram a forma adequada para consecução dos objetivos pretendidos, qual seja, de um suposto aperfeiçoamento da legislação trabalhista, economia para os cofres públicos e eficiência da prestação jurisdicional, inclusive não sendo o meio necessário para atingimento daqueles objetivos, tanto que ultrapassados limites mínimos de conservação de direitos fundamentais, bem como limites mínimos existenciais dos próprios jurisdicionados, pobres, juridicamente. Também, não houve nenhuma vantagem a escolha de uma alteração legislativa (meio), nos moldes em que realizada, para o fim pretendido, no presente caso.
Na realidade, presente a inadequação da norma citada com a CRFB (não legislou para atender a Constituição – inidoneidade/incongruência), a desnecessidade do ato normativo para a sua finalidade constitucional (por ser mais gravoso, juridicamente/inexigibilidade) e violado o interesse público, quando da atuação federal legislando sobre matéria processual trabalhista – proporcionalidade em sentido estrito (por não determinar maiores benefícios constitucionalmente admitidos). Ou seja, tem-se por violado o Devido Processo Legal (em sentido substancial)/ Cláusula da Vedação de Excesso legislativo.

Mais se justifica a posição retrocitada, por ser a Justiça do Trabalho, reconhecidamente, o ramo mais eficiente/com melhores resultados do Poder Judiciário Brasileiro, inclusive responsável pelo pagamento/recolhimento de valores expressivos de contribuição previdenciária, imposto de renda e custas.

Em efetivo, analisando-se profundamente a Lei 13.467/2017, na parte *sub examen*, constata-se que, na realidade, ela não está calcada em fundamento sério e razoável, nem tem um sentido legítimo.

Ainda, inobservadas/otimizadas as Ondas de Acesso à Justiça, notadamente a Primeira (Assistência Judiciária Gratuita, sendo que de forma mais adequada assegurada pela CRFB, no artigo 5º, LXXIV, quando fixa a assistência jurídica e integral aos necessitados) e Terceira (Novo Enfoque de Acesso à Justiça, primando pela efetividade e satisfatividade do jurisdicionado com a prestação jurisdicional, pela garantia de que os titulares de posições jurídicas de vantagem obtenham a tutela jurisdicional, bem como pela busca de uma estrutura mais democrática do Poder Judiciário, por ser exigência do próprio Estado Democrático de Direito, ou seja, a Efetividade do Processo) Ondas.

Outrossim, as normas citadas não atentam para o fato de que a mudança de estado jurídico (de pobre, juridicamente, para economicamente capaz de arcar com despesas processuais) não se mostra apenas pelo jurisdicionado ter tido êxito em um processo judicial, ou seja, de forma automática, inclusive porque as dívidas/dificuldades financeiras do beneficiário podem ser muito maiores do que o proveito econômico obtido, judicialmente, ainda mais se considerado o tempo de tramitação do feito.

Ademais, em um processo judicial hipotético a divisão do crédito obtido (por exemplo, de horas extras), pelo número de meses de apuração do direito, pode evidenciar que o credor continuará albergado, objetivamente, pelo benefício da gratuidade de justiça, até mesmo com a sua concessão de ofício (artigos 790, §§ 3º e 4º e 790-A, da CLT).

Não bastasse, restou desconsiderado pelo legislador uma realidade própria da Justiça do Trabalho, qual seja, que os Demandantes desse ramo do Poder Judiciário são/estão, em regra, desempregados (desemprego involuntário), ou seja, em situação de debilidade econômica/hipossuficiência, presumida/real – trabalhador socialmente mais vulnerável.

A norma, ainda, não se amolda ao disposto no artigo 9º, da Lei 1.060/50.

Por igual, está em dissonância com o artigo 98, do CPC/2015.

Corrobora a situação acima, a própria constatação de inexistência de uma Defensoria Pública efetiva/eficiente/organizada para a defesa de direitos trabalhistas, em Juízo, em que pese o disposto no artigo 134, da CRFB c/c artigo 14, da Lei Complementar nº 80/94. Também, o próprio enfraquecimento dos Sindicatos, pela alteração empreendida pela mesma Lei em discussão, aos artigos 545, 578, 579, 582, 583, 587 e 602, da CLT (norma também inconstitucional – formal e materialmente –, bem como inconvencional, nesta parte), em que pese os entes coletivos sejam fundamentais para a tutela de direitos, em juízo, dos pobres, juridicamente, nos termos do artigo 8º, III, da CRFB c/c artigo 14, da Lei 5.584/70.

Em verdade, a norma agrava a condição de vulnerabilidade econômica do Demandante pobre, em vez de mitigá-la/eliminá-la, em sede judicial, a despeito dos escopos da Constituição – artigos 5º, XXXV e LXXIV e 7º, XXIX, primeira parte.

No mesmo sentido acima, já se posicionou o C. STF, em hipóteses semelhantes, tais como, no RE 763.667, Relator Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJE 13/12/2013, no AI 598.212, Relator Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJE 24/04/2014.

Contrário fosse, representaria consentir que o trabalhador, em regra desempregado, ficasse impossibilitado de buscar a tutela de direitos sociolaborais, alegadamente violados no curso do contrato de emprego (o que já vem ocorrendo na prática), bem como admitir a quebra da isonomia processual, com o exacerbamento da vulnerabilidade do pobre, juridicamente, o que é de todo inadmissível.

Na realidade, as restrições processuais apontadas representam a própria derruição de direitos trabalhistas, visto que estão sendo sobrelevados pelo pagamento de custas e honorários, em detrimento da priorização da Efetividade do Processo, ou, mais precisamente, dos direitos materiais. Ou seja, há permissibilidade/possibilidade de utilização integral dos créditos trabalhistas, de natureza alimentar, reconhecidos em Juízo, para pagamento de despesas processuais, pelo beneficiário da justiça gratuita, de forma incondicionada (sem reserva de qualquer valor para que o Demandante assegure o seu sustento próprio e de sua família), o que é de todo irrazoável.

Prudente destacar que, a grande quantidade de processos trabalhistas no Brasil, desponta, isto sim, de uma cultura nociva/injusta/degradante de não se cumprir os direitos de segunda dimensão, mais especificamente, sociais trabalhistas (ainda mais após a Lei 13.467/2017), do que propriamente de aventuras jurídicas/demandas temerárias, estas últimas com remédio já efetivo no Direito Processual, qual seja, condenação em litigância de má-fé.

Como se vê, a norma não se amolda ao que era previsto ao disposto no artigo 12, da Lei 1.060/50 (já declarado constitucional, pelo C. STF), nem ao disposto no artigo 98, §§ 2º e 3º, do CPC/2015. Por mais forte razão, ao artigo 14, da Lei 5.584/70. Ou

seja, a exigibilidade automática (de imediato) de pagamento de despesas processuais, independentemente de alteração real/substancial do estado de miserabilidade jurídica, com declaração judicial respectiva, se mostra em desconformidade com a CRFB.

Em sintonia com a posição deste Juízo, os Enunciados doutrinários nº 100 e nº 103, da Segunda Jornada de Direito Material e Processual do Trabalho, *in verbis*:

"**100. HONORÁRIOS E ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA**

É INCONSTITUCIONAL A PREVISÃO DE UTILIZAÇÃO DOS CRÉDITOS TRABALHISTAS RECONHECIDOS EM JUÍZO PARA O PAGAMENTO DE DESPESAS DO BENEFICIÁRIO DA JUSTIÇA GRATUITA COM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS OU PERICIAIS (ARTIGOS 791-A, § 4º, E 790-B, § 4º, DA CLT, COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 13.467/2017), POR FERIR OS DIREITOS FUNDAMENTAIS À ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA E INTEGRAL, PRESTADA PELO ESTADO, E À PROTEÇÃO DO SALÁRIO (ARTIGOS 5º, LXXIV, E 7º, X, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL)".

"**103. ACESSO À JUSTIÇA**

ACESSO À JUSTIÇA. ART, 844, § 2º E § 3º, DA CLT. INCONSTITUCIONALIDADE. VIOLA O PRINCÍPIO DE ACESSO À JUSTIÇA A EXIGÊNCIA DE COBRANÇA DE CUSTAS DE PROCESSO ARQUIVADO COMO PRESSUPOSTO DE NOVO AJUIZAMENTO. O PRINCÍPIO DO ACESSO À JUSTIÇA É UMA DAS RAZÕES DA PRÓPRIA EXISTÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO, O QUE IMPEDE A APLICAÇÃO DESSAS REGRAS, INCLUSIVE SOB PENA DE ESVAZIAR O CONCEITO DE GRATUIDADE DA JUSTIÇA".

O entendimento acima assegura a paridade substancial/real de tratamento quanto ao exercício de direitos e faculdades processuais, bem como dos meios de defesa, com atendimento dos fins sociais das normas constitucionais, supralegais e legais antes mencionadas, além das exigências do bem comum. Também, viabiliza a promoção da dignidade da pessoa humana e do valor social do trabalho, com a erradicação de desigualdades injustificadas, sem descurar da razoabilidade.

Em convergência, as previsões contidas nos artigos 1º, 7º, 8º e 139, do CPC c/c artigos 765 e 769, da CLT c/c artigo 5º, LINDB.

Igualmente, a previsão contida na Súmula 72, deste Colendo TRT – Terceira/Região, por analogia.

Aluda-se, por oportuno, que as normas questionadas também são inconvencionais, como precedentemente apontado.

Prudente mencionar, mais, que a norma determina uma maior restrição à justiça gratuita, na Justiça do Trabalho (artigos 790-B, *caput* e § 4º, 791-A, § 4º e 844, § 2º, da CLT – restrição incondicionada, de imediato, automática, desde que êxito na demanda, independentemente do valor obtido; desconsideração automática do estado de pobreza jurídica), em comparação à Justiça Comum Estadual ou Federal (artigo 98, do CPC – restrição condicionada à alteração de estado econômico, devidamente comprovada/declarada, em juízo), o que evidencia a inadequação da norma, posto que neste ramo do Poder Judiciário o que se busca, em regra, são direitos de natureza alimentar. Há violação do núcleo essencial de direitos sociais trabalhistas e, daí, da própria Constituição.

De outro norte, tem-se que as normas violam o princípio de Proteção ao Salário, insculpido no artigo 7º, *caput* e X, da CRFB.

Dada a relevância, esclareça-se que a vertente de raciocínio acolhida, precedentemente, está em concordância com as Ondas de Acesso à Ordem Jurídica Justa, por ter como norte a busca da prestação jurisdicional isonômica, justa, efetiva e adequada, garantindo o Devido Processo Legal como um Processo Justo, adaptado às normas-princípios colacionadas. Outrossim, a interpretação empreendida está em harmonia/ajustada com a Jurisprudência Axiológica, determinando a prevalência dos valores e princípios de Direito Constitucional e de Direito do Trabalho/Processual do Trabalho.

Em razão do exposto, declara-se, *incidenter tantum*, a inconstitucionalidade (material) parcial com redução de texto da Lei 13.467/2017, nos seguintes termos:

– quanto ao *caput*, do artigo 790-B, da CLT, em relação à expressão "ainda que beneficiária da justiça gratuita";

– quanto ao § 4º, do artigo 790-B, da CLT em relação à integralidade da norma;

– quanto ao artigo 791-A, § 4º, da CLT, em relação à expressão "desde que não tenha obtido em juízo, ainda que em outro

processo, créditos capazes de suportar a despesa".

Por derradeiro, a declaração acima determina, ainda, a impossibilidade de qualquer interpretação no sentido de ocorrência de alteração da condição de vulnerabilidade econômica (pobreza jurídica) tão somente pelo cabimento/deferimento/recebimento de valores perante este Juízo, conforme anteriormente decidido, notadamente em atenção ao fato de que os créditos trabalhistas, derivados/decorrentes diretamente da legislação trabalhista, têm natureza eminentemente/preponderantemente salarial/alimentar, com proteção constitucional/legal – artigo 7º, *caput* e X, da CRFB.
In suma, inconstitucionais as normas citadas, não sendo os créditos trabalhistas porventura reconhecidos perante este Juízo passíveis de utilização automática para pagamento de custas, de honorários periciais e de honorários advocatícios sucumbenciais, nem para fins de reconhecimento de verificação de condição suspensiva de exigibilidade.

LIMITES DA CONDENAÇÃO.

O valor atribuído à causa serve como referência tão somente para definição do rito processual (art. 852-A da CLT) ou para cálculo de custas, como nos casos de extinção do feito ou improcedência dos pedidos (inc. II, art. 789 da CLT), sendo desnecessária a apresentação de memória de cálculo.
Na hipótese de procedência, o valor da condenação será estimado pelo juízo, não havendo, pois, qualquer prejuízo à Reclamada.
Pelas mesmas razões, não é o caso de limitação da liquidação aos valores atribuídos aos pedidos, sendo este, inclusive, o entendimento disposto na Tese Jurídica Prevalente nº 16 deste E. Regional.
REJEITA-SE.

IMPUGNAÇÃO AOS DOCUMENTOS

Rejeita-se a impugnação genérica aos documentos apresentados, sem a indicação de vícios reais que possam comprometer a prova produzida (arts. 769 da CLT e 429 do CPC).
Os documentos serão apreciados conjuntamente com as demais provas produzidas nos autos.

MÉRITO

ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. DIFERENÇAS.

Inicialmente, por não demonstrada parcialidade do perito ou insuficiência do laudo pericial elaborado, nem tampouco configurada uma das hipóteses do art. 468 do CPC, não há motivos para se acolher o pedido de sua substituição, tal como pretende a Reclamada em suas impugnações de p. 1989-1992/pdf e p. 1995-1996/pdf.
Ademais, o laudo apresentado é suficientemente claro e atende às exigências do art. 473 do CPC.
Destarte, desnecessária a realização de nova perícia, não se verificando, ainda, nulidade ou cerceamento de defesa.
Resolvidas as questões acima, passa-se à análise da insalubridade como ponto principal.
Pretende a Reclamante o pagamento de diferenças de adicional de insalubridade, sob a alegação de que trabalhou por meses em ala dedicada a pacientes isolados e em UTI, desempenhando funções de limpeza e recolhimento de lixo (incluindo lixo dos banheiros, roupa suja de pacientes em isolamento, lixo químico e utensílios hospitalares),
Nesse sentido, aduz que faria jus ao adicional em grau máximo (40%) e não em grau médio (20%) – que lhe era pago, o que foi refutado pela Parte Demandada.
Determinada a prova técnica, o perito, através do laudo técnico (p.1816-1838/pdf), conclui que:
"*AS ATIVIDADES LABORAIS DA RECLAMANTE DE RECOLHER O LIXO GERADO NO RECLAMADO HOSPITAL COMPLEXO HOSPITALAR UBERLÂNDIA S.A. SE ENQUADRAM NAS DETERMINAÇÕES DO ANEXO NÚMERO 14, DA NORMA REGULAMENTADORA NR 15, QUE ASSEGURA O ADICIONAL DE GRAU MÁXIMO, CORRESPONDENDO A 40% (QUARENTA POR CENTO)*".
Ainda, constatou que a Reclamante, na função de auxiliar de serviços gerais, lavava os banheiros e recolhia o lixo dos banheiros e dos leitos (da UTI, inclusive) com pacientes em isolamento e não isolados, de modo habitual e permanente e tinha contato com objetos usados pelos pacientes em isolamento.
Verificou, também, que o hospital era de grande porte, com 9 pavimentos, comportando cerca de 210 pacientes e com grande circulação de pessoas.
Pois bem.
Quanto à insalubridade alegada, inexistindo qualquer elemento de convicção contrário ao laudo pericial e seus esclarecimentos, adoto-os em todo o seu teor, como razões de decidir.
A Reclamada impugnou o laudo pericial, mas não produziu prova hábil a desconstituí-lo.
O perito, em seus esclarecimentos, reforçou que a insalubridade gerada por agentes biológicos é inerente à atividade, isto é, não há eliminação com medidas aplicadas ao ambiente e nem neutralização com o uso de EPI's.
Aluda-se, mais, que a exposição a agentes biológicos era inerente,

e/ou admissível, e/ou estava dentro do risco a que o Demandado expunha o Reclamante, nas suas atividades/atribuições, até mesmo pela possibilidade/plausibilidade/ocorrência de contato com assistidos/pacientes portadores sintomáticos/assintomáticos de doenças, crônicas, infecciosas e transmissíveis, ou não, nos seus mais diversos graus de gravidade, bem como objetos de seu uso, sem conhecimento prévio do risco pelo Demandante.
Assevere-se que, quanto ao agente biológico, um único contato pode resultar em infecção, contágio, delimitando, daí, o risco como sendo permanente, bem como o contato.
Não bastasse, no entendimento do Juízo, a limpeza dos sanitários (ambiente de grande circulação de pessoas – fato incontroverso), enquadra-se na previsão da Súmula 448, II, do TST (higienização de instalações sanitárias de uso público ou coletivo de grande circulação, e respectiva coleta de lixo), não havendo como se equipar à limpeza em escritórios e residências.
Considerando-se os fatos acima, tem-se por presentes as condições nocivas à saúde da empregada, em contato com agentes biológicos, não eliminados/neutralizados pelos equipamentos e outras medidas de proteção, caracterizando a condição de trabalho insalubre em grau máximo.
Assim, homologam-se as conclusões trazidas pelo Perito, neste particular.
Portanto, o Reclamante fazia jus ao adicional de insalubridade em grau máximo (40%), nos termos do anexo n° 14, da NR 15, da Portaria 3.214/78, mas recebia apenas o referido adicional em grau médio (20%).
PROCEDE, daí, observados os limites do pedido, o pagamento **das diferenças** entre o adicional de insalubridade devido (40%) e o efetivamente pago (20%), conforme se apurar em regular liquidação de sentença e tendo por referência os demonstrativos de pagamento/ fichas financeiras juntados aos autos.
Fixe-se, por imprescindível, que esse Julgador partilha do entendimento de que o adicional de insalubridade deveria ser calculado sobre a remuneração do empregado, por ser vedada a estipulação sobre o salário mínimo (artigo 7º, IV, da CRFB), bem como pelos próprios termos da Constituição – artigo 7º, XXIII ("adicional de remuneração" - grifo e negrito não constam do original).
No entanto, por mera disciplina judiciária e, nos termos da Súmula 46, deste E. TRT – Terceira Região, ressalvado o entendimento deste Juiz, ACOLHE-SE, neste caso, como base de cálculo do adicional de insalubridade o **salário mínimo**, inclusive por não previsto critério normativo/contratual diverso, mais benéfico/vantajoso.
DEFEREM-SE, mais, em razão da integração do adicional de insalubridade, seus reflexos em aviso prévio, nos décimos terceiros salários, nas férias com um terço, e de todas estas parcelas(salvo férias indenizadas – OJ 195 da SDI do TST) nos depósitos do FGTS com 40%.
Registre-se que por se tratar de empregado com salário estipulado por mês (unidade de tempo), com pagamento de forma mensal, e por ter sido fixada a base de cálculo como sendo o salário mínimo, tem-se por já englobados os repousos semanais remunerados/feriados.Daí serem indevidos os reflexos do adicional de insalubridade sobre esta parcela (OJ/SDI-I nº 103, do C. TST).

DOENÇA OCUPACIONAL. ACIDENTE DE TRABALHO. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. ESTABILIDADE.
Afirma a Reclamante ter desenvolvido doença ocupacional (ansiedade, depressão e transtorno do pânico) em razão das atividades laborais.
Aduz que, em 05/12/2021, sofreu um surto de ansiedade (em razão do tamanho estresse a que era submetida), chegando a cair.
A Reclamada teria negado atendimento (omissão de socorro) e, apenas posteriormente, uma enfermeira e um médico teriam a socorrido, deitada no chão do vestiário dos funcionários do hospital, já que a Reclamante não possuía convênio médico. Durante o atendimento, o médico e a enfermeira teriam retirado a blusa da Autora, que ficou nua em frente aos colegas que ali transitavam, em situação constrangedora e vexatória.
Por fim, afirma ter gozado de auxílio-doença que cessou em 23/12/2022 e que não poderia ter sido dispensada em 11/05/2023, eis que em gozo de estabilidade acidentária até 23/12/2023.
Requer o pagamento (1) de indenização por danos morais em razão da doença ocupacional desenvolvida, (2) de indenização por danos morais em razão do acidente de trabalho ocorrido e pela humilhação sofrida em razão da omissão de socorro, e (3) de indenização substitutiva correspondente ao restante do período estabilitário.
A Reclamada contesta os pedidos sustentando, em síntese, que a Reclamante não é portadora de doença ocupacional; que não houve omissa de socorro, sendo que a Reclamante chegou a realizar exames no hospital; que não houve constatação de qualquer doença relacionada ao trabalho ou grau de incapacidade laborativa quando da dispensa, não fazendo jus a Autora à estabilidade. Outrossim, que não estão preenchidos os requisitos para sua condenação nas indenizações pleiteadas.
Delimitados os pontos acima, passa-se apreciar a litiscontestação.
No âmbito do Código Civil, a teor do que dispõem os arts. 186, 187 e 927, são elementos da responsabilidade civil: uma ação ou omissão, a culpa imputável ao agente causador do dano, e o dano,

além do nexo de causalidade entre a ação ou omissão e o dano. Ainda, presente a responsabilidade, independentemente de culpa, quando constatada uma atividade de risco ou outras hipóteses legais, nos precisos termos do artigo 927, p. único, do CCB.

No presente caso, as suas atividades, diante das atribuições e riscos/condições de trabalho não se enquadravam na parte final, do dispositivo citado, ou seja, não eram de risco acentuado, pelo que se afasta, *in casu*, a responsabilidade objetiva do empregador.

A questão, portanto, será analisada sob a ótica da responsabilidade subjetiva, sendo imprescindível a análise da culpa, dano e nexo causal deste com a atividade desempenhada pela vítima.

Pois bem.

Centrando-se na matéria controvertida, realizada perícia técnica (laudo de p. /pdf), o i. perito conclui que (1) a Reclamante apresenta doença/ transtorno de natureza psicológica sem nexo causal ou concausal com o trabalho/ atividades desempenhadas na empresa; (2) o adoecimento é anterior ao ingresso na Reclamada e o agravamento de sua condição se deu pela não continuidade de seu tratamento de forma responsável e adequada; e (3) não existe incapacidade laborativa à época da perícia que justifique um nexo de causalidade ou dano moral sofrido.

A referida prova pericial não restou derruída por nenhuma outra, notadamente técnica.

Esclareça-se, ainda, que o INSS não concedeu à Reclamante o auxílio-doença acidentário (B-91), mas apenas o auxílio-doença previdenciário (B-31), consoante CNIS de p. 1724-1733/pdf e declaração de p. 1734/pdf, o que corrobora as conclusões do perito médico do Juízo.

Em suma, embora este Juízo não se encontre adstrito ao teor do laudo pericial, conforme o disposto no artigo 479, do CPC, não há no processo elementos que infirmem as conclusões trazidas pela Expert, auxiliar de confiança do Juízo.

Assim, este Juízo acolhe as conclusões do laudo pericial no sentido de que não houve a comprovação/caracterização da ocorrência da doença ocupacional eclodida/agravada pelas condições de trabalho, conquanto a prova de tais circunstâncias fosse ônus do Reclamante (artigo 818, da CLT).

Ademais, não foi constatada incapacidade laborativa à época da perícia.

Não evidenciada, pois, conduta ilícita por parte da Reclamada, nem tampouco nexo causal (ou concausal) ou incapacidade para o trabalho, o que afasta o dever de indenizar.

Especificamente quanto ao alegado acidente, tem-se que o surto de ansiedade (supostamente causador da queda e de natureza não ocupacional) não pode ser imputável à Reclamada. Ademais, não foi provada a omissão de socorro no ambiente de trabalho (situação pouco crível, inclusive, tendo em vista se tratar de um hospital) e tampouco a exposição vexatória narrada, ônus que competia à Reclamante e do qual não se desvencilhou.

Como decorrência, são IMPROCEDENTES os pedidos de indenização por danos morais em razão da alegada doença psiquiátrica ocupacional desenvolvida (item “e” do rol de pedidos), bem como o pedido de indenização substitutiva do período estabilitário (12 meses), fundado na alegada doença ocupacional, porquanto ausentes os requisitos do art. 118 da Lei 8.213/91 e da Súmula 378, II, do TST (item “g” do rol de pedidos).

Também, é IMPROCEDENTE o pedido de indenização por danos morais em razão do acidente de trabalho supostamente ocorrido e pela humilhação sofrida em razão da omissão de socorro (item “f” do rol de pedidos).

RECOLHIMENTO DE FGTS + 40%

Deverá a Reclamada depositar na conta vinculada da Reclamante os valores/ diferenças de FGTS + 40% aqui deferidos,após intimação prévia- artigo 497, do CPC, por subsidiariedade, sob pena de multa diária a ser fixada pelo Juízo, se for o caso.

Os recolhimentos deverão observar as parcelas de natureza remuneratória - artigo 15, da Lei 8.036/90.

Após cumpridas as obrigações acima, cópia desta sentença, devidamente assinada, terá força de ALVARÁ para fins de levantamento das diferenças de FGTS com quarenta por cento (artigo 20, I, da Lei 8.036/90).

JUSTIÇA GRATUITA

Por preenchidos os requisitos dos artigos 5º, LXXIV, da CRFB, 790, § 3º, da CLT e 98 e seguintes, do CPC, conforme se vê da declaração na petição inicial, DEFERE-SE o benefício da gratuidade de justiça à parte Reclamante (Lei 5.584/70 c/c artigos 98 e seguintes, do CPC c/c artigo 769, da CLT – Súmula 463, do E. TST c/c Orientação Jurisprudencial nº 08, das Turmas do Tribunal Regional do Trabalho – Terceira Região).

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

Por se tratar de processo iniciado após a vigência da Lei 13.467/2017, passa-se a apreciar o pedido de honorários sucumbenciais, observada a inconstitucionalidade antes declarada.

No presente caso, houve sucumbência de ambas as partes.

ARBITRAM-SE, daí, os honorários advocatícios em favor do (s) procurador (es) da parte Reclamante no importe de 10% (dez por cento) sobre o efetivo proveito econômico obtido pela parte Demandante, como se apurar em regular liquidação de sentença (observados os termos da OJ 348 da SDI-I do TST e da TJP nº 4 do

TRT da 3a Região), a serem arcados pela(s) parte(s) Reclamada(s). ARBITRAM-SE os honorários advocatícios em favor do (s) procurador (es) da(s) Reclamada(s) no importe de 5% (cinco por cento), a serem rateados em partes iguais, sobre o(s) valor(es) do(s) pedido(s) integralmente rejeitado(s), conforme se apurar em regular liquidação de sentença.

Todavia, não obstante a condenação acima imposta, sendo a parte Reclamante beneficiária da justiça gratuita e observando os termos da decisão proferida pelo STF, nos autos da ADI 5766, os honorários sucumbenciais eventualmente devidos pela parte Autora ficarão com a sua exigibilidade suspensa pelo prazo de 02 anos, não podendo ser deduzidos dos créditos reconhecidos/ deferidos nesta demanda.

Aluda-se, por oportuno, que para arbitramento dos honorários restou observado o grau de zelo dos profissionais, o lugar de prestação do serviço, a natureza e a importância da causa, o trabalho realizado pelos advogados e o tempo exigido para o seu serviço, tudo nos termos do artigo 791-A, § 2º, da CLT.

Esclareça-se que, em relação às pretensões julgadas procedentes, mas em patamares inferiores aos postulados, não há que se falar em sucumbência recíproca, tudo em sintonia com o disposto no artigo 86, parágrafo único, do CPC c/c artigo 769, da CLT c/c princípio da Razoabilidade (Enunciado Doutrinário nº 99, da Segunda Jornada de Direito Material e Processual do Trabalho).

HONORÁRIOS PERICIAIS

Sucumbente no objeto da perícia (insalubridade), a Reclamada arcará com os honorários periciais (perito IRAÍ RODRIGUES TERRA), ora arbitrados em R$2.000,00, atualizáveis até o final pagamento (OJ 198 da SDI-I, do C.TST).

Sucumbente na pretensão objeto da perícia (doença ocupacional/ acidente de trabalho), responderá a Reclamante com os respectivos honorários, que, dada a necessária observância ao limite de pagamento trazido por esse Tribunal, arbitro em R$ 1.000,00 (mil reais), atualizados na forma da OJ. Nº 198 da SDI-1 do TST.

Todavia, sendo a parte Reclamante beneficiária da justiça gratuita, está isenta do pagamento dos honorários periciais (art. 790-B da CLT, com redação anterior à conferida pela Lei 13.467/2017), os quais deverão ser quitados na forma prevista na Resolução 247/2019 do CSJT.

Transitada em julgado a presente decisão, expeça-se requisição de pagamento dos honorários ao perito DIEGO DI MARCO RESENDE, nos termos dos arts. 22 e 24 da supracitada resolução.

COMPENSAÇÃO/ DEDUÇÃO

Não há, pois foram deferidas apenas diferenças de adicional de insalubridade.

DESCONTOS FISCAIS E PREVIDENCIÁRIOS

Em atendimento ao disposto no art. 832, parágrafo terceiro, da CLT, observar-se-á o disposto no § 9º, do artigo 28, da Lei 8.212/91 quanto à natureza jurídica das parcelas objeto de condenação, não incidindo descontos sobre reflexos em férias + 1/3 e em FGTS + 40%; artigo 28, § 9º, da Lei 8.212/91 e artigo 214, § 9º, do Decreto 3.048/99 (Orientação Jurisprudencial nº 04, das Turmas do Tribunal Regional do Trabalho - Terceira Região).

A importância porventura devida a título de IR deverá incidir sobre a totalidade das verbas tributáveis, observando-se que a apuração deverá ser feita mês a mês, de acordo com art. 12-A da Lei 7.713/88 e IN/RFB Nr 1.500/2014 (e alterações supervenientes), com a ressalva de que os juros de mora correspondem a perdas e danos, possuindo, portanto, caráter indenizatório, sem incidência de imposto (OJ 400 da SDI-I do TST). Autoriza-se, desde já, a retenção das parcelas devidas pela parte reclamante, porventura incidentes, que deverão ser comprovados pela parte reclamada, sob pena de expedição de ofício à Receita Federal.

Os valores previdenciários porventura devidos deverão ser calculados conforme entendimento firmado na Súmula 368 do C. TST e recolhidos e comprovados pela parte reclamada, sob pena de execução das quantias equivalentes.

JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA

Os valores das parcelas acima deferidas serão corrigidos monetariamente, a partir do seu respectivo vencimento, sendo as de natureza salarial a contar do primeiro dia do mês seguinte ao do vencimento da obrigação - artigo 459, p. único, da CLT (Súmula 381 do TST).

Quanto à atualização monetária,houve julgamento de mérito sobre o tema envolvendo a aplicação dos artigos 879, §7º, e 899, § 4º, da CLT, com a redação dada pela Lei nº 13.467/2017, e o art. 39, *caput*e § 1º, da Lei 8.177/91.

Ao apreciar as ADCs 58 e 59 e ADIs 5.867 e 6.021, o STF proferiu decisão em18/12/2020, com aplicação vinculante e imediata, nos seguintes termos: "*O Tribunal, por maioria, julgou parcialmente procedente a ação, para conferir interpretação conforme à Constituição ao art. 879, § 7º, e ao art.899, § 4º, da CLT, na redação dada pela Lei 13.467 de 2017, no sentido de considerar que à atualização dos créditos decorrentes de condenação judicial e à correção dos depósitos recursais em contas judiciais na Justiça do Trabalho deverão ser aplicados, até que sobrevenha solução legislativa, os mesmos índices de correção monetária e de juros que vigentes para as condenações cíveis em geral, quais sejam a*

incidência do IPCA-E na fase pré-judicial e, a partir da citação, a incidência da taxa SELIC (art. 406 do Código Civil), nos termos do voto do Relator.".

Esclareça-se que, diante das peculiaridades do processo do trabalho (arts. 841 e 883, da CLT), a fase pré-judicial é aquela que antecede a propositura da ação (e, não, a citação), razão pela qual é razoável fixar a data da distribuição da ação como marco para a aplicação da SELIC, compatibilizando a decisão do STF com a sistemática processual trabalhista.

Ademais, segundo critérios também estabelecidos pelo STF no julgamento das ADC 58 e 59, conforme item 6 da ementa, "em relação à fase extrajudicial, ou seja, a que antecede o ajuizamento das ações trabalhistas, deverá ser utilizado como indexador o IPCA-E acumulado no período de janeiro a dezembro de 2000. A partir de janeiro de 2001, deverá ser utilizado o IPCA-E mensal (IPCA-15/IBGE), em razão da extinção da UFIR como indexador, nos termos do art. 29, § 3º, da MP 1.973-67/2000. **Além da indexação, serão aplicados os juros legais (art. 39,*caput*, da Lei 8.177, de 1991)**".

Assim, revendo posicionamento anterior, na fase que antecede o ajuizamento da ação, devem ser aplicados, além da indexação pelo IPCA-E,**os juros previstos no art. 39,*caput*, da Lei 8.177/1991 (TRD),**e a SELIC, a partir da data da distribuição da demanda, esclarecendo-se que a SELIC já engloba juros e correção monetária.

A atualização monetária e os juros são devidos até o efetivo pagamento à parte Credora, não cessando com eventual depósito em dinheiro para garantia da execução - artigos 9º, I, § 4º e 32, I, da Lei 6.830/80 c/c artigo 39, da Lei 8.177/91 (Súmula 15, deste C. Tribunal Regional do Trabalho - 3ª Região).

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Ficam as partes advertidas, desde já, de que deverão agir com lealdade e boa-fé no manejo das vias recursais, atentando para o disposto no caput do artigo 897-A da CLT, no artigo 1022, no artigo 1026, §2º e no artigo 80, inciso VII, todos do NCPC, sendo que eventuais embargos declaratórios interpostos com inobservância desses ditames legais serão por este Juízo considerados protelatórios e eivados de má-fé, sendo apenados com os rigores da lei, inclusive com a aplicação de multa e não conhecimento do recurso inadequadamente interposto.

DISPOSITIVO

Posto isso, este **Juízo da 6ª Vara do Trabalho de Uberlândia**, nos termos da fundamentação, rejeita a(s) preliminar(es) suscitada(s) e, no mérito, deferida a gratuidade de justiça postulada, julga **PARCIALMENTE PROCEDENTES** os pedidos formulados na reclamatória para condenar **COMPLEXO HOSPITALAR UBERLANDIA S.A.** a pagar a **MARCILENE PEREIRA DA SILVA**, a(s) seguinte(s) parcela(s):

- diferenças de adicional de insalubridade e reflexos,

tudo na forma da fundamentação acima, que integra este dispositivo para todos os fins.

Os valores serão apurados em regular liquidação de sentença, por cálculos, observando os estritos limites e parâmetros fixados na fundamentação, inclusive quanto à correção monetária e juros de mora.

DEFERE-SE, mais, as seguintes obrigações de fazer:

- recolhimento das diferenças/ depósitos de FGTS + 40%,

tudo na forma da fundamentação acima, que a este *decisum* integra, inclusive quanto aos prazos para o cumprimento da obrigação retrocitada e cominações.

Contribuições previdenciárias e fiscais, nos termos da fundamentação.

Honorários advocatícios e honorários periciais, nos termos da fundamentação.

Em atendimento ao disposto no art. 832, parágrafo terceiro, da CLT, observar-se-á o disposto no § 9º, do artigo 28, da Lei 8.212/91 quanto à natureza jurídica das parcelas objeto de condenação, não incidindo descontos sobre reflexos das parcelas deferidas em Férias + 1/3 e em FGTS + 40%; artigo 28, § 9º, da Lei 8.212/91 e artigo 214, § 9º, do Decreto 3.048/99 (Orientação Jurisprudencial nº 04, das Turmas do Tribunal Regional do Trabalho - Terceira Região).

Atentem-se as partes quanto à advertência do manejo inadequado das vias recursais.

Esclareça-se que o juiz não está adstrito à manifestação sobre todos os pontos/ argumentos levantados pelas partes, bastando que na decisão indique os motivos determinantes de sua convicção.

Custas de R$200,00 (duzentos reais) calculadas sobre o valor provisoriamente arbitrado à condenação de R$10.000,00 (dez mil reais), **pela Reclamada** – artigos 789, *caput*, I e § 2º e 832, § 2º, da CLT.

Intimem-se as Partes.

Tornada líquida a condenação, **intime-se a União**, nos termos do art. 879, § 3º, da CLT, observando, se for o caso, o disposto na Portaria 582/13 do Ministério da Fazenda c/c Portaria 839/13 da AGU/PGF ou outras que venham a substituí-las.

NADA MAIS.

UBERLANDIA/MG, 26 de abril de 2024.

MARCO AURELIO FERREIRA CLIMACO DOS SANTOS
Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010759-77.2023.5.03.0173

AUTOR	MARCILENE PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO	MARIANA PENA DE SOUZA(OAB: 223944/MG)
ADVOGADO	IGOR DE CARVALHO MARIANO(OAB: 205745/MG)
ADVOGADO	ISABELLA BRIGIDA CARVALHO(OAB: 205744/MG)
RÉU	COMPLEXO HOSPITALAR UBERLANDIA S.A
ADVOGADO	DANIEL DINIZ MANUCCI(OAB: 86414/MG)
PERITO	IRAI RODRIGUES TERRA
PERITO	DIEGO DI MARCO RESENDE

Intimado(s)/Citado(s):

- MARCILENE PEREIRA DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID a4fc4c8 proferida nos autos.

Vistos, etc.

RELATÓRIO

A parte autora ajuizou reclamação trabalhista em 21/07/2023, acompanhada de documentos, em desfavor da Reclamada e, com base nos argumentos de fato, formulou os pedidos constantes do rol da petição inicial. Atribuiu à causa o valor de R$62.000,00.

A Reclamada apresentou defesa escrita (p. 129-170/pdf), com documentos.

Impugnação da Autora às p. 1703-1705/pdf.

Designada perícia para a apuração de insalubridade, o laudo foi juntado às p. 1816-1838/pdf.

Esclarecimentos do perito às p. 1961-1964/pdf.

Novos esclarecimentos do perito às p. 1983-1985/pdf.

Designada perícia para a apuração de doença/ acidente de trabalho, o laudo foi juntado às p. 1945-1953/pdf.

Na audiência de instrução, foi colhido o depoimento pessoal da Reclamante (p. 1999-2000/pdf).

Não havendo mais provas a produzir, foi encerrada a instrução processual.

Tentativa final de conciliação frustrada.

Razões finais orais remissivas.

Autos conclusos para julgamento.

É o que cumpria relatar.

FUNDAMENTAÇÃO

ESCLARECIMENTO INICIAL – DIREITO MATERIAL E PROCESSUAL INTERTEMPORAL

Tratando-se de contrato iniciado **após** a vigência da Lei 13.467/2017, tem-se por aplicáveis as novas disposições legais (direito material em vigor no decorrer da contratação).

Quanto às questões processuais, tratando-se de processo iniciado após a vigência da Lei 13.467/2017, tem-se por aplicável o disposto na referida norma, observadas as ressalvas adiante fixadas.

Efetivamente, entende este Juízo por inconstitucional (inconstitucionalidade material) o artigo 791-A, § 4º, da CLT, na parte que mitigou/restringiu, de forma irrazoável/lesiva, o direito fundamental à assistência jurídica integral e gratuita (artigo 5º, LXXIV, da CRFB) e, *ultima ratio*, o próprio direito fundamental ao Acesso à Justiça/Acesso a uma Ordem Jurídica Justa, previsto nos artigos 5º, XXXV e 7º, XXIX, primeira parte, da CRFB, relativamente aos Jurisdicionados pobres, juridicamente.

Da mesma forma, infringiu os artigos 1º, *caput*, III, IV, 3º I, III, IV, 4º, II, 5º, *caput*, III, §§ 1º, 2º e 3º, 7º, *caput*, da CRFB, além de normas de supradireito e convencionais, mais precisamente, o disposto nos artigos 5º e 8º, da Declaração Universal de Direitos Humanos, nos artigos 2º, 8º, 11, 25 e 29, da Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica), dos artigos 2º, 5º, 7º, 10, 1, 14, do Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos, dos artigos 2º, 4º, 5º, 7º. 23 e 24, do Pacto Internacional sobre Direitos Econômicos, Sociais e Culturais, sem descurar do disposto nos artigos 1º e 13, do CPC c/c artigos 8º e 769, da CLT.

Saliente-se que, a imposição de pagamento de custas e honorários (sucumbenciais) ao portador do benefício da Justiça Gratuita, na Justiça Federal do Trabalho, nos termos na norma citada, representou a violação mais expressiva de Acesso ao Judiciário, ao direito de ter/buscar direitos.

Da mesma forma, violados os princípios da Vedação do Retrocesso Social e da Proteção ao Mínimo Existencial, bem como as cláusulas da Vedação da Tutela Insuficiente e da Vedação do Excesso.

Em razão da pertinência, cite-se, por oportuno, o entendimento dos professores Ingo Wolfgang Sarlet, Luiz Guilherme Marinoni e Daniel Mitidiero, em sua obra Curso de Direito Constitucional, 7ª Edição, Editora Saraiva, 2018, *in verbis*:

"**8.5. As diversas faces da inconstitucionalidade**

8.5.1 Inconstitucionalidade formal e inconstitucionalidade material

.....*omissis*.....

A inconstitucionalidade material se relaciona com o acaba de ser dito, uma vez que tem a ver com o conteúdo da lei, ou melhor, com a não conformação do ato do legislador, em sua substância, com as regras e princípios constitucionais. Há inconstitucionalidade material quando a lei não está em consonância com a disciplina, valores e propósitos da Constituição.
A liberdade do legislador para conformar a lei deve ser exercida dentro dos limites constitucionais. Dentro desses limites, a lei, qualquer que seja o seu conteúdo, é absolutamente legítima. Veda-se ao legislador, porém, exceder ou ficar aquém dos limites da Constituição.
A lei, portanto, deve se pautar pela regra da proporcionalidade, não podendo exceder o limite necessário à tutela dos fins almejados pela norma constitucional. Isso porque, ao excedê-los, estará ferindo direitos constitucionais limítrofes com o direito constitucional por ela tutelado. Quando há dois modos para dar proteção ao direito constitucional, considera-se ilegítima a lei que, dando-lhe tutela, não é a que a traz a menor interferência ou restrição sobre outro direito. Assim, se a lei vai além do necessário, há negação da cláusula de vedação de excesso.
De outro lado, o legislador não pode deixar de responder às exigências da norma constitucional, ou de respondê-las de modo insuficiente, deixando sem efetiva proteção o direito constitucional. Se isso ocorrer, a lei violará o direito fundamental na sua função de mandamento de tutela. Daí, por que, quando esta tutela inexiste ou é insuficiente, há violação da cláusula de vedação de tutela insuficiente.
Lembre-se que, quando se diz que direitos fundamentais incidem verticalmente sobre o Estado, afirma-se que eles geram um dever de proteção ao legislador, assim como ao administrador e ao juiz. Neste sentido, se a lei permanece aquém da medida de proteção ordenada pela Constituição, há violação da vedação de tutela insuficiente. Claus-Wilhelm Canaris, considerando a Lei Fundamental alemã e a jurisprudência do Tribunal Constitucional alemão, afirma que, em princípio, a função dos direitos fundamentais de imperativo de tutela carece de sua transposição pelo direito infraconstitucional. Em razão disso, diz que ao legislador fica aberta uma ampla margem de manobra entra as proibições da insuficiência e do excesso. Adverte, contudo, que a proibição de insuficiência não coincide com o dever de proteção, mas tem uma função autônoma em relação a ele, tratando-se de dois percursos argumentativos distintos, pelos quais, em primeiro lugar, controla-se se existe um dever de proteção, e, depois, em que termos este deve ser cumprido pelo legislador sem descer abaixo do mínimo de proteção jurídico-constitucionalmente exigido. Por conseguinte, o controle constitucional da insuficiência almeja investigar se a tutela normativa, reconhecida como devida pelo legislador, satisfaz as exigências mínimas na sua eficiência. O controle judicial, portanto, ao detectar a insuficiência, deve parar no mínimo necessário, não podendo ir além.
A inconstitucionalidade material tem a mesma consequência da inconstitucionalidade formal, ou seja, a nulidade da lei, exceto quando se esta diante da questão da lei que se tornou incompatível com a nova Constituição. Apenas quando a incompatibilidade entre a lei e a nova Constituição é de conteúdo formal, ou melhor, quando a matéria regulada pela lei pretérita passou a ser de outra competência ou ter de ser tratada por espécie normativa diversa, é que se admite a recepção da lei, Foi o que ocorreu, por exemplo, com os Códigos de Organização Judiciária estaduais após a Constituição Federal de 1988. Antes, estes Códigos eram editados por resoluções dos Tribunais de Justiça, sendo que a Constituição de 1988 exigiu lei para regular a matéria. O resultado foi que os Códigos estaduais restaram válidos e eficazes, mas as suas novas alterações se subordinaram à necessidade de lei. O mesmo não se passa, entretanto, quando há inconstitucionalidade material. Nesse caso, a lei, diante da nova Constituição, não se encontra recepção, não é recepcionada, e, assim, obviamente não permanece válida e eficaz" (págs. 1007 e 1013/1015) – grifo não consta do original.

Verdadeiramente, não houve atuação do legislador de forma a atender a Constituição (suas regras, princípios e valores), inclusive violando o princípio da Razoabilidade/Proporcionalidade, na sua tríplice dimensão, além do interesse público.
Quanto ao princípio da Razoabilidade/Proporcionalidade, tem-se que a alteração citada, realizada pela Lei 13.467/2017, nas normas Celetizadas mencionadas, não eram a forma adequada para consecução dos objetivos pretendidos, qual seja, de um suposto aperfeiçoamento da legislação trabalhista, economia para os cofres públicos e eficiência da prestação jurisdicional, inclusive não sendo o meio necessário para atingimento daqueles objetivos, tanto que ultrapassados limites mínimos de conservação de direitos fundamentais, bem como limites mínimos existenciais dos próprios jurisdicionados, pobres, juridicamente. Também, não houve nenhuma vantagem a escolha de uma alteração legislativa (meio), nos moldes em que realizada, para o fim pretendido, no presente caso.

Na realidade, presente a inadequação da norma citada com a CRFB (não legislou para atender a Constituição – inidoneidade/incongruência), a desnecessidade do ato normativo para a sua finalidade constitucional (por ser mais gravoso, juridicamente/inexigibilidade) e violado o interesse público, quando da atuação federal legislando sobre matéria processual trabalhista – proporcionalidade em sentido estrito (por não determinar maiores benefícios constitucionalmente admitidos). Ou seja, tem-se por violado o Devido Processo Legal (em sentido substancial)/ Cláusula da Vedação de Excesso legislativo.

Mais se justifica a posição retrocitada, por ser a Justiça do Trabalho, reconhecidamente, o ramo mais eficiente/com melhores resultados do Poder Judiciário Brasileiro, inclusive responsável pelo pagamento/recolhimento de valores expressivos de contribuição previdenciária, imposto de renda e custas.

Em efetivo, analisando-se profundamente a Lei 13.467/2017, na parte *sub examen*, constata-se que, na realidade, ela não está calcada em fundamento sério e razoável, nem tem um sentido legítimo.

Ainda, inobservadas/otimizadas as Ondas de Acesso à Justiça, notadamente a Primeira (Assistência Judiciária Gratuita, sendo que de forma mais adequada assegurada pela CRFB, no artigo 5º, LXXIV, quando fixa a assistência jurídica e integral aos necessitados) e Terceira (Novo Enfoque de Acesso à Justiça, primando pela efetividade e satisfatividade do jurisdicionado com a prestação jurisdicional, pela garantia de que os titulares de posições jurídicas de vantagem obtenham a tutela jurisdicional, bem como pela busca de uma estrutura mais democrática do Poder Judiciário, por ser exigência do próprio Estado Democrático de Direito, ou seja, a Efetividade do Processo) Ondas.

Outrossim, as normas citadas não atentam para o fato de que a mudança de estado jurídico (de pobre, juridicamente, para economicamente capaz de arcar com despesas processuais) não se mostra apenas pelo jurisdicionado ter tido êxito em um processo judicial, ou seja, de forma automática, inclusive porque as dívidas/dificuldades financeiras do beneficiário podem ser muito maiores do que o proveito econômico obtido, judicialmente, ainda mais se considerado o tempo de tramitação do feito.

Ademais, em um processo judicial hipotético a divisão do crédito obtido (por exemplo, de horas extras), pelo número de meses de apuração do direito, pode evidenciar que o credor continuará albergado, objetivamente, pelo benefício da gratuidade de justiça, até mesmo com a sua concessão de ofício (artigos 790, §§ 3º e 4º e 790-A, da CLT).

Não bastasse, restou desconsiderado pelo legislador uma realidade própria da Justiça do Trabalho, qual seja, que os Demandantes desse ramo do Poder Judiciário são/estão, em regra, desempregados (desemprego involuntário), ou seja, em situação de debilidade econômica/hipossuficiência, presumida/real – trabalhador socialmente mais vulnerável.

A norma, ainda, não se amolda ao disposto no artigo 9º, da Lei 1.060/50.

Por igual, está em dissonância com o artigo 98, do CPC/2015.

Corrobora a situação acima, a própria constatação de inexistência de uma Defensoria Pública efetiva/eficiente/organizada para a defesa de direitos trabalhistas, em Juízo, em que pese o disposto no artigo 134, da CRFB c/c artigo 14, da Lei Complementar nº 80/94. Também, o próprio enfraquecimento dos Sindicatos, pela alteração empreendida pela mesma Lei em discussão, aos artigos 545, 578, 579, 582, 583, 587 e 602, da CLT (norma também inconstitucional – formal e materialmente –, bem como inconvencional, nesta parte), em que pese os entes coletivos sejam fundamentais para a tutela de direitos, em juízo, dos pobres, juridicamente, nos termos do artigo 8º, III, da CRFB c/c artigo 14, da Lei 5.584/70.

Em verdade, a norma agrava a condição de vulnerabilidade econômica do Demandante pobre, em vez de mitigá-la/eliminá-la, em sede judicial, a despeito dos escopos da Constituição – artigos 5º, XXXV e LXXIV e 7º, XXIX, primeira parte.

No mesmo sentido acima, já se posicionou o C. STF, em hipóteses semelhantes, tais como, no RE 763.667, Relator Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJE 13/12/2013, no AI 598.212, Relator Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJE 24/04/2014.

Contrário fosse, representaria consentir que o trabalhador, em regra desempregado, ficasse impossibilitado de buscar a tutela de direitos sociolaborais, alegadamente violados no curso do contrato de emprego (o que já vem ocorrendo na prática), bem como admitir a quebra da isonomia processual, com o exacerbamento da vulnerabilidade do pobre, juridicamente, o que é de todo inadmissível.

Na realidade, as restrições processuais apontadas representam a própria derruição de direitos trabalhistas, visto que estão sendo sobrelevados pelo pagamento de custas e honorários, em detrimento da priorização da Efetividade do Processo, ou, mais precisamente, dos direitos materiais. Ou seja, há permissibilidade/possibilidade de utilização integral dos créditos trabalhistas, de natureza alimentar, reconhecidos em Juízo, para pagamento de despesas processuais, pelo beneficiário da justiça gratuita, de forma incondicionada (sem reserva de qualquer valor para que o Demandante assegure o seu sustento próprio e de sua família), o que é de todo irrazoável.

Prudente destacar que, a grande quantidade de processos

trabalhistas no Brasil, desponta, isto sim, de uma cultura nociva/injusta/degradante de não se cumprir os direitos de segunda dimensão, mais especificamente, sociais trabalhistas (ainda mais após a Lei 13.467/2017), do que propriamente de aventuras jurídicas/demandas temerárias, estas últimas com remédio já efetivo no Direito Processual, qual seja, condenação em litigância de má-fé.
Como se vê, a norma não se amolda ao que era previsto ao disposto no artigo 12, da Lei 1.060/50 (já declarado constitucional, pelo C. STF), nem ao disposto no artigo 98, §§ 2º e 3º, do CPC/2015. Por mais forte razão, ao artigo 14, da Lei 5.584/70. Ou seja, a exigibilidade automática (de imediato) de pagamento de despesas processuais, independentemente de alteração real/substancial do estado de miserabilidade jurídica, com declaração judicial respectiva, se mostra em desconformidade com a CRFB.
Em sintonia com a posição deste Juízo, os Enunciados doutrinários nº 100 e nº 103, da Segunda Jornada de Direito Material e Processual do Trabalho, *in verbis*:

"**100. HONORÁRIOS E ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA**

É INCONSTITUCIONAL A PREVISÃO DE UTILIZAÇÃO DOS CRÉDITOS TRABALHISTAS RECONHECIDOS EM JUÍZO PARA O PAGAMENTO DE DESPESAS DO BENEFICIÁRIO DA JUSTIÇA GRATUITA COM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS OU PERICIAIS (ARTIGOS 791-A, § 4º, E 790-B, § 4º, DA CLT, COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 13.467/2017), POR FERIR OS DIREITOS FUNDAMENTAIS À ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA E INTEGRAL, PRESTADA PELO ESTADO, E À PROTEÇÃO DO SALÁRIO (ARTIGOS 5º, LXXIV, E 7º, X, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL)".

"**103. ACESSO À JUSTIÇA**

ACESSO À JUSTIÇA. ART, 844, § 2º E § 3º, DA CLT. INCONSTITUCIONALIDADE. VIOLA O PRINCÍPIO DE ACESSO À JUSTIÇA A EXIGÊNCIA DE COBRANÇA DE CUSTAS DE PROCESSO ARQUIVADO COMO PRESSUPOSTO DE NOVO AJUIZAMENTO. O PRINCÍPIO DO ACESSO À JUSTIÇA É UMA DAS RAZÕES DA PRÓPRIA EXISTÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO, O QUE IMPEDE A APLICAÇÃO DESSAS REGRAS, INCLUSIVE SOB PENA DE ESVAZIAR O CONCEITO DE GRATUIDADE DA JUSTIÇA".

O entendimento acima assegura a paridade substancial/real de tratamento quanto ao exercício de direitos e faculdades processuais, bem como dos meios de defesa, com atendimento dos fins sociais das normas constitucionais, supralegais e legais antes mencionadas, além das exigências do bem comum. Também, viabiliza a promoção da dignidade da pessoa humana e do valor social do trabalho, com a erradicação de desigualdades injustificadas, sem descurar da razoabilidade.
Em convergência, as previsões contidas nos artigos 1º, 7º, 8º e 139, do CPC c/c artigos 765 e 769, da CLT c/c artigo 5º, LINDB.
Igualmente, a previsão contida na Súmula 72, deste Colendo TRT – Terceira/Região, por analogia.
Aluda-se, por oportuno, que as normas questionadas também são inconvencionais, como precedentemente apontado.
Prudente mencionar, mais, que a norma determina uma maior restrição à justiça gratuita, na Justiça do Trabalho (artigos 790-B, *caput* e § 4º, 791-A, § 4º e 844, § 2º, da CLT – restrição incondicionada, de imediato, automática, desde que êxito na demanda, independentemente do valor obtido; desconsideração automática do estado de pobreza jurídica), em comparação à Justiça Comum Estadual ou Federal (artigo 98, do CPC – restrição condicionada à alteração de estado econômico, devidamente comprovada/declarada, em juízo), o que evidencia a inadequação da norma, posto que neste ramo do Poder Judiciário o que se busca, em regra, são direitos de natureza alimentar. Há violação do núcleo essencial de direitos sociais trabalhistas e, daí, da própria Constituição.
De outro norte, tem-se que as normas violam o princípio de Proteção ao Salário, insculpido no artigo 7º, *caput* e X, da CRFB.
Dada a relevância, esclareça-se que a vertente de raciocínio acolhida, precedentemente, está em concordância com as Ondas de Acesso à Ordem Jurídica Justa, por ter como norte a busca da prestação jurisdicional isonômica, justa, efetiva e adequada, garantindo o Devido Processo Legal como um Processo Justo, adaptado às normas-princípios colacionadas. Outrossim, a interpretação empreendida está em harmonia/ajustada com a Jurisprudência Axiológica, determinando a prevalência dos valores e princípios de Direito Constitucional e de Direito do Trabalho/Processual do Trabalho.
Em razão do exposto, declara-se, *incidenter tantum*, a inconstitucionalidade (material) parcial com redução de texto da Lei

13.467/2017, nos seguintes termos:

– quanto ao *caput*, do artigo 790-B, da CLT, em relação à expressão "ainda que beneficiária da justiça gratuita";
– quanto ao § 4º, do artigo 790-B, da CLT em relação à integralidade da norma;
– quanto ao artigo 791-A, § 4º, da CLT, em relação à expressão "desde que não tenha obtido em juízo, ainda que em outro processo, créditos capazes de suportar a despesa".

Por derradeiro, a declaração acima determina, ainda, a impossibilidade de qualquer interpretação no sentido de ocorrência de alteração da condição de vulnerabilidade econômica (pobreza jurídica) tão somente pelo cabimento/deferimento/recebimento de valores perante este Juízo, conforme anteriormente decidido, notadamente em atenção ao fato de que os créditos trabalhistas, derivados/decorrentes diretamente da legislação trabalhista, têm natureza eminentemente/preponderantemente salarial/alimentar, com proteção constitucional/legal – artigo 7º, *caput* e X, da CRFB.
In suma, inconstitucionais as normas citadas, não sendo os créditos trabalhistas porventura reconhecidos perante este Juízo passíveis de utilização automática para pagamento de custas, de honorários periciais e de honorários advocatícios sucumbenciais, nem para fins de reconhecimento de verificação de condição suspensiva de exigibilidade.

LIMITES DA CONDENAÇÃO.

O valor atribuído à causa serve como referência tão somente para definição do rito processual (art. 852-A da CLT) ou para cálculo de custas, como nos casos de extinção do feito ou improcedência dos pedidos (inc. II, art. 789 da CLT), sendo desnecessária a apresentação de memória de cálculo.
Na hipótese de procedência, o valor da condenação será estimado pelo juízo, não havendo, pois, qualquer prejuízo à Reclamada.
Pelas mesmas razões, não é o caso de limitação da liquidação aos valores atribuídos aos pedidos, sendo este, inclusive, o entendimento disposto na Tese Jurídica Prevalente nº 16 deste E. Regional.
REJEITA-SE.

IMPUGNAÇÃO AOS DOCUMENTOS

Rejeita-se a impugnação genérica aos documentos apresentados, sem a indicação de vícios reais que possam comprometer a prova produzida (arts. 769 da CLT e 429 do CPC).
Os documentos serão apreciados conjuntamente com as demais provas produzidas nos autos.

MÉRITO

ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. DIFERENÇAS.

Inicialmente, por não demonstrada parcialidade do perito ou insuficiência do laudo pericial elaborado, nem tampouco configurada uma das hipóteses do art. 468 do CPC, não há motivos para se acolher o pedido de sua substituição, tal como pretende a Reclamada em suas impugnações de p. 1989-1992/pdf e p. 1995-1996/pdf.
Ademais, o laudo apresentado é suficientemente claro e atende às exigências do art. 473 do CPC.
Destarte, desnecessária a realização de nova perícia, não se verificando, ainda, nulidade ou cerceamento de defesa.
Resolvidas as questões acima, passa-se à análise da insalubridade como ponto principal.
Pretende a Reclamante o pagamento de diferenças de adicional de insalubridade, sob a alegação de que trabalhou por meses em ala dedicada a pacientes isolados e em UTI, desempenhando funções de limpeza e recolhimento de lixo (incluindo lixo dos banheiros, roupa suja de pacientes em isolamento, lixo químico e utensílios hospitalares),
Nesse sentido, aduz que faria jus ao adicional em grau máximo (40%) e não em grau médio (20%) – que lhe era pago, o que foi refutado pela Parte Demandada.
Determinada a prova técnica, o perito, através do laudo técnico (p.1816-1838/pdf), conclui que:
"*AS ATIVIDADES LABORAIS DA RECLAMANTE DE RECOLHER O LIXO GERADO NO RECLAMADO HOSPITAL COMPLEXO HOSPITALAR UBERLÂNDIA S.A. SE ENQUADRAM NAS DETERMINAÇÕES DO ANEXO NÚMERO 14, DA NORMA REGULAMENTADORA NR 15, QUE ASSEGURA O ADICIONAL DE GRAU MÁXIMO, CORRESPONDENDO A 40% (QUARENTA POR CENTO)*".
Ainda, constatou que a Reclamante, na função de auxiliar de serviços gerais, lavava os banheiros e recolhia o lixo dos banheiros e dos leitos (da UTI, inclusive) com pacientes em isolamento e não isolados, de modo habitual e permanente e tinha contato com objetos usados pelos pacientes em isolamento.
Verificou, também, que o hospital era de grande porte, com 9 pavimentos, comportando cerca de 210 pacientes e com grande circulação de pessoas.
Pois bem.

Quanto à insalubridade alegada, inexistindo qualquer elemento de convicção contrário ao laudo pericial e seus esclarecimentos, adoto-os em todo o seu teor, como razões de decidir.
A Reclamada impugnou o laudo pericial, mas não produziu prova hábil a desconstituí-lo.
O perito, em seus esclarecimentos, reforçou que a insalubridade gerada por agentes biológicos é inerente à atividade, isto é, não há eliminação com medidas aplicadas ao ambiente e nem neutralização com o uso de EPI's.
Aluda-se, mais, que a exposição a agentes biológicos era inerente, e/ou admissível, e/ou estava dentro do risco a que o Demandado expunha o Reclamante, nas suas atividades/atribuições, até mesmo pela possibilidade/plausibilidade/ocorrência de contato com assistidos/pacientes portadores sintomáticos/assintomáticos de doenças, crônicas, infecciosas e transmissíveis, ou não, nos seus mais diversos graus de gravidade, bem como objetos de seu uso, sem conhecimento prévio do risco pelo Demandante.
Assevere-se que, quanto ao agente biológico, um único contato pode resultar em infecção, contágio, delimitando, daí, o risco como sendo permanente, bem como o contato.
Não bastasse, no entendimento do Juízo, a limpeza dos sanitários (ambiente de grande circulação de pessoas – fato incontroverso), enquadra-se na previsão da Súmula 448, II, do TST (higienização de instalações sanitárias de uso público ou coletivo de grande circulação, e respectiva coleta de lixo), não havendo como se equipar à limpeza em escritórios e residências.
Considerando-se os fatos acima, tem-se por presentes as condições nocivas à saúde da empregada, em contato com agentes biológicos, não eliminados/neutralizados pelos equipamentos e outras medidas de proteção, caracterizando a condição de trabalho insalubre em grau máximo.
Assim, homologam-se as conclusões trazidas pelo Perito, neste particular.
Portanto, o Reclamante fazia jus ao adicional de insalubridade em grau máximo (40%), nos termos do anexo n° 14, da NR 15, da Portaria 3.214/78, mas recebia apenas o referido adicional em grau médio (20%).
PROCEDE, daí, observados os limites do pedido, o pagamento **das diferenças** entre o adicional de insalubridade devido (40%) e o efetivamente pago (20%), conforme se apurar em regular liquidação de sentença e tendo por referência os demonstrativos de pagamento/ fichas financeiras juntados aos autos.
Fixe-se, por imprescindível, que esse Julgador partilha do entendimento de que o adicional de insalubridade deveria ser calculado sobre a remuneração do empregado, por ser vedada a estipulação sobre o salário mínimo (artigo 7º, IV, da CRFB), bem como pelos próprios termos da Constituição – artigo 7º, XXIII ("adicional de remuneração" - grifo e negrito não constam do original).
No entanto, por mera disciplina judiciária e, nos termos da Súmula 46, deste E. TRT – Terceira Região, ressalvado o entendimento deste Juiz, ACOLHE-SE, neste caso, como base de cálculo do adicional de insalubridade o **salário mínimo**, inclusive por não previsto critério normativo/contratual diverso, mais benéfico/vantajoso.
DEFEREM-SE, mais, em razão da integração do adicional de insalubridade, seus reflexos em aviso prévio, nos décimos terceiros salários, nas férias com um terço, e de todas estas parcelas(salvo férias indenizadas – OJ 195 da SDI do TST) nos depósitos do FGTS com 40%.
Registre-se que por se tratar de empregado com salário estipulado por mês (unidade de tempo), com pagamento de forma mensal, e por ter sido fixada a base de cálculo como sendo o salário mínimo, tem-se por já englobados os repousos semanais remunerados/feriados.Daí serem indevidos os reflexos do adicional de insalubridade sobre esta parcela (OJ/SDI-I nº 103, do C. TST).

DOENÇA OCUPACIONAL. ACIDENTE DE TRABALHO. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. ESTABILIDADE.

Afirma a Reclamante ter desenvolvido doença ocupacional (ansiedade, depressão e transtorno do pânico) em razão das atividades laborais.
Aduz que, em 05/12/2021, sofreu um surto de ansiedade (em razão do tamanho estresse a que era submetida), chegando a cair.
A Reclamada teria negado atendimento (omissão de socorro) e, apenas posteriormente, uma enfermeira e um médico teriam a socorrido, deitada no chão do vestiário dos funcionários do hospital, já que a Reclamante não possuía convênio médico. Durante o atendimento, o médico e a enfermeira teriam retirado a blusa da Autora, que ficou nua em frente aos colegas que ali transitavam, em situação constrangedora e vexatória.
Por fim, afirma ter gozado de auxílio-doença que cessou em 23/12/2022 e que não poderia ter sido dispensada em 11/05/2023, eis que em gozo de estabilidade acidentária até 23/12/2023.
Requer o pagamento (1) de indenização por danos morais em razão da doença ocupacional desenvolvida, (2) de indenização por danos morais em razão do acidente de trabalho ocorrido e pela humilhação sofrida em razão da omissão de socorro, e (3) de indenização substitutiva correspondente ao restante do período estabilitário.
A Reclamada contesta os pedidos sustentando, em síntese, que a Reclamante não é portadora de doença ocupacional; que não houve

omissa de socorro, sendo que a Reclamante chegou a realizar exames no hospital; que não houve constatação de qualquer doença relacionada ao trabalho ou grau de incapacidade laborativa quando da dispensa, não fazendo jus a Autora à estabilidade.
Outrossim, que não estão preenchidos os requisitos para sua condenação nas indenizações pleiteadas.
Delimitados os pontos acima, passa-se apreciar a litiscontestação.
No âmbito do Código Civil, a teor do que dispõem os arts. 186, 187 e 927, são elementos da responsabilidade civil: uma ação ou omissão, a culpa imputável ao agente causador do dano, e o dano, além do nexo de causalidade entre a ação ou omissão e o dano.
Ainda, presente a responsabilidade, independentemente de culpa, quando constatada uma atividade de risco ou outras hipóteses legais, nos precisos termos do artigo 927, p. único, do CCB.
No presente caso, as suas atividades, diante das atribuições e riscos/condições de trabalho não se enquadravam na parte final, do dispositivo citado, ou seja, não eram de risco acentuado, pelo que se afasta, *in casu*, a responsabilidade objetiva do empregador.
A questão, portanto, será analisada sob a ótica da responsabilidade subjetiva, sendo imprescindível a análise da culpa, dano e nexo causal deste com a atividade desempenhada pela vítima.
Pois bem.
Centrando-se na matéria controvertida, realizada perícia técnica (laudo de p. /pdf), o i. perito conclui que (1) a Reclamante apresenta doença/ transtorno de natureza psicológica sem nexo causal ou concausal com o trabalho/ atividades desempenhadas na empresa; (2) o adoecimento é anterior ao ingresso na Reclamada e o agravamento de sua condição se deu pela não continuidade de seu tratamento de forma responsável e adequada; e (3) não existe incapacidade laborativa à época da perícia que justifique um nexo de causalidade ou dano moral sofrido.
A referida prova pericial não restou derruída por nenhuma outra, notadamente técnica.
Esclareça-se, ainda, que o INSS não concedeu à Reclamante o auxílio-doença acidentário (B-91), mas apenas o auxílio-doença previdenciário (B-31), consoante CNIS de p. 1724-1733/pdf e declaração de p. 1734/pdf, o que corrobora as conclusões do perito médico do Juízo.
Em suma, embora este Juízo não se encontre adstrito ao teor do laudo pericial, conforme o disposto no artigo 479, do CPC, não há no processo elementos que infirmem as conclusões trazidas pela Expert, auxiliar de confiança do Juízo.
Assim, este Juízo acolhe as conclusões do laudo pericial no sentido de que não houve a comprovação/caracterização da ocorrência da doença ocupacional eclodida/agravada pelas condições de trabalho, conquanto a prova de tais circunstâncias fosse ônus do Reclamante (artigo 818, da CLT).
Ademais, não foi constatada incapacidade laborativa à época da perícia.
Não evidenciada, pois, conduta ilícita por parte da Reclamada, nem tampouco nexo causal (ou concausal) ou incapacidade para o trabalho, o que afasta o dever de indenizar.
Especificamente quanto ao alegado acidente, tem-se que o surto de ansiedade (supostamente causador da queda e de natureza não ocupacional) não pode ser imputável à Reclamada. Ademais, não foi provada a omissão de socorro no ambiente de trabalho (situação pouco crível, inclusive, tendo em vista se tratar de um hospital) e tampouco a exposição vexatória narrada, ônus que competia à Reclamante e do qual não se desvencilhou.
Como decorrência, são IMPROCEDENTES os pedidos de indenização por danos morais em razão da alegada doença psiquiátrica ocupacional desenvolvida (item “e” do rol de pedidos), bem como o pedido de indenização substitutiva do período estabilitário (12 meses), fundado na alegada doença ocupacional, porquanto ausentes os requisitos do art. 118 da Lei 8.213/91 e da Súmula 378, II, do TST (item “g” do rol de pedidos).
Também, é IMPROCEDENTE o pedido de indenização por danos morais em razão do acidente de trabalho supostamente ocorrido e pela humilhação sofrida em razão da omissão de socorro (item “f” do rol de pedidos).

RECOLHIMENTO DE FGTS + 40%

Deverá a Reclamada depositar na conta vinculada da Reclamante os valores/ diferenças de FGTS + 40% aqui deferidos,após intimação prévia- artigo 497, do CPC, por subsidiariedade, sob pena de multa diária a ser fixada pelo Juízo, se for o caso.
Os recolhimentos deverão observar as parcelas de natureza remuneratória - artigo 15, da Lei 8.036/90.
Após cumpridas as obrigações acima, cópia desta sentença, devidamente assinada, terá força de ALVARÁ para fins de levantamento das diferenças de FGTS com quarenta por cento (artigo 20, I, da Lei 8.036/90).

JUSTIÇA GRATUITA

Por preenchidos os requisitos dos artigos 5º, LXXIV, da CRFB, 790, § 3º, da CLT e 98 e seguintes, do CPC, conforme se vê da declaração na petição inicial, DEFERE-SE o benefício da gratuidade de justiça à parte Reclamante (Lei 5.584/70 c/c artigos 98 e seguintes, do CPC c/c artigo 769, da CLT – Súmula 463, do E. TST c/c Orientação Jurisprudencial nº 08, das Turmas do Tribunal Regional do Trabalho – Terceira Região).

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

Por se tratar de processo iniciado após a vigência da Lei 13.467/2017, passa-se a apreciar o pedido de honorários sucumbenciais, observada a inconstitucionalidade antes declarada.
No presente caso, houve sucumbência de ambas as partes.
ARBITRAM-SE, daí, os honorários advocatícios em favor do (s) procurador (es) da parte Reclamante no importe de 10% (dez por cento) sobre o efetivo proveito econômico obtido pela parte Demandante, como se apurar em regular liquidação de sentença (observados os termos da OJ 348 da SDI-I do TST e da TJP nº 4 do TRT da 3a Região), a serem arcados pela(s) parte(s) Reclamada(s).
ARBITRAM-SE os honorários advocatícios em favor do (s) procurador (es) da(s) Reclamada(s) no importe de 5% (cinco por cento), a serem rateados em partes iguais, sobre o(s) valor(es) do(s) pedido(s) integralmente rejeitado(s), conforme se apurar em regular liquidação de sentença.
Todavia, não obstante a condenação acima imposta, sendo a parte Reclamante beneficiária da justiça gratuita e observando os termos da decisão proferida pelo STF, nos autos da ADI 5766, os honorários sucumbenciais eventualmente devidos pela parte Autora ficarão com a sua exigibilidade suspensa pelo prazo de 02 anos, não podendo ser deduzidos dos créditos reconhecidos/ deferidos nesta demanda.
Aluda-se, por oportuno, que para arbitramento dos honorários restou observado o grau de zelo dos profissionais, o lugar de prestação do serviço, a natureza e a importância da causa, o trabalho realizado pelos advogados e o tempo exigido para o seu serviço, tudo nos termos do artigo 791-A, § 2º, da CLT.
Esclareça-se que, em relação às pretensões julgadas procedentes, mas em patamares inferiores aos postulados, não há que se falar em sucumbência recíproca, tudo em sintonia com o disposto no artigo 86, parágrafo único, do CPC c/c artigo 769, da CLT c/c princípio da Razoabilidade (Enunciado Doutrinário nº 99, da Segunda Jornada de Direito Material e Processual do Trabalho).

HONORÁRIOS PERICIAIS

Sucumbente no objeto da perícia (insalubridade), a Reclamada arcará com os honorários periciais (perito IRAÍ RODRIGUES TERRA), ora arbitrados em R$2.000,00, atualizáveis até o final pagamento (OJ 198 da SDI-I, do C.TST).
Sucumbente na pretensão objeto da perícia (doença ocupacional/ acidente de trabalho), responderá a Reclamante com os respectivos honorários, que, dada a necessária observância ao limite de pagamento trazido por esse Tribunal, arbitro em R$ 1.000,00 (mil reais), atualizados na forma da OJ. Nº 198 da SDI-1 do TST.
Todavia, sendo a parte Reclamante beneficiária da justiça gratuita, está isenta do pagamento dos honorários periciais (art. 790-B da CLT, com redação anterior à conferida pela Lei 13.467/2017), os quais deverão ser quitados na forma prevista na Resolução 247/2019 do CSJT.
Transitada em julgado a presente decisão, expeça-se requisição de pagamento dos honorários ao perito DIEGO DI MARCO RESENDE, nos termos dos arts. 22 e 24 da supracitada resolução.

COMPENSAÇÃO/ DEDUÇÃO

Não há, pois foram deferidas apenas diferenças de adicional de insalubridade.

DESCONTOS FISCAIS E PREVIDENCIÁRIOS

Em atendimento ao disposto no art. 832, parágrafo terceiro, da CLT, observar-se-á o disposto no § 9º, do artigo 28, da Lei 8.212/91 quanto à natureza jurídica das parcelas objeto de condenação, não incidindo descontos sobre reflexos em férias + 1/3 e em FGTS + 40%; artigo 28, § 9º, da Lei 8.212/91 e artigo 214, § 9º, do Decreto 3.048/99 (Orientação Jurisprudencial nº 04, das Turmas do Tribunal Regional do Trabalho - Terceira Região).
A importância porventura devida a título de IR deverá incidir sobre a totalidade das verbas tributáveis, observando-se que a apuração deverá ser feita mês a mês, de acordo com art. 12-A da Lei 7.713/88 e IN/RFB Nr 1.500/2014 (e alterações supervenientes), com a ressalva de que os juros de mora correspondem a perdas e danos, possuindo, portanto, caráter indenizatório, sem incidência de imposto (OJ 400 da SDI-I do TST). Autoriza-se, desde já, a retenção das parcelas devidas pela parte reclamante, porventura incidentes, que deverão ser comprovados pela parte reclamada, sob pena de expedição de ofício à Receita Federal.
Os valores previdenciários porventura devidos deverão ser calculados conforme entendimento firmado na Súmula 368 do C. TST e recolhidos e comprovados pela parte reclamada, sob pena de execução das quantias equivalentes.

JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA

Os valores das parcelas acima deferidas serão corrigidos monetariamente, a partir do seu respectivo vencimento, sendo as de natureza salarial a contar do primeiro dia do mês seguinte ao do vencimento da obrigação - artigo 459, p. único, da CLT (Súmula 381 do TST).
Quanto à atualização monetária,houve julgamento de mérito sobre o tema envolvendo a aplicação dos artigos 879, §7º, e 899, § 4º, da CLT, com a redação dada pela Lei nº 13.467/2017, e o art. 39, *caput* § 1º, da Lei 8.177/91.
Ao apreciar as ADCs 58 e 59 e ADIs 5.867 e 6.021, o STF proferiu

decisão em18/12/2020, com aplicação vinculante e imediata, nos seguintes termos: "*O Tribunal, por maioria, julgou parcialmente procedente a ação, para conferir interpretação conforme à Constituição ao art. 879, § 7º, e ao art.899, § 4º, da CLT, na redação dada pela Lei 13.467 de 2017, no sentido de considerar que à atualização dos créditos decorrentes de condenação judicial e à correção dos depósitos recursais em contas judiciais na Justiça do Trabalho deverão ser aplicados, até que sobrevenha solução legislativa, os mesmos índices de correção monetária e de juros que vigentes para as condenações cíveis em geral, quais sejam a incidência do IPCA-E na fase pré-judicial e, a partir da citação, a incidência da taxa SELIC (art. 406 do Código Civil), nos termos do voto do Relator.".*

Esclareça-se que, diante das peculiaridades do processo do trabalho (arts. 841 e 883, da CLT), a fase pré-judicial é aquela que antecede a propositura da ação (e, não, a citação), razão pela qual é razoável fixar a data da distribuição da ação como marco para a aplicação da SELIC, compatibilizando a decisão do STF com a sistemática processual trabalhista.

Ademais, segundo critérios também estabelecidos pelo STF no julgamento das ADC 58 e 59, conforme item 6 da ementa, "em relação à fase extrajudicial, ou seja, a que antecede o ajuizamento das ações trabalhistas, deverá ser utilizado como indexador o IPCA-E acumulado no período de janeiro a dezembro de 2000. A partir de janeiro de 2001, deverá ser utilizado o IPCA-E mensal (IPCA-15/IBGE), em razão da extinção da UFIR como indexador, nos termos do art. 29, § 3º, da MP 1.973-67/2000. **Além da indexação, serão aplicados os juros legais (art. 39,*caput*, da Lei 8.177, de 1991)**".

Assim, revendo posicionamento anterior, na fase que antecede o ajuizamento da ação, devem ser aplicados, além da indexação pelo IPCA-E,**os juros previstos no art. 39,*caput*, da Lei 8.177/1991 (TRD),**e a SELIC, a partir da data da distribuição da demanda, esclarecendo-se que a SELIC já engloba juros e correção monetária.

A atualização monetária e os juros são devidos até o efetivo pagamento à parte Credora, não cessando com eventual depósito em dinheiro para garantia da execução - artigos 9º, I, § 4º e 32, I, da Lei 6.830/80 c/c artigo 39, da Lei 8.177/91 (Súmula 15, deste C. Tribunal Regional do Trabalho - 3ª Região).

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Ficam as partes advertidas, desde já, de que deverão agir com lealdade e boa-fé no manejo das vias recursais, atentando para o disposto no caput do artigo 897-A da CLT, no artigo 1022, no artigo 1026, §2º e no artigo 80, inciso VII, todos do NCPC, sendo que eventuais embargos declaratórios interpostos com inobservância desses ditames legais serão por este Juízo considerados protelatórios e eivados de má-fé, sendo apenados com os rigores da lei, inclusive com a aplicação de multa e não conhecimento do recurso inadequadamente interposto.

DISPOSITIVO

Posto isso, este **Juízo da 6ª Vara do Trabalho de Uberlândia**, nos termos da fundamentação, rejeita a(s) preliminar(es) suscitada(s) e, no mérito, deferida a gratuidade de justiça postulada, julga **PARCIALMENTE PROCEDENTES** os pedidos formulados na reclamatória para condenar **COMPLEXO HOSPITALAR UBERLANDIA S.A.** a pagar a **MARCILENE PEREIRA DA SILVA**, a(s) seguinte(s) parcela(s):

- diferenças de adicional de insalubridade e reflexos,

tudo na forma da fundamentação acima, que integra este dispositivo para todos os fins.

Os valores serão apurados em regular liquidação de sentença, por cálculos, observando os estritos limites e parâmetros fixados na fundamentação, inclusive quanto à correção monetária e juros de mora.

DEFERE-SE, mais, as seguintes obrigações de fazer:

- recolhimento das diferenças/ depósitos de FGTS + 40%,

tudo na forma da fundamentação acima, que a este *decisum* integra, inclusive quanto aos prazos para o cumprimento da obrigação retrocitada e cominações.

Contribuições previdenciárias e fiscais, nos termos da fundamentação.

Honorários advocatícios e honorários periciais, nos termos da fundamentação.

Em atendimento ao disposto no art. 832, parágrafo terceiro, da CLT, observar-se-á o disposto no § 9º, do artigo 28, da Lei 8.212/91 quanto à natureza jurídica das parcelas objeto de condenação, não incidindo descontos sobre reflexos das parcelas deferidas em Férias + 1/3 e em FGTS + 40%; artigo 28, § 9º, da Lei 8.212/91 e artigo 214, § 9º, do Decreto 3.048/99 (Orientação Jurisprudencial nº 04, das Turmas do Tribunal Regional do Trabalho - Terceira Região).

Atentem-se as partes quanto à advertência do manejo inadequado das vias recursais.

Esclareça-se que o juiz não está adstrito à manifestação sobre todos os pontos/ argumentos levantados pelas partes, bastando que na decisão indique os motivos determinantes de sua convicção.

Custas de R$200,00 (duzentos reais) calculadas sobre o valor provisoriamente arbitrado à condenação de R$10.000,00 (dez mil reais), **pela Reclamada** – artigos 789, *caput*, I e § 2º e 832, § 2º, da CLT.

Intimem-se as Partes.

Tornada líquida a condenação, **intime-se a União**, nos termos do art. 879, § 3º, da CLT, observando, se for o caso, o disposto na Portaria 582/13 do Ministério da Fazenda c/c Portaria 839/13 da AGU/PGF ou outras que venham a substituí-las.

NADA MAIS.

UBERLANDIA/MG, 26 de abril de 2024.

MARCO AURELIO FERREIRA CLIMACO DOS SANTOS

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ACum-0010108-79.2022.5.03.0173

AUTOR	SINTTEC - SINDICATO DOS TRABALHADORES EM TECNOLOGIA DA INFORMACAO
ADVOGADO	WESLEY FERREIRA LOPES PEIXOTO(OAB: 199122/MG)
ADVOGADO	VITOR MENDES PEIXOTO(OAB: 119495/MG)
RÉU	PANICE SOLUCOES TECNOLOGICAS LTDA
ADVOGADO	FRANCIELE NATALIA DA FONSECA FERREIRA(OAB: 119780/MG)
PERITO	MARIA PERPETUA DE LIMA PEDRO

Intimado(s)/Citado(s):

- PANICE SOLUCOES TECNOLOGICAS LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID f327351 proferido nos autos.

DESPACHO PJe

Vistos os autos.

Tendo em vista a manifestação ID 5f9794b , intime-se a reclamada para informar o CPF correto do substituído Anelian Aparecida Máximo Rodrigues (admitida em 13/06/2022) no prazo de 05 dias.

Após, intime-se a perita para vista, bem como para apresentação do laudo pericial no prazo de 10 dias.

UBERLANDIA/MG, 26 de abril de 2024.

MARCO AURELIO FERREIRA CLIMACO DOS SANTOS

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0011117-34.2020.5.03.0048

AUTOR	LUIZ HENRIQUE FOLETO
ADVOGADO	LEONARDO GUIMARAES BORGES(OAB: 96681/MG)
ADVOGADO	GABRIEL SANTOS LEMOS(OAB: 130030/MG)
ADVOGADO	NATHALIA MOTA BORGES(OAB: 157187/MG)
ADVOGADO	PAULO ROBERTO SANTOS(OAB: 55570/MG)
RÉU	BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
ADVOGADO	CARLOS AUGUSTO TORTORO JUNIOR(OAB: 247319/SP)
ADVOGADO	NEY JOSE CAMPOS(OAB: 44243/MG)
PERITO	JOSE DECIO COTRIM JUNIOR
PERITO	EDIVALDO DUARTE DE FREITAS

Intimado(s)/Citado(s):

- LUIZ HENRIQUE FOLETO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 07aa064 proferida nos autos.

DECISÃO PJe

Certifico que em 24/04/2024 decorreu o prazo para o(a) reclamante interpor agravo de petição contra a decisão proferida.

Por ser verdade, dou fé.

Data infra.

RODRIGO EUGENIO SILVA

Analista / Técnico Judiciário

Vistos.

Convalido a certidão anterior.

Mantenho a decisão proferida.

Satisfeitos os pressupostos de admissibilidade, já que tempestivo, regular a representação processual e dispensado o preparo, recebo o agravo de petição do(a) reclamado.

Intime-se o(a) reclamante para, caso queira, apresentar contraminutas, no prazo legal.

Após o prazo anterior, remetam-se os autos ao E. TRT da 3ª Região, com nossas homenagens.

UBERLANDIA/MG, 26 de abril de 2024.

MARCO AURELIO FERREIRA CLIMACO DOS SANTOS

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010775-31.2023.5.03.0173

AUTOR	FABIANA CRISTYNA OLIVEIRA SILVA
ADVOGADO	FABIO EDUARDO DE LAURENTIZ(OAB: 170930/SP)
RÉU	UMANA BRASIL - ASSESSORIA E CONSULTORIA DE RECURSOS HUMANOS LTDA
ADVOGADO	ADRIANO ALVES DA MOTA(OAB: 255303/SP)
RÉU	AMERICANAS S.A.
ADVOGADO	GUSTAVO REZENDE MITNE(OAB: 52997/PR)

Intimado(s)/Citado(s):

- AMERICANAS S.A.
- UMANA BRASIL - ASSESSORIA E CONSULTORIA DE RECURSOS HUMANOS LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID f44834e proferido nos autos.

DESPACHO PJe

Vistos.

Registrado o trânsito em julgado da decisão.

Não obstante a condenação do reclamante em honorários advocatícios, sendo a parte beneficiária da justiça gratuita e observando os termos da decisão proferida pelo STF nos autos da ADI 5766, tais honorários ficam com a exigibilidade suspensa pelo prazo de 2 anos, não podendo ser deduzidos dos créditos reconhecidos/deferidos nesta demanda.

Decorrido o prazo anterior, extingue-se a obrigação do reclamante, permanecendo os autos no arquivo definitivo.

Intimem-se as partes e remetam-se os autos ao arquivo definitivo.

UBERLANDIA/MG, 26 de abril de 2024.

MARCO AURELIO FERREIRA CLIMACO DOS SANTOS

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0011973-50.2016.5.03.0173

AUTOR	LUCIA GONCALVES FERREIRA
ADVOGADO	PAULO HENRIQUE REZENDE(OAB: 136643/MG)
ADVOGADO	MARIO AISLAN MOREIRA CORREA(OAB: 139845/MG)
RÉU	BANCO BRADESCO CARTOES S.A.
ADVOGADO	LUANA BATISTA MUNDIM(OAB: 202506/MG)
ADVOGADO	VERUSKA APARECIDA CUSTODIO(OAB: 63842/MG)
ADVOGADO	GUILHERME MARQUES DIAS(OAB: 156849/MG)
ADVOGADO	VANESSA DIAS LEMOS REBELLO(OAB: 103650/MG)
RÉU	CALLINK SERVICOS DE CALL CENTER LTDA
ADVOGADO	Vinícius Costa Dias(OAB: 61559/MG)
RÉU	BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO	LUANA BATISTA MUNDIM(OAB: 202506/MG)
ADVOGADO	VERUSKA APARECIDA CUSTODIO(OAB: 63842/MG)
ADVOGADO	GUILHERME MARQUES DIAS(OAB: 156849/MG)
ADVOGADO	VANESSA DIAS LEMOS REBELLO(OAB: 103650/MG)
RÉU	TEMPO SERVICOS LTDA.
ADVOGADO	LUANA BATISTA MUNDIM(OAB: 202506/MG)
ADVOGADO	VERUSKA APARECIDA CUSTODIO(OAB: 63842/MG)
ADVOGADO	GUILHERME MARQUES DIAS(OAB: 156849/MG)
ADVOGADO	VANESSA DIAS LEMOS REBELLO(OAB: 103650/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- CALLINK SERVICOS DE CALL CENTER LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 97efaea proferida nos autos.

DECISÃO PJe

Vistos os autos.

Homologo a atualização dos cálculos apresentados pelo SCJ conforme ID acc4f4e, fixando o valor total do débito em R$1.350,91, atualizado até 30/04/2024.

Intime-se a reclamada CALLINK SERVICOS DE CALL CENTER LTDA para quitar o débito ou garantir a execução, no prazo de 48 horas, sob pena de penhora.

Ao final, libere-se à reclamada depositante o depósito recursal ID ed60cd8 e arquivem-se os autos

UBERLANDIA/MG, 26 de abril de 2024.

MARCO AURELIO FERREIRA CLIMACO DOS SANTOS

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010866-63.2019.5.03.0173

AUTOR	ROGER GUEDES MENDES
ADVOGADO	JESSICA RODRIGUES DA SILVA SOARES(OAB: 167338/MG)
ADVOGADO	VIVIANE MARTINS PARREIRA(OAB: 48165/MG)
RÉU	TANIA APARECIDA QUINTINO FERREIRA
ADVOGADO	KLEBER RIBEIRO HORDONES(OAB: 73659/MG)
ADVOGADO	MARIANA FERREIRA HORDONES(OAB: 179822/MG)
ADVOGADO	ESTEVAO LANGE NETO(OAB: 196485/MG)
RÉU	TAISA QUINTINO DE OLIVEIRA
ADVOGADO	KLEBER RIBEIRO HORDONES(OAB: 73659/MG)
ADVOGADO	MARIANA FERREIRA HORDONES(OAB: 179822/MG)
ADVOGADO	ESTEVAO LANGE NETO(OAB: 196485/MG)
RÉU	JNL CHOPERIA E RESTAURANTE LTDA - ME
ADVOGADO	LEILA ABADIA GONCALVES(OAB: 67272/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ROGER GUEDES MENDES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 22a1069 proferido nos autos.

DESPACHO PJe

CERTIFICO que em 24/04/2024 decorreu o prazo para RECLAMADA atender ao determinado.

Por ser verdade, dou fé.

Data infra.

Regina A. S.Freitas

P/ Diretora de Secretaria

Vistos.

Convalido a certidão supra.

Expeça-se alvará para liberação do depósito de ID. 7d3c115 ao exequente, intimando-o para ciência da transferência efetuada.

Comprovado o levantamento, efetue-se o lançamento estatístico e remetam-se os autos ao SCJ para atualização dos cálculos de ID. ee0134c, deduzindo os levantamento de ID. 2d76437, ID. 53939b2 e o acima liberado.

Finalmente, considerando que os autos, objeto da reserva de crédito, não possui mais saldos, tendo sido determinado o seu arquivamento, conforme documento de ID. 29ecbd3, intime-se o exequente (reclamante) para requerer o que de direito, devendo indicar meios seguros para prosseguimento da execução, no prazo de 15 dias, sob pena de sobrestamento do feito (nos termos determinados pelo Ofício Circular n. GVC/01/2023, da Vice-Corregedoria deste E. TRT),

dando início ao curso da prescrição bienal intercorrente (art. 11-A da CLT)

UBERLANDIA/MG, 26 de abril de 2024.

MARCO AURELIO FERREIRA CLIMACO DOS SANTOS

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010775-31.2023.5.03.0173

AUTOR	FABIANA CRISTYNA OLIVEIRA SILVA
ADVOGADO	FABIO EDUARDO DE LAURENTIZ(OAB: 170930/SP)
RÉU	UMANA BRASIL - ASSESSORIA E CONSULTORIA DE RECURSOS HUMANOS LTDA
ADVOGADO	ADRIANO ALVES DA MOTA(OAB: 255303/SP)
RÉU	AMERICANAS S.A.
ADVOGADO	GUSTAVO REZENDE MITNE(OAB: 52997/PR)

Intimado(s)/Citado(s):

- FABIANA CRISTYNA OLIVEIRA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID f44834e proferido nos autos.

DESPACHO PJe

Vistos.

Registrado o trânsito em julgado da decisão.

Não obstante a condenação do reclamante em honorários advocatícios, sendo a parte beneficiária da justiça gratuita e observando os termos da decisão proferida pelo STF nos autos da ADI 5766, tais honorários ficam com a exigibilidade suspensa pelo prazo de 2 anos, não podendo ser deduzidos dos créditos

reconhecidos/deferidos nesta demanda.

Decorrido o prazo anterior, extingue-se a obrigação do reclamante, permanecendo os autos no arquivo definitivo.

Intimem-se as partes e remetam-se os autos ao arquivo definitivo.

UBERLANDIA/MG, 26 de abril de 2024.

MARCO AURELIO FERREIRA CLIMACO DOS SANTOS

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010906-74.2021.5.03.0173

AUTOR	KERGINALDO DE LIMA MARQUES
ADVOGADO	JEAN CLAUDE PEREIRA DE CASTRO(OAB: 42598/GO)
RÉU	BIOENERGETICA AROEIRA S.A.
ADVOGADO	CELESTINO CARLOS PEREIRA(OAB: 53775/MG)
ADVOGADO	REGINA COELI MATOS CUNHA(OAB: 74449/MG)
ADVOGADO	DANIELA CAROLINA ROSA LELES BARRA NOVA(OAB: 106822/MG)
PERITO	JOSE EDUARDO DE MELO

Intimado(s)/Citado(s):

- BIOENERGETICA AROEIRA S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 8527769 proferida nos autos.

DECISÃO PJe

Vistos.

Cancele-se a audiência.

Diante da concordância do reclamante, homologo os cálculos de liquidação apresentados pelo(a) reclamado(a), ID 4e1d3de , ressalvadas as atualizações.

Assim, com base nos valores constantes no resumo elaborado, fixo os valores da execução na forma descrita no quadro abaixo (conforme Anexo 01 do Provimento 04/00 do E. TRT/3ª Região):, atualizado até 30/04/2024.

Depósito recursal no valor nominal de R$12.296,38 (ID d6808f3); R$12.296,38 (ID 863c1dd), R$13.033,90 (ID 5ae6526), R$12.665,14 (ID a41fe, os quais garantem a execução. Intime-se o reclamante para, no prazo de 05 dias, especificar os valores exatos a serem transferidos a cada conta indicada no ID a460be8.

Após, expeça-se alvará para pagamento aos credores, bem como devolução do saldo remanescente ao reclamado, observando-se as contas apresentadas pelo reclamante, ID a460be8 , e pelo reclamado, ID d16b415 .

Comprovado o cumprimento do alvará, efetue o lançamento estatístico e arquivem-se os autos.

UBERLANDIA/MG, 26 de abril de 2024.

MARCO AURELIO FERREIRA CLIMACO DOS SANTOS

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010709-56.2020.5.03.0173

AUTOR	RICARDO MENDES DOS SANTOS
ADVOGADO	CAROLINA BEATRIZ BATISTA ANDRADE(OAB: 145512/MG)
ADVOGADO	TATIANA DIWO DA SILVA MEDEIROS(OAB: 136498/MG)
ADVOGADO	VALQUIRIA RAMOS DO BRASIL(OAB: 110438/MG)
RÉU	CHAO BRASIL LOGISTICA E DISTRIBUICAO LTDA
ADVOGADO	ALEXANDRE MACHADO LOPES VALADAO(OAB: 88780/MG)
ADVOGADO	SEBASTIAO ROBERTO DE ARAUJO(OAB: 64679/MG)
ADVOGADO	EDISON MARCOLINO ARANTES(OAB: 59224/MG)
PERITO	ACIR MARQUES RIBEIRO

Intimado(s)/Citado(s):

- CHAO BRASIL LOGISTICA E DISTRIBUICAO LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 6888918 proferido nos autos.

DESPACHO PJe

Vistos os autos.

Diante dos cálculos apresentados pelo SCJ, intimem-se às partes para manifestação e retificação/ ratificação da Impugnação à Sentença de Liquidação e dos Embargos à Execução apresentados, no prazo de 05 dias.

UBERLANDIA/MG, 26 de abril de 2024.

MARCO AURELIO FERREIRA CLIMACO DOS SANTOS

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010709-56.2020.5.03.0173

AUTOR	RICARDO MENDES DOS SANTOS
ADVOGADO	CAROLINA BEATRIZ BATISTA ANDRADE(OAB: 145512/MG)
ADVOGADO	TATIANA DIWO DA SILVA MEDEIROS(OAB: 136498/MG)
ADVOGADO	VALQUIRIA RAMOS DO BRASIL(OAB: 110438/MG)
RÉU	CHAO BRASIL LOGISTICA E DISTRIBUICAO LTDA
ADVOGADO	ALEXANDRE MACHADO LOPES VALADAO(OAB: 88780/MG)
ADVOGADO	SEBASTIAO ROBERTO DE ARAUJO(OAB: 64679/MG)
ADVOGADO	EDISON MARCOLINO ARANTES(OAB: 59224/MG)
PERITO	ACIR MARQUES RIBEIRO

Intimado(s)/Citado(s):

- RICARDO MENDES DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 6888918 proferido nos autos.

DESPACHO PJe

Vistos os autos.

Diante dos cálculos apresentados pelo SCJ, intimem-se às partes para manifestação e retificação/ ratificação da Impugnação à Sentença de Liquidação e dos Embargos à Execução apresentados, no prazo de 05 dias.

UBERLANDIA/MG, 26 de abril de 2024.

MARCO AURELIO FERREIRA CLIMACO DOS SANTOS

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010906-74.2021.5.03.0173

AUTOR	KERGINALDO DE LIMA MARQUES
ADVOGADO	JEAN CLAUDE PEREIRA DE CASTRO(OAB: 42598/GO)
RÉU	BIOENERGETICA AROEIRA S.A.
ADVOGADO	CELESTINO CARLOS PEREIRA(OAB: 53775/MG)
ADVOGADO	REGINA COELI MATOS CUNHA(OAB: 74449/MG)
ADVOGADO	DANIELA CAROLINA ROSA LELES BARRA NOVA(OAB: 106822/MG)
PERITO	JOSE EDUARDO DE MELO

Intimado(s)/Citado(s):

- KERGINALDO DE LIMA MARQUES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 8527769 proferida nos autos.

DECISÃO PJe

Vistos.

Cancele-se a audiência.

Diante da concordância do reclamante, homologo os cálculos de liquidação apresentados pelo(a) reclamado(a), ID 4e1d3de , ressalvadas as atualizações.

Assim, com base nos valores constantes no resumo elaborado, fixo os valores da execução na forma descrita no quadro abaixo (conforme Anexo 01 do Provimento 04/00 do E. TRT/3ª Região):, atualizado até 30/04/2024.

Depósito recursal no valor nominal de R$12.296,38 (ID d6808f3); R$12.296,38 (ID 863c1dd), R$13.033,90 (ID 5ae6526), R$12.665,14 (ID a41fe, os quais garantem a execução. Intime-se o reclamante para, no prazo de 05 dias, especificar os valores exatos a serem transferidos a cada conta indicada no ID a460be8.

Após, expeça-se alvará para pagamento aos credores, bem como devolução do saldo remanescente ao reclamado, observando-se as contas apresentadas pelo reclamante, ID a460be8 , e pelo reclamado, ID d16b415 .

Comprovado o cumprimento do alvará, efetue o lançamento estatístico e arquivem-se os autos.

UBERLANDIA/MG, 26 de abril de 2024.

MARCO AURELIO FERREIRA CLIMACO DOS SANTOS

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0011220-88.2019.5.03.0173

AUTOR	FRANCISCO ALEXANDRE DOS REIS
ADVOGADO	MARIA ABADIA SOARES BORGES(OAB: 75919/MG)
ADVOGADO	ANDREA RODRIGUES RIBEIRO(OAB: 91548/MG)
RÉU	ANTONIO RONALDO DA SILVEIRA
RÉU	APARECIDA DE JESUS DO CARMO
RÉU	TRANS ENEDIR LOGISTICA & TRANSPORTES LTDA - ME
TERCEIRO INTERESSADO	UNIÃO FEDERAL (PGF)

Intimado(s)/Citado(s):

- FRANCISCO ALEXANDRE DOS REIS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 0f4d6e6 proferida nos autos.

DECISÃO

Certifico que decorreu o prazo para INSS-PGF indicar meios ao prosseguimento da execução ou requerer o que de direito.

Por ser verdade, dou fé.

Data infra.

Regina A. S. Freitas

Analista / Técnico Judiciário

Vistos os autos.

Convalido a certidão anterior.

Incluídos o(s) executado(s) no BNDT.

Incluídos os executados no Serasajud, conforme certidão de ID. 6952d42.

Por medida de celeridade e economia processuais, confiro força de ofício ao presente despacho.

Não tendo o exequente se manifestado no prazo concedido, determino o retorno dos autos ao sobrestamento (nos termos determinados pelo Ofício Circular n. GVC/01/2023, da Vice-Corregedoria deste E. TRT), devendo ser aguardado o prazo da prescrição intercorrente previsto no art. 11-A da CLT.

Intime-se o(a) exequente e INSS-PGF.

Observe-se, oportunamente, a restrição ainda pendente perante ao CNIB, conforme ID. b1f469.

UBERLANDIA/MG, 26 de abril de 2024.

MARCO AURELIO FERREIRA CLIMACO DOS SANTOS

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0012088-37.2017.5.03.0173

AUTOR	NELSON JOSE DA SILVA
ADVOGADO	EDUARDO SOARES VILELA MENEZES(OAB: 143111/MG)
RÉU	FULLLOG LOGISTICA E TRANSPORTES LTDA
RÉU	LOGICA LOGISTICA E TRANSPORTES EIRELI
RÉU	UNILEVER BRASIL LTDA.
ADVOGADO	FERNANDA FREZARIN(OAB: 240809/SP)
ADVOGADO	PAULO HENRIQUE CAMPOS(OAB: 261126/SP)
TESTEMUNHA	MARCOS AURELIO VIEIRA DA MOTA
TERCEIRO INTERESSADO	UNIÃO FEDERAL (PGF)

Intimado(s)/Citado(s):

- UNILEVER BRASIL LTDA.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 86aa37a proferido nos autos.

DESPACHO PJe

Vistos os autos.

Defiro a dilação de prazo requerida pelo reclamado, ID 383765b .

Intime-se para ciência.

UBERLANDIA/MG, 26 de abril de 2024.

MARCO AURELIO FERREIRA CLIMACO DOS SANTOS

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010949-45.2020.5.03.0173

AUTOR	DIRCEU CARDOSO
ADVOGADO	JESSICA RODRIGUES DA SILVA SOARES(OAB: 167338/MG)
ADVOGADO	VALDIVINO DE PASCOA VAZ(OAB: 124862/MG)
RÉU	JOAO ANTONIO BOT

RÉU	FERNANDA CAROLINE GARCIA BOT
RÉU	CLEBER CESAR DE OLIVEIRA
RÉU	JJ SUPERMERCADO LTDA
ADVOGADO	AMANDA DE OLIVEIRA PIRES(OAB: 166026/MG)
ADVOGADO	LUCIANA ABADIA FERREIRA KNYCHALA(OAB: 163333/MG)
PERITO	SYLVIO ORTEGA FILHO

Intimado(s)/Citado(s):

- DIRCEU CARDOSO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID dc5f3e4 proferida nos autos.

DECISÃO PJe

Vistos os autos.

Homologo a atualização dos cálculos apresentados pelo SCJ conforme ID. f1eb3d1, fixando o valor total do débito em R$26.010,06, atualizado até 30/04/2024.

Intime-se o exequente, para atender ao determinado no despacho de ID. e92ab5d, no prazo de 15 dias.

UBERLANDIA/MG, 26 de abril de 2024.

MARCO AURELIO FERREIRA CLIMACO DOS SANTOS

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010864-30.2018.5.03.0173

AUTOR	PAULO MARIANO DE LACERDA
ADVOGADO	LUCIANA DE SOUZA OLIVEIRA(OAB: 141779/MG)
ADVOGADO	WILSON ARNALDO PINHEIRO(OAB: 60386/MG)
ADVOGADO	LETICIA PEREIRA RODRIGUES(OAB: 99408/MG)
RÉU	JOAO BATISTA DA SILVA
RÉU	OFICINA NOVA ESPERANCA LTDA
RÉU	LINDAMAR CRISTINA DA SILVA
RÉU	QUEILA CRISTINA ALVES DA SILVA
RÉU	JPA FUNILARIA E PINTURA LTDA
RÉU	JOSE WILLIAN ALVES DA SILVA
PERITO	IRAI RODRIGUES TERRA

Intimado(s)/Citado(s):

- PAULO MARIANO DE LACERDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 441ce0e proferida nos autos.

DECISÃO PJe

Vistos os autos.

Homologo a atualização dos cálculos apresentados pelo SCJ conforme ID 8bee1e5 , fixando o valor total do débito em R$223.355,59, atualizado até 30/04/2024.

Determino o sobrestamento do feito (nos termos determinados pelo Ofício Circular n. GVC/01/2023, da Vice-Corregedoria deste E. TRT), dando início ao curso da prescrição bienal intercorrente (art. 11-A da CLT).

Ressalto que as ferramentas eletrônicas já utilizadas somente serão renovadas caso o credor demonstre fato novo a justificá-las.

Dispensada vista à União Federal/PGF, nos termos da PORTARIA NORMATIVA PGF/AGU nº 47, de 7 de julho de 2023

UBERLANDIA/MG, 26 de abril de 2024.

MARCO AURELIO FERREIRA CLIMACO DOS SANTOS

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010794-47.2017.5.03.0173

AUTOR	JUVENIL TEIXEIRA MALTA JUNIOR
ADVOGADO	EDU HENRIQUE DIAS COSTA(OAB: 64225/MG)
ADVOGADO	MARIA ALICE DIAS COSTA(OAB: 57987/MG)
ADVOGADO	PAULO UMBERTO DO PRADO(OAB: 57212/MG)
ADVOGADO	OSNEY RODRIGUES DA SILVA RODOVALHO(OAB: 120166/MG)
ADVOGADO	CLAUDIA ADRIANA DIAS COSTA(OAB: 88586/MG)
RÉU	MAIA & SILVA COMUNICACAO VISUAL LTDA
RÉU	LUCAS CARRIJO FERREIRA
RÉU	AKAR COMUNICACAO VISUAL EIRELI - ME
RÉU	SILVANA APARECIDA DOS SANTOS
RÉU	NAZARE DA APARECIDA MAIA COMUNICACAO VISUAL
RÉU	RN COMUNICACAO VISUAL LTDA - ME

Intimado(s)/Citado(s):

- JUVENIL TEIXEIRA MALTA JUNIOR

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 49ebae8 proferido nos autos.

DESPACHO PJe

Vistos.

Em virtude da devolução da citação ID 88a6511 e ID 2a64ce8, intime-se o(a) reclamante para, prazo de 05 dias, informar o novo/correto endereço da reclamada NAZARE DA APARECIDA MAIA COMUNICACAO VISUAL e MAIA & SILVA COMUNICACAO VISUAL LTDA, sob pena de exclusão do polo passivo e prosseguimento quanto as demais.

Com a informação, altere(m)-se o(s) cadastro(s) e reiterem-se os mandado ID b611ceb e 3e05839.

Oportunamente, observar o prazo em curso para AKAR COMUNICACAO VISUAL EIRELI - ME, citada em 24/04/2024.

UBERLANDIA/MG, 26 de abril de 2024.

MARCO AURELIO FERREIRA CLIMACO DOS SANTOS

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0002459-44.2014.5.03.0173

AUTOR	MARCIO BORGES TOMAZ
ADVOGADO	MARLY DE FATIMA ALVES PIMENTA(OAB: 55635/MG)
ADVOGADO	PAULO ROBERTO ALVES PIMENTA(OAB: 52788/MG)
ADVOGADO	MELISSA DE MELO BORGES(OAB: 101669/MG)
RÉU	JOSE GONCALVES JUNIOR
ADVOGADO	LEONARDO ALVES CANUTO(OAB: 97039/MG)
RÉU	TRIANGULO LOGISTICA FLORESTAL LTDA
ADVOGADO	LEONARDO ALVES CANUTO(OAB: 97039/MG)
RÉU	ANA CLAUDIA FAGUNDES CASSIANO
ADVOGADO	LEONARDO ALVES CANUTO(OAB: 97039/MG)
PERITO	JOSE CARLOS PARREIRAS E SILVA
TERCEIRO INTERESSADO	1º Registro de Imóveis

Intimado(s)/Citado(s):

- ANA CLAUDIA FAGUNDES CASSIANO
- JOSE GONCALVES JUNIOR
- TRIANGULO LOGISTICA FLORESTAL LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 8b804d3 proferida nos autos.

DECISÃO PJe

Vistos.

Ratificado pelo reclamante, homologo o acordo de ID. 72acb7a, em relação ao crédito do(a) autor(a), para que surta seus jurídicos e legais efeitos.

O(a) autor(a) deverá informar o cumprimento do acordo em até 5 dias após o vencimento da última parcela, sob pena do silêncio ser interpretado como integralmente cumprido.

As contribuições previdenciárias deverão ser recolhidas no prazo de 30 dias após o vencimento da última parcela, respeitada a proporcionalidade de valores entre as parcelas de natureza salarial e indenizatória deferidas na decisão condenatória e as parcelas objeto do acordo, nos termos da OJ n. 376 da SDI-I do TST.

Custas de processuais e de execução, no importe de R$566,36, e honorários periciais, R$1.363,48, deverão ser recolhidas, no prazo de 30 dias após o pagamento do acordo.

Aguarde-se o cumprimento do acordo e os recolhimentos previdenciário e de custas.

Dispensada vista à União Federal/PGF, nos termos da PORTARIA NORMATIVA PGF/AGU nº 47, de 7 de julho de 2023.

INTIMEM-SE AS PARTES.

A verificação do cumprimento do acordo será feita a partir do mês de 28/08/2025, sem prejuízo das cominações previstas na avença e da apreciação, no prazo legal, de quaisquer manifestações das partes nos autos.

Com o cumprimento integral do acordo, **oficie-se** aos Juízos abaixo solicitando o cancelamento das reservas efetuadas e proceda-se ao cancelamento da ordem junto ao CNIB, ID. 51b4927 :

Reserva efetuada, ID. ec42a5c, perante à Vara do Trabalho de Telêmaco Borba (TRT 9ª Região),

0000909-07.2014.5.09.0671, ID. 4ad60b0 e ID. 0be9c4a.

Reservas efetuadas perante 3a. Vara do Trabalho de Uberlândia - autos o 0010341-97.2019.5.03.0103.

Reserva efetuada perante a 4a. VT de Uberlândia - processo n. 0002805-42.2013.5.03.0104, ID. eb09ac8.

Penhora do imóvel matrícula 55.846, foi desconstituída, conforme despacho de ID. e1becad.

Penhora de do imóvel 130.749, ID. 0aae984 foi cancelada,

conforme ID. a60e36.

Reserva efetuada perante a 4a, Vara do Trabalho de Uberaba/MG - autos 0010038-24.2015.5.03.0168, conforme ID. 8708d6f, perdeu seus efeitos, conforme ID. 9ae06ae.

Cumprido o acordo e recolhidas a contribuição previdenciária e custas, expedidos os ofícios acima mencionados e procedida a baixa no CNIB, arquivem-se os autos.

UBERLANDIA/MG, 26 de abril de 2024.

MARCO AURELIO FERREIRA CLIMACO DOS SANTOS

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0002459-44.2014.5.03.0173

AUTOR	MARCIO BORGES TOMAZ
ADVOGADO	MARLY DE FATIMA ALVES PIMENTA(OAB: 55635/MG)
ADVOGADO	PAULO ROBERTO ALVES PIMENTA(OAB: 52788/MG)
ADVOGADO	MELISSA DE MELO BORGES(OAB: 101669/MG)
RÉU	JOSE GONCALVES JUNIOR
ADVOGADO	LEONARDO ALVES CANUTO(OAB: 97039/MG)
RÉU	TRIANGULO LOGISTICA FLORESTAL LTDA
ADVOGADO	LEONARDO ALVES CANUTO(OAB: 97039/MG)
RÉU	ANA CLAUDIA FAGUNDES CASSIANO
ADVOGADO	LEONARDO ALVES CANUTO(OAB: 97039/MG)
PERITO	JOSE CARLOS PARREIRAS E SILVA
TERCEIRO INTERESSADO	1º Registro de Imóveis

Intimado(s)/Citado(s):

- MARCIO BORGES TOMAZ

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 8b804d3 proferida nos autos.

DECISÃO PJe

Vistos.

Ratificado pelo reclamante, homologo o acordo de ID. 72acb7a, em relação ao crédito do(a) autor(a), para que surta seus jurídicos e legais efeitos.

O(a) autor(a) deverá informar o cumprimento do acordo em até 5 dias após o vencimento da última parcela, sob pena do silêncio ser interpretado como integralmente cumprido.

As contribuições previdenciárias deverão ser recolhidas no prazo de 30 dias após o vencimento da última parcela, respeitada a proporcionalidade de valores entre as parcelas de natureza salarial e indenizatória deferidas na decisão condenatória e as parcelas objeto do acordo, nos termos da OJ n. 376 da SDI-I do TST.

Custas de processuais e de execução, no importe de R$566,36, e honorários periciais, R$1.363,48, deverão ser recolhidas, no prazo de 30 dias após o pagamento do acordo.

Aguarde-se o cumprimento do acordo e os recolhimentos previdenciário e de custas.

Dispensada vista à União Federal/PGF, nos termos da PORTARIA NORMATIVA PGF/AGU nº 47, de 7 de julho de 2023.

INTIMEM-SE AS PARTES.

A verificação do cumprimento do acordo será feita a partir do mês de 28/08/2025, sem prejuízo das cominações previstas na avença e da apreciação, no prazo legal, de quaisquer manifestações das partes nos autos.

Com o cumprimento integral do acordo, **oficie-se** aos Juízos abaixo solicitando o cancelamento das reservas efetuadas e proceda-se ao cancelamento da ordem junto ao CNIB, ID. 51b4927 :

Reserva efetuada, ID. ec42a5c, perante à Vara do Trabalho de Telêmaco Borba (TRT 9ª Região),

0000909-07.2014.5.09.0671, ID. 4ad60b0 e ID. 0be9c4a.

Reservas efetuadas perante 3a. Vara do Trabalho de Uberlândia - autos o 0010341-97.2019.5.03.0103.

Reserva efetuada perante a 4a. VT de Uberlândia - processo n. 0002805-42.2013.5.03.0104, ID. eb09ac8.

Penhora do imóvel matrícula 55.846, foi desconstituída, conforme despacho de ID. e1becad.

Penhora de do imóvel 130.749, ID. 0aae984 foi cancelada, conforme ID. a60e36.

Reserva efetuada perante a 4a, Vara do Trabalho de Uberaba/MG - autos 0010038-24.2015.5.03.0168, conforme ID. 8708d6f, perdeu seus efeitos, conforme ID. 9ae06ae.

Cumprido o acordo e recolhidas a contribuição previdenciária e custas, expedidos os ofícios acima mencionados e procedida a baixa no CNIB, arquivem-se os autos.

UBERLANDIA/MG, 26 de abril de 2024.

MARCO AURELIO FERREIRA CLIMACO DOS SANTOS

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0012170-68.2017.5.03.0173

AUTOR	ROGERIO AUGUSTO FELIPE RESENDE
ADVOGADO	FRANCISCO DE ASSIS MELO HORDONES(OAB: 54290/MG)
RÉU	FUNDACAO DOS ECONOMIARIOS FEDERAIS FUNCEF
ADVOGADO	MAURI MARCELO BEVERVANCO JUNIOR(OAB: 42277/PR)
ADVOGADO	LUIZ RODRIGUES WAMBIER(OAB: 7295/PR)
ADVOGADO	LUIZ FERNANDO PINHEIRO GUIMARAES DE CARVALHO(OAB: 62456/RJ)
RÉU	CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO	AURELIO CACIQUINHO FERREIRA NETO(OAB: 81245/MG)
ADVOGADO	VINICIUS RAMALHO(OAB: 76847/MG)
ADVOGADO	LEANDRO AUGUSTO BOTELHO STARLING(OAB: 72841/MG)
ADVOGADO	TIAGO RODRIGUES MORGADO(OAB: 239959/SP)
ADVOGADO	THAMIRIS KATHARINE DE MEDEIRO FELIZARDO(OAB: 136606/MG)
ADVOGADO	LUCIANO BENIGNO CESCA(OAB: 91240/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	UNIÃO FEDERAL (PGF)
PERITO	ACIR MARQUES RIBEIRO

Intimado(s)/Citado(s):

- CAIXA ECONOMICA FEDERAL

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 0ae5f6f proferido nos autos.

DESPACHO PJe

Vistos os autos.

Intimem-se as partes para vista da manifestação do perito ID. 9b49b34, no prazo de 05 dias

Após, retornem os autos conclusos, conforme determinado na decisão de ID. 35c35c0.

UBERLANDIA/MG, 26 de abril de 2024.

MARCO AURELIO FERREIRA CLIMACO DOS SANTOS

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0012170-68.2017.5.03.0173

AUTOR	ROGERIO AUGUSTO FELIPE RESENDE
ADVOGADO	FRANCISCO DE ASSIS MELO HORDONES(OAB: 54290/MG)
RÉU	FUNDACAO DOS ECONOMIARIOS FEDERAIS FUNCEF
ADVOGADO	MAURI MARCELO BEVERVANCO JUNIOR(OAB: 42277/PR)
ADVOGADO	LUIZ RODRIGUES WAMBIER(OAB: 7295/PR)
ADVOGADO	LUIZ FERNANDO PINHEIRO GUIMARAES DE CARVALHO(OAB: 62456/RJ)
RÉU	CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO	AURELIO CACIQUINHO FERREIRA NETO(OAB: 81245/MG)
ADVOGADO	VINICIUS RAMALHO(OAB: 76847/MG)
ADVOGADO	LEANDRO AUGUSTO BOTELHO STARLING(OAB: 72841/MG)
ADVOGADO	TIAGO RODRIGUES MORGADO(OAB: 239959/SP)
ADVOGADO	THAMIRIS KATHARINE DE MEDEIRO FELIZARDO(OAB: 136606/MG)
ADVOGADO	LUCIANO BENIGNO CESCA(OAB: 91240/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	UNIÃO FEDERAL (PGF)
PERITO	ACIR MARQUES RIBEIRO

Intimado(s)/Citado(s):

- FUNDACAO DOS ECONOMIARIOS FEDERAIS FUNCEF

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 0ae5f6f proferido nos autos.

DESPACHO PJe

Vistos os autos.

Intimem-se as partes para vista da manifestação do perito ID. 9b49b34, no prazo de 05 dias

Após, retornem os autos conclusos, conforme determinado na decisão de ID. 35c35c0.

UBERLANDIA/MG, 26 de abril de 2024.

MARCO AURELIO FERREIRA CLIMACO DOS SANTOS

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0012170-68.2017.5.03.0173

AUTOR	ROGERIO AUGUSTO FELIPE RESENDE
ADVOGADO	FRANCISCO DE ASSIS MELO HORDONES(OAB: 54290/MG)
RÉU	FUNDACAO DOS ECONOMIARIOS FEDERAIS FUNCEF
ADVOGADO	MAURI MARCELO BEVERVANCO JUNIOR(OAB: 42277/PR)
ADVOGADO	LUIZ RODRIGUES WAMBIER(OAB: 7295/PR)
ADVOGADO	LUIZ FERNANDO PINHEIRO GUIMARAES DE CARVALHO(OAB: 62456/RJ)
RÉU	CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO	AURELIO CACIQUINHO FERREIRA NETO(OAB: 81245/MG)
ADVOGADO	VINICIUS RAMALHO(OAB: 76847/MG)
ADVOGADO	LEANDRO AUGUSTO BOTELHO STARLING(OAB: 72841/MG)
ADVOGADO	TIAGO RODRIGUES MORGADO(OAB: 239959/SP)
ADVOGADO	THAMIRIS KATHARINE DE MEDEIRO FELIZARDO(OAB: 136606/MG)
ADVOGADO	LUCIANO BENIGNO CESCA(OAB: 91240/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	UNIÃO FEDERAL (PGF)
PERITO	ACIR MARQUES RIBEIRO

Intimado(s)/Citado(s):

- ROGERIO AUGUSTO FELIPE RESENDE

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 0ae5f6f proferido nos autos.

DESPACHO PJe

Vistos os autos.

Intimem-se as partes para vista da manifestação do perito ID. 9b49b34, no prazo de 05 dias

Após, retornem os autos conclusos, conforme determinado na decisão de ID. 35c35c0.

UBERLANDIA/MG, 26 de abril de 2024.

MARCO AURELIO FERREIRA CLIMACO DOS SANTOS

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010516-02.2024.5.03.0173

AUTOR	MATHEUS VENICIUS DA SILVA BATISTA
ADVOGADO	CARLOS RAIMUNDO TIMO(OAB: 58999/MG)
ADVOGADO	MICHEL GARCIA MATOS(OAB: 228819/MG)
RÉU	EFEX CARGAS E ENCOMENDAS LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- MATHEUS VENICIUS DA SILVA BATISTA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 662af03 proferido nos autos.

DESPACHO PJe

Vistos os autos.

Designo **audiência una virtual** para o dia 15/05/2024 15:00h, devendo as partes participar, nos termos do art. 844 da CLT.

Para participar da audiência, conforme estabelecido no Ato Conjunto TST.CSJT.GP Nº 54/2020, os advogados e demais partes deverão acessar a plataforma de videoconferência **Zoom Meetings**, por meio do seguinte *link*:

https://trt3-jus-br.zoom.us/my/vt6.uberlandia

através do *site* https://www.zoom.us/join, informando o código da reunião 927 706 4243.

Caso queira baixar o App Zoom em seu dispositivo, deverá acessar o seguinte *link*: https://zoom.us/client/latest/ZoomInstaller.exe

As partes e procuradores poderão optar pela utilização de computadores ou dispositivos móveis (celulares, *tablet*...). Os dispositivos utilizados deverão conter *Webcam*, acesso à internet preferencialmente de qualidade e fones de ouvido com microfone integrado para evitar ruídos externos.

A fim de esclarecer eventuais dúvidas sobre a utilização da plataforma Zoom Meeting, segue *link*com o Tutorial de Acesso para usuários externos, elaborado no âmbito do TRT da 3ª Região: https://portal.trt3.jus.br/internet/capa-layout-csjt/carrossel/downloads/manual-do-usuario-externo-zoom-versao-final-revisada-20-01-2021.pdf

Atenção: Solicita-se que, caso aconteça do participante acessar a sala de audiências no horário agendado e ser exibida mensagem indicando que deverá aguardar admissão do anfitrião, permaneça aguardando, pois o fato decorrerá de atraso de audiência virtual

anterior.

Esclareço, ademais, que o uso de máscaras de proteção durante a realização das audiências virtuais não traz qualquer prejuízo à compreensão das manifestações verbais ou dos depoimentos de partes e testemunhas.

Conclamo as partes, através da participação ativa dos seus respectivos procuradores, a iniciarem entre si as tratativas de acordo, antes da realização da audiência virtual, visando o melhor aproveitamento e agilidade da sessão.

Registra-se que o acesso aos autos é de inteira responsabilidade dos procuradores, que deverão providenciar o *download* do processo, antes do início da audiência.

As testemunhas deverão ser convidadas pelas partes, na forma dos arts. 825 e 852-H, § 2º, ambos da CLT, sob pena de preclusão, cientes que somente serãointimadas ou conduzidas coercitivamente as testemunhas que comprovadamenteconvidadas, não participarem da audiência, observando-se nesta hipótese o disposto no art. 729 da CLT, sem prejuízo da aplicação de multa.

Intime-se o(a) reclamante, na(s) pessoa(s) de seu(s) procurador(es).

Notifique(m)-se o(s) reclamado(s).

UBERLANDIA/MG, 26 de abril de 2024.

MARCO AURELIO FERREIRA CLIMACO DOS SANTOS

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010609-33.2022.5.03.0173

AUTOR	ERONILDO ALVES DA SILVA
ADVOGADO	PAULO UMBERTO DO PRADO(OAB: 57212/MG)
ADVOGADO	OSNEY RODRIGUES DA SILVA RODOVALHO(OAB: 120166/MG)
ADVOGADO	CLAUDIA ADRIANA DIAS COSTA(OAB: 88586/MG)
ADVOGADO	EDU HENRIQUE DIAS COSTA(OAB: 64225/MG)
ADVOGADO	MARIA ALICE DIAS COSTA(OAB: 57987/MG)
RÉU	B&S LOGISTICA S.A
ADVOGADO	JULIO CESAR COELHO(OAB: 257684/SP)
ADVOGADO	DANIELA ALVES PINTO(OAB: 160296/MG)
ADVOGADO	FERNANDA DE MELO BRITO(OAB: 107102/MG)
RÉU	HNK BR INDUSTRIA DE BEBIDAS LTDA.
ADVOGADO	VIVIANE CASTRO NEVES PASCOAL MALDONADO DAL MAS(OAB: 136069/SP)
RÉU	CARGO POLO COMERCIO, LOGISTICA E TRANSPORTES EIRELI
ADVOGADO	JULIO CESAR COELHO(OAB: 257684/SP)
ADVOGADO	ELIZABETH LUIZ FERREIRA(OAB: 67267/MG)
ADVOGADO	DANIELA ALVES PINTO(OAB: 160296/MG)
ADVOGADO	FERNANDA DE MELO BRITO(OAB: 107102/MG)
RÉU	POLO CARGO * SERVICOS, LOGISTICA E SOLUCOES EM TRANSPORTES LIMITADA
ADVOGADO	JULIO CESAR COELHO(OAB: 257684/SP)
ADVOGADO	ELIZABETH LUIZ FERREIRA(OAB: 67267/MG)
ADVOGADO	TATIANA VANESSA SOARES DA COSTA(OAB: 170016/MG)
ADVOGADO	DANIELA ALVES PINTO(OAB: 160296/MG)
ADVOGADO	FERNANDA DE MELO BRITO(OAB: 107102/MG)
PERITO	MARIA PERPETUA DE LIMA PEDRO

Intimado(s)/Citado(s):

- ERONILDO ALVES DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 6cdd36e proferido nos autos.

DESPACHO PJe

Vistos os autos.

Considerando que a(o) executada(o) efetuou o depósito de 30% do valor devido, b defiro o parcelamento do débito nos moldes do art. 916 do CPC.

Intime-se o reclamante para indicar número de conta para transferência, no prazo de 05 dias.

Informada a conta, libere-se o depósito de ID. c57b14a ao(à) exequente, intimando-se para recebimento, em 05 dias.

Após, comprovada a transferência, efetue-se o lançamento estatístico e remetam-se os autos ao SCJ para atualização do débito (ID. 655c661), deduzindo-se o levantamento acima.

Em seguida, intime-se a(o) executada(o) para ciência deste despacho e para efetuar o pagamento do restante em 3 (três) parcelas mensais, acrescidas de atualização conforme parâmetros fixados na ADC 58 do STF (ou seja, pela SELIC, a qual já contem juros de mora embutidos), sendo a primeira no prazo de 10 dias, vencendo as demais parcelas no mesmo dia dos meses subsequentes, sob pena de prosseguimento da execução e aplicação de multa de 10% sobre o valor das prestações não pagas, nos termos do art. 916, § 5º, inciso II, do CPC.

Para evitar a incidência dos acréscimos legais decorrentes da mora, fica o(a) executado(a) autorizado(a) a recolher, mensalmente, a parte correspondente às contribuições previdenciárias e fiscais, de forma proporcional a cada parcela, juntando-se aos autos as competentes guias de recolhimento (GPS e GRU, respectivamente), devidamente quitadas, em vez de depositar tais valores à disposição do Juízo.

UBERLANDIA/MG, 26 de abril de 2024.

MARCO AURELIO FERREIRA CLIMACO DOS SANTOS

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010524-76.2024.5.03.0173

AUTOR	EDINALDO PEREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO	LEONARDO CAETANO PEREIRA(OAB: 116978/MG)
RÉU	CARGILL AGRICOLA S A
RÉU	RUBENS ESCORAMENTOS LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- EDINALDO PEREIRA DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID a5b9d63 proferido nos autos.

DESPACHO PJe

Vistos os autos.

Designo **audiência una virtual** para o dia 10/05/2024 13:40h, devendo as partes participar, nos termos do art. 844 da CLT.

Para participar da audiência, conforme estabelecido no Ato Conjunto TST.CSJT.GP Nº 54/2020, os advogados e demais partes deverão acessar a plataforma de videoconferência **Zoom Meetings**, por meio do seguinte *link*:

https://trt3-jus-br.zoom.us/my/vt6.uberlandia

através do *site* https://www.zoom.us/join, informando o código da reunião 927 706 4243.

Caso queira baixar o App Zoom em seu dispositivo, deverá acessar o seguinte *link*: https://zoom.us/client/latest/ZoomInstaller.exe

As partes e procuradores poderão optar pela utilização de computadores ou dispositivos móveis (celulares, *tablet*...). Os dispositivos utilizados deverão conter *Webcam*, acesso à internet preferencialmente de qualidade e fones de ouvido com microfone integrado para evitar ruídos externos.

A fim de esclarecer eventuais dúvidas sobre a utilização da plataforma Zoom Meeting, segue *link*com o Tutorial de Acesso para usuários externos, elaborado no âmbito do TRT da 3ª Região: https://portal.trt3.jus.br/internet/capa-layout-csjt/carrossel/downloads/manual-do-usuario-externo-zoom-versao-final-revisada-20-01-2021.pdf

Atenção: Solicita-se que, caso aconteça do participante acessar a sala de audiências no horário agendado e ser exibida mensagem indicando que deverá aguardar admissão do anfitrião, permaneça aguardando, pois o fato decorrerá de atraso de audiência virtual anterior.

Esclareço, ademais, que o uso de máscaras de proteção durante a realização das audiências virtuais não traz qualquer prejuízo à compreensão das manifestações verbais ou dos depoimentos de partes e testemunhas.

Conclamo as partes, através da participação ativa dos seus respectivos procuradores, a iniciarem entre si as tratativas de acordo, antes da realização da audiência virtual, visando o melhor aproveitamento e agilidade da sessão.

Registra-se que o acesso aos autos é de inteira responsabilidade dos procuradores, que deverão providenciar o *download* do processo, antes do início da audiência.

As testemunhas deverão ser convidadas pelas partes, na forma dos arts. 825 e 852-H, § 2º, ambos da CLT, sob pena de preclusão, cientes que somente serãointimadas ou conduzidas coercitivamente as testemunhas que comprovadamenteconvidadas, não participarem da audiência, observando-se nesta hipótese o disposto no art. 729 da CLT, sem prejuízo da aplicação de multa.

Intime-se o(a) reclamante, na(s) pessoa(s) de seu(s) procurador(es).

Notifique(m)-se o(s) reclamado(s).

UBERLANDIA/MG, 26 de abril de 2024.

MARCO AURELIO FERREIRA CLIMACO DOS SANTOS

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010966-13.2022.5.03.0173

AUTOR	EVERTON SOUZA DOS SANTOS
ADVOGADO	WESTPHALEM TRONCONI CAMPOS(OAB: 112045/MG)
ADVOGADO	ANA FLAVIA ANDRADE DE OLIVEIRA ALEIXO(OAB: 142797/MG)
ADVOGADO	REGINA BATISTA DOS SANTOS TRONCONI(OAB: 128496/MG)
ADVOGADO	VINICIUS SANTOS FARIA(OAB: 204893/MG)

RÉU	DANILO FARIA CUNHA
RÉU	DANILO FARIA CUNHA
RÉU	CINQUENTAO COMERCIO DE COMBUSTIVEIS LTDA
ADVOGADO	SANAA CHAHOUD(OAB: 119296/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- EVERTON SOUZA DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID c87a936 proferido nos autos.

DESPACHO PJe

Vistos os autos.

Diante da intimação devolvida, ID. faf49b6, intime-se o reclamante para informar o atual endereço do réu, DANILO FARIA CUNHA - CPF: 089.575.616-17, no prazo de 05 dias, perdendo os efeitos o ato ordinatório de ID. cfa8e5d.

Informado o endereço, cumpra-se a decisão de ID. c8b1de3 em relação ao referido reclamado.

UBERLANDIA/MG, 26 de abril de 2024.

MARCO AURELIO FERREIRA CLIMACO DOS SANTOS

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010494-41.2024.5.03.0173

AUTOR	DAILTON ALVES DE SOUZA
ADVOGADO	JOAO PAULO PEREIRA BARBOSA(OAB: 207253/MG)
RÉU	MN MONITORAMENTO E PORTARIA LTDA
RÉU	MD CRUZ SERVIÇOS LTDA
RÉU	NEUSA ELENA DE FARIA CRUZ
RÉU	MIGUEL JOSE DA CRUZ
RÉU	DOUGLAS FARIA DA CRUZ
RÉU	BESTWAY SEEDS DO BRASIL BENEFICIAMENTOS DE SEMENTES E SERVICOS S.A
RÉU	FARIA CRUZ SERVICOS LTDA - ME
RÉU	N.E. DE FARIA CRUZ
RÉU	M.J.DA CRUZ SERVICOS - EPP

Intimado(s)/Citado(s):

- DAILTON ALVES DE SOUZA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 64a82fd proferido nos autos.

DESPACHO PJe

Vistos os autos.

Designo **audiência una virtual** para o dia 14/05/2024 14:00h, devendo as partes participar, nos termos do art. 844 da CLT.

Para participar da audiência, conforme estabelecido no Ato Conjunto TST.CSJT.GP Nº 54/2020, os advogados e demais partes deverão acessar a plataforma de videoconferência **Zoom Meetings**, por meio do seguinte *link*:

https://trt3-jus-br.zoom.us/my/vt6.uberlandia

através do *site* https://www.zoom.us/join, informando o código da reunião 927 706 4243.

Caso queira baixar o App Zoom em seu dispositivo, deverá acessar o seguinte *link*: https://zoom.us/client/latest/ZoomInstaller.exe

As partes e procuradores poderão optar pela utilização de computadores ou dispositivos móveis (celulares, *tablet*...). Os dispositivos utilizados deverão conter *Webcam*, acesso à internet preferencialmente de qualidade e fones de ouvido com microfone integrado para evitar ruídos externos.

A fim de esclarecer eventuais dúvidas sobre a utilização da plataforma Zoom Meeting, segue *link*com o Tutorial de Acesso para usuários externos, elaborado no âmbito do TRT da 3ª Região: https://portal.trt3.jus.br/internet/capa-layout-csjt/carrossel/downloads/manual-do-usuario-externo-zoom-versao-final-revisada-20-01-2021.pdf

Atenção: Solicita-se que, caso aconteça do participante acessar a sala de audiências no horário agendado e ser exibida mensagem indicando que deverá aguardar admissão do anfitrião, permaneça aguardando, pois o fato decorrerá de atraso de audiência virtual anterior.

Esclareço, ademais, que o uso de máscaras de proteção durante a realização das audiências virtuais não traz qualquer prejuízo à compreensão das manifestações verbais ou dos depoimentos de partes e testemunhas.

Conclamo as partes, através da participação ativa dos seus respectivos procuradores, a iniciarem entre si as tratativas de acordo, antes da realização da audiência virtual, visando o melhor

aproveitamento e agilidade da sessão.

Registra-se que o acesso aos autos é de inteira responsabilidade dos procuradores, que deverão providenciar o *download* do processo, antes do início da audiência.

As testemunhas deverão ser convidadas pelas partes, na forma dos arts. 825 e 852-H, § 2º, ambos da CLT, sob pena de preclusão, cientes que somente serãointimadas ou conduzidas coercitivamente as testemunhas que comprovadamenteconvidadas, não participarem da audiência, observando-se nesta hipótese o disposto no art. 729 da CLT, sem prejuízo da aplicação de multa.

Intime-se o(a) reclamante, na(s) pessoa(s) de seu(s) procurador(es).

Notifique(m)-se o(s) reclamado(s).

UBERLANDIA/MG, 26 de abril de 2024.

MARCO AURELIO FERREIRA CLIMACO DOS SANTOS

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0011240-40.2023.5.03.0173

AUTOR	ADIEL SOARES DE AQUINO
ADVOGADO	BRUNO ALBERTO MAIA DA SILVA(OAB: 133184/MG)
RÉU	UBER DO BRASIL TECNOLOGIA LTDA.
ADVOGADO	RAFAEL ALFREDI DE MATOS(OAB: 23739/BA)
CUSTOS LEGIS	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Intimado(s)/Citado(s):

- UBER DO BRASIL TECNOLOGIA LTDA.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 3b216ca proferido nos autos.

CERTIDÃO

Certifico que em pesquisa ao BNDT e PJE não encontrei execuções pendentes para a reclamada.

Dou fé. Data Infra.

Regina A. S. Freitas

p/ Diretora de Secretaria.

DESPACHO PJe

Vistos os autos.

Convalido a certidão supra.

Registrado o trânsito em julgado.

Diante da improcedência conferida no v. Acórdão proferido, determino a intimação da reclamada para indicar conta para transferência do depósito de ID.2166e1a, no prazo de 05 dias.

Informada a conta e diante do acima certificado, expeça-se alvará para transferência do depósito supracitado à reclamada, intimando-a para ciência da transferência determinada.

Comprovada a transferência e não obstante a condenação do reclamante em honorários advocatícios, sendo a parte beneficiária da justiça gratuita e observando os termos da decisão proferida pelo STF nos autos da ADI 5766, tais honorários ficam com a exigibilidade suspensa pelo prazo de 2 anos, não podendo ser deduzidos dos créditos reconhecidos/deferidos nesta demanda. Decorrido o prazo anterior, extingue-se a obrigação do reclamante, permanecendo os autos no arquivo definitivo.

Intimem-se as partes.

UBERLANDIA/MG, 26 de abril de 2024.

MARCO AURELIO FERREIRA CLIMACO DOS SANTOS

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0011240-40.2023.5.03.0173

AUTOR	ADIEL SOARES DE AQUINO
ADVOGADO	BRUNO ALBERTO MAIA DA SILVA(OAB: 133184/MG)
RÉU	UBER DO BRASIL TECNOLOGIA LTDA.
ADVOGADO	RAFAEL ALFREDI DE MATOS(OAB: 23739/BA)
CUSTOS LEGIS	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Intimado(s)/Citado(s):

- ADIEL SOARES DE AQUINO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 3b216ca proferido nos autos.

CERTIDÃO

Certifico que em pesquisa ao BNDT e PJE não encontrei execuções pendentes para a reclamada.

Dou fé. Data Infra.

Regina A. S. Freitas

p/ Diretora de Secretaria.

DESPACHO PJe

Vistos os autos.

Convalido a certidão supra.

Registrado o trânsito em julgado.

Diante da improcedência conferida no v. Acórdão proferido, determino a intimação da reclamada para indicar conta para transferência do depósito de ID.2166e1a, no prazo de 05 dias. Informada a conta e diante do acima certificado, expeça-se alvará para transferência do depósito supracitado à reclamada, intimando-a para ciência da transferência determinada.

Comprovada a transferência e não obstante a condenação do reclamante em honorários advocatícios, sendo a parte beneficiária da justiça gratuita e observando os termos da decisão proferida pelo STF nos autos da ADI 5766, tais honorários ficam com a exigibilidade suspensa pelo prazo de 2 anos, não podendo ser deduzidos dos créditos reconhecidos/deferidos nesta demanda. Decorrido o prazo anterior, extingue-se a obrigação do reclamante, permanecendo os autos no arquivo definitivo.

Intimem-se as partes.

UBERLANDIA/MG, 26 de abril de 2024.

MARCO AURELIO FERREIRA CLIMACO DOS SANTOS

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº CumPrSe-0010517-23.2023.5.03.0043

REQUERENTE	JEFFERSON BATISTA DE PAULA SILVA
ADVOGADO	TUANE ROSA BORGES(OAB: 126658/MG)
REQUERIDO	MUNICIPIO DE UBERLANDIA
REQUERIDO	SPDM - ASSOCIACAO PAULISTA PARA O DESENVOLVIMENTO DA MEDICINA
ADVOGADO	CARLOS CARMELO BALARO(OAB: 102778/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- JEFFERSON BATISTA DE PAULA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID af9cfa0 proferido nos autos.

DESPACHO PJe

Vistos os autos.

Deixo de receber a Impugnação à sentença de liquidação apresentada pelo reclamante, vez tratar-se de cumprimento provisório de sentença, devendo ser reapresentado em momento oportuno.

Recebo os Embargos à execução ID 2725b41 como mera manifestação.

Dispensada a garantia do Juízo, defiro o requerimento do reclamado quanto à suspensão do cumprimento provisório de sentença até o trânsito em julgado dos autos principais ou ulteriores deliberações.

Intimem-se as partes para ciência.

UBERLANDIA/MG, 26 de abril de 2024.

MARCO AURELIO FERREIRA CLIMACO DOS SANTOS

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº CumPrSe-0010517-23.2023.5.03.0043

REQUERENTE	JEFFERSON BATISTA DE PAULA SILVA
ADVOGADO	TUANE ROSA BORGES(OAB: 126658/MG)
REQUERIDO	MUNICIPIO DE UBERLANDIA
REQUERIDO	SPDM - ASSOCIACAO PAULISTA PARA O DESENVOLVIMENTO DA MEDICINA
ADVOGADO	CARLOS CARMELO BALARO(OAB: 102778/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- SPDM - ASSOCIACAO PAULISTA PARA O DESENVOLVIMENTO DA MEDICINA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID af9cfa0 proferido nos autos.

DESPACHO PJe

Vistos os autos.

Deixo de receber a Impugnação à sentença de liquidação apresentada pelo reclamante, vez tratar-se de cumprimento provisório de sentença, devendo ser reapresentado em momento oportuno.

Recebo os Embargos à execução ID 2725b41 como mera manifestação.

Dispensada a garantia do Juízo, defiro o requerimento do reclamado quanto à suspensão do cumprimento provisório de sentença até o trânsito em julgado dos autos principais ou ulteriores deliberações.

Intimem-se as partes para ciência.

UBERLANDIA/MG, 26 de abril de 2024.

MARCO AURELIO FERREIRA CLIMACO DOS SANTOS

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0011079-30.2023.5.03.0173

AUTOR	IZABELLA CRISTINA DE OLIVEIRA SOARES
ADVOGADO	MARCELO PEREIRA LEITAO(OAB: 119710/MG)
RÉU	AGROSIMA LTDA
ADVOGADO	VALTAIR LUIZ RODOVALHO FILHO(OAB: 140021/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- AGROSIMA LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 6ae917f proferido nos autos.

DESPACHO PJe

Vistos.

Intime-se o(a) reclamado(a) para comprovar o pagamento tempestivo do valor integral da 6ª parcela, ou quitar o valor total do acordo ID. 9a0e901 e a multa, no prazo de 2 (dois) dias, sob pena de PENHORA.

Observar que o reclamante recebeu R$1.650,00 relativos à parte da 6a. parcela, conforme informado na petição de ID. e4c84aa.

UBERLANDIA/MG, 26 de abril de 2024.

MARCO AURELIO FERREIRA CLIMACO DOS SANTOS

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº CumPrSe-0011150-34.2023.5.03.0043

REQUERENTE	ALEXANDRE MOTTA MACEDO
ADVOGADO	TUANE ROSA BORGES(OAB: 126658/MG)
REQUERIDO	MUNICIPIO DE UBERLANDIA
REQUERIDO	SPDM - ASSOCIACAO PAULISTA PARA O DESENVOLVIMENTO DA MEDICINA
ADVOGADO	CARLOS CARMELO BALARO(OAB: 102778/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- SPDM - ASSOCIACAO PAULISTA PARA O DESENVOLVIMENTO DA MEDICINA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID c190323 proferido nos autos.

DESPACHO PJe

Vistos os autos.

Recebo a peça de ID. 461c801 como mera petição.

Razão assiste à reclamada em sua manifestação quanto à garantia da execução, vez que possui natureza filantrópica/beneficente.

Logo, considerando que, nos termos do art. 899 da CLT a execução provisória é permitida até a penhora e, nos termos do art. 884, parágrafo 6o. da CLT, a reclamada está dispensada da garantia da execução, suspenda-se a presente execução provisória até o trânsito em julgado da ação principal (Processo n. 0000411-51.2013.5.03.0043) ou ulteriores deliberações.

Intimem-se as partes para ciência, devendo informar nos autos quando do trânsito em julgado da ação 0000411-51.2013.5.03.0043.

UBERLANDIA/MG, 26 de abril de 2024.

MARCO AURELIO FERREIRA CLIMACO DOS SANTOS

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº CumPrSe-0011150-34.2023.5.03.0043

REQUERENTE	ALEXANDRE MOTTA MACEDO
ADVOGADO	TUANE ROSA BORGES(OAB: 126658/MG)
REQUERIDO	MUNICIPIO DE UBERLANDIA
REQUERIDO	SPDM - ASSOCIACAO PAULISTA PARA O DESENVOLVIMENTO DA MEDICINA
ADVOGADO	CARLOS CARMELO BALARO(OAB: 102778/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- ALEXANDRE MOTTA MACEDO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID c190323 proferido nos autos.

DESPACHO PJe

Vistos os autos.

Recebo a peça de ID. 461c801 como mera petição.

Razão assiste à reclamada em sua manifestação quanto à garantia da execução, vez que possui natureza filantrópica/beneficente.

Logo, considerando que, nos termos do art. 899 da CLT a execução provisória é permitida até a penhora e, nos termos do art. 884, parágrafo 6o. da CLT, a reclamada está dispensada da garantia da execução, suspenda-se a presente execução provisória até o trânsito em julgado da ação principal (Processo n. 0000411-51.2013.5.03.0043) ou ulteriores deliberações.

Intimem-se as partes para ciência, devendo informar nos autos quando do trânsito em julgado da ação 0000411-51.2013.5.03.0043.

UBERLANDIA/MG, 26 de abril de 2024.

MARCO AURELIO FERREIRA CLIMACO DOS SANTOS

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010827-27.2023.5.03.0173

AUTOR	ADRIANO GONCALVES DE LIMA
ADVOGADO	ELSON VIEIRA RODRIGUES JUNIOR(OAB: 195399/MG)
RÉU	POSTO 6 LTDA
ADVOGADO	CARMEN SILVIA PEREIRA(OAB: 56727/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- POSTO 6 LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 09de0e6 proferida nos autos.

DECISÃO PJe

Vistos.

Cancele-se a audiência designada.

Diante da concordância do reclamante, homologo os cálculos de liquidação apresentados pelo(a) reclamado(a), ID 79211cf , ressalvadas as atualizações.

Assim, com base nos valores constantes no resumo elaborado, fixo os valores da execução na forma descrita no quadro abaixo (conforme Anexo 01 do Provimento 04/00 do E. TRT/3ª Região), atualizado até 30/04/2024.

Cite-se o(a) reclamado(a), através de seu(sua) procurador(a), para, no prazo de 48 horas, pagar o total do débito exequendo ou garantir a execução, sob pena de penhora, nos termos do art. 880 da CLT.

Ressalto que o valor total da execução apurado no cálculo homologado deverá ser atualizado pelo(a) reclamado(a) até a data definitiva do pagamento. O(A) réu(ré) deverá atentar para não realizar quaisquer alterações nos cálculos homologados, efetuando apenas sua atualização, sob pena de caracterização de ato atentatório à dignidade da Justiça e aplicação das respectivas penalidades, conforme art. 774 do CPC.

Intime(m)-seo(s) credor(es) para indicar(em) sua(s) conta(s) bancária(s) para fins de recebimento de valores, no prazo de 48 horas, caso ainda não o tenha(m) feito.

UBERLANDIA/MG, 26 de abril de 2024.

MARCO AURELIO FERREIRA CLIMACO DOS SANTOS

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010827-27.2023.5.03.0173

AUTOR	ADRIANO GONCALVES DE LIMA
ADVOGADO	ELSON VIEIRA RODRIGUES JUNIOR(OAB: 195399/MG)
RÉU	POSTO 6 LTDA
ADVOGADO	CARMEN SILVIA PEREIRA(OAB: 56727/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ADRIANO GONCALVES DE LIMA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 09de0e6 proferida nos autos.

DECISÃO PJe

Vistos.

Cancele-se a audiência designada.

Diante da concordância do reclamante, homologo os cálculos de liquidação apresentados pelo(a) reclamado(a), ID 79211cf , ressalvadas as atualizações.

Assim, com base nos valores constantes no resumo elaborado, fixo os valores da execução na forma descrita no quadro abaixo (conforme Anexo 01 do Provimento 04/00 do E. TRT/3ª Região), atualizado até 30/04/2024.

Cite-se o(a) reclamado(a), através de seu(sua) procurador(a), para, no prazo de 48 horas, pagar o total do débito exequendo ou garantir a execução, sob pena de penhora, nos termos do art. 880 da CLT.

Ressalto que o valor total da execução apurado no cálculo homologado deverá ser atualizado pelo(a) reclamado(a) até a data definitiva do pagamento. O(A) réu(ré) deverá atentar para não realizar quaisquer alterações nos cálculos homologados, efetuando apenas sua atualização, sob pena de caracterização de ato atentatório à dignidade da Justiça e aplicação das respectivas penalidades, conforme art. 774 do CPC.

Intime(m)-seo(s) credor(es) para indicar(em) sua(s) conta(s) bancária(s) para fins de recebimento de valores, no prazo de 48 horas, caso ainda não o tenha(m) feito.

UBERLANDIA/MG, 26 de abril de 2024.

MARCO AURELIO FERREIRA CLIMACO DOS SANTOS

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010128-70.2022.5.03.0173

AUTOR	LUIS CARLOS GONCALVES
ADVOGADO	TATIANA DIWO DA SILVA MEDEIROS(OAB: 136498/MG)
ADVOGADO	CAROLINA BEATRIZ BATISTA ANDRADE(OAB: 145512/MG)
ADVOGADO	VALQUIRIA RAMOS DO BRASIL(OAB: 110438/MG)
RÉU	TRANSCOLORADO LTDA
ADVOGADO	ALBERTO PABLO COSTA SILVEIRA(OAB: 107105/MG)
PERITO	FRANCES MARA DE ARAUJO

Intimado(s)/Citado(s):

- TRANSCOLORADO LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 3a0fabe proferido nos autos.

DESPACHO PJe

Vistos os autos.

Intimem-se as partes para vista do laudo pericial pelo prazo de 08 dias.

UBERLANDIA/MG, 26 de abril de 2024.

MARCO AURELIO FERREIRA CLIMACO DOS SANTOS

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010128-70.2022.5.03.0173

AUTOR	LUIS CARLOS GONCALVES
ADVOGADO	TATIANA DIWO DA SILVA MEDEIROS(OAB: 136498/MG)
ADVOGADO	CAROLINA BEATRIZ BATISTA ANDRADE(OAB: 145512/MG)
ADVOGADO	VALQUIRIA RAMOS DO BRASIL(OAB: 110438/MG)
RÉU	TRANSCOLORADO LTDA
ADVOGADO	ALBERTO PABLO COSTA SILVEIRA(OAB: 107105/MG)
PERITO	FRANCES MARA DE ARAUJO

Intimado(s)/Citado(s):

- LUIS CARLOS GONCALVES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 3a0fabe proferido nos autos.

DESPACHO PJe

Vistos os autos.

Intimem-se as partes para vista do laudo pericial pelo prazo de 08 dias.

UBERLANDIA/MG, 26 de abril de 2024.

MARCO AURELIO FERREIRA CLIMACO DOS SANTOS

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010242-38.2024.5.03.0173

AUTOR	CLEONICE ROSA ANDRADE DE OLIVEIRA
ADVOGADO	ISABELLA BRIGIDA CARVALHO(OAB: 205744/MG)
ADVOGADO	IGOR DE CARVALHO MARIANO(OAB: 205745/MG)
RÉU	COMPLEXO HOSPITALAR UBERLANDIA S.A
ADVOGADO	PAOLA BARBOSA DE OLIVEIRA(OAB: 119406/MG)
PERITO	HEBERT ROBERTO DA SILVA

Intimado(s)/Citado(s):

- CLEONICE ROSA ANDRADE DE OLIVEIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

DESTINATÁRIO(S):CLEONICE ROSA ANDRADE DE OLIVEIRA

INTIMAÇÃO JUDICIAL EM PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

De ordem do MM. Juiz do Trabalho e nos termos do art. 203, § 4º, do CPC, fica(m) V.Sa(s). intimado(a)(s) a tomar ciência da indicação da data de realização de diligência pericial ID 9c7dbf6.

UBERLANDIA/MG, 26 de abril de 2024.

CRISTINA GUIMARAES GUILHERME CAMPOS

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATSum-0010242-38.2024.5.03.0173

AUTOR	CLEONICE ROSA ANDRADE DE OLIVEIRA
ADVOGADO	ISABELLA BRIGIDA CARVALHO(OAB: 205744/MG)
ADVOGADO	IGOR DE CARVALHO MARIANO(OAB: 205745/MG)
RÉU	COMPLEXO HOSPITALAR UBERLANDIA S.A
ADVOGADO	PAOLA BARBOSA DE OLIVEIRA(OAB: 119406/MG)
PERITO	HEBERT ROBERTO DA SILVA

Intimado(s)/Citado(s):

- COMPLEXO HOSPITALAR UBERLANDIA S.A

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

DESTINATÁRIO(S):COMPLEXO HOSPITALAR UBERLANDIA S.A

INTIMAÇÃO JUDICIAL EM PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

De ordem do MM. Juiz do Trabalho e nos termos do art. 203, § 4º, do CPC, fica(m) V.Sa(s). intimado(a)(s) a tomar ciência da indicação da data de realização de diligência pericial ID 9c7dbf6.

UBERLANDIA/MG, 26 de abril de 2024.

CRISTINA GUIMARAES GUILHERME CAMPOS

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATOrd-0011337-40.2023.5.03.0173

AUTOR	NAYARA RIBELATTO PAGLIONI
ADVOGADO	GABRIEL BIANCO DE PAULA(OAB: 114163/MG)
RÉU	HOSPITAL ORTHOMED CENTER LTDA
ADVOGADO	ARAI RIBEIRO PAIVA(OAB: 147644/MG)
PERITO	JOSE EDUARDO DE MELO

Intimado(s)/Citado(s):

- NAYARA RIBELATTO PAGLIONI

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

DESTINATÁRIO(S):NAYARA RIBELATTO PAGLIONI

INTIMAÇÃO JUDICIAL EM PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

De ordem do MM. Juiz do Trabalho e nos termos do art. 203, § 4º, do CPC, fica(m) V.Sa(s). intimado(a)(s) a tomar ciência do laudo pericial ID: 93cc4e5, bem como do prazo de 5 dias para manifestar, sob pena de preclusão.

UBERLANDIA/MG, 26 de abril de 2024.

CRISTINA GUIMARAES GUILHERME CAMPOS

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATOrd-0011337-40.2023.5.03.0173

AUTOR	NAYARA RIBELATTO PAGLIONI
ADVOGADO	GABRIEL BIANCO DE PAULA(OAB: 114163/MG)
RÉU	HOSPITAL ORTHOMED CENTER LTDA
ADVOGADO	ARAI RIBEIRO PAIVA(OAB: 147644/MG)
PERITO	JOSE EDUARDO DE MELO

Intimado(s)/Citado(s):

- HOSPITAL ORTHOMED CENTER LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

DESTINATÁRIO(S):HOSPITAL ORTHOMED CENTER LTDA

INTIMAÇÃO JUDICIAL EM PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

De ordem do MM. Juiz do Trabalho e nos termos do art. 203, § 4º, do CPC, fica(m) V.Sa(s). intimado(a)(s) a tomar ciência do laudo pericial ID: 93cc4e5, bem como do prazo de 5 dias para manifestar, sob pena de preclusão.

UBERLANDIA/MG, 26 de abril de 2024.

CRISTINA GUIMARAES GUILHERME CAMPOS

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATOrd-0011297-58.2023.5.03.0173

AUTOR	LORIVAL CANDIDO DA SILVA
ADVOGADO	LEONARDO CAETANO PEREIRA(OAB: 116978/MG)
RÉU	LIMA & PERGHER INDUSTRIA E COMERCIO S/A
ADVOGADO	cleusa maria pereira(OAB: 54863/MG)
PERITO	HEBERT ROBERTO DA SILVA

Intimado(s)/Citado(s):

- LORIVAL CANDIDO DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

DESTINATÁRIO(S):LORIVAL CANDIDO DA SILVA

INTIMAÇÃO JUDICIAL EM PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

De ordem do MM. Juiz do Trabalho e nos termos do art. 203, § 4º, do CPC, fica(m) V.Sa(s). intimado(a)(s) a tomar ciência do laudo pericial ID: 18c4dd1, bem como do prazo de 5 dias para manifestar, sob pena de preclusão.

UBERLANDIA/MG, 26 de abril de 2024.

CRISTINA GUIMARAES GUILHERME CAMPOS

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATOrd-0011297-58.2023.5.03.0173

AUTOR	LORIVAL CANDIDO DA SILVA
ADVOGADO	LEONARDO CAETANO PEREIRA(OAB: 116978/MG)
RÉU	LIMA & PERGHER INDUSTRIA E COMERCIO S/A
ADVOGADO	cleusa maria pereira(OAB: 54863/MG)
PERITO	HEBERT ROBERTO DA SILVA

Intimado(s)/Citado(s):

- LIMA & PERGHER INDUSTRIA E COMERCIO S/A

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

DESTINATÁRIO(S):LIMA & PERGHER INDUSTRIA E COMERCIO S/A

INTIMAÇÃO JUDICIAL EM PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

De ordem do MM. Juiz do Trabalho e nos termos do art. 203, § 4º,

do CPC, fica(m) V.Sa(s). intimado(a)(s) a tomar ciência do laudo pericial ID: 18c4dd1, bem como do prazo de 5 dias para manifestar, sob pena de preclusão.

UBERLANDIA/MG, 26 de abril de 2024.

CRISTINA GUIMARAES GUILHERME CAMPOS

Diretor de Secretaria

1ª Vara do Trabalho de Alfenas
Edital

Processo Nº ATSum-0010504-60.2021.5.03.0086

AUTOR	SEBASTIAO PEDRO MARTINS
ADVOGADO	CARLOS HENRIQUE CALICCHIO MESSIAS(OAB: 103014/MG)
ADVOGADO	NATALIA ESPINDOLA MARTINS(OAB: 151216/MG)
ADVOGADO	DANIEL MURAD RAMOS(OAB: 75224/MG)
RÉU	NEW BAG INDUSTRIA E COMERCIO DE SACARIAS LTDA
ADVOGADO	GUILHERME FRANCO DA COSTA NAVA(OAB: 376064/SP)
ADVOGADO	JOANNA FREIRE SILVEIRA GONCALVES(OAB: 38683/BA)
ADVOGADO	PAMELA GIRALDELLI MOTA(OAB: 263764/SP)
RÉU	VIVIANE APARECIDA MARQUES

Intimado(s)/Citado(s):

- VIVIANE APARECIDA MARQUES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

Edital de 25 de abril de 2024

Cita a parte reclamada ao pagamento das verbas da presente execução, conforme artigo 880 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT.

O Juízo da 1ª Vara do Trabalho de Alfenas, no uso de uma de suas atribuições legais, determina a citação do destinatário acima identificado para pagar ou garantir a execução, sob pena de penhora. Prazo de 48 horas.

DADOS DO PROCESSO

- **Processo:** ATSum 0010504-60.2021.5.03.0086.
- **Ajuizamento:** 25/06/2021 13:58:12

RELAÇÃO DE CRÉDITOS

- **Líquido devido ao autor:** R$ 9.143,10.
- **Custas judiciais:** R$ 11,06.

E para que se dê ampla divulgação, determinou-se a publicação deste edital no "Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho".

ALFENAS/MG, 25 de abril de 2024.

DELMO GUEDES SOUZA

Assessor

Processo Nº ATSum-0010511-52.2021.5.03.0086

AUTOR	WELINGTON DE OLIVEIRA COUTINHO
ADVOGADO	CARLOS HENRIQUE CALICCHIO MESSIAS(OAB: 103014/MG)
ADVOGADO	NATALIA ESPINDOLA MARTINS(OAB: 151216/MG)
ADVOGADO	DANIEL MURAD RAMOS(OAB: 75224/MG)
RÉU	NEW BAG INDUSTRIA E COMERCIO DE SACARIAS LTDA
ADVOGADO	JOANNA FREIRE SILVEIRA GONCALVES(OAB: 38683/BA)
ADVOGADO	PAMELA GIRALDELLI MOTA(OAB: 263764/SP)
RÉU	VIVIANE APARECIDA MARQUES

Intimado(s)/Citado(s):

- VIVIANE APARECIDA MARQUES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

Edital de 25 de abril de 2024

Intima a parte revel a tomar ciência de determinado ato processual.

O Juízo da 1ª Vara do Trabalho de Alfenas, no uso de uma de suas atribuições legais, determina a intimação do destinatário acima identificado.

Destinatário: NEW BAG INDUSTRIA E COMERCIO DE SACARIAS LTDA, CNPJ: 33.919.760/0001-56; VIVIANE APARECIDA MARQUES, CPF: 228.682.218-23.

Objeto: tomar ciência do despacho ID f3c99f4. Apresentar respectiva defesa e indicar meios de prova cabíveis (artigo 135, CPC, combinado com o artigo 775, CLT).

Prazo: 15 dias.

E para que se dê ampla divulgação, determinou-se a publicação deste edital no "Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho".

ALFENAS/MG, 25 de abril de 2024.

DELMO GUEDES SOUZA

Assessor

Notificação

Processo Nº ETCiv-0010241-23.2024.5.03.0086

EMBARGANTE	ERNANI OLIVEIRA DOS SANTOS
ADVOGADO	JOAO ELIAS AYER(OAB: 63876/MG)
EMBARGADO	ANDEIR PEREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO	VINICIUS RIBEIRO DA SILVA(OAB: 92503/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ERNANI OLIVEIRA DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

- **Remetente:** 1ª VARA DO TRABALHO DE ALFENAS
  Rua Treze de Maio, n. 507, Centro, Alfenas/MG, CEP 37130-

Objeto: tomar ciência do despacho/decisão ID f6c62ca (indeferimento da tutela de urgência).

Prazo: 5 dias.

ALFENAS/MG, 25 de abril de 2024.

DELMO GUEDES SOUZA

Assessor

Processo Nº ETCiv-0010241-23.2024.5.03.0086

EMBARGANTE	ERNANI OLIVEIRA DOS SANTOS
ADVOGADO	JOAO ELIAS AYER(OAB: 63876/MG)
EMBARGADO	ANDEIR PEREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO	VINICIUS RIBEIRO DA SILVA(OAB: 92503/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ANDEIR PEREIRA DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

NOTIFICAÇÃO DE AÇÃO TRABALHISTA

- **Remetente:** 1ª VARA DO TRABALHO DE ALFENAS
  Rua Treze de Maio, n. 507, Centro, Alfenas/MG, CEP 37130-

DADOS DO PROCESSO

- **Processo:** Embargos de Terceiro Cível 0010241-23.2024.5.03.0086.

Esta é uma notificação de embargos de terceiro em que você deverá apresentar defesa, no prazo de quinze dias.

Para consulta e validação de documentos, acesse:

https://pje.trt3.jus.br/pjekz/validacao

Descrição	Tipo de documento	Chave de acesso**
Decisão	Decisão	24042315151341600000190704085
Decisão	Decisão	24042312131777200000190674900
3. PRIMEIRA ALTERAÇÃO	Contrato Social	24042309445946200000190647929
02. Cadastro de Pessoa Juridica -	Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica	24042309445471500000190647916
Placa Indentificação Maquina.2	Documento Diverso	24042309445385800000190647912

Placa Indentificação Maquina.1	Documento Diverso	24042309445251000 000190647911
Auto de Penhora e Avaliação	Documento Diverso	24042309445134900 000190647909
Procuração Assinada	Procuração	24042309444239200 000190647900
Petição Inicial	Petição Inicial	24042309414683200 000190647562

ALFENAS/MG, 25 de abril de 2024.

DELMO GUEDES SOUZA

Assessor

Processo Nº ATOrd-0001322-02.2011.5.03.0086

AUTOR	ROSANGELA VIEIRA VILAS BOAS
ADVOGADO	ANTONIO GUSMAO DA COSTA(OAB: 114843/SP)
AUTOR	VALDEMIR SANTOS GONCALVES
ADVOGADO	ANTONIO GUSMAO DA COSTA(OAB: 114843/SP)
AUTOR	MARTA DE OLIVEIRA MARTINS
ADVOGADO	ANTONIO GUSMAO DA COSTA(OAB: 114843/SP)
AUTOR	ELI DE ANDRADE GONCALVES
ADVOGADO	ANTONIO GUSMAO DA COSTA(OAB: 114843/SP)
AUTOR	LUZIA AUXILIADORA MIZAEL DE SOUZA
ADVOGADO	ANTONIO GUSMAO DA COSTA(OAB: 114843/SP)
AUTOR	LAURIANA FATIMA SANT ANA DE ALMEIDA
ADVOGADO	ANTONIO GUSMAO DA COSTA(OAB: 114843/SP)
AUTOR	JOAO TOME DA SILVA
ADVOGADO	ANTONIO GUSMAO DA COSTA(OAB: 114843/SP)
AUTOR	LUANA SILVA DIAS
ADVOGADO	ANTONIO GUSMAO DA COSTA(OAB: 114843/SP)
AUTOR	JULIANA MARQUES SILVA DOS REIS
ADVOGADO	ANTONIO GUSMAO DA COSTA(OAB: 114843/SP)
AUTOR	ANTONIO DONIZETI GONCALVES
ADVOGADO	ANTONIO GUSMAO DA COSTA(OAB: 114843/SP)
AUTOR	TONY ALBERTO DA SILVA
ADVOGADO	ANTONIO GUSMAO DA COSTA(OAB: 114843/SP)
AUTOR	WAGNER JOSE DE ALMEIDA
ADVOGADO	ANTONIO GUSMAO DA COSTA(OAB: 114843/SP)
AUTOR	CELIO ALVES
ADVOGADO	ANTONIO GUSMAO DA COSTA(OAB: 114843/SP)
AUTOR	CLAUDINEI OLIVEIRA SANTOS
ADVOGADO	GERALDO MAGELA DE LIMA(OAB: 69323/MG)
AUTOR	ROSIMARA VIEIRA GASPAR
ADVOGADO	ANTONIO GUSMAO DA COSTA(OAB: 114843/SP)
AUTOR	GIOVANE DE OLIVEIRA MOREIRA
ADVOGADO	ANTONIO GUSMAO DA COSTA(OAB: 114843/SP)
AUTOR	JOSE VITOR NATAL DOS SANTOS
ADVOGADO	ANTONIO GUSMAO DA COSTA(OAB: 114843/SP)
AUTOR	ADELAIDE CRISTINA CABRAL MARQUES
ADVOGADO	ANTONIO GUSMAO DA COSTA(OAB: 114843/SP)
AUTOR	ROBERSON MACIEL FLORA
ADVOGADO	ANTONIO GUSMAO DA COSTA(OAB: 114843/SP)
AUTOR	EVANDRO DONIZETTI GONCALVES
ADVOGADO	ANTONIO GUSMAO DA COSTA(OAB: 114843/SP)
AUTOR	MARILIO DOS SANTOS
ADVOGADO	ANTONIO GUSMAO DA COSTA(OAB: 114843/SP)
AUTOR	CELINO DE CASSIO MORAIS
ADVOGADO	ANTONIO GUSMAO DA COSTA(OAB: 114843/SP)
RÉU	ARALDO JOSE DE RAZERA PAPA
ADVOGADO	LUCIO DOS SANTOS CESAR(OAB: 276087/SP)
RÉU	FIACAO SERRANIA LTDA. - EPP
RÉU	RITA DE CASSIA DA ROCHA GRANZOTTO
TERCEIRO INTERESSADO	MARIA CELIA APARECIDA PAPA
ADVOGADO	ANDRE NARDINI DE OLIVEIRA ROLAND(OAB: 273466/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- ADELAIDE CRISTINA CABRAL MARQUES
- ANTONIO DONIZETI GONCALVES
- CELINO DE CASSIO MORAIS
- CELIO ALVES
- CLAUDINEI OLIVEIRA SANTOS
- ELI DE ANDRADE GONCALVES
- EVANDRO DONIZETTI GONCALVES
- GIOVANE DE OLIVEIRA MOREIRA
- JOAO TOME DA SILVA
- JOSE VITOR NATAL DOS SANTOS
- JULIANA MARQUES SILVA DOS REIS
- LAURIANA FATIMA SANT ANA DE ALMEIDA
- LUANA SILVA DIAS
- LUZIA AUXILIADORA MIZAEL DE SOUZA
- MARILIO DOS SANTOS
- MARTA DE OLIVEIRA MARTINS
- ROBERSON MACIEL FLORA
- ROSANGELA VIEIRA VILAS BOAS
- ROSIMARA VIEIRA GASPAR
- TONY ALBERTO DA SILVA
- VALDEMIR SANTOS GONCALVES
- WAGNER JOSE DE ALMEIDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 40413f5 proferido nos autos.

DESPACHO

Nos termos do artigo 775, § 1º, I, da CLT, defiro a dilação de prazo solicitada. Prazo adicional de sessenta dias.

Intime-se.

ALFENAS/MG, 25 de abril de 2024.

LUCIANO JOSE DE OLIVEIRA

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATSum-0010247-30.2024.5.03.0086

AUTOR	LUIZ FERMINO MOREIRA
ADVOGADO	IZAIAS ALVES NONATO(OAB: 184557/MG)
RÉU	COOP DOS CAFEIC DE CAMPOS GERAIS E CAMPO DO MEIO LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- LUIZ FERMINO MOREIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 63e8e3e proferido nos autos.

DESPACHO

Tendo em vista a oscilação, a baixa velocidade e a instabilidade da "internet" desta unidade jurisdicional, designo audiência **PRESENCIAL** (Una (rito sumaríssimo)) para o dia **14/05/2024 09:10**, devendo as partes e seus advogados, bem como as testemunhas (se for o caso de audiência una ou de instrução), comparecerem pessoalmente na sede deste Juízo, isto é, Rua Treze de Maio, n. 507, Centro, Alfenas/MG. Na audiência de instrução, a ausência da parte importará em confissão ficta (Súmula n. 74, TST). As testemunhas deverão ser conduzidas pelas partes, independentemente de intimação, na forma do artigo 825 da CLT e artigo 455, § 2º, do CPC, sob pena de preclusão da prova.

Em virtude de designação da audiência presencial, retifique-se a autuação, a fim de se excluir o selo "juízo 100% digital".

Intime-se a parte autora e cite-se a parte ré.

ALFENAS/MG, 25 de abril de 2024.

LUCIANO JOSE DE OLIVEIRA

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0010699-45.2021.5.03.0086

AUTOR	ADRIANA APARECIDA DE PAULA
ADVOGADO	MARIA INEZ DE OLIVEIRA(OAB: 45652/MG)
ADVOGADO	NATALIA ESPINDOLA MARTINS(OAB: 151216/MG)
ADVOGADO	DANIEL MURAD RAMOS(OAB: 75224/MG)
RÉU	CASA DE CARIDADE DE ALFENAS N S P SOCORRO
ADVOGADO	NAYARA DE FATIMA NORONHA(OAB: 151998/MG)
PERITO	FILIPE PACHECO LANES RIBEIRO
PERITO	ANDERSON PEREIRA DE CASTRO

Intimado(s)/Citado(s):

- CASA DE CARIDADE DE ALFENAS N S P SOCORRO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 82fce10 proferido nos autos.

DESPACHO

Para devolução do saldo remanescente, intime-se a parte ré a informar dados bancários de sua titularidade, os quais deverão constar: (1) número da conta com dígito verificador; (2) número da agência sem dígito verificador; (3) número da operação no caso de conta da Caixa Econômica Federal; (4) nome da instituição financeira e respectivo código; (5) nome completo do titular da conta; e (6) número do CPF ou CNPJ do titular da conta. Prazo de cinco dias.

ALFENAS/MG, 25 de abril de 2024.

LUCIANO JOSE DE OLIVEIRA

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0010160-11.2023.5.03.0086

AUTOR	JOILSON ALVES DANTAS
ADVOGADO	PAULO HENRIQUE VIEIRA(OAB: 148029/MG)
ADVOGADO	ALBERTO DONIZETI PAULO(OAB: 80579/MG)
RÉU	MARCOS DA SILVA NORONHA
ADVOGADO	GUSTAVO JUNQUEIRA SILVA(OAB: 132198/MG)
ADVOGADO	TIAGO SIQUEIRA JUNQUEIRA(OAB: 204922/MG)
PERITO	ANDERSON PEREIRA DE CASTRO

Intimado(s)/Citado(s):

- MARCOS DA SILVA NORONHA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID ae79bef proferido nos autos.

DESPACHO

Para oitiva do informante Cleber Antônio da Costa, designo audiência **PRESENCIAL** (Instrução) para o dia **09/05/2024 15:00**, devendo as partes e seus advogados, bem como o informante, comparecerem pessoalmente na sede deste Juízo, isto é, Rua Treze de Maio, n. 507, Centro, Alfenas/MG. O informante deverá ser conduzido pela parte autora, independentemente de intimação, na forma do artigo 825 da CLT e artigo 455, § 2º, do CPC, sob pena de preclusão da prova.

Intimem-se as partes pessoalmente (postal, mandado ou via sistema), bem como seus respectivos procuradores (DEJT). ALFENAS/MG, 25 de abril de 2024.

LUCIANO JOSE DE OLIVEIRA

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0010160-11.2023.5.03.0086

AUTOR	JOILSON ALVES DANTAS
ADVOGADO	PAULO HENRIQUE VIEIRA(OAB: 148029/MG)
ADVOGADO	ALBERTO DONIZETI PAULO(OAB: 80579/MG)
RÉU	MARCOS DA SILVA NORONHA
ADVOGADO	GUSTAVO JUNQUEIRA SILVA(OAB: 132198/MG)
ADVOGADO	TIAGO SIQUEIRA JUNQUEIRA(OAB: 204922/MG)
PERITO	ANDERSON PEREIRA DE CASTRO

Intimado(s)/Citado(s):

- JOILSON ALVES DANTAS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID ae79bef proferido nos autos.

DESPACHO

Para oitiva do informante Cleber Antônio da Costa, designo audiência **PRESENCIAL** (Instrução) para o dia **09/05/2024 15:00**, devendo as partes e seus advogados, bem como o informante, comparecerem pessoalmente na sede deste Juízo, isto é, Rua Treze de Maio, n. 507, Centro, Alfenas/MG. O informante deverá ser conduzido pela parte autora, independentemente de intimação, na forma do artigo 825 da CLT e artigo 455, § 2º, do CPC, sob pena de preclusão da prova.

Intimem-se as partes pessoalmente (postal, mandado ou via sistema), bem como seus respectivos procuradores (DEJT). ALFENAS/MG, 25 de abril de 2024.

LUCIANO JOSE DE OLIVEIRA

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0010108-78.2024.5.03.0086

AUTOR	SAMIR BELMIRO DE OLIVEIRA MAIA
ADVOGADO	NATALIA ESPINDOLA MARTINS(OAB: 151216/MG)
ADVOGADO	DANIEL MURAD RAMOS(OAB: 75224/MG)
RÉU	VALDSON JOSE DA SILVA - ME
ADVOGADO	ANDRE LEMOS FANDINO(OAB: 71699/MG)
RÉU	GRACIELE CRISTINA SILVA HESPANHOL SOUZA
ADVOGADO	ANDRE LEMOS FANDINO(OAB: 71699/MG)
PERITO	ANDERSON PEREIRA DE CASTRO

Intimado(s)/Citado(s):

- SAMIR BELMIRO DE OLIVEIRA MAIA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID a7d78f0

proferido nos autos.

DESPACHO

Da manifestação ID 09efddf, intimem-se as partes autora e ré. Prazo de cinco dias.

ALFENAS/MG, 25 de abril de 2024.

LUCIANO JOSE DE OLIVEIRA

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0010108-78.2024.5.03.0086

AUTOR	SAMIR BELMIRO DE OLIVEIRA MAIA
ADVOGADO	NATALIA ESPINDOLA MARTINS(OAB: 151216/MG)
ADVOGADO	DANIEL MURAD RAMOS(OAB: 75224/MG)
RÉU	VALDSON JOSE DA SILVA - ME
ADVOGADO	ANDRE LEMOS FANDINO(OAB: 71699/MG)
RÉU	GRACIELE CRISTINA SILVA HESPANHOL SOUZA
ADVOGADO	ANDRE LEMOS FANDINO(OAB: 71699/MG)
PERITO	ANDERSON PEREIRA DE CASTRO

Intimado(s)/Citado(s):

- GRACIELE CRISTINA SILVA HESPANHOL SOUZA
- VALDSON JOSE DA SILVA - ME

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID a7d78f0 proferido nos autos.

DESPACHO

Da manifestação ID 09efddf, intimem-se as partes autora e ré. Prazo de cinco dias.

ALFENAS/MG, 25 de abril de 2024.

LUCIANO JOSE DE OLIVEIRA

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº CumPrSe-0010566-32.2023.5.03.0086

REQUERENTE	ADRIANA APARECIDA DE PAULA
ADVOGADO	NATALIA ESPINDOLA MARTINS(OAB: 151216/MG)
ADVOGADO	DANIEL MURAD RAMOS(OAB: 75224/MG)
REQUERIDO	CASA DE CARIDADE DE ALFENAS N S P SOCORRO
ADVOGADO	MARIA DA PIEDADE BARBOSA NEVES MARIANO(OAB: 36224/MG)
ADVOGADO	NAYARA DE FATIMA NORONHA(OAB: 151998/MG)
ADVOGADO	LUIZ ROBERTO SWERTS JUNIOR(OAB: 135579/MG)
PERITO	FERNANDA CUNHA MORAIS

Intimado(s)/Citado(s):

- ADRIANA APARECIDA DE PAULA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID d61d1c1 proferido nos autos.

DESPACHO

Especifique a parte exequente as providências a serem tomadas. nos termos da peça ID 0010699-45.2021.5.03.0086

ALFENAS/MG, 25 de abril de 2024.

LUCIANO JOSE DE OLIVEIRA

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATSum-0010191-31.2023.5.03.0086

AUTOR	FERNANDA DE PAULA DA SILVA PEIXOTO OLIVEIRA
ADVOGADO	NATALIA ESPINDOLA MARTINS(OAB: 151216/MG)
ADVOGADO	DANIEL MURAD RAMOS(OAB: 75224/MG)
RÉU	PE NA AREIA BEACH BAR LTDA
ADVOGADO	JAIR BATISTA COELHO(OAB: 65714/MG)
PERITO	GLAUCIA FERREIRA MACHADO COSTA

Intimado(s)/Citado(s):

- FERNANDA DE PAULA DA SILVA PEIXOTO OLIVEIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 02352c9 proferido nos autos.

DESPACHO

À perita para, no prazo de quinze dias, retificar seus cálculos.

Após, vista às partes por oito dias.

ALFENAS/MG, 25 de abril de 2024.

LUCIANO JOSE DE OLIVEIRA

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATSum-0010645-45.2022.5.03.0086

AUTOR	KAOMA JUSTINA DA SILVA
ADVOGADO	GERALDO MAGELA DE LIMA(OAB: 69323/MG)
ADVOGADO	ANTONIO DE LIMA PEREIRA(OAB: 141269/MG)
RÉU	BERENICE DE FATIMA FERNANDES SILVERIO 04031365632
ADVOGADO	IVANIA DE AZEVEDO SILVA(OAB: 147947/MG)
RÉU	BERENICE DE FATIMA FERNANDES SILVERIO
TESTEMUNHA	ANA PAULA VIEIRA AMORIM
ADVOGADO	IVANIA DE AZEVEDO SILVA(OAB: 147947/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	SEBASTIAO DOS REIS SILVEIRO
ADVOGADO	IVANIA DE AZEVEDO SILVA(OAB: 147947/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- SEBASTIAO DOS REIS SILVEIRO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 9074d74 proferida nos autos.

DECISÃO

Primeiramente, retire-se o sigilo da peça ID fcce3cf, por força do princípio constitucional do contraditório e ampla defesa. Eventual conduta atentatória à dignidade da Justiça deverá ser levantada, com as devidas provas, em momento processual oportuno.

Sobre o incidente de fraude contra credores, intime-se a parte ré, bem como o terceiro interessado, Sebastião dos Reis Silveiro, sendo este último por meio de seu procurador já regularmente constituído nos autos (ID e3325c9). Prazo de dez dias.

ALFENAS/MG, 25 de abril de 2024.

LUCIANO JOSE DE OLIVEIRA

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATSum-0010191-31.2023.5.03.0086

AUTOR	FERNANDA DE PAULA DA SILVA PEIXOTO OLIVEIRA
ADVOGADO	NATALIA ESPINDOLA MARTINS(OAB: 151216/MG)
ADVOGADO	DANIEL MURAD RAMOS(OAB: 75224/MG)
RÉU	PE NA AREIA BEACH BAR LTDA
ADVOGADO	JAIR BATISTA COELHO(OAB: 65714/MG)
PERITO	GLAUCIA FERREIRA MACHADO COSTA

Intimado(s)/Citado(s):

- PE NA AREIA BEACH BAR LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 02352c9 proferido nos autos.

DESPACHO

À perita para, no prazo de quinze dias, retificar seus cálculos.

Após, vista às partes por oito dias.

ALFENAS/MG, 25 de abril de 2024.

LUCIANO JOSE DE OLIVEIRA

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATSum-0010645-45.2022.5.03.0086

AUTOR	KAOMA JUSTINA DA SILVA
ADVOGADO	GERALDO MAGELA DE LIMA(OAB: 69323/MG)
ADVOGADO	ANTONIO DE LIMA PEREIRA(OAB: 141269/MG)
RÉU	BERENICE DE FATIMA FERNANDES SILVERIO 04031365632
ADVOGADO	IVANIA DE AZEVEDO SILVA(OAB: 147947/MG)
RÉU	BERENICE DE FATIMA FERNANDES SILVERIO
TESTEMUNHA	ANA PAULA VIEIRA AMORIM
ADVOGADO	IVANIA DE AZEVEDO SILVA(OAB: 147947/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	SEBASTIAO DOS REIS SILVEIRO
ADVOGADO	IVANIA DE AZEVEDO SILVA(OAB: 147947/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- BERENICE DE FATIMA FERNANDES SILVERIO 04031365632

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 9074d74 proferida nos autos.

DECISÃO

Primeiramente, retire-se o sigilo da peça ID fcce3cf, por força do princípio constitucional do contraditório e ampla defesa. Eventual conduta atentatória à dignidade da Justiça deverá ser levantada, com as devidas provas, em momento processual oportuno.
Sobre o incidente de fraude contra credores, intime-se a parte ré, bem como o terceiro interessado, Sebastião dos Reis Silveiro, sendo este último por meio de seu procurador já regularmente constituído nos autos (ID e3325c9). Prazo de dez dias.

ALFENAS/MG, 25 de abril de 2024.

LUCIANO JOSE DE OLIVEIRA

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATSum-0010645-45.2022.5.03.0086

AUTOR	KAOMA JUSTINA DA SILVA
ADVOGADO	GERALDO MAGELA DE LIMA(OAB: 69323/MG)
ADVOGADO	ANTONIO DE LIMA PEREIRA(OAB: 141269/MG)
RÉU	BERENICE DE FATIMA FERNANDES SILVERIO 04031365632
ADVOGADO	IVANIA DE AZEVEDO SILVA(OAB: 147947/MG)
RÉU	BERENICE DE FATIMA FERNANDES SILVERIO
TESTEMUNHA	ANA PAULA VIEIRA AMORIM
ADVOGADO	IVANIA DE AZEVEDO SILVA(OAB: 147947/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	SEBASTIAO DOS REIS SILVEIRO
ADVOGADO	IVANIA DE AZEVEDO SILVA(OAB: 147947/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- KAOMA JUSTINA DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 9074d74 proferida nos autos.

DECISÃO

Primeiramente, retire-se o sigilo da peça ID fcce3cf, por força do princípio constitucional do contraditório e ampla defesa. Eventual conduta atentatória à dignidade da Justiça deverá ser levantada, com as devidas provas, em momento processual oportuno.
Sobre o incidente de fraude contra credores, intime-se a parte ré, bem como o terceiro interessado, Sebastião dos Reis Silveiro, sendo este último por meio de seu procurador já regularmente constituído nos autos (ID e3325c9). Prazo de dez dias.

ALFENAS/MG, 25 de abril de 2024.

LUCIANO JOSE DE OLIVEIRA

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATSum-0010164-14.2024.5.03.0086

AUTOR	WALIFE SANTOS DA SILVA
ADVOGADO	JAIR BATISTA COELHO(OAB: 65714/MG)
RÉU	CIA AGROPECUARIA MONTE ALEGRE
ADVOGADO	OSVALDO JOSE GONCALVES DE MESQUITA(OAB: 33269/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- CIA AGROPECUARIA MONTE ALEGRE

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 93a5748 proferida nos autos.

SENTENÇA

RELATÓRIO

Dispensado, por se tratar de rito sumariíssimo (artigo 852-I, “caput”, CLT).

FUNDAMENTAÇÃO

Aplicação da Lei n. 13.467 de 2017 (Reforma Trabalhista)

Tratando-se de contrato de trabalho iniciado após o advento da Lei n. 13.467 de 2017, com vigência em 11/11/2017, as relações de direito material e processual seguirão as disposições elencadas por tal norma, sem prejuízo, todavia, das súmulas e orientações jurisprudenciais do Tribunal Superior do Trabalho, quanto à aplicação da Reforma Trabalhista.

Inépcia da petição inicial. Grau das lesões. Danos morais

O processo trabalhista se desenvolve sob a ótica da simplicidade. No caso em questão, a petição inicial indica o pedido e sua causa de pedir de forma suficiente, elencado o valor pleiteado a título de reparação civil e os fatos que deram azo à pretensão. Uma vez atendidos o artigo 840, § 1º, e o artigo 852-B, I, ambos da Consolidação das Leis do Trabalho, afasto a preliminar.

Inépcia da petição inicial. Retificação da carteira de trabalho

Em que pese indique inépcia da petição inicial quanto ao pedido de retificação da carteira de trabalho do autor, a reclamada postula o julgamento improcedente, contestando seu mérito. Disso, interpreto, que a petição de ingresso atendeu ao disposto no artigo 852-B, I, da Consolidação das Leis do Trabalho, não se havendo falar em inépcia. Rejeito.

Retificação da carteira de trabalho

As anotações na carteira de trabalho têm presunção relativa (Súmula n. 12, TST) e compete a quem alega sua incorreção o ônus da prova (artigo 818, I, CLT).A prova documental apontou que a admissão da autora se dera em 03/04/2023, na função de trabalhador rural, com remuneração de R$ 1.470,04 (ID c92024c, folha 128) e não houve produção de prova em sentido contrário. Ademais, não indicou o reclamante qual seria a função e o salário diversos do anotado, tampouco juntou sua própria carteira de trabalho aos autos.

Assim, rejeito o pedido de retificação da carteira de trabalho (pedido "g" da petição inicial).

Verbas rescisórias

Não obstante o reclamante indique não ter percebido as verbas rescisórias corretamente, verifico que não há menção a quais das verbas foram quintas incorretamente. Juntado o termo de rescisão do contrato de trabalho (ID 14d145c, folhas 187-188), com a assinatura do trabalhador, o autor não impugnou específica e matematicamente o documento. Nesse diapasão, reputo correto o pagamento realizado pela reclamada às folhas 187-188.

Digno de nota, ademais, que sequer há pedido, à exordial, de pagamento das multas celetistas decorrentes do pagamento incorreto das verbas rescisórias, a indicar que, contrariamente à tese da inicial, as pagas foram adequadamente realizadas. Veja-se, ainda, que há nos autos as guias para habilitação no seguro desemprego e do fundo de garantia por tempo de serviço. Improcede o pedido, pois.

Indenização por danos morais. Violação às normas de proteção e saúde do trabalhador na agricultura.

A prova oral, através do depoimento do preposto da reclamada, apurou que, "em 2023 não havia banheiros químicos no local de trabalho do reclamante" (ata, ID 8b1b61a, folhas 195-196). Em seu depoimento pessoal, ademais, embora tenha informado que "os banheiros ficavam no interior do ônibus, masculino e feminino" (ata, ID 8b1b61a, folhas 195-196), a testemunha ouvida a rogo do reclamante disse que:

"nas frentes de trabalho não havia banheiro; no ônibus havia apenas 1 banheiro mas não era utilizado porque estava sempre quebrado, sem funcionamento de descarga e sem água; as necessidades fisiológicas eram feitas no meio da lavoura; as mulheres faziam suas necessidades debaixo dos bags; não havia tendas para refeição; almoçavam no meio da lavoura" (ata, ID 8b1b61a, folha 196).

A oitiva da testemunha acima corrobora a tese autoral, bem como seu depoimento pessoal. Ei-lo:

"no local de trabalho do depoente, não havia sanitários nem refeitórios; o único sanitário que tinha ficava no ônibus e não podia ser usado; as mulheres faziam necessidades fisiológicas debaixo de um “sacolão” e os homens dirigiam-se a uma quadra de café diferente; esse sacolão era um bag usado para colocar café; as mulheres também faziam necessidades fisiológica debaixo de pano de café; trabalhou em apanha e cata de café, desbrota e arruação; a turmeira do depoente era a Sra. Natalina; o ônibus utilizado pelo depoente tinha banheiro masculino e feminino mas não podia usar porque não tinha lavatório e caixinha de descarga; no ônibus utilizado pelo depoente não eram colocadas tendas e cadeiras próximas a ele" (ata, ID 8b1b61a, folha 195).

Os vídeos juntados aos autos conjuntamente com a petição inicial também demonstram as circunstâncias narradas à petição inicial. A lavoura em que laborava o reclamante, em terreno acidentado, ficava distantes dos ônibus nos quais, segundo a reclamada, eram disponibilizados as instalações sanitárias. Nesse sentido, ademais, o depoimento da testemunha ouvida pelo autor, ao esclarecer que "do ônibus até na lavoura na fazenda Taquaruçu eram gastos de 40 a 50 minutos de caminhada" (ata, ID ID 8b1b61a, folha 196).

A testemunha ouvida pela reclamada, a seu turno, trabalha como turmeira em grupo de trabalhadores diverso do grupo do

reclamante. Ademais, quer a oitiva da testemunha ouvida a convite do autor, quer as imagens em vídeo juntadas aos autos, corroboram o narrado à exordial, falecendo à reclamada sucesso em sua tese defensiva.

O dano moral se configura quando ocorre a lesão aos direitos da personalidade, caracterizada pela dor e humilhação que, de forma anormal, causa grande sofrimento e abalo psicológico ao indivíduo. A reparação do dano moral está garantida pela Constituição da República da República, na medida em que é assegurado o direito de resposta proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem, reconhecendo-se como invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação (artigo 5º, incisos V e X). No plano infraconstitucional, o dever de reparar o dano causado encontra regramento no artigo 186 do Código Civil e no artigo 223-C da Consolidação das Leis do Trabalho.

A par disso, concluo que a parte reclamada, em afronta a Norma Regulamentadora n. 31, do Ministério do Trabalho e Emprego, negligenciou a segurança dos trabalhadores. Houve falta patronal quanto à fiscalização atinente à segurança do meio ambiente laboral. Frise-se, é direito constitucional fundamental do trabalhador a tutela jurídica da higidez física e mental no ambiente de trabalho (artigo 7º, XXII, Constituição Federal), sendo dever do empregador cumprir as normas de segurança e exigir o mesmo de seus empregados (artigo 13, Lei n. 5.889, de 1973; artigo 157, I e II, CLT). Ainda, por força do que dispõe o artigo 157 da CLT, as empresas têm o dever de fiscalizar a correta execução das atividades laborais e zelar pela obediência às normas atinentes à segurança do trabalho e isso inclui a existência de instalações sanitárias aptas para o uso dos empregados.

Apreendidos, portanto, o dano, o nexo causal e a culpa, emerge o dever de indenizar. Ressalto que a Constituição elevou a dignidade da pessoa humana à categoria de princípio fundamental da República Federativa do Brasil (artigo 1º, III). Todos os direitos derivados direta ou indiretamente de tal princípio devem ser inquestionavelmente tutelados. Agredidos os direitos à segurança e à integridade física e moral, deve ser assegurado o direito à compensação financeira pelo dano moral sofrido.

Por conseguinte, acolho o pedido e condeno a ré a pagar indenização por danos morais em virtude do desrespeito às normas de proteção de saúde do trabalhador rural, especialmente atinentes à ausência de sanitários e área para alimentação, insculpidas na NR n. 31, do Ministério do Trabalho e Emprego, no valor de R$ 3.000,00 (três mil reais).

Convenção coletiva aplicável

Se de um lado o reclamante postula a aplicação da convenção coletiva de trabalho da circunscrição de Alfenas, MG, doutro a reclamada aduz ser inaplicável, porquanto o reclamante fora contratado para laborar na zona rural do Município de Areado, na Fazenda Taquaruçu. A prova oral, todavia, indica labor concomitante em Areado e em Alfenas, na Fazenda Bem-te-vi. Vejamos.

Ouvida a testemunha do reclamante quanto ao ponto, esclareceu que:

"tanto o depoente quanto o reclamante foram contratados na Fazenda Bemte-vi; a Sra. Natalina era a turmeira do depoente e do reclamante; cerca de 28 a 29 pessoas integravam a turma de Natalina; o acerto rescisório foi na Fazenda Bem-tevi, mas o depoente não presenciou isso; o acerto rescisório do depoente ocorreu na Fazenda Bem-te-vi" (ata, ID 8b1b61a, folha 196).

Outrossim, o termo de rescisão do contrato de trabalho possui localização de Alfenas, conforme aposto pela própria reclamada. Tenho, portanto, que a prestação dos serviços se dava tanto em Alfenas quanto em Areado. Assinalo, por oportuno, que Areado e Alfenas são municípios limítrofes e, na zona rural, considerando a extensão de suas áreas agrícolas, notadamente de café e cana, confundem-se. Não é crível, pois, aplicar-se em determinado período de tempo da relação contratual havida entre as partes uma convenção coletiva em detrimento de outra ou, na sua ausência, não dar aplicação nenhuma.

Consigno também que Areado integra a competência territorial da Justiça do Trabalho de Alfenas e, no âmbito da Justiça comum estadual, são comarca contíguas, dada a proximidade.

Pelo exposto, considerada a prova documental e oral produzida nestes autos, aplico ao contrato do reclamante a convenção coletiva de trabalho firmada entre o SINDICATO DOS EMPREGADOS RURAIS DE ALFENAS e SINDICATO DOS PRODUTORES RURAIS DE ALFENAS, MG (ID 44d7ac9, folhas 13-28).

Aplico, à ré, a multa normativa constante da cláusula 21ª da aludida CCT, no importe de 01 multa equivalente ao piso salarial pelo descumprimento da cláusula n. 29, única cláusula descumprida indicada nos pedidos da petição inicial.

Limitação da condenação

Indefiro a limitação da condenação às importâncias lançadas na petição inicial, tendo em vista que a parte autora ressalvou, de acordo artigo 12, § 2º, da Instrução Normativa n. 41 do Tribunal Superior do Trabalho, que tais valores são meras estimativas. Outrossim, por determinação do artigo 840, § 1º, da Consolidação das Leis do Trabalho (e artigo 852-B, I, Consolidação das Leis do

Trabalho, no caso de rito sumariíssimo) os valores indicados na inicial se destinam especificamente à atribuição de competência e à fixação do rito procedimental e das custas processuais arbitradas ao sucumbente no objeto da demanda. Não se prestam, pois, a limitar a execução, conforme Tese Jurídica Prevalecente n. 16 do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região.

Atualização monetária e juros de mora

A atualização monetária será pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo Especial - IPCA-E, acumulado entre o vencimento da obrigação e a véspera do ajuizamento desta ação. Após atualizados os valores (Súmula n. 200, TST), incidirão juros de mora exclusivamente pela taxa do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - Selic, acumulada mensalmente entre o ajuizamento desta ação e o efetivo pagamento do débito, conforme Tema n. 1.191 de repercussão geral (STF, RE 1269353 RG, Tribunal Pleno, rel. min. Presidente, DJe 23/02/2022).

Em relação à indenização por danos extrapatrimoniais, os juros de mora serão devidos pela incidência exclusiva da taxa doSistema Especial de Liquidação e de Custódia - Selic, porém, o termo inicial será a partir da data desta sentença ou de eventual acórdão que modificar o valor da indenização (Súmula n. 439, TST).

Justiça gratuita

Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita, conforme artigo 790, § 3º, da Consolidação das Leis do Trabalho e Súmula n. 463 do Tribunal Superior do Trabalho.

Honorários advocatícios

Condeno a parte autora a pagar honorários advocatícios em favor dos procuradores da parte ré, no importe de quinze por cento sobre os valores atribuídos aos pedidos julgados extintos sem resolução de mérito, julgados integralmente improcedentes ou cuja renúncia à pretensão foi homologada (artigo 791-A, “caput”, Consolidação das Leis do Trabalho; STF, ADI 5766, Tribunal Pleno, rel. min. Roberto Barroso, DJe 03/05/2022). Em virtude da concessão de justiça gratuita, tais honorários ficam sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderão ser executados se, e apenas se, nos dois anos subsequentes ao trânsito em julgado da decisão que os certificou, o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos do devedor, que, contudo, não poderá decorrer da mera obtenção de outros créditos na presente ação ou em outras.

Condeno a parte ré a pagar honorários advocatícios em favor dos procuradores da parte autora, no importe de quinze por cento sobre o valor que resultar da liquidação da sentença (artigo 791-A, “caput”, Consolidação das Leis do Trabalho). Em decorrência da não concessão de justiça gratuita, deixo de suspender a exigibilidade dos honorários.

DISPOSITIVO

Pelo exposto, nos autos da Ação Trabalhista - Rito Sumaríssimo 0010164-14.2024.5.03.0086, ajuizada por WALIFE SANTOS DA SILVA em desfavor de CIA AGROPECUARIA MONTE ALEGRE, nos termos da fundamentação, que integra este dispositivo para todos os efeitos legais, decido e:

(i) afasto as preliminares aventadas pela reclamada;

(ii) acolho parcialmente os pedidos da parte autora e condeno a parte ré a:

(1) pagar indenização por danos morais em virtude do desrespeito às normas de proteção de saúde do trabalhador rural, especialmente atinentes à ausência de sanitários e área para alimentação, insculpidas na NR n. 31, do Ministério do Trabalho e Emprego, no valor de R$ 3.000,00 (três mil reais); e

(2) pagar uma multa normativa constante da cláusula 21ª da aludida CCT, equivalente ao piso salarial pelo descumprimento da cláusula n. 29.

(iii)rejeito os demais pedidos da parte autora.

Sentença líquida.

Custas processuais em R$ 87,34, devidas pela parte ré, calculadas sobre o valor da condenação de R$ 4.367,00 (artigo 789, “caput”, Consolidação das Leis do Trabalho), a serem recolhidas por Guia de Recolhimento da União (GRU), unidade gestora 080008, gestão 00001, código 18740-2. Guia de **custas processuais** disponível em http://consulta.tesouro.fazenda.gov.br/gru_novosite/gru_simples.asp e de **depósito recursal** em https://pje.trt3.jus.br/sif/boleto/novo (Caixa Econômica Federal) ou em https://siscondj.trt3.jus.br/portaltrtmg/pages/guia/publica/ (Banco do Brasil).

Limitação da condenação, atualização monetária, juros de mora, justiça gratuita e honorários advocatícios na forma da fundamentação.

Intimem-se as partes.

ALFENAS/MG, 25 de abril de 2024.

LUCIANO JOSE DE OLIVEIRA

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATSum-0010164-14.2024.5.03.0086

AUTOR	WALIFE SANTOS DA SILVA
ADVOGADO	JAIR BATISTA COELHO(OAB: 65714/MG)
RÉU	CIA AGROPECUARIA MONTE ALEGRE

ADVOGADO OSVALDO JOSE GONCALVES DE MESQUITA(OAB: 33269/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- WALIFE SANTOS DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 93a5748 proferida nos autos.

SENTENÇA

RELATÓRIO

Dispensado, por se tratar de rito sumariíssimo (artigo 852-I, “caput”, CLT).

FUNDAMENTAÇÃO

Aplicação da Lei n. 13.467 de 2017 (Reforma Trabalhista)

Tratando-se de contrato de trabalho iniciado após o advento da Lei n. 13.467 de 2017, com vigência em 11/11/2017, as relações de direito material e processual seguirão as disposições elencadas por tal norma, sem prejuízo, todavia, das súmulas e orientações jurisprudenciais do Tribunal Superior do Trabalho, quanto à aplicação da Reforma Trabalhista.

Inépcia da petição inicial. Grau das lesões. Danos morais

O processo trabalhista se desenvolve sob a ótica da simplicidade. No caso em questão, a petição inicial indica o pedido e sua causa de pedir de forma suficiente, elencado o valor pleiteado a título de reparação civil e os fatos que deram azo à pretensão. Uma vez atendidos o artigo 840, § 1º, e o artigo 852-B, I, ambos da Consolidação das Leis do Trabalho, afasto a preliminar.

Inépcia da petição inicial. Retificação da carteira de trabalho

Em que pese indique inépcia da petição inicial quanto ao pedido de retificação da carteira de trabalho do autor, a reclamada postula o julgamento improcedente, contestando seu mérito. Disso, interpreto, que a petição de ingresso atendeu ao disposto no artigo 852-B, I, da Consolidação das Leis do Trabalho, não se havendo falar em inépcia. Rejeito.

Retificação da carteira de trabalho

As anotações na carteira de trabalho têm presunção relativa (Súmula n. 12, TST) e compete a quem alega sua incorreção o ônus da prova (artigo 818, I, CLT).A prova documental apontou que a admissão da autora se dera em 03/04/2023, na função de trabalhador rural, com remuneração de R$ 1.470,04 (ID c92024c, folha 128) e não houve produção de prova em sentido contrário. Ademais, não indicou o reclamante qual seria a função e o salário diversos do anotado, tampouco juntou sua própria carteira de trabalho aos autos.

Assim, rejeito o pedido de retificação da carteira de trabalho (pedido "g" da petição inicial).

Verbas rescisórias

Não obstante o reclamante indique não ter percebido as verbas rescisórias corretamente, verifico que não há menção a quais das verbas foram quintas incorretamente. Juntado o termo de rescisão do contrato de trabalho (ID 14d145c, folhas 187-188), com a assinatura do trabalhador, o autor não impugnou específica e matematicamente o documento. Nesse diapasão, reputo correto o pagamento realizado pela reclamada às folhas 187-188.

Digno de nota, ademais, que sequer há pedido, à exordial, de pagamento das multas celetistas decorrentes do pagamento incorreto das verbas rescisórias, a indicar que, contrariamente à tese da inicial, as pagas foram adequadamente realizadas. Veja-se, ainda, que há nos autos as guias para habilitação no seguro desemprego e do fundo de garantia por tempo de serviço. Improcede o pedido, pois.

Indenização por danos morais. Violação às normas de proteção e saúde do trabalhador na agricultura.

A prova oral, através do depoimento do preposto da reclamada, apurou que, "em 2023 não havia banheiros químicos no local de trabalho do reclamante" (ata, ID 8b1b61a, folhas 195-196). Em seu depoimento pessoal, ademais, embora tenha informado que "os banheiros ficavam no interior do ônibus, masculino e feminino" (ata, ID 8b1b61a, folhas 195-196), a testemunha ouvida a rogo do reclamante disse que:

"nas frentes de trabalho não havia banheiro; no ônibus havia apenas 1 banheiro mas não era utilizado porque estava sempre quebrado, sem funcionamento de descarga e sem água; as necessidades fisiológicas eram feitas no meio da lavoura; as mulheres faziam suas necessidades debaixo dos bags; não havia tendas para refeição; almoçavam no meio da lavoura" (ata, ID 8b1b61a, folha 196).

A oitiva da testemunha acima corrobora a tese autoral, bem como seu depoimento pessoal. Ei-lo:

"no local de trabalho do depoente, não havia sanitários nem refeitórios; o único sanitário que tinha ficava no ônibus e não podia ser usado; as mulheres faziam necessidades fisiológicas debaixo de um “sacolão” e os homens dirigiam-se a uma quadra de café diferente; esse sacolão era um bag usado para colocar café; as mulheres também faziam necessidades fisiológica debaixo de pano de café; trabalhou em apanha e cata de café, desbrota e arruação; a turmeira do depoente era a Sra. Natalina; o ônibus utilizado pelo depoente tinha banheiro masculino e feminino mas não podia usar porque não tinha lavatório e caixinha de descarga; no ônibus utilizado pelo depoente não eram colocadas tendas e cadeiras próximas a ele" (ata, ID 8b1b61a, folha 195).

Os vídeos juntados aos autos conjuntamente com a petição inicial também demonstram as circunstâncias narradas à petição inicial. A lavoura em que laborava o reclamante, em terreno acidentado, ficava distantes dos ônibus nos quais, segundo a reclamada, eram disponibilizados as instalações sanitárias. Nesse sentido, ademais, o depoimento da testemunha ouvida pelo autor, ao esclarecer que "do ônibus até na lavoura na fazenda Taquaruçu eram gastos de 40 a 50 minutos de caminhada" (ata, ID ID 8b1b61a, folha 196).

A testemunha ouvida pela reclamada, a seu turno, trabalha como turmeira em grupo de trabalhadores diverso do grupo do reclamante. Ademais, quer a oitiva da testemunha ouvida a convite do autor, quer as imagens em vídeo juntadas aos autos, corroboram o narrado à exordial, falecendo à reclamada sucesso em sua tese defensiva.

O dano moral se configura quando ocorre a lesão aos direitos da personalidade, caracterizada pela dor e humilhação que, de forma anormal, causa grande sofrimento e abalo psicológico ao indivíduo. A reparação do dano moral está garantida pela Constituição da República da República, na medida em que é assegurado o direito de resposta proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem, reconhecendo-se como invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação (artigo 5º, incisos V e X). No plano infraconstitucional, o dever de reparar o dano causado encontra regramento no artigo 186 do Código Civil e no artigo 223-C da Consolidação das Leis do Trabalho.

A par disso, concluo que a parte reclamada, em afronta a Norma Regulamentadora n. 31, do Ministério do Trabalho e Emprego, negligenciou a segurança dos trabalhadores. Houve falta patronal quanto à fiscalização atinente à segurança do meio ambiente laboral. Frise-se, é direito constitucional fundamental do trabalhador a tutela jurídica da higidez física e mental no ambiente de trabalho (artigo 7º, XXII, Constituição Federal), sendo dever do empregador cumprir as normas de segurança e exigir o mesmo de seus empregados (artigo 13, Lei n. 5.889, de 1973; artigo 157, I e II, CLT). Ainda, por força do que dispõe o artigo 157 da CLT, as empresas têm o dever de fiscalizar a correta execução das atividades laborais e zelar pela obediência às normas atinentes à segurança do trabalho e isso inclui a existência de instalações sanitárias aptas para o uso dos empregados.

Apreendidos, portanto, o dano, o nexo causal e a culpa, emerge o dever de indenizar. Ressalto que a Constituição elevou a dignidade da pessoa humana à categoria de princípio fundamental da República Federativa do Brasil (artigo 1º, III). Todos os direitos derivados direta ou indiretamente de tal princípio devem ser inquestionavelmente tutelados. Agredidos os direitos à segurança e à integridade física e moral, deve ser assegurado o direito à compensação financeira pelo dano moral sofrido.

Por conseguinte, acolho o pedido e condeno a ré a pagar indenização por danos morais em virtude do desrespeito às normas de proteção de saúde do trabalhador rural, especialmente atinentes à ausência de sanitários e área para alimentação, insculpidas na NR n. 31, do Ministério do Trabalho e Emprego, no valor de R$ 3.000,00 (três mil reais).

Convenção coletiva aplicável

Se de um lado o reclamante postula a aplicação da convenção coletiva de trabalho da circunscrição de Alfenas, MG, doutro a reclamada aduz ser inaplicável, porquanto o reclamante fora contratado para laborar na zona rural do Município de Areado, na Fazenda Taquaruçu. A prova oral, todavia, indica labor concomitante em Areado e em Alfenas, na Fazenda Bem-te-vi. Vejamos.

Ouvida a testemunha do reclamante quanto ao ponto, esclareceu que:

"tanto o depoente quanto o reclamante foram contratados na Fazenda Bemte-vi; a Sra. Natalina era a turmeira do depoente e do reclamante; cerca de 28 a 29 pessoas integravam a turma de Natalina; o acerto rescisório foi na Fazenda Bem-tevi, mas o depoente não presenciou isso; o acerto rescisório do depoente ocorreu na Fazenda Bem-te-vi" (ata, ID 8b1b61a, folha 196).

Outrossim, o termo de rescisão do contrato de trabalho possui localização de Alfenas, conforme aposto pela própria reclamada. Tenho, portanto, que a prestação dos serviços se dava tanto em Alfenas quanto em Areado. Assinalo, por oportuno, que Areado e Alfenas são municípios limítrofes e, na zona rural, considerando a extensão de suas áreas agrícolas, notadamente de café e cana, confundem-se. Não é crível, pois, aplicar-se em determinado período de tempo da relação contratual havida entre as partes uma

convenção coletiva em detrimento de outra ou, na sua ausência, não dar aplicação nenhuma.

Consigno também que Areado integra a competência territorial da Justiça do Trabalho de Alfenas e, no âmbito da Justiça comum estadual, são comarca contíguas, dada a proximidade.

Pelo exposto, considerada a prova documental e oral produzida nestes autos, aplico ao contrato do reclamante a convenção coletiva de trabalho firmada entre o SINDICATO DOS EMPREGADOS RURAIS DE ALFENAS e SINDICATO DOS PRODUTORES RURAIS DE ALFENAS, MG (ID 44d7ac9, folhas 13-28).

Aplico, à ré, a multa normativa constante da cláusula 21ª da aludida CCT, no importe de 01 multa equivalente ao piso salarial pelo descumprimento da cláusula n. 29, única cláusula descumprida indicada nos pedidos da petição inicial.

Limitação da condenação

Indefiro a limitação da condenação às importâncias lançadas na petição inicial, tendo em vista que a parte autora ressalvou, de acordo artigo 12, § 2º, da Instrução Normativa n. 41 do Tribunal Superior do Trabalho, que tais valores são meras estimativas. Outrossim, por determinação do artigo 840, § 1º, da Consolidação das Leis do Trabalho (e artigo 852-B, I, Consolidação das Leis do Trabalho, no caso de rito sumariíssimo) os valores indicados na inicial se destinam especificamente à atribuição de competência e à fixação do rito procedimental e das custas processuais arbitradas ao sucumbente no objeto da demanda. Não se prestam, pois, a limitar a execução, conforme Tese Jurídica Prevalecente n. 16 do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região.

Atualização monetária e juros de mora

A atualização monetária será pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo Especial - IPCA-E, acumulado entre o vencimento da obrigação e a véspera do ajuizamento desta ação. Após atualizados os valores (Súmula n. 200, TST), incidirão juros de mora exclusivamente pela taxa do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - Selic, acumulada mensalmente entre o ajuizamento desta ação e o efetivo pagamento do débito, conforme Tema n. 1.191 de repercussão geral (STF, RE 1269353 RG, Tribunal Pleno, rel. min. Presidente, DJe 23/02/2022).

Em relação à indenização por danos extrapatrimoniais, os juros de mora serão devidos pela incidência exclusiva da taxa doSistema Especial de Liquidação e de Custódia - Selic, porém, o termo inicial será a partir da data desta sentença ou de eventual acórdão que modificar o valor da indenização (Súmula n. 439, TST).

Justiça gratuita

Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita, conforme artigo 790, § 3º, da Consolidação das Leis do Trabalho e Súmula n. 463 do Tribunal Superior do Trabalho.

Honorários advocatícios

Condeno a parte autora a pagar honorários advocatícios em favor dos procuradores da parte ré, no importe de quinze por cento sobre os valores atribuídos aos pedidos julgados extintos sem resolução de mérito, julgados integralmente improcedentes ou cuja renúncia à pretensão foi homologada (artigo 791-A, “caput”, Consolidação das Leis do Trabalho; STF, ADI 5766, Tribunal Pleno, rel. min. Roberto Barroso, DJe 03/05/2022). Em virtude da concessão de justiça gratuita, tais honorários ficam sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderão ser executados se, e apenas se, nos dois anos subsequentes ao trânsito em julgado da decisão que os certificou, o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos do devedor, que, contudo, não poderá decorrer da mera obtenção de outros créditos na presente ação ou em outras.

Condeno a parte ré a pagar honorários advocatícios em favor dos procuradores da parte autora, no importe de quinze por cento sobre o valor que resultar da liquidação da sentença (artigo 791-A, “caput”, Consolidação das Leis do Trabalho). Em decorrência da não concessão de justiça gratuita, deixo de suspender a exigibilidade dos honorários.

DISPOSITIVO

Pelo exposto, nos autos da Ação Trabalhista - Rito Sumaríssimo 0010164-14.2024.5.03.0086, ajuizada por WALIFE SANTOS DA SILVA em desfavor de CIA AGROPECUARIA MONTE ALEGRE, nos termos da fundamentação, que integra este dispositivo para todos os efeitos legais, decido e:

(i) afasto as preliminares aventadas pela reclamada;

(ii) acolho parcialmente os pedidos da parte autora e condeno a parte ré a:

(1) pagar indenização por danos morais em virtude do desrespeito às normas de proteção de saúde do trabalhador rural, especialmente atinentes à ausência de sanitários e área para alimentação, insculpidas na NR n. 31, do Ministério do Trabalho e Emprego, no valor de R$ 3.000,00 (três mil reais); e

(2) pagar uma multa normativa constante da cláusula 21ª da aludida CCT, equivalente ao piso salarial pelo descumprimento da cláusula n. 29.

(iii)rejeito os demais pedidos da parte autora.

Sentença líquida.

Custas processuais em R$ 87,34, devidas pela parte ré, calculadas

sobre o valor da condenação de R$ 4.367,00 (artigo 789, “caput”, Consolidação das Leis do Trabalho), a serem recolhidas por Guia de Recolhimento da União (GRU), unidade gestora 080008, gestão 00001, código 18740-2. Guia de **custas processuais** disponível em http://consulta.tesouro.fazenda.gov.br/gru_novosite/gru_simples.asp e de **depósito recursal** em https://pje.trt3.jus.br/sif/boleto/novo (Caixa Econômica Federal) ou em https://siscondj.trt3.jus.br/portaltrtmg/pages/guia/publica/ (Banco do Brasil).

Limitação da condenação, atualização monetária, juros de mora, justiça gratuita e honorários advocatícios na forma da fundamentação.

Intimem-se as partes.

ALFENAS/MG, 25 de abril de 2024.

LUCIANO JOSE DE OLIVEIRA

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATSum-0010247-30.2024.5.03.0086

AUTOR	LUIZ FERMINO MOREIRA
ADVOGADO	IZAIAS ALVES NONATO(OAB: 184557/MG)
RÉU	COOP DOS CAFEIC DE CAMPOS GERAIS E CAMPO DO MEIO LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- LUIZ FERMINO MOREIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

- **Remetente:** 1ª VARA DO TRABALHO DE ALFENAS

  Rua Treze de Maio, n. 507, Centro, Alfenas/MG, CEP 37130-

Fica você intimado da designação de audiência **PRESENCIAL** (Una (rito sumaríssimo)) para o dia **14/05/2024 09:10**, devendo as partes e seus advogados, bem como as testemunhas (se for o caso de audiência una ou de instrução), comparecerem pessoalmente na sede deste Juízo, isto é, Rua Treze de Maio, n. 507, Centro, Alfenas/MG. Na audiência de instrução, a ausência da parte importará em confissão ficta (Súmula n. 74, TST). As testemunhas deverão ser conduzidas pelas partes, independentemente de intimação, na forma do artigo 825 da CLT e artigo 455, § 2º, do CPC, sob pena de preclusão da prova. A Justiça do Trabalho poderá designar intérprete de Linguagem Brasileira de Sinais (Libras), caso seja necessário.

ALFENAS/MG, 25 de abril de 2024.

FLAVIA MESQUITA ASSUNCAO

Assessor

Processo Nº ATSum-0010139-98.2024.5.03.0086

AUTOR	VALDINEI MOREIRA ANTONIO
ADVOGADO	IARA ROMANELLI DIAS(OAB: 161456/MG)
RÉU	JORGE HENRIQUE SAVINI DE OLIVEIRA
ADVOGADO	MARCELO PIRES(OAB: 178354/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- VALDINEI MOREIRA ANTONIO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID b0f958e proferido nos autos.

DESPACHO

Indefiro a retirada de sigilo da defesa, tendo em vista que esta ainda não fora recebida por este Juízo.

Aguarde-se a audiência designada.

ALFENAS/MG, 25 de abril de 2024.

LUCIANO JOSE DE OLIVEIRA

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATSum-0010139-98.2024.5.03.0086

AUTOR	VALDINEI MOREIRA ANTONIO
ADVOGADO	IARA ROMANELLI DIAS(OAB: 161456/MG)
RÉU	JORGE HENRIQUE SAVINI DE OLIVEIRA
ADVOGADO	MARCELO PIRES(OAB: 178354/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- JORGE HENRIQUE SAVINI DE OLIVEIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID b0f958e proferido nos autos.

DESPACHO

Indefiro a retirada de sigilo da defesa, tendo em vista que esta ainda não fora recebida por este Juízo.

Aguarde-se a audiência designada.

ALFENAS/MG, 25 de abril de 2024.

LUCIANO JOSE DE OLIVEIRA

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATSum-0010055-97.2024.5.03.0086

AUTOR	MARCOS PAULO DE JESUS MIRANDA
ADVOGADO	LAYS DOS REIS FERREIRA(OAB: 210090/MG)
RÉU	CONCEITO MANUTENCOES LTDA
ADVOGADO	LUCIENE GONCALVES CARDOSO(OAB: 87064/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- MARCOS PAULO DE JESUS MIRANDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID ed5f903 proferido nos autos.

DESPACHO

Designo audiência **PRESENCIAL** (Conciliação em Execução) para o dia **07/05/2024 08:50**, devendo as partes e seus advogados comparecerem pessoalmente na sede deste Juízo, isto é, Rua Treze de Maio, n. 507, Centro, Alfenas/MG.

Intimem-se as partes.

ALFENAS/MG, 26 de abril de 2024.

LUCIANO JOSE DE OLIVEIRA

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATSum-0010055-97.2024.5.03.0086

AUTOR	MARCOS PAULO DE JESUS MIRANDA
ADVOGADO	LAYS DOS REIS FERREIRA(OAB: 210090/MG)
RÉU	CONCEITO MANUTENCOES LTDA
ADVOGADO	LUCIENE GONCALVES CARDOSO(OAB: 87064/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- CONCEITO MANUTENCOES LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID ed5f903 proferido nos autos.

DESPACHO

Designo audiência **PRESENCIAL** (Conciliação em Execução) para o dia **07/05/2024 08:50**, devendo as partes e seus advogados comparecerem pessoalmente na sede deste Juízo, isto é, Rua Treze de Maio, n. 507, Centro, Alfenas/MG.

Intimem-se as partes.

ALFENAS/MG, 26 de abril de 2024.

LUCIANO JOSE DE OLIVEIRA

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATSum-0010626-39.2022.5.03.0086

AUTOR	MARCELO JOSE DE SOUZA ALVES
ADVOGADO	FERNANDO DA COSTA CORREA(OAB: 195085/MG)
RÉU	OMEGA INDUSTRIA E COMERCIO DE BATERIAS LTDA
ADVOGADO	FABIANA DINIZ ALVES(OAB: 98771/MG)
RÉU	DINAMICA INDUSTRIA E COMERCIO EIRELI
ADVOGADO	FABIANA DINIZ ALVES(OAB: 98771/MG)
PERITO	ANDERSON PEREIRA DE CASTRO

Intimado(s)/Citado(s):

- OMEGA INDUSTRIA E COMERCIO DE BATERIAS LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

- **Remetente:** 1ª VARA DO TRABALHO DE ALFENAS

  Rua Treze de Maio, n. 507, Centro, Alfenas/MG, CEP 37130-

Objeto: tomar ciência de que foi emitido o alvará de transferência eletrônica.

Prazo: 5 dias.

ALFENAS/MG, 26 de abril de 2024.

FLAVIA MESQUITA ASSUNCAO

Assessor

Processo Nº ATSum-0010618-28.2023.5.03.0086

AUTOR	DONIZETE GONCALVES DA SILVA
ADVOGADO	CARLOS HENRIQUE CALICCHIO MESSIAS(OAB: 103014/MG)
ADVOGADO	NATALIA ESPINDOLA MARTINS(OAB: 151216/MG)
ADVOGADO	DANIEL MURAD RAMOS(OAB: 75224/MG)
RÉU	RODRIGO APARECIDO DA SILVA
ADVOGADO	CARLOS ALESSANDRO LIMA MIRANDA(OAB: 137892/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- DONIZETE GONCALVES DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

- **Remetente:** 1ª VARA DO TRABALHO DE ALFENAS

  Rua Treze de Maio, n. 507, Centro, Alfenas/MG, CEP 37130-

Objeto: tomar ciência de que a pesquisa pelo Infoseg foi infrutífera.

Prazo: 5 dias.

ALFENAS/MG, 26 de abril de 2024.

ROSANGELA DE OLIVEIRA DIAS COSTA

Assessor

Processo Nº ATOrd-0010546-41.2023.5.03.0086

AUTOR	MARCIO MARQUES VIROTE
ADVOGADO	FABIO TERTULIANO MARQUES DE OLIVEIRA(OAB: 96965/MG)
RÉU	CONSTRUTORA RIO MANSO LTDA
ADVOGADO	FABIO CARVALHO SANCHES DA SILVA(OAB: 18053/GO)
ADVOGADO	ISIS MARCIA DIAS DE MORAES ROQUE(OAB: 53435/GO)

Intimado(s)/Citado(s):

- CONSTRUTORA RIO MANSO LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 2e94982 proferido nos autos.

DESPACHO

Da manifestação ID a1e158b, intime-se a parte ré. Prazo de cinco dias.

ALFENAS/MG, 26 de abril de 2024.

LUCIANO JOSE DE OLIVEIRA

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATSum-0010168-22.2022.5.03.0086

AUTOR	MENNIKI SOUZA PATROCINIO
ADVOGADO	JOEL BECHIS COELHO(OAB: 113892/MG)
AUTOR	CLAUDIO GONCALVES JUNIOR
ADVOGADO	DANIEL MURAD RAMOS(OAB: 75224/MG)
ADVOGADO	NATALIA ESPINDOLA MARTINS(OAB: 151216/MG)
ADVOGADO	CARLOS HENRIQUE CALICCHIO MESSIAS(OAB: 103014/MG)
RÉU	PANILA MARIA PRUDENCIANO
ADVOGADO	BRUNO PRADO PEREIRA(OAB: 98262/MG)
RÉU	PANILA MARIA PRUDENCIANO
ADVOGADO	BRUNO PRADO PEREIRA(OAB: 98262/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- CLAUDIO GONCALVES JUNIOR
- MENNIKI SOUZA PATROCINIO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 97426d9 proferido nos autos.

DESPACHO

Por ora, aguarde-se a realização da hasta pública designada.

ALFENAS/MG, 26 de abril de 2024.

LUCIANO JOSE DE OLIVEIRA

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0010016-03.2024.5.03.0086

AUTOR	BRUNO ALVES FERREIRA
ADVOGADO	LUCAS MATHEUS VIEIRA(OAB: 163018/MG)
ADVOGADO	LUCAS GARCIA PORFIRIO(OAB: 158319/MG)
RÉU	NORMA ENGENHARIA PROJETOS E CONSULTORIA LTDA
RÉU	CEMIG DISTRIBUICAO S.A
ADVOGADO	ANTONIO MARCIO BOTELHO(OAB: 95117/MG)
PERITO	ANDERSON PEREIRA DE CASTRO

Intimado(s)/Citado(s):

- CEMIG DISTRIBUICAO S.A

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID dd5637b proferido nos autos.

DESPACHO

Aguarde-se a audiência (Instrução) designada para o dia 25/06/2024, às 10:30.

ALFENAS/MG, 26 de abril de 2024.

LUCIANO JOSE DE OLIVEIRA

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0010016-03.2024.5.03.0086

AUTOR	BRUNO ALVES FERREIRA
ADVOGADO	LUCAS MATHEUS VIEIRA(OAB: 163018/MG)
ADVOGADO	LUCAS GARCIA PORFIRIO(OAB: 158319/MG)
RÉU	NORMA ENGENHARIA PROJETOS E CONSULTORIA LTDA
RÉU	CEMIG DISTRIBUICAO S.A
ADVOGADO	ANTONIO MARCIO BOTELHO(OAB: 95117/MG)
PERITO	ANDERSON PEREIRA DE CASTRO

Intimado(s)/Citado(s):

- BRUNO ALVES FERREIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID dd5637b proferido nos autos.

DESPACHO

Aguarde-se a audiência (Instrução) designada para o dia 25/06/2024, às 10:30.

ALFENAS/MG, 26 de abril de 2024.

LUCIANO JOSE DE OLIVEIRA

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATSum-0010058-86.2023.5.03.0086

AUTOR	LUCAS RIBEIRO CHRISTE
ADVOGADO	FRANCIELLE LOPES BARBOSA(OAB: 207820/MG)
ADVOGADO	ARIANNE DE LEMOS PORTO(OAB: 80378/MG)
RÉU	C. S. F. DE SOUZA LTDA
ADVOGADO	LUCAS GARCIA PORFIRIO(OAB: 158319/MG)
ADVOGADO	VINICIUS DE OLIVEIRA FREIRE(OAB: 179251/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- LUCAS RIBEIRO CHRISTE

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID b13167c proferido nos autos.

DESPACHO

Da manifestação ID 75648ca, intime-se a parte autora. Prazo de

cinco dias.

ALFENAS/MG, 26 de abril de 2024.

LUCIANO JOSE DE OLIVEIRA

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0010774-89.2018.5.03.0086

AUTOR	LECIO APARECIDO DURANTE
ADVOGADO	LEONARDO DE OLIVEIRA REZENDE(OAB: 68487/MG)
ADVOGADO	ISABELLA TENORIO RAMOS GARCIA(OAB: 176407/MG)
ADVOGADO	LUIZ OTAVIO DE OLIVEIRA REZENDE(OAB: 71551/MG)
RÉU	CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO	AURELIO CACIQUINHO FERREIRA NETO(OAB: 81245/MG)
ADVOGADO	THIAGO LUIZ PIMENTA DE SOUZA(OAB: 106160/MG)
ADVOGADO	ROBERTO MARSICANO CEZAR(OAB: 85432/MG)
ADVOGADO	GERALDO ALVIM DUSI JUNIOR(OAB: 81426/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	UNIÃO FEDERAL (PGF)
PERITO	FERNANDA CUNHA MORAIS

Intimado(s)/Citado(s):

- LECIO APARECIDO DURANTE

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 563a7e6 proferido nos autos.

DESPACHO

Dos esclarecimentos periciais apresentados, intimem-se as partes.

Prazo de cinco dias.

ALFENAS/MG, 26 de abril de 2024.

LUCIANO JOSE DE OLIVEIRA

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0010774-89.2018.5.03.0086

AUTOR	LECIO APARECIDO DURANTE
ADVOGADO	LEONARDO DE OLIVEIRA REZENDE(OAB: 68487/MG)
ADVOGADO	ISABELLA TENORIO RAMOS GARCIA(OAB: 176407/MG)
ADVOGADO	LUIZ OTAVIO DE OLIVEIRA REZENDE(OAB: 71551/MG)
RÉU	CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO	AURELIO CACIQUINHO FERREIRA NETO(OAB: 81245/MG)
ADVOGADO	THIAGO LUIZ PIMENTA DE SOUZA(OAB: 106160/MG)
ADVOGADO	ROBERTO MARSICANO CEZAR(OAB: 85432/MG)
ADVOGADO	GERALDO ALVIM DUSI JUNIOR(OAB: 81426/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	UNIÃO FEDERAL (PGF)
PERITO	FERNANDA CUNHA MORAIS

Intimado(s)/Citado(s):

- CAIXA ECONOMICA FEDERAL

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 563a7e6 proferido nos autos.

DESPACHO

Dos esclarecimentos periciais apresentados, intimem-se as partes.

Prazo de cinco dias.

ALFENAS/MG, 26 de abril de 2024.

LUCIANO JOSE DE OLIVEIRA

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº CumSen-0010672-91.2023.5.03.0086

EXEQUENTE	RAFAEL LOPES DA PAIXAO
ADVOGADO	GESSYCA MAYRA LEONEL(OAB: 204937/MG)
ADVOGADO	WENDELL ELIAS MURAD(OAB: 88824/MG)
EXECUTADO	VIA NETWORKS ENGENHARIA LTDA
ADVOGADO	ROSCELLY CRISTINNE LIMA MOREIRA(OAB: 186388/MG)
ADVOGADO	BRUNO ROCHA DE FARIAS(OAB: 90774/MG)
EXECUTADO	TELEFONICA BRASIL S.A.
ADVOGADO	CARLA ELISANGELA FERREIRA ALVES TEIXEIRA(OAB: 18855/PE)

Intimado(s)/Citado(s):

- TELEFONICA BRASIL S.A.
- VIA NETWORKS ENGENHARIA LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 745bbbc proferido nos autos.

DESPACHO

Nos termos do artigo 775, § 1º, I, da CLT, defiro a dilação de prazo solicitada. Prazo adicional quarenta e oito horas.

Intime-se.

ALFENAS/MG, 26 de abril de 2024.

LUCIANO JOSE DE OLIVEIRA

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº HTE-0010248-15.2024.5.03.0086

REQUERENTES	CRISMANCLAYTON MACIEL
ADVOGADO	GABRIEL CAMPOS PEDRENHO(OAB: 193777/MG)
REQUERENTES	GILSON PEREIRA
ADVOGADO	GABRIEL GOMES PEREIRA CORREA BUENO(OAB: 124600/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- CRISMANCLAYTON MACIEL

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 3c2efe5 proferida nos autos.

HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO

Nos termos do artigo 831, parágrafo único, e artigo 855-B, ambos da CLT, e da Súmula n. 259 do TST, homologo o acordo noticiado pelas partes (ID 835a5f6), exceto em relação à cláusula de quitação geral e irrestrita do contrato de trabalho e de identificação da natureza jurídica das parcelas de forma contrária à lei, em especial o artigo 28, § 9º, da Lei n. 8.212, de 1991 (TST, RR 1001542-04.2018.5.02.0720, 3ª Turma, rel. min. José Roberto Freire Pimenta, DEJT 20/04/2023).

Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita, conforme artigo 790, § 3º, da Consolidação das Leis do Trabalho e Súmula n. 463 do Tribunal Superior do Trabalho.

Custas processuais em R$ 20,90, devidas pela parte autora, calculadas sobre o valor de 1.045,00 (artigo 789, “caput”, Consolidação das Leis do Trabalho). No entanto, em face da concessão da justiça gratuita, ficam as custas isentas (artigo 790-A, “caput”, Consolidação das Leis do Trabalho).

As obrigações de fazer serão promovidas pela parte empregadora (anotação de carteira, emissão de guias, comunicação de dispensa etc.), sem intermédio deste Juízo, no prazo de oito dias após intimação pessoal específica (Súmula n. 410, Superior Tribunal de Justiça), sob pena de multa única no valor de R$ 3.000,00 (artigo 536, § 1º, Código de Processo Civil), sem prejuízo da anotação pela Secretaria deste Juízo (artigo 39, § 2º, Consolidação das Leis do Trabalho), no caso de não cumprimento desta obrigação de fazer. Desnecessária a intimação da União.

Cancele-se a audiência.

Intimem-se as partes.

ALFENAS/MG, 26 de abril de 2024.

LUCIANO JOSE DE OLIVEIRA

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº HTE-0010248-15.2024.5.03.0086

REQUERENTES	CRISMANCLAYTON MACIEL
ADVOGADO	GABRIEL CAMPOS PEDRENHO(OAB: 193777/MG)
REQUERENTES	GILSON PEREIRA
ADVOGADO	GABRIEL GOMES PEREIRA CORREA BUENO(OAB: 124600/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- GILSON PEREIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 3c2efe5 proferida nos autos.

HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO

Nos termos do artigo 831, parágrafo único, e artigo 855-B, ambos da CLT, e da Súmula n. 259 do TST, homologo o acordo noticiado pelas partes (ID 835a5f6), exceto em relação à cláusula de quitação geral e irrestrita do contrato de trabalho e de identificação da natureza jurídica das parcelas de forma contrária à lei, em especial o artigo 28, § 9º, da Lei n. 8.212, de 1991 (TST, RR 1001542-04.2018.5.02.0720, 3ª Turma, rel. min. José Roberto Freire Pimenta, DEJT 20/04/2023).

Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita, conforme artigo 790, § 3º, da Consolidação das Leis do Trabalho e Súmula n. 463 do Tribunal Superior do Trabalho.

Custas processuais em R$ 20,90, devidas pela parte autora, calculadas sobre o valor de 1.045,00 (artigo 789, “caput”, Consolidação das Leis do Trabalho). No entanto, em face da concessão da justiça gratuita, ficam as custas isentas (artigo 790-A, “caput”, Consolidação das Leis do Trabalho).

As obrigações de fazer serão promovidas pela parte empregadora (anotação de carteira, emissão de guias, comunicação de dispensa etc.), sem intermédio deste Juízo, no prazo de oito dias após intimação pessoal específica (Súmula n. 410, Superior Tribunal de Justiça), sob pena de multa única no valor de R$ 3.000,00 (artigo 536, § 1º, Código de Processo Civil), sem prejuízo da anotação pela Secretaria deste Juízo (artigo 39, § 2º, Consolidação das Leis do Trabalho), no caso de não cumprimento desta obrigação de fazer.

Desnecessária a intimação da União.

Cancele-se a audiência.

Intimem-se as partes.

ALFENAS/MG, 26 de abril de 2024.

LUCIANO JOSE DE OLIVEIRA

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0010184-78.2019.5.03.0086

AUTOR	ARI MARTINS DA SILVA
ADVOGADO	DANIEL MURAD RAMOS(OAB: 75224/MG)
RÉU	EXPRESSO GARDENIA LTDA - EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO	MARCUS VINICIUS CAPOBIANCO DOS SANTOS(OAB: 91046/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ARI MARTINS DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

- **Remetente:** 1ª VARA DO TRABALHO DE ALFENAS

  Rua Treze de Maio, n. 507, Centro, Alfenas/MG, CEP 37130-

Objeto: tomar ciência do despacho/decisão ID b94ebf6. CCT.

Prazo: 5 dias.

ALFENAS/MG, 26 de abril de 2024.

DELMO GUEDES SOUZA

Assessor

Processo Nº ATSum-0010060-56.2023.5.03.0086

AUTOR	WAGNER COSTA DE OLIVEIRA
ADVOGADO	FRANCIELLE LOPES BARBOSA(OAB: 207820/MG)
ADVOGADO	ARIANNE DE LEMOS PORTO(OAB: 80378/MG)
RÉU	C. S. F. DE SOUZA LTDA
ADVOGADO	LUCAS GARCIA PORFIRIO(OAB: 158319/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- WAGNER COSTA DE OLIVEIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

- **Remetente:** 1ª VARA DO TRABALHO DE ALFENAS

  Rua Treze de Maio, n. 507, Centro, Alfenas/MG, CEP 37130-

Objeto: tomar ciência do despacho/decisão ID d3ec1be.

Prazo: 5 dias.

ALFENAS/MG, 26 de abril de 2024.

FLAVIA MESQUITA ASSUNCAO

Assessor

Processo Nº ATSum-0010409-35.2018.5.03.0086

AUTOR	EDNALDO ANDRE DA SILVA
ADVOGADO	JEAN KENNEDY SOARES LINO(OAB: 165266/MG)
RÉU	LEONARDO GOMES DA SILVA
ADVOGADO	FELIPE MARTINS MOREIRA CARVALHO(OAB: 205523/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	LEONARDO GOMES DA SILVA

Intimado(s)/Citado(s):

- EDNALDO ANDRE DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

- **Remetente:** 1ª VARA DO TRABALHO DE ALFENAS

  Rua Treze de Maio, n. 507, Centro, Alfenas/MG, CEP 37130-

Objeto: tomar ciência do despacho/decisão ID 1c1068d.

Prazo: 5 dias.

ALFENAS/MG, 26 de abril de 2024.

FLAVIA MESQUITA ASSUNCAO

Assessor

Processo Nº ATSum-0010409-35.2018.5.03.0086

AUTOR	EDNALDO ANDRE DA SILVA
ADVOGADO	JEAN KENNEDY SOARES LINO(OAB: 165266/MG)
RÉU	LEONARDO GOMES DA SILVA
ADVOGADO	FELIPE MARTINS MOREIRA CARVALHO(OAB: 205523/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	LEONARDO GOMES DA SILVA

Intimado(s)/Citado(s):

- LEONARDO GOMES DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

- **Remetente:** 1ª VARA DO TRABALHO DE ALFENAS

  Rua Treze de Maio, n. 507, Centro, Alfenas/MG, CEP 37130-

Objeto: tomar ciência do despacho/decisão ID 1c1068d.

Prazo: 5 dias.

ALFENAS/MG, 26 de abril de 2024.

FLAVIA MESQUITA ASSUNCAO

Assessor

Processo Nº ATOrd-0010739-56.2023.5.03.0086

AUTOR	FERNANDA NEIDE DINIZ
ADVOGADO	ANDRE LUIZ MACHADO DIAS(OAB: 221958/MG)
ADVOGADO	JOSE CARLOS COSTA BORGES(OAB: 51188/MG)
RÉU	ITAU UNIBANCO S.A.
ADVOGADO	EMMERSON ORNELAS FORGANES(OAB: 143531/SP)
ADVOGADO	VALERIA RAMOS ESTEVES DE OLIVEIRA(OAB: 46178/MG)
PERITO	GLAUCIA FERREIRA MACHADO COSTA
PERITO	RODRIGO MONTEIRO JACOB

Intimado(s)/Citado(s):

- FERNANDA NEIDE DINIZ

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID c5e3615 proferido nos autos.

DESPACHO

Da manifestação ID 45e94b1, intime-se a parte autora. Prazo de cinco dias.

ALFENAS/MG, 26 de abril de 2024.

LUCIANO JOSE DE OLIVEIRA

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº CumPrSe-0010566-32.2023.5.03.0086

REQUERENTE	ADRIANA APARECIDA DE PAULA
ADVOGADO	NATALIA ESPINDOLA MARTINS(OAB: 151216/MG)
ADVOGADO	DANIEL MURAD RAMOS(OAB: 75224/MG)
REQUERIDO	CASA DE CARIDADE DE ALFENAS N S P SOCORRO
ADVOGADO	MARIA DA PIEDADE BARBOSA NEVES MARIANO(OAB: 36224/MG)
ADVOGADO	NAYARA DE FATIMA NORONHA(OAB: 151998/MG)
ADVOGADO	LUIZ ROBERTO SWERTS JUNIOR(OAB: 135579/MG)
PERITO	FERNANDA CUNHA MORAIS

Intimado(s)/Citado(s):

- ADRIANA APARECIDA DE PAULA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 83b9077 proferido nos autos.

DESPACHO

Compulsando os autos, verifico que os pagamentos referentes ao acordo são de depósitos referentes autos da ação principal 0010699-45.2021.5.03.0086.

Assim, verificando o SIF daquela ação, noto que em 17/04/2024 foi liberado o valor de R$ 13.825,06 (**Conta**: 0095.042.01523074-4);

Na mesma data foi liberado o valor de R$ 29.627,83 (**Conta**: 0095.042.01523523-1); e

Também em 17/04/22024 foi liberado o valor de R$ 13.487,80 (**Conta**: 0095.042.01524691-8)

Assim, não há que se falar em cumprimentos pelo CEJUSC, tendo em vista que as contas se encontram zeradas.

Intime-se.

ALFENAS/MG, 26 de abril de 2024.

LUCIANO JOSE DE OLIVEIRA

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0010414-52.2021.5.03.0086

AUTOR	BRUNA CRISTINA OLEGARIO
ADVOGADO	FLAVIA GRACIELI DE SOUZA CARNEIRO(OAB: 183467/MG)
ADVOGADO	FABIO FELIPE LOPES(OAB: 176017/MG)
RÉU	MARIA GONCALVES MARTINS
RÉU	LEVI PIO MARTINS
TERCEIRO INTERESSADO	UNIÃO FEDERAL (PGF)

Intimado(s)/Citado(s):

- BRUNA CRISTINA OLEGARIO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID e9db4b8 proferido nos autos.

DESPACHO

Indefiro, por ora requerimento ID b381978, tendo em vista que o imóvel está em nome do falecido, sendo necessário nos termos do artigo do art. 610 e seguintes do CPC, a abertura de inventário para transmissão de titularidade do bem.

No entanto, a parte exequente poderá se valer da prerrogativa do artigo616, VI do CPC e ela própria requerer a sua abertura.

Intime-se.

ALFENAS/MG, 26 de abril de 2024.

LUCIANO JOSE DE OLIVEIRA

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATSum-0010645-45.2022.5.03.0086

AUTOR	KAOMA JUSTINA DA SILVA
ADVOGADO	GERALDO MAGELA DE LIMA(OAB: 69323/MG)
ADVOGADO	ANTONIO DE LIMA PEREIRA(OAB: 141269/MG)
RÉU	BERENICE DE FATIMA FERNANDES SILVERIO 04031365632
ADVOGADO	IVANIA DE AZEVEDO SILVA(OAB: 147947/MG)
RÉU	BERENICE DE FATIMA FERNANDES SILVERIO
TESTEMUNHA	ANA PAULA VIEIRA AMORIM
ADVOGADO	IVANIA DE AZEVEDO SILVA(OAB: 147947/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	SEBASTIAO DOS REIS SILVEIRO
ADVOGADO	IVANIA DE AZEVEDO SILVA(OAB: 147947/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- BERENICE DE FATIMA FERNANDES SILVERIO 04031365632

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 40dda51 proferido nos autos.

DESPACHO

Tendo em vista que, à época da alienação dos bens, os presentes autos se encontravam em fase de conhecimento, não tendo assim sido atendido requisito imprescindível para a anulação do negócio jurídico, nos termos do art. 158, § 2º do Código Civil. Logo, indefiro o requerimento da parte exequente de decretação defraude contra credores ID fcce3cf.

Intimem-se.

ALFENAS/MG, 26 de abril de 2024.

LUCIANO JOSE DE OLIVEIRA

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATSum-0010645-45.2022.5.03.0086

AUTOR	KAOMA JUSTINA DA SILVA

ADVOGADO	GERALDO MAGELA DE LIMA(OAB: 69323/MG)
ADVOGADO	ANTONIO DE LIMA PEREIRA(OAB: 141269/MG)
RÉU	BERENICE DE FATIMA FERNANDES SILVERIO 04031365632
ADVOGADO	IVANIA DE AZEVEDO SILVA(OAB: 147947/MG)
RÉU	BERENICE DE FATIMA FERNANDES SILVERIO
TESTEMUNHA	ANA PAULA VIEIRA AMORIM
ADVOGADO	IVANIA DE AZEVEDO SILVA(OAB: 147947/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	SEBASTIAO DOS REIS SILVEIRO
ADVOGADO	IVANIA DE AZEVEDO SILVA(OAB: 147947/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- SEBASTIAO DOS REIS SILVEIRO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 40dda51 proferido nos autos.

DESPACHO

Tendo em vista que, à época da alienação dos bens, os presentes autos se encontravam em fase de conhecimento, não tendo assim sido atendido requisito imprescindível para a anulação do negócio jurídico, nos termos do art. 158, § 2º do Código Civil. Logo, indefiro o requerimento da parte exequente de decretação defraude contra credores ID fcce3cf.

Intimem-se.

ALFENAS/MG, 26 de abril de 2024.

LUCIANO JOSE DE OLIVEIRA

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATSum-0010645-45.2022.5.03.0086

AUTOR	KAOMA JUSTINA DA SILVA
ADVOGADO	GERALDO MAGELA DE LIMA(OAB: 69323/MG)
ADVOGADO	ANTONIO DE LIMA PEREIRA(OAB: 141269/MG)
RÉU	BERENICE DE FATIMA FERNANDES SILVERIO 04031365632
ADVOGADO	IVANIA DE AZEVEDO SILVA(OAB: 147947/MG)
RÉU	BERENICE DE FATIMA FERNANDES SILVERIO
TESTEMUNHA	ANA PAULA VIEIRA AMORIM
ADVOGADO	IVANIA DE AZEVEDO SILVA(OAB: 147947/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	SEBASTIAO DOS REIS SILVEIRO
ADVOGADO	IVANIA DE AZEVEDO SILVA(OAB: 147947/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- KAOMA JUSTINA DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 40dda51 proferido nos autos.

DESPACHO

Tendo em vista que, à época da alienação dos bens, os presentes autos se encontravam em fase de conhecimento, não tendo assim sido atendido requisito imprescindível para a anulação do negócio jurídico, nos termos do art. 158, § 2º do Código Civil. Logo, indefiro o requerimento da parte exequente de decretação defraude contra credores ID fcce3cf.

Intimem-se.

ALFENAS/MG, 26 de abril de 2024.

LUCIANO JOSE DE OLIVEIRA

Juiz do Trabalho Substituto

2ª Vara do Trabalho de Alfenas

Despacho

Processo Nº ATOrd-0010334-96.2022.5.03.0169

AUTOR	HUDSON FERNANDO HENRIQUE RIBEIRO DA SILVA SANTOS
ADVOGADO	FERNANDO DA COSTA CORREA(OAB: 195085/MG)
ADVOGADO	MARCOS DIAS RODRIGUES(OAB: 139610/MG)
ADVOGADO	GRAZIELA EMILIO MOREIRA(OAB: 178051/MG)
RÉU	AUTO POSTO DUPON LTDA
ADVOGADO	NAYARA DE FATIMA NORONHA(OAB: 151998/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- HUDSON FERNANDO HENRIQUE RIBEIRO DA SILVA SANTOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

- **Remetente:** 2ª VARA DO TRABALHO DE ALFENAS

  Rua Treze de Maio, n. 507, Centro, Alfenas/MG, CEP 37130-

Objeto: tomar ciência das transferências bancárias realizadas.

ALFENAS/MG, 26 de abril de 2024.

GUILHERME CARVALHO BARBOZA ELIAS

Servidor

Notificação

Processo Nº ATOrd-0010314-71.2023.5.03.0169

AUTOR	GISELLE PRADO BRIGANTE
ADVOGADO	ERICO NOGUEIRA DE SOUSA(OAB: 133361/MG)
RÉU	FUNDACAO EDUCACIONAL DE MACHADO
ADVOGADO	THOBIAS CARVALHO DA SILVA(OAB: 103039/MG)
ADVOGADO	LEANDRO TADEU PRATES DE FREITAS(OAB: 91804/MG)
RÉU	FUNDACAO EDUCACIONAL ALTO MEDIO SAO FRANCISCO
ADVOGADO	EDYVANA TATAGIBA MEDINA(OAB: 81067/RJ)
ADVOGADO	LEANDRO TADEU PRATES DE FREITAS(OAB: 91804/MG)
ADVOGADO	SIBELE PEREIRA QUINTAO(OAB: 118843/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- GISELLE PRADO BRIGANTE

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 6cf437c proferido nos autos.

DESPACHO

Dos embargos apresentados, intime-se a parte embargada. Prazo de cinco dias.

ALFENAS/MG, 25 de abril de 2024.

ALESSANDRA JUNQUEIRA FRANCO

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010153-27.2024.5.03.0169

AUTOR	MAURI HIPOLITO
ADVOGADO	EMANOEL ALVES DA SILVA(OAB: 120699/MG)
RÉU	COMPANHIA DE SANEAMENTO DE MINAS GERAIS COPASA MG
ADVOGADO	CAROLINA DAMIAO LARA MEIRELLES(OAB: 129298/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- COMPANHIA DE SANEAMENTO DE MINAS GERAIS COPASA MG

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 05c4909 proferida nos autos.

DECISÃO

Recebo o recurso apresentado pela parte reclamante. Embora não comprovado o preparo, há expresso pedido de justiça gratuita no bojo do apelo, competindo ao Tribunal sua apreciação (Orientação Jurisprudencial n. 269, I, SBDI-1/TST).

Intime-se a parte recorrida para que, querendo, apresente suas contrarrazões no prazo de oito dias.

Após esse período, os autos serão remetidos ao Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região.

ALFENAS/MG, 25 de abril de 2024.

ALESSANDRA JUNQUEIRA FRANCO

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010665-49.2020.5.03.0169

AUTOR	DIANA MARIA ALMEIDA NOVAIS
ADVOGADO	LIVIA REGGIANI LIMA(OAB: 122655/MG)
ADVOGADO	ISABELLA SANGLARD PIMENTA MACHADO(OAB: 104778/MG)
RÉU	BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO	MARILIA DE ALMEIDA TORGA RODRIGUES(OAB: 122646/MG)
ADVOGADO	ROSALIA MARIA LIMA SOARES(OAB: 147987/MG)
TESTEMUNHA	KARLA JOSIANY COSTA MUNHOZ
PERITO	FLAVIA POLIANA DOS SANTOS LEMOS

Intimado(s)/Citado(s):

- BANCO BRADESCO S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 690d32a proferido nos autos.

DESPACHO

Intimem as partes para se manifestarem sobre o laudo pericial contábil, no prazo de 8 dias.

Em caso de discordância, as partes deverão indicar de forma detalhada indicar de forma detalhada as impugnações, sob pena de preclusão, nos termos do artigo 879, §2º,CLT.

Não será deferida dilação deste prazo, uma vez que peremptório.

Havendo impugnação, vista à perita para prestar esclarecimentos em igual prazo.

ALFENAS/MG, 25 de abril de 2024.

ALESSANDRA JUNQUEIRA FRANCO

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010153-27.2024.5.03.0169

AUTOR	MAURI HIPOLITO
ADVOGADO	EMANOEL ALVES DA SILVA(OAB: 120699/MG)
RÉU	COMPANHIA DE SANEAMENTO DE MINAS GERAIS COPASA MG
ADVOGADO	CAROLINA DAMIAO LARA MEIRELLES(OAB: 129298/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- MAURI HIPOLITO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 05c4909 proferida nos autos.

DECISÃO

Recebo o recurso apresentado pela parte reclamante. Embora não comprovado o preparo, há expresso pedido de justiça gratuita no bojo do apelo, competindo ao Tribunal sua apreciação (Orientação Jurisprudencial n. 269, I, SBDI-1/TST).

Intime-se a parte recorrida para que, querendo, apresente suas contrarrazões no prazo de oito dias.

Após esse período, os autos serão remetidos ao Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região.

ALFENAS/MG, 25 de abril de 2024.

ALESSANDRA JUNQUEIRA FRANCO

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010665-49.2020.5.03.0169

AUTOR	DIANA MARIA ALMEIDA NOVAIS
ADVOGADO	LIVIA REGGIANI LIMA(OAB: 122655/MG)
ADVOGADO	ISABELLA SANGLARD PIMENTA MACHADO(OAB: 104778/MG)
RÉU	BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO	MARILIA DE ALMEIDA TORGA RODRIGUES(OAB: 122646/MG)
ADVOGADO	ROSALIA MARIA LIMA SOARES(OAB: 147987/MG)
TESTEMUNHA	KARLA JOSIANY COSTA MUNHOZ
PERITO	FLAVIA POLIANA DOS SANTOS LEMOS

Intimado(s)/Citado(s):

- DIANA MARIA ALMEIDA NOVAIS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 690d32a proferido nos autos.

DESPACHO

Intimem as partes para se manifestarem sobre o laudo pericial contábil, no prazo de 8 dias.

Em caso de discordância, as partes deverão indicar de forma detalhada indicar de forma detalhada as impugnações, sob pena de preclusão, nos termos do artigo 879, §2º,CLT.

Não será deferida dilação deste prazo, uma vez que peremptório.

Havendo impugnação, vista à perita para prestar esclarecimentos em igual prazo.

ALFENAS/MG, 25 de abril de 2024.

ALESSANDRA JUNQUEIRA FRANCO

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010358-32.2019.5.03.0169

AUTOR	ADRIANA DE FATIMA GONCALVES
ADVOGADO	PAULO HENRIQUE VIEIRA(OAB: 148029/MG)
AUTOR	LUCIANA DE FATIMA BATISTA
ADVOGADO	SALVADOR SILVA JUNIOR RODRIGUES(OAB: 106231/MG)
AUTOR	EDER DE PAULA LOPES
ADVOGADO	DANIEL MURAD RAMOS(OAB: 75224/MG)
ADVOGADO	CARLOS HENRIQUE CALICCHIO MESSIAS(OAB: 103014/MG)
AUTOR	AMATRICIA CASSIMIRO
ADVOGADO	PAULO HENRIQUE VIEIRA(OAB: 148029/MG)
RÉU	ADRIELI DIAS DE OLIVEIRA
RÉU	ADRIELI DIAS DE OLIVEIRA - ME
ADVOGADO	HENRIQUE MOTERANI ROCHA(OAB: 99632/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ADRIELI DIAS DE OLIVEIRA - ME

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 2c76ac3 proferido nos autos.

DESPACHO

Determino, primeiramente, a remessa dos autos ao SLJ para atualização dos cálculos (Id 4c2760).

Após, expeça-se Mandado de Penhora e Avaliação dos imóveis de matrícula nº 4.614 e 15.749, do livro 2, do CRI de Paraguaçu/MG, devendo o Sr. Oficial de Justiça observar o seguinte:

1. descrever as construções existentes no local, se existentes, especificando sua destinação (residencial - comercial);
2. tratando-se de residência, sejam indicados os moradores que as ocupam;
3. sendo o imóvel suscetível de cômoda divisão, que o avalie em partes, sugerindo os possíveis desmembramentos.

Posteriormente, após a lavratura do Auto de Penhora, DETERMINO A CITAÇÃO do Oficial Titular do Cartório de Registro de Imóveis, para que proceda ao registro da penhora dos imóveis matrícula nº nº 4.614 e 15.749, do livro 2, do CRI de Paraguaçu/MG, com cópia do Auto de Penhora, ante o que prescreve a Lei Estadual de Minas Gerais nº 12.727/1997, art. 24, inciso 5, salientando que os emolumentos serão pagos ao final da execução, cujo valor será informado no momento desta citação ao Sr. Oficial de Justiça desta Especializada.

Por fim, atente-se a parte exequente de que a indisponibilidade via CNIB já foi efetuada, constando em ambas as matrículas o protocolo.

ALFENAS/MG, 25 de abril de 2024.

ALESSANDRA JUNQUEIRA FRANCO

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010358-32.2019.5.03.0169

AUTOR	ADRIANA DE FATIMA GONCALVES
ADVOGADO	PAULO HENRIQUE VIEIRA(OAB: 148029/MG)
AUTOR	LUCIANA DE FATIMA BATISTA
ADVOGADO	SALVADOR SILVA JUNIOR RODRIGUES(OAB: 106231/MG)
AUTOR	EDER DE PAULA LOPES
ADVOGADO	DANIEL MURAD RAMOS(OAB: 75224/MG)
ADVOGADO	CARLOS HENRIQUE CALICCHIO MESSIAS(OAB: 103014/MG)
AUTOR	AMATRICIA CASSIMIRO
ADVOGADO	PAULO HENRIQUE VIEIRA(OAB: 148029/MG)
RÉU	ADRIELI DIAS DE OLIVEIRA
RÉU	ADRIELI DIAS DE OLIVEIRA - ME
ADVOGADO	HENRIQUE MOTERANI ROCHA(OAB: 99632/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ADRIANA DE FATIMA GONCALVES
- AMATRICIA CASSIMIRO
- EDER DE PAULA LOPES
- LUCIANA DE FATIMA BATISTA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 2c76ac3 proferido nos autos.

DESPACHO

Determino, primeiramente, a remessa dos autos ao SLJ para atualização dos cálculos (Id 4c2760).

Após, expeça-se Mandado de Penhora e Avaliação dos imóveis de matrícula nº 4.614 e 15.749, do livro 2, do CRI de Paraguaçu/MG, devendo o Sr. Oficial de Justiça observar o seguinte:

1. descrever as construções existentes no local, se existentes, especificando sua destinação (residencial - comercial);
2. tratando-se de residência, sejam indicados os moradores que as

ocupam;

3. sendo o imóvel suscetível de cômoda divisão, que o avalie em partes, sugerindo os possíveis desmembramentos.

Posteriormente, após a lavratura do Auto de Penhora, DETERMINO A CITAÇÃO do Oficial Titular do Cartório de Registro de Imóveis, para que proceda ao registro da penhora dos imóveis matrícula nº nº 4.614 e 15.749, do livro 2, do CRI de Paraguaçu/MG, com cópia do Auto de Penhora, ante o que prescreve a Lei Estadual de Minas Gerais nº 12.727/1997, art. 24, inciso 5, salientando que os emolumentos serão pagos ao final da execução, cujo valor será informado no momento desta citação ao Sr. Oficial de Justiça desta Especializada.

Por fim, atente-se a parte exequente de que a indisponibilidade via CNIB já foi efetuada, constando em ambas as matrículas o protocolo.

ALFENAS/MG, 25 de abril de 2024.

ALESSANDRA JUNQUEIRA FRANCO

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010217-37.2024.5.03.0169

AUTOR	DAVID TEIXEIRA DA SILVA FILHO
ADVOGADO	CLEBER LOURENCO NEVES(OAB: 178103/MG)
RÉU	GILSON TOME DOS SANTOS
ADVOGADO	THOBIAS CARVALHO DA SILVA(OAB: 103039/MG)
RÉU	GNA CONSTRUTORA LTDA
ADVOGADO	THOBIAS CARVALHO DA SILVA(OAB: 103039/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- DAVID TEIXEIRA DA SILVA FILHO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 9a5143d proferida nos autos.

SENTENÇA

I RELATÓRIO.

Dispensado o Relatório, na forma do artigo 852-I, da CLT.

II FUNDAMENTAÇÃO.

PRELIMINARES.

Interesse de Agir.

A demanda é necessária, útil e adequada, uma vez que as verbas postuladas pela parte Reclamante não foram satisfeitas espontaneamente pela parte Reclamada. O processo se mostra útil para a satisfação das necessidades da parte Reclamante e adequado para suas pretensões.

Portanto, rejeito a preliminar.

Ilegitimidade Passiva.

A Reclamada é considerada parte legítima no processo, pois foi indicada pela parte Autora na petição inicial (Teoria da Asserção). A questão acerca de sua responsabilidade será tratada no mérito da ação.

Rejeito.

MÉRITO.

Danos Morais.

O reclamante afirma que, após mover reclamação trabalhista em face da reclamada, recebeu áudio de um de seus empregadores (filho do proprietário) contendo diversas ameaças. Aduz que foi vítima de crime de discriminação religiosa e teve sua honra e direitos da personalidade atingidos. Diante disso, pugna pela condenação da Reclamada ao pagamento de indenização por danos morais.

Em sede de contestação, a reclamada sustenta, em princípio, que não pode ser condenada por ato de terceiro. Ademais, afirma que o áudio trazido aos autos pelo autor não traz qualquer tipo de ameaça ou crime de intolerância religiosa.

O dano moral, dentre suas várias conceituações, pode ser definido como aquele que representa efeito não patrimonial da lesão de direito e que atinge os direitos de personalidade do ofendido, como a honra, a imagem, a vida privada, a intimidade, a liberdade, ou ainda, que cause sofrimento físico ou mental, violando bens não passíveis de mensuração econômica, mas tutelados por lei.

A indenização correspondente encontra previsão legal específica na Constituição Federal, em seu artigo 5º, incisos V e X, c/c os artigos 186 e 942, ambos do Código Civil Brasileiro, submetendo-se à configuração dos seguintes pressupostos: conduta reprovável do agente, ofensa a bem jurídico e nexo de causalidade entre a conduta antijurídica e o dano causado.

No caso dos autos, o pedido indenizatório se baseia em áudio enviado pelo filho do sócio da reclamada, nos seguintes termos (transcrição livre):

"O David, beleza? Rapaz, que sacanagem tremenda que você fez com meu pai...Única pessoa que eu não esperava que ia fazer uma coisa dessas com meu pai era você, rapaz. Ó, o que meu pai fez para você no tempo em que você ficou em Machado eu acho que nem a sua família já fez para você e você faz uma coisa dessas

com meu pai. Isso daí você não vai pagar aqui não, você vai pagar com Deus. Você era uma pessoa que falava que era de dentro da igreja, mas quem é de dentro da igreja não faz o que você fez não. Você vai pagar o que você está fazendo., entendeu? Vou te falar uma coisa para você, você vê certinho o que você fala lá, porque a audiência é hoje né? Você mentiu par meu pai falando que tinha tirado o processo, só para meu pai ter que ficar na correria e não correr atrás de advogado para você ganhar o processo sem meu pai tá presente hoje lá. Uma coisa eu falo para você, você vê certinho o que você fala lá, hein? Tem bem coisa sua enterrada em Machado que dá problema na justiça para você, hein? Só te falo isso para você, beleza? Avisando você".

Outrossim, em seu depoimento pessoal, o sócio da empresa reclamada confirmou que é pai do Sr. Nathan e que reconhecia sua voz no áudio juntado aos áudios.

O crime de ameaça, conforme disposto no artigo 147 do Código Penal, caracteriza-se pela conduta de ameaçar alguém, por palavra, escrito ou gesto, de causar-lhe mal injusto e grave. Todavia, é importante ressaltar que não é possível tipificar tal conduta quando não há a configuração da ameaça de mal injusto e grave.

No contexto dos autos, o áudio juntado contém apenas relatos de insatisfações e críticas a determinada conduta, sem a presença explícita de uma ameaça de mal injusto e grave, não se configurando, ao menos a princípio, o crime de ameaça. Embora compreensível que ninguém goste de ser criticado, especialmente quando feito em tom ríspido e invasivo, é imprescindível destacar que tal conduta está distante de ser caracterizada como crime de ameaça nos termos previstos pelo ordenamento jurídico.

É crucial ressaltar que o direito à liberdade religiosa não confere a qualquer indivíduo a prerrogativa de ser imune à crítica em relação às suas condutas ou crenças, tampouco o direito de evitar a análise de seu comportamento. Dessa forma, ainda que o áudio apresentado nos autos tenha abordado aspectos relacionados à religião, não configura um ato de discriminação religiosa, mas, sim, uma crítica em relação a um comportamento específico adotado pelo empregado. É fundamental compreender que, independentemente da pertinência ou não da crítica, está dentro do direito de expressão do emissor da mensagem abordar e questionar condutas que considere relevantes.

Derradeiramente, o direito à liberdade de expressão, assegurado pela Constituição Federal no artigo 5º, inciso IV, compreende não apenas a manifestação de ideias e opiniões favoráveis, mas também o direito à crítica e ao desabono de condutas. Nesse sentido, ainda que a conduta adotada pelo filho do representante legal da empresa possa ser considerada impertinente ou não recomendada, é importante ressaltar que o campo do direito é mais restrito que o da moral. Conforme preceitua o artigo 5º, inciso X, da Constituição Federal, a honra e a imagem das pessoas são protegidas contra ofensas e violações, no entanto, não havendo qualquer tipo de ameaça efetiva ou lesão à honra e à boa fama do empregado, não se configura a ocorrência de danos morais passíveis de reparação. Assim, é necessário distinguir entre a crítica legítima, exercida no âmbito do direito à liberdade de expressão, e condutas que ultrapassem os limites legais, ensejando responsabilidade civil.

Por tudo isso, julgo improcedente o pedido de danos morais.

Expedição de Ofícios.

Indefiro o pedido de expedição dos ofícios solicitados, uma vez que, até o momento, não foi demonstrado um fato específico que justifique a sua emissão. Caso surjam novos elementos ou informações que justifiquem a expedição dos ofícios, poderá ser reconsiderada a decisão.

Justiça Gratuita.

A parte Autora afirmou ser pobre na petição inicial, juntou declaração de hipossuficiência econômica e inexiste nos autos prova de que receba salários iguais ou superiores a 40% (quarenta por cento) do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social (Redação dada pela Lei nº 13.467, de 2017), motivo pelo qual reputo preenchidos os requisitos do artigo 790, § 3º, CLT e lhe defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Honorários advocatícios.

Tendo em vista a improcedência total dos pedidos, nos termos do artigo 791-A, da CLT, são devidos à advogada da parte Reclamada, os honorários advocatícios de sucumbência, **de 10% sobre os pedidos julgados integralmente improcedentes**.

Entretanto, tendo em vista que a parte Reclamante é beneficiária da Justiça Gratuita, deixo de aplicar as disposições do artigo 791-A, § 4º, da CLT, conforme argumentos abaixo expostos, que passo a adotar como razões de decidir:

Pois bem. A norma em comento dispõe que:

"§ 4º Vencido o beneficiário da justiça gratuita, desde que não tenha obtido em juízo, ainda que em outro processo, créditos capazes de suportar a despesa, as obrigações decorrentes de sua sucumbência ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderão ser executadas se, nos dois anos subsequentes ao trânsito em julgado da decisão que as certificou, o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade, extinguindo-se, passado esse prazo, tais obrigações do beneficiário."

Acerca de tal dispositivo, não se pode ignorar a existência da ADI

5.766/DF que tem como um dos seus objetos a declaração de inconstitucionalidade da norma acima transcrita, sendo que a manifestação do Ministro Fachin fora no sentido de se acolher a inconstitucionalidade do dispositivo, conforme trechos a seguir destacados:

"[...] A defesa em juízo de direitos fundamentais que não foram espontaneamente cumpridos ao longo da vigência dos respectivos contratos de trabalho, em muitas situações, depende da dispensa inicial e definitiva das custas do processo e despesas daí decorrentes, sob pena de não ser viável a defesa dos interesses legítimos dos trabalhadores. E, nesse contexto, a Lei 13.467/2017 atualizou, no âmbito da chamada reforma trabalhista, o modelo de gratuidade da Justiça Laboral, impondo condições restritivas ao exercício desse direito por parte dos litigantes trabalhadores. Ainda que sejam consideradas adequadas, necessárias e razoáveis as restrições impostas ao âmbito de proteção dos direitos fundamentais à gratuidade e acesso à Justiça pelo legislador ordinário, duvidosa apresenta-se a sua constitucionalidade em concreto, ou seja, aquela aferida diante das diversas e possíveis situações da realidade, em que se vislumbra a consequência de esvaziamento do interesse dos trabalhadores, que na condição de hipossuficientes econômicos, não terão como demandar na Justiça Trabalhista, em virtude do receio de que suas demandas, ainda que vencedoras, retornem-lhes muito pouco do valor econômico efetivamente perseguido e, eventualmente, devido. É preciso restabelecer a integralidade do direito fundamental de acesso gratuito à Justiça Trabalhista, especialmente pelo fato de que, sem a possibilidade do seu pleno exercício por parte dos trabalhadores, é muito provável que estes cidadãos não reúnam as condições mínimas necessárias para reivindicar seus direitos perante esta Justiça Especializada. Assim sendo, impõe-se, nesse contexto, uma interpretação que garanta a máxima efetividade desse direito fundamental, sob pena de esvaziar-se, por meio de sucessivas restrições, ele próprio e todos os demais direitos por ele assegurados. Quando se está a tratar de restrições legislativas impostas a garantias fundamentais, como é o caso do benefício da gratuidade da Justiça e, como consequência, do próprio acesso à Justiça, o risco de violação em cascata de direitos fundamentais é iminente e real, pois não se está a resguardar apenas o âmbito de proteção desses direitos fundamentais em si, mas de todo um sistema jurídico-constitucional de direitos fundamentais deles dependente. Mesmo que os interesses contrapostos a justificar as restrições impostas pela legislação ora impugnada sejam assegurar uma maior responsabilidade e um maior compromisso com a litigância para a defesa dos direitos sociais trabalhistas, verifica-se, a partir de tais restrições, uma possibilidade real de negar-se direitos fundamentais dos trabalhadores pela imposição de barreiras que tornam inacessíveis os meios de reivindicação judicial de direitos, o que não se pode admitir no contexto de um Estado Democrático de Direito. O desrespeito das relações contratuais, no ambiente laboral, exige por parte do legislador ordinário que sejam facilitados, e, não, dificultados, os meios legalmente reconhecidos para que os trabalhadores possam ver garantidos os seus direitos fundamentais de origem trabalhista. O benefício da gratuidade da Justiça é uma dessas garantias fundamentais, cuja finalidade precípua foi, na linha das constituições brasileiras anteriores, dar máxima efetividade ao direito fundamental de acesso à Justiça por parte dos titulares de direitos fundamentais que não estejam em condições de arcar com os custos financeiros de uma demanda judicial.[...]Não se apresentam consentâneas com os princípios fundamentais da Constituição de 1988 as normas que autorizam a utilização de créditos, trabalhistas ou de outra natureza, obtidos em virtude do ajuizamento de um processo perante o Poder Judiciário, uma vez que este fato - sucesso em ação ajuizada perante o Poder Judiciário - não tem o condão de modificar, por si só, a condição de miserabilidade jurídica do trabalhador. É importante consignar que a mera existência de créditos judiciais, obtidos em processos trabalhistas, ou de outra natureza, não é suficiente para afastar a situação de pobreza em que se encontrava a parte autora, no momento em que foram reconhecidas as condições para o exercício do seu direito fundamental à gratuidade da Justiça. Ora, as normas impugnadas que impõem o pagamento de despesas processuais, independentemente da declaração oficial da perda da condição de hipossuficiência econômica, afrontam o próprio direito à gratuidade da Justiça e, consequentemente, o próprio direito ao acesso à Justiça.[...]O direito fundamental à gratuidade da Justiça, notadamente atrelado ao direito fundamental de acesso à Justiça, não admite restrições relacionadas à conduta do trabalhador em outro processo trabalhista, sob pena de esvaziamento de seu âmbito de proteção constitucional. A conformação restritiva imposta pelas normas ora impugnadas afronta não apenas o próprio direito fundamental à gratuidade, mas também, ainda que de forma mediata, os direitos que esta garantia fundamental protege, o que se apresenta mais concreto com a invocação do direito fundamental ao acesso à Justiça e dos direitos sociais trabalhistas, eventualmente, desrespeitados nas relações contratuais respectivas. O direito fundamental à gratuidade da Justiça encontra-se amparado em elementos fundamentais da identidade da Constituição de 1988,dentre eles aqueles que visam a conformar e concretizar os fundamentos da República relacionados à cidadania (art. 1º, III, da CRFB), da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III,

da CRFB), bem como os objetivos fundamentais de construção de uma sociedade livre, justa e solidária (art. 3º, I , da CRFB) e de erradicação da pobreza e da marginalização, bem como a redução das desigualdades sociais (art. 3º,III, da CRFB).[...]Assim sendo, o pedido da presente ação direta de inconstitucionalidade deve ser julgado procedente."

Com efeito, na apreciação do tema em destaque, não há como olvidar que a Constituição Federal de 1988 consagra em seu texto o amplo acesso à jurisdição, conforme o estabelecido no artigo 5º, incisos XXXV e LXXIV, os quais se referem, respectivamente, aos direitos e garantias de inafastabilidade da jurisdição e de assistência judiciária integral às pessoas necessitadas.

Desse modo, a utilização dos créditos do trabalhador, os quais possuem natureza, exclusivamente, alimentar, para saldar despesas processuais e honorários advocatícios representa, sob qualquer enfoque que dê à matéria, uma injusta mitigação da garantia fundamental de acesso à Justiça e de sua gratuidade, porquanto impõe ao trabalhador hipossuficiente um ônus processual desproporcional.

Ressalto, ainda, por oportuno, que a norma prevista no processo trabalhista, em razão da reforma estabelecida pela Lei 13.467/17, é mais gravosa do que aquela prevista no processo comum, conforme se observa do artigo 98,§ 3º, do CPC:

"§ 3º Vencido o beneficiário, as obrigações decorrentes de sua sucumbência ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderão ser executadas se, nos 5 (cinco) anos subsequentes ao trânsito em julgado da decisão que as certificou, o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade, extinguindo-se, passado esse prazo, tais obrigações do beneficiário."

O que se vê, portanto, é que o legislador ao impor restrições à justiça Gratuita, no âmbito do Direito Processual do Trabalho, em comparação com o tratamento dispensado à matéria na seara do Direito comum, com evidente desequilíbrio entre as partes que litigam na Justiça do Trabalho, violou diretamente os Princípios da Isonomia (artigo 5o, caput), além dos direitos e garantias do Amplo Acesso à jurisdição (artigo 5o, incisos XXXV e LXXIV), todos previstos na Constituição Federal de 1988.

Ademais, a utilização dos créditos obtidos em Juízo para suportar despesas decorrentes da sucumbência revela situação capaz de até mesmo inibir o ajuizamento de reclamações trabalhistas pelos empregados, obstando o próprio acesso aos direitos sociais trabalhistas, garantidos no artigo 7º da Constituição Federal de 1988. Imperioso destacar que obstar o acesso aos direitos sociais trabalhistas viola o valor social do trabalho, previsto no artigo 1º, IV, da CF, pilar de nossa República.

Desse modo, a norma em comento, sob qualquer aspecto em que analisada, além de representar um retrocesso social, pois retira do trabalhador um direito pleno anteriormente assegurado, viola frontalmente o artigo 5o, caput, bem como os seus incisos XXXV e LXXIV, da Constituição Federal, razão pela qual reputo inconstitucional o artigo 790-B, no que tange à expressão "ainda que beneficiária da Justiça Gratuita" e parágrafo quarto, além do parágrafo quarto do artigo 791-A, da CLT.

Friso, por oportuno, que os ministros do STF, em decisão na ADI 5766, votaram pela inconstitucionalidade dos artigos 790-B, caput e §4º e o 791-A, § 4º, excetuando o artigo 844, §2º, todos da CLT.

Em razão do exposto, a parte Autora, por ser beneficiária da Justiça Gratuita, fica isenta da condenação relativa aos honorários advocatícios de sucumbência.

III DISPOSITIVO.

Ante todo o exposto,rejeito as preliminares sustentadas pela defesa e, no mérito, julgo **IMPROCEDENTES** os pedidos formulados por **DAVID TEIXEIRA DA SILVA FILHO** contra **GNA CONSTRUTORA LTDA** e **GILSON TOME DOS SANTOS,** tudo nos termos da fundamentação supra.

Honorários advocatícios de sucumbência ,nos termos da fundamentação.

Custas pela parte Reclamante, no importe de R$ 360,00, calculadas sobre o valor atribuído à causa de R$ 18.000,00, isenta.

Intimem-se as partes.

ALFENAS/MG, 25 de abril de 2024.

ALESSANDRA JUNQUEIRA FRANCO

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010217-37.2024.5.03.0169

AUTOR	DAVID TEIXEIRA DA SILVA FILHO
ADVOGADO	CLEBER LOURENCO NEVES(OAB: 178103/MG)
RÉU	GILSON TOME DOS SANTOS
ADVOGADO	THOBIAS CARVALHO DA SILVA(OAB: 103039/MG)
RÉU	GNA CONSTRUTORA LTDA
ADVOGADO	THOBIAS CARVALHO DA SILVA(OAB: 103039/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- GILSON TOME DOS SANTOS
- GNA CONSTRUTORA LTDA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 9a5143d proferida nos autos.

SENTENÇA

I RELATÓRIO.

Dispensado o Relatório, na forma do artigo 852-I, da CLT.

II FUNDAMENTAÇÃO.

PRELIMINARES.

Interesse de Agir.

A demanda é necessária, útil e adequada, uma vez que as verbas postuladas pela parte Reclamante não foram satisfeitas espontaneamente pela parte Reclamada. O processo se mostra útil para a satisfação das necessidades da parte Reclamante e adequado para suas pretensões.

Portanto, rejeito a preliminar.

Ilegitimidade Passiva.

A Reclamada é considerada parte legítima no processo, pois foi indicada pela parte Autora na petição inicial (Teoria da Asserção). A questão acerca de sua responsabilidade será tratada no mérito da ação.

Rejeito.

MÉRITO.

Danos Morais.

O reclamante afirma que, após mover reclamação trabalhista em face da reclamada, recebeu áudio de um de seus empregadores (filho do proprietário) contendo diversas ameaças. Aduz que foi vítima de crime de discriminação religiosa e teve sua honra e direitos da personalidade atingidos. Diante disso, pugna pela condenação da Reclamada ao pagamento de indenização por danos morais.

Em sede de contestação, a reclamada sustenta, em princípio, que não pode ser condenada por ato de terceiro. Ademais, afirma que o áudio trazido aos autos pelo autor não traz qualquer tipo de ameaça ou crime de intolerância religiosa.

O dano moral, dentre suas várias conceituações, pode ser definido como aquele que representa efeito não patrimonial da lesão de direito e que atinge os direitos de personalidade do ofendido, como a honra, a imagem, a vida privada, a intimidade, a liberdade, ou ainda, que cause sofrimento físico ou mental, violando bens não passíveis de mensuração econômica, mas tutelados por lei.

A indenização correspondente encontra previsão legal específica na Constituição Federal, em seu artigo 5º, incisos V e X, c/c os artigos 186 e 942, ambos do Código Civil Brasileiro, submetendo-se à configuração dos seguintes pressupostos: conduta reprovável do agente, ofensa a bem jurídico e nexo de causalidade entre a conduta antijurídica e o dano causado.

No caso dos autos, o pedido indenizatório se baseia em áudio enviado pelo filho do sócio da reclamada, nos seguintes termos (transcrição livre):

"O David, beleza? Rapaz, que sacanagem tremenda que você fez com meu pai...Única pessoa que eu não esperava que ia fazer uma coisa dessas com meu pai era você, rapaz. Ó, o que meu pai fez para você no tempo em que você ficou em Machado eu acho que nem a sua família já fez para você e você faz uma coisa dessas com meu pai. Isso daí você não vai pagar aqui não, você vai pagar com Deus. Você era uma pessoa que falava que era de dentro da igreja, mas quem é de dentro da igreja não faz o que você fez não. Você vai pagar o que você está fazendo., entendeu? Vou te falar uma coisa para você, você vê certinho o que você fala lá, porque a audiência é hoje né? Você mentiu par meu pai falando que tinha tirado o processo, só para meu pai ter que ficar na correria e não correr atrás de advogado para você ganhar o processo sem meu pai tá presente hoje lá. Uma coisa eu falo para você, você vê certinho o que você fala lá, hein? Tem bem coisa sua enterrada em Machado que dá problema na justiça para você, hein? Só te falo isso para você, beleza? Avisando você".

Outrossim, em seu depoimento pessoal, o sócio da empresa reclamada confirmou que é pai do Sr. Nathan e que reconhecia sua voz no áudio juntado aos áudios.

O crime de ameaça, conforme disposto no artigo 147 do Código Penal, caracteriza-se pela conduta de ameaçar alguém, por palavra, escrito ou gesto, de causar-lhe mal injusto e grave. Todavia, é importante ressaltar que não é possível tipificar tal conduta quando não há a configuração da ameaça de mal injusto e grave.

No contexto dos autos, o áudio juntado contém apenas relatos de insatisfações e críticas a determinada conduta, sem a presença explícita de uma ameaça de mal injusto e grave, não se configurando, ao menos a princípio, o crime de ameaça. Embora compreensível que ninguém goste de ser criticado, especialmente quando feito em tom ríspido e invasivo, é imprescindível destacar que tal conduta está distante de ser caracterizada como crime de ameaça nos termos previstos pelo ordenamento jurídico.

É crucial ressaltar que o direito à liberdade religiosa não confere a

qualquer indivíduo a prerrogativa de ser imune à crítica em relação às suas condutas ou crenças, tampouco o direito de evitar a análise de seu comportamento. Dessa forma, ainda que o áudio apresentado nos autos tenha abordado aspectos relacionados à religião, não configura um ato de discriminação religiosa, mas, sim, uma crítica em relação a um comportamento específico adotado pelo empregado. É fundamental compreender que, independentemente da pertinência ou não da crítica, está dentro do direito de expressão do emissor da mensagem abordar e questionar condutas que considere relevantes.

Derradeiramente, o direito à liberdade de expressão, assegurado pela Constituição Federal no artigo 5º, inciso IV, compreende não apenas a manifestação de ideias e opiniões favoráveis, mas também o direito à crítica e ao desabono de condutas. Nesse sentido, ainda que a conduta adotada pelo filho do representante legal da empresa possa ser considerada impertinente ou não recomendada, é importante ressaltar que o campo do direito é mais restrito que o da moral. Conforme preceitua o artigo 5º, inciso X, da Constituição Federal, a honra e a imagem das pessoas são protegidas contra ofensas e violações, no entanto, não havendo qualquer tipo de ameaça efetiva ou lesão à honra e à boa fama do empregado, não se configura a ocorrência de danos morais passíveis de reparação. Assim, é necessário distinguir entre a crítica legítima, exercida no âmbito do direito à liberdade de expressão, e condutas que ultrapassem os limites legais, ensejando responsabilidade civil.

Por tudo isso, julgo improcedente o pedido de danos morais.

Expedição de Ofícios.

Indefiro o pedido de expedição dos ofícios solicitados, uma vez que, até o momento, não foi demonstrado um fato específico que justifique a sua emissão. Caso surjam novos elementos ou informações que justifiquem a expedição dos ofícios, poderá ser reconsiderada a decisão.

Justiça Gratuita.

A parte Autora afirmou ser pobre na petição inicial, juntou declaração de hipossuficiência econômica e inexiste nos autos prova de que receba salários iguais ou superiores a 40% (quarenta por cento) do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social (Redação dada pela Lei nº 13.467, de 2017), motivo pelo qual reputo preenchidos os requisitos do artigo 790, § 3º, CLT e lhe defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Honorários advocatícios.

Tendo em vista a improcedência total dos pedidos, nos termos do artigo 791-A, da CLT, são devidos à advogada da parte Reclamada, os honorários advocatícios de sucumbência, **de 10% sobre os pedidos julgados integralmente improcedentes**.

Entretanto, tendo em vista que a parte Reclamante é beneficiária da Justiça Gratuita, deixo de aplicar as disposições do artigo 791-A, § 4º, da CLT, conforme argumentos abaixo expostos, que passo a adotar como razões de decidir:

Pois bem. A norma em comento dispõe que:

"§ 4º Vencido o beneficiário da justiça gratuita, desde que não tenha obtido em juízo, ainda que em outro processo, créditos capazes de suportar a despesa, as obrigações decorrentes de sua sucumbência ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderão ser executadas se, nos dois anos subsequentes ao trânsito em julgado da decisão que as certificou, o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade, extinguindo-se, passado esse prazo, tais obrigações do beneficiário."

Acerca de tal dispositivo, não se pode ignorar a existência da ADI 5.766/DF que tem como um dos seus objetos a declaração de inconstitucionalidade da norma acima transcrita, sendo que a manifestação do Ministro Fachin fora no sentido de se acolher a inconstitucionalidade do dispositivo, conforme trechos a seguir destacados:

"[...] A defesa em juízo de direitos fundamentais que não foram espontaneamente cumpridos ao longo da vigência dos respectivos contratos de trabalho, em muitas situações, depende da dispensa inicial e definitiva das custas do processo e despesas daí decorrentes, sob pena de não ser viável a defesa dos interesses legítimos dos trabalhadores. E, nesse contexto, a Lei 13.467/2017 atualizou, no âmbito da chamada reforma trabalhista, o modelo de gratuidade da Justiça Laboral, impondo condições restritivas ao exercício desse direito por parte dos litigantes trabalhadores. Ainda que sejam consideradas adequadas, necessárias e razoáveis as restrições impostas ao âmbito de proteção dos direitos fundamentais à gratuidade e acesso à Justiça pelo legislador ordinário, duvidosa apresenta-se a sua constitucionalidade em concreto, ou seja, aquela aferida diante das diversas e possíveis situações da realidade, em que se vislumbra a consequência de esvaziamento do interesse dos trabalhadores, que na condição de hipossuficientes econômicos, não terão como demandar na Justiça Trabalhista, em virtude do receio de que suas demandas, ainda que vencedoras, retornem-lhes muito pouco do valor econômico efetivamente perseguido e, eventualmente, devido. É preciso restabelecer a integralidade do direito fundamental de acesso gratuito à Justiça Trabalhista, especialmente pelo fato de que, sem a possibilidade do seu pleno exercício por parte dos trabalhadores,

é muito provável que estes cidadãos não reúnam as condições mínimas necessárias para reivindicar seus direitos perante esta Justiça Especializada. Assim sendo, impõe-se, nesse contexto, uma interpretação que garanta a máxima efetividade desse direito fundamental, sob pena de esvaziar-se, por meio de sucessivas restrições, ele próprio e todos os demais direitos por ele assegurados. Quando se está a tratar de restrições legislativas impostas a garantias fundamentais, como é o caso do benefício da gratuidade da Justiça e, como consequência, do próprio acesso à Justiça, o risco de violação em cascata de direitos fundamentais é iminente e real, pois não se está a resguardar apenas o âmbito de proteção desses direitos fundamentais em si, mas de todo um sistema jurídico-constitucional de direitos fundamentais deles dependente. Mesmo que os interesses contrapostos a justificar as restrições impostas pela legislação ora impugnada sejam assegurar uma maior responsabilidade e um maior compromisso com a litigância para a defesa dos direitos sociais trabalhistas, verifica-se, a partir de tais restrições, uma possibilidade real de negar-se direitos fundamentais dos trabalhadores pela imposição de barreiras que tornam inacessíveis os meios de reivindicação judicial de direitos, o que não se pode admitir no contexto de um Estado Democrático de Direito. O desrespeito das relações contratuais, no ambiente laboral, exige por parte do legislador ordinário que sejam facilitados, e, não, dificultados, os meios legalmente reconhecidos para que os trabalhadores possam ver garantidos os seus direitos fundamentais de origem trabalhista. O benefício da gratuidade da Justiça é uma dessas garantias fundamentais, cuja finalidade precípua foi, na linha das constituições brasileiras anteriores, dar máxima efetividade ao direito fundamental de acesso à Justiça por parte dos titulares de direitos fundamentais que não estejam em condições de arcar com os custos financeiros de uma demanda judicial.[...]Não se apresentam consentâneas com os princípios fundamentais da Constituição de 1988 as normas que autorizam a utilização de créditos, trabalhistas ou de outra natureza, obtidos em virtude do ajuizamento de um processo perante o Poder Judiciário, uma vez que este fato - sucesso em ação ajuizada perante o Poder Judiciário - não tem o condão de modificar, por si só, a condição de miserabilidade jurídica do trabalhador. É importante consignar que a mera existência de créditos judiciais, obtidos em processos trabalhistas, ou de outra natureza, não é suficiente para afastar a situação de pobreza em que se encontrava a parte autora, no momento em que foram reconhecidas as condições para o exercício do seu direito fundamental à gratuidade da Justiça. Ora, as normas impugnadas que impõem o pagamento de despesas processuais, independentemente da declaração oficial da perda da condição de hipossuficiência econômica, afrontam o próprio direito à gratuidade da Justiça e, consequentemente, o próprio direito ao acesso à Justiça.[...]O direito fundamental à gratuidade da Justiça, notadamente atrelado ao direito fundamental de acesso à Justiça, não admite restrições relacionadas à conduta do trabalhador em outro processo trabalhista, sob pena de esvaziamento de seu âmbito de proteção constitucional. A conformação restritiva imposta pelas normas ora impugnadas afronta não apenas o próprio direito fundamental à gratuidade, mas também, ainda que de forma mediata, os direitos que esta garantia fundamental protege, o que se apresenta mais concreto com a invocação do direito fundamental ao acesso à Justiça e dos direitos sociais trabalhistas, eventualmente, desrespeitados nas relações contratuais respectivas. O direito fundamental à gratuidade da Justiça encontra-se amparado em elementos fundamentais da identidade da Constituição de 1988,dentre eles aqueles que visam a conformar e concretizar os fundamentos da República relacionados à cidadania (art. 1º, III, da CRFB), da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, da CRFB), bem como os objetivos fundamentais de construção de uma sociedade livre, justa e solidária (art. 3º, I , da CRFB) e de erradicação da pobreza e da marginalização, bem como a redução das desigualdades sociais (art. 3º,III, da CRFB).[...]Assim sendo, o pedido da presente ação direta de inconstitucionalidade deve ser julgado procedente."

Com efeito, na apreciação do tema em destaque, não há como olvidar que a Constituição Federal de 1988 consagra em seu texto o amplo acesso à jurisdição, conforme o estabelecido no artigo 5º, incisos XXXV e LXXIV, os quais se referem, respectivamente, aos direitos e garantias de inafastabilidade da jurisdição e de assistência judiciária integral às pessoas necessitadas.

Desse modo, a utilização dos créditos do trabalhador, os quais possuem natureza, exclusivamente, alimentar, para saldar despesas processuais e honorários advocatícios representa, sob qualquer enfoque que dê à matéria, uma injusta mitigação da garantia fundamental de acesso à Justiça e de sua gratuidade, porquanto impõe ao trabalhador hipossuficiente um ônus processual desproporcional.

Ressalto, ainda, por oportuno, que a norma prevista no processo trabalhista, em razão da reforma estabelecida pela Lei 13.467/17, é mais gravosa do que aquela prevista no processo comum, conforme se observa do artigo 98,§ 3º, do CPC:

"§ 3º Vencido o beneficiário, as obrigações decorrentes de sua sucumbência ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderão ser executadas se, nos 5 (cinco) anos subsequentes ao trânsito em julgado da decisão que as certificou, o

credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade, extinguindo-se, passado esse prazo, tais obrigações do beneficiário."

O que se vê, portanto, é que o legislador ao impor restrições à justiça Gratuita, no âmbito do Direito Processual do Trabalho, em comparação com o tratamento dispensado à matéria na seara do Direito comum, com evidente desequilíbrio entre as partes que litigam na Justiça do Trabalho, violou diretamente os Princípios da Isonomia (artigo 5o, caput), além dos direitos e garantias do Amplo Acesso à jurisdição (artigo 5o, incisos XXXV e LXXIV), todos previstos na Constituição Federal de 1988.

Ademais, a utilização dos créditos obtidos em Juízo para suportar despesas decorrentes da sucumbência revela situação capaz de até mesmo inibir o ajuizamento de reclamações trabalhistas pelos empregados, obstando o próprio acesso aos direitos sociais trabalhistas, garantidos no artigo 7º da Constituição Federal de 1988. Imperioso destacar que obstar o acesso aos direitos sociais trabalhistas viola o valor social do trabalho, previsto no artigo 1º, IV, da CF, pilar de nossa República.

Desse modo, a norma em comento, sob qualquer aspecto em que analisada, além de representar um retrocesso social, pois retira do trabalhador um direito pleno anteriormente assegurado, viola frontalmente o artigo 5o, caput, bem como os seus incisos XXXV e LXXIV, da Constituição Federal, razão pela qual reputo inconstitucional o artigo 790-B, no que tange à expressão "ainda que beneficiária da Justiça Gratuita" e parágrafo quarto, além do parágrafo quarto do artigo 791-A, da CLT.

Friso, por oportuno, que os ministros do STF, em decisão na ADI 5766, votaram pela inconstitucionalidade dos artigos 790-B, caput e §4º e o 791-A, § 4º, excetuando o artigo 844, §2º, todos da CLT.

Em razão do exposto, a parte Autora, por ser beneficiária da Justiça Gratuita, fica isenta da condenação relativa aos honorários advocatícios de sucumbência.

III DISPOSITIVO.

Ante todo o exposto,rejeito as preliminares sustentadas pela defesa e, no mérito, julgo **IMPROCEDENTES** os pedidos formulados por **DAVID TEIXEIRA DA SILVA FILHO** contra **GNA CONSTRUTORA LTDA** e **GILSON TOME DOS SANTOS,** tudo nos termos da fundamentação supra.

Honorários advocatícios de sucumbência ,nos termos da fundamentação.

Custas pela parte Reclamante, no importe de R$ 360,00, calculadas sobre o valor atribuído à causa de R$ 18.000,00, isenta.

Intimem-se as partes.

ALFENAS/MG, 25 de abril de 2024.

ALESSANDRA JUNQUEIRA FRANCO

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010731-24.2023.5.03.0169

AUTOR	L.D.M.
ADVOGADO	NATALIA ESPINDOLA MARTINS(OAB: 151216/MG)
ADVOGADO	DANIEL MURAD RAMOS(OAB: 75224/MG)
RÉU	F.D.E.E.T.D.A.
ADVOGADO	LUCAS DE OLIVEIRA DIAS(OAB: 109662/MG)
ADVOGADO	PATRICIA PINTO MEIRELES(OAB: 174372/MG)
PERITO	R.M.J.

Intimado(s)/Citado(s):

- F.D.E.E.T.D.A.

Tomar ciência do(a) Intimação de ID c3f998a.

Processo Nº ATOrd-0010731-24.2023.5.03.0169

AUTOR	L.D.M.
ADVOGADO	NATALIA ESPINDOLA MARTINS(OAB: 151216/MG)
ADVOGADO	DANIEL MURAD RAMOS(OAB: 75224/MG)
RÉU	F.D.E.E.T.D.A.
ADVOGADO	LUCAS DE OLIVEIRA DIAS(OAB: 109662/MG)
ADVOGADO	PATRICIA PINTO MEIRELES(OAB: 174372/MG)
PERITO	R.M.J.

Intimado(s)/Citado(s):

- L.D.M.

Tomar ciência do(a) Intimação de ID c3f998a.

Processo Nº ATSum-0010091-84.2024.5.03.0169

AUTOR	BENEDITO MIRANDA
ADVOGADO	QUEZIA CAMILA DA CRUZ(OAB: 131596/MG)
RÉU	JACY MIGUEL
ADVOGADO	DANIEL MURAD RAMOS(OAB: 75224/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- JACY MIGUEL

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID cd639c3 proferida nos autos.

SENTENÇA

I RELATÓRIO.

Dispensado o Relatório, na forma do artigo 852-I, da CLT.

II FUNDAMENTAÇÃO.

MÉRITO.

Horas extras.

O Reclamante alega labor de segunda à sexta-feira, das 07h às 16h e, aos sábados das 07h às 14h, com uma hora de intervalo intrajornada. Postula o pagamento das horas extras pelo labor extraordinário.

A parte Reclamada, por sua vez, alega que a jornada de trabalho do Autor ocorria de segunda à sexta-feira, das 07h30min às 16h30min, com uma hora de almoço e trinta minutos de café e, aos sábados, das 07h30min às 11h30min. Junta os cartões de ponto aos autos como comprovação.

Os cartões de ponto ostentam marcações variáveis e verossímeis de horários de entrada e saída (fls. 95 e seguintes), cabendo à parte Reclamante produzir prova capaz de afastar às referidas anotações, ônus do qual não se desincumbiu.

Portanto, levando em conta a assinatura do trabalhador nos cartões mencionados, a ausência de impugnação da referida documentação e a falta de provas que contestem os horários de trabalho registrados, conclui-se que tais documentos são válidos como demonstração da jornada efetivamente cumprida.

Assim, julgo improcedentes às horas extras e reflexos.

Férias não concedidas.

A parte Reclamante alega que nunca usufruiu das férias e as vendia de forma integral, durante todo o período contratual.

A parte Reclamada contesta, sustentando que as férias foram devidamente quitadas e gozadas, conforme documentos que anexa aos autos.

Os cartões de ponto apresentados pela parte Reclamada (fls. 107, 119, 132 e 143) comprovam os períodos em que o Autor usufruiu férias. Além disso, a parte Reclamada anexa aos autos os avisos e recibos de férias referentes aos períodos aquisitivos 2019/2020, 2020/2021, 2021/2022 e 2022/2023 (fls. 54 a 57), os quais corroboram as mesmas datas de gozo de férias indicadas nos referidos cartões.

Outrossim, o TRCT anexado pelas partes (fls. 32 e 93), demonstra o correto pagamento das férias proporcionais na fração de 03/12.

Com efeito, ressalto que os documentos mencionados encontram-se assinados pelo Reclamante, não foram objeto de impugnação por ele e nem afastados por nenhuma prova nos autos.

Referidos recibos apontam o gozo das férias dentro do período concessivo e não foram produzidas provas nos autos acerca da alegada falta de fruição do interregno, sendo que o ônus, no caso, era da parte Reclamante, do qual, entretanto, não se desvencilhou (artigos 818 da CLT e 373, I, CPC).

Por todo exposto, julgo improcedentes as férias, em dobro, mais terço constitucional e reflexos.

Da reversão do pedido de demissão em rescisão sem justa causa. Verbas Rescisórias.

A parte Reclamante pede a reversão do pedido de demissão em rescisão sem justa causa. Alega ter sido dispensada sem justa causa pelo empregador e ter assinado o pedido de demissão sem perceber, durante a assinatura dos documentos rescisórios.

A parte Reclamada se contrapõe ao pedido e argumenta que o pedido de demissão foi um ato voluntário do Reclamante.

Inicialmente, verifico que as partes juntaram o pedido de demissão realizado pelo Reclamante (fls.31 e 91), inclusive, a parte Autora o justifica por motivos pessoais.

Ante a inexistência de controvérsia a respeito do pedido de demissão, era ônus do Reclamante comprovar alguma situação que tivesse influenciado sua vontade, na ocasião, de maneira a acarretar a reversão do ato em rescisão sem justa causa (artigos 818 da CLT e 373, I, CPC), o que não se verificou na situação analisada.

Diante do exposto, declaro a validade do pedido de demissão formulado pela parte Autora.

Ante o exposto, com o reconhecimento de que o término do contrato de trabalho ocorreu em razão de pedido de demissão formulado pela parte Reclamante, julgo improcedentes a reversão do pedido de demissão em rescisão sem justa causa, bem como o pagamento das verbas rescisórias decorrentes dessa modalidade de dispensa.

Dano moral.

O Reclamante pretende a condenação da parte Reclamada na reparação por danos morais, alegando não ter usufruído de férias ao longo de todo o pacto laboral.

A Reclamada se defende, afirmando que as férias foram devidamente concedidas e pagas e que eventual descumprimento de obrigação trabalhista seria passível de resolução mediante a devida indenização.

Pois bem.

O dano moral, dentre suas várias conceituações, pode ser definido como aquele que representa efeito não patrimonial da lesão de direito e que atinge os direitos de personalidade do ofendido, como a honra, a imagem, a vida privada, a intimidade, a liberdade, ou ainda, que cause sofrimento físico ou mental, violando bens não passíveis de mensuração econômica, mas tutelados por lei.

A indenização correspondente encontra previsão legal específica na Constituição Federal, em seu artigo 5º, incisos V e X, c/c os artigos 186 e 942, ambos do Código Civil Brasileiro, submetendo-se à configuração dos seguintes pressupostos: conduta reprovável do agente, ofensa a bem jurídico e nexo de causalidade entre a conduta antijurídica e o dano causado.

No caso em análise, o Reclamante não comprovou os fatos articulados na peça de ingresso, como ônus que lhe incumbia, a teor dos artigos 818 da CLT e 373, II, do CPC, e do qual não se desvencilhou.

Diante do exposto, julgo improcedentes os danos morais.

Multa dos artigos 477, §8º e 467, ambos da CLT.

Tendo em vista que as verbas rescisórias foram pagas no prazo previsto no §6º do artigo 477 da CLT (fls. 29 e 93), julgo improcedente a multa prevista no artigo 477, §8º da CLT.

Da mesma forma, também julgo improcedente a multa prevista no artigo 467 da CLT, em razão da controvérsia estabelecida nos autos.

Dedução.

Tendo em vista a improcedência dos pedidos, não há se falar em dedução de parcelas já quitadas.

Justiça Gratuita.

A parte Autora afirmou ser pobre na petição inicial, juntou declaração de hipossuficiência econômica e inexiste nos autos prova de que receba salários iguais ou superiores a 40% (quarenta por cento) do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social (Redação dada pela Lei nº 13.467, de 2017), motivo pelo qual reputo preenchidos os requisitos do artigo 790, § 3º, CLT e lhe defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Honorários advocatícios.

A partir da vigência da Lei 13.467/17, os honorários advocatícios são devidos em razão da mera sucumbência da parte (art. 791-A da CLT).

Tendo em vista a improcedência total dos pedidos, nos termos do artigo 791-A, da CLT, são devidos ao advogado da parte Reclamada, os honorários advocatícios de sucumbência, **de 10% sobre os pedidos julgados integralmente improcedentes**.

Entretanto, tendo em vista que a parte Reclamante é beneficiária da Justiça Gratuita, deixo de aplicar as disposições do artigo 791-A, § 4º, da CLT, conforme argumentos abaixo expostos, que passo a adotar como razões de decidir:

Pois bem. A norma em comento dispõe que:

"§ 4º Vencido o beneficiário da justiça gratuita, desde que não tenha obtido em juízo, ainda que em outro processo, créditos capazes de suportar a despesa, as obrigações decorrentes de sua sucumbência ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderão ser executadas se, nos dois anos subsequentes ao trânsito em julgado da decisão que as certificou, o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade, extinguindo-se, passado esse prazo, tais obrigações do beneficiário."

Acerca de tal dispositivo, não se pode ignorar a existência da ADI 5.766/DF que tem como um dos seus objetos a declaração de inconstitucionalidade da norma acima transcrita, sendo que a manifestação do Ministro Fachin fora no sentido de se acolher a inconstitucionalidade do dispositivo, conforme trechos a seguir destacados:

"[...] A defesa em juízo de direitos fundamentais que não foram espontaneamente cumpridos ao longo da vigência dos respectivos contratos de trabalho, em muitas situações, depende da dispensa inicial e definitiva das custas do processo e despesas daí decorrentes, sob pena de não ser viável a defesa dos interesses legítimos dos trabalhadores. E, nesse contexto, a Lei 13.467/2017 atualizou, no âmbito da chamada reforma trabalhista, o modelo de gratuidade da Justiça Laboral, impondo condições restritivas ao exercício desse direito por parte dos litigantes trabalhadores. Ainda que sejam consideradas adequadas, necessárias e razoáveis as restrições impostas ao âmbito de proteção dos direitos fundamentais à gratuidade e acesso à Justiça pelo legislador ordinário, duvidosa apresenta-se a sua constitucionalidade em concreto, ou seja, aquela aferida diante das diversas e possíveis situações da realidade, em que se vislumbra a consequência de esvaziamento do interesse dos trabalhadores, que na condição de hipossuficientes econômicos, não terão como demandar na Justiça Trabalhista, em virtude do receio de que suas demandas, ainda que vencedoras, retornem-lhes muito pouco do valor econômico efetivamente perseguido e, eventualmente, devido. É preciso restabelecer a integralidade do direito fundamental de acesso

gratuito à Justiça Trabalhista, especialmente pelo fato de que, sem a possibilidade do seu pleno exercício por parte dos trabalhadores, é muito provável que estes cidadãos não reúnam as condições mínimas necessárias para reivindicar seus direitos perante esta Justiça Especializada. Assim sendo, impõe-se, nesse contexto, uma interpretação que garanta a máxima efetividade desse direito fundamental, sob pena de esvaziar-se, por meio de sucessivas restrições, ele próprio e todos os demais direitos por ele assegurados. Quando se está a tratar de restrições legislativas impostas a garantias fundamentais, como é o caso do benefício da gratuidade da Justiça e, como consequência, do próprio acesso à Justiça, o risco de violação em cascata de direitos fundamentais é iminente e real, pois não se está a resguardar apenas o âmbito de proteção desses direitos fundamentais em si, mas de todo um sistema jurídico-constitucional de direitos fundamentais deles dependente. Mesmo que os interesses contrapostos a justificar as restrições impostas pela legislação ora impugnada sejam assegurar uma maior responsabilidade e um maior compromisso com a litigância para a defesa dos direitos sociais trabalhistas, verifica-se, a partir de tais restrições, uma possibilidade real de negar-se direitos fundamentais dos trabalhadores pela imposição de barreiras que tornam inacessíveis os meios de reivindicação judicial de direitos, o que não se pode admitir no contexto de um Estado Democrático de Direito. O desrespeito das relações contratuais, no ambiente laboral, exige por parte do legislador ordinário que sejam facilitados, e, não, dificultados, os meios legalmente reconhecidos para que os trabalhadores possam ver garantidos os seus direitos fundamentais de origem trabalhista. O benefício da gratuidade da Justiça é uma dessas garantias fundamentais, cuja finalidade precípua foi, na linha das constituições brasileiras anteriores, dar máxima efetividade ao direito fundamental de acesso à Justiça por parte dos titulares de direitos fundamentais que não estejam em condições de arcar com os custos financeiros de uma demanda judicial.[...]Não se apresentam consentâneas com os princípios fundamentais da Constituição de 1988 as normas que autorizam a utilização de créditos, trabalhistas ou de outra natureza, obtidos em virtude do ajuizamento de um processo perante o Poder Judiciário, uma vez que este fato - sucesso em ação ajuizada perante o Poder Judiciário - não tem o condão de modificar, por si só, a condição de miserabilidade jurídica do trabalhador. É importante consignar que a mera existência de créditos judiciais, obtidos em processos trabalhistas, ou de outra natureza, não é suficiente para afastar a situação de pobreza em que se encontrava a parte autora, no momento em que foram reconhecidas as condições para o exercício do seu direito fundamental à gratuidade da Justiça. Ora, as normas impugnadas que impõem o pagamento de despesas processuais, independentemente da declaração oficial da perda da condição de hipossuficiência econômica, afrontam o próprio direito à gratuidade da Justiça e, consequentemente, o próprio direito ao acesso à Justiça.[...]O direito fundamental à gratuidade da Justiça, notadamente atrelado ao direito fundamental de acesso à Justiça, não admite restrições relacionadas à conduta do trabalhador em outro processo trabalhista, sob pena de esvaziamento de seu âmbito de proteção constitucional. A conformação restritiva imposta pelas normas ora impugnadas afronta não apenas o próprio direito fundamental à gratuidade, mas também, ainda que de forma mediata, os direitos que esta garantia fundamental protege, o que se apresenta mais concreto com a invocação do direito fundamental ao acesso à Justiça e dos direitos sociais trabalhistas, eventualmente, desrespeitados nas relações contratuais respectivas. O direito fundamental à gratuidade da Justiça encontra-se amparado em elementos fundamentais da identidade da Constituição de 1988,dentre eles aqueles que visam a conformar e concretizar os fundamentos da República relacionados à cidadania (art. 1º, III, da CRFB), da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, da CRFB), bem como os objetivos fundamentais de construção de uma sociedade livre, justa e solidária (art. 3º, I , da CRFB) e de erradicação da pobreza e da marginalização, bem como a redução das desigualdades sociais (art. 3º,III, da CRFB).[...]Assim sendo, o pedido da presente ação direta de inconstitucionalidade deve ser julgado procedente."

Com efeito, na apreciação do tema em destaque, não há como olvidar que a Constituição Federal de 1988 consagra em seu texto o amplo acesso à jurisdição, conforme o estabelecido no artigo 5º, incisos XXXV e LXXIV, os quais se referem, respectivamente, aos direitos e garantias de inafastabilidade da jurisdição e de assistência judiciária integral às pessoas necessitadas.

Desse modo, a utilização dos créditos do trabalhador, os quais possuem natureza, exclusivamente, alimentar, para saldar despesas processuais e honorários advocatícios representa, sob qualquer enfoque que dê à matéria, uma injusta mitigação da garantia fundamental de acesso à Justiça e de sua gratuidade, porquanto impõe ao trabalhador hipossuficiente um ônus processual desproporcional.

Ressalto, ainda, por oportuno, que a norma prevista no processo trabalhista, em razão da reforma estabelecida pela Lei 13.467/17, é mais gravosa do que aquela prevista no processo comum, conforme se observa do artigo 98,§ 3º, do CPC:

"§ 3º Vencido o beneficiário, as obrigações decorrentes de sua sucumbência ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade e

somente poderão ser executadas se, nos 5 (cinco) anos subsequentes ao trânsito em julgado da decisão que as certificou, o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade, extinguindo-se, passado esse prazo, tais obrigações do beneficiário."

O que se vê, portanto, é que o legislador ao impor restrições à justiça Gratuita, no âmbito do Direito Processual do Trabalho, em comparação com o tratamento dispensado à matéria na seara do Direito comum, com evidente desequilíbrio entre as partes que litigam na Justiça do Trabalho, violou diretamente os Princípios da Isonomia (artigo 5o, caput), além dos direitos e garantias do Amplo Acesso à jurisdição (artigo 5o, incisos XXXV e LXXIV), todos previstos na Constituição Federal de 1988.

Ademais, a utilização dos créditos obtidos em Juízo para suportar despesas decorrentes da sucumbência revela situação capaz de até mesmo inibir o ajuizamento de reclamações trabalhistas pelos empregados, obstando o próprio acesso aos direitos sociais trabalhistas, garantidos no artigo 7º da Constituição Federal de 1988. Imperioso destacar que obstar o acesso aos direitos sociais trabalhistas viola o valor social do trabalho, previsto no artigo 1º, IV, da CF, pilar de nossa República.

Desse modo, a norma em comento, sob qualquer aspecto em que analisada, além de representar um retrocesso social, pois retira do trabalhador um direito pleno anteriormente assegurado, viola frontalmente o artigo 5o, caput, bem como os seus incisos XXXV e LXXIV, da Constituição Federal, razão pela qual reputo inconstitucional o artigo 790-B, no que tange à expressão "ainda que beneficiária da Justiça Gratuita" e parágrafo quarto, além do parágrafo quarto do artigo 791-A, da CLT.

Friso, por oportuno, que os ministros do STF, em decisão na ADI 5766, votaram pela inconstitucionalidade dos artigos 790-B, caput e §4º e o 791-A, § 4º, excetuando o artigo 844, §2º, todos da CLT.

Em razão do exposto, a parte Autora, por ser beneficiária da Justiça Gratuita, fica isenta da condenação relativa aos honorários advocatícios de sucumbência.

III DISPOSITIVO.

Ante todo o exposto,julgo **IMPROCEDENTES** os pedidos formulados por **BENEDITO MIRANDA** contra **JACY MIGUEL,** tudo nos termos da fundamentação supra.

Honorários advocatícios de sucumbência,nos termos da fundamentação.

Custas pela parte Reclamante, no importe de R$707,32, calculadas sobre o valor atribuído à causa de R$ 35.365,95, isenta.

Intimem-se as partes.

ALFENAS/MG, 25 de abril de 2024.

ALESSANDRA JUNQUEIRA FRANCO

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010091-84.2024.5.03.0169

AUTOR	BENEDITO MIRANDA
ADVOGADO	QUEZIA CAMILA DA CRUZ(OAB: 131596/MG)
RÉU	JACY MIGUEL
ADVOGADO	DANIEL MURAD RAMOS(OAB: 75224/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- BENEDITO MIRANDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID cd639c3 proferida nos autos.

SENTENÇA

I RELATÓRIO.

Dispensado o Relatório, na forma do artigo 852-I, da CLT.

II FUNDAMENTAÇÃO.

MÉRITO.

Horas extras.

O Reclamante alega labor de segunda à sexta-feira, das 07h às 16h e, aos sábados das 07h às 14h, com uma hora de intervalo intrajornada. Postula o pagamento das horas extras pelo labor extraordinário.

A parte Reclamada, por sua vez, alega que a jornada de trabalho do Autor ocorria de segunda à sexta-feira, das 07h30min às 16h30min, com uma hora de almoço e trinta minutos de café e, aos sábados, das 07h30min às 11h30min. Junta os cartões de ponto aos autos como comprovação.

Os cartões de ponto ostentam marcações variáveis e verossímeis de horários de entrada e saída (fls. 95 e seguintes), cabendo à parte Reclamante produzir prova capaz de

afastar às referidas anotações, ônus do qual não se desincumbiu.
Portanto, levando em conta a assinatura do trabalhador nos cartões mencionados, a ausência de impugnação da referida documentação e a falta de provas que contestem os horários de trabalho registrados, conclui-se que tais documentos são válidos como demonstração da jornada efetivamente cumprida.
Assim, julgo improcedentes às horas extras e reflexos.

Férias não concedidas.

A parte Reclamante alega que nunca usufruiu das férias e as vendia de forma integral, durante todo o período contratual.
A parte Reclamada contesta, sustentando que as férias foram devidamente quitadas e gozadas, conforme documentos que anexa aos autos.
Os cartões de ponto apresentados pela parte Reclamada (fls. 107, 119, 132 e 143) comprovam os períodos em que o Autor usufruiu férias. Além disso, a parte Reclamada anexa aos autos os avisos e recibos de férias referentes aos períodos aquisitivos 2019/2020, 2020/2021, 2021/2022 e 2022/2023 (fls. 54 a 57), os quais corroboram as mesmas datas de gozo de férias indicadas nos referidos cartões.
Outrossim, o TRCT anexado pelas partes (fls. 32 e 93), demonstra o correto pagamento das férias proporcionais na fração de 03/12.
Com efeito, ressalto que os documentos mencionados encontram-se assinados pelo Reclamante, não foram objeto de impugnação por ele e nem afastados por nenhuma prova nos autos.
Referidos recibos apontam o gozo das férias dentro do período concessivo e não foram produzidas provas nos autos acerca da alegada falta de fruição do interregno, sendo que o ônus, no caso, era da parte Reclamante, do qual, entretanto, não se desvencilhou (artigos 818 da CLT e 373, I, CPC).
Por todo exposto, julgo improcedentes as férias, em dobro, mais terço constitucional e reflexos.

Da reversão do pedido de demissão em rescisão sem justa causa. Verbas Rescisórias.

A parte Reclamante pede a reversão do pedido de demissão em rescisão sem justa causa. Alega ter sido dispensada sem justa causa pelo empregador e ter assinado o pedido de demissão sem perceber, durante a assinatura dos documentos rescisórios.
A parte Reclamada se contrapõe ao pedido e argumenta que o pedido de demissão foi um ato voluntário do Reclamante.
Inicialmente, verifico que as partes juntaram o pedido de demissão realizado pelo Reclamante (fls.31 e 91), inclusive, a parte Autora o justifica por motivos pessoais.
Ante a inexistência de controvérsia a respeito do pedido de demissão, era ônus do Reclamante comprovar alguma situação que tivesse influenciado sua vontade, na ocasião, de maneira a acarretar a reversão do ato em rescisão sem justa causa (artigos 818 da CLT e 373, I, CPC), o que não se verificou na situação analisada.
Diante do exposto, declaro a validade do pedido de demissão formulado pela parte Autora.
Ante o exposto, com o reconhecimento de que o término do contrato de trabalho ocorreu em razão de pedido de demissão formulado pela parte Reclamante, julgo improcedentes a reversão do pedido de demissão em rescisão sem justa causa, bem como o pagamento das verbas rescisórias decorrentes dessa modalidade de dispensa.

Dano moral.

O Reclamante pretende a condenação da parte Reclamada na reparação por danos morais, alegando não ter usufruído de férias ao longo de todo o pacto laboral.
A Reclamada se defende, afirmando que as férias foram devidamente concedidas e pagas e que eventual descumprimento de obrigação trabalhista seria passível de resolução mediante a devida indenização.
Pois bem.
O dano moral, dentre suas várias conceituações, pode ser definido como aquele que representa efeito não patrimonial da lesão de direito e que atinge os direitos de personalidade do ofendido, como a honra, a imagem, a vida privada, a intimidade, a liberdade, ou ainda, que cause sofrimento físico ou mental, violando bens não passíveis de mensuração econômica, mas tutelados por lei.
A indenização correspondente encontra previsão legal específica na Constituição Federal, em seu artigo 5º, incisos V e X, c/c os artigos 186 e 942, ambos do Código Civil Brasileiro, submetendo-se à configuração dos seguintes pressupostos: conduta reprovável do agente, ofensa a bem jurídico e nexo de causalidade entre a conduta antijurídica e o dano causado.
No caso em análise, o Reclamante não comprovou os fatos articulados na peça de ingresso, como ônus que lhe incumbia, a teor dos artigos 818 da CLT e 373, II, do CPC, e do qual não se desvencilhou.
Diante do exposto, julgo improcedentes os danos morais.

Multa dos artigos 477, §8º e 467, ambos da CLT.

Tendo em vista que as verbas rescisórias foram pagas no prazo previsto no §6º do artigo 477 da CLT (fls. 29 e 93), julgo improcedente a multa prevista no artigo 477, §8º da CLT.
Da mesma forma, também julgo improcedente a multa prevista no artigo 467 da CLT, em razão da controvérsia estabelecida nos

autos.

Dedução.

Tendo em vista a improcedência dos pedidos, não há se falar em dedução de parcelas já quitadas.

Justiça Gratuita.

A parte Autora afirmou ser pobre na petição inicial, juntou declaração de hipossuficiência econômica e inexiste nos autos prova de que receba salários iguais ou superiores a 40% (quarenta por cento) do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social (Redação dada pela Lei nº 13.467, de 2017), motivo pelo qual reputo preenchidos os requisitos do artigo 790, § 3º, CLT e lhe defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Honorários advocatícios.

A partir da vigência da Lei 13.467/17, os honorários advocatícios são devidos em razão da mera sucumbência da parte (art. 791-A da CLT).

Tendo em vista a improcedência total dos pedidos, nos termos do artigo 791-A, da CLT, são devidos ao advogado da parte Reclamada, os honorários advocatícios de sucumbência, **de 10% sobre os pedidos julgados integralmente improcedentes**.

Entretanto, tendo em vista que a parte Reclamante é beneficiária da Justiça Gratuita, deixo de aplicar as disposições do artigo 791-A, § 4º, da CLT, conforme argumentos abaixo expostos, que passo a adotar como razões de decidir:

Pois bem. A norma em comento dispõe que:

"§ 4º Vencido o beneficiário da justiça gratuita, desde que não tenha obtido em juízo, ainda que em outro processo, créditos capazes de suportar a despesa, as obrigações decorrentes de sua sucumbência ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderão ser executadas se, nos dois anos subsequentes ao trânsito em julgado da decisão que as certificou, o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade, extinguindo-se, passado esse prazo, tais obrigações do beneficiário."

Acerca de tal dispositivo, não se pode ignorar a existência da ADI 5.766/DF que tem como um dos seus objetos a declaração de inconstitucionalidade da norma acima transcrita, sendo que a manifestação do Ministro Fachin fora no sentido de se acolher a inconstitucionalidade do dispositivo, conforme trechos a seguir destacados:

"[...] A defesa em juízo de direitos fundamentais que não foram espontaneamente cumpridos ao longo da vigência dos respectivos contratos de trabalho, em muitas situações, depende da dispensa inicial e definitiva das custas do processo e despesas daí decorrentes, sob pena de não ser viável a defesa dos interesses legítimos dos trabalhadores. E, nesse contexto, a Lei 13.467/2017 atualizou, no âmbito da chamada reforma trabalhista, o modelo de gratuidade da Justiça Laboral, impondo condições restritivas ao exercício desse direito por parte dos litigantes trabalhadores. Ainda que sejam consideradas adequadas, necessárias e razoáveis as restrições impostas ao âmbito de proteção dos direitos fundamentais à gratuidade e acesso à Justiça pelo legislador ordinário, duvidosa apresenta-se a sua constitucionalidade em concreto, ou seja, aquela aferida diante das diversas e possíveis situações da realidade, em que se vislumbra a consequência de esvaziamento do interesse dos trabalhadores, que na condição de hipossuficientes econômicos, não terão como demandar na Justiça Trabalhista, em virtude do receio de que suas demandas, ainda que vencedoras, retornem-lhes muito pouco do valor econômico efetivamente perseguido e, eventualmente, devido. É preciso restabelecer a integralidade do direito fundamental de acesso gratuito à Justiça Trabalhista, especialmente pelo fato de que, sem a possibilidade do seu pleno exercício por parte dos trabalhadores, é muito provável que estes cidadãos não reúnam as condições mínimas necessárias para reivindicar seus direitos perante esta Justiça Especializada. Assim sendo, impõe-se, nesse contexto, uma interpretação que garanta a máxima efetividade desse direito fundamental, sob pena de esvaziar-se, por meio de sucessivas restrições, ele próprio e todos os demais direitos por ele assegurados. Quando se está a tratar de restrições legislativas impostas a garantias fundamentais, como é o caso do benefício da gratuidade da Justiça e, como consequência, do próprio acesso à Justiça, o risco de violação em cascata de direitos fundamentais é iminente e real, pois não se está a resguardar apenas o âmbito de proteção desses direitos fundamentais em si, mas de todo um sistema jurídico-constitucional de direitos fundamentais deles dependente. Mesmo que os interesses contrapostos a justificar as restrições impostas pela legislação ora impugnada sejam assegurar uma maior responsabilidade e um maior compromisso com a litigância para a defesa dos direitos sociais trabalhistas, verifica-se, a partir de tais restrições, uma possibilidade real de negar-se direitos fundamentais dos trabalhadores pela imposição de barreiras que tornam inacessíveis os meios de reivindicação judicial de direitos, o que não se pode admitir no contexto de um Estado Democrático de Direito. O desrespeito das relações contratuais, no ambiente laboral, exige por parte do legislador ordinário que sejam

facilitados, e, não, dificultados, os meios legalmente reconhecidos para que os trabalhadores possam ver garantidos os seus direitos fundamentais de origem trabalhista. O benefício da gratuidade da Justiça é uma dessas garantias fundamentais, cuja finalidade precípua foi, na linha das constituições brasileiras anteriores, dar máxima efetividade ao direito fundamental de acesso à Justiça por parte dos titulares de direitos fundamentais que não estejam em condições de arcar com os custos financeiros de uma demanda judicial.[...]Não se apresentam consentâneas com os princípios fundamentais da Constituição de 1988 as normas que autorizam a utilização de créditos, trabalhistas ou de outra natureza, obtidos em virtude do ajuizamento de um processo perante o Poder Judiciário, uma vez que este fato - sucesso em ação ajuizada perante o Poder Judiciário - não tem o condão de modificar, por si só, a condição de miserabilidade jurídica do trabalhador. É importante consignar que a mera existência de créditos judiciais, obtidos em processos trabalhistas, ou de outra natureza, não é suficiente para afastar a situação de pobreza em que se encontrava a parte autora, no momento em que foram reconhecidas as condições para o exercício do seu direito fundamental à gratuidade da Justiça. Ora, as normas impugnadas que impõem o pagamento de despesas processuais, independentemente da declaração oficial da perda da condição de hipossuficiência econômica, afrontam o próprio direito à gratuidade da Justiça e, consequentemente, o próprio direito ao acesso à Justiça.[...]O direito fundamental à gratuidade da Justiça, notadamente atrelado ao direito fundamental de acesso à Justiça, não admite restrições relacionadas à conduta do trabalhador em outro processo trabalhista, sob pena de esvaziamento de seu âmbito de proteção constitucional. A conformação restritiva imposta pelas normas ora impugnadas afronta não apenas o próprio direito fundamental à gratuidade, mas também, ainda que de forma mediata, os direitos que esta garantia fundamental protege, o que se apresenta mais concreto com a invocação do direito fundamental ao acesso à Justiça e dos direitos sociais trabalhistas, eventualmente, desrespeitados nas relações contratuais respectivas. O direito fundamental à gratuidade da Justiça encontra-se amparado em elementos fundamentais da identidade da Constituição de 1988,dentre eles aqueles que visam a conformar e concretizar os fundamentos da República relacionados à cidadania (art. 1º, III, da CRFB), da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, da CRFB), bem como os objetivos fundamentais de construção de uma sociedade livre, justa e solidária (art. 3º, I , da CRFB) e de erradicação da pobreza e da marginalização, bem como a redução das desigualdades sociais (art. 3º,III, da CRFB).[...]Assim sendo, o pedido da presente ação direta de inconstitucionalidade deve ser julgado procedente."

Com efeito, na apreciação do tema em destaque, não há como olvidar que a Constituição Federal de 1988 consagra em seu texto o amplo acesso à jurisdição, conforme o estabelecido no artigo 5º, incisos XXXV e LXXIV, os quais se referem, respectivamente, aos direitos e garantias de inafastabilidade da jurisdição e de assistência judiciária integral às pessoas necessitadas.

Desse modo, a utilização dos créditos do trabalhador, os quais possuem natureza, exclusivamente, alimentar, para saldar despesas processuais e honorários advocatícios representa, sob qualquer enfoque que dê à matéria, uma injusta mitigação da garantia fundamental de acesso à Justiça e de sua gratuidade, porquanto impõe ao trabalhador hipossuficiente um ônus processual desproporcional.

Ressalto, ainda, por oportuno, que a norma prevista no processo trabalhista, em razão da reforma estabelecida pela Lei 13.467/17, é mais gravosa do que aquela prevista no processo comum, conforme se observa do artigo 98,§ 3º, do CPC:

"§ 3º Vencido o beneficiário, as obrigações decorrentes de sua sucumbência ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderão ser executadas se, nos 5 (cinco) anos subsequentes ao trânsito em julgado da decisão que as certificou, o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade, extinguindo-se, passado esse prazo, tais obrigações do beneficiário."

O que se vê, portanto, é que o legislador ao impor restrições à justiça Gratuita, no âmbito do Direito Processual do Trabalho, em comparação com o tratamento dispensado à matéria na seara do Direito comum, com evidente desequilíbrio entre as partes que litigam na Justiça do Trabalho, violou diretamente os Princípios da Isonomia (artigo 5o, caput), além dos direitos e garantias do Amplo Acesso à jurisdição (artigo 5o, incisos XXXV e LXXIV), todos previstos na Constituição Federal de 1988.

Ademais, a utilização dos créditos obtidos em Juízo para suportar despesas decorrentes da sucumbência revela situação capaz de até mesmo inibir o ajuizamento de reclamações trabalhistas pelos empregados, obstando o próprio acesso aos direitos sociais trabalhistas, garantidos no artigo 7º da Constituição Federal de 1988. Imperioso destacar que obstar o acesso aos direitos sociais trabalhistas viola o valor social do trabalho, previsto no artigo 1º, IV, da CF, pilar de nossa República.

Desse modo, a norma em comento, sob qualquer aspecto em que analisada, além de representar um retrocesso social, pois retira do trabalhador um direito pleno anteriormente assegurado, viola

frontalmente o artigo 5o, caput, bem como os seus incisos XXXV e LXXIV, da Constituição Federal, razão pela qual reputo inconstitucional o artigo 790-B, no que tange à expressão "ainda que beneficiária da Justiça Gratuita" e parágrafo quarto, além do parágrafo quarto do artigo 791-A, da CLT.

Friso, por oportuno, que os ministros do STF, em decisão na ADI 5766, votaram pela inconstitucionalidade dos artigos 790-B, caput e §4º e o 791-A, § 4º, excetuando o artigo 844, §2º, todos da CLT.

Em razão do exposto, a parte Autora, por ser beneficiária da Justiça Gratuita, fica isenta da condenação relativa aos honorários advocatícios de sucumbência.

III DISPOSITIVO.

Ante todo o exposto,julgo **IMPROCEDENTES** os pedidos formulados por **BENEDITO MIRANDA** contra **JACY MIGUEL,** tudo nos termos da fundamentação supra.

Honorários advocatícios de sucumbência,nos termos da fundamentação.

Custas pela parte Reclamante, no importe de R$707,32, calculadas sobre o valor atribuído à causa de R$ 35.365,95, isenta.

Intimem-se as partes.

ALFENAS/MG, 25 de abril de 2024.

ALESSANDRA JUNQUEIRA FRANCO

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010145-42.2023.5.03.0086

AUTOR	EDSON SOUZA DE AZEVEDO
ADVOGADO	FERNANDO DA COSTA CORREA(OAB: 195085/MG)
RÉU	CAMIL ALIMENTOS S/A
ADVOGADO	FLAVIO HENRIQUE BERTON FEDERICI(OAB: 165001/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- CAMIL ALIMENTOS S/A

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 1db7738 proferida nos autos.

DECISÃO

Homologo os cálculos apresentados pela parte reclamante, fixando o valor total da execução em R$ 194.388,74, atualizado até 31/03/2024, conforme Id 6e51ebe, considerando a concordância da parte reclamada, sendo:

- Crédito liquido da parte reclamante: R$ 141.921,65
- Contribuição social: R$ 41.139,96
- Honorários adv recte: R$ 7.515,59
- Custas: R$ 3.811,54

Ao final, intime-se a União (PGF) (INSS superior a R$40.000,00), para vista, no prazo de 10 dias, sob pena de preclusão, nos termos do art. 879, § 3º, da CLT.

Cite-se a parte executada para quitar o débito ou garantir a execução, no prazo de 48 horas, sob pena de penhora (artigo 880 da CLT) e de sua inclusão no cadastro do Banco Nacional de Devedores Trabalhistas – BNDT e no SERASA, após decorrido o prazo estabelecido no art. 883-A da CLT.

Intime-se a parte reclamante para, em 5 dias, dizer **EXPRESSAMENTE** se requer a execução (art. 878 da CLT). Fica a parte reclamante advertida de que o seu silêncio, no prazo concedido, poderá ensejar a suspensão da tramitação processual (ou o arquivamento provisório do feito), podendo, ao final de dois anos, ser declarada a prescrição intercorrente, conforme previsto no art. 11-A, § 1º, da CLT.

Intimem-se.

Registrem-se as obrigações de pagar na tarefa própria e o início da execução.

ALFENAS/MG, 25 de abril de 2024.

ALESSANDRA JUNQUEIRA FRANCO

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010145-42.2023.5.03.0086

AUTOR	EDSON SOUZA DE AZEVEDO
ADVOGADO	FERNANDO DA COSTA CORREA(OAB: 195085/MG)
RÉU	CAMIL ALIMENTOS S/A
ADVOGADO	FLAVIO HENRIQUE BERTON FEDERICI(OAB: 165001/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- EDSON SOUZA DE AZEVEDO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 1db7738 proferida nos autos.

DECISÃO

Homologo os cálculos apresentados pela parte reclamante, fixando o valor total da execução em R$ 194.388,74, atualizado até 31/03/2024, conforme Id 6e51ebe, considerando a concordância da parte reclamada, sendo:

- Crédito liquido da parte reclamante: R$ 141.921,65
- Contribuição social: R$ 41.139,96
- Honorários adv recte: R$ 7.515,59
- Custas: R$ 3.811,54

Ao final, intime-se a União (PGF) (INSS superior a R$40.000,00), para vista, no prazo de 10 dias, sob pena de preclusão, nos termos do art. 879, § 3º, da CLT.

Cite-se a parte executada para quitar o débito ou garantir a execução, no prazo de 48 horas, sob pena de penhora (artigo 880 da CLT) e de sua inclusão no cadastro do Banco Nacional de Devedores Trabalhistas – BNDT e no SERASA, após decorrido o prazo estabelecido no art. 883-A da CLT.

Intime-se a parte reclamante para, em 5 dias, dizer **EXPRESSAMENTE** se requer a execução (art. 878 da CLT). Fica a parte reclamante advertida de que o seu silêncio, no prazo concedido, poderá ensejar a suspensão da tramitação processual (ou o arquivamento provisório do feito), podendo, ao final de dois anos, ser declarada a prescrição intercorrente, conforme previsto no art. 11-A, § 1º, da CLT.

Intimem-se.

Registrem-se as obrigações de pagar na tarefa própria e o início da execução.

ALFENAS/MG, 25 de abril de 2024.

ALESSANDRA JUNQUEIRA FRANCO

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº CumPrSe-0010727-84.2023.5.03.0169

REQUERENTE	ANETE APARECIDA SANTOS XAVIER
ADVOGADO	ISABELLA TENORIO RAMOS GARCIA(OAB: 176407/MG)
ADVOGADO	LUIZ OTAVIO DE OLIVEIRA REZENDE(OAB: 71551/MG)
REQUERIDO	CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO	VINICIUS RAMALHO(OAB: 76847/MG)
ADVOGADO	BARBARA CLETO DE CARVALHO BALDEZ(OAB: 115778/MG)
ADVOGADO	JAIRDES CARVALHO GARCIA(OAB: 82592/MG)
PERITO	GLAUCIA FERREIRA MACHADO COSTA

Intimado(s)/Citado(s):

- CAIXA ECONOMICA FEDERAL

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID f91fc17 proferido nos autos.

DESPACHO

Intimem as partes para, querendo, se manifestarem sobre os esclarecimentos ao laudo pericial, no prazo de 5 dias.

ALFENAS/MG, 25 de abril de 2024.

ALESSANDRA JUNQUEIRA FRANCO

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010004-31.2024.5.03.0169

AUTOR	ADRIANA APARECIDA DE PAULO
ADVOGADO	SANDIELE SANTOS MATEUS(OAB: 218146/MG)
ADVOGADO	ELIVELTON VIEIRA BATISTA(OAB: 212779/MG)
RÉU	PRISCILA MARIANO DE OLIVEIRA CPF 06638638645
ADVOGADO	VITOR LUCIANO FILHO(OAB: 66960/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- PRISCILA MARIANO DE OLIVEIRA CPF 06638638645

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 3942f00 proferida nos autos.

DECISÃO

Homologo os cálculos apresentados pela parte reclamante, fixando o valor total da execução em R$15.329,91, atualizado até 03/04/2024 conforme Id 55f52a7, considerando a inércia da parte reclamada, sendo:

- Crédito liquido da parte reclamante: R$ 13.111,10
- Contribuição social: R$ 657,35

- Honorários adv recte: R$ 1.260,87
- Custas: R$ 300,59

Dispensada a intimação da União, nos termos da Portaria nº 582/2013 do Ministério da Fazenda (INSS inferior a R$40.000,00).

Cite-se a parte executada para quitar o débito ou garantir a execução, no prazo de 48 horas, sob pena de penhora (artigo 880 da CLT) e de sua inclusão no cadastro do Banco Nacional de Devedores Trabalhistas – BNDT e no SERASA, após decorrido o prazo estabelecido no art. 883-A da CLT.

Intime-se a parte reclamante para, em 5 dias, dizer **EXPRESSAMENTE** se requer a execução (art. 878 da CLT). Fica a parte reclamante advertida de que o seu silêncio, no prazo concedido, poderá ensejar a suspensão da tramitação processual (ou o arquivamento provisório do feito), podendo, ao final de dois anos, ser declarada a prescrição intercorrente, conforme previsto no art. 11-A, § 1º, da CLT.

Intimem-se.

Registrem-se as obrigações de pagar na tarefa própria e o início da execução.

ALFENAS/MG, 25 de abril de 2024.

ALESSANDRA JUNQUEIRA FRANCO

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº CumPrSe-0010727-84.2023.5.03.0169

REQUERENTE	ANETE APARECIDA SANTOS XAVIER
ADVOGADO	ISABELLA TENORIO RAMOS GARCIA(OAB: 176407/MG)
ADVOGADO	LUIZ OTAVIO DE OLIVEIRA REZENDE(OAB: 71551/MG)
REQUERIDO	CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO	VINICIUS RAMALHO(OAB: 76847/MG)
ADVOGADO	BARBARA CLETO DE CARVALHO BALDEZ(OAB: 115778/MG)
ADVOGADO	JAIRDES CARVALHO GARCIA(OAB: 82592/MG)
PERITO	GLAUCIA FERREIRA MACHADO COSTA

Intimado(s)/Citado(s):

- ANETE APARECIDA SANTOS XAVIER

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID f91fc17 proferido nos autos.

DESPACHO

Intimem as partes para, querendo, se manifestarem sobre os esclarecimentos ao laudo pericial, no prazo de 5 dias.

ALFENAS/MG, 25 de abril de 2024.

ALESSANDRA JUNQUEIRA FRANCO

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010004-31.2024.5.03.0169

AUTOR	ADRIANA APARECIDA DE PAULO
ADVOGADO	SANDIELE SANTOS MATEUS(OAB: 218146/MG)
ADVOGADO	ELIVELTON VIEIRA BATISTA(OAB: 212779/MG)
RÉU	PRISCILA MARIANO DE OLIVEIRA CPF 06638638645
ADVOGADO	VITOR LUCIANO FILHO(OAB: 66960/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ADRIANA APARECIDA DE PAULO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 3942f00 proferida nos autos.

DECISÃO

Homologo os cálculos apresentados pela parte reclamante, fixando o valor total da execução em R$15.329,91, atualizado até 03/04/2024 conforme Id 55f52a7, considerando a inércia da parte reclamada, sendo:

- Crédito liquido da parte reclamante: R$ 13.111,10
- Contribuição social: R$ 657,35
- Honorários adv recte: R$ 1.260,87
- Custas: R$ 300,59

Dispensada a intimação da União, nos termos da Portaria nº 582/2013 do Ministério da Fazenda (INSS inferior a R$40.000,00).

Cite-se a parte executada para quitar o débito ou garantir a execução, no prazo de 48 horas, sob pena de penhora (artigo 880 da CLT) e de sua inclusão no cadastro do Banco Nacional de Devedores Trabalhistas – BNDT e no SERASA, após decorrido o prazo estabelecido no art. 883-A da CLT.

Intime-se a parte reclamante para, em 5 dias, dizer

EXPRESSAMENTE se requer a execução (art. 878 da CLT).

Fica a parte reclamante advertida de que o seu silêncio, no prazo concedido, poderá ensejar a suspensão da tramitação processual (ou o arquivamento provisório do feito), podendo, ao final de dois anos, ser declarada a prescrição intercorrente, conforme previsto no art. 11-A, § 1º, da CLT.

Intimem-se.

Registrem-se as obrigações de pagar na tarefa própria e o início da execução.

ALFENAS/MG, 25 de abril de 2024.

ALESSANDRA JUNQUEIRA FRANCO

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010188-84.2024.5.03.0169

AUTOR	DANILO DE SOUZA FRANCISCO
ADVOGADO	DANIEL MURAD RAMOS(OAB: 75224/MG)
ADVOGADO	NATALIA ESPINDOLA MARTINS(OAB: 151216/MG)
RÉU	CAMIL ALIMENTOS S/A
ADVOGADO	FLAVIO HENRIQUE BERTON FEDERICI(OAB: 165001/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- CAMIL ALIMENTOS S/A

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 521299f proferido nos autos.

DESPACHO

Defiro o requerimento do Reclamante de Id. f484923.

Para apuração do nexo de causalidade entre o trabalho executado para a parte Reclamada e a doença alegada pela parte Reclamante, bem como as sequelas deixadas (inclusive eventual grau de incapacidade), e levantamento ergonômico, se necessário, determina-se a realização de perícia médica, nomeando-se o RODRIGO MONTEIRO JACOB, CPF: 563.261.576-68, que deverá ser intimado em cinco dias, devendo realizar o trabalho em 20 dias e juntar comprovação de notificação das partes quanto ao dia e hora de realização das diligências, comunicação esta que deverá ser feita com no mínimo cinco dias de antecedência.

Os advogados deverão informar, na petição relativa à formulação de quesitos, os respectivos endereços eletrônicos por meio dos quais o perito poderá entrar em contato para comunicar a data e horário das diligências, devendo também indicar os telefones para eventuais contatos.

Concede-se às partes o prazo comum de dez dias para apresentação de quesitos e indicação de assistentes-técnicos, devendo exaurir as questões atinentes à prova técnica.

Fica ciente a parte Autora de que deverá apresentar sua CTPS ao perito médico no dia designado para exame.

Desde já, autorizo o perito médico a, caso repute necessário, solicitar ao INSS cópias de todo e qualquer documento relativo a eventual percepção de benefício previdenciário pelo reclamante, bem como solicitar a outras entidades médicas, públicas ou privadas, prontuários pertinentes ao reclamante, nos termos do artigo 473, § 3°, do novo CPC.

O Juízo cientifica ainda à parte Reclamante que - caso ele não compareça na data e hora previamente agendadas para a realização da pericia e não apresentar justificativa plausível no prazo máximo de 05 (cinco) dias após a data da pericia - serão considerados como verdadeiros os fatos apresentados pela reclamada em sua defesa, com fulcro no artigo 341 do CPC, no que toca ao objeto da perícia.

Em consequência, adia-se a audiência de instrução para o dia 19/06/2024 às 10h10min, mantidas as cominações anteriores.

Intimem-se, partes e perito.

ALFENAS/MG, 25 de abril de 2024.

ALESSANDRA JUNQUEIRA FRANCO

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010211-79.2014.5.03.0169

AUTOR	ADRIENE DE SOUZA
ADVOGADO	ANDRE PIMENTEL CAMPOS(OAB: 121209/MG)
ADVOGADO	ANGELO DA COSTA CAMPOS(OAB: 66248/MG)
ADVOGADO	ALTAIR DA COSTA CAMPOS(OAB: 44307/MG)
RÉU	NATURA COSMETICOS S/A
ADVOGADO	RAFAEL ALFREDI DE MATOS(OAB: 23739/BA)

Intimado(s)/Citado(s):

- NATURA COSMETICOS S/A

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 5583d2d proferido nos autos.

DESPACHO

Em face da divergência entre os cálculos elaborados pelas partes, e a complexidade da matéria, nomeio como perita contábil a senhora Gláucia Ferreira Machado Costa, devendo os cálculos serem elaborados por meio do PJ-e Calc, observado o disposto na Resolução CSJT, n° 185, de 24/03/2017, no prazo de 10 dias. Após a apresentação, intimem-se as partes para se manifestarem, no prazo de 08 dias, acerca dos cálculos apresentados pela perita. Havendo discordância, as partes deverão indicar de forma detalhada eventuais impugnações, sob pena de preclusão,conforme art. 879, § 2º da CLT.

Atente-se que, de acordo com a OJ 19 do E.TRT, a responsabilidade pelo pagamento dos honorários periciais na fase de execução é da parte reclamada.

Intimem-se as partes e a perita.

ALFENAS/MG, 25 de abril de 2024.

ALESSANDRA JUNQUEIRA FRANCO

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010188-84.2024.5.03.0169

AUTOR	DANILO DE SOUZA FRANCISCO
ADVOGADO	DANIEL MURAD RAMOS(OAB: 75224/MG)
ADVOGADO	NATALIA ESPINDOLA MARTINS(OAB: 151216/MG)
RÉU	CAMIL ALIMENTOS S/A
ADVOGADO	FLAVIO HENRIQUE BERTON FEDERICI(OAB: 165001/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- DANILO DE SOUZA FRANCISCO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 521299f proferido nos autos.

DESPACHO

Defiro o requerimento do Reclamante de Id. f484923.

Para apuração do nexo de causalidade entre o trabalho executado para a parte Reclamada e a doença alegada pela parte Reclamante, bem como as sequelas deixadas (inclusive eventual grau de incapacidade), e levantamento ergonômico, se necessário, determina-se a realização de perícia médica, nomeando-se o RODRIGO MONTEIRO JACOB, CPF: 563.261.576-68, que deverá ser intimado em cinco dias, devendo realizar o trabalho em 20 dias e juntar comprovação de notificação das partes quanto ao dia e hora de realização das diligências, comunicação esta que deverá ser feita com no mínimo cinco dias de antecedência.

Os advogados deverão informar, na petição relativa à formulação de quesitos, os respectivos endereços eletrônicos por meio dos quais o perito poderá entrar em contato para comunicar a data e horário das diligências, devendo também indicar os telefones para eventuais contatos.

Concede-se às partes o prazo comum de dez dias para apresentação de quesitos e indicação de assistentes-técnicos, devendo exaurir as questões atinentes à prova técnica.

Fica ciente a parte Autora de que deverá apresentar sua CTPS ao perito médico no dia designado para exame.

Desde já, autorizo o perito médico a, caso repute necessário, solicitar ao INSS cópias de todo e qualquer documento relativo a eventual percepção de benefício previdenciário pelo reclamante, bem como solicitar a outras entidades médicas, públicas ou privadas, prontuários pertinentes ao reclamante, nos termos do artigo 473, § 3°, do novo CPC.

O Juízo cientifica ainda à parte Reclamante que - caso ele não compareça na data e hora previamente agendadas para a realização da pericia e não apresentar justificativa plausível no prazo máximo de 05 (cinco) dias após a data da pericia - serão considerados como verdadeiros os fatos apresentados pela reclamada em sua defesa, com fulcro no artigo 341 do CPC, no que toca ao objeto da perícia.

Em consequência, adia-se a audiência de instrução para o dia 19/06/2024 às 10h10min, mantidas as cominações anteriores.

Intimem-se, partes e perito.

ALFENAS/MG, 25 de abril de 2024.

ALESSANDRA JUNQUEIRA FRANCO

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010211-79.2014.5.03.0169

AUTOR	ADRIENE DE SOUZA
ADVOGADO	ANDRE PIMENTEL CAMPOS(OAB: 121209/MG)
ADVOGADO	ANGELO DA COSTA CAMPOS(OAB: 66248/MG)

ADVOGADO	ALTAIR DA COSTA CAMPOS(OAB: 44307/MG)
RÉU	NATURA COSMETICOS S/A
ADVOGADO	RAFAEL ALFREDI DE MATOS(OAB: 23739/BA)

Intimado(s)/Citado(s):

- ADRIENE DE SOUZA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 5583d2d proferido nos autos.

DESPACHO

Em face da divergência entre os cálculos elaborados pelas partes, e a complexidade da matéria, nomeio como perita contábil a senhora Gláucia Ferreira Machado Costa, devendo os cálculos serem elaborados por meio do PJ-e Calc, observado o disposto na Resolução CSJT, n° 185, de 24/03/2017, no prazo de 10 dias. Após a apresentação, intimem-se as partes para se manifestarem, no prazo de 08 dias, acerca dos cálculos apresentados pela perita. Havendo discordância, as partes deverão indicar de forma detalhada eventuais impugnações, sob pena de preclusão,conforme art. 879, § 2º da CLT.

Atente-se que, de acordo com a OJ 19 do E.TRT, a responsabilidade pelo pagamento dos honorários periciais na fase de execução é da parte reclamada.

Intimem-se as partes e a perita.

ALFENAS/MG, 25 de abril de 2024.

ALESSANDRA JUNQUEIRA FRANCO

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº CumPrSe-0010026-26.2023.5.03.0169

REQUERENTE	MARCOS PAULO DA SILVA
ADVOGADO	CARLOS HENRIQUE CALICCHIO MESSIAS(OAB: 103014/MG)
ADVOGADO	NATALIA ESPINDOLA MARTINS(OAB: 151216/MG)
ADVOGADO	DANIEL MURAD RAMOS(OAB: 75224/MG)
REQUERIDO	PALOMA DA SILVA PIRES
REQUERIDO	SILMARA DONIZETE DA SILVA
REQUERIDO	KLIMA CHOPP ALFENAS LTDA
ADVOGADO	ROBERTH KAIRO NASCIMENTO SANTOS(OAB: 204335/MG)
ADVOGADO	ROGERIO FERREIRA DA SILVA(OAB: 147904/MG)
REQUERIDO	ABM CASH SERVICOS ADMINISTRATIVOS LTDA
ADVOGADO	ROBERTH KAIRO NASCIMENTO SANTOS(OAB: 204335/MG)
ADVOGADO	NATALIA MARQUES DE CARVALHO(OAB: 114891/MG)
ADVOGADO	ROGERIO FERREIRA DA SILVA(OAB: 147904/MG)
REQUERIDO	MARCOS FELIPE BORGES VICENTE
TERCEIRO INTERESSADO	MARCOS FELIPE BORGES VICENTE
TERCEIRO INTERESSADO	SILMARA DONIZETE DA SILVA
TERCEIRO INTERESSADO	POLICIA CIVIL DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PERITO	GLAUCIA FERREIRA MACHADO COSTA
TERCEIRO INTERESSADO	PALOMA DA SILVA PIRES

Intimado(s)/Citado(s):

- ABM CASH SERVICOS ADMINISTRATIVOS LTDA
- KLIMA CHOPP ALFENAS LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID cc67880 proferida nos autos.

DECISÃO

Em virtude do acordo homologado, o julgamento do Incidente de Desconsideração de Personalidade Jurídica (IDPJ) fica prejudicado. Ressalta-se que, em caso de eventual descumprimento do acordo, os autos retornarão ao *status quo ante* para prosseguimento da execução.

Expeça-se alvará conforme determinado na decisão Id c7db6a9.

ALFENAS/MG, 25 de abril de 2024.

ALESSANDRA JUNQUEIRA FRANCO

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº CumPrSe-0010026-26.2023.5.03.0169

REQUERENTE	MARCOS PAULO DA SILVA
ADVOGADO	CARLOS HENRIQUE CALICCHIO MESSIAS(OAB: 103014/MG)
ADVOGADO	NATALIA ESPINDOLA MARTINS(OAB: 151216/MG)
ADVOGADO	DANIEL MURAD RAMOS(OAB: 75224/MG)
REQUERIDO	PALOMA DA SILVA PIRES
REQUERIDO	SILMARA DONIZETE DA SILVA

REQUERIDO	KLIMA CHOPP ALFENAS LTDA
ADVOGADO	ROBERTH KAIRO NASCIMENTO SANTOS(OAB: 204335/MG)
ADVOGADO	ROGERIO FERREIRA DA SILVA(OAB: 147904/MG)
REQUERIDO	ABM CASH SERVICOS ADMINISTRATIVOS LTDA
ADVOGADO	ROBERTH KAIRO NASCIMENTO SANTOS(OAB: 204335/MG)
ADVOGADO	NATALIA MARQUES DE CARVALHO(OAB: 114891/MG)
ADVOGADO	ROGERIO FERREIRA DA SILVA(OAB: 147904/MG)
REQUERIDO	MARCOS FELIPE BORGES VICENTE
TERCEIRO INTERESSADO	MARCOS FELIPE BORGES VICENTE
TERCEIRO INTERESSADO	SILMARA DONIZETE DA SILVA
TERCEIRO INTERESSADO	POLICIA CIVIL DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PERITO	GLAUCIA FERREIRA MACHADO COSTA
TERCEIRO INTERESSADO	PALOMA DA SILVA PIRES

Intimado(s)/Citado(s):

- MARCOS PAULO DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID cc67880 proferida nos autos.

DECISÃO

Em virtude do acordo homologado, o julgamento do Incidente de Desconsideração de Personalidade Jurídica (IDPJ) fica prejudicado. Ressalta-se que, em caso de eventual descumprimento do acordo, os autos retornarão ao *status quo ante* para prosseguimento da execução.

Expeça-se alvará conforme determinado na decisão Id c7db6a9.

ALFENAS/MG, 25 de abril de 2024.

ALESSANDRA JUNQUEIRA FRANCO

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010728-69.2023.5.03.0169

AUTOR	LAISLA DE OLIVEIRA FARIA LOPES
ADVOGADO	BRUNO EDUARDO LACERDA(OAB: 346137/SP)
ADVOGADO	LUCAS RUBIA SANTOS(OAB: 208324/MG)
RÉU	LAGOA MODAS LTDA
ADVOGADO	FLÁVIO JOSÉ PINTO SALVADOR(OAB: 118490/MG)
RÉU	CHRISTIANY VIEIRA SILVA
ADVOGADO	FLÁVIO JOSÉ PINTO SALVADOR(OAB: 118490/MG)
RÉU	EDSON RODRIGUES COELHO
ADVOGADO	FLÁVIO JOSÉ PINTO SALVADOR(OAB: 118490/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- LAISLA DE OLIVEIRA FARIA LOPES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

- **Remetente:** 2ª VARA DO TRABALHO DE ALFENAS

  Rua Treze de Maio, n. 507, Centro, Alfenas/MG, CEP 37130-

Objeto: tomar ciência da transferência bancária realizada.

ALFENAS/MG, 26 de abril de 2024.

GUILHERME CARVALHO BARBOZA ELIAS

Servidor

Processo Nº ATSum-0010446-36.2020.5.03.0169

AUTOR	CLAUDINEI NARCISO DE NOVAIS
ADVOGADO	MARIA INEZ DE OLIVEIRA(OAB: 45652/MG)
ADVOGADO	CARLOS HENRIQUE CALICCHIO MESSIAS(OAB: 103014/MG)
ADVOGADO	NATALIA ESPINDOLA MARTINS(OAB: 151216/MG)
ADVOGADO	DANIEL MURAD RAMOS(OAB: 75224/MG)
RÉU	LUVI GAS E AGUA MINERAL LIMITADA
ADVOGADO	GERALDO MAGELA DE LIMA(OAB: 69323/MG)
RÉU	NATAL ALVES DOS REIS
RÉU	TIAGO SOUZA ALVES
TERCEIRO INTERESSADO	SECRETARIA ESPECIAL DE PREVIDÊNCIA E TRABALHO
PERITO	GLAUCIA FERREIRA MACHADO COSTA

Intimado(s)/Citado(s):

- CLAUDINEI NARCISO DE NOVAIS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID fcc560c proferido nos autos.

DESPACHO

Indefiro o pedido da parte exequente, considerando que já houve acesso ao DIMOB, conforme certidão Id f7ea83d de 02/04/2024.

Intime-se a parte exequente para indicar outros meios para prosseguimento da execução, no prazo de 10 (dez) dias.

Não havendo manifestação, aguarde-se o decurso do prazo do prescricional.

ALFENAS/MG, 26 de abril de 2024.

ALESSANDRA JUNQUEIRA FRANCO

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010688-24.2022.5.03.0169

AUTOR	FRANCISCO CARLOS DE ANDRADE
ADVOGADO	CARLOS HENRIQUE CALICCHIO MESSIAS(OAB: 103014/MG)
ADVOGADO	NATALIA ESPINDOLA MARTINS(OAB: 151216/MG)
ADVOGADO	DANIEL MURAD RAMOS(OAB: 75224/MG)
RÉU	ADCON - ADMINISTRACAO E CONSERVACAO EIRELI
ADVOGADO	PITER LUIZ DE SOUSA(OAB: 162394/MG)
RÉU	GIMAR BARCELLOS
ADVOGADO	PITER LUIZ DE SOUSA(OAB: 162394/MG)
PERITO	Cid Ferreira da Silva Júnior

Intimado(s)/Citado(s):

- ADCON - ADMINISTRACAO E CONSERVACAO EIRELI

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID fbe63b7 proferida nos autos.

DECISÃO

O recurso apresentado pela parte Executada é recebido, pois atende aos pressupostos objetivos de admissibilidade.

Intime-se a parte recorrida para que, querendo, apresente suas contrarrazões no prazo de oito dias.

Após esse período, os autos serão remetidos ao Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região.

ALFENAS/MG, 26 de abril de 2024.

ALESSANDRA JUNQUEIRA FRANCO

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010688-24.2022.5.03.0169

AUTOR	FRANCISCO CARLOS DE ANDRADE
ADVOGADO	CARLOS HENRIQUE CALICCHIO MESSIAS(OAB: 103014/MG)
ADVOGADO	NATALIA ESPINDOLA MARTINS(OAB: 151216/MG)
ADVOGADO	DANIEL MURAD RAMOS(OAB: 75224/MG)
RÉU	ADCON - ADMINISTRACAO E CONSERVACAO EIRELI
ADVOGADO	PITER LUIZ DE SOUSA(OAB: 162394/MG)
RÉU	GIMAR BARCELLOS
ADVOGADO	PITER LUIZ DE SOUSA(OAB: 162394/MG)
PERITO	Cid Ferreira da Silva Júnior

Intimado(s)/Citado(s):

- FRANCISCO CARLOS DE ANDRADE

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID fbe63b7 proferida nos autos.

DECISÃO

O recurso apresentado pela parte Executada é recebido, pois atende aos pressupostos objetivos de admissibilidade.

Intime-se a parte recorrida para que, querendo, apresente suas contrarrazões no prazo de oito dias.

Após esse período, os autos serão remetidos ao Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região.

ALFENAS/MG, 26 de abril de 2024.

ALESSANDRA JUNQUEIRA FRANCO

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010221-74.2024.5.03.0169

AUTOR	ALCIONE FLORINDA OLIVEIRA
ADVOGADO	IONE BAZANTTE DE LIMA(OAB: 177866/MG)
RÉU	MARIA AUGUSTA FRANCA DE AVILA

ADVOGADO	ELDER JOSE MARTINS(OAB: 118646/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ALCIONE FLORINDA OLIVEIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 4df96f7 proferido nos autos.

DESPACHO

Tendo em vista a habilitação Id 9510da5, aguarde-se a audiência.

ALFENAS/MG, 26 de abril de 2024.

ALESSANDRA JUNQUEIRA FRANCO

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010221-74.2024.5.03.0169

AUTOR	ALCIONE FLORINDA OLIVEIRA
ADVOGADO	IONE BAZANTTE DE LIMA(OAB: 177866/MG)
RÉU	MARIA AUGUSTA FRANCA DE AVILA
ADVOGADO	ELDER JOSE MARTINS(OAB: 118646/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- MARIA AUGUSTA FRANCA DE AVILA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 4df96f7 proferido nos autos.

DESPACHO

Tendo em vista a habilitação Id 9510da5, aguarde-se a audiência.

ALFENAS/MG, 26 de abril de 2024.

ALESSANDRA JUNQUEIRA FRANCO

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010247-72.2024.5.03.0169

AUTOR	MARIA ANGELICA SOUZA SILVA
ADVOGADO	SABRINA ROCHA PAOLIELLO(OAB: 96645/MG)
ADVOGADO	PATRICIA PINTO MEIRELES(OAB: 174372/MG)
RÉU	IRMANDADE DA SANTA CASA DE CARIDADE DE MACHADO

Intimado(s)/Citado(s):

- MARIA ANGELICA SOUZA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 0a6cf6f proferido nos autos.

DESPACHO

Intime-se a parte reclamante para se manifestar sobre a opção pelo juízo 100% digital, no prazo de 24 horas.

Caso opte por esse formato, mantenho a audiência UNA TELEPRESENCIAL na data já agendada para o dia **14/05/2024, às 10h20,** ficando as partes cientes do dever de comparecimento, sob às penas do artigo 844 da CLT.

Para acesso remoto, as partes deverão utilizar os seguintes meios :

Pelo link: https://trt3-jus-br.zoom.us/my/vt2.alfenas ou ID: 757 640 9951.

Nesse caso, intime-se a parte reclamante e notifique-se a parte reclamada.

No entanto, se a parte não escolher o juízo 100% digital ou permanecer em silêncio, a Secretaria deve estar atenta ao agendamento de uma pauta específica, já delimitada pelo juízo, para a realização de audiências presenciais.

ALFENAS/MG, 26 de abril de 2024.

ALESSANDRA JUNQUEIRA FRANCO

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010672-70.2022.5.03.0169

AUTOR	RODRIGO APARECIDO BELO
ADVOGADO	JOAQUIM VANTUIR DE NOVAES JUNIOR(OAB: 127239/MG)
RÉU	BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
ADVOGADO	ELEN CRISTINA GOMES E GOMES(OAB: 91053/MG)
PERITO	GLAUCIA FERREIRA MACHADO COSTA

Intimado(s)/Citado(s):

- BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 8a912e1 proferido nos autos.

DESPACHO

Nos termos do artigo 775, § 1º, I, da CLT, defiro a dilação de prazo solicitada. Prazo adicional de cinco dias.

Atente-se a parte reclamada de que, nesse mesmo prazo, deverá comprovar o pagamento da contribuição previdenciária, dos honorários periciais e das custas, conforme decisão de Id d4a1a9c.

Intime-se.

ALFENAS/MG, 26 de abril de 2024.

ALESSANDRA JUNQUEIRA FRANCO

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010074-24.2019.5.03.0169

AUTOR	FUVIO HENRIQUE SILVA
ADVOGADO	LUCIANA DONIZETE SAVIOLI(OAB: 94758/MG)
RÉU	EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
TERCEIRO INTERESSADO	UNIÃO FEDERAL (PGF)

Intimado(s)/Citado(s):

- FUVIO HENRIQUE SILVA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID f34e312 proferido nos autos.

DESPACHO

Intimem-se as partes para vista dos esclarecimentos de Id e5d55d4, bem como para impugnarem os cálculos da Contadoria, no prazo comum de 08 dias.

Havendo discordância, deverão indicar de forma detalhada eventuais impugnações, sob pena de preclusão, conforme art. 879, § 2º da CLT.

ALFENAS/MG, 26 de abril de 2024.

ALESSANDRA JUNQUEIRA FRANCO

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010597-94.2023.5.03.0169

AUTOR	ANDERSON ROBERTO DO LAGO
ADVOGADO	NATALIA ESPINDOLA MARTINS(OAB: 151216/MG)
ADVOGADO	DANIEL MURAD RAMOS(OAB: 75224/MG)
RÉU	MPV CONSTRUTORA LTDA
ADVOGADO	MIGUEL TADEU SARKIS(OAB: 65191/MG)
RÉU	DISTAK COMERCIO DE VEICULOS EIRELI
ADVOGADO	MIGUEL TADEU SARKIS(OAB: 65191/MG)
RÉU	CONSTRUTORA M5 LTDA - ME
ADVOGADO	MIGUEL TADEU SARKIS(OAB: 65191/MG)
RÉU	TERRA & IRMAOS COMERCIO DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA
ADVOGADO	MIGUEL TADEU SARKIS(OAB: 65191/MG)
RÉU	MOREIRA & MOREIRA COMERCIO DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA
ADVOGADO	MIGUEL TADEU SARKIS(OAB: 65191/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ANDERSON ROBERTO DO LAGO

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID e9a910f proferido nos autos.

DESPACHO

Registrado o trânsito em julgado da Sentença, mantida pelo Eg. TRT.

Em cumprimento ao Provimento Geral Consolidado do TRT da 3ª Região, Art. 122-B, considerando transitada em julgado a decisão exequenda, a secretaria da vara anexará aos autos do processo de Cumprimento de Sentença (CumSen 0010104-83.2024.5.03.0169) os arquivos eletrônicos relativos às peças inéditas desses autos principais para o processamento da execução definitiva.

Não há depósitos judiciais a serem transferidos para o processo 0010104-83.2024.5.03.0169.

Junte-se no referido processo cópia desta decisão.

Intimem-se as partes.

Cumpra-se, e após arquivem-se os presentes autos definitivamente.

ALFENAS/MG, 26 de abril de 2024.

ALESSANDRA JUNQUEIRA FRANCO

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010597-94.2023.5.03.0169

AUTOR	ANDERSON ROBERTO DO LAGO
ADVOGADO	NATALIA ESPINDOLA MARTINS(OAB: 151216/MG)
ADVOGADO	DANIEL MURAD RAMOS(OAB: 75224/MG)
RÉU	MPV CONSTRUTORA LTDA
ADVOGADO	MIGUEL TADEU SARKIS(OAB: 65191/MG)
RÉU	DISTAK COMERCIO DE VEICULOS EIRELI
ADVOGADO	MIGUEL TADEU SARKIS(OAB: 65191/MG)
RÉU	CONSTRUTORA M5 LTDA - ME
ADVOGADO	MIGUEL TADEU SARKIS(OAB: 65191/MG)
RÉU	TERRA & IRMAOS COMERCIO DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA
ADVOGADO	MIGUEL TADEU SARKIS(OAB: 65191/MG)
RÉU	MOREIRA & MOREIRA COMERCIO DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA
ADVOGADO	MIGUEL TADEU SARKIS(OAB: 65191/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- CONSTRUTORA M5 LTDA - ME
- DISTAK COMERCIO DE VEICULOS EIRELI
- MOREIRA & MOREIRA COMERCIO DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA
- MPV CONSTRUTORA LTDA
- TERRA & IRMAOS COMERCIO DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID e9a910f proferido nos autos.

DESPACHO

Registrado o trânsito em julgado da Sentença, mantida pelo Eg. TRT.

Em cumprimento ao Provimento Geral Consolidado do TRT da 3ª Região, Art. 122-B, considerando transitada em julgado a decisão exequenda, a secretaria da vara anexará aos autos do processo de Cumprimento de Sentença (CumSen 0010104-83.2024.5.03.0169) os arquivos eletrônicos relativos às peças inéditas desses autos principais para o processamento da execução definitiva.

Não há depósitos judiciais a serem transferidos para o processo 0010104-83.2024.5.03.0169.

Junte-se no referido processo cópia desta decisão.

Intimem-se as partes.

Cumpra-se, e após arquivem-se os presentes autos definitivamente.

ALFENAS/MG, 26 de abril de 2024.

ALESSANDRA JUNQUEIRA FRANCO

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ConPag-0010198-31.2024.5.03.0169

CONSIGNANTE	INDUSTRIA E COMERCIO MAIA & MAIA LTDA - EPP
ADVOGADO	GUSTAVO OLIVEIRA CHALFUN(OAB: 81424/MG)
CONSIGNATÁRIO	SANTINA DE FATIMA AZARIAS MATEUS
ADVOGADO	DANIEL MURAD RAMOS(OAB: 75224/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- SANTINA DE FATIMA AZARIAS MATEUS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID aa14fe5 proferida nos autos.

RELATÓRIO

INDÚSTRIA E COMÉRCIO MAIA & MAIA LTDA, ajuizou ação de **Consignação** em **Pagamento** contra **SANTINA DE FÁTIMA AZARIAS MATEUS** pretendendo a entrega de documentos rescisórios. Juntou documentos. Atribuiu à causa o valor de R$ 2.000,00.

Contestação apresentada às fls. 41/43.

É o relatório.

Decido.

FUNDAMENTAÇÃO

PRELIMINAR.

Interesse de Agir.

A demanda é necessária, útil e adequada, uma vez que as verbas postuladas pela parte Reclamante não foram satisfeitas espontaneamente pela parte Reclamada. O processo se mostra útil

para a satisfação das necessidades da parte Reclamante e adequado para suas pretensões.

Portanto, rejeito a preliminar.

MÉRITO.

A ação de **c**onsignação em pagamento pressupõe a existência de dívida, com a consignação da quantia ou o depósito da coisa devida, nos moldes dos art. 539 e seguintes do Código de Processo Civil e no arts. 334 a 345 do Código Civil, no que for compatível com os princípios do Direito Processual do Trabalho, tendo como objetivo a extinção da obrigação do devedor/consignante quanto às parcelas e valores que entende devidos.

É procedimento de limites estreitos e precisos, em que a extinção da obrigação refere-se, exclusivamente, àquelas verbas colocadas à disposição da parte consignatária e seus respectivos títulos, de maneira que não confere plena e total quitação de todas as obrigações decorrentes do contrato de trabalho.

Dessa maneira, declaro extinta, apenas, a obrigação da Consignante referente a entrega da documentação rescisória anexa à Inicial.

Ressalto que o êxito da parte Consignante não autoriza, como efeito automático, o reconhecimento dos motivos ensejadores da ruptura contratual, permanecendo incólume o direito constitucional de ação da parte Consignatária, caso intencione discutir a causa da dispensa. Nestes termos é a jurisprudência:

EMENTA. AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO. ALCANCE - A decisão que acolhe o pedido formulado, em Ação de Consignação em Pagamento, tem natureza declaratória, de vez que nela declara-se cumprida a obrigação do empregador, em relação aos valores ali consignados, ou seja, o empregador somente é liberado da obrigação, até o limite do valor depositado. Tem-se, portanto, que a sentença proferida alcança, somente, as parcelas e valores objeto de consignação em pagamento, não fazendo coisa julgada, em relação aos motivos da rescisão do contrato de trabalho. (Processo: 00176-2008-031-03-00-9 RO; Data de Publicação: 30/05/2008, DJMG, Página: 11, Órgão Julgador: Primeira Turma, Relator: Manuel Cândido Rodrigues, Revisor: Convocado José Marlon de Freitas)

Com o recebimento dos documentos, a parte Consignatária dará à Consignante quitação somente ao objeto desta consignação.

Qualquer discussão sobre o contrato de trabalho, se houver, será objeto de ação própria.

Justiça gratuita. Parte Consignatária.

Tendo em vista a natureza e peculiaridade da presente ação, concedo à parte Consignatária, de ofício, os benefícios da justiça gratuita, conforme dispõe o art. 790, §3º, da CLT.

Honorários advocatícios.

A partir da vigência da Lei 13.467/17, os honorários advocatícios são devidos em razão da mera sucumbência da parte (art. 791-A da CLT).

Assim, nos termos do artigo 791-A, da CLT, defiro ao advogado da parte Consignante os honorários advocatícios de sucumbência, **de 10% sobre o valor que resultar da liquidação da sentença.**

Entretanto, tendo em vista que a parte Consignatária é beneficiária da Justiça Gratuita, deixo de aplicar as disposições do artigo 791-A, § 4º, da CLT, conforme argumentos abaixo expostos, que passo a adotar como razões de decidir:

Pois bem. A norma em comento dispõe que:

“§ 4º Vencido o beneficiário da justiça gratuita, desde que não tenha obtido em juízo, ainda que em outro processo, créditos capazes de suportar a despesa, as obrigações decorrentes de sua sucumbência ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderão ser executadas se, nos dois anos subsequentes ao trânsito em julgado da decisão que as certificou, o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade, extinguindo-se, passado esse prazo, tais obrigações do beneficiário.”

Acerca de tal dispositivo, não se pode ignorar a existência da ADI 5.766/DF que tem como um dos seus objetos a declaração de inconstitucionalidade da norma acima transcrita, sendo que a manifestação do Ministro Fachin fora no sentido de se acolher a inconstitucionalidade do dispositivo, conforme trechos a seguir destacados:

“[...] A defesa em juízo de direitos fundamentais que não foram espontaneamente cumpridos ao longo da vigência dos respectivos contratos de trabalho, em muitas situações, depende da dispensa inicial e definitiva das custas do processo e despesas daí decorrentes, sob pena de não ser viável a defesa dos interesses legítimos dos trabalhadores. E, nesse contexto, a Lei 13.467/2017 atualizou, no âmbito da chamada reforma trabalhista, o modelo de gratuidade da Justiça Laboral, impondo condições restritivas ao exercício desse direito por parte dos litigantes trabalhadores. Ainda que sejam consideradas adequadas, necessárias e razoáveis as restrições impostas ao âmbito de proteção dos direitos fundamentais à gratuidade e acesso à Justiça pelo legislador ordinário, duvidosa apresenta-se a sua constitucionalidade em concreto, ou seja, aquela aferida diante das diversas e possíveis situações da realidade, em que se vislumbra a consequência de esvaziamento do interesse dos trabalhadores, que na condição de hipossuficientes econômicos, não terão como demandar na Justiça Trabalhista, em virtude do receio de que suas demandas, ainda que vencedoras, retornem-lhes muito pouco do valor econômico efetivamente perseguido e, eventualmente, devido. É preciso

restabelecer a integralidade do direito fundamental de acesso gratuito à Justiça Trabalhista, especialmente pelo fato de que, sem a possibilidade do seu pleno exercício por parte dos trabalhadores, é muito provável que estes cidadãos não reúnam as condições mínimas necessárias para reivindicar seus direitos perante esta Justiça Especializada. Assim sendo, impõe-se, nesse contexto, uma interpretação que garanta a máxima efetividade desse direito fundamental, sob pena de esvaziar-se, por meio de sucessivas restrições, ele próprio e todos os demais direitos por ele assegurados. Quando se está a tratar de restrições legislativas impostas a garantias fundamentais, como é o caso do benefício da gratuidade da Justiça e, como consequência, do próprio acesso à Justiça, o risco de violação em cascata de direitos fundamentais é iminente e real, pois não se está a resguardar apenas o âmbito de proteção desses direitos fundamentais em si, mas de todo um sistema jurídico-constitucional de direitos fundamentais deles dependente. Mesmo que os interesses contrapostos a justificar as restrições impostas pela legislação ora impugnada sejam assegurar uma maior responsabilidade e um maior compromisso com a litigância para a defesa dos direitos sociais trabalhistas, verifica-se, a partir de tais restrições, uma possibilidade real de negar-se direitos fundamentais dos trabalhadores pela imposição de barreiras que tornam inacessíveis os meios de reivindicação judicial de direitos, o que não se pode admitir no contexto de um Estado Democrático de Direito. O desrespeito das relações contratuais, no ambiente laboral, exige por parte do legislador ordinário que sejam facilitados, e, não, dificultados, os meios legalmente reconhecidos para que os trabalhadores possam ver garantidos os seus direitos fundamentais de origem trabalhista. O benefício da gratuidade da Justiça é uma dessas garantias fundamentais, cuja finalidade precípua foi, na linha das constituições brasileiras anteriores, dar máxima efetividade ao direito fundamental de acesso à Justiça por parte dos titulares de direitos fundamentais que não estejam em condições de arcar com os custos financeiros de uma demanda judicial.

[...]

Não se apresentam consentâneas com os princípios fundamentais da Constituição de 1988 as normas que autorizam a utilização de créditos, trabalhistas ou de outra natureza, obtidos em virtude do ajuizamento de um processo perante o Poder Judiciário, uma vez que este fato - sucesso em ação ajuizada perante o Poder Judiciário - não tem o condão de modificar, por si só, a condição de miserabilidade jurídica do trabalhador. É importante consignar que a mera existência de créditos judiciais, obtidos em processos trabalhistas, ou de outra natureza, não é suficiente para afastar a situação de pobreza em que se encontrava a parte autora, no momento em que foram reconhecidas as condições para o exercício do seu direito fundamental à gratuidade da Justiça. Ora, as normas impugnadas que impõem o pagamento de despesas processuais, independentemente da declaração oficial da perda da condição de hipossuficiência econômica, afrontam o próprio direito à gratuidade da Justiça e, consequentemente, o próprio direito ao acesso à Justiça.

[...]

O direito fundamental à gratuidade da Justiça, notadamente atrelado ao direito fundamental de acesso à Justiça, não admite restrições relacionadas à conduta do trabalhador em outro processo trabalhista, sob pena de esvaziamento de seu âmbito de proteção constitucional. A conformação restritiva imposta pelas normas ora impugnadas afronta não apenas o próprio direito fundamental à gratuidade, mas também, ainda que de forma mediata, os direitos que esta garantia fundamental protege, o que se apresenta mais concreto com a invocação do direito fundamental ao acesso à Justiça e dos direitos sociais trabalhistas, eventualmente, desrespeitados nas relações contratuais respectivas. O direito fundamental à gratuidade da Justiça encontra-se amparado em elementos fundamentais da identidade da Constituição de 1988,dentre eles aqueles que visam a conformar e concretizar os fundamentos da República relacionados à cidadania (art. 1º, III, da CRFB), da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, da CRFB), bem como os objetivos fundamentais de construção de uma sociedade livre, justa e solidária (art. 3º, I , da CRFB) e de erradicação da pobreza e da marginalização, bem como a redução das desigualdades sociais (art. 3º,III, da CRFB). [...]

Assim sendo, o pedido da presente ação direta de inconstitucionalidade deve ser julgado procedente."

Com efeito, na apreciação do tema em destaque, não há como olvidar que a Constituição Federal de 1988 consagra em seu texto o amplo acesso à jurisdição, conforme o estabelecido no artigo 5º, incisos XXXV e LXXIV, os quais se referem, respectivamente, aos direitos e garantias de inafastabilidade da jurisdição e de assistência judiciária integral às pessoas necessitadas.

Desse modo, a utilização dos créditos do trabalhador, os quais possuem natureza, exclusivamente, alimentar, para saldar despesas processuais e honorários advocatícios representa, sob qualquer enfoque que dê à matéria, uma injusta mitigação da garantia fundamental de acesso à Justiça e de sua gratuidade, porquanto impõe ao trabalhador hipossuficiente um ônus processual desproporcional.

Ressalto, ainda, por oportuno, que a norma prevista no processo trabalhista, em razão da reforma estabelecida pela Lei 13.467/17, é mais gravosa do que aquela prevista no processo comum, conforme

se observa do artigo 98,§ 3º, do CPC:

"§ 3º Vencido o beneficiário, as obrigações decorrentes de sua sucumbência ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderão ser executadas se, nos 5 (cinco) anos subsequentes ao trânsito em julgado da decisão que as certificou, o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade, extinguindo-se, passado esse prazo, tais obrigações do beneficiário."

O que se vê, portanto, é que o legislador ao impor restrições à justiça Gratuita, no âmbito do Direito Processual do Trabalho, em comparação com o tratamento dispensado à matéria na seara do Direito comum, com evidente desequilíbrio entre as partes que litigam na Justiça do Trabalho, violou diretamente os Princípios da Isonomia (artigo 5o, caput), além dos direitos e garantias do Amplo Acesso à jurisdição (artigo 5o, incisos XXXV e LXXIV), todos previstos na Constituição Federal de 1988.

Ademais, a utilização dos créditos obtidos em Juízo para suportar despesas decorrentes da sucumbência revela situação capaz de até mesmo inibir o ajuizamento de reclamações trabalhistas pelos empregados, obstando o próprio acesso aos direitos sociais trabalhistas, garantidos no artigo 7º da Constituição Federal de 1988. Imperioso destacar que obstar o acesso aos direitos sociais trabalhistas viola o valor social do trabalho, previsto no artigo 1º, IV, da CF, pilar de nossa República.

Desse modo, a norma em comento, sob qualquer aspecto em que analisada, além de representar um retrocesso social, pois retira do trabalhador um direito pleno anteriormente assegurado, viola frontalmente o artigo 5o, caput, bem como os seus incisos XXXV e LXXIV, da Constituição Federal, razão pela qual reputo inconstitucional o artigo 790-B, no que tange à expressão "ainda que beneficiária da Justiça Gratuita" e parágrafo quarto, além do parágrafo quarto do artigo 791-A, da CLT.

Friso, por oportuno, que os ministros do STF, em decisão na ADI 5766, votaram pela inconstitucionalidade dos artigos 790-B, caput e §4º e o 791-A, § 4º, excetuando o artigo 844, §2º, todos da CLT.

Em razão do exposto, a parte Consignatária, por ser beneficiária da Justiça Gratuita, fica isenta da condenação relativa aos honorários advocatícios de sucumbência.

III DISPOSITIVO.

Ante todo o exposto,julgo **PROCEDENTE** o pedido formulado por **INDÚSTRIA E COMÉRCIO MARIA & MAIA LTDA** contra **SANTINA DE FATIMA AZARIAS MATEUS** para declarar extinta a obrigação referente à entrega dos documentos rescisórios, nos termos da fundamentação supra.

Custas pela parte Consignatária, no importe de R$ 40,00, calculadas sobre o valor atribuído à causa de R$ 2.000,00, isenta.

Intimem-se as partes.

Decorrido o prazo sem manifestação das partes e cumpridas as determinações desta sentença, arquivem-se.

ALFENAS/MG, 26 de abril de 2024.

ALESSANDRA JUNQUEIRA FRANCO

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ConPag-0010198-31.2024.5.03.0169

CONSIGNANTE	INDUSTRIA E COMERCIO MAIA & MAIA LTDA - EPP
ADVOGADO	GUSTAVO OLIVEIRA CHALFUN(OAB: 81424/MG)
CONSIGNATÁRIO	SANTINA DE FATIMA AZARIAS MATEUS
ADVOGADO	DANIEL MURAD RAMOS(OAB: 75224/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- INDUSTRIA E COMERCIO MAIA & MAIA LTDA - EPP

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID aa14fe5 proferida nos autos.

RELATÓRIO

INDÚSTRIA E COMÉRCIO MAIA & MAIA LTDA, ajuizou ação de **Consignação** em **Pagamento** contra **SANTINA DE FÁTIMA AZARIAS MATEUS** pretendendo a entrega de documentos rescisórios. Juntou documentos. Atribuiu à causa o valor de R$ 2.000,00.

Contestação apresentada às fls. 41/43.

É o relatório.

Decido.

FUNDAMENTAÇÃO

PRELIMINAR.

Interesse de Agir.

A demanda é necessária, útil e adequada, uma vez que as verbas postuladas pela parte Reclamante não foram satisfeitas espontaneamente pela parte Reclamada. O processo se mostra útil para a satisfação das necessidades da parte Reclamante e adequado para suas pretensões.

Portanto, rejeito a preliminar.

MÉRITO.

A ação de **c**onsignação em pagamento pressupõe a existência de

dívida, com a consignação da quantia ou o depósito da coisa devida, nos moldes dos art. 539 e seguintes do Código de Processo Civil e no arts. 334 a 345 do Código Civil, no que for compatível com os princípios do Direito Processual do Trabalho, tendo como objetivo a extinção da obrigação do devedor/consignante quanto às parcelas e valores que entende devidos.

É procedimento de limites estreitos e precisos, em que a extinção da obrigação refere-se, exclusivamente, àquelas verbas colocadas à disposição da parte consignatária e seus respectivos títulos, de maneira que não confere plena e total quitação de todas as obrigações decorrentes do contrato de trabalho.

Dessa maneira, declaro extinta, apenas, a obrigação da Consignante referente a entrega da documentação rescisória anexa à Inicial.

Ressalto que o êxito da parte Consignante não autoriza, como efeito automático, o reconhecimento dos motivos ensejadores da ruptura contratual, permanecendo incólume o direito constitucional de ação da parte Consignatária, caso intencione discutir a causa da dispensa. Nestes termos é a jurisprudência:

EMENTA. AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO. ALCANCE - A decisão que acolhe o pedido formulado, em Ação de Consignação em Pagamento, tem natureza declaratória, de vez que nela declara-se cumprida a obrigação do empregador, em relação aos valores ali consignados, ou seja, o empregador somente é liberado da obrigação, até o limite do valor depositado. Tem-se, portanto, que a sentença proferida alcança, somente, as parcelas e valores objeto de consignação em pagamento, não fazendo coisa julgada, em relação aos motivos da rescisão do contrato de trabalho. (Processo: 00176-2008-031-03-00-9 RO; Data de Publicação: 30/05/2008, DJMG, Página: 11, Órgão Julgador: Primeira Turma, Relator: Manuel Cândido Rodrigues, Revisor: Convocado José Marlon de Freitas)

Com o recebimento dos documentos, a parte Consignatária dará à Consignante quitação somente ao objeto desta consignação.

Qualquer discussão sobre o contrato de trabalho, se houver, será objeto de ação própria.

Justiça gratuita. Parte Consignatária.

Tendo em vista a natureza e peculiaridade da presente ação, concedo à parte Consignatária, de ofício, os benefícios da justiça gratuita, conforme dispõe o art. 790, §3º, da CLT.

Honorários advocatícios.

A partir da vigência da Lei 13.467/17, os honorários advocatícios são devidos em razão da mera sucumbência da parte (art. 791-A da CLT).

Assim, nos termos do artigo 791-A, da CLT, defiro ao advogado da parte Consignante os honorários advocatícios de sucumbência, **de 10% sobre o valor que resultar da liquidação da sentença.**

Entretanto, tendo em vista que a parte Consignatária é beneficiária da Justiça Gratuita, deixo de aplicar as disposições do artigo 791-A, § 4º, da CLT, conforme argumentos abaixo expostos, que passo a adotar como razões de decidir:

Pois bem. A norma em comento dispõe que:

“§ 4º Vencido o beneficiário da justiça gratuita, desde que não tenha obtido em juízo, ainda que em outro processo, créditos capazes de suportar a despesa, as obrigações decorrentes de sua sucumbência ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderão ser executadas se, nos dois anos subsequentes ao trânsito em julgado da decisão que as certificou, o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade, extinguindo-se, passado esse prazo, tais obrigações do beneficiário.”

Acerca de tal dispositivo, não se pode ignorar a existência da ADI 5.766/DF que tem como um dos seus objetos a declaração de inconstitucionalidade da norma acima transcrita, sendo que a manifestação do Ministro Fachin fora no sentido de se acolher a inconstitucionalidade do dispositivo, conforme trechos a seguir destacados:

“[...] A defesa em juízo de direitos fundamentais que não foram espontaneamente cumpridos ao longo da vigência dos respectivos contratos de trabalho, em muitas situações, depende da dispensa inicial e definitiva das custas do processo e despesas daí decorrentes, sob pena de não ser viável a defesa dos interesses legítimos dos trabalhadores. E, nesse contexto, a Lei 13.467/2017 atualizou, no âmbito da chamada reforma trabalhista, o modelo de gratuidade da Justiça Laboral, impondo condições restritivas ao exercício desse direito por parte dos litigantes trabalhadores. Ainda que sejam consideradas adequadas, necessárias e razoáveis as restrições impostas ao âmbito de proteção dos direitos fundamentais à gratuidade e acesso à Justiça pelo legislador ordinário, duvidosa apresenta-se a sua constitucionalidade em concreto, ou seja, aquela aferida diante das diversas e possíveis situações da realidade, em que se vislumbra a consequência de esvaziamento do interesse dos trabalhadores, que na condição de hipossuficientes econômicos, não terão como demandar na Justiça Trabalhista, em virtude do receio de que suas demandas, ainda que vencedoras, retornem-lhes muito pouco do valor econômico efetivamente perseguido e, eventualmente, devido. É preciso restabelecer a integralidade do direito fundamental de acesso gratuito à Justiça Trabalhista, especialmente pelo fato de que, sem a possibilidade do seu pleno exercício por parte dos trabalhadores, é muito provável que estes cidadãos não reúnam as condições mínimas necessárias para reivindicar seus direitos perante esta

Justiça Especializada. Assim sendo, impõe-se, nesse contexto, uma interpretação que garanta a máxima efetividade desse direito fundamental, sob pena de esvaziar-se, por meio de sucessivas restrições, ele próprio e todos os demais direitos por ele assegurados. Quando se está a tratar de restrições legislativas impostas a garantias fundamentais, como é o caso do benefício da gratuidade da Justiça e, como consequência, do próprio acesso à Justiça, o risco de violação em cascata de direitos fundamentais é iminente e real, pois não se está a resguardar apenas o âmbito de proteção desses direitos fundamentais em si, mas de todo um sistema jurídico-constitucional de direitos fundamentais deles dependente. Mesmo que os interesses contrapostos a justificar as restrições impostas pela legislação ora impugnada sejam assegurar uma maior responsabilidade e um maior compromisso com a litigância para a defesa dos direitos sociais trabalhistas, verifica-se, a partir de tais restrições, uma possibilidade real de negar-se direitos fundamentais dos trabalhadores pela imposição de barreiras que tornam inacessíveis os meios de reivindicação judicial de direitos, o que não se pode admitir no contexto de um Estado Democrático de Direito. O desrespeito das relações contratuais, no ambiente laboral, exige por parte do legislador ordinário que sejam facilitados, e, não, dificultados, os meios legalmente reconhecidos para que os trabalhadores possam ver garantidos os seus direitos fundamentais de origem trabalhista. O benefício da gratuidade da Justiça é uma dessas garantias fundamentais, cuja finalidade precípua foi, na linha das constituições brasileiras anteriores, dar máxima efetividade ao direito fundamental de acesso à Justiça por parte dos titulares de direitos fundamentais que não estejam em condições de arcar com os custos financeiros de uma demanda judicial.

[...]

Não se apresentam consentâneas com os princípios fundamentais da Constituição de 1988 as normas que autorizam a utilização de créditos, trabalhistas ou de outra natureza, obtidos em virtude do ajuizamento de um processo perante o Poder Judiciário, uma vez que este fato - sucesso em ação ajuizada perante o Poder Judiciário - não tem o condão de modificar, por si só, a condição de miserabilidade jurídica do trabalhador. É importante consignar que a mera existência de créditos judiciais, obtidos em processos trabalhistas, ou de outra natureza, não é suficiente para afastar a situação de pobreza em que se encontrava a parte autora, no momento em que foram reconhecidas as condições para o exercício do seu direito fundamental à gratuidade da Justiça. Ora, as normas impugnadas que impõem o pagamento de despesas processuais, independentemente da declaração oficial da perda da condição de hipossuficiência econômica, afrontam o próprio direito à gratuidade da Justiça e, consequentemente, o próprio direito ao acesso à Justiça.

[...]

O direito fundamental à gratuidade da Justiça, notadamente atrelado ao direito fundamental de acesso à Justiça, não admite restrições relacionadas à conduta do trabalhador em outro processo trabalhista, sob pena de esvaziamento de seu âmbito de proteção constitucional. A conformação restritiva imposta pelas normas ora impugnadas afronta não apenas o próprio direito fundamental à gratuidade, mas também, ainda que de forma mediata, os direitos que esta garantia fundamental protege, o que se apresenta mais concreto com a invocação do direito fundamental ao acesso à Justiça e dos direitos sociais trabalhistas, eventualmente, desrespeitados nas relações contratuais respectivas. O direito fundamental à gratuidade da Justiça encontra-se amparado em elementos fundamentais da identidade da Constituição de 1988,dentre eles aqueles que visam a conformar e concretizar os fundamentos da República relacionados à cidadania (art. 1º, III, da CRFB), da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, da CRFB), bem como os objetivos fundamentais de construção de uma sociedade livre, justa e solidária (art. 3º, I , da CRFB) e de erradicação da pobreza e da marginalização, bem como a redução das desigualdades sociais (art. 3º,III, da CRFB). [...]

Assim sendo, o pedido da presente ação direta de inconstitucionalidade deve ser julgado procedente."

Com efeito, na apreciação do tema em destaque, não há como olvidar que a Constituição Federal de 1988 consagra em seu texto o amplo acesso à jurisdição, conforme o estabelecido no artigo 5º, incisos XXXV e LXXIV, os quais se referem, respectivamente, aos direitos e garantias de inafastabilidade da jurisdição e de assistência judiciária integral às pessoas necessitadas.

Desse modo, a utilização dos créditos do trabalhador, os quais possuem natureza, exclusivamente, alimentar, para saldar despesas processuais e honorários advocatícios representa, sob qualquer enfoque que dê à matéria, uma injusta mitigação da garantia fundamental de acesso à Justiça e de sua gratuidade, porquanto impõe ao trabalhador hipossuficiente um ônus processual desproporcional.

Ressalto, ainda, por oportuno, que a norma prevista no processo trabalhista, em razão da reforma estabelecida pela Lei 13.467/17, é mais gravosa do que aquela prevista no processo comum, conforme se observa do artigo 98,§ 3º, do CPC:

"§ 3º Vencido o beneficiário, as obrigações decorrentes de sua sucumbência ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderão ser executadas se, nos 5 (cinco) anos subsequentes ao trânsito em julgado da decisão que as certificou, o

credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade, extinguindo-se, passado esse prazo, tais obrigações do beneficiário."

O que se vê, portanto, é que o legislador ao impor restrições à justiça Gratuita, no âmbito do Direito Processual do Trabalho, em comparação com o tratamento dispensado à matéria na seara do Direito comum, com evidente desequilíbrio entre as partes que litigam na Justiça do Trabalho, violou diretamente os Princípios da Isonomia (artigo 5o, caput), além dos direitos e garantias do Amplo Acesso à jurisdição (artigo 5o, incisos XXXV e LXXIV), todos previstos na Constituição Federal de 1988.

Ademais, a utilização dos créditos obtidos em Juízo para suportar despesas decorrentes da sucumbência revela situação capaz de até mesmo inibir o ajuizamento de reclamações trabalhistas pelos empregados, obstando o próprio acesso aos direitos sociais trabalhistas, garantidos no artigo 7º da Constituição Federal de 1988. Imperioso destacar que obstar o acesso aos direitos sociais trabalhistas viola o valor social do trabalho, previsto no artigo 1º, IV, da CF, pilar de nossa República.

Desse modo, a norma em comento, sob qualquer aspecto em que analisada, além de representar um retrocesso social, pois retira do trabalhador um direito pleno anteriormente assegurado, viola frontalmente o artigo 5o, caput, bem como os seus incisos XXXV e LXXIV, da Constituição Federal, razão pela qual reputo inconstitucional o artigo 790-B, no que tange à expressão "ainda que beneficiária da Justiça Gratuita" e parágrafo quarto, além do parágrafo quarto do artigo 791-A, da CLT.

Friso, por oportuno, que os ministros do STF, em decisão na ADI 5766, votaram pela inconstitucionalidade dos artigos 790-B, caput e §4º e o 791-A, § 4º, excetuando o artigo 844, §2º, todos da CLT.

Em razão do exposto, a parte Consignatária, por ser beneficiária da Justiça Gratuita, fica isenta da condenação relativa aos honorários advocatícios de sucumbência.

III DISPOSITIVO.

Ante todo o exposto,julgo **PROCEDENTE** o pedido formulado por **INDÚSTRIA E COMÉRCIO MARIA & MAIA LTDA** contra **SANTINA DE FATIMA AZARIAS MATEUS** para declarar extinta a obrigação referente à entrega dos documentos rescisórios, nos termos da fundamentação supra.

Custas pela parte Consignatária, no importe de R$ 40,00, calculadas sobre o valor atribuído à causa de R$ 2.000,00, isenta.

Intimem-se as partes.

Decorrido o prazo sem manifestação das partes e cumpridas as determinações desta sentença, arquivem-se.

ALFENAS/MG, 26 de abril de 2024.

ALESSANDRA JUNQUEIRA FRANCO

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010080-55.2024.5.03.0169

AUTOR	ROSIMEIRE SOARES
ADVOGADO	NATALIA ESPINDOLA MARTINS(OAB: 151216/MG)
ADVOGADO	DANIEL MURAD RAMOS(OAB: 75224/MG)
RÉU	FUNDACAO DE ENSINO E TECNOLOGIA DE ALFENAS
ADVOGADO	LUCAS DE OLIVEIRA DIAS(OAB: 109662/MG)
ADVOGADO	PATRICIA PINTO MEIRELES(OAB: 174372/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- FUNDACAO DE ENSINO E TECNOLOGIA DE ALFENAS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID b853feb proferida nos autos.

SENTENÇA

I RELATÓRIO.

ROSIMEIRE SOARES alegou ter direito ao pagamento dos salários em razão do alegado limbo previdenciário, nulidade da dispensa e indenização por danos morais. Requereu os benefícios da Justiça gratuita. O valor atribuído à causa foi de R$ 64.476,35. Foram anexados à petição inicial a procuração, a declaração de pobreza e documentos comprobatórios.

A parte Reclamada **FUNDAÇÃO DE ENSINO E TECNOLOGIA DE ALFENAS,**compareceu à audiência, após citação regular, e apresentou defesa escrita com documentos. No mérito, pugnou pela rejeição dos pedidos. Junto à defesa, foram apresentados a procuração, a carta de preposição, os atos constitutivos e documentos.

A parte Reclamante se manifestou em resposta à defesa.

Não houve mais provas a serem produzidas. As tentativas de conciliação foram infrutíferas, e, assim, foi encerrada a instrução processual.

Razões finais remissivas.

É o Relatório.

Decido.

II FUNDAMENTAÇÃO.

MÉRITO.

Limbo Jurídico. Indenização pelos salários do período de afastamento. Dano Moral.

A parte Reclamante pleiteou o pagamento de salários a partir de quando teve cessado o beneficio previdenciário do Auxilio Doença, no período de 27/05/2022 a 10/08/2022. Sustentou que a parte Reclamada a considerou inapta e não autorizou seu retorno às atividades laborais durante o período, deixando-a completamente desamparada, sem recebimento do benefício previdenciário e dos salários. Por fim, alegou que sofreu danos morais em razão da falta de pagamento dos salários do período.

A parte Reclamada contestou o pleito, argumentando que após ter o benefício previdenciário cessado, em 27/05/2022, a Reclamante não retornou ao trabalho, tampouco informou acerca do indeferimento do benefício. Aduziu, ainda, que não houve recusa em aceitar o retorno ao trabalho da parte Reclamante no período, até porque não teve ciência acerca da liberação daquela para retorno.

Registro, de início, que o limbo trabalhista-previdenciário ocorre quando o órgão previdenciário reconhece a aptidão da empregada para o trabalho e, em consequência, não concede a ela o pagamento do benefício previdenciário. E, por outro lado, o empregador, após laudo médico divergente (de inaptidão do trabalhador), mantém o afastamento da empregada, não autorizando que ela retorne ao serviço. Nessa situação, a trabalhadora permanece sem receber benefício previdenciário e sem receber salário, em um verdadeiro limbo jurídico.

É incontroverso nos autos que a parte Reclamante esteve afastada, em gozo do auxílio-doença previdenciário, no período de 02/05/2022 a 26/05/2022 e de 10/08/2022 a seguir, tudo conforme as teses apresentadas pela Autora e parte Reclamada, bem como pelos documentos anexos (fls. 21/23).

Observo, ainda, que a parte Reclamante ficou afastada das atividades laborais no período de 27/05/2022 a 09/08/2022, quando teve cessado o primeiro auxílio-doença acima citado.

Entretanto, em contraposição ao argumento da Autora, ao cessar o benefício previdenciário, o empregado deve prontamente se apresentar na empresa para retomar suas atividades laborais. A ausência injustificada por mais de 30 dias caracteriza abandono de emprego, inclusive, ensejando a demissão por justa causa.

Nesse sentido a Súmula 32 do TST: *"Presume-se o abandono de emprego se o trabalhador não retornar ao serviço no prazo de 30 (trinta) dias após a cessação do benefício previdenciário nem justificar o motivo de não o fazer".*

Conforme já mencionado, o "limbo previdenciário" traduz a presença de divergência entre a perícia médica do INSS e o médico da empresa em relação à capacidade laboral de um empregado. Contudo, no contexto dos presentes autos, não há prova documental que indique a ocorrência de qualquer divergência entre o órgão previdenciário e a empresa em relação à capacidade de trabalho da Autora. Além disso, também não encontro nos elementos probatórios dos autos, qualquer impedimento para que a Reclamante retomasse suas atividades laborativas por inaptidão. Esse ônus probatório recaía sobre a parte Autora (artigos 818 da CLT e 373, I, CPC).

Nesse sentido, a seguinte ementa desse Regional:

LIMBO PREVIDENCIÁRIO. RECUSA DO EMPREGADOR EM ACEITAR O EMPREGADO NO TRABALHO. ÔNUS DA PROVA DO TRABALHADOR. O chamado "limbo previdenciário" é a situação que ocorre quando o INSS encerra o pagamento do benefício previdenciário ao trabalhador (alta previdenciária), afastado do trabalho por motivo de doença, e determina o seu retorno à atividade, porém, contrariamente, o setor médico da empresa atesta a inaptidão do trabalhador no exame de retorno, recomendando o afastamento. **Por se tratar de fato constitutivo do direito ao pagamento de salários e reflexos do período, nos termos do art. 818, I, da CLT, é encargo do empregado comprovar que, após alta previdenciária, a empregadora impediu ou recusou seu retorno ao trabalho. Não comprovado, não há falar em direito ao pagamento dos salários do período.** (TRT da 3.ª Região; PJe: 0010524-67.2021.5.03.0113 (ROT); Disponibilização: 17/10/2022, DEJT/TRT3/Cad.Jud, Página 2059; Órgão Julgador: Decima Turma; Relator(a)/Redator(a) Ana Maria Amorim Reboucas. (Destaquei).

Não trata a hipótese, portanto, do nomeado "limbo previdenciário", motivo pelo qual julgo improcedentes os salários postulados no interregno e a respectiva indenização por danos morais.

Dano Moral. Dispensa Discriminatória. **Nulidade da demissão. Reintegração.**

A parte Reclamante alegou ter sido alvo de dispensa discriminatória, sustentando que essa medida foi tomada devido ao diagnóstico de tendinopatia de Aquiles associada à bursite retrocalcânea no tornozelo direito, bem como a sua inaptidão para o trabalho na época da demissão. Como pleito, buscou a declaração

de nulidade da demissão, sua reintegração ao emprego e a reparação por danos morais.

Em defesa, a parte Reclamada sustentou que não há que falar em dispensa discriminatória e/ou nulidade da dispensa, tendo em vista que a empregada pediu demissão em 30/01/2023, de próprio punho.

Destaco inicialmente que o documento de identificação 47c4c5b, anexado à defesa, confirma que a Reclamante solicitou sua demissão em 30/01/2023. Além disso, o exame demissional realizado na mesma data atestou a aptidão da Reclamante para o trabalho (fls. 123).

Por outro lado, a parte Autora também não comprovou qualquer vício de consentimento que pudesse autorizar a nulidade do pedido de demissão, presumindo-se que o fez por livre e espontânea vontade, sendo oportuno, ainda, ressaltar, que a matéria concernente a este tema (nulidade do pedido de demissão) somente foi trazida na réplica, constituindo-se em inovação da tese inicial. Com efeito, na petição inicial, a parte Reclamante alega que foi demitida sem justa causa.

Logo, não há como agasalhar a nulidade pleiteada, seja porque a matéria não fez parte do pedido inicial, seja porque ficou evidente que o pedido de demissão feito pela Reclamante durante a vigência do contrato de trabalho, de forma válida e em conformidade com o ato jurídico plenamente eficaz.

Acerca da alegação de ato ato discriminatório, destaco que não é aplicável, de plano, o entendimento previsto na Súmula 443 do C. TST, posto que a doença que acometeu a parte Reclamante, por si só, não é apta a gerar a presunção de discriminação por parte do empregador.

Ante a impossibilidade de presunção, portanto, competia à parte Reclamante o ônus de comprovar suas alegações, nos termos do artigo 818 da CLT, do qual não se desincumbiu, visto que não foram apresentadas provas nesse sentido.

Por fim, ressalto também que o pedido de demissão, por si só, afasta a alegação de dispensa discriminatória.

Portanto, com base em tudo o que foi exposto, improcedem os pedidos de nulidade da demissão, reintegração ao trabalho e indenização por danos morais.

Justiça Gratuita.

A parte Autora afirmou ser pobre na petição inicial, juntou declaração de hipossuficiência econômica e inexiste nos autos prova de que receba salários iguais ou superiores a 40% (quarenta por cento) do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social (Redação dada pela Lei nº 13.467, de 2017), motivo pelo qual reputo preenchidos os requisitos do artigo 790, § 3º, CLT e lhe defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Honorários advocatícios.

A partir da vigência da Lei 13.467/17, os honorários advocatícios são devidos em razão da mera sucumbência da parte (art. 791-A da CLT).

Tendo em vista a improcedência total dos pedidos, nos termos do artigo 791-A, da CLT, são devidos à advogada e ao advogado da parte Reclamada, os honorários advocatícios de sucumbência, **de 10% sobre os pedidos julgados integralmente improcedentes**.

Entretanto, tendo em vista que a parte Reclamante é beneficiária da Justiça Gratuita, deixo de aplicar as disposições do artigo 791-A, § 4º, da CLT, conforme argumentos abaixo expostos, que passo a adotar como razões de decidir:

Pois bem. A norma em comento dispõe que:

"§ 4º Vencido o beneficiário da justiça gratuita, desde que não tenha obtido em juízo, ainda que em outro processo, créditos capazes de suportar a despesa, as obrigações decorrentes de sua sucumbência ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderão ser executadas se, nos dois anos subsequentes ao trânsito em julgado da decisão que as certificou, o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade, extinguindo-se, passado esse prazo, tais obrigações do beneficiário."

Acerca de tal dispositivo, não se pode ignorar a existência da ADI 5.766/DF que tem como um dos seus objetos a declaração de inconstitucionalidade da norma acima transcrita, sendo que a manifestação do Ministro Fachin fora no sentido de se acolher a inconstitucionalidade do dispositivo, conforme trechos a seguir destacados:

"[...] A defesa em juízo de direitos fundamentais que não foram espontaneamente cumpridos ao longo da vigência dos respectivos contratos de trabalho, em muitas situações, depende da dispensa inicial e definitiva das custas do processo e despesas daí decorrentes, sob pena de não ser viável a defesa dos interesses legítimos dos trabalhadores. E, nesse contexto, a Lei 13.467/2017 atualizou, no âmbito da chamada reforma trabalhista, o modelo de gratuidade da Justiça Laboral, impondo condições restritivas ao exercício desse direito por parte dos litigantes trabalhadores. Ainda que sejam consideradas adequadas, necessárias e razoáveis as restrições impostas ao âmbito de proteção dos direitos fundamentais à gratuidade e acesso à Justiça pelo legislador ordinário, duvidosa apresenta-se a sua constitucionalidade em

concreto, ou seja, aquela aferida diante das diversas e possíveis situações da realidade, em que se vislumbra a consequência de esvaziamento do interesse dos trabalhadores, que na condição de hipossuficientes econômicos, não terão como demandar na Justiça Trabalhista, em virtude do receio de que suas demandas, ainda que vencedoras, retornem-lhes muito pouco do valor econômico efetivamente perseguido e, eventualmente, devido. É preciso restabelecer a integralidade do direito fundamental de acesso gratuito à Justiça Trabalhista, especialmente pelo fato de que, sem a possibilidade do seu pleno exercício por parte dos trabalhadores, é muito provável que estes cidadãos não reúnam as condições mínimas necessárias para reivindicar seus direitos perante esta Justiça Especializada. Assim sendo, impõe-se, nesse contexto, uma interpretação que garanta a máxima efetividade desse direito fundamental, sob pena de esvaziar-se, por meio de sucessivas restrições, ele próprio e todos os demais direitos por ele assegurados. Quando se está a tratar de restrições legislativas impostas a garantias fundamentais, como é o caso do benefício da gratuidade da Justiça e, como consequência, do próprio acesso à Justiça, o risco de violação em cascata de direitos fundamentais é iminente e real, pois não se está a resguardar apenas o âmbito de proteção desses direitos fundamentais em si, mas de todo um sistema jurídico-constitucional de direitos fundamentais deles dependente. Mesmo que os interesses contrapostos a justificar as restrições impostas pela legislação ora impugnada sejam assegurar uma maior responsabilidade e um maior compromisso com a litigância para a defesa dos direitos sociais trabalhistas, verifica-se, a partir de tais restrições, uma possibilidade real de negar-se direitos fundamentais dos trabalhadores pela imposição de barreiras que tornam inacessíveis os meios de reivindicação judicial de direitos, o que não se pode admitir no contexto de um Estado Democrático de Direito. O desrespeito das relações contratuais, no ambiente laboral, exige por parte do legislador ordinário que sejam facilitados, e, não, dificultados, os meios legalmente reconhecidos para que os trabalhadores possam ver garantidos os seus direitos fundamentais de origem trabalhista. O benefício da gratuidade da Justiça é uma dessas garantias fundamentais, cuja finalidade precípua foi, na linha das constituições brasileiras anteriores, dar máxima efetividade ao direito fundamental de acesso à Justiça por parte dos titulares de direitos fundamentais que não estejam em condições de arcar com os custos financeiros de uma demanda judicial.[...]Não se apresentam consentâneas com os princípios fundamentais da Constituição de 1988 as normas que autorizam a utilização de créditos, trabalhistas ou de outra natureza, obtidos em virtude do ajuizamento de um processo perante o Poder Judiciário, uma vez que este fato - sucesso em ação ajuizada perante o Poder Judiciário - não tem o condão de modificar, por si só, a condição de miserabilidade jurídica do trabalhador. É importante consignar que a mera existência de créditos judiciais, obtidos em processos trabalhistas, ou de outra natureza, não é suficiente para afastar a situação de pobreza em que se encontrava a parte autora, no momento em que foram reconhecidas as condições para o exercício do seu direito fundamental à gratuidade da Justiça. Ora, as normas impugnadas que impõem o pagamento de despesas processuais, independentemente da declaração oficial da perda da condição de hipossuficiência econômica, afrontam o próprio direito à gratuidade da Justiça e, consequentemente, o próprio direito ao acesso à Justiça.[...]O direito fundamental à gratuidade da Justiça, notadamente atrelado ao direito fundamental de acesso à Justiça, não admite restrições relacionadas à conduta do trabalhador em outro processo trabalhista, sob pena de esvaziamento de seu âmbito de proteção constitucional. A conformação restritiva imposta pelas normas ora impugnadas afronta não apenas o próprio direito fundamental à gratuidade, mas também, ainda que de forma mediata, os direitos que esta garantia fundamental protege, o que se apresenta mais concreto com a invocação do direito fundamental ao acesso à Justiça e dos direitos sociais trabalhistas, eventualmente, desrespeitados nas relações contratuais respectivas. O direito fundamental à gratuidade da Justiça encontra-se amparado em elementos fundamentais da identidade da Constituição de 1988,dentre eles aqueles que visam a conformar e concretizar os fundamentos da República relacionados à cidadania (art. 1º, III, da CRFB), da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, da CRFB), bem como os objetivos fundamentais de construção de uma sociedade livre, justa e solidária (art. 3º, I , da CRFB) e de erradicação da pobreza e da marginalização, bem como a redução das desigualdades sociais (art. 3º,III, da CRFB).[...]Assim sendo, o pedido da presente ação direta de inconstitucionalidade deve ser julgado procedente."

Com efeito, na apreciação do tema em destaque, não há como olvidar que a Constituição Federal de 1988 consagra em seu texto o amplo acesso à jurisdição, conforme o estabelecido no artigo 5º, incisos XXXV e LXXIV, os quais se referem, respectivamente, aos direitos e garantias de inafastabilidade da jurisdição e de assistência judiciária integral às pessoas necessitadas.

Desse modo, a utilização dos créditos do trabalhador, os quais possuem natureza, exclusivamente, alimentar, para saldar despesas processuais e honorários advocatícios representa, sob qualquer enfoque que dê à matéria, uma injusta mitigação da garantia fundamental de acesso à Justiça e de sua gratuidade, porquanto impõe ao trabalhador hipossuficiente um ônus processual

desproporcional.

Ressalto, ainda, por oportuno, que a norma prevista no processo trabalhista, em razão da reforma estabelecida pela Lei 13.467/17, é mais gravosa do que aquela prevista no processo comum, conforme se observa do artigo 98,§ 3º, do CPC:

"§ 3º Vencido o beneficiário, as obrigações decorrentes de sua sucumbência ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderão ser executadas se, nos 5 (cinco) anos subsequentes ao trânsito em julgado da decisão que as certificou, o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade, extinguindo-se, passado esse prazo, tais obrigações do beneficiário."

O que se vê, portanto, é que o legislador ao impor restrições à justiça Gratuita, no âmbito do Direito Processual do Trabalho, em comparação com o tratamento dispensado à matéria na seara do Direito comum, com evidente desequilíbrio entre as partes que litigam na Justiça do Trabalho, violou diretamente os Princípios da Isonomia (artigo 5o, caput), além dos direitos e garantias do Amplo Acesso à jurisdição (artigo 5o, incisos XXXV e LXXIV), todos previstos na Constituição Federal de 1988.

Ademais, a utilização dos créditos obtidos em Juízo para suportar despesas decorrentes da sucumbência revela situação capaz de até mesmo inibir o ajuizamento de reclamações trabalhistas pelos empregados, obstando o próprio acesso aos direitos sociais trabalhistas, garantidos no artigo 7º da Constituição Federal de 1988. Imperioso destacar que obstar o acesso aos direitos sociais trabalhistas viola o valor social do trabalho, previsto no artigo 1º, IV, da CF, pilar de nossa República.

Desse modo, a norma em comento, sob qualquer aspecto em que analisada, além de representar um retrocesso social, pois retira do trabalhador um direito pleno anteriormente assegurado, viola frontalmente o artigo 5o, caput, bem como os seus incisos XXXV e LXXIV, da Constituição Federal, razão pela qual reputo inconstitucional o artigo 790-B, no que tange à expressão "ainda que beneficiária da Justiça Gratuita" e parágrafo quarto, além do parágrafo quarto do artigo 791-A, da CLT.

Friso, por oportuno, que os ministros do STF, em decisão na ADI 5766, votaram pela inconstitucionalidade dos artigos 790-B, caput e §4º e o 791-A, § 4º, excetuando o artigo 844, §2º, todos da CLT.

Em razão do exposto, a parte Autora, por ser beneficiária da Justiça Gratuita, fica isenta da condenação relativa aos honorários advocatícios de sucumbência.

III DISPOSITIVO.

Ante todo o exposto,julgo **IMPROCEDENTES** os pedidos formulados por **ROSIMEIRE SOARES** contra **FUNDAÇÃO DE ENSINO E TECNOLOGIA DE ALFENAS**, tudo nos termos da fundamentação supra.

Honorários advocatícios de sucumbência,nos termos da fundamentação.

Custas pela parte Reclamante, no importe de R$ 1.289,53, calculadas sobre o valor atribuído à causa de R$ 64.476,35, isenta.

Intimem-se as partes.

ALFENAS/MG, 26 de abril de 2024.

ALESSANDRA JUNQUEIRA FRANCO

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010080-55.2024.5.03.0169

AUTOR	ROSIMEIRE SOARES
ADVOGADO	NATALIA ESPINDOLA MARTINS(OAB: 151216/MG)
ADVOGADO	DANIEL MURAD RAMOS(OAB: 75224/MG)
RÉU	FUNDACAO DE ENSINO E TECNOLOGIA DE ALFENAS
ADVOGADO	LUCAS DE OLIVEIRA DIAS(OAB: 109662/MG)
ADVOGADO	PATRICIA PINTO MEIRELES(OAB: 174372/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ROSIMEIRE SOARES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID b853feb proferida nos autos.

SENTENÇA

I RELATÓRIO.

ROSIMEIRE SOARES alegou ter direito ao pagamento dos salários em razão do alegado limbo previdenciário, nulidade da dispensa e indenização por danos morais. Requereu os benefícios da Justiça gratuita. O valor atribuído à causa foi de R$ 64.476,35. Foram anexados à petição inicial a procuração, a declaração de pobreza e documentos comprobatórios.

A parte Reclamada **FUNDAÇÃO DE ENSINO E TECNOLOGIA DE ALFENAS,**compareceu à audiência, após citação regular, e apresentou defesa escrita com documentos. No mérito, pugnou pela rejeição dos pedidos. Junto à defesa, foram apresentados a procuração, a carta de preposição, os atos constitutivos e documentos.

A parte Reclamante se manifestou em resposta à defesa.

Não houve mais provas a serem produzidas. As tentativas de conciliação foram infrutíferas, e, assim, foi encerrada a instrução processual.

Razões finais remissivas.

É o Relatório.

Decido.

II FUNDAMENTAÇÃO.

MÉRITO.

Limbo Jurídico. Indenização pelos salários do período de afastamento. Dano Moral.

A parte Reclamante pleiteou o pagamento de salários a partir de quando teve cessado o beneficio previdenciário do Auxilio Doença, no período de 27/05/2022 a 10/08/2022. Sustentou que a parte Reclamada a considerou inapta e não autorizou seu retorno às atividades laborais durante o período, deixando-a completamente desamparada, sem recebimento do benefício previdenciário e dos salários. Por fim, alegou que sofreu danos morais em razão da falta de pagamento dos salários do período.

A parte Reclamada contestou o pleito, argumentando que após ter o benefício previdenciário cessado, em 27/05/2022, a Reclamante não retornou ao trabalho, tampouco informou acerca do indeferimento do benefício. Aduziu, ainda, que não houve recusa em aceitar o retorno ao trabalho da parte Reclamante no período, até porque não teve ciência acerca da liberação daquela para retorno.

Registro, de início, que o limbo trabalhista-previdenciário ocorre quando o órgão previdenciário reconhece a aptidão da empregada para o trabalho e, em consequência, não concede a ela o pagamento do benefício previdenciário. E, por outro lado, o empregador, após laudo médico divergente (de inaptidão do trabalhador), mantém o afastamento da empregada, não autorizando que ela retorne ao serviço. Nessa situação, a trabalhadora permanece sem receber benefício previdenciário e sem receber salário, em um verdadeiro limbo jurídico.

É incontroverso nos autos que a parte Reclamante esteve afastada, em gozo do auxílio-doença previdenciário, no período de 02/05/2022 a 26/05/2022 e de 10/08/2022 a seguir, tudo conforme as teses apresentadas pela Autora e parte Reclamada, bem como pelos documentos anexos (fls. 21/23).

Observo, ainda, que a parte Reclamante ficou afastada das atividades laborais no período de 27/05/2022 a 09/08/2022, quando teve cessado o primeiro auxílio-doença acima citado.

Entretanto, em contraposição ao argumento da Autora, ao cessar o benefício previdenciário, o empregado deve prontamente se apresentar na empresa para retomar suas atividades laborais. A ausência injustificada por mais de 30 dias caracteriza abandono de emprego, inclusive, ensejando a demissão por justa causa.

Nesse sentido a Súmula 32 do TST: *"Presume-se o abandono de emprego se o trabalhador não retornar ao serviço no prazo de 30 (trinta) dias após a cessação do benefício previdenciário nem justificar o motivo de não o fazer".*

Conforme já mencionado, o "limbo previdenciário" traduz a presença de divergência entre a perícia médica do INSS e o médico da empresa em relação à capacidade laboral de um empregado. Contudo, no contexto dos presentes autos, não há prova documental que indique a ocorrência de qualquer divergência entre o órgão previdenciário e a empresa em relação à capacidade de trabalho da Autora. Além disso, também não encontro nos elementos probatórios dos autos, qualquer impedimento para que a Reclamante retomasse suas atividades laborativas por inaptidão. Esse ônus probatório recaía sobre a parte Autora (artigos 818 da CLT e 373, I, CPC).

Nesse sentido, a seguinte ementa desse Regional:

LIMBO PREVIDENCIÁRIO. RECUSA DO EMPREGADOR EM ACEITAR O EMPREGADO NO TRABALHO. ÔNUS DA PROVA DO TRABALHADOR. O chamado "limbo previdenciário" é a situação que ocorre quando o INSS encerra o pagamento do benefício previdenciário ao trabalhador (alta previdenciária), afastado do trabalho por motivo de doença, e determina o seu retorno à atividade, porém, contrariamente, o setor médico da empresa atesta a inaptidão do trabalhador no exame de retorno, recomendando o afastamento. **Por se tratar de fato constitutivo do direito ao pagamento de salários e reflexos do período, nos termos do art. 818, I, da CLT, é encargo do empregado comprovar que, após alta previdenciária, a empregadora impediu ou recusou seu retorno ao trabalho. Não comprovado, não há falar em direito ao pagamento dos salários do período.** (TRT da 3.ª Região; PJe: 0010524-67.2021.5.03.0113 (ROT); Disponibilização: 17/10/2022, DEJT/TRT3/Cad.Jud, Página 2059; Órgão Julgador: Decima Turma; Relator(a)/Redator(a) Ana Maria Amorim Reboucas. (Destaquei).

Não trata a hipótese, portanto, do nomeado "limbo previdenciário",

motivo pelo qual julgo improcedentes os salários postulados no interregno e a respectiva indenização por danos morais.

Dano Moral. Dispensa Discriminatória. **Nulidade da demissão. Reintegração.**

A parte Reclamante alegou ter sido alvo de dispensa discriminatória, sustentando que essa medida foi tomada devido ao diagnóstico de tendinopatia de Aquiles associada à bursite retrocalcânea no tornozelo direito, bem como a sua inaptidão para o trabalho na época da demissão. Como pleito, buscou a declaração de nulidade da demissão, sua reintegração ao emprego e a reparação por danos morais.

Em defesa, a parte Reclamada sustentou que não há que falar em dispensa discriminatória e/ou nulidade da dispensa, tendo em vista que a empregada pediu demissão em 30/01/2023, de próprio punho.

Destaco inicialmente que o documento de identificação 47c4c5b, anexado à defesa, confirma que a Reclamante solicitou sua demissão em 30/01/2023. Além disso, o exame demissional realizado na mesma data atestou a aptidão da Reclamante para o trabalho (fls. 123).

Por outro lado, a parte Autora também não comprovou qualquer vício de consentimento que pudesse autorizar a nulidade do pedido de demissão, presumindo-se que o fez por livre e espontânea vontade, sendo oportuno, ainda, ressaltar, que a matéria concernente a este tema (nulidade do pedido de demissão) somente foi trazida na réplica, constituindo-se em inovação da tese inicial. Com efeito, na petição inicial, a parte Reclamante alega que foi demitida sem justa causa.

Logo, não há como agasalhar a nulidade pleiteada, seja porque a matéria não fez parte do pedido inicial, seja porque ficou evidente que o pedido de demissão feito pela Reclamante durante a vigência do contrato de trabalho, de forma válida e em conformidade com o ato jurídico plenamente eficaz.

Acerca da alegação de ato ato discriminatório, destaco que não é aplicável, de plano, o entendimento previsto na Súmula 443 do C. TST, posto que a doença que acometeu a parte Reclamante, por si só, não é apta a gerar a presunção de discriminação por parte do empregador.

Ante a impossibilidade de presunção, portanto, competia à parte Reclamante o ônus de comprovar suas alegações, nos termos do artigo 818 da CLT, do qual não se desincumbiu, visto que não foram apresentadas provas nesse sentido.

Por fim, ressalto também que o pedido de demissão, por si só, afasta a alegação de dispensa discriminatória.

Portanto, com base em tudo o que foi exposto, improcedem os pedidos de nulidade da demissão, reintegração ao trabalho e indenização por danos morais.

Justiça Gratuita.

A parte Autora afirmou ser pobre na petição inicial, juntou declaração de hipossuficiência econômica e inexiste nos autos prova de que receba salários iguais ou superiores a 40% (quarenta por cento) do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social (Redação dada pela Lei nº 13.467, de 2017), motivo pelo qual reputo preenchidos os requisitos do artigo 790, § 3º, CLT e lhe defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Honorários advocatícios.

A partir da vigência da Lei 13.467/17, os honorários advocatícios são devidos em razão da mera sucumbência da parte (art. 791-A da CLT).

Tendo em vista a improcedência total dos pedidos, nos termos do artigo 791-A, da CLT, são devidos à advogada e ao advogado da parte Reclamada, os honorários advocatícios de sucumbência, **de 10% sobre os pedidos julgados integralmente improcedentes**.

Entretanto, tendo em vista que a parte Reclamante é beneficiária da Justiça Gratuita, deixo de aplicar as disposições do artigo 791-A, § 4º, da CLT, conforme argumentos abaixo expostos, que passo a adotar como razões de decidir:

Pois bem. A norma em comento dispõe que:

"§ 4º Vencido o beneficiário da justiça gratuita, desde que não tenha obtido em juízo, ainda que em outro processo, créditos capazes de suportar a despesa, as obrigações decorrentes de sua sucumbência ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderão ser executadas se, nos dois anos subsequentes ao trânsito em julgado da decisão que as certificou, o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade, extinguindo-se, passado esse prazo, tais obrigações do beneficiário."

Acerca de tal dispositivo, não se pode ignorar a existência da ADI 5.766/DF que tem como um dos seus objetos a declaração de inconstitucionalidade da norma acima transcrita, sendo que a manifestação do Ministro Fachin fora no sentido de se acolher a inconstitucionalidade do dispositivo, conforme trechos a seguir destacados:

"[...] A defesa em juízo de direitos fundamentais que não foram espontaneamente cumpridos ao longo da vigência dos respectivos contratos de trabalho, em muitas situações, depende da dispensa

inicial e definitiva das custas do processo e despesas daí decorrentes, sob pena de não ser viável a defesa dos interesses legítimos dos trabalhadores. E, nesse contexto, a Lei 13.467/2017 atualizou, no âmbito da chamada reforma trabalhista, o modelo de gratuidade da Justiça Laboral, impondo condições restritivas ao exercício desse direito por parte dos litigantes trabalhadores. Ainda que sejam consideradas adequadas, necessárias e razoáveis as restrições impostas ao âmbito de proteção dos direitos fundamentais à gratuidade e acesso à Justiça pelo legislador ordinário, duvidosa apresenta-se a sua constitucionalidade em concreto, ou seja, aquela aferida diante das diversas e possíveis situações da realidade, em que se vislumbra a consequência de esvaziamento do interesse dos trabalhadores, que na condição de hipossuficientes econômicos, não terão como demandar na Justiça Trabalhista, em virtude do receio de que suas demandas, ainda que vencedoras, retornem-lhes muito pouco do valor econômico efetivamente perseguido e, eventualmente, devido. É preciso restabelecer a integralidade do direito fundamental de acesso gratuito à Justiça Trabalhista, especialmente pelo fato de que, sem a possibilidade do seu pleno exercício por parte dos trabalhadores, é muito provável que estes cidadãos não reúnam as condições mínimas necessárias para reivindicar seus direitos perante esta Justiça Especializada. Assim sendo, impõe-se, nesse contexto, uma interpretação que garanta a máxima efetividade desse direito fundamental, sob pena de esvaziar-se, por meio de sucessivas restrições, ele próprio e todos os demais direitos por ele assegurados. Quando se está a tratar de restrições legislativas impostas a garantias fundamentais, como é o caso do benefício da gratuidade da Justiça e, como consequência, do próprio acesso à Justiça, o risco de violação em cascata de direitos fundamentais é iminente e real, pois não se está a resguardar apenas o âmbito de proteção desses direitos fundamentais em si, mas de todo um sistema jurídico-constitucional de direitos fundamentais deles dependente. Mesmo que os interesses contrapostos a justificar as restrições impostas pela legislação ora impugnada sejam assegurar uma maior responsabilidade e um maior compromisso com a litigância para a defesa dos direitos sociais trabalhistas, verifica-se, a partir de tais restrições, uma possibilidade real de negar-se direitos fundamentais dos trabalhadores pela imposição de barreiras que tornam inacessíveis os meios de reivindicação judicial de direitos, o que não se pode admitir no contexto de um Estado Democrático de Direito. O desrespeito das relações contratuais, no ambiente laboral, exige por parte do legislador ordinário que sejam facilitados, e, não, dificultados, os meios legalmente reconhecidos para que os trabalhadores possam ver garantidos os seus direitos fundamentais de origem trabalhista. O benefício da gratuidade da Justiça é uma dessas garantias fundamentais, cuja finalidade precípua foi, na linha das constituições brasileiras anteriores, dar máxima efetividade ao direito fundamental de acesso à Justiça por parte dos titulares de direitos fundamentais que não estejam em condições de arcar com os custos financeiros de uma demanda judicial.[...]Não se apresentam consentâneas com os princípios fundamentais da Constituição de 1988 as normas que autorizam a utilização de créditos, trabalhistas ou de outra natureza, obtidos em virtude do ajuizamento de um processo perante o Poder Judiciário, uma vez que este fato - sucesso em ação ajuizada perante o Poder Judiciário - não tem o condão de modificar, por si só, a condição de miserabilidade jurídica do trabalhador. É importante consignar que a mera existência de créditos judiciais, obtidos em processos trabalhistas, ou de outra natureza, não é suficiente para afastar a situação de pobreza em que se encontrava a parte autora, no momento em que foram reconhecidas as condições para o exercício do seu direito fundamental à gratuidade da Justiça. Ora, as normas impugnadas que impõem o pagamento de despesas processuais, independentemente da declaração oficial da perda da condição de hipossuficiência econômica, afrontam o próprio direito à gratuidade da Justiça e, consequentemente, o próprio direito ao acesso à Justiça.[...]O direito fundamental à gratuidade da Justiça, notadamente atrelado ao direito fundamental de acesso à Justiça, não admite restrições relacionadas à conduta do trabalhador em outro processo trabalhista, sob pena de esvaziamento de seu âmbito de proteção constitucional. A conformação restritiva imposta pelas normas ora impugnadas afronta não apenas o próprio direito fundamental à gratuidade, mas também, ainda que de forma mediata, os direitos que esta garantia fundamental protege, o que se apresenta mais concreto com a invocação do direito fundamental ao acesso à Justiça e dos direitos sociais trabalhistas, eventualmente, desrespeitados nas relações contratuais respectivas. O direito fundamental à gratuidade da Justiça encontra-se amparado em elementos fundamentais da identidade da Constituição de 1988,dentre eles aqueles que visam a conformar e concretizar os fundamentos da República relacionados à cidadania (art. 1º, III, da CRFB), da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, da CRFB), bem como os objetivos fundamentais de construção de uma sociedade livre, justa e solidária (art. 3º, I , da CRFB) e de erradicação da pobreza e da marginalização, bem como a redução das desigualdades sociais (art. 3º,III, da CRFB).[...]Assim sendo, o pedido da presente ação direta de inconstitucionalidade deve ser julgado procedente."

Com efeito, na apreciação do tema em destaque, não há como olvidar que a Constituição Federal de 1988 consagra em seu texto o

amplo acesso à jurisdição, conforme o estabelecido no artigo 5º, incisos XXXV e LXXIV, os quais se referem, respectivamente, aos direitos e garantias de inafastabilidade da jurisdição e de assistência judiciária integral às pessoas necessitadas.

Desse modo, a utilização dos créditos do trabalhador, os quais possuem natureza, exclusivamente, alimentar, para saldar despesas processuais e honorários advocatícios representa, sob qualquer enfoque que dê à matéria, uma injusta mitigação da garantia fundamental de acesso à Justiça e de sua gratuidade, porquanto impõe ao trabalhador hipossuficiente um ônus processual desproporcional.

Ressalto, ainda, por oportuno, que a norma prevista no processo trabalhista, em razão da reforma estabelecida pela Lei 13.467/17, é mais gravosa do que aquela prevista no processo comum, conforme se observa do artigo 98,§ 3º, do CPC:

"§ 3º Vencido o beneficiário, as obrigações decorrentes de sua sucumbência ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderão ser executadas se, nos 5 (cinco) anos subsequentes ao trânsito em julgado da decisão que as certificou, o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade, extinguindo-se, passado esse prazo, tais obrigações do beneficiário."

O que se vê, portanto, é que o legislador ao impor restrições à justiça Gratuita, no âmbito do Direito Processual do Trabalho, em comparação com o tratamento dispensado à matéria na seara do Direito comum, com evidente desequilíbrio entre as partes que litigam na Justiça do Trabalho, violou diretamente os Princípios da Isonomia (artigo 5o, caput), além dos direitos e garantias do Amplo Acesso à jurisdição (artigo 5o, incisos XXXV e LXXIV), todos previstos na Constituição Federal de 1988.

Ademais, a utilização dos créditos obtidos em Juízo para suportar despesas decorrentes da sucumbência revela situação capaz de até mesmo inibir o ajuizamento de reclamações trabalhistas pelos empregados, obstando o próprio acesso aos direitos sociais trabalhistas, garantidos no artigo 7º da Constituição Federal de 1988. Imperioso destacar que obstar o acesso aos direitos sociais trabalhistas viola o valor social do trabalho, previsto no artigo 1º, IV, da CF, pilar de nossa República.

Desse modo, a norma em comento, sob qualquer aspecto em que analisada, além de representar um retrocesso social, pois retira do trabalhador um direito pleno anteriormente assegurado, viola frontalmente o artigo 5o, caput, bem como os seus incisos XXXV e LXXIV, da Constituição Federal, razão pela qual reputo inconstitucional o artigo 790-B, no que tange à expressão "ainda que beneficiária da Justiça Gratuita" e parágrafo quarto, além do parágrafo quarto do artigo 791-A, da CLT.

Friso, por oportuno, que os ministros do STF, em decisão na ADI 5766, votaram pela inconstitucionalidade dos artigos 790-B, caput e §4º e o 791-A, § 4º, excetuando o artigo 844, §2º, todos da CLT.

Em razão do exposto, a parte Autora, por ser beneficiária da Justiça Gratuita, fica isenta da condenação relativa aos honorários advocatícios de sucumbência.

III DISPOSITIVO.

Ante todo o exposto,julgo **IMPROCEDENTES** os pedidos formulados por **ROSIMEIRE SOARES** contra **FUNDAÇÃO DE ENSINO E TECNOLOGIA DE ALFENAS**, tudo nos termos da fundamentação supra.

Honorários advocatícios de sucumbência,nos termos da fundamentação.

Custas pela parte Reclamante, no importe de R$ 1.289,53, calculadas sobre o valor atribuído à causa de R$ 64.476,35, isenta.

Intimem-se as partes.

ALFENAS/MG, 26 de abril de 2024.

ALESSANDRA JUNQUEIRA FRANCO

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010068-46.2021.5.03.0169

AUTOR	JOSYANE DOS SANTOS ALVES
ADVOGADO	CARLOS HENRIQUE CALICCHIO MESSIAS(OAB: 103014/MG)
ADVOGADO	NATALIA ESPINDOLA MARTINS(OAB: 151216/MG)
ADVOGADO	DANIEL MURAD RAMOS(OAB: 75224/MG)
AUTOR	TADEU DA SILVA VIANA
ADVOGADO	WENDELL ELIAS MURAD(OAB: 88824/MG)
RÉU	FUNERARIA SAO JOSE LTDA
ADVOGADO	ALEX GRANDO(OAB: 43803/PR)
ADVOGADO	RODRIGO MAXIMIANO DE OLIVEIRA(OAB: 196352/MG)
RÉU	MARIA DE LOURDES OLIVEIRA
RÉU	ANA CLARA DE MORAES WALLACH
RÉU	LUGIANE OLIVEIRA

Intimado(s)/Citado(s):

- JOSYANE DOS SANTOS ALVES
- TADEU DA SILVA VIANA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 34d00eb proferido nos autos.

DESPACHO

Vista à parte exequente dos documentos juntados com a certidão Id 0ad7784, devendo indicar os meios para prosseguimento da execução, no prazo de 10 (dez) dias.

Não havendo manifestação, aguarde-se o decurso do prazo do prescricional.

ALFENAS/MG, 26 de abril de 2024.

ALESSANDRA JUNQUEIRA FRANCO

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010065-62.2019.5.03.0169

AUTOR	GERALDO ANTONIO PEREIRA
ADVOGADO	FELLIPE MIRANDA DA SILVA(OAB: 169476/MG)
AUTOR	MARLENE DE JESUS TEODORO PEREIRA
ADVOGADO	FELLIPE MIRANDA DA SILVA(OAB: 169476/MG)
RÉU	LAERCIO OTAVIO MARTINS
ADVOGADO	LUIS GUSTAVO PEREIRA MORAES(OAB: 76410/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	ALFENAS CARTORIO DO REGISTRO DE IMOVEIS
TERCEIRO INTERESSADO	INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA
TESTEMUNHA	ABEL BARRETO
TERCEIRO INTERESSADO	ANA PAULA BERNARDES
ADVOGADO	RUY JORGE FRAYHA(OAB: 115404/SP)
TESTEMUNHA	MAURÍCIO DA DALT
TERCEIRO INTERESSADO	4ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE POÇOS DE CALDAS
DEPOSITÁRIO	FRANCO OTAVIO TOBIAS MARTINS

Intimado(s)/Citado(s):

- LAERCIO OTAVIO MARTINS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID cf602ee proferido nos autos.

DESPACHO

Primeiramente, determino à Secretaria a juntada de ficha cadastral da Junta Comercial do Estado de Minas Gerais - Jucemg relativas IMOBILIÁRIA GM COSTA LTDA (20.395.687/0001-19) e SÃO GERALDO TRANSPORTE E LOGÍSTICA LTDA (CNPJ 14.807.843/0001-09).

Após, venham-me os autos conclusos para análise dos demais pedidos das parte exequente na petição Id 1a2338e.

ALFENAS/MG, 26 de abril de 2024.

ALESSANDRA JUNQUEIRA FRANCO

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010065-62.2019.5.03.0169

AUTOR	GERALDO ANTONIO PEREIRA
ADVOGADO	FELLIPE MIRANDA DA SILVA(OAB: 169476/MG)
AUTOR	MARLENE DE JESUS TEODORO PEREIRA
ADVOGADO	FELLIPE MIRANDA DA SILVA(OAB: 169476/MG)
RÉU	LAERCIO OTAVIO MARTINS
ADVOGADO	LUIS GUSTAVO PEREIRA MORAES(OAB: 76410/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	ALFENAS CARTORIO DO REGISTRO DE IMOVEIS
TERCEIRO INTERESSADO	INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA
TESTEMUNHA	ABEL BARRETO
TERCEIRO INTERESSADO	ANA PAULA BERNARDES
ADVOGADO	RUY JORGE FRAYHA(OAB: 115404/SP)
TESTEMUNHA	MAURÍCIO DA DALT
TERCEIRO INTERESSADO	4ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE POÇOS DE CALDAS
DEPOSITÁRIO	FRANCO OTAVIO TOBIAS MARTINS

Intimado(s)/Citado(s):

- GERALDO ANTONIO PEREIRA
- MARLENE DE JESUS TEODORO PEREIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID cf602ee proferido nos autos.

DESPACHO

Primeiramente, determino à Secretaria a juntada de ficha cadastral da Junta Comercial do Estado de Minas Gerais - Jucemg relativas IMOBILIÁRIA GM COSTA LTDA (20.395.687/0001-19) e SÃO GERALDO TRANSPORTE E LOGÍSTICA LTDA (CNPJ 14.807.843/0001-09).

Após, venham-me os autos conclusos para análise dos demais pedidos das parte exequente na petição Id 1a2338e.

ALFENAS/MG, 26 de abril de 2024.

ALESSANDRA JUNQUEIRA FRANCO

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010309-41.2022.5.03.0086

AUTOR	SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDUSTRIAS METALURGICAS, MECANICAS E DE MATERIAIS ELETRICOS DE ALFENAS E REGIAO
ADVOGADO	JOSIEL ANTONIO DE PAIVA(OAB: 180456/MG)
RÉU	DAMIAO FERNANDO DE FREITAS
ADVOGADO	MATHEUS TERCETTI PAULINO DA COSTA(OAB: 187886/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- DAMIAO FERNANDO DE FREITAS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID eb04b35 proferida nos autos.

SENTENÇA

Considerando que não restam obrigações a serem cumpridas, declaro extinta a execução, nos termos do artigo 924, II, CPC.

Registrados os valores pagos.

Havendo documento sob a guarda da Secretaria, fica desde já a parte interessada intimada a retirá-lo, no prazo de 05 dias, sob pena de eliminação.

Intimem-se as partes para, querendo, armazenarem os dados dos presentes autos eletrônicos em assentamento próprio.

Cumpridas as determinações acima, e não havendo saldo nas contas, arquivem-se os autos definitivamente.

ALFENAS/MG, 26 de abril de 2024.

ALESSANDRA JUNQUEIRA FRANCO

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010309-41.2022.5.03.0086

AUTOR	SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDUSTRIAS METALURGICAS, MECANICAS E DE MATERIAIS ELETRICOS DE ALFENAS E REGIAO
ADVOGADO	JOSIEL ANTONIO DE PAIVA(OAB: 180456/MG)
RÉU	DAMIAO FERNANDO DE FREITAS
ADVOGADO	MATHEUS TERCETTI PAULINO DA COSTA(OAB: 187886/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDUSTRIAS METALURGICAS, MECANICAS E DE MATERIAIS ELETRICOS DE ALFENAS E REGIAO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID eb04b35 proferida nos autos.

SENTENÇA

Considerando que não restam obrigações a serem cumpridas, declaro extinta a execução, nos termos do artigo 924, II, CPC.

Registrados os valores pagos.

Havendo documento sob a guarda da Secretaria, fica desde já a parte interessada intimada a retirá-lo, no prazo de 05 dias, sob pena de eliminação.

Intimem-se as partes para, querendo, armazenarem os dados dos presentes autos eletrônicos em assentamento próprio.

Cumpridas as determinações acima, e não havendo saldo nas contas, arquivem-se os autos definitivamente.

ALFENAS/MG, 26 de abril de 2024.

ALESSANDRA JUNQUEIRA FRANCO

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010152-42.2024.5.03.0169

AUTOR	FERNANDA MESSIAS SANTOS PEREIRA
ADVOGADO	RAIMUNDO COSTA(OAB: 71610/MG)
RÉU	FUNDACAO DE ENSINO E TECNOLOGIA DE ALFENAS
ADVOGADO	LUCAS DE OLIVEIRA DIAS(OAB: 109662/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- FUNDACAO DE ENSINO E TECNOLOGIA DE ALFENAS

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO
Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 218b885 proferida nos autos.

SENTENÇA

I RELATÓRIO.

FERNANDA MESSIAS SANTOS PEREIRA alegou ter direito ao reconhecimento da unicidade contratual, horas extras, indenização pelo período estabilitário e indenização por danos morais. Requereu os benefícios da Justiça gratuita. O valor atribuído à causa foi de R$ 94.750,00. Foram anexados à petição inicial a procuração, a declaração de pobreza e documentos comprobatórios.

A parte Reclamada **FUNDAÇÃO DE ENSINO E TECNOLOGIA DE ALFENAS** compareceu à audiência, após citação regular, e apresentou defesa escrita com documentos. No mérito, pugnou pela rejeição dos pedidos. Junto à defesa, foram apresentados a procuração, a carta de preposição, os atos constitutivos e documentos.

A parte Reclamante se manifestou em resposta à defesa.

Não houve mais provas a serem produzidas. As tentativas de conciliação foram infrutíferas, e, assim, foi encerrada a instrução processual.

Razões finais remissivas.

É o Relatório.

Decido.

II FUNDAMENTAÇÃO.

MÉRITO.

Unicidade contratual.

A Reclamante alegou que foi contratada pela parte Reclamada em 08/09/2020 e dispensada em 04/10/2021, sendo novamente contratada em 07/10/2021 e dispensada, sem justa causa, em 11/01/2023. Requereu, assim, o reconhecimento da unicidade contratual e retificação da CTPS.

A parte Reclamada, por sua vez, argumentou a existência de dois contratos distintos. Alegou que a parte Autora foi inicialmente admitida em 08/09/2020 como jovem aprendiz, na função de auxiliar de escritório no Serviço de Apoio ao Estudante (SAE) da instituição, conforme contrato de aprendizagem que anexa. Sustentou que, devido ao bom desempenho, surgiu uma vaga na Tesouraria, momento em que a Reclamante pediu demissão em 04/10/2021 e, em seguida, foi recontratada como auxiliar de tesouraria em 07/10/2021.

Observo, pela documentação anexa, que a Reclamante foi admitida como jovem aprendiz em 08/09/2020 (contrato de Id. f57426f), com pedido de demissão em 04/10/2021 (Id. 7318897) e subsequente pagamento das verbas rescisórias, conforme Termo de Rescisão do Contrato de Trabalho e comprovante de pagamento anexos (fls. 187/191).

Por outro lado, verifico do contato de trabalho juntado (Id. 9e30256) que a Autora foi novamente contratada como Auxiliar de Tesouraria. Com efeito, verifico também que ambos os contratos foram devidamente registrados na CTPS, sendo o primeiro a prazo determinado e o segundo a prazo indeterminado, com valores salariais diferenciados.

Nesse contexto, é importante ressaltar que, de acordo com o caput do art. 428 da CLT, o contrato de aprendizagem é um contrato de trabalho especial, estipulado por escrito e por prazo determinado, no qual o empregador se compromete a garantir ao indivíduo entre 14 (quatorze) e 24 (vinte e quatro) anos inscrito em programa de aprendizagem uma formação técnico-profissional metódica, compatível com seu desenvolvimento físico, moral e psicológico, enquanto o aprendiz se compromete a desempenhar com zelo e diligência as tarefas necessárias a essa formação.

Além disso, o § 3º do mesmo artigo citado estabelece que o contrato de aprendizagem não pode ser estipulado por mais de 2 (dois) anos.

O contrato de aprendizagem, portanto, constitui uma modalidade especial de contrato de trabalho que requer forma escrita e uma duração por prazo determinado não superior a dois anos. Ademais, o aprendiz deve estar inscrito em um programa de aprendizagem sob a orientação de uma entidade qualificada em formação técnico-profissional metódica, com registro junto ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

Dessa forma, cabe à Reclamante a comprovação do desvirtuamento de sua contratação como aprendiz, por se tratar de fato constitutivo do direito postulado (art. 818 da CLT). No entanto, não houve alegação e tampouco foram produzidas provas nesse sentido.

Portanto, não ficou configurada a alegada unicidade contratual, razão pela qual julgo improcedente o pedido.

Jornada de Trabalho. Horas Extras.

A Reclamante alegou labor de segunda a quinta-feira, das 11h00 às 21h00min e, na sexta-feira, das 12h00 às 21h00, sempre com 1 hora de intervalo intrajornada. Postulou o pagamento das horas extras trabalhadas acima da 8ª diária.

A Reclamada, por sua vez, sustentou que as folhas de ponto espelham a real jornada cumprida pela parte Autora e que as horas extras trabalhadas de segunda à quinta eram compensadas aos sábados.

Observo que não vieram aos autos quaisquer elementos aptos a desvirtuar a jornada descrita nos controles de jornada anexos, razão pela qual prevalecem como válidos os registros ali feitos.

Nesse contexto, com base nos cartões de ponto anexos (fls. 114 e seguintes), verifico que a parte Reclamante trabalhou, principalmente, no horário das 08h00 às 18h00min, de segunda à quinta-feira e, às sextas-feiras, das 08h00 às 17h00, sempre com uma hora de intervalo e compensação da jornada aos sábados.

Ressalto, ainda, com base nos cartões de ponto anexos (fls. 166 e seguintes), que durante o contrato de aprendizagem a parte Reclamante trabalhou, principalmente, no horário das 08h00 às 12h00min, de segunda à sexta-feira.

Alias, imperioso frisar que não há controvérsia acerca do número de horas cumpridas pela Autora, durante a semana, referente ao segundo contrato, a controvérsia reside, apenas, na validade da compensação da jornada semanal aos sábados.

Todavia, constato que a compensação da jornada foi autorizada pelos acordos individuais de compensação de horas anexos (fls. 132/134), devidamente assinado pela Autora, bem como previstos nas Cláusulas 27ª e 28ª das CCT's juntadas (fls. 228, 255 e 284) sendo, portanto, válido, nos termos do artigo 59 da CLT e Súmula 85 do TST.

Desse modo, ressalto que as horas extras realizadas durante a semana eram, em regra, compensadas aos sábados, e a Autora não apontou a existência de diferenças devidas.

Diante disso, julgo improcedentes às horas extras e reflexos.

Estabilidade gestante.

A parte Reclamante argumentou que, no momento de sua dispensa sem justa causa pela Reclamada, encontrava-se grávida, o que legalmente impediria a rescisão contratual. Postulou, assim, o pagamento indenizado referente ao período de estabilidade decorrente da gravidez.

Na contestação, a parte Reclamada argumentou que a Autora não tinha conhecimento de sua gravidez no momento da rescisão do contrato e, mesmo que tivesse, não a comunicou à empresa. Além disso, alegou que a Reclamante renunciou ao direito à estabilidade gestante.

Registro, inicialmente, que o artigo 10, II, "b", do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT) estabelece a garantia de emprego à trabalhadora gestante, desde a confirmação da gravidez até cinco meses após o parto.

Nesse contexto, considerando a estimativa do exame de ultrassonografia (Id. 5d65a4d - fls. 20) indicando que na data de 24/03/2023 a Reclamante se encontrava com aproximadamente 13 semanas e seis dias de gestação, conclui-se que à data da dispensa (11/01/2023), a Reclamante contava com aproximadamente 3 semanas de gravidez.

Portanto, é fato incontroverso que a empregada, no momento da dispensa, encontrava-se grávida, muito embora nem ela e nem a empregadora tivessem conhecimento da gestação.Entretanto, comungo do entendimento de que basta o fato da gravidez para garantir a estabilidade constitucional, sendo irrelevante se o empregador ou a empregada tinham ciência do fato, no momento da ruptura contratual. Trata-se, portanto, de critério objetivo relativo à confirmação da gravidez e, não, subjetivo, a ensejar a proteção da norma constitucional, cuja finalidade abrange não só a garantia do trabalho à gestante, mas também a proteção da gestação e do próprio nascituro.

Nesses termos, basta a confirmação da gravidez para a aquisição da estabilidade. Com efeito, a **Súmula nº 244 do TST** consolidou tal entendimento e preconiza que o desconhecimento do fato pelo empregador, no ato da dispensa, não afasta o direito à respectiva indenização:

GESTANTE. ESTABILIDADE PROVISÓRIA.I - O desconhecimento do estado gravídico pelo empregador não afasta o direito ao pagamento da indenização decorrente da estabilidade (art. 10, II, "b" do ADCT).II - A garantia de emprego à gestante só autoriza a reintegração se esta se der durante o período de estabilidade. Do contrário, a garantia restringe-se aos salários e demais direitos correspondentes ao período de estabilidade.III-A empregada gestante tem direito à estabilidade provisória prevista no art. 10, inciso II, alínea “b”, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, mesmo na hipótese de admissão mediante contrato por tempo determinado.

No mesmo sentido, a jurisprudência do TRT da 3ª Região: “EMPREGADA GESTANTE. ESTABILIDADE. O direito da empregada gestante de se manter no emprego, sem prejuízo dos salários, nasce com a concepção e se projeta até 5 meses após o parto (artigos 7º, VIII, da CF e 10, II, " b ", do ADCT). Dentro desse período, a empregada gestante não poderá ser imotivadamente dispensada, sendo irrelevante a ciência prévia do empregador

acerca do estado gravídico. Noutro dizer, a estabilidade da gestante nasce de um fato objetivo, que é o resultado do exame, independendo da comunicação ao empregador quanto à sua positividade. Sendo assim, caso a empregada dispensada comprove a concepção, ocorrida no período de vigência do pacto laborativo, ela terá direito a ser reintegrada ou à percepção indenizatória correspondente ao montante remuneratório que receberia em todo o período de estabilidade. (TRT da 3.ª Região; PJe: 0010487-65.2016.5.03.0129 (RO); Disponibilização: 03/11/2016, DEJT/TRT3/Cad.Jud, Página 361; Órgão Julgador: Oitava Turma; Relator: Marcio Ribeiro do Valle).EMPREGADA GESTANTE - ESTABILIDADE - O artigo 10, II, b, do ADCT da Constituição Federal, preleciona que o termo inicial do direito da gestante à estabilidade dá-se com a concepção, e não com a constatação da gravidez, mediante exame clínico, sendo necessário apenas que a empregada esteja grávida no momento da extinção do contrato de trabalho, independentemente da ciência das partes. Esta garantia constitucional possui como finalidade a prot*eção* da maternidade e do nascituro, porquanto é patente a dificuldade de obtenção de novo emprego pela mulher/gestante. Adota-se a teoria da responsabilidade objetiva do empregador quanto à garantia de emprego da gestante, não sendo necessário, nos termos do inciso I da Súmula 244 do TST, que a empresa tenha conhecimento do estado gravídico no momento da dispensa da empregada. É suficiente, apenas, o fato objetivo e concreto da gravidez antes da rescisão do contrato de trabalho para estar em relação à empregada gestante garantida a estabilidade provisória. (TRT da 3.ª Região; PJe: 0010544-51.2016.5.03.0075 (RO); Disponibilização: 15/06/2020, DEJT/TRT3/Cad.Jud, Página 1206; Órgão Julgador: Setima Turma; Relator: Paulo Roberto de Castro)."

Importante ressaltar que o fato de a Autora ter ajuizado a ação depois de um ano do nascimento do filho, após transcorrido o prazo relativo à estabilidade provisória decorrente de seu estado de gravidez; e não ter postulado, em inicial, a reintegração ao emprego, não configura abuso de direito e não desconfigura o seu direito à indenização. Isso se dá, pois, no primeiro caso, foi respeitado o prazo prescricional (OJ 399, SDI-1/TST) e, no segundo, a reintegração não é obrigatória, sendo possível a opção pela indenização substitutiva, **conforme a Tese Jurídica Prevalecente nº 2 deste Regional.**

Outrossim, o Tribunal Superior do Trabalho sedimentou o entendimento de que a garantia de emprego à gestante restringe-se aos salários e demais direitos correspondentes ao período de estabilidade, somente autorizando a reintegração no interregno do período de estabilidade. É o que prevê o item II da Súmula 244 daquela Corte.

Por oportuno, destaco a seguinte decisão do Colendo TST:

AGRAVO DE INSTRUMENTO DA RECLAMADA. ESTABILIDADE PROVISÓRIA. GESTANTE. AVISO PRÉVIO. SÚMULA Nº 244, II. NÃO PROVIMENTO. O artigo 10, II, b do ADCT garante à empregada gestante o direito à estabilidade provisória, desde a confirmação da gravidez até cinco meses após o parto. Nessa esteira, esta colenda Corte consolidou, através da Orientação Jurisprudencial 399 da SBDI-1, o entendimento no sentido de que **a demora no ajuizamento da ação não afasta o direito da gestante de receber a indenização de todo o período estabilitário, desde que respeitado, é claro, o prazo prescricional**. Ademais, **nos termos da Súmula nº 244, a garantia de emprego à gestante somente autoriza a reintegração se esta ocorrer durante o período de estabilidade que, quando exaurido, enseja apenas o pagamento dos salários do período de estabilidade, ou seja, entre a data da dispensa imotivada até o final do período estabilitário.** No caso, é fato incontroverso nos autos que a reclamante já estava grávida na data de sua dispensa, razão pela qual restou reconhecido o seu direito à estabilidade provisória, com o pagamento de indenização correspondente ao período, conforme o entendimento preconizado na Súmula nº 244, II. Incidência da Súmula nº 333. Agravo de instrumento a que se nega provimento. (....) (TST - ARR: 201222120165040007, Relator: Guilherme Augusto Caputo Bastos, Data de Julgamento: 03/04/2019, 4ª Turma, Data de Publicação: DEJT 05/04/2019). (Destaquei)

Ademais, não há como olvidar que o entendimento adotado pelo STF, no julgamento do Recurso Extraordinário (RE) 629.053, com repercussão geral reconhecida (Tema 497), fixou a tese jurídica no sentido de que "*a incidência da estabilidade prevista no artigo 10, inciso II, do ADCT somente exige a anterioridade da gravidez à dispensa sem justa causa*", deixando evidente que não se admite a exigência de quaisquer outros requisitos para o exercício desse direito, uma vez que a finalidade da norma também é a de proteção ao nascituro.

Portanto, reconheço que a Autora, na data da dispensa, estava amparada pela estabilidade prevista no artigo 10, inciso II, alínea "b", do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição da República e, **nos limites do pedido**, julgo procedente a indenização dos salários do período de 13/02/2023 até 27/01/2024, com reflexos em 13o salários, férias mais 1/3, FGTS e multa de 40%.

A remuneração base para o cálculo será a constante no TRCT

juntado aos autos (R$ 1.704,76).

Dano Moral. Dispensa Discriminatória.

A parte Reclamante alegou ter sido alvo de dispensa discriminatória, sustentando que essa medida foi tomada devido aos problemas de saúde apresentados (Cid 32 - episódios depressivos). Como pleito, buscou a reparação por danos morais.

Na presente situação, o Termo de Rescisão do Contrato de Trabalho apresentado Id. 665450a - fls. 136/137) revela que a motivação para a dispensa da parte Autora foi "dispensa sem justa causa, pelo empregador". Portanto, não é possível estabelecer uma presunção de que a demissão foi fundamentada em qualquer forma de discriminação por parte do empregador.

Destaco que a Lei 9.029/1995 proíbe a adoção de qualquer prática discriminatória para efeito de acesso a relação de emprego, ou sua manutenção, por motivo de sexo, origem, raça, cor, estado civil, situação familiar ou idade.

Ademais, o TST editou a Súmula 443, no seguinte sentido:

DISPENSA DISCRIMINATÓRIA. PRESUNÇÃO. EMPREGADO PORTADOR DE DOENÇA GRAVE. ESTIGMA OU PRECONCEITO. DIREITO À REINTEGRAÇÃO - Res. 185/2012, DEJT divulgado em 25, 26 e 27.09.2012. **Presume-se discriminatória a despedida de empregado portador do vírus HIV ou de outra doença grave que suscite estigma ou preconceito**. Inválido o ato, o empregado tem direito à reintegração no emprego". (Destaquei).

Entretanto, não é aplicável, de plano, o entendimento previsto na Súmula 443 do C. TST, posto que a doença que acometeu a parte Reclamante, por si só, não é apta a gerar a presunção de discriminação por parte do empregador, no momento do ato de desligamento e ruptura contratual, nos termos previstos na jurisprudência citada.

Ante a impossibilidade de presunção, portanto, competia à parte Reclamante o ônus de comprovar suas alegações, nos termos do artigo 818 da CLT, do qual não se desincumbiu, visto que não foram apresentadas provas nesse sentido.

Adicionalmente, o exame demissional realizado em 11/01/2023 constatou que a parte Reclamante foi considerada apta para o trabalho (fls. 141).

Diante desses elementos, constato que a parte Reclamante foi considerada apta para o exercício de suas funções e foi dispensada, sem justa causa, não havendo nos autos prova de sua incapacidade à época da dispensa.

Portanto, com base em tudo o que foi exposto, julgo improcedente a indenização por danos morais.

Justiça Gratuita.

A parte Autora afirmou ser pobre na petição inicial, juntou declaração de hipossuficiência econômica e inexiste nos autos prova de que receba salários iguais ou superiores a 40% (quarenta por cento) do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social (Redação dada pela Lei nº 13.467, de 2017), motivo pelo qual reputo preenchidos os requisitos do artigo 790, § 3º, CLT e lhe defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Honorários advocatícios.

A partir da vigência da Lei 13.467/17, os honorários advocatícios são devidos em razão da mera sucumbência da parte (art. 791-A da CLT).

Assim, nos termos do artigo 791-A, da CLT, defiro ao advogado da parte Reclamante os honorários advocatícios de sucumbência, **de 10% sobre o valor que resultar da liquidação da sentença.**

Nos mesmos termos, também são devidos ao advogado da parte Reclamada, os honorários advocatícios de sucumbência, **de 10% sobre os pedidos julgados integralmente improcedentes**.

Entretanto, tendo em vista que a parte Reclamante é beneficiária da Justiça Gratuita, deixo de aplicar as disposições do artigo 791-A, § 4º, da CLT, conforme argumentos abaixo expostos, que passo a adotar como razões de decidir:

Pois bem. A norma em comento dispõe que:

"§ 4º Vencido o beneficiário da justiça gratuita, desde que não tenha obtido em juízo, ainda que em outro processo, créditos capazes de suportar a despesa, as obrigações decorrentes de sua sucumbência ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderão ser executadas se, nos dois anos subsequentes ao trânsito em julgado da decisão que as certificou, o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade, extinguindo-se, passado esse prazo, tais obrigações do beneficiário."

Acerca de tal dispositivo, não se pode ignorar a existência da ADI 5.766/DF que tem como um dos seus objetos a declaração de inconstitucionalidade da norma acima transcrita, sendo que a manifestação do Ministro Fachin fora no sentido de se acolher a inconstitucionalidade do dispositivo, conforme trechos a seguir destacados:

"[...] A defesa em juízo de direitos fundamentais que não foram espontaneamente cumpridos ao longo da vigência dos respectivos contratos de trabalho, em muitas situações, depende da dispensa

inicial e definitiva das custas do processo e despesas daí decorrentes, sob pena de não ser viável a defesa dos interesses legítimos dos trabalhadores. E, nesse contexto, a Lei 13.467/2017 atualizou, no âmbito da chamada reforma trabalhista, o modelo de gratuidade da Justiça Laboral, impondo condições restritivas ao exercício desse direito por parte dos litigantes trabalhadores. Ainda que sejam consideradas adequadas, necessárias e razoáveis as restrições impostas ao âmbito de proteção dos direitos fundamentais à gratuidade e acesso à Justiça pelo legislador ordinário, duvidosa apresenta-se a sua constitucionalidade em concreto, ou seja, aquela aferida diante das diversas e possíveis situações da realidade, em que se vislumbra a consequência de esvaziamento do interesse dos trabalhadores, que na condição de hipossuficientes econômicos, não terão como demandar na Justiça Trabalhista, em virtude do receio de que suas demandas, ainda que vencedoras, retornem-lhes muito pouco do valor econômico efetivamente perseguido e, eventualmente, devido. É preciso restabelecer a integralidade do direito fundamental de acesso gratuito à Justiça Trabalhista, especialmente pelo fato de que, sem a possibilidade do seu pleno exercício por parte dos trabalhadores, é muito provável que estes cidadãos não reúnam as condições mínimas necessárias para reivindicar seus direitos perante esta Justiça Especializada. Assim sendo, impõe-se, nesse contexto, uma interpretação que garanta a máxima efetividade desse direito fundamental, sob pena de esvaziar-se, por meio de sucessivas restrições, ele próprio e todos os demais direitos por ele assegurados. Quando se está a tratar de restrições legislativas impostas a garantias fundamentais, como é o caso do benefício da gratuidade da Justiça e, como consequência, do próprio acesso à Justiça, o risco de violação em cascata de direitos fundamentais é iminente e real, pois não se está a resguardar apenas o âmbito de proteção desses direitos fundamentais em si, mas de todo um sistema jurídico-constitucional de direitos fundamentais deles dependente. Mesmo que os interesses contrapostos a justificar as restrições impostas pela legislação ora impugnada sejam assegurar uma maior responsabilidade e um maior compromisso com a litigância para a defesa dos direitos sociais trabalhistas, verifica-se, a partir de tais restrições, uma possibilidade real de negar-se direitos fundamentais dos trabalhadores pela imposição de barreiras que tornam inacessíveis os meios de reivindicação judicial de direitos, o que não se pode admitir no contexto de um Estado Democrático de Direito. O desrespeito das relações contratuais, no ambiente laboral, exige por parte do legislador ordinário que sejam facilitados, e, não, dificultados, os meios legalmente reconhecidos para que os trabalhadores possam ver garantidos os seus direitos fundamentais de origem trabalhista. O benefício da gratuidade da Justiça é uma dessas garantias fundamentais, cuja finalidade precípua foi, na linha das constituições brasileiras anteriores, dar máxima efetividade ao direito fundamental de acesso à Justiça por parte dos titulares de direitos fundamentais que não estejam em condições de arcar com os custos financeiros de uma demanda judicial.[...]Não se apresentam consentâneas com os princípios fundamentais da Constituição de 1988 as normas que autorizam a utilização de créditos, trabalhistas ou de outra natureza, obtidos em virtude do ajuizamento de um processo perante o Poder Judiciário, uma vez que este fato - sucesso em ação ajuizada perante o Poder Judiciário - não tem o condão de modificar, por si só, a condição de miserabilidade jurídica do trabalhador. É importante consignar que a mera existência de créditos judiciais, obtidos em processos trabalhistas, ou de outra natureza, não é suficiente para afastar a situação de pobreza em que se encontrava a parte autora, no momento em que foram reconhecidas as condições para o exercício do seu direito fundamental à gratuidade da Justiça. Ora, as normas impugnadas que impõem o pagamento de despesas processuais, independentemente da declaração oficial da perda da condição de hipossuficiência econômica, afrontam o próprio direito à gratuidade da Justiça e, consequentemente, o próprio direito ao acesso à Justiça.[...]O direito fundamental à gratuidade da Justiça, notadamente atrelado ao direito fundamental de acesso à Justiça, não admite restrições relacionadas à conduta do trabalhador em outro processo trabalhista, sob pena de esvaziamento de seu âmbito de proteção constitucional. A conformação restritiva imposta pelas normas ora impugnadas afronta não apenas o próprio direito fundamental à gratuidade, mas também, ainda que de forma mediata, os direitos que esta garantia fundamental protege, o que se apresenta mais concreto com a invocação do direito fundamental ao acesso à Justiça e dos direitos sociais trabalhistas, eventualmente, desrespeitados nas relações contratuais respectivas. O direito fundamental à gratuidade da Justiça encontra-se amparado em elementos fundamentais da identidade da Constituição de 1988,dentre eles aqueles que visam a conformar e concretizar os fundamentos da República relacionados à cidadania (art. 1º, III, da CRFB), da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, da CRFB), bem como os objetivos fundamentais de construção de uma sociedade livre, justa e solidária (art. 3º, I , da CRFB) e de erradicação da pobreza e da marginalização, bem como a redução das desigualdades sociais (art. 3º,III, da CRFB).[...]Assim sendo, o pedido da presente ação direta de inconstitucionalidade deve ser julgado procedente."

Com efeito, na apreciação do tema em destaque, não há como olvidar que a Constituição Federal de 1988 consagra em seu texto o

amplo acesso à jurisdição, conforme o estabelecido no artigo 5º, incisos XXXV e LXXIV, os quais se referem, respectivamente, aos direitos e garantias de inafastabilidade da jurisdição e de assistência judiciária integral às pessoas necessitadas.

Desse modo, a utilização dos créditos do trabalhador, os quais possuem natureza, exclusivamente, alimentar, para saldar despesas processuais e honorários advocatícios representa, sob qualquer enfoque que dê à matéria, uma injusta mitigação da garantia fundamental de acesso à Justiça e de sua gratuidade, porquanto impõe ao trabalhador hipossuficiente um ônus processual desproporcional.

Ressalto, ainda, por oportuno, que a norma prevista no processo trabalhista, em razão da reforma estabelecida pela Lei 13.467/17, é mais gravosa do que aquela prevista no processo comum, conforme se observa do artigo 98,§ 3º, do CPC:

"§ 3º Vencido o beneficiário, as obrigações decorrentes de sua sucumbência ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderão ser executadas se, nos 5 (cinco) anos subsequentes ao trânsito em julgado da decisão que as certificou, o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade, extinguindo-se, passado esse prazo, tais obrigações do beneficiário."

O que se vê, portanto, é que o legislador ao impor restrições à justiça Gratuita, no âmbito do Direito Processual do Trabalho, em comparação com o tratamento dispensado à matéria na seara do Direito comum, com evidente desequilíbrio entre as partes que litigam na Justiça do Trabalho, violou diretamente os Princípios da Isonomia (artigo 5o, caput), além dos direitos e garantias do Amplo Acesso à jurisdição (artigo 5o, incisos XXXV e LXXIV), todos previstos na Constituição Federal de 1988.

Ademais, a utilização dos créditos obtidos em Juízo para suportar despesas decorrentes da sucumbência revela situação capaz de até mesmo inibir o ajuizamento de reclamações trabalhistas pelos empregados, obstando o próprio acesso aos direitos sociais trabalhistas, garantidos no artigo 7º da Constituição Federal de 1988. Imperioso destacar que obstar o acesso aos direitos sociais trabalhistas viola o valor social do trabalho, previsto no artigo 1º, IV, da CF, pilar de nossa República.

Desse modo, a norma em comento, sob qualquer aspecto em que analisada, além de representar um retrocesso social, pois retira do trabalhador um direito pleno anteriormente assegurado, viola frontalmente o artigo 5o, caput, bem como os seus incisos XXXV e LXXIV, da Constituição Federal, razão pela qual reputo inconstitucional o artigo 790-B, no que tange à expressão "ainda que beneficiária da Justiça Gratuita" e parágrafo quarto, além do parágrafo quarto do artigo 791-A, da CLT.

Friso, por oportuno, que os ministros do STF, em decisão na ADI 5766, votaram pela inconstitucionalidade dos artigos 790-B, caput e §4º e o 791-A, § 4º, excetuando o artigo 844, §2º, todos da CLT.

Em razão do exposto, a parte Autora, por ser beneficiária da Justiça Gratuita, fica isenta da condenação relativa aos honorários advocatícios de sucumbência.

Juros e correção monetária.

Em relação ao índice de correção monetária e juros de mora, por força do julgamento da ADC 58, com eficácia *"erga omnes"* e efeito vinculante, para fins de liquidação do processo, ficam estabelecidas a aplicação do IPCA-e acrescido dos juros legais (art. 39, caput, da Lei 8.177 de 1991) para a correção das parcelas para a fase pré judicial e a taxa SELIC (englobando juros e correção monetária), a partir do ajuizamento da demanda.

III DISPOSITIVO.

Ante todo o exposto,julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTES** os pedidos formulados por **FERNANDA MESSIAS SANTOS PEREIRA** contra **FUNDAÇÃO DE ENSINO E TECNOLOGIA DE ALFENAS**, para condenar a parte Reclamada a pagar: **a)** indenização dos salários do período de 13/02/2023 até 27/01/2024, com reflexos em 13o salários, férias mais 1/3, FGTS e multa de 40%, tudo nos termos da fundamentação supra, conforme se apurar em liquidação de sentença.

Juros e correção monetária, nos termos da fundamentação supra.

Tendo em vista a natureza das parcelas, objeto da condenação, indevidos os recolhimentos fiscais e previdenciários.

Honorários advocatícios de sucumbência,nos termos da fundamentação.

Custas pela parte Reclamada, no importe de R$ 500,00, calculadas sobre o valor arbitrado, provisoriamente, à condenação, de R$ 25.000,00.

Intimem-se as partes.

ALFENAS/MG, 26 de abril de 2024.

ALESSANDRA JUNQUEIRA FRANCO

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010152-42.2024.5.03.0169

AUTOR	FERNANDA MESSIAS SANTOS PEREIRA
ADVOGADO	RAIMUNDO COSTA(OAB: 71610/MG)

RÉU	FUNDACAO DE ENSINO E TECNOLOGIA DE ALFENAS
ADVOGADO	LUCAS DE OLIVEIRA DIAS(OAB: 109662/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- FERNANDA MESSIAS SANTOS PEREIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 218b885 proferida nos autos.

SENTENÇA

I RELATÓRIO.

FERNANDA MESSIAS SANTOS PEREIRA alegou ter direito ao reconhecimento da unicidade contratual, horas extras, indenização pelo período estabilitário e indenização por danos morais. Requereu os benefícios da Justiça gratuita. O valor atribuído à causa foi de R$ 94.750,00. Foram anexados à petição inicial a procuração, a declaração de pobreza e documentos comprobatórios.

A parte Reclamada **FUNDAÇÃO DE ENSINO E TECNOLOGIA DE ALFENAS** compareceu à audiência, após citação regular, e apresentou defesa escrita com documentos. No mérito, pugnou pela rejeição dos pedidos. Junto à defesa, foram apresentados a procuração, a carta de preposição, os atos constitutivos e documentos.

A parte Reclamante se manifestou em resposta à defesa.

Não houve mais provas a serem produzidas. As tentativas de conciliação foram infrutíferas, e, assim, foi encerrada a instrução processual.

Razões finais remissivas.

É o Relatório.

Decido.

II FUNDAMENTAÇÃO.

MÉRITO.

Unicidade contratual.

A Reclamante alegou que foi contratada pela parte Reclamada em 08/09/2020 e dispensada em 04/10/2021, sendo novamente contratada em 07/10/2021 e dispensada, sem justa causa, em 11/01/2023. Requereu, assim, o reconhecimento da unicidade contratual e retificação da CTPS.

A parte Reclamada, por sua vez, argumentou a existência de dois contratos distintos. Alegou que a parte Autora foi inicialmente admitida em 08/09/2020 como jovem aprendiz, na função de auxiliar de escritório no Serviço de Apoio ao Estudante (SAE) da instituição, conforme contrato de aprendizagem que anexa. Sustentou que, devido ao bom desempenho, surgiu uma vaga na Tesouraria, momento em que a Reclamante pediu demissão em 04/10/2021 e, em seguida, foi recontratada como auxiliar de tesouraria em 07/10/2021.

Observo, pela documentação anexa, que a Reclamante foi admitida como jovem aprendiz em 08/09/2020 (contrato de Id. f57426f), com pedido de demissão em 04/10/2021 (Id. 7318897) e subsequente pagamento das verbas rescisórias, conforme Termo de Rescisão do Contrato de Trabalho e comprovante de pagamento anexos (fls. 187/191).

Por outro lado, verifico do contato de trabalho juntado (Id. 9e30256) que a Autora foi novamente contratada como Auxiliar de Tesouraria. Com efeito, verifico também que ambos os contratos foram devidamente registrados na CTPS, sendo o primeiro a prazo determinado e o segundo a prazo indeterminado, com valores salariais diferenciados.

Nesse contexto, é importante ressaltar que, de acordo com o caput do art. 428 da CLT, o contrato de aprendizagem é um contrato de trabalho especial, estipulado por escrito e por prazo determinado, no qual o empregador se compromete a garantir ao indivíduo entre 14 (quatorze) e 24 (vinte e quatro) anos inscrito em programa de aprendizagem uma formação técnico-profissional metódica, compatível com seu desenvolvimento físico, moral e psicológico, enquanto o aprendiz se compromete a desempenhar com zelo e diligência as tarefas necessárias a essa formação.

Além disso, o § 3º do mesmo artigo citado estabelece que o contrato de aprendizagem não pode ser estipulado por mais de 2 (dois) anos.

O contrato de aprendizagem, portanto, constitui uma modalidade especial de contrato de trabalho que requer forma escrita e uma duração por prazo determinado não superior a dois anos. Ademais, o aprendiz deve estar inscrito em um programa de aprendizagem sob a orientação de uma entidade qualificada em formação técnico-profissional metódica, com registro junto ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

Dessa forma, cabe à Reclamante a comprovação do desvirtuamento de sua contratação como aprendiz, por se tratar de fato constitutivo do direito postulado (art. 818 da CLT). No entanto, não houve alegação e tampouco foram produzidas provas nesse

sentido.

Portanto, não ficou configurada a alegada unicidade contratual, razão pela qual julgo improcedente o pedido.

Jornada de Trabalho. Horas Extras.

A Reclamante alegou labor de segunda a quinta-feira, das 11h00 às 21h00min e, na sexta-feira, das 12h00 às 21h00, sempre com 1 hora de intervalo intrajornada. Postulou o pagamento das horas extras trabalhadas acima da 8ª diária.

A Reclamada, por sua vez, sustentou que as folhas de ponto espelham a real jornada cumprida pela parte Autora e que as horas extras trabalhadas de segunda à quinta eram compensadas aos sábados.

Observo que não vieram aos autos quaisquer elementos aptos a desvirtuar a jornada descrita nos controles de jornada anexos, razão pela qual prevalecem como válidos os registros ali feitos.

Nesse contexto, com base nos cartões de ponto anexos (fls. 114 e seguintes), verifico que a parte Reclamante trabalhou, principalmente, no horário das 08h00 às 18h00min, de segunda à quinta-feira e, às sextas-feiras, das 08h00 às 17h00, sempre com uma hora de intervalo e compensação da jornada aos sábados.

Ressalto, ainda, com base nos cartões de ponto anexos (fls. 166 e seguintes), que durante o contrato de aprendizagem a parte Reclamante trabalhou, principalmente, no horário das 08h00 às 12h00min, de segunda à sexta-feira.

Alias, imperioso frisar que não há controvérsia acerca do número de horas cumpridas pela Autora, durante a semana, referente ao segundo contrato, a controvérsia reside, apenas, na validade da compensação da jornada semanal aos sábados.

Todavia, constato que a compensação da jornada foi autorizada pelos acordos individuais de compensação de horas anexos (fls. 132/134), devidamente assinado pela Autora, bem como previstos nas Cláusulas 27ª e 28ª das CCT's juntadas (fls. 228, 255 e 284) sendo, portanto, válido, nos termos do artigo 59 da CLT e Súmula 85 do TST.

Desse modo, ressalto que as horas extras realizadas durante a semana eram, em regra, compensadas aos sábados, e a Autora não apontou a existência de diferenças devidas.

Diante disso, julgo improcedentes às horas extras e reflexos.

Estabilidade gestante.

A parte Reclamante argumentou que, no momento de sua dispensa sem justa causa pela Reclamada, encontrava-se grávida, o que legalmente impediria a rescisão contratual. Postulou, assim, o pagamento indenizado referente ao período de estabilidade decorrente da gravidez.

Na contestação, a parte Reclamada argumentou que a Autora não tinha conhecimento de sua gravidez no momento da rescisão do contrato e, mesmo que tivesse, não a comunicou à empresa. Além disso, alegou que a Reclamante renunciou ao direito à estabilidade gestante.

Registro, inicialmente, que o artigo 10, II, "b", do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT) estabelece a garantia de emprego à trabalhadora gestante, desde a confirmação da gravidez até cinco meses após o parto.

Nesse contexto, considerando a estimativa do exame de ultrassonografia (Id. 5d65a4d - fls. 20) indicando que na data de 24/03/2023 a Reclamante se encontrava com aproximadamente 13 semanas e seis dias de gestação, conclui-se que à data da dispensa (11/01/2023), a Reclamante contava com aproximadamente 3 semanas de gravidez.

Portanto, é fato incontroverso que a empregada, no momento da dispensa, encontrava-se grávida, muito embora nem ela e nem a empregadora tivessem conhecimento da gestação.Entretanto, comungo do entendimento de que basta o fato da gravidez para garantir a estabilidade constitucional, sendo irrelevante se o empregador ou a empregada tinham ciência do fato, no momento da ruptura contratual. Trata-se, portanto, de critério objetivo relativo à confirmação da gravidez e, não, subjetivo, a ensejar a proteção da norma constitucional, cuja finalidade abrange não só a garantia do trabalho à gestante, mas também a proteção da gestação e do próprio nascituro.

Nesses termos, basta a confirmação da gravidez para a aquisição da estabilidade. Com efeito, a **Súmula nº 244 do TST** consolidou tal entendimento e preconiza que o desconhecimento do fato pelo empregador, no ato da dispensa, não afasta o direito à respectiva indenização:

GESTANTE. ESTABILIDADE PROVISÓRIA.I - O desconhecimento do estado gravídico pelo empregador não afasta o direito ao pagamento da indenização decorrente da estabilidade (art. 10, II, "b" do ADCT).II - A garantia de emprego à gestante só autoriza a reintegração se esta se der durante o período de estabilidade. Do contrário, a garantia restringe-se aos salários e demais direitos correspondentes ao período de estabilidade.III-A empregada gestante tem direito à estabilidade provisória prevista no art. 10, inciso II, alínea “b”, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, mesmo na hipótese de admissão mediante contrato por tempo determinado.

No mesmo sentido, a jurisprudência do TRT da 3ª Região: “EMPREGADA GESTANTE. ESTABILIDADE. O direito da

empregada gestante de se manter no emprego, sem prejuízo dos salários, nasce com a concepção e se projeta até 5 meses após o parto (artigos 7º, VIII, da CF e 10, II, " b ", do ADCT). Dentro desse período, a empregada gestante não poderá ser imotivadamente dispensada, sendo irrelevante a ciência prévia do empregador acerca do estado gravídico. Noutro dizer, a estabilidade da gestante nasce de um fato objetivo, que é o resultado do exame, independendo da comunicação ao empregador quanto à sua positividade. Sendo assim, caso a empregada dispensada comprove a concepção, ocorrida no período de vigência do pacto laborativo, ela terá direito a ser reintegrada ou à percepção indenizatória correspondente ao montante remuneratório que receberia em todo o período de estabilidade. (TRT da 3.ª Região; PJe: 0010487-65.2016.5.03.0129 (RO); Disponibilização: 03/11/2016, DEJT/TRT3/Cad.Jud, Página 361; Órgão Julgador: Oitava Turma; Relator: Marcio Ribeiro do Valle).EMPREGADA GESTANTE - ESTABILIDADE - O artigo 10, II, b, do ADCT da Constituição Federal, preleciona que o termo inicial do direito da gestante à estabilidade dá-se com a concepção, e não com a constatação da gravidez, mediante exame clínico, sendo necessário apenas que a empregada esteja grávida no momento da extinção do contrato de trabalho, independentemente da ciência das partes. Esta garantia constitucional possui como finalidade a pro*teção* da maternidade e do nascituro, porquanto é patente a dificuldade de obtenção de novo emprego pela mulher/gestante. Adota-se a teoria da responsabilidade objetiva do empregador quanto à garantia de emprego da gestante, não sendo necessário, nos termos do inciso I da Súmula 244 do TST, que a empresa tenha conhecimento do estado gravídico no momento da dispensa da empregada. É suficiente, apenas, o fato objetivo e concreto da gravidez antes da rescisão do contrato de trabalho para estar em relação à empregada gestante garantida a estabilidade provisória. (TRT da 3.ª Região; PJe: 0010544-51.2016.5.03.0075 (RO); Disponibilização: 15/06/2020, DEJT/TRT3/Cad.Jud, Página 1206; Órgão Julgador: Setima Turma; Relator: Paulo Roberto de Castro)."

Importante ressaltar que o fato de a Autora ter ajuizado a ação depois de um ano do nascimento do filho, após transcorrido o prazo relativo à estabilidade provisória decorrente de seu estado de gravidez; e não ter postulado, em inicial, a reintegração ao emprego, não configura abuso de direito e não desconfigura o seu direito à indenização. Isso se dá, pois, no primeiro caso, foi respeitado o prazo prescricional (OJ 399, SDI-1/TST) e, no segundo, a reintegração não é obrigatória, sendo possível a opção pela indenização substitutiva, **conforme a Tese Jurídica Prevalecente nº 2 deste Regional.**

Outrossim, o Tribunal Superior do Trabalho sedimentou o entendimento de que a garantia de emprego à gestante restringe-se aos salários e demais direitos correspondentes ao período de estabilidade, somente autorizando a reintegração no interregno do período de estabilidade. É o que prevê o item II da Súmula 244 daquela Corte.
Por oportuno, destaco a seguinte decisão do Colendo TST:

AGRAVO DE INSTRUMENTO DA RECLAMADA. ESTABILIDADE PROVISÓRIA. GESTANTE. AVISO PRÉVIO. SÚMULA Nº 244, II. NÃO PROVIMENTO. O artigo 10, II, b do ADCT garante à empregada gestante o direito à estabilidade provisória, desde a confirmação da gravidez até cinco meses após o parto. Nessa esteira, esta colenda Corte consolidou, através da Orientação Jurisprudencial 399 da SBDI-1, o entendimento no sentido de que **a demora no ajuizamento da ação não afasta o direito da gestante de receber a indenização de todo o período estabilitário, desde que respeitado, é claro, o prazo prescricional**. Ademais, **nos termos da Súmula nº 244, a garantia de emprego à gestante somente autoriza a reintegração se esta ocorrer durante o período de estabilidade que, quando exaurido, enseja apenas o pagamento dos salários do período de estabilidade, ou seja, entre a data da dispensa imotivada até o final do período estabilitário.** No caso, é fato incontroverso nos autos que a reclamante já estava grávida na data de sua dispensa, razão pela qual restou reconhecido o seu direito à estabilidade provisória, com o pagamento de indenização correspondente ao período, conforme o entendimento preconizado na Súmula nº 244, II. Incidência da Súmula nº 333. Agravo de instrumento a que se nega provimento. (....) (TST - ARR: 201222120165040007, Relator: Guilherme Augusto Caputo Bastos, Data de Julgamento: 03/04/2019, 4ª Turma, Data de Publicação: DEJT 05/04/2019). (Destaquei)

Ademais, não há como olvidar que o entendimento adotado pelo STF, no julgamento do Recurso Extraordinário (RE) 629.053, com repercussão geral reconhecida (Tema 497), fixou a tese jurídica no sentido de que "*a incidência da estabilidade prevista no artigo 10, inciso II, do ADCT somente exige a anterioridade da gravidez à dispensa sem justa causa*", deixando evidente que não se admite a exigência de quaisquer outros requisitos para o exercício desse direito, uma vez que a finalidade da norma também é a de proteção ao nascituro.
Portanto, reconheço que a Autora, na data da dispensa, estava amparada pela estabilidade prevista no artigo 10, inciso II, alínea "b", do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da

Constituição da República e, **nos limites do pedido**, julgo procedente a indenização dos salários do período de 13/02/2023 até 27/01/2024, com reflexos em 13o salários, férias mais 1/3, FGTS e multa de 40%.
A remuneração base para o cálculo será a constante no TRCT juntado aos autos (R$ 1.704,76).

Dano Moral. Dispensa Discriminatória.
A parte Reclamante alegou ter sido alvo de dispensa discriminatória, sustentando que essa medida foi tomada devido aos problemas de saúde apresentados (Cid 32 - episódios depressivos). Como pleito, buscou a reparação por danos morais.
Na presente situação, o Termo de Rescisão do Contrato de Trabalho apresentado Id. 665450a - fls. 136/137) revela que a motivação para a dispensa da parte Autora foi "dispensa sem justa causa, pelo empregador". Portanto, não é possível estabelecer uma presunção de que a demissão foi fundamentada em qualquer forma de discriminação por parte do empregador.
Destaco que a Lei 9.029/1995 proíbe a adoção de qualquer prática discriminatória para efeito de acesso a relação de emprego, ou sua manutenção, por motivo de sexo, origem, raça, cor, estado civil, situação familiar ou idade.
Ademais, o TST editou a Súmula 443, no seguinte sentido:

DISPENSA DISCRIMINATÓRIA. PRESUNÇÃO. EMPREGADO PORTADOR DE DOENÇA GRAVE. ESTIGMA OU PRECONCEITO. DIREITO À REINTEGRAÇÃO - Res. 185/2012, DEJT divulgado em 25, 26 e 27.09.2012. **Presume-se discriminatória a despedida de empregado portador do vírus HIV ou de outra doença grave que suscite estigma ou preconceito**. Inválido o ato, o empregado tem direito à reintegração no emprego". (Destaquei).

Entretanto, não é aplicável, de plano, o entendimento previsto na Súmula 443 do C. TST, posto que a doença que acometeu a parte Reclamante, por si só, não é apta a gerar a presunção de discriminação por parte do empregador, no momento do ato de desligamento e ruptura contratual, nos termos previstos na jurisprudência citada.
Ante a impossibilidade de presunção, portanto, competia à parte Reclamante o ônus de comprovar suas alegações, nos termos do artigo 818 da CLT, do qual não se desincumbiu, visto que não foram apresentadas provas nesse sentido.
Adicionalmente, o exame demissional realizado em 11/01/2023 constatou que a parte Reclamante foi considerada apta para o trabalho (fls. 141).
Diante desses elementos, constato que a parte Reclamante foi considerada apta para o exercício de suas funções e foi dispensada, sem justa causa, não havendo nos autos prova de sua incapacidade à época da dispensa.
Portanto, com base em tudo o que foi exposto, julgo improcedente a indenização por danos morais.

Justiça Gratuita.
A parte Autora afirmou ser pobre na petição inicial, juntou declaração de hipossuficiência econômica e inexiste nos autos prova de que receba salários iguais ou superiores a 40% (quarenta por cento) do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social (Redação dada pela Lei nº 13.467, de 2017), motivo pelo qual reputo preenchidos os requisitos do artigo 790, § 3º, CLT e lhe defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Honorários advocatícios.
A partir da vigência da Lei 13.467/17, os honorários advocatícios são devidos em razão da mera sucumbência da parte (art. 791-A da CLT).
Assim, nos termos do artigo 791-A, da CLT, defiro ao advogado da parte Reclamante os honorários advocatícios de sucumbência, **de 10% sobre o valor que resultar da liquidação da sentença.**
Nos mesmos termos, também são devidos ao advogado da parte Reclamada, os honorários advocatícios de sucumbência, **de 10% sobre os pedidos julgados integralmente improcedentes**.
Entretanto, tendo em vista que a parte Reclamante é beneficiária da Justiça Gratuita, deixo de aplicar as disposições do artigo 791-A, § 4º, da CLT, conforme argumentos abaixo expostos, que passo a adotar como razões de decidir:
Pois bem. A norma em comento dispõe que:

"§ 4º Vencido o beneficiário da justiça gratuita, desde que não tenha obtido em juízo, ainda que em outro processo, créditos capazes de suportar a despesa, as obrigações decorrentes de sua sucumbência ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderão ser executadas se, nos dois anos subsequentes ao trânsito em julgado da decisão que as certificou, o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade, extinguindo-se, passado esse prazo, tais obrigações do beneficiário."

Acerca de tal dispositivo, não se pode ignorar a existência da ADI 5.766/DF que tem como um dos seus objetos a declaração de inconstitucionalidade da norma acima transcrita, sendo que a manifestação do Ministro Fachin fora no sentido de se acolher a inconstitucionalidade do dispositivo, conforme trechos a seguir

destacados:

"[...] A defesa em juízo de direitos fundamentais que não foram espontaneamente cumpridos ao longo da vigência dos respectivos contratos de trabalho, em muitas situações, depende da dispensa inicial e definitiva das custas do processo e despesas daí decorrentes, sob pena de não ser viável a defesa dos interesses legítimos dos trabalhadores. E, nesse contexto, a Lei 13.467/2017 atualizou, no âmbito da chamada reforma trabalhista, o modelo de gratuidade da Justiça Laboral, impondo condições restritivas ao exercício desse direito por parte dos litigantes trabalhadores. Ainda que sejam consideradas adequadas, necessárias e razoáveis as restrições impostas ao âmbito de proteção dos direitos fundamentais à gratuidade e acesso à Justiça pelo legislador ordinário, duvidosa apresenta-se a sua constitucionalidade em concreto, ou seja, aquela aferida diante das diversas e possíveis situações da realidade, em que se vislumbra a consequência de esvaziamento do interesse dos trabalhadores, que na condição de hipossuficientes econômicos, não terão como demandar na Justiça Trabalhista, em virtude do receio de que suas demandas, ainda que vencedoras, retornem-lhes muito pouco do valor econômico efetivamente perseguido e, eventualmente, devido. É preciso restabelecer a integralidade do direito fundamental de acesso gratuito à Justiça Trabalhista, especialmente pelo fato de que, sem a possibilidade do seu pleno exercício por parte dos trabalhadores, é muito provável que estes cidadãos não reúnam as condições mínimas necessárias para reivindicar seus direitos perante esta Justiça Especializada. Assim sendo, impõe-se, nesse contexto, uma interpretação que garanta a máxima efetividade desse direito fundamental, sob pena de esvaziar-se, por meio de sucessivas restrições, ele próprio e todos os demais direitos por ele assegurados. Quando se está a tratar de restrições legislativas impostas a garantias fundamentais, como é o caso do benefício da gratuidade da Justiça e, como consequência, do próprio acesso à Justiça, o risco de violação em cascata de direitos fundamentais é iminente e real, pois não se está a resguardar apenas o âmbito de proteção desses direitos fundamentais em si, mas de todo um sistema jurídico-constitucional de direitos fundamentais deles dependente. Mesmo que os interesses contrapostos a justificar as restrições impostas pela legislação ora impugnada sejam assegurar uma maior responsabilidade e um maior compromisso com a litigância para a defesa dos direitos sociais trabalhistas, verifica-se, a partir de tais restrições, uma possibilidade real de negar-se direitos fundamentais dos trabalhadores pela imposição de barreiras que tornam inacessíveis os meios de reivindicação judicial de direitos, o que não se pode admitir no contexto de um Estado Democrático de Direito. O desrespeito das relações contratuais, no ambiente laboral, exige por parte do legislador ordinário que sejam facilitados, e, não, dificultados, os meios legalmente reconhecidos para que os trabalhadores possam ver garantidos os seus direitos fundamentais de origem trabalhista. O benefício da gratuidade da Justiça é uma dessas garantias fundamentais, cuja finalidade precípua foi, na linha das constituições brasileiras anteriores, dar máxima efetividade ao direito fundamental de acesso à Justiça por parte dos titulares de direitos fundamentais que não estejam em condições de arcar com os custos financeiros de uma demanda judicial.[...]Não se apresentam consentâneas com os princípios fundamentais da Constituição de 1988 as normas que autorizam a utilização de créditos, trabalhistas ou de outra natureza, obtidos em virtude do ajuizamento de um processo perante o Poder Judiciário, uma vez que este fato - sucesso em ação ajuizada perante o Poder Judiciário - não tem o condão de modificar, por si só, a condição de miserabilidade jurídica do trabalhador. É importante consignar que a mera existência de créditos judiciais, obtidos em processos trabalhistas, ou de outra natureza, não é suficiente para afastar a situação de pobreza em que se encontrava a parte autora, no momento em que foram reconhecidas as condições para o exercício do seu direito fundamental à gratuidade da Justiça. Ora, as normas impugnadas que impõem o pagamento de despesas processuais, independentemente da declaração oficial da perda da condição de hipossuficiência econômica, afrontam o próprio direito à gratuidade da Justiça e, consequentemente, o próprio direito ao acesso à Justiça.[...]O direito fundamental à gratuidade da Justiça, notadamente atrelado ao direito fundamental de acesso à Justiça, não admite restrições relacionadas à conduta do trabalhador em outro processo trabalhista, sob pena de esvaziamento de seu âmbito de proteção constitucional. A conformação restritiva imposta pelas normas ora impugnadas afronta não apenas o próprio direito fundamental à gratuidade, mas também, ainda que de forma mediata, os direitos que esta garantia fundamental protege, o que se apresenta mais concreto com a invocação do direito fundamental ao acesso à Justiça e dos direitos sociais trabalhistas, eventualmente, desrespeitados nas relações contratuais respectivas. O direito fundamental à gratuidade da Justiça encontra-se amparado em elementos fundamentais da identidade da Constituição de 1988,dentre eles aqueles que visam a conformar e concretizar os fundamentos da República relacionados à cidadania (art. 1º, III, da CRFB), da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, da CRFB), bem como os objetivos fundamentais de construção de uma sociedade livre, justa e solidária (art. 3º, I , da CRFB) e de erradicação da pobreza e da marginalização, bem como a redução das desigualdades sociais (art. 3º,III, da CRFB).[...]Assim sendo, o

pedido da presente ação direta de inconstitucionalidade deve ser julgado procedente."

Com efeito, na apreciação do tema em destaque, não há como olvidar que a Constituição Federal de 1988 consagra em seu texto o amplo acesso à jurisdição, conforme o estabelecido no artigo 5º, incisos XXXV e LXXIV, os quais se referem, respectivamente, aos direitos e garantias de inafastabilidade da jurisdição e de assistência judiciária integral às pessoas necessitadas.

Desse modo, a utilização dos créditos do trabalhador, os quais possuem natureza, exclusivamente, alimentar, para saldar despesas processuais e honorários advocatícios representa, sob qualquer enfoque que dê à matéria, uma injusta mitigação da garantia fundamental de acesso à Justiça e de sua gratuidade, porquanto impõe ao trabalhador hipossuficiente um ônus processual desproporcional.

Ressalto, ainda, por oportuno, que a norma prevista no processo trabalhista, em razão da reforma estabelecida pela Lei 13.467/17, é mais gravosa do que aquela prevista no processo comum, conforme se observa do artigo 98,§ 3º, do CPC:

"§ 3º Vencido o beneficiário, as obrigações decorrentes de sua sucumbência ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderão ser executadas se, nos 5 (cinco) anos subsequentes ao trânsito em julgado da decisão que as certificou, o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade, extinguindo-se, passado esse prazo, tais obrigações do beneficiário."

O que se vê, portanto, é que o legislador ao impor restrições à justiça Gratuita, no âmbito do Direito Processual do Trabalho, em comparação com o tratamento dispensado à matéria na seara do Direito comum, com evidente desequilíbrio entre as partes que litigam na Justiça do Trabalho, violou diretamente os Princípios da Isonomia (artigo 5o, caput), além dos direitos e garantias do Amplo Acesso à jurisdição (artigo 5o, incisos XXXV e LXXIV), todos previstos na Constituição Federal de 1988.

Ademais, a utilização dos créditos obtidos em Juízo para suportar despesas decorrentes da sucumbência revela situação capaz de até mesmo inibir o ajuizamento de reclamações trabalhistas pelos empregados, obstando o próprio acesso aos direitos sociais trabalhistas, garantidos no artigo 7º da Constituição Federal de 1988. Imperioso destacar que obstar o acesso aos direitos sociais trabalhistas viola o valor social do trabalho, previsto no artigo 1º, IV, da CF, pilar de nossa República.

Desse modo, a norma em comento, sob qualquer aspecto em que analisada, além de representar um retrocesso social, pois retira do trabalhador um direito pleno anteriormente assegurado, viola frontalmente o artigo 5o, caput, bem como os seus incisos XXXV e LXXIV, da Constituição Federal, razão pela qual reputo inconstitucional o artigo 790-B, no que tange à expressão "ainda que beneficiária da Justiça Gratuita" e parágrafo quarto, além do parágrafo quarto do artigo 791-A, da CLT.

Friso, por oportuno, que os ministros do STF, em decisão na ADI 5766, votaram pela inconstitucionalidade dos artigos 790-B, caput e §4º e o 791-A, § 4º, excetuando o artigo 844, §2º, todos da CLT.

Em razão do exposto, a parte Autora, por ser beneficiária da Justiça Gratuita, fica isenta da condenação relativa aos honorários advocatícios de sucumbência.

Juros e correção monetária.

Em relação ao índice de correção monetária e juros de mora, por força do julgamento da ADC 58, com eficácia *"erga omnes"* e efeito vinculante, para fins de liquidação do processo, ficam estabelecidas a aplicação do IPCA-e acrescido dos juros legais (art. 39, caput, da Lei 8.177 de 1991) para a correção das parcelas para a fase pré judicial e a taxa SELIC (englobando juros e correção monetária), a partir do ajuizamento da demanda.

III DISPOSITIVO.

Ante todo o exposto,julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTES** os pedidos formulados por **FERNANDA MESSIAS SANTOS PEREIRA** contra **FUNDAÇÃO DE ENSINO E TECNOLOGIA DE ALFENAS**, para condenar a parte Reclamada a pagar: **a)** indenização dos salários do período de 13/02/2023 até 27/01/2024, com reflexos em 13o salários, férias mais 1/3, FGTS e multa de 40%, tudo nos termos da fundamentação supra, conforme se apurar em liquidação de sentença.

Juros e correção monetária, nos termos da fundamentação supra.

Tendo em vista a natureza das parcelas, objeto da condenação, indevidos os recolhimentos fiscais e previdenciários.

Honorários advocatícios de sucumbência,nos termos da fundamentação.

Custas pela parte Reclamada, no importe de R$ 500,00, calculadas sobre o valor arbitrado, provisoriamente, à condenação, de R$ 25.000,00.

Intimem-se as partes.

ALFENAS/MG, 26 de abril de 2024.

ALESSANDRA JUNQUEIRA FRANCO

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010052-87.2024.5.03.0169

AUTOR	ISABELLE CRISTINE FERNANDES SOARES
ADVOGADO	FERNANDO DA COSTA CORREA(OAB: 195085/MG)
RÉU	NATUS FARMA COMERCIO DE MEDICAMENTOS LTDA
ADVOGADO	BRUNO PRADO PEREIRA(OAB: 98262/MG)
PERITO	Cid Ferreira da Silva Júnior

Intimado(s)/Citado(s):

- ISABELLE CRISTINE FERNANDES SOARES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID ec12813 proferida nos autos.

SENTENÇA

I RELATÓRIO.

Dispensado o Relatório, na forma do artigo 852-I, da CLT.

II FUNDAMENTAÇÃO.

MÉRITO.

Adicional de insalubridade.

A Reclamante alegou que tem direito ao adicional de insalubridade, pois durante o desempenho de suas funções, estava habitualmente em contato direto com produtos contaminados, apresentando risco biológico, além de realizar a limpeza de sanitário de uso coletivo e coletar lixo na área da farmácia, os quais continham materiais como teste de covid e injetáveis. Requer o pagamento do adicional correspondente e seus reflexos.

Nos termos do artigo 195 da CLT, a caracterização da insalubridade ocorre por meio de perícia técnica.

O laudo oficial constante nos autos, o qual adoto como razão de decidir, comprova a existência de insalubridade em grau máximo durante todo o período contratual.

O perito conclui, com base no Anexo 14 da NR-15 da Portaria do MTE nº 3.214/78, que a Reclamante laborou em condições caracterizadas como insalubres em grau máximo (40%), durante todo o período contratual, devido à exposição ao agente biológico resultante da limpeza de banheiros, sala de injetáveis, loja, bem como ao recolhimento de lixo sanitário e resíduos de serviços de saúde. Acrescentou, ainda, que tais atividades eram realizadas em um estabelecimento frequentado por um número elevado de pessoas.

Com efeito, concluiu o técnico que (fls. 94):

"**É incontroverso que a autora laborou como "FAXINEIRA" para a reclamada, tendo por finalidade realizar a limpeza de farmácia que, por própria definição, é marcada por alta rotatividade de funcionários e, portanto, de usuários dos banheiros. Este Perito entende que a limpeza de banheiros, sala de injetáveis, loja e o recolhimento de lixo sanitário e de resíduos de serviços de saúde onde há grande circulação de pessoas, como no caso presente, sujeitava a obreira ao contato diário com AGENTES BIOLÓGICOS nocivos transmissores das mais variadas doenças, porque os vasos sanitários são o primeiro receptáculo do esgoto cloacal, pródigos em germes propagadores de diversas patologias, ainda mais quando utilizados por número variado de pessoas. Em suas tarefas diárias a reclamante realizava a limpeza de 2 (dois) banheiros utilizados por diversas pessoas (são 25 funcionários na farmácia periciada), mantendo contato com secreções e excreções (resíduos de fezes, sangue, urina e escarro), havendo o risco potencial de aquisição de moléstias parasitárias e infecto contagiosas.**(...)**Portanto, conclui este Perito, que a autora laborou em condições caracterizadas como INSALUBRES EM GRAU MÁXIMO (40%) durante todo o pacto laboral, pelo contato habitual, não ocasional com AGENTES BIOLÓGICOS. Ressalto, que a higienização de instalações sanitárias com grande fluxo de pessoas, e a respectiva coleta de lixo, por não se equiparar à limpeza em residências e escritórios, enseja o pagamento do adicional em comento, incidindo o disposto no Anexo 14 da NR-15 da Portaria do MTE nº 3.214/78 (lixo urbano – coleta e industrialização)**."

O perito também observou que "**os parcos EPI's entregues à obreira (vide folha 46 dos autos) NÃO têm o condão de elidir a insalubridade**."

Colhida a prova oral, a testemunha da Reclamada (**a partir de 00:18:48 da gravação**) afirmou que os sanitários eram utilizados somente pelos empregados da Reclamada, sendo que os clientes não eram autorizados a fazê-lo.

Em sede de impugnação ao laudo pericial, a parte Reclamada afirmou que a filial em que a Reclamante trabalhou possui vinte e cinco empregados, argumentando que tal quantidade não

caracterizaria um grande número de pessoas utilizando os banheiros.

A respeito da análise do banheiro ser considerado de grande circulação, é relevante considerar a jurisprudência do TST, a qual estabelece que o banheiro é considerado de grande circulação quando é utilizado diariamente por vinte e cinco ou mais pessoas:

"AGRAVO. RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.467/2017. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. LIMPEZA E HIGIENIZAÇÃO DE BANHEIROS UTILIZADOS POR MAIS DE 50 PESSOAS. PARÂMETRO RAZOÁVEL PARA A CARACTERIZAÇÃO DO USO COLETIVO DE GRANDE CIRCULAÇÃO. ENQUADRAMENTO NO ITEM II DA SÚMULA 448 DO TST. TRANSCENDÊNCIA POLÍTICA RECONHECIDA. 1. Conforme o item II da Súmula n.º 448 do TST, "A higienização de instalações sanitárias de uso público ou coletivo de grande circulação, e a respectiva coleta de lixo, por não se equiparar à limpeza em residências e escritórios, enseja o pagamento de adicional de insalubridade em grau máximo, incidindo o disposto no Anexo 14 da NR-15 da Portaria do MTE nº 3.214/78 quanto à coleta e industrialização de lixo urbano". 2. E**ste Tribunal Superior já se manifestou reiteradamente no sentido de que as instalações sanitárias utilizadas por 25 ou mais empregados ou, eventuais visitantes, configura-se como banheiros de uso coletivo e de grande circulação, atraindo a incidência da Súmula nº 448, II, do TST.** 3. No caso dos autos, o quadro fático-probatório delineado pelas instâncias ordinárias registra que a autora realizava a limpeza e higienização de instalações sanitárias utilizadas por mais de 50 pessoas. 3. Assim, confirma-se a decisão agravada que, com suporte na jurisprudência uniforme do TST, deu provimento ao recurso de revista interposto pela autora, para julgar procedente o pedido de adicional de insalubridade. Precedente desta Primeira Turma. Agravo a que se nega provimento" (Ag-ED-RR-692-22.2021.5.12.0028, 1ª Turma, Relator Ministro Amaury Rodrigues Pinto Junior, DEJT 22/09/2023). (**destaquei**)"AGRAVO. RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.467/2017. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS. LIMPEZA E HIGIENIZAÇÃO DE BANHEIROS LOCALIZADOS EM ESTABELECIMENTO COMERCIAL. UTILIZAÇÃO POR APROXIMADAMENTE 60 EMPREGADOS E CLIENTES. PARÂMETRO RAZOÁVEL PARA A CARACTERIZAÇÃO DO USO COLETIVO DE GRANDE CIRCULAÇÃO. ENQUADRAMENTO NO ITEM II DA SÚMULA 448 DO TST. TRANSCENDÊNCIA POLÍTICA RECONHECIDA. 1. Conforme o item II da Súmula n.º 448 do TST, "A higienização de instalações sanitárias de uso público ou coletivo de grande circulação, e a respectiva coleta de lixo, por não se equiparar à limpeza em residências e escritórios, enseja o pagamento de adicional de insalubridade em grau máximo, incidindo o disposto no Anexo 14 da NR-15 da Portaria do MTE nº 3.214/78 quanto à coleta e industrialização de lixo urbano". 2. **Este Tribunal Superior já se manifestou reiteradamente no sentido de que as instalações sanitárias utilizadas por 25 ou mais empregados ou, eventuais visitantes, configura-se como banheiros de uso coletivo e de grande circulação, atraindo a incidência da Súmula nº 448, II, do TST.** 3. Assim, confirma-se a decisão agravada que, com suporte na jurisprudência uniforme do TST, deu provimento ao recurso de revista interposto pela autora , para restabelecer a sentença que julgou procedente o pedido de adicional de insalubridade. Precedente desta Primeira Turma. Agravo a que se nega provimento" (Ag-RR-416-64.2017.5.17.0101, 1ª Turma, Relator Ministro Amaury Rodrigues Pinto Junior, DEJT 13/05/2022). (**destaquei**)

Assim, à vista das constatações realizadas pelo perito, e considerando o número de empregados da Reclamada no estabelecimento, verifico que as instalações sanitárias higienizadas pela Autora se enquadram no conceito de banheiro público e de grande circulação.

Outrossim, em relação à coleta de lixo pela Reclamante dos resíduos de serviço de saúde, verifico, pelo contrato apresentado pela Reclamada, conforme cláusula segunda (fls. 44), que a contratada somente procederá à coleta dos materiais que estejam devidamente acondicionados em sacos plásticos ou caixas coletoras de papelão ou plástico, conforme exigências de norma específica, inclusive quanto à devida separação por classes.

Com base na referida cláusula, constato que a contratada pela Reclamada era responsável apenas pela destinação final dos resíduos mencionados, cabendo à contratante sua organização prévia. Considerando a função desempenhada pela Autora, essa constatação fortalece a conclusão do perito de que uma das atividades desempenhadas pela Reclamante consistia no recolhimento dos resíduos provenientes de serviços de saúde. Embora a juíza não esteja adstrita ao laudo pericial, conforme disposto no artigo 479 do CPC, podendo formar seu convencimento com base em outros elementos dos autos, não há provas capazes de afastar a conclusão trazida no laudo quanto à exposição da parte Reclamante à insalubridade (agentes biológicos) em grau máximo, durante todo o período contratual.

Portanto, acolho integralmente as conclusões periciais e formo meu convencimento no sentido da caracterização da insalubridade em grau máximo, por exposição a agentes biológicos, durante todo o

período contratual.

Quanto à base de cálculo do adicional de insalubridade, é importante ressaltar o entendimento consolidado na jurisprudência deste E. Tribunal Regional - Súmula nº 46 - que estabelece que a base de cálculo é o salário-mínimo, enquanto não sobrevier lei dispondo de forma diversa, salvo critério mais vantajoso para o trabalhador estabelecido em norma coletiva, condição mais benéfica ou em outra norma autônoma aplicável.

Dessa forma, julgo procedente o adicional de insalubridade em grau máximo, nos termos do artigo 192 da CLT, correspondente a 40% do salário mínimo vigente à época, com reflexos no aviso prévio, 13o salários, férias mais 1/3, horas extras, FGTS (8% e 40%).

Indevidos os reflexos em DSR's e feriados, já que a base de cálculo mensal da parcela abrange os descansos do período.

Acúmulo de Função.

A Reclamante alega que, apesar de ter sido contratada para a função de auxiliar de limpeza, também desempenhava o papel de repositora de estoque. Isso incluía a organização das prateleiras, verificação da data de vencimento dos produtos e substituição de itens danificados, entre outras responsabilidades. Portanto, requer um acréscimo de 30% no salário-base recebido à época, considerando o acúmulo de funções desempenhadas.

Apesar de alegar, a Reclamante não comprovou o acúmulo de funções, ônus que lhe incumbia, nos termos do art. 373, I, do CPC, c/c art. 818, I, da CLT.

A testemunha da Reclamante (**a partir de 00:04:50 de gravação**) afirmou que conhece a parte Autora e trabalhou com ela por aproximadamente cinco meses na mesma filial da Reclamada. Declarou que a Autora era responsável pela limpeza de toda a filial e que havia um empregado designado para repor os produtos. Além, disso relatou que presenciou a farmacêutica/gerente solicitar que a Autora ajudasse o mencionado empregado em suas atividades, como retirar os produtos vencidos das prateleiras. Afirmou, por fim, que tais solicitações estavam relacionadas ao contexto das atividades de limpeza realizada pela Reclamante.

O depoimento da referida testemunha confirma as informações apresentadas pela preposta e pela testemunha da parte da Reclamada, as quais afirmaram a existência de empregados encarregados de repor as mercadorias nos estabelecimentos da Reclamada, na função de repositor de materiais. Ressalto que a testemunha da Reclamada afirmou a existência do mencionado empregado, inclusive, no estabelecimento em que trabalhou junto à Autora.

Com base no depoimento da testemunha da Autora, fica evidente que as ajudas prestadas ao repositor de materiais estavam inseridas no contexto das atividades desempenhadas pela Reclamante como auxiliar de limpeza. Por exemplo, na limpeza das prateleiras, era implícita a necessidade de organizar os produtos. Além disso, é importante ressaltar que a Reclamante não tinha a responsabilidade direta pela reposição das mercadorias, conforme relatado em todos os depoimentos, os quais mencionaram a existência de um empregado designado para essa função.

Desse modo, não identifico acúmulo de funções ou alteração contratual ilícita (artigo 468 da CLT), concluindo que as tarefas executadas eram perfeitamente compatíveis com o cargo exercido e as condições de trabalho da Reclamante (artigo 456, parágrafo único, da CLT).

Nesse sentido, é a jurisprudência do E. TRT da 3ª Região:

"ACÚMULO DE FUNÇÕES. INOCORRÊNCIA. O acúmulo de funções ocorre quando o empregado desempenha atividades além daquelas originalmente previstas em seu contrato de trabalho, sem receber o acréscimo salarial decorrente das atividades extras, encontrando amparo no artigo 468 da CLT, ao consagrar o caráter sinalagmático do contrato de trabalho. Em regra, e ausente ajuste em contrário, o trabalhador é contratado para realizar todo serviço que tenha compatibilidade com a sua condição pessoal, conforme preconiza o art. 456, § único, da CLT. Referido dispositivo legal deixa claro que a intenção do legislador não foi fixar a remuneração do empregado por tarefa desenvolvida. **Desse modo, salvo se houver previsão legal ou contratual para pagamento diferenciado de determinada tarefa, aquelas desenvolvidas dentro do horário de trabalho e compatíveis com a função contratada não geram direito a incremento salarial**." (TRT da 3.ª Região; PJe: 0010006-86.2019.5.03.0165 (RO); Disponibilização: 10/02/2020; Órgão Julgador: Segunda Turma; Relator: Sebastiao Geraldo de Oliveira). (**Destaquei**)."ACÚMULO DE FUNÇÕES. NÃO CONFIGURAÇÃO. A função exercida pelo empregado pode compreender um conjunto de tarefas e atribuições. Para configuração do desvio ou acúmulo de função, as tarefas acumuladas devem ser incompatíveis com aquela para a qual foi contratado o trabalhador. E pela regra do parágrafo único do artigo 456, da CLT, "à falta de prova ou inexistindo cláusula expressa a tal respeito, entender-se-á que o empregado se obrigou a todo e qualquer serviço compatível com a sua condição pessoal." (TRT da 3.ª Região; PJe: 0011018-15.2018.5.03.0184 (RO); Disponibilização: 31/01/2020; Órgão Julgador: Quarta Turma; Relator: Maria Lucia Cardoso Magalhaes).

Portanto, improcedem às diferenças salariais e reflexos, de maneira a incidir à hipótese o disposto no artigo 456, parágrafo único, da CLT, com prevalência da regra geral no sentido de que a

trabalhadora, no caso específico, obrigou-se a todo e qualquer trabalho compatível com a sua condição pessoal.

Assédio Moral. Danos morais.

A parte Reclamante alegou que sofreu assédio moral e faz jus à reparação devida, tendo em vista ter sido tratada de forma desdenhosa por sua superior hierárquica, bem como ter sido alvo de perseguição e exclusão por parte da mencionada gerente. Salientou que a perseguição era evidente devido à imposição de tarefas não condizentes com suas atribuições, como a reposição de materiais, além de mencionar que sua superior hierárquica negligenciava suas reclamações referentes à conduta descuidada dos demais empregados em relação ao uso dos sanitários.

A parte Reclamada, em defesa, negou os fatos alegados.

Registro, de início, que assédio moral constitui:

"(..) dinâmica ilícita experimentada na relação de emprego, porém sem o necessário destaque antes da Constituição de 1988. Define-se o assédio moral como a conduta reiterada seguida pelo sujeito ativo no sentido de desgastar o equilíbrio emocional do sujeito passivo, por meio de atos, palavras, gestos e silêncios significativos que visem ao enfraquecimento e diminuição da autoestima da vítima ou a outra forma de tensão ou desequilíbrio emocionais graves. No âmbito empregatício o assédio moral tende a ocorrer de maneira vertical, no sentido descendente- das chefias em direção a chefiado (s)-, ou também no sentido horizontal, oriundo de colegas em direção a outros (as) colegas. Não é tão comum, entretanto, o assédio vertical ascendente- embora, é claro, possa ocorrer- qual seja, de chefiado (s) em direção à (s) chefia (s)".(Maurício Godinho Delgado, em Curso de Direito do Trabalho, 18a edição- página 770).

Em depoimento pessoal, a preposta da Reclamada (**a partir de 00:01:46 de gravação**) afirmou que Pâmela exercia autoridade hierárquica sobre a parte Reclamante, uma vez que, embora farmacêutica, era responsável pela organização da filial da Reclamada, o que incluía a supervisão da limpeza do ambiente. Além disso, declarou não ter conhecimento de qualquer problema de relacionamento entre a Autora e a referida superior hierárquica. A preposta também mencionou que o setor de Recursos Humanos da empregadora realiza visitas periódicas às filiais para avaliar o clima comportamental, e que nunca identificou qualquer comportamento inadequado por parte de Pâmela.

A testemunha da Reclamante declarou (**a partir de 00:07:25 de gravação**) que Pâmela julgava e tratava a Autora de forma diferente dos demais empregados da Reclamada. Confirmou os fatos trazidos na inicial, quanto à mencionada superior hierárquica não responder ao cumprimento de bom dia da Reclamante e a Pâmela ignorar a solicitação da Autora sobre conversar com os outros empregados acerca do uso dos banheiros. Posteriormente, disse que a superior hierárquica não gostava dos empregados que discordavam da forma como ela gerenciava o estabelecimento, citando como exemplo, ele e a empregada que trabalhava no caixa. Por fim, destacou que a empregada Taíssa solicitou à testemunha o link da empregadora para realizar uma denúncia em relação ao assédio que a Reclamante sofria pela gerente. Além disso, disse que a mencionada empregada lhe contou que a Autora chorava escondido no banheiro da empresa e que a própria testemunha já presenciou a Reclamante na mesma situação.

A testemunha da parte Reclamada (**a partir de 00:00:14:14 de gravação**) afirmou que trabalhou na mesma filial em que a Reclamante laborou. Confirmou que a farmacêutica gerente, Pâmela, dava ordens à Reclamante. Disse que nunca teve conhecimento de reclamações sobre Pâmela, nem sobre a questão da solicitação pela Autora de intercorrências no uso do banheiro e tampouco sobre a denúncia realizada pela empregada Thaíssa. Destacou, ainda, que, apesar de não ter tido muito contato com a farmacêutica gerente, nunca presenciou nenhum comportamento em que ela tratasse mal algum subordinado, inclusive, em relação à Reclamante. Acrescentou que trabalhava em um ambiente diverso da testemunha da Autora, porém observou que a relação entre Pâmela e a referida testemunha era profissional. Além disso, mencionou que havia uma cultura no estabelecimento de comemoração de aniversário dos empregados e nunca observou exclusão da Autora nessas comemorações.

Diante de tudo isso, pela prova prova oral colhida em audiência, verifico que a parte Reclamante não conseguiu comprovar o assédio moral relatado na peça inicial, ônus que lhe incumbia, nos termos do art. 373, I, do CPC c/c art. 818, I, da CLT.

De fato, a primeira testemunha não apresentou qualquer fato concreto que ensejasse ato de assédio moral pela gestora da Reclamante.

O fato de a referida gestora não responder à saudação de bom dia da Autora há de ser considerado, no máximo, como mera falta de cortesia. No mesmo sentido, ainda que configurasse ato ilícito, não seria medida suficiente para ensejar indenização de dano moral. Além do mais, está dentro do poder de gestão da gerente ter ignorado o pedido da Autora acerca de realização de reunião com os empregados da filial para esclarecer sobre o uso dos banheiros.

Por tudo isso, não é possível concluir que a denúncia feita pela empregada Thaíssa e que o fato de a Autora chorar no banheiro escondido sejam resultados direto de ato ensejador de assédio moral cometido pela gerente em relação à Autora.

Além do mais, conforme decidido em tópico anterior, não há provas

nos autos acerca da imposição de tarefas não condizentes com as atribuições da Reclamante.

Por outro lado, a testemunha ouvida a convite da Reclamada relatou que não tem conhecimento acerca de reclamações à empregadora sobre o comportamento da gerente, caracterizando-a como uma excelente gestora. Ademais, afirmou que a Autora participava das confraternizações realizadas pelos empregados, fato que corrobora com as fotos anexadas à contestação.

Finalmente, é imperativo reconhecer que o mero exercício do poder de comando por parte da gestora, mesmo que conduzido de maneira mal educada, não é suficiente para a presunção da prática de assédio moral.

O assédio pressupõe a presença de ameaças concretas e perseguição rotineira, elevando a gravidade do comportamento, além da esfera de simples grosseria ou falta de cortesia. No caso em apreço, embora se possa considerar o comportamento da gerente como inapropriado, não se verifica a consumação do assédio moral, uma vez que a ausência de provas que sustentem tal alegação, não permite a configuração do ato como um atentado grave contra a dignidade da empregada.

Posto isso, julgo improcedentes os danos morais.

Justiça Gratuita.

A parte Autora afirmou ser pobre na petição inicial, juntou declaração de hipossuficiência econômica e inexiste nos autos prova de que receba salários iguais ou superiores a 40% (quarenta por cento) do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social (Redação dada pela Lei nº 13.467, de 2017), motivo pelo qual reputo preenchidos os requisitos do artigo 790, § 3º, CLT e lhe defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Honorários Periciais.

Os honorários periciais devidos ao perito engenheiro, ora arbitrados em R$1.800,00, serão pagos pela parte Reclamada, sucumbente na pretensão objeto da perícia (artigo 790-B, da CLT).

Honorários advocatícios.

A partir da vigência da Lei 13.467/17, os honorários advocatícios são devidos em razão da mera sucumbência da parte (art. 791-A da CLT).

Assim, nos termos do artigo 791-A, da CLT, defiro ao advogado da parte Reclamante os honorários advocatícios de sucumbência, **de 10% sobre o valor que resultar da liquidação da sentença.**

Nos mesmos termos, também são devidos ao advogado da parte Reclamada, os honorários advocatícios de sucumbência, **de 10% sobre os pedidos julgados integralmente improcedentes**.

Entretanto, tendo em vista que a parte Reclamante é beneficiária da Justiça Gratuita, deixo de aplicar as disposições do artigo 791-A, § 4º, da CLT, conforme argumentos abaixo expostos, que passo a adotar como razões de decidir:

Pois bem. A norma em comento dispõe que:

"§ 4º Vencido o beneficiário da justiça gratuita, desde que não tenha obtido em juízo, ainda que em outro processo, créditos capazes de suportar a despesa, as obrigações decorrentes de sua sucumbência ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderão ser executadas se, nos dois anos subsequentes ao trânsito em julgado da decisão que as certificou, o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade, extinguindo-se, passado esse prazo, tais obrigações do beneficiário."

Acerca de tal dispositivo, não se pode ignorar a existência da ADI 5.766/DF que tem como um dos seus objetos a declaração de inconstitucionalidade da norma acima transcrita, sendo que a manifestação do Ministro Fachin fora no sentido de se acolher a inconstitucionalidade do dispositivo, conforme trechos a seguir destacados:

"[...] A defesa em juízo de direitos fundamentais que não foram espontaneamente cumpridos ao longo da vigência dos respectivos contratos de trabalho, em muitas situações, depende da dispensa inicial e definitiva das custas do processo e despesas daí decorrentes, sob pena de não ser viável a defesa dos interesses legítimos dos trabalhadores. E, nesse contexto, a Lei 13.467/2017 atualizou, no âmbito da chamada reforma trabalhista, o modelo de gratuidade da Justiça Laboral, impondo condições restritivas ao exercício desse direito por parte dos litigantes trabalhadores. Ainda que sejam consideradas adequadas, necessárias e razoáveis as restrições impostas ao âmbito de proteção dos direitos fundamentais à gratuidade e acesso à Justiça pelo legislador ordinário, duvidosa apresenta-se a sua constitucionalidade em concreto, ou seja, aquela aferida diante das diversas e possíveis situações da realidade, em que se vislumbra a consequência de esvaziamento do interesse dos trabalhadores, que na condição de hipossuficientes econômicos, não terão como demandar na Justiça Trabalhista, em virtude do receio de que suas demandas, ainda que vencedoras, retornem-lhes muito pouco do valor econômico efetivamente perseguido e, eventualmente, devido. É preciso restabelecer a integralidade do direito fundamental de acesso gratuito à Justiça Trabalhista, especialmente pelo fato de que, sem a possibilidade do seu pleno exercício por parte dos trabalhadores,

é muito provável que estes cidadãos não reúnam as condições mínimas necessárias para reivindicar seus direitos perante esta Justiça Especializada. Assim sendo, impõe-se, nesse contexto, uma interpretação que garanta a máxima efetividade desse direito fundamental, sob pena de esvaziar-se, por meio de sucessivas restrições, ele próprio e todos os demais direitos por ele assegurados. Quando se está a tratar de restrições legislativas impostas a garantias fundamentais, como é o caso do benefício da gratuidade da Justiça e, como consequência, do próprio acesso à Justiça, o risco de violação em cascata de direitos fundamentais é iminente e real, pois não se está a resguardar apenas o âmbito de proteção desses direitos fundamentais em si, mas de todo um sistema jurídico-constitucional de direitos fundamentais deles dependente. Mesmo que os interesses contrapostos a justificar as restrições impostas pela legislação ora impugnada sejam assegurar uma maior responsabilidade e um maior compromisso com a litigância para a defesa dos direitos sociais trabalhistas, verifica-se, a partir de tais restrições, uma possibilidade real de negar-se direitos fundamentais dos trabalhadores pela imposição de barreiras que tornam inacessíveis os meios de reivindicação judicial de direitos, o que não se pode admitir no contexto de um Estado Democrático de Direito. O desrespeito das relações contratuais, no ambiente laboral, exige por parte do legislador ordinário que sejam facilitados, e, não, dificultados, os meios legalmente reconhecidos para que os trabalhadores possam ver garantidos os seus direitos fundamentais de origem trabalhista. O benefício da gratuidade da Justiça é uma dessas garantias fundamentais, cuja finalidade precípua foi, na linha das constituições brasileiras anteriores, dar máxima efetividade ao direito fundamental de acesso à Justiça por parte dos titulares de direitos fundamentais que não estejam em condições de arcar com os custos financeiros de uma demanda judicial.[...]Não se apresentam consentâneas com os princípios fundamentais da Constituição de 1988 as normas que autorizam a utilização de créditos, trabalhistas ou de outra natureza, obtidos em virtude do ajuizamento de um processo perante o Poder Judiciário, uma vez que este fato - sucesso em ação ajuizada perante o Poder Judiciário - não tem o condão de modificar, por si só, a condição de miserabilidade jurídica do trabalhador. É importante consignar que a mera existência de créditos judiciais, obtidos em processos trabalhistas, ou de outra natureza, não é suficiente para afastar a situação de pobreza em que se encontrava a parte autora, no momento em que foram reconhecidas as condições para o exercício do seu direito fundamental à gratuidade da Justiça. Ora, as normas impugnadas que impõem o pagamento de despesas processuais, independentemente da declaração oficial da perda da condição de hipossuficiência econômica, afrontam o próprio direito à gratuidade da Justiça e, consequentemente, o próprio direito ao acesso à Justiça.[...]O direito fundamental à gratuidade da Justiça, notadamente atrelado ao direito fundamental de acesso à Justiça, não admite restrições relacionadas à conduta do trabalhador em outro processo trabalhista, sob pena de esvaziamento de seu âmbito de proteção constitucional. A conformação restritiva imposta pelas normas ora impugnadas afronta não apenas o próprio direito fundamental à gratuidade, mas também, ainda que de forma mediata, os direitos que esta garantia fundamental protege, o que se apresenta mais concreto com a invocação do direito fundamental ao acesso à Justiça e dos direitos sociais trabalhistas, eventualmente, desrespeitados nas relações contratuais respectivas. O direito fundamental à gratuidade da Justiça encontra-se amparado em elementos fundamentais da identidade da Constituição de 1988,dentre eles aqueles que visam a conformar e concretizar os fundamentos da República relacionados à cidadania (art. 1º, III, da CRFB), da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, da CRFB), bem como os objetivos fundamentais de construção de uma sociedade livre, justa e solidária (art. 3º, I , da CRFB) e de erradicação da pobreza e da marginalização, bem como a redução das desigualdades sociais (art. 3º,III, da CRFB).[...]Assim sendo, o pedido da presente ação direta de inconstitucionalidade deve ser julgado procedente."

Com efeito, na apreciação do tema em destaque, não há como olvidar que a Constituição Federal de 1988 consagra em seu texto o amplo acesso à jurisdição, conforme o estabelecido no artigo 5º, incisos XXXV e LXXIV, os quais se referem, respectivamente, aos direitos e garantias de inafastabilidade da jurisdição e de assistência judiciária integral às pessoas necessitadas.

Desse modo, a utilização dos créditos do trabalhador, os quais possuem natureza, exclusivamente, alimentar, para saldar despesas processuais e honorários advocatícios representa, sob qualquer enfoque que dê à matéria, uma injusta mitigação da garantia fundamental de acesso à Justiça e de sua gratuidade, porquanto impõe ao trabalhador hipossuficiente um ônus processual desproporcional.

Ressalto, ainda, por oportuno, que a norma prevista no processo trabalhista, em razão da reforma estabelecida pela Lei 13.467/17, é mais gravosa do que aquela prevista no processo comum, conforme se observa do artigo 98,§ 3º, do CPC:

"§ 3º Vencido o beneficiário, as obrigações decorrentes de sua sucumbência ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderão ser executadas se, nos 5 (cinco) anos subsequentes ao trânsito em julgado da decisão que as certificou, o

credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade, extinguindo-se, passado esse prazo, tais obrigações do beneficiário."

O que se vê, portanto, é que o legislador ao impor restrições à justiça Gratuita, no âmbito do Direito Processual do Trabalho, em comparação com o tratamento dispensado à matéria na seara do Direito comum, com evidente desequilíbrio entre as partes que litigam na Justiça do Trabalho, violou diretamente os Princípios da Isonomia (artigo 5o, caput), além dos direitos e garantias do Amplo Acesso à jurisdição (artigo 5o, incisos XXXV e LXXIV), todos previstos na Constituição Federal de 1988.

Ademais, a utilização dos créditos obtidos em Juízo para suportar despesas decorrentes da sucumbência revela situação capaz de até mesmo inibir o ajuizamento de reclamações trabalhistas pelos empregados, obstando o próprio acesso aos direitos sociais trabalhistas, garantidos no artigo 7º da Constituição Federal de 1988. Imperioso destacar que obstar o acesso aos direitos sociais trabalhistas viola o valor social do trabalho, previsto no artigo 1º, IV, da CF, pilar de nossa República.

Desse modo, a norma em comento, sob qualquer aspecto em que analisada, além de representar um retrocesso social, pois retira do trabalhador um direito pleno anteriormente assegurado, viola frontalmente o artigo 5o, caput, bem como os seus incisos XXXV e LXXIV, da Constituição Federal, razão pela qual reputo inconstitucional o artigo 790-B, no que tange à expressão "ainda que beneficiária da Justiça Gratuita" e parágrafo quarto, além do parágrafo quarto do artigo 791-A, da CLT.

Friso, por oportuno, que os ministros do STF, em decisão na ADI 5766, votaram pela inconstitucionalidade dos artigos 790-B, caput e §4º e o 791-A, § 4º, excetuando o artigo 844, §2º, todos da CLT.

Em razão do exposto, a parte Autora, por ser beneficiária da Justiça Gratuita, fica isenta da condenação relativa aos honorários advocatícios de sucumbência.

Juros e correção monetária.

Em relação ao índice de correção monetária e juros de mora, por força do julgamento da ADC 58, com eficácia *"erga omnes"* e efeito vinculante, para fins de liquidação do processo, ficam estabelecidas a aplicação do IPCA-e acrescido dos juros legais (art. 39, caput, da Lei 8.177 de 1991) para a correção das parcelas para a fase pré judicial e a taxa SELIC (englobando juros e correção monetária), a partir do ajuizamento da demanda.

III DISPOSITIVO.

Ante todo o exposto,julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTES** os pedidos formulados por **ISABELLE CRISTINE FERNANDES SOARES** contra **NATUS FARMA COMERCIO DE MEDICAMENTOS LTDA** para condenar a parte Reclamada a pagar o adicional de insalubridade em grau máximo, nos termos do artigo 192 da CLT, correspondente a 40% do salário mínimo vigente à época, com reflexos no aviso prévio, 13o salários, férias mais 1/3, horas extras, FGTS (8% e 40%), tudo nos termos da fundamentação supra, conforme se apurar em liquidação de sentença.

Juros e correção monetária, nos termos da fundamentação supra.

Recolhimentos previdenciários e fiscais, mês a mês, sem os juros (OJ nº400 da SDI- 1 do TST), observada a Instrução Normativa nº 1.127, de 2011, ficando, desde já autorizada, a retenção da cota-Reclamante, em ambos os casos.

Incidência da contribuição previdenciária na forma do artigo 28 e parágrafos da Lei 8212/1991.

Honorários advocatícios de sucumbência e honorários periciais,nos termos da fundamentação.

Custas pela parte Reclamada, no importe de R$120,00, calculadas sobre o valor arbitrado, provisoriamente, à condenação, de R$6.000,00.

Intimem-se as partes.

ALFENAS/MG, 26 de abril de 2024.

ALESSANDRA JUNQUEIRA FRANCO

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010052-87.2024.5.03.0169

AUTOR	ISABELLE CRISTINE FERNANDES SOARES
ADVOGADO	FERNANDO DA COSTA CORREA(OAB: 195085/MG)
RÉU	NATUS FARMA COMERCIO DE MEDICAMENTOS LTDA
ADVOGADO	BRUNO PRADO PEREIRA(OAB: 98262/MG)
PERITO	Cid Ferreira da Silva Júnior

Intimado(s)/Citado(s):

- NATUS FARMA COMERCIO DE MEDICAMENTOS LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID ec12813 proferida nos autos.

SENTENÇA

I RELATÓRIO.

Dispensado o Relatório, na forma do artigo 852-I, da CLT.

II FUNDAMENTAÇÃO.

MÉRITO.

Adicional de insalubridade.

A Reclamante alegou que tem direito ao adicional de insalubridade, pois durante o desempenho de suas funções, estava habitualmente em contato direto com produtos contaminados, apresentando risco biológico, além de realizar a limpeza de sanitário de uso coletivo e coletar lixo na área da farmácia, os quais continham materiais como teste de covid e injetáveis. Requer o pagamento do adicional correspondente e seus reflexos.

Nos termos do artigo 195 da CLT, a caracterização da insalubridade ocorre por meio de perícia técnica.

O laudo oficial constante nos autos, o qual adoto como razão de decidir, comprova a existência de insalubridade em grau máximo durante todo o período contratual.

O perito conclui, com base no Anexo 14 da NR-15 da Portaria do MTE nº 3.214/78, que a Reclamante laborou em condições caracterizadas como insalubres em grau máximo (40%), durante todo o período contratual, devido à exposição ao agente biológico resultante da limpeza de banheiros, sala de injetáveis, loja, bem como ao recolhimento de lixo sanitário e resíduos de serviços de saúde. Acrescentou, ainda, que tais atividades eram realizadas em um estabelecimento frequentado por um número elevado de pessoas.

Com efeito, concluiu o técnico que (fls. 94):

"**É incontroverso que a autora laborou como "FAXINEIRA" para a reclamada, tendo por finalidade realizar a limpeza de farmácia que, por própria definição, é marcada por alta rotatividade de funcionários e, portanto, de usuários dos banheiros. Este Perito entende que a limpeza de banheiros, sala de injetáveis, loja e o recolhimento de lixo sanitário e de resíduos de serviços de saúde onde há grande circulação de pessoas, como no caso presente, sujeitava a obreira ao contato diário com AGENTES BIOLÓGICOS nocivos transmissores das mais variadas doenças, porque os vasos sanitários são o primeiro receptáculo do esgoto cloacal, pródigos em germes propagadores de diversas patologias, ainda mais quando utilizados por número variado de pessoas. Em suas tarefas diárias a reclamante realizava a limpeza de 2 (dois) banheiros utilizados por diversas pessoas (são 25 funcionários na farmácia periciada), mantendo contato com secreções e excreções (resíduos de fezes, sangue, urina e escarro), havendo o risco potencial de aquisição de moléstias parasitárias e infecto contagiosas.**(...)**Portanto, conclui este Perito, que a autora laborou em condições caracterizadas como INSALUBRES EM GRAU MÁXIMO (40%) durante todo o pacto laboral, pelo contato habitual, não ocasional com AGENTES BIOLÓGICOS. Ressalto, que a higienização de instalações sanitárias com grande fluxo de pessoas, e a respectiva coleta de lixo, por não se equiparar à limpeza em residências e escritórios, enseja o pagamento do adicional em comento, incidindo o disposto no Anexo 14 da NR-15 da Portaria do MTE nº 3.214/78 (lixo urbano – coleta e industrialização)**."

O perito também observou que "**os parcos EPI's entregues à obreira (vide folha 46 dos autos) NÃO têm o condão de elidir a insalubridade**."

Colhida a prova oral, a testemunha da Reclamada (**a partir de 00:18:48 da gravação**) afirmou que os sanitários eram utilizados somente pelos empregados da Reclamada, sendo que os clientes não eram autorizados a fazê-lo.

Em sede de impugnação ao laudo pericial, a parte Reclamada afirmou que a filial em que a Reclamante trabalhou possui vinte e cinco empregados, argumentando que tal quantidade não caracterizaria um grande número de pessoas utilizando os banheiros.

A respeito da análise do banheiro ser considerado de grande circulação, é relevante considerar a jurisprudência do TST, a qual estabelece que o banheiro é considerado de grande circulação quando é utilizado diariamente por vinte e cinco ou mais pessoas:

"AGRAVO. RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.467/2017. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. LIMPEZA E HIGIENIZAÇÃO DE BANHEIROS UTILIZADOS POR MAIS DE 50 PESSOAS. PARÂMETRO RAZOÁVEL PARA A CARACTERIZAÇÃO DO USO COLETIVO DE GRANDE CIRCULAÇÃO. ENQUADRAMENTO NO ITEM II DA SÚMULA 448 DO TST. TRANSCENDÊNCIA POLÍTICA RECONHECIDA. 1. Conforme o item II da Súmula n.º 448 do TST, "A higienização de instalações sanitárias de uso público ou coletivo de grande circulação, e a respectiva coleta de lixo, por não se equiparar à limpeza em residências e escritórios, enseja o pagamento de adicional de insalubridade em grau máximo,

incidindo o disposto no Anexo 14 da NR-15 da Portaria do MTE nº 3.214/78 quanto à coleta e industrialização de lixo urbano". 2. E**ste Tribunal Superior já se manifestou reiteradamente no sentido de que as instalações sanitárias utilizadas por 25 ou mais empregados ou, eventuais visitantes, configura-se como banheiros de uso coletivo e de grande circulação, atraindo a incidência da Súmula nº 448, II, do TST.** 3. No caso dos autos, o quadro fático-probatório delineado pelas instâncias ordinárias registra que a autora realizava a limpeza e higienização de instalações sanitárias utilizadas por mais de 50 pessoas. 3. Assim, confirma-se a decisão agravada que, com suporte na jurisprudência uniforme do TST, deu provimento ao recurso de revista interposto pela autora, para julgar procedente o pedido de adicional de insalubridade. Precedente desta Primeira Turma. Agravo a que se nega provimento" (Ag-ED-RR-692-22.2021.5.12.0028, 1ª Turma, Relator Ministro Amaury Rodrigues Pinto Junior, DEJT 22/09/2023). (**destaquei**)"AGRAVO. RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.467/2017. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS. LIMPEZA E HIGIENIZAÇÃO DE BANHEIROS LOCALIZADOS EM ESTABELECIMENTO COMERCIAL. UTILIZAÇÃO POR APROXIMADAMENTE 60 EMPREGADOS E CLIENTES. PARÂMETRO RAZOÁVEL PARA A CARACTERIZAÇÃO DO USO COLETIVO DE GRANDE CIRCULAÇÃO. ENQUADRAMENTO NO ITEM II DA SÚMULA 448 DO TST. TRANSCENDÊNCIA POLÍTICA RECONHECIDA. 1. Conforme o item II da Súmula n.º 448 do TST, "A higienização de instalações sanitárias de uso público ou coletivo de grande circulação, e a respectiva coleta de lixo, por não se equiparar à limpeza em residências e escritórios, enseja o pagamento de adicional de insalubridade em grau máximo, incidindo o disposto no Anexo 14 da NR-15 da Portaria do MTE nº 3.214/78 quanto à coleta e industrialização de lixo urbano". 2. **Este Tribunal Superior já se manifestou reiteradamente no sentido de que as instalações sanitárias utilizadas por 25 ou mais empregados ou, eventuais visitantes, configura-se como banheiros de uso coletivo e de grande circulação, atraindo a incidência da Súmula nº 448, II, do TST.** 3. Assim, confirma-se a decisão agravada que, com suporte na jurisprudência uniforme do TST, deu provimento ao recurso de revista interposto pela autora , para restabelecer a sentença que julgou procedente o pedido de adicional de insalubridade. Precedente desta Primeira Turma. Agravo a que se nega provimento" (Ag-RR-416-64.2017.5.17.0101, 1ª Turma, Relator Ministro Amaury Rodrigues Pinto Junior, DEJT 13/05/2022). (**destaquei**)

Assim, à vista das constatações realizadas pelo perito, e considerando o número de empregados da Reclamada no estabelecimento, verifico que as instalações sanitárias higienizadas pela Autora se enquadram no conceito de banheiro público e de grande circulação.

Outrossim, em relação à coleta de lixo pela Reclamante dos resíduos de serviço de saúde, verifico, pelo contrato apresentado pela Reclamada, conforme cláusula segunda (fls. 44), que a contratada somente procederá à coleta dos materiais que estejam devidamente acondicionados em sacos plásticos ou caixas coletoras de papelão ou plástico, conforme exigências de norma específica, inclusive quanto à devida separação por classes.

Com base na referida cláusula, constato que a contratada pela Reclamada era responsável apenas pela destinação final dos resíduos mencionados, cabendo à contratante sua organização prévia. Considerando a função desempenhada pela Autora, essa constatação fortalece a conclusão do perito de que uma das atividades desempenhadas pela Reclamante consistia no recolhimento dos resíduos provenientes de serviços de saúde. Embora a juíza não esteja adstrita ao laudo pericial, conforme disposto no artigo 479 do CPC, podendo formar seu convencimento com base em outros elementos dos autos, não há provas capazes de afastar a conclusão trazida no laudo quanto à exposição da parte Reclamante à insalubridade (agentes biológicos) em grau máximo, durante todo o período contratual.

Portanto, acolho integralmente as conclusões periciais e formo meu convencimento no sentido da caracterização da insalubridade em grau máximo, por exposição a agentes biológicos, durante todo o período contratual.

Quanto à base de cálculo do adicional de insalubridade, é importante ressaltar o entendimento consolidado na jurisprudência deste E. Tribunal Regional - Súmula nº 46 - que estabelece que a base de cálculo é o salário-mínimo, enquanto não sobrevier lei dispondo de forma diversa, salvo critério mais vantajoso para o trabalhador estabelecido em norma coletiva, condição mais benéfica ou em outra norma autônoma aplicável.

Dessa forma, julgo procedente o adicional de insalubridade em grau máximo, nos termos do artigo 192 da CLT, correspondente a 40% do salário mínimo vigente à época, com reflexos no aviso prévio, 13o salários, férias mais 1/3, horas extras, FGTS (8% e 40%). Indevidos os reflexos em DSR's e feriados, já que a base de cálculo mensal da parcela abrange os descansos do período.

Acúmulo de Função.

A Reclamante alega que, apesar de ter sido contratada para a função de auxiliar de limpeza, também desempenhava o papel de repositora de estoque. Isso incluía a organização das prateleiras,

verificação da data de vencimento dos produtos e substituição de itens danificados, entre outras responsabilidades. Portanto, requer um acréscimo de 30% no salário-base recebido à época, considerando o acúmulo de funções desempenhadas.

Apesar de alegar, a Reclamante não comprovou o acúmulo de funções, ônus que lhe incumbia, nos termos do art. 373, I, do CPC, c/c art. 818, I, da CLT.

A testemunha da Reclamante (**a partir de 00:04:50 de gravação**) afirmou que conhece a parte Autora e trabalhou com ela por aproximadamente cinco meses na mesma filial da Reclamada. Declarou que a Autora era responsável pela limpeza de toda a filial e que havia um empregado designado para repor os produtos. Além, disso relatou que presenciou a farmacêutica/gerente solicitar que a Autora ajudasse o mencionado empregado em suas atividades, como retirar os produtos vencidos das prateleiras. Afirmou, por fim, que tais solicitações estavam relacionadas ao contexto das atividades de limpeza realizada pela Reclamante.

O depoimento da referida testemunha confirma as informações apresentadas pela preposta e pela testemunha da parte da Reclamada, as quais afirmaram a existência de empregados encarregados de repor as mercadorias nos estabelecimentos da Reclamada, na função de repositor de materiais. Ressalto que a testemunha da Reclamada afirmou a existência do mencionado empregado, inclusive, no estabelecimento em que trabalhou junto à Autora.

Com base no depoimento da testemunha da Autora, fica evidente que as ajudas prestadas ao repositor de materiais estavam inseridas no contexto das atividades desempenhadas pela Reclamante como auxiliar de limpeza. Por exemplo, na limpeza das prateleiras, era implícita a necessidade de organizar os produtos. Além disso, é importante ressaltar que a Reclamante não tinha a responsabilidade direta pela reposição das mercadorias, conforme relatado em todos os depoimentos, os quais mencionaram a existência de um empregado designado para essa função.

Desse modo, não identifico acúmulo de funções ou alteração contratual ilícita (artigo 468 da CLT), concluindo que as tarefas executadas eram perfeitamente compatíveis com o cargo exercido e as condições de trabalho da Reclamante (artigo 456, parágrafo único, da CLT).

Nesse sentido, é a jurisprudência do E. TRT da 3ª Região:

"ACÚMULO DE FUNÇÕES. INOCORRÊNCIA. O acúmulo de funções ocorre quando o empregado desempenha atividades além daquelas originalmente previstas em seu contrato de trabalho, sem receber o acréscimo salarial decorrente das atividades extras, encontrando amparo no artigo 468 da CLT, ao consagrar o caráter sinalagmático do contrato de trabalho. Em regra, e ausente ajuste em contrário, o trabalhador é contratado para realizar todo serviço que tenha compatibilidade com a sua condição pessoal, conforme preconiza o art. 456, § único, da CLT. Referido dispositivo legal deixa claro que a intenção do legislador não foi fixar a remuneração do empregado por tarefa desenvolvida. **Desse modo, salvo se houver previsão legal ou contratual para pagamento diferenciado de determinada tarefa, aquelas desenvolvidas dentro do horário de trabalho e compatíveis com a função contratada não geram direito a incremento salarial**." (TRT da 3.ª Região; PJe: 0010006-86.2019.5.03.0165 (RO); Disponibilização: 10/02/2020; Órgão Julgador: Segunda Turma; Relator: Sebastiao Geraldo de Oliveira). (**Destaquei**)."ACÚMULO DE FUNÇÕES. NÃO CONFIGURAÇÃO. A função exercida pelo empregado pode compreender um conjunto de tarefas e atribuições. Para configuração do desvio ou acúmulo de função, as tarefas acumuladas devem ser incompatíveis com aquela para a qual foi contratado o trabalhador. E pela regra do parágrafo único do artigo 456, da CLT, "à falta de prova ou inexistindo cláusula expressa a tal respeito, entender-se-á que o empregado se obrigou a todo e qualquer serviço compatível com a sua condição pessoal." (TRT da 3.ª Região; PJe: 0011018-15.2018.5.03.0184 (RO); Disponibilização: 31/01/2020; Órgão Julgador: Quarta Turma; Relator: Maria Lucia Cardoso Magalhaes).

Portanto, improcedem às diferenças salariais e reflexos, de maneira a incidir à hipótese o disposto no artigo 456, parágrafo único, da CLT, com prevalência da regra geral no sentido de que a trabalhadora, no caso específico, obrigou-se a todo e qualquer trabalho compatível com a sua condição pessoal.

Assédio Moral. Danos morais.

A parte Reclamante alegou que sofreu assédio moral e faz jus à reparação devida, tendo em vista ter sido tratada de forma desdenhosa por sua superior hierárquica, bem como ter sido alvo de perseguição e exclusão por parte da mencionada gerente. Salientou que a perseguição era evidente devido à imposição de tarefas não condizentes com suas atribuições, como a reposição de materiais, além de mencionar que sua superior hierárquica negligenciava suas reclamações referentes à conduta descuidada dos demais empregados em relação ao uso dos sanitários.

A parte Reclamada, em defesa, negou os fatos alegados.

Registro, de início, que assédio moral constitui:

"(..) dinâmica ilícita experimentada na relação de emprego, porém sem o necessário destaque antes da Constituição de 1988. Define-se o assédio moral como a conduta reiterada seguida pelo sujeito

ativo no sentido de desgastar o equilíbrio emocional do sujeito passivo, por meio de atos, palavras, gestos e silêncios significativos que visem ao enfraquecimento e diminuição da autoestima da vítima ou a outra forma de tensão ou desequilíbrio emocionais graves. No âmbito empregatício o assédio moral tende a ocorrer de maneira vertical, no sentido descendente- das chefias em direção a chefiado (s)-, ou também no sentido horizontal, oriundo de colegas em direção a outros (as) colegas. Não é tão comum, entretanto, o assédio vertical ascendente- embora, é claro, possa ocorrer- qual seja, de chefiado (s) em direção à (s) chefia (s)".(Maurício Godinho Delgado, em Curso de Direito do Trabalho, 18a edição- página 770).

Em depoimento pessoal, a preposta da Reclamada (**a partir de 00:01:46 de gravação**) afirmou que Pâmela exercia autoridade hierárquica sobre a parte Reclamante, uma vez que, embora farmacêutica, era responsável pela organização da filial da Reclamada, o que incluía a supervisão da limpeza do ambiente. Além disso, declarou não ter conhecimento de qualquer problema de relacionamento entre a Autora e a referida superior hierárquica. A preposta também mencionou que o setor de Recursos Humanos da empregadora realiza visitas periódicas às filiais para avaliar o clima comportamental, e que nunca identificou qualquer comportamento inadequado por parte de Pâmela.

A testemunha da Reclamante declarou (**a partir de 00:07:25 de gravação**) que Pâmela julgava e tratava a Autora de forma diferente dos demais empregados da Reclamada. Confirmou os fatos trazidos na inicial, quanto à mencionada superior hierárquica não responder ao cumprimento de bom dia da Reclamante e a Pâmela ignorar a solicitação da Autora sobre conversar com os outros empregados acerca do uso dos banheiros. Posteriormente, disse que a superior hierárquica não gostava dos empregados que discordavam da forma como ela gerenciava o estabelecimento, citando como exemplo, ele e a empregada que trabalhava no caixa. Por fim, destacou que a empregada Taíssa solicitou à testemunha o link da empregadora para realizar uma denúncia em relação ao assédio que a Reclamante sofria pela gerente. Além disso, disse que a mencionada empregada lhe contou que a Autora chorava escondido no banheiro da empresa e que a própria testemunha já presenciou a Reclamante na mesma situação.

A testemunha da parte Reclamada (**a partir de 00:00:14:14 de gravação**) afirmou que trabalhou na mesma filial em que a Reclamante laborou. Confirmou que a farmacêutica gerente, Pâmela, dava ordens à Reclamante. Disse que nunca teve conhecimento de reclamações sobre Pâmela, nem sobre a questão da solicitação pela Autora de intercorrências no uso do banheiro e tampouco sobre a denúncia realizada pela empregada Thaíssa. Destacou, ainda, que, apesar de não ter tido muito contato com a farmacêutica gerente, nunca presenciou nenhum comportamento em que ela tratasse mal algum subordinado, inclusive, em relação à Reclamante. Acrescentou que trabalhava em um ambiente diverso da testemunha da Autora, porém observou que a relação entre Pâmela e a referida testemunha era profissional. Além disso, mencionou que havia uma cultura no estabelecimento de comemoração de aniversário dos empregados e nunca observou exclusão da Autora nessas comemorações.

Diante de tudo isso, pela prova prova oral colhida em audiência, verifico que a parte Reclamante não conseguiu comprovar o assédio moral relatado na peça inicial, ônus que lhe incumbia, nos termos do art. 373, I, do CPC c/c art. 818, I, da CLT.

De fato, a primeira testemunha não apresentou qualquer fato concreto que ensejasse ato de assédio moral pela gestora da Reclamante.

O fato de a referida gestora não responder à saudação de bom dia da Autora há de ser considerado, no máximo, como mera falta de cortesia. No mesmo sentido, ainda que configurasse ato ilícito, não seria medida suficiente para ensejar indenização de dano moral. Além do mais, está dentro do poder de gestão da gerente ter ignorado o pedido da Autora acerca de realização de reunião com os empregados da filial para esclarecer sobre o uso dos banheiros.

Por tudo isso, não é possível concluir que a denúncia feita pela empregada Thaíssa e que o fato de a Autora chorar no banheiro escondido sejam resultados direto de ato ensejador de assédio moral cometido pela gerente em relação à Autora.

Além do mais, conforme decidido em tópico anterior, não há provas nos autos acerca da imposição de tarefas não condizentes com as atribuições da Reclamante.

Por outro lado, a testemunha ouvida a convite da Reclamada relatou que não tem conhecimento acerca de reclamações à empregadora sobre o comportamento da gerente, caracterizando-a como uma excelente gestora. Ademais, afirmou que a Autora participava das confraternizações realizadas pelos empregados, fato que corrobora com as fotos anexadas à contestação.

Finalmente, é imperativo reconhecer que o mero exercício do poder de comando por parte da gestora, mesmo que conduzido de maneira mal educada, não é suficiente para a presunção da prática de assédio moral.

O assédio pressupõe a presença de ameaças concretas e perseguição rotineira, elevando a gravidade do comportamento, além da esfera de simples grosseria ou falta de cortesia. No caso em apreço, embora se possa considerar o comportamento da gerente como inapropriado, não se verifica a consumação do assédio moral, uma vez que a ausência de provas que sustentem tal alegação, não permite a configuração do ato como um atentado

grave contra a dignidade da empregada.
Posto isso, julgo improcedentes os danos morais.

Justiça Gratuita.
A parte Autora afirmou ser pobre na petição inicial, juntou declaração de hipossuficiência econômica e inexiste nos autos prova de que receba salários iguais ou superiores a 40% (quarenta por cento) do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social (Redação dada pela Lei nº 13.467, de 2017), motivo pelo qual reputo preenchidos os requisitos do artigo 790, § 3º, CLT e lhe defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Honorários Periciais.
Os honorários periciais devidos ao perito engenheiro, ora arbitrados em R$1.800,00, serão pagos pela parte Reclamada, sucumbente na pretensão objeto da perícia (artigo 790-B, da CLT).

Honorários advocatícios.
A partir da vigência da Lei 13.467/17, os honorários advocatícios são devidos em razão da mera sucumbência da parte (art. 791-A da CLT).
Assim, nos termos do artigo 791-A, da CLT, defiro ao advogado da parte Reclamante os honorários advocatícios de sucumbência, **de 10% sobre o valor que resultar da liquidação da sentença.**
Nos mesmos termos, também são devidos ao advogado da parte Reclamada, os honorários advocatícios de sucumbência, **de 10% sobre os pedidos julgados integralmente improcedentes**.
Entretanto, tendo em vista que a parte Reclamante é beneficiária da Justiça Gratuita, deixo de aplicar as disposições do artigo 791-A, § 4º, da CLT, conforme argumentos abaixo expostos, que passo a adotar como razões de decidir:
Pois bem. A norma em comento dispõe que:

"§ 4º Vencido o beneficiário da justiça gratuita, desde que não tenha obtido em juízo, ainda que em outro processo, créditos capazes de suportar a despesa, as obrigações decorrentes de sua sucumbência ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderão ser executadas se, nos dois anos subsequentes ao trânsito em julgado da decisão que as certificou, o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade, extinguindo-se, passado esse prazo, tais obrigações do beneficiário."

Acerca de tal dispositivo, não se pode ignorar a existência da ADI 5.766/DF que tem como um dos seus objetos a declaração de inconstitucionalidade da norma acima transcrita, sendo que a manifestação do Ministro Fachin fora no sentido de se acolher a inconstitucionalidade do dispositivo, conforme trechos a seguir destacados:

"[...] A defesa em juízo de direitos fundamentais que não foram espontaneamente cumpridos ao longo da vigência dos respectivos contratos de trabalho, em muitas situações, depende da dispensa inicial e definitiva das custas do processo e despesas daí decorrentes, sob pena de não ser viável a defesa dos interesses legítimos dos trabalhadores. E, nesse contexto, a Lei 13.467/2017 atualizou, no âmbito da chamada reforma trabalhista, o modelo de gratuidade da Justiça Laboral, impondo condições restritivas ao exercício desse direito por parte dos litigantes trabalhadores. Ainda que sejam consideradas adequadas, necessárias e razoáveis as restrições impostas ao âmbito de proteção dos direitos fundamentais à gratuidade e acesso à Justiça pelo legislador ordinário, duvidosa apresenta-se a sua constitucionalidade em concreto, ou seja, aquela aferida diante das diversas e possíveis situações da realidade, em que se vislumbra a consequência de esvaziamento do interesse dos trabalhadores, que na condição de hipossuficientes econômicos, não terão como demandar na Justiça Trabalhista, em virtude do receio de que suas demandas, ainda que vencedoras, retornem-lhes muito pouco do valor econômico efetivamente perseguido e, eventualmente, devido. É preciso restabelecer a integralidade do direito fundamental de acesso gratuito à Justiça Trabalhista, especialmente pelo fato de que, sem a possibilidade do seu pleno exercício por parte dos trabalhadores, é muito provável que estes cidadãos não reúnam as condições mínimas necessárias para reivindicar seus direitos perante esta Justiça Especializada. Assim sendo, impõe-se, nesse contexto, uma interpretação que garanta a máxima efetividade desse direito fundamental, sob pena de esvaziar-se, por meio de sucessivas restrições, ele próprio e todos os demais direitos por ele assegurados. Quando se está a tratar de restrições legislativas impostas a garantias fundamentais, como é o caso do benefício da gratuidade da Justiça e, como consequência, do próprio acesso à Justiça, o risco de violação em cascata de direitos fundamentais é iminente e real, pois não se está a resguardar apenas o âmbito de proteção desses direitos fundamentais em si, mas de todo um sistema jurídico-constitucional de direitos fundamentais deles dependente. Mesmo que os interesses contrapostos a justificar as restrições impostas pela legislação ora impugnada sejam assegurar uma maior responsabilidade e um maior compromisso com a litigância para a defesa dos direitos sociais trabalhistas, verifica-se, a partir de tais restrições, uma possibilidade real de negar-se direitos fundamentais dos trabalhadores pela imposição de barreiras

que tornam inacessíveis os meios de reivindicação judicial de direitos, o que não se pode admitir no contexto de um Estado Democrático de Direito. O desrespeito das relações contratuais, no ambiente laboral, exige por parte do legislador ordinário que sejam facilitados, e, não, dificultados, os meios legalmente reconhecidos para que os trabalhadores possam ver garantidos os seus direitos fundamentais de origem trabalhista. O benefício da gratuidade da Justiça é uma dessas garantias fundamentais, cuja finalidade precípua foi, na linha das constituições brasileiras anteriores, dar máxima efetividade ao direito fundamental de acesso à Justiça por parte dos titulares de direitos fundamentais que não estejam em condições de arcar com os custos financeiros de uma demanda judicial.[...]Não se apresentam consentâneas com os princípios fundamentais da Constituição de 1988 as normas que autorizam a utilização de créditos, trabalhistas ou de outra natureza, obtidos em virtude do ajuizamento de um processo perante o Poder Judiciário, uma vez que este fato - sucesso em ação ajuizada perante o Poder Judiciário - não tem o condão de modificar, por si só, a condição de miserabilidade jurídica do trabalhador. É importante consignar que a mera existência de créditos judiciais, obtidos em processos trabalhistas, ou de outra natureza, não é suficiente para afastar a situação de pobreza em que se encontrava a parte autora, no momento em que foram reconhecidas as condições para o exercício do seu direito fundamental à gratuidade da Justiça. Ora, as normas impugnadas que impõem o pagamento de despesas processuais, independentemente da declaração oficial da perda da condição de hipossuficiência econômica, afrontam o próprio direito à gratuidade da Justiça e, consequentemente, o próprio direito ao acesso à Justiça.[...]O direito fundamental à gratuidade da Justiça, notadamente atrelado ao direito fundamental de acesso à Justiça, não admite restrições relacionadas à conduta do trabalhador em outro processo trabalhista, sob pena de esvaziamento de seu âmbito de proteção constitucional. A conformação restritiva imposta pelas normas ora impugnadas afronta não apenas o próprio direito fundamental à gratuidade, mas também, ainda que de forma mediata, os direitos que esta garantia fundamental protege, o que se apresenta mais concreto com a invocação do direito fundamental ao acesso à Justiça e dos direitos sociais trabalhistas, eventualmente, desrespeitados nas relações contratuais respectivas. O direito fundamental à gratuidade da Justiça encontra-se amparado em elementos fundamentais da identidade da Constituição de 1988,dentre eles aqueles que visam a conformar e concretizar os fundamentos da República relacionados à cidadania (art. 1º, III, da CRFB), da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, da CRFB), bem como os objetivos fundamentais de construção de uma sociedade livre, justa e solidária (art. 3º, I , da CRFB) e de erradicação da pobreza e da marginalização, bem como a redução das desigualdades sociais (art. 3º,III, da CRFB).[...]Assim sendo, o pedido da presente ação direta de inconstitucionalidade deve ser julgado procedente."

Com efeito, na apreciação do tema em destaque, não há como olvidar que a Constituição Federal de 1988 consagra em seu texto o amplo acesso à jurisdição, conforme o estabelecido no artigo 5º, incisos XXXV e LXXIV, os quais se referem, respectivamente, aos direitos e garantias de inafastabilidade da jurisdição e de assistência judiciária integral às pessoas necessitadas.

Desse modo, a utilização dos créditos do trabalhador, os quais possuem natureza, exclusivamente, alimentar, para saldar despesas processuais e honorários advocatícios representa, sob qualquer enfoque que dê à matéria, uma injusta mitigação da garantia fundamental de acesso à Justiça e de sua gratuidade, porquanto impõe ao trabalhador hipossuficiente um ônus processual desproporcional.

Ressalto, ainda, por oportuno, que a norma prevista no processo trabalhista, em razão da reforma estabelecida pela Lei 13.467/17, é mais gravosa do que aquela prevista no processo comum, conforme se observa do artigo 98,§ 3º, do CPC:

"§ 3º Vencido o beneficiário, as obrigações decorrentes de sua sucumbência ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderão ser executadas se, nos 5 (cinco) anos subsequentes ao trânsito em julgado da decisão que as certificou, o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade, extinguindo-se, passado esse prazo, tais obrigações do beneficiário."

O que se vê, portanto, é que o legislador ao impor restrições à justiça Gratuita, no âmbito do Direito Processual do Trabalho, em comparação com o tratamento dispensado à matéria na seara do Direito comum, com evidente desequilíbrio entre as partes que litigam na Justiça do Trabalho, violou diretamente os Princípios da Isonomia (artigo 5o, caput), além dos direitos e garantias do Amplo Acesso à jurisdição (artigo 5o, incisos XXXV e LXXIV), todos previstos na Constituição Federal de 1988.

Ademais, a utilização dos créditos obtidos em Juízo para suportar despesas decorrentes da sucumbência revela situação capaz de até mesmo inibir o ajuizamento de reclamações trabalhistas pelos empregados, obstando o próprio acesso aos direitos sociais trabalhistas, garantidos no artigo 7º da Constituição Federal de 1988. Imperioso destacar que obstar o acesso aos direitos sociais trabalhistas viola o valor social do trabalho, previsto no artigo 1º, IV,

da CF, pilar de nossa República.

Desse modo, a norma em comento, sob qualquer aspecto em que analisada, além de representar um retrocesso social, pois retira do trabalhador um direito pleno anteriormente assegurado, viola frontalmente o artigo 5o, caput, bem como os seus incisos XXXV e LXXIV, da Constituição Federal, razão pela qual reputo inconstitucional o artigo 790-B, no que tange à expressão "ainda que beneficiária da Justiça Gratuita" e parágrafo quarto, além do parágrafo quarto do artigo 791-A, da CLT.

Friso, por oportuno, que os ministros do STF, em decisão na ADI 5766, votaram pela inconstitucionalidade dos artigos 790-B, caput e §4º e o 791-A, § 4º, excetuando o artigo 844, §2º, todos da CLT.

Em razão do exposto, a parte Autora, por ser beneficiária da Justiça Gratuita, fica isenta da condenação relativa aos honorários advocatícios de sucumbência.

Juros e correção monetária.

Em relação ao índice de correção monetária e juros de mora, por força do julgamento da ADC 58, com eficácia *"erga omnes"* e efeito vinculante, para fins de liquidação do processo, ficam estabelecidas a aplicação do IPCA-e acrescido dos juros legais (art. 39, caput, da Lei 8.177 de 1991) para a correção das parcelas para a fase pré judicial e a taxa SELIC (englobando juros e correção monetária), a partir do ajuizamento da demanda.

III DISPOSITIVO.

Ante todo o exposto,julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTES** os pedidos formulados por **ISABELLE CRISTINE FERNANDES SOARES** contra **NATUS FARMA COMERCIO DE MEDICAMENTOS LTDA** para condenar a parte Reclamada a pagar o adicional de insalubridade em grau máximo, nos termos do artigo 192 da CLT, correspondente a 40% do salário mínimo vigente à época, com reflexos no aviso prévio, 13o salários, férias mais 1/3, horas extras, FGTS (8% e 40%), tudo nos termos da fundamentação supra, conforme se apurar em liquidação de sentença.

Juros e correção monetária, nos termos da fundamentação supra.

Recolhimentos previdenciários e fiscais, mês a mês, sem os juros (OJ nº400 da SDI- 1 do TST), observada a Instrução Normativa nº 1.127, de 2011, ficando, desde já autorizada, a retenção da cota-Reclamante, em ambos os casos.

Incidência da contribuição previdenciária na forma do artigo 28 e parágrafos da Lei 8212/1991.

Honorários advocatícios de sucumbência e honorários periciais,nos termos da fundamentação.

Custas pela parte Reclamada, no importe de R$120,00, calculadas sobre o valor arbitrado, provisoriamente, à condenação, de R$6.000,00.

Intimem-se as partes.

ALFENAS/MG, 26 de abril de 2024.

ALESSANDRA JUNQUEIRA FRANCO

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010038-61.2024.5.03.0086

AUTOR	CESAR SEVERINO
ADVOGADO	NATALIA ESPINDOLA MARTINS(OAB: 151216/MG)
ADVOGADO	DANIEL MURAD RAMOS(OAB: 75224/MG)
RÉU	USINA MONTE ALEGRE LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- CESAR SEVERINO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 3d6c4c1 proferido nos autos.

DESPACHO

Registrado o trânsito em julgado e o início da liquidação.

Apresente a parte Reclamante os seus cálculos de liquidação, em PDF, preferencialmente acompanhados do arquivo "pjc" exportado pelo PJe-Calc, observado o disposto na Resolução CSJT, n° 185, de 24/03/2017, **no prazo de 08 dias.**

Decorrido o prazo acima, a **parte Reclamada** deverá se manifestar, independentemente de intimação, no prazo de 08 dias, acerca dos cálculos apresentados pela parte contrária. Havendo discordância, deverá indicar de forma detalhada eventuais impugnações, sob pena de preclusão, conforme art. 879, § 2º da CLT.

Não será deferida dilação dos prazos acima, uma vez que peremptórios.

PARA O CUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO DE FAZER, considerando que findo o aviso prévio (24/01/2024), a **parte Reclamada** deverá manter o plano de saúde por ela ofertado, em idênticas condições às estabelecidas no curso da relação de emprego, inclusive, na mesma categoria e modalidade, exceto em

relação ao custeio, que incumbirá exclusivamente ao Autor, observado o disposto no art. 30, caput, da Lei 9.656/98, ficando autorizados apenas os reajustes legalmente previstos, dentro dos limites impostos pela ANS.

A parte reclamante deverá no prazo de apresentação de seus cálculos, dizer **EXPRESSAMENTE** se requer a execução (artigo 878 da CLT).

Intimem-se as partes.

ALFENAS/MG, 26 de abril de 2024.

ALESSANDRA JUNQUEIRA FRANCO

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010701-91.2020.5.03.0169

AUTOR	SUELI XAVIER MIRI DOS SANTOS
ADVOGADO	MAURO LUCIO DURIGUETTO(OAB: 66998/MG)
ADVOGADO	LEONARDO JUNIO PAIVA DURIGUETTO(OAB: 142091/MG)
ADVOGADO	ALEXANDRE ANTONIO SARZEDA(OAB: 190514/MG)
RÉU	BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO	ALINE DE PAULA LOPES(OAB: 147016/MG)
ADVOGADO	MARILIA DE ALMEIDA TORGA RODRIGUES(OAB: 122646/MG)
ADVOGADO	ANA CARLA GONCALVES DA SILVA(OAB: 99423/MG)
ADVOGADO	PAULINE MORENA DO NASCIMENTO ALVES VIEIRA(OAB: 127425/MG)
ADVOGADO	ROSALIA MARIA LIMA SOARES(OAB: 147987/MG)
PERITO	FLAVIA POLIANA DOS SANTOS LEMOS
PERITO	FILIPE PACHECO LANES RIBEIRO

Intimado(s)/Citado(s):

- SUELI XAVIER MIRI DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 32600fc proferido nos autos.

DESPACHO

Conforme se infere pela certidão no Id 2478745, o saldo total das contas judiciais no Banco do Brasil é de **R$110.759,09**.

Dos depósitos judiciais vinculados ao processo, procedam-se aos seguintes pagamentos, mediante expedição de alvarás eletrônicos:

- Crédito liquido da parte reclamante: R$ 40.500,42
- Depósito FGTS: R$ 9.201,94
- Contribuição social: R$ 41.063,98
- Honorários adv recte: R$ 6.064,98
- Honorários periciais: R$ 1.556,55
- Custas: R$ 88,52

Intime-se o reclamante para indicar os dados bancários para transferência do seu crédito, no prazo de 5 dias.

Os honorários periciais deverão ser transferidos para a conta bancária da perita Flavia Poliana dos Santos Lemos, cujos dados também são de conhecimento deste Juízo.

Cite-se a parte executada para quitar o débito remanescente, no importe de **R$170,74** no prazo de 5 dias, sob pena de penhora (art. 880 da CLT) e de sua inclusão no cadastro do Banco Nacional de Devedores Trabalhistas – BNDT e no SERASA, após decorrido o prazo estabelecido no art. 883-A da CLT.

Atente-se que ainda resta ser recolhido o IRPF no importe de R$12.453,44.

Intimem-se as partes.

ALFENAS/MG, 26 de abril de 2024.

ALESSANDRA JUNQUEIRA FRANCO

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010701-91.2020.5.03.0169

AUTOR	SUELI XAVIER MIRI DOS SANTOS
ADVOGADO	MAURO LUCIO DURIGUETTO(OAB: 66998/MG)
ADVOGADO	LEONARDO JUNIO PAIVA DURIGUETTO(OAB: 142091/MG)
ADVOGADO	ALEXANDRE ANTONIO SARZEDA(OAB: 190514/MG)
RÉU	BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO	ALINE DE PAULA LOPES(OAB: 147016/MG)
ADVOGADO	MARILIA DE ALMEIDA TORGA RODRIGUES(OAB: 122646/MG)
ADVOGADO	ANA CARLA GONCALVES DA SILVA(OAB: 99423/MG)
ADVOGADO	PAULINE MORENA DO NASCIMENTO ALVES VIEIRA(OAB: 127425/MG)
ADVOGADO	ROSALIA MARIA LIMA SOARES(OAB: 147987/MG)
PERITO	FLAVIA POLIANA DOS SANTOS LEMOS
PERITO	FILIPE PACHECO LANES RIBEIRO

Intimado(s)/Citado(s):

- BANCO BRADESCO S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 32600fc proferido nos autos.

DESPACHO

Conforme se infere pela certidão no Id 2478745, o saldo total das contas judiciais no Banco do Brasil é de **R$110.759,09**.

Dos depósitos judiciais vinculados ao processo, procedam-se aos seguintes pagamentos, mediante expedição de alvarás eletrônicos:

- Crédito liquido da parte reclamante: R$ 40.500,42
- Depósito FGTS: R$ 9.201,94
- Contribuição social: R$ 41.063,98
- Honorários adv recte: R$ 6.064,98
- Honorários periciais: R$ 1.556,55
- Custas: R$ 88,52

Intime-se o reclamante para indicar os dados bancários para transferência do seu crédito, no prazo de 5 dias.

Os honorários periciais deverão ser transferidos para a conta bancária da perita Flavia Poliana dos Santos Lemos, cujos dados também são de conhecimento deste Juízo.

Cite-se a parte executada para quitar o débito remanescente, no importe de **R$170,74** no prazo de 5 dias, sob pena de penhora (art. 880 da CLT) e de sua inclusão no cadastro do Banco Nacional de Devedores Trabalhistas – BNDT e no SERASA, após decorrido o prazo estabelecido no art. 883-A da CLT.

Atente-se que ainda resta ser recolhido o IRPF no importe de R$12.453,44.

Intimem-se as partes.

ALFENAS/MG, 26 de abril de 2024.

ALESSANDRA JUNQUEIRA FRANCO

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010260-42.2022.5.03.0169

AUTOR	GERVANE EZEQUIEL DE PAULA
ADVOGADO	NATALIA ESPINDOLA MARTINS(OAB: 151216/MG)
ADVOGADO	DANIEL MURAD RAMOS(OAB: 75224/MG)
RÉU	USINA MONTE ALEGRE LTDA
ADVOGADO	LUDMILA MARIA NEVES(OAB: 151252/MG)
ADVOGADO	LAYS DA SILVA IBANHES(OAB: 22276/MS)
PERITO	Cid Ferreira da Silva Júnior

Intimado(s)/Citado(s):

- USINA MONTE ALEGRE LTDA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID cd8212c proferida nos autos.

DECISÃO

A parte reclamada impugnou os novos cálculos da parte autora nos seguintes termos:

1. DAS DIFERENÇAS DE HORAS IN ITINERE

A impugnante alega que a parte reclamante não demonstrou a forma de apuração utilizada para a obtenção do valor da referida verba, o que inviabiliza a conferência.

Examinando os autos, constato que, conforme pode ser verificado nas páginas 1799/1816, a parte reclamante elaborou uma planilha específica para o cálculo das diferenças de horas in itinere, detalhando minuciosamente a forma de apuração da verba e seus reflexos.

Portanto, não acolho a impugnação.

Em consequência, homologo os cálculos apresentados pela parte reclamante, fixando o valor total da execução em R$ 113.548,50, atualizado até 31/03/2024 conforme Id f49314b, sendo:

- Crédito liquido da parte reclamante: R$ 103.771,28
- Contribuição social: R$ 4.399,15
- Honorários adv recte: R$ 5.378,07

Dispensada a intimação da União, nos termos da Portaria nº 582/2013 do Ministério da Fazenda (INSS inferior a R$40.000,00).

Cite-se a parte executada para quitar o débito ou garantir a execução, no prazo de 48 horas, sob pena de penhora (artigo 880 da CLT) e de sua inclusão no cadastro do Banco Nacional de Devedores Trabalhistas – BNDT e no SERASA, após decorrido o prazo estabelecido no art. 883-A da CLT.

Expeça-se a requisição de pagamento de honorários periciais conforme acórdão Id d7420a4.

Intimem-se.

Registrem-se as obrigações de pagar na tarefa própria e o início da execução.

ALFENAS/MG, 26 de abril de 2024.

ALESSANDRA JUNQUEIRA FRANCO

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010260-42.2022.5.03.0169

AUTOR	GERVANE EZEQUIEL DE PAULA
ADVOGADO	NATALIA ESPINDOLA MARTINS(OAB: 151216/MG)
ADVOGADO	DANIEL MURAD RAMOS(OAB: 75224/MG)
RÉU	USINA MONTE ALEGRE LTDA
ADVOGADO	LUDMILA MARIA NEVES(OAB: 151252/MG)
ADVOGADO	LAYS DA SILVA IBANHES(OAB: 22276/MS)
PERITO	Cid Ferreira da Silva Júnior

Intimado(s)/Citado(s):

- GERVANE EZEQUIEL DE PAULA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID cd8212c proferida nos autos.

DECISÃO

A parte reclamada impugnou os novos cálculos da parte autora nos seguintes termos:

1. DAS DIFERENÇAS DE HORAS IN ITINERE

A impugnante alega que a parte reclamante não demonstrou a forma de apuração utilizada para a obtenção do valor da referida verba, o que inviabiliza a conferência.

Examinando os autos, constato que, conforme pode ser verificado nas páginas 1799/1816, a parte reclamante elaborou uma planilha específica para o cálculo das diferenças de horas in itinere, detalhando minuciosamente a forma de apuração da verba e seus reflexos.

Portanto, não acolho a impugnação.

Em consequência, homologo os cálculos apresentados pela parte reclamante, fixando o valor total da execução em R$ 113.548,50, atualizado até 31/03/2024 conforme Id f49314b, sendo:

- Crédito liquido da parte reclamante: R$ 103.771,28
- Contribuição social: R$ 4.399,15
- Honorários adv recte: R$ 5.378,07

Dispensada a intimação da União, nos termos da Portaria nº 582/2013 do Ministério da Fazenda (INSS inferior a R$40.000,00).

Cite-se a parte executada para quitar o débito ou garantir a execução, no prazo de 48 horas, sob pena de penhora (artigo 880 da CLT) e de sua inclusão no cadastro do Banco Nacional de Devedores Trabalhistas – BNDT e no SERASA, após decorrido o prazo estabelecido no art. 883-A da CLT.

Expeça-se a requisição de pagamento de honorários periciais conforme acórdão Id d7420a4.

Intimem-se.

Registrem-se as obrigações de pagar na tarefa própria e o início da execução.

ALFENAS/MG, 26 de abril de 2024.

ALESSANDRA JUNQUEIRA FRANCO

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010076-18.2024.5.03.0169

AUTOR	ELOI MOREIRA DE SOUZA
ADVOGADO	JAIR BATISTA COELHO(OAB: 65714/MG)
RÉU	ROSANA PRADO SALES FERREIRA
ADVOGADO	RICARDO VIEIRA DOS SANTOS(OAB: 78924/MG)
RÉU	GRANITOS PRADO EIRELI - ME
ADVOGADO	RICARDO VIEIRA DOS SANTOS(OAB: 78924/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ELOI MOREIRA DE SOUZA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 12a1309 proferido nos autos.

DESPACHO

Ante o inteiro teor da certidão de Id. ea78fd2, bem como pelo relatório de "PARTICIPANTES DAREUNIÃO" da plataforma Zoom anexo (Id. Id 3341f7f), no período da tarde do dia 16/04/2024, constato que o procurador da parte Reclamada, Dr. Ricardo Vieira, acessou à sala de espera 8 minutos após o início da audiência de instrução designada para às 15h40min (despacho de Id. 14bdd24). Do relatório e certidão citados, observo, outrossim, que o procurador da parte Reclamada participou da audiência do processo 0010062-34.2024.5.03.0169, que também tramita perante esta Vara, permanecendo logado das 14h30 às 15h15min, todavia,

somente voltou a acessar a sala de espera às 15h48, ou seja, com 8 minutos de atraso para a audiência de instrução dos presentes autos.

Por tudo isso, considerando o atraso comprovado da parte Reclamada na audiência de instrução, na qual já estavam presentes a parte Reclamante e seu procurador, bem como o fato de que não houve comprovação da impossibilidade técnica ou prática para a realização do ato, deixo de acolher as justificativas apresentadas pela parte Reclamada no ID 291c606.

Aguarde-se a audiência de encerramento.

Intimem-se as partes.

ALFENAS/MG, 26 de abril de 2024.

ALESSANDRA JUNQUEIRA FRANCO

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010076-18.2024.5.03.0169

AUTOR	ELOI MOREIRA DE SOUZA
ADVOGADO	JAIR BATISTA COELHO(OAB: 65714/MG)
RÉU	ROSANA PRADO SALES FERREIRA
ADVOGADO	RICARDO VIEIRA DOS SANTOS(OAB: 78924/MG)
RÉU	GRANITOS PRADO EIRELI - ME
ADVOGADO	RICARDO VIEIRA DOS SANTOS(OAB: 78924/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- GRANITOS PRADO EIRELI - ME
- ROSANA PRADO SALES FERREIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 12a1309 proferido nos autos.

DESPACHO

Ante o inteiro teor da certidão de Id. ea78fd2, bem como pelo relatório de "PARTICIPANTES DAREUNIÃO" da plataforma Zoom anexo (Id. Id 3341f7f), no período da tarde do dia 16/04/2024, constato que o procurador da parte Reclamada, Dr. Ricardo Vieira, acessou à sala de espera 8 minutos após o início da audiência de instrução designada para às 15h40min (despacho de Id. 14bdd24). Do relatório e certidão citados, observo, outrossim, que o procurador da parte Reclamada participou da audiência do processo 0010062-34.2024.5.03.0169, que também tramita perante esta Vara, permanecendo logado das 14h30 às 15h15min, todavia, somente voltou a acessar a sala de espera às 15h48, ou seja, com 8 minutos de atraso para a audiência de instrução dos presentes autos.

Por tudo isso, considerando o atraso comprovado da parte Reclamada na audiência de instrução, na qual já estavam presentes a parte Reclamante e seu procurador, bem como o fato de que não houve comprovação da impossibilidade técnica ou prática para a realização do ato, deixo de acolher as justificativas apresentadas pela parte Reclamada no ID 291c606.

Aguarde-se a audiência de encerramento.

Intimem-se as partes.

ALFENAS/MG, 26 de abril de 2024.

ALESSANDRA JUNQUEIRA FRANCO

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Vara do Trabalho de Almenara

Edital

Processo Nº ATOrd-0010254-84.2020.5.03.0046

AUTOR	VALDENOR SOARES DA COSTA
ADVOGADO	OLEIR LIMA DE ALMEIDA(OAB: 117483/MG)
ADVOGADO	GEYSA ORNELAS FONSECA(OAB: 159043/MG)
ADVOGADO	ANA LUISA SOUSA ALMEIDA(OAB: 171628/MG)
AUTOR	MILTON CESAR DOS SANTOS
ADVOGADO	ANA LUISA SOUSA ALMEIDA(OAB: 171628/MG)
ADVOGADO	GEYSA ORNELAS FONSECA(OAB: 159043/MG)
ADVOGADO	OLEIR LIMA DE ALMEIDA(OAB: 117483/MG)
AUTOR	NATALINO BATISTA DOS SANTOS
ADVOGADO	ANA LUISA SOUSA ALMEIDA(OAB: 171628/MG)
ADVOGADO	GEYSA ORNELAS FONSECA(OAB: 159043/MG)
ADVOGADO	OLEIR LIMA DE ALMEIDA(OAB: 117483/MG)
AUTOR	WILSON RODRIGUES DE OLIVEIRA
ADVOGADO	ANA LUISA SOUSA ALMEIDA(OAB: 171628/MG)
ADVOGADO	OLEIR LIMA DE ALMEIDA(OAB: 117483/MG)
ADVOGADO	GEYSA ORNELAS FONSECA(OAB: 159043/MG)
AUTOR	CLEUDIVAN CARDOSO SOUZA
ADVOGADO	ANA LUISA SOUSA ALMEIDA(OAB: 171628/MG)
ADVOGADO	GEYSA ORNELAS FONSECA(OAB: 159043/MG)
ADVOGADO	OLEIR LIMA DE ALMEIDA(OAB: 117483/MG)
RÉU	ZENITH LOCACOES E SERVICOS LTDA
ADVOGADO	THAMARA FREITAS CARVALHO(OAB: 193914/MG)
RÉU	ELEONAI DE SOUZA COSTA

RÉU	ALEX SANDRO SOUZA DA SILVA
ADVOGADO	THAINARA MOTA SILVA(OAB: 208886/MG)
RÉU	ZENITH AMBIENTAL RESIDUOS EIRELI
RÉU	SILVANO DE SOUZA SILVA
TERCEIRO INTERESSADO	SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO
TERCEIRO INTERESSADO	SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL
TERCEIRO INTERESSADO	VARA DO TRABALHO DE DIAMANTINA

Intimado(s)/Citado(s):

- ELEONAI DE SOUZA COSTA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

EDITAL - PJe-JT

O Exmº Dr ALEXANDRE GONÇALVES DE TOLEDO - Juiz da **Vara do Trabalho de Almenara**, FAZ SABER a quantos o presente virem ou dele tiverem conhecimento que, nos autos do processo nº 0010254-84.2020.5.03.0046 , entre partes:AUTOR: WILSON RODRIGUES DE OLIVEIRA e outros (4) **,** autor, e RÉU: ZENITH LOCACOES E SERVICOS LTDA e outros (4) réu, estando o réu - **Eleonai de Souza Costa - CPF: 095.928.706-08** - em lugar ignorado, fica **INTIMADO** para tomar ciência do inteiro teor da sentença id 1ab6490, no prazo legal, para os devidos fins legais. E, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados, é passado o presente edital, que será publicado e afixado no local de costume, na sede desta Vara.

Eu, _____JEAN CHRYSTIAN FIGUEIREDO, cargo digitei, e assino o presente.

ALMENARA/MG, 25 de abril de 2024.

JEAN CHRYSTIAN FIGUEIREDO

Assessor

Processo Nº ATOrd-0010254-84.2020.5.03.0046

AUTOR	VALDENOR SOARES DA COSTA
ADVOGADO	OLEIR LIMA DE ALMEIDA(OAB: 117483/MG)
ADVOGADO	GEYSA ORNELAS FONSECA(OAB: 159043/MG)
ADVOGADO	ANA LUISA SOUSA ALMEIDA(OAB: 171628/MG)
AUTOR	MILTON CESAR DOS SANTOS
ADVOGADO	ANA LUISA SOUSA ALMEIDA(OAB: 171628/MG)
ADVOGADO	GEYSA ORNELAS FONSECA(OAB: 159043/MG)
ADVOGADO	OLEIR LIMA DE ALMEIDA(OAB: 117483/MG)
AUTOR	NATALINO BATISTA DOS SANTOS
ADVOGADO	ANA LUISA SOUSA ALMEIDA(OAB: 171628/MG)
ADVOGADO	GEYSA ORNELAS FONSECA(OAB: 159043/MG)
ADVOGADO	OLEIR LIMA DE ALMEIDA(OAB: 117483/MG)
AUTOR	WILSON RODRIGUES DE OLIVEIRA
ADVOGADO	ANA LUISA SOUSA ALMEIDA(OAB: 171628/MG)
ADVOGADO	OLEIR LIMA DE ALMEIDA(OAB: 117483/MG)
ADVOGADO	GEYSA ORNELAS FONSECA(OAB: 159043/MG)
AUTOR	CLEUDIVAN CARDOSO SOUZA
ADVOGADO	ANA LUISA SOUSA ALMEIDA(OAB: 171628/MG)
ADVOGADO	GEYSA ORNELAS FONSECA(OAB: 159043/MG)
ADVOGADO	OLEIR LIMA DE ALMEIDA(OAB: 117483/MG)
RÉU	ZENITH LOCACOES E SERVICOS LTDA
ADVOGADO	THAMARA FREITAS CARVALHO(OAB: 193914/MG)
RÉU	ELEONAI DE SOUZA COSTA
RÉU	ALEX SANDRO SOUZA DA SILVA
ADVOGADO	THAINARA MOTA SILVA(OAB: 208886/MG)
RÉU	ZENITH AMBIENTAL RESIDUOS EIRELI
RÉU	SILVANO DE SOUZA SILVA
TERCEIRO INTERESSADO	SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO
TERCEIRO INTERESSADO	SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL
TERCEIRO INTERESSADO	VARA DO TRABALHO DE DIAMANTINA

Intimado(s)/Citado(s):

- SILVANO DE SOUZA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

EDITAL - PJe-JT

O Exmº Dr ALEXANDRE GONÇALVES DE TOLEDO - Juiz da **Vara do Trabalho de Almenara**, FAZ SABER a quantos o presente virem ou dele tiverem conhecimento que, nos autos do processo nº 0010254-84.2020.5.03.0046 , entre partes:AUTOR: WILSON RODRIGUES DE OLIVEIRA e outros (4) **,** autor, e RÉU: ZENITH LOCACOES E SERVICOS LTDA e outros (4) réu, estando o réu - **SILVANO DE SOUZA SILVA - CPF: 124.136.276-93** - em lugar ignorado, fica **INTIMADO** para tomar ciência do inteiro teor da sentença id 1ab6490, no prazo legal, para os devidos fins legais. E, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados, é passado o presente edital, que será publicado e afixado no local de

costume, na sede desta Vara.

Eu, _____JEAN CHRYSTIAN FIGUEIREDO, cargo digitei, e assino o presente.

ALMENARA/MG, 25 de abril de 2024.

JEAN CHRYSTIAN FIGUEIREDO

Assessor

Notificação

Processo Nº ATOrd-0010225-29.2023.5.03.0046

AUTOR	LEANDRO PEREIRA OLIVEIRA
ADVOGADO	CRISLENE ALVES DE BRITO(OAB: 166743/MG)
RÉU	MUNICIPIO DE ALMENARA
ADVOGADO	DINAH FERRAZ VELOSO(OAB: 104217/MG)
PERITO	LEANDRO ZUBA MAIA

Intimado(s)/Citado(s):

- LEANDRO PEREIRA OLIVEIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID aea8825 proferida nos autos.

Sentença:

1 – RELATÓRIO

Ao relatório da Sentença proferida às fls.317 e seguintes, acrescento que:

Recurso Ordinário interposto pelo reclamante às fls. 357 e seguintes.

Às fls. 518 e seguintes, foi proferido acórdão pela E. 5ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região, por meio do qual deu-se provimento ao Recurso de Ordinário interposto pelo reclamante paradeclarar a competência desta Justiça Especializada para o processamento e julgamento da lide e determinar, por conseguinte, o retorno dos autos à origem para exame dos pedidos iniciais, como se entender de direito.

Intimadas as partes e o Ministério Público do Trabalho a respeito da decisão proferida, vieram os autos conclusos para sentença.

Decido.

2 – FUNDAMENTOS

MÉRITO

ADICIONAL DE INSALUBRIDADE

O reclamante foi admitido pelo réu em 02/12/2019, para exercer a função de agente comunitário de saúde. Alegou que trabalhou exposto a agentes biológicos e calor, pelo que pleiteou o pagamento do adicional deinsalubridade em grau médio, o que foi contestado pelo reclamado.

Tendo sido arguido pelo autor o trabalho em condições insalubres, a propiciar-lhe a percepção do adicional de insalubridade, mostrou-se indispensável a realização de prova técnica, uma vez que apericulosidadee/ouinsalubridadenão pode ser verificada ou deferida por dedução ou presunção, nos exatos termos do disposto no §2º do art. 195 da CLT.

Determinada, pois, a produção de prova técnica, foi colacionado aos autos o laudo pericial oficial de fls. 288 e seguintes.

Na referida prova técnica, o perito oficial concluiu que as atividades desempenhadas pelo reclamante se caracterizam como insalubres, no grau médio, em razão da sua exposição a agentes biológicos. Confira-se:

VII – CONCLUSÃO

Pelo que ficou evidenciado no presente Laudo e considerando o disposto na legislação vigente, conclui o Perito:

QUANTO A INSALUBRIDADE:

Observa-se que a previsão legal, anexo 14 da NR-15, não determina pagamento do adicional de insalubridade para as atividades da Reclamante, uma vez que não realizam procedimentos técnicos como troca de um curativo ou medicação via venosa ou subcutânea, mas as ACS´s se expõe à paciente com doenças infecto contagiosas.

Os pacientes não se encontram internados em estabelecimentos destinados a saúde humana, como definido pela norma, mas se encontram isolados em suas residências, o que pode aumentar ainda mais o poder de contágio, uma vez que o ambiente em muitas das vezes é o causador do contágio, e em suas residências, estes pacientes não têm a mesma condição de controle como há em um Hospital e/ou Posto de Saúde.

Neste sentido, analisando as atividades da Reclamante e a comparando à previsão legal (anexo 14 da NR-15), é de fácil percepção de que não há ensejo do adicional de insalubridade em grau máximo, uma vez que a exposição é minimizada pelo fato de não realizarem os procedimentos técnicos, mesmo assim, há exposição na forma insalubre que minimizada é considerada em grau médio.

Diante todo o exposto, o Perito conclui que as atividades do Reclamante são insalubres em grau médio, pelas condições de labor vivenciados durante as diligências, nos seguintes períodos: De 02/12/2019 até 05/06/2023– fl. 307 e seguintes.

Com vista sobre tais conclusões, o réu permaneceu inerte, deixando

transcorrer*inalbis*o prazo que lhe foi concedido para impugnação, razão pela qual presumo a sua anuência tácita.

Por oportuno, ressalto que a matéria acima analisada se reveste de cunho técnico, para o qual o auxiliar do Juízo é plenamente habilitado.

Trata-se, pois, de profissional da confiança deste Juízo, merecendo crédito as suas declarações. Inexistindo, pois, nos autos elementos de convicção capazes de infirmar a conclusão pericial, essa deve prevalecer na solução da controvérsia.

Assim, com base nessas considerações, aprovo o laudo pericial apresentado e, por consectário, observado os limites do pedido, julgo procedente opagamento do adicional deinsalubridade em grau médiono percentual de 20% sobre o salário mínimo, apurado a partir de 02/12/2019, enquanto perdurar o trabalho em condições insalubres, com reflexos em férias mais 1/3 e 13º salário.

Persistindo o trabalho em condições insalubres, deverá o reclamado implementar o benefício no contracheque do reclamante, sob pena de multa a ser arbitrada em caso de descumprimento.

Como a parcela deferida será apurada mensalmente, já estão englobadas na condenação as repercussões em repousos semanais remunerados.

JUSTIÇA GRATUITA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. HONORÁRIOS PERICIAIS

Tendo em vista o teor do conjunto probatório produzido,defiro ao reclamante os benefícios da Justiça Gratuita, eis que a remuneração média efetivamente percebida era inferior ao limite de 40% do teto dos benefícios do RGPS, sem prova de alteração de tal situação fática.

No tocante aoshonorárioissucumbenciais, o reclamado arcará com o pagamento doshonorárioissucumbenciais aos advogados da parte autora, fixados no valor equivalente a 5z% sobre o valor líquido das parcelas deferidas ao reclamante, como se apurar em liquidação de sentença.

Sucumbente no objeto da perícia, arcará o reclamado com o pagamento doshonorárioispericiais, os quais arbitro em R$1.500,00, atualizados nos termos da OJ 198 da SDI-1 do TST.

CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS

A forma de atualização dos créditos da parte autora se dará conforme decisão do STF proferida no julgamento das ADC's 58 e 59, nos seguintes termos:

"*a incidência do IPCA-E na fase pré-judicial e, a partir do ajuizamento da ação, a incidência da taxa SELIC (art. 406 do Código Civil)"*

Registra-se que já houve o trânsito em julgado da decisão em questão.

Esclareço, desde já, que a taxa SELIC é índice que já incorpora a correção monetária e os juros, razão pela qual não há mais espaço para a incidência de outra taxa de juros de mora, ante o entendimento firmado pelo STF.

Os valores das verbas deferidas serão apurados em liquidação de sentença, por simples cálculos, observando-se os parâmetros fixados nos tópicos específicos da fundamentação, não havendo respaldo legal para a limitação ao valor atribuído aos pedidos na inicial, que não se confundem com a liquidação dos pedidos, e, no presente caso concreto, entendo adequadamente estimados conforme a expressão econômica das pretensões.

CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS E FISCAIS

Descontos em prol do INSS incidem apenas sobre as verbas de cunho salarial, no presente caso: adicional de insalubridade; reflexos em 13º salário.

O reclamado deverá comprovar a quitação nos autos, pena de execução. Os cálculos a título de imposto de renda seguirão as diretrizes traçadas pela lei aplicável à espécie na época da liquidação dos créditos.

As contribuições previdenciárias e fiscais a cargo do empregado serão deduzidas do crédito do reclamante, porque decorrem de normas legais imperativas e, assim, não podem ser transferidas ao empregador.

3. CONCLUSÃO

Ante todo o exposto,**decido,**na Ação Trabalhista que**LEANDRO PEREIRA OLIVEIRA**ajuizouem face de**MUNICÍPIO DE ALMENARA:**

I –no**MÉRITO, julgarPROCEDENTES** os pedidos formulados na exordial,paracondenar o reclamado a pagar ao reclamante, nos termos da fundamentação, a seguinte parcela:

a) adicional deinsalubridade em grau médiono percentual de 20% sobre o salário mínimo, apurado a partir de 02/12/2019, enquanto perdurar o trabalho em condições insalubres, com reflexos em férias mais 1/3 e 13º salário.

Persistindo o trabalho em condições insalubres, deverá o reclamado implementar o benefício no contracheque do reclamante, sob pena de multa a ser arbitrada em caso de descumprimento.

Defiro ao reclamante os benefícios da justiça gratuita.

Os parâmetros para apuração de cada parcela, a correção monetária, os juros, as contribuições previdenciárias, o imposto de renda e a compensação/dedução obedecerão aos critérios definidos na fundamentação, parte integrante deste dispositivo.

Honorárioisadvocatícios e periciaisnos termos da fundamentação, parte integrante deste dispositivo.

Custas processuais pelo reclamado, no importe de R$400,00, calculadas sobre R$20.000,00, valor arbitrado à condenação. DISPENSADO nos termos do art. 790-A, inciso I, da CLT.

Intimem-se as partes.

Oportunamente, intime-se a União, para os fins de direito (art. 832, § 5º, da CLT).

Encerrou-se.

ALMENARA/MG, 25 de abril de 2024.

ALEXANDRE GONCALVES DE TOLEDO

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010379-47.2023.5.03.0046

AUTOR	KENNIO RODRIGUES BARROS
ADVOGADO	FRANCESCO SCOTONI MENDES DA SILVA(OAB: 389592/SP)
ADVOGADO	LUIZA HELENA GALVAO(OAB: 345066/SP)
RÉU	POYRY TECNOLOGIA LTDA.
ADVOGADO	MARCO ANTONIO LODUCA SCALAMANDRE(OAB: 100743/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- POYRY TECNOLOGIA LTDA.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID ac9e8da proferido nos autos.

C O N C L U S Ã O- PJe

Nesta data, faço os autos conclusos.

ALMENARA/MG, 25 de abril de 2024.

MSP

D E S P A C H O- PJe

Vistos.

Convalido a certidão supra, embora não assinada digitalmente.

Registre-se o trânsito em julgado.

No tocante aos honorários sucumbenciais a cargo do reclamante, estes ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderão ser executadas se, nos 2 (dois) anos subsequentes ao trânsito em julgado da decisão que as certificou, o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade, extinguindo-se, passado esse prazo, a obrigação referente ao pagamento desses honorários advocatícios sucumbenciais.

Publique-se e registre-se o o prazo e informação no GIGS, inclusive o prazo relativo à suspensão.

Após, recolha-se o feito ao arquivo, de tudo certificando na forma de costume, inclusive intimando-se as partes para, querendo, armazenarem os dados dos autos eletrônicos em assentamento próprio.

ALMENARA/MG, 25 de abril de 2024.

ALEXANDRE GONCALVES DE TOLEDO

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010251-27.2023.5.03.0046

AUTOR	BRUNO CESAR CORDEIRO
ADVOGADO	ALEX PEREIRA FERRAZ(OAB: 191276/MG)
ADVOGADO	LUISA ALVES LACERDA(OAB: 142246/MG)
ADVOGADO	LARISSA TOLENTINO MENDES KOURY PEGO(OAB: 144438/MG)
RÉU	TIAGO LISBOA GOMES SILVA
ADVOGADO	TEREZINHA GOMES DA SILVA(OAB: 83551/MG)
PERITO	GETULIO JOSE PIMENTA FILHO
PERITO	LEANDRO ZUBA MAIA

Intimado(s)/Citado(s):

- TIAGO LISBOA GOMES SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID f470909 proferido nos autos.

C O N C L U S Ã O- PJe

Nesta data, faço os autos conclusos.

ALMENARA/MG, 25 de abril de 2024.

SOPG

D E S P A C H O- PJe

Vistos.

Diante da manifestação da parte reclamada e, considerando a busca pela disseminação da pacificação social, com uma prestação jurisdicional célere, dê-se ciência às partes de que fica designada audiência para tentativa de conciliação no dia **02/05/2024 às 10: 00**

horas, a ser realizada por videoconferência na plataforma ZOOM Cloud Meetings.

Esclarece-se que os advogados e as partes deverão acessar o link ÚNICO deste Juízo https://trt3-jus-br.zoom.us/my/vtalmenara e ID da reunião nº 333 721 2604, no dia e hora agendados, utilizando-se de notebook ou computador que tenha webcam, de preferência com fone de ouvido que possua microfone para evitar ruídos externos.

Não havendo, utilizar-se de celular smartphone com acesso à internet, de preferência com acesso a Wi-Fi de qualidade.

Intimem-se as partes, por seus procuradores, por meios eletrônicos, inclusive, devendo os Procuradores dar ciência aos seus respectivos constituintes de que deverão comparecer.

Por oportuno, informo que as partes poderão, por meio do aplicativo JTe, disponibilizado pelo Google Play (Android) ou a loja brasileira da App Store(iOS), acompanhar o andamento da audiência, na aba "Pauta", sendo informado na consulta os seguintes status: "Não apregoada" ,"Em andamento", "Suspensa", "Realizada" e "Finalizada".

ALMENARA/MG, 25 de abril de 2024.

ALEXANDRE GONCALVES DE TOLEDO

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010436-65.2023.5.03.0046

AUTOR	LUCINEIA BATISTA ALVES SALIM
ADVOGADO	PEDRO ALVES VIANA(OAB: 188523/MG)
RÉU	MGS MINAS GERAIS ADMINISTRACAO E SERVICOS SA
ADVOGADO	FLAVIA CAROLINA LIMA DE SOUZA(OAB: 183041/MG)
PERITO	LEANDRO ZUBA MAIA

Intimado(s)/Citado(s):

- MGS MINAS GERAIS ADMINISTRACAO E SERVICOS SA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID b4a89d7 proferido nos autos.

C O N C L U S A O - PJe

Nesta data, faço os autos conclusos.

ALMENARA/MG, 25 de abril de 2024.

MSP

D E S P A C H O - PJe

Vistos.

Convalido o teor da certidão supra, embora não assinada digitalmente.

As partes ficam cientes de que a tramitação da liquidação deste processo se orientará pelas medidas de gestão judiciária adotadas no presente despacho ordenador.

Para fins de melhor análise dos autos em audiência, registre-se que:

- há depósito recursal sob o Id 69b6622, efetuado pela reclamada, no importe de R$12.665,14, ainda não liberado;
- as custas processuais foram recolhidas, conforme guia de Id 3111f3d;
- existe obrigação de fazer;
- houve perícia na fase de conhecimento;

Registrado o trânsito em julgado e iniciada a fase de liquidação.

Intime-se a parte reclamada para que proceda à inclusão da parcela adicional de insalubridade em folha de pagamento de salário, com a devida comprovação nos autos no prazo de 05 dias, sob as penas da sentença.

Apresentem as partes os seus cálculos de liquidação, em PDF, preferencialmente acompanhados do arquivo "pjc" exportado pelo PJe-Calc, observado o disposto na Resolução CSJT, n° 185, de 24/03/2017, no prazo comum de 08 dias, ficando desde já cientes de que a não apresentação de cálculos implicará na preclusão temporal e na designação de perícia para liquidação.

No mesmo prazo acima, deverão as partes informar os dados bancários para fins de transferência dos valores que lhe sejam devidos.

Decorrido o prazo acima, as partes deverão se manifestar, independentemente de intimação, no prazo de 08 dias, acerca dos cálculos apresentados pela parte contrária. Havendo discordância, **AS PARTES DEVERÃO INDICAR DE FORMA DETALHADA EVENTUAIS IMPUGNAÇÕES, SOB PENA DE PRECLUSÃO**, conforme art. 879, § 2o da CLT.

Não será deferida dilação dos prazos acima, uma vez que peremptórios.

Cumpra-se.

ALMENARA/MG, 25 de abril de 2024.

ALEXANDRE GONCALVES DE TOLEDO

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010379-47.2023.5.03.0046

AUTOR	KENNIO RODRIGUES BARROS
ADVOGADO	FRANCESCO SCOTONI MENDES DA SILVA(OAB: 389592/SP)

ADVOGADO	LUIZA HELENA GALVAO(OAB: 345066/SP)
RÉU	POYRY TECNOLOGIA LTDA.
ADVOGADO	MARCO ANTONIO LODUCA SCALAMANDRE(OAB: 100743/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- KENNIO RODRIGUES BARROS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID ac9e8da proferido nos autos.

C O N C L U S Ã O- PJe

Nesta data, faço os autos conclusos.

ALMENARA/MG, 25 de abril de 2024.

MSP

D E S P A C H O- PJe

Vistos.

Convalido a certidão supra, embora não assinada digitalmente.

Registre-se o trânsito em julgado.

No tocante aos honorários sucumbenciais a cargo do reclamante, estes ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderão ser executadas se, nos 2 (dois) anos subsequentes ao trânsito em julgado da decisão que as certificou, o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade, extinguindo-se, passado esse prazo, a obrigação referente ao pagamento desses honorários advocatícios sucumbenciais.

Publique-se e registre-se o o prazo e informação no GIGS, inclusive o prazo relativo à suspensão.

Após, recolha-se o feito ao arquivo, de tudo certificando na forma de costume, inclusive intimando-se as partes para, querendo, armazenarem os dados dos autos eletrônicos em assentamento próprio.

ALMENARA/MG, 25 de abril de 2024.

ALEXANDRE GONCALVES DE TOLEDO

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010251-27.2023.5.03.0046

AUTOR	BRUNO CESAR CORDEIRO
ADVOGADO	ALEX PEREIRA FERRAZ(OAB: 191276/MG)
ADVOGADO	LUISA ALVES LACERDA(OAB: 142246/MG)
ADVOGADO	LARISSA TOLENTINO MENDES KOURY PEGO(OAB: 144438/MG)
RÉU	TIAGO LISBOA GOMES SILVA
ADVOGADO	TEREZINHA GOMES DA SILVA(OAB: 83551/MG)
PERITO	GETULIO JOSE PIMENTA FILHO
PERITO	LEANDRO ZUBA MAIA

Intimado(s)/Citado(s):

- BRUNO CESAR CORDEIRO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID f470909 proferido nos autos.

C O N C L U S Ã O- PJe

Nesta data, faço os autos conclusos.

ALMENARA/MG, 25 de abril de 2024.

SOPG

D E S P A C H O- PJe

Vistos.

Diante da manifestação da parte reclamada e, considerando a busca pela disseminação da pacificação social, com uma prestação jurisdicional célere, dê-se ciência às partes de que fica designada audiência para tentativa de conciliação no dia **02/05/2024 às 10: 00 horas**, a ser realizada por videoconferência na plataforma ZOOM Cloud Meetings.

Esclarece-se que os advogados e as partes deverão acessar o link ÚNICO deste Juízo https://trt3-jus-br.zoom.us/my/vtalmenara e ID da reunião nº 333 721 2604, no dia e hora agendados, utilizando-se de notebook ou computador que tenha webcam, de preferência com fone de ouvido que possua microfone para evitar ruídos externos.

Não havendo, utilizar-se de celular smartphone com acesso à internet, de preferência com acesso a Wi-Fi de qualidade.

Intimem-se as partes, por seus procuradores, por meios eletrônicos, inclusive, devendo os Procuradores dar ciência aos seus respectivos constituintes de que deverão comparecer.

Por oportuno, informo que as partes poderão, por meio do aplicativo JTe, disponibilizado pelo Google Play (Android) ou a loja brasileira da App Store(iOS), acompanhar o andamento da audiência, na aba "Pauta", sendo informado na consulta os seguintes status: "Não apregoada" ,"Em andamento", "Suspensa", "Realizada" e "Finalizada".

ALMENARA/MG, 25 de abril de 2024.

ALEXANDRE GONCALVES DE TOLEDO

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010436-65.2023.5.03.0046

AUTOR	LUCINEIA BATISTA ALVES SALIM
ADVOGADO	PEDRO ALVES VIANA(OAB: 188523/MG)
RÉU	MGS MINAS GERAIS ADMINISTRACAO E SERVICOS SA
ADVOGADO	FLAVIA CAROLINA LIMA DE SOUZA(OAB: 183041/MG)
PERITO	LEANDRO ZUBA MAIA

Intimado(s)/Citado(s):

- LUCINEIA BATISTA ALVES SALIM

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID b4a89d7 proferido nos autos.

C O N C L U S A O - PJe

Nesta data, faço os autos conclusos.

ALMENARA/MG, 25 de abril de 2024.

MSP

D E S P A C H O - PJe

Vistos.

Convalido o teor da certidão supra, embora não assinada digitalmente.

As partes ficam cientes de que a tramitação da liquidação deste processo se orientará pelas medidas de gestão judiciária adotadas no presente despacho ordenador.

Para fins de melhor análise dos autos em audiência, registre-se que:

- há depósito recursal sob o Id 69b6622, efetuado pela reclamada, no importe de R$12.665,14, ainda não liberado;
- as custas processuais foram recolhidas, conforme guia de Id 3111f3d;
- existe obrigação de fazer;
- houve perícia na fase de conhecimento;

Registrado o trânsito em julgado e iniciada a fase de liquidação.

Intime-se a parte reclamada para que proceda à inclusão da parcela adicional de insalubridade em folha de pagamento de salário, com a devida comprovação nos autos no prazo de 05 dias, sob as penas da sentença.

Apresentem as partes os seus cálculos de liquidação, em PDF, preferencialmente acompanhados do arquivo "pjc" exportado pelo PJe-Calc, observado o disposto na Resolução CSJT, n° 185, de 24/03/2017, no prazo comum de 08 dias, ficando desde já cientes de que a não apresentação de cálculos implicará na preclusão temporal e na designação de perícia para liquidação.

No mesmo prazo acima, deverão as partes informar os dados bancários para fins de transferência dos valores que lhe sejam devidos.

Decorrido o prazo acima, as partes deverão se manifestar, independentemente de intimação, no prazo de 08 dias, acerca dos cálculos apresentados pela parte contrária. Havendo discordância, **AS PARTES DEVERÃO INDICAR DE FORMA DETALHADA EVENTUAIS IMPUGNAÇÕES, SOB PENA DE PRECLUSÃO**, conforme art. 879, § 2o da CLT.

Não será deferida dilação dos prazos acima, uma vez que peremptórios.

Cumpra-se.

ALMENARA/MG, 25 de abril de 2024.

ALEXANDRE GONCALVES DE TOLEDO

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010050-35.2023.5.03.0046

AUTOR	GENILDO ARAUJO DOS SANTOS
ADVOGADO	CAMILA VIEIRA ALVES RODRIGUES(OAB: 16834/ES)
ADVOGADO	PALOMA MOREIRA NEVES(OAB: 187725/MG)
AUTOR	LOMANTO JUNIO SOARES
ADVOGADO	CAMILA VIEIRA ALVES RODRIGUES(OAB: 16834/ES)
ADVOGADO	PALOMA MOREIRA NEVES(OAB: 187725/MG)
RÉU	CONSTRUTORA AXIAL LTDA
ADVOGADO	RAISSA MIRANDA NEVES(OAB: 241016/RJ)
RÉU	CEMIG DISTRIBUICAO S.A
ADVOGADO	RICARDO LOPES GODOY(OAB: 77167/MG)
ADVOGADO	LOYANNA DE ANDRADE MIRANDA(OAB: 111202/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- GENILDO ARAUJO DOS SANTOS
- LOMANTO JUNIO SOARES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 22e9924 proferida nos autos.

C E R T I D Ã O - PJe

Certifico, para os devidos fins, que decorreu em 24.04.2024 o prazo para a parte autora denunciar eventual descumprimento do acordo homologado, nos termos da ata da petição de ID3f7ee64.
Certifico, ainda, a ausência de valores disponíveis em conta judicial vinculada a estes autos, para o atendimento no disposto no §2º do art. 6º da Resolução Conjunta GP/GCR 136 de 27.01.2020.
Certifico em 25.04.2024
Sheila O. Piloto Galvão

S E N T E N Ç A- PJe

Vistos.
Convalido a certidão supra, embora não assinada digitalmente.
Diante do noticiado, Julgo extinta a execução pelo cumprimento integral do acordo.
Registre-se todas as parcelas do acordo, para fins estatísticos.
Intimem-se as partes para, querendo, armazenarem os dados dos presentes autos eletrônicos em assentamento próprio.
Após, encaminhem-se os autos ao arquivo definitivo, de tudo certificando na forma de costume.
ALMENARA/MG, 25 de abril de 2024.

ALEXANDRE GONCALVES DE TOLEDO

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010050-35.2023.5.03.0046

AUTOR	GENILDO ARAUJO DOS SANTOS
ADVOGADO	CAMILA VIEIRA ALVES RODRIGUES(OAB: 16834/ES)
ADVOGADO	PALOMA MOREIRA NEVES(OAB: 187725/MG)
AUTOR	LOMANTO JUNIO SOARES
ADVOGADO	CAMILA VIEIRA ALVES RODRIGUES(OAB: 16834/ES)
ADVOGADO	PALOMA MOREIRA NEVES(OAB: 187725/MG)
RÉU	CONSTRUTORA AXIAL LTDA
ADVOGADO	RAISSA MIRANDA NEVES(OAB: 241016/RJ)
RÉU	CEMIG DISTRIBUICAO S.A
ADVOGADO	RICARDO LOPES GODOY(OAB: 77167/MG)
ADVOGADO	LOYANNA DE ANDRADE MIRANDA(OAB: 111202/MG)

Intimado(s)/Citado(s):
- CEMIG DISTRIBUICAO S.A
- CONSTRUTORA AXIAL LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 22e9924 proferida nos autos.

C E R T I D Ã O - PJe

Certifico, para os devidos fins, que decorreu em 24.04.2024 o prazo para a parte autora denunciar eventual descumprimento do acordo homologado, nos termos da ata da petição de ID3f7ee64.
Certifico, ainda, a ausência de valores disponíveis em conta judicial vinculada a estes autos, para o atendimento no disposto no §2º do art. 6º da Resolução Conjunta GP/GCR 136 de 27.01.2020.
Certifico em 25.04.2024
Sheila O. Piloto Galvão

S E N T E N Ç A- PJe

Vistos.
Convalido a certidão supra, embora não assinada digitalmente.
Diante do noticiado, Julgo extinta a execução pelo cumprimento integral do acordo.
Registre-se todas as parcelas do acordo, para fins estatísticos.
Intimem-se as partes para, querendo, armazenarem os dados dos presentes autos eletrônicos em assentamento próprio.
Após, encaminhem-se os autos ao arquivo definitivo, de tudo certificando na forma de costume.
ALMENARA/MG, 25 de abril de 2024.

ALEXANDRE GONCALVES DE TOLEDO

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010018-64.2022.5.03.0046

AUTOR	ZILIOMAR OLIVEIRA GONCALVES
ADVOGADO	LUIZ FERNANDO NOVAIS NEVES(OAB: 174354/MG)
RÉU	MARC ALAIN PATRICK WALTER
RÉU	VALE DO SOL AGRI FRUTAS E INVESTIMENTOS LTDA - ME

Intimado(s)/Citado(s):

- ZILIOMAR OLIVEIRA GONCALVES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID c3bdb13 proferido nos autos.

C O N C L U S Ã O - PJe

Nesta data, faço os autos conclusos.

ALMENARA/MG, 25 de abril de 2024.

MSP

D E S P A C H O- PJe

Vistos.

Convalido a certidão supra, embora não assinada digitalmente.

Esclareça-se ao exequente que a deliberação acerca da liberação dos valores da hasta pública se dará após o decurso do prazo concedido à arrematante, conforme decisão de Id 0098a20.

Aguarde-se por ora o aludido prazo.

ALMENARA/MG, 25 de abril de 2024.

ALEXANDRE GONCALVES DE TOLEDO

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº CumPrSe-0010054-38.2024.5.03.0046

REQUERENTE	RENI ANTONIO GOMES
ADVOGADO	CAIO MENDES BRITO(OAB: 205562/MG)
ADVOGADO	BRUNA SANTOS TORRES RAMALHO(OAB: 226311/MG)
REQUERIDO	ENERGEA GERACAO DISTRIBUIDA DE ENERGIA DO BRASIL S.A.
ADVOGADO	FRANCIELLE DE ASSIS(OAB: 380907/SP)
ADVOGADO	MARIA CASSIA JESUS DE FARIA(OAB: 173114/MG)
REQUERIDO	ALEXANDRIA INDUSTRIA DE GERADORES S/A
ADVOGADO	FELIPE JOSE RIBEIRO BALBINO(OAB: 77622/PR)
ADVOGADO	PEDRO MAURICIO HENARES DE MELO(OAB: 66880/PR)
ADVOGADO	DANIEL DE ALBUQUERQUE CAVALCANTI(OAB: 91989/PR)

Intimado(s)/Citado(s):

- RENI ANTONIO GOMES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID af870f8 proferido nos autos.

C E R T ID Ã O - PJe

Certifico, para os devidos fins, que decorreu em 24.04.2024 o prazo para as partes interporem Agravo de petição.

Certifico em 25.04.2024

Sheila O. Piloto Galvão

D E S P A C H O- PJe

Vistos.

Convalido a certidão supra, embora não assinada digitalmente.

Diante do que restou decidido na sentença id 10374b6, Intime-se a parte reclamante para, no prazo de 05 dias, informar os dados bancários, com vista à transferência de seus créditos.

ALMENARA/MG, 25 de abril de 2024.

ALEXANDRE GONCALVES DE TOLEDO

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ETCiv-0010103-79.2024.5.03.0046

EMBARGANTE	DOUGLAS AUGUSTO ALECRIM MENDES
ADVOGADO	ISAC MELQUIADES(OAB: 144564/MG)
EMBARGADO	GILBERTO NUNES MENDES
ADVOGADO	TAIS TEIXEIRA MOUTINHO(OAB: 184424/MG)
ADVOGADO	ICARO THOME PINTO AMORIM(OAB: 187551/MG)
EMBARGADO	JUNIOR NASCIMENTO SILVA
ADVOGADO	LARISSA CHAVES DE SOUZA(OAB: 70100/BA)

Intimado(s)/Citado(s):

- GILBERTO NUNES MENDES

- JUNIOR NASCIMENTO SILVA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 87e9d51 proferida nos autos.

SENTENÇA DE EMBARGOS DE TERCEIRO

1. RELATÓRIO

DOUGLAS AUGUSTO ALECRIM MENDES ajuíza embargos de terceiro com pedido liminar pelas razões que aduz.

Atribui à causa o valor de R$72.600,00 e junta documentos às fls. 18 e seguintes.

Devidamente citados, os embargados **GILBERTO NUNES MENDES** e **JÚNIOR NASCIMENTO SILVA** se manifestaram às fls. 79 e seguintes e 90 e seguintes, respectivamente, impugnando a pretensão formulada.

Sem mais provas a produzir.

Autos conclusos para julgamento.

DECIDO.

2. FUNDAMENTOS

2.1 Condição de Terceiro

Os elementos dos autos deixam claro que a embargante não é parte na ação principal.

2.2 Prova da constrição

A constrição se comprova pela restrição de transferência e licenciamento inserida via sistema RENAJUD, a teor da fl. 442 dos autos principais de nº 0010527- 92.2022.5.03.0046.

2.3 Admissibilidade

Preenchidos os pressupostos de admissibilidade, conheço dos embargos de terceiro.

2.4 Mérito

Alega o embargante, em resumo, que adquiriu do executadoJúnior Nascimento da Silva o veículoCaminhão Ford Cargo 2218, fabricação/modelo 1988, chassi 9BFYXXLP3JDB11029, placa BXE8717; que, à época da transação, não foi possível realizar a transferência da propriedade do veículo em virtude de problemas relacionados à vistoria; que a aquisição e a tradição do veículo se deram em data anterior ao ajuizamento da ação principal pelo embargado Gilberto Nunes Mendes, razão pela qualo embargante, terceiro de boa-fé, faz jus ao cancelamento da restrição determinada pelo Juízo.

Analiso.

Diferentemente do que sustenta o embargante em sua exordial**,**apropriedadede veículos não se transfere pela mera tradição, mas pelo registro da transferência perante o DETRAN por meio do Documento Único de Transferência depropriedade(DUT), a teor do que dispõe os arts. 123 e 124 do Código de Trânsito Brasileiro (Lei nº 9.503/1997) e item 7º do art. 129 da Lei de Registros Públicos (Lei nº 6.015/1973):

"Art. 123. Será obrigatória a expedição de novo Certificado de Registro de Veículo quando:

I - for transferida a propriedade;

(...)

§ 1º No caso de transferência de propriedade, o prazo para o proprietário adotar as providências necessárias à efetivação da expedição do novo Certificado de Registro de Veículo é de trinta dias, sendo que nos demais casos as providências deverão ser imediatas."

Dessa maneira, o § 1º do art. 123 do CTB estabelece que, no caso de transferência de propriedade, o prazo para o novo proprietário adotar as providências necessárias à efetivação da expedição do novo Certificado de Registro de Veículo é de trinta dias, o que não foi observado pelo embargante, fato incontroverso.

Logo, não foi expedido o novo Certificado de Registro de Veículo, de modo que o veículo gravado com restrição judicial, quando efetuada a constrição através do sistema Renajud, estava registrado no DETRAN em nome do executado.

Nesse cenário, como o embargante não registrou o veículo constrito em seu nome no DETRAN e, portanto, não comprovou que detém a propriedade do bem, a discussão acerca da boa-fé do terceiro adquirente perdeu relevo, devendo subsistir as restrições determinadas pelo Juízo.

Nesse sentido tem se posicionado este Regional:

AGRAVO DE PETIÇÃO EM EMBARGOS DETERCEIRO. RESTRIÇÃO SOBREVEÍCULO.PROPRIEDADE. Apropriedadedeveículoautomotor se comprova por intermédio de registro fornecido pelo DETRAN - Departamento de Trânsito. No caso específico de máquina carregadeira, conquanto sejam dispensados o licenciamento e o emplacamento, é obrigatório o registro na repartição competente, nos termos do §4º do art. 115 do Código de Trânsito Brasileiro. Se o agravante não comprova, de forma robusta, apropriedadedo bem penhorado, seja por meio do competente registro ou por qualquer outro meio idôneo, impõe-se manter intacta a sentença que julgou improcedentes os embargos deterceiro. Agravo de petição não provido. (TRT da 3.ª Região;PJe:0010063-03.2022.5.03.0100 (AP); Disponibilização:22/08/2023, DEJT/TRT3/Cad.Jud, Página 3136; Órgão Julgador: Decima Primeira Turma;

Relator(a)/Redator(a)Des.Antonio Gomes de Vasconcelos)

AGRAVO DE PETIÇÃO EM EMBARGOS DETERCEIRO. PENHORA DEVEÍCULO. TITULARIDADE. PROVA. Apropriedadede veículos não se transfere pela mera tradição, mas pelo registro da transferência perante o DETRAN por meio do Documento Único de Transferência depropriedade(DUT), nos termos dos artigos 123 e 124 do Código de Trânsito Brasileiro (Lei nº 9.503/1997) e item 7º do artigo 129 da Lei de Registros Públicos (Lei nº 6.015/1973). Desta forma, não comprovada pelo agravante a transferência dapropriedadedos bens, mantém-se a restrição determinada pelo Juízo. (TRT da 3.ª Região;PJe:0010213-80.2023.5.03.0089 (AP); Disponibilização:30/11/2023, DEJT/TRT3/Cad.Jud, Página 1092; Órgão Julgador: Sexta Turma; Relator(a)/Redator(a)Anemar Pereira Amaral).

Quanto ao pleito sucessivo, indefiro por absoluta ausência de previsão legal. Ademais, cumpria ao embargante tomar as medidas cabíveis, no tempo previsto na legislação, para fins da transferência da propriedade do veículo.

Pelo exposto, julgo **IMPROCEDENTES** os embargos de terceiro ajuizados.

2.5 Honorários de sucumbência

O parágrafo primeiro do art. 85 do CPC prevê, na esfera cível, a possibilidade de fixação da verba honorária na execução e na fase recursal.

Lado outro, o art. 791-A da CLT é silente a respeito, de forma que é incabível a aplicação supletiva da norma processual à hipótese, na medida em que, a partir da edição da Lei nº 13.467/2017, a legislação trabalhista passou a ter normatização completa sobre a matéria no âmbito desta Especializada.

Incabível, portanto, a condenação ao pagamento de honorários de sucumbência em sede de embargos de terceiro, uma vez que se trata de incidente processual afeto à execução principal trabalhista.

2.6 Custas processuais

Custas processuais a cargo dos embargados executados nos autos principais, no importe de R$44,26 (art. 789-A, V, da CLT), que deverão ser recolhidas em 05 dias, sob pena de execução.

3. CONCLUSÃO

Por todo o exposto, julgo **IMPROCEDENTES** os embargos de terceiro ajuizados por **DOUGLAS AUGUSTO ALECRIM MENDES** em desfavor de **GILBERTO NUNES MENDES** e **JÚNIOR NASCIMENTO SILVA**.

Tudo nos termos da fundamentação, parte integrante do *decisum*.

Transitada em julgado a decisão, certifique-se nos autos principais, dando-se cumprimento.

Custas pelos embargados executados nos autos principais, no importe de R$44,26 (art. 789-A, V, da CLT), que deverão ser recolhidas no prazo de 05 dias, sob pena de execução.

Advirto às partes que não serão tolerados recursos manifestamente protelatórios, opostos ao argumento de exercício de direito de defesa, de certo que serão severamente reprimidos por aplicação de multas previstas nos arts. 793-B e 793-C da CLT.

Intimem-se.

ALMENARA/MG, 25 de abril de 2024.

ALEXANDRE GONCALVES DE TOLEDO

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ETCiv-0010103-79.2024.5.03.0046

EMBARGANTE	DOUGLAS AUGUSTO ALECRIM MENDES
ADVOGADO	ISAC MELQUIADES(OAB: 144564/MG)
EMBARGADO	GILBERTO NUNES MENDES
ADVOGADO	TAIS TEIXEIRA MOUTINHO(OAB: 184424/MG)
ADVOGADO	ICARO THOME PINTO AMORIM(OAB: 187551/MG)
EMBARGADO	JUNIOR NASCIMENTO SILVA
ADVOGADO	LARISSA CHAVES DE SOUZA(OAB: 70100/BA)

Intimado(s)/Citado(s):

- DOUGLAS AUGUSTO ALECRIM MENDES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 87e9d51 proferida nos autos.

SENTENÇA DE EMBARGOS DE TERCEIRO

1. RELATÓRIO

DOUGLAS AUGUSTO ALECRIM MENDES ajuíza embargos de terceiro com pedido liminar pelas razões que aduz.

Atribui à causa o valor de R$72.600,00 e junta documentos às fls. 18 e seguintes.

Devidamente citados, os embargados **GILBERTO NUNES MENDES** e **JÚNIOR NASCIMENTO SILVA** se manifestaram às fls. 79 e seguintes e 90 e seguintes, respectivamente, impugnando a pretensão formulada.

Sem mais provas a produzir.

Autos conclusos para julgamento.

DECIDO.

2. FUNDAMENTOS

2.1 Condição de Terceiro

Os elementos dos autos deixam claro que a embargante não é parte na ação principal.

2.2 Prova da constrição

A constrição se comprova pela restrição de transferência e licenciamento inserida via sistema RENAJUD, a teor da fl. 442 dos autos principais de nº 0010527- 92.2022.5.03.0046.

2.3 Admissibilidade

Preenchidos os pressupostos de admissibilidade, conheço dos embargos de terceiro.

2.4 Mérito

Alega o embargante, em resumo, que adquiriu do executadoJúnior Nascimento da Silva o veículoCaminhão Ford Cargo 2218, fabricação/modelo 1988, chassi 9BFYXXLP3JDB11029, placa BXE8717; que, à época da transação, não foi possível realizar a transferência da propriedade do veículo em virtude de problemas relacionados à vistoria; que a aquisição e a tradição do veículo se deram em data anterior ao ajuizamento da ação principal pelo embargado Gilberto Nunes Mendes, razão pela qualo embargante, terceiro de boa-fé, faz jus ao cancelamento da restrição determinada pelo Juízo.

Analiso.

Diferentemente do que sustenta o embargante em sua exordial**,**apropriedadede veículos não se transfere pela mera tradição, mas pelo registro da transferência perante o DETRAN por meio do Documento Único de Transferência depropriedade(DUT), a teor do que dispõe os arts. 123 e 124 do Código de Trânsito Brasileiro (Lei nº 9.503/1997) e item 7º do art. 129 da Lei de Registros Públicos (Lei nº 6.015/1973):

"Art. 123. Será obrigatória a expedição de novo Certificado de Registro de Veículo quando:

I - for transferida a propriedade;

(...)

§ 1º No caso de transferência de propriedade, o prazo para o proprietário adotar as providências necessárias à efetivação da expedição do novo Certificado de Registro de Veículo é de trinta dias, sendo que nos demais casos as providências deverão ser imediatas."

Dessa maneira, o § 1º do art. 123 do CTB estabelece que, no caso de transferência de propriedade, o prazo para o novo proprietário adotar as providências necessárias à efetivação da expedição do novo Certificado de Registro de Veículo é de trinta dias, o que não foi observado pelo embargante, fato incontroverso.

Logo, não foi expedido o novo Certificado de Registro de Veículo, de modo que o veículo gravado com restrição judicial, quando efetuada a constrição através do sistema Renajud, estava registrado no DETRAN em nome do executado.

Nesse cenário, como o embargante não registrou o veículo constrito em seu nome no DETRAN e, portanto, não comprovou que detém a propriedade do bem, a discussão acerca da boa-fé do terceiro adquirente perdeu relevo, devendo subsistir as restrições determinadas pelo Juízo.

Nesse sentido tem se posicionado este Regional:

AGRAVO DE PETIÇÃO EM EMBARGOS DETERCEIRO. RESTRIÇÃO SOBREVEÍCULO.PROPRIEDADE. Apropriedadedeveículoautomotor se comprova por intermédio de registro fornecido pelo DETRAN - Departamento de Trânsito. No caso específico de máquina carregadeira, conquanto sejam dispensados o licenciamento e o emplacamento, é obrigatório o registro na repartição competente, nos termos do §4º do art. 115 do Código de Trânsito Brasileiro. Se o agravante não comprova, de forma robusta, apropriedadedo bem penhorado, seja por meio do competente registro ou por qualquer outro meio idôneo, impõe-se manter intacta a sentença que julgou improcedentes os embargos deterceiro. Agravo de petição não provido. (TRT da 3.ª Região;PJe:0010063-03.2022.5.03.0100 (AP); Disponibilização:22/08/2023, DEJT/TRT3/Cad.Jud, Página 3136; Órgão Julgador: Decima Primeira Turma; Relator(a)/Redator(a)Des.Antonio Gomes de Vasconcelos)

AGRAVO DE PETIÇÃO EM EMBARGOS DETERCEIRO. PENHORA DEVEÍCULO. TITULARIDADE. PROVA. Apropriedadede veículos não se transfere pela mera tradição, mas pelo registro da transferência perante o DETRAN por meio do Documento Único de Transferência depropriedade(DUT), nos termos dos artigos 123 e 124 do Código de Trânsito Brasileiro (Lei nº 9.503/1997) e item 7º do artigo 129 da Lei de Registros Públicos (Lei nº 6.015/1973). Desta forma, não comprovada pelo agravante a transferência dapropriedadedos bens, mantém-se a restrição determinada pelo Juízo. (TRT da 3.ª Região;PJe:0010213-80.2023.5.03.0089 (AP); Disponibilização:30/11/2023, DEJT/TRT3/Cad.Jud, Página 1092; Órgão Julgador: Sexta Turma; Relator(a)/Redator(a)Anemar Pereira Amaral).

Quanto ao pleito sucessivo, indefiro por absoluta ausência de previsão legal. Ademais, cumpria ao embargante tomar as medidas cabíveis, no tempo previsto na legislação, para fins da transferência da propriedade do veículo.

Pelo exposto, julgo **IMPROCEDENTES** os embargos de terceiro ajuizados.

2.5 Honorários de sucumbência

O parágrafo primeiro do art. 85 do CPC prevê, na esfera cível, a possibilidade de fixação da verba honorária na execução e na fase recursal.

Lado outro, o art. 791-A da CLT é silente a respeito, de forma que é

incabível a aplicação supletiva da norma processual à hipótese, na medida em que, a partir da edição da Lei nº 13.467/2017, a legislação trabalhista passou a ter normatização completa sobre a matéria no âmbito desta Especializada.

Incabível, portanto, a condenação ao pagamento de honorários de sucumbência em sede de embargos de terceiro, uma vez que se trata de incidente processual afeto à execução principal trabalhista.

2.6 Custas processuais

Custas processuais a cargo dos embargados executados nos autos principais, no importe de R$44,26 (art. 789-A, V, da CLT), que deverão ser recolhidas em 05 dias, sob pena de execução.

3. CONCLUSÃO

Por todo o exposto, julgo **IMPROCEDENTES** os embargos de terceiro ajuizados por **DOUGLAS AUGUSTO ALECRIM MENDES** em desfavor de **GILBERTO NUNES MENDES** e **JÚNIOR NASCIMENTO SILVA**.

Tudo nos termos da fundamentação, parte integrante do *decisum*.

Transitada em julgado a decisão, certifique-se nos autos principais, dando-se cumprimento.

Custas pelos embargados executados nos autos principais, no importe de R$44,26 (art. 789-A, V, da CLT), que deverão ser recolhidas no prazo de 05 dias, sob pena de execução.

Advirto às partes que não serão tolerados recursos manifestamente protelatórios, opostos ao argumento de exercício de direito de defesa, de certo que serão severamente reprimidos por aplicação de multas previstas nos arts. 793-B e 793-C da CLT.

Intimem-se.

ALMENARA/MG, 25 de abril de 2024.

ALEXANDRE GONCALVES DE TOLEDO

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010204-19.2024.5.03.0046

AUTOR	MARLANDIA PEREIRA DE SOUSA
ADVOGADO	MATEUS SILVA FIGUEIREDO(OAB: 155593/MG)
RÉU	CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE SAUDE DA REDE DE URGENCIA DO NORDESTE/JEQUITINHONHA - CISNORJE

Intimado(s)/Citado(s):

- MARLANDIA PEREIRA DE SOUSA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID ffe628c proferido nos autos.

C O N C L U S Ã O - PJe

Nesta data, faço os autos conclusos.

ALMENARA/MG, 25 de abril de 2024.

SOPG

D E S P A C H O- PJe

Vistos.

Convalido a certidão supra, embora não assinada digitalmente.

Diferente do que alega a autora em sua manifestação de Id d3c0553, a notificação de Id 7bf178e (com resultado frustrado) refere-se ao reclamado, não à peticionante.

Lado outro, considerando que já expedido mandado para notificação do reclamado, aguarde-se o seu cumprimento.

ALMENARA/MG, 26 de abril de 2024.

ALEXANDRE GONCALVES DE TOLEDO

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010523-21.2023.5.03.0046

AUTOR	RENATO FORTUNATO RODRIGUES
ADVOGADO	OSEAS SOUZA SOARES(OAB: 99905/MG)
ADVOGADO	LUIZA KRISTINE BLANC LOPES(OAB: 197196/MG)
ADVOGADO	SAMUEL DE CASTRO SOUSA(OAB: 197166/MG)
RÉU	SENILO FRANCA ROCHA
ADVOGADO	LUAN MOREIRA DELES(OAB: 222558/MG)
PERITO	LEANDRO ZUBA MAIA

Intimado(s)/Citado(s):

- RENATO FORTUNATO RODRIGUES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 1bf3081 proferido nos autos.

C O N C L U S Ã O - PJe

Nesta data, faço os autos conclusos.

ALMENARA/MG, 25 de abril de 2024.

SOPG

D E S P A C H O- PJe

Vistos.

Convalido a certidão supra, embora não assinada digitalmente.

Registre-se o trânsito em julgado.

Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita ao reclamante

No tocante aos **honorários sucumbenciais**, a cargo do reclamante, estes ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade pelo prazo de 02 anos, nos termos da sentença ID 6e5687f.

No tocante aos **honorários periciais**, sendo o autor beneficiário da justiça gratuita, expeça-se a requisição de pagamento de honorários periciais determinada na sentença.

Publique-se e registre-se o o prazo e informação relativo à suspensão no GIGS.

Após, recolha-se o feito ao arquivo, de tudo certificando na forma de costume, inclusive intimando-se as partes para, querendo, armazenarem os dados dos autos eletrônicos em assentamento próprio.

ALMENARA/MG, 26 de abril de 2024.

ALEXANDRE GONCALVES DE TOLEDO

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010111-32.2019.5.03.0046

AUTOR	JERRY PEREIRA
ADVOGADO	DANDARA LORHANA DE ARAUJO AMARAL(OAB: 195373/MG)
ADVOGADO	MANFRINE CHAVES DE ALMEIDA(OAB: 148359/MG)
ADVOGADO	MILLER ANTUNES QUARESMA(OAB: 138609/MG)
AUTOR	GILMAR ALVES
ADVOGADO	DANDARA LORHANA DE ARAUJO AMARAL(OAB: 195373/MG)
ADVOGADO	MANFRINE CHAVES DE ALMEIDA(OAB: 148359/MG)
ADVOGADO	MILLER ANTUNES QUARESMA(OAB: 138609/MG)
AUTOR	JUNIOR GIL DE SOUZA
ADVOGADO	DANDARA LORHANA DE ARAUJO AMARAL(OAB: 195373/MG)
ADVOGADO	MILLER ANTUNES QUARESMA(OAB: 138609/MG)
ADVOGADO	MANFRINE CHAVES DE ALMEIDA(OAB: 148359/MG)
AUTOR	JUNIOR RODRIGUES LIMA
ADVOGADO	DANDARA LORHANA DE ARAUJO AMARAL(OAB: 195373/MG)
ADVOGADO	MANFRINE CHAVES DE ALMEIDA(OAB: 148359/MG)
ADVOGADO	MILLER ANTUNES QUARESMA(OAB: 138609/MG)
AUTOR	IVAN JOSE DE OLIVEIRA
ADVOGADO	DANDARA LORHANA DE ARAUJO AMARAL(OAB: 195373/MG)
ADVOGADO	MANFRINE CHAVES DE ALMEIDA(OAB: 148359/MG)
RÉU	ADILSON RODRIGUES DE OLIVEIRA
ADVOGADO	JACQUELINE FRANCISCA SANTIAGO DE MATOS(OAB: 132230/MG)
RÉU	COPANORTE CONSTRUCOES LTDA
ADVOGADO	JACQUELINE FRANCISCA SANTIAGO DE MATOS(OAB: 132230/MG)
RÉU	JUCILENE ALVES
ADVOGADO	JACQUELINE FRANCISCA SANTIAGO DE MATOS(OAB: 132230/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	COMPANHIA DE SANEAMENTO DE MINAS GERAIS COPASA MG
ADVOGADO	FERNANDO RIBEIRO LOBATO BICALHO(OAB: 77569/MG)
ADVOGADO	ANA CAROLINA BELEM RIOS(OAB: 86992/MG)
ADVOGADO	RAPHAELO PHILIPPE PINEL E MOURA(OAB: 89659/MG)
PERITO	LEANDRO ZUBA MAIA

Intimado(s)/Citado(s):

- ADILSON RODRIGUES DE OLIVEIRA
- COPANORTE CONSTRUCOES LTDA
- JUCILENE ALVES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID c41e950 proferido nos autos.

C O N C L U S Ã O - PJe

Nesta data, faço os autos conclusos.

ALMENARA/MG, 25 de abril de 2024.

SOPG

D E S P A C H O- PJe

Vistos.

Convalido a certidão supra, embora não assinada digitalmente.

Intime-se a parte reclamada para, no prazo de 05 dias, efetuar o pagamento da multa prevista no acordo, no valor de R$ 10.486,32, sob pena de execução.

ALMENARA/MG, 26 de abril de 2024.

ALEXANDRE GONCALVES DE TOLEDO

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010523-21.2023.5.03.0046

AUTOR	RENATO FORTUNATO RODRIGUES
ADVOGADO	OSEAS SOUZA SOARES(OAB: 99905/MG)
ADVOGADO	LUIZA KRISTINE BLANC LOPES(OAB: 197196/MG)
ADVOGADO	SAMUEL DE CASTRO SOUSA(OAB: 197166/MG)
RÉU	SENILO FRANCA ROCHA
ADVOGADO	LUAN MOREIRA DELES(OAB: 222558/MG)
PERITO	LEANDRO ZUBA MAIA

Intimado(s)/Citado(s):

- SENILO FRANCA ROCHA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 1bf3081 proferido nos autos.

C O N C L U S Ã O - PJe

Nesta data, faço os autos conclusos.

ALMENARA/MG, 25 de abril de 2024.

SOPG

D E S P A C H O- PJe

Vistos.

Convalido a certidão supra, embora não assinada digitalmente.

Registre-se o trânsito em julgado.

Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita ao reclamante

No tocante aos **honorários sucumbenciais**, a cargo do reclamante, estes ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade pelo prazo de 02 anos, nos termos da sentença ID 6e5687f.

No tocante aos **honorários periciais**, sendo o autor beneficiário da justiça gratuita, expeça-se a requisição de pagamento de honorários periciais determinada na sentença.

Publique-se e registre-se o o prazo e informação relativo à suspensão no GIGS.

Após, recolha-se o feito ao arquivo, de tudo certificando na forma de costume, inclusive intimando-se as partes para, querendo, armazenarem os dados dos autos eletrônicos em assentamento próprio.

ALMENARA/MG, 26 de abril de 2024.

ALEXANDRE GONCALVES DE TOLEDO

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010163-52.2024.5.03.0046

AUTOR	PAULO JUNIO DA SILVA PINTO
ADVOGADO	MARIA BRITO MENDES(OAB: 41266/MG)
ADVOGADO	LEANDRO MENDES BRITO(OAB: 193598/MG)
RÉU	PROVAC TERCEIRIZACAO DE MAO DE OBRA LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO	ISABELLA FRACASSI CARVALHO SENE(OAB: 358100/SP)
RÉU	CEMIG DISTRIBUICAO S.A
ADVOGADO	ANTONIO MARCIO BOTELHO(OAB: 95117/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- PAULO JUNIO DA SILVA PINTO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID ecd848c proferida nos autos.

Sentença:

1 – RELATÓRIO

Dispensado, nos termos do art. 852-I da CLT, por se tratar de dissídio individual submetido ao procedimentosumaríssimo.

2 – FUNDAMENTOS

PRELIMINAR

ILEGITIMIDADE PASSIVA

A pertinência subjetiva da ação é verificada no plano abstrato das alegações contidas na petição inicial, consoante a Teoria da Asserção.

Assim, tendo o autor apontado a segunda reclamada como responsável subsidiária pelas pretensões deduzidas, legitimada está para figurar no polo passivo desta ação.

A existência de responsabilidade é matéria afeta ao mérito, não guardando qualquer pertinência com as condições da ação.

Rejeito a preliminar.

SOBRESTAMENTODO FEITO. TEMA 1118

A segunda reclamada arguiu a suspensão processual, uma vez que o STF, em decisão no Tema 1118, reconheceu a existência de repercussão geral da matéria, especificamente no que tange à ilegitimidade da transferência, ao ente público tomador de serviços, do ônus de comprovar a ausência de culpa na fiscalização do

cumprimento das obrigações trabalhistas devidas aos trabalhadores terceirizados pela empresa contratada, para fins de definição da responsabilidade subsidiária do Poder Público.

Contudo, não houve determinação de suspensão dos processos em primeira instância, o que demanda decisão expressa.

Ao contrário, o pedido foi rejeitado pelo próprio STF, a saber:

"Ante o exposto, indefiro o pedido de suspensão nacional de todos os processos que versem sobre o Tema1.118da sistemática da Repercussão Geral, referente ao "ônus da prova acerca de eventual conduta culposa na fiscalização das obrigações trabalhistas de prestadora de serviços, para fins de responsabilização subsidiária da Administração Pública, em virtude da tese firmada no RE 760.931 (Tema 246)."

Indefiro.

MÉRITO

RECUPERAÇÃO JUDICIAL

De acordo com o disposto no art. 6º, §2º, da Lei 11.101/2005 - que regula arecuperaçãojudicial, a extrajudicial e a falência do empresário e da sociedade empresária -, as ações de natureza trabalhista serão processadas perante a Justiça do Trabalho até a apuração do respectivo crédito. Significa dizer que, no caso de ações trabalhistas na fase de conhecimento, não será exercida a*vis atrativa*do Juízo falimentar.

Assim, asuspensãode 180 dias de que trata o §4º do art. 6º da Lei 11.101/2005 também não se aplica às ações trabalhistas na fase de conhecimento, incidindo, apenas, sobre as ações que se encontrem na fase de execução. Corrobora este entendimento o disposto no §5º do citado art. 6º que prevê o curso normal das execuções trabalhistas, ainda que inscrito o crédito no quadro geral de credores, após o fim dasuspensãode 180 dias: Confira-se:

"§ 5º Aplica-se o disposto no § 2º deste artigo àrecuperaçãojudicialdurante o período desuspensãode que trata o § 4o deste artigo, mas, após o fim dasuspensão, as execuções trabalhistas poderão ser normalmente concluídas, ainda que o crédito já esteja inscrito no quadro-geral de credores."

RECONHECIMENTO DA FUNÇÃO DE VIGIA EM DATA ANTERIOR AO REGISTRO EM CTPS

O reclamante alegou que foi admitido pela primeira reclamada em 24/01/2022, para exercer a função de servente de obras. Acrescentou que, em 07/10/2022, passou a desempenhar a função de vigia, no horário de 19h a 7h, em escala 12x36; todavia, somente em 17/04/2023, a mencionada alteração foi registrada em sua CTPS.

A primeira reclamada, em sede de defesa, contestou as alegações iniciais ao argumento de que o reclamante passou a exercer a função de vigia em 17/04/2023, no horário de 19h a 7h, em escala 12x36.

Pois bem.

Acerca dos fatos alegados, a testemunha Leandro Alves da Silva, ouvida a convite do reclamante, declarou que:

*"trabalhou de 24/01/2022 até outubro de 2023; que o depoente começou como servente, passando a vigia em 06/10/2022; que trabalhou com o reclamante e revezava com ele; **que o reclamante começou como vigia um dia depois do depoente**".*

Nesse ponto, cumpre mencionar que as declarações prestadas por Alan Patrick Soares Silva são frágeis e não se prestam para confirmar a data em que o reclamante efetivamente passou a exercer a função de vigia.

Isso porque o depoente, quando ouvido, relatou que começou a prestar serviços para a primeira reclamada em janeiro de 2023, que teve pouco contato com o reclamante, pois trabalhava no período do dia; que o contato maior do depoente foi com o seu encarregado e que soube da alteração funcional do reclamante através do acompanhamento das folhas de ponto e recursos humanos.

Desse modo, com base na prova oral produzida, notadamente o depoimento da testemunha ouvida a rogo do reclamante, reconheço que o autor, em 07/10/2022, passou a exercer a função de vigia, no horário de 19h a 7h, em escala de 12x36, conforme alegado na petição inicial.

ADICIONAL NOTURNO

O reclamante requereu o pagamento do adicional noturno devido no período compreendido entre 07/10/2022 a 16/04/2023, período em que trabalhou como vigia sem o devido registro em sua CTPS, o que foi contestado pela primeira reclamada.

A testemunha Leandro Alves da Silva, sobre o tema, declarou que *"não recebeu adicional noturno quando passou a trabalhar como vigia, o que passou a ocorrer somente em abril de 2023; que reclamou sobre isso com o pessoal da Provac"*.

Não fosse isso, as folhas de ponto alusivas ao período sob análise - 07/10/2022 a 16/04/2023, acostadas às fls. 246 e seguintes, registram o cumprimento de jornada de trabalho diurna, no horário de 7h a 17h.

Assim, reconhecida a prestação de serviços pelo autor como vigia a partir de 07/10/2022, conforme exaurido, no horário de 19h a 7h, julgo procedente o pagamento do adicional noturno incidente sobre as horas laboradas a partir de 22h, apurado no interregno de 07/10/2022 a 16/04/2023, limites do pedido – art. 142 do CPC, observadas a redução ficta da hora noturna e a prorrogação do horário noturno, com reflexos em férias mais 1/3, 13º salário e FGTS mais multa de 40%.

INTERVALO INTRAJORNADA

Pleiteou o reclamante o pagamento do intervalo intrajornada, ao

argumento de que, exercendo a função de vigia no turno da noite, não podia se ausentar do seu posto de trabalho, o que foi contestado pela primeira reclamada.

A testemunha Leandro Alves da Silva confirmou as alegações iniciais ao declarar que trabalhavam na subestação, que não podiam deixar o posto de trabalho, que levavam café mas não podiam usufruir de intervalo pois precisavam fazer a ronda.

Friso, mais uma vez, que as declarações da testemunha ouvida a convite da ré não se prestam como elemento de prova para demonstrar a fruição do intervalo intrajornada pelo autor, uma vez que o depoente, em audiência, admitiu que não fiscalizava os serviços de vigia.

Pelo exposto, julgo procedente o pagamento de indenização correspondente ao tempo suprimido do intervalo intrajornada, no caso, 01 hora, apurada no interregno compreendido entre 07/10/2022 até a efetiva dispensa do reclamante, nos termos do art. 71, §4º, da CLT, sem quaisquer reflexos.

RESPONSABILIDADE DAS RECLAMADAS

A primeira reclamada é a principal devedora dos créditos deferidos ao reclamante, pois, na condição de empregadora, não se exime do ônus do empreendimento (art. 2º da CLT).

Lado outro, ficou comprovada à saciedade que o reclamante prestou serviços à segunda demandada, por meio do contrato de prestação de serviços firmado entre ela e primeira ré, não havendo, pois, qualquer traço de terceirização espúria.

Esclareço, para evitar debates estéreis, que oinadimplemento das obrigações trabalhistas e o fato de o tomador de serviço ser o beneficiário do trabalho prestado são requisitos bastante necessários para configuração daresponsabilidadesubsidiária, independentemente de a empresa prestadora de serviço ter ou não idoneidade financeira ou o tomador dos serviços ter ou não assumido a direção dos trabalhos, pelo que fixo que não cabe aresponsabilidadesubsidiáriade terceiro grau.

A exigência do prévio exaurimento da via executiva contra ossóciosda devedora principal (a chamada "responsabilidadesubsidiáriaem terceiro grau") equivale a transferir para o empregado hipossuficiente ou para o próprio Juiz da execução o pesado encargo de localizar o endereço e os bens particulares passíveis de execução daquelas pessoas físicas, tarefa demorada e, em geral, infrutífera, incompatível com a natureza alimentar dos créditos trabalhistas e com a consequente exigência de celeridade em sua satisfação.

Nesse sentido, a OJ 18 deste Regional,*verbis:*

" *E X E C U Ç Ã O . D E V E D O R SUBSIDIÁRIO.RESPONSABILIDADEEM TERCEIRO GRAU. INEXISTÊNCIA. É inexigível a execução prévia dossóciosdo devedor principal inadimplente para o direcionamento da execução contra o responsável subsidiário."*

Assim, demonstrada a prestação de serviços em favor da segunda ré, nos termos da Súmula 331, VI do TST, declaro a suaresponsabilidadesubsidiáriapelo pagamento de todas as parcelas deferidas à reclamante.

Ressalto que a falha da segunda reclamada, empresa integrante da administração pública indireta, na fiscalização do contrato de prestação de serviços firmado com a primeira reclamada, também está comprovada, primeiro porque a ausência de fiscalização já se revela pela própria permissão de que o reclamante, como vigia, trabalhasse sem o devido registro em sua CTPS e sem receber as parcelas trabalhistas que lhe seriam devidas.

Nestes termos, a segunda reclamada responderásubsidiáriae integralmente pela solvabilidade do crédito do reclamante.

JUSTIÇA GRATUITA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

Tendo em vista o teor do conjunto probatório produzido,defiro ao reclamante os benefícios da Justiça Gratuita, uma vez que a remuneração por ele percebida é inferior ao montante equivalente a 40% do valor máximo dos benefícios previdenciários, nos termos do art. 790, §3º, da CLT, com a redação dada pela Lei nº 13.467/2017, sem prova de alteração de tal situação fática.

Quanto ao requerimento formulado pela segunda reclamada, entendo que ela não se desincumbiu de comprovar a efetiva inviabilidade econômica e insuficiência de recursos para o pagamento das custas do processo, nos termos do art. 790, §4º, da CLT.

No tocante aoshonoráriossucumbenciais, as reclamadas arcarão com o pagamento doshonoráriossucumbenciais aos advogados da parte autora, fixados no valor equivalente a 10% sobre o valor líquido das parcelas deferidas ao reclamante, como se apurar em liquidação de sentença.

CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS

A forma de atualização dos créditos da parte autora se dará conforme decisão do STF proferida no julgamento das ADC's 58 e 59, nos seguintes termos:

"*a incidência do IPCA-E na fase pré-judicial e, a partir do ajuizamento da ação, a incidência da taxa SELIC (art. 406 do Código Civil)"*

Registra-se que já houve o trânsito em julgado da decisão em questão.

Esclareço, desde já, que a taxa SELIC é índice que já incorpora a correção monetária e os juros, razão pela qual não há mais espaço para a incidência de outra taxa de juros de mora, ante o entendimento firmado pelo STF.

Os valores das verbas deferidas serão apurados em liquidação de

sentença, por simples cálculos, observando-se os parâmetros fixados nos tópicos específicos da fundamentação, não havendo respaldo legal para a limitação ao valor atribuído aos pedidos na inicial, que não se confundem com a liquidação dos pedidos, e, no presente caso concreto, entendo adequadamente estimados conforme a expressão econômica das pretensões.

CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS E IMPOSTO DE RENDA

Descontos em prol do INSS incidem apenas sobre as verbas de cunho salarial, no presente caso: adicional noturno; reflexos em 13º salário.

A reclamada deverá comprovar a quitação nos autos, pena de execução. Os cálculos a título de imposto de renda seguirão as diretrizes traçadas pela lei aplicável à espécie na época da liquidação dos créditos.

As contribuições previdenciárias e fiscais a cargo do empregado serão deduzidas do crédito da reclamante, porque decorrem de normas legais imperativas e, assim, não podem ser transferidas ao empregador.

3. CONCLUSÃO

Ante todo o exposto,**decido,**na Ação Trabalhista que**PAULO JUNIO DA SILVA PINTO**ajuizouem face de**PROVAC TERCEIRIZAÇÃO DE MÃO DE OBRA LTDA. - EM RECUPERACAO JUDICIAL** e **CEMIG DISTRIBUIÇÃO S.A:**

I – rejeitar as preliminares arguidas em defesa;

II - no**MÉRITO, julgar PROCEDENTES**os pedidos formulados na exordial paracondenar a primeira reclamada, com responsabilidade subsidiária da segunda reclamada, a pagar ao reclamante, nos termos da fundamentação, as seguintes parcelas:

a)adicional noturno incidente sobre as horas laboradas a partir de 22h, apurado no interregno de 07/10/2022 a 16/04/2023, limites do pedido – art. 142 do CPC, observadas a redução ficta da hora noturna e a prorrogação do horário noturno, com reflexos em férias mais 1/3, 13º salário e FGTS mais multa de 40%;

b) indenização correspondente ao tempo suprimido do intervalo intrajornada, no caso, 01 hora, apurada no interregno compreendido entre 07/10/2022 até a efetiva dispensa do reclamante, nos termos do art. 71, §4º, da CLT, sem quaisquer reflexos.

Defiro ao reclamante os benefícios da justiça gratuita.

Os parâmetros para apuração de cada parcela, a correção monetária, os juros, as contribuições previdenciárias, o imposto de renda e a compensação/dedução obedecerão aos critérios definidos na fundamentação, parte integrante deste dispositivo.

Honoráriosadvocatícios nos termos da fundamentação, parte integrante deste dispositivo.

Custas processuais pelas reclamadas, no importe de R$120,00, calculadas sobre R$6.000,00, valor arbitrado à condenação.

Intimem-se as partes.

Encerrou-se.

ALMENARA/MG, 26 de abril de 2024.

ALEXANDRE GONCALVES DE TOLEDO

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010163-52.2024.5.03.0046

AUTOR	PAULO JUNIO DA SILVA PINTO
ADVOGADO	MARIA BRITO MENDES(OAB: 41266/MG)
ADVOGADO	LEANDRO MENDES BRITO(OAB: 193598/MG)
RÉU	PROVAC TERCEIRIZACAO DE MAO DE OBRA LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO	ISABELLA FRACASSI CARVALHO SENE(OAB: 358100/SP)
RÉU	CEMIG DISTRIBUICAO S.A
ADVOGADO	ANTONIO MARCIO BOTELHO(OAB: 95117/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- CEMIG DISTRIBUICAO S.A
- PROVAC TERCEIRIZACAO DE MAO DE OBRA LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID ecd848c proferida nos autos.

Sentença:

1 – RELATÓRIO

Dispensado, nos termos do art. 852-I da CLT, por se tratar de dissídio individual submetido ao procedimentosumaríssimo.

2 – FUNDAMENTOS

PRELIMINAR

ILEGITIMIDADE PASSIVA

A pertinência subjetiva da ação é verificada no plano abstrato das alegações contidas na petição inicial, consoante a Teoria da Asserção.

Assim, tendo o autor apontado a segunda reclamada como responsável subsidiária pelas pretensões deduzidas, legitimada está para figurar no polo passivo desta ação.

A existência de responsabilidade é matéria afeta ao mérito, não guardando qualquer pertinência com as condições da ação.

Rejeito a preliminar.

SOBRESTAMENTODO FEITO. TEMA 1118

A segunda reclamada arguiu a suspensão processual, uma vez que

o STF, em decisão no Tema 1118, reconheceu a existência de repercussão geral da matéria, especificamente no que tange à ilegitimidade da transferência, ao ente público tomador de serviços, do ônus de comprovar a ausência de culpa na fiscalização do cumprimento das obrigações trabalhistas devidas aos trabalhadores terceirizados pela empresa contratada, para fins de definição da responsabilidade subsidiária do Poder Público.

Contudo, não houve determinação de suspensão dos processos em primeira instância, o que demanda decisão expressa.

Ao contrário, o pedido foi rejeitado pelo próprio STF, a saber:

"Ante o exposto, indefiro o pedido de suspensão nacional de todos os processos que versem sobre o Tema1.118da sistemática da Repercussão Geral, referente ao "ônus da prova acerca de eventual conduta culposa na fiscalização das obrigações trabalhistas de prestadora de serviços, para fins de responsabilização subsidiária da Administração Pública, em virtude da tese firmada no RE 760.931 (Tema 246)."

Indefiro.

MÉRITO

RECUPERAÇÃO JUDICIAL

De acordo com o disposto no art. 6º, §2º, da Lei 11.101/2005 - que regula arecuperaçãojudicial, a extrajudicial e a falência do empresário e da sociedade empresária -, as ações de natureza trabalhista serão processadas perante a Justiça do Trabalho até a apuração do respectivo crédito. Significa dizer que, no caso de ações trabalhistas na fase de conhecimento, não será exercida a*vis atrativa*do Juízo falimentar.

Assim, asuspensãode 180 dias de que trata o §4º do art. 6º da Lei 11.101/2005 também não se aplica às ações trabalhistas na fase de conhecimento, incidindo, apenas, sobre as ações que se encontrem na fase de execução. Corrobora este entendimento o disposto no §5º do citado art. 6º que prevê o curso normal das execuções trabalhistas, ainda que inscrito o crédito no quadro geral de credores, após o fim dasuspensãode 180 dias: Confira-se:

"§ 5º Aplica-se o disposto no § 2º deste artigo àrecuperaçãojudicialdurante o período desuspensãode que trata o § 4o deste artigo, mas, após o fim dasuspensão, as execuções trabalhistas poderão ser normalmente concluídas, ainda que o crédito já esteja inscrito no quadro-geral de credores."

RECONHECIMENTO DA FUNÇÃO DE VIGIA EM DATA ANTERIOR AO REGISTRO EM CTPS

O reclamante alegou que foi admitido pela primeira reclamada em 24/01/2022, para exercer a função de servente de obras. Acrescentou que, em 07/10/2022, passou a desempenhar a função de vigia, no horário de 19h a 7h, em escala 12x36; todavia, somente em 17/04/2023, a mencionada alteração foi registrada em sua CTPS.

A primeira reclamada, em sede de defesa, contestou as alegações iniciais ao argumento de que o reclamante passou a exercer a função de vigia em 17/04/2023, no horário de 19h a 7h, em escala 12x36.

Pois bem.

Acerca dos fatos alegados, a testemunha Leandro Alves da Silva, ouvida a convite do reclamante, declarou que:

"trabalhou de 24/01/2022 até outubro de 2023; que o depoente começou como servente, passando a vigia em 06/10/2022; que trabalhou com o reclamante e revezava com ele; ***que o reclamante começou como vigia um dia depois do depoente****".*

Nesse ponto, cumpre mencionar que as declarações prestadas por Alan Patrick Soares Silva são frágeis e não se prestam para confirmar a data em que o reclamante efetivamente passou a exercer a função de vigia.

Isso porque o depoente, quando ouvido, relatou que começou a prestar serviços para a primeira reclamada em janeiro de 2023, que teve pouco contato com o reclamante, pois trabalhava no período do dia; que o contato maior do depoente foi com o seu encarregado e que soube da alteração funcional do reclamante através do acompanhamento das folhas de ponto e recursos humanos.

Desse modo, com base na prova oral produzida, notadamente o depoimento da testemunha ouvida a rogo do reclamante, reconheço que o autor, em 07/10/2022, passou a exercer a função de vigia, no horário de 19h a 7h, em escala de 12x36, conforme alegado na petição inicial.

ADICIONAL NOTURNO

O reclamante requereu o pagamento do adicional noturno devido no período compreendido entre 07/10/2022 a 16/04/2023, período em que trabalhou como vigia sem o devido registro em sua CTPS, o que foi contestado pela primeira reclamada.

A testemunha Leandro Alves da Silva, sobre o tema, declarou que *"não recebeu adicional noturno quando passou a trabalhar como vigia, o que passou a ocorrer somente em abril de 2023; que reclamou sobre isso com o pessoal da Provac"*.

Não fosse isso, as folhas de ponto alusivas ao período sob análise - 07/10/2022 a 16/04/2023, acostadas às fls. 246 e seguintes, registram o cumprimento de jornada de trabalho diurna, no horário de 7h a 17h.

Assim, reconhecida a prestação de serviços pelo autor como vigia a partir de 07/10/2022, conforme exaurido, no horário de 19h a 7h, julgo procedente o pagamento do adicional noturno incidente sobre as horas laboradas a partir de 22h, apurado no interregno de 07/10/2022 a 16/04/2023, limites do pedido – art. 142 do CPC, observadas a redução ficta da hora noturna e a prorrogação do

horário noturno, com reflexos em férias mais 1/3, 13º salário e FGTS mais multa de 40%.

INTERVALO INTRAJORNADA

Pleiteou o reclamante o pagamento do intervalo intrajornada, ao argumento de que, exercendo a função de vigia no turno da noite, não podia se ausentar do seu posto de trabalho, o que foi contestado pela primeira reclamada.

A testemunha Leandro Alves da Silva confirmou as alegações iniciais ao declarar que trabalhavam na subestação, que não podiam deixar o posto de trabalho, que levavam café mas não podiam usufruir de intervalo pois precisavam fazer a ronda.

Friso, mais uma vez, que as declarações da testemunha ouvida a convite da ré não se prestam como elemento de prova para demonstrar a fruição do intervalo intrajornada pelo autor, uma vez que o depoente, em audiência, admitiu que não fiscalizava os serviços de vigia.

Pelo exposto, julgo procedente o pagamento de indenização correspondente ao tempo suprimido do intervalo intrajornada, no caso, 01 hora, apurada no interregno compreendido entre 07/10/2022 até a efetiva dispensa do reclamante, nos termos do art. 71, §4º, da CLT, sem quaisquer reflexos.

RESPONSABILIDADE DAS RECLAMADAS

A primeira reclamada é a principal devedora dos créditos deferidos ao reclamante, pois, na condição de empregadora, não se exime do ônus do empreendimento (art. 2º da CLT).

Lado outro, ficou comprovada à saciedade que o reclamante prestou serviços à segunda demandada, por meio do contrato de prestação de serviços firmado entre ela e primeira ré, não havendo, pois, qualquer traço de terceirização espúria.

Esclareço, para evitar debates estéreis, que oinadimplemento das obrigações trabalhistas e o fato de o tomador de serviço ser o beneficiário do trabalho prestado são requisitos bastante necessários para configuração daresponsabilidadesubsidiária, independentemente de a empresa prestadora de serviço ter ou não idoneidade financeira ou o tomador dos serviços ter ou não assumido a direção dos trabalhos, pelo que fixo que não cabe aresponsabilidadesubsidiáriade terceiro grau.

A exigência do prévio exaurimento da via executiva contra ossóciosda devedora principal (a chamada "responsabilidadesubsidiáriaem terceiro grau") equivale a transferir para o empregado hipossuficiente ou para o próprio Juiz da execução o pesado encargo de localizar o endereço e os bens particulares passíveis de execução daquelas pessoas físicas, tarefa demorada e, em geral, infrutífera, incompatível com a natureza alimentar dos créditos trabalhistas e com a consequente exigência de celeridade em sua satisfação.

Nesse sentido, a OJ 18 deste Regional,*verbis:*

"*EXECUÇÃO. DEVEDOR SUBSIDIÁRIO.RESPONSABILIDADEEM TERCEIRO GRAU. INEXISTÊNCIA. É inexigível a execução prévia dossóciosdo devedor principal inadimplente para o direcionamento da execução contra o responsável subsidiário."*

Assim, demonstrada a prestação de serviços em favor da segunda ré, nos termos da Súmula 331, VI do TST, declaro a suaresponsabilidadesubsidiáriapelo pagamento de todas as parcelas deferidas à reclamante.

Ressalto que a falha da segunda reclamada, empresa integrante da administração pública indireta, na fiscalização do contrato de prestação de serviços firmado com a primeira reclamada, também está comprovada, primeiro porque a ausência de fiscalização já se revela pela própria permissão de que o reclamante, como vigia, trabalhasse sem o devido registro em sua CTPS e sem receber as parcelas trabalhistas que lhe seriam devidas.

Nestes termos, a segunda reclamada responderásubsidiáriae integralmente pela solvabilidade do crédito do reclamante.

JUSTIÇA GRATUITA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

Tendo em vista o teor do conjunto probatório produzido,defiro ao reclamante os benefícios da Justiça Gratuita, uma vez que a remuneração por ele percebida é inferior ao montante equivalente a 40% do valor máximo dos benefícios previdenciários, nos termos do art. 790, §3º, da CLT, com a redação dada pela Lei nº 13.467/2017, sem prova de alteração de tal situação fática.

Quanto ao requerimento formulado pela segunda reclamada, entendo que ela não se desincumbiu de comprovar a efetiva inviabilidade econômica e insuficiência de recursos para o pagamento das custas do processo, nos termos do art. 790, §4º, da CLT.

No tocante aoshonoráriossucumbenciais, as reclamadas arcarão com o pagamento doshonoráriossucumbenciais aos advogados da parte autora, fixados no valor equivalente a 10% sobre o valor líquido das parcelas deferidas ao reclamante, como se apurar em liquidação de sentença.

CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS

A forma de atualização dos créditos da parte autora se dará conforme decisão do STF proferida no julgamento das ADC's 58 e 59, nos seguintes termos:

"*a incidência do IPCA-E na fase pré-judicial e, a partir do ajuizamento da ação, a incidência da taxa SELIC (art. 406 do Código Civil)"*

Registra-se que já houve o trânsito em julgado da decisão em questão.

Esclareço, desde já, que a taxa SELIC é índice que já incorpora a

correção monetária e os juros, razão pela qual não há mais espaço para a incidência de outra taxa de juros de mora, ante o entendimento firmado pelo STF.

Os valores das verbas deferidas serão apurados em liquidação de sentença, por simples cálculos, observando-se os parâmetros fixados nos tópicos específicos da fundamentação, não havendo respaldo legal para a limitação ao valor atribuído aos pedidos na inicial, que não se confundem com a liquidação dos pedidos, e, no presente caso concreto, entendo adequadamente estimados conforme a expressão econômica das pretensões.

CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS E IMPOSTO DE RENDA

Descontos em prol do INSS incidem apenas sobre as verbas de cunho salarial, no presente caso: adicional noturno; reflexos em 13º salário.

A reclamada deverá comprovar a quitação nos autos, pena de execução. Os cálculos a título de imposto de renda seguirão as diretrizes traçadas pela lei aplicável à espécie na época da liquidação dos créditos.

As contribuições previdenciárias e fiscais a cargo do empregado serão deduzidas do crédito da reclamante, porque decorrem de normas legais imperativas e, assim, não podem ser transferidas ao empregador.

3. CONCLUSÃO

Ante todo o exposto,**decido,**na Ação Trabalhista que**PAULO JUNIO DA SILVA PINTO**ajuizouem face de**PROVAC TERCEIRIZAÇÃO DE MÃO DE OBRA LTDA. - EM RECUPERACAO JUDICIAL** e **CEMIG DISTRIBUIÇÃO S.A:**

I – rejeitar as preliminares arguidas em defesa;

II - no**MÉRITO, julgar PROCEDENTES**os pedidos formulados na exordial paracondenar a primeira reclamada, com responsabilidade subsidiária da segunda reclamada, a pagar ao reclamante, nos termos da fundamentação, as seguintes parcelas:

a)adicional noturno incidente sobre as horas laboradas a partir de 22h, apurado no interregno de 07/10/2022 a 16/04/2023, limites do pedido – art. 142 do CPC, observadas a redução ficta da hora noturna e a prorrogação do horário noturno, com reflexos em férias mais 1/3, 13º salário e FGTS mais multa de 40%;

b) indenização correspondente ao tempo suprimido do intervalo intrajornada, no caso, 01 hora, apurada no interregno compreendido entre 07/10/2022 até a efetiva dispensa do reclamante, nos termos do art. 71, §4º, da CLT, sem quaisquer reflexos.

Defiro ao reclamante os benefícios da justiça gratuita.

Os parâmetros para apuração de cada parcela, a correção monetária, os juros, as contribuições previdenciárias, o imposto de renda e a compensação/dedução obedecerão aos critérios definidos na fundamentação, parte integrante deste dispositivo.

Honorários advocatícios nos termos da fundamentação, parte integrante deste dispositivo.

Custas processuais pelas reclamadas, no importe de R$120,00, calculadas sobre R$6.000,00, valor arbitrado à condenação.

Intimem-se as partes.

Encerrou-se.

ALMENARA/MG, 26 de abril de 2024.

ALEXANDRE GONCALVES DE TOLEDO

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010373-79.2019.5.03.0046

AUTOR	EDIVALDO URSINO DOS SANTOS
ADVOGADO	LEANDRO MENDES BRITO(OAB: 193598/MG)
ADVOGADO	MARIA BRITO MENDES(OAB: 41266/MG)
RÉU	JARDEL ALVES VIEIRA
ADVOGADO	KENEDY ESTEVES JUNIOR(OAB: 189321/MG)
RÉU	POSTO TELES LTDA
TERCEIRO INTERESSADO	FEDERACAO NACIONAL EMPREG POSTOS SERV COMB DERIV PETR
TERCEIRO INTERESSADO	BENICIA NEDER PINHEIRO DAMASCENO
TERCEIRO INTERESSADO	IANDRA DE CARVALHO FREITAS

Intimado(s)/Citado(s):

- JARDEL ALVES VIEIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID e7da2cf proferido nos autos.

C O N C L U S Ã O - PJe

Nesta data, faço os autos conclusos.

ALMENARA/MG, 26 de abril de 2024.

SOPG

D E S P A C H O- PJe

Vistos.

Convalido a certidão supra, embora não assinada digitalmente.

Defiro o requerimento formulado pela executada em sua manifestação de Id 58d71b7, concedendo-lhe 30 dias para

comprovar nos autos o recolhimento/pagamento da contribuição previdenciária e imposto de renda devidos, sob pena de execução.

ALMENARA/MG, 26 de abril de 2024.

ALEXANDRE GONCALVES DE TOLEDO

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº HTE-0010140-09.2024.5.03.0046

REQUERENTES	LEIDIA GIL ATAIDE
ADVOGADO	SAIARA TAVARES DE ALMEIDA(OAB: 222134/MG)
REQUERENTES	LOJAS DO VESTUARIO MF LTDA - ME
ADVOGADO	MANFRINE CHAVES DE ALMEIDA(OAB: 148359/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- LOJAS DO VESTUARIO MF LTDA - ME

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID d83c282 proferido nos autos.

C O N C L U S Ã O - PJe

Certifico, para os fins legais, que em 25/04/2024 decorreu o prazo para as partes recorrerem da sentença de Id a0b1406, tendo, portanto, ocorrido o transito em julgado.

Nesta data, faço os autos conclusos.

ALMENARA/MG, 26 de abril de 2024.

VPF

D E S P A C H O- PJe

Vistos.

Convalido a certidão supra, embora não assinada digitalmente.

Registre-se o transito em julgado.

Intime-se a parte empregadora, por seus procuradores, para comprovar o recolhimento das custas fixadas, no prazo de 5 dias, sob pena de execução.

ALMENARA/MG, 26 de abril de 2024.

ALEXANDRE GONCALVES DE TOLEDO

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010089-95.2024.5.03.0046

AUTOR	LUDMILA SANTOS BARBOSA
ADVOGADO	MANFRINE CHAVES DE ALMEIDA(OAB: 148359/MG)
RÉU	FAGNER LUCAS BRAZ EMILIANO 86124567547

Intimado(s)/Citado(s):

- LUDMILA SANTOS BARBOSA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 4de1aec proferido nos autos.

C O N C L U S A O - PJe

Nesta data, faço os autos conclusos.

ALMENARA/MG, 26 de abril de 2024.

SOPG

D E S P A C H O - PJe

Vistos.

Convalido o teor da certidão supra, embora não assinada digitalmente.

As partes ficam cientes de que a tramitação da liquidação deste processo se orientará pelas medidas de gestão judiciária adotadas no presente despacho ordenador.

Para fins de melhor análise dos autos em audiência, registre-se que:

- não foi realizado nenhum depósito recursal;
- as custas processuais não foram recolhidas.
- existe obrigação de fazer;
- não houve perícia na fase de conhecimento.

Registrado o trânsito em julgado e iniciada a fase de liquidação.

Apresentem as partes os seus cálculos de liquidação, em PDF, preferencialmente acompanhados do arquivo “pjc” exportado pelo PJe-Calc, observado o disposto na Resolução CSJT, n° 185, de 24/03/2017, no prazo comum de 08 dias, ficando desde já cientes de que a não apresentação de cálculos implicará na preclusão temporal e na designação de perícia para liquidação.

No mesmo prazo acima, deverão as partes informar os dados bancários para fins de transferência dos valores que lhe sejam devidos.

Decorrido o prazo acima, as partes deverão se manifestar, independentemente de intimação, no prazo de 08 dias, acerca dos

cálculos apresentados pela parte contrária. Havendo discordância, **AS PARTES DEVERÃO INDICAR DE FORMA DETALHADA EVENTUAIS IMPUGNAÇÕES, SOB PENA DE PRECLUSÃO**, conforme art. 879, § 2o da CLT.

Não será deferida dilação dos prazos acima, uma vez que peremptórios.

PARA O CUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO DE FAZER, PODERÃO AS PARTES RECEBER E ENTREGAR SEUS DOCUMENTOS DIRETAMENTE, MEDIANTE RECIBO, ou a parte reclamante poderá depositar a CTPS em secretaria ou informar o número da sua CTPS digital, no prazo para apresentação dos cálculos, o que será certificado, devendo a parte reclamada providenciar a anotação, no prazo para manifestação subsequente (impugnação), o que também será certificado nos autos, sob as penas previstas na sentença . A parte reclamante deverá diligenciar a retirada do documento independentemente de nova intimação, após o prazo acima.

Cumpra-se.

ALMENARA/MG, 26 de abril de 2024.

ALEXANDRE GONCALVES DE TOLEDO

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010208-56.2024.5.03.0046

AUTOR	MILENA TEIXEIRA ROSA
ADVOGADO	LARYSSA DE ALMEIDA SILVA(OAB: 220093/MG)
ADVOGADO	MARGARETE FERNANDES SILVA SANTOS(OAB: 97188/MG)
RÉU	DILSON COELHO DE MATOS
RÉU	KELIA PIRES DE OLIVEIRA
RÉU	KELIA PIRES DE OLIVEIRA

Intimado(s)/Citado(s):

- MILENA TEIXEIRA ROSA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 2080871 proferido nos autos.

C O N C L U S Ã O- PJe

Nesta data, faço os autos conclusos.

ALMENARA/MG, 26 de abril de 2024.

VPF

D E S P A C H O- PJe

Vistos.

Convalido a certidão supra, embora não assinada digitalmente.

Considerando a necessidade de se observar o prazo legal entre a notificação e a realização da audiência, dê-se ciência às partes de que fica designada audiência INICIAL para o **dia 09/05/2024 às 08:20h**, a ser realizada por videoconferência na plataforma ZOOM Cloud Meetings, devendo as partes comparecer, nos termos do art. 844 da CLT.

Esclarece-se que os advogados e as partes deverão acessar, no dia e hora agendados, o link ÚNICO deste Juízo https://trt3-jus-br.zoom.us/my/vtalmenara e ID da reunião 333 721 2604.

Não havendo, utilizar-se de celular smartphone com acesso à internet, de preferência com acesso a Wi-Fi de qualidade.

Notifique-se a parte reclamada, via postal, bem como por meio do número de telefone indicado na inicial, caso disponível para aplicativo em mensagens.

Intime-se o reclamante, via postal, e seus advogados, por publicação no DEJT, devendo os procuradores dar ciência ao seu constituinte.

Ademais, tendo em vista que **há** opção expressa da parte autora pelo Juízo 100% Digital, deverá a parte reclamada, até a primeira audiência, opor-se à opção da autora, devendo tal oposição ser manifestada em petição apartada, devidamente identificada com essa finalidade, entendendo-se o silêncio como concordância tácita, nos termos do art. 6º da Resolução Conjunta GP/GCR/GVCR N. 204, de 23 de setembro de 2021, deste E. Regional.

Para fins de identificação na “sala de espera virtual”, quando da admissão dos participantes à sala principal, onde são realizadas as audiências na modalidade telepresencial, oriento às partes, ao acessar o aplicativo ZOOM, informar o nome correto do usuário, horário da audiência e tipo de participante, como exemplo a seguir: “Milena, Aud. 08:20h, Recte”.

ALMENARA/MG, 26 de abril de 2024.

ALEXANDRE GONCALVES DE TOLEDO

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010014-90.2023.5.03.0046

AUTOR	JOSE RODRIGUES DA SILVA
ADVOGADO	LEANDRO MENDES BRITO(OAB: 193598/MG)
ADVOGADO	MARIA BRITO MENDES(OAB: 41266/MG)
RÉU	JOSE DAMASCENO
ADVOGADO	MANFRINE CHAVES DE ALMEIDA(OAB: 148359/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- JOSE RODRIGUES DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 3d29f64 proferido nos autos.

C E R T I D Ã O - PJe

Certifico, para os devidos fins, que decorreu em 25.04.2024 o prazo para a parte reclamada opor embargos, acerca do bloqueio efetivado em conta de sua titularidade.

Certifico em 26.04.2024

Sheila O. Piloto Galvão

D E S P A C H O- PJe

Vistos.

Convalido a certidão supra, embora não assinada digitalmente.

Intime-se a parte autora para, no prazo de 05 dias, informar seus dados bancários para transferência de seus créditos.

ALMENARA/MG, 26 de abril de 2024.

ALEXANDRE GONCALVES DE TOLEDO

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010511-07.2023.5.03.0046

AUTOR	ERICO PEREIRA SANTOS
ADVOGADO	HELGA CECILIA SILVA DE SOUZA(OAB: 123789/MG)
RÉU	17.038.038 SAMMIR SOARES FERRAZ BRITO
ADVOGADO	MANFRINE CHAVES DE ALMEIDA(OAB: 148359/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ERICO PEREIRA SANTOS

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID a59ac02 proferido nos autos.

C E R T I D Ã O - PJe

Certifico, para os devidos fins, que decorreu em 25.04.2024 o prazo para a parte exequente requerer o início da execução, nos termos da Decisão Id 619ec35.

Certifico em 26.04.2024

Sheila O. Piloto Galvão

D E S P A C H O- PJe

Vistos.

Convalido a certidão supra, embora não assinada digitalmente.

Reitere-se a intimação à parte exequente, para, no prazo de 05 dias, requerer o que for de seu interesse, indicando meios para o início da execução, ciente que sua inércia, após decorrido o prazo, dará início ao curso da prescrição bienal intercorrente (§ 2o do art. 11-A da CLT).

ALMENARA/MG, 26 de abril de 2024.

ALEXANDRE GONCALVES DE TOLEDO

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010162-67.2024.5.03.0046

AUTOR	ISRAEL ANTUNES DE SOUZA
ADVOGADO	ANA LUIZA SANTOS FONSECA VILELA(OAB: 215276/MG)
RÉU	RODRIGO CORDEIRO BERENGER
ADVOGADO	DAGOBERTO AUGUSTO DE CORTES DUARTE(OAB: 91028/MG)
RÉU	VERA TORRES CORDEIRO

Intimado(s)/Citado(s):

- RODRIGO CORDEIRO BERENGER

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID cf19946 proferido nos autos.

C O N C L U S Ã O- PJe

Nesta data, faço os autos conclusos.

ALMENARA/MG, 25 de abril de 2024.

SOPG

D E S P A C H O- PJe

Vistos.

Diante do acordo noticiado e, considerando a busca pela disseminação da pacificação social, com uma prestação jurisdicional célere, dê-se ciência às partes de que fica designada audiência para **tentativa de conciliação**, por videoconferência, para o dia **02/05/2024 às 08:00 horas**, a ser realizada por videoconferência na plataforma ZOOM Cloud Meetings.

Esclarece-se que os advogados e as partes deverão acessar o link ÚNICO deste Juízo https://trt3-jus-br.zoom.us/my/vtalmenara e ID da reunião nº 333 721 2604, no dia e hora agendados, utilizando-se de notebook ou computador que tenha webcam, de preferência com fone de ouvido que possua microfone para evitar ruídos externos.

Não havendo, utilizar-se de celular smartphone com acesso à internet, de preferência com acesso a Wi-Fi de qualidade.

Intimem-se as partes, por seus procuradores, por meios eletrônicos, inclusive, devendo os procuradores dar ciência aos seus respectivos constituintes de que estes deverão comparecer, sob pena de não homologação da avença.

Advirto às partes que, caso o acordo não seja entabulado, a audiência inicial ocorrerá na data anteriormente designada, qual seja: 07/05/2024 às 08:30h, mantidas as cominações processuais anteriores.

Por oportuno, informo que as partes poderão, por meio do aplicativo JTe, disponibilizado pelo Google Play (Android) ou a loja brasileira da App Store(iOS), acompanhar o andamento da audiência, na aba "Pauta", sendo informado na consulta os seguintes status: "Não apregoada" ,"Em andamento", "Suspensa", "Realizada" e "Finalizada".

ALMENARA/MG, 26 de abril de 2024.

ALEXANDRE GONCALVES DE TOLEDO

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010162-67.2024.5.03.0046

AUTOR	ISRAEL ANTUNES DE SOUZA
ADVOGADO	ANA LUIZA SANTOS FONSECA VILELA(OAB: 215276/MG)
RÉU	RODRIGO CORDEIRO BERENGER
ADVOGADO	DAGOBERTO AUGUSTO DE CORTES DUARTE(OAB: 91028/MG)
RÉU	VERA TORRES CORDEIRO

Intimado(s)/Citado(s):

- ISRAEL ANTUNES DE SOUZA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID cf19946 proferido nos autos.

C O N C L U S Ã O- PJe

Nesta data, faço os autos conclusos.

ALMENARA/MG, 25 de abril de 2024.

SOPG

D E S P A C H O- PJe

Vistos.

Diante do acordo noticiado e, considerando a busca pela disseminação da pacificação social, com uma prestação jurisdicional célere, dê-se ciência às partes de que fica designada audiência para **tentativa de conciliação**, por videoconferência, para o dia **02/05/2024 às 08:00 horas**, a ser realizada por videoconferência na plataforma ZOOM Cloud Meetings.

Esclarece-se que os advogados e as partes deverão acessar o link ÚNICO deste Juízo https://trt3-jus-br.zoom.us/my/vtalmenara e ID da reunião nº 333 721 2604, no dia e hora agendados, utilizando-se de notebook ou computador que tenha webcam, de preferência com fone de ouvido que possua microfone para evitar ruídos externos.

Não havendo, utilizar-se de celular smartphone com acesso à internet, de preferência com acesso a Wi-Fi de qualidade.

Intimem-se as partes, por seus procuradores, por meios eletrônicos, inclusive, devendo os procuradores dar ciência aos seus respectivos constituintes de que estes deverão comparecer, sob pena de não homologação da avença.

Advirto às partes que, caso o acordo não seja entabulado, a audiência inicial ocorrerá na data anteriormente designada, qual seja: 07/05/2024 às 08:30h, mantidas as cominações processuais anteriores.

Por oportuno, informo que as partes poderão, por meio do aplicativo JTe, disponibilizado pelo Google Play (Android) ou a loja brasileira da App Store(iOS), acompanhar o andamento da audiência, na aba "Pauta", sendo informado na consulta os seguintes status: "Não apregoada" ,"Em andamento", "Suspensa", "Realizada" e

"Finalizada".

ALMENARA/MG, 26 de abril de 2024.

ALEXANDRE GONCALVES DE TOLEDO

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010242-65.2023.5.03.0046

AUTOR	IURY FERREIRA
ADVOGADO	CHRISTIANO ARGEMIRO DE SOUZA VIANA(OAB: 167536/MG)
RÉU	MINERACAO TREMENDAL LTDA
ADVOGADO	SANTUZA RODRIGUES VELOSO PORTO(OAB: 105596/MG)
RÉU	ROBSON MELEIPE MACHADO
ADVOGADO	SANTUZA RODRIGUES VELOSO PORTO(OAB: 105596/MG)
PERITO	LEANDRO ZUBA MAIA

Intimado(s)/Citado(s):

- IURY FERREIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO - PJe-JT

Fica V.Sa INTIMADO para retirar as Guias de Requerimento de Seguro Desemprego (id 02ef841), em favor do reclamante, nesta Secretaria, no prazo legal, para os devidos fins legais.

ALMENARA/MG, 26 de abril de 2024.

JEAN CHRYSTIAN FIGUEIREDO

Assessor

Vara do Trabalho de Araçuai
Edital

Processo Nº ATOrd-0010112-47.2024.5.03.0141

AUTOR	JOSE SEBASTIAO LEMES JUNIOR
RÉU	CONSORCIO CONSTRUTOR IRAPE CIVIL

Intimado(s)/Citado(s):

- CONSORCIO CONSTRUTOR IRAPE CIVIL

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

CLASSE : Ação Trabalhista - Rito Ordinário

PJe- EDITAL DE NOTIFICAÇÃO

O(A) Doutor(a) JÚNIA MÁRCIA MARRA TURRA, Juiz(íza) da **Vara do Trabalho de Araçuaí**, FAZ SABER a quantos o presente virem ou dele tiverem conhecimento que, nos autos do 0010112-47.2024.5.03.0141, cujas partes:AUTOR: JOSE SEBASTIAO LEMES JUNIOR, CPF: 258.424.738-01 e RÉU:CONSORCIO CONSTRUTOR IRAPE CIVIL, CNPJ: 05.004.466/0001-89, e estando o(a) réu/ré CONSORCIO CONSTRUTOR IRAPE CIVIL, CNPJ: 05.004.466/0001-89 em lugar ignorado, fica V. Sa. notificado(a) a participar da **AUDIÊNCIA TELEPRESENCIAL INICIAL** que se realizará no dia **23/05/2024 14:00,** a ser realizada por meio da plataforma virtual ZOOM, nos termos da PORTARIA CONJUNTA GP/GCR/GVCR nº 95, de 7 de março de 2022, **sendo obrigatória a sua participação no ato, sob as cominações do art. 844 da CLT.**

Recomenda-se o acesso por NOTEBOOK, em que a webcam e o microfone já se encontram integrados ao equipamento. Para acesso mediante DESKTOP (computador de mesa), faz-se necessária a instalação de microfone e câmera.Em ambos os casos não é obrigatória a instalação do aplicativo no computador, podendo a parte acessá-lo diretamente via navegador. Já para acesso via SMARTPHONE, faz-se necessária a instalação do aplicativo.

O ingresso à audiência designada deverá ser realizado por meio do seguinte *link* de acesso (clicar em cima do *link* ou copiar e colar em seu navegador):

https://trt3-jus-br.zoom.us/my/vt.aracuai

ou

ID: 3337311400

A parte poderá acompanhar o andamento da pauta deste Juízo, em tempo real, por meio do aplicativo "JTe".

Em caso de dúvidas, poderá ser acessado o manual de utilização do ZOOM para usuários externos, disponibilizado no site do TRT3, por meio do seguinte link:

https://portal.trt3.jus.br/internet/conheca-o-trt/comunicacao/noticias-institucionais/ja-esta-disponivel-manual-para-utilizacao-do-zoom

Ademais, poderão as partes, por ato conjunto, e a qualquer tempo, requerer a inclusão do feito em pauta virtual para audiência de tentativa de conciliação.

A petição inicial e documentos poderão ser acessados apenas em meio eletrônico, mediante consulta ao seguinte endereço na internet: **https://pje.trt3.jus.br/pjekz/validacao**, digitando no campo "número do documento" o(s) número(s) descrito(s) como chave(s) de acesso, abaixo identificado(s):

Descrição	Tipo de documento	Chave de acesso**

Ata da Audiência	Ata da Audiência	24042416051464200000190819374
Juntada de AR - Não procurado	Certidão	24042314001973600000190690804
fotos Pç São Norberto, n. 02	Fotografia	24041710494952400000190242321
Certidão de Oficial de Justiça - notificação	Certidão	24041710480496200000190242084
NOTIFICAÇÃO - RECLAMADO	Mandado	24041109381715900000189799667
Ata da Audiência	Ata da Audiência	24041016290865700000189753937
notificaçãoencaminhado p retirada em	Certidão	24041009500640000000189688687
COMPROVANTE DE ENVIO DE	Certidão	24032212352402400000188540546
COMPROVANTE ENVIO DE	Notificação	24032212262916400000188539349
Ata da Audiência	Ata da Audiência	24032117175138100000188491463
consulta INFOJUD - endereço reclamada	Certidão	24032016553292800000188382780
COMPROVANTE DE ENVIO DE	Certidão	24030611415746900000187198977
ENVIO DE CARTA SIMPLES -	Notificação	24030611405879300000187198835
designação de audiência una	Despacho	24030416495154000000187020929
Situação Cadastral irapé	Documento Diverso	24030416122320100000187012037
COMPROVANTE DE RESIDENCIA	Documento Diverso	24030416122298000000187012034
CNIS	Documento Diverso	24030416122274500000187012032
HABILITAÇÃO E CPF	Documento Diverso	24030416122252300000187012031
ctps	Documento Diverso	24030416122228000000187012029
ctps irapé vínculo 2	Documento Diverso	24030416122203100000187012028
ctps irapé vinculo 1	Documento Diverso	24030416122172100000187012026
Petição Inicial	Petição Inicial	24030416112817600000187011865

Caso V. S.ª não consiga consultá-los via internet, deverá comparecer à Unidade Judiciária (endereço acima indicado) para ter acesso a eles ou receber orientações.

A defesa deverá ser apresentada dentro do Processo Judicial Eletrônico (PJe), acessado com assinatura digital, nos termos da Lei 11.419/2006, da Resolução 185/2017 do CSJT. Nos termos do artigo 847 da CLT, faculta-se a apresentação de defesa oral em audiência.

A defesa e respectivos documentos não poderão ser apresentados na Unidade Judiciária por meio de pen drive, CD ou outras mídias avulsas para serem anexados ao Processo Judicial eletrônico (PJe) durante a audiência.

Todos os documentos que acompanham a defesa deverão estar no formato digital e ser apresentados dentro do Processo Judicial Eletrônico (PJe) até a hora da audiência, exceto se a parte não estiver assistida de advogado, quando poderá apresentá-los em audiência.

No caso de apresentação de **arquivos de áudio, vídeo e outros formatos incompatíveis com o PJe** deverá a parte gravar o(s) documento(s) em plataforma(s) de acesso livre, tais como Google Drive, Dropbox, Onedrive, e informar o endereço eletrônico de acesso gerado (link de acesso), bem como a senha e as orientações para acesso, se for o caso, por meio de peticionamento eletrônico no processo, nos termos da PORTARIA VT ARAÇUAÍ N. 1, DE 12 DE NOVEMBRO DE 2020, devendo ainda a parte providenciar a degravação do arquivo.

SERÁ DESCONSIDERADO O DOCUMENTO ILEGÍVEL, INVERTIDO OU IDENTIFICADO INCORRETAMENTE, APRESENTADO COM A RESPOSTA DO RÉU.

A HABILITAÇÃO NO PJE DOS PROCURADORES DO(A) RECLAMADO(A) DEVE SER EFETUADA INDIVIDUALMENTE POR CADA PROCURADOR INTERESSADO E NÃO PELA SECRETARIA DESTA VARA.

Se V. S.ª não possuir equipamento para conversão ou escaneamento de documentos em formato PDF, deverá comparecer à Unidade Judiciária para proceder à adequação dos documentos por meio dos equipamentos disponíveis na Central de Atendimento.

Na audiência referida lhe é facultado fazer-se substituir por um preposto (empregado) que tenha conhecimento direto dos fatos, bem como fazer-se acompanhar por advogado(a), sendo que o não comparecimento a audiência ou a não apresentação de defesa e documentos nos termos acima indicados, poder-lhe-á acarretar sérios prejuízos, presumindo-se aceitos como verdadeiros todos os fatos alegados pelo autor e constantes da petição inicial, nos termos do Art. 844 da CLT, esclarecendo, por fim que em se tratando de pessoa jurídica, sugere-se apresentar com a defesa a cópia atual do estatuto constitutivo (contrato social) de forma eletrônica.

A pessoa jurídica de direito privado que comparece em Juízo, na qualidade de ré ou de autora, deverá fornecer cópia do contrato social ou da última alteração contratual, do cartão CNPJ, do CEI e, quando se tratar de pessoa física, deverá apresentar cópia do CPF e CEI.

Ao comparecer em Juízo, deverá V.Sª trajar vestimenta adequada ao ambiente forense.

E, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados, é passado o presente edital, que será publicado e afixado no local de costume, na sede desta vara.

Eu, THIAGO FRANCISCO DE OLIVEIRA PINTO, digitei e assino eletronicamente o presente.

ARACUAI/MG, 26 de abril de 2024.

THIAGO FRANCISCO DE OLIVEIRA PINTO

Diretor de Secretaria

Notificação

Processo Nº ATOrd-0000350-22.2015.5.03.0141

AUTOR	WILSON PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO	LUCIO LOYOLA SARMENTO(OAB: 74667/MG)
RÉU	TELHAS SALINAS PRODUTOS CERAMICOS LTDA
ADVOGADO	EDUARDO HENRIQUE ALVES FERREIRA(OAB: 148226/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- TELHAS SALINAS PRODUTOS CERAMICOS LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 298bec2 proferido nos autos.

C O N C L U S Ã O- PJe

Nesta data, faço os autos conclusos.

ARACUAI/MG, 25 de abril de 2024.

RFF

t

D E S P A C H O- PJe

Visto, etc.

O perito Dr. Paulo Cesar Ferreira Almas, através da petição #id:de0b2eb, informou nos autos que não identificou o pagamento dos honorários periciais em sua conta corrente.

Compulsando os autos, verifico que na ata da audiência #id:a8f7d80 foi estabelecido que os honorários periciais devidos pela reclamada aos peritos Dr. Paulo Cesar Ferreira Almas e Dr. Elder Vinicius Ribeiro Guedes seriam pagos em até 60 dias após o vencimento da última parcela deste acordo.

A última parcela do acordo homologado foi paga em 20/11/2017 e os honorários periciais não foram pagos pela reclamada.

Assim, intime-se a reclamada para, no prazo de 05 dias, comprovarem nos autos o pagamento dos honorários periciais devidos aos peritos Dr. Paulo Cesar Ferreira Almas e Dr. Elder Vinicius Ribeiro Guedes, devidamente atualizados, sob pena de execução.

ARACUAI/MG, 25 de abril de 2024.

JUNIA MARCIA MARRA TURRA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010663-61.2023.5.03.0141

AUTOR	GILSON PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO	AGENOR TAVARES DUTRA(OAB: 117431/MG)
ADVOGADO	PAULA FERREIRA COUY(OAB: 110968/MG)
ADVOGADO	NAGIB ASSAD LAUAR FILHO(OAB: 81705/MG)
ADVOGADO	MICHEL PEREIRA DE OLIVEIRA(OAB: 144832/MG)
RÉU	DEPARTAMENTO DE EDIFICACOES E ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DE MINAS GERAIS - DEER-MG
RÉU	JM BITTENCOURT CONSTRUCOES LTDA - ME
ADVOGADO	Cristiano Pastor Ferreira de Melo(OAB: 52268/MG)

RÉU	CONSTRUTORA ITAMARACA LTDA
ADVOGADO	Cristiano Pastor Ferreira de Melo(OAB: 52268/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- CONSTRUTORA ITAMARACA LTDA
- JM BITTENCOURT CONSTRUCOES LTDA - ME

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID d4a04ae proferido nos autos.

CONCLUSÃO - PJe

Nesta data, faço os autos conclusos.

ARACUAI/MG, 24 de abril de 2024.

RNG

t

D E C I S Ã O - PJe

Vistos, etc.

Intime-se o(a) reclamado(a) para, no prazo de 08 dias, apresentar contrarrazões ao recurso ordinário interposto pelo reclamante, conforme id:8a4d160.

Aguarde-se o prazo concedido às reclamadas para manifestarem-se acerca da sentença de id:e7e1d74.

ARACUAI/MG, 25 de abril de 2024.

JUNIA MARCIA MARRA TURRA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010663-61.2023.5.03.0141

AUTOR	GILSON PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO	AGENOR TAVARES DUTRA(OAB: 117431/MG)
ADVOGADO	PAULA FERREIRA COUY(OAB: 110968/MG)
ADVOGADO	NAGIB ASSAD LAUAR FILHO(OAB: 81705/MG)
ADVOGADO	MICHEL PEREIRA DE OLIVEIRA(OAB: 144832/MG)
RÉU	DEPARTAMENTO DE EDIFICACOES E ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DE MINAS GERAIS - DEER-MG
RÉU	JM BITTENCOURT CONSTRUCOES LTDA - ME
ADVOGADO	Cristiano Pastor Ferreira de Melo(OAB: 52268/MG)
RÉU	CONSTRUTORA ITAMARACA LTDA
ADVOGADO	Cristiano Pastor Ferreira de Melo(OAB: 52268/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- GILSON PEREIRA DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID d4a04ae proferido nos autos.

CONCLUSÃO - PJe

Nesta data, faço os autos conclusos.

ARACUAI/MG, 24 de abril de 2024.

RNG

t

D E C I S Ã O - PJe

Vistos, etc.

Intime-se o(a) reclamado(a) para, no prazo de 08 dias, apresentar contrarrazões ao recurso ordinário interposto pelo reclamante, conforme id:8a4d160.

Aguarde-se o prazo concedido às reclamadas para manifestarem-se acerca da sentença de id:e7e1d74.

ARACUAI/MG, 25 de abril de 2024.

JUNIA MARCIA MARRA TURRA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010549-25.2023.5.03.0141

AUTOR	RONAN RODRIGUES DOS SANTOS
ADVOGADO	FABIO EDUARDO DE LAURENTIZ(OAB: 170930/SP)
RÉU	FLAVIO BOTELHO LEAL
ADVOGADO	PALOMA MARCOS(OAB: 182655/MG)
ADVOGADO	GIULIA ANGELICA QUEIROZ JARDIM(OAB: 168060/MG)
ADVOGADO	EFRAIM DA SILVA ROCHA(OAB: 136803/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	LEANDRO ZUBA MAIA
PERITO	LEANDRO ZUBA MAIA

Intimado(s)/Citado(s):

- FLAVIO BOTELHO LEAL

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 6f5b6b6 proferido nos autos.

C E R T I D Ã O

Certifico que decorreu o prazo para o reclamado interpor recurso contra a sentença proferida.

C O N C L U S Ã O- PJe

Nesta data, faço os autos conclusos.

ARACUAI/MG, 25 de abril de 2024.

RFF

t

D E S P A C H O- PJe

Visto, etc.

Intime-se o reclamado para, no prazo legal, apresentar suas contrarrazões ao recurso ordinário #id:2d9d712.

ARACUAI/MG, 25 de abril de 2024.

JUNIA MARCIA MARRA TURRA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010350-37.2022.5.03.0141

AUTOR	MANOEL MOREIRA SILVA
ADVOGADO	THIAGO AARESTRUP BRANDAO(OAB: 88417/MG)
RÉU	COPASA SERVICOS DE SANEAMENTO INTEGRADO DO NORTE E NORDESTE DE MINAS GERAIS S/A - COPANOR
ADVOGADO	RENATA STARLING JORGE DUTRA(OAB: 158268/MG)
ADVOGADO	MARIA CECILIA BATISTA BAETA CONDESSA(OAB: 95347/MG)
ADVOGADO	RAPHAELO PHILIPPE PINEL E MOURA(OAB: 89659/MG)
PERITO	JANICLEIA DE OLIVEIRA SENA

Intimado(s)/Citado(s):

- COPASA SERVICOS DE SANEAMENTO INTEGRADO DO NORTE E NORDESTE DE MINAS GERAIS S/A - COPANOR

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 5ce194e proferido nos autos.

C O N C L U S Ã O- PJe

Nesta data, faço os autos conclusos.

ARACUAI/MG, 25 de abril de 2024.

RFF

t

D E S P A C H O- PJe

Visto, etc.

Intime-se o exequente para, no prazo legal, apresentar suas contraminutas ao agravo de petição #id:b5c7057.

Intime-se a executada para, no prazo legal, apresentar suas contraminutas ao agravo de petição #id:571231e.

ARACUAI/MG, 25 de abril de 2024.

JUNIA MARCIA MARRA TURRA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010350-37.2022.5.03.0141

AUTOR	MANOEL MOREIRA SILVA
ADVOGADO	THIAGO AARESTRUP BRANDAO(OAB: 88417/MG)
RÉU	COPASA SERVICOS DE SANEAMENTO INTEGRADO DO NORTE E NORDESTE DE MINAS GERAIS S/A - COPANOR
ADVOGADO	RENATA STARLING JORGE DUTRA(OAB: 158268/MG)
ADVOGADO	MARIA CECILIA BATISTA BAETA CONDESSA(OAB: 95347/MG)
ADVOGADO	RAPHAELO PHILIPPE PINEL E MOURA(OAB: 89659/MG)
PERITO	JANICLEIA DE OLIVEIRA SENA

Intimado(s)/Citado(s):

- MANOEL MOREIRA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 5ce194e proferido nos autos.

C O N C L U S Ã O- PJe

Nesta data, faço os autos conclusos.

ARACUAI/MG, 25 de abril de 2024.

RFF

t

D E S P A C H O- PJe

Visto, etc.

Intime-se o exequente para, no prazo legal, apresentar suas contraminutas ao agravo de petição #id:b5c7057.

Intime-se a executada para, no prazo legal, apresentar suas contraminutas ao agravo de petição #id:571231e.

ARACUAI/MG, 25 de abril de 2024.

JUNIA MARCIA MARRA TURRA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010081-27.2024.5.03.0141

AUTOR	GILMAR RODRIGUES DA SILVA
ADVOGADO	LUDMILA MACHADO PESSOA(OAB: 111899/MG)
ADVOGADO	GUILHERME LANA COELHO(OAB: 108891/MG)
RÉU	ABR SERVICOS FLORESTAIS LTDA
ADVOGADO	BERNARDO ANANIAS JUNQUEIRA FERRAZ(OAB: 87253/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	LEANDRO ZUBA MAIA
PERITO	LEANDRO ZUBA MAIA

Intimado(s)/Citado(s):

- ABR SERVICOS FLORESTAIS LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 2172bfc proferido nos autos.

C O N C L U S Ã O- PJe

Nesta data, faço os autos conclusos.

ARACUAI/MG, 25 de abril de 2024.

RFF

t

D E S P A C H O- PJe

Visto, etc.

As partes foram intimadas para manifestarem-se sobre o laudo pericial #id:73f03c1 no dia 12/04/2024 (intimação #id:29810aa), tomaram ciência da intimação no dia 15/04/2024 e o prazo final para a manifestação encerrou-se em 22/04/2024, conforme imagem abaixo:

A reclamada apresentou a impugnação #id:3ac8dc4 em 23/04/2024.

Assim, deixo de receber a impugnação apresentada pela reclamada, haja vista a preclusão da oportunidade para manifestação acerca do laudo pericial #id:73f03c1.

Intime-se a reclamada.

Aguarde-se o prazo para o perito manifestar-se sobre a impugnação #id:a505672 e responder os esclarecimentos periciais requeridos pelo reclamante.

ARACUAI/MG, 25 de abril de 2024.

JUNIA MARCIA MARRA TURRA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010062-21.2024.5.03.0141

AUTOR	SANDRA BARBOSA DOS SANTOS
ADVOGADO	CELSO MENDES MARTINS(OAB: 409000/SP)
RÉU	MASTER ASSESSORIA FINANCEIRA LTDA
ADVOGADO	THALES PEREIRA CARDOSO(OAB: 145485/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- MASTER ASSESSORIA FINANCEIRA LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 11da31d proferida nos autos.

CONCLUSÃO - PJe

Nesta data, faço os autos conclusos.

ARACUAI/MG, 25 de abril de 2024.

RFF

t

D E C I S Ã O - PJe

Vistos, etc.

O art. 899 da CLT dispõe que o valor do depósito recursal será reduzido pela metade para entidades sem fins lucrativos, empregadores domésticos, microempreendedores individuais, microempresas e empresas de pequeno porte. No entanto, essa redução não isenta tais entidades/empresas/empregadores do recolhimento das custas processuais

Assim, deixo de receber o recurso ordinário #id:0a93f57 interposto pela reclamada MASTER ASSESSORIA FINANCEIRA LTDA devido à ausência de preparo adequado. O recorrente não comprovou nos autos o recolhimento das custas processuais, conforme arbitrado na sentença #id:52b2f3d, dentro do prazo recursal.

Intime-se.

ARACUAI/MG, 25 de abril de 2024.

JUNIA MARCIA MARRA TURRA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010647-10.2023.5.03.0141

AUTOR	ADILSON PEREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO	LAURO RIBEIRO BRITO(OAB: 147636/MG)
RÉU	MARILIA DUTRA MASSAD

ADVOGADO	PATRICIA GONCALVES SANTOS(OAB: 197498/MG)
PERITO	JORGE AMADO SANTOS MEDINA
TERCEIRO INTERESSADO	JORGE AMADO SANTOS MEDINA

Intimado(s)/Citado(s):

- MARILIA DUTRA MASSAD

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 1087263 proferido nos autos.

C O N C L U S Ã O- PJe

Nesta data, faço os autos conclusos.

ARACUAI/MG, 25 de abril de 2024.

RNG

t

D E S P A C H O- PJe

Visto, etc.

Indefiro o requerimento de novos esclarecimentos, conforme requerido no id.:76d0a7a, vez que eventuais questões fáticas controvertidas, sobretudo quanto a preenchimento de requisitos para percepção ou não de auxílios junto ao INSS (cerne do pedido de esclarecimentos) poderão ser dirimidas por outros meios de provas, considerando que esse julgamento cabe ao Juízo, e não ao expert.

Além disso, o juiz não está adstrito ao laudo pericial podendo, inclusive, caso seja seu convencimento, pronunciar -se de forma totalmente contrária, em confronto com as demais provas dos autos (art. 479/CPC).

Aguarde-se a audiência de instrução designada.

Intime-se a reclamada.

ARACUAI/MG, 25 de abril de 2024.

JUNIA MARCIA MARRA TURRA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010064-88.2024.5.03.0141

AUTOR	BIANCA DA CRUZ OLIVEIRA
ADVOGADO	THALLES MENDES SANTOS(OAB: 208407/MG)
RÉU	ALDEMI BENTO DE OLIVEIRA
ADVOGADO	FERNANDA EMANUELE PAIVA SANTOS(OAB: 181782/MG)
RÉU	CENTRO DE FORMACAO DE CONDUTORES EDUCATRAN LTDA
ADVOGADO	FERNANDA EMANUELE PAIVA SANTOS(OAB: 181782/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ALDEMI BENTO DE OLIVEIRA
- CENTRO DE FORMACAO DE CONDUTORES EDUCATRAN LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 779d3c6 proferido nos autos.

CONCLUSÃO - PJe

Nesta data, faço os autos conclusos.

ARACUAI/MG, 25 de abril de 2024.

TFC

t

D E C I S Ã O - PJe

Vistos, etc.

Intime-se o(a) reclamante para, no prazo de 08 dias, apresentar contrarrazões ao recurso ordinário dos reclamados.

Intimem-se os reclamados para, no prazo de 08 dias, apresentarem contrarrazões ao recurso ordinário do(a) reclamante.

ARACUAI/MG, 25 de abril de 2024.

JUNIA MARCIA MARRA TURRA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010064-88.2024.5.03.0141

AUTOR	BIANCA DA CRUZ OLIVEIRA
ADVOGADO	THALLES MENDES SANTOS(OAB: 208407/MG)
RÉU	ALDEMI BENTO DE OLIVEIRA
ADVOGADO	FERNANDA EMANUELE PAIVA SANTOS(OAB: 181782/MG)
RÉU	CENTRO DE FORMACAO DE CONDUTORES EDUCATRAN LTDA
ADVOGADO	FERNANDA EMANUELE PAIVA SANTOS(OAB: 181782/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- BIANCA DA CRUZ OLIVEIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 779d3c6 proferido nos autos.

CONCLUSÃO - PJe

Nesta data, faço os autos conclusos.

ARACUAI/MG, 25 de abril de 2024.

TFC

t

D E C I S Ã O - PJe

Vistos, etc.

Intime-se o(a) reclamante para, no prazo de 08 dias, apresentar contrarrazões ao recurso ordinário dos reclamados.

Intimem-se os reclamados para, no prazo de 08 dias, apresentarem contrarrazões ao recurso ordinário do(a) reclamante.

ARACUAI/MG, 25 de abril de 2024.

JUNIA MARCIA MARRA TURRA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010205-10.2024.5.03.0141

AUTOR	WILLIAM NELSON NUNES DOS SANTOS
ADVOGADO	GIULIA ANGELICA QUEIROZ JARDIM(OAB: 168060/MG)
ADVOGADO	EFRAIM DA SILVA ROCHA(OAB: 136803/MG)
RÉU	COOPERATIVA ORIGO GERACAO DISTRIBUIDA (COGD)
RÉU	GUARDIAM SEGURANCA E SERVICOS EIRELI

Intimado(s)/Citado(s):

- WILLIAM NELSON NUNES DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do inteiro teor do despacho de id:96b9ee2 proferido nos autos.

ARACUAI/MG, 26 de abril de 2024.

THIAGO FRANCISCO DE OLIVEIRA PINTO

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATOrd-0010514-65.2023.5.03.0141

AUTOR	ROSIMEYRE TEODORO DIAS
ADVOGADO	MARIA GERALDA LOPES COSTA(OAB: 133455/MG)
RÉU	CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE SAUDE DA REDE DE URGENCIA DO NORTE DE MINAS
ADVOGADO	CARLOS FERNANDO VALLADARES ROQUETTE(OAB: 102296/MG)
ADVOGADO	ROBERTA SOARES AQUINO VELOSO(OAB: 111649/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	LEANDRO ZUBA MAIA
PERITO	LEANDRO ZUBA MAIA

Intimado(s)/Citado(s):

- ROSIMEYRE TEODORO DIAS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do inteiro teor do despacho de id:f174e06 proferido nos autos.

ARACUAI/MG, 26 de abril de 2024.

THIAGO FRANCISCO DE OLIVEIRA PINTO

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATOrd-0010514-65.2023.5.03.0141

AUTOR	ROSIMEYRE TEODORO DIAS
ADVOGADO	MARIA GERALDA LOPES COSTA(OAB: 133455/MG)
RÉU	CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE SAUDE DA REDE DE URGENCIA DO NORTE DE MINAS
ADVOGADO	CARLOS FERNANDO VALLADARES ROQUETTE(OAB: 102296/MG)
ADVOGADO	ROBERTA SOARES AQUINO VELOSO(OAB: 111649/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	LEANDRO ZUBA MAIA
PERITO	LEANDRO ZUBA MAIA

Intimado(s)/Citado(s):

- CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE SAUDE DA REDE DE URGENCIA DO NORTE DE MINAS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do inteiro teor do despacho de id:f174e06 proferido nos autos.

ARACUAI/MG, 26 de abril de 2024.

THIAGO FRANCISCO DE OLIVEIRA PINTO

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATSum-0010047-52.2024.5.03.0141

AUTOR	LORENA PEREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO	MYLLENA COSTA FRANCA(OAB: 208532/MG)
RÉU	PINHEIRO RODRIGUES ODONTOLOGIA LTDA
ADVOGADO	LUCIO LOYOLA SARMENTO(OAB: 74667/MG)
PERITO	LEANDRO ZUBA MAIA
TERCEIRO INTERESSADO	LEANDRO ZUBA MAIA

Intimado(s)/Citado(s):

- LORENA PEREIRA DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do inteiro teor do despacho de id:0fc285b proferido nos autos.

ARACUAI/MG, 26 de abril de 2024.

THIAGO FRANCISCO DE OLIVEIRA PINTO

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATSum-0010047-52.2024.5.03.0141

AUTOR	LORENA PEREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO	MYLLENA COSTA FRANCA(OAB: 208532/MG)
RÉU	PINHEIRO RODRIGUES ODONTOLOGIA LTDA
ADVOGADO	LUCIO LOYOLA SARMENTO(OAB: 74667/MG)
PERITO	LEANDRO ZUBA MAIA
TERCEIRO INTERESSADO	LEANDRO ZUBA MAIA

Intimado(s)/Citado(s):

- PINHEIRO RODRIGUES ODONTOLOGIA LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do inteiro teor do despacho de id:0fc285b proferido nos autos.

ARACUAI/MG, 26 de abril de 2024.

THIAGO FRANCISCO DE OLIVEIRA PINTO

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATOrd-0010188-71.2024.5.03.0141

AUTOR	ROGERIO RAMALHO DE ALCANTARA
ADVOGADO	LUDMILA MACHADO PESSOA(OAB: 111899/MG)
ADVOGADO	GUILHERME LANA COELHO(OAB: 108891/MG)
RÉU	ABR SERVICOS FLORESTAIS LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- ROGERIO RAMALHO DE ALCANTARA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do inteiro teor do despacho de id:8d398e0 proferido nos autos.

ARACUAI/MG, 26 de abril de 2024.

THIAGO FRANCISCO DE OLIVEIRA PINTO

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATOrd-0010394-22.2023.5.03.0141

AUTOR	LOURIVALDO RODRIGUES FILHO
ADVOGADO	ANDERSON BARROS DE BRITO(OAB: 155272/MG)
ADVOGADO	MYLLENA COSTA FRANCA(OAB: 208532/MG)
RÉU	ELETROSOM LTDA. - EM RECUPERACAO JUDICIAL EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO	GESMAR HONORIO DE MORAIS FILHO(OAB: 143526/MG)
PERITO	JANICLEIA DE OLIVEIRA SENA
TERCEIRO INTERESSADO	JANICLEIA DE OLIVEIRA SENA

Intimado(s)/Citado(s):

- LOURIVALDO RODRIGUES FILHO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do inteiro teor da decisão de id:7be9deb proferido nos autos.

ARACUAI/MG, 26 de abril de 2024.

THIAGO FRANCISCO DE OLIVEIRA PINTO

Diretor de Secretaria

1ª Vara do Trabalho de Araguari

Notificação

Processo Nº ATSum-0010048-62.2023.5.03.0047

AUTOR	ELEUSA ELMIRA PEREIRA VILLARTE
ADVOGADO	LIDIANE EUNICE DA SILVA(OAB: 144449/MG)
RÉU	FLAVIO ROSA ALVES
ADVOGADO	PASCOAL ROBERTO SICARI(OAB: 53051/MG)
PERITO	GERALDO DIAS FERREIRA JUNIOR

Intimado(s)/Citado(s):

- FLAVIO ROSA ALVES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 5ee4e1f proferido nos autos.

DESPACHO

Vistos.

Garantida a execução, intime-se o(a) executado(a)(s), pelo procurador regularmente constituído, para ficar ciente da penhora "on line" efetivada, para os fins do artigo 884 da CLT.

Decorrido o prazo legal, expeça-se alvará utilizando-se integralmente o depósito #id:bab807d, para recolhimento das contribuições previdenciárias cota empregador (R$21,51).

RECOLHIMENTOS PREVIDENCIÁRIOS: Nos termos da Instrução Normativa RFB n. 2005, de 29 de janeiro de 2021, deverá ser utilizada a guia DARF código 6092 para fins de recolhimento das contribuições previdenciárias decorrentes de sentença transitada em julgado a partir de 01/10/2023, e quanto às sentenças com trânsito em julgado até 30/09/2023, o recolhimento continuará a ser efetivado por GFIP e GPS, ainda que realizado após 01/10/2023.

Dispensada a concessão de vista à União - Procuradoria Federal, nos termos da Portaria PGF/AGU n. 47/2023.

Ao final, arquivem-se os autos.

ARAGUARI/MG, 26 de abril de 2024.

SHEILA MARFA VALERIO

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010482-51.2023.5.03.0047

AUTOR	JOHNATAN DA COSTA MODESTO SILVA
ADVOGADO	LEANDRO SILVA(OAB: 172589/MG)
RÉU	MANSUR INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP
ADVOGADO	LUIS ANTONIO CASTILHO VIEIRA(OAB: 70961/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- JOHNATAN DA COSTA MODESTO SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID a8a737a proferido nos autos.

DESPACHO

Vistos.

Diante da oposição de Embargos à Execução pela(o) MANSUR INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP, intime-se a(o) reclamante para vista no prazo legal de 05 dias.

Ao final, venham os autos conclusos.

ARAGUARI/MG, 26 de abril de 2024.

SHEILA MARFA VALERIO

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010232-57.2019.5.03.0047

AUTOR	ELAINE DE SOUSA
ADVOGADO	DANIELA MONTEIRO DO NASCIMENTO(OAB: 141517/MG)
ADVOGADO	CALIMERIO FLAVIO SOUSA MARQUES(OAB: 122688/MG)
RÉU	RUI CARLOS OTTONI DE CAMARGO FILHO
ADVOGADO	SERGIO ANTONIO ALVES(OAB: 83988/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	MARCIO DE OLIVEIRA RISI
ADVOGADO	MARCELO DE OLIVEIRA RISI(OAB: 263568/SP)
ADVOGADO	MARCIO DE OLIVEIRA RISI(OAB: 149252/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- ELAINE DE SOUSA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID d9c2740 proferido nos autos.

DESPACHO

Vistos.

Ante a manifestação do 3º interessado MARCIO DE OLIVEIRA RISI, intimem-se as partes, para comprovar nos autos o pagamento do valor R$7.903,96 devido a título de honorários advocatícios no prazo de 48 horas, sob pena de execução, observando-se a determinação de que tal valor fosse retido do valor do acordo, nos

termos da decisão #id:37f7b35.

ARAGUARI/MG, 26 de abril de 2024.

SHEILA MARFA VALERIO

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010335-59.2022.5.03.0047

AUTOR	GABRIELA RODRIGUES DA CUNHA
ADVOGADO	CARLOS ROBERTO DE LIMA(OAB: 86215/MG)
RÉU	DROGARIA SAO PAULO S.A.
ADVOGADO	TATIANE DE CICCO NASCIMBEM CHADID(OAB: 201296/SP)
PERITO	MARIA CLARA DE SOUZA VILELA

Intimado(s)/Citado(s):

- GABRIELA RODRIGUES DA CUNHA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 1b98aa8 proferida nos autos.

DECISÃO

Vistos os autos.

HOMOLOGO o cálculo de liquidação apresentado pelo(a) reclamado(a) DROGARIA SAO PAULO S.A., #id:9accad3, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, uma vez que, numa primeira análise, esse cálculo é o que melhor atende ao(s) comando(s) decisório(s), ressalvadas atualizações posteriores.

Assim, com base na planilha #id:9accad3, fixo os valores da execução na forma descrita no quadro abaixo (cf. Anexo 01, do Provimento 04/00):

Líquido do(a) reclamante	R$1.472,14
FGTS a ser depositado em conta vinculada	R$143,58
Contrib. previdenciária - cota recte (já deduzida)	R$135,87
Contrib. previdenciária - cota recda	R$394,88
IRRF (já deduzido)	R$
Honorários advocatícios devidos pelo recte (já deduzido)	R$
Honorários advocatícios devidos pela recda	R$161,57
Honorários periciais (conhecimento)	R$
Honorários periciais (execução)	R$
Custas processuais	R$
Total geral da execução até 30/04/2024	R$2.308,04

Defiro a execução requerida pelo(a) credor(a), na forma do artigo 878 da CLT, e determino a intimação do(a) reclamado(a), por meio de seu advogado constituído (CPC, art. 523, caput) via publicação no DEJT, ou diretamente, via postal, caso não tenha advogado, para que, nos termos do artigo 880 da CLT, pague voluntariamente, no prazo de 48 horas, a importância de **R$2.308,04**, ou garanta a execução, sob pena de penhora e expropriação de bens.

Débitos tributários e custas processuais apurados na conta de liquidação deverão ser quitados através das guias próprias.

RECOLHIMENTOS PREVIDENCIÁRIOS: Nos termos da Instrução Normativa RFB n. 2005, de 29 de janeiro de 2021, **a DCTFWeb e o DARF código 6092** deverão ser utilizados para fins de informação e pagamento dos valores apurados em decisões da Justiça do Trabalho transitadas em julgado a partir de **01/10/2023**. Ressalta-se que para as decisões com trânsito em julgado até 30/09/2023, o recolhimento continuará a ser efetivado por GFIP e GPS, ainda que realizado após 01/10/2023.

Fica dispensada a intimação da União (PGF), em razão do valor total das contribuições previdenciárias devidas no processo ser igual ou inferior a R$40.000,00 (quarenta mil reais), conforme Portaria PGF/AGU n. 47/2023.

Em caso de nomeação de bens à penhora, deverá ser observada a gradação legal estabelecida no artigo 835 do CPC.

ARAGUARI/MG, 26 de abril de 2024.

SHEILA MARFA VALERIO

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010232-57.2019.5.03.0047

AUTOR	ELAINE DE SOUSA
ADVOGADO	DANIELA MONTEIRO DO NASCIMENTO(OAB: 141517/MG)
ADVOGADO	CALIMERIO FLAVIO SOUSA MARQUES(OAB: 122688/MG)
RÉU	RUI CARLOS OTTONI DE CAMARGO FILHO
ADVOGADO	SERGIO ANTONIO ALVES(OAB: 83988/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	MARCIO DE OLIVEIRA RISI
ADVOGADO	MARCELO DE OLIVEIRA RISI(OAB: 263568/SP)
ADVOGADO	MARCIO DE OLIVEIRA RISI(OAB: 149252/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- RUI CARLOS OTTONI DE CAMARGO FILHO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID d9c2740 proferido nos autos.

DESPACHO

Vistos.

Ante a manifestação do 3º interessado MARCIO DE OLIVEIRA RISI, intimem-se as partes, para comprovar nos autos o pagamento do valor R$7.903,96 devido a título de honorários advocatícios no prazo de 48 horas, sob pena de execução, observando-se a determinação de que tal valor fosse retido do valor do acordo, nos termos da decisão #id:37f7b35.

ARAGUARI/MG, 26 de abril de 2024.

SHEILA MARFA VALERIO

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010335-59.2022.5.03.0047

AUTOR	GABRIELA RODRIGUES DA CUNHA
ADVOGADO	CARLOS ROBERTO DE LIMA(OAB: 86215/MG)
RÉU	DROGARIA SAO PAULO S.A.
ADVOGADO	TATIANE DE CICCO NASCIMBEM CHADID(OAB: 201296/SP)
PERITO	MARIA CLARA DE SOUZA VILELA

Intimado(s)/Citado(s):

- DROGARIA SAO PAULO S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 1b98aa8 proferida nos autos.

DECISÃO

Vistos os autos.

HOMOLOGO o cálculo de liquidação apresentado pelo(a) reclamado(a) DROGARIA SAO PAULO S.A., #id:9accad3, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, uma vez que, numa primeira análise, esse cálculo é o que melhor atende ao(s) comando(s) decisório(s), ressalvadas atualizações posteriores.

Assim, com base na planilha #id:9accad3, fixo os valores da execução na forma descrita no quadro abaixo (cf. Anexo 01, do Provimento 04/00):

Líquido do(a) reclamante	R$1.472,14
FGTS a ser depositado em conta vinculada	R$143,58
Contrib. previdenciária - cota recte (já deduzida)	R$135,87
Contrib. previdenciária - cota recda	R$394,88
IRRF (já deduzido)	R$
Honorários advocatícios devidos pelo recte (já deduzido)	R$
Honorários advocatícios devidos pela recda	R$161,57
Honorários periciais (conhecimento)	R$
Honorários periciais (execução)	R$

Custas processuais	R$
Total geral da execução até 30/04/2024	R$2.308,04

Defiro a execução requerida pelo(a) credor(a), na forma do artigo 878 da CLT, e determino a intimação do(a) reclamado(a), por meio de seu advogado constituído (CPC, art. 523, caput) via publicação no DEJT, ou diretamente, via postal, caso não tenha advogado, para que, nos termos do artigo 880 da CLT, pague voluntariamente, no prazo de 48 horas, a importância de **R$2.308,04**, ou garanta a execução, sob pena de penhora e expropriação de bens.

Débitos tributários e custas processuais apurados na conta de liquidação deverão ser quitados através das guias próprias.

RECOLHIMENTOS PREVIDENCIÁRIOS: Nos termos da Instrução Normativa RFB n. 2005, de 29 de janeiro de 2021, **a DCTFWeb e o DARF código 6092** deverão ser utilizados para fins de informação e pagamento dos valores apurados em decisões da Justiça do Trabalho transitadas em julgado a partir de **01/10/2023**. Ressalta-se que para as decisões com trânsito em julgado até 30/09/2023, o recolhimento continuará a ser efetivado por GFIP e GPS, ainda que realizado após 01/10/2023.

Fica dispensada a intimação da União (PGF), em razão do valor total das contribuições previdenciárias devidas no processo ser igual ou inferior a R$40.000,00 (quarenta mil reais), conforme Portaria PGF/AGU n. 47/2023.

Em caso de nomeação de bens à penhora, deverá ser observada a gradação legal estabelecida no artigo 835 do CPC.

ARAGUARI/MG, 26 de abril de 2024.

SHEILA MARFA VALERIO

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010161-55.2019.5.03.0047

AUTOR	LUCIANA ALVES GONCALVES
ADVOGADO	MOISES ALMEIDA BARBOSA(OAB: 114148/MG)
ADVOGADO	TIAGO CARDOSO MELO(OAB: 185782/MG)
RÉU	MUNICIPIO DE ARAGUARI

Intimado(s)/Citado(s):

- LUCIANA ALVES GONCALVES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 4c10483 proferido nos autos.

DESPACHO

Vistos.

Ante o pagamento das RPV's, expeça-se alvará, observando-se as seguintes determinações:

- Com saque no depósito #id:63d0e3a , libere-se a sua integralidade ao procurador do reclamado;
- Com saque no depósito #id:447419a , libere-se a sua totalidade ao procurador da reclamante.

Intimem-se ambos os procuradores para informarem seus dados bancários (Banco, agência, número e tipo de conta, nome e CPF do(a) titular), no prazo de 05 dias. Após, expeça-se o competente alvará.

Cumprida a determinação acima, registrem-se os valores, dê ciência aos beneficiários, proceda-se a devida baixa no GPREC e aguarde-se o efetivo pagamento do precatório.

ARAGUARI/MG, 26 de abril de 2024.

SHEILA MARFA VALERIO

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010629-77.2023.5.03.0047

AUTOR	MANUEL ANTONIO GUERRA ESPINOZA
ADVOGADO	SIDNEI FERREIRA LOPES(OAB: 133918/MG)
ADVOGADO	KAREN TAMIRES SILVA(OAB: 193765/MG)
RÉU	L.A SERVICOS E LOCACAO EIRELI
ADVOGADO	MATHEUS ARCANJO RIZZO(OAB: 51535/GO)
ADVOGADO	LEANDRO DE PAULA COSTA(OAB: 49389/GO)
RÉU	FERTILIZANTES TOCANTINS S.A
ADVOGADO	SANDRA SOSNOWI DA SILVA(OAB: 135678/SP)
PERITO	CARLOS EDUARDO MESSETTI
PERITO	ANA PAULA OLIVEIRA BORGES MARTINS

Intimado(s)/Citado(s):

- MANUEL ANTONIO GUERRA ESPINOZA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID bc05eb4 proferido nos autos.

DESPACHO

Vistos.

Intime-se a perita médica para manifestar, no prazo de 05 dias, sobre o requerimento do reclamante de realização do exame médico pericial nesta Jurisdição (#id:369a400) e, não havendo possibilidade, venham os autos conclusos para nomeação de outro perito médico médico.

Intimem-se as partes para ciência do reagendamento da perícia técnica (alteração da data e horário), conforme #id:95d635d.

ARAGUARI/MG, 26 de abril de 2024.

SHEILA MARFA VALERIO

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010629-77.2023.5.03.0047

AUTOR	MANUEL ANTONIO GUERRA ESPINOZA
ADVOGADO	SIDNEI FERREIRA LOPES(OAB: 133918/MG)
ADVOGADO	KAREN TAMIRES SILVA(OAB: 193765/MG)
RÉU	L.A SERVICOS E LOCACAO EIRELI
ADVOGADO	MATHEUS ARCANJO RIZZO(OAB: 51535/GO)
ADVOGADO	LEANDRO DE PAULA COSTA(OAB: 49389/GO)
RÉU	FERTILIZANTES TOCANTINS S.A
ADVOGADO	SANDRA SOSNOWI DA SILVA(OAB: 135678/SP)
PERITO	CARLOS EDUARDO MESSETTI
PERITO	ANA PAULA OLIVEIRA BORGES MARTINS

Intimado(s)/Citado(s):

- FERTILIZANTES TOCANTINS S.A
- L.A SERVICOS E LOCACAO EIRELI

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID bc05eb4 proferido nos autos.

DESPACHO

Vistos.

Intime-se a perita médica para manifestar, no prazo de 05 dias, sobre o requerimento do reclamante de realização do exame médico pericial nesta Jurisdição (#id:369a400) e, não havendo possibilidade, venham os autos conclusos para nomeação de outro perito médico médico.

Intimem-se as partes para ciência do reagendamento da perícia técnica (alteração da data e horário), conforme #id:95d635d.

ARAGUARI/MG, 26 de abril de 2024.

SHEILA MARFA VALERIO

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010307-91.2022.5.03.0047

AUTOR	JAILSON DOS SANTOS ALVES
ADVOGADO	JULIANO COSTA DA CRUZ(OAB: 131752/MG)
AUTOR	JANETH LEIDE RODRIGUES ROCHA
ADVOGADO	CARLOS ROBERTO DE LIMA(OAB: 86215/MG)
AUTOR	CIBER ALTINO FERREIRA
ADVOGADO	CARLOS ROBERTO DE LIMA(OAB: 86215/MG)
AUTOR	MATHEUS FELIPE DE SOUSA
ADVOGADO	CARLOS ROBERTO DE LIMA(OAB: 86215/MG)
RÉU	PAULO APOSTOLO DA SILVA
ADVOGADO	KLAUS MOREIRA DE FARIAS(OAB: 83023/MG)
RÉU	JESSICA DA SILVA MORAES
ADVOGADO	KLAUS MOREIRA DE FARIAS(OAB: 83023/MG)
RÉU	JESSICA DA SILVA MORAES ELITE PIZZARIA
ADVOGADO	KLAUS MOREIRA DE FARIAS(OAB: 83023/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	PICA PAU COUNTRY CLUBE
PERITO	CARLOS EDUARDO MESSETTI
TERCEIRO INTERESSADO	MUNICIPIO DE ARAGUARI

Intimado(s)/Citado(s):

- CIBER ALTINO FERREIRA
- JAILSON DOS SANTOS ALVES
- JANETH LEIDE RODRIGUES ROCHA
- MATHEUS FELIPE DE SOUSA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 239d939 proferido nos autos.

DESPACHO

Vistos.

Dê-se ciência aos reclamantes acerca do ofício #id:5f9893b e das demais medidas já adotadas nos presentes autos (SISBAJUD, RENAJUD, CNIB, mandados de penhora, INFOJUD, ofício ao Clube Pica Pau, inclusão no BDNT e SERASA), observando-se que a reserva de crédito solicitada nos termos do ofício #id:25e2b1e ainda não foi implementada e poderá resultar negativa.

Os exequentes deverão indicar meios efetivos para prosseguimento da execução, no prazo de 05 dias, ciente de que sua inércia, após decorrido o prazo, dará início ao curso da prescrição bienal intercorrente (§ 2º do art. 11-A da CLT).

Intimem-se.

ARAGUARI/MG, 26 de abril de 2024.

SHEILA MARFA VALERIO

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010627-10.2023.5.03.0047

AUTOR	LUIZ AFONSO BATISTA DE LIMA
ADVOGADO	CALIMERIO FLAVIO SOUSA MARQUES(OAB: 122688/MG)
ADVOGADO	DANIELA MONTEIRO DO NASCIMENTO(OAB: 141517/MG)
RÉU	WENDELL FELIPE DA SILVA MENDES
ADVOGADO	DEBORA DE SOUZA DONATO(OAB: 480552/SP)
RÉU	IBS - INDUSTRIA BRASILEIRA DE SUCOS EIRELI
ADVOGADO	DEBORA DE SOUZA DONATO(OAB: 480552/SP)
RÉU	FRIGORIFICO FRIGOFAVA S/A
ADVOGADO	DEBORA DE SOUZA DONATO(OAB: 480552/SP)
RÉU	CAIO LOMBARDI FAQUETI
ADVOGADO	DEBORA DE SOUZA DONATO(OAB: 480552/SP)
RÉU	REFAMA TERCEIRIZACAO EM RECURSOS HUMANOS S/S LTDA
RÉU	FRIGORIFICO PROSPERIDAD SOCIEDAD ANONIMA
ADVOGADO	DEBORA DE SOUZA DONATO(OAB: 480552/SP)
PERITO	CARLOS EDUARDO MESSETTI

Intimado(s)/Citado(s):

- CAIO LOMBARDI FAQUETI
- FRIGORIFICO PROSPERIDAD SOCIEDAD ANONIMA
- WENDELL FELIPE DA SILVA MENDES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID b7822b1 proferido nos autos.

DESPACHO

Vistos.

Dê-se vista às partes, pelo prazo de 5 dias, acerca dos esclarecimentos periciais #id:3f11f42.

Intimem-se.

Após, aguarde-se a audiência de instrução.

ARAGUARI/MG, 26 de abril de 2024.

SHEILA MARFA VALERIO

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010627-10.2023.5.03.0047

AUTOR	LUIZ AFONSO BATISTA DE LIMA
ADVOGADO	CALIMERIO FLAVIO SOUSA MARQUES(OAB: 122688/MG)
ADVOGADO	DANIELA MONTEIRO DO NASCIMENTO(OAB: 141517/MG)
RÉU	WENDELL FELIPE DA SILVA MENDES
ADVOGADO	DEBORA DE SOUZA DONATO(OAB: 480552/SP)
RÉU	IBS - INDUSTRIA BRASILEIRA DE SUCOS EIRELI
ADVOGADO	DEBORA DE SOUZA DONATO(OAB: 480552/SP)
RÉU	FRIGORIFICO FRIGOFAVA S/A
ADVOGADO	DEBORA DE SOUZA DONATO(OAB: 480552/SP)
RÉU	CAIO LOMBARDI FAQUETI
ADVOGADO	DEBORA DE SOUZA DONATO(OAB: 480552/SP)
RÉU	REFAMA TERCEIRIZACAO EM RECURSOS HUMANOS S/S LTDA
RÉU	FRIGORIFICO PROSPERIDAD SOCIEDAD ANONIMA
ADVOGADO	DEBORA DE SOUZA DONATO(OAB: 480552/SP)
PERITO	CARLOS EDUARDO MESSETTI

Intimado(s)/Citado(s):

- LUIZ AFONSO BATISTA DE LIMA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID b7822b1 proferido nos autos.

DESPACHO

Vistos.

Dê-se vista às partes, pelo prazo de 5 dias, acerca dos esclarecimentos periciais #id:3f11f42.

Intimem-se.

Após, aguarde-se a audiência de instrução.

ARAGUARI/MG, 26 de abril de 2024.

SHEILA MARFA VALERIO

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010627-10.2023.5.03.0047

AUTOR	LUIZ AFONSO BATISTA DE LIMA
ADVOGADO	CALIMERIO FLAVIO SOUSA MARQUES(OAB: 122688/MG)
ADVOGADO	DANIELA MONTEIRO DO NASCIMENTO(OAB: 141517/MG)
RÉU	WENDELL FELIPE DA SILVA MENDES
ADVOGADO	DEBORA DE SOUZA DONATO(OAB: 480552/SP)
RÉU	IBS - INDUSTRIA BRASILEIRA DE SUCOS EIRELI

ADVOGADO	DEBORA DE SOUZA DONATO(OAB: 480552/SP)
RÉU	FRIGORIFICO FRIGOFAVA S/A
ADVOGADO	DEBORA DE SOUZA DONATO(OAB: 480552/SP)
RÉU	CAIO LOMBARDI FAQUETI
ADVOGADO	DEBORA DE SOUZA DONATO(OAB: 480552/SP)
RÉU	REFAMA TERCEIRIZACAO EM RECURSOS HUMANOS S/S LTDA
RÉU	FRIGORIFICO PROSPERIDAD SOCIEDAD ANONIMA
ADVOGADO	DEBORA DE SOUZA DONATO(OAB: 480552/SP)
PERITO	CARLOS EDUARDO MESSETTI

Intimado(s)/Citado(s):

- FRIGORIFICO FRIGOFAVA S/A
- IBS - INDUSTRIA BRASILEIRA DE SUCOS EIRELI

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID b7822b1 proferido nos autos.

DESPACHO

Vistos.

Dê-se vista às partes, pelo prazo de 5 dias, acerca dos esclarecimentos periciais #id:3f11f42.

Intimem-se.

Após, aguarde-se a audiência de instrução.

ARAGUARI/MG, 26 de abril de 2024.

SHEILA MARFA VALERIO

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0001632-57.2013.5.03.0047

AUTOR	MARCIO FLAVIO DE LIMA
RÉU	TELEMONT ENGENHARIA DE TELECOMUNICACOES S/A
ADVOGADO	MANOEL DE SOUZA GUIMARAES JUNIOR(OAB: 50762/MG)
ADVOGADO	SERGIO CARNEIRO ROSI(OAB: 71639/MG)
RÉU	JOSE VENDELINO SANTOS
ADVOGADO	JOSE VENDELINO SANTOS(OAB: 81308/MG)
RÉU	TELEMAR NORTE LESTE S/A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO	WELINGTON MONTE CARLO CARVALHAES FILHO(OAB: 59383/MG)
ADVOGADO	DECIO FLAVIO GONCALVES TORRES FREIRE(OAB: 56543/MG)
ADVOGADO	KIARA MICHELE LOPES DE OLIVEIRA BEZERRA(OAB: 132337/MG)
ADVOGADO	FELIPE CARVALHO CRUZ(OAB: 165570/MG)
PERITO	FABIO HENRIQUE PACHECO
TERCEIRO INTERESSADO	YURI HILARIO BORGES
ADVOGADO	KLAUS MOREIRA DE FARIAS(OAB: 83023/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	VANUSA DE MELO COSTA SANTOS

Intimado(s)/Citado(s):

- YURI HILARIO BORGES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

Fica V. Sa. intimado(a) para tomar ciência de que já houve o cancelamento da ordem de indisponibilidade por meio do convênio CNIB, conforme documento juntado no Id #id:71cfc30, o qual acompanhou o ofício #id:8ad1e94.

Deverá o terceiro interessado apresentar o ofício #id:8ad1e94 e o comprovante de cancelamento CNIB #id:71cfc30 diretamente ao Cartório e informar ao Juízo se houver expressa recusa de cumprimento da determinação judicial.

ARAGUARI/MG, 26 de abril de 2024.

SANDRA JEANE DE PAULA

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATOrd-0045600-79.2009.5.03.0047

AUTOR	EIDIS ANTONIO DE OLIVEIRA
ADVOGADO	JOSE VENDELINO SANTOS(OAB: 81308/MG)
RÉU	GARRA-TELECOMUNICACOES E ELETRICIDADE LTDA
ADVOGADO	LUIZ FELIPE BRAGA BASTOS(OAB: 100938/MG)
ADVOGADO	CLAUDIO AUGUSTO FIGUEIREDO NOGUEIRA(OAB: 63605/MG)
RÉU	OI S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO	DECIO FLAVIO GONCALVES TORRES FREIRE(OAB: 56543/MG)
ADVOGADO	WELINGTON MONTE CARLO CARVALHAES FILHO(OAB: 59383/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- EIDIS ANTONIO DE OLIVEIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

Fica V. Sa. intimado(a) para tomar ciência da expedição de Certidão

de Crédito para Habilitação no Juízo Falimentar, Id 9b78c86 e demais termos da decisão Id 559cc88:

DECISÃO

Vistos.

Tendo em vista que em caso de falência ou recuperação judicial todos os créditos devem ser executados junto ao juízo falimentar ou da recuperação judicial, cabendo ao credor a habilitação de seus créditos, conforme disposto no artigo 112 da Consolidação dos Provimentos da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, de 19 de dezembro de 2019, DETERMINO:

1. Expeça-se a certidão de crédito para habilitação no processo de recuperação judicial, nº 0090940-03.2023.8.19.0001, em trâmite na 7ª Vara Empresarial da Comarca do Rio de Janeiro/RJ, conforme cálculo homologado em #id:a1423b3.

2. Expedida a certidão, dê-se ciência à executada e intime-se o(a) exequente para:

2.1. ciência de que deverá apresentar a certidão de crédito, bem como as peças necessárias para acompanhá-la, perante o Administrador Judicial da Empresa em Recuperação Judicial, pois a habilitação e elaboração do Quadro Geral de Credores é atribuição deste e não do Cartório do Juízo da Recuperação Judicial.

2.2. ciência de que deverá comprovar nos presentes autos, no prazo de **30 (trinta) dias após a expedição da certidão de crédito**, o requerimento de habilitação de seus créditos junto ao processo da recuperação judicial, sob pena de ser iniciado o prazo para contagem da **prescrição intercorrente** de que trata o art. 11-A da CLT, independentemente de novo despacho;

2.3. ciência de que deverá informar nestes autos, **no prazo de 30 (trinta) dias a contar do encerramento da Recuperação Judicial/Falência**, o correspondente encerramento sem que tenha sido quitado o seu crédito, para fins de prosseguimento da execução, sob pena de ser iniciado o prazo para contagem da prescrição intercorrente de que trata o art. 11-A da CLT, independentemente de novo despacho;

3. Após o cumprimento do item 2.2, nos termos da Consolidação dos Provimentos da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho/TST (art. 126 do Provimento n. 4/GCGJT, de 26/09/2023), art. 114, suspendo a execução até a integral satisfação do crédito exequendo, devendo os autos serem remetidos ao sobrestamento e sinalizados com marcador correspondente no Sistema PJe.

ARAGUARI/MG, 24 de abril de 2024.

SHEILA MARFA VALERIO

Juíza Titular de Vara do Trabalho

ARAGUARI/MG, 26 de abril de 2024.

ANDREIA RIBEIRO DE CARVALHO

Servidor

Processo Nº ATOrd-0045600-79.2009.5.03.0047

AUTOR	EIDIS ANTONIO DE OLIVEIRA
ADVOGADO	JOSE VENDELINO SANTOS(OAB: 81308/MG)
RÉU	GARRA-TELECOMUNICACOES E ELETRICIDADE LTDA
ADVOGADO	LUIZ FELIPE BRAGA BASTOS(OAB: 100938/MG)
ADVOGADO	CLAUDIO AUGUSTO FIGUEIREDO NOGUEIRA(OAB: 63605/MG)
RÉU	OI S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO	DECIO FLAVIO GONCALVES TORRES FREIRE(OAB: 56543/MG)
ADVOGADO	WELINGTON MONTE CARLO CARVALHAES FILHO(OAB: 59383/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- OI S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

Fica V. Sa. intimado(a) para tomar ciência da expedição de Certidão de Crédito para Habilitação no Juízo Falimentar, Id 9b78c86 e demais termos da decisão Id 559cc88:

DECISÃO

Vistos.

Tendo em vista que em caso de falência ou recuperação judicial todos os créditos devem ser executados junto ao juízo falimentar ou da recuperação judicial, cabendo ao credor a habilitação de seus créditos, conforme disposto no artigo 112 da Consolidação dos Provimentos da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, de 19 de dezembro de 2019, DETERMINO:

1. Expeça-se a certidão de crédito para habilitação no processo de recuperação judicial, nº 0090940-03.2023.8.19.0001, em trâmite na 7ª Vara Empresarial da Comarca do Rio de Janeiro/RJ, conforme cálculo homologado em #id:a1423b3.

2. Expedida a certidão, dê-se ciência à executada e intime-se o(a) exequente para:

2.1. ciência de que deverá apresentar a certidão de crédito, bem como as peças necessárias para acompanhá-la, perante o Administrador Judicial da Empresa em Recuperação Judicial, pois a habilitação e elaboração do Quadro Geral de Credores é atribuição deste e não do Cartório do Juízo da Recuperação Judicial.

2.2. ciência de que deverá comprovar nos presentes autos, no prazo de **30 (trinta) dias após a expedição da certidão de crédito**, o requerimento de habilitação de seus créditos junto ao processo da recuperação judicial, sob pena de ser iniciado o prazo para contagem da **prescrição intercorrente** de que trata o art. 11-A da CLT, independentemente de novo despacho;

2.3. ciência de que deverá informar nestes autos, **no prazo de 30 (trinta) dias a contar do encerramento da Recuperação Judicial/Falência**, o correspondente encerramento sem que tenha sido quitado o seu crédito, para fins de prosseguimento da execução, sob pena de ser iniciado o prazo para contagem da prescrição intercorrente de que trata o art. 11-A da CLT, independentemente de novo despacho;

3. Após o cumprimento do item 2.2, nos termos da Consolidação dos Provimentos da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho/TST (art. 126 do Provimento n. 4/GCGJT, de 26/09/2023), art. 114, suspendo a execução até a integral satisfação do crédito exequendo, devendo os autos serem remetidos ao sobrestamento e sinalizados com marcador correspondente no Sistema PJe.

ARAGUARI/MG, 24 de abril de 2024.

SHEILA MARFA VALERIO

Juíza Titular de Vara do Trabalho

ARAGUARI/MG, 26 de abril de 2024.

ANDREIA RIBEIRO DE CARVALHO

Servidor

Processo Nº ATOrd-0045600-79.2009.5.03.0047

AUTOR	EIDIS ANTONIO DE OLIVEIRA
ADVOGADO	JOSE VENDELINO SANTOS(OAB: 81308/MG)
RÉU	GARRA-TELECOMUNICACOES E ELETRICIDADE LTDA
ADVOGADO	LUIZ FELIPE BRAGA BASTOS(OAB: 100938/MG)
ADVOGADO	CLAUDIO AUGUSTO FIGUEIREDO NOGUEIRA(OAB: 63605/MG)
RÉU	OI S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO	DECIO FLAVIO GONCALVES TORRES FREIRE(OAB: 56543/MG)
ADVOGADO	WELINGTON MONTE CARLO CARVALHAES FILHO(OAB: 59383/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- GARRA-TELECOMUNICACOES E ELETRICIDADE LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

Fica V. Sa. intimado(a) para tomar ciência da expedição de Certidão de Crédito para Habilitação no Juízo Falimentar, Id 9b78c86 e demais termos da decisão Id 559cc88:

DECISÃO

Vistos.

Tendo em vista que em caso de falência ou recuperação judicial todos os créditos devem ser executados junto ao juízo falimentar ou da recuperação judicial, cabendo ao credor a habilitação de seus créditos, conforme disposto no artigo 112 da Consolidação dos Provimentos da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, de 19 de dezembro de 2019, DETERMINO:

1. Expeça-se a certidão de crédito para habilitação no processo de recuperação judicial, nº 0090940-03.2023.8.19.0001, em trâmite na 7ª Vara Empresarial da Comarca do Rio de Janeiro/RJ, conforme cálculo homologado em #id:a1423b3.

2. Expedida a certidão, dê-se ciência à executada e intime-se o(a) exequente para:

2.1. ciência de que deverá apresentar a certidão de crédito, bem como as peças necessárias para acompanhá-la, perante o Administrador Judicial da Empresa em Recuperação Judicial, pois a habilitação e elaboração do Quadro Geral de Credores é atribuição deste e não do Cartório do Juízo da Recuperação Judicial.

2.2. ciência de que deverá comprovar nos presentes autos, no prazo de **30 (trinta) dias após a expedição da certidão de crédito**, o requerimento de habilitação de seus créditos junto ao processo da recuperação judicial, sob pena de ser iniciado o prazo para contagem da **prescrição intercorrente** de que trata o art. 11-A da CLT, independentemente de novo despacho;

2.3. ciência de que deverá informar nestes autos, **no prazo de 30 (trinta) dias a contar do encerramento da Recuperação Judicial/Falência**, o correspondente encerramento sem que tenha sido quitado o seu crédito, para fins de prosseguimento da execução, sob pena de ser iniciado o prazo para contagem da prescrição intercorrente de que trata o art. 11-A da CLT, independentemente de novo despacho;

3. Após o cumprimento do item 2.2, nos termos da Consolidação dos Provimentos da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho/TST (art. 126 do Provimento n. 4/GCGJT, de 26/09/2023), art. 114, suspendo a execução até a integral satisfação do crédito exequendo, devendo os autos serem remetidos ao sobrestamento e sinalizados com marcador correspondente no Sistema PJe.

ARAGUARI/MG, 24 de abril de 2024.

SHEILA MARFA VALERIO

Juíza Titular de Vara do Trabalho

ARAGUARI/MG, 26 de abril de 2024.

ANDREIA RIBEIRO DE CARVALHO

Servidor

Vara do Trabalho de Araxa
Notificação

Processo Nº ATSum-0010521-45.2023.5.03.0048

AUTOR	ANA CASSIA REIS SILVA
ADVOGADO	EDUARDO BORGES DE PAULA(OAB: 207691/MG)
RÉU	PRODOESTE VEICULOS E SERVICOS LTDA.
ADVOGADO	FABIANA DINIZ ALVES(OAB: 98771/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- PRODOESTE VEICULOS E SERVICOS LTDA.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID d721516 proferida nos autos.

SENTENÇA - AUTORIZAÇÃO PARA MOVIMENTAÇÃO DE CONTA

Vistos os autos.

Liberem-se ao(à) reclamante e à União seus respectivos créditos (ID 69e5cb3), através das transações bancárias abaixo determinadas:

AUTORIZO a **Caixa Econômica Federal (Agência 0097)** que transfira a(s) importância(s) abaixo, utilizando a conta número **0097.042.01533572-5**, datada de 20/11/2023:

1) Transferir a importância de **R$ 3.244,12**, com juros e correção monetária a partir de 01/05/2024, referente ao crédito da autora, para a conta do(a) procurador(a) do(a) reclamante, EDUARDO DE PAULA SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA CNPJ: 49.963.848/0001-05, Banco: 748 - Banco Cooperativo Sicredi S.A. – Bansicredi, Agência: 0259, Conta: 15560-7;

2) Transferir os honorários advocatícios para EDUARDO DE PAULA SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA CNPJ: 49.963.848/0001-05, Banco: 748 - Banco Cooperativo Sicredi S.A. – Bansicredi, Agência: 0259, Conta: 15560-7, valor: **R$ 170,74**, com juros e correção monetária a partir de 01/05/2024

3) Após, transferir o saldo remanescente da conta para PRODOESTE VEÍCULOS E SERVIÇOS LTDA, CNPJ: 20.495.149/0001-04, Banco Itaú - 341, Agência: 3089, Conta Corrente: 26531-2.

A presente sentença possui efeito de AUTORIZAÇÃO JUDICIAL.

Após o cumprimento integral, uma via da presente SENTENÇA-AUTORIZAÇÃO deverá ser devolvida pela CEF,na secretaria da Vara, juntamente com os comprovantes da(s) transferência(s) efetuada(s) e da inexistência de saldo remanescente na conta judicial supracitada, no prazo de 10 dias.

OBS: A CONTA JUDICIAL SUPRACITADA DEVERÁ SER ZERADA E ENCERRADA.

Cumpra-se.

Intimem-se as partes para, querendo, promoverem o armazenamento (download) dos dados constantes dos presentes autos eletrônicos em assentamento próprio.

Vindos os comprovantes bancários, registrem-se os valores pagos/recolhidos e intimem-se as partes para ciência das datas e dos valores transferidos para suas contas bancárias.

Por fim, diante da extinção da execução, arquivem-se os autos.

ARAXA/MG, 25 de abril de 2024.

DANIELLA CRISTIANE RODRIGUES FERREIRA

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATSum-0011712-28.2023.5.03.0048

AUTOR	RICARDO MORAIS BATISTA
ADVOGADO	EDUARDO DE JESUS MARTINS(OAB: 165126/MG)
RÉU	VERA CRUZ TRANSPORTE E TURISMO LTDA
ADVOGADO	BERNARDO SEBASTIAO CHEIR DIB(OAB: 82036/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- VERA CRUZ TRANSPORTE E TURISMO LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID adceede proferida nos autos.

SENTENÇA - AUTORIZAÇÃO PARA TRANSFERÊNCIA DE VALOR DA CONTA DO FGTS

Vistos os autos.

Diante do cumprimento integral do acordo, julgo extinta a presente execução.

Determino ao(à) Sr(a). Gerente da Caixa Econômica Federal ou a quem suas vezes fizer que, à vista do presente DESPACHO-AUTORIZAÇÃO expedido nos autos supra, proceda à transferência para a conta bancária de titularidade do reclamante RICARDO MORAIS BATISTA - CPF - 105.510.586-76 - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - AGÊNCIA – 0097 - CONTA POUPANÇA – 00050231-7 – OPERAÇÃO - 013**,** da importância existente na conta vinculada do **FGTS** do(a) empregado(a), sendo que para tal fim, são informados os dados abaixo:

Empregador: RÉU: VERA CRUZ TRANSPORTE E TURISMO LTDA

CNPJ: 16.936.742/0001-63

EMPREGADO: AUTOR: RICARDO MORAIS BATISTA

PIS: 201.83660.48-4

CTPS/SÉRIE: 3982411 - série 0060 MG

Data de Admissão: 04/02/2021

Data da Saída: 05/09/2022

CUMPRA-SE NA FORMA E SOB AS PENAS DA LEI.

O(A) SR(A). GERENTE DEVERÁ DAR IMEDIATO CUMPRIMENTO, SOB PENA DE CRIME DE DESOBEDIÊNCIA À ORDEM JUDICIAL.

A presente sentença possui efeito de AUTORIZAÇÃO JUDICIAL.

Cumpra-se.

Vindo o comprovante bancário, intime-se o(a) reclamante(a) para ciência da data e do valor transferido para sua conta bancária.

Intimem-se as partes, inclusive para, querendo, promoverem o armazenamento (download) dos dados constantes dos presentes autos eletrônicos em assentamento próprio.

Arquivem-se os autos.

ARAXA/MG, 25 de abril de 2024.

DANIELLA CRISTIANE RODRIGUES FERREIRA

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATSum-0010521-45.2023.5.03.0048

AUTOR	ANA CASSIA REIS SILVA
ADVOGADO	EDUARDO BORGES DE PAULA(OAB: 207691/MG)
RÉU	PRODOESTE VEICULOS E SERVICOS LTDA.
ADVOGADO	FABIANA DINIZ ALVES(OAB: 98771/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ANA CASSIA REIS SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID d721516 proferida nos autos.

SENTENÇA - AUTORIZAÇÃO PARA MOVIMENTAÇÃO DE CONTA

Vistos os autos.

Liberem-se ao(à) reclamante e à União seus respectivos créditos (ID 69e5cb3), através das transações bancárias abaixo determinadas:

AUTORIZO a **Caixa Econômica Federal (Agência 0097)** que transfira a(s) importância(s) abaixo, utilizando a conta número **0097.042.01533572-5**, datada de 20/11/2023:

1) Transferir a importância de **R$ 3.244,12**, com juros e correção monetária a partir de 01/05/2024, referente ao crédito da autora, para a conta do(a) procurador(a) do(a) reclamante, EDUARDO DE PAULA SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA CNPJ: 49.963.848/0001-05, Banco: 748 - Banco Cooperativo Sicredi S.A. – Bansicredi, Agência: 0259, Conta: 15560-7;

2) Transferir os honorários advocatícios para EDUARDO DE PAULA SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA CNPJ: 49.963.848/0001-05, Banco: 748 - Banco Cooperativo Sicredi S.A. – Bansicredi, Agência: 0259, Conta: 15560-7, valor: **R$ 170,74**, com juros e correção monetária a partir de 01/05/2024

3) Após, transferir o saldo remanescente da conta para PRODOESTE VEÍCULOS E SERVIÇOS LTDA, CNPJ: 20.495.149/0001-04, Banco Itaú - 341, Agência: 3089, Conta Corrente: 26531-2.

A presente sentença possui efeito de AUTORIZAÇÃO JUDICIAL.

Após o cumprimento integral, uma via da presente SENTENÇA-AUTORIZAÇÃO deverá ser devolvida pela CEF,na secretaria da Vara, juntamente com os comprovantes da(s) transferência(s) efetuada(s) e da inexistência de saldo remanescente na conta judicial supracitada, no prazo de 10 dias.

OBS: A CONTA JUDICIAL SUPRACITADA DEVERÁ SER ZERADA E ENCERRADA.

Cumpra-se.

Intimem-se as partes para, querendo, promoverem o armazenamento (download) dos dados constantes dos presentes

autos eletrônicos em assentamento próprio.

Vindos os comprovantes bancários, registrem-se os valores pagos/recolhidos e intimem-se as partes para ciência das datas e dos valores transferidos para suas contas bancárias.

Por fim, diante da extinção da execução, arquivem-se os autos.

ARAXA/MG, 25 de abril de 2024.

DANIELLA CRISTIANE RODRIGUES FERREIRA

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATSum-0011712-28.2023.5.03.0048

AUTOR	RICARDO MORAIS BATISTA
ADVOGADO	EDUARDO DE JESUS MARTINS(OAB: 165126/MG)
RÉU	VERA CRUZ TRANSPORTE E TURISMO LTDA
ADVOGADO	BERNARDO SEBASTIAO CHEIR DIB(OAB: 82036/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- RICARDO MORAIS BATISTA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID adceede proferida nos autos.

SENTENÇA - AUTORIZAÇÃO PARA TRANSFERÊNCIA DE VALOR DA CONTA DO FGTS

Vistos os autos.

Diante do cumprimento integral do acordo, julgo extinta a presente execução.

Determino ao(à) Sr(a). Gerente da Caixa Econômica Federal ou a quem suas vezes fizer que, à vista do presente DESPACHO-AUTORIZAÇÃO expedido nos autos supra, proceda à transferência para a conta bancária de titularidade do reclamante RICARDO MORAIS BATISTA - CPF - 105.510.586-76 - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - AGÊNCIA – 0097 - CONTA POUPANÇA – 00050231-7 – OPERAÇÃO - 013**,** da importância existente na conta vinculada do **FGTS** do(a) empregado(a), sendo que para tal fim, são informados os dados abaixo:

Empregador: RÉU: VERA CRUZ TRANSPORTE E TURISMO LTDA

CNPJ: 16.936.742/0001-63

EMPREGADO: AUTOR: RICARDO MORAIS BATISTA

PIS: 201.83660.48-4

CTPS/SÉRIE: 3982411 - série 0060 MG

Data de Admissão: 04/02/2021

Data da Saída: 05/09/2022

CUMPRA-SE NA FORMA E SOB AS PENAS DA LEI.

O(A) SR(A). GERENTE DEVERÁ DAR IMEDIATO CUMPRIMENTO, SOB PENA DE CRIME DE DESOBEDIÊNCIA À ORDEM JUDICIAL.

A presente sentença possui efeito de AUTORIZAÇÃO JUDICIAL.

Cumpra-se.

Vindo o comprovante bancário, intime-se o(a) reclamante(a) para ciência da data e do valor transferido para sua conta bancária.

Intimem-se as partes, inclusive para, querendo, promoverem o armazenamento (download) dos dados constantes dos presentes autos eletrônicos em assentamento próprio.

Arquivem-se os autos.

ARAXA/MG, 25 de abril de 2024.

DANIELLA CRISTIANE RODRIGUES FERREIRA

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATSum-0001484-43.2013.5.03.0048

AUTOR	ALDERICO PEDRO SILVA FILHO
ADVOGADO	TIAGO PEREIRA(OAB: 84859/MG)
RÉU	FRANCISCO DAS CHAGAS DOS SANTOS NASCIMENTO - ME
RÉU	MMC MANUTENCOES ARAXA LTDA - ME
RÉU	ERLON ALEXANDRE DOS REIS
ADVOGADO	MARLIA APARECIDA DA SILVA(OAB: 88546/MG)
ADVOGADO	ITALO ROBERTO TEIXEIRA DE PAIVA(OAB: 128616/MG)
RÉU	FRANCISCO DAS CHAGAS DOS SANTOS NASCIMENTO
ADVOGADO	ITALO ROBERTO TEIXEIRA DE PAIVA(OAB: 128616/MG)
RÉU	ANTONIO VILELA DA SILVA FILHO
ADVOGADO	ITALO ROBERTO TEIXEIRA DE PAIVA(OAB: 128616/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ANTONIO VILELA DA SILVA FILHO
- ERLON ALEXANDRE DOS REIS
- FRANCISCO DAS CHAGAS DOS SANTOS NASCIMENTO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID a44856f proferida nos autos.

SENTENÇA - PJe

Vistos os autos.

Tendo decorrido o prazo sem a oposição de embargos à execução pelos reclamados, expeça-se alvará eletrônico, via SIF, para transferência do depósito de ID c0d33e6 para quitação do crédito do autor, por meio da conta de seu procurador (TIAGO PEREIRA, CPF: 027.767.716-57, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - 104, C/C: 13.800-0, AG: 0097, OP: 001).

Aplica-se, quanto às custas processuais, o disposto no artigo 213 do Prov. 03/15 do TRT/3a. Região.

Excluam-se os reclamados do BNDT e do cadastro de inadimplentes do Serasajud, em relação aos presentes autos, diante do contido ao ID 1bdb54c (réus: FRANCISCO DAS CHAGAS DOS SANTOS NASCIMENTO - ME - CNPJ: 17.333.343/0001-70, ANTONIO VILELA DA SILVA FILHO - CPF: 028.890.536-95, ERLON ALEXANDRE DOS REIS - CPF: 854.234.166-04, FRANCISCO DAS CHAGAS DOS SANTOS NASCIMENTO - CPF: 060.578.653-40, MMC MANUTENCOES ARAXA LTDA - ME - CNPJ: 12.403.950/0001-46.

Eventuais bens penhorados ficam liberados da constrição.

Devolvam-se às partes os documentos juntados aos autos físicos, sendo do reclamante os que acompanharam a petição inicial e dos reclamados aqueles apresentados com a contestação, intimando-as para recebimento, sob pena de eliminação futura.

Intimem-se as partes, inclusive para, querendo, promoverem o armazenamento (download) dos dados constantes dos presentes autos eletrônicos em assentamento próprio.

Cumpridas as determinações supra e diante da quitação dos valores devidos, julgo extinta a presente execução.

Ao final, arquivem-se os autos.

ARAXA/MG, 25 de abril de 2024.

DANIELLA CRISTIANE RODRIGUES FERREIRA

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATOrd-0011157-50.2019.5.03.0048

AUTOR	ROBSON PEREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO	CARLOS ROBERTO ROSA JUNIOR(OAB: 111712/MG)
RÉU	TOMAS ELIODORO DA COSTA
ADVOGADO	GUILHERME DEL BIANCO DE OLIVEIRA(OAB: 257240/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- TOMAS ELIODORO DA COSTA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 32c8c93 proferida nos autos.

SENTENÇA - AUTORIZAÇÃO PARA MOVIMENTAÇÃO DE CONTA

Vistos os autos.

Cumprida a determinação de ID cbfe66e, proceda-se ao recolhimento da contribuição previdenciária remanescente, na forma abaixo.

AUTORIZO a **Caixa Econômica Federal (Agência 0097)** a pagar a importância abaixo, utilizando as contas nº **0097.042.01532974-1**, com depósito em 04/10/2023 e nº **0097.042.01532975-0**, com depósito em 18/08/2023:

- Recolher INSS, código 2801, CEI 116810002780, através dos saldos existentes nas contas.

A presente sentença possui efeito de AUTORIZAÇÃO JUDICIAL.

CUMPRA-SE.

Cumprida a determinação supra, uma via da presente SENTENÇA-AUTORIZAÇÃO deverá ser devolvida pela CEF,na secretaria da Vara, juntamente com os comprovantes da(s) transferência(s) efetuada(s) e da inexistência de saldo nas contas judiciais supracitadas, no prazo de 10 dias.

OBS: AS CONTAS JUDICIAIS SUPRACITADAS DEVERÃO SER ZERADAS E ENCERRADAS.

Intimem-se as partes para, querendo, promoverem o armazenamento (download) dos dados constantes dos presentes autos eletrônicos em assentamento próprio.

Vindo o comprovante bancário, registre-se o valor recolhido e arquivem-se os autos.

ARAXA/MG, 25 de abril de 2024.

DANIELLA CRISTIANE RODRIGUES FERREIRA

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATSum-0001484-43.2013.5.03.0048

AUTOR	ALDERICO PEDRO SILVA FILHO
ADVOGADO	TIAGO PEREIRA(OAB: 84859/MG)
RÉU	FRANCISCO DAS CHAGAS DOS SANTOS NASCIMENTO - ME

RÉU	MMC MANUTENCOES ARAXA LTDA - ME
RÉU	ERLON ALEXANDRE DOS REIS
ADVOGADO	MARLIA APARECIDA DA SILVA(OAB: 88546/MG)
ADVOGADO	ITALO ROBERTO TEIXEIRA DE PAIVA(OAB: 128616/MG)
RÉU	FRANCISCO DAS CHAGAS DOS SANTOS NASCIMENTO
ADVOGADO	ITALO ROBERTO TEIXEIRA DE PAIVA(OAB: 128616/MG)
RÉU	ANTONIO VILELA DA SILVA FILHO
ADVOGADO	ITALO ROBERTO TEIXEIRA DE PAIVA(OAB: 128616/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ALDERICO PEDRO SILVA FILHO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID a44856f proferida nos autos.

SENTENÇA - PJe

Vistos os autos.

Tendo decorrido o prazo sem a oposição de embargos à execução pelos reclamados, expeça-se alvará eletrônico, via SIF, para transferência do depósito de ID c0d33e6 para quitação do crédito do autor, por meio da conta de seu procurador (TIAGO PEREIRA, CPF: 027.767.716-57, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - 104, C/C: 13.800-0, AG: 0097, OP: 001).

Aplica-se, quanto às custas processuais, o disposto no artigo 213 do Prov. 03/15 do TRT/3a. Região.

Excluam-se os reclamados do BNDT e do cadastro de inadimplentes do Serasajud, em relação aos presentes autos, diante do contido ao ID 1bdb54c (réus: FRANCISCO DAS CHAGAS DOS SANTOS NASCIMENTO - ME - CNPJ: 17.333.343/0001-70, ANTONIO VILELA DA SILVA FILHO - CPF: 028.890.536-95, ERLON ALEXANDRE DOS REIS - CPF: 854.234.166-04, FRANCISCO DAS CHAGAS DOS SANTOS NASCIMENTO - CPF: 060.578.653-40, MMC MANUTENCOES ARAXA LTDA - ME - CNPJ: 12.403.950/0001-46.

Eventuais bens penhorados ficam liberados da constrição.

Devolvam-se às partes os documentos juntados aos autos físicos, sendo do reclamante os que acompanharam a petição inicial e dos reclamados aqueles apresentados com a contestação, intimando-as para recebimento, sob pena de eliminação futura.

Intimem-se as partes, inclusive para, querendo, promoverem o armazenamento (download) dos dados constantes dos presentes autos eletrônicos em assentamento próprio.

Cumpridas as determinações supra e diante da quitação dos valores devidos, julgo extinta a presente execução.

Ao final, arquivem-se os autos.

ARAXA/MG, 25 de abril de 2024.

DANIELLA CRISTIANE RODRIGUES FERREIRA

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATOrd-0011157-50.2019.5.03.0048

AUTOR	ROBSON PEREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO	CARLOS ROBERTO ROSA JUNIOR(OAB: 111712/MG)
RÉU	TOMAS ELIODORO DA COSTA
ADVOGADO	GUILHERME DEL BIANCO DE OLIVEIRA(OAB: 257240/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- ROBSON PEREIRA DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 32c8c93 proferida nos autos.

SENTENÇA - AUTORIZAÇÃO PARA MOVIMENTAÇÃO DE CONTA

Vistos os autos.

Cumprida a determinação de ID cbfe66e, proceda-se ao recolhimento da contribuição previdenciária remanescente, na forma abaixo.

AUTORIZO a **Caixa Econômica Federal (Agência 0097)** a pagar a importância abaixo, utilizando as contas nº **0097.042.01532974-1**, com depósito em 04/10/2023 e nº **0097.042.01532975-0**, com depósito em 18/08/2023:

- Recolher INSS, código 2801, CEI 116810002780, através dos saldos existentes nas contas.

A presente sentença possui efeito de AUTORIZAÇÃO JUDICIAL.

CUMPRA-SE.

Cumprida a determinação supra, uma via da presente SENTENÇA-AUTORIZAÇÃO deverá ser devolvida pela CEF,na secretaria da Vara, juntamente com os comprovantes da(s)

transferência(s) efetuada(s) e da inexistência de saldo nas contas judiciais supracitadas, no prazo de 10 dias.

OBS: AS CONTAS JUDICIAIS SUPRACITADAS DEVERÃO SER ZERADAS E ENCERRADAS.

Intimem-se as partes para, querendo, promoverem o armazenamento (download) dos dados constantes dos presentes autos eletrônicos em assentamento próprio.

Vindo o comprovante bancário, registre-se o valor recolhido e arquivem-se os autos.

ARAXA/MG, 25 de abril de 2024.

DANIELLA CRISTIANE RODRIGUES FERREIRA

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATOrd-0002335-48.2014.5.03.0048

AUTOR	ALDO MENDES CAIXETA
ADVOGADO	GABRIEL SANTOS LEMOS(OAB: 130030/MG)
ADVOGADO	PAULO ROBERTO SANTOS(OAB: 55570/MG)
ADVOGADO	LEONARDO GUIMARAES BORGES(OAB: 96681/MG)
RÉU	BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
ADVOGADO	CARLOS AUGUSTO TORTORO JUNIOR(OAB: 247319/SP)
ADVOGADO	NEY JOSE CAMPOS(OAB: 44243/MG)
PERITO	IVONE MARIA BARROS
TERCEIRO INTERESSADO	UNIÃO FEDERAL (PGF)

Intimado(s)/Citado(s):

- ALDO MENDES CAIXETA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID cd7050a proferida nos autos.

DECISÃO DE IMPUGNAÇÃO À SENTENÇA DE LIQUIDAÇÃO

-

1. RELATÓRIO

UNIÃO FEDERAL, pelas razões de fls. 1549/1554 (ID. bf637e1) opôs impugnação aos cálculos homologados (ID. 310b079 ao b035521), questionando a aplicação da alíquota de 2,5% para os cálculos das contribuições sociais devidas ao SAT, quando o correto seria 3%, ante o enquadramento da reclamada no correspondente grau de RAT relacionados à atividade preponderante da empresa.

Esclarecimentos periciais às fls. 1561/1562 - ID. 89a569a.

Esse é o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Preenchidos os requisitos de admissibilidade, conheço da impugnação à sentença de liquidação oposta.

A União alega incorreções no cálculo das contribuições sociais devidas ao SAT, pois a alíquota correta a ser aplicada é a de 3%, considerando-se o enquadramento da reclamada no correspondente grau de RAT relacionado à atividade preponderante da empresa.

Em sede de esclarecimentos, a perita contábil concorda com a impugnante.

Portanto, é devida a correção dos valores apurados a título de contribuições sociais devidas ao SAT para que se observe a alíquota de 3%.

Julgo procedente a impugnação à sentença de liquidação.

3. CONCLUSÃO

Pelos motivos expostos, conheço da impugnação à sentença de liquidação oposta por **UNIÃO FEDERAL** e, no mérito, julgo-a **PROCEDENTE**, nos exatos termos da fundamentação retro, que integra este dispositivo.

Após o trânsito em julgado da presente decisão, intime-se a *expert* para retificar os cálculos.

Custas pela executada, nos valores de R$44,62 e R$55,35, conforme disposto no artigo 789-A, V e VII, da CLT.

INTIMEM-SE as partes.

ARAXA/MG, 25 de abril de 2024.

DANIELLA CRISTIANE RODRIGUES FERREIRA

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATOrd-0010447-64.2018.5.03.0048

AUTOR	BRUNO PAULO NOGUEIRA
ADVOGADO	LEONARDO GUIMARAES BORGES(OAB: 96681/MG)
ADVOGADO	NATHALIA MOTA BORGES(OAB: 157187/MG)
ADVOGADO	GABRIEL SANTOS LEMOS(OAB: 130030/MG)
ADVOGADO	PAULO ROBERTO SANTOS(OAB: 55570/MG)
ADVOGADO	GEORGE DOS SANTOS PINHEIRO(OAB: 147599/MG)
RÉU	MOSAIC FERTILIZANTES P&K LTDA.
ADVOGADO	VALTON DORIA PESSOA(OAB: 161664/MG)
PERITO	FLAVIA POLIANA DOS SANTOS LEMOS

Intimado(s)/Citado(s):

- MOSAIC FERTILIZANTES P&K LTDA.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 42951b7 proferida nos autos.

DECISÃO DE EMBARGOS À EXECUÇÃO E IMPUGNAÇÃO À SENTENÇA DE LIQUIDAÇÃO

I. RELATÓRIO

MOSAIC FERTILIZANTES P&K LIMITADA,opôs Embargos à Execução, pelas razões de fls. 1374/1379 (ID 370e770), questionando a decisão que homologou os cálculos apresentados pela perita (fls. 1339/1371, ID 67876e7).

BRUNO PAULO NOGUEIRA apresentou impugnação à sentença de liquidação, pelas razões de fls. 1424/1425 (ID cdb7184), contra a decisão que homologou os cálculos da perita, pugnando pela sua retificação, sob o fundamento de que há diferenças de reflexos do adicional de insalubridade em seu favor.

Manifestação do exequente (fls. 1421/1423, ID bde836d).

Esclarecimentos periciais (fls. 1429/1433, ID c197d5c).

Manifestação da executada (fls. 1434/1436, ID f1c6dfa).

É o breve relatório.

Decido.

II. FUNDAMENTAÇÃO

Preenchidos os requisitos de admissibilidade, conheço dos embargos à execução e da impugnação à sentença de liquidação.

EMBARGOS À EXECUÇÃO

a) Apuração dos reflexos em duplicidade

A embargante alega equívoco na conta homologada, eis que foi realizada apuração dos reflexos da diferença salarial e da insalubridade sobre as mesmas verbas (horas “in itinere”, adicional noturno e horas extras) em duplicidade.

No mérito, tem razão a embargante.

Verifico que a perita contábil efetuou a apuração a partir da totalidade das parcelas consideradas nos cálculos do processo 0010984-94.2017.5.03.0048, sem observar a dedução subsequente, ou seja, não se ateve à condenação em si (como determinado no comando exequendo; fl. 909 - ID. 1d940d3). Por exemplo, em maio de 2013, o quantitativo de adicional noturno foi de 72,00, equivalente a R$331,31, mas, com a dedução de R$34,51, resultou em R$296,80 (fl. 1291 - ID. ff5fb2d) - porém, na conta pericial homologada foi feito o cômputo dos reflexos a partir do quantitativo 72,00 (fl. 1348 - ID. 67876e7).

Além disso, posteriormente, a perita apurou os reflexos do adicional de insalubridade sobre o adicional noturno em uma tabela distinta (fl. 1353 - ID. 67876e7), sendo possível inferir que se trata dos reflexos referentes ao adicional noturno quitado pela executada (que já constavam da tabela referente ao processo 0010984-94.2017.5.03.0048, visto que a perita não observou a dedução efetuada).

Logo, a alegação da embargante de que foram apurados reflexos em duplicidade está correta, de modo que os cálculos homologados demandam correção respectiva.

b) Reflexos do adicional de insalubridade em vantagem pessoal

A embargante afirma incorreção nos cálculos da vantagem pessoal, pois a perita incluiu reflexos do adicional de insalubridade sobre a verba.

Assiste razão à embargante.

O comando exequendo determinou a apuração de reflexos do adicional de insalubridade *“*em todas as demais verbas salariais ou que tenham por enfoque/apuração a base salarial aqui majorada, conforme assim deferidas nos autos do processo 0010984-94.2017.5.03.0048*”* (fl. 909 - ID. 1d940d3, grifei).

No processo 0010984-94.2017.5.03.0048 não houve deferimento dos reflexos pretendidos em vantagem pessoal (fl. 1309 - ID. 2652889).

Portanto, é devida a retificação na conta pericial homologada, nesse particular.

c) Base de cálculo do FGTS

A embargante questiona a incidência de diferenças de 13º salário, aviso prévio, reflexos em horas extras e adicional noturno, decorrentes das verbas deferidas, no cálculo do FGTS.

Sem razão a embargante.

Nos termos do artigo 15 da Lei 8.036/90, é devida a integração dos reflexos das horas extras em 13º salário, aviso prévio e férias com 1/3 na base de cálculo do FGTS com 40%, sendo, portanto, desnecessária tal previsão no comando exequendo.

Veja-se a jurisprudência:

FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO (FGTS) - REFLEXO EXECUÇÃO. REFLEXOS EM FGTS. A integração de reflexos de determinadas parcelas na base de cálculo de outras, para cálculo de novos reflexos (reflexos de reflexos), deve constar de forma expressa no dispositivo, não sendo possível pressupor essa determinação, sob pena de ofensa à coisa julgada. **A exceção apenas se aplica no caso de reflexos sobre o FGTS + 40%, tendo em vista a existência de legislação específica sobre o tema (Lei 8.036/90).** Assim, considerando que o art. 15 da referida lei determina que o FGTS deve ser calculado sobre a remuneração

total do trabalhador (incluindo, portanto, os reflexos), torna-se (apenas nesse caso) desnecessária a expressa menção no título executivo. TRT da 3.ª Região; PJe: 0010523-25.2020.5.03.0111 (AP); Disponibilização: 11/05/2021, DEJT/TRT3/Cad.Jud, Página 1245; Órgão Julgador: Quarta Turma; Relator(a)/Redator(a) Paulo Chaves Correa Filho (grifo meu).

FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO (FGTS) - CÁLCULO - BASE DE CÁLCULO DO FGTS. INTEGRAÇÃO DOS REFLEXOS DOS REFLEXOS NA REMUNERAÇÃO. De acordo com o artigo 15 da Lei 8.036/90, o FGTS é devido sobre a remuneração paga ao empregado, o que autoriza a inclusão não só das parcelas expressamente deferidas, mas também dos respectivos reflexos em aviso prévio, férias + 1/3, 13º salário **e quaisquer outras parcelas de natureza salarial** na base de cálculo do FGTS e sua respectiva multa. Se, por força de lei, o FGTS incide sobre a remuneração, é evidente que os reflexos das verbas principais deferidas devem compor sua base de cálculo. É que a norma que regulamenta o FGTS (Lei 8.036/1990) não exclui da sua base de cálculo determinada parcela componente da remuneração do empregado, somente por ser reflexa de outra. **Quaisquer verbas integrantes da remuneração formam a base de cálculo do FGTS e sua respectiva multa. Esteja ou não expressamente determinado no comando exequendo, trata-se de matéria de ordem pública, sendo certo que o cálculo do FGTS + 40% deve ser feito não apenas sobre os valores devidos a título de verba principal, mas também sobre todos os reflexos**, como aqueles apurados pelo vistor. TRT da 3.ª Região; PJe: 0010582-02.2018.5.03.0008 (AP); Disponibilização: 19/04/2021, DEJT/TRT3/Cad.Jud, Página 1449; Órgão Julgador: Setima Turma; Relator(a)/Redator(a) Marcelo Lamego Pertence(grifo meu).

Não prospera a alegação da embargante.

Julgo procedentes em parte os embargos à execução.

IMPUGNAÇÃO À SENTENÇA DE LIQUIDAÇÃO

O exequente requer a retificação dos cálculos homologados, sob o seguinte argumento: "Majoradas as verbas em testilha (quais sejam: o adicional noturno, as horas 'in itinere' e as horas extras) pela inclusão do adicional de insalubridade em sua base de cálculo, há que se majorar também os reflexos das horas extras, das horas itinerantes e do adicional noturno nas demais verbas contratuais". Com razão o exequente.

Conforme acima mencionado, o comando exequendo deferiu as repercussões do adicional de insalubridade *"em todas as demais verbas salariais ou que tenham por enfoque/apuração a base salarial aqui majorada, conforme assim deferidas nos autos do processo 0010984-94.2017.5.03.0048"* (grifei; fl. 909 - ID. 1d940d3).

E, no processo 0010984-94.2017.5.03.0048, houve a condenação ao pagamento de horas extras (pela sobrejornada e pelo prejuízo do intervalo intrajornada), adicional noturno e horas *in itinere*, acrescidos de reflexos (fl. 1308 - ID. 2652889, por amostragem). Assim, se houve majoração das parcelas principais (horas extras, adicional noturno e horas "in itinere") em decorrência da condenação ao pagamento de adicional de insalubridade, também haverá majoração dos reflexos correspondentes a essas verbas. Haja vista que a perita contábil não observou essa premissa, é necessária a alteração correlata na conta homologada.

Julgo procedente a impugnação à sentença de liquidação.

III. CONCLUSÃO

Pelos motivos expostos, conheço dos embargos à execução opostos pela executada e da impugnação à sentença de liquidação aviada pelo exequente e, no mérito, julgo **PROCEDENTES EM PARTE** os embargos à execução e **PROCEDENTE** a impugnação à sentença de liquidação, nos termos da fundamentação.

Custas pela parte executada, nos valores de R$44,62 e R$55,35, conforme disposto no artigo 789-A, V e VII, da CLT.

INTIMEM-SE as partes.

ARAXA/MG, 25 de abril de 2024.

DANIELLA CRISTIANE RODRIGUES FERREIRA

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATOrd-0002335-48.2014.5.03.0048

AUTOR	ALDO MENDES CAIXETA
ADVOGADO	GABRIEL SANTOS LEMOS(OAB: 130030/MG)
ADVOGADO	PAULO ROBERTO SANTOS(OAB: 55570/MG)
ADVOGADO	LEONARDO GUIMARAES BORGES(OAB: 96681/MG)
RÉU	BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
ADVOGADO	CARLOS AUGUSTO TORTORO JUNIOR(OAB: 247319/SP)
ADVOGADO	NEY JOSE CAMPOS(OAB: 44243/MG)
PERITO	IVONE MARIA BARROS
TERCEIRO INTERESSADO	UNIÃO FEDERAL (PGF)

Intimado(s)/Citado(s):

- BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID cd7050a proferida nos autos.

DECISÃO DE IMPUGNAÇÃO À SENTENÇA DE LIQUIDAÇÃO

-

1. RELATÓRIO

UNIÃO FEDERAL, pelas razões de fls. 1549/1554 (ID. bf637e1) opôs impugnação aos cálculos homologados (ID. 310b079 ao b035521), questionando a aplicação da alíquota de 2,5% para os cálculos das contribuições sociais devidas ao SAT, quando o correto seria 3%, ante o enquadramento da reclamada no correspondente grau de RAT relacionados à atividade preponderante da empresa.

Esclarecimentos periciais às fls. 1561/1562 - ID. 89a569a.

Esse é o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Preenchidos os requisitos de admissibilidade, conheço da impugnação à sentença de liquidação oposta.

A União alega incorreções no cálculo das contribuições sociais devidas ao SAT, pois a alíquota correta a ser aplicada é a de 3%, considerando-se o enquadramento da reclamada no correspondente grau de RAT relacionado à atividade preponderante da empresa.

Em sede de esclarecimentos, a perita contábil concorda com a impugnante.

Portanto, é devida a correção dos valores apurados a título de contribuições sociais devidas ao SAT para que se observe a alíquota de 3%.

Julgo procedente a impugnação à sentença de liquidação.

3. CONCLUSÃO

Pelos motivos expostos, conheço da impugnação à sentença de liquidação oposta por **UNIÃO FEDERAL** e, no mérito, julgo-a **PROCEDENTE**, nos exatos termos da fundamentação retro, que integra este dispositivo.

Após o trânsito em julgado da presente decisão, intime-se a *expert* para retificar os cálculos.

Custas pela executada, nos valores de R$44,62 e R$55,35, conforme disposto no artigo 789-A, V e VII, da CLT.

INTIMEM-SE as partes.

ARAXA/MG, 25 de abril de 2024.

DANIELLA CRISTIANE RODRIGUES FERREIRA

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATSum-0011581-53.2023.5.03.0048

AUTOR	DOUGLAS OSVALDO COSSAO
ADVOGADO	MARLON DOUGLAS AGUIAR REIS TEIXEIRA(OAB: 169624/MG)
RÉU	PAULO HENRIQUE DA SILVA 27994640842
ADVOGADO	MARCELO DUARTE(OAB: 82351/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- PAULO HENRIQUE DA SILVA 27994640842

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 201070c proferida nos autos.

SENTENÇA - PJe

Vistos os autos.

Diante da ausência de manifestação da parte autora no prazo a ela concedido para informar sobre eventual descumprimento do acordo, considero integralmente quitado seu crédito e julgo extinta a presente execução.

Intimem-se as partes, inclusive para, querendo, promoverem o armazenamento (download) dos dados constantes dos presentes autos eletrônicos em assentamento próprio.

Arquivem-se os autos.

ARAXA/MG, 25 de abril de 2024.

DANIELLA CRISTIANE RODRIGUES FERREIRA

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº CumSen-0010564-84.2020.5.03.0048

EXEQUENTE	ALIPIO JOSE DOS REIS CARLOS
ADVOGADO	NATHALIA MOTA BORGES(OAB: 157187/MG)
ADVOGADO	GABRIEL SANTOS LEMOS(OAB: 130030/MG)
ADVOGADO	PAULO ROBERTO SANTOS(OAB: 55570/MG)
ADVOGADO	LEONARDO GUIMARAES BORGES(OAB: 96681/MG)
EXECUTADO	MOSAIC FERTILIZANTES P&K LTDA.
ADVOGADO	VALTON DORIA PESSOA(OAB: 161664/MG)
PERITO	ANA PAULA DUARTE MENDES
TERCEIRO INTERESSADO	UNIÃO FEDERAL (PGF)

Intimado(s)/Citado(s):

- ALIPIO JOSE DOS REIS CARLOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID df4ba66 proferida nos autos.

DECISÃO DE IMPUGNAÇÃO À SENTENÇA DE LIQUIDAÇÃO

1. RELATÓRIO

ALÍPIO JOSÉ DOS REIS CARLOS, pelas razões de fls. 1456/1457 (ID. ea4f953), aviou impugnação à sentença de liquidação, questionando os cálculos homologados pelo Juízo (fls. 1407/1453 - ID. 592b44b), em relação à apuração do intervalo intrajornada nos dias em que a jornada ultrapassou as 6 horas diárias.

Esclarecimentos periciais, conforme fls. 1476/1478 (ID. 233d5d7).

Manifestação da executada (fl. 1479 - ID. 68dc3eb).

Esse é o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Preenchidos os requisitos de admissibilidade, conheço da impugnação à sentença de liquidação.

No mérito, não assiste razão ao impugnante.

Aduz o exequente que o cálculo homologado considerou 15 minutos extras a título de intervalo intrajornada também nos turnos com duração prevista para além das 6 horas diárias, quando deveria ter computado 1 hora extra.

Apontou o dia 02/05/2011 (cartão de ponto de fl. 253), em que a jornada prevista era de 7 horas e foram cumpridas 7h51min, porém a perita contábil apurou apenas 15 minutos de intervalo intrajornada (fl. 1427).

Em sede de esclarecimentos, a *expert* ratificou suas conclusões afirmando que a jornada considerada era de 6h diárias, sendo correta a apuração de 15 minutos de intervalo, nos termos da decisão exequenda.

O Acórdão de fls. 1290/1305 (ID. d888986) determinou que:

"Portanto, a condenação ao pagamento de uma hora diária pela concessão parcial do intervalo intrajornada, no período em que a jornada do autor era de oito horas diárias, encontra-se em consonância com a Súmula 437, I, do TST.

Todavia, no período em que a jornada era de seis horas diárias, o intervalo intrajornada é devido à razão de quinze minutos.

Pelo exposto, conheço do recurso de revista por violação do artigo 71, § 1º, da CLT e dou-lhe provimento parcial para determinar que, nos períodos em que o reclamante laborou em jornada de seis horas diárias, é devido o pagamento de 15 minutos extras a título de intervalo intrajornada."

Verifica-se que o comando exequendo não determina como deve ser a apuração do intervalo intrajornada nos turnos de 7 horas diárias, como é o caso do apontamento feito pelo impugnante.

Assim, não é possível deferir, neste momento processual, além do limite objetivo da coisa julgada. Havendo condenação, apura-se a verba; inexistindo, nada haverá que se apurar, sob pena de violação da coisa julgada, que se torna lei entre as partes, de forma que o procedimento adotado pela perita está correto.

Julgo improcedente a impugnação à sentença de liquidação.

3. CONCLUSÃO

Pelo exposto, conheço da impugnação à sentença de liquidação oposta por **ALÍPIO JOSÉ DOS REIS CARLOS** e, no mérito, julgo-a **IMPROCEDENTE**, nos exatos termos da fundamentação retro, que integra este dispositivo.

Custas pela executada, no valor de R$55,35, conforme disposto no artigo 789-A, VII, da CLT.

INTIMEM-SE as partes.

ARAXA/MG, 25 de abril de 2024.

DANIELLA CRISTIANE RODRIGUES FERREIRA

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATOrd-0010447-64.2018.5.03.0048

AUTOR	BRUNO PAULO NOGUEIRA
ADVOGADO	LEONARDO GUIMARAES BORGES(OAB: 96681/MG)
ADVOGADO	NATHALIA MOTA BORGES(OAB: 157187/MG)
ADVOGADO	GABRIEL SANTOS LEMOS(OAB: 130030/MG)
ADVOGADO	PAULO ROBERTO SANTOS(OAB: 55570/MG)
ADVOGADO	GEORGE DOS SANTOS PINHEIRO(OAB: 147599/MG)
RÉU	MOSAIC FERTILIZANTES P&K LTDA.
ADVOGADO	VALTON DORIA PESSOA(OAB: 161664/MG)
PERITO	FLAVIA POLIANA DOS SANTOS LEMOS

Intimado(s)/Citado(s):

- BRUNO PAULO NOGUEIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 42951b7 proferida nos autos.

DECISÃO DE EMBARGOS À EXECUÇÃO E IMPUGNAÇÃO À SENTENÇA DE LIQUIDAÇÃO

I. RELATÓRIO

MOSAIC FERTILIZANTES P&K LIMITADA,opôs Embargos à Execução, pelas razões de fls. 1374/1379 (ID 370e770), questionando a decisão que homologou os cálculos apresentados pela perita (fls. 1339/1371, ID 67876e7).

BRUNO PAULO NOGUEIRA apresentou impugnação à sentença de liquidação, pelas razões de fls. 1424/1425 (ID cdb7184), contra a decisão que homologou os cálculos da perita, pugnando pela sua retificação, sob o fundamento de que há diferenças de reflexos do adicional de insalubridade em seu favor.

Manifestação do exequente (fls. 1421/1423, ID bde836d).

Esclarecimentos periciais (fls. 1429/1433, ID c197d5c).

Manifestação da executada (fls. 1434/1436, ID f1c6dfa).

É o breve relatório.

Decido.

II. FUNDAMENTAÇÃO

Preenchidos os requisitos de admissibilidade, conheço dos embargos à execução e da impugnação à sentença de liquidação.

EMBARGOS À EXECUÇÃO

a) Apuração dos reflexos em duplicidade

A embargante alega equívoco na conta homologada, eis que foi realizada apuração dos reflexos da diferença salarial e da insalubridade sobre as mesmas verbas (horas "in itinere", adicional noturno e horas extras) em duplicidade.

No mérito, tem razão a embargante.

Verifico que a perita contábil efetuou a apuração a partir da totalidade das parcelas consideradas nos cálculos do processo 0010984-94.2017.5.03.0048, sem observar a dedução subsequente, ou seja, não se ateve à condenação em si (como determinado no comando exequendo; fl. 909 - ID. 1d940d3). Por exemplo, em maio de 2013, o quantitativo de adicional noturno foi de 72,00, equivalente a R$331,31, mas, com a dedução de R$34,51, resultou em R$296,80 (fl. 1291 - ID. ff5fb2d) - porém, na conta pericial homologada foi feito o cômputo dos reflexos a partir do quantitativo 72,00 (fl. 1348 - ID. 67876e7).

Além disso, posteriormente, a perita apurou os reflexos do adicional de insalubridade sobre o adicional noturno em uma tabela distinta (fl. 1353 - ID. 67876e7), sendo possível inferir que se trata dos reflexos referentes ao adicional noturno quitado pela executada (que já constavam da tabela referente ao processo 0010984-94.2017.5.03.0048, visto que a perita não observou a dedução efetuada).

Logo, a alegação da embargante de que foram apurados reflexos em duplicidade está correta, de modo que os cálculos homologados demandam correção respectiva.

b) Reflexos do adicional de insalubridade em vantagem pessoal

A embargante afirma incorreção nos cálculos da vantagem pessoal, pois a perita incluiu reflexos do adicional de insalubridade sobre a verba.

Assiste razão à embargante.

O comando exequendo determinou a apuração de reflexos do adicional de insalubridade *"em todas as demais verbas salariais ou que tenham por enfoque/apuração a base salarial aqui majorada, conforme assim deferidas nos autos do processo 0010984-94.2017.5.03.0048"* (fl. 909 - ID. 1d940d3, grifei).

No processo 0010984-94.2017.5.03.0048 não houve deferimento dos reflexos pretendidos em vantagem pessoal (fl. 1309 - ID. 2652889).

Portanto, é devida a retificação na conta pericial homologada, nesse particular.

c) Base de cálculo do FGTS

A embargante questiona a incidência de diferenças de 13º salário, aviso prévio, reflexos em horas extras e adicional noturno, decorrentes das verbas deferidas, no cálculo do FGTS.

Sem razão a embargante.

Nos termos do artigo 15 da Lei 8.036/90, é devida a integração dos reflexos das horas extras em 13º salário, aviso prévio e férias com 1/3 na base de cálculo do FGTS com 40%, sendo, portanto, desnecessária tal previsão no comando exequendo.

Veja-se a jurisprudência:

FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO (FGTS) - REFLEXO EXECUÇÃO. REFLEXOS EM FGTS. A integração de reflexos de determinadas parcelas na base de cálculo de outras, para cálculo de novos reflexos (reflexos de reflexos), deve constar de forma expressa no dispositivo, não sendo possível pressupor essa determinação, sob pena de ofensa à coisa julgada. **A exceção apenas se aplica no caso de reflexos sobre o FGTS + 40%, tendo em vista a existência de legislação específica sobre o tema (Lei 8.036/90).** Assim, considerando que o art. 15 da referida lei determina que o FGTS deve ser calculado sobre a remuneração total do trabalhador (incluindo, portanto, os reflexos), torna-se (apenas nesse caso) desnecessária a expressa menção no título executivo. TRT da 3.ª Região; PJe: 0010523-25.2020.5.03.0111 (AP); Disponibilização: 11/05/2021, DEJT/TRT3/Cad.Jud, Página 1245; Órgão Julgador: Quarta Turma; Relator(a)/Redator(a) Paulo Chaves Correa Filho (grifo meu).

FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO (FGTS) - CÁLCULO - BASE DE CÁLCULO DO FGTS. INTEGRAÇÃO DOS REFLEXOS DOS REFLEXOS NA REMUNERAÇÃO. De acordo

com o artigo 15 da Lei 8.036/90, o FGTS é devido sobre a remuneração paga ao empregado, o que autoriza a inclusão não só das parcelas expressamente deferidas, mas também dos respectivos reflexos em aviso prévio, férias + 1/3, 13º salário **e quaisquer outras parcelas de natureza salarial** na base de cálculo do FGTS e sua respectiva multa. Se, por força de lei, o FGTS incide sobre a remuneração, é evidente que os reflexos das verbas principais deferidas devem compor sua base de cálculo. É que a norma que regulamenta o FGTS (Lei 8.036/1990) não exclui da sua base de cálculo determinada parcela componente da remuneração do empregado, somente por ser reflexa de outra. **Quaisquer verbas integrantes da remuneração formam a base de cálculo do FGTS e sua respectiva multa. Esteja ou não expressamente determinado no comando exequendo, trata-se de matéria de ordem pública, sendo certo que o cálculo do FGTS + 40% deve ser feito não apenas sobre os valores devidos a título de verba principal, mas também sobre todos os reflexos**, como aqueles apurados pelo vistor. TRT da 3.ª Região; PJe: 0010582-02.2018.5.03.0008 (AP); Disponibilização: 19/04/2021, DEJT/TRT3/Cad.Jud, Página 1449; Órgão Julgador: Setima Turma; Relator(a)/Redator(a) Marcelo Lamego Pertence(grifo meu).

Não prospera a alegação da embargante.

Julgo procedentes em parte os embargos à execução.

IMPUGNAÇÃO À SENTENÇA DE LIQUIDAÇÃO

O exequente requer a retificação dos cálculos homologados, sob o seguinte argumento: "Majoradas as verbas em testilha (quais sejam: o adicional noturno, as horas 'in itinere' e as horas extras) pela inclusão do adicional de insalubridade em sua base de cálculo, há que se majorar também os reflexos das horas extras, das horas itinerantes e do adicional noturno nas demais verbas contratuais".

Com razão o exequente.

Conforme acima mencionado, o comando exequendo deferiu as repercussões do adicional de insalubridade *"*em todas as demais verbas salariais ou que tenham por enfoque/apuração a base salarial aqui majorada, conforme assim deferidas nos autos do processo 0010984-94.2017.5.03.0048*"* (grifei; fl. 909 - ID. 1d940d3). E, no processo 0010984-94.2017.5.03.0048, houve a condenação ao pagamento de horas extras (pela sobrejornada e pelo prejuízo do intervalo intrajornada), adicional noturno e horas *in itinere*, acrescidos de reflexos (fl. 1308 - ID. 2652889, por amostragem). Assim, se houve majoração das parcelas principais (horas extras, adicional noturno e horas "in itinere") em decorrência da condenação ao pagamento de adicional de insalubridade, também haverá majoração dos reflexos correspondentes a essas verbas.

Haja vista que a perita contábil não observou essa premissa, é necessária a alteração correlata na conta homologada.

Julgo procedente a impugnação à sentença de liquidação.

III. CONCLUSÃO

Pelos motivos expostos, conheço dos embargos à execução opostos pela executada e da impugnação à sentença de liquidação aviada pelo exequente e, no mérito, julgo **PROCEDENTES EM PARTE** os embargos à execução e **PROCEDENTE** a impugnação à sentença de liquidação, nos termos da fundamentação.

Custas pela parte executada, nos valores de R$44,62 e R$55,35, conforme disposto no artigo 789-A, V e VII, da CLT.

INTIMEM-SE as partes.

ARAXA/MG, 25 de abril de 2024.

DANIELLA CRISTIANE RODRIGUES FERREIRA

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATOrd-0000397-81.2015.5.03.0048

AUTOR	ELIVAN ALVES DA SILVA
ADVOGADO	JOSE VENDELINO SANTOS(OAB: 81308/MG)
RÉU	TELEMONT ENGENHARIA DE TELECOMUNICACOES S/A
ADVOGADO	SERGIO CARNEIRO ROSI(OAB: 71639/MG)
RÉU	TELEMAR NORTE LESTE S/A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO	WELINGTON MONTE CARLO CARVALHAES FILHO(OAB: 59383/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- TELEMAR NORTE LESTE S/A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL
- TELEMONT ENGENHARIA DE TELECOMUNICACOES S/A

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 6d794d8 proferida nos autos.

SENTENÇA - PJe

Vistos os autos.

Oficie-se ao Juizado Especial da 2ª Vara de Sacramento, referente ao processo nº **5000070-36.2020.8.13.0569**, informando sobre a transferência do valor de R$ 23.982,59 em 17/04/2024, em razão da penhora do crédito de titularidade do aqui reclamante. Encaminhe-se cópia do documento de ID 1d6930e.

Por medidas de economia e celeridade processuais, confiro força de OFÍCIO à presente sentença.

Diante do cumprimento integral do acordo, julgo extinta a presente execução.

Devolvam-se às partes os documentos juntados aos autos físicos, sendo do(a) reclamante os que acompanharam a petição inicial e do(a) reclamado(a) aqueles apresentados com a contestação, intimando-as para recebimento no prazo de 05 dias, sob pena de eliminação futura, nos termos do Prov. 03/2015 do TRT/3a. Região.

Intimem-se as partes, inclusive para, querendo, promoverem o armazenamento (download) dos dados constantes dos presentes autos eletrônicos em assentamento próprio.

Cumpridas as determinações supra, arquivem-se os autos.

ARAXA/MG, 25 de abril de 2024.

DANIELLA CRISTIANE RODRIGUES FERREIRA

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº CumSen-0010564-84.2020.5.03.0048

EXEQUENTE	ALIPIO JOSE DOS REIS CARLOS
ADVOGADO	NATHALIA MOTA BORGES(OAB: 157187/MG)
ADVOGADO	GABRIEL SANTOS LEMOS(OAB: 130030/MG)
ADVOGADO	PAULO ROBERTO SANTOS(OAB: 55570/MG)
ADVOGADO	LEONARDO GUIMARAES BORGES(OAB: 96681/MG)
EXECUTADO	MOSAIC FERTILIZANTES P&K LTDA.
ADVOGADO	VALTON DORIA PESSOA(OAB: 161664/MG)
PERITO	ANA PAULA DUARTE MENDES
TERCEIRO INTERESSADO	UNIÃO FEDERAL (PGF)

Intimado(s)/Citado(s):

- MOSAIC FERTILIZANTES P&K LTDA.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID df4ba66 proferida nos autos.

DECISÃO DE IMPUGNAÇÃO À SENTENÇA DE LIQUIDAÇÃO

1. RELATÓRIO

ALÍPIO JOSÉ DOS REIS CARLOS, pelas razões de fls. 1456/1457 (ID. ea4f953), aviou impugnação à sentença de liquidação, questionando os cálculos homologados pelo Juízo (fls. 1407/1453 - ID. 592b44b), em relação à apuração do intervalo intrajornada nos dias em que a jornada ultrapassou as 6 horas diárias.

Esclarecimentos periciais, conforme fls. 1476/1478 (ID. 233d5d7).

Manifestação da executada (fl. 1479 - ID. 68dc3eb).

Esse é o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Preenchidos os requisitos de admissibilidade, conheço da impugnação à sentença de liquidação.

No mérito, não assiste razão ao impugnante.

Aduz o exequente que o cálculo homologado considerou 15 minutos extras a título de intervalo intrajornada também nos turnos com duração prevista para além das 6 horas diárias, quando deveria ter computado 1 hora extra.

Apontou o dia 02/05/2011 (cartão de ponto de fl. 253), em que a jornada prevista era de 7 horas e foram cumpridas 7h51min, porém a perita contábil apurou apenas 15 minutos de intervalo intrajornada (fl. 1427).

Em sede de esclarecimentos, a *expert* ratificou suas conclusões afirmando que a jornada considerada era de 6h diárias, sendo correta a apuração de 15 minutos de intervalo, nos termos da decisão exequenda.

O Acórdão de fls. 1290/1305 (ID. d888986) determinou que:

"Portanto, a condenação ao pagamento de uma hora diária pela concessão parcial do intervalo intrajornada, no período em que a jornada do autor era de oito horas diárias, encontra-se em consonância com a Súmula 437, I, do TST.

Todavia, no período em que a jornada era de seis horas diárias, o intervalo intrajornada é devido à razão de quinze minutos.

Pelo exposto, conheço do recurso de revista por violação do artigo 71, § 1º, da CLT e dou-lhe provimento parcial para determinar que, nos períodos em que o reclamante laborou em jornada de seis horas diárias, é devido o pagamento de 15 minutos extras a título de intervalo intrajornada."

Verifica-se que o comando exequendo não determina como deve ser a apuração do intervalo intrajornada nos turnos de 7 horas diárias, como é o caso do apontamento feito pelo impugnante.

Assim, não é possível deferir, neste momento processual, além do limite objetivo da coisa julgada. Havendo condenação, apura-se a verba; inexistindo, nada haverá que se apurar, sob pena de violação da coisa julgada, que se torna lei entre as partes, de forma que o procedimento adotado pela perita está correto.

Julgo improcedente a impugnação à sentença de liquidação.

3. CONCLUSÃO

Pelo exposto, conheço da impugnação à sentença de liquidação oposta por **ALÍPIO JOSÉ DOS REIS CARLOS** e, no mérito, julgo-a **IMPROCEDENTE**, nos exatos termos da fundamentação retro, que integra este dispositivo.

Custas pela executada, no valor de R$55,35, conforme disposto no artigo 789-A, VII, da CLT.

INTIMEM-SE as partes.

ARAXA/MG, 25 de abril de 2024.

DANIELLA CRISTIANE RODRIGUES FERREIRA

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATSum-0011581-53.2023.5.03.0048

AUTOR	DOUGLAS OSVALDO COSSAO
ADVOGADO	MARLON DOUGLAS AGUIAR REIS TEIXEIRA(OAB: 169624/MG)
RÉU	PAULO HENRIQUE DA SILVA 27994640842
ADVOGADO	MARCELO DUARTE(OAB: 82351/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- DOUGLAS OSVALDO COSSAO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 201070c proferida nos autos.

SENTENÇA - PJe

Vistos os autos.

Diante da ausência de manifestação da parte autora no prazo a ela concedido para informar sobre eventual descumprimento do acordo, considero integralmente quitado seu crédito e julgo extinta a presente execução.

Intimem-se as partes, inclusive para, querendo, promoverem o armazenamento (download) dos dados constantes dos presentes autos eletrônicos em assentamento próprio.

Arquivem-se os autos.

ARAXA/MG, 25 de abril de 2024.

DANIELLA CRISTIANE RODRIGUES FERREIRA

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATOrd-0000397-81.2015.5.03.0048

AUTOR	ELIVAN ALVES DA SILVA
ADVOGADO	JOSE VENDELINO SANTOS(OAB: 81308/MG)
RÉU	TELEMONT ENGENHARIA DE TELECOMUNICACOES S/A
ADVOGADO	SERGIO CARNEIRO ROSI(OAB: 71639/MG)
RÉU	TELEMAR NORTE LESTE S/A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO	WELINGTON MONTE CARLO CARVALHAES FILHO(OAB: 59383/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ELIVAN ALVES DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 6d794d8 proferida nos autos.

SENTENÇA - PJe

Vistos os autos.

Oficie-se ao Juizado Especial da 2ª Vara de Sacramento, referente ao processo nº **5000070-36.2020.8.13.0569**, informando sobre a transferência do valor de R$ 23.982,59 em 17/04/2024, em razão da penhora do crédito de titularidade do aqui reclamante. Encaminhe-se cópia do documento de ID 1d6930e.

Por medidas de economia e celeridade processuais, confiro força de OFÍCIO à presente sentença.

Diante do cumprimento integral do acordo, julgo extinta a presente execução.

Devolvam-se às partes os documentos juntados aos autos físicos, sendo do(a) reclamante os que acompanharam a petição inicial e do(a) reclamado(a) aqueles apresentados com a contestação, intimando-as para recebimento no prazo de 05 dias, sob pena de eliminação futura, nos termos do Prov. 03/2015 do TRT/3a. Região.

Intimem-se as partes, inclusive para, querendo, promoverem o armazenamento (download) dos dados constantes dos presentes autos eletrônicos em assentamento próprio.

Cumpridas as determinações supra, arquivem-se os autos.

ARAXA/MG, 25 de abril de 2024.

DANIELLA CRISTIANE RODRIGUES FERREIRA

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATOrd-0011645-73.2017.5.03.0048

AUTOR	DANIELA DAS DORES TORRES
ADVOGADO	LETICIA FERREIRA RIBEIRO(OAB: 169958/MG)
RÉU	VANESSA GUZZO PEDROSO
RÉU	EDUARDO MORSOLETTO
RÉU	ROGERIO MORSOLETTO
RÉU	TGX TRANSPORTES - EIRELI

RÉU	ACTROS TRANSPORTES RODOVIARIOS - EIRELI
ADVOGADO	ALEXANDRE POSTIGLIONE BUHRER(OAB: 25633/PR)
TESTEMUNHA	ELSON MOREIRA ALVES
TERCEIRO INTERESSADO	Delegacia de Polícia Civil
TESTEMUNHA	ALEXANDRE DE ALMEIDA CORREA
TERCEIRO INTERESSADO	Corpo de Bombeiros Militar de Minas Gerais
TESTEMUNHA	ALEXANDRE FERREIRA
TESTEMUNHA	37º Batalhão da Polícia Militar de Minas Gerais

Intimado(s)/Citado(s):

- DANIELA DAS DORES TORRES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID bcab421 proferida nos autos.

DECISÃO DE INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA

1 - RELATÓRIO

DANIELA DAS DORES TORRES, pelas razões de fls. 906/908 (ID. a561ebf), formulou pedido de desconsideração da personalidade jurídica da empresa, a fim de serem alcançados pela presente execução os bens dos sócios da executada.

Juntados aos autos os atos constitutivos/alterações contratuais da executada, constante dos registros da JUCEMG (fls. 928/935 - ID. ea2988a ao b6ce34c).

Foi determinada a instauração do presente incidente em face de Rogério Morsoletto (CPF 295.189.148-26), Eduardo Morsoletto (CPF 043.930.469-51) e Vanessa Guzzo Morsoletto (CPF 049.135.349-98).

Os supostos sócios foram devidamente citados (fls. 1024/1029 - ID. 566244b ao e8152d6) e não se manifestaram (f. 1030 - ID. a8be009).

Esse é o relatório.

2 - FUNDAMENTOS

Uma vez insolvente a pessoa jurídica, respondem os seus sócios pelas dívidas por ela contraídas, em face da teoria da desconsideração da personalidade jurídica da empresa, plenamente aplicável ao Processo do Trabalho, em que os créditos têm natureza alimentícia e, ainda, em face da proteção ao empregado hipossuficiente. Outrossim, é certo que o sócio cedente responde, solidariamente, perante a sociedade e terceiros pelas obrigações que tinha como sócio até 02 (dois) anos depois de averbada a alteração contratual, atinente ao seu afastamento da empresa, a teor do parágrafo único do art. 1.003 do Código Civil Brasileiro.

Ademais, nos termos do art. 10-A da CLT, o sócio retirante responde pelas obrigações trabalhistas da empresa de que era sócio nas ações ajuizadas até dois anos depois de averbada a alteração contratual correspondente.

No caso em análise, o contrato de trabalho cujos créditos estão em execução se estabeleceu de 01/02/2017 a 26/04/2017 (fls. 117/120 - ID. e3fede0).

Os atos constitutivos da empresa evidenciam que desde 06/08/2014 Eduardo Morsoletto (CPF 043.930.469-51) e Vanessa Guzzo Morsoletto (CPF 049.135.349-98) figuram como sócios da executada, e desde 23/11/2015 Rogério Morsoletto (CPF 295.189.148-26) figura como sócio administrador da executada, não havendo registro de alteração posterior no quadro societário. Sem oferta de defesa no incidente de desconsideração, conclui-se que o quadro societário permanece nessa condição.

Tais constatações autorizam concluir que Rogério Morsoletto (CPF 295.189.148-26), Eduardo Morsoletto (CPF 043.930.469-51) e Vanessa Guzzo Morsoletto (CPF 049.135.349-98) beneficiaram-se, diretamente, da força de trabalho do exequente, devendo, ante o insucesso da execução em face da empresa, responder pelos créditos em execução.

Registra-se que o inadimplemento das obrigações pela empresa, a não satisfação das execuções no prazo determinado por este Juízo, bem assim o insucesso de medidas constritivas revelam a resistência por parte da empresa e de seus sócios no pagamento da execução. Há, portanto, elementos que sinalizam risco ao resultado útil do processo e a necessidade de se adentrar no patrimônio dos sócios para satisfazer os créditos do exequente (art. 50 do CC e art. 28, § 5º do CDC).

Registro, ainda, que adotada em seara trabalhista, acerca da desconsideração da personalidade jurídica da empresa, a Teoria Menor, bastando, para justificar a inclusão dos sócios no polo passivo da demanda, o insucesso da execução em face da pessoa jurídica.

Julgo o incidenteprocedente e determino a inclusão dos sócios Rogério Morsoletto (CPF 295.189.148-26), Eduardo Morsoletto (CPF 043.930.469-51) e Vanessa Guzzo Morsoletto (CPF 049.135.349-98) no polo passivo da demanda (art. 134, § 1º, do CPC).

3 - CONCLUSÃO

Ante o exposto, julgo o incidente de desconsideração da

personalidade jurídica **PROCEDENTE**, para determinar a inclusão dos sócios Rogério Morsoletto (CPF 295.189.148-26), Eduardo Morsoletto (CPF 043.930.469-51) e Vanessa Guzzo Morsoletto (CPF 049.135.349-98) no polo passivo da demanda (art. 134, § 1º, do CPC), nos exatos termos da fundamentação retro, que integra este dispositivo.

Intimem-se as partes.

ARAXA/MG, 25 de abril de 2024.

DANIELLA CRISTIANE RODRIGUES FERREIRA

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATOrd-0011645-73.2017.5.03.0048

AUTOR	DANIELA DAS DORES TORRES
ADVOGADO	LETICIA FERREIRA RIBEIRO(OAB: 169958/MG)
RÉU	VANESSA GUZZO PEDROSO
RÉU	EDUARDO MORSOLETTO
RÉU	ROGERIO MORSOLETTO
RÉU	TGX TRANSPORTES - EIRELI
RÉU	ACTROS TRANSPORTES RODOVIARIOS - EIRELI
ADVOGADO	ALEXANDRE POSTIGLIONE BUHRER(OAB: 25633/PR)
TESTEMUNHA	ELSON MOREIRA ALVES
TERCEIRO INTERESSADO	Delegacia de Polícia Civil
TESTEMUNHA	ALEXANDRE DE ALMEIDA CORREA
TERCEIRO INTERESSADO	Corpo de Bombeiros Militar de Minas Gerais
TESTEMUNHA	ALEXANDRE FERREIRA
TESTEMUNHA	37º Batalhão da Polícia Militar de Minas Gerais

Intimado(s)/Citado(s):

- ACTROS TRANSPORTES RODOVIARIOS - EIRELI

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID bcab421 proferida nos autos.

DECISÃO DE INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA

1 - RELATÓRIO

DANIELA DAS DORES TORRES, pelas razões de fls. 906/908 (ID. a561ebf), formulou pedido de desconsideração da personalidade jurídica da empresa, a fim de serem alcançados pela presente execução os bens dos sócios da executada.

Juntados aos autos os atos constitutivos/alterações contratuais da executada, constante dos registros da JUCEMG (fls. 928/935 - ID. ea2988a ao b6ce34c).

Foi determinada a instauração do presente incidente em face de Rogério Morsoletto (CPF 295.189.148-26), Eduardo Morsoletto (CPF 043.930.469-51) e Vanessa Guzzo Morsoletto (CPF 049.135.349-98).

Os supostos sócios foram devidamente citados (fls. 1024/1029 - ID. 566244b ao e8152d6) e não se manifestaram (f. 1030 - ID. a8be009).

Esse é o relatório.

2 - FUNDAMENTOS

Uma vez insolvente a pessoa jurídica, respondem os seus sócios pelas dívidas por ela contraídas, em face da teoria da desconsideração da personalidade jurídica da empresa, plenamente aplicável ao Processo do Trabalho, em que os créditos têm natureza alimentícia e, ainda, em face da proteção ao empregado hipossuficiente. Outrossim, é certo que o sócio cedente responde, solidariamente, perante a sociedade e terceiros pelas obrigações que tinha como sócio até 02 (dois) anos depois de averbada a alteração contratual, atinente ao seu afastamento da empresa, a teor do parágrafo único do art. 1.003 do Código Civil Brasileiro.

Ademais, nos termos do art. 10-A da CLT, o sócio retirante responde pelas obrigações trabalhistas da empresa de que era sócio nas ações ajuizadas até dois anos depois de averbada a alteração contratual correspondente.

No caso em análise, o contrato de trabalho cujos créditos estão em execução se estabeleceu de 01/02/2017 a 26/04/2017 (fls. 117/120 - ID. e3fede0).

Os atos constitutivos da empresa evidenciam que desde 06/08/2014 Eduardo Morsoletto (CPF 043.930.469-51) e Vanessa Guzzo Morsoletto (CPF 049.135.349-98) figuram como sócios da executada, e desde 23/11/2015 Rogério Morsoletto (CPF 295.189.148-26) figura como sócio administrador da executada, não havendo registro de alteração posterior no quadro societário. Sem oferta de defesa no incidente de desconsideração, conclui-se que o quadro societário permanece nessa condição.

Tais constatações autorizam concluir que Rogério Morsoletto (CPF 295.189.148-26), Eduardo Morsoletto (CPF 043.930.469-51) e Vanessa Guzzo Morsoletto (CPF 049.135.349-98) beneficiaram-se, diretamente, da força de trabalho do exequente, devendo, ante o insucesso da execução em face da empresa, responder pelos créditos em execução.

Registra-se que o inadimplemento das obrigações pela empresa, a não satisfação das execuções no prazo determinado por este Juízo, bem assim o insucesso de medidas constritivas revelam a resistência por parte da empresa e de seus sócios no pagamento da

execução. Há, portanto, elementos que sinalizam risco ao resultado útil do processo e a necessidade de se adentrar no patrimônio dos sócios para satisfazer os créditos do exequente (art. 50 do CC e art. 28, § 5º do CDC).

Registro, ainda, que adotada em seara trabalhista, acerca da desconsideração da personalidade jurídica da empresa, a Teoria Menor, bastando, para justificar a inclusão dos sócios no polo passivo da demanda, o insucesso da execução em face da pessoa jurídica.

Julgo o incidenteprocedente e determino a inclusão dos sócios Rogério Morsoletto (CPF 295.189.148-26), Eduardo Morsoletto (CPF 043.930.469-51) e Vanessa Guzzo Morsoletto (CPF 049.135.349-98) no polo passivo da demanda (art. 134, § 1º, do CPC).

3 - CONCLUSÃO

Ante o exposto, julgo o incidente de desconsideração da personalidade jurídica **PROCEDENTE**, para determinar a inclusão dos sócios Rogério Morsoletto (CPF 295.189.148-26), Eduardo Morsoletto (CPF 043.930.469-51) e Vanessa Guzzo Morsoletto (CPF 049.135.349-98) no polo passivo da demanda (art. 134, § 1º, do CPC), nos exatos termos da fundamentação retro, que integra este dispositivo.

Intimem-se as partes.

ARAXA/MG, 25 de abril de 2024.

DANIELLA CRISTIANE RODRIGUES FERREIRA

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATSum-0000267-91.2015.5.03.0048

AUTOR	JOAO BATISTA VERCOZA
ADVOGADO	GABRIEL SANTOS LEMOS(OAB: 130030/MG)
ADVOGADO	PAULO ROBERTO SANTOS(OAB: 55570/MG)
AUTOR	LUCELIA DE FATIMA SILVA
ADVOGADO	GABRIEL SANTOS LEMOS(OAB: 130030/MG)
ADVOGADO	PAULO ROBERTO SANTOS(OAB: 55570/MG)
AUTOR	LIVIA APARECIDA ASSUNCAO COSTA
ADVOGADO	GABRIEL SANTOS LEMOS(OAB: 130030/MG)
ADVOGADO	PAULO ROBERTO SANTOS(OAB: 55570/MG)
AUTOR	MEIRE ROSE DE ALMEIDA COSTA
ADVOGADO	GABRIEL SANTOS LEMOS(OAB: 130030/MG)
ADVOGADO	PAULO ROBERTO SANTOS(OAB: 55570/MG)
AUTOR	SUELI MOTA DOS REIS
ADVOGADO	GABRIEL SANTOS LEMOS(OAB: 130030/MG)
ADVOGADO	PAULO ROBERTO SANTOS(OAB: 55570/MG)
AUTOR	EDVANIA SANTOS EVANGELISTA
ADVOGADO	GABRIEL SANTOS LEMOS(OAB: 130030/MG)
ADVOGADO	PAULO ROBERTO SANTOS(OAB: 55570/MG)
AUTOR	TAMYRIS CARDOSO GUIMARAES
ADVOGADO	GABRIEL SANTOS LEMOS(OAB: 130030/MG)
ADVOGADO	PAULO ROBERTO SANTOS(OAB: 55570/MG)
AUTOR	ELIANA SANTOS FONTES
ADVOGADO	PAULO ROBERTO SANTOS(OAB: 55570/MG)
ADVOGADO	GABRIEL SANTOS LEMOS(OAB: 130030/MG)
AUTOR	LUCIANA MALAQUIAS DA SILVA
ADVOGADO	GABRIEL SANTOS LEMOS(OAB: 130030/MG)
ADVOGADO	PAULO ROBERTO SANTOS(OAB: 55570/MG)
AUTOR	VANIA LUZIA DE MELO SILVA
ADVOGADO	GABRIEL SANTOS LEMOS(OAB: 130030/MG)
ADVOGADO	PAULO ROBERTO SANTOS(OAB: 55570/MG)
AUTOR	EVANGELINA DAS DORES RIBEIRO
ADVOGADO	GABRIEL SANTOS LEMOS(OAB: 130030/MG)
ADVOGADO	PAULO ROBERTO SANTOS(OAB: 55570/MG)
AUTOR	MARTA RIBEIRO DE JESUS
ADVOGADO	GABRIEL SANTOS LEMOS(OAB: 130030/MG)
ADVOGADO	PAULO ROBERTO SANTOS(OAB: 55570/MG)
AUTOR	TARCIS EUGENIO DE PAULA
ADVOGADO	GABRIEL SANTOS LEMOS(OAB: 130030/MG)
ADVOGADO	PAULO ROBERTO SANTOS(OAB: 55570/MG)
AUTOR	EDINEIA MARIA GONCALVES FELIX
ADVOGADO	GABRIEL SANTOS LEMOS(OAB: 130030/MG)
ADVOGADO	PAULO ROBERTO SANTOS(OAB: 55570/MG)
AUTOR	NEIVA MARIA GONCALVES
ADVOGADO	GABRIEL SANTOS LEMOS(OAB: 130030/MG)
ADVOGADO	PAULO ROBERTO SANTOS(OAB: 55570/MG)
AUTOR	SELMA MARIA GOMES
ADVOGADO	GABRIEL SANTOS LEMOS(OAB: 130030/MG)
ADVOGADO	PAULO ROBERTO SANTOS(OAB: 55570/MG)
AUTOR	CAMILA RODRIGUES BORGES
ADVOGADO	GABRIEL SANTOS LEMOS(OAB: 130030/MG)
ADVOGADO	PAULO ROBERTO SANTOS(OAB: 55570/MG)
AUTOR	ROSA HELENA PEREIRA GONCALVES
ADVOGADO	GABRIEL SANTOS LEMOS(OAB: 130030/MG)
ADVOGADO	PAULO ROBERTO SANTOS(OAB: 55570/MG)
AUTOR	OLINDA DE FATIMA FERNANDES ARAUJO
ADVOGADO	GABRIEL SANTOS LEMOS(OAB: 130030/MG)
ADVOGADO	PAULO ROBERTO SANTOS(OAB: 55570/MG)

AUTOR	APARECIDA DE FATIMA CARNEIRO SILVA
ADVOGADO	GABRIEL SANTOS LEMOS(OAB: 130030/MG)
ADVOGADO	PAULO ROBERTO SANTOS(OAB: 55570/MG)
AUTOR	GILZELIA ALESSANDRA
ADVOGADO	GABRIEL SANTOS LEMOS(OAB: 130030/MG)
ADVOGADO	PAULO ROBERTO SANTOS(OAB: 55570/MG)
AUTOR	MARIA ABADIA DE ASSUNCAO BORGES
ADVOGADO	GABRIEL SANTOS LEMOS(OAB: 130030/MG)
ADVOGADO	PAULO ROBERTO SANTOS(OAB: 55570/MG)
AUTOR	NEULA APARECIDA RESENDE DE PAULA
ADVOGADO	GABRIEL SANTOS LEMOS(OAB: 130030/MG)
ADVOGADO	PAULO ROBERTO SANTOS(OAB: 55570/MG)
RÉU	MARCOS POSSA
RÉU	AFNIT SPORT CONFECCOES & CALCADOS LTDA
ADVOGADO	JOSE ROBERTO DA COSTA(OAB: 64755/MG)
RÉU	IRISLEUTON BERTOLINI
RÉU	JORGE FUSCO RODRIGUES
ADVOGADO	MARCELO DUARTE(OAB: 82351/MG)
RÉU	MARCIA HIROKO KAMADA RODRIGUES
ADVOGADO	MARCELO DUARTE(OAB: 82351/MG)
RÉU	VICTOR KAMADA RODRIGUES
RÉU	AMANDA KAMADA RODRIGUES
RÉU	F.F. MERCANTIL CALCADOS LTDA - EPP
ADVOGADO	MARCELO DUARTE(OAB: 82351/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	Alvarez & Marsal Administração Judicial
ADVOGADO	LEONARDO MICHEL NACLE HAMUCHE(OAB: 434541/SP)
ADVOGADO	LEANDRO ARARIPE FRAGOSO BAUCH(OAB: 286619/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- AFNIT SPORT CONFECCOES & CALCADOS LTDA
- F.F. MERCANTIL CALCADOS LTDA - EPP
- JORGE FUSCO RODRIGUES
- MARCIA HIROKO KAMADA RODRIGUES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID ab9d16b proferido nos autos.

DESPACHO - PJe

Vistos os autos.

Intimem-se os executados (à exceção da 1ª e do 5º), para terem vista do contido ao ID 4322964 e anexo e para comprovarem nos autos o recolhimento da contribuição previdenciária e das custas processuais, no prazo de 30 dias.

Comprovados os recolhimentos devidos, os autos deverão ser remetidos ao SLJ para dedução nos cálculos dos valores pagos e prosseguimento da execução exclusivamente em face da 1ª e do 5º executados, excluindo-se dos registros os demais réus.

ARAXA/MG, 25 de abril de 2024.

DANIELLA CRISTIANE RODRIGUES FERREIRA

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATOrd-0001778-32.2012.5.03.0048

AUTOR	WENDEL HELRIGEL FERREIRA (MENOR)
ADVOGADO	LEONARDO HENRIQUE DOS SANTOS(OAB: 133834/MG)
ADVOGADO	RUY VICENTE DE PAULO(OAB: 90894/MG)
AUTOR	CAMILA TAYNARA HELRIGEL VIEIRA
ADVOGADO	LEONARDO HENRIQUE DOS SANTOS(OAB: 133834/MG)
ADVOGADO	RUY VICENTE DE PAULO(OAB: 90894/MG)
RÉU	VEC PRODUCOES E EVENTOS EIRELI
TERCEIRO INTERESSADO	ALESSANDRA DO CARMO DE PAIVA

Intimado(s)/Citado(s):

- CAMILA TAYNARA HELRIGEL VIEIRA
- WENDEL HELRIGEL FERREIRA (MENOR)

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 450b670 proferido nos autos.

DESTINATÁRIO: JUCEMG - JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE MINAS GERAIS

ENDEREÇO: Avenida Augusto de Lima, 1942. Barro Preto. Belo Horizonte/MG - CEP 30190-008.

DESPACHO - OFÍCIO

Vistos os autos.

Considerando que não houve êxito na consulta eletrônica, oficie-se à JUCEMG, via postal, com cópias dos documentos de IDs b68fcb8,

fb4f9a3 e 61e57f5, solicitando que encaminhe a este Juízo o contrato social e/ou outro ato constitutivo da empresa VEC PRODUCOES E EVENTOS EIRELI - CNPJ: 10.596.228/0001-40.

Por medida de celeridade e economia processuais, confiro força de OFÍCIO ao presente despacho, devendo cópia deste ser encaminhada ao ÓRGÃO destinatário para fiel cumprimento no prazo de 10 dias.

A resposta poderá ser encaminhada por e-mail: vt.araxa@trt3.jus.br, constando como referência o número do processo: 0001778-32.2012.5.03.0048.

ARAXA/MG, 25 de abril de 2024.

DANIELLA CRISTIANE RODRIGUES FERREIRA

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATOrd-0011446-51.2017.5.03.0048

AUTOR	EUCLIDES CAVALCANTE DE AQUINO
ADVOGADO	GABRIEL SANTOS LEMOS(OAB: 130030/MG)
ADVOGADO	PAULO ROBERTO SANTOS(OAB: 55570/MG)
ADVOGADO	GEORGE DOS SANTOS PINHEIRO(OAB: 147599/MG)
ADVOGADO	NATHALIA MOTA BORGES(OAB: 157187/MG)
ADVOGADO	LEONARDO GUIMARAES BORGES(OAB: 96681/MG)
RÉU	BRUNO OTAVIO BARBOSA SANTOS
RÉU	BSANTOS CONSTRUTORA EIRELI - ME
ADVOGADO	GABRIEL FERNANDO HORTA SILVA(OAB: 129962/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- EUCLIDES CAVALCANTE DE AQUINO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID adfcf2a proferido nos autos.

CERTIDÃO

Certifico, para os devidos fins, que decorreu o prazo para a oposição de embargos à execução pelos executados.

Luciana Teixeira/Analista Judiciário

DESPACHO - PJe

Vistos os autos.

Para liberação dos valores bloqueados, intime-se o exequente para informar nos autos seus dados bancários, no prazo de 5 dias.

Fica a parte ciente de que no corpo do despacho constam os dados bancários para pagamento dos créditos devidos e em razão da nova lei de proteção de dados, caso a parte tenha alguma restrição quanto a tal divulgação, deverá sinalizar isto nos autos, expressamente, no prazo de 5 dias, sob pena de anuência com a publicação em seu inteiro teor.

Vinda a informação, façam-se os autos conclusos para liberação de valores a quem de direito.

ARAXA/MG, 25 de abril de 2024.

DANIELLA CRISTIANE RODRIGUES FERREIRA

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATSum-0001605-76.2010.5.03.0048

AUTOR	GERALDO FRANCISCO ALVES
ADVOGADO	JUAREZ FRANCA(OAB: 37759/MG)
ADVOGADO	Carlos Orlandi Paiva(OAB: 62256/MG)
ADVOGADO	MARIA JOANITA ROSA(OAB: 72506/MG)
AUTOR	UMBERTO MASCIMO DE OLIVEIRA
ADVOGADO	MARIA JOANITA ROSA(OAB: 72506/MG)
ADVOGADO	Carlos Orlandi Paiva(OAB: 62256/MG)
ADVOGADO	JUAREZ FRANCA(OAB: 37759/MG)
RÉU	TARCISIO ALVES DE QUEIROZ FILHO
ADVOGADO	GILBERTO BELAFONTE BARROS(OAB: 79396/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	ARAXA CARTORIO DE PROTESTOS DE TITULOS E DOCUMENTOS

Intimado(s)/Citado(s):

- GERALDO FRANCISCO ALVES
- UMBERTO MASCIMO DE OLIVEIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID bae40c2 proferida nos autos.

CERTIDÃO

Certifico, para os devidos fins, que decorreu em 21/02/2024 o prazo concedido ao (à) exequente para fornecer meios efetivos ao prosseguimento da execução e que não há depósito judicial ou recursal no presente feito.

Certifico, ainda, que não foram localizados bens penhoráveis do(s) devedor(es) para pagamento da dívida trabalhista,uma vez que tentadas sem sucesso a(s) medida(s) coercitiva(s) requerida(s) pelo(a) autor(a), bem como restaram infrutíferas as pesquisas eletrônicas efetuadas na tentativa de localização de bens do(s) executado(s), postas à disposição desta Justiça.

Por ser verdade, dou fé.

Luciana Teixeira/Analista Judiciário

DECISÃO - PJe

Vistos os autos.

Diante do contido na certidão supra e, em face da inércia da parte autora, determino o sobrestamento do presente feito por execução frustrada, estando em curso o prazo prescricional intercorrente desde o decurso do prazo concedido ao(à) exequente para fornecimento de meios ao prosseguimento da execução, na forma do §1º do art. 11-A da CLT.

Dê-se ciência ao(à) exequente.

Intime-se.

ARAXA/MG, 25 de abril de 2024.

DANIELLA CRISTIANE RODRIGUES FERREIRA

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATOrd-0005800-75.2008.5.03.0048

AUTOR	JAIME FERREIRA DA SILVA NETO
ADVOGADO	EDUARDO DINIZ(OAB: 77865/MG)
AUTOR	LEANDRO RIBEIRO LARA
ADVOGADO	EDUARDO DINIZ(OAB: 77865/MG)
RÉU	LUIS HENRIQUE DE SA
TERCEIRO INTERESSADO	JUNIA LIBERIA COUTO OGAWA
TERCEIRO INTERESSADO	RENATO TADAO OGAWA

Intimado(s)/Citado(s):

- JAIME FERREIRA DA SILVA NETO
- LEANDRO RIBEIRO LARA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 4d94434 proferido nos autos.

DESPACHO - PJe

Vistos os autos.

Intime-se a parte exequente para ter vista da consulta à CENSEC (ID eaa5fc3 e anexos) e para indicar meios efetivos ao prosseguimento da execução, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de sobrestamento do feito por execução frustrada e fluência do prazo prescricional intercorrente (§ 2º do art. 11-A da CLT).

Fica(m), desde já, advertido(s) o(s) credor(es) que não serão repetidos atos processuais já praticados a menos que haja indícios de modificação do estado de fato e econômico quanto à disponibilidade de bens do(a)(s) executado(a)(s).

Ressalte-se que, diante da existência de inúmeras ferramentas de execução disponíveis e visando a maior efetividade da execução, não serão admitidos requerimentos genéricos, devendo o exequente justificar a pertinência do ato executório requerido, observando a especificidade do caso.

ARAXA/MG, 25 de abril de 2024.

DANIELLA CRISTIANE RODRIGUES FERREIRA

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATOrd-0010173-95.2021.5.03.0048

AUTOR	OSVALDO MACHADO DA SILVA
ADVOGADO	THAINA TEIXEIRA KATAOKA(OAB: 200998/MG)
ADVOGADO	TIAGO LUIS COELHO DA ROCHA MUZZI(OAB: 71874/MG)
RÉU	BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
ADVOGADO	MARCO ANTONIO BEVILAQUA(OAB: 139333/SP)
ADVOGADO	JULIANO NICOLAU DE CASTRO(OAB: 292121/SP)
PERITO	MARCIA JULIA GONCALVES BATISTA
TERCEIRO INTERESSADO	UNIÃO FEDERAL (PGF)

Intimado(s)/Citado(s):

- BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 7fcd97f proferido nos autos.

DESPACHO - PJe

Vistos os autos.

Homologo a retificação dos cálculos apresentada pelo SLJ, ID 7bb2a1f, fixando em R$ 576,81 o débito remanescente, atualizado

até 23/04/2024, ressalvadas atualizações futuras.

Considerando que o saldo do depósito judicial (ID bc40340) é insuficiente à garantia do Juízo, intime-se o reclamado, através do procurador, para pagar a diferença devida, no prazo de 48 horas, sob pena de penhora.

ARAXA/MG, 25 de abril de 2024.

DANIELLA CRISTIANE RODRIGUES FERREIRA

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATSum-0010849-19.2016.5.03.0048

AUTOR	JOSE EVANGELISTA DA SILVA
ADVOGADO	MAIKO BATISTA COSTA(OAB: 132742/MG)
RÉU	NILTON MENEZES DE MOURA - ME
ADVOGADO	EMILIO DE MOURA(OAB: 109320/MG)
ADVOGADO	DIEGO ANTONIO MARTINS(OAB: 41528/GO)
RÉU	NILTON MENEZES DE MOURA
TERCEIRO INTERESSADO	UNIÃO FEDERAL (PGF)
TERCEIRO INTERESSADO	CARTORIO DE PROTESTO DE ARAXA

Intimado(s)/Citado(s):

- NILTON MENEZES DE MOURA - ME

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 12a3428 proferido nos autos.

CERTIDÃO

Certifico, para os devidos fins, que decorreu em 05/02/2024 o prazo para interposição de agravo de petição pela União.

Luciana Teixeira/Analista Judiciário

DESPACHO - PJe

Vistos os autos.

Diante do trânsito em julgado da decisão, exclua-se o(a) reclamado(a) do BNDT.

Exclua-se ainda a reclamada NILTON MENEZES DE MOURA - ME (CNPJ: 04.498.928/0001-07) do cadastro de inadimplentes do Serasajud, em relação aos presentes autos, diante do contido ao ID 4f7f558.

Eventuais bens penhorados ficam liberados da constrição.

Cumpridas as determinações supra, arquivem-se os autos.

Intimem-se.

ARAXA/MG, 25 de abril de 2024.

DANIELLA CRISTIANE RODRIGUES FERREIRA

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATSum-0011162-67.2022.5.03.0048

AUTOR	RAFAEL PATRIK ANDRADE
ADVOGADO	ANTONIO CLEMENTE PAULINO(OAB: 131498/SP)
ADVOGADO	JUNIA KATLEN DA SILVA(OAB: 181049/MG)
RÉU	CALSIMEC INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
ADVOGADO	ESTEVAO LANGE NETO(OAB: 196485/MG)
ADVOGADO	KLEBER RIBEIRO HORDONES(OAB: 73659/MG)
PERITO	FERNANDO FERREIRA BOTELHO

Intimado(s)/Citado(s):

- CALSIMEC INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 02484ea proferido nos autos.

CERTIDÃO

Certifico, para os devidos fins, que decorreu em 16/02/2024 o prazo de 5 dias concedido à reclamada para a apresentação correta do cálculo na forma do Provimento n. 04/2000 do TRT 3ª Região.

Luciana Teixeira/Analista Judiciário

DESPACHO - PJe

Vistos os autos.

Diante do contido na certidão supra, bem como no despacho de ID d20eb8c, para elaboração do cálculo, designa-se perícia contábil, nomeando-se para o encargo o(a) Sr(a) MÁRCIA JÚLIA GONÇALVES BATISTA, que deverá apresentar seu laudo no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do Provimento nº 04/2000 do TRT 3ª

Região e da Instrução Normativa nº 1500/2014 da Receita Federal, juntamente com memorial que indique, de forma justificada, o critério utilizado na elaboração da conta..

ATENTE-SE o(a) sr(a). perito(a) que quaisquer cálculos deverão obrigatoriamente ser juntados em PDF e com o arquivo "pjc" exportado pelo PJe-Calc, a partir de 1º de janeiro de 2021, conforme Resolução n. 274/CSJT, de 28 de agosto de 2020 e Ato CSJT.GP.SG nº 146/2020, datado de 18/12/2020.

Tendo em vista o contido nos artigos 206 e 207 do Provimento Geral Consolidado do TRT da 3a. Região, o(a) sr(a) perito(a) deverá apurar o Imposto de Renda eventualmente incidente sobre os honorários advocatícios e também periciais, pertinentes ao crédito a ser pago nos presentes autos.

Após apresentação do laudo, venham conclusos os autos.

Intimem-se as partes e o(a) perito(a).

ARAXA/MG, 25 de abril de 2024.

DANIELLA CRISTIANE RODRIGUES FERREIRA

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATSum-0011162-67.2022.5.03.0048

AUTOR	RAFAEL PATRIK ANDRADE
ADVOGADO	ANTONIO CLEMENTE PAULINO(OAB: 131498/SP)
ADVOGADO	JUNIA KATLEN DA SILVA(OAB: 181049/MG)
RÉU	CALSIMEC INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
ADVOGADO	ESTEVAO LANGE NETO(OAB: 196485/MG)
ADVOGADO	KLEBER RIBEIRO HORDONES(OAB: 73659/MG)
PERITO	FERNANDO FERREIRA BOTELHO

Intimado(s)/Citado(s):

- RAFAEL PATRIK ANDRADE

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 02484ea proferido nos autos.

CERTIDÃO

Certifico, para os devidos fins, que decorreu em 16/02/2024 o prazo de 5 dias concedido à reclamada para a apresentação correta do cálculo na forma do Provimento n. 04/2000 do TRT 3ª Região.

Luciana Teixeira/Analista Judiciário

DESPACHO - PJe

Vistos os autos.

Diante do contido na certidão supra, bem como no despacho de ID d20eb8c, para elaboração do cálculo, designa-se perícia contábil, nomeando-se para o encargo o(a) Sr(a) MÁRCIA JÚLIA GONÇALVES BATISTA, que deverá apresentar seu laudo no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do Provimento nº 04/2000 do TRT 3ª Região e da Instrução Normativa nº 1500/2014 da Receita Federal, juntamente com memorial que indique, de forma justificada, o critério utilizado na elaboração da conta..

ATENTE-SE o(a) sr(a). perito(a) que quaisquer cálculos deverão obrigatoriamente ser juntados em PDF e com o arquivo "pjc" exportado pelo PJe-Calc, a partir de 1º de janeiro de 2021, conforme Resolução n. 274/CSJT, de 28 de agosto de 2020 e Ato CSJT.GP.SG nº 146/2020, datado de 18/12/2020.

Tendo em vista o contido nos artigos 206 e 207 do Provimento Geral Consolidado do TRT da 3a. Região, o(a) sr(a) perito(a) deverá apurar o Imposto de Renda eventualmente incidente sobre os honorários advocatícios e também periciais, pertinentes ao crédito a ser pago nos presentes autos.

Após apresentação do laudo, venham conclusos os autos.

Intimem-se as partes e o(a) perito(a).

ARAXA/MG, 25 de abril de 2024.

DANIELLA CRISTIANE RODRIGUES FERREIRA

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATOrd-0010451-04.2018.5.03.0048

AUTOR	FABIO APARECIDO RODRIGUES
ADVOGADO	TIAGO PEREIRA(OAB: 84859/MG)
RÉU	COMPANHIA BRASILEIRA DE METALURGIA E MINERACAO
ADVOGADO	EDUARDO DINIZ(OAB: 77865/MG)
ADVOGADO	LEILA AZEVEDO SETTE(OAB: 22864/MG)
ADVOGADO	LUANNA VIEIRA DE LIMA COSTA(OAB: 74759/MG)
PERITO	JOSE EDUARDO DE MELO

Intimado(s)/Citado(s):

- COMPANHIA BRASILEIRA DE METALURGIA E MINERACAO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 5195a90

proferido nos autos.

DESPACHO - PJe

Vistos os autos.

Diante da divergência entre os cálculos apresentados pelas partes, designa-se perícia contábil, nomeando-se para o encargo o sr. **VALDÉLIO CÁSSIO DE MATOS**, que deverá apresentar seu laudo no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do Provimento nº 04/2000 do TRT 3ª Região e da Instrução Normativa nº 1500/2014 da Receita Federal, juntamente com memorial que indique, de forma justificada, o critério utilizado na elaboração da conta, enfrentando todas as questões suscitadas pelas partes nas impugnações recíprocas ofertadas.

ATENTE-SE o(a) sr(a). perito(a) que quaisquer cálculos deverão obrigatoriamente ser juntados em PDF e com o arquivo "pjc" exportado pelo PJe-Calc, a partir de 1º de janeiro de 2021, conforme Resolução n. 274/CSJT, de 28 de agosto de 2020 e Ato CSJT.GP.SG nº 146/2020, datado de 18/12/2020.

Tendo em vista o contido nos artigos 206 e 207 do Provimento Geral Consolidado do TRT da 3a. Região, o(a) sr(a) perito(a) deverá apurar o Imposto de Renda eventualmente incidente sobre os honorários advocatícios e também periciais, pertinentes ao crédito a ser pago nos presentes autos.

Após apresentação do laudo, venham conclusos os autos.

Intimem-se as partes e o perito.

ARAXA/MG, 25 de abril de 2024.

DANIELLA CRISTIANE RODRIGUES FERREIRA

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATSum-0010849-19.2016.5.03.0048

AUTOR	JOSE EVANGELISTA DA SILVA
ADVOGADO	MAIKO BATISTA COSTA(OAB: 132742/MG)
RÉU	NILTON MENEZES DE MOURA - ME
ADVOGADO	EMILIO DE MOURA(OAB: 109320/MG)
ADVOGADO	DIEGO ANTONIO MARTINS(OAB: 41528/GO)
RÉU	NILTON MENEZES DE MOURA
TERCEIRO INTERESSADO	UNIÃO FEDERAL (PGF)
TERCEIRO INTERESSADO	CARTORIO DE PROTESTO DE ARAXA

Intimado(s)/Citado(s):

- JOSE EVANGELISTA DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 12a3428 proferido nos autos.

CERTIDÃO

Certifico, para os devidos fins, que decorreu em 05/02/2024 o prazo para interposição de agravo de petição pela União.

Luciana Teixeira/Analista Judiciário

DESPACHO - PJe

Vistos os autos.

Diante do trânsito em julgado da decisão, exclua-se o(a) reclamado(a) do BNDT.

Exclua-se ainda a reclamada NILTON MENEZES DE MOURA - ME (CNPJ: 04.498.928/0001-07) do cadastro de inadimplentes do Serasajud, em relação aos presentes autos, diante do contido ao ID 4f7f558.

Eventuais bens penhorados ficam liberados da constrição.

Cumpridas as determinações supra, arquivem-se os autos.

Intimem-se.

ARAXA/MG, 25 de abril de 2024.

DANIELLA CRISTIANE RODRIGUES FERREIRA

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATOrd-0010166-06.2021.5.03.0048

AUTOR	RUTE LEIA DE SOUZA
ADVOGADO	IRONE MARCOS LEONEL(OAB: 142810/MG)
RÉU	VERA CRUZ TRANSPORTE E TURISMO LTDA
ADVOGADO	BERNARDO SEBASTIAO CHEIR DIB(OAB: 82036/MG)
PERITO	JOSE EDUARDO DE MELO
PERITO	ENZIO VIMIEIRO PEDROSA
PERITO	BARBARA GUIMARAES ROHLFS

Intimado(s)/Citado(s):

- RUTE LEIA DE SOUZA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 9f78328 proferido nos autos.

DESPACHO - PJe

Vistos os autos.

Intimem-se a parte autora e os peritos para ciência das transferências de ID 5f85184.

Reitere-se à reclamada a intimação para apresentar nos autos seus dados bancários, no prazo de 5 dias.

ARAXA/MG, 25 de abril de 2024.

DANIELLA CRISTIANE RODRIGUES FERREIRA

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATOrd-0010451-04.2018.5.03.0048

AUTOR	FABIO APARECIDO RODRIGUES
ADVOGADO	TIAGO PEREIRA(OAB: 84859/MG)
RÉU	COMPANHIA BRASILEIRA DE METALURGIA E MINERACAO
ADVOGADO	EDUARDO DINIZ(OAB: 77865/MG)
ADVOGADO	LEILA AZEVEDO SETTE(OAB: 22864/MG)
ADVOGADO	LUANNA VIEIRA DE LIMA COSTA(OAB: 74759/MG)
PERITO	JOSE EDUARDO DE MELO

Intimado(s)/Citado(s):

- FABIO APARECIDO RODRIGUES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 5195a90 proferido nos autos.

DESPACHO - PJe

Vistos os autos.

Diante da divergência entre os cálculos apresentados pelas partes, designa-se perícia contábil, nomeando-se para o encargo o sr. **VALDÉLIO CÁSSIO DE MATOS**, que deverá apresentar seu laudo no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do Provimento nº 04/2000 do TRT 3ª Região e da Instrução Normativa nº 1500/2014 da Receita Federal, juntamente com memorial que indique, de forma justificada, o critério utilizado na elaboração da conta, enfrentando todas as questões suscitadas pelas partes nas impugnações recíprocas ofertadas.

ATENTE-SE o(a) sr(a). perito(a) que quaisquer cálculos deverão obrigatoriamente ser juntados em PDF e com o arquivo "pjc" exportado pelo PJe-Calc, a partir de 1º de janeiro de 2021, conforme Resolução n. 274/CSJT, de 28 de agosto de 2020 e Ato CSJT.GP.SG nº 146/2020, datado de 18/12/2020.

Tendo em vista o contido nos artigos 206 e 207 do Provimento Geral Consolidado do TRT da 3a. Região, o(a) sr(a) perito(a) deverá apurar o Imposto de Renda eventualmente incidente sobre os honorários advocatícios e também periciais, pertinentes ao crédito a ser pago nos presentes autos.

Após apresentação do laudo, venham conclusos os autos.

Intimem-se as partes e o perito.

ARAXA/MG, 25 de abril de 2024.

DANIELLA CRISTIANE RODRIGUES FERREIRA

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATOrd-0010166-06.2021.5.03.0048

AUTOR	RUTE LEIA DE SOUZA
ADVOGADO	IRONE MARCOS LEONEL(OAB: 142810/MG)
RÉU	VERA CRUZ TRANSPORTE E TURISMO LTDA
ADVOGADO	BERNARDO SEBASTIAO CHEIR DIB(OAB: 82036/MG)
PERITO	JOSE EDUARDO DE MELO
PERITO	ENZIO VIMIEIRO PEDROSA
PERITO	BARBARA GUIMARAES ROHLFS

Intimado(s)/Citado(s):

- VERA CRUZ TRANSPORTE E TURISMO LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 9f78328 proferido nos autos.

DESPACHO - PJe

Vistos os autos.

Intimem-se a parte autora e os peritos para ciência das transferências de ID 5f85184.

Reitere-se à reclamada a intimação para apresentar nos autos seus dados bancários, no prazo de 5 dias.

ARAXA/MG, 25 de abril de 2024.

DANIELLA CRISTIANE RODRIGUES FERREIRA

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº CumPrSe-0011896-81.2023.5.03.0048

REQUERENTE	MIZAEL DOS SANTOS ALVES
ADVOGADO	GRIMALDO BRUNO FERNANDES BOTELHO(OAB: 120920/MG)
ADVOGADO	CRISTINA VIEIRA GONCALVES(OAB: 135937/MG)
REQUERIDO	RESENDE CARNEIRO MARQUES ENGENHARIA LTDA
REQUERIDO	CEMIG DISTRIBUICAO S.A
ADVOGADO	ANTENOR LAMHA ROCHA(OAB: 133694/MG)
ADVOGADO	BERNARDO ANANIAS JUNQUEIRA FERRAZ(OAB: 87253/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- MIZAEL DOS SANTOS ALVES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 526b622 proferido nos autos.

DESPACHO - PJe

Vistos os autos.

Considerando que não houve êxito na consulta ao Sisbajud (ID e56644d) e que a primeira ré encontra-se em local incerto e não sabido, intime-se o exequente para indicar meios efetivos ao prosseguimento da execução, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de sobrestamento do feito por execução frustrada, aguardando-se o julgamento do(s) recurso(s) interposto(s) nos autos principais e o trânsito em julgado da decisão.

Fica(m), desde já, advertido(s) o(s) credor(es) que não serão repetidos atos processuais já praticados a menos que haja indícios de modificação do estado de fato e econômico quanto à disponibilidade de bens do(a)(s) executado(a)(s).

Ressalte-se que, diante da existência de inúmeras ferramentas de execução disponíveis e visando a maior efetividade da execução, não serão admitidos requerimentos genéricos, devendo o exequente justificar a pertinência do ato executório requerido, observando a especificidade do caso.

ARAXA/MG, 25 de abril de 2024.

DANIELLA CRISTIANE RODRIGUES FERREIRA

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATSum-0011070-36.2015.5.03.0048

AUTOR	JUVELCI RODRIGUES CHAVES
ADVOGADO	MAIKO BATISTA COSTA(OAB: 132742/MG)
RÉU	NILTON MENEZES DE MOURA
RÉU	NILTON MENEZES DE MOURA - ME
ADVOGADO	DIEGO ANTONIO MARTINS(OAB: 41528/GO)
RÉU	K N MENEZES TRANSPORTES

Intimado(s)/Citado(s):

- JUVELCI RODRIGUES CHAVES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 88aa678 proferido nos autos.

CERTIDÃO

Certifico, para os devidos fins, que decorreu em 27/02/2024 o prazo de 15 dias para a empresa K N MENEZES TRANSPORTES apresentar defesa sobre o incidente de reconhecimento de grupo econômico.

Luciana Teixeira/Analista Judiciário

DESPACHO - PJe

Vistos os autos.

Intime-se o exequente para, no prazo de 15 dias, especificar as provas que pretende produzir com relação ao incidente de reconhecimento de grupo econômico instaurado nestes autos.

ARAXA/MG, 25 de abril de 2024.

DANIELLA CRISTIANE RODRIGUES FERREIRA

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATSum-0010431-37.2023.5.03.0048

AUTOR	MICHAEL JACKSON MARTINS
ADVOGADO	LAIANY PAULA EVANGELISTA SILVA(OAB: 215388/MG)
ADVOGADO	MAICON FLAVIO DOS REIS(OAB: 167007/MG)
RÉU	EQUILIBRIO SAUDE AMBIENTAL LTDA
ADVOGADO	ANGELICA DE SOUZA CAIXETA(OAB: 144101/MG)
ADVOGADO	DANIEL VICTOR COSTA(OAB: 156734/MG)
PERITO	JOSE EDUARDO DE MELO

Intimado(s)/Citado(s):

- EQUILIBRIO SAUDE AMBIENTAL LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID fc967e4 proferida nos autos.

DECISÃO - PJe

Vistos os autos.

Com a concordância do reclamante (ID 3e840fe), homologo os cálculos apresentados pela reclamada (ID 65d609e), fixando em R$ 1.501,16 o valor devido pela parte ré, atualizado até 24/04/2024, ressalvadas atualizações futuras.

Nos termos da Portaria Normativa PGF/AGU nº 47, de 7 de julho de 2023, deixa-se de intimar o INSS.

Intime-se a reclamada, através de seu procurador, para pagar o débito supracitado, devidamente atualizado, ou nomear bens à penhora, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de execução.

ARAXA/MG, 25 de abril de 2024.

DANIELLA CRISTIANE RODRIGUES FERREIRA

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº CumPrSe-0010500-06.2022.5.03.0048

REQUERENTE	ADRIANO RODRIGUES PEREIRA
ADVOGADO	LEANDRO PAIM RIOS(OAB: 144983/MG)
REQUERIDO	ELETROSOM LTDA. - EM RECUPERACAO JUDICIAL EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO	TATTIANNA BALTAZARA BRAGA(OAB: 137894/MG)
ADVOGADO	GESMAR HONORIO DE MORAIS FILHO(OAB: 143526/MG)
ADVOGADO	WENDELL FARIA BORGES DE OLIVEIRA(OAB: 162301/MG)
ADVOGADO	THIAGO PENA DA SILVA(OAB: 147279/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	UNIÃO FEDERAL (PGF)
PERITO	IVONE MARIA BARROS

Intimado(s)/Citado(s):

- ADRIANO RODRIGUES PEREIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID fda9232 proferido nos autos.

DESPACHO - PJe

Vistos os autos.

Considerando que não houve êxito na consulta ao Sisbajud (ID b3dd557), intime-se o exequente para indicar meios efetivos ao prosseguimento da execução, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de sobrestamento do feito por execução frustrada e fluência do prazo prescricional intercorrente (§ 2º do art. 11-A da CLT).

Fica(m), desde já, advertido(s) o(s) credor(es) que não serão repetidos atos processuais já praticados a menos que haja indícios de modificação do estado de fato e econômico quanto à disponibilidade de bens do(a)(s) executado(a)(s).

Ressalte-se que, diante da existência de inúmeras ferramentas de execução disponíveis e visando a maior efetividade da execução, não serão admitidos requerimentos genéricos, devendo o exequente justificar a pertinência do ato executório requerido, observando a especificidade do caso.

ARAXA/MG, 25 de abril de 2024.

DANIELLA CRISTIANE RODRIGUES FERREIRA

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATSum-0011484-24.2021.5.03.0048

AUTOR	MARIA EDUARDA DOS REIS CRUZ
ADVOGADO	IRONE MARCOS LEONEL(OAB: 142810/MG)
AUTOR	TATIANE ELIAS MARTINS
ADVOGADO	IRONE MARCOS LEONEL(OAB: 142810/MG)
RÉU	ASSOCIACAO DE ASSISTENCIA A PESSOA COM DEFICIENCIA DE ARAXA - FADA
TERCEIRO INTERESSADO	ANA LUCIA VIEIRA

Intimado(s)/Citado(s):

- MARIA EDUARDA DOS REIS CRUZ

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 35b6604

proferido nos autos.

DESTINATÁRIO: Cartório de Registro de Títulos e Documentos e Civil das Pessoas Jurídicas de Araxá

ENDEREÇO via email: rtdaraxa@oi.com.br

DESPACHO - OFÍCIO

Vistos os autos.

Para apreciação do pedido da parte exequente (ID 635121b) e diante dos documentos anteriormente enviados pelo Ministério Público Estadual, (ID 6d50132), expeça-se ofício ao Cartório de Registro de Títulos e Documentos e Civil das Pessoas Jurídicas de Araxá/MG solicitando que informe se, a partir de julho/2023, nos registros da reclamada (FADA - Associação de Assistência a Pessoa com Deficiência de Araxá - CNPJ 20.056.073/0001-02, houve averbação de alguma alteração ou regularização da situação da associação, tais como registro e posse de novos membros e diretores etc.

O ofício deverá ser realizado através do endereço/correio eletrônico. Registro, por oportuno, que a correspondência eletrônica deverá ser encaminhada com confirmação de leitura, devendo ser anexado aos autos o comprovante após o retorno da confirmação pelo(a) destinatário(a).

A resposta deverá ser encaminhada por e-mail:

vt.araxa@trt3.jus.br

Por medida de celeridade e economia processuais, confiro força de OFÍCIO ao presente despacho, devendo cópia deste ser encaminhada ao ÓRGÃO destinatário para fiel cumprimento no prazo de 10 dias.

ARAXA/MG, 25 de abril de 2024.

DANIELLA CRISTIANE RODRIGUES FERREIRA

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº CumSen-0011635-53.2022.5.03.0048

EXEQUENTE	GIOVANE MALAQUIAS DE ALMEIDA
ADVOGADO	LEONARDO GUIMARAES BORGES(OAB: 96681/MG)
ADVOGADO	NATHALIA MOTA BORGES(OAB: 157187/MG)
ADVOGADO	GABRIEL SANTOS LEMOS(OAB: 130030/MG)
ADVOGADO	PAULO ROBERTO SANTOS(OAB: 55570/MG)
EXECUTADO	KIRTON BANK S.A. - BANCO MULTIPLO
ADVOGADO	LORENA EFIGENIA DA CRUZ SILVA(OAB: 170569/MG)
ADVOGADO	LETÍCIA LOPES EVANGELISTA(OAB: 103766/MG)
ADVOGADO	VINICIUS FERREIRA DA SILVA(OAB: 131908/MG)
ADVOGADO	ROSALIA MARIA LIMA SOARES(OAB: 147987/MG)
ADVOGADO	BRUNA MACEDO DE ARAUJO SILVA(OAB: 191323/MG)
ADVOGADO	MARILIA DE ALMEIDA TORGA RODRIGUES(OAB: 122646/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	UNIÃO FEDERAL (PGF)
PERITO	ANA PAULA DUARTE MENDES

Intimado(s)/Citado(s):

- GIOVANE MALAQUIAS DE ALMEIDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID ffd9c4a proferido nos autos.

DESPACHO - PJe

Vistos os autos.

Nada a apreciar com relação ao pedido de ID 5b911ea, uma vez que já encontra-se nos autos o depósito do valor da execução. Intime-se.

Considerando que a execução encontra-se garantida em sua totalidade, intime-se a parte exequente para os fins do art. 884 da CLT.

Aguarde-se ainda o decurso do prazo para eventual apresentação de embargos à execução pela parte executada.

ARAXA/MG, 25 de abril de 2024.

DANIELLA CRISTIANE RODRIGUES FERREIRA

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº CumSen-0011635-53.2022.5.03.0048

EXEQUENTE	GIOVANE MALAQUIAS DE ALMEIDA
ADVOGADO	LEONARDO GUIMARAES BORGES(OAB: 96681/MG)
ADVOGADO	NATHALIA MOTA BORGES(OAB: 157187/MG)
ADVOGADO	GABRIEL SANTOS LEMOS(OAB: 130030/MG)
ADVOGADO	PAULO ROBERTO SANTOS(OAB: 55570/MG)
EXECUTADO	KIRTON BANK S.A. - BANCO MULTIPLO
ADVOGADO	LORENA EFIGENIA DA CRUZ SILVA(OAB: 170569/MG)
ADVOGADO	LETÍCIA LOPES EVANGELISTA(OAB: 103766/MG)
ADVOGADO	VINICIUS FERREIRA DA SILVA(OAB: 131908/MG)

ADVOGADO	ROSALIA MARIA LIMA SOARES(OAB: 147987/MG)
ADVOGADO	BRUNA MACEDO DE ARAUJO SILVA(OAB: 191323/MG)
ADVOGADO	MARILIA DE ALMEIDA TORGA RODRIGUES(OAB: 122646/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	UNIÃO FEDERAL (PGF)
PERITO	ANA PAULA DUARTE MENDES

Intimado(s)/Citado(s):

- KIRTON BANK S.A. - BANCO MULTIPLO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID ffd9c4a proferido nos autos.

DESPACHO - PJe

Vistos os autos.

Nada a apreciar com relação ao pedido de ID 5b911ea, uma vez que já encontra-se nos autos o depósito do valor da execução. Intime-se.

Considerando que a execução encontra-se garantida em sua totalidade, intime-se a parte exequente para os fins do art. 884 da CLT.

Aguarde-se ainda o decurso do prazo para eventual apresentação de embargos à execução pela parte executada.

ARAXA/MG, 25 de abril de 2024.

DANIELLA CRISTIANE RODRIGUES FERREIRA

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATSum-0011451-97.2022.5.03.0048

AUTOR	JOSE MARCOS BISPO DOS SANTOS
ADVOGADO	JOAO PAULO LADEIRA JARNALO(OAB: 114703/MG)
RÉU	GABRIEL ALVES FIRMINO 47739130885
RÉU	GABRIEL ALVES FIRMINO

Intimado(s)/Citado(s):

- JOSE MARCOS BISPO DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID b627e37 proferido nos autos.

CERTIDÃO

Certifico, para os devidos fins, que decorreu em 29/02/2024 o prazo de 10 dias para o exequente fornecer meios ao prosseguimento da execução.

Luciana Teixeira/Analista Judiciário

DESPACHO - PJe

Vistos os autos.

Diante da dificuldade em se localizar outros bens a serem penhorados, a execução prosseguir-se-á através do valor bloqueado (ID b97b6a0) que fica convolado em penhora. Intime-se o executado, através de mandado, para tomar ciência da penhora supracitada para os fins do art. 884 da CLT.

Para futura liberação do valor supracitado, intime-se o exequente para informar nos autos seus dados bancários, no prazo de 5 dias.

Fica a parte ciente de que no corpo do despacho constam os dados bancários para pagamento dos créditos devidos e em razão da nova lei de proteção de dados, caso a parte tenha alguma restrição quanto a tal divulgação, deverá sinalizar isto nos autos, expressamente, no prazo de 5 dias, sob pena de anuência com a publicação em seu inteiro teor.

ARAXA/MG, 25 de abril de 2024.

DANIELLA CRISTIANE RODRIGUES FERREIRA

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATSum-0011407-78.2022.5.03.0048

AUTOR	ELISANGELA APARECIDA FELICIANO
ADVOGADO	LAIANY PAULA EVANGELISTA SILVA(OAB: 215388/MG)
ADVOGADO	EDUARDO BORGES DE PAULA(OAB: 207691/MG)
ADVOGADO	MAICON FLAVIO DOS REIS(OAB: 167007/MG)
RÉU	ASSOC DE ASSIST SOCIAL DA SANTA CASA DE MISERIC ARAXA
ADVOGADO	NATALIA DE AVILA BATISTA(OAB: 160907/MG)
ADVOGADO	JOAO MARCELO SILVA(OAB: 190158/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	UNIÃO FEDERAL (PGF)
PERITO	CLAUDIO RODRIGUES PEREIRA GALIZZI
PERITO	ALEXANDRE AMARAL PINTO

Intimado(s)/Citado(s):

- ASSOC DE ASSIST SOCIAL DA SANTA CASA DE MISERIC ARAXA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 8c0a149 proferido nos autos.

DESPACHO - PJe

Vistos os autos.

Considerando que, nos termos do v. acórdão de ID ce132ae, foram concedidos os benefícios da justiça gratuita à reclamada, expeçam-se Requisições ao Eg. TRT/3ª Região para pagamento dos honorários aos peritos ALEXANDRE AMARAL PINTO e CLAUDIO RODRIGUES PEREIRA GALIZZI, que ficam ora reduzidos a R$ 1.000,00 (mil reais) para cada, atendendo ao limite de valor estabelecido pela Resolução no 66/2010 do CSJT. Dê-se ciência aos peritos.

Tendo em vista que a reclamada comprovou que obteve o certificado de entidade beneficente de assistência social, cuja última renovação ficou prorrogada até 31/12/2024 (ID 5b95d11), fica isenta do recolhimento das contribuições previdenciárias relativas à cota do empregador, nos termos do art. 195, § 7.º, da CF/88 e Lei Complementar 187, de 16/12/2021.

Intime-se.

Após, aguarde-se o cumprimento integral do acordo.

ARAXA/MG, 25 de abril de 2024.

DANIELLA CRISTIANE RODRIGUES FERREIRA

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATSum-0011706-55.2022.5.03.0048

AUTOR	LORENA BIANCA DOS SANTOS SILVA
ADVOGADO	GLICIARA MORAIS PEREIRA DE CASTRO(OAB: 131798/MG)
RÉU	ASSOC DE ASSIST SOCIAL DA SANTA CASA DE MISERIC ARAXA
ADVOGADO	NATALIA DE AVILA BATISTA(OAB: 160907/MG)
PERITO	JOSE EDUARDO DE MELO
TERCEIRO INTERESSADO	UNIÃO FEDERAL (PGF)

Intimado(s)/Citado(s):

- ASSOC DE ASSIST SOCIAL DA SANTA CASA DE MISERIC ARAXA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID f09e93d proferido nos autos.

DESPACHO - PJe

Vistos os autos.

Considerando que, nos termos do v. acórdão de ID e22ab9b, foram concedidos os benefícios da justiça gratuita à reclamada, expeça-se Requisição ao Eg. TRT/3ª Região para pagamento dos honorários ao perito José Eduardo de Melo, que ficam reduzidos ao valor de R$ 1.000,00, atendendo ao limite estabelecido na Resolução no 66/2010 do CSJT. Dê-se ciência ao perito.

Intime-se novamente a reclamada para, no prazo de 8 dias, retificar sua planilha de cálculos, se for o caso, quanto ao uso de "parênteses" nos valores apurados, que indicam valores negativos, bem como para apresentar seus cálculos na orientação correta, facilitando sua visualização.

ARAXA/MG, 25 de abril de 2024.

DANIELLA CRISTIANE RODRIGUES FERREIRA

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATSum-0010468-98.2022.5.03.0048

AUTOR	LEONARDO MACHADO CARDOSO
ADVOGADO	MARILIA APARECIDA DOS REIS(OAB: 176241/MG)
ADVOGADO	SIMONE BATISTA(OAB: 151978/SP)
ADVOGADO	ARTHUR ALÉSSIO MOREIRA CAMPOS DA CRUZ(OAB: 123199/MG)
RÉU	FERROVIA CENTRO-ATLANTICA S.A
ADVOGADO	CARLA TERESA MARTINS ROMAR(OAB: 106565/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- FERROVIA CENTRO-ATLANTICA S.A

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID c7064bd proferido nos autos.

DESPACHO - PJe

Vistos os autos.

Diante do requerimento de ID 878c881, concedo à reclamada, excepcionalmente, a dilação do prazo, por mais 10 dias, para comprovar nos autos a substituição das apólices de seguro garantia pelo depósito judicial de valor suficiente para pagamento do débito exequendo.

Intime-se.

ARAXA/MG, 25 de abril de 2024.

DANIELLA CRISTIANE RODRIGUES FERREIRA

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATSum-0011256-15.2022.5.03.0048

AUTOR	VITORIA ARAUJO FERREIRA CASTRO
ADVOGADO	RICARDO ROSA(OAB: 129428/MG)
RÉU	FENIX - MATERIAIS DE CONSTRUCOES - EIRELI

Intimado(s)/Citado(s):

- VITORIA ARAUJO FERREIRA CASTRO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 02a63e7 proferido nos autos.

DESPACHO - PJe

Vistos os autos.

Tendo em vista que a nova sistemática processual trabalhista afastou a execução de ofício, reitere-se a intimação à exequente para, no prazo de 30 (trinta) dias, fornecer meios efetivos ao prosseguimento do feito, ciente de que sua inércia, após decorrido o prazo, dará início ao curso da prescrição bienal intercorrente (§ 2º do art. 11-A da CLT).

Fica(m), desde já, advertido(s) o(s) credor(es) que não serão repetidos atos processuais já praticados a menos que haja indícios de modificação do estado de fato e econômico quanto à disponibilidade de bens do(a)(s) executado(a)(s).

Ademais, esclareço que novas pesquisas de bens somente serão apreciadas após demonstração efetiva, a cargo do(a) autor(a), de ter havido alteração das circunstâncias fáticas, de modo a indicar alteração patrimonial do(a) executado(a) e, em consequência, a renovação de ditas medidas.

ARAXA/MG, 25 de abril de 2024.

DANIELLA CRISTIANE RODRIGUES FERREIRA

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATSum-0011114-11.2022.5.03.0048

AUTOR	GABRIEL RODRIGUES DA SILVA
ADVOGADO	FREDERICO ANTONIO DE MATOS(OAB: 166852/MG)
RÉU	RCR AMBIENTAL LTDA
ADVOGADO	RODRIGO FERREIRA DE CARVALHO(OAB: 93212/MG)
ADVOGADO	JAQUELINE AGUIAR CARVALHO(OAB: 161758/MG)
ADVOGADO	RONDON FERNANDES DE LIMA(OAB: 47176/MG)
PERITO	GILDA ELIANE RODRIGUES DO BRASIL CASTRO

Intimado(s)/Citado(s):

- RCR AMBIENTAL LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 4649053 proferido nos autos.

DESPACHO

Vistos os autos.

Intime-se a reclamada para, querendo, apresentar contrarrazões ao recurso adesivo interposto pelo reclamante ao ID c9c2845, no prazo de 8 (oito) dias.

ARAXA/MG, 25 de abril de 2024.

DANIELLA CRISTIANE RODRIGUES FERREIRA

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATOrd-0010879-44.2022.5.03.0048

AUTOR	EDSON JOSE DE OLIVEIRA
ADVOGADO	LEONARDO GUIMARAES BORGES(OAB: 96681/MG)
ADVOGADO	GABRIEL SANTOS LEMOS(OAB: 130030/MG)
ADVOGADO	NATHALIA MOTA BORGES(OAB: 157187/MG)
ADVOGADO	PAULO ROBERTO SANTOS(OAB: 55570/MG)
RÉU	BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO	MOZART VICTOR RUSSOMANO NETO(OAB: 162844/MG)
PERITO	PHELIPE DINIZ BRANDAO

Intimado(s)/Citado(s):

- EDSON JOSE DE OLIVEIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 85f1678 proferido nos autos.

DESPACHO - PJe

Vistos os autos.

Defiro o requerimento do perito médico ao Id ab69504.

Proceda à Secretaria a pesquisa do dossiê médico previdenciário do reclamante, através do PREVJUD.

Após, concedo a dilação do prazo para entrega do laudo pericial, por 30 dias.

ARAXA/MG, 25 de abril de 2024.

DANIELLA CRISTIANE RODRIGUES FERREIRA

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATOrd-0010879-44.2022.5.03.0048

AUTOR	EDSON JOSE DE OLIVEIRA
ADVOGADO	LEONARDO GUIMARAES BORGES(OAB: 96681/MG)
ADVOGADO	GABRIEL SANTOS LEMOS(OAB: 130030/MG)
ADVOGADO	NATHALIA MOTA BORGES(OAB: 157187/MG)
ADVOGADO	PAULO ROBERTO SANTOS(OAB: 55570/MG)
RÉU	BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO	MOZART VICTOR RUSSOMANO NETO(OAB: 162844/MG)
PERITO	PHELIPE DINIZ BRANDAO

Intimado(s)/Citado(s):

- BANCO BRADESCO S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 85f1678 proferido nos autos.

DESPACHO - PJe

Vistos os autos.

Defiro o requerimento do perito médico ao Id ab69504.

Proceda à Secretaria a pesquisa do dossiê médico previdenciário do reclamante, através do PREVJUD.

Após, concedo a dilação do prazo para entrega do laudo pericial, por 30 dias.

ARAXA/MG, 25 de abril de 2024.

DANIELLA CRISTIANE RODRIGUES FERREIRA

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATSum-0010935-43.2023.5.03.0048

AUTOR	DEVANIR BATISTA BORGES
ADVOGADO	MAIKO BATISTA COSTA(OAB: 132742/MG)
RÉU	AGIL CONSTRUTORA E IMOBILIARIA LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- DEVANIR BATISTA BORGES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 7f7791f proferido nos autos.

DESPACHO - PJe

Vistos os autos.

Diante do trânsito em julgado da decisão, intime-se o reclamante para apresentar na Secretaria da Vara a sua CTPS, no prazo de 5 dias.

Vindo o documento, proceda a Secretaria à retificação da CTPS do autor, fazendo constar como data de admissão o dia 14/03/2022, bem como à anotação de baixa, em 13/06/2023 (já com o reflexo do aviso prévio), nos termos do comando sentencial. Nas anotações gerais deverá constar que o último dia trabalhado foi 15/05/2023.

Após, façam-se os autos conclusos para deliberações sobre expedição de autorização para levantamento do FGTS depositado na conta vinculada e alvará para habilitação do autor no programa do seguro-desemprego.

ARAXA/MG, 25 de abril de 2024.

DANIELLA CRISTIANE RODRIGUES FERREIRA

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATOrd-0011509-66.2023.5.03.0048

AUTOR	EDMUR DE OLIVEIRA SILVA
ADVOGADO	EDUARDO DE JESUS MARTINS(OAB: 165126/MG)
ADVOGADO	PAULO ROBERTO SANTOS(OAB: 55570/MG)
RÉU	MOSAIC FERTILIZANTES P&K LTDA.

ADVOGADO	GUSTAVO OLIVEIRA GALVAO(OAB: 21121/BA)

Intimado(s)/Citado(s):

- MOSAIC FERTILIZANTES P&K LTDA.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 225b979 proferido nos autos.

CERTIDÃO

Certifico que em 24/04/2024 decorreu o prazo para interposição de recurso pela reclamada. Dou fé.

Mariana Guimarães Maneira Leitão

Analista Judiciário

DESPACHO PJe

Vistos os autos.

Intime-se a reclamada para, querendo, apresentar contrarrazões ao recurso ordinário interposto pelo reclamante ao ID f91c5ea, no prazo de 8 (oito) dias.

ARAXA/MG, 25 de abril de 2024.

DANIELLA CRISTIANE RODRIGUES FERREIRA

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATSum-0010926-81.2023.5.03.0048

AUTOR	MARILZAN SANTOS DA SILVA
ADVOGADO	MAIKO BATISTA COSTA(OAB: 132742/MG)
RÉU	AGIL CONSTRUTORA E IMOBILIARIA LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- MARILZAN SANTOS DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 4219404 proferido nos autos.

DESPACHO - PJe

Vistos os autos.

Diante do trânsito em julgado da decisão, proceda a Secretaria da Vara à retificação da CTPS Digital do autor, fazendo constar como data de admissão o dia 14/06/2022, bem como à anotação de baixa, em 13/06/2023 (já com o reflexo do aviso prévio). Nas anotações gerais deverá constar que o último dia trabalhado foi 15/05/2023.

Intime-se o reclamante.

Após, façam-se os autos conclusos para deliberações sobre expedição de autorização para levantamento do FGTS depositado na conta vinculada e alvará para habilitação do autor no programa do seguro-desemprego.

ARAXA/MG, 25 de abril de 2024.

DANIELLA CRISTIANE RODRIGUES FERREIRA

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATOrd-0010080-30.2024.5.03.0048

AUTOR	DANIEL PAULO DA SILVA
ADVOGADO	TIAGO PEREIRA(OAB: 84859/MG)
RÉU	UZI SERVICOS LTDA
RÉU	BEM BRASIL ALIMENTOS S/A
ADVOGADO	MARCELO DUARTE(OAB: 82351/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- BEM BRASIL ALIMENTOS S/A

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 37fcda3 proferido nos autos.

DESPACHO PJe

Vistos os autos.

O reclamante requereu ao ID 7f72f3c notificação da 1ª reclamada pela via editalícia, alegando estar a parte em local incerto e não sabido. Não obstante a alegação autoral, realizei, nesta oportunidade, consulta através do Infojud para obtenção do endereço da reclamada, bem como do seu representante legal, conforme certidão de Id 951d0e9.

Dessa forma, notifique-se a 1ª reclamada no endereço do seu representante legal, Sr. MARCIO FONSECA JUNIOR.

Sendo infrutífera a diligência, fica desde já autorizada a expedição de notificação por edital.

ARAXA/MG, 25 de abril de 2024.

DANIELLA CRISTIANE RODRIGUES FERREIRA

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATOrd-0010077-75.2024.5.03.0048

AUTOR	FLAVIO HENRIQUE DE OLIVEIRA
ADVOGADO	TIAGO PEREIRA(OAB: 84859/MG)
RÉU	UZI SERVICOS LTDA
RÉU	BEM BRASIL ALIMENTOS S/A
ADVOGADO	MARCELO DUARTE(OAB: 82351/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- BEM BRASIL ALIMENTOS S/A

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID dc44499 proferido nos autos.

DESPACHO PJe

Vistos os autos.

O reclamante requereu ao ID 70660c2 notificação da 1ª reclamada pela via editalícia, alegando estar a parte em local incerto e não sabido. Não obstante a alegação autoral, realizei, nesta oportunidade, consulta através do Infojud para obtenção do endereço da reclamada, bem como do seu representante legal, conforme certidão de Id 47fbb89.

Dessa forma, notifique-se a 1ª reclamada no endereço do seu representante legal, Sr. MARCIO FONSECA JUNIOR.

Sendo infrutífera a diligência, fica desde já autorizada a expedição de notificação por edital.

ARAXA/MG, 25 de abril de 2024.

DANIELLA CRISTIANE RODRIGUES FERREIRA

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATOrd-0010077-75.2024.5.03.0048

AUTOR	FLAVIO HENRIQUE DE OLIVEIRA
ADVOGADO	TIAGO PEREIRA(OAB: 84859/MG)
RÉU	UZI SERVICOS LTDA
RÉU	BEM BRASIL ALIMENTOS S/A
ADVOGADO	MARCELO DUARTE(OAB: 82351/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- FLAVIO HENRIQUE DE OLIVEIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID dc44499 proferido nos autos.

DESPACHO PJe

Vistos os autos.

O reclamante requereu ao ID 70660c2 notificação da 1ª reclamada pela via editalícia, alegando estar a parte em local incerto e não sabido. Não obstante a alegação autoral, realizei, nesta oportunidade, consulta através do Infojud para obtenção do endereço da reclamada, bem como do seu representante legal, conforme certidão de Id 47fbb89.

Dessa forma, notifique-se a 1ª reclamada no endereço do seu representante legal, Sr. MARCIO FONSECA JUNIOR.

Sendo infrutífera a diligência, fica desde já autorizada a expedição de notificação por edital.

ARAXA/MG, 25 de abril de 2024.

DANIELLA CRISTIANE RODRIGUES FERREIRA

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATOrd-0010080-30.2024.5.03.0048

AUTOR	DANIEL PAULO DA SILVA
ADVOGADO	TIAGO PEREIRA(OAB: 84859/MG)
RÉU	UZI SERVICOS LTDA
RÉU	BEM BRASIL ALIMENTOS S/A
ADVOGADO	MARCELO DUARTE(OAB: 82351/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- DANIEL PAULO DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 37fcda3 proferido nos autos.

DESPACHO PJe

Vistos os autos.

O reclamante requereu ao ID 7f72f3c notificação da 1ª reclamada pela via editalícia, alegando estar a parte em local incerto e não sabido. Não obstante a alegação autoral, realizei, nesta oportunidade, consulta através do Infojud para obtenção do endereço da reclamada, bem como do seu representante legal, conforme certidão de Id 951d0e9.

Dessa forma, notifique-se a 1ª reclamada no endereço do seu representante legal, Sr. MARCIO FONSECA JUNIOR.

Sendo infrutífera a diligência, fica desde já autorizada a expedição

de notificação por edital.

ARAXA/MG, 25 de abril de 2024.

DANIELLA CRISTIANE RODRIGUES FERREIRA

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATOrd-0010090-74.2024.5.03.0048

AUTOR	CARLOS HENRIQUE MOREIRA
ADVOGADO	TIAGO PEREIRA(OAB: 84859/MG)
RÉU	BEM BRASIL ALIMENTOS S/A
ADVOGADO	MARCELO DUARTE(OAB: 82351/MG)
RÉU	UZI SERVICOS LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- CARLOS HENRIQUE MOREIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 540aa70 proferido nos autos.

ESPACHO PJe

Vistos os autos.

O reclamante requereu ao ID e20eba1 notificação da 1ª reclamada pela via editalícia, alegando estar a parte em local incerto e não sabido. Não obstante a alegação autoral, realizei, nesta oportunidade, consulta através do Infojud para obtenção do endereço da reclamada, bem como do seu representante legal, conforme certidão de Id a7bbd4c.

Dessa forma, notifique-se a 1ª reclamada no endereço do seu representante legal, Sr. MARCIO FONSECA JUNIOR.

Sendo infrutífera a diligência, fica desde já autorizada a expedição de notificação por edital.

ARAXA/MG, 25 de abril de 2024.

DANIELLA CRISTIANE RODRIGUES FERREIRA

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATOrd-0010079-45.2024.5.03.0048

AUTOR	WENDER DOMINGOS DE OLIVEIRA
ADVOGADO	TIAGO PEREIRA(OAB: 84859/MG)
RÉU	UZI SERVICOS LTDA
RÉU	BEM BRASIL ALIMENTOS S/A
ADVOGADO	MARCELO DUARTE(OAB: 82351/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- BEM BRASIL ALIMENTOS S/A

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID ca76f82 proferido nos autos.

DESPACHO PJe

Vistos os autos.

O reclamante requereu ao ID e89eea8a notificação da 1ª reclamada pela via editalícia, alegando estar a parte ré em local incerto e não sabido. Não obstante a alegação autoral, realizei, nesta oportunidade, consulta através do Infojud para obtenção do endereço da reclamada, bem como do seu representante legal, conforme certidão de Id c0546bc.

Dessa forma, notifique-se a 1ª reclamada no endereço do seu representante legal, Sr. MARCIO FONSECA JUNIOR.

Sendo infrutífera a diligência, fica desde já autorizada a expedição de notificação por edital.

ARAXA/MG, 25 de abril de 2024.

DANIELLA CRISTIANE RODRIGUES FERREIRA

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATOrd-0010090-74.2024.5.03.0048

AUTOR	CARLOS HENRIQUE MOREIRA
ADVOGADO	TIAGO PEREIRA(OAB: 84859/MG)
RÉU	BEM BRASIL ALIMENTOS S/A
ADVOGADO	MARCELO DUARTE(OAB: 82351/MG)
RÉU	UZI SERVICOS LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- BEM BRASIL ALIMENTOS S/A

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 540aa70 proferido nos autos.

ESPACHO PJe

Vistos os autos.

O reclamante requereu ao ID e20eba1 notificação da 1ª reclamada pela via editalícia, alegando estar a parte em local incerto e não sabido. Não obstante a alegação autoral, realizei, nesta oportunidade, consulta através do Infojud para obtenção do

endereço da reclamada, bem como do seu representante legal, conforme certidão de Id a7bbd4c.

Dessa forma, notifique-se a 1ª reclamada no endereço do seu representante legal, Sr. MARCIO FONSECA JUNIOR.

Sendo infrutífera a diligência, fica desde já autorizada a expedição de notificação por edital.

ARAXA/MG, 25 de abril de 2024.

DANIELLA CRISTIANE RODRIGUES FERREIRA

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATOrd-0010079-45.2024.5.03.0048

AUTOR	WENDER DOMINGOS DE OLIVEIRA
ADVOGADO	TIAGO PEREIRA(OAB: 84859/MG)
RÉU	UZI SERVICOS LTDA
RÉU	BEM BRASIL ALIMENTOS S/A
ADVOGADO	MARCELO DUARTE(OAB: 82351/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- WENDER DOMINGOS DE OLIVEIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID ca76f82 proferido nos autos.

DESPACHO PJe

Vistos os autos.

O reclamante requereu ao ID e89eea8a notificação da 1ª reclamada pela via editalícia, alegando estar a parte ré em local incerto e não sabido. Não obstante a alegação autoral, realizei, nesta oportunidade, consulta através do Infojud para obtenção do endereço da reclamada, bem como do seu representante legal, conforme certidão de Id c0546bc.

Dessa forma, notifique-se a 1ª reclamada no endereço do seu representante legal, Sr. MARCIO FONSECA JUNIOR.

Sendo infrutífera a diligência, fica desde já autorizada a expedição de notificação por edital.

ARAXA/MG, 25 de abril de 2024.

DANIELLA CRISTIANE RODRIGUES FERREIRA

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATOrd-0011568-54.2023.5.03.0048

AUTOR	DENILSON FABIO
ADVOGADO	SIRLEI ALVES DE ABREU(OAB: 1734/MG)
RÉU	COMPANHIA BRASILEIRA DE METALURGIA E MINERACAO
ADVOGADO	LEILA AZEVEDO SETTE(OAB: 22864/MG)
PERITO	GUILHERME FERNANDO SABINO SANTOS

Intimado(s)/Citado(s):

- COMPANHIA BRASILEIRA DE METALURGIA E MINERACAO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID fccdc70 proferido nos autos.

DESPACHO - PJe

Vistos os autos.

Intime-se o perito para informar se a perícia foi realizada, devendo, em caso positivo, apresentar o laudo no prazo de 30 dias.

ARAXA/MG, 25 de abril de 2024.

DANIELLA CRISTIANE RODRIGUES FERREIRA

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATOrd-0011568-54.2023.5.03.0048

AUTOR	DENILSON FABIO
ADVOGADO	SIRLEI ALVES DE ABREU(OAB: 1734/MG)
RÉU	COMPANHIA BRASILEIRA DE METALURGIA E MINERACAO
ADVOGADO	LEILA AZEVEDO SETTE(OAB: 22864/MG)
PERITO	GUILHERME FERNANDO SABINO SANTOS

Intimado(s)/Citado(s):

- DENILSON FABIO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID fccdc70 proferido nos autos.

DESPACHO - PJe

Vistos os autos.

Intime-se o perito para informar se a perícia foi realizada, devendo, em caso positivo, apresentar o laudo no prazo de 30 dias.

ARAXA/MG, 25 de abril de 2024.

DANIELLA CRISTIANE RODRIGUES FERREIRA

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATSum-0010927-66.2023.5.03.0048

AUTOR	VILMAR FERNANDES DA CRUZ
ADVOGADO	MAIKO BATISTA COSTA(OAB: 132742/MG)
RÉU	AGIL CONSTRUTORA E IMOBILIARIA LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- VILMAR FERNANDES DA CRUZ

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 4bb3f26 proferido nos autos.

DESPACHO - PJe

Vistos os autos.

Diante do trânsito em julgado da decisão, intime-se o reclamante para apresentar na Secretaria da Vara a sua CTPS, no prazo de 5 dias.

Vindo o documento, proceda a Secretaria à retificação da CTPS do autor, fazendo constar como data de admissão o dia 14/06/2022, bem como à anotação de baixa, em 13/06/2023 (já com o reflexo do aviso prévio). Nas anotações gerais deverá constar que o último dia trabalhado foi 15/05/2023.

Após, façam-se os autos conclusos para deliberações sobre expedição de autorização para levantamento do FGTS depositado na conta vinculada e alvará para habilitação do autor no programa do seguro-desemprego.

ARAXA/MG, 25 de abril de 2024.

DANIELLA CRISTIANE RODRIGUES FERREIRA

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATSum-0012019-79.2023.5.03.0048

AUTOR	LOREN SOFIA RAMOS
ADVOGADO	LAIANY PAULA EVANGELISTA SILVA(OAB: 215388/MG)
ADVOGADO	MAICON FLAVIO DOS REIS(OAB: 167007/MG)
RÉU	MOSAIC FERTILIZANTES P&K LTDA.
ADVOGADO	GUSTAVO OLIVEIRA GALVAO(OAB: 21121/BA)
RÉU	G4S VANGUARDA SEGURANCA E VIGILANCIA LTDA.
ADVOGADO	TANIA MARIA CASTELO BRANCO PINHEIRO(OAB: 61848/SP)
ADVOGADO	FABIO ROMEU CANTON FILHO(OAB: 106312/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- G4S VANGUARDA SEGURANCA E VIGILANCIA LTDA.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 4c7b5bd proferido nos autos.

DESPACHO - PJe

Vistos os autos.

Intime-se a 1ª reclamada para vista e manifestação acerca do alegado pela autora ao Id 564c2bd, pelo prazo de 05 dias.

ARAXA/MG, 25 de abril de 2024.

DANIELLA CRISTIANE RODRIGUES FERREIRA

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATSum-0011645-63.2023.5.03.0048

AUTOR	LAIARA APARECIDA SANTOS AMANCIO
ADVOGADO	CARLOS ROBERTO ROSA JUNIOR(OAB: 111712/MG)
RÉU	GR SERVICOS E ALIMENTACAO LTDA.
ADVOGADO	FABIO RIVELLI(OAB: 297608/SP)
PERITO	GUILHERME FERNANDO SABINO SANTOS

Intimado(s)/Citado(s):

- GR SERVICOS E ALIMENTACAO LTDA.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID e8c6bd9 proferido nos autos.

DESPACHO - PJe

Vistos os autos.

Intime-se o perito para informar se a perícia foi realizada, devendo, em caso positivo, apresentar o laudo no prazo de 30 dias.

ARAXA/MG, 25 de abril de 2024.

DANIELLA CRISTIANE RODRIGUES FERREIRA

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATSum-0011645-63.2023.5.03.0048

AUTOR	LAIARA APARECIDA SANTOS AMANCIO
ADVOGADO	CARLOS ROBERTO ROSA JUNIOR(OAB: 111712/MG)
RÉU	GR SERVICOS E ALIMENTACAO LTDA.
ADVOGADO	FABIO RIVELLI(OAB: 297608/SP)
PERITO	GUILHERME FERNANDO SABINO SANTOS

Intimado(s)/Citado(s):

- LAIARA APARECIDA SANTOS AMANCIO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID e8c6bd9 proferido nos autos.

DESPACHO - PJe

Vistos os autos.

Intime-se o perito para informar se a perícia foi realizada, devendo, em caso positivo, apresentar o laudo no prazo de 30 dias.

ARAXA/MG, 25 de abril de 2024.

DANIELLA CRISTIANE RODRIGUES FERREIRA

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATSum-0011319-74.2021.5.03.0048

AUTOR	GENI CANDIDA DOS SANTOS
ADVOGADO	NATHALIA MOTA BORGES(OAB: 157187/MG)
ADVOGADO	GABRIEL SANTOS LEMOS(OAB: 130030/MG)
ADVOGADO	LEONARDO GUIMARAES BORGES(OAB: 96681/MG)
ADVOGADO	PAULO ROBERTO SANTOS(OAB: 55570/MG)
RÉU	ITAU UNIBANCO S.A.
ADVOGADO	VALERIA RAMOS ESTEVES DE OLIVEIRA(OAB: 46178/MG)
RÉU	G4S VANGUARDA SEGURANCA E VIGILANCIA LTDA.
ADVOGADO	LIZANI DE SOUZA SANTOS(OAB: 423173/SP)
ADVOGADO	TANIA MARIA CASTELO BRANCO PINHEIRO(OAB: 61848/SP)
ADVOGADO	CRISTIANE DA SILVA MARCOS BONACORDI(OAB: 141207/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- GENI CANDIDA DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 7242139 proferido nos autos.

DESPACHO - PJe

Vistos os autos.

Para liberação do valor devido (crédito autora e de seu procurador), intime-se o(a) reclamante para informar nos autos os dados bancários, no prazo de 5 dias.

Fica a parte ciente de que no corpo do despacho constam os dados bancários para pagamento dos créditos devidos e em razão da nova lei de proteção de dados, caso a parte tenha alguma restrição quanto a tal divulgação, deverá sinalizar isto nos autos, expressamente, no prazo de 5 dias, sob pena de anuência com a publicação em seu inteiro teor.

Vinda a informação, façam-se os autos conclusos para liberação de valores a quem de direito.

ARAXA/MG, 25 de abril de 2024.

DANIELLA CRISTIANE RODRIGUES FERREIRA

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATOrd-0001797-72.2011.5.03.0048

AUTOR	REGINALDO DOS REIS SOUZA
ADVOGADO	Carlos Orlandi Paiva(OAB: 62256/MG)
ADVOGADO	MARIA JOANITA ROSA(OAB: 72506/MG)
RÉU	ARTHUR LUNDGREN TECIDOS S A CASAS PERNAMBUCANAS
ADVOGADO	ED NOGUEIRA DE AZEVEDO JUNIOR(OAB: 20062/PR)
PERITO	ANA PAULA DUARTE MENDES
TERCEIRO INTERESSADO	UNIÃO FEDERAL (PGF)

Intimado(s)/Citado(s):

- REGINALDO DOS REIS SOUZA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID c3da710 proferida nos autos.

DECISÃO - PJe

Vistos os autos.

Homologo a retificação de cálculos apresentada pelo(a) sr(a). perito(a) ao ID 6f49aa1, fixando em R$ 57.011,38 o débito exequendo, atualizado até 30/04/2024, já incluídos os honorários periciais e ressalvadas as atualizações legais.

Nos termos da Portaria Normativa PGF/AGU nº 47, de 7 de julho de 2023, deixa-se de intimar o INSS.

Considerando que a execução encontra-se garantida em sua totalidade com os depósitos existentes nos autos, intimem-se as partes para os fins do art. 884 da CLT.

Para futura liberação dos valores devidos e devolução à ré de eventual valor excedente depositado, intimem-se as partes para informarem nos autos seus dados bancários, no prazo de 5 dias.

Fica a parte ciente de que no corpo do despacho constam os dados bancários para pagamento dos créditos devidos e em razão da nova lei de proteção de dados, caso a parte tenha alguma restrição quanto a tal divulgação, deverá sinalizar isto nos autos, expressamente, no prazo de 5 dias, sob pena de anuência com a publicação em seu inteiro teor.

ARAXA/MG, 25 de abril de 2024.

DANIELLA CRISTIANE RODRIGUES FERREIRA

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATOrd-0010553-55.2020.5.03.0048

AUTOR	REINALDO MARQUES TAVARES SOUZA
ADVOGADO	LETICIA FERREIRA RIBEIRO(OAB: 169958/MG)
ADVOGADO	JORDANA TALITA DE CASTRO(OAB: 184393/MG)
RÉU	VECOL TERRAPLENAGEM E PAVIMENTACAO LTDA
ADVOGADO	FERNANDA CRISTINA DE MELO VALE(OAB: 103526/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- VECOL TERRAPLENAGEM E PAVIMENTACAO LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 55d34a3 proferida nos autos.

DECISÃO - PJe

Vistos os autos.

Deixo de receber o recurso ordinário interposto pela reclamada (ID b460b2c), por deserto.

É certo que o preparo, consubstanciado no depósito recursal (art. 899 da CLT) e nas custas processuais (art. 789 da CLT) constitui um dos pressupostos de admissibilidade de uma recurso e, no caso dos presentes autos, não há comprovação do pagamento do depósito recursal.

Intime-se.

ARAXA/MG, 25 de abril de 2024.

DANIELLA CRISTIANE RODRIGUES FERREIRA

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATOrd-0068000-21.2008.5.03.0048

AUTOR	GILBERTO GONCALVES BORGES
ADVOGADO	RONALDO LOURENCO FARIA(OAB: 101003/MG)
RÉU	PLANALTO AGROINDUSTRIAL LTDA
ADVOGADO	FLORENCE DE ALMEIDA PEREIRA(OAB: 153881/MG)
RÉU	AGROPECUARIA 2C LTDA
ADVOGADO	MELISSA DE MELO BORGES(OAB: 101669/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- AGROPECUARIA 2C LTDA
- PLANALTO AGROINDUSTRIAL LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID cbd4d71 proferido nos autos.

DESPACHO - PJe

Vistos os autos.

Intimem-se as reclamadas para terem vista e manifestarem-se nos autos, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do alegado pelo reclamante no ID e8c7da5.

ARAXA/MG, 25 de abril de 2024.

DANIELLA CRISTIANE RODRIGUES FERREIRA

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATOrd-0001797-72.2011.5.03.0048

AUTOR	REGINALDO DOS REIS SOUZA
ADVOGADO	Carlos Orlandi Paiva(OAB: 62256/MG)
ADVOGADO	MARIA JOANITA ROSA(OAB: 72506/MG)

RÉU	ARTHUR LUNDGREN TECIDOS S A CASAS PERNAMBUCANAS
ADVOGADO	ED NOGUEIRA DE AZEVEDO JUNIOR(OAB: 20062/PR)
PERITO	ANA PAULA DUARTE MENDES
TERCEIRO INTERESSADO	UNIÃO FEDERAL (PGF)

Intimado(s)/Citado(s):

- ARTHUR LUNDGREN TECIDOS S A CASAS PERNAMBUCANAS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID c3da710 proferida nos autos.

DECISÃO - PJe

Vistos os autos.

Homologo a retificação de cálculos apresentada pelo(a) sr(a). perito(a) ao ID 6f49aa1, fixando em R$ 57.011,38 o débito exequendo, atualizado até 30/04/2024, já incluídos os honorários periciais e ressalvadas as atualizações legais.

Nos termos da Portaria Normativa PGF/AGU nº 47, de 7 de julho de 2023, deixa-se de intimar o INSS.

Considerando que a execução encontra-se garantida em sua totalidade com os depósitos existentes nos autos, intimem-se as partes para os fins do art. 884 da CLT.

Para futura liberação dos valores devidos e devolução à ré de eventual valor excedente depositado, intimem-se as partes para informarem nos autos seus dados bancários, no prazo de 5 dias.

Fica a parte ciente de que no corpo do despacho constam os dados bancários para pagamento dos créditos devidos e em razão da nova lei de proteção de dados, caso a parte tenha alguma restrição quanto a tal divulgação, deverá sinalizar isto nos autos, expressamente, no prazo de 5 dias, sob pena de anuência com a publicação em seu inteiro teor.

ARAXA/MG, 25 de abril de 2024.

DANIELLA CRISTIANE RODRIGUES FERREIRA

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATOrd-0010976-15.2020.5.03.0048

AUTOR	THIAGO DOS REIS MARTINS
ADVOGADO	MARIANA DE ABREU PIRES(OAB: 170029/MG)
ADVOGADO	SIRLEI ALVES DE ABREU(OAB: 1734/MG)
RÉU	COMPANHIA BRASILEIRA DE METALURGIA E MINERACAO
ADVOGADO	LEILA AZEVEDO SETTE(OAB: 22864/MG)
ADVOGADO	GABRIELA LAGE DUARTE(OAB: 112531/MG)
PERITO	MARCELO AUGUSTO AMARAL
PERITO	FILIPE PACHECO LANES RIBEIRO

Intimado(s)/Citado(s):

- COMPANHIA BRASILEIRA DE METALURGIA E MINERACAO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 9714d14 proferida nos autos.

DECISÃO - PJe

Vistos os autos.

Com a concordância do reclamante (ID 783ce0c), homologo os cálculos apresentados pela reclamada (ID f85a5d6), fixando em R$ 92.364,86 o valor devido pela parte ré, atualizado até 30/04/2024, ressalvadas atualizações futuras.

Nos termos da Portaria Normativa PGF/AGU nº 47, de 7 de julho de 2023, deixa-se de intimar o INSS.

Registro a existência dos depósitos judiciais/recursais nos IDs 86678e8 e 1ac2951, no valor atualizado de R$ 41.172,01, os quais, neste ato, CONVOLO EM PENHORA.

Intime-se a reclamada, por sua procuradora para, em 48 horas, efetuar o pagamento do débito supracitado, devidamente atualizado, ou nomear bens à penhora, deduzindo o valor dos depósitos recursais, sob pena de penhora e prosseguimento da execução.

ARAXA/MG, 25 de abril de 2024.

DANIELLA CRISTIANE RODRIGUES FERREIRA

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATOrd-0011033-96.2021.5.03.0048

AUTOR	GABRIEL HENRIQUE FELIZARDO MARTINS
ADVOGADO	LEONARDO GUIMARAES BORGES(OAB: 96681/MG)
ADVOGADO	GABRIEL SANTOS LEMOS(OAB: 130030/MG)
ADVOGADO	NATHALIA MOTA BORGES(OAB: 157187/MG)
ADVOGADO	PAULO ROBERTO SANTOS(OAB: 55570/MG)

RÉU	BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO	RODRIGO SEIZO TAKANO(OAB: 162343/SP)
ADVOGADO	ADRYELLY REGINA LUIZA MOURA(OAB: 202486/MG)
ADVOGADO	VERUSKA APARECIDA CUSTODIO(OAB: 63842/MG)
PERITO	MURILO PACHECO TAVARES

Intimado(s)/Citado(s):

- BANCO BRADESCO S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 5cc2c01 proferido nos autos.

DESPACHO - PJe

Vistos os autos.

Tendo em vista a habilitação de outro procurador nos autos pelo reclamado (Id 377bb2f), proceda-se ao descadastramento da Dra. Rosália Maria Lima Soares, OAB/MG 147.987 do polo passivo, conforme requerido ao Id e8d498e.

Após, aguarde-se a instrução. I.

ARAXA/MG, 25 de abril de 2024.

DANIELLA CRISTIANE RODRIGUES FERREIRA

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATSum-0159900-51.2009.5.03.0048

AUTOR	WELBER ALVES DE OLIVEIRA
ADVOGADO	RONALDO LOURENCO FARIA(OAB: 101003/MG)
RÉU	PLANALTO AGROINDUSTRIAL LTDA
ADVOGADO	FLORENCE DE ALMEIDA PEREIRA(OAB: 153881/MG)
RÉU	AGROPECUARIA 2C LTDA
ADVOGADO	MELISSA DE MELO BORGES(OAB: 101669/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- AGROPECUARIA 2C LTDA
- PLANALTO AGROINDUSTRIAL LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 06bd699 proferido nos autos.

DESPACHO - PJe

Vistos os autos.

Intimem-se as reclamadas para terem vista e manifestarem-se nos autos, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do alegado pelo reclamante no ID 18b806b.

ARAXA/MG, 25 de abril de 2024.

DANIELLA CRISTIANE RODRIGUES FERREIRA

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATSum-0079900-64.2009.5.03.0048

AUTOR	CARLOS ROBERTO DA SILVA XAVES
ADVOGADO	EDUARDO DINIZ(OAB: 77865/MG)
RÉU	PLANALTO AGROINDUSTRIAL LTDA
ADVOGADO	SABRINA CAMPOS DO AMARAL(OAB: 368371/SP)
RÉU	SANTO EXPEDITO AGROPECUARIA LTDA
ADVOGADO	SABRINA CAMPOS DO AMARAL(OAB: 368371/SP)
RÉU	MARCELO CAROLO
RÉU	AGROPECUARIA 2C LTDA
ADVOGADO	SABRINA CAMPOS DO AMARAL(OAB: 368371/SP)
TERCEIRO INTERESSADO	ALEXANDRE BORGES LEITE
ADVOGADO	ALEXANDRE BORGES LEITE(OAB: 213111/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- CARLOS ROBERTO DA SILVA XAVES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 995eaf5 proferido nos autos.

DESPACHO - PJe

Vistos os autos.

Dê-se vista ao reclamante do contido na manifestação da reclamada de ID 68fd52f.

No mais, aguarde-se o prazo de 30 dias requerido pela parte ré, devendo ser comprovado nos autos o pagamento do valor devido ao autor.

ARAXA/MG, 25 de abril de 2024.

DANIELLA CRISTIANE RODRIGUES FERREIRA

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº CumSen-0010927-71.2020.5.03.0048

EXEQUENTE	DANIEL JOSE DUARTE
ADVOGADO	HERALDO LUIZ PANHOCA(OAB: 71491/SP)
ADVOGADO	FLAVIA NUNES FREITAS DOS SANTOS(OAB: 221980/SP)
ADVOGADO	JULIO CESAR PANHOCA(OAB: 220920/SP)
EXECUTADO	MONSANTO DO BRASIL LTDA
ADVOGADO	DANILO PIERI PEREIRA(OAB: 183545/SP)
ADVOGADO	JULIANA CRISTINA MARTINELLI RAIMUNDI(OAB: 15909/SC)
EXECUTADO	MONSOY LTDA
ADVOGADO	DANILO PIERI PEREIRA(OAB: 183545/SP)
TERCEIRO INTERESSADO	UNIÃO FEDERAL (PGF)

Intimado(s)/Citado(s):

- MONSANTO DO BRASIL LTDA
- MONSOY LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID d241d47 proferido nos autos.

DESPACHO - PJe

Vistos os autos.

Excepcionalmente, concedo à parte reclamada o prazo improrrogável de 10 dias, para manifestação acerca da petição apresentada pelo reclamante ao ID 81ffbe2.

ARAXA/MG, 25 de abril de 2024.

DANIELLA CRISTIANE RODRIGUES FERREIRA

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATSum-0079900-64.2009.5.03.0048

AUTOR	CARLOS ROBERTO DA SILVA XAVES
ADVOGADO	EDUARDO DINIZ(OAB: 77865/MG)
RÉU	PLANALTO AGROINDUSTRIAL LTDA
ADVOGADO	SABRINA CAMPOS DO AMARAL(OAB: 368371/SP)
RÉU	SANTO EXPEDITO AGROPECUARIA LTDA
ADVOGADO	SABRINA CAMPOS DO AMARAL(OAB: 368371/SP)
RÉU	MARCELO CAROLO
RÉU	AGROPECUARIA 2C LTDA
ADVOGADO	SABRINA CAMPOS DO AMARAL(OAB: 368371/SP)
TERCEIRO INTERESSADO	ALEXANDRE BORGES LEITE
ADVOGADO	ALEXANDRE BORGES LEITE(OAB: 213111/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- AGROPECUARIA 2C LTDA
- PLANALTO AGROINDUSTRIAL LTDA
- SANTO EXPEDITO AGROPECUARIA LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 995eaf5 proferido nos autos.

DESPACHO - PJe

Vistos os autos.

Dê-se vista ao reclamante do contido na manifestação da reclamada de ID 68fd52f.

No mais, aguarde-se o prazo de 30 dias requerido pela parte ré, devendo ser comprovado nos autos o pagamento do valor devido ao autor.

ARAXA/MG, 25 de abril de 2024.

DANIELLA CRISTIANE RODRIGUES FERREIRA

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATOrd-0010200-15.2020.5.03.0048

AUTOR	JOSE ROBERTO ALVES
ADVOGADO	LEONARDO GUIMARAES BORGES(OAB: 96681/MG)
ADVOGADO	GABRIEL SANTOS LEMOS(OAB: 130030/MG)
ADVOGADO	NATHALIA MOTA BORGES(OAB: 157187/MG)
ADVOGADO	PAULO ROBERTO SANTOS(OAB: 55570/MG)
RÉU	ITAU UNIBANCO S.A.
ADVOGADO	VALERIA RAMOS ESTEVES DE OLIVEIRA(OAB: 46178/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	UNIÃO FEDERAL (PGF)

Intimado(s)/Citado(s):

- ITAU UNIBANCO S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 2a885b1

proferido nos autos.

CERTIDÃO

Certifico, para os devidos fins, que decorreu em 24/04/2024 o prazo de 5 dias para as partes informarem se o acordo foi integralmente cumprido, valendo o silêncio como afirmativo. Dou fé.
Cristiany de Oliveira Flores/Analista Judiciário

DESPACHO - PJe

Vistos os autos.
Diante do contido no ID 3f321d7, concedo ao reclamado a dilação do prazo, por mais 5 dias, para comprovar nos autos o recolhimento das custas da execução.
Cumprida a determinação supra, devolva-se ao reclamado o depósito recursal de ID d9a219b, observando-se os dados bancários informados no ID f65a7f4 e arquivem-se os autos.
ARAXA/MG, 25 de abril de 2024.

DANIELLA CRISTIANE RODRIGUES FERREIRA

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATOrd-0088100-94.2008.5.03.0048

AUTOR	HELI DA CRUZ
ADVOGADO	RONALDO LOURENCO FARIA(OAB: 101003/MG)
RÉU	MC3 AGROPECUARIA LTDA.
ADVOGADO	LAWRENCE DE MELO BORGES(OAB: 84153/MG)
RÉU	SANTO EXPEDITO AGROPECUARIA LTDA
ADVOGADO	LAWRENCE DE MELO BORGES(OAB: 84153/MG)
RÉU	PLANALTO AGROINDUSTRIAL LTDA
ADVOGADO	JOAO HENRIQUE DIAS PEDRO(OAB: 294061/SP)
RÉU	AGROPECUARIA 2C LTDA
RÉU	JOAO GUILHERME CAROLO
RÉU	MARCELO CAROLO
RÉU	ANTONIO CARLOS CAROLO
ADVOGADO	TALITA MAIA JORGE(OAB: 132431/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ANTONIO CARLOS CAROLO
- MC3 AGROPECUARIA LTDA.
- PLANALTO AGROINDUSTRIAL LTDA
- SANTO EXPEDITO AGROPECUARIA LTDA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO
Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 7e09311 proferido nos autos.

DESPACHO - PJe

Vistos os autos.
Intimem-se as reclamadas para terem vista e manifestarem-se nos autos, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do alegado pelo reclamante no ID 9173b85.

ARAXA/MG, 25 de abril de 2024.

DANIELLA CRISTIANE RODRIGUES FERREIRA

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATOrd-0076000-10.2008.5.03.0048

AUTOR	JOSE ANTONIO HUNAS MIRANDA
ADVOGADO	RONALDO LOURENCO FARIA(OAB: 101003/MG)
RÉU	JOAO GUILHERME CAROLO
RÉU	MARCELO CAROLO
RÉU	ANTONIO CARLOS CAROLO
RÉU	MC3 AGROPECUARIA LTDA.
RÉU	SANTO EXPEDITO AGROPECUARIA LTDA
RÉU	PLANALTO AGROINDUSTRIAL LTDA
ADVOGADO	FLORENCE DE ALMEIDA PEREIRA(OAB: 153881/MG)
ADVOGADO	JOAO HENRIQUE DIAS PEDRO(OAB: 294061/SP)
RÉU	AGROPECUARIA 2C LTDA
ADVOGADO	MELISSA DE MELO BORGES(OAB: 101669/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- AGROPECUARIA 2C LTDA
- PLANALTO AGROINDUSTRIAL LTDA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO
Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 86788ba proferido nos autos.

DESPACHO - PJe

Vistos os autos.

Intime-se a parte ré para ter vista e manifestar-se nos autos, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do alegado pelo reclamante no ID c4e2fcf.

ARAXA/MG, 25 de abril de 2024.

DANIELLA CRISTIANE RODRIGUES FERREIRA

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATOrd-0010599-44.2020.5.03.0048

AUTOR	SABRINA FRANCA CARVALHO
ADVOGADO	LEONARDO GUIMARAES BORGES(OAB: 96681/MG)
ADVOGADO	GABRIEL SANTOS LEMOS(OAB: 130030/MG)
ADVOGADO	NATHALIA MOTA BORGES(OAB: 157187/MG)
ADVOGADO	PAULO ROBERTO SANTOS(OAB: 55570/MG)
RÉU	BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO	HERBERT MOREIRA COUTO(OAB: 47034/MG)
ADVOGADO	LAURA PEREIRA BRITO MACHADO(OAB: 167276/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	UNIÃO FEDERAL (PGF)
PERITO	FLAVIA POLIANA DOS SANTOS LEMOS

Intimado(s)/Citado(s):

- BANCO BRADESCO S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 1246dcb proferido nos autos.

DESPACHO - PJe

Vistos os autos.

Indefiro o pedido do reclamado de ID 69ba1e4 em razão do caráter peremptório do prazo estabelecido no art. 880 da CLT. Ressalte-se que o reclamado não comprovou em sua petição óbice, incapacidade técnica ou qualquer outro motivo relevante para realizar o pagamento integral e oportuno, uma vez que a devedora é instituição com enorme capacidade financeira. Intime-se.

ARAXA/MG, 25 de abril de 2024.

DANIELLA CRISTIANE RODRIGUES FERREIRA

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATOrd-0010325-80.2020.5.03.0048

AUTOR	DEJAIR DE SOUZA COSTA
ADVOGADO	MAIKO BATISTA COSTA(OAB: 132742/MG)
RÉU	NESTLE BRASIL LTDA.
ADVOGADO	Luciana Nunes Gouvêa(OAB: 77575/MG)
PERITO	JOSE EDUARDO DE MELO
TERCEIRO INTERESSADO	UNIÃO FEDERAL (PGF)
PERITO	MARCELO AUGUSTO AMARAL
PERITO	MARCIA JULIA GONCALVES BATISTA

Intimado(s)/Citado(s):

- NESTLE BRASIL LTDA.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID ecbf813 proferido nos autos.

DESPACHO - PJe

Vistos os autos.

Intime-se a reclamada para ter vista da manifestação da sra. perita de ID 67586ef, no prazo de 5 dias.

Após, silente a reclamada, arquivem-se os autos.

ARAXA/MG, 25 de abril de 2024.

DANIELLA CRISTIANE RODRIGUES FERREIRA

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº CumSen-0010100-26.2021.5.03.0048

EXEQUENTE	ANDRE DOS REIS ADAO
ADVOGADO	JUCELE CORREA PEREIRA(OAB: 53064/MG)
ADVOGADO	EUCILENE SIQUEIRA BARROS(OAB: 73108/MG)
ADVOGADO	ANTONIO EUSTAQUIO DA ANUNCIACAO(OAB: 49325/MG)
ADVOGADO	ALEX JOSE SOARES CURY(OAB: 50315/MG)
EXECUTADO	CEMIG DISTRIBUICAO S.A
ADVOGADO	AMANDA VILARINO ESPINDOLA SCHWANKE(OAB: 106751/MG)
ADVOGADO	JASON SOARES DE ALBERGARIA FILHO(OAB: 7874/MG)
PERITO	VANIA TORRES DE OLIVEIRA

Intimado(s)/Citado(s):

- CEMIG DISTRIBUICAO S.A

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID d88dac9 proferido nos autos.

CERTIDÃO

Certifico que, nos autos do processo principal, ATOrd 0010543-16.2017.5.03.0048, ocorreu o trânsito em julgado em 11/09/2023. Certifico, ainda, que foi proferido despacho no referido processo principal ordenando o seu imediato arquivamento e determinando que o prosseguimento da execução, agora em caráter definitivo, se dê NESTES autos suplementares, por questão de economia e celeridade processual.

Por ser verdade, dou fé.

Cristiany de Oliveira Flores/Analista Judiciário

DESPACHO - PJe

Vistos os autos.

1) Considerando o teor da certidão supra, converto em definitiva a execução que se processa.

2) Conforme determinado nos autos principais, ALTERE-SE a CLASSE JUDICIAL dos autos suplementares para "Cumprimento de Sentença", devendo ser registrado no sistema PJe o movimento “50072 - Convertida a execução provisória em definitiva”.

3) Registre-se que foram anexadas ao presente feito os arquivos eletrônicos relativos às peças inéditas dos autos principais para processamento da execução definitiva.

4) Registre-se ainda que os depósitos recursais efetuados nos autos principais foram transferidos para os presentes autos (ID 2cfc959).

5) Intime-se a perita, sra. Vania Torres de Oliveira para, no prazo de 10 dias:

5.a) retificar seus cálculos, adequando-os à decisão de ID fa63238,

5.b) incluir nos cálculos as multas aplicadas à reclamada (ID 6dddcf3 e ID 45af7e6),

5.c) incluir nos cálculos as custas da execução (ID fa63238 e ID 304e568),

5.d) atualizar os cálculos.

Dê-se ciência às partes.

ARAXA/MG, 25 de abril de 2024.

DANIELLA CRISTIANE RODRIGUES FERREIRA

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATOrd-0011278-10.2021.5.03.0048

AUTOR	ADRIANA CRISTINA DE ALMEIDA SILVA
ADVOGADO	EDUARDO BORGES DE PAULA(OAB: 207691/MG)
ADVOGADO	MAICON FLAVIO DOS REIS(OAB: 167007/MG)
RÉU	VERA CRUZ TRANSPORTE E TURISMO LTDA
ADVOGADO	BERNARDO SEBASTIAO CHEIR DIB(OAB: 82036/MG)
PERITO	JOSE EDUARDO DE MELO

Intimado(s)/Citado(s):

- ADRIANA CRISTINA DE ALMEIDA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID a621340 proferida nos autos.

DECISÃO - PJe

Vistos os autos.

Com a concordância do(a) reclamante (ID a8e1ff1), homologo os cálculos apresentados pelo(a) reclamado(a) (ID e16e258), fixando em R$ 64.755,96 o valor devido pela parte ré, atualizado até 30/04/2024, ressalvadas atualizações futuras.

Nos termos da Portaria Normativa PGF/AGU nº 47, de 7 de julho de 2023, deixa-se de intimar o INSS.

Expeça-se alvará eletrônico (via SIF), para liberação do depósito recursal/judicial (ID 334ff96) à autora, por meio da conta de seu procurador, Maicon Flavio dos Reis Sociedade Individual de Advocacia, Banco SICRED, agência 0259, c/c 22782-8, CNPJ 48.121.622/0001-02, uma vez que tal importância a inferior a seu crédito.

Após, vindo o comprovante bancário, registre-se o valor, dê-se ciência à autora e remetam-se os autos ao SLJ para apuração da diferença devida, deduzindo-se do crédito da reclamante o montante recebido.

Intimem-se.

ARAXA/MG, 25 de abril de 2024.

DANIELLA CRISTIANE RODRIGUES FERREIRA

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº CumSen-0010100-26.2021.5.03.0048

EXEQUENTE	ANDRE DOS REIS ADAO
ADVOGADO	JUCELE CORREA PEREIRA(OAB: 53064/MG)
ADVOGADO	EUCILENE SIQUEIRA BARROS(OAB: 73108/MG)
ADVOGADO	ANTONIO EUSTAQUIO DA ANUNCIACAO(OAB: 49325/MG)
ADVOGADO	ALEX JOSE SOARES CURY(OAB: 50315/MG)
EXECUTADO	CEMIG DISTRIBUICAO S.A
ADVOGADO	AMANDA VILARINO ESPINDOLA SCHWANKE(OAB: 106751/MG)
ADVOGADO	JASON SOARES DE ALBERGARIA FILHO(OAB: 7874/MG)
PERITO	VANIA TORRES DE OLIVEIRA

Intimado(s)/Citado(s):

- ANDRE DOS REIS ADAO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID d88dac9 proferido nos autos.

CERTIDÃO

Certifico que, nos autos do processo principal, ATOrd 0010543-16.2017.5.03.0048, ocorreu o trânsito em julgado em 11/09/2023. Certifico, ainda, que foi proferido despacho no referido processo principal ordenando o seu imediato arquivamento e determinando que o prosseguimento da execução, agora em caráter definitivo, se dê NESTES autos suplementares, por questão de economia e celeridade processual.

Por ser verdade, dou fé.

Cristiany de Oliveira Flores/Analista Judiciário

DESPACHO - PJe

Vistos os autos.

1) Considerando o teor da certidão supra, converto em definitiva a execução que se processa.

2) Conforme determinado nos autos principais, ALTERE-SE a CLASSE JUDICIAL dos autos suplementares para "Cumprimento de Sentença", devendo ser registrado no sistema PJe o movimento “50072 - Convertida a execução provisória em definitiva”.

3) Registre-se que foram anexadas ao presente feito os arquivos eletrônicos relativos às peças inéditas dos autos principais para processamento da execução definitiva.

4) Registre-se ainda que os depósitos recursais efetuados nos autos principais foram transferidos para os presentes autos (ID 2cfc959).

5) Intime-se a perita, sra. Vania Torres de Oliveira para, no prazo de 10 dias:

5.a) retificar seus cálculos, adequando-os à decisão de ID fa63238,

5.b) incluir nos cálculos as multas aplicadas à reclamada (ID 6dddcf3 e ID 45af7e6),

5.c) incluir nos cálculos as custas da execução (ID fa63238 e ID 304e568),

5.d) atualizar os cálculos.

Dê-se ciência às partes.

ARAXA/MG, 25 de abril de 2024.

DANIELLA CRISTIANE RODRIGUES FERREIRA

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATOrd-0011278-10.2021.5.03.0048

AUTOR	ADRIANA CRISTINA DE ALMEIDA SILVA
ADVOGADO	EDUARDO BORGES DE PAULA(OAB: 207691/MG)
ADVOGADO	MAICON FLAVIO DOS REIS(OAB: 167007/MG)
RÉU	VERA CRUZ TRANSPORTE E TURISMO LTDA
ADVOGADO	BERNARDO SEBASTIAO CHEIR DIB(OAB: 82036/MG)
PERITO	JOSE EDUARDO DE MELO

Intimado(s)/Citado(s):

- VERA CRUZ TRANSPORTE E TURISMO LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID a621340 proferida nos autos.

DECISÃO - PJe

Vistos os autos.

Com a concordância do(a) reclamante (ID a8e1ff1), homologo os cálculos apresentados pelo(a) reclamado(a) (ID e16e258), fixando

em R$ 64.755,96 o valor devido pela parte ré, atualizado até 30/04/2024, ressalvadas atualizações futuras.

Nos termos da Portaria Normativa PGF/AGU nº 47, de 7 de julho de 2023, deixa-se de intimar o INSS.

Expeça-se alvará eletrônico (via SIF), para liberação do depósito recursal/judicial (ID 334ff96) à autora, por meio da conta de seu procurador, Maicon Flavio dos Reis Sociedade Individual de Advocacia, Banco SICRED, agência 0259, c/c 22782-8, CNPJ 48.121.622/0001-02, uma vez que tal importância a inferior a seu crédito.

Após, vindo o comprovante bancário, registre-se o valor, dê-se ciência à autora e remetam-se os autos ao SLJ para apuração da diferença devida, deduzindo-se do crédito da reclamante o montante recebido.

Intimem-se.

ARAXA/MG, 25 de abril de 2024.

DANIELLA CRISTIANE RODRIGUES FERREIRA

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATOrd-0010120-12.2024.5.03.0048

AUTOR	MARINES APARECIDA DA SILVA
ADVOGADO	RICARDO ROSA(OAB: 129428/MG)
RÉU	BMX OUTSOURCING E GESTAO DE FACILITIES LTDA
RÉU	COMPANHIA DE SANEAMENTO DE MINAS GERAIS COPASA MG
ADVOGADO	CAROLINA DAMIAO LARA MEIRELLES(OAB: 129298/MG)
ADVOGADO	RAPHAELO PHILIPPE PINEL E MOURA(OAB: 89659/MG)
PERITO	GUILHERME FERNANDO SABINO SANTOS

Intimado(s)/Citado(s):

- MARINES APARECIDA DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 9b72ea6 proferido nos autos.

DESPACHO - PJe

Vistos os autos.

Diante da determinação contida na ata de ID f4ae205, mas considerando o teor do Ofício Circular nº CR 23/2020 da Corregedoria do E. TRT da 3ª Região, através do qual este Juízo foi informado de que o cumprimento de alvarás judiciais para liberação de saldo da conta vinculada do FGTS será realizado, pela Caixa Econômica Federal, mediante a transferência dos recursos para conta bancária do titular da conta do FGTS, sendo vedada a indicação de dados bancários de terceiro, determino que a parte autora informe, no prazo de 5 dias, nome completo, nº do CPF e dados bancários para viabilizar a transferência.

Fica a parte ciente de que no corpo do despacho constam os dados bancários para pagamento dos créditos devidos e em razão da nova lei de proteção de dados, caso a parte tenha alguma restrição quanto a tal divulgação, deverá sinalizar isto nos autos, expressamente, no prazo de 5 dias, sob pena de anuência com a publicação em seu inteiro teor.

Vindos os dados aos autos, expeça-se a autorização para transferência do valor.

ARAXA/MG, 25 de abril de 2024.

DANIELLA CRISTIANE RODRIGUES FERREIRA

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATOrd-0010133-11.2024.5.03.0048

AUTOR	MARIA MADALENA DE FREITAS
ADVOGADO	RICARDO ROSA(OAB: 129428/MG)
RÉU	COMPANHIA DE SANEAMENTO DE MINAS GERAIS COPASA MG
ADVOGADO	FLAVIA CAROLINE FERREIRA DE OLIVEIRA(OAB: 161850/MG)
RÉU	BMX OUTSOURCING E GESTAO DE FACILITIES LTDA
PERITO	GUILHERME FERNANDO SABINO SANTOS

Intimado(s)/Citado(s):

- MARIA MADALENA DE FREITAS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 19afb6c proferido nos autos.

DESPACHO - PJe

Vistos os autos.

Diante da determinação contida na ata de ID f7b1937, mas considerando o teor do Ofício Circular nº CR 23/2020 da Corregedoria do E. TRT da 3ª Região, através do qual este Juízo foi informado de que o cumprimento de alvarás judiciais para liberação de saldo da conta vinculada do FGTS será realizado, pela Caixa Econômica Federal, mediante a transferência dos recursos para

conta bancária do titular da conta do FGTS, sendo vedada a indicação de dados bancários de terceiro, determino que a parte autora informe, no prazo de 5 dias, nome completo, nº do CPF e dados bancários para viabilizar a transferência.

Fica a parte ciente de que no corpo do despacho constam os dados bancários para pagamento dos créditos devidos e em razão da nova lei de proteção de dados, caso a parte tenha alguma restrição quanto a tal divulgação, deverá sinalizar isto nos autos, expressamente, no prazo de 5 dias, sob pena de anuência com a publicação em seu inteiro teor.

Vindos os dados aos autos, expeça-se a autorização para transferência do valor.

ARAXA/MG, 25 de abril de 2024.

DANIELLA CRISTIANE RODRIGUES FERREIRA

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATOrd-0010257-91.2024.5.03.0048

AUTOR	IDELVANIA MARIA BATISTA
ADVOGADO	RICARDO ROSA(OAB: 129428/MG)
RÉU	COMPANHIA DE SANEAMENTO DE MINAS GERAIS COPASA MG
ADVOGADO	ANA PAULA DE OLIVEIRA AMARAL COLODETTI(OAB: 122077/MG)
RÉU	BMX OUTSOURCING E GESTAO DE FACILITIES LTDA
PERITO	GUILHERME FERNANDO SABINO SANTOS

Intimado(s)/Citado(s):

- IDELVANIA MARIA BATISTA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID a43738a proferido nos autos.

DESPACHO - PJe

Vistos os autos.

Diante da determinação contida na ata de ID 71ff7b0, mas considerando o teor do Ofício Circular nº CR 23/2020 da Corregedoria do E. TRT da 3ª Região, através do qual este Juízo foi informado de que o cumprimento de alvarás judiciais para liberação de saldo da conta vinculada do FGTS será realizado, pela Caixa Econômica Federal, mediante a transferência dos recursos para conta bancária do titular da conta do FGTS, sendo vedada a indicação de dados bancários de terceiro, determino que a parte autora informe, no prazo de 5 dias, nome completo, nº do CPF e dados bancários para viabilizar a transferência.

Fica a parte ciente de que no corpo do despacho constam os dados bancários para pagamento dos créditos devidos e em razão da nova lei de proteção de dados, caso a parte tenha alguma restrição quanto a tal divulgação, deverá sinalizar isto nos autos, expressamente, no prazo de 5 dias, sob pena de anuência com a publicação em seu inteiro teor.

Vindos os dados aos autos, expeça-se a autorização para transferência do valor.

ARAXA/MG, 25 de abril de 2024.

DANIELLA CRISTIANE RODRIGUES FERREIRA

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATOrd-0010124-49.2024.5.03.0048

AUTOR	TEREZA DAS GRACAS MAGALHAES
ADVOGADO	RICARDO ROSA(OAB: 129428/MG)
RÉU	COMPANHIA DE SANEAMENTO DE MINAS GERAIS COPASA MG
ADVOGADO	ANA PAULA DE OLIVEIRA AMARAL COLODETTI(OAB: 122077/MG)
RÉU	BMX OUTSOURCING E GESTAO DE FACILITIES LTDA
PERITO	GUILHERME FERNANDO SABINO SANTOS

Intimado(s)/Citado(s):

- TEREZA DAS GRACAS MAGALHAES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 2160d35 proferido nos autos.

DESPACHO - PJe

Vistos os autos.

Diante da determinação contida na ata de ID 25db00a, mas considerando o teor do Ofício Circular nº CR 23/2020 da Corregedoria do E. TRT da 3ª Região, através do qual este Juízo foi informado de que o cumprimento de alvarás judiciais para liberação de saldo da conta vinculada do FGTS será realizado, pela Caixa Econômica Federal, mediante a transferência dos recursos para conta bancária do titular da conta do FGTS, sendo vedada a indicação de dados bancários de terceiro, determino que a parte autora informe, no prazo de 5 dias, nome completo, nº do CPF e dados bancários para viabilizar a transferência.

Fica a parte ciente de que no corpo do despacho constam os dados

bancários para pagamento dos créditos devidos e em razão da nova lei de proteção de dados, caso a parte tenha alguma restrição quanto a tal divulgação, deverá sinalizar isto nos autos, expressamente, no prazo de 5 dias, sob pena de anuência com a publicação em seu inteiro teor.

Vindos os dados aos autos, expeça-se a autorização para transferência do valor.

ARAXA/MG, 25 de abril de 2024.

DANIELLA CRISTIANE RODRIGUES FERREIRA

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATOrd-0010128-86.2024.5.03.0048

AUTOR	JORGE ROBERTO GRACIANO
ADVOGADO	RICARDO ROSA(OAB: 129428/MG)
RÉU	BMX OUTSOURCING E GESTAO DE FACILITIES LTDA
RÉU	COMPANHIA DE SANEAMENTO DE MINAS GERAIS COPASA MG
ADVOGADO	FLAVIA CAROLINE FERREIRA DE OLIVEIRA(OAB: 161850/MG)
PERITO	GUILHERME FERNANDO SABINO SANTOS

Intimado(s)/Citado(s):

- JORGE ROBERTO GRACIANO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID ccba7cb proferido nos autos.

DESPACHO - PJe

Vistos os autos.

Diante da determinação contida na ata de ID e50703c, mas considerando o teor do Ofício Circular nº CR 23/2020 da Corregedoria do E. TRT da 3ª Região, através do qual este Juízo foi informado de que o cumprimento de alvarás judiciais para liberação de saldo da conta vinculada do FGTS será realizado, pela Caixa Econômica Federal, mediante a transferência dos recursos para conta bancária do titular da conta do FGTS, sendo vedada a indicação de dados bancários de terceiro, determino que a parte autora informe, no prazo de 5 dias, nome completo, nº do CPF e dados bancários para viabilizar a transferência.

Fica a parte ciente de que no corpo do despacho constam os dados bancários para pagamento dos créditos devidos e em razão da nova lei de proteção de dados, caso a parte tenha alguma restrição quanto a tal divulgação, deverá sinalizar isto nos autos, expressamente, no prazo de 5 dias, sob pena de anuência com a publicação em seu inteiro teor.

Vindos os dados aos autos, expeça-se a autorização para transferência do valor.

ARAXA/MG, 25 de abril de 2024.

DANIELLA CRISTIANE RODRIGUES FERREIRA

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº CumPrSe-0010208-50.2024.5.03.0048

REQUERENTE	SEBASTIAO VALTER BELIZARIO
ADVOGADO	LEANDRO PAIM RIOS(OAB: 144983/MG)
REQUERIDO	TULIO TAFT BOVARETTO
ADVOGADO	PAULO ROBERTO SANTOS(OAB: 55570/MG)
ADVOGADO	GABRIEL SANTOS LEMOS(OAB: 130030/MG)
PERITO	FLAVIA POLIANA DOS SANTOS LEMOS

Intimado(s)/Citado(s):

- SEBASTIAO VALTER BELIZARIO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 6374fca proferido nos autos.

DESPACHO - PJe

Vistos os autos.

Intime-se o reclamante para ter vista do bem indicado pelo reclamado (ID 39dafd4), para manifestação, pelo prazo de 5 dias.

Ressalte-se que se trata de execução provisória.

ARAXA/MG, 25 de abril de 2024.

DANIELLA CRISTIANE RODRIGUES FERREIRA

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATOrd-0010150-47.2024.5.03.0048

AUTOR	MARLI JOSE RODRIGUES
ADVOGADO	RICARDO ROSA(OAB: 129428/MG)
RÉU	BMX OUTSOURCING E GESTAO DE FACILITIES LTDA
RÉU	COMPANHIA DE SANEAMENTO DE MINAS GERAIS COPASA MG
ADVOGADO	CAROLINA DAMIAO LARA MEIRELLES(OAB: 129298/MG)
PERITO	GUILHERME FERNANDO SABINO SANTOS

Intimado(s)/Citado(s):

- MARLI JOSE RODRIGUES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID c1dbc27 proferido nos autos.

DESPACHO - PJe

Vistos os autos.

Diante da determinação contida na ata de ID 2edb152, mas considerando o teor do Ofício Circular nº CR 23/2020 da Corregedoria do E. TRT da 3ª Região, através do qual este Juízo foi informado de que o cumprimento de alvarás judiciais para liberação de saldo da conta vinculada do FGTS será realizado, pela Caixa Econômica Federal, mediante a transferência dos recursos para conta bancária do titular da conta do FGTS, sendo vedada a indicação de dados bancários de terceiro, determino que a parte autora informe, no prazo de 5 dias, nome completo, nº do CPF e dados bancários para viabilizar a transferência.

Fica a parte ciente de que no corpo do despacho constam os dados bancários para pagamento dos créditos devidos e em razão da nova lei de proteção de dados, caso a parte tenha alguma restrição quanto a tal divulgação, deverá sinalizar isto nos autos, expressamente, no prazo de 5 dias, sob pena de anuência com a publicação em seu inteiro teor.

Vindos os dados aos autos, expeça-se a autorização para transferência do valor.

ARAXA/MG, 25 de abril de 2024.

DANIELLA CRISTIANE RODRIGUES FERREIRA

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATSum-0010228-41.2024.5.03.0048

AUTOR	FRANCISCO FABIO FRAZAO DA SILVA
ADVOGADO	RAYANNE ROSA DO PRADO OLIVEIRA(OAB: 151199/MG)
ADVOGADO	NICOLAS TAVARES REIS(OAB: 226674/MG)
RÉU	ADIVALDO BARBOSA DE MENESES
ADVOGADO	JOSENIL BATISTA DA SILVA(OAB: 123997/MG)
ADVOGADO	MATEUS CAMPOS DA SILVA(OAB: 162588/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- FRANCISCO FABIO FRAZAO DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 64f7740 proferido nos autos.

DESPACHO - ALVARÁ SEGURO DESEMPREGO

Vistos os autos.

Autorizo as providências necessárias para habilitação do(a) reclamante abaixo identificado(a) no programa do seguro-desemprego, tendo em vista sua dispensa SEM JUSTA CAUSA constatada nos autos supra mencionados,MEDIANTE a análise pela Superintendência Regional do Trabalho em Minas Gerais/Ministério da Economia (antigo Ministério do Trabalho), das exigências técnicas para o pagamento do benefício.

Autor: FRANCISCO FABIO FRAZAO DA SILVA

CTPS: 0721023 - Série 02400/MG

PIS: 162.16242.58-0

Nome da mãe do(a) reclamante: ANTONIA PEDRO SILVA

Data de nascimento: 24/04/1985

Empregador: ADIVALDO BARBOSA DE MENESES

CEI: 33.590.01411/86

CPF: 072.102.324-00

Data da saída: 01/04/2024

Data do trânsito em julgado: 01/04/2024 (homologação do acordo)

Fica suprido o prazo de 120 dias para habilitação no benefício do seguro desemprego.

O presente despacho possui efeito de ALVARÁ JUDICIAL.

O(A) PROCURADOR(A)/ RECLAMANTE DEVERÁ IMPRIMIR O PRESENTE DESPACHO EM 03 VIAS E ANEXAR CÓPIA DA SENTENÇA OU ATA HOMOLOGATÓRIA DO ACORDO, E APRESENTÁ-LO NO ÓRGÃO COMPETENTE PARA AS PROVIDÊNCIAS CABÍVEIS.

Cumpra-se.

Intime-se.

Após, conclusos para transferência ao reclamante do FGTS depositado.

ARAXA/MG, 25 de abril de 2024.

DANIELLA CRISTIANE RODRIGUES FERREIRA

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATSum-0010228-41.2024.5.03.0048

AUTOR	FRANCISCO FABIO FRAZAO DA SILVA
ADVOGADO	RAYANNE ROSA DO PRADO OLIVEIRA(OAB: 151199/MG)
ADVOGADO	NICOLAS TAVARES REIS(OAB: 226674/MG)
RÉU	ADIVALDO BARBOSA DE MENESES
ADVOGADO	JOSENIL BATISTA DA SILVA(OAB: 123997/MG)
ADVOGADO	MATEUS CAMPOS DA SILVA(OAB: 162588/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ADIVALDO BARBOSA DE MENESES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 64f7740 proferido nos autos.

DESPACHO - ALVARÁ SEGURO DESEMPREGO

Vistos os autos.

Autorizo as providências necessárias para habilitação do(a) reclamante abaixo identificado(a) no programa do seguro-desemprego, tendo em vista sua dispensa SEM JUSTA CAUSA constatada nos autos supra mencionados,MEDIANTE a análise pela Superintendência Regional do Trabalho em Minas Gerais/Ministério da Economia (antigo Ministério do Trabalho), das exigências técnicas para o pagamento do benefício.

Autor: FRANCISCO FABIO FRAZAO DA SILVA

CTPS: 0721023 - Série 02400/MG

PIS: 162.16242.58-0

Nome da mãe do(a) reclamante: ANTONIA PEDRO SILVA

Data de nascimento: 24/04/1985

Empregador: ADIVALDO BARBOSA DE MENESES

CEI: 33.590.01411/86

CPF: 072.102.324-00

Data da saída: 01/04/2024

Data do trânsito em julgado: 01/04/2024 (homologação do acordo)

Fica suprido o prazo de 120 dias para habilitação no benefício do seguro desemprego.

O presente despacho possui efeito de ALVARÁ JUDICIAL.

O(A) PROCURADOR(A)/ RECLAMANTE DEVERÁ IMPRIMIR O PRESENTE DESPACHO EM 03 VIAS E ANEXAR CÓPIA DA SENTENÇA OU ATA HOMOLOGATÓRIA DO ACORDO, E APRESENTÁ-LO NO ÓRGÃO COMPETENTE PARA AS PROVIDÊNCIAS CABÍVEIS.

Cumpra-se.

Intime-se.

Após, conclusos para transferência ao reclamante do FGTS depositado.

ARAXA/MG, 25 de abril de 2024.

DANIELLA CRISTIANE RODRIGUES FERREIRA

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATOrd-0011584-08.2023.5.03.0048

AUTOR	ALISSON FLAVIO CIRINEU
ADVOGADO	LEANDRO PAIM RIOS(OAB: 144983/MG)
RÉU	CONCEBRA - CONCESSIONARIA DAS RODOVIAS CENTRAIS DO BRASIL S.A.
ADVOGADO	MICHEL CANDIDO DA SILVA(OAB: 39184/GO)
RÉU	CONSTRUTORA TRIUNFO S/A
ADVOGADO	JULIO GAZZOLLA DE OLIVEIRA JUNIOR(OAB: 105861/PR)
PERITO	GUILHERME FERNANDO SABINO SANTOS

Intimado(s)/Citado(s):

- CONCEBRA - CONCESSIONARIA DAS RODOVIAS CENTRAIS DO BRASIL S.A.
- CONSTRUTORA TRIUNFO S/A

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID f4c2963 proferido nos autos.

DESPACHO - PJe

Vistos os autos.

Intime-se o perito para informar se a perícia foi realizada, devendo, em caso positivo, apresentar o laudo no prazo de 30 dias.

ARAXA/MG, 25 de abril de 2024.

DANIELLA CRISTIANE RODRIGUES FERREIRA

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATOrd-0011584-08.2023.5.03.0048

AUTOR	ALISSON FLAVIO CIRINEU
ADVOGADO	LEANDRO PAIM RIOS(OAB: 144983/MG)
RÉU	CONCEBRA - CONCESSIONARIA DAS RODOVIAS CENTRAIS DO BRASIL S.A.
ADVOGADO	MICHEL CANDIDO DA SILVA(OAB: 39184/GO)
RÉU	CONSTRUTORA TRIUNFO S/A
ADVOGADO	JULIO GAZZOLLA DE OLIVEIRA JUNIOR(OAB: 105861/PR)
PERITO	GUILHERME FERNANDO SABINO SANTOS

Intimado(s)/Citado(s):

- ALISSON FLAVIO CIRINEU

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID f4c2963 proferido nos autos.

DESPACHO - PJe

Vistos os autos.

Intime-se o perito para informar se a perícia foi realizada, devendo, em caso positivo, apresentar o laudo no prazo de 30 dias.

ARAXA/MG, 25 de abril de 2024.

DANIELLA CRISTIANE RODRIGUES FERREIRA

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATOrd-0010123-64.2024.5.03.0048

AUTOR	EMANUEL APARECIDO FIRMINO
ADVOGADO	RICARDO ROSA(OAB: 129428/MG)
RÉU	BMX OUTSOURCING E GESTAO DE FACILITIES LTDA
RÉU	COMPANHIA DE SANEAMENTO DE MINAS GERAIS COPASA MG
ADVOGADO	ANA PAULA DE OLIVEIRA AMARAL COLODETTI(OAB: 122077/MG)
PERITO	GUILHERME FERNANDO SABINO SANTOS

Intimado(s)/Citado(s):

- EMANUEL APARECIDO FIRMINO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 79690d4 proferido nos autos.

DESPACHO - PJe

Vistos os autos.

Diante da determinação contida na ata de ID f5426c1, mas considerando o teor do Ofício Circular nº CR 23/2020 da Corregedoria do E. TRT da 3ª Região, através do qual este Juízo foi informado de que o cumprimento de alvarás judiciais para liberação de saldo da conta vinculada do FGTS será realizado, pela Caixa Econômica Federal, mediante a transferência dos recursos para conta bancária do titular da conta do FGTS, sendo vedada a indicação de dados bancários de terceiro, determino que a parte autora informe, no prazo de 5 dias, nome completo, nº do CPF e dados bancários para viabilizar a transferência.

Fica a parte ciente de que no corpo do despacho constam os dados bancários para pagamento dos créditos devidos e em razão da nova lei de proteção de dados, caso a parte tenha alguma restrição quanto a tal divulgação, deverá sinalizar isto nos autos, expressamente, no prazo de 5 dias, sob pena de anuência com a publicação em seu inteiro teor.

Vindos os dados aos autos, expeça-se a autorização para transferência do valor.

ARAXA/MG, 25 de abril de 2024.

DANIELLA CRISTIANE RODRIGUES FERREIRA

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº CumPrSe-0010560-08.2024.5.03.0048

REQUERENTE	WITALO EURIPEDES MENEZES SILVA
ADVOGADO	MAICON FLAVIO DOS REIS(OAB: 167007/MG)
REQUERIDO	AYRES SERVICOS GERAIS LTDA
ADVOGADO	SAMUEL RESENDE MOREIRA(OAB: 109571/MG)
REQUERIDO	AYRES SERVICOS DE VIGILANCIA LTDA
ADVOGADO	SAMUEL RESENDE MOREIRA(OAB: 109571/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- AYRES SERVICOS DE VIGILANCIA LTDA
- AYRES SERVICOS GERAIS LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 329cb22 proferido nos autos.

DESPACHO - PJe

Vistos os autos.

Diante da divergência entre os cálculos apresentados pelas partes, designa-se perícia contábil, nomeando-se para o encargo o sr. **VALDÉLIO CÁSSIO DE MATOS**, que deverá apresentar seu laudo no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do Provimento nº 04/2000 do TRT 3ª Região e da Instrução Normativa nº 1500/2014 da Receita Federal, juntamente com memorial que indique, de forma justificada, o critério utilizado na elaboração da conta, enfrentando todas as questões suscitadas pelas partes nas impugnações recíprocas ofertadas.

ATENTE-SE o(a) sr(a). perito(a) que quaisquer cálculos deverão obrigatoriamente ser juntados em PDF e com o arquivo "pjc" exportado pelo PJe-Calc, a partir de 1º de janeiro de 2021, conforme Resolução n. 274/CSJT, de 28 de agosto de 2020 e Ato CSJT.GP.SG nº 146/2020, datado de 18/12/2020.

Tendo em vista o contido nos artigos 206 e 207 do Provimento Geral Consolidado do TRT da 3a. Região, o(a) sr(a) perito(a) deverá apurar o Imposto de Renda eventualmente incidente sobre os honorários advocatícios e também periciais, pertinentes ao crédito a ser pago nos presentes autos.

Após apresentação do laudo, venham conclusos os autos.

Intimem-se as partes e o perito.

ARAXA/MG, 25 de abril de 2024.

DANIELLA CRISTIANE RODRIGUES FERREIRA

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº CumPrSe-0010560-08.2024.5.03.0048

REQUERENTE	WITALO EURIPEDES MENEZES SILVA
ADVOGADO	MAICON FLAVIO DOS REIS(OAB: 167007/MG)
REQUERIDO	AYRES SERVICOS GERAIS LTDA
ADVOGADO	SAMUEL RESENDE MOREIRA(OAB: 109571/MG)
REQUERIDO	AYRES SERVICOS DE VIGILANCIA LTDA
ADVOGADO	SAMUEL RESENDE MOREIRA(OAB: 109571/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- WITALO EURIPEDES MENEZES SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 329cb22 proferido nos autos.

DESPACHO - PJe

Vistos os autos.

Diante da divergência entre os cálculos apresentados pelas partes, designa-se perícia contábil, nomeando-se para o encargo o sr. **VALDÉLIO CÁSSIO DE MATOS**, que deverá apresentar seu laudo no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do Provimento nº 04/2000 do TRT 3ª Região e da Instrução Normativa nº 1500/2014 da Receita Federal, juntamente com memorial que indique, de forma justificada, o critério utilizado na elaboração da conta, enfrentando todas as questões suscitadas pelas partes nas impugnações recíprocas ofertadas.

ATENTE-SE o(a) sr(a). perito(a) que quaisquer cálculos deverão obrigatoriamente ser juntados em PDF e com o arquivo "pjc" exportado pelo PJe-Calc, a partir de 1º de janeiro de 2021, conforme Resolução n. 274/CSJT, de 28 de agosto de 2020 e Ato CSJT.GP.SG nº 146/2020, datado de 18/12/2020.

Tendo em vista o contido nos artigos 206 e 207 do Provimento Geral Consolidado do TRT da 3a. Região, o(a) sr(a) perito(a) deverá apurar o Imposto de Renda eventualmente incidente sobre os honorários advocatícios e também periciais, pertinentes ao crédito a ser pago nos presentes autos.

Após apresentação do laudo, venham conclusos os autos.

Intimem-se as partes e o perito.

ARAXA/MG, 25 de abril de 2024.

DANIELLA CRISTIANE RODRIGUES FERREIRA

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº CumPrSe-0010411-12.2024.5.03.0048

REQUERENTE	WINKSON SILVA GARCIA
ADVOGADO	JOAO PAULO LADEIRA JARNALO(OAB: 114703/MG)
REQUERIDO	ELEVADORES OTIS LTDA
ADVOGADO	ROSANA RODRIGUES DE PAULA ALVES(OAB: 87122/SP)
TERCEIRO INTERESSADO	UNIÃO FEDERAL (PGF)

Intimado(s)/Citado(s):

- ELEVADORES OTIS LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 4dd092d proferido nos autos.

DESPACHO - PJe

Vistos os autos.

Mantenho a decisão de ID 9cef3d7, por seus próprios fundamentos.

Ressalto que as partes foram advertidas expressamente, conforme despacho de ID e65e63d, que em caso de não apresentação de cálculos por uma das partes dentro do prazo de oito dias, seriam homologados os cálculos da parte contrária.

Diante do requerimento de ID 99746f3 e considerando a provisoriedade da execução, defiro excepcionalmente à reclamada a dilação do prazo, por 8 dias, para comprovar nos autos o pagamento do débito exequendo, sob pena de penhora.

Intime-se.

Aguarde-se a fluência integral do prazo concedido às partes ao ID 543015e para manifestação sobre a impugnação à sentença de liquidação oposta pela União (ID 082941b).

ARAXA/MG, 25 de abril de 2024.

DANIELLA CRISTIANE RODRIGUES FERREIRA

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATOrd-0010127-04.2024.5.03.0048

AUTOR	ELISABETE DA CONCEICAO MELO
ADVOGADO	RICARDO ROSA(OAB: 129428/MG)
RÉU	COMPANHIA DE SANEAMENTO DE MINAS GERAIS COPASA MG
ADVOGADO	FLAVIA CAROLINE FERREIRA DE OLIVEIRA(OAB: 161850/MG)
RÉU	BMX OUTSOURCING E GESTAO DE FACILITIES LTDA
PERITO	GUILHERME FERNANDO SABINO SANTOS

Intimado(s)/Citado(s):

- ELISABETE DA CONCEICAO MELO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID fff6073 proferido nos autos.

DESPACHO - PJe

Vistos os autos.

Diante da determinação contida na ata de ID 512466c, mas considerando o teor do Ofício Circular nº CR 23/2020 da Corregedoria do E. TRT da 3ª Região, através do qual este Juízo foi informado de que o cumprimento de alvarás judiciais para liberação de saldo da conta vinculada do FGTS será realizado, pela Caixa Econômica Federal, mediante a transferência dos recursos para conta bancária do titular da conta do FGTS, sendo vedada a indicação de dados bancários de terceiro, determino que a parte autora informe, no prazo de 5 dias, nome completo, nº do CPF e dados bancários para viabilizar a transferência.

Fica a parte ciente de que no corpo do despacho constam os dados bancários para pagamento dos créditos devidos e em razão da nova lei de proteção de dados, caso a parte tenha alguma restrição quanto a tal divulgação, deverá sinalizar isto nos autos, expressamente, no prazo de 5 dias, sob pena de anuência com a publicação em seu inteiro teor.

Vindos os dados aos autos, expeça-se a autorização para transferência do valor.

ARAXA/MG, 25 de abril de 2024.

DANIELLA CRISTIANE RODRIGUES FERREIRA

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATSum-0010103-73.2024.5.03.0048

AUTOR	TADEU GOMES DE SOUSA
ADVOGADO	IRONE MARCOS LEONEL(OAB: 142810/MG)
RÉU	TERRACOTA ENGENHARIA EIRELI
ADVOGADO	PAULO ROBERTO SANTOS(OAB: 55570/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	MCCAIN DO BRASIL ALIMENTOS LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- TADEU GOMES DE SOUSA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID cf3e5af proferido nos autos.

DESTINATÁRIO: **MPD Engenharia Ltda**.

Endereço: Rua Afonso Sardinha, nº 95, sala 104, Lapa, São Paulo – SP, CEP 05.076-000

DESPACHO - OFÍCIO

Vistos os autos.

Diante do alegado pela empresa McCAIN ALIMENTOS DO BRASIL

LTDA, bem como diante do requerido pelo autor ao Id 10087d7, expeça-se ofício à empresa **MPD Engenharia Ltda**., inscrita no CNPJ sob o nº 50.765.288/0001-63, estabelecida na Rua Afonso Sardinha, nº 95, sala 104, Lapa, São Paulo – SP, CEP 05.076-000, para que encaminhe a este Juízo, os controles de acesso do reclamante à portaria da empresa, especificamente no período de 02.02.2021 a 22.04.2022, no prazo de 5 dias após o recebimento. A empresa deverá informar, nesse período, qual(is) era(m) a(s) empresa(s) pela(s) qual(is) o autor teve seu acesso franqueado no local.

Por medida de celeridade e economia processuais, confiro força de OFÍCIO ao presente despacho, devendo cópia deste ser encaminhada ao destinatário para as providências cabíveis.

ARAXA/MG, 25 de abril de 2024.

DANIELLA CRISTIANE RODRIGUES FERREIRA

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATSum-0010103-73.2024.5.03.0048

AUTOR	TADEU GOMES DE SOUSA
ADVOGADO	IRONE MARCOS LEONEL(OAB: 142810/MG)
RÉU	TERRACOTA ENGENHARIA EIRELI
ADVOGADO	PAULO ROBERTO SANTOS(OAB: 55570/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	MCCAIN DO BRASIL ALIMENTOS LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- TERRACOTA ENGENHARIA EIRELI

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID cf3e5af proferido nos autos.

DESTINATÁRIO: **MPD Engenharia Ltda**.

Endereço: Rua Afonso Sardinha, nº 95, sala 104, Lapa, São Paulo – SP, CEP 05.076-000

DESPACHO - OFÍCIO

Vistos os autos.

Diante do alegado pela empresa McCAIN ALIMENTOS DO BRASIL LTDA, bem como diante do requerido pelo autor ao Id 10087d7, expeça-se ofício à empresa **MPD Engenharia Ltda**., inscrita no CNPJ sob o nº 50.765.288/0001-63, estabelecida na Rua Afonso Sardinha, nº 95, sala 104, Lapa, São Paulo – SP, CEP 05.076-000, para que encaminhe a este Juízo, os controles de acesso do reclamante à portaria da empresa, especificamente no período de 02.02.2021 a 22.04.2022, no prazo de 5 dias após o recebimento. A empresa deverá informar, nesse período, qual(is) era(m) a(s) empresa(s) pela(s) qual(is) o autor teve seu acesso franqueado no local.

Por medida de celeridade e economia processuais, confiro força de OFÍCIO ao presente despacho, devendo cópia deste ser encaminhada ao destinatário para as providências cabíveis.

ARAXA/MG, 25 de abril de 2024.

DANIELLA CRISTIANE RODRIGUES FERREIRA

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº CumPrSe-0010563-60.2024.5.03.0048

REQUERENTE	JOAO PELAGIO FERREIRA GANDRA
ADVOGADO	MAICON FLAVIO DOS REIS(OAB: 167007/MG)
REQUERIDO	COMPANHIA BRASILEIRA DE METALURGIA E MINERACAO
ADVOGADO	LETICIA NAPOLES VILLELA RODRIGUES DE SOUZA(OAB: 90460/MG)
ADVOGADO	LEILA AZEVEDO SETTE(OAB: 22864/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- COMPANHIA BRASILEIRA DE METALURGIA E MINERACAO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID fb282d3 proferida nos autos.

DECISÃO - PJe

Vistos os autos.

Com a concordância do reclamante (ID 576cc91), homologo os cálculos apresentados pela reclamada (ID cd2b2ca), fixando em R$ 138.752,64 o valor devido pela parte ré, atualizado até 30/04/2024, ressalvadas atualizações futuras.

Nos termos da Portaria Normativa PGF/AGU nº 47, de 7 de julho de 2023, deixa-se de intimar o INSS.

Registro a existência de depósito judicial/recursal efetuado nos autos principais, no valor atualizado de R$ 12.922,63, o qual, neste ato, CONVOLO EM PENHORA.

Intime-se a reclamada, por sua procuradora para, em 48 horas,

efetuar o pagamento do débito supracitado, devidamente atualizado, ou nomear bens à penhora, deduzindo o valor do depósito recursal, sob pena de penhora e prosseguimento da execução.

ARAXA/MG, 25 de abril de 2024.

DANIELLA CRISTIANE RODRIGUES FERREIRA

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATOrd-0010126-19.2024.5.03.0048

AUTOR	REJAINE MARTINS CANDIDO
ADVOGADO	RICARDO ROSA(OAB: 129428/MG)
RÉU	BMX OUTSOURCING E GESTAO DE FACILITIES LTDA
RÉU	COMPANHIA DE SANEAMENTO DE MINAS GERAIS COPASA MG
ADVOGADO	FLAVIA CAROLINE FERREIRA DE OLIVEIRA(OAB: 161850/MG)
PERITO	GUILHERME FERNANDO SABINO SANTOS

Intimado(s)/Citado(s):

- REJAINE MARTINS CANDIDO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 6c2576c proferido nos autos.

DESPACHO - PJe

Vistos os autos.

Diante da determinação contida na ata de ID d44e167, mas considerando o teor do Ofício Circular nº CR 23/2020 da Corregedoria do E. TRT da 3ª Região, através do qual este Juízo foi informado de que o cumprimento de alvarás judiciais para liberação de saldo da conta vinculada do FGTS será realizado, pela Caixa Econômica Federal, mediante a transferência dos recursos para conta bancária do titular da conta do FGTS, sendo vedada a indicação de dados bancários de terceiro, determino que a parte autora informe, no prazo de 5 dias, nome completo, nº do CPF e dados bancários para viabilizar a transferência.

Fica a parte ciente de que no corpo do despacho constam os dados bancários para pagamento dos créditos devidos e em razão da nova lei de proteção de dados, caso a parte tenha alguma restrição quanto a tal divulgação, deverá sinalizar isto nos autos, expressamente, no prazo de 5 dias, sob pena de anuência com a publicação em seu inteiro teor.

Vindos os dados aos autos, expeça-se a autorização para transferência do valor.

ARAXA/MG, 25 de abril de 2024.

DANIELLA CRISTIANE RODRIGUES FERREIRA

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATSum-0010273-29.2024.5.03.0021

AUTOR	RAFAEL TRINDADE HENEINE
ADVOGADO	FREDERICO GOMES DARES(OAB: 119889/MG)
RÉU	LABMINE CONSULTORIA LTDA
ADVOGADO	DANIEL DIRANI(OAB: 219267/SP)
RÉU	MINERY MINING MARKETPLACE S.A.
ADVOGADO	DANIEL DIRANI(OAB: 219267/SP)
RÉU	RUSCHER INVESTIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- LABMINE CONSULTORIA LTDA
- MINERY MINING MARKETPLACE S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 88a448d proferido nos autos.

DESPACHO - PJe

Vistos os autos.

Designo audiência **UNA por videoconferência (rito sumaríssimo)** para o **dia 03/06/2024 às 14h10.**

A audiência será UNA, de conciliação, instrução e julgamento, nos termos da Lei 9957/2000, que disciplina o RITO SUMARÍSSIMO nos feitos trabalhistas.

A defesa deverá ser apresentada dentro do Processo Judicial Eletrônico (PJe), acessado com assinatura digital (Lei 11.419/2006, da Resolução 136/2014 do CSJT). Nos termos do artigo 847 da CLT, faculta-se a apresentação de defesa oral em audiência.

A audiência UNA ocorrerá por videoconferência na plataforma digital ZOOM VIDEO COMMUNICATIONS.

Para tanto, deverão ser observadas as seguintes orientações:

1) As partes, seus advogados e as testemunhas, se houver, deverão baixar o aplicativo ZOOM para smartphones ou computadores por meio de acesso ao sítio eletrônico: https://zoom.us/client/latest/ZoomInstaller.exe e consultar o tutorial disponibilizado pela plataforma, nos links: https://support.zoom.us/hc/pt-br/articles/201362033-Introdu%C3%A7%C3%A3o-ao-Zoom-para-Windows-e-Mac

https://support.zoom.us/hc/pt-br

2) Para acesso à sala virtual de audiência, as partes, seus procuradores, bem como as testemunhas deverão digitar o número abaixo no campo de reunião do aplicativo, no dia e hora designados para a audiência:

NÚMERO DA SALA: 343 661 2234

ou

LINK: https://trt3-jus-br.zoom.us/my/vt.araxa

3) Os advogados deverão ingressar na sala virtual de audiências, bem como orientar as partes ao correto acesso ao ambiente virtual. As partes deverão acompanhar a sessão diretamente de seus próprios equipamentos ou no escritório de seus respectivos procuradores.

4) Os participantes deverão usar notebook ou computador que tenha webcam, de preferência com fone de ouvido que possua microfone para evitar ruídos externos. Não havendo, poderão utilizar-se de celular smartphone com acesso à internet. Observem os participantes que o uso de dois dispositivos conectados no mesmo ambiente causa interferência, dificultando a realização da audiência. Ao entrar na sala de reunião, o ÁUDIO e o VÍDEO deverão ser ativados.

5) Cabe às partes dar ciência às suas testemunhas de que deverão acessar o link supra na data e horário da audiência, na forma do artigo 825 da CLT. Na audiência, a testemunha deverá apresentar documento de identidade.

Atenção: Caso aconteça de a parte acessar a sala de audiência no horário agendado e ser exibida mensagem indicando que deverá aguardar admissão do anfitrião, permaneça aguardando, pois o fato decorrerá de atraso da audiência anterior.

Solicita-se às partes que efetuem o download do processo antes do início da audiência para eventual consulta.

Recomenda-se, ainda, a participação em local reservado, que permita a necessária privacidade para a realização da audiência com o melhor aproveitamento possível, sem interferências externas.

Caso necessário, a designação de intérprete de LIBRAS deverá ser requerida com antecedência.

As partes deverão comparecer virtualmente para depoimento pessoal, sob pena de confissão, nos termos do artigo 844, da CLT.

As testemunhas deverão participar da audiência independentemente de intimação, nos termos do artigo 825, da CLT.

Só será deferida a intimação de testemunha que, comprovadamente convidada, deixar de comparecer.

As partes deverão comparecer virtualmente à audiência, sendo o(a) reclamante sob pena de arquivamento e o(a) reclamado(a) sob pena de revelia e confissão quanto à matéria de fato.

Intimem-se a parte autora, por meio de seu procurador, e os procuradores das reclamadas habilitados nos autos.

Notifiquem-se as reclamadas.

ARAXA/MG, 25 de abril de 2024.

DANIELLA CRISTIANE RODRIGUES FERREIRA

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº CumPrSe-0010571-37.2024.5.03.0048

REQUERENTE	WALLISON PEDRO DA SILVA
ADVOGADO	MAICON FLAVIO DOS REIS(OAB: 167007/MG)
ADVOGADO	LAIANY PAULA EVANGELISTA SILVA(OAB: 215388/MG)
REQUERIDO	FM2C SERVICOS DE MANUTENCAO LTDA
ADVOGADO	RITA MARIA FERRARI(OAB: 224039/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- FM2C SERVICOS DE MANUTENCAO LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 35aff53 proferida nos autos.

DECISÃO - PJe

Vistos os autos.

Verifico que ambas as partes concordaram com os cálculos apresentados pela parte contrária. Contudo, será considerada a petição apresentada pelo autor (ID daf3e79), diante de sua anterioridade.

Com a concordância do reclamante (ID daf3e79), homologo os cálculos apresentados pela reclamada (ID 5d3b5b4), fixando em R$ 11.702,89 o valor devido pela parte ré, atualizado até 01/04/2024, ressalvadas atualizações futuras.

Nos termos da Portaria Normativa PGF/AGU nº 47, de 7 de julho de 2023, deixa-se de intimar o INSS.

Intime-se a reclamada, através de seu procurador, para pagar o débito supracitado, devidamente atualizado, ou nomear bens à penhora, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de execução.

ARAXA/MG, 25 de abril de 2024.

DANIELLA CRISTIANE RODRIGUES FERREIRA

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATOrd-0010778-36.2024.5.03.0048

AUTOR	LUIS JORGE DA SILVA
ADVOGADO	MAIKO BATISTA COSTA(OAB: 132742/MG)
RÉU	WENDER JOSE DE MENEZES FILHO
RÉU	WENDER JOSE DE MENEZES

Intimado(s)/Citado(s):

- LUIS JORGE DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 2bcd93a proferido nos autos.

DESPACHO - PJe

Vistos os autos.

Com razão o reclamante ao Id 913cb07.

Diante da necessidade de adequação da pauta, cancelo a audiência presencial automaticamente marcada e designo **audiência INICIAL por videoconferência, mantendo o dia 10/06/2024 às 09h. Adefesa deverá ser apresentada dentro do Processo Judicial Eletrônico (PJe), acessado com assinatura digital (Lei 11.419/2006, da Resolução 136/2014 do CSJT). Nos termos do artigo 847 da CLT, faculta-se a apresentação de defesa oral em audiência.**

A audiência ocorrerá tanto na sede da Vara do Trabalho de Araxá quanto por videoconferência, na plataforma digital ZOOM VIDEO COMMUNICATIONS, para quem preferir participar desta maneira. Assim, partes e advogados poderão participar por vídeo - mas, caso qualquer destes não queira ou não tenha condições de acesso, poderá comparecer pessoalmente à Vara do Trabalho de Araxá, para participar da audiência.

Para tanto, deverão ser observadas as seguintes orientações:

1) As partes e seus advogados deverão baixar o aplicativo ZOOM para smartphones ou computadores por meio de acesso ao sítio eletrônico: https://zoom.us/client/latest/ZoomInstaller.exe e consultar o tutorial disponibilizado pela plataforma, nos links:

https://support.zoom.us/hc/pt-br/articles/201362033-Introdu%C3%A7%C3%A3o-ao-Zoom-para-Windows-e-Mac

https://support.zoom.us/hc/pt-br

2) Para acesso à sala virtual de audiência, as partes e seus procuradores deverão digitar o número abaixo no campo de reunião do aplicativo, no dia e hora designados para a audiência:

NÚMERO DA SALA: 343 661 2234

ou

LINK: https://trt3-jus-br.zoom.us/my/vt.araxa

3) Os advogados deverão ingressar na sala virtual de audiências, bem como orientar as partes ao correto acesso ao ambiente virtual.As partes deverão acompanhar a sessão diretamente de seus próprios equipamentos ou no escritório de seus respectivos procuradores.

4) Os participantes deverão usar notebook ou computador que tenha webcam, de preferência com fone de ouvido que possua microfone para evitar ruídos externos. Não havendo, poderão utilizar-se de celular smartphone com acesso à internet. Observem os participantes que o uso de dois dispositivos conectados no mesmo ambiente causa interferência, dificultando a realização da audiência. Ao entrar na sala de reunião, o ÁUDIO e o VÍDEO deverão ser ativados.

Atenção: Caso aconteça de a parte acessar a sala de audiência no horário agendado e ser exibida mensagem indicando que deverá aguardar admissão do anfitrião, permaneça aguardando, pois o fato decorrerá de atraso da audiência anterior.

Solicita-se às partes que efetuem o *download* do processo antes do início da audiência para eventual consulta.

Recomenda-se, ainda, a participação em local reservado, que permita a necessária privacidade para a realização da audiência com o melhor aproveitamento possível, sem interferências externas.

Caso necessário, a designação de intérprete de LIBRAS deverá ser requerida com antecedência.

As partes deverão comparecer à audiência, sendo o(a) reclamante sob pena de arquivamento e o(a) reclamado(a) sob pena de revelia e confissão quanto à matéria de fato.

Intime-se a parte autora, por meio de seu procurador.

Notifiquem-se os reclamados, por mandado.

ARAXA/MG, 25 de abril de 2024.

DANIELLA CRISTIANE RODRIGUES FERREIRA

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATSum-0010273-29.2024.5.03.0021

AUTOR	RAFAEL TRINDADE HENEINE
ADVOGADO	FREDERICO GOMES DARES(OAB: 119889/MG)
RÉU	LABMINE CONSULTORIA LTDA
ADVOGADO	DANIEL DIRANI(OAB: 219267/SP)
RÉU	MINERY MINING MARKETPLACE S.A.
ADVOGADO	DANIEL DIRANI(OAB: 219267/SP)
RÉU	RUSCHER INVESTIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- RAFAEL TRINDADE HENEINE

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 88a448d proferido nos autos.

DESPACHO - PJe

Vistos os autos.

Designo audiência **UNA por videoconferência (rito sumaríssimo)** para o **dia 03/06/2024 às 14h10.**

A audiência será UNA, de conciliação, instrução e julgamento, nos termos da Lei 9957/2000, que disciplina o RITO SUMARÍSSIMO nos feitos trabalhistas.

A defesa deverá ser apresentada dentro do Processo Judicial Eletrônico (PJe), acessado com assinatura digital (Lei 11.419/2006, da Resolução 136/2014 do CSJT). Nos termos do artigo 847 da CLT, faculta-se a apresentação de defesa oral em audiência.

A audiência UNA ocorrerá por videoconferência na plataforma digital ZOOM VIDEO COMMUNICATIONS.

Para tanto, deverão ser observadas as seguintes orientações:

1) As partes, seus advogados e as testemunhas, se houver, deverão baixar o aplicativo ZOOM para smartphones ou computadores por meio de acesso ao sítio eletrônico: https://zoom.us/client/latest/ZoomInstaller.exe e consultar o tutorial disponibilizado pela plataforma, nos links: https://support.zoom.us/hc/pt-br/articles/201362033-Introdu%C3%A7%C3%A3o-ao-Zoom-para-Windows-e-Mac https://support.zoom.us/hc/pt-br

2) Para acesso à sala virtual de audiência, as partes, seus procuradores, bem como as testemunhas deverão digitar o número abaixo no campo de reunião do aplicativo, no dia e hora designados para a audiência:

NÚMERO DA SALA: 343 661 2234

ou

LINK: https://trt3-jus-br.zoom.us/my/vt.araxa

3) Os advogados deverão ingressar na sala virtual de audiências, bem como orientar as partes ao correto acesso ao ambiente virtual. As partes deverão acompanhar a sessão diretamente de seus próprios equipamentos ou no escritório de seus respectivos procuradores.

4) Os participantes deverão usar notebook ou computador que tenha webcam, de preferência com fone de ouvido que possua microfone para evitar ruídos externos. Não havendo, poderão utilizar-se de celular smartphone com acesso à internet. Observem os participantes que o uso de dois dispositivos conectados no mesmo ambiente causa interferência, dificultando a realização da audiência. Ao entrar na sala de reunião, o ÁUDIO e o VÍDEO deverão ser ativados.

5) Cabe às partes dar ciência às suas testemunhas de que deverão acessar o link supra na data e horário da audiência, na forma do artigo 825 da CLT. Na audiência, a testemunha deverá apresentar documento de identidade.

Atenção: Caso aconteça de a parte acessar a sala de audiência no horário agendado e ser exibida mensagem indicando que deverá aguardar admissão do anfitrião, permaneça aguardando, pois o fato decorrerá de atraso da audiência anterior.

Solicita-se às partes que efetuem o download do processo antes do início da audiência para eventual consulta.

Recomenda-se, ainda, a participação em local reservado, que permita a necessária privacidade para a realização da audiência com o melhor aproveitamento possível, sem interferências externas.

Caso necessário, a designação de intérprete de LIBRAS deverá ser requerida com antecedência.

As partes deverão comparecer virtualmente para depoimento pessoal, sob pena de confissão, nos termos do artigo 844, da CLT.

As testemunhas deverão participar da audiência independentemente de intimação, nos termos do artigo 825, da CLT.

Só será deferida a intimação de testemunha que, comprovadamente convidada, deixar de comparecer.

As partes deverão comparecer virtualmente à audiência, sendo o(a) reclamante sob pena de arquivamento e o(a) reclamado(a) sob pena de revelia e confissão quanto à matéria de fato.

Intimem-se a parte autora, por meio de seu procurador, e os procuradores das reclamadas habilitados nos autos.

Notifiquem-se as reclamadas.

ARAXA/MG, 25 de abril de 2024.

DANIELLA CRISTIANE RODRIGUES FERREIRA

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº CumSen-0010591-28.2024.5.03.0048

EXEQUENTE	JOSE NADIR DE OLIVEIRA JUNIOR
ADVOGADO	SANDRO ALVES TAVARES(OAB: 96706/MG)
ADVOGADO	THOMAZ FERNANDES BARBOSA(OAB: 159554/MG)
EXEQUENTE	RONALDO ADOLFO SANTOS
ADVOGADO	SANDRO ALVES TAVARES(OAB: 96706/MG)
ADVOGADO	THOMAZ FERNANDES BARBOSA(OAB: 159554/MG)
EXEQUENTE	WALTER ALEXANDRE NUNES

ADVOGADO	SANDRO ALVES TAVARES(OAB: 96706/MG)
ADVOGADO	THOMAZ FERNANDES BARBOSA(OAB: 159554/MG)
EXEQUENTE	ROBSON TAYLOR DE ALMEIDA
ADVOGADO	SANDRO ALVES TAVARES(OAB: 96706/MG)
ADVOGADO	THOMAZ FERNANDES BARBOSA(OAB: 159554/MG)
EXECUTADO	EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Intimado(s)/Citado(s):

- JOSE NADIR DE OLIVEIRA JUNIOR
- ROBSON TAYLOR DE ALMEIDA
- RONALDO ADOLFO SANTOS
- WALTER ALEXANDRE NUNES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 6128319 proferido nos autos.

DESPACHO - PJe

Vistos os autos.

Intime-se a parte autora para ter vista da exceção de pré-executividade de ID 976c5b7 apresentada pela parte ré, pelo prazo de 5 dias.

ARAXA/MG, 25 de abril de 2024.

DANIELLA CRISTIANE RODRIGUES FERREIRA

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº CumSen-0010590-43.2024.5.03.0048

EXEQUENTE	JOSE HENRIQUE MARTINS
ADVOGADO	SANDRO ALVES TAVARES(OAB: 96706/MG)
ADVOGADO	THOMAZ FERNANDES BARBOSA(OAB: 159554/MG)
EXEQUENTE	GILSON ANTONIO DA SILVA
ADVOGADO	SANDRO ALVES TAVARES(OAB: 96706/MG)
ADVOGADO	THOMAZ FERNANDES BARBOSA(OAB: 159554/MG)
EXEQUENTE	AENDER ROCHA DIAS
ADVOGADO	SANDRO ALVES TAVARES(OAB: 96706/MG)
ADVOGADO	THOMAZ FERNANDES BARBOSA(OAB: 159554/MG)
EXEQUENTE	ALAEDES CESAR FERNANDES
ADVOGADO	SANDRO ALVES TAVARES(OAB: 96706/MG)
ADVOGADO	THOMAZ FERNANDES BARBOSA(OAB: 159554/MG)
EXECUTADO	EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Intimado(s)/Citado(s):

- AENDER ROCHA DIAS
- ALAEDES CESAR FERNANDES
- GILSON ANTONIO DA SILVA
- JOSE HENRIQUE MARTINS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 8e44afe proferido nos autos.

DESPACHO - PJe

Vistos os autos.

Intime-se a parte autora para ter vista da exceção de pré-executividade de ID 8c60f6d apresentada pela parte ré, pelo prazo de 5 dias.

ARAXA/MG, 25 de abril de 2024.

DANIELLA CRISTIANE RODRIGUES FERREIRA

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº CumSen-0010592-13.2024.5.03.0048

EXEQUENTE	TIAGO SILAS GONCALVES
ADVOGADO	SANDRO ALVES TAVARES(OAB: 96706/MG)
ADVOGADO	THOMAZ FERNANDES BARBOSA(OAB: 159554/MG)
EXECUTADO	EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Intimado(s)/Citado(s):

- TIAGO SILAS GONCALVES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID c257380 proferido nos autos.

DESPACHO - PJe

Vistos os autos.

Intime-se a parte autora para ter vista da exceção de pré-executividade de ID d61134e apresentada pela parte ré, pelo prazo

de 5 dias.

ARAXA/MG, 25 de abril de 2024.

DANIELLA CRISTIANE RODRIGUES FERREIRA

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº CumPrSe-0010584-36.2024.5.03.0048

REQUERENTE	CRISTINA DE FATIMA RODRIGUES FERREIRA
ADVOGADO	PAULO ROBERTO SANTOS(OAB: 55570/MG)
ADVOGADO	GABRIEL SANTOS LEMOS(OAB: 130030/MG)
ADVOGADO	NATHALIA MOTA BORGES(OAB: 157187/MG)
ADVOGADO	LEONARDO GUIMARAES BORGES(OAB: 96681/MG)
REQUERIDO	BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO	ROSALIA MARIA LIMA SOARES(OAB: 147987/MG)
ADVOGADO	BRUNA MACEDO DE ARAUJO SILVA(OAB: 191323/MG)
ADVOGADO	Regiana Valadares da Silva(OAB: 108193/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- CRISTINA DE FATIMA RODRIGUES FERREIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID eb0999b proferido nos autos.

DESPACHO - PJe

Vistos os autos.

Diante da divergência entre os cálculos apresentados pelas partes, designa-se perícia contábil, nomeando-se para o encargo o(a) Sr(a) VALDELIO CASSIO DE MATOS que deverá apresentar seu laudo no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do Provimento nº 04/2000 do TRT 3ª Região e da Instrução Normativa nº 1500/2014 da Receita Federal, juntamente com memorial que indique, de forma justificada, o critério utilizado na elaboração da conta, enfrentando todas as questões suscitadas pelas partes nas impugnações recíprocas ofertadas.

ATENTE-SE o(a) sr(a). perito(a) que quaisquer cálculos deverão obrigatoriamente ser juntados em PDF e com o arquivo “pjc” exportado pelo PJe-Calc, a partir de 1º de janeiro de 2021, conforme Resolução n. 274/CSJT, de 28 de agosto de 2020 e Ato CSJT.GP.SG nº 146/2020, datado de 18/12/2020.

Tendo em vista o contido nos artigos 206 e 207 do Provimento Geral Consolidado do TRT da 3a. Região, o(a) sr(a) perito(a) deverá apurar o Imposto de Renda eventualmente incidente sobre os honorários advocatícios e também periciais, pertinentes ao crédito a ser pago nos presentes autos.

Após apresentação do laudo, venham conclusos os autos.

Intimem-se as partes e o(a) perito(a).

ARAXA/MG, 25 de abril de 2024.

DANIELLA CRISTIANE RODRIGUES FERREIRA

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº CumPrSe-0010584-36.2024.5.03.0048

REQUERENTE	CRISTINA DE FATIMA RODRIGUES FERREIRA
ADVOGADO	PAULO ROBERTO SANTOS(OAB: 55570/MG)
ADVOGADO	GABRIEL SANTOS LEMOS(OAB: 130030/MG)
ADVOGADO	NATHALIA MOTA BORGES(OAB: 157187/MG)
ADVOGADO	LEONARDO GUIMARAES BORGES(OAB: 96681/MG)
REQUERIDO	BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO	ROSALIA MARIA LIMA SOARES(OAB: 147987/MG)
ADVOGADO	BRUNA MACEDO DE ARAUJO SILVA(OAB: 191323/MG)
ADVOGADO	Regiana Valadares da Silva(OAB: 108193/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- BANCO BRADESCO S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID eb0999b proferido nos autos.

DESPACHO - PJe

Vistos os autos.

Diante da divergência entre os cálculos apresentados pelas partes, designa-se perícia contábil, nomeando-se para o encargo o(a) Sr(a) VALDELIO CASSIO DE MATOS que deverá apresentar seu laudo no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do Provimento nº 04/2000 do TRT 3ª Região e da Instrução Normativa nº 1500/2014 da Receita Federal, juntamente com memorial que indique, de forma justificada, o critério utilizado na elaboração da conta, enfrentando todas as questões suscitadas pelas partes nas impugnações recíprocas ofertadas.

ATENTE-SE o(a) sr(a). perito(a) que quaisquer cálculos deverão obrigatoriamente ser juntados em PDF e com o arquivo "pjc" exportado pelo PJe-Calc, a partir de 1º de janeiro de 2021, conforme Resolução n. 274/CSJT, de 28 de agosto de 2020 e Ato CSJT.GP.SG nº 146/2020, datado de 18/12/2020.

Tendo em vista o contido nos artigos 206 e 207 do Provimento Geral Consolidado do TRT da 3a. Região, o(a) sr(a) perito(a) deverá apurar o Imposto de Renda eventualmente incidente sobre os honorários advocatícios e também periciais, pertinentes ao crédito a ser pago nos presentes autos.

Após apresentação do laudo, venham conclusos os autos.

Intimem-se as partes e o(a) perito(a).

ARAXA/MG, 25 de abril de 2024.

DANIELLA CRISTIANE RODRIGUES FERREIRA

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATOrd-0010609-49.2024.5.03.0048

AUTOR	LARISSA ADRIANA VIRIATO DUTRA
ADVOGADO	VITOR RODRIGUES MOURA(OAB: 112768/MG)
ADVOGADO	Gustavo Carvalho de Gouvea(OAB: 131504/MG)
RÉU	ITAU UNIBANCO S.A.
ADVOGADO	JACO CARLOS SILVA COELHO(OAB: 13721/GO)

Intimado(s)/Citado(s):

- LARISSA ADRIANA VIRIATO DUTRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 48c599c proferido nos autos.

DESPACHO - PJe

Vistos os autos.

Dê-se vista à autora do alegado pelo reclamado ao Id 8e4d628, pelo prazo de 05 dias.

ARAXA/MG, 25 de abril de 2024.

DANIELLA CRISTIANE RODRIGUES FERREIRA

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº CumPrSe-0010569-67.2024.5.03.0048

REQUERENTE	PAULO HENRIQUE BORGES
ADVOGADO	MAICON FLAVIO DOS REIS(OAB: 167007/MG)
REQUERIDO	COMPANHIA BRASILEIRA DE METALURGIA E MINERACAO
ADVOGADO	GABRIELA LAGE DUARTE(OAB: 112531/MG)
ADVOGADO	LEILA AZEVEDO SETTE(OAB: 22864/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- COMPANHIA BRASILEIRA DE METALURGIA E MINERACAO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID d2d4d4c proferida nos autos.

DECISÃO - PJe

Vistos os autos.

Com a concordância do reclamante (ID 4e200be), homologo os cálculos apresentados pela reclamada (ID 8b39945), fixando em R$ 89.912,02 o valor devido pela parte ré, atualizado até 30/04/2024, ressalvadas atualizações futuras.

Nos termos da Portaria Normativa PGF/AGU nº 47, de 7 de julho de 2023, deixa-se de intimar o INSS.

Registro a existência de depósitos judiciais/recursais efetuados nos autos principais, no valor total atualizado de R$ 39.946,31, os quais, neste ato, CONVOLO EM PENHORA.

Intime-se a reclamada, por sua procuradora para, em 48 horas, efetuar o pagamento do débito supracitado, devidamente atualizado, ou nomear bens à penhora, deduzindo o valor do depósito recursal, sob pena de penhora e prosseguimento da execução.

ARAXA/MG, 25 de abril de 2024.

DANIELLA CRISTIANE RODRIGUES FERREIRA

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº CumPrSe-0010678-81.2024.5.03.0048

REQUERENTE	SIND TRAB IND EXTRACAO METAIS BASICOS MIN NAO MET ARAXA
ADVOGADO	BRUNA SALLES CARNEIRO(OAB: 185245/MG)
ADVOGADO	MAELLE ANTUNES PEREIRA LIMA(OAB: 169751/MG)
ADVOGADO	ADRIANA LETICIA SARAIVA LAMOUNIER RODRIGUES(OAB: 132977/MG)
ADVOGADO	MATHEUS CAMPOS CALDEIRA BRANT(OAB: 119063/MG)
ADVOGADO	EDILENE MARIA DE JESUS(OAB: 159081/MG)
ADVOGADO	JOAO JACQUES RIBEIRO MONTANDON(OAB: 77223/MG)

ADVOGADO	JOSE CALDEIRA BRANT NETO(OAB: 27470/MG)
REQUERIDO	MOSAIC FERTILIZANTES P&K LTDA.
ADVOGADO	VALTON DORIA PESSOA(OAB: 161664/MG)
CUSTOS LEGIS	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Intimado(s)/Citado(s):

- MOSAIC FERTILIZANTES P&K LTDA.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 2024aa4 proferida nos autos.

DECISÃO DE EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE

1. RELATÓRIO

MOSAIC FERTILIZANTES P&K LTDA, aviou exceção de pré-executividade de fls. 108/119 (ID. 8268c7c), alegando, em síntese: a) ilegitimidade ativa do Sindicato para o cumprimento de sentença; b) em caráter sucessivo, o fracionamento das ações de cumprimento de sentença; c) ainda em caráter sucessivo, que o Sindicato apresente nos autos a lista de substituídos; d) dilação de prazo de 30 dias para que a executada promova a liquidação do julgado.

Esse é o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

A objeção ou exceção de pré-executividade há de ser conhecida somente em casos excepcionais, a fim de se afastar visível nulidade no processo, evidente ilegitimidade passiva ou outras matérias de ordem pública que o juiz poderia conhecer de ofício, desonerando, deste modo, o devedor, da garantia da execução, em defesa de seus interesses.

Considerando que a excipiente alega ilegitimidade do Sindicato para promover a execução do julgado, conheço da exceção aviada.

a) Da legitimidade do Sindicato

A jurisprudência, no âmbito do Regional, firmou-se no sentido de que a legitimidade para a execução e liquidação de julgado nas ações coletivas tanto pode ser dos substituídos individualmente, quanto do sindicato substituto. A propósito:

AÇÃO COLETIVA - SENTENÇA - EXECUÇÃO INDIVIDUAL / EXECUÇÃO COLETIVA - AGRAVO DE PETIÇÃO. LEGITIMIDADE ATIVA PARA A LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA DE CONDENAÇÃO GENÉRICA. EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE SENTENÇA PROFERIDA EM AÇÃO COLETIVA. FACULDADE DO CREDOR EXEQUENTE. O artigo 97 do Código de Defesa do Consumidor (CDC), que integra o microssistema processual aplicável às demandas trabalhistas coletivas, trata da legitimação ativa para a liquidação da sentença de condenação genérica nos casos de direitos individuais homogêneos, dispondo que "a liquidação e execução de sentença poderão ser providas pela vítima e seus sucessores, assim como pelos legitimados de que trata o art. 82" (Lei n.º 8.078/90). Portanto, a norma estabelece a legitimidade concorrente para a liquidação e a execução da sentença de tutela coletiva, que podem ser realizadas individualmente pelos interessados ou pelo sindicato substituto. Assim, a opção quanto à forma de execução (individual ou coletiva) é do credor exequente. Tal faculdade foi reconhecida pelo legislador infraconstitucional para assegurar o resultado útil do processo, sendo certo que, muitas vezes, tal resultado é inviabilizado na esfera coletiva em virtude dos diversos incidentes criados pelas partes ou até mesmo diante de impossibilidade material decorrente da especificidade do crédito a ser executado. (TRT da 3.ª Região; PJe: 0010397-09.2022.5.03.0077 (AP); Disponibilização: 27/04/2023, DEJT/TRT3/Cad.Jud, Página 1180; Órgão Julgador: Segunda Turma; Relator(a)/Redator(a) Maristela Iris S.Malheiros).

SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL - AÇÃO DE CUMPRIMENTO - SINDICATO REPRESENTATIVO DE CATEGORIA PROFISSIONAL. LEGITIMIDADE EXTRAORDINÁRIA. PROPOSITURA DE AÇÃO DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. POSSIBILIDADE. No comando exequendo, foi determinado que a liquidação e a execução dos créditos reconhecidos na reclamatória trabalhista proposta por sindicato profissional deveriam ser feitas de forma autônoma, a fim de se resguardar a razoável duração do processo, a segurança jurídica e a efetividade da prestação jurisdicional. Por conseguinte, não há óbice para que o sindicato representativo da categoria profissional proponha ação de cumprimento de sentença, considerando-se a legitimação ampla conferida pelo art. 8º, III, da CF//88. Demais disso, conforme decisão proferida pelo STF no RE 883.642, os sindicatos possuem legitimidade para defender, inclusive, direitos estritamente individuais dos membros de sua categoria. (TRT da 3.ª Região; PJe: 0010503-47.2020.5.03.0139 (AP); Disponibilização: 06/03/2023, DEJT/TRT3/Cad.Jud, Página 2153; Órgão Julgador: Decima Turma; Relator(a)/Redator(a) Taisa Maria M. de Lima).

Rejeito.

b) Fracionamento da execução

Cabe ao exequente escolher a forma que entende ser a mais adequada para resguardar os interesses dos seus substituídos. Assim, optando o Sindicato por execução una, não cabe ao Juízo decidir em sentido diverso. Veja-se:

AÇÃO DE CUMPRIMENTO. FRACIONAMENTO. POSSIBILIDADE. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. O princípio da legalidade, segundo o qual ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei, autoriza o fracionamento da ação para incluir somente parte dos empregados em processos distintos. O disposto no parágrafo único do art. 872 da CLT não exige que o exercício do direito de ação pelo Sindicato integre todos os membros da categoria representada, pertencente aos quadros do mesmo empregador, nem tampouco proíbe o fracionamento da ação. Onde a lei não distingue, não cabe ao intérprete o fazer, cumprindo ao autor a eleição da ação a ser ajuizada, inclusive para facilitar a liquidação da sentença. (TRT da 3.ª Região; Processo: 00917-2005-097-03-00-0 RO; Data de Publicação: 07/03/2006, DJMG , Página 11; Órgão Julgador: Sétima Turma; Relator Manoel Barbosa da Silva; Revisor: Rodrigo Ribeiro Bueno).

É improcedente a pretensão da excipiente.

c) Lista dos substituídos

Por óbvio, a empregadora possui as melhores condições para apresentar a lista dos substituídos, por ser a detentora dos registros dos seus empregados.

Rejeito a pretensão da excipiente.

3. CONCLUSÃO

Ante o exposto, conheço da exceção de pré-executividade oposta por **MOSAIC FERTILIZANTES P&K LTDA** e, no mérito, **JULGO-A IMPROCEDENTE**, nos termos da fundamentação.

Deverá a Executada apresentar, no prazo de 10 dias, os documentos solicitados pelo exequente (fl. 105, ID. 2b4268f), necessários à elaboração dos cálculos, observando-se os demais termos do despacho de fl. 106.

INTIMEM-SE as partes.

ARAXA/MG, 25 de abril de 2024.

DANIELLA CRISTIANE RODRIGUES FERREIRA

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº CumPrSe-0010678-81.2024.5.03.0048

REQUERENTE	SIND TRAB IND EXTRACAO METAIS BASICOS MIN NAO MET ARAXA
ADVOGADO	BRUNA SALLES CARNEIRO(OAB: 185245/MG)
ADVOGADO	MAELLE ANTUNES PEREIRA LIMA(OAB: 169751/MG)
ADVOGADO	ADRIANA LETICIA SARAIVA LAMOUNIER RODRIGUES(OAB: 132977/MG)
ADVOGADO	MATHEUS CAMPOS CALDEIRA BRANT(OAB: 119063/MG)
ADVOGADO	EDILENE MARIA DE JESUS(OAB: 159081/MG)
ADVOGADO	JOAO JACQUES RIBEIRO MONTANDON(OAB: 77223/MG)
ADVOGADO	JOSE CALDEIRA BRANT NETO(OAB: 27470/MG)
REQUERIDO	MOSAIC FERTILIZANTES P&K LTDA.
ADVOGADO	VALTON DORIA PESSOA(OAB: 161664/MG)
CUSTOS LEGIS	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Intimado(s)/Citado(s):

- SIND TRAB IND EXTRACAO METAIS BASICOS MIN NAO MET ARAXA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 2024aa4 proferida nos autos.

DECISÃO DE EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE

1. RELATÓRIO

MOSAIC FERTILIZANTES P&K LTDA, aviou exceção de pré-executividade de fls. 108/119 (ID. 8268c7c), alegando, em síntese: a) ilegitimidade ativa do Sindicato para o cumprimento de sentença; b) em caráter sucessivo, o fracionamento das ações de cumprimento de sentença; c) ainda em caráter sucessivo, que o Sindicato apresente nos autos a lista de substituídos; d) dilação de prazo de 30 dias para que a executada promova a liquidação do julgado.

Esse é o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

A objeção ou exceção de pré-executividade há de ser conhecida somente em casos excepcionais, a fim de se afastar visível nulidade no processo, evidente ilegitimidade passiva ou outras matérias de ordem pública que o juiz poderia conhecer de ofício, desonerando, deste modo, o devedor, da garantia da execução, em defesa de seus interesses.

Considerando que a excipiente alega ilegitimidade do Sindicato para promover a execução do julgado, conheço da exceção aviada.

a) Da legitimidade do Sindicato

A jurisprudência, no âmbito do Regional, firmou-se no sentido de que a legitimidade para a execução e liquidação de julgado nas ações coletivas tanto pode ser dos substituídos individualmente, quanto do sindicato substituto. A propósito:

AÇÃO COLETIVA - SENTENÇA - EXECUÇÃO INDIVIDUAL / EXECUÇÃO COLETIVA - AGRAVO DE PETIÇÃO. LEGITIMIDADE ATIVA PARA A LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA DE CONDENAÇÃO GENÉRICA. EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE SENTENÇA PROFERIDA EM AÇÃO COLETIVA. FACULDADE DO CREDOR EXEQUENTE. O artigo 97 do Código de Defesa do Consumidor

(CDC), que integra o microssistema processual aplicável às demandas trabalhistas coletivas, trata da legitimação ativa para a liquidação da sentença de condenação genérica nos casos de direitos individuais homogêneos, dispondo que "a liquidação e execução de sentença poderão ser providas pela vítima e seus sucessores, assim como pelos legitimados de que trata o art. 82" (Lei n.º 8.078/90). Portanto, a norma estabelece a legitimidade concorrente para a liquidação e a execução da sentença de tutela coletiva, que podem ser realizadas individualmente pelos interessados ou pelo sindicato substituto. Assim, a opção quanto à forma de execução (individual ou coletiva) é do credor exequente. Tal faculdade foi reconhecida pelo legislador infraconstitucional para assegurar o resultado útil do processo, sendo certo que, muitas vezes, tal resultado é inviabilizado na esfera coletiva em virtude dos diversos incidentes criados pelas partes ou até mesmo diante de impossibilidade material decorrente da especificidade do crédito a ser executado. (TRT da 3.ª Região; PJe: 0010397-09.2022.5.03.0077 (AP); Disponibilização: 27/04/2023, DEJT/TRT3/Cad.Jud, Página 1180; Órgão Julgador: Segunda Turma; Relator(a)/Redator(a) Maristela Iris S.Malheiros).

SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL - AÇÃO DE CUMPRIMENTO - SINDICATO REPRESENTATIVO DE CATEGORIA PROFISSIONAL. LEGITIMIDADE EXTRAORDINÁRIA. PROPOSITURA DE AÇÃO DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. POSSIBILIDADE. No comando exequendo, foi determinado que a liquidação e a execução dos créditos reconhecidos na reclamatória trabalhista proposta por sindicato profissional deveriam ser feitas de forma autônoma, a fim de se resguardar a razoável duração do processo, a segurança jurídica e a efetividade da prestação jurisdicional. Por conseguinte, não há óbice para que o sindicato representativo da categoria profissional proponha ação de cumprimento de sentença, considerando-se a legitimação ampla conferida pelo art. 8º, III, da CF//88. Demais disso, conforme decisão proferida pelo STF no RE 883.642, os sindicatos possuem legitimidade para defender, inclusive, direitos estritamente individuais dos membros de sua categoria. (TRT da 3.ª Região; PJe: 0010503-47.2020.5.03.0139 (AP); Disponibilização: 06/03/2023, DEJT/TRT3/Cad.Jud, Página 2153; Órgão Julgador: Decima Turma; Relator(a)/Redator(a) Taisa Maria M. de Lima).

Rejeito.

b) Fracionamento da execução

Cabe ao exequente escolher a forma que entende ser a mais adequada para resguardar os interesses dos seus substituídos. Assim, optando o Sindicato por execução una, não cabe ao Juízo decidir em sentido diverso. Veja-se:

AÇÃO DE CUMPRIMENTO. FRACIONAMENTO. POSSIBILIDADE. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. O princípio da legalidade, segundo o qual ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei, autoriza o fracionamento da ação para incluir somente parte dos empregados em processos distintos. O disposto no parágrafo único do art. 872 da CLT não exige que o exercício do direito de ação pelo Sindicato integre todos os membros da categoria representada, pertencente aos quadros do mesmo empregador, nem tampouco proíbe o fracionamento da ação. Onde a lei não distingue, não cabe ao intérprete o fazer, cumprindo ao autor a eleição da ação a ser ajuizada, inclusive para facilitar a liquidação da sentença. (TRT da 3.ª Região; Processo: 00917-2005-097-03-00-0 RO; Data de Publicação: 07/03/2006, DJMG , Página 11; Órgão Julgador: Sétima Turma; Relator Manoel Barbosa da Silva; Revisor: Rodrigo Ribeiro Bueno).

É improcedente a pretensão da excipiente.

c) Lista dos substituídos

Por óbvio, a empregadora possui as melhores condições para apresentar a lista dos substituídos, por ser a detentora dos registros dos seus empregados.

Rejeito a pretensão da excipiente.

3. CONCLUSÃO

Ante o exposto, conheço da exceção de pré-executividade oposta por **MOSAIC FERTILIZANTES P&K LTDA** e, no mérito, **JULGO-A IMPROCEDENTE**, nos termos da fundamentação.

Deverá a Executada apresentar, no prazo de 10 dias, os documentos solicitados pelo exequente (fl. 105, ID. 2b4268f), necessários à elaboração dos cálculos, observando-se os demais termos do despacho de fl. 106.

INTIMEM-SE as partes.

ARAXA/MG, 25 de abril de 2024.

DANIELLA CRISTIANE RODRIGUES FERREIRA

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATSum-0010368-12.2023.5.03.0048

AUTOR	MARCELO LOURENCO DOS SANTOS
ADVOGADO	LEANDRO PAIM RIOS(OAB: 144983/MG)
RÉU	BOIADEIRO AGRONEGOCIOS LTDA
ADVOGADO	DANIELLE OLIVEIRA DE FARIA(OAB: 192216/MG)
PERITO	JOSE EDUARDO DE MELO

Intimado(s)/Citado(s):

- MARCELO LOURENCO DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID d9d56a2 proferido nos autos.

CERTIDÃO

Certifico e dou fé que, em 24/04/2024, decorreu o prazo de 08 (oito) dias para interposição de recurso ordinário pelo reclamante, considerando que a intimação de ID 522bf6d foi publicada no dia 12/04/2024.

Rosemary Akel Porfírio Oliveira

Secretária da Vara

DESPACHO - PJe

Vistos os autos.

Intime-se o(a) reclamante para apresentar contrarrazões ao recurso ordinário interposto pela reclamada (ID 662a490), no prazo de 08 (oito) dias.

ARAXA/MG, 25 de abril de 2024.

DANIELLA CRISTIANE RODRIGUES FERREIRA

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATOrd-0010828-62.2024.5.03.0048

AUTOR	TALITHA LOREN NASCIMENTO OLIVEIRA
ADVOGADO	WALLINSON DOUGLAS SILVA PRESENTINO(OAB: 221040/MG)
RÉU	RIVIERA PRESERVACAO E FABRICACAO DE PESCADOS EIRELI

Intimado(s)/Citado(s):

- TALITHA LOREN NASCIMENTO OLIVEIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 15c65a7 proferida nos autos.

DECISÃO

Vistos, etc.

A autora alega que foi dispensada pela reclamada em 01/02/2024, sem que houvesse a entrega da chave de conectividade, ficando impossibilitada de sacar o FGTS. Por conseguinte, postula a concessão de tutela de urgência antecipada para que haja a expedição de alvará para movimentação do FGTS.

Acompanhou a inicial a seguinte documentação atinente ao pedido: extrato da conta vinculada (fls. 21/22, ID. 0b33d38); TRCT, com afastamento em 01/03/2024 (fls. 24/25, ID. a376271).

Nos moldes do artigo 300 do CPC, *"A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco do resultado útil do processo"*.

Pois bem, em juízo perfunctório, compreendo que a documentação juntada evidencia que a reclamante foi dispensada sem justa causa, o que em tese permite o saque do FGTS.

O perigo de dano decorre do fato de tratar-se de verba de caráter alimentar, constituindo-se em crédito privilegiado. Não há risco de irreversibilidade.

Determino que a Secretaria da Vara proceda à liberação do FGTS que foi depositado pela reclamada.

Assim sendo, considerando o teor do Ofício Circular nº CR 23/2020 da Corregedoria do E. TRT da 3ª Região, através do qual este Juízo foi informado de que o cumprimento de alvarás judiciais para liberação de saldo da conta vinculada do FGTS será realizado, pela Caixa Econômica Federal, mediante a transferência dos recursos para conta bancária do titular da conta do FGTS, sendo vedada a indicação de dados bancários de terceiro, **determino que a parte autora informe, no prazo de 48 horas, os dados bancários da reclamante para viabilizar a transferência**.

Fica a parte ciente de que no corpo do despacho constam os dados bancários para pagamento dos créditos devidos e em razão da nova lei de proteção de dados, caso a parte tenha alguma restrição quanto a tal divulgação, deverá sinalizar isto nos autos, expressamente, no prazo de 5 dias, sob pena de anuência com a publicação em seu inteiro teor.

Diante da necessidade de adequação da pauta, cancelo a audiência presencial automaticamente marcada e designo **audiência INICIAL por videoconferência** para o **dia 11/06/2024 às 08h.**

Adefesa deverá ser apresentada dentro do Processo Judicial Eletrônico (PJe), acessado com assinatura digital (Lei 11.419/2006, da Resolução 136/2014 do CSJT). Nos termos do artigo 847 da CLT, faculta-se a apresentação de defesa oral em audiência.

A audiência ocorrerá tanto na sede da Vara do Trabalho de Araxá quanto por videoconferência, na plataforma digital ZOOM VIDEO COMMUNICATIONS, para quem preferir participar desta maneira.

Assim, partes e advogados poderão participar por vídeo - mas, caso

qualquer destes não queira ou não tenha condições de acesso, poderá comparecer pessoalmente à Vara do Trabalho de Araxá, para participar da audiência.

Para tanto, deverão ser observadas as seguintes orientações:

1) As partes e seus advogados deverão baixar o aplicativo ZOOM para smartphones ou computadores por meio de acesso ao sítio eletrônico: https://zoom.us/client/latest/ZoomInstaller.exe e consultar o tutorial disponibilizado pela plataforma, nos links:

https://support.zoom.us/hc/pt-br/articles/201362033-Introdu%C3%A7%C3%A3o-ao-Zoom-para-Windows-e-Mac

https://support.zoom.us/hc/pt-br

2) Para acesso à sala virtual de audiência, as partes e seus procuradores deverão digitar o número abaixo no campo de reunião do aplicativo, no dia e hora designados para a audiência:

NÚMERO DA SALA: 343 661 2234

ou

LINK: https://trt3-jus-br.zoom.us/my/vt.araxa

3) Os advogados deverão ingressar na sala virtual de audiências, bem como orientar as partes ao correto acesso ao ambiente virtual.As partes deverão acompanhar a sessão diretamente de seus próprios equipamentos ou no escritório de seus respectivos procuradores.

4) Os participantes deverão usar notebook ou computador que tenha webcam, de preferência com fone de ouvido que possua microfone para evitar ruídos externos. Não havendo, poderão utilizar-se de celular smartphone com acesso à internet. Observem os participantes que o uso de dois dispositivos conectados no mesmo ambiente causa interferência, dificultando a realização da audiência. Ao entrar na sala de reunião, o ÁUDIO e o VÍDEO deverão ser ativados.

Atenção: Caso aconteça de a parte acessar a sala de audiência no horário agendado e ser exibida mensagem indicando que deverá aguardar admissão do anfitrião, permaneça aguardando, pois o fato decorrerá de atraso da audiência anterior.

Solicita-se às partes que efetuem o *download* do processo antes do início da audiência para eventual consulta.

Recomenda-se, ainda, a participação em local reservado, que permita a necessária privacidade para a realização da audiência com o melhor aproveitamento possível, sem interferências externas.

Caso necessário, a designação de intérprete de LIBRAS deverá ser requerida com antecedência.

As partes deverão comparecer à audiência, sendo o(a) reclamante sob pena de arquivamento e o(a) reclamado(a) sob pena de revelia e confissão quanto à matéria de fato.

Intime-se a parte autora, por meio de seu procurador.

Notifique-se o(a) reclamado(a), inclusive para ciência desta decisão.

ARAXA/MG, 25 de abril de 2024.

DANIELLA CRISTIANE RODRIGUES FERREIRA

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATSum-0011112-07.2023.5.03.0048

AUTOR	KESIA ADRIANE SOUZA BRAGA
ADVOGADO	RICARDO ROSA(OAB: 129428/MG)
RÉU	O & E TELECOMUNICACOES LTDA
ADVOGADO	RUBERTH AMARAL DE OLIVEIRA(OAB: 178456/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- KESIA ADRIANE SOUZA BRAGA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID b2317d8 proferido nos autos.

DESPACHO - PJe

Vistos os autos.

Primeiramente, considerando que a na solicitação de habilitação de ID d067285 foi requerido prazo para juntada do instrumento procuratório, deverá o advogado da reclamada regularizar a sua representação processual, no prazo de 05 (cinco) dias.

Diante do alegado no ID ca2b8c5, redesigno a audiência de **INSTRUÇÃO (rito sumaríssimo), que acontecerá por videoconferência** no **dia 13/05/2024 às 11h.**

A audiência de **INSTRUÇÃO** ocorrerá por videoconferência, na plataforma digital ZOOM VIDEO COMMUNICATIONS.

Assim, partes e advogados poderão participar por vídeo - mas, caso qualquer destes não queira ou não tenha condições de acesso, poderá comparecer pessoalmente à Vara do Trabalho de Araxá, para participar da audiência.

Para a participação de forma virtual, deverão ser observadas as seguintes orientações:

1) As partes, seus advogados e as testemunhas, se houver, deverão baixar o aplicativo ZOOM para smartphones ou computadores por meio de acesso ao sítio eletrônico: https://zoom.us/client/latest/ZoomInstaller.exe e consultar o tutorial disponibilizado pela plataforma, nos links:

https://support.zoom.us/hc/pt-br/articles/201362033-Introdu%C3%A7%C3%A3o-ao-Zoom-para-Windows-e-Mac

https://support.zoom.us/hc/pt-br

2) Para acesso à sala de audiência virtual, as partes, seus procuradores, bem como as testemunhas deverão digitar o número abaixo no campo de reunião do aplicativo, no dia e hora designados para a audiência:

NÚMERO DA SALA: 343 661 2234

ou

LINK: https://trt3-jus-br.zoom.us/my/vt.araxa

3) Os advogados deverão ingressar na sala virtual de audiências, bem como orientar as partes ao correto acesso ao ambiente virtual.As partes deverão acompanhar a sessão virtual diretamente de seus próprios equipamentos ou no escritório de seus respectivos procuradores.

4) Os participantes deverão usar notebook ou computador que tenha webcam, de preferência com fone de ouvido que possua microfone para evitar ruídos externos. Não havendo, poderão utilizar-se de celular smartphone com acesso à internet. Observem os participantes que o uso de dois dispositivos conectados no mesmo ambiente causa interferência, dificultando a realização da audiência. Ao entrar na sala de reunião, o ÁUDIO e o VÍDEO deverão ser ativados.

5) Cabe às partes dar ciência às suas testemunhas de que deverão acessar o link supra na data e horário da audiência, na forma do artigo 825 da CLT. Na audiência, a testemunha deverá apresentar documento de identidade.

Atenção: Caso aconteça de a parte acessar a sala de audiência no horário agendado e ser exibida mensagem indicando que deverá aguardar admissão do anfitrião, permaneça aguardando, pois o fato decorrerá de atraso da audiência virtual anterior.

Solicita-se às partes que efetuem o *download* do processo antes do início da audiência para eventual consulta.

Recomenda-se, ainda, a participação em local reservado, que permita a necessária privacidade para a realização da audiência com o melhor aproveitamento possível, sem interferências externas.

Caso necessário, a designação de intérprete de LIBRAS deverá ser requerida com antecedência.

As partes deverão comparecer virtualmente para depoimento pessoal, sob pena de confissão, nos termos do artigo 844, da CLT.

As testemunhas deverão participar da audiência independentemente de intimação, nos termos do artigo 825, da CLT.

Só será deferida a intimação de testemunha que, comprovadamente convidada, deixar de comparecer.

Intimem-se as partes, através de seus procuradores, que darão ciência aos seus constituintes.

ARAXA/MG, 25 de abril de 2024.

DANIELLA CRISTIANE RODRIGUES FERREIRA

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATSum-0011112-07.2023.5.03.0048

AUTOR	KESIA ADRIANE SOUZA BRAGA
ADVOGADO	RICARDO ROSA(OAB: 129428/MG)
RÉU	O & E TELECOMUNICACOES LTDA
ADVOGADO	RUBERTH AMARAL DE OLIVEIRA(OAB: 178456/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- O & E TELECOMUNICACOES LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID b2317d8 proferido nos autos.

DESPACHO - PJe

Vistos os autos.

Primeiramente, considerando que a na solicitação de habilitação de ID d067285 foi requerido prazo para juntada do instrumento procuratório, deverá o advogado da reclamada regularizar a sua representação processual, no prazo de 05 (cinco) dias.

Diante do alegado no ID ca2b8c5, redesigno a audiência de **INSTRUÇÃO (rito sumaríssimo), que acontecerá por videoconferência** no **dia 13/05/2024 às 11h.**

A audiência de **INSTRUÇÃO** ocorrerá por videoconferência, na plataforma digital ZOOM VIDEO COMMUNICATIONS.

Assim, partes e advogados poderão participar por vídeo - mas, caso qualquer destes não queira ou não tenha condições de acesso, poderá comparecer pessoalmente à Vara do Trabalho de Araxá, para participar da audiência.

Para a participação de forma virtual, deverão ser observadas as seguintes orientações:

1) As partes, seus advogados e as testemunhas, se houver, deverão baixar o aplicativo ZOOM para smartphones ou computadores por meio de acesso ao sítio eletrônico: https://zoom.us/client/latest/ZoomInstaller.exe e consultar o tutorial disponibilizado pela plataforma, nos links:

https://support.zoom.us/hc/pt-br/articles/201362033-Introdu%C3%A7%C3%A3o-ao-Zoom-para-Windows-e-Mac

https://support.zoom.us/hc/pt-br

2) Para acesso à sala de audiência virtual, as partes, seus procuradores, bem como as testemunhas deverão digitar o número

abaixo no campo de reunião do aplicativo, no dia e hora designados para a audiência:

NÚMERO DA SALA: 343 661 2234

ou

LINK: https://trt3-jus-br.zoom.us/my/vt.araxa

3) Os advogados deverão ingressar na sala virtual de audiências, bem como orientar as partes ao correto acesso ao ambiente virtual.As partes deverão acompanhar a sessão virtual diretamente de seus próprios equipamentos ou no escritório de seus respectivos procuradores.

4) Os participantes deverão usar notebook ou computador que tenha webcam, de preferência com fone de ouvido que possua microfone para evitar ruídos externos. Não havendo, poderão utilizar-se de celular smartphone com acesso à internet. Observem os participantes que o uso de dois dispositivos conectados no mesmo ambiente causa interferência, dificultando a realização da audiência. Ao entrar na sala de reunião, o ÁUDIO e o VÍDEO deverão ser ativados.

5) Cabe às partes dar ciência às suas testemunhas de que deverão acessar o link supra na data e horário da audiência, na forma do artigo 825 da CLT. Na audiência, a testemunha deverá apresentar documento de identidade.

Atenção: Caso aconteça de a parte acessar a sala de audiência no horário agendado e ser exibida mensagem indicando que deverá aguardar admissão do anfitrião, permaneça aguardando, pois o fato decorrerá de atraso da audiência virtual anterior.

Solicita-se às partes que efetuem o *download* do processo antes do início da audiência para eventual consulta.

Recomenda-se, ainda, a participação em local reservado, que permita a necessária privacidade para a realização da audiência com o melhor aproveitamento possível, sem interferências externas. Caso necessário, a designação de intérprete de LIBRAS deverá ser requerida com antecedência.

As partes deverão comparecer virtualmente para depoimento pessoal, sob pena de confissão, nos termos do artigo 844, da CLT. As testemunhas deverão participar da audiência independentemente de intimação, nos termos do artigo 825, da CLT.

Só será deferida a intimação de testemunha que, comprovadamente convidada, deixar de comparecer.

Intimem-se as partes, através de seus procuradores, que darão ciência aos seus constituintes.

ARAXA/MG, 25 de abril de 2024.

DANIELLA CRISTIANE RODRIGUES FERREIRA

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATOrd-0011445-27.2021.5.03.0048

AUTOR	WILSON CARLOS FELISBERTO
ADVOGADO	EDUARDO DINIZ(OAB: 77865/MG)
RÉU	C R L CONSTRUTORA RESENDE E LADISLAU LTDA
ADVOGADO	ROMERO ALENCAR VIEIRA(OAB: 90084/MG)
PERITO	PHELIPE DINIZ BRANDAO

Intimado(s)/Citado(s):

- C R L CONSTRUTORA RESENDE E LADISLAU LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 25e26ad proferido nos autos.

DESPACHO PJe

Vistos os autos.

Diante do alegado pelo perito ao Id c8b6923, desconsidere-se a manifestação de Id 53f85d2.

Intimem-se as partes para terem vista do laudo pericial juntado nos autos ao ID edf4d19, pelo prazo comum de 10 (dez) dias.

ARAXA/MG, 25 de abril de 2024.

DANIELLA CRISTIANE RODRIGUES FERREIRA

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATOrd-0011445-27.2021.5.03.0048

AUTOR	WILSON CARLOS FELISBERTO
ADVOGADO	EDUARDO DINIZ(OAB: 77865/MG)
RÉU	C R L CONSTRUTORA RESENDE E LADISLAU LTDA
ADVOGADO	ROMERO ALENCAR VIEIRA(OAB: 90084/MG)
PERITO	PHELIPE DINIZ BRANDAO

Intimado(s)/Citado(s):

- WILSON CARLOS FELISBERTO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 25e26ad proferido nos autos.

DESPACHO PJe

Vistos os autos.

Diante do alegado pelo perito ao Id c8b6923, desconsidere-se a manifestação de Id 53f85d2.

Intimem-se as partes para terem vista do laudo pericial juntado nos autos ao ID edf4d19, pelo prazo comum de 10 (dez) dias.

ARAXA/MG, 25 de abril de 2024.

DANIELLA CRISTIANE RODRIGUES FERREIRA

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATOrd-0011267-78.2021.5.03.0048

AUTOR	A.V.R.D.S.
ADVOGADO	JOSENIL BATISTA DA SILVA(OAB: 123997/MG)
ADVOGADO	MATEUS CAMPOS DA SILVA(OAB: 162588/MG)
RÉU	E.B.D.C.E.T.

Intimado(s)/Citado(s):

- A.V.R.D.S.

Tomar ciência do(a) Intimação de ID 6eec057.

Processo Nº ATSum-0011915-87.2023.5.03.0048

AUTOR	MARINA DE FATIMA REIS
ADVOGADO	ANNA LUISA FLAUSINO(OAB: 207895/MG)
RÉU	MELHORAMENTOS DOM BOSCO SOCIEDADE ANONIMA
ADVOGADO	CHARLENO BARCELOS FERNANDES(OAB: 131753/MG)
ADVOGADO	GUSTAVO BARBOSA DIAS DOS SANTOS(OAB: 130863/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- MELHORAMENTOS DOM BOSCO SOCIEDADE ANONIMA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 809be16 proferida nos autos.

SENTENÇA - PJe

Vistos os autos.

Diante da ausência de manifestação da parte autora no prazo a ela concedido para fornecer os documentos necessários à assinatura da CTPS, a reclamada fica desobrigada a cumprir a referida obrigação de fazer, nos termos do despacho de ID d08c1f6. Considero integralmente cumprido o acordo e julgo extinta a presente execução.

Intimem-se as partes, inclusive para, querendo, promoverem o armazenamento (download) dos dados constantes dos presentes autos eletrônicos em assentamento próprio.

Arquivem-se os autos.

ARAXA/MG, 26 de abril de 2024.

DANIELLA CRISTIANE RODRIGUES FERREIRA

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATSum-0011915-87.2023.5.03.0048

AUTOR	MARINA DE FATIMA REIS
ADVOGADO	ANNA LUISA FLAUSINO(OAB: 207895/MG)
RÉU	MELHORAMENTOS DOM BOSCO SOCIEDADE ANONIMA
ADVOGADO	CHARLENO BARCELOS FERNANDES(OAB: 131753/MG)
ADVOGADO	GUSTAVO BARBOSA DIAS DOS SANTOS(OAB: 130863/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- MARINA DE FATIMA REIS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 809be16 proferida nos autos.

SENTENÇA - PJe

Vistos os autos.

Diante da ausência de manifestação da parte autora no prazo a ela concedido para fornecer os documentos necessários à assinatura da CTPS, a reclamada fica desobrigada a cumprir a referida obrigação de fazer, nos termos do despacho de ID d08c1f6. Considero integralmente cumprido o acordo e julgo extinta a presente execução.

Intimem-se as partes, inclusive para, querendo, promoverem o armazenamento (download) dos dados constantes dos presentes autos eletrônicos em assentamento próprio.

Arquivem-se os autos.

ARAXA/MG, 26 de abril de 2024.

DANIELLA CRISTIANE RODRIGUES FERREIRA

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATSum-0000678-13.2010.5.03.0048

AUTOR	CLAUDEMIR ARY DOS SANTOS
ADVOGADO	NANCI DE LOURDES SOARES(OAB: 104575/MG)
RÉU	PLANALTO AGROINDUSTRIAL LTDA
ADVOGADO	FLORENCE DE ALMEIDA PEREIRA(OAB: 153881/MG)
ADVOGADO	JOAO HENRIQUE DIAS PEDRO(OAB: 294061/SP)
RÉU	AGROPECUARIA 2C LTDA
ADVOGADO	MELISSA DE MELO BORGES(OAB: 101669/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- CLAUDEMIR ARY DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 2b9efee proferida nos autos.

CERTIDÃO

Certifico, para os devidos fins, que decorreu em 01/03/2024 o prazo para a parte autora informar se recebeu seu crédito, valendo o seu silêncio como anuência.

Luciana Teixeira/Analista Judiciário

SENTENÇA - PJe

Vistos os autos.

Considerando o contido na certidão supra, reputo quitado o crédito da parte autora; considerando que em inúmeros processos em tramitação perante esta Especializada os valores remanescentes foram reunidos nos autos do processo 132/08 para processamento conjunto da execução; considerando que as parcelas ainda devidas (verbas previdenciárias, custas etc) já foram incluídas na planilha de cálculos daquele processo, declaro extinta a execução nos presentes autos.

Ficam liberadas eventuais penhoras, valendo a presente sentença como documento hábil para o interessado tomar as providências necessárias à implementação das liberações.

Exclua-se o nome da reclamada no BNDT, se for o caso.

Devolvam-se às partes os documentos juntados aos autos físicos, sendo do reclamante os que acompanharam a petição inicial e dos reclamados aqueles apresentados com a contestação, intimando-as para recebimento, sob pena de eliminação futura.

Intimem-se as partes, inclusive para, querendo, promoverem o armazenamento (download) dos dados constantes dos presentes autos eletrônicos em assentamento próprio.

Arquivem-se os autos.

ARAXA/MG, 26 de abril de 2024.

DANIELLA CRISTIANE RODRIGUES FERREIRA

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATSum-0000678-13.2010.5.03.0048

AUTOR	CLAUDEMIR ARY DOS SANTOS
ADVOGADO	NANCI DE LOURDES SOARES(OAB: 104575/MG)
RÉU	PLANALTO AGROINDUSTRIAL LTDA
ADVOGADO	FLORENCE DE ALMEIDA PEREIRA(OAB: 153881/MG)
ADVOGADO	JOAO HENRIQUE DIAS PEDRO(OAB: 294061/SP)
RÉU	AGROPECUARIA 2C LTDA
ADVOGADO	MELISSA DE MELO BORGES(OAB: 101669/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- AGROPECUARIA 2C LTDA
- PLANALTO AGROINDUSTRIAL LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 2b9efee proferida nos autos.

CERTIDÃO

Certifico, para os devidos fins, que decorreu em 01/03/2024 o prazo para a parte autora informar se recebeu seu crédito, valendo o seu silêncio como anuência.

Luciana Teixeira/Analista Judiciário

SENTENÇA - PJe

Vistos os autos.

Considerando o contido na certidão supra, reputo quitado o crédito da parte autora; considerando que em inúmeros processos em

tramitação perante esta Especializada os valores remanescentes foram reunidos nos autos do processo 132/08 para processamento conjunto da execução; considerando que as parcelas ainda devidas (verbas previdenciárias, custas etc) já foram incluídas na planilha de cálculos daquele processo, declaro extinta a execução nos presentes autos.

Ficam liberadas eventuais penhoras, valendo a presente sentença como documento hábil para o interessado tomar as providências necessárias à implementação das liberações.

Exclua-se o nome da reclamada no BNDT, se for o caso.

Devolvam-se às partes os documentos juntados aos autos físicos, sendo do reclamante os que acompanharam a petição inicial e dos reclamados aqueles apresentados com a contestação, intimando-as para recebimento, sob pena de eliminação futura.

Intimem-se as partes, inclusive para, querendo, promoverem o armazenamento (download) dos dados constantes dos presentes autos eletrônicos em assentamento próprio.

Arquivem-se os autos.

ARAXA/MG, 26 de abril de 2024.

DANIELLA CRISTIANE RODRIGUES FERREIRA

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATOrd-0010368-56.2016.5.03.0048

AUTOR	THOMAZ ALEX RIBEIRO
ADVOGADO	NATHALIA MOTA BORGES(OAB: 157187/MG)
ADVOGADO	GABRIEL SANTOS LEMOS(OAB: 130030/MG)
ADVOGADO	GEORGE DOS SANTOS PINHEIRO(OAB: 147599/MG)
ADVOGADO	LEONARDO GUIMARAES BORGES(OAB: 96681/MG)
ADVOGADO	PAULO ROBERTO SANTOS(OAB: 55570/MG)
RÉU	MOSAIC FERTILIZANTES P&K LTDA.
ADVOGADO	GUSTAVO OLIVEIRA GALVAO(OAB: 21121/BA)
PERITO	MARCIA JULIA GONCALVES BATISTA

Intimado(s)/Citado(s):

- MOSAIC FERTILIZANTES P&K LTDA.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID b06fc58 proferida nos autos.

DECISÃO DE EMBARGOS À EXECUÇÃO E IMPUGNAÇÃO À SENTENÇA DE LIQUIDAÇÃO

1. RELATÓRIO

MOSAIC FERTILIZANTES P&K LTDA., pelas razões de fls. 1485/1494 (ID. ae7fd25) opôs embargos à execução, questionando os cálculos homologados, nos seguintes aspectos: a) dedução de valores pagos - alvarás; b) verba estranha à condenação; c) gratificação por trabalho em turno - não dedução das integração das férias pagas; d) FGTS - base de cálculo; e) inclusão do adicional de insalubridade na base de cálculo do intervalo intrajornada; f) intervalo intrajornada - adicional; g) PLR - teto estabelecido na norma coletiva; h) juros de mora sobre o valor bruto da condenação.

Por sua vez, **THOMAZ ALEX RIBEIRO**, pelas razões expostas às fls. 1544/1546 (ID. ab9a519), aviou impugnação à sentença de liquidação, questionando: a base de cálculo da gratificação por trabalho em turnos (adicional de turno), do adicional noturno e das horas extras.

Manifestação do exequente (fls. 1539/1543, ID. 4bd97b8).

Manifestação da executada (fls. 1553/1554, ID. 7e2eb62).

Esclarecimentos periciais (fls. 1550/1552, ID. c47d78f).

Esse é o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Preenchidos os requisitos de admissibilidade, conheço dos embargos à execução.

Da mesma forma, preenchidos os requisitos de admissibilidade, conheço da impugnação à sentença de liquidação aviada pelo exequente.

2.1 - DOS EMBARGOS À EXECUÇÃO

a) dedução de valores pagos - alvarás

A perita reconheceu ter deixado de deduzir valores liberados ao exequente, pelo que deve ser feita a devida retificação.

b) verba estranha à condenação - adicional noturno

Assim ficou estabelecido no comando sentencial (fl. 632, ID. f8f04d7):

Condeno a reclamada, em decorrência, em todo o período contratual, a pagar ao reclamante horas extras, assim consideradas as excedentes à 6ª diária e 36ª semanal, sem cumulatividade… [...]. As horas extras gerarão, automaticamente, diferenças de adicional noturno em todo o período contratual, motivo pelo qual acolho o pedido e condeno a reclamada ao respectivo pagamento, com os mesmos reflexos das horas extras.

Em grau de recurso, essa decisão foi reformada, restando assim

decidida (fl. 845, ID. 88ee7b3):

Nesses termos, provejo o apelo empresarial para afastar a condenação ao pagamento de horas extras pelo labor prestado após a 6ª diária e 36ª semanal e respectivos reflexos

Como se vê, as diferenças de adicional noturno somente seriam devidas como consequência das horas extras deferidas. Por isso, reformada a sentença com o afastamento das horas extras, deve a perita excluir dos cálculos o adicional noturno.

c) gratificação por trabalho em turno - não dedução das integração das férias pagas

A perita reconheceu o equívoco de não deduzir os valores pagos do adicional de turno nas férias, pelo que deve proceder às retificações cabíveis.

d) FGTS - base de cálculo

A executada questiona a apuração da base de cálculo do FGTS, que teria incluído as diferenças de 13º salário, férias e aviso prévio. Sem razão.

A base de cálculo do FGTS é composta de todas as parcelas de natureza salarial, por força do art. 15 da Lei 8.036/90, não havendo distinção entre parcela principal ou acessória, e não demanda especificação no comando exequendo.

Por isso, padece de fundamento a insurgência da Embargante, devendo o cálculo ser mantido nesse aspecto.

e) inclusão do adicional de insalubridade na base de cálculo do intervalo intrajornada

O adicional de insalubridade foi expressamente previsto na sentença, para compor a base de cálculo das horas extras intervalares, conforme se verifica à fl. 632, ID. f8f04d7:

"As horas extras ora deferidas deverão ser apuradas observando-se a evolução salarial do autor, a base de cálculo conforme Súmula 264 do TST (incluindo o adicional de insalubridade reconhecido nesta decisão e o adicional de turno, cuja natureza salarial também foi reconhecida)...".

Improcede, pois, a pretensão da executada, não havendo o que retificar.

f) intervalo intrajornada - adicional

A parte reclamada sustenta a inaplicabilidade do adicional convencional de horas extras sobre o intervalo intrajornada, visto que estes institutos teriam natureza jurídica diversa.

Entretanto, havendo norma coletiva de percentual superior ao legal para a remuneração da hora extraordinária, a norma mais favorável deve prevalecer em relação à hora extra intervalar.

Neste sentido:

HORAS EXTRAS POR SOBREJORNADA E INTERVALARES. ADICIONAIS APLICÁVEIS. Não cabe distinguir as horas extras decorrentes de sobrejornada das intervalares para fins de aplicação do adicional convencional, mormente quando as normas coletivas não o fazem. (TRT-3, processo nº 0011041-11.2018.5.03.0135 (AP), Dt. julg. 09/02/2022).

No mais, há previsão expressa de que as horas extras deferidas deveriam ser acrescidas dos *adicionais convencionais previstos nas normativas trazidas aos autos, observado o mínimo legal* (fl. 632).

Os cálculos seguiram com precisão o comando exequendo. Nada a retificar.

g) PLR - teto estabelecido na norma coletiva

O comando sentencial limitou-se a determinar o respectivo pagamento da PLR, nos termos da Súmula 451 do TST (fl. 634, ID. f8f04d7).

A reclamada não apresentou, no momento processual oportuno (embargos de declaração, recurso ordinário), a arguição acerca do limite estabelecido na norma coletiva, razão pela qual a questão encontra-se preclusa.

Nada a retificar.

h) juros de mora sobre o valor bruto da condenação

A embargante defende que inicialmente deveria ser feita a dedução dos valores relativos às contribuições previdenciárias e fiscais, para que posteriormente houvesse a incidência de juros de mora sobre o valor da condenação. Justifica, argumentando que as parcelas referentes às contribuições previdenciárias possuem característica distinta das verbas trabalhistas, não integrando o valor da condenação.

Todavia, dispõe a Súmula 200 do TST (precedente vinculante, conforme art. 927 do CPC) que os juros de mora incidem sobre a importância da condenação já corrigida monetariamente. Logo, a base de cálculo para a apuração dos juros de mora deve corresponder ao valor bruto da condenação, corrigido monetariamente, sem qualquer dedução. Esse, inclusive, é o procedimento indicado no Manual de Cálculos deste Tribunal.

Nada, pois, a retificar.

2.2 - DA IMPUGNAÇÃO À SENTENÇA DE LIQUIDAÇÃO

Base de cálculo

A perita reconheceu que a base para reajuste do salário é no mês de novembro e que no ano de 2012 não foi feita a alteração do salário, motivo pelo qual deve ser feita a retificação cabível.

3. CONCLUSÃO

Pelos motivos expostos, conheço dos embargos à execução opostos pela executada e da impugnação à sentença de liquidação aviada pelo exequente e, no mérito, julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTES os embargos à execução e PROCEDENTE a impugnação à sentença de liquidação**, nos termos da fundamentação.

Intime-se a perita judicial para proceder às retificações pertinentes, após o trânsito em julgado.

Custas pela executada, nos valores de R$44,26 e R$55,35, conforme disposto no artigo 789-A, V e VII, da CLT.

INTIMEM-SE as partes.

ARAXA/MG, 26 de abril de 2024.

DANIELLA CRISTIANE RODRIGUES FERREIRA

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATOrd-0010368-56.2016.5.03.0048

AUTOR	THOMAZ ALEX RIBEIRO
ADVOGADO	NATHALIA MOTA BORGES(OAB: 157187/MG)
ADVOGADO	GABRIEL SANTOS LEMOS(OAB: 130030/MG)
ADVOGADO	GEORGE DOS SANTOS PINHEIRO(OAB: 147599/MG)
ADVOGADO	LEONARDO GUIMARAES BORGES(OAB: 96681/MG)
ADVOGADO	PAULO ROBERTO SANTOS(OAB: 55570/MG)
RÉU	MOSAIC FERTILIZANTES P&K LTDA.
ADVOGADO	GUSTAVO OLIVEIRA GALVAO(OAB: 21121/BA)
PERITO	MARCIA JULIA GONCALVES BATISTA

Intimado(s)/Citado(s):

- THOMAZ ALEX RIBEIRO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID b06fc58 proferida nos autos.

DECISÃO DE EMBARGOS À EXECUÇÃO E IMPUGNAÇÃO À SENTENÇA DE LIQUIDAÇÃO

1. RELATÓRIO

MOSAIC FERTILIZANTES P&K LTDA., pelas razões de fls. 1485/1494 (ID. ae7fd25) opôs embargos à execução, questionando os cálculos homologados, nos seguintes aspectos: a) dedução de valores pagos - alvarás; b) verba estranha à condenação; c) gratificação por trabalho em turno - não dedução das integração das férias pagas; d) FGTS - base de cálculo; e) inclusão do adicional de insalubridade na base de cálculo do intervalo intrajornada; f) intervalo intrajornada - adicional; g) PLR - teto estabelecido na norma coletiva; h) juros de mora sobre o valor bruto da condenação.

Por sua vez, **THOMAZ ALEX RIBEIRO**, pelas razões expostas às fls. 1544/1546 (ID. ab9a519), aviou impugnação à sentença de liquidação, questionando: a base de cálculo da gratificação por trabalho em turnos (adicional de turno), do adicional noturno e das horas extras.

Manifestação do exequente (fls. 1539/1543, ID. 4bd97b8).

Manifestação da executada (fls. 1553/1554, ID. 7e2eb62).

Esclarecimentos periciais (fls. 1550/1552, ID. c47d78f).

Esse é o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Preenchidos os requisitos de admissibilidade, conheço dos embargos à execução.

Da mesma forma, preenchidos os requisitos de admissibilidade, conheço da impugnação à sentença de liquidação aviada pelo exequente.

2.1 - DOS EMBARGOS À EXECUÇÃO

a) dedução de valores pagos - alvarás

A perita reconheceu ter deixado de deduzir valores liberados ao exequente, pelo que deve ser feita a devida retificação.

b) verba estranha à condenação - adicional noturno

Assim ficou estabelecido no comando sentencial (fl. 632, ID. f8f04d7):

Condeno a reclamada, em decorrência, em todo o período contratual, a pagar ao reclamante horas extras, assim consideradas as excedentes à 6ª diária e 36ª semanal, sem cumulatividade… [...]. As horas extras gerarão, automaticamente, diferenças de adicional noturno em todo o período contratual, motivo pelo qual acolho o pedido e condeno a reclamada ao respectivo pagamento, com os mesmos reflexos das horas extras.

Em grau de recurso, essa decisão foi reformada, restando assim decidida (fl. 845, ID. 88ee7b3):

Nesses termos, provejo o apelo empresarial para afastar a condenação ao pagamento de horas extras pelo labor prestado após a 6ª diária e 36ª semanal e respectivos reflexos

Como se vê, as diferenças de adicional noturno somente seriam devidas como consequência das horas extras deferidas. Por isso, reformada a sentença com o afastamento das horas extras, deve a

perita excluir dos cálculos o adicional noturno.

c) gratificação por trabalho em turno - não dedução das integração das férias pagas

A perita reconheceu o equívoco de não deduzir os valores pagos do adicional de turno nas férias, pelo que deve proceder às retificações cabíveis.

d) FGTS - base de cálculo

A executada questiona a apuração da base de cálculo do FGTS, que teria incluído as diferenças de 13º salário, férias e aviso prévio. Sem razão.

A base de cálculo do FGTS é composta de todas as parcelas de natureza salarial, por força do art. 15 da Lei 8.036/90, não havendo distinção entre parcela principal ou acessória, e não demanda especificação no comando exequendo.

Por isso, padece de fundamento a insurgência da Embargante, devendo o cálculo ser mantido nesse aspecto.

e) inclusão do adicional de insalubridade na base de cálculo do intervalo intrajornada

O adicional de insalubridade foi expressamente previsto na sentença, para compor a base de cálculo das horas extras intervalares, conforme se verifica à fl. 632, ID. f8f04d7:

"As horas extras ora deferidas deverão ser apuradas observando-se a evolução salarial do autor, a base de cálculo conforme Súmula 264 do TST (incluindo o adicional de insalubridade reconhecido nesta decisão e o adicional de turno, cuja natureza salarial também foi reconhecida)...".

Improcede, pois, a pretensão da executada, não havendo o que retificar.

f) intervalo intrajornada - adicional

A parte reclamada sustenta a inaplicabilidade do adicional convencional de horas extras sobre o intervalo intrajornada, visto que estes institutos teriam natureza jurídica diversa.

Entretanto, havendo norma coletiva de percentual superior ao legal para a remuneração da hora extraordinária, a norma mais favorável deve prevalecer em relação à hora extra intervalar.

Neste sentido:

HORAS EXTRAS POR SOBREJORNADA E INTERVALARES. ADICIONAIS APLICÁVEIS. Não cabe distinguir as horas extras decorrentes de sobrejornada das intervalares para fins de aplicação do adicional convencional, mormente quando as normas coletivas não o fazem. (TRT-3, processo nº 0011041-11.2018.5.03.0135 (AP), Dt. julg. 09/02/2022).

No mais, há previsão expressa de que as horas extras deferidas deveriam ser acrescidas dos *adicionais convencionais previstos nas normativas trazidas aos autos, observado o mínimo legal* (fl. 632). Os cálculos seguiram com precisão o comando exequendo. Nada a retificar.

g) PLR - teto estabelecido na norma coletiva

O comando sentencial limitou-se a determinar o respectivo pagamento da PLR, nos termos da Súmula 451 do TST (fl. 634, ID. f8f04d7).

A reclamada não apresentou, no momento processual oportuno (embargos de declaração, recurso ordinário), a arguição acerca do limite estabelecido na norma coletiva, razão pela qual a questão encontra-se preclusa.

Nada a retificar.

h) juros de mora sobre o valor bruto da condenação

A embargante defende que inicialmente deveria ser feita a dedução dos valores relativos às contribuições previdenciárias e fiscais, para que posteriormente houvesse a incidência de juros de mora sobre o valor da condenação. Justifica, argumentando que as parcelas referentes às contribuições previdenciárias possuem característica distinta das verbas trabalhistas, não integrando o valor da condenação.

Todavia, dispõe a Súmula 200 do TST (precedente vinculante, conforme art. 927 do CPC) que os juros de mora incidem sobre a importância da condenação já corrigida monetariamente. Logo, a base de cálculo para a apuração dos juros de mora deve corresponder ao valor bruto da condenação, corrigido monetariamente, sem qualquer dedução. Esse, inclusive, é o procedimento indicado no Manual de Cálculos deste Tribunal.

Nada, pois, a retificar.

2.2 - DA IMPUGNAÇÃO À SENTENÇA DE LIQUIDAÇÃO

Base de cálculo

A perita reconheceu que a base para reajuste do salário é no mês de novembro e que no ano de 2012 não foi feita a alteração do salário, motivo pelo qual deve ser feita a retificação cabível.

3. CONCLUSÃO

Pelos motivos expostos, conheço dos embargos à execução opostos pela executada e da impugnação à sentença de liquidação aviada pelo exequente e, no mérito, julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTES os embargos à execução e PROCEDENTE a impugnação à sentença de liquidação**, nos termos da fundamentação.

Intime-se a perita judicial para proceder às retificações

pertinentes, após o trânsito em julgado.

Custas pela executada, nos valores de R$44,26 e R$55,35, conforme disposto no artigo 789-A, V e VII, da CLT.

INTIMEM-SE as partes.

ARAXA/MG, 26 de abril de 2024.

DANIELLA CRISTIANE RODRIGUES FERREIRA

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATOrd-0010637-85.2022.5.03.0048

AUTOR	PATRICIA NUNES HONORATO
ADVOGADO	CARLOS ROBERTO ROSA JUNIOR(OAB: 111712/MG)
RÉU	MUNICIPIO DE ARAXA
ADVOGADO	FLORENCE KAREN MARTINS(OAB: 160045/MG)
RÉU	ASSOCIACAO DE ASSISTENCIA A PESSOA COM DEFICIENCIA DE ARAXA - FADA

Intimado(s)/Citado(s):

- PATRICIA NUNES HONORATO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID bcc18d6 proferido nos autos.

DESPACHO - PJe

Vistos os autos.

Intime-se a exequente para, querendo, manifestar-se sobre a impugnação à sentença de liquidação oposta pelo segundo réu (ID 12f3887 e anexos), no prazo de 5 dias.

Por oportuno, intime-se a exequente, através do procurador, para os fins do art. 884 da CLT.

ARAXA/MG, 26 de abril de 2024.

DANIELLA CRISTIANE RODRIGUES FERREIRA

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATOrd-0011647-72.2019.5.03.0048

AUTOR	WELLINGTON JOSE MARCONDES
ADVOGADO	LEONARDO GUIMARAES BORGES(OAB: 96681/MG)
ADVOGADO	PAULO ROBERTO SANTOS(OAB: 55570/MG)
ADVOGADO	NATHALIA MOTA BORGES(OAB: 157187/MG)
ADVOGADO	GABRIEL SANTOS LEMOS(OAB: 130030/MG)
RÉU	MOSAIC FERTILIZANTES P&K LTDA.
ADVOGADO	VALTON DORIA PESSOA(OAB: 161664/MG)
PERITO	FERNANDO FERREIRA BOTELHO
TERCEIRO INTERESSADO	UNIÃO FEDERAL (PGF)

Intimado(s)/Citado(s):

- WELLINGTON JOSE MARCONDES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID b8dc11e proferido nos autos.

DESPACHO - PJe

Vistos os autos.

Aguarde-se a fluência integral do prazo concedido às partes para impugnarem os cálculos apresentados pela parte contrária (08/05/2024).

ARAXA/MG, 26 de abril de 2024.

DANIELLA CRISTIANE RODRIGUES FERREIRA

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ACPCiv-0010816-29.2016.5.03.0048

AUTOR(A)	SINDICATO DOS EMPREGADOS EM POSTOS DE COMBUSTIVEIS E DERIVADOS DE PETROLEO DE UBERABA E REGIAO - MG
ADVOGADO	ALOISIO MOTA DE SOUZA(OAB: 157047/MG)
ADVOGADO	ADRIANO ESPINDOLA CAVALHEIRO(OAB: 79231/MG)
ADVOGADO	ISMAR DONIZETE DE FREITAS FILHO(OAB: 164050/MG)
RÉU	AUTO POSTO TAPIRENSE LTDA - EPP
ADVOGADO	MATHEUS FERNANDES ARAUJO(OAB: 159152/MG)
PERITO	IVONE MARIA BARROS
PERITO	GUILHERME FERNANDO SABINO SANTOS
CUSTOS LEGIS	MINISTERIO PUBLICO DA UNIAO
TERCEIRO INTERESSADO	BRUNO LELLIS DOS SANTOS
ADVOGADO	ARMANDO CASSIMIRO DE ARAUJO(OAB: 82425/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	IZABEL CRISTINA SANTOS ROSA
ADVOGADO	ARMANDO CASSIMIRO DE ARAUJO(OAB: 82425/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- SINDICATO DOS EMPREGADOS EM POSTOS DE COMBUSTIVEIS E DERIVADOS DE PETROLEO DE UBERABA E REGIAO - MG

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 7635719 proferida nos autos.

DECISÃO - PJe

Vistos os autos.

Homologo a retificação de cálculos apresentada pelo(a) sr(a). perito(a) ao ID 4e4a703 e anexos, fixando em R$ 37.855,94 o débito exequendo, atualizado até 30/04/2024, já incluídos os honorários periciais e ressalvadas as atualizações legais.

Nos termos da Portaria Normativa PGF/AGU nº 47, de 7 de julho de 2023, deixa-se de intimar o INSS.

Dê-se ciência às partes.

Após, aguarde-se até 27/05/2024, data concedida à executada, com a anuência do autor, para comprovar nos autos a garantia a execução, nos termos da ata de ID bd21cef.

ARAXA/MG, 26 de abril de 2024.

DANIELLA CRISTIANE RODRIGUES FERREIRA

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ACPCiv-0010816-29.2016.5.03.0048

AUTOR(A)	SINDICATO DOS EMPREGADOS EM POSTOS DE COMBUSTIVEIS E DERIVADOS DE PETROLEO DE UBERABA E REGIAO - MG
ADVOGADO	ALOISIO MOTA DE SOUZA(OAB: 157047/MG)
ADVOGADO	ADRIANO ESPINDOLA CAVALHEIRO(OAB: 79231/MG)
ADVOGADO	ISMAR DONIZETE DE FREITAS FILHO(OAB: 164050/MG)
RÉU	AUTO POSTO TAPIRENSE LTDA - EPP
ADVOGADO	MATHEUS FERNANDES ARAUJO(OAB: 159152/MG)
PERITO	IVONE MARIA BARROS
PERITO	GUILHERME FERNANDO SABINO SANTOS
CUSTOS LEGIS	MINISTERIO PUBLICO DA UNIAO
TERCEIRO INTERESSADO	BRUNO LELLIS DOS SANTOS
ADVOGADO	ARMANDO CASSIMIRO DE ARAUJO(OAB: 82425/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	IZABEL CRISTINA SANTOS ROSA
ADVOGADO	ARMANDO CASSIMIRO DE ARAUJO(OAB: 82425/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- AUTO POSTO TAPIRENSE LTDA - EPP

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 7635719 proferida nos autos.

DECISÃO - PJe

Vistos os autos.

Homologo a retificação de cálculos apresentada pelo(a) sr(a). perito(a) ao ID 4e4a703 e anexos, fixando em R$ 37.855,94 o débito exequendo, atualizado até 30/04/2024, já incluídos os honorários periciais e ressalvadas as atualizações legais.

Nos termos da Portaria Normativa PGF/AGU nº 47, de 7 de julho de 2023, deixa-se de intimar o INSS.

Dê-se ciência às partes.

Após, aguarde-se até 27/05/2024, data concedida à executada, com a anuência do autor, para comprovar nos autos a garantia a execução, nos termos da ata de ID bd21cef.

ARAXA/MG, 26 de abril de 2024.

DANIELLA CRISTIANE RODRIGUES FERREIRA

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATOrd-0011647-72.2019.5.03.0048

AUTOR	WELLINGTON JOSE MARCONDES
ADVOGADO	LEONARDO GUIMARAES BORGES(OAB: 96681/MG)
ADVOGADO	PAULO ROBERTO SANTOS(OAB: 55570/MG)
ADVOGADO	NATHALIA MOTA BORGES(OAB: 157187/MG)
ADVOGADO	GABRIEL SANTOS LEMOS(OAB: 130030/MG)
RÉU	MOSAIC FERTILIZANTES P&K LTDA.
ADVOGADO	VALTON DORIA PESSOA(OAB: 161664/MG)
PERITO	FERNANDO FERREIRA BOTELHO
TERCEIRO INTERESSADO	UNIÃO FEDERAL (PGF)

Intimado(s)/Citado(s):

- MOSAIC FERTILIZANTES P&K LTDA.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID b8dc11e proferido nos autos.

DESPACHO - PJe

Vistos os autos.

Aguarde-se a fluência integral do prazo concedido às partes para impugnarem os cálculos apresentados pela parte contrária (08/05/2024).

ARAXA/MG, 26 de abril de 2024.

DANIELLA CRISTIANE RODRIGUES FERREIRA

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATOrd-0010635-18.2022.5.03.0048

AUTOR	LUANA KELY DA SILVA
ADVOGADO	CARLOS ROBERTO ROSA JUNIOR(OAB: 111712/MG)
RÉU	MUNICIPIO DE ARAXA
ADVOGADO	FLORENCE KAREN MARTINS(OAB: 160045/MG)
RÉU	ASSOCIACAO DE ASSISTENCIA A PESSOA COM DEFICIENCIA DE ARAXA - FADA

Intimado(s)/Citado(s):

- LUANA KELY DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 6b1c3c7 proferido nos autos.

DESPACHO - PJe

Vistos os autos.

Intime-se a exequente para, querendo, manifestar-se sobre a impugnação à sentença de liquidação oposta pelo segundo réu (ID 48fbd36 e anexos), no prazo de 5 dias.

Por oportuno, intime-se a exequente, através do procurador, para os fins do art. 884 da CLT.

ARAXA/MG, 26 de abril de 2024.

DANIELLA CRISTIANE RODRIGUES FERREIRA

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATOrd-0010636-03.2022.5.03.0048

AUTOR	DOUGLAS GABRIEL REIS
ADVOGADO	CARLOS ROBERTO ROSA JUNIOR(OAB: 111712/MG)
RÉU	ASSOCIACAO DE ASSISTENCIA A PESSOA COM DEFICIENCIA DE ARAXA - FADA
RÉU	MUNICIPIO DE ARAXA
ADVOGADO	FLORENCE KAREN MARTINS(OAB: 160045/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- DOUGLAS GABRIEL REIS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 21cabc8 proferido nos autos.

DESPACHO - PJe

Vistos os autos.

Recebo o Recurso Ordinário interposto pelo segundo réu (ID e4ae93f) como Agravo de Petição, por força do princípio da fungibilidade.

Altere-se o nome da petição no sistema do PJe.

Intime-se o exequente para, querendo, apresentar contraminuta, no prazo de 8 dias.

ARAXA/MG, 26 de abril de 2024.

DANIELLA CRISTIANE RODRIGUES FERREIRA

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATOrd-0010638-70.2022.5.03.0048

AUTOR	ANA CLARA RODRIGUES
ADVOGADO	CARLOS ROBERTO ROSA JUNIOR(OAB: 111712/MG)
RÉU	ASSOCIACAO DE ASSISTENCIA A PESSOA COM DEFICIENCIA DE ARAXA - FADA
RÉU	MUNICIPIO DE ARAXA
ADVOGADO	FLORENCE KAREN MARTINS(OAB: 160045/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ANA CLARA RODRIGUES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 759053c proferido nos autos.

DESPACHO - PJe

Vistos os autos.

Intime-se a exequente para, querendo, manifestar-se sobre a impugnação à sentença de liquidação oposta pelo segundo réu (ID 3a3b019 e anexos), no prazo de 5 dias.

Por oportuno, intime-se a exequente, através do procurador, para os fins do art. 884 da CLT.

ARAXA/MG, 26 de abril de 2024.

DANIELLA CRISTIANE RODRIGUES FERREIRA

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATOrd-0010559-28.2021.5.03.0048

AUTOR	ANTONIO ROBERTO VIEIRA
ADVOGADO	LUCIO FLAVIO GUIMARAES(OAB: 423595/SP)
RÉU	MCCAIN DO BRASIL ALIMENTOS LTDA
ADVOGADO	ANDRE FITTIPALDI MORADE(OAB: 206553/SP)
RÉU	MUNICIPIO DE ARAXA
ADVOGADO	FLORENCE KAREN MARTINS(OAB: 160045/MG)
RÉU	TERRACOTA ENGENHARIA EIRELI
ADVOGADO	LEONARDO GUIMARAES BORGES(OAB: 96681/MG)
ADVOGADO	GABRIEL SANTOS LEMOS(OAB: 130030/MG)
ADVOGADO	PAULO ROBERTO SANTOS(OAB: 55570/MG)
RÉU	MARCELO ANTONIO NAZARE DE MELO
ADVOGADO	PAULO ROBERTO SANTOS(OAB: 55570/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- MARCELO ANTONIO NAZARE DE MELO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID f1aa355 proferido nos autos.

CERTIDÃO

Certifico que em 23/04/2024 decorreu o prazo para interposição de recurso pelo reclamante, 2ª e 3ª reclamadas. Dou fé.

Mariana Guimarães Maneira Leitão

Analista Judiciário

DESPACHO PJe

Vistos os autos.

Intimem-se o reclamante, 2ª e 3ª reclamadas para, querendo, apresentarem contrarrazões ao recurso ordinário interposto pelas 1ª e 4ª reclamadas aos IDs 88363aa e 6ef7555, no prazo de 8 (oito) dias.

ARAXA/MG, 26 de abril de 2024.

DANIELLA CRISTIANE RODRIGUES FERREIRA

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATOrd-0010559-28.2021.5.03.0048

AUTOR	ANTONIO ROBERTO VIEIRA
ADVOGADO	LUCIO FLAVIO GUIMARAES(OAB: 423595/SP)
RÉU	MCCAIN DO BRASIL ALIMENTOS LTDA
ADVOGADO	ANDRE FITTIPALDI MORADE(OAB: 206553/SP)
RÉU	MUNICIPIO DE ARAXA
ADVOGADO	FLORENCE KAREN MARTINS(OAB: 160045/MG)
RÉU	TERRACOTA ENGENHARIA EIRELI
ADVOGADO	LEONARDO GUIMARAES BORGES(OAB: 96681/MG)
ADVOGADO	GABRIEL SANTOS LEMOS(OAB: 130030/MG)
ADVOGADO	PAULO ROBERTO SANTOS(OAB: 55570/MG)
RÉU	MARCELO ANTONIO NAZARE DE MELO
ADVOGADO	PAULO ROBERTO SANTOS(OAB: 55570/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ANTONIO ROBERTO VIEIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID f1aa355 proferido nos autos.

CERTIDÃO

Certifico que em 23/04/2024 decorreu o prazo para interposição de recurso pelo reclamante, 2ª e 3ª reclamadas. Dou fé.

Mariana Guimarães Maneira Leitão

Analista Judiciário

DESPACHO PJe

Vistos os autos.

Intimem-se o reclamante, 2ª e 3ª reclamadas para, querendo, apresentarem contrarrazões ao recurso ordinário interposto pelas 1ª e 4ª reclamadas aos IDs 88363aa e 6ef7555, no prazo de 8 (oito) dias.

ARAXA/MG, 26 de abril de 2024.

DANIELLA CRISTIANE RODRIGUES FERREIRA

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATSum-0010456-50.2023.5.03.0048

AUTOR	ILITON MARCONDES CARNEIRO
ADVOGADO	SIRLEI ALVES DE ABREU(OAB: 1734/MG)
RÉU	COMPANHIA MINERADORA DO PIROCLORO DE ARAXA
ADVOGADO	LEILA AZEVEDO SETTE(OAB: 22864/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- COMPANHIA MINERADORA DO PIROCLORO DE ARAXA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 5c85c6d proferida nos autos.

CERTIDÃO

CERTIFICO, para os devidos fins, que em 11/04/2024 decorreu o prazo de 8 dias para o reclamante apresentar seus cálculos de liquidação e em 23/04/2024 decorreu o prazo para a parte autora impugnar os cálculos apresentados pela parte ré. Por ser verdade, dou fé.

Cristiany de Oliveira Flores/Analista Judiciário

DECISÃO - PJe

Vistos os autos.

Dê-se vista à reclamada do contido ao ID 0d49dd8 e anexos.

Diante do contido na certidão supra, apesar de devidamente intimado para apresentar seus cálculos de liquidação,o reclamante quedou-se silente, pelo que homologo os cálculos apresentados pela reclamada (ID c68080e) fixando em R$ 8.648,15 o débito exequendo, atualizado até 30/04/2024, ressalvadas as atualizações legais.

Nos termos da Portaria Normativa PGF/AGU nº 47, de 7 de julho de 2023, deixa-se de intimar o INSS.

Registro a existência do depósito judicial/recursal no ID 9691970, no valor atualizado de R$ 5.216,62, o qual, neste ato, CONVOLO EM PENHORA.

Intime-se a reclamada, por sua procuradora para, em 48 horas, efetuar o pagamento do débito supracitado, devidamente atualizado, ou nomear bens à penhora, deduzindo o valor do depósito recursal, sob pena de penhora e prosseguimento da execução.

ARAXA/MG, 26 de abril de 2024.

DANIELLA CRISTIANE RODRIGUES FERREIRA

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATSum-0010196-36.2024.5.03.0048

AUTOR	JULIANO GOMES DA SILVA
ADVOGADO	LUIZA PORFIRIO MARTINS FERREIRA(OAB: 227655/MG)
RÉU	KAMEL MEGA MIX SUPERMERCADOS LTDA
ADVOGADO	MAURO MARCOS DA ROCHA JUNIOR(OAB: 147245/MG)
PERITO	CLAUDIO RODRIGUES PEREIRA GALIZZI

Intimado(s)/Citado(s):

- JULIANO GOMES DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 3c25505 proferido nos autos.

DESPACHO - PJe

Vistos os autos.

Intimem-se as partes para vista dos ofícios de IDs 604bb0a, d004457, dc00d29 e 1b77a61, pelo prazo comum de 05 dias.

Após, aguarde-se o laudo médico pericial.

ARAXA/MG, 26 de abril de 2024.

DANIELLA CRISTIANE RODRIGUES FERREIRA

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATOrd-0010929-41.2020.5.03.0048

AUTOR	FERNANDO BATISTA DA SILVA
ADVOGADO	MAIKO BATISTA COSTA(OAB: 132742/MG)
RÉU	FERROVIA CENTRO-ATLANTICA S.A

ADVOGADO	ROSIRIS PAULA CERIZZE VOGAS(OAB: 96702/MG)
PERITO	BARBARA GUIMARAES ROHLFS

Intimado(s)/Citado(s):

- FERNANDO BATISTA DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID a44a4d3 proferido nos autos.

DESPACHO - PJe

Vistos os autos.

Expeça-se mandado, a ser cumprido no endereço da reclamada (Ferrovia Centro Atlântica) em Ibiá/MG (Rua Cento e Um - Ibiá, MG, 38950-000), cidade em que o reclamante reside e local em que ocorreu a prestação laboral, para intimação da reclamada, para comprovar nos autos, no prazo de 15 dias, que procedeu a reintegração do reclamante ao emprego, restabelecendo o contrato, nos termos do comando sentencial, sob pena de multa diária de R$ 2.000,00, limitada a R$ 10.000,00, sem prejuízo de outras penalidades.

Cópias da sentença de ID 0a1f04c e da petição do reclamante de ID ddf8827 deverão acompanhar o mandado.

Dê-se ciência ao reclamante.

ARAXA/MG, 26 de abril de 2024.

DANIELLA CRISTIANE RODRIGUES FERREIRA

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATOrd-0010209-16.2016.5.03.0048

AUTOR	AGNALDO ANTUNES COSTA
ADVOGADO	NATHALIA MOTA BORGES(OAB: 157187/MG)
ADVOGADO	LEONARDO GUIMARAES BORGES(OAB: 96681/MG)
ADVOGADO	PAULO ROBERTO SANTOS(OAB: 55570/MG)
ADVOGADO	GEORGE DOS SANTOS PINHEIRO(OAB: 147599/MG)
ADVOGADO	GABRIEL SANTOS LEMOS(OAB: 130030/MG)
RÉU	FAGUNDES CONSTRUCAO E MINERACAO S/A
ADVOGADO	MAURICIO DE CARVALHO GOES(OAB: 44565/RS)
ADVOGADO	ROBERTO PIERRI BERSCH(OAB: 24484/RS)
RÉU	MOSAIC FERTILIZANTES P&K LTDA.
ADVOGADO	ROBERTO PIERRI BERSCH(OAB: 24484/RS)
ADVOGADO	MAURICIO DE CARVALHO GOES(OAB: 44565/RS)
PERITO	IVONE MARIA BARROS
TERCEIRO INTERESSADO	UNIÃO FEDERAL (PGF)

Intimado(s)/Citado(s):

- FAGUNDES CONSTRUCAO E MINERACAO S/A
- MOSAIC FERTILIZANTES P&K LTDA.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 5e37d4c proferido nos autos.

DESPACHO - PJe

Vistos os autos.

Tendo decorrido os prazos sem a oposição de embargos à execução pelas rés e impugnação aos cálculos pelo autor, considerando que o autor já forneceu os dados bancários (ID 6882284), para liberação dos valores devidos e devolução de saldos remanescentes às rés, intimem-se as reclamadas para que informem nos autos, no prazo de 5 dias, seus dados bancários.

Fica a parte ciente de que no corpo do despacho constam os dados bancários para pagamento dos créditos devidos e em razão da nova lei de proteção de dados, caso a parte tenha alguma restrição quanto a tal divulgação, deverá sinalizar isto nos autos, expressamente, no prazo de 5 dias, sob pena de anuência com a publicação em seu inteiro teor.

Vinda a informação, façam-se os autos conclusos para liberação de valores a quem de direito.

ARAXA/MG, 26 de abril de 2024.

DANIELLA CRISTIANE RODRIGUES FERREIRA

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATSum-0010196-36.2024.5.03.0048

AUTOR	JULIANO GOMES DA SILVA
ADVOGADO	LUIZA PORFIRIO MARTINS FERREIRA(OAB: 227655/MG)
RÉU	KAMEL MEGA MIX SUPERMERCADOS LTDA
ADVOGADO	MAURO MARCOS DA ROCHA JUNIOR(OAB: 147245/MG)
PERITO	CLAUDIO RODRIGUES PEREIRA GALIZZI

Intimado(s)/Citado(s):

- KAMEL MEGA MIX SUPERMERCADOS LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 3c25505 proferido nos autos.

DESPACHO - PJe

Vistos os autos.

Intimem-se as partes para vista dos ofícios de IDs 604bb0a, d004457, dc00d29 e 1b77a61, pelo prazo comum de 05 dias.

Após, aguarde-se o laudo médico pericial.

ARAXA/MG, 26 de abril de 2024.

DANIELLA CRISTIANE RODRIGUES FERREIRA

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATSum-0011639-90.2022.5.03.0048

AUTOR	PEDRO HENRIQUE RAMOS NOVATO
ADVOGADO	RAFAEL JUNIO DE MORAIS(OAB: 196233/MG)
RÉU	MATHEUS FILIPE DE CARVALHO
ADVOGADO	SAMYR FERREIRA PAIM(OAB: 156129/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- PEDRO HENRIQUE RAMOS NOVATO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID fb04520 proferido nos autos.

DESPACHO - PJe

Vistos os autos.

Indefiro o requerimento formulado ao ID 08166e1, uma vez que, enquanto não prescrito o crédito, o exequente poderá indicar livremente os meios que entender pertinentes ao prosseguimento da execução, não tendo a suspensão requerida o condão de suspender o curso do prazo prescricional.

Intime-se.

Aguarde-se a fluência integral do prazo concedido ao ID a415a9a.

ARAXA/MG, 26 de abril de 2024.

DANIELLA CRISTIANE RODRIGUES FERREIRA

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATSum-0010767-22.2015.5.03.0048

AUTOR	RONALDO APARECIDO CAMARGO DA SILVA
ADVOGADO	CARLOS ROBERTO ROSA JUNIOR(OAB: 111712/MG)
RÉU	PAULO MASSAHARU FUKADA
ADVOGADO	JOAO BATISTA FILHO JUNIOR(OAB: 200948/MG)
ADVOGADO	BRUNO HENRIQUE DE OLIVEIRA(OAB: 95979/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	UEDERSON MARCOS DA SILVA
TERCEIRO INTERESSADO	DOUGLAS ZAMUNER E OUTROS
TERCEIRO INTERESSADO	UNIÃO FEDERAL (PGF)

Intimado(s)/Citado(s):

- RONALDO APARECIDO CAMARGO DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID b09a722 proferido nos autos.

CERTIDÃO

Certifico, para os devidos fins, que decorreu em 29/02/2024 o prazo para a interposição de agravo de petição pela União.

Luciana Teixeira/Analista Judiciário

DESPACHO - PJe

Vistos os autos.

Diante do teor da certidão supra, eventuais bens penhorados ficam liberados da constrição. Ademais, deverá ser feita a exclusão do cadastro do réu no BNDT.

Nesta ocasião, diante do encerramento da execução, foi efetuada a baixa na restrição inserida sobre o veículo (placa GSP9575), via RENAJUD (ID a8798d1).

Arquivem-se os autos.

ARAXA/MG, 26 de abril de 2024.

DANIELLA CRISTIANE RODRIGUES FERREIRA

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATSum-0010767-22.2015.5.03.0048

AUTOR	RONALDO APARECIDO CAMARGO DA SILVA
ADVOGADO	CARLOS ROBERTO ROSA JUNIOR(OAB: 111712/MG)
RÉU	PAULO MASSAHARU FUKADA
ADVOGADO	JOAO BATISTA FILHO JUNIOR(OAB: 200948/MG)
ADVOGADO	BRUNO HENRIQUE DE OLIVEIRA(OAB: 95979/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	UEDERSON MARCOS DA SILVA
TERCEIRO INTERESSADO	DOUGLAS ZAMUNER E OUTROS
TERCEIRO INTERESSADO	UNIÃO FEDERAL (PGF)

Intimado(s)/Citado(s):

- PAULO MASSAHARU FUKADA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID b09a722 proferido nos autos.

CERTIDÃO

Certifico, para os devidos fins, que decorreu em 29/02/2024 o prazo para a interposição de agravo de petição pela União.

Luciana Teixeira/Analista Judiciário

DESPACHO - PJe

Vistos os autos.

Diante do teor da certidão supra, eventuais bens penhorados ficam liberados da constrição. Ademais, deverá ser feita a exclusão do cadastro do réu no BNDT.

Nesta ocasião, diante do encerramento da execução, foi efetuada a baixa na restrição inserida sobre o veículo (placa GSP9575), via RENAJUD (ID a8798d1).

Arquivem-se os autos.

ARAXA/MG, 26 de abril de 2024.

DANIELLA CRISTIANE RODRIGUES FERREIRA

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATSum-0010447-88.2023.5.03.0048

AUTOR	RAQUEL MELINA JACKES DOS SANTOS
ADVOGADO	NANCI DE LOURDES SOARES(OAB: 104575/MG)
ADVOGADO	ELIZEU BRANDAO PIMENTA JUNIOR(OAB: 211033/MG)
RÉU	ANNA VICTORIA BARBOSA NORONHA PENA
ADVOGADO	JOAO PAULO LADEIRA JARNALO(OAB: 114703/MG)
RÉU	ANNA VICTORIA BARBOSA NORONHA PENA 06542588647
ADVOGADO	JOAO PAULO LADEIRA JARNALO(OAB: 114703/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- RAQUEL MELINA JACKES DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 54dddb4 proferido nos autos.

DESPACHO - PJe

Vistos os autos.

Indefiro os pedidos da exequente de ID 7636253, uma vez que já houve o lançamento de restrição total de Circulação que impede o registro da mudança da propriedade do veículo (placa QWW 7199), um novo licenciamento no sistema RENAVAM, como também impede a sua circulação e autoriza o seu recolhimento a depósito. No entanto, para penhora e remoção do referido veículo, deverá a exequente indicar a sua localização exata, uma vez que não compete ao sr. Oficial de Justiça a realização de profunda investigação com a finalidade de descobrir a localização de veículo ou paradeiro de executada.

Intime-se a exequente para indicar meios efetivos ao prosseguimento da execução, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de sobrestamento do feito por execução frustrada e fluência do prazo prescricional intercorrente (§ 2º do art. 11-A da CLT).

ARAXA/MG, 26 de abril de 2024.

DANIELLA CRISTIANE RODRIGUES FERREIRA

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATSum-0010839-91.2024.5.03.0048

AUTOR	RONALDO ADRIANO QUIRINO
ADVOGADO	MARA DE OLIVEIRA PIMENTA(OAB: 99766/MG)
RÉU	MARIA DO CARMO MOURA
RÉU	ALEXANDRE GALDINO DA SILVA

Intimado(s)/Citado(s):

- RONALDO ADRIANO QUIRINO

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID bb99821 proferido nos autos.

DESPACHO - PJe

Vistos os autos.

Compulsando o presente feito, constato que a parte autora juntou nos autos documento(s) através de *link(s)*informado(s) com a petição inicial.

Registro que a parte deverá garantir o acesso ao(s) documento(s) sem a necessidade de utilização de senha, bem como garantir a permanência do(s) mesmo(s) na plataforma de armazenamento.

Os arquivos armazenados em nuvem devem estar livres de artefatos maliciosos, tais como vírus, spyware, worms, etc.

Ressalto, ainda, que a parte deverá juntar, no prazo de 10 (dez) dias, os arquivos audiovisuais diretamente no PJe através da ferramenta Acervo Digital, desenvolvida para armazenamento de arquivos nos formatos MP3 para áudios e MP4 para vídeos, sob pena de assumir os riscos de eventual impossibilidade de acesso ao(s) referido(s) documento(s).

Diante da necessidade de adequação da pauta, cancelo a audiência presencial automaticamente marcada e designo audiência **UNA por videoconferência (rito sumaríssimo)** para o **dia 03/06/2024 às 13h50.**

A audiência será UNA, de conciliação, instrução e julgamento, nos termos da Lei 9957/2000, que disciplina o RITO SUMARÍSSIMO nos feitos trabalhistas.

A defesa deverá ser apresentada dentro do Processo Judicial Eletrônico (PJe), acessado com assinatura digital (Lei 11.419/2006, da Resolução 136/2014 do CSJT). Nos termos do artigo 847 da CLT, faculta-se a apresentação de defesa oral em audiência.

A audiência UNA ocorrerá por videoconferência na plataforma digital ZOOM VIDEO COMMUNICATIONS.

Para tanto, deverão ser observadas as seguintes orientações:

1) As partes, seus advogados e as testemunhas, se houver, deverão baixar o aplicativo ZOOM para smartphones ou computadores por meio de acesso ao sítio eletrônico: https://zoom.us/client/latest/ZoomInstaller.exe e consultar o tutorial disponibilizado pela plataforma, nos links:

https://support.zoom.us/hc/pt-br/articles/201362033-Introdu%C3%A7%C3%A3o-ao-Zoom-para-Windows-e-Mac
https://support.zoom.us/hc/pt-br

2) Para acesso à sala virtual de audiência, as partes, seus procuradores, bem como as testemunhas deverão digitar o número abaixo no campo de reunião do aplicativo, no dia e hora designados para a audiência:

NÚMERO DA SALA: 343 661 2234

ou

LINK: https://trt3-jus-br.zoom.us/my/vt.araxa

3) Os advogados deverão ingressar na sala virtual de audiências, bem como orientar as partes ao correto acesso ao ambiente virtual. As partes deverão acompanhar a sessão diretamente de seus próprios equipamentos ou no escritório de seus respectivos procuradores.

4) Os participantes deverão usar notebook ou computador que tenha webcam, de preferência com fone de ouvido que possua microfone para evitar ruídos externos. Não havendo, poderão utilizar-se de celular smartphone com acesso à internet. Observem os participantes que o uso de dois dispositivos conectados no mesmo ambiente causa interferência, dificultando a realização da audiência. Ao entrar na sala de reunião, o ÁUDIO e o VÍDEO deverão ser ativados.

5) Cabe às partes dar ciência às suas testemunhas de que deverão acessar o link supra na data e horário da audiência, na forma do artigo 825 da CLT. Na audiência, a testemunha deverá apresentar documento de identidade.

Atenção: Caso aconteça de a parte acessar a sala de audiência no horário agendado e ser exibida mensagem indicando que deverá aguardar admissão do anfitrião, permaneça aguardando, pois o fato decorrerá de atraso da audiência anterior.

Solicita-se às partes que efetuem o download do processo antes do início da audiência para eventual consulta.

Recomenda-se, ainda, a participação em local reservado, que permita a necessária privacidade para a realização da audiência com o melhor aproveitamento possível, sem interferências externas.

Caso necessário, a designação de intérprete de LIBRAS deverá ser requerida com antecedência.

As partes deverão comparecer virtualmente para depoimento pessoal, sob pena de confissão, nos termos do artigo 844, da CLT.

As testemunhas deverão participar da audiência independentemente de intimação, nos termos do artigo 825, da CLT.

Só será deferida a intimação de testemunha que, comprovadamente convidada, deixar de comparecer.

As partes deverão comparecer virtualmente à audiência, sendo o(a) reclamante sob pena de arquivamento e o(a) reclamado(a) sob pena de revelia e confissão quanto à matéria de fato.

Intime-se a parte autora, por meio de seu procurador.

Notifiquem-se os reclamados.

ARAXA/MG, 26 de abril de 2024.

DANIELLA CRISTIANE RODRIGUES FERREIRA

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATSum-0010613-86.2024.5.03.0048

AUTOR	HELENICE MARIA PEREIRA DE OLIVEIRA
ADVOGADO	RAFAELA ALVES FONSECA(OAB: 162271/MG)
RÉU	ELETROSOM LTDA. - EM RECUPERACAO JUDICIAL EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO	GESMAR HONORIO DE MORAIS FILHO(OAB: 143526/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- HELENICE MARIA PEREIRA DE OLIVEIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 7ba2501 proferido nos autos.

DESPACHO - PJe

Vistos os autos.

Diante da determinação contida na ata de ID aff32db, mas considerando o teor do Ofício Circular nº CR 23/2020 da Corregedoria do E. TRT da 3ª Região, através do qual este Juízo foi informado de que o cumprimento de alvarás judiciais para liberação de saldo da conta vinculada do FGTS será realizado, pela Caixa Econômica Federal, mediante a transferência dos recursos para conta bancária do titular da conta do FGTS, sendo vedada a indicação de dados bancários de terceiro, determino que a parte autora informe, no prazo de 5 dias, nome completo, nº do CPF e dados bancários para viabilizar a transferência.

Fica a parte ciente de que no corpo do despacho constam os dados bancários para pagamento dos créditos devidos e em razão da nova lei de proteção de dados, caso a parte tenha alguma restrição quanto a tal divulgação, deverá sinalizar isto nos autos, expressamente, no prazo de 5 dias, sob pena de anuência com a publicação em seu inteiro teor.

Vindos os dados aos autos, expeça-se a autorização para transferência do valor.

ARAXA/MG, 26 de abril de 2024.

DANIELLA CRISTIANE RODRIGUES FERREIRA

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATSum-0010835-54.2024.5.03.0048

AUTOR	ANA CARLA GONCALVES
ADVOGADO	RICARDO ROSA(OAB: 129428/MG)
RÉU	DOMUS ALOJAMENTOS LTDA. - EPP

Intimado(s)/Citado(s):

- ANA CARLA GONCALVES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID b40e764 proferido nos autos.

DESPACHO - PJe

Vistos os autos.

Diante da necessidade de adequação da pauta, cancelo a audiência presencial automaticamente marcada e designo audiência **UNA por videoconferência (rito sumaríssimo)** para o **dia 03/06/2024 às 13h40.**

A audiência será UNA, de conciliação, instrução e julgamento, nos termos da Lei 9957/2000, que disciplina o RITO SUMARÍSSIMO nos feitos trabalhistas.

A defesa deverá ser apresentada dentro do Processo Judicial Eletrônico (PJe), acessado com assinatura digital (Lei 11.419/2006, da Resolução 136/2014 do CSJT). Nos termos do artigo 847 da CLT, faculta-se a apresentação de defesa oral em audiência.

A audiência UNA ocorrerá por videoconferência na plataforma digital ZOOM VIDEO COMMUNICATIONS.

Para tanto, deverão ser observadas as seguintes orientações:

1) As partes, seus advogados e as testemunhas, se houver, deverão baixar o aplicativo ZOOM para smartphones ou computadores por meio de acesso ao sítio eletrônico: https://zoom.us/client/latest/ZoomInstaller.exe e consultar o tutorial disponibilizado pela plataforma, nos links: https://support.zoom.us/hc/pt-br/articles/201362033-Introdu%C3%A7%C3%A3o-ao-Zoom-para-Windows-e-Mac https://support.zoom.us/hc/pt-br

2) Para acesso à sala virtual de audiência, as partes, seus procuradores, bem como as testemunhas deverão digitar o número abaixo no campo de reunião do aplicativo, no dia e hora designados para a audiência:

NÚMERO DA SALA: 343 661 2234

ou

LINK: https://trt3-jus-br.zoom.us/my/vt.araxa

3) Os advogados deverão ingressar na sala virtual de audiências, bem como orientar as partes ao correto acesso ao ambiente virtual. As partes deverão acompanhar a sessão diretamente de seus próprios equipamentos ou no escritório de seus respectivos procuradores.

4) Os participantes deverão usar notebook ou computador que tenha webcam, de preferência com fone de ouvido que possua microfone para evitar ruídos externos. Não havendo, poderão utilizar-se de celular smartphone com acesso à internet. Observem os participantes que o uso de dois dispositivos conectados no mesmo ambiente causa interferência, dificultando a realização da audiência. Ao entrar na sala de reunião, o ÁUDIO e o VÍDEO deverão ser ativados.

5) Cabe às partes dar ciência às suas testemunhas de que deverão acessar o link supra na data e horário da audiência, na forma do artigo 825 da CLT. Na audiência, a testemunha deverá apresentar documento de identidade.

Atenção: Caso aconteça de a parte acessar a sala de audiência no horário agendado e ser exibida mensagem indicando que deverá aguardar admissão do anfitrião, permaneça aguardando, pois o fato decorrerá de atraso da audiência anterior.

Solicita-se às partes que efetuem o download do processo antes do início da audiência para eventual consulta.

Recomenda-se, ainda, a participação em local reservado, que permita a necessária privacidade para a realização da audiência com o melhor aproveitamento possível, sem interferências externas.

Caso necessário, a designação de intérprete de LIBRAS deverá ser requerida com antecedência.

As partes deverão comparecer virtualmente para depoimento pessoal, sob pena de confissão, nos termos do artigo 844, da CLT.

As testemunhas deverão participar da audiência independentemente de intimação, nos termos do artigo 825, da CLT.

Só será deferida a intimação de testemunha que, comprovadamente convidada, deixar de comparecer.

As partes deverão comparecer virtualmente à audiência, sendo o(a) reclamante sob pena de arquivamento e o(a) reclamado(a) sob pena de revelia e confissão quanto à matéria de fato.

Intime-se a parte autora, por meio de seu procurador.

Notifique-se o reclamado.

ARAXA/MG, 26 de abril de 2024.

DANIELLA CRISTIANE RODRIGUES FERREIRA

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATSum-0010244-29.2023.5.03.0048

AUTOR	LEANDRO JOSE DA SILVA
ADVOGADO	LAIANY PAULA EVANGELISTA SILVA(OAB: 215388/MG)
ADVOGADO	MAICON FLAVIO DOS REIS(OAB: 167007/MG)
RÉU	ETAL PRESTACAO DE SERVICOS LTDA
ADVOGADO	NEIDER PEREIRA DE MACEDO(OAB: 108593/MG)
PERITO	ENZIO VIMIEIRO PEDROSA
TERCEIRO INTERESSADO	UNIÃO FEDERAL (PGF)
PERITO	JOSE EDUARDO DE MELO

Intimado(s)/Citado(s):

- ETAL PRESTACAO DE SERVICOS LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 8bc2e8a proferido nos autos.

DESPACHO - PJe

Vistos os autos.

Como determinado na decisão de ID 9c534b6, aguarde-se a comprovação pela reclamada da quitação dos demais valores devidos nos autos de verbas previdenciárias e honorários periciais. Após, libere-se à reclamada o valor depositado nos autos (observando-se os dados bancários informados na petição de ID 231a995).

Intime-se.

ARAXA/MG, 26 de abril de 2024.

DANIELLA CRISTIANE RODRIGUES FERREIRA

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATSum-0011163-18.2023.5.03.0048

AUTOR	SERGIO DE ARAUJO SANTOS
ADVOGADO	LEANDRO PAIM RIOS(OAB: 144983/MG)
RÉU	MARIA LUZIA TONELLI DE FARIA
ADVOGADO	VIVIANE TONELLI DE FARIA METZGER(OAB: 97856/MG)
PERITO	FERNANDO FERREIRA BOTELHO

Intimado(s)/Citado(s):

- SERGIO DE ARAUJO SANTOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID ac5332d proferido nos autos.

DESPACHO - PJe

Vistos os autos.

Intimem-se as partes para terem vista do laudo pericial juntado nos autos (ID 78c934b e anexos), pelo prazo comum de 10 (dez) dias.

ARAXA/MG, 26 de abril de 2024.

DANIELLA CRISTIANE RODRIGUES FERREIRA

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATSum-0011557-25.2023.5.03.0048

AUTOR	MARIO MATEUS SILVA NETO
ADVOGADO	LAIANY PAULA EVANGELISTA SILVA(OAB: 215388/MG)
ADVOGADO	MAICON FLAVIO DOS REIS(OAB: 167007/MG)
RÉU	MOVEX MOVIMENTACAO DE MATERIAIS LTDA
ADVOGADO	ROBSON VINICIO ALVES(OAB: 53860/MG)
PERITO	JOSE FARIA FREIRE JUNIOR

Intimado(s)/Citado(s):

- MARIO MATEUS SILVA NETO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID c574d60 proferido nos autos.

DESPACHO - PJe

Vistos os autos.

Diante da conclusão dos trabalhos periciais, incluo o presente feito na pauta regular e designo audiência de **INSTRUÇÃO por videoconferência (rito sumaríssimo)** no **dia 02/10/2024 às 14h.**

A audiência de **INSTRUÇÃO** ocorrerá por videoconferência, na plataforma digital ZOOM VIDEO COMMUNICATIONS.

Para tanto, deverão ser observadas as seguintes orientações:

1) As partes, seus advogados e as testemunhas, se houver, deverão baixar o aplicativo ZOOM para smartphones ou computadores por meio de acesso ao sítio eletrônico: https://zoom.us/client/latest/ZoomInstaller.exe e consultar o tutorial disponibilizado pela plataforma, nos links:

https://support.zoom.us/hc/pt-br/articles/201362033-Introdu%C3%A7%C3%A3o-ao-Zoom-para-Windows-e-Mac

https://support.zoom.us/hc/pt-br

2) Para acesso à sala de audiência virtual, as partes, seus procuradores, bem como as testemunhas deverão digitar o número abaixo no campo de reunião do aplicativo, no dia e hora designados para a audiência:

NÚMERO DA SALA: 343 661 2234

ou

LINK: https://trt3-jus-br.zoom.us/my/vt.araxa

3) Os advogados deverão ingressar na sala virtual de audiências, bem como orientar as partes ao correto acesso ao ambiente virtual.As partes deverão acompanhar a sessão virtual diretamente de seus próprios equipamentos ou no escritório de seus respectivos procuradores.

4) Os participantes deverão usar notebook ou computador que tenha webcam, de preferência com fone de ouvido que possua microfone para evitar ruídos externos. Não havendo, poderão utilizar-se de celular smartphone com acesso à internet. Observem os participantes que o uso de dois dispositivos conectados no mesmo ambiente causa interferência, dificultando a realização da audiência. Ao entrar na sala de reunião, o ÁUDIO e o VÍDEO deverão ser ativados.

5) Cabe às partes dar ciência às suas testemunhas de que deverão acessar o link supra na data e horário da audiência, na forma do artigo 825 da CLT. Na audiência, a testemunha deverá apresentar documento de identidade.

Atenção: Caso aconteça de a parte acessar a sala de audiência no horário agendado e ser exibida mensagem indicando que deverá aguardar admissão do anfitrião, permaneça aguardando, pois o fato decorrerá de atraso da audiência virtual anterior.

Solicita-se às partes que efetuem o *download* do processo antes do início da audiência para eventual consulta.

Recomenda-se, ainda, a participação em local reservado, que permita a necessária privacidade para a realização da audiência com o melhor aproveitamento possível, sem interferências externas. Caso necessário, a designação de intérprete de LIBRAS deverá ser requerida com antecedência.

As partes deverão comparecer virtualmente para depoimento

pessoal, sob pena de confissão, nos termos do artigo 844, da CLT.

As testemunhas deverão participar da audiência independentemente de intimação, nos termos do artigo 825, da CLT.

Só será deferida a intimação de testemunha que, comprovadamente convidada, deixar de comparecer.

Intimem-se as partes, através de seus procuradores, que darão ciência aos seus constituintes.

ARAXA/MG, 26 de abril de 2024.

DANIELLA CRISTIANE RODRIGUES FERREIRA

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATSum-0011557-25.2023.5.03.0048

AUTOR	MARIO MATEUS SILVA NETO
ADVOGADO	LAIANY PAULA EVANGELISTA SILVA(OAB: 215388/MG)
ADVOGADO	MAICON FLAVIO DOS REIS(OAB: 167007/MG)
RÉU	MOVEX MOVIMENTACAO DE MATERIAIS LTDA
ADVOGADO	ROBSON VINICIO ALVES(OAB: 53860/MG)
PERITO	JOSE FARIA FREIRE JUNIOR

Intimado(s)/Citado(s):

- MOVEX MOVIMENTACAO DE MATERIAIS LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID c574d60 proferido nos autos.

DESPACHO - PJe

Vistos os autos.

Diante da conclusão dos trabalhos periciais, incluo o presente feito na pauta regular e designo audiência de **INSTRUÇÃO por videoconferência (rito sumaríssimo)** no **dia 02/10/2024 às 14h.**

A audiência de **INSTRUÇÃO** ocorrerá por videoconferência, na plataforma digital ZOOM VIDEO COMMUNICATIONS.

Para tanto, deverão ser observadas as seguintes orientações:

1) As partes, seus advogados e as testemunhas, se houver, deverão baixar o aplicativo ZOOM para smartphones ou computadores por meio de acesso ao sítio eletrônico: https://zoom.us/client/latest/ZoomInstaller.exe e consultar o tutorial disponibilizado pela plataforma, nos links: https://support.zoom.us/hc/pt-br/articles/201362033-Introdu%C3%A7%C3%A3o-ao-Zoom-para-Windows-e-Mac https://support.zoom.us/hc/pt-br

2) Para acesso à sala de audiência virtual, as partes, seus procuradores, bem como as testemunhas deverão digitar o número abaixo no campo de reunião do aplicativo, no dia e hora designados para a audiência:

NÚMERO DA SALA: 343 661 2234

ou

LINK: https://trt3-jus-br.zoom.us/my/vt.araxa

3) Os advogados deverão ingressar na sala virtual de audiências, bem como orientar as partes ao correto acesso ao ambiente virtual.As partes deverão acompanhar a sessão virtual diretamente de seus próprios equipamentos ou no escritório de seus respectivos procuradores.

4) Os participantes deverão usar notebook ou computador que tenha webcam, de preferência com fone de ouvido que possua microfone para evitar ruídos externos. Não havendo, poderão utilizar-se de celular smartphone com acesso à internet. Observem os participantes que o uso de dois dispositivos conectados no mesmo ambiente causa interferência, dificultando a realização da audiência. Ao entrar na sala de reunião, o ÁUDIO e o VÍDEO deverão ser ativados.

5) Cabe às partes dar ciência às suas testemunhas de que deverão acessar o link supra na data e horário da audiência, na forma do artigo 825 da CLT. Na audiência, a testemunha deverá apresentar documento de identidade.

Atenção: Caso aconteça de a parte acessar a sala de audiência no horário agendado e ser exibida mensagem indicando que deverá aguardar admissão do anfitrião, permaneça aguardando, pois o fato decorrerá de atraso da audiência virtual anterior.

Solicita-se às partes que efetuem o *download* do processo antes do início da audiência para eventual consulta.

Recomenda-se, ainda, a participação em local reservado, que permita a necessária privacidade para a realização da audiência com o melhor aproveitamento possível, sem interferências externas.

Caso necessário, a designação de intérprete de LIBRAS deverá ser requerida com antecedência.

As partes deverão comparecer virtualmente para depoimento pessoal, sob pena de confissão, nos termos do artigo 844, da CLT.

As testemunhas deverão participar da audiência independentemente de intimação, nos termos do artigo 825, da CLT.

Só será deferida a intimação de testemunha que, comprovadamente convidada, deixar de comparecer.

Intimem-se as partes, através de seus procuradores, que darão ciência aos seus constituintes.

ARAXA/MG, 26 de abril de 2024.

DANIELLA CRISTIANE RODRIGUES FERREIRA

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATSum-0011163-18.2023.5.03.0048

AUTOR	SERGIO DE ARAUJO SANTOS
ADVOGADO	LEANDRO PAIM RIOS(OAB: 144983/MG)
RÉU	MARIA LUZIA TONELLI DE FARIA
ADVOGADO	VIVIANE TONELLI DE FARIA METZGER(OAB: 97856/MG)
PERITO	FERNANDO FERREIRA BOTELHO

Intimado(s)/Citado(s):

- MARIA LUZIA TONELLI DE FARIA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID ac5332d proferido nos autos.

DESPACHO - PJe

Vistos os autos.

Intimem-se as partes para terem vista do laudo pericial juntado nos autos (ID 78c934b e anexos), pelo prazo comum de 10 (dez) dias.

ARAXA/MG, 26 de abril de 2024.

DANIELLA CRISTIANE RODRIGUES FERREIRA

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATSum-0011162-33.2023.5.03.0048

AUTOR	HERON TEIXEIRA NEVES
ADVOGADO	LEANDRO PAIM RIOS(OAB: 144983/MG)
RÉU	SILVIO DONIZETTI GOMES
ADVOGADO	JULIANO COMUNIAN(OAB: 81666/MG)
RÉU	CONCEBRA - CONCESSIONARIA DAS RODOVIAS CENTRAIS DO BRASIL S.A.
ADVOGADO	MICHEL CANDIDO DA SILVA(OAB: 39184/GO)
PERITO	FERNANDO FERREIRA BOTELHO

Intimado(s)/Citado(s):

- HERON TEIXEIRA NEVES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 61bf7b4 proferido nos autos.

DESPACHO - PJe

Vistos os autos.

Intimem-se as partes para terem vista do laudo pericial juntado nos autos (ID e029508), pelo prazo comum de 10 (dez) dias.

ARAXA/MG, 26 de abril de 2024.

DANIELLA CRISTIANE RODRIGUES FERREIRA

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATSum-0011162-33.2023.5.03.0048

AUTOR	HERON TEIXEIRA NEVES
ADVOGADO	LEANDRO PAIM RIOS(OAB: 144983/MG)
RÉU	SILVIO DONIZETTI GOMES
ADVOGADO	JULIANO COMUNIAN(OAB: 81666/MG)
RÉU	CONCEBRA - CONCESSIONARIA DAS RODOVIAS CENTRAIS DO BRASIL S.A.
ADVOGADO	MICHEL CANDIDO DA SILVA(OAB: 39184/GO)
PERITO	FERNANDO FERREIRA BOTELHO

Intimado(s)/Citado(s):

- CONCEBRA - CONCESSIONARIA DAS RODOVIAS CENTRAIS DO BRASIL S.A.
- SILVIO DONIZETTI GOMES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 61bf7b4 proferido nos autos.

DESPACHO - PJe

Vistos os autos.

Intimem-se as partes para terem vista do laudo pericial juntado nos autos (ID e029508), pelo prazo comum de 10 (dez) dias.

ARAXA/MG, 26 de abril de 2024.

DANIELLA CRISTIANE RODRIGUES FERREIRA

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATSum-0011641-26.2023.5.03.0048

AUTOR	JOAO BATISTA CRUVINEL
ADVOGADO	NATHALIA MOTA BORGES(OAB: 157187/MG)
ADVOGADO	GABRIEL SANTOS LEMOS(OAB: 130030/MG)

ADVOGADO	PAULO ROBERTO SANTOS(OAB: 55570/MG)
ADVOGADO	LEONARDO GUIMARAES BORGES(OAB: 96681/MG)
RÉU	MOSAIC FERTILIZANTES P&K LTDA.
ADVOGADO	GUSTAVO OLIVEIRA GALVAO(OAB: 21121/BA)
PERITO	CLAUDIO RODRIGUES PEREIRA GALIZZI

Intimado(s)/Citado(s):

- MOSAIC FERTILIZANTES P&K LTDA.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 9fc78f3 proferido nos autos.

DESPACHO - PJe

Vistos os autos.

Intime-se o perito médico para ter vista da manifestação do autor de ID 62ac19a, devendo remarcar a perícia médica e informar às partes com antecedência de 10 dias, conforme determinado na ata de Id 68b5cd4.

ARAXA/MG, 26 de abril de 2024.

DANIELLA CRISTIANE RODRIGUES FERREIRA

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATSum-0011641-26.2023.5.03.0048

AUTOR	JOAO BATISTA CRUVINEL
ADVOGADO	NATHALIA MOTA BORGES(OAB: 157187/MG)
ADVOGADO	GABRIEL SANTOS LEMOS(OAB: 130030/MG)
ADVOGADO	PAULO ROBERTO SANTOS(OAB: 55570/MG)
ADVOGADO	LEONARDO GUIMARAES BORGES(OAB: 96681/MG)
RÉU	MOSAIC FERTILIZANTES P&K LTDA.
ADVOGADO	GUSTAVO OLIVEIRA GALVAO(OAB: 21121/BA)
PERITO	CLAUDIO RODRIGUES PEREIRA GALIZZI

Intimado(s)/Citado(s):

- JOAO BATISTA CRUVINEL

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 9fc78f3 proferido nos autos.

DESPACHO - PJe

Vistos os autos.

Intime-se o perito médico para ter vista da manifestação do autor de ID 62ac19a, devendo remarcar a perícia médica e informar às partes com antecedência de 10 dias, conforme determinado na ata de Id 68b5cd4.

ARAXA/MG, 26 de abril de 2024.

DANIELLA CRISTIANE RODRIGUES FERREIRA

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATSum-0010821-70.2024.5.03.0048

AUTOR	EDSON DA SILVA
ADVOGADO	CARMELIA LUCIO TEIXEIRA(OAB: 167045/MG)
RÉU	ATEC 5 INFORMATICA LTDA - EPP

Intimado(s)/Citado(s):

- EDSON DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 7fc54e1 proferido nos autos.

DESPACHO - PJe

Vistos os autos.

Diante da necessidade de adequação da pauta, cancelo a audiência presencial automaticamente marcada e designo audiência **UNA por videoconferência (rito sumaríssimo)** para o **dia 03/06/2024 às 14h.**

A audiência será UNA, de conciliação, instrução e julgamento, nos termos da Lei 9957/2000, que disciplina o RITO SUMARÍSSIMO nos feitos trabalhistas.

A defesa deverá ser apresentada dentro do Processo Judicial Eletrônico (PJe), acessado com assinatura digital (Lei 11.419/2006, da Resolução 136/2014 do CSJT). Nos termos do artigo 847 da CLT, faculta-se a apresentação de defesa oral em audiência.

A audiência UNA ocorrerá por videoconferência na plataforma digital ZOOM VIDEO COMMUNICATIONS.

Para tanto, deverão ser observadas as seguintes orientações:

1) As partes, seus advogados e as testemunhas, se houver, deverão baixar o aplicativo ZOOM para smartphones ou computadores por meio de acesso ao sítio eletrônico: https://zoom.us/client/latest/ZoomInstaller.exe e consultar o tutorial disponibilizado pela plataforma, nos links: https://support.zoom.us/hc/pt-br/articles/201362033-Introdu%C3%A7%C3%A3o-ao-Zoom-para-Windows-e-Mac https://support.zoom.us/hc/pt-br

2) Para acesso à sala virtual de audiência, as partes, seus procuradores, bem como as testemunhas deverão digitar o número abaixo no campo de reunião do aplicativo, no dia e hora designados para a audiência:

NÚMERO DA SALA: 343 661 2234

ou

LINK: https://trt3-jus-br.zoom.us/my/vt.araxa

3) Os advogados deverão ingressar na sala virtual de audiências, bem como orientar as partes ao correto acesso ao ambiente virtual. As partes deverão acompanhar a sessão diretamente de seus próprios equipamentos ou no escritório de seus respectivos procuradores.

4) Os participantes deverão usar notebook ou computador que tenha webcam, de preferência com fone de ouvido que possua microfone para evitar ruídos externos. Não havendo, poderão utilizar-se de celular smartphone com acesso à internet. Observem os participantes que o uso de dois dispositivos conectados no mesmo ambiente causa interferência, dificultando a realização da audiência. Ao entrar na sala de reunião, o ÁUDIO e o VÍDEO deverão ser ativados.

5) Cabe às partes dar ciência às suas testemunhas de que deverão acessar o link supra na data e horário da audiência, na forma do artigo 825 da CLT. Na audiência, a testemunha deverá apresentar documento de identidade.

Atenção: Caso aconteça de a parte acessar a sala de audiência no horário agendado e ser exibida mensagem indicando que deverá aguardar admissão do anfitrião, permaneça aguardando, pois o fato decorrerá de atraso da audiência anterior.

Solicita-se às partes que efetuem o download do processo antes do início da audiência para eventual consulta.

Recomenda-se, ainda, a participação em local reservado, que permita a necessária privacidade para a realização da audiência com o melhor aproveitamento possível, sem interferências externas.

Caso necessário, a designação de intérprete de LIBRAS deverá ser requerida com antecedência.

As partes deverão comparecer virtualmente para depoimento pessoal, sob pena de confissão, nos termos do artigo 844, da CLT.

As testemunhas deverão participar da audiência independentemente de intimação, nos termos do artigo 825, da CLT.

Só será deferida a intimação de testemunha que, comprovadamente convidada, deixar de comparecer.

As partes deverão comparecer virtualmente à audiência, sendo o(a) reclamante sob pena de arquivamento e o(a) reclamado(a) sob pena de revelia e confissão quanto à matéria de fato.

Intime-se a parte autora, por meio de seu procurador.

Notifique-se o(a) reclamado(a).

ARAXA/MG, 26 de abril de 2024.

DANIELLA CRISTIANE RODRIGUES FERREIRA

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATSum-0010833-84.2024.5.03.0048

AUTOR	MARIA DE LOUDES GOMES DE MOURA
ADVOGADO	RICARDO ROSA(OAB: 129428/MG)
RÉU	PRIMER INTELIGENCIA EM SERVICOS LTDA - ME

Intimado(s)/Citado(s):

- MARIA DE LOUDES GOMES DE MOURA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 9f8c2fb proferido nos autos.

DESPACHO - PJe

Vistos os autos.

Diante da necessidade de adequação da pauta, cancelo a audiência presencial automaticamente marcada e designo audiência **UNA por videoconferência (rito sumaríssimo)** para o **dia 29/05/2024 às 08h20.**

A audiência será UNA, de conciliação, instrução e julgamento, nos termos da Lei 9957/2000, que disciplina o RITO SUMARÍSSIMO nos feitos trabalhistas.

A defesa deverá ser apresentada dentro do Processo Judicial Eletrônico (PJe), acessado com assinatura digital (Lei 11.419/2006, da Resolução 136/2014 do CSJT). Nos termos do artigo 847 da CLT, faculta-se a apresentação de defesa oral em audiência.

A audiência UNA ocorrerá por videoconferência na plataforma digital ZOOM VIDEO COMMUNICATIONS.

Para tanto, deverão ser observadas as seguintes orientações:

1) As partes, seus advogados e as testemunhas, se houver, deverão baixar o aplicativo ZOOM para smartphones ou computadores por meio de acesso ao sítio eletrônico: https://zoom.us/client/latest/ZoomInstaller.exe e consultar o tutorial disponibilizado pela plataforma, nos links: https://support.zoom.us/hc/pt-br/articles/201362033-Introdu%C3%A7%C3%A3o-ao-Zoom-para-Windows-e-Mac https://support.zoom.us/hc/pt-br

2) Para acesso à sala virtual de audiência, as partes, seus procuradores, bem como as testemunhas deverão digitar o número abaixo no campo de reunião do aplicativo, no dia e hora designados para a audiência:

NÚMERO DA SALA: 343 661 2234

ou

LINK: https://trt3-jus-br.zoom.us/my/vt.araxa

3) Os advogados deverão ingressar na sala virtual de audiências, bem como orientar as partes ao correto acesso ao ambiente virtual. As partes deverão acompanhar a sessão diretamente de seus próprios equipamentos ou no escritório de seus respectivos procuradores.

4) Os participantes deverão usar notebook ou computador que tenha webcam, de preferência com fone de ouvido que possua microfone para evitar ruídos externos. Não havendo, poderão utilizar-se de celular smartphone com acesso à internet. Observem os participantes que o uso de dois dispositivos conectados no mesmo ambiente causa interferência, dificultando a realização da audiência. Ao entrar na sala de reunião, o ÁUDIO e o VÍDEO deverão ser ativados.

5) Cabe às partes dar ciência às suas testemunhas de que deverão acessar o link supra na data e horário da audiência, na forma do artigo 825 da CLT. Na audiência, a testemunha deverá apresentar documento de identidade.

Atenção: Caso aconteça de a parte acessar a sala de audiência no horário agendado e ser exibida mensagem indicando que deverá aguardar admissão do anfitrião, permaneça aguardando, pois o fato decorrerá de atraso da audiência anterior.

Solicita-se às partes que efetuem o download do processo antes do início da audiência para eventual consulta.

Recomenda-se, ainda, a participação em local reservado, que permita a necessária privacidade para a realização da audiência com o melhor aproveitamento possível, sem interferências externas.

Caso necessário, a designação de intérprete de LIBRAS deverá ser requerida com antecedência.

As partes deverão comparecer virtualmente para depoimento pessoal, sob pena de confissão, nos termos do artigo 844, da CLT.

As testemunhas deverão participar da audiência independentemente de intimação, nos termos do artigo 825, da CLT.

Só será deferida a intimação de testemunha que, comprovadamente convidada, deixar de comparecer.

As partes deverão comparecer virtualmente à audiência, sendo o(a) reclamante sob pena de arquivamento e o(a) reclamado(a) sob pena de revelia e confissão quanto à matéria de fato.

Intime-se a parte autora, por meio de seu procurador.

Notifique-se a reclamada.

ARAXA/MG, 26 de abril de 2024.

DANIELLA CRISTIANE RODRIGUES FERREIRA

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATSum-0011556-40.2023.5.03.0048

AUTOR	CELIO RIBEIRO DA SILVA JUNIOR
ADVOGADO	LAIANY PAULA EVANGELISTA SILVA(OAB: 215388/MG)
ADVOGADO	MAICON FLAVIO DOS REIS(OAB: 167007/MG)
RÉU	MOVEX MOVIMENTACAO DE MATERIAIS LTDA
ADVOGADO	ROBSON VINICIO ALVES(OAB: 53860/MG)
PERITO	JOSE FARIA FREIRE JUNIOR

Intimado(s)/Citado(s):

- CELIO RIBEIRO DA SILVA JUNIOR

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID a98c8ed proferido nos autos.

DESPACHO - PJe

Vistos os autos.

Diante da conclusão dos trabalhos periciais, incluo o presente feito na pauta regular e designo audiência de **INSTRUÇÃO por videoconferência (rito sumaríssimo)** no **dia 02/10/2024 às 14h30.**

A audiência de **INSTRUÇÃO** ocorrerá por videoconferência, na plataforma digital ZOOM VIDEO COMMUNICATIONS.

Para tanto, deverão ser observadas as seguintes orientações:

1) As partes, seus advogados e as testemunhas, se houver, deverão baixar o aplicativo ZOOM para smartphones ou computadores por meio de acesso ao sítio eletrônico: https://zoom.us/client/latest/ZoomInstaller.exe e consultar o tutorial disponibilizado pela plataforma, nos links:

https://support.zoom.us/hc/pt-br/articles/201362033-Introdu%C3%A7%C3%A3o-ao-Zoom-para-Windows-e-Mac
https://support.zoom.us/hc/pt-br

2) Para acesso à sala de audiência virtual, as partes, seus procuradores, bem como as testemunhas deverão digitar o número abaixo no campo de reunião do aplicativo, no dia e hora designados para a audiência:

NÚMERO DA SALA: 343 661 2234

ou

LINK: https://trt3-jus-br.zoom.us/my/vt.araxa

3) Os advogados deverão ingressar na sala virtual de audiências, bem como orientar as partes ao correto acesso ao ambiente virtual.As partes deverão acompanhar a sessão virtual diretamente de seus próprios equipamentos ou no escritório de seus respectivos procuradores.

4) Os participantes deverão usar notebook ou computador que tenha webcam, de preferência com fone de ouvido que possua microfone para evitar ruídos externos. Não havendo, poderão utilizar-se de celular smartphone com acesso à internet. Observem os participantes que o uso de dois dispositivos conectados no mesmo ambiente causa interferência, dificultando a realização da audiência. Ao entrar na sala de reunião, o ÁUDIO e o VÍDEO deverão ser ativados.

5) Cabe às partes dar ciência às suas testemunhas de que deverão acessar o link supra na data e horário da audiência, na forma do artigo 825 da CLT. Na audiência, a testemunha deverá apresentar documento de identidade.

Atenção: Caso aconteça de a parte acessar a sala de audiência no horário agendado e ser exibida mensagem indicando que deverá aguardar admissão do anfitrião, permaneça aguardando, pois o fato decorrerá de atraso da audiência virtual anterior.

Solicita-se às partes que efetuem o *download* do processo antes do início da audiência para eventual consulta.

Recomenda-se, ainda, a participação em local reservado, que permita a necessária privacidade para a realização da audiência com o melhor aproveitamento possível, sem interferências externas.

Caso necessário, a designação de intérprete de LIBRAS deverá ser requerida com antecedência.

As partes deverão comparecer virtualmente para depoimento pessoal, sob pena de confissão, nos termos do artigo 844, da CLT.

As testemunhas deverão participar da audiência independentemente de intimação, nos termos do artigo 825, da CLT.

Só será deferida a intimação de testemunha que, comprovadamente convidada, deixar de comparecer.

Intimem-se as partes, através de seus procuradores, que darão ciência aos seus constituintes.

ARAXA/MG, 26 de abril de 2024.

DANIELLA CRISTIANE RODRIGUES FERREIRA

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATSum-0011556-40.2023.5.03.0048

AUTOR	CELIO RIBEIRO DA SILVA JUNIOR
ADVOGADO	LAIANY PAULA EVANGELISTA SILVA(OAB: 215388/MG)
ADVOGADO	MAICON FLAVIO DOS REIS(OAB: 167007/MG)
RÉU	MOVEX MOVIMENTACAO DE MATERIAIS LTDA
ADVOGADO	ROBSON VINICIO ALVES(OAB: 53860/MG)
PERITO	JOSE FARIA FREIRE JUNIOR

Intimado(s)/Citado(s):

- MOVEX MOVIMENTACAO DE MATERIAIS LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID a98c8ed proferido nos autos.

DESPACHO - PJe

Vistos os autos.

Diante da conclusão dos trabalhos periciais, incluo o presente feito na pauta regular e designo audiência de **INSTRUÇÃO por videoconferência (rito sumaríssimo)** no **dia 02/10/2024 às 14h30.**

A audiência de **INSTRUÇÃO** ocorrerá por videoconferência, na plataforma digital ZOOM VIDEO COMMUNICATIONS.

Para tanto, deverão ser observadas as seguintes orientações:

1) As partes, seus advogados e as testemunhas, se houver, deverão baixar o aplicativo ZOOM para smartphones ou computadores por meio de acesso ao sítio eletrônico: https://zoom.us/client/latest/ZoomInstaller.exe e consultar o tutorial disponibilizado pela plataforma, nos links:

https://support.zoom.us/hc/pt-br/articles/201362033-Introdu%C3%A7%C3%A3o-ao-Zoom-para-Windows-e-Mac
https://support.zoom.us/hc/pt-br

2) Para acesso à sala de audiência virtual, as partes, seus procuradores, bem como as testemunhas deverão digitar o número abaixo no campo de reunião do aplicativo, no dia e hora designados para a audiência:

NÚMERO DA SALA: 343 661 2234

ou

LINK: https://trt3-jus-br.zoom.us/my/vt.araxa

3) Os advogados deverão ingressar na sala virtual de audiências, bem como orientar as partes ao correto acesso ao ambiente virtual.As partes deverão acompanhar a sessão virtual diretamente de seus próprios equipamentos ou no escritório de seus respectivos procuradores.

4) Os participantes deverão usar notebook ou computador que tenha webcam, de preferência com fone de ouvido que possua microfone para evitar ruídos externos. Não havendo, poderão utilizar-se de celular smartphone com acesso à internet. Observem os participantes que o uso de dois dispositivos conectados no mesmo ambiente causa interferência, dificultando a realização da audiência. Ao entrar na sala de reunião, o ÁUDIO e o VÍDEO deverão ser ativados.

5) Cabe às partes dar ciência às suas testemunhas de que deverão acessar o link supra na data e horário da audiência, na forma do artigo 825 da CLT. Na audiência, a testemunha deverá apresentar documento de identidade.

Atenção: Caso aconteça de a parte acessar a sala de audiência no horário agendado e ser exibida mensagem indicando que deverá aguardar admissão do anfitrião, permaneça aguardando, pois o fato decorrerá de atraso da audiência virtual anterior.

Solicita-se às partes que efetuem o *download* do processo antes do início da audiência para eventual consulta.

Recomenda-se, ainda, a participação em local reservado, que permita a necessária privacidade para a realização da audiência com o melhor aproveitamento possível, sem interferências externas.

Caso necessário, a designação de intérprete de LIBRAS deverá ser requerida com antecedência.

As partes deverão comparecer virtualmente para depoimento pessoal, sob pena de confissão, nos termos do artigo 844, da CLT.

As testemunhas deverão participar da audiência independentemente de intimação, nos termos do artigo 825, da CLT.

Só será deferida a intimação de testemunha que, comprovadamente convidada, deixar de comparecer.

Intimem-se as partes, através de seus procuradores, que darão ciência aos seus constituintes.

ARAXA/MG, 26 de abril de 2024.

DANIELLA CRISTIANE RODRIGUES FERREIRA

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATSum-0011585-90.2023.5.03.0048

AUTOR	DANILO DA SILVA
ADVOGADO	MAX EMILIO DOS SANTOS(OAB: 10473/AM)
RÉU	DBR ENGENHARIA LTDA - EPP
ADVOGADO	NATALIA DE AVILA BATISTA(OAB: 160907/MG)
PERITO	GUILHERME FERNANDO SABINO SANTOS

Intimado(s)/Citado(s):

- DBR ENGENHARIA LTDA - EPP

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID fcc6a75 proferido nos autos.

DESPACHO - PJe

Vistos os autos.

Diante da conclusão dos trabalhos periciais, incluo o presente feito na pauta regular e designo audiência de **INSTRUÇÃO por videoconferência (rito sumaríssimo)** no **dia 03/10/2024 às 14h.**

A audiência de **INSTRUÇÃO** ocorrerá por videoconferência, na plataforma digital ZOOM VIDEO COMMUNICATIONS.

Para tanto, deverão ser observadas as seguintes orientações:

1) As partes, seus advogados e as testemunhas, se houver, deverão baixar o aplicativo ZOOM para smartphones ou computadores por meio de acesso ao sítio eletrônico: https://zoom.us/client/latest/ZoomInstaller.exe e consultar o tutorial disponibilizado pela plataforma, nos links:

https://support.zoom.us/hc/pt-br/articles/201362033-Introdu%C3%A7%C3%A3o-ao-Zoom-para-Windows-e-Mac

https://support.zoom.us/hc/pt-br

2) Para acesso à sala de audiência virtual, as partes, seus procuradores, bem como as testemunhas deverão digitar o número abaixo no campo de reunião do aplicativo, no dia e hora designados para a audiência:

NÚMERO DA SALA: 343 661 2234

ou

LINK: https://trt3-jus-br.zoom.us/my/vt.araxa

3) Os advogados deverão ingressar na sala virtual de audiências, bem como orientar as partes ao correto acesso ao ambiente virtual.As partes deverão acompanhar a sessão virtual diretamente de seus próprios equipamentos ou no escritório de seus respectivos procuradores.

4) Os participantes deverão usar notebook ou computador que tenha webcam, de preferência com fone de ouvido que possua microfone para evitar ruídos externos. Não havendo, poderão utilizar-se de celular smartphone com acesso à internet. Observem

os participantes que o uso de dois dispositivos conectados no mesmo ambiente causa interferência, dificultando a realização da audiência. Ao entrar na sala de reunião, o ÁUDIO e o VÍDEO deverão ser ativados.

5) Cabe às partes dar ciência às suas testemunhas de que deverão acessar o link supra na data e horário da audiência, na forma do artigo 825 da CLT. Na audiência, a testemunha deverá apresentar documento de identidade.

Atenção: Caso aconteça de a parte acessar a sala de audiência no horário agendado e ser exibida mensagem indicando que deverá aguardar admissão do anfitrião, permaneça aguardando, pois o fato decorrerá de atraso da audiência virtual anterior.

Solicita-se às partes que efetuem o *download* do processo antes do início da audiência para eventual consulta.

Recomenda-se, ainda, a participação em local reservado, que permita a necessária privacidade para a realização da audiência com o melhor aproveitamento possível, sem interferências externas.

Caso necessário, a designação de intérprete de LIBRAS deverá ser requerida com antecedência.

As partes deverão comparecer virtualmente para depoimento pessoal, sob pena de confissão, nos termos do artigo 844, da CLT.

As testemunhas deverão participar da audiência independentemente de intimação, nos termos do artigo 825, da CLT.

Só será deferida a intimação de testemunha que, comprovadamente convidada, deixar de comparecer.

Intimem-se as partes, através de seus procuradores, que darão ciência aos seus constituintes.

ARAXA/MG, 26 de abril de 2024.

DANIELLA CRISTIANE RODRIGUES FERREIRA

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATSum-0011585-90.2023.5.03.0048

AUTOR	DANILO DA SILVA
ADVOGADO	MAX EMILIO DOS SANTOS(OAB: 10473/AM)
RÉU	DBR ENGENHARIA LTDA - EPP
ADVOGADO	NATALIA DE AVILA BATISTA(OAB: 160907/MG)
PERITO	GUILHERME FERNANDO SABINO SANTOS

Intimado(s)/Citado(s):

- DANILO DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID fcc6a75 proferido nos autos.

DESPACHO - PJe

Vistos os autos.

Diante da conclusão dos trabalhos periciais, incluo o presente feito na pauta regular e designo audiência de **INSTRUÇÃO por videoconferência (rito sumaríssimo)** no **dia 03/10/2024 às 14h.**

A audiência de **INSTRUÇÃO** ocorrerá por videoconferência, na plataforma digital ZOOM VIDEO COMMUNICATIONS.

Para tanto, deverão ser observadas as seguintes orientações:

1) As partes, seus advogados e as testemunhas, se houver, deverão baixar o aplicativo ZOOM para smartphones ou computadores por meio de acesso ao sítio eletrônico: https://zoom.us/client/latest/ZoomInstaller.exe e consultar o tutorial disponibilizado pela plataforma, nos links:

https://support.zoom.us/hc/pt-br/articles/201362033-Introdu%C3%A7%C3%A3o-ao-Zoom-para-Windows-e-Mac

https://support.zoom.us/hc/pt-br

2) Para acesso à sala de audiência virtual, as partes, seus procuradores, bem como as testemunhas deverão digitar o número abaixo no campo de reunião do aplicativo, no dia e hora designados para a audiência:

NÚMERO DA SALA: 343 661 2234

ou

LINK: https://trt3-jus-br.zoom.us/my/vt.araxa

3) Os advogados deverão ingressar na sala virtual de audiências, bem como orientar as partes ao correto acesso ao ambiente virtual.As partes deverão acompanhar a sessão virtual diretamente de seus próprios equipamentos ou no escritório de seus respectivos procuradores.

4) Os participantes deverão usar notebook ou computador que tenha webcam, de preferência com fone de ouvido que possua microfone para evitar ruídos externos. Não havendo, poderão utilizar-se de celular smartphone com acesso à internet. Observem os participantes que o uso de dois dispositivos conectados no mesmo ambiente causa interferência, dificultando a realização da audiência. Ao entrar na sala de reunião, o ÁUDIO e o VÍDEO deverão ser ativados.

5) Cabe às partes dar ciência às suas testemunhas de que deverão acessar o link supra na data e horário da audiência, na forma do artigo 825 da CLT. Na audiência, a testemunha deverá apresentar documento de identidade.

Atenção: Caso aconteça de a parte acessar a sala de audiência no horário agendado e ser exibida mensagem indicando que deverá

aguardar admissão do anfitrião, permaneça aguardando, pois o fato decorrerá de atraso da audiência virtual anterior.

Solicita-se às partes que efetuem o *download* do processo antes do início da audiência para eventual consulta.

Recomenda-se, ainda, a participação em local reservado, que permita a necessária privacidade para a realização da audiência com o melhor aproveitamento possível, sem interferências externas.

Caso necessário, a designação de intérprete de LIBRAS deverá ser requerida com antecedência.

As partes deverão comparecer virtualmente para depoimento pessoal, sob pena de confissão, nos termos do artigo 844, da CLT.

As testemunhas deverão participar da audiência independentemente de intimação, nos termos do artigo 825, da CLT.

Só será deferida a intimação de testemunha que, comprovadamente convidada, deixar de comparecer.

Intimem-se as partes, através de seus procuradores, que darão ciência aos seus constituintes.

ARAXA/MG, 26 de abril de 2024.

DANIELLA CRISTIANE RODRIGUES FERREIRA

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATOrd-0010279-52.2024.5.03.0048

AUTOR	NATALINO DA SILVA SANTOS
ADVOGADO	LAIANY PAULA EVANGELISTA SILVA(OAB: 215388/MG)
ADVOGADO	MAICON FLAVIO DOS REIS(OAB: 167007/MG)
RÉU	FLAPA - ENGENHARIA E MINERACAO LTDA
ADVOGADO	RAFAEL RAMOS ABRAHAO(OAB: 151701/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- FLAPA - ENGENHARIA E MINERACAO LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 7ded60d proferido nos autos.

DESPACHO - PJe

Vistos os autos.

Intime-se a parte autora para, querendo, apresentar contrarrazões ao recurso ordinário interposto pela reclamada ao ID 04472e2, no prazo de 8 (oito) dias.

Intime-se a reclamada para ter vista do documento (atestado médico) juntado no ID 0ceb252, pelo prazo de 05 (cinco) dias.

ARAXA/MG, 26 de abril de 2024.

DANIELLA CRISTIANE RODRIGUES FERREIRA

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATSum-0010648-80.2023.5.03.0048

AUTOR	VITORIA CRISTINA AMORIM
ADVOGADO	RICARDO ROSA(OAB: 129428/MG)
RÉU	KETHELLEN EMANUELLE DOS REIS SILVA 13627703618
ADVOGADO	VITOR HUGO FREITAS DE MENEZES(OAB: 14840/SE)

Intimado(s)/Citado(s):

- KETHELLEN EMANUELLE DOS REIS SILVA 13627703618

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID f0d58d4 proferido nos autos.

DESPACHO - PJe

Vistos os autos.

Diante da manifestação de ID 6124eb0, concedo à reclamada a dilação do prazo, por mais 5 dias, para regularizar a representação processual, com a juntada da procuração, bem como para comprovar nos autos o recolhimento da verba previdenciária, através de guia própria ou de depósito judicial, à disposição deste Juízo.

ARAXA/MG, 26 de abril de 2024.

DANIELLA CRISTIANE RODRIGUES FERREIRA

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATOrd-0010279-52.2024.5.03.0048

AUTOR	NATALINO DA SILVA SANTOS
ADVOGADO	LAIANY PAULA EVANGELISTA SILVA(OAB: 215388/MG)
ADVOGADO	MAICON FLAVIO DOS REIS(OAB: 167007/MG)
RÉU	FLAPA - ENGENHARIA E MINERACAO LTDA
ADVOGADO	RAFAEL RAMOS ABRAHAO(OAB: 151701/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- NATALINO DA SILVA SANTOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 7ded60d proferido nos autos.

DESPACHO - PJe

Vistos os autos.

Intime-se a parte autora para, querendo, apresentar contrarrazões ao recurso ordinário interposto pela reclamada ao ID 04472e2, no prazo de 8 (oito) dias.

Intime-se a reclamada para ter vista do documento (atestado médico) juntado no ID 0ceb252, pelo prazo de 05 (cinco) dias. ARAXA/MG, 26 de abril de 2024.

DANIELLA CRISTIANE RODRIGUES FERREIRA

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATSum-0011583-23.2023.5.03.0048

AUTOR	WALISSON DOS REIS VIEIRA
ADVOGADO	EDUARDO BORGES DE PAULA(OAB: 207691/MG)
RÉU	SODEXO FACILITIES SERVICES LTDA.
ADVOGADO	NEWTON DORNELES SARATT(OAB: 25185/RS)
PERITO	GUILHERME FERNANDO SABINO SANTOS

Intimado(s)/Citado(s):

- WALISSON DOS REIS VIEIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 465d2b9 proferido nos autos.

DESPACHO - PJe

Vistos os autos.

Diante da nova procuração juntada no ID 5d8458d e demais documentos apresentadoscom a solicitação de habilitação de ID 3c5af0d, exclua-se o procurador da reclamada anteriormente cadastrado, devendo as intimações futuras ser encaminhadas ao causídico habilitado nos autos, Dr. NEWTON DORNELES SARATT, inscrito na OAB/RS 25185O, conforme solicitado.

Intimem-se as partes para terem vista do laudo pericial juntado nos autos (ID 7cb7e0d), pelo prazo comum de 10 (dez) dias.

ARAXA/MG, 26 de abril de 2024.

DANIELLA CRISTIANE RODRIGUES FERREIRA

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATSum-0011583-23.2023.5.03.0048

AUTOR	WALISSON DOS REIS VIEIRA
ADVOGADO	EDUARDO BORGES DE PAULA(OAB: 207691/MG)
RÉU	SODEXO FACILITIES SERVICES LTDA.
ADVOGADO	NEWTON DORNELES SARATT(OAB: 25185/RS)
PERITO	GUILHERME FERNANDO SABINO SANTOS

Intimado(s)/Citado(s):

- SODEXO FACILITIES SERVICES LTDA.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 465d2b9 proferido nos autos.

DESPACHO - PJe

Vistos os autos.

Diante da nova procuração juntada no ID 5d8458d e demais documentos apresentadoscom a solicitação de habilitação de ID 3c5af0d, exclua-se o procurador da reclamada anteriormente cadastrado, devendo as intimações futuras ser encaminhadas ao causídico habilitado nos autos, Dr. NEWTON DORNELES SARATT, inscrito na OAB/RS 25185O, conforme solicitado.

Intimem-se as partes para terem vista do laudo pericial juntado nos autos (ID 7cb7e0d), pelo prazo comum de 10 (dez) dias.

ARAXA/MG, 26 de abril de 2024.

DANIELLA CRISTIANE RODRIGUES FERREIRA

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATSum-0011819-72.2023.5.03.0048

AUTOR	ARACELI JORGE DA SILVA
ADVOGADO	MATEUS CAMPOS DA SILVA(OAB: 162588/MG)
ADVOGADO	JOSENIL BATISTA DA SILVA(OAB: 123997/MG)
RÉU	VECOL TERRAPLENAGEM E PAVIMENTACAO LTDA

ADVOGADO FERNANDA CRISTINA DE MELO VALE(OAB: 103526/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- VECOL TERRAPLENAGEM E PAVIMENTACAO LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 4fe431a proferida nos autos.

SENTENÇA

I. RELATÓRIO

Dispensado, na forma do art. 852-I da CLT.

II. FUNDAMENTOS

PROVIDÊNCIAS SANEADORAS

PROTESTOS

Desarrazoados os protestos registrados pelo reclamante, em face do indeferimento do pedido de liberação do FGTS e seguro-desemprego, porquanto controvertida a própria rescisão e modalidade rescisória.

O pedido será analisado no mérito.

Nada a rever.

MÉRITO

CONFISSÃO. DESCONHECIMENTO DO PREPOSTO

Conforme registrado na Ata da Audiência (f. 195 - ID. 3010a8f), o reclamante requereu a aplicação da pena de confissão em relação aos fatos desconhecidos pelo preposto.

O desconhecimento do preposto acerca da matéria fática importa em presunção favorável à tese obreira. No entanto, em sendo relativa tal presunção, a análise específica de suas respostas e consequências jurídicas será feita em conjunto com as demais provas dos autos, durante a análise de cada pedido formulado, se for o caso.

Defiro, nos termos supra.

RESCISÃO CONTRATUAL E PEDIDOS CORRELATOS. RECONVENÇÃO

O autor afirma que foi dispensado, sem justa causa, em uma reunião feita com o proprietário da ré, Ricardo Chaer, para tratar de atraso salarial, em 22/08/2023. Informa que, ao questionar o proprietário sobre a possibilidade de liquidar patrimônio da ré para a quitação dos salários em atraso, foi agredido e ofendido verbalmente, sendo demitido, na sequência, tudo isso na presença das demais pessoas presentes à reunião. Conforme orientação do proprietário, procurou o setor pessoal da empresa no dia seguinte, sendo-lhe dito que deveria permanecer em casa, fruindo férias, após o que seria formalizada a rescisão. Não assinou, na oportunidade, qualquer documento afeto às férias e não mais compareceu à empresa. Alega, também, que após aquele momento, prepostos da ré lhe procuraram com o objetivo de coagi-lo a assinar um pedido de demissão. Requer o pagamento das verbas rescisórias próprias da dispensa sem justa causa e, subsidiariamente, o reconhecimento da rescisão indireta, em face do atraso salarial e do desrespeito a seus direitos (horas extras, falta de fornecimento de EPI´s e falta de segurança dos veículos que conduzia), além de indenização por danos morais pela ofensa sofrida na reunião. Requer compensação moral, igualmente, por terem sido pagas “por fora” as horas extras, por não ter recebido adicional de insalubridade, nem lhe terem sido fornecidos EPI´s e em face das tentativas, da ré, de coagir o reclamante a pedir demissão.

A ré, em defesa, contestou e negou os fatos que lhe foram imputados. Nega que tenha demitido o reclamante e sustenta que ele saiu em gozo de férias em 24/08/2023, não mais comparecendo ao posto de trabalho, o que caracteriza abandono de emprego. Houve o depósito do valor das férias em conta bancária e tentativa frustrada de enviar ao reclamante comunicação para retorno ao trabalho. Requer, em sede de reconvenção, o reconhecimento do abandono de emprego e, consequentemente, a declaração da rescisão contratual por justa causa do obreiro, e, subsidiariamente, a declaração do pedido de demissão.

A prova documental coligida pelas partes mostrou-se insuficiente ao esclarecimento dos fatos supra, havendo apenas duas comunicações escritas para retorno ao trabalho e justificativa da ausência, enviadas ao autor em 17/11/2023 e em 21/12/2023, sem, porém, evidência documental de entrega efetiva. O pagamento do valor atinente às férias foi comprovado à fl. 188 (ID. 3f68089) e dado como recebido pelo procurador do reclamante, em réplica (fl.

193 - ID. 3010a8f).

Em depoimento pessoal, o preposto reconheceu que houve uma reunião, em que foi feito um acordo com o reclamante para fruição de férias, da qual, porém, não participou e, por isso, nada soube informar. Negou a ocorrência de problemas de relacionamento com o proprietário, afirmando desconhecer qualquer tratamento desrespeitoso em relação ao autor. Afirmou que um empregado da ré procurou o autor para pagamento das férias e assinatura do recibo e, que diante da negativa obreira em assinar a documentação, foi feito o pagamento via depósito bancário.

A única testemunha ouvida, a rogo obreiro, confirmou o atraso salarial, o não pagamento de horas extras e o tratamento ruim dispensado pelo proprietário aos empregados. Sobre a reunião, alegou que soube por terceiros, que o evento teria ocorrido quando o reclamante já tinha saído da empresa e que o proprietário agredira, verbalmente, o autor.

Pois bem. A testemunha ouvida declarou trabalhar como motorista carreteiro, função em que, como é de conhecimento comum, o empregado passa a maior parte do tempo fora do estabelecimento do empregador. Por isso, em meu sentir, é frágil, como prova, a afirmação acerca do tratamento ruim dispensado pelo proprietário aos empregados e, especificamente, ao autor.

Frágil, ainda, como prova da agressão verbal noticiada pelo reclamante, isso porque a testemunha não participou da reunião, declarando dela ter tomado conhecimento por terceiros e, ainda, diante da contradição em relação à narrativa constante da exordial. Explico. O reclamante declarou que ainda trabalhava na empresa quando do evento, sendo nele demitido. A testemunha, a sua vez, declarou que a reunião ocorrera quando o autor “já tinha saído” da empresa.

Não há, por outro lado, evidências seguras de abandono de emprego, como sustentado em defesa, mormente porque a empresa sustenta que o reclamante fruiu férias e, após, restaram frustradas as tentativas de convocação feitas pela ré.

Diante desse contexto, da evasiva do preposto em relação à reunião e, ainda, diante da regra de continuidade do vínculo de emprego, decorrente do primado da proteção, considero que o autor foi dispensado sem justa causa, por iniciativa da ré, em 22/08/2023.

Prejudicado, por isso, o pedido subsidiário de rescisão indireta.

Aos mesmos fundamentos, julgo improcedente a reconvenção.

Condeno a ré a pagar ao reclamante: saldo salarial de outubro/23 (22 dias); aviso prévio indenizado (33 dias) e sua projeção em férias com o terço e 13° salário proporcionais; férias vencidas com o terço, férias proporcionais com o terço, 13º salário proporcional; multa de 40% do FGTS, garantida a integralidade dos depósitos; multa do artigo 477 da CLT.

Devida, ainda, a entrega ao autor, de forma direta e mediante recibo, da documentação rescisória compatível com a modalidade de extinção contratual ora declarada (TRCT, guias CD/SD e chave de conectividade), respondendo a ré por indenização substitutiva do FGTS depositado e pelo seguro-desemprego caso o reclamante não tenha acesso a tais parcelas por culpa patronal.

Devida, por fim, também por contato direto entre as partes, a baixa do contrato de trabalho na CTPS do reclamante, devendo constar o dia 24/09/2023, já considerada a projeção do aviso prévio. Essa obrigação decorre legalmente desta condenação e, embora não conste pedido expresso a respeito, fica determinada de forma a prevenir futura demanda apenas com esse pedido.

Em caso de omissão patronal, deverá o reclamante informar o fato nos autos, interpretando-se o silêncio como adimplemento. O descumprimento de qualquer das obrigações de fazer supra, sujeitará a ré a multa de um salário mínimo, em favor do reclamante, sem cumulatividade quanto a cada obrigação.

Reconhecido, pelo reclamante, o recebimento do valor de R$2.627,31, autorizo sua dedução do montante rescisório apurado, a fim de prevenir o enriquecimento indevido.

Julgo improcedente o pedido de aplicação da multa do art. 467 da CLT, posto controvertidas as parcelas rescisórias em sentido estrito.

Indevida, igualmente, a reparação moral postulada a todos os títulos, como passo a expor.

A reparação do ato ilícito é providência que se amolda aos artigos 186 e 187 do CC, lembrando-se que o abuso de direito remete às mesmas consequências da conduta antijurídica, quando o titular excede o fim econômico e social da norma imposta ou transgride a boa-fé e os bons costumes.

A indenização por danos morais exige a coexistência de três requisitos, pressupondo a prática de um ato ilícito, consubstanciado em erro de conduta ou abuso de direito praticado pelo ofensor, com prejuízo ao ofendido, quanto aos seus valores subjetivos da honra, imagem ou intimidade e dignidade, mediante um nexo de causa entre a conduta ou omissão antijurídica do agente e o dano sofrido pela vítima.

No caso em exame, eventual pagamento de horas extras, de forma marginal, e/ou o não pagamento de adicional de insalubridade, ou mesmo o não fornecimento de EPI´s, ainda que comprovados, não caracterizam, por si só, dano moral indenizável, vez que repercutiram apenas na esfera patrimonial do autor, não abalando os seus direitos personalíssimos.

Nunca é demais ressaltar que o direito à indenização por dano

moral não pode ser banalizado, pois objetiva garantir a recomposição do sofrimento humano provocado por ato ilícito de terceiro, não o caracterizando o mero dissabor, aborrecimento ou desconforto emocional e nem mesmo o prejuízo material.
Não foi comprovada a alegada tentativa patronal de coagir o autor a assinar um pedido de demissão, vez que nenhum indício a respeito há nos autos.
De resto, a prova testemunhal obreira, pelas razões já expostas, revelou-se frágil, de modo que, por si, não a considero hábil a justificar a condenação postulada pelo tratamento desrespeitoso e/ou ofensa verbal na reunião da qual participou o autor.
Portanto, julgo improcedentes os pedidos de indenização por danos morais.

HORAS EXTRAS

Declinando o trabalho em sobrejornada, na forma explicitada à fl. 8 (ID. 8786b61) e o pagamento marginal de horas extras, em espécie e sem recibo para conferência, em importe mensal médio de R$400,00, requer o autor o pagamento de diferenças e reflexos.
A ré contesta a jornada e o pedido, informando o registro/pagamento de todo o labor prestado. Nega a ocorrência de qualquer pagamento marginal. Trouxe aos autos os cartões de ponto de todo o período de trabalho do autor (fls. 149/174) e impugnou, especificamente, os documentos de fls. 36/71 (ID nº 65202b4; 3f12964; cc238fb; 15106fc, 8917014; 769bf64), afirmando que não se prestam à prova de sobrejornada.
Impugnados, pelo autor, os cartões de ponto, incumbia-lhe a desconstituição dos registros como prova da jornada, encargo do qual, porém, não se desincumbiu.
O depoimento do preposto não beneficiou o autor e aquele prestado pela única testemunha ouvida não ampara, por si, a pretensão autoral, posto muito pouco ter declinado acerca da realidade do reclamante, até em razão de encontrá-lo apenas eventualmente e em circunstâncias pontuais, como reconhecido.
Os cartões de ponto trazidos com a defesa, por outro lado, apresentam anotações variadas e sendo o meio, por excelência, de prova acerca da jornada, sua desconstituição depende de prova segura a confrontá-los, realidade que não se extrai dos autos.
A documentação trazida com a exordial, a saber, *check list* para uso de máquinas, é unilateral (foi preenchida pelo autor, exclusivamente, sem qualquer visto por parte da empresa) e foi impugnada especificamente pela ré, pelo que não reforça a prova testemunhal.
Sem prova das diferenças alegadas, julgo improcedente o pedido.

JUSTIÇA GRATUITA

A nova redação dada pela Lei 13.467/17 ao art. 790, §§ 3º e 4º da CLT traz expressamente as possibilidades de concessão dos benefícios da justiça gratuita, *in verbis*:
§ 3° É facultado aos juízes, órgãos julgadores e presidentes dos tribunais do trabalho de qualquer instância conceder, a requerimento ou de ofício, o benefício da justiça gratuita, inclusive quanto a traslados e instrumentos, àqueles que perceberem salário igual ou inferior a 40% (quarenta por cento) do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social.
§ 4° O benefício da justiça gratuita será concedido à parte que comprovar insuficiência de recursos para o pagamento das custas do processo.
Na hipótese dos autos, o último salário quitado ao obreiro é inferior a tal limite e não há prova de renda atual em patamar superior.
Prevalece, portanto, a declaração de insuficiência apresentada.
Defiro.

HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA

Ação proposta após a entrada em vigor da Lei n. 13.467/2017.
Sucumbente a parte autora em parte dos pedidos da demanda, atraindo-se a incidência do instituto da sucumbência recíproca.
Arbitro os honorários devidos pelo reclamante em 5% sobre os pedidos julgados totalmente improcedentes.
No entanto, no julgamento da ADI 5766, o Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade do §4º do art. 791-A da CLT. Portanto, tratando-se de decisão vinculante, os honorários advocatícios a cargo do beneficiário da justiça gratuita ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade. Tal verba somente poderá ser executada se, nos 2 anos subsequentes ao trânsito em julgado da decisão que a certificou, o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade. Após esse prazo, extingue-se a obrigação.
No mais, são devidos honorários em favor dos procuradores do reclamante, a cargo da parte ré, ora arbitrados em 5%. Percentual devido sobre o valor que resultar da liquidação (parcelas devidas + juros e correções).
Juros a partir do trânsito em julgado, conforme art. 85, § 16, do CPC. Atualização monetária conforme entendimento fixado pelo STF no julgamento das ADCs 58 e 59 e ADIs 5.867 e 6.021, incidindo correção monetária a partir da data de publicação desta decisão, quando exigível a obrigação.

JUROS E CORREÇÃO

Sobre o total devido deverá incidir correção monetária a contar do

dia do vencimento de cada obrigação até o dia do efetivo adimplemento à parte autora, observando-se o artigo 459, §1º, da CLT e a Súmula 381 do TST.

No procedimento da atualização monetária, observa-se que houve julgamento de mérito sobre o tema envolvendo a aplicação dos artigos arts. 879, §7º e 899, § 4º, da CLT, com a redação dada pela Lei nº 13.467/2017, e o art. 39, caput e § 1º, da Lei 8.177/91. A matéria era objeto das ADCs 58 e 59 e ADIs 5.867 e 6.021. E, após meses de incertezas, houve julgamento no dia 18/12/2020 com aplicação vinculante nos seguintes termos: "*O Tribunal, por maioria, julgou parcialmente procedente a ação, para conferir interpretação conforme à Constituição ao art. 879, § 7º, e ao art. 899, § 4º, da CLT, na redação dada pela Lei 13.467 de 2017, no sentido de considerar que à atualização dos créditos decorrentes de condenação judicial e à correção dos depósitos recursais em contas judiciais na Justiça do Trabalho deverão ser aplicados, até que sobrevenha solução legislativa, os mesmos índices de correção monetária e de juros que vigentes para as condenações cíveis em geral, quais sejam a incidência do IPCA-E na fase pré-judicial e, a partir da citação, a incidência da taxa SELIC (art. 406 do Código Civil), nos termos do voto do Relator." (grifamos)*

Por tais razões, no caso em tela, prevalecerão os índices acima definidos (IPCA-E e SELIC). Nota-se, porém, que o marco adotado pelo STF (citação do reclamado) trouxe um hiato no processo do trabalho, eis que, nessa seara a citação do reclamado independe de iniciativa da parte, sendo realizada de ofício pelo Juízo e daí entre o ajuizamento e a comprovada citação haveria um lapso em que o crédito não seria corrigido, conclusão que não parece razoável a extrair da decisão do STF.

Por essa razão, seguindo o parâmetro que se observa em decisões recentes deste regional, com base no art. 240, *caput,* do CPC e art. 883 da CLT, fica definido que a taxa SELIC deve incidir a partir do ajuizamento da ação.

Em caso de adimplemento parcial do crédito exequendo, o abatimento deve ser dar, proporcionalmente, tanto do valor já corrigido monetariamente, como do respectivo valor dos juros.

CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS E FISCAIS

A contribuição previdenciária:

a) será calculada mediante apuração mensal (Decreto 3.048/99, art. 276, § 4°), Súmula nº 368, III do E. TST;

b) incide sobre as parcelas de natureza salarial que foram objeto de condenação (CF, art. 195; Súmula TST 368). Cumpre, por isso, observar o rol do art. 28, § 9°, da Lei 8212/91;

c) de responsabilidade do empregado, será deduzida do seu crédito (Lei 8.212/91, art. 11, parágrafo único, *a* e *d*), observando-se o limite máximo do salário de contribuição (Lei 8.212/91, art. 28, § 5°);

d) de responsabilidade do empregado e do empregador será executada juntamente com o crédito trabalhista (CF, art. 114, VIII; CLT, arts. 876, parágrafo único e 880), salvo nas hipóteses de recolhimento espontâneo e integral (CLT, art. 878-A), ou parcelamento da dívida obtida pelo interessado junto ao órgão previdenciário (CLT, art. 889-A, §1°), hipóteses essas que devem ser comprovadas nos autos.

Quanto ao imposto de renda, decorrente do disposto pelo artigo 46 da lei 8.541/91, será calculado sobre o total exequendo (regime de caixa, Lei 7.713/88), com tabelas e alíquotas do mês de pagamento, excluídas as parcelas indenizatórias, isentas de tributação, observados os Provimento 03/05 da CGJT. Dos termos do item II da súmula 368, II do Tribunal Superior do Trabalho, devem ser calculadas, em relação à incidência dos descontos fiscais, mês a mês, nos termos do art. 12-A da Lei n.º 7.713, de 22/12/1988, com a redação dada pela Lei nº 12.350/2010.

O imposto de renda (IRPF), observado o regime de competência,

a) incidirá sobre as parcelas tributáveis componentes da condenação (Lei 8.541/92, art. 46; Súmula TST 368);

b) não incide sobre as parcelas de natureza indenizatória, excluindo-se, também, os juros de mora decorrentes dessas mesmas parcelas, qualquer que seja a natureza jurídica da obrigação inadimplida, ante o cunho indenizatório conferido pelo art. 404 do Código Civil de 2002 aos juros de mora. Orientação Jurisprudencial n. 400 da SDI-1 do E. E.TST, STJ-REsp 985196/RS, Rel. Ministro Francisco Falcão, 1ª Turma, DJ de 19-12-2007) e a importância devida a título de contribuição previdenciária;

c) deverá ser retido do crédito do empregado e recolhido regularmente, facultando-se a este a comprovação da existência de dependentes por ocasião da apresentação de cálculos de liquidação.

Em respeito ao §3º do artigo 832 da CLT, declara-se que somente as parcelas expressamente declinadas no §9º do artigo 214 do Decreto 3048/99 não possuem natureza jurídica salarial.

Por fim, é do empregador a responsabilidade pelo recolhimento das contribuições previdenciárias e fiscais, resultante de crédito do empregado oriundo de condenação judicial, súmula 368, II do Tribunal Superior do Trabalho, item II.

DERRADEIRAS CONSIDERAÇÕES

Ficam as partes advertidas de que eventual *error in judicando*, bem

como rediscussão ou revisão de fatos e provas são matérias afeitas a recurso ordinário perante a instância superior, não sendo admissíveis tais argumentações em sede de embargos declaratórios, cuja disciplina está contida no artigo 1.022 do CPC/15, para os casos de omissão, contradição, obscuridade ou erro material da sentença; a desatenção a esse comando legal poderá atrair os rigores do artigo 1026, parágrafo segundo, do NCPC.

III. DISPOSITIVO

Tudo exposto, nos autos da **RECLAMAÇÃO TRABALHISTA** proposta por **ARACELI JORGE DA SILVA** em desfavor de **VECOL TERRAPLENAGEM E PAVIMENTAÇÃO LTDA,** decido **julgar PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos** para condenar a reclamada a pagar ao autor, no prazo legal:

a) saldo salarial de outubro/23 (22 dias);

b) aviso prévio indenizado (33 dias) e sua projeção em férias com o terço e 13° salário proporcionais;

c) férias vencidas com o terço;

d) férias proporcionais com o terço;

e) 13º salário proporcional;

f) multa de 40% do FGTS, garantida a integralidade dos depósitos;

g) multa do artigo 477 da CLT.

Devida, ainda, a entrega ao autor, de forma direta e mediante recibo, da documentação rescisória compatível com a modalidade de extinção contratual ora declarada (TRCT, guias CD/SD e chave de conectividade), respondendo a ré por indenização substitutiva do FGTS depositado e pelo seguro-desemprego caso o reclamante não tenha acesso a tais parcelas por culpa patronal.

Devida, por fim, também por contato direto entre as partes, a baixa do contrato de trabalho na CTPS do reclamante, devendo constar o dia 24/09/2023. Essa obrigação decorre legalmente desta condenação e, embora não conste pedido expresso a respeito, fica determinada de forma a prevenir futura demanda apenas com esse pedido.

Em caso de omissão patronal, deverá o reclamante informar o fato nos autos, interpretando-se o silêncio como adimplemento. O descumprimento de qualquer das obrigações de fazer supra, sujeitará a ré a multa de um salário mínimo, em favor do reclamante, sem cumulatividade quanto a cada obrigação.

Reconhecido, pelo reclamante, o recebimento do valor de R$2.627,31, autorizo sua dedução do montante rescisório apurado, a fim de prevenir o enriquecimento indevido.

Julgo improcedente a reconvenção.

Tudo nos termos da fundamentação, que integra este dispositivo.

Defiro ao reclamante os benefícios da justiça gratuita.

Honorários advocatícios, na forma da fundamentação.

Liquidação por simples cálculo, os quais deverão seguir os parâmetros constantes da fundamentação, a qual faz parte dessa decisão.

Ficam autorizados eventuais descontos fiscais e previdenciários, nos termos da fundamentação.

Juros e correção monetária, na forma da fundamentação.

Custas, pela parte reclamada, no importe de R$200,00, calculadas sobre a condenação, ora arbitrada em R$10.000,00. Valor provisório, sujeito a alteração.

Intimem-se as partes.

Intime-se a União, após regular liquidação de sentença, desde que observados os requisitos da Portaria n° 582/13 do Ministério da Fazenda, disciplinada pela Portaria n° 839/13 da Procuradoria-Geral Federal.

Cumpra-se após o trânsito em julgado.

Sentença assinada na forma da lei.

ARAXA/MG, 26 de abril de 2024.

DANIELLA CRISTIANE RODRIGUES FERREIRA

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATSum-0011819-72.2023.5.03.0048

AUTOR	ARACELI JORGE DA SILVA
ADVOGADO	MATEUS CAMPOS DA SILVA(OAB: 162588/MG)
ADVOGADO	JOSENIL BATISTA DA SILVA(OAB: 123997/MG)
RÉU	VECOL TERRAPLENAGEM E PAVIMENTACAO LTDA
ADVOGADO	FERNANDA CRISTINA DE MELO VALE(OAB: 103526/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ARACELI JORGE DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 4fe431a proferida nos autos.

SENTENÇA

I. RELATÓRIO

Dispensado, na forma do art. 852-I da CLT.

II. FUNDAMENTOS

PROVIDÊNCIAS SANEADORAS

PROTESTOS

Desarrazoados os protestos registrados pelo reclamante, em face do indeferimento do pedido de liberação do FGTS e seguro-desemprego, porquanto controvertida a própria rescisão e modalidade rescisória.

O pedido será analisado no mérito.

Nada a rever.

MÉRITO

CONFISSÃO. DESCONHECIMENTO DO PREPOSTO

Conforme registrado na Ata da Audiência (f. 195 - ID. 3010a8f), o reclamante requereu a aplicação da pena de confissão em relação aos fatos desconhecidos pelo preposto.

O desconhecimento do preposto acerca da matéria fática importa em presunção favorável à tese obreira. No entanto, em sendo relativa tal presunção, a análise específica de suas respostas e consequências jurídicas será feita em conjunto com as demais provas dos autos, durante a análise de cada pedido formulado, se for o caso.

Defiro, nos termos supra.

RESCISÃO CONTRATUAL E PEDIDOS CORRELATOS. RECONVENÇÃO

O autor afirma que foi dispensado, sem justa causa, em uma reunião feita com o proprietário da ré, Ricardo Chaer, para tratar de atraso salarial, em 22/08/2023. Informa que, ao questionar o proprietário sobre a possibilidade de liquidar patrimônio da ré para a quitação dos salários em atraso, foi agredido e ofendido verbalmente, sendo demitido, na sequência, tudo isso na presença das demais pessoas presentes à reunião. Conforme orientação do proprietário, procurou o setor pessoal da empresa no dia seguinte, sendo-lhe dito que deveria permanecer em casa, fruindo férias, após o que seria formalizada a rescisão. Não assinou, na oportunidade, qualquer documento afeto às férias e não mais compareceu à empresa. Alega, também, que após aquele momento, prepostos da ré lhe procuraram com o objetivo de coagi-lo a assinar um pedido de demissão. Requer o pagamento das verbas rescisórias próprias da dispensa sem justa causa e, subsidiariamente, o reconhecimento da rescisão indireta, em face do atraso salarial e do desrespeito a seus direitos (horas extras, falta de fornecimento de EPI´s e falta de segurança dos veículos que conduzia), além de indenização por danos morais pela ofensa sofrida na reunião. Requer compensação moral, igualmente, por terem sido pagas “por fora” as horas extras, por não ter recebido adicional de insalubridade, nem lhe terem sido fornecidos EPI´s e em face das tentativas, da ré, de coagir o reclamante a pedir demissão.

A ré, em defesa, contestou e negou os fatos que lhe foram imputados. Nega que tenha demitido o reclamante e sustenta que ele saiu em gozo de férias em 24/08/2023, não mais comparecendo ao posto de trabalho, o que caracteriza abandono de emprego. Houve o depósito do valor das férias em conta bancária e tentativa frustrada de enviar ao reclamante comunicação para retorno ao trabalho. Requer, em sede de reconvenção, o reconhecimento do abandono de emprego e, consequentemente, a declaração da rescisão contratual por justa causa do obreiro, e, subsidiariamente, a declaração do pedido de demissão.

A prova documental coligida pelas partes mostrou-se insuficiente ao esclarecimento dos fatos supra, havendo apenas duas comunicações escritas para retorno ao trabalho e justificativa da ausência, enviadas ao autor em 17/11/2023 e em 21/12/2023, sem, porém, evidência documental de entrega efetiva. O pagamento do valor atinente às férias foi comprovado à fl. 188 (ID. 3f68089) e dado como recebido pelo procurador do reclamante, em réplica (fl. 193 - ID. 3010a8f).

Em depoimento pessoal, o preposto reconheceu que houve uma reunião, em que foi feito um acordo com o reclamante para fruição de férias, da qual, porém, não participou e, por isso, nada soube informar. Negou a ocorrência de problemas de relacionamento com o proprietário, afirmando desconhecer qualquer tratamento desrespeitoso em relação ao autor. Afirmou que um empregado da ré procurou o autor para pagamento das férias e assinatura do recibo e, que diante da negativa obreira em assinar a documentação, foi feito o pagamento via depósito bancário.

A única testemunha ouvida, a rogo obreiro, confirmou o atraso salarial, o não pagamento de horas extras e o tratamento ruim dispensado pelo proprietário aos empregados. Sobre a reunião, alegou que soube por terceiros, que o evento teria ocorrido quando o reclamante já tinha saído da empresa e que o proprietário agredira, verbalmente, o autor.

Pois bem. A testemunha ouvida declarou trabalhar como motorista carreteiro, função em que, como é de conhecimento comum, o empregado passa a maior parte do tempo fora do estabelecimento do empregador. Por isso, em meu sentir, é frágil, como prova, a afirmação acerca do tratamento ruim dispensado pelo proprietário aos empregados e, especificamente, ao autor.

Frágil, ainda, como prova da agressão verbal noticiada pelo reclamante, isso porque a testemunha não participou da reunião, declarando dela ter tomado conhecimento por terceiros e, ainda, diante da contradição em relação à narrativa constante da exordial. Explico. O reclamante declarou que ainda trabalhava na empresa quando do evento, sendo nele demitido. A testemunha, a sua vez, declarou que a reunião ocorrera quando o autor "já tinha saído" da empresa.

Não há, por outro lado, evidências seguras de abandono de emprego, como sustentado em defesa, mormente porque a empresa sustenta que o reclamante fruiu férias e, após, restaram frustradas as tentativas de convocação feitas pela ré.

Diante desse contexto, da evasiva do preposto em relação à reunião e, ainda, diante da regra de continuidade do vínculo de emprego, decorrente do primado da proteção, considero que o autor foi dispensado sem justa causa, por iniciativa da ré, em 22/08/2023.

Prejudicado, por isso, o pedido subsidiário de rescisão indireta.

Aos mesmos fundamentos, julgo improcedente a reconvenção.

Condeno a ré a pagar ao reclamante: saldo salarial de outubro/23 (22 dias); aviso prévio indenizado (33 dias) e sua projeção em férias com o terço e 13° salário proporcionais; férias vencidas com o terço, férias proporcionais com o terço, 13º salário proporcional; multa de 40% do FGTS, garantida a integralidade dos depósitos; multa do artigo 477 da CLT.

Devida, ainda, a entrega ao autor, de forma direta e mediante recibo, da documentação rescisória compatível com a modalidade de extinção contratual ora declarada (TRCT, guias CD/SD e chave de conectividade), respondendo a ré por indenização substitutiva do FGTS depositado e pelo seguro-desemprego caso o reclamante não tenha acesso a tais parcelas por culpa patronal.

Devida, por fim, também por contato direto entre as partes, a baixa do contrato de trabalho na CTPS do reclamante, devendo constar o dia 24/09/2023, já considerada a projeção do aviso prévio. Essa obrigação decorre legalmente desta condenação e, embora não conste pedido expresso a respeito, fica determinada de forma a prevenir futura demanda apenas com esse pedido.

Em caso de omissão patronal, deverá o reclamante informar o fato nos autos, interpretando-se o silêncio como adimplemento. O descumprimento de qualquer das obrigações de fazer supra, sujeitará a ré a multa de um salário mínimo, em favor do reclamante, sem cumulatividade quanto a cada obrigação.

Reconhecido, pelo reclamante, o recebimento do valor de R$2.627,31, autorizo sua dedução do montante rescisório apurado, a fim de prevenir o enriquecimento indevido.

Julgo improcedente o pedido de aplicação da multa do art. 467 da CLT, posto controvertidas as parcelas rescisórias em sentido estrito.

Indevida, igualmente, a reparação moral postulada a todos os títulos, como passo a expor.

A reparação do ato ilícito é providência que se amolda aos artigos 186 e 187 do CC, lembrando-se que o abuso de direito remete às mesmas consequências da conduta antijurídica, quando o titular excede o fim econômico e social da norma imposta ou transgride a boa-fé e os bons costumes.

A indenização por danos morais exige a coexistência de três requisitos, pressupondo a prática de um ato ilícito, consubstanciado em erro de conduta ou abuso de direito praticado pelo ofensor, com prejuízo ao ofendido, quanto aos seus valores subjetivos da honra, imagem ou intimidade e dignidade, mediante um nexo de causa entre a conduta ou omissão antijurídica do agente e o dano sofrido pela vítima.

No caso em exame, eventual pagamento de horas extras, de forma marginal, e/ou o não pagamento de adicional de insalubridade, ou mesmo o não fornecimento de EPI´s, ainda que comprovados, não caracterizam, por si só, dano moral indenizável, vez que repercutiram apenas na esfera patrimonial do autor, não abalando os seus direitos personalíssimos.

Nunca é demais ressaltar que o direito à indenização por dano moral não pode ser banalizado, pois objetiva garantir a recomposição do sofrimento humano provocado por ato ilícito de terceiro, não o caracterizando o mero dissabor, aborrecimento ou desconforto emocional e nem mesmo o prejuízo material.

Não foi comprovada a alegada tentativa patronal de coagir o autor a assinar um pedido de demissão, vez que nenhum indício a respeito há nos autos.

De resto, a prova testemunhal obreira, pelas razões já expostas, revelou-se frágil, de modo que, por si, não a considero hábil a justificar a condenação postulada pelo tratamento desrespeitoso e/ou ofensa verbal na reunião da qual participou o autor.

Portanto, julgo improcedentes os pedidos de indenização por danos morais.

HORAS EXTRAS

Declinando o trabalho em sobrejornada, na forma explicitada à fl. 8 (ID. 8786b61) e o pagamento marginal de horas extras, em espécie e sem recibo para conferência, em importe mensal médio de R$400,00, requer o autor o pagamento de diferenças e reflexos.

A ré contesta a jornada e o pedido, informando o registro/pagamento de todo o labor prestado. Nega a ocorrência de qualquer pagamento marginal. Trouxe aos autos os cartões de ponto de todo o período de trabalho do autor (fls. 149/174) e impugnou, especificamente, os documentos de fls. 36/71 (ID nº 65202b4; 3f12964; cc238fb; 15106fc, 8917014; 769bf64), afirmando que não se prestam à prova de sobrejornada.

Impugnados, pelo autor, os cartões de ponto, incumbia-lhe a desconstituição dos registros como prova da jornada, encargo do qual, porém, não se desincumbiu.

O depoimento do preposto não beneficiou o autor e aquele prestado pela única testemunha ouvida não ampara, por si, a pretensão autoral, posto muito pouco ter declinado acerca da realidade do reclamante, até em razão de encontrá-lo apenas eventualmente e em circunstâncias pontuais, como reconhecido.

Os cartões de ponto trazidos com a defesa, por outro lado, apresentam anotações variadas e sendo o meio, por excelência, de prova acerca da jornada, sua desconstituição depende de prova segura a confrontá-los, realidade que não se extrai dos autos.

A documentação trazida com a exordial, a saber, *check list* para uso de máquinas, é unilateral (foi preenchida pelo autor, exclusivamente, sem qualquer visto por parte da empresa) e foi impugnada especificamente pela ré, pelo que não reforça a prova testemunhal.

Sem prova das diferenças alegadas, julgo improcedente o pedido.

JUSTIÇA GRATUITA

A nova redação dada pela Lei 13.467/17 ao art. 790, §§ 3º e 4º da CLT traz expressamente as possibilidades de concessão dos benefícios da justiça gratuita, *in verbis*:

§ 3° É facultado aos juízes, órgãos julgadores e presidentes dos tribunais do trabalho de qualquer instância conceder, a requerimento ou de ofício, o benefício da justiça gratuita, inclusive quanto a traslados e instrumentos, àqueles que perceberem salário igual ou inferior a 40% (quarenta por cento) do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social.

§ 4° O benefício da justiça gratuita será concedido à parte que comprovar insuficiência de recursos para o pagamento das custas do processo.

Na hipótese dos autos, o último salário quitado ao obreiro é inferior a tal limite e não há prova de renda atual em patamar superior.

Prevalece, portanto, a declaração de insuficiência apresentada.

Defiro.

HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA

Ação proposta após a entrada em vigor da Lei n. 13.467/2017.

Sucumbente a parte autora em parte dos pedidos da demanda, atraindo-se a incidência do instituto da sucumbência recíproca.

Arbitro os honorários devidos pelo reclamante em 5% sobre os pedidos julgados totalmente improcedentes.

No entanto, no julgamento da ADI 5766, o Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade do §4º do art. 791-A da CLT. Portanto, tratando-se de decisão vinculante, os honorários advocatícios a cargo do beneficiário da justiça gratuita ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade. Tal verba somente poderá ser executada se, nos 2 anos subsequentes ao trânsito em julgado da decisão que a certificou, o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade. Após esse prazo, extingue-se a obrigação.

No mais, são devidos honorários em favor dos procuradores do reclamante, a cargo da parte ré, ora arbitrados em 5%. Percentual devido sobre o valor que resultar da liquidação (parcelas devidas + juros e correções).

Juros a partir do trânsito em julgado, conforme art. 85, § 16, do CPC. Atualização monetária conforme entendimento fixado pelo STF no julgamento das ADCs 58 e 59 e ADIs 5.867 e 6.021, incidindo correção monetária a partir da data de publicação desta decisão, quando exigível a obrigação.

JUROS E CORREÇÃO

Sobre o total devido deverá incidir correção monetária a contar do dia do vencimento de cada obrigação até o dia do efetivo adimplemento à parte autora, observando-se o artigo 459, §1º, da CLT e a Súmula 381 do TST.

No procedimento da atualização monetária, observa-se que houve julgamento de mérito sobre o tema envolvendo a aplicação dos artigos arts. 879, §7º e 899, § 4º, da CLT, com a redação dada pela Lei nº 13.467/2017, e o art. 39, caput e § 1º, da Lei 8.177/91. A matéria era objeto das ADCs 58 e 59 e ADIs 5.867 e 6.021. E, após meses de incertezas, houve julgamento no dia 18/12/2020 com aplicação vinculante nos seguintes termos: "*O Tribunal, por maioria, julgou parcialmente procedente a ação, para conferir interpretação conforme à Constituição ao art. 879, § 7º, e ao art. 899, § 4º, da CLT, na redação dada pela Lei 13.467 de 2017, no sentido de considerar que à atualização dos créditos decorrentes de condenação judicial e à correção dos depósitos recursais em contas judiciais na Justiça do Trabalho deverão ser aplicados, até que*

sobrevenha solução legislativa, os mesmos índices de correção monetária e de juros que vigentes para as condenações cíveis em geral, quais sejam a incidência do IPCA-E na fase pré-judicial e, a partir da citação, a incidência da taxa SELIC (art. 406 do Código Civil), nos termos do voto do Relator." (grifamos)

Por tais razões, no caso em tela, prevalecerão os índices acima definidos (IPCA-E e SELIC). Nota-se, porém, que o marco adotado pelo STF (citação do reclamado) trouxe um hiato no processo do trabalho, eis que, nessa seara a citação do reclamado independe de iniciativa da parte, sendo realizada de ofício pelo Juízo e daí entre o ajuizamento e a comprovada citação haveria um lapso em que o crédito não seria corrigido, conclusão que não parece razoável a extrair da decisão do STF.

Por essa razão, seguindo o parâmetro que se observa em decisões recentes deste regional, com base no art. 240, *caput,* do CPC e art. 883 da CLT, fica definido que a taxa SELIC deve incidir a partir do ajuizamento da ação.

Em caso de adimplemento parcial do crédito exequendo, o abatimento deve ser dar, proporcionalmente, tanto do valor já corrigido monetariamente, como do respectivo valor dos juros.

CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS E FISCAIS

A contribuição previdenciária:

a) será calculada mediante apuração mensal (Decreto 3.048/99, art. 276, § 4°), Súmula nº 368, III do E. TST;

b) incide sobre as parcelas de natureza salarial que foram objeto de condenação (CF, art. 195; Súmula TST 368). Cumpre, por isso, observar o rol do art. 28, § 9°, da Lei 8212/91;

c) de responsabilidade do empregado, será deduzida do seu crédito (Lei 8.212/91, art. 11, parágrafo único, *a* e *d*), observando-se o limite máximo do salário de contribuição (Lei 8.212/91, art. 28, § 5°);

d) de responsabilidade do empregado e do empregador será executada juntamente com o crédito trabalhista (CF, art. 114, VIII; CLT, arts. 876, parágrafo único e 880), salvo nas hipóteses de recolhimento espontâneo e integral (CLT, art. 878-A), ou parcelamento da dívida obtida pelo interessado junto ao órgão previdenciário (CLT, art. 889-A, §1°), hipóteses essas que devem ser comprovadas nos autos.

Quanto ao imposto de renda, decorrente do disposto pelo artigo 46 da lei 8.541/91, será calculado sobre o total exequendo (regime de caixa, Lei 7.713/88), com tabelas e alíquotas do mês de pagamento, excluídas as parcelas indenizatórias, isentas de tributação, observados os Provimento 03/05 da CGJT. Dos termos do item II da súmula 368, II do Tribunal Superior do Trabalho, devem ser calculadas, em relação à incidência dos descontos fiscais, mês a mês, nos termos do art. 12-A da Lei n.º 7.713, de 22/12/1988, com a redação dada pela Lei nº 12.350/2010.

O imposto de renda (IRPF), observado o regime de competência,

a) incidirá sobre as parcelas tributáveis componentes da condenação (Lei 8.541/92, art. 46; Súmula TST 368);

b) não incide sobre as parcelas de natureza indenizatória, excluindo-se, também, os juros de mora decorrentes dessas mesmas parcelas, qualquer que seja a natureza jurídica da obrigação inadimplida, ante o cunho indenizatório conferido pelo art. 404 do Código Civil de 2002 aos juros de mora. Orientação Jurisprudencial n. 400 da SDI-1 do E. E.TST, STJ-REsp 985196/RS, Rel. Ministro Francisco Falcão, 1ª Turma, DJ de 19-12-2007) e a importância devida a título de contribuição previdenciária;

c) deverá ser retido do crédito do empregado e recolhido regularmente, facultando-se a este a comprovação da existência de dependentes por ocasião da apresentação de cálculos de liquidação.

Em respeito ao §3º do artigo 832 da CLT, declara-se que somente as parcelas expressamente declinadas no §9º do artigo 214 do Decreto 3048/99 não possuem natureza jurídica salarial.

Por fim, é do empregador a responsabilidade pelo recolhimento das contribuições previdenciárias e fiscais, resultante de crédito do empregado oriundo de condenação judicial, súmula 368, II do Tribunal Superior do Trabalho, item II.

DERRADEIRAS CONSIDERAÇÕES

Ficam as partes advertidas de que eventual *error in judicando*, bem como rediscussão ou revisão de fatos e provas são matérias afeitas a recurso ordinário perante a instância superior, não sendo admissíveis tais argumentações em sede de embargos declaratórios, cuja disciplina está contida no artigo 1.022 do CPC/15, para os casos de omissão, contradição, obscuridade ou erro material da sentença; a desatenção a esse comando legal poderá atrair os rigores do artigo 1026, parágrafo segundo, do NCPC.

III. DISPOSITIVO

Tudo exposto, nos autos da **RECLAMAÇÃO TRABALHISTA** proposta por **ARACELI JORGE DA SILVA** em desfavor de **VECOL TERRAPLENAGEM E PAVIMENTAÇÃO LTDA,** decido **julgar PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos** para condenar a reclamada a pagar ao autor, no prazo legal:

a) saldo salarial de outubro/23 (22 dias);

b) aviso prévio indenizado (33 dias) e sua projeção em férias com o terço e 13° salário proporcionais;

c) férias vencidas com o terço;

d) férias proporcionais com o terço;

e) 13º salário proporcional;

f) multa de 40% do FGTS, garantida a integralidade dos depósitos;

g) multa do artigo 477 da CLT.

Devida, ainda, a entrega ao autor, de forma direta e mediante recibo, da documentação rescisória compatível com a modalidade de extinção contratual ora declarada (TRCT, guias CD/SD e chave de conectividade), respondendo a ré por indenização substitutiva do FGTS depositado e pelo seguro-desemprego caso o reclamante não tenha acesso a tais parcelas por culpa patronal.

Devida, por fim, também por contato direto entre as partes, a baixa do contrato de trabalho na CTPS do reclamante, devendo constar o dia 24/09/2023. Essa obrigação decorre legalmente desta condenação e, embora não conste pedido expresso a respeito, fica determinada de forma a prevenir futura demanda apenas com esse pedido.

Em caso de omissão patronal, deverá o reclamante informar o fato nos autos, interpretando-se o silêncio como adimplemento. O descumprimento de qualquer das obrigações de fazer supra, sujeitará a ré a multa de um salário mínimo, em favor do reclamante, sem cumulatividade quanto a cada obrigação.

Reconhecido, pelo reclamante, o recebimento do valor de R$2.627,31, autorizo sua dedução do montante rescisório apurado, a fim de prevenir o enriquecimento indevido.

Julgo improcedente a reconvenção.

Tudo nos termos da fundamentação, que integra este dispositivo.

Defiro ao reclamante os benefícios da justiça gratuita.

Honorários advocatícios, na forma da fundamentação.

Liquidação por simples cálculo, os quais deverão seguir os parâmetros constantes da fundamentação, a qual faz parte dessa decisão.

Ficam autorizados eventuais descontos fiscais e previdenciários, nos termos da fundamentação.

Juros e correção monetária, na forma da fundamentação.

Custas, pela parte reclamada, no importe de R$200,00, calculadas sobre a condenação, ora arbitrada em R$10.000,00. Valor provisório, sujeito a alteração.

Intimem-se as partes.

Intime-se a União, após regular liquidação de sentença, desde que observados os requisitos da Portaria n° 582/13 do Ministério da Fazenda, disciplinada pela Portaria n° 839/13 da Procuradoria-Geral Federal.

Cumpra-se após o trânsito em julgado.

Sentença assinada na forma da lei.

ARAXA/MG, 26 de abril de 2024.

DANIELLA CRISTIANE RODRIGUES FERREIRA

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATOrd-0011585-27.2022.5.03.0048

AUTOR	JOSE LAZARO DE LACERDA
ADVOGADO	MAIKO BATISTA COSTA(OAB: 132742/MG)
RÉU	NESTLE BRASIL LTDA.
ADVOGADO	Luciana Nunes Gouvêa(OAB: 77575/MG)
PERITO	CLAUDIO RODRIGUES PEREIRA GALIZZI
PERITO	FERNANDO FERREIRA BOTELHO

Intimado(s)/Citado(s):

- JOSE LAZARO DE LACERDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 463d3a1 proferida nos autos.

SENTENÇA

RELATÓRIO

JOSÉ LAZARO DE LACERDA ajuizou a presente reclamação trabalhista em face de **NESTLE BRASIL LIMITADA** pelas razões expostas na petição inicial, deduzindo os pedidos constantes na inicial. Atribuiu à causa o valor de R$62.000,00. Juntou procuração e documentos.

A reclamada, devidamente notificada, apresentou defesa escrita, na qual impugnou as pretensões iniciais. Juntou procuração e documentos.

O reclamante apresentou impugnação à contestação. 1221

Foram realizadas provas periciais médica e de insalubridade/periculosidade com amplo debate entre as partes.

Foi colhido o depoimento pessoal das partes e ouvida uma testemunha em audiência.

Sem outras provas, foi encerrada a instrução processual.

Razões finais orais e remissivas pelas partes.

Rejeitadas as tentativas de conciliação oportunamente formuladas.

É o relatório.

Decido.

FUNDAMENTOS

CONSIDERAÇÕES INICIAIS

PROVA ORAL

A prova oral está disponível nos *links* mencionados na ata de audiência.

PROVIDÊNCIAS SANEADORAS

APLICAÇÃO DA LEI N° 13.467/2017

As regras processuais da reforma trabalhista (Lei 13.467/2017) serão aplicadas ao processo em análise, já que proposto após a sua entrada em vigor.

Os novos dispositivos legais referentes ao direito material serão aplicados apenas em relação ao período contratual após 11/11/2017 (inclusive), já que o restante do contrato vigeu antes da entrada em vigor da lei e as normas de direito material não retroagem para atingir relações materiais já exauridas antes da sua entrada em vigor (observância ao direito adquirido, ato jurídico perfeito e a coisa julgada - art. 6º LINDB).

JUÍZO 100% DIGITAL

Nos termos do art. 3º da Resolução nº 345/2020, do Conselho Nacional de Justiça, “a escolha pelo ‘Juízo 100% Digital’ é facultativa e será exercida pela parte demandante no momento da distribuição da ação, podendo a parte demandada opor-se a essa opção até o momento da contestação”.

Assim, diante da concordância da parte Reclamada, defere-se o pedido de tramitação do feito nos moldes do “Juízo 100% Digital”.

RENÚNCIA

O autor renunciou aos pedidos relativos à doença ocupacional (itens 15.7, 15.8, 15.9, 15.10, do rol de pedidos da inicial), o que foi homologado pelo Juízo (fl. 1368, ID. bef36f3), razão pela qual extingue-se o processo, no particular, com julgamento do mérito (art. 487, III, "c", do CPC).

PROTESTOS

Houve protestos do reclamante quanto ao deferimento, à ré, da utilização de prova emprestada, consistente ata de audiência do processo 0011303-23/2021 juntada no ID. 20e276b, sob o argumento de que a parte e as testemunhas ouvidas naquele processo não são do mesmo setor do reclamante e que na prova colhida nestes autos foi mencionado que a participação na ginástica laboral era utilizada para fins de avaliação operacional e na prova apresentada pela ré não consta isso.

O inconformismo do reclamante, no entanto, não se justifica já que o art. 372 do CPC não condicionou a utilização da prova emprestada à prévia anuência e concordância das partes. A mera discordância em relação a sua utilização não é suficiente para inviabilizar a sua utilização nestes autos, notadamente por se tratar da mesma ré e ter sido concedido a ele a oportunidade de manifestar-se em contraditório e ampla defesa nestes autos.

Ademais, conforme esclarecido em audiência, o teor dos depoimentos em si não precisa ser idêntico pois se trata da prova produzida pela ré e o que importa é a identidade dos temas tratados e a análise e valorização dos depoimentos é feita em sentença de acordo com os demais elementos do processo.

Nada a alterar.

PRELIMINARES

INÉPCIA DA INICIAL

A reclamada requer a declaração de inépcia da inicial, alegando que os pedidos de indenização por danos materiais, estabilidade provisória e adicional de insalubridade e periculosidade não possuem causa de pedir.

Inexiste inépcia a ser declarada, eis que a inicial narra todos os fatos e com base nos mesmos faz os pedidos, tendo propiciado a apresentação de defesa, observando-se os termos do artigo 840 da CLT, bem como a simplicidade inerente ao Processo do Trabalho.

Diante de tais considerações, rejeita-se a preliminar de inépcia da inicial.

PREJUDICIAL DE MÉRITO

PRESCRIÇÃO QUINQUENAL

Ajuizada a reclamação trabalhista em 11/11/2022 que objetiva o recebimento de verbas relativas a contrato de trabalho que perdurou de 04/06/2012 a 13/11/2020 (fl. 17) pronuncia-se a prescrição quinquenal das pretensões condenatórias anteriores a 11/11/2017 nos termos do artigo 7º, XXIX, da Lei Maior de 1988, uma vez que a prescrição quinquenal é contada retroativamente a partir da propositura da ação. Observadas a OJ-SDI1-375 do TST e a Súmula 206 do TST.

MÉRITO

ADICIONAL DE INSALUBRIDADE E PERICULOSIDADE

Alega-se na inicial que o autor estava exposto a agentes periculosos e insalubres e, portanto, faz jus aos adicionais correspondentes, com repercussão nas demais parcelas.

Designada perícia técnica, o perito concluiu o seguinte (fls. 1237/1257):

“**11. CONCLUSÃO**

Feita a análise dos dados contidos no corpo deste laudo pericial e comparando com a legislação vigente, com as informações prestadas durante a diligência, conclui o perito oficial:

Quanto a Insalubridade

As atividades do Reclamante são consideradas insalubres em grau médio nos períodos de 11/11/2017 a 27/07/2020 e de 26/10/2020 a 13/11/2020 por exposição ao calor em níveis acima do limite de

tolerância de acordo com o anexo 3 da NR-15 com redação dada pela Portaria MTB n.º 3.214 de 08/06/1978, bem como de acordo com o anexo 3 da NR-15 com redação dada pela Portaria SEPRT n.º 1.359 de 09/12/2019.

O Reclamante realizava serviços de soldagem estando exposto a radiações não ionizantes devido à falta de proteção adequada, não ocorrendo à neutralização do agente insalubre. Ficou caracterizada a insalubridade em grau médio nos períodos de 11/11/2017 a 27/07/2020 e de 26/10/2020 a 13/11/2020 de acordo com o item 2 do anexo 7 da NR-15.

O Reclamante nos períodos de 11/11/2017 a 27/07/2020 e de 26/10/2020 a 13/11/2020 não estava devidamente protegido contra o contato com óleos minerais, não houve a neutralização do agente químico. Ficou caracterizada a insalubridade em grau máximo por exposição ao agente insalubre óleo mineral sem a devida neutralização conforme disposto no anexo 13 da NR-15.

Quanto a Periculosidade

O Reclamante de forma habitual e intermitente entrava e permanecia em área de risco de armazenamento de inflamável gasoso liquefeito afim de fazer inspeções nas válvulas dos equipamentos. As atividades ou operações do Reclamante são consideradas perigosas nos períodos de 11/11/2017 a 27/07/2020 e de 26/10/2020 a 13/11/2020 conforme anexo n.º 2 da NR-16 item 1 letras “a” e “b”, item 2 – subitem IV letra “a” e item 3 letra “e”.

O Reclamante de forma habitual e intermitente entrava e permanecia em área de risco de armazenamento de inflamável liquido realizando atividades dentro do prédio de armazenamento de inflamáveis. As atividades ou operações do Reclamante são consideradas perigosas nos períodos de 11/11/2017 a 27/07/2020 e de 26/10/2020 a 13/11/2020, conforme anexo n.º 2 da NR-16 item 1 letra “b”, item 2 – subitem III letra “b” e item 3 letra “s”.” (fl. 1256)

A reclamada apresentou impugnação questionando, em síntese, que forneceu EPA e EPIs suficientes para afastar a insalubridade e a periculosidade. Afirmou que o perito desconsiderou a efetiva entrega de EPIs e que a prova documental não basta para a análise do fornecimento ou não dos equipamentos, devendo prevalecer a prova testemunhal em decorrência do princípio da primazia da realidade.

Alegou, ainda, que o perito não informou qual metodologia de cronoanálise foi usada na diligência e não determinou “se a atividade e suficiente para o gasto calórico”, o que, no seu entender, impede “determinar se o Reclamante permanecia durante toda a jornada frente ao risco “calor”.

Questionou também o tempo de exposição aos derivados de hidrocarboneto e o desconhecimento do perito sobre a intensidade dos riscos bem como das regras para uso de equipamentos de proteção, assim como a exposição do reclamante ao contato permanente com inflamáveis ou explosivos em condições de risco acentuado.

Pois bem, quanto aos temas, o *expert* respondeu aos quesitos da reclamada, indicando que os equipamentos de proteção individual não neutralizam o agente calor e que não foram tomadas medidas administrativas como tempo de recuperação térmica em outro local mais ameno referente ao agente calor nos trabalhos dentro do prédio do setor de pulverização, nem houve a entrega de capuz para a proteção de radiações não ionizantes e comprovação de entrega de cremes de proteção para agentes químicos com certificado de aprovação.

Por fim, afirmou que o reclamante realizava atividade de inspeção nas válvulas de nível, permanecendo dentro da área de tanques elevados de armazenamento de inflamável liquido (gás GLP), realizando atividades dentro do prédio fechado.

Assim, o perito ratificou as conclusões do laudo.

Na audiência de instrução o autor disse que sempre recebeu o creme protetor para realizar suas atividades.

Apesar da impugnação, as condições fáticas que subsidiaram a conclusão técnica não foram desconstituídas nos autos, motivo pelo qual acolho o laudo pericial em sua integralidade, e nele amparada, **julgo procedente o pedido para condenar a reclamada no pagamento de adicional de periculosidade de 30% sobre o salário-base do autor, na forma do art. 193, §1º, da CLT, nos períodos de 11/11/2017 a 27/07/2020 e de 26/10/2020 a 13/11/2020, com reflexos em aviso prévio, férias + 1/3, 13º salários, adicional noturno e FGTS + 40%. Indevidos reflexos em RSRs e feriados, pois o adicional de periculosidade é calculado com base no salário mensal, abarcando, portanto, os dias de repouso.**

Como obrigação de fazer, a reclamada deverá emitir/retificar o PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário - em favor do trabalhador.

Após o trânsito em julgado, intime-se o reclamante para que procure a ré em 30 dias, a fim de proceder à entrega do PPP, sob pena de ser considerada cumprida a obrigação patronal. Caso haja algum empecilho por parte da reclamada, deverá o autor peticionar nos autos.

Fica esclarecido que este Juízo entende que a emissão do PPP é corolário lógico da identificação de labor em ambiente insalubre/perigoso, independente de pedido expresso, sendo obrigação legal da reclamada a emissão desse documento, fundamental para fins previdenciários. Essa medida importa em economia processual, evitando uma demanda futura (anos depois) apenas para emissão do PPP, conforme tem ocorrido

frequentemente neste Juízo, demandando tempo e recursos de ambas as partes e do próprio Judiciário, já tão sobrecarregado. A discordância desse entendimento deve ser objeto de recurso próprio e não de embargos declaratórios.

HORAS EXTRAS. TURNOS DE REVEZAMENTO

Narra a inicial que o reclamante realizava horas extras sem a devida contraprestação, mencionando que laborava em escala de revezamento 6x2, das 6h00 às 15h00, das 12h00 às 21h00 e das 21h00 às 6h00, com 1 hora de intervalo intrajornada. Disse, ainda, que entrava na empresa cerca de 20/30 minutos antes e saía cerca de 25/30 minutos após os horários registrados. Pleiteia, ainda, a invalidação do sistema de compensação de jornada/banco de horas (por trabalhar em ambiente insalubre) e o pagamento das horas extras além da 8ª diária e 44ª semanal, com os reflexos correlatos.

Os cartões de ponto apresentados pela ré - que abarcam todo o período não prescrito do contrato de trabalho - foram impugnados pelo reclamante, sob a alegação de serem apócrifos e não refletirem as jornadas efetivamente cumpridas, além de indicarem a cidade de Patos de Minas, onde o reclamante não trabalhou.

Esclareço que, não obstante a ausência de assinatura do empregado nos cartões de ponto, tal fato não invalida, por si só, os ditos registros, já que não é requisito legal de validade do controle de jornada. Do mesmo modo, o fato dos cartões terem sido emitidos em outra sede da empresa não os invalida, pois hoje em dia é comum as empresas terem uma central de RH ou até mesmo contratarem empresas terceirizadas para prestar esse serviço.

Ademais, não há nos autos elementos que possibilitem a rejeição dos registros, até porque as marcações neles constantes são variáveis, não havendo indício de manipulação das anotações, pelo que ficam acolhidos os cartões de ponto juntados com a defesa como prova da jornada praticada pelo reclamante,

Conforme disposto no art. 611-A, I, da CLT, *"A convenção coletiva e o acordo coletivo de trabalho têm prevalência sobre a lei quando, entre outros, dispuserem sobre: I - pacto quanto à jornada de trabalho, observados os limites constitucionais".*

Tratando-se de turnos ininterruptos de revezamento, a Constituição Federal estabelece o limite de 6h diárias de trabalho, salvo negociação coletiva (art. 7º, XIV), admitindo-se, assim, a prorrogação das jornadas diárias, desde que observado o limite de 8h, conforme Súmula 423 do TST.

E, no tocante ao sistema compensatório, o art. 59-B, parágrafo único, da CLT dispõe que *"a prestação de horas extras habituais não descaracteriza o acordo de compensação de jornada e o banco de horas".*

À luz do regramento mencionado, nota-se que a pactuação observou o limite de até 8h diárias de trabalho e eventual prestação de horas extras, ainda que habitual, não descaracteriza o sistema compensatório implementado (art. 59-B, CLT).

É válido esse entendimento inclusive para o período anterior à vigência da Lei 13.467/17, pois a legislação apenas positivou o que já era consolidado na jurisprudência, no sentido de que a sobrejornada apta a invalidar um regime de trabalho (turnos e banco de horas), validamente negociado, é aquela flagrantemente expressiva e fraudulenta, hipótese que não se afigura na espécie.

No mais, se a sobrejornada efetiva não é razão suficiente para invalidar o sistema de turnos, muito menos são a redução ficta da hora noturna (e sua prorrogação) - porquanto apenas ficção jurídica - e eventuais minutos residuais - posto que períodos à disposição e não de trabalho efetivo.

Além disso, apesar de o labor ter sido considerado insalubre, há expressa disposição do art. 60, parágrafo único da CLT, no sentido de que "Excetuam-se da exigência de licença prévia as jornadas de doze horas de trabalho por trinta e seis horas ininterruptas de descanso."

Antes da decisão do E. STF no tema 1046 e da vigência da Reforma Trabalhista, o E. TST. firmou entendimento de que os regimes de compensação, ainda que firmados por norma coletiva, exigiam autorização ministerial (art. 60, *caput*, da CLT). Um dos pilares desse entendimento era a prevalência do legislado sobre o negociado.

Todavia, em decisão de observância obrigatória (art. 927 do CPC), o E. STF ficou a tese no tema 1046 no sentido de que "são constitucionais os acordos e as convenções coletivas que, ao considerarem a adequação setorial negociada, pactuam limitações ou afastamentos de direitos trabalhistas, independentemente da explicitação especificada de vantagens compensatórias, desde que respeitados os direitos absolutamente indisponíveis".

Sendo assim, é possível reconhecer a validade de compensação de jornada, ainda que em ambiente insalubre, mesmo antes da reforma trabalhista. Até porque, não se trata de direito absolutamente indisponível, podendo ser negociado coletivamente, afastando a necessidade de autorização ministerial, por ter sido suprida pela atuação do representante sindical.

Estando os turnos em que se ativou o reclamante e a compensação por banco de horas regulamentados coletivamente em todo o período laborado nesse tipo de jornada, julgo improcedente o pedido de horas extras excedentes à 8ª diária amparado na invalidade do sistema de compensação.

Quanto aos minutos residuais, com base nos depoimentos colhidos e na prova emprestada (ata dos autos 0011303-23/2021), convenci-me de que não havia trabalho ou período à disposição sem a devida anotação, sendo certo que apenas foi comprovado que a troca de

uniforme deveria ser feita no posto de trabalho, por determinação patronal, mas o tempo gasto neste procedimento não demandaria mais do que cinco minutos no início da jornada e o mesmo interregno ao final da jornada, o que afasta o direito aos minutos residuais pretendidos, conforme entendimento da Súmula 366 do TST. Quanto ao banho, foi esclarecido que não havia exigência de que o empregado o tomasse na empresa ao final da jornada, pois sequer havia fiscalização nesse sentido.

No tocante à ginástica laboral, não ficou comprovada a sua obrigatoriedade, já que a prova produzida não foi convincente em relação a esse ponto, havendo contradição nos depoimentos testemunhais. De todo modo, a ginástica laboral muito mais se aproxima de uma comodidade, de um cuidado da empresa com a saúde de seus empregados, tanto é que nesta jurisdição tramitam dezenas de ações contra vários empregadores da região com alegação de que não era oportunizada a ginástica laboral, em prejuízo do bem-estar físico dos empregados.

Na compreensão deste Juízo, condenar o empregador que fornece essa benesse a seus empregados a pagar esse tempo como jornada extraordinária seria um verdadeiro contrassenso do Estado. Ou seja, a legislação impõe uma série de medidas ao empregador para que zele pela saúde de seus colaboradores e, depois, o Judiciário o condena contraditoriamente a pagar pelo tempo gasto nesses cuidados. Não há como fazer ginástica laboral sem gastar ao menos alguns minutos nessa atividade. E o empregado não está trabalhando nesse momento. Está cuidando de sua própria saúde. Inclusive, o empregador responde quando é negligente nesses cuidados e concorre em causa ou concausa por danos à saúde de seus empregados. Portanto, não há razoabilidade nenhuma na pretensão obreira.

Registra-se, ainda, que a partir de 11/11/2017, a pretensão obreira acerca dos minutos residuais esbarra no art. 4º, § 2º, da CLT.

Portanto, julgo improcedente o pedido de horas extras amparado na jornada de trabalho não registrada.

Consequentemente, não há se falar em integração de horas extras na base de cálculos do adicional noturno. Improcede o pedido.

EQUIPARAÇÃO SALARIAL

O art. 461 da CLT, com redação vigente no início do período contratual, já previa alguns requisitos à equiparação salarial. Após a reforma de 2017, esses requisitos foram parcialmente alterados, mas, em linhas gerais, tanto na redação original quanto na atual, a função do reclamante e paradigma deve ser idêntica. É claro que a denominação não influirá na aferição da identidade das atividades desenvolvidas, pois o relevante é o trabalho desenvolvido pelos equiparandos (Súmula 6, III, do TST), desde que “a diferença de tempo de serviço para o mesmo empregador não seja superior a quatro anos e a diferença de tempo na função não seja superior a dois anos”.

Há, também, a necessidade de que os serviços sejam prestados ao mesmo empregador e na mesma localidade. O TST firmou posicionamento no sentido de que se entende como tal o mesmo município, ou municípios distintos que, comprovadamente, pertençam à mesma região metropolitana (Súmula 6, X, do TST).

De resto, não poderá haver distinção na produtividade e perfeição técnica dos equiparandos. Neste caso, é do empregador o ônus da prova do fato impeditivo, modificativo ou extintivo da equiparação salarial (Súmula 6, VIII, do TST). Mesmo o trabalho intelectual poderá ser comparado (Súmula 6, VII).

No caso em exame, o reclamante pretende o reconhecimento da equiparação salarial com o paradigma Washington Fernando Silva, ao argumento de que ambos foram submetidos às mesmas regras de contratação, com salário e funções iguais, porém o paradigma passou a perceber salário superior ao seu após certo tempo (cerca de R$ 1.000,00), sem que houvesse fundamentação para isso.

A parte Ré não comprovou a existência de quadro de pessoal organizado em carreira, o que se afirma a partir da revisão de entendimento anterior sobre a questão.

Porém, em sua defesa, afirma que o paradigma atuava em máquinas de maior complexidade e que “muitas das vezes o Washington ensinava os trabalhos ao Autor, devido sua experiência”.

Além disso, juntou aos autos o contrato de trabalho de fl. 548, que demonstra que Washington foi admitido em 01/08/2005, quase sete anos antes do reclamante, que foi contratado apenas em 04/06/2012. Ademais, comprovou que o paradigma exerce a função de mecânico de manutenção desde 01/01/2006 (fl. 553), portanto, possui diferença de tempo na função superior a dois anos, sendo mais experiente que o reclamante.

Na audiência a preposta da ré esclareceu que os equiparandos trabalhavam no mesmo setor, mas o autor era mecânico de manutenção pleno e o paradigma era sênior, o que foi confirmado pela testemunha JOSÉ SEBASTIÃO LIMA. Disse a preposta que ambos realizavam as mesmas atividades, porém a diferença refere-se à maior ou menor complexidade das máquinas nas quais cada trabalhador faz a manutenção. Já a testemunha do autor disse que não havia essa diferença.

É razoável crer que o paradigma tinha mais experiência nessa atividade.

E a prova oral não é clara quanto à diferenciação de mecânico de manutenção pleno e sênior, pois não houve consenso sobre a complexidade das máquinas com as quais cada um atuava, havendo divergência entre os depoimentos.

Portanto, privilegia-se a prova documental quanto a essa questão, que comprova a diferença de tempo na função superior a dois anos entre o autor e o paradigma, e justifica a promoção deste último (e não do reclamante), afastando a equiparação salarial almejada.
Julga-se improcedente a pretensão.

JUSTIÇA GRATUITA.

A redação dada pela Lei 13.467/17 ao art. 790, §§ 3º e 4º da CLT traz expressamente as possibilidades de concessão dos benefícios da justiça gratuita, *in verbis*:

§ 3° É facultado aos juízes, órgãos julgadores e presidentes dos tribunais do trabalho de qualquer instância conceder, a requerimento ou de ofício, o benefício da justiça gratuita, inclusive quanto a traslados e instrumentos, àqueles que perceberem salário igual ou inferior a 40% (quarenta por cento) do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social.

§ 4° O benefício da justiça gratuita será concedido à parte que comprovar insuficiência de recursos para o pagamento das custas do processo.

Na hipótese dos autos, o último salário do autor foi em montante inferior a 40% do limite máximo dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social, prevalecendo a presunção de veracidade da declaração de hipossuficiência firmada por pessoa física.
Assim, defiro a gratuidade judiciária ao autor.

HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS.

Sucumbente a parte autora em parte dos pedidos da demanda, atraindo-se a incidência do instituto da sucumbência recíproca.
Arbitro os honorários devidos pelo reclamante em 10% sobre os pedidos julgados totalmente improcedentes.
No entanto, no julgamento da ADI 5766, o Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade do §4º do art. 791-A da CLT. Portanto, tratando-se de decisão vinculante, os honorários advocatícios a cargo do beneficiário da justiça gratuita ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade. Tal verba somente poderá ser executada se, nos 2 anos subsequentes ao trânsito em julgado da decisão que a certificou, o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade. Após esse prazo, extingue-se a obrigação.
No mais, são devidos honorários em favor do procurador do reclamante, a cargo da parte reclamada, ora arbitrados em 10%.
Percentual devido sobre o valor que resultar da liquidação (parcelas devidas + juros e correções).
Percentual arbitrado com base na complexidade da demanda.

HONORÁRIOS PERICIAIS

A reclamada, sucumbente no objeto da perícia de engenharia, deverá arcar com os honorários do perito, na forma do art. 790-B, da CLT, ora arbitrados em R$1.500,00, atualizáveis desta data até o efetivo pagamento, conforme OJ 198 da SDI-1 do TST.
Valor arbitrado em face da complexidade da diligência.

COMPENSAÇÃO/ DEDUÇÃO

Indefere-se a compensação porque a parte reclamada não se apresenta como credora do reclamante.
Lado outro, visando evitar o enriquecimento ilícito do autor, deverão ser deduzidos todos os valores pagos sob o mesmo título das verbas ora deferidas.

JUROS E CORREÇÃO

No procedimento da atualização monetária, observa-se que houve julgamento de mérito sobre o tema envolvendo a aplicação dos artigos arts. 879, §7º, e 899, § 4º, da CLT, com a redação dada pela Lei nº 13.467/2017, e o art. 39, caput e § 1º, da Lei 8.177/91. A matéria era objeto das ADCs 58 e 59 e ADIs 5.867 e 6.021. E, após meses de incertezas, houve julgamento no dia 18/12/2020 com aplicação vinculante nos seguintes termos: "*O Tribunal, por maioria, julgou parcialmente procedente a ação, para conferir interpretação conforme à Constituição ao art. 879, § 7º, e ao art. 899, § 4º, da CLT, na redação dada pela Lei 13.467 de 2017, no sentido de considerar que à atualização dos créditos decorrentes de condenação judicial e à correção dos depósitos recursais em contas judiciais na Justiça do Trabalho deverão ser aplicados, até que sobrevenha solução legislativa, os mesmos índices de correção monetária e de juros que vigentes para as condenações cíveis em geral, quais sejam a incidência do IPCA-E na fase pré-judicial e, a partir da citação, a incidência da taxa SELIC (art. 406 do Código Civil), nos termos do voto do Relator." (grifamos)*.
Por tais razões, no caso em tela, prevalecerão os índices acima definidos (IPCA-E e SELIC). Nota-se, porém, que o marco adotado pelo STF (citação do reclamado) trouxe um hiato no Processo do Trabalho, eis que, nessa seara a citação da parte reclamada independe de iniciativa da parte, sendo realizada de ofício pelo Juízo e daí entre o ajuizamento e a comprovada citação haveria um lapso em que o crédito não seria corrigido, conclusão que não parece razoável a extrair da decisão do STF.
Por essa razão, seguindo o parâmetro que se observa em decisões recentes desse Regional, com base no art. 240, *caput,* do CPC e art. 883 da CLT, fica definido que a taxa SELIC deve incidir a partir do ajuizamento da ação.
Em caso de adimplemento parcial do crédito exequendo, o abatimento deve ser dar, proporcionalmente, tanto do valor já corrigido monetariamente, como do respectivo valor dos juros.

CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA E IMPOSTO DE RENDA

A contribuição previdenciária:
a) será calculada mediante apuração mensal (Decreto 3.048/99, art. 276, § 4°), Súmula nº 368, III do E. TST;

b) incide sobre as parcelas de natureza salarial que foram objeto de condenação (CF, art. 195; Súmula TST 368). Cumpre, por isso, observar o rol do art. 28, § 9°, da Lei 8212/91;

c) de responsabilidade do empregado, será deduzida do seu crédito (Lei 8.212/91, art. 11, parágrafo único, *a* e *d*), observando-se o limite máximo do salário de contribuição (Lei 8.212/91, art. 28, § 5°);

d) de responsabilidade do empregado e do empregador será executada juntamente com o crédito trabalhista (CF, art. 114, VIII; CLT, arts. 876, parágrafo único e 880), salvo nas hipóteses de recolhimento espontâneo e integral (CLT, art. 878-A), ou parcelamento da dívida obtida pelo interessado junto ao órgão previdenciário (CLT, art. 889-A, §1°), hipóteses essas que devem ser comprovadas nos autos.

Quanto ao imposto de renda, decorrente do disposto pelo artigo 46 da lei 8.541/91, será calculado sobre o total exequendo (regime de caixa, Lei 7.713/88), com tabelas e alíquotas do mês de pagamento, excluídas as parcelas indenizatórias, isentas de tributação, observados os Provimento 03/05 da CGJT. Dos termos do item II da súmula 368, II do Tribunal Superior do Trabalho, devem ser calculadas, em relação à incidência dos descontos fiscais, mês a mês, nos termos do art. 12-A da Lei n.º 7.713, de 22/12/1988, com a redação dada pela Lei nº 12.350/2010.

O imposto de renda (IRPF), observado o regime de competência,

a) incidirá sobre as parcelas tributáveis componentes da condenação (Lei 8.541/92, art. 46; Súmula TST 368);

b) não incide sobre as parcelas de natureza indenizatória, excluindo-se, também, os juros de mora decorrentes dessas mesmas parcelas, qualquer que seja a natureza jurídica da obrigação inadimplida, ante o cunho indenizatório conferido pelo art. 404 do Código Civil de 2002 aos juros de mora. Orientação Jurisprudencial n. 400 da SDI-1 do E. E.TST, STJ-REsp 985196/RS, Rel. Ministro Francisco Falcão, 1ª Turma, DJ de 19-12-2007) e a importância devida a título de contribuição previdenciária;

c) deverá ser retido do crédito do empregado e recolhido regularmente, facultando-se a este a comprovação da existência de dependentes por ocasião da apresentação de cálculos de liquidação.

Em respeito ao §3º do artigo 832 da CLT, declara-se que somente as parcelas expressamente declinadas no §9º do artigo 214 do Decreto 3048/99 não possuem natureza jurídica salarial.

Por fim, é do empregador a responsabilidade pelo recolhimento das contribuições previdenciárias e fiscais, resultante de crédito do empregado oriundo de condenação judicial, súmula 368, II do Tribunal Superior do Trabalho, item II.

DERRADEIRAS CONSIDERAÇÕES

Ficam as partes advertidas de que eventual *error in judicando*, bem como rediscussão ou revisão de fatos e provas são matérias afeitas a recurso ordinário perante a instância superior, não sendo admissíveis tais argumentações em sede de embargos declaratórios, cuja disciplina está contida no artigo 1.022 do CPC/15, para os casos de omissão, contradição, obscuridade ou erro material da sentença; a desatenção a esse comando legal poderá atrair os rigores do artigo 1026, parágrafo segundo, do CPC.

DISPOSITIVO

Tudo exposto, nos autos da **RECLAMAÇÃO TRABALHISTA** proposta por **JOSÉ LAZARO DE LACERDA** em desfavor de **NESTLE BRASIL LIMITADA**, decido:

1) extinguir, com resolução do mérito (art. 487, II, CPC), as pretensões fundadas em fatos ocorridos até 11/11/2017;

2) extinguir o processo, com julgamento do mérito, nos termos do art. 487, III, "c", do CPC, em relação aos pedidos formulados nos itens "15.7", "15.8", "15.9" e "15.10" da inicial e,

3) julgar PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos, nos termos da fundamentação, que integra este dispositivo, para condenar a reclamada a pagar ao reclamante, no prazo de 48 horas após a liquidação do julgado:

3.1) adicional de periculosidade e reflexos, na forma da fundamentação.

Condeno a ré, ainda, ao cumprimento das obrigações de fazer estabelecidas na fundamentação.

Deferidos à parte reclamante os benefícios da justiça gratuita.

Honorários advocatícios e periciais, na forma da fundamentação.

Liquidação por simples cálculo, os quais deverão seguir os parâmetros constantes na fundamentação, a qual faz parte dessa decisão.

Ficam autorizados eventuais descontos fiscais e previdenciários, nos termos da fundamentação.

Juros e correção monetária na forma da fundamentação.

Custas, pela reclamada, no importe de R$300,00, calculadas sobre a condenação, ora arbitrada em R$15.000,00. Valor provisório, sujeito a alteração.

Cumpra-se após o trânsito em julgado.

Intimem-se as partes.

Sentença assinada na forma da lei.

ARAXA/MG, 26 de abril de 2024.

DANIELLA CRISTIANE RODRIGUES FERREIRA

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATOrd-0011585-27.2022.5.03.0048

AUTOR	JOSE LAZARO DE LACERDA
ADVOGADO	MAIKO BATISTA COSTA(OAB: 132742/MG)
RÉU	NESTLE BRASIL LTDA.

ADVOGADO	Luciana Nunes Gouvêa(OAB: 77575/MG)
PERITO	CLAUDIO RODRIGUES PEREIRA GALIZZI
PERITO	FERNANDO FERREIRA BOTELHO

Intimado(s)/Citado(s):

- NESTLE BRASIL LTDA.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 463d3a1 proferida nos autos.

SENTENÇA

RELATÓRIO

JOSÉ LAZARO DE LACERDA ajuizou a presente reclamação trabalhista em face de **NESTLE BRASIL LIMITADA** pelas razões expostas na petição inicial, deduzindo os pedidos constantes na inicial. Atribuiu à causa o valor de R$62.000,00. Juntou procuração e documentos.

A reclamada, devidamente notificada, apresentou defesa escrita, na qual impugnou as pretensões iniciais. Juntou procuração e documentos.

O reclamante apresentou impugnação à contestação. 1221

Foram realizadas provas periciais médica e de insalubridade/periculosidade com amplo debate entre as partes.

Foi colhido o depoimento pessoal das partes e ouvida uma testemunha em audiência.

Sem outras provas, foi encerrada a instrução processual.

Razões finais orais e remissivas pelas partes.

Rejeitadas as tentativas de conciliação oportunamente formuladas.

É o relatório.

Decido.

FUNDAMENTOS

CONSIDERAÇÕES INICIAIS

PROVA ORAL

A prova oral está disponível nos *links* mencionados na ata de audiência.

PROVIDÊNCIAS SANEADORAS

APLICAÇÃO DA LEI N° 13.467/2017

As regras processuais da reforma trabalhista (Lei 13.467/2017) serão aplicadas ao processo em análise, já que proposto após a sua entrada em vigor.

Os novos dispositivos legais referentes ao direito material serão aplicados apenas em relação ao período contratual após 11/11/2017 (inclusive), já que o restante do contrato vigeu antes da entrada em vigor da lei e as normas de direito material não retroagem para atingir relações materiais já exauridas antes da sua entrada em vigor (observância ao direito adquirido, ato jurídico perfeito e a coisa julgada - art. 6º LINDB).

JUÍZO 100% DIGITAL

Nos termos do art. 3º da Resolução nº 345/2020, do Conselho Nacional de Justiça, “a escolha pelo ‘Juízo 100% Digital’ é facultativa e será exercida pela parte demandante no momento da distribuição da ação, podendo a parte demandada opor-se a essa opção até o momento da contestação”.

Assim, diante da concordância da parte Reclamada, defere-se o pedido de tramitação do feito nos moldes do “Juízo 100% Digital”.

RENÚNCIA

O autor renunciou aos pedidos relativos à doença ocupacional (itens 15.7, 15.8, 15.9, 15.10, do rol de pedidos da inicial), o que foi homologado pelo Juízo (fl. 1368, ID. bef36f3), razão pela qual extingue-se o processo, no particular, com julgamento do mérito (art. 487, III, "c", do CPC).

PROTESTOS

Houve protestos do reclamante quanto ao deferimento, à ré, da utilização de prova emprestada, consistente ata de audiência do processo 0011303-23/2021 juntada no ID. 20e276b, sob o argumento de que a parte e as testemunhas ouvidas naquele processo não são do mesmo setor do reclamante e que na prova colhida nestes autos foi mencionado que a participação na ginástica laboral era utilizada para fins de avaliação operacional e na prova apresentada pela ré não consta isso.

O inconformismo do reclamante, no entanto, não se justifica já que o art. 372 do CPC não condicionou a utilização da prova emprestada à prévia anuência e concordância das partes. A mera discordância em relação a sua utilização não é suficiente para inviabilizar a sua utilização nestes autos, notadamente por se tratar da mesma ré e ter sido concedido a ele a oportunidade de manifestar-se em contraditório e ampla defesa nestes autos.

Ademais, conforme esclarecido em audiência, o teor dos depoimentos em si não precisa ser idêntico pois se trata da prova produzida pela ré e o que importa é a identidade dos temas tratados e a análise e valorização dos depoimentos é feita em sentença de acordo com os demais elementos do processo.

Nada a alterar.

PRELIMINARES

INÉPCIA DA INICIAL

A reclamada requer a declaração de inépcia da inicial, alegando que

os pedidos de indenização por danos materiais, estabilidade provisória e adicional de insalubridade e periculosidade não possuem causa de pedir.

Inexiste inépcia a ser declarada, eis que a inicial narra todos os fatos e com base nos mesmos faz os pedidos, tendo propiciado a apresentação de defesa, observando-se os termos do artigo 840 da CLT, bem como a simplicidade inerente ao Processo do Trabalho.

Diante de tais considerações, rejeita-se a preliminar de inépcia da inicial.

PREJUDICIAL DE MÉRITO

PRESCRIÇÃO QUINQUENAL

Ajuizada a reclamação trabalhista em 11/11/2022 que objetiva o recebimento de verbas relativas a contrato de trabalho que perdurou de 04/06/2012 a 13/11/2020 (fl. 17) pronuncia-se a prescrição quinquenal das pretensões condenatórias anteriores a 11/11/2017 nos termos do artigo 7º, XXIX, da Lei Maior de 1988, uma vez que a prescrição quinquenal é contada retroativamente a partir da propositura da ação. Observadas a OJ-SDI1-375 do TST e a Súmula 206 do TST.

MÉRITO

ADICIONAL DE INSALUBRIDADE E PERICULOSIDADE

Alega-se na inicial que o autor estava exposto a agentes periculosos e insalubres e, portanto, faz jus aos adicionais correspondentes, com repercussão nas demais parcelas.

Designada perícia técnica, o perito concluiu o seguinte (fls. 1237/1257):

"**11. CONCLUSÃO**

Feita a análise dos dados contidos no corpo deste laudo pericial e comparando com a legislação vigente, com as informações prestadas durante a diligência, conclui o perito oficial:

Quanto a Insalubridade

As atividades do Reclamante são consideradas insalubres em grau médio nos períodos de 11/11/2017 a 27/07/2020 e de 26/10/2020 a 13/11/2020 por exposição ao calor em níveis acima do limite de tolerância de acordo com o anexo 3 da NR-15 com redação dada pela Portaria MTB n.º 3.214 de 08/06/1978, bem como de acordo com o anexo 3 da NR-15 com redação dada pela Portaria SEPRT n.º 1.359 de 09/12/2019.

O Reclamante realizava serviços de soldagem estando exposto a radiações não ionizantes devido à falta de proteção adequada, não ocorrendo à neutralização do agente insalubre. Ficou caracterizada a insalubridade em grau médio nos períodos de 11/11/2017 a 27/07/2020 e de 26/10/2020 a 13/11/2020 de acordo com o item 2 do anexo 7 da NR-15.

O Reclamante nos períodos de 11/11/2017 a 27/07/2020 e de 26/10/2020 a 13/11/2020 não estava devidamente protegido contra o contato com óleos minerais, não houve a neutralização do agente químico. Ficou caracterizada a insalubridade em grau máximo por exposição ao agente insalubre óleo mineral sem a devida neutralização conforme disposto no anexo 13 da NR-15.

Quanto a Periculosidade

O Reclamante de forma habitual e intermitente entrava e permanecia em área de risco de armazenamento de inflamável gasoso liquefeito afim de fazer inspeções nas válvulas dos equipamentos. As atividades ou operações do Reclamante são consideradas perigosas nos períodos de 11/11/2017 a 27/07/2020 e de 26/10/2020 a 13/11/2020 conforme anexo n.º 2 da NR-16 item 1 letras "a" e "b", item 2 – subitem IV letra "a" e item 3 letra "e".

O Reclamante de forma habitual e intermitente entrava e permanecia em área de risco de armazenamento de inflamável liquido realizando atividades dentro do prédio de armazenamento de inflamáveis. As atividades ou operações do Reclamante são consideradas perigosas nos períodos de 11/11/2017 a 27/07/2020 e de 26/10/2020 a 13/11/2020, conforme anexo n.º 2 da NR-16 item 1 letra "b", item 2 – subitem III letra "b" e item 3 letra "s"." (fl. 1256)

A reclamada apresentou impugnação questionando, em síntese, que forneceu EPA e EPIs suficientes para afastar a insalubridade e a periculosidade. Afirmou que o perito desconsiderou a efetiva entrega de EPIs e que a prova documental não basta para a análise do fornecimento ou não dos equipamentos, devendo prevalecer a prova testemunhal em decorrência do princípio da primazia da realidade.

Alegou, ainda, que o perito não informou qual metodologia de cronoanálise foi usada na diligência e não determinou "se a atividade e suficiente para o gasto calórico", o que, no seu entender, impede "determinar se o Reclamante permanecia durante toda a jornada frente ao risco "calor".

Questionou também o tempo de exposição aos derivados de hidrocarboneto e o desconhecimento do perito sobre a intensidade dos riscos bem como das regras para uso de equipamentos de proteção, assim como a exposição do reclamante ao contato permanente com inflamáveis ou explosivos em condições de risco acentuado.

Pois bem, quanto aos temas, o *expert* respondeu aos quesitos da reclamada, indicando que os equipamentos de proteção individual não neutralizam o agente calor e que não foram tomadas medidas administrativas como tempo de recuperação térmica em outro local mais ameno referente ao agente calor nos trabalhos dentro do prédio do setor de pulverização, nem houve a entrega de capuz para a proteção de radiações não ionizantes e comprovação de entrega de cremes de proteção para agentes químicos com certificado de aprovação.

Por fim, afirmou que o reclamante realizava atividade de inspeção nas válvulas de nível, permanecendo dentro da área de tanques elevados de armazenamento de inflamável liquido (gás GLP), realizando atividades dentro do prédio fechado.
Assim, o perito ratificou as conclusões do laudo.
Na audiência de instrução o autor disse que sempre recebeu o creme protetor para realizar suas atividades.
Apesar da impugnação, as condições fáticas que subsidiaram a conclusão técnica não foram desconstituídas nos autos, motivo pelo qual acolho o laudo pericial em sua integralidade, e nele amparada, **julgo procedente o pedido para condenar a reclamada no pagamento de adicional de periculosidade de 30% sobre o salário-base do autor, na forma do art. 193, §1º, da CLT, nos períodos de 11/11/2017 a 27/07/2020 e de 26/10/2020 a 13/11/2020, com reflexos em aviso prévio, férias + 1/3, 13º salários, adicional noturno e FGTS + 40%. Indevidos reflexos em RSRs e feriados, pois o adicional de periculosidade é calculado com base no salário mensal, abarcando, portanto, os dias de repouso.**
Como obrigação de fazer, a reclamada deverá emitir/retificar o PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário - em favor do trabalhador.
Após o trânsito em julgado, intime-se o reclamante para que procure a ré em 30 dias, a fim de proceder à entrega do PPP, sob pena de ser considerada cumprida a obrigação patronal. Caso haja algum empecilho por parte da reclamada, deverá o autor peticionar nos autos.
Fica esclarecido que este Juízo entende que a emissão do PPP é corolário lógico da identificação de labor em ambiente insalubre/perigoso, independente de pedido expresso, sendo obrigação legal da reclamada a emissão desse documento, fundamental para fins previdenciários. Essa medida importa em economia processual, evitando uma demanda futura (anos depois) apenas para emissão do PPP, conforme tem ocorrido frequentemente neste Juízo, demandando tempo e recursos de ambas as partes e do próprio Judiciário, já tão sobrecarregado. A discordância desse entendimento deve ser objeto de recurso próprio e não de embargos declaratórios.
HORAS EXTRAS. TURNOS DE REVEZAMENTO
Narra a inicial que o reclamante realizava horas extras sem a devida contraprestação, mencionando que laborava em escala de revezamento 6x2, das 6h00 às 15h00, das 12h00 às 21h00 e das 21h00 às 6h00, com 1 hora de intervalo intrajornada. Disse, ainda, que entrava na empresa cerca de 20/30 minutos antes e saía cerca de 25/30 minutos após os horários registrados. Pleiteia, ainda, a invalidação do sistema de compensação de jornada/banco de horas (por trabalhar em ambiente insalubre) e o pagamento das horas extras além da 8ª diária e 44ª semanal, com os reflexos correlatos.
Os cartões de ponto apresentados pela ré - que abarcam todo o período não prescrito do contrato de trabalho - foram impugnados pelo reclamante, sob a alegação de serem apócrifos e não refletirem as jornadas efetivamente cumpridas, além de indicarem a cidade de Patos de Minas, onde o reclamante não trabalhou.
Esclareço que, não obstante a ausência de assinatura do empregado nos cartões de ponto, tal fato não invalida, por si só, os ditos registros, já que não é requisito legal de validade do controle de jornada. Do mesmo modo, o fato dos cartões terem sido emitidos em outra sede da empresa não os invalida, pois hoje em dia é comum as empresas terem uma central de RH ou até mesmo contratarem empresas terceirizadas para prestar esse serviço.
Ademais, não há nos autos elementos que possibilitem a rejeição dos registros, até porque as marcações neles constantes são variáveis, não havendo indício de manipulação das anotações, pelo que ficam acolhidos os cartões de ponto juntados com a defesa como prova da jornada praticada pelo reclamante,
Conforme disposto no art. 611-A, I, da CLT, *"A convenção coletiva e o acordo coletivo de trabalho têm prevalência sobre a lei quando, entre outros, dispuserem sobre: I - pacto quanto à jornada de trabalho, observados os limites constitucionais".*
Tratando-se de turnos ininterruptos de revezamento, a Constituição Federal estabelece o limite de 6h diárias de trabalho, salvo negociação coletiva (art. 7º, XIV), admitindo-se, assim, a prorrogação das jornadas diárias, desde que observado o limite de 8h, conforme Súmula 423 do TST.
E, no tocante ao sistema compensatório, o art. 59-B, parágrafo único, da CLT dispõe que *"a prestação de horas extras habituais não descaracteriza o acordo de compensação de jornada e o banco de horas".*
À luz do regramento mencionado, nota-se que a pactuação observou o limite de até 8h diárias de trabalho e eventual prestação de horas extras, ainda que habitual, não descaracteriza o sistema compensatório implementado (art. 59-B, CLT).
É válido esse entendimento inclusive para o período anterior à vigência da Lei 13.467/17, pois a legislação apenas positivou o que já era consolidado na jurisprudência, no sentido de que a sobrejornada apta a invalidar um regime de trabalho (turnos e banco de horas), validamente negociado, é aquela flagrantemente expressiva e fraudulenta, hipótese que não se afigura na espécie.
No mais, se a sobrejornada efetiva não é razão suficiente para invalidar o sistema de turnos, muito menos são a redução ficta da hora noturna (e sua prorrogação) - porquanto apenas ficção jurídica - e eventuais minutos residuais - posto que períodos à disposição e

não de trabalho efetivo.

Além disso, apesar de o labor ter sido considerado insalubre, há expressa disposição do art. 60, parágrafo único da CLT, no sentido de que "Excetuam-se da exigência de licença prévia as jornadas de doze horas de trabalho por trinta e seis horas ininterruptas de descanso."

Antes da decisão do E. STF no tema 1046 e da vigência da Reforma Trabalhista, o E. TST. firmou entendimento de que os regimes de compensação, ainda que firmados por norma coletiva, exigiam autorização ministerial (art. 60, *caput*, da CLT). Um dos pilares desse entendimento era a prevalência do legislado sobre o negociado.

Todavia, em decisão de observância obrigatória (art. 927 do CPC), o E. STF ficou a tese no tema 1046 no sentido de que "são constitucionais os acordos e as convenções coletivas que, ao considerarem a adequação setorial negociada, pactuam limitações ou afastamentos de direitos trabalhistas, independentemente da explicitação especificada de vantagens compensatórias, desde que respeitados os direitos absolutamente indisponíveis".

Sendo assim, é possível reconhecer a validade de compensação de jornada, ainda que em ambiente insalubre, mesmo antes da reforma trabalhista. Até porque, não se trata de direito absolutamente indisponível, podendo ser negociado coletivamente, afastando a necessidade de autorização ministerial, por ter sido suprida pela atuação do representante sindical.

Estando os turnos em que se ativou o reclamante e a compensação por banco de horas regulamentados coletivamente em todo o período laborado nesse tipo de jornada, julgo improcedente o pedido de horas extras excedentes à 8ª diária amparado na invalidade do sistema de compensação.

Quanto aos minutos residuais, com base nos depoimentos colhidos e na prova emprestada (ata dos autos 0011303-23/2021), convenci-me de que não havia trabalho ou período à disposição sem a devida anotação, sendo certo que apenas foi comprovado que a troca de uniforme deveria ser feita no posto de trabalho, por determinação patronal, mas o tempo gasto neste procedimento não demandaria mais do que cinco minutos no início da jornada e o mesmo interregno ao final da jornada, o que afasta o direito aos minutos residuais pretendidos, conforme entendimento da Súmula 366 do TST. Quanto ao banho, foi esclarecido que não havia exigência de que o empregado o tomasse na empresa ao final da jornada, pois sequer havia fiscalização nesse sentido.

No tocante à ginástica laboral, não ficou comprovada a sua obrigatoriedade, já que a prova produzida não foi convincente em relação a esse ponto, havendo contradição nos depoimentos testemunhais. De todo modo, a ginástica laboral muito mais se aproxima de uma comodidade, de um cuidado da empresa com a saúde de seus empregados, tanto é que nesta jurisdição tramitam dezenas de ações contra vários empregadores da região com alegação de que não era oportunizada a ginástica laboral, em prejuízo do bem-estar físico dos empregados.

Na compreensão deste Juízo, condenar o empregador que fornece essa benesse a seus empregados a pagar esse tempo como jornada extraordinária seria um verdadeiro contrassenso do Estado. Ou seja, a legislação impõe uma série de medidas ao empregador para que zele pela saúde de seus colaboradores e, depois, o Judiciário o condena contraditoriamente a pagar pelo tempo gasto nesses cuidados. Não há como fazer ginástica laboral sem gastar ao menos alguns minutos nessa atividade. E o empregado não está trabalhando nesse momento. Está cuidando de sua própria saúde. Inclusive, o empregador responde quando é negligente nesses cuidados e concorre em causa ou concausa por danos à saúde de seus empregados. Portanto, não há razoabilidade nenhuma na pretensão obreira.

Registra-se, ainda, que a partir de 11/11/2017, a pretensão obreira acerca dos minutos residuais esbarra no art. 4º, § 2º, da CLT.

Portanto, julgo improcedente o pedido de horas extras amparado na jornada de trabalho não registrada.

Consequentemente, não há se falar em integração de horas extras na base de cálculos do adicional noturno. Improcede o pedido.

EQUIPARAÇÃO SALARIAL

O art. 461 da CLT, com redação vigente no início do período contratual, já previa alguns requisitos à equiparação salarial. Após a reforma de 2017, esses requisitos foram parcialmente alterados, mas, em linhas gerais, tanto na redação original quanto na atual, a função do reclamante e paradigma deve ser idêntica. É claro que a denominação não influirá na aferição da identidade das atividades desenvolvidas, pois o relevante é o trabalho desenvolvido pelos equiparandos (Súmula 6, III, do TST), desde que "a diferença de tempo de serviço para o mesmo empregador não seja superior a quatro anos e a diferença de tempo na função não seja superior a dois anos".

Há, também, a necessidade de que os serviços sejam prestados ao mesmo empregador e na mesma localidade. O TST firmou posicionamento no sentido de que se entende como tal o mesmo município, ou municípios distintos que, comprovadamente, pertençam à mesma região metropolitana (Súmula 6, X, do TST).

De resto, não poderá haver distinção na produtividade e perfeição técnica dos equiparandos. Neste caso, é do empregador o ônus da prova do fato impeditivo, modificativo ou extintivo da equiparação salarial (Súmula 6, VIII, do TST). Mesmo o trabalho intelectual poderá ser comparado (Súmula 6, VII).

No caso em exame, o reclamante pretende o reconhecimento da equiparação salarial com o paradigma Washington Fernando Silva, ao argumento de que ambos foram submetidos às mesmas regras de contratação, com salário e funções iguais, porém o paradigma passou a perceber salário superior ao seu após certo tempo (cerca de R$ 1.000,00), sem que houvesse fundamentação para isso.

A parte Ré não comprovou a existência de quadro de pessoal organizado em carreira, o que se afirma a partir da revisão de entendimento anterior sobre a questão.

Porém, em sua defesa, afirma que o paradigma atuava em máquinas de maior complexidade e que “muitas das vezes o Washington ensinava os trabalhos ao Autor, devido sua experiência”.

Além disso, juntou aos autos o contrato de trabalho de fl. 548, que demonstra que Washington foi admitido em 01/08/2005, quase sete anos antes do reclamante, que foi contratado apenas em 04/06/2012. Ademais, comprovou que o paradigma exerce a função de mecânico de manutenção desde 01/01/2006 (fl. 553), portanto, possui diferença de tempo na função superior a dois anos, sendo mais experiente que o reclamante.

Na audiência a preposta da ré esclareceu que os equiparandos trabalhavam no mesmo setor, mas o autor era mecânico de manutenção pleno e o paradigma era sênior, o que foi confirmado pela testemunha JOSÉ SEBASTIÃO LIMA. Disse a preposta que ambos realizavam as mesmas atividades, porém a diferença refere-se à maior ou menor complexidade das máquinas nas quais cada trabalhador faz a manutenção. Já a testemunha do autor disse que não havia essa diferença.

É razoável crer que o paradigma tinha mais experiência nessa atividade.

E a prova oral não é clara quanto à diferenciação de mecânico de manutenção pleno e sênior, pois não houve consenso sobre a complexidade das máquinas com as quais cada um atuava, havendo divergência entre os depoimentos.

Portanto, privilegia-se a prova documental quanto a essa questão, que comprova a diferença de tempo na função superior a dois anos entre o autor e o paradigma, e justifica a promoção deste último (e não do reclamante), afastando a equiparação salarial almejada.

Julga-se improcedente a pretensão.

JUSTIÇA GRATUITA.

A redação dada pela Lei 13.467/17 ao art. 790, §§ 3º e 4º da CLT traz expressamente as possibilidades de concessão dos benefícios da justiça gratuita, *in verbis*:

§ 3° É facultado aos juízes, órgãos julgadores e presidentes dos tribunais do trabalho de qualquer instância conceder, a requerimento ou de ofício, o benefício da justiça gratuita, inclusive quanto a traslados e instrumentos, àqueles que perceberem salário igual ou inferior a 40% (quarenta por cento) do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social.

§ 4° O benefício da justiça gratuita será concedido à parte que comprovar insuficiência de recursos para o pagamento das custas do processo.

Na hipótese dos autos, o último salário do autor foi em montante inferior a 40% do limite máximo dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social, prevalecendo a presunção de veracidade da declaração de hipossuficiência firmada por pessoa física.

Assim, defiro a gratuidade judiciária ao autor.

HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS.

Sucumbente a parte autora em parte dos pedidos da demanda, atraindo-se a incidência do instituto da sucumbência recíproca.

Arbitro os honorários devidos pelo reclamante em 10% sobre os pedidos julgados totalmente improcedentes.

No entanto, no julgamento da ADI 5766, o Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade do §4º do art. 791-A da CLT. Portanto, tratando-se de decisão vinculante, os honorários advocatícios a cargo do beneficiário da justiça gratuita ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade. Tal verba somente poderá ser executada se, nos 2 anos subsequentes ao trânsito em julgado da decisão que a certificou, o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade. Após esse prazo, extingue-se a obrigação.

No mais, são devidos honorários em favor do procurador do reclamante, a cargo da parte reclamada, ora arbitrados em 10%.

Percentual devido sobre o valor que resultar da liquidação (parcelas devidas + juros e correções).

Percentual arbitrado com base na complexidade da demanda.

HONORÁRIOS PERICIAIS

A reclamada, sucumbente no objeto da perícia de engenharia, deverá arcar com os honorários do perito, na forma do art. 790-B, da CLT, ora arbitrados em R$1.500,00, atualizáveis desta data até o efetivo pagamento, conforme OJ 198 da SDI-1 do TST.

Valor arbitrado em face da complexidade da diligência.

COMPENSAÇÃO/ DEDUÇÃO

Indefere-se a compensação porque a parte reclamada não se apresenta como credora do reclamante.

Lado outro, visando evitar o enriquecimento ilícito do autor, deverão ser deduzidos todos os valores pagos sob o mesmo título das verbas ora deferidas.

JUROS E CORREÇÃO

No procedimento da atualização monetária, observa-se que houve julgamento de mérito sobre o tema envolvendo a aplicação dos artigos arts. 879, §7º, e 899, § 4º, da CLT, com a redação dada pela

Lei nº 13.467/2017, e o art. 39, caput e § 1º, da Lei 8.177/91. A matéria era objeto das ADCs 58 e 59 e ADIs 5.867 e 6.021. E, após meses de incertezas, houve julgamento no dia 18/12/2020 com aplicação vinculante nos seguintes termos: "*O Tribunal, por maioria, julgou parcialmente procedente a ação, para conferir interpretação conforme à Constituição ao art. 879, § 7º, e ao art. 899, § 4º, da CLT, na redação dada pela Lei 13.467 de 2017, no sentido de considerar que à atualização dos créditos decorrentes de condenação judicial e à correção dos depósitos recursais em contas judiciais na Justiça do Trabalho deverão ser aplicados, até que sobrevenha solução legislativa, os mesmos índices de correção monetária e de juros que vigentes para as condenações cíveis em geral, quais sejam a incidência do IPCA-E na fase pré-judicial e, a partir da citação, a incidência da taxa SELIC (art. 406 do Código Civil), nos termos do voto do Relator." (grifamos)*.

Por tais razões, no caso em tela, prevalecerão os índices acima definidos (IPCA-E e SELIC). Nota-se, porém, que o marco adotado pelo STF (citação do reclamado) trouxe um hiato no Processo do Trabalho, eis que, nessa seara a citação da parte reclamada independe de iniciativa da parte, sendo realizada de ofício pelo Juízo e daí entre o ajuizamento e a comprovada citação haveria um lapso em que o crédito não seria corrigido, conclusão que não parece razoável a extrair da decisão do STF.

Por essa razão, seguindo o parâmetro que se observa em decisões recentes desse Regional, com base no art. 240, *caput,* do CPC e art. 883 da CLT, fica definido que a taxa SELIC deve incidir a partir do ajuizamento da ação.

Em caso de adimplemento parcial do crédito exequendo, o abatimento deve ser dar, proporcionalmente, tanto do valor já corrigido monetariamente, como do respectivo valor dos juros.

CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA E IMPOSTO DE RENDA

A contribuição previdenciária:

a) será calculada mediante apuração mensal (Decreto 3.048/99, art. 276, § 4°), Súmula nº 368, III do E. TST;

b) incide sobre as parcelas de natureza salarial que foram objeto de condenação (CF, art. 195; Súmula TST 368). Cumpre, por isso, observar o rol do art. 28, § 9°, da Lei 8212/91;

c) de responsabilidade do empregado, será deduzida do seu crédito (Lei 8.212/91, art. 11, parágrafo único, *a* e *d*), observando-se o limite máximo do salário de contribuição (Lei 8.212/91, art. 28, § 5°);

d) de responsabilidade do empregado e do empregador será executada juntamente com o crédito trabalhista (CF, art. 114, VIII; CLT, arts. 876, parágrafo único e 880), salvo nas hipóteses de recolhimento espontâneo e integral (CLT, art. 878-A), ou parcelamento da dívida obtida pelo interessado junto ao órgão previdenciário (CLT, art. 889-A, §1°), hipóteses essas que devem ser comprovadas nos autos.

Quanto ao imposto de renda, decorrente do disposto pelo artigo 46 da lei 8.541/91, será calculado sobre o total exequendo (regime de caixa, Lei 7.713/88), com tabelas e alíquotas do mês de pagamento, excluídas as parcelas indenizatórias, isentas de tributação, observados os Provimento 03/05 da CGJT. Dos termos do item II da súmula 368, II do Tribunal Superior do Trabalho, devem ser calculadas, em relação à incidência dos descontos fiscais, mês a mês, nos termos do art. 12-A da Lei n.º 7.713, de 22/12/1988, com a redação dada pela Lei nº 12.350/2010.

O imposto de renda (IRPF), observado o regime de competência,

a) incidirá sobre as parcelas tributáveis componentes da condenação (Lei 8.541/92, art. 46; Súmula TST 368);

b) não incide sobre as parcelas de natureza indenizatória, excluindo-se, também, os juros de mora decorrentes dessas mesmas parcelas, qualquer que seja a natureza jurídica da obrigação inadimplida, ante o cunho indenizatório conferido pelo art. 404 do Código Civil de 2002 aos juros de mora. Orientação Jurisprudencial n. 400 da SDI-1 do E. E.TST, STJ-REsp 985196/RS, Rel. Ministro Francisco Falcão, 1ª Turma, DJ de 19-12-2007) e a importância devida a título de contribuição previdenciária;

c) deverá ser retido do crédito do empregado e recolhido regularmente, facultando-se a este a comprovação da existência de dependentes por ocasião da apresentação de cálculos de liquidação.

Em respeito ao §3º do artigo 832 da CLT, declara-se que somente as parcelas expressamente declinadas no §9º do artigo 214 do Decreto 3048/99 não possuem natureza jurídica salarial.

Por fim, é do empregador a responsabilidade pelo recolhimento das contribuições previdenciárias e fiscais, resultante de crédito do empregado oriundo de condenação judicial, súmula 368, II do Tribunal Superior do Trabalho, item II.

DERRADEIRAS CONSIDERAÇÕES

Ficam as partes advertidas de que eventual *error in judicando*, bem como rediscussão ou revisão de fatos e provas são matérias afeitas a recurso ordinário perante a instância superior, não sendo admissíveis tais argumentações em sede de embargos declaratórios, cuja disciplina está contida no artigo 1.022 do CPC/15, para os casos de omissão, contradição, obscuridade ou erro material da sentença; a desatenção a esse comando legal poderá atrair os rigores do artigo 1026, parágrafo segundo, do CPC.

DISPOSITIVO

Tudo exposto, nos autos da **RECLAMAÇÃO TRABALHISTA** proposta por **JOSÉ LAZARO DE LACERDA** em desfavor de **NESTLE BRASIL LIMITADA**, decido:

1) extinguir, com resolução do mérito (art. 487, II, CPC), as

pretensões fundadas em fatos ocorridos até 11/11/2017;

2) extinguir o processo, com julgamento do mérito, nos termos do art. 487, III, "c", do CPC, em relação aos pedidos formulados nos itens "15.7", "15.8", "15.9" e "15.10" da inicial e,

3) julgar PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos, nos termos da fundamentação, que integra este dispositivo, para condenar a reclamada a pagar ao reclamante, no prazo de 48 horas após a liquidação do julgado:

3.1) adicional de periculosidade e reflexos, na forma da fundamentação.

Condeno a ré, ainda, ao cumprimento das obrigações de fazer estabelecidas na fundamentação.

Deferidos à parte reclamante os benefícios da justiça gratuita.

Honorários advocatícios e periciais, na forma da fundamentação.

Liquidação por simples cálculo, os quais deverão seguir os parâmetros constantes na fundamentação, a qual faz parte dessa decisão.

Ficam autorizados eventuais descontos fiscais e previdenciários, nos termos da fundamentação.

Juros e correção monetária na forma da fundamentação.

Custas, pela reclamada, no importe de R$300,00, calculadas sobre a condenação, ora arbitrada em R$15.000,00. Valor provisório, sujeito a alteração.

Cumpra-se após o trânsito em julgado.

Intimem-se as partes.

Sentença assinada na forma da lei.

ARAXA/MG, 26 de abril de 2024.

DANIELLA CRISTIANE RODRIGUES FERREIRA

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATOrd-0011149-05.2021.5.03.0048

AUTOR	JULIANA VITORIA DE MORAIS
ADVOGADO	LETICIA FERREIRA RIBEIRO(OAB: 169958/MG)
RÉU	ITAU UNIBANCO S.A.
ADVOGADO	VALERIA RAMOS ESTEVES DE OLIVEIRA(OAB: 46178/MG)
RÉU	LUIZACRED S.A. SOCIEDADE DE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
ADVOGADO	PATRICIA MARIA COUTINHO FERRAZ(OAB: 82637/MG)
ADVOGADO	VALERIA RAMOS ESTEVES DE OLIVEIRA(OAB: 46178/MG)
RÉU	MAGAZINE LUIZA S/A
ADVOGADO	PATRICIA MARIA COUTINHO FERRAZ(OAB: 82637/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- JULIANA VITORIA DE MORAIS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID fb487aa proferida nos autos.

SENTENÇA

RELATÓRIO

JULIANA VITORIA DE MORAIS ajuizou a presente reclamação trabalhista em face de **MAGAZINE LUIZA S/A, LUIZACRED S.A. SOCIEDADE DE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO e ITAU UNIBANCO S.A.** pelas razões expostas na petição inicial, deduzindo os pedidos constantes na inicial. Atribuiu à causa o valor de R$ 198.757,26. Juntou procuração e documentos.

As reclamadas, devidamente notificadas, apresentaram defesas escritas. No mérito, contestaram os pedidos, pugnando pela improcedência.

A reclamante apresentou impugnação à contestação.

Foi colhido o depoimento pessoal da autora e ouvidas duas testemunhas em audiência.

Sem outras provas, foi encerrada a instrução processual.

Razões finais orais e remissivas pelas partes.

Rejeitadas as tentativas de conciliação oportunamente formuladas.

É o relatório.

Decido.

FUNDAMENTOS

CONSIDERAÇÕES INICIAIS

PROVA ORAL

A prova oral está disponível nos *links* mencionados na ata de audiência, cujo conteúdo prevalece em relação aos resumos, em caso de divergência, tendo em vista que estes últimos foram elaborados apenas com o intuito de colaboração, sem participação das partes.

PROVIDÊNCIAS SANEADORAS

APLICAÇÃO DA LEI N° 13.467/2017

As regras processuais da reforma trabalhista (Lei 13.467/2017) serão aplicadas ao processo em análise, já que proposto após a sua entrada em vigor.

PROTESTOS – contradita da testemunha da autora.

A segunda reclamada apresentou protestos contra a decisão (fl. 834) que indeferiu a contradita formulada em face da testemunha AURICELI DE PAULA BORGES, por ter ação contra a empresa e por ter requerido indenização de danos morais em seu desfavor.

No entanto, o simples fato de a testemunha possuir ação contra a empresa não a torna suspeita/impedida de depor. Tal entendimento é corroborado pela Súmula 357 do TST.

Mantenho a decisão.

PRELIMINARES

ILEGITIMIDADE PASSIVA

Não há falar em ilegitimidade. A parte autora e as rés são pessoas envolvidas no conflito intersubjetivo de direitos, pois a parte autora é a titular do interesse formulado na inicial e as reclamadas são pessoas apontadas como supostas responsáveis pelo cumprimento da obrigação da ação, razão pela qual são partes legítimas para figurarem no polo passivo da demanda.

Portanto, a análise da responsabilidade deve se situar no campo do mérito, não constituindo requisito de ordem processual.

Rejeito.

IMPUGNAÇÃO AOS DOCUMENTOS

As reclamadas impugnaram os documentos trazidos pela parte autora.

As alegações das reclamadas, na verdade, se confundem com o mérito e dizem respeito à eficácia dos documentos para comprovação das alegações da reclamante.

Rejeito.

PREJUDICIAL DE MÉRITO

PRESCRIÇÃO BIENAL

Afasta-se a prescrição bienal arguida. O contrato de trabalho foi extinto em 03/09/2019. Logo, a propositura da demanda ocorreu dentro do prazo bienal.

PRESCRIÇÃO QUINQUENAL

Ajuizada a reclamação trabalhista em 03/09/2021 que objetiva o recebimento de verbas relativas a contrato de trabalho que perdurou de 29/09/2014 a 03/09/2019 (fl. 92) pronuncia-se a prescrição quinquenal das pretensões condenatórias anteriores a 03/09/2016 nos termos do artigo 7º, XXIX, da Lei Maior de 1988, uma vez que a prescrição quinquenal é contada retroativamente a partir da propositura da ação. Observadas a OJ-SDI1-375 do TST e a Súmula 206 do TST.

MÉRITO

DECLARAÇÃO DE VÍNCULO EMPREGATÍCIO.

ENQUADRAMENTO COMO FINANCIÁRIA

Pleiteia a autora a declaração de vínculo empregatício com a segunda ré, no período de 01/06/2016 a 03/09/2019, período em que teria trabalhado como Analista de Crédito LC, subordinada exclusivamente e diretamente a prepostos da segunda reclamada, empresa que atua como financeira dos produtos comercializados nas lojas do Magazine Luiza, exercendo atividades de financiária, como análises de crédito do crediário, solicitação de cartão de crédito, concessão de empréstimo pessoal, e consignado, financiamentos, consórcios e cobranças, venda de seguros de vida e seguro residencial e vendas de seguro de cartão. Por isso, a reclamante requereu o seu enquadramento como financiária e o consequente pagamento dos benefícios constantes das convenções coletivas da categoria, quais sejam, jornada reduzida de 6 horas, PLR, adicional por tempo de serviço, auxílio refeição, auxílio cesta alimentação e 13ª cesta alimentação.

As rés negaram a pretensão.

Assim prevê o art. 17 da Lei 4.595/64:

“Consideram-se instituições financeiras, para os efeitos da legislação em vigor, as pessoas jurídicas públicas ou privadas, que tenham como **atividade principal ou acessória** a coleta, intermediação ou aplicação de recursos financeiros próprios ou de terceiros, em moeda nacional ou estrangeira, e a custódia de valor de propriedade de terceiros.

Parágrafo único. Para os efeitos desta lei e da legislação em vigor, equiparam-se às instituições financeiras as pessoas físicas que exerçam qualquer das atividades referidas neste artigo, de forma permanente ou eventual.”

O ordenamento jurídico brasileiro prevê o enquadramento sindical por categorias econômicas e profissionais (artigo 570 da CLT). A categoria econômica é definida em razão da atividade preponderante da empresa (artigo 511, § 1º da CLT), enquanto a categoria profissional é definida em razão do trabalho em favor de empresa pertencente a determinada categoria econômica (artigo 511, § 2º da CLT).

A ficha de registro de empregado juntada às fls. 292/293 (ID. a116673) confirma a primeira reclamada como contratante da autora, em 29/09/2014, para exercer a função de vendedora, passando a atuar como assistente de vendas Júnior a partir de 01/01/2015, assistente de vendas Pleno em 01/02/2015 e assistente de vendas PL Z em 01/10/2015. No entanto, na época do desligamento conta o cargo de assistente de vendas Sênior.

Porém, como se verá a seguir, verificada a existência de grupo econômico entre as rés, conquanto tenha sido a reclamante admitida efetivamente pela 1ª reclamada, poderia prestar serviços igualmente à 2ª reclamada, sem caracterizar vínculo de emprego com esta ou formação de dois contratos de trabalho, nos termos da Súmula 129 do TST.

Ante a ausência de impugnação específica na defesa sobre o tema, alegando somente a ilegitimidade passiva, resta incontroverso nos autos que a primeira e segunda reclamadas pertencem ao mesmo grupo econômico, tanto que apresentaram defesa conjunta e foram representadas em Juízo por preposta e advogada em comum (fls. 805 e 833), o que demonstra efetiva comunhão de interesses e

condução conjunta das empresas. Dessa forma e com base no art. 2º, § 2o, da CLT, a responsabilidade da primeira e segunda rés pelas verbas deferidas nesta demanda é solidária.

No entanto, isso não implica, necessariamente, no reconhecimento da alegada condição de financiária da reclamante, pois é possível a prestação de serviços a mais de uma empresa pertencente ao mesmo grupo econômico (Súmula n. 129 do C. TST).

Em consulta ao estatuto social da primeira reclamada (disponível no site da empresa), conforme a cláusula 2ª, verifica-se que a empresa tem por objeto social, dentre outros: "l) prestação de serviços de intermediação para (i) concessão de financiamento ao consumidor, (ii) contratação de empréstimo pessoal, (iii) contratação de produtos de seguro e garantia estendida (...); m) intermediação de cotas de consórcio; n) prestação de serviços de correspondente bancário para recebimento de títulos de compensação.

Em audiência de instrução a reclamante disse que:

"trabalhava no Luiza Crédito e fazia liberação de crédito, recebimento de caixa, tudo na área do caixa, consignados, boletos, liberação dos empréstimos, análise de cartão, liberação de vendas; ficava no setor do crediário; trabalhava na filial 2 da LUIZA CRED; em Araxá, eram 05 pessoas, todos no mesmo serviço, contando com o gestor que passava as ordens; o banco com o qual trabalhavam era o Itaú, e algumas liberações saíam para a LUIZA CRED, tinham uma senha e aí com a senha conseguia a liberação para algumas transações e outras tinha que ligar para o gerente; tinha que fazer todo um cadastro com os dados para depois vir o processo de liberação; foi contratada pela 1a ré e tratava de questões do seu contrato com a 1a ré; o assistente senior pode seguir carreira e chegar a gerente; a autora vendia, fazia cobrança, etc, tinham metas de vendas, garantia estendida etc; sobre a aprovação do crédito era relativo de cliente, tem cliente que já tem sua carteira no MAGAZINE, aí já estava atualizado, os que não estavam atualizados tinham que lançar; não podia aprovar sem lançar no sistema, se o sistema negasse o crédito, a autora não poderia aprovar por sua conta; o CARTÃO LUIZACRED também é no sistema, o MAGAZINE trabalha com cartão ouro e prata; depois de um tempo entrou a LOSANGO para liberação de carnê; era o SISTEMA QUE MANDAVA A RESPOSTA quanto à financeira; NÃO ABRIA CONTA CORRENTE/POUPANÇA; A LUIZA CRED é do lado dos caixas dentro do MAGAZINE LUIZA" (fls. 833/834).

A testemunha Auriceli De Paula Borges disse que:

"trabalhou de 2004 a março/22, salvo engano, sempre como vendedor; era na mesma loja na qual a autora trabalhava; **houve alterações na nomenclatura da função da autora, mas a função era a mesma**; NA ÁREA DE VENDA: quem passa a meta é o regional, divide pela quantidade de vendedores, esse gerente é do MAGAZINE LUIZA, **no caso da autora quem passa as metas é o regional de crédito, que trabalhava no LUIZACRED**, e dentro da loja quem cobrava era o gestor e o gerente de loja" (fl. 835)

Já a Testemunha Dionatan Godoi de Oliveira disse que:

"trabalha na 1a ré desde 2019, iniciou como assistente de venda senior (essa função é bastante ampla, fazia atendimento no apoio, emitir boleto para o cliente, 2a via de carnê, recebimento nos caixas), ficou nessa função por volta de 2/3 anos e depois foi promovido para gestor administrativo; **não conheceu a autora**, o depoente trabalhou em 2019, em Araguari, depois Uberlândia, depois Araxá; como assistente de venda sênior fazia cobrança padrão; vendia serviços, essa é a função do assistente, fazia telemarketing; a aprovação de crédito é feita pelo sistema; é o sistema que faz toda a análise do crédito, o que o assistente faz é seguir com o direcionamento dado pelo próprio sistema, não pode deferir crédito negado pelo sistema; ajudava na captura de cartão e a emissão ou não do cartão, é critério de banco, o assistente não consegue influenciar; **em Araxá não tem setor específico do LUIZACRED**; já recebeu metas de algum funcionário do LuizaCred? Não, quem lhe passava as metas era o coordenador do MAGAZINE LUIZA, contratado pelo MAGAZINE." (fls. 835/836).

Com base no estatuto social da primeira reclamada e nos depoimentos acima, observa-se que as atividades da autora eram relacionadas a operações acessórias de crédito e financiamento da segunda reclamada, ainda que circunscritas à atividade empresarial da primeira. Entre as atividades previstas para o cargo estão promoção e vendas de serviços financeiros, análise e liberação de crédito.

Além disso, ainda que contratada pela primeira ré, o conjunto probatório dos autos mostra que os serviços prestados pela reclamante, na função de assistente de vendas, estavam intrinsecamente relacionados ao objeto social da segunda reclamada, que é uma sociedade de crédito, financiamento e investimento, vinculadas à sua atividade-fim.

Os depoimentos também comprovam a identidade de função entre a reclamante e o empregado financiário, pois a autora exerceu funções equiparadas às exercidas pelos empregados das instituições financeiras.

Destaco que para o enquadramento da empregada como financiária não é essencial que tenha poder de concessão de crédito ou realize análise de crédito, como fazem crer as rés; basta que se ative diretamente nas demais atividades ligadas ao ramo, como a promoção e venda de produtos financeiros, como restou comprovado nos autos. Veja-se o certificado de correspondente bancária (Resolução CMN 3.954/2011, do Banco Central, fl. 94), emitido pela Associação dos Bancos no Distrito Federal.

Ressalto, ainda, que as atividades de captação de clientes para abertura de crédito para empréstimo e confecção de cartões de crédito que objetivam fomentar os negócios da primeira reclamada, ainda que não englobem todos os serviços e produtos que poderiam ser ofertados pelos financiários, equiparam-se àqueles que exercem a função de correspondentes bancários.

E a segunda reclamada está enquadrada como financeira, nos termos da Súmula 55 do TST, para os fins do artigo 224, da CLT, sendo possível, portanto, a aplicação dos instrumentos coletivos da categoria dos financiários à reclamante, por serem consideradas as empresas rés como empregador único.

Nesse sentido, cito jurisprudência:

MAGAZINE LUIZA S.A. E LUIZACRED S.A. AMÁLGAMA SOCIETÁRIO E OPERACIONAL. PROMISCUIDADE CONTRATUAL. PREVALÊNCIA DA NORMA MAIS FAVORÁVEL. ENQUADRAMENTO DA AUTORA COMO FINANCIÁRIA. Evidenciando-se dos autos que a obreira sempre executou atividades inerentes ao objeto social de LuizaCred S.A., atinentes à oferta de produtos/serviços financeiros, em face da assunção, pela Magazine Luiza S.A., diretamente, de toda operação concernente à distribuição de produtos/serviços financeiros a cargo da LuizaCred S.A. (2ª ré), empresa que conforma seu grupo econômico e ao mesmo tempo consubstancia o consórcio ("joint venture") entabulado com o Itaú Unibanco S.A., é de se considerar que não há no caso uma terceirização em moldes tradicionais. O amálgama societário implica, no caso, inequívoca situação de confusão/promiscuidade contratual, o que atrai a incidência da norma mais favorável à obreira (art. 7º, caput, da CRFB), aqui condizente com o vínculo e enquadramento afetos à condição de financiária, dado que, na prática, a autora desempenhava exclusivamente atividades correspondentes à LuizaCred S.A. (2ª ré). É de se considerar, nesse mesmo viés, que seus gestores diretos, conquanto formalmente vinculados à Magazine Luiza S.A., também partilhavam a mesma condição, atuando, em essência, como prepostos da LuizaCred S.A., configurando a existência de subordinação difusa/fluída da autora perante ambas as empresas. PJe: 0012382-83.2016.5.03.0057 (ROT); Disponibilização: 09/04/2021, DEJT/TRT3/Cad.Jud, Página 752; Órgão Julgador: Sétima Turma; Redator: Marcelo Lamego Pertence.

GRUPO ECONÔMICO. MAGAZINE LUIZA S/A. LUIZACRED S/A. DESVIRTUAMENTO DA CONTRATAÇÃO. ENQUADRAMENTO NA CATEGORIA DOS FINANCIÁRIOS. Embora seja admissível que o empregado preste serviços concomitantemente a mais de uma empresa do grupo econômico (Súmula 129 do TST), reconhece-se a nulidade da contratação quando, a despeito de contratado por uma empresa, o empregado presta serviços apenas para outra empresa do grupo e a contratação foi desvirtuada com o intuito de obstar o enquadramento na categoria dos financiários. (TRT da 3.ª Região; PJe: 0010943-57.2014.5.03.0073 (RO); Disponibilização: 11/12/2015, DEJT/TRT3/Cad.Jud, Página 182; Órgão Julgador: Segunda Turma; Relator: Lucas Vanucci Lins)

GRUPO ECONÔMICO. EMPRESA FINANCEIRA. ENQUADRAMENTO COMO FINANCIÁRIO. A sociedade de crédito, criada nos moldes da Lei n. 4.595/64 para a concessão de empréstimos e financiamentos, com exclusividade ou não, para determinada empresa comercial, pertencente ao mesmo grupo econômico, tem natureza jurídica de uma empresa financeira. Evidenciado que o empregado exerceu funções inseridas na atividade-fim de empresa financeira, é devido o seu enquadramento como financiário e o reconhecimento de que faz jus aos direitos previstos nas normas coletivas de tal categoria. (TRT da 3.ª Região; PJe: 0010128-65.2017.5.03.0102 (RO); Disponibilização: 05/06/2019, DEJT/TRT3/Cad.Jud, Página 1439; Órgão Julgador: Sexta Turma; Relator: Cesar Machado)

Da análise dos autos, constata-se a fraude executada pelas reclamadas para ocultar a natureza da atividade de financiária exercida pela reclamante, com o fim de obstar a aplicação de direitos da categoria.

Assim, observando o princípio da primazia da realidade reconheço o enquadramento da reclamante na categoria profissional dos financiários e julgo procedente o pedido de reenquadramento no período de 01/06/2016 à 03/09/2019.

Por consequência, são devidas as diferenças salariais do período contratual de 01/06/2016 à 03/09/2019, a serem apuradas em sede de liquidação, levando-se em consideração o salário-base percebido, conforme contracheques juntados, e o piso normativo da categoria, inclusive os reajustes (CCT 2018/2020, cláusulas 1ª e 2ª, fl. 120, por amostragem).

As diferenças apuradas refletem em férias + 1/3, 13º salário, FGTS + 40% e eventuais horas extras pagas. Não há reflexos no RSR, eis que se trata de diferença salarial mensal que já remunera os dias de descanso.

Quanto à declaração de vínculo de emprego diretamente com a segunda ré, por serem consideradas as empresas rés como empregador único, conforme acima já analisado, não há necessidade de se declarar o vínculo de emprego com a segunda ré, conforme requerido pela reclamante. Improcedente.

BENEFÍCIOS PREVISTOS NAS NORMAS COLETIVAS DOS FINANCIÁRIOS

Ante o enquadramento da reclamante como financiária procedem,

ainda, os pedidos de benefícios constantes das convenções coletivas da categoria (fls. 100/160), quais sejam de PLR (CCT 2018/2019, cláusula primeira, fl. 142), adicional por tempo de serviço (CCT 2018/2020, cláusula terceira, fl. 121), auxílio-refeição, auxílio cesta alimentação (cláusula sétima, fl. 123) e 13ª cesta alimentação (cláusula oitava, fl. 124).

ACÚMULO DE FUNÇÃO / DESVIO DE FUNÇÃO

Consta da petição inicial que, durante o pacto laboral, embora contratada para a função de vendedora, a reclamante exercia diversas funções, como caixa, tesoureira e analista de crédito. Pleiteia a autora o pagamento de adicional de 30% e reflexos.

A reclamada aduz que a reclamante sempre exerceu atividades relacionadas à função para a qual foi contratada.

De fato, ainda que confirmadas as alegações obreiras, não há comprovação de que a autora tenha exercido atividades diversas daquelas para as quais foi contratada. Pelo contrário, restou demonstrado que a obreira, durante todo o contrato de trabalho, exercia tarefas plenamente condizentes com sua pessoal qualificação e correlatas à própria função principal (como consta dos termos de fls. 298/299 - ID. 91a8fa1, e fls. 304/305 - ID. eb0ad59), não configurando acúmulo/desvio.

Ressalta-se que não há nos autos qualquer previsão normativa que dê amparo à condenação da reclamada ao pagamento de acúmulo/desvio de função, sendo certo que, nos termos do art. 456, parágrafo único, da CLT, o empregado se obriga a desempenhar toda e qualquer tarefa compatível com a sua condição física.

Improcede o pedido.

DANO MORAL. FRAUDE À RELAÇÃO DE EMPREGO

O dano moral ou dano não-material consiste no prejuízo ou lesão de direitos, cujo conteúdo não é pecuniário, nem comercialmente redutível a dinheiro, como é o caso dos direitos da personalidade, como o direito à vida, à integridade física, psíquica e moral.

Encontra previsão na Constituição Federal de 1988 (art. 5º, V e X) e nos artigos 186, 187 e 927 do Código Civil. A comprovação da existência do dano moral exige a presença dos seguintes requisitos: a) a existência de ato praticado pelo empregador (ou seu agente) e comprovação de materialidade do ato; b) reflexos lesivos na esfera trabalhista e profissional com prejuízo manifesto por parte do empregado e c) nexo de causalidade entre o ato e o prejuízo sofrido.

A reclamante postula compensação financeira por danos morais, argumentando que a segunda reclamada utilizou-se de sua mão de obra por intermédio da primeira reclamada, para a realização de sua atividade-fim, usando essa manobra com o fim de burlar seus direitos trabalhistas como financiária.

Em análise detida da inicial e dos documentos que a acompanham, observa-se que não há prova específica do dano sofrido pela reclamante, a peça de ingresso adota tese genérica de eventuais prejuízos que poderiam decorrer do descumprimento da legislação trabalhista pelo empregador.

Dessa forma, sob o prisma da imagem e da honra, não há como enquadrar o caso concreto como gerador do direito à indenização por dano moral, nesse particular.

A situação elencada, por si só, não caracteriza o resultado lesivo, capaz de configurar o dano moral. Ademais, este Juízo entende que as perdas decorrentes do descumprimento de obrigações trabalhistas pela empregadora devem ser reparadas com a imposição de multas cabíveis, pelos órgãos de fiscalização responsáveis, sendo que a condenação por dano moral, nesse cenário, transformaria esse importante direito reparatório em algo banal e acessório ao direito material.

Por conseguinte, somente quando demonstradas situações que extrapolam o cenário típico do direito material é que se pode concluir por lesões imateriais, o que não ocorreu no caso em voga.

Improcede o pedido.

RESTITUIÇÃO DOS VALORES GASTOS COM UNIFORME

A reclamante alega que reclamada exigia o uso de uniforme de trabalho de todos os funcionários, mas só fornecia a blusa branca com emblema da primeira ré, sendo os demais itens (calça, blazer e sapato) adquiridos por ela, sem ajuda de custo da empresa.

A reclamada afirma que fornecia o uniforme, exceto o sapato, porém não exigia modelo ou marca específicos.

As testemunhas ouvidas disseram que o sapato era o único item não fornecido pela empregadora.

Ademais, a reclamante não se desincumbiu do seu ônus probatório de comprovar a obrigatoriedade de adquirir as peças de vestuário e sapatos, pois não apresentou recibos ou notas fiscais correspondentes aos produtos supostamente adquiridos.

Desse modo, à míngua de provas da alegação obreira, julgo improcedente o pedido de restituição de gastos com uniforme.

ENQUADRAMENTO SINDICAL / FINANCIÁRIO / JORNADA DE TRABALHO

Conforme constatado acima, o grupo econômico foi reconhecido e, portanto, está presente a figura do empregador único. Assim, por força do princípio da proteção é de rigor que prevaleça a norma mais benéfica ao empregado – art. 7º da Constituição da República. Entender diferente é permitir um total esvaziamento das instituições financeiras com o intuito de fraudar a legislação trabalhista, art. 9º da CLT.

Não há aqui que se falar na aplicação do entendimento do STF firmado na ADPF 324. Isto porque, o fundamento do pedido não é a ilicitude da terceirização das atividades. Em verdade, o fundamento

reside na primazia da realidade, ou seja, na análise da própria atividade realizada pela segunda reclamada e na tese de empregador único em razão do reconhecimento da formação do grupo econômico.

Por tais razões, aplica-se à reclamante o regramento inerente aos financiários, nos limites do pedido e da prova produzida, aplicando-se à autora a jornada de 6h diárias e 30h semanais, nos termos das normas coletivas da categoria.

E, **quanto à jornada**, a autora requereu o pagamento de horas extras além da 6ª diária e 30ª semanal, ao argumento de que trabalhava de segunda a sexta-feira, das 08h00 às 18h00, com 1h de intervalo, e aos sábados de 08h00 às 14h00, sem intervalo. Acrescenta que muitas vezes já estava na loja para sua organização, mas era orientada pela gerente a bater o ponto somente às 08h30.

No que se refere às horas extras postuladas pelo alegado labor em sobrejornada, a primeira reclamada impugna a jornada declinada na inicial. Argumenta que adota o sistema de compensação de jornada e que não houve a realização de horas extras sem pagamento ou compensação.

As rés pugnam pela improcedência do pleito.

Disse a defesa que "o recte laborava, em média, das 08h/8h30min às 17h/17h30min, com 01h30min de intervalo, de segunda à sexta-feira, e das 8h às 13h aos sábados, sem intervalo" (ID. 892fd9e, fl. 275).

A defesa, portanto, admite que a autora trabalhava em jornada de 08 horas. No entanto, ainda que a reclamante tenha pactuado a jornada de 08 horas diárias/44 semanais, como foi acolhida a alegação de enquadramento como financiária, a jornada aplicável ao seu contrato é a jornada diferenciada de 06 horas diárias/30 semanais, prevista no art. 224 da CLT, em observância ao entendimento consolidado na Súmula 55 do C. TST.

Assim, é de rigor o pagamento à reclamante das horas extras pelo labor realizado para além da 6ª hora diária/30ª semanal.

Alega a autora, porém, que trabalhava além da 8ª diária/44ª semanal, pugnando pela invalidade dos controles de ponto.

Sobre a jornada, a parte ré trouxe aos autos os registros de ponto da reclamante (fls. 386/430) e defendeu sua lisura. Negou quaisquer atividades da reclamante fora do horário registrado e apontou compensações. Nos contracheques (fls. 324/384) há diversos registros de pagamentos de jornada extraordinária.

A autora impugnou os registros. Afirmou que seu labor era bem maior do que o registrado, que havia vedação ao registro real das horas trabalhadas.

Os registros apontam marcações variadas, anotações de faltas, folgas, compensações e outras variáveis. Denotam-se registros de entradas às 07h52 ou 07h58 que corroborariam a idoneidade dos registros e desmentiriam a alegação exordial de vedação de registro antes de 08h30.

Em depoimento pessoal, a autora informou a jornada: "08h às 18h e as vezes não podia bater o ponto, em dias de promoção, feirão; 2x na semana já era fato que chegava mais cedo, na segunda e na quinta, chegava antes das 08h as 09h; batia e esperava a reunião; já chegou até de madrugada para trabalhar e não podia bater o ponto; em resumo disse que como Analista, na 2a e na 5a feira chegava umas 07h30min, eles abriam a loja e participavam da reunião e só depois batia, essa era a ordem, mas a autora teimava e batia correto algumas vezes, outras vezes, seguia a orientação de não bater; nos períodos de promoção, já chegou ficar até 01h trabalhando sem marcar ponto; a loja abre as 09h e fecha as 18h" (fl. 834).

A testemunha Auriceli De Paula Borges aduziu que: "trabalhava das 08h às 18h; acontecia de chegar, trabalhar um tempo e depois bater o ponto, isso era umas 2 ou 3x na semana, porque na segunda tinha época que chegava as 08h e só depois é que batia o ponto, tipo umas 08h30min ou 09h; na saída as vezes ainda estava atendendo cliente, batia ponto de saída e só depois é que registrava a saída; às vezes via a autora trabalhando e outras vezes não, nunca acontece de saírem exatamente juntos, a rotina da autora era a mesma e ela era a última a liberar a venda; nos dias de 2a e 5a não existiam duas turmas, era turma única, 08h às 18h; a loja nunca fechou as 19h, era as 18h; nos demais dias eram 2 turmas uma das 08h às 18h e a outra das 08h15min às 18h30min, não lembra em qual a autora laborou, o depoente laboru em ambas" (fl. 835).

Já a testemunha Dionatan Godoi de Oliveira defendeu a regularidade da marcação de ponto.

Analisando os depoimentos, alegações das partes e a prova documental, verifico que os registros de saída não coadunam-se com o depoimento pessoal da parte autora, com inúmeras saídas após as 18h30 e até após 19h00/20h00.

Portanto, em linhas gerais, nota-se que a reclamante, que detinha o ônus de infirmar a regularidade dos cartões de ponto, produziu prova oral frágil.

A frequência apontada nos cartões é incontroversa, já que a própria reclamante admitiu registro diário correto do ponto.

Em síntese, acolho a frequência registrada nos cartões de ponto, horários de entrada, saída e intervalo, exceto em 4 feirões por ano, em que admito 1 hora extra sem registro, por dia. Arbitro que os feirões ocorreram nos meses de janeiro, abril, julho e outubro de cada ano.

Reconhecido o labor em período extraordinário, e tendo em vista a condição de financiária da demandante, defiro o

pagamento das horas extras laboradas durante o período contratual acima da 6ª diária e 30ª semanal (art. 224 da CLT e Súmula 55 do C. TST), o que for mais benéfico à reclamante, considerando-se a jornada fixada. Devido à habitualidade na prestação do serviço extraordinário, e ante a natureza salarial da parcela, são devidos os reflexos em RSRs, aviso prévio indenizado, férias acrescidas de 1/3, 13º salários, FGTS e multa de 40% sobre o FGTS.

Para o cálculo do tempo extraordinário deferido, deverá ser considerado o adicional legal, ou adicional convencional, se houver; frequência conforme cartões de ponto; a evolução salarial da autora; a súmula n. 264 do C. TST; o divisor 180 (Súmula 124 do C. TST).

Está autorizada a dedução dos montantes comprovadamente pagos a título de horas extras e reflexos em todo o contrato, observada a OJ 415 da SDI-1 do TST.

Deverão ser observados os períodos de afastamento, desde que comprovados nos autos.

Importante registrar que a majoração do valor do repouso semanal remunerado, em razão da integração das horas extras habitualmente prestadas não repercute no cálculo das férias, 13º salários, aviso prévio e do FGTS, sob pena de caracterização de *"bis in idem"* (OJ 394 da SDI-1, observância da modulação dos efeitos).

RESPONSABILIDADE DO TERCEIRO RÉU

A reclamante alega ter sido contratada pela primeira ré (MAGAZINE LUIZA), prestando serviços com exclusividade à segunda ré (LUIZACRED S.A.). Sustenta que ambas são integrantes do mesmo grupo econômico e que a LuizaCred S/A foi criada por meio de uma parceria entre a Magazine Luiza e o Itaú Unibanco, "para atuar como financeira de produtos comercializados nas dependências das lojas Magazine Luiza, **o** que justifica também a integração da terceira reclamada no polo ativo da presente ação".

P**leiteia a condenação solidária das três reclamadas pelas verbas trabalhistas que entende devidas.**

A primeira e segunda rés fazem parte de um grupo econômico, conforme já visto.

O terceiro reclamado sustenta, em sua defesa, que nunca tomou diretamente os serviços da reclamante e que sequer há pedido de condenação subsidiária ou solidária contra si.

No entanto, após análise do caderno processual, forçoso concluir que a razão está com a reclamante, nesse ponto.

Em pesquisa realizada por essa magistrada, na internet, buscando pelo site da empresa Luizacred, o endereço eletrônico apresentado foi https://bankline.itau.com.br, acompanhado pela logomarca do banco Itaú.

Além disso, em resposta a uma demanda no site Reclame Aqui, a equipe de atendimento da Luizacred deu a seguinte resposta: "Saiba que estamos sempre nos aperfeiçoando para te atender cada vez melhor e permanecemos sempre à sua disposição por meio dos nossos canais de atendimento: chat no app ou central de voz, pelo **número 3003 - 3030**.

(https://www.reclameaqui.com.br/magazine-luiza-luizacred/nao-consigo-falar-com-atendente-ou-30033030e2kbnIT5k7TsknB/).

Ocorre que esta magistrada constatou que o número 3003 – 3030 é o telefone da central de atendimento do banco Itaú.

O que se observa, portanto, sem maiores dificuldades é a clássica estruturação do grupo empresarial em divisões de suas atividades para a consecução dos objetivos comuns, situação que se enquadra perfeitamente ao conceito legal de grupo econômico.

Portanto, ainda que cada empresa guarde sua autonomia, são todas integrantes de um grupo econômico e por isso respondem solidariamente pelas obrigações decorrentes da relação de emprego, na forma do § 2º do art. 2º da CLT.

Dadas tais conclusões, o terceiro reclamado também será solidariamente responsável pelas verbas porventura deferidas nesta sentença.

LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ – RECLAMANTE

Não incorreu a reclamante em nenhuma das condutas previstas no art. 80 do CPC/2015. Indefere-se.

JUSTIÇA GRATUITA.

A redação dada pela Lei 13.467/17 ao art. 790, §§ 3º e 4º da CLT traz expressamente as possibilidades de concessão dos benefícios da justiça gratuita, *in verbis*:

§ 3° É facultado aos juízes, órgãos julgadores e presidentes dos tribunais do trabalho de qualquer instância conceder, a requerimento ou de ofício, o benefício da justiça gratuita, inclusive quanto a traslados e instrumentos, àqueles que perceberem salário igual ou inferior a 40% (quarenta por cento) do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social.

§ 4° O benefício da justiça gratuita será concedido à parte que comprovar insuficiência de recursos para o pagamento das custas do processo.

Na hipótese dos autos, não há evidências de que a autora esteja em emprego com remuneração que supera o percentual acima.

Portanto, defiro-lhe os benefícios da justiça gratuita.

HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS.

Sucumbente a parte autora em parte dos pedidos da demanda, atraindo-se a incidência do instituto da sucumbência recíproca.

Revejo entendimento anterior e arbitro os honorários devidos pela reclamante em 15% sobre os pedidos julgados totalmente improcedentes.

No entanto, no julgamento da ADI 5766, o Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade do §4º do art. 791-A da CLT. Portanto, tratando-se de decisão vinculante, os honorários advocatícios a cargo do beneficiário da justiça gratuita ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade. Tal verba somente poderá ser executada se, nos 2 anos subsequentes ao trânsito em julgado da decisão que a certificou, o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade. Após esse prazo, extingue-se a obrigação.

No mais, são devidos honorários em favor da procuradora da reclamante, a cargo da parte reclamada, ora arbitrados em 15%. Percentual devido sobre o valor que resultar da liquidação (parcelas devidas + juros e correções).

Percentual arbitrado com base na complexidade da demanda.

DERRADEIRAS CONSIDERAÇÕES

Ficam as partes advertidas de que eventual *error in judicando*, bem como rediscussão ou revisão de fatos e provas são matérias afeitas a recurso ordinário perante a instância superior, não sendo admissíveis tais argumentações em sede de embargos declaratórios, cuja disciplina está contida no artigo 1.022 do CPC/15, para os casos de omissão, contradição, obscuridade ou erro material da sentença; a desatenção a esse comando legal poderá atrair os rigores do artigo 1026, parágrafo segundo, do CPC.

DISPOSITIVO

Tudo exposto, nos autos da RECLAMAÇÃO TRABALHISTA proposta por **JULIANA VITORIA DE MORAIS** em desfavor de **MAGAZINE LUIZA S/A, LUIZACRED S.A. SOCIEDADE DE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO e ITAU UNIBANCO S.A.**, julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTES** os pedidos, nos termos da fundamentação, que integra este dispositivo, para condenar as reclamadas a pagarem à reclamante, no prazo de 48 horas após a liquidação do julgado:

Diferenças salariais, com reflexos em aviso prévio, férias com 1/3, 13º salários e FGTS com 40%;

Horas extras excedentes de 6 horas, com reflexos em RSRs, aviso prévio indenizado, férias acrescidas de 1/3, 13º salários, FGTS e multa de 40% sobre o FGTS;

PLR;

ATS;

Auxílio refeição;

Auxílio cesta alimentação;

13ª cesta alimentação.

Deferidos à reclamante os benefícios da justiça gratuita.

Honorários advocatícios na forma da fundamentação.

Liquidação por simples cálculo, os quais deverão seguir os parâmetros constantes da fundamentação, a qual faz parte dessa decisão.

Ficam autorizados eventuais descontos fiscais e previdenciários, nos termos da fundamentação.

Juros e correção monetária, na forma da fundamentação.

Custas, pela reclamada, no importe de R$3.000,00, calculadas sobre a condenação, ora arbitrada em R$150.000,00. Valor provisório, sujeito a alteração.

Intimem-se as partes.

Cumpra-se após o trânsito em julgado.

Sentença assinada na forma da lei.

ARAXA/MG, 26 de abril de 2024.

DANIELLA CRISTIANE RODRIGUES FERREIRA

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATOrd-0011149-05.2021.5.03.0048

AUTOR	JULIANA VITORIA DE MORAIS
ADVOGADO	LETICIA FERREIRA RIBEIRO(OAB: 169958/MG)
RÉU	ITAU UNIBANCO S.A.
ADVOGADO	VALERIA RAMOS ESTEVES DE OLIVEIRA(OAB: 46178/MG)
RÉU	LUIZACRED S.A. SOCIEDADE DE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
ADVOGADO	PATRICIA MARIA COUTINHO FERRAZ(OAB: 82637/MG)
ADVOGADO	VALERIA RAMOS ESTEVES DE OLIVEIRA(OAB: 46178/MG)
RÉU	MAGAZINE LUIZA S/A
ADVOGADO	PATRICIA MARIA COUTINHO FERRAZ(OAB: 82637/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ITAU UNIBANCO S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID fb487aa proferida nos autos.

SENTENÇA

RELATÓRIO

JULIANA VITORIA DE MORAIS ajuizou a presente reclamação trabalhista em face de **MAGAZINE LUIZA S/A, LUIZACRED S.A. SOCIEDADE DE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO e ITAU UNIBANCO S.A.** pelas razões expostas na petição inicial, deduzindo os pedidos constantes na inicial. Atribuiu à causa o valor

de R$ 198.757,26. Juntou procuração e documentos.

As reclamadas, devidamente notificadas, apresentaram defesas escritas. No mérito, contestaram os pedidos, pugnando pela improcedência.

A reclamante apresentou impugnação à contestação.

Foi colhido o depoimento pessoal da autora e ouvidas duas testemunhas em audiência.

Sem outras provas, foi encerrada a instrução processual.

Razões finais orais e remissivas pelas partes.

Rejeitadas as tentativas de conciliação oportunamente formuladas.

É o relatório.

Decido.

FUNDAMENTOS

CONSIDERAÇÕES INICIAIS

PROVA ORAL

A prova oral está disponível nos *links* mencionados na ata de audiência, cujo conteúdo prevalece em relação aos resumos, em caso de divergência, tendo em vista que estes últimos foram elaborados apenas com o intuito de colaboração, sem participação das partes.

PROVIDÊNCIAS SANEADORAS

APLICAÇÃO DA LEI N° 13.467/2017

As regras processuais da reforma trabalhista (Lei 13.467/2017) serão aplicadas ao processo em análise, já que proposto após a sua entrada em vigor.

PROTESTOS – contradita da testemunha da autora.

A segunda reclamada apresentou protestos contra a decisão (fl. 834) que indeferiu a contradita formulada em face da testemunha AURICELI DE PAULA BORGES, por ter ação contra a empresa e por ter requerido indenização de danos morais em seu desfavor.

No entanto, o simples fato de a testemunha possuir ação contra a empresa não a torna suspeita/impedida de depor. Tal entendimento é corroborado pela Súmula 357 do TST.

Mantenho a decisão.

PRELIMINARES

ILEGITIMIDADE PASSIVA

Não há falar em ilegitimidade. A parte autora e as rés são pessoas envolvidas no conflito intersubjetivo de direitos, pois a parte autora é a titular do interesse formulado na inicial e as reclamadas são pessoas apontadas como supostas responsáveis pelo cumprimento da obrigação da ação, razão pela qual são partes legítimas para figurarem no polo passivo da demanda.

Portanto, a análise da responsabilidade deve se situar no campo do mérito, não constituindo requisito de ordem processual.

Rejeito.

IMPUGNAÇÃO AOS DOCUMENTOS

As reclamadas impugnaram os documentos trazidos pela parte autora.

As alegações das reclamadas, na verdade, se confundem com o mérito e dizem respeito à eficácia dos documentos para comprovação das alegações da reclamante.

Rejeito.

PREJUDICIAL DE MÉRITO

PRESCRIÇÃO BIENAL

Afasta-se a prescrição bienal arguida. O contrato de trabalho foi extinto em 03/09/2019. Logo, a propositura da demanda ocorreu dentro do prazo bienal.

PRESCRIÇÃO QUINQUENAL

Ajuizada a reclamação trabalhista em 03/09/2021 que objetiva o recebimento de verbas relativas a contrato de trabalho que perdurou de 29/09/2014 a 03/09/2019 (fl. 92) pronuncia-se a prescrição quinquenal das pretensões condenatórias anteriores a 03/09/2016 nos termos do artigo 7º, XXIX, da Lei Maior de 1988, uma vez que a prescrição quinquenal é contada retroativamente a partir da propositura da ação. Observadas a OJ-SDI1-375 do TST e a Súmula 206 do TST.

MÉRITO

DECLARAÇÃO DE VÍNCULO EMPREGATÍCIO.

ENQUADRAMENTO COMO FINANCIÁRIA

Pleiteia a autora a declaração de vínculo empregatício com a segunda ré, no período de 01/06/2016 a 03/09/2019, período em que teria trabalhado como Analista de Crédito LC, subordinada exclusivamente e diretamente a prepostos da segunda reclamada, empresa que atua como financeira dos produtos comercializados nas lojas do Magazine Luiza, exercendo atividades de financiária, como análises de crédito do crediário, solicitação de cartão de crédito, concessão de empréstimo pessoal, e consignado, financiamentos, consórcios e cobranças, venda de seguros de vida e seguro residencial e vendas de seguro de cartão. Por isso, a reclamante requereu o seu enquadramento como financiária e o consequente pagamento dos benefícios constantes das convenções coletivas da categoria, quais sejam, jornada reduzida de 6 horas, PLR, adicional por tempo de serviço, auxílio refeição, auxílio cesta alimentação e 13ª cesta alimentação.

As rés negaram a pretensão.

Assim prevê o art. 17 da Lei 4.595/64:

“Consideram-se instituições financeiras, para os efeitos da legislação em vigor, as pessoas jurídicas públicas ou privadas, que tenham como **atividade principal ou acessória** a coleta, intermediação ou aplicação de recursos financeiros próprios ou de terceiros, em moeda nacional ou estrangeira, e a custódia de valor de propriedade de terceiros.

Parágrafo único. Para os efeitos desta lei e da legislação em vigor, equiparam-se às instituições financeiras as pessoas físicas que exerçam qualquer das atividades referidas neste artigo, de forma permanente ou eventual."

O ordenamento jurídico brasileiro prevê o enquadramento sindical por categorias econômicas e profissionais (artigo 570 da CLT). A categoria econômica é definida em razão da atividade preponderante da empresa (artigo 511, § 1º da CLT), enquanto a categoria profissional é definida em razão do trabalho em favor de empresa pertencente a determinada categoria econômica (artigo 511, § 2º da CLT).

A ficha de registro de empregado juntada às fls. 292/293 (ID. a116673) confirma a primeira reclamada como contratante da autora, em 29/09/2014, para exercer a função de vendedora, passando a atuar como assistente de vendas Júnior a partir de 01/01/2015, assistente de vendas Pleno em 01/02/2015 e assistente de vendas PL Z em 01/10/2015. No entanto, na época do desligamento conta o cargo de assistente de vendas Sênior.

Porém, como se verá a seguir, verificada a existência de grupo econômico entre as rés, conquanto tenha sido a reclamante admitida efetivamente pela 1ª reclamada, poderia prestar serviços igualmente à 2ª reclamada, sem caracterizar vínculo de emprego com esta ou formação de dois contratos de trabalho, nos termos da Súmula 129 do TST.

Ante a ausência de impugnação específica na defesa sobre o tema, alegando somente a ilegitimidade passiva, resta incontroverso nos autos que a primeira e segunda reclamadas pertencem ao mesmo grupo econômico, tanto que apresentaram defesa conjunta e foram representadas em Juízo por preposta e advogada em comum (fls. 805 e 833), o que demonstra efetiva comunhão de interesses e condução conjunta das empresas. Dessa forma e com base no art. 2º, § 2o, da CLT, a responsabilidade da primeira e segunda rés pelas verbas deferidas nesta demanda é solidária.

No entanto, isso não implica, necessariamente, no reconhecimento da alegada condição de financiária da reclamante, pois é possível a prestação de serviços a mais de uma empresa pertencente ao mesmo grupo econômico (Súmula n. 129 do C. TST).

Em consulta ao estatuto social da primeira reclamada (disponível no site da empresa), conforme a cláusula 2ª, verifica-se que a empresa tem por objeto social, dentre outros: "l) prestação de serviços de intermediação para (i) concessão de financiamento ao consumidor, (ii) contratação de empréstimo pessoal, (iii) contratação de produtos de seguro e garantia estendida (...); m) intermediação de cotas de consórcio; n) prestação de serviços de correspondente bancário para recebimento de títulos de compensação.

Em audiência de instrução a reclamante disse que:

"trabalhava no Luiza Crédito e fazia liberação de crédito, recebimento de caixa, tudo na área do caixa, consignados, boletos, liberação dos empréstimos, análise de cartão, liberação de vendas; ficava no setor do crediário; trabalhava na filial 2 da LUIZA CRED; em Araxá, eram 05 pessoas, todos no mesmo serviço, contando com o gestor que passava as ordens; o banco com o qual trabalhavam era o Itaú, e algumas liberações saíam para a LUIZA CRED, tinham uma senha e aí com a senha conseguia a liberação para algumas transações e outras tinha que ligar para o gerente; tinha que fazer todo um cadastro com os dados para depois vir o processo de liberação; foi contratada pela 1a ré e tratava de questões do seu contrato com a 1a ré; o assistente senior pode seguir carreira e chegar a gerente; a autora vendia, fazia cobrança, etc, tinham metas de vendas, garantia estendida etc; sobre a aprovação do crédito era relativo de cliente, tem cliente que já tem sua carteira no MAGAZINE, aí já estava atualizado, os que não estavam atualizados tinham que lançar; não podia aprovar sem lançar no sistema, se o sistema negasse o crédito, a autora não poderia aprovar por sua conta; o CARTÃO LUIZACRED também é no sistema, o MAGAZINE trabalha com cartão ouro e prata; depois de um tempo entrou a LOSANGO para liberação de carnê; era o SISTEMA QUE MANDAVA A RESPOSTA quanto à financeira; NÃO ABRIA CONTA CORRENTE/POUPANÇA; A LUIZA CRED é do lado dos caixas dentro do MAGAZINE LUIZA" (fls. 833/834).

A testemunha Auriceli De Paula Borges disse que:

"trabalhou de 2004 a março/22, salvo engano, sempre como vendedor; era na mesma loja na qual a autora trabalhava; **houve alterações na nomenclatura da função da autora, mas a função era a mesma**; NA ÁREA DE VENDA: quem passa a meta é o regional, divide pela quantidade de vendedores, esse gerente é do MAGAZINE LUIZA, **no caso da autora quem passa as metas é o regional de crédito, que trabalhava no LUIZACRED**, e dentro da loja quem cobrava era o gestor e o gerente de loja" (fl. 835)

Já a Testemunha Dionatan Godoi de Oliveira disse que:

"trabalha na 1a ré desde 2019, iniciou como assistente de venda senior (essa função é bastante ampla, fazia atendimento no apoio, emitir boleto para o cliente, 2a via de carnê, recebimento nos caixas), ficou nessa função por volta de 2/3 anos e depois foi promovido para gestor administrativo; **não conheceu a autora**, o depoente trabalhou em 2019, em Araguari, depois Uberlândia, depois Araxá; como assistente de venda sênior fazia cobrança padrão; vendia serviços, essa é a função do assistente, fazia telemarketing; a aprovação de crédito é feita pelo sistema; é o sistema que faz toda a análise do crédito, o que o assistente faz é seguir com o direcionamento dado pelo próprio sistema, não pode deferir crédito negado pelo sistema; ajudava na captura de cartão e

a emissão ou não do cartão, é critério de banco, o assistente não consegue influenciar; **em Araxá não tem setor específico do LUIZACRED**; já recebeu metas de algum funcionário do LuizaCred? Não, quem lhe passava as metas era o coordenador do MAGAZINE LUIZA, contratado pelo MAGAZINE." (fls. 835/836).

Com base no estatuto social da primeira reclamada e nos depoimentos acima, observa-se que as atividades da autora eram relacionadas a operações acessórias de crédito e financiamento da segunda reclamada, ainda que circunscritas à atividade empresarial da primeira. Entre as atividades previstas para o cargo estão promoção e vendas de serviços financeiros, análise e liberação de crédito.

Além disso, ainda que contratada pela primeira ré, o conjunto probatório dos autos mostra que os serviços prestados pela reclamante, na função de assistente de vendas, estavam intrinsecamente relacionados ao objeto social da segunda reclamada, que é uma sociedade de crédito, financiamento e investimento, vinculadas à sua atividade-fim.

Os depoimentos também comprovam a identidade de função entre a reclamante e o empregado financiário, pois a autora exerceu funções equiparadas às exercidas pelos empregados das instituições financeiras.

Destaco que para o enquadramento da empregada como financiária não é essencial que tenha poder de concessão de crédito ou realize análise de crédito, como fazem crer as rés; basta que se ative diretamente nas demais atividades ligadas ao ramo, como a promoção e venda de produtos financeiros, como restou comprovado nos autos. Veja-se o certificado de correspondente bancária (Resolução CMN 3.954/2011, do Banco Central, fl. 94), emitido pela Associação dos Bancos no Distrito Federal.

Ressalto, ainda, que as atividades de captação de clientes para abertura de crédito para empréstimo e confecção de cartões de crédito que objetivam fomentar os negócios da primeira reclamada, ainda que não englobem todos os serviços e produtos que poderiam ser ofertados pelos financiários, equiparam-se àqueles que exercem a função de correspondentes bancários.

E a segunda reclamada está enquadrada como financeira, nos termos da Súmula 55 do TST, para os fins do artigo 224, da CLT, sendo possível, portanto, a aplicação dos instrumentos coletivos da categoria dos financiários à reclamante, por serem consideradas as empresas rés como empregador único.

Nesse sentido, cito jurisprudência:

MAGAZINE LUIZA S.A. E LUIZACRED S.A. AMÁLGAMA SOCIETÁRIO E OPERACIONAL. PROMISCUIDADE CONTRATUAL. PREVALÊNCIA DA NORMA MAIS FAVORÁVEL. ENQUADRAMENTO DA AUTORA COMO FINANCIÁRIA. Evidenciando-se dos autos que a obreira sempre executou atividades inerentes ao objeto social de LuizaCred S.A., atinentes à oferta de produtos/serviços financeiros, em face da assunção, pela Magazine Luiza S.A., diretamente, de toda operação concernente à distribuição de produtos/serviços financeiros a cargo da LuizaCred S.A. (2ª ré), empresa que conforma seu grupo econômico e ao mesmo tempo consubstancia o consórcio ("joint venture") entabulado com o Itaú Unibanco S.A., é de se considerar que não há no caso uma terceirização em moldes tradicionais. O amálgama societário implica, no caso, inequívoca situação de confusão/promiscuidade contratual, o que atrai a incidência da norma mais favorável à obreira (art. 7º, caput, da CRFB), aqui condizente com o vínculo e enquadramento afetos à condição de financiária, dado que, na prática, a autora desempenhava exclusivamente atividades correspondentes à LuizaCred S.A. (2ª ré). É de se considerar, nesse mesmo viés, que seus gestores diretos, conquanto formalmente vinculados à Magazine Luiza S.A., também partilhavam a mesma condição, atuando, em essência, como prepostos da LuizaCred S.A., configurando a existência de subordinação difusa/fluída da autora perante ambas as empresas. PJe: 0012382-83.2016.5.03.0057 (ROT); Disponibilização: 09/04/2021, DEJT/TRT3/Cad.Jud, Página 752; Órgão Julgador: Sétima Turma; Redator: Marcelo Lamego Pertence.

GRUPO ECONÔMICO. MAGAZINE LUIZA S/A. LUIZACRED S/A. DESVIRTUAMENTO DA CONTRATAÇÃO. ENQUADRAMENTO NA CATEGORIA DOS FINANCIÁRIOS. Embora seja admissível que o empregado preste serviços concomitantemente a mais de uma empresa do grupo econômico (Súmula 129 do TST), reconhece-se a nulidade da contratação quando, a despeito de contratado por uma empresa, o empregado presta serviços apenas para outra empresa do grupo e a contratação foi desvirtuada com o intuito de obstar o enquadramento na categoria dos financiários. (TRT da 3.ª Região; PJe: 0010943-57.2014.5.03.0073 (RO); Disponibilização: 11/12/2015, DEJT/TRT3/Cad.Jud, Página 182; Órgão Julgador: Segunda Turma; Relator: Lucas Vanucci Lins)

GRUPO ECONÔMICO. EMPRESA FINANCEIRA. ENQUADRAMENTO COMO FINANCIÁRIO. A sociedade de crédito, criada nos moldes da Lei n. 4.595/64 para a concessão de empréstimos e financiamentos, com exclusividade ou não, para determinada empresa comercial, pertencente ao mesmo grupo econômico, tem natureza jurídica de uma empresa financeira. Evidenciado que o empregado exerceu funções inseridas na atividade-fim de empresa financeira, é devido o seu enquadramento como financiário e o reconhecimento de que faz jus aos direitos previstos nas normas coletivas de tal categoria. (TRT da 3.ª Região; PJe: 0010128-65.2017.5.03.0102 (RO); Disponibilização:

05/06/2019, DEJT/TRT3/Cad.Jud, Página 1439; Órgão Julgador: Sexta Turma; Relator: Cesar Machado)

Da análise dos autos, constata-se a fraude executada pelas reclamadas para ocultar a natureza da atividade de financiária exercida pela reclamante, com o fim de obstar a aplicação de direitos da categoria.

Assim, observando o princípio da primazia da realidade reconheço o enquadramento da reclamante na categoria profissional dos financiários e julgo procedente o pedido de reenquadramento no período de 01/06/2016 à 03/09/2019.

Por consequência, são devidas as diferenças salariais do período contratual de 01/06/2016 à 03/09/2019, a serem apuradas em sede de liquidação, levando-se em consideração o salário-base percebido, conforme contracheques juntados, e o piso normativo da categoria, inclusive os reajustes (CCT 2018/2020, cláusulas 1ª e 2ª, fl. 120, por amostragem).

As diferenças apuradas refletem em férias + 1/3, 13º salário, FGTS + 40% e eventuais horas extras pagas. Não há reflexos no RSR, eis que se trata de diferença salarial mensal que já remunera os dias de descanso.

Quanto à declaração de vínculo de emprego diretamente com a segunda ré, por serem consideradas as empresas rés como empregador único, conforme acima já analisado, não há necessidade de se declarar o vínculo de emprego com a segunda ré, conforme requerido pela reclamante. Improcedente.

BENEFÍCIOS PREVISTOS NAS NORMAS COLETIVAS DOS FINANCIÁRIOS

Ante o enquadramento da reclamante como financiária procedem, ainda, os pedidos de benefícios constantes das convenções coletivas da categoria (fls. 100/160), quais sejam de PLR (CCT 2018/2019, cláusula primeira, fl. 142), adicional por tempo de serviço (CCT 2018/2020, cláusula terceira, fl. 121), auxílio-refeição, auxílio cesta alimentação (cláusula sétima, fl. 123) e 13ª cesta alimentação (cláusula oitava, fl. 124).

ACÚMULO DE FUNÇÃO / DESVIO DE FUNÇÃO

Consta da petição inicial que, durante o pacto laboral, embora contratada para a função de vendedora, a reclamante exercia diversas funções, como caixa, tesoureira e analista de crédito. Pleiteia a autora o pagamento de adicional de 30% e reflexos.

A reclamada aduz que a reclamante sempre exerceu atividades relacionadas à função para a qual foi contratada.

De fato, ainda que confirmadas as alegações obreiras, não há comprovação de que a autora tenha exercido atividades diversas daquelas para as quais foi contratada. Pelo contrário, restou demonstrado que a obreira, durante todo o contrato de trabalho, exercia tarefas plenamente condizentes com sua pessoal qualificação e correlatas à própria função principal (como consta dos termos de fls. 298/299 - ID. 91a8fa1, e fls. 304/305 - ID. eb0ad59), não configurando acúmulo/desvio.

Ressalta-se que não há nos autos qualquer previsão normativa que dê amparo à condenação da reclamada ao pagamento de acúmulo/desvio de função, sendo certo que, nos termos do art. 456, parágrafo único, da CLT, o empregado se obriga a desempenhar toda e qualquer tarefa compatível com a sua condição física.

Improcede o pedido.

DANO MORAL. FRAUDE À RELAÇÃO DE EMPREGO

O dano moral ou dano não-material consiste no prejuízo ou lesão de direitos, cujo conteúdo não é pecuniário, nem comercialmente redutível a dinheiro, como é o caso dos direitos da personalidade, como o direito à vida, à integridade física, psíquica e moral.

Encontra previsão na Constituição Federal de 1988 (art. 5º, V e X) e nos artigos 186, 187 e 927 do Código Civil. A comprovação da existência do dano moral exige a presença dos seguintes requisitos: a) a existência de ato praticado pelo empregador (ou seu agente) e comprovação de materialidade do ato; b) reflexos lesivos na esfera trabalhista e profissional com prejuízo manifesto por parte do empregado e c) nexo de causalidade entre o ato e o prejuízo sofrido.

A reclamante postula compensação financeira por danos morais, argumentando que a segunda reclamada utilizou-se de sua mão de obra por intermédio da primeira reclamada, para a realização de sua atividade-fim, usando essa manobra com o fim de burlar seus direitos trabalhistas como financiária.

Em análise detida da inicial e dos documentos que a acompanham, observa-se que não há prova específica do dano sofrido pela reclamante, a peça de ingresso adota tese genérica de eventuais prejuízos que poderiam decorrer do descumprimento da legislação trabalhista pelo empregador.

Dessa forma, sob o prisma da imagem e da honra, não há como enquadrar o caso concreto como gerador do direito à indenização por dano moral, nesse particular.

A situação elencada, por si só, não caracteriza o resultado lesivo, capaz de configurar o dano moral. Ademais, este Juízo entende que as perdas decorrentes do descumprimento de obrigações trabalhistas pela empregadora devem ser reparadas com a imposição de multas cabíveis, pelos órgãos de fiscalização responsáveis, sendo que a condenação por dano moral, nesse cenário, transformaria esse importante direito reparatório em algo banal e acessório ao direito material.

Por conseguinte, somente quando demonstradas situações que

extrapolam o cenário típico do direito material é que se pode concluir por lesões imateriais, o que não ocorreu no caso em voga. Improcede o pedido.

RESTITUIÇÃO DOS VALORES GASTOS COM UNIFORME

A reclamante alega que reclamada exigia o uso de uniforme de trabalho de todos os funcionários, mas só fornecia a blusa branca com emblema da primeira ré, sendo os demais itens (calça, blazer e sapato) adquiridos por ela, sem ajuda de custo da empresa.

A reclamada afirma que fornecia o uniforme, exceto o sapato, porém não exigia modelo ou marca específicos.

As testemunhas ouvidas disseram que o sapato era o único item não fornecido pela empregadora.

Ademais, a reclamante não se desincumbiu do seu ônus probatório de comprovar a obrigatoriedade de adquirir as peças de vestuário e sapatos, pois não apresentou recibos ou notas fiscais correspondentes aos produtos supostamente adquiridos.

Desse modo, à míngua de provas da alegação obreira, julgo improcedente o pedido de restituição de gastos com uniforme.

ENQUADRAMENTO SINDICAL / FINANCIÁRIO / JORNADA DE TRABALHO

Conforme constatado acima, o grupo econômico foi reconhecido e, portanto, está presente a figura do empregador único. Assim, por força do princípio da proteção é de rigor que prevaleça a norma mais benéfica ao empregado – art. 7º da Constituição da República. Entender diferente é permitir um total esvaziamento das instituições financeiras com o intuito de fraudar a legislação trabalhista, art. 9º da CLT.

Não há aqui que se falar na aplicação do entendimento do STF firmado na ADPF 324. Isto porque, o fundamento do pedido não é a ilicitude da terceirização das atividades. Em verdade, o fundamento reside na primazia da realidade, ou seja, na análise da própria atividade realizada pela segunda reclamada e na tese de empregador único em razão do reconhecimento da formação do grupo econômico.

Por tais razões, aplica-se à reclamante o regramento inerente aos financiários, nos limites do pedido e da prova produzida, aplicando-se à autora a jornada de 6h diárias e 30h semanais, nos termos das normas coletivas da categoria.

E, **quanto à jornada**, a autora requereu o pagamento de horas extras além da 6ª diária e 30ª semanal, ao argumento de que trabalhava de segunda a sexta-feira, das 08h00 às 18h00, com 1h de intervalo, e aos sábados de 08h00 às 14h00, sem intervalo. Acrescenta que muitas vezes já estava na loja para sua organização, mas era orientada pela gerente a bater o ponto somente às 08h30.

No que se refere às horas extras postuladas pelo alegado labor em sobrejornada, a primeira reclamada impugna a jornada declinada na inicial. Argumenta que adota o sistema de compensação de jornada e que não houve a realização de horas extras sem pagamento ou compensação.

As rés pugnam pela improcedência do pleito.

Disse a defesa que “o recte laborava, em média, das 08h/8h30min às 17h/17h30min, com 01h30min de intervalo, de segunda à sexta-feira, e das 8h às 13h aos sábados, sem intervalo” (ID. 892fd9e, fl. 275).

A defesa, portanto, admite que a autora trabalhava em jornada de 08 horas. No entanto, ainda que a reclamante tenha pactuado a jornada de 08 horas diárias/44 semanais, como foi acolhida a alegação de enquadramento como financiária, a jornada aplicável ao seu contrato é a jornada diferenciada de 06 horas diárias/30 semanais, prevista no art. 224 da CLT, em observância ao entendimento consolidado na Súmula 55 do C. TST.

Assim, é de rigor o pagamento à reclamante das horas extras pelo labor realizado para além da 6ª hora diária/30ª semanal.

Alega a autora, porém, que trabalhava além da 8ª diária/44ª semanal, pugnando pela invalidade dos controles de ponto.

Sobre a jornada, a parte ré trouxe aos autos os registros de ponto da reclamante (fls. 386/430) e defendeu sua lisura. Negou quaisquer atividades da reclamante fora do horário registrado e apontou compensações. Nos contracheques (fls. 324/384) há diversos registros de pagamentos de jornada extraordinária.

A autora impugnou os registros. Afirmou que seu labor era bem maior do que o registrado, que havia vedação ao registro real das horas trabalhadas.

Os registros apontam marcações variadas, anotações de faltas, folgas, compensações e outras variáveis. Denotam-se registros de entradas às 07h52 ou 07h58 que corroborariam a idoneidade dos registros e desmentiriam a alegação exordial de vedação de registro antes de 08h30.

Em depoimento pessoal, a autora informou a jornada: “08h às 18h e as vezes não podia bater o ponto, em dias de promoção, feirão; 2x na semana já era fato que chegava mais cedo, na segunda e na quinta, chegava antes das 08h as 09h; batia e esperava a reunião; já chegou até de madrugada para trabalhar e não podia bater o ponto; em resumo disse que como Analista, na 2a e na 5a feira chegava umas 07h30min, eles abriam a loja e participavam da reunião e só depois batia, essa era a ordem, mas a autora teimava e batia correto algumas vezes, outras vezes, seguia a orientação de não bater; nos períodos de promoção, já chegou ficar até 01h trabalhando sem marcar ponto; a loja abre as 09h e fecha as 18h” (fl. 834).

A testemunha Auriceli De Paula Borges aduziu que: “trabalhava das

08h às 18h; acontecia de chegar, trabalhar um tempo e depois bater o ponto, isso era umas 2 ou 3x na semana, porque na segunda tinha época que chegava as 08h e só depois é que batia o ponto, tipo umas 08h30min ou 09h; na saída as vezes ainda estava atendendo cliente, batia ponto de saída e só depois é que registrava a saída; às vezes via a autora trabalhando e outras vezes não, nunca acontece de saírem exatamente juntos, a rotina da autora era a mesma e ela era a última a liberar a venda; nos dias de 2a e 5a não existiam duas turmas, era turma única, 08h às 18h; a loja nunca fechou as 19h, era as 18h; nos demais dias eram 2 turmas uma das 08h às 18h e a outra das 08h15min às 18h30min, não lembra em qual a autora laborou, o depoente laboru em ambas" (fl. 835).

Já a testemunha Dionatan Godoi de Oliveira defendeu a regularidade da marcação de ponto.

Analisando os depoimentos, alegações das partes e a prova documental, verifico que os registros de saída não coadunam-se com o depoimento pessoal da parte autora, com inúmeras saídas após as 18h30 e até após 19h00/20h00.

Portanto, em linhas gerais, nota-se que a reclamante, que detinha o ônus de infirmar a regularidade dos cartões de ponto, produziu prova oral frágil.

A frequência apontada nos cartões é incontroversa, já que a própria reclamante admitiu registro diário correto do ponto.

Em síntese, acolho a frequência registrada nos cartões de ponto, horários de entrada, saída e intervalo, exceto em 4 feirões por ano, em que admito 1 hora extra sem registro, por dia. Arbitro que os feirões ocorreram nos meses de janeiro, abril, julho e outubro de cada ano.

Reconhecido o labor em período extraordinário, e tendo em vista a condição de financiária da demandante, defiro o pagamento das horas extras laboradas durante o período contratual acima da 6ª diária e 30ª semanal (art. 224 da CLT e Súmula 55 do C. TST), o que for mais benéfico à reclamante, considerando-se a jornada fixada. Devido à habitualidade na prestação do serviço extraordinário, e ante a natureza salarial da parcela, são devidos os reflexos em RSRs, aviso prévio indenizado, férias acrescidas de 1/3, 13º salários, FGTS e multa de 40% sobre o FGTS.

Para o cálculo do tempo extraordinário deferido, deverá ser considerado o adicional legal, ou adicional convencional, se houver; frequência conforme cartões de ponto; a evolução salarial da autora; a súmula n. 264 do C. TST; o divisor 180 (Súmula 124 do C. TST).

Está autorizada a dedução dos montantes comprovadamente pagos a título de horas extras e reflexos em todo o contrato, observada a OJ 415 da SDI-1 do TST.

Deverão ser observados os períodos de afastamento, desde que comprovados nos autos.

Importante registrar que a majoração do valor do repouso semanal remunerado, em razão da integração das horas extras habitualmente prestadas não repercute no cálculo das férias, 13º salários, aviso prévio e do FGTS, sob pena de caracterização de *"bis in idem"* (OJ 394 da SDI-1, observância da modulação dos efeitos).

RESPONSABILIDADE DO TERCEIRO RÉU

A reclamante alega ter sido contratada pela primeira ré (MAGAZINE LUIZA), prestando serviços com exclusividade à segunda ré (LUIZACRED S.A.). Sustenta que ambas são integrantes do mesmo grupo econômico e que a LuizaCred S/A foi criada por meio de uma parceria entre a Magazine Luiza e o Itaú Unibanco, "para atuar como financeira de produtos comercializados nas dependências das lojas Magazine Luiza, **o** que justifica também a integração da terceira reclamada no polo ativo da presente ação".

P**leiteia a condenação solidária das três reclamadas pelas verbas trabalhistas que entende devidas.**

A primeira e segunda rés fazem parte de um grupo econômico, conforme já visto.

O terceiro reclamado sustenta, em sua defesa, que nunca tomou diretamente os serviços da reclamante e que sequer há pedido de condenação subsidiária ou solidária contra si.

No entanto, após análise do caderno processual, forçoso concluir que a razão está com a reclamante, nesse ponto.

Em pesquisa realizada por essa magistrada, na internet, buscando pelo site da empresa Luizacred, o endereço eletrônico apresentado foi https://bankline.itau.com.br, acompanhado pela logomarca do banco Itaú.

Além disso, em resposta a uma demanda no site Reclame Aqui, a equipe de atendimento da Luizacred deu a seguinte resposta: "Saiba que estamos sempre nos aperfeiçoando para te atender cada vez melhor e permanecemos sempre à sua disposição por meio dos nossos canais de atendimento: chat no app ou central de voz, pelo **número 3003 - 3030**.

(https://www.reclameaqui.com.br/magazine-luiza-luizacred/nao-consigo-falar-com-atendente-ou-30033030e2kbnIT5k7TsknB/).

Ocorre que esta magistrada constatou que o número 3003 – 3030 é o telefone da central de atendimento do banco Itaú.

O que se observa, portanto, sem maiores dificuldades é a clássica estruturação do grupo empresarial em divisões de suas atividades para a consecução dos objetivos comuns, situação que se enquadra perfeitamente ao conceito legal de grupo econômico.

Portanto, ainda que cada empresa guarde sua autonomia, são todas integrantes de um grupo econômico e por isso respondem

solidariamente pelas obrigações decorrentes da relação de emprego, na forma do § 2º do art. 2º da CLT.

Dadas tais conclusões, o terceiro reclamado também será solidariamente responsável pelas verbas porventura deferidas nesta sentença.

LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ – RECLAMANTE

Não incorreu a reclamante em nenhuma das condutas previstas no art. 80 do CPC/2015. Indefere-se.

JUSTIÇA GRATUITA.

A redação dada pela Lei 13.467/17 ao art. 790, §§ 3º e 4º da CLT traz expressamente as possibilidades de concessão dos benefícios da justiça gratuita, *in verbis*:

§ 3° É facultado aos juízes, órgãos julgadores e presidentes dos tribunais do trabalho de qualquer instância conceder, a requerimento ou de ofício, o benefício da justiça gratuita, inclusive quanto a traslados e instrumentos, àqueles que perceberem salário igual ou inferior a 40% (quarenta por cento) do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social.

§ 4° O benefício da justiça gratuita será concedido à parte que comprovar insuficiência de recursos para o pagamento das custas do processo.

Na hipótese dos autos, não há evidências de que a autora esteja em emprego com remuneração que supera o percentual acima. Portanto, defiro-lhe os benefícios da justiça gratuita.

HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS.

Sucumbente a parte autora em parte dos pedidos da demanda, atraindo-se a incidência do instituto da sucumbência recíproca. Revejo entendimento anterior e arbitro os honorários devidos pela reclamante em 15% sobre os pedidos julgados totalmente improcedentes.

No entanto, no julgamento da ADI 5766, o Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade do §4º do art. 791-A da CLT. Portanto, tratando-se de decisão vinculante, os honorários advocatícios a cargo do beneficiário da justiça gratuita ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade. Tal verba somente poderá ser executada se, nos 2 anos subsequentes ao trânsito em julgado da decisão que a certificou, o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade. Após esse prazo, extingue-se a obrigação.

No mais, são devidos honorários em favor da procuradora da reclamante, a cargo da parte reclamada, ora arbitrados em 15%.

Percentual devido sobre o valor que resultar da liquidação (parcelas devidas + juros e correções).

Percentual arbitrado com base na complexidade da demanda.

DERRADEIRAS CONSIDERAÇÕES

Ficam as partes advertidas de que eventual *error in judicando*, bem como rediscussão ou revisão de fatos e provas são matérias afeitas a recurso ordinário perante a instância superior, não sendo admissíveis tais argumentações em sede de embargos declaratórios, cuja disciplina está contida no artigo 1.022 do CPC/15, para os casos de omissão, contradição, obscuridade ou erro material da sentença; a desatenção a esse comando legal poderá atrair os rigores do artigo 1026, parágrafo segundo, do CPC.

DISPOSITIVO

Tudo exposto, nos autos da RECLAMAÇÃO TRABALHISTA proposta por **JULIANA VITORIA DE MORAIS** em desfavor de **MAGAZINE LUIZA S/A, LUIZACRED S.A. SOCIEDADE DE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO e ITAU UNIBANCO S.A.**, julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTES** os pedidos, nos termos da fundamentação, que integra este dispositivo, para condenar as reclamadas a pagarem à reclamante, no prazo de 48 horas após a liquidação do julgado:

Diferenças salariais, com reflexos em aviso prévio, férias com 1/3, 13º salários e FGTS com 40%;

Horas extras excedentes de 6 horas, com reflexos em RSRs, aviso prévio indenizado, férias acrescidas de 1/3, 13º salários, FGTS e multa de 40% sobre o FGTS;

PLR;

ATS;

Auxílio refeição;

Auxílio cesta alimentação;

13ª cesta alimentação.

Deferidos à reclamante os benefícios da justiça gratuita.

Honorários advocatícios na forma da fundamentação.

Liquidação por simples cálculo, os quais deverão seguir os parâmetros constantes da fundamentação, a qual faz parte dessa decisão.

Ficam autorizados eventuais descontos fiscais e previdenciários, nos termos da fundamentação.

Juros e correção monetária, na forma da fundamentação.

Custas, pela reclamada, no importe de R$3.000,00, calculadas sobre a condenação, ora arbitrada em R$150.000,00. Valor provisório, sujeito a alteração.

Intimem-se as partes.

Cumpra-se após o trânsito em julgado.

Sentença assinada na forma da lei.

ARAXA/MG, 26 de abril de 2024.

DANIELLA CRISTIANE RODRIGUES FERREIRA

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATOrd-0011149-05.2021.5.03.0048

AUTOR JULIANA VITORIA DE MORAIS

ADVOGADO	LETICIA FERREIRA RIBEIRO(OAB: 169958/MG)
RÉU	ITAU UNIBANCO S.A.
ADVOGADO	VALERIA RAMOS ESTEVES DE OLIVEIRA(OAB: 46178/MG)
RÉU	LUIZACRED S.A. SOCIEDADE DE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
ADVOGADO	PATRICIA MARIA COUTINHO FERRAZ(OAB: 82637/MG)
ADVOGADO	VALERIA RAMOS ESTEVES DE OLIVEIRA(OAB: 46178/MG)
RÉU	MAGAZINE LUIZA S/A
ADVOGADO	PATRICIA MARIA COUTINHO FERRAZ(OAB: 82637/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- LUIZACRED S.A. SOCIEDADE DE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
- MAGAZINE LUIZA S/A

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID fb487aa proferida nos autos.

SENTENÇA

RELATÓRIO

JULIANA VITORIA DE MORAIS ajuizou a presente reclamação trabalhista em face de **MAGAZINE LUIZA S/A, LUIZACRED S.A. SOCIEDADE DE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO e ITAU UNIBANCO S.A.** pelas razões expostas na petição inicial, deduzindo os pedidos constantes na inicial. Atribuiu à causa o valor de R$ 198.757,26. Juntou procuração e documentos.

As reclamadas, devidamente notificadas, apresentaram defesas escritas. No mérito, contestaram os pedidos, pugnando pela improcedência.

A reclamante apresentou impugnação à contestação.

Foi colhido o depoimento pessoal da autora e ouvidas duas testemunhas em audiência.

Sem outras provas, foi encerrada a instrução processual.

Razões finais orais e remissivas pelas partes.

Rejeitadas as tentativas de conciliação oportunamente formuladas.

É o relatório.

Decido.

FUNDAMENTOS

CONSIDERAÇÕES INICIAIS

PROVA ORAL

A prova oral está disponível nos *links* mencionados na ata de audiência, cujo conteúdo prevalece em relação aos resumos, em caso de divergência, tendo em vista que estes últimos foram elaborados apenas com o intuito de colaboração, sem participação das partes.

PROVIDÊNCIAS SANEADORAS

APLICAÇÃO DA LEI N° 13.467/2017

As regras processuais da reforma trabalhista (Lei 13.467/2017) serão aplicadas ao processo em análise, já que proposto após a sua entrada em vigor.

PROTESTOS – contradita da testemunha da autora.

A segunda reclamada apresentou protestos contra a decisão (fl. 834) que indeferiu a contradita formulada em face da testemunha AURICELI DE PAULA BORGES, por ter ação contra a empresa e por ter requerido indenização de danos morais em seu desfavor.

No entanto, o simples fato de a testemunha possuir ação contra a empresa não a torna suspeita/impedida de depor. Tal entendimento é corroborado pela Súmula 357 do TST.

Mantenho a decisão.

PRELIMINARES

ILEGITIMIDADE PASSIVA

Não há falar em ilegitimidade. A parte autora e as rés são pessoas envolvidas no conflito intersubjetivo de direitos, pois a parte autora é a titular do interesse formulado na inicial e as reclamadas são pessoas apontadas como supostas responsáveis pelo cumprimento da obrigação da ação, razão pela qual são partes legítimas para figurarem no polo passivo da demanda.

Portanto, a análise da responsabilidade deve se situar no campo do mérito, não constituindo requisito de ordem processual.

Rejeito.

IMPUGNAÇÃO AOS DOCUMENTOS

As reclamadas impugnaram os documentos trazidos pela parte autora.

As alegações das reclamadas, na verdade, se confundem com o mérito e dizem respeito à eficácia dos documentos para comprovação das alegações da reclamante.

Rejeito.

PREJUDICIAL DE MÉRITO

PRESCRIÇÃO BIENAL

Afasta-se a prescrição bienal arguida. O contrato de trabalho foi extinto em 03/09/2019. Logo, a propositura da demanda ocorreu dentro do prazo bienal.

PRESCRIÇÃO QUINQUENAL

Ajuizada a reclamação trabalhista em 03/09/2021 que objetiva o recebimento de verbas relativas a contrato de trabalho que perdurou de 29/09/2014 a 03/09/2019 (fl. 92) pronuncia-se a prescrição quinquenal das pretensões condenatórias anteriores a 03/09/2016

nos termos do artigo 7º, XXIX, da Lei Maior de 1988, uma vez que a prescrição quinquenal é contada retroativamente a partir da propositura da ação. Observadas a OJ-SDI1-375 do TST e a Súmula 206 do TST.

MÉRITO

DECLARAÇÃO DE VÍNCULO EMPREGATÍCIO.

ENQUADRAMENTO COMO FINANCIÁRIA

Pleiteia a autora a declaração de vínculo empregatício com a segunda ré, no período de 01/06/2016 a 03/09/2019, período em que teria trabalhado como Analista de Crédito LC, subordinada exclusivamente e diretamente a prepostos da segunda reclamada, empresa que atua como financeira dos produtos comercializados nas lojas do Magazine Luiza, exercendo atividades de financiária, como análises de crédito do crediário, solicitação de cartão de crédito, concessão de empréstimo pessoal, e consignado, financiamentos, consórcios e cobranças, venda de seguros de vida e seguro residencial e vendas de seguro de cartão. Por isso, a reclamante requereu o seu enquadramento como financiária e o consequente pagamento dos benefícios constantes das convenções coletivas da categoria, quais sejam, jornada reduzida de 6 horas, PLR, adicional por tempo de serviço, auxílio refeição, auxílio cesta alimentação e 13ª cesta alimentação.

As rés negaram a pretensão.

Assim prevê o art. 17 da Lei 4.595/64:

“Consideram-se instituições financeiras, para os efeitos da legislação em vigor, as pessoas jurídicas públicas ou privadas, que tenham como **atividade principal ou acessória** a coleta, intermediação ou aplicação de recursos financeiros próprios ou de terceiros, em moeda nacional ou estrangeira, e a custódia de valor de propriedade de terceiros.

Parágrafo único. Para os efeitos desta lei e da legislação em vigor, equiparam-se às instituições financeiras as pessoas físicas que exerçam qualquer das atividades referidas neste artigo, de forma permanente ou eventual.”

O ordenamento jurídico brasileiro prevê o enquadramento sindical por categorias econômicas e profissionais (artigo 570 da CLT). A categoria econômica é definida em razão da atividade preponderante da empresa (artigo 511, § 1º da CLT), enquanto a categoria profissional é definida em razão do trabalho em favor de empresa pertencente a determinada categoria econômica (artigo 511, § 2º da CLT).

A ficha de registro de empregado juntada às fls. 292/293 (ID. a116673) confirma a primeira reclamada como contratante da autora, em 29/09/2014, para exercer a função de vendedora, passando a atuar como assistente de vendas Júnior a partir de 01/01/2015, assistente de vendas Pleno em 01/02/2015 e assistente de vendas PL Z em 01/10/2015. No entanto, na época do desligamento conta o cargo de assistente de vendas Sênior.

Porém, como se verá a seguir, verificada a existência de grupo econômico entre as rés, conquanto tenha sido a reclamante admitida efetivamente pela 1ª reclamada, poderia prestar serviços igualmente à 2ª reclamada, sem caracterizar vínculo de emprego com esta ou formação de dois contratos de trabalho, nos termos da Súmula 129 do TST.

Ante a ausência de impugnação específica na defesa sobre o tema, alegando somente a ilegitimidade passiva, resta incontroverso nos autos que a primeira e segunda reclamadas pertencem ao mesmo grupo econômico, tanto que apresentaram defesa conjunta e foram representadas em Juízo por preposta e advogada em comum (fls. 805 e 833), o que demonstra efetiva comunhão de interesses e condução conjunta das empresas. Dessa forma e com base no art. 2º, § 2o, da CLT, a responsabilidade da primeira e segunda rés pelas verbas deferidas nesta demanda é solidária.

No entanto, isso não implica, necessariamente, no reconhecimento da alegada condição de financiária da reclamante, pois é possível a prestação de serviços a mais de uma empresa pertencente ao mesmo grupo econômico (Súmula n. 129 do C. TST).

Em consulta ao estatuto social da primeira reclamada (disponível no site da empresa), conforme a cláusula 2ª, verifica-se que a empresa tem por objeto social, dentre outros: “l) prestação de serviços de intermediação para (i) concessão de financiamento ao consumidor, (ii) contratação de empréstimo pessoal, (iii) contratação de produtos de seguro e garantia estendida (...); m) intermediação de cotas de consórcio; n) prestação de serviços de correspondente bancário para recebimento de títulos de compensação.

Em audiência de instrução a reclamante disse que:

“trabalhava no Luiza Crédito e fazia liberação de crédito, recebimento de caixa, tudo na área do caixa, consignados, boletos, liberação dos empréstimos, análise de cartão, liberação de vendas; ficava no setor do crediário; trabalhava na filial 2 da LUIZA CRED; em Araxá, eram 05 pessoas, todos no mesmo serviço, contando com o gestor que passava as ordens; o banco com o qual trabalhavam era o Itaú, e algumas liberações saíam para a LUIZA CRED, tinham uma senha e aí com a senha conseguia a liberação para algumas transações e outras tinha que ligar para o gerente; tinha que fazer todo um cadastro com os dados para depois vir o processo de liberação; foi contratada pela 1a ré e tratava de questões do seu contrato com a 1a ré; o assistente senior pode seguir carreira e chegar a gerente; a autora vendia, fazia cobrança, etc, tinham metas de vendas, garantia estendida etc; sobre a aprovação do crédito era relativo de cliente, tem cliente que já tem sua carteira no MAGAZINE, aí já estava atualizado, os que não

estavam atualizados tinham que lançar; não podia aprovar sem lançar no sistema, se o sistema negasse o crédito, a autora não poderia aprovar por sua conta; o CARTÃO LUIZACRED também é no sistema, o MAGAZINE trabalha com cartão ouro e prata; depois de um tempo entrou a LOSANGO para liberação de carnê; era o SISTEMA QUE MANDAVA A RESPOSTA quanto à financeira; NÃO ABRIA CONTA CORRENTE/POUPANÇA; A LUIZA CRED é do lado dos caixas dentro do MAGAZINE LUIZA" (fls. 833/834).

A testemunha Auriceli De Paula Borges disse que:

"trabalhou de 2004 a março/22, salvo engano, sempre como vendedor; era na mesma loja na qual a autora trabalhava; **houve alterações na nomenclatura da função da autora, mas a função era a mesma**; NA ÁREA DE VENDA: quem passa a meta é o regional, divide pela quantidade de vendedores, esse gerente é do MAGAZINE LUIZA, **no caso da autora quem passa as metas é o regional de crédito, que trabalhava no LUIZACRED**, e dentro da loja quem cobrava era o gestor e o gerente de loja" (fl. 835)

Já a Testemunha Dionatan Godoi de Oliveira disse que:

"trabalha na 1a ré desde 2019, iniciou como assistente de venda senior (essa função é bastante ampla, fazia atendimento no apoio, emitir boleto para o cliente, 2a via de carnê, recebimento nos caixas), ficou nessa função por volta de 2/3 anos e depois foi promovido para gestor administrativo; **não conheceu a autora**, o depoente trabalhou em 2019, em Araguari, depois Uberlândia, depois Araxá; como assistente de venda sênior fazia cobrança padrão; vendia serviços, essa é a função do assistente, fazia telemarketing; a aprovação de crédito é feita pelo sistema; é o sistema que faz toda a análise do crédito, o que o assistente faz é seguir com o direcionamento dado pelo próprio sistema, não pode deferir crédito negado pelo sistema; ajudava na captura de cartão e a emissão ou não do cartão, é critério de banco, o assistente não consegue influenciar; **em Araxá não tem setor específico do LUIZACRED**; já recebeu metas de algum funcionário do LuizaCred? Não, quem lhe passava as metas era o coordenador do MAGAZINE LUIZA, contratado pelo MAGAZINE." (fls. 835/836).

Com base no estatuto social da primeira reclamada e nos depoimentos acima, observa-se que as atividades da autora eram relacionadas a operações acessórias de crédito e financiamento da segunda reclamada, ainda que circunscritas à atividade empresarial da primeira. Entre as atividades previstas para o cargo estão promoção e vendas de serviços financeiros, análise e liberação de crédito.

Além disso, ainda que contratada pela primeira ré, o conjunto probatório dos autos mostra que os serviços prestados pela reclamante, na função de assistente de vendas, estavam intrinsecamente relacionados ao objeto social da segunda reclamada, que é uma sociedade de crédito, financiamento e investimento, vinculadas à sua atividade-fim.

Os depoimentos também comprovam a identidade de função entre a reclamante e o empregado financiário, pois a autora exerceu funções equiparadas às exercidas pelos empregados das instituições financeiras.

Destaco que para o enquadramento da empregada como financiária não é essencial que tenha poder de concessão de crédito ou realize análise de crédito, como fazem crer as rés; basta que se ative diretamente nas demais atividades ligadas ao ramo, como a promoção e venda de produtos financeiros, como restou comprovado nos autos. Veja-se o certificado de correspondente bancária (Resolução CMN 3.954/2011, do Banco Central, fl. 94), emitido pela Associação dos Bancos no Distrito Federal.

Ressalto, ainda, que as atividades de captação de clientes para abertura de crédito para empréstimo e confecção de cartões de crédito que objetivam fomentar os negócios da primeira reclamada, ainda que não englobem todos os serviços e produtos que poderiam ser ofertados pelos financiários, equiparam-se àqueles que exercem a função de correspondentes bancários.

E a segunda reclamada está enquadrada como financeira, nos termos da Súmula 55 do TST, para os fins do artigo 224, da CLT, sendo possível, portanto, a aplicação dos instrumentos coletivos da categoria dos financiários à reclamante, por serem consideradas as empresas rés como empregador único.

Nesse sentido, cito jurisprudência:

MAGAZINE LUIZA S.A. E LUIZACRED S.A. AMÁLGAMA SOCIETÁRIO E OPERACIONAL. PROMISCUIDADE CONTRATUAL. PREVALÊNCIA DA NORMA MAIS FAVORÁVEL. ENQUADRAMENTO DA AUTORA COMO FINANCIÁRIA. Evidenciando-se dos autos que a obreira sempre executou atividades inerentes ao objeto social de LuizaCred S.A., atinentes à oferta de produtos/serviços financeiros, em face da assunção, pela Magazine Luiza S.A., diretamente, de toda operação concernente à distribuição de produtos/serviços financeiros a cargo da LuizaCred S.A. (2ª ré), empresa que conforma seu grupo econômico e ao mesmo tempo consubstancia o consórcio ("joint venture") entabulado com o Itaú Unibanco S.A., é de se considerar que não há no caso uma terceirização em moldes tradicionais. O amálgama societário implica, no caso, inequívoca situação de confusão/promiscuidade contratual, o que atrai a incidência da norma mais favorável à obreira (art. 7º, caput, da CRFB), aqui condizente com o vínculo e enquadramento afetos à condição de financiária, dado que, na prática, a autora desempenhava exclusivamente atividades correspondentes à LuizaCred S.A. (2ª ré). É de se considerar, nesse mesmo viés, que seus gestores

diretos, conquanto formalmente vinculados à Magazine Luiza S.A., também partilhavam a mesma condição, atuando, em essência, como prepostos da LuizaCred S.A., configurando a existência de subordinação difusa/fluída da autora perante ambas as empresas. PJe: 0012382-83.2016.5.03.0057 (ROT); Disponibilização: 09/04/2021, DEJT/TRT3/Cad.Jud, Página 752; Órgão Julgador: Sétima Turma; Redator: Marcelo Lamego Pertence.
GRUPO ECONÔMICO. MAGAZINE LUIZA S/A. LUIZACRED S/A. DESVIRTUAMENTO DA CONTRATAÇÃO. ENQUADRAMENTO NA CATEGORIA DOS FINANCIÁRIOS. Embora seja admissível que o empregado preste serviços concomitantemente a mais de uma empresa do grupo econômico (Súmula 129 do TST), reconhece-se a nulidade da contratação quando, a despeito de contratado por uma empresa, o empregado presta serviços apenas para outra empresa do grupo e a contratação foi desvirtuada com o intuito de obstar o enquadramento na categoria dos financiários. (TRT da 3.ª Região; PJe: 0010943-57.2014.5.03.0073 (RO); Disponibilização: 11/12/2015, DEJT/TRT3/Cad.Jud, Página 182; Órgão Julgador: Segunda Turma; Relator: Lucas Vanucci Lins)
GRUPO ECONÔMICO. EMPRESA FINANCEIRA. ENQUADRAMENTO COMO FINANCIÁRIO. A sociedade de crédito, criada nos moldes da Lei n. 4.595/64 para a concessão de empréstimos e financiamentos, com exclusividade ou não, para determinada empresa comercial, pertencente ao mesmo grupo econômico, tem natureza jurídica de uma empresa financeira. Evidenciado que o empregado exerceu funções inseridas na atividade-fim de empresa financeira, é devido o seu enquadramento como financiário e o reconhecimento de que faz jus aos direitos previstos nas normas coletivas de tal categoria. (TRT da 3.ª Região; PJe: 0010128-65.2017.5.03.0102 (RO); Disponibilização: 05/06/2019, DEJT/TRT3/Cad.Jud, Página 1439; Órgão Julgador: Sexta Turma; Relator: Cesar Machado)
Da análise dos autos, constata-se a fraude executada pelas reclamadas para ocultar a natureza da atividade de financiária exercida pela reclamante, com o fim de obstar a aplicação de direitos da categoria.
Assim, observando o princípio da primazia da realidade reconheço o enquadramento da reclamante na categoria profissional dos financiários e julgo procedente o pedido de reenquadramento no período de 01/06/2016 à 03/09/2019.
Por consequência, são devidas as diferenças salariais do período contratual de 01/06/2016 à 03/09/2019, a serem apuradas em sede de liquidação, levando-se em consideração o salário-base percebido, conforme contracheques juntados, e o piso normativo da categoria, inclusive os reajustes (CCT 2018/2020, cláusulas 1ª e 2ª, fl. 120, por amostragem).
As diferenças apuradas refletem em férias + 1/3, 13º salário, FGTS + 40% e eventuais horas extras pagas. Não há reflexos no RSR, eis que se trata de diferença salarial mensal que já remunera os dias de descanso.
Quanto à declaração de vínculo de emprego diretamente com a segunda ré, por serem consideradas as empresas rés como empregador único, conforme acima já analisado, não há necessidade de se declarar o vínculo de emprego com a segunda ré, conforme requerido pela reclamante. Improcedente.

BENEFÍCIOS PREVISTOS NAS NORMAS COLETIVAS DOS FINANCIÁRIOS
Ante o enquadramento da reclamante como financiária procedem, ainda, os pedidos de benefícios constantes das convenções coletivas da categoria (fls. 100/160), quais sejam de PLR (CCT 2018/2019, cláusula primeira, fl. 142), adicional por tempo de serviço (CCT 2018/2020, cláusula terceira, fl. 121), auxílio-refeição, auxílio cesta alimentação (cláusula sétima, fl. 123) e 13ª cesta alimentação (cláusula oitava, fl. 124).
ACÚMULO DE FUNÇÃO / DESVIO DE FUNÇÃO
Consta da petição inicial que, durante o pacto laboral, embora contratada para a função de vendedora, a reclamante exercia diversas funções, como caixa, tesoureira e analista de crédito. Pleiteia a autora o pagamento de adicional de 30% e reflexos.
A reclamada aduz que a reclamante sempre exerceu atividades relacionadas à função para a qual foi contratada.
De fato, ainda que confirmadas as alegações obreiras, não há comprovação de que a autora tenha exercido atividades diversas daquelas para as quais foi contratada. Pelo contrário, restou demonstrado que a obreira, durante todo o contrato de trabalho, exercia tarefas plenamente condizentes com sua pessoal qualificação e correlatas à própria função principal (como consta dos termos de fls. 298/299 - ID. 91a8fa1, e fls. 304/305 - ID. eb0ad59), não configurando acúmulo/desvio.
Ressalta-se que não há nos autos qualquer previsão normativa que dê amparo à condenação da reclamada ao pagamento de acúmulo/desvio de função, sendo certo que, nos termos do art. 456, parágrafo único, da CLT, o empregado se obriga a desempenhar toda e qualquer tarefa compatível com a sua condição física.
Improcede o pedido.
DANO MORAL. FRAUDE À RELAÇÃO DE EMPREGO
O dano moral ou dano não-material consiste no prejuízo ou lesão de direitos, cujo conteúdo não é pecuniário, nem comercialmente redutível a dinheiro, como é o caso dos direitos da personalidade, como o direito à vida, à integridade física, psíquica e moral.

Encontra previsão na Constituição Federal de 1988 (art. 5º, V e X) e nos artigos 186, 187 e 927 do Código Civil. A comprovação da existência do dano moral exige a presença dos seguintes requisitos: a) a existência de ato praticado pelo empregador (ou seu agente) e comprovação de materialidade do ato; b) reflexos lesivos na esfera trabalhista e profissional com prejuízo manifesto por parte do empregado e c) nexo de causalidade entre o ato e o prejuízo sofrido.

A reclamante postula compensação financeira por danos morais, argumentando que a segunda reclamada utilizou-se de sua mão de obra por intermédio da primeira reclamada, para a realização de sua atividade-fim, usando essa manobra com o fim de burlar seus direitos trabalhistas como financiária.

Em análise detida da inicial e dos documentos que a acompanham, observa-se que não há prova específica do dano sofrido pela reclamante, a peça de ingresso adota tese genérica de eventuais prejuízos que poderiam decorrer do descumprimento da legislação trabalhista pelo empregador.

Dessa forma, sob o prisma da imagem e da honra, não há como enquadrar o caso concreto como gerador do direito à indenização por dano moral, nesse particular.

A situação elencada, por si só, não caracteriza o resultado lesivo, capaz de configurar o dano moral. Ademais, este Juízo entende que as perdas decorrentes do descumprimento de obrigações trabalhistas pela empregadora devem ser reparadas com a imposição de multas cabíveis, pelos órgãos de fiscalização responsáveis, sendo que a condenação por dano moral, nesse cenário, transformaria esse importante direito reparatório em algo banal e acessório ao direito material.

Por conseguinte, somente quando demonstradas situações que extrapolam o cenário típico do direito material é que se pode concluir por lesões imateriais, o que não ocorreu no caso em voga. Improcede o pedido.

RESTITUIÇÃO DOS VALORES GASTOS COM UNIFORME

A reclamante alega que reclamada exigia o uso de uniforme de trabalho de todos os funcionários, mas só fornecia a blusa branca com emblema da primeira ré, sendo os demais itens (calça, blazer e sapato) adquiridos por ela, sem ajuda de custo da empresa.

A reclamada afirma que fornecia o uniforme, exceto o sapato, porém não exigia modelo ou marca específicos.

As testemunhas ouvidas disseram que o sapato era o único item não fornecido pela empregadora.

Ademais, a reclamante não se desincumbiu do seu ônus probatório de comprovar a obrigatoriedade de adquirir as peças de vestuário e sapatos, pois não apresentou recibos ou notas fiscais correspondentes aos produtos supostamente adquiridos.

Desse modo, à míngua de provas da alegação obreira, julgo improcedente o pedido de restituição de gastos com uniforme.

ENQUADRAMENTO SINDICAL / FINANCIÁRIO / JORNADA DE TRABALHO

Conforme constatado acima, o grupo econômico foi reconhecido e, portanto, está presente a figura do empregador único. Assim, por força do princípio da proteção é de rigor que prevaleça a norma mais benéfica ao empregado – art. 7º da Constituição da República. Entender diferente é permitir um total esvaziamento das instituições financeiras com o intuito de fraudar a legislação trabalhista, art. 9º da CLT.

Não há aqui que se falar na aplicação do entendimento do STF firmado na ADPF 324. Isto porque, o fundamento do pedido não é a ilicitude da terceirização das atividades. Em verdade, o fundamento reside na primazia da realidade, ou seja, na análise da própria atividade realizada pela segunda reclamada e na tese de empregador único em razão do reconhecimento da formação do grupo econômico.

Por tais razões, aplica-se à reclamante o regramento inerente aos financiários, nos limites do pedido e da prova produzida, aplicando-se à autora a jornada de 6h diárias e 30h semanais, nos termos das normas coletivas da categoria.

E, **quanto à jornada**, a autora requereu o pagamento de horas extras além da 6ª diária e 30ª semanal, ao argumento de que trabalhava de segunda a sexta-feira, das 08h00 às 18h00, com 1h de intervalo, e aos sábados de 08h00 às 14h00, sem intervalo. Acrescenta que muitas vezes já estava na loja para sua organização, mas era orientada pela gerente a bater o ponto somente às 08h30.

No que se refere às horas extras postuladas pelo alegado labor em sobrejornada, a primeira reclamada impugna a jornada declinada na inicial. Argumenta que adota o sistema de compensação de jornada e que não houve a realização de horas extras sem pagamento ou compensação.

As rés pugnam pela improcedência do pleito.

Disse a defesa que “o recte laborava, em média, das 08h/8h30min às 17h/17h30min, com 01h30min de intervalo, de segunda à sexta-feira, e das 8h às 13h aos sábados, sem intervalo” (ID. 892fd9e, fl. 275).

A defesa, portanto, admite que a autora trabalhava em jornada de 08 horas. No entanto, ainda que a reclamante tenha pactuado a jornada de 08 horas diárias/44 semanais, como foi acolhida a alegação de enquadramento como financiária, a jornada aplicável ao seu contrato é a jornada diferenciada de 06 horas diárias/30 semanais, prevista no art. 224 da CLT, em observância ao entendimento consolidado na Súmula 55 do C. TST.

Assim, é de rigor o pagamento à reclamante das horas extras pelo labor realizado para além da 6ª hora diária/30ª semanal.

Alega a autora, porém, que trabalhava além da 8ª diária/44ª semanal, pugnando pela invalidade dos controles de ponto.

Sobre a jornada, a parte ré trouxe aos autos os registros de ponto da reclamante (fls. 386/430) e defendeu sua lisura. Negou quaisquer atividades da reclamante fora do horário registrado e apontou compensações. Nos contracheques (fls. 324/384) há diversos registros de pagamentos de jornada extraordinária.

A autora impugnou os registros. Afirmou que seu labor era bem maior do que o registrado, que havia vedação ao registro real das horas trabalhadas.

Os registros apontam marcações variadas, anotações de faltas, folgas, compensações e outras variáveis. Denotam-se registros de entradas às 07h52 ou 07h58 que corroborariam a idoneidade dos registros e desmentiriam a alegação exordial de vedação de registro antes de 08h30.

Em depoimento pessoal, a autora informou a jornada: “08h às 18h e as vezes não podia bater o ponto, em dias de promoção, feirão; 2x na semana já era fato que chegava mais cedo, na segunda e na quinta, chegava antes das 08h as 09h; batia e esperava a reunião; já chegou até de madrugada para trabalhar e não podia bater o ponto; em resumo disse que como Analista, na 2a e na 5a feira chegava umas 07h30min, eles abriam a loja e participavam da reunião e só depois batia, essa era a ordem, mas a autora teimava e batia correto algumas vezes, outras vezes, seguia a orientação de não bater; nos períodos de promoção, já chegou ficar até 01h trabalhando sem marcar ponto; a loja abre as 09h e fecha as 18h” (fl. 834).

A testemunha Auriceli De Paula Borges aduziu que: “trabalhava das 08h às 18h; acontecia de chegar, trabalhar um tempo e depois bater o ponto, isso era umas 2 ou 3x na semana, porque na segunda tinha época que chegava as 08h e só depois é que batia o ponto, tipo umas 08h30min ou 09h; na saída as vezes ainda estava atendendo cliente, batia ponto de saída e só depois é que registrava a saída; às vezes via a autora trabalhando e outras vezes não, nunca acontece de saírem exatamente juntos, a rotina da autora era a mesma e ela era a última a liberar a venda; nos dias de 2a e 5a não existiam duas turmas, era turma única, 08h às 18h; a loja nunca fechou as 19h, era as 18h; nos demais dias eram 2 turmas uma das 08h às 18h e a outra das 08h15min às 18h30min, não lembra em qual a autora laborou, o depoente laboru em ambas” (fl. 835).

Já a testemunha Dionatan Godoi de Oliveira defendeu a regularidade da marcação de ponto.

Analisando os depoimentos, alegações das partes e a prova documental, verifico que os registros de saída não coadunam-se com o depoimento pessoal da parte autora, com inúmeras saídas após as 18h30 e até após 19h00/20h00.

Portanto, em linhas gerais, nota-se que a reclamante, que detinha o ônus de infirmar a regularidade dos cartões de ponto, produziu prova oral frágil.

A frequência apontada nos cartões é incontroversa, já que a própria reclamante admitiu registro diário correto do ponto.

Em síntese, acolho a frequência registrada nos cartões de ponto, horários de entrada, saída e intervalo, exceto em 4 feirões por ano, em que admito 1 hora extra sem registro, por dia. Arbitro que os feirões ocorreram nos meses de janeiro, abril, julho e outubro de cada ano.

Reconhecido o labor em período extraordinário, e tendo em vista a condição de financiária da demandante, defiro o pagamento das horas extras laboradas durante o período contratual acima da 6ª diária e 30ª semanal (art. 224 da CLT e Súmula 55 do C. TST), o que for mais benéfico à reclamante, considerando-se a jornada fixada. Devido à habitualidade na prestação do serviço extraordinário, e ante a natureza salarial da parcela, são devidos os reflexos em RSRs, aviso prévio indenizado, férias acrescidas de 1/3, 13º salários, FGTS e multa de 40% sobre o FGTS.

Para o cálculo do tempo extraordinário deferido, deverá ser considerado o adicional legal, ou adicional convencional, se houver; frequência conforme cartões de ponto; a evolução salarial da autora; a súmula n. 264 do C. TST; o divisor 180 (Súmula 124 do C. TST).

Está autorizada a dedução dos montantes comprovadamente pagos a título de horas extras e reflexos em todo o contrato, observada a OJ 415 da SDI-1 do TST.

Deverão ser observados os períodos de afastamento, desde que comprovados nos autos.

Importante registrar que a majoração do valor do repouso semanal remunerado, em razão da integração das horas extras habitualmente prestadas não repercute no cálculo das férias, 13º salários, aviso prévio e do FGTS, sob pena de caracterização de *"bis in idem"* (OJ 394 da SDI-1, observância da modulação dos efeitos).

RESPONSABILIDADE DO TERCEIRO RÉU

A reclamante alega ter sido contratada pela primeira ré (MAGAZINE LUIZA), prestando serviços com exclusividade à segunda ré (LUIZACRED S.A.). Sustenta que ambas são integrantes do mesmo grupo econômico e que a LuizaCred S/A foi criada por meio de uma parceria entre a Magazine Luiza e o Itaú Unibanco, “para atuar como financeira de produtos comercializados nas dependências das lojas Magazine Luiza, **o** que justifica também

a integração da terceira reclamada no polo ativo da presente ação".

P**leiteia a condenação solidária das três reclamadas pelas verbas trabalhistas que entende devidas.**

A primeira e segunda rés fazem parte de um grupo econômico, conforme já visto.

O terceiro reclamado sustenta, em sua defesa, que nunca tomou diretamente os serviços da reclamante e que sequer há pedido de condenação subsidiária ou solidária contra si.

No entanto, após análise do caderno processual, forçoso concluir que a razão está com a reclamante, nesse ponto.

Em pesquisa realizada por essa magistrada, na internet, buscando pelo site da empresa Luizacred, o endereço eletrônico apresentado foi https://bankline.itau.com.br, acompanhado pela logomarca do banco Itaú.

Além disso, em resposta a uma demanda no site Reclame Aqui, a equipe de atendimento da Luizacred deu a seguinte resposta:

"Saiba que estamos sempre nos aperfeiçoando para te atender cada vez melhor e permanecemos sempre à sua disposição por meio dos nossos canais de atendimento: chat no app ou central de voz, pelo **número 3003 - 3030**.

(https://www.reclameaqui.com.br/magazine-luiza-luizacred/nao-consigo-falar-com-atendente-ou-30033030e2kbnIT5k7TsknB/).

Ocorre que esta magistrada constatou que o número 3003 – 3030 é o telefone da central de atendimento do banco Itaú.

O que se observa, portanto, sem maiores dificuldades é a clássica estruturação do grupo empresarial em divisões de suas atividades para a consecução dos objetivos comuns, situação que se enquadra perfeitamente ao conceito legal de grupo econômico.

Portanto, ainda que cada empresa guarde sua autonomia, são todas integrantes de um grupo econômico e por isso respondem solidariamente pelas obrigações decorrentes da relação de emprego, na forma do § 2º do art. 2º da CLT.

Dadas tais conclusões, o terceiro reclamado também será solidariamente responsável pelas verbas porventura deferidas nesta sentença.

LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ – RECLAMANTE

Não incorreu a reclamante em nenhuma das condutas previstas no art. 80 do CPC/2015. Indefere-se.

JUSTIÇA GRATUITA.

A redação dada pela Lei 13.467/17 ao art. 790, §§ 3º e 4º da CLT traz expressamente as possibilidades de concessão dos benefícios da justiça gratuita, *in verbis*:

§ 3° É facultado aos juízes, órgãos julgadores e presidentes dos tribunais do trabalho de qualquer instância conceder, a requerimento ou de ofício, o benefício da justiça gratuita, inclusive quanto a traslados e instrumentos, àqueles que perceberem salário igual ou inferior a 40% (quarenta por cento) do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social.

§ 4° O benefício da justiça gratuita será concedido à parte que comprovar insuficiência de recursos para o pagamento das custas do processo.

Na hipótese dos autos, não há evidências de que a autora esteja em emprego com remuneração que supera o percentual acima.

Portanto, defiro-lhe os benefícios da justiça gratuita.

HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS.

Sucumbente a parte autora em parte dos pedidos da demanda, atraindo-se a incidência do instituto da sucumbência recíproca.

Revejo entendimento anterior e arbitro os honorários devidos pela reclamante em 15% sobre os pedidos julgados totalmente improcedentes.

No entanto, no julgamento da ADI 5766, o Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade do §4º do art. 791-A da CLT. Portanto, tratando-se de decisão vinculante, os honorários advocatícios a cargo do beneficiário da justiça gratuita ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade. Tal verba somente poderá ser executada se, nos 2 anos subsequentes ao trânsito em julgado da decisão que a certificou, o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade. Após esse prazo, extingue-se a obrigação.

No mais, são devidos honorários em favor da procuradora da reclamante, a cargo da parte reclamada, ora arbitrados em 15%.

Percentual devido sobre o valor que resultar da liquidação (parcelas devidas + juros e correções).

Percentual arbitrado com base na complexidade da demanda.

DERRADEIRAS CONSIDERAÇÕES

Ficam as partes advertidas de que eventual *error in judicando*, bem como rediscussão ou revisão de fatos e provas são matérias afeitas a recurso ordinário perante a instância superior, não sendo admissíveis tais argumentações em sede de embargos declaratórios, cuja disciplina está contida no artigo 1.022 do CPC/15, para os casos de omissão, contradição, obscuridade ou erro material da sentença; a desatenção a esse comando legal poderá atrair os rigores do artigo 1026, parágrafo segundo, do CPC.

DISPOSITIVO

Tudo exposto, nos autos da RECLAMAÇÃO TRABALHISTA proposta por **JULIANA VITORIA DE MORAIS** em desfavor de **MAGAZINE LUIZA S/A, LUIZACRED S.A. SOCIEDADE DE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO e ITAU UNIBANCO S.A.**, julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTES** os pedidos, nos termos da fundamentação, que integra este dispositivo, para condenar as reclamadas a pagarem à reclamante, no prazo de 48 horas após a liquidação do julgado:

Diferenças salariais, com reflexos em aviso prévio, férias com 1/3, 13º salários e FGTS com 40%;

Horas extras excedentes de 6 horas, com reflexos em RSRs, aviso prévio indenizado, férias acrescidas de 1/3, 13º salários, FGTS e multa de 40% sobre o FGTS;

PLR;

ATS;

Auxílio refeição;

Auxílio cesta alimentação;

13ª cesta alimentação.

Deferidos à reclamante os benefícios da justiça gratuita.

Honorários advocatícios na forma da fundamentação.

Liquidação por simples cálculo, os quais deverão seguir os parâmetros constantes da fundamentação, a qual faz parte dessa decisão.

Ficam autorizados eventuais descontos fiscais e previdenciários, nos termos da fundamentação.

Juros e correção monetária, na forma da fundamentação.

Custas, pela reclamada, no importe de R$3.000,00, calculadas sobre a condenação, ora arbitrada em R$150.000,00. Valor provisório, sujeito a alteração.

Intimem-se as partes.

Cumpra-se após o trânsito em julgado.

Sentença assinada na forma da lei.

ARAXA/MG, 26 de abril de 2024.

DANIELLA CRISTIANE RODRIGUES FERREIRA

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATOrd-0010125-73.2020.5.03.0048

AUTOR	DANILO PAULINO DA SILVA
ADVOGADO	NANCI DE LOURDES SOARES(OAB: 104575/MG)
ADVOGADO	EDUARDO DINIZ(OAB: 77865/MG)
RÉU	FABIANA M. DOS SANTOS SILVA EIRELI
ADVOGADO	JOSIANE FERNANDA ALVES DE PAIVA(OAB: 154535/MG)
ADVOGADO	MARA DE OLIVEIRA PIMENTA(OAB: 99766/MG)
RÉU	TOBIAS DE OLIVEIRA NETO
RÉU	TNT MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA - ME
RÉU	FABIANA MARIA DOS SANTOS SILVA
ADVOGADO	JOSIANE FERNANDA ALVES DE PAIVA(OAB: 154535/MG)
ADVOGADO	MARA DE OLIVEIRA PIMENTA(OAB: 99766/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	GLENER BRASIL CASSIANO

Intimado(s)/Citado(s):

- DANILO PAULINO DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 95e1668 proferido nos autos.

DESPACHO - PJe

Vistos os autos.

Aguarde-se a manifestação do sr. leiloeiro acerca do resultado do leilão realizado, para apreciação da petição de ID cd56492.

ARAXA/MG, 26 de abril de 2024.

DANIELLA CRISTIANE RODRIGUES FERREIRA

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATOrd-0010233-05.2020.5.03.0048

AUTOR	ANA CLAUDIA SILVA FERNANDES
ADVOGADO	LEONARDO GUIMARAES BORGES(OAB: 96681/MG)
ADVOGADO	NATHALIA MOTA BORGES(OAB: 157187/MG)
ADVOGADO	PAULO ROBERTO SANTOS(OAB: 55570/MG)
ADVOGADO	GABRIEL SANTOS LEMOS(OAB: 130030/MG)
RÉU	SERVICO SOCIAL DA INDUSTRIA, DEPARTAMENTO REGIONAL DE MINAS GERAIS (SESI / DRMG)
ADVOGADO	FERNANDA DIAS RIBAS AMORIM(OAB: 81618/MG)
ADVOGADO	AMANDA GONCALVES HOMSE NERY(OAB: 168089/MG)
ADVOGADO	EDUARDO SOUSA LIMA CERQUEIRA(OAB: 84700/MG)
TESTEMUNHA	LUCAS SANTANA MARQUES
TERCEIRO INTERESSADO	UNIÃO FEDERAL (PGF)

Intimado(s)/Citado(s):

- ANA CLAUDIA SILVA FERNANDES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 3d799b9 proferido nos autos.

DESPACHO - PJe

Vistos os autos.

Diante da divergência entre os cálculos apresentados pelas partes, designa-se perícia contábil, nomeando-se para o encargo o sr. **VALDÉLIO CÁSSIO DE MATOS**, que deverá apresentar seu laudo no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do Provimento nº 04/2000 do TRT 3ª Região e da Instrução Normativa nº 1500/2014 da Receita Federal, juntamente com memorial que indique, de forma justificada, o critério utilizado na elaboração da conta, enfrentando todas as questões suscitadas pelas partes nas impugnações recíprocas ofertadas.

ATENTE-SE o(a) sr(a). perito(a) que quaisquer cálculos deverão obrigatoriamente ser juntados em PDF e com o arquivo "pjc" exportado pelo PJe-Calc, a partir de 1º de janeiro de 2021, conforme Resolução n. 274/CSJT, de 28 de agosto de 2020 e Ato CSJT.GP.SG nº 146/2020, datado de 18/12/2020.

Tendo em vista o contido nos artigos 206 e 207 do Provimento Geral Consolidado do TRT da 3a. Região, o(a) sr(a) perito(a) deverá apurar o Imposto de Renda eventualmente incidente sobre os honorários advocatícios e também periciais, pertinentes ao crédito a ser pago nos presentes autos.

Libere-se à reclamante o valor incontroverso (R$ 14.385,28 - id 155f863), retirando-se dos depósitos recursais efetuados pela ré. Para tanto, intime-se a autora para informar nos autos seus dados bancários, no prazo de 5 dias.

Fica a parte ciente de que no corpo do despacho constam os dados bancários para pagamento dos créditos devidos e em razão da nova lei de proteção de dados, caso a parte tenha alguma restrição quanto a tal divulgação, deverá sinalizar isto nos autos, expressamente, no prazo de 5 dias, sob pena de anuência com a publicação em seu inteiro teor.

Dê-se ciência à reclamada.

Após o retorno do comprovante bancário, intime-se o perito para início dos trabalhos, devendo deduzir do apurado a importância já recebida pela reclamante.

ARAXA/MG, 26 de abril de 2024.

DANIELLA CRISTIANE RODRIGUES FERREIRA

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATOrd-0010233-05.2020.5.03.0048

AUTOR	ANA CLAUDIA SILVA FERNANDES
ADVOGADO	LEONARDO GUIMARAES BORGES(OAB: 96681/MG)
ADVOGADO	NATHALIA MOTA BORGES(OAB: 157187/MG)
ADVOGADO	PAULO ROBERTO SANTOS(OAB: 55570/MG)
ADVOGADO	GABRIEL SANTOS LEMOS(OAB: 130030/MG)
RÉU	SERVICO SOCIAL DA INDUSTRIA, DEPARTAMENTO REGIONAL DE MINAS GERAIS (SESI / DRMG)
ADVOGADO	FERNANDA DIAS RIBAS AMORIM(OAB: 81618/MG)
ADVOGADO	AMANDA GONCALVES HOMSE NERY(OAB: 168089/MG)
ADVOGADO	EDUARDO SOUSA LIMA CERQUEIRA(OAB: 84700/MG)
TESTEMUNHA	LUCAS SANTANA MARQUES
TERCEIRO INTERESSADO	UNIÃO FEDERAL (PGF)

Intimado(s)/Citado(s):

- SERVICO SOCIAL DA INDUSTRIA, DEPARTAMENTO REGIONAL DE MINAS GERAIS (SESI / DRMG)

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 3d799b9 proferido nos autos.

DESPACHO - PJe

Vistos os autos.

Diante da divergência entre os cálculos apresentados pelas partes, designa-se perícia contábil, nomeando-se para o encargo o sr. **VALDÉLIO CÁSSIO DE MATOS**, que deverá apresentar seu laudo no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do Provimento nº 04/2000 do TRT 3ª Região e da Instrução Normativa nº 1500/2014 da Receita Federal, juntamente com memorial que indique, de forma justificada, o critério utilizado na elaboração da conta, enfrentando todas as questões suscitadas pelas partes nas impugnações recíprocas ofertadas.

ATENTE-SE o(a) sr(a). perito(a) que quaisquer cálculos deverão obrigatoriamente ser juntados em PDF e com o arquivo "pjc" exportado pelo PJe-Calc, a partir de 1º de janeiro de 2021, conforme Resolução n. 274/CSJT, de 28 de agosto de 2020 e Ato CSJT.GP.SG nº 146/2020, datado de 18/12/2020.

Tendo em vista o contido nos artigos 206 e 207 do Provimento Geral Consolidado do TRT da 3a. Região, o(a) sr(a) perito(a) deverá apurar o Imposto de Renda eventualmente incidente sobre os honorários advocatícios e também periciais, pertinentes ao crédito a ser pago nos presentes autos.

Libere-se à reclamante o valor incontroverso (R$ 14.385,28 - id 155f863), retirando-se dos depósitos recursais efetuados pela ré. Para tanto, intime-se a autora para informar nos autos seus dados bancários, no prazo de 5 dias.

Fica a parte ciente de que no corpo do despacho constam os dados bancários para pagamento dos créditos devidos e em razão da nova

lei de proteção de dados, caso a parte tenha alguma restrição quanto a tal divulgação, deverá sinalizar isto nos autos, expressamente, no prazo de 5 dias, sob pena de anuência com a publicação em seu inteiro teor.

Dê-se ciência à reclamada.

Após o retorno do comprovante bancário, intime-se o perito para início dos trabalhos, devendo deduzir do apurado a importância já recebida pela reclamante.

ARAXA/MG, 26 de abril de 2024.

DANIELLA CRISTIANE RODRIGUES FERREIRA

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATSum-0010545-10.2022.5.03.0048

AUTOR	CLEITON GERALDO CORDEIRO
ADVOGADO	RONALDO LOURENCO FARIA(OAB: 101003/MG)
RÉU	ITAETE MOVIMENTACAO - LOGISTICA LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO	EMERSON KIYOSHI KITAMURA(OAB: 41378/PR)
PERITO	DANIEL BARBOSA FURTADO
PERITO	FELIPE GUIMARAES DE SOUZA

Intimado(s)/Citado(s):

- CLEITON GERALDO CORDEIRO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID d2d3063 proferido nos autos.

DESPACHO - PJe

Vistos os autos.

Dê-se vista ao reclamante e ao perito contábil dos documentos apresentados pela reclamada com a manifestação de ID 949a44c, pelo prazo de 5 dias.

Após, aguarde-se a apresentação do laudo pericial contábil.

ARAXA/MG, 26 de abril de 2024.

DANIELLA CRISTIANE RODRIGUES FERREIRA

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATOrd-0010818-18.2024.5.03.0048

AUTOR	JOSE SILVINO DOS SANTOS
ADVOGADO	Abelardo de Oliveira Flôres(OAB: 79889/MG)
RÉU	ADIVALDO BARBOSA DE MENESES
RÉU	SAO JOSE AGRICULTURE LTDA - ME

Intimado(s)/Citado(s):

- JOSE SILVINO DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 36795b4 proferido nos autos.

DESPACHO - PJe

Vistos os autos.

Intime-se a parte autora para regularizar a sua representação processual, uma vez que a procuração juntada no ID 904eb06 encontra-se apócrifa.

Diante da necessidade de adequação da pauta, cancelo a audiência presencial automaticamente marcada e designo **audiência INICIAL por videoconferência** para o **dia 11/06/2024 às 08h15.**

Adefesa deverá ser apresentada dentro do Processo Judicial Eletrônico (PJe), acessado com assinatura digital (Lei 11.419/2006, da Resolução 136/2014 do CSJT). Nos termos do artigo 847 da CLT, faculta-se a apresentação de defesa oral em audiência.

A audiência ocorrerá tanto na sede da Vara do Trabalho de Araxá quanto por videoconferência, na plataforma digital ZOOM VIDEO COMMUNICATIONS, para quem preferir participar desta maneira. Assim, partes e advogados poderão participar por vídeo - mas, caso qualquer destes não queira ou não tenha condições de acesso, poderá comparecer pessoalmente à Vara do Trabalho de Araxá, para participar da audiência.

Para tanto, deverão ser observadas as seguintes orientações:

1) As partes e seus advogados deverão baixar o aplicativo ZOOM para smartphones ou computadores por meio de acesso ao sítio eletrônico: https://zoom.us/client/latest/ZoomInstaller.exe e consultar o tutorial disponibilizado pela plataforma, nos links:

https://support.zoom.us/hc/pt-br/articles/201362033-Introdu%C3%A7%C3%A3o-ao-Zoom-para-Windows-e-Mac

https://support.zoom.us/hc/pt-br

2) Para acesso à sala virtual de audiência, as partes e seus procuradores deverão digitar o número abaixo no campo de reunião do aplicativo, no dia e hora designados para a audiência:

NÚMERO DA SALA: 343 661 2234

ou

LINK: https://trt3-jus-br.zoom.us/my/vt.araxa

3) Os advogados deverão ingressar na sala virtual de audiências, bem como orientar as partes ao correto acesso ao ambiente virtual.As partes deverão acompanhar a sessão diretamente de seus próprios equipamentos ou no escritório de seus respectivos procuradores.

4) Os participantes deverão usar notebook ou computador que tenha webcam, de preferência com fone de ouvido que possua microfone para evitar ruídos externos. Não havendo, poderão utilizar-se de celular smartphone com acesso à internet. Observem os participantes que o uso de dois dispositivos conectados no mesmo ambiente causa interferência, dificultando a realização da audiência. Ao entrar na sala de reunião, o ÁUDIO e o VÍDEO deverão ser ativados.

Atenção: Caso aconteça de a parte acessar a sala de audiência no horário agendado e ser exibida mensagem indicando que deverá aguardar admissão do anfitrião, permaneça aguardando, pois o fato decorrerá de atraso da audiência anterior.

Solicita-se às partes que efetuem o *download* do processo antes do início da audiência para eventual consulta.

Recomenda-se, ainda, a participação em local reservado, que permita a necessária privacidade para a realização da audiência com o melhor aproveitamento possível, sem interferências externas.

Caso necessário, a designação de intérprete de LIBRAS deverá ser requerida com antecedência.

As partes deverão comparecer à audiência, sendo o(a) reclamante sob pena de arquivamento e o(a) reclamado(a) sob pena de revelia e confissão quanto à matéria de fato.

Intime-se a parte autora, por meio de seu procurador.

Expeçam-se mandados para notificação dos reclamados.

ARAXA/MG, 26 de abril de 2024.

VANDERSON PEREIRA DE OLIVEIRA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ConPag-0010440-62.2024.5.03.0048

CONSIGNANTE	SINCINATO SERVICOS LOCACAO E EQUIPAMENTOS LTDA. - ME
ADVOGADO	DANIELA MONTEIRO DO NASCIMENTO(OAB: 141517/MG)
ADVOGADO	CALIMERIO FLAVIO SOUSA MARQUES(OAB: 122688/MG)
CONSIGNATÁRIO	MARIA CELIA DE OLIVEIRA

Intimado(s)/Citado(s):

- SINCINATO SERVICOS LOCACAO E EQUIPAMENTOS LTDA. - ME

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 1b2d335 proferido nos autos.

DESPACHO - AUTORIZAÇÃO PARA MOVIMENTAÇÃO DE CONTA

Vistos os autos.

Libere-se ao(à) consignatário seu respectivo crédito, através da transação bancária abaixo determinada:

AUTORIZO o **Banco do Brasil (Agência 0210)** que transfira a(s) importância(s) abaixo, utilizando a conta no. **3200105097010**, (guia judicial Id 3f38b7d, datada de 01/03/2024):

1) Transferir o saldo total existente na conta judicial supracitada para a consignatária MARIA CÉLIA DE OLIVEIRA, CPF. 011.715.756-29, Banco Bradesco, conta poupança: 1000329-6, agência: 1691-8.

O presente despacho possui efeito de AUTORIZAÇÃO JUDICIAL.

Após o cumprimento integral, uma via do presente DESPACHO-AUTORIZAÇÃO deverá ser devolvida pelo Banco do Brasil,na secretaria da Vara, juntamente com os comprovantes da(s) transferência(s) efetuada(s) e da inexistência de saldo na conta judicial supracitada, no prazo de 10 dias.

OBS: A CONTA JUDICIAL SUPRACITADA DEVERÁ SER ZERADA E ENCERRADA.

Intimem-se as partes para, querendo, promoverem o armazenamento (download) dos dados constantes dos presentes autos eletrônicos em assentamento próprio.

Cumpra-se.

Vindo o comprovante bancário, registre-se o valor pago e intime-se a consignatária para ciência da data e do valor transferido para sua conta bancária.

Após, aguarde-se o decurso do prazo concedido à consignante para comprovar nos autos o recolhimento previdenciário destacada no TRCT.

ARAXA/MG, 26 de abril de 2024.

VANDERSON PEREIRA DE OLIVEIRA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ConPag-0010819-03.2024.5.03.0048

CONSIGNANTE	MOSAIC FERTILIZANTES P&K LTDA.

ADVOGADO	GUSTAVO OLIVEIRA GALVAO(OAB: 21121/BA)
CONSIGNATÁRIO	CLEYTON RODRIGO RIBEIRO

Intimado(s)/Citado(s):

- MOSAIC FERTILIZANTES P&K LTDA.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID c1081e4 proferido nos autos.

DESPACHO - PJe

Vistos os autos.

Para fins de verificação da inexistência de outros legitimados na forma da Lei n. 6.858/80 é indispensável a apresentação da relação de dependentes do *de cujus*, documento que não acompanhou a petição inicial.

Registro que a certidão de dependentes é um documento indispensável, uma vez que a declaração de óbito é baseada exclusivamente nas informações do(a) declarante e pode não contemplar todos os dependentes do trabalhador.

Assim, para possibilitar o regular prosseguimento do feito, proceda-se à pesquisa através do sistema PREVJUD acerca da existência de Certidão de Dependentes Habilitados do *de cujus,* que deverá ser anexada aos autos, em caso positivo.

Retifique-se o cadastro processual para constar o correto valor da causa, conforme importância consignada nos autos ao ID f9a2149 (R$ 35.272,90).

Inclua-se o presente feito na pauta para audiência **por videoconferência** de **Tentativa de Conciliação** no **dia dia 06/05/2024 às 14h45.**

A audiência ocorrerá tanto na sede da Vara do Trabalho de Araxá quanto por videoconferência, para quem preferir participar desta maneira.

Assim, partes e advogados poderão participar por vídeo - mas, caso qualquer destes não queira ou não tenha condições de acesso, poderá comparecer pessoalmente à Vara do Trabalho de Araxá, para participar da audiência.

A audiência por videoconferência ocorrerá na plataforma digital ZOOM VIDEO COMMUNICATIONS.

Para tanto, deverão ser observadas as seguintes orientações:

1) As partes e seus advogados deverão baixar o aplicativo ZOOM para smartphones ou computadores por meio de acesso ao sítio eletrônico: https://zoom.us/client/latest/ZoomInstaller.exe e consultar o tutorial disponibilizado pela plataforma, nos links:

https://support.zoom.us/hc/pt-br/articles/201362033-Introdu%C3%A7%C3%A3o-ao-Zoom-para-Windows-e-Mac

https://support.zoom.us/hc/pt-br

2) Para acesso à sala de audiência virtual, as partes e seus procuradores deverão digitar o número abaixo no campo de reunião do aplicativo, no dia e hora designados para a audiência:

NÚMERO DA SALA: 343 661 2234

ou

LINK: https://trt3-jus-br.zoom.us/my/vt.araxa

3) Os advogados deverão ingressar na sala virtual de audiências, bem como orientar as partes ao correto acesso ao ambiente virtual. As partes deverão acompanhar a sessão virtual diretamente de seus próprios equipamentos ou no escritório de seus respectivos procuradores.

4) Os participantes deverão usar notebook ou computador que tenha webcam, de preferência com fone de ouvido que possua microfone para evitar ruídos externos. Não havendo, poderão utilizar-se de celular smartphone com acesso à internet. Observem os participantes que o uso de dois dispositivos conectados no mesmo ambiente causa interferência, dificultando a realização da audiência. Ao entrar na sala de reunião, o ÁUDIO e o VÍDEO deverão ser ativados.

Atenção: Caso aconteça de a parte acessar a sala de audiência no horário agendado e ser exibida mensagem indicando que deverá aguardar admissão do anfitrião, permaneça aguardando, pois o fato decorrerá de atraso da audiência virtual anterior.

Solicita-se às partes que efetuem o *download* do processo antes do início da audiência para eventual consulta.

Recomenda-se, ainda, a participação em local reservado, que permita a necessária privacidade para a realização da audiência com o melhor aproveitamento possível, sem interferências externas. Caso necessário, a designação de intérprete de LIBRAS deverá ser requerida com antecedência.

Intimem-se as partes, sendo a consignante, através de seu procurador, que dará ciência à sua constituinte, e o consignatário, via postal.

Proceda-se à consulta ao PREVJUD, conforme acima determinado.

ARAXA/MG, 26 de abril de 2024.

VANDERSON PEREIRA DE OLIVEIRA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010822-55.2024.5.03.0048

AUTOR	JOSILAINE ANTUNES DA SILVA

ADVOGADO	THIAGO AGUIAR DA SILVA LUZ(OAB: 46677/CE)
RÉU	ALTERNATIVO RESTAURANTE LTDA

Intimado(s)/Citado(s):
- JOSILAINE ANTUNES DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 40fe46d proferido nos autos.

DESPACHO - PJe

Vistos os autos.

Diante da necessidade de adequação da pauta, cancelo a audiência presencial automaticamente marcada e designo audiência **UNA por videoconferência (rito sumaríssimo)** para o **dia 13/06/2024 às 09h30.**

A audiência será UNA, de conciliação, instrução e julgamento, nos termos da Lei 9957/2000, que disciplina o RITO SUMARÍSSIMO nos feitos trabalhistas.

A defesa deverá ser apresentada dentro do Processo Judicial Eletrônico (PJe), acessado com assinatura digital (Lei 11.419/2006, da Resolução 136/2014 do CSJT). Nos termos do artigo 847 da CLT, faculta-se a apresentação de defesa oral em audiência.

A audiência UNA ocorrerá por videoconferência na plataforma digital ZOOM VIDEO COMMUNICATIONS.

Para tanto, deverão ser observadas as seguintes orientações:

1) As partes, seus advogados e as testemunhas, se houver, deverão baixar o aplicativo ZOOM para smartphones ou computadores por meio de acesso ao sítio eletrônico: https://zoom.us/client/latest/ZoomInstaller.exe e consultar o tutorial disponibilizado pela plataforma, nos links: https://support.zoom.us/hc/pt-br/articles/201362033-Introdu%C3%A7%C3%A3o-ao-Zoom-para-Windows-e-Mac https://support.zoom.us/hc/pt-br

2) Para acesso à sala virtual de audiência, as partes, seus procuradores, bem como as testemunhas deverão digitar o número abaixo no campo de reunião do aplicativo, no dia e hora designados para a audiência:

NÚMERO DA SALA: 343 661 2234

ou

LINK: https://trt3-jus-br.zoom.us/my/vt.araxa

3) Os advogados deverão ingressar na sala virtual de audiências, bem como orientar as partes ao correto acesso ao ambiente virtual. As partes deverão acompanhar a sessão diretamente de seus próprios equipamentos ou no escritório de seus respectivos procuradores.

4) Os participantes deverão usar notebook ou computador que tenha webcam, de preferência com fone de ouvido que possua microfone para evitar ruídos externos. Não havendo, poderão utilizar-se de celular smartphone com acesso à internet. Observem os participantes que o uso de dois dispositivos conectados no mesmo ambiente causa interferência, dificultando a realização da audiência. Ao entrar na sala de reunião, o ÁUDIO e o VÍDEO deverão ser ativados.

5) Cabe às partes dar ciência às suas testemunhas de que deverão acessar o link supra na data e horário da audiência, na forma do artigo 825 da CLT. Na audiência, a testemunha deverá apresentar documento de identidade.

Atenção: Caso aconteça de a parte acessar a sala de audiência no horário agendado e ser exibida mensagem indicando que deverá aguardar admissão do anfitrião, permaneça aguardando, pois o fato decorrerá de atraso da audiência anterior.

Solicita-se às partes que efetuem o download do processo antes do início da audiência para eventual consulta.

Recomenda-se, ainda, a participação em local reservado, que permita a necessária privacidade para a realização da audiência com o melhor aproveitamento possível, sem interferências externas.

Caso necessário, a designação de intérprete de LIBRAS deverá ser requerida com antecedência.

As partes deverão comparecer virtualmente para depoimento pessoal, sob pena de confissão, nos termos do artigo 844, da CLT.

As testemunhas deverão participar da audiência independentemente de intimação, nos termos do artigo 825, da CLT.

Só será deferida a intimação de testemunha que, comprovadamente convidada, deixar de comparecer.

As partes deverão comparecer virtualmente à audiência, sendo o(a) reclamante sob pena de arquivamento e o(a) reclamado(a) sob pena de revelia e confissão quanto à matéria de fato.

Intime-se a parte autora, por meio de seu procurador.

Notifique-se o(a) reclamado(a).

ARAXA/MG, 26 de abril de 2024.

VANDERSON PEREIRA DE OLIVEIRA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010825-10.2024.5.03.0048

AUTOR	LOURIVANIO BARBOZA ALVES

ADVOGADO	EDUARDO BORGES DE PAULA(OAB: 207691/MG)
RÉU	A R ENGENHARIA E CONSTRUCOES E SERVICOS LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- LOURIVANIO BARBOZA ALVES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 53cda37 proferido nos autos.

DESPACHO - PJe

Vistos os autos.

Diante da necessidade de adequação da pauta, cancelo a audiência presencial automaticamente marcada e designo audiência **UNA por videoconferência (rito sumaríssimo)** para o **dia 04/06/2024 às 09h10.**

A audiência será UNA, de conciliação, instrução e julgamento, nos termos da Lei 9957/2000, que disciplina o RITO SUMARÍSSIMO nos feitos trabalhistas.

A defesa deverá ser apresentada dentro do Processo Judicial Eletrônico (PJe), acessado com assinatura digital (Lei 11.419/2006, da Resolução 136/2014 do CSJT). Nos termos do artigo 847 da CLT, faculta-se a apresentação de defesa oral em audiência.

A audiência UNA ocorrerá por videoconferência na plataforma digital ZOOM VIDEO COMMUNICATIONS.

Para tanto, deverão ser observadas as seguintes orientações:

1) As partes, seus advogados e as testemunhas, se houver, deverão baixar o aplicativo ZOOM para smartphones ou computadores por meio de acesso ao sítio eletrônico: https://zoom.us/client/latest/ZoomInstaller.exe e consultar o tutorial disponibilizado pela plataforma, nos links: https://support.zoom.us/hc/pt-br/articles/201362033-Introdu%C3%A7%C3%A3o-ao-Zoom-para-Windows-e-Mac https://support.zoom.us/hc/pt-br

2) Para acesso à sala virtual de audiência, as partes, seus procuradores, bem como as testemunhas deverão digitar o número abaixo no campo de reunião do aplicativo, no dia e hora designados para a audiência:

NÚMERO DA SALA: 343 661 2234

ou

LINK: https://trt3-jus-br.zoom.us/my/vt.araxa

3) Os advogados deverão ingressar na sala virtual de audiências, bem como orientar as partes ao correto acesso ao ambiente virtual. As partes deverão acompanhar a sessão diretamente de seus próprios equipamentos ou no escritório de seus respectivos procuradores.

4) Os participantes deverão usar notebook ou computador que tenha webcam, de preferência com fone de ouvido que possua microfone para evitar ruídos externos. Não havendo, poderão utilizar-se de celular smartphone com acesso à internet. Observem os participantes que o uso de dois dispositivos conectados no mesmo ambiente causa interferência, dificultando a realização da audiência. Ao entrar na sala de reunião, o ÁUDIO e o VÍDEO deverão ser ativados.

5) Cabe às partes dar ciência às suas testemunhas de que deverão acessar o link supra na data e horário da audiência, na forma do artigo 825 da CLT. Na audiência, a testemunha deverá apresentar documento de identidade.

Atenção: Caso aconteça de a parte acessar a sala de audiência no horário agendado e ser exibida mensagem indicando que deverá aguardar admissão do anfitrião, permaneça aguardando, pois o fato decorrerá de atraso da audiência anterior.

Solicita-se às partes que efetuem o download do processo antes do início da audiência para eventual consulta.

Recomenda-se, ainda, a participação em local reservado, que permita a necessária privacidade para a realização da audiência com o melhor aproveitamento possível, sem interferências externas.

Caso necessário, a designação de intérprete de LIBRAS deverá ser requerida com antecedência.

As partes deverão comparecer virtualmente para depoimento pessoal, sob pena de confissão, nos termos do artigo 844, da CLT.

As testemunhas deverão participar da audiência independentemente de intimação, nos termos do artigo 825, da CLT.

Só será deferida a intimação de testemunha que, comprovadamente convidada, deixar de comparecer.

As partes deverão comparecer virtualmente à audiência, sendo o(a) reclamante sob pena de arquivamento e o(a) reclamado(a) sob pena de revelia e confissão quanto à matéria de fato.

Intime-se a parte autora, por meio de seu procurador.

Notifique-se o(a) reclamado(a).

ARAXA/MG, 26 de abril de 2024.

VANDERSON PEREIRA DE OLIVEIRA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010814-78.2024.5.03.0048

AUTOR	FRANCISCO WELLITON DA SILVA

ADVOGADO	MARA DE OLIVEIRA PIMENTA(OAB: 99766/MG)
RÉU	LUIZ FERNANDO MAURICIO PEREIRA

Intimado(s)/Citado(s):

- FRANCISCO WELLITON DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 6a29ed8 proferido nos autos.

DESPACHO - PJe

Vistos os autos.

Diante da necessidade de adequação da pauta, cancelo a audiência presencial automaticamente marcada e designo audiência **UNA por videoconferência (rito sumaríssimo)** para o **dia 11/06/2024 às 09h30.**

A audiência será UNA, de conciliação, instrução e julgamento, nos termos da Lei 9957/2000, que disciplina o RITO SUMARÍSSIMO nos feitos trabalhistas.

A defesa deverá ser apresentada dentro do Processo Judicial Eletrônico (PJe), acessado com assinatura digital (Lei 11.419/2006, da Resolução 136/2014 do CSJT). Nos termos do artigo 847 da CLT, faculta-se a apresentação de defesa oral em audiência.

A audiência UNA ocorrerá por videoconferência na plataforma digital ZOOM VIDEO COMMUNICATIONS.

Para tanto, deverão ser observadas as seguintes orientações:

1) As partes, seus advogados e as testemunhas, se houver, deverão baixar o aplicativo ZOOM para smartphones ou computadores por meio de acesso ao sítio eletrônico: https://zoom.us/client/latest/ZoomInstaller.exe e consultar o tutorial disponibilizado pela plataforma, nos links: https://support.zoom.us/hc/pt-br/articles/201362033-Introdu%C3%A7%C3%A3o-ao-Zoom-para-Windows-e-Mac https://support.zoom.us/hc/pt-br

2) Para acesso à sala virtual de audiência, as partes, seus procuradores, bem como as testemunhas deverão digitar o número abaixo no campo de reunião do aplicativo, no dia e hora designados para a audiência:

NÚMERO DA SALA: 343 661 2234

ou

LINK: https://trt3-jus-br.zoom.us/my/vt.araxa

3) Os advogados deverão ingressar na sala virtual de audiências, bem como orientar as partes ao correto acesso ao ambiente virtual. As partes deverão acompanhar a sessão diretamente de seus próprios equipamentos ou no escritório de seus respectivos procuradores.

4) Os participantes deverão usar notebook ou computador que tenha webcam, de preferência com fone de ouvido que possua microfone para evitar ruídos externos. Não havendo, poderão utilizar-se de celular smartphone com acesso à internet. Observem os participantes que o uso de dois dispositivos conectados no mesmo ambiente causa interferência, dificultando a realização da audiência. Ao entrar na sala de reunião, o ÁUDIO e o VÍDEO deverão ser ativados.

5) Cabe às partes dar ciência às suas testemunhas de que deverão acessar o link supra na data e horário da audiência, na forma do artigo 825 da CLT. Na audiência, a testemunha deverá apresentar documento de identidade.

Atenção: Caso aconteça de a parte acessar a sala de audiência no horário agendado e ser exibida mensagem indicando que deverá aguardar admissão do anfitrião, permaneça aguardando, pois o fato decorrerá de atraso da audiência anterior.

Solicita-se às partes que efetuem o download do processo antes do início da audiência para eventual consulta.

Recomenda-se, ainda, a participação em local reservado, que permita a necessária privacidade para a realização da audiência com o melhor aproveitamento possível, sem interferências externas.

Caso necessário, a designação de intérprete de LIBRAS deverá ser requerida com antecedência.

As partes deverão comparecer virtualmente para depoimento pessoal, sob pena de confissão, nos termos do artigo 844, da CLT.

As testemunhas deverão participar da audiência independentemente de intimação, nos termos do artigo 825, da CLT.

Só será deferida a intimação de testemunha que, comprovadamente convidada, deixar de comparecer.

As partes deverão comparecer virtualmente à audiência, sendo o(a) reclamante sob pena de arquivamento e o(a) reclamado(a) sob pena de revelia e confissão quanto à matéria de fato.

Intime-se a parte autora, por meio de seu procurador.

Notifique-se o(a) reclamado(a).

ARAXA/MG, 26 de abril de 2024.

VANDERSON PEREIRA DE OLIVEIRA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0011865-61.2023.5.03.0048

AUTOR	DENISE MELETI FERREIRA

ADVOGADO	ARTHUR FRANCO CARVALHO(OAB: 140268/MG)
RÉU	NET TRIANGULO TELECOM LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- DENISE MELETI FERREIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 0b1f33e proferido nos autos.

DESPACHO - PJe

Vistos os autos.

Considerando o comprovante de recebimento (AR) juntado no Id 21e797d, tendo sido notificada a reclamada, portanto, inclua-se o presente feito na pauta para audiência de **ENCERRAMENTO DA INSTRUÇÃO,** que acontecerá **por videoconferência** no dia **16/05/2024, às 10h55, ficando dispensadas as presenças das partes e de seus procuradores**.

Informo que os atos processuais serão praticados por videoconferência, na plataforma digital ZOOM VIDEO COMMUNICATIONS.

Dê-se ciência às partes.

Intimem-se.

ARAXA/MG, 26 de abril de 2024.

VANDERSON PEREIRA DE OLIVEIRA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0011029-88.2023.5.03.0048

AUTOR	LIDIANE GOMES CAMPOS
ADVOGADO	RICARDO ROSA(OAB: 129428/MG)
RÉU	BM ARAXA ODONTOLOGIA LTDA
ADVOGADO	FELIPE RIBEIRO ZABIN(OAB: 110653/MG)
PERITO	FERNANDO FERREIRA BOTELHO

Intimado(s)/Citado(s):

- BM ARAXA ODONTOLOGIA LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 6fc3a87 proferido nos autos.

DESPACHO - PJe

Vistos os autos.

Diante da necessidade de adequação da pauta, redesigno a audiência de **INSTRUÇÃO (rito sumaríssimo), que acontecerá por videoconferência** no **dia 30/09/2024 às 15h30.**

A audiência de **INSTRUÇÃO** ocorrerá por videoconferência, na plataforma digital ZOOM VIDEO COMMUNICATIONS.

Assim, partes e advogados poderão participar por vídeo - mas, caso qualquer destes não queira ou não tenha condições de acesso, poderá comparecer pessoalmente à Vara do Trabalho de Araxá, para participar da audiência.

Para a participação de forma virtual, deverão ser observadas as seguintes orientações:

1) As partes, seus advogados e as testemunhas, se houver, deverão baixar o aplicativo ZOOM para smartphones ou computadores por meio de acesso ao sítio eletrônico: https://zoom.us/client/latest/ZoomInstaller.exe e consultar o tutorial disponibilizado pela plataforma, nos links:

https://support.zoom.us/hc/pt-br/articles/201362033-Introdu%C3%A7%C3%A3o-ao-Zoom-para-Windows-e-Mac

https://support.zoom.us/hc/pt-br

2) Para acesso à sala de audiência virtual, as partes, seus procuradores, bem como as testemunhas deverão digitar o número abaixo no campo de reunião do aplicativo, no dia e hora designados para a audiência:

NÚMERO DA SALA: 343 661 2234

ou

LINK: https://trt3-jus-br.zoom.us/my/vt.araxa

3) Os advogados deverão ingressar na sala virtual de audiências, bem como orientar as partes ao correto acesso ao ambiente virtual.As partes deverão acompanhar a sessão virtual diretamente de seus próprios equipamentos ou no escritório de seus respectivos procuradores.

4) Os participantes deverão usar notebook ou computador que tenha webcam, de preferência com fone de ouvido que possua microfone para evitar ruídos externos. Não havendo, poderão utilizar-se de celular smartphone com acesso à internet. Observem os participantes que o uso de dois dispositivos conectados no mesmo ambiente causa interferência, dificultando a realização da audiência. Ao entrar na sala de reunião, o ÁUDIO e o VÍDEO deverão ser ativados.

5) Cabe às partes dar ciência às suas testemunhas de que deverão acessar o link supra na data e horário da audiência, na forma do

artigo 825 da CLT. Na audiência, a testemunha deverá apresentar documento de identidade.

Atenção: Caso aconteça de a parte acessar a sala de audiência no horário agendado e ser exibida mensagem indicando que deverá aguardar admissão do anfitrião, permaneça aguardando, pois o fato decorrerá de atraso da audiência virtual anterior.

Solicita-se às partes que efetuem o *download* do processo antes do início da audiência para eventual consulta.

Recomenda-se, ainda, a participação em local reservado, que permita a necessária privacidade para a realização da audiência com o melhor aproveitamento possível, sem interferências externas.

Caso necessário, a designação de intérprete de LIBRAS deverá ser requerida com antecedência.

As partes deverão comparecer virtualmente para depoimento pessoal, sob pena de confissão, nos termos do artigo 844, da CLT.

As testemunhas deverão participar da audiência independentemente de intimação, nos termos do artigo 825, da CLT.

Só será deferida a intimação de testemunha que, comprovadamente convidada, deixar de comparecer.

Intimem-se as partes, através de seus procuradores, que darão ciência aos seus constituintes.

ARAXA/MG, 26 de abril de 2024.

VANDERSON PEREIRA DE OLIVEIRA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0011029-88.2023.5.03.0048

AUTOR	LIDIANE GOMES CAMPOS
ADVOGADO	RICARDO ROSA(OAB: 129428/MG)
RÉU	BM ARAXA ODONTOLOGIA LTDA
ADVOGADO	FELIPE RIBEIRO ZABIN(OAB: 110653/MG)
PERITO	FERNANDO FERREIRA BOTELHO

Intimado(s)/Citado(s):

- LIDIANE GOMES CAMPOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 6fc3a87 proferido nos autos.

DESPACHO - PJe

Vistos os autos.

Diante da necessidade de adequação da pauta, redesigno a audiência de **INSTRUÇÃO (rito sumaríssimo), que acontecerá por videoconferência** no **dia 30/09/2024 às 15h30.**

A audiência de **INSTRUÇÃO** ocorrerá por videoconferência, na plataforma digital ZOOM VIDEO COMMUNICATIONS.

Assim, partes e advogados poderão participar por vídeo - mas, caso qualquer destes não queira ou não tenha condições de acesso, poderá comparecer pessoalmente à Vara do Trabalho de Araxá, para participar da audiência.

Para a participação de forma virtual, deverão ser observadas as seguintes orientações:

1) As partes, seus advogados e as testemunhas, se houver, deverão baixar o aplicativo ZOOM para smartphones ou computadores por meio de acesso ao sítio eletrônico: https://zoom.us/client/latest/ZoomInstaller.exe e consultar o tutorial disponibilizado pela plataforma, nos links:

https://support.zoom.us/hc/pt-br/articles/201362033-Introdu%C3%A7%C3%A3o-ao-Zoom-para-Windows-e-Mac

https://support.zoom.us/hc/pt-br

2) Para acesso à sala de audiência virtual, as partes, seus procuradores, bem como as testemunhas deverão digitar o número abaixo no campo de reunião do aplicativo, no dia e hora designados para a audiência:

NÚMERO DA SALA: 343 661 2234

ou

LINK: https://trt3-jus-br.zoom.us/my/vt.araxa

3) Os advogados deverão ingressar na sala virtual de audiências, bem como orientar as partes ao correto acesso ao ambiente virtual.As partes deverão acompanhar a sessão virtual diretamente de seus próprios equipamentos ou no escritório de seus respectivos procuradores.

4) Os participantes deverão usar notebook ou computador que tenha webcam, de preferência com fone de ouvido que possua microfone para evitar ruídos externos. Não havendo, poderão utilizar-se de celular smartphone com acesso à internet. Observem os participantes que o uso de dois dispositivos conectados no mesmo ambiente causa interferência, dificultando a realização da audiência. Ao entrar na sala de reunião, o ÁUDIO e o VÍDEO deverão ser ativados.

5) Cabe às partes dar ciência às suas testemunhas de que deverão acessar o link supra na data e horário da audiência, na forma do artigo 825 da CLT. Na audiência, a testemunha deverá apresentar documento de identidade.

Atenção: Caso aconteça de a parte acessar a sala de audiência no horário agendado e ser exibida mensagem indicando que deverá aguardar admissão do anfitrião, permaneça aguardando, pois o fato

decorrerá de atraso da audiência virtual anterior.

Solicita-se às partes que efetuem o *download* do processo antes do início da audiência para eventual consulta.

Recomenda-se, ainda, a participação em local reservado, que permita a necessária privacidade para a realização da audiência com o melhor aproveitamento possível, sem interferências externas.

Caso necessário, a designação de intérprete de LIBRAS deverá ser requerida com antecedência.

As partes deverão comparecer virtualmente para depoimento pessoal, sob pena de confissão, nos termos do artigo 844, da CLT.

As testemunhas deverão participar da audiência independentemente de intimação, nos termos do artigo 825, da CLT.

Só será deferida a intimação de testemunha que, comprovadamente convidada, deixar de comparecer.

Intimem-se as partes, através de seus procuradores, que darão ciência aos seus constituintes.

ARAXA/MG, 26 de abril de 2024.

VANDERSON PEREIRA DE OLIVEIRA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0011304-08.2021.5.03.0048

AUTOR	PAULO HENRIQUE JAQUES
ADVOGADO	FLAVIA STELLA MILIONE SILVA BERGMAN(OAB: 176598/MG)
RÉU	PADARIA E CONFEITARIA LYLY LTDA
ADVOGADO	EDUARDO DINIZ(OAB: 77865/MG)
PERITO	FERNANDO FERREIRA BOTELHO

Intimado(s)/Citado(s):

- PADARIA E CONFEITARIA LYLY LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID f5ad9b0 proferido nos autos.

DESPACHO - PJe

Vistos os autos.

Diante do contido na manifestação da reclamada de ID 0826aba, redesigno a audiência de **INSTRUÇÃO, que acontecerá por videoconferência** no **dia 07/05/2024 às 10h20.**

A audiência de **INSTRUÇÃO** ocorrerá por videoconferência, na plataforma digital ZOOM VIDEO COMMUNICATIONS.

Assim, partes e advogados poderão participar por vídeo - mas, caso qualquer destes não queira ou não tenha condições de acesso, poderá comparecer pessoalmente à Vara do Trabalho de Araxá, para participar da audiência.

Para a participação de forma virtual, deverão ser observadas as seguintes orientações:

1) As partes, seus advogados e as testemunhas, se houver, deverão baixar o aplicativo ZOOM para smartphones ou computadores por meio de acesso ao sítio eletrônico: https://zoom.us/client/latest/ZoomInstaller.exe e consultar o tutorial disponibilizado pela plataforma, nos links:

https://support.zoom.us/hc/pt-br/articles/201362033-Introdu%C3%A7%C3%A3o-ao-Zoom-para-Windows-e-Mac

https://support.zoom.us/hc/pt-br

2) Para acesso à sala de audiência virtual, as partes, seus procuradores, bem como as testemunhas deverão digitar o número abaixo no campo de reunião do aplicativo, no dia e hora designados para a audiência:

NÚMERO DA SALA: 343 661 2234

ou

LINK: https://trt3-jus-br.zoom.us/my/vt.araxa

3) Os advogados deverão ingressar na sala virtual de audiências, bem como orientar as partes ao correto acesso ao ambiente virtual.As partes deverão acompanhar a sessão virtual diretamente de seus próprios equipamentos ou no escritório de seus respectivos procuradores.

4) Os participantes deverão usar notebook ou computador que tenha webcam, de preferência com fone de ouvido que possua microfone para evitar ruídos externos. Não havendo, poderão utilizar-se de celular smartphone com acesso à internet. Observem os participantes que o uso de dois dispositivos conectados no mesmo ambiente causa interferência, dificultando a realização da audiência. Ao entrar na sala de reunião, o ÁUDIO e o VÍDEO deverão ser ativados.

5) Cabe às partes dar ciência às suas testemunhas de que deverão acessar o link supra na data e horário da audiência, na forma do artigo 825 da CLT. Na audiência, a testemunha deverá apresentar documento de identidade.

Atenção: Caso aconteça de a parte acessar a sala de audiência no horário agendado e ser exibida mensagem indicando que deverá aguardar admissão do anfitrião, permaneça aguardando, pois o fato decorrerá de atraso da audiência virtual anterior.

Solicita-se às partes que efetuem o *download* do processo antes do início da audiência para eventual consulta.

Recomenda-se, ainda, a participação em local reservado, que permita a necessária privacidade para a realização da audiência

com o melhor aproveitamento possível, sem interferências externas. Caso necessário, a designação de intérprete de LIBRAS deverá ser requerida com antecedência.

As partes deverão comparecer virtualmente para depoimento pessoal, sob pena de confissão, nos termos do artigo 844, da CLT. As testemunhas deverão participar da audiência independentemente de intimação, nos termos do artigo 825, da CLT.

Só será deferida a intimação de testemunha que, comprovadamente convidada, deixar de comparecer.

Intimem-se as partes, através de seus procuradores, que darão ciência aos seus constituintes.

ARAXA/MG, 26 de abril de 2024.

VANDERSON PEREIRA DE OLIVEIRA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0011304-08.2021.5.03.0048

AUTOR	PAULO HENRIQUE JAQUES
ADVOGADO	FLAVIA STELLA MILIONE SILVA BERGMAN(OAB: 176598/MG)
RÉU	PADARIA E CONFEITARIA LYLY LTDA
ADVOGADO	EDUARDO DINIZ(OAB: 77865/MG)
PERITO	FERNANDO FERREIRA BOTELHO

Intimado(s)/Citado(s):

- PAULO HENRIQUE JAQUES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID f5ad9b0 proferido nos autos.

DESPACHO - PJe

Vistos os autos.

Diante do contido na manifestação da reclamada de ID 0826aba, redesigno a audiência de **INSTRUÇÃO, que acontecerá por videoconferência** no **dia 07/05/2024 às 10h20.**

A audiência de **INSTRUÇÃO** ocorrerá por videoconferência, na plataforma digital ZOOM VIDEO COMMUNICATIONS.

Assim, partes e advogados poderão participar por vídeo - mas, caso qualquer destes não queira ou não tenha condições de acesso, poderá comparecer pessoalmente à Vara do Trabalho de Araxá, para participar da audiência.

Para a participação de forma virtual, deverão ser observadas as seguintes orientações:

1) As partes, seus advogados e as testemunhas, se houver, deverão baixar o aplicativo ZOOM para smartphones ou computadores por meio de acesso ao sítio eletrônico: https://zoom.us/client/latest/ZoomInstaller.exe e consultar o tutorial disponibilizado pela plataforma, nos links:

https://support.zoom.us/hc/pt-br/articles/201362033-Introdu%C3%A7%C3%A3o-ao-Zoom-para-Windows-e-Mac

https://support.zoom.us/hc/pt-br

2) Para acesso à sala de audiência virtual, as partes, seus procuradores, bem como as testemunhas deverão digitar o número abaixo no campo de reunião do aplicativo, no dia e hora designados para a audiência:

NÚMERO DA SALA: 343 661 2234

ou

LINK: https://trt3-jus-br.zoom.us/my/vt.araxa

3) Os advogados deverão ingressar na sala virtual de audiências, bem como orientar as partes ao correto acesso ao ambiente virtual.As partes deverão acompanhar a sessão virtual diretamente de seus próprios equipamentos ou no escritório de seus respectivos procuradores.

4) Os participantes deverão usar notebook ou computador que tenha webcam, de preferência com fone de ouvido que possua microfone para evitar ruídos externos. Não havendo, poderão utilizar-se de celular smartphone com acesso à internet. Observem os participantes que o uso de dois dispositivos conectados no mesmo ambiente causa interferência, dificultando a realização da audiência. Ao entrar na sala de reunião, o ÁUDIO e o VÍDEO deverão ser ativados.

5) Cabe às partes dar ciência às suas testemunhas de que deverão acessar o link supra na data e horário da audiência, na forma do artigo 825 da CLT. Na audiência, a testemunha deverá apresentar documento de identidade.

Atenção: Caso aconteça de a parte acessar a sala de audiência no horário agendado e ser exibida mensagem indicando que deverá aguardar admissão do anfitrião, permaneça aguardando, pois o fato decorrerá de atraso da audiência virtual anterior.

Solicita-se às partes que efetuem o *download* do processo antes do início da audiência para eventual consulta.

Recomenda-se, ainda, a participação em local reservado, que permita a necessária privacidade para a realização da audiência com o melhor aproveitamento possível, sem interferências externas. Caso necessário, a designação de intérprete de LIBRAS deverá ser requerida com antecedência.

As partes deverão comparecer virtualmente para depoimento pessoal, sob pena de confissão, nos termos do artigo 844, da CLT.

As testemunhas deverão participar da audiência independentemente de intimação, nos termos do artigo 825, da CLT.

Só será deferida a intimação de testemunha que, comprovadamente convidada, deixar de comparecer.

Intimem-se as partes, através de seus procuradores, que darão ciência aos seus constituintes.

ARAXA/MG, 26 de abril de 2024.

VANDERSON PEREIRA DE OLIVEIRA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

1ª Vara do Trabalho de Barbacena
Edital

Processo Nº ATSum-0010517-39.2022.5.03.0049

AUTOR	MARCELINO JOSE DAS CHAGAS
ADVOGADO	JOAO HENRIQUE CURY(OAB: 123776/MG)
ADVOGADO	ADELAIDE CRISTINA DE SOUZA SANTANNA(OAB: 144390/MG)
RÉU	JANINI DE SOUZA ATAIDE DE CARVALHO
RÉU	JCARVALE SOLUCOES PREDIAIS LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- JCARVALE SOLUCOES PREDIAIS LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

EXPEDIENTE DE INTIMAÇÃO

O(A) Exmo(a) Juiz(a) da **1ª Vara do Trabalho de Barbacena**, FAZ SABER a quantos o presente virem ou dele tiverem conhecimento que, nos autos do processo nº 0010517-39.2022.5.03.0049, entre partes AUTOR: MARCELINO JOSE DAS CHAGAS, e RÉU: JCARVALE SOLUCOES PREDIAIS LTDA, JANINI DE SOUZA ATAIDE DE CARVALHO, estando a ré: JCARVALE SOLUCOES PREDIAIS LTDA, em lugar ignorado, fica INTIMADO(A) pelo presente edital para ciência da decisão de id. 53d430b.

E, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados, é passado o presente edital, que será publicado e afixado no local de costume, na sede desta Vara.

Eu, GLACIELA PATRICIA CHAVES DE FREITAS GOMES, digitei, e assino o presente.

BARBACENA, 25 de abril de 2024.

BARBACENA/MG, 25 de abril de 2024.

GLACIELA PATRICIA CHAVES DE FREITAS GOMES

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATOrd-0000753-44.2013.5.03.0049

AUTOR	NILDO DA CRUZ SILVA
ADVOGADO	RICARDO QUINTAO E SILVA FERES(OAB: 85212/MG)
RÉU	SOMAG MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA
PERITO	CLAUDINEY ANTONIO FIGUEIREDO

Intimado(s)/Citado(s):

- SOMAG MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

EXPEDIENTE DE INTIMAÇÃO

O(A) Exmo(a) Juiz(a) da **1ª Vara do Trabalho de Barbacena**, FAZ SABER a quantos o presente virem ou dele tiverem conhecimento que, nos autos do processo nº 0000753-44.2013.5.03.0049, entre partes AUTOR: NILDO DA CRUZ SILVA, e RÉU: SOMAG MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA, estando o(a) réu/ré em lugar ignorado, fica INTIMADO(A) pelo presente edital para ciência de que o bem imóvel da executada registrado com a matrícula nº 559 do CRI de Barroso, penhorado nestes autos, será levado a leilão eletrônico nos autos número 0000775-47.2013.503.0132, onde ele também está penhorado, informando que o primeiro leilão será realizado no dia 06/05/2024 às 10h00 e o segundo leilão 06/05/2024 às 10h15 através da plataforma eletrônica www.mgl.com.br . O edital completo encontra-se no referido site.

E, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados, é passado o presente edital, que será publicado e afixado no local de costume, na sede desta Vara.

Eu, FABIANA ROMAO CAMPARA, digitei, e assino o presente.

BARBACENA, 26 de abril de 2024.

BARBACENA/MG, 26 de abril de 2024.

FABIANA ROMAO CAMPARA

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATOrd-0000794-11.2013.5.03.0049

AUTOR	ADEMIR SANTOS DE MELO

ADVOGADO	RICARDO QUINTAO E SILVA FERES(OAB: 85212/MG)
RÉU	SOMAG MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- SOMAG MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

EXPEDIENTE DE INTIMAÇÃO

O(A) Exmo(a) Juiz(a) da **1ª Vara do Trabalho de Barbacena**, FAZ SABER a quantos o presente virem ou dele tiverem conhecimento que, nos autos do processo nº 0000794-11.2013.5.03.0049, entre partes AUTOR: ADEMIR SANTOS DE MELO, e RÉU: SOMAG MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA, estando o(a) réu/ré em lugar ignorado, fica INTIMADO(A) pelo presente edital para Fica V. S.ª intimado para ciência de que o bem imóvel da executada registrado com a matrícula nº 559 do CRI de Barroso, penhorado nestes autos, será levado a leilão eletrônico nos autos número 0000775-47.2013.503.0132, onde ele também está penhorado, informando que o primeiro leilão será realizado no dia 06/05/2024 às 10h00 e o segundo leilão 06/05/2024 às 10h15 através da plataformaeletrônica www.mgl.com.br . O edital completo encontra-se no referido site.

E, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados, é passado o presente edital, que será publicado e afixado no local de costume, na sede desta Vara.

Eu, FABIANA ROMAO CAMPARA, digitei, e assino o presente.

BARBACENA, 26 de abril de 2024.

BARBACENA/MG, 26 de abril de 2024.

FABIANA ROMAO CAMPARA

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATOrd-0000793-26.2013.5.03.0049

AUTOR	ADRIANO JOAO MAIA MOREIRA
ADVOGADO	RICARDO QUINTAO E SILVA FERES(OAB: 85212/MG)
ADVOGADO	NELTON JOSE ARAUJO FERREIRA(OAB: 92060/MG)
ADVOGADO	ANA LUIZA STEFANI DE MOURA E SILVA CURI(OAB: 114349/MG)
RÉU	SOMAG MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- SOMAG MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

EXPEDIENTE DE INTIMAÇÃO

O(A) Exmo(a) Juiz(a) da **1ª Vara do Trabalho de Barbacena**, FAZ SABER a quantos o presente virem ou dele tiverem conhecimento que, nos autos do processo nº 0000793-26.2013.5.03.0049, entre partes AUTOR: ADRIANO JOAO MAIA MOREIRA, e RÉU: SOMAG MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA, estando o(a) réu/ré em lugar ignorado, fica INTIMADO(A) pelo presente edital para ciência de que o bem imóvel da executada registrado com a matrícula nº 559 do CRI de Barroso, penhorado nestes autos, será levado a leilão eletrônico nos autos número 0000775-47.2013.503.0132, onde ele também está penhorado, informando que o primeiro leilão será realizado no dia 06/05/2024 às 10h00 e o segundo leilão 06/05/2024 às 10h15 através da plataforma eletrônica www.mgl.com.br . O edital completo encontra-se no referido site.

E, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados, é passado o presente edital, que será publicado e afixado no local de costume, na sede desta Vara.

Eu, FABIANA ROMAO CAMPARA, digitei, e assino o presente.

BARBACENA, 26 de abril de 2024.

BARBACENA/MG, 26 de abril de 2024.

FABIANA ROMAO CAMPARA

Diretor de Secretaria

Notificação

Processo Nº ATSum-0011037-62.2023.5.03.0049

AUTOR	JUNIOR DO NASCIMENTO GOMES
ADVOGADO	ANIELLEN VIEIRA SANTOS(OAB: 134086/MG)
ADVOGADO	INGRYD LARA DE OLIVEIRA EMERENCIANO(OAB: 221268/MG)
ADVOGADO	CAMILA APARECIDA RODRIGUES(OAB: 221266/MG)
RÉU	CONCESSIONARIA BR-040 S.A.
ADVOGADO	TIAGO LUIS COELHO DA ROCHA MUZZI(OAB: 71874/MG)
ADVOGADO	LUDIMILA LEMES SOARES DA SILVA(OAB: 198558/MG)
PERITO	AILTON BERTOLDO

Intimado(s)/Citado(s):

- JUNIOR DO NASCIMENTO GOMES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

DESTINATÁRIO: JUNIOR DO NASCIMENTO GOMES

Endereço desconhecido

INTIMAÇÃO

Fica V. S.ª intimado a tomar ciência do despacho de Id 77e3685 proferido nos autos

---

Documento assinado eletronicamente pelo servidor da 1ª Vara do Trabalho de Barbacena - Lei 11.419/2006

BARBACENA/MG, 25 de abril de 2024.

GLACIELA PATRICIA CHAVES DE FREITAS GOMES

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATOrd-0010435-08.2022.5.03.0049

AUTOR	LORRAN DA SILVA COSTA
ADVOGADO	LUCAS SILVA DE OLIVEIRA(OAB: 155089/MG)
RÉU	ATLETICO CLUBE TRES CORACOES
RÉU	ROBSON INVIRG FERREIRA
TERCEIRO INTERESSADO	MUNICIPIO DE TRES CORACOES
ADVOGADO	RODRIGO POMPEU PEREIRA(OAB: 83526/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	CONFEDERACAO BRASILEIRA DE FUTEBOL
TERCEIRO INTERESSADO	UNIÃO FEDERAL (PGF)
TERCEIRO INTERESSADO	FEDERACAO MINEIRA DE FUTEBOL

Intimado(s)/Citado(s):

- LORRAN DA SILVA COSTA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 20037e8 proferido nos autos.

Vistos.

Certifique-se nos demais feitos (não arquivados definitivamente) em desfavor do primeiro réu, nesta Vara, a informação do Município de Três Corações de que "NÃO HÁ registros de existência de qualquer Relação Jurídica de Parceria ou Subvenção entre o Atlético Clube de Três Corações, CNPJ 17.958.703/0001-20 e aquele ente da federação".

Após, retornem os presentes autos ao arquivo provisório.

Intime-se o autor.

BARBACENA/MG, 25 de abril de 2024.

IURI PEREIRA PINHEIRO

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0000793-26.2013.5.03.0049

AUTOR	ADRIANO JOAO MAIA MOREIRA
ADVOGADO	ANA LUIZA STEFANI DE MOURA E SILVA CURI(OAB: 114349/MG)
ADVOGADO	NELTON JOSE ARAUJO FERREIRA(OAB: 92060/MG)
ADVOGADO	RICARDO QUINTAO E SILVA FERES(OAB: 85212/MG)
RÉU	SOMAG MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- ADRIANO JOAO MAIA MOREIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 6f67d0b proferido nos autos.

Vistos etc.

Dê-se ciência às partes que o bem imóvel da executada registrado com a matrícula nº 559 do CRI de Barroso, penhorado nestes autos, será levado a leilão eletrônico nos autos número 0000775-47.2013.503.0132, onde ele também está penhorado, informando que o primeiro leilão será realizado no dia 06/05/2024 às 10h00 e o segundo leilão 06/05/2024 às 10h15 através da plataforma eletrônica www.mgl.com.br . O edital completo encontra-se no referido site.

Este despacho, publicado no DEJT, servirá como intimação ao exequente.

Faça-se a intimação da executada, via postal, por intermédio do sócio Marcelo de Oliveira Lima, observando o endereço deste (Rua Campos Sales, 58, Bairro Santa Tereza, Barbacena-MG).

Sem prejuízo do determinado no parágrafo anterior, faça-se a intimação da executada por edita

BARBACENA/MG, 25 de abril de 2024.

IURI PEREIRA PINHEIRO

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0000794-11.2013.5.03.0049

AUTOR	ADEMIR SANTOS DE MELO
ADVOGADO	RICARDO QUINTAO E SILVA FERES(OAB: 85212/MG)
RÉU	SOMAG MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- ADEMIR SANTOS DE MELO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 497d4af proferido nos autos.

Vistos etc.

Dê-se ciência às partes que o bem imóvel da executada registrado com a matrícula nº 559 do CRI de Barroso, penhorado nestes autos, será levado a leilão eletrônico nos autos número 0000775-47.2013.503.0132, onde ele também está penhorado, informando que o primeiro leilão será realizado no dia 06/05/2024 às 10h00 e o segundo leilão 06/05/2024 às 10h15 através da plataforma eletrônica www.mgl.com.br . O edital completo encontra-se no referido site.

Este despacho, publicado no DEJT, servirá como intimação ao exequente.

Faça-se a intimação da executada, via postal, por intermédio do sócio Marcelo de Oliveira Lima, observando o endereço deste (Rua Campos Sales, 58, Bairro Santa Tereza, Barbacena-MG).

Sem prejuízo do determinado no parágrafo anterior, faça-se a intimação da executada por edital.

BARBACENA/MG, 25 de abril de 2024.

IURI PEREIRA PINHEIRO

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0000196-57.2013.5.03.0049

AUTOR	FRANCISCO TADEU LARA MIRANDA
ADVOGADO	EUCLYDES SOUSA NETO(OAB: 38410/MG)
ADVOGADO	MARCIO JOSE PIRES CHAVES(OAB: 122747/MG)
RÉU	DJR DA AMAZONIA CONSTRUCOES LTDA - EPP
RÉU	BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADO	JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA(OAB: 79757/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	SIND DOS TRAB NAS IND DA CONST E DO MOBIL DE BARBACENA

Intimado(s)/Citado(s):

- BANCO DO BRASIL SA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID b45d679 proferida nos autos.

DESPACHO-ALVARÁ

Vistos etc.

Julgo extinta a execução em relação ao segundo réu, BANCO DO BRASIL SA, devedor subsidiário.

Devolva-se ao segundo réu o saldo sobejante da conta judicial.

ALVARÁ

Determino que a Caixa Econômica Federal, à vista deste despacho-alvará, realize as seguintes operações, com comprovação nos autos no prazo de 05 dias:

I) transfira ao réu BANCO DO BRASIL SA, inscrito no CNPJ sob o n. 00.000.000/3725-79, titular da conta: 99738.690-8, na Agência: 2891-6 do Banco do Brasil S/A, o saldo existente na conta judicial de n. 0099.042.01529171-0;

II) após, encerre o depósito, por ausência de saldo.

Como medida de economia e celeridade processual, este despacho, assinado digitalmente, servirá como alvará e ofício, devendo a secretaria encaminhá-lo ao banco depositário (CEF), via e-mail. Certifique-se a remessa.

Assim que comprovada a operação, cientifique-se o segundo réu e exclua-se ele da autuação.

Considerando que a execução residual prosseguirá em desfavor da primeira ré, intime-se o autor a apresentar cálculos de liquidação remanescentes, em dez dias.

Este despacho, publicado no DEJT, servirá como intimação.

BARBACENA/MG, 25 de abril de 2024.

IURI PEREIRA PINHEIRO

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0010237-05.2021.5.03.0049

AUTOR	JOSE GERALDO DIAS
ADVOGADO	FREDERICO ARMANDO DE SA(OAB: 111265/MG)
RÉU	ERIKA CUNHA ROSSI - ME
ADVOGADO	ALESSANDRA MARIA DA SILVA(OAB: 139196/MG)
ADVOGADO	ALINE APARECIDA DA SILVA(OAB: 194501/MG)
RÉU	ERIKA CUNHA ROSSI
ADVOGADO	ALESSANDRA MARIA DA SILVA(OAB: 139196/MG)
RÉU	SIDNEI DE PAULO GUIMARAES
TESTEMUNHA	Valdei Cunha de Morais

TERCEIRO INTERESSADO	3ª Vara Cível da Comarca de Barbacena
TESTEMUNHA	Regis Carlos Vaz de Moura
TERCEIRO INTERESSADO	Detran - Divisão de Registro de Veículo (DRV)
TESTEMUNHA	Renô Ferreira Alvim
TERCEIRO INTERESSADO	UNIÃO FEDERAL (PGF)

Intimado(s)/Citado(s):

- JOSE GERALDO DIAS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 298cf3c proferido nos autos.

Vistos etc.

Retifique-se a autuação para constar como endereço de todos os executados o informado no documento de id fb44d63:

Av dos Tecelões 400, apto 301 - Chácara das Andorinhas , CEP 26.208-248.

Intime-se o exequente a se manifestar sobre a petição de id e33b5a0, no prazo de cinco dias.

Intimem-se os advogados subscritores da manifestação de id e33b5a0 a regularizarem a representação processual, juntando procuração outorgada pelos executados, no prazo de cinco dias.

BARBACENA/MG, 25 de abril de 2024.

IURI PEREIRA PINHEIRO

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0000196-57.2013.5.03.0049

AUTOR	FRANCISCO TADEU LARA MIRANDA
ADVOGADO	EUCLYDES SOUSA NETO(OAB: 38410/MG)
ADVOGADO	MARCIO JOSE PIRES CHAVES(OAB: 122747/MG)
RÉU	DJR DA AMAZONIA CONSTRUCOES LTDA - EPP
RÉU	BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADO	JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA(OAB: 79757/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	SIND DOS TRAB NAS IND DA CONST E DO MOBIL DE BARBACENA

Intimado(s)/Citado(s):

- FRANCISCO TADEU LARA MIRANDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID b45d679 proferida nos autos.

DESPACHO-ALVARÁ

Vistos etc.

Julgo extinta a execução em relação ao segundo réu, BANCO DO BRASIL SA, devedor subsidiário.

Devolva-se ao segundo réu o saldo sobejante da conta judicial.

ALVARÁ

Determino que a Caixa Econômica Federal, à vista deste despacho-alvará, realize as seguintes operações, com comprovação nos autos no prazo de 05 dias:

I) transfira ao réu BANCO DO BRASIL SA, inscrito no CNPJ sob o n. 00.000.000/3725-79, titular da conta: 99738.690-8, na Agência: 2891-6 do Banco do Brasil S/A, o saldo existente na conta judicial de n. 0099.042.01529171-0;

II) após, encerre o depósito, por ausência de saldo.

Como medida de economia e celeridade processual, este despacho, assinado digitalmente, servirá como alvará e ofício, devendo a secretaria encaminhá-lo ao banco depositário (CEF), via e-mail. Certifique-se a remessa.

Assim que comprovada a operação, cientifique-se o segundo réu e exclua-se ele da autuação.

Considerando que a execução residual prosseguirá em desfavor da primeira ré, intime-se o autor a apresentar cálculos de liquidação remanescentes, em dez dias.

Este despacho, publicado no DEJT, servirá como intimação.

BARBACENA/MG, 25 de abril de 2024.

IURI PEREIRA PINHEIRO

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0010237-05.2021.5.03.0049

AUTOR	JOSE GERALDO DIAS
ADVOGADO	FREDERICO ARMANDO DE SA(OAB: 111265/MG)
RÉU	ERIKA CUNHA ROSSI - ME
ADVOGADO	ALESSANDRA MARIA DA SILVA(OAB: 139196/MG)
ADVOGADO	ALINE APARECIDA DA SILVA(OAB: 194501/MG)
RÉU	ERIKA CUNHA ROSSI
ADVOGADO	ALESSANDRA MARIA DA SILVA(OAB: 139196/MG)
RÉU	SIDNEI DE PAULO GUIMARAES
TESTEMUNHA	Valdei Cunha de Morais
TERCEIRO INTERESSADO	3ª Vara Cível da Comarca de Barbacena
TESTEMUNHA	Regis Carlos Vaz de Moura
TERCEIRO INTERESSADO	Detran - Divisão de Registro de Veículo (DRV)
TESTEMUNHA	Renô Ferreira Alvim

TERCEIRO INTERESSADO	UNIÃO FEDERAL (PGF)

Intimado(s)/Citado(s):

- ERIKA CUNHA ROSSI
- ERIKA CUNHA ROSSI - ME

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 298cf3c proferido nos autos.

Vistos etc.

Retifique-se a autuação para constar como endereço de todos os executados o informado no documento de id fb44d63:

Av dos Tecelões 400, apto 301 - Chácara das Andorinhas , CEP 26.208-248.

Intime-se o exequente a se manifestar sobre a petição de id e33b5a0, no prazo de cinco dias.

Intimem-se os advogados subscritores da manifestação de id e33b5a0 a regularizarem a representação processual, juntando procuração outorgada pelos executados, no prazo de cinco dias.

BARBACENA/MG, 25 de abril de 2024.

IURI PEREIRA PINHEIRO

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0010505-30.2019.5.03.0049

AUTOR	JOAQUIM GONCALVES DE SOUZA
ADVOGADO	SILVANIA MARILIA DOS SANTOS(OAB: 92154/MG)
ADVOGADO	MAYARA GARCIA LOPES DA SILVA(OAB: 143788/MG)
RÉU	ERIKA CUNHA ROSSI - ME
ADVOGADO	ANDREZA APARECIDA DA SILVA(OAB: 141118/MG)
RÉU	ERIKA CUNHA ROSSI
PERITO	JOSE RICARDO NEVES CAPUTO
TERCEIRO INTERESSADO	UNIÃO FEDERAL (PGF)
TERCEIRO INTERESSADO	SIDNEI DE PAULO GUIMARAES

Intimado(s)/Citado(s):

- JOAQUIM GONCALVES DE SOUZA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID c823598 proferida nos autos.

Vistos.

Registrem-se impedimentos de transferência e de penhora sobre o veículo de placas OBO6J24.

Intime-se o autor a dizer se tem interesse e condições (por si ou na figura do procurador) em figurar como depositário do bem constrito, em cinco dias.

BARBACENA/MG, 25 de abril de 2024.

IURI PEREIRA PINHEIRO

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0010764-83.2023.5.03.0049

AUTOR	DARDANIA APARECIDA DA SILVA
ADVOGADO	RODRIGO CORREA DE MIRANDA VAREJAO(OAB: 87108/MG)
ADVOGADO	IVO NUNO TEIXEIRA CARVALHO(OAB: 115995/MG)
RÉU	INSTITUTO INTERAMERICANO DE DESENVOLVIMENTO HUMANO - BEM BRASIL
ADVOGADO	JEFFERSON ALLEX RIBEIRO REIS(OAB: 17683/MA)
ADVOGADO	KARLYLLE SOUZA SANTOS(OAB: 23080/MA)
TESTEMUNHA	ANA MARIA DA CRUZ
TESTEMUNHA	RONALD ISAIAS DIAS DE SOUZA

Intimado(s)/Citado(s):

- INSTITUTO INTERAMERICANO DE DESENVOLVIMENTO HUMANO - BEM BRASIL

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 51fd960 proferido nos autos.

Vistos etc.

Mantenha-se como único procurador da reclamada o Dr. Jefferson Allex Ribeiro Reis (OAB-MA 17.683), considerando a anexação de nova procuração nos autos, sem ressalva de poderes conferidos à antiga patrona (OJ-SDI 1 nº 349).

Convolo em penhora o crédito de R$11.200,00 bloqueado, pelo sistema SISBAJUD, em conta bancária da executada na Caixa Econômica Federal.

Os valores bloqueados no Banco Bradesco e no Banco do Brasil já foram desbloqueados.

Intime-se a executada para ciência e aguarde-se o prazo legal do art. 884 da CLT.

Por celeridade processual, intime-se a reclamante a informar os

dados de uma conta bancária de titularidade dela para a oportuna transferência dos valores correspondentes ao principal devido à autora e aos honorários advocatícios sucumbenciais devidos ao procurador dela, no prazo de 05 dias.

Este despacho, publicado no DEJT, servirá como intimação à executada (art. 841, parágrafo primeiro, do CPC).

Este despacho, publicado no DEJT, servirá como intimação à exequente.

BARBACENA/MG, 25 de abril de 2024.

IURI PEREIRA PINHEIRO

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0010764-83.2023.5.03.0049

AUTOR	DARDANIA APARECIDA DA SILVA
ADVOGADO	RODRIGO CORREA DE MIRANDA VAREJAO(OAB: 87108/MG)
ADVOGADO	IVO NUNO TEIXEIRA CARVALHO(OAB: 115995/MG)
RÉU	INSTITUTO INTERAMERICANO DE DESENVOLVIMENTO HUMANO - BEM BRASIL
ADVOGADO	JEFFERSON ALLEX RIBEIRO REIS(OAB: 17683/MA)
ADVOGADO	KARLYLLE SOUZA SANTOS(OAB: 23080/MA)
TESTEMUNHA	ANA MARIA DA CRUZ
TESTEMUNHA	RONALD ISAIAS DIAS DE SOUZA

Intimado(s)/Citado(s):

- DARDANIA APARECIDA DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 51fd960 proferido nos autos.

Vistos etc.

Mantenha-se como único procurador da reclamada o Dr. Jefferson Allex Ribeiro Reis (OAB-MA 17.683), considerando a anexação de nova procuração nos autos, sem ressalva de poderes conferidos à antiga patrona (OJ-SDI 1 nº 349).

Convolo em penhora o crédito de R$11.200,00 bloqueado, pelo sistema SISBAJUD, em conta bancária da executada na Caixa Econômica Federal.

Os valores bloqueados no Banco Bradesco e no Banco do Brasil já foram desbloqueados.

Intime-se a executada para ciência e aguarde-se o prazo legal do art. 884 da CLT.

Por celeridade processual, intime-se a reclamante a informar os dados de uma conta bancária de titularidade dela para a oportuna transferência dos valores correspondentes ao principal devido à autora e aos honorários advocatícios sucumbenciais devidos ao procurador dela, no prazo de 05 dias.

Este despacho, publicado no DEJT, servirá como intimação à executada (art. 841, parágrafo primeiro, do CPC).

Este despacho, publicado no DEJT, servirá como intimação à exequente.

BARBACENA/MG, 25 de abril de 2024.

IURI PEREIRA PINHEIRO

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0011216-40.2016.5.03.0049

AUTOR	SINDICATO DOS EMP EM EST BANCARIOS DE BARBACENA
ADVOGADO	NASSER AHMAD ALLAN(OAB: 28820/PR)
ADVOGADO	HUMBERTO MARCIAL FONSECA(OAB: 55867/MG)
RÉU	CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO	VINICIUS RAMALHO(OAB: 76847/MG)
ADVOGADO	GERALDO ALVIM DUSI JUNIOR(OAB: 81426/MG)
ADVOGADO	AURELIO CACIQUINHO FERREIRA NETO(OAB: 81245/MG)
ADVOGADO	THAMIRIS KATHARINE DE MEDEIRO FELIZARDO(OAB: 136606/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	UNIÃO FEDERAL (PGF)
TESTEMUNHA	LUIZ CARLOS DOS SANTOS MORAIS
TESTEMUNHA	DOROTEIA MARIA DE CASTRO COSTA
PERITO	CLAUDINEY ANTONIO FIGUEIREDO

Intimado(s)/Citado(s):

- CAIXA ECONOMICA FEDERAL

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 89dae3a proferida nos autos.

Vistos.

Concito as partes a atuarem em prestígio da cooperação judicial (arts. 4º e 6º do CPC).

A sonegação ou a juntada intempestiva de documentos acarreta indesejável prejuízo no andamento do feito.

Instada, a ré anexou documentação complementar alusiva ao determinado no despacho de Id. 6f54907.

O autor foi cientificado acerca do referido acervo.

A anexação tardia da documentação suprarreferida demandará nova carga de trabalho ao perito.

A liquidação, neste feito, é complexa e envolve vários substituídos. Destarte, o volume de trabalho (e retrabalho) executado e a ser realizado nestes autos empolga em parte o requerimento pericial de majoração/complementação dos honorários respectivos.

Reajusto os honorários do perito contador para o total de R$6.000,00, pela ré, ante o princípio da causalidade.

Cientifiquem-se as partes.

Intime-se o perito a proceder às adequações na conta de liquidação, tendo à vista o teor do despacho de Id. 6f54907 e documentos seguintes, no prazo de sessenta dias.

BARBACENA/MG, 25 de abril de 2024.

IURI PEREIRA PINHEIRO

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0011216-40.2016.5.03.0049

AUTOR	SINDICATO DOS EMP EM EST BANCARIOS DE BARBACENA
ADVOGADO	NASSER AHMAD ALLAN(OAB: 28820/PR)
ADVOGADO	HUMBERTO MARCIAL FONSECA(OAB: 55867/MG)
RÉU	CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO	VINICIUS RAMALHO(OAB: 76847/MG)
ADVOGADO	GERALDO ALVIM DUSI JUNIOR(OAB: 81426/MG)
ADVOGADO	AURELIO CACIQUINHO FERREIRA NETO(OAB: 81245/MG)
ADVOGADO	THAMIRIS KATHARINE DE MEDEIRO FELIZARDO(OAB: 136606/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	UNIÃO FEDERAL (PGF)
TESTEMUNHA	LUIZ CARLOS DOS SANTOS MORAIS
TESTEMUNHA	DOROTEIA MARIA DE CASTRO COSTA
PERITO	CLAUDINEY ANTONIO FIGUEIREDO

Intimado(s)/Citado(s):

- SINDICATO DOS EMP EM EST BANCARIOS DE BARBACENA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 89dae3a proferida nos autos.

Vistos.

Concito as partes a atuarem em prestígio da cooperação judicial (arts. 4º e 6º do CPC).

A sonegação ou a juntada intempestiva de documentos acarreta indesejável prejuízo no andamento do feito.

Instada, a ré anexou documentação complementar alusiva ao determinado no despacho de Id. 6f54907.

O autor foi cientificado acerca do referido acervo.

A anexação tardia da documentação suprarreferida demandará nova carga de trabalho ao perito.

A liquidação, neste feito, é complexa e envolve vários substituídos. Destarte, o volume de trabalho (e retrabalho) executado e a ser realizado nestes autos empolga em parte o requerimento pericial de majoração/complementação dos honorários respectivos.

Reajusto os honorários do perito contador para o total de R$6.000,00, pela ré, ante o princípio da causalidade.

Cientifiquem-se as partes.

Intime-se o perito a proceder às adequações na conta de liquidação, tendo à vista o teor do despacho de Id. 6f54907 e documentos seguintes, no prazo de sessenta dias.

BARBACENA/MG, 25 de abril de 2024.

IURI PEREIRA PINHEIRO

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATSum-0011275-62.2015.5.03.0049

AUTOR	FABIULA DE OLIVEIRA MONTEIRO
ADVOGADO	RODRIGO DOS SANTOS GERMINI(OAB: 145659/MG)
RÉU	GILBERTO ALVES FERNANDES
RÉU	SUPERMERCADO SUPERGIRO DE CARANDAI EIRELI
RÉU	CARLOS MENDES DE SOUZA
RÉU	JANAINA ROSA DA SILVA GONCALVES

Intimado(s)/Citado(s):

- FABIULA DE OLIVEIRA MONTEIRO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 248e504 proferido nos autos.

DESPACHO-ALVARÁ

Vistos etc.

Libere-se o crédito líquido da reclamante.

ALVARÁ

Determino que a Caixa Econômica Federal, à vista deste despacho-alvará, realize as seguintes operações, com comprovação nos autos no prazo de 05 dias:

I) transfira à reclamante, FABIULA DE OLIVEIRA MONTEIRO, inscrita no CPF sob o n. 117.782.266-04, para uma das contas das quais é titular (conta 0007755810063, na agência 0104; conta

0009925740849, na agência 0536 e conta 0009121326032, da agência 3880, todas na Caixa Econômica Federal), o saldo da conta judicial de n. 0099.042.01529454-0;

II) após, encerre o depósito, por ausência de saldo.

Como medida de economia e celeridade processual, este despacho, assinado digitalmente, servirá como alvará e ofício, devendo a secretaria da Vara encaminhá-lo ao banco depositário (CEF), via e-mail.

Certifique-se a remessa.

Este despacho, publicado no DEJT, servirá como intimação.

BARBACENA/MG, 25 de abril de 2024.

IURI PEREIRA PINHEIRO

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0011035-63.2021.5.03.0049

AUTOR	ENILSON WAGNER DA SILVA
ADVOGADO	RENATA CARVALHO BRASIL CAMPOS(OAB: 156727/MG)
ADVOGADO	LUIS GUSTAVO MAGRI(OAB: 186661/MG)
ADVOGADO	CINTIA DE MELO SANTOS(OAB: 202034/MG)
ADVOGADO	AFONSO ANDRE DOS SANTOS(OAB: 180816/MG)
ADVOGADO	SILVANIA MARILIA DOS SANTOS(OAB: 92154/MG)
RÉU	RIVELLI ALIMENTOS S/A
ADVOGADO	REGIS FELIPE CAMPOS(OAB: 153831/MG)
ADVOGADO	RODRIGO BRAGA DE CASTRO(OAB: 91868/MG)
PERITO	ERICA PASTOR MIRANDA SOARES
PERITO	PAULO CESAR FERREIRA ALMAS

Intimado(s)/Citado(s):

- ENILSON WAGNER DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 3d6a357 proferido nos autos.

Vistos.

Intime-se o autor a se manifestar sobre a petição de Id. ebd24ee e seus anexos, em oito dias.

BARBACENA/MG, 25 de abril de 2024.

IURI PEREIRA PINHEIRO

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0000753-44.2013.5.03.0049

AUTOR	NILDO DA CRUZ SILVA
ADVOGADO	RICARDO QUINTAO E SILVA FERES(OAB: 85212/MG)
RÉU	SOMAG MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA
PERITO	CLAUDINEY ANTONIO FIGUEIREDO

Intimado(s)/Citado(s):

- NILDO DA CRUZ SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 4f93452 proferido nos autos.

Vistos etc.

Dê-se ciência às partes que o bem imóvel da executada registrado com a matrícula nº 559 do CRI de Barroso, penhorado nestes autos, será levado a leilão eletrônico nos autos número 0000775-47.2013.503.0132, onde ele também está penhorado, informando que o primeiro leilão será realizado no dia 06/05/2024 às 10h00 e o segundo leilão 06/05/2024 às 10h15 através da plataforma eletrônica www.mgl.com.br . O edital completo encontra-se no referido site.

Este despacho, publicado no DEJT, servirá como intimação ao exequente.

Faça-se a intimação da executada, via postal, por intermédio do sócio Marcelo de Oliveira Lima, observando o endereço deste (Rua Campos Sales, 58, Bairro Santa Tereza, Barbacena-MG).

Sem prejuízo do determinado no parágrafo anterior, faça-se a intimação da executada por edital.

BARBACENA/MG, 25 de abril de 2024.

IURI PEREIRA PINHEIRO

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0010433-38.2022.5.03.0049

AUTOR	BRUNO WELLINGTON PRUDENTE DE OLIVEIRA
ADVOGADO	LUCAS SILVA DE OLIVEIRA(OAB: 155089/MG)
RÉU	ATLETICO CLUBE TRES CORACOES
RÉU	ROBSON INVIRG FERREIRA
TERCEIRO INTERESSADO	UNIÃO FEDERAL (PGF)

Intimado(s)/Citado(s):

- BRUNO WELLINGTON PRUDENTE DE OLIVEIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 845d8f2 proferido nos autos.

Vistos etc

Indefiro o requerido pelo exequente na petição de id. e0874a7, visto que já houve expedição de ofício com o mesmo propósito nos autos número 0010435-08.2022.5.03.0049 com resposta negativa.

Assim, determino a remessa dos autos ao arquivo provisório, até a indicação de meios efetivos para o prosseguimento da execução pelo exequente, respeitado o prazo prescricional estabelecido no art. 11-A da CLT.

Esta decisão, publicada no DEJT, servirá como intimação à exequente.

BARBACENA/MG, 25 de abril de 2024.

IURI PEREIRA PINHEIRO

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0033900-81.2001.5.03.0049

AUTOR	EDER FERREIRA DE MORAES
ADVOGADO	SORAIA MARIA DE MORAES(OAB: 61323/MG)
ADVOGADO	OLIMPIO DE ABREU LIMA NETO(OAB: 60286/MG)
RÉU	LUIZ PAULO DOS ANJOS LISBOA
ADVOGADO	PIERRE HUMBERTO MORAIS RUFFO(OAB: 123278/MG)
RÉU	DISTRIBUIDORA LISBOA LTDA - ME
ADVOGADO	RICARDO QUINTAO E SILVA FERES(OAB: 85212/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- EDER FERREIRA DE MORAES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 153e54d proferido nos autos.

Vistos etc.

Há comprovação nos autos do falecimento do exequente.

Nos termos do art. 110 do CPC, ocorrendo a morte de qualquer das partes, dar-se-á a sucessão pelo seu espólio ou pelos seus herdeiros.

Suspenda-se o processo, na forma do art. 313, I, § 2º, II, do CPC, de aplicação subsidiária ao processo do Trabalho, pelo prazo de 90 dias, intimando a parte autora, por intermédio dos advogados cadastrados nos autos, para que regularize, no referido prazo, a representação processual do espólio.

Este despacho, publicado no DEJT, servirá como intimação às partes.

BARBACENA/MG, 25 de abril de 2024.

IURI PEREIRA PINHEIRO

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0010398-10.2024.5.03.0049

AUTOR	BRUNA CAMARGO OLIVEIRA
ADVOGADO	VINICIUS MATEUS SILVA DE OLIVEIRA(OAB: 219408/MG)
RÉU	ARCELORMITTAL BRASIL S.A.
ADVOGADO	TULLIO DE GOUVEA CASTELLOES(OAB: 81482/MG)
ADVOGADO	VIVIANE ARAUJO DE CASTRO CASTELLOES(OAB: 106435/RJ)
RÉU	EMANUEL FELICIANO NOVOA
RÉU	STONE ENGENHARIA E MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA
RÉU	IGOR MELO ZILLE DE MIRANDA

Intimado(s)/Citado(s):

- BRUNA CAMARGO OLIVEIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID eeb0650 proferida nos autos.

Vistos etc.

A autora renova na manifestação de id 08343c5 seu pedido de expedição de Alvarás Judiciais para o levantamento do FGTS depositado na conta vinculada da Reclamante e para requerimento do SEGURO DESEMPREGO, anexado ao processo o TRCT de id dd80fc8, com data de afastamento 18/04/2024.

Mantenho o indeferimento do pedido da autora, nos termos da decisão de id d64549c, registrando que, apesar de comprovada a ruptura do contrato de trabalho, não há notícia de que a primeira demandada encerrou as suas atividades ou se encontra impossibilitada de cumprir eventuais obrigações de fazer resilitórias.

Intime-se a autora para ciência e aguarde-se a audiência.

BARBACENA/MG, 25 de abril de 2024.

IURI PEREIRA PINHEIRO

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0033900-81.2001.5.03.0049

AUTOR	EDER FERREIRA DE MORAES
ADVOGADO	SORAIA MARIA DE MORAES(OAB: 61323/MG)
ADVOGADO	OLIMPIO DE ABREU LIMA NETO(OAB: 60286/MG)
RÉU	LUIZ PAULO DOS ANJOS LISBOA
ADVOGADO	PIERRE HUMBERTO MORAIS RUFFO(OAB: 123278/MG)
RÉU	DISTRIBUIDORA LISBOA LTDA - ME
ADVOGADO	RICARDO QUINTAO E SILVA FERES(OAB: 85212/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- DISTRIBUIDORA LISBOA LTDA - ME
- LUIZ PAULO DOS ANJOS LISBOA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 153e54d proferido nos autos.

Vistos etc.

Há comprovação nos autos do falecimento do exequente.

Nos termos do art. 110 do CPC, ocorrendo a morte de qualquer das partes, dar-se-á a sucessão pelo seu espólio ou pelos seus herdeiros.

Suspenda-se o processo, na forma do art. 313, I, § 2º, II, do CPC, de aplicação subsidiária ao processo do Trabalho, pelo prazo de 90 dias, intimando a parte autora, por intermédio dos advogados cadastrados nos autos, para que regularize, no referido prazo, a representação processual do espólio.

Este despacho, publicado no DEJT, servirá como intimação às partes.

BARBACENA/MG, 25 de abril de 2024.

IURI PEREIRA PINHEIRO

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0010756-53.2016.5.03.0049

AUTOR	DALILA FERNANDA RIBEIRO
ADVOGADO	PEDRO HENRIQUE MORGADO DE SA(OAB: 128973/MG)
ADVOGADO	FABIO BATISTA DE SA(OAB: 66067/MG)
RÉU	LUCIA QUINTAO LOPES
ADVOGADO	Paula Maria Roque(OAB: 88115/MG)
RÉU	LUCIA QUINTAO LOPES
TERCEIRO INTERESSADO	BANCO DO BRASIL SA
TERCEIRO INTERESSADO	UNIÃO FEDERAL (PGF)

Intimado(s)/Citado(s):

- DALILA FERNANDA RIBEIRO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 36b8bb4 proferido nos autos.

Vistos.

Intime-se a autora a esclarecer, comprovando, no prazo de cinco dias, se a primeira ré se encontra em efetiva atividade, eis que o *print* de publicidade reproduzido sob o id. bc9bae8, só por si, não revela tal circunstância atual, com segurança.

BARBACENA/MG, 25 de abril de 2024.

IURI PEREIRA PINHEIRO

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº HTE-0010548-59.2022.5.03.0049

REQUERENTES	ZENIT GLASS BRASIL VIDROS EIRELI
ADVOGADO	EDUARDO JOSE BERTOLA BARRA(OAB: 67750/MG)
REQUERENTES	DENIS CHARLES ZONZIN PEREIRA
ADVOGADO	PHILLIPE FRANCO DIEGO OLIVEIRA SILVA NOGUEIRA(OAB: 109386/MG)
REQUERENTES	WALDIR FIRMO AFONSO
ADVOGADO	PHILLIPE FRANCO DIEGO OLIVEIRA SILVA NOGUEIRA(OAB: 109386/MG)
REQUERENTES	RENATO DOS SANTOS BASILIO
ADVOGADO	PHILLIPE FRANCO DIEGO OLIVEIRA SILVA NOGUEIRA(OAB: 109386/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	SABRINA DORNELLAS DA CUNHA
LEILOEIRO	FERNANDO CAETANO MOREIRA FILHO
TERCEIRO INTERESSADO	EMANUELLE MARIA DORNELES GAVA
ADVOGADO	PHILLIPE FRANCO DIEGO OLIVEIRA SILVA NOGUEIRA(OAB: 109386/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	JULIANA HELENA DE OLIVEIRA
ADVOGADO	HENDRYWS ROSBERG PEDROZA CIMINO(OAB: 119442/MG)
ADVOGADO	HUGO TADEU VICENTE VIDAL(OAB: 180359/MG)
ADVOGADO	HUGO VIOL FARIA(OAB: 169332/MG)
ADVOGADO	SUELLEN SILVA PEREIRA(OAB: 208492/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	MARCO ANTONIO DOS SANTOS
ADVOGADO	FABIO ANTONIO DE MOURA(OAB: 196326/MG)
ADVOGADO	EDIRLENA DO CARMO NASCIMENTO DA SILVA(OAB: 147240/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	WANDER WILSON ALBERTO SANTOS
ADVOGADO	LAIS CEOLIN DA SILVA(OAB: 199221/MG)
ADVOGADO	ANA LUIZA STEFANI DE MOURA E SILVA CURI(OAB: 114349/MG)

ADVOGADO	LUIS HENRIQUE RODRIGUES DE CARVALHO(OAB: 210908/MG)
ADVOGADO	NELTON JOSE ARAUJO FERREIRA(OAB: 92060/MG)
ADVOGADO	JOSE MARIA FERES(OAB: 20181/MG)
ADVOGADO	RICARDO QUINTAO E SILVA FERES(OAB: 85212/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	ERESON MARCOS DE SOUSA
ADVOGADO	Saulo Francisco Viol Ribeiro(OAB: 113394/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	ELTON JOHN MARTINS DE OLIVEIRA
ADVOGADO	LAILA CRISTINA NOGUEIRA PEREIRA(OAB: 136190/MG)
ADVOGADO	LAIS CEOLIN DA SILVA(OAB: 199221/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	JOAO LUIZ NASSARALA PIRES
ADVOGADO	LAILA CRISTINA NOGUEIRA PEREIRA(OAB: 136190/MG)
ADVOGADO	LAIS CEOLIN DA SILVA(OAB: 199221/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	JOSE MARCOS GOMES DA SILVA
ADVOGADO	LAILA CRISTINA NOGUEIRA PEREIRA(OAB: 136190/MG)
ADVOGADO	LAIS CEOLIN DA SILVA(OAB: 199221/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	FERNANDO CAETANO MOREIRA FILHO
TERCEIRO INTERESSADO	FERNANDA CAMPOS MATEUS
ADVOGADO	HENDRYWS ROSBERG PEDROZA CIMINO(OAB: 119442/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	DIONE WILLIAM DO ESPIRITO SANTO
ADVOGADO	LAILA CRISTINA NOGUEIRA PEREIRA(OAB: 136190/MG)
ADVOGADO	LAIS CEOLIN DA SILVA(OAB: 199221/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	DANIEL IURY COELHO
ADVOGADO	LAIS CEOLIN DA SILVA(OAB: 199221/MG)
ADVOGADO	LAILA CRISTINA NOGUEIRA PEREIRA(OAB: 136190/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- DANIEL IURY COELHO
- DIONE WILLIAM DO ESPIRITO SANTO
- ELTON JOHN MARTINS DE OLIVEIRA
- EMANUELLE MARIA DORNELES GAVA
- ERESON MARCOS DE SOUSA
- FERNANDA CAMPOS MATEUS
- JOAO LUIZ NASSARALA PIRES
- JOSE MARCOS GOMES DA SILVA
- JULIANA HELENA DE OLIVEIRA
- MARCO ANTONIO DOS SANTOS
- WANDER WILSON ALBERTO SANTOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID b9c93b9 proferido nos autos.

Vistos etc.

Conforme decisão de id 69b9e13, houve arrematação do caminhão placa GXH2467, estando em curso o prazo estabelecido no artigo 903, do CPC .

Intimem-se as partes para ciência e aguarde-se o término do prazo em curso nos autos.

BARBACENA/MG, 25 de abril de 2024.

IURI PEREIRA PINHEIRO

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº HTE-0010548-59.2022.5.03.0049

REQUERENTES	ZENIT GLASS BRASIL VIDROS EIRELI
ADVOGADO	EDUARDO JOSE BERTOLA BARRA(OAB: 67750/MG)
REQUERENTES	DENIS CHARLES ZONZIN PEREIRA
ADVOGADO	PHILLIPE FRANCO DIEGO OLIVEIRA SILVA NOGUEIRA(OAB: 109386/MG)
REQUERENTES	WALDIR FIRMO AFONSO
ADVOGADO	PHILLIPE FRANCO DIEGO OLIVEIRA SILVA NOGUEIRA(OAB: 109386/MG)
REQUERENTES	RENATO DOS SANTOS BASILIO
ADVOGADO	PHILLIPE FRANCO DIEGO OLIVEIRA SILVA NOGUEIRA(OAB: 109386/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	SABRINA DORNELLAS DA CUNHA
LEILOEIRO	FERNANDO CAETANO MOREIRA FILHO
TERCEIRO INTERESSADO	EMANUELLE MARIA DORNELES GAVA
ADVOGADO	PHILLIPE FRANCO DIEGO OLIVEIRA SILVA NOGUEIRA(OAB: 109386/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	JULIANA HELENA DE OLIVEIRA
ADVOGADO	HENDRYWS ROSBERG PEDROZA CIMINO(OAB: 119442/MG)
ADVOGADO	HUGO TADEU VICENTE VIDAL(OAB: 180359/MG)
ADVOGADO	HUGO VIOL FARIA(OAB: 169332/MG)
ADVOGADO	SUELLEN SILVA PEREIRA(OAB: 208492/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	MARCO ANTONIO DOS SANTOS
ADVOGADO	FABIO ANTONIO DE MOURA(OAB: 196326/MG)
ADVOGADO	EDIRLENA DO CARMO NASCIMENTO DA SILVA(OAB: 147240/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	WANDER WILSON ALBERTO SANTOS
ADVOGADO	LAIS CEOLIN DA SILVA(OAB: 199221/MG)
ADVOGADO	ANA LUIZA STEFANI DE MOURA E SILVA CURI(OAB: 114349/MG)
ADVOGADO	LUIS HENRIQUE RODRIGUES DE CARVALHO(OAB: 210908/MG)
ADVOGADO	NELTON JOSE ARAUJO FERREIRA(OAB: 92060/MG)
ADVOGADO	JOSE MARIA FERES(OAB: 20181/MG)
ADVOGADO	RICARDO QUINTAO E SILVA FERES(OAB: 85212/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	ERESON MARCOS DE SOUSA

ADVOGADO	Saulo Francisco Viol Ribeiro(OAB: 113394/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	ELTON JOHN MARTINS DE OLIVEIRA
ADVOGADO	LAILA CRISTINA NOGUEIRA PEREIRA(OAB: 136190/MG)
ADVOGADO	LAIS CEOLIN DA SILVA(OAB: 199221/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	JOAO LUIZ NASSARALA PIRES
ADVOGADO	LAILA CRISTINA NOGUEIRA PEREIRA(OAB: 136190/MG)
ADVOGADO	LAIS CEOLIN DA SILVA(OAB: 199221/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	JOSE MARCOS GOMES DA SILVA
ADVOGADO	LAILA CRISTINA NOGUEIRA PEREIRA(OAB: 136190/MG)
ADVOGADO	LAIS CEOLIN DA SILVA(OAB: 199221/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	FERNANDO CAETANO MOREIRA FILHO
TERCEIRO INTERESSADO	FERNANDA CAMPOS MATEUS
ADVOGADO	HENDRYWS ROSBERG PEDROZA CIMINO(OAB: 119442/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	DIONE WILLIAM DO ESPIRITO SANTO
ADVOGADO	LAILA CRISTINA NOGUEIRA PEREIRA(OAB: 136190/MG)
ADVOGADO	LAIS CEOLIN DA SILVA(OAB: 199221/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	DANIEL IURY COELHO
ADVOGADO	LAIS CEOLIN DA SILVA(OAB: 199221/MG)
ADVOGADO	LAILA CRISTINA NOGUEIRA PEREIRA(OAB: 136190/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- DENIS CHARLES ZONZIN PEREIRA
- RENATO DOS SANTOS BASILIO
- WALDIR FIRMO AFONSO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID b9c93b9 proferido nos autos.

Vistos etc.

Conforme decisão de id 69b9e13, houve arrematação do caminhão placa GXH2467, estando em curso o prazo estabelecido no artigo 903, do CPC .

Intimem-se as partes para ciência e aguarde-se o término do prazo em curso nos autos.

BARBACENA/MG, 25 de abril de 2024.

IURI PEREIRA PINHEIRO

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº HTE-0010548-59.2022.5.03.0049

REQUERENTES	ZENIT GLASS BRASIL VIDROS EIRELI
ADVOGADO	EDUARDO JOSE BERTOLA BARRA(OAB: 67750/MG)
REQUERENTES	DENIS CHARLES ZONZIN PEREIRA
ADVOGADO	PHILLIPE FRANCO DIEGO OLIVEIRA SILVA NOGUEIRA(OAB: 109386/MG)
REQUERENTES	WALDIR FIRMO AFONSO
ADVOGADO	PHILLIPE FRANCO DIEGO OLIVEIRA SILVA NOGUEIRA(OAB: 109386/MG)
REQUERENTES	RENATO DOS SANTOS BASILIO
ADVOGADO	PHILLIPE FRANCO DIEGO OLIVEIRA SILVA NOGUEIRA(OAB: 109386/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	SABRINA DORNELLAS DA CUNHA
LEILOEIRO	FERNANDO CAETANO MOREIRA FILHO
TERCEIRO INTERESSADO	EMANUELLE MARIA DORNELES GAVA
ADVOGADO	PHILLIPE FRANCO DIEGO OLIVEIRA SILVA NOGUEIRA(OAB: 109386/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	JULIANA HELENA DE OLIVEIRA
ADVOGADO	HENDRYWS ROSBERG PEDROZA CIMINO(OAB: 119442/MG)
ADVOGADO	HUGO TADEU VICENTE VIDAL(OAB: 180359/MG)
ADVOGADO	HUGO VIOL FARIA(OAB: 169332/MG)
ADVOGADO	SUELLEN SILVA PEREIRA(OAB: 208492/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	MARCO ANTONIO DOS SANTOS
ADVOGADO	FABIO ANTONIO DE MOURA(OAB: 196326/MG)
ADVOGADO	EDIRLENA DO CARMO NASCIMENTO DA SILVA(OAB: 147240/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	WANDER WILSON ALBERTO SANTOS
ADVOGADO	LAIS CEOLIN DA SILVA(OAB: 199221/MG)
ADVOGADO	ANA LUIZA STEFANI DE MOURA E SILVA CURI(OAB: 114349/MG)
ADVOGADO	LUIS HENRIQUE RODRIGUES DE CARVALHO(OAB: 210908/MG)
ADVOGADO	NELTON JOSE ARAUJO FERREIRA(OAB: 92060/MG)
ADVOGADO	JOSE MARIA FERES(OAB: 20181/MG)
ADVOGADO	RICARDO QUINTAO E SILVA FERES(OAB: 85212/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	ERESON MARCOS DE SOUSA
ADVOGADO	Saulo Francisco Viol Ribeiro(OAB: 113394/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	ELTON JOHN MARTINS DE OLIVEIRA
ADVOGADO	LAILA CRISTINA NOGUEIRA PEREIRA(OAB: 136190/MG)
ADVOGADO	LAIS CEOLIN DA SILVA(OAB: 199221/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	JOAO LUIZ NASSARALA PIRES
ADVOGADO	LAILA CRISTINA NOGUEIRA PEREIRA(OAB: 136190/MG)
ADVOGADO	LAIS CEOLIN DA SILVA(OAB: 199221/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	JOSE MARCOS GOMES DA SILVA
ADVOGADO	LAILA CRISTINA NOGUEIRA PEREIRA(OAB: 136190/MG)

ADVOGADO	LAIS CEOLIN DA SILVA(OAB: 199221/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	FERNANDO CAETANO MOREIRA FILHO
TERCEIRO INTERESSADO	FERNANDA CAMPOS MATEUS
ADVOGADO	HENDRYWS ROSBERG PEDROZA CIMINO(OAB: 119442/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	DIONE WILLIAM DO ESPIRITO SANTO
ADVOGADO	LAILA CRISTINA NOGUEIRA PEREIRA(OAB: 136190/MG)
ADVOGADO	LAIS CEOLIN DA SILVA(OAB: 199221/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	DANIEL IURY COELHO
ADVOGADO	LAIS CEOLIN DA SILVA(OAB: 199221/MG)
ADVOGADO	LAILA CRISTINA NOGUEIRA PEREIRA(OAB: 136190/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ZENIT GLASS BRASIL VIDROS EIRELI

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID b9c93b9 proferido nos autos.

Vistos etc.

Conforme decisão de id 69b9e13, houve arrematação do caminhão placa GXH2467, estando em curso o prazo estabelecido no artigo 903, do CPC .

Intimem-se as partes para ciência e aguarde-se o término do prazo em curso nos autos.

BARBACENA/MG, 25 de abril de 2024.

IURI PEREIRA PINHEIRO

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0010434-23.2022.5.03.0049

AUTOR	KENNEDY PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO	LUCAS SILVA DE OLIVEIRA(OAB: 155089/MG)
RÉU	ATLETICO CLUBE TRES CORACOES
RÉU	ROBSON INVIRG FERREIRA
TERCEIRO INTERESSADO	UNIÃO FEDERAL (PGF)
TERCEIRO INTERESSADO	Prefeitura Municipal de Barbacena-MG

Intimado(s)/Citado(s):

- KENNEDY PEREIRA DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 99f43a5 proferido nos autos.

Vistos etc

Indefiro o requerido pelo exequente na petição de id. 5eac4a9, visto que já houve expedição de ofício com o mesmo propósito nos autos número 0010435-08.2022.5.03.0049 com resposta negativa.

Assim, determino a remessa dos autos ao arquivo provisório, até a indicação de meios efetivos para o prosseguimento da execução pelo exequente, respeitado o prazo prescricional estabelecido no art. 11-A da CLT.

Esta decisão, publicada no DEJT, servirá como intimação à exequente.

BARBACENA/MG, 25 de abril de 2024.

IURI PEREIRA PINHEIRO

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0010924-21.2017.5.03.0049

AUTOR	MARCOS PAULO FERREIRA
ADVOGADO	ISABELA DOS SANTOS TURQUETE(OAB: 187504/MG)
ADVOGADO	FREDERICO MACHADO ALVES(OAB: 134649/MG)
RÉU	SAO SEBASTIAO TURISMO CORREIA DE ALMEIDA LTDA - ME
ADVOGADO	RAQUEL DE OLIVEIRA GOMES FERNANDES SANTOS(OAB: 103737/MG)
RÉU	MARIA JOSE MARTINS COSTA
ADVOGADO	MARCOS JORGE MENDES JUNIOR(OAB: 135463/MG)
RÉU	LUCIANO JOSE COSTA
TERCEIRO INTERESSADO	UNIÃO FEDERAL (PGF)
TERCEIRO INTERESSADO	DETRAN
TERCEIRO INTERESSADO	SECRETARIA DE ESTADO DE PLANEJAMENTO E GESTAO
TERCEIRO INTERESSADO	SERVICO SOCIAL DA INDUSTRIA, DEPARTAMENTO REGIONAL DE MINAS GERAIS (SESI / DRMG)

Intimado(s)/Citado(s):

- MARCOS PAULO FERREIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 07f0e87

proferida nos autos.

Vistos etc.

Registro que houve o decurso *"in albis"* para recurso em relação à sentença extintiva de id. 409ec1d.

Excluam-se os reclamados do BNDT.

Excluam-se os impedimentos lançados no RENAJUD, em relação a este processo.

Em seguida, remetam-se estes autos ao arquivo definitivo.

BARBACENA/MG, 25 de abril de 2024.

IURI PEREIRA PINHEIRO

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0010924-21.2017.5.03.0049

AUTOR	MARCOS PAULO FERREIRA
ADVOGADO	ISABELA DOS SANTOS TURQUETE(OAB: 187504/MG)
ADVOGADO	FREDERICO MACHADO ALVES(OAB: 134649/MG)
RÉU	SAO SEBASTIAO TURISMO CORREIA DE ALMEIDA LTDA - ME
ADVOGADO	RAQUEL DE OLIVEIRA GOMES FERNANDES SANTOS(OAB: 103737/MG)
RÉU	MARIA JOSE MARTINS COSTA
ADVOGADO	MARCOS JORGE MENDES JUNIOR(OAB: 135463/MG)
RÉU	LUCIANO JOSE COSTA
TERCEIRO INTERESSADO	UNIÃO FEDERAL (PGF)
TERCEIRO INTERESSADO	DETRAN
TERCEIRO INTERESSADO	SECRETARIA DE ESTADO DE PLANEJAMENTO E GESTAO
TERCEIRO INTERESSADO	SERVICO SOCIAL DA INDUSTRIA, DEPARTAMENTO REGIONAL DE MINAS GERAIS (SESI / DRMG)

Intimado(s)/Citado(s):

- MARIA JOSE MARTINS COSTA
- SAO SEBASTIAO TURISMO CORREIA DE ALMEIDA LTDA - ME

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 07f0e87 proferida nos autos.

Vistos etc.

Registro que houve o decurso *"in albis"* para recurso em relação à sentença extintiva de id. 409ec1d.

Excluam-se os reclamados do BNDT.

Excluam-se os impedimentos lançados no RENAJUD, em relação a este processo.

Em seguida, remetam-se estes autos ao arquivo definitivo.

BARBACENA/MG, 25 de abril de 2024.

IURI PEREIRA PINHEIRO

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATSum-0010430-15.2024.5.03.0049

AUTOR	NATANIEL JOSE RODRIGUES ALVES
ADVOGADO	BRUNA FRIZONI NETO(OAB: 164359/MG)
ADVOGADO	TATIANE VANUZA DA COSTA(OAB: 158316/MG)
RÉU	CIDADE DAS ROSAS TRANSPORTE COLETIVO LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- NATANIEL JOSE RODRIGUES ALVES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID f6b143c proferida nos autos.

Vistos etc.

O reclamante requer, na petição inicial, antecipação de tutela para declaração da rescisão indireta do seu contrato de trabalho por justa causa da empregadora, argumentando que a reclamada descumpria rotineiramente o contrato ao efetuar o pagamento dos salários do autor com atraso.

O deferimento da antecipação dos efeitos da tutela, sem a oitiva da parte contrária, só é possível em casos excepcionais, quando há prova segura do direito material vindicado e esteja afastado o perigo de irreversibilidade da decisão (art. 300,§ 3º, do CPC).

Neste caso concreto, a tutela pretendida confunde-se com o mérito da ação, razão pela qual entendo necessário receber a defesa e as provas da reclamada antes de decidir sobre o pedido de rescisão indireta, considerando os efeitos da decisão.

Diante disso, indefiro, por ora, a antecipação da tutela requerida.

Aguarde-se a audiência una designada nos autos.

Esta decisão, publicada no DEJT, servirá como intimação ao reclamante.

Intime-se a reclamada.

BARBACENA/MG, 25 de abril de 2024.

IURI PEREIRA PINHEIRO

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0010353-40.2023.5.03.0049

AUTOR	EMERSON GERALDO ROCHA
ADVOGADO	GABRIEL MOLLER MALHEIROS(OAB: 127852/MG)
RÉU	BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
ADVOGADO	CARLOS AUGUSTO TORTORO JUNIOR(OAB: 247319/SP)
PERITO	CLAUDINEY ANTONIO FIGUEIREDO

Intimado(s)/Citado(s):

- EMERSON GERALDO ROCHA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 418f676 proferido nos autos.

Vistos etc.

Dê-se vista recíproca às partes dos Recursos Ordinários interpostos nos autos, pelo prazo de 08 dias.

Este despacho, publicado no DEJT, servirá como intimação às partes, para ciência da concessão de vista do apelo da parte adversa.

BARBACENA/MG, 25 de abril de 2024.

IURI PEREIRA PINHEIRO

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0010353-40.2023.5.03.0049

AUTOR	EMERSON GERALDO ROCHA
ADVOGADO	GABRIEL MOLLER MALHEIROS(OAB: 127852/MG)
RÉU	BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
ADVOGADO	CARLOS AUGUSTO TORTORO JUNIOR(OAB: 247319/SP)
PERITO	CLAUDINEY ANTONIO FIGUEIREDO

Intimado(s)/Citado(s):

- BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 418f676 proferido nos autos.

Vistos etc.

Dê-se vista recíproca às partes dos Recursos Ordinários interpostos nos autos, pelo prazo de 08 dias.

Este despacho, publicado no DEJT, servirá como intimação às partes, para ciência da concessão de vista do apelo da parte adversa.

BARBACENA/MG, 25 de abril de 2024.

IURI PEREIRA PINHEIRO

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATSum-0010336-04.2023.5.03.0049

AUTOR	RODRIGO JOAO BERTOLIN
ADVOGADO	BARBARA KELLY CANDIAN AZEVEDO(OAB: 204604/MG)
RÉU	SUPERMERCADOS BH COMERCIO DE ALIMENTOS S/A
ADVOGADO	GUILHERME TEIXEIRA DE SOUZA(OAB: 83096/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- SUPERMERCADOS BH COMERCIO DE ALIMENTOS S/A

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID f01e7c0 proferida nos autos.

DESPACHO-ALVARÁ

Vistos etc.

Julgo extinta a execução (art. 924, II, do CPC).

Libere-se o crédito da procuradora do autor.

ALVARÁ

Determino que a Caixa Econômica Federal, à vista deste despacho-alvará, realize as seguintes operações, com comprovação nos autos no prazo de 05 dias:

I) transfira em favor da Dra. BÁRBARA KELLY CANDIAN AZEVEDO, OAB: MG204604, inscrita no CPF sob o n. 127.471.586-59, para uma das contas das quais é titular (conta 0007645329697 da agência 0099 e conta 0009548627553 da agência 3880, ambas na Caixa Econômica Federal), o saldo da conta judicial de n. 0099.042.01529268-7;

II) após, encerre o depósito, por ausência de saldo.

Como medida de economia e celeridade processual, este despacho, assinado digitalmente, servirá como alvará e ofício, devendo a secretaria da Vara encaminhá-lo ao banco depositário (CEF), via e-mail.

Certifique-se a remessa.

Assim que comprovada a operação, registrem-se os valores quitados e arquivem-se os autos.

Este despacho, publicado no DEJT, servirá como intimação.

BARBACENA/MG, 25 de abril de 2024.

IURI PEREIRA PINHEIRO

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATSum-0010336-04.2023.5.03.0049

AUTOR	RODRIGO JOAO BERTOLIN
ADVOGADO	BARBARA KELLY CANDIAN AZEVEDO(OAB: 204604/MG)
RÉU	SUPERMERCADOS BH COMERCIO DE ALIMENTOS S/A
ADVOGADO	GUILHERME TEIXEIRA DE SOUZA(OAB: 83096/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- RODRIGO JOAO BERTOLIN

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID f01e7c0 proferida nos autos.

DESPACHO-ALVARÁ

Vistos etc.

Julgo extinta a execução (art. 924, II, do CPC).

Libere-se o crédito da procuradora do autor.

ALVARÁ

Determino que a Caixa Econômica Federal, à vista deste despacho-alvará, realize as seguintes operações, com comprovação nos autos no prazo de 05 dias:

I) transfira em favor da Dra. BÁRBARA KELLY CANDIAN AZEVEDO, OAB: MG204604, inscrita no CPF sob o n. 127.471.586-59, para uma das contas das quais é titular (conta 0007645329697 da agência 0099 e conta 0009548627553 da agência 3880, ambas na Caixa Econômica Federal), o saldo da conta judicial de n. 0099.042.01529268-7;

II) após, encerre o depósito, por ausência de saldo.

Como medida de economia e celeridade processual, este despacho, assinado digitalmente, servirá como alvará e ofício, devendo a secretaria da Vara encaminhá-lo ao banco depositário (CEF), via e-mail.

Certifique-se a remessa.

Assim que comprovada a operação, registrem-se os valores quitados e arquivem-se os autos.

Este despacho, publicado no DEJT, servirá como intimação.

BARBACENA/MG, 25 de abril de 2024.

IURI PEREIRA PINHEIRO

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0010694-03.2022.5.03.0049

AUTOR	WANDERLEI PINTO LOBO
ADVOGADO	SARAH DA SILVA LIMA(OAB: 215426/MG)
ADVOGADO	LUIS HENRIQUE RODRIGUES DE CARVALHO(OAB: 210908/MG)
ADVOGADO	ANA LUIZA STEFANI DE MOURA E SILVA CURI(OAB: 114349/MG)
ADVOGADO	NELTON JOSE ARAUJO FERREIRA(OAB: 92060/MG)
ADVOGADO	JOSE MARIA FERES(OAB: 20181/MG)
ADVOGADO	RICARDO QUINTAO E SILVA FERES(OAB: 85212/MG)
RÉU	SUPERMERCADOS BH COMERCIO DE ALIMENTOS S/A
ADVOGADO	GUILHERME TEIXEIRA DE SOUZA(OAB: 83096/MG)
TESTEMUNHA	Mateus Henrique da Silva Bento
TESTEMUNHA	EDMAR DA SILVA NEVES
TESTEMUNHA	ALEXSANDER JUNIOR FARIA PEREIRA
TESTEMUNHA	GABRIEL ROGERIO DAMASCENO LOSCHI
PERITO	RAFAEL FERNANDES DE RESENDE CHAVES

Intimado(s)/Citado(s):

- SUPERMERCADOS BH COMERCIO DE ALIMENTOS S/A

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 4f2bf37 proferida nos autos.

Vistos etc.

Determino que a Caixa Econômica Federal, extraindo os valores da conta judicial número 0099.042.01528436-6, realize as seguintes operações, com comprovação nos autos, no prazo de 05 dias:

1. transfira a **QUANTIA CERTA** de R$1.868,19 para a conta bancária de Ricardo Quintão e Silva Feres (CNPJ 41.669.819/0001-23), existente no Banco SICOOB (756), Agência 3173, C/C 49.225-6;
2. transfira a **QUANTIA CERTA** de R$99,09 para a mesma conta bancária indicada no item anterior;
3. recolha a **QUANTIA CERTA** de R$63,19, a título de FGTS, à conta vinculada do reclamante (PIS 209.42562.17-2). O recolhimento ora determinado refere-se ao mês de julho de 2022;
4. recolha a **QUANTIA CERTA** de R$212,24, a título de contribuições previdenciárias, por meio de guia GPS, utilizando o código 2909 e o identificador 04.641.376/0140-05. Deverá constar no campo 1 da GPS, o número do processo, o nome do

reclamante e o número de inscrição deste no PIS (209.42562.17-2);

5. transfira a **QUANTIA CERTA** de R$702,52 para a conta bancária de titularidade do perito Rafael Fernandes de Resende Chaves (CPF 055.223.546-66) existente no Banco do Brasil, agência 3610, conta 46466X;
6. após a realização de todas as operações determinadas nos cinco itens anteriores, transfira o saldo da conta judicial supracitada para a conta bancária da reclamada Supermercados BH Comércio de Alimentos S/A (CNPJ 04.641.376/0001-36), existente na Caixa Econômica Federal, agência 4255, Conta Corrente 00900413-3, operação 003.

Por economia e celeridade processual, este documento servirá como ofício à CEF.

O valor correspondente ao item 1 supracitado refere-se ao principal líquido do autor e o valor do item 2 aos honorários advocatícios sucumbenciais do procurador dele.

Julgo extinta a execução, na forma do art. 924, II, do CPC.

Após a comprovação da realização das operações determinadas nesta sentença, sem necessidade de nova determinação, dê-se ciência aos interessados.

Não haverá intimação da União, considerando o disposto na Portaria Normativa PGF/AGU nº 47, de 7 de julho de 2023.

Esta sentença publicada no DEJT, servirá como intimação às partes.

No trânsito, remetam-se os autos ao arquivo definitivo.

BARBACENA/MG, 25 de abril de 2024.

IURI PEREIRA PINHEIRO

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0010694-03.2022.5.03.0049

AUTOR	WANDERLEI PINTO LOBO
ADVOGADO	SARAH DA SILVA LIMA(OAB: 215426/MG)
ADVOGADO	LUIS HENRIQUE RODRIGUES DE CARVALHO(OAB: 210908/MG)
ADVOGADO	ANA LUIZA STEFANI DE MOURA E SILVA CURI(OAB: 114349/MG)
ADVOGADO	NELTON JOSE ARAUJO FERREIRA(OAB: 92060/MG)
ADVOGADO	JOSE MARIA FERES(OAB: 20181/MG)
ADVOGADO	RICARDO QUINTAO E SILVA FERES(OAB: 85212/MG)
RÉU	SUPERMERCADOS BH COMERCIO DE ALIMENTOS S/A
ADVOGADO	GUILHERME TEIXEIRA DE SOUZA(OAB: 83096/MG)
TESTEMUNHA	Mateus Henrique da Silva Bento
TESTEMUNHA	EDMAR DA SILVA NEVES
TESTEMUNHA	ALEXSANDER JUNIOR FARIA PEREIRA
TESTEMUNHA	GABRIEL ROGERIO DAMASCENO LOSCHI
PERITO	RAFAEL FERNANDES DE RESENDE CHAVES

Intimado(s)/Citado(s):

- WANDERLEI PINTO LOBO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 4f2bf37 proferida nos autos.

Vistos etc.

Determino que a Caixa Econômica Federal, extraindo os valores da conta judicial número 0099.042.01528436-6, realize as seguintes operações, com comprovação nos autos, no prazo de 05 dias:

1. transfira a **QUANTIA CERTA** de R$1.868,19 para a conta bancária de Ricardo Quintão e Silva Feres (CNPJ 41.669.819/0001-23), existente no Banco SICOOB (756), Agência 3173, C/C 49.225-6;
2. transfira a **QUANTIA CERTA** de R$99,09 para a mesma conta bancária indicada no item anterior;
3. recolha a **QUANTIA CERTA** de R$63,19, a título de FGTS, à conta vinculada do reclamante (PIS 209.42562.17-2). O recolhimento ora determinado refere-se ao mês de julho de 2022;
4. recolha a **QUANTIA CERTA** de R$212,24, a título de contribuições previdenciárias, por meio de guia GPS, utilizando o código 2909 e o identificador 04.641.376/0140-05. Deverá constar no campo 1 da GPS, o número do processo, o nome do reclamante e o número de inscrição deste no PIS (209.42562.17-2);
5. transfira a **QUANTIA CERTA** de R$702,52 para a conta bancária de titularidade do perito Rafael Fernandes de Resende Chaves (CPF 055.223.546-66) existente no Banco do Brasil, agência 3610, conta 46466X;
6. após a realização de todas as operações determinadas nos cinco itens anteriores, transfira o saldo da conta judicial supracitada para a conta bancária da reclamada Supermercados BH Comércio de Alimentos S/A (CNPJ 04.641.376/0001-36), existente na Caixa Econômica Federal, agência 4255, Conta Corrente 00900413-3, operação 003.

Por economia e celeridade processual, este documento servirá como ofício à CEF.

O valor correspondente ao item 1 supracitado refere-se ao principal

líquido do autor e o valor do item 2 aos honorários advocatícios sucumbenciais do procurador dele.

Julgo extinta a execução, na forma do art. 924, II, do CPC.

Após a comprovação da realização das operações determinadas nesta sentença, sem necessidade de nova determinação, dê-se ciência aos interessados.

Não haverá intimação da União, considerando o disposto na Portaria Normativa PGF/AGU nº 47, de 7 de julho de 2023.

Esta sentença publicada no DEJT, servirá como intimação às partes.

No trânsito, remetam-se os autos ao arquivo definitivo.

BARBACENA/MG, 25 de abril de 2024.

IURI PEREIRA PINHEIRO

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ConPag-0010440-59.2024.5.03.0049

CONSIGNANTE	RIVELLI ALIMENTOS S/A
ADVOGADO	RODRIGO BRAGA DE CASTRO(OAB: 91868/MG)
ADVOGADO	REGIS FELIPE CAMPOS(OAB: 153831/MG)
ADVOGADO	RAFAEL JOSE DE CASTRO(OAB: 170642/MG)
CONSIGNATÁRIO	VICTOR ANDERSON TRINDADE DOS SANTOS

Intimado(s)/Citado(s):

- RIVELLI ALIMENTOS S/A

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

Tomar ciência da designação de **audiência UNA nos autos, para se realizar no dia 14/05/2024 14:15, horas,** com a presença **DAS PARTES, PROCURADORES E TESTEMUNHAS,** no prédio desta 1a. Vara do Trabalho de Barbacena - MG., situada à Av. Bias Fortes, no. 563, Centro, Barbacena, MG., CEP: 36.200-068.

Fica V. Sa., intimado a se manifestar, em até 05 dias, sobre concordância quanto à tramitação do processo pelo Juízo 100% Digital, **entendendo-se seu silêncio como anuência.**

A presente reclamação tramita no âmbito do "JUÍZO 100% DIGITAL". Portanto, os atos processuais, inclusive as audiências e produção de meios de prova, serão praticados por meio eletrônico e remoto por intermédio da rede mundial de computadores, nos limites estabelecidos na Resolução CNJ n. 345, de 9/10/2020, e na Resolução Conjunta GP/GCR/GVCR n. 204, de 23/9/2021 do Eg. TRT da 3ª Região.

A escolha pelo "Juízo 100% Digital" é facultativa, podendo a parte demandada opor-se a essa opção da autora em até 5 dias úteis contados do recebimento desta notificação, em petição apartada, devidamente identificada com essa finalidade, entendendo-se o silêncio como concordância tácita, admitida retratação nos termos das supracitadas resoluções.

SALIENTA-SE QUE A AUDIÊNCIA SERÁ REALIZADA EM SESSÃO ÚNICA, EM CONFORMIDADE COM O DISPOSTO NO ART. 852-C, DA CLT, QUANDO DEVERÃO COMPARECER AS PARTES E EVENTUAIS TESTEMUNHAS CONVIDADAS (ART. 852-H, PARÁGRAFOS 2o E 3o), BEM COMO QUE A AUSÊNCIA INJUSTIFICADA NA AUDIÊNCIA ORA DESIGNADA, IMPLICARÁ NA APLICAÇÃO DAS PENAS PREVISTAS NO ART. 844, DA CLT, ARQUIVAMENTO EM CASO DE AUSÊNCIA DO AUTOR, E REVELIA E CONFISSÃO QUANTO À MATÉRIA DE FATO, NA HIPÓTESE DE AUSÊNCIA DO RECLAMADO.

Como os atos e audiências vem sendo praticados de forma virtual sem maiores problemas ou intercorrências, as partes e procuradores poderão optar por participarem da audiência de forma presencial, na sede da 1a. VT/Barbacena, ou por meio do aplicativo de videoconferência ZOOM (desde que tenham meios tecnológicos adequados para tanto), devendo as partes, neste caso, se conectarem à sala de audiência virtual no horário indicado, sob pena de aplicação da pena de confissão.

Os advogados e as partes que optarem pela participação de forma telepresencial, a audiência será realizada por meio de reunião por videoconferência através da plataforma **Zoom**.

Para o acesso, no dia e hora designados, partes e procuradores deverão ingressar na sala virtual de audiências, utilizando-se de notebook ou computador que tenha webcam, de preferência com fone de ouvido que possua microfone para evitar ruídos externos, através de uma das opções:

- no aplicativo, clicar em "Ingressar" e informar o ID da reunião 576 683 2910;

- no navegador, através do link https://trt3-jus-br.zoom.us/my/vt1.barbacena

As partes e procuradores poderão ainda optar pela utilização de dispositivos móveis (celulares, tablet …), sendo que nesse caso será necessário baixar o APP em seu dispositivo. Registra-se que o acesso aos autos é de inteira responsabilidade dos procuradores, que deverão providenciar o download do processo antes do início da audiência.

Antes de realizar o acesso, o usuário deverá IDENTIFICAR A QUE PROCESSO SE REFERE, OU INDICAR O NOME DA

PARTE, e alterar seu nome de exibição na reunião de forma a facilitar sua identificação na sala de espera e agilizar o ingresso das partes participantes da audiência, SOB PENA DE NÃO SER ACEITO NA SALA VIRTUAL PARA A REALIZAÇÃO DA AUDIÊNCIA. Deverá ser utilizado o nome próprio da parte e/ou procurador **ou indicação do número do processo**, evitando-se manter o nome de terceiros em caso de utilização de cadastro diverso, bem como de nomes padrões do aparelho, por exemplo, **SOB PENA DE NÃO INGRESSO NA SALA DE AUDIÊNCIAS.**

Após ingressar na reunião, o usuário será direcionado para a "sala de espera" e deverá aguardar a autorização do organizador para ser admitido no ambiente virtual. A parte poderá baixar o aplicativo "JTe", da CSJT, para acompanhamento do andamento da pauta de audiências.

As testemunhas deverão ser ouvidas PREFERENCIALMENTE NA VARA DO TRABALHO, OU EM ACESSO PRÓPRIO, EVITANDO-SE QUE SEJAM OUVIDAS EM ESCRITÓRIOS DE ADVOCACIA PARA QUE EVITEM ALEGAÇÕES DE NULIDADE PROCESSUAL.

Assim, as testemunhas que forem participar por videoconferência deverão acessar a sala virtual de audiência em ambientes e equipamentos diversos da parte e do procurador, para se preservar o devido isolamento, a incomunicabilidade e a higidez da prova, ficando a cargo dos ilustres procuradores destinatários da presente intimação a comunicação respectiva.

Em caso de dúvida quanto à utilização da plataforma, as partes poderão consultar os tutoriais disponibilizados pelos links https://support.zoom.us/hc/pt-br/articles/201362033-Introdu%C3%A7%C3%A3o-ao-zoom-para-Windows-e-Mac ou https://support.zoom.us/hc/pt-br.

Conclamo as partes, através da participação ativa dos seus respectivos advogados, a iniciarem entre si as tratativas de acordo, antes da realização da audiência, visando o melhor aproveitamento e agilidade da sessão.

Eventuais dúvidas podem ser solucionadas através do e-mail vt1.barbacena@trt3.jus.br, com antecedência mínima de 24 horas.

Deverá V. Sa. dar ciência a seu constituinte, inclusive da aplicação das cominações legais, em caso de ausência.

BARBACENA/MG, 25 de abril de 2024.

RONALDO SANTAROSA MARTINS

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATOrd-0010017-02.2024.5.03.0049

AUTOR	CARLOS LAMARCA COSTA DO NASCIMENTO
ADVOGADO	ANDRE MANSUR BRANDAO(OAB: 87242/MG)
RÉU	99 TECNOLOGIA LTDA
ADVOGADO	Ricardo André Zambo(OAB: 138476/SP)
TERCEIRO INTERESSADO	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Intimado(s)/Citado(s):

- 99 TECNOLOGIA LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID f59c95e proferida nos autos.

Vistos etc.

Registro que em 19/04/2024 decorreu o prazo para manifestação do reclamante sobre eventual descumprimento do acordo.

Ante o cumprimento integral do acordo e para observância do Ofício Circular no. TST/CSJT no. 09/2023, por sentença, julgo extinta a execução, na forma do art. 924, II do CPC.

Dispensada a intimação da União.

Caberá às partes a extração e armazenamento dos dados destes autos eletrônicos, em assentamento próprio.

Esta sentença, publicada no DEJT, servirá como intimação às partes.

Arquivem-se os autos.

BARBACENA/MG, 25 de abril de 2024.

IURI PEREIRA PINHEIRO

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0010017-02.2024.5.03.0049

AUTOR	CARLOS LAMARCA COSTA DO NASCIMENTO
ADVOGADO	ANDRE MANSUR BRANDAO(OAB: 87242/MG)
RÉU	99 TECNOLOGIA LTDA
ADVOGADO	Ricardo André Zambo(OAB: 138476/SP)
TERCEIRO INTERESSADO	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Intimado(s)/Citado(s):

- CARLOS LAMARCA COSTA DO NASCIMENTO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID f59c95e proferida nos autos.

Vistos etc.

Registro que em 19/04/2024 decorreu o prazo para manifestação do reclamante sobre eventual descumprimento do acordo.

Ante o cumprimento integral do acordo e para observância do Ofício Circular no. TST/CSJT no. 09/2023, por sentença, julgo extinta a execução, na forma do art. 924, II do CPC.

Dispensada a intimação da União.

Caberá às partes a extração e armazenamento dos dados destes autos eletrônicos, em assentamento próprio.

Esta sentença, publicada no DEJT, servirá como intimação às partes.

Arquivem-se os autos.

BARBACENA/MG, 25 de abril de 2024.

IURI PEREIRA PINHEIRO

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ConPag-0010441-44.2024.5.03.0049

CONSIGNANTE	RIVELLI ALIMENTOS S/A
ADVOGADO	RODRIGO BRAGA DE CASTRO(OAB: 91868/MG)
ADVOGADO	REGIS FELIPE CAMPOS(OAB: 153831/MG)
ADVOGADO	RAFAEL JOSE DE CASTRO(OAB: 170642/MG)
CONSIGNATÁRIO	PAULO RICARDO LONGUINHO DA SILVA

Intimado(s)/Citado(s):

- RIVELLI ALIMENTOS S/A

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

Tomar ciência da designação de **audiência UNA nos autos, para se realizar no dia 15/05/2024 14:30, horas,** com a presença **DAS PARTES, PROCURADORES E TESTEMUNHAS,** no prédio desta 1a. Vara do Trabalho de Barbacena - MG., situada à Av. Bias Fortes, no. 563, Centro, Barbacena, MG., CEP: 36.200-068.

Fica V. Sa., intimado a se manifestar, em até 05 dias, sobre concordância quanto à tramitação do processo pelo Juízo 100% Digital, **entendendo-se seu silêncio como anuência.**

A presente reclamação tramita no âmbito do "JUÍZO 100% DIGITAL". Portanto, os atos processuais, inclusive as audiências e produção de meios de prova, serão praticados por meio eletrônico e remoto por intermédio da rede mundial de computadores, nos limites estabelecidos na Resolução CNJ n. 345, de 9/10/2020, e na Resolução Conjunta GP/GCR/GVCR n. 204, de 23/9/2021 do Eg. TRT da 3ª Região.

A escolha pelo "Juízo 100% Digital" é facultativa, podendo a parte demandada opor-se a essa opção da autora em até 5 dias úteis contados do recebimento desta notificação, em petição apartada, devidamente identificada com essa finalidade, entendendo-se o silêncio como concordância tácita, admitida retratação nos termos das supracitadas resoluções.

SALIENTA-SE QUE A AUDIÊNCIA SERÁ REALIZADA EM SESSÃO ÚNICA, EM CONFORMIDADE COM O DISPOSTO NO ART. 852-C, DA CLT, QUANDO DEVERÃO COMPARECER AS PARTES E EVENTUAIS TESTEMUNHAS CONVIDADAS (ART. 852-H, PARÁGRAFOS 2o E 3o), BEM COMO QUE A AUSÊNCIA INJUSTIFICADA NA AUDIÊNCIA ORA DESIGNADA, IMPLICARÁ NA APLICAÇÃO DAS PENAS PREVISTAS NO ART. 844, DA CLT, ARQUIVAMENTO EM CASO DE AUSÊNCIA DO AUTOR, E REVELIA E CONFISSÃO QUANTO À MATÉRIA DE FATO, NA HIPÓTESE DE AUSÊNCIA DO RECLAMADO.

Como os atos e audiências vem sendo praticados de forma virtual sem maiores problemas ou intercorrências, as partes e procuradores poderão optar por participarem da audiência de forma presencial, na sede da 1a. VT/Barbacena, ou por meio do aplicativo de videoconferência ZOOM (desde que tenham meios tecnológicos adequados para tanto), devendo as partes, neste caso, se conectarem à sala de audiência virtual no horário indicado, sob pena de aplicação da pena de confissão.

Os advogados e as partes que optarem pela participação de forma telepresencial, a audiência será realizada por meio de reunião por videoconferência através da plataforma **Zoom**.

Para o acesso, no dia e hora designados, partes e procuradores deverão ingressar na sala virtual de audiências, utilizando-se de notebook ou computador que tenha webcam, de preferência com fone de ouvido que possua microfone para evitar ruídos externos, através de uma das opções:

- no aplicativo, clicar em "Ingressar" e informar o ID da reunião 576 683 2910;

- no navegador, através do link https://trt3-jus-br.zoom.us/my/vt1.barbacena

As partes e procuradores poderão ainda optar pela utilização de

dispositivos móveis (celulares, tablet …), sendo que nesse caso será necessário baixar o APP em seu dispositivo. Registra-se que o acesso aos autos é de inteira responsabilidade dos procuradores, que deverão providenciar o download do processo antes do início da audiência.

Antes de realizar o acesso, o usuário deverá IDENTIFICAR A QUE PROCESSO SE REFERE, OU INDICAR O NOME DA PARTE, e alterar seu nome de exibição na reunião de forma a facilitar sua identificação na sala de espera e agilizar o ingresso das partes participantes da audiência, SOB PENA DE NÃO SER ACEITO NA SALA VIRTUAL PARA A REALIZAÇÃO DA AUDIÊNCIA. Deverá ser utilizado o nome próprio da parte e/ou procurador **ou indicação do número do processo**, evitando-se manter o nome de terceiros em caso de utilização de cadastro diverso, bem como de nomes padrões do aparelho, por exemplo, **SOB PENA DE NÃO INGRESSO NA SALA DE AUDIÊNCIAS.**

Após ingressar na reunião, o usuário será direcionado para a "sala de espera" e deverá aguardar a autorização do organizador para ser admitido no ambiente virtual. A parte poderá baixar o aplicativo "JTe", da CSJT, para acompanhamento do andamento da pauta de audiências.

As testemunhas deverão ser ouvidas PREFERENCIALMENTE NA VARA DO TRABALHO, OU EM ACESSO PRÓPRIO, EVITANDO-SE QUE SEJAM OUVIDAS EM ESCRITÓRIOS DE ADVOCACIA PARA QUE EVITEM ALEGAÇÕES DE NULIDADE PROCESSUAL.

Assim, as testemunhas que forem participar por videoconferência deverão acessar a sala virtual de audiência em ambientes e equipamentos diversos da parte e do procurador, para se preservar o devido isolamento, a incomunicabilidade e a higidez da prova, ficando a cargo dos ilustres procuradores destinatários da presente intimação a comunicação respectiva.

Em caso de dúvida quanto à utilização da plataforma, as partes poderão consultar os tutoriais disponibilizados pelos links https://support.zoom.us/hc/pt-br/articles/201362033-Introdu%C3%A7%C3%A3o-ao-zoom-para-Windows-e-Mac ou https://support.zoom.us/hc/pt-br.

Conclamo as partes, através da participação ativa dos seus respectivos advogados, a iniciarem entre si as tratativas de acordo, antes da realização da audiência, visando o melhor aproveitamento e agilidade da sessão.

Eventuais dúvidas podem ser solucionadas através do e-mail vt1.barbacena@trt3.jus.br, com antecedência mínima de 24 horas.

Deverá V. Sa. dar ciência a seu constituinte, inclusive da aplicação das cominações legais, em caso de ausência.

BARBACENA/MG, 25 de abril de 2024.

RONALDO SANTAROSA MARTINS

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATOrd-0010866-08.2023.5.03.0049

AUTOR	APARECIDA SALVIANO SABINO
ADVOGADO	MARCELO JOSE OTONI CAMPOS(OAB: 93233/MG)
ADVOGADO	GISELLY BERTOLIN PARDINI(OAB: 109252/MG)
RÉU	INST MATERN ASSIST A INFANC E POLICLIN DE BARBACENA
ADVOGADO	APARECIDA MARIA DA SILVA(OAB: 246946/SP)
ADVOGADO	LIVIA HELENA PIMENTEL PINTO(OAB: 191331/MG)
PERITO	FLAVIO ANSELMO COSTA SAD

Intimado(s)/Citado(s):

- APARECIDA SALVIANO SABINO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

DESTINATÁRIO: APARECIDA SALVIANO SABINO

Endereço desconhecido

INTIMAÇÃO

De ordem, fica V. S.ª intimada a contra-arrazoar o recurso ordinário interposto pelo réu, no prazo legal.

BARBACENA/MG-MG, 25 de abril de 2024.

ROBERTO MARTINO DE OLIVEIRA PAIVA

Documento assinado eletronicamente pelo servidor da 1ª Vara do Trabalho de Barbacena - Lei 11.419/2006

BARBACENA/MG, 25 de abril de 2024.

ROBERTO MARTINO DE OLIVEIRA PAIVA

Diretor de Secretaria

Processo Nº HTE-0010548-59.2022.5.03.0049

REQUERENTES	ZENIT GLASS BRASIL VIDROS EIRELI
ADVOGADO	EDUARDO JOSE BERTOLA BARRA(OAB: 67750/MG)
REQUERENTES	DENIS CHARLES ZONZIN PEREIRA
ADVOGADO	PHILLIPE FRANCO DIEGO OLIVEIRA SILVA NOGUEIRA(OAB: 109386/MG)
REQUERENTES	WALDIR FIRMO AFONSO
ADVOGADO	PHILLIPE FRANCO DIEGO OLIVEIRA SILVA NOGUEIRA(OAB: 109386/MG)

REQUERENTES	RENATO DOS SANTOS BASILIO
ADVOGADO	PHILLIPE FRANCO DIEGO OLIVEIRA SILVA NOGUEIRA(OAB: 109386/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	SABRINA DORNELLAS DA CUNHA
LEILOEIRO	FERNANDO CAETANO MOREIRA FILHO
TERCEIRO INTERESSADO	EMANUELLE MARIA DORNELES GAVA
ADVOGADO	PHILLIPE FRANCO DIEGO OLIVEIRA SILVA NOGUEIRA(OAB: 109386/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	JULIANA HELENA DE OLIVEIRA
ADVOGADO	HENDRYWS ROSBERG PEDROZA CIMINO(OAB: 119442/MG)
ADVOGADO	HUGO TADEU VICENTE VIDAL(OAB: 180359/MG)
ADVOGADO	HUGO VIOL FARIA(OAB: 169332/MG)
ADVOGADO	SUELLEN SILVA PEREIRA(OAB: 208492/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	MARCO ANTONIO DOS SANTOS
ADVOGADO	FABIO ANTONIO DE MOURA(OAB: 196326/MG)
ADVOGADO	EDIRLENA DO CARMO NASCIMENTO DA SILVA(OAB: 147240/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	WANDER WILSON ALBERTO SANTOS
ADVOGADO	LAIS CEOLIN DA SILVA(OAB: 199221/MG)
ADVOGADO	ANA LUIZA STEFANI DE MOURA E SILVA CURI(OAB: 114349/MG)
ADVOGADO	LUIS HENRIQUE RODRIGUES DE CARVALHO(OAB: 210908/MG)
ADVOGADO	NELTON JOSE ARAUJO FERREIRA(OAB: 92060/MG)
ADVOGADO	JOSE MARIA FERES(OAB: 20181/MG)
ADVOGADO	RICARDO QUINTAO E SILVA FERES(OAB: 85212/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	ERESON MARCOS DE SOUSA
ADVOGADO	Saulo Francisco Viol Ribeiro(OAB: 113394/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	ELTON JOHN MARTINS DE OLIVEIRA
ADVOGADO	LAILA CRISTINA NOGUEIRA PEREIRA(OAB: 136190/MG)
ADVOGADO	LAIS CEOLIN DA SILVA(OAB: 199221/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	JOAO LUIZ NASSARALA PIRES
ADVOGADO	LAILA CRISTINA NOGUEIRA PEREIRA(OAB: 136190/MG)
ADVOGADO	LAIS CEOLIN DA SILVA(OAB: 199221/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	JOSE MARCOS GOMES DA SILVA
ADVOGADO	LAILA CRISTINA NOGUEIRA PEREIRA(OAB: 136190/MG)
ADVOGADO	LAIS CEOLIN DA SILVA(OAB: 199221/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	FERNANDO CAETANO MOREIRA FILHO
TERCEIRO INTERESSADO	FERNANDA CAMPOS MATEUS
ADVOGADO	HENDRYWS ROSBERG PEDROZA CIMINO(OAB: 119442/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	DIONE WILLIAM DO ESPIRITO SANTO
ADVOGADO	LAILA CRISTINA NOGUEIRA PEREIRA(OAB: 136190/MG)
ADVOGADO	LAIS CEOLIN DA SILVA(OAB: 199221/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	DANIEL IURY COELHO
ADVOGADO	LAIS CEOLIN DA SILVA(OAB: 199221/MG)
ADVOGADO	LAILA CRISTINA NOGUEIRA PEREIRA(OAB: 136190/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- JOAO LUIZ NASSARALA PIRES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

DESTINATÁRIO: JOAO LUIZ NASSARALA PIRES

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID b9c93b9 proferido nos autos.

Vistos etc.

Conforme decisão de id 69b9e13, houve arrematação do caminhão placa GXH2467, estando em curso o prazo estabelecido no artigo 903, do CPC .

Intimem-se as partes para ciência e aguarde-se o término do prazo em curso nos autos

---

Documento assinado eletronicamente pelo servidor da 1ª Vara do Trabalho de Barbacena - Lei 11.419/2006

BARBACENA/MG, 26 de abril de 2024.

GLACIELA PATRICIA CHAVES DE FREITAS GOMES

Diretor de Secretaria

Processo Nº HTE-0010548-59.2022.5.03.0049

REQUERENTES	ZENIT GLASS BRASIL VIDROS EIRELI
ADVOGADO	EDUARDO JOSE BERTOLA BARRA(OAB: 67750/MG)
REQUERENTES	DENIS CHARLES ZONZIN PEREIRA
ADVOGADO	PHILLIPE FRANCO DIEGO OLIVEIRA SILVA NOGUEIRA(OAB: 109386/MG)
REQUERENTES	WALDIR FIRMO AFONSO
ADVOGADO	PHILLIPE FRANCO DIEGO OLIVEIRA SILVA NOGUEIRA(OAB: 109386/MG)
REQUERENTES	RENATO DOS SANTOS BASILIO
ADVOGADO	PHILLIPE FRANCO DIEGO OLIVEIRA SILVA NOGUEIRA(OAB: 109386/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	SABRINA DORNELLAS DA CUNHA

LEILOEIRO	FERNANDO CAETANO MOREIRA FILHO
TERCEIRO INTERESSADO	EMANUELLE MARIA DORNELES GAVA
ADVOGADO	PHILLIPE FRANCO DIEGO OLIVEIRA SILVA NOGUEIRA(OAB: 109386/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	JULIANA HELENA DE OLIVEIRA
ADVOGADO	HENDRYWS ROSBERG PEDROZA CIMINO(OAB: 119442/MG)
ADVOGADO	HUGO TADEU VICENTE VIDAL(OAB: 180359/MG)
ADVOGADO	HUGO VIOL FARIA(OAB: 169332/MG)
ADVOGADO	SUELLEN SILVA PEREIRA(OAB: 208492/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	MARCO ANTONIO DOS SANTOS
ADVOGADO	FABIO ANTONIO DE MOURA(OAB: 196326/MG)
ADVOGADO	EDIRLENA DO CARMO NASCIMENTO DA SILVA(OAB: 147240/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	WANDER WILSON ALBERTO SANTOS
ADVOGADO	LAIS CEOLIN DA SILVA(OAB: 199221/MG)
ADVOGADO	ANA LUIZA STEFANI DE MOURA E SILVA CURI(OAB: 114349/MG)
ADVOGADO	LUIS HENRIQUE RODRIGUES DE CARVALHO(OAB: 210908/MG)
ADVOGADO	NELTON JOSE ARAUJO FERREIRA(OAB: 92060/MG)
ADVOGADO	JOSE MARIA FERES(OAB: 20181/MG)
ADVOGADO	RICARDO QUINTAO E SILVA FERES(OAB: 85212/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	ERESON MARCOS DE SOUSA
ADVOGADO	Saulo Francisco Viol Ribeiro(OAB: 113394/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	ELTON JOHN MARTINS DE OLIVEIRA
ADVOGADO	LAILA CRISTINA NOGUEIRA PEREIRA(OAB: 136190/MG)
ADVOGADO	LAIS CEOLIN DA SILVA(OAB: 199221/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	JOAO LUIZ NASSARALA PIRES
ADVOGADO	LAILA CRISTINA NOGUEIRA PEREIRA(OAB: 136190/MG)
ADVOGADO	LAIS CEOLIN DA SILVA(OAB: 199221/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	JOSE MARCOS GOMES DA SILVA
ADVOGADO	LAILA CRISTINA NOGUEIRA PEREIRA(OAB: 136190/MG)
ADVOGADO	LAIS CEOLIN DA SILVA(OAB: 199221/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	FERNANDO CAETANO MOREIRA FILHO
TERCEIRO INTERESSADO	FERNANDA CAMPOS MATEUS
ADVOGADO	HENDRYWS ROSBERG PEDROZA CIMINO(OAB: 119442/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	DIONE WILLIAM DO ESPIRITO SANTO
ADVOGADO	LAILA CRISTINA NOGUEIRA PEREIRA(OAB: 136190/MG)
ADVOGADO	LAIS CEOLIN DA SILVA(OAB: 199221/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	DANIEL IURY COELHO
ADVOGADO	LAIS CEOLIN DA SILVA(OAB: 199221/MG)
ADVOGADO	LAILA CRISTINA NOGUEIRA PEREIRA(OAB: 136190/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- DIONE WILLIAM DO ESPIRITO SANTO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

DESTINATÁRIO: DIONE WILLIAM DO ESPIRITO SANTO

INTIMAÇÃO

Fica V. S.ª intimado para tomar ciência do Despacho ID b9c93b9 proferido nos autos.

Vistos etc.

Conforme decisão de id 69b9e13, houve arrematação do caminhão placa GXH2467, estando em curso o prazo estabelecido no artigo 903, do CPC .

Intimem-se as partes para ciência e aguarde-se o término do prazo em curso nos autos.

Documento assinado eletronicamente pelo servidor da 1ª Vara do Trabalho de Barbacena - Lei 11.419/2006

BARBACENA/MG, 26 de abril de 2024.

GLACIELA PATRICIA CHAVES DE FREITAS GOMES

Diretor de Secretaria

Processo Nº HTE-0010548-59.2022.5.03.0049

REQUERENTES	ZENIT GLASS BRASIL VIDROS EIRELI
ADVOGADO	EDUARDO JOSE BERTOLA BARRA(OAB: 67750/MG)
REQUERENTES	DENIS CHARLES ZONZIN PEREIRA
ADVOGADO	PHILLIPE FRANCO DIEGO OLIVEIRA SILVA NOGUEIRA(OAB: 109386/MG)
REQUERENTES	WALDIR FIRMO AFONSO
ADVOGADO	PHILLIPE FRANCO DIEGO OLIVEIRA SILVA NOGUEIRA(OAB: 109386/MG)
REQUERENTES	RENATO DOS SANTOS BASILIO
ADVOGADO	PHILLIPE FRANCO DIEGO OLIVEIRA SILVA NOGUEIRA(OAB: 109386/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	SABRINA DORNELLAS DA CUNHA
LEILOEIRO	FERNANDO CAETANO MOREIRA FILHO
TERCEIRO INTERESSADO	EMANUELLE MARIA DORNELES GAVA
ADVOGADO	PHILLIPE FRANCO DIEGO OLIVEIRA SILVA NOGUEIRA(OAB: 109386/MG)

TERCEIRO INTERESSADO	JULIANA HELENA DE OLIVEIRA
ADVOGADO	HENDRYWS ROSBERG PEDROZA CIMINO(OAB: 119442/MG)
ADVOGADO	HUGO TADEU VICENTE VIDAL(OAB: 180359/MG)
ADVOGADO	HUGO VIOL FARIA(OAB: 169332/MG)
ADVOGADO	SUELLEN SILVA PEREIRA(OAB: 208492/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	MARCO ANTONIO DOS SANTOS
ADVOGADO	FABIO ANTONIO DE MOURA(OAB: 196326/MG)
ADVOGADO	EDIRLENA DO CARMO NASCIMENTO DA SILVA(OAB: 147240/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	WANDER WILSON ALBERTO SANTOS
ADVOGADO	LAIS CEOLIN DA SILVA(OAB: 199221/MG)
ADVOGADO	ANA LUIZA STEFANI DE MOURA E SILVA CURI(OAB: 114349/MG)
ADVOGADO	LUIS HENRIQUE RODRIGUES DE CARVALHO(OAB: 210908/MG)
ADVOGADO	NELTON JOSE ARAUJO FERREIRA(OAB: 92060/MG)
ADVOGADO	JOSE MARIA FERES(OAB: 20181/MG)
ADVOGADO	RICARDO QUINTAO E SILVA FERES(OAB: 85212/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	ERESON MARCOS DE SOUSA
ADVOGADO	Saulo Francisco Viol Ribeiro(OAB: 113394/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	ELTON JOHN MARTINS DE OLIVEIRA
ADVOGADO	LAILA CRISTINA NOGUEIRA PEREIRA(OAB: 136190/MG)
ADVOGADO	LAIS CEOLIN DA SILVA(OAB: 199221/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	JOAO LUIZ NASSARALA PIRES
ADVOGADO	LAILA CRISTINA NOGUEIRA PEREIRA(OAB: 136190/MG)
ADVOGADO	LAIS CEOLIN DA SILVA(OAB: 199221/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	JOSE MARCOS GOMES DA SILVA
ADVOGADO	LAILA CRISTINA NOGUEIRA PEREIRA(OAB: 136190/MG)
ADVOGADO	LAIS CEOLIN DA SILVA(OAB: 199221/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	FERNANDO CAETANO MOREIRA FILHO
TERCEIRO INTERESSADO	FERNANDA CAMPOS MATEUS
ADVOGADO	HENDRYWS ROSBERG PEDROZA CIMINO(OAB: 119442/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	DIONE WILLIAM DO ESPIRITO SANTO
ADVOGADO	LAILA CRISTINA NOGUEIRA PEREIRA(OAB: 136190/MG)
ADVOGADO	LAIS CEOLIN DA SILVA(OAB: 199221/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	DANIEL IURY COELHO
ADVOGADO	LAIS CEOLIN DA SILVA(OAB: 199221/MG)
ADVOGADO	LAILA CRISTINA NOGUEIRA PEREIRA(OAB: 136190/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- WANDER WILSON ALBERTO SANTOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

DESTINATÁRIO: WANDER WILSON ALBERTO SANTOS

INTIMAÇÃO

Fica V. S.ª intimado para tomar ciência do Despacho ID b9c93b9 proferido nos autos

Vistos etc.

Conforme decisão de id 69b9e13, houve arrematação do caminhão placa GXH2467, estando em curso o prazo estabelecido no artigo 903, do CPC .

Intimem-se as partes para ciência e aguarde-se o término do prazo em curso nos autos.

Documento assinado eletronicamente pelo servidor da 1ª Vara do Trabalho de Barbacena - Lei 11.419/2006

BARBACENA/MG, 26 de abril de 2024.

GLACIELA PATRICIA CHAVES DE FREITAS GOMES

Diretor de Secretaria

Processo Nº HTE-0010548-59.2022.5.03.0049

REQUERENTES	ZENIT GLASS BRASIL VIDROS EIRELI
ADVOGADO	EDUARDO JOSE BERTOLA BARRA(OAB: 67750/MG)
REQUERENTES	DENIS CHARLES ZONZIN PEREIRA
ADVOGADO	PHILLIPE FRANCO DIEGO OLIVEIRA SILVA NOGUEIRA(OAB: 109386/MG)
REQUERENTES	WALDIR FIRMO AFONSO
ADVOGADO	PHILLIPE FRANCO DIEGO OLIVEIRA SILVA NOGUEIRA(OAB: 109386/MG)
REQUERENTES	RENATO DOS SANTOS BASILIO
ADVOGADO	PHILLIPE FRANCO DIEGO OLIVEIRA SILVA NOGUEIRA(OAB: 109386/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	SABRINA DORNELLAS DA CUNHA
LEILOEIRO	FERNANDO CAETANO MOREIRA FILHO
TERCEIRO INTERESSADO	EMANUELLE MARIA DORNELES GAVA
ADVOGADO	PHILLIPE FRANCO DIEGO OLIVEIRA SILVA NOGUEIRA(OAB: 109386/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	JULIANA HELENA DE OLIVEIRA
ADVOGADO	HENDRYWS ROSBERG PEDROZA CIMINO(OAB: 119442/MG)
ADVOGADO	HUGO TADEU VICENTE VIDAL(OAB: 180359/MG)

ADVOGADO	HUGO VIOL FARIA(OAB: 169332/MG)
ADVOGADO	SUELLEN SILVA PEREIRA(OAB: 208492/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	MARCO ANTONIO DOS SANTOS
ADVOGADO	FABIO ANTONIO DE MOURA(OAB: 196326/MG)
ADVOGADO	EDIRLENA DO CARMO NASCIMENTO DA SILVA(OAB: 147240/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	WANDER WILSON ALBERTO SANTOS
ADVOGADO	LAIS CEOLIN DA SILVA(OAB: 199221/MG)
ADVOGADO	ANA LUIZA STEFANI DE MOURA E SILVA CURI(OAB: 114349/MG)
ADVOGADO	LUIS HENRIQUE RODRIGUES DE CARVALHO(OAB: 210908/MG)
ADVOGADO	NELTON JOSE ARAUJO FERREIRA(OAB: 92060/MG)
ADVOGADO	JOSE MARIA FERES(OAB: 20181/MG)
ADVOGADO	RICARDO QUINTAO E SILVA FERES(OAB: 85212/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	ERESON MARCOS DE SOUSA
ADVOGADO	Saulo Francisco Viol Ribeiro(OAB: 113394/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	ELTON JOHN MARTINS DE OLIVEIRA
ADVOGADO	LAILA CRISTINA NOGUEIRA PEREIRA(OAB: 136190/MG)
ADVOGADO	LAIS CEOLIN DA SILVA(OAB: 199221/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	JOAO LUIZ NASSARALA PIRES
ADVOGADO	LAILA CRISTINA NOGUEIRA PEREIRA(OAB: 136190/MG)
ADVOGADO	LAIS CEOLIN DA SILVA(OAB: 199221/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	JOSE MARCOS GOMES DA SILVA
ADVOGADO	LAILA CRISTINA NOGUEIRA PEREIRA(OAB: 136190/MG)
ADVOGADO	LAIS CEOLIN DA SILVA(OAB: 199221/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	FERNANDO CAETANO MOREIRA FILHO
TERCEIRO INTERESSADO	FERNANDA CAMPOS MATEUS
ADVOGADO	HENDRYWS ROSBERG PEDROZA CIMINO(OAB: 119442/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	DIONE WILLIAM DO ESPIRITO SANTO
ADVOGADO	LAILA CRISTINA NOGUEIRA PEREIRA(OAB: 136190/MG)
ADVOGADO	LAIS CEOLIN DA SILVA(OAB: 199221/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	DANIEL IURY COELHO
ADVOGADO	LAIS CEOLIN DA SILVA(OAB: 199221/MG)
ADVOGADO	LAILA CRISTINA NOGUEIRA PEREIRA(OAB: 136190/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ELTON JOHN MARTINS DE OLIVEIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

DESTINATÁRIO: ELTON JOHN MARTINS DE OLIVEIRA

INTIMAÇÃO

Fica V. S.ª intimado para tomar ciência do Despacho ID b9c93b9 proferido nos autos

Vistos etc.

Conforme decisão de id 69b9e13, houve arrematação do caminhão placa GXH2467, estando em curso o prazo estabelecido no artigo 903, do CPC .

Intimem-se as partes para ciência e aguarde-se o término do prazo em curso nos autos.

Documento assinado eletronicamente pelo servidor da 1ª Vara do Trabalho de Barbacena - Lei 11.419/2006

BARBACENA/MG, 26 de abril de 2024.

GLACIELA PATRICIA CHAVES DE FREITAS GOMES

Diretor de Secretaria

Processo Nº ConPag-0010437-07.2024.5.03.0049

CONSIGNANTE	RIVELLI ALIMENTOS S/A
ADVOGADO	RAFAEL JOSE DE CASTRO(OAB: 170642/MG)
ADVOGADO	REGIS FELIPE CAMPOS(OAB: 153831/MG)
ADVOGADO	RODRIGO BRAGA DE CASTRO(OAB: 91868/MG)
CONSIGNATÁRIO	GABRIEL AUGUSTO ALVES DA SILVA RAMOS

Intimado(s)/Citado(s):

- RIVELLI ALIMENTOS S/A

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

Tomar ciência da decisão de ID 8e9ce10.

Tomar ciência da designação de **audiência UNA nos autos, para se realizar no dia 08/05/2024 14:05, horas,** com a presença **DAS PARTES, PROCURADORES E TESTEMUNHAS,** no prédio desta 1a. Vara do Trabalho de Barbacena - MG., situada à Av. Bias

Fortes, no. 563, Centro, Barbacena, MG., CEP: 36.200-068.

Fica V. Sa., intimado a se manifestar, em até 05 dias, sobre concordância quanto à tramitação do processo pelo Juízo 100% Digital, **entendendo-se seu silêncio como anuência.**

A presente reclamação tramita no âmbito do "JUÍZO 100% DIGITAL". Portanto, os atos processuais, inclusive as audiências e produção de meios de prova, serão praticados por meio eletrônico e remoto por intermédio da rede mundial de computadores, nos limites estabelecidos na Resolução CNJ n. 345, de 9/10/2020, e na Resolução Conjunta GP/GCR/GVCR n. 204, de 23/9/2021 do Eg. TRT da 3ª Região.

A escolha pelo "Juízo 100% Digital" é facultativa, podendo a parte demandada opor-se a essa opção da autora em até 5 dias úteis contados do recebimento desta notificação, em petição apartada, devidamente identificada com essa finalidade, entendendo-se o silêncio como concordância tácita, admitida retratação nos termos das supracitadas resoluções.

SALIENTA-SE QUE A AUDIÊNCIA SERÁ REALIZADA EM SESSÃO ÚNICA, EM CONFORMIDADE COM O DISPOSTO NO ART. 852-C, DA CLT, QUANDO DEVERÃO COMPARECER AS PARTES E EVENTUAIS TESTEMUNHAS CONVIDADAS (ART. 852-H, PARÁGRAFOS 2o E 3o), BEM COMO QUE A AUSÊNCIA INJUSTIFICADA NA AUDIÊNCIA ORA DESIGNADA, IMPLICARÁ NA APLICAÇÃO DAS PENAS PREVISTAS NO ART. 844, DA CLT, ARQUIVAMENTO EM CASO DE AUSÊNCIA DO AUTOR, E REVELIA E CONFISSÃO QUANTO À MATÉRIA DE FATO, NA HIPÓTESE DE AUSÊNCIA DO RECLAMADO.

Como os atos e audiências vem sendo praticados de forma virtual sem maiores problemas ou intercorrências, as partes e procuradores poderão optar por participarem da audiência de forma presencial, na sede da 1a. VT/Barbacena, ou por meio do aplicativo de videoconferência ZOOM (desde que tenham meios tecnológicos adequados para tanto), devendo as partes, neste caso, se conectarem à sala de audiência virtual no horário indicado, sob pena de aplicação da pena de confissão.

Os advogados e as partes que optarem pela participação de forma telepresencial, a audiência será realizada por meio de reunião por videoconferência através da plataforma **Zoom**.

Para o acesso, no dia e hora designados, partes e procuradores deverão ingressar na sala virtual de audiências, utilizando-se de notebook ou computador que tenha webcam, de preferência com fone de ouvido que possua microfone para evitar ruídos externos, através de uma das opções:

- no aplicativo, clicar em "Ingressar" e informar o ID da reunião 576 683 2910;

- no navegador, através do link https://trt3-jus-br.zoom.us/my/vt1.barbacena

As partes e procuradores poderão ainda optar pela utilização de dispositivos móveis (celulares, tablet …), sendo que nesse caso será necessário baixar o APP em seu dispositivo. Registra-se que o acesso aos autos é de inteira responsabilidade dos procuradores, que deverão providenciar o download do processo antes do início da audiência.

Antes de realizar o acesso, o usuário deverá IDENTIFICAR A QUE PROCESSO SE REFERE, OU INDICAR O NOME DA PARTE, e alterar seu nome de exibição na reunião de forma a facilitar sua identificação na sala de espera e agilizar o ingresso das partes participantes da audiência, SOB PENA DE NÃO SER ACEITO NA SALA VIRTUAL PARA A REALIZAÇÃO DA AUDIÊNCIA. Deverá ser utilizado o nome próprio da parte e/ou procurador **ou indicação do número do processo**, evitando-se manter o nome de terceiros em caso de utilização de cadastro diverso, bem como de nomes padrões do aparelho, por exemplo, **SOB PENA DE NÃO INGRESSO NA SALA DE AUDIÊNCIAS.**

Após ingressar na reunião, o usuário será direcionado para a "sala de espera" e deverá aguardar a autorização do organizador para ser admitido no ambiente virtual. A parte poderá baixar o aplicativo "JTe", da CSJT, para acompanhamento do andamento da pauta de audiências.

As testemunhas deverão ser ouvidas PREFERENCIALMENTE NA VARA DO TRABALHO, OU EM ACESSO PRÓPRIO, EVITANDO-SE QUE SEJAM OUVIDAS EM ESCRITÓRIOS DE ADVOCACIA PARA QUE EVITEM ALEGAÇÕES DE NULIDADE PROCESSUAL.

Assim, as testemunhas que forem participar por videoconferência deverão acessar a sala virtual de audiência em ambientes e equipamentos diversos da parte e do procurador, para se preservar o devido isolamento, a incomunicabilidade e a higidez da prova, ficando a cargo dos ilustres procuradores destinatários da presente intimação a comunicação respectiva.

Em caso de dúvida quanto à utilização da plataforma, as partes poderão consultar os tutoriais disponibilizados pelos links https://support.zoom.us/hc/pt-br/articles/201362033-Introdu%C3%A7%C3%A3o-ao-zoom-para-Windows-e-Mac ou https://support.zoom.us/hc/pt-br.

Conclamo as partes, através da participação ativa dos seus respectivos advogados, a iniciarem entre si as tratativas de acordo, antes da realização da audiência, visando o melhor aproveitamento e agilidade da sessão.

Eventuais dúvidas podem ser solucionadas através do e-mail vt1.barbacena@trt3.jus.br, com antecedência mínima de 24 horas.

Deverá V. Sa. dar ciência a seu constituinte, inclusive da aplicação das cominações legais, em caso de ausência.

BARBACENA/MG, 26 de abril de 2024.

HELCIO LEONARDO RIBEIRO JUNIOR

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATSum-0010439-74.2024.5.03.0049

AUTOR	MAYARA CORREA
ADVOGADO	TATIANE VANUZA DA COSTA(OAB: 158316/MG)
RÉU	RAFAELA CAMPOS MOREIRA
RÉU	R C MOREIRA LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- MAYARA CORREA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

Tomar ciência da designação de **audiência UNA nos autos, para se realizar no dia 14/05/2024 14:00, horas,** com a presença **DAS PARTES, PROCURADORES E TESTEMUNHAS,** no prédio desta 1a. Vara do Trabalho de Barbacena - MG., situada à Av. Bias Fortes, no. 563, Centro, Barbacena, MG., CEP: 36.200-068.

Fica V. Sa., intimado a se manifestar, em até 05 dias, sobre concordância quanto à tramitação do processo pelo Juízo 100% Digital, **entendendo-se seu silêncio como anuência.**

A presente reclamação tramita no âmbito do "JUÍZO 100% DIGITAL". Portanto, os atos processuais, inclusive as audiências e produção de meios de prova, serão praticados por meio eletrônico e remoto por intermédio da rede mundial de computadores, nos limites estabelecidos na Resolução CNJ n. 345, de 9/10/2020, e na Resolução Conjunta GP/GCR/GVCR n. 204, de 23/9/2021 do Eg. TRT da 3ª Região.

A escolha pelo "Juízo 100% Digital" é facultativa, podendo a parte demandada opor-se a essa opção da autora em até 5 dias úteis contados do recebimento desta notificação, em petição apartada, devidamente identificada com essa finalidade, entendendo-se o silêncio como concordância tácita, admitida retratação nos termos das supracitadas resoluções.

SALIENTA-SE QUE A AUDIÊNCIA SERÁ REALIZADA EM SESSÃO ÚNICA, EM CONFORMIDADE COM O DISPOSTO NO ART. 852-C, DA CLT, QUANDO DEVERÃO COMPARECER AS PARTES E EVENTUAIS TESTEMUNHAS CONVIDADAS (ART. 852-H, PARÁGRAFOS 2o E 3o), BEM COMO QUE A AUSÊNCIA INJUSTIFICADA NA AUDIÊNCIA ORA DESIGNADA, IMPLICARÁ NA APLICAÇÃO DAS PENAS PREVISTAS NO ART. 844, DA CLT, ARQUIVAMENTO EM CASO DE AUSÊNCIA DO AUTOR, E REVELIA E CONFISSÃO QUANTO À MATÉRIA DE FATO, NA HIPÓTESE DE AUSÊNCIA DO RECLAMADO.

Como os atos e audiências vem sendo praticados de forma virtual sem maiores problemas ou intercorrências, as partes e procuradores poderão optar por participarem da audiência de forma presencial, na sede da 1a. VT/Barbacena, ou por meio do aplicativo de videoconferência ZOOM (desde que tenham meios tecnológicos adequados para tanto), devendo as partes, neste caso, se conectarem à sala de audiência virtual no horário indicado, sob pena de aplicação da pena de confissão.

Os advogados e as partes que optarem pela participação de forma telepresencial, a audiência será realizada por meio de reunião por videoconferência através da plataforma **Zoom**.

Para o acesso, no dia e hora designados, partes e procuradores deverão ingressar na sala virtual de audiências, utilizando-se de notebook ou computador que tenha webcam, de preferência com fone de ouvido que possua microfone para evitar ruídos externos, através de uma das opções:

- no aplicativo, clicar em "Ingressar" e informar o ID da reunião 576 683 2910;

- no navegador, através do link https://trt3-jus-br.zoom.us/my/vt1.barbacena

As partes e procuradores poderão ainda optar pela utilização de dispositivos móveis (celulares, tablet …), sendo que nesse caso será necessário baixar o APP em seu dispositivo. Registra-se que o acesso aos autos é de inteira responsabilidade dos procuradores, que deverão providenciar o download do processo antes do início da audiência.

Antes de realizar o acesso, o usuário deverá IDENTIFICAR A QUE PROCESSO SE REFERE, OU INDICAR O NOME DA PARTE, e alterar seu nome de exibição na reunião de forma a facilitar sua identificação na sala de espera e agilizar o ingresso das partes participantes da audiência, SOB PENA DE NÃO SER ACEITO NA SALA VIRTUAL PARA A REALIZAÇÃO DA AUDIÊNCIA. Deverá ser utilizado o nome próprio da parte e/ou procurador **ou indicação do número do processo**, evitando-se manter o nome de terceiros em caso de utilização de cadastro diverso, bem como de nomes padrões do aparelho, por exemplo, **SOB PENA DE NÃO INGRESSO NA SALA DE AUDIÊNCIAS.**

Após ingressar na reunião, o usuário será direcionado para a "sala de espera" e deverá aguardar a autorização do organizador para ser

admitido no ambiente virtual. A parte poderá baixar o aplicativo "JTe", da CSJT, para acompanhamento do andamento da pauta de audiências.

As testemunhas deverão ser ouvidas PREFERENCIALMENTE NA VARA DO TRABALHO, OU EM ACESSO PRÓPRIO, EVITANDO-SE QUE SEJAM OUVIDAS EM ESCRITÓRIOS DE ADVOCACIA PARA QUE EVITEM ALEGAÇÕES DE NULIDADE PROCESSUAL.

Assim, as testemunhas que forem participar por videoconferência deverão acessar a sala virtual de audiência em ambientes e equipamentos diversos da parte e do procurador, para se preservar o devido isolamento, a incomunicabilidade e a higidez da prova, ficando a cargo dos ilustres procuradores destinatários da presente intimação a comunicação respectiva.

Em caso de dúvida quanto à utilização da plataforma, as partes poderão consultar os tutoriais disponibilizados pelos links https://support.zoom.us/hc/pt-br/articles/201362033-Introdu%C3%A7%C3%A3o-ao-zoom-para-Windows-e-Mac ou https://support.zoom.us/hc/pt-br.

Conclamo as partes, através da participação ativa dos seus respectivos advogados, a iniciarem entre si as tratativas de acordo, antes da realização da audiência, visando o melhor aproveitamento e agilidade da sessão.

Eventuais dúvidas podem ser solucionadas através do e-mail vt1.barbacena@trt3.jus.br, com antecedência mínima de 24 horas.

Deverá V. Sa. dar ciência a seu constituinte, inclusive da aplicação das cominações legais, em caso de ausência.

BARBACENA/MG, 26 de abril de 2024.

GLACIELA PATRICIA CHAVES DE FREITAS GOMES

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATSum-0010444-96.2024.5.03.0049

AUTOR	SUELI DE BRITO E SOUZA
ADVOGADO	SEBASTIAO CARLOS DE MATOS PACHECO(OAB: 67523/MG)
RÉU	CENTRO BARBACENENSE DE ASSISTENCIA MEDICA E SOCIAL

Intimado(s)/Citado(s):

- SUELI DE BRITO E SOUZA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

Tomar ciência da designação de **audiência UNA nos autos, para se realizar no dia 20/05/2024 16:00, horas,** com a presença **DAS PARTES, PROCURADORES E TESTEMUNHAS,** no prédio desta 1a. Vara do Trabalho de Barbacena - MG., situada à Av. Bias Fortes, no. 563, Centro, Barbacena, MG., CEP: 36.200-068.

SALIENTA-SE QUE A AUDIÊNCIA SERÁ REALIZADA EM SESSÃO ÚNICA, EM CONFORMIDADE COM O DISPOSTO NO ART. 852-C, DA CLT, QUANDO DEVERÃO COMPARECER AS PARTES E EVENTUAIS TESTEMUNHAS CONVIDADAS (ART. 852-H, PARÁGRAFOS 2o E 3o), BEM COMO QUE A AUSÊNCIA INJUSTIFICADA NA AUDIÊNCIA ORA DESIGNADA, IMPLICARÁ NA APLICAÇÃO DAS PENAS PREVISTAS NO ART. 844, DA CLT, ARQUIVAMENTO EM CASO DE AUSÊNCIA DO AUTOR, E REVELIA E CONFISSÃO QUANTO À MATÉRIA DE FATO, NA HIPÓTESE DE AUSÊNCIA DO RECLAMADO.

Como os atos e audiências vem sendo praticados de forma virtual sem maiores problemas ou intercorrências, as partes e procuradores poderão optar por participarem da audiência de forma presencial, na sede da 1a. VT/Barbacena, devendo as partes, neste caso, se conectarem à sala de audiência virtual no horário indicado, sob pena de aplicação da pena de confissão.

Os advogados e as partes que optarem pela participação de forma telepresencial, a audiência será realizada por meio de reunião por videoconferência através da plataforma **Zoom**.

Para o acesso, no dia e hora designados, partes e procuradores deverão ingressar na sala virtual de audiências, utilizando-se de notebook ou computador que tenha webcam, de preferência com fone de ouvido que possua microfone para evitar ruídos externos, através de uma das opções:

- no aplicativo, clicar em "Ingressar" e informar o ID da reunião 576 683 2910;

- no navegador, através do link https://trt3-jus-br.zoom.us/my/vt1.barbacena

As partes e procuradores poderão ainda optar pela utilização de dispositivos móveis (celulares, tablet ...), sendo que nesse caso será necessário baixar o APP em seu dispositivo. Registra-se que o acesso aos autos é de inteira responsabilidade dos procuradores, que deverão providenciar o download do processo antes do início da audiência.

Antes de realizar o acesso, o usuário deverá IDENTIFICAR A QUE PROCESSO SE REFERE, OU INDICAR O NOME DA PARTE, e alterar seu nome de exibição na reunião de forma a facilitar sua identificação na sala de espera e agilizar o ingresso das partes participantes da audiência, SOB PENA DE NÃO SER ACEITO NA SALA VIRTUAL PARA A REALIZAÇÃO

DA AUDIÊNCIA. Deverá ser utilizado o nome próprio da parte e/ou procurador **ou indicação do número do processo**, evitando-se manter o nome de terceiros em caso de utilização de cadastro diverso, bem como de nomes padrões do aparelho, por exemplo, **SOB PENA DE NÃO INGRESSO NA SALA DE AUDIÊNCIAS.**

Após ingressar na reunião, o usuário será direcionado para a "sala de espera" e deverá aguardar a autorização do organizador para ser admitido no ambiente virtual. A parte poderá baixar o aplicativo "JTe", da CSJT, para acompanhamento do andamento da pauta de audiências.

As testemunhas deverão ser ouvidas, PREFERENCIALMENTE, NA VARA DO TRABALHO, OU EM ACESSO PRÓPRIO, EVITANDO-SE QUE SEJAM OUVIDAS EM ESCRITÓRIOS DE ADVOCACIA PARA QUE EVITEM ALEGAÇÕES DE NULIDADE PROCESSUAL.

Assim, as testemunhas que forem participar por videoconferência deverão acessar a sala virtual de audiência em ambientes e equipamentos diversos da parte e do procurador, para se preservar o devido isolamento, a incomunicabilidade e a higidez da prova, ficando a cargo dos ilustres procuradores destinatários da presente intimação a comunicação respectiva.

Em caso de dúvida quanto à utilização da plataforma, as partes poderão consultar os tutoriais disponibilizados pelos links https://support.zoom.us/hc/pt-br/articles/201362033-Introdu%C3%A7%C3%A3o-ao-zoom-para-Windows-e-Mac ou https://support.zoom.us/hc/pt-br.

Conclamo as partes, através da participação ativa dos seus respectivos advogados, a iniciarem entre si as tratativas de acordo, antes da realização da audiência, visando o melhor aproveitamento e agilidade da sessão.

Eventuais dúvidas podem ser solucionadas através do e-mail vt1.barbacena@trt3.jus.br, com antecedência mínima de 24 horas.

Deverá V. Sa. dar ciência a seu constituinte, inclusive da aplicação das cominações legais, em caso de ausência.

BARBACENA/MG, 26 de abril de 2024.

HELCIO LEONARDO RIBEIRO JUNIOR

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATOrd-0010445-81.2024.5.03.0049

AUTOR	MARIA APARECIDA DE PAIVA SILVA
ADVOGADO	PHILIPE FORTES LIMA(OAB: 107283/MG)
RÉU	ANGELA MARIA BRUNELLI PUJATTI

Intimado(s)/Citado(s):

- MARIA APARECIDA DE PAIVA SILVA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

Tomar ciência da designação de **audiência INICIAL** nos autos para se realizar no dia 21/05/2024 13:40 horas.

Fica V. Sa., intimado a se manifestar, em até 05 dias, sobre concordância quanto à tramitação do processo pelo Juízo 100% Digital, **entendendo-se seu silêncio como anuência.**

A presente reclamação tramita no âmbito do "JUÍZO 100% DIGITAL". Portanto, os atos processuais, inclusive as audiências e produção de meios de prova, serão praticados por meio eletrônico e remoto por intermédio da rede mundial de computadores, nos limites estabelecidos na Resolução CNJ n. 345, de 9/10/2020, e na Resolução Conjunta GP/GCR/GVCR n. 204, de 23/9/2021 do Eg. TRT da 3ª Região.

A escolha pelo "Juízo 100% Digital" é facultativa, podendo a parte demandada opor-se a essa opção da autora em até 5 dias úteis contados do recebimento desta notificação, em petição apartada, devidamente identificada com essa finalidade, entendendo-se o silêncio como concordância tácita, admitida retratação nos termos das supracitadas resoluções.

SALIENTA-SE QUE A AUSÊNCIA INJUSTIFICADA NA AUDIÊNCIA ORA DESIGNADA, IMPLICARÁ NA APLICAÇÃO DAS PENAS PREVISTAS NO ART. 844, DA CLT, ARQUIVAMENTO EM CASO DE AUSÊNCIA DO AUTOR, E REVELIA E CONFISSÃO QUANTO À MATÉRIA DE FATO, NA HIPÓTESE DE AUSÊNCIA DO RECLAMADO.

Como os atos e audiências vem sendo praticados de forma virtual sem maiores problemas ou intercorrências, as partes e procuradores poderão optar por participarem da audiência de forma presencial, na sede da 1a. VT/Barbacena (sempre que a matriz de monitoramento Covid 19 enquadre a cidade de Barbacena nos níveis verde ou amarelo, quando há autorização para o trabalho presencial), ou por meio do aplicativo de videoconferência ZOOM (desde que tenham meios tecnológicos adequados para tanto), devendo as partes, neste caso, se conectarem à sala de audiência virtual no horário indicado.

Os advogados e as partes que optarem pela participação de forma telepresencial, a audiência será realizada por meio de reunião por videoconferência através da plataforma **Zoom**.

Para o acesso, no dia e hora designados, partes e procuradores deverão ingressar na sala virtual de audiências, utilizando-se de notebook ou computador que tenha webcam, de preferência com

fone de ouvido que possua microfone para evitar ruídos externos, através de uma das opções:

- no aplicativo, clicar em "Ingressar" e informar o ID da reunião 576 683 2910;

- no navegador, através do link https://trt3-jus-br.zoom.us/my/vt1.barbacena

As partes e procuradores poderão ainda optar pela utilização de dispositivos móveis (celulares, tablet ...), sendo que nesse caso será necessário baixar o APP em seu dispositivo. Registra-se que o acesso aos autos é de inteira responsabilidade dos procuradores, que deverão providenciar o download do processo antes do início da audiência.

Antes de realizar o acesso, o usuário deverá IDENTIFICAR A QUE PROCESSO SE REFERE, OU INDICAR O NOME DA PARTE, e alterar seu nome de exibição na reunião de forma a facilitar sua identificação na sala de espera e agilizar o ingresso das partes participantes da audiência, SOB PENA DE NÃO SER ACEITO NA SALA VIRTUAL PARA A REALIZAÇÃO DA AUDIÊNCIA. Deverá ser utilizado o nome próprio da parte e/ou procurador **ou indicação do número do processo**, evitando-se manter o nome de terceiros em caso de utilização de cadastro diverso, bem como de nomes padrões do aparelho, por exemplo, **SOB PENA DE NÃO INGRESSO NA SALA DE AUDIÊNCIAS.**

Após ingressar na reunião, o usuário será direcionado para a "sala de espera" e deverá aguardar a autorização do organizador para ser admitido no ambiente virtual. A parte poderá baixar o aplicativo "JTe", da CSJT, para acompanhamento do andamento da pauta de audiências.

Em caso de dúvida quanto à utilização da plataforma, as partes poderão consultar os tutoriais disponibilizados pelos links https://support.zoom.us/hc/pt-br/articles/201362033-Introdu%C3%A7%C3%A3o-ao-zoom-para-Windows-e-Mac ou https://support.zoom.us/hc/pt-br.

Conclamo as partes, através da participação ativa dos seus respectivos advogados, a iniciarem entre si as tratativas de acordo, antes da realização da audiência, visando o melhor aproveitamento e agilidade da sessão.

Eventuais dúvidas podem ser solucionadas através do e-mail vt1.barbacena@trt3.jus.br, com antecedência mínima de 24 horas.

Deverá V. Sa. dar ciência a seu constituinte, inclusive da aplicação das cominações legais, em caso de ausência.

BARBACENA/MG, 26 de abril de 2024.

HELCIO LEONARDO RIBEIRO JUNIOR

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATOrd-0010856-61.2023.5.03.0049

AUTOR	THAISLA NATALIA SILVA E RUFFO
ADVOGADO	PIERRE HUMBERTO MORAIS RUFFO(OAB: 123278/MG)
ADVOGADO	DAYVID JUNIOR FERREIRA CARDOZO(OAB: 132853/MG)
ADVOGADO	THAMIRES NAYANE SILVA(OAB: 151016/MG)
RÉU	MOZART CAMPOS PEREIRA - EIRELI
ADVOGADO	HUGO VIOL FARIA(OAB: 169332/MG)
ADVOGADO	HENDRYWS ROSBERG PEDROZA CIMINO(OAB: 119442/MG)
ADVOGADO	HUGO TADEU VICENTE VIDAL(OAB: 180359/MG)
RÉU	N&M COMERCIO DE EPI LTDA
ADVOGADO	HUGO VIOL FARIA(OAB: 169332/MG)
ADVOGADO	HENDRYWS ROSBERG PEDROZA CIMINO(OAB: 119442/MG)
ADVOGADO	HUGO TADEU VICENTE VIDAL(OAB: 180359/MG)
RÉU	NUBIA ALVES DE LIMA
ADVOGADO	HUGO VIOL FARIA(OAB: 169332/MG)
ADVOGADO	HENDRYWS ROSBERG PEDROZA CIMINO(OAB: 119442/MG)
ADVOGADO	HUGO TADEU VICENTE VIDAL(OAB: 180359/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- MOZART CAMPOS PEREIRA - EIRELI
- N&M COMERCIO DE EPI LTDA
- NUBIA ALVES DE LIMA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 61a490d proferido nos autos.

Vistos.

Intimem-se os réus a se manifestarem sobre a petição de Id 2e344ac e documentos que a instruem, em cinco dias.

BARBACENA/MG, 26 de abril de 2024.

IURI PEREIRA PINHEIRO

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ConPag-0010249-14.2024.5.03.0049

CONSIGNANTE	RIVELLI ALIMENTOS S/A
ADVOGADO	RODRIGO BRAGA DE CASTRO(OAB: 91868/MG)
ADVOGADO	RAFAEL JOSE DE CASTRO(OAB: 170642/MG)
ADVOGADO	REGIS FELIPE CAMPOS(OAB: 153831/MG)
CONSIGNATÁRIO	WALAF DOS SANTOS TEODORO

Intimado(s)/Citado(s):

- RIVELLI ALIMENTOS S/A

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 877042b proferido nos autos.

Vistos etc.

O consignatário está em local incerto e não sabido, conforme constatado nos autos.

Requer a consignante que a citação inicial do consignatário seja realizada por edital.

Defiro o requerimento.

De modo a preservar o quinquídio fixado no art. 841 da CLT determino o adiamento da audiência una para o dia 20/05/2024 às 10h35, **COM A PRESENÇA DAS PARTES, PROCURADORES E EVENTUAIS TESTEMUNHAS,** a se realizar no prédio desta 1a. Vara do Trabalho de Barbacena - MG, situada à Av. Bias Fortes, no. 563, Centro, Barbacena, MG.

SALIENTA-SE QUE A AUDIÊNCIA SERÁ REALIZADA EM SESSÃO ÚNICA, EM CONFORMIDADE COM O DISPOSTO NO ART. 852-C, DA CLT, QUANDO DEVERÃO COMPARECER AS PARTES E EVENTUAIS TESTEMUNHAS CONVIDADAS, BEM COMO QUE A AUSÊNCIA INJUSTIFICADA NA AUDIÊNCIA ORA DESIGNADA, IMPLICARÁ NA APLICAÇÃO DAS PENAS PREVISTAS NO ART. 844, DA CLT, ARQUIVAMENTO EM CASO DE AUSÊNCIA DO AUTOR, E REVELIA E CONFISSÃO QUANTO À MATÉRIA DE FATO, NA HIPÓTESE DE AUSÊNCIA DO CONSINATÁRIO.

Como os atos e audiências vem sendo praticados de forma virtual sem maiores problemas ou intercorrências, as partes e procuradores poderão optar por participarem da audiência de forma presencial, na sede da 1a. VT/Barbacena, ou por meio do aplicativo de videoconferência ZOOM (desde que tenham meios tecnológicos adequados para tanto), devendo as partes, neste caso, se conectarem à sala de audiência virtual no horário indicado, sob pena de aplicação da pena de confissão.

Os advogados e as partes que optarem pela participação de forma telepresencial, a audiência será realizada por meio de reunião por videoconferência através da plataforma **Zoom**.

Para o acesso, no dia e hora designados, partes e procuradores deverão ingressar na sala virtual de audiências, utilizando-se de notebook ou computador que tenha webcam, de preferência com fone de ouvido que possua microfone para evitar ruídos externos, através de uma das opções:

- no aplicativo, clicar em "**Ingressar**" e informar o ID da reunião **576 683 2910**;
- no navegador, através do link **https://trt3-jus-br.zoom.us/my/vt1.barbacena**

As partes e procuradores poderão ainda optar pela utilização de dispositivos móveis (celulares, tablet ...), sendo que nesse caso será necessário baixar o APP em seu dispositivo. Registra-se que o acesso aos autos é de inteira responsabilidade dos procuradores, que deverão providenciar o download do processo antes do início da audiência.

Antes de realizar o acesso, o usuário deverá IDENTIFICAR A QUE PROCESSO SE REFERE, OU INDICAR O NOME DA PARTE, e alterar seu nome de exibição na reunião de forma a facilitar sua identificação na sala de espera e agilizar o ingresso das partes participantes da audiência, SOB PENA DE NÃO SER ACEITO NA SALA VIRTUAL PARA A REALIZAÇÃO DA AUDIÊNCIA. Deverá ser utilizado o nome próprio da parte e/ou procurador **ou indicação do número do processo**, evitando-se manter o nome de terceiros em caso de utilização de cadastro diverso, bem como de nomes padrões do aparelho, por exemplo, **SOB PENA DE NÃO INGRESSO NA SALA DE AUDIÊNCIAS.**

Após ingressar na reunião, o usuário será direcionado para a "sala de espera" e deverá aguardar a autorização do organizador para ser admitido no ambiente virtual. As partes poderão baixar o aplicativo "JTe", da CSJT, para fins de acompanhamento do andamento da pauta de audiências.

As testemunhas deverão ser ouvidas, PREFERENCIALMENTE, NA VARA DO TRABALHO, OU EM ACESSO PRÓPRIO, EVITANDO-SE QUE SEJAM OUVIDAS EM ESCRITÓRIOS DE ADVOCACIA PARA QUE EVITEM ALEGAÇÕES DE NULIDADE PROCESSUAL.

Assim, as testemunhas que forem participar por videoconferência deverão acessar a sala virtual de audiência em ambientes e equipamentos diversos da parte e do procurador, para se preservar o devido isolamento, a incomunicabilidade e a higidez da prova, ficando a cargo dos ilustres procuradores destinatários da presente intimação a comunicação respectiva.

A defesa deverá ser apresentada dentro do Processo Judicial Eletrônico (PJe), acessado com assinatura digital, nos termos da Lei 11.419/2006, da Resolução 94/2012 do CSJT. Nos termos do artigo 847 da CLT, faculta-se a apresentação de defesa oral em audiência.

Intime-se a consignante por intermédio de seus procuradores, os quais deverão comunicar à parte a designação da audiência acima, inclusive as cominações legais em caso de ausência.

Notifique-se o consignatário por edital, dando-lhe ciência deste processo bem como da designação da audiência, devendo constar

na notificação as chaves de acesso aos documentos dos autos, a aplicação das cominações legais em caso de ausência, e as diretrizes para a realização da audiência antes mencionadas. Este despacho, publicado no DEJT, servirá como intimação à consignante.

BARBACENA/MG, 26 de abril de 2024.

IURI PEREIRA PINHEIRO

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATSum-0010522-61.2022.5.03.0049

AUTOR	CARLOS VINICIOS FERNANDES SEGURO
ADVOGADO	DANIEL WEBER REIS(OAB: 160286/MG)
RÉU	AGF ENGENHARIA - EIRELI
ADVOGADO	HILGO GONCALVES JUNIOR(OAB: 36958/PR)
PERITO	ERICA PASTOR MIRANDA SOARES
PERITO	RAFAEL FERNANDES DE RESENDE CHAVES
TESTEMUNHA	Ruzewelth CondeLadeira de Resende

Intimado(s)/Citado(s):

- AGF ENGENHARIA - EIRELI

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 4c53f6c proferida nos autos.

DECISÃO

A presente execução é definitiva, vez que já transitada em julgado a sentença.

O perito prestou os esclarecimentos solicitados pelas partes conforme manifestação de id no. c7d3b3a, e em 19/04/2024, decorreu o prazo para o exequente se manifestar sobre estes.

O executado insiste na impugnação já esclarecida pelo i. perito.

Sendo assim, homologo

Homologo o cálculo de liquidação apresentado pelo i. perito contábil, conforme laudo de id no. 7156cee e seguintes, conforme RESUMO constante do ID-2aa2e4d, para que produza seus jurídicos efeitos.

Fixo o total da execução em R$46.194,60,atualizado até 29/02/2024, a ele já incluído o valor de R$ 1.500,00, ora fixado a título de honorários periciais contábeis devidos ao Dr. Rafael Fernandes de Resende Chaves.

Dispensada a intimação da União, nos termos da Portaria AGU/PGF no. 47/2023 (INSS inferior a R$40.000,00).

Assim sendo, por ora, determino:

1) CITE(M)-SE O(S) EXECUTADO(S) através de seu advogado, via publicação no DEJT, para **PAGAR O VALOR DE R$46.194,60,atualizado até 29/02/2024, EM 48 HORAS, ou indicar bens passiveis de constrição, pena de preclusão, e imediata instauração da execução através de todas as ferramentas de constrição patrimonial disponíveis, inclusive resgate do seguro garantia, esgotando os meios de persecução de créditos, anteriormente à expedição do mandado de penhora e avaliação.**

2) INTIMEM-SE AS PARTES PARA CIÊNCIA, valendo este despacho, publicado no DEJT, como intimação.

BARBACENA/MG, 26 de abril de 2024.

IURI PEREIRA PINHEIRO

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATSum-0010522-61.2022.5.03.0049

AUTOR	CARLOS VINICIOS FERNANDES SEGURO
ADVOGADO	DANIEL WEBER REIS(OAB: 160286/MG)
RÉU	AGF ENGENHARIA - EIRELI
ADVOGADO	HILGO GONCALVES JUNIOR(OAB: 36958/PR)
PERITO	ERICA PASTOR MIRANDA SOARES
PERITO	RAFAEL FERNANDES DE RESENDE CHAVES
TESTEMUNHA	Ruzewelth CondeLadeira de Resende

Intimado(s)/Citado(s):

- CARLOS VINICIOS FERNANDES SEGURO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 4c53f6c proferida nos autos.

DECISÃO

A presente execução é definitiva, vez que já transitada em julgado a sentença.

O perito prestou os esclarecimentos solicitados pelas partes conforme manifestação de id no. c7d3b3a, e em 19/04/2024, decorreu o prazo para o exequente se manifestar sobre estes.

O executado insiste na impugnação já esclarecida pelo i. perito.

Sendo assim, homologo

Homologo o cálculo de liquidação apresentado pelo i. perito contábil, conforme laudo de id no. 7156cee e seguintes, conforme RESUMO constante do ID-2aa2e4d, para que produza seus

jurídicos efeitos.

Fixo o total da execução em R$46.194,60,atualizado até 29/02/2024, a ele já incluído o valor de R$ 1.500,00, ora fixado a título de honorários periciais contábeis devidos ao Dr. Rafael Fernandes de Resende Chaves.

Dispensada a intimação da União, nos termos da Portaria AGU/PGF no. 47/2023 (INSS inferior a R$40.000,00).

Assim sendo, por ora, determino:

1) CITE(M)-SE O(S) EXECUTADO(S) através de seu advogado, via publicação no DEJT, para **PAGAR O VALOR DE R$46.194,60,atualizado até 29/02/2024, EM 48 HORAS, ou indicar bens passiveis de constrição, pena de preclusão, e imediata instauração da execução através de todas as ferramentas de constrição patrimonial disponíveis, inclusive resgate do seguro garantia, esgotando os meios de persecução de créditos, anteriormente à expedição do mandado de penhora e avaliação.**

2) INTIMEM-SE AS PARTES PARA CIÊNCIA, valendo este despacho, publicado no DEJT, como intimação.

BARBACENA/MG, 26 de abril de 2024.

IURI PEREIRA PINHEIRO

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0010189-75.2023.5.03.0049

AUTOR	LETICIA DE CARVALHO ANTUNES
ADVOGADO	LUIS GUSTAVO MAGRI(OAB: 186661/MG)
ADVOGADO	AFONSO ANDRE DOS SANTOS(OAB: 180816/MG)
ADVOGADO	CINTIA DE MELO SANTOS(OAB: 202034/MG)
ADVOGADO	SILVANIA MARILIA DOS SANTOS(OAB: 92154/MG)
RÉU	MACIEL COMUNICACAO E SERVICOS LTDA
ADVOGADO	GUILHERME CLEMENTE VALADARES(OAB: 159549/MG)
RÉU	JOSE PEIXOTO MACIEL FILHO
ADVOGADO	GUILHERME CLEMENTE VALADARES(OAB: 159549/MG)
RÉU	TELEFONICA BRASIL S.A.
ADVOGADO	CARLA ELISANGELA FERREIRA ALVES TEIXEIRA(OAB: 18855/PE)
RÉU	IVANETE APARECIDA DA SILVA ALVARENGA
ADVOGADO	GUILHERME CLEMENTE VALADARES(OAB: 159549/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- IVANETE APARECIDA DA SILVA ALVARENGA
- JOSE PEIXOTO MACIEL FILHO
- MACIEL COMUNICACAO E SERVICOS LTDA
- TELEFONICA BRASIL S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 9aca250 proferido nos autos.

DESPACHO - PJE

Vistos etc.

Apreciarei oportunamente o requerimento de Id. f62352f.

Dê-se vista recíproca dos cálculos apresentados às partespelo prazo de 8 dias, na forma do art. 879, § 2º da CLT.

Este despacho, publicado no DETJ, servirá como intimação às partes.

BARBACENA/MG, 26 de abril de 2024.

IURI PEREIRA PINHEIRO

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0010189-75.2023.5.03.0049

AUTOR	LETICIA DE CARVALHO ANTUNES
ADVOGADO	LUIS GUSTAVO MAGRI(OAB: 186661/MG)
ADVOGADO	AFONSO ANDRE DOS SANTOS(OAB: 180816/MG)
ADVOGADO	CINTIA DE MELO SANTOS(OAB: 202034/MG)
ADVOGADO	SILVANIA MARILIA DOS SANTOS(OAB: 92154/MG)
RÉU	MACIEL COMUNICACAO E SERVICOS LTDA
ADVOGADO	GUILHERME CLEMENTE VALADARES(OAB: 159549/MG)
RÉU	JOSE PEIXOTO MACIEL FILHO
ADVOGADO	GUILHERME CLEMENTE VALADARES(OAB: 159549/MG)
RÉU	TELEFONICA BRASIL S.A.
ADVOGADO	CARLA ELISANGELA FERREIRA ALVES TEIXEIRA(OAB: 18855/PE)
RÉU	IVANETE APARECIDA DA SILVA ALVARENGA
ADVOGADO	GUILHERME CLEMENTE VALADARES(OAB: 159549/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- LETICIA DE CARVALHO ANTUNES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 9aca250 proferido nos autos.

DESPACHO - PJE

Vistos etc.

Apreciarei oportunamente o requerimento de Id. f62352f.

Dê-se vista recíproca dos cálculos apresentados às partespelo prazo de 8 dias, na forma do art. 879, § 2º da CLT.

Este despacho, publicado no DETJ, servirá como intimação às partes.

BARBACENA/MG, 26 de abril de 2024.

IURI PEREIRA PINHEIRO

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0011366-55.2015.5.03.0049

AUTOR	NAYARA CRISTINA DE MOURA
ADVOGADO	ALEX GUEDES DOS ANJOS(OAB: 94467/MG)
RÉU	LUCIA QUINTAO LOPES
ADVOGADO	Paula Maria Roque(OAB: 88115/MG)
ADVOGADO	PABLO HENRIQUE MARQUES DE MOURA MAIA(OAB: 202772/MG)
RÉU	MARCOS ANTONIO DE OLIVEIRA LOPES
ADVOGADO	PABLO HENRIQUE MARQUES DE MOURA MAIA(OAB: 202772/MG)
ADVOGADO	Paula Maria Roque(OAB: 88115/MG)
RÉU	LUCIA QUINTAO LOPES
ADVOGADO	PABLO HENRIQUE MARQUES DE MOURA MAIA(OAB: 202772/MG)
TESTEMUNHA	Aline Rafaela de Paula
TERCEIRO INTERESSADO	HELENA FIGUEIREDO PICININ MIRANDA
ADVOGADO	WALLACE HENRIQUES MOREIRA PINTO(OAB: 126291/MG)
TESTEMUNHA	Alice Raquel de Paula
TERCEIRO INTERESSADO	BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADO	PAULO ROBERTO JOAQUIM DOS REIS(OAB: 23134/SP)
ADVOGADO	MARCOS CALDAS MARTINS CHAGAS(OAB: 56526/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	FERNANDO CAETANO MOREIRA FILHO
TESTEMUNHA	Emerson Rodrigues da Silva
TERCEIRO INTERESSADO	SR. OCUPANTE DO IMÓVEL

Intimado(s)/Citado(s):

- HELENA FIGUEIREDO PICININ MIRANDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 640e0d3 proferido nos autos.

Vistos.

Intime-se a arrematante a se manifestar sobre a petição de ID. 1405ba2 e documentos que a instruem, em cinco dias.

BARBACENA/MG, 26 de abril de 2024.

IURI PEREIRA PINHEIRO

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0011030-70.2023.5.03.0049

AUTOR	RENAN DOS REIS DIAS
ADVOGADO	GABRIELA DE OLIVEIRA RUFFO LIMA(OAB: 174787/MG)
RÉU	PANTANAL SUL FLORESTAS LTDA
ADVOGADO	MARCELO GERVASIO GUERRA(OAB: 115447/MG)
RÉU	PANTANAL RC FLORESTAS LTDA
ADVOGADO	MARCELO GERVASIO GUERRA(OAB: 115447/MG)
PERITO	AILTON BERTOLDO
TERCEIRO INTERESSADO	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Intimado(s)/Citado(s):

- RENAN DOS REIS DIAS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 7fd4032 proferido nos autos.

Vistos etc.

O reclamante requereu que a sua participação e das suas testemunhas na audiência de instrução do dia 29/04/2024 às 15 horas ocorra de forma telepresencial. O requerimento foi deferido.

Agora, as reclamadas requerem que também elas e as suas testemunhas possam participar de forma telepresencial da audiência instrutória supracitada, justificando que o comparecimento presencial importaria em custos e riscos em razão da necessidade de deslocamento por 360 km até a sede do Juízo.

De forma a dar tratamento isonômico à reclamada, defiro o requerimento.

O acesso à sala virtual de audiências, na plataforma ZOOM, é feito por meio de uma das seguintes opções:

- no aplicativo, clicar em “Ingressar” e informar o ID da reunião 576 683 2910;
- no navegador, através do link https://trt3-jus-br.zoom.us/my/vt1.barbacena

Intime-se a reclamada para ciência.

Dê-se ciência também ao MPT para que ele, querendo participar da audiência, possa fazê-lo, se preferir, de forma telepresencial.

BARBACENA/MG, 26 de abril de 2024.

IURI PEREIRA PINHEIRO

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ConPag-0010441-44.2024.5.03.0049

CONSIGNANTE	RIVELLI ALIMENTOS S/A
ADVOGADO	RAFAEL JOSE DE CASTRO(OAB: 170642/MG)
ADVOGADO	REGIS FELIPE CAMPOS(OAB: 153831/MG)
ADVOGADO	RODRIGO BRAGA DE CASTRO(OAB: 91868/MG)
CONSIGNATÁRIO	PAULO RICARDO LONGUINHO DA SILVA

Intimado(s)/Citado(s):

- RIVELLI ALIMENTOS S/A

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 1d866f0 proferido nos autos.

Vistos etc.

Para adequação de pauta, redesigno **audiência UNA** nos autos, **COM A PRESENÇA DAS PARTES, PROCURADORES E EVENTUAIS TESTEMUNHAS,** a se realizar no prédio desta 1a. Vara do Trabalho de Barbacena - MG., situada à Av. Bias Fortes, no. 563, Centro, Barbacena, MG., CEP: 36.200-068, **no dia 15/05/2024 às 10:40 horas.**

SALIENTA-SE QUE A AUDIÊNCIA SERÁ REALIZADA EM SESSÃO ÚNICA, EM CONFORMIDADE COM O DISPOSTO NO ART. 852-C, DA CLT, QUANDO DEVERÃO COMPARECER AS PARTES E EVENTUAIS TESTEMUNHAS CONVIDADAS (ART. 852-H, PARÁGRAFOS 2o E 3o), BEM COMO QUE A AUSÊNCIA INJUSTIFICADA NA AUDIÊNCIA ORA DESIGNADA, IMPLICARÁ NA APLICAÇÃO DAS PENAS PREVISTAS NO ART. 844, DA CLT, ARQUIVAMENTO EM CASO DE AUSÊNCIA DO AUTOR, E REVELIA E CONFISSÃO QUANTO À MATÉRIA DE FATO, NA HIPÓTESE DE AUSÊNCIA DO RECLAMADO.

Como os atos e audiências vem sendo praticados de forma virtual sem maiores problemas ou intercorrências, as partes e procuradores poderão optar por participarem da audiência de forma presencial, na sede da 1a. VT/Barbacena, ou por meio do aplicativo de videoconferência ZOOM (desde que tenham meios tecnológicos adequados para tanto), devendo as partes, neste caso, se conectarem à sala de audiência virtual no horário indicado, sob pena de aplicação da pena de confissão.

Os advogados e as partes que optarem pela participação de forma telepresencial, a audiência será realizada por meio de reunião por videoconferência através da plataforma **Zoom**.

Para o acesso, no dia e hora designados, partes e procuradores deverão ingressar na sala virtual de audiências, utilizando-se de notebook ou computador que tenha webcam, de preferência com fone de ouvido que possua microfone para evitar ruídos externos, através de uma das opções:

- no aplicativo, clicar em "**Ingressar**" e informar o ID da reunião **576 683 2910**;

- no navegador, através do link **https://trt3-jus-br.zoom.us/my/vt1.barbacena**

As partes e procuradores poderão ainda optar pela utilização de dispositivos móveis (celulares, tablet ...), sendo que nesse caso será necessário baixar o APP em seu dispositivo. Registra-se que o acesso aos autos é de inteira responsabilidade dos procuradores, que deverão providenciar o download do processo antes do início da audiência.

Antes de realizar o acesso, o usuário deverá IDENTIFICAR A QUE PROCESSO SE REFERE, OU INDICAR O NOME DA PARTE, e alterar seu nome de exibição na reunião de forma a facilitar sua identificação na sala de espera e agilizar o ingresso das partes participantes da audiência, SOB PENA DE NÃO SER ACEITO NA SALA VIRTUAL PARA A REALIZAÇÃO DA AUDIÊNCIA. Deverá ser utilizado o nome próprio da parte e/ou procurador **ou indicação do número do processo**, evitando-se manter o nome de terceiros em caso de utilização de cadastro diverso, bem como de nomes padrões do aparelho, por exemplo, **SOB PENA DE NÃO INGRESSO NA SALA DE AUDIÊNCIAS.**

Após ingressar na reunião, o usuário será direcionado para a "sala de espera" e deverá aguardar a autorização do organizador para ser admitido no ambiente virtual. As partes poderão baixar o aplicativo "JTe", da CSJT, para fins de acompanhamento do andamento da pauta de audiências.

As testemunhas deverão ser ouvidas, PREFERENCIALMENTE, NA VARA DO TRABALHO, OU EM ACESSO PRÓPRIO, EVITANDO-SE QUE SEJAM OUVIDAS EM ESCRITÓRIOS DE ADVOCACIA PARA QUE EVITEM ALEGAÇÕES DE NULIDADE PROCESSUAL.

Assim, as testemunhas que forem participar por videoconferência deverão acessar a sala virtual de audiência em ambientes e equipamentos diversos da parte e do procurador, para se preservar o devido isolamento, a incomunicabilidade e a higidez da prova, ficando a cargo dos ilustres procuradores destinatários da presente intimação a comunicação respectiva.

A defesa deverá ser apresentada dentro do Processo Judicial Eletrônico (PJe), acessado com assinatura digital, nos termos da Lei 11.419/2006, da Resolução 94/2012 do CSJT. Nos termos do artigo 847 da CLT, faculta-se a apresentação de defesa oral em audiência.

Eventuais duvidas podem ser solucionadas por meio do email da Vara:vt1.barbacena@trt3.jus.br, com antecedência mínima de 24 horas.

Intime-se a consignante por intermédio de seus procuradores, os quais deverão comunicar à parte a designação da audiência acima, inclusive as cominações legais em caso de ausência.

Requisite-se o mandado de id. d371ebf, sem a necessidade de cumprimento

Notifique-se o consignatário, por MANDADO, para ciência deste processo bem como da designação da audiência, devendo constar na notificação as chaves de acesso aos documentos dos autos, a aplicação das cominações legais em caso de ausência, e as diretrizes para a realização da audiência antes mencionadas.

Este despacho, publicado no DEJT, servirá como intimação à consignante.

BARBACENA/MG, 26 de abril de 2024.

IURI PEREIRA PINHEIRO

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0011030-70.2023.5.03.0049

AUTOR	RENAN DOS REIS DIAS
ADVOGADO	GABRIELA DE OLIVEIRA RUFFO LIMA(OAB: 174787/MG)
RÉU	PANTANAL SUL FLORESTAS LTDA
ADVOGADO	MARCELO GERVASIO GUERRA(OAB: 115447/MG)
RÉU	PANTANAL RC FLORESTAS LTDA
ADVOGADO	MARCELO GERVASIO GUERRA(OAB: 115447/MG)
PERITO	AILTON BERTOLDO
TERCEIRO INTERESSADO	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Intimado(s)/Citado(s):

- PANTANAL RC FLORESTAS LTDA
- PANTANAL SUL FLORESTAS LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 7fd4032 proferido nos autos.

Vistos etc.

O reclamante requereu que a sua participação e das suas testemunhas na audiência de instrução do dia 29/04/2024 às 15 horas ocorra de forma telepresencial. O requerimento foi deferido. Agora, as reclamadas requerem que também elas e as suas testemunhas possam participar de forma telepresencial da audiência instrutória supracitada, justificando que o comparecimento presencial importaria em custos e riscos em razão da necessidade de deslocamento por 360 km até a sede do Juízo.

De forma a dar tratamento isonômico à reclamada, defiro o requerimento.

O acesso à sala virtual de audiências, na plataforma ZOOM, é feito por meio de uma das seguintes opções:

- no aplicativo, clicar em “Ingressar” e informar o ID da reunião 576 683 2910;
- no navegador, através do link https://trt3-jus-br.zoom.us/my/vt1.barbacena

Intime-se a reclamada para ciência.

Dê-se ciência também ao MPT para que ele, querendo participar da audiência, possa fazê-lo, se preferir, de forma telepresencial.

BARBACENA/MG, 26 de abril de 2024.

IURI PEREIRA PINHEIRO

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0010293-04.2022.5.03.0049

AUTOR	CRISTIANO HENRIQUE DA FONSECA
ADVOGADO	JOSIANE APARECIDA DA SILVA(OAB: 141829/MG)
RÉU	EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
RÉU	UP EVENTOS EIRELI
ADVOGADO	GIANCARLO AMPESSAN(OAB: 23942/PR)

Intimado(s)/Citado(s):

- UP EVENTOS EIRELI

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 93d77d1 proferido nos autos.

Vistos etc.

Quanto ao cumprimento das obrigações de fazer estabelecidas nos autos, atente a 1ª reclamada ao estabelecido pelo Juízo no despacho de id. fe5c582, devendo retificar o registro da baixa no eSocial e reapresentar as guias CD/SD observando a data correta de saída estabelecida nos autos. As guias CD/SD deverão ser encaminhadas fisicamente para a Secretaria da Vara caso a modalidade de assinatura não seja digital.

Este despacho, publicado no DEJT, servirá como intimação à 1ª

reclamada.

BARBACENA/MG, 26 de abril de 2024.

IURI PEREIRA PINHEIRO

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ConPag-0010029-16.2024.5.03.0049

CONSIGNANTE	VAMSERVICE LOGISTICA DE TRANSPORTE LTDA
ADVOGADO	GIOVANNI CAMARA DE MORAIS(OAB: 77618/MG)
CONSIGNATÁRIO	ROGERIO GALDINO DE OLIVEIRA
ADVOGADO	GABRIELA DE OLIVEIRA RUFFO LIMA(OAB: 174787/MG)
CUSTOS LEGIS	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Intimado(s)/Citado(s):

- ROGERIO GALDINO DE OLIVEIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 4534e28 proferida nos autos.

Vistos etc.

Intime-se a Sra. IEDA FERREIRA DA CUNHA (cadastre-se como terceira interessada), diretamente, a tomar ciência das transferências bancárias de Id. d7f895e.

Ante o cumprimento integral do acordo e para observância do Ofício Circular no. TST/CSJT no. 09/2023, por sentença, julgo extinta a execução, na forma do art. 924, II do CPC.

Proceda a Secretaria da Vara ao lançamento estatístico dos importes quitados nos autos.

Dispensada a intimação da União.

Caberá às partes a extração e armazenamento dos dados destes autos eletrônicos, em assentamento próprio.

Esta sentença, publicada no DEJT, servirá como intimação às partes e ao Ministério Público do Trabalho.

Intime-se o Sr. RAFAEL JÚNIOR DA CUNHA OLIVEIRA (cadastre-se como terceiro interessado) a tomar ciência do inteiro teor desta decisão.

Arquivem-se os autos.

BARBACENA/MG, 26 de abril de 2024.

IURI PEREIRA PINHEIRO

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ConPag-0010029-16.2024.5.03.0049

CONSIGNANTE	VAMSERVICE LOGISTICA DE TRANSPORTE LTDA
ADVOGADO	GIOVANNI CAMARA DE MORAIS(OAB: 77618/MG)
CONSIGNATÁRIO	ROGERIO GALDINO DE OLIVEIRA
ADVOGADO	GABRIELA DE OLIVEIRA RUFFO LIMA(OAB: 174787/MG)
CUSTOS LEGIS	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Intimado(s)/Citado(s):

- VAMSERVICE LOGISTICA DE TRANSPORTE LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 4534e28 proferida nos autos.

Vistos etc.

Intime-se a Sra. IEDA FERREIRA DA CUNHA (cadastre-se como terceira interessada), diretamente, a tomar ciência das transferências bancárias de Id. d7f895e.

Ante o cumprimento integral do acordo e para observância do Ofício Circular no. TST/CSJT no. 09/2023, por sentença, julgo extinta a execução, na forma do art. 924, II do CPC.

Proceda a Secretaria da Vara ao lançamento estatístico dos importes quitados nos autos.

Dispensada a intimação da União.

Caberá às partes a extração e armazenamento dos dados destes autos eletrônicos, em assentamento próprio.

Esta sentença, publicada no DEJT, servirá como intimação às partes e ao Ministério Público do Trabalho.

Intime-se o Sr. RAFAEL JÚNIOR DA CUNHA OLIVEIRA (cadastre-se como terceiro interessado) a tomar ciência do inteiro teor desta decisão.

Arquivem-se os autos.

BARBACENA/MG, 26 de abril de 2024.

IURI PEREIRA PINHEIRO

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATSum-0010446-66.2024.5.03.0049

AUTOR	NATALINO AILTON FERREIRA
ADVOGADO	DALMO TARCISIO GOMES(OAB: 74038/MG)
RÉU	CIDADE DAS ROSAS TRANSPORTE COLETIVO LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- NATALINO AILTON FERREIRA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

Tomar ciência da designação de **audiência UNA nos autos, para se realizar no dia 15/05/2024 14:30, horas,** com a presença **DAS PARTES, PROCURADORES E TESTEMUNHAS,** no prédio desta 1a. Vara do Trabalho de Barbacena - MG., situada à Av. Bias Fortes, no. 563, Centro, Barbacena, MG., CEP: 36.200-068.
Fica V. Sa., intimado a se manifestar, em até 05 dias, sobre concordância quanto à tramitação do processo pelo Juízo 100% Digital, **entendendo-se seu silêncio como anuência.**
A presente reclamação tramita no âmbito do "JUÍZO 100% DIGITAL". Portanto, os atos processuais, inclusive as audiências e produção de meios de prova, serão praticados por meio eletrônico e remoto por intermédio da rede mundial de computadores, nos limites estabelecidos na Resolução CNJ n. 345, de 9/10/2020, e na Resolução Conjunta GP/GCR/GVCR n. 204, de 23/9/2021 do Eg. TRT da 3ª Região.

A escolha pelo "Juízo 100% Digital" é facultativa, podendo a parte demandada opor-se a essa opção da autora em até 5 dias úteis contados do recebimento desta notificação, em petição apartada, devidamente identificada com essa finalidade, entendendo-se o silêncio como concordância tácita, admitida retratação nos termos das supracitadas resoluções.
SALIENTA-SE QUE A AUDIÊNCIA SERÁ REALIZADA EM SESSÃO ÚNICA, EM CONFORMIDADE COM O DISPOSTO NO ART. 852-C, DA CLT, QUANDO DEVERÃO COMPARECER AS PARTES E EVENTUAIS TESTEMUNHAS CONVIDADAS (ART. 852-H, PARÁGRAFOS 2o E 3o), BEM COMO QUE A AUSÊNCIA INJUSTIFICADA NA AUDIÊNCIA ORA DESIGNADA, IMPLICARÁ NA APLICAÇÃO DAS PENAS PREVISTAS NO ART. 844, DA CLT, ARQUIVAMENTO EM CASO DE AUSÊNCIA DO AUTOR, E REVELIA E CONFISSÃO QUANTO À MATÉRIA DE FATO, NA HIPÓTESE DE AUSÊNCIA DO RECLAMADO.
Como os atos e audiências vem sendo praticados de forma virtual sem maiores problemas ou intercorrências, as partes e procuradores poderão optar por participarem da audiência de forma presencial, na sede da 1a. VT/Barbacena, ou por meio do aplicativo de videoconferência ZOOM (desde que tenham meios tecnológicos adequados para tanto), devendo as partes, neste caso, se conectarem à sala de audiência virtual no horário indicado, sob pena de aplicação da pena de confissão.
Os advogados e as partes que optarem pela participação de forma telepresencial, a audiência será realizada por meio de reunião por videoconferência através da plataforma **Zoom**.
Para o acesso, no dia e hora designados, partes e procuradores deverão ingressar na sala virtual de audiências, utilizando-se de notebook ou computador que tenha webcam, de preferência com fone de ouvido que possua microfone para evitar ruídos externos, através de uma das opções:
- no aplicativo, clicar em "Ingressar" e informar o ID da reunião 576 683 2910;
- no navegador, através do link https://trt3-jus-br.zoom.us/my/vt1.barbacena
As partes e procuradores poderão ainda optar pela utilização de dispositivos móveis (celulares, tablet …), sendo que nesse caso será necessário baixar o APP em seu dispositivo. Registra-se que o acesso aos autos é de inteira responsabilidade dos procuradores, que deverão providenciar o download do processo antes do início da audiência.
Antes de realizar o acesso, o usuário deverá IDENTIFICAR A QUE PROCESSO SE REFERE, OU INDICAR O NOME DA PARTE, e alterar seu nome de exibição na reunião de forma a facilitar sua identificação na sala de espera e agilizar o ingresso das partes participantes da audiência, SOB PENA DE NÃO SER ACEITO NA SALA VIRTUAL PARA A REALIZAÇÃO DA AUDIÊNCIA. Deverá ser utilizado o nome próprio da parte e/ou procurador **ou indicação do número do processo**, evitando-se manter o nome de terceiros em caso de utilização de cadastro diverso, bem como de nomes padrões do aparelho, por exemplo, **SOB PENA DE NÃO INGRESSO NA SALA DE AUDIÊNCIAS.**
Após ingressar na reunião, o usuário será direcionado para a "sala de espera" e deverá aguardar a autorização do organizador para ser admitido no ambiente virtual. A parte poderá baixar o aplicativo "JTe", da CSJT, para acompanhamento do andamento da pauta de audiências.
As testemunhas deverão ser ouvidas PREFERENCIALMENTE NA VARA DO TRABALHO, OU EM ACESSO PRÓPRIO, EVITANDO-SE QUE SEJAM OUVIDAS EM ESCRITÓRIOS DE ADVOCACIA PARA QUE EVITEM ALEGAÇÕES DE NULIDADE PROCESSUAL.
Assim, as testemunhas que forem participar por videoconferência deverão acessar a sala virtual de audiência em ambientes e equipamentos diversos da parte e do procurador, para se preservar o devido isolamento, a incomunicabilidade e a higidez da prova, ficando a cargo dos ilustres procuradores destinatários da presente intimação a comunicação respectiva.
Em caso de dúvida quanto à utilização da plataforma, as partes poderão consultar os tutoriais disponibilizados pelos links

https://support.zoom.us/hc/pt-br/articles/201362033-Introdu%C3%A7%C3%A3o-ao-zoom-para-Windows-e-Mac ou https://support.zoom.us/hc/pt-br.

Conclamo as partes, através da participação ativa dos seus respectivos advogados, a iniciarem entre si as tratativas de acordo, antes da realização da audiência, visando o melhor aproveitamento e agilidade da sessão.

Eventuais dúvidas podem ser solucionadas através do e-mail vt1.barbacena@trt3.jus.br, com antecedência mínima de 24 horas.

Deverá V. Sa. dar ciência a seu constituinte, inclusive da aplicação das cominações legais, em caso de ausência.

BARBACENA/MG, 26 de abril de 2024.

RONALDO SANTAROSA MARTINS

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATSum-0010448-36.2024.5.03.0049

AUTOR	ROSALI FABIANA DOS SANTOS SILVA
ADVOGADO	DALMO TARCISIO GOMES(OAB: 74038/MG)
RÉU	RIVELLI ALIMENTOS S/A

Intimado(s)/Citado(s):

- ROSALI FABIANA DOS SANTOS SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

Tomar ciência da designação de **audiência UNA nos autos, para se realizar no dia 20/05/2024 16:30, horas,** com a presença **DAS PARTES, PROCURADORES E TESTEMUNHAS,** no prédio desta 1a. Vara do Trabalho de Barbacena - MG., situada à Av. Bias Fortes, no. 563, Centro, Barbacena, MG., CEP: 36.200-068.

Fica V. Sa., intimado a se manifestar, em até 05 dias, sobre concordância quanto à tramitação do processo pelo Juízo 100% Digital, **entendendo-se seu silêncio como anuência.**

A presente reclamação tramita no âmbito do "JUÍZO 100% DIGITAL". Portanto, os atos processuais, inclusive as audiências e produção de meios de prova, serão praticados por meio eletrônico e remoto por intermédio da rede mundial de computadores, nos limites estabelecidos na Resolução CNJ n. 345, de 9/10/2020, e na Resolução Conjunta GP/GCR/GVCR n. 204, de 23/9/2021 do Eg. TRT da 3ª Região.

A escolha pelo "Juízo 100% Digital" é facultativa, podendo a parte demandada opor-se a essa opção da autora em até 5 dias úteis contados do recebimento desta notificação, em petição apartada, devidamente identificada com essa finalidade, entendendo-se o silêncio como concordância tácita, admitida retratação nos termos das supracitadas resoluções.

SALIENTA-SE QUE A AUDIÊNCIA SERÁ REALIZADA EM SESSÃO ÚNICA, EM CONFORMIDADE COM O DISPOSTO NO ART. 852-C, DA CLT, QUANDO DEVERÃO COMPARECER AS PARTES E EVENTUAIS TESTEMUNHAS CONVIDADAS (ART. 852-H, PARÁGRAFOS 2o E 3o), BEM COMO QUE A AUSÊNCIA INJUSTIFICADA NA AUDIÊNCIA ORA DESIGNADA, IMPLICARÁ NA APLICAÇÃO DAS PENAS PREVISTAS NO ART. 844, DA CLT, ARQUIVAMENTO EM CASO DE AUSÊNCIA DO AUTOR, E REVELIA E CONFISSÃO QUANTO À MATÉRIA DE FATO, NA HIPÓTESE DE AUSÊNCIA DO RECLAMADO.

Como os atos e audiências vem sendo praticados de forma virtual sem maiores problemas ou intercorrências, as partes e procuradores poderão optar por participarem da audiência de forma presencial, na sede da 1a. VT/Barbacena, ou por meio do aplicativo de videoconferência ZOOM (desde que tenham meios tecnológicos adequados para tanto), devendo as partes, neste caso, se conectarem à sala de audiência virtual no horário indicado, sob pena de aplicação da pena de confissão.

Os advogados e as partes que optarem pela participação de forma telepresencial, a audiência será realizada por meio de reunião por videoconferência através da plataforma **Zoom**.

Para o acesso, no dia e hora designados, partes e procuradores deverão ingressar na sala virtual de audiências, utilizando-se de notebook ou computador que tenha webcam, de preferência com fone de ouvido que possua microfone para evitar ruídos externos, através de uma das opções:

- no aplicativo, clicar em "Ingressar" e informar o ID da reunião 576 683 2910;

- no navegador, através do link https://trt3-jus-br.zoom.us/my/vt1.barbacena

As partes e procuradores poderão ainda optar pela utilização de dispositivos móveis (celulares, tablet …), sendo que nesse caso será necessário baixar o APP em seu dispositivo. Registra-se que o acesso aos autos é de inteira responsabilidade dos procuradores, que deverão providenciar o download do processo antes do início da audiência.

Antes de realizar o acesso, o usuário deverá IDENTIFICAR A QUE PROCESSO SE REFERE, OU INDICAR O NOME DA PARTE, e alterar seu nome de exibição na reunião de forma a facilitar sua identificação na sala de espera e agilizar o

ingresso das partes participantes da audiência, SOB PENA DE NÃO SER ACEITO NA SALA VIRTUAL PARA A REALIZAÇÃO DA AUDIÊNCIA. Deverá ser utilizado o nome próprio da parte e/ou procurador **ou indicação do número do processo**, evitando-se manter o nome de terceiros em caso de utilização de cadastro diverso, bem como de nomes padrões do aparelho, por exemplo, **SOB PENA DE NÃO INGRESSO NA SALA DE AUDIÊNCIAS.**
Após ingressar na reunião, o usuário será direcionado para a "sala de espera" e deverá aguardar a autorização do organizador para ser admitido no ambiente virtual. A parte poderá baixar o aplicativo "JTe", da CSJT, para acompanhamento do andamento da pauta de audiências.
As testemunhas deverão ser ouvidas PREFERENCIALMENTE NA VARA DO TRABALHO, OU EM ACESSO PRÓPRIO, EVITANDO-SE QUE SEJAM OUVIDAS EM ESCRITÓRIOS DE ADVOCACIA PARA QUE EVITEM ALEGAÇÕES DE NULIDADE PROCESSUAL.
Assim, as testemunhas que forem participar por videoconferência deverão acessar a sala virtual de audiência em ambientes e equipamentos diversos da parte e do procurador, para se preservar o devido isolamento, a incomunicabilidade e a higidez da prova, ficando a cargo dos ilustres procuradores destinatários da presente intimação a comunicação respectiva.
Em caso de dúvida quanto à utilização da plataforma, as partes poderão consultar os tutoriais disponibilizados pelos links https://support.zoom.us/hc/pt-br/articles/201362033-Introdu%C3%A7%C3%A3o-ao-zoom-para-Windows-e-Mac ou https://support.zoom.us/hc/pt-br.
Conclamo as partes, através da participação ativa dos seus respectivos advogados, a iniciarem entre si as tratativas de acordo, antes da realização da audiência, visando o melhor aproveitamento e agilidade da sessão.
Eventuais dúvidas podem ser solucionadas através do e-mail vt1.barbacena@trt3.jus.br, com antecedência mínima de 24 horas.
Deverá V. Sa. dar ciência a seu constituinte, inclusive da aplicação das cominações legais, em caso de ausência.

BARBACENA/MG, 26 de abril de 2024.

RONALDO SANTAROSA MARTINS

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATSum-0010449-21.2024.5.03.0049

AUTOR	MARCOS PAULO BATISTA DOS SANTOS NUNES
ADVOGADO	DALMO TARCISIO GOMES(OAB: 74038/MG)
RÉU	RIVELLI ALIMENTOS S/A

Intimado(s)/Citado(s):
- MARCOS PAULO BATISTA DOS SANTOS NUNES

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

Tomar ciência da designação de **audiência UNA nos autos, para se realizar no dia 21/05/2024 15:15, horas,** com a presença **DAS PARTES, PROCURADORES E TESTEMUNHAS,** no prédio desta 1a. Vara do Trabalho de Barbacena - MG., situada à Av. Bias Fortes, no. 563, Centro, Barbacena, MG., CEP: 36.200-068.
Fica V. Sa., intimado a se manifestar, em até 05 dias, sobre concordância quanto à tramitação do processo pelo Juízo 100% Digital, **entendendo-se seu silêncio como anuência.**
A presente reclamação tramita no âmbito do "JUÍZO 100% DIGITAL". Portanto, os atos processuais, inclusive as audiências e produção de meios de prova, serão praticados por meio eletrônico e remoto por intermédio da rede mundial de computadores, nos limites estabelecidos na Resolução CNJ n. 345, de 9/10/2020, e na Resolução Conjunta GP/GCR/GVCR n. 204, de 23/9/2021 do Eg. TRT da 3ª Região.

A escolha pelo "Juízo 100% Digital" é facultativa, podendo a parte demandada opor-se a essa opção da autora em até 5 dias úteis contados do recebimento desta notificação, em petição apartada, devidamente identificada com essa finalidade, entendendo-se o silêncio como concordância tácita, admitida retratação nos termos das supracitadas resoluções.
SALIENTA-SE QUE A AUDIÊNCIA SERÁ REALIZADA EM SESSÃO ÚNICA, EM CONFORMIDADE COM O DISPOSTO NO ART. 852-C, DA CLT, QUANDO DEVERÃO COMPARECER AS PARTES E EVENTUAIS TESTEMUNHAS CONVIDADAS (ART. 852-H, PARÁGRAFOS 2o E 3o), BEM COMO QUE A AUSÊNCIA INJUSTIFICADA NA AUDIÊNCIA ORA DESIGNADA, IMPLICARÁ NA APLICAÇÃO DAS PENAS PREVISTAS NO ART. 844, DA CLT, ARQUIVAMENTO EM CASO DE AUSÊNCIA DO AUTOR, E REVELIA E CONFISSÃO QUANTO À MATÉRIA DE FATO, NA HIPÓTESE DE AUSÊNCIA DO RECLAMADO.
Como os atos e audiências vem sendo praticados de forma virtual sem maiores problemas ou intercorrências, as partes e procuradores poderão optar por participarem da audiência de forma presencial, na sede da 1a. VT/Barbacena, ou por meio do aplicativo de videoconferência ZOOM (desde que tenham meios tecnológicos adequados para tanto), devendo as partes, neste

caso, se conectarem à sala de audiência virtual no horário indicado, sob pena de aplicação da pena de confissão.

Os advogados e as partes que optarem pela participação de forma telepresencial, a audiência será realizada por meio de reunião por videoconferência através da plataforma **Zoom**.

Para o acesso, no dia e hora designados, partes e procuradores deverão ingressar na sala virtual de audiências, utilizando-se de notebook ou computador que tenha webcam, de preferência com fone de ouvido que possua microfone para evitar ruídos externos, através de uma das opções:

- no aplicativo, clicar em "Ingressar" e informar o ID da reunião 576 683 2910;

- no navegador, através do link https://trt3-jus-br.zoom.us/my/vt1.barbacena

As partes e procuradores poderão ainda optar pela utilização de dispositivos móveis (celulares, tablet …), sendo que nesse caso será necessário baixar o APP em seu dispositivo. Registra-se que o acesso aos autos é de inteira responsabilidade dos procuradores, que deverão providenciar o download do processo antes do início da audiência.

Antes de realizar o acesso, o usuário deverá IDENTIFICAR A QUE PROCESSO SE REFERE, OU INDICAR O NOME DA PARTE, e alterar seu nome de exibição na reunião de forma a facilitar sua identificação na sala de espera e agilizar o ingresso das partes participantes da audiência, SOB PENA DE NÃO SER ACEITO NA SALA VIRTUAL PARA A REALIZAÇÃO DA AUDIÊNCIA. Deverá ser utilizado o nome próprio da parte e/ou procurador **ou indicação do número do processo**, evitando-se manter o nome de terceiros em caso de utilização de cadastro diverso, bem como de nomes padrões do aparelho, por exemplo, **SOB PENA DE NÃO INGRESSO NA SALA DE AUDIÊNCIAS.**

Após ingressar na reunião, o usuário será direcionado para a "sala de espera" e deverá aguardar a autorização do organizador para ser admitido no ambiente virtual. A parte poderá baixar o aplicativo "JTe", da CSJT, para acompanhamento do andamento da pauta de audiências.

As testemunhas deverão ser ouvidas PREFERENCIALMENTE NA VARA DO TRABALHO, OU EM ACESSO PRÓPRIO, EVITANDO-SE QUE SEJAM OUVIDAS EM ESCRITÓRIOS DE ADVOCACIA PARA QUE EVITEM ALEGAÇÕES DE NULIDADE PROCESSUAL.

Assim, as testemunhas que forem participar por videoconferência deverão acessar a sala virtual de audiência em ambientes e equipamentos diversos da parte e do procurador, para se preservar o devido isolamento, a incomunicabilidade e a higidez da prova, ficando a cargo dos ilustres procuradores destinatários da presente intimação a comunicação respectiva.

Em caso de dúvida quanto à utilização da plataforma, as partes poderão consultar os tutoriais disponibilizados pelos links https://support.zoom.us/hc/pt-br/articles/201362033-Introdu%C3%A7%C3%A3o-ao-zoom-para-Windows-e-Mac ou https://support.zoom.us/hc/pt-br.

Conclamo as partes, através da participação ativa dos seus respectivos advogados, a iniciarem entre si as tratativas de acordo, antes da realização da audiência, visando o melhor aproveitamento e agilidade da sessão.

Eventuais dúvidas podem ser solucionadas através do e-mail vt1.barbacena@trt3.jus.br, com antecedência mínima de 24 horas.

Deverá V. Sa. dar ciência a seu constituinte, inclusive da aplicação das cominações legais, em caso de ausência.

BARBACENA/MG, 26 de abril de 2024.

RONALDO SANTAROSA MARTINS

Diretor de Secretaria

Processo Nº ConPag-0010447-51.2024.5.03.0049

CONSIGNANTE	RIVELLI ALIMENTOS S/A
ADVOGADO	RAFAEL JOSE DE CASTRO(OAB: 170642/MG)
ADVOGADO	REGIS FELIPE CAMPOS(OAB: 153831/MG)
ADVOGADO	RODRIGO BRAGA DE CASTRO(OAB: 91868/MG)
CONSIGNATÁRIO	SILVANIA DE SOUZA ALMEIDA MESSIAS

Intimado(s)/Citado(s):

- RIVELLI ALIMENTOS S/A

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

Tomar ciência da designação de **audiência UNA nos autos, para se realizar no dia 20/05/2024 16:15, horas,** com a presença **DAS PARTES, PROCURADORES E TESTEMUNHAS,** no prédio desta 1a. Vara do Trabalho de Barbacena - MG., situada à Av. Bias Fortes, no. 563, Centro, Barbacena, MG., CEP: 36.200-068.

Fica V. Sa., intimado a se manifestar, em até 05 dias, sobre concordância quanto à tramitação do processo pelo Juízo 100% Digital, **entendendo-se seu silêncio como anuência.**

A presente reclamação tramita no âmbito do "JUÍZO 100% DIGITAL". Portanto, os atos processuais, inclusive as audiências e produção de meios de prova,

serão praticados por meio eletrônico e remoto por intermédio da rede mundial de computadores, nos limites estabelecidos na Resolução CNJ n. 345, de 9/10/2020, e na Resolução Conjunta GP/GCR/GVCR n. 204, de 23/9/2021 do Eg. TRT da 3ª Região.

A escolha pelo "Juízo 100% Digital" é facultativa, podendo a parte demandada opor-se a essa opção da autora em até 5 dias úteis contados do recebimento desta notificação, em petição apartada, devidamente identificada com essa finalidade, entendendo-se o silêncio como concordância tácita, admitida retratação nos termos das supracitadas resoluções.

SALIENTA-SE QUE A AUDIÊNCIA SERÁ REALIZADA EM SESSÃO ÚNICA, EM CONFORMIDADE COM O DISPOSTO NO ART. 852-C, DA CLT, QUANDO DEVERÃO COMPARECER AS PARTES E EVENTUAIS TESTEMUNHAS CONVIDADAS (ART. 852-H, PARÁGRAFOS 2o E 3o), BEM COMO QUE A AUSÊNCIA INJUSTIFICADA NA AUDIÊNCIA ORA DESIGNADA, IMPLICARÁ NA APLICAÇÃO DAS PENAS PREVISTAS NO ART. 844, DA CLT, ARQUIVAMENTO EM CASO DE AUSÊNCIA DO AUTOR, E REVELIA E CONFISSÃO QUANTO À MATÉRIA DE FATO, NA HIPÓTESE DE AUSÊNCIA DO RECLAMADO.

Como os atos e audiências vem sendo praticados de forma virtual sem maiores problemas ou intercorrências, as partes e procuradores poderão optar por participarem da audiência de forma presencial, na sede da 1a. VT/Barbacena, ou por meio do aplicativo de videoconferência ZOOM (desde que tenham meios tecnológicos adequados para tanto), devendo as partes, neste caso, se conectarem à sala de audiência virtual no horário indicado, sob pena de aplicação da pena de confissão.

Os advogados e as partes que optarem pela participação de forma telepresencial, a audiência será realizada por meio de reunião por videoconferência através da plataforma **Zoom**.

Para o acesso, no dia e hora designados, partes e procuradores deverão ingressar na sala virtual de audiências, utilizando-se de notebook ou computador que tenha webcam, de preferência com fone de ouvido que possua microfone para evitar ruídos externos, através de uma das opções:

- no aplicativo, clicar em "Ingressar" e informar o ID da reunião 576 683 2910;

- no navegador, através do link https://trt3-jus-br.zoom.us/my/vt1.barbacena

As partes e procuradores poderão ainda optar pela utilização de dispositivos móveis (celulares, tablet …), sendo que nesse caso será necessário baixar o APP em seu dispositivo. Registra-se que o acesso aos autos é de inteira responsabilidade dos procuradores, que deverão providenciar o download do processo antes do início da audiência.

Antes de realizar o acesso, o usuário deverá IDENTIFICAR A QUE PROCESSO SE REFERE, OU INDICAR O NOME DA PARTE, e alterar seu nome de exibição na reunião de forma a facilitar sua identificação na sala de espera e agilizar o ingresso das partes participantes da audiência, SOB PENA DE NÃO SER ACEITO NA SALA VIRTUAL PARA A REALIZAÇÃO DA AUDIÊNCIA. Deverá ser utilizado o nome próprio da parte e/ou procurador **ou indicação do número do processo**, evitando-se manter o nome de terceiros em caso de utilização de cadastro diverso, bem como de nomes padrões do aparelho, por exemplo, **SOB PENA DE NÃO INGRESSO NA SALA DE AUDIÊNCIAS.**

Após ingressar na reunião, o usuário será direcionado para a "sala de espera" e deverá aguardar a autorização do organizador para ser admitido no ambiente virtual. A parte poderá baixar o aplicativo "JTe", da CSJT, para acompanhamento do andamento da pauta de audiências.

As testemunhas deverão ser ouvidas PREFERENCIALMENTE NA VARA DO TRABALHO, OU EM ACESSO PRÓPRIO, EVITANDO-SE QUE SEJAM OUVIDAS EM ESCRITÓRIOS DE ADVOCACIA PARA QUE EVITEM ALEGAÇÕES DE NULIDADE PROCESSUAL.

Assim, as testemunhas que forem participar por videoconferência deverão acessar a sala virtual de audiência em ambientes e equipamentos diversos da parte e do procurador, para se preservar o devido isolamento, a incomunicabilidade e a higidez da prova, ficando a cargo dos ilustres procuradores destinatários da presente intimação a comunicação respectiva.

Em caso de dúvida quanto à utilização da plataforma, as partes poderão consultar os tutoriais disponibilizados pelos links https://support.zoom.us/hc/pt-br/articles/201362033-Introdu%C3%A7%C3%A3o-ao-zoom-para-Windows-e-Mac ou https://support.zoom.us/hc/pt-br.

Conclamo as partes, através da participação ativa dos seus respectivos advogados, a iniciarem entre si as tratativas de acordo, antes da realização da audiência, visando o melhor aproveitamento e agilidade da sessão.

Eventuais dúvidas podem ser solucionadas através do e-mail vt1.barbacena@trt3.jus.br, com antecedência mínima de 24 horas.

Deverá V. Sa. dar ciência a seu constituinte, inclusive da aplicação das cominações legais, em caso de ausência.

BARBACENA/MG, 26 de abril de 2024.

RONALDO SANTAROSA MARTINS

Diretor de Secretaria

2ª Vara do Trabalho de Barbacena

Edital

Processo Nº ConPag-0010004-45.2024.5.03.0132

CONSIGNANTE	BARBOSA & CIA LTDA
ADVOGADO	JULIANA DE CASTRO MANGUALDE(OAB: 95200/MG)
CONSIGNATÁRIO	ALAIN DELON DE OLIVEIRA FERREIRA

Intimado(s)/Citado(s):

- ALAIN DELON DE OLIVEIRA FERREIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

EDITAL

O(A) MM. Juiz(a) da 2ª Vara do Trabalho de Barbacena FAZ SABER a quantos o presente virem ou dele tiverem conhecimento que, nos autos do processo em apreço, estando a parte **ALAIN DELON DE OLIVEIRA FERREIRA** em lugar ignorado, fica, por meio do presente, intimada a tomar ciência da sentença de id ca7c001, pelo prazo legal.

BARBACENA/MG, 25 de abril de 2024.

MATEUS ENGEL AYER BOTREL

Assessor

Processo Nº ConPag-0010923-68.2023.5.03.0132

CONSIGNANTE	RIVELLI ALIMENTOS S/A
ADVOGADO	RODRIGO BRAGA DE CASTRO(OAB: 91868/MG)
CONSIGNATÁRIO	DANILO DE SANTANA SANTOS

Intimado(s)/Citado(s):

- DANILO DE SANTANA SANTOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

EDITAL

O(A) MM. Juiz(a) da 2ª Vara do Trabalho de Barbacena FAZ SABER a quantos o presente virem ou dele tiverem conhecimento que, nos autos do processo em apreço, estando a parte **DANILO DE SANTANA SANTOS** em lugar ignorado, fica, por meio do presente, intimado ao recebimento dos documentos que se encontram acautelados na Secretaria do Juízo, prazo de 05 dias sob pena de eliminação.

BARBACENA/MG, 25 de abril de 2024.

MATEUS ENGEL AYER BOTREL

Assessor

Notificação

Processo Nº ATSum-0010395-97.2024.5.03.0132

AUTOR	LILIAN FERNANDA DE OLIVEIRA
ADVOGADO	PATRICIA MARIA LOPES DE CARVALHO(OAB: 156473/MG)
ADVOGADO	SILVANIA MOREIRA DE ASSIS SILVA(OAB: 174530/MG)
RÉU	EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Intimado(s)/Citado(s):

- LILIAN FERNANDA DE OLIVEIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

DESTINATÁRIO: LILIAN FERNANDA DE OLIVEIRA

Fica a parte intimada para tomar ciência do inteiro teor da decisão de id 8fe66d9, pelo prazo nela determinado.

BARBACENA/MG, 25 de abril de 2024.

MATEUS ENGEL AYER BOTREL

Assessor

Processo Nº ATOrd-0010848-97.2021.5.03.0132

AUTOR	MARCELO AUGUSTO DOS SANTOS
ADVOGADO	MARCELO JOSE OTONI CAMPOS(OAB: 93233/MG)
ADVOGADO	GISELLY BERTOLIN PARDINI(OAB: 109252/MG)
RÉU	COMPANHIA ATUAL DE TRANSPORTES
ADVOGADO	ARTHUR GODINHO DE LACERDA(OAB: 188730/MG)
RÉU	SARITUR SANTA RITA TRANSPORTE URBANO E RODOVIARIO LTDA
ADVOGADO	ARTHUR GODINHO DE LACERDA(OAB: 188730/MG)
PERITO	FLAVIA POLIANA DOS SANTOS LEMOS
PERITO	FRANCISCO DE MELO GUIMARAES JUNIOR

Intimado(s)/Citado(s):

- MARCELO AUGUSTO DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

DESTINATÁRIO: MARCELO AUGUSTO DOS SANTOS

Fica a parte intimada para vista do laudo pericial, pelo prazo de 05 (cinco) dias.

BARBACENA/MG, 25 de abril de 2024.

JULIANA GARCIA PINHEIRO SOUZA

Assessor

Processo Nº ATOrd-0010848-97.2021.5.03.0132

AUTOR	MARCELO AUGUSTO DOS SANTOS
ADVOGADO	MARCELO JOSE OTONI CAMPOS(OAB: 93233/MG)
ADVOGADO	GISELLY BERTOLIN PARDINI(OAB: 109252/MG)
RÉU	COMPANHIA ATUAL DE TRANSPORTES
ADVOGADO	ARTHUR GODINHO DE LACERDA(OAB: 188730/MG)
RÉU	SARITUR SANTA RITA TRANSPORTE URBANO E RODOVIARIO LTDA
ADVOGADO	ARTHUR GODINHO DE LACERDA(OAB: 188730/MG)
PERITO	FLAVIA POLIANA DOS SANTOS LEMOS
PERITO	FRANCISCO DE MELO GUIMARAES JUNIOR

Intimado(s)/Citado(s):

- SARITUR SANTA RITA TRANSPORTE URBANO E RODOVIARIO LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

DESTINATÁRIO: SARITUR SANTA RITA TRANSPORTE URBANO E RODOVIARIO LTDA

Fica a parte intimada para vista do laudo pericial, pelo prazo de 05 (cinco) dias.

BARBACENA/MG, 25 de abril de 2024.

JULIANA GARCIA PINHEIRO SOUZA

Assessor

Processo Nº ATOrd-0010848-97.2021.5.03.0132

AUTOR	MARCELO AUGUSTO DOS SANTOS
ADVOGADO	MARCELO JOSE OTONI CAMPOS(OAB: 93233/MG)
ADVOGADO	GISELLY BERTOLIN PARDINI(OAB: 109252/MG)
RÉU	COMPANHIA ATUAL DE TRANSPORTES
ADVOGADO	ARTHUR GODINHO DE LACERDA(OAB: 188730/MG)
RÉU	SARITUR SANTA RITA TRANSPORTE URBANO E RODOVIARIO LTDA
ADVOGADO	ARTHUR GODINHO DE LACERDA(OAB: 188730/MG)
PERITO	FLAVIA POLIANA DOS SANTOS LEMOS
PERITO	FRANCISCO DE MELO GUIMARAES JUNIOR

Intimado(s)/Citado(s):

- COMPANHIA ATUAL DE TRANSPORTES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

DESTINATÁRIO: COMPANHIA ATUAL DE TRANSPORTES

Fica a parte intimada para vista do laudo pericial, pelo prazo de 05 (cinco) dias.

BARBACENA/MG, 25 de abril de 2024.

JULIANA GARCIA PINHEIRO SOUZA

Assessor

Processo Nº ATOrd-0011035-37.2023.5.03.0132

AUTOR	ALINE MARIA CAMPOS MAGALHAES
ADVOGADO	ELIZANGELA NEZIA DE CARVALHO(OAB: 106207/MG)
ADVOGADO	EDUARDO JOSE FERREIRA SILVA(OAB: 112161/MG)
RÉU	CLINICA MEDICA NOGUEIRA LTDA
ADVOGADO	JOAO HENRIQUE CURY(OAB: 123776/MG)
PERITO	ABILIO CARLOS HEREDIA DOS REIS

Intimado(s)/Citado(s):

- ALINE MARIA CAMPOS MAGALHAES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

DESTINATÁRIO: ALINE MARIA CAMPOS MAGALHAES

Fica a parte intimada para vista do laudo pericial, pelo prazo de 05 (cinco) dias.

BARBACENA/MG, 25 de abril de 2024.

JULIANA GARCIA PINHEIRO SOUZA

Assessor

Processo Nº ATOrd-0011035-37.2023.5.03.0132

AUTOR	ALINE MARIA CAMPOS MAGALHAES
ADVOGADO	ELIZANGELA NEZIA DE CARVALHO(OAB: 106207/MG)
ADVOGADO	EDUARDO JOSE FERREIRA SILVA(OAB: 112161/MG)
RÉU	CLINICA MEDICA NOGUEIRA LTDA
ADVOGADO	JOAO HENRIQUE CURY(OAB: 123776/MG)
PERITO	ABILIO CARLOS HEREDIA DOS REIS

Intimado(s)/Citado(s):

- CLINICA MEDICA NOGUEIRA LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

DESTINATÁRIO: CLINICA MEDICA NOGUEIRA LTDA

Fica a parte intimada para vista do laudo pericial, pelo prazo de 05 (cinco) dias.

BARBACENA/MG, 25 de abril de 2024.

JULIANA GARCIA PINHEIRO SOUZA

Assessor

Processo Nº ATSum-0010767-56.2018.5.03.0132

AUTOR	PAULO SERGIO DOS SANTOS MAURILIO
AUTOR	JAIR SEBASTIAO DOS SANTOS
ADVOGADO	ELIANE ANDRADE VIEIRA CHAVES(OAB: 50276/MG)
AUTOR	JUNIO GABRIEL DA SILVA FERREIRA
RÉU	JANUARIO DE OLIVEIRA - ME
ADVOGADO	GISELLE APARECIDA CAMPOS OLIVEIRA(OAB: 135360/MG)
RÉU	JANUARIO DE OLIVEIRA
TERCEIRO INTERESSADO	GISELLE APARECIDA CAMPOS OLIVEIRA
TERCEIRO INTERESSADO	DALMO TARCISIO GOMES
PERITO	RICARDO SANTAROSA MARTINS
TERCEIRO INTERESSADO	ELIANE ANDRADE VIEIRA CHAVES
TERCEIRO INTERESSADO	FERNANDO CAETANO MOREIRA FILHO

Intimado(s)/Citado(s):

- JANUARIO DE OLIVEIRA - ME

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

DESTINATÁRIO: JANUARIO DE OLIVEIRA - ME

Fica a procuradora Giselle Aparecida Campos Oliveira intimada a apresentar seus dados bancários para pagamento de honorários, no prazo de 5 dias.

BARBACENA/MG, 25 de abril de 2024.

JULIANA GARCIA PINHEIRO SOUZA

Assessor

Processo Nº ATSum-0010295-45.2024.5.03.0132

AUTOR	CAETANO DE FATIMA CONDE
ADVOGADO	MARISSA GUERSON LAMOIA(OAB: 176695/MG)
RÉU	CONFEDERACAO NACIONAL DOS TRABALHADORES RURAIS AGRICULTORES E AGRICULTORAS FAMILIARES
ADVOGADO	DELZA AMARAL NOVAIS(OAB: 74428/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- CONFEDERACAO NACIONAL DOS TRABALHADORES RURAIS AGRICULTORES E AGRICULTORAS FAMILIARES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

DESTINATÁRIO: CONFEDERACAO NACIONAL DOS TRABALHADORES RURAIS AGRICULTORES E AGRICULTORAS FAMILIARES

Fica a parte intimada a ter vista do atestado médico anexado pelo reclamante, prazo de 5 dias.

BARBACENA/MG, 25 de abril de 2024.

JULIANA GARCIA PINHEIRO SOUZA

Assessor

Processo Nº ATSum-0010310-14.2024.5.03.0132

AUTOR	BRENDA APARECIDA DA SILVA
ADVOGADO	GLAUCIANE CAMILA ROSA DE SOUZA(OAB: 156636/MG)
RÉU	RIVELLI ALIMENTOS S/A
ADVOGADO	RODRIGO BRAGA DE CASTRO(OAB: 91868/MG)
ADVOGADO	REGIS FELIPE CAMPOS(OAB: 153831/MG)
ADVOGADO	RAFAEL JOSE DE CASTRO(OAB: 170642/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- BRENDA APARECIDA DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

DESTINATÁRIO: BRENDA APARECIDA DA SILVA

Fica a parte intimada a ter ciência do inteiro teor da ata de audiência realizada no dia 24/04/2024, documento com id. 2469c1b, em especial: *"Diante da ausência injustificada da parte reclamante, determina-se o **ARQUIVAMENTO** do presente processo, nos termos do artigo 844 da CLT."*

BARBACENA/MG, 26 de abril de 2024.

CELSO LEONARDO DIONISIO ELEUTERIO

Servidor

Processo Nº CumSen-0010859-50.2022.5.03.0049

EXEQUENTE	SINDICATO DOS EMP EM EST BANCARIOS DE BARBACENA
ADVOGADO	NASSER AHMAD ALLAN(OAB: 28820/PR)
ADVOGADO	HUMBERTO MARCIAL FONSECA(OAB: 55867/MG)
EXECUTADO	CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO	CARMELINA MARIA DA CUNHA(OAB: 155359/MG)
PERITO	LILIAN PRADO CALDEIRA

Intimado(s)/Citado(s):

- SINDICATO DOS EMP EM EST BANCARIOS DE BARBACENA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

DESTINATÁRIO: SINDICATO DOS EMP EM EST BANCARIOS DE BARBACENA

Fica a parte intimada para vista do laudo pericial contábil com as readequações apresentadas, pelo prazo de 8 dias.

BARBACENA/MG, 26 de abril de 2024.

EDER LUCIO SILVA BELO

Assessor

Processo Nº CumSen-0010859-50.2022.5.03.0049

EXEQUENTE	SINDICATO DOS EMP EM EST BANCARIOS DE BARBACENA
ADVOGADO	NASSER AHMAD ALLAN(OAB: 28820/PR)
ADVOGADO	HUMBERTO MARCIAL FONSECA(OAB: 55867/MG)
EXECUTADO	CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO	CARMELINA MARIA DA CUNHA(OAB: 155359/MG)
PERITO	LILIAN PRADO CALDEIRA

Intimado(s)/Citado(s):

- CAIXA ECONOMICA FEDERAL

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

DESTINATÁRIO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fica a parte intimada para vista do laudo pericial contábil com as readequações apresentadas, pelo prazo de 8 dias.

BARBACENA/MG, 26 de abril de 2024.

EDER LUCIO SILVA BELO

Assessor

Processo Nº ATSum-0010435-79.2024.5.03.0132

AUTOR	LUCIANA DAS CHAGAS COELHO
ADVOGADO	ITALO PAULUCCI CASCAPERA SOGNO(OAB: 87797/MG)
RÉU	RIVELLI ALIMENTOS S/A

Intimado(s)/Citado(s):

- LUCIANA DAS CHAGAS COELHO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

DESTINATÁRIO(S): LUCIANA DAS CHAGAS COELHO

Fica a parte intimada, por meio de seus procuradores, para comparecer à audiência**una telepresencial** que será realizada no dia **22/05/2024 15:20 horas**, sob as penas dos arts. 844 e 852-H da CLT.

Sob pena de não serem ouvidas, as testemunhas que participarem por videoconferência estão proibidas de se deslocar para o mesmo endereço em que estejam as partes, outras testemunhas e/ou os advogados, a fim de atender à regra da incomunicabilidade entre os depoentes (artigo 456 do CPC).

Link de acesso à sala virtual de audiências:

Link: https://trt3-jus-br.zoom.us/my/vt2.barbacena

ID da reunião: 546 241 0993

Vídeo que ensina como acessar a audiência via Zoom: https://www.youtube.com/watch?v=kpu4SuW2Fyk

BARBACENA/MG, 26 de abril de 2024.

HELCIO LEONARDO RIBEIRO JUNIOR

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATSum-0010234-54.2024.5.03.0143

AUTOR	P.C.A.F.
ADVOGADO	MARCELLA DUARTE DA SILVA(OAB: 212205/MG)
ADVOGADO	MARIANNA BEDRAN MASSOTE(OAB: 169680/MG)
ADVOGADO	LUCAS GUGLIELMELLI LOPES(OAB: 158240/MG)
ADVOGADO	MATHEUS GUGLIELMELLI LOPES(OAB: 169362/MG)
RÉU	I.U.S.
ADVOGADO	MARCIANO GUIMARAES(OAB: 53772/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- P.C.A.F.

Tomar ciência do(a) Intimação de ID 58e5361.

Processo Nº ATSum-0010234-54.2024.5.03.0143

AUTOR	P.C.A.F.
ADVOGADO	MARCELLA DUARTE DA SILVA(OAB: 212205/MG)
ADVOGADO	MARIANNA BEDRAN MASSOTE(OAB: 169680/MG)
ADVOGADO	LUCAS GUGLIELMELLI LOPES(OAB: 158240/MG)
ADVOGADO	MATHEUS GUGLIELMELLI LOPES(OAB: 169362/MG)
RÉU	I.U.S.
ADVOGADO	MARCIANO GUIMARAES(OAB: 53772/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- I.U.S.

Tomar ciência do(a) Intimação de ID 77cc4d5.

Processo Nº ConPag-0010436-64.2024.5.03.0132

CONSIGNANTE	RIVELLI ALIMENTOS S/A
ADVOGADO	RAFAEL JOSE DE CASTRO(OAB: 170642/MG)
ADVOGADO	REGIS FELIPE CAMPOS(OAB: 153831/MG)
ADVOGADO	RODRIGO BRAGA DE CASTRO(OAB: 91868/MG)
CONSIGNATÁRIO	DAVID ALVES DE MESQUITA

Intimado(s)/Citado(s):

- RIVELLI ALIMENTOS S/A

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

DESTINATÁRIO(S): RIVELLI ALIMENTOS S/A

Fica a parte intimada, por meio de seus procuradores, para comparecer à audiência**una telepresencial** que será realizada no dia **11/06/2024 14:30 horas**, sob as penas dos arts. 844 e 852-H da CLT.

Sob pena de não serem ouvidas, as testemunhas que participarem por videoconferência estão proibidas de se deslocar para o mesmo endereço em que estejam as partes, outras testemunhas e/ou os advogados, a fim de atender à regra da incomunicabilidade entre os depoentes (artigo 456 do CPC).

Link de acesso à sala virtual de audiências:

Link: https://trt3-jus-br.zoom.us/my/vt2.barbacena

ID da reunião: 546 241 0993

Vídeo que ensina como acessar a audiência via Zoom: https://www.youtube.com/watch?v=kpu4SuW2Fyk

BARBACENA/MG, 26 de abril de 2024.

HELCIO LEONARDO RIBEIRO JUNIOR

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATOrd-0010376-77.2013.5.03.0132

AUTOR	ALEXANDRE APARECIDO DA SILVA
ADVOGADO	DALMO TARCISIO GOMES(OAB: 74038/MG)
RÉU	TOSHIBA INFRAESTRUTURA AMERICA DO SUL LTDA
ADVOGADO	OCTAVIO DE PAULA SANTOS NETO(OAB: 196717/SP)
ADVOGADO	SIMONE SEIXLACK VALADARES PASSOS(OAB: 67208/MG)
RÉU	SERVESP SERVICOS ELETRICOS, MECANICOS E MONTAGEM DE ESTRUTURAS LTDA - ME

Intimado(s)/Citado(s):

- TOSHIBA INFRAESTRUTURA AMERICA DO SUL LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

DESTINATÁRIO: TOSHIBA INFRAESTRUTURA AMERICA DO SUL LTDA

Fica a parte intimada a fornecer dados bancários para transferência de saldo remanescente, no prazo de 10 dias.

BARBACENA/MG, 26 de abril de 2024.

JULIANA GARCIA PINHEIRO SOUZA

Assessor

Processo Nº ETCiv-0010443-14.2024.5.03.0049

EMBARGANTE	FRANCISCO DE ASSIS ALVES DA SILVA JUNIOR
ADVOGADO	ANA LIGIA MARINHO PINHO(OAB: 70005/DF)
EMBARGADO	GARCIA & KRAN ENGENHARIA LTDA
EMBARGADO	JORGE LUIZ DO NASCIMENTO

Intimado(s)/Citado(s):

- FRANCISCO DE ASSIS ALVES DA SILVA JUNIOR

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

DESTINATÁRIO: FRANCISCO DE ASSIS ALVES DA SILVA JUNIOR

Fica a parte intimada a tomar ciência da Decisão de **ID. 00bae83.**

BARBACENA/MG, 26 de abril de 2024.

RONALDO SANTAROSA MARTINS

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATOrd-0010438-34.2024.5.03.0132

AUTOR	ISABEL CRISTINA DA SILVA SANTOS
ADVOGADO	DALMO TARCISIO GOMES(OAB: 74038/MG)
RÉU	RODRIGO HENRIQUE ALOE

Intimado(s)/Citado(s):

- ISABEL CRISTINA DA SILVA SANTOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

DESTINATÁRIO(S): ISABEL CRISTINA DA SILVA SANTOS

Fica a parte intimada, por meio de seus procuradores, para comparecer à audiência**inicial telepresencial** que será realizada no dia **11/06/2024 14:40 horas**, sob as penas do art. 844 da CLT.

Link de acesso à sala virtual de audiências:

Link: https://trt3-jus-br.zoom.us/my/vt2.barbacena

ID da reunião: 546 241 0993

Vídeo que ensina como acessar a audiência via Zoom:

https://www.youtube.com/watch?v=kpu4SuW2Fyk

BARBACENA/MG, 26 de abril de 2024.

RONALDO SANTAROSA MARTINS

Diretor de Secretaria

Vara do Trabalho de Bom Despacho

Notificação

Processo Nº ATOrd-0010067-25.2024.5.03.0050

AUTOR	LEIDIANE APARECIDA ALVES GOMES
ADVOGADO	LAELSON DE LIMA(OAB: 86649/MG)
AUTOR	THAYANE DA SILVA CRUZ
ADVOGADO	LAELSON DE LIMA(OAB: 86649/MG)
AUTOR	LUZIA APARECIDA MELO TAVARES
ADVOGADO	LAELSON DE LIMA(OAB: 86649/MG)
AUTOR	HELENA LUCIA DOS SANTOS ROCHA
ADVOGADO	LAELSON DE LIMA(OAB: 86649/MG)
RÉU	MUNICIPIO DE LAGOA DA PRATA

Intimado(s)/Citado(s):

- HELENA LUCIA DOS SANTOS ROCHA
- LEIDIANE APARECIDA ALVES GOMES
- LUZIA APARECIDA MELO TAVARES
- THAYANE DA SILVA CRUZ

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 499e744 proferida nos autos.

SENTENÇA DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Processo nº 0010067-25.2024.5.03.0050

I – RELATÓRIO

HELENA LUCIA DOS SANTOS ROCHA, LEIDIANE APARECIDA ALVES GOMES, LUZIA APARECIDA MELO TAVARES e THAYANE DA SILVA CRUZ opuseram Embargos de Declaração, conforme petição ID. 306c82e, fls. 337/341 do PDF.

Vieram-me conclusos os autos.

Eis o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Próprios e tempestivos, conheço dos embargos de declaração.

A parte embargante alega omissão no julgado afirmando que a fundamentação do Comando Exequendo não enfrentou a alegação de que o pagamento de adicional de insalubridade ostenta o caráter

de salário-condição.

Não há omissão a ser sanada, exatamente porque o adicional de insalubridade caracteriza-se como salário condição, devido em razão da condição insalubre.

Não há demonstrações de que após o período delimitado pelo empregador as autoras continuaram laborando em ambiente insalubre. Sequer há nos autos perícia referente à insalubridade.

Não havendo omissão a ser sanada, julgo improcedentes os pleitos da embargantes opostos nos presentes Embargos de Declaração.

III - CONCLUSÃO

Pelo exposto, conheço dos **EMBARGOS DECLARATÓRIOS** opostos por **HELENA LUCIA DOS SANTOS ROCHA, LEIDIANE APARECIDA ALVES GOMES, LUZIA APARECIDA MELO TAVARES e THAYANE DA SILVA CRUZ** e, no mérito, julgo **IMPROCEDENTES os pedidos apresentados,** nos termos da fundamentação supra, parte integrante deste dispositivo.

Intimem-se as partes.

Nada mais.

BOM DESPACHO/MG, 25 de abril de 2024.

DANIEL CORDEIRO GAZOLA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010066-40.2024.5.03.0050

AUTOR	FERNANDA LACERDA DE SOUZA
ADVOGADO	LAELSON DE LIMA(OAB: 86649/MG)
AUTOR	RENATA PEREIRA SANTOS DE OLIVEIRA
ADVOGADO	LAELSON DE LIMA(OAB: 86649/MG)
AUTOR	FLAVIA CRISTIANE VENANCIO PINTO
ADVOGADO	LAELSON DE LIMA(OAB: 86649/MG)
AUTOR	ANA CAROLINE SILVA ARAUJO
ADVOGADO	LAELSON DE LIMA(OAB: 86649/MG)
AUTOR	FERNANDA MOURA MARQUES ANDRADE
ADVOGADO	LAELSON DE LIMA(OAB: 86649/MG)
RÉU	MUNICIPIO DE LAGOA DA PRATA

Intimado(s)/Citado(s):

- ANA CAROLINE SILVA ARAUJO
- FERNANDA LACERDA DE SOUZA
- FERNANDA MOURA MARQUES ANDRADE
- FLAVIA CRISTIANE VENANCIO PINTO
- RENATA PEREIRA SANTOS DE OLIVEIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 82ec05e proferida nos autos.

SENTENÇA DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Processo nº 0010066-40.2024.5.03.0050

I – RELATÓRIO

ANA CAROLINE SILVA ARAÚJO, FERNANDA LACERDA DE SOUZA, FERNANDA MOURA MARQUES ANDRADE, FLÁVIA CRISTIANE VENÂNCIO PINTO e RENATA PEREIRA SANTOS DE OLIVEIRA opuseram Embargos de Declaração, conforme petição ID. 9e14229, fls. 359/363 do PDF.

Vieram-me conclusos os autos.

Eis o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Próprios e tempestivos, conheço dos embargos de declaração.

A parte embargante alega omissão no julgado afirmando que a fundamentação do Comando Exequendo não enfrentou a alegação de que o pagamento de adicional de insalubridade ostenta o caráter de salário-condição.

Não há omissão a ser sanada, exatamente porque o adicional de insalubridade caracteriza-se como salário condição, devido em razão da condição insalubre.

Não há demonstrações de que após o período delimitado pelo empregador as autoras continuaram laborando em ambiente insalubre. Sequer há nos autos perícia referente à insalubridade.

Não havendo omissão a ser sanada, julgo improcedentes os pleitos da embargantes opostos nos presentes Embargos de Declaração.

III - CONCLUSÃO

Pelo exposto, conheço dos **EMBARGOS DECLARATÓRIOS** opostos por **ANA CAROLINE SILVA ARAÚJO, FERNANDA LACERDA DE SOUZA, FERNANDA MOURA MARQUES ANDRADE, FLÁVIA CRISTIANE VENÂNCIO PINTO e RENATA PEREIRA SANTOS DE OLIVEIRA** e, no mérito, julgo **IMPROCEDENTES os pedidos apresentados,** nos termos da fundamentação supra, parte integrante deste dispositivo.

Intimem-se as partes.

Nada mais.

BOM DESPACHO/MG, 25 de abril de 2024.

DANIEL CORDEIRO GAZOLA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010490-82.2024.5.03.0050

AUTOR	WELLINGTON MARCOS MARTINS LOPES
ADVOGADO	NOEMIA APARECIDA DOS SANTOS(OAB: 51540/MG)
RÉU	GESTORA PETRO+ LTDA
ADVOGADO	MIRLENE APARECIDA FERREIRA(OAB: 115572/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- WELLINGTON MARCOS MARTINS LOPES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID cf974ff proferida nos autos.

SENTENÇA

Vistos.

Havendo cumprimento total do acordo celebrado entre as partes, EXTINGO A EXECUÇÃO.

Arquivem-se os autos.

BOM DESPACHO/MG, 25 de abril de 2024.

DANIEL CORDEIRO GAZOLA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010490-82.2024.5.03.0050

AUTOR	WELLINGTON MARCOS MARTINS LOPES
ADVOGADO	NOEMIA APARECIDA DOS SANTOS(OAB: 51540/MG)
RÉU	GESTORA PETRO+ LTDA
ADVOGADO	MIRLENE APARECIDA FERREIRA(OAB: 115572/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- GESTORA PETRO+ LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID cf974ff proferida nos autos.

SENTENÇA

Vistos.

Havendo cumprimento total do acordo celebrado entre as partes, EXTINGO A EXECUÇÃO.

Arquivem-se os autos.

BOM DESPACHO/MG, 25 de abril de 2024.

DANIEL CORDEIRO GAZOLA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0011891-53.2023.5.03.0050

AUTOR	MAC SUPERMERCADO LTDA
ADVOGADO	KLEVERSON MESQUITA MELLO(OAB: 69285/MG)
ADVOGADO	NORZILA CAMPOS VARGAS(OAB: 116213/MG)
RÉU	SAMARA MARTINS DOS SANTOS

Intimado(s)/Citado(s):

- MAC SUPERMERCADO LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 99264f9 proferida nos autos.

SENTENÇA

Vistos.

Registrado o recolhimento das custas processuais.

Já estando quitados todos os débitos nos autos, extingo a execução.

Arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.

BOM DESPACHO/MG, 25 de abril de 2024.

DANIEL CORDEIRO GAZOLA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010002-40.2018.5.03.0050

AUTOR	MARDEM FORTUNATO DA SILVA
ADVOGADO	EULER DE OLIVEIRA GUIMARAES(OAB: 121568/MG)
RÉU	ADRIANO MIRANDA CPF 91618720678 - ME
ADVOGADO	MARILIA GERALDA DE CAMARGOS E SILVA(OAB: 68305/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	FERNANDO CAETANO MOREIRA FILHO

Intimado(s)/Citado(s):

- ADRIANO MIRANDA CPF 91618720678 - ME

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID b2ef109

proferida nos autos.

SENTENÇA

Vistos.

Considerando-se que a presente demanda se encontra paralisada há mais de dois anos, início da contagem do prazo, despacho id 3100b75, sem a localização dos devedores ou de bens de sua propriedade passíveis de penhora, tendo sido utilizadas todas as ferramentas disponíveis ao Judiciário à época da remessa dos autos ao arquivo provisório, revelando-se infrutíferas;

Considerando que o direito trabalhista admite a prescrição intercorrente, nos termos da Súmula 327 da Corte Suprema, bem como o art. 11-A da CLT;

Considerando que, nos termos da Súmula 150 do Supremo Tribunal Federal, prescreve a execução no mesmo prazo da ação neste caso, em dois anos, porquanto extinto o contrato de trabalho (art. 7º, XXIX, CF);

Considerando a revogação do Provimento 02/2004 deste Regional e o disposto no Ato 17/2011 da CGJT e que a presente execução permaneceu paralisada por prazo suficiente, sem a manifestação da parte interessada, consumando-se a prescrição intercorrente, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, na forma do art. 11-A da CLT, do § 4º do art. 40 da Lei 6830/80 e dos arts. 219 § 5º, 794 e 795 do CPC, de aplicação subsidiária (art. 889 da CLT).

Dispensada a intimação da UNIÃO-INSS, considerando os termos da **PORTARIA NORMATIVA PGF/AGU Nº 47, DE 7 DE JULHO DE 2023**, vez que o valor das contribuições previdenciárias não ultrapassa R$40.000,00.

I.

Decorrido o prazo, determino a Secretaria:

A retirada de restrições via Sistema Renajud, Id 8e4ba83;

A retirada de restrições via CNIB, id db83a3a;

O arquivamento dos autos.

BOM DESPACHO/MG, 25 de abril de 2024.

DANIEL CORDEIRO GAZOLA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010718-91.2023.5.03.0050

AUTOR	LUCIO MARIO JUSTINO DE SOUSA
ADVOGADO	NATALIA CRISTINA SILVA(OAB: 202746/MG)
ADVOGADO	JULIA SILVEIRA SIMOES(OAB: 202617/MG)
ADVOGADO	ANA FLAVIA PACHECO RAMOS(OAB: 192947/MG)
RÉU	WR SOLADOS LTDA
ADVOGADO	JANE CHIRLEY BRANDAO(OAB: 76785/MG)
ADVOGADO	MARILENE APARECIDA SANTOS(OAB: 109219/MG)
PERITO	AILTON BERTOLDO

Intimado(s)/Citado(s):

- LUCIO MARIO JUSTINO DE SOUSA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID cf29a46 proferida nos autos.

SENTENÇA

Vistos.

Havendo cumprimento total do acordo celebrado entre as partes, EXTINGO A EXECUÇÃO.

Arquivem-se os autos.

BOM DESPACHO/MG, 25 de abril de 2024.

DANIEL CORDEIRO GAZOLA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010002-40.2018.5.03.0050

AUTOR	MARDEM FORTUNATO DA SILVA
ADVOGADO	EULER DE OLIVEIRA GUIMARAES(OAB: 121568/MG)
RÉU	ADRIANO MIRANDA CPF 91618720678 - ME
ADVOGADO	MARILIA GERALDA DE CAMARGOS E SILVA(OAB: 68305/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	FERNANDO CAETANO MOREIRA FILHO

Intimado(s)/Citado(s):

- MARDEM FORTUNATO DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID b2ef109 proferida nos autos.

SENTENÇA

Vistos.

Considerando-se que a presente demanda se encontra paralisada

há mais de dois anos, início da contagem do prazo, despacho id 3100b75, sem a localização dos devedores ou de bens de sua propriedade passíveis de penhora, tendo sido utilizadas todas as ferramentas disponíveis ao Judiciário à época da remessa dos autos ao arquivo provisório, revelando-se infrutíferas;

Considerando que o direito trabalhista admite a prescrição intercorrente, nos termos da Súmula 327 da Corte Suprema, bem como o art. 11-A da CLT;

Considerando que, nos termos da Súmula 150 do Supremo Tribunal Federal, prescreve a execução no mesmo prazo da ação neste caso, em dois anos, porquanto extinto o contrato de trabalho (art. 7º, XXIX, CF);

Considerando a revogação do Provimento 02/2004 deste Regional e o disposto no Ato 17/2011 da CGJT e que a presente execução permaneceu paralisada por prazo suficiente, sem a manifestação da parte interessada, consumando-se a prescrição intercorrente, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, na forma do art. 11-A da CLT, do § 4º do art. 40 da Lei 6830/80 e dos arts. 219 § 5º, 794 e 795 do CPC, de aplicação subsidiária (art. 889 da CLT).

Dispensada a intimação da UNIÃO-INSS, considerando os termos da **PORTARIA NORMATIVA PGF/AGU Nº 47, DE 7 DE JULHO DE 2023**, vez que o valor das contribuições previdenciárias não ultrapassa R$40.000,00.

I.

Decorrido o prazo, determino a Secretaria:

A retirada de restrições via Sistema Renajud, Id 8e4ba83;

A retirada de restrições via CNIB, id db83a3a;

O arquivamento dos autos.

BOM DESPACHO/MG, 25 de abril de 2024.

DANIEL CORDEIRO GAZOLA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010718-91.2023.5.03.0050

AUTOR	LUCIO MARIO JUSTINO DE SOUSA
ADVOGADO	NATALIA CRISTINA SILVA(OAB: 202746/MG)
ADVOGADO	JULIA SILVEIRA SIMOES(OAB: 202617/MG)
ADVOGADO	ANA FLAVIA PACHECO RAMOS(OAB: 192947/MG)
RÉU	WR SOLADOS LTDA
ADVOGADO	JANE CHIRLEY BRANDAO(OAB: 76785/MG)
ADVOGADO	MARILENE APARECIDA SANTOS(OAB: 109219/MG)
PERITO	AILTON BERTOLDO

Intimado(s)/Citado(s):

- WR SOLADOS LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID cf29a46 proferida nos autos.

SENTENÇA

Vistos.

Havendo cumprimento total do acordo celebrado entre as partes, EXTINGO A EXECUÇÃO.

Arquivem-se os autos.

BOM DESPACHO/MG, 25 de abril de 2024.

DANIEL CORDEIRO GAZOLA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0011556-34.2023.5.03.0050

AUTOR	PASCOAL ROCHA DOS SANTOS
ADVOGADO	GEILSA DOS SANTOS RODRIGUES(OAB: 210506/MG)
ADVOGADO	WILLIAM BRUNO DE CASTRO SILVA(OAB: 115308/MG)
RÉU	JOSE MONACIO DA SILVA
ADVOGADO	THAIS CRISTINA REIS SILVEIRA(OAB: 177556/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- PASCOAL ROCHA DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 87906b5 proferida nos autos.

SENTENÇA

Vistos.

Havendo cumprimento total do acordo celebrado entre as partes, EXTINGO A EXECUÇÃO.

I.

Após, arquivem-se os autos.

BOM DESPACHO/MG, 25 de abril de 2024.

DANIEL CORDEIRO GAZOLA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010670-35.2023.5.03.0050

AUTOR	ROBERTA SOUZA CARREIRO
ADVOGADO	JAKSON BRITO GUIMARAES(OAB: 181412/MG)
RÉU	LUXO SHOES COMERCIO DE CALCADOS LTDA
ADVOGADO	WILLIAM RECARCATI KRETSCHMER(OAB: 158713/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- LUXO SHOES COMERCIO DE CALCADOS LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 510c9fc proferida nos autos.

SENTENÇA

Indefiro o requerimento da autora #id:40736d8, de desconsideração da personalidade jurídica, com base na **PORTARIA NORMATIVA PGF/AGU Nº 47, DE 7 DE JULHO DE 2023.**

A PORTARIA NORMATIVA PGF/AGU Nº 47, DE 7 DE JULHO DE 2023, estabeleceu a não inscrição na Dívida Ativa da União de débito de um mesmo devedor com a Fazenda Nacional, conforme consta do art. 1º: "Fica dispensada a prática de atos processuais da União, representada pela Procuradoria-Geral Federal, nos processos da Justiça do Trabalho relacionados à cobrança de contribuições previdenciárias e imposto de renda retido na fonte quando o valor das contribuições previdenciárias devidas for igual ou inferior a R$ 40.000,00 (quarenta mil reais)".

Tal entendimento veio regulamentar a disposição legal prevista no art. 54 da Lei 8212/91, sendo o Ministério da Fazenda o órgão competente para estabelecer critério para a dispensa de constituição ou exigência de crédito de valor inferior ao custo da execução fiscal.

Cabe, portanto, a esta Justiça do Trabalho executar às contribuições fiscais referentes aos créditos reconhecidos nos feitos de sua competência, porém, sempre observando o interesse do credor e os critérios de escala estabelecidos pelo órgão competente, tal como previsto no art. 879,§5º da CLT, devendo a mesma razão ser aplicada para as demais hipóteses e incidentes pertinentes à execução fiscal. Fica dispensada a prática de atos processuais da União, representada pela Procuradoria-Geral Federal, nos processos da Justiça do Trabalho relacionados à cobrança de contribuições previdenciárias e imposto de renda retido na fonte quando o valor das contribuições previdenciárias devidas for igual ou inferior a R$ 40.000,00 (quarenta mil reais).

No caso em exame, a presente execução fiscal (contribuição previdenciária) tem valor consolidado inferior ao previsto no art. 1º, da presente norma legal.

Assim, e considerando a determinação do art. 2º da referida Portaria, declaro extinta a execução nos termos do art. 924, IV do CPC.

Não há cobrança de custas.

Dê-se baixa e arquive-se.

BOM DESPACHO/MG, 25 de abril de 2024.

DANIEL CORDEIRO GAZOLA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0011556-34.2023.5.03.0050

AUTOR	PASCOAL ROCHA DOS SANTOS
ADVOGADO	GEILSA DOS SANTOS RODRIGUES(OAB: 210506/MG)
ADVOGADO	WILLIAM BRUNO DE CASTRO SILVA(OAB: 115308/MG)
RÉU	JOSE MONACIO DA SILVA
ADVOGADO	THAIS CRISTINA REIS SILVEIRA(OAB: 177556/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- JOSE MONACIO DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 87906b5 proferida nos autos.

SENTENÇA

Vistos.

Havendo cumprimento total do acordo celebrado entre as partes, EXTINGO A EXECUÇÃO.

I.

Após, arquivem-se os autos.

BOM DESPACHO/MG, 25 de abril de 2024.

DANIEL CORDEIRO GAZOLA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010902-28.2015.5.03.0050

AUTOR	JOAO BATISTA GOMES DE AZEVEDO
ADVOGADO	KLEVERSON MESQUITA MELLO(OAB: 69285/MG)
ADVOGADO	MARCIO DE LIMA LOPES(OAB: 91927/MG)
ADVOGADO	NORZILA CAMPOS VARGAS(OAB: 116213/MG)
RÉU	MARIA DA CONCEICAO CARVALHO QUEIROZ
ADVOGADO	JARBAS DIAS LEANDRO(OAB: 167908/MG)
RÉU	TERESA RAQUEL CARVALHO DE QUEIROZ
RÉU	CONSTRUTORA ANEL LTDA - ME
TERCEIRO INTERESSADO	AELSON GONTIJO DA SILVA
ADVOGADO	ISAU GONCALVES PEREIRA(OAB: 153611/MG)
ARREMATANTE	MARCO TULIO VAZ GONTIJO
LEILOEIRO	FERNANDO CAETANO MOREIRA FILHO
TERCEIRO INTERESSADO	MUNICIPIO DE BOM DESPACHO
TERCEIRO INTERESSADO	LAURO CELIO DE ABREU
DEPOSITÁRIO	HAROLDO DE SOUSA QUEIROZ
TERCEIRO INTERESSADO	VICENTE DE PAULO CARVALHO

Intimado(s)/Citado(s):

- JOAO BATISTA GOMES DE AZEVEDO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 366c281 proferida nos autos.

SENTENÇA

Vistos.

Já estando quitados todos os débitos nos autos, extingo a execução.

Arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.

BOM DESPACHO/MG, 25 de abril de 2024.

DANIEL CORDEIRO GAZOLA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010670-35.2023.5.03.0050

AUTOR	ROBERTA SOUZA CARREIRO
ADVOGADO	JAKSON BRITO GUIMARAES(OAB: 181412/MG)
RÉU	LUXO SHOES COMERCIO DE CALCADOS LTDA
ADVOGADO	WILLIAM RECARCATI KRETSCHMER(OAB: 158713/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ROBERTA SOUZA CARREIRO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 510c9fc proferida nos autos.

SENTENÇA

Indefiro o requerimento da autora #id:40736d8, de desconsideração da personalidade jurídica, com base na **PORTARIA NORMATIVA PGF/AGU Nº 47, DE 7 DE JULHO DE 2023.**

A PORTARIA NORMATIVA PGF/AGU Nº 47, DE 7 DE JULHO DE 2023, estabeleceu a não inscrição na Dívida Ativa da União de débito de um mesmo devedor com a Fazenda Nacional, conforme consta do art. 1º: “Fica dispensada a prática de atos processuais da União, representada pela Procuradoria-Geral Federal, nos processos da Justiça do Trabalho relacionados à cobrança de contribuições previdenciárias e imposto de renda retido na fonte quando o valor das contribuições previdenciárias devidas for igual ou inferior a R$ 40.000,00 (quarenta mil reais)”.

Tal entendimento veio regulamentar a disposição legal prevista no art. 54 da Lei 8212/91, sendo o Ministério da Fazenda o órgão competente para estabelecer critério para a dispensa de constituição ou exigência de crédito de valor inferior ao custo da execução fiscal.

Cabe, portanto, a esta Justiça do Trabalho executar às contribuições fiscais referentes aos créditos reconhecidos nos feitos de sua competência, porém, sempre observando o interesse do credor e os critérios de escala estabelecidos pelo órgão competente, tal como previsto no art. 879,§5º da CLT, devendo a mesma razão ser aplicada para as demais hipóteses e incidentes pertinentes à execução fiscal. Fica dispensada a prática de atos processuais da União, representada pela Procuradoria-Geral Federal, nos processos da Justiça do Trabalho relacionados à cobrança de contribuições previdenciárias e imposto de renda retido na fonte quando o valor das contribuições previdenciárias devidas for igual ou inferior a R$ 40.000,00 (quarenta mil reais).

No caso em exame, a presente execução fiscal (contribuição previdenciária) tem valor consolidado inferior ao previsto no art. 1º, da presente norma legal.

Assim, e considerando a determinação do art. 2º da referida Portaria, declaro extinta a execução nos termos

do art. 924, IV do CPC.

Não há cobrança de custas.

Dê-se baixa e arquive-se.

BOM DESPACHO/MG, 25 de abril de 2024.

DANIEL CORDEIRO GAZOLA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010902-28.2015.5.03.0050

AUTOR	JOAO BATISTA GOMES DE AZEVEDO
ADVOGADO	KLEVERSON MESQUITA MELLO(OAB: 69285/MG)
ADVOGADO	MARCIO DE LIMA LOPES(OAB: 91927/MG)
ADVOGADO	NORZILA CAMPOS VARGAS(OAB: 116213/MG)
RÉU	MARIA DA CONCEICAO CARVALHO QUEIROZ
ADVOGADO	JARBAS DIAS LEANDRO(OAB: 167908/MG)
RÉU	TERESA RAQUEL CARVALHO DE QUEIROZ
RÉU	CONSTRUTORA ANEL LTDA - ME
TERCEIRO INTERESSADO	AELSON GONTIJO DA SILVA
ADVOGADO	ISAU GONCALVES PEREIRA(OAB: 153611/MG)
ARREMATANTE	MARCO TULIO VAZ GONTIJO
LEILOEIRO	FERNANDO CAETANO MOREIRA FILHO
TERCEIRO INTERESSADO	MUNICIPIO DE BOM DESPACHO
TERCEIRO INTERESSADO	LAURO CELIO DE ABREU
DEPOSITÁRIO	HAROLDO DE SOUSA QUEIROZ
TERCEIRO INTERESSADO	VICENTE DE PAULO CARVALHO

Intimado(s)/Citado(s):

- MARIA DA CONCEICAO CARVALHO QUEIROZ

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 366c281 proferida nos autos.

SENTENÇA

Vistos.

Já estando quitados todos os débitos nos autos, extingo a execução.

Arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.

BOM DESPACHO/MG, 25 de abril de 2024.

DANIEL CORDEIRO GAZOLA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0011391-21.2022.5.03.0050

AUTOR	GLEICIANO VIEIRA GONTIJO
ADVOGADO	YARA REGINA PIMENTEL(OAB: 211371/MG)
ADVOGADO	CARLOS ANTONIO DE ARAUJO(OAB: 66573/MG)
RÉU	EMPRESER-EMPRESA DE PRESTACAO DE SERVICOS LTDA
ADVOGADO	Fabricio Americo de Assuncao Mello(OAB: 111155/MG)
ADVOGADO	HEITOR DE ARAUJO AMARAL(OAB: 198016/MG)
ADVOGADO	ALYSSON ELIAS MACEDO(OAB: 111555/MG)
PERITO	JUSSARA DE FATIMA NEVES FERREIRA
PERITO	LUCAS FERRARA DE CARVALHO BARBOSA

Intimado(s)/Citado(s):

- GLEICIANO VIEIRA GONTIJO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID e6fa5f5 proferida nos autos.

SENTENÇA

Vistos.

Já estando quitados todos os débitos nos autos, extingo a execução.

Arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.

BOM DESPACHO/MG, 25 de abril de 2024.

DANIEL CORDEIRO GAZOLA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0011391-21.2022.5.03.0050

AUTOR	GLEICIANO VIEIRA GONTIJO
ADVOGADO	YARA REGINA PIMENTEL(OAB: 211371/MG)
ADVOGADO	CARLOS ANTONIO DE ARAUJO(OAB: 66573/MG)
RÉU	EMPRESER-EMPRESA DE PRESTACAO DE SERVICOS LTDA
ADVOGADO	Fabricio Americo de Assuncao Mello(OAB: 111155/MG)

ADVOGADO	HEITOR DE ARAUJO AMARAL(OAB: 198016/MG)
ADVOGADO	ALYSSON ELIAS MACEDO(OAB: 111555/MG)
PERITO	JUSSARA DE FATIMA NEVES FERREIRA
PERITO	LUCAS FERRARA DE CARVALHO BARBOSA

Intimado(s)/Citado(s):

- EMPRESER-EMPRESA DE PRESTACAO DE SERVICOS LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID e6fa5f5 proferida nos autos.

SENTENÇA

Vistos.

Já estando quitados todos os débitos nos autos, extingo a execução.

Arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.

BOM DESPACHO/MG, 25 de abril de 2024.

DANIEL CORDEIRO GAZOLA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0012144-80.2019.5.03.0050

AUTOR	SUELI RODRIGUES CARDOSO
ADVOGADO	RODRIGO MARQUES RIBEIRO LISBOA(OAB: 198474/MG)
RÉU	STILLUS CALCADOS LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- SUELI RODRIGUES CARDOSO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 79334f1 proferido nos autos.

Vistos.

Considerando o lapso de tempo entre a data do cálculo homologado, id 99e4ff7 e a certidão do i. oficial de justiça, id 58ac4ca, fica prejudicado o pedido de adjudicação do autor de id 17c4184, e que ainda houve mudança de endereço da ré, remetam-se os autos ao SLJ para atualização dos cálculos.

Após, venham os autos conclusos para deliberar quanto a novo mandado de penhora e avaliação.

Intime-se a autora para ciência.

BOM DESPACHO/MG, 25 de abril de 2024.

DANIEL CORDEIRO GAZOLA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010191-42.2023.5.03.0050

AUTOR	THIAGO JOSE DE PAULA
ADVOGADO	ELMER FLAVIO FERREIRA MATEUS(OAB: 45428/MG)
ADVOGADO	ALESSANDRA INES CAMPOS(OAB: 134934/MG)
RÉU	ZANDER FERREIRA DA COSTA
RÉU	NUCLEO TERAPEUTICO RECOMECO LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- THIAGO JOSE DE PAULA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 69f3f0d proferido nos autos.

DESPACHO

Vistos.

Defiro o requerimento id 4ec2d3f.

Cite-se o sócio ZANDER FERREIRA DA COSTA, CPF nº 036.682.096-69, da decisão id 804b863, com cópia, através do Watzapp 37-99104-0457.

BOM DESPACHO/MG, 25 de abril de 2024.

DANIEL CORDEIRO GAZOLA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0011409-08.2023.5.03.0050

AUTOR	CLEITON QUERLES ALVES RAMOS
ADVOGADO	BRENDA LINDA SILVA(OAB: 200686/MG)
RÉU	ELETROMECANICA DO MARANHAO LTDA
ADVOGADO	BRUNO DA SILVA PRADO(OAB: 120642/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- CLEITON QUERLES ALVES RAMOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 2e85bab proferido nos autos.

Vistos.

Indefiro o requerimento de id e619feb, tendo em vista o despacho de id 19bcf92.

Intime-se.

BOM DESPACHO/MG, 25 de abril de 2024.

DANIEL CORDEIRO GAZOLA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0011640-69.2022.5.03.0050

AUTOR	DARLEI ALVES MARTINS
ADVOGADO	LUIS PAULO FREITAS(OAB: 158399/MG)
ADVOGADO	RODRIGO MACHADO(OAB: 136634/MG)
RÉU	ELI DE JESUS MELO
ADVOGADO	BRUNO CESAR DE MELO COUTO(OAB: 97522/MG)
PERITO	JOSE AUGUSTO VIEIRA JUNIOR
PERITO	AILTON BERTOLDO

Intimado(s)/Citado(s):

- DARLEI ALVES MARTINS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 36f0cf0 proferido nos autos.

Vistos.

Vista da petição de id 6162d90 ao reclamante para manifestação em 05 dias.

Intime-se.

BOM DESPACHO/MG, 25 de abril de 2024.

DANIEL CORDEIRO GAZOLA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ExProvAS-0010392-39.2020.5.03.0050

EXEQUENTE	KENNEDY LIBERIO DA COSTA SILVA
ADVOGADO	JOSE RAIMUNDO COSTA(OAB: 87000/MG)
ADVOGADO	CARLOS ANTONIO DE ARAUJO(OAB: 66573/MG)
EXECUTADO	INPROVETER INDUSTRIA PRODUTOS VETERINARIOS LTDA
ADVOGADO	LUCAS ARAUJO DE AZEVEDO(OAB: 83624/MG)
ADVOGADO	HAROLDO CELSO DE ASSUNCAO(OAB: 70464/MG)
ADVOGADO	DANILO MELGACO DE LIMA(OAB: 151238/MG)
EXECUTADO	TEFA TRANSPORTES RODOVIARIOS E LOGISTICA LTDA.
ADVOGADO	LUCAS ARAUJO DE AZEVEDO(OAB: 83624/MG)
ADVOGADO	HAROLDO CELSO DE ASSUNCAO(OAB: 70464/MG)
ADVOGADO	DANILO MELGACO DE LIMA(OAB: 151238/MG)
PERITO	TAYSA DA SILVA SANTOS LACERDA

Intimado(s)/Citado(s):

- INPROVETER INDUSTRIA PRODUTOS VETERINARIOS LTDA
- TEFA TRANSPORTES RODOVIARIOS E LOGISTICA LTDA.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 7e7a5e9 proferido nos autos.

Vistos.

Vista da petição de id fee594a às executadas para manifestação em 05 dias.

Intime-se.

BOM DESPACHO/MG, 25 de abril de 2024.

DANIEL CORDEIRO GAZOLA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0011422-41.2022.5.03.0050

AUTOR	PAULO HENRIQUE BATISTA DE OLIVEIRA
ADVOGADO	FABIANA MARA NASCIMENTO(OAB: 155176/MG)
ADVOGADO	ANA MARIA SILVA OLIVEIRA(OAB: 169355/MG)
RÉU	P&P PAGAMENTOS LTDA
ADVOGADO	LEONARDO DE MIRANDA MENDES SALOMAO(OAB: 73133/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- PAULO HENRIQUE BATISTA DE OLIVEIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID d8c7d20 proferido nos autos.

DESPACHO

Vistos.

Indefiro, por ora, o requerimento id 5f0ca0c, reiterado através da petição id 089f369, pois não foram esgotados todos os meios de execução em desfavor da ré.

Tendo em vista que o endereço informado no documento id 4d88029 é o mesmo cadastrado nos autos, e, ainda, o mesmo diligenciado pelo Oficial de Justiça, no Juízo deprecado, documento id 66bc66d, intime-se o autor a informar o endereço atualizado da ré, para viabilizar o prosseguimento do feito, no prazo de dez dias.

I.

BOM DESPACHO/MG, 25 de abril de 2024.

DANIEL CORDEIRO GAZOLA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0011422-41.2022.5.03.0050

AUTOR	PAULO HENRIQUE BATISTA DE OLIVEIRA
ADVOGADO	FABIANA MARA NASCIMENTO(OAB: 155176/MG)
ADVOGADO	ANA MARIA SILVA OLIVEIRA(OAB: 169355/MG)
RÉU	P&P PAGAMENTOS LTDA
ADVOGADO	LEONARDO DE MIRANDA MENDES SALOMAO(OAB: 73133/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- P&P PAGAMENTOS LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID d8c7d20 proferido nos autos.

DESPACHO

Vistos.

Indefiro, por ora, o requerimento id 5f0ca0c, reiterado através da petição id 089f369, pois não foram esgotados todos os meios de execução em desfavor da ré.

Tendo em vista que o endereço informado no documento id 4d88029 é o mesmo cadastrado nos autos, e, ainda, o mesmo diligenciado pelo Oficial de Justiça, no Juízo deprecado, documento id 66bc66d, intime-se o autor a informar o endereço atualizado da ré, para viabilizar o prosseguimento do feito, no prazo de dez dias.

I.

BOM DESPACHO/MG, 25 de abril de 2024.

DANIEL CORDEIRO GAZOLA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010630-24.2021.5.03.0050

AUTOR	RUSSERVANE SOARES DE ARAUJO
ADVOGADO	CINTIA DE MOURA OLIVEIRA(OAB: 98957/MG)
ADVOGADO	FELIPE DE MOURA CASTRO(OAB: 145886/MG)
RÉU	FUNDISIDER FUNDICAO E SIDERURGICA LTDA
ADVOGADO	PEDRO GERALDES(OAB: 120041/MG)
PERITO	LUIZ CARLOS JUNQUEIRA SANTOS

Intimado(s)/Citado(s):

- FUNDISIDER FUNDICAO E SIDERURGICA LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 42e42c8 proferido nos autos.

DESPACHO

Vistos.

Vista às partes do laudo pericial contábil pelo prazo de oito dias, nos termos do disposto no § 2º do art. 879 da CLT, sob pena de preclusão.

I.

BOM DESPACHO/MG, 25 de abril de 2024.

DANIEL CORDEIRO GAZOLA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010630-24.2021.5.03.0050

AUTOR	RUSSERVANE SOARES DE ARAUJO
ADVOGADO	CINTIA DE MOURA OLIVEIRA(OAB: 98957/MG)
ADVOGADO	FELIPE DE MOURA CASTRO(OAB: 145886/MG)
RÉU	FUNDISIDER FUNDICAO E SIDERURGICA LTDA

ADVOGADO	PEDRO GERALDES(OAB: 120041/MG)
PERITO	LUIZ CARLOS JUNQUEIRA SANTOS

Intimado(s)/Citado(s):

- RUSSERVANE SOARES DE ARAUJO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 42e42c8 proferido nos autos.

DESPACHO

Vistos.

Vista às partes do laudo pericial contábil pelo prazo de oito dias, nos termos do disposto no § 2º do art. 879 da CLT, sob pena de preclusão.

I.

BOM DESPACHO/MG, 25 de abril de 2024.

DANIEL CORDEIRO GAZOLA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010583-16.2022.5.03.0050

AUTOR	ADERINA APARECIDA CAMPOS
ADVOGADO	LAELSON DE LIMA(OAB: 86649/MG)
RÉU	MUNICIPIO DE LAGOA DA PRATA
TERCEIRO INTERESSADO	UNIÃO FEDERAL (PGF)

Intimado(s)/Citado(s):

- ADERINA APARECIDA CAMPOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 1b995b3 proferido nos autos.

Vistos,

Ante o teor do parecer do SECJ de Id e44f7c4, mantenho a decisão que homologou os cálculos, Id 9e9c010.

Expeça-se novo ofício precatório, nos termos daquele de Id 17f265e.

Após, encaminhem-se os autos à Secretaria de Precatórios.

Ressalta-se que foram quitados os honorários devidos ao procurador da autora (recibo de Id 4eb096b).

Ainda, destaca-se que está em curso o prazo para pagamento da RPV referente aos honorários devidos à procuradora do reclamado.

I.

BOM DESPACHO/MG, 25 de abril de 2024.

DANIEL CORDEIRO GAZOLA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0011433-36.2023.5.03.0050

AUTOR	H.L.M.R.
ADVOGADO	RENATA GONTIJO JARDIM(OAB: 115906/MG)
RÉU	VF LOCACOES, TRANSPORTES E EMPREENDIMENTOS LTDA
ADVOGADO	HAROLDO CELSO DE ASSUNCAO(OAB: 70464/MG)
RÉU	FLAVIA SILVA DE ABREU
ADVOGADO	HAROLDO CELSO DE ASSUNCAO(OAB: 70464/MG)
RÉU	HAROLDO CUNHA ABREU
ADVOGADO	HAROLDO CELSO DE ASSUNCAO(OAB: 70464/MG)
RÉU	THEODORO GONTIJO
ADVOGADO	HAROLDO CELSO DE ASSUNCAO(OAB: 70464/MG)
RÉU	SIDERBOM SIDERURGIA LTDA
ADVOGADO	FELIPE AUGUSTO FERNANDES DA SILVA(OAB: 130866/MG)
PERITO	RICARDO PAPINI GUIMARAES

Intimado(s)/Citado(s):

- FLAVIA SILVA DE ABREU
- HAROLDO CUNHA ABREU
- SIDERBOM SIDERURGIA LTDA
- THEODORO GONTIJO
- VF LOCACOES, TRANSPORTES E EMPREENDIMENTOS LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 1feec7b proferido nos autos.

DESPACHO

Vistos.

Defiro a dilação de prazo solicitada pelo perito RICARDO PAPINI GUIMARAES podendo entregar o laudo concluído até o dia 15/05/2024.

I.

BOM DESPACHO/MG, 25 de abril de 2024.

DANIEL CORDEIRO GAZOLA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0011433-36.2023.5.03.0050

AUTOR	H.L.M.R.
ADVOGADO	RENATA GONTIJO JARDIM(OAB: 115906/MG)
RÉU	VF LOCACOES, TRANSPORTES E EMPREENDIMENTOS LTDA
ADVOGADO	HAROLDO CELSO DE ASSUNCAO(OAB: 70464/MG)
RÉU	FLAVIA SILVA DE ABREU
ADVOGADO	HAROLDO CELSO DE ASSUNCAO(OAB: 70464/MG)
RÉU	HAROLDO CUNHA ABREU
ADVOGADO	HAROLDO CELSO DE ASSUNCAO(OAB: 70464/MG)
RÉU	THEODORO GONTIJO
ADVOGADO	HAROLDO CELSO DE ASSUNCAO(OAB: 70464/MG)
RÉU	SIDERBOM SIDERURGIA LTDA
ADVOGADO	FELIPE AUGUSTO FERNANDES DA SILVA(OAB: 130866/MG)
PERITO	RICARDO PAPINI GUIMARAES

Intimado(s)/Citado(s):

- H.L.M.R.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 1feec7b proferido nos autos.

DESPACHO

Vistos.

Defiro a dilação de prazo solicitada pelo perito RICARDO PAPINI GUIMARAES podendo entregar o laudo concluído até o dia 15/05/2024.

I.

BOM DESPACHO/MG, 25 de abril de 2024.

DANIEL CORDEIRO GAZOLA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010144-68.2023.5.03.0050

AUTOR	CLAUDIO APARECIDO MESQUITA DE SOUZA
ADVOGADO	EULER DE OLIVEIRA GUIMARAES(OAB: 121568/MG)
RÉU	RODO VASKI ARMAZENS GERAIS E TRANSPORTES LTDA
ADVOGADO	JOSE CARLOS PEREIRA(OAB: 280565/SP)
ADVOGADO	ANDRE HEDIGER CHINELLATO(OAB: 210611/SP)
PERITO	LUCAS FERRARA DE CARVALHO BARBOSA

Intimado(s)/Citado(s):

- RODO VASKI ARMAZENS GERAIS E TRANSPORTES LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID ddb848e proferido nos autos.

DESPACHO

Vistos.

Intime-se a reclamada a comprovar o pagamento dos honorários periciais contábeis e recolhimentos legais, conforme ata de audiência, ID. 59e909f, no prazo de 30 dias, sob pena de execução.

I.

BOM DESPACHO/MG, 25 de abril de 2024.

DANIEL CORDEIRO GAZOLA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0011158-87.2023.5.03.0050

AUTOR	KELLEN APARECIDA DO CARMO
ADVOGADO	LUIS PAULO FREITAS(OAB: 158399/MG)
ADVOGADO	RODRIGO MACHADO(OAB: 136634/MG)
RÉU	SARA DE JESUS FERNANDES
ADVOGADO	ADRIANA JANAINA SILVA CANCADO(OAB: 84314/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- SARA DE JESUS FERNANDES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 521801b proferido nos autos.

Vistos.

Intime-se a ré, a comprovar o pagamento da contribuição previdenciária, devida no prazo de 10 dias, conforme acordo homologado, sob pena de execução.

BOM DESPACHO/MG, 25 de abril de 2024.

DANIEL CORDEIRO GAZOLA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010440-56.2024.5.03.0050

AUTOR	CLAUDINEI ALMEIDA LEITE
ADVOGADO	EULER DE OLIVEIRA GUIMARAES(OAB: 121568/MG)
RÉU	COMPANHIA DE BEBIDAS BRASIL - COBEB
ADVOGADO	Giovanni Magni(OAB: 56905/MG)
RÉU	PAR TRANSPORTES E LOGISTICA LTDA
ADVOGADO	Giovanni Magni(OAB: 56905/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- CLAUDINEI ALMEIDA LEITE

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID a57d7f0 proferido nos autos.

Vistos.

Vista da certidão de id d9060ea e anexo ao reclamante pelo prazo de 05 dias.

Intime-se.

BOM DESPACHO/MG, 25 de abril de 2024.

DANIEL CORDEIRO GAZOLA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0011817-38.2019.5.03.0050

AUTOR	FABIOLA LOURENCO ANDRADE
ADVOGADO	NOEMIA APARECIDA DOS SANTOS(OAB: 51540/MG)
ADVOGADO	VALTER VIEIRA JUNIOR(OAB: 172757/MG)
RÉU	SABRINA ISTEFANY OLIVEIRA VAZ
RÉU	SABRINA ISTEFANY O. VAZ
ADVOGADO	ROBSON DIVINO DA SILVA(OAB: 116928/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- FABIOLA LOURENCO ANDRADE

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 6494486 proferido nos autos.

DESPACHO

Vistos.

Tendo em vista o que dispõe o art. 878 da CLT, intime-se o reclamante para indicar, fundamentadamente, os meios úteis para o prosseguimento da execução, no prazo de dez dias.

I.

BOM DESPACHO/MG, 25 de abril de 2024.

DANIEL CORDEIRO GAZOLA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0011851-47.2018.5.03.0050

AUTOR	ODLAREG ALEGRAN DA SILVA
ADVOGADO	JUNIA MARIA SILVA DE SOUZA(OAB: 133293/MG)
RÉU	DISMOBRAS IMPORTACAO, EXPORTACAO E DISTRIBUICAO DE MOVEIS E ELETRODOMESTICOS S/A
ADVOGADO	NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES(OAB: 107878/MG)
ADVOGADO	ESTEVAO SIQUEIRA NEJM(OAB: 107000/MG)
RÉU	LOJAS SALFER SA EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO	NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES(OAB: 107878/MG)
ADVOGADO	ESTEVAO SIQUEIRA NEJM(OAB: 107000/MG)
RÉU	LOJAS INSINUANTE S.A.
ADVOGADO	NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES(OAB: 107878/MG)
ADVOGADO	ESTEVAO SIQUEIRA NEJM(OAB: 107000/MG)
RÉU	RICARDO RODRIGUES NUNES
ADVOGADO	NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES(OAB: 107878/MG)
ADVOGADO	ESTEVAO SIQUEIRA NEJM(OAB: 107000/MG)
RÉU	NOSSA ELETRO S.A. EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO	NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES(OAB: 107878/MG)
ADVOGADO	ESTEVAO SIQUEIRA NEJM(OAB: 107000/MG)
RÉU	MAQUINA DE VENDAS BRASIL PARTICIPACOES S.A. EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO	NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES(OAB: 107878/MG)
ADVOGADO	ESTEVAO SIQUEIRA NEJM(OAB: 107000/MG)
RÉU	L. I. R. COMERCIO VAREJISTA DE ELETRODOMESTICOS LTDA
ADVOGADO	NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES(OAB: 107878/MG)
TESTEMUNHA	TAIS MICHELE DO PRADO ALVES
TERCEIRO INTERESSADO	LASPRO CONSULTORES LTDA

ADVOGADO	ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO(OAB: 98628/SP)
PERITO	TAYSA DA SILVA SANTOS LACERDA

Intimado(s)/Citado(s):

- DISMOBRAS IMPORTACAO, EXPORTACAO E DISTRIBUICAO DE MOVEIS E ELETRODOMESTICOS S/A
- L. I. R. COMERCIO VAREJISTA DE ELETRODOMESTICOS LTDA
- LOJAS INSINUANTE S.A.
- LOJAS SALFER SA EM RECUPERACAO JUDICIAL
- MAQUINA DE VENDAS BRASIL PARTICIPACOES S.A. EM RECUPERACAO JUDICIAL
- NOSSA ELETRO S.A. EM RECUPERACAO JUDICIAL
- RICARDO RODRIGUES NUNES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID c1a6234 proferido nos autos.

DESPACHO

Vistos.

Intimem-se, novamente, as rés/recuperandas a atender ao pedido formulado pela perita contábil do juízo, na petição ID 5d3ef73, no prazo de dez dias.

I.

BOM DESPACHO/MG, 25 de abril de 2024.

DANIEL CORDEIRO GAZOLA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0011851-47.2018.5.03.0050

AUTOR	ODLAREG ALEGRAN DA SILVA
ADVOGADO	JUNIA MARIA SILVA DE SOUZA(OAB: 133293/MG)
RÉU	DISMOBRAS IMPORTACAO, EXPORTACAO E DISTRIBUICAO DE MOVEIS E ELETRODOMESTICOS S/A
ADVOGADO	NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES(OAB: 107878/MG)
ADVOGADO	ESTEVAO SIQUEIRA NEJM(OAB: 107000/MG)
RÉU	LOJAS SALFER SA EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO	NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES(OAB: 107878/MG)
ADVOGADO	ESTEVAO SIQUEIRA NEJM(OAB: 107000/MG)
RÉU	LOJAS INSINUANTE S.A.
ADVOGADO	NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES(OAB: 107878/MG)
ADVOGADO	ESTEVAO SIQUEIRA NEJM(OAB: 107000/MG)
RÉU	RICARDO RODRIGUES NUNES
ADVOGADO	NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES(OAB: 107878/MG)
ADVOGADO	ESTEVAO SIQUEIRA NEJM(OAB: 107000/MG)
RÉU	NOSSA ELETRO S.A. EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO	NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES(OAB: 107878/MG)
ADVOGADO	ESTEVAO SIQUEIRA NEJM(OAB: 107000/MG)
RÉU	MAQUINA DE VENDAS BRASIL PARTICIPACOES S.A. EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO	NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES(OAB: 107878/MG)
ADVOGADO	ESTEVAO SIQUEIRA NEJM(OAB: 107000/MG)
RÉU	L. I. R. COMERCIO VAREJISTA DE ELETRODOMESTICOS LTDA
ADVOGADO	NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES(OAB: 107878/MG)
TESTEMUNHA	TAIS MICHELE DO PRADO ALVES
TERCEIRO INTERESSADO	LASPRO CONSULTORES LTDA
ADVOGADO	ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO(OAB: 98628/SP)
PERITO	TAYSA DA SILVA SANTOS LACERDA

Intimado(s)/Citado(s):

- ODLAREG ALEGRAN DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID c1a6234 proferido nos autos.

DESPACHO

Vistos.

Intimem-se, novamente, as rés/recuperandas a atender ao pedido formulado pela perita contábil do juízo, na petição ID 5d3ef73, no prazo de dez dias.

I.

BOM DESPACHO/MG, 25 de abril de 2024.

DANIEL CORDEIRO GAZOLA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0011486-51.2022.5.03.0050

AUTOR	JOSE ARAUJO SILVA
ADVOGADO	HUGO XAVIER RIBEIRO(OAB: 131721/MG)
RÉU	LETICIA MARIA SANTOS ALMEIDA
ADVOGADO	MAYARA VANUCCY DIAS FLORINDA NASCIMENTO(OAB: 187031/MG)
ADVOGADO	MIELY PAULA DIAS FLORINDA MOURA(OAB: 92067/MG)
RÉU	RONAN MORAIS DE OLIVEIRA

ADVOGADO	MAYARA VANUCCY DIAS FLORINDA NASCIMENTO(OAB: 187031/MG)
ADVOGADO	MIELY PAULA DIAS FLORINDA MOURA(OAB: 92067/MG)
PERITO	JOSE AUGUSTO VIEIRA JUNIOR

Intimado(s)/Citado(s):

- JOSE ARAUJO SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID ebc1b90 proferida nos autos.

DECISÃO

Vistos.

Homologo os cálculos de ID b7b302b, no total de R$20.101,36, atualizado até 30/04/2024, para que surtam seus legais e jurídicos efeitos, conforme planilha abaixo:

Restando certificado nos autos ID c492189 que existe depósito judicial no importe de R$13.305,00, nesta data, deverá a Ré complementar o valor de R$6.796,36.

Amparado nos princípios da economia, eficiência e celeridade processuais, na busca da satisfação da execução, e com fulcro nos artigos 880, CLT, e 242 do CPC, fica citado o réu RONAN MORAIS DE OLIVEIRA, CPF: 038.420.686-70; LETICIA MARIA SANTOS ALMEIDA, CPF: 079.847.176-05, por meio do seu procurador, para, em 48 horas, pagar ou garantir a execução, sob pena de penhora e inclusão no BNDT.

Após o prazo acima, decorridos 45 dias úteis, sem pagamento do débito pelo reclamado, proceda-se à inclusão de seus dados no BNDT e SERASA, nos termos do Ato CGJT Nº 01, de 21/01/2022.

Ficam as partes **que impugnaram o cálculo homologado** advertidas de que eventuais discordâncias somente poderão ser apresentadas no prazo e na forma do art. 884 da CLT, sob pena de restar caracterizado ato atentatório à dignidade da Justiça, na forma do art. 774 do CPC. **Na hipótese de apresentação de discordância, na forma do art. 884, da CLT, deverá vir acompanhada do cálculo atualizado que entende correto, sob pena de não conhecimento da oposição**.

Intime-se, ainda, o exequente a fornecer seus dados bancários ou de seus procuradores para transferência oportuna do seu crédito.

Decorrido o prazo sem pagamento ou garantia do Juízo, fica autorizado o início da execução e a adoção, de ofício e independentemente de novo despacho, das medidas executivas ordinárias para satisfação do crédito, nos termos do art. 2º do CPC e observada a ordem prevista nos artigos 11 da Lei 6830/1980 e 835 do CPC, aplicáveis por força dos artigos 769 e 889 da CLT.

O pedido de liberação do depósito recursal será analisado após o decurso do prazo acima assinalado.

Intimem-se as partes.

BOM DESPACHO/MG, 25 de abril de 2024.

DANIEL CORDEIRO GAZOLA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0011555-83.2022.5.03.0050

AUTOR	MILTON CARLOS ROCHA FERREIRA
ADVOGADO	ALISSON DOS SANTOS MENDES(OAB: 139721/MG)
RÉU	ELTON TROVAO VIEIRA EIRELI
ADVOGADO	NOEMIA APARECIDA DOS SANTOS(OAB: 51540/MG)
RÉU	ELTON TROVAO VIEIRA
TERCEIRO INTERESSADO	Fundação Hospitalar São Vicente de Paula
ADVOGADO	RODRIGO CAMPAGNANI BORGES(OAB: 150839/MG)
PERITO	LEANDRO DUARTE DE CARVALHO

Intimado(s)/Citado(s):

- MILTON CARLOS ROCHA FERREIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 840c00b proferido nos autos.

DESPACHO

Vistos,

Decorrido, *in albis*, o prazo para o sócio apresentar defesa, intime-se o exequente para manifestação, no prazo de 05 dias, devendo apontar especificamente os elementos que corroboram suas afirmações.

Após, volvam os autos conclusos para decisão.

BOM DESPACHO/MG, 25 de abril de 2024.

DANIEL CORDEIRO GAZOLA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010259-55.2024.5.03.0050

AUTOR	PAULO ROBERTO REIS MARTINS
ADVOGADO	JOAO MANOEL MIRANDA GOMES DOS SANTOS(OAB: 177181/MG)
RÉU	OLIVEIRA SUPERMERCADOS LTDA

RÉU	JJ SERVICOS E LOGISTICA LTDA
RÉU	THULIO RIOS SILVA

Intimado(s)/Citado(s):

- PAULO ROBERTO REIS MARTINS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 478f323 proferido nos autos.

Vistos.

Indefiro o requerimento de adiamento da audiência.

Expeça-se mandado para notificação de JJ SERVICOS E LOGISTICA LTDA, observados os telefones informados no id e67211d.

Intime-se.

BOM DESPACHO/MG, 25 de abril de 2024.

DANIEL CORDEIRO GAZOLA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0011486-51.2022.5.03.0050

AUTOR	JOSE ARAUJO SILVA
ADVOGADO	HUGO XAVIER RIBEIRO(OAB: 131721/MG)
RÉU	LETICIA MARIA SANTOS ALMEIDA
ADVOGADO	MAYARA VANUCCY DIAS FLORINDA NASCIMENTO(OAB: 187031/MG)
ADVOGADO	MIELY PAULA DIAS FLORINDA MOURA(OAB: 92067/MG)
RÉU	RONAN MORAIS DE OLIVEIRA
ADVOGADO	MAYARA VANUCCY DIAS FLORINDA NASCIMENTO(OAB: 187031/MG)
ADVOGADO	MIELY PAULA DIAS FLORINDA MOURA(OAB: 92067/MG)
PERITO	JOSE AUGUSTO VIEIRA JUNIOR

Intimado(s)/Citado(s):

- LETICIA MARIA SANTOS ALMEIDA
- RONAN MORAIS DE OLIVEIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID ebc1b90 proferida nos autos.

DECISÃO

Vistos.

Homologo os cálculos de ID b7b302b, no total de R$20.101,36, atualizado até 30/04/2024, para que surtam seus legais e jurídicos efeitos, conforme planilha abaixo:

Restando certificado nos autos ID c492189 que existe depósito judicial no importe de R$13.305,00, nesta data, deverá a Ré complementar o valor de R$6.796,36.

Amparado nos princípios da economia, eficiência e celeridade processuais, na busca da satisfação da execução, e com fulcro nos artigos 880, CLT, e 242 do CPC, fica citado o réu RONAN MORAIS DE OLIVEIRA, CPF: 038.420.686-70; LETICIA MARIA SANTOS ALMEIDA, CPF: 079.847.176-05, por meio do seu procurador, para, em 48 horas, pagar ou garantir a execução, sob pena de penhora e inclusão no BNDT.

Após o prazo acima, decorridos 45 dias úteis, sem pagamento do débito pelo reclamado, proceda-se à inclusão de seus dados no BNDT e SERASA, nos termos do Ato CGJT Nº 01, de 21/01/2022.

Ficam as partes **que impugnaram o cálculo homologado** advertidas de que eventuais discordâncias somente poderão ser apresentadas no prazo e na forma do art. 884 da CLT, sob pena de restar caracterizado ato atentatório à dignidade da Justiça, na forma do art. 774 do CPC. **Na hipótese de apresentação de discordância, na forma do art. 884, da CLT, deverá vir acompanhada do cálculo atualizado que entende correto, sob pena de não conhecimento da oposição**.

Intime-se, ainda, o exequente a fornecer seus dados bancários ou de seus procuradores para transferência oportuna do seu crédito.

Decorrido o prazo sem pagamento ou garantia do Juízo, fica autorizado o início da execução e a adoção, de ofício e independentemente de novo despacho, das medidas executivas ordinárias para satisfação do crédito, nos termos do art. 2º do CPC e observada a ordem prevista nos artigos 11 da Lei 6830/1980 e 835 do CPC, aplicáveis por força dos artigos 769 e 889 da CLT.

O pedido de liberação do depósito recursal será analisado após o decurso do prazo acima assinalado.

Intimem-se as partes.

BOM DESPACHO/MG, 25 de abril de 2024.

DANIEL CORDEIRO GAZOLA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0011831-80.2023.5.03.0050

AUTOR	WEMERSON CRISTIANO VITOR
ADVOGADO	MARCELO DOS SANTOS SILVA(OAB: 136393/MG)
RÉU	KM-KALIUM MINERACAO S/A

ADVOGADO	CLAUDIA ADRIANA FERREIRA(OAB: 165429/MG)
PERITO	CARLOS EDUARDO DE OLIVEIRA AGOSTINHO

Intimado(s)/Citado(s):

- KM-KALIUM MINERACAO S/A

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID e49470d proferido nos autos.

DESPACHO

Vistos.

Vista às partes do laudo pericial, pelo prazo de dez dias, sob pena de preclusão.

I.

BOM DESPACHO/MG, 25 de abril de 2024.

DANIEL CORDEIRO GAZOLA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010184-16.2024.5.03.0050

AUTOR	ARLENE BATISTA DAMASCENO SILVA
ADVOGADO	LEONARDO DE MIRANDA MENDES SALOMAO(OAB: 73133/MG)
RÉU	CRISTIANA DE SOUZA OLIVEIRA FIUZA
ADVOGADO	FERNANDO GONTIJO COUTO(OAB: 56336/MG)
RÉU	CRISTIANA DE SOUZA OLIVEIRA FIUZA - ME
ADVOGADO	FERNANDO GONTIJO COUTO(OAB: 56336/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ARLENE BATISTA DAMASCENO SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID a252a1e proferido nos autos.

DESPACHO

Vistos.

Aguarde-se a audiência designada, quanto ao requerimento de ID. de4e4c0, deverá a parte renová-lo nessa oportunidade.

I,

BOM DESPACHO/MG, 25 de abril de 2024.

DANIEL CORDEIRO GAZOLA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0011831-80.2023.5.03.0050

AUTOR	WEMERSON CRISTIANO VITOR
ADVOGADO	MARCELO DOS SANTOS SILVA(OAB: 136393/MG)
RÉU	KM-KALIUM MINERACAO S/A
ADVOGADO	CLAUDIA ADRIANA FERREIRA(OAB: 165429/MG)
PERITO	CARLOS EDUARDO DE OLIVEIRA AGOSTINHO

Intimado(s)/Citado(s):

- WEMERSON CRISTIANO VITOR

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID e49470d proferido nos autos.

DESPACHO

Vistos.

Vista às partes do laudo pericial, pelo prazo de dez dias, sob pena de preclusão.

I.

BOM DESPACHO/MG, 25 de abril de 2024.

DANIEL CORDEIRO GAZOLA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ConPag-0010402-44.2024.5.03.0050

CONSIGNANTE	MAC SUPERMERCADO LTDA
ADVOGADO	KLEVERSON MESQUITA MELLO(OAB: 69285/MG)
ADVOGADO	NORZILA CAMPOS VARGAS(OAB: 116213/MG)
CONSIGNATÁRIO	IARA LORRANE NUNES TEIXEIRA

Intimado(s)/Citado(s):

- MAC SUPERMERCADO LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID dfeb4b8 proferido nos autos.

DESPACHO

Vistos.

Tendo em vista a devolução da notificação, id 1a005dd, com a indicação "não procurado", notifique-se a consignatária por Mandado.

BOM DESPACHO/MG, 25 de abril de 2024.

DANIEL CORDEIRO GAZOLA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010581-75.2024.5.03.0050

AUTOR	ODAISA CRISTINA GONTIJO
ADVOGADO	BRUNO CESAR DE MELO COUTO(OAB: 97522/MG)
RÉU	SANTA CASA DE MISERICORDIA DE SANTO ANTONIO DO MONTE

Intimado(s)/Citado(s):

- ODAISA CRISTINA GONTIJO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 0e281df proferido nos autos.

DESPACHO

Vistos, etc.

Inclua-se o feito na pauta do dia Una: 24/05/2024 09:30 horas para audiência, a ser realizada em ambiente virtual, notificando-se as partes para comparecimento, sob as penas do artigo 844 da CLT.

Os atos processuais, naquela oportunidade, serão praticados por meio do aplicativo de videoconferência indicado pelo Conselho Nacional de Justiça: ZOOM.

Para tanto, as partes, por meio de seus procuradores, podem acessar a audiência virtual por meio de NOTEBOOK, SMARTPHONE ou DESKTOP.

Para o acesso mediante o DESKTOP(computador de mesa), faz-se necessária a instalação de microfone e de webcam. O acesso por NOTEBOOK é o mais aconselhável (webcam e microfone encontram-se integrados ao equipamento).

Interessa esclarecer que a audiência virtual já está devidamente agendada no aplicativo ZOOM, de modo que, para acessá-la, no horário marcado, os procuradores devem clicar no LINK abaixo, bem como, se solicitado, informar o NÚMERO DA REUNIÃO e a SENHA; seguem os dados:

LINK:

https://trt3-jus-br.zoom.us/j/3835497140

ID DA REUNIÃO: 3835497140

O LINK direcionará para a página de download do aplicativo ZOOM.

Feito o download, a parte deverá entrar na reunião como CONVIDADO.

Ao entrar na sala da reunião, o ÁUDIO e o VÍDEO devem ser ATIVADOS.

Indispensável a participação das partes.

As partes deverão fornecer o link, número de reunião e senha a testemunha, caso tenham interesse nessa modalidade de prova.

Intimem-se as partes para dizerem, no prazo de 05 dias, se possuem interesse na conversão do presente feito para tramitação na forma do juízo 100% digital, valendo o silêncio como anuência.

Registra-se que: Sob pena de nulidade processual, as intimações continuam a ser realizadas através do diário eletrônico, e as intimações pessoais às partes através da via postal ou por mandado, na segunda hipótese, quando necessário.

Intime-se a reclamante.

Notifique-se a reclamada, por correio.

BOM DESPACHO/MG, 25 de abril de 2024.

DANIEL CORDEIRO GAZOLA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0000575-63.2011.5.03.0050

AUTOR	LUZINETE ANA DA COSTA
ADVOGADO	PATRICIA NASCIMENTO DE LACERDA(OAB: 125101/MG)
ADVOGADO	ADRIANA FATIMA ARAUJO BORGES(OAB: 123438/MG)
RÉU	ADCOL SERVICOS GERAIS LTDA
RÉU	UNIÃO FEDERAL (AGU)

Intimado(s)/Citado(s):

- LUZINETE ANA DA COSTA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 62e5b8d proferido nos autos.

DESPACHO

Vistos,

Considerando-se que a União renunciou expressamente ao prazo para oposição de embargos, conforme manifestação id 3b38f9d, expeça-se RPV, via sistema GPREC, observando-se os valores descritos na decisão id abaf4ff.

I.

Cumpra-se.

BOM DESPACHO/MG, 25 de abril de 2024.

DANIEL CORDEIRO GAZOLA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0011265-78.2016.5.03.0050

AUTOR	CARLOS ANTONIO DOS SANTOS
ADVOGADO	HUMBERTO MARCIAL FONSECA(OAB: 55867/MG)
ADVOGADO	NASSER AHMAD ALLAN(OAB: 28820/PR)
RÉU	BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADO	CINTHIA MOURA LANNA(OAB: 52221/DF)
ADVOGADO	EDVANE ANDRE DA SILVA(OAB: 104907/MG)
ADVOGADO	CLAUDINEI BORGES CUBAS(OAB: 179025/MG)
ADVOGADO	DANIEL EUSTAQUIO SILVA FARIA(OAB: 128044/MG)
ADVOGADO	MARIELLE APARECIDA CAIXETA MACHADO(OAB: 87693/MG)
ADVOGADO	WESLEY MAGALHAES JUNIOR(OAB: 127101/MG)
ADVOGADO	MARINA LAPONEZ MAIA(OAB: 112324/MG)
PERITO	JOSE AUGUSTO VIEIRA JUNIOR

Intimado(s)/Citado(s):

- BANCO DO BRASIL SA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 3f90829 proferido nos autos.

DESPACHO

Vistos,

Convolo em penhora os depósitos judiciais/recursais id's 7f5e9d2, c16b942, 425276a, 4ce6395 e 5ccc8ff.

Intime-se a executada para os devidos fins e no prazo legal.

Registre-se que o autor já apresentou Impugnação à Sentença de Liquidação, conforme id bc63375.

I.

BOM DESPACHO/MG, 25 de abril de 2024.

DANIEL CORDEIRO GAZOLA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010355-07.2023.5.03.0050

AUTOR	MATHEUS SANTOS SOUZA
ADVOGADO	GEILSA DOS SANTOS RODRIGUES(OAB: 210506/MG)
ADVOGADO	WILLIAM BRUNO DE CASTRO SILVA(OAB: 115308/MG)
RÉU	GILSON CARDOSO SILVA
TERCEIRO INTERESSADO	FERNANDO CAETANO MOREIRA FILHO

Intimado(s)/Citado(s):

- MATHEUS SANTOS SOUZA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 058e207 proferida nos autos.

DECISÃO

Vistos etc.

APROVO A ATUALIZAÇÃO apresentada pelo SLJ, d7bfbc7, fixando a execução em **R$10.728,58**, atualizada até 25/04/2024, conforme abaixo discriminado:

Defiro o requerimento do autor de id 8ca935b e, por conseguinte, determino o bloqueio de créditos do executado **GILSON CARDOSO SILVA - CPF: 004.465.676-98** junto ao Banco Central do Brasil, através do sistema SISBAJUD, nos termos do art. 83 da Consolidação dos Provimentos da CGJT (DJU 30.10.2008), na modalidade TEIMOSINHA, para garantia da execução, no importe de **R$10.728,58**, nesta data, ressalvadas posteriores atualizações. Aguardem-se respostas por 30 dias.

Eventual bloqueio superior ao da execução deverá ser, **IMEDIATAMENTE**, liberado.

Após, dê-se vista ao exequente para requerer o que entender de direito para o prosseguimento da execução.

CUMPRA-SE.

BOM DESPACHO/MG, 25 de abril de 2024.

DANIEL CORDEIRO GAZOLA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0011265-78.2016.5.03.0050

AUTOR	CARLOS ANTONIO DOS SANTOS
ADVOGADO	HUMBERTO MARCIAL FONSECA(OAB: 55867/MG)
ADVOGADO	NASSER AHMAD ALLAN(OAB: 28820/PR)
RÉU	BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADO	CINTHIA MOURA LANNA(OAB: 52221/DF)
ADVOGADO	EDVANE ANDRE DA SILVA(OAB: 104907/MG)
ADVOGADO	CLAUDINEI BORGES CUBAS(OAB: 179025/MG)
ADVOGADO	DANIEL EUSTAQUIO SILVA FARIA(OAB: 128044/MG)
ADVOGADO	MARIELLE APARECIDA CAIXETA MACHADO(OAB: 87693/MG)
ADVOGADO	WESLEY MAGALHAES JUNIOR(OAB: 127101/MG)
ADVOGADO	MARINA LAPONEZ MAIA(OAB: 112324/MG)
PERITO	JOSE AUGUSTO VIEIRA JUNIOR

Intimado(s)/Citado(s):

- CARLOS ANTONIO DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 3f90829 proferido nos autos.

DESPACHO

Vistos,

Convolo em penhora os depósitos judiciais/recursais id's 7f5e9d2, c16b942, 425276a, 4ce6395 e 5ccc8ff.

Intime-se a executada para os devidos fins e no prazo legal.

Registre-se que o autor já apresentou Impugnação à Sentença de Liquidação, conforme id bc63375.

I.

BOM DESPACHO/MG, 25 de abril de 2024.

DANIEL CORDEIRO GAZOLA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0000519-59.2013.5.03.0050

AUTOR	MARCELINO FERREIRA LARA
ADVOGADO	MARCELO GIOVANE DA SILVA(OAB: 67513/MG)
ADVOGADO	NILO ROBERTO HENRIQUES CAMPOS(OAB: 27390/MG)
RÉU	ALESSANDRA SALDANHA CATARINA
RÉU	LORENA CAMILA MARTINS
RÉU	INDUSTRIA DE CALCADOS MENEZES LTDA - EPP
ADVOGADO	ALEX SANDRO SALDANHA CATARINA(OAB: 109519/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	FERNANDO CAETANO MOREIRA FILHO
TERCEIRO INTERESSADO	BANCO BRADESCO S.A.
DEPOSITÁRIO	ELSON PIRES MARTINS

Intimado(s)/Citado(s):

- MARCELINO FERREIRA LARA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID ae2647a proferida nos autos.

DECISÃO

Vistos.

Cadastre-se o Banco Central do Brasil como terceiro interessado, observado o endereço informado na petição de id 01c3c6b.

Oficie-se ao Banco Central do Brasil requisitando que informe a este Juízo, via e-mail vt.bomdespacho@trt3.jus.br, se existe dinheiro esquecido nos bancos oficiais do País em nome de **INDUSTRIA DE CALCADOS MENEZES LTDA - EPP**, CNPJ: 04.382.433/0001-00, **ALESSANDRA SALDANHA CATARINA**, CPF: 025.052.276-40, e **LORENA CAMILA MARTINS**, CPF: 107.951.766-94, e caso exista, que proceda à transferência para uma conta judicial na Caixa Econômica Federal, agência 1060, vinculada aos presentes autos até o limite de R$ 1.119.318,12.

Indefiro o acionamento do SISBAJUD contra Elson Pires Martins, porque não figura no polo passiva da presente execução.

Indefiro a penhora do imóvel referido na petição de id 01c3c6b em razão do impedimento AV.5 - 47474 do CRI de Nova Serrana-MG.

Determina-se o bloqueio de créditos da executada INDUSTRIA DE CALCADOS MENEZES LTDA - EPP, CNPJ: 04.382.433/0001-00; ALESSANDRA SALDANHA CATARINA, CPF: 025.052.276-40; LORENA CAMILA MARTINS, CPF: 107.951.766-94 junto ao Banco Central do Brasil, através do sistema SISBAJUD, nos termos do art. 83 da Consolidação dos Provimentos da CGJT (DJU 30.10.2008), para garantia da execução, no importe de R$ 1.119.318,12, nesta data, ressalvadas posteriores atualizações.

Aguardem-se respostas por 30 dias.

Eventual bloqueio superior ao da execução deverá ser, **IMEDIATAMENTE**, liberado.

Atribuo força de ofício ao presente despacho.

Intime-se.

CUMPRA-SE.

BOM DESPACHO/MG, 25 de abril de 2024.

DANIEL CORDEIRO GAZOLA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0012659-23.2016.5.03.0050

AUTOR	SINDICATO DOS EMPREGADOS EM POSTOS DE COMBUSTIVEIS E DERIVADOS DE PETROLEO DE UBERABA E REGIAO - MG
ADVOGADO	LUIS OTAVIO SILVA DE PAIVA(OAB: 85654/MG)
ADVOGADO	KENIA CRISTINA DE OLIVEIRA(OAB: 215095/MG)
ADVOGADO	ADRIANO ESPINDOLA CAVALHEIRO(OAB: 79231/MG)
ADVOGADO	ISMAR DONIZETE DE FREITAS FILHO(OAB: 164050/MG)
RÉU	COOPERATIVA AGROPECUARIA DE BOM DESPACHO LTDA
ADVOGADO	LUCAS ARAUJO DE AZEVEDO(OAB: 83624/MG)
ADVOGADO	DANILO MELGACO DE LIMA(OAB: 151238/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	CAIO MAX PINTO WILD
TERCEIRO INTERESSADO	DIEGO VINICIUS BATISTA PINTO AZEVEDO
CUSTOS LEGIS	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
TERCEIRO INTERESSADO	CRISTIANO VIEIRA WILD

Intimado(s)/Citado(s):

- COOPERATIVA AGROPECUARIA DE BOM DESPACHO LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID b1007e2 proferido nos autos.

Vistos.

Considerada a petição de id b122998, defiro o requerimento de id 1a9de38.

Intimem-se.

BOM DESPACHO/MG, 25 de abril de 2024.

DANIEL CORDEIRO GAZOLA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0012659-23.2016.5.03.0050

AUTOR	SINDICATO DOS EMPREGADOS EM POSTOS DE COMBUSTIVEIS E DERIVADOS DE PETROLEO DE UBERABA E REGIAO - MG
ADVOGADO	LUIS OTAVIO SILVA DE PAIVA(OAB: 85654/MG)
ADVOGADO	KENIA CRISTINA DE OLIVEIRA(OAB: 215095/MG)
ADVOGADO	ADRIANO ESPINDOLA CAVALHEIRO(OAB: 79231/MG)
ADVOGADO	ISMAR DONIZETE DE FREITAS FILHO(OAB: 164050/MG)
RÉU	COOPERATIVA AGROPECUARIA DE BOM DESPACHO LTDA
ADVOGADO	LUCAS ARAUJO DE AZEVEDO(OAB: 83624/MG)
ADVOGADO	DANILO MELGACO DE LIMA(OAB: 151238/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	CAIO MAX PINTO WILD
TERCEIRO INTERESSADO	DIEGO VINICIUS BATISTA PINTO AZEVEDO
CUSTOS LEGIS	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
TERCEIRO INTERESSADO	CRISTIANO VIEIRA WILD

Intimado(s)/Citado(s):

- SINDICATO DOS EMPREGADOS EM POSTOS DE COMBUSTIVEIS E DERIVADOS DE PETROLEO DE UBERABA E REGIAO - MG

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID b1007e2 proferido nos autos.

Vistos.

Considerada a petição de id b122998, defiro o requerimento de id 1a9de38.

Intimem-se.

BOM DESPACHO/MG, 25 de abril de 2024.

DANIEL CORDEIRO GAZOLA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010055-45.2023.5.03.0050

AUTOR	JACQUELINE DA SILVA TEIXEIRA
ADVOGADO	LAELSON DE LIMA(OAB: 86649/MG)
RÉU	MUNICIPIO DE LAGOA DA PRATA
PERITO	JOSE AUGUSTO VIEIRA JUNIOR

Intimado(s)/Citado(s):

- JACQUELINE DA SILVA TEIXEIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID d91b2ab proferido nos autos.

DESPACHO

Vistos.

Registrado o trânsito em julgado em 23.04.2024.

Intime-se o reclamado a proceder à imediata alteração, com inclusão em folha, do pagamento do adicional de insalubridade efetuado mensalmente, observando-se, para sua apuração, o salário contratual da autora, **mediante comprovação nos autos, no prazo de 30 dias**.

Por se tratar de Sentença Líquida, comprovado o cumprimento da obrigação de fazer, façam-se os autos conclusos para intimação do perito contábil para atualizar o cálculo de liquidação, incluindo-se as diferenças do adicional de insalubridade até a data de sua efetiva implementação, e a incluir os honorários periciais contábeis.

I.

BOM DESPACHO/MG, 25 de abril de 2024.

DANIEL CORDEIRO GAZOLA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010174-06.2023.5.03.0050

AUTOR	JOSE ANTONIO SOARES
ADVOGADO	YARA REGINA PIMENTEL(OAB: 211371/MG)
ADVOGADO	CARLOS ANTONIO DE ARAUJO(OAB: 66573/MG)
RÉU	CONCEBRA - CONCESSIONARIA DAS RODOVIAS CENTRAIS DO BRASIL S.A.
ADVOGADO	MICHEL CANDIDO DA SILVA(OAB: 39184/GO)
ADVOGADO	GIOVANNA GABRIELA FREIRE SEABRA(OAB: 56337/GO)
PERITO	HELOISA APARECIDA LACERDA E SILVA
PERITO	AILTON BERTOLDO
PERITO	LUCAS FERRARA DE CARVALHO BARBOSA

Intimado(s)/Citado(s):

- JOSE ANTONIO SOARES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID edd3032 proferida nos autos.

D E C I S Ã O

Vistos etc.

Recebo os Recursos Ordinários interpostos pelas partes.

Intime-se a parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.

Após a satisfação da determinação supra ou decurso do prazo correspondente, remetam-se os autos ao Egrégio TRT, com as cautelas de praxe.

Registre-se que possíveis alterações de procuradores nas Instâncias Superiores NÃO atualiza automaticamente o cadastro dos referidos procuradores quando da devolução dos autos à Primeira Instância, ou seja, o sistema PJe utiliza DIFERENTES bases de dados na 1a. e na 2a. instâncias, cabendo ao novo procurador promover a sua habilitação junto à Primeira Instância imediatamente após o retorno dos autos, tudo conforme art. 3o. e art. 5o. da Resolução n.185/17, do CSJT(Processo: AIRR - 11186-23.2016.5.18.0005 Data de Julgamento: 27/03/2019, Relatora Ministra: Dora Maria da Costa, 8a. Turma, Data de Publicação: DEJT 29/03/2019; Processo: ARR - 1000483-32.2016.5.02.0079 Data de Julgamento: 16/10/2019, Relator Ministro: Aloysio Corrêa da Veiga, 6a. Turma, Data de Publicação: DEJT 18/10/2019 e Processo: AP - 0011039-50.2017.5.03.0014 Disponibilização: 03/12/2020 Oitava Turma Relator Convocado Carlos Roberto Barbosa).

BOM DESPACHO/MG, 26 de abril de 2024.

DANIEL CORDEIRO GAZOLA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010174-06.2023.5.03.0050

AUTOR	JOSE ANTONIO SOARES
ADVOGADO	YARA REGINA PIMENTEL(OAB: 211371/MG)
ADVOGADO	CARLOS ANTONIO DE ARAUJO(OAB: 66573/MG)
RÉU	CONCEBRA - CONCESSIONARIA DAS RODOVIAS CENTRAIS DO BRASIL S.A.
ADVOGADO	MICHEL CANDIDO DA SILVA(OAB: 39184/GO)
ADVOGADO	GIOVANNA GABRIELA FREIRE SEABRA(OAB: 56337/GO)
PERITO	HELOISA APARECIDA LACERDA E SILVA
PERITO	AILTON BERTOLDO
PERITO	LUCAS FERRARA DE CARVALHO BARBOSA

Intimado(s)/Citado(s):

- CONCEBRA - CONCESSIONARIA DAS RODOVIAS CENTRAIS DO BRASIL S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID edd3032 proferida nos autos.

D E C I S Ã O

Vistos etc.

Recebo os Recursos Ordinários interpostos pelas partes.

Intime-se a parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.

Após a satisfação da determinação supra ou decurso do prazo correspondente, remetam-se os autos ao Egrégio TRT, com as cautelas de praxe.

Registre-se que possíveis alterações de procuradores nas Instâncias Superiores NÃO atualiza automaticamente o cadastro dos referidos procuradores quando da devolução dos autos à Primeira Instância, ou seja, o sistema PJe utiliza DIFERENTES bases de dados na 1a. e na 2a. instâncias, cabendo ao novo procurador promover a sua habilitação junto à Primeira Instância imediatamente após o retorno dos autos, tudo conforme art. 3o. e art. 5o. da Resolução n.185/17, do CSJT(Processo: AIRR - 11186-23.2016.5.18.0005 Data de Julgamento: 27/03/2019, Relatora Ministra: Dora Maria da Costa, 8a. Turma, Data de Publicação: DEJT 29/03/2019; Processo: ARR - 1000483-32.2016.5.02.0079 Data de Julgamento: 16/10/2019, Relator Ministro: Aloysio Corrêa da Veiga, 6a. Turma, Data de Publicação: DEJT 18/10/2019 e Processo: AP - 0011039-50.2017.5.03.0014 Disponibilização: 03/12/2020 Oitava Turma Relator Convocado Carlos Roberto Barbosa).

BOM DESPACHO/MG, 26 de abril de 2024.

DANIEL CORDEIRO GAZOLA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0012428-88.2019.5.03.0050

AUTOR	RENILDA MARIA VARGAS
ADVOGADO	MARCIO DE LIMA LOPES(OAB: 91927/MG)
ADVOGADO	KLEVERSON MESQUITA MELLO(OAB: 69285/MG)
ADVOGADO	NORZILA CAMPOS VARGAS(OAB: 116213/MG)
RÉU	JOAO ANTONIO TEIXEIRA
ADVOGADO	WALTER SOARES OLIVEIRA(OAB: 48921/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	IEF CENTRO OESTE
TERCEIRO INTERESSADO	IEF

Intimado(s)/Citado(s):

- RENILDA MARIA VARGAS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID a2f8a1f proferido nos autos.

DESPACHO

Vistos.

Intime-se a reclamante a requerer o que entender de direito para o prosseguimento da execução, no prazo de dez dias, sob pena de aplicação do disposto no art. 11-A da CLT e no art. 40 da Lei 6830/80.

I.

BOM DESPACHO/MG, 26 de abril de 2024.

DANIEL CORDEIRO GAZOLA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0011919-21.2023.5.03.0050

AUTOR	NUBIA PEREIRA DE SOUZA
ADVOGADO	JOAO MANOEL MIRANDA GOMES DOS SANTOS(OAB: 177181/MG)
RÉU	MAC SUPERMERCADO LTDA
ADVOGADO	NORZILA CAMPOS VARGAS(OAB: 116213/MG)
RÉU	ELI PRESTADORA DE SERVICOS EIRELI
ADVOGADO	KLEVERSON MESQUITA MELLO(OAB: 69285/MG)
ADVOGADO	NORZILA CAMPOS VARGAS(OAB: 116213/MG)
PERITO	JUSSARA DE FATIMA NEVES FERREIRA
PERITO	LEANDRO DUARTE DE CARVALHO

Intimado(s)/Citado(s):

- NUBIA PEREIRA DE SOUZA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 02048d8 proferido nos autos.

DESPACHO

Vistos.

Retirado o sigilo da defesa em 26/04/2024.

Reabro a Autora o prazo de vista por dez dias.

I.

BOM DESPACHO/MG, 26 de abril de 2024.

DANIEL CORDEIRO GAZOLA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0011257-57.2023.5.03.0050

AUTOR	JOANA DARIA NUNES
ADVOGADO	LAELSON DE LIMA(OAB: 86649/MG)
AUTOR	SIRLEI MARIA DA SILVA
ADVOGADO	LAELSON DE LIMA(OAB: 86649/MG)
RÉU	MUNICIPIO DE LAGOA DA PRATA
PERITO	JUSSARA DE FATIMA NEVES FERREIRA
PERITO	IVAN PEREIRA DE SOUZA

Intimado(s)/Citado(s):

- JOANA DARIA NUNES
- SIRLEI MARIA DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID bd87547 proferida nos autos.

D E C I S Ã O

Vistos.

Recebo o Recurso Adesivo interposto pelo(a) Autora.

Intime-se a parte contrária para contrarrazões no prazo legal.

I.

Após a satisfação da determinação supra ou decurso do prazo correspondente, remetam-se os autos ao Eg. TRT com as cautelas de praxe.

Registre-se que possíveis alterações de procuradores nas Instâncias Superiores NÃO atualiza automaticamente o cadastro dos referidos procuradores quando da devolução dos autos à Primeira Instância, ou seja, o sistema PJe utiliza DIFERENTES bases de dados na 1a. e na 2a. instâncias, cabendo ao novo procurador promover a sua habilitação junto à Primeira Instância imediatamente após o retorno dos autos, tudo conforme art. 3o. e art. 5o. da Resolução n.185/17, do CSJT(Processo: AIRR - 11186-23.2016.5.18.0005 Data de Julgamento: 27/03/2019, Relatora Ministra: Dora Maria da Costa, 8a. Turma, Data de Publicação: DEJT 29/03/2019; Processo: ARR - 1000483-32.2016.5.02.0079 Data de Julgamento: 16/10/2019, Relator Ministro: Aloysio Corrêa da Veiga, 6a. Turma, Data de Publicação: DEJT 18/10/2019 e Processo: AP - 0011039-50.2017.5.03.0014 Disponibilização: 03/12/2020 Oitava Turma Relator Convocado Carlos Roberto Barbosa).

BOM DESPACHO/MG, 26 de abril de 2024.

DANIEL CORDEIRO GAZOLA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0011087-85.2023.5.03.0050

AUTOR	JOSE ANTONIO DOS SANTOS
ADVOGADO	YARA REGINA PIMENTEL(OAB: 211371/MG)
ADVOGADO	CARLOS ANTONIO DE ARAUJO(OAB: 66573/MG)
AUTOR	GERALDO ANTONIO DOS SANTOS
ADVOGADO	YARA REGINA PIMENTEL(OAB: 211371/MG)
ADVOGADO	CARLOS ANTONIO DE ARAUJO(OAB: 66573/MG)
AUTOR	WALTER JONAS DOS SANTOS
ADVOGADO	YARA REGINA PIMENTEL(OAB: 211371/MG)
ADVOGADO	CARLOS ANTONIO DE ARAUJO(OAB: 66573/MG)
RÉU	MOSCOU PARTICIPACOES LTDA.
ADVOGADO	NOEMIA APARECIDA DOS SANTOS(OAB: 51540/MG)
RÉU	COFERMAPA LTDA
ADVOGADO	NOEMIA APARECIDA DOS SANTOS(OAB: 51540/MG)
RÉU	CASA ALVORADA FERRO E ACO LTDA
ADVOGADO	NOEMIA APARECIDA DOS SANTOS(OAB: 51540/MG)
RÉU	JOSE GUILHERME DE BARROS COSTA
ADVOGADO	NOEMIA APARECIDA DOS SANTOS(OAB: 51540/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- GERALDO ANTONIO DOS SANTOS
- JOSE ANTONIO DOS SANTOS
- WALTER JONAS DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 8f785a8 proferida nos autos.

DECISÃO

Vistos.

Tendo a reclamada depositado o montante correspondente a 30% do valor da execução defiro o parcelamento previsto no art. 916 do CPC.

Deverá a reclamada depositar, mensalmente e consecutivamente, em seis parcelas, a incidir sobre o VALOR LÍQUIDO DEVIDO AO RECLAMANTE, iniciando-se no dia 02/05/2024, valores no importe de R$2.906,19 acrescidas de correção monetária e de juros de um por cento ao mês.

Os valores correspondentes aos honorários advocatícios (R$2.763,64) deverão ser quitados até o dia 02/12/2024. Os valores correspondentes às contribuições legais(R$860,91) e custas processuais (R$1.000,00) deverão ser quitados até o dia 02/01/2025.

Intime-se o autor a fornecer seus dados bancários completos, ou de seu procurador devidamente habilitado, em 05 dias.

CUMPRA-SE.

BOM DESPACHO/MG, 26 de abril de 2024.

DANIEL CORDEIRO GAZOLA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0011087-85.2023.5.03.0050

AUTOR	JOSE ANTONIO DOS SANTOS
ADVOGADO	YARA REGINA PIMENTEL(OAB: 211371/MG)
ADVOGADO	CARLOS ANTONIO DE ARAUJO(OAB: 66573/MG)
AUTOR	GERALDO ANTONIO DOS SANTOS
ADVOGADO	YARA REGINA PIMENTEL(OAB: 211371/MG)
ADVOGADO	CARLOS ANTONIO DE ARAUJO(OAB: 66573/MG)
AUTOR	WALTER JONAS DOS SANTOS
ADVOGADO	YARA REGINA PIMENTEL(OAB: 211371/MG)
ADVOGADO	CARLOS ANTONIO DE ARAUJO(OAB: 66573/MG)
RÉU	MOSCOU PARTICIPACOES LTDA.
ADVOGADO	NOEMIA APARECIDA DOS SANTOS(OAB: 51540/MG)
RÉU	COFERMAPA LTDA
ADVOGADO	NOEMIA APARECIDA DOS SANTOS(OAB: 51540/MG)
RÉU	CASA ALVORADA FERRO E ACO LTDA
ADVOGADO	NOEMIA APARECIDA DOS SANTOS(OAB: 51540/MG)
RÉU	JOSE GUILHERME DE BARROS COSTA
ADVOGADO	NOEMIA APARECIDA DOS SANTOS(OAB: 51540/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- CASA ALVORADA FERRO E ACO LTDA
- COFERMAPA LTDA
- JOSE GUILHERME DE BARROS COSTA
- MOSCOU PARTICIPACOES LTDA.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 8f785a8 proferida nos autos.

DECISÃO

Vistos.

Tendo a reclamada depositado o montante correspondente a 30% do valor da execução defiro o parcelamento previsto no art. 916 do CPC.

Deverá a reclamada depositar, mensalmente e consecutivamente, em seis parcelas, a incidir sobre o VALOR LÍQUIDO DEVIDO AO RECLAMANTE, iniciando-se no dia 02/05/2024, valores no importe de R$2.906,19 acrescidas de correção monetária e de juros de um por cento ao mês.

Os valores correspondentes aos honorários advocatícios (R$2.763,64) deverão ser quitados até o dia 02/12/2024. Os valores correspondentes às contribuições legais(R$860,91) e custas processuais (R$1.000,00) deverão ser quitados até o dia 02/01/2025.

Intime-se o autor a fornecer seus dados bancários completos, ou de seu procurador devidamente habilitado, em 05 dias.

CUMPRA-SE.

BOM DESPACHO/MG, 26 de abril de 2024.

DANIEL CORDEIRO GAZOLA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0011926-13.2023.5.03.0050

AUTOR	JULIO CESAR BEZERRA
ADVOGADO	WALDIR BOLIVAR CANCADO PACHECO(OAB: 82035/MG)

RÉU	VF LOCACOES, TRANSPORTES E EMPREENDIMENTOS LTDA
ADVOGADO	HAROLDO CELSO DE ASSUNCAO(OAB: 70464/MG)
RÉU	HAROLDO CUNHA ABREU
ADVOGADO	HAROLDO CELSO DE ASSUNCAO(OAB: 70464/MG)
RÉU	THEODORO GONTIJO
ADVOGADO	HAROLDO CELSO DE ASSUNCAO(OAB: 70464/MG)
RÉU	SIDERBOM SIDERURGIA LTDA
ADVOGADO	FELIPE AUGUSTO FERNANDES DA SILVA(OAB: 130866/MG)
RÉU	FLAVIA SILVA DE ABREU
ADVOGADO	HAROLDO CELSO DE ASSUNCAO(OAB: 70464/MG)
PERITO	LEANDRO DUARTE DE CARVALHO
PERITO	RAUL CARNEIRO DE MAGALHAES PINTO

Intimado(s)/Citado(s):

- JULIO CESAR BEZERRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID b78ebe6 proferido nos autos.

DESPACHO

Vistos.

Intime-se o Autor a fornecer os endereços completos do cartórios (inclusive o CEP) que deseja a expedição de ofícios, no prazo de cinco dias.

I.

Aguarde-se, ainda, pela entrega dos laudos periciais.

BOM DESPACHO/MG, 26 de abril de 2024.

DANIEL CORDEIRO GAZOLA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº HTE-0010543-05.2020.5.03.0050

REQUERENTES	M.G.D.S.
ADVOGADO	NOEMIA APARECIDA DOS SANTOS(OAB: 51540/MG)
REQUERENTES	A.D.C.L.
REQUERENTES	K.J.I.D.C.L.
ADVOGADO	Sandra Regina de Paula Vítor(OAB: 47649/MG)
ADVOGADO	MESSERA DE PAULA YUNES(OAB: 175553/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	M.P.D.T.
TERCEIRO INTERESSADO	U.F.(.

Intimado(s)/Citado(s):

- M.G.D.S.

Tomar ciência do(a) Intimação de ID 56bf175.

Processo Nº HTE-0010543-05.2020.5.03.0050

REQUERENTES	M.G.D.S.
ADVOGADO	NOEMIA APARECIDA DOS SANTOS(OAB: 51540/MG)
REQUERENTES	A.D.C.L.
REQUERENTES	K.J.I.D.C.L.
ADVOGADO	Sandra Regina de Paula Vítor(OAB: 47649/MG)
ADVOGADO	MESSERA DE PAULA YUNES(OAB: 175553/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	M.P.D.T.
TERCEIRO INTERESSADO	U.F.(.

Intimado(s)/Citado(s):

- K.J.I.D.C.L.

Tomar ciência do(a) Intimação de ID 56bf175.

Processo Nº ATOrd-0010446-39.2019.5.03.0050

AUTOR	JAIR RODRIGUES DE FARIA JUNIOR
ADVOGADO	BRUNO CESAR DE MELO COUTO(OAB: 97522/MG)
RÉU	POUSADE DISTRIBUIDORA DE COSMETICOS LTDA
RÉU	I9 GLOBAL EMPREENDIMENTOS EIRELI
RÉU	PATRIMONIUM INCORPORADORA E GESTORA DE BENS LTDA
ADVOGADO	JARDEL ARAUJO CRISCOULO(OAB: 147980/MG)
RÉU	MULTDIA INDUSTRIA E COMERCIO S/A
RÉU	I 9 LIFE COMERCIO E SERVICOS LTDA
RÉU	GFG COSMETICOS LTDA
ADVOGADO	LEONARDO LUIZ TAVANO(OAB: 173965/SP)
RÉU	CARLOS ALBERTO PEREIRA FARIA
TERCEIRO INTERESSADO	ARMAZEM MATEUS S.A.
ADVOGADO	RUTH PINHEIRO DE SOUZA SOARES(OAB: 25260/MA)

Intimado(s)/Citado(s):

- GFG COSMETICOS LTDA
- PATRIMONIUM INCORPORADORA E GESTORA DE BENS LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 524e2c6 proferida nos autos.

Vistos, etc.

Aprovo a atualização da execução, cálculos id c1a418, conforme abaixo discriminado:

Líquido devido ao reclamante.....R$82.950,30

Contribuição previdenciária sobre salários devidos.....R$3.125,47

Custas.....R$414,84

Total.....R$86.490,61

Liberem-se os valores acima, através de alvarás, observando-se os dados bancários do reclamante informados na petição id 7306ba5.

BOM DESPACHO/MG, 26 de abril de 2024.

DANIEL CORDEIRO GAZOLA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010536-42.2022.5.03.0050

AUTOR	LAIANA ALVES DE OLIVEIRA
ADVOGADO	IZABELLA DE PAULA VITOR(OAB: 210352/MG)
RÉU	DENIS CORDEIRO DE SOUSA 11883532680
ADVOGADO	MARCELO NAVES LACERDA(OAB: 126950/MG)
RÉU	DENIS CORDEIRO DE SOUSA
TERCEIRO INTERESSADO	FERNANDO CAETANO MOREIRA
TERCEIRO INTERESSADO	FERNANDO CAETANO MOREIRA FILHO

Intimado(s)/Citado(s):

- LAIANA ALVES DE OLIVEIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID e0ab5d8 proferido nos autos.

Vistos, etc.

Considerando a certidão id 386e4b4, intime-se a exequente a fornecer o endereço de DENIS CORDEIRO DE SOUSA - CPF: 118.835.326-80 , no prazo de 05 dias.

BOM DESPACHO/MG, 26 de abril de 2024.

DANIEL CORDEIRO GAZOLA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010446-39.2019.5.03.0050

AUTOR	JAIR RODRIGUES DE FARIA JUNIOR
ADVOGADO	BRUNO CESAR DE MELO COUTO(OAB: 97522/MG)
RÉU	POUSADE DISTRIBUIDORA DE COSMETICOS LTDA
RÉU	I9 GLOBAL EMPREENDIMENTOS EIRELI
RÉU	PATRIMONIUM INCORPORADORA E GESTORA DE BENS LTDA
ADVOGADO	JARDEL ARAUJO CRISCOULO(OAB: 147980/MG)
RÉU	MULTDIA INDUSTRIA E COMERCIO S/A
RÉU	I 9 LIFE COMERCIO E SERVICOS LTDA
RÉU	GFG COSMETICOS LTDA
ADVOGADO	LEONARDO LUIZ TAVANO(OAB: 173965/SP)
RÉU	CARLOS ALBERTO PEREIRA FARIA
TERCEIRO INTERESSADO	ARMAZEM MATEUS S.A.
ADVOGADO	RUTH PINHEIRO DE SOUZA SOARES(OAB: 25260/MA)

Intimado(s)/Citado(s):

- JAIR RODRIGUES DE FARIA JUNIOR

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 524e2c6 proferida nos autos.

Vistos, etc.

Aprovo a atualização da execução, cálculos id c1a418, conforme abaixo discriminado:

Líquido devido ao reclamante.....R$82.950,30

Contribuição previdenciária sobre salários devidos.....R$3.125,47

Custas.....R$414,84

Total.....R$86.490,61

Liberem-se os valores acima, através de alvarás, observando-se os dados bancários do reclamante informados na petição id 7306ba5.

BOM DESPACHO/MG, 26 de abril de 2024.

DANIEL CORDEIRO GAZOLA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010280-31.2024.5.03.0050

AUTOR	RENATO LIBERIO DA SILVA VARGAS
ADVOGADO	EDUARDO MESSIAS DA SILVA(OAB: 136974/MG)
ADVOGADO	RAFAELA MARIA RODRIGUES(OAB: 205581/MG)
RÉU	PANOLLI INDUSTRIA ALIMENTICIA LTDA
ADVOGADO	LAIS LOPES FERNANDES MARCELINO(OAB: 197494/MG)
ADVOGADO	MARIO CESAR HAMDAN GONTIJO(OAB: 78976/MG)
PERITO	RAUL CARNEIRO DE MAGALHAES PINTO
PERITO	LEANDRO DUARTE DE CARVALHO

Intimado(s)/Citado(s):

- RENATO LIBERIO DA SILVA VARGAS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 41cff93 proferido nos autos.

Vistos.

Dê-se vista às partes da proposta de honorários periciais id 50013ec, pelo prazo de 05 dias.

BOM DESPACHO/MG, 26 de abril de 2024.

DANIEL CORDEIRO GAZOLA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010280-31.2024.5.03.0050

AUTOR	RENATO LIBERIO DA SILVA VARGAS
ADVOGADO	EDUARDO MESSIAS DA SILVA(OAB: 136974/MG)
ADVOGADO	RAFAELA MARIA RODRIGUES(OAB: 205581/MG)
RÉU	PANOLLI INDUSTRIA ALIMENTICIA LTDA
ADVOGADO	LAIS LOPES FERNANDES MARCELINO(OAB: 197494/MG)
ADVOGADO	MARIO CESAR HAMDAN GONTIJO(OAB: 78976/MG)
PERITO	RAUL CARNEIRO DE MAGALHAES PINTO
PERITO	LEANDRO DUARTE DE CARVALHO

Intimado(s)/Citado(s):

- PANOLLI INDUSTRIA ALIMENTICIA LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 41cff93 proferido nos autos.

Vistos.

Dê-se vista às partes da proposta de honorários periciais id 50013ec, pelo prazo de 05 dias.

BOM DESPACHO/MG, 26 de abril de 2024.

DANIEL CORDEIRO GAZOLA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0011366-71.2023.5.03.0050

AUTOR	JESSICA RODRIGUES COSTA
ADVOGADO	ANDERSON CLEITON FRAGA(OAB: 123030/MG)
RÉU	NIKS SHOES INDUSTRIA E COMERCIO DE CALCADOS LTDA
RÉU	HAPPY LUCK INDUSTRIA E COMERCIO DE CALCADOS LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- JESSICA RODRIGUES COSTA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 6b38cec proferido nos autos.

DESPACHO

Vistos.

Não tendo as partes apresentado os cálculos de liquidação no prazo assinalado, intime-se a reclamante a requerer o que entender de direito para o prosseguimento do feito, no prazo de dez dias, sob pena de aplicação do disposto no art. 11-A da CLT e no art. 40 da Lei 6830/80.

BOM DESPACHO/MG, 26 de abril de 2024.

DANIEL CORDEIRO GAZOLA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010204-41.2023.5.03.0050

AUTOR	TIAGO SOARES DA SILVA
ADVOGADO	LUCIANO HONORIO DA SILVA(OAB: 192184/MG)
RÉU	AGUIA CONSULTORIA E SERVICOS LTDA

ADVOGADO	HELIDA MENDES GAMA(OAB: 148035/MG)
ADVOGADO	JARDIELY DE SOUSA SAMPAIO(OAB: 23422/PB)
RÉU	NAIARA AMARAL SANTOS 08658328627
ADVOGADO	HELIDA MENDES GAMA(OAB: 148035/MG)
ADVOGADO	JARDIELY DE SOUSA SAMPAIO(OAB: 23422/PB)

Intimado(s)/Citado(s):

- TIAGO SOARES DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 606d962 proferido nos autos.

DESPACHO

Vistos.

Não há como atender ao pedido formulado pelo autor na petição ID 2d85568 uma vez que em havendo anotação de contrato de trabalho em CTPS física o Sistema ESOCIAL não permite a inserção de dados deste contrato de trabalho.

Deverá o autor providenciar junto ao Ministério do Trabalho e Emprego nova via física da CTPS para as devidas anotações, no prazo de 20 dias.

I.

BOM DESPACHO/MG, 26 de abril de 2024.

DANIEL CORDEIRO GAZOLA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0011409-08.2023.5.03.0050

AUTOR	CLEITON QUERLES ALVES RAMOS
ADVOGADO	BRENDA LINDA SILVA(OAB: 200686/MG)
RÉU	ELETROMECANICA DO MARANHAO LTDA
ADVOGADO	BRUNO DA SILVA PRADO(OAB: 120642/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ELETROMECANICA DO MARANHAO LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 5303e60 proferido nos autos.

DESPACHO

Vistos.

Intime-se a Ré a impugnar o cálculo ID 549a2df no prazo de 08 dias observando-se o disposto no § 2º do art. 879 da CLT.

i.

BOM DESPACHO/MG, 26 de abril de 2024.

DANIEL CORDEIRO GAZOLA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010417-81.2022.5.03.0050

AUTOR	GERALDO LUIZ ALEIXO
ADVOGADO	SYLLAS ANDRADE CORREA(OAB: 187719/MG)
RÉU	ANTONIO ANTAO GUIMARAES
ADVOGADO	SALVADOR FERREIRA DE ANDRADE(OAB: 93682/MG)
PERITO	MARCELO LINS LEMOS
PERITO	JUSSARA DE FATIMA NEVES FERREIRA

Intimado(s)/Citado(s):

- GERALDO LUIZ ALEIXO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 446b1d0 proferido nos autos.

DESPACHO

Vistos.

Ante a manifestação do autor retirem-se as restrições incidentes sobre veículos do Réu via Sistema Renajud.

Aguarde-se, ainda, pelo total cumprimento do acordo.

BOM DESPACHO/MG, 26 de abril de 2024.

DANIEL CORDEIRO GAZOLA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010417-81.2022.5.03.0050

AUTOR	GERALDO LUIZ ALEIXO
ADVOGADO	SYLLAS ANDRADE CORREA(OAB: 187719/MG)
RÉU	ANTONIO ANTAO GUIMARAES
ADVOGADO	SALVADOR FERREIRA DE ANDRADE(OAB: 93682/MG)
PERITO	MARCELO LINS LEMOS
PERITO	JUSSARA DE FATIMA NEVES FERREIRA

Intimado(s)/Citado(s):

- ANTONIO ANTAO GUIMARAES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 446b1d0 proferido nos autos.

DESPACHO

Vistos.

Ante a manifestação do autor retirem-se as restrições incidentes sobre veículos do Réu via Sistema Renajud.

Aguarde-se, ainda, pelo total cumprimento do acordo.

BOM DESPACHO/MG, 26 de abril de 2024.

DANIEL CORDEIRO GAZOLA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ConPag-0011227-22.2023.5.03.0050

CONSIGNANTE	J.P.I.E.C.D.P.A.L.
ADVOGADO	MARCIA DA CONCEICAO MUNIZ(OAB: 88950/MG)
CONSIGNATÁRIO	J.M.S.P.

Intimado(s)/Citado(s):

- J.P.I.E.C.D.P.A.L.

Tomar ciência do(a) Intimação de ID 0ddb006.

Processo Nº ATSum-0011753-57.2021.5.03.0050

AUTOR	WENDEL RODRIGUES CARDOSO
ADVOGADO	JOAO MANOEL MIRANDA GOMES DOS SANTOS(OAB: 177181/MG)
RÉU	STILLUS CALCADOS LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- WENDEL RODRIGUES CARDOSO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 8d9c6fd proferido nos autos.

DECISÃO

Vistos.

Ante os termos da certidão do oficial de justiça de Id e39d3e6, e sendo dever das partes manterem atualizados os seus dados nos autos em que contemdem, reputa-se desconhecido o paradeiro da reclamada.

Retifique-se a autuação.

Diante do requerimento do exequente (Id 6974b99) e da demonstração de que os sócios integram o quadro societário da ré (Id a4c4da0), proceda-se à inclusão dos sócios no polo passivo (§ 1º do art. 134 do CPC).

A presença dos sócios PATRICIA MAXIMIANO CORREA e WELLINGTON MAGELA DE OLIVEIRA no quadro societário da reclamada (documento Id a4c4da0) torna verossímil que tais pessoas são integrantes da sociedade executada. O inadimplemento das obrigações pela empresa, a não satisfação da execução, no prazo determinado por este Juízo, bem assim o insucesso de medidas constritivas, revelam a resistência por parte da empresa e de seus dirigentes (sócios) no pagamento da execução. Há, portanto, elementos que sinalizam risco ao resultado útil do processo e a necessidade de se adentrar no patrimônio dos sócios para satisfazer os créditos da parte exequente (§ 5º do art. 28 do CDC).

Execução no importe de R$19.206,10.

Suspenda-se a execução (§ 3º do art. 134 do CPC) e cite(m)-se o(s) sócio(s) acima elencados para defesa, por AR ou MANDADO (Art. 3º, incisos I e III, da Portaria Conjunta GP/GCR N. 323/2016 - TRT/3), para defesa no INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO, pelo prazo de 15 dias, sob pena de se presumirem verdadeiros os fatos alegados pela parte exequente no requerimento de desconsideração da personalidade jurídica, podendo o(s) sócio(s) produzir(em) as provas que considerar(em) necessária(s) (art. 855-A, CLT c/c art. 135, CPC).

Após o prazo para manifestação dos sócios, intime-se o exequente para manifestação, no prazo de 05 dias, que deverá apontar especificamente os elementos que corroboram suas afirmações. Tudo feito, volvam os autos conclusos para decisão.

INTIMEM-SE AS PARTES.

CUMPRA-SE.

BOM DESPACHO/MG, 26 de abril de 2024.

DANIEL CORDEIRO GAZOLA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0011915-81.2023.5.03.0050

AUTOR	EDUARDA GONCALVES VENTURA
ADVOGADO	NOEMIA APARECIDA DOS SANTOS(OAB: 51540/MG)
RÉU	CLAUDIA MORAES SILVA 05274935621
ADVOGADO	KLEVERSON MESQUITA MELLO(OAB: 69285/MG)
ADVOGADO	NORZILA CAMPOS VARGAS(OAB: 116213/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- CLAUDIA MORAES SILVA 05274935621

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID ca19767 proferida nos autos.

SENTENÇA

Vistos.

O art. 213 do Provimento Geral Consolidado 03/2015 do TRT 3ª Região dispõe que as Varas do Trabalho estão desobrigadas de oficiar a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional para ciência de débitos iguais ou inferiores ao limite estabelecido em Portaria do Ministério da Fazenda.

Segundo a Portaria 75/2012 do Ministério da Fazenda, o limite estabelecido, atualmente, é de **R$1.000,00**.

Em face do exposto e tendo em vista o princípio da economia processual, deixo de executar as custas devidas nestes autos, no valor de **R$286,03**, por tratar-se de valor inferior ao limite fixado e, ainda, por importar em gasto superior ao seu montante (relação custo-benefício).

Extingue-se, pois, a execução.

Intimem-se as partes, pelo prazo legal.

Transcorrido o prazo, sem a manifestação das partes, arquivem-se os autos.

BOM DESPACHO/MG, 26 de abril de 2024.

DANIEL CORDEIRO GAZOLA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010534-38.2023.5.03.0050

AUTOR	AGUINALDO NONATO LEITE
ADVOGADO	ANDERSON CLEITON FRAGA(OAB: 123030/MG)
RÉU	INDUSTRIA E COMERCIO DE CALCADOS SAO GERALDO LTDA
ADVOGADO	JOHNATHAN ERIKSEN RODRIGUES VITOR(OAB: 128632/MG)
PERITO	LUCAS FERRARA DE CARVALHO BARBOSA

Intimado(s)/Citado(s):

- AGUINALDO NONATO LEITE

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 0b1873c proferida nos autos.

Vistos, etc.

Determino à Secretaria que proceda à exclusão das restrições no RENAJUD, Id 004a9eb.

Considerando que todas as obrigações foram cumpridas e que o débito exequendo foi integralmente pago, extingue-se a execução, com fulcro no art. 924, II, do CPC, c/c art. 769 da CLT.

Transcorrido o prazo, sem a manifestação das partes, arquivem-se os autos.

I.

BOM DESPACHO/MG, 26 de abril de 2024.

DANIEL CORDEIRO GAZOLA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0011915-81.2023.5.03.0050

AUTOR	EDUARDA GONCALVES VENTURA
ADVOGADO	NOEMIA APARECIDA DOS SANTOS(OAB: 51540/MG)
RÉU	CLAUDIA MORAES SILVA 05274935621
ADVOGADO	KLEVERSON MESQUITA MELLO(OAB: 69285/MG)
ADVOGADO	NORZILA CAMPOS VARGAS(OAB: 116213/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- EDUARDA GONCALVES VENTURA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID ca19767 proferida nos autos.

SENTENÇA

Vistos.

O art. 213 do Provimento Geral Consolidado 03/2015 do TRT 3ª Região dispõe que as Varas do Trabalho estão desobrigadas de oficiar a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional para ciência de débitos iguais ou inferiores ao limite estabelecido em Portaria do Ministério da Fazenda.

Segundo a Portaria 75/2012 do Ministério da Fazenda, o limite estabelecido, atualmente, é de **R$1.000,00**.

Em face do exposto e tendo em vista o princípio da economia processual, deixo de executar as custas devidas nestes autos, no valor de **R$286,03**, por tratar-se de valor inferior ao limite fixado e, ainda, por importar em gasto superior ao seu montante (relação custo-benefício).

Extingue-se, pois, a execução.

Intimem-se as partes, pelo prazo legal.

Transcorrido o prazo, sem a manifestação das partes, arquivem-se os autos.

BOM DESPACHO/MG, 26 de abril de 2024.

DANIEL CORDEIRO GAZOLA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010534-38.2023.5.03.0050

AUTOR	AGUINALDO NONATO LEITE
ADVOGADO	ANDERSON CLEITON FRAGA(OAB: 123030/MG)
RÉU	INDUSTRIA E COMERCIO DE CALCADOS SAO GERALDO LTDA
ADVOGADO	JOHNATHAN ERIKSEN RODRIGUES VITOR(OAB: 128632/MG)
PERITO	LUCAS FERRARA DE CARVALHO BARBOSA

Intimado(s)/Citado(s):

- INDUSTRIA E COMERCIO DE CALCADOS SAO GERALDO LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 0b1873c proferida nos autos.

Vistos, etc.

Determino à Secretaria que proceda à exclusão das restrições no RENAJUD, Id 004a9eb.

Considerando que todas as obrigações foram cumpridas e que o débito exequendo foi integralmente pago, extingue-se a execução, com fulcro no art. 924, II, do CPC, c/c art. 769 da CLT.

Transcorrido o prazo, sem a manifestação das partes, arquivem-se os autos.

I.

BOM DESPACHO/MG, 26 de abril de 2024.

DANIEL CORDEIRO GAZOLA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0011378-90.2020.5.03.0050

AUTOR	R.P.C.
ADVOGADO	BRUNA MARIA BORGES MALTA(OAB: 147651/MG)
ADVOGADO	OTAVIANO JOSE MACHADO MALTA(OAB: 105712/MG)
RÉU	R.C.S.
ADVOGADO	LEONARDO SANTINI ECHENIQUE(OAB: 249651/SP)
ADVOGADO	RICARDO LOPES GODOY(OAB: 77167/MG)
PERITO	L.C.J.S.

Intimado(s)/Citado(s):

- R.P.C.

Tomar ciência do(a) Intimação de ID d5fc4e7.

Processo Nº ATOrd-0010674-38.2024.5.03.0050

AUTOR	LAZARO AMARAL
ADVOGADO	DANILO FERREIRA DOS SANTOS(OAB: 183106/MG)
RÉU	ORTOKIDS CALCADOS LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- LAZARO AMARAL

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 7f7002b proferido nos autos.

DESPACHO

Vistos, etc.

Inclua-se o feito na pauta do dia Inicial: 25/06/2024 08:40 horas para audiência, a ser realizada em ambiente virtual, notificando-se as partes para comparecimento, sob as penas do artigo 844 da CLT.

Os atos processuais, naquela oportunidade, serão praticados por meio do aplicativo de videoconferência indicado pelo Conselho Nacional de Justiça: ZOOM.

Para tanto, as partes, por meio de seus procuradores, podem acessar a audiência virtual por meio de NOTEBOOK, SMARTPHONE ou DESKTOP.

Para o acesso mediante o DESKTOP(computador de mesa), faz-se necessária a instalação de microfone e de webcam. O acesso por NOTEBOOK é o mais aconselhável (webcam e microfone encontram-se integrados ao equipamento).

Interessa esclarecer que a audiência virtual já está devidamente agendada no aplicativo ZOOM, de modo que, para acessá-la, no horário marcado, os procuradores devem clicar no LINK abaixo, bem como, se solicitado, informar o NÚMERO DA REUNIÃO e a SENHA; seguem os dados:

LINK:

https://trt3-jus-br.zoom.us/j/83461572430

ID DA REUNIÃO 834 6157 2430

O LINK direcionará para a página de download do aplicativo ZOOM.

Feito o download, a parte deverá entrar na reunião como CONVIDADO.

Ao entrar na sala da reunião, o ÁUDIO e o VÍDEO devem ser ATIVADOS.

Indispensável a participação das partes.

Intimem-se as partes para dizerem, no prazo de 05 dias, se possuem interesse na conversão do presente feito para tramitação na forma do juízo 100% digital, valendo o silêncio como anuência.

Registra-se que: Sob pena de nulidade processual, as intimações continuam a ser realizadas através do diário eletrônico, e as intimações pessoais às partes através da via postal ou por mandado, na segunda hipótese, quando necessário.

Intime-se o(a) reclamante.

Notifique(m)-se a(s) reclamada(s), por correio.

BOM DESPACHO/MG, 26 de abril de 2024.

DANIEL CORDEIRO GAZOLA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010669-16.2024.5.03.0050

AUTOR	M.E.B.D.S.
ADVOGADO	LEONARDO VIANA VALADARES(OAB: 78087/MG)
AUTOR	V.L.P.D.S.
ADVOGADO	LEONARDO VIANA VALADARES(OAB: 78087/MG)
AUTOR	LAIS FRANCIELE BATISTA PEREIRA ARAUJO
ADVOGADO	LEONARDO VIANA VALADARES(OAB: 78087/MG)
RÉU	PREMIER INDUSTRIA E COMERCIO DE FOGOS LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- LAIS FRANCIELE BATISTA PEREIRA ARAUJO
- M.E.B.D.S.
- V.L.P.D.S.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 4194b5f proferido nos autos.

DESPACHO

Vistos, etc.

Inclua-se o feito na pauta do dia Inicial: 11/06/2024 10:10 horas para audiência, a ser realizada em ambiente virtual, notificando-se as partes para comparecimento, sob as penas do artigo 844 da CLT.

Os atos processuais, naquela oportunidade, serão praticados por meio do aplicativo de videoconferência indicado pelo Conselho Nacional de Justiça: ZOOM.

Para tanto, as partes, por meio de seus procuradores, podem acessar a audiência virtual por meio de NOTEBOOK, SMARTPHONE ou DESKTOP.

Para o acesso mediante o DESKTOP(computador de mesa), faz-se necessária a instalação de microfone e de webcam. O acesso por NOTEBOOK é o mais aconselhável (webcam e microfone encontram-se integrados ao equipamento).

Interessa esclarecer que a audiência virtual já está devidamente agendada no aplicativo ZOOM, de modo que, para acessá-la, no horário marcado, os procuradores devem clicar no LINK abaixo, bem como, se solicitado, informar o NÚMERO DA REUNIÃO e a SENHA; seguem os dados:

LINK:

https://trt3-jus-br.zoom.us/j/83461572430

ID DA REUNIÃO 834 6157 2430

O LINK direcionará para a página de download do aplicativo ZOOM.

Feito o download, a parte deverá entrar na reunião como CONVIDADO.

Ao entrar na sala da reunião, o ÁUDIO e o VÍDEO devem ser ATIVADOS.

Indispensável a participação das partes.

Intimem-se as partes para dizerem, no prazo de 05 dias, se possuem interesse na conversão do presente feito para tramitação na forma do juízo 100% digital, valendo o silêncio como anuência.

Registra-se que: Sob pena de nulidade processual, as intimações continuam a ser realizadas através do diário eletrônico, e as intimações pessoais às partes através da via postal ou por mandado, na segunda hipótese, quando necessário.

Intime-se o(a) reclamante.

Notifique-se a reclamada, por mandado, a ser cumprido preferencialmentepor meio eletrônico ou via telefone, por aplicação do disposto nos arts. 247 e 270, ambos do CPC e da lei 14195/2021.

Intime-se, ainda, o Ministério Público do Trabalho a manifestar-se nos autos tendo em vista a presença de menores no pólo ativo.

BOM DESPACHO/MG, 26 de abril de 2024.

DANIEL CORDEIRO GAZOLA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0011688-91.2023.5.03.0050

AUTOR	WAGNER VORICO FERREIRA
ADVOGADO	EULER DE OLIVEIRA GUIMARAES(OAB: 121568/MG)
RÉU	ALVOAR LACTEOS S/A
ADVOGADO	ADRIANO SILVA HULAND(OAB: 17038/CE)
RÉU	RODO VASKI ARMAZENS GERAIS E TRANSPORTES LTDA
ADVOGADO	JOSE CARLOS PEREIRA(OAB: 280565/SP)
ADVOGADO	ANDRE HEDIGER CHINELLATO(OAB: 210611/SP)
PERITO	LUCAS FERRARA DE CARVALHO BARBOSA

Intimado(s)/Citado(s):

- WAGNER VORICO FERREIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 5c87714 proferida nos autos.

SENTENÇA DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

I – RELATÓRIO

RODO VASKI ARMAZENS GERAIS E TRANSPORTES LTDA opôs Embargos de Declaraçãoem face da decisão de ID 7080acf, nos termos da petição de ID 1165264, requerendo manifestação.

Vieram-me conclusos os autos.

Eis o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Próprios e tempestivos, conheço dos embargos de declaração.

A parte embargante alega que a sentença foi contraditória, uma vez que declarou que os valores pagos por fora tratam-se de salário mensal e não horas extras, entretanto, a prova documental demonstra pagamentos a título de horas extras.

Não há omissão, contradição ou obscuridade no aspecto apontado, tendo em vista que o embargante pretende rever questão já decidida, o que é defeso pela via eleita.

Com efeito, pela sistemática adotada, as questões suscitadas pelas partes embargantes não são pertinentes ao recurso de embargos de declaração.

III – CONCLUSÃO

Pelo exposto, **NEGO PROVIMENTO** aos embargos de declaração, nos termos da fundamentação, parte integrante deste dispositivo.

INTIMEM-SE AS PARTES.

Nada mais.

BOM DESPACHO/MG, 26 de abril de 2024.

DANIEL CORDEIRO GAZOLA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0011688-91.2023.5.03.0050

AUTOR	WAGNER VORICO FERREIRA
ADVOGADO	EULER DE OLIVEIRA GUIMARAES(OAB: 121568/MG)
RÉU	ALVOAR LACTEOS S/A
ADVOGADO	ADRIANO SILVA HULAND(OAB: 17038/CE)
RÉU	RODO VASKI ARMAZENS GERAIS E TRANSPORTES LTDA
ADVOGADO	JOSE CARLOS PEREIRA(OAB: 280565/SP)
ADVOGADO	ANDRE HEDIGER CHINELLATO(OAB: 210611/SP)
PERITO	LUCAS FERRARA DE CARVALHO BARBOSA

Intimado(s)/Citado(s):

- ALVOAR LACTEOS S/A
- RODO VASKI ARMAZENS GERAIS E TRANSPORTES LTDA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 5c87714 proferida nos autos.

SENTENÇA DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

I – RELATÓRIO

RODO VASKI ARMAZENS GERAIS E TRANSPORTES LTDA opôs Embargos de Declaraçãoem face da decisão de ID 7080acf, nos termos da petição de ID 1165264, requerendo manifestação.

Vieram-me conclusos os autos.

Eis o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Próprios e tempestivos, conheço dos embargos de declaração.

A parte embargante alega que a sentença foi contraditória, uma vez que declarou que os valores pagos por fora tratam-se de salário mensal e não horas extras, entretanto, a prova documental demonstra pagamentos a título de horas extras.

Não há omissão, contradição ou obscuridade no aspecto apontado, tendo em vista que o embargante pretende rever questão já decidida, o que é defeso pela via eleita.

Com efeito, pela sistemática adotada, as questões suscitadas pelas partes embargantes não são pertinentes ao recurso de embargos de declaração.

III – CONCLUSÃO

Pelo exposto, **NEGO PROVIMENTO** aos embargos de declaração, nos termos da fundamentação, parte integrante deste dispositivo.

INTIMEM-SE AS PARTES.

Nada mais.

BOM DESPACHO/MG, 26 de abril de 2024.

DANIEL CORDEIRO GAZOLA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº CumPrSe-0010065-89.2023.5.03.0050

REQUERENTE	YAMARA CHRISTIAN LACERDA
ADVOGADO	NASSER AHMAD ALLAN(OAB: 28820/PR)
ADVOGADO	HUMBERTO MARCIAL FONSECA(OAB: 55867/MG)
REQUERIDO	CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO	AURELIO CACIQUINHO FERREIRA NETO(OAB: 81245/MG)
ADVOGADO	MESSIAS MARQUES LOTT(OAB: 84471/MG)
PERITO	JOSE AUGUSTO VIEIRA JUNIOR

Intimado(s)/Citado(s):

- CAIXA ECONOMICA FEDERAL

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 6410437 proferida nos autos.

-

DECISÃO DE IMPUGNAÇÃO À SENTENÇA DE LIQUIDAÇÃO

-

PROCESSO Nº: 0010065-89.2023.5.03.0050

-

R E L A T Ó R I O

YAMARA CHRISTIAN LACERDAopõe Impugnação à Sentença de Liquidação (Id f5e5842 – f. 1205/1206 dos autos) alegando a existência de erros no cálculo homologado.

Intimada, a executada manifestou-se às f. 1210/1211.

É o relatório.

F U N D A M E N T O S

Presentes os pressupostos processuais de admissibilidade, conheço daImpugnação à Sentença de Liquidação oposta.

A impugnante/exequente alega que o acórdão de Id 1943493, determinou a retificação da conta pericial, para que sejam apuradas as parcelas vincendas, contudo, o expert limitou a apuração até agosto/2021, em virtude da falta de documentos nos autos.

Com razão a impugnante.

O acórdão de Id 1943493 (f. 1082/1088), já transitado em julgado (f. 1114), determinou a apuração das parcelas vincendas, mas o perito limitou a apuração até agosto/2021, em razão da ausência de documentos nos autos, tendo o expert manifestado a necessidade de intimação da ré para que apresente os comprovantes de pagamento e folhas de ponto a partir de setembro/2021 (esclarecimentos de f. 1193/1194).

Isto posto, determino que a executada seja intimada a juntar aos autos os comprovantes de pagamento e folhas de ponto da autora, relativos a setembro/2021 em diante, no prazo de 10 dias.

Após a juntada dos documentos, o perito deverá ser intimado a retificar os cálculos, para apurar as parcelas vincendas a partir de setembro/2021.

C O N C L U S Ã O

Pelos fundamentos expostos, conheço da **IMPUGNAÇÃO À SENTENÇA DE LIQUIDAÇÃO** oposta por**YAMARA CHRISTIAN LACERDA**e, no mérito, julgo-a **PROCEDENTE** para determinar quea executada seja intimada a juntar aos autos os comprovantes de pagamento e folhas de ponto da autora, relativos a setembro/2021 em diante, no prazo de 10 dias.

Após a juntada dos documentos, o perito deverá ser intimado a retificar os cálculos, para apurar as parcelas vincendas a partir de setembro/2021.

Tudo,nos termos dos fundamentos.

Custas pela executada, no importe de R$ 55,35.

INTIMEM-SE AS PARTES.

L

BOM DESPACHO/MG, 26 de abril de 2024.

DANIEL CORDEIRO GAZOLA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº CumPrSe-0010065-89.2023.5.03.0050

REQUERENTE	YAMARA CHRISTIAN LACERDA
ADVOGADO	NASSER AHMAD ALLAN(OAB: 28820/PR)
ADVOGADO	HUMBERTO MARCIAL FONSECA(OAB: 55867/MG)
REQUERIDO	CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO	AURELIO CACIQUINHO FERREIRA NETO(OAB: 81245/MG)
ADVOGADO	MESSIAS MARQUES LOTT(OAB: 84471/MG)
PERITO	JOSE AUGUSTO VIEIRA JUNIOR

Intimado(s)/Citado(s):

- YAMARA CHRISTIAN LACERDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 6410437 proferida nos autos.

-

DECISÃO DE IMPUGNAÇÃO À SENTENÇA DE LIQUIDAÇÃO

-

PROCESSO Nº: 0010065-89.2023.5.03.0050

-

R E L A T Ó R I O

YAMARA CHRISTIAN LACERDAopõe Impugnação à Sentença de Liquidação (Id f5e5842 – f. 1205/1206 dos autos) alegando a existência de erros no cálculo homologado.

Intimada, a executada manifestou-se às f. 1210/1211.

É o relatório.

F U N D A M E N T O S

Presentes os pressupostos processuais de admissibilidade, conheço daImpugnação à Sentença de Liquidação oposta.

A impugnante/exequente alega que o acórdão de Id 1943493, determinou a retificação da conta pericial, para que sejam apuradas as parcelas vincendas, contudo, o expert limitou a apuração até agosto/2021, em virtude da falta de documentos nos autos.

Com razão a impugnante.

O acórdão de Id 1943493 (f. 1082/1088), já transitado em julgado (f. 1114), determinou a apuração das parcelas vincendas, mas o perito limitou a apuração até agosto/2021, em razão da ausência de documentos nos autos, tendo o expert manifestado a necessidade de intimação da ré para que apresente os comprovantes de pagamento e folhas de ponto a partir de setembro/2021 (esclarecimentos de f. 1193/1194).

Isto posto, determino que a executada seja intimada a juntar aos autos os comprovantes de pagamento e folhas de ponto da autora, relativos a setembro/2021 em diante, no prazo de 10 dias.

Após a juntada dos documentos, o perito deverá ser intimado a retificar os cálculos, para apurar as parcelas vincendas a partir de setembro/2021.

C O N C L U S Ã O

Pelos fundamentos expostos, conheço da **IMPUGNAÇÃO À SENTENÇA DE LIQUIDAÇÃO** oposta por**YAMARA CHRISTIAN LACERDA**e, no mérito, julgo-a **PROCEDENTE** para determinar quea executada seja intimada a juntar aos autos os comprovantes de pagamento e folhas de ponto da autora, relativos a setembro/2021 em diante, no prazo de 10 dias.

Após a juntada dos documentos, o perito deverá ser intimado a retificar os cálculos, para apurar as parcelas vincendas a partir de setembro/2021.

Tudo,nos termos dos fundamentos.

Custas pela executada, no importe de R$ 55,35.

INTIMEM-SE AS PARTES.

L

BOM DESPACHO/MG, 26 de abril de 2024.

DANIEL CORDEIRO GAZOLA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010671-83.2024.5.03.0050

AUTOR	THIAGO FELIPE GERALDO SANTOS DAMASCENA
ADVOGADO	RODRIGO MACHADO(OAB: 136634/MG)
ADVOGADO	LUIS PAULO FREITAS(OAB: 158399/MG)
RÉU	DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ALIMENTICIOS CURINGA LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- THIAGO FELIPE GERALDO SANTOS DAMASCENA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 70fb207 proferido nos autos.

DESPACHO

Vistos, etc.

Inclua-se o feito na pauta do dia Una: 05/06/2024 09:40 horas para audiência, a ser realizada em ambiente virtual, notificando-se as partes para comparecimento, sob as penas do artigo 844 da CLT. Os atos processuais, naquela oportunidade, serão praticados por meio do aplicativo de videoconferência indicado pelo Conselho Nacional de Justiça: ZOOM.

Para tanto, as partes, por meio de seus procuradores, podem acessar a audiência virtual por meio de NOTEBOOK, SMARTPHONE ou DESKTOP.

Para o acesso mediante o DESKTOP(computador de mesa), faz-se necessária a instalação de microfone e de webcam. O acesso por NOTEBOOK é o mais aconselhável (webcam e microfone encontram-se integrados ao equipamento).

Interessa esclarecer que a audiência virtual já está devidamente agendada no aplicativo ZOOM, de modo que, para acessá-la, no horário marcado, os procuradores devem clicar no LINK abaixo, bem como, se solicitado, informar o NÚMERO DA REUNIÃO e a SENHA; seguem os dados:

LINK:

https://trt3-jus-br.zoom.us/j/3835497140

ID DA REUNIÃO: 3835497140

O LINK direcionará para a página de download do aplicativo ZOOM. Feito o download, a parte deverá entrar na reunião como CONVIDADO.

Ao entrar na sala da reunião, o ÁUDIO e o VÍDEO devem ser ATIVADOS.

Indispensável a participação das partes.

As partes deverão fornecer o link, número de reunião e senha a testemunha, caso tenham interesse nessa modalidade de prova. **Intimem-se as partes para dizerem, no prazo de 05 dias, se possuem interesse na conversão do presente feito para tramitação na forma do juízo 100% digital, valendo o silêncio como anuência.**

Registra-se que: Sob pena de nulidade processual, as intimações continuam a ser realizadas através do diário eletrônico, e as intimações pessoais às partes através da via postal ou por mandado, na segunda hipótese, quando necessário.

Intime-se o(a) reclamante.

Notifique(m)-se a(s) reclamada(s), por correio.

BOM DESPACHO/MG, 26 de abril de 2024.

DANIEL CORDEIRO GAZOLA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010559-17.2024.5.03.0050

AUTOR	LAURA FERNANDA APARECIDA CARVALHO
ADVOGADO	MARCIA DE PAULA SANTOS(OAB: 197978/MG)
RÉU	HOSPITAL E MATERNIDADE SANTA MONICA S/A
ADVOGADO	SERGIO CARNEIRO ROSI(OAB: 71639/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- HOSPITAL E MATERNIDADE SANTA MONICA S/A

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID b08f29a proferido nos autos.

DESPACHO

Vistos.

Diante da regra própria do procedimento sumaríssimo (artigo 852-G da CLT), não se aplica ao caso dos autos o procedimento do art. 800 da CLT.

Desse modo, fica mantida a audiência UNA designada, ocasião em que será tentada a conciliação, apreciada a exceção, e, se for o caso, recebida a defesa e instruído o feito.

Intime-se a ré/excipiente.

BOM DESPACHO/MG, 26 de abril de 2024.

DANIEL CORDEIRO GAZOLA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010672-68.2024.5.03.0050

AUTOR	PEDRO VICENTE DOS SANTOS JUNIOR
ADVOGADO	RODRIGO MACHADO(OAB: 136634/MG)
ADVOGADO	LUIS PAULO FREITAS(OAB: 158399/MG)
RÉU	VERO S.A.

Intimado(s)/Citado(s):

- PEDRO VICENTE DOS SANTOS JUNIOR

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 370f575 proferido nos autos.

DESPACHO

Vistos, etc.

Inclua-se o feito na pauta do dia Inicial: 25/06/2024 08:30 horas para audiência, a ser realizada em ambiente virtual, notificando-se as partes para comparecimento, sob as penas do artigo 844 da CLT.

Os atos processuais, naquela oportunidade, serão praticados por meio do aplicativo de videoconferência indicado pelo Conselho Nacional de Justiça: ZOOM.

Para tanto, as partes, por meio de seus procuradores, podem acessar a audiência virtual por meio de NOTEBOOK, SMARTPHONE ou DESKTOP.

Para o acesso mediante o DESKTOP(computador de mesa), faz-se necessária a instalação de microfone e de webcam. O acesso por NOTEBOOK é o mais aconselhável (webcam e microfone encontram-se integrados ao equipamento).

Interessa esclarecer que a audiência virtual já está devidamente agendada no aplicativo ZOOM, de modo que, para acessá-la, no horário marcado, os procuradores devem clicar no LINK abaixo, bem como, se solicitado, informar o NÚMERO DA REUNIÃO e a SENHA; seguem os dados:

LINK:

https://trt3-jus-br.zoom.us/j/83461572430

ID DA REUNIÃO 834 6157 2430

O LINK direcionará para a página de download do aplicativo ZOOM. Feito o download, a parte deverá entrar na reunião como CONVIDADO.

Ao entrar na sala da reunião, o ÁUDIO e o VÍDEO devem ser ATIVADOS.

Indispensável a participação das partes.

Intimem-se as partes para dizerem, no prazo de 05 dias, se possuem interesse na conversão do presente feito para tramitação na forma do juízo 100% digital, valendo o silêncio como anuência.

Registra-se que: Sob pena de nulidade processual, as intimações continuam a ser realizadas através do diário eletrônico, e as intimações pessoais às partes através da via postal ou por mandado, na segunda hipótese, quando necessário.

Intime-se o(a) reclamante.

Notifique(m)-se a(s) reclamada(s), por correio.

BOM DESPACHO/MG, 26 de abril de 2024.

DANIEL CORDEIRO GAZOLA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010670-98.2024.5.03.0050

AUTOR	EDER SEBASTIAO AMARAL
ADVOGADO	MARIO CESAR HAMDAN GONTIJO(OAB: 78976/MG)
ADVOGADO	LAIS LOPES FERNANDES MARCELINO(OAB: 197494/MG)
ADVOGADO	HERDER HONORIO DE PADUA(OAB: 156858/MG)
RÉU	ELETROMECANICA DO MARANHAO LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- EDER SEBASTIAO AMARAL

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID bbab6e5 proferido nos autos.

DESPACHO

Vistos, etc.

Inclua-se o feito na pauta do dia Una: 14/05/2024 09:00 horas para audiência, a ser realizada em ambiente virtual, notificando-se as partes para comparecimento, sob as penas do artigo 844 da CLT.

Os atos processuais, naquela oportunidade, serão praticados por meio do aplicativo de videoconferência indicado pelo Conselho

Nacional de Justiça: ZOOM.

Para tanto, as partes, por meio de seus procuradores, podem acessar a audiência virtual por meio de NOTEBOOK, SMARTPHONE ou DESKTOP.

Para o acesso mediante o DESKTOP(computador de mesa), faz-se necessária a instalação de microfone e de webcam. O acesso por NOTEBOOK é o mais aconselhável (webcam e microfone encontram-se integrados ao equipamento).

Interessa esclarecer que a audiência virtual já está devidamente agendada no aplicativo ZOOM, de modo que, para acessá-la, no horário marcado, os procuradores devem clicar no LINK abaixo, bem como, se solicitado, informar o NÚMERO DA REUNIÃO e a SENHA; seguem os dados:

LINK:

https://trt3-jus-br.zoom.us/j/3835497140

ID DA REUNIÃO: 3835497140

O LINK direcionará para a página de download do aplicativo ZOOM.

Feito o download, a parte deverá entrar na reunião como CONVIDADO.

Ao entrar na sala da reunião, o ÁUDIO e o VÍDEO devem ser ATIVADOS.

Indispensável a participação das partes.

As partes deverão fornecer o link, número de reunião e senha a testemunha, caso tenham interesse nessa modalidade de prova. **Intimem-se as partes para dizerem, no prazo de 05 dias, se possuem interesse na conversão do presente feito para tramitação na forma do juízo 100% digital, valendo o silêncio como anuência.**

Registra-se que: Sob pena de nulidade processual, as intimações continuam a ser realizadas através do diário eletrônico, e as intimações pessoais às partes através da via postal ou por mandado, na segunda hipótese, quando necessário.

Intime-se o(a) reclamante.

Notifique(m)-se a(s) reclamada(s), por correio.

BOM DESPACHO/MG, 26 de abril de 2024.

DANIEL CORDEIRO GAZOLA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0011563-26.2023.5.03.0050

AUTOR	MARCELO ALVES OLIVEIRA DA SILVA
ADVOGADO	GEILSA DOS SANTOS RODRIGUES(OAB: 210506/MG)
ADVOGADO	WILLIAM BRUNO DE CASTRO SILVA(OAB: 115308/MG)
RÉU	CABANA BEACH CLUB LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- MARCELO ALVES OLIVEIRA DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID e9cbd8f proferida nos autos.

DECISÃO

Vistos.

Considerando o decurso do prazo para manifestação da reclamada e sendo os únicos nos autos, homologo os cálculos apresentados pelo autor, Id ada7641, no total de R$33.761,70, atualizados até 31/03/2024, para que surtam seus legais e jurídicos efeitos, conforme planilha abaixo:

Cite-se o réu CABANA BEACH CLUB LTDA, CNPJ: 39.483.589/0001-61, por oficial de justiça, já que, em razão da ausência de informações na fachada do estabelecimento, a parte não foi localizada pela ECT em mais deu uma oportunidade.

Na mesma oportunidade, deverá ser reiterara a intimação da reclamada para, no prazo de 08 dias, fornecer ao autor as guias TRCT, código SJ2, CD/SD e chave de conectividade, sob pena de conversão dessa obrigação de fazer no seu equivalente pecuniário, na hipótese de a parte autora não gozar do benefício do seguro-desemprego por culpa do empregador.

Após o prazo acima, decorridos 45 dias úteis, sem pagamento do débito pelo reclamado, proceda-se à inclusão de seus dados no BNDT e SERASA, nos termos do Ato CGJT Nº 01, de 21/01/2022.

Ficam as partes **que impugnaram o cálculo homologado** advertidas de que eventuais discordâncias somente poderão ser apresentadas no prazo e na forma do art. 884 da CLT, sob pena de restar caracterizado ato atentatório à dignidade da Justiça, na forma do art. 774 do CPC. **Na hipótese de apresentação de discordância, na forma do art. 884, da CLT, deverá vir acompanhada do cálculo atualizado que entende correto, sob pena de não conhecimento da oposição**.

Intime-se, ainda, o exequente a fornecer seus dados bancários ou de seus procuradores para transferência oportuna do seu crédito.

Decorrido o prazo sem pagamento ou garantia do Juízo, fica autorizado o início da execução e a adoção, de ofício e independentemente de novo despacho, das medidas executivas

ordinárias para satisfação do crédito, nos termos do art. 2º do CPC e observada a ordem prevista nos artigos 11 da Lei 6830/1980 e 835 do CPC, aplicáveis por força dos artigos 769 e 889 da CLT.

Reitere-se a intimação do reclamante para, no prazo de 08 dias, apresentar sua CTPS para anotações.

I.

BOM DESPACHO/MG, 26 de abril de 2024.

DANIEL CORDEIRO GAZOLA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010673-53.2024.5.03.0050

AUTOR	JHULHYA MOURA RODRIGUES
ADVOGADO	DANIEL ALEXANDRE FELIX BARBOSA(OAB: 140930/MG)
RÉU	ANDRE MARQUES DE PAULA RICARDO FARIA LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- JHULHYA MOURA RODRIGUES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 6ac0654 proferido nos autos.

DESPACHO

Vistos, etc.

Inclua-se o feito na pauta do dia Una: 07/06/2024 09:45 horas para audiência, a ser realizada em ambiente virtual, notificando-se as partes para comparecimento, sob as penas do artigo 844 da CLT. Os atos processuais, naquela oportunidade, serão praticados por meio do aplicativo de videoconferência indicado pelo Conselho Nacional de Justiça: ZOOM.

Para tanto, as partes, por meio de seus procuradores, podem acessar a audiência virtual por meio de NOTEBOOK, SMARTPHONE ou DESKTOP.

Para o acesso mediante o DESKTOP(computador de mesa), faz-se necessária a instalação de microfone e de webcam. O acesso por NOTEBOOK é o mais aconselhável (webcam e microfone encontram-se integrados ao equipamento).

Interessa esclarecer que a audiência virtual já está devidamente agendada no aplicativo ZOOM, de modo que, para acessá-la, no horário marcado, os procuradores devem clicar no LINK abaixo, bem como, se solicitado, informar o NÚMERO DA REUNIÃO e a SENHA; seguem os dados:

LINK:

https://trt3-jus-br.zoom.us/j/3835497140

ID DA REUNIÃO: 3835497140

O LINK direcionará para a página de download do aplicativo ZOOM.

Feito o download, a parte deverá entrar na reunião como CONVIDADO.

Ao entrar na sala da reunião, o ÁUDIO e o VÍDEO devem ser ATIVADOS.

Indispensável a participação das partes.

As partes deverão fornecer o link, número de reunião e senha a testemunha, caso tenham interesse nessa modalidade de prova. **Intimem-se as partes para dizerem, no prazo de 05 dias, se possuem interesse na conversão do presente feito para tramitação na forma do juízo 100% digital, valendo o silêncio como anuência.**

Registra-se que: Sob pena de nulidade processual, as intimações continuam a ser realizadas através do diário eletrônico, e as intimações pessoais às partes através da via postal ou por mandado, na segunda hipótese, quando necessário.

Intime-se o(a) reclamante.

Notifique(m)-se a(s) reclamada(s), por correio.

BOM DESPACHO/MG, 26 de abril de 2024.

DANIEL CORDEIRO GAZOLA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010412-88.2024.5.03.0050

AUTOR	LEONARDO ROBERTO DE SOUZA
ADVOGADO	RICARDO SILVA ELEUTERIO(OAB: 110515/MG)
ADVOGADO	LUCAS SILVA ELEUTERIO(OAB: 173298/MG)
RÉU	EMPRESER-EMPRESA DE PRESTACAO DE SERVICOS LTDA
ADVOGADO	Fabricio Americo de Assuncao Mello(OAB: 111155/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- EMPRESER-EMPRESA DE PRESTACAO DE SERVICOS LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 656b562

proferido nos autos.

DESPACHO

Vistos, etc.

Inclua-se o feito na pauta do dia Una: 28/05/2024 15:15 para audiência PRESENCIAL, a ser realizada nesta Vara, sob as penas do artigo 844 da CLT.

Indispensável a participação das partes.

Intime-se o(a) reclamante.

Notifique(m)-se a(s) reclamada(s), por correio.

BOM DESPACHO/MG, 26 de abril de 2024.

DANIEL CORDEIRO GAZOLA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010412-88.2024.5.03.0050

AUTOR	LEONARDO ROBERTO DE SOUZA
ADVOGADO	RICARDO SILVA ELEUTERIO(OAB: 110515/MG)
ADVOGADO	LUCAS SILVA ELEUTERIO(OAB: 173298/MG)
RÉU	EMPRESER-EMPRESA DE PRESTACAO DE SERVICOS LTDA
ADVOGADO	Fabricio Americo de Assuncao Mello(OAB: 111155/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- LEONARDO ROBERTO DE SOUZA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 656b562 proferido nos autos.

DESPACHO

Vistos, etc.

Inclua-se o feito na pauta do dia Una: 28/05/2024 15:15 para audiência PRESENCIAL, a ser realizada nesta Vara, sob as penas do artigo 844 da CLT.

Indispensável a participação das partes.

Intime-se o(a) reclamante.

Notifique(m)-se a(s) reclamada(s), por correio.

BOM DESPACHO/MG, 26 de abril de 2024.

DANIEL CORDEIRO GAZOLA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0011062-72.2023.5.03.0050

AUTOR	HELIO APARECIDO DE ANDRADE
ADVOGADO	JOAO MANOEL MIRANDA GOMES DOS SANTOS(OAB: 177181/MG)
RÉU	FERRARI INDUSTRIA DE CALCADOS LTDA
RÉU	ELSON RODRIGUES DE CASTRO
ADVOGADO	JOHNATHAN ERIKSEN RODRIGUES VITOR(OAB: 128632/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ELSON RODRIGUES DE CASTRO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 0c9c3c7 proferido nos autos.

Vistos,

Assiste razão ao autor em sua manifestação de Id e446758.

Considerando a preclusão da prova documental, nos termos da ata de audiência de Id 4aea815, e não se tratando de qualquer hipótese prevista no artigo 435/CPC, os documentos juntados aos autos pela parte reclamada, manifestação de Id 878439d e anexos, deverão ser desconsiderados.

Aguarde-se o prazo em curso para apresentação de contrarrazões pelo autor.

I.

BOM DESPACHO/MG, 26 de abril de 2024.

DANIEL CORDEIRO GAZOLA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0011062-72.2023.5.03.0050

AUTOR	HELIO APARECIDO DE ANDRADE
ADVOGADO	JOAO MANOEL MIRANDA GOMES DOS SANTOS(OAB: 177181/MG)
RÉU	FERRARI INDUSTRIA DE CALCADOS LTDA
RÉU	ELSON RODRIGUES DE CASTRO
ADVOGADO	JOHNATHAN ERIKSEN RODRIGUES VITOR(OAB: 128632/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- HELIO APARECIDO DE ANDRADE

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 0c9c3c7

proferido nos autos.

Vistos,

Assiste razão ao autor em sua manifestação de Id e446758.

Considerando a preclusão da prova documental, nos termos da ata de audiência de Id 4aea815, e não se tratando de qualquer hipótese prevista no artigo 435/CPC, os documentos juntados aos autos pela parte reclamada, manifestação de Id 878439d e anexos, deverão ser desconsiderados.

Aguarde-se o prazo em curso para apresentação de contrarrazões pelo autor.

I.

BOM DESPACHO/MG, 26 de abril de 2024.

DANIEL CORDEIRO GAZOLA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0011993-17.2019.5.03.0050

AUTOR	DELCIO CAETANO DE LIMA
ADVOGADO	MATHEUS GUGLIELMELLI LOPES(OAB: 169362/MG)
ADVOGADO	MARIANNA BEDRAN MASSOTE(OAB: 169680/MG)
ADVOGADO	LUCAS GUGLIELMELLI LOPES(OAB: 158240/MG)
RÉU	ITAU UNIBANCO S.A.
ADVOGADO	MARCIANO GUIMARAES(OAB: 53772/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	UNIÃO FEDERAL (PGF)

Intimado(s)/Citado(s):

- ITAU UNIBANCO S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID ecd6744 proferida nos autos.

Vistos,

Considerando o decurso do prazo para manifestação da União/INSS e estando integralmente cumprido o acordo, expeça-se alvará para restituição ao reclamado dos depósitos recursais realizados no Banco do Brasil, conforme consulta de Id a1df599. Observem-se os dados bancários informados na petição de Id 99d66eb.

Quando da comprovação de transferência bancária, dê-se ciência ao réu, na forma solicitada.

Tudo feito, arquivem-se definitivamente os autos.

BOM DESPACHO/MG, 26 de abril de 2024.

DANIEL CORDEIRO GAZOLA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010217-40.2023.5.03.0050

AUTOR	QUEILA DONIZETE DOS SANTOS
ADVOGADO	EULER DE OLIVEIRA GUIMARAES(OAB: 121568/MG)
AUTOR	VERA APARECIDA BARROS
ADVOGADO	EULER DE OLIVEIRA GUIMARAES(OAB: 121568/MG)
RÉU	MUNICIPIO DE LAGOA DA PRATA
PERITO	IVAN PEREIRA DE SOUZA
PERITO	LUIZ CARLOS JUNQUEIRA SANTOS

Intimado(s)/Citado(s):

- QUEILA DONIZETE DOS SANTOS
- VERA APARECIDA BARROS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID f3f890d proferida nos autos.

D E C I S Ã O

Vistos etc.

Recebo o Recurso Ordinário interposto pelo(a) reclamado.

Contrarrazões apresentadas.

Remetam-se os autos ao Egrégio TRT, com as cautelas de praxe.

Registre-se que possíveis alterações de procuradores nas Instâncias Superiores NÃO atualiza automaticamente o cadastro dos referidos procuradores quando da devolução dos autos à Primeira Instância, ou seja, o sistema PJe utiliza DIFERENTES bases de dados na 1a. e na 2a. instâncias, cabendo ao novo procurador promover a sua habilitação junto à Primeira Instância imediatamente após o retorno dos autos, tudo conforme art. 3o. e art. 5o. da Resolução n.185/17, do CSJT(Processo: AIRR - 11186-23.2016.5.18.0005 Data de Julgamento: 27/03/2019, Relatora Ministra: Dora Maria da Costa, 8a. Turma, Data de Publicação: DEJT 29/03/2019; Processo: ARR - 1000483-32.2016.5.02.0079 Data de Julgamento: 16/10/2019, Relator Ministro: Aloysio Corrêa da Veiga, 6a. Turma, Data de Publicação: DEJT 18/10/2019 e Processo: AP - 0011039-50.2017.5.03.0014 Disponibilização: 03/12/2020 Oitava Turma Relator Convocado Carlos Roberto Barbosa).

BOM DESPACHO/MG, 26 de abril de 2024.

DANIEL CORDEIRO GAZOLA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010452-70.2024.5.03.0050

AUTOR	JOAO VITOR RODRIGUES GONCALVES
ADVOGADO	EDILENE MARIA DE MENESES(OAB: 229641/MG)
RÉU	WAGNER GARCIA DE OLIVEIRA JUNIOR
ADVOGADO	Fabricio Americo de Assuncao Mello(OAB: 111155/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- WAGNER GARCIA DE OLIVEIRA JUNIOR

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 6427679 proferido nos autos.

DESPACHO

Vistos, etc.

Apesar da expressa recusa da reclamada à adoção do Juízo 100% Digital, intime-a para dizer, no prazo de 48 horas, se possui interesse na realização da audiência inaugural de forma virtual, considerando o disposto no parágrafo único, do art. 8º da Resolução GP/GCR/GVCR N. 204/2021.

I.

BOM DESPACHO/MG, 26 de abril de 2024.

DANIEL CORDEIRO GAZOLA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010752-66.2023.5.03.0050

AUTOR	ROSANE GOMES SANTOS SOARES
ADVOGADO	YARA REGINA PIMENTEL(OAB: 211371/MG)
ADVOGADO	CARLOS ANTONIO DE ARAUJO(OAB: 66573/MG)
RÉU	SANTA CASA DE MISERICORDIA DE SANTO ANTONIO DO MONTE
ADVOGADO	VICTOR AZEVEDO DE OLIVEIRA SANTOS(OAB: 174118/MG)
ADVOGADO	MATEUS DE OLIVEIRA MOREIRA(OAB: 151118/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- SANTA CASA DE MISERICORDIA DE SANTO ANTONIO DO MONTE

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID e29bf99 proferido nos autos.

Vistos,

Silente a autora, tem-se por quitado o valor principal.

Em que pese o silêncio da autora, intime-se a reclamada para, no prazo de 05 dias, comprovar o pagamento da parcela dos honorários advocatícios vencida em 15/01/2024, acrescida da multa de 50%, sob pena de execução.

BOM DESPACHO/MG, 26 de abril de 2024.

DANIEL CORDEIRO GAZOLA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010335-79.2024.5.03.0050

AUTOR	JULIO CESAR DE SOUZA
ADVOGADO	HENRIQUE TELES GALVAO(OAB: 168694/MG)
RÉU	BECHELANE EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA
ADVOGADO	MARILENE APARECIDA SANTOS(OAB: 109219/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- BECHELANE EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 5b999a0 proferida nos autos.

DECISÃO

Vistos.

Homologo o acordo celebrado entre as partes conforme documento ID para que produzam seus legais e jurídicos efeitos.

Terá o reclamante o prazo de cinco dias para denunciar o inadimplemento de cada parcela sob pena de preclusão.

Recolhimentos previdenciários pela reclamada, no prazo de 30 dias, após o regular cumprimento do acordo, deverão ser realizados em observância à legislação em vigor, mormente artigo. 22, Lei. 8212/91, c/c a OJ n° 398 da SDI-I, do TST.

Caso seja optante pelo simples, deverá a reclamada comprová-la junto com o recolhimento previdenciário cabível.

Retire-se o feito de pauta.

Dê-se ciência às partes.

Cumprido o acordo e registradas as parcelas venham-me os autos conclusos para a extinção da execução.

BOM DESPACHO/MG, 26 de abril de 2024.

DANIEL CORDEIRO GAZOLA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010335-79.2024.5.03.0050

AUTOR	JULIO CESAR DE SOUZA
ADVOGADO	HENRIQUE TELES GALVAO(OAB: 168694/MG)
RÉU	BECHELANE EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA
ADVOGADO	MARILENE APARECIDA SANTOS(OAB: 109219/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- JULIO CESAR DE SOUZA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 5b999a0 proferida nos autos.

DECISÃO

Vistos.

Homologo o acordo celebrado entre as partes conforme documento ID para que produzam seus legais e jurídicos efeitos.

Terá o reclamante o prazo de cinco dias para denunciar o inadimplemento de cada parcela sob pena de preclusão.

Recolhimentos previdenciários pela reclamada, no prazo de 30 dias, após o regular cumprimento do acordo, deverão ser realizados em observância à legislação em vigor, mormente artigo. 22, Lei. 8212/91, c/c a OJ n° 398 da SDI-I, do TST.

Caso seja optante pelo simples, deverá a reclamada comprová-la junto com o recolhimento previdenciário cabível.

Retire-se o feito de pauta.

Dê-se ciência às partes.

Cumprido o acordo e registradas as parcelas venham-me os autos conclusos para a extinção da execução.

BOM DESPACHO/MG, 26 de abril de 2024.

DANIEL CORDEIRO GAZOLA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010203-27.2021.5.03.0050

AUTOR	ROBERIO NASCIMENTO
ADVOGADO	NEISMAEL DAS CHAGAS RODRIGUES(OAB: 203236/MG)
ADVOGADO	WILLIAM BRUNO DE CASTRO SILVA(OAB: 115308/MG)
RÉU	DIEGO EMILIO LACERDA - YOLO CALCADOS
RÉU	DIEGO EMILIO LACERDA

Intimado(s)/Citado(s):

- ROBERIO NASCIMENTO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID bc20571 proferida nos autos.

SENTENÇA

Vistos.

Considerando-se que a presente demanda se encontra paralisada há mais de dois anos, sem a localização dos devedores ou de bens de sua propriedade passíveis de penhora, tendo sido utilizadas todas as ferramentas disponíveis ao Judiciário à época da remessa dos autos ao arquivo provisório, revelando-se infrutíferas;

Considerando que o direito trabalhista admite a prescrição intercorrente, nos termos da Súmula 327 da Corte Suprema, bem como o art. 11-A da CLT;

Considerando que, nos termos da Súmula 150 do Supremo Tribunal Federal, prescreve a execução no mesmo prazo da ação neste caso, em dois anos, porquanto extinto o contrato de trabalho (art. 7º, XXIX, CF);

Considerando a revogação do Provimento 02/2004 deste Regional e o disposto no Ato 17/2011 da CGJT e que a presente execução permaneceu paralisada por prazo suficiente, sem a manifestação da parte interessada, consumando-se a prescrição intercorrente, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, na forma do art. 11-A da CLT, do § 4º do art. 40 da Lei 6830/80 e dos arts. 219 § 5º, 794 e 795 do CPC, de aplicação subsidiária (art. 889 da CLT).

Dispensada a intimação da UNIÃO-INSS, considerando os termos da **PORTARIA NORMATIVA PGF/AGU Nº 47, DE 7 DE JULHO DE 2023**, vez que o valor das contribuições previdenciárias não

ultrapassa R$40.000,00.

I.

Decorrido o prazo, determino a Secretaria a retirada de restrições via Sistema Renajud.

Após, o arquivamento dos autos.

BOM DESPACHO/MG, 26 de abril de 2024.

DANIEL CORDEIRO GAZOLA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0012643-69.2016.5.03.0050

AUTOR	CAIO RODRIGUES DE OLIVEIRA
ADVOGADO	MARIO CESAR HAMDAN GONTIJO(OAB: 78976/MG)
RÉU	GRIFFON CONSULTORIA E SERVICOS EIRELI - ME
ADVOGADO	GILSON ALVES RAMOS(OAB: 74315/MG)
RÉU	HAMILTON FERNANDES ALVES
TERCEIRO INTERESSADO	Primeira Vara Empresarial e de Fazenda Pública da Comarca de Montes Claros da
TERCEIRO INTERESSADO	Segunda Vara Empresarial e de Fazenda Pública da Comarca de Montes Claros

Intimado(s)/Citado(s):

- CAIO RODRIGUES DE OLIVEIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID d2c0f7b proferido nos autos.

Vistos,

Aguarde-se, por mais 30 dias, a formalização da penhora nos autos n. 5010041-36.2018.8.13.0433 e n. 5010141-88.2018.8.13.0433, em trâmite perante as 1a. e 2a.Varas Empresariais e de Fazenda Pública da Comarca de Montes Claros, conforme ofício de Id 7e1ba90 e anexos, aguarde-se por mais 60 dias.

BOM DESPACHO/MG, 26 de abril de 2024.

DANIEL CORDEIRO GAZOLA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0011253-88.2021.5.03.0050

AUTOR	DANIEL DIAS
ADVOGADO	ERIKA CAVALCANTE GAMA(OAB: 192576/SP)
ADVOGADO	MARCO AUGUSTO DE ARGENTON E QUEIROZ(OAB: 190106/MG)
RÉU	CLUBE ATLETICO SERRANENSE
TERCEIRO INTERESSADO	LUIDAR TINTAS LTDA - EPP
TERCEIRO INTERESSADO	DSFOOTBALL
TERCEIRO INTERESSADO	SUPERMERCADO SÃO JUDAS
TERCEIRO INTERESSADO	SUPERMERCADOS BH
TERCEIRO INTERESSADO	FEDERAÇÃO MINEIRA DE FUTEBOL

Intimado(s)/Citado(s):

- DANIEL DIAS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID ced383d proferido nos autos.

DESPACHO

Vistos.

Defiro ao autor o prazo de 30 dias para indicar meios para o prosseguimento da execução, como solicitado.

Findo este prazo e mantendo-se silente o autor será aplicado o disposto no Despacho ID 5f2c6b3.

I.

BOM DESPACHO/MG, 26 de abril de 2024.

DANIEL CORDEIRO GAZOLA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010341-86.2024.5.03.0050

AUTOR	EIDAMAR BORGES SILVA
ADVOGADO	NOEMIA APARECIDA DOS SANTOS(OAB: 51540/MG)
RÉU	MUCIO HENRIQUE SILVA MESQUITA

Intimado(s)/Citado(s):

- EIDAMAR BORGES SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID db4a2d3 proferida nos autos.

SENTENÇA

Vistos.

Ratifico a determinação em Ata de Audiência id 148f960, determinando a extinção e baixa na distribuição.

Intimem-se as partes para ciência.

BOM DESPACHO/MG, 26 de abril de 2024.

DANIEL CORDEIRO GAZOLA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº PetCiv-0010575-05.2023.5.03.0050

AUTOR(A)	MARIA ALICE CARDOSO COSTA - CPF: 590.163.296-68 - ME
ADVOGADO	GUSTAVO LOBATO RATES(OAB: 210123/MG)
RÉU	UNIÃO FEDERAL (PGFN)
RÉU	CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Intimado(s)/Citado(s):

- MARIA ALICE CARDOSO COSTA - CPF: 590.163.296-68 - ME

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 32dfbe3 proferido nos autos.

DESPACHO

Para encerramento da instrução processual designa-se o dia **11/06/2024, às 11:27**, dispensados partes e procuradores do comparecimento.

Os atos processuais serão praticados por meio da plataforma de videoconferência indicada pelo Conselho Nacional de Justiça, ZOOM, que deverá ser acessada por meio do seguinte link:

https://trt3-jus-br.zoom.us/j/3835497140

ID DA REUNIÃO: 3835497140

O LINK direcionará para a página de download do aplicativo ZOOM.

Feito o download, a parte deverá entrar na reunião como CONVIDADO.

Ao entrar na sala da reunião, o ÁUDIO e o VÍDEO devem ser ATIVADOS.

I.

BOM DESPACHO/MG, 26 de abril de 2024.

DANIEL CORDEIRO GAZOLA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0011147-29.2021.5.03.0050

AUTOR	MARIA DA GLORIA ALVES DE FREITAS
ADVOGADO	GUSTAVO PEREIRA DA SILVA(OAB: 203197/MG)
RÉU	ANTONIO HELSON SILVA DE OLIVEIRA
RÉU	PRIMOS EMPREENDIMENTOS LTDA - EPP
ADVOGADO	JOSE BEZERRA VIEIRA JUNIOR(OAB: 9817/MA)
RÉU	TIAGO TRINTA E TRABULSI
TERCEIRO INTERESSADO	JUCEMG

Intimado(s)/Citado(s):

- MARIA DA GLORIA ALVES DE FREITAS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 354cd2c proferida nos autos.

DECISÃO

Vistos.

Recebo o Agravo de Petição interposto pelo exequente.

Vista à parte contrária para contraminuta no prazo legal.

I.

Decorrido o prazo remetam-se os autos ao Eg. TRT com nossas homenagens.

Registre-se que possíveis alterações de procuradores nas Instâncias Superiores NÃO atualiza automaticamente o cadastro dos referidos procuradores quando da devolução dos autos à Primeira Instância, ou seja, o sistema PJe utiliza DIFERENTES bases de dados na 1a. e na 2a. instâncias, cabendo ao novo procurador promover a sua habilitação junto à Primeira Instância imediatamente após o retorno dos autos, tudo conforme art. 3o. e art. 5o. da Resolução n.185/17, do CSJT(Processo: AIRR - 11186-23.2016.5.18.0005 Data de Julgamento: 27/03/2019, Relatora Ministra: Dora Maria da Costa, 8a. Turma, Data de Publicação: DEJT 29/03/2019; Processo: ARR - 1000483-32.2016.5.02.0079 Data de Julgamento: 16/10/2019, Relator Ministro: Aloysio Corrêa da Veiga, 6a. Turma, Data de Publicação: DEJT 18/10/2019 e Processo: AP - 0011039-50.2017.5.03.0014 Disponibilização:

03/12/2020 Oitava Turma Relator Convocado Carlos Roberto Barbosa).

BOM DESPACHO/MG, 26 de abril de 2024.

DANIEL CORDEIRO GAZOLA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0011147-29.2021.5.03.0050

AUTOR	MARIA DA GLORIA ALVES DE FREITAS
ADVOGADO	GUSTAVO PEREIRA DA SILVA(OAB: 203197/MG)
RÉU	ANTONIO HELSON SILVA DE OLIVEIRA
RÉU	PRIMOS EMPREENDIMENTOS LTDA - EPP
ADVOGADO	JOSE BEZERRA VIEIRA JUNIOR(OAB: 9817/MA)
RÉU	TIAGO TRINTA E TRABULSI
TERCEIRO INTERESSADO	JUCEMG

Intimado(s)/Citado(s):

- PRIMOS EMPREENDIMENTOS LTDA - EPP

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 354cd2c proferida nos autos.

DECISÃO

Vistos.

Recebo o Agravo de Petição interposto pelo exequente.

Vista à parte contrária para contraminuta no prazo legal.

I.

Decorrido o prazo remetam-se os autos ao Eg. TRT com nossas homenagens.

Registre-se que possíveis alterações de procuradores nas Instâncias Superiores NÃO atualiza automaticamente o cadastro dos referidos procuradores quando da devolução dos autos à Primeira Instância, ou seja, o sistema PJe utiliza DIFERENTES bases de dados na 1a. e na 2a. instâncias, cabendo ao novo procurador promover a sua habilitação junto à Primeira Instância imediatamente após o retorno dos autos, tudo conforme art. 3o. e art. 5o. da Resolução n.185/17, do CSJT(Processo: AIRR - 11186-23.2016.5.18.0005 Data de Julgamento: 27/03/2019, Relatora Ministra: Dora Maria da Costa, 8a. Turma, Data de Publicação: DEJT 29/03/2019; Processo: ARR - 1000483-32.2016.5.02.0079 Data de Julgamento: 16/10/2019, Relator Ministro: Aloysio Corrêa da Veiga, 6a. Turma, Data de Publicação: DEJT 18/10/2019 e Processo: AP - 0011039-50.2017.5.03.0014 Disponibilização: 03/12/2020 Oitava Turma Relator Convocado Carlos Roberto Barbosa).

BOM DESPACHO/MG, 26 de abril de 2024.

DANIEL CORDEIRO GAZOLA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010675-23.2024.5.03.0050

AUTOR	JAMES FLAVIO DA SILVA NERES
ADVOGADO	FELIPE DUARTE ROCHA(OAB: 180199/MG)
RÉU	MUNICIPIO DE LAGOA DA PRATA
RÉU	CONSTRUTORA W.B.F. LTDA - EPP

Intimado(s)/Citado(s):

- JAMES FLAVIO DA SILVA NERES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 83de1cb proferido nos autos.

DESPACHO

Vistos, etc.

Inclua-se o feito na pauta do dia Inicial: 25/06/2024 10:00 horas para audiência, a ser realizada em ambiente virtual, notificando-se as partes para comparecimento, sob as penas do artigo 844 da CLT.

Os atos processuais, naquela oportunidade, serão praticados por meio do aplicativo de videoconferência indicado pelo Conselho Nacional de Justiça: ZOOM.

Para tanto, as partes, por meio de seus procuradores, podem acessar a audiência virtual por meio de NOTEBOOK, SMARTPHONE ou DESKTOP.

Para o acesso mediante o DESKTOP(computador de mesa), faz-se necessária a instalação de microfone e de webcam. O acesso por NOTEBOOK é o mais aconselhável (webcam e microfone encontram-se integrados ao equipamento).

Interessa esclarecer que a audiência virtual já está devidamente

agendada no aplicativo ZOOM, de modo que, para acessá-la, no horário marcado, os procuradores devem clicar no LINK abaixo, bem como, se solicitado, informar o NÚMERO DA REUNIÃO e a SENHA; seguem os dados:

LINK:

https://trt3-jus-br.zoom.us/j/83461572430

ID DA REUNIÃO 834 6157 2430

O LINK direcionará para a página de download do aplicativo ZOOM.

Feito o download, a parte deverá entrar na reunião como CONVIDADO.

Ao entrar na sala da reunião, o ÁUDIO e o VÍDEO devem ser ATIVADOS.

Indispensável a participação das partes.

Intimem-se as partes para dizerem, no prazo de 05 dias, se possuem interesse na conversão do presente feito para tramitação na forma do juízo 100% digital, valendo o silêncio como anuência.

Registra-se que: Sob pena de nulidade processual, as intimações continuam a ser realizadas através do diário eletrônico, e as intimações pessoais às partes através da via postal ou por mandado, na segunda hipótese, quando necessário.

Intime-se o(a) reclamante.

Notifique(m)-se a(s) reclamada(s) **MUNICIPIO DE LAGOA DA PRATA**, via sistema.

Notifique(m)-se a(s) reclamada(s) **CONSTRUTORA W.B.F. LTDA - EPP**, via correio.

BOM DESPACHO/MG, 26 de abril de 2024.

DANIEL CORDEIRO GAZOLA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0011717-15.2021.5.03.0050

AUTOR	CIRO MODESTO DOS SANTOS
ADVOGADO	ANGELINA ROBERTA TEIXEIRA SOARES PRACA(OAB: 94836/MG)
RÉU	RAIZEN CENTRO-SUL S.A
ADVOGADO	LEONARDO SANTINI ECHENIQUE(OAB: 249651/SP)
PERITO	JOSE AUGUSTO VIEIRA JUNIOR
PERITO	AILTON BERTOLDO

Intimado(s)/Citado(s):

- RAIZEN CENTRO-SUL S.A

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 09d0099 proferido nos autos.

Vistos, etc.

Considerando tratar-se de empresa idônea, liberem-se os valores remanescentes para a reclamada, através de alvará,s observando-se os dados bancários informados na petição id 31f0aff.

I.

BOM DESPACHO/MG, 26 de abril de 2024.

DANIEL CORDEIRO GAZOLA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010010-41.2023.5.03.0050

AUTOR	MICHELE RIBEIRO CARLOS
ADVOGADO	LAELSON DE LIMA(OAB: 86649/MG)
AUTOR	MARIANA DE SOUZA FELIPE
ADVOGADO	LAELSON DE LIMA(OAB: 86649/MG)
AUTOR	JUSSARA FIGUEIREDO FILHO BRAGA
ADVOGADO	LAELSON DE LIMA(OAB: 86649/MG)
AUTOR	GEAN KENNEDY DE MENEZES
ADVOGADO	LAELSON DE LIMA(OAB: 86649/MG)
AUTOR	FLAVIA PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO	LAELSON DE LIMA(OAB: 86649/MG)
AUTOR	ANA CLAUDIA ELENA DA SILVA MARCAL
ADVOGADO	LAELSON DE LIMA(OAB: 86649/MG)
AUTOR	SAMARA ALVES DOS SANTOS
ADVOGADO	LAELSON DE LIMA(OAB: 86649/MG)
RÉU	MUNICIPIO DE LAGOA DA PRATA

Intimado(s)/Citado(s):

- ANA CLAUDIA ELENA DA SILVA MARCAL

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimada(o) para ficar ciente do despacho proferido nos presentes autos, conforme abaixo transcrito:

"Vistos.

Esclarece-se que as RPV's de id's 9c54732, c0a2161, 7cdf793,3091049, e36b4de, a1dbba3 e 124b98e referem-se aos honorários advocatícios sucumbenciais do procurador das exequentes, sendo que os demais créditos serão objetos de Precatórios.

Intimem-se as exequentes.

Intime-se o Município executado para pagamento no prazo de 60 dias corridos, sob pena de sequestro.

BOM DESPACHO/MG, 25 de abril de 2024.

DANIEL CORDEIRO GAZOLA

Juiz Titular de Vara do Trabalho"

BOM DESPACHO/MG, 26 de abril de 2024.

RONALDO ALVES DE OLIVEIRA

Assessor

Processo Nº ATOrd-0011008-09.2023.5.03.0050

AUTOR	KENNYA ALICE MOREIRA FERREIRA SANTOS
ADVOGADO	TANIA TEIXEIRA DE PAULA FREITAS(OAB: 94044/MG)
ADVOGADO	CRISTIANE LEROY RIBEIRO(OAB: 74781/MG)
RÉU	COOPERATIVA DE CREDITO CREDIBOM LTDA. - SICOOB CREDIBOM
ADVOGADO	RODRIGO COUTO E SILVA LOPES(OAB: 112866/MG)
ADVOGADO	RENATA ALVES VON RUCKERT HELENO(OAB: 133322/MG)
ADVOGADO	FELIPE COUTO E SILVA LOPES(OAB: 109959/MG)
TESTEMUNHA	ISMAR RAIMUNDO DO NASCIMENTO
TESTEMUNHA	FLAVIO HENRIQUE DE OLIVEIRA

Intimado(s)/Citado(s):

- KENNYA ALICE MOREIRA FERREIRA SANTOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 13cead0 proferido nos autos.

DESPACHO

Vistos.

Diante da manifestação da autora de id 1169bd7, de que sua testemunha que seria ouvida na VT de Divinópolis, através do SISDOV, sofreu acidente de moto, na data de hoje, defere-se o adiamento da audiência de instrução VIRTUAL para o dia 11/09/2024 10:45 horas, mantidas as cominações anteriores. link:

https://trt3-jus-br.zoom.us/j/3835497140

ID DA REUNIÃO: 3835497140

Deverá a Secretaria contactar com a 2a. VT Divinópolis e 3a. VT de Montes Claros, **URGENTE**, para informar o adiamento da audiência, e proceder às reservas de horários no sistema SISDOV PARA AS OITIVAS DAS TESTEMUNHAS:

Ismar Raimundo do Nascimento, CPF:084.142.826-36, que será ouvido via SISDOV na 2a. Vara do Trabalho de Divinópolis - CP 0011105-59.2023.5.03.0098.

Flávio Henrique de Oliveira, CPF:066.327.226-28, que será ouvido via SISDOV na 3ª Vara do Trabalho de Montes Claros - CP 0011626-57.2023.5.03.0145.

Oficiem-se a a 2a. Vara do Trabalho de Divinópolis e a 3ª Vara do Trabalho de Montes Claros.

Considerando os princípios da economia e celeridade processuais, basilares do Processo do Trabalho, o presente despacho assinado eletronicamente, servirá como ofício, dispensadas as demais formalidades.

Intimem-se as partes pessoalmente, e os seus procuradores.

BOM DESPACHO/MG, 26 de abril de 2024.

DANIEL CORDEIRO GAZOLA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0011008-09.2023.5.03.0050

AUTOR	KENNYA ALICE MOREIRA FERREIRA SANTOS
ADVOGADO	TANIA TEIXEIRA DE PAULA FREITAS(OAB: 94044/MG)
ADVOGADO	CRISTIANE LEROY RIBEIRO(OAB: 74781/MG)
RÉU	COOPERATIVA DE CREDITO CREDIBOM LTDA. - SICOOB CREDIBOM
ADVOGADO	RODRIGO COUTO E SILVA LOPES(OAB: 112866/MG)
ADVOGADO	RENATA ALVES VON RUCKERT HELENO(OAB: 133322/MG)
ADVOGADO	FELIPE COUTO E SILVA LOPES(OAB: 109959/MG)
TESTEMUNHA	ISMAR RAIMUNDO DO NASCIMENTO
TESTEMUNHA	FLAVIO HENRIQUE DE OLIVEIRA

Intimado(s)/Citado(s):

- COOPERATIVA DE CREDITO CREDIBOM LTDA. - SICOOB CREDIBOM

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 13cead0 proferido nos autos.

DESPACHO

Vistos.

Diante da manifestação da autora de id 1169bd7, de que sua testemunha que seria ouvida na VT de Divinópolis, através do SISDOV, sofreu acidente de moto, na data de hoje, defere-se o adiamento da audiência de instrução VIRTUAL para o dia 11/09/2024 10:45 horas, mantidas as cominações anteriores.

link:

https://trt3-jus-br.zoom.us/j/3835497140

ID DA REUNIÃO: 3835497140

Deverá a Secretaria contactar com a 2a. VT Divinópolis e 3a. VT de Montes Claros, **URGENTE**, para informar o adiamento da audiência, e proceder às reservas de horários no sistema SISDOV PARA AS OITIVAS DAS TESTEMUNHAS:

Ismar Raimundo do Nascimento, CPF:084.142.826-36, que será ouvido via SISDOV na 2a. Vara do Trabalho de Divinópolis - CP 0011105-59.2023.5.03.0098.

Flávio Henrique de Oliveira, CPF:066.327.226-28, que será ouvido via SISDOV na 3ª Vara do Trabalho de Montes Claros - CP 0011626-57.2023.5.03.0145.

Oficiem-se a a 2a. Vara do Trabalho de Divinópolis e a 3ª Vara do Trabalho de Montes Claros.

Considerando os princípios da economia e celeridade processuais, basilares do Processo do Trabalho, o presente despacho assinado eletronicamente, servirá como ofício, dispensadas as demais formalidades.

Intimem-se as partes pessoalmente, e os seus procuradores.

BOM DESPACHO/MG, 26 de abril de 2024.

DANIEL CORDEIRO GAZOLA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0011228-75.2021.5.03.0050

AUTOR	ARTUR MARCI FAGUNDES
ADVOGADO	ERIKA CAVALCANTE GAMA(OAB: 192576/SP)
ADVOGADO	MARCO AUGUSTO DE ARGENTON E QUEIROZ(OAB: 190106/MG)
RÉU	CLUBE ATLETICO SERRANENSE
TERCEIRO INTERESSADO	LUIDAR TINTAS LTDA - EPP
TERCEIRO INTERESSADO	SUPERMERCADOS BH
TERCEIRO INTERESSADO	PIXOUBET
TERCEIRO INTERESSADO	Supermercado São Judas
TERCEIRO INTERESSADO	Federação Mineira de Futebol
TERCEIRO INTERESSADO	DSFootball

Intimado(s)/Citado(s):

- ARTUR MARCI FAGUNDES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 8098a4d proferido nos autos.

Vistos.

Defiro o requerimento do autor #id:23c6bee de dilação do prazo, por mais 30 dias, para indicar meios para prosseguimento da execução.

I.

BOM DESPACHO/MG, 26 de abril de 2024.

DANIEL CORDEIRO GAZOLA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0011211-68.2023.5.03.0050

AUTOR	LUCINEI DA CRUZ CORDEIRO
ADVOGADO	LEONARDO JAIAS PEREIRA DA SILVA JUNIOR(OAB: 201700/MG)
RÉU	GILDA DE OLIVEIRA SANTOS SILVA
ADVOGADO	KLEVERSON MESQUITA MELLO(OAB: 69285/MG)
ADVOGADO	NORZILA CAMPOS VARGAS(OAB: 116213/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- LUCINEI DA CRUZ CORDEIRO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 265409f proferida nos autos.

SENTENÇA

Vistos.

Como não houve manifestação quanto ao não pagamento das verbas acordadas, tem-se que o acordo foi devidamente cumprido.

I.

Arquivem-se os autos.

BOM DESPACHO/MG, 26 de abril de 2024.

DANIEL CORDEIRO GAZOLA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ConPag-0011464-56.2023.5.03.0050

CONSIGNANTE	GRANJA SALOME LTDA
ADVOGADO	GERALDO MAGELA DA SILVA(OAB: 65865/MG)
CONSIGNATÁRIO	NATHALIA MARILIA TAVARES
CONSIGNATÁRIO	GILMAR AUGUSTO CARDOSO
ADVOGADO	NORZILA CAMPOS VARGAS(OAB: 116213/MG)
ADVOGADO	ANA FLAVIA COSTA ARAUJO(OAB: 170419/MG)

TERCEIRO INTERESSADO	MARIA BARBARA DOS ANJOS FILHO
TERCEIRO INTERESSADO	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Intimado(s)/Citado(s):

- GRANJA SALOME LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 38ca36e proferido nos autos.

DESPACHO

Vistos.

Em cumprimento à determinação constante da Ata de audiência, ID. ca7bfa2,expeça-se alvará, por meio do sistema SIF, liberando o depósito judicial, ID. 1bda623, à genitora do falecido, Sra. Maria Bárbara dos Anjos Filho, observando os dados bancários informados na petição, ID. 9ea65d7.

CUMPRA-SE.

BOM DESPACHO/MG, 26 de abril de 2024.

DANIEL CORDEIRO GAZOLA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0011211-68.2023.5.03.0050

AUTOR	LUCINEI DA CRUZ CORDEIRO
ADVOGADO	LEONARDO JAIAS PEREIRA DA SILVA JUNIOR(OAB: 201700/MG)
RÉU	GILDA DE OLIVEIRA SANTOS SILVA
ADVOGADO	KLEVERSON MESQUITA MELLO(OAB: 69285/MG)
ADVOGADO	NORZILA CAMPOS VARGAS(OAB: 116213/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- GILDA DE OLIVEIRA SANTOS SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 265409f proferida nos autos.

SENTENÇA

Vistos.

Como não houve manifestação quanto ao não pagamento das verbas acordadas, tem-se que o acordo foi devidamente cumprido.

I.

Arquivem-se os autos.

BOM DESPACHO/MG, 26 de abril de 2024.

DANIEL CORDEIRO GAZOLA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ConPag-0011464-56.2023.5.03.0050

CONSIGNANTE	GRANJA SALOME LTDA
ADVOGADO	GERALDO MAGELA DA SILVA(OAB: 65865/MG)
CONSIGNATÁRIO	NATHALIA MARILIA TAVARES
CONSIGNATÁRIO	GILMAR AUGUSTO CARDOSO
ADVOGADO	NORZILA CAMPOS VARGAS(OAB: 116213/MG)
ADVOGADO	ANA FLAVIA COSTA ARAUJO(OAB: 170419/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	MARIA BARBARA DOS ANJOS FILHO
TERCEIRO INTERESSADO	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Intimado(s)/Citado(s):

- GILMAR AUGUSTO CARDOSO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 38ca36e proferido nos autos.

DESPACHO

Vistos.

Em cumprimento à determinação constante da Ata de audiência, ID. ca7bfa2,expeça-se alvará, por meio do sistema SIF, liberando o depósito judicial, ID. 1bda623, à genitora do falecido, Sra. Maria Bárbara dos Anjos Filho, observando os dados bancários informados na petição, ID. 9ea65d7.

CUMPRA-SE.

BOM DESPACHO/MG, 26 de abril de 2024.

DANIEL CORDEIRO GAZOLA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ETCiv-0010612-95.2024.5.03.0050

EMBARGANTE	33.331.808 MARINA GONCALVES DA FONSECA
ADVOGADO	Maria Marcia de Oliveira(OAB: 76599/MG)

EMBARGADO	ODILON MOURA DA SILVA JUNIOR
ADVOGADO	ANTONIO DE CASTRO NETO(OAB: 220362/MG)
EMBARGADO	CLAMAF CONFECCAO DE ARTIGOS DO VESTUARIO EIRELI
EMBARGADO	FELIPE CAMPOS FERREIRA

Intimado(s)/Citado(s):

- 33.331.808 MARINA GONCALVES DA FONSECA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 5892c56 proferido nos autos.

DESPACHO

Vistos.

Certifique-se nos autos principais 0010334-31.2023.5.03.0050, acerca da interposição dos presentes embargos de terceiro. Cadastre-se, o procurador do 1º embargado, constante do processo principal.

Ato contínuo, intimem-se os embargados a contestar os embargos de terceiro, no prazo de 15 dias.

I.

CUMPRA-SE.

BOM DESPACHO/MG, 26 de abril de 2024.

DANIEL CORDEIRO GAZOLA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010334-31.2023.5.03.0050

AUTOR	ODILON MOURA DA SILVA JUNIOR
ADVOGADO	ANTONIO DE CASTRO NETO(OAB: 220362/MG)
RÉU	CLAMAF CONFECCAO DE ARTIGOS DO VESTUARIO EIRELI
RÉU	FELIPE CAMPOS FERREIRA

Intimado(s)/Citado(s):

- ODILON MOURA DA SILVA JUNIOR

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID e0ba5ed proferido nos autos.

DESPACHO

Vistos.

Ante a decisão de id d8f069f e certidão id b8fbe78, suspenda-se a tramitação destes autos até o trânsito em julgado dos Embargos de Terceiro anunciados.

Mantenham-se os autos sobrestados até decisão dos Embargos de Terceiro.

I.

BOM DESPACHO/MG, 26 de abril de 2024.

DANIEL CORDEIRO GAZOLA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0011229-89.2023.5.03.0050

AUTOR	CESAR AUGUSTO DA SILVA
ADVOGADO	NOEMIA APARECIDA DOS SANTOS(OAB: 51540/MG)
RÉU	LHC EMPREENDIMENTOS EM CONSTRUCAO EIRELI

Intimado(s)/Citado(s):

- CESAR AUGUSTO DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 538d3e2 proferido nos autos.

DESPACHO

Vistos.

Tendo em vista o que dispõe o art. 878 da CLT, intime-se o reclamante para indicar, fundamentadamente, os meios úteis para o prosseguimento da execução, no prazo de dez dias.

I.

BOM DESPACHO/MG, 26 de abril de 2024.

DANIEL CORDEIRO GAZOLA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010331-42.2024.5.03.0050

AUTOR	ANDERSON DA SILVA BATISTA
ADVOGADO	GEILSA DOS SANTOS RODRIGUES(OAB: 210506/MG)
ADVOGADO	WILLIAM BRUNO DE CASTRO SILVA(OAB: 115308/MG)
RÉU	NIVALDO FLORENTINO PEREIRA

Intimado(s)/Citado(s):

- ANDERSON DA SILVA BATISTA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID af7ed06 proferida nos autos.

SENTENÇA

Vistos.

Justificada a ausência do autor em audiência, ata id 4bd60e9, deixo de executar as custas processuais.

I.

Transcorrido o prazo, sem a manifestação das partes, arquivem-se os autos.

BOM DESPACHO/MG, 26 de abril de 2024.

DANIEL CORDEIRO GAZOLA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010204-07.2024.5.03.0050

AUTOR	DAIANE SOARES MACEDO
ADVOGADO	NOEMIA APARECIDA DOS SANTOS(OAB: 51540/MG)
RÉU	VECTRON CALCADOS LTDA
ADVOGADO	THIAGO GARCIA MARTINS(OAB: 286369/SP)
ADVOGADO	BRUNO HENRIQUE ALVES DE SOUSA(OAB: 297087/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- VECTRON CALCADOS LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID cfbbf2a proferida nos autos.

SENTENÇA

Vistos.

Havendo cumprimento total do acordo celebrado entre as partes, EXTINGO A EXECUÇÃO.

Arquivem-se os autos.

BOM DESPACHO/MG, 26 de abril de 2024.

DANIEL CORDEIRO GAZOLA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010204-07.2024.5.03.0050

AUTOR	DAIANE SOARES MACEDO
ADVOGADO	NOEMIA APARECIDA DOS SANTOS(OAB: 51540/MG)
RÉU	VECTRON CALCADOS LTDA
ADVOGADO	THIAGO GARCIA MARTINS(OAB: 286369/SP)
ADVOGADO	BRUNO HENRIQUE ALVES DE SOUSA(OAB: 297087/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- DAIANE SOARES MACEDO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID cfbbf2a proferida nos autos.

SENTENÇA

Vistos.

Havendo cumprimento total do acordo celebrado entre as partes, EXTINGO A EXECUÇÃO.

Arquivem-se os autos.

BOM DESPACHO/MG, 26 de abril de 2024.

DANIEL CORDEIRO GAZOLA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0011757-94.2021.5.03.0050

AUTOR	LUIZ ALVES VIEIRA
ADVOGADO	KLEVERSON MESQUITA MELLO(OAB: 69285/MG)
ADVOGADO	NORZILA CAMPOS VARGAS(OAB: 116213/MG)
RÉU	CONCEBRA - CONCESSIONARIA DAS RODOVIAS CENTRAIS DO BRASIL S.A.
ADVOGADO	MICHEL CANDIDO DA SILVA(OAB: 39184/GO)
ADVOGADO	GIOVANNA GABRIELA FREIRE SEABRA(OAB: 56337/GO)
PERITO	LEANDRO DUARTE DE CARVALHO
PERITO	LUCAS FERRARA DE CARVALHO BARBOSA
PERITO	MARCELO COSTA LAGOEIRO

Intimado(s)/Citado(s):

- CONCEBRA - CONCESSIONARIA DAS RODOVIAS CENTRAIS DO BRASIL S.A.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 3ca4ea4 proferida nos autos.

SENTENÇA DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

PROCESSO 0011757-94.2021.5.03.0050

I – RELATÓRIO

LUIZ ALVES VIEIRA opôs **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO**, petição ID 28b8a45, fls. 966/967 do PDF.

Vieram-me conclusos os autos.

Eis o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Próprios e tempestivos, conheço dos Embargos de Declaração.

A parte embargante afirma que houve contradição no julgado.

Alega que, ao ser julgado procedente o pleito referente ao adicional de insalubridade, a condenação foi limitada ao período compreendido entre 01/01/2017 e 19/09/2021, o que prejudicou o autor, que teve seu contrato celebrado no interregno de 18/08/2016 a 16/11/2021.

Razão não assiste à parte embargante.

Segundo a conclusão do laudo pericial, anexados aos autos, ID 00a6bbc, fls. 650/671, seguido de esclarecimentos, ID 5b969a9 , fls. 699/700, o *expert* constatou que: *"9–CONCLUSA O FINAL : Conforme fundamentado neste laudo o Reclamante FAZ JUS AO ADICIONAL DE INSALUBRIDADE em grau médio, no período de 01/01/2017 a 19/09 moldes previstos na NR 15, da Portaria 3.214/78 do MTE, /2021 nos anexo1 – Agente Ruído, em função do não fornecimento regular de EPI's capazes de mitigar a exposição".*

Considerando as conclusões periciais e o teor do Comando Exequendo, não há omissão, contradição ou obscuridade a ser sanada.

A sentença analisou a questão de forma fundamentada e a pretensão do embargante é rever a matéria de mérito, o que é defeso pela via eleita.

Com efeito, pela sistemática adotada, as questões suscitadas pela parte embargante não são pertinentes ao recurso de embargos de declaração.

Improcedente o pedido.

Face ao exposto, **IMPROCEDENTES** os pedidos contidos nos **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO** opostos.

III - CONCLUSÃO

Pelo exposto, conheço dos **EMBARGOS DECLARATÓRIOS** aviados por **LUIZ ALVES VIEIRA** para, no mérito, julgar **IMPROCEDENTES** os pedidos opostos, nos termos da fundamentação supra, parte integrante deste dispositivo.

Intimem-se as partes.

Nada mais.

BOM DESPACHO/MG, 26 de abril de 2024.

DANIEL CORDEIRO GAZOLA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010030-08.2018.5.03.0050

AUTOR	JEICE CONCEICAO DE SOUSA
ADVOGADO	MARIA TEREZA SIQUEIRA RENNO(OAB: 130708/MG)
ADVOGADO	CAMILA FERREIRA DE MELO(OAB: 129795/MG)
ADVOGADO	CAMILA GIOVANA XAVIER DE OLIVEIRA(OAB: 159646/MG)
RÉU	EVANIO EDUARDO DE CARVALHO
ADVOGADO	CARLOS ANTONIO DE ARAUJO(OAB: 66573/MG)
ADVOGADO	JOSE RAIMUNDO COSTA(OAB: 87000/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- EVANIO EDUARDO DE CARVALHO

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 0439ad7 proferido nos autos.

Vistos.

Mantenho a decisão de id 475cfab.

A matéria objeto da petição de id dd2c48d poderá ser renovada oportunamente.

Intime-se.

BOM DESPACHO/MG, 26 de abril de 2024.

DANIEL CORDEIRO GAZOLA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0011189-10.2023.5.03.0050

AUTOR	VIVALDO FELIX DE LIMA
ADVOGADO	AMANDA CRISTINA SILVA MENDONCA(OAB: 198232/MG)
RÉU	ALEXANDRE RAIMUNDO DA SILVA

ADVOGADO	MARCOS JUNIO DE SOUSA(OAB: 177017/MG)
RÉU	GFC EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA
ADVOGADO	MARCOS JUNIO DE SOUSA(OAB: 177017/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- VIVALDO FELIX DE LIMA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID a2cd92a proferido nos autos.

Vistos.

Defiro o requerimento de id 30dbce9.

Intime-se.

BOM DESPACHO/MG, 26 de abril de 2024.

DANIEL CORDEIRO GAZOLA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010965-72.2023.5.03.0050

AUTOR	TALES VITAL DE FREITAS
ADVOGADO	RODRIGO MACHADO(OAB: 136634/MG)
ADVOGADO	LUIS PAULO FREITAS(OAB: 158399/MG)
RÉU	RADIO DIFUSORA INDUSTRIAL NOVA SERRANA LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- TALES VITAL DE FREITAS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 84d4a11 proferido nos autos.

DESPACHO

Vistos, etc.

Proceda-se, inicialmente, à consulta, via Sistema de Registro Mercantil - JUCEMG, do contrato social atualizado da reclamada RADIO DIFUSORA INDUSTRIAL NOVA SERRANA LTDA - CNPJ: 21.876.495/0001-97.

Após, façam-se os autos conclusos para apreciação das manifestações id's dc390a6 e f65a08b.

BOM DESPACHO/MG, 26 de abril de 2024.

DANIEL CORDEIRO GAZOLA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0012156-94.2019.5.03.0050

AUTOR	JUCINEY EXPEDITO EDUARDO
ADVOGADO	VINICIUS DO COUTO LAUAR(OAB: 75861/MG)
ADVOGADO	AMANDA CRISTINA SILVA MENDONCA(OAB: 198232/MG)
RÉU	LUCIMAR FARNESE
RÉU	JOAO PEDRO SOUSA OLIVEIRA
RÉU	MARIANA CARMO DE SOUZA
ADVOGADO	BRUNO CESAR DE MELO COUTO(OAB: 97522/MG)
RÉU	DISTRIBUIDORA SUL AMERICANA DE ARTIGOS PIROTECNICOS LTDA - ME
ADVOGADO	BRUNO CESAR DE MELO COUTO(OAB: 97522/MG)
RÉU	INDUSTRIA E COMERCIO DE FOGOS DINOSSAURO LTDA
ADVOGADO	BRUNO CESAR DE MELO COUTO(OAB: 97522/MG)
RÉU	INDUSTRIA E COMERCIO DE FOGOS SAO JOAO LTDA
ADVOGADO	BRUNO CESAR DE MELO COUTO(OAB: 97522/MG)
RÉU	ROGERIO DE OLIVEIRA
ADVOGADO	BRUNO CESAR DE MELO COUTO(OAB: 97522/MG)
RÉU	MARCOS ANTONIO LOPES
ADVOGADO	BRUNO CESAR DE MELO COUTO(OAB: 97522/MG)
RÉU	JOAO PAULO PEREIRA
RÉU	DAVIDSON MISAEL PEREIRA
PERITO	MARIANE MIGUEL CHAVES
PERITO	PAULO CESAR FERREIRA ALMAS

Intimado(s)/Citado(s):

- MARIANA CARMO DE SOUZA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 51da0d7 proferida nos autos.

DECISÃO

Vistos etc.

Tendo decorrido, *in albis*, o prazo para as partes manifestarem-se da r. sentença id 0e33717, determina-se o bloqueio de créditos dos executados MARCOS ANTONIO LOPES, CPF: 081.975.376-90; JOAO PAULO PEREIRA, CPF: 017.710.916-57; ROGERIO DE OLIVEIRA, CPF: 617.287.136-68; DAVIDSON MISAEL PEREIRA, CPF: 117.092.556-17; LUCIMAR FARNESE, CPF: 617.244.086-15;

JOAO PEDRO SOUSA OLIVEIRA, CPF: 125.047.036-60 e MARIANA CARMO DE SOUZA, CPF: 051.164.096-00 junto ao Banco Central do Brasil, através do sistema SISBAJUD, nos termos do art. 83 da Consolidação dos Provimentos da CGJT (DJU 30.10.2008), para garantia da execução, no importe de **R$534.418,90**, nesta data, ressalvadas posteriores atualizações. Aguardem-se respostas por 05 dias.

Eventual bloqueio superior ao da execução deverá ser, **IMEDIATAMENTE**, liberado.

Ato contínuo, utilize-se o sistema RENAJUD (restrição de circulação).

Após, dê-se vista ao exequente para requerer o que entender de direito para o prosseguimento da execução.

CUMPRA-SE.

BOM DESPACHO/MG, 26 de abril de 2024.

DANIEL CORDEIRO GAZOLA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0012156-94.2019.5.03.0050

AUTOR	JUCINEY EXPEDITO EDUARDO
ADVOGADO	VINICIUS DO COUTO LAUAR(OAB: 75861/MG)
ADVOGADO	AMANDA CRISTINA SILVA MENDONCA(OAB: 198232/MG)
RÉU	LUCIMAR FARNESE
RÉU	JOAO PEDRO SOUSA OLIVEIRA
RÉU	MARIANA CARMO DE SOUZA
ADVOGADO	BRUNO CESAR DE MELO COUTO(OAB: 97522/MG)
RÉU	DISTRIBUIDORA SUL AMERICANA DE ARTIGOS PIROTECNICOS LTDA - ME
ADVOGADO	BRUNO CESAR DE MELO COUTO(OAB: 97522/MG)
RÉU	INDUSTRIA E COMERCIO DE FOGOS DINOSSAURO LTDA
ADVOGADO	BRUNO CESAR DE MELO COUTO(OAB: 97522/MG)
RÉU	INDUSTRIA E COMERCIO DE FOGOS SAO JOAO LTDA
ADVOGADO	BRUNO CESAR DE MELO COUTO(OAB: 97522/MG)
RÉU	ROGERIO DE OLIVEIRA
ADVOGADO	BRUNO CESAR DE MELO COUTO(OAB: 97522/MG)
RÉU	MARCOS ANTONIO LOPES
ADVOGADO	BRUNO CESAR DE MELO COUTO(OAB: 97522/MG)
RÉU	JOAO PAULO PEREIRA
RÉU	DAVIDSON MISAEL PEREIRA
PERITO	MARIANE MIGUEL CHAVES
PERITO	PAULO CESAR FERREIRA ALMAS

Intimado(s)/Citado(s):

- JUCINEY EXPEDITO EDUARDO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 51da0d7 proferida nos autos.

DECISÃO

Vistos etc.

Tendo decorrido, *in albis*, o prazo para as partes manifestarem-se da r. sentença id 0e33717, determina-se o bloqueio de créditos dos executados MARCOS ANTONIO LOPES, CPF: 081.975.376-90; JOAO PAULO PEREIRA, CPF: 017.710.916-57; ROGERIO DE OLIVEIRA, CPF: 617.287.136-68; DAVIDSON MISAEL PEREIRA, CPF: 117.092.556-17; LUCIMAR FARNESE, CPF: 617.244.086-15; JOAO PEDRO SOUSA OLIVEIRA, CPF: 125.047.036-60 e MARIANA CARMO DE SOUZA, CPF: 051.164.096-00 junto ao Banco Central do Brasil, através do sistema SISBAJUD, nos termos do art. 83 da Consolidação dos Provimentos da CGJT (DJU 30.10.2008), para garantia da execução, no importe de **R$534.418,90**, nesta data, ressalvadas posteriores atualizações. Aguardem-se respostas por 05 dias.

Eventual bloqueio superior ao da execução deverá ser, **IMEDIATAMENTE**, liberado.

Ato contínuo, utilize-se o sistema RENAJUD (restrição de circulação).

Após, dê-se vista ao exequente para requerer o que entender de direito para o prosseguimento da execução.

CUMPRA-SE.

BOM DESPACHO/MG, 26 de abril de 2024.

DANIEL CORDEIRO GAZOLA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010048-53.2023.5.03.0050

AUTOR	VANESSA MARIA LACERDA SILVA
ADVOGADO	LAELSON DE LIMA(OAB: 86649/MG)
AUTOR	FLAVIA APARECIDA MESQUITA CHAGAS DIAS
ADVOGADO	LAELSON DE LIMA(OAB: 86649/MG)
AUTOR	DAIANA DE PAULO GOMES SANTOS
ADVOGADO	LAELSON DE LIMA(OAB: 86649/MG)
AUTOR	POLIANE MAIA FERNANDES
ADVOGADO	LAELSON DE LIMA(OAB: 86649/MG)
AUTOR	CRISTINA APARECIDA DE MOURA PEREIRA
ADVOGADO	LAELSON DE LIMA(OAB: 86649/MG)
AUTOR	LORHOANA MENDES REIS
ADVOGADO	LAELSON DE LIMA(OAB: 86649/MG)

RÉU	MUNICIPIO DE LAGOA DA PRATA

Intimado(s)/Citado(s):

- CRISTINA APARECIDA DE MOURA PEREIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 59e6335 proferido nos autos.

Vistos.

Tendo em vista o teor da certidão id #id:dae67a6 , excluam-se as RPV's expedidas, com exceção da de id4799cc0, referente a autora DAIANA DE PAULO GOMES SANTOS.

Expeçam-se ofícios precatórios para pagamento dos créditos das autoras e RPV's para pagamento dos honorários advocatícios devidos ao procurador.

Dê-se ciência as partes.

BOM DESPACHO/MG, 26 de abril de 2024.

DANIEL CORDEIRO GAZOLA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010234-42.2024.5.03.0050

AUTOR	ROUSIRENE CARDOSO DA ROCHA
ADVOGADO	NOEMIA APARECIDA DOS SANTOS(OAB: 51540/MG)
RÉU	VECTRON CALCADOS LTDA
ADVOGADO	THIAGO GARCIA MARTINS(OAB: 286369/SP)
ADVOGADO	BRUNO HENRIQUE ALVES DE SOUSA(OAB: 297087/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- VECTRON CALCADOS LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID f73c1d2 proferida nos autos.

SENTENÇA

Vistos.

Havendo cumprimento total do acordo celebrado entre as partes, EXTINGO A EXECUÇÃO.

Arquivem-se os autos.

BOM DESPACHO/MG, 26 de abril de 2024.

DANIEL CORDEIRO GAZOLA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010234-42.2024.5.03.0050

AUTOR	ROUSIRENE CARDOSO DA ROCHA
ADVOGADO	NOEMIA APARECIDA DOS SANTOS(OAB: 51540/MG)
RÉU	VECTRON CALCADOS LTDA
ADVOGADO	THIAGO GARCIA MARTINS(OAB: 286369/SP)
ADVOGADO	BRUNO HENRIQUE ALVES DE SOUSA(OAB: 297087/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- ROUSIRENE CARDOSO DA ROCHA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID f73c1d2 proferida nos autos.

SENTENÇA

Vistos.

Havendo cumprimento total do acordo celebrado entre as partes, EXTINGO A EXECUÇÃO.

Arquivem-se os autos.

BOM DESPACHO/MG, 26 de abril de 2024.

DANIEL CORDEIRO GAZOLA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010375-32.2022.5.03.0050

AUTOR	ELIETE RAMOS RODRIGUES
ADVOGADO	EDILAINE CRISTINA OLIVEIRA E SILVA(OAB: 178700/MG)
RÉU	COMERCIO DE COMBUSTIVEIS NOVA SERRANA LTDA
ADVOGADO	MARIA AMELIA EVANGELISTA(OAB: 121148/MG)
PERITO	JOSE AUGUSTO VIEIRA JUNIOR

Intimado(s)/Citado(s):

- ELIETE RAMOS RODRIGUES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 35aad0f proferida nos autos.

DECISÃO

Vistos.

Homologo os cálculos apresentados pelo i. perito de ID bfdbfde, no total de R$13.399,42, atualizado até 12.04.2024, para que surtam seus legais e jurídicos efeitos, conforme planilha abaixo:

Estando a execução integralmente garantida pelo depósito recursal id ab99ca7 **(valor atualizado em 26/04/2024: R$13.639,02)**, intimem-se as partes no prazo e na forma do art. 884 da CLT. Intime-se, ainda, a exequente a fornecer seus dados bancários ou de seus procuradores para transferência oportuna do seu crédito.

BOM DESPACHO/MG, 26 de abril de 2024.

DANIEL CORDEIRO GAZOLA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010375-32.2022.5.03.0050

AUTOR	ELIETE RAMOS RODRIGUES
ADVOGADO	EDILAINE CRISTINA OLIVEIRA E SILVA(OAB: 178700/MG)
RÉU	COMERCIO DE COMBUSTIVEIS NOVA SERRANA LTDA
ADVOGADO	MARIA AMELIA EVANGELISTA(OAB: 121148/MG)
PERITO	JOSE AUGUSTO VIEIRA JUNIOR

Intimado(s)/Citado(s):

- COMERCIO DE COMBUSTIVEIS NOVA SERRANA LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 35aad0f proferida nos autos.

DECISÃO

Vistos.

Homologo os cálculos apresentados pelo i. perito de ID bfdbfde, no total de R$13.399,42, atualizado até 12.04.2024, para que surtam seus legais e jurídicos efeitos, conforme planilha abaixo:

Estando a execução integralmente garantida pelo depósito recursal id ab99ca7 **(valor atualizado em 26/04/2024: R$13.639,02)**, intimem-se as partes no prazo e na forma do art. 884 da CLT. Intime-se, ainda, a exequente a fornecer seus dados bancários ou de seus procuradores para transferência oportuna do seu crédito.

BOM DESPACHO/MG, 26 de abril de 2024.

DANIEL CORDEIRO GAZOLA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Vara do Trabalho de Caratinga

Edital

Processo Nº ATSum-0010719-73.2023.5.03.0051

AUTOR	JADERSON ALFREDO SILVA ROCHA
ADVOGADO	WELTON FELIPE DE PAULA(OAB: 192374/MG)
RÉU	INSTITUTO DE ENSINO MS MIRANDA LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- INSTITUTO DE ENSINO MS MIRANDA LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

EDITAL DE INTIMAÇÃO

O(A) Excelentíssimo(a) Juiz(íza) JONATAS RODRIGUES DE FREITAS, da Vara do Trabalho de Caratinga, FAZ SABER a quantos o presente virem ou dele tiverem conhecimento que, nos autos do processo n. **0010719-73.2023.5.03.0051**, estando INSTITUTO DE ENSINO MS MIRANDA LTDA (CNPJ: 47.614.005/0001-78) **em lugar incerto e não sabido**, fica, por meio deste, intimado a tomar ciência de que foram homologados os cálculos de ID 8f73a83, visto que não houve impugnação oportuna pelos interessados, apesar da oportunidade concedida para este fim, ocorrendo, assim a preclusão, além de neles não se identificarem vícios aparentes, fixando-se o total da execução até o dia 31/03/2024 em R$ 13.189,59.

Fica CITADO o réu para, no prazo de 02 dias, efetivar o pagamento do débito no importe de R$ 13.189,59, sob pena de penhora do que for encontrado, caso não nomeie bens suficientes ou o faça em desatenção à ordem preferencial do artigo 835 do CPC/2015.

E, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados, é passado o presente Edital, que será publicado e afixado no local de costume, na sede desta Unidade Judiciária.

Eu, ADAUTO RODRIGUES COELHO, digitei e assino eletronicamente o presente.

CARATINGA/MG, 26 de abril de 2024.

ADAUTO RODRIGUES COELHO

Assessor

Processo Nº ATSum-0010719-73.2023.5.03.0051

AUTOR	JADERSON ALFREDO SILVA ROCHA
ADVOGADO	WELTON FELIPE DE PAULA(OAB: 192374/MG)
RÉU	INSTITUTO DE ENSINO MS MIRANDA LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- INSTITUTO DE ENSINO MS MIRANDA LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

EDITAL DE CITAÇÃO

O(A) Excelentíssimo(a) Juiz(íza) JONATAS RODRIGUES DE FREITAS, da Vara do Trabalho de Caratinga, FAZ SABER a quantos o presente virem ou dele tiverem conhecimento que, nos autos do processo n. **0010719-73.2023.5.03.0051**, estando INSTITUTO DE ENSINO MS MIRANDA LTDA (CNPJ: 47.614.005/0001-78) **em lugar incerto e não sabido**, fica, por meio deste, intimado a tomar ciência de que foram homologados os cálculos de ID 8f73a83, visto que não houve impugnação oportuna pelos interessados, apesar da oportunidade concedida para este fim, ocorrendo, assim a preclusão, além de neles não se identificarem vícios aparentes, fixando-se o total da execução até o dia 31/03/2024 em R$ 13.189,59.

Fica CITADO o réu para, no prazo de 02 dias, efetivar o pagamento do débito no importe de R$ 13.189,59, sob pena de penhora do que for encontrado, caso não nomeie bens suficientes ou o faça em desatenção à ordem preferencial do artigo 835 do CPC/2015.

E, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados, é passado o presente Edital, que será publicado e afixado no local de costume, na sede desta Unidade Judiciária.

Eu, ADAUTO RODRIGUES COELHO, digitei e assino eletronicamente o presente.

CARATINGA/MG, 26 de abril de 2024.

ADAUTO RODRIGUES COELHO

Assessor

Notificação

Processo Nº ATSum-0010339-16.2024.5.03.0051

AUTOR	REBECA GOULART ANDRADE
ADVOGADO	FERNANDO RODRIGUES VIEIRA(OAB: 188726/MG)
RÉU	RESTAURANTE E ASSADOS NOSSA CASA LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- REBECA GOULART ANDRADE

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO JUDICIAL EM PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

DESTINATÁRIO: REBECA GOULART ANDRADE por intermédio do(s) Advogado do AUTOR: FERNANDO RODRIGUES VIEIRA

Fica V. Sa. intimado para comparecer à audiência designada para **14/05/2024 às 09:10 horas,** observando-se:

1. Em face do requerimento de adoção pelo Juízo 100% digital apresentado pelo autor na petição inicial, na forma da Resolução Conjunta GP/GCR/GVCR N. 204, de 23 de setembro de 2021, a audiência designada será realizada de forma **TELEPRESENCIAL**, mediante acesso à plataforma Zoom utilizando-se do seguinte link: https://trt3-jus-br.zoom.us/my/vtcaratinga

2. Faculta-se, entretanto, que as partes e procuradores interessados participem da audiência presencialmente, diretamente do prédio da Vara do Trabalho de Caratinga.

3. ATENÇÃO: A RECLAMAÇÃO SERÁ INSTRUÍDA E JULGADA EM AUDIÊNCIA UNA, NA FORMA DO ART. 852-C, DA CLT, DEVENDO AS TESTEMUNHAS, EM NÚMERO MÁXIMO DE 02 (DUAS) PARA CADA PARTE, COMPARECER INDEPENDENTEMENTE DE INTIMAÇÃO (ARTS. 852-C E 852-H, PARÁGRAFO 2o. DA CLT), MUNIDAS DE DOCUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO E CARTEIRA DE TRABALHO.

3.1 A parte interessada, no que tange a prova testemunhal, deverá observar o disposto no artigo 455 do CPC, sobretudo a preclusão. Consigne-se que, em regra, as testemunhas deverão comparecer PRESENCIALMENTE na sede desta Vara do Trabalho, na data e hora designadas, independente do formato digital da audiência. Ressalva-se exclusivamente a hipótese de testemunhas que residam em município não integrante da jurisdição desta Vara, as quais, na forma do artigo 453, §1º, do CPC, serão ouvidas mediante acesso ao link https://trt3-jus-br.zoom.us/my/vtcaratinga, que deverá ser informado à testemunha por ocasião da intimação.

4. Nos termos do artigo 844 da CLT, o não comparecimento do reclamante à audiência importa o arquivamento da reclamação.

5. Caso necessário, a designação de intérprete de LIBRAS deve ser requerida com antecedência.

6. Em caso de dúvida contatar a Secretaria da Vara do Trabalho pelo telefone (33)98414-5533.

CARATINGA/MG, 25 de abril de 2024.

ADAUTO RODRIGUES COELHO

Assessor

Processo Nº ATOrd-0010340-98.2024.5.03.0051

AUTOR	JOSE PAULO DO NASCIMENTO
ADVOGADO	EXPEDITO RODRIGUES ROCHA NETO(OAB: 195190/MG)
ADVOGADO	ANDERSON ANGELO SOUZA(OAB: 211616/MG)
ADVOGADO	RONNEY DE OLIVEIRA PANZA(OAB: 90428-B/MG)
RÉU	RIBEIRO DE SA E FILHOS LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- JOSE PAULO DO NASCIMENTO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO JUDICIAL EM PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

DESTINATÁRIO: JOSE PAULO DO NASCIMENTO por intermédio do(s) Advogados do AUTOR: ANDERSON ANGELO SOUZA, EXPEDITO RODRIGUES ROCHA NETO, RONNEY DE OLIVEIRA PANZA

Fica V. Sa. intimado para comparecer à audiência designada para **14/05/2024 às 08:40horas,**observando-se:

1. Em face do requerimento de adoção pelo Juízo 100% digital apresentado pelo autor na petição inicial, na forma da Resolução Conjunta GP/GCR/GVCR N. 204, de 23 de setembro de 2021, a audiência inicial designada será realizada de forma **TELEPRESENCIAL**, mediante acesso à plataforma Zoom utilizando-se do seguinte link:

https://trt3-jus-br.zoom.us/my/vtcaratinga

2. Faculta-se, entretanto, que as partes e procuradores interessados participem da audiência presencialmente, diretamente do prédio da Vara do Trabalho de Caratinga.

3. a audiência terá caráter INICIAL (conciliação e recebimento de defesa, com designação de audiência de instrução, se for o caso, para outra data) por se tratar de processo submetido ao rito ordinário;

4. A parte ré poderá se opor à opção do autor pelo Juízo 100% Digital no prazo de 5 (cinco) dias úteis contados do recebimento da citação ou notificação, devendo tal oposição ser **manifestada em petição apartada**, devidamente identificada com essa finalidade, entendendo-se o silêncio como concordância tácita;

5. Diante da exiguidade dos prazos recomenda-se que, mesmo em caso de oposição, a parte manifeste concordância com a manutenção de, pelo menos, a primeira audiência (inicial) em forma telepresencial, sem prejuízo, evidentemente, do formato presencial da audiência em prosseguimento (instrução).

6. Nos termos do artigo 844 da CLT, o não comparecimento da parte reclamante à audiência importa o arquivamento da reclamação.

7. Caso necessário, a designação de intérprete de LIBRAS deve ser requerida com antecedência.

8. Em caso de dúvida contatar a Secretaria da Vara do Trabalho pelo telefone (33)98414-5533.

CARATINGA/MG, 25 de abril de 2024.

ADAUTO RODRIGUES COELHO

Assessor

Processo Nº ATOrd-0000787-42.2015.5.03.0051

AUTOR	JOSE SOUTO DE ALMEIDA
ADVOGADO	ALUIZIO CAPOBIANGO FILHO(OAB: 70482/MG)
RÉU	TELEMAR NORTE LESTE S/A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO	WELINGTON MONTE CARLO CARVALHAES FILHO(OAB: 59383/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Intimado(s)/Citado(s):

- JOSE SOUTO DE ALMEIDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

DESTINATÁRIO(S):

JOSE SOUTO DE ALMEIDA

Fica(m) o(s) destinatário(s) acima intimado(s), por seus advogados habilitados nos autos, a tomar ciência de que, considerando que a empresa ré, TELEMAR NORTE LESTE S/A., encontra-se em recuperação judicial, para se evitar futura liberação indevida dos valores dos depósitos recursais, foi revogado o item 4 do despacho de id 50ba67a, mantendo os referidos depósitos nas respectivas contas recursais.

O inteiro teor do documento deverá ser acessado diretamente nos autos eletrônicos no sistema PJe.

CARATINGA/MG, 26 de abril de 2024.

ADAUTO RODRIGUES COELHO

Assessor

Processo Nº ATOrd-0000787-42.2015.5.03.0051

AUTOR	JOSE SOUTO DE ALMEIDA
ADVOGADO	ALUIZIO CAPOBIANGO FILHO(OAB: 70482/MG)
RÉU	TELEMAR NORTE LESTE S/A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO	WELINGTON MONTE CARLO CARVALHAES FILHO(OAB: 59383/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Intimado(s)/Citado(s):

- TELEMAR NORTE LESTE S/A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

DESTINATÁRIO(S):

TELEMAR NORTE LESTE S/A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL

Fica(m) o(s) destinatário(s) acima intimado(s), por seus advogados habilitados nos autos, a tomar ciência de que, considerando que a empresa ré, TELEMAR NORTE LESTE S/A., encontra-se em recuperação judicial, para se evitar futura liberação indevida dos valores dos depósitos recursais, foi revogado o item 4 do despacho de id 50ba67a, mantendo os referidos depósitos nas respectivas contas recursais.

O inteiro teor do documento deverá ser acessado diretamente nos autos eletrônicos no sistema PJe.

CARATINGA/MG, 26 de abril de 2024.

ADAUTO RODRIGUES COELHO

Assessor

Processo Nº ETCiv-0010333-09.2024.5.03.0051

EMBARGANTE	ALEXANDRE LOPES DE BARROS
ADVOGADO	DANIEL LUCAS MELO GUZELLA(OAB: 137394/MG)
ADVOGADO	SAMANTHA MOURA GOMES(OAB: 164994/MG)
ADVOGADO	LUIS EDUARDO DE ARAUJO GOMES(OAB: 37677/MG)
EMBARGANTE	IMACULADA CONCEICAO SILVERIA LOPES
ADVOGADO	DANIEL LUCAS MELO GUZELLA(OAB: 137394/MG)
ADVOGADO	SAMANTHA MOURA GOMES(OAB: 164994/MG)
ADVOGADO	LUIS EDUARDO DE ARAUJO GOMES(OAB: 37677/MG)
EMBARGADO	ITAMAR GOMES DE FARIA
EMBARGADO	MAIKO JUSTINO GARCIA
EMBARGADO	CIB CONSTRUTORA IRMAOS BOY LTDA
EMBARGADO	JUSIMAR MARIANO RESENDE
EMBARGADO	EBER OSTAQUIO BOY
EMBARGADO	CRISTIANO MARTINS DA SILVA
EMBARGADO	LUIZ FIRMINO DE MELO
EMBARGADO	JACOMINO CARLOS PEREIRA NETO
EMBARGADO	WANDERSON VIEIRA OLIVEIRA

Intimado(s)/Citado(s):

- IMACULADA CONCEICAO SILVERIA LOPES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

DESTINATÁRIO(S):

IMACULADA CONCEICAO SILVERIA LOPES

Fica(m) o(s) destinatário(s) acima intimado(s), por seus advogados habilitados nos autos, a tomar ciência de que, em face dos vícios verificados na exordial, FOI DETERMINADO que os terceiros embargantes, no prazo de cinco dias, procedam à emenda da petição inicial, sob pena do seu indeferimento e consequente extinção do feito sem resolução do mérito (art. 321, parágrafo único c/c art. 485, inciso I, do CPC), a fim de:

a) qualificar de forma completa e correta as partes embargadas, na forma do art. 319, inciso II, do CPC, com estrita observância do previsto no art. 677, § 4°, do CPC, quanto à composição do polo passivo da lide (o executado no processo principal somente será réu nos embargos de terceiro quanto tiver indicado à penhora o bem cuja propriedade ou posse é reivindicada pelo embargante);

b) indicar, caso constituídos, quem são os procuradores das partes embargadas no processo principal (art. 677, § 3°, do CPC), juntando a estes autos cópia dos respectivos instrumentos de mandato.

O inteiro teor do documento deverá ser acessado diretamente nos autos eletrônicos no sistema PJe.

CARATINGA/MG, 26 de abril de 2024.

ADAUTO RODRIGUES COELHO

Assessor

Processo Nº ETCiv-0010333-09.2024.5.03.0051

EMBARGANTE	ALEXANDRE LOPES DE BARROS
ADVOGADO	DANIEL LUCAS MELO GUZELLA(OAB: 137394/MG)
ADVOGADO	SAMANTHA MOURA GOMES(OAB: 164994/MG)
ADVOGADO	LUIS EDUARDO DE ARAUJO GOMES(OAB: 37677/MG)

EMBARGANTE	IMACULADA CONCEICAO SILVERIA LOPES
ADVOGADO	DANIEL LUCAS MELO GUZELLA(OAB: 137394/MG)
ADVOGADO	SAMANTHA MOURA GOMES(OAB: 164994/MG)
ADVOGADO	LUIS EDUARDO DE ARAUJO GOMES(OAB: 37677/MG)
EMBARGADO	ITAMAR GOMES DE FARIA
EMBARGADO	MAIKO JUSTINO GARCIA
EMBARGADO	CIB CONSTRUTORA IRMAOS BOY LTDA
EMBARGADO	JUSIMAR MARIANO RESENDE
EMBARGADO	EBER OSTAQUIO BOY
EMBARGADO	CRISTIANO MARTINS DA SILVA
EMBARGADO	LUIZ FIRMINO DE MELO
EMBARGADO	JACOMINO CARLOS PEREIRA NETO
EMBARGADO	WANDERSON VIEIRA OLIVEIRA

Intimado(s)/Citado(s):

- ALEXANDRE LOPES DE BARROS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

DESTINATÁRIO(S):

ALEXANDRE LOPES DE BARROS

Fica(m) o(s) destinatário(s) acima intimado(s), por seus advogados habilitados nos autos, a tomar ciência de que, em face dos vícios verificados na exordial, FOI DETERMINADO que os terceiros embargantes, no prazo de cinco dias, procedam à emenda da petição inicial, sob pena do seu indeferimento e consequente extinção do feito sem resolução do mérito (art. 321, parágrafo único c/c art. 485, inciso I, do CPC), a fim de:

a) qualificar de forma completa e correta as partes embargadas, na forma do art. 319, inciso II, do CPC, com estrita observância do previsto no art. 677, § 4°, do CPC, quanto à composição do polo passivo da lide (o executado no processo principal somente será réu nos embargos de terceiro quanto tiver indicado à penhora o bem cuja propriedade ou posse é reivindicada pelo embargante);

b) indicar, caso constituídos, quem são os procuradores das partes embargadas no processo principal (art. 677, § 3°, do CPC), juntando a estes autos cópia dos respectivos instrumentos de mandato.

O inteiro teor do documento deverá ser acessado diretamente nos autos eletrônicos no sistema PJe.

CARATINGA/MG, 26 de abril de 2024.

ADAUTO RODRIGUES COELHO

Assessor

Processo Nº CumSen-0010444-27.2023.5.03.0051

EXEQUENTE	SINDICATO DOS EMPREGADOS EM EST BANCARIOS DE CARATINGA
ADVOGADO	NASSER AHMAD ALLAN(OAB: 28820/PR)
ADVOGADO	HUMBERTO MARCIAL FONSECA(OAB: 55867/MG)
EXECUTADO	BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADO	DANILO OLIVEIRA MATOS(OAB: 183307/MG)
ADVOGADO	CLAUDINEI BORGES CUBAS(OAB: 179025/MG)
ADVOGADO	CINTHIA MOURA LANNA(OAB: 52221/DF)
ADVOGADO	VICTOR SANTIAGO VIEIRA COSTA(OAB: 181626/MG)
ADVOGADO	MARCOS ELOY DA SILVA(OAB: 89173/MG)
ADVOGADO	MARLON RODRIGUES BARROSO(OAB: 7236/DF)

Intimado(s)/Citado(s):

- SINDICATO DOS EMPREGADOS EM EST BANCARIOS DE CARATINGA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

DESTINATÁRIO(S):

SINDICATO DOS EMPREGADOS EM EST BANCARIOS DE CARATINGA

Fica(m) o(s) destinatário(s) acima intimado(s), por seus advogados habilitados nos autos, a tomar ciência de que, não vislumbrando vícios aparentes nos cálculos retificados pelo sindicato autor (id 55c0968), FOI HOMOLOGADA a referida conta de liquidação, fixando o montante devido pelo réu nestes autos, atualizado até 30/04/2024, em R$ 132.569,85.

Fica CITADO o réu para pagar, no prazo de 2 dias, o montante de R$ 132.569,85, sob pena de penhora de quantos dos seus bens bastem para garantia do juízo.

O inteiro teor dos cálculos deverá ser acessado diretamente nos autos eletrônicos no sistema PJe.

CARATINGA/MG, 26 de abril de 2024.

ADAUTO RODRIGUES COELHO

Assessor

Processo Nº CumSen-0010444-27.2023.5.03.0051

EXEQUENTE	SINDICATO DOS EMPREGADOS EM EST BANCARIOS DE CARATINGA
ADVOGADO	NASSER AHMAD ALLAN(OAB: 28820/PR)
ADVOGADO	HUMBERTO MARCIAL FONSECA(OAB: 55867/MG)
EXECUTADO	BANCO DO BRASIL SA

ADVOGADO	DANILO OLIVEIRA MATOS(OAB: 183307/MG)
ADVOGADO	CLAUDINEI BORGES CUBAS(OAB: 179025/MG)
ADVOGADO	CINTHIA MOURA LANNA(OAB: 52221/DF)
ADVOGADO	VICTOR SANTIAGO VIEIRA COSTA(OAB: 181626/MG)
ADVOGADO	MARCOS ELOY DA SILVA(OAB: 89173/MG)
ADVOGADO	MARLON RODRIGUES BARROSO(OAB: 7236/DF)

Intimado(s)/Citado(s):

- BANCO DO BRASIL SA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

DESTINATÁRIO(S):

BANCO DO BRASIL SA

Fica(m) o(s) destinatário(s) acima intimado(s), por seus advogados habilitados nos autos, a tomar ciência de que, não vislumbrando vícios aparentes nos cálculos retificados pelo sindicato autor (id 55c0968), FOI HOMOLOGADA a referida conta de liquidação, fixando o montante devido pelo réu nestes autos, atualizado até 30/04/2024, em R$ 132.569,85.

Fica CITADO o réu para pagar, no prazo de 2 dias, o montante de R$ 132.569,85, sob pena de penhora de quantos dos seus bens bastem para garantia do juízo.

O inteiro teor dos cálculos deverá ser acessado diretamente nos autos eletrônicos no sistema PJe.

CARATINGA/MG, 26 de abril de 2024.

ADAUTO RODRIGUES COELHO

Assessor

Processo Nº ATSum-0000069-16.2013.5.03.0051

AUTOR	JOAQUIM MARIANO DA SILVA
ADVOGADO	KARINE MIRANDA DE OLIVEIRA(OAB: 114682/MG)
AUTOR	MOISES FIDELES DE OLIVEIRA
ADVOGADO	ADRIANO ELIAS RODRIGUES(OAB: 120676/MG)
AUTOR	CLAUDIO HERINQUE SOARES
ADVOGADO	ADRIANO ELIAS RODRIGUES(OAB: 120676/MG)
AUTOR	SERGIO DE SOUZA CRESPO
ADVOGADO	ADRIANO ELIAS RODRIGUES(OAB: 120676/MG)
AUTOR	RENATO DA SILVA SALLES
ADVOGADO	ADRIANO ELIAS RODRIGUES(OAB: 120676/MG)
AUTOR	PAULO SOARES
ADVOGADO	ADRIANO ELIAS RODRIGUES(OAB: 120676/MG)
RÉU	RADIO SOCIEDADE CARATINGA LTDA - EPP
ADVOGADO	KLEIDER ROBERT ROCHA CRUZ(OAB: 106140/MG)
ADVOGADO	LEONARDO ALVES SILVA(OAB: 109871/MG)
ADVOGADO	ANDRE LUIZ SCHITTINO THEODORO(OAB: 142265/MG)
RÉU	ERICH GADE
ADVOGADO	VANDERLEI FERNANDES DE OLIVEIRA(OAB: 105219/MG)
RÉU	O JORNAL DE CARATINGA LTDA
RÉU	FUNDACAO EDUCACIONAL ERICH GADE
RÉU	CARLOS ROBERTO PINHEIRO RIHAN
ADVOGADO	PAULO HENRIQUE AZEVEDO CORDEIRO(OAB: 21150/PE)
ADVOGADO	AGERICO AUGUSTO GONCALVES SANTIAGO(OAB: 14714/PE)
ADVOGADO	GUSTAVO SANTIAGO DA ROCHA(OAB: 61858/PE)
TERCEIRO INTERESSADO	CDC-CENTRO DIAGNOSTICO DE CARATINGA LTDA
TERCEIRO INTERESSADO	J.R. PNEUS LTDA
TERCEIRO INTERESSADO	SOLIDA CRED (FINANCEIRA)
TERCEIRO INTERESSADO	DAMAVI AUTO CENTER
TERCEIRO INTERESSADO	AUTO TINTAS PEÇAS MANHUAÇU
TERCEIRO INTERESSADO	JG POÇOS ARTESIANOS
TERCEIRO INTERESSADO	CAFEEIRA REAL
TERCEIRO INTERESSADO	MAGRASS CARATINGA
TERCEIRO INTERESSADO	GASMATEC
TERCEIRO INTERESSADO	PETISCO & MARA LTDA.
TERCEIRO INTERESSADO	COMERCIAL VIEIRA
TERCEIRO INTERESSADO	CRESOL
TERCEIRO INTERESSADO	DR. EDI NELSON FERREIRA (NEUROLOGISTA E REUMATOLOGISTA)
TERCEIRO INTERESSADO	CENTRO DE ESTUDO FOCUS
TERCEIRO INTERESSADO	O BOTICÁRIO
TERCEIRO INTERESSADO	WAY SOLUÇÕES PROFISSIONAIS
TERCEIRO INTERESSADO	REDE DE POSTOS LAIR
TERCEIRO INTERESSADO	CONCRE PRAES
TERCEIRO INTERESSADO	SINDICATO DOS PRODUTORES RURAIS DE CARATINGA
TERCEIRO INTERESSADO	FERNANDO CAETANO MOREIRA FILHO
TERCEIRO INTERESSADO	PADARIA LÍDER
TERCEIRO INTERESSADO	MADEIREIRA TONEL
TERCEIRO INTERESSADO	ÓTICA VISÃO
TERCEIRO INTERESSADO	CENTRO AUTOMOTIVO MAGALHÃES

TERCEIRO INTERESSADO	BRASIL CENTRO AUTOMOTIVO
TERCEIRO INTERESSADO	VANDER MÓVEIS
TERCEIRO INTERESSADO	COSTÃO CARATINGA
TERCEIRO INTERESSADO	MIB LOJA DE CALÇADOS
TERCEIRO INTERESSADO	DIGITAL X INSTITUTO DE RADIODIAGNOSTICO LTDA
TERCEIRO INTERESSADO	ÓTICA MODELO
TERCEIRO INTERESSADO	CARPAL PEÇAS PARA VEÍCULO
TERCEIRO INTERESSADO	PROTEGE - TECNOLOGIA E EQUIPAMENTOS DE SEGURANCA LTDA
TERCEIRO INTERESSADO	UNIÃO FEDERAL (PGF)
TERCEIRO INTERESSADO	CASA DO AGRICULTOR
TERCEIRO INTERESSADO	EMPREENDER
TERCEIRO INTERESSADO	SEMA MATERIAL ELÉTRICO
ADVOGADO	FRANCINE ESTEVAM DE SOUZA(OAB: 109596/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	CONSULTRAN
TERCEIRO INTERESSADO	SUPERMERCADO DO IRMAO LTDA
TERCEIRO INTERESSADO	ASSISTENCIAL UNI E PAZ LTDA
TERCEIRO INTERESSADO	SIGNET INTERNET LTDA
TERCEIRO INTERESSADO	CÂMARA MUNICIPAL DE CARATINGA - MG
ADVOGADO	MAURO JORGE DE PAULA BOMFIM(OAB: 43712/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	SACOLÃO DO SORRISO

Intimado(s)/Citado(s):

- CARLOS ROBERTO PINHEIRO RIHAN

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

DESTINATÁRIO(S):

CARLOS ROBERTO PINHEIRO RIHAN

Fica(m) o(s) destinatário(s) acima intimado(s), por seus advogados habilitados nos autos, a tomar ciência de que fica CITADO o executado CARLOS ROBERTO PINHEIRO RIHAN para pagamento do débito, em 02 dias (art. 880, CLT), sob pena de penhora.

O inteiro teor do documento deverá ser acessado diretamente nos autos eletrônicos no sistema PJe.

CARATINGA/MG, 26 de abril de 2024.

ADAUTO RODRIGUES COELHO

Assessor

Processo Nº CumSen-0010363-49.2021.5.03.0051

EXEQUENTE	GERALDO GEOVANE DA SILVA
ADVOGADO	Rafael Matos Gobira(OAB: 124976/MG)
EXECUTADO	INTERSELL TELECOMUNICACOES EIRELI - ME
ADVOGADO	VANDERLEI FERNANDES DE OLIVEIRA(OAB: 105219/MG)
EXECUTADO	OI S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO	WELINGTON MONTE CARLO CARVALHAES FILHO(OAB: 59383/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	UNIÃO FEDERAL (PGF)
TERCEIRO INTERESSADO	WALD ADMINISTRACAO DE FALENCIAS E EMPRESAS EM RECUPERACAO JUDICIAL LTDA
TERCEIRO INTERESSADO	BANCO DO BRASIL SA
TERCEIRO INTERESSADO	7ª Vara Empresarial da Comarca do Rio de Janeiro/RJ

Intimado(s)/Citado(s):

- GERALDO GEOVANE DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

DESTINATÁRIO(S):

GERALDO GEOVANE DA SILVA

Fica(m) o(s) destinatário(s) acima intimado(s), por seus advogados habilitados nos autos, a tomar ciência de que, conforme detalhado na decisão de id 1bf4e9b, os créditos fiscais, inclusive previdenciários, não se submetem ao regime da recuperação judicial, o que impõe o prosseguimento da execução nos próprios autos, ainda que restrita aos bens que não sejam essenciais à manutenção da atividade empresarial. Lado outro, os créditos trabalhistas devem estrita observância ao que restar definido no plano de recuperação a ser (ou já) homologado pelo juízo da recuperação judicial, sob pena de usurpação da respectiva competência.

Logo, por imposição legal, não indefere-se o requerimento do exequente para liberação, em seu favor, dos valores depositados pela ré, em recuperação judicial, para quitação das contribuições previdenciárias e custas.

Será expedido ofício à CEF para conversão do depósito de id a6c4139 em favor da União, em guias próprias.

Quanto ao crédito principal e honorários, deverá a executada informar, em cinco dias, se há previsão para a respectiva quitação nos autos da recuperação judicial.

O inteiro teor do documento deverá ser acessado diretamente nos

autos eletrônicos no sistema PJe.

CARATINGA/MG, 26 de abril de 2024.

ADAUTO RODRIGUES COELHO

Assessor

Processo Nº CumSen-0010363-49.2021.5.03.0051

EXEQUENTE	GERALDO GEOVANE DA SILVA
ADVOGADO	Rafael Matos Gobira(OAB: 124976/MG)
EXECUTADO	INTERSELL TELECOMUNICACOES EIRELI - ME
ADVOGADO	VANDERLEI FERNANDES DE OLIVEIRA(OAB: 105219/MG)
EXECUTADO	OI S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO	WELINGTON MONTE CARLO CARVALHAES FILHO(OAB: 59383/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	UNIÃO FEDERAL (PGF)
TERCEIRO INTERESSADO	WALD ADMINISTRACAO DE FALENCIAS E EMPRESAS EM RECUPERACAO JUDICIAL LTDA
TERCEIRO INTERESSADO	BANCO DO BRASIL SA
TERCEIRO INTERESSADO	7ª Vara Empresarial da Comarca do Rio de Janeiro/RJ

Intimado(s)/Citado(s):

- OI S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

DESTINATÁRIO(S):

OI S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL

Fica(m) o(s) destinatário(s) acima intimado(s), por seus advogados habilitados nos autos, a tomar ciência de que, conforme detalhado na decisão de id 1bf4e9b, os créditos fiscais, inclusive previdenciários, não se submetem ao regime da recuperação judicial, o que impõe o prosseguimento da execução nos próprios autos, ainda que restrita aos bens que não sejam essenciais à manutenção da atividade empresarial. Lado outro, os créditos trabalhistas devem estrita observância ao que restar definido no plano de recuperação a ser (ou já) homologado pelo juízo da recuperação judicial, sob pena de usurpação da respectiva competência.

Logo, por imposição legal, não indefere-se o requerimento do exequente para liberação, em seu favor, dos valores depositados pela ré, em recuperação judicial, para quitação das contribuições previdenciárias e custas.

Será expedido ofício à CEF para conversão do depósito de id a6c4139 em favor da União, em guias próprias.

Quanto ao crédito principal e honorários, deverá a executada informar, em cinco dias, se há previsão para a respectiva quitação nos autos da recuperação judicial.

O inteiro teor do documento deverá ser acessado diretamente nos autos eletrônicos no sistema PJe.

CARATINGA/MG, 26 de abril de 2024.

ADAUTO RODRIGUES COELHO

Assessor

Processo Nº ATOrd-0010262-75.2022.5.03.0051

AUTOR	LUIS ANTONIO DA COSTA
ADVOGADO	FELIPE SILVA DRUMMOND(OAB: 109030/MG)
RÉU	FUNDACAO EDUCACIONAL DE CARATINGA FUNEC
ADVOGADO	RENATO ALVIM AYRES(OAB: 122672/MG)
ADVOGADO	GUILHERME ALVIM AYRES(OAB: 97651/MG)
ADVOGADO	LEANDRO DE SOUSA LIMA QUIRINO(OAB: 134338/MG)
ADVOGADO	LUCIANA QUITES TEIXEIRA(OAB: 97696/MG)
ADVOGADO	Gustavo Vilela de Menezes(OAB: 72854/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	UNIÃO FEDERAL (PGF)

Intimado(s)/Citado(s):

- FUNDACAO EDUCACIONAL DE CARATINGA FUNEC

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

DESTINATÁRIO(S):

FUNDACAO EDUCACIONAL DE CARATINGA FUNEC

Fica(m) o(s) destinatário(s) acima intimado(s), por seus advogados habilitados nos autos, para comprovar, no prazo de 5 dias, o adimplemento das obrigações tributárias (contribuições previdenciárias e imposto de renda), conforme apuradas nos cálculo de id 169e05f, sob pena de prosseguimento do cumprimento de sentença.

O inteiro teor do documento deverá ser acessado diretamente nos autos eletrônicos no sistema PJe.

CARATINGA/MG, 26 de abril de 2024.

ADAUTO RODRIGUES COELHO

Assessor

Processo Nº ATSum-0010028-25.2024.5.03.0051

AUTOR	GUSTAVO CORREA RODRIGUES
RÉU	INSTITUTO ENSINAR BRASIL
ADVOGADO	WASHINGTON MARCIO PEREIRA LEITAO(OAB: 167351/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- INSTITUTO ENSINAR BRASIL

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

DESTINATÁRIO(S):

INSTITUTO ENSINAR BRASIL

Fica(m) o(s) destinatário(s) acima intimado(s), por seus advogados habilitados nos autos, a tomar ciência, para os fins do artigo 884 da CLT (prazo de 05 dias), de que foi convolada em em penhora a importância de R$ 5.253,11 bloqueada através do SISBAJUD (id d586890), uma vez que esta garante a execução em sua integralidade.

O inteiro teor do documento deverá ser acessado diretamente nos autos eletrônicos no sistema PJe.

CARATINGA/MG, 26 de abril de 2024.

ADAUTO RODRIGUES COELHO

Assessor

Processo Nº ATSum-0010682-46.2023.5.03.0051

AUTOR	EWELLI TEREZINHA FERREIRA DA SILVA
ADVOGADO	CAROLINA ADAES FERNANDES(OAB: 186755/MG)
RÉU	INSTITUTO ENSINAR BRASIL
ADVOGADO	WASHINGTON MARCIO PEREIRA LEITAO(OAB: 167351/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- EWELLI TEREZINHA FERREIRA DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

DESTINATÁRIO(S):

EWELLI TEREZINHA FERREIRA DA SILVA

Fica(m) o(s) destinatário(s) acima intimado(s), por seus advogados habilitados nos autos, a tomar ciência, para os fins do artigo 884 da CLT (prazo de 05 dias), de que foi convolada em penhora a importância de R$ 8.970,55 bloqueada através do SISBAJUD (id 4e8ac2e), uma vez que esta garante a execução em sua integralidade.

O inteiro teor do documento deverá ser acessado diretamente nos autos eletrônicos no sistema PJe.

CARATINGA/MG, 26 de abril de 2024.

ADAUTO RODRIGUES COELHO

Assessor

Processo Nº ATSum-0010682-46.2023.5.03.0051

AUTOR	EWELLI TEREZINHA FERREIRA DA SILVA
ADVOGADO	CAROLINA ADAES FERNANDES(OAB: 186755/MG)
RÉU	INSTITUTO ENSINAR BRASIL
ADVOGADO	WASHINGTON MARCIO PEREIRA LEITAO(OAB: 167351/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- INSTITUTO ENSINAR BRASIL

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

DESTINATÁRIO(S):

INSTITUTO ENSINAR BRASIL

Fica(m) o(s) destinatário(s) acima intimado(s), por seus advogados habilitados nos autos, a tomar ciência, para os fins do artigo 884 da CLT (prazo de 05 dias), de que foi convolada em penhora a importância de R$ 8.970,55 bloqueada através do SISBAJUD (id 4e8ac2e), uma vez que esta garante a execução em sua integralidade.

O inteiro teor do documento deverá ser acessado diretamente nos autos eletrônicos no sistema PJe.

CARATINGA/MG, 26 de abril de 2024.

ADAUTO RODRIGUES COELHO

Assessor

Processo Nº ATOrd-0010375-92.2023.5.03.0051

AUTOR	DANIELA ALEXANDRE SANTOS CAMPOS
ADVOGADO	LUCIANA DE JESUS BRANHA GOMES(OAB: 44252/BA)
RÉU	PATRICIA KELLY BUARQUE
ADVOGADO	MARIO INACIO FERREIRA FILHO(OAB: 301548/SP)
RÉU	FELIZ CREDI SOLUCOES FINANCEIRAS LTDA

ADVOGADO	MARIO INACIO FERREIRA FILHO(OAB: 301548/SP)
RÉU	ALIANCA SOLUCOES LTDA
ADVOGADO	MARIO INACIO FERREIRA FILHO(OAB: 301548/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- DANIELA ALEXANDRE SANTOS CAMPOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

DESTINATÁRIO(S):

DANIELA ALEXANDRE SANTOS CAMPOS

Fica(m) o(s) destinatário(s) acima intimado(s), por seus advogados habilitados nos autos, a tomar ciência de que foi indeferido o requerimento de id e72a8ca, para expedição de ofício às instituições financeiras indicadas na medida em que, conforme respectivo manual, as instituições financeiras que operam por plataforma digital (denominadas "fintechs") também são abrangidas pela pesquisa ao sistema SISBAJUD (o que inclusive já foi observado em outros feitos). Ademais, a mera alegação de possível movimentação financeira em moeda estrangeira em contas internacionais, desacompanhada de um mínimo de lastro com o caso dos autos ou pelo menos elementos indiciários, é meramente especulativa, não justificando os ônus decorrentes da diligência requerida.

Foi deferida, entretanto, a reiteração da pesquisa através do sistema SISBAJUD.

O inteiro teor do documento deverá ser acessado diretamente nos autos eletrônicos no sistema PJe.

CARATINGA/MG, 26 de abril de 2024.

ADAUTO RODRIGUES COELHO

Assessor

Processo Nº ATOrd-0010262-07.2024.5.03.0051

AUTOR	THIAGO JOSE GOMES DE SOUZA
ADVOGADO	EUDES CUNHA DE SOUZA(OAB: 110047/MG)
RÉU	RV ENGENHARIA E TOPOGRAFIA LTDA
ADVOGADO	EXPEDITO RODRIGUES ROCHA NETO(OAB: 195190/MG)
ADVOGADO	RONNEY DE OLIVEIRA PANZA(OAB: 90428-B/MG)
RÉU	MIRIAN KELLY OLIVEIRA SILVA
RÉU	REGIS VIEIRA DE ALMEIDA
ADVOGADO	EXPEDITO RODRIGUES ROCHA NETO(OAB: 195190/MG)
ADVOGADO	RONNEY DE OLIVEIRA PANZA(OAB: 90428-B/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- THIAGO JOSE GOMES DE SOUZA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

DESTINATÁRIO(S):

THIAGO JOSE GOMES DE SOUZA

Fica(m) o(s) destinatário(s) acima intimado(s), por seus advogados habilitados nos autos, a tomar ciência de que foi homologada a desistência da ação requerida no id cb77001 em relação aos pedidos de entrega das guias TRCT e CD/SD, extinguindo-se o feito no particular, sem resolução do mérito, com base no art. 485, VIII, do CPC.

Embora escape, em princípio, aos limites objetivos da lide, sobre o documento juntado no id aaf5415 os réus poderão se manifestar até a próxima audiência.

O inteiro teor do documento deverá ser acessado diretamente nos autos eletrônicos no sistema PJe.

CARATINGA/MG, 26 de abril de 2024.

ADAUTO RODRIGUES COELHO

Assessor

Processo Nº ATOrd-0010262-07.2024.5.03.0051

AUTOR	THIAGO JOSE GOMES DE SOUZA
ADVOGADO	EUDES CUNHA DE SOUZA(OAB: 110047/MG)
RÉU	RV ENGENHARIA E TOPOGRAFIA LTDA
ADVOGADO	EXPEDITO RODRIGUES ROCHA NETO(OAB: 195190/MG)
ADVOGADO	RONNEY DE OLIVEIRA PANZA(OAB: 90428-B/MG)
RÉU	MIRIAN KELLY OLIVEIRA SILVA
RÉU	REGIS VIEIRA DE ALMEIDA
ADVOGADO	EXPEDITO RODRIGUES ROCHA NETO(OAB: 195190/MG)
ADVOGADO	RONNEY DE OLIVEIRA PANZA(OAB: 90428-B/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- RV ENGENHARIA E TOPOGRAFIA LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

DESTINATÁRIO(S):

RV ENGENHARIA E TOPOGRAFIA LTDA

Fica(m) o(s) destinatário(s) acima intimado(s), por seus advogados habilitados nos autos, a tomar ciência de que foi homologada a desistência da ação requerida no id cb77001 em relação aos pedidos de entrega das guias TRCT e CD/SD, extinguindo-se o feito no particular, sem resolução do mérito, com base no art. 485, VIII, do CPC.

Embora escape, em princípio, aos limites objetivos da lide, sobre o documento juntado no id aaf5415 os réus poderão se manifestar até a próxima audiência.

O inteiro teor do documento deverá ser acessado diretamente nos autos eletrônicos no sistema PJe.

CARATINGA/MG, 26 de abril de 2024.

ADAUTO RODRIGUES COELHO

Assessor

Processo Nº ATOrd-0010262-07.2024.5.03.0051

AUTOR	THIAGO JOSE GOMES DE SOUZA
ADVOGADO	EUDES CUNHA DE SOUZA(OAB: 110047/MG)
RÉU	RV ENGENHARIA E TOPOGRAFIA LTDA
ADVOGADO	EXPEDITO RODRIGUES ROCHA NETO(OAB: 195190/MG)
ADVOGADO	RONNEY DE OLIVEIRA PANZA(OAB: 90428-B/MG)
RÉU	MIRIAN KELLY OLIVEIRA SILVA
RÉU	REGIS VIEIRA DE ALMEIDA
ADVOGADO	EXPEDITO RODRIGUES ROCHA NETO(OAB: 195190/MG)
ADVOGADO	RONNEY DE OLIVEIRA PANZA(OAB: 90428-B/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- REGIS VIEIRA DE ALMEIDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

DESTINATÁRIO(S):

REGIS VIEIRA DE ALMEIDA

Fica(m) o(s) destinatário(s) acima intimado(s), por seus advogados habilitados nos autos, a tomar ciência de que foi homologada a desistência da ação requerida no id cb77001 em relação aos pedidos de entrega das guias TRCT e CD/SD, extinguindo-se o feito no particular, sem resolução do mérito, com base no art. 485, VIII, do CPC.

Embora escape, em princípio, aos limites objetivos da lide, sobre o documento juntado no id aaf5415 os réus poderão se manifestar até a próxima audiência.

O inteiro teor do documento deverá ser acessado diretamente nos autos eletrônicos no sistema PJe.

CARATINGA/MG, 26 de abril de 2024.

ADAUTO RODRIGUES COELHO

Assessor

Processo Nº ATOrd-0010205-86.2024.5.03.0051

AUTOR	LUCIANA ALVES PIRES
ADVOGADO	ROMEU LUIZ DIAS(OAB: 143389/MG)
RÉU	CECILIA MARCIANO ALVES
ADVOGADO	LUCAS AGUIAR DA SILVA(OAB: 211028/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- LUCIANA ALVES PIRES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

DESTINATÁRIO(S):

LUCIANA ALVES PIRES

Fica(m) o(s) destinatário(s) acima intimado(s), por seus advogados habilitados nos autos, a tomar ciência de que, em face da anuente manifestação da autora, foi deferido a ré o prazo de 30 dias requerido para anotação da CTPS digital, sob as penas cominadas na ata de audiência.

Com relação às contribuições previdenciárias, foi deferido a ré o prazo de 30 dias, sob pena de execução, apenas para comprovação do respectivo recolhimento, que deve ser realizado no prazo legal.

O inteiro teor do documento deverá ser acessado diretamente nos autos eletrônicos no sistema PJe.

CARATINGA/MG, 26 de abril de 2024.

ADAUTO RODRIGUES COELHO

Assessor

Processo Nº ATOrd-0010205-86.2024.5.03.0051

AUTOR	LUCIANA ALVES PIRES
ADVOGADO	ROMEU LUIZ DIAS(OAB: 143389/MG)
RÉU	CECILIA MARCIANO ALVES
ADVOGADO	LUCAS AGUIAR DA SILVA(OAB: 211028/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- CECILIA MARCIANO ALVES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

DESTINATÁRIO(S):

CECILIA MARCIANO ALVES

Fica(m) o(s) destinatário(s) acima intimado(s), por seus advogados habilitados nos autos, a tomar ciência de que, em face da anuente manifestação da autora, foi deferido a ré o prazo de 30 dias requerido para anotação da CTPS digital, sob as penas cominadas na ata de audiência.

Com relação às contribuições previdenciárias, foi deferido a ré o prazo de 30 dias, sob pena de execução, apenas para comprovação do respectivo recolhimento, que deve ser realizado no prazo legal.

O inteiro teor do documento deverá ser acessado diretamente nos autos eletrônicos no sistema PJe.

CARATINGA/MG, 26 de abril de 2024.

ADAUTO RODRIGUES COELHO

Assessor

Processo Nº ATOrd-0010441-43.2021.5.03.0051

AUTOR	ALEXON JOSE DE SOUSA
ADVOGADO	TULIO ANTONIO DE SENA RAMOS(OAB: 64420/MG)
RÉU	VIACAO CAICARA LTDA FALIDO
ADVOGADO	AIRES VIGO(OAB: 84934/SP)
ADVOGADO	KARINA DE OLIVEIRA GUIMARAES MENDONCA(OAB: 304066/SP)
RÉU	VIACAO ITAPEMIRIM LTDA FALIDO
ADVOGADO	AIRES VIGO(OAB: 84934/SP)
ADVOGADO	KARINA DE OLIVEIRA GUIMARAES MENDONCA(OAB: 304066/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- ALEXON JOSE DE SOUSA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

DESTINATÁRIO(S):

ALEXON JOSE DE SOUSA

Fica(m) o(s) destinatário(s) acima intimado(s), por seus advogados habilitados nos autos, a tomar ciência de que deverá o(a) autor(a) se manifestar EXPRESSAMENTE, no prazo de 5 dias, requerendo ou não a execução, sob pena cominada na Decisão de ID 100f5f7, de 25/04/2024, cujo inteiro teor deverá ser acessado nos autos eletrônicos no sistema Pje.

CARATINGA/MG, 26 de abril de 2024.

ADAUTO RODRIGUES COELHO

Assessor

Processo Nº ATOrd-0010609-45.2021.5.03.0051

AUTOR	JOEL NOBRE DA SILVA
ADVOGADO	FRANCISCO DE PAULA MACHADO NETO(OAB: 113547/MG)
ADVOGADO	KAREN ALICE DO CARMO SILVA(OAB: 200940/MG)
ADVOGADO	JANETE DE CAMPOS BATISTA VALADARES(OAB: 117930/MG)
RÉU	CONSTRURBAN LOGISTICA AMBIENTAL LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO	JOSE LUIZ DOS SANTOS(OAB: 128282/SP)
PERITO	CRISTINA CAMPODONICO MIKI
TERCEIRO INTERESSADO	ACFB ADMINISTRACAO JUDICIAL LTDA
TERCEIRO INTERESSADO	BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADO	GUSTAVO RODRIGO GOES NICOLADELLI(OAB: 8927/SC)

Intimado(s)/Citado(s):

- JOEL NOBRE DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

DESTINATÁRIO(S):

JOEL NOBRE DA SILVA

Fica(m) o(s) destinatário(s) acima intimado(s), por seus advogados habilitados nos autos, a tomar ciência da Sentença dos Embargos à Execução de ID 39a9553, de 25/04/2024.

O inteiro teor do documento deverá ser acessado diretamente nos autos eletrônicos no sistema PJe.

CARATINGA/MG, 26 de abril de 2024.

ADAUTO RODRIGUES COELHO

Assessor

Processo Nº ATOrd-0010609-45.2021.5.03.0051

AUTOR	JOEL NOBRE DA SILVA
ADVOGADO	FRANCISCO DE PAULA MACHADO NETO(OAB: 113547/MG)
ADVOGADO	KAREN ALICE DO CARMO SILVA(OAB: 200940/MG)
ADVOGADO	JANETE DE CAMPOS BATISTA VALADARES(OAB: 117930/MG)

RÉU	CONSTRURBAN LOGISTICA AMBIENTAL LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO	JOSE LUIZ DOS SANTOS(OAB: 128282/SP)
PERITO	CRISTINA CAMPODONICO MIKI
TERCEIRO INTERESSADO	ACFB ADMINISTRACAO JUDICIAL LTDA
TERCEIRO INTERESSADO	BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADO	GUSTAVO RODRIGO GOES NICOLADELLI(OAB: 8927/SC)

Intimado(s)/Citado(s):

- CONSTRURBAN LOGISTICA AMBIENTAL LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

DESTINATÁRIO(S):

CONSTRURBAN LOGISTICA AMBIENTAL LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL

Fica(m) o(s) destinatário(s) acima intimado(s), por seus advogados habilitados nos autos, a tomar ciência da Sentença dos Embargos à Execução de ID 39a9553, de 25/04/2024.

O inteiro teor do documento deverá ser acessado diretamente nos autos eletrônicos no sistema PJe.

CARATINGA/MG, 26 de abril de 2024.

ADAUTO RODRIGUES COELHO

Assessor

Processo Nº CumSen-0010100-46.2023.5.03.0051

EXEQUENTE	SINDICATO DOS EMPREGADOS EM EST BANCARIOS DE CARATINGA
ADVOGADO	NASSER AHMAD ALLAN(OAB: 28820/PR)
ADVOGADO	HUMBERTO MARCIAL FONSECA(OAB: 55867/MG)
EXECUTADO	BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO	RODRIGO SEIZO TAKANO(OAB: 162343/SP)
ADVOGADO	HERBERT MOREIRA COUTO(OAB: 47034/MG)
ADVOGADO	AMANDA LUCIO SILVA(OAB: 157998/MG)
ADVOGADO	NADIA LUCIA DE PINHO BARROSO DE ABREU(OAB: 105124/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	BANCO DO BRASIL SA
TERCEIRO INTERESSADO	UNIÃO FEDERAL (PGF)

Intimado(s)/Citado(s):

- BANCO BRADESCO S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

DESTINATÁRIO(S):

BANCO BRADESCO S.A.

Fica(m) o(s) destinatário(s) acima intimado(s), por seus advogados habilitados nos autos, a tomar ciência de que, já liberados os valores incontroversos, foi deferido ao executado o prazo adicional de 5 dias para cumprimento das providências determinadas no despacho de id 365558a.

O inteiro teor do documento deverá ser acessado diretamente nos autos eletrônicos no sistema PJe.

CARATINGA/MG, 26 de abril de 2024.

ADAUTO RODRIGUES COELHO

Assessor

Processo Nº CumSen-0010101-31.2023.5.03.0051

EXEQUENTE	SINDICATO DOS EMPREGADOS EM EST BANCARIOS DE CARATINGA
ADVOGADO	NASSER AHMAD ALLAN(OAB: 28820/PR)
ADVOGADO	HUMBERTO MARCIAL FONSECA(OAB: 55867/MG)
EXECUTADO	BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO	RODRIGO SEIZO TAKANO(OAB: 162343/SP)
ADVOGADO	HERBERT MOREIRA COUTO(OAB: 47034/MG)
ADVOGADO	AMANDA LUCIO SILVA(OAB: 157998/MG)
ADVOGADO	NADIA LUCIA DE PINHO BARROSO DE ABREU(OAB: 105124/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	BANCO DO BRASIL SA
TERCEIRO INTERESSADO	UNIÃO FEDERAL (PGF)

Intimado(s)/Citado(s):

- SINDICATO DOS EMPREGADOS EM EST BANCARIOS DE CARATINGA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

DESTINATÁRIO(S):

SINDICATO DOS EMPREGADOS EM EST BANCARIOS DE CARATINGA

Fica(m) o(s) destinatário(s) acima intimado(s), por seus advogados habilitados nos autos, a tomar ciência de que foi acolhida a

impugnação apresentada pelo sindicato exequente, determinando que o executado:

a) Proceda à IMEDIATA inclusão em folha da verba de representação para a substituída Luma Venturim Costa, comprovando nos autos, no prazo de cinco dias, agora sob pena de multa diária de R$4.000,00 por dia, até o limite inicial de R$40.000,00;

b) Cumprida a obrigação supra, deverá o executado:

b.1) Incluir nos cálculos de id ca27ef7 a apuração da verba de representação para o período de 01.03.2024 até a incorporação da verba em folha de pagamento, bem como para neles incluir a multa do despacho de id cf39065 e aquela ora prevista no item 1, caso dê ensejo à sua incidência;

b.2) Acrescer aos cálculos de id f51d71c o reflexo da verba de representação sobre o aviso prévio indenizado.

O inteiro teor da Decisão de ID 276f034, de 25/04/2024, contendo as determinações supra, deverá ser acessado diretamente nos autos eletrônicos no sistema PJe.

CARATINGA/MG, 26 de abril de 2024.

ADAUTO RODRIGUES COELHO

Assessor

Processo Nº CumSen-0010101-31.2023.5.03.0051

EXEQUENTE	SINDICATO DOS EMPREGADOS EM EST BANCARIOS DE CARATINGA
ADVOGADO	NASSER AHMAD ALLAN(OAB: 28820/PR)
ADVOGADO	HUMBERTO MARCIAL FONSECA(OAB: 55867/MG)
EXECUTADO	BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO	RODRIGO SEIZO TAKANO(OAB: 162343/SP)
ADVOGADO	HERBERT MOREIRA COUTO(OAB: 47034/MG)
ADVOGADO	AMANDA LUCIO SILVA(OAB: 157998/MG)
ADVOGADO	NADIA LUCIA DE PINHO BARROSO DE ABREU(OAB: 105124/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	BANCO DO BRASIL SA
TERCEIRO INTERESSADO	UNIÃO FEDERAL (PGF)

Intimado(s)/Citado(s):

- BANCO BRADESCO S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

DESTINATÁRIO(S):

BANCO BRADESCO S.A.

Fica(m) o(s) destinatário(s) acima intimado(s), por seus advogados habilitados nos autos, a tomar ciência de que foi acolhida a impugnação apresentada pelo sindicato exequente, determinando que o executado:

a) Proceda à IMEDIATA inclusão em folha da verba de representação para a substituída Luma Venturim Costa, comprovando nos autos, no prazo de cinco dias, agora sob pena de multa diária de R$4.000,00 por dia, até o limite inicial de R$40.000,00;

b) Cumprida a obrigação supra, deverá o executado:

b.1) Incluir nos cálculos de id ca27ef7 a apuração da verba de representação para o período de 01.03.2024 até a incorporação da verba em folha de pagamento, bem como para neles incluir a multa do despacho de id cf39065 e aquela ora prevista no item 1, caso dê ensejo à sua incidência;

b.2) Acrescer aos cálculos de id f51d71c o reflexo da verba de representação sobre o aviso prévio indenizado.

O inteiro teor da Decisão de ID 276f034, de 25/04/2024, contendo as determinações supra, deverá ser acessado diretamente nos autos eletrônicos no sistema PJe.

CARATINGA/MG, 26 de abril de 2024.

ADAUTO RODRIGUES COELHO

Assessor

Processo Nº ATOrd-0010339-50.2023.5.03.0051

AUTOR	JACOMINO CARLOS PEREIRA NETO
ADVOGADO	PAMELA FERREIRA MARTINS(OAB: 199805/MG)
AUTOR	ITAMAR GOMES DE FARIA
ADVOGADO	LEONARDO ALVES SILVA(OAB: 109871/MG)
AUTOR	LUIZ FIRMINO DE MELO
ADVOGADO	CRISTIANE BARBOSA DA SILVA MACHADO(OAB: 169780/MG)
ADVOGADO	RENAN BONELA ANDRADE(OAB: 149183/MG)
ADVOGADO	RAFAEL DE ANDRADE MENDES(OAB: 118170/MG)
AUTOR	MAIKO JUSTINO GARCIA
AUTOR	JUSIMAR MARIANO RESENDE
ADVOGADO	ANDRE LUIZ SCHITTINO THEODORO(OAB: 142265/MG)
ADVOGADO	JOSE LUCAS PEREIRA(OAB: 147383/MG)
AUTOR	CRISTIANO MARTINS DA SILVA
ADVOGADO	SHIRLEY MARA DE FREITAS RAMOS(OAB: 153740/MG)
ADVOGADO	AILTON NEVES DE SOUZA JUNIOR(OAB: 142423/MG)
AUTOR	WANDERSON VIEIRA OLIVEIRA
ADVOGADO	LEONARDO ALVES SILVA(OAB: 109871/MG)
RÉU	CIB CONSTRUTORA IRMAOS BOY LTDA
ADVOGADO	CELESTINO JANUARIO BACELAR(OAB: 120013/MG)

RÉU	EBER OSTAQUIO BOY
ADVOGADO	CELESTINO JANUARIO BACELAR(OAB: 120013/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	VIEIRA EMPREENDIMENTO IMOBILIARIO LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- JUSIMAR MARIANO RESENDE

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

DESTINATÁRIO(S):

JUSIMAR MARIANO RESENDE

Fica(m) o(s) destinatário(s) acima intimado(s), por seus advogados habilitados nos autos, a tomar ciência de que foi aprovada a consolidação do débito feita ao id 570f43c, fixando a execução em R$ 231.526,38, até 30.04.2024.

Deverão os exequentes manifestar sobre a resposta de id 898c16a (referente ao ofício de id f5a4ce0), para eventuais requerimentos, no prazo de cinco dias, em relação ao imóvel de matrícula n. 40.977 do CRI de Caratinga, atribuída ao lote n. 13, da quadra 04, do Residencial "Cidade Jardim Caratinga".

Quanto a impugnação à penhora de id fc26305, resta inadmitida, porquanto por ela pretende a executada defender suposto de direito de terceiro, sem ter legitimidade para tanto, restando patente a inadequação da via eleita.

Em face da oposição dos embargos de terceiro de n. 0010333-09.2024.5.03.0051, ficam, por ora, suspensos os atos executivos em relação ao imóvel registrado na matrícula 13.246 do CRI de Caratinga, penhorado ao id c09697b.

O inteiro teor do documento deverá ser acessado diretamente nos autos eletrônicos no sistema PJe.

CARATINGA/MG, 26 de abril de 2024.

ADAUTO RODRIGUES COELHO

Assessor

Processo Nº ATOrd-0010339-50.2023.5.03.0051

AUTOR	JACOMINO CARLOS PEREIRA NETO
ADVOGADO	PAMELA FERREIRA MARTINS(OAB: 199805/MG)
AUTOR	ITAMAR GOMES DE FARIA
ADVOGADO	LEONARDO ALVES SILVA(OAB: 109871/MG)
AUTOR	LUIZ FIRMINO DE MELO
ADVOGADO	CRISTIANE BARBOSA DA SILVA MACHADO(OAB: 169780/MG)
ADVOGADO	RENAN BONELA ANDRADE(OAB: 149183/MG)
ADVOGADO	RAFAEL DE ANDRADE MENDES(OAB: 118170/MG)
AUTOR	MAIKO JUSTINO GARCIA
AUTOR	JUSIMAR MARIANO RESENDE
ADVOGADO	ANDRE LUIZ SCHITTINO THEODORO(OAB: 142265/MG)
ADVOGADO	JOSE LUCAS PEREIRA(OAB: 147383/MG)
AUTOR	CRISTIANO MARTINS DA SILVA
ADVOGADO	SHIRLEY MARA DE FREITAS RAMOS(OAB: 153740/MG)
ADVOGADO	AILTON NEVES DE SOUZA JUNIOR(OAB: 142423/MG)
AUTOR	WANDERSON VIEIRA OLIVEIRA
ADVOGADO	LEONARDO ALVES SILVA(OAB: 109871/MG)
RÉU	CIB CONSTRUTORA IRMAOS BOY LTDA
ADVOGADO	CELESTINO JANUARIO BACELAR(OAB: 120013/MG)
RÉU	EBER OSTAQUIO BOY
ADVOGADO	CELESTINO JANUARIO BACELAR(OAB: 120013/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	VIEIRA EMPREENDIMENTO IMOBILIARIO LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- ITAMAR GOMES DE FARIA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

DESTINATÁRIO(S):

ITAMAR GOMES DE FARIA

Fica(m) o(s) destinatário(s) acima intimado(s), por seus advogados habilitados nos autos, a tomar ciência de que foi aprovada a consolidação do débito feita ao id 570f43c, fixando a execução em R$ 231.526,38, até 30.04.2024.

Deverão os exequentes manifestar sobre a resposta de id 898c16a (referente ao ofício de id f5a4ce0), para eventuais requerimentos, no prazo de cinco dias, em relação ao imóvel de matrícula n. 40.977 do CRI de Caratinga, atribuída ao lote n. 13, da quadra 04, do Residencial "Cidade Jardim Caratinga".

Quanto a impugnação à penhora de id fc26305, resta inadmitida, porquanto por ela pretende a executada defender suposto de direito de terceiro, sem ter legitimidade para tanto, restando patente a inadequação da via eleita.

Em face da oposição dos embargos de terceiro de n. 0010333-09.2024.5.03.0051, ficam, por ora, suspensos os atos executivos em relação ao imóvel registrado na matrícula 13.246 do CRI de Caratinga, penhorado ao id c09697b.

O inteiro teor do documento deverá ser acessado diretamente nos autos eletrônicos no sistema PJe.

CARATINGA/MG, 26 de abril de 2024.

ADAUTO RODRIGUES COELHO

Assessor

Processo Nº ATOrd-0010339-50.2023.5.03.0051

AUTOR	JACOMINO CARLOS PEREIRA NETO
ADVOGADO	PAMELA FERREIRA MARTINS(OAB: 199805/MG)
AUTOR	ITAMAR GOMES DE FARIA
ADVOGADO	LEONARDO ALVES SILVA(OAB: 109871/MG)
AUTOR	LUIZ FIRMINO DE MELO
ADVOGADO	CRISTIANE BARBOSA DA SILVA MACHADO(OAB: 169780/MG)
ADVOGADO	RENAN BONELA ANDRADE(OAB: 149183/MG)
ADVOGADO	RAFAEL DE ANDRADE MENDES(OAB: 118170/MG)
AUTOR	MAIKO JUSTINO GARCIA
AUTOR	JUSIMAR MARIANO RESENDE
ADVOGADO	ANDRE LUIZ SCHITTINO THEODORO(OAB: 142265/MG)
ADVOGADO	JOSE LUCAS PEREIRA(OAB: 147383/MG)
AUTOR	CRISTIANO MARTINS DA SILVA
ADVOGADO	SHIRLEY MARA DE FREITAS RAMOS(OAB: 153740/MG)
ADVOGADO	AILTON NEVES DE SOUZA JUNIOR(OAB: 142423/MG)
AUTOR	WANDERSON VIEIRA OLIVEIRA
ADVOGADO	LEONARDO ALVES SILVA(OAB: 109871/MG)
RÉU	CIB CONSTRUTORA IRMAOS BOY LTDA
ADVOGADO	CELESTINO JANUARIO BACELAR(OAB: 120013/MG)
RÉU	EBER OSTAQUIO BOY
ADVOGADO	CELESTINO JANUARIO BACELAR(OAB: 120013/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	VIEIRA EMPREENDIMENTO IMOBILIARIO LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- JACOMINO CARLOS PEREIRA NETO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

DESTINATÁRIO(S):

JACOMINO CARLOS PEREIRA NETO

Fica(m) o(s) destinatário(s) acima intimado(s), por seus advogados habilitados nos autos, a tomar ciência de que foi aprovada a consolidação do débito feita ao id 570f43c, fixando a execução em R$ 231.526,38, até 30.04.2024.

Deverão os exequentes manifestar sobre a resposta de id 898c16a (referente ao ofício de id f5a4ce0), para eventuais requerimentos, no prazo de cinco dias, em relação ao imóvel de matrícula n. 40.977 do CRI de Caratinga, atribuída ao lote n. 13, da quadra 04, do Residencial "Cidade Jardim Caratinga".

Quanto a impugnação à penhora de id fc26305, resta inadmitida, porquanto por ela pretende a executada defender suposto de direito de terceiro, sem ter legitimidade para tanto, restando patente a inadequação da via eleita.

Em face da oposição dos embargos de terceiro de n. 0010333-09.2024.5.03.0051, ficam, por ora, suspensos os atos executivos em relação ao imóvel registrado na matrícula 13.246 do CRI de Caratinga, penhorado ao id c09697b.

O inteiro teor do documento deverá ser acessado diretamente nos autos eletrônicos no sistema PJe.

CARATINGA/MG, 26 de abril de 2024.

ADAUTO RODRIGUES COELHO

Assessor

Processo Nº ATOrd-0010339-50.2023.5.03.0051

AUTOR	JACOMINO CARLOS PEREIRA NETO
ADVOGADO	PAMELA FERREIRA MARTINS(OAB: 199805/MG)
AUTOR	ITAMAR GOMES DE FARIA
ADVOGADO	LEONARDO ALVES SILVA(OAB: 109871/MG)
AUTOR	LUIZ FIRMINO DE MELO
ADVOGADO	CRISTIANE BARBOSA DA SILVA MACHADO(OAB: 169780/MG)
ADVOGADO	RENAN BONELA ANDRADE(OAB: 149183/MG)
ADVOGADO	RAFAEL DE ANDRADE MENDES(OAB: 118170/MG)
AUTOR	MAIKO JUSTINO GARCIA
AUTOR	JUSIMAR MARIANO RESENDE
ADVOGADO	ANDRE LUIZ SCHITTINO THEODORO(OAB: 142265/MG)
ADVOGADO	JOSE LUCAS PEREIRA(OAB: 147383/MG)
AUTOR	CRISTIANO MARTINS DA SILVA
ADVOGADO	SHIRLEY MARA DE FREITAS RAMOS(OAB: 153740/MG)
ADVOGADO	AILTON NEVES DE SOUZA JUNIOR(OAB: 142423/MG)
AUTOR	WANDERSON VIEIRA OLIVEIRA
ADVOGADO	LEONARDO ALVES SILVA(OAB: 109871/MG)
RÉU	CIB CONSTRUTORA IRMAOS BOY LTDA
ADVOGADO	CELESTINO JANUARIO BACELAR(OAB: 120013/MG)
RÉU	EBER OSTAQUIO BOY
ADVOGADO	CELESTINO JANUARIO BACELAR(OAB: 120013/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	VIEIRA EMPREENDIMENTO IMOBILIARIO LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- WANDERSON VIEIRA OLIVEIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

DESTINATÁRIO(S):

WANDERSON VIEIRA OLIVEIRA

Fica(m) o(s) destinatário(s) acima intimado(s), por seus advogados habilitados nos autos, a tomar ciência de que foi aprovada a consolidação do débito feita ao id 570f43c, fixando a execução em R$ 231.526,38, até 30.04.2024.

Deverão os exequentes manifestar sobre a resposta de id 898c16a (referente ao ofício de id f5a4ce0), para eventuais requerimentos, no prazo de cinco dias, em relação ao imóvel de matrícula n. 40.977 do CRI de Caratinga, atribuída ao lote n. 13, da quadra 04, do Residencial "Cidade Jardim Caratinga".

Quanto a impugnação à penhora de id fc26305, resta inadmitida, porquanto por ela pretende a executada defender suposto de direito de terceiro, sem ter legitimidade para tanto, restando patente a inadequação da via eleita.

Em face da oposição dos embargos de terceiro de n. 0010333-09.2024.5.03.0051, ficam, por ora, suspensos os atos executivos em relação ao imóvel registrado na matrícula 13.246 do CRI de Caratinga, penhorado ao id c09697b.

O inteiro teor do documento deverá ser acessado diretamente nos autos eletrônicos no sistema PJe.

CARATINGA/MG, 26 de abril de 2024.

ADAUTO RODRIGUES COELHO

Assessor

Processo Nº ATOrd-0010339-50.2023.5.03.0051

AUTOR	JACOMINO CARLOS PEREIRA NETO
ADVOGADO	PAMELA FERREIRA MARTINS(OAB: 199805/MG)
AUTOR	ITAMAR GOMES DE FARIA
ADVOGADO	LEONARDO ALVES SILVA(OAB: 109871/MG)
AUTOR	LUIZ FIRMINO DE MELO
ADVOGADO	CRISTIANE BARBOSA DA SILVA MACHADO(OAB: 169780/MG)
ADVOGADO	RENAN BONELA ANDRADE(OAB: 149183/MG)
ADVOGADO	RAFAEL DE ANDRADE MENDES(OAB: 118170/MG)
AUTOR	MAIKO JUSTINO GARCIA
AUTOR	JUSIMAR MARIANO RESENDE
ADVOGADO	ANDRE LUIZ SCHITTINO THEODORO(OAB: 142265/MG)
ADVOGADO	JOSE LUCAS PEREIRA(OAB: 147383/MG)
AUTOR	CRISTIANO MARTINS DA SILVA
ADVOGADO	SHIRLEY MARA DE FREITAS RAMOS(OAB: 153740/MG)
ADVOGADO	AILTON NEVES DE SOUZA JUNIOR(OAB: 142423/MG)
AUTOR	WANDERSON VIEIRA OLIVEIRA
ADVOGADO	LEONARDO ALVES SILVA(OAB: 109871/MG)
RÉU	CIB CONSTRUTORA IRMAOS BOY LTDA
ADVOGADO	CELESTINO JANUARIO BACELAR(OAB: 120013/MG)
RÉU	EBER OSTAQUIO BOY
ADVOGADO	CELESTINO JANUARIO BACELAR(OAB: 120013/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	VIEIRA EMPREENDIMENTO IMOBILIARIO LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- CRISTIANO MARTINS DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

DESTINATÁRIO(S):

CRISTIANO MARTINS DA SILVA

Fica(m) o(s) destinatário(s) acima intimado(s), por seus advogados habilitados nos autos, a tomar ciência de que foi aprovada a consolidação do débito feita ao id 570f43c, fixando a execução em R$ 231.526,38, até 30.04.2024.

Deverão os exequentes manifestar sobre a resposta de id 898c16a (referente ao ofício de id f5a4ce0), para eventuais requerimentos, no prazo de cinco dias, em relação ao imóvel de matrícula n. 40.977 do CRI de Caratinga, atribuída ao lote n. 13, da quadra 04, do Residencial "Cidade Jardim Caratinga".

Quanto a impugnação à penhora de id fc26305, resta inadmitida, porquanto por ela pretende a executada defender suposto de direito de terceiro, sem ter legitimidade para tanto, restando patente a inadequação da via eleita.

Em face da oposição dos embargos de terceiro de n. 0010333-09.2024.5.03.0051, ficam, por ora, suspensos os atos executivos em relação ao imóvel registrado na matrícula 13.246 do CRI de Caratinga, penhorado ao id c09697b.

O inteiro teor do documento deverá ser acessado diretamente nos autos eletrônicos no sistema PJe.

CARATINGA/MG, 26 de abril de 2024.

ADAUTO RODRIGUES COELHO

Assessor

Processo Nº ATOrd-0010339-50.2023.5.03.0051

AUTOR	JACOMINO CARLOS PEREIRA NETO
ADVOGADO	PAMELA FERREIRA MARTINS(OAB: 199805/MG)

AUTOR	ITAMAR GOMES DE FARIA
ADVOGADO	LEONARDO ALVES SILVA(OAB: 109871/MG)
AUTOR	LUIZ FIRMINO DE MELO
ADVOGADO	CRISTIANE BARBOSA DA SILVA MACHADO(OAB: 169780/MG)
ADVOGADO	RENAN BONELA ANDRADE(OAB: 149183/MG)
ADVOGADO	RAFAEL DE ANDRADE MENDES(OAB: 118170/MG)
AUTOR	MAIKO JUSTINO GARCIA
AUTOR	JUSIMAR MARIANO RESENDE
ADVOGADO	ANDRE LUIZ SCHITTINO THEODORO(OAB: 142265/MG)
ADVOGADO	JOSE LUCAS PEREIRA(OAB: 147383/MG)
AUTOR	CRISTIANO MARTINS DA SILVA
ADVOGADO	SHIRLEY MARA DE FREITAS RAMOS(OAB: 153740/MG)
ADVOGADO	AILTON NEVES DE SOUZA JUNIOR(OAB: 142423/MG)
AUTOR	WANDERSON VIEIRA OLIVEIRA
ADVOGADO	LEONARDO ALVES SILVA(OAB: 109871/MG)
RÉU	CIB CONSTRUTORA IRMAOS BOY LTDA
ADVOGADO	CELESTINO JANUARIO BACELAR(OAB: 120013/MG)
RÉU	EBER OSTAQUIO BOY
ADVOGADO	CELESTINO JANUARIO BACELAR(OAB: 120013/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	VIEIRA EMPREENDIMENTO IMOBILIARIO LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- LUIZ FIRMINO DE MELO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

DESTINATÁRIO(S):

LUIZ FIRMINO DE MELO

Fica(m) o(s) destinatário(s) acima intimado(s), por seus advogados habilitados nos autos, a tomar ciência de que foi aprovada a consolidação do débito feita ao id 570f43c, fixando a execução em R$ 231.526,38, até 30.04.2024.

Deverão os exequentes manifestar sobre a resposta de id 898c16a (referente ao ofício de id f5a4ce0), para eventuais requerimentos, no prazo de cinco dias, em relação ao imóvel de matrícula n. 40.977 do CRI de Caratinga, atribuída ao lote n. 13, da quadra 04, do Residencial "Cidade Jardim Caratinga".

Quanto a impugnação à penhora de id fc26305, resta inadmitida, porquanto por ela pretende a executada defender suposto de direito de terceiro, sem ter legitimidade para tanto, restando patente a inadequação da via eleita.

Em face da oposição dos embargos de terceiro de n. 0010333-09.2024.5.03.0051, ficam, por ora, suspensos os atos executivos em relação ao imóvel registrado na matrícula 13.246 do CRI de Caratinga, penhorado ao id c09697b.

O inteiro teor do documento deverá ser acessado diretamente nos autos eletrônicos no sistema PJe.

CARATINGA/MG, 26 de abril de 2024.

ADAUTO RODRIGUES COELHO

Assessor

Processo Nº ATOrd-0010339-50.2023.5.03.0051

AUTOR	JACOMINO CARLOS PEREIRA NETO
ADVOGADO	PAMELA FERREIRA MARTINS(OAB: 199805/MG)
AUTOR	ITAMAR GOMES DE FARIA
ADVOGADO	LEONARDO ALVES SILVA(OAB: 109871/MG)
AUTOR	LUIZ FIRMINO DE MELO
ADVOGADO	CRISTIANE BARBOSA DA SILVA MACHADO(OAB: 169780/MG)
ADVOGADO	RENAN BONELA ANDRADE(OAB: 149183/MG)
ADVOGADO	RAFAEL DE ANDRADE MENDES(OAB: 118170/MG)
AUTOR	MAIKO JUSTINO GARCIA
AUTOR	JUSIMAR MARIANO RESENDE
ADVOGADO	ANDRE LUIZ SCHITTINO THEODORO(OAB: 142265/MG)
ADVOGADO	JOSE LUCAS PEREIRA(OAB: 147383/MG)
AUTOR	CRISTIANO MARTINS DA SILVA
ADVOGADO	SHIRLEY MARA DE FREITAS RAMOS(OAB: 153740/MG)
ADVOGADO	AILTON NEVES DE SOUZA JUNIOR(OAB: 142423/MG)
AUTOR	WANDERSON VIEIRA OLIVEIRA
ADVOGADO	LEONARDO ALVES SILVA(OAB: 109871/MG)
RÉU	CIB CONSTRUTORA IRMAOS BOY LTDA
ADVOGADO	CELESTINO JANUARIO BACELAR(OAB: 120013/MG)
RÉU	EBER OSTAQUIO BOY
ADVOGADO	CELESTINO JANUARIO BACELAR(OAB: 120013/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	VIEIRA EMPREENDIMENTO IMOBILIARIO LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- CIB CONSTRUTORA IRMAOS BOY LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

DESTINATÁRIO(S):

CIB CONSTRUTORA IRMAOS BOY LTDA

Fica(m) o(s) destinatário(s) acima intimado(s), por seus advogados

habilitados nos autos, a tomar ciência de que foi aprovada a consolidação do débito feita ao id 570f43c, fixando a execução em R$ 231.526,38, até 30.04.2024.

Deverão os exequentes manifestar sobre a resposta de id 898c16a (referente ao ofício de id f5a4ce0), para eventuais requerimentos, no prazo de cinco dias, em relação ao imóvel de matrícula n. 40.977 do CRI de Caratinga, atribuída ao lote n. 13, da quadra 04, do Residencial "Cidade Jardim Caratinga".

Quanto a impugnação à penhora de id fc26305, resta inadmitida, porquanto por ela pretende a executada defender suposto de direito de terceiro, sem ter legitimidade para tanto, restando patente a inadequação da via eleita.

Em face da oposição dos embargos de terceiro de n. 0010333-09.2024.5.03.0051, ficam, por ora, suspensos os atos executivos em relação ao imóvel registrado na matrícula 13.246 do CRI de Caratinga, penhorado ao id c09697b.

O inteiro teor do documento deverá ser acessado diretamente nos autos eletrônicos no sistema PJe.

CARATINGA/MG, 26 de abril de 2024.

ADAUTO RODRIGUES COELHO

Assessor

Processo Nº ATOrd-0010339-50.2023.5.03.0051

AUTOR	JACOMINO CARLOS PEREIRA NETO
ADVOGADO	PAMELA FERREIRA MARTINS(OAB: 199805/MG)
AUTOR	ITAMAR GOMES DE FARIA
ADVOGADO	LEONARDO ALVES SILVA(OAB: 109871/MG)
AUTOR	LUIZ FIRMINO DE MELO
ADVOGADO	CRISTIANE BARBOSA DA SILVA MACHADO(OAB: 169780/MG)
ADVOGADO	RENAN BONELA ANDRADE(OAB: 149183/MG)
ADVOGADO	RAFAEL DE ANDRADE MENDES(OAB: 118170/MG)
AUTOR	MAIKO JUSTINO GARCIA
AUTOR	JUSIMAR MARIANO RESENDE
ADVOGADO	ANDRE LUIZ SCHITTINO THEODORO(OAB: 142265/MG)
ADVOGADO	JOSE LUCAS PEREIRA(OAB: 147383/MG)
AUTOR	CRISTIANO MARTINS DA SILVA
ADVOGADO	SHIRLEY MARA DE FREITAS RAMOS(OAB: 153740/MG)
ADVOGADO	AILTON NEVES DE SOUZA JUNIOR(OAB: 142423/MG)
AUTOR	WANDERSON VIEIRA OLIVEIRA
ADVOGADO	LEONARDO ALVES SILVA(OAB: 109871/MG)
RÉU	CIB CONSTRUTORA IRMAOS BOY LTDA
ADVOGADO	CELESTINO JANUARIO BACELAR(OAB: 120013/MG)
RÉU	EBER OSTAQUIO BOY
ADVOGADO	CELESTINO JANUARIO BACELAR(OAB: 120013/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	VIEIRA EMPREENDIMENTO IMOBILIARIO LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- EBER OSTAQUIO BOY

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

DESTINATÁRIO(S):

EBER OSTAQUIO BOY

Fica(m) o(s) destinatário(s) acima intimado(s), por seus advogados habilitados nos autos, a tomar ciência de que foi aprovada a consolidação do débito feita ao id 570f43c, fixando a execução em R$ 231.526,38, até 30.04.2024.

Deverão os exequentes manifestar sobre a resposta de id 898c16a (referente ao ofício de id f5a4ce0), para eventuais requerimentos, no prazo de cinco dias, em relação ao imóvel de matrícula n. 40.977 do CRI de Caratinga, atribuída ao lote n. 13, da quadra 04, do Residencial "Cidade Jardim Caratinga".

Quanto a impugnação à penhora de id fc26305, resta inadmitida, porquanto por ela pretende a executada defender suposto de direito de terceiro, sem ter legitimidade para tanto, restando patente a inadequação da via eleita.

Em face da oposição dos embargos de terceiro de n. 0010333-09.2024.5.03.0051, ficam, por ora, suspensos os atos executivos em relação ao imóvel registrado na matrícula 13.246 do CRI de Caratinga, penhorado ao id c09697b.

O inteiro teor do documento deverá ser acessado diretamente nos autos eletrônicos no sistema PJe.

CARATINGA/MG, 26 de abril de 2024.

ADAUTO RODRIGUES COELHO

Assessor

Processo Nº ATSum-0010363-78.2023.5.03.0051

AUTOR	LARA FERNANDA ASSIS DE OLIVEIRA
RÉU	INSTITUTO ENSINAR BRASIL
ADVOGADO	WASHINGTON MARCIO PEREIRA LEITAO(OAB: 167351/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Intimado(s)/Citado(s):

- INSTITUTO ENSINAR BRASIL

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

DESTINATÁRIO(S):

INSTITUTO ENSINAR BRASIL

Fica(m) o(s) destinatário(s) acima intimado(s), por seus advogados habilitados nos autos, a tomar ciência de que, efetivado o pagamento integral do débito, foi julgado extinto o Cumprimento de Sentença. Não havendo saldo em contas judiciais ou recursais a serem liberados, os presentes autos foram arquivados em definitivo.

CARATINGA/MG, 26 de abril de 2024.

ADAUTO RODRIGUES COELHO

Assessor

Processo Nº ATOrd-0010426-06.2023.5.03.0051

AUTOR	HERICA SILVEIRA DE LIMA COSTA
RÉU	CONSORCIO INTERM DE SAUDE DA MICRO-REGIAO DE CARATINGA
ADVOGADO	VALDINEI DE PAULA(OAB: 200182/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	Gean Marcos da Silva

Intimado(s)/Citado(s):

- CONSORCIO INTERM DE SAUDE DA MICRO-REGIAO DE CARATINGA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

DESTINATÁRIO(S):

CONSORCIO INTERM DE SAUDE DA MICRO-REGIAO DE CARATINGA

Fica(m) o(s) destinatário(s) acima intimado(s), por seus advogados habilitados nos autos, a **tomar ciência de que foi incluído o feito na pauta do dia 08/05/2024 às 10h50min para tentativa de conciliação.**

A audiência será realizada presencialmente, por conciliador designado pelo Juízo, mas se faculta a participação das partes e procuradores pela Plataforma Zoom Meeting, mediante acesso ao seguinte link:

https://trt3-jus-br.zoom.us/j/87522721974

Os procuradores constituídos pelas partes deverão cientificar seus mandantes, a fim de que estes compareçam à audiência designada. Ficam as partes advertidas das penalidades contidas nos artigos 334, 772 e 774 do CPC, especialmente o disposto no §8o do artigo 334 do CPC, que dispõe que o não comparecimento injustificado à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça.

CARATINGA/MG, 26 de abril de 2024.

ADAUTO RODRIGUES COELHO

Assessor

Processo Nº ATSum-0010702-37.2023.5.03.0051

AUTOR	ADRIANO COSTA DE SOUSA
ADVOGADO	PAULO RAPHAEL DA SILVA SOUZA(OAB: 137593/MG)
RÉU	SERAPIAO LAR E CONSTRUCAO LTDA
ADVOGADO	DOUGLAS DE FREITAS BENEDITO(OAB: 121769/MG)
ADVOGADO	ALEXANDRE LOPES(OAB: 121767/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- SERAPIAO LAR E CONSTRUCAO LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

DESTINATÁRIO(S):

SERAPIAO LAR E CONSTRUCAO LTDA

Fica(m) o(s) destinatário(s) acima intimado(s), por seus advogados habilitados nos autos, a tomar ciência de que, em face da certidão da Contadoria do Juízo (ID 8cc8951), na qual informa a impossibilidade de se verificar a exatidão do recolhimento social com os documentos juntados pela ré, foi determinado que esta traga, no prazo de 5 dias, sob pena de execução, o DARF e os itens do eSocial relativos às contribuições previdenciárias devidas no processo.

O inteiro teor do documento deverá ser acessado diretamente nos autos eletrônicos no sistema PJe.

CARATINGA/MG, 26 de abril de 2024.

ADAUTO RODRIGUES COELHO

Assessor

Processo Nº ATSum-0010001-42.2024.5.03.0051

AUTOR	JARBAS DA SILVA SANTOS
ADVOGADO	JORGE EDUARDO FERREIRA MEDINA(OAB: 127750/MG)
ADVOGADO	ILMAR NEVES DE PAULA(OAB: 157834/MG)

RÉU	FUNDACAO EDUCACIONAL DE CARATINGA FUNEC
ADVOGADO	RENATO ALVIM AYRES(OAB: 122672/MG)
ADVOGADO	GUILHERME ALVIM AYRES(OAB: 97651/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- JARBAS DA SILVA SANTOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

DESTINATÁRIO(S):

JARBAS DA SILVA SANTOS

Fica(m) o(s) destinatário(s) acima aludido(s), por seus advogados habilitados nos autos, a tomar ciência de que, em face do disposto no artigo 916, caput, e § 1o, do CPC, e tendo a executada comprovado o depósito inicial de 30%, fica INTIMADO o exequente para manifestação em 5 dias.

O inteiro teor do documento deverá ser acessado diretamente nos autos eletrônicos no sistema PJe.

CARATINGA/MG, 26 de abril de 2024.

ADAUTO RODRIGUES COELHO

Assessor

Processo Nº ATSum-0010016-11.2024.5.03.0051

AUTOR	ANDREIA FAUSTINO MOTA
ADVOGADO	ROBERTO FRANCO BERNARDES(OAB: 140009/MG)
ADVOGADO	FABRICIO AUGUSTO DE MELLO CESAR(OAB: 127189/MG)
ADVOGADO	Robson Damasceno da Rocha(OAB: 130138/MG)
ADVOGADO	HENRIQUE VELOSO CRISOSTOMO DE CASTRO(OAB: 132009/MG)
ADVOGADO	FERNANDA FERREIRA DE ABREU(OAB: 137636/MG)
ADVOGADO	Guilherme Alkmim de Carvalho Pereira(OAB: 101123/MG)
ADVOGADO	SILVIO ROBERTO ALMEIDA RAMOS(OAB: 104107/MG)
RÉU	MART MINAS DISTRIBUICAO LTDA
ADVOGADO	PEDRO GERALDES(OAB: 120041/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Intimado(s)/Citado(s):

- ANDREIA FAUSTINO MOTA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

DESTINATÁRIO(S):

ANDREIA FAUSTINO MOTA

Fica(m) o(s) destinatário(s) acima intimado(s), por seus advogados habilitados nos autos, a tomar ciência de que, efetivado o pagamento integral do débito, foi julgado extinto o Cumprimento de Sentença. Não havendo saldo em contas judiciais ou recursais a serem liberados, os presentes autos foram arquivados em definitivo.

CARATINGA/MG, 26 de abril de 2024.

ADAUTO RODRIGUES COELHO

Assessor

Processo Nº ATSum-0010016-11.2024.5.03.0051

AUTOR	ANDREIA FAUSTINO MOTA
ADVOGADO	ROBERTO FRANCO BERNARDES(OAB: 140009/MG)
ADVOGADO	FABRICIO AUGUSTO DE MELLO CESAR(OAB: 127189/MG)
ADVOGADO	Robson Damasceno da Rocha(OAB: 130138/MG)
ADVOGADO	HENRIQUE VELOSO CRISOSTOMO DE CASTRO(OAB: 132009/MG)
ADVOGADO	FERNANDA FERREIRA DE ABREU(OAB: 137636/MG)
ADVOGADO	Guilherme Alkmim de Carvalho Pereira(OAB: 101123/MG)
ADVOGADO	SILVIO ROBERTO ALMEIDA RAMOS(OAB: 104107/MG)
RÉU	MART MINAS DISTRIBUICAO LTDA
ADVOGADO	PEDRO GERALDES(OAB: 120041/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Intimado(s)/Citado(s):

- MART MINAS DISTRIBUICAO LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

DESTINATÁRIO(S):

MART MINAS DISTRIBUICAO LTDA

Fica(m) o(s) destinatário(s) acima intimado(s), por seus advogados habilitados nos autos, a tomar ciência de que, efetivado o pagamento integral do débito, foi julgado extinto o Cumprimento de Sentença. Não havendo saldo em contas judiciais ou recursais a

serem liberados, os presentes autos foram arquivados em definitivo.

CARATINGA/MG, 26 de abril de 2024.

ADAUTO RODRIGUES COELHO

Assessor

Processo Nº CumPrSe-0010125-25.2024.5.03.0051

REQUERENTE	MATEUS ROCHA DE PAULA
ADVOGADO	CIBELE LOPES DA SILVA(OAB: 137622/MG)
REQUERIDO	GRUPO CASAS BAHIA S.A.
ADVOGADO	ROSALIA MARIA LIMA SOARES(OAB: 147987/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- MATEUS ROCHA DE PAULA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

DESTINATÁRIO(S):

MATEUS ROCHA DE PAULA

Fica(m) o(s) destinatário(s) acima intimado(s), por seus advogados habilitados nos autos, a tomar ciência de que, integralmente garantido o débito pela executada no cumprimento provisório do título executivo, aguarde-se o trânsito em julgado da sentença nos autos principais.

CARATINGA/MG, 26 de abril de 2024.

ADAUTO RODRIGUES COELHO

Assessor

Processo Nº CumPrSe-0010125-25.2024.5.03.0051

REQUERENTE	MATEUS ROCHA DE PAULA
ADVOGADO	CIBELE LOPES DA SILVA(OAB: 137622/MG)
REQUERIDO	GRUPO CASAS BAHIA S.A.
ADVOGADO	ROSALIA MARIA LIMA SOARES(OAB: 147987/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- GRUPO CASAS BAHIA S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

DESTINATÁRIO(S):

GRUPO CASAS BAHIA S.A.

Fica(m) o(s) destinatário(s) acima intimado(s), por seus advogados habilitados nos autos, a tomar ciência de que, integralmente garantido o débito pela executada no cumprimento provisório do título executivo, aguarde-se o trânsito em julgado da sentença nos autos principais.

CARATINGA/MG, 26 de abril de 2024.

ADAUTO RODRIGUES COELHO

Assessor

Processo Nº ATOrd-0010974-41.2017.5.03.0051

AUTOR	WANDERSON ESMAEL DE ABREU
ADVOGADO	ROBERTO DAMASCENO DE OLIVEIRA(OAB: 93352/MG)
AUTOR	CARLOS LUCAS REIS
ADVOGADO	ROBERTO DAMASCENO DE OLIVEIRA(OAB: 93352/MG)
AUTOR	DIEGO JOSE DA COSTA
ADVOGADO	ROBERTO DAMASCENO DE OLIVEIRA(OAB: 93352/MG)
AUTOR	EUNEDSON FERREIRA RODRIGUES
ADVOGADO	ROBERTO DAMASCENO DE OLIVEIRA(OAB: 93352/MG)
AUTOR	ELIAS JAIME GOMES
ADVOGADO	ROBERTO DAMASCENO DE OLIVEIRA(OAB: 93352/MG)
RÉU	GRUPO CASAS BAHIA S.A.
ADVOGADO	CARLOS FERNANDO DE SIQUEIRA CASTRO(OAB: 93274/MG)
ADVOGADO	CLISSIA PENA ALVES DE CARVALHO(OAB: 76703/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	UNIÃO FEDERAL (PGF)

Intimado(s)/Citado(s):

- CARLOS LUCAS REIS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

DESTINATÁRIO(S):

CARLOS LUCAS REIS

Fica(m) o(s) destinatário(s) acima intimado(s), por seus advogados habilitados nos autos, a tomar ciência da Sentença dos Embargos à Execução de ID c7438db, de 25/04/2024.

O inteiro teor do documento deverá ser acessado diretamente nos autos eletrônicos no sistema PJe.

CARATINGA/MG, 26 de abril de 2024.

ADAUTO RODRIGUES COELHO

Assessor

Processo Nº ATOrd-0010974-41.2017.5.03.0051

AUTOR	WANDERSON ESMAEL DE ABREU
ADVOGADO	ROBERTO DAMASCENO DE OLIVEIRA(OAB: 93352/MG)
AUTOR	CARLOS LUCAS REIS
ADVOGADO	ROBERTO DAMASCENO DE OLIVEIRA(OAB: 93352/MG)
AUTOR	DIEGO JOSE DA COSTA
ADVOGADO	ROBERTO DAMASCENO DE OLIVEIRA(OAB: 93352/MG)
AUTOR	EUNEDSON FERREIRA RODRIGUES
ADVOGADO	ROBERTO DAMASCENO DE OLIVEIRA(OAB: 93352/MG)
AUTOR	ELIAS JAIME GOMES
ADVOGADO	ROBERTO DAMASCENO DE OLIVEIRA(OAB: 93352/MG)
RÉU	GRUPO CASAS BAHIA S.A.
ADVOGADO	CARLOS FERNANDO DE SIQUEIRA CASTRO(OAB: 93274/MG)
ADVOGADO	CLISSIA PENA ALVES DE CARVALHO(OAB: 76703/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	UNIÃO FEDERAL (PGF)

Intimado(s)/Citado(s):

- EUNEDSON FERREIRA RODRIGUES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

DESTINATÁRIO(S):

EUNEDSON FERREIRA RODRIGUES

Fica(m) o(s) destinatário(s) acima intimado(s), por seus advogados habilitados nos autos, a tomar ciência da Sentença dos Embargos à Execução de ID c7438db, de 25/04/2024.

O inteiro teor do documento deverá ser acessado diretamente nos autos eletrônicos no sistema PJe.

CARATINGA/MG, 26 de abril de 2024.

ADAUTO RODRIGUES COELHO

Assessor

Processo Nº ATOrd-0010974-41.2017.5.03.0051

AUTOR	WANDERSON ESMAEL DE ABREU
ADVOGADO	ROBERTO DAMASCENO DE OLIVEIRA(OAB: 93352/MG)
AUTOR	CARLOS LUCAS REIS
ADVOGADO	ROBERTO DAMASCENO DE OLIVEIRA(OAB: 93352/MG)
AUTOR	DIEGO JOSE DA COSTA
ADVOGADO	ROBERTO DAMASCENO DE OLIVEIRA(OAB: 93352/MG)
AUTOR	EUNEDSON FERREIRA RODRIGUES
ADVOGADO	ROBERTO DAMASCENO DE OLIVEIRA(OAB: 93352/MG)
AUTOR	ELIAS JAIME GOMES
ADVOGADO	ROBERTO DAMASCENO DE OLIVEIRA(OAB: 93352/MG)
RÉU	GRUPO CASAS BAHIA S.A.
ADVOGADO	CARLOS FERNANDO DE SIQUEIRA CASTRO(OAB: 93274/MG)
ADVOGADO	CLISSIA PENA ALVES DE CARVALHO(OAB: 76703/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	UNIÃO FEDERAL (PGF)

Intimado(s)/Citado(s):

- ELIAS JAIME GOMES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

DESTINATÁRIO(S):

ELIAS JAIME GOMES

Fica(m) o(s) destinatário(s) acima intimado(s), por seus advogados habilitados nos autos, a tomar ciência da Sentença dos Embargos à Execução de ID c7438db, de 25/04/2024.

O inteiro teor do documento deverá ser acessado diretamente nos autos eletrônicos no sistema PJe.

CARATINGA/MG, 26 de abril de 2024.

ADAUTO RODRIGUES COELHO

Assessor

Processo Nº ATOrd-0010974-41.2017.5.03.0051

AUTOR	WANDERSON ESMAEL DE ABREU
ADVOGADO	ROBERTO DAMASCENO DE OLIVEIRA(OAB: 93352/MG)
AUTOR	CARLOS LUCAS REIS
ADVOGADO	ROBERTO DAMASCENO DE OLIVEIRA(OAB: 93352/MG)
AUTOR	DIEGO JOSE DA COSTA
ADVOGADO	ROBERTO DAMASCENO DE OLIVEIRA(OAB: 93352/MG)
AUTOR	EUNEDSON FERREIRA RODRIGUES
ADVOGADO	ROBERTO DAMASCENO DE OLIVEIRA(OAB: 93352/MG)
AUTOR	ELIAS JAIME GOMES
ADVOGADO	ROBERTO DAMASCENO DE OLIVEIRA(OAB: 93352/MG)
RÉU	GRUPO CASAS BAHIA S.A.
ADVOGADO	CARLOS FERNANDO DE SIQUEIRA CASTRO(OAB: 93274/MG)
ADVOGADO	CLISSIA PENA ALVES DE CARVALHO(OAB: 76703/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	UNIÃO FEDERAL (PGF)

Intimado(s)/Citado(s):

- WANDERSON ESMAEL DE ABREU

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

DESTINATÁRIO(S):

WANDERSON ESMAEL DE ABREU

Fica(m) o(s) destinatário(s) acima intimado(s), por seus advogados habilitados nos autos, a tomar ciência da Sentença dos Embargos à Execução de ID c7438db, de 25/04/2024.

O inteiro teor do documento deverá ser acessado diretamente nos autos eletrônicos no sistema PJe.

CARATINGA/MG, 26 de abril de 2024.

ADAUTO RODRIGUES COELHO

Assessor

Processo Nº ATOrd-0010974-41.2017.5.03.0051

AUTOR	WANDERSON ESMAEL DE ABREU
ADVOGADO	ROBERTO DAMASCENO DE OLIVEIRA(OAB: 93352/MG)
AUTOR	CARLOS LUCAS REIS
ADVOGADO	ROBERTO DAMASCENO DE OLIVEIRA(OAB: 93352/MG)
AUTOR	DIEGO JOSE DA COSTA
ADVOGADO	ROBERTO DAMASCENO DE OLIVEIRA(OAB: 93352/MG)
AUTOR	EUNEDSON FERREIRA RODRIGUES
ADVOGADO	ROBERTO DAMASCENO DE OLIVEIRA(OAB: 93352/MG)
AUTOR	ELIAS JAIME GOMES
ADVOGADO	ROBERTO DAMASCENO DE OLIVEIRA(OAB: 93352/MG)
RÉU	GRUPO CASAS BAHIA S.A.
ADVOGADO	CARLOS FERNANDO DE SIQUEIRA CASTRO(OAB: 93274/MG)
ADVOGADO	CLISSIA PENA ALVES DE CARVALHO(OAB: 76703/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	UNIÃO FEDERAL (PGF)

Intimado(s)/Citado(s):

- DIEGO JOSE DA COSTA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

DESTINATÁRIO(S):

DIEGO JOSE DA COSTA

Fica(m) o(s) destinatário(s) acima intimado(s), por seus advogados habilitados nos autos, a tomar ciência da Sentença dos Embargos à Execução de ID c7438db, de 25/04/2024.

O inteiro teor do documento deverá ser acessado diretamente nos autos eletrônicos no sistema PJe.

CARATINGA/MG, 26 de abril de 2024.

ADAUTO RODRIGUES COELHO

Assessor

Processo Nº ATOrd-0010974-41.2017.5.03.0051

AUTOR	WANDERSON ESMAEL DE ABREU
ADVOGADO	ROBERTO DAMASCENO DE OLIVEIRA(OAB: 93352/MG)
AUTOR	CARLOS LUCAS REIS
ADVOGADO	ROBERTO DAMASCENO DE OLIVEIRA(OAB: 93352/MG)
AUTOR	DIEGO JOSE DA COSTA
ADVOGADO	ROBERTO DAMASCENO DE OLIVEIRA(OAB: 93352/MG)
AUTOR	EUNEDSON FERREIRA RODRIGUES
ADVOGADO	ROBERTO DAMASCENO DE OLIVEIRA(OAB: 93352/MG)
AUTOR	ELIAS JAIME GOMES
ADVOGADO	ROBERTO DAMASCENO DE OLIVEIRA(OAB: 93352/MG)
RÉU	GRUPO CASAS BAHIA S.A.
ADVOGADO	CARLOS FERNANDO DE SIQUEIRA CASTRO(OAB: 93274/MG)
ADVOGADO	CLISSIA PENA ALVES DE CARVALHO(OAB: 76703/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	UNIÃO FEDERAL (PGF)

Intimado(s)/Citado(s):

- GRUPO CASAS BAHIA S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

DESTINATÁRIO(S):

GRUPO CASAS BAHIA S.A.

Fica(m) o(s) destinatário(s) acima intimado(s), por seus advogados habilitados nos autos, a tomar ciência da Sentença dos Embargos à Execução de ID c7438db, de 25/04/2024.

O inteiro teor do documento deverá ser acessado diretamente nos autos eletrônicos no sistema PJe.

CARATINGA/MG, 26 de abril de 2024.

ADAUTO RODRIGUES COELHO

Assessor

Processo Nº ATSum-0010196-27.2024.5.03.0051

AUTOR	LUYZAMARA GONCALVES GONZAGA
ADVOGADO	PEDRO CARLOS SANTOS JUNIOR(OAB: 75119/MG)
RÉU	FUNDACAO EDUCACIONAL DE CARATINGA FUNEC
ADVOGADO	GUILHERME ALVIM AYRES(OAB: 97651/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- LUYZAMARA GONCALVES GONZAGA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

DESTINATÁRIO(S):

LUYZAMARA GONCALVES GONZAGA

Fica(m) o(s) destinatário(s) acima intimado(s), por seus advogados habilitados nos autos, a tomar ciência de que FOI NEGADO SEGUIMENTO ao recurso ordinário da ré, conforme determinado na Decisão de ID eca8793, de 25/04/2024, cujo inteiro teor deverá ser acessado diretamente nos autos eletrônicos no sistema PJe.

CARATINGA/MG, 26 de abril de 2024.

ADAUTO RODRIGUES COELHO

Assessor

Processo Nº ATSum-0010196-27.2024.5.03.0051

AUTOR	LUYZAMARA GONCALVES GONZAGA
ADVOGADO	PEDRO CARLOS SANTOS JUNIOR(OAB: 75119/MG)
RÉU	FUNDACAO EDUCACIONAL DE CARATINGA FUNEC
ADVOGADO	GUILHERME ALVIM AYRES(OAB: 97651/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- FUNDACAO EDUCACIONAL DE CARATINGA FUNEC

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

DESTINATÁRIO(S):

FUNDACAO EDUCACIONAL DE CARATINGA FUNEC

Fica(m) o(s) destinatário(s) acima intimado(s), por seus advogados habilitados nos autos, a tomar ciência de que FOI NEGADO SEGUIMENTO ao recurso ordinário da ré, conforme determinado na Decisão de ID eca8793, de 25/04/2024, cujo inteiro teor deverá ser acessado diretamente nos autos eletrônicos no sistema PJe.

CARATINGA/MG, 26 de abril de 2024.

ADAUTO RODRIGUES COELHO

Assessor

Processo Nº ATOrd-0010245-68.2024.5.03.0051

AUTOR	ANDRE DE PAULA MONTEIRO RESENDE
ADVOGADO	WASHINGTON MARCIO PEREIRA LEITAO(OAB: 167351/MG)
RÉU	FUNDACAO EDUCACIONAL DE CARATINGA FUNEC
ADVOGADO	GUILHERME ALVIM AYRES(OAB: 97651/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ANDRE DE PAULA MONTEIRO RESENDE

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

DESTINATÁRIO(S):

ANDRE DE PAULA MONTEIRO RESENDE

Fica(m) o(s) destinatário(s) acima intimado(s), por seus advogados habilitados nos autos, a tomar ciência da Sentença de ID 06c3d56, de 25/04/2024.

O inteiro teor do documento deverá ser acessado diretamente nos autos eletrônicos no sistema PJe.

CARATINGA/MG, 26 de abril de 2024.

ADAUTO RODRIGUES COELHO

Assessor

Processo Nº ATOrd-0010245-68.2024.5.03.0051

AUTOR	ANDRE DE PAULA MONTEIRO RESENDE
ADVOGADO	WASHINGTON MARCIO PEREIRA LEITAO(OAB: 167351/MG)
RÉU	FUNDACAO EDUCACIONAL DE CARATINGA FUNEC
ADVOGADO	GUILHERME ALVIM AYRES(OAB: 97651/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- FUNDACAO EDUCACIONAL DE CARATINGA FUNEC

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

DESTINATÁRIO(S):

FUNDACAO EDUCACIONAL DE CARATINGA FUNEC

Fica(m) o(s) destinatário(s) acima intimado(s), por seus advogados habilitados nos autos, a tomar ciência da Sentença de ID 06c3d56, de 25/04/2024.

O inteiro teor do documento deverá ser acessado diretamente nos autos eletrônicos no sistema PJe.

CARATINGA/MG, 26 de abril de 2024.

ADAUTO RODRIGUES COELHO

Assessor

Processo Nº ATSum-0010287-20.2024.5.03.0051

AUTOR	NELSON RAMILO WENCESLAU
ADVOGADO	IGOR BERNHARD FERREIRA ERNESTO(OAB: 137943/MG)
RÉU	LIDER MINAS INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS S/A
ADVOGADO	JOEL SOARES DA SILVA(OAB: 66520/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- LIDER MINAS INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS S/A

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

DESTINATÁRIO(S):

LIDER MINAS INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS S/A

Fica(m) o(s) destinatário(s) acima intimado(s), por seus advogados habilitados nos autos, a contra-arrazoar o recurso ordinário do autor, pelo prazo legal.

O inteiro teor do documento deverá ser acessado diretamente nos autos eletrônicos no sistema PJe.

CARATINGA/MG, 26 de abril de 2024.

ADAUTO RODRIGUES COELHO

Assessor

Processo Nº ConPag-0010829-72.2023.5.03.0051

CONSIGNANTE	DPC DISTRIBUIDOR ATACADISTA S/A
ADVOGADO	JOSE MARQUES DE SOUZA JUNIOR(OAB: 63613/MG)
CONSIGNATÁRIO	AILTON CARLOS TURIBIO
TERCEIRO INTERESSADO	CAIXA ECONOMICA FEDERAL
TERCEIRO INTERESSADO	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Intimado(s)/Citado(s):

- DPC DISTRIBUIDOR ATACADISTA S/A

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

DESTINATÁRIO(S):

DPC DISTRIBUIDOR ATACADISTA S/A

Fica(m) o(s) destinatário(s) acima intimado(s), por seus advogados habilitados nos autos, a tomar ciência do Despacho de ID 1cc0656, de 25/04/2024.

O inteiro teor do documento deverá ser acessado diretamente nos autos eletrônicos no sistema PJe.

CARATINGA/MG, 26 de abril de 2024.

ADAUTO RODRIGUES COELHO

Assessor

Processo Nº ATOrd-0010079-36.2024.5.03.0051

AUTOR	ARLEM DE SOUSA NOGUEIRA
ADVOGADO	EDUARDO ROSEIRA BICHARA(OAB: 101979/MG)
RÉU	HOSPITAL NOSSA SENHORA AUXILIADORA
ADVOGADO	DANIELLE DADALTO DINELLI DE ASSIS(OAB: 25724/ES)
ADVOGADO	JOSE FLAVIO BARROSO MADALENO(OAB: 92042/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- HOSPITAL NOSSA SENHORA AUXILIADORA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

DESTINATÁRIO(S):

HOSPITAL NOSSA SENHORA AUXILIADORA

Fica(m) o(s) destinatário(s) acima intimado(s), por seus advogados habilitados nos autos, a contra-arrazoar o recurso adesivo do autor, pelo prazo legal.

O inteiro teor do documento deverá ser acessado diretamente nos autos eletrônicos no sistema PJe.

CARATINGA/MG, 26 de abril de 2024.

ADAUTO RODRIGUES COELHO

Assessor

Processo Nº ATOrd-0010057-75.2024.5.03.0051

AUTOR	SANDY RAFAELA DA SILVA
ADVOGADO	HENRIQUE CAPANEMA DE OLIVEIRA(OAB: 198246/MG)
RÉU	FUNDACAO EDUCACIONAL DE CARATINGA FUNEC
ADVOGADO	GUILHERME ALVIM AYRES(OAB: 97651/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- SANDY RAFAELA DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

DESTINATÁRIO(S):

SANDY RAFAELA DA SILVA

Fica(m) o(s) destinatário(s) acima intimado(s), por seus advogados habilitados nos autos, a tomar ciência da manifestação da ré (ID a302bf8).

O inteiro teor do documento deverá ser acessado diretamente nos autos eletrônicos no sistema PJe.

CARATINGA/MG, 26 de abril de 2024.

ADAUTO RODRIGUES COELHO

Assessor

Processo Nº ATSum-0010748-26.2023.5.03.0051

AUTOR	JAIR MARCELINO DE SOUSA FILHO
ADVOGADO	JOSE LUCAS PEREIRA(OAB: 147383/MG)
ADVOGADO	ANDRE LUIZ SCHITTINO THEODORO(OAB: 142265/MG)
RÉU	REZENDE & RODRIGUES INCORPORACOES IMOBILIARIAS LTDA
ADVOGADO	KARINA BOLDRIN DE SOUZA PELISSARI(OAB: 465713/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- JAIR MARCELINO DE SOUSA FILHO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

DESTINATÁRIO(S):

JAIR MARCELINO DE SOUSA FILHO

Fica(m) o(s) destinatário(s) acima intimado(s), por seus advogados habilitados nos autos, a tomar ciência de que, em face dos cálculos de liquidação realizados pela Contadoria do Juízo, ficam INTIMADAS as partes para impugnação, na forma do art. 879, § 2°, da CLT (prazo de oito dias).

O inteiro teor dos cálculos deverá ser acessado diretamente nos autos eletrônicos no sistema PJe.

CARATINGA/MG, 26 de abril de 2024.

ADAUTO RODRIGUES COELHO

Assessor

Processo Nº ATSum-0010748-26.2023.5.03.0051

AUTOR	JAIR MARCELINO DE SOUSA FILHO
ADVOGADO	JOSE LUCAS PEREIRA(OAB: 147383/MG)
ADVOGADO	ANDRE LUIZ SCHITTINO THEODORO(OAB: 142265/MG)
RÉU	REZENDE & RODRIGUES INCORPORACOES IMOBILIARIAS LTDA
ADVOGADO	KARINA BOLDRIN DE SOUZA PELISSARI(OAB: 465713/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- REZENDE & RODRIGUES INCORPORACOES IMOBILIARIAS LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

DESTINATÁRIO(S):

REZENDE & RODRIGUES INCORPORACOES IMOBILIARIAS LTDA

Fica(m) o(s) destinatário(s) acima intimado(s), por seus advogados habilitados nos autos, a tomar ciência de que, em face dos cálculos de liquidação realizados pela Contadoria do Juízo, ficam INTIMADAS as partes para impugnação, na forma do art. 879, § 2°, da CLT (prazo de oito dias).

O inteiro teor dos cálculos deverá ser acessado diretamente nos autos eletrônicos no sistema PJe.

CARATINGA/MG, 26 de abril de 2024.

ADAUTO RODRIGUES COELHO

Assessor

Processo Nº ATSum-0010143-46.2024.5.03.0051

AUTOR	TATIANA SHIRLEY BRUM RAMOS DA SILVA

RÉU	TOP QUALITY ALIMENTACAO LTDA
ADVOGADO	NEILDES ARAUJO AGUIAR DI GESU(OAB: 217897/SP)
TERCEIRO INTERESSADO	SECRETARIA DE ESTADO DE JUSTICA E SEGURANCA PUBLICA - SEJUSP

Intimado(s)/Citado(s):

- TOP QUALITY ALIMENTACAO LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

DESTINATÁRIO(S):

TOP QUALITY ALIMENTACAO LTDA

Fica(m) o(s) destinatário(s) acima intimado(s), por seus advogados habilitados nos autos, a tomar ciência de que, em face dos cálculos de liquidação realizados pela Contadoria do Juízo, ficam INTIMADAS as partes para impugnação, na forma do art. 879, § 2°, da CLT (prazo de oito dias).

O inteiro teor dos cálculos deverá ser acessado diretamente nos autos eletrônicos no sistema PJe.

CARATINGA/MG, 26 de abril de 2024.

ADAUTO RODRIGUES COELHO

Assessor

Processo Nº ATSum-0010144-31.2024.5.03.0051

AUTOR	DULCINEIA OLIVEIRA FAUSTINO
RÉU	TOP QUALITY ALIMENTACAO LTDA
ADVOGADO	NEILDES ARAUJO AGUIAR DI GESU(OAB: 217897/SP)
TERCEIRO INTERESSADO	SECRETARIA DE ESTADO DE JUSTICA E SEGURANCA PUBLICA - SEJUSP

Intimado(s)/Citado(s):

- TOP QUALITY ALIMENTACAO LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

DESTINATÁRIO(S):

TOP QUALITY ALIMENTACAO LTDA

Fica(m) o(s) destinatário(s) acima intimado(s), por seus advogados habilitados nos autos, a tomar ciência de que, em face dos cálculos de liquidação realizados pela Contadoria do Juízo, ficam INTIMADAS as partes para impugnação, na forma do art. 879, § 2°, da CLT (prazo de oito dias).

O inteiro teor dos cálculos deverá ser acessado diretamente nos autos eletrônicos no sistema PJe.

CARATINGA/MG, 26 de abril de 2024.

ADAUTO RODRIGUES COELHO

Assessor

Processo Nº ATOrd-0010341-83.2024.5.03.0051

AUTOR	DIEGO DA SILVA QUARESMA
ADVOGADO	CLEBER FIGUEIREDO(OAB: 71332/MG)
ADVOGADO	BRUNNA ANGELICA RODRIGUES FIGUEIREDO(OAB: 176912/MG)
RÉU	FRICAL ALIMENTOS S/A

Intimado(s)/Citado(s):

- DIEGO DA SILVA QUARESMA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO JUDICIAL EM PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

DESTINATÁRIO: DIEGO DA SILVA QUARESMA por intermédio do(s) Advogados do AUTOR: BRUNNA ANGELICA RODRIGUES FIGUEIREDO, CLEBER FIGUEIREDO

Fica V. Sa. intimado para comparecer à audiência designada para **15/05/2024 às 08:20horas,**observando-se:

1. Em face do requerimento de adoção pelo Juízo 100% digital apresentado pelo autor na petição inicial, na forma da Resolução Conjunta GP/GCR/GVCR N. 204, de 23 de setembro de 2021, a audiência inicial designada será realizada de forma **TELEPRESENCIAL**, mediante acesso à plataforma Zoom utilizando-se do seguinte link:

https://trt3-jus-br.zoom.us/my/vtcaratinga

2. Faculta-se, entretanto, que as partes e procuradores interessados participem da audiência presencialmente, diretamente do prédio da Vara do Trabalho de Caratinga.

3. a audiência terá caráter INICIAL (conciliação e recebimento de defesa, com designação de audiência de instrução, se for o caso, para outra data) por se tratar de processo submetido ao rito ordinário;

4. A parte ré poderá se opor à opção do autor pelo Juízo 100% Digital no prazo de 5 (cinco) dias úteis contados do recebimento da citação ou notificação, devendo tal oposição ser **manifestada em**

petição apartada, devidamente identificada com essa finalidade, entendendo-se o silêncio como concordância tácita;

5. Diante da exiguidade dos prazos recomenda-se que, mesmo em caso de oposição, a parte manifeste concordância com a manutenção de, pelo menos, a primeira audiência (inicial) em forma telepresencial, sem prejuízo, evidentemente, do formato presencial da audiência em prosseguimento (instrução).

6. Nos termos do artigo 844 da CLT, o não comparecimento da parte reclamante à audiência importa o arquivamento da reclamação.

7. Caso necessário, a designação de intérprete de LIBRAS deve ser requerida com antecedência.

8. Em caso de dúvida contatar a Secretaria da Vara do Trabalho pelo telefone (33)98414-5533.

CARATINGA/MG, 26 de abril de 2024.

ADAUTO RODRIGUES COELHO

Assessor

Processo Nº CumPrSe-0010275-06.2024.5.03.0051

REQUERENTE	CAMILA OLIVEIRA RIBEIRO
ADVOGADO	VITOR EGIDIO JANSO(OAB: 403807/SP)
REQUERIDO	ERGOS - GESTAO DE RECEBIVEIS SIMPLES LTDA - EPP
ADVOGADO	MARIANE DO NASCIMENTO GOMES(OAB: 208181/MG)
REQUERIDO	INSTITUTO ENSINAR BRASIL
ADVOGADO	WASHINGTON MARCIO PEREIRA LEITAO(OAB: 167351/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- CAMILA OLIVEIRA RIBEIRO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

DESTINATÁRIO(S):

CAMILA OLIVEIRA RIBEIRO

Fica(m) o(s) destinatário(s) acima intimado(s), por seus advogados habilitados nos autos, para que se manifeste, no prazo de cinco dias, acerca das capturas de tela apresentadas na impugnação de id ef28fd5, que indicam a transferência para a conta dela das importâncias de R$ 1.268,32 em 05.01.2024 e de R$ 1.557,86 em 15.12.2023.

O inteiro teor do documento deverá ser acessado diretamente nos autos eletrônicos no sistema PJe.

CARATINGA/MG, 26 de abril de 2024.

ADAUTO RODRIGUES COELHO

Assessor

Processo Nº ATOrd-0010089-61.2016.5.03.0051

AUTOR	ALAN MOTA DE SOUSA
ADVOGADO	JANETE DE CAMPOS BATISTA VALADARES(OAB: 117930/MG)
ADVOGADO	FRANCISCO DE PAULA MACHADO NETO(OAB: 113547/MG)
RÉU	AGRO INDUSTRIA BOA SORTE LTDA
ADVOGADO	ADRIANO ELIAS RODRIGUES(OAB: 120676/MG)
DEPOSITÁRIO	FLAVIA FERREIRA LUCAS BATISTA
DEPOSITÁRIO	JOSE LUCAS BATISTA PRIMO
TERCEIRO INTERESSADO	CARTÓRIO DE REGISTRO DE IMÓVEIS DA COMARCA DE CARATINGA/MG
TERCEIRO INTERESSADO	NELSON LUCAS BATISTA
ARREMATANTE	ITAGUA MINERACAO E EMPREENDIMENTOS LTDA
TERCEIRO INTERESSADO	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Intimado(s)/Citado(s):

- ALAN MOTA DE SOUSA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

DESTINATÁRIO(S):

ALAN MOTA DE SOUSA

Fica(m) o(s) destinatário(s) acima intimado(s), por seus advogados habilitados nos autos, a tomar ciência do Despacho de ID d6d0e28, de 26/04/2024.

O inteiro teor do documento deverá ser acessado diretamente nos autos eletrônicos no sistema PJe.

CARATINGA/MG, 26 de abril de 2024.

ADAUTO RODRIGUES COELHO

Assessor

Processo Nº ATOrd-0010089-61.2016.5.03.0051

AUTOR	ALAN MOTA DE SOUSA
ADVOGADO	JANETE DE CAMPOS BATISTA VALADARES(OAB: 117930/MG)
ADVOGADO	FRANCISCO DE PAULA MACHADO NETO(OAB: 113547/MG)
RÉU	AGRO INDUSTRIA BOA SORTE LTDA
ADVOGADO	ADRIANO ELIAS RODRIGUES(OAB: 120676/MG)
DEPOSITÁRIO	FLAVIA FERREIRA LUCAS BATISTA
DEPOSITÁRIO	JOSE LUCAS BATISTA PRIMO

TERCEIRO INTERESSADO	CARTÓRIO DE REGISTRO DE IMÓVEIS DA COMARCA DE CARATINGA/MG
TERCEIRO INTERESSADO	NELSON LUCAS BATISTA
ARREMATANTE	ITAGUA MINERACAO E EMPREENDIMENTOS LTDA
TERCEIRO INTERESSADO	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Intimado(s)/Citado(s):

- AGRO INDUSTRIA BOA SORTE LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

DESTINATÁRIO(S):

AGRO INDUSTRIA BOA SORTE LTDA

Fica(m) o(s) destinatário(s) acima intimado(s), por seus advogados habilitados nos autos, a tomar ciência do Despacho de ID d6d0e28, de 26/04/2024.

O inteiro teor do documento deverá ser acessado diretamente nos autos eletrônicos no sistema PJe.

CARATINGA/MG, 26 de abril de 2024.

ADAUTO RODRIGUES COELHO

Assessor

Processo Nº ATOrd-0010249-08.2024.5.03.0051

AUTOR	T.D.A.M.
ADVOGADO	CLAUDIO BOY GUIMARAES(OAB: 66535/MG)
RÉU	M F R ROSA DISTRIBUIDORA DE SORVETES
ADVOGADO	ALESSANDRO JULIO FONSECA(OAB: 181027/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Intimado(s)/Citado(s):

- T.D.A.M.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

DESTINATÁRIO(S):

TATIELLE DE ALMEIDA MARIEL

Fica(m) o(s) destinatário(s) acima aludido(s), por seus advogados habilitados nos autos, para o MPT manifestar sobre a minuta do acordo de id 869fa40, que, conforme informado ao id 4749625, se manifestará sobre o caso na audiência designada, a qual fica mantida, portanto, sem prejuízo da antecipação da manifestação pelo parquet.

O inteiro teor do documento deverá ser acessado diretamente nos autos eletrônicos no sistema PJe.

CARATINGA/MG, 26 de abril de 2024.

ADAUTO RODRIGUES COELHO

Assessor

Processo Nº ATOrd-0010249-08.2024.5.03.0051

AUTOR	T.D.A.M.
ADVOGADO	CLAUDIO BOY GUIMARAES(OAB: 66535/MG)
RÉU	M F R ROSA DISTRIBUIDORA DE SORVETES
ADVOGADO	ALESSANDRO JULIO FONSECA(OAB: 181027/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Intimado(s)/Citado(s):

- M F R ROSA DISTRIBUIDORA DE SORVETES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

DESTINATÁRIO(S):

M F R ROSA DISTRIBUIDORA DE SORVETES

Fica(m) o(s) destinatário(s) acima aludido(s), por seus advogados habilitados nos autos, para o MPT manifestar sobre a minuta do acordo de id 869fa40, que, conforme informado ao id 4749625, se manifestará sobre o caso na audiência designada, a qual fica mantida, portanto, sem prejuízo da antecipação da manifestação pelo parquet.

O inteiro teor do documento deverá ser acessado diretamente nos autos eletrônicos no sistema PJe.

CARATINGA/MG, 26 de abril de 2024.

ADAUTO RODRIGUES COELHO

Assessor

Processo Nº ATOrd-0010629-65.2023.5.03.0051

AUTOR	ELVIO SILVEIRA DE ABREU
ADVOGADO	NASSER AHMAD ALLAN(OAB: 28820/PR)
ADVOGADO	HUMBERTO MARCIAL FONSECA(OAB: 55867/MG)
RÉU	CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ADVOGADO	LUCAS PULIER FERREIRA(OAB: 125984/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ELVIO SILVEIRA DE ABREU

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

DESTINATÁRIO(S):

ELVIO SILVEIRA DE ABREU

Fica(m) o(s) destinatário(s) acima intimado(s), por seus advogados habilitados nos autos, a tomar ciência de que, em face do que restou decidido no Acórdão de id fe87bda, anulando a sentença proferida nestes autos e determinando a remessa do presente feito ao Juízo da 4ª Vara do Trabalho de Coronel Fabriciano, considerando a existência de conexão desta demanda com os autos do processo n. 0010658-74.2023.5.03.0097, o presente feito será encaminhado àquele juízo para prosseguimento.

O inteiro teor do documento deverá ser acessado diretamente nos autos eletrônicos no sistema PJe.

CARATINGA/MG, 26 de abril de 2024.

ADAUTO RODRIGUES COELHO

Assessor

Processo Nº ATOrd-0010629-65.2023.5.03.0051

AUTOR	ELVIO SILVEIRA DE ABREU
ADVOGADO	NASSER AHMAD ALLAN(OAB: 28820/PR)
ADVOGADO	HUMBERTO MARCIAL FONSECA(OAB: 55867/MG)
RÉU	CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO	LUCAS PULIER FERREIRA(OAB: 125984/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- CAIXA ECONOMICA FEDERAL

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

DESTINATÁRIO(S):

CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fica(m) o(s) destinatário(s) acima intimado(s), por seus advogados habilitados nos autos, a tomar ciência de que, em face do que restou decidido no Acórdão de id fe87bda, anulando a sentença proferida nestes autos e determinando a remessa do presente feito ao Juízo da 4ª Vara do Trabalho de Coronel Fabriciano, considerando a existência de conexão desta demanda com os autos do processo n. 0010658-74.2023.5.03.0097, o presente feito será encaminhado àquele juízo para prosseguimento.

O inteiro teor do documento deverá ser acessado diretamente nos autos eletrônicos no sistema PJe.

CARATINGA/MG, 26 de abril de 2024.

ADAUTO RODRIGUES COELHO

Assessor

Processo Nº ATSum-0010423-51.2023.5.03.0051

AUTOR	ALEXANDRE VALERIANO DAMASCENO
ADVOGADO	JORGE LOPES BAHIA JUNIOR(OAB: 159842/RJ)
RÉU	REGIS VIEIRA DE ALMEIDA 08015259690
ADVOGADO	EXPEDITO RODRIGUES ROCHA NETO(OAB: 195190/MG)
ADVOGADO	ANDERSON ANGELO SOUZA(OAB: 211616/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	FERNANDO CAETANO MOREIRA FILHO
TERCEIRO INTERESSADO	CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Intimado(s)/Citado(s):

- ALEXANDRE VALERIANO DAMASCENO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

DESTINATÁRIO(S):

ALEXANDRE VALERIANO DAMASCENO

Fica(m) o(s) destinatário(s) acima intimado(s), por seus advogados habilitados nos autos, a tomar ciência de que foi aprovada a atualização dos cálculos, fixando o valor da execução remanescente em R$ 3.508,97, atualizado até 30/04/2024. Em conformidade com o despacho ao ID ae8d027, foi suspensa a execução durante 1 ano (art. 40 da Lei 6.8030/80 e art. 921, III e §1º, CPC c/c art. 889, CLT), após o qual terá início o prazo prescricional previsto no artigo 11-A, §1º, da CLT, sendo os autos mantidos no ARQUIVO PROVISÓRIO, nos termos do artigo 179 Provimento Geral Consolidado do TRT da 3ª Região (Provimento Conjunto GCR nº 3, de 15/12/2015).

O inteiro teor do documento deverá ser acessado diretamente nos autos eletrônicos no sistema PJe.

CARATINGA/MG, 26 de abril de 2024.

ADAUTO RODRIGUES COELHO

Assessor

Processo Nº ATSum-0010423-51.2023.5.03.0051

AUTOR	ALEXANDRE VALERIANO DAMASCENO
ADVOGADO	JORGE LOPES BAHIA JUNIOR(OAB: 159842/RJ)
RÉU	REGIS VIEIRA DE ALMEIDA 08015259690
ADVOGADO	EXPEDITO RODRIGUES ROCHA NETO(OAB: 195190/MG)
ADVOGADO	ANDERSON ANGELO SOUZA(OAB: 211616/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	FERNANDO CAETANO MOREIRA FILHO
TERCEIRO INTERESSADO	CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Intimado(s)/Citado(s):

- REGIS VIEIRA DE ALMEIDA 08015259690

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

DESTINATÁRIO(S):

REGIS VIEIRA DE ALMEIDA 08015259690

Fica(m) o(s) destinatário(s) acima intimado(s), por seus advogados habilitados nos autos, a tomar ciência de que foi aprovada a atualização dos cálculos, fixando o valor da execução remanescente em R$ 3.508,97, atualizado até 30/04/2024. Em conformidade com o despacho ao ID ae8d027, foi suspensa a execução durante 1 ano (art. 40 da Lei 6.8030/80 e art. 921, III e §1º, CPC c/c art. 889, CLT), após o qual terá início o prazo prescricional previsto no artigo 11-A, §1º, da CLT, sendo os autos mantidos no ARQUIVO PROVISÓRIO, nos termos do artigo 179 Provimento Geral Consolidado do TRT da 3ª Região (Provimento Conjunto GCR nº 3, de 15/12/2015).

O inteiro teor do documento deverá ser acessado diretamente nos autos eletrônicos no sistema PJe.

CARATINGA/MG, 26 de abril de 2024.

ADAUTO RODRIGUES COELHO

Assessor

Processo Nº ATSum-0010009-19.2024.5.03.0051

AUTOR	THIAGO GABRIEL MARTINS
ADVOGADO	PEDRO CARLOS SANTOS JUNIOR(OAB: 75119/MG)
RÉU	FUNDACAO EDUCACIONAL DE CARATINGA FUNEC
ADVOGADO	RENATO ALVIM AYRES(OAB: 122672/MG)
ADVOGADO	GUILHERME ALVIM AYRES(OAB: 97651/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- THIAGO GABRIEL MARTINS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

DESTINATÁRIO(S):

THIAGO GABRIEL MARTINS

Fica(m) o(s) destinatário(s) acima intimado(s), por seus advogados habilitados nos autos, a tomar ciência de que foi homologado o segundo acordo firmado entre as partes (ID 01aab7a), as quais consideram os valores decorrentes do inadimplemento referente à primeira conciliação.

As contribuições previdenciárias, apuradas ao ID c55bb8e, serão recolhidas no prazo legal e comprovadas nos autos 15 dias após o pagamento da ultima parcela acordada, sob pena de execução.

No mesmo prazo serão comprovadas as custas processuais, sob pena de execução.

O inteiro teor do documento deverá ser acessado diretamente nos autos eletrônicos no sistema PJe.

CARATINGA/MG, 26 de abril de 2024.

ADAUTO RODRIGUES COELHO

Assessor

Processo Nº ATSum-0010009-19.2024.5.03.0051

AUTOR	THIAGO GABRIEL MARTINS
ADVOGADO	PEDRO CARLOS SANTOS JUNIOR(OAB: 75119/MG)
RÉU	FUNDACAO EDUCACIONAL DE CARATINGA FUNEC
ADVOGADO	RENATO ALVIM AYRES(OAB: 122672/MG)
ADVOGADO	GUILHERME ALVIM AYRES(OAB: 97651/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- FUNDACAO EDUCACIONAL DE CARATINGA FUNEC

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

DESTINATÁRIO(S):

FUNDACAO EDUCACIONAL DE CARATINGA FUNEC

Fica(m) o(s) destinatário(s) acima intimado(s), por seus advogados habilitados nos autos, a tomar ciência de que foi homologado o segundo acordo firmado entre as partes (ID 01aab7a), as quais consideram os valores decorrentes do inadimplemento referente à primeira conciliação.

As contribuições previdenciárias, apuradas ao ID c55bb8e, serão recolhidas no prazo legal e comprovadas nos autos 15 dias após o pagamento da ultima parcela acordada, sob pena de execução.

No mesmo prazo serão comprovadas as custas processuais, sob pena de execução.

O inteiro teor do documento deverá ser acessado diretamente nos autos eletrônicos no sistema PJe.

CARATINGA/MG, 26 de abril de 2024.

ADAUTO RODRIGUES COELHO

Assessor

Processo Nº ATOrd-0010089-80.2024.5.03.0051

AUTOR	GLAUCIANE BENEDITA CRUZ DE SOUSA
ADVOGADO	PAULO TARSO RODRIGUES JUNIOR(OAB: 139201/MG)
ADVOGADO	WASHINGTON MARCIO PEREIRA LEITAO(OAB: 167351/MG)
RÉU	FUNDACAO EDUCACIONAL DE CARATINGA FUNEC
ADVOGADO	GUILHERME ALVIM AYRES(OAB: 97651/MG)
PERITO	RAINER LUND VIANA MAGALHAES

Intimado(s)/Citado(s):

- GLAUCIANE BENEDITA CRUZ DE SOUSA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

DESTINATÁRIO(S):

GLAUCIANE BENEDITA CRUZ DE SOUSA

Fica(m) o(s) destinatário(s) acima intimado(s), por seus advogados habilitados nos autos, a tomar ciência de que foi dado inicio à LIQUIDAÇÃO DA SENTENÇA, o que não se confunde com o cumprimento da sentença (execução forçada) e ser requerido ou iniciado oportunamente.

1. Para facilitar a posterior análise dos autos, fica registrado:

* não há depósito recursal disponível;

* existem obrigações de fazer determinadas no título executivo;

* há condenação a pagamento de honorários periciais.

2. Em face da natureza mandamental da sentença no que toca às obrigações de fazer, facultando-se sejam cumpridas mediante entrega direta aos advogados da parte contrária que deverão comunicar, imediatamente, a opção nos autos, determina-se:

2.1 – à parte ré para, no prazo de cinco dias proceder às anotações/retificações na CTPS obreira (digital), sob pena de multa diária de R$ 200,00 até o limite de R$ 1.000,00, sem prejuízo de fazê-lo a Secretaria da Vara, neste caso oficiando-se os órgãos competentes para os procedimentos complementares e à DRTE, inclusive para aplicação da sanção administrativa cabível (art. 39, CLT);

As obrigações de entrega das guias para saque do FGTS e requerimento do seguro desemprego foram objeto da decisão antecipatória da tutela, estando em curso o prazo do cumprimento, fixando-se agora, porém, multa diária de R$ 200,00 até o limite de R$ 1.000,00, por obrigações descumprida, e sem prejuízo da expedição de alvará em substituição e da conversão do benefício em obrigação de pagar o equivalente pecuniário.

2.2 – Na sequência a parte reclamante deverá, em cinco dias, informar eventual descumprimento, independentemente de nova intimação, sob pena de preclusão.

3. A liquidação do título executivo deverá observar os seguintes preceitos, incluindo a projeção das multas e/ou indenizações por descumprimento de obrigações de fazer, em separado (obrigatoriamente):

3.1. A(s) parte(s) RECLAMADA(s) deverá(o) apresentar seus cálculos de liquidação, no prazo de 8 dias;

3.2. A(s) parte(s) RECLAMANTE(s) deverá(o), nos 8 dias subsequentes ao prazo acima, impugná-los, na forma do art. 879, § 2º, da CLT, sob pena de preclusão, de forma objetiva, apontando os itens e valores objeto de discordância e acompanhado dos cálculos que entender corretos, sendo que, se não o fizer, entender-se-á que com eles concordou (o que também poderá fazê-lo expressamente, inclusive sem a necessidade de se aguardar o esgotamento do prazo para este fim);

3.3. na elaboração dos cálculos as partes deverão observar o disposto no artigo 879, §1o-B, da CLT e Súmula 368/TST (inclusão da contribuição previdenciária, apurada mês a mês - adotando-se como fato gerador a prestação de serviços, nos termos da Lei no. 11.941/2009), bem como no Provimento 04/2000/TRT (especialmente quanto aos detalhamentos da memória e do resumo dos cálculos com indicação de cada parcela, incluindo o imposto de renda a ser retido nos termos da IN RFB nº 1.500/2014);

3.4. os cálculos deverão ser preferencialmente elaborados mediante

utilização do sistema "PJe-Calc", caso em que além do arquivo em formato ".pdf" também deverá ser juntado aos autos o arquivo em formato ".pjc" exportado pelo PJe-Calc para facilitar futura alteração ou atualização da conta (art. 22, §7º, da Resolução CSJT nº 185, de 24 de março de 2017). Atente-se que, para juntada do arquivo em formato ".pjc" ao PJE, é necessária a escolha de "planilha" como tipo do documento;

4. Por celeridade processual, faculta-se aos credores, desde logo, requerer o início formal da execução, para os fins do art. 878 da CLT, bem como informar número(s) de conta(s) bancária(s) para posterior recebimento de créditos.

5. Sem prejuízo das disposições acima, **foi designada audiência de tentativa de conciliação para o dia 15/05/2024 às 09h30min.**

A audiência será realizada presencialmente pelo conciliador designado pelo Juízo, mas facultada a participação das partes e procuradores pela Plataforma Zoom Meeting.

Na data e hora designados para a audiência (recomendado o acesso com 10 min de antecedência) a parte deverá acessar o ambiente virtual, pelo meio que lhe parecer mais adequado (computador ou celular) utilizando o seguinte link:

https://trt3-jus-br.zoom.us/j/87522721974

A PARTE OU PROCURADOR QUE EVENTUALMENTE TENHA PROBLEMA DE CONEXÃO PARA ACESSO ÀS AUDIÊNCIAS DEVERÁ COMUNICAR O FATO PELO TELEFONE/WHATSAPP (33)3321-2239, PARA FINS DE CERTIFICAÇÃO NOS AUTOS E COMUNICAÇÃO AO JUIZ DA VARA até o início da realização da audiência, sob pena de preclusão, prevalecendo a ausência e suas consequências. Eventual comunicado posterior, não superará a preclusão apontada.

Os procuradores constituídos pelas partes deverão cientificar seus mandantes, a fim de que estes compareçam à audiência designada. Ficam as partes advertidas das penalidades contidas nos artigos 334, 772 e 774 do CPC, especialmente o disposto no §8o do artigo 334 do CPC, que dispõe que o não comparecimento injustificado à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça.

CARATINGA/MG, 26 de abril de 2024.

ADAUTO RODRIGUES COELHO

Assessor

Processo Nº ATOrd-0010089-80.2024.5.03.0051

AUTOR	GLAUCIANE BENEDITA CRUZ DE SOUSA
ADVOGADO	PAULO TARSO RODRIGUES JUNIOR(OAB: 139201/MG)
ADVOGADO	WASHINGTON MARCIO PEREIRA LEITAO(OAB: 167351/MG)
RÉU	FUNDACAO EDUCACIONAL DE CARATINGA FUNEC
ADVOGADO	GUILHERME ALVIM AYRES(OAB: 97651/MG)
PERITO	RAINER LUND VIANA MAGALHAES

Intimado(s)/Citado(s):

- FUNDACAO EDUCACIONAL DE CARATINGA FUNEC

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

DESTINATÁRIO(S):

FUNDACAO EDUCACIONAL DE CARATINGA FUNEC

Fica(m) o(s) destinatário(s) acima intimado(s), por seus advogados habilitados nos autos, a tomar ciência de que foi dado inicio à LIQUIDAÇÃO DA SENTENÇA, o que não se confunde com o cumprimento da sentença (execução forçada) e ser requerido ou iniciado oportunamente.

1. Para facilitar a posterior análise dos autos, fica registrado:

* não há depósito recursal disponível;

* existem obrigações de fazer determinadas no título executivo;

* há condenação a pagamento de honorários periciais.

2. Em face da natureza mandamental da sentença no que toca às obrigações de fazer, facultando-se sejam cumpridas mediante entrega direta aos advogados da parte contrária que deverão comunicar, imediatamente, a opção nos autos, determina-se:

2.1 – à parte ré para, no prazo de cinco dias proceder às anotações/retificações na CTPS obreira (digital), sob pena de multa diária de R$ 200,00 até o limite de R$ 1.000,00, sem prejuízo de fazê-lo a Secretaria da Vara, neste caso oficiando-se os órgãos competentes para os procedimentos complementares e à DRTE, inclusive para aplicação da sanção administrativa cabível (art. 39, CLT);

As obrigações de entrega das guias para saque do FGTS e requerimento do seguro desemprego foram objeto da decisão antecipatória da tutela, estando em curso o prazo do cumprimento, fixando-se agora, porém, multa diária de R$ 200,00 até o limite de R$ 1.000,00, por obrigações descumprida, e sem prejuízo da expedição de alvará em substituição e da conversão do benefício em obrigação de pagar o equivalente pecuniário.

2.2 – Na sequência a parte reclamante deverá, em cinco dias, informar eventual descumprimento, independentemente de nova intimação, sob pena de preclusão.

3. A liquidação do título executivo deverá observar os seguintes

preceitos, incluindo a projeção das multas e/ou indenizações por descumprimento de obrigações de fazer, em separado (obrigatoriamente):

3.1. A(s) parte(s) RECLAMADA(s) deverá(o) apresentar seus cálculos de liquidação, no prazo de 8 dias;

3.2. A(s) parte(s) RECLAMANTE(s) deverá(o), nos 8 dias subsequentes ao prazo acima, impugná-los, na forma do art. 879, § 2º, da CLT, sob pena de preclusão, de forma objetiva, apontando os itens e valores objeto de discordância e acompanhado dos cálculos que entender corretos, sendo que, se não o fizer, entender-se-á que com eles concordou (o que também poderá fazê-lo expressamente, inclusive sem a necessidade de se aguardar o esgotamento do prazo para este fim);

3.3. na elaboração dos cálculos as partes deverão observar o disposto no artigo 879, §1o-B, da CLT e Súmula 368/TST (inclusão da contribuição previdenciária, apurada mês a mês - adotando-se como fato gerador a prestação de serviços, nos termos da Lei no. 11.941/2009), bem como no Provimento 04/2000/TRT (especialmente quanto aos detalhamentos da memória e do resumo dos cálculos com indicação de cada parcela, incluindo o imposto de renda a ser retido nos termos da IN RFB nº 1.500/2014);

3.4. os cálculos deverão ser preferencialmente elaborados mediante utilização do sistema "PJe-Calc", caso em que além do arquivo em formato ".pdf" também deverá ser juntado aos autos o arquivo em formato ".pjc" exportado pelo PJe-Calc para facilitar futura alteração ou atualização da conta (art. 22, §7º, da Resolução CSJT nº 185, de 24 de março de 2017). Atente-se que, para juntada do arquivo em formato ".pjc" ao PJE, é necessária a escolha de "planilha" como tipo do documento;

4. Por celeridade processual, faculta-se aos credores, desde logo, requerer o início formal da execução, para os fins do art. 878 da CLT, bem como informar número(s) de conta(s) bancária(s) para posterior recebimento de créditos.

5. Sem prejuízo das disposições acima, **foi designada audiência de tentativa de conciliação para o dia 15/05/2024 às 09h30min.**

A audiência será realizada presencialmente pelo conciliador designado pelo Juízo, mas facultada a participação das partes e procuradores pela Plataforma Zoom Meeting.

Na data e hora designados para a audiência (recomendado o acesso com 10 min de antecedência) a parte deverá acessar o ambiente virtual, pelo meio que lhe parecer mais adequado (computador ou celular) utilizando o seguinte link:

https://trt3-jus-br.zoom.us/j/87522721974

A PARTE OU PROCURADOR QUE EVENTUALMENTE TENHA PROBLEMA DE CONEXÃO PARA ACESSO ÀS AUDIÊNCIAS DEVERÁ COMUNICAR O FATO PELO TELEFONE/WHATSAPP (33)3321-2239, PARA FINS DE CERTIFICAÇÃO NOS AUTOS E COMUNICAÇÃO AO JUIZ DA VARA até o início da realização da audiência, sob pena de preclusão, prevalecendo a ausência e suas consequências. Eventual comunicado posterior, não superará a preclusão apontada.

Os procuradores constituídos pelas partes deverão cientificar seus mandantes, a fim de que estes compareçam à audiência designada. Ficam as partes advertidas das penalidades contidas nos artigos 334, 772 e 774 do CPC, especialmente o disposto no §8o do artigo 334 do CPC, que dispõe que o não comparecimento injustificado à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça.

CARATINGA/MG, 26 de abril de 2024.

ADAUTO RODRIGUES COELHO

Assessor

Processo Nº ATSum-0010100-12.2024.5.03.0051

AUTOR	SERGIO ALVES RAMOS
ADVOGADO	JOAO PAULO LEITE LOPES(OAB: 217200/MG)
ADVOGADO	JEFFERSON DE SOUZA MENDES(OAB: 212978/MG)
RÉU	SUPERENGE SERVICOS E CONSTRUCAO LTDA
ADVOGADO	CAMILA DE SOUZA COELHO(OAB: 156405/MG)
ADVOGADO	GUSTAVO TULIO DE LIMA ANDRADE(OAB: 99089/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Intimado(s)/Citado(s):

- SERGIO ALVES RAMOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

DESTINATÁRIO(S):

SERGIO ALVES RAMOS

Fica(m) o(s) destinatário(s) acima intimado(s), por seus advogados habilitados nos autos, a tomar ciência de que, efetivado o pagamento integral do débito, foi julgado extinto o Cumprimento da Sentença. Não havendo saldo em contas judiciais ou recursais a serem liberados, os presentes foram arquivados em definitivo.

CARATINGA/MG, 26 de abril de 2024.

ADAUTO RODRIGUES COELHO

Assessor

Processo Nº ATSum-0010100-12.2024.5.03.0051

AUTOR	SERGIO ALVES RAMOS
ADVOGADO	JOAO PAULO LEITE LOPES(OAB: 217200/MG)
ADVOGADO	JEFFERSON DE SOUZA MENDES(OAB: 212978/MG)
RÉU	SUPERENGE SERVICOS E CONSTRUCAO LTDA
ADVOGADO	CAMILA DE SOUZA COELHO(OAB: 156405/MG)
ADVOGADO	GUSTAVO TULIO DE LIMA ANDRADE(OAB: 99089/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Intimado(s)/Citado(s):

- SUPERENGE SERVICOS E CONSTRUCAO LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

DESTINATÁRIO(S):

SUPERENGE SERVICOS E CONSTRUCAO LTDA

Fica(m) o(s) destinatário(s) acima intimado(s), por seus advogados habilitados nos autos, a tomar ciência de que, efetivado o pagamento integral do débito, foi julgado extinto o Cumprimento da Sentença. Não havendo saldo em contas judiciais ou recursais a serem liberados, os presentes foram arquivados em definitivo.

CARATINGA/MG, 26 de abril de 2024.

ADAUTO RODRIGUES COELHO

Assessor

Processo Nº ATSum-0010169-44.2024.5.03.0051

AUTOR	DARLIANE DA SILVA GOMES
ADVOGADO	PEDRO CARLOS SANTOS JUNIOR(OAB: 75119/MG)
RÉU	FUNDACAO EDUCACIONAL DE CARATINGA FUNEC
ADVOGADO	GUILHERME ALVIM AYRES(OAB: 97651/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- DARLIANE DA SILVA GOMES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

DESTINATÁRIO(S):

DARLIANE DA SILVA GOMES

Fica(m) o(s) destinatário(s) acima intimado(s), por seus advogados habilitados nos autos, para indicar, no prazo de 05 dias, eventual diferença ou competência não recolhida a título de FGTS, sob pena de preclusão.

O inteiro teor do documento deverá ser acessado diretamente nos autos eletrônicos no sistema PJe.

CARATINGA/MG, 26 de abril de 2024.

ADAUTO RODRIGUES COELHO

Assessor

Processo Nº ATSum-0010284-65.2024.5.03.0051

AUTOR	TAISA SOARES ONOFRE SANTANA
ADVOGADO	RAIANE FIGUEIREDO CARMO(OAB: 181976/MG)
ADVOGADO	CRISTIANE BARBOSA DA SILVA MACHADO(OAB: 169780/MG)
ADVOGADO	RENAN BONELA ANDRADE(OAB: 149183/MG)
ADVOGADO	RAFAEL DE ANDRADE MENDES(OAB: 118170/MG)
RÉU	MART MINAS DISTRIBUICAO LTDA
ADVOGADO	PEDRO GERALDES(OAB: 120041/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- TAISA SOARES ONOFRE SANTANA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

DESTINATÁRIO(S):

TAISA SOARES ONOFRE SANTANA

Fica(m) o(s) destinatário(s) acima intimado(s), por seus advogados habilitados nos autos, a tomar ciência da Sentença de ID 389b53, de 26/04/2024.

O inteiro teor do documento deverá ser acessado diretamente nos autos eletrônicos no sistema PJe.

CARATINGA/MG, 26 de abril de 2024.

ADAUTO RODRIGUES COELHO

Assessor

Processo Nº ATSum-0010284-65.2024.5.03.0051

AUTOR	TAISA SOARES ONOFRE SANTANA
ADVOGADO	RAIANE FIGUEIREDO CARMO(OAB: 181976/MG)
ADVOGADO	CRISTIANE BARBOSA DA SILVA MACHADO(OAB: 169780/MG)
ADVOGADO	RENAN BONELA ANDRADE(OAB: 149183/MG)

ADVOGADO	RAFAEL DE ANDRADE MENDES(OAB: 118170/MG)
RÉU	MART MINAS DISTRIBUICAO LTDA
ADVOGADO	PEDRO GERALDES(OAB: 120041/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- MART MINAS DISTRIBUICAO LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

DESTINATÁRIO(S):

MART MINAS DISTRIBUICAO LTDA

Fica(m) o(s) destinatário(s) acima intimado(s), por seus advogados habilitados nos autos, a tomar ciência da Sentença de ID 389b53, de 26/04/2024.

O inteiro teor do documento deverá ser acessado diretamente nos autos eletrônicos no sistema PJe.

CARATINGA/MG, 26 de abril de 2024.

ADAUTO RODRIGUES COELHO

Assessor

Vara do Trabalho de Cataguases

Edital

Processo Nº CumSen-0011224-61.2023.5.03.0052

EXEQUENTE	PRISCILA SILVA MACHADO
ADVOGADO	GUILHERME OLIVEIRA CRUZ(OAB: 59500/MG)
EXECUTADO	CONSERVAR SERVICOS LTDA - ME
EXECUTADO	BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADO	NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES(OAB: 107878/MG)
ADVOGADO	MARCOS ELOY DA SILVA(OAB: 89173/MG)
ADVOGADO	DANILO OLIVEIRA MATOS(OAB: 183307/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	RAFAEL FERNANDES DE RESENDE CHAVES

Intimado(s)/Citado(s):

- CONSERVAR SERVICOS LTDA - ME

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

EDITAL DE INTIMAÇÃO

O(A) MM(a). Juiz(íza) da Vara do Trabalho de Cataguases/MG, Dr(a). KEYLA DE OLIVEIRA TOLEDO E VEIGA, FAZ SABER, a quantos o presente virem ou dele tiverem conhecimento, que, por encontrar-se em local incerto e não sabido, fica intimada a parte **CONSERVAR SERVICOS LTDA - ME (CNPJ: 05.599.168/0001-89)** para ter vista do laudo pericial contábil (Id c24790c e anexos) pelo preclusivo de oito dias.

Havendo discordância, A PARTE DEVERÁ INDICAR, DE FORMA DETALHADA, EVENTUAIS IMPUGNAÇÕES, SOB PENA DE PRECLUSÃO (art. 879, § 2ª, da CLT).

Eventual manifestação poderá ser enviada para o endereço eletrônico da Vara do Trabalho de Cataguases, qual seja, vt.cataguases@trt3.jus.br.

Os documentos podem ser acessados mediante consulta ao seguinte endereço na internet: **https://pje.trt3.jus.br/pjekz/validacao**, digitando no campo "número do documento" o(s) número(s) descrito(s) como chave(s) de acesso, abaixo identificado(s):

Descrição	Tipo de documento	Chave de acesso**
CALCULO CONSERVAR	Planilha de Cálculos	24041910060874700000190432297
Apresentação de Laudo Pericial	Apresentação de Laudo Pericial	24041910055198800000190432272

E, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados, é passado o presente edital, que será publicadono Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho.

Cataguases - MG, 25/04/2024, eu, FERNANDO NUNES RIBEIRO, digitei e assino o presente.

CATAGUASES/MG, 25 de abril de 2024.

FERNANDO NUNES RIBEIRO

Assessor

Processo Nº ATOrd-0000465-53.2014.5.03.0052

AUTOR	CLAUDIO FERNANDES DE SOUSA
ADVOGADO	ARLEN DE CAMPOS MARINATO(OAB: 95727/MG)
RÉU	MICROLEO FORMACAO PROFISSIONAL LTDA
RÉU	WADSON LIMA ALVES
RÉU	HONORIFICA RODRIGUES SOARES
TERCEIRO INTERESSADO	JOSE GERALDO LIMA ALVES
TERCEIRO INTERESSADO	PETERSON RODRIGUES BAZILIO

TERCEIRO INTERESSADO	POLIANA RODRIGUES BAZILIO

Intimado(s)/Citado(s):

- MICROLEO FORMACAO PROFISSIONAL LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

EDITAL DE INTIMAÇÃO

A MM. Juíza da Vara do Trabalho de Cataguases - MG FAZ SABER a quantos o presente virem ou dele tiverem conhecimento que, por encontrarem-se em local incerto e não sabido, ficam intimados os executados MICROLEO FORMACAO PROFISSIONAL LTDA., WADSON LIMA ALVES e HONORIFICA RODRIGUES SOARES acerca do despacho de Id d7fe4d6:

Convolado em penhora o valor transferido para os autos 0000465-53.2014.5.03.0052, a partir do Proc. 0000781-37.2012.5.03.0052, como informado no alvará de Id 4e13452.

Links de acesso:

Ao despacho de Id d7fe4d6:

https://pje.trt3.jus.br/pjekz/validacao/24042515095435500000190906762?instancia=1

Ao alvará de Id 4e13452:

https://pje.trt3.jus.br/pjekz/validacao/24042416010099700000190818589?instancia=1

E, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados, é passado o presente edital, que será publicadono Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho.

CATAGUASES/MG, 26 de abril de 2024.

BEATRIZ SOUSA DE JESUS VENTURA

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATOrd-0000465-53.2014.5.03.0052

AUTOR	CLAUDIO FERNANDES DE SOUSA
ADVOGADO	ARLEN DE CAMPOS MARINATO(OAB: 95727/MG)
RÉU	MICROLEO FORMACAO PROFISSIONAL LTDA
RÉU	WADSON LIMA ALVES
RÉU	HONORIFICA RODRIGUES SOARES
TERCEIRO INTERESSADO	JOSE GERALDO LIMA ALVES
TERCEIRO INTERESSADO	PETERSON RODRIGUES BAZILIO
TERCEIRO INTERESSADO	POLIANA RODRIGUES BAZILIO

Intimado(s)/Citado(s):

- WADSON LIMA ALVES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

EDITAL DE INTIMAÇÃO

A MM. Juíza da Vara do Trabalho de Cataguases - MG FAZ SABER a quantos o presente virem ou dele tiverem conhecimento que, por encontrarem-se em local incerto e não sabido, ficam intimados os executados MICROLEO FORMACAO PROFISSIONAL LTDA., WADSON LIMA ALVES e HONORIFICA RODRIGUES SOARES acerca do despacho de Id d7fe4d6:

Convolado em penhora o valor transferido para os autos 0000465-53.2014.5.03.0052, a partir do Proc. 0000781-37.2012.5.03.0052, como informado no alvará de Id 4e13452.

Links de acesso:

Ao despacho de Id d7fe4d6:

https://pje.trt3.jus.br/pjekz/validacao/24042515095435500000190906762?instancia=1

Ao alvará de Id 4e13452:

https://pje.trt3.jus.br/pjekz/validacao/24042416010099700000190818589?instancia=1

E, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados, é passado o presente edital, que será publicadono Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho.

CATAGUASES/MG, 26 de abril de 2024.

BEATRIZ SOUSA DE JESUS VENTURA

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATOrd-0000465-53.2014.5.03.0052

AUTOR	CLAUDIO FERNANDES DE SOUSA
ADVOGADO	ARLEN DE CAMPOS MARINATO(OAB: 95727/MG)
RÉU	MICROLEO FORMACAO PROFISSIONAL LTDA
RÉU	WADSON LIMA ALVES
RÉU	HONORIFICA RODRIGUES SOARES
TERCEIRO INTERESSADO	JOSE GERALDO LIMA ALVES
TERCEIRO INTERESSADO	PETERSON RODRIGUES BAZILIO
TERCEIRO INTERESSADO	POLIANA RODRIGUES BAZILIO

Intimado(s)/Citado(s):

- HONORIFICA RODRIGUES SOARES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

EDITAL DE INTIMAÇÃO

A MM. Juíza da Vara do Trabalho de Cataguases - MG FAZ SABER a quantos o presente virem ou dele tiverem conhecimento que, por encontrarem-se em local incerto e não sabido, ficam intimados os executados MICROLEO FORMACAO PROFISSIONAL LTDA., WADSON LIMA ALVES e HONORIFICA RODRIGUES SOARES acerca do despacho de Id d7fe4d6:

Convolado em penhora o valor transferido para os autos 0000465-53.2014.5.03.0052, a partir do Proc. 0000781-37.2012.5.03.0052, como informado no alvará de Id 4e13452.

Links de acesso:

Ao despacho de Id d7fe4d6:

https://pje.trt3.jus.br/pjekz/validacao/24042515095435500000190906762?instancia=1

Ao alvará de Id 4e13452:

https://pje.trt3.jus.br/pjekz/validacao/24042416010099700000190818589?instancia=1

E, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados, é passado o presente edital, que será publicadono Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho.

CATAGUASES/MG, 26 de abril de 2024.

BEATRIZ SOUSA DE JESUS VENTURA

Diretor de Secretaria

Notificação

Processo Nº ATOrd-0000713-82.2015.5.03.0052

AUTOR	JOSE MARCIO DA SILVA CARVALHO
ADVOGADO	CELSO FERRAREZE(OAB: 16521/RS)
ADVOGADO	RAQUEL DE SOUZA DA SILVA(OAB: 153509/MG)
RÉU	CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO	GERALDO ALVIM DUSI JUNIOR(OAB: 81426/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- CAIXA ECONOMICA FEDERAL

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

DESTINATÁRIO(A):

CAIXA ECONOMICA FEDERAL

INTIMAÇÃO - PJE

Fica V. Sa. intimado(a) a tomar ciência dos documentos anexados aos autos pelo reclamante, para que se manifeste no prazo de cinco dias.

CATAGUASES/MG, 25 de abril de 2024.

FERNANDO NUNES RIBEIRO

Assessor

Processo Nº CumSen-0011079-10.2020.5.03.0052

EXEQUENTE	SINDICATO DOS EMPREGADOS EM EST BANCARIOS DE CATAGUASES
ADVOGADO	NASSER AHMAD ALLAN(OAB: 28820/PR)
ADVOGADO	HUMBERTO MARCIAL FONSECA(OAB: 55867/MG)
EXECUTADO	CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO	ALCIDES NEY JOSE GOMES(OAB: 8659/MS)
ADVOGADO	THIAGO MARQUES DE ARAUJO(OAB: 209667/MG)
ADVOGADO	FELIPE DAYRELL MENDONCA(OAB: 105881/MG)
ADVOGADO	OLIMPIA IZABEL DE SOUSA SILVA(OAB: 73711/MG)
ADVOGADO	LEANDRO AUGUSTO BOTELHO STARLING(OAB: 72841/MG)
ADVOGADO	GERALDO ALVIM DUSI JUNIOR(OAB: 81426/MG)
PERITO	CASSIANA RUFINO DE BARROS

Intimado(s)/Citado(s):

- SINDICATO DOS EMPREGADOS EM EST BANCARIOS DE CATAGUASES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

DESTINATÁRIO(A):

SINDICATO DOS EMPREGADOS EM EST BANCARIOS DE CATAGUASES

INTIMAÇÃO - PJE

Fica V. Sa. intimado(a) a ter vista do comprovante de pagamento de Id 82a573f, relativo ao cumprimento do alvará expedido nos autos, podendo requerer o que for de seu interesse no prazo preclusivo de 5 dias.

CATAGUASES/MG, 25 de abril de 2024.

FERNANDO NUNES RIBEIRO

Assessor

Processo Nº CumSen-0011387-41.2023.5.03.0052

EXEQUENTE	SINDICATO DOS EMPREGADOS EM EST BANCARIOS DE CATAGUASES
ADVOGADO	HUMBERTO MARCIAL FONSECA(OAB: 55867/MG)
ADVOGADO	NASSER AHMAD ALLAN(OAB: 28820/PR)

EXECUTADO	BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO	RODRIGO SEIZO TAKANO(OAB: 162343/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- BANCO BRADESCO S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID e2b1504 proferido nos autos.

Vistos os autos.

Dê-se vista ao executado da impugnação da parte exequente, por 10 dias preclusivos.

CATAGUASES/MG, 25 de abril de 2024.

KEYLA DE OLIVEIRA TOLEDO E VEIGA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010525-36.2024.5.03.0052

AUTOR	LUCCA ANTUNES LEAO
ADVOGADO	MARCIO HELENO RIBEIRO(OAB: 221406/MG)
RÉU	LEONARDO OLIVEIRA COELHO 12054820679

Intimado(s)/Citado(s):

- LUCCA ANTUNES LEAO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID ba7b1d1 proferido nos autos.

Vistos os autos.

Trata-se de processo distribuído sem opção pelo Juízo 100% digital.

Intime-se o(a) autor(a) a dizer, no prazo de 2 dias, se fará opção pelo Juízo 100% digital, previsto na Resolução 345/2020 do CNJ e na Resolução Conjunta GP/GCR/GVCR 204/2021 do TRT da 3ª Região, sujeitando-se aos procedimentos elencados nessas normas.

Saliente-se que, em caso positivo, nos termos do art. 5º, § 1º, da Resolução Conjunta GP/GCR/GVCR 204/2021, devem estar informados e ser devidamente atualizados, quando houver alteração, os endereços eletrônicos e os números de telefone de partes e advogados, a fim de que a citação, a notificação e a intimação possam ser feitas por qualquer meio eletrônico, o que, registre-se, não afastará o uso do Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho (DEJT) para a realização de intimações das partes representadas por advogados.

Alerte-se, ademais, para o fato de que, caso **não opte** pelo Juízo 100% digital, as audiências serão realizadas de forma presencial, na Secretaria da Vara, ato ao qual deverão estar presentes todos os envolvidos, partes, procuradores e testemunhas.

Resolvida a questão supracitada, retornem os autos conclusos para prosseguimento.

CATAGUASES/MG, 25 de abril de 2024.

KEYLA DE OLIVEIRA TOLEDO E VEIGA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0011151-02.2017.5.03.0052

AUTOR	ERICK LAZARONE FERREIRA LIMA
ADVOGADO	RAQUEL DE SOUZA DA SILVA(OAB: 153509/MG)
RÉU	BANCO MERCANTIL DO BRASIL SA
ADVOGADO	VICTOR VINICIUS FIGUEIREDO CORREA(OAB: 135336/MG)
ADVOGADO	CAROLINE CAMPOS BARCHI(OAB: 124541/MG)
ADVOGADO	LAURA MARIA ABREU SANTOS(OAB: 98191/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
TERCEIRO INTERESSADO	UNIÃO FEDERAL (PGF)
PERITO	MARCOS AUGUSTO PEGO LENK

Intimado(s)/Citado(s):

- ERICK LAZARONE FERREIRA LIMA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 4964059 proferido nos autos.

Vistos.

Registro o pagamento de crédito do reclamante e o recolhimento das custas processuais (Id 411b871).

Vista à União nos termos do art. 879, §3°, CLT.

CATAGUASES/MG, 25 de abril de 2024.

KEYLA DE OLIVEIRA TOLEDO E VEIGA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº CumSen-0011142-30.2023.5.03.0052

EXEQUENTE	FERNANDA ZANELA VIEIRA GOMES

ADVOGADO	THOMAZ FERNANDES BARBOSA(OAB: 159554/MG)
ADVOGADO	SANDRO ALVES TAVARES(OAB: 96706/MG)
EXECUTADO	EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Intimado(s)/Citado(s):

- FERNANDA ZANELA VIEIRA GOMES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID f247408 proferido nos autos.

Vistos.

Vista à parte autora acerca dos documentos e cálculos apresentados pela reclamada (Id 88e89d8 a Id 87aba58), conforme art. 879, § 2º da CLT, no prazo preclusivo de 8 dias.

CATAGUASES/MG, 25 de abril de 2024.

KEYLA DE OLIVEIRA TOLEDO E VEIGA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010390-24.2024.5.03.0052

AUTOR	LARISSA SILVEIRA DA SILVA RODRIGUES
ADVOGADO	MARIA CAROLINA SOUZA DOS SANTOS OLIVEIRA(OAB: 201947/MG)
RÉU	PLAN MINAS ADMINISTRADORA DE PLANOS DE ASSISTENCIA FUNERARIA LTDA.
ADVOGADO	ROMULO ROSSI FELIPE(OAB: 107057/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- PLAN MINAS ADMINISTRADORA DE PLANOS DE ASSISTENCIA FUNERARIA LTDA.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 9c84913 proferido nos autos.

Vistos.

A ré requereu a tramitação do processo em segredo de justiça ao argumento de que há alegação de assédio moral.

Pelo princípio constitucional da publicidade dos atos processuais, assegurado no artigo 5º, inciso LX, da CR, a lei só poderá restringir a publicidade dos atos processuais quando a defesa da intimidade ou o interesse social o exigirem.

O artigo 189 do CPC, por sua vez, elenca algumas hipóteses em que deve ocorrer a restrição ao princípio da publicidade dos atos processuais.

Da análise dos autos, verifico que a autora, na petição inicial, alega ter sido submetida a situações vexatórias, vindicando o pagamento de indenização por dano moral.

Os fatos relatados na peça de ingresso, por si sós, não justificam a tramitação do processo em segredo de justiça, pois não se verificam as hipóteses previstas em lei. A publicização dos atos processuais não apresenta dano à intimidade das partes ou de terceiros nem configura ofensa a interesse social.

Logo, indefiro o requerimento da ré.

Intime-se a ré.

CATAGUASES/MG, 25 de abril de 2024.

KEYLA DE OLIVEIRA TOLEDO E VEIGA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº CumPrSe-0010763-89.2023.5.03.0052

REQUERENTE	LYGIA PEREZ FURTADO E MELO
ADVOGADO	NASSER AHMAD ALLAN(OAB: 28820/PR)
ADVOGADO	HUMBERTO MARCIAL FONSECA(OAB: 55867/MG)
REQUERIDO	CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO	GERALDO ALVIM DUSI JUNIOR(OAB: 81426/MG)
PERITO	MARCOS AUGUSTO PEGO LENK

Intimado(s)/Citado(s):

- CAIXA ECONOMICA FEDERAL

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID b446c30 proferido nos autos.

Vistos.

Dê-se vista à executada da impugnação à sentença de liquidação pelo prazo preclusivo de cinco dias.

Nesse prazo, deve comprovar nos o efetivo depósito do valor apontado na guia Id ee5e842, tendo em vista que, até este momento, não há informação do crédito à disposição do Juízo, conforme print abaixo anexado. Alerto a executada para o que dispõem os artigos 5º, 77, inciso IV e 774, inciso IV, todos do CPC.

CATAGUASES/MG, 25 de abril de 2024.

KEYLA DE OLIVEIRA TOLEDO E VEIGA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010381-62.2024.5.03.0052

AUTOR	ALEXSANDRO DE SOUZA MELO
ADVOGADO	FERNANDA SILVA MACHADO(OAB: 127499/MG)
RÉU	ZOPONE-ENGENHARIA E COMERCIO LTDA.
ADVOGADO	VAGNER PELLEGRINI(OAB: 198012/SP)
ADVOGADO	CLAUDIO MAIA COSTA FERREIRA(OAB: 25841/BA)
ADVOGADO	RENATO MARCONDES CESAR AFFONSO(OAB: 1195-A/BA)

Intimado(s)/Citado(s):

- ZOPONE-ENGENHARIA E COMERCIO LTDA.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 0b19fe5 proferido nos autos.

Vistos.

Vista à reclamada a respeito da manifestação e novos documentos anexados pelo reclamante (Id 8d865e0 a Id 109429f).

CATAGUASES/MG, 25 de abril de 2024.

KEYLA DE OLIVEIRA TOLEDO E VEIGA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº CumSen-0010187-62.2024.5.03.0052

EXEQUENTE	SINDICATO DOS EMPREGADOS EM EST BANCARIOS DE CATAGUASES
ADVOGADO	HUMBERTO MARCIAL FONSECA(OAB: 55867/MG)
ADVOGADO	NASSER AHMAD ALLAN(OAB: 28820/PR)
EXECUTADO	BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO	MOZART VICTOR RUSSOMANO NETO(OAB: 162844/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- BANCO BRADESCO S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 3280c08 proferido nos autos.

Vistos os autos.

Dê-se vista ao executado da impugnação da parte exequente, por 10 dias preclusivos.

CATAGUASES/MG, 25 de abril de 2024.

KEYLA DE OLIVEIRA TOLEDO E VEIGA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010267-26.2024.5.03.0052

AUTOR	NAYARA ELISA MARIA MOREIRA NETO
ADVOGADO	MATHEUS CARVALHO BAPTISTA(OAB: 197891/MG)
RÉU	INSTITUTO ENSINAR BRASIL
ADVOGADO	PAULO TARSO RODRIGUES JUNIOR(OAB: 139201/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- NAYARA ELISA MARIA MOREIRA NETO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 37403cb proferido nos autos.

Vistos

As partes ficam cientes de que a tramitação da liquidação deste processo se orientará pelas medidas de gestão judiciária adotadas no presente despacho ordenador.

Registrado o trânsito em julgado e iniciada a fase de liquidação.

Apresentem as partes os seus cálculos de liquidação, em PDF, preferencialmente acompanhados do arquivo “pjc” exportado pelo PJe-Calc, observado o disposto na Resolução CSJT, n° 185, de 24/03/2017, no prazo comum de 08 dias, ficando desde já cientes de que a não apresentação de cálculos implicará na preclusão temporal e na designação de perícia para liquidação.

No mesmo prazo, deverão as partes informar os dados bancários para fins de transferência dos valores que lhe sejam devidos.

A parte reclamada deverá efetuar o depósito do valor incontroverso reconhecido nos seus cálculos, ao apresentá-los, exceto se se tratar de parte em recuperação judicial/falência ou de execução provisória. Observada a legislação vigente, o recolhimento do FGTS deverá ser efetuado mediante a utilização de guias GFIP com código 650 (Reclamação Trabalhista) ou DCTFWeb, e da contribuição previdenciária incontroversa em guia GPS com o código específico (1708 ou 2909), contendo a identificação deste processo (IN MPS/SRP nº 03/2005), ou guia DARF com código 6092, e comprovado nos autos.

Decorrido o prazo acima, as partes deverão se manifestar,

independentemente de intimação, no prazo de 08 dias, acerca dos cálculos apresentados pela parte contrária. Havendo discordância, **AS PARTES DEVERÃO INDICAR DE FORMA DETALHADA EVENTUAIS IMPUGNAÇÕES, SOB PENA DE PRECLUSÃO**, conforme art. 879, § 2o da CLT.

Não será deferida dilação dos prazos acima, uma vez que peremptórios.

Não há OBRIGAÇÃO(ÕES) DE FAZER na sentença.

Observe-se a inexistência do(s) depósito(s) recursal(is) e/ou judicial(ais) nos autos.

CATAGUASES/MG, 25 de abril de 2024.

KEYLA DE OLIVEIRA TOLEDO E VEIGA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010267-26.2024.5.03.0052

AUTOR	NAYARA ELISA MARIA MOREIRA NETO
ADVOGADO	MATHEUS CARVALHO BAPTISTA(OAB: 197891/MG)
RÉU	INSTITUTO ENSINAR BRASIL
ADVOGADO	PAULO TARSO RODRIGUES JUNIOR(OAB: 139201/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- INSTITUTO ENSINAR BRASIL

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 37403cb proferido nos autos.

Vistos

As partes ficam cientes de que a tramitação da liquidação deste processo se orientará pelas medidas de gestão judiciária adotadas no presente despacho ordenador.

Registrado o trânsito em julgado e iniciada a fase de liquidação.

Apresentem as partes os seus cálculos de liquidação, em PDF, preferencialmente acompanhados do arquivo “pjc” exportado pelo PJe-Calc, observado o disposto na Resolução CSJT, n° 185, de 24/03/2017, no prazo comum de 08 dias, ficando desde já cientes de que a não apresentação de cálculos implicará na preclusão temporal e na designação de perícia para liquidação.

No mesmo prazo, deverão as partes informar os dados bancários para fins de transferência dos valores que lhe sejam devidos.

A parte reclamada deverá efetuar o depósito do valor incontroverso reconhecido nos seus cálculos, ao apresentá-los, exceto se se tratar de parte em recuperação judicial/falência ou de execução provisória. Observada a legislação vigente, o recolhimento do FGTS deverá ser efetuado mediante a utilização de guias GFIP com código 650 (Reclamação Trabalhista) ou DCTFWeb, e da contribuição previdenciária incontroversa em guia GPS com o código específico (1708 ou 2909), contendo a identificação deste processo (IN MPS/SRP nº 03/2005), ou guia DARF com código 6092, e comprovado nos autos.

Decorrido o prazo acima, as partes deverão se manifestar, independentemente de intimação, no prazo de 08 dias, acerca dos cálculos apresentados pela parte contrária. Havendo discordância, **AS PARTES DEVERÃO INDICAR DE FORMA DETALHADA EVENTUAIS IMPUGNAÇÕES, SOB PENA DE PRECLUSÃO**, conforme art. 879, § 2o da CLT.

Não será deferida dilação dos prazos acima, uma vez que peremptórios.

Não há OBRIGAÇÃO(ÕES) DE FAZER na sentença.

Observe-se a inexistência do(s) depósito(s) recursal(is) e/ou judicial(ais) nos autos.

CATAGUASES/MG, 25 de abril de 2024.

KEYLA DE OLIVEIRA TOLEDO E VEIGA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010603-98.2022.5.03.0052

AUTOR	VINICIUS MENDES HEMETERIO
ADVOGADO	OBERIMAR BARBOSA DE MENDONCA(OAB: 151096/MG)
RÉU	DIEGO SALVADOR PAUL DA SILVA 12006288610
ADVOGADO	CASSIO ALEXANDRE LIMA NORTE(OAB: 194881/MG)
RÉU	TELECOM LEOPOLDINA LTDA
ADVOGADO	LUIZ ANTONIO DE PAULA IENNACO(OAB: 47778/MG)
ADVOGADO	TIAGO SILVA MEDEIROS(OAB: 191907/MG)
RÉU	GIGANET COMUNICACOES MULTIMIDIA LTDA - ME
ADVOGADO	PAULO HENRIQUE DA SILVA GOMES(OAB: 126303/MG)
ADVOGADO	OTAVIO COSTA CAPUTO(OAB: 103913/MG)
PERITO	EDUARDO MOREIRA DA COSTA
PERITO	DOUGLAS VIEIRA LAMOIA

Intimado(s)/Citado(s):

- VINICIUS MENDES HEMETERIO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 98483fb proferido nos autos.

Vistos

Considerando o que decidiu o Acórdão de Id ec8688d e a sentença de Id 346feb0 cite-se a parte executada, na pessoa do procurador constituído nos autos (artigo 513, §2º, I, do CPC), para quitar o débito ou garantir a execução no valor total da execução: R$18.045,51 (Giganet - resumo no id 8d099e3 - pág. 1/2) e R$5.406,17 (Telecom - resumo no id 0d326b6 - pág. 1), no prazo de 48 horas, sob pena de penhora (artigo 880 da CLT) e de sua inclusão no cadastro do Banco Nacional de Devedores Trabalhistas – BNDT, após decorrido o prazo estabelecido no art.883-A da CLT.

Autorizada a dedução dos valores já existentes nos autos: R$7.275,59 (Giganet) e R$7.268,18 (Telecom).

Os débitos de FGTS, previdenciários e custas processuais deverão ser recolhidos por meio de guias próprias (GFIP ou DCTFWeb, GPS ou DARF e GRU), com comprovação nos autos (artigo 889-A da CLT).

Intimem-se.

CATAGUASES/MG, 25 de abril de 2024.

KEYLA DE OLIVEIRA TOLEDO E VEIGA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010603-98.2022.5.03.0052

AUTOR	VINICIUS MENDES HEMETERIO
ADVOGADO	OBERIMAR BARBOSA DE MENDONCA(OAB: 151096/MG)
RÉU	DIEGO SALVADOR PAUL DA SILVA 12006288610
ADVOGADO	CASSIO ALEXANDRE LIMA NORTE(OAB: 194881/MG)
RÉU	TELECOM LEOPOLDINA LTDA
ADVOGADO	LUIZ ANTONIO DE PAULA IENNACO(OAB: 47778/MG)
ADVOGADO	TIAGO SILVA MEDEIROS(OAB: 191907/MG)
RÉU	GIGANET COMUNICACOES MULTIMIDIA LTDA - ME
ADVOGADO	PAULO HENRIQUE DA SILVA GOMES(OAB: 126303/MG)
ADVOGADO	OTAVIO COSTA CAPUTO(OAB: 103913/MG)
PERITO	EDUARDO MOREIRA DA COSTA
PERITO	DOUGLAS VIEIRA LAMOIA

Intimado(s)/Citado(s):

- DIEGO SALVADOR PAUL DA SILVA 12006288610
- GIGANET COMUNICACOES MULTIMIDIA LTDA - ME
- TELECOM LEOPOLDINA LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 98483fb proferido nos autos.

Vistos

Considerando o que decidiu o Acórdão de Id ec8688d e a sentença de Id 346feb0 cite-se a parte executada, na pessoa do procurador constituído nos autos (artigo 513, §2º, I, do CPC), para quitar o débito ou garantir a execução no valor total da execução: R$18.045,51 (Giganet - resumo no id 8d099e3 - pág. 1/2) e R$5.406,17 (Telecom - resumo no id 0d326b6 - pág. 1), no prazo de 48 horas, sob pena de penhora (artigo 880 da CLT) e de sua inclusão no cadastro do Banco Nacional de Devedores Trabalhistas – BNDT, após decorrido o prazo estabelecido no art.883-A da CLT.

Autorizada a dedução dos valores já existentes nos autos: R$7.275,59 (Giganet) e R$7.268,18 (Telecom).

Os débitos de FGTS, previdenciários e custas processuais deverão ser recolhidos por meio de guias próprias (GFIP ou DCTFWeb, GPS ou DARF e GRU), com comprovação nos autos (artigo 889-A da CLT).

Intimem-se.

CATAGUASES/MG, 25 de abril de 2024.

KEYLA DE OLIVEIRA TOLEDO E VEIGA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº CumSen-0010595-58.2021.5.03.0052

EXEQUENTE	EVANDRO VIEIRA DE MELO
ADVOGADO	EURICO REIS FERREIRA(OAB: 51839/MG)
ADVOGADO	EVALDO FERREIRA DA SILVA GRADIM(OAB: 149046/MG)
EXECUTADO	DAMATA BEBIDAS LTDA
ADVOGADO	DEBORAH CASSIMIRO RODRIGUES(OAB: 218508/MG)
ADVOGADO	André Gustavo Souza Froes de Aguilar(OAB: 125680/MG)
PERITO	FLORENCIO JUNIOR DA CRUZ ANASTACIO

Intimado(s)/Citado(s):

- EVANDRO VIEIRA DE MELO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID e2355ab proferido nos autos.

Vistos.

Dê-se vista ao exequente dos embargos à execução pelo prazo preclusivo de cinco dias.

CATAGUASES/MG, 25 de abril de 2024.

KEYLA DE OLIVEIRA TOLEDO E VEIGA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0002375-52.2013.5.03.0052

AUTOR	JOAO BATISTA DA SILVA
ADVOGADO	FERNANDO CARDOSO DE LIMA(OAB: 145510/RJ)
ADVOGADO	FERNANDO PAIS CABRAL(OAB: 71584/MG)
ADVOGADO	IVAN EUGENIO LIMA VIEIRA(OAB: 132003/MG)
ADVOGADO	SIMONE ADELINA PACHECO(OAB: 152205/MG)
ADVOGADO	THAIS OLIVEIRA FERNANDES(OAB: 176243/MG)
ADVOGADO	DOUGLAS PAULA DE FREITAS RESENDE(OAB: 186837/MG)
ADVOGADO	FLAVIA DO VALLE ARAUJO(OAB: 95811/MG)
ADVOGADO	SERGIO GENUINO VALVERDE DE BARROS(OAB: 173765/MG)
ADVOGADO	THAIS MIRANDA DE OLIVEIRA(OAB: 84985/MG)
ADVOGADO	DAVID DE ALMEIDA PORTO(OAB: 115827/MG)
ADVOGADO	RICARDO SALES DA SILVA(OAB: 122836/MG)
ADVOGADO	FERNANDA LEONARDO LUCINDO(OAB: 110199/MG)
ADVOGADO	MARGARETH NETTO GOMES(OAB: 133847/MG)
ADVOGADO	EVERTON DE PAULA RESENDE OLIVEIRA(OAB: 159008/MG)
ADVOGADO	GIZELE MARIANO COSTA FREITAS(OAB: 123444/MG)
ADVOGADO	CECILIA DE ARAUJO LIMA OLIVEIRA(OAB: 156594/MG)
ADVOGADO	MARCIO OLIVEIRA DAS CHAGAS(OAB: 160270/MG)
ADVOGADO	ALINE DE SOUZA E SILVA(OAB: 165660/MG)
ADVOGADO	CRISTIANE APARECIDA PEREIRA PINTO(OAB: 141710/MG)
ADVOGADO	SUELI DE ALMEIDA LOPES NUNAN VIEIRA(OAB: 128842/MG)
ADVOGADO	SOUMET LIMA SPINDOLA(OAB: 147364/MG)
ADVOGADO	IGOR FRANZINI CARRARA(OAB: 158482/MG)
ADVOGADO	THAIS FURTADO CRAVO SOUSA(OAB: 119511/MG)
ADVOGADO	ROBERTA NOBREGA RIGUETE(OAB: 174845/MG)
ADVOGADO	LEONARDO GONCALVES TOLEDO(OAB: 126195/MG)
ADVOGADO	AGOSTINHO JOSE FREITAS DIAS(OAB: 115176/MG)
ADVOGADO	ADAUTO CESAR GARCIA(OAB: 143013/MG)
ADVOGADO	RITA DE CASSIA DE NOVAES CONDE(OAB: 53321/MG)
ADVOGADO	ANDERSON FARINHA DE ARAUJO(OAB: 106537/MG)
ADVOGADO	MARIA GERALDA LOPES COSTA(OAB: 133455/MG)
ADVOGADO	SERAFIM COUTO SPINDOLA(OAB: 40791/MG)
ADVOGADO	OTTO PEREIRA DE CASTRO(OAB: 70747/MG)
ADVOGADO	SANDRO COUTO CRUZATO(OAB: 82608/MG)
ADVOGADO	JOAO CARLOS MACHADO LACERDA(OAB: 105683/MG)
ADVOGADO	PATRICIA SOARES DE MENDONCA(OAB: 57473/MG)
ADVOGADO	EURICO REIS FERREIRA(OAB: 51839/MG)
ADVOGADO	EVALDO FERREIRA DA SILVA GRADIM(OAB: 149046/MG)
AUTOR	UNIÃO FEDERAL (PGF)
RÉU	IBERKRAFT INDUSTRIA DE PAPEL E CELULOSE LTDA
ADVOGADO	MARCO ANTONIO FARAH(OAB: 18938/PR)
RÉU	XARQUINHO ADMINISTRADORA DE BENS PROPRIOS LTDA
ADVOGADO	GUILHERME TILKIAN(OAB: 257226/SP)
ADVOGADO	VIVIAN CAVALCANTI OLIVEIRA DE CAMILIS(OAB: 252505/SP)
RÉU	INDUSTRIA CATAGUASES DE PAPEL LTDA
ADVOGADO	AMANDA DE SOUZA LIMA(OAB: 121177/MG)
RÉU	ETAPA REFLORESTAMENTO LTDA - ME
ADVOGADO	AMANDA DE SOUZA LIMA(OAB: 121177/MG)
RÉU	FLORESTAL CATAGUAZES LTDA.
ADVOGADO	AMANDA DE SOUZA LIMA(OAB: 121177/MG)
RÉU	IBERPAR EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA
ADVOGADO	ALINE SILVA LADEIRA(OAB: 165622/MG)
RÉU	IBEROS TRANSPORTES LTDA
ADVOGADO	JOAO AESSIO NOGUEIRA(OAB: 139706/SP)
RÉU	MILENE ZAZINI CONSENTINE
RÉU	LUIZ CARLOS BUENO
RÉU	SAMMALUGO - EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA.
ADVOGADO	LUCAS WRIGHT VAN DEURSEN(OAB: 307119/SP)
RÉU	JUAN JOSE CAMPOS ALONSO
RÉU	JOSE PAZ VAZQUEZ
RÉU	IBERIA INDUSTRIA DE EMBALAGENS LTDA.
ADVOGADO	DONIZETE APARECIDO GAETA(OAB: 77826/SP)
ADVOGADO	JOAO AESSIO NOGUEIRA(OAB: 139706/SP)
RÉU	GONZALO GALLARDO DIAZ
ADVOGADO	JOAO AESSIO NOGUEIRA(OAB: 139706/SP)
RÉU	JOAO GREGORIO DE BEM
TERCEIRO INTERESSADO	MM(a). Juiz(a) da 1ª Vara Cível da Comarca de Cataguases
TERCEIRO INTERESSADO	OSNY LEMOS RIBEIRO
ADVOGADO	NUBIA BISPO NOVAIS(OAB: 182607/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	1º Ofício de Registro de Imóveis de Barbacena
TERCEIRO INTERESSADO	Ofício de Registro de Imóveis de Guaramirim
TERCEIRO INTERESSADO	WEDERSON DE OLIVEIRA TEODORO
TERCEIRO INTERESSADO	JOAO CARLOS MACHADO LACERDA
ADVOGADO	JOAO CARLOS MACHADO LACERDA(OAB: 105683/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	BRUNO DE ALMEIDA CABRAL

TERCEIRO INTERESSADO	JOARES SILVIO DA COSTA
TERCEIRO INTERESSADO	DIOGO OLIVEIRA DE PAULA
ADVOGADO	PAULA STEFAN GAYOSO(OAB: 111888/RJ)
TERCEIRO INTERESSADO	INDUSTRIA DE PAPEIS E EMBALAGENS PONTE NOVA LTDA - ME
ADVOGADO	DALTON PINTO FONTES DE QUEIROZ(OAB: 122062/MG)
ADVOGADO	JOAO BATISTA DONE GOMES(OAB: 121333/MG)
PERITO	WEDERSON DE OLIVEIRA TEODORO

Intimado(s)/Citado(s):

- JOAO BATISTA DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 387f4e3 proferido nos autos.

Vistos.

Dê-se ciência aos exequentes e à União/PGF da petição de id f0b3fdb e do ofício de id be02b2e, podendo manifestar-se no prazo de cinco dias.

CATAGUASES/MG, 25 de abril de 2024.

KEYLA DE OLIVEIRA TOLEDO E VEIGA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº CumSen-0011066-11.2020.5.03.0052

EXEQUENTE	SINDICATO DOS EMPREGADOS EM EST BANCARIOS DE CATAGUASES
ADVOGADO	CARINA PESCAROLO(OAB: 23787/PR)
ADVOGADO	NASSER AHMAD ALLAN(OAB: 28820/PR)
ADVOGADO	HUMBERTO MARCIAL FONSECA(OAB: 55867/MG)
EXECUTADO	CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO	THIAGO MARQUES DE ARAUJO(OAB: 209667/MG)
ADVOGADO	WALDENIA MARILIA SILVEIRA SANTANA(OAB: 53780/MG)
ADVOGADO	FELIPE DAYRELL MENDONCA(OAB: 105881/MG)
ADVOGADO	LUCAS PULIER FERREIRA(OAB: 125984/MG)
ADVOGADO	LEANDRO AUGUSTO BOTELHO STARLING(OAB: 72841/MG)
ADVOGADO	GERALDO ALVIM DUSI JUNIOR(OAB: 81426/MG)
PERITO	FLORENCIO JUNIOR DA CRUZ ANASTACIO

Intimado(s)/Citado(s):

- CAIXA ECONOMICA FEDERAL

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 226191b proferido nos autos.

Vistos.

Dê-se vista dos cálculos à parte ré pelo prazo preclusivo de oito dias. Havendo discordância **DEVERÁ INDICAR DE FORMA DETALHADA EVENTUAIS IMPUGNAÇÕES, SOB PENA DE PRECLUSÃO** (art. 879, § 2o da CLT).

CATAGUASES/MG, 25 de abril de 2024.

KEYLA DE OLIVEIRA TOLEDO E VEIGA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº CumSen-0011406-47.2023.5.03.0052

EXEQUENTE	SINDICATO DOS EMPREGADOS EM EST BANCARIOS DE CATAGUASES
ADVOGADO	HUMBERTO MARCIAL FONSECA(OAB: 55867/MG)
ADVOGADO	NASSER AHMAD ALLAN(OAB: 28820/PR)
EXECUTADO	BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO	RODRIGO SEIZO TAKANO(OAB: 162343/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- BANCO BRADESCO S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID ec86abd proferido nos autos.

Vistos os autos.

Dê-se vista ao executado da impugnação da parte exequente, por 10 dias preclusivos.

CATAGUASES/MG, 25 de abril de 2024.

KEYLA DE OLIVEIRA TOLEDO E VEIGA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0011596-10.2023.5.03.0052

AUTOR	EZEQUIEL MARTINS DA SILVA
ADVOGADO	MARCELO WOLFF SANCHES DE OLIVEIRA(OAB: 171412/RJ)
RÉU	MUNICIPIO DE CATAGUASES
PERITO	EDUARDO MOREIRA DA COSTA

Intimado(s)/Citado(s):

- EZEQUIEL MARTINS DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID c2b6b25 proferido nos autos.

Vistos.

Intimem-se as partes a manifestarem-se sobre os esclarecimentos do(a) perito(a) oficial no prazo preclusivo de cinco dias.

CATAGUASES/MG, 25 de abril de 2024.

KEYLA DE OLIVEIRA TOLEDO E VEIGA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010555-18.2017.5.03.0052

AUTOR	MARCIA MACHADO CRAVO DE MORAIS
ADVOGADO	IALA DAVILA SUDANO(OAB: 151990/MG)
ADVOGADO	Patrícia Nominato de Oliveira(OAB: 118080/MG)
ADVOGADO	JOSE FRANCISCO GOMES D AVILA(OAB: 58320/MG)
ADVOGADO	JOAO HENRIQUE RESENDE LISBOA(OAB: 104986/MG)
RÉU	ITAU UNIBANCO S.A.
ADVOGADO	OSMAR MENDES PAIXAO CORTES(OAB: 15553/DF)
ADVOGADO	MARIA INES CALDEIRA PEREIRA DA SILVA MURGEL(OAB: 64029/MG)
ADVOGADO	MARCIANO GUIMARAES(OAB: 53772/MG)
TESTEMUNHA	AMAURY VENTURI NEDER
TERCEIRO INTERESSADO	UNIÃO FEDERAL (PGF)

Intimado(s)/Citado(s):

- ITAU UNIBANCO S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID dfe0825 proferido nos autos.

Vistos.

Em consulta ao SisconDJ-JT, verifica-se que os saldos dos depósitos recursais de Id d40afe9, Id 80edc0a e Id 0adc2d6 e o depósito judicial de Id d30e8a2 foram efetuados na conta 2500118184114, cujo saldo foi transferido para a conta 0108.042.01533253-8 (alvará de Id bb6f8b0 e documento de Id 60ea6c3). O saldo da conta 0108.042.01533253-8 foi integralmente utilizado para pagamento do débito exequendo conforme alvarás de Id fb885d7, Id 375b715 e Id 1dcb5c6.

Dê-se vista ao réu.

Após, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos.

CATAGUASES/MG, 25 de abril de 2024.

KEYLA DE OLIVEIRA TOLEDO E VEIGA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0011595-25.2023.5.03.0052

AUTOR	MARCO ANTONIO DE MORAES FELIPE
ADVOGADO	WESLEY DA SILVA VIEIRA(OAB: 188864/MG)
RÉU	GUABI NUTRICAO E SAUDE ANIMAL S/A
ADVOGADO	EDSON FERNANDO HAUAGGE(OAB: 20423/PR)

Intimado(s)/Citado(s):

- MARCO ANTONIO DE MORAES FELIPE

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 794c003 proferido nos autos.

Vistos

As partes ficam cientes de que a tramitação da liquidação deste processo se orientará pelas medidas de gestão judiciária adotadas no presente despacho ordenador.

Registrado o trânsito em julgado e iniciada a fase de liquidação.

Apresentem as partes os seus cálculos de liquidação, em PDF, preferencialmente acompanhados do arquivo “pjc” exportado pelo PJe-Calc, observado o disposto na Resolução CSJT, n° 185, de 24/03/2017, no prazo comum de 08 dias, ficando desde já cientes de que a não apresentação de cálculos implicará na preclusão temporal e na designação de perícia para liquidação.

No mesmo prazo, deverão as partes informar os dados bancários para fins de transferência dos valores que lhe sejam devidos.

A parte reclamada deverá efetuar o depósito do valor incontroverso reconhecido nos seus cálculos, ao apresentá-los, exceto se se tratar de parte em recuperação judicial/falência ou de execução provisória. Observada a legislação vigente, o recolhimento do FGTS deverá ser efetuado mediante a utilização de guias GFIP com código 650 (Reclamação Trabalhista) ou DCTFWeb, e da contribuição previdenciária incontroversa em guia GPS com o

código específico (1708 ou 2909), contendo a identificação deste processo (IN MPS/SRP nº 03/2005), ou guia DARF com código 6092, e comprovado nos autos.

Decorrido o prazo acima, as partes deverão se manifestar, independentemente de intimação, no prazo de 08 dias, acerca dos cálculos apresentados pela parte contrária. Havendo discordância, **AS PARTES DEVERÃO INDICAR DE FORMA DETALHADA EVENTUAIS IMPUGNAÇÕES, SOB PENA DE PRECLUSÃO**, conforme art. 879, § 2o da CLT.

Não será deferida dilação dos prazos acima, uma vez que peremptórios.

Não há OBRIGAÇÃO(ÕES) DE FAZER na sentença.

Observe-se a inexistência do(s) depósito(s) recursal(is) e/ou judicial(ais) nos autos.

CATAGUASES/MG, 25 de abril de 2024.

KEYLA DE OLIVEIRA TOLEDO E VEIGA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0011595-25.2023.5.03.0052

AUTOR	MARCO ANTONIO DE MORAES FELIPE
ADVOGADO	WESLEY DA SILVA VIEIRA(OAB: 188864/MG)
RÉU	GUABI NUTRICAO E SAUDE ANIMAL S/A
ADVOGADO	EDSON FERNANDO HAUAGGE(OAB: 20423/PR)

Intimado(s)/Citado(s):

- GUABI NUTRICAO E SAUDE ANIMAL S/A

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 794c003 proferido nos autos.

Vistos

As partes ficam cientes de que a tramitação da liquidação deste processo se orientará pelas medidas de gestão judiciária adotadas no presente despacho ordenador.

Registrado o trânsito em julgado e iniciada a fase de liquidação.

Apresentem as partes os seus cálculos de liquidação, em PDF, preferencialmente acompanhados do arquivo “pjc” exportado pelo PJe-Calc, observado o disposto na Resolução CSJT, n° 185, de 24/03/2017, no prazo comum de 08 dias, ficando desde já cientes de que a não apresentação de cálculos implicará na preclusão temporal e na designação de perícia para liquidação.

No mesmo prazo, deverão as partes informar os dados bancários para fins de transferência dos valores que lhe sejam devidos.

A parte reclamada deverá efetuar o depósito do valor incontroverso reconhecido nos seus cálculos, ao apresentá-los, exceto se se tratar de parte em recuperação judicial/falência ou de execução provisória. Observada a legislação vigente, o recolhimento do FGTS deverá ser efetuado mediante a utilização de guias GFIP com código 650 (Reclamação Trabalhista) ou DCTFWeb, e da contribuição previdenciária incontroversa em guia GPS com o código específico (1708 ou 2909), contendo a identificação deste processo (IN MPS/SRP nº 03/2005), ou guia DARF com código 6092, e comprovado nos autos.

Decorrido o prazo acima, as partes deverão se manifestar, independentemente de intimação, no prazo de 08 dias, acerca dos cálculos apresentados pela parte contrária. Havendo discordância, **AS PARTES DEVERÃO INDICAR DE FORMA DETALHADA EVENTUAIS IMPUGNAÇÕES, SOB PENA DE PRECLUSÃO**, conforme art. 879, § 2o da CLT.

Não será deferida dilação dos prazos acima, uma vez que peremptórios.

Não há OBRIGAÇÃO(ÕES) DE FAZER na sentença.

Observe-se a inexistência do(s) depósito(s) recursal(is) e/ou judicial(ais) nos autos.

CATAGUASES/MG, 25 de abril de 2024.

KEYLA DE OLIVEIRA TOLEDO E VEIGA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010795-31.2022.5.03.0052

AUTOR	D.F.S.
ADVOGADO	FABRICIO RIBEIRO DE OLIVEIRA(OAB: 93593/MG)
AUTOR	ALEXANDRO DE SOUZA PEDRO
ADVOGADO	FABRICIO RIBEIRO DE OLIVEIRA(OAB: 93593/MG)
AUTOR	LILIAM FERREIRA LADEIRA
ADVOGADO	FABRICIO RIBEIRO DE OLIVEIRA(OAB: 93593/MG)
RÉU	MOURAGRO COMERCIO DE PRODUTOS AGROPECUARIOS E AGRONEGOCIOS - EIRELI
ADVOGADO	JOSE EDUARDO COELHO BRANCO JUNQUEIRA FERRAZ(OAB: 106810/RJ)
PERITO	MARIANA BARBOSA CRESPO
CUSTOS LEGIS	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
PERITO	RICARDO DE SOUZA FERREIRA ESPINDOLA

Intimado(s)/Citado(s):

- ALEXANDRO DE SOUZA PEDRO
- D.F.S.
- LILIAM FERREIRA LADEIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 930216c proferido nos autos.

Vistos.

Intimem-se as partes a manifestarem-se sobre os esclarecimentos da perita Mariana no prazo preclusivo de cinco dias. Dê-se vista ao MPT.

No mais, aguarde-se o prazo deferido ao perito médico.

CATAGUASES/MG, 25 de abril de 2024.

KEYLA DE OLIVEIRA TOLEDO E VEIGA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010795-31.2022.5.03.0052

AUTOR	D.F.S.
ADVOGADO	FABRICIO RIBEIRO DE OLIVEIRA(OAB: 93593/MG)
AUTOR	ALEXANDRO DE SOUZA PEDRO
ADVOGADO	FABRICIO RIBEIRO DE OLIVEIRA(OAB: 93593/MG)
AUTOR	LILIAM FERREIRA LADEIRA
ADVOGADO	FABRICIO RIBEIRO DE OLIVEIRA(OAB: 93593/MG)
RÉU	MOURAGRO COMERCIO DE PRODUTOS AGROPECUARIOS E AGRONEGOCIOS - EIRELI
ADVOGADO	JOSE EDUARDO COELHO BRANCO JUNQUEIRA FERRAZ(OAB: 106810/RJ)
PERITO	MARIANA BARBOSA CRESPO
CUSTOS LEGIS	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
PERITO	RICARDO DE SOUZA FERREIRA ESPINDOLA

Intimado(s)/Citado(s):

- MOURAGRO COMERCIO DE PRODUTOS AGROPECUARIOS E AGRONEGOCIOS - EIRELI

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 930216c proferido nos autos.

Vistos.

Intimem-se as partes a manifestarem-se sobre os esclarecimentos da perita Mariana no prazo preclusivo de cinco dias. Dê-se vista ao MPT.

No mais, aguarde-se o prazo deferido ao perito médico.

CATAGUASES/MG, 25 de abril de 2024.

KEYLA DE OLIVEIRA TOLEDO E VEIGA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº CumSen-0010987-27.2023.5.03.0052

EXEQUENTE	SINDICATO DOS EMPREGADOS EM EST BANCARIOS DE CATAGUASES
ADVOGADO	HUMBERTO MARCIAL FONSECA(OAB: 55867/MG)
ADVOGADO	NASSER AHMAD ALLAN(OAB: 28820/PR)
EXECUTADO	BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADO	THAIS DE SOUZA AROUCA NETTO(OAB: 158175/MG)
ADVOGADO	MONICA CERQUEIRA LOPES(OAB: 21508/BA)
ADVOGADO	MARILIA REIS CONDE BRAGA(OAB: 63107/MG)
ADVOGADO	TALITA EMILY MALTA(OAB: 153543/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- BANCO DO BRASIL SA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 733a6f9 proferido nos autos.

Vistos.

Intimem-se as partes para se manifestarem, no prazo de 08 dias, acerca dos cálculos apresentados pela parte contrária. Havendo discordância, **AS PARTES DEVERÃO INDICAR DE FORMA DETALHADA EVENTUAIS IMPUGNAÇÕES, SOB PENA DE PRECLUSÃO**, conforme art. 879, § 2o da CLT.

Após, voltem-me os autos conclusos.

CATAGUASES/MG, 25 de abril de 2024.

KEYLA DE OLIVEIRA TOLEDO E VEIGA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº CumSen-0010987-27.2023.5.03.0052

EXEQUENTE	SINDICATO DOS EMPREGADOS EM EST BANCARIOS DE CATAGUASES
ADVOGADO	HUMBERTO MARCIAL FONSECA(OAB: 55867/MG)
ADVOGADO	NASSER AHMAD ALLAN(OAB: 28820/PR)
EXECUTADO	BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADO	THAIS DE SOUZA AROUCA NETTO(OAB: 158175/MG)
ADVOGADO	MONICA CERQUEIRA LOPES(OAB: 21508/BA)
ADVOGADO	MARILIA REIS CONDE BRAGA(OAB: 63107/MG)
ADVOGADO	TALITA EMILY MALTA(OAB: 153543/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- SINDICATO DOS EMPREGADOS EM EST BANCARIOS DE CATAGUASES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 733a6f9 proferido nos autos.

Vistos.

Intimem-se as partes para se manifestarem, no prazo de 08 dias, acerca dos cálculos apresentados pela parte contrária. Havendo discordância, **AS PARTES DEVERÃO INDICAR DE FORMA DETALHADA EVENTUAIS IMPUGNAÇÕES, SOB PENA DE PRECLUSÃO**, conforme art. 879, § 2o da CLT.

Após, voltem-me os autos conclusos.

CATAGUASES/MG, 25 de abril de 2024.

KEYLA DE OLIVEIRA TOLEDO E VEIGA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº CumSen-0011052-27.2020.5.03.0052

EXEQUENTE	SINDICATO DOS EMPREGADOS EM EST BANCARIOS DE CATAGUASES
ADVOGADO	NASSER AHMAD ALLAN(OAB: 28820/PR)
ADVOGADO	HUMBERTO MARCIAL FONSECA(OAB: 55867/MG)
EXECUTADO	CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO	CARMELINA MARIA DA CUNHA(OAB: 155359/MG)
ADVOGADO	WALDENIA MARILIA SILVEIRA SANTANA(OAB: 53780/MG)
ADVOGADO	TIAGO NEDER BARROCA(OAB: 107415/MG)
ADVOGADO	FELIPE DAYRELL MENDONCA(OAB: 105881/MG)
ADVOGADO	RODRIGO TREZZA BORGES(OAB: 78792/MG)
ADVOGADO	LEANDRO AUGUSTO BOTELHO STARLING(OAB: 72841/MG)
ADVOGADO	GERALDO ALVIM DUSI JUNIOR(OAB: 81426/MG)
PERITO	MARCOS AUGUSTO PEGO LENK

Intimado(s)/Citado(s):

- CAIXA ECONOMICA FEDERAL

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 7ec5eaf proferido nos autos.

Vistos.

Manifeste-se o executado sobre o teor do requerimento de id 64a18b1, no prazo de 10 dias.

CATAGUASES/MG, 25 de abril de 2024.

KEYLA DE OLIVEIRA TOLEDO E VEIGA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº CumSen-0010982-05.2023.5.03.0052

EXEQUENTE	SINDICATO DOS EMPREGADOS EM EST BANCARIOS DE CATAGUASES
ADVOGADO	HUMBERTO MARCIAL FONSECA(OAB: 55867/MG)
ADVOGADO	NASSER AHMAD ALLAN(OAB: 28820/PR)
EXECUTADO	BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADO	THAIS DE SOUZA AROUCA NETTO(OAB: 158175/MG)
ADVOGADO	MONICA CERQUEIRA LOPES(OAB: 21508/BA)
ADVOGADO	MARILIA REIS CONDE BRAGA(OAB: 63107/MG)
ADVOGADO	TALITA EMILY MALTA(OAB: 153543/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- SINDICATO DOS EMPREGADOS EM EST BANCARIOS DE CATAGUASES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 7174669 proferido nos autos.

Vistos.

Dê-se vista às partes da impugnação da parte adversa, por 10 dias preclusivos.

CATAGUASES/MG, 25 de abril de 2024.

KEYLA DE OLIVEIRA TOLEDO E VEIGA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº CumSen-0010279-74.2023.5.03.0052

EXEQUENTE	PATRICIA NEVES GUARDA
ADVOGADO	LUIZ ANTONIO DE PAULA IENNACO(OAB: 47778/MG)
EXECUTADO	CHIRICO & CHIRICO LTDA
ADVOGADO	YASMIN CONDE ARRIGHI(OAB: 211726/RJ)
EXECUTADO	BRUNA AP. CARLIS CHIRICO
ADVOGADO	YASMIN CONDE ARRIGHI(OAB: 211726/RJ)
EXECUTADO	CHIRICO MOVELARIA LTDA
ADVOGADO	YASMIN CONDE ARRIGHI(OAB: 211726/RJ)

EXECUTADO	MARCOS TRINDADE CHIRICO LTDA
ADVOGADO	YASMIN CONDE ARRIGHI(OAB: 211726/RJ)
EXECUTADO	CABREIRA & CHIRICO LTDA
ADVOGADO	YASMIN CONDE ARRIGHI(OAB: 211726/RJ)
EXECUTADO	E.C.C.
EXECUTADO	BRUNA APARECIDA CARLIS CHIRICO
TERCEIRO INTERESSADO	TACIANI ACERBI CAMPAGNARO COLNAGO CABRAL
TERCEIRO INTERESSADO	ANDRE LUIS DO VALLE

Intimado(s)/Citado(s):

- PATRICIA NEVES GUARDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID c8a9d37 proferido nos autos.

Vistos

Intimem-se as partes do retorno dos autos e para informarem, em 05 dias, se mantém o acordo proposto.

Caso contrário, dê-se prosseguimento no feito, nos termos do despacho de Id a0821cd, ou seja, intimando-se a parte exequente a, no prazo de cinco dias, apresentar novos cálculos.

CATAGUASES/MG, 25 de abril de 2024.

KEYLA DE OLIVEIRA TOLEDO E VEIGA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº CumSen-0010982-05.2023.5.03.0052

EXEQUENTE	SINDICATO DOS EMPREGADOS EM EST BANCARIOS DE CATAGUASES
ADVOGADO	HUMBERTO MARCIAL FONSECA(OAB: 55867/MG)
ADVOGADO	NASSER AHMAD ALLAN(OAB: 28820/PR)
EXECUTADO	BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADO	THAIS DE SOUZA AROUCA NETTO(OAB: 158175/MG)
ADVOGADO	MONICA CERQUEIRA LOPES(OAB: 21508/BA)
ADVOGADO	MARILIA REIS CONDE BRAGA(OAB: 63107/MG)
ADVOGADO	TALITA EMILY MALTA(OAB: 153543/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- BANCO DO BRASIL SA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 7174669 proferido nos autos.

Vistos.

Dê-se vista às partes da impugnação da parte adversa, por 10 dias preclusivos.

CATAGUASES/MG, 25 de abril de 2024.

KEYLA DE OLIVEIRA TOLEDO E VEIGA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº CumSen-0010279-74.2023.5.03.0052

EXEQUENTE	PATRICIA NEVES GUARDA
ADVOGADO	LUIZ ANTONIO DE PAULA IENNACO(OAB: 47778/MG)
EXECUTADO	CHIRICO & CHIRICO LTDA
ADVOGADO	YASMIN CONDE ARRIGHI(OAB: 211726/RJ)
EXECUTADO	BRUNA AP. CARLIS CHIRICO
ADVOGADO	YASMIN CONDE ARRIGHI(OAB: 211726/RJ)
EXECUTADO	CHIRICO MOVELARIA LTDA
ADVOGADO	YASMIN CONDE ARRIGHI(OAB: 211726/RJ)
EXECUTADO	MARCOS TRINDADE CHIRICO LTDA
ADVOGADO	YASMIN CONDE ARRIGHI(OAB: 211726/RJ)
EXECUTADO	CABREIRA & CHIRICO LTDA
ADVOGADO	YASMIN CONDE ARRIGHI(OAB: 211726/RJ)
EXECUTADO	E.C.C.
EXECUTADO	BRUNA APARECIDA CARLIS CHIRICO
TERCEIRO INTERESSADO	TACIANI ACERBI CAMPAGNARO COLNAGO CABRAL
TERCEIRO INTERESSADO	ANDRE LUIS DO VALLE

Intimado(s)/Citado(s):

- BRUNA AP. CARLIS CHIRICO
- CABREIRA & CHIRICO LTDA
- CHIRICO & CHIRICO LTDA
- CHIRICO MOVELARIA LTDA
- MARCOS TRINDADE CHIRICO LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID c8a9d37 proferido nos autos.

Vistos

Intimem-se as partes do retorno dos autos e para informarem, em 05 dias, se mantém o acordo proposto.

Caso contrário, dê-se prosseguimento no feito, nos termos do

despacho de Id a0821cd, ou seja, intimando-se a parte exequente a, no prazo de cinco dias, apresentar novos cálculos.

CATAGUASES/MG, 25 de abril de 2024.

KEYLA DE OLIVEIRA TOLEDO E VEIGA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº CumSen-0010996-86.2023.5.03.0052

EXEQUENTE	SINDICATO DOS EMPREGADOS EM EST BANCARIOS DE CATAGUASES
ADVOGADO	HUMBERTO MARCIAL FONSECA(OAB: 55867/MG)
ADVOGADO	NASSER AHMAD ALLAN(OAB: 28820/PR)
EXECUTADO	BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADO	THAIS DE SOUZA AROUCA NETTO(OAB: 158175/MG)
ADVOGADO	MONICA CERQUEIRA LOPES(OAB: 21508/BA)
ADVOGADO	MARILIA REIS CONDE BRAGA(OAB: 63107/MG)
ADVOGADO	TALITA EMILY MALTA(OAB: 153543/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- BANCO DO BRASIL SA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 8b67f12 proferido nos autos.

Vistos os autos.

Dê-se vista às partes da impugnação do adverso, por 10 dias preclusivos.

CATAGUASES/MG, 25 de abril de 2024.

KEYLA DE OLIVEIRA TOLEDO E VEIGA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº CumSen-0010996-86.2023.5.03.0052

EXEQUENTE	SINDICATO DOS EMPREGADOS EM EST BANCARIOS DE CATAGUASES
ADVOGADO	HUMBERTO MARCIAL FONSECA(OAB: 55867/MG)
ADVOGADO	NASSER AHMAD ALLAN(OAB: 28820/PR)
EXECUTADO	BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADO	THAIS DE SOUZA AROUCA NETTO(OAB: 158175/MG)
ADVOGADO	MONICA CERQUEIRA LOPES(OAB: 21508/BA)
ADVOGADO	MARILIA REIS CONDE BRAGA(OAB: 63107/MG)
ADVOGADO	TALITA EMILY MALTA(OAB: 153543/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- SINDICATO DOS EMPREGADOS EM EST BANCARIOS DE CATAGUASES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 8b67f12 proferido nos autos.

Vistos os autos.

Dê-se vista às partes da impugnação do adverso, por 10 dias preclusivos.

CATAGUASES/MG, 25 de abril de 2024.

KEYLA DE OLIVEIRA TOLEDO E VEIGA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº CumSen-0010191-02.2024.5.03.0052

EXEQUENTE	SINDICATO DOS EMPREGADOS EM EST BANCARIOS DE CATAGUASES
ADVOGADO	HUMBERTO MARCIAL FONSECA(OAB: 55867/MG)
ADVOGADO	NASSER AHMAD ALLAN(OAB: 28820/PR)
EXECUTADO	BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO	MOZART VICTOR RUSSOMANO NETO(OAB: 162844/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- BANCO BRADESCO S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 552409b proferido nos autos.

Vistos.

Por ora, concedo ao réu o prazo de 10 dias para anexar aos autos as fichas funcionais de todas as substituídas e os contracheques e controles de frequência da substituída Luciana Ladeira Coelho Peixoto da admissão até a competência novembro/2017.

Após, voltem-me os autos conclusos para apreciação dos requerimentos das partes.

CATAGUASES/MG, 25 de abril de 2024.

KEYLA DE OLIVEIRA TOLEDO E VEIGA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010412-53.2022.5.03.0052

AUTOR	MICHAEL JACKSON NETO VARGAS
ADVOGADO	ANA PAULA PEREIRA MONERAT OLIVEIRA(OAB: 62885/MG)
RÉU	DAMATA BEBIDAS LTDA
ADVOGADO	André Gustavo Souza Froes de Aguilar(OAB: 125680/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- MICHAEL JACKSON NETO VARGAS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 0881dab proferido nos autos.

Vistos.

Vista ao reclamante dos cálculos apresentados pela reclamada, conforme art. 879, § 2º da CLT, pelo prazo preclusivo de 8 dias.

CATAGUASES/MG, 25 de abril de 2024.

KEYLA DE OLIVEIRA TOLEDO E VEIGA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010802-57.2021.5.03.0052

AUTOR	LUIZ EDUARDO RODRIGUES BASSANI
ADVOGADO	ALEXANDRE DE FREITAS VIEIRA FILHO(OAB: 180080/RJ)
RÉU	ANTONIO CARLOS PESTANA
ADVOGADO	ROBERTO MENENDES SUAID(OAB: 184885/RJ)

Intimado(s)/Citado(s):

- LUIZ EDUARDO RODRIGUES BASSANI

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 5380781 proferido nos autos.

Vistos.

Reitero intimação ao reclamante para que apresente seu número do PIS no prazo de 5 dias. I.

CATAGUASES/MG, 25 de abril de 2024.

KEYLA DE OLIVEIRA TOLEDO E VEIGA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº CumSen-0011072-18.2020.5.03.0052

EXEQUENTE	SINDICATO DOS EMPREGADOS EM EST BANCARIOS DE CATAGUASES
ADVOGADO	NASSER AHMAD ALLAN(OAB: 28820/PR)
ADVOGADO	HUMBERTO MARCIAL FONSECA(OAB: 55867/MG)
EXECUTADO	CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO	VALERIA RAMOS ESTEVES DE OLIVEIRA(OAB: 46178/MG)
ADVOGADO	THIAGO MARQUES DE ARAUJO(OAB: 209667/MG)
ADVOGADO	TIAGO NEDER BARROCA(OAB: 107415/MG)
ADVOGADO	FELIPE DAYRELL MENDONCA(OAB: 105881/MG)
ADVOGADO	RODRIGO TREZZA BORGES(OAB: 78792/MG)
ADVOGADO	LEANDRO AUGUSTO BOTELHO STARLING(OAB: 72841/MG)
ADVOGADO	GERALDO ALVIM DUSI JUNIOR(OAB: 81426/MG)
PERITO	CASSIANA RUFINO DE BARROS

Intimado(s)/Citado(s):

- CAIXA ECONOMICA FEDERAL

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 3baca38 proferido nos autos.

Vistos.

Dê-se vista às partes acerca dos esclarecimento periciais, por 10 dias preclusivos.

CATAGUASES/MG, 25 de abril de 2024.

KEYLA DE OLIVEIRA TOLEDO E VEIGA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº CumSen-0011072-18.2020.5.03.0052

EXEQUENTE	SINDICATO DOS EMPREGADOS EM EST BANCARIOS DE CATAGUASES
ADVOGADO	NASSER AHMAD ALLAN(OAB: 28820/PR)
ADVOGADO	HUMBERTO MARCIAL FONSECA(OAB: 55867/MG)
EXECUTADO	CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO	VALERIA RAMOS ESTEVES DE OLIVEIRA(OAB: 46178/MG)
ADVOGADO	THIAGO MARQUES DE ARAUJO(OAB: 209667/MG)
ADVOGADO	TIAGO NEDER BARROCA(OAB: 107415/MG)
ADVOGADO	FELIPE DAYRELL MENDONCA(OAB: 105881/MG)
ADVOGADO	RODRIGO TREZZA BORGES(OAB: 78792/MG)
ADVOGADO	LEANDRO AUGUSTO BOTELHO STARLING(OAB: 72841/MG)
ADVOGADO	GERALDO ALVIM DUSI JUNIOR(OAB: 81426/MG)
PERITO	CASSIANA RUFINO DE BARROS

Intimado(s)/Citado(s):

- SINDICATO DOS EMPREGADOS EM EST BANCARIOS DE CATAGUASES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 3baca38 proferido nos autos.

Vistos.

Dê-se vista às partes acerca dos esclarecimento periciais, por 10 dias preclusivos.

CATAGUASES/MG, 25 de abril de 2024.

KEYLA DE OLIVEIRA TOLEDO E VEIGA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010141-10.2023.5.03.0052

AUTOR	IVAM LUIZ ROSA
ADVOGADO	ERNALDO ALMEIDA MONTEIRO(OAB: 56135/MG)
RÉU	MUNICIPIO DE CATAGUASES

Intimado(s)/Citado(s):

- IVAM LUIZ ROSA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 4ac418e proferido nos autos.

Vistos.

Vista ao reclamante acerca dos cálculos atualizados pelo Município no prazo preclusivo de 8 dias, nos termos do art. 879, §2°, da CLT. Após, remetam-se os autos à Contadoria em atendimento ao art. 104, §4°, do Provimento Geral Consolidado do Egrégio TRT 3ª Região (Provimento Conjunto GCR N. 3, de 15 de dezembro de 2015).

CATAGUASES/MG, 25 de abril de 2024.

KEYLA DE OLIVEIRA TOLEDO E VEIGA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010524-51.2024.5.03.0052

AUTOR	GEORGIANE APARECIDA DA SILVA BELISARIO
ADVOGADO	JOVENILSON VIEIRA(OAB: 234216/RJ)
RÉU	Carlos Henrique Domingos
RÉU	MARCELE VIEIRA GONCALVES CHAGAS

Intimado(s)/Citado(s):

- GEORGIANE APARECIDA DA SILVA BELISARIO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 9abdfb8 proferido nos autos.

Vistos

Intime-se a parte autora para, no prazo de 02 dias, emendar a petiçãoinicial com indicação do valor do(s) pedido(s) de letra G (valores individualizados para as multas dos arts. 467 e 477/CLT) e letra I (horas extras), como também a requerer, em sendo o caso, a retificação do valor dado à causa e a alteração do rito processual escolhido, tudo em conformidade com os requisitos do art. 840 da CLT c/c art. 292 do CPC, sob pena de extinção dos pedidos desconformes (ou do processo) sem resolução de mérito, na forma do § 3º do art. 840 da CLT. Observe a autora que todos os pedidos têm que ser líquidos e que o valor da causa deve corresponder à exata soma dos mesmos.

Após, venham-me os autos conclusos para prosseguimento.

CATAGUASES/MG, 25 de abril de 2024.

KEYLA DE OLIVEIRA TOLEDO E VEIGA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0011152-45.2021.5.03.0052

AUTOR	JOAO BATISTA ALVES
ADVOGADO	FELIPE MAURICIO SALIBA DE SOUZA(OAB: 108211/MG)
RÉU	RAPIDO MAXEXPRESS LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO	CESAR MONTEIRO BOYA(OAB: 57597/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- JOAO BATISTA ALVES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID dfd03c3

proferido nos autos.

Vistos.

Tendo em vista as divergências das partes, determino que se realize a liquidação por perícia contábil, nomeando para tanto Douglas Vieira Lamóia, que deverá concluir os seus trabalhos em 15 dias.

Intime-se o perito.

Dê-se ciência às partes.

CATAGUASES/MG, 25 de abril de 2024.

KEYLA DE OLIVEIRA TOLEDO E VEIGA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010522-81.2024.5.03.0052

AUTOR	PAULO JORGE DE SOUZA THOMAZ
ADVOGADO	MARIA CAROLINA SOUZA DOS SANTOS OLIVEIRA(OAB: 201947/MG)
ADVOGADO	LIRYA BEATRIZ DA SILVA NASCIMENTO LIMA FAZOLATO(OAB: 195215/MG)
RÉU	CONSTRUTORA TALVEGUE LTDA - EPP

Intimado(s)/Citado(s):

- PAULO JORGE DE SOUZA THOMAZ

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 7ce4b37 proferido nos autos.

Vistos.

Trata-se de reclamatória trabalhista distribuída sob o rito sumaríssimo, tendo optado o(a) autor(a) pelo Juízo 100% digital. Nos termos da Resolução 345/2020, art. 3º, *caput*, do CNJ, e da Resolução Conjunta GP/GCR/GVCR 204/2021 do TRT da 3ª Região, art. 6º, *caput*, o(a) reclamado(a) deverá manifestar-se, no prazo de cinco dias após o recebimento da citação/notificação inicial, em petição unicamente com essa finalidade, se aceita ou não essa opção. Caso não se manifeste, será considerada a aceitação tácita pelo procedimento.

As partes ficam cientes de que, ao adotarem o Juízo 100% digital, ficarão sujeitas aos procedimentos elencados nas normas acima, em especial as audiências, que serão realizadas integralmente por meio virtual.

Ressalto que, na hipótese de a parte ré optar pela não adesão ao Juízo 100% digital, os autos deverão ser feitos conclusos para verificação de eventual necessidade de alteração da pauta designada.

Alerto às partes para o fato de que, caso **não optem** pelo Juízo 100% digital, as audiências serão realizadas de forma presencial, na Secretaria da Vara, ato ao qual deverão estar presentes todos os envolvidos, partes, procuradores e testemunhas.

Saliento, ademais, que, nos termos do art. 5º, § 1º, da Resolução Conjunta GP/GCR/GVCR 204/2021, devem estar informados e ser devidamente atualizados, quando houver alteração, os endereços eletrônicos e os números de telefone de partes e advogados, a fim de que a citação, a notificação e a intimação possam ser feitas por qualquer meio eletrônico, o que, registre-se, não afastará o uso do Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho (DEJT) para a realização de intimações das partes representadas por advogados.

Processo incluído em pauta, com designação de **TELEAUDIÊNCIA UNA** para o dia **16/05/2024 11:10 horas**, a ser realizada via Plataforma Emergencial de Videoconferência para Atos Processuais (ZOOM), necessariamente com a presença das partes, sob as cominações do artigo 844, *caput*, da CLT.

O acesso à reunião dar-se-á por meio de NOTEBOOK, SMARTPHONE ou DESKTOP.

O download da plataforma ZOOM pode ser realizado por meio de loja de aplicativos (Play Store, App Store, dentre outros), caso o acesso seja feito por SMARTPHONE, ou diretamente pelo site da plataforma ZOOM, se o acesso for realizado pelo NOTEBOOK ou DESKTOP.

No dia e no horário designados, após já terem realizado o download da plataforma ZOOM, as partes deverão acessar a audiência virtual por meio do link abaixo informado, a ser copiado e colado na barra de endereços de algum navegador de internet (Opera, Google Chrome, Mozilla Firefox, Safari, Microsoft Edge etc.), devendo, também, informá-lo às testemunhas que pretendem ouvir na teleaudiência:

https://trt3-jus-br.zoom.us/my/vtcataguases

A parte será direcionada para a plataforma ZOOM já instalada, devendo permitir o acesso ao áudio e ao vídeo do aparelho e permanecer na sala de espera virtual até o início de sua audiência, quando será habilitada pelo servidor a participar da videochamada.

OUTRA FORMA DE ACESSO à sala de audiências virtuais deste Juízo é realizar o download da plataforma ZOOM e acessá-la. A parte deverá selecionar a opção “Ingressar em uma reunião”, em “ID da Reunião”, digitar o código: 668 998 8234 e, após, clicar em “Ingressar”. A parte será direcionada para a sala de espera virtual, devendo permitir o acesso ao áudio e ao vídeo do aparelho e permanecer na referida tela até o início de sua audiência, quando será habilitada pelo servidor a participar da videochamada.

Registre-se que, no dia designado, a parte poderá acompanhar a

situação das audiências da pauta por meio do aplicativo Jte ("não finalizadas", "em andamento", "finalizadas" ou "suspensas"), por meio da opção "Pauta", escolhendo a data e a unidade (Vara do Trabalho de Cataguases). O download do referido aplicativo também deverá ser realizado por meio de loja de aplicativos (Play Store, App Store, dentre outros) do SMARTPHONE.

Recomenda-se que as testemunhas participem da audiência virtual, preferencialmente, por meio de conexão diversa daquela usada pela parte ou pelo advogado, ou seja, utilizando o link acima informado, em aparelhos eletrônicos diferentes e em local distinto do escritório do advogado, sendo certo que, na impossibilidade ou na dificuldade de acesso pela testemunha, ela poderá comparecer presencialmente à Sala de Audiências da Vara do Trabalho de Cataguases para prestar depoimento no dia designado, com pelo menos 30 minutos de antecedência. Essa observação não se estende às partes, reclamante(s) ou reclamado/a(s), que poderão utilizar do mesmo equipamento e/ou acesso à internet de seu(s) patrono(s).

Além do mais, nos termos da Resolução 465/2022/CNJ, os participantes da audiência por videoconferência deverão estar adequadamente identificados e, se advogados e procuradores, utilizar vestimenta adequada, como terno ou beca.

Intime-se o(a) autor(a) por seu(s) procurador(es).

Notifique-se a parte ré.

CATAGUASES/MG, 25 de abril de 2024.

KEYLA DE OLIVEIRA TOLEDO E VEIGA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0011152-45.2021.5.03.0052

AUTOR	JOAO BATISTA ALVES
ADVOGADO	FELIPE MAURICIO SALIBA DE SOUZA(OAB: 108211/MG)
RÉU	RAPIDO MAXEXPRESS LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO	CESAR MONTEIRO BOYA(OAB: 57597/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- RAPIDO MAXEXPRESS LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID dfd03c3 proferido nos autos.

Vistos.

Tendo em vista as divergências das partes, determino que se realize a liquidação por perícia contábil, nomeando para tanto Douglas Vieira Lamóia, que deverá concluir os seus trabalhos em 15 dias.

Intime-se o perito.

Dê-se ciência às partes.

CATAGUASES/MG, 25 de abril de 2024.

KEYLA DE OLIVEIRA TOLEDO E VEIGA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010518-44.2024.5.03.0052

AUTOR	PEDRO PAULO DONATO MACHARETTE
ADVOGADO	MATHEUS CARVALHO BAPTISTA(OAB: 197891/MG)
RÉU	TELECOM LEOPOLDINA LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- PEDRO PAULO DONATO MACHARETTE

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 9db5e03 proferido nos autos.

Vistos.

Trata-se de reclamatória trabalhista distribuída sob o rito ordinário, tendo optado o(a) autor(a) pelo Juízo 100% digital.

Nos termos da Resolução 345/2020, art. 3º, *caput*, do CNJ, e da Resolução Conjunta GP/GCR/GVCR 204/2021 do TRT da 3ª Região, art. 6º, *caput*, o(a) reclamado(a) deverá manifestar-se, no prazo de cinco dias após o recebimento da citação/notificação inicial, em petição unicamente com essa finalidade, se aceita ou não essa opção. Caso não se manifeste, será considerada a aceitação tácita pelo procedimento.

As partes ficam cientes de que, ao adotarem o Juízo 100% digital, ficarão sujeitas aos procedimentos elencados nas normas acima, em especial as audiências, que serão realizadas integralmente por meio virtual.

Ressalto que, na hipótese de a parte ré optar pela não adesão ao Juízo 100% digital, os autos deverão ser feitos conclusos para verificação de eventual necessidade de alteração da pauta designada.

Alerto às partes para o fato de que, caso **não optem** pelo Juízo 100% digital, as audiências serão realizadas de forma presencial, na Secretaria da Vara, ato ao qual deverão estar presentes todos os envolvidos, partes, procuradores e testemunhas.

Saliento, ademais, que, nos termos do art. 5º, § 1º, da Resolução Conjunta GP/GCR/GVCR 204/2021, devem estar informados e ser devidamente atualizados, quando houver alteração, os endereços eletrônicos e os números de telefone de partes e advogados, a fim de que a citação, a notificação e a intimação possam ser feitas por qualquer meio eletrônico, o que, registre-se, não afastará o uso do Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho (DEJT) para a realização de intimações das partes representadas por advogados.

Processo incluído em pauta, com designação de **TELEAUDIÊNCIA UNA** para o dia **12/06/2024 15:20 horas**, a ser realizada via Plataforma Emergencial de Videoconferência para Atos Processuais (ZOOM), necessariamente com a presença das partes, sob as cominações do artigo 844, *caput*, da CLT.

O acesso à reunião dar-se-á por meio de NOTEBOOK, SMARTPHONE ou DESKTOP.

O download da plataforma ZOOM pode ser realizado por meio de loja de aplicativos (Play Store, App Store, dentre outros), caso o acesso seja feito por SMARTPHONE, ou diretamente pelo site da plataforma ZOOM, se o acesso for realizado pelo NOTEBOOK ou DESKTOP.

No dia e no horário designados, após já terem realizado o download da plataforma ZOOM, as partes deverão acessar a audiência virtual por meio do link abaixo informado, a ser copiado e colado na barra de endereços de algum navegador de internet (Opera, Google Chrome, Mozilla Firefox, Safari, Microsoft Edge etc.), devendo, também, informá-lo às testemunhas que pretendem ouvir na teleaudiência:

https://trt3-jus-br.zoom.us/my/vtcataguases

A parte será direcionada para a plataforma ZOOM já instalada, devendo permitir o acesso ao áudio e ao vídeo do aparelho e permanecer na sala de espera virtual até o início de sua audiência, quando será habilitada pelo servidor a participar da videochamada.

OUTRA FORMA DE ACESSO à sala de audiências virtuais deste Juízo é realizar o download da plataforma ZOOM e acessá-la. A parte deverá selecionar a opção “Ingressar em uma reunião”, em “ID da Reunião”, digitar o código: 668 998 8234 e, após, clicar em “Ingressar”. A parte será direcionada para a sala de espera virtual, devendo permitir o acesso ao áudio e ao vídeo do aparelho e permanecer na referida tela até o início de sua audiência, quando será habilitada pelo servidor a participar da videochamada.

Registre-se que, no dia designado, a parte poderá acompanhar a situação das audiências da pauta por meio do aplicativo Jte (“não finalizadas”, “em andamento”, “finalizadas” ou “suspensas”), por meio da opção “Pauta”, escolhendo a data e a unidade (Vara do Trabalho de Cataguases). O download do referido aplicativo também deverá ser realizado por meio de loja de aplicativos (Play Store, App Store, dentre outros) do SMARTPHONE.

Recomenda-se que as testemunhas participem da audiência virtual, preferencialmente, por meio de conexão diversa daquela usada pela parte ou pelo advogado, ou seja, utilizando o link acima informado, em aparelhos eletrônicos diferentes e em local distinto do escritório do advogado, sendo certo que, na impossibilidade ou na dificuldade de acesso pela testemunha, ela poderá comparecer presencialmente à Sala de Audiências da Vara do Trabalho de Cataguases para prestar depoimento no dia designado, com pelo menos 30 minutos de antecedência. Essa observação não se estende às partes, reclamante(s) ou reclamado/a(s), que poderão utilizar do mesmo equipamento e/ou acesso à internet de seu(s) patrono(s).

Além do mais, nos termos da Resolução 465/2022/CNJ, os participantes da audiência por videoconferência deverão estar adequadamente identificados e, se advogados e procuradores, utilizar vestimenta adequada, como terno ou beca.

Intime-se o(a) autor(a) por seu(s) procurador(es).

Notifique-se a parte ré.

CATAGUASES/MG, 25 de abril de 2024.

KEYLA DE OLIVEIRA TOLEDO E VEIGA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010490-76.2024.5.03.0052

AUTOR	MARINA DA CONCEICAO NASCIMENTO LIMA
ADVOGADO	JOSE PAULO VALLE QUINTAO(OAB: 98338/MG)
ADVOGADO	MARCIO OLIVEIRA DAS CHAGAS(OAB: 160270/MG)
ADVOGADO	ANNA CRISTINA VALLE QUINTAO(OAB: 197529/MG)
RÉU	RESTAURANTE RI CATAGUASES LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- MARINA DA CONCEICAO NASCIMENTO LIMA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 508f08c proferido nos autos.

Vistos os autos.

Recebo a petição de id a97883d, como simples manifestação.

Com efeito, contou na sentença terminativa de id fc2e8cf:

À míngua de comprovação da renda para aferição do preenchimento dos requisitos legais, deixo de deferir, por ora, os

benefícios da Justiça Gratuita.

Poderá a parte autora, no prazo para recurso, fazer a devida comprovação, por simples petição, caso em que o pedido será novamente analisado.

Logo, juntando a parte autora a sua CTPS (id dcfb9c6), evidenciando a sua modesta qualificação profissional e o seu patamar salarial quando em atividade, entendo atendidos o que preconizado no art. 790, §§3º e 4º, da CLT, razão pela qual lhe defiro os benefícios da gratuidade da justiça.

Intime-se.

Observe-se o decurso do prazo recursal definido na sentença de id fc2e8cf.

CATAGUASES/MG, 25 de abril de 2024.

KEYLA DE OLIVEIRA TOLEDO E VEIGA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010519-29.2024.5.03.0052

AUTOR	LETICIA MOREIRA MONTEIRO
ADVOGADO	ALYSON LOMBA SIMAS(OAB: 214676/MG)
RÉU	LATICINIOS LEOLAC LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- LETICIA MOREIRA MONTEIRO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 44e9636 proferido nos autos.

Vistos.

Trata-se de reclamatória trabalhista distribuída sob o rito sumaríssimo, tendo optado o(a) autor(a) pelo Juízo 100% digital. Nos termos da Resolução 345/2020, art. 3º, *caput*, do CNJ, e da Resolução Conjunta GP/GCR/GVCR 204/2021 do TRT da 3ª Região, art. 6º, *caput*, o(a) reclamado(a) deverá manifestar-se, no prazo de cinco dias após o recebimento da citação/notificação inicial, em petição unicamente com essa finalidade, se aceita ou não essa opção. Caso não se manifeste, será considerada a aceitação tácita pelo procedimento.

As partes ficam cientes de que, ao adotarem o Juízo 100% digital, ficarão sujeitas aos procedimentos elencados nas normas acima, em especial as audiências, que serão realizadas integralmente por meio virtual.

Ressalto que, na hipótese de a parte ré optar pela não adesão ao Juízo 100% digital, os autos deverão ser feitos conclusos para verificação de eventual necessidade de alteração da pauta designada.

Alerto às partes para o fato de que, caso **não optem** pelo Juízo 100% digital, as audiências serão realizadas de forma presencial, na Secretaria da Vara, ato ao qual deverão estar presentes todos os envolvidos, partes, procuradores e testemunhas.

Saliento, ademais, que, nos termos do art. 5º, § 1º, da Resolução Conjunta GP/GCR/GVCR 204/2021, devem estar informados e ser devidamente atualizados, quando houver alteração, os endereços eletrônicos e os números de telefone de partes e advogados, a fim de que a citação, a notificação e a intimação possam ser feitas por qualquer meio eletrônico, o que, registre-se, não afastará o uso do Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho (DEJT) para a realização de intimações das partes representadas por advogados.

Processo incluído em pauta, com designação de **TELEAUDIÊNCIA UNA** para o dia **20/05/2024 14:15 horas**, a ser realizada via Plataforma Emergencial de Videoconferência para Atos Processuais (ZOOM), necessariamente com a presença das partes, sob as cominações do artigo 844, *caput*, da CLT.

O acesso à reunião dar-se-á por meio de NOTEBOOK, SMARTPHONE ou DESKTOP.

O download da plataforma ZOOM pode ser realizado por meio de loja de aplicativos (Play Store, App Store, dentre outros), caso o acesso seja feito por SMARTPHONE, ou diretamente pelo site da plataforma ZOOM, se o acesso for realizado pelo NOTEBOOK ou DESKTOP.

No dia e no horário designados, após já terem realizado o download da plataforma ZOOM, as partes deverão acessar a audiência virtual por meio do link abaixo informado, a ser copiado e colado na barra de endereços de algum navegador de internet (Opera, Google Chrome, Mozilla Firefox, Safari, Microsoft Edge etc.), devendo, também, informá-lo às testemunhas que pretendem ouvir na teleaudiência:

https://trt3-jus-br.zoom.us/my/vtcataguases

A parte será direcionada para a plataforma ZOOM já instalada, devendo permitir o acesso ao áudio e ao vídeo do aparelho e permanecer na sala de espera virtual até o início de sua audiência, quando será habilitada pelo servidor a participar da videochamada.

OUTRA FORMA DE ACESSO à sala de audiências virtuais deste Juízo é realizar o download da plataforma ZOOM e acessá-la. A parte deverá selecionar a opção “Ingressar em uma reunião”, em “ID da Reunião”, digitar o código: 668 998 8234 e, após, clicar em “Ingressar”. A parte será direcionada para a sala de espera virtual, devendo permitir o acesso ao áudio e ao vídeo do aparelho e permanecer na referida tela até o início de sua audiência, quando

será habilitada pelo servidor a participar da videochamada.

Registre-se que, no dia designado, a parte poderá acompanhar a situação das audiências da pauta por meio do aplicativo Jte ("não finalizadas", "em andamento", "finalizadas" ou "suspensas"), por meio da opção "Pauta", escolhendo a data e a unidade (Vara do Trabalho de Cataguases). O download do referido aplicativo também deverá ser realizado por meio de loja de aplicativos (Play Store, App Store, dentre outros) do SMARTPHONE.

Recomenda-se que as testemunhas participem da audiência virtual, preferencialmente, por meio de conexão diversa daquela usada pela parte ou pelo advogado, ou seja, utilizando o link acima informado, em aparelhos eletrônicos diferentes e em local distinto do escritório do advogado, sendo certo que, na impossibilidade ou na dificuldade de acesso pela testemunha, ela poderá comparecer presencialmente à Sala de Audiências da Vara do Trabalho de Cataguases para prestar depoimento no dia designado, com pelo menos 30 minutos de antecedência. Essa observação não se estende às partes, reclamante(s) ou reclamado/a(s), que poderão utilizar do mesmo equipamento e/ou acesso à internet de seu(s) patrono(s).

Além do mais, nos termos da Resolução 465/2022/CNJ, os participantes da audiência por videoconferência deverão estar adequadamente identificados e, se advogados e procuradores, utilizar vestimenta adequada, como terno ou beca.

Intime-se o(a) autor(a) por seu(s) procurador(es).

Notifique-se a parte ré, por mandado.

CATAGUASES/MG, 25 de abril de 2024.

KEYLA DE OLIVEIRA TOLEDO E VEIGA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010523-66.2024.5.03.0052

AUTOR	MARIA JOSE IGNACIO
ADVOGADO	CAMILA PEREIRA BARBOSA CAMPELO(OAB: 218013/MG)
RÉU	ANTONIO GOMES LAMON

Intimado(s)/Citado(s):

- MARIA JOSE IGNACIO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 4d5e927 proferido nos autos.

Vistos.

Trata-se de reclamatória trabalhista distribuída sob o rito sumaríssimo, tendo optado o(a) autor(a) pelo Juízo 100% digital.

Nos termos da Resolução 345/2020, art. 3º, *caput*, do CNJ, e da Resolução Conjunta GP/GCR/GVCR 204/2021 do TRT da 3ª Região, art. 6º, *caput*, o(a) reclamado(a) deverá manifestar-se, no prazo de cinco dias após o recebimento da citação/notificação inicial, em petição unicamente com essa finalidade, se aceita ou não essa opção. Caso não se manifeste, será considerada a aceitação tácita pelo procedimento.

As partes ficam cientes de que, ao adotarem o Juízo 100% digital, ficarão sujeitas aos procedimentos elencados nas normas acima, em especial as audiências, que serão realizadas integralmente por meio virtual.

Ressalto que, na hipótese de a parte ré optar pela não adesão ao Juízo 100% digital, os autos deverão ser feitos conclusos para verificação de eventual necessidade de alteração da pauta designada.

Alerto às partes para o fato de que, caso **não optem** pelo Juízo 100% digital, as audiências serão realizadas de forma presencial, na Secretaria da Vara, ato ao qual deverão estar presentes todos os envolvidos, partes, procuradores e testemunhas.

Saliento, ademais, que, nos termos do art. 5º, § 1º, da Resolução Conjunta GP/GCR/GVCR 204/2021, devem estar informados e ser devidamente atualizados, quando houver alteração, os endereços eletrônicos e os números de telefone de partes e advogados, a fim de que a citação, a notificação e a intimação possam ser feitas por qualquer meio eletrônico, o que, registre-se, não afastará o uso do Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho (DEJT) para a realização de intimações das partes representadas por advogados.

Processo incluído em pauta, com designação de **TELEAUDIÊNCIA UNA** para o dia **20/05/2024 14:30 horas**, a ser realizada via Plataforma Emergencial de Videoconferência para Atos Processuais (ZOOM), necessariamente com a presença das partes, sob as cominações do artigo 844, *caput*, da CLT.

O acesso à reunião dar-se-á por meio de NOTEBOOK, SMARTPHONE ou DESKTOP.

O download da plataforma ZOOM pode ser realizado por meio de loja de aplicativos (Play Store, App Store, dentre outros), caso o acesso seja feito por SMARTPHONE, ou diretamente pelo site da plataforma ZOOM, se o acesso for realizado pelo NOTEBOOK ou DESKTOP.

No dia e no horário designados, após já terem realizado o download da plataforma ZOOM, as partes deverão acessar a audiência virtual por meio do link abaixo informado, a ser copiado e colado na barra de endereços de algum navegador de internet (Opera, Google Chrome, Mozilla Firefox, Safari, Microsoft Edge etc.), devendo, também, informá-lo às testemunhas que pretendem ouvir na

teleaudiência:

https://trt3-jus-br.zoom.us/my/vtcataguases

A parte será direcionada para a plataforma ZOOM já instalada, devendo permitir o acesso ao áudio e ao vídeo do aparelho e permanecer na sala de espera virtual até o início de sua audiência, quando será habilitada pelo servidor a participar da videochamada.

OUTRA FORMA DE ACESSO à sala de audiências virtuais deste Juízo é realizar o download da plataforma ZOOM e acessá-la. A parte deverá selecionar a opção “Ingressar em uma reunião”, em “ID da Reunião”, digitar o código: 668 998 8234 e, após, clicar em “Ingressar”. A parte será direcionada para a sala de espera virtual, devendo permitir o acesso ao áudio e ao vídeo do aparelho e permanecer na referida tela até o início de sua audiência, quando será habilitada pelo servidor a participar da videochamada.

Registre-se que, no dia designado, a parte poderá acompanhar a situação das audiências da pauta por meio do aplicativo Jte (“não finalizadas”, “em andamento”, “finalizadas” ou “suspensas”), por meio da opção “Pauta”, escolhendo a data e a unidade (Vara do Trabalho de Cataguases). O download do referido aplicativo também deverá ser realizado por meio de loja de aplicativos (Play Store, App Store, dentre outros) do SMARTPHONE.

Recomenda-se que as testemunhas participem da audiência virtual, preferencialmente, por meio de conexão diversa daquela usada pela parte ou pelo advogado, ou seja, utilizando o link acima informado, em aparelhos eletrônicos diferentes e em local distinto do escritório do advogado, sendo certo que, na impossibilidade ou na dificuldade de acesso pela testemunha, ela poderá comparecer presencialmente à Sala de Audiências da Vara do Trabalho de Cataguases para prestar depoimento no dia designado, com pelo menos 30 minutos de antecedência. Essa observação não se estende às partes, reclamante(s) ou reclamado/a(s), que poderão utilizar do mesmo equipamento e/ou acesso à internet de seu(s) patrono(s).

Além do mais, nos termos da Resolução 465/2022/CNJ, os participantes da audiência por videoconferência deverão estar adequadamente identificados e, se advogados e procuradores, utilizar vestimenta adequada, como terno ou beca.

Intime-se o(a) autor(a) por seu(s) procurador(es).

Notifique-se a parte ré.

CATAGUASES/MG, 25 de abril de 2024.

KEYLA DE OLIVEIRA TOLEDO E VEIGA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0011097-26.2023.5.03.0052

AUTOR	LEONARDO DE SOUZA CUSTODIO
ADVOGADO	MARIA GERALDA LOPES COSTA(OAB: 133455/MG)
RÉU	INDUSTRIA DE PAPEIS E EMBALAGENS PONTE NOVA LTDA - ME
ADVOGADO	JOAO BATISTA DONE GOMES(OAB: 121333/MG)
PERITO	HAROLDO LUIZ SIERVI FELIZARDO

Intimado(s)/Citado(s):

- LEONARDO DE SOUZA CUSTODIO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 6d6cdc9 proferida nos autos.

Vistos os autos.

Em juízo de admissibilidade prévio e provisório, recebo o Recurso Ordinário interposto pela ré, uma vez que presentes os pressupostos objetivos (cabimento, tempestividade, regularidade de representação, preparo e inexistência de fato extintivo ou impeditivo do direito de recorrer) e subjetivos (legitimidade e interesse para recorrer).

Dê-se vista à parte contrária pelo prazo legal.

Decorrido o prazo assinado, encaminhem-se os autos eletrônicos ao Egrégio TRT da 3ª Região.

CATAGUASES/MG, 25 de abril de 2024.

KEYLA DE OLIVEIRA TOLEDO E VEIGA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010520-14.2024.5.03.0052

AUTOR	PAULO SERGIO DA SILVA
ADVOGADO	ADEMIR BUENO DE OLIVEIRA(OAB: 87527/MG)
ADVOGADO	FELIPE DE SOUZA OLIVEIRA(OAB: 117923/MG)
ADVOGADO	CONRADO LUIZ PIMENTA AZEVEDO(OAB: 169586/MG)
RÉU	HCR CARNES E DERIVADOS LTDA.
RÉU	HCR COMERCIO DE CARNES LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- PAULO SERGIO DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 9c8a2cf proferida nos autos.

Vistos os autos.

De acordo com o art. 300 do CPC, os pressupostos positivos para concessão da tutela de urgência são probabilidade do direito (*fumus boni juris*) e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*) e o pressuposto negativo é a ausência de perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.

Luiz Guilherme Marinoni, Sérgio Cruz Arenhart e Daniel Mitidiero (Novo Código de Processo Civil comentado - 2 ed. rev., atual. e ampl. - São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016, p. 382) explicam que a probabilidade que autoriza o emprego da técnica antecipatória para a tutela dos direitos é a probabilidade lógica, que surge da confrontação das alegações e das provas com os elementos disponíveis nos autos, sendo provável a hipótese que encontra maior grau de confirmação e menor grau de refutação nesses elementos. O juiz tem que se convencer de que o direito é provável para conceder a tutela provisória

Quanto ao perigo de dano, explicam os citados processualistas que a tutela provisória é necessária simplesmente porque não é possível esperar, sob pena de o ilícito ocorrer, continuar ocorrendo, ocorrer novamente, não ser removido ou de dano não ser reparado ou reparável no futuro. E concluem que "há urgência quando a demora pode comprometer a realização imediata ou futura do direito."

No caso dos autos, o reclamante pede a concessão da tutela de urgência com o objetivo reconhecer a rescisão indireta do seu contrato, bem como as expedições de alvarás para liberação do FGTS e processamento do seu seguro desemprego, além de retificações em sua CTPS.

Todavia, não se extrai do confronto das alegações da petição com os elementos disponíveis nos autos a probabilidade lógica para embasar, de plano, o reconhecimento da rescisão indireta e deferimentos dos pedidos liminarmente vindicados, sem que, antes, seja ouvido o reclamado, propiciando a ambas as partes influenciar na formação da decisão do juiz acerca das questões submetidas ao Judiciário.

Isto posto, não defiro a tutela de urgência, sem prejuízo de reapreciar o requerimento do reclamante depois da efetivação do contraditório.

Dê-se ciência ao reclamante.

Trata-se de reclamatória trabalhista distribuída sob o rito sumaríssimo, tendo optado o(a) autor(a) pelo Juízo 100% digital. Nos termos da Resolução 345/2020, art. 3º, *caput*, do CNJ, e da Resolução Conjunta GP/GCR/GVCR 204/2021 do TRT da 3ª Região, art. 6º, *caput*, o(a) reclamado(a) deverá manifestar-se, no prazo de cinco dias após o recebimento da citação/notificação inicial, em petição unicamente com essa finalidade, se aceita ou não essa opção. Caso não se manifeste, será considerada a aceitação tácita pelo procedimento.

As partes ficam cientes de que, ao adotarem o Juízo 100% digital, ficarão sujeitas aos procedimentos elencados nas normas acima, em especial as audiências, que serão realizadas integralmente por meio virtual.

Ressalto que, na hipótese de a parte ré optar pela não adesão ao Juízo 100% digital, os autos deverão ser feitos conclusos para verificação de eventual necessidade de alteração da pauta designada.

Alerto às partes para o fato de que, caso **não optem** pelo Juízo 100% digital, as audiências serão realizadas de forma presencial, na Secretaria da Vara, ato ao qual deverão estar presentes todos os envolvidos, partes, procuradores e testemunhas.

Saliento, ademais, que, nos termos do art. 5º, § 1º, da Resolução Conjunta GP/GCR/GVCR 204/2021, devem estar informados e ser devidamente atualizados, quando houver alteração, os endereços eletrônicos e os números de telefone de partes e advogados, a fim de que a citação, a notificação e a intimação possam ser feitas por qualquer meio eletrônico, o que, registre-se, não afastará o uso do Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho (DEJT) para a realização de intimações das partes representadas por advogados.

Processo incluído em pauta, com designação de **TELEAUDIÊNCIA UNA** para o dia **15/05/2024, às 14h20min**, a ser realizada via Plataforma Emergencial de Videoconferência para Atos Processuais (ZOOM), necessariamente com a presença das partes, sob as cominações do artigo 844, *caput*, da CLT.

O acesso à reunião dar-se-á por meio de NOTEBOOK, SMARTPHONE ou DESKTOP.

O download da plataforma ZOOM pode ser realizado por meio de loja de aplicativos (Play Store, App Store, dentre outros), caso o acesso seja feito por SMARTPHONE, ou diretamente pelo site da plataforma ZOOM, se o acesso for realizado pelo NOTEBOOK ou DESKTOP.

No dia e no horário designados, após já terem realizado o download da plataforma ZOOM, as partes deverão acessar a audiência virtual por meio do link abaixo informado, a ser copiado e colado na barra de endereços de algum navegador de internet (Opera, Google Chrome, Mozilla Firefox, Safari, Microsoft Edge etc.), devendo, também, informá-lo às testemunhas que pretendem ouvir na teleaudiência:

https://trt3-jus-br.zoom.us/my/vtcataguases

A parte será direcionada para a plataforma ZOOM já instalada, devendo permitir o acesso ao áudio e ao vídeo do aparelho e permanecer na sala de espera virtual até o início de sua audiência, quando será habilitada pelo servidor a participar da videochamada.

OUTRA FORMA DE ACESSO à sala de audiências virtuais deste

Juízo é realizar o download da plataforma ZOOM e acessá-la. A parte deverá selecionar a opção “Ingressar em uma reunião”, em “ID da Reunião”, digitar o código: 668 998 8234 e, após, clicar em “Ingressar”. A parte será direcionada para a sala de espera virtual, devendo permitir o acesso ao áudio e ao vídeo do aparelho e permanecer na referida tela até o início de sua audiência, quando será habilitada pelo servidor a participar da videochamada.
Registre-se que, no dia designado, a parte poderá acompanhar a situação das audiências da pauta por meio do aplicativo Jte (“não finalizadas”, “em andamento”, “finalizadas” ou “suspensas”), por meio da opção “Pauta”, escolhendo a data e a unidade (Vara do Trabalho de Cataguases). O download do referido aplicativo também deverá ser realizado por meio de loja de aplicativos (Play Store, App Store, dentre outros) do SMARTPHONE.
Recomenda-se que as testemunhas participem da audiência virtual, preferencialmente, por meio de conexão diversa daquela usada pela parte ou pelo advogado, ou seja, utilizando o link acima informado, em aparelhos eletrônicos diferentes e em local distinto do escritório do advogado, sendo certo que, na impossibilidade ou na dificuldade de acesso pela testemunha, ela poderá comparecer presencialmente à Sala de Audiências da Vara do Trabalho de Cataguases para prestar depoimento no dia designado, com pelo menos 30 minutos de antecedência. Essa observação não se estende às partes, reclamante(s) ou reclamado/a(s), que poderão utilizar do mesmo equipamento e/ou acesso à internet de seu(s) patrono(s).
Além do mais, nos termos da Resolução 465/2022/CNJ, os participantes da audiência por videoconferência deverão estar adequadamente identificados e, se advogados e procuradores, utilizar vestimenta adequada, como terno ou beca.
Intime-se o(a) autor(a) por seu(s) procurador(es).
Notifiquem-se as partes rés.
CATAGUASES/MG, 25 de abril de 2024.

KEYLA DE OLIVEIRA TOLEDO E VEIGA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº CumSen-0011473-12.2023.5.03.0052

EXEQUENTE	SINDICATO DOS EMPREGADOS EM EST BANCARIOS DE CATAGUASES
ADVOGADO	HUMBERTO MARCIAL FONSECA(OAB: 55867/MG)
ADVOGADO	NASSER AHMAD ALLAN(OAB: 28820/PR)
EXECUTADO	ITAU UNIBANCO S.A.
ADVOGADO	MARCIANO GUIMARAES(OAB: 53772/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ITAU UNIBANCO S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 249f275 proferida nos autos.
Vistos.
Tendo em vista a manifestação do executado de id 6e55901, não há controvérsia sobre o débito exequendo.
Logo, homologo o cálculo apresentado pela parte exequente, fixando o valor total da execução em R$10.596,04, conforme id 0ff3430.
Dispensada a intimação da União, nos termos da Portaria Normativa PGF/AGU nº 47, de 7 de julho de 2023 (INSS inferior a R$40.000,00).
Tratando-se de cumprimento de sentença, dou por requerida a execução.
Cite-se a parte executada, na pessoa do procurador constituído nos autos (artigo 513, §2º, I, do CPC), para quitar o débito ou garantir a execução no valor de R$10.596,04, no prazo de 48 horas, sob pena de penhora (artigo 880 da CLT) e de sua inclusão no cadastro do Banco Nacional de Devedores Trabalhistas – BNDT, após decorrido o prazo estabelecido no art.883-A da CLT.
Intimem-se.
CATAGUASES/MG, 25 de abril de 2024.

KEYLA DE OLIVEIRA TOLEDO E VEIGA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº CumSen-0011473-12.2023.5.03.0052

EXEQUENTE	SINDICATO DOS EMPREGADOS EM EST BANCARIOS DE CATAGUASES
ADVOGADO	HUMBERTO MARCIAL FONSECA(OAB: 55867/MG)
ADVOGADO	NASSER AHMAD ALLAN(OAB: 28820/PR)
EXECUTADO	ITAU UNIBANCO S.A.
ADVOGADO	MARCIANO GUIMARAES(OAB: 53772/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- SINDICATO DOS EMPREGADOS EM EST BANCARIOS DE CATAGUASES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 249f275

proferida nos autos.

Vistos.

Tendo em vista a manifestação do executado de id 6e55901, não há controvérsia sobre o débito exequendo.

Logo, homologo o cálculo apresentado pela parte exequente, fixando o valor total da execução em R$10.596,04, conforme id 0ff3430.

Dispensada a intimação da União, nos termos da Portaria Normativa PGF/AGU nº 47, de 7 de julho de 2023 (INSS inferior a R$40.000,00).

Tratando-se de cumprimento de sentença, dou por requerida a execução.

Cite-se a parte executada, na pessoa do procurador constituído nos autos (artigo 513, §2º, I, do CPC), para quitar o débito ou garantir a execução no valor de R$10.596,04, no prazo de 48 horas, sob pena de penhora (artigo 880 da CLT) e de sua inclusão no cadastro do Banco Nacional de Devedores Trabalhistas – BNDT, após decorrido o prazo estabelecido no art.883-A da CLT.

Intimem-se.

CATAGUASES/MG, 25 de abril de 2024.

KEYLA DE OLIVEIRA TOLEDO E VEIGA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0011381-73.2019.5.03.0052

AUTOR	LIVIA PEREIRA COSTA
ADVOGADO	OBERIMAR BARBOSA DE MENDONCA(OAB: 151096/MG)
RÉU	APA CONFECCOES LTDA
ADVOGADO	JEAN CRISTOPHER GONCALVES DE MELO(OAB: 104372/RJ)
PERITO	HAROLDO LUIZ SIERVI FELIZARDO
PERITO	LUIZ FERNANDO MELO DA SILVA

Intimado(s)/Citado(s):

- APA CONFECCOES LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 6295313 proferida nos autos.

Vistos.

Os novos cálculos apresentados pela ré foram impugnados pela reclamante, conforme Id 5657e09, ao argumento de que novamente a ré deixou de apurar os reflexos das horas extras nas verbas rescisórias, tal como deferido na sentença e determinado no acórdão de Id 1a838c4.

A reclamada informou que não houve apuração de reflexos em razão da ausência de labor em sobrejornada nos doze meses anteriores à dispensa, em razão de afastamento dos serviços.

Pois bem.

Este Juízo, na decisão de Id c5a3afa, analisando a questão à luz do art. 487, § 3º da CLT, reputou corretos os cálculos da ré no aspecto.

Contudo, essa decisão foi reformada em sede de Agravo de Petição/embargos declaratórios, consoante aresto de Id 1a838c4, do qual a ré não recorreu.

Logo, a questão está fulminada pela coisa julgada, devendo a ré adequar os cálculos aos comandos do acórdão de Id 1a838c4, apurando as repercussões pela média dos últimos doze meses efetivo de labor.

Por isso, rejeito os cálculos elaborados pela reclamada, reabrido-lhe o prazo de 10 dias para proceder às retificações determinadas, sob pena de designação de perícia às suas expensas.

CATAGUASES/MG, 25 de abril de 2024.

KEYLA DE OLIVEIRA TOLEDO E VEIGA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0011381-73.2019.5.03.0052

AUTOR	LIVIA PEREIRA COSTA
ADVOGADO	OBERIMAR BARBOSA DE MENDONCA(OAB: 151096/MG)
RÉU	APA CONFECCOES LTDA
ADVOGADO	JEAN CRISTOPHER GONCALVES DE MELO(OAB: 104372/RJ)
PERITO	HAROLDO LUIZ SIERVI FELIZARDO
PERITO	LUIZ FERNANDO MELO DA SILVA

Intimado(s)/Citado(s):

- LIVIA PEREIRA COSTA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 6295313 proferida nos autos.

Vistos.

Os novos cálculos apresentados pela ré foram impugnados pela reclamante, conforme Id 5657e09, ao argumento de que novamente a ré deixou de apurar os reflexos das horas extras nas verbas rescisórias, tal como deferido na sentença e determinado no acórdão de Id 1a838c4.

A reclamada informou que não houve apuração de reflexos em razão da ausência de labor em sobrejornada nos doze meses anteriores à dispensa, em razão de afastamento dos serviços.

Pois bem.

Este Juízo, na decisão de Id c5a3afa, analisando a questão à luz do art. 487, § 3º da CLT, reputou corretos os cálculos da ré no aspecto. Contudo, essa decisão foi reformada em sede de Agravo de Petição/embargos declaratórios, consoante aresto de Id 1a838c4, do qual a ré não recorreu.

Logo, a questão está fulminada pela coisa julgada, devendo a ré adequar os cálculos aos comandos do acórdão de Id 1a838c4, apurando as repercussões pela média dos últimos doze meses efetivo de labor.

Por isso, rejeito os cálculos elaborados pela reclamada, reabrido-lhe o prazo de 10 dias para proceder às retificações determinadas, sob pena de designação de perícia às suas expensas.

CATAGUASES/MG, 25 de abril de 2024.

KEYLA DE OLIVEIRA TOLEDO E VEIGA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº CumSen-0010991-64.2023.5.03.0052

EXEQUENTE	SINDICATO DOS EMPREGADOS EM EST BANCARIOS DE CATAGUASES
ADVOGADO	HUMBERTO MARCIAL FONSECA(OAB: 55867/MG)
ADVOGADO	NASSER AHMAD ALLAN(OAB: 28820/PR)
EXECUTADO	BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADO	THAIS DE SOUZA AROUCA NETTO(OAB: 158175/MG)
ADVOGADO	MONICA CERQUEIRA LOPES(OAB: 21508/BA)
ADVOGADO	MARILIA REIS CONDE BRAGA(OAB: 63107/MG)
ADVOGADO	TALITA EMILY MALTA(OAB: 153543/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- BANCO DO BRASIL SA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 9b415c2 proferida nos autos.

Vistos.

As partes elaboraram cálculos com grandes divergências.

Tendo em vista a diferença entre os cálculos apresentados pelas partes, e a inviabilidade de designação de audiência para tentativa de conciliação, determino a realização de perícia contábil, nomeando para o mister o peritoVinicius Homem Antunes de Faria,que deverá juntar os cálculos obrigatoriamente em PDF e com arquivo “pjc” exportado pelo PJe-Calc, observado o disposto na Resolução CSJT, n° 185, de 24/03/2017.

Os cálculos deverão se basear nas seguintes diretrizes, que constituem os parâmetros gerais para a liquidação:

1 – ALCANCE DA COISA JULGADA

A petição inicial da ação coletiva (processo nº 0001316-63.2012.5.03.0052) tem a seguinte redação:

“I – DA SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL

O sindicato age em nome de todas as empregadas do reclamado, associadas ou não, lotadas em sua base territorial, sujeitas ao controle formal de jornada, mediante cartão ou livro de ponto, que tenham prestado labor extraordinário no período imprescrito.”.

(...)

V. DO PEDIDO

Diante do exposto requer:

1. *seja o reclamado condenado a pagar às trabalhadoras substituídas, como extraordinário, o tempo destinado ao intervalo não usufruído do art. 384 da CLT, nos temos da fundamentação da causa de pedir;”*
2. *(...) (grifos nossos)*

O título exequendo tem a seguinte redação:

“Nesses termos, conheço do Recurso de Revista, por violação do art.384 da CLT, e, no mérito, dou-lhe provimento para acrescer à condenação o pagamento de quinze minutos, a título de horas extraordinárias e reflexos decorrentes da não concessão do intervalo previsto no referido dispositivo consolidado, conforme se apurar em liquidação.”

Nesse contexto, o requisito para se beneficiar do título executivo é a ativação da substituída em agência bancária do reclamado situada na base territorial do Sindicato Autor (ainda que tal agência esteja situada fora da jurisdição da Vara do Trabalho de Cataguases) no período entre o marco da prescrição quinquenal (03.08.2007) até 10.11.2017 (data de vigência da Lei 13.467/17), conforme limitação estabelecida na decisão de saneamento proferida nos autos principais (Id e7f65e8 daqueles autos).

Logo, os cálculos deverão alcançar o período entre 03.08.2007 a 10.11.2017, e devem incluir os períodos em que a substituída, uma vez alcançada a condição de beneficiária, tiver sido removida para agência bancária da reclamada situada fora da base territorial do Sindicato Autor, observada a limitação a 10.11.2017.

Contudo, não se beneficiam as substituídas que se desligaram do quadro de empregados do réu em data anterior a (03.08.2010) dois anos do ajuizamento da ação coletiva, computado o prazo do aviso prévio indenizado, quando for o caso.

2 – APURAÇÃO DO INTERVALO

Para apuração do intervalo deferido (art. 384/CLT), deverão ser observados os registros constantes dos controles de ponto,

inclusive no tocante ao cômputo da jornada extraordinária, ou seja, somente haverá apuração do intervalo intrajornada nos dias em que os controles de frequência apontam o labor em sobrejornada, com totalização das horas extras diárias durante a contratualidade, haja vista que nestes autos não houve discussão acerca da contabilização das horas extras diárias.

Cumpre mencionar que as disposições contidas no art. 58, § 1º da CLT devem ser observadas independente de requerimento da parte e/ou determinação expressa no título executivo, pois se trata de imperativo legal.

Ademais, somente farão jus à parcela (intervalo previsto no art. 384 da CLT) as empregadas sujeitas a controle formal de jornada, tal como delimitado no preâmbulo da petição inicial da ação coletiva.

3 – DIVISOR. ADICIONAL

Deverão ser utilizados os divisores 180 ou 220, conforme o caso, nos termos da Súmula 124/TST, com a redação decorrente do julgamento do processo TST-IRR 849-83.2013.5.03.0138.

O adicional a ser utilizado é aquele previsto na Carta Magna, de 50%.

4 - BASE DE CÁLCULO

Nos termos da Súmula 267/TST, integram a base de cálculo das horas extras todas as parcelas de natureza salarial, o que deverá ser observado, devendo o perito assim considerar todas as rubricas que integraram a base de cálculo das horas extras pagas durante a contratualidade, assim consideradas pelo réu como parcelas salariais ou, em sua falta, o que estabelecem as CCTs conforme prazos de vigência.

Nesse sentido, verifica-se que a gratificação semestral não compõe a base de cálculo das horas extras pagas. Ao contrário, foi majorada pela repercussão das horas extras, o que também deverá ser observado.

Havendo cumprimento de jornada em horário noturno, deverá ser incluída na base de cálculo da hora intervalar o adicional noturno (OJ 97 da SdI-1 do TST).

5 – REFLEXOS

As horas extras habituais compõem a remuneração do empregado e a integram para todos os efeitos legais, refletindo no 13º salário, nas férias + 1/3, no FGTS, bem como no aviso prévio e na indenização compensatória de 40% sobre os depósitos do FGTS (quando for o caso) e, ainda, nas licenças prêmio convertidas em pecúnia, em gratificação semestral paga, devendo ser apuradas as repercussões nessas parcelas.

Do mesmo modo, refletem nos RSR (incluindo sábados por força da norma coletiva – cláusula 8º, § 1º) e feriados. Contudo, deverá ser observada a OJ 394 da SDI-1 do TST (sem repercussão dos reflexos das horas extras em RSR nas demais parcelas), com vigência na época, ficando aqui o registro de que a tese jurídica firmada pelo STF no julgamento do Tema Repetitivo 9 afastou a incidência do referido precedente apenas quanto às horas extras trabalhadas a partir de 20.03.2023, o que não é o caso, haja vista a limitação temporal acima citada.

6– RECOLHIMENTOS FISCAIS E PREVIDENCIÁRIOS

Em sede de recurso ordinário (Id 8856bf0 da ação coletiva), foi afastada a incompetência material reconhecida na sentença de 1º grau. Dessa forma, deverão ser apuradas as contribuições devidas à PREVI,se devidas conforme o regulamento do plano quanto às parcelas que integram o salário de contribuição e as alíquotas incidentes, conforme documentos anexados aos autos da ação coletiva, autorizada a dedução, no crédito das substituídas, da cota parte do empregado.

Os descontos fiscais devem ser suportados pela parte reclamante, uma vez que o art. 46 da Lei 8.541/92 não isenta o empregado de tal ônus em razão do pagamento de parcelas extemporâneas.

Os cálculos a título de imposto de renda seguirão as diretrizes traçadas pela lei aplicável à espécie e na época da liquidação dos débitos, nos moldes da Lei 8541/92 (art. 46) c/c Lei 7.713/88 (art. 12 -A) e Instrução Normativa 1.127/2011 da SRF, observando que os juros de mora decorrentes do inadimplemento de obrigação de pagamento em dinheiro não integram a base de cálculo do imposto de renda, independentemente da natureza jurídica da obrigação inadimplida, ante o cunho indenizatório conferido pelo art. 404 do Código Civil de 2002 aos juros de mora, conforme dispõe a OJ 400 SDI-1, TST.

A cota previdenciária é de responsabilidade tanto da parte autora quanto da parte ré, não se admitindo que apenas esta última suporte seu recolhimento, nos termos do art. 876, parágrafo único da CLT e Provimento da Corregedoria Geral do TST 01/96. Segue-se para a cota previdenciária o sistema de competência.

Autoriza-se a dedução da cota previdenciária do crédito da parte autora.

Quanto às alíquotas da contribuição previdenciária, deverão ser apuradas nos termos como requerido pelo réu nas impugnações apresentadas nas ações de cumprimento, a saber:

INSS 22,50%

SAT –Seguro Acidente Trabalho* 1,00% a 3,00%

Terceiros (INCRA) 0,20%

Salário-Educação 2,50%

*Até mai/2007: 1%; jun/2007 a dez/2009: 3%; jan/2010 a dez/2010: 4,425%; a partir de jan/2011: 3%.

7 – DEDUÇÃO

As deduções, acaso devidas, devem se limitar aos pagamentos feitos ao mesmo título da parcela exequenda, qual seja, horas

extras intervalares previstas no art. 384 da CLT.

8 – HONORÁRIOS

Não são devidos honorários, haja vista tratar-se de ação ajuizada antes da Lei 13.467/17, e o pagamento de honorários assistenciais foi rejeitado conforme sentença de 1º grau, nesses termos: "*Ademais, não se pode cogitar de pagamento de honorários em ações promovidas pelo sindicato na condição de autor.",* a qual não foi reformada no aspecto.

9 – JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA

Na hipótese dos autos, não houve definição, no título executivo, do índice de correção monetária e tampouco sobre juros de mora.

A ADC 58 STF decisão - não custa lembrar - é condicionada, por princípio, à modulação dos efeitos definidos pela própria Excelsa Corte.

Logo, a hipótese se enquadra no item 9 da modulação da decisão proferida pelo STF no julgamento da ADC 58/DF em 07/04/2021, a qual tem efeito vinculante e assim determinou:*"9. Os parâmetros fixados neste julgamento aplicam-se aos processos, ainda que transitados em julgado, em que a sentença não tenha consignado manifestação expressa quanto aos índices de correção monetária e taxa de juros (omissão expressa ou simples consideração de seguir os critérios legais)".*

No que concerne ao índice de correção dos débitos trabalhistas discutidos nos autos da Ação Declaratória de Constitucionalidade 58/DF, o Plenário do STF proferiu na última sessão do ano de 2020 a seguinte decisão:

"O Tribunal, por maioria, julgou parcialmente procedente a ação, para conferir interpretação conforme à Constituição ao art. 879, § 7º, e ao art. 899, § 4º, da CLT, na redação dada pela Lei 13.467 de 2017, no sentido de considerar que à atualização dos créditos decorrentes de condenação judicial e à correção dos depósitos recursais em contas judiciais na Justiça do Trabalhodeverão ser aplicados, até que sobrevenha solução legislativa, os mesmos índices de correção monetária e de juros que vigentes para as condenações cíveis em geral, quais sejam a incidência do IPCA-E na fase pré-judicial e, a partir da citação, a incidência da taxa SELIC (art. 406 do Código Civil), nos termos do voto do Relator, vencidos os Ministros Edson Fachin, Rosa Weber, Ricardo Lewandowski e Marco Aurélio. Por fim, por maioria, modulou os efeitos da decisão, ao entendimento de que (i) são reputados válidos e não ensejarão qualquer rediscussão (na ação em curso ou em nova demanda, incluindo ação rescisória) todos os pagamentos realizados utilizando a TR (IPCA-E ou qualquer outro índice), no tempo e modo oportunos (de forma extrajudicial ou judicial, inclusive depósitos judiciais) e os juros de mora de 1% ao mês, assim como devem ser mantidas e executadas as sentenças transitadas em julgado que expressamente adotaram, na sua fundamentação ou no dispositivo, a TR (ou o IPCA-E) e os juros de mora de 1% ao mês; (ii)os processos em curso que estejam sobrestados na fase de conhecimento (independentemente de estarem com ou sem sentença, inclusive na fase recursal) devem ter aplicação, de forma retroativa, da taxa Selic (juros e correção monetária), sob pena de alegação futura de inexigibilidade de título judicial fundado em interpretação contrária ao posicionamento do STF (art. 525, §§ 12 e 14, ou art. 535, §§ 5º e 7º, do CPC)e (iii) igualmente, ao acórdão formalizado pelo Supremo sobre a questão dever-se-á aplicar eficácia erga omnes e efeito vinculante, no sentido de atingir aqueles feitos já transitados em julgado desde que sem qualquer manifestação expressa quanto aos índices de correção monetária e taxa de juros (omissão expressa ou simples consideração de seguir os critérios legais), vencidos os Ministros Alexandre de Moraes e Marco Aurélio, que não modulavam os efeitos da decisão. Impedido o Ministro Luiz Fux (Presidente). Presidiu o julgamento a Ministra Rosa Weber (Vice-Presidente). Plenário, 18.12.2020 (Sessão realizada por videoconferência - Resolução 672/2020/STF)." (grifo nosso).

Atualizados os valores pelo IPCA-E, incidirão correção monetária e juros de mora (Súmula 200 TST),contados do ajuizamento da ação (art. 883 da CLT), à taxa SELIC.

Ressalto que a taxa SELIC de fato se compõe com correção monetária e juros, mas nesse caso tratam-se de juros remuneratórios/compensatórios, que consistem em rendimento remuneratório do capital.

Já os juros moratórios, previstos para os débitos trabalhistas em geral, constituem-se pena imposta ao devedor pelo atraso no cumprimento da obrigação, que não foi objeto de discussão na Ação Declaratória de Constitucionalidade 58/DF, pelo Plenário do STF, que conferiu interpretação conforme à Constituição ao art. 879, § 7o, e ao art. 899, § 4o, da CLT, na redação dada pela Lei 13.467 de 2017, no sentido de considerar que à atualização dos créditos decorrentes de condenação judicial e à correção dos depósitos recursais em contas judiciais na Justiça do Trabalho deverão ser aplicados, até que sobrevenha solução legislativa, os mesmos índices de correção monetária e de juros vigentes para as condenações cíveis em geral, quais sejam a incidência do IPCA-E na fase pré-judicial e, a partir da citação, a incidência da taxa SELIC.

Com efeito, o art. 39, §1º, da Lei nº 8.177/91 não foi julgado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal, como visto pela decisão acima transcrita, e esse funciona como uma indenização pelo retardamento no adimplemento do débito – juros de mora, tal como expresso na lei.

Importante pontuar, tal como ocorre nas condenações cíveis em geral, que há possibilidade de cumulação dos juros remuneratórios com os juros moratórios previstos em contrato – juros convencionais. Consoante artigo 406 do Código Civil, apenas quandoos juros moratórios não forem convencionados ou o forem sem taxa estipulada, devem ser fixados de acordo com a taxa que estiver em vigor para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional.

Nesse sentido:

TRIBUTÁRIO. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO AO ART. 535, II, DO CPC/1973.INEXISTÊNCIA. ALEGAÇÃO DE VEDAÇÃO À CUMULAÇÃO DE JUROS. NÃO PRONUNCIAMENTO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 284/STF. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO AOS ARTS. 6° DA LINDB, 6º, §2° DA LEI 8.024/1990 E 3°, 7° E 12 DA LEI N. 8.177/1991. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 282/STF. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO AOS ARTS. 15 e 17 DA LEI N. 7.730/1989. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO N. 7/STJ. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO AOS ARTS. 15 e 17 da Lei 7.730/1989; ART. 6º, §2º DA LEI 8.024 E; ARTS. 3, 7 E 12 DA LEI 8.177/1991. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO AOS ARTS. 219 DO CPC/73 E 405 DO CÓDIGO CIVIL. CONTAGEM INICIAL DOS JUROS. INICIO DO EVENTO DANOSO. ENTENDIMENTO DESTA CORTE. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO AOS ARTS. 4° DO DECRETO 22.626/33 E 591 DO CC. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 284/STF.

*I - Relativamente à alegação de violação do art. 535 do CPC/73 o Tribunal a quo foi claro em afastar a alegada vedação, conforme se observa do excerto a seguir transcrito: "Devem ser aplicados, ainda, os juros remuneratórios com juros de mora, por serem distintos seus fundamentos fáticos-jurídicos. Juros remuneratórios, como próprio nome diz, referem-se à remuneração do capital, por força de contrato, a que se sujeitam todos os depósitos em cadernetas de poupança, nesse incluídos depósitos judiciais. Juros de mora, de cunho processual, têm como origem ilícito decorrente de v atraso no cumprimento da obrigação.**Assim sendo, nada obsta que se cumulem juros remuneratórios mensais com juros de mora mensais".**(...) III - Os dispositivos acima referidos, não trazem a vedação inferida pelo embargante Banco Santander S/A, observando-se, ainda, que, ao indicar essa omissão diante da aludida vedação, o recorrente não explicita especificamente como se estabeleceria a vedação em confronto com o acórdão recorrido, atraindo o contido na súmula 284/STF. IV - Afasta-se assim a ocorrência de violação ao art. 535, II, do CPC/1973. (...) XII - Agravo interno improvido. (AgInt no AgInt nos EDcl nos EDcl no AREsp 602.279/SP, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/06/2018, DJe 08/06/2018)*

Portanto, entendo perfeitamente cumuláveis os juros remuneratórios presentes na SELIC com os compensatórios previsto no art. 39, §1º, da Lei nº 8.177/91, cumulativamente.

Em outro giro, muito embora o item 6 da decisão conjunta do Excelso STF nas Ações Declaratórias de Constitucionalidade nº 58 e 59 e nas Ações Diretas de Inconstitucionalidade 5.867 e 6.021 disponha que, além da indexação pelo IPCA-E, "serão aplicados os juros legais (art. 39, caput, da Lei 8.177, de 1991)", em decisão que julgou embargos declaratórios, com acórdão publicado em 09.12.2021, assim se pronunciou o STF:

Decisão:*(ED-terceiros)O Tribunal, por unanimidade, não conheceu dos embargos de declaração opostos pelos amici curiae, rejeitou os embargos de declaração opostos pela ANAMATRA, mas acolheu, parcialmente, os embargos de declaração opostos pela AGU, tão somente para sanar o erro material constante da decisão de julgamento e do resumo do acórdão, de modo a estabelecer "a incidência do IPCA-E na fase pré-judicial e, a partir do ajuizamento da ação, a incidência da taxa SELIC (art. 406 do Código Civil)", sem conferir efeitos infringentes, nos termos do voto do Relator. Impedido o Ministro Luiz Fux (Presidente). Plenário, Sessão Virtual de 15.10.2021 a 22.10.2021.*

Tomem nota as partes de que os parâmetros ora registrados têm conteúdo de saneamento das questões prévias à liquidação da sentença, não são recorríveis de imediato, nem geram aquisição de direito, nem causam preclusão paras as partes, tampouco preclusão *pro judicato* (art. 836 da CLT), podendo vir a ser modificadas em caso de alteração do entendimento respectivo, salvo, obviamente, se proferidas em sede de julgamento de Embargos à Execução ou Impugnação à Sentença de Liquidação. Enfim, são apenas marcos para orientação das partes na liquidação da sentença, servindo, outrossim, como norte para que as partes possam melhor situar-se nas tratativas para eventual autocomposição.

Intimem-se as partes e o perito, a quem concedo o prazo de 15 dias para elaboração dos cálculos.

CATAGUASES/MG, 25 de abril de 2024.

KEYLA DE OLIVEIRA TOLEDO E VEIGA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº CumSen-0010991-64.2023.5.03.0052

EXEQUENTE	SINDICATO DOS EMPREGADOS EM EST BANCARIOS DE CATAGUASES
ADVOGADO	HUMBERTO MARCIAL FONSECA(OAB: 55867/MG)
ADVOGADO	NASSER AHMAD ALLAN(OAB: 28820/PR)
EXECUTADO	BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADO	THAIS DE SOUZA AROUCA NETTO(OAB: 158175/MG)

ADVOGADO	MONICA CERQUEIRA LOPES(OAB: 21508/BA)
ADVOGADO	MARILIA REIS CONDE BRAGA(OAB: 63107/MG)
ADVOGADO	TALITA EMILY MALTA(OAB: 153543/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- SINDICATO DOS EMPREGADOS EM EST BANCARIOS DE CATAGUASES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 9b415c2 proferida nos autos.

Vistos.

As partes elaboraram cálculos com grandes divergências.

Tendo em vista a diferença entre os cálculos apresentados pelas partes, e a inviabilidade de designação de audiência para tentativa de conciliação, determino a realização de perícia contábil, nomeando para o mister o peritoVinicius Homem Antunes de Faria,que deverá juntar os cálculos obrigatoriamente em PDF e com arquivo "pjc" exportado pelo PJe-Calc, observado o disposto na Resolução CSJT, n° 185, de 24/03/2017.

Os cálculos deverão se basear nas seguintes diretrizes, que constituem os parâmetros gerais para a liquidação:

1 – ALCANCE DA COISA JULGADA

A petição inicial da ação coletiva (processo nº 0001316-63.2012.5.03.0052) tem a seguinte redação:

"I – DA SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL

O sindicato age em nome de todas as empregadas do reclamado, associadas ou não, lotadas em sua base territorial, sujeitas ao controle formal de jornada, mediante cartão ou livro de ponto, que tenham prestado labor extraordinário no período imprescrito.".

(...)

V. DO PEDIDO

Diante do exposto requer:

1. *seja o reclamado condenado a pagar às trabalhadoras substituídas, como extraordinário, o tempo destinado ao intervalo não usufruído do art. 384 da CLT, nos temos da fundamentação da causa de pedir;"*
2. *(...) (grifos nossos)*

O título exequendo tem a seguinte redação:

"Nesses termos, conheço do Recurso de Revista, por violação do art.384 da CLT, e, no mérito, dou-lhe provimento para acrescer à condenação o pagamento de quinze minutos, a título de horas extraordinárias e reflexos decorrentes da não concessão do intervalo previsto no referido dispositivo consolidado, conforme se apurar em liquidação."

Nesse contexto, o requisito para se beneficiar do título executivo é a ativação da substituída em agência bancária do reclamado situada na base territorial do Sindicato Autor (ainda que tal agência esteja situada fora da jurisdição da Vara do Trabalho de Cataguases) no período entre o marco da prescrição quinquenal (03.08.2007) até 10.11.2017 (data de vigência da Lei 13.467/17), conforme limitação estabelecida na decisão de saneamento proferida nos autos principais (Id e7f65e8 daqueles autos).

Logo, os cálculos deverão alcançar o período entre 03.08.2007 a 10.11.2017, e devem incluir os períodos em que a substituída, uma vez alcançada a condição de beneficiária, tiver sido removida para agência bancária da reclamada situada fora da base territorial do Sindicato Autor, observada a limitação a 10.11.2017.

Contudo, não se beneficiam as substituídas que se desligaram do quadro de empregados do réu em data anterior a (03.08.2010) dois anos do ajuizamento da ação coletiva, computado o prazo do aviso prévio indenizado, quando for o caso.

2 – APURAÇÃO DO INTERVALO

Para apuração do intervalo deferido (art. 384/CLT), deverão ser observados os registros constantes dos controles de ponto, inclusive no tocante ao cômputo da jornada extraordinária, ou seja, somente haverá apuração do intervalo intrajornada nos dias em que os controles de frequência apontam o labor em sobrejornada, com totalização das horas extras diárias durante a contratualidade, haja vista que nestes autos não houve discussão acerca da contabilização das horas extras diárias.

Cumpre mencionar que as disposições contidas no art. 58, § 1º da CLT devem ser observadas independente de requerimento da parte e/ou determinação expressa no título executivo, pois se trata de imperativo legal.

Ademais, somente farão jus à parcela (intervalo previsto no art. 384 da CLT) as empregadas sujeitas a controle formal de jornada, tal como delimitado no preâmbulo da petição inicial da ação coletiva.

3 – DIVISOR. ADICIONAL

Deverão ser utilizados os divisores 180 ou 220, conforme o caso, nos termos da Súmula 124/TST, com a redação decorrente do julgamento do processo TST-IRR 849-83.2013.5.03.0138.

O adicional a ser utilizado é aquele previsto na Carta Magna, de 50%.

4 - BASE DE CÁLCULO

Nos termos da Súmula 267/TST, integram a base de cálculo das horas extras todas as parcelas de natureza salarial, o que deverá ser observado, devendo o perito assim considerar todas as rubricas

que integraram a base de cálculo das horas extras pagas durante a contratualidade, assim consideradas pelo réu como parcelas salariais ou, em sua falta, o que estabelecem as CCTs conforme prazos de vigência.

Nesse sentido, verifica-se que a gratificação semestral não compõe a base de cálculo das horas extras pagas. Ao contrário, foi majorada pela repercussão das horas extras, o que também deverá ser observado.

Havendo cumprimento de jornada em horário noturno, deverá ser incluída na base de cálculo da hora intervalar o adicional noturno (OJ 97 da SdI-1 do TST).

5 – REFLEXOS

As horas extras habituais compõem a remuneração do empregado e a integram para todos os efeitos legais, refletindo no 13º salário, nas férias + 1/3, no FGTS, bem como no aviso prévio e na indenização compensatória de 40% sobre os depósitos do FGTS (quando for o caso) e, ainda, nas licenças prêmio convertidas em pecúnia, em gratificação semestral paga, devendo ser apuradas as repercussões nessas parcelas.

Do mesmo modo, refletem nos RSR (incluindo sábados por força da norma coletiva – cláusula 8º, § 1º) e feriados. Contudo, deverá ser observada a OJ 394 da SDI-1 do TST (sem repercussão dos reflexos das horas extras em RSR nas demais parcelas), com vigência na época, ficando aqui o registro de que a tese jurídica firmada pelo STF no julgamento do Tema Repetitivo 9 afastou a incidência do referido precedente apenas quanto às horas extras trabalhadas a partir de 20.03.2023, o que não é o caso, haja vista a limitação temporal acima citada.

6– RECOLHIMENTOS FISCAIS E PREVIDENCIÁRIOS

Em sede de recurso ordinário (Id 8856bf0 da ação coletiva), foi afastada a incompetência material reconhecida na sentença de 1º grau. Dessa forma, deverão ser apuradas as contribuições devidas à PREVI,se devidas conforme o regulamento do plano quanto às parcelas que integram o salário de contribuição e as alíquotas incidentes, conforme documentos anexados aos autos da ação coletiva, autorizada a dedução, no crédito das substituídas, da cota parte do empregado.

Os descontos fiscais devem ser suportados pela parte reclamante, uma vez que o art. 46 da Lei 8.541/92 não isenta o empregado de tal ônus em razão do pagamento de parcelas extemporâneas.

Os cálculos a título de imposto de renda seguirão as diretrizes traçadas pela lei aplicável à espécie e na época da liquidação dos débitos, nos moldes da Lei 8541/92 (art. 46) c/c Lei 7.713/88 (art. 12 -A) e Instrução Normativa 1.127/2011 da SRF, observando que os juros de mora decorrentes do inadimplemento de obrigação de pagamento em dinheiro não integram a base de cálculo do imposto de renda, independentemente da natureza jurídica da obrigação inadimplida, ante o cunho indenizatório conferido pelo art. 404 do Código Civil de 2002 aos juros de mora, conforme dispõe a OJ 400 SDI-1, TST.

A cota previdenciária é de responsabilidade tanto da parte autora quanto da parte ré, não se admitindo que apenas esta última suporte seu recolhimento, nos termos do art. 876, parágrafo único da CLT e Provimento da Corregedoria Geral do TST 01/96. Segue-se para a cota previdenciária o sistema de competência.

Autoriza-se a dedução da cota previdenciária do crédito da parte autora.

Quanto às alíquotas da contribuição previdenciária, deverão ser apuradas nos termos como requerido pelo réu nas impugnações apresentadas nas ações de cumprimento, a saber:

INSS 22,50%

SAT –Seguro Acidente Trabalho* 1,00% a 3,00%

Terceiros (INCRA) 0,20%

Salário-Educação 2,50%

*Até mai/2007: 1%; jun/2007 a dez/2009: 3%; jan/2010 a dez/2010: 4,425%; a partir de jan/2011: 3%.

7 – DEDUÇÃO

As deduções, acaso devidas, devem se limitar aos pagamentos feitos ao mesmo título da parcela exequenda, qual seja, horas extras intervalares previstas no art. 384 da CLT.

8 – HONORÁRIOS

Não são devidos honorários, haja vista tratar-se de ação ajuizada antes da Lei 13.467/17, e o pagamento de honorários assistenciais foi rejeitado conforme sentença de 1º grau, nesses termos: "*Ademais, não se pode cogitar de pagamento de honorários em ações promovidas pelo sindicato na condição de autor.",* a qual não foi reformada no aspecto.

9 – JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA

Na hipótese dos autos, não houve definição, no título executivo, do índice de correção monetária e tampouco sobre juros de mora.

A ADC 58 STF decisão - não custa lembrar - é condicionada, por princípio, à modulação dos efeitos definidos pela própria Excelsa Corte.

Logo, a hipótese se enquadra no item 9 da modulação da decisão proferida pelo STF no julgamento da ADC 58/DF em 07/04/2021, a qual tem efeito vinculante e assim determinou:*"9. Os parâmetros fixados neste julgamento aplicam-se aos processos, ainda que transitados em julgado, em que a sentença não tenha consignado manifestação expressa quanto aos índices de correção monetária e taxa de juros (omissão expressa ou simples consideração de seguir os critérios legais)".*

No que concerne ao índice de correção dos débitos trabalhistas

discutidos nos autos da Ação Declaratória de Constitucionalidade 58/DF, o Plenário do STF proferiu na última sessão do ano de 2020 a seguinte decisão:

"O Tribunal, por maioria, julgou parcialmente procedente a ação, para conferir interpretação conforme à Constituição ao art. 879, § 7º, e ao art. 899, § 4º, da CLT, na redação dada pela Lei 13.467 de 2017, no sentido de considerar que à atualização dos créditos decorrentes de condenação judicial e à correção dos depósitos recursais em contas judiciais na Justiça do Trabalhodeverão ser aplicados, até que sobrevenha solução legislativa, os mesmos índices de correção monetária e de juros que vigentes para as condenações cíveis em geral, quais sejam a incidência do IPCA-E na fase pré-judicial e, a partir da citação, a incidência da taxa SELIC (art. 406 do Código Civil), nos termos do voto do Relator, vencidos os Ministros Edson Fachin, Rosa Weber, Ricardo Lewandowski e Marco Aurélio. Por fim, por maioria, modulou os efeitos da decisão, ao entendimento de que (i) são reputados válidos e não ensejarão qualquer rediscussão (na ação em curso ou em nova demanda, incluindo ação rescisória) todos os pagamentos realizados utilizando a TR (IPCA-E ou qualquer outro índice), no tempo e modo oportunos (de forma extrajudicial ou judicial, inclusive depósitos judiciais) e os juros de mora de 1% ao mês, assim como devem ser mantidas e executadas as sentenças transitadas em julgado que expressamente adotaram, na sua fundamentação ou no dispositivo, a TR (ou o IPCA-E) e os juros de mora de 1% ao mês; (ii)os processos em curso que estejam sobrestados na fase de conhecimento (independentemente de estarem com ou sem sentença, inclusive na fase recursal) devem ter aplicação, de forma retroativa, da taxa Selic (juros e correção monetária), sob pena de alegação futura de inexigibilidade de título judicial fundado em interpretação contrária ao posicionamento do STF (art. 525, §§ 12 e 14, ou art. 535, §§ 5º e 7º, do CPC)e (iii) igualmente, ao acórdão formalizado pelo Supremo sobre a questão dever-se-á aplicar eficácia erga omnes e efeito vinculante, no sentido de atingir aqueles feitos já transitados em julgado desde que sem qualquer manifestação expressa quanto aos índices de correção monetária e taxa de juros (omissão expressa ou simples consideração de seguir os critérios legais), vencidos os Ministros Alexandre de Moraes e Marco Aurélio, que não modulavam os efeitos da decisão. Impedido o Ministro Luiz Fux (Presidente). Presidiu o julgamento a Ministra Rosa Weber (Vice-Presidente). Plenário, 18.12.2020 (Sessão realizada por videoconferência - Resolução 672/2020/STF)." (grifo nosso).

Atualizados os valores pelo IPCA-E, incidirão correção monetária e juros de mora (Súmula 200 TST),contados do ajuizamento da ação (art. 883 da CLT), à taxa SELIC.

Ressalto que a taxa SELIC de fato se compõe com correção monetária e juros, mas nesse caso tratam-se de juros remuneratórios/compensatórios, que consistem em rendimento remuneratório do capital.

Já os juros moratórios, previstos para os débitos trabalhistas em geral, constituem-se pena imposta ao devedor pelo atraso no cumprimento da obrigação, que não foi objeto de discussão na Ação Declaratória de Constitucionalidade 58/DF, pelo Plenário do STF, que conferiu interpretação conforme à Constituição ao art. 879, § 7o, e ao art. 899, § 4o, da CLT, na redação dada pela Lei 13.467 de 2017, no sentido de considerar que à atualização dos créditos decorrentes de condenação judicial e à correção dos depósitos recursais em contas judiciais na Justiça do Trabalho deverão ser aplicados, até que sobrevenha solução legislativa, os mesmos índices de correção monetária e de juros vigentes para as condenações cíveis em geral, quais sejam a incidência do IPCA-E na fase pré-judicial e, a partir da citação, a incidência da taxa SELIC.

Com efeito, o art. 39, §1º, da Lei nº 8.177/91 não foi julgado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal, como visto pela decisão acima transcrita, e esse funciona como uma indenização pelo retardamento no adimplemento do débito – juros de mora, tal como expresso na lei.

Importante pontuar, tal como ocorre nas condenações cíveis em geral, que há possibilidade de cumulação dos juros remuneratórios com os juros moratórios previstos em contrato – juros convencionais. Consoante artigo 406 do Código Civil, apenas quandoos juros moratórios não forem convencionados ou o forem sem taxa estipulada, devem ser fixados de acordo com a taxa que estiver em vigor para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional.

Nesse sentido:

TRIBUTÁRIO. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO AO ART. 535, II, DO CPC/1973.INEXISTÊNCIA. ALEGAÇÃO DE VEDAÇÃO À CUMULAÇÃO DE JUROS. NÃO PRONUNCIAMENTO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 284/STF. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO AOS ARTS. 6° DA LINDB, 6º, §2° DA LEI 8.024/1990 E 3°, 7° E 12 DA LEI N. 8.177/1991. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 282/STF. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO AOS ARTS. 15 e 17 DA LEI N. 7.730/1989. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO N. 7/STJ. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO AOS ARTS. 15 e 17 da Lei 7.730/1989; ART. 6º, §2º DA LEI 8.024 E; ARTS. 3, 7 E 12 DA LEI 8.177/1991. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO AOS ARTS. 219 DO CPC/73 E 405 DO CÓDIGO CIVIL. CONTAGEM INICIAL DOS JUROS. INICIO DO EVENTO DANOSO. ENTENDIMENTO DESTA CORTE. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO AOS ARTS. 4° DO

DECRETO 22.626/33 E 591 DO CC. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 284/STF.

*I - Relativamente à alegação de violação do art. 535 do CPC/73 o Tribunal a quo foi claro em afastar a alegada vedação, conforme se observa do excerto a seguir transcrito: "Devem ser aplicados, ainda, os juros remuneratórios com juros de mora, por serem distintos seus fundamentos fáticos-jurídicos. Juros remuneratórios, como próprio nome diz, referem-se à remuneração do capital, por força de contrato, a que se sujeitam todos os depósitos em cadernetas de poupança, nesse incluídos depósitos judiciais. Juros de mora, de cunho processual, têm como origem ilícito decorrente de v atraso no cumprimento da obrigação.**Assim sendo, nada obsta que se cumulem juros remuneratórios mensais com juros de mora mensais".**(...) III - Os dispositivos acima referidos, não trazem a vedação inferida pelo embargante Banco Santander S/A, observando-se, ainda, que, ao indicar essa omissão diante da aludida vedação, o recorrente não explicita especificamente como se estabeleceria a vedação em confronto com o acórdão recorrido, atraindo o contido na súmula 284/STF. IV - Afasta-se assim a ocorrência de violação ao art. 535, II, do CPC/1973. (...) XII - Agravo interno improvido. (AgInt no AgInt nos EDcl nos EDcl no AREsp 602.279/SP, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/06/2018, DJe 08/06/2018)*

Portanto, entendo perfeitamente cumuláveis os juros remuneratórios presentes na SELIC com os compensatórios previsto no art. 39, §1º, da Lei nº 8.177/91, cumulativamente.

Em outro giro, muito embora o item 6 da decisão conjunta do Excelso STF nas Ações Declaratórias de Constitucionalidade nº 58 e 59 e nas Ações Diretas de Inconstitucionalidade 5.867 e 6.021 disponha que, além da indexação pelo IPCA-E, "serão aplicados os juros legais (art. 39, caput, da Lei 8.177, de 1991)", em decisão que julgou embargos declaratórios, com acórdão publicado em 09.12.2021, assim se pronunciou o STF:

Decisão:*(ED-terceiros)O Tribunal, por unanimidade, não conheceu dos embargos de declaração opostos pelos amici curiae, rejeitou os embargos de declaração opostos pela ANAMATRA, mas acolheu, parcialmente, os embargos de declaração opostos pela AGU, tão somente para sanar o erro material constante da decisão de julgamento e do resumo do acórdão, de modo a estabelecer "a incidência do IPCA-E na fase pré-judicial e, a partir do ajuizamento da ação, a incidência da taxa SELIC (art. 406 do Código Civil)", sem conferir efeitos infringentes, nos termos do voto do Relator. Impedido o Ministro Luiz Fux (Presidente). Plenário, Sessão Virtual de 15.10.2021 a 22.10.2021.*

Tomem nota as partes de que os parâmetros ora registrados têm conteúdo de saneamento das questões prévias à liquidação da sentença, não são recorríveis de imediato, nem geram aquisição de direito, nem causam preclusão paras as partes, tampouco preclusão *pro judicato* (art. 836 da CLT), podendo vir a ser modificadas em caso de alteração do entendimento respectivo, salvo, obviamente, se proferidas em sede de julgamento de Embargos à Execução ou Impugnação à Sentença de Liquidação. Enfim, são apenas marcos para orientação das partes na liquidação da sentença, servindo, outrossim, como norte para que as partes possam melhor situar-se nas tratativas para eventual autocomposição.

Intimem-se as partes e o perito, a quem concedo o prazo de 15 dias para elaboração dos cálculos.

CATAGUASES/MG, 25 de abril de 2024.

KEYLA DE OLIVEIRA TOLEDO E VEIGA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010580-55.2022.5.03.0052

AUTOR	RAFAELA DA SILVA OLIVEIRA
ADVOGADO	ALESSANDRA CRISTINA DIAS(OAB: 144802/MG)
ADVOGADO	DANIELLE CRISTINA VIEIRA DE SOUZA DIAS(OAB: 116893/MG)
ADVOGADO	MARCOS ROBERTO DIAS(OAB: 87946/MG)
RÉU	GRUPO CASAS BAHIA S.A.
ADVOGADO	CARLOS FERNANDO DE SIQUEIRA CASTRO(OAB: 93274/MG)
PERITO	HELIO BARROS COUTO

Intimado(s)/Citado(s):

- RAFAELA DA SILVA OLIVEIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID a64a52b proferido nos autos.

Vistos.

Saliento à exequente a impossibilidade de liberação de valores neste momento processual, porquanto foram apresentados os embargos à execução de Id ac69335, ainda pendentes de apreciação.

Lembro à parte autora, ademais, que o prazo para manifestação sobre os referidos embargos encontra-se em curso.

Intime-se.

CATAGUASES/MG, 25 de abril de 2024.

MARISA FELISBERTO PEREIRA

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATOrd-0010869-56.2020.5.03.0052

AUTOR	DELAIDE AUGUSTA DE SOUZA PEREIRA
ADVOGADO	EURICO REIS FERREIRA(OAB: 51839/MG)
RÉU	WIRZA DE LANES E SOUZA
ADVOGADO	CLARISSE MOTA CAMPOS(OAB: 185648/MG)
RÉU	LEYDIANE FESTAS LTDA
ADVOGADO	CLARISSE MOTA CAMPOS(OAB: 185648/MG)
ADVOGADO	JOAO BATISTA ANDRADE COSTA(OAB: 65153-B/MG)
RÉU	LEYDIANE LANES FERNANDES
ADVOGADO	CLARISSE MOTA CAMPOS(OAB: 185648/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- LEYDIANE FESTAS LTDA
- LEYDIANE LANES FERNANDES
- WIRZA DE LANES E SOUZA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID c4bf699 proferido nos autos.

Vistos.

Intimem-se novamente as executadas LEYDIANE LANES FERNANDES e WIRZA DE LANES E SOUZA, pelo DEJT e pelos Correios, para informarem seus dados bancários, no prazo de 5 dias, a fim de que lhe sejam devolvidos os valores bloqueados via SISBAJUD, conforme autorizado pela ata de audiência de Id 20cd953.

CATAGUASES/MG, 25 de abril de 2024.

MARISA FELISBERTO PEREIRA

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº CumSen-0011429-90.2023.5.03.0052

EXEQUENTE	SINDICATO DOS EMPREGADOS EM EST BANCARIOS DE CATAGUASES
ADVOGADO	HUMBERTO MARCIAL FONSECA(OAB: 55867/MG)
ADVOGADO	NASSER AHMAD ALLAN(OAB: 28820/PR)
EXECUTADO	BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO	RODRIGO SEIZO TAKANO(OAB: 162343/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- BANCO BRADESCO S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 3f46e87 proferido nos autos.

Vistos.

Intime-se o réu para se manifestar acerca da petição de Id 49a18c0 e anexar os documentos faltantes, se for o caso, no prazo de 10 dias.

CATAGUASES/MG, 25 de abril de 2024.

MARISA FELISBERTO PEREIRA

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATSum-0010329-13.2017.5.03.0052

AUTOR	VANDERLEIA VIEIRA DE SOUZA
ADVOGADO	FERNANDO PAIS CABRAL(OAB: 71584/MG)
RÉU	JOSE NILTON GOMES CORREA
RÉU	JORGE GOMES CORREA
RÉU	MARIA HELENA PINTO GOMES
ARREMATANTE	ROMILDO PEREIRA
ADVOGADO	JOAO MARIO PAES CORREA(OAB: 66425/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- VANDERLEIA VIEIRA DE SOUZA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID c319ab1 proferido nos autos.

Vistos.

De acordo com o ofício recebido do Cartório de Registro de Imóveis de Cataguases - Id 2c7e4b4, o valor atualizado dos emolumentos alcança o importe de R$250,16. Como foi paga a quantia de R$144,34 (comprovante de Id 6d256af), falta uma diferença de R$105,82, conforme informado pela Serventia.

Ante o que consta dos autos e sendo certo que se trata do débito remanescente do processo, proceda-se a novo pedido de bloqueio sucessivo, via SISBAJUD, em face dos executados, em busca da importância de R$105,82.

CATAGUASES/MG, 25 de abril de 2024.

MARISA FELISBERTO PEREIRA

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº CumSen-0011440-22.2023.5.03.0052

EXEQUENTE	SINDICATO DOS EMPREGADOS EM EST BANCARIOS DE CATAGUASES
ADVOGADO	HUMBERTO MARCIAL FONSECA(OAB: 55867/MG)
ADVOGADO	NASSER AHMAD ALLAN(OAB: 28820/PR)
EXECUTADO	BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO	RODRIGO SEIZO TAKANO(OAB: 162343/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- BANCO BRADESCO S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID c168960 proferido nos autos.

Vistos.

Intime-se o réu para se manifestar acerca da petição de Id 603dc51 e anexar os documentos faltantes, se for o caso, no prazo de 10 dias.

CATAGUASES/MG, 25 de abril de 2024.

MARISA FELISBERTO PEREIRA

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATOrd-0010163-34.2024.5.03.0052

AUTOR	HIAGO VITAL ABREU DE OLIVEIRA
ADVOGADO	GIOVANI LUCAS ADAD ALTEF(OAB: 131480/MG)
ADVOGADO	ITALO CASTRO REZENDE DE CARVALHO(OAB: 154133/MG)
ADVOGADO	NATHAN DE BRITO SANTANA CASTRO(OAB: 226048/MG)
RÉU	SIS MOTO ENTREGAS EXPRESS SERVICOS - EIRELI
RÉU	IFOOD.COM AGENCIA DE RESTAURANTES ONLINE S.A.
ADVOGADO	TATIANA GUIMARAES FERRAZ ANDRADE(OAB: 164486/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- IFOOD.COM AGENCIA DE RESTAURANTES ONLINE S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 8a45b2e proferido nos autos.

Vistos.

Intime-se o reclamante a apresentar, no prazo de cinco dias, instrumento de procuração ou substabelecimento que inclua o advogado cadastrado nos autos, Nathan de Brito Santana Castro.

No mesmo prazo, reclamante e 2ª reclamada deverão informar o endereço atual da 1ª ré, haja vista a devolução da notificação inicial a ela direcionada, ou requerer o que lhes aprouver.

Considerando a exiguidade do prazo, adio a audiência una para o dia 27 de maio de 2024, às 13h15, mantidas as cominações, a forma de realização da audiência e o link mencionados na ata de audiência de id f05a31e.

CATAGUASES/MG, 25 de abril de 2024.

MARISA FELISBERTO PEREIRA

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATSum-0011450-66.2023.5.03.0052

AUTOR	ALEX SANDRO BRITO DAS GRACAS
ADVOGADO	LUCIO HELENO RODRIGUES DE RESENDE(OAB: 95730/MG)
ADVOGADO	RAFAELA GARCIA MONTEIRO ZAMPIER(OAB: 167336/MG)
RÉU	ADIR MELO DE ASSIS
ADVOGADO	VAGNER MIRANDA DE FREITAS(OAB: 114236/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ADIR MELO DE ASSIS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 750ad1e proferido nos autos.

Vistos.

1 - Dê-se vista ao reclamante da manifestação de Id fd2d856 e anexo, intimando-o a informar se sua CTPS digital foi devidamente anotada, nos termos do acordo homologado, no prazo de 5 dias. Decorrido o prazo em branco, presumir-se-á cumprida a obrigação de fazer.

2 - Defiro ao réu o prazo de 5 dias para anexar aos autos os documentos faltantes.

CATAGUASES/MG, 25 de abril de 2024.

MARISA FELISBERTO PEREIRA

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATOrd-0010163-34.2024.5.03.0052

AUTOR	HIAGO VITAL ABREU DE OLIVEIRA
ADVOGADO	GIOVANI LUCAS ADAD ALTEF(OAB: 131480/MG)

ADVOGADO	ITALO CASTRO REZENDE DE CARVALHO(OAB: 154133/MG)
ADVOGADO	NATHAN DE BRITO SANTANA CASTRO(OAB: 226048/MG)
RÉU	SIS MOTO ENTREGAS EXPRESS SERVICOS - EIRELI
RÉU	IFOOD.COM AGENCIA DE RESTAURANTES ONLINE S.A.
ADVOGADO	TATIANA GUIMARAES FERRAZ ANDRADE(OAB: 164486/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- HIAGO VITAL ABREU DE OLIVEIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 8a45b2e proferido nos autos.

Vistos.

Intime-se o reclamante a apresentar, no prazo de cinco dias, instrumento de procuração ou substabelecimento que inclua o advogado cadastrado nos autos, Nathan de Brito Santana Castro.

No mesmo prazo, reclamante e 2ª reclamada deverão informar o endereço atual da 1ª ré, haja vista a devolução da notificação inicial a ela direcionada, ou requerer o que lhes aprouver.

Considerando a exiguidade do prazo, adio a audiência una para o dia 27 de maio de 2024, às 13h15, mantidas as cominações, a forma de realização da audiência e o link mencionados na ata de audiência de id f05a31e.

CATAGUASES/MG, 25 de abril de 2024.

MARISA FELISBERTO PEREIRA

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATSum-0011450-66.2023.5.03.0052

AUTOR	ALEX SANDRO BRITO DAS GRACAS
ADVOGADO	LUCIO HELENO RODRIGUES DE RESENDE(OAB: 95730/MG)
ADVOGADO	RAFAELA GARCIA MONTEIRO ZAMPIER(OAB: 167336/MG)
RÉU	ADIR MELO DE ASSIS
ADVOGADO	VAGNER MIRANDA DE FREITAS(OAB: 114236/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ALEX SANDRO BRITO DAS GRACAS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 750ad1e proferido nos autos.

Vistos.

1 - Dê-se vista ao reclamante da manifestação de Id fd2d856 e anexo, intimando-o a informar se sua CTPS digital foi devidamente anotada, nos termos do acordo homologado, no prazo de 5 dias. Decorrido o prazo em branco, presumir-se-á cumprida a obrigação de fazer.

2 - Defiro ao réu o prazo de 5 dias para anexar aos autos os documentos faltantes.

CATAGUASES/MG, 25 de abril de 2024.

MARISA FELISBERTO PEREIRA

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº CumSen-0011439-37.2023.5.03.0052

EXEQUENTE	SINDICATO DOS EMPREGADOS EM EST BANCARIOS DE CATAGUASES
ADVOGADO	HUMBERTO MARCIAL FONSECA(OAB: 55867/MG)
ADVOGADO	NASSER AHMAD ALLAN(OAB: 28820/PR)
EXECUTADO	BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO	RODRIGO SEIZO TAKANO(OAB: 162343/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- BANCO BRADESCO S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 2082f4a proferido nos autos.

Vistos.

Por ora, intime-se o reclamado a se manifestar acerca da petição de Id 09a5026, anexando aos autos os documentos faltantes, se assim entender, no prazo de 10 dias.

CATAGUASES/MG, 25 de abril de 2024.

MARISA FELISBERTO PEREIRA

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATOrd-0010579-36.2023.5.03.0052

AUTOR	ELIZETE APARECIDA DE ALMEIDA BORELA
ADVOGADO	NASSER AHMAD ALLAN(OAB: 28820/PR)
ADVOGADO	HUMBERTO MARCIAL FONSECA(OAB: 55867/MG)
RÉU	ITAU UNIBANCO S.A.

ADVOGADO	MARCIANO GUIMARAES(OAB: 53772/MG)
PERITO	GETULIO JOSE PIMENTA FILHO

Intimado(s)/Citado(s):

- ELIZETE APARECIDA DE ALMEIDA BORELA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 9d4bad2 proferida nos autos.

Vistos os autos.

Em juízo de admissibilidade prévio e provisório, recebo o Recurso Ordinário interposto pelo(a) reclamante - Id 3c20b7e, uma vez que presentes os pressupostos objetivos (cabimento, tempestividade, regularidade de representação, preparo e inexistência de fato extintivo ou impeditivo do direito de recorrer) e subjetivos (legitimidade e interesse para recorrer).

Dê-se vista à parte contrária pelo prazo legal.

Decorrido o prazo assinado, encaminhem-se os autos eletrônicos ao Egrégio TRT da 3ª Região.

CATAGUASES/MG, 25 de abril de 2024.

MARISA FELISBERTO PEREIRA

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATOrd-0010579-36.2023.5.03.0052

AUTOR	ELIZETE APARECIDA DE ALMEIDA BORELA
ADVOGADO	NASSER AHMAD ALLAN(OAB: 28820/PR)
ADVOGADO	HUMBERTO MARCIAL FONSECA(OAB: 55867/MG)
RÉU	ITAU UNIBANCO S.A.
ADVOGADO	MARCIANO GUIMARAES(OAB: 53772/MG)
PERITO	GETULIO JOSE PIMENTA FILHO

Intimado(s)/Citado(s):

- ITAU UNIBANCO S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 9d4bad2 proferida nos autos.

Vistos os autos.

Em juízo de admissibilidade prévio e provisório, recebo o Recurso Ordinário interposto pelo(a) reclamante - Id 3c20b7e, uma vez que presentes os pressupostos objetivos (cabimento, tempestividade, regularidade de representação, preparo e inexistência de fato extintivo ou impeditivo do direito de recorrer) e subjetivos (legitimidade e interesse para recorrer).

Dê-se vista à parte contrária pelo prazo legal.

Decorrido o prazo assinado, encaminhem-se os autos eletrônicos ao Egrégio TRT da 3ª Região.

CATAGUASES/MG, 25 de abril de 2024.

MARISA FELISBERTO PEREIRA

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº CumSen-0011430-75.2023.5.03.0052

EXEQUENTE	SINDICATO DOS EMPREGADOS EM EST BANCARIOS DE CATAGUASES
ADVOGADO	HUMBERTO MARCIAL FONSECA(OAB: 55867/MG)
ADVOGADO	NASSER AHMAD ALLAN(OAB: 28820/PR)
EXECUTADO	BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO	RODRIGO SEIZO TAKANO(OAB: 162343/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- BANCO BRADESCO S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 76d2dc8 proferido nos autos.

Vistos.

Intime-se o réu para se manifestar acerca da petição de Id e98fdba e anexar os documentos faltantes, se for o caso, no prazo de 10 dias.

CATAGUASES/MG, 25 de abril de 2024.

MARISA FELISBERTO PEREIRA

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATSum-0010315-82.2024.5.03.0052

AUTOR	ALINE GUIMARAES DE SOUSA
ADVOGADO	FERNANDA LEONARDO LUCINDO(OAB: 110199/MG)
ADVOGADO	MARCIO OLIVEIRA DAS CHAGAS(OAB: 160270/MG)
RÉU	L M ASSESSORIA LABORATORIAL LTDA
ADVOGADO	GUSTAVO DE PONTES PINHEIRO(OAB: 147706/RJ)
RÉU	UNIMED CATAGUAZES COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO LTDA

ADVOGADO	SARAH REBOUCAS NASCIMENTO(OAB: 130832/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ALINE GUIMARAES DE SOUSA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 665ff97 proferido nos autos.

Conclusos.

Vistos.

Vista à reclamante, por cinco dias, acerca dos embargos de declaração opostos pela primeira reclamada.

CATAGUASES/MG, 25 de abril de 2024.

MARISA FELISBERTO PEREIRA

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº CumSen-0011259-21.2023.5.03.0052

EXEQUENTE	FRANCISCO DE ASSIS ROCHA MACHADO
ADVOGADO	THOMAZ FERNANDES BARBOSA(OAB: 159554/MG)
ADVOGADO	SANDRO ALVES TAVARES(OAB: 96706/MG)
EXECUTADO	EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Intimado(s)/Citado(s):

- FRANCISCO DE ASSIS ROCHA MACHADO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 73cf56b proferido nos autos.

Vistos.

Intime-se a parte autora para ter vista dos documentos e dos cálculos apresentados pelo(a) réu (manifestação de Id a739a7c e anexos), pelo prazo preclusivo de 8 dias.

Em caso de discordância, **A PARTE DEVERÁ INDICAR, DE FORMA DETALHADA, AS IMPUGNAÇÕES, SOB PENA DE PRECLUSÃO, NOS TERMOS DO ARTIGO 879, § 2º, DA CLT.**

CATAGUASES/MG, 25 de abril de 2024.

MARISA FELISBERTO PEREIRA

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATOrd-0010080-52.2023.5.03.0052

AUTOR	JOSE MAURICIO MAGALHAES
ADVOGADO	ANA PAULA PEREIRA MONERAT OLIVEIRA(OAB: 62885/MG)
RÉU	VIACAO LEOPOLDINENSE LTDA - EPP
TERCEIRO INTERESSADO	SONHO IMOVEL EIRELI

Intimado(s)/Citado(s):

- JOSE MAURICIO MAGALHAES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 394d247 proferido nos autos.

Vistos.

Silente a parte autora, dê-se prosseguimento aos autos.

Trata-se de processo em que a reclamada se encontra falida, o que, todavia, não impede a liquidação dos haveres reconhecidos como devidos no título executivo judicial (artigo 6º, §1º, da Lei nº 11.101/2005).

Desse modo, as partes ficam cientes de que a tramitação da liquidação deste processo se orientará pelas medidas de gestão judiciária adotadas no presente despacho ordenador.

Registrado o trânsito em julgado e iniciada a fase de liquidação.

Intimem-se as partes para que apresentem os seus cálculos de liquidação, em PDF, preferencialmente acompanhados do arquivo "pjc" exportado pelo PJe-Calc, observado o disposto na Resolução CSJT n° 185, de 24/03/2017, **no prazo comum de 8 dias**, ficando desde já cientes de que a não apresentação de cálculos implicará na preclusão temporal e na designação de perícia para liquidação.

O cálculo apresentado pela parte deverá conter dois resumos: um com atualização até a data da decretação da falência (art. 9º, II, Lei 11.101/2005), e outro com atualização até a data da realização do cálculo.

Ainda, deverá ser incluída a multa arbitrada no item 2 do despacho de Id 0f6635f, assim como deverão ser considerados eventuais valores levantados a título de FGTS (extrato de Id 20a8428).

No mesmo prazo, deverão as partes informar os dados bancários para fins de transferência dos valores que lhe sejam devidos.

Não será deferida dilação dos prazos acima, uma vez que peremptórios.

Não existem depósitos recursais e/ou judiciais realizados nos presentes autos.

CATAGUASES/MG, 25 de abril de 2024.

MARISA FELISBERTO PEREIRA

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATOrd-0120000-54.2006.5.03.0052

AUTOR	PAULO VINICIUS CAETANO DOS SANTOS
ADVOGADO	ADEMIR BUENO DE OLIVEIRA(OAB: 87527/MG)
RÉU	FABRICA DE PAPEL SANTA MARIA LTDA
ADVOGADO	PAULO CEZAR ROCHA JUNIOR(OAB: 67793/MG)
ADVOGADO	BRUNO EDUARDO PEREZ DE BARROS(OAB: 123860/RJ)
ADVOGADO	MARIA LUCIA SOARES DE SALES(OAB: 229471/RJ)
ADVOGADO	RICARDO JOSE LEITE DE SOUSA(OAB: 108996/RJ)

Intimado(s)/Citado(s):

- FABRICA DE PAPEL SANTA MARIA LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 0eafb71 proferido nos autos.

Vistos.

Intime-se a reclamada a cumprir o comando do despacho de Id 6b2a1ee no prazo de 5 dias.

Dê-se vista à ré, pelo mesmo prazo, da manifestação de Id 430a545.

CATAGUASES/MG, 25 de abril de 2024.

MARISA FELISBERTO PEREIRA

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº CumSen-0011400-40.2023.5.03.0052

EXEQUENTE	SINDICATO DOS EMPREGADOS EM EST BANCARIOS DE CATAGUASES
ADVOGADO	HUMBERTO MARCIAL FONSECA(OAB: 55867/MG)
ADVOGADO	NASSER AHMAD ALLAN(OAB: 28820/PR)
EXECUTADO	BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO	RODRIGO SEIZO TAKANO(OAB: 162343/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- BANCO BRADESCO S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID a8a041f proferido nos autos.

Vistos.

Intime-se o reclamado para se manifestar acerca da petição de Id ea53bd2, inclusive anexando aos autos os documentos faltantes, no prazo de 10 dias.

CATAGUASES/MG, 25 de abril de 2024.

MARISA FELISBERTO PEREIRA

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº CumSen-0011390-93.2023.5.03.0052

EXEQUENTE	SINDICATO DOS EMPREGADOS EM EST BANCARIOS DE CATAGUASES
ADVOGADO	HUMBERTO MARCIAL FONSECA(OAB: 55867/MG)
ADVOGADO	NASSER AHMAD ALLAN(OAB: 28820/PR)
EXECUTADO	BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO	RODRIGO SEIZO TAKANO(OAB: 162343/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- BANCO BRADESCO S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID b8cb7bc proferido nos autos.

Vistos.

Intime-se o reclamado para se manifestar acerca da petição de Id 8dc94ed, inclusive anexar aos autos os documentos faltantes, se assim entender, no prazo de 10 dias.

CATAGUASES/MG, 25 de abril de 2024.

MARISA FELISBERTO PEREIRA

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATOrd-0000465-53.2014.5.03.0052

AUTOR	CLAUDIO FERNANDES DE SOUSA
ADVOGADO	ARLEN DE CAMPOS MARINATO(OAB: 95727/MG)
RÉU	MICROLEO FORMACAO PROFISSIONAL LTDA
RÉU	WADSON LIMA ALVES
RÉU	HONORIFICA RODRIGUES SOARES

TERCEIRO INTERESSADO	JOSE GERALDO LIMA ALVES
TERCEIRO INTERESSADO	PETERSON RODRIGUES BAZILIO
TERCEIRO INTERESSADO	POLIANA RODRIGUES BAZILIO

Intimado(s)/Citado(s):

- CLAUDIO FERNANDES DE SOUSA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID d7fe4d6 proferido nos autos.

Vistos.

Convolo em penhora o valor transferido para estes autos a partir do Proc. 0000781-37.2012.5.03.0052, como informado no alvará de id 4e13452, crédito depositado na conta 0108.042.01533656-8, id cbb959c. Intimem-se os executados por edital.

Dê-se ciência ao autor.

CATAGUASES/MG, 25 de abril de 2024.

MARISA FELISBERTO PEREIRA

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATOrd-0010200-03.2020.5.03.0052

AUTOR	ORLINDA DOS REIS RIBEIRO
ADVOGADO	ARLEN DE CAMPOS MARINATO(OAB: 95727/MG)
RÉU	KATIA CRISTINA BLANCO OLIVIERI VIANNA
ADVOGADO	MOLIZE ALVES SEGANTINI(OAB: 153484/MG)
RÉU	MAVIKE INDUSTRIA E COMERCIO DE ROUPAS EIRELI
RÉU	LUIZ FERNANDO PINTO VIANNA
ADVOGADO	MOLIZE ALVES SEGANTINI(OAB: 153484/MG)
RÉU	DEERF JEANS INDUSTRIA E COMERCIO DE ROUPAS EIRELI
ADVOGADO	JOSE CARLOS DE MORAES(OAB: 86552/SP)
RÉU	D & F INDUSTRIA E COMERCIO DE ROUPAS LTDA
ADVOGADO	MOLIZE ALVES SEGANTINI(OAB: 153484/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- DEERF JEANS INDUSTRIA E COMERCIO DE ROUPAS EIRELI

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID b71a4c6 proferido nos autos.

Vistos.

Considerando que não houve condenação das empresas MAVIKE INDUSTRIA E COMERCIO DE ROUPAS EIRELI e DEERF JEANS INDUSTRIA E COMERCIO DE ROUPAS EIRELI, excluam-nas do cadastro destes autos, a fim de evitar atos processuais desnecessários.

Dê-se ciência à requerente (Id 8043288).

Após, cumpram-se os comandos do despacho de Id 84aa30d.

CATAGUASES/MG, 25 de abril de 2024.

MARISA FELISBERTO PEREIRA

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATOrd-0011169-13.2023.5.03.0052

AUTOR	WALDEMIR BORGES DE SOUZA
ADVOGADO	ESPEDITO MANSO DA FONSECA JUNIOR(OAB: 89923/MG)
RÉU	SMURFIT KAPPA DO BRASIL INDUSTRIA DE EMBALAGENS S.A.
ADVOGADO	LUIZ FERNANDO ALOUCHE(OAB: 193025/SP)
PERITO	EDUARDO MOREIRA DA COSTA
TESTEMUNHA	ROMULO RODRIGUES LOPES
TESTEMUNHA	ADRIANO PINTO PACHECO

Intimado(s)/Citado(s):

- SMURFIT KAPPA DO BRASIL INDUSTRIA DE EMBALAGENS S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID b577486 proferido nos autos.

Vistos.

Tendo em vista o teor da certidão de Id 0fbde7c, em busca da celeridade processual, autorizo a testemunha ROMULO RODRIGUES LOPES a acessar a teleaudiência designada nos autos para o dia 30/04/2024 às 08:30 de modo virtual.

A secretaria deverá intimar referida testemunha, com urgência, através do telefone informado na certidão do Oficial de Justiça, a saber, 32 99904-3548, certificando nos autos, informando a referida testemunha acerca dos seguintes procedimentos:

O acesso à reunião dar-se-á por meio de NOTEBOOK, SMARTPHONE ou DESKTOP.

O download da plataforma ZOOM pode ser realizado por meio de

loja de aplicativos (Play Store, App Store, dentre outros), caso o acesso seja feito por SMARTPHONE, ou diretamente pelo site da plataforma ZOOM, se o acesso for realizado pelo NOTEBOOK ou DESKTOP.

No dia e no horário designados, após já terem realizado o download da plataforma ZOOM, as partes deverão acessar a audiência virtual por meio do link abaixo informado, a ser copiado e colado na barra de endereços de algum navegador de internet (Opera, Google Chrome, Mozilla Firefox, Safari, Microsoft Edge etc.), devendo, também, informá-lo às testemunhas que pretendem ouvir na teleaudiência:

https://trt3-jus-br.zoom.us/my/vtcataguases

A parte será direcionada para a plataforma ZOOM já instalada, devendo permitir o acesso ao áudio e ao vídeo do aparelho e permanecer na sala de espera virtual até o início de sua audiência, quando será habilitada pelo servidor a participar da videochamada.

OUTRA FORMA DE ACESSO à sala de audiências virtuais deste Juízo é realizar o download da plataforma ZOOM e acessá-la. A parte deverá selecionar a opção “Ingressar em uma reunião”, em “ID da Reunião”, digitar o código: 668 998 8234 e, após, clicar em “Ingressar”. A parte será direcionada para a sala de espera virtual, devendo permitir o acesso ao áudio e ao vídeo do aparelho e permanecer na referida tela até o início de sua audiência, quando será habilitada pelo servidor a participar da videochamada.

Registre-se que, no dia designado, a parte poderá acompanhar a situação das audiências da pauta por meio do aplicativo Jte (“não finalizadas”, “em andamento”, “finalizadas” ou “suspensas”), por meio da opção “Pauta”, escolhendo a data e a unidade (Vara do Trabalho de Cataguases). O download do referido aplicativo também deverá ser realizado por meio de loja de aplicativos (Play Store, App Store, dentre outros) do SMARTPHONE.

Recomenda-se que as testemunhas participem da audiência virtual, preferencialmente, por meio de conexão diversa daquela usada pela parte ou pelo advogado, ou seja, utilizando o link acima informado, em aparelhos eletrônicos diferentes e em local distinto do escritório do advogado, sendo certo que, na impossibilidade ou na dificuldade de acesso pela testemunha, ela poderá comparecer presencialmente à Sala de Audiências da Vara do Trabalho de Cataguases para prestar depoimento no dia designado, com pelo menos 30 minutos de antecedência. Essa observação não se estende às partes, reclamante(s) ou reclamado/a(s), que poderão utilizar do mesmo equipamento e/ou acesso à internet de seu(s) patrono(s).

Além do mais, nos termos da Resolução 465/2022/CNJ, os participantes da audiência por videoconferência deverão estar adequadamente identificados e, se advogados e procuradores, utilizar vestimenta adequada, como terno ou beca.

CATAGUASES/MG, 25 de abril de 2024.

MARISA FELISBERTO PEREIRA

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATOrd-0011169-13.2023.5.03.0052

AUTOR	WALDEMIR BORGES DE SOUZA
ADVOGADO	ESPEDITO MANSO DA FONSECA JUNIOR(OAB: 89923/MG)
RÉU	SMURFIT KAPPA DO BRASIL INDUSTRIA DE EMBALAGENS S.A.
ADVOGADO	LUIZ FERNANDO ALOUCHE(OAB: 193025/SP)
PERITO	EDUARDO MOREIRA DA COSTA
TESTEMUNHA	ROMULO RODRIGUES LOPES
TESTEMUNHA	ADRIANO PINTO PACHECO

Intimado(s)/Citado(s):

- WALDEMIR BORGES DE SOUZA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID b577486 proferido nos autos.

Vistos.

Tendo em vista o teor da certidão de Id 0fbde7c, em busca da celeridade processual, autorizo a testemunha ROMULO RODRIGUES LOPES a acessar a teleaudiência designada nos autos para o dia 30/04/2024 às 08:30 de modo virtual.

A secretaria deverá intimar referida testemunha, com urgência, através do telefone informado na certidão do Oficial de Justiça, a saber, 32 99904-3548, certificando nos autos, informando a referida testemunha acerca dos seguintes procedimentos:

O acesso à reunião dar-se-á por meio de NOTEBOOK, SMARTPHONE ou DESKTOP.

O download da plataforma ZOOM pode ser realizado por meio de loja de aplicativos (Play Store, App Store, dentre outros), caso o acesso seja feito por SMARTPHONE, ou diretamente pelo site da plataforma ZOOM, se o acesso for realizado pelo NOTEBOOK ou DESKTOP.

No dia e no horário designados, após já terem realizado o download da plataforma ZOOM, as partes deverão acessar a audiência virtual por meio do link abaixo informado, a ser copiado e colado na barra de endereços de algum navegador de internet (Opera, Google Chrome, Mozilla Firefox, Safari, Microsoft Edge etc.), devendo, também, informá-lo às testemunhas que pretendem ouvir na teleaudiência:

https://trt3-jus-br.zoom.us/my/vtcataguases

A parte será direcionada para a plataforma ZOOM já instalada, devendo permitir o acesso ao áudio e ao vídeo do aparelho e permanecer na sala de espera virtual até o início de sua audiência, quando será habilitada pelo servidor a participar da videochamada.

OUTRA FORMA DE ACESSO à sala de audiências virtuais deste Juízo é realizar o download da plataforma ZOOM e acessá-la. A parte deverá selecionar a opção “Ingressar em uma reunião”, em “ID da Reunião”, digitar o código: 668 998 8234 e, após, clicar em “Ingressar”. A parte será direcionada para a sala de espera virtual, devendo permitir o acesso ao áudio e ao vídeo do aparelho e permanecer na referida tela até o início de sua audiência, quando será habilitada pelo servidor a participar da videochamada.

Registre-se que, no dia designado, a parte poderá acompanhar a situação das audiências da pauta por meio do aplicativo Jte (“não finalizadas”, “em andamento”, “finalizadas” ou “suspensas”), por meio da opção “Pauta”, escolhendo a data e a unidade (Vara do Trabalho de Cataguases). O download do referido aplicativo também deverá ser realizado por meio de loja de aplicativos (Play Store, App Store, dentre outros) do SMARTPHONE.

Recomenda-se que as testemunhas participem da audiência virtual, preferencialmente, por meio de conexão diversa daquela usada pela parte ou pelo advogado, ou seja, utilizando o link acima informado, em aparelhos eletrônicos diferentes e em local distinto do escritório do advogado, sendo certo que, na impossibilidade ou na dificuldade de acesso pela testemunha, ela poderá comparecer presencialmente à Sala de Audiências da Vara do Trabalho de Cataguases para prestar depoimento no dia designado, com pelo menos 30 minutos de antecedência. Essa observação não se estende às partes, reclamante(s) ou reclamado/a(s), que poderão utilizar do mesmo equipamento e/ou acesso à internet de seu(s) patrono(s).

Além do mais, nos termos da Resolução 465/2022/CNJ, os participantes da audiência por videoconferência deverão estar adequadamente identificados e, se advogados e procuradores, utilizar vestimenta adequada, como terno ou beca.

CATAGUASES/MG, 25 de abril de 2024.

MARISA FELISBERTO PEREIRA

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATOrd-0011500-59.2004.5.03.0052

AUTOR	MARIA APARECIDA LOUZANO GONCALVES
ADVOGADO	ALVARO ANTONIO COUTINHO COSTA(OAB: 100856/MG)
ADVOGADO	MARILU FREITAS(OAB: 51355-B/MG)
AUTOR	ELOISA APARECIDA DE SOUZA CORREA
ADVOGADO	ALVARO ANTONIO COUTINHO COSTA(OAB: 100856/MG)
ADVOGADO	MARILU FREITAS(OAB: 51355-B/MG)
AUTOR	ADELINA MARIA ARAUJO GUIMARAES
ADVOGADO	ALVARO ANTONIO COUTINHO COSTA(OAB: 100856/MG)
ADVOGADO	MARILU FREITAS(OAB: 51355-B/MG)
AUTOR	MARIA HELENA DE SOUZA
ADVOGADO	ALVARO ANTONIO COUTINHO COSTA(OAB: 100856/MG)
ADVOGADO	MARILU FREITAS(OAB: 51355-B/MG)
RÉU	MARIA DE LOURDES SOARES SALOMAO
RÉU	LEILA MARIA SOARES SALOMAO
RÉU	LSA SERVICOS ESPECIALIZADOS LTDA
RÉU	FLAVIA RAMOS VERISSIMO
RÉU	MARIA ISABEL BRITES DAS NEVES

Intimado(s)/Citado(s):

- ADELINA MARIA ARAUJO GUIMARAES
- ELOISA APARECIDA DE SOUZA CORREA
- MARIA APARECIDA LOUZANO GONCALVES
- MARIA HELENA DE SOUZA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID c3f1876 proferido nos autos.

Vistos.

Dê-se vista à parte exequente da Carta Precatória devolvida - documento de Id 260dc77, a qual poderá requerer o que for de seu interesse no prazo de 5 dias.

CATAGUASES/MG, 25 de abril de 2024.

MARISA FELISBERTO PEREIRA

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATOrd-0010887-19.2016.5.03.0052

AUTOR	SINDICATO DOS PROFESSORES DO ESTADO DE MINAS GERAIS
ADVOGADO	ELNA FIDELLIS DE SOUZA WIRZ LEITE(OAB: 147737/MG)
ADVOGADO	Bernardo Andrade Alcantara(OAB: 114273/MG)
ADVOGADO	Geraldo Hermogenes de Faria Neto(OAB: 62241/MG)
RÉU	INSTITUTO ENSINAR BRASIL
ADVOGADO	JANAINA ERIKA DIAS DE OLIVEIRA(OAB: 111991/MG)
ADVOGADO	PAULO TARSO RODRIGUES JUNIOR(OAB: 139201/MG)
ADVOGADO	JAKELINE RAQUEL DE SOUZA(OAB: 172247/MG)
ADVOGADO	WASHINGTON MARCIO PEREIRA LEITAO(OAB: 167351/MG)
RÉU	CENTRO EDUCACIONAL LAGOA PIAU
ADVOGADO	JANAINA ERIKA DIAS DE OLIVEIRA(OAB: 111991/MG)

ADVOGADO	PAULO TARSO RODRIGUES JUNIOR(OAB: 139201/MG)
ADVOGADO	JAKELINE RAQUEL DE SOUZA(OAB: 172247/MG)
RÉU	INSTITUTO DOCTUM DE EDUCACAO E TECNOLOGIA LTDA
ADVOGADO	JANAINA ERIKA DIAS DE OLIVEIRA(OAB: 111991/MG)
ADVOGADO	PAULO TARSO RODRIGUES JUNIOR(OAB: 139201/MG)
ADVOGADO	JAKELINE RAQUEL DE SOUZA(OAB: 172247/MG)
PERITO	FLORENCIO JUNIOR DA CRUZ ANASTACIO
PERITO	VINICIUS HOMEM ANTUNES DE FARIA
PERITO	LUCIANO DE MORAES BORGES
TERCEIRO INTERESSADO	UNIÃO FEDERAL (PGF)

Intimado(s)/Citado(s):

- CENTRO EDUCACIONAL LAGOA PIAU
- INSTITUTO DOCTUM DE EDUCACAO E TECNOLOGIA LTDA
- INSTITUTO ENSINAR BRASIL

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 476fc18 proferido nos autos.

Vistos.

Registro tratar-se de processo de execução, em que o cálculo foi retificado a partir da sentença de id e2a3e52. A execução encontra-se garantida pela penhora de id bd2553f.

Manifestem-se o perito e as executadas sobre a impugnação a cálculos apresentada pelo exequente na petição de id 5cc5be2, podendo manifestar-se no prazo de cinco dias.

CATAGUASES/MG, 25 de abril de 2024.

MARISA FELISBERTO PEREIRA

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATOrd-0010521-96.2024.5.03.0052

AUTOR	NILZA MARIA MOREIRA DA SILVA
ADVOGADO	FERNANDA SILVA MACHADO(OAB: 127499/MG)
RÉU	DC2 CONFECCOES LTDA - ME

Intimado(s)/Citado(s):

- NILZA MARIA MOREIRA DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 62f6956 proferida nos autos.

Vistos.

O artigo 273, CPC, aplicável ao processo trabalhista com autorização do art. 769, CLT, prescreve que, apresentado pedido, o juiz pode antecipar a tutela pretendida pelo autor da demanda.

Para tanto, é necessário que esteja presente a prova inequívoca, hábil a convencer o juiz da verossimilhança da alegação, e que haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou que fique demonstrado o abuso do direito de defesa ou o manifesto intento protelatório da parte reclamada.

Na hipótese, o reclamante pleiteia a tutela antecedente pretendendo que este Juízo determine à ré que proceda ao imediato pagamento dos salários, 13º salário, férias + 1/3 e FGTS do período de 11/2023 a 05/2024, alegando que se encontra em limbo jurídico previdenciário e que a ré deixou de adotar medidas para proceder à sua reabilitação em atividade compatível com suas limitações físicas ou mesmo retorná-la às atividades laborais.

Contudo, a própria reclamante alega estar incapacitada para o trabalho, inclusive anexando aos autos atestado médico nesse sentido, e não apresentou prova inequívoca de que compareceu ao serviços para retomada das funções e foi impedida pela reclamada.

Assim, não preenchidos os requisitos, indefiro, indefiro, neste momento, o pedido em questão.

Em outro giro, trata-se de reclamatória trabalhista distribuída sob o rito ordinário, tendo optado o(a) autor(a) pelo Juízo 100% digital.

Nos termos da Resolução 345/2020, art. 3º, *caput*, do CNJ, e da Resolução Conjunta GP/GCR/GVCR 204/2021 do TRT da 3ª Região, art. 6º, *caput*, o(a) reclamado(a) deverá manifestar-se, no prazo de cinco dias após o recebimento da citação/notificação inicial, em petição unicamente com essa finalidade, se aceita ou não essa opção. Caso não se manifeste, será considerada a aceitação tácita pelo procedimento.

As partes ficam cientes de que, ao adotarem o Juízo 100% digital, ficarão sujeitas aos procedimentos elencados nas normas acima, em especial as audiências, que serão realizadas integralmente por meio virtual.

Ressalto que, na hipótese de a parte ré optar pela não adesão ao Juízo 100% digital, os autos deverão ser feitos conclusos para verificação de eventual necessidade de alteração da pauta designada.

Alerto às partes para o fato de que, caso **não optem** pelo Juízo 100% digital, as audiências serão realizadas de forma presencial, na Secretaria da Vara, ato ao qual deverão estar presentes todos os

envolvidos, partes, procuradores e testemunhas.

Saliento, ademais, que, nos termos do art. 5º, § 1º, da Resolução Conjunta GP/GCR/GVCR 204/2021, devem estar informados e ser devidamente atualizados, quando houver alteração, os endereços eletrônicos e os números de telefone de partes e advogados, a fim de que a citação, a notificação e a intimação possam ser feitas por qualquer meio eletrônico, o que, registre-se, não afastará o uso do Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho (DEJT) para a realização de intimações das partes representadas por advogados.

Processo incluído em pauta, com designação de **TELEAUDIÊNCIA UNA** para o dia **13/05/2024 14:00 horas**, a ser realizada via Plataforma Emergencial de Videoconferência para Atos Processuais (ZOOM), necessariamente com a presença das partes, sob as cominações do artigo 844, *caput*, da CLT.

O acesso à reunião dar-se-á por meio de NOTEBOOK, SMARTPHONE ou DESKTOP.

O download da plataforma ZOOM pode ser realizado por meio de loja de aplicativos (Play Store, App Store, dentre outros), caso o acesso seja feito por SMARTPHONE, ou diretamente pelo site da plataforma ZOOM, se o acesso for realizado pelo NOTEBOOK ou DESKTOP.

No dia e no horário designados, após já terem realizado o download da plataforma ZOOM, as partes deverão acessar a audiência virtual por meio do link abaixo informado, a ser copiado e colado na barra de endereços de algum navegador de internet (Opera, Google Chrome, Mozilla Firefox, Safari, Microsoft Edge etc.), devendo, também, informá-lo às testemunhas que pretendem ouvir na teleaudiência:

https://trt3-jus-br.zoom.us/my/vtcataguases

A parte será direcionada para a plataforma ZOOM já instalada, devendo permitir o acesso ao áudio e ao vídeo do aparelho e permanecer na sala de espera virtual até o início de sua audiência, quando será habilitada pelo servidor a participar da videochamada.

OUTRA FORMA DE ACESSO à sala de audiências virtuais deste Juízo é realizar o download da plataforma ZOOM e acessá-la. A parte deverá selecionar a opção “Ingressar em uma reunião”, em “ID da Reunião”, digitar o código: 668 998 8234 e, após, clicar em “Ingressar”. A parte será direcionada para a sala de espera virtual, devendo permitir o acesso ao áudio e ao vídeo do aparelho e permanecer na referida tela até o início de sua audiência, quando será habilitada pelo servidor a participar da videochamada.

Registre-se que, no dia designado, a parte poderá acompanhar a situação das audiências da pauta por meio do aplicativo Jte (“não finalizadas”, “em andamento”, “finalizadas” ou “suspensas”), por meio da opção “Pauta”, escolhendo a data e a unidade (Vara do Trabalho de Cataguases). O download do referido aplicativo também deverá ser realizado por meio de loja de aplicativos (Play Store, App Store, dentre outros) do SMARTPHONE.

Recomenda-se que as testemunhas participem da audiência virtual, preferencialmente, por meio de conexão diversa daquela usada pela parte ou pelo advogado, ou seja, utilizando o link acima informado, em aparelhos eletrônicos diferentes e em local distinto do escritório do advogado, sendo certo que, na impossibilidade ou na dificuldade de acesso pela testemunha, ela poderá comparecer presencialmente à Sala de Audiências da Vara do Trabalho de Cataguases para prestar depoimento no dia designado, com pelo menos 30 minutos de antecedência. Essa observação não se estende às partes, reclamante(s) ou reclamado/a(s), que poderão utilizar do mesmo equipamento e/ou acesso à internet de seu(s) patrono(s).

Além do mais, nos termos da Resolução 465/2022/CNJ, os participantes da audiência por videoconferência deverão estar adequadamente identificados e, se advogados e procuradores, utilizar vestimenta adequada, como terno ou beca.

Intime-se o(a) autor(a) por seu(s) procurador(es).

Notifique-se a parte ré.

CATAGUASES/MG, 25 de abril de 2024.

MARISA FELISBERTO PEREIRA

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATOrd-0010888-04.2016.5.03.0052

AUTOR	SINDICATO DOS PROFESSORES DO ESTADO DE MINAS GERAIS
ADVOGADO	Bernardo Andrade Alcantara(OAB: 114273/MG)
RÉU	INSTITUTO DOCTUM DE EDUCACAO E TECNOLOGIA LTDA
ADVOGADO	WASHINGTON MARCIO PEREIRA LEITAO(OAB: 167351/MG)
ADVOGADO	JANAINA ERIKA DIAS DE OLIVEIRA(OAB: 111991/MG)
ADVOGADO	PAULO TARSO RODRIGUES JUNIOR(OAB: 139201/MG)
ADVOGADO	JAKELINE RAQUEL DE SOUZA(OAB: 172247/MG)
RÉU	INSTITUTO ENSINAR BRASIL
ADVOGADO	WASHINGTON MARCIO PEREIRA LEITAO(OAB: 167351/MG)
ADVOGADO	JANAINA ERIKA DIAS DE OLIVEIRA(OAB: 111991/MG)
ADVOGADO	PAULO TARSO RODRIGUES JUNIOR(OAB: 139201/MG)
ADVOGADO	JAKELINE RAQUEL DE SOUZA(OAB: 172247/MG)
RÉU	CENTRO EDUCACIONAL LAGOA PIAU
ADVOGADO	WASHINGTON MARCIO PEREIRA LEITAO(OAB: 167351/MG)
ADVOGADO	JANAINA ERIKA DIAS DE OLIVEIRA(OAB: 111991/MG)
ADVOGADO	PAULO TARSO RODRIGUES JUNIOR(OAB: 139201/MG)
ADVOGADO	JAKELINE RAQUEL DE SOUZA(OAB: 172247/MG)
PERITO	LILIAN PRADO CALDEIRA

Intimado(s)/Citado(s):

- CENTRO EDUCACIONAL LAGOA PIAU
- INSTITUTO DOCTUM DE EDUCACAO E TECNOLOGIA LTDA
- INSTITUTO ENSINAR BRASIL

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 7873c81 proferido nos autos.

Vistos

1 - Dê-se ciência às partes do ofício de id 4cee0d6, em que a Receita Federal informa a ausência de créditos a restituir em favor das rés, que pudesse ser aproveitado para quitação destes autos.

2 - O exequente, com a petição de id c310020, requer que sejam convolados em penhora depósitos decorrentes de bloqueios realizados no SISBAJUD, mencionando, dentre eles, o de id 3954d9e, este datado de 28/07/2023.

O despacho de id f05961b, de 23/01/2024, intimou os executados de valores bloqueados por SISBAJUD, anteriores a ele, o que inclui aqueles mencionados pelo exequente, motivo pelo qual desnecessária a medida pretendida.

3 - Defiro o pedido de penhora do imóvel de matrícula 31.271 do CRI de Leopoldina, identificado no documento de id 0096829, para garantia da execução no importe de R$3.047.767,78.

Expeça-se mandado, devendo ser nomeado depositário do bem quem responder pela administração da instituição em Leopoldina ou pessoa apta, como gerente, diretor sócio ou detentor de status similar que o(a) Sr(a). Oficial de Justiça localizar.

4 - Penhorado o bem, certifique-se no Processo 0010887-19.2016.5.03.0052, a fim de evitar alienação em duplicidade do bem.

CATAGUASES/MG, 25 de abril de 2024.

MARISA FELISBERTO PEREIRA

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATOrd-0010888-04.2016.5.03.0052

AUTOR	SINDICATO DOS PROFESSORES DO ESTADO DE MINAS GERAIS
ADVOGADO	Bernardo Andrade Alcantara(OAB: 114273/MG)
RÉU	INSTITUTO DOCTUM DE EDUCACAO E TECNOLOGIA LTDA
ADVOGADO	WASHINGTON MARCIO PEREIRA LEITAO(OAB: 167351/MG)
ADVOGADO	JANAINA ERIKA DIAS DE OLIVEIRA(OAB: 111991/MG)
ADVOGADO	PAULO TARSO RODRIGUES JUNIOR(OAB: 139201/MG)
ADVOGADO	JAKELINE RAQUEL DE SOUZA(OAB: 172247/MG)
RÉU	INSTITUTO ENSINAR BRASIL
ADVOGADO	WASHINGTON MARCIO PEREIRA LEITAO(OAB: 167351/MG)
ADVOGADO	JANAINA ERIKA DIAS DE OLIVEIRA(OAB: 111991/MG)
ADVOGADO	PAULO TARSO RODRIGUES JUNIOR(OAB: 139201/MG)
ADVOGADO	JAKELINE RAQUEL DE SOUZA(OAB: 172247/MG)
RÉU	CENTRO EDUCACIONAL LAGOA PIAU
ADVOGADO	WASHINGTON MARCIO PEREIRA LEITAO(OAB: 167351/MG)
ADVOGADO	JANAINA ERIKA DIAS DE OLIVEIRA(OAB: 111991/MG)
ADVOGADO	PAULO TARSO RODRIGUES JUNIOR(OAB: 139201/MG)
ADVOGADO	JAKELINE RAQUEL DE SOUZA(OAB: 172247/MG)
PERITO	LILIAN PRADO CALDEIRA

Intimado(s)/Citado(s):

- SINDICATO DOS PROFESSORES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 7873c81 proferido nos autos.

Vistos

1 - Dê-se ciência às partes do ofício de id 4cee0d6, em que a Receita Federal informa a ausência de créditos a restituir em favor das rés, que pudesse ser aproveitado para quitação destes autos.

2 - O exequente, com a petição de id c310020, requer que sejam convolados em penhora depósitos decorrentes de bloqueios realizados no SISBAJUD, mencionando, dentre eles, o de id 3954d9e, este datado de 28/07/2023.

O despacho de id f05961b, de 23/01/2024, intimou os executados de valores bloqueados por SISBAJUD, anteriores a ele, o que inclui aqueles mencionados pelo exequente, motivo pelo qual desnecessária a medida pretendida.

3 - Defiro o pedido de penhora do imóvel de matrícula 31.271 do CRI de Leopoldina, identificado no documento de id 0096829, para garantia da execução no importe de R$3.047.767,78.

Expeça-se mandado, devendo ser nomeado depositário do bem quem responder pela administração da instituição em Leopoldina ou pessoa apta, como gerente, diretor sócio ou detentor de status similar que o(a) Sr(a). Oficial de Justiça localizar.

4 - Penhorado o bem, certifique-se no Processo 0010887-19.2016.5.03.0052, a fim de evitar alienação em duplicidade do

bem.

CATAGUASES/MG, 25 de abril de 2024.

MARISA FELISBERTO PEREIRA

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº CumSen-0010186-48.2022.5.03.0052

EXEQUENTE	UDSON RENATO DE ALMEIDA COSTA
ADVOGADO	THOMAZ FERNANDES BARBOSA(OAB: 159554/MG)
ADVOGADO	SANDRO ALVES TAVARES(OAB: 96706/MG)
ADVOGADO	NAIARA HENRIQUES ALVES(OAB: 161520/MG)
EXECUTADO	EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Intimado(s)/Citado(s):

- UDSON RENATO DE ALMEIDA COSTA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID df03a90 proferida nos autos.

Vistos.

Ante os pagamentos efetuados, declaro extinta a execução, com fundamento no art. 924, II, do CPC.

Dispensada a intimação da União, nos termos da Portaria Normativa PGF/AGU nº 47, de 7 de julho de 2023 (INSS inferior a R$40.000,00).

Intimem-se as partes para, querendo, armazenarem os dados dos autos eletrônicos em assentamentos próprios, no prazo de 8 dias, sob pena de serem desarquivados somente mediante justo motivo. Nesse prazo, devem as partes, na hipótese de terem apresentado qualquer mídia ou documentos físicos atinentes a estes autos, retirá-los na Secretaria, sob pena de destruição.

Decorrido o prazo supra e não havendo requerimentos, arquivem-se os presentes autos com as cautelas de praxe.

CATAGUASES/MG, 25 de abril de 2024.

MARISA FELISBERTO PEREIRA

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATSum-0010519-63.2023.5.03.0052

AUTOR	MIRIAN DELFIM ROMAO
ADVOGADO	JOSE RICARDO DA SILVA(OAB: 138352/MG)
RÉU	EDUARDO MAZALA DA SILVA
ADVOGADO	CINTIA RAQUEL GARCIA LADEIRA(OAB: 183609/MG)
RÉU	PAULO FERNANDES DA SILVA
ADVOGADO	CINTIA RAQUEL GARCIA LADEIRA(OAB: 183609/MG)
RÉU	PAULO MAZALA DA SILVA
ADVOGADO	CINTIA RAQUEL GARCIA LADEIRA(OAB: 183609/MG)
RÉU	ODETE MAZALA DA SILVA
ADVOGADO	CINTIA RAQUEL GARCIA LADEIRA(OAB: 183609/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- MIRIAN DELFIM ROMAO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID b902d4f proferida nos autos.

Vistos.

Registro o pagamento das custas processuais devidas por ambas as partes, assim como das contribuições previdenciárias devidas pela parte ré, conforme documentos de Id a57ffa8, Id 2fac7be e Id 82e451d.

Registre-se que, em 24/01/2024, decorreu o prazo para o(a) reclamante denunciar irregularidades no cumprimento do acordo homologado pela sentença de Id a744839.

Portanto, ante o cumprimento integral do acordo e para observância do Ofício Circular TST.CGJT N. 9/2023, por sentença, julgo extinta a execução, nos termos do artigo 924, II, do CPC.

Pagamentos lançados para fins estatísticos.

Dispensada a intimação da União/PGF, considerado o valor das contribuições previdenciárias e o que consta na Portaria Normativa PGF/AGU 47/2023.

Intimem-se as partes para, querendo, armazenarem os dados dos autos eletrônicos em assentamentos próprios, no prazo de 8 dias, sob pena de serem desarquivados somente mediante justo motivo. Nesse prazo, devem as partes, na hipótese de terem apresentado qualquer mídia ou documentos físicos atinentes a estes autos, retirá-los na Secretaria, sob pena de destruição.

Decorrido o prazo supra e não havendo requerimentos, arquivem-se os presentes autos com as cautelas de praxe.

CATAGUASES/MG, 25 de abril de 2024.

MARISA FELISBERTO PEREIRA

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATSum-0010519-63.2023.5.03.0052

AUTOR	MIRIAN DELFIM ROMAO

ADVOGADO	JOSE RICARDO DA SILVA(OAB: 138352/MG)
RÉU	EDUARDO MAZALA DA SILVA
ADVOGADO	CINTIA RAQUEL GARCIA LADEIRA(OAB: 183609/MG)
RÉU	PAULO FERNANDES DA SILVA
ADVOGADO	CINTIA RAQUEL GARCIA LADEIRA(OAB: 183609/MG)
RÉU	PAULO MAZALA DA SILVA
ADVOGADO	CINTIA RAQUEL GARCIA LADEIRA(OAB: 183609/MG)
RÉU	ODETE MAZALA DA SILVA
ADVOGADO	CINTIA RAQUEL GARCIA LADEIRA(OAB: 183609/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- EDUARDO MAZALA DA SILVA
- ODETE MAZALA DA SILVA
- PAULO FERNANDES DA SILVA
- PAULO MAZALA DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID b902d4f proferida nos autos.

Vistos.

Registro o pagamento das custas processuais devidas por ambas as partes, assim como das contribuições previdenciárias devidas pela parte ré, conforme documentos de Id a57ffa8, Id 2fac7be e Id 82e451d.

Registre-se que, em 24/01/2024, decorreu o prazo para o(a) reclamante denunciar irregularidades no cumprimento do acordo homologado pela sentença de Id a744839.

Portanto, ante o cumprimento integral do acordo e para observância do Ofício Circular TST.CGJT N. 9/2023, por sentença, julgo extinta a execução, nos termos do artigo 924, II, do CPC.

Pagamentos lançados para fins estatísticos.

Dispensada a intimação da União/PGF, considerado o valor das contribuições previdenciárias e o que consta na Portaria Normativa PGF/AGU 47/2023.

Intimem-se as partes para, querendo, armazenarem os dados dos autos eletrônicos em assentamentos próprios, no prazo de 8 dias, sob pena de serem desarquivados somente mediante justo motivo. Nesse prazo, devem as partes, na hipótese de terem apresentado qualquer mídia ou documentos físicos atinentes a estes autos, retirá-los na Secretaria, sob pena de destruição.

Decorrido o prazo supra e não havendo requerimentos, arquivem-se os presentes autos com as cautelas de praxe.

CATAGUASES/MG, 25 de abril de 2024.

MARISA FELISBERTO PEREIRA

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ETCiv-0011311-17.2023.5.03.0052

EMBARGANTE	ANGELA MARIA DE OLIVEIRA
ADVOGADO	BEATRIZ DAMASCENO AMANCIO(OAB: 232298/RJ)
EMBARGADO	ARIANA RODRIGUES MACHADO
ADVOGADO	FRANCISCO DE OLIVEIRA SABINO(OAB: 116525/RJ)
EMBARGADO	PAULO ROBERTO DA GAMA PEREIRA JUNIOR

Intimado(s)/Citado(s):

- ARIANA RODRIGUES MACHADO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 50540ae proferida nos autos.

Vistos.

Registre-se que em 24.04.2024 decorreu o prazo para o(a) réu denunciar irregularidades no cumprimento do acordo, conforme determinado na ata de audiência de ID 09f93b2.

Portanto, ante o cumprimento integral do acordo e para observância do Ofício Circular TST.CGJT N. 9/2023, por sentença, julgo extinta a execução, nos termos do artigo 924, II, do CPC.

Pagamentos lançados, para fins estatísticos.

Dispensada a intimação da União/PGF, considerando o valor das contribuições previdenciárias e o que consta na Portaria Normativa PGF/AGU 47/2023.

Caberá às partes a extração e armazenamento dos dados destes autos eletrônicos, em assentamento próprio, na forma do artigo 25 Resolução 185 de 24.03.17 do CSJT.

Intimem-se.

Após, ao arquivo.

CATAGUASES/MG, 25 de abril de 2024.

MARISA FELISBERTO PEREIRA

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ETCiv-0011311-17.2023.5.03.0052

EMBARGANTE	ANGELA MARIA DE OLIVEIRA
ADVOGADO	BEATRIZ DAMASCENO AMANCIO(OAB: 232298/RJ)
EMBARGADO	ARIANA RODRIGUES MACHADO
ADVOGADO	FRANCISCO DE OLIVEIRA SABINO(OAB: 116525/RJ)

EMBARGADO	PAULO ROBERTO DA GAMA PEREIRA JUNIOR

Intimado(s)/Citado(s):

- ANGELA MARIA DE OLIVEIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 50540ae proferida nos autos.

Vistos.

Registre-se que em 24.04.2024 decorreu o prazo para o(a) réu denunciar irregularidades no cumprimento do acordo, conforme determinado na ata de audiência de ID 09f93b2.

Portanto, ante o cumprimento integral do acordo e para observância do Ofício Circular TST.CGJT N. 9/2023, por sentença, julgo extinta a execução, nos termos do artigo 924, II, do CPC.

Pagamentos lançados, para fins estatísticos.

Dispensada a intimação da União/PGF, considerando o valor das contribuições previdenciárias e o que consta na Portaria Normativa PGF/AGU 47/2023.

Caberá às partes a extração e armazenamento dos dados destes autos eletrônicos, em assentamento próprio, na forma do artigo 25 Resolução 185 de 24.03.17 do CSJT.

Intimem-se.

Após, ao arquivo.

CATAGUASES/MG, 25 de abril de 2024.

MARISA FELISBERTO PEREIRA

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº CumSen-0010169-12.2022.5.03.0052

EXEQUENTE	RICARDO HENRIQUES DA SILVA
ADVOGADO	NAIARA HENRIQUES ALVES(OAB: 161520/MG)
ADVOGADO	SANDRO ALVES TAVARES(OAB: 96706/MG)
ADVOGADO	THOMAZ FERNANDES BARBOSA(OAB: 159554/MG)
EXECUTADO	EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Intimado(s)/Citado(s):

- RICARDO HENRIQUES DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 72d9cfb proferida nos autos.

Vistos.

Ante os pagamentos efetuados, declaro extinta a execução, com fundamento no art. 924, II, do CPC.

Dispensada a intimação da União, nos termos da Portaria Normativa PGF/AGU nº 47, de 7 de julho de 2023 (INSS inferior a R$40.000,00).

Intimem-se as partes para, querendo, armazenarem os dados dos autos eletrônicos em assentamentos próprios, no prazo de 8 dias, sob pena de serem desarquivados somente mediante justo motivo. Nesse prazo, devem as partes, na hipótese de terem apresentado qualquer mídia ou documentos físicos atinentes a estes autos, retirá-los na Secretaria, sob pena de destruição.

Decorrido o prazo supra e não havendo requerimentos, arquivem-se os presentes autos com as cautelas de praxe.

CATAGUASES/MG, 25 de abril de 2024.

MARISA FELISBERTO PEREIRA

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº CumSen-0011220-92.2021.5.03.0052

EXEQUENTE	ANTONIO JOSE CARNEIRO
ADVOGADO	THOMAZ FERNANDES BARBOSA(OAB: 159554/MG)
ADVOGADO	SANDRO ALVES TAVARES(OAB: 96706/MG)
EXECUTADO	EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Intimado(s)/Citado(s):

- ANTONIO JOSE CARNEIRO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 899c76c proferida nos autos.

Vistos.

Ante os pagamentos efetuados, declaro extinta a execução, com fundamento no art. 924, II, do CPC.

Dispensada a intimação da União, nos termos da Portaria Normativa PGF/AGU nº 47, de 7 de julho de 2023 (INSS inferior a R$40.000,00).

Intimem-se as partes para, querendo, armazenarem os dados dos

autos eletrônicos em assentamentos próprios, no prazo de 8 dias, sob pena de serem desarquivados somente mediante justo motivo. Nesse prazo, devem as partes, na hipótese de terem apresentado qualquer mídia ou documentos físicos atinentes a estes autos, retirá-los na Secretaria, sob pena de destruição.

Decorrido o prazo supra e não havendo requerimentos, arquivem-se os presentes autos com as cautelas de praxe.

CATAGUASES/MG, 25 de abril de 2024.

MARISA FELISBERTO PEREIRA

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATOrd-0010841-54.2021.5.03.0052

AUTOR	SIMONICA DUARTE GONCALVES
ADVOGADO	FLAVIA DO VALLE ARAUJO(OAB: 95811/MG)
ADVOGADO	TAMARA DO VALLE ARAUJO(OAB: 154457/MG)
RÉU	MUNICIPIO DE CATAGUASES
PERITO	EDUARDO MOREIRA DA COSTA

Intimado(s)/Citado(s):

- SIMONICA DUARTE GONCALVES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 9e6051b proferida nos autos.

Vistos.

Ante os pagamentos efetuados, declaro extinta a execução, com fundamento no art. 924, II, do CPC.

Dispensada a intimação da União, nos termos da Portaria Normativa PGF/AGU nº 47, de 7 de julho de 2023 (INSS inferior a R$40.000,00).

Intimem-se as partes para, querendo, armazenarem os dados dos autos eletrônicos em assentamentos próprios, no prazo de 8 dias, sob pena de serem desarquivados somente mediante justo motivo. Nesse prazo, devem as partes, na hipótese de terem apresentado qualquer mídia ou documentos físicos atinentes a estes autos, retirá-los na Secretaria, sob pena de destruição.

Decorrido o prazo supra e não havendo requerimentos, arquivem-se os presentes autos com as cautelas de praxe.

CATAGUASES/MG, 25 de abril de 2024.

MARISA FELISBERTO PEREIRA

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº CumSen-0010107-69.2022.5.03.0052

EXEQUENTE	ELIZABETH FARIA PAULA
ADVOGADO	THOMAZ FERNANDES BARBOSA(OAB: 159554/MG)
ADVOGADO	SANDRO ALVES TAVARES(OAB: 96706/MG)
EXECUTADO	EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Intimado(s)/Citado(s):

- ELIZABETH FARIA PAULA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 554b378 proferida nos autos.

Vistos.

Ante os pagamentos efetuados, declaro extinta a execução, com fundamento no art. 924, II, do CPC.

Dispensada a intimação da União, nos termos da Portaria Normativa PGF/AGU nº 47, de 7 de julho de 2023 (INSS inferior a R$40.000,00).

Intimem-se as partes para, querendo, armazenarem os dados dos autos eletrônicos em assentamentos próprios, no prazo de 8 dias, sob pena de serem desarquivados somente mediante justo motivo. Nesse prazo, devem as partes, na hipótese de terem apresentado qualquer mídia ou documentos físicos atinentes a estes autos, retirá-los na Secretaria, sob pena de destruição.

Decorrido o prazo supra e não havendo requerimentos, arquivem-se os presentes autos com as cautelas de praxe.

CATAGUASES/MG, 25 de abril de 2024.

MARISA FELISBERTO PEREIRA

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº CumSen-0010061-80.2022.5.03.0052

EXEQUENTE	ALINE SOARES MENDONCA
ADVOGADO	NAIARA HENRIQUES ALVES(OAB: 161520/MG)
ADVOGADO	SANDRO ALVES TAVARES(OAB: 96706/MG)
ADVOGADO	THOMAZ FERNANDES BARBOSA(OAB: 159554/MG)
EXECUTADO	EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Intimado(s)/Citado(s):

- ALINE SOARES MENDONCA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 0d1300e proferida nos autos.

Vistos.

Ante os pagamentos efetuados, declaro extinta a execução, com fundamento no art. 924, II, do CPC.

Dispensada a intimação da União, nos termos da Portaria Normativa PGF/AGU nº 47, de 7 de julho de 2023 (INSS inferior a R$40.000,00).

Intimem-se as partes para, querendo, armazenarem os dados dos autos eletrônicos em assentamentos próprios, no prazo de 8 dias, sob pena de serem desarquivados somente mediante justo motivo. Nesse prazo, devem as partes, na hipótese de terem apresentado qualquer mídia ou documentos físicos atinentes a estes autos, retirá-los na Secretaria, sob pena de destruição.

Decorrido o prazo supra e não havendo requerimentos, arquivem-se os presentes autos com as cautelas de praxe.

CATAGUASES/MG, 25 de abril de 2024.

MARISA FELISBERTO PEREIRA

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATSum-0011268-80.2023.5.03.0052

AUTOR	WILLAN DOUGLAS SAMPAIO LOPES
ADVOGADO	CRISTINA VIEIRA GONCALVES(OAB: 135937/MG)
RÉU	ENERGISA SOLUCOES CONSTRUCOES E SERVICOS EM LINHAS E REDES S.A
ADVOGADO	DANIEL SEBADELHE ARANHA(OAB: 14139/PB)
PERITO	ANDRE LUIS DO VALLE

Intimado(s)/Citado(s):

- WILLAN DOUGLAS SAMPAIO LOPES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 1dc3669 proferido nos autos.

Vistos

Designo **TELEAUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO** para o dia **29 de maio de 2024, às 10h45,** a ser realizada via Plataforma Emergencial de Videoconferência para Atos Processuais ("ZOOM"), necessariamente com a presença das partes para prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão fictícia quanto à matéria fática deduzida em seu desfavor.

O link para acesso à sala de audiências virtuais desta Vara do Trabalho é: **https://trt3-jus-br.zoom.us/my/vtcataguases**

Compete às partes indicar às testemunhas que pretendem ouvir nateleaudiência o endereço eletrônico fornecido.

As testemunhas deverão participar da audiência virtual por meio de conexão diversa daquela usada pela parte ou pelo advogado, ou seja, utilizando o link acima informado, em aparelhos eletrônicos diferentes e em local distinto do escritório do advogado, sendo certo que, na impossibilidade ou na dificuldade de acesso pela testemunha, ela poderá comparecer presencialmente à Sala de Audiências da Vara do Trabalho de Cataguases para prestar depoimento no dia designado, com pelo menos 30 minutos de antecedência. Essa observação não se estende às partes, reclamante(s) ou reclamado/a(s), que poderão utilizar do mesmo equipamento e/ou acesso à internet de seu(s) patrono(s).

A testemunha Francisco Chagas Araújo Gomes, arrolada pelo reclamante, ser ouvido através do SISDOV, como determinado na ata de audiência de id 86bfbea.

Recomenda-se fortemente que os participantes da teleaudiência estejam em ambientes distintos, utilizando equipamentos próprios (NOTEBOOK, SMARTPHONE ou DESKTOP), de modo a prevenir eventual contágio pelo novo coronavírus decorrente da aglomeração de pessoas no ambiente físico.

Nos termos da Resolução 465/2022/CNJ, os participantes da audiência por videoconferência deverão estar adequadamente identificados e, se advogados e procuradores, utilizar vestimenta adequada, como terno ou beca.

Intimem-se as partes, por seus procuradores.

CATAGUASES/MG, 26 de abril de 2024.

KEYLA DE OLIVEIRA TOLEDO E VEIGA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0011268-80.2023.5.03.0052

AUTOR	WILLAN DOUGLAS SAMPAIO LOPES
ADVOGADO	CRISTINA VIEIRA GONCALVES(OAB: 135937/MG)
RÉU	ENERGISA SOLUCOES CONSTRUCOES E SERVICOS EM LINHAS E REDES S.A
ADVOGADO	DANIEL SEBADELHE ARANHA(OAB: 14139/PB)
PERITO	ANDRE LUIS DO VALLE

Intimado(s)/Citado(s):

- ENERGISA SOLUCOES CONSTRUCOES E SERVICOS EM LINHAS E REDES S.A

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 1dc3669 proferido nos autos.

Vistos

Designo **TELEAUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO** para o dia **29 de maio de 2024, às 10h45,** a ser realizada via Plataforma Emergencial de Videoconferência para Atos Processuais ("ZOOM"), necessariamente com a presença das partes para prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão fictícia quanto à matéria fática deduzida em seu desfavor.

O link para acesso à sala de audiências virtuais desta Vara do Trabalho é: **https://trt3-jus-br.zoom.us/my/vtcataguases**

Compete às partes indicar às testemunhas que pretendem ouvir nateleaudiência o endereço eletrônico fornecido.

As testemunhas deverão participar da audiência virtual por meio de conexão diversa daquela usada pela parte ou pelo advogado, ou seja, utilizando o link acima informado, em aparelhos eletrônicos diferentes e em local distinto do escritório do advogado, sendo certo que, na impossibilidade ou na dificuldade de acesso pela testemunha, ela poderá comparecer presencialmente à Sala de Audiências da Vara do Trabalho de Cataguases para prestar depoimento no dia designado, com pelo menos 30 minutos de antecedência. Essa observação não se estende às partes, reclamante(s) ou reclamado/a(s), que poderão utilizar do mesmo equipamento e/ou acesso à internet de seu(s) patrono(s).

A testemunha Francisco Chagas Araújo Gomes, arrolada pelo reclamante, ser ouvido através do SISDOV, como determinado na ata de audiência de id 86bfbea.

Recomenda-se fortemente que os participantes da teleaudiência estejam em ambientes distintos, utilizando equipamentos próprios (NOTEBOOK, SMARTPHONE ou DESKTOP), de modo a prevenir eventual contágio pelo novo coronavírus decorrente da aglomeração de pessoas no ambiente físico.

Nos termos da Resolução 465/2022/CNJ, os participantes da audiência por videoconferência deverão estar adequadamente identificados e, se advogados e procuradores, utilizar vestimenta adequada, como terno ou beca.

Intimem-se as partes, por seus procuradores.

CATAGUASES/MG, 26 de abril de 2024.

KEYLA DE OLIVEIRA TOLEDO E VEIGA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010526-21.2024.5.03.0052

AUTOR	VERA LUCIA SANT ANA NEVES
ADVOGADO	EMILY MATOS DE MOURA MAROTTA(OAB: 174025/MG)
RÉU	LUIZA HELENA URSO PITASSI

Intimado(s)/Citado(s):

- VERA LUCIA SANT ANA NEVES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 961d01c proferida nos autos.

RELATÓRIO

Relatório dispensado, nos termos do artigo 852-I, caput, da CLT.

FUNDAMENTOS

No caso dos autos, a reclamante formulou o pedido de pagamento das multas previstas nos artigos 467 e 477, ambos da CLT, sem apontar os valores devidos, contrariando a norma do inciso I do artigo 852-B da CLT, que não excepciona nenhuma verba da exigibilidade de liquidação prévia nas demandas submetidas ao rito sumaríssimo.

Assim, da forma como aforada a demanda, torna-se impossível a sua constituição e, consequentemente, o seu desenvolvimento válido e regular.

Ressalto que no procedimento sumaríssimo não é cabível emenda (art. 852-B, § 1º, CLT), razão pela qual o processo deve ser extinto, de imediato, sem resolução de mérito.

Concedo à reclamante os benefícios da justiça gratuita, tendo em vista a sua modesta qualificação profissional, o que atende ao que previsto no art. 790, §§3º e 4º, da CLT.

DISPOSITIVO

O Juízo da Vara do Trabalho de CATAGUASES-MG suscita, ex officio, a preliminar de ausência de pressuposto de desenvolvimento processual válido e **EXTINGUE O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO** em relação à **RECLAMAÇÃO TRABALHISTA** que **VERA LUCIA SANTANA NEVES** move em face de **LUIZA HELENA URSO PITASSI** , na forma do artigo 485, I e IV, do CPC c/c artigo 852-B, § 1º, da CLT.

Custas processuais de R$248.81 pela reclamante, incidentes sobre R$12.440,37, valor dado à causa, de cujo recolhimento está dispensada por ser beneficiário da Justiça Gratuita.

Processo já retirado de pauta.

Intime-se a parte autora.

Decorrido o prazo recursal, arquivem-se definitivamente aos autos.

CATAGUASES/MG, 26 de abril de 2024.

KEYLA DE OLIVEIRA TOLEDO E VEIGA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0011127-61.2023.5.03.0052

AUTOR	CLEITON SILVA DE ASSIS
ADVOGADO	FERNANDA SILVA MACHADO(OAB: 127499/MG)
RÉU	AREAL ESPERANCA LTDA - EPP
ADVOGADO	TAIENE DA SILVA ARAUJO(OAB: 180709/MG)
ADVOGADO	NATHALIA PAIXAO BEDIM(OAB: 128215/MG)
PERITO	GLAUCO TEIXEIRA GOMES DA SILVA
PERITO	HAROLDO LUIZ SIERVI FELIZARDO

Intimado(s)/Citado(s):

- AREAL ESPERANCA LTDA - EPP

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID b3a80bb proferida nos autos.

RELATÓRIO

CLEITON SILVA DE ASSISajuizou esta Ação Trabalhista, em 15.09.2023, em face de**AREAL ESPERANCA LTDA - EPP**, todos qualificados, efetuando os pedidos descritos na inicial de Idbd5b58a, amparado no contrato de emprego vigente de 22.02.2023 a 14.07.2023, na função de servente de pedreiro e na remuneração mensal de R$1.421,64. Requereu a concessão dos benefícios da Justiça gratuita e atribuiu à causa o valor de R$464.815,53.

A reclamada**AREAL ESPERANCA LTDA – EPP**juntou defesano Ida1c23dd, impugnando o valor da causa. No mérito, impugnou os pedidos. Juntou procuração e documentos.

A parte autora se manifestou acerca das defesas e documentos no Id2baed75.

Designada perícia médica, o laudo foi colacionado aos autos no Id027d2fd, com esclarecimentos no Iddfe8cdc e 7a42f0c.

Quanto à perícia para apuração de insalubridade, o laudo foi juntado no Id2c7dbcd, com complementos no Id 6faec92.

A instrução processual foi encerrada na sessão telepresencial do dia 16.04.2024, sem a presença das partes, porque dispensadas.

Razões finais prejudicadas.

Propostas conciliatórias prejudicadas.

É o breve relatório.

Decido.

FUNDAMENTAÇÃO

IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA

Rejeito a impugnação, considerando que o valor da causa é condizente com os pedidos.

INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA

Indefiro a pretensão da parte autora, pois será observado o princípio do ônus da distribuição da prova, em sintonia com os termos do art. 818/CLT c/c o art. 373, I e II, do CPC.

Eventual inversão, nos termos do §1º do art. 373 do CPC/2015, é exceção justificada apenas nas hipóteses de previsão legal ou, conforme a situação de fato, se verificar a impossibilidade de apresentação da prova, o que não é o caso dos autos.

Portanto, a distribuição do encargo probatório será apreciada segundo os critérios legais.

NULIDADE DA DISPENSA. INAPTIDÃO. DOENÇA OCUPACIONAL. FGTS E SALÁRIOS APÓS A DISPENSA. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E DANOS MATERIAIS.

Segundo a petição inicial, o reclamante foi admitido pela reclamada em 22.03.2023, laborando como servente de pedreiro até a dispensa sem justa causa em 14.07.2023. Na admissão, foi considerado apto e, devido ao volume de trabalho, foi acometido por doença tipicamente laboral. Segue sustentando que sofreu acidente típico de trabalho, mas que não foi emitida CAT pela empregadora, ocasião em que foi atendido na UPA de Juiz de Fora/MG. Ainda, aduz que em virtude do trauma físico grave sofrido, não poderá jamais retornar à realização de atividades físicas e laborativas pesadas. Cita o acometimento pelas seguintes doenças: lombocitalgia, lombalgia e dorsolombalgia. Por tais fundamentos, postula uma indenização por danos materiais em cota única (lucros cessantes, danos emergentes e a perda de capacidade para o trabalho); uma indenização por danos morais; o reconhecimento da nulidade da dispensa e a reintegração ao labor em função compatível com a sua debilidade física, com o pagamento das verbas salariais desde a dispensa até a efetiva reintegração (ou subsidiariamente o pagamento de indenização substitutiva caso a reintegração não seja possível).

Em contraponto, a reclamada nega a ocorrência de acidente de trabalho, sustentando que não havia jornadas extensas nem grandes cargas em termo de peso. Coloca que o reclamante foi considerado apto no exame médico demissional e que nunca informou à ré acerca de eventual acidente, tendo se ausentado e apresentado atestado de dias do afastamento por quadro de lombalgia. Em julho/2023, o reclamante entrou em contato com o

responsável pelas reformas, informando que se encontrava apto e disposto para o retorno ao trabalho. Porém, a reclamada já havia encerrado a reforma em que o autor trabalhava e, por tal motivo, optou pela dispensa do empregado sem justa causa.

Esses são os limites objetivos da lide.

Inicialmente, considerando a controvérsia quanto à ocorrência do acidente, destaco as palavras de Vólia Bonfim no tocante à comunicação do acidente: *"A referida norma legal determina que o empregador deverá comunicar o acidente à Previdência Social até o primeiro dia útil seguinte ao acidente – CAT – art. 22 da Lei nº 8.213/91. Na falta de comunicação pela empresa, poderão fazê-lo: o próprio empregado acidentado, seus dependentes, a entidade sindical, o médico que o assistiu ou qualquer autoridade pública. O fato de o empregador fornecer a CAT já comprova, por si só, que o empregador reconhece o acidente de trabalho ocorrido com seu empregado. Nos demais casos, a prova fica por conta do empregado. Uma vez provado o nexo causal entre o acidente e o trabalho, a responsabilidade do empregador decorre da lei – art. 22, parágrafo 3º, da Lei."*

Portanto, no caso aqui em análise, considerando que a reclamada nega a ocorrência do acidente, recai sobre o autor o ônus probatório.

Na sessão do dia 24.10.2023, na qual compareceram as partes, foi determinada a realização de perícia médica, bem como deferido o requerimento da parte autora de expedição de ofícios à AML (empresa que presta serviços de atendimento médico à reclamada) e à UPA Regional Norte de Juiz de Fora/MG, solicitando o prontuário médico do reclamante, o que foi deferido.

Do laudo pericial juntado no Id 027d2fd consta a seguinte conclusão:

*"Baseado no exame médico-pericial, nos exames complementares, e de acordo com a literatura médica,*constatamos *que o Reclamante é portador de Lombalgia associada a anterolistese L5-S1, sem causa ou concausa ocupacional.*

Não há atualmente incapacidade laboral ou social.

Não há incapacidade para atividades básicas ou instrumentais do dia a dia."

Apesar da formulação de quesitos suplementares pelo autor (Id 1a269f6), o perito manteve as conclusões conforme ratificação constante do Id dfe8cdc. *In casu*, o autor questionou se houve afastamentos do trabalho superiores a 15 dias, o que foi negado pelo *expert*. E, de fato, os atestados anexados aos autos não são superiores a tal interregno, conforme documentos de Id 29cc7bd, sendo um atestado datado de 20.06.2023, de dois dias, um com data de 22.06.2023 atestando afastamento de um dia e, por fim, um atestado de 27.06.2023 por 15 dias.

Saliento que o autor não obteve benefício previdenciário, conforme informado pela própria parte na perícia, e foi considerado apto no exame demissional, bem como não foi constatada incapacidade laboral ou social pelo perito médico nomeado nestes autos.

Prosseguindo, em resposta ao ofício de Idc3997ac, foi juntado aos autos o prontuário médico do reclamante (Id 1f83c93) relativo ao atendimento médico prestado pela UPA Regional Norte, onde alega o autor que foi atendido no dia do acidente ocorrido. Porém, do referido prontuário consta relato do próprio autor, bem como o atestado de um dia de afastamento apenas. Quanto ao ofício expedido à AML – Assistência Médica de Leopoldina (Id7b11aee), a resposta encontra-se juntada com a certidão de Id 6800d50 e contém os exames médicos admissional e demissional assinados pelo autor atestando sua capacidade laboral.

Ainda, a reclamada anexou aos autos três vídeos do autor (Id 042d841, f1229e8 e 0a863d2) laborando como servente de pedreiro em dezembro de 2023. O reclamante impugnou os documentos, porém não nega o ocorrido, alegando que foi apenas um "bico" de cinco dias necessário para o seu sustento. Pois bem. Fato é que no vídeo de Id 0a863d2 é possível ver o reclamante manuseando uma enxada enquanto prepara cimento, o qual coloca em uma lata de tinta e levanta a lata do chão a colocando em cima do ombro para carregar.

Destarte, estando o reclamante apto para o trabalho no momento da dispensa, não há falar em nulidade da dispensa sem justa causa, a qual reputo lídima, ficando rejeitados os pedidos "I", "J" (reintegração ao emprego e subsidiariamente o pagamento de indenização substitutiva), bem como os pedidos "F" e "G" (indenização por danos morais e materiais em cota única).

ADICIONAL DE INSALUBRIDADE.PPP

O reclamante postulou o pagamento do adicional de insalubridade acrescido de reflexos alegando que laborou exposto aos seguintes agentes: *"ruído, calor excessivo, vibração, poeiras, produtos químicos como massa plástica, colas químicas, catalizador, vernizes, graxas, solventes, formol, silicones, selantes, diluentes e outros"*. Sustentou que os poucos EPIs fornecidos pela ré não eram capazes de neutralizar os agentes insalubres.

A reclamada, por sua vez, impugnou o pedido, alegando que no local de trabalho não havia calor excessivo e que o reclamante, como servente de pedreiro, não teve contato com os produtos informados.

Determinada a realização de perícia técnica, o vistor apresentou o laudo, cuja conclusão se encontra no Id 2c7dbcd:

X) CONCLUSÃO PERICIAL:

1) RUÍDO CONTÍNUO OU INTERMITENTE:

Considerando que ***os trabalhos diários e habituais eram desempenhados sem fonte geradora de Ruído****; considerando que o obreiro durante o período reclamado* ***desempenhava atividades EVENTUAIS empregando Martelete, com duração de até 02 horas, uma a duas vezes por semana;****considerando que o obreiro* ***recebeu e utilizou protetor auricular fornecido pela reclamada durante as atividades eventuais empregando Martelete;****considerando que foi utilizado nível de Ruído de avaliação do Processo Trabalhista 0010257-72.2021.5.03.0153 durante emprego de Martelete porque não existem atividades sendo desempenhadas atualmente e as condições de trabalho estão descaracterizadas porque as obras no local de trabalho do obreiro estão finalizadas; considerando que a avaliação de Ruído apurou níveis de* ***Ruído Contínuo ou Intermitente variando de 91,0 dB(A) a 97,0 dB(A), SUPERIORES aos Limites de Tolerância previstos no Anexo Nº 1 da NR – 15, Portaria 3.214/78;****considerando que o reclamante* ***recebeu e utilizou protetor auricular capaz de neutralizar adequadamente a insalubridade;****considerando o* ***Anexo Nº 1 da NR – 15, Portaria 3.214/78,****entende este Perito, sob o ponto de vista técnico, que o obreiro* ***NÂO LABORAVA EXPOSTO A INSALUBRIDADE DEVIDO AO AGENTE RUÍDO CONTÍNUO OU INTERMITENTE****,* ***durante todo o período reclamado.***

2) UMIDADE:

Considerando que o reclamante laborava habitualmente em ambiente seco, NÃO laborava em ambiente encharcado e NÃO laborava em local alagado; considerando o ***Anexo 10, da NR - 15, Portaria 3.214/78,****entende este Perito, sob o ponto de vista técnico, que o reclamante* ***NÃO LABORAVA EXPOSTO A INSALUBRIDADE DEVIDO A UMIDADE****, durante todo período reclamado.*

3) AGENTES QUÍMICOS:

Considerando que o reclamante ***NÃO transportava cimento****e* ***NÃO laborava na fabricação do cimento****; considerando que o obreiro* ***NÃO laborava nas fases de grande exposição a poeiras de cimento;****considerando que o reclamante* ***NÃO manipulava álcalis cáusticos;****considerando que o reclamante NÃO manuseava óleos minerais; considerando o* ***Anexo Nº 13 da NR – 15, Portaria 3.214/78****, entende este Perito sob o ponto de vista técnico, que o reclamante* ***NÃO LABORAVA EXPOSTO A INSALUBRIDADE DEVIDO A AGENTES QUÍMICOS,****durante todo período reclamado.*

4) RUÍDO DE IMPACTO – FRIO – RADIAÇÃO NÃO IONIZANTE – CALOR - AGENTES BIOLÓGICOS:

O obreiro ***NÃO****laborava exposto aos agentes* ***Ruído de Impacto, Frio, Radiação Não Ionizante, Calor, Radiações Não Ionizantes e Agentes Biológicos, previstos na NR – 15, Portaria 3.214/78, NÃO LABORANDO EXPOSTO A INSALUBRIDADE DEVIDO A ESTES AGENTES****, durante todo período reclamado."*

O reclamante formulou quesitos complementares (Id 51ee1ea), os quais foram respondidos pelo perito no Id 6faec92, mantendo as conclusões do laudo.

O autor novamente manifestou sua discordância quanto ao laudo (Id 01a6cd8), requerendo inclusive nulidade da perícia, o que não prospera,pois a prova pericial foi suficiente e tecnicamente concluída.

Concluindo, em que pesem as críticas do reclamante, não apresentou elementos técnicos capazes de se contraporem ao laudo pericial, além de não ter produzido prova oral.

Embora não esteja este juízo adstrito às conclusões periciais, trata-se de questão técnica, dependente de conhecimentos específicos, realizado por perito técnico profissional de confiança do Juízo.

Logo, para justificar o não acolhimento a parte que o impugna há de produzir provas contrárias e persuasivas aptas a invalidar o registrado no laudo técnico, o que não ocorreu na hipótese. Assim sendo, acolho o laudo pericial, que apurou a inexistência de labor em condições insalubres e julgo improcedente o pedido de pagamento do adicional de insalubridade e reflexos (pedido "Q" do petitório). Por corolário, improcede o pedido de entrega do PPP (pedido "R").

PEDIDOS RELATIVOS À CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO

Alega o reclamante que não lhe foram fornecidas cestas básicas no curso do contrato de trabalho, prevista na cláusula 15ª da CCT, pelo que postula uma indenização no valor correspondente.

A ré impugna o pedido.

Vejamos a redação da referida cláusula convencional:

"Recomenda-se às empresas que seja fornecida uma cesta básica aos seus empregados, observando as considerações contidas no PAT - Programa de Alimentação do Trabalhador."(Id 2255346)

Portanto, trata-se apenas de uma recomendação e não de uma imposição ou obrigatoriedade, não sendo possível estabelecer uma condenação nestes termos.

Assim, fica rejeitado o pedido "L" da inicial.

Quanto ao auxílio escolar previsto na norma coletiva (cláusula 16ª), é disposto que os empregados que estiverem laborando em janeiro/2023 receberão uma ajuda de custo para compra de material escolar em valor único, situação em que não se enquadra o reclamante, que iniciou o trabalho em favor da reclamada na data de 22.02.2023, o que é reconhecido pela parte autora na

impugnação de Id 2baed75. Pedido “M” da inicial rejeitado.

Pleiteia o autor seja a reclamada compelida a exibir a apólice securitária relativa ao trabalhador que contemple cobertura de indenização decorrente de acidente de trabalho, lesão permanente e redução da capacidade laborativa. Caso não seja apresentado o documento, postula a indenização prevista na cláusula 18ª do instrumento normativo.

A reclamada impugna o pedido, sustentando que tal seguro é devido na hipótese de morte e/ou invalidez permanente do empregado, o que não é o caso dos autos.

Analiso. A referida cláusula apresenta a seguinte redação:

“As empresas farão, em favor dos seus empregados e tendo como beneficiário o próprio empregado ou aqueles legalmente identificados junto ao INSS, conforme o caso, um Seguro de Vida e Acidentes em Grupo, observadas as seguintes coberturas mínimas:

a) Em caso de morte do empregado por qualquer causa, independentemente do local ocorrido- R$- 29.862,98 (Vinte e nove mil, oitocentos e sessenta e dois reais e noventa e oito centavos).

b) Em caso de invalidez permanente do empregado, causada por acidente do trabalho, independentemente do local da ocorrência - R$- 29.862,98 (Vinte e nove mil, oitocentos e sessenta e dois reais e noventa e oito centavos). Caso a invalidez por acidente seja parcial, a indenização deverá ser proporcional ao seu grau de invalidez.

c) Em caso de Invalidez Funcional Permanente Total por Doença, prevista pelo artigo 17 da Circular SUSEP nº 302, de 19 de setembro de 2005 - R$- 29.862,98 (Vinte e nove mil, oitocentos e sessenta e dois reais e noventa e oito centavos).

d) Em caso de morte do cônjuge do empregado por qualquer causa - R$- 14.931,27 (quatorze mil, novecentos e trinta e um reais e vinte e sete centavos).

e) Em caso de morte por qualquer causa ou invalidez permanente por doença congênita de cada filho(a) menor de 18 anos ou economicamente dependente do(a) empregado(a), cuja condição de dependência econômica deverá ser comprovada, limitado a 04 (quatro) - R$- 7.464,74 (sete mil, quatrocentos e sessenta e quatro reais e setenta e quatro centavos).

f) Quando ocorrer o nascimento de filho(a) portador de invalidez causada por doença congênita, o(a) qual não poderá exercer qualquer atividade remunerada e que seja comprovada por atestado médico emitido e apresentado até o sexto mês após o dia do nascimento - R$- 7.464,74 (sete mil, quatrocentos e sessenta e quatro reais e setenta e quatro centavos).”

No caso aqui em questão, o reclamante postula a indenização prevista na letra “b” da referida cláusula, situação que não restou provada nos autos. Por conseguinte, ficam rejeitados os pedidos de letra “O” e “P”.

No tocante ao piso da CCT, a reclamada reconhece que descumpriu a previsão normativa, tendo depositado nos autos o valor apontado na inicial, conforme guia de Id2466c6d. Considerando a necessidade de apuração do valor correto, inclusive dos reflexos e da contribuição previdenciária incidente, condeno a reclamada a pagar as diferenças salariais com base no salário previsto na CCT, e reflexos em férias com 1/3, 13º salário, aviso prévio, FGTS mais 40%, deduzindo-se o valor depositado, depósito de Id 2466c6d, que deverá ser imediatamente liberado ao reclamante, independentemente do trânsito em julgado. Para tanto, deverá o autor informar seus dados bancários, no prazo de cinco dias a contar da publicação desta sentença.

Não há reflexos em horas extras, porque não houve pagamento dessa parcela no curso do contrato, nem em RSR, ante a modalidade mensal do pagamento do salário, que inclui o repouso remunerado.

Por fim, pleiteia o reclamante a condenação da reclamada ao pagamento da multa prevista na cláusula 45ª do instrumento normativo pelos descumprimentos anteriores. Pois bem. Segue abaixo a redação da cláusula:

“Constatada a inobservância por qualquer das partes de alguma cláusula da presente CCT, será aplicada à inadimplente multa equivalente a 5 % (cinco por cento) do menor piso salarial concedido à Categoria Profissional, elevada para 10 % (dez por cento) do menor piso salarial, em caso de reincidência específica, importância que reverterá em benefício da parte prejudicada, ficando excetuadas desta penalidade aquelas cláusulas para as quais já estiver prevista sanção específica.”

Conforme já exposto, a reclamada reconheceu, nestes autos, que descumpriu o previsto na cláusula atinente ao piso salarial (cláusula 3ª). Portanto, condeno a ré ao pagamento da multa prevista na cláusula 45ª da CCT (Id 2255346), no equivalente a 5% do menor piso salarial concedido à Categoria Profissional, cujo valor é de R$1.384,85.

JUSTIÇA GRATUITA

Segundo o artigo 790, § 3º, da CLT, "*é facultado aos juízes, órgãos julgadores e presidentes dos tribunais do trabalho de qualquer instância conceder, a requerimento ou de ofício, o benefício da justiça gratuita, inclusive quanto a traslados e instrumentos, àqueles que perceberem salário igual ou inferior a 40% (quarenta por cento) do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social".* E o § 4º do artigo 790 da CLT prevê que"*o benefício da justiça gratuita será concedido à parte que comprovar insuficiência de recursos para o pagamento das custas do processo".*

Note-se que, na nova dicção celetista, foi excluída a possibilidade de simples declaração da parte, prevista na redação anterior do parágrafo terceiro do artigo 790. Assim sendo, é necessário que a parte comprove sua renda ou a falta dela para que o Juízo possa verificar o preenchimento dos requisitos.

Na hipótese, considerando a modesta qualificação profissional e o padrão salarial da parte reclamante que se insere no novo limite imposto no art. 790, §3º, da CLT (40% do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social), defiro-lhe os benefícios da gratuidade da Justiça pleiteados.

HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS

Considerando os critérios previstos no artigo 791-A, § 2º, da CLT, condeno ambas as partes ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 5% do valor apurado em liquidação da sentença (em favor dos patronos da parte autora), incidentes sobre o valor bruto devido à parte reclamante, sem inclusão da contribuição previdenciária cota do empregador (OJ 348 da SDI-1 do TST e Tese Jurídica Prevalecente nº 4 deste Regional); e em 5% dos pedidos em que o autor foi integralmente sucumbente, aos procuradores do reclamado.

Os honorários devidos pela parte autora, beneficiária da Justiça Gratuita, ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade, nos termos do § 4º do artigo 791-A da CLT, tendo em vista a decisão do STF na ADI 5766, que declarou a inconstitucionalidade parcial do referido texto legal.

JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA

A correção monetária incidirá a partir do dia 1º do mês subsequente ao da prestação de serviços (Súmula 381 TST), até a data do efetivo pagamento ao credor (Súmula 15/TRT-3ª Região).

Na esteira da decisão do E. STF no julgamento conjunto das Ações Declaratórias de Constitucionalidade (ADCs) 58 e 59 e das Ações Diretas de Inconstitucionalidade (ADIs) 5867 e 6021, na fase pré-judicial devem ser aplicados o Índice Nacional de Preço ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E), acrescidos da TRD (art. 39, *caput*, da Lei nº 8.177/91). A partir do ajuizamento da ação, deverá ser aplicada a taxa SELIC, e não incidirão juros de mora, já remunerados pela SELIC.

CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA E IMPOSTO DE RENDA

Devidos recolhimentos previdenciários incidentes sobre diferenças salariais e reflexos em décimo terceiro salário, parcelas de natureza salarial, autorizada a dedução da cota do autor.

HONORÁRIOS PERICIAIS

Vencida nas pretensões que motivaram a realização das perícias médica e de insalubridade, a parte reclamante é responsável pelo pagamento dos honorários devidos aos peritos Glauco Teixeira Gomes da Silva e Haroldo Luiz Servi Felizardo, fixados no valor de R$1.000,00 para cada, atualizáveis na forma da OJ 198 da SDI-1/TST, a partir desta sentença. Todavia, em razão dos benefícios da gratuidade da justiça a ele deferidos, os honorários ficarão a cargo do Erário, na forma da Res. 247/2019, do CSJT.

OFICIAMENTO

Desnecessária a expedição de ofícios, porquanto as irregularidades apontadas já foram solucionadas na esfera Judiciária.

LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ

O reconhecimento da litigância de má-fé pressupõe o rigoroso exame da conduta da parte a evidenciar os elementos mencionados no art. 80 do CPC. No caso, observa-se não haver elementos suficientes a formar convicção de que a parte reclamante tenha litigado de má-fé, tendo-se como assegurado constitucionalmente o direito de ação.

Outrossim, a má-fé resultaria configurada se a parte, apesar da falta de prova sobre fatos ou indeterminação temporal de episódios, insistisse na pretensão ou ainda pretendesse inventar prova que, no momento oportuno, não possuía. Hipótese não verificada nos presentes autos.

Entende-se, pois, não configurada a incidência dos pressupostos fáticos e legais para aplicação de sanção a título de litigância de má-fé requerida pelas partes.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, nos autos da ação trabalhista movida por**CLEITON SILVA DE ASSIS**, rejeito a preliminar suscitada e decido julgar **PARCIALMENTE PROCEDENTES**os pedidos formulados na petição inicial para condenar a reclamada**AREAL ESPERANCA LTDA - EPP** na obrigação de pagar ao reclamante, com a devida correção monetária, conforme se apurar em liquidação de sentença, na forma da fundamentação, no prazo legal, as seguintes parcelas:

diferenças salariais com base no salário previsto na CCT, e reflexos em férias com 1/3, 13º salário, aviso prévio, FGTS mais 40%, deduzindo-se o valor depositado;

multa convencional.

Determino a liberação ao autor do depósito de Id 2466c6d independentemente do trânsito em julgado. Para tanto, deverá o autor informar seus dados bancários, no prazo de cinco dias, a contar da publicação desta sentença.

Defiro à parte reclamante os benefícios da Justiça Gratuita.

Condeno ambas as partes ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 5% do valor apurado em liquidação da sentença (em favor dos patronos da parte autora), incidentes sobre o valor bruto devido à parte reclamante, sem inclusão da contribuição previdenciária cota do empregador (OJ 348 da SDI-1 do TST e Tese Jurídica Prevalecente nº 4 deste Regional); e em 5% dos pedidos em que o autor foi integralmente sucumbente, aos

procuradores do reclamado. Os honorários devidos pela parte autora, beneficiária da Justiça Gratuita, ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade, nos termos do § 4º do artigo 791-A da CLT, tendo em vista a decisão do STF na ADI 5766, que declarou a inconstitucionalidade parcial do referido texto legal.

A correção monetária incidirá a partir do dia 1º do mês subsequente ao da prestação de serviços (Súmula 381 TST), até a data do efetivo pagamento ao credor (Súmula 15/TRT-3ª Região), aplicando-se, na fase pré-judicial, o IPCA-E, acrescido da TRD e, a partir do ajuizamento da ação, a taxa SELIC. Não incidirão juros de mora.

Devidos recolhimentos previdenciários incidentes sobre diferenças salariais e reflexos em décimo terceiro salário, parcelas de natureza salarial, autorizada a dedução da cota do autor.

Honorários periciais devidos aos peritos Glauco Teixeira Gomes da Silva e Haroldo Luiz Servi Felizardo a cargo do reclamante, fixados no valor de R$1.000,00 para cada, atualizáveis na forma da OJ 198 da SDI-1/TST, a partir desta sentença. Todavia, em razão dos benefícios da gratuidade da justiça a ele deferidos, os honorários ficarão a cargo do Erário, na forma da Res. 247/2019, do CSJT, devendo serem expedidas as respectivas requisições.

Custas, pela reclamada, no importe de R$20,00, calculadas sobre R$1.000,00, valor arbitrado provisoriamente à condenação.

Dispensada a manifestação da União (Portaria PGF nº 47/2023).

Intimem-se as partes.

Encerrou-se.

CATAGUASES/MG, 26 de abril de 2024.

MARISA FELISBERTO PEREIRA

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATOrd-0011127-61.2023.5.03.0052

AUTOR	CLEITON SILVA DE ASSIS
ADVOGADO	FERNANDA SILVA MACHADO(OAB: 127499/MG)
RÉU	AREAL ESPERANCA LTDA - EPP
ADVOGADO	TAIENE DA SILVA ARAUJO(OAB: 180709/MG)
ADVOGADO	NATHALIA PAIXAO BEDIM(OAB: 128215/MG)
PERITO	GLAUCO TEIXEIRA GOMES DA SILVA
PERITO	HAROLDO LUIZ SIERVI FELIZARDO

Intimado(s)/Citado(s):

- CLEITON SILVA DE ASSIS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID b3a80bb proferida nos autos.

RELATÓRIO

CLEITON SILVA DE ASSISajuizou esta Ação Trabalhista, em 15.09.2023, em face de**AREAL ESPERANCA LTDA - EPP**, todos qualificados, efetuando os pedidos descritos na inicial de Idbd5b58a, amparado no contrato de emprego vigente de 22.02.2023 a 14.07.2023, na função de servente de pedreiro e na remuneração mensal de R$1.421,64. Requereu a concessão dos benefícios da Justiça gratuita e atribuiu à causa o valor de R$464.815,53.

A reclamada**AREAL ESPERANCA LTDA – EPP**juntou defesano Ida1c23dd, impugnando o valor da causa. No mérito, impugnou os pedidos. Juntou procuração e documentos.

A parte autora se manifestou acerca das defesas e documentos no Id2baed75.

Designada perícia médica, o laudo foi colacionado aos autos no Id027d2fd, com esclarecimentos no Iddfe8cdc e 7a42f0c.

Quanto à perícia para apuração de insalubridade, o laudo foi juntado no Id2c7dbcd, com complementos no Id 6faec92.

A instrução processual foi encerrada na sessão telepresencial do dia 16.04.2024, sem a presença das partes, porque dispensadas.

Razões finais prejudicadas.

Propostas conciliatórias prejudicadas.

É o breve relatório.

Decido.

FUNDAMENTAÇÃO

IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA

Rejeito a impugnação, considerando que o valor da causa é condizente com os pedidos.

INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA

Indefiro a pretensão da parte autora, pois será observado o princípio do ônus da distribuição da prova, em sintonia com os termos do art. 818/CLT c/c o art. 373, I e II, do CPC.

Eventual inversão, nos termos do §1º do art. 373 do CPC/2015, é exceção justificada apenas nas hipóteses de previsão legal ou, conforme a situação de fato, se verificar a impossibilidade de apresentação da prova, o que não é o caso dos autos.

Portanto, a distribuição do encargo probatório será apreciada segundo os critérios legais.

NULIDADE DA DISPENSA. INAPTIDÃO. DOENÇA OCUPACIONAL. FGTS E SALÁRIOS APÓS A DISPENSA. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E DANOS MATERIAIS.

Segundo a petição inicial, o reclamante foi admitido pela reclamada em 22.03.2023, laborando como servente de pedreiro até a

dispensa sem justa causa em 14.07.2023. Na admissão, foi considerado apto e, devido ao volume de trabalho, foi acometido por doença tipicamente laboral. Segue sustentando que sofreu acidente típico de trabalho, mas que não foi emitida CAT pela empregadora, ocasião em que foi atendido na UPA de Juiz de Fora/MG. Ainda, aduz que em virtude do trauma físico grave sofrido, não poderá jamais retornar à realização de atividades físicas e laborativas pesadas. Cita o acometimento pelas seguintes doenças: lombocitalgia, lombalgia e dorsolombalgia. Por tais fundamentos, postula uma indenização por danos materiais em cota única (lucros cessantes, danos emergentes e a perda de capacidade para o trabalho); uma indenização por danos morais; o reconhecimento da nulidade da dispensa e a reintegração ao labor em função compatível com a sua debilidade física, com o pagamento das verbas salariais desde a dispensa até a efetiva reintegração (ou subsidiariamente o pagamento de indenização substitutiva caso a reintegração não seja possível).

Em contraponto, a reclamada nega a ocorrência de acidente de trabalho, sustentando que não havia jornadas extensas nem grandes cargas em termo de peso. Coloca que o reclamante foi considerado apto no exame médico demissional e que nunca informou à ré acerca de eventual acidente, tendo se ausentado e apresentado atestado de dias do afastamento por quadro de lombalgia. Em julho/2023, o reclamante entrou em contato com o responsável pelas reformas, informando que se encontrava apto e disposto para o retorno ao trabalho. Porém, a reclamada já havia encerrado a reforma em que o autor trabalhava e, por tal motivo, optou pela dispensa do empregado sem justa causa.

Esses são os limites objetivos da lide.

Inicialmente, considerando a controvérsia quanto à ocorrência do acidente, destaco as palavras de Vólia Bonfim no tocante à comunicação do acidente: *"A referida norma legal determina que o empregador deverá comunicar o acidente à Previdência Social até o primeiro dia útil seguinte ao acidente – CAT – art. 22 da Lei nº 8.213/91. Na falta de comunicação pela empresa, poderão fazê-lo: o próprio empregado acidentado, seus dependentes, a entidade sindical, o médico que o assistiu ou qualquer autoridade pública. O fato de o empregador fornecer a CAT já comprova, por si só, que o empregador reconhece o acidente de trabalho ocorrido com seu empregado. Nos demais casos, a prova fica por conta do empregado. Uma vez provado o nexo causal entre o acidente e o trabalho, a responsabilidade do empregador decorre da lei – art. 22, parágrafo 3º, da Lei."*

Portanto, no caso aqui em análise, considerando que a reclamada nega a ocorrência do acidente, recai sobre o autor o ônus probatório.

Na sessão do dia 24.10.2023, na qual compareceram as partes, foi determinada a realização de perícia médica, bem como deferido o requerimento da parte autora de expedição de ofícios à AML (empresa que presta serviços de atendimento médico à reclamada) e à UPA Regional Norte de Juiz de Fora/MG, solicitando o prontuário médico do reclamante, o que foi deferido.

Do laudo pericial juntado no Id 027d2fd consta a seguinte conclusão:

"Baseado no exame médico-pericial, nos exames complementares, e de acordo com a literatura médica, constatamos *que o Reclamante é portador de Lombalgia associada a anterolistese L5-S1, sem causa ou concausa ocupacional.*

Não há atualmente incapacidade laboral ou social.

Não há incapacidade para atividades básicas ou instrumentais do dia a dia."

Apesar da formulação de quesitos suplementares pelo autor (Id 1a269f6), o perito manteve as conclusões conforme ratificação constante do Id dfe8cdc. *In casu*, o autor questionou se houve afastamentos do trabalho superiores a 15 dias, o que foi negado pelo *expert*. E, de fato, os atestados anexados aos autos não são superiores a tal interregno, conforme documentos de Id 29cc7bd, sendo um atestado datado de 20.06.2023, de dois dias, um com data de 22.06.2023 atestando afastamento de um dia e, por fim, um atestado de 27.06.2023 por 15 dias.

Saliento que o autor não obteve benefício previdenciário, conforme informado pela própria parte na perícia, e foi considerado apto no exame demissional, bem como não foi constatada incapacidade laboral ou social pelo perito médico nomeado nestes autos.

Prosseguindo, em resposta ao ofício de Idc3997ac, foi juntado aos autos o prontuário médico do reclamante (Id 1f83c93) relativo ao atendimento médico prestado pela UPA Regional Norte, onde alega o autor que foi atendido no dia do acidente ocorrido. Porém, do referido prontuário consta relato do próprio autor, bem como o atestado de um dia de afastamento apenas. Quanto ao ofício expedido à AML – Assistência Médica de Leopoldina (Id7b11aee), a resposta encontra-se juntada com a certidão de Id 6800d50 e contém os exames médicos admissional e demissional assinados pelo autor atestando sua capacidade laboral.

Ainda, a reclamada anexou aos autos três vídeos do autor (Id 042d841, f1229e8 e 0a863d2) laborando como servente de pedreiro em dezembro de 2023. O reclamante impugnou os documentos, porém não nega o ocorrido, alegando que foi apenas um "bico" de cinco dias necessário para o seu sustento. Pois bem. Fato é que no vídeo de Id 0a863d2 é possível ver o reclamante manuseando uma enxada enquanto prepara cimento, o qual coloca em uma lata de

tinta e levanta a lata do chão a colocando em cima do ombro para carregar.

Destarte, estando o reclamante apto para o trabalho no momento da dispensa, não há falar em nulidade da dispensa sem justa causa, a qual reputo lídima, ficando rejeitados os pedidos "I", "J" (reintegração ao emprego e subsidiariamente o pagamento de indenização substitutiva), bem como os pedidos "F" e "G" (indenização por danos morais e materiais em cota única).

ADICIONAL DE INSALUBRIDADE.PPP

O reclamante postulou o pagamento do adicional de insalubridade acrescido de reflexos alegando que laborou exposto aos seguintes agentes: *"ruído, calor excessivo, vibração, poeiras, produtos químicos como massa plástica, colas químicas, catalizador, vernizes, graxas, solventes, formol, silicones, selantes, diluentes e outros"*. Sustentou que os poucos EPIs fornecidos pela ré não eram capazes de neutralizar os agentes insalubres.

A reclamada, por sua vez, impugnou o pedido, alegando que no local de trabalho não havia calor excessivo e que o reclamante, como servente de pedreiro, não teve contato com os produtos informados.

Determinada a realização de perícia técnica, o vistor apresentou o laudo, cuja conclusão se encontra no Id 2c7dbcd:

X) CONCLUSÃO PERICIAL:

1) RUÍDO CONTÍNUO OU INTERMITENTE:

Considerando que ***os trabalhos diários e habituais eram desempenhados sem fonte geradora de Ruído****; considerando que o obreiro durante o período reclamado* ***desempenhava atividades EVENTUAIS empregando Martelete, com duração de até 02 horas, uma a duas vezes por semana;****considerando que o obreiro* ***recebeu e utilizou protetor auricular fornecido pela reclamada durante as atividades eventuais empregando Martelete;****considerando que foi utilizado nível de Ruído de avaliação do Processo Trabalhista 0010257-72.2021.5.03.0153 durante emprego de Martelete porque não existem atividades sendo desempenhadas atualmente e as condições de trabalho estão descaracterizadas porque as obras no local de trabalho do obreiro estão finalizadas; considerando que a avaliação de Ruído apurou níveis de* ***Ruído Contínuo ou Intermitente variando de 91,0 dB(A) a 97,0 dB(A), SUPERIORES aos Limites de Tolerância previstos no Anexo Nº 1 da NR – 15, Portaria 3.214/78;****considerando que o reclamante* ***recebeu e utilizou protetor auricular capaz de neutralizar adequadamente a insalubridade;****considerando o* ***Anexo Nº 1 da NR – 15, Portaria 3.214/78,****entende este Perito, sob o ponto de vista técnico, que o obreiro* ***NÂO LABORAVA EXPOSTO A INSALUBRIDADE DEVIDO AO AGENTE RUÍDO CONTÍNUO OU INTERMITENTE****,* ***durante todo o período reclamado.***

2) UMIDADE:

Considerando que o reclamante laborava habitualmente em ambiente seco, NÃO laborava em ambiente encharcado e NÃO laborava em local alagado; considerando o ***Anexo 10, da NR - 15, Portaria 3.214/78,****entende este Perito, sob o ponto de vista técnico, que o reclamante* ***NÃO LABORAVA EXPOSTO A INSALUBRIDADE DEVIDO A UMIDADE****, durante todo período reclamado.*

3) AGENTES QUÍMICOS:

Considerando que o reclamante ***NÃO transportava cimento****e* ***NÃO laborava na fabricação do cimento****; considerando que o obreiro* ***NÃO laborava nas fases de grande exposição a poeiras de cimento;****considerando que o reclamante* ***NÃO manipulava álcalis cáusticos;****considerando que o reclamante NÃO manuseava óleos minerais; considerando o* ***Anexo Nº 13 da NR – 15, Portaria 3.214/78****, entende este Perito sob o ponto de vista técnico, que o reclamante* ***NÃO LABORAVA EXPOSTO A INSALUBRIDADE DEVIDO A AGENTES QUÍMICOS,****durante todo período reclamado.*

4) RUÍDO DE IMPACTO – FRIO – RADIAÇÃO NÃO IONIZANTE – CALOR - AGENTES BIOLÓGICOS:

O obreiro ***NÃO****laborava exposto aos agentes* ***Ruído de Impacto, Frio, Radiação Não Ionizante, Calor, Radiações Não Ionizantes e Agentes Biológicos, previstos na NR – 15, Portaria 3.214/78, NÃO LABORANDO EXPOSTO A INSALUBRIDADE DEVIDO A ESTES AGENTES****, durante todo período reclamado."*

O reclamante formulou quesitos complementares (Id 51ee1ea), os quais foram respondidos pelo perito no Id 6faec92, mantendo as conclusões do laudo.

O autor novamente manifestou sua discordância quanto ao laudo (Id 01a6cd8), requerendo inclusive nulidade da perícia, o que não prospera,pois a prova pericial foi suficiente e tecnicamente concluída.

Concluindo, em que pesem as críticas do reclamante, não apresentou elementos técnicos capazes de se contraporem ao laudo pericial, além de não ter produzido prova oral.

Embora não esteja este juízo adstrito às conclusões periciais, trata-se de questão técnica, dependente de conhecimentos específicos, realizado por perito técnico profissional de confiança do Juízo.

Logo, para justificar o não acolhimento a parte que o impugna há de produzir provas contrárias e persuasivas aptas a invalidar o registrado no laudo técnico, o que não ocorreu na hipótese. Assim sendo, acolho o laudo pericial, que apurou a inexistência de labor em condições insalubres e julgo improcedente o pedido de

pagamento do adicional de insalubridade e reflexos (pedido "Q" do petitório). Por corolário, improcede o pedido de entrega do PPP (pedido "R").

PEDIDOS RELATIVOS À CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO

Alega o reclamante que não lhe foram fornecidas cestas básicas no curso do contrato de trabalho, prevista na cláusula 15ª da CCT, pelo que postula uma indenização no valor correspondente.

A ré impugna o pedido.

Vejamos a redação da referida cláusula convencional:

"Recomenda-se às empresas que seja fornecida uma cesta básica aos seus empregados, observando as considerações contidas no PAT - Programa de Alimentação do Trabalhador."(Id 2255346)

Portanto, trata-se apenas de uma recomendação e não de uma imposição ou obrigatoriedade, não sendo possível estabelecer uma condenação nestes termos.

Assim, fica rejeitado o pedido "L" da inicial.

Quanto ao auxílio escolar previsto na norma coletiva (cláusula 16ª), é disposto que os empregados que estiverem laborando em janeiro/2023 receberão uma ajuda de custo para compra de material escolar em valor único, situação em que não se enquadra o reclamante, que iniciou o trabalho em favor da reclamada na data de 22.02.2023, o que é reconhecido pela parte autora na impugnação de Id 2baed75. Pedido "M" da inicial rejeitado.

Pleiteia o autor seja a reclamada compelida a exibir a apólice securitária relativa ao trabalhador que contemple cobertura de indenização decorrente de acidente de trabalho, lesão permanente e redução da capacidade laborativa. Caso não seja apresentado o documento, postula a indenização prevista na cláusula 18ª do instrumento normativo.

A reclamada impugna o pedido, sustentando que tal seguro é devido na hipótese de morte e/ou invalidez permanente do empregado, o que não é o caso dos autos.

Analiso. A referida cláusula apresenta a seguinte redação:

"As empresas farão, em favor dos seus empregados e tendo como beneficiário o próprio empregado ou aqueles legalmente identificados junto ao INSS, conforme o caso, um Seguro de Vida e Acidentes em Grupo, observadas as seguintes coberturas mínimas:

a) Em caso de morte do empregado por qualquer causa, independentemente do local ocorrido- R$- 29.862,98 (Vinte e nove mil, oitocentos e sessenta e dois reais e noventa e oito centavos).

b) Em caso de invalidez permanente do empregado, causada por acidente do trabalho, independentemente do local da ocorrência - R$- 29.862,98 (Vinte e nove mil, oitocentos e sessenta e dois reais e noventa e oito centavos). Caso a invalidez por acidente seja parcial, a indenização deverá ser proporcional ao seu grau de invalidez.

c) Em caso de Invalidez Funcional Permanente Total por Doença, prevista pelo artigo 17 da Circular SUSEP nº 302, de 19 de setembro de 2005 - R$- 29.862,98 (Vinte e nove mil, oitocentos e sessenta e dois reais e noventa e oito centavos).

d) Em caso de morte do cônjuge do empregado por qualquer causa - R$- 14.931,27 (quatorze mil, novecentos e trinta e um reais e vinte e sete centavos).

e) Em caso de morte por qualquer causa ou invalidez permanente por doença congênita de cada filho(a) menor de 18 anos ou economicamente dependente do(a) empregado(a), cuja condição de dependência econômica deverá ser comprovada, limitado a 04 (quatro) - R$- 7.464,74 (sete mil, quatrocentos e sessenta e quatro reais e setenta e quatro centavos).

f) Quando ocorrer o nascimento de filho(a) portador de invalidez causada por doença congênita, o(a) qual não poderá exercer qualquer atividade remunerada e que seja comprovada por atestado médico emitido e apresentado até o sexto mês após o dia do nascimento - R$- 7.464,74 (sete mil, quatrocentos e sessenta e quatro reais e setenta e quatro centavos)."

No caso aqui em questão, o reclamante postula a indenização prevista na letra "b" da referida cláusula, situação que não restou provada nos autos. Por conseguinte, ficam rejeitados os pedidos de letra "O" e "P".

No tocante ao piso da CCT, a reclamada reconhece que descumpriu a previsão normativa, tendo depositado nos autos o valor apontado na inicial, conforme guia de Id2466c6d. Considerando a necessidade de apuração do valor correto, inclusive dos reflexos e da contribuição previdenciária incidente, condeno a reclamada a pagar as diferenças salariais com base no salário previsto na CCT, e reflexos em férias com 1/3, 13º salário, aviso prévio, FGTS mais 40%, deduzindo-se o valor depositado, depósito de Id 2466c6d, que deverá ser imediatamente liberado ao reclamante, independentemente do trânsito em julgado. Para tanto, deverá o autor informar seus dados bancários, no prazo de cinco dias a contar da publicação desta sentença.

Não há reflexos em horas extras, porque não houve pagamento dessa parcela no curso do contrato, nem em RSR, ante a modalidade mensal do pagamento do salário, que inclui o repouso remunerado.

Por fim, pleiteia o reclamante a condenação da reclamada ao pagamento da multa prevista na cláusula 45ª do instrumento normativo pelos descumprimentos anteriores. Pois bem. Segue abaixo a redação da cláusula:

"Constatada a inobservância por qualquer das partes de alguma cláusula da presente CCT, será aplicada à inadimplente multa equivalente a 5 % (cinco por cento) do menor piso salarial concedido à Categoria Profissional, elevada para 10 % (dez por cento) do menor piso salarial, em caso de reincidência específica, importância que reverterá em benefício da parte prejudicada, ficando excetuadas desta penalidade aquelas cláusulas para as quais já estiver prevista sanção específica."

Conforme já exposto, a reclamada reconheceu, nestes autos, que descumpriu o previsto na cláusula atinente ao piso salarial (cláusula 3ª). Portanto, condeno a ré ao pagamento da multa prevista na cláusula 45ª da CCT (Id 2255346), no equivalente a 5% do menor piso salarial concedido à Categoria Profissional, cujo valor é de R$1.384,85.

JUSTIÇA GRATUITA

Segundo o artigo 790, § 3º, da CLT, "*é facultado aos juízes, órgãos julgadores e presidentes dos tribunais do trabalho de qualquer instância conceder, a requerimento ou de ofício, o benefício da justiça gratuita, inclusive quanto a traslados e instrumentos, àqueles que perceberem salário igual ou inferior a 40% (quarenta por cento) do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social".* E o § 4º do artigo 790 da CLT prevê que"*o benefício da justiça gratuita será concedido à parte que comprovar insuficiência de recursos para o pagamento das custas do processo".*

Note-se que, na nova dicção celetista, foi excluída a possibilidade de simples declaração da parte, prevista na redação anterior do parágrafo terceiro do artigo 790. Assim sendo, é necessário que a parte comprove sua renda ou a falta dela para que o Juízo possa verificar o preenchimento dos requisitos.

Na hipótese, considerando a modesta qualificação profissional e o padrão salarial da parte reclamante que se insere no novo limite imposto no art. 790, §3º, da CLT (40% do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social), defiro-lhe os benefícios da gratuidade da Justiça pleiteados.

HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS

Considerando os critérios previstos no artigo 791-A, § 2º, da CLT, condeno ambas as partes ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 5% do valor apurado em liquidação da sentença (em favor dos patronos da parte autora), incidentes sobre o valor bruto devido à parte reclamante, sem inclusão da contribuição previdenciária cota do empregador (OJ 348 da SDI-1 do TST e Tese Jurídica Prevalecente nº 4 deste Regional); e em 5% dos pedidos em que o autor foi integralmente sucumbente, aos procuradores do reclamado.

Os honorários devidos pela parte autora, beneficiária da Justiça Gratuita, ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade, nos termos do § 4º do artigo 791-A da CLT, tendo em vista a decisão do STF na ADI 5766, que declarou a inconstitucionalidade parcial do referido texto legal.

JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA

A correção monetária incidirá a partir do dia 1º do mês subsequente ao da prestação de serviços (Súmula 381 TST), até a data do efetivo pagamento ao credor (Súmula 15/TRT-3ª Região).

Na esteira da decisão do E. STF no julgamento conjunto das Ações Declaratórias de Constitucionalidade (ADCs) 58 e 59 e das Ações Diretas de Inconstitucionalidade (ADIs) 5867 e 6021, na fase pré-judicial devem ser aplicados o Índice Nacional de Preço ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E), acrescidos da TRD (art. 39, *caput*, da Lei nº 8.177/91). A partir do ajuizamento da ação, deverá ser aplicada a taxa SELIC, e não incidirão juros de mora, já remunerados pela SELIC.

CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA E IMPOSTO DE RENDA

Devidos recolhimentos previdenciários incidentes sobre diferenças salariais e reflexos em décimo terceiro salário, parcelas de natureza salarial, autorizada a dedução da cota do autor.

HONORÁRIOS PERICIAIS

Vencida nas pretensões que motivaram a realização das perícias médica e de insalubridade, a parte reclamante é responsável pelo pagamento dos honorários devidos aos peritos Glauco Teixeira Gomes da Silva e Haroldo Luiz Servi Felizardo, fixados no valor de R$1.000,00 para cada, atualizáveis na forma da OJ 198 da SDI-1/TST, a partir desta sentença. Todavia, em razão dos benefícios da gratuidade da justiça a ele deferidos, os honorários ficarão a cargo do Erário, na forma da Res. 247/2019, do CSJT.

OFICIAMENTO

Desnecessária a expedição de ofícios, porquanto as irregularidades apontadas já foram solucionadas na esfera Judiciária.

LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ

O reconhecimento da litigância de má-fé pressupõe o rigoroso exame da conduta da parte a evidenciar os elementos mencionados no art. 80 do CPC. No caso, observa-se não haver elementos suficientes a formar convicção de que a parte reclamante tenha litigado de má-fé, tendo-se como assegurado constitucionalmente o direito de ação.

Outrossim, a má-fé resultaria configurada se a parte, apesar da falta de prova sobre fatos ou indeterminação temporal de episódios, insistisse na pretensão ou ainda pretendesse inventar prova que, no momento oportuno, não possuía. Hipótese não verificada nos presentes autos.

Entende-se, pois, não configurada a incidência dos pressupostos fáticos e legais para aplicação de sanção a título de litigância de má-fé requerida pelas partes.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, nos autos da ação trabalhista movida por**CLEITON SILVA DE ASSIS**, rejeito a preliminar suscitada e decido julgar **PARCIALMENTE PROCEDENTES**os pedidos formulados na petição inicial para condenar a reclamada**AREAL ESPERANCA LTDA - EPP** na obrigação de pagar ao reclamante, com a devida correção monetária, conforme se apurar em liquidação de sentença, na forma da fundamentação, no prazo legal, as seguintes parcelas:

diferenças salariais com base no salário previsto na CCT, e reflexos em férias com 1/3, 13º salário, aviso prévio, FGTS mais 40%, deduzindo-se o valor depositado;

multa convencional.

Determino a liberação ao autor do depósito de Id 2466c6d independentemente do trânsito em julgado. Para tanto, deverá o autor informar seus dados bancários, no prazo de cinco dias, a contar da publicação desta sentença.

Defiro à parte reclamante os benefícios da Justiça Gratuita.

Condeno ambas as partes ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 5% do valor apurado em liquidação da sentença (em favor dos patronos da parte autora), incidentes sobre o valor bruto devido à parte reclamante, sem inclusão da contribuição previdenciária cota do empregador (OJ 348 da SDI-1 do TST e Tese Jurídica Prevalecente nº 4 deste Regional); e em 5% dos pedidos em que o autor foi integralmente sucumbente, aos procuradores do reclamado. Os honorários devidos pela parte autora, beneficiária da Justiça Gratuita, ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade, nos termos do § 4º do artigo 791-A da CLT, tendo em vista a decisão do STF na ADI 5766, que declarou a inconstitucionalidade parcial do referido texto legal.

A correção monetária incidirá a partir do dia 1º do mês subsequente ao da prestação de serviços (Súmula 381 TST), até a data do efetivo pagamento ao credor (Súmula 15/TRT-3ª Região), aplicando-se, na fase pré-judicial, o IPCA-E, acrescido da TRD e, a partir do ajuizamento da ação, a taxa SELIC. Não incidirão juros de mora.

Devidos recolhimentos previdenciários incidentes sobre diferenças salariais e reflexos em décimo terceiro salário, parcelas de natureza salarial, autorizada a dedução da cota do autor.

Honorários periciais devidos aos peritos Glauco Teixeira Gomes da Silva e Haroldo Luiz Servi Felizardo a cargo do reclamante, fixados no valor de R$1.000,00 para cada, atualizáveis na forma da OJ 198 da SDI-1/TST, a partir desta sentença. Todavia, em razão dos benefícios da gratuidade da justiça a ele deferidos, os honorários ficarão a cargo do Erário, na forma da Res. 247/2019, do CSJT, devendo serem expedidas as respectivas requisições.

Custas, pela reclamada, no importe de R$20,00, calculadas sobre R$1.000,00, valor arbitrado provisoriamente à condenação.

Dispensada a manifestação da União (Portaria PGF nº 47/2023).

Intimem-se as partes.

Encerrou-se.

CATAGUASES/MG, 26 de abril de 2024.

MARISA FELISBERTO PEREIRA

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATOrd-0011087-79.2023.5.03.0052

AUTOR	LEANDRO DE BARROS MARQUES
ADVOGADO	FLAVIANA COLINA DOS SANTOS(OAB: 253281/SP)
ADVOGADO	THALITA DE ANDRADE FERREIRA(OAB: 191500/MG)
AUTOR	LEONARDO LIMA LACERDA
ADVOGADO	FLAVIANA COLINA DOS SANTOS(OAB: 253281/SP)
ADVOGADO	THALITA DE ANDRADE FERREIRA(OAB: 191500/MG)
AUTOR	VINICIUS ALVES PEREIRA
ADVOGADO	FLAVIANA COLINA DOS SANTOS(OAB: 253281/SP)
ADVOGADO	THALITA DE ANDRADE FERREIRA(OAB: 191500/MG)
AUTOR	WELTON DE BARROS MACHADO
ADVOGADO	FLAVIANA COLINA DOS SANTOS(OAB: 253281/SP)
ADVOGADO	THALITA DE ANDRADE FERREIRA(OAB: 191500/MG)
RÉU	MENESES SILVA SERVICOS E ENGENHARIA LTDA
ADVOGADO	DIEGO DELEON LOPES DA SILVA(OAB: 142805/MG)
PERITO	GETULIO JOSE PIMENTA FILHO

Intimado(s)/Citado(s):

- MENESES SILVA SERVICOS E ENGENHARIA LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID a42a5fa proferido nos autos.

Vistos.

Verifico que os honorários periciais estabelecidos na decisão de id 08de237 não foram incluídos dentre as obrigações de pagamento contidos na ata de audiência de id 80e5608, que homologou acordo celebrado entre as partes.

Portanto, determino que a reclamada comprove o depósito dos honorários periciais, no valor de R$1.000,00, até o dia 7 de novembro de 2024.

Intime-se, para ciência.

Em razão do acordo, cancele-se a ordem de bloqueio realizada no

SISBAJUD.

CATAGUASES/MG, 26 de abril de 2024.

KEYLA DE OLIVEIRA TOLEDO E VEIGA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0011796-90.2018.5.03.0052

AUTOR	CATIA REGINA MELO GONCALVES
ADVOGADO	ALEXANDRE GONCALVES RODRIGUES DA SILVA(OAB: 105871/MG)
ADVOGADO	AFRANIO MACHADO JUNIOR(OAB: 120697/MG)
AUTOR	EDILSON LOPES DOS SANTOS
ADVOGADO	ALEXANDRE GONCALVES RODRIGUES DA SILVA(OAB: 105871/MG)
ADVOGADO	AFRANIO MACHADO JUNIOR(OAB: 120697/MG)
RÉU	C M INVESTIMENTOS LTDA
RÉU	ALEM PARAIBA COMERCIO E INDUSTRIA DE VELAS LTDA
ADVOGADO	EVERTON TORRES MOREIRA(OAB: 57913/RJ)
RÉU	MX 40 COMERCIAL LTDA
ADVOGADO	EVERTON TORRES MOREIRA(OAB: 57913/RJ)
RÉU	BRISS APOIO ADMINISTRATIVO LTDA
ADVOGADO	EVERTON TORRES MOREIRA(OAB: 57913/RJ)
RÉU	MX 60 COMERCIAL LTDA
RÉU	ESCRITORIO DE ARTES E.MARDINE LTDA
ADVOGADO	EVERTON TORRES MOREIRA(OAB: 57913/RJ)
RÉU	TRATO FEITO BRASIL COMERCIO ANTIGUIDADES LTDA
ADVOGADO	EVERTON TORRES MOREIRA(OAB: 57913/RJ)
RÉU	DISTRIBUIDORA DE VELAS PADRE JULIO MARIA LTDA
ADVOGADO	EVERTON TORRES MOREIRA(OAB: 57913/RJ)
RÉU	A VICENTE INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
ADVOGADO	EVERTON TORRES MOREIRA(OAB: 57913/RJ)
RÉU	CYVAN PRODUTOS QUIMICOS LTDA
ADVOGADO	EVERTON TORRES MOREIRA(OAB: 57913/RJ)
RÉU	MX 50 GESTAO DE ATIVOS LTDA
ADVOGADO	EVERTON TORRES MOREIRA(OAB: 57913/RJ)
RÉU	RAC COMERCIAL LTDA
RÉU	TERE ADMINISTRACAO DE BENS PROPRIOS LTDA
ADVOGADO	EVERTON TORRES MOREIRA(OAB: 57913/RJ)
RÉU	ARJ CHEMICALS DO BRASIL LTDA
ADVOGADO	EVERTON TORRES MOREIRA(OAB: 57913/RJ)
RÉU	ARJ CHEMICALS DO BRASIL LTDA
ADVOGADO	EVERTON TORRES MOREIRA(OAB: 57913/RJ)
RÉU	INFOK COMUNICACAO LTDA
RÉU	FEIRAO DO AGRICULTOR LTDA
ADVOGADO	EVERTON TORRES MOREIRA(OAB: 57913/RJ)
TERCEIRO INTERESSADO	BRADESCO SEGUROS
TERCEIRO INTERESSADO	Itaú Unibanco S.A
TERCEIRO INTERESSADO	Agência da Previdência Social
TERCEIRO INTERESSADO	BANCO BRADESCO S/A
PERITO	CASSIANA RUFINO DE BARROS

Intimado(s)/Citado(s):

- ARJ CHEMICALS DO BRASIL LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 5cc4f18 proferido nos autos.

Vistos.

Intimo, novamente, o advogado EVERTON TORRES MOREIRA para anexar a procuração referente à ré ARJ CHEMICALS DO BRASIL LTDA. - **CNPJ 02.077.624/0001-32**, tendo em vista o que salientado no despacho de Id af39d37, no prazo de cinco dias.

CATAGUASES/MG, 26 de abril de 2024.

KEYLA DE OLIVEIRA TOLEDO E VEIGA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0012011-03.2017.5.03.0052

AUTOR	SINDICATO DOS EMPREGADOS EM EST BANCARIOS DE CATAGUASES
ADVOGADO	NASSER AHMAD ALLAN(OAB: 28820/PR)
ADVOGADO	HUMBERTO MARCIAL FONSECA(OAB: 55867/MG)
RÉU	BANCO MERCANTIL DO BRASIL SA
ADVOGADO	VICTOR VINICIUS FIGUEIREDO CORREA(OAB: 135336/MG)
ADVOGADO	LAURA MARIA ABREU SANTOS(OAB: 98191/MG)
PERITO	FLORENCIO JUNIOR DA CRUZ ANASTACIO

Intimado(s)/Citado(s):

- BANCO MERCANTIL DO BRASIL SA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 3ce3e07 proferido nos autos.

Vistos os autos.

Intimem-se as partes para terem vista do cálculo apresentado pelo perito, pelo prazo de 08 dias.

Em caso de discordância, **AS PARTES DEVERÃO INDICAR DE FORMA DETALHADA AS IMPUGNAÇÕES, SOB PENA DE PRECLUSÃO, NOS TERMOS DO ARTIGO 879, §2º DA CLT.** Não será deferida dilação deste prazo, uma vez que peremptório.

Pontue-se que eventuais impugnações apresentadas serão apreciadas em momento oportuno, após a garantia do juízo, observados os termos do art. 884 da CLT ou do art. 535 do CPC, conforme o caso.

CATAGUASES/MG, 26 de abril de 2024.

KEYLA DE OLIVEIRA TOLEDO E VEIGA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0012011-03.2017.5.03.0052

AUTOR	SINDICATO DOS EMPREGADOS EM EST BANCARIOS DE CATAGUASES
ADVOGADO	NASSER AHMAD ALLAN(OAB: 28820/PR)
ADVOGADO	HUMBERTO MARCIAL FONSECA(OAB: 55867/MG)
RÉU	BANCO MERCANTIL DO BRASIL SA
ADVOGADO	VICTOR VINICIUS FIGUEIREDO CORREA(OAB: 135336/MG)
ADVOGADO	LAURA MARIA ABREU SANTOS(OAB: 98191/MG)
PERITO	FLORENCIO JUNIOR DA CRUZ ANASTACIO

Intimado(s)/Citado(s):

- SINDICATO DOS EMPREGADOS EM EST BANCARIOS DE CATAGUASES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 3ce3e07 proferido nos autos.

Vistos os autos.

Intimem-se as partes para terem vista do cálculo apresentado pelo perito, pelo prazo de 08 dias.

Em caso de discordância, **AS PARTES DEVERÃO INDICAR DE FORMA DETALHADA AS IMPUGNAÇÕES, SOB PENA DE PRECLUSÃO, NOS TERMOS DO ARTIGO 879, §2º DA CLT.** Não será deferida dilação deste prazo, uma vez que peremptório.

Pontue-se que eventuais impugnações apresentadas serão apreciadas em momento oportuno, após a garantia do juízo, observados os termos do art. 884 da CLT ou do art. 535 do CPC, conforme o caso.

CATAGUASES/MG, 26 de abril de 2024.

KEYLA DE OLIVEIRA TOLEDO E VEIGA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010073-31.2021.5.03.0052

AUTOR	CLAUDIA REGINA RODRIGUES VENTURA NASCIMENTO
ADVOGADO	FRANCISCO DE OLIVEIRA SABINO(OAB: 116525/RJ)
RÉU	NILSA AMELIA CAVALCANTI ROCHA
ADVOGADO	RAPHAEL VALENTIM(OAB: 432463/SP)
ADVOGADO	LUIZ ANTONIO VARELA DONELLI(OAB: 248542/SP)
PERITO	LILIAN PRADO CALDEIRA

Intimado(s)/Citado(s):

- NILSA AMELIA CAVALCANTI ROCHA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID f6a5e5d proferido nos autos.

Vistos.

Considerando a certidão da oficiala de justiça - Id f95bff5, considerando as declarações de Id d223072 e Id d916c83, intimo, por ora, o advogado LUIZ ANTONIO VARELA DONELLI para, no prazo de cinco dias, informar o nome e o endereço da representante legal da ré NILSA AMELIA CAVALCANTI ROCHA, bem como para anexar aos o instrumento de mandato por ela outorgado.

CATAGUASES/MG, 26 de abril de 2024.

KEYLA DE OLIVEIRA TOLEDO E VEIGA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0011016-77.2023.5.03.0052

AUTOR	CRISTIANE COSTA ROZA
ADVOGADO	RENATO DE PAULA SOUZA(OAB: 201616/MG)
ADVOGADO	GABRIEL CARVALHO MAGALHAES DE SOUZA(OAB: 214186/MG)
RÉU	HOSPITAL SAO SALVADOR
ADVOGADO	SERGIO LUIZ MOREIRA DE CERQUEIRA FILHO(OAB: 104509/RJ)
PERITO	ANDRE LUIS DO VALLE

Intimado(s)/Citado(s):

- CRISTIANE COSTA ROZA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 3dc1ee1 proferido nos autos.

Vistos.

Intime-se a autora para manifestar-se sobre o requerimento do réu no prazo de cinco dias.

Após, façam conclusos os autos.

CATAGUASES/MG, 26 de abril de 2024.

KEYLA DE OLIVEIRA TOLEDO E VEIGA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010013-53.2024.5.03.0052

AUTOR	BRUNA DE PAULA NONATO
ADVOGADO	MARCELO WOLFF SANCHES DE OLIVEIRA(OAB: 171412/RJ)
RÉU	HOSPITAL DE CATAGUASES
ADVOGADO	THOMAS LOURES BENEVENUTO(OAB: 152069/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- HOSPITAL DE CATAGUASES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 1f6d991 proferido nos autos.

Vistos.

Intime-se o réu para manifestar-se sobre as alegações da autora, bem como para comprovar a quitação da multa prevista na ata de Id 7a4a04b no prazo de cinco dias.

CATAGUASES/MG, 26 de abril de 2024.

KEYLA DE OLIVEIRA TOLEDO E VEIGA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº CumSen-0011475-79.2023.5.03.0052

EXEQUENTE	SINDICATO DOS EMPREGADOS EM EST BANCARIOS DE CATAGUASES
ADVOGADO	NASSER AHMAD ALLAN(OAB: 28820/PR)
ADVOGADO	HUMBERTO MARCIAL FONSECA(OAB: 55867/MG)
EXECUTADO	CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Intimado(s)/Citado(s):

- SINDICATO DOS EMPREGADOS EM EST BANCARIOS DE CATAGUASES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 5d0d58b proferido nos autos.

Vistos.

Dê-se vista dos cálculos à parte autora pelo prazo preclusivo de oito dias. Havendo discordância **DEVERÁ INDICAR DE FORMA DETALHADA EVENTUAIS IMPUGNAÇÕES, SOB PENA DE PRECLUSÃO** (art. 879, § 2o da CLT).

CATAGUASES/MG, 26 de abril de 2024.

KEYLA DE OLIVEIRA TOLEDO E VEIGA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº CumSen-0010289-84.2024.5.03.0052

EXEQUENTE	SINDICATO DOS EMPREGADOS EM EST BANCARIOS DE CATAGUASES
ADVOGADO	NASSER AHMAD ALLAN(OAB: 28820/PR)
ADVOGADO	HUMBERTO MARCIAL FONSECA(OAB: 55867/MG)
EXECUTADO	CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO	CARMELINA MARIA DA CUNHA(OAB: 155359/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- SINDICATO DOS EMPREGADOS EM EST BANCARIOS DE CATAGUASES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 744d890 proferido nos autos.

Vistos.

De início, a pretensão do Sindicato exequente, de complementação de documentos não se coaduna com os princípios da celeridade processual e da razoável duração do processo, devendo ser observado o que dispõe o art. 892 da CLT.

Tendo em vista a diferença entre os cálculos apresentados pelas partes, e a inviabilidade de designação de audiência para tentativa de conciliação, determino a realização de perícia contábil, nomeando para o mister o (a) perito(a) Antonio Carlos Costa Pereira, devendo os cálculos serem juntados obrigatoriamente em PDF e com arquivo “pjc” exportado pelo PJe-Calc, observado o disposto na Resolução CSJT, n° 185, de 24/03/2017.

CATAGUASES/MG, 26 de abril de 2024.

KEYLA DE OLIVEIRA TOLEDO E VEIGA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº CumSen-0010289-84.2024.5.03.0052

EXEQUENTE	SINDICATO DOS EMPREGADOS EM EST BANCARIOS DE CATAGUASES
ADVOGADO	NASSER AHMAD ALLAN(OAB: 28820/PR)
ADVOGADO	HUMBERTO MARCIAL FONSECA(OAB: 55867/MG)
EXECUTADO	CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO	CARMELINA MARIA DA CUNHA(OAB: 155359/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- CAIXA ECONOMICA FEDERAL

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 744d890 proferido nos autos.

Vistos.

De início, a pretensão do Sindicato exequente, de complementação de documentos não se coaduna com os princípios da celeridade processual e da razoável duração do processo, devendo ser observado o que dispõe o art. 892 da CLT.

Tendo em vista a diferença entre os cálculos apresentados pelas partes, e a inviabilidade de designação de audiência para tentativa de conciliação, determino a realização de perícia contábil, nomeando para o mister o (a) perito(a) Antonio Carlos Costa Pereira, devendo os cálculos serem juntados obrigatoriamente em PDF e com arquivo “pjc” exportado pelo PJe-Calc, observado o disposto na Resolução CSJT, n° 185, de 24/03/2017.

CATAGUASES/MG, 26 de abril de 2024.

KEYLA DE OLIVEIRA TOLEDO E VEIGA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010804-90.2022.5.03.0052

AUTOR	GIOVANE BARROS SCHIAVON
ADVOGADO	NASSER AHMAD ALLAN(OAB: 28820/PR)
ADVOGADO	HUMBERTO MARCIAL FONSECA(OAB: 55867/MG)
RÉU	CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO	ISAAC PANDOLFI(OAB: 10550/ES)
ADVOGADO	GERALDO ALVIM DUSI JUNIOR(OAB: 81426/MG)
PERITO	DOUGLAS VIEIRA LAMOIA

Intimado(s)/Citado(s):

- GIOVANE BARROS SCHIAVON

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 7dba23e proferido nos autos.

Vistos.

Intime-se o reclamante a informar, no prazo de cinco dias, se dispõe dos documentos requeridos pelo perito na petição de id 849b1a9, juntando-os aos autos.

CATAGUASES/MG, 26 de abril de 2024.

KEYLA DE OLIVEIRA TOLEDO E VEIGA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010580-55.2022.5.03.0052

AUTOR	RAFAELA DA SILVA OLIVEIRA
ADVOGADO	ALESSANDRA CRISTINA DIAS(OAB: 144802/MG)
ADVOGADO	DANIELLE CRISTINA VIEIRA DE SOUZA DIAS(OAB: 116893/MG)
ADVOGADO	MARCOS ROBERTO DIAS(OAB: 87946/MG)
RÉU	GRUPO CASAS BAHIA S.A.
ADVOGADO	CARLOS FERNANDO DE SIQUEIRA CASTRO(OAB: 93274/MG)
PERITO	HELIO BARROS COUTO

Intimado(s)/Citado(s):

- RAFAELA DA SILVA OLIVEIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 7ddda4c proferido nos autos.

Vistos.

Intimem-se o perito para que, no prazo de 5 dias, se manifeste sobre os embargos à execução (abstendo-se de retificar as contas nesse momento processual).

Após, voltem-me os autos conclusos para julgamento dos embargos à execução.

Verifico que já houve liberação do valor incontroverso.

Ante o teor da petição de Id 43d802f, independente da determinação supra, designo audiência virtual para tentativa de conciliação para o dia **08/05/2024, às 13:00**, a ser realizada via

Plataforma Emergencial de Videoconferência para Atos Processuais (ZOOM), necessariamente com a presença virtual dos procuradores das partes e facultativamente com a presença virtual dos litigantes.
Para tanto, os procuradores das partes deverão acessar, na data e horário agendados, o seguinte link:
https://trt3-jus-br.zoom.us/my/vtcataguases
O acesso poderá se dar através de NOTEBOOK, SMARTPHONE ou DESKTOP. Para o acesso mediante o DESKTOP (computador de mesa), faz-se necessária a instalação de microfone e de webcam.
Nos termos da Resolução 465/2022/CNJ, os participantes da audiência por videoconferência deverão estar adequadamente identificados e, se advogados e procuradores, utilizar vestimenta adequada, como terno ou beca.
Convém que os procuradores das partes informem nos autos número de telefone para eventual contato, em caso de problemas de conexão no momento da audiência.
Intimem-se as partes, por seus procuradores.
CATAGUASES/MG, 26 de abril de 2024.

KEYLA DE OLIVEIRA TOLEDO E VEIGA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010580-55.2022.5.03.0052

AUTOR	RAFAELA DA SILVA OLIVEIRA
ADVOGADO	ALESSANDRA CRISTINA DIAS(OAB: 144802/MG)
ADVOGADO	DANIELLE CRISTINA VIEIRA DE SOUZA DIAS(OAB: 116893/MG)
ADVOGADO	MARCOS ROBERTO DIAS(OAB: 87946/MG)
RÉU	GRUPO CASAS BAHIA S.A.
ADVOGADO	CARLOS FERNANDO DE SIQUEIRA CASTRO(OAB: 93274/MG)
PERITO	HELIO BARROS COUTO

Intimado(s)/Citado(s):

- GRUPO CASAS BAHIA S.A.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 7ddda4c proferido nos autos.
Vistos.
Intimem-se o perito para que, no prazo de 5 dias, se manifeste sobre os embargos à execução (abstendo-se de retificar as contas nesse momento processual).
Após, voltem-me os autos conclusos para julgamento dos embargos à execução.
Verifico que já houve liberação do valor incontroverso.
Ante o teor da petição de Id 43d802f, independente da determinação supra, designo audiência virtual para tentativa de conciliação para o dia **08/05/2024, às 13:00**, a ser realizada via Plataforma Emergencial de Videoconferência para Atos Processuais (ZOOM), necessariamente com a presença virtual dos procuradores das partes e facultativamente com a presença virtual dos litigantes.
Para tanto, os procuradores das partes deverão acessar, na data e horário agendados, o seguinte link:
https://trt3-jus-br.zoom.us/my/vtcataguases
O acesso poderá se dar através de NOTEBOOK, SMARTPHONE ou DESKTOP. Para o acesso mediante o DESKTOP (computador de mesa), faz-se necessária a instalação de microfone e de webcam.
Nos termos da Resolução 465/2022/CNJ, os participantes da audiência por videoconferência deverão estar adequadamente identificados e, se advogados e procuradores, utilizar vestimenta adequada, como terno ou beca.
Convém que os procuradores das partes informem nos autos número de telefone para eventual contato, em caso de problemas de conexão no momento da audiência.
Intimem-se as partes, por seus procuradores.
CATAGUASES/MG, 26 de abril de 2024.

KEYLA DE OLIVEIRA TOLEDO E VEIGA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010944-90.2023.5.03.0052

AUTOR	MARCELI FERREIRA NUNES
ADVOGADO	JOSIANA REZENDE DE PAULO(OAB: 181941/MG)
RÉU	HOSPITAL DE CATAGUASES
ADVOGADO	LEONARDO MORETO MIRANDA(OAB: 100873/MG)
ADVOGADO	THOMAS LOURES BENEVENUTO(OAB: 152069/MG)
PERITO	ANDRE LUIS DO VALLE

Intimado(s)/Citado(s):

- HOSPITAL DE CATAGUASES

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID b8be7d5 proferido nos autos.
Vistos.
Dê-se vista da manifestação do autor ao réu pelo prazo de cinco

dias.

CATAGUASES/MG, 26 de abril de 2024.

KEYLA DE OLIVEIRA TOLEDO E VEIGA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0011574-25.2018.5.03.0052

AUTOR	LUIZ CARLOS BERTAZO DELIA JUNIOR
ADVOGADO	FABIANA DA COSTA CARVALHO(OAB: 136043/MG)
RÉU	DROGARIA SILVEIRA DE MIRAI LTDA
ADVOGADO	ALEXANDRE FREITAS BASTOS(OAB: 95288/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- LUIZ CARLOS BERTAZO DELIA JUNIOR

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 21dcbca proferido nos autos.

Vistos.

A Portaria ME/SEPRT 1195/19 estabelece que apenas os contratos de trabalho iniciados antes de 24/09/2019 sejam registrados no e-Social.

Conforme ata de audiência de id d798ca1, o vínculo entre as partes aconteceu de 9 de novembro de 2017 a 22 de novembro de 2018, portanto, o período não está inserido naquele em que é permitido o registro no e-Social, motivo pelo qual indefiro o pedido da autora, mantendo o despacho de id 3ec0e9b. I.

CATAGUASES/MG, 26 de abril de 2024.

KEYLA DE OLIVEIRA TOLEDO E VEIGA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010432-10.2023.5.03.0052

AUTOR	JULIANA PEREIRA GOUVEA ROSA
ADVOGADO	OBERIMAR BARBOSA DE MENDONCA(OAB: 151096/MG)
RÉU	CASA & VIDEO BRASIL S.A
ADVOGADO	GLORIA MARIA DE LOSSIO BRASIL(OAB: 60068/RJ)
ADVOGADO	LARISSA VELOSO DA COSTA SANTOS(OAB: 114657/RJ)
ADVOGADO	CRISTIANO DE LIMA BARRETO DIAS(OAB: 92784/RJ)
ADVOGADO	MARIA CLARA GIORNO JANUARIO(OAB: 211451/RJ)
ADVOGADO	DEBORA LUCIA FOLETTO(OAB: 131361/RJ)
RÉU	FORT SERVICOS DE LIMPEZA PORTARIA E CONSERVACAO LTDA
ADVOGADO	ANDERSON MOURA DA SILVA(OAB: 211298/RJ)
PERITO	RICARDO DE SOUZA FERREIRA ESPINDOLA
PERITO	EDUARDO MOREIRA DA COSTA

Intimado(s)/Citado(s):

- CASA & VIDEO BRASIL S.A
- FORT SERVICOS DE LIMPEZA PORTARIA E CONSERVACAO LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 9e15e6a proferido nos autos.

Vistos.

Os novos questionamentos da parte autora podem ser supridos com a análise do laudo pericial, dos documentos anexos e da prova oral a ser produzida, ônus das partes.

Assim, reputo concluída integralmente a prova pericial, que deverá ser analisada com o conjunto probatório dos autos, nos termos do artigo 479 do CPC.

Designo **TELEAUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO** para o dia **18/06/2024, às 13h,** a ser realizada via Plataforma Emergencial de Videoconferência para Atos Processuais ("ZOOM"), necessariamente com a presença das partes para prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão fictícia quanto à matéria fática deduzida em seu desfavor.

O link para acesso à sala de audiências virtuais desta Vara do Trabalho é: **https://trt3-jus-br.zoom.us/my/vtcataguases**

Compete às partes indicar às testemunhas que pretendem ouvir nateleaudiência o endereço eletrônico fornecido.

As testemunhas deverão participar da audiência virtual por meio de conexão diversa daquela usada pela parte ou pelo advogado, ou seja, utilizando o link acima informado, em aparelhos eletrônicos diferentes e em local distinto do escritório do advogado, sendo certo que, na impossibilidade ou na dificuldade de acesso pela testemunha, ela poderá comparecer presencialmente à Sala de Audiências da Vara do Trabalho de Cataguases para prestar depoimento no dia designado, com pelo menos 30 minutos de antecedência. Essa observação não se estende às partes, reclamante(s) ou reclamado/a(s), que poderão utilizar do mesmo equipamento e/ou acesso à internet de seu(s) patrono(s).

Outrossim, recomenda-se fortemente que os participantes da teleaudiência estejam em ambientes distintos, utilizando equipamentos próprios (NOTEBOOK, SMARTPHONE ou

DESKTOP), de modo a prevenir eventual contágio pelo novo coronavírus decorrente da aglomeração de pessoas no ambiente físico.

Nos termos da Resolução 465/2022/CNJ, os participantes da audiência por videoconferência deverão estar adequadamente identificados e, se advogados e procuradores, utilizar vestimenta adequada, como terno ou beca.

Intimem-se as partes por seus procuradores.

CATAGUASES/MG, 26 de abril de 2024.

KEYLA DE OLIVEIRA TOLEDO E VEIGA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010432-10.2023.5.03.0052

AUTOR	JULIANA PEREIRA GOUVEA ROSA
ADVOGADO	OBERIMAR BARBOSA DE MENDONCA(OAB: 151096/MG)
RÉU	CASA & VIDEO BRASIL S.A
ADVOGADO	GLORIA MARIA DE LOSSIO BRASIL(OAB: 60068/RJ)
ADVOGADO	LARISSA VELOSO DA COSTA SANTOS(OAB: 114657/RJ)
ADVOGADO	CRISTIANO DE LIMA BARRETO DIAS(OAB: 92784/RJ)
ADVOGADO	MARIA CLARA GIORNO JANUARIO(OAB: 211451/RJ)
ADVOGADO	DEBORA LUCIA FOLETTO(OAB: 131361/RJ)
RÉU	FORT SERVICOS DE LIMPEZA PORTARIA E CONSERVACAO LTDA
ADVOGADO	ANDERSON MOURA DA SILVA(OAB: 211298/RJ)
PERITO	RICARDO DE SOUZA FERREIRA ESPINDOLA
PERITO	EDUARDO MOREIRA DA COSTA

Intimado(s)/Citado(s):

- JULIANA PEREIRA GOUVEA ROSA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 9e15e6a proferido nos autos.

Vistos.

Os novos questionamentos da parte autora podem ser supridos com a análise do laudo pericial, dos documentos anexos e da prova oral a ser produzida, ônus das partes.

Assim, reputo concluída integralmente a prova pericial, que deverá ser analisada com o conjunto probatório dos autos, nos termos do artigo 479 do CPC.

Designo **TELEAUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO** para o dia **18/06/2024, às 13h,** a ser realizada via Plataforma Emergencial de Videoconferência para Atos Processuais ("ZOOM"), necessariamente com a presença das partes para prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão fictícia quanto à matéria fática deduzida em seu desfavor.

O link para acesso à sala de audiências virtuais desta Vara do Trabalho é: **https://trt3-jus-br.zoom.us/my/vtcataguases**

Compete às partes indicar às testemunhas que pretendem ouvir nateleaudiência o endereço eletrônico fornecido.

As testemunhas deverão participar da audiência virtual por meio de conexão diversa daquela usada pela parte ou pelo advogado, ou seja, utilizando o link acima informado, em aparelhos eletrônicos diferentes e em local distinto do escritório do advogado, sendo certo que, na impossibilidade ou na dificuldade de acesso pela testemunha, ela poderá comparecer presencialmente à Sala de Audiências da Vara do Trabalho de Cataguases para prestar depoimento no dia designado, com pelo menos 30 minutos de antecedência. Essa observação não se estende às partes, reclamante(s) ou reclamado/a(s), que poderão utilizar do mesmo equipamento e/ou acesso à internet de seu(s) patrono(s).

Outrossim, recomenda-se fortemente que os participantes da teleaudiência estejam em ambientes distintos, utilizando equipamentos próprios (NOTEBOOK, SMARTPHONE ou DESKTOP), de modo a prevenir eventual contágio pelo novo coronavírus decorrente da aglomeração de pessoas no ambiente físico.

Nos termos da Resolução 465/2022/CNJ, os participantes da audiência por videoconferência deverão estar adequadamente identificados e, se advogados e procuradores, utilizar vestimenta adequada, como terno ou beca.

Intimem-se as partes por seus procuradores.

CATAGUASES/MG, 26 de abril de 2024.

KEYLA DE OLIVEIRA TOLEDO E VEIGA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº CumSen-0011516-46.2023.5.03.0052

EXEQUENTE	SINDICATO DOS EMPREGADOS EM EST BANCARIOS DE CATAGUASES
ADVOGADO	NASSER AHMAD ALLAN(OAB: 28820/PR)
ADVOGADO	HUMBERTO MARCIAL FONSECA(OAB: 55867/MG)
EXECUTADO	ITAU UNIBANCO S.A.
ADVOGADO	MARCIANO GUIMARAES(OAB: 53772/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ITAU UNIBANCO S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID db2553b proferida nos autos.

Vistos.

Recebo o agravo de petição interposto pela parte autora, porquanto preenchidos os pressupostos de admissibilidade.

Intime-se a parte adversa a contraminutar o agravo de petição no prazo legal.

Contraminutado o recurso ou decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio TRT3.

CATAGUASES/MG, 26 de abril de 2024.

KEYLA DE OLIVEIRA TOLEDO E VEIGA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº CumSen-0011516-46.2023.5.03.0052

EXEQUENTE	SINDICATO DOS EMPREGADOS EM EST BANCARIOS DE CATAGUASES
ADVOGADO	NASSER AHMAD ALLAN(OAB: 28820/PR)
ADVOGADO	HUMBERTO MARCIAL FONSECA(OAB: 55867/MG)
EXECUTADO	ITAU UNIBANCO S.A.
ADVOGADO	MARCIANO GUIMARAES(OAB: 53772/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- SINDICATO DOS EMPREGADOS EM EST BANCARIOS DE CATAGUASES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID db2553b proferida nos autos.

Vistos.

Recebo o agravo de petição interposto pela parte autora, porquanto preenchidos os pressupostos de admissibilidade.

Intime-se a parte adversa a contraminutar o agravo de petição no prazo legal.

Contraminutado o recurso ou decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio TRT3.

CATAGUASES/MG, 26 de abril de 2024.

KEYLA DE OLIVEIRA TOLEDO E VEIGA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010066-78.2017.5.03.0052

AUTOR	JORGE DA SILVA
ADVOGADO	MARIA GERALDA LOPES COSTA(OAB: 133455/MG)
AUTOR	ROMARIO MONTEIRO CARVALHO
ADVOGADO	ANDREI FELIPE MONTEIRO DE CASTRO(OAB: 50979/MG)
AUTOR	PAULO DA CRUZ MORAIS
ADVOGADO	MARIA GERALDA LOPES COSTA(OAB: 133455/MG)
AUTOR	JACQUELINE DE OLIVEIRA ALVES
ADVOGADO	MARIA GERALDA LOPES COSTA(OAB: 133455/MG)
AUTOR	PEDRO PAULO MOREIRA EVANGELISTA
ADVOGADO	MARIA GERALDA LOPES COSTA(OAB: 133455/MG)
AUTOR	MARCIO MARTINS FELIX
ADVOGADO	MARIA GERALDA LOPES COSTA(OAB: 133455/MG)
AUTOR	JORGE DOS SANTOS SOUZA CARDOSO
ADVOGADO	MARIA GERALDA LOPES COSTA(OAB: 133455/MG)
AUTOR	EDVAN DA ROCHA
ADVOGADO	MARIA GERALDA LOPES COSTA(OAB: 133455/MG)
AUTOR	MARIELE DOS SANTOS MORAIS
ADVOGADO	MARIA GERALDA LOPES COSTA(OAB: 133455/MG)
AUTOR	NEWTON MONTEIRO SAMPAIO
ADVOGADO	MARIA GERALDA LOPES COSTA(OAB: 133455/MG)
AUTOR	LUCIANO PIRES DE OLIVEIRA
ADVOGADO	MARIA GERALDA LOPES COSTA(OAB: 133455/MG)
AUTOR	CARLOS EDUARDO DE OLIVEIRA
ADVOGADO	MARIA GERALDA LOPES COSTA(OAB: 133455/MG)
AUTOR	VINICIO BARBOSA DE OLIVEIRA
ADVOGADO	MARIA GERALDA LOPES COSTA(OAB: 133455/MG)
AUTOR	LUIZ CARLOS FERREIRA FRAGA
ADVOGADO	MARIA GERALDA LOPES COSTA(OAB: 133455/MG)
AUTOR	PAULO JUNIOR DE ARAUJO BASTOS
ADVOGADO	MARIA GERALDA LOPES COSTA(OAB: 133455/MG)
AUTOR	SEBASTIAO HELENO MACHADO
ADVOGADO	ANDREI FELIPE MONTEIRO DE CASTRO(OAB: 50979/MG)
AUTOR	MARCOS ADAO BARBOSA DE OLIVEIRA
ADVOGADO	MARIA GERALDA LOPES COSTA(OAB: 133455/MG)
AUTOR	ANTONIO JUNIOR BARBOSA DE OLIVEIRA
ADVOGADO	MARIA GERALDA LOPES COSTA(OAB: 133455/MG)
AUTOR	EDMAR FRANCISCO DE OLIVEIRA
ADVOGADO	MARIA GERALDA LOPES COSTA(OAB: 133455/MG)
AUTOR	LEANDRO SANTOS SILVA
ADVOGADO	MARIA GERALDA LOPES COSTA(OAB: 133455/MG)
AUTOR	VALDECIR MARQUES VIEIRA
ADVOGADO	MARIA GERALDA LOPES COSTA(OAB: 133455/MG)
AUTOR	JULIO CEZAR AVELINO

ADVOGADO	ANDREI FELIPE MONTEIRO DE CASTRO(OAB: 50979/MG)
AUTOR	CARLOS HENRIQUE SILVA MAGALHAES
ADVOGADO	MARIA GERALDA LOPES COSTA(OAB: 133455/MG)
AUTOR	ROSIMERIA RODRIGUES CARLOS FLAUSINO
ADVOGADO	ANDREI FELIPE MONTEIRO DE CASTRO(OAB: 50979/MG)
ADVOGADO	MARIA GERALDA LOPES COSTA(OAB: 133455/MG)
AUTOR	CARLOS SOUZA DUARTE
ADVOGADO	MARIA GERALDA LOPES COSTA(OAB: 133455/MG)
AUTOR	ROGERIO DE JESUS ALVES
ADVOGADO	MARIA GERALDA LOPES COSTA(OAB: 133455/MG)
AUTOR	SALVADOR CARLOS FRANCISCO
ADVOGADO	MARIA GERALDA LOPES COSTA(OAB: 133455/MG)
AUTOR	DIOGO ROCHA
ADVOGADO	MARIA GERALDA LOPES COSTA(OAB: 133455/MG)
AUTOR	LEILIANA DA CUNHA MAGALHAES
ADVOGADO	ANDREI FELIPE MONTEIRO DE CASTRO(OAB: 50979/MG)
RÉU	SERGIO ANTONIO VILLELA PEDRAS
ADVOGADO	TULLIO DE GOUVEA CASTELLOES(OAB: 81482/MG)
RÉU	NILDA BARBOSA VILLELA PEDRAS
ADVOGADO	TULLIO DE GOUVEA CASTELLOES(OAB: 81482/MG)
RÉU	ESSENBRA ESSENCIAS E PRODUTOS AROMATICOS DO BRASIL LTDA
ADVOGADO	TULLIO DE GOUVEA CASTELLOES(OAB: 81482/MG)
ARREMATANTE	LUCIANO SOARES CAMPOS
PERITO	CASSIANA RUFINO DE BARROS
TERCEIRO INTERESSADO	ALEM PARAIBA CARTORIO DE REG. DE IMOVEIS
TERCEIRO INTERESSADO	FERNANDO CAETANO MOREIRA FILHO

Intimado(s)/Citado(s):

- ANTONIO JUNIOR BARBOSA DE OLIVEIRA
- CARLOS EDUARDO DE OLIVEIRA
- CARLOS HENRIQUE SILVA MAGALHAES
- CARLOS SOUZA DUARTE
- DIOGO ROCHA
- EDMAR FRANCISCO DE OLIVEIRA
- EDVAN DA ROCHA
- JACQUELINE DE OLIVEIRA ALVES
- JORGE DA SILVA
- JORGE DOS SANTOS SOUZA CARDOSO
- JULIO CEZAR AVELINO
- LEANDRO SANTOS SILVA
- LEILIANA DA CUNHA MAGALHAES
- LUCIANO PIRES DE OLIVEIRA
- LUIZ CARLOS FERREIRA FRAGA
- MARCIO MARTINS FELIX
- MARCOS ADAO BARBOSA DE OLIVEIRA
- MARIELE DOS SANTOS MORAIS
- NEWTON MONTEIRO SAMPAIO
- PAULO DA CRUZ MORAIS
- PAULO JUNIOR DE ARAUJO BASTOS
- PEDRO PAULO MOREIRA EVANGELISTA
- ROGERIO DE JESUS ALVES
- ROMARIO MONTEIRO CARVALHO
- ROSIMERIA RODRIGUES CARLOS FLAUSINO
- SALVADOR CARLOS FRANCISCO
- SEBASTIAO HELENO MACHADO
- VALDECIR MARQUES VIEIRA
- VINICIO BARBOSA DE OLIVEIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 32c6ba8 proferida nos autos.

Vistos.

Considerando a manifestação do arrematante (Id 3b3cd57); considerando o que já salientado na decisão de Id 60ebafd e, ainda, considerando que, embora intimadas, as partes não apresentaram oposição à arrematação informada no auto de Id 41bd74c, **homologo a arrematação relativamente aos bens descritos nos itens 2, 3, 4, 5 e 6 do edital de leilão de Id 82d1b26**.

Não homologo a arrematação relativamente aos bens descritos no item 1 do edital de leilão de Id 82d1b26 pelos fundamentos já expostos na decisão de Id 60ebafd, a qual mantenho.

De conseguinte, expeça-se alvará para liberação do saldo da conta 0108.042.01533224-4 ao arrematante, observando a conta indicada no Id 3b3cd57.

Nos termos do artigo 901, § 1º do CPC, determino a expedição de Ordem de Entrega dos bens descritos nos itens 2, 3, 4, 5 e 6 do edital de leilão de Id 82d1b26.

Intimem-se as partes.

Após, intime-se o arrematante, dando-lhe ciência da expedição da Ordem de Entrega, devendo tomar as providências necessárias para a posse dos bens, informando nos autos qualquer obstáculo no prazo de dez dias, findo o qual será ordenada a liberação do lanço ofertado para quitação do débito.

Ainda, considerando o que acima decidido, intime-se o leiloeiro para a realização da venda pública dos bens descritos no item 1 do edital de leilão de Id 82d1b26, observando o auto de penhora de Id efdec39.

CATAGUASES/MG, 26 de abril de 2024.

KEYLA DE OLIVEIRA TOLEDO E VEIGA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010066-78.2017.5.03.0052

AUTOR	JORGE DA SILVA
ADVOGADO	MARIA GERALDA LOPES COSTA(OAB: 133455/MG)

AUTOR	ROMARIO MONTEIRO CARVALHO
ADVOGADO	ANDREI FELIPE MONTEIRO DE CASTRO(OAB: 50979/MG)
AUTOR	PAULO DA CRUZ MORAIS
ADVOGADO	MARIA GERALDA LOPES COSTA(OAB: 133455/MG)
AUTOR	JACQUELINE DE OLIVEIRA ALVES
ADVOGADO	MARIA GERALDA LOPES COSTA(OAB: 133455/MG)
AUTOR	PEDRO PAULO MOREIRA EVANGELISTA
ADVOGADO	MARIA GERALDA LOPES COSTA(OAB: 133455/MG)
AUTOR	MARCIO MARTINS FELIX
ADVOGADO	MARIA GERALDA LOPES COSTA(OAB: 133455/MG)
AUTOR	JORGE DOS SANTOS SOUZA CARDOSO
ADVOGADO	MARIA GERALDA LOPES COSTA(OAB: 133455/MG)
AUTOR	EDVAN DA ROCHA
ADVOGADO	MARIA GERALDA LOPES COSTA(OAB: 133455/MG)
AUTOR	MARIELE DOS SANTOS MORAIS
ADVOGADO	MARIA GERALDA LOPES COSTA(OAB: 133455/MG)
AUTOR	NEWTON MONTEIRO SAMPAIO
ADVOGADO	MARIA GERALDA LOPES COSTA(OAB: 133455/MG)
AUTOR	LUCIANO PIRES DE OLIVEIRA
ADVOGADO	MARIA GERALDA LOPES COSTA(OAB: 133455/MG)
AUTOR	CARLOS EDUARDO DE OLIVEIRA
ADVOGADO	MARIA GERALDA LOPES COSTA(OAB: 133455/MG)
AUTOR	VINICIO BARBOSA DE OLIVEIRA
ADVOGADO	MARIA GERALDA LOPES COSTA(OAB: 133455/MG)
AUTOR	LUIZ CARLOS FERREIRA FRAGA
ADVOGADO	MARIA GERALDA LOPES COSTA(OAB: 133455/MG)
AUTOR	PAULO JUNIOR DE ARAUJO BASTOS
ADVOGADO	MARIA GERALDA LOPES COSTA(OAB: 133455/MG)
AUTOR	SEBASTIAO HELENO MACHADO
ADVOGADO	ANDREI FELIPE MONTEIRO DE CASTRO(OAB: 50979/MG)
AUTOR	MARCOS ADAO BARBOSA DE OLIVEIRA
ADVOGADO	MARIA GERALDA LOPES COSTA(OAB: 133455/MG)
AUTOR	ANTONIO JUNIOR BARBOSA DE OLIVEIRA
ADVOGADO	MARIA GERALDA LOPES COSTA(OAB: 133455/MG)
AUTOR	EDMAR FRANCISCO DE OLIVEIRA
ADVOGADO	MARIA GERALDA LOPES COSTA(OAB: 133455/MG)
AUTOR	LEANDRO SANTOS SILVA
ADVOGADO	MARIA GERALDA LOPES COSTA(OAB: 133455/MG)
AUTOR	VALDECIR MARQUES VIEIRA
ADVOGADO	MARIA GERALDA LOPES COSTA(OAB: 133455/MG)
AUTOR	JULIO CEZAR AVELINO
ADVOGADO	ANDREI FELIPE MONTEIRO DE CASTRO(OAB: 50979/MG)
AUTOR	CARLOS HENRIQUE SILVA MAGALHAES
ADVOGADO	MARIA GERALDA LOPES COSTA(OAB: 133455/MG)
AUTOR	ROSIMERIA RODRIGUES CARLOS FLAUSINO
ADVOGADO	ANDREI FELIPE MONTEIRO DE CASTRO(OAB: 50979/MG)
ADVOGADO	MARIA GERALDA LOPES COSTA(OAB: 133455/MG)
AUTOR	CARLOS SOUZA DUARTE
ADVOGADO	MARIA GERALDA LOPES COSTA(OAB: 133455/MG)
AUTOR	ROGERIO DE JESUS ALVES
ADVOGADO	MARIA GERALDA LOPES COSTA(OAB: 133455/MG)
AUTOR	SALVADOR CARLOS FRANCISCO
ADVOGADO	MARIA GERALDA LOPES COSTA(OAB: 133455/MG)
AUTOR	DIOGO ROCHA
ADVOGADO	MARIA GERALDA LOPES COSTA(OAB: 133455/MG)
AUTOR	LEILIANA DA CUNHA MAGALHAES
ADVOGADO	ANDREI FELIPE MONTEIRO DE CASTRO(OAB: 50979/MG)
RÉU	SERGIO ANTONIO VILLELA PEDRAS
ADVOGADO	TULLIO DE GOUVEA CASTELLOES(OAB: 81482/MG)
RÉU	NILDA BARBOSA VILLELA PEDRAS
ADVOGADO	TULLIO DE GOUVEA CASTELLOES(OAB: 81482/MG)
RÉU	ESSENBRA ESSENCIAS E PRODUTOS AROMATICOS DO BRASIL LTDA
ADVOGADO	TULLIO DE GOUVEA CASTELLOES(OAB: 81482/MG)
ARREMATANTE	LUCIANO SOARES CAMPOS
PERITO	CASSIANA RUFINO DE BARROS
TERCEIRO INTERESSADO	ALEM PARAIBA CARTORIO DE REG. DE IMOVEIS
TERCEIRO INTERESSADO	FERNANDO CAETANO MOREIRA FILHO

Intimado(s)/Citado(s):

- ESSENBRA ESSENCIAS E PRODUTOS AROMATICOS DO BRASIL LTDA
- NILDA BARBOSA VILLELA PEDRAS
- SERGIO ANTONIO VILLELA PEDRAS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 32c6ba8 proferida nos autos.

Vistos.

Considerando a manifestação do arrematante (Id 3b3cd57); considerando o que já salientado na decisão de Id 60ebafd e, ainda, considerando que, embora intimadas, as partes não apresentaram oposição à arrematação informada no auto de Id 41bd74c, **homologo a arrematação relativamente aos bens descritos nos itens 2, 3, 4, 5 e 6 do edital de leilão de Id 82d1b26**.

Não homologo a arrematação relativamente aos bens descritos no item 1 do edital de leilão de Id 82d1b26 pelos fundamentos já expostos na decisão de Id 60ebafd, a qual mantenho.

De conseguinte, expeça-se alvará para liberação do saldo da conta 0108.042.01533224-4 ao arrematante, observando a conta indicada no Id 3b3cd57.

Nos termos do artigo 901, § 1º do CPC, determino a expedição de Ordem de Entrega dos bens descritos nos itens 2, 3, 4, 5 e 6 do edital de leilão de Id 82d1b26.

Intimem-se as partes.

Após, intime-se o arrematante, dando-lhe ciência da expedição da Ordem de Entrega, devendo tomar as providências necessárias para a posse dos bens, informando nos autos qualquer obstáculo no prazo de dez dias, findo o qual será ordenada a liberação do lanço ofertado para quitação do débito.

Ainda, considerando o que acima decidido, intime-se o leiloeiro para a realização da venda pública dos bens descritos no item 1 do edital de leilão de Id 82d1b26, observando o auto de penhora de Id efdec39.

CATAGUASES/MG, 26 de abril de 2024.

KEYLA DE OLIVEIRA TOLEDO E VEIGA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº CumSen-0010988-12.2023.5.03.0052

EXEQUENTE	SINDICATO DOS EMPREGADOS EM EST BANCARIOS DE CATAGUASES
ADVOGADO	NASSER AHMAD ALLAN(OAB: 28820/PR)
ADVOGADO	HUMBERTO MARCIAL FONSECA(OAB: 55867/MG)
EXECUTADO	BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADO	ALINE DOS SANTOS FERREIRA RIBEIRO(OAB: 183178/MG)
ADVOGADO	TALITA EMILY MALTA(OAB: 153543/MG)
ADVOGADO	MARILIA REIS CONDE BRAGA(OAB: 63107/MG)
ADVOGADO	MONICA CERQUEIRA LOPES(OAB: 21508/BA)
ADVOGADO	THAIS DE SOUZA AROUCA NETTO(OAB: 158175/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- BANCO DO BRASIL SA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 65902e5 proferida nos autos.

Vistos.

Tratam estes autos de cumprimento de sentença proferida nos autos da ação coletiva nº 0001316-63.2012.5.03.0052, tendo sido esta ação ajuizada pelo SINDICATO DOS EMPREGADOS EM EST BANCARIOS DE CATAGUASES como substituto processual das empregadas MONICA MARIA DE ARAUJO CAMPOS, MONICA MOURÃO LARA NETTO, NEUZILAINE ALVES SILVA, NEZILDA RIBEIRO RASLAN, NUBIA SUELI DUTRA BARBOSA.

O réu anexou os documentos funcionais com a petição de Id d763654, requerendo a extinção desta ação quanto às substituídas NEUZILAINE ALVES SILVA, NEZILDA RIBEIRO RASLAN, NUBIA SUELI DUTRA BARBOSA e MONICA MOURÃO LARA NETTO, alegando que as duas primeiras são falecidas e as duas últimas não laboraram em agências situadas na base territorial do Sindicato Exequente.

Manifestou-se o Sindicato no Id 370d1b7, impugnando a pretensão do réu e requerendo a complementação de documentos, juntados pelo réu no Id efc8a72.

Novamente se manifestou o Sindicato em Id e424bc1, requerendo a aplicação da multa mencionada no despacho de Id 762da15, ao argumento de que o réu não juntou a integralidade dos documentos, faltando os controles de frequência e contracheques das substituídas NEZILDA RIBEIRO RASLAN e NUBIA SUELI DUTRA BARBOSA após a competência novembro/2017.

Primeiramente, não há falar em aplicação da multa citada pelo Sindicato Exequente, haja vista que o réu juntou os documentos necessários à elaboração dos cálculos, observada a limitação estabelecida na decisão de saneamento proferida nos autos principais (Id e7f65e8 daqueles autos).

Por outro lado, equivoca-se o réu no que tange às substituídas NUBIA SUELI DUTRA BARBOSA e MONICA MOURÃO LARA NETTO, haja vista que as fichas funcionais evidenciam o labor em Municípios integrantes da base territorial do Sindicato Autor no período abrangido pela condenação.

No que tange à legitimidade do Sindicato em relação às empregadas falecidas, cumpre fazer os seguintes registros. Na forma do art. 8º, III, da Constituição Federal, o Sindicato detém legitimidade ativa *ad causam* ampla e irrestrita para a defesa de quaisquer interesses, individuais, difusos ou coletivos, dos empregados integrantes da categoria profissional, sendo autorizada, inclusive, a substituição individual, sem sujeitá-la à permissão dos interessados, o que inclui as liquidações e execuções individuais sentença, mesmo após o falecimento do substituído, podendo atuar em benefício dos sucessores.

Todavia, caso o empregado tenha falecido antes do ajuizamento da ação coletiva, não subsiste a legitimidade do Sindicato para promover a execução de créditos desse empregado, haja vista que

não houve, quanto a ele, o fenômeno da substituição processual. Nesse sentido aponta a jurisprudência, conforme se depreende dos seguintes arestos:

PROCESSUAL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. EXECUÇÃO INDIVIDUAL. AÇÃO COLETIVA. FALECIMENTO DE SERVIDOR PÚBLICO. LEGITIMIDADE ATIVA DO SINDICATO PARA REPRESENTAR OS SUCESSORES. AGRAVO INTERNO DA UNIÃO DESPROVIDO. 1. Esta Corte possui entendimento de que o Sindicato possui legitimidade ativa para substituir os sucessores dos Servidores falecidos, independentemente do fato de o óbito ter ocorrido antes do ajuizamento da execução. Precedentes: REsp 1.864.315/PE, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 25.6.2020 e AgInt no REsp 1.578.639/RS, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Dje 19.11.2019. 2. Ainda, a morte do autor antes do processo de execução autoriza a habilitação dos sucessores, reconhecendo-se, salvo comprovada má-fé, a validade dos atos praticados pelo mandatário (AgInt no AgInt no REsp 1.670.334/MG, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 21.2.2018). 3. Agravo Interno da UNIÃO desprovido. (AgInt no AREsp 1.860.770/RJ, Rel. Ministro Manoel Erhardt (Desembargador Convocado do TRF5), Primeira Turma, DJe 29 /9/2021)

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO. SINDICATO. ÓBITO DO SUBSTITUÍDO. HABILITAÇÃO DE SUCESSORES. POSSIBILIDADE. LEGITIMIDADE ATIVA. ANÁLISE. NECESSIDADE DO REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. 1. "O sindicato possui legitimidade ativa para substituir os sucessores de servidores falecidos, independentemente de o óbito ter ocorrido antes do ajuizamento da execução. Nesse sentido: REsp 1.864.315/PE, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 25/6/2020; AgRg no REsp 1.224.482/PR, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, DJe 15/10/2015" (AgInt no REsp 1881628/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 23/11/2020, DJe 1º/12/2020). 2. Em relação à arguição de que a morte ocorreu antes de haver o fenômeno da substituição processual, acrescente-se que a alteração das conclusões adotadas pela Corte de origem, firmada no sentido de que "Não prospera a alegação da agravante de que inexiste capacidade, porque, quando do ajuizamento da ação coletiva, o sindicato também representava a pensionista" (fl. 266), tal como colocada a questão nas razões recursais, demandaria, necessariamente, novo exame do acervo fático-probatório constante dos autos, providência vedada em recurso especial, conforme o óbice previsto na Súmula 7/STJ. 3. Agravo interno não provido. (AgInt no REsp n. 2.026.557/PE, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 20/3/2023, DJe de 23/3/2023.)

AÇÃO COLETIVA - SENTENÇA - EXECUÇÃO INDIVIDUAL - LEGITIMIDADE AGRAVO DE PETIÇÃO. EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE SENTENÇA COLETIVA. Tendo em vista os artigos 97 e 98 do CDC, o Colendo TST posicionou-se no sentido de permitir que os créditos reconhecidos como devidos na ação coletiva sejam individualizados e apurados por meio de liquidação de sentença em ação de execução autônoma individual, proposta pelo empregado substituído, ou nos próprios autos da ação coletiva mediante iniciativa do sindicato autor, por se tratar de legitimação concorrente e não subsidiária. ***Todavia, não detêm legitimidade para promover a execução individual os sucessores de trabalhador falecido em data anterior à propositura da ação coletiva.*** *(TRT da 3.ª Região; PJe: 0011739-08.2017.5.03.0020 (AP); Disponibilização: 19/02/2020, DEJT/TRT3/Cad.Jud, Página 866; Órgão Julgador: Primeira Turma; Relator(a)/Redator(a) Convocada Sabrina de Faria F.Leao)*

Na hipótese, considerando que a empregada NEUZILAINE ALVES SILVA faleceu em 05.07.2011 (Id 0b1c40c), não houve, quanto a ela, a substituição processual a que se refere o art. 8ª da Carta Magna. Observe-se que o Sindicato Autor tem representação legal da categoria profissional dos empregados em estabelecimentos bancários de sua base territorial, conforme estatuto de Id 94c3586. Logo, o Sindicato Exequente não tem legitimidade para cobrar créditos da referida empregada, falecida antes do ajuizamento da ação coletiva.

Desse modo, indefiro a inicial relativamente à empregada NEUZILAINE ALVES SILVA, e extingo esta ação de cumprimento quanto a ela, sem resolução do mérito, com fulcro nos arts. 330, II e 924, II do CPC.

Quanto aos honorários sucumbenciais, a inovação legislativa trazida pelo art. 791-A da CLT se restringe à sucumbência oriunda da decisão na fase de conhecimento, não havendo que se falar em incidência de honorários advocatícios em cumprimento de sentença na seara trabalhista, por haver regramento próprio sobre o tema. Neste sentido, é a jurisprudência deste Regional:

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS. FASEDE EXECUÇÃO. Os honorériosadvocatícios são devidospela sucumbência ocorrida nademanda, não incidindo na fase de cumprimento de sentença/acordo.(TRT da 3.ªRegião; PJe: 0011190-85.2017.5.03.0185 (AP); Disponibilização: 22/06/2020; Órgão Julgador:Terceira Turma; Relator: Luis Felipe Lopes Boson)

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS. FASEDE EXECUÇÃO. Os honorériosadvocatícios na esferatrabalhista

são devidos pelasucumbência ocorrida na fase de conhecimento, não incidindo na fase de cumprimento de sentença. Inteligência do art. 791-Ada CLT. (TRTda 3.ª Região;PJe:0010416-39.2018.5.03.0179 (AP);Disponibilização: 20/05/2020;Órgão Julgador: Decima PrimeiraTurma; Relator: Marco Antonio Paulinelli Carvalho)

Sendo assim, indefiro o requerimento do executado.

Da mesma forma, não são devidas custas processuais em cumprimento de sentença.

No que tange à empregada NEZILDA RIBEIRO RASLAN, o óbito ocorreu em 17.07.2022 (Id 26f0583), no curso da Ação Coletiva, de modo que subsiste a legitimidade do Sindicato Exequente para executar os créditos dessa empregada, conforme acima exposto. Assim, esta ação de cumprimento de sentença deve prosseguir quanto às substituídas MONICA MARIA DE ARAUJO CAMPOS, MONICA MOURÃO LARA NETTO, NEZILDA RIBEIRO RASLAN, NUBIA SUELI DUTRA BARBOSA.

No entanto, a legitimidade para **receber** os valores executados é definida pelo art. 1º da Lei nº 6.858/80, segundo o qual, os montantes das contas individuais do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço não recebidos em vida pelos respectivos titulares, serão pagos, em quotas iguais, aos dependentes habilitados perante a Previdência Social. Não havendo habilitados à pensão, são legitimados o espólio, ou os sucessores conforme ordem de sucessão hereditária.

Portanto, concedo ao Sindicato Exequente o prazo de 30 dias para anexar aos autos os documentos comprobatórios dos legitimados para o recebimento de eventuais créditos da empregada **NEZILDA RIBEIRO RASLAN**, a saber:

a) certidão expedida pela Previdência Social com identificação do (s) beneficiário (s) de pensão por morte, ou da inexistência de habilitados à pensão, relativamente à empregada falecida, cópias dos documentos de identificação dos pensionistas e procurações por eles outorgadas com poderes para receber e dar quitação;

b) inexistindo habilitados à pensão e havendo inventário em curso, cópias do termo de nomeação de inventariante, dos documentos de identificação, do último ato praticado no processo de inventário, bem assim o instrumento de procuração por ele outorgado, com os poderes já citados;

c) já tendo sido concluída a partilha de bens da empregada falecida, seja por meio de inventário ou por meio de escritura pública, a indicação dos herdeiros, segundo ordem de sucessão hereditária, na forma do art. 1.829 do CC, anexando aos autos os documentos de identificação e as procurações por eles outorgadas.

Fica o Sindicato Exequente ciente de que a liberação de valores relativos à empregada **NEZILDA RIBEIRO RASLAN** está condicionada à apresentação da documentação dos legitimados para o recebimento.

Feitas essas considerações, concedo às partes o prazo comum de 8 dias para que apresentem as partes os seus cálculos de liquidação, em PDF, preferencialmente acompanhados do arquivo "pjc" exportado pelo PJe-Calc, observado o disposto na Resolução CSJT, n° 185, de 24/03/2017, ficando desde já cientes de que a não apresentação de cálculos implicará na preclusão temporal e na designação de perícia para liquidação.

No mesmo prazo, deverão as partes informar os dados bancários para fins de transferência dos valores que lhe sejam devidos.

A parte reclamada deverá efetuar o depósito do valor incontroverso reconhecido nos seus cálculos, ao apresentá-los, exceto se se tratar de parte em recuperação judicial/falência ou de execução provisória. Observada a legislação vigente, o recolhimento do FGTS deverá ser efetuado mediante a utilização de guias GFIP com código 650 (Reclamação Trabalhista) ou DCTFWeb, e da contribuição previdenciária incontroversa em guia GPS com o código específico (1708 ou 2909), contendo a identificação deste processo (IN MPS/SRP nº 03/2005), ou guia DARF com código 6092, e comprovado nos autos.

Decorrido o prazo acima, as partes deverão se manifestar, independentemente de intimação, no prazo de 08 dias, acerca dos cálculos apresentados pela parte contrária. Havendo discordância, **AS PARTES DEVERÃO INDICAR DE FORMA DETALHADA EVENTUAIS IMPUGNAÇÕES, SOB PENA DE PRECLUSÃO**, conforme art. 879, § 2o da CLT.

Os cálculos deverão se basear nas seguintes diretrizes, que constituem os parâmetros gerais para a liquidação:

1 – ALCANCE DA COISA JULGADA

A petição inicial da ação coletiva (processo nº 0001316-63.2012.5.03.0052) tem a seguinte redação:

"I – DA SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL

O sindicato age em nome de todas as empregadas do reclamado, associadas ou não, lotadas em sua base territorial, sujeitas ao controle formal de jornada, mediante cartão ou livro de ponto, que tenham prestado labor extraordinário no período imprescrito.".

(...)

V. DO PEDIDO

Diante do exposto requer:

1. *seja o reclamado condenado a pagar às trabalhadoras substituídas, como extraordinário, o tempo destinado ao intervalo não usufruído do art. 384 da CLT, nos temos da fundamentação da causa de pedir;"*
2. *(...) (grifos nossos)*

O título exequendo tem a seguinte redação:

"Nesses termos, conheço do Recurso de Revista, por violação do art.384 da CLT, e, no mérito, dou-lhe provimento para acrescer à condenação o pagamento de quinze minutos, a título de horas extraordinárias e reflexos decorrentes da não concessão do intervalo previsto no referido dispositivo consolidado, conforme se apurar em liquidação."

Nesse contexto, o requisito para se beneficiar do título executivo é a ativação da substituída em agência bancária do reclamado situada na base territorial do Sindicato Autor (ainda que tal agência esteja situada fora da jurisdição da Vara do Trabalho de Cataguases) no período entre o marco da prescrição quinquenal (03.08.2007) até 10.11.2017 (data de vigência da Lei 13.467/17), conforme limitação estabelecida na decisão de saneamento proferida nos autos principais (Id e7f65e8 daqueles autos).

Logo, os cálculos deverão alcançar o período entre 03.08.2007 a 10.11.2017, e devem incluir os períodos em que a substituída, uma vez alcançada a condição de beneficiária, tiver sido removida para agência bancária da reclamada situada fora da base territorial do Sindicato Autor, observada a limitação a 10.11.2017.

Contudo, não se beneficiam as substituídas que se desligaram do quadro de empregados do réu em data anterior a (03.08.2010) dois anos do ajuizamento da ação coletiva, computado o prazo do aviso prévio indenizado, quando for o caso.

2 – APURAÇÃO DO INTERVALO

Para apuração do intervalo deferido (art. 384/CLT), deverão ser observados os registros constantes dos controles de ponto, inclusive no tocante ao cômputo da jornada extraordinária, ou seja, somente haverá apuração do intervalo intrajornada nos dias em que os controles de frequência apontam o labor em sobrejornada, com totalização das horas extras diárias durante a contratualidade, haja vista que nestes autos não houve discussão acerca da contabilização das horas extras diárias.

Cumpre mencionar que as disposições contidas no art. 58, § 1º da CLT devem ser observadas independente de requerimento da parte e/ou determinação expressa no título executivo, pois se trata de imperativo legal.

Ademais, somente farão jus à parcela (intervalo previsto no art. 384 da CLT) as empregadas sujeitas a controle formal de jornada, tal como delimitado no preâmbulo da petição inicial da ação coletiva.

3 – DIVISOR. ADICIONAL

Deverão ser utilizados os divisores 180 ou 220, conforme o caso, nos termos da Súmula 124/TST, com a redação decorrente do julgamento do processo TST-IRR 849-83.2013.5.03.0138.

O adicional a ser utilizado é aquele previsto na Carta Magna, de 50%.

4 - BASE DE CÁLCULO

Nos termos da Súmula 267/TST, integram a base de cálculo das horas extras todas as parcelas de natureza salarial, o que deverá ser observado, devendo o perito assim considerar todas as rubricas que integraram a base de cálculo das horas extras pagas durante a contratualidade, assim consideradas pelo réu como parcelas salariais ou, em sua falta, o que estabelecem as CCTs conforme prazos de vigência.

Nesse sentido, verifica-se que a gratificação semestral não compõe a base de cálculo das horas extras pagas. Ao contrário, foi majorada pela repercussão das horas extras, o que também deverá ser observado.

Havendo cumprimento de jornada em horário noturno, deverá ser incluída na base de cálculo da hora intervalar o adicional noturno (OJ 97 da SdI-1 do TST).

5 – REFLEXOS

As horas extras habituais compõem a remuneração do empregado e a integram para todos os efeitos legais, refletindo no 13º salário, nas férias + 1/3, no FGTS, bem como no aviso prévio e na indenização compensatória de 40% sobre os depósitos do FGTS (quando for o caso) e, ainda, nas licenças prêmio convertidas em pecúnia, em gratificação semestral paga, devendo ser apuradas as repercussões nessas parcelas.

Do mesmo modo, refletem nos RSR (incluindo sábados por força da norma coletiva – cláusula 8º, § 1º) e feriados. Contudo, deverá ser observada a OJ 394 da SDI-1 do TST (sem repercussão dos reflexos das horas extras em RSR nas demais parcelas), com vigência na época, ficando aqui o registro de que a tese jurídica firmada pelo STF no julgamento do Tema Repetitivo 9 afastou a incidência do referido precedente apenas quanto às horas extras trabalhadas a partir de 20.03.2023, o que não é o caso, haja vista a limitação temporal acima citada.

6– RECOLHIMENTOS FISCAIS E PREVIDENCIÁRIOS

Em sede de recurso ordinário (Id 8856bf0 da ação coletiva), foi afastada a incompetência material reconhecida na sentença de 1º grau. Dessa forma, deverão ser apuradas as contribuições devidas à PREVI,se devidas conforme o regulamento do plano quanto às parcelas que integram o salário de contribuição e as alíquotas incidentes, conforme documentos anexados aos autos da ação coletiva, autorizada a dedução, no crédito das substituídas, da cota parte do empregado.

Os descontos fiscais devem ser suportados pela parte reclamante, uma vez que o art. 46 da Lei 8.541/92 não isenta o empregado de tal ônus em razão do pagamento de parcelas extemporâneas.

Os cálculos a título de imposto de renda seguirão as diretrizes traçadas pela lei aplicável à espécie e na época da liquidação dos débitos, nos moldes da Lei 8541/92 (art. 46) c/c Lei 7.713/88 (art. 12

-A) e Instrução Normativa 1.127/2011 da SRF, observando que os juros de mora decorrentes do inadimplemento de obrigação de pagamento em dinheiro não integram a base de cálculo do imposto de renda, independentemente da natureza jurídica da obrigação inadimplida, ante o cunho indenizatório conferido pelo art. 404 do Código Civil de 2002 aos juros de mora, conforme dispõe a OJ 400 SDI-1, TST.

A cota previdenciária é de responsabilidade tanto da parte autora quanto da parte ré, não se admitindo que apenas esta última suporte seu recolhimento, nos termos do art. 876, parágrafo único da CLT e Provimento da Corregedoria Geral do TST 01/96. Segue-se para a cota previdenciária o sistema de competência.

Autoriza-se a dedução da cota previdenciária do crédito da parte autora.

Quanto às alíquotas da contribuição previdenciária, deverão ser apuradas nos termos como requerido pelo réu nas impugnações apresentadas nas ações de cumprimento, a saber:

INSS 22,50%

SAT –Seguro Acidente Trabalho* 1,00% a 3,00%

Terceiros (INCRA) 0,20%

Salário-Educação 2,50%

*Até mai/2007: 1%; jun/2007 a dez/2009: 3%; jan/2010 a dez/2010: 4,425%; a partir de jan/2011: 3%.

7 – DEDUÇÃO

As deduções, acaso devidas, devem se limitar aos pagamentos feitos ao mesmo título da parcela exequenda, qual seja, horas extras intervalares previstas no art. 384 da CLT.

8 – HONORÁRIOS

Não são devidos honorários, haja vista tratar-se de ação ajuizada antes da Lei 13.467/17, e o pagamento de honorários assistenciais foi rejeitado conforme sentença de 1º grau, nesses termos: "*Ademais, não se pode cogitar de pagamento de honorários em ações promovidas pelo sindicato na condição de autor.",* a qual não foi reformada no aspecto.

9 – JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA

Na hipótese dos autos, não houve definição, no título executivo, do índice de correção monetária e tampouco sobre juros de mora.

A ADC 58 STF decisão - não custa lembrar - é condicionada, por princípio, à modulação dos efeitos definidos pela própria Excelsa Corte.

Logo, a hipótese se enquadra no item 9 da modulação da decisão proferida pelo STF no julgamento da ADC 58/DF em 07/04/2021, a qual tem efeito vinculante e assim determinou:*"9. Os parâmetros fixados neste julgamento aplicam-se aos processos, ainda que transitados em julgado, em que a sentença não tenha consignado manifestação expressa quanto aos índices de correção monetária e taxa de juros (omissão expressa ou simples consideração de seguir os critérios legais)".*

No que concerne ao índice de correção dos débitos trabalhistas discutidos nos autos da Ação Declaratória de Constitucionalidade 58/DF, o Plenário do STF proferiu na última sessão do ano de 2020 a seguinte decisão:

"O Tribunal, por maioria, julgou parcialmente procedente a ação, para conferir interpretação conforme à Constituição ao art. 879, § 7º, e ao art. 899, § 4º, da CLT, na redação dada pela Lei 13.467 de 2017, no sentido de considerar que à atualização dos créditos decorrentes de condenação judicial e à correção dos depósitos recursais em contas judiciais na Justiça do Trabalhodeverão ser aplicados, até que sobrevenha solução legislativa, os mesmos índices de correção monetária e de juros que vigentes para as condenações cíveis em geral, quais sejam a incidência do IPCA-E na fase pré-judicial e, a partir da citação, a incidência da taxa SELIC (art. 406 do Código Civil), nos termos do voto do Relator, vencidos os Ministros Edson Fachin, Rosa Weber, Ricardo Lewandowski e Marco Aurélio. Por fim, por maioria, modulou os efeitos da decisão, ao entendimento de que (i) são reputados válidos e não ensejarão qualquer rediscussão (na ação em curso ou em nova demanda, incluindo ação rescisória) todos os pagamentos realizados utilizando a TR (IPCA-E ou qualquer outro índice), no tempo e modo oportunos (de forma extrajudicial ou judicial, inclusive depósitos judiciais) e os juros de mora de 1% ao mês, assim como devem ser mantidas e executadas as sentenças transitadas em julgado que expressamente adotaram, na sua fundamentação ou no dispositivo, a TR (ou o IPCA-E) e os juros de mora de 1% ao mês; (ii)os processos em curso que estejam sobrestados na fase de conhecimento (independentemente de estarem com ou sem sentença, inclusive na fase recursal) devem ter aplicação, de forma retroativa, da taxa Selic (juros e correção monetária), sob pena de alegação futura de inexigibilidade de título judicial fundado em interpretação contrária ao posicionamento do STF (art. 525, §§ 12 e 14, ou art. 535, §§ 5º e 7º, do CPC)e (iii) igualmente, ao acórdão formalizado pelo Supremo sobre a questão dever-se-á aplicar eficácia erga omnes e efeito vinculante, no sentido de atingir aqueles feitos já transitados em julgado desde que sem qualquer manifestação expressa quanto aos índices de correção monetária e taxa de juros (omissão expressa ou simples consideração de seguir os critérios legais), vencidos os Ministros Alexandre de Moraes e Marco Aurélio, que não modulavam os efeitos da decisão. Impedido o Ministro Luiz Fux (Presidente). Presidiu o julgamento a Ministra Rosa Weber (Vice-Presidente). Plenário, 18.12.2020 (Sessão realizada por videoconferência - Resolução 672/2020/STF)." (grifo nosso).

Atualizados os valores pelo IPCA-E, incidirão correção monetária e juros de mora (Súmula 200 TST),contados do ajuizamento da ação (art. 883 da CLT), à taxa SELIC.

Ressalto que a taxa SELIC de fato se compõe com correção monetária e juros, mas nesse caso tratam-se de juros remuneratórios/compensatórios, que consistem em rendimento remuneratório do capital.

Já os juros moratórios, previstos para os débitos trabalhistas em geral, constituem-se pena imposta ao devedor pelo atraso no cumprimento da obrigação, que não foi objeto de discussão na Ação Declaratória de Constitucionalidade 58/DF, pelo Plenário do STF, que conferiu interpretação conforme à Constituição ao art. 879, § 7o, e ao art. 899, § 4o, da CLT, na redação dada pela Lei 13.467 de 2017, no sentido de considerar que à atualização dos créditos decorrentes de condenação judicial e à correção dos depósitos recursais em contas judiciais na Justiça do Trabalho deverão ser aplicados, até que sobrevenha solução legislativa, os mesmos índices de correção monetária e de juros vigentes para as condenações cíveis em geral, quais sejam a incidência do IPCA-E na fase pré-judicial e, a partir da citação, a incidência da taxa SELIC.

Com efeito, o art. 39, §1º, da Lei nº 8.177/91 não foi julgado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal, como visto pela decisão acima transcrita, e esse funciona como uma indenização pelo retardamento no adimplemento do débito – juros de mora, tal como expresso na lei.

Importante pontuar, tal como ocorre nas condenações cíveis em geral, que há possibilidade de cumulação dos juros remuneratórios com os juros moratórios previstos em contrato – juros convencionais. Consoante artigo 406 do Código Civil, apenas quandoos juros moratórios não forem convencionados ou o forem sem taxa estipulada, devem ser fixados de acordo com a taxa que estiver em vigor para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional.

Nesse sentido:

TRIBUTÁRIO. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO AO ART. 535, II, DO CPC/1973.INEXISTÊNCIA. ALEGAÇÃO DE VEDAÇÃO À CUMULAÇÃO DE JUROS. NÃO PRONUNCIAMENTO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 284/STF. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO AOS ARTS. 6° DA LINDB, 6º, §2° DA LEI 8.024/1990 E 3°, 7° E 12 DA LEI N. 8.177/1991. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 282/STF. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO AOS ARTS. 15 e 17 DA LEI N. 7.730/1989. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO N. 7/STJ. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO AOS ARTS. 15 e 17 da Lei 7.730/1989; ART. 6º, §2º DA LEI 8.024 E; ARTS. 3, 7 E 12 DA LEI 8.177/1991. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO AOS ARTS. 219 DO CPC/73 E 405 DO CÓDIGO CIVIL. CONTAGEM INICIAL DOS JUROS. INICIO DO EVENTO DANOSO. ENTENDIMENTO DESTA CORTE. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO AOS ARTS. 4° DO DECRETO 22.626/33 E 591 DO CC. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 284/STF.

*I - Relativamente à alegação de violação do art. 535 do CPC/73 o Tribunal a quo foi claro em afastar a alegada vedação, conforme se observa do excerto a seguir transcrito: "Devem ser aplicados, ainda, os juros remuneratórios com juros de mora, por serem distintos seus fundamentos fáticos-jurídicos. Juros remuneratórios, como próprio nome diz, referem-se à remuneração do capital, por força de contrato, a que se sujeitam todos os depósitos em cadernetas de poupança, nesse incluídos depósitos judiciais. Juros de mora, de cunho processual, têm como origem ilícito decorrente de v atraso no cumprimento da obrigação.**Assim sendo, nada obsta que se cumulem juros remuneratórios mensais com juros de mora mensais".**(...) III - Os dispositivos acima referidos, não trazem a vedação inferida pelo embargante Banco Santander S/A, observando-se, ainda, que, ao indicar essa omissão diante da aludida vedação, o recorrente não explicita especificamente como se estabeleceria a vedação em confronto com o acórdão recorrido, atraindo o contido na súmula 284/STF. IV - Afasta-se assim a ocorrência de violação ao art. 535, II, do CPC/1973. (...) XII - Agravo interno improvido. (AgInt no AgInt nos EDcl nos EDcl no AREsp 602.279/SP, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/06/2018, DJe 08/06/2018)*

Portanto, entendo perfeitamente cumuláveis os juros remuneratórios presentes na SELIC com os compensatórios previsto no art. 39, §1º, da Lei nº 8.177/91, cumulativamente.

Em outro giro, muito embora o item 6 da decisão conjunta do Excelso STF nas Ações Declaratórias de Constitucionalidade nº 58 e 59 e nas Ações Diretas de Inconstitucionalidade 5.867 e 6.021 disponha que, além da indexação pelo IPCA-E, “serão aplicados os juros legais (art. 39, caput, da Lei 8.177, de 1991)”, em decisão que julgou embargos declaratórios, com acórdão publicado em 09.12.2021, assim se pronunciou o STF:

Decisão:*(ED-terceiros)O Tribunal, por unanimidade, não conheceu dos embargos de declaração opostos pelos amici curiae, rejeitou os embargos de declaração opostos pela ANAMATRA, mas acolheu, parcialmente, os embargos de declaração opostos pela AGU, tão somente para sanar o erro material constante da decisão de julgamento e do resumo do acórdão, de modo a estabelecer “a incidência do IPCA-E na fase pré-judicial e, a partir do ajuizamento da ação, a incidência da taxa SELIC (art. 406 do Código Civil)”, sem conferir efeitos infringentes, nos termos do voto do Relator. Impedido o Ministro Luiz Fux (Presidente). Plenário, Sessão Virtual*

de 15.10.2021 a 22.10.2021.

Tomem nota as partes de que os parâmetros ora registrados têm conteúdo de saneamento das questões prévias à liquidação da sentença, não são recorríveis de imediato, nem geram aquisição de direito, nem causam preclusão paras as partes, tampouco preclusão *pro judicato* (art. 836 da CLT), podendo vir a ser modificadas em caso de alteração do entendimento respectivo, salvo, obviamente, se proferidas em sede de julgamento de Embargos à Execução ou Impugnação à Sentença de Liquidação. Enfim, são apenas marcos para orientação das partes na liquidação da sentença, servindo, outrossim, como norte para que as partes possam melhor situar-se nas tratativas para eventual autocomposição.

CATAGUASES/MG, 26 de abril de 2024.

KEYLA DE OLIVEIRA TOLEDO E VEIGA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº CumSen-0010988-12.2023.5.03.0052

EXEQUENTE	SINDICATO DOS EMPREGADOS EM EST BANCARIOS DE CATAGUASES
ADVOGADO	NASSER AHMAD ALLAN(OAB: 28820/PR)
ADVOGADO	HUMBERTO MARCIAL FONSECA(OAB: 55867/MG)
EXECUTADO	BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADO	ALINE DOS SANTOS FERREIRA RIBEIRO(OAB: 183178/MG)
ADVOGADO	TALITA EMILY MALTA(OAB: 153543/MG)
ADVOGADO	MARILIA REIS CONDE BRAGA(OAB: 63107/MG)
ADVOGADO	MONICA CERQUEIRA LOPES(OAB: 21508/BA)
ADVOGADO	THAIS DE SOUZA AROUCA NETTO(OAB: 158175/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- SINDICATO DOS EMPREGADOS EM EST BANCARIOS DE CATAGUASES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 65902e5 proferida nos autos.

Vistos.

Tratam estes autos de cumprimento de sentença proferida nos autos da ação coletiva nº 0001316-63.2012.5.03.0052, tendo sido esta ação ajuizada pelo SINDICATO DOS EMPREGADOS EM EST BANCARIOS DE CATAGUASES como substituto processual das empregadas MONICA MARIA DE ARAUJO CAMPOS, MONICA MOURÃO LARA NETTO, NEUZILAINE ALVES SILVA, NEZILDA RIBEIRO RASLAN, NUBIA SUELI DUTRA BARBOSA.

O réu anexou os documentos funcionais com a petição de Id d763654, requerendo a extinção desta ação quanto às substituídas NEUZILAINE ALVES SILVA, NEZILDA RIBEIRO RASLAN, NUBIA SUELI DUTRA BARBOSA e MONICA MOURÃO LARA NETTO, alegando que as duas primeiras são falecidas e as duas últimas não laboraram em agências situadas na base territorial do Sindicato Exequente.

Manifestou-se o Sindicato no Id 370d1b7, impugnando a pretensão do réu e requerendo a complementação de documentos, juntados pelo réu no Id efc8a72.

Novamente se manifestou o Sindicato em Id e424bc1, requerendo a aplicação da multa mencionada no despacho de Id 762da15, ao argumento de que o réu não juntou a integralidade dos documentos, faltando os controles de frequência e contracheques das substituídas NEZILDA RIBEIRO RASLAN e NUBIA SUELI DUTRA BARBOSA após a competência novembro/2017.

Primeiramente, não há falar em aplicação da multa citada pelo Sindicato Exequente, haja vista que o réu juntou os documentos necessários à elaboração dos cálculos, observada a limitação estabelecida na decisão de saneamento proferida nos autos principais (Id e7f65e8 daqueles autos).

Por outro lado, equivoca-se o réu no que tange às substituídas NUBIA SUELI DUTRA BARBOSA e MONICA MOURÃO LARA NETTO, haja vista que as fichas funcionais evidenciam o labor em Municípios integrantes da base territorial do Sindicato Autor no período abrangido pela condenação.

No que tange à legitimidade do Sindicato em relação às empregadas falecidas, cumpre fazer os seguintes registros. Na forma do art. 8º, III, da Constituição Federal, o Sindicato detém legitimidade ativa *ad causam* ampla e irrestrita para a defesa de quaisquer interesses, individuais, difusos ou coletivos, dos empregados integrantes da categoria profissional, sendo autorizada, inclusive, a substituição individual, sem sujeitá-la à permissão dos interessados, o que inclui as liquidações e execuções individuais sentença, mesmo após o falecimento do substituído, podendo atuar em benefício dos sucessores.

Todavia, caso o empregado tenha falecido antes do ajuizamento da ação coletiva, não subsiste a legitimidade do Sindicato para promover a execução de créditos desse empregado, haja vista que não houve, quanto a ele, o fenômeno da substituição processual.

Nesse sentido aponta a jurisprudência, conforme se depreende dos seguintes arestos:

PROCESSUAL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. EXECUÇÃO

INDIVIDUAL. AÇÃO COLETIVA. FALECIMENTO DE SERVIDOR PÚBLICO. LEGITIMIDADE ATIVA DO SINDICATO PARA REPRESENTAR OS SUCESSORES. AGRAVO INTERNO DA UNIÃO DESPROVIDO. 1. Esta Corte possui entendimento de que o Sindicato possui legitimidade ativa para substituir os sucessores dos Servidores falecidos, independentemente do fato de o óbito ter ocorrido antes do ajuizamento da execução. Precedentes: REsp 1.864.315/PE, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 25.6.2020 e AgInt no REsp 1.578.639/RS, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Dje 19.11.2019. 2. Ainda, a morte do autor antes do processo de execução autoriza a habilitação dos sucessores, reconhecendo-se, salvo comprovada má-fé, a validade dos atos praticados pelo mandatário (AgInt no AgInt no REsp 1.670.334/MG, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 21.2.2018). 3. Agravo Interno da UNIÃO desprovido. (AgInt no AREsp 1.860.770/RJ, Rel. Ministro Manoel Erhardt (Desembargador Convocado do TRF5), Primeira Turma, DJe 29 /9/2021)

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO. SINDICATO. ÓBITO DO SUBSTITUÍDO. HABILITAÇÃO DE SUCESSORES. POSSIBILIDADE. LEGITIMIDADE ATIVA. ANÁLISE. NECESSIDADE DO REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. 1. "O sindicato possui legitimidade ativa para substituir os sucessores de servidores falecidos, independentemente de o óbito ter ocorrido antes do ajuizamento da execução. Nesse sentido: REsp 1.864.315/PE, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 25/6/2020; AgRg no REsp 1.224.482/PR, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, DJe 15/10/2015" (AgInt no REsp 1881628/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 23/11/2020, DJe 1º/12/2020). 2. Em relação à arguição de que a morte ocorreu antes de haver o fenômeno da substituição processual, acrescente-se que a alteração das conclusões adotadas pela Corte de origem, firmada no sentido de que "Não prospera a alegação da agravante de que inexiste capacidade, porque, quando do ajuizamento da ação coletiva, o sindicato também representava a pensionista" (fl. 266), tal como colocada a questão nas razões recursais, demandaria, necessariamente, novo exame do acervo fático-probatório constante dos autos, providência vedada em recurso especial, conforme o óbice previsto na Súmula 7/STJ. 3. Agravo interno não provido. (AgInt no REsp n. 2.026.557/PE, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 20/3/2023, DJe de 23/3/2023.)

AÇÃO COLETIVA - SENTENÇA - EXECUÇÃO INDIVIDUAL - LEGITIMIDADE AGRAVO DE PETIÇÃO. EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE SENTENÇA COLETIVA. Tendo em vista os artigos 97 e 98 do CDC, o Colendo TST posicionou-se no sentido de permitir que os créditos reconhecidos como devidos na ação coletiva sejam individualizados e apurados por meio de liquidação de sentença em ação de execução autônoma individual, proposta pelo empregado substituído, ou nos próprios autos da ação coletiva mediante iniciativa do sindicato autor, por se tratar de legitimação concorrente e não subsidiária. ***Todavia, não detêm legitimidade para promover a execução individual os sucessores de trabalhador falecido em data anterior à propositura da ação coletiva.*** *(TRT da 3.ª Região; PJe: 0011739-08.2017.5.03.0020 (AP); Disponibilização: 19/02/2020, DEJT/TRT3/Cad.Jud, Página 866; Órgão Julgador: Primeira Turma; Relator(a)/Redator(a) Convocada Sabrina de Faria F.Leao)*

Na hipótese, considerando que a empregada NEUZILAINE ALVES SILVA faleceu em 05.07.2011 (Id 0b1c40c), não houve, quanto a ela, a substituição processual a que se refere o art. 8ª da Carta Magna. Observe-se que o Sindicato Autor tem representação legal da categoria profissional dos empregados em estabelecimentos bancários de sua base territorial, conforme estatuto de Id 94c3586. Logo, o Sindicato Exequente não tem legitimidade para cobrar créditos da referida empregada, falecida antes do ajuizamento da ação coletiva.

Desse modo, indefiro a inicial relativamente à empregada NEUZILAINE ALVES SILVA, e extingo esta ação de cumprimento quanto a ela, sem resolução do mérito, com fulcro nos arts. 330, II e 924, II do CPC.

Quanto aos honorários sucumbenciais, a inovação legislativa trazida pelo art. 791-A da CLT se restringe à sucumbência oriunda da decisão na fase de conhecimento, não havendo que se falar em incidência de honorários advocatícios em cumprimento de sentença na seara trabalhista, por haver regramento próprio sobre o tema.

Neste sentido, é a jurisprudência deste Regional:

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS. FASEDE EXECUÇÃO. Os honoráriosadvocatícios são devidospela sucumbência ocorrida nademanda, não incidindo na fase de cumprimento de sentença/acordo.(TRT da 3.ªRegião; PJe: 0011190-85.2017.5.03.0185 (AP); Disponibilização: 22/06/2020; Órgão Julgador:Terceira Turma; Relator: Luis Felipe Lopes Boson)

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS. FASEDE EXECUÇÃO. Os honoráriosadvocatícios na esferatrabalhista são devidos pelasucumbência ocorrida na fase de conhecimento, não incidindo na fase de cumprimento de sentença. Inteligência do art. 791-Ada CLT. (TRTda 3.ª Região;PJe:0010416-39.2018.5.03.0179 (AP);Disponibilização: 20/05/2020;Órgão Julgador: Decima PrimeiraTurma; Relator: Marco Antonio

Paulinelli Carvalho)

Sendo assim, indefiro o requerimento do executado.

Da mesma forma, não são devidas custas processuais em cumprimento de sentença.

No que tange à empregada NEZILDA RIBEIRO RASLAN, o óbito ocorreu em 17.07.2022 (Id 26f0583), no curso da Ação Coletiva, de modo que subsiste a legitimidade do Sindicato Exequente para executar os créditos dessa empregada, conforme acima exposto. Assim, esta ação de cumprimento de sentença deve prosseguir quanto às substituídas MONICA MARIA DE ARAUJO CAMPOS, MONICA MOURÃO LARA NETTO, NEZILDA RIBEIRO RASLAN, NUBIA SUELI DUTRA BARBOSA.

No entanto, a legitimidade para **receber** os valores executados é definida pelo art. 1º da Lei nº 6.858/80, segundo o qual, os montantes das contas individuais do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço não recebidos em vida pelos respectivos titulares, serão pagos, em quotas iguais, aos dependentes habilitados perante a Previdência Social. Não havendo habilitados à pensão, são legitimados o espólio, ou os sucessores conforme ordem de sucessão hereditária.

Portanto, concedo ao Sindicato Exequente o prazo de 30 dias para anexar aos autos os documentos comprobatórios dos legitimados para o recebimento de eventuais créditos da empregada **NEZILDA RIBEIRO RASLAN**, a saber:

a) certidão expedida pela Previdência Social com identificação do (s) beneficiário (s) de pensão por morte, ou da inexistência de habilitados à pensão, relativamente à empregada falecida, cópias dos documentos de identificação dos pensionistas e procurações por eles outorgadas com poderes para receber e dar quitação;

b) inexistindo habilitados à pensão e havendo inventário em curso, cópias do termo de nomeação de inventariante, dos documentos de identificação, do último ato praticado no processo de inventário, bem assim o instrumento de procuração por ele outorgado, com os poderes já citados;

c) já tendo sido concluída a partilha de bens da empregada falecida, seja por meio de inventário ou por meio de escritura pública, a indicação dos herdeiros, segundo ordem de sucessão hereditária, na forma do art. 1.829 do CC, anexando aos autos os documentos de identificação e as procurações por eles outorgadas.

Fica o Sindicato Exequente ciente de que a liberação de valores relativos à empregada **NEZILDA RIBEIRO RASLAN** está condicionada à apresentação da documentação dos legitimados para o recebimento.

Feitas essas considerações, concedo às partes o prazo comum de 8 dias para que apresentem as partes os seus cálculos de liquidação, em PDF, preferencialmente acompanhados do arquivo "pjc" exportado pelo PJe-Calc, observado o disposto na Resolução CSJT, n° 185, de 24/03/2017, ficando desde já cientes de que a não apresentação de cálculos implicará na preclusão temporal e na designação de perícia para liquidação.

No mesmo prazo, deverão as partes informar os dados bancários para fins de transferência dos valores que lhe sejam devidos.

A parte reclamada deverá efetuar o depósito do valor incontroverso reconhecido nos seus cálculos, ao apresentá-los, exceto se se tratar de parte em recuperação judicial/falência ou de execução provisória. Observada a legislação vigente, o recolhimento do FGTS deverá ser efetuado mediante a utilização de guias GFIP com código 650 (Reclamação Trabalhista) ou DCTFWeb, e da contribuição previdenciária incontroversa em guia GPS com o código específico (1708 ou 2909), contendo a identificação deste processo (IN MPS/SRP nº 03/2005), ou guia DARF com código 6092, e comprovado nos autos.

Decorrido o prazo acima, as partes deverão se manifestar, independentemente de intimação, no prazo de 08 dias, acerca dos cálculos apresentados pela parte contrária. Havendo discordância, **AS PARTES DEVERÃO INDICAR DE FORMA DETALHADA EVENTUAIS IMPUGNAÇÕES, SOB PENA DE PRECLUSÃO**, conforme art. 879, § 2o da CLT.

Os cálculos deverão se basear nas seguintes diretrizes, que constituem os parâmetros gerais para a liquidação:

1 – ALCANCE DA COISA JULGADA

A petição inicial da ação coletiva (processo nº 0001316-63.2012.5.03.0052) tem a seguinte redação:

"I – DA SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL

O sindicato age em nome de todas as empregadas do reclamado, associadas ou não, lotadas em sua base territorial, sujeitas ao controle formal de jornada, mediante cartão ou livro de ponto, que tenham prestado labor extraordinário no período imprescrito.".

(...)

V. DO PEDIDO

Diante do exposto requer:

1. *seja o reclamado condenado a pagar às trabalhadoras substituídas, como extraordinário, o tempo destinado ao intervalo não usufruído do art. 384 da CLT, nos temos da fundamentação da causa de pedir;"*
2. *(...) (grifos nossos)*

O título exequendo tem a seguinte redação:

"Nesses termos, conheço do Recurso de Revista, por violação do art.384 da CLT, e, no mérito, dou-lhe provimento para acrescer à condenação o pagamento de quinze minutos, a título de horas extraordinárias e reflexos decorrentes da não concessão do intervalo previsto no referido dispositivo consolidado, conforme se

apurar em liquidação."

Nesse contexto, o requisito para se beneficiar do título executivo é a ativação da substituída em agência bancária do reclamado situada na base territorial do Sindicato Autor (ainda que tal agência esteja situada fora da jurisdição da Vara do Trabalho de Cataguases) no período entre o marco da prescrição quinquenal (03.08.2007) até 10.11.2017 (data de vigência da Lei 13.467/17), conforme limitação estabelecida na decisão de saneamento proferida nos autos principais (Id e7f65e8 daqueles autos).

Logo, os cálculos deverão alcançar o período entre 03.08.2007 a 10.11.2017, e devem incluir os períodos em que a substituída, uma vez alcançada a condição de beneficiária, tiver sido removida para agência bancária da reclamada situada fora da base territorial do Sindicato Autor, observada a limitação a 10.11.2017.

Contudo, não se beneficiam as substituídas que se desligaram do quadro de empregados do réu em data anterior a (03.08.2010) dois anos do ajuizamento da ação coletiva, computado o prazo do aviso prévio indenizado, quando for o caso.

2 – APURAÇÃO DO INTERVALO

Para apuração do intervalo deferido (art. 384/CLT), deverão ser observados os registros constantes dos controles de ponto, inclusive no tocante ao cômputo da jornada extraordinária, ou seja, somente haverá apuração do intervalo intrajornada nos dias em que os controles de frequência apontam o labor em sobrejornada, com totalização das horas extras diárias durante a contratualidade, haja vista que nestes autos não houve discussão acerca da contabilização das horas extras diárias.

Cumpre mencionar que as disposições contidas no art. 58, § 1º da CLT devem ser observadas independente de requerimento da parte e/ou determinação expressa no título executivo, pois se trata de imperativo legal.

Ademais, somente farão jus à parcela (intervalo previsto no art. 384 da CLT) as empregadas sujeitas a controle formal de jornada, tal como delimitado no preâmbulo da petição inicial da ação coletiva.

3 – DIVISOR. ADICIONAL

Deverão ser utilizados os divisores 180 ou 220, conforme o caso, nos termos da Súmula 124/TST, com a redação decorrente do julgamento do processo TST-IRR 849-83.2013.5.03.0138.

O adicional a ser utilizado é aquele previsto na Carta Magna, de 50%.

4 - BASE DE CÁLCULO

Nos termos da Súmula 267/TST, integram a base de cálculo das horas extras todas as parcelas de natureza salarial, o que deverá ser observado, devendo o perito assim considerar todas as rubricas que integraram a base de cálculo das horas extras pagas durante a contratualidade, assim consideradas pelo réu como parcelas salariais ou, em sua falta, o que estabelecem as CCTs conforme prazos de vigência.

Nesse sentido, verifica-se que a gratificação semestral não compõe a base de cálculo das horas extras pagas. Ao contrário, foi majorada pela repercussão das horas extras, o que também deverá ser observado.

Havendo cumprimento de jornada em horário noturno, deverá ser incluída na base de cálculo da hora intervalar o adicional noturno (OJ 97 da SdI-1 do TST).

5 – REFLEXOS

As horas extras habituais compõem a remuneração do empregado e a integram para todos os efeitos legais, refletindo no 13º salário, nas férias + 1/3, no FGTS, bem como no aviso prévio e na indenização compensatória de 40% sobre os depósitos do FGTS (quando for o caso) e, ainda, nas licenças prêmio convertidas em pecúnia, em gratificação semestral paga, devendo ser apuradas as repercussões nessas parcelas.

Do mesmo modo, refletem nos RSR (incluindo sábados por força da norma coletiva – cláusula 8º, § 1º) e feriados. Contudo, deverá ser observada a OJ 394 da SDI-1 do TST (sem repercussão dos reflexos das horas extras em RSR nas demais parcelas), com vigência na época, ficando aqui o registro de que a tese jurídica firmada pelo STF no julgamento do Tema Repetitivo 9 afastou a incidência do referido precedente apenas quanto às horas extras trabalhadas a partir de 20.03.2023, o que não é o caso, haja vista a limitação temporal acima citada.

6– RECOLHIMENTOS FISCAIS E PREVIDENCIÁRIOS

Em sede de recurso ordinário (Id 8856bf0 da ação coletiva), foi afastada a incompetência material reconhecida na sentença de 1º grau. Dessa forma, deverão ser apuradas as contribuições devidas à PREVI,se devidas conforme o regulamento do plano quanto às parcelas que integram o salário de contribuição e as alíquotas incidentes, conforme documentos anexados aos autos da ação coletiva, autorizada a dedução, no crédito das substituídas, da cota parte do empregado.

Os descontos fiscais devem ser suportados pela parte reclamante, uma vez que o art. 46 da Lei 8.541/92 não isenta o empregado de tal ônus em razão do pagamento de parcelas extemporâneas.

Os cálculos a título de imposto de renda seguirão as diretrizes traçadas pela lei aplicável à espécie e na época da liquidação dos débitos, nos moldes da Lei 8541/92 (art. 46) c/c Lei 7.713/88 (art. 12 -A) e Instrução Normativa 1.127/2011 da SRF, observando que os juros de mora decorrentes do inadimplemento de obrigação de pagamento em dinheiro não integram a base de cálculo do imposto de renda, independentemente da natureza jurídica da obrigação inadimplida, ante o cunho indenizatório conferido pelo art. 404 do

Código Civil de 2002 aos juros de mora, conforme dispõe a OJ 400 SDI-1, TST.

A cota previdenciária é de responsabilidade tanto da parte autora quanto da parte ré, não se admitindo que apenas esta última suporte seu recolhimento, nos termos do art. 876, parágrafo único da CLT e Provimento da Corregedoria Geral do TST 01/96. Segue-se para a cota previdenciária o sistema de competência.

Autoriza-se a dedução da cota previdenciária do crédito da parte autora.

Quanto às alíquotas da contribuição previdenciária, deverão ser apuradas nos termos como requerido pelo réu nas impugnações apresentadas nas ações de cumprimento, a saber:

INSS 22,50%

SAT –Seguro Acidente Trabalho* 1,00% a 3,00%

Terceiros (INCRA) 0,20%

Salário-Educação 2,50%

*Até mai/2007: 1%; jun/2007 a dez/2009: 3%; jan/2010 a dez/2010: 4,425%; a partir de jan/2011: 3%.

7 – DEDUÇÃO

As deduções, acaso devidas, devem se limitar aos pagamentos feitos ao mesmo título da parcela exequenda, qual seja, horas extras intervalares previstas no art. 384 da CLT.

8 – HONORÁRIOS

Não são devidos honorários, haja vista tratar-se de ação ajuizada antes da Lei 13.467/17, e o pagamento de honorários assistenciais foi rejeitado conforme sentença de 1º grau, nesses termos: "*Ademais, não se pode cogitar de pagamento de honorários em ações promovidas pelo sindicato na condição de autor.",* a qual não foi reformada no aspecto.

9 – JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA

Na hipótese dos autos, não houve definição, no título executivo, do índice de correção monetária e tampouco sobre juros de mora.

A ADC 58 STF decisão - não custa lembrar - é condicionada, por princípio, à modulação dos efeitos definidos pela própria Excelsa Corte.

Logo, a hipótese se enquadra no item 9 da modulação da decisão proferida pelo STF no julgamento da ADC 58/DF em 07/04/2021, a qual tem efeito vinculante e assim determinou:*"9. Os parâmetros fixados neste julgamento aplicam-se aos processos, ainda que transitados em julgado, em que a sentença não tenha consignado manifestação expressa quanto aos índices de correção monetária e taxa de juros (omissão expressa ou simples consideração de seguir os critérios legais)".*

No que concerne ao índice de correção dos débitos trabalhistas discutidos nos autos da Ação Declaratória de Constitucionalidade 58/DF, o Plenário do STF proferiu na última sessão do ano de 2020 a seguinte decisão:

"O Tribunal, por maioria, julgou parcialmente procedente a ação, para conferir interpretação conforme à Constituição ao art. 879, § 7º, e ao art. 899, § 4º, da CLT, na redação dada pela Lei 13.467 de 2017, no sentido de considerar que à atualização dos créditos decorrentes de condenação judicial e à correção dos depósitos recursais em contas judiciais na Justiça do Trabalhodeverão ser aplicados, até que sobrevenha solução legislativa, os mesmos índices de correção monetária e de juros que vigentes para as condenações cíveis em geral, quais sejam a incidência do IPCA-E na fase pré-judicial e, a partir da citação, a incidência da taxa SELIC (art. 406 do Código Civil), nos termos do voto do Relator, vencidos os Ministros Edson Fachin, Rosa Weber, Ricardo Lewandowski e Marco Aurélio. Por fim, por maioria, modulou os efeitos da decisão, ao entendimento de que (i) são reputados válidos e não ensejarão qualquer rediscussão (na ação em curso ou em nova demanda, incluindo ação rescisória) todos os pagamentos realizados utilizando a TR (IPCA-E ou qualquer outro índice), no tempo e modo oportunos (de forma extrajudicial ou judicial, inclusive depósitos judiciais) e os juros de mora de 1% ao mês, assim como devem ser mantidas e executadas as sentenças transitadas em julgado que expressamente adotaram, na sua fundamentação ou no dispositivo, a TR (ou o IPCA-E) e os juros de mora de 1% ao mês; (ii)os processos em curso que estejam sobrestados na fase de conhecimento (independentemente de estarem com ou sem sentença, inclusive na fase recursal) devem ter aplicação, de forma retroativa, da taxa Selic (juros e correção monetária), sob pena de alegação futura de inexigibilidade de título judicial fundado em interpretação contrária ao posicionamento do STF (art. 525, §§ 12 e 14, ou art. 535, §§ 5º e 7º, do CPC)e (iii) igualmente, ao acórdão formalizado pelo Supremo sobre a questão dever-se-á aplicar eficácia erga omnes e efeito vinculante, no sentido de atingir aqueles feitos já transitados em julgado desde que sem qualquer manifestação expressa quanto aos índices de correção monetária e taxa de juros (omissão expressa ou simples consideração de seguir os critérios legais), vencidos os Ministros Alexandre de Moraes e Marco Aurélio, que não modulavam os efeitos da decisão. Impedido o Ministro Luiz Fux (Presidente). Presidiu o julgamento a Ministra Rosa Weber (Vice-Presidente). Plenário, 18.12.2020 (Sessão realizada por videoconferência - Resolução 672/2020/STF)." (grifo nosso).

Atualizados os valores pelo IPCA-E, incidirão correção monetária e juros de mora (Súmula 200 TST),contados do ajuizamento da ação (art. 883 da CLT), à taxa SELIC.

Ressalto que a taxa SELIC de fato se compõe com correção monetária e juros, mas nesse caso tratam-se de juros

remuneratórios/compensatórios, que consistem em rendimento remuneratório do capital.

Já os juros moratórios, previstos para os débitos trabalhistas em geral, constituem-se pena imposta ao devedor pelo atraso no cumprimento da obrigação, que não foi objeto de discussão na Ação Declaratória de Constitucionalidade 58/DF, pelo Plenário do STF, que conferiu interpretação conforme à Constituição ao art. 879, § 7o, e ao art. 899, § 4o, da CLT, na redação dada pela Lei 13.467 de 2017, no sentido de considerar que à atualização dos créditos decorrentes de condenação judicial e à correção dos depósitos recursais em contas judiciais na Justiça do Trabalho deverão ser aplicados, até que sobrevenha solução legislativa, os mesmos índices de correção monetária e de juros vigentes para as condenações cíveis em geral, quais sejam a incidência do IPCA-E na fase pré-judicial e, a partir da citação, a incidência da taxa SELIC.

Com efeito, o art. 39, §1º, da Lei nº 8.177/91 não foi julgado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal, como visto pela decisão acima transcrita, e esse funciona como uma indenização pelo retardamento no adimplemento do débito – juros de mora, tal como expresso na lei.

Importante pontuar, tal como ocorre nas condenações cíveis em geral, que há possibilidade de cumulação dos juros remuneratórios com os juros moratórios previstos em contrato – juros convencionais. Consoante artigo 406 do Código Civil, apenas quandoos juros moratórios não forem convencionados ou o forem sem taxa estipulada, devem ser fixados de acordo com a taxa que estiver em vigor para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional.

Nesse sentido:

TRIBUTÁRIO. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO AO ART. 535, II, DO CPC/1973.INEXISTÊNCIA. ALEGAÇÃO DE VEDAÇÃO À CUMULAÇÃO DE JUROS. NÃO PRONUNCIAMENTO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 284/STF. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO AOS ARTS. 6° DA LINDB, 6º, §2° DA LEI 8.024/1990 E 3°, 7° E 12 DA LEI N. 8.177/1991. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 282/STF. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO AOS ARTS. 15 e 17 DA LEI N. 7.730/1989. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO N. 7/STJ. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO AOS ARTS. 15 e 17 da Lei 7.730/1989; ART. 6º, §2º DA LEI 8.024 E; ARTS. 3, 7 E 12 DA LEI 8.177/1991. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO AOS ARTS. 219 DO CPC/73 E 405 DO CÓDIGO CIVIL. CONTAGEM INICIAL DOS JUROS. INICIO DO EVENTO DANOSO. ENTENDIMENTO DESTA CORTE. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO AOS ARTS. 4° DO DECRETO 22.626/33 E 591 DO CC. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 284/STF.

*I - Relativamente à alegação de violação do art. 535 do CPC/73 o Tribunal a quo foi claro em afastar a alegada vedação, conforme se observa do excerto a seguir transcrito: "Devem ser aplicados, ainda, os juros remuneratórios com juros de mora, por serem distintos seus fundamentos fáticos-jurídicos. Juros remuneratórios, como próprio nome diz, referem-se à remuneração do capital, por força de contrato, a que se sujeitam todos os depósitos em cadernetas de poupança, nesse incluídos depósitos judiciais. Juros de mora, de cunho processual, têm como origem ilícito decorrente de v atraso no cumprimento da obrigação.**Assim sendo, nada obsta que se cumulem juros remuneratórios mensais com juros de mora mensais".**(...) III - Os dispositivos acima referidos, não trazem a vedação inferida pelo embargante Banco Santander S/A, observando-se, ainda, que, ao indicar essa omissão diante da aludida vedação, o recorrente não explicita especificamente como se estabeleceria a vedação em confronto com o acórdão recorrido, atraindo o contido na súmula 284/STF. IV - Afasta-se assim a ocorrência de violação ao art. 535, II, do CPC/1973. (...) XII - Agravo interno improvido. (AgInt no AgInt nos EDcl nos EDcl no AREsp 602.279/SP, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/06/2018, DJe 08/06/2018)*

Portanto, entendo perfeitamente cumuláveis os juros remuneratórios presentes na SELIC com os compensatórios previsto no art. 39, §1º, da Lei nº 8.177/91, cumulativamente.

Em outro giro, muito embora o item 6 da decisão conjunta do Excelso STF nas Ações Declaratórias de Constitucionalidade nº 58 e 59 e nas Ações Diretas de Inconstitucionalidade 5.867 e 6.021 disponha que, além da indexação pelo IPCA-E, “serão aplicados os juros legais (art. 39, caput, da Lei 8.177, de 1991)”, em decisão que julgou embargos declaratórios, com acórdão publicado em 09.12.2021, assim se pronunciou o STF:

Decisão:*(ED-terceiros)O Tribunal, por unanimidade, não conheceu dos embargos de declaração opostos pelos amici curiae, rejeitou os embargos de declaração opostos pela ANAMATRA, mas acolheu, parcialmente, os embargos de declaração opostos pela AGU, tão somente para sanar o erro material constante da decisão de julgamento e do resumo do acórdão, de modo a estabelecer “a incidência do IPCA-E na fase pré-judicial e, a partir do ajuizamento da ação, a incidência da taxa SELIC (art. 406 do Código Civil)”, sem conferir efeitos infringentes, nos termos do voto do Relator. Impedido o Ministro Luiz Fux (Presidente). Plenário, Sessão Virtual de 15.10.2021 a 22.10.2021.*

Tomem nota as partes de que os parâmetros ora registrados têm conteúdo de saneamento das questões prévias à liquidação da sentença, não são recorríveis de imediato, nem geram aquisição de direito, nem causam preclusão paras as

partes, tampouco preclusão *pro judicato* (art. 836 da CLT), podendo vir a ser modificadas em caso de alteração do entendimento respectivo, salvo, obviamente, se proferidas em sede de julgamento de Embargos à Execução ou Impugnação à Sentença de Liquidação. Enfim, são apenas marcos para orientação das partes na liquidação da sentença, servindo, outrossim, como norte para que as partes possam melhor situar-se nas tratativas para eventual autocomposição.

CATAGUASES/MG, 26 de abril de 2024.

KEYLA DE OLIVEIRA TOLEDO E VEIGA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0012022-32.2017.5.03.0052

AUTOR	JARIO RODRIGUES LADEIRA FILHO
ADVOGADO	PATRICIA SOARES DE MENDONCA(OAB: 57473/MG)
RÉU	COMPANHIA BRASILEIRA DE ALUMINIO
ADVOGADO	MARCELO GOMES DA SILVA(OAB: 137510/RJ)
ADVOGADO	RAMIRO BORGES FORTES(OAB: 192296/SP)
ADVOGADO	LEILA AZEVEDO SETTE(OAB: 22864/MG)
ADVOGADO	GUSTAVO MAGALHAES ASSIS(OAB: 90523/MG)
RÉU	BRASCON BRASIL SERVICOS E CONSERVACAO EIRELI
ADVOGADO	IGOR FRANZINI CARRARA(OAB: 158482/MG)
ADVOGADO	BRUNO CRUZ DE SOUSA(OAB: 166455/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- COMPANHIA BRASILEIRA DE ALUMINIO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID a752400 proferido nos autos.

Vistos.

Indefiro o pedido de dilação por tratar-se de prazo legal. I.

CATAGUASES/MG, 26 de abril de 2024.

KEYLA DE OLIVEIRA TOLEDO E VEIGA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010307-42.2023.5.03.0052

AUTOR	SIND DOS EMPR EM ESTAB DE SERV DE SAUDE PRIVADOS E FILANTROPICOS DE CATGS, LEO, MIRAI, AST DUTRA E UBA.
ADVOGADO	LETICIA DE AVILA CARVALHO FERREIRA(OAB: 134344/MG)
ADVOGADO	HENRIQUE DE AVILA CARVALHO FERREIRA(OAB: 185469/MG)
ADVOGADO	JEANNE CHRISTIANE NASCIMENTO CARVALHO(OAB: 106254/MG)
ADVOGADO	ANDREA SANTOS SILVA(OAB: 85697/MG)
RÉU	HOSPITAL DE CATAGUASES
ADVOGADO	THOMAS LOURES BENEVENUTO(OAB: 152069/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- HOSPITAL DE CATAGUASES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID b26dc1b proferido nos autos.

Vistos.

De conformidade com a decisão de Id 9c6739f, para a liquidação/execução da sentença, deve o Sindicato autor ajuizar Ação de Cumprimento em litisconsórcio de, no máximo, 05 trabalhadores por ação, a ser distribuída a esta Vara do Trabalho (ou no domicílio do exequente, desde que o domicílio seja idêntico para todos os litisconsortes), observando atentamente as demais diretrizes nela apontadas.

Sendo assim, reconsidero os despacho de Id e531b86 e Id e531b86.

Intimem-se as partes.

Após, suspenda-se a tramitação desta ação, aguardando-se o processamento dos processos de cumprimento de sentença distribuídos a partir deste feito.

CATAGUASES/MG, 26 de abril de 2024.

KEYLA DE OLIVEIRA TOLEDO E VEIGA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010307-42.2023.5.03.0052

AUTOR	SIND DOS EMPR EM ESTAB DE SERV DE SAUDE PRIVADOS E FILANTROPICOS DE CATGS, LEO, MIRAI, AST DUTRA E UBA.
ADVOGADO	LETICIA DE AVILA CARVALHO FERREIRA(OAB: 134344/MG)
ADVOGADO	HENRIQUE DE AVILA CARVALHO FERREIRA(OAB: 185469/MG)
ADVOGADO	JEANNE CHRISTIANE NASCIMENTO CARVALHO(OAB: 106254/MG)
ADVOGADO	ANDREA SANTOS SILVA(OAB: 85697/MG)
RÉU	HOSPITAL DE CATAGUASES
ADVOGADO	THOMAS LOURES BENEVENUTO(OAB: 152069/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- SIND DOS EMPR EM ESTAB DE SERV DE SAUDE PRIVADOS E FILANTROPICOS DE CATGS, LEO, MIRAI, AST DUTRA E UBA.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID b26dc1b proferido nos autos.

Vistos.

De conformidade com a decisão de Id 9c6739f, para a liquidação/execução da sentença, deve o Sindicato autor ajuizar Ação de Cumprimento em litisconsórcio de, no máximo, 05 trabalhadores por ação, a ser distribuída a esta Vara do Trabalho (ou no domicílio do exequente, desde que o domicílio seja idêntico para todos os litisconsortes), observando atentamente as demais diretrizes nela apontadas.

Sendo assim, reconsidero os despacho de Id e531b86 e Id e531b86.

Intimem-se as partes.

Após, suspenda-se a tramitação desta ação, aguardando-se o processamento dos processos de cumprimento de sentença distribuídos a partir deste feito.

CATAGUASES/MG, 26 de abril de 2024.

KEYLA DE OLIVEIRA TOLEDO E VEIGA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº CumSen-0011094-76.2020.5.03.0052

EXEQUENTE	SINDICATO DOS EMPREGADOS EM EST BANCARIOS DE CATAGUASES
ADVOGADO	NASSER AHMAD ALLAN(OAB: 28820/PR)
ADVOGADO	HUMBERTO MARCIAL FONSECA(OAB: 55867/MG)
EXECUTADO	CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO	FELIPE DAYRELL MENDONCA(OAB: 105881/MG)
ADVOGADO	OLIMPIA IZABEL DE SOUSA SILVA(OAB: 73711/MG)
ADVOGADO	LEANDRO AUGUSTO BOTELHO STARLING(OAB: 72841/MG)
ADVOGADO	GERALDO ALVIM DUSI JUNIOR(OAB: 81426/MG)
PERITO	LILIAN PRADO CALDEIRA

Intimado(s)/Citado(s):

- CAIXA ECONOMICA FEDERAL

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID a0b5d91 proferida nos autos.

Vistos os autos.

O Sindicato exequente impugnou os cálculos periciais, sustentando que há incorreções na apuração dos valores envolvendo os substituídos Roberto Souza e Thays do Carmo, porquanto observou equivocadamente apenas o período em que vinculados à matriz ou filial, situada na base territorial sindical.

Sem razão o Sindicato Autor.

Como já esclarecido nesta execução e conforme consta no Acórdão de id 889a284:

*"...a apuração das horas extras deferidas fica limitada "... **todos os trabalhadores vinculados à matriz ou filiais das reclamadas**, **situados na base territorial de representação do sindicato**;" (destaque acrescido - ID. 3dc3910).*

Ou seja, "...Como já explicitado nos autos principais, não importa se o substituído estava laborando em agência situada na jurisdição desta Vara do Trabalho nada data do ajuizamento da ação, pois o requisito para ser beneficiado é sua ativação em agência bancária da reclamada situada na base territorial do Sindicato-Autor.

Contudo, o cálculo deverá abranger apenas o período em que a substituída prestou serviço em agências que compõe a representação do sindicato-autor.

Os períodos em que o substituído tiver sido removido para outra localidade fora da jurisdição desta Vara do Trabalho não poderão constar no cálculo, a fim de evitar o recebimento em duplicidade da parcela, caso haja outras ações coletivas referentes a outros sindicatos com o mesmo objeto.

Deste modo, compete a cada Vara do Trabalho executar o período em que o trabalhador esteve sob a sua jurisdição. Portanto, os cálculos devem observar o lapso temporal em que o substituído estava abrangido pela legitimidade do sindicato, observando os limites da sentença transita." (sentença impugnada - ID. d8329ec)

Em resumo, a sentença em liquidação é clara quanto ao limite à base territorial do sindicato autor, pelo que o cálculo deverá abranger apenas o período em que os substituídos prestaram serviço em agências que compõe a representação do sindicato-autor.

A teor do artigo 879, §1º, da CLT, na execução é vedado modificar ou inovar a sentença liquidanda, como também discutir matéria pertinente à causa principal, cumprindo às partes observar os

parâmetros definidos na decisão, sob pena de violação à coisa julgada".

Portanto, observados os comandos transitados em julgado, corretos os cálculos periciais.

Diante desta contexto, arbitro novos honorários periciais no importe de R$2.000,00.

Homologo os cálculos periciais de id 4db2ead, relativamente às parcelas vincendas, **totalizando R$16.273,80**, atualizados até 29/02/2024 e já incluídos os honorários acima arbitrados.

Intime-se a parte executada a quitar o débito, em 48h, sob pena de bloqueio via SISBAJUD para satisfação da obrigação de pagar.

Dê-se ciência ao autor.

CATAGUASES/MG, 26 de abril de 2024.

KEYLA DE OLIVEIRA TOLEDO E VEIGA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº CumSen-0011094-76.2020.5.03.0052

EXEQUENTE	SINDICATO DOS EMPREGADOS EM EST BANCARIOS DE CATAGUASES
ADVOGADO	NASSER AHMAD ALLAN(OAB: 28820/PR)
ADVOGADO	HUMBERTO MARCIAL FONSECA(OAB: 55867/MG)
EXECUTADO	CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO	FELIPE DAYRELL MENDONCA(OAB: 105881/MG)
ADVOGADO	OLIMPIA IZABEL DE SOUSA SILVA(OAB: 73711/MG)
ADVOGADO	LEANDRO AUGUSTO BOTELHO STARLING(OAB: 72841/MG)
ADVOGADO	GERALDO ALVIM DUSI JUNIOR(OAB: 81426/MG)
PERITO	LILIAN PRADO CALDEIRA

Intimado(s)/Citado(s):

- SINDICATO DOS EMPREGADOS EM EST BANCARIOS DE CATAGUASES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID a0b5d91 proferida nos autos.

Vistos os autos.

O Sindicato exequente impugnou os cálculos periciais, sustentando que há incorreções na apuração dos valores envolvendo os substituídos Roberto Souza e Thays do Carmo, porquanto observou equivocadamente apenas o período em que vinculados à matriz ou filial, situada na base territorial sindical.

Sem razão o Sindicato Autor.

Como já esclarecido nesta execução e conforme consta no Acórdão de id 889a284:

*"...a apuração das horas extras deferidas fica limitada "... **todos os trabalhadores vinculados à matriz ou filiais das reclamadas**, **situados na base territorial de representação do sindicato**;" (destaque acrescido - ID. 3dc3910).*

Ou seja, "...Como já explicitado nos autos principais, não importa se o substituído estava laborando em agência situada na jurisdição desta Vara do Trabalho nada data do ajuizamento da ação, pois o requisito para ser beneficiado é sua ativação em agência bancária da reclamada situada na base territorial do Sindicato-Autor.

Contudo, o cálculo deverá abranger apenas o período em que a substituída prestou serviço em agências que compõe a representação do sindicato-autor.

Os períodos em que o substituído tiver sido removido para outra localidade fora da jurisdição desta Vara do Trabalho não poderão constar no cálculo, a fim de evitar o recebimento em duplicidade da parcela, caso haja outras ações coletivas referentes a outros sindicatos com o mesmo objeto.

Deste modo, compete a cada Vara do Trabalho executar o período em que o trabalhador esteve sob a sua jurisdição. Portanto, os cálculos devem observar o lapso temporal em que o substituído estava abrangido pela legitimidade do sindicato, observando os limites da sentença transita." (sentença impugnada - ID. d8329ec)

Em resumo, a sentença em liquidação é clara quanto ao limite à base territorial do sindicato autor, pelo que o cálculo deverá abranger apenas o período em que os substituídos prestaram serviço em agências que compõe a representação do sindicato-autor.

A teor do artigo 879, §1º, da CLT, na execução é vedado modificar ou inovar a sentença liquidanda, como também discutir matéria pertinente à causa principal, cumprindo às partes observar os parâmetros definidos na decisão, sob pena de violação à coisa julgada".

Portanto, observados os comandos transitados em julgado, corretos os cálculos periciais.

Diante desta contexto, arbitro novos honorários periciais no importe de R$2.000,00.

Homologo os cálculos periciais de id 4db2ead, relativamente às parcelas vincendas, **totalizando R$16.273,80**, atualizados até 29/02/2024 e já incluídos os honorários acima arbitrados.

Intime-se a parte executada a quitar o débito, em 48h, sob pena de bloqueio via SISBAJUD para satisfação da obrigação de pagar.

Dê-se ciência ao autor.

CATAGUASES/MG, 26 de abril de 2024.

KEYLA DE OLIVEIRA TOLEDO E VEIGA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0011577-77.2018.5.03.0052

AUTOR	MARCELO PEREIRA DE JESUS
ADVOGADO	FELIPE MAURICIO SALIBA DE SOUZA(OAB: 108211/MG)
RÉU	RAPIDO MAXEXPRESS LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO	CESAR MONTEIRO BOYA(OAB: 57597/MG)
PERITO	GETULIO JOSE PIMENTA FILHO

Intimado(s)/Citado(s):

- MARCELO PEREIRA DE JESUS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID b0d14d9 proferida nos autos.

Vistos.

Homologo os cálculos apresentados pelo (a) perito (a), com quadro resumo no Id 1bac86b.

Arbitro os honorários periciais em R$ 3.000,00, a serem atualizados até o efetivo pagamento, a cargo da parte reclamada.

Assim, fixo o valor total da execução em R$ 431.220,96, atualizado até 31.01.2024, já acrescidos os honorários ora arbitrados.

Registro as impugnações de Id c8be00f (reclamada) e Id o (reclamante). Note-se que as partes deverão, no momento oportuno, após a garantia da execução (artigo 884/CLT), reiterar suas alegações, se persistir seu inconformismo.

Oportunamente intime-se a União, nos termos da Portaria Normativa PGF/AGU Nº 47, de 7 de julho de 2023.

Intime-se a parte reclamada para ciência.

Intime-se a parte reclamante para,em 05 dias,dizer se requer a execução (artigo 878 da CLT) EXPRESSAMENTE.

Em casopositivo, fica cientede que estáanuindo com a utilização pelo Juízo de ferramentas de pesquisa de bens e direitos e com o acesso a bancos de dados públicos e privados, por meio de convênios firmados com outros órgãos, visandoidentificar os meiospara a entregada Jurisdição, bemcomo concordando com eventualaplicação do institutoda desconsideração da personalidade jurídica direta e inversa (artigo 133 do CPC), com o reconhecimento de formação de grupo econômico e reunião de execuções, com a respectiva inclusão de outras pessoas no polo passivo, se necessário.

Fica aparte reclamante advertidade que oseu silêncio, no prazoconcedido, poderá ensejara suspensão datramitação processual (ou o arquivamento provisório do feito), podendo, ao final de dois anos, ser declarada a prescrição intercorrente, conforme previsto no art. 11-A, § 1º, da CLT.

CATAGUASES/MG, 26 de abril de 2024.

KEYLA DE OLIVEIRA TOLEDO E VEIGA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0011577-77.2018.5.03.0052

AUTOR	MARCELO PEREIRA DE JESUS
ADVOGADO	FELIPE MAURICIO SALIBA DE SOUZA(OAB: 108211/MG)
RÉU	RAPIDO MAXEXPRESS LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO	CESAR MONTEIRO BOYA(OAB: 57597/MG)
PERITO	GETULIO JOSE PIMENTA FILHO

Intimado(s)/Citado(s):

- RAPIDO MAXEXPRESS LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID b0d14d9 proferida nos autos.

Vistos.

Homologo os cálculos apresentados pelo (a) perito (a), com quadro resumo no Id 1bac86b.

Arbitro os honorários periciais em R$ 3.000,00, a serem atualizados até o efetivo pagamento, a cargo da parte reclamada.

Assim, fixo o valor total da execução em R$ 431.220,96, atualizado até 31.01.2024, já acrescidos os honorários ora arbitrados.

Registro as impugnações de Id c8be00f (reclamada) e Id o (reclamante). Note-se que as partes deverão, no momento oportuno, após a garantia da execução (artigo 884/CLT), reiterar suas alegações, se persistir seu inconformismo.

Oportunamente intime-se a União, nos termos da Portaria Normativa PGF/AGU Nº 47, de 7 de julho de 2023.

Intime-se a parte reclamada para ciência.

Intime-se a parte reclamante para,em 05 dias,dizer se requer a execução (artigo 878 da CLT) EXPRESSAMENTE.

Em casopositivo, fica cientede que estáanuindo com a utilização pelo Juízo de ferramentas de pesquisa de bens e direitos e com o acesso a bancos de dados públicos e privados, por meio de convênios firmados com outros órgãos, visandoidentificar os meiospara a entregada Jurisdição, bemcomo concordando com eventualaplicação do institutoda desconsideração da

personalidade jurídica direta e inversa (artigo 133 do CPC), com o reconhecimento de formação de grupo econômico e reunião de execuções, com a respectiva inclusão de outras pessoas no polo passivo, se necessário.

Fica aparte reclamante advertidade que oseu silêncio, no prazoconcedido, poderá ensejara suspensão datramitação processual (ou o arquivamento provisório do feito), podendo, ao final de dois anos, ser declarada a prescrição intercorrente, conforme previsto no art. 11-A, § 1º, da CLT.

CATAGUASES/MG, 26 de abril de 2024.

KEYLA DE OLIVEIRA TOLEDO E VEIGA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010761-61.2019.5.03.0052

AUTOR	PAULO HENRIQUE DELGADO
ADVOGADO	ANA PAULA PEREIRA MONERAT OLIVEIRA(OAB: 62885/MG)
RÉU	DAMATA BEBIDAS LTDA
ADVOGADO	LUCIANA GERMANO COELHO(OAB: 154228/MG)
ADVOGADO	DEBORAH CASSIMIRO RODRIGUES(OAB: 218508/MG)
ADVOGADO	RENATA CARVALHO MENDONCA BARBOSA(OAB: 117454/MG)
ADVOGADO	André Gustavo Souza Froes de Aguilar(OAB: 125680/MG)
ADVOGADO	KARINA DE OLIVEIRA SILVA(OAB: 133781/MG)
ADVOGADO	BRUNO LUIS COSTA SILVA(OAB: 428674/SP)
PERITO	ANTONIO CARLOS COSTA PEREIRA

Intimado(s)/Citado(s):

- DAMATA BEBIDAS LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 7993438 proferida nos autos.

JULGAMENTO DE IMPUGNAÇÃO À SENTENÇA DE LIQUIDAÇÃO

RELATÓRIO

PAULO HENRIQUE DELGADO apresentou Impugnação à Sentença de Liquidação, conforme razões expostas no Id 45a4dd0.

Manifestação da executada no Id f95db8a.

O perito já se manifestou no Id a8384c8.

FUNDAMENTAÇÃO

Conhecimento. Preclusão

A Impugnação à Sentença de Liquidação é tempestiva, encontrando-se garantido o Juízo.

No que tange à matéria aventada, cumpre fazer as seguintes ponderações.

Os cálculos impugnados pelo reclamante (Id d2ec0d0) se referem à atualização/amortização, sem alteração dos critérios utilizados nos cálculos originais (Id fb3341d) homologados no Id 72e6a8b e que não foram objeto de impugnação pelo reclamante.

Nesse sentido, poderia se aventar na hipótese de preclusão consumativa.

Contudo, nos termos da Súmula 211 do TST, os juros de mora e a correção monetária incluem-se na liquidação, ainda que omisso o pedido na inicial ou na condenação, tratando-se, portanto, de matéria de ordem pública que pode ser apreciada, inclusive de ofício pelo Juízo, não havendo que se falar em preclusão.

Além do mais, da análise dos presentes autos, observa-se que há expressa determinação na sentença quanto ao índice de correção monetária a ser utilizado e os juros de mora, tratando-se, portanto, de matéria sepultada pelo manto da coisa julgada, de modo que, a eventual utilização de índice de correção monetária diverso do expressamente determinado em sentença importa em grave violação à coisa julgada, assim como evidencia erro material grosseiro.

Nesse sentido, as seguintes ementas:

"AGRAVO DE PETIÇÃO. ERRO DE CÁLCULO. INOCORRÊNCIA DE PRECLUSÃO. FIEL OBSERVÂNCIA À COISA JULGADA. A execução encontra limites nos parâmetros da coisa julgada e a liquidação deve se ater aos parâmetros definidos no comando exequendo, em conformidade com o §1º do art. 879 da CLT. Constatada a existência de erro grosseiro nos cálculos homologados, que deixou de apurar parcela constante do comando exequendo, é cabível a correção, não se operando a preclusão quanto ao aspecto, a fim de se garantir a fiel observância da res judicata. (TRT da 3.ª Região; PJe: 0011138-20.2016.5.03.0090 (AP); Disponibilização: 06/07/2020; Órgão Julgador: Quinta Turma; Relator: Convocado Mauro Cesar Silva)"

ERRO MATERIAL. CÁLCULO DE LIQUIDAÇÃO. PRECLUSÃO. NÃO OCORRÊNCIA. Verificada a existência de evidente erro de cálculo, em dissonância com a coisa julgada, descabe falar em preclusão, pois os cálculos de liquidação devem representar estritamente as diretrizes constantes do comando exequendo, nos termos do art. 879, §1º, da CLT, sob pena de ofensa à coisa julgada. (TRT da 3.ª Região; PJe: 0000708-79.2014.5.03.0057 (AP); Disponibilização: 10/05/2019; Órgão Julgador: Oitava Turma; Relator: Convocada Maria Raquel Ferraz Zagari Valentim).

AGRAVO DE PETIÇÃO. ERRO DE CÁLCULO. INOCORRÊNCIA DE PRECLUSÃO. FIEL OBSERVÂNCIA À RES JUDICATA. A

execução encontra limites nos parâmetros da coisa julgada. Cumpre às partes, e não somente ao Juízo, aterem-se, na liquidação, aos parâmetros definidos na decisão, em conformidade com o §1º do art. 879 da CLT. Constatada a existência de erro material nos cálculos homologados, que apurou parcela não constante do comando exequendo, é cabível a correção, a qualquer tempo, inclusive de ofício, não se operando a preclusão quanto ao aspecto, a fim de se garantir a fiel observância da res judicata. (TRT da 3.ª Região; PJe: 0011009-63.2015.5.03.0053 (AP); Disponibilização: 29/06/2018; Órgão Julgador: Oitava Turma; Relator: Jose Marlon de Freitas).

Por conseguinte, conheço da Impugnação à Sentença de Liquidação.

Mérito

Alega o exequente que o perito deixou de aplicar os juros de mora e o índice de correção monetária estabelecidos na sentença (IPCA-e) transitada em julgado antes do julgamento da ADC 58 pelo STF.

De fato, tal como apontado pelo perito e conforme se verifica dos cálculos, houve incidência do IPCA-e na fase pre-judicial e da SELIC na fase judicial, sem juros moratórios em separado, o que está em desacordo com o título executivo.

Na hipótese dos autos, tendo em vista o trânsito em julgado da sentença exequenda em 15.05.2020 (v. Id 672dd69), não se aplica o índice de correção monetária estabelecido no julgamento da ADC 58, além do que, incidem juros de mora, tal como definido no título executivo, e nos termos da decisão proferida pelo STF, em modulação ao julgamento da ADC 58, item "i", verbis:

“i) são reputados válidos e não ensejarão qualquer rediscussão (na ação em curso ou em nova demanda, incluindo ação rescisória) todos os pagamentos realizados utilizando a TR (IPCA-E ou qualquer outro índice), no tempo e modo oportunos (de forma extrajudicial ou judicial, inclusive depósitos judiciais) e os juros de mora de 1% ao mês, assim como devem ser mantidas e executadas as sentenças transitadas em julgado que expressamente adotaram, na sua fundamentação ou no dispositivo, a TR (ou o IPCA-E) e os juros de mora de 1% ao mês;”

A propósito, neste particular, convém citar as seguintes ementas deste Eg. Regional:

AGRAVO DE PETIÇÃO. OBSERVÂNCIA AO COMANDO EXEQUENDO. ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA. O escopo da liquidação é interpretar rigorosamente os comandos do título judicial (artigo 879, §1º, da CLT), sob pena de ofensa à coisa julgada formada nos autos (artigo 5º, inciso XXXVI, da CRFB). No presente caso, quanto ao índice de correção monetária a ser aplicado para a atualização do crédito exequendo desta ação, há de se observar a coisa julgada do processo, sob pena de ofensa ao referido dispositivo constitucional. (TRT da 3.ª Região; PJe: 0000743-84.2013.5.03.0021 (AP); Disponibilização: 29/07/2020; Órgão Julgador: Quarta Turma; Relator: Convocada Maria Cristina Diniz Caixeta).

AGRAVO DE PETIÇÃO. CÁLCULOS PERICIAIS. OBSERVÂNCIA AO COMANDO EXEQUENDO. RATIFICAÇÃO. O escopo da liquidação é interpretar rigorosamente os comandos do título judicial, conforme inteligência contida no art. 879, § 1º, da CLT, que estabelece: "Na liquidação, não se poderá modificar, ou inovar, a sentença liquidanda, nem discutir matéria pertinente à causa principal". Operando-se a coisa julgada sobre a matéria, deve a liquidação obedecer aos parâmetros fixados na sentença, não podendo as partes inovar ou modificar seu conteúdo. Os cálculos periciais que se encontram de acordo com os limites do comando exequendo devem ser ratificados, em respeito à coisa julgada (artigo 5º, inciso XXXVI, da CR). (TRT da 3.ª Região; PJe: 0003050-67.2014.5.03.0185 (AP); Disponibilização: 14/08/2020; Órgão Julgador: Sétima Turma; Relator: Marcelo Lamego Pertence).

Logo, considerando que o perito utilizou índice diverso do expressamente determinado em sentença trânsita, procede a ISL, devendo o perito retificar os cálculos para que, em estrita observância aos limites do comando exequendo, observar o índice de correção determinado (IPCA-e) antes e após o ajuizamento da ação, e a incidência dos juros de mora à razão de 1% ao mês a partir do ajuizamento.

CONCLUSÃO

Isso posto, o Juízo da Vara do Trabalho de Cataguases **JULGA PROCEDENTE** a Impugnação à Sentença de Liquidação interposta por **PAULO HENRIQIUE DELGADO**nos autos da **ReclamaçãoTrabalhista** que move em face de **DAMATA BEBIDAS LTDA.**

Custas pela executada, no importe de R$55,35 (art. 789-A, inciso VII da CLT).

Intimem-se.

Transitada em julgado esta decisão, intime-se o perito para retificar os cálculos, no prazo de 10 dias.

CATAGUASES/MG, 26 de abril de 2024.

KEYLA DE OLIVEIRA TOLEDO E VEIGA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010761-61.2019.5.03.0052

AUTOR	PAULO HENRIQUE DELGADO
ADVOGADO	ANA PAULA PEREIRA MONERAT OLIVEIRA(OAB: 62885/MG)
RÉU	DAMATA BEBIDAS LTDA

ADVOGADO	LUCIANA GERMANO COELHO(OAB: 154228/MG)
ADVOGADO	DEBORAH CASSIMIRO RODRIGUES(OAB: 218508/MG)
ADVOGADO	RENATA CARVALHO MENDONCA BARBOSA(OAB: 117454/MG)
ADVOGADO	André Gustavo Souza Froes de Aguilar(OAB: 125680/MG)
ADVOGADO	KARINA DE OLIVEIRA SILVA(OAB: 133781/MG)
ADVOGADO	BRUNO LUIS COSTA SILVA(OAB: 428674/SP)
PERITO	ANTONIO CARLOS COSTA PEREIRA

Intimado(s)/Citado(s):

- PAULO HENRIQUE DELGADO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 7993438 proferida nos autos.

JULGAMENTO DE IMPUGNAÇÃO À SENTENÇA DE LIQUIDAÇÃO

RELATÓRIO

PAULO HENRIQUE DELGADO apresentou Impugnação à Sentença de Liquidação, conforme razões expostas no Id 45a4dd0.

Manifestação da executada no Id f95db8a.

O perito já se manifestou no Id a8384c8.

FUNDAMENTAÇÃO

Conhecimento. Preclusão

A Impugnação à Sentença de Liquidação é tempestiva, encontrando-se garantido o Juízo.

No que tange à matéria aventada, cumpre fazer as seguintes ponderações.

Os cálculos impugnados pelo reclamante (Id d2ec0d0) se referem à atualização/amortização, sem alteração dos critérios utilizados nos cálculos originais (Id fb3341d) homologados no Id 72e6a8b e que não foram objeto de impugnação pelo reclamante.

Nesse sentido, poderia se aventar na hipótese de preclusão consumativa.

Contudo, nos termos da Súmula 211 do TST, os juros de mora e a correção monetária incluem-se na liquidação, ainda que omisso o pedido na inicial ou na condenação, tratando-se, portanto, de matéria de ordem pública que pode ser apreciada, inclusive de ofício pelo Juízo, não havendo que se falar em preclusão.

Além do mais, da análise dos presentes autos, observa-se que há expressa determinação na sentença quanto ao índice de correção monetária a ser utilizado e os juros de mora, tratando-se, portanto, de matéria sepultada pelo manto da coisa julgada, de modo que, a eventual utilização de índice de correção monetária diverso do expressamente determinado em sentença importa em grave violação à coisa julgada, assim como evidencia erro material grosseiro.

Nesse sentido, as seguintes ementas:

"AGRAVO DE PETIÇÃO. ERRO DE CÁLCULO. INOCORRÊNCIA DE PRECLUSÃO. FIEL OBSERVÂNCIA À COISA JULGADA. A execução encontra limites nos parâmetros da coisa julgada e a liquidação deve se ater aos parâmetros definidos no comando exequendo, em conformidade com o §1º do art. 879 da CLT. Constatada a existência de erro grosseiro nos cálculos homologados, que deixou de apurar parcela constante do comando exequendo, é cabível a correção, não se operando a preclusão quanto ao aspecto, a fim de se garantir a fiel observância da res judicata. (TRT da 3.ª Região; PJe: 0011138-20.2016.5.03.0090 (AP); Disponibilização: 06/07/2020; Órgão Julgador: Quinta Turma; Relator: Convocado Mauro Cesar Silva)"

ERRO MATERIAL. CÁLCULO DE LIQUIDAÇÃO. PRECLUSÃO. NÃO OCORRÊNCIA. Verificada a existência de evidente erro de cálculo, em dissonância com a coisa julgada, descabe falar em preclusão, pois os cálculos de liquidação devem representar estritamente as diretrizes constantes do comando exequendo, nos termos do art. 879, §1º, da CLT, sob pena de ofensa à coisa julgada. (TRT da 3.ª Região; PJe: 0000708-79.2014.5.03.0057 (AP); Disponibilização: 10/05/2019; Órgão Julgador: Oitava Turma; Relator: Convocada Maria Raquel Ferraz Zagari Valentim).

AGRAVO DE PETIÇÃO. ERRO DE CÁLCULO. INOCORRÊNCIA DE PRECLUSÃO. FIEL OBSERVÂNCIA À RES JUDICATA. A execução encontra limites nos parâmetros da coisa julgada. Cumpre às partes, e não somente ao Juízo, aterem-se, na liquidação, aos parâmetros definidos na decisão, em conformidade com o §1º do art. 879 da CLT. Constatada a existência de erro material nos cálculos homologados, que apurou parcela não constante do comando exequendo, é cabível a correção, a qualquer tempo, inclusive de ofício, não se operando a preclusão quanto ao aspecto, a fim de se garantir a fiel observância da res judicata. (TRT da 3.ª Região; PJe: 0011009-63.2015.5.03.0053 (AP); Disponibilização: 29/06/2018; Órgão Julgador: Oitava Turma; Relator: Jose Marlon de Freitas).

Por conseguinte, conheço da Impugnação à Sentença de Liquidação.

Mérito

Alega o exequente que o perito deixou de aplicar os juros de mora e

o índice de correção monetária estabelecidos na sentença (IPCA-e) transitada em julgado antes do julgamento da ADC 58 pelo STF.

De fato, tal como apontado pelo perito e conforme se verifica dos cálculos, houve incidência do IPCA-e na fase pre-judicial e da SELIC na fase judicial, sem juros moratórios em separado, o que está em desacordo com o título executivo.

Na hipótese dos autos, tendo em vista o trânsito em julgado da sentença exequenda em 15.05.2020 (v. Id 672dd69), não se aplica o índice de correção monetária estabelecido no julgamento da ADC 58, além do que, incidem juros de mora, tal como definido no título executivo, e nos termos da decisão proferida pelo STF, em modulação ao julgamento da ADC 58, item "i", verbis:

"i) são reputados válidos e não ensejarão qualquer rediscussão (na ação em curso ou em nova demanda, incluindo ação rescisória) todos os pagamentos realizados utilizando a TR (IPCA-E ou qualquer outro índice), no tempo e modo oportunos (de forma extrajudicial ou judicial, inclusive depósitos judiciais) e os juros de mora de 1% ao mês, assim como devem ser mantidas e executadas as sentenças transitadas em julgado que expressamente adotaram, na sua fundamentação ou no dispositivo, a TR (ou o IPCA-E) e os juros de mora de 1% ao mês;"

A propósito, neste particular, convém citar as seguintes ementas deste Eg. Regional:

AGRAVO DE PETIÇÃO. OBSERVÂNCIA AO COMANDO EXEQUENDO. ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA. O escopo da liquidação é interpretar rigorosamente os comandos do título judicial (artigo 879, §1º, da CLT), sob pena de ofensa à coisa julgada formada nos autos (artigo 5º, inciso XXXVI, da CRFB). No presente caso, quanto ao índice de correção monetária a ser aplicado para a atualização do crédito exequendo desta ação, há de se observar a coisa julgada do processo, sob pena de ofensa ao referido dispositivo constitucional. (TRT da 3.ª Região; PJe: 0000743-84.2013.5.03.0021 (AP); Disponibilização: 29/07/2020; Órgão Julgador: Quarta Turma; Relator: Convocada Maria Cristina Diniz Caixeta).

AGRAVO DE PETIÇÃO. CÁLCULOS PERICIAIS. OBSERVÂNCIA AO COMANDO EXEQUENDO. RATIFICAÇÃO. O escopo da liquidação é interpretar rigorosamente os comandos do título judicial, conforme inteligência contida no art. 879, § 1º, da CLT, que estabelece: "Na liquidação, não se poderá modificar, ou inovar, a sentença liquidanda, nem discutir matéria pertinente à causa principal". Operando-se a coisa julgada sobre a matéria, deve a liquidação obedecer aos parâmetros fixados na sentença, não podendo as partes inovar ou modificar seu conteúdo. Os cálculos periciais que se encontram de acordo com os limites do comando exequendo devem ser ratificados, em respeito à coisa julgada (artigo 5º, inciso XXXVI, da CR). (TRT da 3.ª Região; PJe: 0003050-67.2014.5.03.0185 (AP); Disponibilização: 14/08/2020; Órgão Julgador: Sétima Turma; Relator: Marcelo Lamego Pertence).

Logo, considerando que o perito utilizou índice diverso do expressamente determinado em sentença trânsita, procede a ISL, devendo o perito retificar os cálculos para que, em estrita observância aos limites do comando exequendo, observar o índice de correção determinado (IPCA-e) antes e após o ajuizamento da ação, e a incidência dos juros de mora à razão de 1% ao mês a partir do ajuizamento.

CONCLUSÃO

Isso posto, o Juízo da Vara do Trabalho de Cataguases **JULGA PROCEDENTE** a Impugnação à Sentença de Liquidação interposta por **PAULO HENRIQIUE DELGADO**nos autos da **ReclamaçãoTrabalhista** que move em face de **DAMATA BEBIDAS LTDA.**

Custas pela executada, no importe de R$55,35 (art. 789-A, inciso VII da CLT).

Intimem-se.

Transitada em julgado esta decisão, intime-se o perito para retificar os cálculos, no prazo de 10 dias.

CATAGUASES/MG, 26 de abril de 2024.

KEYLA DE OLIVEIRA TOLEDO E VEIGA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010650-09.2021.5.03.0052

AUTOR	JUSTINIANO GERALDO MAGALHAES TEIXEIRA
ADVOGADO	MARIANA FARIAS BARROSO LACERDA(OAB: 113647/MG)
ADVOGADO	ROBERTA MARTINS RODRIGUES(OAB: 163449/MG)
ADVOGADO	EMANUEL ARAUJO DE AZEVEDO ANTUNES(OAB: 82536/MG)
RÉU	MASSA FALIDA DE RONDA SERVICOS ESPECIAIS DE VIGILANCIA LTDA
ADVOGADO	CECILIA ELIZABETH PORTO MORENO(OAB: 36294/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- JUSTINIANO GERALDO MAGALHAES TEIXEIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

DESTINATÁRIO(A):

JUSTINIANO GERALDO MAGALHAES TEIXEIRA

INTIMAÇÃO - PJE

Fica V. Sa. intimado(a) a tomar ciência de que foram expedidas certidões para habilitação do crédito no Juízo Falimentar - documentos de Id 9595725 e de Id 6e220c9.

CATAGUASES/MG, 26 de abril de 2024.

FERNANDO NUNES RIBEIRO

Assessor

Processo Nº ATSum-0010457-86.2024.5.03.0052

AUTOR	MARIA JULIA NASCIMENTO AMORIM
ADVOGADO	TULIO FRANZINI CARRARA(OAB: 223452/MG)
RÉU	FAITH SORVETES LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- MARIA JULIA NASCIMENTO AMORIM

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 289e3e3 proferido nos autos.

Vistos.

Tratando-se apenas de correção de erro material, dê-se vista à ré acerca da manifestação de Id 8bbb705.

CATAGUASES/MG, 26 de abril de 2024.

MARISA FELISBERTO PEREIRA

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº CumSen-0011155-63.2022.5.03.0052

EXEQUENTE	MARCOS ANTONIO FERREIRA
ADVOGADO	FREDERICO POLTRONIERI ANDRADE CRUZ(OAB: 150601/MG)
EXECUTADO	BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADO	JORGE LUIZ REIS FERNANDES(OAB: 220917/SP)
EXECUTADO	CONSERVAR SERVICOS LTDA - ME

Intimado(s)/Citado(s):

- MARCOS ANTONIO FERREIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID a19cfc0 proferido nos autos.

Vistos.

A execução é definitiva, há valores bloqueados suficientes à garantia da execução e o 2º réu não teve sucesso no Agravo de Petição interposto, motivo pelo qual determino a liberação de valores.

Antes disso, intime-se o executante a informar dados bancários, no prazo de cinco dias, para transferência dos valores a ele devidos.

CATAGUASES/MG, 26 de abril de 2024.

MARISA FELISBERTO PEREIRA

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº CumSen-0011485-26.2023.5.03.0052

EXEQUENTE	SINDICATO DOS EMPREGADOS EM EST BANCARIOS DE CATAGUASES
ADVOGADO	NASSER AHMAD ALLAN(OAB: 28820/PR)
ADVOGADO	HUMBERTO MARCIAL FONSECA(OAB: 55867/MG)
EXECUTADO	ITAU UNIBANCO S.A.
ADVOGADO	MARCIANO GUIMARAES(OAB: 53772/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- SINDICATO DOS EMPREGADOS EM EST BANCARIOS DE CATAGUASES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 41196aa proferido nos autos.

Vistos.

Intime-se a parte autora para ter vista da manifestação de Id 0e33f17 e dos cálculos apresentados pelo(a) réu (planilha de Id 6a6717d), pelo prazo preclusivo de 8 dias.

Em caso de discordância, **A PARTE DEVERÁ INDICAR, DE FORMA DETALHADA, AS IMPUGNAÇÕES, SOB PENA DE PRECLUSÃO, NOS TERMOS DO ARTIGO 879, § 2º, DA CLT.**

CATAGUASES/MG, 26 de abril de 2024.

MARISA FELISBERTO PEREIRA

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº CumSen-0011520-83.2023.5.03.0052

EXEQUENTE	SINDICATO DOS EMPREGADOS EM EST BANCARIOS DE CATAGUASES
ADVOGADO	NASSER AHMAD ALLAN(OAB: 28820/PR)
ADVOGADO	HUMBERTO MARCIAL FONSECA(OAB: 55867/MG)
EXECUTADO	ITAU UNIBANCO S.A.
ADVOGADO	MARCIANO GUIMARAES(OAB: 53772/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- SINDICATO DOS EMPREGADOS EM EST BANCARIOS DE CATAGUASES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID a736ba5 proferido nos autos.

Vistos.

Intime-se a parte autora para ter vista da manifestação de Id d39dabb e dos cálculos apresentados pelo(a) réu (planilha de Id 20d7698), pelo prazo preclusivo de 8 dias.

Em caso de discordância, **A PARTE DEVERÁ INDICAR, DE FORMA DETALHADA, AS IMPUGNAÇÕES, SOB PENA DE PRECLUSÃO, NOS TERMOS DO ARTIGO 879, § 2º, DA CLT.**

CATAGUASES/MG, 26 de abril de 2024.

MARISA FELISBERTO PEREIRA

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº CumSen-0011492-18.2023.5.03.0052

EXEQUENTE	SINDICATO DOS EMPREGADOS EM EST BANCARIOS DE CATAGUASES
ADVOGADO	NASSER AHMAD ALLAN(OAB: 28820/PR)
ADVOGADO	HUMBERTO MARCIAL FONSECA(OAB: 55867/MG)
EXECUTADO	ITAU UNIBANCO S.A.
ADVOGADO	MARCIANO GUIMARAES(OAB: 53772/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- SINDICATO DOS EMPREGADOS EM EST BANCARIOS DE CATAGUASES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 16d4873 proferido nos autos.

Vistos.

Intime-se a parte autora para ter vista da manifestação de Id 1699627 e dos cálculos apresentados pelo(a) réu (planilha de Id abf1020), pelo prazo preclusivo de 8 dias.

Em caso de discordância, **A PARTE DEVERÁ INDICAR, DE FORMA DETALHADA, AS IMPUGNAÇÕES, SOB PENA DE PRECLUSÃO, NOS TERMOS DO ARTIGO 879, § 2º, DA CLT.**

CATAGUASES/MG, 26 de abril de 2024.

MARISA FELISBERTO PEREIRA

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº CumSen-0011514-76.2023.5.03.0052

EXEQUENTE	SINDICATO DOS EMPREGADOS EM EST BANCARIOS DE CATAGUASES
ADVOGADO	NASSER AHMAD ALLAN(OAB: 28820/PR)
ADVOGADO	HUMBERTO MARCIAL FONSECA(OAB: 55867/MG)
EXECUTADO	ITAU UNIBANCO S.A.
ADVOGADO	MARCIANO GUIMARAES(OAB: 53772/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- SINDICATO DOS EMPREGADOS EM EST BANCARIOS DE CATAGUASES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID b4e209c proferido nos autos.

Vistos.

Intime-se a parte autora para ter vista da manifestação de Id fe7a5c9 e dos cálculos apresentados pelo(a) réu (planilha de Id fd381b5), pelo prazo preclusivo de 8 dias.

Em caso de discordância, **A PARTE DEVERÁ INDICAR, DE FORMA DETALHADA, AS IMPUGNAÇÕES, SOB PENA DE PRECLUSÃO, NOS TERMOS DO ARTIGO 879, § 2º, DA CLT.**

CATAGUASES/MG, 26 de abril de 2024.

MARISA FELISBERTO PEREIRA

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATOrd-0001139-94.2015.5.03.0052

AUTOR	NATALIA CONCEICAO COSTA DA SILVA
ADVOGADO	MARIA GERALDA LOPES COSTA(OAB: 133455/MG)
RÉU	CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO	GERALDO ALVIM DUSI JUNIOR(OAB: 81426/MG)
RÉU	MAXIMA LOCACAO DE MAO-DE-OBRA E SERVICOS LTDA - EPP
ARREMATANTE	JAMES LUCAS DE OLIVEIRA
TERCEIRO INTERESSADO	FERNANDO CAETANO MOREIRA FILHO

Intimado(s)/Citado(s):

- CAIXA ECONOMICA FEDERAL

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 83a308b proferido nos autos.

Vistos.

Intimem-se as partes, o arrematante e o leiloeiro do ofício enviado pelo Banco do Brasil (Id 52ed05a), podendo requerer o que for de seus interesses no prazo de 5 dias.

Após, retornem os autos conclusos.

CATAGUASES/MG, 26 de abril de 2024.

MARISA FELISBERTO PEREIRA

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATOrd-0010893-79.2023.5.03.0052

AUTOR	IVANIL NUNES FERREIRA
ADVOGADO	OBERIMAR BARBOSA DE MENDONCA(OAB: 151096/MG)
RÉU	COOP DOS PRODUTORES DE LEITE DE LEOPOLDINA DE RESP LTDA
ADVOGADO	GIOVANI LUCAS ADAD ALTEF(OAB: 131480/MG)
PERITO	RICARDO DE SOUZA FERREIRA ESPINDOLA

Intimado(s)/Citado(s):

- COOP DOS PRODUTORES DE LEITE DE LEOPOLDINA DE RESP LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID e44cffa proferido nos autos.

Vistos.

Diante da necessidade de realização de perícia para avaliação da condição ergonômica do local de trabalho do reclamante, diligência não realizada pelo perito médico, como informado na petição de id babcccd, nomeio a perita fisioterapeuta Mariana Barbosa Crespo, que deverá informar, no prazo de cinco dias, se aceita o encargo, informando dia, hora e local para os trabalhos.

O laudo deverá ser apresentado em até 10 dias após o levantamento pericial.

Dê-se ciência às partes, a quem concedo também o prazo de cinco dias para apresentação de quesitos específicos à perícia ora designada.

Intimem-se as partes e a perita.

CATAGUASES/MG, 26 de abril de 2024.

MARISA FELISBERTO PEREIRA

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATOrd-0010893-79.2023.5.03.0052

AUTOR	IVANIL NUNES FERREIRA
ADVOGADO	OBERIMAR BARBOSA DE MENDONCA(OAB: 151096/MG)
RÉU	COOP DOS PRODUTORES DE LEITE DE LEOPOLDINA DE RESP LTDA
ADVOGADO	GIOVANI LUCAS ADAD ALTEF(OAB: 131480/MG)
PERITO	RICARDO DE SOUZA FERREIRA ESPINDOLA

Intimado(s)/Citado(s):

- IVANIL NUNES FERREIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID e44cffa proferido nos autos.

Vistos.

Diante da necessidade de realização de perícia para avaliação da condição ergonômica do local de trabalho do reclamante, diligência não realizada pelo perito médico, como informado na petição de id babcccd, nomeio a perita fisioterapeuta Mariana Barbosa Crespo, que deverá informar, no prazo de cinco dias, se aceita o encargo, informando dia, hora e local para os trabalhos.

O laudo deverá ser apresentado em até 10 dias após o levantamento pericial.

Dê-se ciência às partes, a quem concedo também o prazo de cinco dias para apresentação de quesitos específicos à perícia ora designada.

Intimem-se as partes e a perita.

CATAGUASES/MG, 26 de abril de 2024.

MARISA FELISBERTO PEREIRA

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATOrd-0001139-94.2015.5.03.0052

AUTOR	NATALIA CONCEICAO COSTA DA SILVA
ADVOGADO	MARIA GERALDA LOPES COSTA(OAB: 133455/MG)
RÉU	CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO	GERALDO ALVIM DUSI JUNIOR(OAB: 81426/MG)
RÉU	MAXIMA LOCACAO DE MAO-DE-OBRA E SERVICOS LTDA - EPP
ARREMATANTE	JAMES LUCAS DE OLIVEIRA

TERCEIRO INTERESSADO	FERNANDO CAETANO MOREIRA FILHO

Intimado(s)/Citado(s):

- NATALIA CONCEICAO COSTA DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 83a308b proferido nos autos.

Vistos.

Intimem-se as partes, o arrematante e o leiloeiro do ofício enviado pelo Banco do Brasil (Id 52ed05a), podendo requerer o que for de seus interesses no prazo de 5 dias.

Após, retornem os autos conclusos.

CATAGUASES/MG, 26 de abril de 2024.

MARISA FELISBERTO PEREIRA

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATOrd-0011540-74.2023.5.03.0052

AUTOR	MARINA GOMES COUTO
ADVOGADO	THIAGO AARESTRUP BRANDAO(OAB: 88417/MG)
RÉU	EBES SISTEMAS DE ENERGIA SA
ADVOGADO	JOEL HEINRICH GALLO(OAB: 66458/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- EBES SISTEMAS DE ENERGIA SA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 22a177a proferida nos autos.

Vistos os autos.

Em juízo de admissibilidade prévio e provisório, recebo os Recursos Ordinários interpostos pelo reclamante (Id 7044e1a) e pelo reclamado (Id 7e86511), uma vez que presentes os pressupostos objetivos (cabimento, tempestividade, regularidade de representação, preparo e inexistência de fato extintivo ou impeditivo do direito de recorrer) e subjetivos (legitimidade e interesse para recorrer).

Dê-se vista à parte contrária pelo prazo legal.

Decorrido o prazo assinado, encaminhem-se os autos eletrônicos ao Egrégio TRT da 3ª Região.

CATAGUASES/MG, 26 de abril de 2024.

MARISA FELISBERTO PEREIRA

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATOrd-0011540-74.2023.5.03.0052

AUTOR	MARINA GOMES COUTO
ADVOGADO	THIAGO AARESTRUP BRANDAO(OAB: 88417/MG)
RÉU	EBES SISTEMAS DE ENERGIA SA
ADVOGADO	JOEL HEINRICH GALLO(OAB: 66458/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- MARINA GOMES COUTO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 22a177a proferida nos autos.

Vistos os autos.

Em juízo de admissibilidade prévio e provisório, recebo os Recursos Ordinários interpostos pelo reclamante (Id 7044e1a) e pelo reclamado (Id 7e86511), uma vez que presentes os pressupostos objetivos (cabimento, tempestividade, regularidade de representação, preparo e inexistência de fato extintivo ou impeditivo do direito de recorrer) e subjetivos (legitimidade e interesse para recorrer).

Dê-se vista à parte contrária pelo prazo legal.

Decorrido o prazo assinado, encaminhem-se os autos eletrônicos ao Egrégio TRT da 3ª Região.

CATAGUASES/MG, 26 de abril de 2024.

MARISA FELISBERTO PEREIRA

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº CumSen-0011399-55.2023.5.03.0052

EXEQUENTE	SINDICATO DOS EMPREGADOS EM EST BANCARIOS DE CATAGUASES
ADVOGADO	NASSER AHMAD ALLAN(OAB: 28820/PR)
ADVOGADO	HUMBERTO MARCIAL FONSECA(OAB: 55867/MG)
EXECUTADO	BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO	RODRIGO SEIZO TAKANO(OAB: 162343/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- BANCO BRADESCO S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID ee4d113 proferido nos autos.

Vistos.

Intime-se o reclamado a se manifestar acerca da petição de Id e1e8950, inclusive para anexar aos autos os documentos faltantes, no prazo de 10 dias.

CATAGUASES/MG, 26 de abril de 2024.

MARISA FELISBERTO PEREIRA

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº CumSen-0011389-11.2023.5.03.0052

EXEQUENTE	SINDICATO DOS EMPREGADOS EM EST BANCARIOS DE CATAGUASES
ADVOGADO	NASSER AHMAD ALLAN(OAB: 28820/PR)
ADVOGADO	HUMBERTO MARCIAL FONSECA(OAB: 55867/MG)
EXECUTADO	BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO	RODRIGO SEIZO TAKANO(OAB: 162343/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- BANCO BRADESCO S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 6a71eff proferido nos autos.

Vistos.

Intime-se o reclamado a se manifestar acerca da petição de Id 4015675, inclusive para anexar aos autos os documentos faltantes, no prazo de 10 dias.

CATAGUASES/MG, 26 de abril de 2024.

MARISA FELISBERTO PEREIRA

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATOrd-0010386-84.2024.5.03.0052

AUTOR	ARINO MACHADO
ADVOGADO	ESPEDITO MANSO DA FONSECA JUNIOR(OAB: 89923/MG)
RÉU	SMURFIT KAPPA DO BRASIL INDUSTRIA DE EMBALAGENS S.A.
ADVOGADO	LUIZ FERNANDO ALOUCHE(OAB: 193025/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- ARINO MACHADO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

DESTINATÁRIO(A):

ARINO MACHADO

INTIMAÇÃO - PJE

Fica V. Sa. intimado(a) a ter vista dos dossiês médico e previdenciário anexados aos autos (documentos de Id 284187e e de Id 850d54f), podendo se manifestar no prazo de 5 dias.

CATAGUASES/MG, 26 de abril de 2024.

FERNANDO NUNES RIBEIRO

Assessor

Processo Nº ATOrd-0010386-84.2024.5.03.0052

AUTOR	ARINO MACHADO
ADVOGADO	ESPEDITO MANSO DA FONSECA JUNIOR(OAB: 89923/MG)
RÉU	SMURFIT KAPPA DO BRASIL INDUSTRIA DE EMBALAGENS S.A.
ADVOGADO	LUIZ FERNANDO ALOUCHE(OAB: 193025/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- SMURFIT KAPPA DO BRASIL INDUSTRIA DE EMBALAGENS S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

DESTINATÁRIO(A):

SMURFIT KAPPA DO BRASIL INDUSTRIA DE EMBALAGENS S.A.

INTIMAÇÃO - PJE

Fica V. Sa. intimado(a) a ter vista dos dossiês médico e previdenciário anexados aos autos (documentos de Id 284187e e de Id 850d54f), podendo se manifestar no prazo de 5 dias.

CATAGUASES/MG, 26 de abril de 2024.

FERNANDO NUNES RIBEIRO

Assessor

Processo Nº ATOrd-0011285-53.2022.5.03.0052

AUTOR	CRISTIELE VITORINO DE OLIVEIRA FIGUEIREDO
ADVOGADO	RENATO DE PAULA SOUZA(OAB: 201616/MG)
ADVOGADO	GABRIEL CARVALHO MAGALHAES DE SOUZA(OAB: 214186/MG)
RÉU	HOSPITAL SAO SALVADOR
ADVOGADO	SERGIO LUIZ MOREIRA DE CERQUEIRA FILHO(OAB: 104509/RJ)
PERITO	ANDRE LUIS DO VALLE

Intimado(s)/Citado(s):

- HOSPITAL SAO SALVADOR

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 8fd3419 proferido nos autos.

Vistos.

Intime-se a parte ré a manifestar-se sobre as alegações da parte autora, comprovando a quitação do acordo, acrescida, se for o caso, da multa prevista na ata de Id fa51aa3, no prazo de cinco dias.

CATAGUASES/MG, 26 de abril de 2024.

KEYLA DE OLIVEIRA TOLEDO E VEIGA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010527-06.2024.5.03.0052

AUTOR	ALEXANDRE TEIXEIRA MIRANDA
ADVOGADO	HARIAD NE MELATO DA SILVA(OAB: 203474/MG)
RÉU	MARCELO RESENDE GONCALVES
RÉU	MARIA HELENA RESENDE GONCALVES

Intimado(s)/Citado(s):

- ALEXANDRE TEIXEIRA MIRANDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 044b134 proferido nos autos.

Vistos.

Trata-se de reclamatória trabalhista distribuída sob o rito sumaríssimo, tendo optado o(a) autor(a) pelo Juízo 100% digital.

Nos termos da Resolução 345/2020, art. 3º, *caput*, do CNJ, e da Resolução Conjunta GP/GCR/GVCR 204/2021 do TRT da 3ª Região, art. 6º, *caput*, o(a) reclamado(a) deverá manifestar-se, no prazo de cinco dias após o recebimento da citação/notificação inicial, em petição unicamente com essa finalidade, se aceita ou não essa opção. Caso não se manifeste, será considerada a aceitação tácita pelo procedimento.

As partes ficam cientes de que, ao adotarem o Juízo 100% digital, ficarão sujeitas aos procedimentos elencados nas normas acima, em especial as audiências, que serão realizadas integralmente por meio virtual.

Ressalto que, na hipótese de a parte ré optar pela não adesão ao Juízo 100% digital, os autos deverão ser feitos conclusos para verificação de eventual necessidade de alteração da pauta designada.

Alerto às partes para o fato de que, caso **não optem** pelo Juízo 100% digital, as audiências serão realizadas de forma presencial, na Secretaria da Vara, ato ao qual deverão estar presentes todos os envolvidos, partes, procuradores e testemunhas.

Saliento, ademais, que, nos termos do art. 5º, § 1º, da Resolução Conjunta GP/GCR/GVCR 204/2021, devem estar informados e ser devidamente atualizados, quando houver alteração, os endereços eletrônicos e os números de telefone de partes e advogados, a fim de que a citação, a notificação e a intimação possam ser feitas por qualquer meio eletrônico, o que, registre-se, não afastará o uso do Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho (DEJT) para a realização de intimações das partes representadas por advogados.

Processo incluído em pauta, com designação de **TELEAUDIÊNCIA UNA** para o dia **20/05/2024 14:00 horas**, a ser realizada via Plataforma Emergencial de Videoconferência para Atos Processuais (ZOOM), necessariamente com a presença das partes, sob as cominações do artigo 844, *caput*, da CLT.

O acesso à reunião dar-se-á por meio de NOTEBOOK, SMARTPHONE ou DESKTOP.

O download da plataforma ZOOM pode ser realizado por meio de loja de aplicativos (Play Store, App Store, dentre outros), caso o acesso seja feito por SMARTPHONE, ou diretamente pelo site da plataforma ZOOM, se o acesso for realizado pelo NOTEBOOK ou DESKTOP.

No dia e no horário designados, após já terem realizado o download da plataforma ZOOM, as partes deverão acessar a audiência virtual por meio do link abaixo informado, a ser copiado e colado na barra de endereços de algum navegador de internet (Opera, Google Chrome, Mozilla Firefox, Safari, Microsoft Edge etc.), devendo, também, informá-lo às testemunhas que pretendem ouvir na teleaudiência:

https://trt3-jus-br.zoom.us/my/vtcataguases

A parte será direcionada para a plataforma ZOOM já instalada, devendo permitir o acesso ao áudio e ao vídeo do aparelho e permanecer na sala de espera virtual até o início de sua audiência, quando será habilitada pelo servidor a participar da videochamada.

OUTRA FORMA DE ACESSO à sala de audiências virtuais deste Juízo é realizar o download da plataforma ZOOM e acessá-la. A parte deverá selecionar a opção “Ingressar em uma reunião”, em “ID da Reunião”, digitar o código: 668 998 8234 e, após, clicar em “Ingressar”. A parte será direcionada para a sala de espera virtual, devendo permitir o acesso ao áudio e ao vídeo do aparelho e permanecer na referida tela até o início de sua audiência, quando será habilitada pelo servidor a participar da videochamada.

Registre-se que, no dia designado, a parte poderá acompanhar a situação das audiências da pauta por meio do aplicativo Jte (“não finalizadas”, “em andamento”, “finalizadas” ou “suspensas”), por meio da opção “Pauta”, escolhendo a data e a unidade (Vara do Trabalho de Cataguases). O download do referido aplicativo também deverá ser realizado por meio de loja de aplicativos (Play Store, App Store, dentre outros) do SMARTPHONE.

Recomenda-se que as testemunhas participem da audiência virtual, preferencialmente, por meio de conexão diversa daquela usada pela parte ou pelo advogado, ou seja, utilizando o link acima informado, em aparelhos eletrônicos diferentes e em local distinto do escritório do advogado, sendo certo que, na impossibilidade ou na dificuldade de acesso pela testemunha, ela poderá comparecer presencialmente à Sala de Audiências da Vara do Trabalho de Cataguases para prestar depoimento no dia designado, com pelo menos 30 minutos de antecedência. Essa observação não se estende às partes, reclamante(s) ou reclamado/a(s), que poderão utilizar do mesmo equipamento e/ou acesso à internet de seu(s) patrono(s).

Além do mais, nos termos da Resolução 465/2022/CNJ, os participantes da audiência por videoconferência deverão estar adequadamente identificados e, se advogados e procuradores, utilizar vestimenta adequada, como terno ou beca.

Intime-se o(a) autor(a) por seu(s) procurador(es).

Notifique-se a parte ré.

CATAGUASES/MG, 26 de abril de 2024.

KEYLA DE OLIVEIRA TOLEDO E VEIGA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0011796-90.2018.5.03.0052

AUTOR	CATIA REGINA MELO GONCALVES
ADVOGADO	ALEXANDRE GONCALVES RODRIGUES DA SILVA(OAB: 105871/MG)
ADVOGADO	AFRANIO MACHADO JUNIOR(OAB: 120697/MG)
AUTOR	EDILSON LOPES DOS SANTOS
ADVOGADO	ALEXANDRE GONCALVES RODRIGUES DA SILVA(OAB: 105871/MG)
ADVOGADO	AFRANIO MACHADO JUNIOR(OAB: 120697/MG)
RÉU	C M INVESTIMENTOS LTDA
RÉU	ALEM PARAIBA COMERCIO E INDUSTRIA DE VELAS LTDA
ADVOGADO	EVERTON TORRES MOREIRA(OAB: 57913/RJ)
RÉU	MX 40 COMERCIAL LTDA
ADVOGADO	EVERTON TORRES MOREIRA(OAB: 57913/RJ)
RÉU	BRISS APOIO ADMINISTRATIVO LTDA
ADVOGADO	EVERTON TORRES MOREIRA(OAB: 57913/RJ)
RÉU	MX 60 COMERCIAL LTDA
RÉU	ESCRITORIO DE ARTES E.MARDINE LTDA
ADVOGADO	EVERTON TORRES MOREIRA(OAB: 57913/RJ)
RÉU	TRATO FEITO BRASIL COMERCIO ANTIGUIDADES LTDA
ADVOGADO	EVERTON TORRES MOREIRA(OAB: 57913/RJ)
RÉU	DISTRIBUIDORA DE VELAS PADRE JULIO MARIA LTDA
ADVOGADO	EVERTON TORRES MOREIRA(OAB: 57913/RJ)
RÉU	A VICENTE INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
ADVOGADO	EVERTON TORRES MOREIRA(OAB: 57913/RJ)
RÉU	CYVAN PRODUTOS QUIMICOS LTDA
ADVOGADO	EVERTON TORRES MOREIRA(OAB: 57913/RJ)
RÉU	MX 50 GESTAO DE ATIVOS LTDA
ADVOGADO	EVERTON TORRES MOREIRA(OAB: 57913/RJ)
RÉU	RAC COMERCIAL LTDA
ADVOGADO	EVERTON TORRES MOREIRA(OAB: 57913/RJ)
RÉU	TERE ADMINISTRACAO DE BENS PROPRIOS LTDA
ADVOGADO	EVERTON TORRES MOREIRA(OAB: 57913/RJ)
RÉU	ARJ CHEMICALS DO BRASIL LTDA
ADVOGADO	EVERTON TORRES MOREIRA(OAB: 57913/RJ)
RÉU	ARJ CHEMICALS DO BRASIL LTDA
ADVOGADO	EVERTON TORRES MOREIRA(OAB: 57913/RJ)
RÉU	INFOK COMUNICACAO LTDA
RÉU	FEIRAO DO AGRICULTOR LTDA
ADVOGADO	EVERTON TORRES MOREIRA(OAB: 57913/RJ)
TERCEIRO INTERESSADO	BRADESCO SEGUROS
TERCEIRO INTERESSADO	Itaú Unibanco S.A
TERCEIRO INTERESSADO	Agência da Previdência Social
TERCEIRO INTERESSADO	BANCO BRADESCO S/A
PERITO	CASSIANA RUFINO DE BARROS

Intimado(s)/Citado(s):

- RAC COMERCIAL LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID fea2f29 proferido nos autos.

Vistos.

Determinei a consulta, por meio do Infojud, do endereço da ré RAC COMERCIAL LTDA., bem como do nome de seu responsável.

Do cotejo dos documentos de Id 8d9dab8 e Id 69db850, verifica-se que o responsável pela referida ré é o Sr. EDSON NAIF MARDINE, pessoa também responsável pelas rés indicadas no Id 721454f e que assina as procurações anexadas aos autos.

Isso colocado, por ora, intimo a ré RAC COMERCIAL LTDA., por meio do advogado EVERTON TORRES MOREIRA, para tomar ciência do despacho de Id a3e74d7, bem como manifestar-se nos autos no prazo de 15 dias. Nesse prazo, deve anexar o instrumento de mandato outorgada pela ré RAC.

Para tanto, habilite-se, por ora, o advogado Everton como procurador da ré RAC.

CATAGUASES/MG, 26 de abril de 2024.

KEYLA DE OLIVEIRA TOLEDO E VEIGA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010588-71.2018.5.03.0052

AUTOR	ELOISIO DA SILVA
ADVOGADO	ANTONIO CLARETE RODRIGUES(OAB: 63852/MG)
RÉU	FERROVIA CENTRO-ATLANTICA S.A
ADVOGADO	CLISSIA PENA ALVES DE CARVALHO(OAB: 76703/MG)
ADVOGADO	MARCONE RODRIGUES VIEIRA DA LUZ(OAB: 104292/MG)
ADVOGADO	ADRIANA RENNO GUIMARAES DE ANDRADE(OAB: 97599/MG)
PERITO	FLORENCIO JUNIOR DA CRUZ ANASTACIO

Intimado(s)/Citado(s):

- ELOISIO DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 5cce034 proferido nos autos.

Vistos.

Vista às partes dos cálculos apresentados pelo perito, conforme art. 879, § 2º da CLT, pelo prazo comum e preclusivo de 8 dias.

CATAGUASES/MG, 26 de abril de 2024.

KEYLA DE OLIVEIRA TOLEDO E VEIGA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010588-71.2018.5.03.0052

AUTOR	ELOISIO DA SILVA
ADVOGADO	ANTONIO CLARETE RODRIGUES(OAB: 63852/MG)
RÉU	FERROVIA CENTRO-ATLANTICA S.A
ADVOGADO	CLISSIA PENA ALVES DE CARVALHO(OAB: 76703/MG)
ADVOGADO	MARCONE RODRIGUES VIEIRA DA LUZ(OAB: 104292/MG)
ADVOGADO	ADRIANA RENNO GUIMARAES DE ANDRADE(OAB: 97599/MG)
PERITO	FLORENCIO JUNIOR DA CRUZ ANASTACIO

Intimado(s)/Citado(s):

- FERROVIA CENTRO-ATLANTICA S.A

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 5cce034 proferido nos autos.

Vistos.

Vista às partes dos cálculos apresentados pelo perito, conforme art. 879, § 2º da CLT, pelo prazo comum e preclusivo de 8 dias.

CATAGUASES/MG, 26 de abril de 2024.

KEYLA DE OLIVEIRA TOLEDO E VEIGA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº CumSen-0011426-38.2023.5.03.0052

EXEQUENTE	SINDICATO DOS EMPREGADOS EM EST BANCARIOS DE CATAGUASES
ADVOGADO	NASSER AHMAD ALLAN(OAB: 28820/PR)
ADVOGADO	HUMBERTO MARCIAL FONSECA(OAB: 55867/MG)
EXECUTADO	BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO	RODRIGO SEIZO TAKANO(OAB: 162343/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- BANCO BRADESCO S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID b00351f proferido nos autos.

Vistos os autos.

Intime-se a parte executada a se manifestar sobre o teor da petição de id b2d80ee, em 10 dias.

CATAGUASES/MG, 26 de abril de 2024.

KEYLA DE OLIVEIRA TOLEDO E VEIGA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº CumSen-0010875-29.2021.5.03.0052

EXEQUENTE	SINDICATO DOS EMPREGADOS EM EST BANCARIOS DE CATAGUASES
ADVOGADO	NASSER AHMAD ALLAN(OAB: 28820/PR)
ADVOGADO	HUMBERTO MARCIAL FONSECA(OAB: 55867/MG)
EXECUTADO	BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADO	GLACUS BEDESCHI DA SILVEIRA E SILVA(OAB: 163352/MG)
ADVOGADO	ALINE DOS SANTOS FERREIRA RIBEIRO(OAB: 183178/MG)
ADVOGADO	AFONSO SERGIO COSTA FERREIRA(OAB: 56635/MG)
ADVOGADO	THAIS DE SOUZA AROUCA NETTO(OAB: 158175/MG)
ADVOGADO	MARCUS FERREIRA CAMPOS(OAB: 98418/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- BANCO DO BRASIL SA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 582a8f1 proferido nos autos.

Vistos.

Dê-se vista dos cálculos à parte ré pelo prazo preclusivo de oito dias. Havendo discordância **DEVERÁ INDICAR DE FORMA DETALHADA EVENTUAIS IMPUGNAÇÕES, SOB PENA DE PRECLUSÃO** (art. 879, § 2o da CLT).

CATAGUASES/MG, 26 de abril de 2024.

KEYLA DE OLIVEIRA TOLEDO E VEIGA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0011316-39.2023.5.03.0052

AUTOR	MARCIA HELENA DE SOUZA MARIANO
ADVOGADO	RENATO DE PAULA SOUZA(OAB: 201616/MG)
ADVOGADO	GABRIEL CARVALHO MAGALHAES DE SOUZA(OAB: 214186/MG)
RÉU	HOSPITAL SAO SALVADOR
ADVOGADO	SERGIO LUIZ MOREIRA DE CERQUEIRA FILHO(OAB: 104509/RJ)

Intimado(s)/Citado(s):

- HOSPITAL SAO SALVADOR

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID b72c025 proferido nos autos.

Vistos.

Intime-se a parte ré a manifestar-se sobre as alegações da parte autora, comprovando a quitação do acordo, acrescida, se for o caso, da multa prevista na ata de Id f545ff3, no prazo de cinco dias.

CATAGUASES/MG, 26 de abril de 2024.

KEYLA DE OLIVEIRA TOLEDO E VEIGA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010530-58.2024.5.03.0052

AUTOR	ALINE APARECIDA SILVA FERREIRA
ADVOGADO	NASSER AHMAD ALLAN(OAB: 28820/PR)
ADVOGADO	HUMBERTO MARCIAL FONSECA(OAB: 55867/MG)
RÉU	BANCO BRADESCO S.A.

Intimado(s)/Citado(s):

- ALINE APARECIDA SILVA FERREIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 17d866a proferido nos autos.

Vistos.

Trata-se de reclamatória trabalhista distribuída sob o rito ordinário, tendo optado o(a) autor(a) pelo Juízo 100% digital.

Nos termos da Resolução 345/2020, art. 3º, *caput*, do CNJ, e da Resolução Conjunta GP/GCR/GVCR 204/2021 do TRT da 3ª Região, art. 6º, *caput*, o(a) reclamado(a) deverá manifestar-se, no prazo de cinco dias após o recebimento da citação/notificação inicial, em petição unicamente com essa finalidade, se aceita ou não essa opção. Caso não se manifeste, será considerada a aceitação tácita pelo procedimento.

As partes ficam cientes de que, ao adotarem o Juízo 100% digital, ficarão sujeitas aos procedimentos elencados nas normas acima, em especial as audiências, que serão realizadas integralmente por meio virtual.

Ressalto que, na hipótese de a parte ré optar pela não adesão ao Juízo 100% digital, os autos deverão ser feitos conclusos para verificação de eventual necessidade de alteração da pauta designada.

Alerto às partes para o fato de que, caso **não optem** pelo Juízo 100% digital, as audiências serão realizadas de forma presencial, na Secretaria da Vara, ato ao qual deverão estar presentes todos os envolvidos, partes, procuradores e testemunhas.

Saliento, ademais, que, nos termos do art. 5º, § 1º, da Resolução Conjunta GP/GCR/GVCR 204/2021, devem estar informados e ser devidamente atualizados, quando houver alteração, os endereços eletrônicos e os números de telefone de partes e advogados, a fim de que a citação, a notificação e a intimação possam ser feitas por qualquer meio eletrônico, o que, registre-se, não afastará o uso do Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho (DEJT) para a realização de intimações das partes representadas por advogados.

Processo incluído em pauta, com designação de **TELEAUDIÊNCIA UNA** para o dia **13/06/2024 13:40 horas**, a ser realizada via Plataforma Emergencial de Videoconferência para Atos Processuais (ZOOM), necessariamente com a presença das partes, sob as cominações do artigo 844, *caput*, da CLT.

O acesso à reunião dar-se-á por meio de NOTEBOOK, SMARTPHONE ou DESKTOP.

O download da plataforma ZOOM pode ser realizado por meio de loja de aplicativos (Play Store, App Store, dentre outros), caso o acesso seja feito por SMARTPHONE, ou diretamente pelo site da plataforma ZOOM, se o acesso for realizado pelo NOTEBOOK ou DESKTOP.

No dia e no horário designados, após já terem realizado o download da plataforma ZOOM, as partes deverão acessar a audiência virtual por meio do link abaixo informado, a ser copiado e colado na barra de endereços de algum navegador de internet (Opera, Google Chrome, Mozilla Firefox, Safari, Microsoft Edge etc.), devendo, também, informá-lo às testemunhas que pretendem ouvir na teleaudiência:

https://trt3-jus-br.zoom.us/my/vtcataguases

A parte será direcionada para a plataforma ZOOM já instalada, devendo permitir o acesso ao áudio e ao vídeo do aparelho e permanecer na sala de espera virtual até o início de sua audiência, quando será habilitada pelo servidor a participar da videochamada.

OUTRA FORMA DE ACESSO à sala de audiências virtuais deste Juízo é realizar o download da plataforma ZOOM e acessá-la. A parte deverá selecionar a opção “Ingressar em uma reunião”, em “ID da Reunião”, digitar o código: 668 998 8234 e, após, clicar em “Ingressar”. A parte será direcionada para a sala de espera virtual, devendo permitir o acesso ao áudio e ao vídeo do aparelho e permanecer na referida tela até o início de sua audiência, quando será habilitada pelo servidor a participar da videochamada.

Registre-se que, no dia designado, a parte poderá acompanhar a situação das audiências da pauta por meio do aplicativo Jte (“não finalizadas”, “em andamento”, “finalizadas” ou “suspensas”), por meio da opção “Pauta”, escolhendo a data e a unidade (Vara do Trabalho de Cataguases). O download do referido aplicativo também deverá ser realizado por meio de loja de aplicativos (Play Store, App Store, dentre outros) do SMARTPHONE.

Recomenda-se que as testemunhas participem da audiência virtual, preferencialmente, por meio de conexão diversa daquela usada pela parte ou pelo advogado, ou seja, utilizando o link acima informado, em aparelhos eletrônicos diferentes e em local distinto do escritório do advogado, sendo certo que, na impossibilidade ou na dificuldade de acesso pela testemunha, ela poderá comparecer presencialmente à Sala de Audiências da Vara do Trabalho de Cataguases para prestar depoimento no dia designado, com pelo menos 30 minutos de antecedência. Essa observação não se estende às partes, reclamante(s) ou reclamado/a(s), que poderão utilizar do mesmo equipamento e/ou acesso à internet de seu(s) patrono(s).

Além do mais, nos termos da Resolução 465/2022/CNJ, os participantes da audiência por videoconferência deverão estar adequadamente identificados e, se advogados e procuradores, utilizar vestimenta adequada, como terno ou beca.

Intime-se o(a) autor(a) por seu(s) procurador(es).

Notifique-se a parte ré.

CATAGUASES/MG, 26 de abril de 2024.

KEYLA DE OLIVEIRA TOLEDO E VEIGA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010529-73.2024.5.03.0052

AUTOR	JESSICA DIAS DA SILVA
ADVOGADO	MATHEUS MAGNO CAMARINHA DE LIMA(OAB: 226097/MG)
RÉU	ROSARIA DE MOURA TEODORO PEREIRA
RÉU	LUCIMAR ADALBERTO DE SOUZA

Intimado(s)/Citado(s):

- JESSICA DIAS DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID cadd753 proferido nos autos.

Vistos.

Trata-se de reclamatória trabalhista distribuída sob o rito sumaríssimo, tendo optado o(a) autor(a) pelo Juízo 100% digital. Nos termos da Resolução 345/2020, art. 3º, *caput*, do CNJ, e da Resolução Conjunta GP/GCR/GVCR 204/2021 do TRT da 3ª Região, art. 6º, *caput*, o(a) reclamado(a) deverá manifestar-se, no prazo de cinco dias após o recebimento da citação/notificação inicial, em petição unicamente com essa finalidade, se aceita ou não essa opção. Caso não se manifeste, será considerada a aceitação tácita pelo procedimento.

As partes ficam cientes de que, ao adotarem o Juízo 100% digital, ficarão sujeitas aos procedimentos elencados nas normas acima, em especial as audiências, que serão realizadas integralmente por meio virtual.

Ressalto que, na hipótese de a parte ré optar pela não adesão ao Juízo 100% digital, os autos deverão ser feitos conclusos para verificação de eventual necessidade de alteração da pauta designada.

Alerto às partes para o fato de que, caso **não optem** pelo Juízo 100% digital, as audiências serão realizadas de forma presencial, na Secretaria da Vara, ato ao qual deverão estar presentes todos os envolvidos, partes, procuradores e testemunhas.

Saliento, ademais, que, nos termos do art. 5º, § 1º, da Resolução Conjunta GP/GCR/GVCR 204/2021, devem estar informados e ser devidamente atualizados, quando houver alteração, os endereços eletrônicos e os números de telefone de partes e advogados, a fim de que a citação, a notificação e a intimação possam ser feitas por qualquer meio eletrônico, o que, registre-se, não afastará o uso do Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho (DEJT) para a realização de intimações das partes representadas por advogados.

Processo incluído em pauta, com designação de **TELEAUDIÊNCIA UNA** para o dia **21/05/2024 14:30 horas**, a ser realizada via Plataforma Emergencial de Videoconferência para Atos Processuais (ZOOM), necessariamente com a presença das partes, sob as cominações do artigo 844, *caput*, da CLT.

O acesso à reunião dar-se-á por meio de NOTEBOOK, SMARTPHONE ou DESKTOP.

O download da plataforma ZOOM pode ser realizado por meio de loja de aplicativos (Play Store, App Store, dentre outros), caso o acesso seja feito por SMARTPHONE, ou diretamente pelo site da plataforma ZOOM, se o acesso for realizado pelo NOTEBOOK ou DESKTOP.

No dia e no horário designados, após já terem realizado o download da plataforma ZOOM, as partes deverão acessar a audiência virtual por meio do link abaixo informado, a ser copiado e colado na barra de endereços de algum navegador de internet (Opera, Google Chrome, Mozilla Firefox, Safari, Microsoft Edge etc.), devendo, também, informá-lo às testemunhas que pretendem ouvir na teleaudiência:

https://trt3-jus-br.zoom.us/my/vtcataguases

A parte será direcionada para a plataforma ZOOM já instalada, devendo permitir o acesso ao áudio e ao vídeo do aparelho e permanecer na sala de espera virtual até o início de sua audiência, quando será habilitada pelo servidor a participar da videochamada.

OUTRA FORMA DE ACESSO à sala de audiências virtuais deste Juízo é realizar o download da plataforma ZOOM e acessá-la. A parte deverá selecionar a opção “Ingressar em uma reunião”, em “ID da Reunião”, digitar o código: 668 998 8234 e, após, clicar em “Ingressar”. A parte será direcionada para a sala de espera virtual, devendo permitir o acesso ao áudio e ao vídeo do aparelho e permanecer na referida tela até o início de sua audiência, quando será habilitada pelo servidor a participar da videochamada.

Registre-se que, no dia designado, a parte poderá acompanhar a situação das audiências da pauta por meio do aplicativo Jte (“não finalizadas”, “em andamento”, “finalizadas” ou “suspensas”), por meio da opção “Pauta”, escolhendo a data e a unidade (Vara do Trabalho de Cataguases). O download do referido aplicativo também deverá ser realizado por meio de loja de aplicativos (Play Store, App Store, dentre outros) do SMARTPHONE.

Recomenda-se que as testemunhas participem da audiência virtual, preferencialmente, por meio de conexão diversa daquela usada pela parte ou pelo advogado, ou seja, utilizando o link acima informado, em aparelhos eletrônicos diferentes e em local distinto do escritório do advogado, sendo certo que, na impossibilidade ou na dificuldade de acesso pela testemunha, ela poderá comparecer presencialmente à Sala de Audiências da Vara do Trabalho de Cataguases para prestar depoimento no dia designado, com pelo menos 30 minutos de antecedência. Essa observação não se estende às partes, reclamante(s) ou reclamado/a(s), que poderão utilizar do mesmo equipamento e/ou acesso à internet de seu(s) patrono(s).

Além do mais, nos termos da Resolução 465/2022/CNJ, os participantes da audiência por videoconferência deverão estar adequadamente identificados e, se advogados e procuradores, utilizar vestimenta adequada, como terno ou beca.

Intime-se o(a) autor(a) por seu(s) procurador(es).

Notifique-se a parte ré.

CATAGUASES/MG, 26 de abril de 2024.

KEYLA DE OLIVEIRA TOLEDO E VEIGA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº CumSen-0010415-37.2024.5.03.0052

EXEQUENTE	SINDICATO DOS EMPREGADOS EM EST BANCARIOS DE CATAGUASES
ADVOGADO	NASSER AHMAD ALLAN(OAB: 28820/PR)
ADVOGADO	HUMBERTO MARCIAL FONSECA(OAB: 55867/MG)
EXECUTADO	CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO	VALERIA RAMOS ESTEVES DE OLIVEIRA(OAB: 46178/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- CAIXA ECONOMICA FEDERAL

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 26c10c3 proferido nos autos.

Vistos.

Excluam-se os documentos anexados pela CEF, porquanto não observado o período da apuração dos cálculos conforme salientado no despacho de Id 6fc4ddd. À título de exemplo, cito os documentos de Id a465b9d, que retratam contracheques a partir da competência 01/2011, sendo injustificada a sua juntada.

Ademais, trazer aos documentos desnecessários à elaboração dos cálculos, tumultua o processo e dificulta a análise dos autos.

Desde já, advirto à ré de que deve melhor se conduzir doravante.

Intime-se a executada.

Por ora, aguarde-se o prazo deferido ao exequente.

CATAGUASES/MG, 26 de abril de 2024.

KEYLA DE OLIVEIRA TOLEDO E VEIGA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010531-43.2024.5.03.0052

AUTOR	ROZENIR ROMAO BRAZ
ADVOGADO	JANAINA BATISTA RAYMUNDO(OAB: 180320/MG)
ADVOGADO	VINICIUS MARTINS DO VALE(OAB: 191190/MG)
RÉU	SUPERMERCADO MORAIS DE CATAGUASES LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- ROZENIR ROMAO BRAZ

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 17e38e8 proferido nos autos.

Vistos.

Trata-se de reclamatória trabalhista distribuída sob o rito sumaríssimo, tendo optado o(a) autor(a) pelo Juízo 100% digital. Nos termos da Resolução 345/2020, art. 3º, *caput*, do CNJ, e da Resolução Conjunta GP/GCR/GVCR 204/2021 do TRT da 3ª Região, art. 6º, *caput*, o(a) reclamado(a) deverá manifestar-se, no prazo de cinco dias após o recebimento da citação/notificação inicial, em petição unicamente com essa finalidade, se aceita ou não essa opção. Caso não se manifeste, será considerada a aceitação tácita pelo procedimento.

As partes ficam cientes de que, ao adotarem o Juízo 100% digital, ficarão sujeitas aos procedimentos elencados nas normas acima, em especial as audiências, que serão realizadas integralmente por meio virtual.

Ressalto que, na hipótese de a parte ré optar pela não adesão ao Juízo 100% digital, os autos deverão ser feitos conclusos para verificação de eventual necessidade de alteração da pauta designada.

Alerto às partes para o fato de que, caso **não optem** pelo Juízo 100% digital, as audiências serão realizadas de forma presencial, na Secretaria da Vara, ato ao qual deverão estar presentes todos os envolvidos, partes, procuradores e testemunhas.

Saliento, ademais, que, nos termos do art. 5º, § 1º, da Resolução Conjunta GP/GCR/GVCR 204/2021, devem estar informados e ser devidamente atualizados, quando houver alteração, os endereços eletrônicos e os números de telefone de partes e advogados, a fim de que a citação, a notificação e a intimação possam ser feitas por qualquer meio eletrônico, o que, registre-se, não afastará o uso do Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho (DEJT) para a realização de intimações das partes representadas por advogados.

Processo incluído em pauta, com designação de **TELEAUDIÊNCIA UNA** para o dia **21/05/2024 14:45 horas**, a ser realizada via Plataforma Emergencial de Videoconferência para Atos Processuais (ZOOM), necessariamente com a presença das partes, sob as cominações do artigo 844, *caput*, da CLT.

O acesso à reunião dar-se-á por meio de NOTEBOOK, SMARTPHONE ou DESKTOP.

O download da plataforma ZOOM pode ser realizado por meio de loja de aplicativos (Play Store, App Store, dentre outros), caso o

acesso seja feito por SMARTPHONE, ou diretamente pelo site da plataforma ZOOM, se o acesso for realizado pelo NOTEBOOK ou DESKTOP.

No dia e no horário designados, após já terem realizado o download da plataforma ZOOM, as partes deverão acessar a audiência virtual por meio do link abaixo informado, a ser copiado e colado na barra de endereços de algum navegador de internet (Opera, Google Chrome, Mozilla Firefox, Safari, Microsoft Edge etc.), devendo, também, informá-lo às testemunhas que pretendem ouvir na teleaudiência:

https://trt3-jus-br.zoom.us/my/vtcataguases

A parte será direcionada para a plataforma ZOOM já instalada, devendo permitir o acesso ao áudio e ao vídeo do aparelho e permanecer na sala de espera virtual até o início de sua audiência, quando será habilitada pelo servidor a participar da videochamada.

OUTRA FORMA DE ACESSO à sala de audiências virtuais deste Juízo é realizar o download da plataforma ZOOM e acessá-la. A parte deverá selecionar a opção “Ingressar em uma reunião”, em “ID da Reunião”, digitar o código: 668 998 8234 e, após, clicar em “Ingressar”. A parte será direcionada para a sala de espera virtual, devendo permitir o acesso ao áudio e ao vídeo do aparelho e permanecer na referida tela até o início de sua audiência, quando será habilitada pelo servidor a participar da videochamada.

Registre-se que, no dia designado, a parte poderá acompanhar a situação das audiências da pauta por meio do aplicativo Jte (“não finalizadas”, “em andamento”, “finalizadas” ou “suspensas”), por meio da opção “Pauta”, escolhendo a data e a unidade (Vara do Trabalho de Cataguases). O download do referido aplicativo também deverá ser realizado por meio de loja de aplicativos (Play Store, App Store, dentre outros) do SMARTPHONE.

Recomenda-se que as testemunhas participem da audiência virtual, preferencialmente, por meio de conexão diversa daquela usada pela parte ou pelo advogado, ou seja, utilizando o link acima informado, em aparelhos eletrônicos diferentes e em local distinto do escritório do advogado, sendo certo que, na impossibilidade ou na dificuldade de acesso pela testemunha, ela poderá comparecer presencialmente à Sala de Audiências da Vara do Trabalho de Cataguases para prestar depoimento no dia designado, com pelo menos 30 minutos de antecedência. Essa observação não se estende às partes, reclamante(s) ou reclamado/a(s), que poderão utilizar do mesmo equipamento e/ou acesso à internet de seu(s) patrono(s).

Além do mais, nos termos da Resolução 465/2022/CNJ, os participantes da audiência por videoconferência deverão estar adequadamente identificados e, se advogados e procuradores, utilizar vestimenta adequada, como terno ou beca.

Intime-se o(a) autor(a) por seu(s) procurador(es).

Notifique-se a parte ré.

CATAGUASES/MG, 26 de abril de 2024.

KEYLA DE OLIVEIRA TOLEDO E VEIGA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0011604-84.2023.5.03.0052

AUTOR	GESSICA DE OLIVEIRA
ADVOGADO	JESSICA NOGUEIRA DE OLIVEIRA(OAB: 163191/MG)
ADVOGADO	OLIMPIA CRISTINA DE SOUZA MAGALHAES(OAB: 26448/ES)
RÉU	UP PLANO DE ASSISTENCIA FAMILIAR LTDA.
ADVOGADO	GERALDO MAJELLA BRAGA LIMONDGE(OAB: 184262/MG)
ADVOGADO	MAURICIO BARRETO CAMPOS(OAB: 134986/RJ)

Intimado(s)/Citado(s):

- UP PLANO DE ASSISTENCIA FAMILIAR LTDA.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 52beb6c proferido nos autos.

Vistos.

Intime-se a reclamada a comprovar o pagamento das contribuições previdenciárias incidentes sobre o acordo, conforme ata de audiência de id 47f93b9, observando o disposto no art. 889-A da CLT, no prazo de cinco dias, pena de execução.

Comprovado, registre-se o pagamento e intimem-se as partes de que dispõem do prazo de cinco dias para retirada de quaisquer documentos ou mídias apresentadas e que se encontrem acauteladas na Secretaria, sob pena de, após o decurso do prazo, serem imediatamente inutilizados.

Após, ao arquivo.

CATAGUASES/MG, 26 de abril de 2024.

KEYLA DE OLIVEIRA TOLEDO E VEIGA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0011181-27.2023.5.03.0052

AUTOR	LEONARDO PEIXOTO CAETANO DE CASTRO
ADVOGADO	AGOSTINHO JOSE FREITAS DIAS(OAB: 115176/MG)
RÉU	26.072.766 LEONARDO JUNQUEIRA REIS DE MATTOS
ADVOGADO	CESAR MONTEIRO BOYA(OAB: 57597/MG)
ADVOGADO	CESAR FARAGE BOYA(OAB: 202368/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- 26.072.766 LEONARDO JUNQUEIRA REIS DE MATTOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 34ce247 proferido nos autos.

Vistos.

Intime-se a reclamada a comprovar o pagamento das contribuições previdenciárias incidentes sobre o acordo, conforme ata de audiência de id 054c9aa, observando o disposto no art. 889-A da CLT, no prazo de cinco dias, pena de execução.

Comprovado, registre-se o pagamento e intimem-se as partes de que dispõem do prazo de cinco dias para retirada de quaisquer documentos ou mídias apresentadas e que se encontrem acauteladas na Secretaria, sob pena de, após o decurso do prazo, serem imediatamente inutilizados.

Após, ao arquivo.

CATAGUASES/MG, 26 de abril de 2024.

KEYLA DE OLIVEIRA TOLEDO E VEIGA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010179-85.2024.5.03.0052

AUTOR	JENILSON CASSIANO LIMA
ADVOGADO	RAFAEL MELO FRANCO DE OLIVEIRA(OAB: 52420/GO)
RÉU	ZOPONE-ENGENHARIA E COMERCIO LTDA.

Intimado(s)/Citado(s):

- JENILSON CASSIANO LIMA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID be7b097 proferido nos autos.

Vistos.

Não tendo o reclamante apresentado justificativa à sua ausência à sessão realizada, no prazo legal, intime-o, por seu procurador, para quitar as custas processuais que são por ele devidas, nos termos da ata de audiência de Id 11ba03d, fixadas em R$2.057,94, no prazo de 5 dias, sob pena de execução.

CATAGUASES/MG, 26 de abril de 2024.

KEYLA DE OLIVEIRA TOLEDO E VEIGA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010316-67.2024.5.03.0052

AUTOR	FRANCIS CARLA ROSA DA SILVA
ADVOGADO	IVETE FREITAS DE OLIVEIRA(OAB: 39686/MG)
ADVOGADO	ANA CAROLINA DALPRA SILVA(OAB: 185080/MG)
ADVOGADO	MATHEUS OLIVEIRA DE PAULA(OAB: 185031/MG)
RÉU	MIRANDA E SANTOS RESTAURANTE LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- FRANCIS CARLA ROSA DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 2fc226b proferido nos autos.

Vistos.

O mandado de id 612978d foi devolvido, sem cumprimento, sob alegação de que o endereço da pessoa destinatária da ordem seria fora da área de competência deste Juízo, conforme certidão de id 2fb7c8c.

Contudo, não é isso o que se observa dos autos.

A reclamada tem seu endereço no município de Além Paraíba, que pertence à jurisdição da Vara do Trabalho de Cataguases. Ainda que fosse de modo diverso, na ata de audiência de id 883241d determinou-se a notificação à distância, por telefone (whatsapp) ou e-mail, tendo sido informados ambos os contatos da ré, o que dispensa a locomoção do(a) Oficial até o endereço da parte.

Não havendo mais prazo para notificação da ré, adio a audiência nestes autos para o dia 16/05/2024, às 11h30, mantidas as cominações.

Intime-se o reclamante na pessoa de seus procuradores.

Expeça-se mandado para notificação inicial da reclamada, nos mesmos termos do mandado de id 612978d.

CATAGUASES/MG, 26 de abril de 2024.

KEYLA DE OLIVEIRA TOLEDO E VEIGA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010895-49.2023.5.03.0052

AUTOR	CREUSA BARBOSA

ADVOGADO	OBERIMAR BARBOSA DE MENDONCA(OAB: 151096/MG)
RÉU	RIO BRANCO ALIMENTOS S/A
ADVOGADO	EDUARDO SOUSA LIMA CERQUEIRA(OAB: 84700/MG)
PERITO	GLAUCO TEIXEIRA GOMES DA SILVA

Intimado(s)/Citado(s):

- RIO BRANCO ALIMENTOS S/A

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 78dc052 proferida nos autos.

Vistos os autos.

Em juízo de admissibilidade prévio e provisório, recebo o Recurso Ordinário interposto pelo(a) autora, uma vez que presentes os pressupostos objetivos (cabimento, tempestividade, regularidade de representação, preparo e inexistência de fato extintivo ou impeditivo do direito de recorrer) e subjetivos (legitimidade e interesse para recorrer).

Dê-se vista à parte contrária pelo prazo legal.

Decorrido o prazo assinado, encaminhem-se os autos eletrônicos ao Egrégio TRT da 3ª Região.

CATAGUASES/MG, 26 de abril de 2024.

KEYLA DE OLIVEIRA TOLEDO E VEIGA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010895-49.2023.5.03.0052

AUTOR	CREUSA BARBOSA
ADVOGADO	OBERIMAR BARBOSA DE MENDONCA(OAB: 151096/MG)
RÉU	RIO BRANCO ALIMENTOS S/A
ADVOGADO	EDUARDO SOUSA LIMA CERQUEIRA(OAB: 84700/MG)
PERITO	GLAUCO TEIXEIRA GOMES DA SILVA

Intimado(s)/Citado(s):

- CREUSA BARBOSA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 78dc052 proferida nos autos.

Vistos os autos.

Em juízo de admissibilidade prévio e provisório, recebo o Recurso Ordinário interposto pelo(a) autora, uma vez que presentes os pressupostos objetivos (cabimento, tempestividade, regularidade de representação, preparo e inexistência de fato extintivo ou impeditivo do direito de recorrer) e subjetivos (legitimidade e interesse para recorrer).

Dê-se vista à parte contrária pelo prazo legal.

Decorrido o prazo assinado, encaminhem-se os autos eletrônicos ao Egrégio TRT da 3ª Região.

CATAGUASES/MG, 26 de abril de 2024.

KEYLA DE OLIVEIRA TOLEDO E VEIGA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0011591-85.2023.5.03.0052

AUTOR	MAURICIO FRANCISCO LOURENCO RIBEIRO DA SILVA
ADVOGADO	LEONARDO MORETO MIRANDA(OAB: 100873/MG)
RÉU	MUNICIPIO DE CATAGUASES
RÉU	MINAS FLORESTAIS E CONSTRUCOES LTDA
ADVOGADO	EVERTON DE PAULA RESENDE OLIVEIRA(OAB: 159008/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- MAURICIO FRANCISCO LOURENCO RIBEIRO DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 80a26ab proferida nos autos.

Vistos.

Tendo em vista a complementação do depósito recursal e com base na Orientação Jurisprudencial 140 da Seção de Dissídios Individuais 1 do Colendo TST, recebo o recurso ordinário interposto pela reclamada MINAS FLORESTAIS E CONSTRUÇÕES LTDA, uma vez que presentes os pressupostos objetivos (cabimento, tempestividade, regularidade de representação, preparo e inexistência de fato extintivo ou impeditivo do direito de recorrer) e subjetivos (legitimidade e interesse para recorrer).

Vista às demais partes pelo prazo legal.

Decorrido o prazo assinado, encaminhem-se os autos eletrônicos ao Egrégio TRT da 3ª Região.

CATAGUASES/MG, 26 de abril de 2024.

KEYLA DE OLIVEIRA TOLEDO E VEIGA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010310-94.2023.5.03.0052

AUTOR	SALVADOR RIBEIRO DE SOUZA
ADVOGADO	ROSIMERE ALVES DOS ANJOS RODRIGUES(OAB: 186564/MG)
RÉU	SIDNEI DA SILVA OLIVEIRA 03874744639
ADVOGADO	FABIO JOSE FABRICIO TAVARES(OAB: 95380/MG)
PERITO	HAROLDO LUIZ SIERVI FELIZARDO

Intimado(s)/Citado(s):

- SALVADOR RIBEIRO DE SOUZA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 5d834ef proferido nos autos.

Vistos.

Dê-se vista ao autor da certidão de Id 1d5c0a0, intimando-o a informar o atual endereço do réu no prazo de cinco dias.

CATAGUASES/MG, 26 de abril de 2024.

MARISA FELISBERTO PEREIRA

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATOrd-0011628-15.2023.5.03.0052

AUTOR	RODRIGO GARCIA CARDOSO
ADVOGADO	CAMILE HELENA DE SOUSA SILVA(OAB: 170028/MG)
RÉU	CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE SAUDE PARA GERENCIAMENTO DA REDE DE URGENCIA E EMERGENCIA DA MACRO SUDESTE
ADVOGADO	ARISTIDES GOMES RIBEIRO(OAB: 52197/MG)
PERITO	ANDRE LUIS DO VALLE

Intimado(s)/Citado(s):

- CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE SAUDE PARA GERENCIAMENTO DA REDE DE URGENCIA E EMERGENCIA DA MACRO SUDESTE

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 8504879 proferido nos autos.

Vistos.

Dê-se ciência às partes da data e local designados pelo(a) perito(a) para realização da perícia, a saber:

DIA:**06.05.2024**

HORA: **13:00 h**

LOCAL:**BASE DESCENTRALIZADA DO SAMU LEOPOLDINA, DO DESENGANO, LEOPOLDINA, MG**

CATAGUASES/MG, 26 de abril de 2024.

MARISA FELISBERTO PEREIRA

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATOrd-0011628-15.2023.5.03.0052

AUTOR	RODRIGO GARCIA CARDOSO
ADVOGADO	CAMILE HELENA DE SOUSA SILVA(OAB: 170028/MG)
RÉU	CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE SAUDE PARA GERENCIAMENTO DA REDE DE URGENCIA E EMERGENCIA DA MACRO SUDESTE
ADVOGADO	ARISTIDES GOMES RIBEIRO(OAB: 52197/MG)
PERITO	ANDRE LUIS DO VALLE

Intimado(s)/Citado(s):

- RODRIGO GARCIA CARDOSO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 8504879 proferido nos autos.

Vistos.

Dê-se ciência às partes da data e local designados pelo(a) perito(a) para realização da perícia, a saber:

DIA:**06.05.2024**

HORA: **13:00 h**

LOCAL:**BASE DESCENTRALIZADA DO SAMU LEOPOLDINA, DO DESENGANO, LEOPOLDINA, MG**

CATAGUASES/MG, 26 de abril de 2024.

MARISA FELISBERTO PEREIRA

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATSum-0011515-03.2019.5.03.0052

AUTOR	ADRIANA FERREIRA FRANCA
ADVOGADO	ALEXANDRE SILVA BARROCA(OAB: 165650/MG)
ADVOGADO	FABIANA DA COSTA CARVALHO(OAB: 136043/MG)
RÉU	FLAVIO RODRIGUES PINTO
RÉU	ZENETTI CONFECCOES LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- ADRIANA FERREIRA FRANCA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID fb928b2 proferido nos autos.

Vistos.

Intime-se novamente o procurador das autoras para informar número de conta para a transferência dos créditos no prazo de cinco dias.

Após, expeça-se alvará conforme determinado no despacho de Id 80059c4.

CATAGUASES/MG, 26 de abril de 2024.

MARISA FELISBERTO PEREIRA

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATSum-0010433-58.2024.5.03.0052

AUTOR	JHONATA SILVA VIEIRA
ADVOGADO	CASSIO ALEXANDRE LIMA NORTE(OAB: 194881/MG)
RÉU	DROGARIA LEOPOLDINA LTDA
ADVOGADO	POMPILIO GUIMARAES(OAB: 74216/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- JHONATA SILVA VIEIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID cadc535 proferido nos autos.

Vistos.

Aguarde-se a audiência designada nos autos, ocasião em que os termos do acordo noticiado nos autos será apreciado, devendo as partes comparecer, conforme as penalidades já assinaladas.

CATAGUASES/MG, 26 de abril de 2024.

MARISA FELISBERTO PEREIRA

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATOrd-0010131-29.2024.5.03.0052

AUTOR	FABRICIO DE ANANIAS DOS SANTOS
ADVOGADO	LUCIO HELENO RODRIGUES DE RESENDE(OAB: 95730/MG)
ADVOGADO	RAFAELA GARCIA MONTEIRO ZAMPIER(OAB: 167336/MG)
RÉU	AREIAL RIO MINAS LTDA
ADVOGADO	SERGIO LUIZ MOREIRA DE CERQUEIRA FILHO(OAB: 104509/RJ)
TESTEMUNHA	CLEIDIR LONGUE REIS
TESTEMUNHA	MAURO LEMOS

Intimado(s)/Citado(s):

- AREIAL RIO MINAS LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 5789ce1 proferido nos autos.

Vistos.

Diante da informação da Secretaria, adio a audiência de instrução neste feito para o dia 20 de maio de 2024, às 9h30, mantidas as cominações e a forma de realização, presencial.

Intimem-se as partes, através de seus advogados.

Expeça-se carta precatória para oitiva da testemunha Cleidir Longue Reis, via SISDOV, pela Vara do Trabalho de Três Rios, informando o link para acesso à sala virtual.

Expeça-se novo mandado para intimação da testemunha Mauro Lemos, a ser cumprido no seu endereço informado pelo autor na petição de id 0890e4e, que deverá ser registrado no sistema.

CATAGUASES/MG, 26 de abril de 2024.

MARISA FELISBERTO PEREIRA

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATOrd-0010131-29.2024.5.03.0052

AUTOR	FABRICIO DE ANANIAS DOS SANTOS
ADVOGADO	LUCIO HELENO RODRIGUES DE RESENDE(OAB: 95730/MG)
ADVOGADO	RAFAELA GARCIA MONTEIRO ZAMPIER(OAB: 167336/MG)
RÉU	AREIAL RIO MINAS LTDA
ADVOGADO	SERGIO LUIZ MOREIRA DE CERQUEIRA FILHO(OAB: 104509/RJ)
TESTEMUNHA	CLEIDIR LONGUE REIS
TESTEMUNHA	MAURO LEMOS

Intimado(s)/Citado(s):

- FABRICIO DE ANANIAS DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 5789ce1

proferido nos autos.

Vistos.

Diante da informação da Secretaria, adio a audiência de instrução neste feito para o dia 20 de maio de 2024, às 9h30, mantidas as cominações e a forma de realização, presencial.

Intimem-se as partes, através de seus advogados.

Expeça-se carta precatória para oitiva da testemunha Cleidir Longue Reis, via SISDOV, pela Vara do Trabalho de Três Rios, informando o link para acesso à sala virtual.

Expeça-se novo mandado para intimação da testemunha Mauro Lemos, a ser cumprido no seu endereço informado pelo autor na petição de id 0890e4e, que deverá ser registrado no sistema.

CATAGUASES/MG, 26 de abril de 2024.

MARISA FELISBERTO PEREIRA

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATSum-0010433-58.2024.5.03.0052

AUTOR	JHONATA SILVA VIEIRA
ADVOGADO	CASSIO ALEXANDRE LIMA NORTE(OAB: 194881/MG)
RÉU	DROGARIA LEOPOLDINA LTDA
ADVOGADO	POMPILIO GUIMARAES(OAB: 74216/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- DROGARIA LEOPOLDINA LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID cadc535 proferido nos autos.

Vistos.

Aguarde-se a audiência designada nos autos, ocasião em que os termos do acordo noticiado nos autos será apreciado, devendo as partes comparecer, conforme as penalidades já assinaladas.

CATAGUASES/MG, 26 de abril de 2024.

MARISA FELISBERTO PEREIRA

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATSum-0010525-36.2024.5.03.0052

AUTOR	LUCCA ANTUNES LEAO
ADVOGADO	MARCIO HELENO RIBEIRO(OAB: 221406/MG)
RÉU	LEONARDO OLIVEIRA COELHO 12054820679

Intimado(s)/Citado(s):

- LUCCA ANTUNES LEAO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 2af21db proferido nos autos.

Vistos.

Trata-se de autos distribuídos sem opção pelo Juízo 100% Digital.

Assim sendo, designo **AUDIÊNCIA UNA** para o dia **20.05.2024, 14h45**, a ser realizada na Sala de Audiências da Vara do Trabalho de Cataguases (endereço: Alameda Francisco Peixoto Filho, 105, Granjaria, Cataguases/MG - CEP: 36773-541), necessariamente com a presença das partes, sob as cominações do artigo 844, *caput*, da CLT.

Alerto para o fato de que, sendo a audiência realizada de forma presencial, na Secretaria da Vara do Trabalho, deverão estar presentes ao ato todos os envolvidos: partes, procuradores e testemunhas.

Intime-se o(a) reclamante por seu(s) procurador(es).

Notifique-se a parte reclamada.

CATAGUASES/MG, 26 de abril de 2024.

MARISA FELISBERTO PEREIRA

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATOrd-0011630-82.2023.5.03.0052

AUTOR	VIVIANE DE SOUZA SILVA
ADVOGADO	CAMILE HELENA DE SOUSA SILVA(OAB: 170028/MG)
RÉU	CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE SAUDE PARA GERENCIAMENTO DA REDE DE URGENCIA E EMERGENCIA DA MACRO SUDESTE
ADVOGADO	ARISTIDES GOMES RIBEIRO(OAB: 52197/MG)
PERITO	ANDRE LUIS DO VALLE

Intimado(s)/Citado(s):

- CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE SAUDE PARA GERENCIAMENTO DA REDE DE URGENCIA E EMERGENCIA DA MACRO SUDESTE

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID c9c42af proferido nos autos.

Vistos.

Dê-se ciência às partes da data e local designados pelo(a) perito(a) para realização da perícia, a saber:

DIA:**06.05.2024**

HORA: **14:00 h**

LOCAL:**BASE DESCENTRALIZADA DO SAMU LEOPOLDINA, DO DESENGANO, LEOPOLDINA, MG**

CATAGUASES/MG, 26 de abril de 2024.

MARISA FELISBERTO PEREIRA

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATOrd-0011629-97.2023.5.03.0052

AUTOR	EDUARDO OLIVEIRA DE LIMA
ADVOGADO	CAMILE HELENA DE SOUSA SILVA(OAB: 170028/MG)
RÉU	CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE SAUDE PARA GERENCIAMENTO DA REDE DE URGENCIA E EMERGENCIA DA MACRO SUDESTE
ADVOGADO	ARISTIDES GOMES RIBEIRO(OAB: 52197/MG)
PERITO	ANDRE LUIS DO VALLE

Intimado(s)/Citado(s):

- CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE SAUDE PARA GERENCIAMENTO DA REDE DE URGENCIA E EMERGENCIA DA MACRO SUDESTE

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID dbf4347 proferido nos autos.

Vistos.

Dê-se ciência às partes da data e local designados pelo(a) perito(a) para realização da perícia, a saber:

DIA:**06.05.2024**

HORA: **13:30 h**

LOCAL:**BASE DESCENTRALIZADA DO SAMU LEOPOLDINA, DO DESENGANO, LEOPOLDINA, MG**

CATAGUASES/MG, 26 de abril de 2024.

MARISA FELISBERTO PEREIRA

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATOrd-0011630-82.2023.5.03.0052

AUTOR	VIVIANE DE SOUZA SILVA
ADVOGADO	CAMILE HELENA DE SOUSA SILVA(OAB: 170028/MG)
RÉU	CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE SAUDE PARA GERENCIAMENTO DA REDE DE URGENCIA E EMERGENCIA DA MACRO SUDESTE
ADVOGADO	ARISTIDES GOMES RIBEIRO(OAB: 52197/MG)
PERITO	ANDRE LUIS DO VALLE

Intimado(s)/Citado(s):

- VIVIANE DE SOUZA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID c9c42af proferido nos autos.

Vistos.

Dê-se ciência às partes da data e local designados pelo(a) perito(a) para realização da perícia, a saber:

DIA:**06.05.2024**

HORA: **14:00 h**

LOCAL:**BASE DESCENTRALIZADA DO SAMU LEOPOLDINA, DO DESENGANO, LEOPOLDINA, MG**

CATAGUASES/MG, 26 de abril de 2024.

MARISA FELISBERTO PEREIRA

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATOrd-0011629-97.2023.5.03.0052

AUTOR	EDUARDO OLIVEIRA DE LIMA
ADVOGADO	CAMILE HELENA DE SOUSA SILVA(OAB: 170028/MG)
RÉU	CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE SAUDE PARA GERENCIAMENTO DA REDE DE URGENCIA E EMERGENCIA DA MACRO SUDESTE
ADVOGADO	ARISTIDES GOMES RIBEIRO(OAB: 52197/MG)
PERITO	ANDRE LUIS DO VALLE

Intimado(s)/Citado(s):

- EDUARDO OLIVEIRA DE LIMA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID dbf4347 proferido nos autos.

Vistos.

Dê-se ciência às partes da data e local designados pelo(a) perito(a) para realização da perícia, a saber:

DIA:**06.05.2024**

HORA: **13:30 h**

LOCAL:**BASE DESCENTRALIZADA DO SAMU LEOPOLDINA,**

DO DESENGANO, LEOPOLDINA, MG

CATAGUASES/MG, 26 de abril de 2024.

MARISA FELISBERTO PEREIRA

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATSum-0010415-42.2021.5.03.0052

AUTOR	ROSELI APARECIDA MARQUES PEREIRA
ADVOGADO	TIAGO GUILARDUCCI FERNANDES(OAB: 107543/MG)
RÉU	NATALIA DA SILVA FREITAS 08053908632
ADVOGADO	FERNANDA SCHUWENCK SOARES(OAB: 145080/MG)
RÉU	NATALIA DA SILVA FREITAS
ADVOGADO	FERNANDA SCHUWENCK SOARES(OAB: 145080/MG)
PERITO	CASSIANA RUFINO DE BARROS

Intimado(s)/Citado(s):

- ROSELI APARECIDA MARQUES PEREIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 08237ec proferido nos autos.

Vistos.

Intime-se as exequentes e a perita para requererem o que for de seus interesses no prazo de 15 dias, sob pena de suspensão da tramitação processual, advertindo-o de que sua inércia, após decorrido o prazo assinado, dará início ao curso da prescrição bienal intercorrente (§ 2º do art. 11-A da CLT), independentemente de nova intimação.

CATAGUASES/MG, 26 de abril de 2024.

MARISA FELISBERTO PEREIRA

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATSum-0010415-42.2021.5.03.0052

AUTOR	ROSELI APARECIDA MARQUES PEREIRA
ADVOGADO	TIAGO GUILARDUCCI FERNANDES(OAB: 107543/MG)
RÉU	NATALIA DA SILVA FREITAS 08053908632
ADVOGADO	FERNANDA SCHUWENCK SOARES(OAB: 145080/MG)
RÉU	NATALIA DA SILVA FREITAS
ADVOGADO	FERNANDA SCHUWENCK SOARES(OAB: 145080/MG)
PERITO	CASSIANA RUFINO DE BARROS

Intimado(s)/Citado(s):

- NATALIA DA SILVA FREITAS
- NATALIA DA SILVA FREITAS 08053908632

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 08237ec proferido nos autos.

Vistos.

Intime-se as exequentes e a perita para requererem o que for de seus interesses no prazo de 15 dias, sob pena de suspensão da tramitação processual, advertindo-o de que sua inércia, após decorrido o prazo assinado, dará início ao curso da prescrição bienal intercorrente (§ 2º do art. 11-A da CLT), independentemente de nova intimação.

CATAGUASES/MG, 26 de abril de 2024.

MARISA FELISBERTO PEREIRA

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATOrd-0011684-87.2019.5.03.0052

AUTOR	JOSIANE AZEVEDO DE FREITAS
ADVOGADO	RAFAEL VARGAS PONTE(OAB: 90275/MG)
RÉU	MARCIA APARECIDA PIMENTA DUTRA SAADE
ADVOGADO	ERNESTO ANTINARELLI PIZZAMIGLIO(OAB: 54029/MG)
PERITO	ARY WAGNER LOPES

Intimado(s)/Citado(s):

- JOSIANE AZEVEDO DE FREITAS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID d5f720d proferida nos autos.

JULGAMENTO DE EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE

Relatório

Trata-se de Exceção de Pré-executividade aforada pela executada MÁRCIA APARECIDA PIMENTA DUTRA SAADE, no id ad1e0be, sustentando a impenhorabilidade do imóvel constrito (id d34c996),

com fundamento na Lei 8.009/90 e no art. 1.712, do CCB (Bem de Família).

A excepta/exequente manifestou-se no id aa4df55, pugnando pela improcedência da presente exceção de pré-executividade.

Passo a decidir.

Fundamentação

Cabimento. Matéria de Plano Comprovada. Impossibilidade de Dilação Probatória.

Doutrina e jurisprudência têm registrado que o instituto da exceção de pré-executividade só pode ser manejado em situações, de fato, excepcionais, em respeito, acima de tudo, ao *due process of law*.

Em antigo artigo à Revista de Direito Trabalhista, o magistrado e professor LEONARDO DIAS BORGES assevera que: "...*o que se deve ter em mira é que a [...] exceção de pré-executividade visa a evitar o início ou a mantença de uma execução injusta, por defeitos ou vícios que para sua formação em nada contribuiu o devedor"* (in "Biblioteca Virtual"/CD-Rom, vol.01, julho de 2001).

MANOEL ANTÔNIO TEIXEIRA FILHO, por sua vez, ensina que a exceção em apreço oferece a "*possibilidade de o devedor alegar determinadas matérias, sem que, para isso, necessite efetuar a garantia patrimonial da execução*" (*in*Execução no Processo do Trabalho, p. 567/568, 6ª Edição, LTr, g.n.).

A objeção de pré-executividade também identificada por alguns como oposição pré-processual foi concebida pela doutrina para atender, como dito, a situações verdadeiramente excepcionais, e não para ser aplicada na generalidade dos casos.

Tem por objetivo possibilitar àquele que vem sendo executado, antes (e até mesmo independentemente) do oferecimento dos embargos à execução, suscitar questões relacionadas ao juízo de admissibilidade da execução propriamente dita, e outras que poderiam ser conhecidas até mesmo de ofício.

Para tanto, dois são os requisitos básicos para a sua aplicabilidade: tratar-se de matéria conhecível de ofício (e a qualquer tempo) e a perceptibilidade *prima facie*do vício apontado.

Pode-se afirmar, portanto, que, no âmbito do processo trabalhista, a exceção de pré-executividade só deverá ser aceita quando baseada em prova documental previamente constituída e desde que não sejam exigidas investigações aprofundadas para a apreciação da matéria.

Para todos os demais casos, a tentativa de desconstituir o título, reduzir o seu valor ou livrar-se de contrição indesejada se dará por meio de embargos à execução, previstos no art. 884, *caput*, da CLT, nos quais poderá haver discussão de mérito, da essência do título executivo.

Veja-se que, em suma, a tese defendidapela executada, ora excipiente, é no sentido de que o imóvel constrito é impenhorável, porque se trata de bem de família, destinado à moradia sua ede seus familiares.

Assim dispõem os artigos 1º e 5º da Lei no 8.009/90:

Art. 1º - O imóvel residencial próprio do casal, ou da entidade familiar, é impenhorável e não responderá por qualquer tipo de dívida civil, comercial, fiscal, previdenciária ou de outra natureza, contraída pelos cônjuges ou pelos pais ou filhos que sejam seus proprietários e nele residam, salvo nas hipóteses previstas nesta Lei.

(...)

Art. 5º -Para os efeitos de impenhorabilidade, de que trata esta lei, considera-se residência um ***único imóvel*** *utilizado pelo casal ou pela entidade familiar para moradia permanente.*

A documentação juntada à exceção não atende ao que disposto no referido art. 5º da Lei 8.009/90.

Não houve juntada de elementos probatórios evidenciando, de plano, que a executada possui um único imóvel utilizado para moradia familiar e que é justamente aquele penhorado nos autos.

Digno de registro, o documento de id2a6c973, f. 374 dos autos, anexado como prova de moradia, aponta endereço totalmente diverso daquele correspondente ao imóvel constrito, ou seja, na fatura de água e esgoto consta o endereço: Rua Ferreira Brito, 64, Centro, CEP: 36.740.000, ao passo que o endereço do imóvel constrito é Rua Gonçalves Neto, 73, Leopoldina.

Esta divergência sugere até mesmo a existência de outro imóvel que também serve (ou pode servir) de moradia à entidade familiar.

Desse modo, a matéria discutida na presente exceção de pré-executividade não se esgota com a prova carreada aos autos e demanda evidente dilação probatória.

Ademais a Exceção de Pré-executividade não pode ser usada como sucedâneo de embargos à execução.

Nesse sentido:

EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. UTILIZAÇÃO COMO SUBSTITUIÇÃO AOS EMBARGOS À EXECUÇÃO. MEIO INADEQUADO. Após garantido o Juízo e efetuada a penhora, ***a impugnação do Executado em face da constrição, é feita por meio dos Embargos de Execução, nos termos do artigo 884 da CLT****. Assim, decorrido o prazo dos Embargos, opera-se a preclusão, não podendo o Executado utilizar como sucedâneo a exceção de pré-executividade, que tem suas matérias restritas e também só pode ser oposta antes da garantia do Juízo. (TRT da 3.ª Região; PJe: 0011012-90.2016.5.03.0147 (AP); Disponibilização: 11/07/2018, DEJT/TRT3/Cad.Jud, Página 1186; Órgão Julgador: Setima Turma; Relator: Fernando Antônio Viegas Peixoto)*

Em face do exposto, resta indubitavelmente caracterizada a impossibilidade de manejo da Exceção de Pré-executividade para

discutir questão que não se encontra de plano comprovada.

Conclusão

Por tais fundamentos, **rejeito** a exceção de Pré-executividade aforada por MÁRCIA APARECIDA PIMENTA DUTRA SAADE, nos termos da fundamentação supra.

Considerando que a presente decisão tem nítida natureza interlocutória e não comporta recurso imediato, determino o regular prosseguimento da execução envolvendo o imóvel constrito.

A parte executada poderá indicar bens passíveis de constrição e capazes de suportar o ônus executório, bem como formular proposta de conciliação, de modo a livrar o imóvel de gravames indesejados e de eventual alienação judicial.

Intimem-se as partes.

CATAGUASES/MG, 26 de abril de 2024.

KEYLA DE OLIVEIRA TOLEDO E VEIGA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0011684-87.2019.5.03.0052

AUTOR	JOSIANE AZEVEDO DE FREITAS
ADVOGADO	RAFAEL VARGAS PONTE(OAB: 90275/MG)
RÉU	MARCIA APARECIDA PIMENTA DUTRA SAADE
ADVOGADO	ERNESTO ANTINARELLI PIZZAMIGLIO(OAB: 54029/MG)
PERITO	ARY WAGNER LOPES

Intimado(s)/Citado(s):

- MARCIA APARECIDA PIMENTA DUTRA SAADE

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID d5f720d proferida nos autos.

JULGAMENTO DE EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE

Relatório

Trata-se de Exceção de Pré-executividade aforada pela executada MÁRCIA APARECIDA PIMENTA DUTRA SAADE, no id ad1e0be, sustentando a impenhorabilidade do imóvel constrito (id d34c996), com fundamento na Lei 8.009/90 e no art. 1.712, do CCB (Bem de Família).

A excepta/exequente manifestou-se no id aa4df55, pugnando pela improcedência da presente exceção de pré-executividade.

Passo a decidir.

Fundamentação

Cabimento. Matéria de Plano Comprovada. Impossibilidade de Dilação Probatória.

Doutrina e jurisprudência têm registrado que o instituto da exceção de pré-executividade só pode ser manejado em situações, de fato, excepcionais, em respeito, acima de tudo, ao *due process of law*.

Em antigo artigo à Revista de Direito Trabalhista, o magistrado e professor LEONARDO DIAS BORGES assevera que: "...*o que se deve ter em mira é que a [...] exceção de pré-executividade visa a evitar o início ou a mantença de uma execução injusta, por defeitos ou vícios que para sua formação em nada contribuiu o devedor"* (in "Biblioteca Virtual"/CD-Rom, vol.01, julho de 2001).

MANOEL ANTÔNIO TEIXEIRA FILHO, por sua vez, ensina que a exceção em apreço oferece a "*possibilidade de o devedor alegar determinadas matérias, sem que, para isso, necessite efetuar a garantia patrimonial da execução*" (*in*Execução no Processo do Trabalho, p. 567/568, 6ª Edição, LTr, g.n.).

A objeção de pré-executividade também identificada por alguns como oposição pré-processual foi concebida pela doutrina para atender, como dito, a situações verdadeiramente excepcionais, e não para ser aplicada na generalidade dos casos.

Tem por objetivo possibilitar àquele que vem sendo executado, antes (e até mesmo independentemente) do oferecimento dos embargos à execução, suscitar questões relacionadas ao juízo de admissibilidade da execução propriamente dita, e outras que poderiam ser conhecidas até mesmo de ofício.

Para tanto, dois são os requisitos básicos para a sua aplicabilidade: tratar-se de matéria conhecível de ofício (e a qualquer tempo) e a perceptibilidade *prima facie*do vício apontado.

Pode-se afirmar, portanto, que, no âmbito do processo trabalhista, a exceção de pré-executividade só deverá ser aceita quando baseada em prova documental previamente constituída e desde que não sejam exigidas investigações aprofundadas para a apreciação da matéria.

Para todos os demais casos, a tentativa de desconstituir o título, reduzir o seu valor ou livrar-se de contrição indesejada se dará por meio de embargos à execução, previstos no art. 884, *caput*, da CLT, nos quais poderá haver discussão de mérito, da essência do título executivo.

Veja-se que, em suma, a tese defendidapela executada, ora excipiente, é no sentido de que o imóvel constrito é impenhorável, porque se trata de bem de família, destinado à moradia sua ede seus familiares.

Assim dispõem os artigos 1º e 5º da Lei no 8.009/90:

Art. 1º - O imóvel residencial próprio do casal, ou da entidade familiar, é impenhorável e não responderá por qualquer tipo de dívida civil, comercial, fiscal, previdenciária ou de outra natureza, contraída pelos cônjuges ou pelos pais ou filhos que sejam seus

proprietários e nele residam, salvo nas hipóteses previstas nesta Lei.

(...)

Art. 5º -Para os efeitos de impenhorabilidade, de que trata esta lei, considera-se residência um ***único imóvel*** *utilizado pelo casal ou pela entidade familiar para moradia permanente.*

A documentação juntada à exceção não atende ao que disposto no referido art. 5º da Lei 8.009/90.

Não houve juntada de elementos probatórios evidenciando, de plano, que a executada possui um único imóvel utilizado para moradia familiar e que é justamente aquele penhorado nos autos. Digno de registro, o documento de id2a6c973, f. 374 dos autos, anexado como prova de moradia, aponta endereço totalmente diverso daquele correspondente ao imóvel constrito, ou seja, na fatura de água e esgoto consta o endereço: Rua Ferreira Brito, 64, Centro, CEP: 36.740.000, ao passo que o endereço do imóvel constrito é Rua Gonçalves Neto, 73, Leopoldina.

Esta divergência sugere até mesmo a existência de outro imóvel que também serve (ou pode servir) de moradia à entidade familiar. Desse modo, a matéria discutida na presente exceção de pré-executividade não se esgota com a prova carreada aos autos e demanda evidente dilação probatória.

Ademais a Exceção de Pré-executividade não pode ser usada como sucedâneo de embargos à execução.

Nesse sentido:

EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. UTILIZAÇÃO COMO SUBSTITUIÇÃO AOS EMBARGOS À EXECUÇÃO. MEIO INADEQUADO. Após garantido o Juízo e efetuada a penhora, ***a impugnação do Executado em face da constrição, é feita por meio dos Embargos de Execução, nos termos do artigo 884 da CLT****. Assim, decorrido o prazo dos Embargos, opera-se a preclusão, não podendo o Executado utilizar como sucedâneo a exceção de pré-executividade, que tem suas matérias restritas e também só pode ser oposta antes da garantia do Juízo. (TRT da 3.ª Região; PJe: 0011012-90.2016.5.03.0147 (AP); Disponibilização: 11/07/2018, DEJT/TRT3/Cad.Jud, Página 1186; Órgão Julgador: Setima Turma; Relator: Fernando Antônio Viegas Peixoto)*

Em face do exposto, resta indubitavelmente caracterizada a impossibilidade de manejo da Exceção de Pré-executividade para discutir questão que não se encontra de plano comprovada.

Conclusão

Por tais fundamentos, **rejeito** a exceção de Pré-executividade aforada por MÁRCIA APARECIDA PIMENTA DUTRA SAADE, nos termos da fundamentação supra.

Considerando que a presente decisão tem nítida natureza interlocutória e não comporta recurso imediato, determino o regular prosseguimento da execução envolvendo o imóvel constrito.

A parte executada poderá indicar bens passíveis de constrição e capazes de suportar o ônus executório, bem como formular proposta de conciliação, de modo a livrar o imóvel de gravames indesejados e de eventual alienação judicial.

Intimem-se as partes.

CATAGUASES/MG, 26 de abril de 2024.

KEYLA DE OLIVEIRA TOLEDO E VEIGA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº CumSen-0011496-55.2023.5.03.0052

EXEQUENTE	SINDICATO DOS EMPREGADOS EM EST BANCARIOS DE CATAGUASES
ADVOGADO	NASSER AHMAD ALLAN(OAB: 28820/PR)
ADVOGADO	HUMBERTO MARCIAL FONSECA(OAB: 55867/MG)
EXECUTADO	ITAU UNIBANCO S.A.
ADVOGADO	MARCIANO GUIMARAES(OAB: 53772/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ITAU UNIBANCO S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 96409d4 proferida nos autos.

Decisão.

Trata-se de Ação de Cumprimento com o propósito de executar HE decorrentes da inobservância do antigo art. 384/CLT.

Originalmente indicadas as seguintes substituídas: Daniele Riguete Boalente Cezário, Daniele Tavares Maia, Danúbia de Cássia Ribeiro, Dayane da Silva Ribeiro e Débora Dias Gonçalves.

Decisão de id ad54bfc

Por força da decisão de id ad54bfc, foram excluídas da execução as seguintes substituídas:

1 - Débora Dias Gonçalves, em razão de acordo firmado em demanda anterior;

2 - Daniele Riquete Boalente, devido ao ajuizamento de Ação Individual, sem requerimento de suspensão (art. 104/CDC).

Permanecem elegíveis as substituídas: Daniele Tavares Maia, Danúbia de Cássia Ribeiro e Dayane da Silva Ribeiro.

Também fixados parâmetros diversos.

Mantenho a decisão.

Limitação dos cálculos

A limitação dos cálculos, conforme decisão anterior, ou seja, a

apuração das horas extras decorrentes da supressão do intervalo previsto no art. 384 da CLT deve se limitar à data de 10.11.2017, em face da revogação do referido dispositivo a partir da vigência da Lei nº 13.467/2017.

Base de cálculo

Em decisão que julgou os primeiros embargos declaratórios o Col. TST determinou, expressamente, a observância da Súmula 264/TST, nenhuma referência fazendo à cláusula convencional citada pelo executado.

A Súmula 264/TST, não custa lembrar, tem a seguinte redação:

A remuneração do serviço suplementar é composta do valor da hora normal, integrado por parcelas de natureza salarial e acrescido do adicional previsto em lei, contrato, acordo, convenção coletiva ou sentença normativa.

Dessa forma, todas as parcelas de natureza salarial, assim consideradas aquelas sobre as quais houve incidência das contribuições previdenciárias, devem integrar a base de cálculo das horas extras, não importando as rubricas com as quais foram quitadas, o que inclui os valores pagos a título de prêmios/agir trilhas.

Majoração do RSR

Por sua vez, a majoração do valor do repouso semanal remunerado, em razão da integração das horas extras habitualmente prestadas, repercute no cálculo das férias, da gratificação natalina, do aviso prévio e do FGTS, mas apenas a partir de 20/03/2023, observada a nova redação da OJ 394 da SDI-I do TST e a tese jurídica firmada pelo STF no julgamento do Tema Repetitivo 9:

REPOUSO SEMANAL REMUNERADO. INTEGRAÇÃO DAS HORAS EXTRAS. REPERCUSSÃO NO CÁLCULO DAS FÉRIAS, DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO, AVISO PRÉVIO E DEPÓSITOS DO FGTS.

I. A majoração do valor do repouso semanal remunerado decorrente da integração das horas extras habituais deve repercutir no cálculo, efetuado pelo empregador, das demais parcelas que têm como base de cálculo o salário, não se cogitando de bis in idem por sua incidência no cálculo das férias, da gratificação natalina, do aviso prévio e do FGTS.

II. O item I será aplicado às horas extras trabalhadas a partir de 20.03.2023.

Como as horas extras (art. 384/CLT) serão apuradas somente até 10/11/2017, não há falar em aplicação da OJ 394 da SDI-I do TST.

Inclusive, é oportuno destacar que os comandos decisórios estabeleciam a inaplicabilidade da referida Oj. Veja-se: *"Contudo, importante ressaltar que, embora existentes os reflexos sobre o repouso semanal remunerado, não é possível que esta parcela já majorada pelas horas extras repercuta sobre as demais parcelas de natureza salarial, ante o óbice previsto na Orientação Jurisprudencial nº 394da SBDI-1 do TST".*

TR na fase pré-judicial

O sindicato exequente pretende a aplicação da TR na fase pré-judicial, argumentando que no julgamento da ADC 58 o STF estabeleceu a incidência desse índice, cumulativamente com o IPCA-e.

No aspecto não lhe assiste razão.

Muito embora o item 6 da decisão conjunta do Excelso STF nas Ações Declaratórias de Constitucionalidade nº 58 e 59 e nas Ações Diretas de Inconstitucionalidade 5.867 e 6.021 disponha que, além da indexação pelo IPCA-E, "serão aplicados os juros legais (art. 39, *caput,* da Lei 8.177, de 1991)", em decisão que julgou embargos declaratórios, com acórdão publicado em 09.12.2021, assim se pronunciou o STF:

Decisão:*(ED-terceiros)O Tribunal, por unanimidade, não conheceu dos embargos de declaração opostos pelos amici curiae, rejeitou os embargos de declaração opostos pela ANAMATRA, mas acolheu, parcialmente, os embargos de declaração opostos pela AGU, tão somente para sanar o erro material constante da decisão de julgamento e do resumo do acórdão, de modo a estabelecer "a incidência do IPCA-E na fase pré-judicial e, a partir do ajuizamento da ação, a incidência da taxa SELIC (art. 406 do Código Civil)", sem conferir efeitos infringentes, nos termos do voto do Relator. Impedido o Ministro Luiz Fux (Presidente). Plenário, Sessão Virtual de 15.10.2021 a 22.10.2021.*

Conclusão

Com base nestes parâmetros, defiro o prazo de 10 dias ao sindicato exequente para apresentação dos cálculos em arquivo "pjc", pelo PjeCalc,

Intimem-se as partes.

CATAGUASES/MG, 26 de abril de 2024.

KEYLA DE OLIVEIRA TOLEDO E VEIGA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº CumSen-0011496-55.2023.5.03.0052

EXEQUENTE	SINDICATO DOS EMPREGADOS EM EST BANCARIOS DE CATAGUASES
ADVOGADO	NASSER AHMAD ALLAN(OAB: 28820/PR)
ADVOGADO	HUMBERTO MARCIAL FONSECA(OAB: 55867/MG)
EXECUTADO	ITAU UNIBANCO S.A.
ADVOGADO	MARCIANO GUIMARAES(OAB: 53772/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- SINDICATO DOS EMPREGADOS EM EST BANCARIOS DE CATAGUASES

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 96409d4 proferida nos autos.

Decisão.

Trata-se de Ação de Cumprimento com o propósito de executar HE decorrentes da inobservância do antigo art. 384/CLT.

Originalmente indicadas as seguintes substituídas: Daniele Riguete Boalente Cezário, Daniele Tavares Maia, Danúbia de Cássia Ribeiro, Dayane da Silva Ribeiro e Débora Dias Gonçalves.

Decisão de id ad54bfc

Por força da decisão de id ad54bfc, foram excluídas da execução as seguintes substituídas:

1 - Débora Dias Gonçalves, em razão de acordo firmado em demanda anterior;

2 - Daniele Riquete Boalente, devido ao ajuizamento de Ação Individual, sem requerimento de suspensão (art. 104/CDC).

Permanecem elegíveis as substituídas: Daniele Tavares Maia, Danúbia de Cássia Ribeiro e Dayane da Silva Ribeiro.

Também fixados parâmetros diversos.

Mantenho a decisão.

Limitação dos cálculos

A limitação dos cálculos, conforme decisão anterior, ou seja, a apuração das horas extras decorrentes da supressão do intervalo previsto no art. 384 da CLT deve se limitar à data de 10.11.2017, em face da revogação do referido dispositivo a partir da vigência da Lei nº 13.467/2017.

Base de cálculo

Em decisão que julgou os primeiros embargos declaratórios o Col. TST determinou, expressamente, a observância da Súmula 264/TST, nenhuma referência fazendo à cláusula convencional citada pelo executado.

A Súmula 264/TST, não custa lembrar, tem a seguinte redação:

A remuneração do serviço suplementar é composta do valor da hora normal, integrado por parcelas de natureza salarial e acrescido do adicional previsto em lei, contrato, acordo, convenção coletiva ou sentença normativa.

Dessa forma, todas as parcelas de natureza salarial, assim consideradas aquelas sobre as quais houve incidência das contribuições previdenciárias, devem integrar a base de cálculo das horas extras, não importando as rubricas com as quais foram quitadas, o que inclui os valores pagos a título de prêmios/agir trilhas.

Majoração do RSR

Por sua vez, a majoração do valor do repouso semanal remunerado, em razão da integração das horas extras habitualmente prestadas, repercute no cálculo das férias, da gratificação natalina, do aviso prévio e do FGTS, mas apenas a partir de 20/03/2023, observada a nova redação da OJ 394 da SDI-I do TST e a tese jurídica firmada pelo STF no julgamento do Tema Repetitivo 9:

REPOUSO SEMANAL REMUNERADO. INTEGRAÇÃO DAS HORAS EXTRAS. REPERCUSSÃO NO CÁLCULO DAS FÉRIAS, DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO, AVISO PRÉVIO E DEPÓSITOS DO FGTS.

I. A majoração do valor do repouso semanal remunerado decorrente da integração das horas extras habituais deve repercutir no cálculo, efetuado pelo empregador, das demais parcelas que têm como base de cálculo o salário, não se cogitando de bis in idem por sua incidência no cálculo das férias, da gratificação natalina, do aviso prévio e do FGTS.

II. O item I será aplicado às horas extras trabalhadas a partir de 20.03.2023.

Como as horas extras (art. 384/CLT) serão apuradas somente até 10/11/2017, não há falar em aplicação da OJ 394 da SDI-I do TST.

Inclusive, é oportuno destacar que os comandos decisórios estabeleciam a inaplicabilidade da referida Oj. Veja-se: *"Contudo, importante ressaltar que, embora existentes os reflexos sobre o repouso semanal remunerado, não é possível que esta parcela já majorada pelas horas extras repercuta sobre as demais parcelas de natureza salarial, ante o óbice previsto na Orientação Jurisprudencial nº 394da SBDI-1 do TST"*.

TR na fase pré-judicial

O sindicato exequente pretende a aplicação da TR na fase pré-judicial, argumentando que no julgamento da ADC 58 o STF estabeleceu a incidência desse índice, cumulativamente com o IPCA-e.

No aspecto não lhe assiste razão.

Muito embora o item 6 da decisão conjunta do Excelso STF nas Ações Declaratórias de Constitucionalidade nº 58 e 59 e nas Ações Diretas de Inconstitucionalidade 5.867 e 6.021 disponha que, além da indexação pelo IPCA-E, “serão aplicados os juros legais (art. 39, *caput,* da Lei 8.177, de 1991)”, em decisão que julgou embargos declaratórios, com acórdão publicado em 09.12.2021, assim se pronunciou o STF:

Decisão:*(ED-terceiros)O Tribunal, por unanimidade, não conheceu dos embargos de declaração opostos pelos amici curiae, rejeitou os embargos de declaração opostos pela ANAMATRA, mas*

acolheu, parcialmente, os embargos de declaração opostos pela AGU, tão somente para sanar o erro material constante da decisão de julgamento e do resumo do acórdão, de modo a estabelecer "a incidência do IPCA-E na fase pré-judicial e, a partir do ajuizamento da ação, a incidência da taxa SELIC (art. 406 do Código Civil)", sem conferir efeitos infringentes, nos termos do voto do Relator. Impedido o Ministro Luiz Fux (Presidente). Plenário, Sessão Virtual de 15.10.2021 a 22.10.2021.

Conclusão

Com base nestes parâmetros, defiro o prazo de 10 dias ao sindicato exequente para apresentação dos cálculos em arquivo "pjc", pelo PjeCalc,

Intimem-se as partes.

CATAGUASES/MG, 26 de abril de 2024.

KEYLA DE OLIVEIRA TOLEDO E VEIGA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010362-56.2024.5.03.0052

AUTOR	ROBERTO CARLOS MACHADO SAMPAIO
ADVOGADO	ANDRE LUIZ SIMONI COSTA(OAB: 153844/MG)
ADVOGADO	MARIA GERALDA LOPES COSTA(OAB: 133455/MG)
RÉU	COMPANHIA MANUFATORA DE TECIDOS DE ALGODAO
ADVOGADO	GIOVANNA DADDARIO PAULETTI(OAB: 205748/RJ)
ADVOGADO	RODRIGO MONTEIRO MARTINS(OAB: 95139/MG)
TESTEMUNHA	ENEAS ARAUJO GOMES

Intimado(s)/Citado(s):

- COMPANHIA MANUFATORA DE TECIDOS DE ALGODAO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 99347a9 proferida nos autos.

TERMO DE AUDIÊNCIA

No dia e horário de registro da assinatura digital, a Meritíssima Juíza Titular Dra. Keyla de Oliveira Toledo e Veiga, após vistos e analisados os presentes autos e uma vez submetido o processo a julgamento, proferiu a seguinte

SENTENÇA

Dispensado o relatório, por se tratar de demanda sujeita ao procedimento sumaríssimo, nos termos do art. 852, I da CLT.

DIREITO INTERTEMPORAL. DIREITO MATERIAL E PROCESSUAL DO TRABALHO. LEI 13.467/2017

Esclarecendo e dirimindo, de plano, a celeuma que envolve o aspecto temporal de incidência das alterações materiais disciplinadas na Lei n.º 13.467/17, tenho que não se pode dar efeito retroativo à lei no tempo, sob pena de ferimento ao direito adquirido e ao ato jurídico perfeito, em confronto com o art. 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal e art. 6º caput, da LINDB.

Assim, quanto ao direito material, aplicável a Lei nº 13.467/17 ao contrato de trabalho da parte autora tão somente a partir de sua vigência, qual seja, 11/11/2017.

Em relação às normas processuais, consigno, desde já, que aplicarei ao caso vertente as normas vigentes à época do ajuizamento da ação, dentre as quais aquelas relativas à justiça gratuita e aos honorários advocatícios sucumbenciais, ressalvado, quanto a estes e aos honorários periciais, o novo entendimento firmado pelo STF no julgamento da ADI 5.766.

INÉPCIA

Preliminar suscitada pela ré, ao argumento de que o reclamante não especificou as horas extras alegadamente laboradas e tampouco os reflexos.

Sem razão.

A petição inicial atendeu ao disposto no artigo 840 da CLT, com breve exposição dos fatos, não havendo falar em inépcia, tanto que possibilitou à reclamada a apresentação de defesa útil.

Observe-se que os reflexos estão especificados na causa de pedir e, quanto às horas extras, a alegação é de labor após o registro do ponto.

Preliminar ultrapassada.

PRESCRIÇÃO

Oportunamente arguida, pronuncio a prescrição quinquenal parcial da pretensão quanto aos créditos trabalhistas cuja exigibilidade tenha se verificado em data anterior a 20.03.2019, nos termos do art. 7º, inciso XXIX, da CR/88, devendo o processo ser extinto com resolução de mérito, no particular, a teor do art. 487, II, do Código Processual Civil, em relação aos pedidos abrangidos pela prescrição quinquenal.

JUNTADA DE DOCUMENTOS

Ocorre a incidência da presunção de veracidade, prevista no artigo 400 do NCPC, se descumprida ordem judicial de juntada de documentos. O simples requerimento da parte não gera tal efeito. A ausência de documentos que sejam de juntada obrigatória será analisada em cada tópico desta sentença, com primazia para a

distribuição do ônus da prova.

PROTESTOS DO RECLAMANTE QUANTO AO INDEFERIMENTO DE OITIVA DE TESTEMUNHA

Tramitando estes autos sob o procedimento sumaríssimo, foi designada audiência una para o dia 14.04.2024, na qual as partes compareceram.

Na mesma data o reclamante anexou aos autos carta convite endereçada à testemunha Eneias Araújo Gomes (Id 023e627), que não compareceu na referida assentada, requerendo o adiamento da audiência, o que foi deferido, sendo designada nova sessão para o dia 25.04.2024.

O rito sumaríssimo é regulamentado na CLT na Seção II-A do Capítulo III – Dos Dissídios Individuais (artigos 852-A a 852-I), contendo, dentre outras, as seguintes prescrições:

Art. 852-D. O juiz dirigirá o processo com liberdade para determinar as provas a serem produzidas, considerado o ônus probatório de cada litigante, podendo limitar ou excluir as que considerar excessivas, impertinentes ou protelatórias, bem como para apreciá-las e dar especial valor às regras de experiência comum ou técnica.

Art. 852-G. Serão decididos, de plano, todos os incidentes e exceções que possam interferir no prosseguimento da audiência e do processo. As demais questões serão decididas na sentença

Art. 852-H. Todas as provas serão produzidas na audiência de instrução e julgamento, ainda que não requeridas previamente.

§ 1º Sobre os documentos apresentados por uma das partes manifestar-se-á imediatamente a parte contrária, sem interrupção da audiência, salvo absoluta impossibilidade, a critério do juiz

§ 2º As testemunhas, até o máximo de duas para cada parte, comparecerão à audiência de instrução e julgamento independentemente de intimação

§ 3º Só será deferida intimação de testemunha que, comprovadamente convidada, deixar de comparecer. Não comparecendo a testemunha intimada, o juiz poderá determinar sua imediata condução coercitiva.

Como se observa, todas as provas devem ser produzidas na audiência una, sendo permitido o fracionamento apenas no caso de a parte comprovar que as testemunhas por ela convidadas (no máximo duas) deixaram de comparecer, ou no caso de necessidade de produção de prova técnica.

Nesse sentido, foi deferido o adiamento da audiência, uma vez que o reclamante comprovou o convite à testemunha Eneias Araújo Gomes, ausente na primeira assentada. Ou seja, o fato que justificou o fracionamento da audiência foi a ausência da testemunha convidada e que deveria, desse modo, ser ouvida na segunda audiência.

No entanto, o reclamante desistiu de ouvi-la, apresentando nova testemunha que sequer esteve presente na primeira audiência, André Luiz Cerqueira de Oliveira.

É certo que a CLT não exige apresentação de rol de testemunhas, que devem comparecer independentemente de intimação (art. 852-H, § 2º). No entanto, uma vez apresentada carta convite e requerido o adiamento da audiência para fins de oitiva da referida testemunha, a substituição dessa testemunha por outra somente teria amparo nas hipóteses previstas no art. 451 do CPC, de aplicação subsidiária por força do art. 769 da CLT.

No caso, a justificativa apresentada pelo reclamante é que de, após entrevistar a testemunha Eneias Araújo Gomes, constatou que ela não trabalhou no mesmo Setor do reclamante, situação que não se enquadra naquelas arroladas pelo art. 451 do CPC.

Ora, essa verificação deveria ter sido feita pelo reclamante antes da primeira audiência, a fim de se evitar inclusive adiamento desnecessário, não podendo este juízo ficar à mercê da sua falta de zelo, pois isso não encontra amparo legal. Com efeito, nos termos do art. 370 do CPC e do art. 852-D da CLT, cabe ao juiz deferir ou não a oitiva de outras testemunhas, no exercício *a quo* do poder de condução do processo.

Nesse sentido, ratifico a decisão proferida em audiência realizada no dia 25.04.2024, que indeferiu a oitiva da testemunha André Luiz Cerqueira, ficando rechaçados os protestos do reclamante.

HORAS EXTRAS

Segundo a inicial, o reclamante foi admitido pela reclamada em 15.08.2003 para se ativar como Mecânico de Manutenção, cumprindo as seguintes jornadas: das 6h às 16h, com duas horas de intervalo; posteriormente das 6h às 22h, com duas horas de intervalo, em turnos de revezamento; a partir de 2021 e até a dispensa sem justa causa em 31.10.2022, das 6h às 16h ou das 14h à 0h, ou das 19h às 6h, com uma hora de intervalo. Contudo, após o registro do ponto o reclamante continuava exercendo seu labor, não recebendo as horas extras correspondentes, cujo pagamento postula nesta ação, com os reflexos elencados.

Em contraposição, a reclamada impugna a jornada declinada na exordial; alega que o reclamante foi admitido em 15.08.2003 com Ajudante Geral, cumprindo jornada das 6h às 16, com 2 horas de intervalo; em 22.09.2008 passou a exercer a função de Mecânico I, em 29.03.2016 a função de Mecânico II e, em 13.10.2022 foi dispensado sem justa causa, com aviso prévio indenizado. Afirma a ré que o autor laborava em escala de 6 x 2, em turnos de revezamento das 6h às 16h ou das 14h às 22h, com 2 horas de intervalo e folga aos sábados; a partir de 2021, conforme autorizado por ACT, passou a cumprir escala de 6 x 1, em turnos das 6h às

14h ou das 14h às 22h, com 2 horas de intervalo e folgas aos domingos, sempre recebendo as horas extras laboradas e que não foram objeto de compensação em banco de horas estabelecido através de negociação com o Sindicato. Defende a validade dos registros constantes dos controles de frequência, pugnando pela improcedência do pedido.

Com a defesa a reclamada anexou os controles de frequência do período contratual não prescrito, bem assim os contracheques.

Na sessão do dia 25.04.2024 o reclamante se manifestou sobre a defesa, alegando que era comum ser convocado durante o intervalo intrajornada, uma vez que exercia a função de mecânico, sendo recorrente a necessidade de reparos ao longo da produção, afirmando que nessas ocasiões, laborava sem registrar o ponto, cuja marcação só era permitida ao término do horário de intervalo. Inquirido, o reclamante confirmou os horários de entrada e saída constantes dos controles de frequência, e disse que, de ordinário, usufruía 1 hora de intervalo em dois dias na semana e, nos demais, apenas 20min a 30min de intervalo.

Em análise dos controles de frequência, constado que o reclamante cumpriu as seguintes jornadas: em 2019, das 6h às 16h, com 2h de intervalo de segunda a sexta-feira e aos sábados das 6h às 10h; a partir de novembro/2020, das 14h às 22h, com 1h de intervalo, em seis dias na semana; a partir de agosto/2021, das 14h às 22h ou das 6h às 14h, alternadamente, com 1h de intervalo, também em 6 dias na semana. Nos controles de frequência há o cômputo de horas extras em banco de horas aprovado em ACT, ao passo que os contracheques contemplam o pagamento a título de horas extras, sem qualquer demonstração de pagamento a menor.

Mas como se observa, as horas extras objeto desta ação se referem ao alegado labor durante o horário de intervalo, sem o registro de ponto.

No entanto, essa circunstância não restou evidenciada nos autos. Com efeito, o reclamante não logrou êxito em demonstrar o alegado labor durante o intervalo, sem o registro de ponto, não se desincumbindo do seu encargo probatório à luz do art. 818, I da CLT.

Por conseguinte, improcede o pedido de pagamento de horas extras e reflexos elencados.

JUSTIÇA GRATUITA

Considerando que a documentação anexada aos autos demonstra que o padrão salarial da parte reclamante, quando em atividade, se insere no novo limite imposto no art. 790, §3º, da CLT (40% do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social), defiro-lhe os benefícios da gratuidade da Justiça pleiteados.

HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS

Embora tenha havido improcedência total dos pedidos, conforme decisão proferida pelo STF no julgamento da ADI 5.766 e diante da concessão dos benefícios da justiça gratuita à parte autora, não há falar em honorários advocatícios sucumbenciais a seu cargo.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, nos autos da ação trabalhista movida por**ROBERTO CARLOS MACHADO SAMPAIO**em face de**COMPANHIA MANUFATORA DE TECIDOS DE ALGODÃO, rejeito**a preliminar suscitada pela ré; **pronuncio** a prescrição quinquenal parcial da pretensão quanto aos créditos trabalhistas cuja exigibilidade tenha se verificado em data anterior a 20.03.2019, devendo o processo ser extinto com resolução de mérito, no particular; e, no mérito, julgo **IMPROCEDENTES**os pedidos formulados na petição inicial.

Deferido à parte autora os benefícios da justiça gratuita.

Custas, pelo reclamante, no importe de R$510,15, calculadas sobre R$25.507,65, valor dado à causa (art. 789, § 2º da CLT), de cujo recolhimento está dispensado, por ser beneficiário da justiça gratuita.

Intimem-se as partes.

Encerrou-se.

CATAGUASES/MG, 26 de abril de 2024.

KEYLA DE OLIVEIRA TOLEDO E VEIGA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010362-56.2024.5.03.0052

AUTOR	ROBERTO CARLOS MACHADO SAMPAIO
ADVOGADO	ANDRE LUIZ SIMONI COSTA(OAB: 153844/MG)
ADVOGADO	MARIA GERALDA LOPES COSTA(OAB: 133455/MG)
RÉU	COMPANHIA MANUFATORA DE TECIDOS DE ALGODAO
ADVOGADO	GIOVANNA DADDARIO PAULETTI(OAB: 205748/RJ)
ADVOGADO	RODRIGO MONTEIRO MARTINS(OAB: 95139/MG)
TESTEMUNHA	ENEAS ARAUJO GOMES

Intimado(s)/Citado(s):

- ROBERTO CARLOS MACHADO SAMPAIO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 99347a9 proferida nos autos.

TERMO DE AUDIÊNCIA

No dia e horário de registro da assinatura digital, a Meritíssima Juíza Titular Dra. Keyla de Oliveira Toledo e Veiga, após vistos e analisados os presentes autos e uma vez submetido o processo a julgamento, proferiu a seguinte

SENTENÇA

Dispensado o relatório, por se tratar de demanda sujeita ao procedimento sumaríssimo, nos termos do art. 852, I da CLT.

DIREITO INTERTEMPORAL. DIREITO MATERIAL E PROCESSUAL DO TRABALHO. LEI 13.467/2017

Esclarecendo e dirimindo, de plano, a celeuma que envolve o aspecto temporal de incidência das alterações materiais disciplinadas na Lei n.º 13.467/17, tenho que não se pode dar efeito retroativo à lei no tempo, sob pena de ferimento ao direito adquirido e ao ato jurídico perfeito, em confronto com o art. 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal e art. 6º caput, da LINDB.

Assim, quanto ao direito material, aplicável a Lei nº 13.467/17 ao contrato de trabalho da parte autora tão somente a partir de sua vigência, qual seja, 11/11/2017.

Em relação às normas processuais, consigno, desde já, que aplicarei ao caso vertente as normas vigentes à época do ajuizamento da ação, dentre as quais aquelas relativas à justiça gratuita e aos honorários advocatícios sucumbenciais, ressalvado, quanto a estes e aos honorários periciais, o novo entendimento firmado pelo STF no julgamento da ADI 5.766.

INÉPCIA

Preliminar suscitada pela ré, ao argumento de que o reclamante não especificou as horas extras alegadamente laboradas e tampouco os reflexos.

Sem razão.

A petição inicial atendeu ao disposto no artigo 840 da CLT, com breve exposição dos fatos, não havendo falar em inépcia, tanto que possibilitou à reclamada a apresentação de defesa útil.

Observe-se que os reflexos estão especificados na causa de pedir e, quanto às horas extras, a alegação é de labor após o registro do ponto.

Preliminar ultrapassada.

PRESCRIÇÃO

Oportunamente arguida, pronuncio a prescrição quinquenal parcial da pretensão quanto aos créditos trabalhistas cuja exigibilidade tenha se verificado em data anterior a 20.03.2019, nos termos do art. 7º, inciso XXIX, da CR/88, devendo o processo ser extinto com resolução de mérito, no particular, a teor do art. 487, II, do Código Processual Civil, em relação aos pedidos abrangidos pela prescrição quinquenal.

JUNTADA DE DOCUMENTOS

Ocorre a incidência da presunção de veracidade, prevista no artigo 400 do NCPC, se descumprida ordem judicial de juntada de documentos. O simples requerimento da parte não gera tal efeito. A ausência de documentos que sejam de juntada obrigatória será analisada em cada tópico desta sentença, com primazia para a distribuição do ônus da prova.

PROTESTOS DO RECLAMANTE QUANTO AO INDEFERIMENTO DE OITIVA DE TESTEMUNHA

Tramitando estes autos sob o procedimento sumaríssimo, foi designada audiência una para o dia 14.04.2024, na qual as partes compareceram.

Na mesma data o reclamante anexou aos autos carta convite endereçada à testemunha Eneias Araújo Gomes (Id 023e627), que não compareceu na referida assentada, requerendo o adiamento da audiência, o que foi deferido, sendo designada nova sessão para o dia 25.04.2024.

O rito sumaríssimo é regulamentado na CLT na Seção II-A do Capítulo III – Dos Dissídios Individuais (artigos 852-A a 852-I), contendo, dentre outras, as seguintes prescrições:

Art. 852-D. O juiz dirigirá o processo com liberdade para determinar as provas a serem produzidas, considerado o ônus probatório de cada litigante, podendo limitar ou excluir as que considerar excessivas, impertinentes ou protelatórias, bem como para apreciá-las e dar especial valor às regras de experiência comum ou técnica.

Art. 852-G. Serão decididos, de plano, todos os incidentes e exceções que possam interferir no prosseguimento da audiência e do processo. As demais questões serão decididas na sentença

Art. 852-H. Todas as provas serão produzidas na audiência de instrução e julgamento, ainda que não requeridas previamente.

§ 1º Sobre os documentos apresentados por uma das partes manifestar-se-á imediatamente a parte contrária, sem interrupção da audiência, salvo absoluta impossibilidade, a critério do juiz

§ 2º As testemunhas, até o máximo de duas para cada parte, comparecerão à audiência de instrução e julgamento independentemente de intimação

§ 3º Só será deferida intimação de testemunha que, comprovadamente convidada, deixar de comparecer. Não comparecendo a testemunha intimada, o juiz poderá determinar sua imediata condução coercitiva.

Como se observa, todas as provas devem ser produzidas na audiência una, sendo permitido o fracionamento apenas no caso de a parte comprovar que as testemunhas por ela convidadas (no máximo duas) deixaram de comparecer, ou no caso de necessidade de produção de prova técnica.

Nesse sentido, foi deferido o adiamento da audiência, uma vez que o reclamante comprovou o convite à testemunha Eneias Araújo Gomes, ausente na primeira assentada. Ou seja, o fato que justificou o fracionamento da audiência foi a ausência da testemunha convidada e que deveria, desse modo, ser ouvida na segunda audiência.

No entanto, o reclamante desistiu de ouvi-la, apresentando nova testemunha que sequer esteve presente na primeira audiência, André Luiz Cerqueira de Oliveira.

É certo que a CLT não exige apresentação de rol de testemunhas, que devem comparecer independentemente de intimação (art. 852-H, § 2º). No entanto, uma vez apresentada carta convite e requerido o adiamento da audiência para fins de oitiva da referida testemunha, a substituição dessa testemunha por outra somente teria amparo nas hipóteses previstas no art. 451 do CPC, de aplicação subsidiária por força do art. 769 da CLT.

No caso, a justificativa apresentada pelo reclamante é que de, após entrevistar a testemunha Eneias Araújo Gomes, constatou que ela não trabalhou no mesmo Setor do reclamante, situação que não se enquadra naquelas arroladas pelo art. 451 do CPC.

Ora, essa verificação deveria ter sido feita pelo reclamante antes da primeira audiência, a fim de se evitar inclusive adiamento desnecessário, não podendo este juízo ficar à mercê da sua falta de zelo, pois isso não encontra amparo legal. Com efeito, nos termos do art. 370 do CPC e do art. 852-D da CLT, cabe ao juiz deferir ou não a oitiva de outras testemunhas, no exercício *a quo* do poder de condução do processo.

Nesse sentido, ratifico a decisão proferida em audiência realizada no dia 25.04.2024, que indeferiu a oitiva da testemunha André Luiz Cerqueira, ficando rechaçados os protestos do reclamante.

HORAS EXTRAS

Segundo a inicial, o reclamante foi admitido pela reclamada em 15.08.2003 para se ativar como Mecânico de Manutenção, cumprindo as seguintes jornadas: das 6h às 16h, com duas horas de intervalo; posteriormente das 6h às 22h, com duas horas de intervalo, em turnos de revezamento; a partir de 2021 e até a dispensa sem justa causa em 31.10.2022, das 6h às 16h ou das 14h à 0h, ou das 19h às 6h, com uma hora de intervalo. Contudo, após o registro do ponto o reclamante continuava exercendo seu labor, não recebendo as horas extras correspondentes, cujo pagamento postula nesta ação, com os reflexos elencados.

Em contraposição, a reclamada impugna a jornada declinada na exordial; alega que o reclamante foi admitido em 15.08.2003 com Ajudante Geral, cumprindo jornada das 6h às 16, com 2 horas de intervalo; em 22.09.2008 passou a exercer a função de Mecânico I, em 29.03.2016 a função de Mecânico II e, em 13.10.2022 foi dispensado sem justa causa, com aviso prévio indenizado. Afirma a ré que o autor laborava em escala de 6 x 2, em turnos de revezamento das 6h às 16h ou das 14h às 22h, com 2 horas de intervalo e folga aos sábados; a partir de 2021, conforme autorizado por ACT, passou a cumprir escala de 6 x 1, em turnos das 6h às 14h ou das 14h às 22h, com 2 horas de intervalo e folgas aos domingos, sempre recebendo as horas extras laboradas e que não foram objeto de compensação em banco de horas estabelecido através de negociação com o Sindicato. Defende a validade dos registros constantes dos controles de frequência, pugnando pela improcedência do pedido.

Com a defesa a reclamada anexou os controles de frequência do período contratual não prescrito, bem assim os contracheques.

Na sessão do dia 25.04.2024 o reclamante se manifestou sobre a defesa, alegando que era comum ser convocado durante o intervalo intrajornada, uma vez que exercia a função de mecânico, sendo recorrente a necessidade de reparos ao longo da produção, afirmando que nessas ocasiões, laborava sem registrar o ponto, cuja marcação só era permitida ao término do horário de intervalo. Inquirido, o reclamante confirmou os horários de entrada e saída constantes dos controles de frequência, e disse que, de ordinário, usufruía 1 hora de intervalo em dois dias na semana e, nos demais, apenas 20min a 30min de intervalo.

Em análise dos controles de frequência, constado que o reclamante cumpriu as seguintes jornadas: em 2019, das 6h às 16h, com 2h de intervalo de segunda a sexta-feira e aos sábados das 6h às 10h; a partir de novembro/2020, das 14h às 22h, com 1h de intervalo, em seis dias na semana; a partir de agosto/2021, das 14h às 22h ou das 6h às 14h, alternadamente, com 1h de intervalo, também em 6 dias na semana. Nos controles de frequência há o cômputo de horas extras em banco de horas aprovado em ACT, ao passo que os contracheques contemplam o pagamento a título de horas extras, sem qualquer demonstração de pagamento a menor.

Mas como se observa, as horas extras objeto desta ação se referem ao alegado labor durante o horário de intervalo, sem o registro de ponto.

No entanto, essa circunstância não restou evidenciada nos autos. Com efeito, o reclamante não logrou êxito em demonstrar o alegado labor durante o intervalo, sem o registro de ponto, não se desincumbindo do seu encargo probatório à luz do art. 818, I da

CLT.

Por conseguinte, improcede o pedido de pagamento de horas extras e reflexos elencados.

JUSTIÇA GRATUITA

Considerando que a documentação anexada aos autos demonstra que o padrão salarial da parte reclamante, quando em atividade, se insere no novo limite imposto no art. 790, §3º, da CLT (40% do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social), defiro-lhe os benefícios da gratuidade da Justiça pleiteados.

HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS

Embora tenha havido improcedência total dos pedidos, conforme decisão proferida pelo STF no julgamento da ADI 5.766 e diante da concessão dos benefícios da justiça gratuita à parte autora, não há falar em honorários advocatícios sucumbenciais a seu cargo.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, nos autos da ação trabalhista movida por**ROBERTO CARLOS MACHADO SAMPAIO**em face de**COMPANHIA MANUFATORA DE TECIDOS DE ALGODÃO, rejeito**a preliminar suscitada pela ré; **pronuncio** a prescrição quinquenal parcial da pretensão quanto aos créditos trabalhistas cuja exigibilidade tenha se verificado em data anterior a 20.03.2019, devendo o processo ser extinto com resolução de mérito, no particular; e, no mérito, julgo **IMPROCEDENTES**os pedidos formulados na petição inicial.

Deferido à parte autora os benefícios da justiça gratuita.

Custas, pelo reclamante, no importe de R$510,15, calculadas sobre R$25.507,65, valor dado à causa (art. 789, § 2º da CLT), de cujo recolhimento está dispensado, por ser beneficiário da justiça gratuita.

Intimem-se as partes.

Encerrou-se.

CATAGUASES/MG, 26 de abril de 2024.

KEYLA DE OLIVEIRA TOLEDO E VEIGA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº CumSen-0011505-17.2023.5.03.0052

EXEQUENTE	SINDICATO DOS EMPREGADOS EM EST BANCARIOS DE CATAGUASES
ADVOGADO	NASSER AHMAD ALLAN(OAB: 28820/PR)
ADVOGADO	HUMBERTO MARCIAL FONSECA(OAB: 55867/MG)
EXECUTADO	ITAU UNIBANCO S.A.
ADVOGADO	MARCIANO GUIMARAES(OAB: 53772/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- SINDICATO DOS EMPREGADOS EM EST BANCARIOS DE CATAGUASES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 7d8f985 proferida nos autos.

SENTENÇA

Trata-se de Ação de Cumprimento com esteio em comandos transitados em julgado nos autos da Ação Coletiva de nº 0001319-18.2012.5.03.0052, relativamente às HE decorrentes da inobservância da previsão contida no art. 384/CLT.

Originalmente, constavam como substituídas:

Juliana Aparecida Martins de Oliveira, Julya Lambert Ferreira, Karla de Souza Campos, Kelly Rodrigues Moreira Rezende e Kirna Mota Nascimento.

Vejamos as decisões que se seguiram.

Decisão de id 99bdc4a

Por força da decisão de id 99bdc4a, foram excluídas desta demanda executiva:

1 - Kelly Rodrigues Moreira Rezende, existência de acordo anterior, com aquiescência da parte exequente;

2 - Juliana Aparecida Martins de Oliveira, existência de Ação Individual, sem observância da previsão contida no art. 104/CDC;

3 - Julya Lambert Ferreira, admitida em 20/05/2019, após as alterações introduzidas pela Lei 13.467/2017.

Mantenho integralmente a decisão.

Decisão de id 9e64f98

Em seguida, nos termos da decisão de id 9e64f98, foi excluída a substituída Kirna Mota Nascimento, pois passou a trabalhar na base territorial do sindicato exequente apenas a partir de 01/04/2018, ou seja, após as alterações introduzidas pela Lei 13.467/2017.

Mantenho.

Substituída remanescente

Tendo em vista as seguidas exclusões, permaneceu nesta Ação de Cumprimento apenas a substituídas Karla de Souza Campos.

Exclusão de substituída remanescente. Aquiescência do exequente

O executado se manifestou no id 4ed7f8b, pretendendo a exclusão da substituída Karla de Souza Campos, ao argumento de que demitida em 09/12/2004, não contemplada pelo título executivo.

Efetivamente, a Ficha Funcional de id 9f3dbc6 confirma a data de

desligamento da substituída em tela na data de 09/12/2004.

Por seu lado, assim, se manifestou o sindicato/exequente no id 83b1d9f:

"Por questão de boa-fé, o exequente não se opõe a exclusão da Sra. Karla de Sousa Campos do presente cumprimento de sentença, sem resolução do mérito, uma vez que não atende aos requisitos do título executivo".

A Ficha Funcional de id 9f3dbc6 confirma a data de desligamento da substituída em tela na data de 09/12/2004.

Diante deste quadro, extingo com resolução de mérito as pretensões formuladas nesta Ação de Cumprimento, em face de Karla de Souza Campos, com fincas no art. 487, II, do CPC.

A fim de se evitar alegação de omissão, destaco que, na hipótese dos autos, verdadeiramente, não são devidos honorários sucumbenciais.

Com efeito, a inovação legislativa trazida pelo art. 791-A da CLT se restringe à sucumbência oriunda da decisão na fase de conhecimento, não havendo que se falar em incidência de honorários advocatícios em cumprimento de sentença na seara trabalhista, por haver regramento próprio sobre o tema.

Neste sentido, cito jurisprudência deste Regional:

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS. FASE DE EXECUÇÃO. Os honorários advocatícios são devidos pela sucumbência ocorrida na demanda, não incidindo na fase de cumprimento de sentença/acordo. (TRT da 3.ª Região; PJe: 0011190-85.2017.5.03.0185 (AP);Disponibilização: 22/06/2020; Órgão Julgador: Terceira Turma; Relator: Luis FelipeLopes Boson)

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS. FASE DE EXECUÇÃO. Os honorários advocatícios na esfera trabalhista são devidos pela sucumbência ocorrida na fase de conhecimento, não incidindo na fase de cumprimento de sentença. Inteligência do art. 791-A da CLT. (TRT da 3.ª Região; PJe:0010416-39.2018.5.03.0179 (AP);Disponibilização: 20/05/2020; Órgão Julgador: Decima Primeira Turma; Relator: Marco Antonio Paulinelli Carvalho).Da mesma forma, por similitude, não são devidas custas processuais pelo exequente em cumprimento de sentença. Essa decisão, no aspecto, tem natureza interlocutória, devendo,eventual discordância ser objeto de recurso no momento oportuno, em sede de impugnação à sentença de liquidação.

Da mesma forma, por similitude, não são devidas custas processuais pelo exequente em cumprimento de sentença.

Conclusão

Isto posto, **extingo** a presente demanda em sua integralidade, **com resolução de mérito**, em relação à substituída Karla de Souza Campos, com fincas no art. 487, II, do CPC e s**em resolução de mérito**, quanto às substituídas Juliana Aparecida Martins de Oliveira, Julya Lambert Ferreira, Kelly Rodrigues Moreira Rezende e Kirna Mota Nascimento, com escopo nos artigos 485, V e VI c/c o art. 924, I, todos do CPC.

Intime-se as partes.

Decorrido o prazo recursal, arquivem-se.

CATAGUASES/MG, 26 de abril de 2024.

KEYLA DE OLIVEIRA TOLEDO E VEIGA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº CumSen-0011505-17.2023.5.03.0052

EXEQUENTE	SINDICATO DOS EMPREGADOS EM EST BANCARIOS DE CATAGUASES
ADVOGADO	NASSER AHMAD ALLAN(OAB: 28820/PR)
ADVOGADO	HUMBERTO MARCIAL FONSECA(OAB: 55867/MG)
EXECUTADO	ITAU UNIBANCO S.A.
ADVOGADO	MARCIANO GUIMARAES(OAB: 53772/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ITAU UNIBANCO S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 7d8f985 proferida nos autos.

SENTENÇA

Trata-se de Ação de Cumprimento com esteio em comandos transitados em julgado nos autos da Ação Coletiva de nº 0001319-18.2012.5.03.0052, relativamente às HE decorrentes da inobservância da previsão contida no art. 384/CLT.

Originalmente, constavam como substituídas:

Juliana Aparecida Martins de Oliveira, Julya Lambert Ferreira, Karla de Souza Campos, Kelly Rodrigues Moreira Rezende e Kirna Mota Nascimento.

Vejamos as decisões que se seguiram.

Decisão de id 99bdc4a

Por força da decisão de id 99bdc4a, foram excluídas desta demanda executiva:

1 - Kelly Rodrigues Moreira Rezende, existência de acordo anterior, com aquiescência da parte exequente;

2 - Juliana Aparecida Martins de Oliveira, existência de Ação Individual, sem observância da previsão contida no art. 104/CDC;

3 - Julya Lambert Ferreira, admitida em 20/05/2019, após as alterações introduzidas pela Lei 13.467/2017.

Mantenho integralmente a decisão.

Decisão de id 9e64f98

Em seguida, nos termos da decisão de id 9e64f98, foi excluída a substituída Kirna Mota Nascimento, pois passou a trabalhar na base territorial do sindicato exequente apenas a partir de 01/04/2018, ou seja, após as alterações introduzidas pela Lei 13.467/2017.

Mantenho.

Substituída remanescente

Tendo em vista as seguidas exclusões, permaneceu nesta Ação de Cumprimento apenas a substituídas Karla de Souza Campos.

Exclusão de substituída remanescente. Aquiescência do exequente

O executado se manifestou no id 4ed7f8b, pretendendo a exclusão da substituída Karla de Souza Campos, ao argumento de que demitida em 09/12/2004, não contemplada pelo título executivo.

Efetivamente, a Ficha Funcional de id 9f3dbc6 confirma a data de desligamento da substituída em tela na data de 09/12/2004.

Por seu lado, assim, se manifestou o sindicato/exequente no id 83b1d9f:

"Por questão de boa-fé, o exequente não se opõe a exclusão da Sra. Karla de Sousa Campos do presente cumprimento de sentença, sem resolução do mérito, uma vez que não atende aos requisitos do título executivo".

A Ficha Funcional de id 9f3dbc6 confirma a data de desligamento da substituída em tela na data de 09/12/2004.

Diante deste quadro, extingo com resolução de mérito as pretensões formuladas nesta Ação de Cumprimento, em face de Karla de Souza Campos, com fincas no art. 487, II, do CPC.

A fim de se evitar alegação de omissão, destaco que, na hipótese dos autos, verdadeiramente, não são devidos honorários sucumbenciais.

Com efeito, a inovação legislativa trazida pelo art. 791-A da CLT se restringe à sucumbência oriunda da decisão na fase de conhecimento, não havendo que se falar em incidência de honorários advocatícios em cumprimento de sentença na seara trabalhista, por haver regramento próprio sobre o tema.

Neste sentido, cito jurisprudência deste Regional:

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS. FASE DE EXECUÇÃO. Os honorários advocatícios são devidos pela sucumbência ocorrida na demanda, não incidindo na fase de cumprimento de sentença/acordo. (TRT da 3.ª Região; PJe: 0011190-85.2017.5.03.0185 (AP);Disponibilização: 22/06/2020; Órgão Julgador: Terceira Turma; Relator: Luis FelipeLopes Boson) HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS. FASE DE EXECUÇÃO. Os honorários advocatícios na esfera trabalhista são devidos pela sucumbência ocorrida na fase de conhecimento, não incidindo na fase de cumprimento de sentença. Inteligência do art. 791-A da CLT. (TRT da 3.ª Região; PJe:0010416-39.2018.5.03.0179 (AP);Disponibilização: 20/05/2020; Órgão Julgador: Decima Primeira Turma; Relator: Marco Antonio Paulinelli Carvalho).Da mesma forma, por similitude, não são devidas custas processuais pelo exequente em cumprimento de sentença. Essa decisão, no aspecto, tem natureza interlocutória, devendo,eventual discordância ser objeto de recurso no momento oportuno, em sede de impugnação à sentença de liquidação.

Da mesma forma, por similitude, não são devidas custas processuais pelo exequente em cumprimento de sentença.

Conclusão

Isto posto, **extingo** a presente demanda em sua integralidade, **com resolução de mérito**, em relação à substituída Karla de Souza Campos, com fincas no art. 487, II, do CPC e s**em resolução de mérito**, quanto às substituídas Juliana Aparecida Martins de Oliveira, Julya Lambert Ferreira, Kelly Rodrigues Moreira Rezende e Kirna Mota Nascimento, com escopo nos artigos 485, V e VI c/c o art. 924, I, todos do CPC.

Intime-se as partes.

Decorrido o prazo recursal, arquivem-se.

CATAGUASES/MG, 26 de abril de 2024.

KEYLA DE OLIVEIRA TOLEDO E VEIGA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Vara do Trabalho de Caxambu
Notificação

Processo Nº ATOrd-0010192-18.2023.5.03.0053

AUTOR	MARCO ANTONIO DA SILVA
ADVOGADO	HELIO TEIXEIRA DA SILVA(OAB: 51991/MG)
RÉU	JOAO PEDRO LOURES TORRES
ADVOGADO	MARCELO AUGUSTO DE SOUZA RIBEIRO(OAB: 177741/MG)
TESTEMUNHA	BRUNA CAROLINA DO PRADO MOURA

Intimado(s)/Citado(s):

- JOAO PEDRO LOURES TORRES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

Fica intimado o reclamado para, em 08 dias, apresentar impugnação fundamentada, com indicação dos itens e valores objeto da discordância, em relação ao cálculo da parte contrária,

pena de preclusão (art. 879, §2º, da CLT)

CAXAMBU/MG, 25 de abril de 2024.

PAULO GUSTAVO VIEIRA VIANA

Servidor

Processo Nº ATOrd-0011115-15.2021.5.03.0053

AUTOR	BIANCA APARECIDA DA SILVA MARCILIO
ADVOGADO	MARCELA BRAGA DE BARROS(OAB: 116010/MG)
ADVOGADO	ANA PAULA CAROLINE DOS REIS(OAB: 141250/MG)
RÉU	CENTRO EDUCACIONAL SOMAR LTDA
ADVOGADO	JULIA ZEHURI FARAH(OAB: 80273/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- CENTRO EDUCACIONAL SOMAR LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 7c6f0f6 proferida nos autos.

Vistos, etc.

Registre-se o recolhimento das Contribuições Sociais.

Julgo extinta a execução, pois satisfeitas as obrigações.

I.

Arquivem-se os autos.

CAXAMBU/MG, 25 de abril de 2024.

JOSE RICARDO DILY

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0011115-15.2021.5.03.0053

AUTOR	BIANCA APARECIDA DA SILVA MARCILIO
ADVOGADO	MARCELA BRAGA DE BARROS(OAB: 116010/MG)
ADVOGADO	ANA PAULA CAROLINE DOS REIS(OAB: 141250/MG)
RÉU	CENTRO EDUCACIONAL SOMAR LTDA
ADVOGADO	JULIA ZEHURI FARAH(OAB: 80273/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- BIANCA APARECIDA DA SILVA MARCILIO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 7c6f0f6 proferida nos autos.

Vistos, etc.

Registre-se o recolhimento das Contribuições Sociais.

Julgo extinta a execução, pois satisfeitas as obrigações.

I.

Arquivem-se os autos.

CAXAMBU/MG, 25 de abril de 2024.

JOSE RICARDO DILY

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010556-24.2022.5.03.0053

AUTOR	WANDERILEY VERISSIMO VICTOR
ADVOGADO	MARCELO JOSE DE OLIVEIRA(OAB: 57396/MG)
RÉU	MUNICIPIO DE SAO LOURENCO

Intimado(s)/Citado(s):

- WANDERILEY VERISSIMO VICTOR

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 39e2d55 proferido nos autos.

Vistos, etc.

Tendo em vista que o reclamante renunciou em parte de seu crédito, expeça-se RPV.

REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR - RPV

Tendo em vista o trânsito em julgado da fase de conhecimento, ocorrido em 28/06/2023 , e da fase de execução, ocorrido em 18/04/2024, **REQUISITE-SE**, via sistema, ao ente público o pagamento do(s) valor(es) devido(s) nestes autos (RPV), observando-se os cálculos ID fc56b19, de 05/12/2023 abaixo discriminados, no importe total de R$11.936,61, que deverá ser depositado à disposição deste Juízo, no prazo de 60 dias, sob pena de imediato sequestro da importância devida, nos termos do art. 17,

parágrafo 2º da Lei 10.259/01, aplicável por analogia ao processo do trabalho:

· Valor líquido do(a) exequente: R$7.786,02.

· FGTS Depositar na conta vinculada: R$699,45.

. INSS -cota exequente: R$402,26.

. INSS -cota executado: R$2.112,29.

· Honorários advocatícios para: R$936,59

· TOTAL DA EXECUÇÃOPOR RPV: R$11.936,61 - atualizado até 31/12/2023.

Esclareça-se à Fazenda Pública que deverá, para fins de RPV, considerar o valor individualizado por credor, conforme rubricas acima.

Por medida de economia e celeridade processuais, confiro força de requisição de pequeno valor -RPV ao presente ato.

Efetue-se o pré-cadastro no GEPREC, separadamente, para cada beneficiário e, em seguida, autue-se o processo no referido sistema.

Para tanto, observem-se as seguintes informações, além dos valores indicados acima:

Data do trânsito em julgado do processo de conhecimento:

Data do trânsito em julgado dos embargos à execução e/ou impugnação dos cálculos:

Data da última atualização do cálculo:Data de reconhecimento da parcela incontroversa:

Benefício de prioridade processual (idosos a partir de 60 anos, pessoascom deficiência e portadores de doenças grave):

Intime-se a Fazenda Pública Municipal, via sistema, dando-lhe ciência da presente decisão, registrando o prazo legal de 60 dias (não em dobro), para comprovar a quitação do débito considerado de pequeno valor.

CAXAMBU/MG, 25 de abril de 2024.

JOSE RICARDO DILY

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010113-39.2023.5.03.0053

AUTOR	TIAGO DA SILVA CLEMENTINO
ADVOGADO	LUIZ CARLOS DE SOUZA JUNIOR(OAB: 122825/MG)
RÉU	SERGIO GUEDES DE ALMEIDA
ADVOGADO	ANALICE GREGOV DA MOTTA FERREIRA(OAB: 79276-B/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- TIAGO DA SILVA CLEMENTINO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 64ce7a5 proferido nos autos.

Vistos etc.

Acerca da manifestação do executado, vista ao exequente por cinco dias.

Intime-se.

CAXAMBU/MG, 25 de abril de 2024.

JOSE RICARDO DILY

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010037-49.2022.5.03.0053

AUTOR	BEATRIZ OLIVEIRA MELO
ADVOGADO	EDERSON OLIVEIRA SILVA(OAB: 118675/MG)
ADVOGADO	ITAMIRES MAYARA VILAS BOAS(OAB: 177412/MG)
ADVOGADO	LAIS CRISTINA OLIVEIRA COSTA(OAB: 176757/MG)
RÉU	MUNICIPIO DE SAO LOURENCO
PERITO	LAIS ANDREOLI RIBEIRO MEGDA

Intimado(s)/Citado(s):

- BEATRIZ OLIVEIRA MELO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID eb26f31 proferido nos autos.

Vistos, etc.

Por meio da conta indicada no ID02057d1 (24/04/2024), paguem-se os débitos IDc07d45b (27/11/2023), com atualização a partir do depósito.

Conta bancária do advogado da reclamante indicada na manifestação ID8cf1507 (12/04/2024).

Expeçam-se os alvarás.

Comprovado o cumprimento, registrem-se os pagamentos e intimem-se as partes e a perita para ciência.

Ato contínuo, conclusos para sobrestamento, tendo em vista a certidão ID6ae30f2 (09/02/2024).

CAXAMBU/MG, 25 de abril de 2024.

JOSE RICARDO DILY

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010929-89.2021.5.03.0053

AUTOR	ANA MARIA CORREA BRAGA

ADVOGADO	EDERSON OLIVEIRA SILVA(OAB: 118675/MG)
ADVOGADO	ITAMIRES MAYARA VILAS BOAS(OAB: 177412/MG)
ADVOGADO	LAIS CRISTINA OLIVEIRA COSTA(OAB: 176757/MG)
RÉU	MUNICIPIO DE SAO LOURENCO
ADVOGADO	ROBSON SOARES DE SOUZA(OAB: 100863/MG)
PERITO	LAIS ANDREOLI RIBEIRO MEGDA

Intimado(s)/Citado(s):

- ANA MARIA CORREA BRAGA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID e73c724 proferido nos autos.

Vistos, etc.

Por meio da conta n. 800126671435, paguem-se os débitos IDc3b09a4 (29/11/2023), com atualização a partir do depósito. Conta bancária do advogado da reclamante indicada na manifestação ID6bf8c60 (24/04/2024).

Expeçam-se os alvarás.

Comprovado o cumprimento, registrem-se os pagamentos e intimem-se as partes e a perita para ciência.

Ato contínuo, conclusos para sobrestamento, tendo em vista a certidão ID0d57726 (10/01/2024).

CAXAMBU/MG, 25 de abril de 2024.

JOSE RICARDO DILY

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010379-60.2022.5.03.0053

AUTOR	CRISTOVAO DE JESUS DAMASCENO
ADVOGADO	ROMILSON FONSECA MOURA(OAB: 228662/SP)
RÉU	MANTIQUEIRA ALIMENTOS LTDA.
ADVOGADO	ISAIAS BATISTA FERREIRA RIBEIRO(OAB: 231413/MG)
ADVOGADO	PABILA PEZZO MARINHO(OAB: 156593/MG)
ADVOGADO	ANDRE ZARONI MEGALE(OAB: 332106/SP)
PERITO	ADILSON CARLOS ZANIRATTO JUNIOR

Intimado(s)/Citado(s):

- CRISTOVAO DE JESUS DAMASCENO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 3d8847c proferido nos autos.

Vistos, etc.

Não há falar, *in casu*, em aplicação das disposições contidas no art. 916, do CPC, sem a expressa anuência do exequente, haja vista que a CLT regulamenta o procedimento executório, inexistindo omissão a permitir a incidência da aludida norma processual.

O processo de execução, em seara laboral, é autônomo, pelo que deverá ser aplicada, se for o caso, preferencialmente, caso omisso o texto consolidado, a Lei de Execuções Fiscais e, somente após, a legislação processual comum, a teor do estatuído no art. 889, da CLT.

Não há qualquer previsão na CLT do direito ao parcelamento do débito, sem concordância do credor, valendo notar, ademais, que a regra constante do art. 3º, XXI, da Instrução Normativa n° 39, do TST, deve ser interpretada como mera recomendação, já que a competência privativa para legislar sobre processo é da União, nos termos do disposto no art. 22, I, da CF/88.

Não bastasse isso, existe, ainda, outro óbice à aplicação da norma processual, constante do seu próprio parágrafo sétimo, que expressamente veda o parcelamento em cumprimento de sentença, pelo que tal procedimento somente seria possível em execuções de títulos extrajudiciais, não havendo falar em interpretação extensiva, pelo nítido prejuízo ao trabalhador, que tem direito ao pagamento à vista do crédito já reconhecido por sentença.

Indefiro o parcelamento requerido.

Intime-se a reclamada.

Liberem-se ao reclamante os saldos das contas indicadas no SIF, mediante transferência para a conta indicada na manifestação ID7535688 (09/02/2024).

Expeçam-se os alvarás.

Cumprida a determinação, registre-se o pagamento e intimem-se as partes para ciência.

Ato contínuo, intime-se o perito contábil para, em 05 dias, proceder à dedução/atualização.

CAXAMBU/MG, 25 de abril de 2024.

JOSE RICARDO DILY

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0011026-26.2020.5.03.0053

AUTOR	JANICE MARIA DE ASSIS ALEXANDRE

ADVOGADO	MATHEUS GERALDINO SILVA(OAB: 166231/MG)
ADVOGADO	DIOGO BACHA E SILVA(OAB: 117799/MG)
RÉU	LUCIO CASSIO CARNEIRO SOBRAL

Intimado(s)/Citado(s):

- JANICE MARIA DE ASSIS ALEXANDRE

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 859d298 proferido nos autos.

Vistos etc.

Intime-se a reclamante para, no prazo de cinco dias, informar nome completo, número do CPF e dados bancários para transferência de seu crédito.

CAXAMBU/MG, 25 de abril de 2024.

JOSE RICARDO DILY

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010379-60.2022.5.03.0053

AUTOR	CRISTOVAO DE JESUS DAMASCENO
ADVOGADO	ROMILSON FONSECA MOURA(OAB: 228662/SP)
RÉU	MANTIQUEIRA ALIMENTOS LTDA.
ADVOGADO	ISAIAS BATISTA FERREIRA RIBEIRO(OAB: 231413/MG)
ADVOGADO	PABILA PEZZO MARINHO(OAB: 156593/MG)
ADVOGADO	ANDRE ZARONI MEGALE(OAB: 332106/SP)
PERITO	ADILSON CARLOS ZANIRATTO JUNIOR

Intimado(s)/Citado(s):

- MANTIQUEIRA ALIMENTOS LTDA.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 3d8847c proferido nos autos.

Vistos, etc.

Não há falar, *in casu*, em aplicação das disposições contidas no art. 916, do CPC, sem a expressa anuência do exequente, haja vista que a CLT regulamenta o procedimento executório, inexistindo omissão a permitir a incidência da aludida norma processual.

O processo de execução, em seara laboral, é autônomo, pelo que deverá ser aplicada, se for o caso, preferencialmente, caso omisso o texto consolidado, a Lei de Execuções Fiscais e, somente após, a legislação processual comum, a teor do estatuído no art. 889, da CLT.

Não há qualquer previsão na CLT do direito ao parcelamento do débito, sem concordância do credor, valendo notar, ademais, que a regra constante do art. 3º, XXI, da Instrução Normativa n° 39, do TST, deve ser interpretada como mera recomendação, já que a competência privativa para legislar sobre processo é da União, nos termos do disposto no art. 22, I, da CF/88.

Não bastasse isso, existe, ainda, outro óbice à aplicação da norma processual, constante do seu próprio parágrafo sétimo, que expressamente veda o parcelamento em cumprimento de sentença, pelo que tal procedimento somente seria possível em execuções de títulos extrajudiciais, não havendo falar em interpretação extensiva, pelo nítido prejuízo ao trabalhador, que tem direito ao pagamento à vista do crédito já reconhecido por sentença.

Indefiro o parcelamento requerido.

Intime-se a reclamada.

Liberem-se ao reclamante os saldos das contas indicadas no SIF, mediante transferência para a conta indicada na manifestação ID7535688 (09/02/2024).

Expeçam-se os alvarás.

Cumprida a determinação, registre-se o pagamento e intimem-se as partes para ciência.

Ato contínuo, intime-se o perito contábil para, em 05 dias, proceder à dedução/atualização.

CAXAMBU/MG, 25 de abril de 2024.

JOSE RICARDO DILY

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010881-96.2022.5.03.0053

AUTOR	ANDERSON RODRIGUES DOS SANTOS
ADVOGADO	EDSON FRANCISCO NETTO(OAB: 67151/MG)
ADVOGADO	EDUARDO OLIVEIRA DE ARAUJO(OAB: 118256/MG)
RÉU	TIAGO DOS SANTOS INACIO
ADVOGADO	ROMILSON FONSECA MOURA(OAB: 228662/SP)
RÉU	TIAGO DOS SANTOS INACIO
ADVOGADO	ROMILSON FONSECA MOURA(OAB: 228662/SP)
TERCEIRO INTERESSADO	LAIS ANDREOLI RIBEIRO MEGDA

Intimado(s)/Citado(s):

- ANDERSON RODRIGUES DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID d332356 proferido nos autos.

Vistos, etc.

Registre-se o débito no SERASAJUD.

Arquivem-se os autos provisoriamente.

Registre-se o prazo da prescrição intercorrente.

Intime-se o exequente.

CAXAMBU/MG, 25 de abril de 2024.

JOSE RICARDO DILY

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0011989-73.2016.5.03.0053

AUTOR	FRANCISCO PAULO DE SOUZA
ADVOGADO	CARLOS ALBERTO FIRMINO(OAB: 137244/MG)
ADVOGADO	LAIS MESQUITA SILVA(OAB: 125947/MG)
AUTOR	JOILEVAINE APARECIDO ALEXANDRINO DE SOUZA
ADVOGADO	CARLOS ALBERTO FIRMINO(OAB: 137244/MG)
ADVOGADO	LAIS MESQUITA SILVA(OAB: 125947/MG)
RÉU	KIRIE AGRICULTURA E PECUARIA LTDA
ADVOGADO	DANIELLE ANNIE CAMBAUVA(OAB: 123249/SP)
ADVOGADO	LUIZ JOSE RIBEIRO FILHO(OAB: 230099/SP)
RÉU	PARTNER OFFICE ADMINISTRADORA DE BENS E SERVICOS LTDA
ADVOGADO	LUIZ FERNANDO KUHN RIBEIRO(OAB: 324175/SP)
RÉU	CLAUDIA PRETURLAN RIBEIRO
ADVOGADO	LUIZ JOSE RIBEIRO FILHO(OAB: 230099/SP)
RÉU	VIVERE ADMINISTRADORA DE BENS E SERVICOS LTDA
ADVOGADO	LUIZ FERNANDO KUHN RIBEIRO(OAB: 324175/SP)
RÉU	JOSEFA MORENO PRETURLAN
ADVOGADO	LUIZ JOSE RIBEIRO FILHO(OAB: 230099/SP)
TERCEIRO INTERESSADO	UNIÃO FEDERAL (PGF)

Intimado(s)/Citado(s):

- FRANCISCO PAULO DE SOUZA
- JOILEVAINE APARECIDO ALEXANDRINO DE SOUZA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID f6ebda5 proferido nos autos.

Vistos etc.

Acerca da manifestação em ID 44718b2 e documentos anexados, vista aos exequentes por cincos.

Intimem-se.

CAXAMBU/MG, 25 de abril de 2024.

JOSE RICARDO DILY

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010937-95.2023.5.03.0053

AUTOR	GISELLE NOVATO DA SILVA
ADVOGADO	DAYANA CORREA DA SILVA(OAB: 181193/MG)
ADVOGADO	MARIA NILDA DA SILVA(OAB: 196182/MG)
RÉU	DANIELA MARIA CATULO VIEGAS
ADVOGADO	VIRGINIA CRISTINA DOS REIS ALBANO(OAB: 171020/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- GISELLE NOVATO DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 79cf163 proferido nos autos.

Vistos, etc.

Intime-se novamente a reclamante - inclusive diretamente, para, em 10 dias, apresentar seus cálculos de liquidação, inclusive dos valores a título de recolhimento fiscal e de Contribuições Sociais devidas e seus acréscimos legais, na forma do Provimento 04/2000, da CRJT, em 10 dias, **sob pena de arquivamento por desinteresse.**

Deverá a reclamante ficar ciente da anotação de sua CTPS Digital, conforme comprovante ID3d2d3bf (15/04/2024),

CAXAMBU/MG, 25 de abril de 2024.

JOSE RICARDO DILY

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010935-96.2021.5.03.0053

AUTOR	LUIZ ENEIAS JOSE DA SILVA

ADVOGADO	RONALDO FRAIHA FILHO(OAB: 154053/MG)
RÉU	TRIGOVITA LTDA
ADVOGADO	Artur Soares Machado Neto(OAB: 64903/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- LUIZ ENEIAS JOSE DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID adbb158 proferido nos autos.

Vistos, etc.

Reitere-se a solicitação IDe6d1297 (30/01/2024) por e-mail.

Aguarde-se por 30 dias.

Intime-se o reclamante para ciência.

CAXAMBU/MG, 25 de abril de 2024.

JOSE RICARDO DILY

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010909-98.2021.5.03.0053

AUTOR	LILIAN PINTO RIBEIRO NOGUEIRA
ADVOGADO	EDERSON OLIVEIRA SILVA(OAB: 118675/MG)
ADVOGADO	LAIS CRISTINA OLIVEIRA COSTA(OAB: 176757/MG)
ADVOGADO	ITAMIRES MAYARA VILAS BOAS(OAB: 177412/MG)
RÉU	MUNICIPIO DE SAO LOURENCO
ADVOGADO	ROBSON SOARES DE SOUZA(OAB: 100863/MG)
PERITO	LAIS ANDREOLI RIBEIRO MEGDA

Intimado(s)/Citado(s):

- LILIAN PINTO RIBEIRO NOGUEIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 9d6334f proferido nos autos.

Vistos, etc.

Por meio da conta n. 800126671418, paguem-se os débitos ID8a62afa (18/12/2023), com atualização a partir do depósito.

Conta bancária do advogado da reclamante indicada na manifestação IDb170eb6 (24/04/2024).

Expeçam-se os alvarás.

Comprovado o cumprimento, registrem-se os pagamentos e intimem-se as partes e a perita para ciência.

Ato contínuo, conclusos para sobrestamento, tendo em vista a certidão ID72b9594 (13/03/2024).

CAXAMBU/MG, 25 de abril de 2024.

JOSE RICARDO DILY

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010443-70.2022.5.03.0053

AUTOR	ELISANGELA MARINHO BARRETO
ADVOGADO	MARCELA TINPH RIBEIRO(OAB: 92893/PR)
RÉU	MARTA VIANNA
ADVOGADO	FABIO SANTIAGO DINIZ(OAB: 98783/RJ)
ADVOGADO	MARCELA DE FARIA MONTEIRO(OAB: 188748/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ELISANGELA MARINHO BARRETO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 1fc94f8 proferido nos autos.

Vistos, etc.

Aprovo a conta atualizada pela Contadoria.

Intime-se o exequente para, em 30 dias, apresentar meios efetivos para prosseguimento da execução, sob pena de arquivamento provisório e início da contagem do prazo da prescrição bienal intercorrente (art. 11-A, § 2º da CLT).

CAXAMBU/MG, 25 de abril de 2024.

JOSE RICARDO DILY

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0001304-80.2011.5.03.0053

AUTOR	EDUARDO DOS SANTOS LUZ
ADVOGADO	LETICIA DE SOUZA RIBEIRO(OAB: 107574/MG)
ADVOGADO	LUCIMARA PEREIRA GONCALVES(OAB: 69598/MG)
ADVOGADO	KÁTIA DE SOUZA RIBEIRO(OAB: 95178/MG)
ADVOGADO	JOAO ADILSON DAS NEVES(OAB: 117575/MG)
RÉU	CEMIG GERACAO E TRANSMISSAO S.A
ADVOGADO	MARINA RIBEIRO DE OLIVEIRA(OAB: 185634/MG)
ADVOGADO	LOYANNA DE ANDRADE MIRANDA(OAB: 111202/MG)

RÉU	COMPANHIA ENERGETICA DE MINAS GERAIS-CEMIG
ADVOGADO	MARINA RIBEIRO DE OLIVEIRA(OAB: 185634/MG)
ADVOGADO	LOYANNA DE ANDRADE MIRANDA(OAB: 111202/MG)
RÉU	CEMIG DISTRIBUICAO S.A
ADVOGADO	MARINA RIBEIRO DE OLIVEIRA(OAB: 185634/MG)
ADVOGADO	LOYANNA DE ANDRADE MIRANDA(OAB: 111202/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	UNIÃO FEDERAL (PGF)

Intimado(s)/Citado(s):

- CEMIG DISTRIBUICAO S.A
- CEMIG GERACAO E TRANSMISSAO S.A
- COMPANHIA ENERGETICA DE MINAS GERAIS-CEMIG

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID bfd999d proferido nos autos.

Vistos, etc.

Foram deferidas parcelas vencidas, estas já executadas, bem como parcelas vincendas.

Compulsando os autos, constata-se que realmente não houve determinação, nem inclusão espontânea da verba na folha de pagamento do reclamante.

Intimem-se as reclamadas para, em 20 dias, comprovarem a inclusão das verbas deferidas nesta ação na folha de pagamento do reclamante, sob pena de multa diária de R$500,00 até o limite de R$5.000,00.

No mesmo prazo, deverá apresentar os comprovante de pagamento do reclamante de dezembro de 2018 até a inclusão da verba na folha de pagamento, sob pena de multa diária de R$500,00 até o limite de R$5.000,00.

Caso o reclamante tenha sido desligado da reclamada, por qualquer motivo, as reclamadas deverão comprovar o desligamento e cumprir as obrigações remanescentes até a data do desligamento.

I.

CAXAMBU/MG, 25 de abril de 2024.

JOSE RICARDO DILY

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0001304-80.2011.5.03.0053

AUTOR	EDUARDO DOS SANTOS LUZ
ADVOGADO	LETICIA DE SOUZA RIBEIRO(OAB: 107574/MG)
ADVOGADO	LUCIMARA PEREIRA GONCALVES(OAB: 69598/MG)
ADVOGADO	KÁTIA DE SOUZA RIBEIRO(OAB: 95178/MG)
ADVOGADO	JOAO ADILSON DAS NEVES(OAB: 117575/MG)
RÉU	CEMIG GERACAO E TRANSMISSAO S.A
ADVOGADO	MARINA RIBEIRO DE OLIVEIRA(OAB: 185634/MG)
ADVOGADO	LOYANNA DE ANDRADE MIRANDA(OAB: 111202/MG)
RÉU	COMPANHIA ENERGETICA DE MINAS GERAIS-CEMIG
ADVOGADO	MARINA RIBEIRO DE OLIVEIRA(OAB: 185634/MG)
ADVOGADO	LOYANNA DE ANDRADE MIRANDA(OAB: 111202/MG)
RÉU	CEMIG DISTRIBUICAO S.A
ADVOGADO	MARINA RIBEIRO DE OLIVEIRA(OAB: 185634/MG)
ADVOGADO	LOYANNA DE ANDRADE MIRANDA(OAB: 111202/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	UNIÃO FEDERAL (PGF)

Intimado(s)/Citado(s):

- EDUARDO DOS SANTOS LUZ

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID bfd999d proferido nos autos.

Vistos, etc.

Foram deferidas parcelas vencidas, estas já executadas, bem como parcelas vincendas.

Compulsando os autos, constata-se que realmente não houve determinação, nem inclusão espontânea da verba na folha de pagamento do reclamante.

Intimem-se as reclamadas para, em 20 dias, comprovarem a inclusão das verbas deferidas nesta ação na folha de pagamento do reclamante, sob pena de multa diária de R$500,00 até o limite de R$5.000,00.

No mesmo prazo, deverá apresentar os comprovante de pagamento do reclamante de dezembro de 2018 até a inclusão da verba na folha de pagamento, sob pena de multa diária de R$500,00 até o limite de R$5.000,00.

Caso o reclamante tenha sido desligado da reclamada, por qualquer motivo, as reclamadas deverão comprovar o desligamento e cumprir as obrigações remanescentes até a data do desligamento.

I.

CAXAMBU/MG, 25 de abril de 2024.

JOSE RICARDO DILY

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0011988-88.2016.5.03.0053

AUTOR	JOSE HAMILTON FARIA FLORIANO
ADVOGADO	CARLOS ALBERTO FIRMINO(OAB: 137244/MG)
AUTOR	ADRIANA MOACIR DE SOUZA
ADVOGADO	CARLOS ALBERTO FIRMINO(OAB: 137244/MG)
ADVOGADO	LAIS MESQUITA SILVA(OAB: 125947/MG)
AUTOR	MARIA APARECIDA CANDIDA DE SOUZA
ADVOGADO	ELANE FERREIRA GONCALVES PEREIRA(OAB: 70342/MG)
AUTOR	DENIO JOSE TAVEIRA
ADVOGADO	ELANE FERREIRA GONCALVES PEREIRA(OAB: 70342/MG)
RÉU	CLAUDIA PRETURLAN RIBEIRO
ADVOGADO	CLAUDIA PRETURLAN RIBEIRO(OAB: 150115/SP)
RÉU	KIRIE AGRICULTURA E PECUARIA LTDA
ADVOGADO	LUIZ FERNANDO KUHN RIBEIRO(OAB: 324175/SP)
ADVOGADO	DANIELLE ANNIE CAMBAUVA(OAB: 123249/SP)
RÉU	JOSEFA MORENO PRETURLAN

Intimado(s)/Citado(s):

- CLAUDIA PRETURLAN RIBEIRO
- KIRIE AGRICULTURA E PECUARIA LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID eeda817 proferido nos autos.

Vistos etc.

Por meio dos valores depositados nas contas números 0109.042.01528502-0 e 0109.042.01528501-2, com correções, transfiram-se os créditos para Carlos Alberto Firmino, conforme dados fornecidos em 10/04/2024.

Expeça-se alvará.

Comprovada a operação, no prazo de dez dias, cadastre-se o pagamento e intime-se o beneficiário.

Intimem-se as executadas.

Após, conclusos.

CAXAMBU/MG, 25 de abril de 2024.

JOSE RICARDO DILY

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº CumPrSe-0010367-75.2024.5.03.0053

REQUERENTE	ALBERTO LIMA BEGO
ADVOGADO	FERNANDA SILVA MACHADO(OAB: 127499/MG)
REQUERIDO	SOUZA CRUZ LTDA
ADVOGADO	GUSTAVO OLIVEIRA GALVAO(OAB: 21121/BA)

Intimado(s)/Citado(s):

- SOUZA CRUZ LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 07af0a4 proferido nos autos.

Vistos, etc.

Defiro a execução provisória requerida.

Certifique-se o início da execução provisória nos autos principais (Proc. n. 0010832-89.2021.5.03.0053), informando o número destes autos.

Não sendo possível, cadastre-se alerta "Execução Provisória - Autos nº 0010367-75.2024.5.03.0053", naqueles autos.

O procurador da reclamada já habilitou-se nos autos (IDbd2f9c6).

Intime-se a reclamada para, no prazo de 10 dias, apresentar seus cálculos de liquidação, na forma do Prov. 04/2000 da D.Corregedoria Regional e, querendo, impugnar os cálculos apresentados pelo exequente (prazo de 08 dias, art.879, §2º, da CLT), apresentando, ainda, as peças complementares que entender necessárias ao processamento da execução provisória.

No mesmo prazo, o reclamado poderá anexar outros documentos, dos autos principais, que entender cabíveis.

CAXAMBU/MG, 25 de abril de 2024.

JOSE RICARDO DILY

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº CumPrSe-0010367-75.2024.5.03.0053

REQUERENTE	ALBERTO LIMA BEGO
ADVOGADO	FERNANDA SILVA MACHADO(OAB: 127499/MG)
REQUERIDO	SOUZA CRUZ LTDA
ADVOGADO	GUSTAVO OLIVEIRA GALVAO(OAB: 21121/BA)

Intimado(s)/Citado(s):

- ALBERTO LIMA BEGO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 07af0a4 proferido nos autos.

Vistos, etc.

Defiro a execução provisória requerida.

Certifique-se o início da execução provisória nos autos principais (Proc. n. 0010832-89.2021.5.03.0053), informando o número destes autos.

Não sendo possível, cadastre-se alerta "Execução Provisória - Autos nº 0010367-75.2024.5.03.0053", naqueles autos.

O procurador da reclamada já habilitou-se nos autos (IDbd2f9c6).

Intime-se a reclamada para, no prazo de 10 dias, apresentar seus cálculos de liquidação, na forma do Prov. 04/2000 da D.Corregedoria Regional e, querendo, impugnar os cálculos apresentados pelo exequente (prazo de 08 dias, art.879, §2º, da CLT), apresentando, ainda, as peças complementares que entender necessárias ao processamento da execução provisória.

No mesmo prazo, o reclamado poderá anexar outros documentos, dos autos principais, que entender cabíveis.

CAXAMBU/MG, 25 de abril de 2024.

JOSE RICARDO DILY

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010764-71.2023.5.03.0053

AUTOR	MARIA APARECIDA SILVA SOARES
ADVOGADO	YGOR FILIPE DE ANDRADE GUEDES(OAB: 196564/MG)
ADVOGADO	JOSE PEDRO REIS BARONI(OAB: 188801/MG)
RÉU	HELIO GOMES LEAL
ADVOGADO	MOISES MOREIRA DE OLIVEIRA(OAB: 75061/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- HELIO GOMES LEAL

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID a9624f4 proferido nos autos.

Vistos, etc.

Sem prejuízo dos prazos em curso, intime-se a reclamante para, em 2 dias, se manifestar sobre as alegações do reclamado, de 24/04/2024.

CAXAMBU/MG, 25 de abril de 2024.

JOSE RICARDO DILY

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010764-71.2023.5.03.0053

AUTOR	MARIA APARECIDA SILVA SOARES
ADVOGADO	YGOR FILIPE DE ANDRADE GUEDES(OAB: 196564/MG)
ADVOGADO	JOSE PEDRO REIS BARONI(OAB: 188801/MG)
RÉU	HELIO GOMES LEAL
ADVOGADO	MOISES MOREIRA DE OLIVEIRA(OAB: 75061/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- MARIA APARECIDA SILVA SOARES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID a9624f4 proferido nos autos.

Vistos, etc.

Sem prejuízo dos prazos em curso, intime-se a reclamante para, em 2 dias, se manifestar sobre as alegações do reclamado, de 24/04/2024.

CAXAMBU/MG, 25 de abril de 2024.

JOSE RICARDO DILY

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010473-08.2022.5.03.0053

AUTOR	CESAR FRANCISCO DE CARVALHO MARIA
ADVOGADO	ALESSANDRA CRISTINA DIAS(OAB: 144802/MG)
ADVOGADO	DANIELLE CRISTINA VIEIRA DE SOUZA DIAS(OAB: 116893/MG)
ADVOGADO	MARCOS ROBERTO DIAS(OAB: 87946/MG)
RÉU	GRUPO CASAS BAHIA S.A.
ADVOGADO	CARLOS FERNANDO DE SIQUEIRA CASTRO(OAB: 93274/MG)
TESTEMUNHA	DANIELLE ROQUE DA SILVA

Intimado(s)/Citado(s):

- GRUPO CASAS BAHIA S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 6fcecbf proferido nos autos.

Vistos, etc.

Tendo em vista o trânsito em julgado, transponham-se para os autos da execução provisória n. 0010934-43.5.03.0053 as cópias da sentença, do acórdão e da certidão de trânsito em julgado.

Cópia deste despacho deverá ser anexada nos autos da execução provisória.

Ao transpor as peças e certidão a secretaria deverá, independentemente de novo despacho, **alterar a classe processual da execução provisória para Cumprimento de Sentença (CumSen) e registrar o movimento 50072 - Convertida a execução provisória em definitiva.**

Cumpridas todas as determinações acima e comprovadas as transferências, arquivem-se estes definitivamente (Art 122- B do Provimento CGJT n. 02 de 28 de julho de 2021).

Intimem-se.

I.

CAXAMBU/MG, 25 de abril de 2024.

JOSE RICARDO DILY

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010473-08.2022.5.03.0053

AUTOR	CESAR FRANCISCO DE CARVALHO MARIA
ADVOGADO	ALESSANDRA CRISTINA DIAS(OAB: 144802/MG)
ADVOGADO	DANIELLE CRISTINA VIEIRA DE SOUZA DIAS(OAB: 116893/MG)
ADVOGADO	MARCOS ROBERTO DIAS(OAB: 87946/MG)
RÉU	GRUPO CASAS BAHIA S.A.
ADVOGADO	CARLOS FERNANDO DE SIQUEIRA CASTRO(OAB: 93274/MG)
TESTEMUNHA	DANIELLE ROQUE DA SILVA

Intimado(s)/Citado(s):

- CESAR FRANCISCO DE CARVALHO MARIA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 6fcecbf proferido nos autos.

Vistos, etc.

Tendo em vista o trânsito em julgado, transponham-se para os autos da execução provisória n. 0010934-43.5.03.0053 as cópias da sentença, do acórdão e da certidão de trânsito em julgado.

Cópia deste despacho deverá ser anexada nos autos da execução provisória.

Ao transpor as peças e certidão a secretaria deverá, independentemente de novo despacho, **alterar a classe processual da execução provisória para Cumprimento de Sentença (CumSen) e registrar o movimento 50072 - Convertida a execução provisória em definitiva.**

Cumpridas todas as determinações acima e comprovadas as transferências, arquivem-se estes definitivamente (Art 122- B do Provimento CGJT n. 02 de 28 de julho de 2021).

Intimem-se.

I.

CAXAMBU/MG, 25 de abril de 2024.

JOSE RICARDO DILY

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010443-70.2022.5.03.0053

AUTOR	ELISANGELA MARINHO BARRETO
ADVOGADO	MARCELA TINPH RIBEIRO(OAB: 92893/PR)
RÉU	MARTA VIANNA
ADVOGADO	FABIO SANTIAGO DINIZ(OAB: 98783/RJ)
ADVOGADO	MARCELA DE FARIA MONTEIRO(OAB: 188748/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ELISANGELA MARINHO BARRETO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 1fc94f8 proferido nos autos.

Vistos, etc.

Aprovo a conta atualizada pela Contadoria.

Intime-se o exequente para, em 30 dias, apresentar meios efetivos para prosseguimento da execução, sob pena de arquivamento provisório e início da contagem do prazo da prescrição bienal intercorrente (art. 11-A, § 2º da CLT).

CAXAMBU/MG, 25 de abril de 2024.

JOSE RICARDO DILY

Juiz Titular de Vara do Trabalho

CAXAMBU/MG, 25 de abril de 2024.

LARISSA OLIVEIRA SILVERIO MENDES

Servidor

Processo Nº ATOrd-0010098-12.2019.5.03.0053

AUTOR	CELSO DE AQUINO BARBOSA
ADVOGADO	CARLA DANIELA DE SOUZA(OAB: 127127/MG)
ADVOGADO	FERNANDA DE JESUS EVARISTO(OAB: 139155/MG)
RÉU	MUNICIPIO DE SANTA RITA DE JACUTINGA
ADVOGADO	JULIA AVELAR CARRARA(OAB: 208377/MG)
ADVOGADO	WELLITON APARECIDO NAZARIO(OAB: 205575/MG)
PERITO	CLARICE GAVIOLI DELGADO
CUSTOS LEGIS	UNIÃO FEDERAL (PGF)

Intimado(s)/Citado(s):

- CELSO DE AQUINO BARBOSA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID aa5aecb proferido nos autos.

Vistos etc.

Acerca da manifestação do reclamado, apontando em tela os períodos e documentos que comprovam o pagamento devido, vista ao reclamante por cinco dias.

No mesmo prazo, deverá impugnar e apontar de forma fundamentada, com indicação dos ID/s e períodos a tabela anexada pelo reclamado.

Intime-se.

CAXAMBU/MG, 25 de abril de 2024.

JOSE RICARDO DILY

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010057-06.2023.5.03.0053

AUTOR	CLAUDIA APARECIDA CANDIDO NASCIMENTO
ADVOGADO	YGOR FILIPE DE ANDRADE GUEDES(OAB: 196564/MG)
ADVOGADO	JOSE PEDRO REIS BARONI(OAB: 188801/MG)
RÉU	FARMACIA EX MG LTDA
ADVOGADO	PAULA RIBEIRO(OAB: 467388/SP)
ADVOGADO	RODRIGO FERNANDES CALDERONI DE PAULA(OAB: 414798/SP)
ADVOGADO	RICARDO ESTEVAO SOARES DE AVILA(OAB: 260242/SP)
ADVOGADO	TATIANA JACQUELINE DOS SANTOS MARTINS(OAB: 369238/SP)
ADVOGADO	ALEXANDRE DELLA COLETTA(OAB: 153883/SP)
ADVOGADO	INGRID CRISTINI CIGLIO(OAB: 264200/SP)
ADVOGADO	NAYARA DOS SANTOS ARAUJO(OAB: 446244/SP)
PERITO	AILTON BERTOLDO
PERITO	CLARICE GAVIOLI DELGADO

Intimado(s)/Citado(s):

- CLAUDIA APARECIDA CANDIDO NASCIMENTO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 427c612 proferida nos autos.

Vistos, etc.

Para evitar a repetição desnecessária de atos, expeça-se certidão da dívida, com discriminação das parcelas e qualificação das partes e advogados, transpondo-a juntamente com a cópia dos cálculos para os autos do processo n. 0010995-69.2021.5.03.0053 para **CONSOLIDAÇÃO DOS CRÉDITOS DA UNIÃO FEDERAL** e reunião da execução naqueles autos.

Cadastre-se o exequente e seu advogado no polo ativo naqueles autos. Certifique-se.

Proceda-se ao lançamento de reunião.

Cadastre-se alerta nestes e naqueles autos relativamente à reunião.

Tendo em vista que a execução dos créditos do reclamante prosseguirá no Juízo da Recuperação Judicial e a execução dos créditos da União Federal prosseguirá nos autos do processo n. 0010995-69.2021.5.03.0053, julgo extinta esta execução, pela ausência de interesse processual.

Ante os termos do art.116 da Consolidação dos Provimentos da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, arquivem-se os autos provisoriamente.

Para mero acompanhamento, registre-se prazo de 01 ano no GIGS.

Intimem-se as partes.

CAXAMBU/MG, 25 de abril de 2024.

JOSE RICARDO DILY

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010057-06.2023.5.03.0053

AUTOR	CLAUDIA APARECIDA CANDIDO NASCIMENTO
ADVOGADO	YGOR FILIPE DE ANDRADE GUEDES(OAB: 196564/MG)
ADVOGADO	JOSE PEDRO REIS BARONI(OAB: 188801/MG)
RÉU	FARMACIA EX MG LTDA
ADVOGADO	PAULA RIBEIRO(OAB: 467388/SP)
ADVOGADO	RODRIGO FERNANDES CALDERONI DE PAULA(OAB: 414798/SP)

ADVOGADO	RICARDO ESTEVAO SOARES DE AVILA(OAB: 260242/SP)
ADVOGADO	TATIANA JACQUELINE DOS SANTOS MARTINS(OAB: 369238/SP)
ADVOGADO	ALEXANDRE DELLA COLETTA(OAB: 153883/SP)
ADVOGADO	INGRID CRISTINI CIGLIO(OAB: 264200/SP)
ADVOGADO	NAYARA DOS SANTOS ARAUJO(OAB: 446244/SP)
PERITO	AILTON BERTOLDO
PERITO	CLARICE GAVIOLI DELGADO

Intimado(s)/Citado(s):

- FARMACIA EX MG LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 427c612 proferida nos autos.

Vistos, etc.

Para evitar a repetição desnecessária de atos, expeça-se certidão da dívida, com discriminação das parcelas e qualificação das partes e advogados, transpondo-a juntamente com a cópia dos cálculos para os autos do processo n. 0010995-69.2021.5.03.0053 para **CONSOLIDAÇÃO DOS CRÉDITOS DA UNIÃO FEDERAL** e reunião da execução naqueles autos.

Cadastre-se o exequente e seu advogado no polo ativo naqueles autos. Certifique-se.

Proceda-se ao lançamento de reunião.

Cadastre-se alerta nestes e naqueles autos relativamente à reunião.

Tendo em vista que a execução dos créditos do reclamante prosseguirá no Juízo da Recuperação Judicial e a execução dos créditos da União Federal prosseguirá nos autos do processo n. 0010995-69.2021.5.03.0053, julgo extinta esta execução, pela ausência de interesse processual.

Ante os termos do art.116 da Consolidação dos Provimentos da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, arquivem-se os autos provisoriamente.

Para mero acompanhamento, registre-se prazo de 01 ano no GIGS.

Intimem-se as partes.

CAXAMBU/MG, 25 de abril de 2024.

JOSE RICARDO DILY

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010371-15.2024.5.03.0053

AUTOR	RAPHAEL LIVOTTO DE LIMA BARBOSA
ADVOGADO	RODOLFO SILVA FARIA(OAB: 113106/MG)
RÉU	EDVAN SOARES VIEIRA
RÉU	ESTELA MARIA BAGNIS
RÉU	LARISSA LIS ROSA BAGNIS E SILVA - RESTAURANTE

Intimado(s)/Citado(s):

- RAPHAEL LIVOTTO DE LIMA BARBOSA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID db053da proferido nos autos.

Vistos, etc.

Intime-se o reclamante para ciência da certidão ID 36ab73c e para, no prazo de 5 dias, emendar a petição inicial, relativamente ao pedido alínea "c", discriminando o valor de cada uma das parcelas requeridas.

A ausência de discriminação dos valores levará à extinção de tal pedido sem resolução de mérito.

Notifiquem-se os reclamados.

CAXAMBU/MG, 25 de abril de 2024.

JOSE RICARDO DILY

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010379-89.2024.5.03.0053

AUTOR	THIAGO DOS SANTOS SILVA
ADVOGADO	RAMYRO OLIVEIRA REZECK(OAB: 110622/MG)
RÉU	MINASUL TRANSPORTE E TURISMO LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- THIAGO DOS SANTOS SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 40015bd proferido nos autos.

Vistos, etc.

Considerando o não cumprimento da Resolução 345/2020 do CNJ e da Resolução Conjunta GP/GCR/GVCR 204 de 23 de setembro de 2021 deste E. TRT3, conforme certificado no ID aea5b20, indefiro a

tramitação do feito via Juízo 100% Digital.

Registro que a opção pelo Juízo 100% Digital só é possível na folha de rosto da petição inicial (Art. 5º da RESOLUÇÃO CONJUNTA GP/GCR/GVCR N. 204, DE 23 DE SETEMBRO DE 2021), que deverá atender a todos os requisitos previstos na Resolução mencionada, sem a possibilidade de fornecimento das informações em outro momento processual.

Retifique-se a autuação.

Intime-se o reclamante.

Notifique-se.

Aguarde-se a audiência presencial designada.

CAXAMBU/MG, 25 de abril de 2024.

JOSE RICARDO DILY

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010965-97.2022.5.03.0053

AUTOR	ROBSON ESAU DOS SANTOS
ADVOGADO	ALINE CRISTINA SERRATO CAVENAGO(OAB: 148642/MG)
ADVOGADO	CINTHIA DE PAULA SILVA(OAB: 187897/MG)
RÉU	SERVICOS DE APOIO ADMINISTRATIVO SANTO EXPEDITO LTDA - ME
ADVOGADO	RODOLFO SILVA FARIA(OAB: 113106/MG)
RÉU	ALCANTARA DE OLIVEIRA & CIA LTDA
ADVOGADO	RODOLFO SILVA FARIA(OAB: 113106/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ROBSON ESAU DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 8b2b715 proferido nos autos.

Vistos, etc.

Por ora, intime-se o reclamante para, em 05 dias, indicar conta bancária.

Prestada a informação, libere-se o saldo da conta n. 0109.042.01527578-5 ao reclamante, mediante expedição de alvará.

Comprovado o cumprimento, registre-se o pagamento e intime-se o reclamante para ciência.

Ato contínuo, remetam-se os autos ao SLJ para atualização/dedução dos cálculos ID5427cdc (28/02/2024).

Cumpridas todas as determinação, conclusos para reunião desta execução àquela em curso nos autos do processo n. 0010561-17.2020.5.03.0053.

CAXAMBU/MG, 25 de abril de 2024.

JOSE RICARDO DILY

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010965-97.2022.5.03.0053

AUTOR	ROBSON ESAU DOS SANTOS
ADVOGADO	ALINE CRISTINA SERRATO CAVENAGO(OAB: 148642/MG)
ADVOGADO	CINTHIA DE PAULA SILVA(OAB: 187897/MG)
RÉU	SERVICOS DE APOIO ADMINISTRATIVO SANTO EXPEDITO LTDA - ME
ADVOGADO	RODOLFO SILVA FARIA(OAB: 113106/MG)
RÉU	ALCANTARA DE OLIVEIRA & CIA LTDA
ADVOGADO	RODOLFO SILVA FARIA(OAB: 113106/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ALCANTARA DE OLIVEIRA & CIA LTDA
- SERVICOS DE APOIO ADMINISTRATIVO SANTO EXPEDITO LTDA - ME

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 8b2b715 proferido nos autos.

Vistos, etc.

Por ora, intime-se o reclamante para, em 05 dias, indicar conta bancária.

Prestada a informação, libere-se o saldo da conta n. 0109.042.01527578-5 ao reclamante, mediante expedição de alvará.

Comprovado o cumprimento, registre-se o pagamento e intime-se o reclamante para ciência.

Ato contínuo, remetam-se os autos ao SLJ para atualização/dedução dos cálculos ID5427cdc (28/02/2024).

Cumpridas todas as determinação, conclusos para reunião desta execução àquela em curso nos autos do processo n. 0010561-17.2020.5.03.0053.

CAXAMBU/MG, 25 de abril de 2024.

JOSE RICARDO DILY

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010221-34.2024.5.03.0053

AUTOR	LUANA FRANCISCO DE SOUZA

ADVOGADO	SAULO RIBEIRO ARRUDA(OAB: 192107/MG)
RÉU	VANIA ELAINE DOS SANTOS EIRELI
RÉU	NOGUEIRA IND. E COM. DE EQUIP. DE SEGURANCA LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- LUANA FRANCISCO DE SOUZA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID c0b45a6 proferida nos autos.

Vistos, etc.

Trata-se de ação sujeita ao **procedimento sumaríssimo**, em que é necessário o fornecimento doendereço correto e atual da parte, o que não foi feito pela reclamante, conforme certidão de IDef78308 (17/04/2024).

O documento ID904b508 (19/04/2024), **anexado pela própria reclamante,** comprova que o endereço da segunda reclamada é diferente daquele informado na petição inicial e cadastrado no PJe.

Neste contexto, de acordo com o art. 852- B, § 1º, da CLT, o não atendimento de todos os requisitos exigidos para o processamento da ação submetida ao procedimento **sumaríssimo**, importa no seu arquivamento.

Não comporta, o referido rito, a emenda à petição inicial, esta que lhe é completamente incompatível.

Por isso, com base no art. 852-B, II, e parágrafo 1º, da CLT, extingue-se o processo, sem resolução de mérito.

CANCELADA A AUDIÊNCIA.

GRATUIDADE JUDICIÁRIA

A declaração de pobreza ou de hipossuficiência financeira, após o advento da Lei nº 13.467/17, por si só não é suficiente para comprovação da insuficiência de recursos para pagamento das custas processuais e demais despesas oriundas do processo. Ou seja, a simples declaração de hipossuficiência não se presta mais a tal finalidade.

A nova sistemática estabelecida para a concessão da justiça gratuita depende do preenchimento dos requisitos previstos nos parágrafos 3º e 4º, do artigo 790 da CLT.

No entanto, levando-se em consideração que a parte autora alega estar DESEMPREGADA, é forçoso DEFERIR a ela a benesse postulada.

Defere-se.

A reclamante é isenta, portanto, de custas e de honorários advocatícios sucumbenciais.

Custas de R$584,33, calculadas sobre R$29.216,58, valor dado à causa, pela reclamante, isenta.

Intime-se a reclamante e a primeira reclamada.

Decorrido o prazo para eventual recurso, registre-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos.

CAXAMBU/MG, 25 de abril de 2024.

JOSE RICARDO DILY

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010169-38.2024.5.03.0053

AUTOR	MARLUVAS EQUIPAMENTOS DE SEGURANCA LTDA
ADVOGADO	MARCOS AZEVEDO DE OLIVEIRA(OAB: 100789/MG)
RÉU	ALANA LUIZA COSTA RIBEIRO
ADVOGADO	ERICA DE LOURDES MENDES(OAB: 143452/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- MARLUVAS EQUIPAMENTOS DE SEGURANCA LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 66422de proferida nos autos.

Aos 25 dias do mês de abril do ano de 2024, o Exmo. Juiz da Vara do Trabalho de Caxambu/MG, José Ricardo Dily, deu início à audiência de julgamento da presente AÇÃO TRABALHISTA ajuizada por MARLUVAS EQUIPAMENTOS DE SEGURANCA LTDA em face de ALANA LUIZA COSTA RIBEIRO, processo nº 0010169-38.2024.5.03.0053. Aberta a audiência, estando as partes ausentes, foi proferida a seguinte SENTENÇA:

I. RELATÓRIO

Dispensado o relatório nos termos da lei (artigo 852-I da CLT).

II. FUNDAMENTAÇÃO

Das Questões de Ordem

II.1. Da aplicação da Lei no tempo / Eficácia da norma no tempo / Reforma Trabalhista

Inicialmente, visando a evitar alegações de omissão, pontuo que se a relação jurídica discutida neste feito se consubstanciou no império

da nova legislação, todos os consectários contratuais são alcançados pelas alterações introduzidas pela Lei nº 13.467/17, que entrou em vigor em 11/11/2017.

Esse, então, é o entendimento que deve preponderar na ótica deste juízo e assim será tratado no mérito de acordo com cada um dos tópicos abaixo.

Mérito

II.2.Estabilidade acidentária/ Reintegração.

A reclamante (MARLUVAS EQUIPAMENTOS DE SEGURANCA LTDA) alega na inicial que a reclamada (ALANA LUIZA COSTA RIBEIRO) foi admitida em 22 de novembro de 2022 e demitida, sem justa causa, em 4 de dezembro de 2023; reconhece que a trabalhadora, que laborava na função de Auxiliar de Produção, foi afastada das atividades laborais pelo INSS, diante da concessão de benefício de espécie 91, devido à incapacidade decorrente de doença/lesão relacionada ao trabalho, no período entre 03/06/2023 a 16/09/2023; reconhece que, por erro exclusivo da empresa, a reclamada (trabalhadora) foi demitida, já que estaria em gozo de estabilidade acidentária; que a rescisão de deu sem o devido pagamento da indenização correspondente à estabilidade de 12 meses. Alega, por fim, que houve recusa da reclamada (empregada) a retornar ao trabalho, mesmo diante de convocação realizada pela empresa tão logo tenha percebido o equívoco em sua demissão, o que teria ocorrido em 22/12/2023. Roga pela concessão de liminar - "inaudita altera pars"- com determinaçãoexpressa à reclamada para retornar ao trabalho, revertendo-se, deimediato, o "status quo ante". Caso a colaboradora não aceite a reintegração ao trabalho, requer que sejareconhecido que a colaboradora está abrindo mão de suaestabilidade acidentaria.

A reclamada (empregada), em defesa, sustenta que após seu retorno ao trabalho, em 18/09/2023, a empresa manteve a reclamada na mesma função, e continuou com a rotina de excessiva pressão para cumprimento de metas; que os problemas de saúde da reclamada só se agravaram, tanto no aspecto físico quanto psicológico; que em 04/12/2023, ao ser chamada no RH, pensou que enfim seria atendida em seu pedido de mudança de função. Porém, foi surpreendida com a comunicação de sua demissão, sem que fosse respeitada a sua estabilidade; que diante de suas condições físicas e psicológicas que a impediam de procurar outro emprego, de posse de toda documentação da rescisão, no dia 13/12/2023 a reclamada protocolou seu requerimento de Seguro-Desemprego; que somente no dia 23/12/2023 o jurídico da reclamante reconheceu o erro e que, em virtude disso, convocou a reclamada para retornar ao trabalho em vez de lhe pagar a indenização devida; que em resposta ao contato do Jurídico da reclamantefoi esclarecido o motivo pelo qual a reclamada não iria retornar ao trabalho –devido sua condição de saúde física e psicológica, e em razão de ainda estar em tratamento; que não houve renúncia à reintegração posteriormente ofertada pela empresa, mas sim a apresentação de justificativa plausível que demonstra a inviabilidade de seu retorno, eis que se mantém, até a presente data, em tratamento com ortopedista, fisioterapeuta e psicólogo. Por fim, requer a improcedência do feito.

Pois bem.

Restou incontroverso que a reclamada foi afastada das atividades laborais pelo INSS, diante da concessão de benefício de espécie 91, devido à incapacidade decorrente de doença/lesão relacionada ao trabalho, no período entre 03/06/2023 a 17/09/2023 (Id ee2465c).

Não há dúvidas de que a reclamada é detentora da estabilidade provisória, prevista no art.118 da Leinº8.213/91, já que os requisitos para tanto foram preenchidos, quais sejam: afastamento por mais de15 dias e percepção de benefício previdenciário, fatos não impugnados pelas partes.

No caso concreto, a dispensa irregular aplicada à obreira efetivou-se em 04/12/2023. O afastamento previdenciário perdurou de 03/06/2023 até 17/09/2023, de onde se conclui que a estabilidade provisória somente se encerrará em 17/09/2024 (Id ee2465c).

Entretanto, a empregadora não se recusou à reintegração.

Na realidade, na audiência realizada em 02/04/2024 (Id d4ebb8) a autora revela, de forma incontroversa, a ausência de interesse em retornar ao labor, alegando que não poderia retornar em razão de sua condição de saúde.

O caso é peculiar. A seguir literalmente a legislação e o que consta nos autos, a reclamante deveria retornar ao trabalho a partir da alta Previdenciária, em 17/09/2023 e, se fosse necessário, deveria ser encaminhada ao INSS

Nesse sentido, se a empregada não concordou com a decisão do INSS que a considerou apta para o trabalho, deveria entrar com requerimento para a prorrogação do benefício previdenciário, o que não foi feito.

Ademais, encerrado o contrato de trabalho em 04 de dezembro de 2.023, ressalte-se, encerramento com o qual a obreira concordou expressamente, ao assinar o TRCT de id 33bb11a (assinatura, aliás, idêntica àquela exarada na procuração de Id fd11818) e ao anuir em receber as parcelas rescisórias, a reclamada certamente abriu mão da estabilidade acidentária eis que os institutos são francamente incompatíveis entre si, ou seja, o desinteresse demonstrado no retorno ao trabalho, consubstanciado na aceitação de recebimento das rescisórias, afasta o dever de indenizar o

período estabilitário

Não bastasse isso, consta no documento de Id 749998eque a obreira está recebendo seguro-desemprego de 16/01/24 a 11/02024, verba inconciliável com o pagamento de indenização correspondente a salários.

Evidenciado o desinteresse da reclamada em assumir sua função laboral na reclamante, resta configurada a renúncia à estabilidade acidentária. Nesse sentido, a jurisprudência deste Eg. Regional:

ESTABILIDADE ACIDENTÁRIA. RECUSA DE RETORNO AO EMPREGO. RENÚNCIA À ESTABILIDADE. O direito do empregado estável é a manutenção do emprego, de modo que não pode valer-se da condição para auferir salários sem a devida contraprestação laboral. (TRT da 3.ª Região; PJe: 0010217-40.2018.5.03.0139 (RO); Disponibilização: 29/11/2018; Órgão Julgador: Decima Primeira Turma; Relator: Luiz Antonio de Paula Iennaco)

Assim, considerando o fato de que a reclamada (empregada) não aceitou a proposta de reintegração da empregadora, que se diga, ofertada dentro de período de estabilidade, e não há nos autos qualquer demonstração de elementos que desaconselham a reintegração, não há que se falar na indenização substitutiva aventada pela reclamada.

Em face do decidido, resta prejudicada a análise do pedido liminar.

Assim, no presente caso, reputo válida a rescisão contratual ocorrida em 04/12/2023, bem como a renúncia à estabilidade acidentária. Por consequência, julgo Procedente o pedido de item “c” da inicial.

II.3. Da gratuidade de justiça

A declaração de pobreza ou de hipossuficiência financeira, após o advento da Lei nº 13.467/17, por si só não é suficiente para comprovação da insuficiência de recursos para pagamento das custas processuais e demais despesas oriundas do processo. Ou seja, a simples declaração de hipossuficiência não se presta mais a tal finalidade.

A nova sistemática estabelecida para a concessão da justiça gratuita depende do preenchimento dos requisitos previstos nos parágrafos 3º e 4º, do artigo 790 da CLT.

Desta maneira, levando-se em consideração que a reclamada (empregada) não comprovou receber remuneração inferior ao limite normativo previsto no artigo 790 da CLT, é forçoso INDEFERIR a ela a benesse postulada.

II.4. Dos honorários de sucumbência

Tendo em vista a sucumbência total, nos termos do artigo 791-A, da CLT, e tendo em conta o grau de zelo, o lugar da prestação do serviço, a natureza e importância da causa, o trabalho realizado e o tempo exigido para os serviços dos causídicos, condeno a parte reclamada a pagar aos procuradores da parte reclamante honorários advocatícios de sucumbência que ora arbitro em 10% do valor que resultar da condenação das verbas pleiteadas, cuja apuração fica reservada para fase de liquidação, excluindo-se da referida base de cálculo a cota previdenciária patronal e as custas processuais.

Os honorários advocatícios sujeitam-se a juros de mora somente a partir da intimação para pagamento, conforme reiterada jurisprudência do STJ, porquanto não fixados em quantia certa e para se evitar*bis in idem*, uma vez que deferidos em percentual incidente sobre valores previamente atualizados e acrescidos de juros.

II.5.Advertências às partes e/ou seus procuradores

Com fundamento no princípio da colaboração, antes previsto de forma implícita e como mero corolário do princípio geral da boa-fé, mas que passou a ser expressamente previsto no CPC/2015, em seu art. 6º, e cuja aplicação ao Processo do Trabalho encontra amparo no art. 769 da CLT, bem como com fundamento nos artigos 77, 80, 81 e 1.026, § 2º, do CPC/2015, advirto as partes para que não interponham embargos de declaração meramente protelatórios.

Esclareço que considero protelatórios os embargos de declaração que visarem à reforma da sentença, em razão de reapreciação dos fatos, das provas e/ou do direito aplicável, bem como os que alegarem, em essência, erro ou equívoco de julgamento (*error in judicando*).

Em tais hipóteses, a parte inconformada com a sentença deverá, desde logo, interpor o recurso ordinário.

Fica o registro.

III. DISPOSITIVO

Pelo exposto, nesta ação trabalhista ajuizada por MARLUVAS EQUIPAMENTOS DE SEGURANCA LTDA em face de ALANA LUIZA COSTA RIBEIRO, decido estabelecer a questão de ordem conforme capítulo II.1, para, no mérito, julgar PROCEDENTE o pedido no que tange ao reconhecimento da renúncia à estabilidade acidentária (item “c” da inicial), nos termos da fundamentação, parte integrante deste dispositivo.

Como a natureza do pedido deferido é apenas declaratória, não há que se falar em recolhimento previdenciário e/ou fiscal.

Indeferido a reclamada a justiça gratuita.

Honorários de sucumbência, na forma fixada na fundamentação.

Por conseguinte, fixo as custas processuais, suportadas pela ré sucumbente, no importe de R$ 10,64 (art. 789, da CLT).

Intimem-se as partes.

CAXAMBU/MG, 25 de abril de 2024.

JOSE RICARDO DILY

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010169-38.2024.5.03.0053

AUTOR	MARLUVAS EQUIPAMENTOS DE SEGURANCA LTDA
ADVOGADO	MARCOS AZEVEDO DE OLIVEIRA(OAB: 100789/MG)
RÉU	ALANA LUIZA COSTA RIBEIRO
ADVOGADO	ERICA DE LOURDES MENDES(OAB: 143452/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ALANA LUIZA COSTA RIBEIRO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 66422de proferida nos autos.

Aos 25 dias do mês de abril do ano de 2024, o Exmo. Juiz da Vara do Trabalho de Caxambu/MG, José Ricardo Dily, deu início à audiência de julgamento da presente AÇÃO TRABALHISTA ajuizada por MARLUVAS EQUIPAMENTOS DE SEGURANCA LTDA em face de ALANA LUIZA COSTA RIBEIRO, processo nº 0010169-38.2024.5.03.0053. Aberta a audiência, estando as partes ausentes, foi proferida a seguinte SENTENÇA:

I. RELATÓRIO

Dispensado o relatório nos termos da lei (artigo 852-I da CLT).

II. FUNDAMENTAÇÃO

Das Questões de Ordem

II.1. Da aplicação da Lei no tempo / Eficácia da norma no tempo / Reforma Trabalhista

Inicialmente, visando a evitar alegações de omissão, pontuo que se a relação jurídica discutida neste feito se consubstanciou no império da nova legislação, todos os consectários contratuais são alcançados pelas alterações introduzidas pela Lei nº 13.467/17, que entrou em vigor em 11/11/2017.

Esse, então, é o entendimento que deve preponderar na ótica deste juízo e assim será tratado no mérito de acordo com cada um dos tópicos abaixo.

Mérito

II.2.Estabilidade acidentária/ Reintegração.

A reclamante (MARLUVAS EQUIPAMENTOS DE SEGURANCA LTDA) alega na inicial que a reclamada (ALANA LUIZA COSTA RIBEIRO) foi admitida em 22 de novembro de 2022 e demitida, sem justa causa, em 4 de dezembro de 2023; reconhece que a trabalhadora, que laborava na função de Auxiliar de Produção, foi afastada das atividades laborais pelo INSS, diante da concessão de benefício de espécie 91, devido à incapacidade decorrente de doença/lesão relacionada ao trabalho, no período entre 03/06/2023 a 16/09/2023; reconhece que, por erro exclusivo da empresa, a reclamada (trabalhadora) foi demitida, já que estaria em gozo de estabilidade acidentária; que a rescisão de deu sem o devido pagamento da indenização correspondente à estabilidade de 12 meses. Alega, por fim, que houve recusa da reclamada (empregada) a retornar ao trabalho, mesmo diante de convocação realizada pela empresa tão logo tenha percebido o equívoco em sua demissão, o que teria ocorrido em 22/12/2023. Roga pela concessão de liminar - "inaudita altera pars"- com determinaçãoexpressa à reclamada para retornar ao trabalho, revertendo-se, deimediato, o "status quo ante". Caso a colaboradora não aceite a reintegração ao trabalho, requer que sejareconhecido que a colaboradora está abrindo mão de suaestabilidade acidentaria.

A reclamada (empregada), em defesa, sustenta que após seu retorno ao trabalho, em 18/09/2023, a empresa manteve a reclamada na mesma função, e continuou com a rotina de excessiva pressão para cumprimento de metas; que os problemas de saúde da reclamada só se agravaram, tanto no aspecto físico quanto psicológico; que em 04/12/2023, ao ser chamada no RH, pensou que enfim seria atendida em seu pedido de mudança de função. Porém, foi surpreendida com a comunicação de sua demissão, sem que fosse respeitada a sua estabilidade; que diante de suas condições físicas e psicológicas que a impediam de procurar outro emprego, de posse de toda documentação da rescisão, no dia 13/12/2023 a reclamada protocolou seu requerimento de Seguro-Desemprego; que somente no dia 23/12/2023 o jurídico da reclamante reconheceu o erro e que, em virtude disso, convocou a reclamada para retornar ao trabalho em vez de lhe pagar a indenização devida; que em resposta ao contato do Jurídico da reclamantefoi esclarecido o motivo pelo qual a reclamada não iria retornar ao trabalho –devido sua condição de saúde física e psicológica, e em razão de ainda estar em tratamento; que não houve renúncia à reintegração posteriormente ofertada pela empresa, mas sim a apresentação de justificativa plausível que demonstra a inviabilidade de seu retorno, eis que se mantém, até a presente data, em tratamento com ortopedista, fisioterapeuta e psicólogo. Por fim, requer a improcedência do feito. Pois bem.

Restou incontroverso que a reclamada foi afastada das atividades laborais pelo INSS, diante da concessão de benefício de espécie 91, devido à incapacidade decorrente de doença/lesão relacionada ao trabalho, no período entre 03/06/2023 a 17/09/2023 (Id ee2465c).

Não há dúvidas de que a reclamada é detentora da estabilidade provisória, prevista no art.118 da Leinº8.213/91, já que os requisitos para tanto foram preenchidos, quais sejam: afastamento por mais de15 dias e percepção de benefício previdenciário, fatos não impugnados pelas partes.

No caso concreto, a dispensa irregular aplicada à obreira efetivou-se em 04/12/2023. O afastamento previdenciário perdurou de 03/06/2023 até 17/09/2023, de onde se conclui que a estabilidade provisória somente se encerrará em 17/09/2024 (Id ee2465c).

Entretanto, a empregadora não se recusou à reintegração.

Na realidade, na audiência realizada em 02/04/2024 (Id d4ebb8) a autora revela, de forma incontroversa, a ausência de interesse em retornar ao labor, alegando que não poderia retornar em razão de sua condição de saúde.

O caso é peculiar. A seguir literalmente a legislação e o que consta nos autos, a reclamante deveria retornar ao trabalho a partir da alta Previdenciária, em 17/09/2023 e, se fosse necessário, deveria ser encaminhada ao INSS

Nesse sentido, se a empregada não concordou com a decisão do INSS que a considerou apta para o trabalho, deveria entrar com requerimento para a prorrogação do benefício previdenciário, o que não foi feito.

Ademais, encerrado o contrato de trabalho em 04 de dezembro de 2.023, ressalte-se, encerramento com o qual a obreira concordou expressamente, ao assinar o TRCT de id 33bb11a (assinatura, aliás, idêntica àquela exarada na procuração de Id fd11818) e ao anuir em receber as parcelas rescisórias, a reclamada certamente abriu mão da estabilidade acidentária eis que os institutos são francamente incompatíveis entre si, ou seja, o desinteresse demonstrado no retorno ao trabalho, consubstanciado na aceitação de recebimento das rescisórias, afasta o dever de indenizar o período estabilitário

Não bastasse isso, consta no documento de Id 749998eque a obreira está recebendo seguro-desemprego de 16/01/24 a 11/02024, verba inconciliável com o pagamento de indenização correspondente a salários.

Evidenciado o desinteresse da reclamada em assumir sua função laboral na reclamante, resta configurada a renúncia à estabilidade acidentária. Nesse sentido, a jurisprudência deste Eg. Regional:

ESTABILIDADE ACIDENTÁRIA. RECUSA DE RETORNO AO EMPREGO. RENÚNCIA À ESTABILIDADE. O direito do empregado estável é a manutenção do emprego, de modo que não pode valer-se da condição para auferir salários sem a devida contraprestação laboral. (TRT da 3.ª Região; PJe: 0010217-40.2018.5.03.0139 (RO); Disponibilização: 29/11/2018; Órgão Julgador: Decima Primeira Turma; Relator: Luiz Antonio de Paula Iennaco)

Assim, considerando o fato de que a reclamada (empregada) não aceitou a proposta de reintegração da empregadora, que se diga, ofertada dentro de período de estabilidade, e não há nos autos qualquer demonstração de elementos que desaconselham a reintegração, não há que se falar na indenização substitutiva aventada pela reclamada.

Em face do decidido, resta prejudicada a análise do pedido liminar.

Assim, no presente caso, reputo válida a rescisão contratual ocorrida em 04/12/2023, bem como a renúncia à estabilidade acidentária. Por consequência, julgo Procedente o pedido de item “c” da inicial.

II.3. Da gratuidade de justiça

A declaração de pobreza ou de hipossuficiência financeira, após o advento da Lei nº 13.467/17, por si só não é suficiente para comprovação da insuficiência de recursos para pagamento das custas processuais e demais despesas oriundas do processo. Ou seja, a simples declaração de hipossuficiência não se presta mais a tal finalidade.

A nova sistemática estabelecida para a concessão da justiça gratuita depende do preenchimento dos requisitos previstos nos parágrafos 3º e 4º, do artigo 790 da CLT.

Desta maneira, levando-se em consideração que a reclamada (empregada) não comprovou receber remuneração inferior ao limite normativo previsto no artigo 790 da CLT, é forçoso INDEFERIR a ela a benesse postulada.

II.4. Dos honorários de sucumbência

Tendo em vista a sucumbência total, nos termos do artigo 791-A, da CLT, e tendo em conta o grau de zelo, o lugar da prestação do serviço, a natureza e importância da causa, o trabalho realizado e o tempo exigido para os serviços dos causídicos, condeno a parte reclamada a pagar aos procuradores da parte reclamante honorários advocatícios de sucumbência que ora arbitro em 10% do valor que resultar da condenação das verbas pleiteadas, cuja apuração fica reservada para fase de liquidação, excluindo-se da referida base de cálculo a cota previdenciária patronal e as custas processuais.

Os honorários advocatícios sujeitam-se a juros de mora somente a partir da intimação para pagamento, conforme reiterada jurisprudência do STJ, porquanto não fixados em quantia certa e para se evitar*bis in idem*, uma vez que deferidos em percentual incidente sobre valores previamente atualizados e acrescidos de

juros.

II.5.Advertências às partes e/ou seus procuradores

Com fundamento no princípio da colaboração, antes previsto de forma implícita e como mero corolário do princípio geral da boa-fé, mas que passou a ser expressamente previsto no CPC/2015, em seu art. 6º, e cuja aplicação ao Processo do Trabalho encontra amparo no art. 769 da CLT, bem como com fundamento nos artigos 77, 80, 81 e 1.026, § 2º, do CPC/2015, advirto as partes para que não interponham embargos de declaração meramente protelatórios. Esclareço que considero protelatórios os embargos de declaração que visarem à reforma da sentença, em razão de reapreciação dos fatos, das provas e/ou do direito aplicável, bem como os que alegarem, em essência, erro ou equívoco de julgamento (*error in judicando*).

Em tais hipóteses, a parte inconformada com a sentença deverá, desde logo, interpor o recurso ordinário.

Fica o registro.

III. DISPOSITIVO

Pelo exposto, nesta ação trabalhista ajuizada por MARLUVAS EQUIPAMENTOS DE SEGURANCA LTDA em face de ALANA LUIZA COSTA RIBEIRO, decido estabelecer a questão de ordem conforme capítulo II.1, para, no mérito, julgar PROCEDENTE o pedido no que tange ao reconhecimento da renúncia à estabilidade acidentária (item “c” da inicial), nos termos da fundamentação, parte integrante deste dispositivo.

Como a natureza do pedido deferido é apenas declaratória, não há que se falar em recolhimento previdenciário e/ou fiscal.

Indeferido a reclamada a justiça gratuita.

Honorários de sucumbência, na forma fixada na fundamentação.

Por conseguinte, fixo as custas processuais, suportadas pela ré sucumbente, no importe de R$ 10,64 (art. 789, da CLT).

Intimem-se as partes.

CAXAMBU/MG, 25 de abril de 2024.

JOSE RICARDO DILY

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010081-97.2024.5.03.0053

AUTOR	ANTONIO SABINO DA SILVA SOBRINHO
ADVOGADO	JOSE SALLUM ALOSTA NETO(OAB: 195751/MG)
ADVOGADO	MARCELO SANTOS MATUK FERREIRA(OAB: 144431/MG)
ADVOGADO	BEATRIZ PORTO LOPES(OAB: 224301/MG)
RÉU	CONDOMINIO DO EDIFICIO AUDREY
ADVOGADO	Gabriel da Silva Correa(OAB: 100865/MG)
PERITO	AILTON BERTOLDO

Intimado(s)/Citado(s):

- ANTONIO SABINO DA SILVA SOBRINHO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

Apresentados os esclarecimentos periciais, ficam as partes intimadas para

manifestarem-se em 05 dias.

CAXAMBU/MG, 26 de abril de 2024.

DIOGO FORTES VIEIRA MARQUES

Assessor

Processo Nº ATOrd-0010081-97.2024.5.03.0053

AUTOR	ANTONIO SABINO DA SILVA SOBRINHO
ADVOGADO	JOSE SALLUM ALOSTA NETO(OAB: 195751/MG)
ADVOGADO	MARCELO SANTOS MATUK FERREIRA(OAB: 144431/MG)
ADVOGADO	BEATRIZ PORTO LOPES(OAB: 224301/MG)
RÉU	CONDOMINIO DO EDIFICIO AUDREY
ADVOGADO	Gabriel da Silva Correa(OAB: 100865/MG)
PERITO	AILTON BERTOLDO

Intimado(s)/Citado(s):

- CONDOMINIO DO EDIFICIO AUDREY

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

Apresentados os esclarecimentos periciais, ficam as partes intimadas para

manifestarem-se em 05 dias.

CAXAMBU/MG, 26 de abril de 2024.

DIOGO FORTES VIEIRA MARQUES

Assessor

Processo Nº ATOrd-0010865-11.2023.5.03.0053

AUTOR	RAFAELA DE FATIMA PEREIRA
ADVOGADO	ADRYANE OLIVEIRA BEZERRA PRINCE(OAB: 148284/MG)
AUTOR	D.P.N.

ADVOGADO	ADRYANE OLIVEIRA BEZERRA PRINCE(OAB: 148284/MG)
AUTOR	S.L.P.N.
ADVOGADO	ADRYANE OLIVEIRA BEZERRA PRINCE(OAB: 148284/MG)
RÉU	WAGNER DOS SANTOS
ADVOGADO	HUGO DE SA(OAB: 226436/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Intimado(s)/Citado(s):

- RAFAELA DE FATIMA PEREIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

Ficam os reclamante intimados para ciência do inteiro teor da ata de audiência de ida3131e0, esclarecido que os autores deverão comparecer para prestar depoimento pessoal,

sob pena de confissão.

CAXAMBU/MG, 26 de abril de 2024.

DIOGO FORTES VIEIRA MARQUES

Assessor

Processo Nº ATOrd-0010865-11.2023.5.03.0053

AUTOR	RAFAELA DE FATIMA PEREIRA
ADVOGADO	ADRYANE OLIVEIRA BEZERRA PRINCE(OAB: 148284/MG)
AUTOR	D.P.N.
ADVOGADO	ADRYANE OLIVEIRA BEZERRA PRINCE(OAB: 148284/MG)
AUTOR	S.L.P.N.
ADVOGADO	ADRYANE OLIVEIRA BEZERRA PRINCE(OAB: 148284/MG)
RÉU	WAGNER DOS SANTOS
ADVOGADO	HUGO DE SA(OAB: 226436/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Intimado(s)/Citado(s):

- S.L.P.N.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

Ficam os reclamante intimados para ciência do inteiro teor da ata de audiência de ida3131e0, esclarecido que os autores deverão comparecer para prestar depoimento pessoal,

sob pena de confissão.

CAXAMBU/MG, 26 de abril de 2024.

DIOGO FORTES VIEIRA MARQUES

Assessor

Processo Nº ATOrd-0010865-11.2023.5.03.0053

AUTOR	RAFAELA DE FATIMA PEREIRA
ADVOGADO	ADRYANE OLIVEIRA BEZERRA PRINCE(OAB: 148284/MG)
AUTOR	D.P.N.
ADVOGADO	ADRYANE OLIVEIRA BEZERRA PRINCE(OAB: 148284/MG)
AUTOR	S.L.P.N.
ADVOGADO	ADRYANE OLIVEIRA BEZERRA PRINCE(OAB: 148284/MG)
RÉU	WAGNER DOS SANTOS
ADVOGADO	HUGO DE SA(OAB: 226436/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Intimado(s)/Citado(s):

- D.P.N.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

Ficam os reclamante intimados para ciência do inteiro teor da ata de audiência de ida3131e0, esclarecido que os autores deverão comparecer para prestar depoimento pessoal,

sob pena de confissão.

CAXAMBU/MG, 26 de abril de 2024.

DIOGO FORTES VIEIRA MARQUES

Assessor

Processo Nº ATOrd-0011125-30.2019.5.03.0053

AUTOR	JOSE ANESIO OSWALDO DA SILVA
ADVOGADO	CAMILA CAMPOS SILVEIRA(OAB: 185198/MG)
ADVOGADO	Luiz Felipe Andrade Sacramento(OAB: 134425/MG)
RÉU	CENTRO DE CONSCIENCIA E CIDADANIA CASA DA COLINA
RÉU	CARLOS ROBERTO DA CUNHA MARTINS
ADVOGADO	PEDRO CESAR DA SILVA(OAB: 67597/MG)
PERITO	DIMAS CARLONI
PERITO	CLARICE GAVIOLI DELGADO
TERCEIRO INTERESSADO	MARY LTDA
ADVOGADO	Luiz Felipe Andrade Sacramento(OAB: 134425/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- CARLOS ROBERTO DA CUNHA MARTINS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

Fica o executado intimado para, em 05 dias, manifestar-se sobre a proposta de compra do imóvel penhorado.

CAXAMBU/MG, 26 de abril de 2024.

DIOGO FORTES VIEIRA MARQUES

Assessor

Processo Nº ATSum-0010520-45.2023.5.03.0053

AUTOR	RAIANE ANDRE SILVA
ADVOGADO	CHARLES KLEBER RODRIGUES DOS SANTOS JUNIOR(OAB: 194980/MG)
ADVOGADO	DIEGO REIS AMARAL(OAB: 151019/MG)
ADVOGADO	BRENO AMARAL DINIZ(OAB: 202352/MG)
RÉU	SANTA FE SERVICOS EIRELI
ADVOGADO	PAULO ROBERTO HOFFERT CRUZ(OAB: 37746/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- RAIANE ANDRE SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

Apresentados os cálculos, ficam as partes intimadas para, em 08 dias, apresentar impugnação fundamentada, com indicação dos itens e valores objeto da discordância, em relação ao cálculo da parte contrária, pena de preclusão (art. 879, §2º, da CLT)..

CAXAMBU/MG, 26 de abril de 2024.

DIOGO FORTES VIEIRA MARQUES

Assessor

Processo Nº ATSum-0010520-45.2023.5.03.0053

AUTOR	RAIANE ANDRE SILVA
ADVOGADO	CHARLES KLEBER RODRIGUES DOS SANTOS JUNIOR(OAB: 194980/MG)
ADVOGADO	DIEGO REIS AMARAL(OAB: 151019/MG)
ADVOGADO	BRENO AMARAL DINIZ(OAB: 202352/MG)
RÉU	SANTA FE SERVICOS EIRELI
ADVOGADO	PAULO ROBERTO HOFFERT CRUZ(OAB: 37746/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- SANTA FE SERVICOS EIRELI

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

Apresentados os cálculos, ficam as partes intimadas para, em 08 dias, apresentar impugnação fundamentada, com indicação dos itens e valores objeto da discordância, em relação ao cálculo da parte contrária, pena de preclusão (art. 879, §2º, da CLT)..

CAXAMBU/MG, 26 de abril de 2024.

DIOGO FORTES VIEIRA MARQUES

Assessor

Processo Nº ATSum-0011230-07.2019.5.03.0053

AUTOR	CELIA GONCALVES DA CUNHA
ADVOGADO	DELSON ROBSON BORGES(OAB: 59883/MG)
RÉU	ELIANA BRANDAO MENDES
ADVOGADO	Gabriel Delmar Pereira Villela(OAB: 68488/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	DANIEL BRANDAO MENDES
ADVOGADO	GEISE DAIANE CARDOSO DE OLIVEIRA PALOMBO(OAB: 235405/SP)
TERCEIRO INTERESSADO	JOSE SERGIO MENDES
TERCEIRO INTERESSADO	Ofício de Registro Civil da Pessoas Naturais com Atribuição Notariais de Jesusânia - MG
TERCEIRO INTERESSADO	PATRICIA GOMEZ PEREZ MENDES
ADVOGADO	GEISE DAIANE CARDOSO DE OLIVEIRA PALOMBO(OAB: 235405/SP)
TERCEIRO INTERESSADO	Detran-Caxambu

Intimado(s)/Citado(s):

- DANIEL BRANDAO MENDES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

Ficam os terceiro interessados intimados para ciência da decisão de id7640c97

CAXAMBU/MG, 26 de abril de 2024.

DIOGO FORTES VIEIRA MARQUES

Assessor

Processo Nº ATSum-0011230-07.2019.5.03.0053

AUTOR	CELIA GONCALVES DA CUNHA
ADVOGADO	DELSON ROBSON BORGES(OAB: 59883/MG)

RÉU	ELIANA BRANDAO MENDES
ADVOGADO	Gabriel Delmar Pereira Villela(OAB: 68488/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	DANIEL BRANDAO MENDES
ADVOGADO	GEISE DAIANE CARDOSO DE OLIVEIRA PALOMBO(OAB: 235405/SP)
TERCEIRO INTERESSADO	JOSE SERGIO MENDES
TERCEIRO INTERESSADO	Ofício de Registro Civil da Pessoas Naturais com Atribuição Notariais de Jesusânia - MG
TERCEIRO INTERESSADO	PATRICIA GOMEZ PEREZ MENDES
ADVOGADO	GEISE DAIANE CARDOSO DE OLIVEIRA PALOMBO(OAB: 235405/SP)
TERCEIRO INTERESSADO	Detran-Caxambu

Intimado(s)/Citado(s):

- PATRICIA GOMEZ PEREZ MENDES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

Ficam os terceiro interessados intimados para ciência da decisão de id7640c97

CAXAMBU/MG, 26 de abril de 2024.

DIOGO FORTES VIEIRA MARQUES

Assessor

Processo Nº ATOrd-0010066-70.2020.5.03.0053

AUTOR	LUIS FELIPE SILVERIO MOTTA MARTINS
ADVOGADO	THIAGO MARTINS RABELO(OAB: 154211/MG)
ADVOGADO	ALESSANDRA CRISTINA DIAS(OAB: 144802/MG)
ADVOGADO	DANIELLE CRISTINA VIEIRA DE SOUZA DIAS(OAB: 116893/MG)
ADVOGADO	MARCOS ROBERTO DIAS(OAB: 87946/MG)
RÉU	GRUPO CASAS BAHIA S.A.
ADVOGADO	RICARDO LOPES GODOY(OAB: 77167/MG)
ADVOGADO	TATIANE DE CICCO NASCIMBEM CHADID(OAB: 201296/SP)
PERITO	FABIANO VITOR BRAGA

Intimado(s)/Citado(s):

- LUIS FELIPE SILVERIO MOTTA MARTINS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

Ciência as partes da homologação do acordo nos termos da ata ID - 7d39064

CAXAMBU/MG, 26 de abril de 2024.

PAULO GUSTAVO VIEIRA VIANA

Servidor

Processo Nº ATOrd-0010066-70.2020.5.03.0053

AUTOR	LUIS FELIPE SILVERIO MOTTA MARTINS
ADVOGADO	THIAGO MARTINS RABELO(OAB: 154211/MG)
ADVOGADO	ALESSANDRA CRISTINA DIAS(OAB: 144802/MG)
ADVOGADO	DANIELLE CRISTINA VIEIRA DE SOUZA DIAS(OAB: 116893/MG)
ADVOGADO	MARCOS ROBERTO DIAS(OAB: 87946/MG)
RÉU	GRUPO CASAS BAHIA S.A.
ADVOGADO	RICARDO LOPES GODOY(OAB: 77167/MG)
ADVOGADO	TATIANE DE CICCO NASCIMBEM CHADID(OAB: 201296/SP)
PERITO	FABIANO VITOR BRAGA

Intimado(s)/Citado(s):

- GRUPO CASAS BAHIA S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

Ciência as partes da homologação do acordo nos termos da ata ID - 7d39064

CAXAMBU/MG, 26 de abril de 2024.

PAULO GUSTAVO VIEIRA VIANA

Servidor

Processo Nº ATSum-0011008-97.2023.5.03.0053

AUTOR	SANDRA SOUSA DE ARAUJO MARTINS
ADVOGADO	DAVID ALMEIDA DE PAULA(OAB: 202346/MG)
ADVOGADO	DAVIDSON ALMEIDA DE PAULA(OAB: 192218/MG)
RÉU	DPS DAO PRESTACAO DE SERVICOS LTDA
ADVOGADO	JANAINA FERNANDES PAIM TELES(OAB: 68963/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- SANDRA SOUSA DE ARAUJO MARTINS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

Ficam as partes intimadas para ciência da ata de audiência de id29faa6d que homologou o acordo apresentado nos autos.

CAXAMBU/MG, 26 de abril de 2024.

DIOGO FORTES VIEIRA MARQUES

Assessor

Processo Nº ATSum-0011008-97.2023.5.03.0053

AUTOR	SANDRA SOUSA DE ARAUJO MARTINS
ADVOGADO	DAVID ALMEIDA DE PAULA(OAB: 202346/MG)
ADVOGADO	DAVIDSON ALMEIDA DE PAULA(OAB: 192218/MG)
RÉU	DPS DAO PRESTACAO DE SERVICOS LTDA
ADVOGADO	JANAINA FERNANDES PAIM TELES(OAB: 68963/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- DPS DAO PRESTACAO DE SERVICOS LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

Ficam as partes intimadas para ciência da ata de audiência de id29faa6d que homologou o acordo apresentado nos autos.

CAXAMBU/MG, 26 de abril de 2024.

DIOGO FORTES VIEIRA MARQUES

Assessor

Processo Nº ATOrd-0010742-47.2022.5.03.0053

AUTOR	TIAGO VINICIOS MACIENTE STERDI
ADVOGADO	JULIA ZEHURI FARAH(OAB: 80273/MG)
RÉU	J&V CONSTRUTORA E ENGENHARIA LTDA
ADVOGADO	YASMIN NORONHA DOS SANTOS(OAB: 199107/MG)
ADVOGADO	SIMONE MACIEL SIMOES PASSERI(OAB: 147970/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	VALERIO JOSE DE PAULA VICTOR BRITO
TERCEIRO INTERESSADO	COOPERATIVA DE CREDITO DO CENTRO SUL MINEIRO LTDA. SICOOB CENTRO SUL MINEIRO

Intimado(s)/Citado(s):

- TIAGO VINICIOS MACIENTE STERDI

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

Ciência as partes do acordo homologado nos termos da ata - ID 8cb503e

CAXAMBU/MG, 26 de abril de 2024.

PAULO GUSTAVO VIEIRA VIANA

Servidor

Processo Nº ATOrd-0010742-47.2022.5.03.0053

AUTOR	TIAGO VINICIOS MACIENTE STERDI
ADVOGADO	JULIA ZEHURI FARAH(OAB: 80273/MG)
RÉU	J&V CONSTRUTORA E ENGENHARIA LTDA
ADVOGADO	YASMIN NORONHA DOS SANTOS(OAB: 199107/MG)
ADVOGADO	SIMONE MACIEL SIMOES PASSERI(OAB: 147970/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	VALERIO JOSE DE PAULA VICTOR BRITO
TERCEIRO INTERESSADO	COOPERATIVA DE CREDITO DO CENTRO SUL MINEIRO LTDA. SICOOB CENTRO SUL MINEIRO

Intimado(s)/Citado(s):

- J&V CONSTRUTORA E ENGENHARIA LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

Ciência as partes do acordo homologado nos termos da ata - ID 8cb503e

CAXAMBU/MG, 26 de abril de 2024.

PAULO GUSTAVO VIEIRA VIANA

Servidor

Processo Nº ATSum-0010937-95.2023.5.03.0053

AUTOR	GISELLE NOVATO DA SILVA
ADVOGADO	MARIA NILDA DA SILVA(OAB: 196182/MG)
ADVOGADO	DAYANA CORREA DA SILVA(OAB: 181193/MG)
RÉU	DANIELA MARIA CATULO VIEGAS
ADVOGADO	VIRGINIA CRISTINA DOS REIS ALBANO(OAB: 171020/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- GISELLE NOVATO DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

Fica novamente intimada a reclamante para, em 10 dias, apresentar seus cálculos de liquidação, inclusive dos valores a título de recolhimento fiscal e de Contribuições Sociais devidas e seus acréscimos legais, na forma do Provimento 04/2000, da CRJT, em 10 dias, sob pena de arquivamento por desinteresse. Deverá a reclamante ficar ciente da anotação de sua CTPS Digital, conforme comprovante ID3d2d3bf (15/04/2024)

CAXAMBU/MG, 26 de abril de 2024.

PAULO GUSTAVO VIEIRA VIANA

Servidor

Processo Nº ATOrd-0010362-53.2024.5.03.0053

AUTOR	MARCIO DOS SANTOS
ADVOGADO	ADRIANO SOUZA DA SILVA(OAB: 156934/RJ)
RÉU	INDUSTRIA E COMERCIO SAO JORGE LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- MARCIO DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

Ciência ao autor da designação da audiência inicial para o dia 13/06/2024 às 11:30

CAXAMBU/MG, 26 de abril de 2024.

PAULO GUSTAVO VIEIRA VIANA

Servidor

Processo Nº HTE-0010088-89.2024.5.03.0053

REQUERENTES	CRISLAINE NAJA PEREIRA LINARES
ADVOGADO	DAVIDSON ALMEIDA DE PAULA(OAB: 192218/MG)
ADVOGADO	DAVID ALMEIDA DE PAULA(OAB: 202346/MG)
REQUERENTES	MARIA DA CONCEICAO RODRIGUES
ADVOGADO	GENARO DE ARANTES PEREIRA(OAB: 138711/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- CRISLAINE NAJA PEREIRA LINARES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

Ficam as partes intimadas para ciência da ata de audiência de id-eef801d.

CAXAMBU/MG, 26 de abril de 2024.

DIOGO FORTES VIEIRA MARQUES

Assessor

Processo Nº HTE-0010088-89.2024.5.03.0053

REQUERENTES	CRISLAINE NAJA PEREIRA LINARES
ADVOGADO	DAVIDSON ALMEIDA DE PAULA(OAB: 192218/MG)
ADVOGADO	DAVID ALMEIDA DE PAULA(OAB: 202346/MG)
REQUERENTES	MARIA DA CONCEICAO RODRIGUES
ADVOGADO	GENARO DE ARANTES PEREIRA(OAB: 138711/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- MARIA DA CONCEICAO RODRIGUES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

Ficam as partes intimadas para ciência da ata de audiência de id-eef801d.

CAXAMBU/MG, 26 de abril de 2024.

DIOGO FORTES VIEIRA MARQUES

Assessor

Processo Nº ATOrd-0010883-66.2022.5.03.0053

AUTOR	MAX WELL QUEIROZ DE ASSIS
ADVOGADO	FERNANDO DE OLIVEIRA FERNANDES PRADELLA(OAB: 173564/MG)
RÉU	BRAM OFFSHORE TRANSPORTES MARITIMOS LTDA
ADVOGADO	JULIANA DUARTE MORAES(OAB: 245793/RJ)
ADVOGADO	ROBERTO KURTZ QUEIROZ(OAB: 114583/RJ)
TERCEIRO INTERESSADO	UNIÃO FEDERAL (AGU)
TESTEMUNHA	CARLOS VINICIUS FRANCISCO DE SIQUEIRA
PERITO	VALERIO JOSE DE PAULA VICTOR BRITO
TESTEMUNHA	CHARLES CAETANO DA SILVA
TESTEMUNHA	RICARDO WILSON MACIEL DE ARAUJO

Intimado(s)/Citado(s):

- MAX WELL QUEIROZ DE ASSIS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

Fica V. Sa intimado para ter ciência do teor da sentença abaixo:

No dia 25 do mês de abril de 2024, na sede desta Vara do Trabalho de Caxambu/MG, o MM. Juiz do Trabalho, José Ricardo Dily, deu início à audiência de julgamento da AÇÃO TRABALHISTA ajuizada por Max Well Queiroz Assis em face da empresa Bram Offshore Transportes Marítimos Ltda.,processo nº 0010883-66.2022.5.03.0053,tendo sidoproferida a seguinte SENTENÇA:

I. RELATÓRIO

Max Well Queiroz de Assis ajuizou esta ação trabalhista em face de Bram Offshore Transportes Marítimos Ltda., sua ex-empregadora, noticiando o descumprimento de obrigações derivadas de seu extinto contrato de trabalho,sobretudo no tocante às condições laborais imposta, postulando a condenação da reclamada ao pagamento de indenização por danos morais e materiais em razão do advento de doença ocupacional, e ao pagamento de horas extras, intervalares e etc.. Atribuiu à causa o valor de R$375.701,39 (trezentos e setenta e cinco mil setecentos e um reais e trinta e nove centavos). Juntou documentos.

Regularmente notificada, a reclamada, em um primeiro momento, apresentou exceção de incompetência territorial.

Instaurou-se o procedimento incidental correspectivo.

Depois de ouvido o ex-adverso, julgou-se a exceção, acolhendo a postulação nela empreendida, declinando-se da competência.

Na sequência, o reclamante interpor recurso ordinário e o E. Regional reformou o decisum.

Os autos retornaram à origem e o trâmite foi retomado.

Apresentada defesa escrita, seguida de documentos.

Realizada a audiência inicial, não houve conciliação.

Impugnação à defesa apresentada.

Determinou-se a realização de perícia médica.

Laudo apresentado e prestados os respectivos esclarecimentos.

Em audiência de instrução, foram ouvidas duas testemunhas.

Ao final, declararam as partes que não havia outras provas a produzir, pelo que aquiesceram pelo encerramento da instrução.

Recusada a derradeira proposta conciliatória.

Razões finais orais, conforme consignado no link da audiência descrito no id 574e0ba.

Vieram os autos conclusos para julgamento.

É o breve relatório.

II. FUNDAMENTOS

Questão de ordem

II.1. Da aplicação da Lei no tempo. Eficácia da norma no tempo. Reforma Trabalhista

Inicialmente, visando a evitar alegações de omissão, com base no que sustentado tanto na petição inicial como na peça de resistência, pontuo que se a relação jurídica discutida neste feito se consubstanciou no império da antiga legislação, seus consectários não são alcançados pelas alterações introduzidas pela lei nº 13.467/17 no concernente às questões tipicamente de direito material. Isso é, não há retroação para atingir fatos consolidados, surtindo efeitos apenas sobre situações presentes e futuras.

A discussão doutrinária gira em torno de duas hipóteses distintas relacionadas à aplicabilidade dos novos dispositivos legais, quais sejam: (i) aos contratos de trabalho encerrados antes do início da vigência da Reforma; e (ii) aos contratos de trabalho celebrados antes de sua vigência e que permanecem ativos após o término da *vacacio legis* da Lei nº 13.467/2017.

No caso destes autos, sendo notório que o pacto laboral teve início em 09/10/2012 e continuou pleno após entrada em vigor da Lei nº 13.467/17, há o enquadramento à hipótese "ii".

Assim, para solucionar tal questão é preciso diferenciar direito adquirido de expectativa de direito. O primeiro pode ser caracterizado como a hipótese em que foram cumpridos todos os requisitos obrigatórios para se fazer jus a um determinado direito, enquanto o segundo se traduz na hipótese em que não restaram completadas todas as condições para o exercício regular do direito.

Tomando tal entendimento como base, verifica-se que, modificado o suporte fático que fundamenta a garantia de determinado direito ou o suporte legal que garante a exigibilidade de determinado direito, não há que se falar em direito adquirido. Desse modo, a continuação de regime jurídico anterior à nova lei vigente se mostra inexigível e se conclui que, para os contratos de trabalho celebrados antes da vigência da Reforma Trabalhista, as inovações legais por ela trazidas são aplicáveis a eles somente após a data de vigência da Lei nº 13.467/2017, ou seja, a partir de 11 de novembro de 2017.

Este, portanto, é o entendimento que deve preponderar na ótica deste juízo e assim será tratado no mérito de acordo com cada um dos tópicos.

Preliminares

II.2. Da inépcia da petição inicial

A inépcia da inicial deve ser compreendida nos termos do artigo 840, da CLT, que não exige um relato pormenorizado da causa de pedir, mas sim "uma breve exposição dos fatos de que resulta o dissídio", com determinação dos pedidos e mensuração valorativa, ainda que por estimativa.

Neste sentido, a inépcia consiste em defeitos no pedido ou na causa de pedir que impeçam a parte contrária de contestar e o juízo de apreender o efeito jurídico buscado.

Ela se evidencia quando as pretensões são aduzidas sem fundamentação, ou mesmo de forma ambígua ou obscura, de tal sorte que não se possa extrair, com clareza, o efeito jurídico desejado, comprometendo a prestação da atividade jurisdicional, e é isso que facilmente é observado no caso em tela.

No caso, o reclamante, em sua petição inicial, especificamente no item "4" de seus pedidos, postula o seguinte: "Por cautela, nos termos do artigo 326 do CPC, caso Vossa Excelência entenda pela inexistência de grupo econômico, que declare a Petrobras sucessora trabalhista, e responsável única por todo passivo, nos termos do artigo 448-A da CLT." (sic)

Ora, é de fácil percepção que Max Well externa uma postulação nitidamente genérica, desprovida de quaisquer parâmetros mínimos que permitam intelecção suficiente a ponto de avançar na análise meritória e de resolver de modo definitivo o que realmente foi requerido.

Não consta nenhuma alusão à caracterização de grupo econômico, tampouco de sucessão trabalhista, logo reputo inviável a prolação de qualquer tipo de posicionamento jurisdicional acerca de tais temas.

A inépcia está caracterizada.

Desta feita, de ofício, com amparo no artigo 330, I, do CPC, artigo 840, §1º, da CLT, indefiro a petição inicial exclusivamente quanto ao pedido deduzido no tópico "4" do rol exordial, pelo que julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, neste estreito particular, nos termos do artigo 485, I, do CPC.

II.3. Da interpretação do artigo 840, §1º da CLT

Pontuo que a aplicação à espécie dos comandos extraídos do artigo 840, §§ 1º e 3º, da CLT, não tem a finalidade de antecipar a fase de liquidação, cabendo salientar que o processo trabalhista possui regramento próprio, não devendo ser desvirtuado dos fins a que se propõe.

Embora a determinação normativa seja no sentido de que os pedidos devam vir descritos de modo certo, determinado e com indicação de seu valor, não se pode exigir da postulante a apresentação de planilha descritiva e detalhada dos créditos que podem ser resultantes de fase processual notadamente subsequente à fase de conhecimento, a qual logicamente depende da intelecção percorrida na sentença condenatória.

A intenção do legislador, com a imposição desta regra, certamente é de traçar um "norte" e permitir a distribuição dos ônus que possam ser decorrentes de uma sucumbência recíproca, permitindo precisão no arbitramento do percentual de condenação em honorários advocatícios.

Ressalta-se, em complementação, que este Regional editou a Tese Jurídica Prevalecente nº 16 do TRT 3ª Região, cujo excerto se aplica por extensão/analogia ao caso em análise.

Portanto, os valores que advierem da liquidação desta sentença não ficam limitados aos pleitos exordiais.

Prejudicial de mérito

II.4. Da prescrição quinquenal

Oportunamente arguida, pronuncio a prescrição quinquenal em relação às pretensões de crédito deduzidas na inicial e vencidas anteriormente a 04/11/2017, face à data do ajuizamento da ação (04/11/2022), inclusive o que disser respeito aos recolhimentos fundiários (Súmula nº 362 do TST), nos termos do disposto no inciso XXIX, do artigo 7º, da Constituição Republicana de 1988 e do artigo 11, *caput*, da CLT, pelo que julgo extinto o processo com resolução de mérito neste particular, nos termos artigo 487, II, do CPC.

Registra-se, ao ensejo, que a prescrição não abarca as questões declaratórias, tampouco aquelas que tenham por objeto anotações para fins de prova junto à Previdência Social (artigo 11, §1º, da CLT).

Acolho.

Mérito

II.5. Do bônus por tempo de empresa

O reclamante alega que nunca recebeu o bônus mensal por tempo de empresa elencado na cláusula trigésima do ACT; roga pela condenação de sua ex-empregadora ao pagamento retroativo.

A parte reclamada contesta ao fundamento de que promovia a quitação regular, tal como discriminado nos contracheques.

Pois bem.

A análise detida de todos os holerites colacionados aos autos indica que o autor recebia mensalmente parcela nominada de "anuênio guarnição", com número de inscrição 00186.

Compulsados os referidos documentos à guisa dos percentuais estipulados na cláusula 32ª da ACT de 2017/2018 (doc. id 2424ac0) conclui-se que a apuração e o pagamento se sucedia de maneira absolutamente regular.

Ademais, não passou despercebido o fato de que o reclamante, na causa de pedir, exprimiu referência à cláusula trigésima, deixando, todavia, de juntar a fonte jurídica de seu direito, circunstância que

indica falha no dever decorrente do artigo 818, I da CLT.

E ainda, mesmo diante da peroração defensiva, pautada na afirmação de que havia pagamento sistemático da rubrica, Max Well não trouxe nenhuma impugnação específica sobre o tema, nem sequer apontando erro matemático na aplicação da supramencionada cláusula coletiva.

Não se descura do fato de que diante da asseveração externada pelo ex-empregador no sentido de que pagava a tempo e modo o que devia, impenderia ao obreiro corroborar os fatos constitutivos de seu direito, ônus do qual notadamente não se desvencilhou.

Portanto, considero que a parte reclamada cumpria a obrigação de pagamento prescrita na ACT da categoria profissional, não havendo respaldo a postulação que visa o recebimento de eventuais pendências a título de bônus por tempo de empresa.

O pedido improcede.

II.6. Do acidente de trabalho e/ou da doença ocupacional / Da responsabilidade civil / Do dever de indenizar / Dos danos moral e material

O reclamante foi admitido pela reclamada em 09/10/2012 para desempenhar a função de marinheiro (moço de convés); aduna que em 04/11/2017 passou mal na embarcação, sofrendo com dores muito fortes na coluna lombar, sendo levado ao pronto atendimento de urgência no hospital Bandim; que os problemas de saúde foram desencadeados em razão da função desenvolvida; juntou documentos. Diz que diante do acidente de trabalho perdeu parcialmente sua capacidade laborativa e seu estado emocional ficou abalado. Diz que embora tenha realizado as cirurgias, atualmente encontra-se com dificuldades em caminhar e em realizar movimentos de força. Narra que ficou afastado das funções gozando de auxílio doença comum (B-31) a partir de 06/12/2017. Argumenta que o quadro atual de saúde foi gerado pelo trabalho e que a responsabilidade pela reparação deve recair sobre a reclamada. Busca a indenização por dano moral, material (na forma de pensão vitalícia) e recebimento de auxílio alimentação e depósitos fundiários ao longo do afastamento previdenciários. Requer também o recebimento de seguro de vida, previsto em norma coletiva.

A parte reclamada, por seu turno, contesta ao argumento de que a doença descrita na peça de ingresso não detém relação nenhuma com a prática laboral, inexistindo nexo causal; refuta a imputação de responsabilidade; pugnou pela improcedência total.

Pois bem.

No caso de acidente do trabalho (típico ou por equiparação legal) ou doença ocupacional, a responsabilidade civil do empregador não escapa dos requisitos inerentes à responsabilidade subjetiva, que se aplica ao presente caso, a saber: (i) existência do dano moral, estético e/ou material (elemento objetivo), (ii) o dolo ou culpa (por ação ou omissão) do agente ofensor, e (iii) o nexo de causalidade entre o dano e a conduta do ofensor.

Ausente, pois, um desses requisitos/pressupostos legais não há se falar em reparação.

Nesse sentido, o esclarecedor acórdão deste E. TRT3:

"DOENÇA OCUPACIONAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. A viabilidade da indenização por dano moral, decorrentes de acidente de trabalho ou doença ocupacional é subordinada à demonstração dos elementos clássicos da responsabilidade civil subjetiva. Diz-se subjetiva a responsabilidade do empregador por derivar do contexto normativo da vigente Carta de Outubro que, no art. 7º, XXVIII, garante ao trabalhador "seguro contra acidente de trabalho, a cargo do empregador, sem excluir a indenização a que este está obrigado quando incorrer em dolo ou culpa". Deste modo, a pretensão indenizatória somente será passível de tutela jurisdicional quando se fundar em prova robusta do dano, nexo de causalidade e conduta negligente, imprudente ou imperícia do empregador. (TRT da 3.ª Região; Pje: 0010757-94.2018.5.03.0040 (RO); Disponibilização: 17/10/2019; Órgão Julgador: Decima Primeira Turma; Relator: Weber Leite de Magalhaes Pinto Filho)"

Com efeito, a responsabilização civil do empregador para a reparação por danos materiais, morais ou estéticos, decorrentes de doença ocupacional ou de acidente de trabalho pressupõe um ato ilícito ou erro de conduta do empregador, o prejuízo (dano material, moral ou estético) suportado pelo trabalhador e o nexo de causalidade entre a conduta antijurídica daquele e o dano experimentado por este último, regendo-se, portanto, pela responsabilidade aquiliana inserta no rol de obrigações contratuais do empregador pelo artigo 7º, inciso XXVIII, da CR/88, tendo sido consagrada a teoria da culpa subjetiva, a teor do disposto nos art. 186 e 927, ambos do CC/02, razão pela qual fica rechaçada a tese vertida na petição inicial que visa a adoção da responsabilidade objetiva.

Assim, tendo em vista as normas pertinentes, verifica-se que alguns requisitos são exigidos para que o empregador seja responsabilizado civilmente por eventual acidente sofrido pelo trabalhador ou doença ocupacional desenvolvida, quais sejam: dano, nexo causal, culpa ou dolo do agente.

É importante destacar, contudo, que a análise da culpa ou dolo do empregador somente ocorre após verificado o nexo causal entre o trabalho e a moléstia profissional. Ou seja, inexistindo o nexo de

causalidade, sequer é necessário o exame da responsabilidade, seja ela subjetiva seja ela objetiva.

No presente caso, tendo em vista a natureza técnica da questão, foi determinada a realização de perícia médica (art. 156 do CPC) para a apuração do nexo de causalidade entre os problemas de saúde informados na exordial e as condições de trabalho a que o reclamante esteve sujeito durante a contratualidade.

Após observados os documentos lastreados aos autos e cotejando-os com a anamnese foi possível concluir que o fato tem possibilidade anátomo patológica de entorse lombar.

O autor, perguntado, respondeu que imediatamente após o episódio que o acometeu de dor intensa foi levado a atendimento médico, oportunidade em que teve reconhecida a incapacidade temporária, ficando em gozo de benefício previdenciário até 03/09/2018, por aproximadamente dez meses, tempo descrito na literatura como suficiente a melhora funcional.

Consta ter retornado à atividade e entre 03/09/2018 a março de 2020 retomou o exercício de atividades no convés, sem que adviesse novo afastamento.

Em março de 2020, devido à pandemia, foi colocado em casa, sem nenhuma atividade de convés e que entre o ano de 2020 até a data da demissão ficou sem embarcar novamente.

O perito foi categórico ao dizer que Max Well foi acometido por uma lombalgia em sua fase mais aguda (agudização) e que atualmente (desde setembro de 2018) encontra-se plenamente apto, com normalidade funcional readquirida.

Percebam que a referida conclusão afasta por completo a versão exteriorizada na exordial, inexistindo qualquer tipo de indicativo (ainda que indiciário) que pudesse interligar a doença com o desempenho das tarefas do cargo outrora ocupado, ficando afastado indubitavelmente o nexo causal.

Inclusive, no particular, importante esclarecer que o reclamante, em sua causa de pedir, não especifica de maneira clara e detalhada a origem do dano que virtualmente alega ter sofrido. Vejam que na paragrafação exordial de número 1.3 (dentro do fatos) o autor afirma que em 04/11/2017 passou mal e apresentou dores muitos fortes enquanto trabalhava. Mais à frente, no item "1-5", passa a fazer referência à ocorrência de um suposto acidente de trabalho, sem, contudo, exprimir nenhuma peculiaridade acerca do evento.

Esses aspectos atraem a atenção do juízo para a abstração da retórica empreendida, cujo o único objetivo visado era o de buscar emplacar a concepção de que a empresa reclamada devesse ser chamada à responsabilidade para arcar, de qualquer maneira, com pagamento indenizatório, independente das circunstâncias vivenciadas e das questões jurídicas a serem subsumidas. Além disso, foram contatadas contradições internas no discurso do obreiro, não passou despercebido que na paragrafação número 1-6 da inicial ele chega a dizer que teria sido submetido a cirurgias, porém quando da entrevista com o médico negou tenha passado por procedimentos desta natureza.

Então, sem delongas, amparado no laudo e nos esclarecimentos prestados subsequentemente, sedimento que o labor desempenhado à época pelo autor não foi gerador tampouco agravador de patologia pré existente, visto que na avaliação do modo de trabalho inexiste nexo entre queixa do periciado e a estrutura corporal acometida.

Conclui-se, ainda, que na organização do trabalho, na realização das atividades típica da função, não se tem esforço passível de gerar a doença descrita, posto que o trabalhador não esteve exposto à condição agressiva, não prosperando, no particular, a afirmação exteriorizada pela testemunha, o Sr. Charles Silva, de que no atracamento o empenho da força era imenso, pois ele próprio explicou que referida tarefa era feita na ordem de uma única vez por semana, na média.

Com efeito, não houve nenhuma prova hábil a descaracterizar o resultado do laudo médico e respectivos esclarecimentos, na medida em que é o perito médico que detém o devido conhecimento técnico acerca das condições físicas do reclamante, uma vez que trata-se de profissional especializado em medicina do trabalho, apto ao esclarecimento de tais questões e a diagnosticar, de forma cabal, a existência e o nexo causal ou concausal de variadas doenças relacionadas ao trabalho.

O laudo médico e todas as respostas aos quesitos foram elaborados com base nas informações prestadas pela própria parte autora na anamnese, bem como na análise dos exames complementares e demais documentos disponíveis nos autos. A prova técnica evidencia que a doença detectada não guarda relação com as atividades que foram desenvolvidas em proveito de sua ex-empregadora.

Assim, pela análise de toda a prova produzida nos autos, entendo ausente o nexo causal ou a concausa entre a doença e as atividades desenvolvidas pela parte autora. A propósito e apenas para fins argumentativos, obtempera-se que inclusive não se tem elementos probatórios mínimos sequer para concluir que Max foi vítima de acidente de trabalho.

Em face de tais considerações, julgo improcedentes os pedidos de reconhecimento de doença ocupacional/acidente do trabalho por culpa da empregadora e de indenização (reparação civil), seja a título de danos morais, seja a título de danos materiais.

Mero consectário, improcedem os pedidos que visam o recebimento de auxílio alimentação ao longo do período de afastamento, bem como de recolhimento fundiário e de manutenção de plano de

Assistência Médica Coletiva.

Por fim, julgo improcedente também o pedido direcionado à percepção da indenização por seguro de vida, eis que notadamente não provada a incapacidade permanente para o trabalho, além do que a demissão do reclamante ter se operado de maneira absolutamente regular, sem margem para se cogitar da hipótese de ultratividade da norma coletiva suscitada (cláusula 18ª da ACT).

Adotada tese explícita sobre tais argumentos, restam implicitamente rejeitados todos os demais, na forma do artigo 489, §1º, do CPC*a contrario sensu*.

Os pedidos são improcedentes.

II.7. Das Horas Extras / Dos Intervalos Intrajornada / Do adicional noturno

O reclamante afirma que ao tempo de sua contratualidade detinha o regime de embarque na razão de 1x1, o que quer dizer que para cada um dia de trabalho confinado perfazia o direito à fruição de um dia de folga; que numa escalada de 30 dias embarcado usufruiria de 30 dias de folga; que a jornada se alternava na razão de 12 em 12 horas e que o intervalo intrajornada era de apenas 30 minutos, destinado à alimentação.

Aduna que a reclamada realizava pagamentos de horas extras e adicional noturno de modo prefixado, o que acarretava prejuízos.

Busca a invalidação da sistemática empreendida e, consequentemente, a condenação de sua ex-empregadora ao pagamento das diferenças, à guisa da mensuração de horas (puras e intervalares) desempenhadas e suprimidas, respectivamente.

A reclamada contesta, ao fundamento de que o empregado marítimo detém tratamento diferenciado e que os pagamentos das horas extras e do adicional noturno se pautavam nas normas coletivas da categoria. Bate pela total improcedência.

Pois bem.

Como primeiro ponto, é importante consignar que realmente o empregado marítimo possui tratamento normativo especial, valendo preponderar a ideia de que a simples permanência do tripulante a bordo do navio, no período de repouso, além da jornada, não importa presunção de que esteja à disposição do empregador ou em regime de prorrogação de horário, aplicando-se à espécie o enunciado da Súmula nº 96 do TST.

No caso, foi demonstrado que a afirmação exordial (de que em cada período de ativação de 12 horas era concedido ao autor apenas e tão somente o tempo de descanso de 30 minutos) é falsa, eis que as duas testemunhas ouvidas foram uníssonas ao esclarecerem que além de poderem gozar de 01/01h30 para alimentação (almoço ou janta), havia tanto na parte da manhã quanto na parte da tarde tempo de parada para o café.

Esta circunstância, de per si, inviabiliza a tese de que existia supressão parcial do tempo intervalar, razão porque julga-se improcedente o pedido que visa o recebimento da indenização correspectiva.

Quanto à jornada propriamente dita, às horas extras e o adicional noturno, todos os contracheques exibidos demonstraram que a reclamada promovia regularmente (mês a mês) o pagamento destas duas parcelas.

Referidos pagamentos respeitavam estritamente as diretrizes estabelecidas nos Acordos Coletivos firmados entre o Sindicato dos Trabalhadores e a empresa, bastando para tanto correrrmos os olhos, exemplificativamente, na cláusula 5ª do ACT id 2424ac0 cotejando-o com os holerites do período de sua vigência (de 2017 a 2018).

Não há nenhum indicativo de irregularidade na pactuação coletiva, tampouco na quitação mensal das parcelas.

No aspecto, importa observar que os trabalhadores marítimos sujeitam-se a disposições especiais sobre a duração e condições de trabalho, cujas peculiaridades encontram-se previstas nos artigos 248 a 252 da CLT.

No caso, há de ser reconhecida a validade dos acordos coletivos apresentados, os quais ajustaram o pagamento de 80 horas extras mensais, com amparo no disposto no artigo 7º, XXVI, da CF.

Vale destacar, inclusive, que o ajuste prevê o direito ao recebimento dessas horas extras e do adicional noturno também no período de folga e de férias, mantido aquele mesmo quantitativo fixado em 80 horas mensais.

Ora, não há dúvida de que ocorreu a devida intervenção de entidades representativas da categoria profissional, presumindo-se que, a despeito da prefixação do número de horas extras e do adicional noturno a categoria, de uma maneira geral, os trabalhadores, dentre eles o reclamante, obtiveram vantagens e benefícios substanciais com a negociação.

Ademais, o reconhecimento dos Acordos e Convenções Coletivas de Trabalho possui envergadura constitucional (art. 6º, inc. XXVI, da CR/88), e a sua observância encontra sintonia com o princípio da segurança jurídica e da boa-fé objetiva que também deve reger as relações intersindicais.

Registra-se que se o próprio ente coletivo profissional, detentor de inquestionável legitimidade para produzir normas jurídicas incidentes sobre a respectiva categoria, deliberou acerca das cláusulas normativas aplicáveis aos contratos de trabalho firmados pela parte ré, não se pode admitir que a parte autora, de forma individual e isolada, desconsidere a eficácia do referido instrumento normativo, mesmo porque dele se beneficiou ao longo de inúmeros

anos.

Prevalece, na espécie, o princípio da autonomia da negociação coletiva, que prestigia a atuação sindical na construção de normas jurídicas condizentes às especificidades de cada realidade laboral.

Desta forma, eventual reconhecimento da invalidade da norma coletiva aplicável implicaria em *venire contra factum proprium* (o que é rejeitado pelo ordenamento jurídico), na medida em que tanto o empregado como o empregador já possuem a expectativa que das horas extras e o adicional noturno devam ser pagos no montante correspondente ao que negociado.

Outrossim, na presente situação também há a incidência do Tema 1046 do STF, cuja tese é a seguinte:

"São constitucionais os acordos e as convenções coletivos que, ao considerarem a adequação setorial negociada, pactuam limitações ou afastamentos de direitos trabalhistas, independentemente da explicitação especificada de vantagens compensatórias, desde que respeitados os direitos absolutamente indisponíveis."

Nessa linhas de ideias, diante da comprovação da quitação das horas extras e do adicional noturno prefixados, nos moldes fixados mediante negociação coletiva, julgo improcedentes os pedidos em destaque.

Adotada tese explícita sobre tais argumentos, restam implicitamente rejeitados todos os demais, na forma do art. 489, §1º, do CPC*a contrario sensu*.

Improcedem.

II.8. Da justiça gratuita

Em sede de recurso ordinário, o E. Regional concedeu ao autor os benefícios da justiça gratuita.

Logo, considerando que não há evidências probatórias indicando a alteração das condições econômicas do reclamante, mantenho a concessão.

II.9. Honorários periciais

Vencida no objeto da perícia, a parte reclamante deveria arcar com os respectivos honorários, entretanto, deferidos a ela os benefícios da justiça gratuita, determino que o encargo seja recebido pelo **doutor Valério José de Paula Victor Britona**na forma da Resolução nº. 66, de 10/06/2010, do Conselho Superior da Justiça do Trabalho e dos Provimentos nº 01/2005 e nº 04/2006 do TRT desta 3ª. Região, prevalecendo na espécie o entendimento consolidado pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADI nº 5766/DF, que declarou a inconstitucionalidade do artigo 790-B, §4º, especificamente no que toca à expressão "ainda que beneficiário da justiça gratuita".

O que passa a prevalecer é o entendimento de que a responsabilidade pelo pagamento dos honorários periciais é da parte sucumbente na pretensão objeto da perícia, salvo se beneficiária de Justiça gratuita.

Desta feita, respeitando-se os patamares máximos previstos na normatização supramencionada (Resolução nº. 66, de 10/06/2010, do Conselho Superior da Justiça do Trabalho e dos Provimentos nº 01/2005 e nº 04/2006 do TRT desta 3ª. Região), fixo o honorário pericial médico em R$1.000,00 (hum mil reais).

A União Federal deverá ser cadastrada na autuação e intimada desta decisão.

Expeça-se o ofício de requisição, oportunamente, cientificando o *expert*.

A correção monetária será apurada na forma da OJ n° 198 da SDI-1 do TST.

II.10. Honorários advocatícios

Tendo em vista a sucumbência total, nos termos do artigo 791-A, da CLT, e tendo em conta o grau de zelo, o lugar da prestação do serviço, a natureza e importância da causa, o trabalho realizado e o tempo exigido para os serviços dos causídicos, condeno a parte autoraa pagar aos procuradores da reclamada honorários advocatícios de sucumbência que arbitro em 10% sobre o valor atribuído aos pedidos inaugurais.

Todavia, a considerar o fato de lhe ter sido concedida a gratuidade judiciária, isento-a do pagamento com base no entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal no âmbito da ADIn nº 5766.

II.11. Das advertências às partes e/ou seus procuradores

Com fundamento no princípio da colaboração, antes previsto de forma implícita e como mero corolário do princípio geral da boa-fé, mas que passou a ser expressamente previsto no CPC/2015, em seu art. 6º, e cuja aplicação ao Processo do Trabalho encontra amparo no artigo 769 da CLT, bem como com fundamento nos artigos 77, 80, 81 e 1.026, § 2º, do CPC/2015, advirto as partes para que não interponham embargos de declaração meramente protelatórios.

Esclareço que considero protelatórios os embargos de declaração que visarem à reforma da sentença, em razão de reapreciação dos fatos, das provas e/ou do direito aplicável, bem como os que

alegarem, em essência, erro ou equívoco de julgamento (*error in judicando*).

Em tais hipóteses, a parte inconformada com a sentença deverá, desde logo, interpor o recurso ordinário.

Fica o registro.

III. DISPOSITIVO

Pelo exposto, nesta AÇÃO TRABALHISTA ajuizada por Max Well Queiroz Assis em face da empresa Bram Offshore Transportes Marítimos Ltda.,processo nº 0010883-66.2022.5.03.0053,decido estabelecer a questão de ordem conforme capítulo II.1.; de ofício, com amparo no artigo 330, I, do CPC, artigo 840, §1º, da CLT, indeferir a petição inicial exclusivamente quanto ao pedido deduzido no tópico "4" do rol exordial, julgando extinto o processo, sem resolução de mérito, neste estreito particular, nos termos do artigo 485, I, do CPC; pronunciar a prescrição quinquenal nos termos do capítulo II.4., e, no mérito, **JULGAR IMPROCEDENTES**os pedidos formulados,tudo nos termos da fundamentação, parte integrante deste dispositivo.

Concedo o benefício da justiça gratuita ao reclamante.

Honorários periciais e de sucumbência, na forma da fundamentação.

Cadastre-se na autuação a União Federal, intimando-a dos termos desta sentença, conforme capítulo II.9.

Após o trânsito em julgado, expeça-se o ofício de requisição dos honorários periciais.

Custas pelo reclamante na quantia corresponde a 2% do valor da causa, todavia isento ante a gratuidade judiciária concedida.

Intimem-se as partes.

Intime-se o perito.

CAXAMBU/MG, 25 de abril de 2024.

JOSE RICARDO DILY

Juiz Titular de Vara do Trabalho

CAXAMBU/MG, 26 de abril de 2024.

LARISSA OLIVEIRA SILVERIO MENDES

Servidor

Processo Nº ATOrd-0010883-66.2022.5.03.0053

AUTOR	MAX WELL QUEIROZ DE ASSIS
ADVOGADO	FERNANDO DE OLIVEIRA FERNANDES PRADELLA(OAB: 173564/MG)
RÉU	BRAM OFFSHORE TRANSPORTES MARITIMOS LTDA
ADVOGADO	JULIANA DUARTE MORAES(OAB: 245793/RJ)
ADVOGADO	ROBERTO KURTZ QUEIROZ(OAB: 114583/RJ)
TERCEIRO INTERESSADO	UNIÃO FEDERAL (AGU)
TESTEMUNHA	CARLOS VINICIUS FRANCISCO DE SIQUEIRA
PERITO	VALERIO JOSE DE PAULA VICTOR BRITO
TESTEMUNHA	CHARLES CAETANO DA SILVA
TESTEMUNHA	RICARDO WILSON MACIEL DE ARAUJO

Intimado(s)/Citado(s):

- BRAM OFFSHORE TRANSPORTES MARITIMOS LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

Fica V. Sa intimado para ter ciência do teor da sentença abaixo:

No dia 25 do mês de abril de 2024, na sede desta Vara do Trabalho de Caxambu/MG, o MM. Juiz do Trabalho, José Ricardo Dily, deu início à audiência de julgamento da AÇÃO TRABALHISTA ajuizada por Max Well Queiroz Assis em face da empresa Bram Offshore Transportes Marítimos Ltda.,processo nº 0010883-66.2022.5.03.0053,tendo sidoproferida a seguinte SENTENÇA:

I. RELATÓRIO

Max Well Queiroz de Assis ajuizou esta ação trabalhista em face de Bram Offshore Transportes Marítimos Ltda., sua ex-empregadora, noticiando o descumprimento de obrigações derivadas de seu extinto contrato de trabalho,sobretudo no tocante às condições laborais imposta, postulando a condenação da reclamada ao pagamento de indenização por danos morais e materiais em razão do advento de doença ocupacional, e ao pagamento de horas extras, intervalares e etc.. Atribuiu à causa o valor de R$375.701,39 (trezentos e setenta e cinco mil setecentos e um reais e trinta e nove centavos). Juntou documentos.

Regularmente notificada, a reclamada, em um primeiro momento, apresentou exceção de incompetência territorial.

Instaurou-se o procedimento incidental correspectivo.

Depois de ouvido o ex-adverso, julgou-se a exceção, acolhendo a postulação nela empreendida, declinando-se da competência.

Na sequência, o reclamante interpor recurso ordinário e o E. Regional reformou o decisum.

Os autos retornaram à origem e o trâmite foi retomado.

Apresentada defesa escrita, seguida de documentos.

Realizada a audiência inicial, não houve conciliação.

Impugnação à defesa apresentada.

Determinou-se a realização de perícia médica.

Laudo apresentado e prestados os respectivos esclarecimentos.

Em audiência de instrução, foram ouvidas duas testemunhas.

Ao final, declararam as partes que não havia outras provas a produzir, pelo que aquiesceram pelo encerramento da instrução. Recusada a derradeira proposta conciliatória.

Razões finais orais, conforme consignado no link da audiência descrito no id 574e0ba.

Vieram os autos conclusos para julgamento.

É o breve relatório.

II. FUNDAMENTOS

Questão de ordem

II.1. Da aplicação da Lei no tempo. Eficácia da norma no tempo. Reforma Trabalhista

Inicialmente, visando a evitar alegações de omissão, com base no que sustentado tanto na petição inicial como na peça de resistência, pontuo que se a relação jurídica discutida neste feito se consubstanciou no império da antiga legislação, seus consectários não são alcançados pelas alterações introduzidas pela lei nº 13.467/17 no concernente às questões tipicamente de direito material. Isso é, não há retroação para atingir fatos consolidados, surtindo efeitos apenas sobre situações presentes e futuras.

A discussão doutrinária gira em torno de duas hipóteses distintas relacionadas à aplicabilidade dos novos dispositivos legais, quais sejam: (i) aos contratos de trabalho encerrados antes do início da vigência da Reforma; e (ii) aos contratos de trabalho celebrados antes de sua vigência e que permanecem ativos após o término da *vacacio legis* da Lei nº 13.467/2017.

No caso destes autos, sendo notório que o pacto laboral teve início em 09/10/2012 e continuou pleno após entrada em vigor da Lei nº 13.467/17, há o enquadramento à hipótese "ii".

Assim, para solucionar tal questão é preciso diferenciar direito adquirido de expectativa de direito. O primeiro pode ser caracterizado como a hipótese em que foram cumpridos todos os requisitos obrigatórios para se fazer jus a um determinado direito, enquanto o segundo se traduz na hipótese em que não restaram completadas todas as condições para o exercício regular do direito.

Tomando tal entendimento como base, verifica-se que, modificado o suporte fático que fundamenta a garantia de determinado direito ou o suporte legal que garante a exigibilidade de determinado direito, não há que se falar em direito adquirido. Desse modo, a continuação de regime jurídico anterior à nova lei vigente se mostra inexigível e se conclui que, para os contratos de trabalho celebrados antes da vigência da Reforma Trabalhista, as inovações legais por ela trazidas são aplicáveis a eles somente após a data de vigência da Lei nº 13.467/2017, ou seja, a partir de 11 de novembro de 2017.

Este, portanto, é o entendimento que deve preponderar na ótica deste juízo e assim será tratado no mérito de acordo com cada um dos tópicos.

Preliminares

II.2. Da inépcia da petição inicial

A inépcia da inicial deve ser compreendida nos termos do artigo 840, da CLT, que não exige um relato pormenorizado da causa de pedir, mas sim "uma breve exposição dos fatos de que resulta o dissídio", com determinação dos pedidos e mensuração valorativa, ainda que por estimativa.

Neste sentido, a inépcia consiste em defeitos no pedido ou na causa de pedir que impeçam a parte contrária de contestar e o juízo de apreender o efeito jurídico buscado.

Ela se evidencia quando as pretensões são aduzidas sem fundamentação, ou mesmo de forma ambígua ou obscura, de tal sorte que não se possa extrair, com clareza, o efeito jurídico desejado, comprometendo a prestação da atividade jurisdicional, e é isso que facilmente é observado no caso em tela.

No caso, o reclamante, em sua petição inicial, especificamente no item "4" de seus pedidos, postula o seguinte: "Por cautela, nos termos do artigo 326 do CPC, caso Vossa Excelência entenda pela inexistência de grupo econômico, que declare a Petrobras sucessora trabalhista, e responsável única por todo passivo, nos termos do artigo 448-A da CLT." (sic)

Ora, é de fácil percepção que Max Well externa uma postulação nitidamente genérica, desprovida de quaisquer parâmetros mínimos que permitam intelecção suficiente a ponto de avançar na análise meritória e de resolver de modo definitivo o que realmente foi requerido.

Não consta nenhuma alusão à caracterização de grupo econômico, tampouco de sucessão trabalhista, logo reputo inviável a prolação de qualquer tipo de posicionamento jurisdicional acerca de tais temas.

A inépcia está caracterizada.

Desta feita, de ofício, com amparo no artigo 330, I, do CPC, artigo 840, §1º, da CLT, indefiro a petição inicial exclusivamente quanto ao pedido deduzido no tópico "4" do rol exordial, pelo que julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, neste estreito particular, nos termos do artigo 485, I, do CPC.

II.3. Da interpretação do artigo 840, §1º da CLT

Pontuo que a aplicação à espécie dos comandos extraídos do artigo 840, §§ 1º e 3º, da CLT, não tem a finalidade de antecipar a fase de liquidação, cabendo salientar que o processo trabalhista possui regramento próprio, não devendo ser desvirtuado dos fins a que se propõe.

Embora a determinação normativa seja no sentido de que os pedidos devam vir descritos de modo certo, determinado e com indicação de seu valor, não se pode exigir da postulante a apresentação de planilha descritiva e detalhada dos créditos que podem ser resultantes de fase processual notadamente subsequente à fase de conhecimento, a qual logicamente depende da intelecção percorrida na sentença condenatória.

A intenção do legislador, com a imposição desta regra, certamente é de traçar um "norte" e permitir a distribuição dos ônus que possam ser decorrentes de uma sucumbência recíproca, permitindo precisão no arbitramento do percentual de condenação em honorários advocatícios.

Ressalta-se, em complementação, que este Regional editou a Tese Jurídica Prevalecente nº 16 do TRT 3ª Região, cujo excerto se aplica por extensão/analogia ao caso em análise.

Portanto, os valores que advierem da liquidação desta sentença não ficam limitados aos pleitos exordiais.

Prejudicial de mérito

II.4. Da prescrição quinquenal

Oportunamente arguida, pronuncio a prescrição quinquenal em relação às pretensões de crédito deduzidas na inicial e vencidas anteriormente a 04/11/2017, face à data do ajuizamento da ação (04/11/2022), inclusive o que disser respeito aos recolhimentos fundiários (Súmula nº 362 do TST), nos termos do disposto no inciso XXIX, do artigo 7º, da Constituição Republicana de 1988 e do artigo 11, *caput*, da CLT, pelo que julgo extinto o processo com resolução de mérito neste particular, nos termos artigo 487, II, do CPC.

Registra-se, ao ensejo, que a prescrição não abarca as questões declaratórias, tampouco aquelas que tenham por objeto anotações para fins de prova junto à Previdência Social (artigo 11, §1º, da CLT).

Acolho.

Mérito

II.5. Do bônus por tempo de empresa

O reclamante alega que nunca recebeu o bônus mensal por tempo de empresa elencado na cláusula trigésima do ACT; roga pela condenação de sua ex-empregadora ao pagamento retroativo.

A parte reclamada contesta ao fundamento de que promovia a quitação regular, tal como discriminado nos contracheques.

Pois bem.

A análise detida de todos os holerites colacionados aos autos indica que o autor recebia mensalmente parcela nominada de "anuênio guarnição", com número de inscrição 00186.

Compulsados os referidos documentos à guisa dos percentuais estipulados na cláusula 32ª da ACT de 2017/2018 (doc. id 2424ac0) conclui-se que a apuração e o pagamento se sucedia de maneira absolutamente regular.

Ademais, não passou despercebido o fato de que o reclamante, na causa de pedir, exprimiu referência à cláusula trigésima, deixando, todavia, de juntar a fonte jurídica de seu direito, circunstância que indica falha no dever decorrente do artigo 818, I da CLT.

E ainda, mesmo diante da peroração defensiva, pautada na afirmação de que havia pagamento sistemático da rubrica, Max Well não trouxe nenhuma impugnação específica sobre o tema, nem sequer apontando erro matemático na aplicação da supramencionada cláusula coletiva.

Não se descura do fato de que diante da asseveração externada pelo ex-empregador no sentido de que pagava a tempo e modo o que devia, impenderia ao obreiro corroborar os fatos constitutivos de seu direito, ônus do qual notadamente não se desvencilhou.

Portanto, considero que a parte reclamada cumpria a obrigação de pagamento prescrita na ACT da categoria profissional, não havendo respaldo a postulação que visa o recebimento de eventuais pendências a título de bônus por tempo de empresa.

O pedido improcede.

II.6. Do acidente de trabalho e/ou da doença ocupacional / Da responsabilidade civil / Do dever de indenizar / Dos danos moral e material

O reclamante foi admitido pela reclamada em 09/10/2012 para desempenhar a função de marinheiro (moço de convés); aduna que em 04/11/2017 passou mal na embarcação, sofrendo com dores muito fortes na coluna lombar, sendo levado ao pronto atendimento de urgência no hospital Bandim; que os problemas de saúde foram desencadeados em razão da função desenvolvida; juntou documentos. Diz que diante do acidente de trabalho perdeu parcialmente sua capacidade laborativa e seu estado emocional ficou abalado. Diz que embora tenha realizado as cirurgias, atualmente encontra-se com dificuldades em caminhar e em realizar movimentos de força. Narra que ficou afastado das funções

gozando de auxílio doença comum (B-31) a partir de 06/12/2017. Argumenta que o quadro atual de saúde foi gerado pelo trabalho e que a responsabilidade pela reparação deve recair sobre a reclamada. Busca a indenização por dano moral, material (na forma de pensão vitalícia) e recebimento de auxílio alimentação e depósitos fundiários ao longo do afastamento previdenciários. Requer também o recebimento de seguro de vida, previsto em norma coletiva.

A parte reclamada, por seu turno, contesta ao argumento de que a doença descrita na peça de ingresso não detém relação nenhuma com a prática laboral, inexistindo nexo causal; refuta a imputação de responsabilidade; pugnou pela improcedência total.

Pois bem.

No caso de acidente do trabalho (típico ou por equiparação legal) ou doença ocupacional, a responsabilidade civil do empregador não escapa dos requisitos inerentes à responsabilidade subjetiva, que se aplica ao presente caso, a saber: (i) existência do dano moral, estético e/ou material (elemento objetivo), (ii) o dolo ou culpa (por ação ou omissão) do agente ofensor, e (iii) o nexo de causalidade entre o dano e a conduta do ofensor.

Ausente, pois, um desses requisitos/pressupostos legais não há se falar em reparação.

Nesse sentido, o esclarecedor acórdão deste E. TRT3:

"DOENÇA OCUPACIONAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. A viabilidade da indenização por dano moral, decorrentes de acidente de trabalho ou doença ocupacional é subordinada à demonstração dos elementos clássicos da responsabilidade civil subjetiva. Diz-se subjetiva a responsabilidade do empregador por derivar do contexto normativo da vigente Carta de Outubro que, no art. 7º, XXVIII, garante ao trabalhador "seguro contra acidente de trabalho, a cargo do empregador, sem excluir a indenização a que este está obrigado quando incorrer em dolo ou culpa". Deste modo, a pretensão indenizatória somente será passível de tutela jurisdicional quando se fundar em prova robusta do dano, nexo de causalidade e conduta negligente, imprudente ou imperícia do empregador. (TRT da 3.ª Região; Pje: 0010757-94.2018.5.03.0040 (RO); Disponibilização: 17/10/2019; Órgão Julgador: Decima Primeira Turma; Relator: Weber Leite de Magalhaes Pinto Filho)"

Com efeito, a responsabilização civil do empregador para a reparação por danos materiais, morais ou estéticos, decorrentes de doença ocupacional ou de acidente de trabalho pressupõe um ato ilícito ou erro de conduta do empregador, o prejuízo (dano material, moral ou estético) suportado pelo trabalhador e o nexo de causalidade entre a conduta antijurídica daquele e o dano experimentado por este último, regendo-se, portanto, pela responsabilidade aquiliana inserta no rol de obrigações contratuais do empregador pelo artigo 7º, inciso XXVIII, da CR/88, tendo sido consagrada a teoria da culpa subjetiva, a teor do disposto nos art. 186 e 927, ambos do CC/02, razão pela qual fica rechaçada a tese vertida na petição inicial que visa a adoção da responsabilidade objetiva.

Assim, tendo em vista as normas pertinentes, verifica-se que alguns requisitos são exigidos para que o empregador seja responsabilizado civilmente por eventual acidente sofrido pelo trabalhador ou doença ocupacional desenvolvida, quais sejam: dano, nexo causal, culpa ou dolo do agente.

É importante destacar, contudo, que a análise da culpa ou dolo do empregador somente ocorre após verificado o nexo causal entre o trabalho e a moléstia profissional. Ou seja, inexistindo o nexo de causalidade, sequer é necessário o exame da responsabilidade, seja ela subjetiva seja ela objetiva.

No presente caso, tendo em vista a natureza técnica da questão, foi determinada a realização de perícia médica (art. 156 do CPC) para a apuração do nexo de causalidade entre os problemas de saúde informados na exordial e as condições de trabalho a que o reclamante esteve sujeito durante a contratualidade.

Após observados os documentos lastreados aos autos e cotejando-os com a anamnese foi possível concluir que o fato tem possibilidade anátomo patológica de entorse lombar.

O autor, perguntado, respondeu que imediatamente após o episódio que o acometeu de dor intensa foi levado a atendimento médico, oportunidade em que teve reconhecida a incapacidade temporária, ficando em gozo de benefício previdenciário até 03/09/2018, por aproximadamente dez meses, tempo descrito na literatura como suficiente a melhora funcional.

Consta ter retornado à atividade e entre 03/09/2018 a março de 2020 retomou o exercício de atividades no convés, sem que adviesse novo afastamento.

Em março de 2020, devido à pandemia, foi colocado em casa, sem nenhuma atividade de convés e que entre o ano de 2020 até a data da demissão ficou sem embarcar novamente.

O perito foi categórico ao dizer que Max Well foi acometido por uma lombalgia em sua fase mais aguda (agudização) e que atualmente (desde setembro de 2018) encontra-se plenamente apto, com normalidade funcional readquirida.

Percebam que a referida conclusão afasta por completo a versão exteriorizada na exordial, inexistindo qualquer tipo de indicativo (ainda que indiciário) que pudesse interligar a doença com o desempenho das tarefas do cargo outrora ocupado, ficando afastado indubitavelmente o nexo causal.

Inclusive, no particular, importante esclarecer que o reclamante, em sua causa de pedir, não especifica de maneira clara e detalhada a origem do dano que virtualmente alega ter sofrido. Vejam que na paragrafação exordial de número 1.3 (dentro do fatos) o autor afirma que em 04/11/2017 passou mal e apresentou dores muitos fortes enquanto trabalhava. Mais à frente, no item "1-5", passa a fazer referência à ocorrência de um suposto acidente de trabalho, sem, contudo, exprimir nenhuma peculiaridade acerca do evento.

Esses aspectos atraem a atenção do juízo para a abstração da retórica empreendida, cujo o único objetivo visado era o de buscar emplacar a concepção de que a empresa reclamada devesse ser chamada à responsabilidade para arcar, de qualquer maneira, com pagamento indenizatório, independente das circunstâncias vivenciadas e das questões jurídicas a serem subsumidas. Além disso, foram contatadas contradições internas no discurso do obreiro, não passou despercebido que na paragrafação número 1-6 da inicial ele chega a dizer que teria sido submetido a cirurgias, porém quando da entrevista com o médico negou tenha passado por procedimentos desta natureza.

Então, sem delongas, amparado no laudo e nos esclarecimentos prestados subsequentemente, sedimento que o labor desempenhado à época pelo autor não foi gerador tampouco agravador de patologia pré existente, visto que na avaliação do modo de trabalho inexiste nexo entre queixa do periciado e a estrutura corporal acometida.

Conclui-se, ainda, que na organização do trabalho, na realização das atividades típica da função, não se tem esforço passível de gerar a doença descrita, posto que o trabalhador não esteve exposto à condição agressiva, não prosperando, no particular, a afirmação exteriorizada pela testemunha, o Sr. Charles Silva, de que no atracamento o empenho da força era imenso, pois ele próprio explicou que referida tarefa era feita na ordem de uma única vez por semana, na média.

Com efeito, não houve nenhuma prova hábil a descaracterizar o resultado do laudo médico e respectivos esclarecimentos, na medida em que é o perito médico que detém o devido conhecimento técnico acerca das condições físicas do reclamante, uma vez que trata-se de profissional especializado em medicina do trabalho, apto ao esclarecimento de tais questões e a diagnosticar, de forma cabal, a existência e o nexo causal ou concausal de variadas doenças relacionadas ao trabalho.

O laudo médico e todas as respostas aos quesitos foram elaborados com base nas informações prestadas pela própria parte autora na anamnese, bem como na análise dos exames complementares e demais documentos disponíveis nos autos. A prova técnica evidencia que a doença detectada não guarda relação com as atividades que foram desenvolvidas em proveito de sua ex-empregadora.

Assim, pela análise de toda a prova produzida nos autos, entendo ausente o nexo causal ou a concausa entre a doença e as atividades desenvolvidas pela parte autora. A propósito e apenas para fins argumentativos, obtempera-se que inclusive não se tem elementos probatórios mínimos sequer para concluir que Max foi vítima de acidente de trabalho.

Em face de tais considerações, julgo improcedentes os pedidos de reconhecimento de doença ocupacional/acidente do trabalho por culpa da empregadora e de indenização (reparação civil), seja a título de danos morais, seja a título de danos materiais.

Mero consectário, improcedem os pedidos que visam o recebimento de auxílio alimentação ao longo do período de afastamento, bem como de recolhimento fundiário e de manutenção de plano de Assistência Médica Coletiva.

Por fim, julgo improcedente também o pedido direcionado à percepção da indenização por seguro de vida, eis que notadamente não provada a incapacidade permanente para o trabalho, além do que a demissão do reclamante ter se operado de maneira absolutamente regular, sem margem para se cogitar da hipótese de ultratividade da norma coletiva suscitada (cláusula 18ª da ACT).

Adotada tese explícita sobre tais argumentos, restam implicitamente rejeitados todos os demais, na forma do artigo 489, §1º, do CPC*a contrario sensu*.

Os pedidos são improcedentes.

II.7. Das Horas Extras / Dos Intervalos Intrajornada / Do adicional noturno

O reclamante afirma que ao tempo de sua contratualidade detinha o regime de embarque na razão de 1x1, o que quer dizer que para cada um dia de trabalho confinado perfazia o direito à fruição de um dia de folga; que numa escalada de 30 dias embarcado usufruiria de 30 dias de folga; que a jornada se alternava na razão de 12 em 12 horas e que o intervalo intrajornada era de apenas 30 minutos, destinado à alimentação.

Aduna que a reclamada realizava pagamentos de horas extras e adicional noturno de modo prefixado, o que acarretava prejuízos.

Busca a invalidação da sistemática empreendida e, consequentemente, a condenação de sua ex-empregadora ao pagamento das diferenças, à guisa da mensuração de horas (puras e intervalares) desempenhadas e suprimidas, respectivamente.

A reclamada contesta, ao fundamento de que o empregado marítimo detém tratamento diferenciado e que os pagamentos das horas extras e do adicional noturno se pautavam nas normas

coletivas da categoria. Bate pela total improcedência.

Pois bem.

Como primeiro ponto, é importante consignar que realmente o empregado marítimo possui tratamento normativo especial, valendo preponderar a ideia de que a simples permanência do tripulante a bordo do navio, no período de repouso, além da jornada, não importa presunção de que esteja à disposição do empregador ou em regime de prorrogação de horário, aplicando-se à espécie o enunciado da Súmula nº 96 do TST.

No caso, foi demonstrado que a afirmação exordial (de que em cada período de ativação de 12 horas era concedido ao autor apenas e tão somente o tempo de descanso de 30 minutos) é falsa, eis que as duas testemunhas ouvidas foram uníssonas ao esclarecerem que além de poderem gozar de 01/01h30 para alimentação (almoço ou janta), havia tanto na parte da manhã quanto na parte da tarde tempo de parada para o café.

Esta circunstância, de per si, inviabiliza a tese de que existia supressão parcial do tempo intervalar, razão porque julga-se improcedente o pedido que visa o recebimento da indenização correspectiva.

Quanto à jornada propriamente dita, às horas extras e o adicional noturno, todos os contracheques exibidos demonstraram que a reclamada promovia regularmente (mês a mês) o pagamento destas duas parcelas.

Referidos pagamentos respeitavam estritamente as diretrizes estabelecidas nos Acordos Coletivos firmados entre o Sindicato dos Trabalhadores e a empresa, bastando para tanto corrermos os olhos, exemplificativamente, na cláusula 5ª do ACT id 2424ac0 cotejando-o com os holerites do período de sua vigência (de 2017 a 2018).

Não há nenhum indicativo de irregularidade na pactuação coletiva, tampouco na quitação mensal das parcelas.

No aspecto, importa observar que os trabalhadores marítimos sujeitam-se a disposições especiais sobre a duração e condições de trabalho, cujas peculiaridades encontram-se previstas nos artigos 248 a 252 da CLT.

No caso, há de ser reconhecida a validade dos acordos coletivos apresentados, os quais ajustaram o pagamento de 80 horas extras mensais, com amparo no disposto no artigo 7º, XXVI, da CF.

Vale destacar, inclusive, que o ajuste prevê o direito ao recebimento dessas horas extras e do adicional noturno também no período de folga e de férias, mantido aquele mesmo quantitativo fixado em 80 horas mensais.

Ora, não há dúvida de que ocorreu a devida intervenção de entidades representativas da categoria profissional, presumindo-se que, a despeito da prefixação do número de horas extras e do adicional noturno a categoria, de uma maneira geral, os trabalhadores, dentre eles o reclamante, obtiveram vantagens e benefícios substanciais com a negociação.

Ademais, o reconhecimento dos Acordos e Convenções Coletivas de Trabalho possui envergadura constitucional (art. 6º, inc. XXVI, da CR/88), e a sua observância encontra sintonia com o princípio da segurança jurídica e da boa-fé objetiva que também deve reger as relações intersindicais.

Registra-se que se o próprio ente coletivo profissional, detentor de inquestionável legitimidade para produzir normas jurídicas incidentes sobre a respectiva categoria, deliberou acerca das cláusulas normativas aplicáveis aos contratos de trabalho firmados pela parte ré, não se pode admitir que a parte autora, de forma individual e isolada, desconsidere a eficácia do referido instrumento normativo, mesmo porque dele se beneficiou ao longo de inúmeros anos.

Prevalece, na espécie, o princípio da autonomia da negociação coletiva, que prestigia a atuação sindical na construção de normas jurídicas condizentes às especificidades de cada realidade laboral.

Desta forma, eventual reconhecimento da invalidade da norma coletiva aplicável implicaria em *venire contra factum proprium* (o que é rejeitado pelo ordenamento jurídico), na medida em que tanto o empregado como o empregador já possuem a expectativa que das horas extras e o adicional noturno devam ser pagos no montante correspondente ao que negociado.

Outrossim, na presente situação também há a incidência do Tema 1046 do STF, cuja tese é a seguinte:

“São constitucionais os acordos e as convenções coletivos que, ao considerarem a adequação setorial negociada, pactuam limitações ou afastamentos de direitos trabalhistas, independentemente da explicitação especificada de vantagens compensatórias, desde que respeitados os direitos absolutamente indisponíveis.”

Nessa linhas de ideias, diante da comprovação da quitação das horas extras e do adicional noturno prefixados, nos moldes fixados mediante negociação coletiva, julgo improcedentes os pedidos em destaque.

Adotada tese explícita sobre tais argumentos, restam implicitamente rejeitados todos os demais, na forma do art. 489, §1º, do CPC*a contrario sensu*.

Improcedem.

II.8. Da justiça gratuita

Em sede de recurso ordinário, o E. Regional concedeu ao autor os

benefícios da justiça gratuita.
Logo, considerando que não há evidências probatórias indicando a alteração das condições econômicas do reclamante, mantenho a concessão.

II.9. Honorários periciais

Vencida no objeto da perícia, a parte reclamante deveria arcar com os respectivos honorários, entretanto, deferidos a ela os benefícios da justiça gratuita, determino que o encargo seja recebido pelo **doutor Valério José de Paula Victor Britona**na forma da Resolução nº. 66, de 10/06/2010, do Conselho Superior da Justiça do Trabalho e dos Provimentos nº 01/2005 e nº 04/2006 do TRT desta 3ª. Região, prevalecendo na espécie o entendimento consolidado pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADI nº 5766/DF, que declarou a inconstitucionalidade do artigo 790-B, §4º, especificamente no que toca à expressão "ainda que beneficiário da justiça gratuita".
O que passa a prevalecer é o entendimento de que a responsabilidade pelo pagamento dos honorários periciais é da parte sucumbente na pretensão objeto da perícia, salvo se beneficiária de Justiça gratuita.
Desta feita, respeitando-se os patamares máximos previstos na normatização supramencionada (Resolução nº. 66, de 10/06/2010, do Conselho Superior da Justiça do Trabalho e dos Provimentos nº 01/2005 e nº 04/2006 do TRT desta 3ª. Região), fixo o honorário pericial médico em R$1.000,00 (hum mil reais).
A União Federal deverá ser cadastrada na autuação e intimada desta decisão.
Expeça-se o ofício de requisição, oportunamente, cientificando o *expert*.
A correção monetária será apurada na forma da OJ n° 198 da SDI-1 do TST.

II.10. Honorários advocatícios

Tendo em vista a sucumbência total, nos termos do artigo 791-A, da CLT, e tendo em conta o grau de zelo, o lugar da prestação do serviço, a natureza e importância da causa, o trabalho realizado e o tempo exigido para os serviços dos causídicos, condeno a parte autoraa pagar aos procuradores da reclamada honorários advocatícios de sucumbência que arbitro em 10% sobre o valor atribuído aos pedidos inaugurais.
Todavia, a considerar o fato de lhe ter sido concedida a gratuidade judiciária, isento-a do pagamento com base no entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal no âmbito da ADIn nº 5766.

II.11. Das advertências às partes e/ou seus procuradores

Com fundamento no princípio da colaboração, antes previsto de forma implícita e como mero corolário do princípio geral da boa-fé, mas que passou a ser expressamente previsto no CPC/2015, em seu art. 6º, e cuja aplicação ao Processo do Trabalho encontra amparo no artigo 769 da CLT, bem como com fundamento nos artigos 77, 80, 81 e 1.026, § 2º, do CPC/2015, advirto as partes para que não interponham embargos de declaração meramente protelatórios.
Esclareço que considero protelatórios os embargos de declaração que visarem à reforma da sentença, em razão de reapreciação dos fatos, das provas e/ou do direito aplicável, bem como os que alegarem, em essência, erro ou equívoco de julgamento (*error in judicando*).
Em tais hipóteses, a parte inconformada com a sentença deverá, desde logo, interpor o recurso ordinário.
Fica o registro.

III. DISPOSITIVO

Pelo exposto, nesta AÇÃO TRABALHISTA ajuizada por Max Well Queiroz Assis em face da empresa Bram Offshore Transportes Marítimos Ltda.,processo nº 0010883-66.2022.5.03.0053,decido estabelecer a questão de ordem conforme capítulo II.1.; de ofício, com amparo no artigo 330, I, do CPC, artigo 840, §1º, da CLT, indeferir a petição inicial exclusivamente quanto ao pedido deduzido no tópico "4" do rol exordial, julgando extinto o processo, sem resolução de mérito, neste estreito particular, nos termos do artigo 485, I, do CPC; pronunciar a prescrição quinquenal nos termos do capítulo II.4., e, no mérito, **JULGAR IMPROCEDENTES**os pedidos formulados,tudo nos termos da fundamentação, parte integrante deste dispositivo.
Concedo o benefício da justiça gratuita ao reclamante.
Honorários periciais e de sucumbência, na forma da fundamentação.
Cadastre-se na autuação a União Federal, intimando-a dos termos desta sentença, conforme capítulo II.9.
Após o trânsito em julgado, expeça-se o ofício de requisição dos honorários periciais.
Custas pelo reclamante na quantia corresponde a 2% do valor da causa, todavia isento ante a gratuidade judiciária concedida.
Intimem-se as partes.
Intime-se o perito.

CAXAMBU/MG, 25 de abril de 2024.

JOSE RICARDO DILY

Juiz Titular de Vara do Trabalho

CAXAMBU/MG, 26 de abril de 2024.

LARISSA OLIVEIRA SILVERIO MENDES

Servidor

Processo Nº ATOrd-0010924-33.2022.5.03.0053

AUTOR	MATEUS DIAS VILLELA
ADVOGADO	PAULO SERGIO DE CASTRO(OAB: 157604/MG)
ADVOGADO	WELINGTON MACIEL(OAB: 157599/MG)
ADVOGADO	VIRGINIA CRISTINA DOS REIS ALBANO(OAB: 171020/MG)
RÉU	CONDOMINIO EDIFICIO NACIONAL
ADVOGADO	WALDIR OLIVEIRA DE CARVALHO(OAB: 105942/MG)
PERITO	LAIS ANDREOLI RIBEIRO MEGDA

Intimado(s)/Citado(s):

- MATEUS DIAS VILLELA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

Fica V. Sa intimado para, em 08 dias, apresentar impugnação fundamentada, com indicação dos itens e valores objeto da discordância, em relação ao cálculo da parte contrária, pena de preclusão (art. 879, §2º, da CLT)..

CAXAMBU/MG, 26 de abril de 2024.

LARISSA OLIVEIRA SILVERIO MENDES

Servidor

Processo Nº ATOrd-0010924-33.2022.5.03.0053

AUTOR	MATEUS DIAS VILLELA
ADVOGADO	PAULO SERGIO DE CASTRO(OAB: 157604/MG)
ADVOGADO	WELINGTON MACIEL(OAB: 157599/MG)
ADVOGADO	VIRGINIA CRISTINA DOS REIS ALBANO(OAB: 171020/MG)
RÉU	CONDOMINIO EDIFICIO NACIONAL
ADVOGADO	WALDIR OLIVEIRA DE CARVALHO(OAB: 105942/MG)
PERITO	LAIS ANDREOLI RIBEIRO MEGDA

Intimado(s)/Citado(s):

- CONDOMINIO EDIFICIO NACIONAL

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

Fica V. Sa intimado para, em 08 dias, apresentar impugnação fundamentada, com indicação dos itens e valores objeto da discordância, em relação ao cálculo da parte contrária, pena de preclusão (art. 879, §2º, da CLT)..

CAXAMBU/MG, 26 de abril de 2024.

LARISSA OLIVEIRA SILVERIO MENDES

Servidor

Processo Nº ATSum-0010611-38.2023.5.03.0053

AUTOR	ALEXANDRE ROBERTO LOPES
ADVOGADO	RUBIA PRADO GUIMARÃES(OAB: 119778/MG)
RÉU	LUCILENE CAMPOS DOS PASSOS
RÉU	LUCILENE CAMPOS DOS PASSOS

Intimado(s)/Citado(s):

- ALEXANDRE ROBERTO LOPES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID c9712bd proferida nos autos.

Vistos etc.

Para evitar a repetição desnecessária de atos, expeça-se certidão da dívida com discriminação das parcelas e qualificação das partes e advogados, transpondo-a juntamente com a cópia dos cálculos para os autos do processo n. **0010578-48.2023.5.03.0053** para reunião da execução naqueles autos.

Cadastre-se o exequente e seu advogado no polo ativo naqueles autos. Certifique-se.

Proceda-se ao lançamento de reunião.

Cadastre-se alerta nestes e naqueles autos relativamente à reunião.

Tendo em vista que a execução prosseguirá nos autos do processo acima referido, julgo extinta esta execução, pela ausência de interesse processual.

Excluam-se as restrições inseridas através do RENAJUD.

Intime-se a OMNI SA para ciência. Cadastre-a como Terceira Interessada e habilite-se sua advogada.

Ante os termos do art.116 da Consolidação dos Provimentos da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, **arquivem-se os autos**

provisoriamente.

Para mero acompanhamento, registre-se prazo de 01 ano no GIGS.

Intimem-se as partes.

Dispensada a intimação da União Federal nos feitos em que o valor das Contribuições Sociais sejam iguais ou inferiores a R$40.000,00, PORTARIA NORMATIVA PGF/AGU Nº 47, DE 7 DE JULHO DE 2023.

CAXAMBU/MG, 26 de abril de 2024.

JOSE RICARDO DILY

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº HTE-0010997-68.2023.5.03.0053

REQUERENTES	GABRIEL HENRIQUE DE SOUZA PINTO
ADVOGADO	Gustavo Levenhagen Moura(OAB: 61146/MG)
REQUERENTES	MANTIQUEIRA ALIMENTOS LTDA.
ADVOGADO	PABILA PEZZO MARINHO(OAB: 156593/MG)
ADVOGADO	ANDRE ZARONI MEGALE(OAB: 332106/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- GABRIEL HENRIQUE DE SOUZA PINTO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 05c8617 proferida nos autos.

Vistos, etc.

Diante da manifestação do SLJ (ID96eedd0), reputo integralmente cumprido o acordo.

Arquivem-se os autos.

I.

CAXAMBU/MG, 26 de abril de 2024.

JOSE RICARDO DILY

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº HTE-0010997-68.2023.5.03.0053

REQUERENTES	GABRIEL HENRIQUE DE SOUZA PINTO
ADVOGADO	Gustavo Levenhagen Moura(OAB: 61146/MG)
REQUERENTES	MANTIQUEIRA ALIMENTOS LTDA.
ADVOGADO	PABILA PEZZO MARINHO(OAB: 156593/MG)
ADVOGADO	ANDRE ZARONI MEGALE(OAB: 332106/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- MANTIQUEIRA ALIMENTOS LTDA.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 05c8617 proferida nos autos.

Vistos, etc.

Diante da manifestação do SLJ (ID96eedd0), reputo integralmente cumprido o acordo.

Arquivem-se os autos.

I.

CAXAMBU/MG, 26 de abril de 2024.

JOSE RICARDO DILY

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010850-42.2023.5.03.0053

AUTOR	SAMANTHA FONSECA ALVARENGA MOTA
ADVOGADO	LUIZ FREDERICO SCARPA DE CASTRO(OAB: 209357/MG)
RÉU	PALMILHADO BOOTS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
ADVOGADO	RAFAEL RAMOS ABRAHAO(OAB: 151701/MG)
PERITO	AILTON BERTOLDO

Intimado(s)/Citado(s):

- SAMANTHA FONSECA ALVARENGA MOTA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 62ba094 proferida nos autos.

Vistos etc.

A parte reclamada apresentou Embargos de Declaração (peça id 34b49d2), alegando contradição (julgamento extra petita) e cerceamento do direito de defesa na sentença id 7f8fc7b. Sustenta que embora a reclamante não tenha requerido na exordial a aplicação da multa do §8º do artigo 477 da CLT, o juízo exarou posicionamento a tal respeito, circunstância suficiente a caracterizar julgamento extra petita; diz ainda que o laudo pericial padece de vício e que a decisão não poderia se pautar nas conclusões do

expert para embasar o deferimento do adicional de insalubridade; que em audiência foi negada a produção de prova acerca das atribuições inerentes ao cargo ocupado pela obreira, situação que caracterizaria cerceio do direito de defesa.

Pois bem.

Próprios e tempestivos, conheço dos embargos, todavia, em relação ao seu mérito, resolvo dar improcedência, senão vejamos os fundamentos.

Sobre a multa do artigo 477 da CLT, realmente não houve pedido autoral nesse sentido, todavia a decisão foi favorável à parte reclamada.

Em razão disso entendo inexistir interesse recursal que possa vir a afetar negativamente prospectivamente a esfera jurídica da parte reclamada, não havendo necessidade de reparação formal na sentença embargada.

Ou seja, como não foi postulado na exordial, não cabe a Samantha, em sede recursal, visar a reforma da sentença no particular analisado, requerendo a condenação de sua ex-empregadora ao pagamento da aventada penalidade, inclusive, de acordo com o argumento externado na impugnação id 66a7e6d, caso isso venha a ser feito, caracterizará certamente litigância de má-fé e quebra do princípio da lealdade processual.

Portanto, no aspecto, os embargos não merecem prosperar.

Passo adiante, já em relação à higidez do laudo e do suscitado cerceio do direito de defesa, notadamente a pretensão da embargante é de angariar o reexame de provas e de teses jurídicas outrora exteriorizadas, com o fito de reformar o entendimento exposado na sentença, alterando a extensão do alcance dos efeitos da condenação, pretensão esta que não é admissível pela via estreita dos aclaratórios, data máxima vênia.

Se a parte reclamada não concorda com a solução dada ao litígio deve se valer do meio adequado, estando encerrada a prestação da atividade jurisdicional, por este juízo primevo, nesta fase de conhecimento, valendo frisar, ao ensejo, que uma vez adotada tese explícita sobre determinados argumentos, restam implicitamente rejeitados todos os demais, na forma do artigo 489, §1º, do CPC (interpretação *a contrario sensu)*.

Por todo o exposto, julgo improcedentes os Embargos Declaratórios opostos pela parte reclamada, Palmilhado Boots Indústria e Comércio Ltda., tudo nos termos da fundamentação, considerada parte integrante deste dispositivo.

Intimem-se para ciência desta decisão.

Anote-se o prazo recursal e aguarde-se.

CAXAMBU/MG, 26 de abril de 2024.

JOSE RICARDO DILY

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010850-42.2023.5.03.0053

AUTOR	SAMANTHA FONSECA ALVARENGA MOTA
ADVOGADO	LUIZ FREDERICO SCARPA DE CASTRO(OAB: 209357/MG)
RÉU	PALMILHADO BOOTS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
ADVOGADO	RAFAEL RAMOS ABRAHAO(OAB: 151701/MG)
PERITO	AILTON BERTOLDO

Intimado(s)/Citado(s):

- PALMILHADO BOOTS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 62ba094 proferida nos autos.

Vistos etc.

A parte reclamada apresentou Embargos de Declaração (peça id 34b49d2), alegando contradição (julgamento extra petita) e cerceamento do direito de defesa na sentença id 7f8fc7b.

Sustenta que embora a reclamante não tenha requerido na exordial a aplicação da multa do §8º do artigo 477 da CLT, o juízo exarou posicionamento a tal respeito, circunstância suficiente a caracterizar julgamento extra petita; diz ainda que o laudo pericial padece de vício e que a decisão não poderia se pautar nas conclusões do expert para embasar o deferimento do adicional de insalubridade; que em audiência foi negada a produção de prova acerca das atribuições inerentes ao cargo ocupado pela obreira, situação que caracterizaria cerceio do direito de defesa.

Pois bem.

Próprios e tempestivos, conheço dos embargos, todavia, em relação ao seu mérito, resolvo dar improcedência, senão vejamos os fundamentos.

Sobre a multa do artigo 477 da CLT, realmente não houve pedido autoral nesse sentido, todavia a decisão foi favorável à parte reclamada.

Em razão disso entendo inexistir interesse recursal que possa vir a afetar negativamente prospectivamente a esfera jurídica da parte reclamada, não havendo necessidade de reparação formal na sentença embargada.

Ou seja, como não foi postulado na exordial, não cabe a Samantha, em sede recursal, visar a reforma da sentença no particular analisado, requerendo a condenação de sua ex-empregadora ao

pagamento da aventada penalidade, inclusive, de acordo com o argumento externado na impugnação id 66a7e6d, caso isso venha a ser feito, caracterizará certamente litigância de má-fé e quebra do princípio da lealdade processual.

Portanto, no aspecto, os embargos não merecem prosperar.

Passo adiante, já em relação à higidez do laudo e do suscitado cerceio do direito de defesa, notadamente a pretensão da embargante é de angariar o reexame de provas e de teses jurídicas outrora exteriorizadas, com o fito de reformar o entendimento exposado na sentença, alterando a extensão do alcance dos efeitos da condenação, pretensão esta que não é admissível pela via estreita dos aclaratórios, data máxima vênia.

Se a parte reclamada não concorda com a solução dada ao litígio deve se valer do meio adequado, estando encerrada a prestação da atividade jurisdicional, por este juízo primevo, nesta fase de conhecimento, valendo frisar, ao ensejo, que uma vez adotada tese explícita sobre determinados argumentos, restam implicitamente rejeitados todos os demais, na forma do artigo 489, §1º, do CPC (interpretação *a contrario sensu)*.

Por todo o exposto, julgo improcedentes os Embargos Declaratórios opostos pela parte reclamada, Palmilhado Boots Indústria e Comércio Ltda., tudo nos termos da fundamentação, considerada parte integrante deste dispositivo.

Intimem-se para ciência desta decisão.

Anote-se o prazo recursal e aguarde-se.

CAXAMBU/MG, 26 de abril de 2024.

JOSE RICARDO DILY

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010095-52.2022.5.03.0053

AUTOR	LETICIA APARECIDA CANDIDO DA SILVA
ADVOGADO	BRUNO PEREIRA DE SOUSA(OAB: 131980/MG)
RÉU	LATICINIOS JOANA LTDA
ADVOGADO	MONIQUE NADUR BUENO(OAB: 130977/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- LETICIA APARECIDA CANDIDO DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 1bd43f3 proferido nos autos.

Vistos, etc.

Arquivem-se os autos.

CAXAMBU/MG, 26 de abril de 2024.

JOSE RICARDO DILY

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010095-52.2022.5.03.0053

AUTOR	LETICIA APARECIDA CANDIDO DA SILVA
ADVOGADO	BRUNO PEREIRA DE SOUSA(OAB: 131980/MG)
RÉU	LATICINIOS JOANA LTDA
ADVOGADO	MONIQUE NADUR BUENO(OAB: 130977/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- LATICINIOS JOANA LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 1bd43f3 proferido nos autos.

Vistos, etc.

Arquivem-se os autos.

CAXAMBU/MG, 26 de abril de 2024.

JOSE RICARDO DILY

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010301-66.2022.5.03.0053

AUTOR	JOAO CARLOS ELOI DA SILVA
ADVOGADO	JULIA ZEHURI FARAH(OAB: 80273/MG)
RÉU	HMD EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA
ADVOGADO	PAMELA ARANTES(OAB: 488356/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- JOAO CARLOS ELOI DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 2596bd7 proferida nos autos.

Vistos, etc.

Registre-se o débito no SERASAJUD.

Inclua-se o executado no BNDT para certidão positiva.

Intime-se o exequente para vista do resultado das diligências e para, em 30 dias, apresentar meios efetivos para prosseguimento da execução, sob pena de arquivamento provisório e início da contagem do prazo da prescrição bienal intercorrente (art. 11-A, § 2º da CLT).

CAXAMBU/MG, 26 de abril de 2024.

JOSE RICARDO DILY

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010303-70.2021.5.03.0053

AUTOR	THAIS FORTUNATO MARCELINO
ADVOGADO	REGIS NASCIMENTO REZENDE(OAB: 93983/MG)
ADVOGADO	DEBORA ANNE PEREIRA DA SILVA(OAB: 153117/MG)
ADVOGADO	ADRIANO DOS SANTOS OLIVEIRA(OAB: 142967/MG)
RÉU	MGUARD LIMPEZA E CONSERVACAO E PORTARIA LTDA
ADVOGADO	HENRIQUE NATALINO GANDRA(OAB: 139604/MG)
RÉU	MINASGUARDA VIGILANCIA LTDA
ADVOGADO	HENRIQUE NATALINO GANDRA(OAB: 139604/MG)
RÉU	MINASGUARDA ADMINISTRACAO DE RECURSOS DE SEGURANCA LTDA
ADVOGADO	HENRIQUE NATALINO GANDRA(OAB: 139604/MG)
RÉU	MINASGUARDA SEGURANCA ELETRONICA E MONITORAMENTO LTDA - ME
ADVOGADO	HENRIQUE NATALINO GANDRA(OAB: 139604/MG)
RÉU	ISABELA AVELINO VIEIRA DE FREITAS
ADVOGADO	HENRIQUE NATALINO GANDRA(OAB: 139604/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	BANCO MERCANTIL DO BRASIL S.A.
TERCEIRO INTERESSADO	MUNICIPIO DE BELO HORIZONTE

Intimado(s)/Citado(s):

- ISABELA AVELINO VIEIRA DE FREITAS
- MGUARD LIMPEZA E CONSERVACAO E PORTARIA LTDA
- MINASGUARDA ADMINISTRACAO DE RECURSOS DE SEGURANCA LTDA
- MINASGUARDA SEGURANCA ELETRONICA E MONITORAMENTO LTDA - ME
- MINASGUARDA VIGILANCIA LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 6652bc9 proferido nos autos.

Vistos etc.

Aprovo a conta atualizada peça Contadoria.

Intime-se a executada para, no prazo de dez dias, pagar a quantia de R$17.447,24, pena de alienação do bem penhorado.

CAXAMBU/MG, 26 de abril de 2024.

JOSE RICARDO DILY

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº CumSen-0010339-10.2024.5.03.0053

EXEQUENTE	EURIPEDES FERREIRA FONTES
ADVOGADO	FABIO SOARES JANOT(OAB: 10667/DF)
ADVOGADO	NATHALIA TORRES DE SA GUIMARAES(OAB: 125795/MG)
EXECUTADO	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
EXECUTADO	UNIÃO FEDERAL (AGU)
TERCEIRO INTERESSADO	ASSOCIACAO DOS APOSENTADOS DA RFFSA

Intimado(s)/Citado(s):

- EURIPEDES FERREIRA FONTES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID dc665c8 proferido nos autos.

Vistos, etc.

Trata-se a presente ação de CUMPRIMENTO INDIVIDUAL DE SENTENÇA COLETIVA, tendo em vista que acolhidos os pedidos da parte autora, nos autos da ACPCiv 0029200-07.2007.5.10.0001, a qual tramitou na 1ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA - DF .

Intimem-se os reclamados para ciência da presente ação e para, querendo, no prazo de oito dias, impugnarem a conta apresentada pelo reclamante, nos termos do art. 879, parágrafo 3º, da CLT, pena de preclusão.

CAXAMBU/MG, 26 de abril de 2024.

JOSE RICARDO DILY

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010213-33.2019.5.03.0053

AUTOR	DANILO BERNARDES NEPOMUCENO
ADVOGADO	EDWALDO MACIEL DE SOUZA(OAB: 202706/MG)
ADVOGADO	Erika da Cunha Plum Cardoso(OAB: 69590/MG)
ADVOGADO	LEANDRO DIAS REZENDE(OAB: 107067/MG)
RÉU	EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Intimado(s)/Citado(s):

- DANILO BERNARDES NEPOMUCENO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 81489ec proferido nos autos.

Vistos etc.

Acerca da manifestação da reclamada e documento anexado, vista ao reclamante por cinco dias.

Intime-se.

CAXAMBU/MG, 26 de abril de 2024.

JOSE RICARDO DILY

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010946-28.2021.5.03.0053

AUTOR	EDUARDA SANTOS DE ALMEIDA
ADVOGADO	WASHINGTON MELQUIOR MOTA FERREIRA(OAB: 121392/MG)
RÉU	BRAZZA BURGERS LTDA
RÉU	ELAINE FIM VELOSO
ADVOGADO	DANIELE JUNQUEIRA CASSIANO(OAB: 146133/MG)
RÉU	ELAINE FIM VELOSO
ADVOGADO	DANIELE JUNQUEIRA CASSIANO(OAB: 146133/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- EDUARDA SANTOS DE ALMEIDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 0490aeb proferido nos autos.

Vistos, etc.

Intime-se o exequente para, em 30 dias, apresentar meios efetivos para prosseguimento da execução, sob pena de arquivamento provisório e início da contagem do prazo da prescrição bienal intercorrente (art. 11-A, § 2º da CLT).

CAXAMBU/MG, 26 de abril de 2024.

JOSE RICARDO DILY

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0011257-19.2021.5.03.0053

AUTOR	CLAUDIO MENDES
ADVOGADO	JANAYNA KATO DE MOURA MARTINS(OAB: 163720/MG)
ADVOGADO	JOAO ROBERTO COELHO PEREIRA(OAB: 181210/SP)
RÉU	GRANJA FARIA S.A.
ADVOGADO	CAMILA ZOLINI VAZ(OAB: 153976/MG)
ADVOGADO	PEDRO HENRIQUE DE OLIVEIRA DINARDO ABREU(OAB: 154007/MG)
RÉU	INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS IANA LTDA.
ADVOGADO	CAMILA ZOLINI VAZ(OAB: 153976/MG)
ADVOGADO	PEDRO HENRIQUE DE OLIVEIRA DINARDO ABREU(OAB: 154007/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	UNIÃO FEDERAL (PGF)
PERITO	VALERIO JOSE DE PAULA VICTOR BRITO

Intimado(s)/Citado(s):

- GRANJA FARIA S.A.
- INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS IANA LTDA.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 7c0c9f4 proferido nos autos.

Vistos, etc.

Em que pese o prazo do art. 880 da CLT, defere-se o prazo de **05 dias**, para a executada efetuar o depósito.

Fica a executada advertida que a falta do depósito no prazo fixado implicará em multa de 20% do art. 774 do CPC, tendo em vista que o pedido de dilação será considerado artifício para retardar o andamento do feito.

CAXAMBU/MG, 26 de abril de 2024.

JOSE RICARDO DILY

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010394-58.2024.5.03.0053

AUTOR	THIAGO AFUNUTO DUARTE
ADVOGADO	ITALO SOUZA NICOLIELLO(OAB: 73013/MG)
RÉU	ILUSTRE DISTRIBUIDOR ATACADISTA LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- THIAGO AFUNUTO DUARTE

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID c44432f proferido nos autos.

Vistos, etc.

Considerando o não cumprimento da Resolução 345/2020 do CNJ e da Resolução Conjunta GP/GCR/GVCR 204 de 23 de setembro de 2021 deste E. TRT3, conforme certificado no ID 0989066, indefiro a tramitação do feito via Juízo 100% Digital.

Registro que a opção pelo Juízo 100% Digital só é possível na folha de rosto da petição inicial (Art. 5º da RESOLUÇÃO CONJUNTA GP/GCR/GVCR N. 204, DE 23 DE SETEMBRO DE 2021), que deverá atender a todos os requisitos previstos na Resolução mencionada, sem a possibilidade de fornecimento das informações em outro momento processual.

Retifique-se a autuação.

Intime-se o reclamante.

Notifique-se.

Aguarde-se a audiência presencial designada.

CAXAMBU/MG, 26 de abril de 2024.

JOSE RICARDO DILY

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0011257-19.2021.5.03.0053

AUTOR	CLAUDIO MENDES
ADVOGADO	JANAYNA KATO DE MOURA MARTINS(OAB: 163720/MG)
ADVOGADO	JOAO ROBERTO COELHO PEREIRA(OAB: 181210/SP)
RÉU	GRANJA FARIA S.A.
ADVOGADO	CAMILA ZOLINI VAZ(OAB: 153976/MG)
ADVOGADO	PEDRO HENRIQUE DE OLIVEIRA DINARDO ABREU(OAB: 154007/MG)
RÉU	INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS IANA LTDA.
ADVOGADO	CAMILA ZOLINI VAZ(OAB: 153976/MG)
ADVOGADO	PEDRO HENRIQUE DE OLIVEIRA DINARDO ABREU(OAB: 154007/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	UNIÃO FEDERAL (PGF)
PERITO	VALERIO JOSE DE PAULA VICTOR BRITO

Intimado(s)/Citado(s):

- CLAUDIO MENDES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 7c0c9f4 proferido nos autos.

Vistos, etc.

Em que pese o prazo do art. 880 da CLT, defere-se o prazo de **05 dias**, para a executada efetuar o depósito.

Fica a executada advertida que a falta do depósito no prazo fixado implicará em multa de 20% do art. 774 do CPC, tendo em vista que o pedido de dilação será considerado artifício para retardar o andamento do feito.

CAXAMBU/MG, 26 de abril de 2024.

JOSE RICARDO DILY

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010558-04.2016.5.03.0053

AUTOR	SAMUEL LUCAS OLIVEIRA LEOPOLDINO
ADVOGADO	CARLOS HENRIQUE CALICCHIO MESSIAS(OAB: 103014/MG)
ADVOGADO	DANIEL MURAD RAMOS(OAB: 75224/MG)
RÉU	ROSEMARIO DE ALMEIDA OLIVEIRA 09369326600
ADVOGADO	RUDSON DE CASTRO CARVALHO(OAB: 154520/MG)
RÉU	ROSEMARIO DE ALMEIDA OLIVEIRA
ADVOGADO	RUDSON DE CASTRO CARVALHO(OAB: 154520/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- SAMUEL LUCAS OLIVEIRA LEOPOLDINO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID b5eb47d proferido nos autos.

Vistos, etc.

Intime-se o exequente para vista do resultado das diligências e para, em 30 dias, apresentar meios efetivos para prosseguimento da execução, sob pena de arquivamento provisório e início da contagem do prazo da prescrição bienal intercorrente (art. 11-A, § 2º da CLT).

CAXAMBU/MG, 26 de abril de 2024.

JOSE RICARDO DILY

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0011498-32.2017.5.03.0053

AUTOR	ROSILAINE MARQUES DE SOUZA OLIVEIRA
ADVOGADO	FRANCISCO CARLOS RODRIGUES DE OLIVEIRA(OAB: 141528/RJ)
RÉU	REJANE RIBEIRO DE REZENDE
ADVOGADO	ALEXANDRE WELBY LIMA DA SILVA(OAB: 99641/RJ)

RÉU	MARILIA FARIA VIEIRA DE REZENDE
ADVOGADO	SEBASTIAN MARCOS DA PAIXAO(OAB: 145561/MG)
ADVOGADO	ALEXANDRE WELBY LIMA DA SILVA(OAB: 99641/RJ)
RÉU	ANA CLARA REZENDE PEDERSOLIS DOS PRAZERES
RÉU	P.F.V.R.D.P.
RÉU	CELIO MARCOS DOS PRAZERES
ADVOGADO	SEBASTIAN MARCOS DA PAIXAO(OAB: 145561/MG)
ADVOGADO	ALEXANDRE WELBY LIMA DA SILVA(OAB: 99641/RJ)

Intimado(s)/Citado(s):

- ROSILAINE MARQUES DE SOUZA OLIVEIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 1e149f1 proferido nos autos.

Vistos etc.

Intime-se a exequente para, no prazo de cinco dias, requerer o que entender de direito.

Intime-se.

CAXAMBU/MG, 26 de abril de 2024.

JOSE RICARDO DILY

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010384-14.2024.5.03.0053

AUTOR	MARIA MADALENA RIBEIRO
ADVOGADO	NATHALIA PERRONI EL SAMAN(OAB: 192150/MG)
ADVOGADO	GISELLI CAMPOS DIVINO(OAB: 222232/MG)
ADVOGADO	BRUNA CARNEIRO DE PAULA SANTOS(OAB: 92662/MG)
ADVOGADO	CAMILLA SILVA ARAUJO(OAB: 202341/MG)
RÉU	JOSE ANALIO NETO

Intimado(s)/Citado(s):

- MARIA MADALENA RIBEIRO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID be23384 proferido nos autos.

Vistos, etc.

Considerando o não cumprimento da Resolução 345/2020 do CNJ e da Resolução Conjunta GP/GCR/GVCR 204 de 23 de setembro de 2021 deste E. TRT3, conforme certificado no ID db76927, indefiro a tramitação do feito via Juízo 100% Digital.

Registro que a opção pelo Juízo 100% Digital só é possível na folha de rosto da petição inicial (Art. 5º da RESOLUÇÃO CONJUNTA GP/GCR/GVCR N. 204, DE 23 DE SETEMBRO DE 2021), que deverá atender a todos os requisitos previstos na Resolução mencionada, sem a possibilidade de fornecimento das informações em outro momento processual.

Retifique-se a autuação.

Intime-se a reclamante.

Notifique-se.

Aguarde-se a audiência presencial designada.

CAXAMBU/MG, 26 de abril de 2024.

JOSE RICARDO DILY

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010519-94.2022.5.03.0053

AUTOR	SIMONE SIQUEIRA PRINCE
ADVOGADO	FABIO EDUARDO DALIA BARROS(OAB: 77439/MG)
RÉU	MUNICIPIO DE SAO LOURENCO
PERITO	CLARICE GAVIOLI DELGADO

Intimado(s)/Citado(s):

- SIMONE SIQUEIRA PRINCE

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 008531f proferido nos autos.

Vistos, etc.

Por meio da conta n. 800126671416, paguem-se os débitos IDd8895c4 (11/01/2024), com atualização a partir do depósito.

Conta bancária do advogado da reclamante indicada na manifestação ID3949d76 (25/04/2024).

Expeçam-se os alvarás.

Comprovado o cumprimento, registrem-se os pagamentos e intimem-se as partes e a perita para ciência.

Ato contínuo, conclusos para sobrestamento, tendo em vista a certidão IDe150edf (07/03/2024).

CAXAMBU/MG, 26 de abril de 2024.

JOSE RICARDO DILY

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010328-15.2023.5.03.0053

AUTOR	ANTONIO FREDERICO NUNES DE SOUZA
ADVOGADO	Luiz Felipe Andrade Sacramento(OAB: 134425/MG)
ADVOGADO	JOAO PEDRO MARTINS CAMOES BARREIROS(OAB: 157831/MG)
RÉU	MOTOR EXPRESS SAO LOURENCO AUTO POSTO LTDA
ADVOGADO	JEAN REIS DA SILVA(OAB: 178410/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- MOTOR EXPRESS SAO LOURENCO AUTO POSTO LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 588eb62 proferida nos autos.

Vistos etc.

Proceda a Secretaria ao lançamento de início da execução.

Homologo os cálculos elaborados pela Contadoria.

Fixo o débito em: Contribuições Sociais R$433,22 e custas R$200,00. Total devido pelo reclamado R$633,22.

Execute-se MOTOR EXPRESS SAO LOURENCO AUTO POSTO LTDA, CNPJ: 40.330.157/0001-08 na forma do art. 880 da CLT.

Cite-se o executado através do seu advogado mediante publicação no DEJT para, em 02 dias, pagar o valor R$633,22 ou garantir a execução, relativamente aos débitos apurados nos cálculos homologados, sob pena de penhora.

CAXAMBU/MG, 26 de abril de 2024.

JOSE RICARDO DILY

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010276-82.2024.5.03.0053

AUTOR	FABIANO TEIXEIRA
ADVOGADO	CARLOS PETROCELI SILVA MORAIS(OAB: 215197/MG)
RÉU	CLAUDIOMIR SOUZA DOS SANTOS 86903934634
ADVOGADO	DAYANA CORREA DA SILVA(OAB: 181193/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- CLAUDIOMIR SOUZA DOS SANTOS 86903934634

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID d3ff401 proferido nos autos.

Vistos etc.

Aguarde-se a audiência para apreciação do acordo noticiado entre as partes.

Intimem-se.

CAXAMBU/MG, 26 de abril de 2024.

JOSE RICARDO DILY

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010746-84.2022.5.03.0053

AUTOR	LUCIANA CESARIO DE OLIVEIRA
ADVOGADO	MARCELA BRAGA DE BARROS(OAB: 116010/MG)
RÉU	MARIA CRISTINA DE CARVALHO TRINDADE
ADVOGADO	JULIANA DE MESQUITA SARDINHA(OAB: 157876/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- MARIA CRISTINA DE CARVALHO TRINDADE

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 62f24bc proferida nos autos.

Vistos etc.

Proceda a Secretaria ao lançamento de início da execução.

Homologo os cálculos elaborados pela Contadoria.

Fixo o débito em: Contribuições Sociais R$463,91 e custas R$300,00. Total devido pelo reclamado R$763,91.

Execute-se MARIA CRISTINA DE CARVALHO TRINDADE, CPF: 430.752.907-34 na forma do art. 880 da CLT.

Cite-se o executado através do seu advogado mediante publicação no DEJT para, em 02 dias, pagar o valor R$763,91 ou garantir a execução, relativamente aos débitos apurados nos cálculos homologados, sob pena de penhora.

CAXAMBU/MG, 26 de abril de 2024.

JOSE RICARDO DILY

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010276-82.2024.5.03.0053

AUTOR	FABIANO TEIXEIRA
ADVOGADO	CARLOS PETROCELI SILVA MORAIS(OAB: 215197/MG)
RÉU	CLAUDIOMIR SOUZA DOS SANTOS 86903934634
ADVOGADO	DAYANA CORREA DA SILVA(OAB: 181193/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- FABIANO TEIXEIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID d3ff401 proferido nos autos.

Vistos etc.

Aguarde-se a audiência para apreciação do acordo noticiado entre as partes.

Intimem-se.

CAXAMBU/MG, 26 de abril de 2024.

JOSE RICARDO DILY

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010058-54.2024.5.03.0053

AUTOR	ALDEN BATISTA DE SOUZA
ADVOGADO	JOAO FURTADO GUERINI(OAB: 30079/ES)
RÉU	ITAU UNIBANCO S.A.
ADVOGADO	VALERIA RAMOS ESTEVES DE OLIVEIRA(OAB: 46178/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ITAU UNIBANCO S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 47ed647 proferida nos autos.

Vistos etc.

Homologo a desistência do recurso ordinário interposto pelo reclamante.

Remetam-se os autos a uma das Varas do Trabalho de Rezende/RJ.

Intimem-se.

CAXAMBU/MG, 26 de abril de 2024.

JOSE RICARDO DILY

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010058-54.2024.5.03.0053

AUTOR	ALDEN BATISTA DE SOUZA
ADVOGADO	JOAO FURTADO GUERINI(OAB: 30079/ES)
RÉU	ITAU UNIBANCO S.A.
ADVOGADO	VALERIA RAMOS ESTEVES DE OLIVEIRA(OAB: 46178/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ALDEN BATISTA DE SOUZA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 47ed647 proferida nos autos.

Vistos etc.

Homologo a desistência do recurso ordinário interposto pelo reclamante.

Remetam-se os autos a uma das Varas do Trabalho de Rezende/RJ.

Intimem-se.

CAXAMBU/MG, 26 de abril de 2024.

JOSE RICARDO DILY

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010378-07.2024.5.03.0053

AUTOR	KAMILA GONCALVES DA SILVA
ADVOGADO	RAMYRO OLIVEIRA REZECK(OAB: 110622/MG)
RÉU	MINASUL TRANSPORTE E TURISMO LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- KAMILA GONCALVES DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 4cefaf0 proferido nos autos.

Vistos, etc.

Considerando o não cumprimento da Resolução 345/2020 do CNJ e da Resolução Conjunta GP/GCR/GVCR 204 de 23 de setembro de 2021 deste E. TRT3, conforme certificado no ID 79e5a0f, indefiro a tramitação do feito via Juízo 100% Digital.

Registro que a opção pelo Juízo 100% Digital só é possível na folha de rosto da petição inicial (Art. 5º da RESOLUÇÃO CONJUNTA GP/GCR/GVCR N. 204, DE 23 DE SETEMBRO DE 2021), que deverá atender a todos os requisitos previstos na Resolução mencionada, sem a possibilidade de fornecimento das informações em outro momento processual.

Retifique-se a autuação.

Intime-se a reclamante.

Notifique-se.

Aguarde-se a audiência presencial designada.

CAXAMBU/MG, 26 de abril de 2024.

JOSE RICARDO DILY

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010367-12.2023.5.03.0053

AUTOR	REGINALDO MARQUES DE JESUS
ADVOGADO	JOAO RONCALE SILVA(OAB: 64350/MG)
ADVOGADO	TATIANA MARIA OTTONI SILVA(OAB: 183064/MG)
RÉU	MARCO ANTONIO DE BEM ALMEIDA
ADVOGADO	ANA CLARA CIRILO DE PAULA ARAUJO(OAB: 173104/MG)
RÉU	MARCO ANTONIO DE BEM ALMEIDA
ADVOGADO	ANA CLARA CIRILO DE PAULA ARAUJO(OAB: 173104/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- MARCO ANTONIO DE BEM ALMEIDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID f115c3d proferido nos autos.

Vistos, etc.

A despeito das alegações do executado (ID46e8928), os veículos ainda continuam registrados em seu nome, conforme verificado através do RENAJUD (IDdc0651a).

Proceda-se à anotação do impedimento de **circulação** relativamente aos veículos placa KNE0I18 e KVI0232, através do RENAJUD.

Tendo em vista a atitude atentatória à dignidade da Justiça, aplico ao executado multa de 20% do art.774, CPC.

I.

Aguardem-se os prazos em curso (SISBAJUD, CNIB e BNDT).

Decorridos, intime-se o executado para ciência da penhora SISBAJUD, no prazo preclusivo de 05 dias.

Após, conclusos para remessa dos autos ao SLJ, para inclusão da multa.

CAXAMBU/MG, 26 de abril de 2024.

JOSE RICARDO DILY

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010778-89.2022.5.03.0053

AUTOR	SANDRA MARIA SOARES DE BARROS
ADVOGADO	LEANDRO DIAS REZENDE(OAB: 107067/MG)
ADVOGADO	ROBSON DA SILVA PEREIRA(OAB: 156916/MG)
RÉU	DORIAN STADLER MC KENZIE
ADVOGADO	ISABEL CRISTINA GARCIA MAGALHAES(OAB: 114610/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

Intimado(s)/Citado(s):

- SANDRA MARIA SOARES DE BARROS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 4cdde07 proferido nos autos.

Vistos etc.

Acerca da conta elaborada pela Contadoria e manifestação ID 3bd1867, vista à reclamante por cinco dias.

Intime-se.

CAXAMBU/MG, 26 de abril de 2024.

JOSE RICARDO DILY

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010367-12.2023.5.03.0053

AUTOR	REGINALDO MARQUES DE JESUS
ADVOGADO	JOAO RONCALE SILVA(OAB: 64350/MG)
ADVOGADO	TATIANA MARIA OTTONI SILVA(OAB: 183064/MG)
RÉU	MARCO ANTONIO DE BEM ALMEIDA
ADVOGADO	ANA CLARA CIRILO DE PAULA ARAUJO(OAB: 173104/MG)
RÉU	MARCO ANTONIO DE BEM ALMEIDA
ADVOGADO	ANA CLARA CIRILO DE PAULA ARAUJO(OAB: 173104/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- REGINALDO MARQUES DE JESUS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID f115c3d proferido nos autos.

Vistos, etc.

A despeito das alegações do executado (ID46e8928), os veículos ainda continuam registrados em seu nome, conforme verificado através do RENAJUD (IDdc0651a).

Proceda-se à anotação do impedimento de **circulação** relativamente aos veículos placa KNE0I18 e KVI0232, através do RENAJUD.

Tendo em vista a atitude atentatória à dignidade da Justiça, aplico ao executado multa de 20% do art.774, CPC.

I.

Aguardem-se os prazos em curso (SISBAJUD, CNIB e BNDT).

Decorridos, intime-se o executado para ciência da penhora SISBAJUD, no prazo preclusivo de 05 dias.

Após, conclusos para remessa dos autos ao SLJ, para inclusão da multa.

CAXAMBU/MG, 26 de abril de 2024.

JOSE RICARDO DILY

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0011018-44.2023.5.03.0053

AUTOR	CAIO DOS SANTOS AMBROSIO
ADVOGADO	VIRGINIA CRISTINA DOS REIS ALBANO(OAB: 171020/MG)
RÉU	EMPRESAS GOMES LTDA
ADVOGADO	PABLO EDUARDO BARCELLOS SILVA(OAB: 207655/MG)
ADVOGADO	RODOLFO SILVA FARIA(OAB: 113106/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- EMPRESAS GOMES LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID b83a617 proferida nos autos.

Vistos etc.

Proceda a Secretaria ao lançamento de início da execução.

Homologo os cálculos elaborados pela Contadoria.

Fixo o débito em: Contribuições Sociais R$1.001,32 e custas R$90,00. Total devido pelo reclamado R$1.091,32.

Execute-se EMPRESAS GOMES LTDA, CNPJ: 24.821.894/0001-49 na forma do art. 880 da CLT.

Cite-se o executado através do seu advogado mediante publicação no DEJT para, em 02 dias, pagar o valor R$1.091,32 ou garantir a execução, relativamente aos débitos apurados nos cálculos homologados, sob pena de penhora.

CAXAMBU/MG, 26 de abril de 2024.

JOSE RICARDO DILY

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010875-55.2023.5.03.0053

AUTOR	ANTONIO JOSE DE OLIVEIRA GOMES
ADVOGADO	Abelardo de Oliveira Flôres(OAB: 79889/MG)
RÉU	OI S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO	WELINGTON MONTE CARLO CARVALHAES FILHO(OAB: 59383/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- OI S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID d231edf proferida nos autos.

Aos 26 dias do mês de abril do ano de 2.024, o Exmo. Juiz da Vara do Trabalho de Caxambu/MG, Dr. José Ricardo Dily, deu início à audiência de julgamento da presente AÇÃO TRABALHISTA ajuizada por ANTONIO JOSE DE OLIVEIRA GOMES em face de OI S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL. Aberta a audiência, estando as partes ausentes, foi proferida a seguinte SENTENÇA:

I. RELATÓRIO

ANTONIO JOSE DE OLIVEIRA GOMES ajuizou a presente ação trabalhista em face de OI S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL, postulando a condenação da reclamada no cumprimento das obrigações constantes do rol de pedidos da sua petição inicial. Juntou procuração e documentos, atribuindo à causa o valor de R$147.500,00 (cento e quarenta e sete mil e quinhentos reais).

A reclamada apresentou defesa escrita com documentos, impugnando as pretensões iniciais.
Impugnação à defesa sob id.82f6c73.
Em audiência de instrução realizada em 02/04/2023 (id.cc0ff83) foram ouvidas as testemunhas do reclamante. Na sequência, em audiência realizada em 03/04/2023 (id.668cc9d) foram colhidos os depoimentos pessoais do reclamante e do preposto da reclamada. Declarando não terem mais provas a produzir, as partes aquiesceram com o encerramento da instrução processual (termo de audiência id.668cc9d).
Razões finais orais remissivas.
Conciliação final rejeitada.
É o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO

Questões de ordem

II.1. Da aplicação da Lei no tempo. Eficácia da norma no tempo. Reforma Trabalhist

Inicialmente, visando evitar alegações de omissão, com base no que sustentado tanto na petição inicial como na peça de resistência, pontuo que se a relação jurídica discutida neste feito se consubstanciou no império da antiga legislação seus consectários não são alcançados pelas alterações introduzidas pela lei nº 13.467/17 no concernente às questões tipicamente de direito material. Isso é, não há retroação para atingir fatos consolidados, surtindo efeitos apenas sobre situações presentes e futuras. Essa mesma razão se aplica às alterações de entendimentos consolidas em súmulas e orientações jurisprudenciais.
A discussão doutrinária gira em torno de duas hipóteses distintas relacionadas à aplicabilidade dos novos dispositivos legais, quais sejam: (i) aos contratos de trabalho encerrados antes do início da vigência da Reforma; e (ii) aos contratos de trabalho celebrados antes de sua vigência e que permaneceram ativos após o término da *vacacio legis* da Lei nº 13.467/2017.
No caso destes autos, sendo notório que o pacto laboral se iniciou antes da dita “reforma” e continuou pleno após entrada em vigor da Lei nº 13.467/17, há o enquadramento à hipótese "ii".
Assim, para solucionar tal questão é preciso diferenciar direito adquirido de expectativa de direito. O primeiro pode ser caracterizado como a hipótese em que foram cumpridos todos os requisitos obrigatórios para se fazer jus a um determinado direito, enquanto o segundo se traduz na hipótese em que não restaram completadas todas as condições para o exercício regular do direito.
Tomando este entendimento como base, verifica-se que, modificado o suporte fático que fundamenta a garantia de determinado direito ou o suporte legal que garante a exigibilidade de determinado direito, não há que se falar em direito adquirido. Desse modo, a continuação de regime jurídico anterior à nova lei vigente se mostra inexigível e se conclui que, para os contratos de trabalho celebrados antes da vigência da Reforma Trabalhista, as inovações legais por ela trazidas são aplicáveis a eles somente após a data de vigência da Lei nº 13.467/2017, ou seja, a partir de 11 de novembro de 2017.
Por fim, no que toca àquelas normas de natureza processual, a aplicação é imediata e, pois, regerá o processamento.
Esse, então, é o entendimento que deve preponderar na ótica deste juízo e assim será tratado no mérito de acordo com cada um dos tópicos.

II.2. Da exibição de documentos e da inversão do ônus da prova

As questões inerentes à exibição de documentos e à distribuição do ônus da prova estão incorporadas às “regras do jogo”, tratando-se de disciplinas que compõem o processo trabalhista, sendo certo que, a depender da matéria, este julgador aquilatará e atribuirá às provas o valor que cada uma delas merecer, orientando-se tematicamente pelos preceitos vertidos em lei e enunciados pela jurisprudência.
Observa-se que o exercício do contraditório e da ampla defesa estão devidamente salvaguardados ante o processamento hígido do feito, estabilizada a lide com concretização de notificação (citação) válida, concessão de prazo prévio suficiente para elaboração da defesa e com oportunidade para impugnação de documentos, além de permissividade para se reivindicar a produção de provas orais e técnicas.
Tudo o que está nos autos será levado em consideração, sendo que o sopesamento e a atribuição de valor como prova ficará reservado ao exame de cada uma das matérias que compõem a exordial e a defesa.
Portanto, é absolutamente desnecessária ordenação para que uma parte ou outra exiba documentação específica, porquanto o encargo de conformar elementos que possam corroborar fatos constitutivos do direito, a depender da tese e/ou matéria, recai sobre o autor (artigo 818, I da CLT), e, por outro lado, o encargo de desconstituir, modificar ou extinguir o direito postulado, a depender da tese ostentada pela defesa, recai notadamente sobre ela própria, a teor do que prevê o artigo 818, II da CLT.
Ficam averbadas essas considerações.

II.3. Do juízo 100% digital

Considerando o não cumprimento da Resolução 345/2020 do CNJ e da Resolução Conjunta GP/GCR/GVCR 204 de 23 de setembro de 2021 deste E. TRT3, ratifico os termos dos despachos id.977c1aa/id.9904d3c, que indeferiram a tramitação do feito via Juízo 100% Digital.

II.4. Da utilização de prova emprestada pretendida pelo

reclamante

Na audiência realizada sob id.668cc9d, requereu o reclamante a utilização de prova emprestada, sendo-lhe deferido o prazo de 48 horas para juntar aos autos o documento que pretendia utilizar, seguindo-se de vista do documento incluso pela reclamada, pelo mesmo prazo.

No prazo concedido, o obreiro apresentou a manifestação id.e3fca23, pretendendo a utilização do termo de audiência colhido nos autos do processo n. 0010422-60.2023.5.03.0053 (id.af4e106), como prova emprestada.

A ré, na sequência, manifestou a sua expressa discordância (id.2f92f84).

Como cediço, embora a prova emprestada seja amplamente utilizada nesta Especializada visando a economia e a celeridade processual, tenho que é imprescindível que haja consenso entre as partes acerca de sua utilização, sob pena de se violar os princípios do contraditório, ampla defesa e devido processo legal, sobretudo nas hipóteses em que sua utilização impositiva possa resultar na vedação à produção de outras provas que possam se contrapor àquela.

Assim, considerando que a prova emprestada só tem valor probante quando há anuência das partes litigantes, indefiro ao autor a utilização do documento id.af4e106 como prova emprestada.

Ao trânsito em julgado, a Secretaria deverá proceder à exclusão do referido documento.

Rejeito.

Preliminares

II.5. Da incompetência material/Da legitimidade passiva

As questões que objetivam a lide dizem respeito à relação de emprego outrora constituída pelas partes, sendo que inexiste pedido que visa a complementação de aposentadoria.

Na realidade, o reclamante roga pela condenação de seu ex-empregador ao pagamento de indenização compensatória por perdas e danos, ao fundamento de que ao longo da contratualidade, diante da suposta sonegação de direitos (pagamento de parcelas salariais significativas) teria ocorrido, consectariamente, a ausência de recolhimento adequado ao fundo de previdência privada complementar, acarretando-lhe uma minoração no saldo total alusivo à reserva matemática concentrada.

Percebam que não há nenhuma discussão que perpasse pela entidade mantenedora da previdência privada, tampouco na postulação direcionada à imputação de responsabilidade sobre ela. Simplesmente, se ao longo da vigência do contrato de trabalho o empregador deixou de promover pagamentos de verbas salariais ao empregado, as quais notadamente integrariam a base de cálculo para fins de recolhimento dos valores destinados à previdência privada, logicamente o ato em si pode caracterizar conduta ilícita sujeita à reparação material, sendo o banco reclamado parte legítima para responder sobre essa pretensão.

Inclusive, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (STJ) atribuiu competência à Justiça do Trabalho em situações como a vivenciada aqui, eis que decidido quando do julgamento do Tema nº 955, item “b”, do repertório de recursos repetitivos daquela Corte, inexistindo margem intelectiva que possa amparar a tese preliminar exordial em exame.

Portanto, por absoluta ausência de supedâneo jurídico, rejeito as preliminares de incompetência material e de ilegitimidade passiva suscitadas.

II.6. Da recuperação judicial da reclamada

Sustenta a reclamada que em 01/03/2023, ingressou com novo pedido de recuperação judicial, distribuído ao Juízo da 7ª Vara Empresarial da Comarca do Rio de Janeiro/RJ e autuado sob o nº 0809863-36.2023.8.19.0001, registrando, ainda, que houve alteração na numeração do processo, que passou a ser 0090940-03.2023.8.19.0001. Aduna que em data de 16/03/2023, foi deferido o processamento da recuperação judicial, determinando-se a suspensão de todas as ações/execuções contra os devedores pelo prazo de 180 dias, com proibição de qualquer forma de retenção, arresto, penhora, sequestro, busca e apreensão e constrição judicial ou extrajudicial sobre os bens dos devedores oriunda de demandas judiciais ou extrajudiciais cujos créditos ou obrigações sujeitem-se à recuperação judicial, por força da previsão do artigo 6º, III, da Lei 11.101/2005. Pugna pela observância das decisões proferidas, requerendo, em caso de eventual condenação, que quaisquer atos de constrição sejam determinados exclusivamente pelo Juízo da recuperação judicial. Roga, ainda, em caso de condenação, pela limitação temporal da incidência de juros e correção monetária à data em que o pedido de recuperação foi protocolado, com base no artigo 9º, II, da Lei nº 11.101/05. Requereu ainda que o pagamento de um virtual condenação seja regulado pelo plano recuperacional (art. 49 e 59 da Lei nº 11.101/2005).

Pois bem.

Nos termos dos §§4º e 5º, do artigo 6º da Lei nº 11.101/05 e do entendimento manifestado na Tese Jurídica Prevalecente nº 09 deste Egrégio Tribunal, ultrapassado o prazo de suspensão da execução, restabelece-se para o credor o direito de prosseguir na execução na Justiça do Trabalho, independentemente de pronunciamento judicial, ainda que o crédito trabalhista já esteja inscrito no quadro geral de credores.

Na hipótese, foi deferida em 12/09/2023 a prorrogação do *stay period* por mais 90 dias.

Logo, impõe-se o prosseguimento do presente feito em face da

reclamada, uma vez que ainda se encontra em fase de conhecimento, sendo de se destacar, ademais, que o art. 6º da Lei nº 11.101/05, em seus §§1º e 2º, é claro ao dispor que não há suspensão enquanto a ação demandar quantia ilíquida, como na hipótese, sendo que as ações de natureza trabalhista serão processadas nesta Especializada até a apuração do respectivo crédito, que será inscrito no quadro-geral de credores pelo valor determinado em sentença.

Quanto aos efeitos da recuperação judicial, faço referência aos artigos 139 e seguintes do Provimento Geral Consolidado do TRT da 3ª Região (PRVCJ GCR/GVCR 3/2015), que estabelecem regras próprias a serem observadas pelos Juízes do Trabalho, no que diz respeito à execução movidas em desfavor das empresas que se encontrarem em situação de recuperaçãojudicial e/ou falência, e certamente, no momento oportuno, em havendo condenação, o tema será objeto de análise e deliberação no âmbito desta jurisdição.

Dessarte, não há óbice ao prosseguimento do feito, nada impedindo a tramitação regular, pelo que rejeito a preliminar suscitada.

II.7. Do chamamento ao processo/Da denunciação da lide

Rejeito o pedido formulado pela parte reclamada, pois compartilho do entendimento segundo o qual o chamamento ao processo e a denunciação da lide são incompatíveis com o Processo do Trabalho, tendo em vista que falece competência a esta Especializada para regular a relação entre a denunciante e a denunciada, nos moldes do art. 114 da CF.

No mesmo sentido a jurisprudência deste E. TRT:

DENUNCIAÇÃO DA LIDE. A intervenção de terceiros no processo do trabalho é admissível apenas nas hipóteses de assistência e de oposição. As figuras típicas de direito processual civil, quais sejam, a nomeação à autoria, a denunciação da lide e o chamamento ao processo não têm lugar na seara trabalhista, regra geral (IN nº 39/TST). (TRT da 3.ª Região; PJe: 0010593-97.2022.5.03.0167 (ROT); Disponibilização: 09/10/2023; Órgão Julgador: Quarta Turma; Relator(a)/Redator(a) Convocado Leonardo Passos Ferreira)

PROCESSO DO TRABALHO. CHAMAMENTO AO PROCESSO. INCOMPATIBILIDADE. Cabe à parte autora a escolha daquele contra quem pretender dirigir a demanda, assumindo o ônus decorrente da indicação. As figuras típicas de direito processual civil, quais sejam, a nomeação à autoria, a denunciação da lide e o chamamento ao processo, em regra, não têm lugar na seara trabalhista. Nos termos do art. 114 do CPC, "o litisconsórcio será necessário por disposição de lei ou quando, pela natureza da relação jurídica controvertida, a eficácia da sentença depender da citação de todos que devam ser litisconsortes". Na espécie, inexiste disposição legal impondo a relação litisconsorcial. Provimento negado. (TRT da 3.ª Região; PJe: 0010599-56.2022.5.03.0086 (ROT); Disponibilização: 26/05/2023, DEJT/TRT3/Cad.Jud, Página 381; Órgão Julgador: Primeira Turma; Relator(a)/Redator(a) Emerson Jose Alves Lage)

CHAMAMENTO AO PROCESSO. JUSTIÇA DO TRABALHO. O instituto da intervenção de terceiros (denunciação da lide ou o chamamento ao processo) possui aplicação contida no sistema processual trabalhista e restringe-se aos litígios expressamente mencionados nos incisos do art. 114 da CR/88. A discussão sobre a responsabilidade das pessoas físicas mencionadas pelo recorrente, como bem demonstrado pelo MM. Juízo "a quo", ultrapassa os limites da presente lide, pois diz respeito a questões complexas que estão sendo discutidas na Justiça Comum. (TRT da 3.ª Região; PJe: 0010343-97.2020.5.03.0017 (AIRO); Disponibilização: 18/02/2022; Órgão Julgador: Terceira Turma; Relator(a)/Redator(a) Milton V.Thibau de Almeida)

Por tal razão, rejeito a preliminar.

II.8. Da limitação do valor em caso de uma eventual procedência e da impugnação ao valor atribuído à causa

A reclamada afirma que, em caso de deferimento dos créditos postulados, estes devem ficar restritos aos valores dos pedidos apontados na inicial.

Contudo, o limite imposto pelos artigos 141 e 492 do CPC refere-se às rubricas pleiteadas e não ao valor dado à causa ou aos pedidos.

Observo que a liquidação da sentença não está vinculada aos valores pretendidos, já que estes são apresentados por estimativa, para fins de fixação da alçada, sendo que o valor correto devido à parte reclamante, em caso de procedência da ação, somente será apurado em liquidação de sentença.

Nessa toada, o valor fixado no momento da sentença também é meramente estimativo, na medida em que o real valor devido em face de eventual condenação será oportunamente calculado, com a incidência de juros e da correção monetária consectários.

Desta maneira, à míngua dos elementos que possam desmobilizar os valores apontados na exordial, ônus que incumbia à parte ré a teor do artigo 818, II da CLT, afasto a irresignação apresentada em preliminar e declaro que virtual condenação não ficará limitada à quantia estipula no rol petitório, aplicando-se à espécie, por analogia, o entendimento firmado por este Regional por meio da Tese Jurídica Prevalecente nº 16.

Rejeito.

Prejudicial de mérito

II.9. Da prescrição quinquenal

No concernente à prescrição quinquenal, alegada a tempo e modo pela reclamada, e tendo-se em conta que a presente ação foi

ajuizada em 13/10/2023, há de ser pronunciada.

Porém, antes de fixar o marco temporal, é imprescindível enfrentar a questão suscitada pelo reclamante inerente ao fator interruptivo, pelo que passo ao exame.

No que toca ao reconhecimento do fator interruptivo, ostenta o obreiro a determinação para se considerar como causa interruptiva da prescrição acima pronunciada a propositura da ação trabalhista distribuída sob n. 0010663-34.2023.5.03.0053, em data de 29/07/2023 e arquivada ante a ausência injustificada do autor, nos termos do art.844 da CLT.

Com razão o autor.

O art. 11, §3º da CLT estabelece: *"A interrupção da prescrição somente ocorrerá pelo ajuizamento de reclamação trabalhista, mesmo que em juízo incompetente, ainda que venha a ser extinta sem resolução do mérito, produzindo efeitos apenas em relação aos pedidos idênticos"*.

No mesmo sentido a Súmula 268 do TST: *"PRESCRIÇÃO. INTERRUPÇÃO. AÇÃO TRABALHISTA ARQUIVADA (nova redação) - Res. 121/2003, DJ 19, 20 e 21.11.2003.A ação trabalhista, ainda que arquivada, interrompe a prescrição somente em relação aos pedidos idênticos."*.

Compulsando os autos do processo n.0010663-34.2023.5.03.0053, distribuído em 29/07/2023, verifico a identidade de partes e de pedidos da presente reclamação, tratando-se, assim, de ações idênticas. Portanto, o ajuizamento da ação anterior produziu o efeito de interrupção do prazo de prescrição quinquenal.

Forte nessa linha de ideias, pronuncio a prescrição em relação a pretensos direitos que sejam anteriores a data de29/07/2018, extinguindo-se o processo com resolução de mérito em relação a eles, nos termos do artigo 7º, XXIX, da CF e artigo 487, II, do CPC.

Quanto aos reflexos em FGTS, consigno que o acessório segue a sorte estabelecida à parcela principal e, sendo assim, também quinquenal é a prescrição, a teor da Súmula nº 362 do TST e do ARE-709212/DF do STF.

Adotada tese explícita sobre tais argumentos, restam implicitamente rejeitados todos os demais, na forma do artigo 489, §1º, do CPC*a contrario sensu.*

Acolho, nos termos expostos.

Mérito

II.10. Do salário substituição/Do acúmulo de função

Conforme narrativa inicial o reclamante foi admitido pela reclamada em data de 19/05/2013, para exercer a função de técnico especialista em infraestrutura, recebendo remuneração própria do cargo. Aduz, contudo, que no dia a dia exercia também as atribuições de líder de grupo/equipe, hierarquicamente superior à função contratual. Acrescenta que substituía os supervisores Edmundo e Paulo Henrique nas suas ausências e revezava semanalmente com eles as escalas de plantão, atuando na condição de supervisor, sem contudo receber remuneração correspondente ao cargo. Pugna pelas diferenças remuneratórias que se apurarem em razão de substituição, desvio ou acúmulo de funções, com reflexos em todas as parcelas que compõem sua remuneração.

Em seu depoimento pessoal (id.39bcdd0 - a partir de 00:00':16"), o reclamante afirmou que no horário de 08h às 17h:30min liderava um grupo de 14 técnicos, fazendo a gestão de atividades técnico-operacionais (atividades de manutenção corretiva e preventiva, suporte técnico, elaboração de escalas de sobreaviso do corpo técnico, etc) e a gestão de todas as falhas ocorridas no sistema de telecomunicações oriundas do centro de monitoramento em Belo Horizonte; que no horário compreendido das 17h30min até o próximo dia de manhã, atuava como supervisor, podendo ser acionado a qualquer momento e realizando praticamente as mesmas atribuições do líder, com a prerrogativa de tomada de decisões inerentes ao cargo de supervisor; que cumpria essas atividades desde a admissão; que seu superior era o Sr. Edmundo; que o ocupante do cargo de supervisor, além das atribuições descritas era responsável pela interface de recursos humanos, como por exemplo o fechamento e abertura do ponto eletrônico;

A reclamada nega os fatos.

O direito vindicado pela parte obreira está assegurado nos artigos 5º e 450, ambos da CLT, os quais, respectivamente, asseguram que "*a todo trabalho de igual valor corresponderá igual salário, sem distinção de sexo", e "ao empregado chamado a ocupar, em comissão, interinamente, ou em substituição eventual ou temporária, cargo diverso do que exercer na empresa, serão garantidas a contagem do tempo naquele serviço, bem como a volta ao cargo anterior*".

A jurisprudência do TST trata deste assunto na Súmula nº 159, impondo, juntamente com a doutrina, a observação no caso concreto de algumas condições para se reconhecer o direito à percepção da remuneração do titular substituído.

Assim, dentre outras elementares, é necessário perquirir, primeiro, se existia de fato a substituição, e, segundo, se a substituição ocorria de maneira integral, com assunção de todas as atribuições reservadas ao titular, sem exceção.

Lado outro, é certo que o acúmulo/desvio de função implica em alteração unilateral e ilícita no objeto do contrato de emprego, com a quebra da boa-fé objetiva (art. 422 do CC), atraindo-se, em face do desequilíbrio (caráter sinalagmático do liame empregatício), a obrigação do empregador de pagar um plus salarial na remuneração do empregado.

Pois bem.

Em depoimento pessoal (id.39bcdd0 - a partir de 00:09':50"), o preposto demonstrou desconhecimento acerca das atribuições desempenhadas pelo autor ou pelos supervisores indicados, o que implica em confissão acerca da matéria fática e presunção da veracidade dos fatos alegados na inicial (art. 843, §1º da CLT e art. 385, §1º do CPC), que, todavia, pode ser elidida pelo conjunto probatório porventura existente nos autos.

Na hipótese, a testemunha ouvida pela defesa, Sr. Paulo Henrique Silveira, declarou de maneira segura e convincente que "*era líder de equipe e que o reclamante tinha as mesmas atribuições que lhe foram conferidas, sendo ambos subordinados ao mesmo supervisor, Sr. Edmundo; que era o depoente quem substituía o Sr. Edmundo e que nessas ocasiões o reclamante lhe prestava apoio*" (id.c8c4938 - a partir de 00:22':11").

Nesses termos, tenho que a reclamada logrou desincumbir-se satisfatoriamente de seu encargo processual no aspecto, não fazendo jus o autor, portanto, às diferenças salariais pretendidas em função da alegada substituição (item 7, alíneas c, c'") e reflexos decorrentes.

Todavia, no que toca as pedidos de diferenças salariais em virtude do alegado acúmulo das funções de técnico em infraestrutura II e líder de grupo/equipe (item VII, alínea c" do rol da inicial), considerando as peculiaridades inferidas do caso concreto, tenho que a reclamada falhou no seu dever processual.

Não foi produzida qualquer prova capaz de elidir a pena de confissão ficta que lhe foi imposta, sendo de registrar, inclusive, que a testemunha Sr. Paulo Henrique Silveira, ouvida a seu rogo, declarou que o reclamante, assim como o depoente, era líder de grupo/equipe, atuando em Varginha, e também estava subordinado ao supervisor Sr. Edmundo.

Acrescente-se que a testemunha patronal, quando questionada, esclareceu que "*o líder está ligado diretamente à equipe, providenciando as condições necessárias para o desenvolvimento das atividades e dando apoio ao supervisor."* (id.c8c4938 - a partir de 00:22':11"*),* o que denota um acréscimo de esforço intelectual/conhecimento técnico e de maior responsabilidade pessoal atribuídos ao autor, capaz de justificar o acréscimo salarial pleiteado pelo obreiro, sendo procedente suas asseverações, no aspecto.

Assim, no particular, prevalece a versão externada pelo reclamante, pelo que reconheço a superveniência de um desequilíbrio entre o trabalho prestado e a remuneração paga, capaz de justificar o acréscimo salarial pleiteado.

Desta feita, a fim de restabelecer o equilíbrio do extinto contrato de trabalho, entendo que deve ser aplicado, com base na razoabilidade e proporcionalidade, o adicional de 10% (dez por cento) sobre a remuneração básica anotada em carteira, pelo exercício da função de líder de grupo/equipe, correspondendo a um *plus* salarial condizente com o acúmulo de função, por todo o período contratual, observada a prescrição pronunciada. Indefiro, contudo, o pedido de reflexos, porquanto formulado de maneira genérica.

Procedem, em parte, nos termos expostos.

II.11. Das horas extras

O reclamante afirma que, apesar de ter sido contratado para trabalhar de segunda a sexta-feira, das 08h às 17h30min, com 1h30min de intervalo para repouso e alimentação, sua jornada de trabalho ultrapassava aquela contratualmente estabelecida, ativando-se habitualmente cerca de 10/15 minutos antes das 08h e encerrando o expediente cerca de 10/20 minutos após as 17h30min. Assim, pleiteia o pagamento das horas superiores à jornada contratual ou constitucional, com adicional legal ou convencional e seus reflexos.

Por sua vez, a empresa ré alega que a jornada de trabalho efetivamente praticada é aquela constante nos inclusos espelhos de ponto anexos à defesa e afirma que a marcação no sistema era feita pelo próprio autor, que, inclusive, tinha meios de acompanhar os registros diariamente. Rechaça o cumprimento dos plantões de sobreaviso nas circunstâncias descritas na petição inicial, sustentando que o autor registrava integralmente as horas de acionamento, as quais eram pagas ou compensadas devidamente. Nega a ocorrência de determinação ou proibição que impeça o empregado de registrar corretamente todas as horas laboradas e afirma ter havido a devida compensação ou contraprestação nas ocasiões em que o autor laborou em horários extraordinários, batendo pela total improcedência dos pedidos.

Analiso.

A reclamada anexou à sua defesa os cartões de ponto do autor, relativos ao período em questão, inclusive em relação às horas de sobreaviso, os quais mostram horários variáveis de início e término da jornada e pré-assinalação do intervalo intrajornada (§2º do artigo 74 da CLT), gerando uma presunção de veracidade quanto à jornada registrada.

Caberia ao autor, portanto, desconstituir a presunção da prova documental.

Contudo, acerca da controvérsia a respeito da jornada contratual, o reclamante, em seu depoimento pessoal, afirmou que ele mesmo marcava o ponto ao início e ao final do expediente, em todos os dias efetivamente trabalhados; que a marcação ocorria na catraca na sede da empresa ou por meio de um aplicativo de celular; e que conferia os horários efetivamente trabalhados (id.39bcdd0 - a partir de 00:00':16"). Essas declarações restaram, inclusive, corroboradas

pela prova oral produzida.

Quanto à alegação de manipulação dos controles de jornada, a prova oral revelou-se dividida.

A testemunha obreira declarou que a empresa estipulava um limite para pagamento das horas extras, de forma que eram eliminadas pelo supervisor as horas excedentes quando do fechamento do ponto (id.c8c4938 - a partir de 00:11':27"); já a testemunha patronal disse que "*a empresa não limitava o número de horas extras laboradas; que era permitida a revisão do cartão de ponto antes da aprovação pelo supervisor; que havendo incongruências, poderia fazer alterações no ponto antes da sua aprovação; que nunca teve problemas com alterações realizadas a sua revelia nos seus controles de ponto.*" (id.c8c4938 - a partir de 00:27':31")

Diante da divisão da prova envolvendo o tema, prevalece a prova documental anexada, considerando-se a distribuição do ônus da prova, nesse caso desfavorável ao autor (art. 818 da CLT c/c art. 373, I, do CPC).

Constam ainda dos autos os acordos coletivos de trabalho que chancelam a adoção do regime de compensação de jornada na modalidade de banco de horas. Vale destacar que o sistema de banco de horas não se insere na disposição da Súmula 85 do C. TST, conforme dicção do item V do enunciado, razão pela qual a prática habitual de horas extras, por si só, não invalida o regime. Ressalto, ainda, que o sistema de banco de horas adotado pela ré observou o disposto no art. 59 da CLT e na norma coletiva, não havendo se falar, por conseguinte, em nulidade.

Do cotejo dos cartões de ponto com os holerites acostados sob id.aeab02f e seguintes, verifico o registro de horas extras seguidas de anotação de crédito/débito em banco de horas ou pagamento no holerite do mês correspondente.

Diante disso, cabia ao trabalhador, mediante o simples confronto de seus cartões de ponto com os recibos de salário exibidos no processo, apontar eventuais horas extras realizadas sem a devida compensação ou quitação para corroborar sua tese de pagamento incorreto do trabalho extraordinário, ainda que por amostragem.

Desta feita, reputo válidos os cartões de ponto (id890ad0c/id.e0d9eaf) quanto ao início e término do expediente, frequência e concessão de folgas compensatórias, pelo que presumo que não há trabalho extraordinário pendente de pagamento.

Por corolário, rejeito o pedido de item VII, alíneas "a" e "a.1" do rol da inicial.

II.12. Das diferenças de horas de sobreaviso/plantão

Aduz ainda o reclamante que durante todo o pacto laboral cumpriu escala de sobreaviso/plantão pré definida pela própria empresa; que apesar das escalas possuírem tempo pré-estabelecido, o reclamante era acionado a todo e qualquer momento, sem, contudo, receber pelo tempo efetivamente trabalhado. Postula assim a condenação da ré ao pagamento das horas de “sobreaviso” não abrangidas pelos plantões pré-definidos, ou na eventualidade, pelo tempo de efetivo acionamento fora dos períodos pré-definidos, com os reflexos que entende devidos.

A reclamada refuta a assertiva aduzindo, em síntese, que os plantões de sobreaviso ocorriam por escala de revezamento, conforme espelhos e planilhas juntados à defesa e que o autor somente era acionado quando estava em regime de sobreaviso, registrando integralmente as horas de acionamento, as quais eram pagas ou compensadas.

Pois bem.

Conforme decidido alhures, os cartões de ponto anexados à defesa são válidos como meio de prova da jornada do autor por todo o período contratual.

Com a defesa, a ré juntou escalas de sobreaviso do reclamante (id.bd84d5d/id.c1137d0), as quais contemplam o nome do empregado e contém a identificação do mês e ano correspondente. Portanto, é fato incontroverso que o reclamante cumpria escalas de sobreaviso/plantão, o que, inclusive, resta confirmado pelo pagamento da correspondente rubrica, conforme fichas financeiras juntadas com a defesa.

Em seu depoimento pessoal, o reclamante disse que permanecia de sobreaviso do fim do expediente até o início do próximo, em regime de revezamento diário e que as escalas de sobreaviso/plantão elaboradas pela empresa não eram seguidas, de maneira que mesmo fora da escala poderia ser acionado. Acrescentou que permanecia à disposição por 24 horas do dia, podendo ser acionado a qualquer momento, não havendo possibilidade de não atender ao chamado, e que não havia registro adequado do tempo trabalhado (id.39bcdd0- a partir de 00:05':27").

Desta forma, resta analisar a prova oral produzida (id.c8c4938- a partir de 00:15':16" e de 00:31':20"), a fim de perquirir se o reclamante se desincumbiu do ônus de comprovar que as horas cumpridas em escalas de sobreaviso/plantão não eram corretamente computadas e, por consequência, quitadas a menor pela reclamada.

A testemunha obreira, Pedro Renato da Silveira, declarou que cumpria sobreaviso no período compreendido entre 17h31min e 07h59min, em regime de revezamento semanal, conforme escalas elaboradas pela reclamada; que essas escalas eram alteradas mensalmente, sendo que, no início, o sobreaviso cobria uma semana inteira e, a partir de 2016, as escalas foram reduzidas para 2/3h por dia na semana e 24h finais de semana e feriados; que era acionado por telefone ou via aplicativo; que registrava o horário de

sobreaviso no cartão de ponto; que poderia ser acionado a qualquer momento, inclusive estando fora da escala, mas que nessa hipótese não havia obrigatoriedade de atendimento.

Percebam que a prova testemunhal produzida pelo obreiro contraria as assertivas exordiais acerca da duração das escalas de plantão. Tampouco restaram evidenciadas quaisquer restrições à liberdade do autor de ir e vir, ainda que pudesse ser contatado em algumas ocasiões fora de seu expediente de trabalho ou mesmo das escalas de plantão.

Não bastasse, diante da validade dos cartões de ponto e à vista dos documentos juntados,o reclamante deixou de indicar ou demonstrar eventuais diferenças devidas, ainda que por amostragem, não se desonerando satisfatoriamente do encargo processual que lhe competia.

Por estas razões, improcede o pleito correspondente (item VII, alíneas "b" e "b.1" do rol da inicial).

II.13. Da indenização por danos materiais

Aduna o reclamante que durante o contrato de trabalho aderiu ao plano de previdência complementar privada instituído e patrocinado pela reclamada, denominado “TelemarPrev”, e que, ao se desligar da empresa, realizou o “resgate” de seu saldo acumulado. Sustenta que a sonegação dos direitos vindicados neste feito, especificamente de parcelas salariais, lhe ocasionou prejuízo financeiro, vez que os valores recolhidos ao fundo foram inferiores, pois pautados numa base de cálculo menor. Afirma que tal fato caracteriza conduta ilícita de sua ex-empregadora, que, portanto, deve ser compelida a indenizar o obreiro pelos danos materiais consectários, em valor que, efetivamente, recomponha a perda patrimonial sofrida.

Com razão o autor.

Restou decidido no capítulo II.10 desta fundamentação que o autor faz jus a um plus salarial decorrente do acúmulo de função caracterizado durante todo o pacto laboral, observado período imprescrito.

A pretensão autoral, portanto, encontra amparo nos Temas Repetitivos nº 955 e 1021 do STJ, restando caracterizado o ato ilícito e o dano material financeiro sofrido pela reclamante, porquanto no decorrer da pactuação, conforme decidido aqui, restou sonegado o pagamento de parcelas de natureza salarial que deveriam compor a tempo e modo a base de cálculo para fins de recolhimento da contribuição previdenciária complementar.

Não há dúvida quanto a isso.

Se ocorresse tempestivamente o reconhecimento da acumulação de função levada a efeito no dia a dia pelo autor, com pagamento correto da remuneração a que o obreiro de fato faria jus, decerto a base remuneratória seria maior e, consequentemente, as contribuições incorporadas no fundo também seriam.

A situação em julgamento se coloca em plena compatibilidade com as hipóteses retratadas pelo Superior Tribunal de Justiça (STJ) ao fixar, no REsp nº 1.312.736/RS, a seguinte tese:

"*I - A concessão do benefício de previdência complementar tem como pressuposto a prévia formação de reserva matemática, de forma a evitar o desequilíbrio atuarial dos planos. Em tais condições, quando já concedido o benefício de complementação de aposentadoria por entidade fechada de previdência privada, é inviável a inclusão dos reflexos das verbas remuneratórias (horas extras) reconhecidas pela Justiça do Trabalho nos cálculos da renda mensal inicial dos benefícios de complementação de aposentadoria;*

II - Os eventuais prejuízos causados ao participante ou ao assistido que não puderam contribuir ao fundo na época apropriada ante o ato ilícito do empregador poderão ser reparados por meio de ação judicial a ser proposta contra a empresa ex-empregadora na Justiça do Trabalho;

III - Modulação de efeitos (art. 927, §3º, do CPC/2015): para as demandas ajuizadas na Justiça Comum até a data do presente julgamento, e ainda sendo útil ao participante ou assistido, conforme as peculiaridades da causa, admite-se a inclusão dos reflexos de verbas remuneratórias (horas extras), reconhecidas pela Justiça do Trabalho, nos cálculos da renda mensal inicial dos benefícios de complementação de aposentadoria, condicionada à previsão regulamentar (expressa ou implícita) e à recomposição prévia e integral das reservas matemáticas com o aporte de valor a ser apurado por estudo técnico atuarial em cada caso;

IV - Nas reclamações trabalhistas em que o ex-empregador tiver sido condenado a recompor a reserva matemática, e sendo inviável a revisão da renda mensal inicial da aposentadoria complementar, os valores correspondentes a tal recomposição devem ser entregues ao participante ou assistido a título de reparação, evitando-se, igualmente, o enriquecimento sem causa do ente fechado de previdência complementar" (sic).

É de se salientar, ainda, que considerando que o tema supra apontado trata especificamente de horas extras e os reflexos, a indenização por perdas e danos decorre também do Tema Repetitivo nº 1021 do STJ, cuja tese firmada foi publicada em 11/12/2020, referente aos processos REsp 1778938/SP e REsp 1740397/RS:

“a) “A concessão do benefício de previdência complementar tem como pressuposto a prévia formação de reserva matemática, de forma a evitar o desequilíbrio atuarial dos planos. Em tais condições, quando já concedido o benefício de complementação de aposentadoria por entidade fechada de previdência privada, é

inviável a inclusão dos reflexos de quaisquer verbas remuneratórias reconhecidas pela Justiça do Trabalho nos cálculos da renda mensal inicial dos benefícios de complementação de aposentadoria.
b) "Os eventuais prejuízos causados ao participante ou ao assistido que não puderam contribuir ao fundo na época apropriada ante o ato ilícito do empregador poderão ser reparados por meio de ação judicial a ser proposta contra a empresa ex-empregadora na Justiça do Trabalho." .

Reitera-se, pois, que há aí a ocorrência de prática ilícita que, por sua vez, acarretou prejuízos ao reclamante.

Por conseguinte, uma vez configurado o ato ilícito praticado pela parte reclamada, ao não considerar a correta base de cálculo de parcelas de natureza salarial quitadas ao longo do período contratual, nos moldes exarados neste título executivo judicial, o nexo de causalidade entre tal fato e a consequente incorporação de valores a menor no fundo previdenciário privado de titularidade do obreiro, que se revela como dano, é forçoso concluir que ele faz jus ao recebimento de uma indenização por perdas e danos, consoante preceituam aos artigos 186, 402 e 927 do Código Civil, sem perder de vista o que estabelece o artigo 457, § 1º, da CLT, disciplinando o seguinte: "*integram o salário não só a importância fixa estipulada, como também as comissões, percentagens, gratificações ajustadas, diárias para viagens e abonos pagos pelo empregador*".

Neste jaez, dou procedência ao pleito exordial, pelo que condeno a parte reclamada a pagar à parte reclamante indenização por perdas e danos por perdas e danos advindos da não inclusão das parcelas salariais deferidas na presente demanda, que deverão incidir na base de cálculo do salário de participação, com apuração da cota parte de recolhimento atribuída à parte reclamante e à reclamada, para que seja apurada a diferença entre o benefício pago pela entidade de previdência privada e aquele que seria devido se tais parcelas salariais tivessem sido integradas no salário de contribuição, conforme se apurar em liquidação de sentença, segundo termos do Regulamento da Telemarprev (id.e036271).

Por oportuno, saliento que o desconto do recolhimento da cota-parte devida pelo reclamante deveria ter sido efetuado no momento oportuno, o que, por exclusiva incúria patronal, repise-se, não ocorreu, não havendo como imputar ao autor, a essa altura, os ônus decorrentes de ato faltoso que não deu causa, tampouco de forma concorrente.

Outrossim, registre-se a incidência supletiva das regras de previdência complementar privada, com destaque, para o artigo 33, § 5º, da Lei n. 8.212/1991 segundo o qual "*O desconto de contribuição e de consignação legalmente autorizadas sempre se presume feito oportuna e regularmente pela empresa a isso obrigada, não lhe sendo lícito alegar omissão para se eximir do recolhimento, ficando diretamente responsável pela importância que deixou de receber ou arrecadou em desacordo com o disposto nesta Lei.*"

Adotada tese explícita sobre tais argumentos, restam implicitamente rejeitados todos os demais, na forma do artigo 489, §1º, do CPC*a contrario sensu*.

Procede.

II.14. Da expedição de ofícios

Diante de tudo o que apurado nos autos, determino que, após o trânsito em julgado, seja expedido ofício à Gerência Regional do Trabalho, com cópia desta sentença.

II.15. Da compensação/Da dedução

Nada há a compensar, porque a reclamada não comprovou ser credora do reclamante. Indeferida também a dedução, porque não comprovado o pagamento a idêntico título das parcelas que objetivaram a condenação.

II.16.Da justiça gratuita

A declaração de pobreza ou de hipossuficiência financeira, após o advento da Lei nº 13.467/17, por si só não é suficiente para comprovação da insuficiência de recursos para pagamento das custas processuais e demais despesas oriundas do processo. Ou seja, a simples declaração de hipossuficiência não se presta mais a tal finalidade.

A nova sistemática estabelecida para a concessão da justiça gratuita depende do preenchimento dos requisitos previstos nos parágrafos 3º e 4º, do artigo 790 da CLT.

Desta maneira, não havendo prova, nos autos, de que o autor receba, atualmente, proventos superiores a 40% (quarenta por cento) do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, rejeito a impugnação externada pela reclamada e DEFIRO ao reclamante os benefícios da justiça gratuita.

II.17. Dos honorários de sucumbência

Tendo em vista a sucumbência recíproca, nos termos do artigo 791-A, da CLT, e tendo em conta o grau de zelo, o lugar da prestação do serviço, a natureza e importância da causa, o trabalho realizado e o tempo exigido para os serviços dos causídicos, condeno a parte autoraa pagar aos procuradores da parte reclamada honorários advocatícios de sucumbência que arbitro em 10% sobre o valor atribuído aos pedidos inaugurais dos quais sucumbiu integralmente.

A fim de se evitar embargos de declaração desnecessários, registro que a sucumbência em relação a somente parte de um pedido ou mesmo de parcela acessória deste não configura a sucumbência recíproca para fins de apuração do valor da condenação em honorários advocatícios.

Outro detalhe que merece luz diz respeito ao enquadramento à espécie do entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal,

quando do julgamento da ADIn nº 5766, circunstância que nos força a declarar sua isenção quanto à obrigação de pagar a verba honorária acima fixada, pois notadamente litiga sob o pálio da justiça gratuita, estando fulminada/esvaziada quaisquer teses erigidas acerca do referido tema.

Por fim, nos mesmos moldes descritos no artigo 791-A, caput, da CLT, a parte reclamada pagará a(os) procurador(es) da parte reclamante honorários advocatícios de sucumbência que ora arbitro em 10% do valor que resultar da condenação das verbas pleiteadas, cuja apuração fica reservada à fase de liquidação, excluindo-se da referida base de cálculo a cota previdenciária patronal e as custas processuais.

II.18. Da correção monetária e juros de mora

Quanto aos índices de atualização a ser utilizados, deverão ser observados o IPCA-E na fase pré-judicial e a incidência da taxa SELIC a partir da distribuição, na forma da v. decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADC 58.

Nos termos da decisão vinculante do STF, não há se falar na aplicação de juros de 1% ao mês em destacado nos débitos trabalhistas, sob pena de *bis in idem*, já que, consoante Lei nº 9.250/95, a taxa SELIC já engloba juros e correção monetária.

Os honorários advocatícios sujeitam-se a juros de mora somente a partir da intimação para pagamento, conforme reiterada jurisprudência do STJ, porquanto não fixados em quantia certa e para se evitar *bis in idem*, uma vez que deferidos em percentual incidente sobre valores previamente atualizados e acrescidos de juros.

II.19. Dos recolhimentos previdenciário e fiscal

Ficam autorizados os descontos das contribuições previdenciárias e fiscais a cargo do reclamante, incidentes sobre as parcelas ora deferidas.

A propósito, deixo para fase de liquidação a apreciação do pedido externado pela reclamada no tópico 7 da defesa, consoante fundamentação constante do capítulo II.6.

Para fins de fato gerador das contribuições previdenciárias, juros de mora e multa, deverão ser observados os critérios contidos na Súmula 368 do TST.

Aplica-se ainda a OJ nº 400 da SDI-I do C. TST, bem como a Instrução Normativa da Receita Federal do Brasil 1.500/2014.

As parcelas referentes a FGTS também deverão ser corrigidas através dos critérios próprios dos débitos trabalhistas.

De maneira geral, incide imposto de renda sobre as parcelas que sejam de natureza salarial, exceto FGTS + 40% (artigo 43 do Decreto 3000/99 e Solução de divergência COSIT nº 01 de 02 de janeiro de 2009).

II.20. Advertências às partes e/ou seus procuradores

Com fundamento no princípio da colaboração, antes previsto de forma implícita e como mero corolário do princípio geral da boa-fé, mas que passou a ser expressamente previsto no CPC/2015, em seu art. 6º, e cuja aplicação ao Processo do Trabalho encontra amparo no art. 769 da CLT, bem como com fundamento nos artigos 77, 80, 81 e 1.026, § 2º, do CPC/2015, advirto as partes para que não interponham embargos de declaração meramente protelatórios.

Esclareço que considero protelatórios os embargos de declaração que visarem à reforma da sentença, em razão de reapreciação dos fatos, das provas e/ou do direito aplicável, bem como os que alegarem, em essência, erro ou equívoco de julgamento (*error in judicando*).

Em tais hipóteses, a parte inconformada com a sentença deverá, desde logo, interpor o recurso ordinário.

Fica o registro.

III. DISPOSITIVO

Pelo exposto, nesta ação trabalhista ajuizada por ANTONIO JOSE DE OLIVEIRA GOMES em face da empresa OI S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL, DECIDO estabelecer as questões de ordem dos capítulos II.1 ao II.4; REJEITAR as preliminares suscitadas pela ré; PRONUNCIARa prescrição quinquenal das parcelas pleiteadas exigíveis e anteriores a 29/07/2018, extinguindo o processo com resolução de mérito no aspecto, por inteligência do artigo 7º, XXIX da CF, Súmula nº 362 do TST e do artigo 487, II do CPC; no mérito, julgar PROCEDENTES os pedidos exordiais, pelo que CONDENO a reclamada a pagar ao reclamante, conforme for apurado em liquidação de sentença, nos termos da fundamentação, parte integrante deste dispositivo, as seguintes verbas:

a)adicional de 10% (dez por cento) sobre a remuneração básica anotada em carteira, pelo exercício da função de líder de grupo/equipe, correspondendo a um *plus* salarial condizente com o acúmulo de função, por todo o período contratual, observada a prescrição pronunciada, sem reflexos;

b)indenização por perdas e danos advindos da não inclusão das parcelas salariais deferidas na presente demanda, que deverão incidir na base de cálculo do salário de participação, com apuração da cota parte de recolhimento atribuída à parte reclamante e à reclamada, para que seja apurada a diferença entre o benefício pago pela entidade de previdência privada e aquele que seria devido se tais parcelas salariais tivessem sido integradas no salário de contribuição, conforme se apurar em liquidação de sentença, segundo termos do Regulamento da Telemarprev (id.e036271).

Liquidação por cálculos, observados os parâmetros da fundamentação.

Deferido ao reclamante o benefício da justiça gratuita.

Honorários de sucumbência, recolhimentos previdenciários e fiscais,

correção monetária e juros de mora na forma fixada na fundamentação.

Após o trânsito em julgado, cumpra-se o penúltimo parágrafo do capítulo II.4 e oficie-se, conforme capítulo II. 14.

Ao final, intime-se a União Federal /PGF, via sistema, caso o valor apurado a título de contribuições previdenciárias seja superior ao estabelecido em Portaria editada pelo Ministério da Fazenda, que esteja atualmente em vigor.

Custas processuais pela reclamada, no importe de R$1.200,00 (mil e duzentos reais), calculadas sobre R$60.000,00 (sessenta mil reais), valor que ora arbitro à condenação.

Intimem-se as partes, a União Federal e o perito.

CAXAMBU/MG, 26 de abril de 2024.

JOSE RICARDO DILY

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010875-55.2023.5.03.0053

AUTOR	ANTONIO JOSE DE OLIVEIRA GOMES
ADVOGADO	Abelardo de Oliveira Flôres(OAB: 79889/MG)
RÉU	OI S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO	WELINGTON MONTE CARLO CARVALHAES FILHO(OAB: 59383/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ANTONIO JOSE DE OLIVEIRA GOMES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID d231edf proferida nos autos.

Aos 26 dias do mês de abril do ano de 2.024, o Exmo. Juiz da Vara do Trabalho de Caxambu/MG, Dr. José Ricardo Dily, deu início à audiência de julgamento da presente AÇÃO TRABALHISTA ajuizada por ANTONIO JOSE DE OLIVEIRA GOMES em face de OI S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL. Aberta a audiência, estando as partes ausentes, foi proferida a seguinte SENTENÇA:

I. RELATÓRIO

ANTONIO JOSE DE OLIVEIRA GOMES ajuizou a presente ação trabalhista em face de OI S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL, postulando a condenação da reclamada no cumprimento das obrigações constantes do rol de pedidos da sua petição inicial.

Juntou procuração e documentos, atribuindo à causa o valor de R$147.500,00 (cento e quarenta e sete mil e quinhentos reais).

A reclamada apresentou defesa escrita com documentos, impugnando as pretensões iniciais.

Impugnação à defesa sob id.82f6c73.

Em audiência de instrução realizada em 02/04/2023 (id.cc0ff83) foram ouvidas as testemunhas do reclamante. Na sequência, em audiência realizada em 03/04/2023 (id.668cc9d) foram colhidos os depoimentos pessoais do reclamante e do preposto da reclamada.

Declarando não terem mais provas a produzir, as partes aquiesceram com o encerramento da instrução processual (termo de audiência id.668cc9d).

Razões finais orais remissivas.

Conciliação final rejeitada.

É o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO

Questões de ordem

II.1. Da aplicação da Lei no tempo. Eficácia da norma no tempo. Reforma Trabalhist

Inicialmente, visando evitar alegações de omissão, com base no que sustentado tanto na petição inicial como na peça de resistência, pontuo que se a relação jurídica discutida neste feito se consubstanciou no império da antiga legislação seus consectários não são alcançados pelas alterações introduzidas pela lei nº 13.467/17 no concernente às questões tipicamente de direito material. Isso é, não há retroação para atingir fatos consolidados, surtindo efeitos apenas sobre situações presentes e futuras. Essa mesma razão se aplica às alterações de entendimentos consolidas em súmulas e orientações jurisprudenciais.

A discussão doutrinária gira em torno de duas hipóteses distintas relacionadas à aplicabilidade dos novos dispositivos legais, quais sejam: (i) aos contratos de trabalho encerrados antes do início da vigência da Reforma; e (ii) aos contratos de trabalho celebrados antes de sua vigência e que permaneceram ativos após o término da *vacacio legis* da Lei nº 13.467/2017.

No caso destes autos, sendo notório que o pacto laboral se iniciou antes da dita “reforma” e continuou pleno após entrada em vigor da Lei nº 13.467/17, há o enquadramento à hipótese "ii".

Assim, para solucionar tal questão é preciso diferenciar direito adquirido de expectativa de direito. O primeiro pode ser

caracterizado como a hipótese em que foram cumpridos todos os requisitos obrigatórios para se fazer jus a um determinado direito, enquanto o segundo se traduz na hipótese em que não restaram completadas todas as condições para o exercício regular do direito.
Tomando este entendimento como base, verifica-se que, modificado o suporte fático que fundamenta a garantia de determinado direito ou o suporte legal que garante a exigibilidade de determinado direito, não há que se falar em direito adquirido. Desse modo, a continuação de regime jurídico anterior à nova lei vigente se mostra inexigível e se conclui que, para os contratos de trabalho celebrados antes da vigência da Reforma Trabalhista, as inovações legais por ela trazidas são aplicáveis a eles somente após a data de vigência da Lei nº 13.467/2017, ou seja, a partir de 11 de novembro de 2017.
Por fim, no que toca àquelas normas de natureza processual, a aplicação é imediata e, pois, regerá o processamento.
Esse, então, é o entendimento que deve preponderar na ótica deste juízo e assim será tratado no mérito de acordo com cada um dos tópicos.

II.2. Da exibição de documentos e da inversão do ônus da prova

As questões inerentes à exibição de documentos e à distribuição do ônus da prova estão incorporadas às “regras do jogo”, tratando-se de disciplinas que compõem o processo trabalhista, sendo certo que, a depender da matéria, este julgador aquilatará e atribuirá às provas o valor que cada uma delas merecer, orientando-se tematicamente pelos preceitos vertidos em lei e enunciados pela jurisprudência.
Observa-se que o exercício do contraditório e da ampla defesa estão devidamente salvaguardados ante o processamento hígido do feito, estabilizada a lide com concretização de notificação (citação) válida, concessão de prazo prévio suficiente para elaboração da defesa e com oportunidade para impugnação de documentos, além de permissividade para se reivindicar a produção de provas orais e técnicas.
Tudo o que está nos autos será levado em consideração, sendo que o sopesamento e a atribuição de valor como prova ficará reservado ao exame de cada uma das matérias que compõem a exordial e a defesa.
Portanto, é absolutamente desnecessária ordenação para que uma parte ou outra exiba documentação específica, porquanto o encargo de conformar elementos que possam corroborar fatos constitutivos do direito, a depender da tese e/ou matéria, recai sobre o autor (artigo 818, I da CLT), e, por outro lado, o encargo de desconstituir, modificar ou extinguir o direito postulado, a depender da tese ostentada pela defesa, recai notadamente sobre ela própria, a teor do que prevê o artigo 818, II da CLT.
Ficam averbadas essas considerações.

II.3. Do juízo 100% digital

Considerando o não cumprimento da Resolução 345/2020 do CNJ e da Resolução Conjunta GP/GCR/GVCR 204 de 23 de setembro de 2021 deste E. TRT3, ratifico os termos dos despachos id.977c1aa/id.9904d3c, que indeferiram a tramitação do feito via Juízo 100% Digital.

II.4. Da utilização de prova emprestada pretendida pelo reclamante

Na audiência realizada sob id.668cc9d, requereu o reclamante a utilização de prova emprestada, sendo-lhe deferido o prazo de 48 horas para juntar aos autos o documento que pretendia utilizar, seguindo-se de vista do documento incluso pela reclamada, pelo mesmo prazo.
No prazo concedido, o obreiro apresentou a manifestação id.e3fca23, pretendendo a utilização do termo de audiência colhido nos autos do processo n. 0010422-60.2023.5.03.0053 (id.af4e106), como prova emprestada.
A ré, na sequência, manifestou a sua expressa discordância (id.2f92f84).
Como cediço, embora a prova emprestada seja amplamente utilizada nesta Especializada visando a economia e a celeridade processual, tenho que é imprescindível que haja consenso entre as partes acerca de sua utilização, sob pena de se violar os princípios do contraditório, ampla defesa e devido processo legal, sobretudo nas hipóteses em que sua utilização impositiva possa resultar na vedação à produção de outras provas que possam se contrapor àquela.
Assim, considerando que a prova emprestada só tem valor probante quando há anuência das partes litigantes, indefiro ao autor a utilização do documento id.af4e106 como prova emprestada.
Ao trânsito em julgado, a Secretaria deverá proceder à exclusão do referido documento.
Rejeito.

Preliminares

II.5. Da incompetência material/Da legitimidade passiva

As questões que objetivam a lide dizem respeito à relação de emprego outrora constituída pelas partes, sendo que inexiste pedido que visa a complementação de aposentadoria.
Na realidade, o reclamante roga pela condenação de seu ex-empregador ao pagamento de indenização compensatória por perdas e danos, ao fundamento de que ao longo da contratualidade, diante da suposta sonegação de direitos (pagamento de parcelas salariais significativas) teria ocorrido, consectariamente, a ausência de recolhimento adequado ao fundo de previdência privada complementar, acarretando-lhe uma minoração no saldo total

alusivo à reserva matemática concentrada.

Percebam que não há nenhuma discussão que perpasse pela entidade mantenedora da previdência privada, tampouco na postulação direcionada à imputação de responsabilidade sobre ela. Simplesmente, se ao longo da vigência do contrato de trabalho o empregador deixou de promover pagamentos de verbas salariais ao empregado, as quais notadamente integrariam a base de cálculo para fins de recolhimento dos valores destinados à previdência privada, logicamente o ato em si pode caracterizar conduta ilícita sujeita à reparação material, sendo o banco reclamado parte legítima para responder sobre essa pretensão.

Inclusive, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (STJ) atribuiu competência à Justiça do Trabalho em situações como a vivenciada aqui, eis que decidido quando do julgamento do Tema nº 955, item "b", do repertório de recursos repetitivos daquela Corte, inexistindo margem intelectiva que possa amparar a tese preliminar exordial em exame.

Portanto, por absoluta ausência de supedâneo jurídico, rejeito as preliminares de incompetência material e de ilegitimidade passiva suscitadas.

II.6. Da recuperação judicial da reclamada

Sustenta a reclamada que em 01/03/2023, ingressou com novo pedido de recuperação judicial, distribuído ao Juízo da 7ª Vara Empresarial da Comarca do Rio de Janeiro/RJ e autuado sob o nº 0809863-36.2023.8.19.0001, registrando, ainda, que houve alteração na numeração do processo, que passou a ser 0090940-03.2023.8.19.0001. Aduna que em data de 16/03/2023, foi deferido o processamento da recuperação judicial, determinando-se a suspensão de todas as ações/execuções contra os devedores pelo prazo de 180 dias, com proibição de qualquer forma de retenção, arresto, penhora, sequestro, busca e apreensão e constrição judicial ou extrajudicial sobre os bens dos devedores oriunda de demandas judiciais ou extrajudiciais cujos créditos ou obrigações sujeitem-se à recuperação judicial, por força da previsão do artigo 6º, III, da Lei 11.101/2005. Pugna pela observância das decisões proferidas, requerendo, em caso de eventual condenação, que quaisquer atos de constrição sejam determinados exclusivamente pelo Juízo da recuperação judicial. Roga, ainda, em caso de condenação, pela limitação temporal da incidência de juros e correção monetária à data em que o pedido de recuperação foi protocolado, com base no artigo 9º, II, da Lei nº 11.101/05. Requereu ainda que o pagamento de um virtual condenação seja regulado pelo plano recuperacional (art. 49 e 59 da Lei nº 11.101/2005).

Pois bem.

Nos termos dos §§4º e 5º, do artigo 6º da Lei nº 11.101/05 e do entendimento manifestado na Tese Jurídica Prevalecente nº 09 deste Egrégio Tribunal, ultrapassado o prazo de suspensão da execução, restabelece-se para o credor o direito de prosseguir na execução na Justiça do Trabalho, independentemente de pronunciamento judicial, ainda que o crédito trabalhista já esteja inscrito no quadro geral de credores.

Na hipótese, foi deferida em 12/09/2023 a prorrogação do *stay period* por mais 90 dias.

Logo, impõe-se o prosseguimento do presente feito em face da reclamada, uma vez que ainda se encontra em fase de conhecimento, sendo de se destacar, ademais, que o art. 6º da Lei nº 11.101/05, em seus §§1º e 2º, é claro ao dispor que não há suspensão enquanto a ação demandar quantia ilíquida, como na hipótese, sendo que as ações de natureza trabalhista serão processadas nesta Especializada até a apuração do respectivo crédito, que será inscrito no quadro-geral de credores pelo valor determinado em sentença.

Quanto aos efeitos da recuperação judicial, faço referência aos artigos 139 e seguintes do Provimento Geral Consolidado do TRT da 3ª Região (PRVCJ GCR/GVCR 3/2015), que estabelecem regras próprias a serem observadas pelos Juízes do Trabalho, no que diz respeito à execução movidas em desfavor das empresas que se encontrarem em situação de recuperaçãojudicial e/ou falência, e certamente, no momento oportuno, em havendo condenação, o tema será objeto de análise e deliberação no âmbito desta jurisdição.

Dessarte, não há óbice ao prosseguimento do feito, nada impedindo a tramitação regular, pelo que rejeito a preliminar suscitada.

II.7. Do chamamento ao processo/Da denunciação da lide

Rejeito o pedido formulado pela parte reclamada, pois compartilho do entendimento segundo o qual o chamamento ao processo e a denunciação da lide são incompatíveis com o Processo do Trabalho, tendo em vista que falece competência a esta Especializada para regular a relação entre a denunciante e a denunciada, nos moldes do art. 114 da CF.

No mesmo sentido a jurisprudência deste E. TRT:

DENUNCIAÇÃO DA LIDE. A intervenção de terceiros no processo do trabalho é admissível apenas nas hipóteses de assistência e de oposição. As figuras típicas de direito processual civil, quais sejam, a nomeação à autoria, a denunciação da lide e o chamamento ao processo não têm lugar na seara trabalhista, regra geral (IN nº 39/TST). (TRT da 3.ª Região; PJe: 0010593-97.2022.5.03.0167 (ROT); Disponibilização: 09/10/2023; Órgão Julgador: Quarta Turma; Relator(a)/Redator(a) Convocado Leonardo Passos Ferreira)

PROCESSO DO TRABALHO. CHAMAMENTO AO PROCESSO. INCOMPATIBILIDADE. Cabe à parte autora a escolha daquele

contra quem pretender dirigir a demanda, assumindo o ônus decorrente da indicação. As figuras típicas de direito processual civil, quais sejam, a nomeação à autoria, a denunciação da lide e o chamamento ao processo, em regra, não têm lugar na seara trabalhista. Nos termos do art. 114 do CPC, "o litisconsórcio será necessário por disposição de lei ou quando, pela natureza da relação jurídica controvertida, a eficácia da sentença depender da citação de todos que devam ser litisconsortes". Na espécie, inexiste disposição legal impondo a relação litisconsorcial. Provimento negado. (TRT da 3.ª Região; PJe: 0010599-56.2022.5.03.0086 (ROT); Disponibilização: 26/05/2023, DEJT/TRT3/Cad.Jud, Página 381; Órgão Julgador: Primeira Turma; Relator(a)/Redator(a) Emerson Jose Alves Lage)

CHAMAMENTO AO PROCESSO. JUSTIÇA DO TRABALHO. O instituto da intervenção de terceiros (denunciação da lide ou o chamamento ao processo) possui aplicação contida no sistema processual trabalhista e restringe-se aos litígios expressamente mencionados nos incisos do art. 114 da CR/88. A discussão sobre a responsabilidade das pessoas físicas mencionadas pelo recorrente, como bem demonstrado pelo MM. Juízo "a quo", ultrapassa os limites da presente lide, pois diz respeito a questões complexas que estão sendo discutidas na Justiça Comum. (TRT da 3.ª Região; PJe: 0010343-97.2020.5.03.0017 (AIRO); Disponibilização: 18/02/2022; Órgão Julgador: Terceira Turma; Relator(a)/Redator(a) Milton V.Thibau de Almeida)

Por tal razão, rejeito a preliminar.

II.8. Da limitação do valor em caso de uma eventual procedência e da impugnação ao valor atribuído à causa

A reclamada afirma que, em caso de deferimento dos créditos postulados, estes devem ficar restritos aos valores dos pedidos apontados na inicial.

Contudo, o limite imposto pelos artigos 141 e 492 do CPC refere-se às rubricas pleiteadas e não ao valor dado à causa ou aos pedidos.

Observo que a liquidação da sentença não está vinculada aos valores pretendidos, já que estes são apresentados por estimativa, para fins de fixação da alçada, sendo que o valor correto devido à parte reclamante, em caso de procedência da ação, somente será apurado em liquidação de sentença.

Nessa toada, o valor fixado no momento da sentença também é meramente estimativo, na medida em que o real valor devido em face de eventual condenação será oportunamente calculado, com a incidência de juros e da correção monetária consectários.

Desta maneira, à míngua dos elementos que possam desmobilizar os valores apontados na exordial, ônus que incumbia à parte ré a teor do artigo 818, II da CLT, afasto a irresignação apresentada em preliminar e declaro que virtual condenação não ficará limitada à quantia estipula no rol petitório, aplicando-se à espécie, por analogia, o entendimento firmado por este Regional por meio da Tese Jurídica Prevalecente nº 16.

Rejeito.

Prejudicial de mérito

II.9. Da prescrição quinquenal

No concernente à prescrição quinquenal, alegada a tempo e modo pela reclamada, e tendo-se em conta que a presente ação foi ajuizada em 13/10/2023, há de ser pronunciada.

Porém, antes de fixar o marco temporal, é imprescindível enfrentar a questão suscitada pelo reclamante inerente ao fator interruptivo, pelo que passo ao exame.

No que toca ao reconhecimento do fator interruptivo, ostenta o obreiro a determinação para se considerar como causa interruptiva da prescrição acima pronunciada a propositura da ação trabalhista distribuída sob n. 0010663-34.2023.5.03.0053, em data de 29/07/2023 e arquivada ante a ausência injustificada do autor, nos termos do art.844 da CLT.

Com razão o autor.

O art. 11, §3º da CLT estabelece: *"A interrupção da prescrição somente ocorrerá pelo ajuizamento de reclamação trabalhista, mesmo que em juízo incompetente, ainda que venha a ser extinta sem resolução do mérito, produzindo efeitos apenas em relação aos pedidos idênticos"*.

No mesmo sentido a Súmula 268 do TST: *"PRESCRIÇÃO. INTERRUPÇÃO. AÇÃO TRABALHISTA ARQUIVADA (nova redação) - Res. 121/2003, DJ 19, 20 e 21.11.2003.A ação trabalhista, ainda que arquivada, interrompe a prescrição somente em relação aos pedidos idênticos."*.

Compulsando os autos do processo n.0010663-34.2023.5.03.0053, distribuído em 29/07/2023, verifico a identidade de partes e de pedidos da presente reclamação, tratando-se, assim, de ações idênticas. Portanto, o ajuizamento da ação anterior produziu o efeito de interrupção do prazo de prescrição quinquenal.

Forte nessa linha de ideias, pronuncio a prescrição em relação a pretensos direitos que sejam anteriores a data de29/07/2018, extinguindo-se o processo com resolução de mérito em relação a eles, nos termos do artigo 7º, XXIX, da CF e artigo 487, II, do CPC.

Quanto aos reflexos em FGTS, consigno que o acessório segue a sorte estabelecida à parcela principal e, sendo assim, também quinquenal é a prescrição, a teor da Súmula nº 362 do TST e do ARE-709212/DF do STF.

Adotada tese explícita sobre tais argumentos, restam implicitamente rejeitados todos os demais, na forma do artigo 489, §1º, do CPC*a contrario sensu.*

Acolho, nos termos expostos.

Mérito

II.10. Do salário substituição/Do acúmulo de função

Conforme narrativa inicial o reclamante foi admitido pela reclamada em data de 19/05/2013, para exercer a função de técnico especialista em infraestrutura, recebendo remuneração própria do cargo. Aduz, contudo, que no dia a dia exercia também as atribuições de líder de grupo/equipe, hierarquicamente superior à função contratual. Acrescenta que substituía os supervisores Edmundo e Paulo Henrique nas suas ausências e revezava semanalmente com eles as escalas de plantão, atuando na condição de supervisor, sem contudo receber remuneração correspondente ao cargo. Pugna pelas diferenças remuneratórias que se apurarem em razão de substituição, desvio ou acúmulo de funções, com reflexos em todas as parcelas que compõem sua remuneração.

Em seu depoimento pessoal (id.39bcdd0 - a partir de 00:00':16"), o reclamante afirmou que no horário de 08h às 17h:30min liderava um grupo de 14 técnicos, fazendo a gestão de atividades técnico-operacionais (atividades de manutenção corretiva e preventiva, suporte técnico, elaboração de escalas de sobreaviso do corpo técnico, etc) e a gestão de todas as falhas ocorridas no sistema de telecomunicações oriundas do centro de monitoramento em Belo Horizonte; que no horário compreendido das 17h30min até o próximo dia de manhã, atuava como supervisor, podendo ser acionado a qualquer momento e realizando praticamente as mesmas atribuições do líder, com a prerrogativa de tomada de decisões inerentes ao cargo de supervisor; que cumpria essas atividades desde a admissão; que seu superior era o Sr. Edmundo; que o ocupante do cargo de supervisor, além das atribuições descritas era responsável pela interface de recursos humanos, como por exemplo o fechamento e abertura do ponto eletrônico;

A reclamada nega os fatos.

O direito vindicado pela parte obreira está assegurado nos artigos 5º e 450, ambos da CLT, os quais, respectivamente, asseguram que "*a todo trabalho de igual valor corresponderá igual salário, sem distinção de sexo", e "ao empregado chamado a ocupar, em comissão, interinamente, ou em substituição eventual ou temporária, cargo diverso do que exercer na empresa, serão garantidas a contagem do tempo naquele serviço, bem como a volta ao cargo anterior*".

A jurisprudência do TST trata deste assunto na Súmula nº 159, impondo, juntamente com a doutrina, a observação no caso concreto de algumas condições para se reconhecer o direito à percepção da remuneração do titular substituído.

Assim, dentre outras elementares, é necessário perquirir, primeiro, se existia de fato a substituição, e, segundo, se a substituição ocorria de maneira integral, com assunção de todas as atribuições reservadas ao titular, sem exceção.

Lado outro, é certo que o acúmulo/desvio de função implica em alteração unilateral e ilícita no objeto do contrato de emprego, com a quebra da boa-fé objetiva (art. 422 do CC), atraindo-se, em face do desequilíbrio (caráter sinalagmático do liame empregatício), a obrigação do empregador de pagar um plus salarial na remuneração do empregado.

Pois bem.

Em depoimento pessoal (id.39bcdd0 - a partir de 00:09':50"), o preposto demonstrou desconhecimento acerca das atribuições desempenhadas pelo autor ou pelos supervisores indicados, o que implica em confissão acerca da matéria fática e presunção da veracidade dos fatos alegados na inicial (art. 843, §1º da CLT e art. 385, §1º do CPC), que, todavia, pode ser elidida pelo conjunto probatório porventura existente nos autos.

Na hipótese, a testemunha ouvida pela defesa, Sr. Paulo Henrique Silveira, declarou de maneira segura e convincente que "*era líder de equipe e que o reclamante tinha as mesmas atribuições que lhe foram conferidas, sendo ambos subordinados ao mesmo supervisor, Sr. Edmundo; que era o depoente quem substituía o Sr. Edmundo e que nessas ocasiões o reclamante lhe prestava apoio*" (id.c8c4938 - a partir de 00:22':11").

Nesses termos, tenho que a reclamada logrou desincumbir-se satisfatoriamente de seu encargo processual no aspecto, não fazendo jus o autor, portanto, às diferenças salariais pretendidas em função da alegada substituição (item 7, alíneas c, c"') e reflexos decorrentes.

Todavia, no que toca as pedidos de diferenças salariais em virtude do alegado acúmulo das funções de técnico em infraestrutura II e líder de grupo/equipe (item VII, alínea c" do rol da inicial), considerando as peculiaridades inferidas do caso concreto, tenho que a reclamada falhou no seu dever processual.

Não foi produzida qualquer prova capaz de elidir a pena de confissão ficta que lhe foi imposta, sendo de registrar, inclusive, que a testemunha Sr. Paulo Henrique Silveira, ouvida a seu rogo, declarou que o reclamante, assim como o depoente, era líder de grupo/equipe, atuando em Varginha, e também estava subordinado ao supervisor Sr. Edmundo.

Acrescente-se que a testemunha patronal, quando questionada, esclareceu que "*o líder está ligado diretamente à equipe, providenciando as condições necessárias para o desenvolvimento das atividades e dando apoio ao supervisor."* (id.c8c4938 - a partir de 00:22':11"*),* o que denota um acréscimo de esforço intelectual/conhecimento técnico e de maior responsabilidade pessoal atribuídos ao autor, capaz de justificar o acréscimo salarial

pleiteado pelo obreiro, sendo procedente suas asseverações, no aspecto.

Assim, no particular, prevalece a versão externada pelo reclamante, pelo que reconheço a superveniência de um desequilíbrio entre o trabalho prestado e a remuneração paga, capaz de justificar o acréscimo salarial pleiteado.

Desta feita, a fim de restabelecer o equilíbrio do extinto contrato de trabalho, entendo que deve ser aplicado, com base na razoabilidade e proporcionalidade, o adicional de 10% (dez por cento) sobre a remuneração básica anotada em carteira, pelo exercício da função de líder de grupo/equipe, correspondendo a um *plus* salarial condizente com o acúmulo de função, por todo o período contratual, observada a prescrição pronunciada. Indefiro, contudo, o pedido de reflexos, porquanto formulado de maneira genérica.

Procedem, em parte, nos termos expostos.

II.11. Das horas extras

O reclamante afirma que, apesar de ter sido contratado para trabalhar de segunda a sexta-feira, das 08h às 17h30min, com 1h30min de intervalo para repouso e alimentação, sua jornada de trabalho ultrapassava aquela contratualmente estabelecida, ativando-se habitualmente cerca de 10/15 minutos antes das 08h e encerrando o expediente cerca de 10/20 minutos após as 17h30min. Assim, pleiteia o pagamento das horas superiores à jornada contratual ou constitucional, com adicional legal ou convencional e seus reflexos.

Por sua vez, a empresa ré alega que a jornada de trabalho efetivamente praticada é aquela constante nos inclusos espelhos de ponto anexos à defesa e afirma que a marcação no sistema era feita pelo próprio autor, que, inclusive, tinha meios de acompanhar os registros diariamente. Rechaça o cumprimento dos plantões de sobreaviso nas circunstâncias descritas na petição inicial, sustentando que o autor registrava integralmente as horas de acionamento, as quais eram pagas ou compensadas devidamente. Nega a ocorrência de determinação ou proibição que impeça o empregado de registrar corretamente todas as horas laboradas e afirma ter havido a devida compensação ou contraprestação nas ocasiões em que o autor laborou em horários extraordinários, batendo pela total improcedência dos pedidos.

Analiso.

A reclamada anexou à sua defesa os cartões de ponto do autor, relativos ao período em questão, inclusive em relação às horas de sobreaviso, os quais mostram horários variáveis de início e término da jornada e pré-assinalação do intervalo intrajornada (§2º do artigo 74 da CLT), gerando uma presunção de veracidade quanto à jornada registrada.

Caberia ao autor, portanto, desconstituir a presunção da prova documental.

Contudo, acerca da controvérsia a respeito da jornada contratual, o reclamante, em seu depoimento pessoal, afirmou que ele mesmo marcava o ponto ao início e ao final do expediente, em todos os dias efetivamente trabalhados; que a marcação ocorria na catraca na sede da empresa ou por meio de um aplicativo de celular; e que conferia os horários efetivamente trabalhados (id.39bcdd0 - a partir de 00:00':16"). Essas declarações restaram, inclusive, corroboradas pela prova oral produzida.

Quanto à alegação de manipulação dos controles de jornada, a prova oral revelou-se dividida.

A testemunha obreira declarou que a empresa estipulava um limite para pagamento das horas extras, de forma que eram eliminadas pelo supervisor as horas excedentes quando do fechamento do ponto (id.c8c4938 - a partir de 00:11':27"); já a testemunha patronal disse que "*a empresa não limitava o número de horas extras laboradas; que era permitida a revisão do cartão de ponto antes da aprovação pelo supervisor; que havendo incongruências, poderia fazer alterações no ponto antes da sua aprovação; que nunca teve problemas com alterações realizadas a sua revelia nos seus controles de ponto.*" (id.c8c4938 - a partir de 00:27':31")

Diante da divisão da prova envolvendo o tema, prevalece a prova documental anexada, considerando-se a distribuição do ônus da prova, nesse caso desfavorável ao autor (art. 818 da CLT c/c art. 373, I, do CPC).

Constam ainda dos autos os acordos coletivos de trabalho que chancelam a adoção do regime de compensação de jornada na modalidade de banco de horas. Vale destacar que o sistema de banco de horas não se insere na disposição da Súmula 85 do C. TST, conforme dicção do item V do enunciado, razão pela qual a prática habitual de horas extras, por si só, não invalida o regime. Ressalto, ainda, que o sistema de banco de horas adotado pela ré observou o disposto no art. 59 da CLT e na norma coletiva, não havendo se falar, por conseguinte, em nulidade.

Do cotejo dos cartões de ponto com os holerites acostados sob id.aeab02f e seguintes, verifico o registro de horas extras seguidas de anotação de crédito/débito em banco de horas ou pagamento no holerite do mês correspondente.

Diante disso, cabia ao trabalhador, mediante o simples confronto de seus cartões de ponto com os recibos de salário exibidos no processo, apontar eventuais horas extras realizadas sem a devida compensação ou quitação para corroborar sua tese de pagamento incorreto do trabalho extraordinário, ainda que por amostragem.

Desta feita, reputo válidos os cartões de ponto (id890ad0c/id.e0d9eaf) quanto ao início e término do expediente, frequência e concessão de folgas compensatórias, pelo que

presumo que não há trabalho extraordinário pendente de pagamento.

Por corolário, rejeito o pedido de item VII, alíneas "a" e "a.1" do rol da inicial.

II.12. Das diferenças de horas de sobreaviso/plantão

Aduz ainda o reclamante que durante todo o pacto laboral cumpriu escala de sobreaviso/plantão pré definida pela própria empresa; que apesar das escalas possuírem tempo pré-estabelecido, o reclamante era acionado a todo e qualquer momento, sem, contudo, receber pelo tempo efetivamente trabalhado. Postula assim a condenação da ré ao pagamento das horas de “sobreaviso” não abrangidas pelos plantões pré-definidos, ou na eventualidade, pelo tempo de efetivo acionamento fora dos períodos pré-definidos, com os reflexos que entende devidos.

A reclamada refuta a assertiva aduzindo, em síntese, que os plantões de sobreaviso ocorriam por escala de revezamento, conforme espelhos e planilhas juntados à defesa e que o autor somente era acionado quando estava em regime de sobreaviso, registrando integralmente as horas de acionamento, as quais eram pagas ou compensadas.

Pois bem.

Conforme decidido alhures, os cartões de ponto anexados à defesa são válidos como meio de prova da jornada do autor por todo o período contratual.

Com a defesa, a ré juntou escalas de sobreaviso do reclamante (id.bd84d5d/id.c1137d0), as quais contemplam o nome do empregado e contém a identificação do mês e ano correspondente. Portanto, é fato incontroverso que o reclamante cumpria escalas de sobreaviso/plantão, o que, inclusive, resta confirmado pelo pagamento da correspondente rubrica, conforme fichas financeiras juntadas com a defesa.

Em seu depoimento pessoal, o reclamante disse que permanecia de sobreaviso do fim do expediente até o início do próximo, em regime de revezamento diário e que as escalas de sobreaviso/plantão elaboradas pela empresa não eram seguidas, de maneira que mesmo fora da escala poderia ser acionado. Acrescentou que permanecia à disposição por 24 horas do dia, podendo ser acionado a qualquer momento, não havendo possibilidade de não atender ao chamado, e que não havia registro adequado do tempo trabalhado (id.39bcdd0- a partir de 00:05':27").

Desta forma, resta analisar a prova oral produzida (id.c8c4938- a partir de 00:15':16" e de 00:31':20"), a fim de perquirir se o reclamante se desincumbiu do ônus de comprovar que as horas cumpridas em escalas de sobreaviso/plantão não eram corretamente computadas e, por consequência, quitadas a menor pela reclamada.

A testemunha obreira, Pedro Renato da Silveira, declarou que cumpria sobreaviso no período compreendido entre 17h31min e 07h59min, em regime de revezamento semanal, conforme escalas elaboradas pela reclamada; que essas escalas eram alteradas mensalmente, sendo que, no início, o sobreaviso cobria uma semana inteira e, a partir de 2016, as escalas foram reduzidas para 2/3h por dia na semana e 24h finais de semana e feriados; que era acionado por telefone ou via aplicativo; que registrava o horário de sobreaviso no cartão de ponto; que poderia ser acionado a qualquer momento, inclusive estando fora da escala, mas que nessa hipótese não havia obrigatoriedade de atendimento.

Percebam que a prova testemunhal produzida pelo obreiro contraria as assertivas exordiais acerca da duração das escalas de plantão. Tampouco restaram evidenciadas quaisquer restrições à liberdade do autor de ir e vir, ainda que pudesse ser contatado em algumas ocasiões fora de seu expediente de trabalho ou mesmo das escalas de plantão.

Não bastasse, diante da validade dos cartões de ponto e à vista dos documentos juntados,o reclamante deixou de indicar ou demonstrar eventuais diferenças devidas, ainda que por amostragem, não se desonerando satisfatoriamente do encargo processual que lhe competia.

Por estas razões, improcede o pleito correspondente (item VII, alíneas "b" e "b.1" do rol da inicial).

II.13. Da indenização por danos materiais

Aduna o reclamante que durante o contrato de trabalho aderiu ao plano de previdência complementar privada instituído e patrocinado pela reclamada, denominado “TelemarPrev”, e que, ao se desligar da empresa, realizou o “resgate” de seu saldo acumulado. Sustenta que a sonegação dos direitos vindicados neste feito, especificamente de parcelas salariais, lhe ocasionou prejuízo financeiro, vez que os valores recolhidos ao fundo foram inferiores, pois pautados numa base de cálculo menor. Afirma que tal fato caracteriza conduta ilícita de sua ex-empregadora, que, portanto, deve ser compelida a indenizar o obreiro pelos danos materiais consectários, em valor que, efetivamente, recomponha a perda patrimonial sofrida.

Com razão o autor.

Restou decidido no capítulo II.10 desta fundamentação que o autor faz jus a um plus salarial decorrente do acúmulo de função caracterizado durante todo o pacto laboral, observado período imprescrito.

A pretensão autoral, portanto, encontra amparo nos Temas Repetitivos nº 955 e 1021 do STJ, restando caracterizado o ato ilícito e o dano material financeiro sofrido pela reclamante, porquanto no decorrer da pactuação, conforme decidido aqui, restou

sonegado o pagamento de parcelas de natureza salarial que deveriam compor a tempo e modo a base de cálculo para fins de recolhimento da contribuição previdenciária complementar.

Não há dúvida quanto a isso.

Se ocorresse tempestivamente o reconhecimento da acumulação de função levada a efeito no dia a dia pelo autor, com pagamento correto da remuneração a que o obreiro de fato faria jus, decerto a base remuneratória seria maior e, consequentemente, as contribuições incorporadas no fundo também seriam.

A situação em julgamento se coloca em plena compatibilidade com as hipóteses retratadas pelo Superior Tribunal de Justiça (STJ) ao fixar, no REsp nº 1.312.736/RS, a seguinte tese:

"*I - A concessão do benefício de previdência complementar tem como pressuposto a prévia formação de reserva matemática, de forma a evitar o desequilíbrio atuarial dos planos. Em tais condições, quando já concedido o benefício de complementação de aposentadoria por entidade fechada de previdência privada, é inviável a inclusão dos reflexos das verbas remuneratórias (horas extras) reconhecidas pela Justiça do Trabalho nos cálculos da renda mensal inicial dos benefícios de complementação de aposentadoria;*

II - Os eventuais prejuízos causados ao participante ou ao assistido que não puderam contribuir ao fundo na época apropriada ante o ato ilícito do empregador poderão ser reparados por meio de ação judicial a ser proposta contra a empresa ex-empregadora na Justiça do Trabalho;

III - Modulação de efeitos (art. 927, §3º, do CPC/2015): para as demandas ajuizadas na Justiça Comum até a data do presente julgamento, e ainda sendo útil ao participante ou assistido, conforme as peculiaridades da causa, admite-se a inclusão dos reflexos de verbas remuneratórias (horas extras), reconhecidas pela Justiça do Trabalho, nos cálculos da renda mensal inicial dos benefícios de complementação de aposentadoria, condicionada à previsão regulamentar (expressa ou implícita) e à recomposição prévia e integral das reservas matemáticas com o aporte de valor a ser apurado por estudo técnico atuarial em cada caso;

IV - Nas reclamações trabalhistas em que o ex-empregador tiver sido condenado a recompor a reserva matemática, e sendo inviável a revisão da renda mensal inicial da aposentadoria complementar, os valores correspondentes a tal recomposição devem ser entregues ao participante ou assistido a título de reparação, evitando-se, igualmente, o enriquecimento sem causa do ente fechado de previdência complementar" (sic).

É de se salientar, ainda, que considerando que o tema supra apontado trata especificamente de horas extras e os reflexos, a indenização por perdas e danos decorre também do Tema Repetitivo nº 1021 do STJ, cuja tese firmada foi publicada em 11/12/2020, referente aos processos REsp 1778938/SP e REsp 1740397/RS:

"a) "A concessão do benefício de previdência complementar tem como pressuposto a prévia formação de reserva matemática, de forma a evitar o desequilíbrio atuarial dos planos. Em tais condições, quando já concedido o benefício de complementação de aposentadoria por entidade fechada de previdência privada, é inviável a inclusão dos reflexos de quaisquer verbas remuneratórias reconhecidas pela Justiça do Trabalho nos cálculos da renda mensal inicial dos benefícios de complementação de aposentadoria.

b) "Os eventuais prejuízos causados ao participante ou ao assistido que não puderam contribuir ao fundo na época apropriada ante o ato ilícito do empregador poderão ser reparados por meio de ação judicial a ser proposta contra a empresa ex-empregadora na Justiça do Trabalho." .

Reitera-se, pois, que há aí a ocorrência de prática ilícita que, por sua vez, acarretou prejuízos ao reclamante.

Por conseguinte, uma vez configurado o ato ilícito praticado pela parte reclamada, ao não considerar a correta base de cálculo de parcelas de natureza salarial quitadas ao longo do período contratual, nos moldes exarados neste título executivo judicial, o nexo de causalidade entre tal fato e a consequente incorporação de valores a menor no fundo previdenciário privado de titularidade do obreiro, que se revela como dano, é forçoso concluir que ele faz jus ao recebimento de uma indenização por perdas e danos, consoante preceituam aos artigos 186, 402 e 927 do Código Civil, sem perder de vista o que estabelece o artigo 457, § 1º, da CLT, disciplinando o seguinte: "*integram o salário não só a importância fixa estipulada, como também as comissões, percentagens, gratificações ajustadas, diárias para viagens e abonos pagos pelo empregador*".

Neste jaez, dou procedência ao pleito exordial, pelo que condeno a parte reclamada a pagar à parte reclamante indenização por perdas e danos por perdas e danos advindos da não inclusão das parcelas salariais deferidas na presente demanda, que deverão incidir na base de cálculo do salário de participação, com apuração da cota parte de recolhimento atribuída à parte reclamante e à reclamada, para que seja apurada a diferença entre o benefício pago pela entidade de previdência privada e aquele que seria devido se tais parcelas salariais tivessem sido integradas no salário de contribuição, conforme se apurar em liquidação de sentença, segundo termos do Regulamento da Telemarprev (id.e036271).

Por oportuno, saliento que o desconto do recolhimento da cota-parte devida pelo reclamante deveria ter sido efetuado no momento oportuno, o que, por exclusiva incúria patronal, repise-se, não ocorreu, não havendo como imputar ao autor, a essa altura, os ônus

decorrentes de ato faltoso que não deu causa, tampouco de forma concorrente.

Outrossim, registre-se a incidência supletiva das regras de previdência complementar privada, com destaque, para o artigo 33, § 5º, da Lei n. 8.212/1991 segundo o qual "*O desconto de contribuição e de consignação legalmente autorizadas sempre se presume feito oportuna e regularmente pela empresa a isso obrigada, não lhe sendo lícito alegar omissão para se eximir do recolhimento, ficando diretamente responsável pela importância que deixou de receber ou arrecadou em desacordo com o disposto nesta Lei.*"

Adotada tese explícita sobre tais argumentos, restam implicitamente rejeitados todos os demais, na forma do artigo 489, §1º, do CPC*a contrario sensu*.

Procede.

II.14. Da expedição de ofícios

Diante de tudo o que apurado nos autos, determino que, após o trânsito em julgado, seja expedido ofício à Gerência Regional do Trabalho, com cópia desta sentença.

II.15. Da compensação/Da dedução

Nada há a compensar, porque a reclamada não comprovou ser credora do reclamante. Indeferida também a dedução, porque não comprovado o pagamento a idêntico título das parcelas que objetivaram a condenação.

II.16.Da justiça gratuita

A declaração de pobreza ou de hipossuficiência financeira, após o advento da Lei nº 13.467/17, por si só não é suficiente para comprovação da insuficiência de recursos para pagamento das custas processuais e demais despesas oriundas do processo. Ou seja, a simples declaração de hipossuficiência não se presta mais a tal finalidade.

A nova sistemática estabelecida para a concessão da justiça gratuita depende do preenchimento dos requisitos previstos nos parágrafos 3º e 4º, do artigo 790 da CLT.

Desta maneira, não havendo prova, nos autos, de que o autor receba, atualmente, proventos superiores a 40% (quarenta por cento) do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, rejeito a impugnação externada pela reclamada e DEFIRO ao reclamante os benefícios da justiça gratuita.

II.17. Dos honorários de sucumbência

Tendo em vista a sucumbência recíproca, nos termos do artigo 791-A, da CLT, e tendo em conta o grau de zelo, o lugar da prestação do serviço, a natureza e importância da causa, o trabalho realizado e o tempo exigido para os serviços dos causídicos, condeno a parte autoraa pagar aos procuradores da parte reclamada honorários advocatícios de sucumbência que arbitro em 10% sobre o valor atribuído aos pedidos inaugurais dos quais sucumbiu integralmente.

A fim de se evitar embargos de declaração desnecessários, registro que a sucumbência em relação a somente parte de um pedido ou mesmo de parcela acessória deste não configura a sucumbência recíproca para fins de apuração do valor da condenação em honorários advocatícios.

Outro detalhe que merece luz diz respeito ao enquadramento à espécie do entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento da ADIn nº 5766, circunstância que nos força a declarar sua isenção quanto à obrigação de pagar a verba honorária acima fixada, pois notadamente litiga sob o pálio da justiça gratuita, estando fulminada/esvaziada quaisquer teses erigidas acerca do referido tema.

Por fim, nos mesmos moldes descritos no artigo 791-A, caput, da CLT, a parte reclamada pagará a(os) procurador(es) da parte reclamante honorários advocatícios de sucumbência que ora arbitro em 10% do valor que resultar da condenação das verbas pleiteadas, cuja apuração fica reservada à fase de liquidação, excluindo-se da referida base de cálculo a cota previdenciária patronal e as custas processuais.

II.18. Da correção monetária e juros de mora

Quanto aos índices de atualização a ser utilizados, deverão ser observados o IPCA-E na fase pré-judicial e a incidência da taxa SELIC a partir da distribuição, na forma da v. decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADC 58.

Nos termos da decisão vinculante do STF, não há se falar na aplicação de juros de 1% ao mês em destacado nos débitos trabalhistas, sob pena de *bis in idem*, já que, consoante Lei nº 9.250/95, a taxa SELIC já engloba juros e correção monetária.

Os honorários advocatícios sujeitam-se a juros de mora somente a partir da intimação para pagamento, conforme reiterada jurisprudência do STJ, porquanto não fixados em quantia certa e para se evitar *bis in idem*, uma vez que deferidos em percentual incidente sobre valores previamente atualizados e acrescidos de juros.

II.19. Dos recolhimentos previdenciário e fiscal

Ficam autorizados os descontos das contribuições previdenciárias e fiscais a cargo do reclamante, incidentes sobre as parcelas ora deferidas.

A propósito, deixo para fase de liquidação a apreciação do pedido externado pela reclamada no tópico 7 da defesa, consoante fundamentação constante do capítulo II.6.

Para fins de fato gerador das contribuições previdenciárias, juros de mora e multa, deverão ser observados os critérios contidos na Súmula 368 do TST.

Aplica-se ainda a OJ nº 400 da SDI-I do C. TST, bem como a

Instrução Normativa da Receita Federal do Brasil 1.500/2014.
As parcelas referentes a FGTS também deverão ser corrigidas através dos critérios próprios dos débitos trabalhistas.
De maneira geral, incide imposto de renda sobre as parcelas que sejam de natureza salarial, exceto FGTS + 40% (artigo 43 do Decreto 3000/99 e Solução de divergência COSIT nº 01 de 02 de janeiro de 2009).

II.20. Advertências às partes e/ou seus procuradores

Com fundamento no princípio da colaboração, antes previsto de forma implícita e como mero corolário do princípio geral da boa-fé, mas que passou a ser expressamente previsto no CPC/2015, em seu art. 6º, e cuja aplicação ao Processo do Trabalho encontra amparo no art. 769 da CLT, bem como com fundamento nos artigos 77, 80, 81 e 1.026, § 2º, do CPC/2015, advirto as partes para que não interponham embargos de declaração meramente protelatórios.
Esclareço que considero protelatórios os embargos de declaração que visarem à reforma da sentença, em razão de reapreciação dos fatos, das provas e/ou do direito aplicável, bem como os que alegarem, em essência, erro ou equívoco de julgamento (*error in judicando*).
Em tais hipóteses, a parte inconformada com a sentença deverá, desde logo, interpor o recurso ordinário.
Fica o registro.

III. DISPOSITIVO

Pelo exposto, nesta ação trabalhista ajuizada por ANTONIO JOSE DE OLIVEIRA GOMES em face da empresa OI S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL, DECIDO estabelecer as questões de ordem dos capítulos II.1 ao II.4; REJEITAR as preliminares suscitadas pela ré; PRONUNCIARa prescrição quinquenal das parcelas pleiteadas exigíveis e anteriores a 29/07/2018, extinguindo o processo com resolução de mérito no aspecto, por inteligência do artigo 7º, XXIX da CF, Súmula nº 362 do TST e do artigo 487, II do CPC; no mérito, julgar PROCEDENTES os pedidos exordiais, pelo que CONDENO a reclamada a pagar ao reclamante, conforme for apurado em liquidação de sentença, nos termos da fundamentação, parte integrante deste dispositivo, as seguintes verbas:
a)adicional de 10% (dez por cento) sobre a remuneração básica anotada em carteira, pelo exercício da função de líder de grupo/equipe, correspondendo a um *plus* salarial condizente com o acúmulo de função, por todo o período contratual, observada a prescrição pronunciada, sem reflexos;
b)indenização por perdas e danos advindos da não inclusão das parcelas salariais deferidas na presente demanda, que deverão incidir na base de cálculo do salário de participação, com apuração da cota parte de recolhimento atribuída à parte reclamante e à reclamada, para que seja apurada a diferença entre o benefício pago pela entidade de previdência privada e aquele que seria devido se tais parcelas salariais tivessem sido integradas no salário de contribuição, conforme se apurar em liquidação de sentença, segundo termos do Regulamento da Telemarprev (id.e036271).
Liquidação por cálculos, observados os parâmetros da fundamentação.
Deferido ao reclamante o benefício da justiça gratuita.
Honorários de sucumbência, recolhimentos previdenciários e fiscais, correção monetária e juros de mora na forma fixada na fundamentação.
Após o trânsito em julgado, cumpra-se o penúltimo parágrafo do capítulo II.4 e oficie-se, conforme capítulo II. 14.
Ao final, intime-se a União Federal /PGF, via sistema, caso o valor apurado a título de contribuições previdenciárias seja superior ao estabelecido em Portaria editada pelo Ministério da Fazenda, que esteja atualmente em vigor.
Custas processuais pela reclamada, no importe de R$1.200,00 (mil e duzentos reais), calculadas sobre R$60.000,00 (sessenta mil reais), valor que ora arbitro à condenação.
Intimem-se as partes, a União Federal e o perito.

CAXAMBU/MG, 26 de abril de 2024.

JOSE RICARDO DILY

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010135-63.2024.5.03.0053

AUTOR	MAURO GONCALVES
ADVOGADO	EMILIANA SOARES PONZO DE CASTRO FELIX(OAB: 73811/MG)
RÉU	MARMORARIA E MATERIAL DE CONSTRUCAO VALE DO SOL LTDA
ADVOGADO	PABLO EDUARDO BARCELLOS SILVA(OAB: 207655/MG)
ADVOGADO	RODOLFO SILVA FARIA(OAB: 113106/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- MAURO GONCALVES

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID c07f190 proferida nos autos.

Vistos etc.

Observa-se que a execução é exclusivamente de crédito da União Federal.

O executo foi citado e a penhora SISBAJUD foi negativa.

A PORTARIA do MINISTÉRIO DA FAZENDA Nº 75 publicada em 22 de março de 2012, estabeleceu a não inscrição na Dívida Ativa da União de débito de um mesmo devedor com a Fazenda Nacional de valor consolidado igual ou inferior a R$ 1.000,00 (mil reais) - art. 1º, I - e o não ajuizamento de execuções fiscais de débitos com a Fazenda Nacional, cujo valor consolidado seja igual ou inferior a R$ 20.000,00 (vinte mil reais) - art. 1º,II -ressalvados apenas os débitos decorrentes de aplicação de multa criminal (art.1º,§1º), bem como o arquivamento das execuções fiscais de débitos com a Fazenda Nacional já em andamento, cujo valor consolidado seja igual ou inferior a R$ 40.000,00 (vinte mil reais), quando não conste dos autos garantia, integral ou parcial, útil à satisfação do crédito (art 2º). Tal entendimento veio regulamentar a disposição legal prevista no art. 54 da Lei 8212/91, sendo o Ministério da Fazenda o órgão competente para estabelecer critério para a dispensa de constituição ou exigência de crédito de valor inferior ao custo da execução fiscal.

Cabe, portanto, a esta Justiça do Trabalho executar às contribuições fiscais referentes aos créditos reconhecidos nos feitos de sua competência, porém, sempre observando o interesse do credor e os critérios de escala estabelecidos pelo órgão competente, tal como previsto no art. 879,§5º da CLT, devendo a mesma razão ser aplicada para as demais hipóteses e incidentes pertinentes à execução fiscal.

No caso em exame, a presente execução fiscal (custas processuais) tem valor consolidado inferior a R$1.000,00, previsto no art. 1º, inciso II da PORTARIA do MINISTÉRIO DA FAZENDA Nº 75/2012. Assim, e considerando a determinação do art. 2º da referida Portaria, declaro extinta a execução nos termos do art. 924, III do CPC.

Dê-se baixa e arquive-se.

CAXAMBU/MG, 26 de abril de 2024.

JOSE RICARDO DILY

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010135-63.2024.5.03.0053

AUTOR	MAURO GONCALVES
ADVOGADO	EMILIANA SOARES PONZO DE CASTRO FELIX(OAB: 73811/MG)
RÉU	MARMORARIA E MATERIAL DE CONSTRUCAO VALE DO SOL LTDA
ADVOGADO	PABLO EDUARDO BARCELLOS SILVA(OAB: 207655/MG)
ADVOGADO	RODOLFO SILVA FARIA(OAB: 113106/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- MARMORARIA E MATERIAL DE CONSTRUCAO VALE DO SOL LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID c07f190 proferida nos autos.

Vistos etc.

Observa-se que a execução é exclusivamente de crédito da União Federal.

O executo foi citado e a penhora SISBAJUD foi negativa.

A PORTARIA do MINISTÉRIO DA FAZENDA Nº 75 publicada em 22 de março de 2012, estabeleceu a não inscrição na Dívida Ativa da União de débito de um mesmo devedor com a Fazenda Nacional de valor consolidado igual ou inferior a R$ 1.000,00 (mil reais) - art. 1º, I - e o não ajuizamento de execuções fiscais de débitos com a Fazenda Nacional, cujo valor consolidado seja igual ou inferior a R$ 20.000,00 (vinte mil reais) - art. 1º,II -ressalvados apenas os débitos decorrentes de aplicação de multa criminal (art.1º,§1º), bem como o arquivamento das execuções fiscais de débitos com a Fazenda Nacional já em andamento, cujo valor consolidado seja igual ou inferior a R$ 40.000,00 (vinte mil reais), quando não conste dos autos garantia, integral ou parcial, útil à satisfação do crédito (art 2º). Tal entendimento veio regulamentar a disposição legal prevista no art. 54 da Lei 8212/91, sendo o Ministério da Fazenda o órgão competente para estabelecer critério para a dispensa de constituição ou exigência de crédito de valor inferior ao custo da execução fiscal.

Cabe, portanto, a esta Justiça do Trabalho executar às contribuições fiscais referentes aos créditos reconhecidos nos feitos de sua competência, porém, sempre observando o interesse do credor e os critérios de escala estabelecidos pelo órgão competente, tal como previsto no art. 879,§5º da CLT, devendo a mesma razão ser aplicada para as demais hipóteses e incidentes pertinentes à execução fiscal.

No caso em exame, a presente execução fiscal (custas processuais) tem valor consolidado inferior a R$1.000,00,

previsto no art. 1º, inciso II da PORTARIA do MINISTÉRIO DA FAZENDA Nº 75/2012. Assim, e considerando a determinação do art. 2º da referida Portaria, declaro extinta a execução nos termos do art. 924, III do CPC.

Dê-se baixa e arquive-se.

CAXAMBU/MG, 26 de abril de 2024.

JOSE RICARDO DILY

Juiz Titular de Vara do Trabalho

1ª Vara do Trabalho de Congonhas
Notificação

Processo Nº ATOrd-0011258-58.2018.5.03.0069

AUTOR	MOISES RODRIGUES NUNES COSTA
ADVOGADO	CLEIDE HENRIQUE DAS MERCES MAGALHAES(OAB: 157468/MG)
ADVOGADO	SIMONIA MARIA DE JESUS MAGALHAES CRISPIM(OAB: 147249/MG)
RÉU	CSN MINERACAO S.A.
ADVOGADO	ALESSANDRA KERLEY GIBOSKI XAVIER(OAB: 101293/MG)
PERITO	GIOVANI PASCHOAL FERREIRA

Intimado(s)/Citado(s):

- CSN MINERACAO S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 9d3ee74 proferida nos autos.

I. RELATÓRIO

Trata-se de embargos de declaração opostos por **CSN MINERACAO S.A**em face da Sentença de ID 8be167a, por contradição e erro material no julgado.

É o relatório.

II- FUNDAMENTAÇÃO

ADMISSIBILIDADE

Aviados a tempo e modo, conheço dosembargosdedeclaração.

MÉRITO.

A embargante alega, em síntese, que a sentença embargada foi contraditória, tendo em vista que o autor foi sucumbente no objeto da perícia, sendo arbitrado honorários periciais à reclamada.

Orecurso deembargosdedeclaraçãoé meio idôneo para suprir omissões, contradições e obscuridades porventuraexistentes na decisão, ou para corrigir erro material verificado.

No caso dos autos, com razão a reclamada quanto à contradição.

Assim, deverá ser excluído da sentença de ID 8be167a (fls. 641), o tópico:

***"HONORÁRIOSPERICIAIS**.*

Sucumbente na pretensão objeto da perícia que apurou o labor em condições perigosas, nos termos do art. 790-B da CLT, condeno a reclamada ao pagamento dos honorários periciais, ora arbitrados no valor de R$ 1.900,00 (mil e novecentos reais) a favor do Dr.José Renato de Oliveira.

Ressalte-se, por oportuno, que o referido valor será corrigido a partir da data destasentença, nosmoldes da OJ n. 198, da SDI-I, do C. TST".

Quanto ao erro material, passo a saná-lo:

Portanto, no dispositivo de fls. 542, onde se lê*"(...) Pelo exposto, nos autos da presente Reclamação Trabalhista ajuizada porWESLEY ASSIS FIDELIS DE FREITAS contra CSN MINERACAO S.A, resolvo, rejeitaraspreliminaresarguidas, e, no mérito,ACOLHER, EM PARTE, as pretensões formuladas na inicial, condenando a reclamada, nos limites do pedido, às seguintes obrigações. (...)"*, leia-se***"(...) Pelo exposto, nos autos da presente Reclamação Trabalhista ajuizada porMOISES RODRIGUES NUNES COSTA contra CSN MINERACAO S.A, resolvo, rejeitaraspreliminaresarguidas, e, no mérito,ACOLHER, EM PARTE, as pretensões formuladas na inicial, condenando a reclamada, nos limites do pedido, às seguintes obrigações (...)"***.

Logo, julgo procedentes osembargosdedeclaração, procedendo à retificação supra.

CONCLUSÃO

Por esses fundamentos, que ficam fazendo parte integrante deste dispositivo, resolve conhecer dosEmbargosDeclaratórios opostos **CSN MINERACAO S.A e**para julgá-los**PROCEDENTES,** na forma da fundamentação, que integra este dispositivo para todos os efeitos legais.

Intimem-se as partes.

FGBA/rgm

CONGONHAS/MG, 25 de abril de 2024.

FERNANDA GARCIA BULHOES ARAUJO

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0011559-84.2017.5.03.0054

AUTOR	PAULO ROBERTO RAMOS VIEIRA
ADVOGADO	Márcia Efigênia da Silva Castro(OAB: 45156/MG)
ADVOGADO	MAYZE DA SILVA CASTRO VIEIRA(OAB: 169370/MG)
RÉU	VALE S.A.
ADVOGADO	EDUARDO PAOLIELLO NICOLAU(OAB: 80702/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- VALE S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 83ca729 proferida nos autos.

SENTENÇA

I- RELATÓRIO

A parte autora opôs embargos de declaração em face da sentença prolatada, pelas razões expostas às fls. 739-742.

É o relatório.

II- FUNDAMENTAÇÃO

1. ADMISSIBILIDADE

Aviados a tempo e modo, conheço dos embargos de declaração.

2. MÉRITO

O embargante alega, em síntese, que a sentença contém omissões em relação ao pedido de determinação de perícia contábil, realização de nova perícia médica e aplicação da confissão à reclamada por ausência de juntada de documentos. Diz, ainda, que houve contradição na análise da equiparação salarial.

O recurso de embargos de declaração é meio idôneo para suprir omissões, contradições e obscuridades porventura existentes na decisão, ou para corrigir erro material verificado.

Ocorre obscuridade sempre que há falta de clareza na redação do julgado, tornando difícil dele ter-se a verdadeira inteligência ou exata interpretação. Verifica-se contradição quando o julgado apresenta proposições internas inconciliáveis. A omissão, por fim, se evidenciará quando o juiz deixar de demonstrar as efetivas razões de decidir.

Na hipótese, sem razão o embargante.

A realização da perícia contábil pretendida na peça de impugnação não foi renovada tempestivamente e houve o encerramento da instrução processual sem qualquer manifestação do reclamante a respeito.

Ademais, não se constata complexidade capaz de justificar a realização de prova técnica, tendo o reclamante apresentado os demonstrativos aritméticos que entendeu pertinentes, mas que não se revelaram aptos para demonstrar os fatos alegados.

Por outro lado, a realização de nova perícia médica já havia sido indeferida (p. 642), com ratificação em audiência (p. 667), tendo sido mantida a decisão na sentença prolatada (p. 712), não se constatando a alegada omissão, também sob esse aspecto.

Na petição de ID 5c00ef0 (pp. 370/377) inexiste pedido de aplicação da confissão à reclamada em decorrência de omissão de juntada de documentos relativos à equiparação salarial.

O que se observa é que o requerimento da parte autora referia-se às indenizações decorrentes da doença profissional. De toda forma, a prova pericial produzida foi clara acerca da sua conclusão, razão pela qual tal prova, somada às demais, foi suficiente para o convencimento do juízo, à vista da legislação vigente.

Por fim,o Juízo se manifestou expressamente e de maneira clara sobre o indeferimento da equiparação salarial e expôs fundamentadamente as razões do julgado.

Cumpre ressaltar que a contradição autorizadora do manejo dos Embargos de Declaração somente se configura quando as proposições da mesma decisão se colidem, o que não ocorre no presente caso.

Ademais, é cediço que as declarações da parte não constituem prova a seu favor, sendo inócua a tentativa do embargante de invocar seu depoimento como comprovação do direito postulado.

Nesse aspecto, o que pretende o embargante é revolver matéria já analisada, não havendo o que ser questionado pela via de embargos de declaração. O Juízo cumpriu seu ofício jurisdicional de forma completa e motivada, ainda que a decisão possa não ter sido do agrado da embargante, motivo pelo qual não há contradição, obscuridade ou omissão a ser sanada, mas entendimento jurisdicional de mérito devidamente exposto e que só pode ser objeto de questionamento pelo manejo da via recursal própria.

Logo, julgo improcedentes os embargos de declaração.

III- CONCLUSÃO

Pelos fundamentos expostos, conheço dos embargos de declaração opostos por PAULO ROBERTO RAMOS VIEIRA, para julgá-los IMPROCEDENTES, em conformidade com os fundamentos acima expostos, que integram este dispositivo.

Intimem-se as partes.

Nada mais.

FGBA/nie

CONGONHAS/MG, 25 de abril de 2024.

FERNANDA GARCIA BULHOES ARAUJO

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0011559-84.2017.5.03.0054

AUTOR	PAULO ROBERTO RAMOS VIEIRA
ADVOGADO	Márcia Efigênia da Silva Castro(OAB: 45156/MG)
ADVOGADO	MAYZE DA SILVA CASTRO VIEIRA(OAB: 169370/MG)
RÉU	VALE S.A.
ADVOGADO	EDUARDO PAOLIELLO NICOLAU(OAB: 80702/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- PAULO ROBERTO RAMOS VIEIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 83ca729 proferida nos autos.

SENTENÇA

I- RELATÓRIO

A parte autora opôs embargos de declaração em face da sentença prolatada, pelas razões expostas às fls. 739-742.

É o relatório.

II- FUNDAMENTAÇÃO

1. ADMISSIBILIDADE

Aviados a tempo e modo, conheço dos embargos de declaração.

2. MÉRITO

O embargante alega, em síntese, que a sentença contém omissões em relação ao pedido de determinação de perícia contábil, realização de nova perícia médica e aplicação da confissão à reclamada por ausência de juntada de documentos. Diz, ainda, que houve contradição na análise da equiparação salarial.

O recurso de embargos de declaração é meio idôneo para suprir omissões, contradições e obscuridades porventura existentes na decisão, ou para corrigir erro material verificado.

Ocorre obscuridade sempre que há falta de clareza na redação do julgado, tornando difícil dele ter-se a verdadeira inteligência ou exata interpretação. Verifica-se contradição quando o julgado apresenta proposições internas inconciliáveis. A omissão, por fim, se evidenciará quando o juiz deixar de demonstrar as efetivas razões de decidir.

Na hipótese, sem razão o embargante.

A realização da perícia contábil pretendida na peça de impugnação não foi renovada tempestivamente e houve o encerramento da instrução processual sem qualquer manifestação do reclamante a respeito.

Ademais, não se constata complexidade capaz de justificar a realização de prova técnica, tendo o reclamante apresentado os demonstrativos aritméticos que entendeu pertinentes, mas que não se revelaram aptos para demonstrar os fatos alegados.

Por outro lado, a realização de nova perícia médica já havia sido indeferida (p. 642), com ratificação em audiência (p. 667), tendo sido mantida a decisão na sentença prolatada (p. 712), não se constatando a alegada omissão, também sob esse aspecto.

Na petição de ID 5c00ef0 (pp. 370/377) inexiste pedido de aplicação da confissão à reclamada em decorrência de omissão de juntada de documentos relativos à equiparação salarial.

O que se observa é que o requerimento da parte autora referia-se às indenizações decorrentes da doença profissional. De toda forma, a prova pericial produzida foi clara acerca da sua conclusão, razão pela qual tal prova, somada às demais, foi suficiente para o convencimento do juízo, à vista da legislação vigente.

Por fim,o Juízo se manifestou expressamente e de maneira clara sobre o indeferimento da equiparação salarial e expôs fundamentadamente as razões do julgado.

Cumpre ressaltar que a contradição autorizadora do manejo dos Embargos de Declaração somente se configura quando as proposições da mesma decisão se colidem, o que não ocorre no presente caso.

Ademais, é cediço que as declarações da parte não constituem prova a seu favor, sendo inócua a tentativa do embargante de invocar seu depoimento como comprovação do direito postulado.

Nesse aspecto, o que pretende o embargante é revolver matéria já analisada, não havendo o que ser questionado pela via de embargos de declaração. O Juízo cumpriu seu ofício jurisdicional de forma completa e motivada, ainda que a decisão possa não ter sido do agrado da embargante, motivo pelo qual não há contradição, obscuridade ou omissão a ser sanada, mas entendimento jurisdicional de mérito devidamente exposto e que só pode ser objeto de questionamento pelo manejo da via recursal própria.

Logo, julgo improcedentes os embargos de declaração.

III- CONCLUSÃO

Pelos fundamentos expostos, conheço dos embargos de declaração opostos por PAULO ROBERTO RAMOS VIEIRA, para julgá-los IMPROCEDENTES, em conformidade com os fundamentos acima expostos, que integram este dispositivo.

Intimem-se as partes.

Nada mais.

FGBA/nie

CONGONHAS/MG, 25 de abril de 2024.

FERNANDA GARCIA BULHOES ARAUJO

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0011258-58.2018.5.03.0069

AUTOR	MOISES RODRIGUES NUNES COSTA
ADVOGADO	CLEIDE HENRIQUE DAS MERCES MAGALHAES(OAB: 157468/MG)
ADVOGADO	SIMONIA MARIA DE JESUS MAGALHAES CRISPIM(OAB: 147249/MG)
RÉU	CSN MINERACAO S.A.
ADVOGADO	ALESSANDRA KERLEY GIBOSKI XAVIER(OAB: 101293/MG)
PERITO	GIOVANI PASCHOAL FERREIRA

Intimado(s)/Citado(s):

- MOISES RODRIGUES NUNES COSTA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 9d3ee74 proferida nos autos.

I. RELATÓRIO

Trata-se de embargos de declaração opostos por **CSN MINERACAO S.A**em face da Sentença de ID 8be167a, por contradição e erro material no julgado.

É o relatório.

II- FUNDAMENTAÇÃO

ADMISSIBILIDADE

Aviados a tempo e modo, conheço dosembargosdedeclaração.

MÉRITO.

A embargante alega, em síntese, que a sentença embargada foi contraditória, tendo em vista que o autor foi sucumbente no objeto da perícia, sendo arbitrado honorários periciais à reclamada.

Orecurso deembargosdedeclaraçãoé meio idôneo para suprir omissões, contradições e obscuridades porventuraexistentes na decisão, ou para corrigir erro material verificado.

No caso dos autos, com razão a reclamada quanto à contradição.

Assim, deverá ser excluído da sentença de ID 8be167a (fls. 641), o tópico:

***"HONORÁRIOSPERICIAIS**.*

Sucumbente na pretensão objeto da perícia que apurou o labor em condições perigosas, nos termos do art. 790-B da CLT, condeno a reclamada ao pagamento dos honorários periciais, ora arbitrados no valor de R$ 1.900,00 (mil e novecentos reais) a favor do Dr.José Renato de Oliveira.

Ressalte-se, por oportuno, que o referido valor será corrigido a partir da data destasentença, nosmoldes da OJ n. 198, da SDI-I, do C. TST".

Quanto ao erro material, passo a saná-lo:

Portanto, no dispositivo de fls. 542, onde se lê*"(...) Pelo exposto, nos autos da presente Reclamação Trabalhista ajuizada porWESLEY ASSIS FIDELIS DE FREITAS contra CSN MINERACAO S.A, resolvo, rejeitaraspreliminaresarguidas, e, no mérito,ACOLHER, EM PARTE, as pretensões formuladas na inicial, condenando a reclamada, nos limites do pedido, às seguintes obrigações. (...)"*, leia-se***"(...) Pelo exposto, nos autos da presente Reclamação Trabalhista ajuizada porMOISES RODRIGUES NUNES COSTA contra CSN MINERACAO S.A, resolvo, rejeitaraspreliminaresarguidas, e, no mérito,ACOLHER, EM PARTE, as pretensões formuladas na inicial, condenando a reclamada, nos limites do pedido, às seguintes obrigações (...)"***.

Logo, julgo procedentes osembargosdedeclaração, procedendo à retificação supra.

CONCLUSÃO

Por esses fundamentos, que ficam fazendo parte integrante deste dispositivo, resolve conhecer dosEmbargosDeclaratórios opostos **CSN MINERACAO S.A e**para julgá-los**PROCEDENTES,** na forma da fundamentação, que integra este dispositivo para todos os efeitos legais.

Intimem-se as partes.

FGBA/rgm

CONGONHAS/MG, 25 de abril de 2024.

FERNANDA GARCIA BULHOES ARAUJO

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010844-32.2023.5.03.0054

AUTOR	FLAVIANE RAQUEL SOUZA ARAUJO
ADVOGADO	ATHOS FREITAS FERNANDES SOUZA(OAB: 176707/MG)
ADVOGADO	GIOVANNI BITTENCOURT DE SOUZA(OAB: 176984/MG)

ADVOGADO	ELISA ANDRADE FREITAS CORREA(OAB: 179370/MG)
RÉU	CONSERVO SERVICOS GERAIS LTDA
ADVOGADO	ADRIANA DORADO TORRES(OAB: 96756/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- FLAVIANE RAQUEL SOUZA ARAUJO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 7c3da13 proferido nos autos.

DESPACHO

Vistos.

Expeça-se a certidão conforme requerido.

Dê-se ciência à requerente.

Após, rearquivem-se os autos.

CONGONHAS/MG, 25 de abril de 2024.

FERNANDA GARCIA BULHOES ARAUJO

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010363-35.2024.5.03.0054

AUTOR	TIAGO JUNIOR SILVA DOS SANTOS
ADVOGADO	MARIANA VIEGAS PEIXOTO ONOFRE(OAB: 108166/MG)
ADVOGADO	MARCELLA THOMAZ ROCHA(OAB: 170763/MG)
ADVOGADO	CLAUDIA PEIXOTO DE AZEVEDO SILVA(OAB: 159402/MG)
RÉU	CSN MINERACAO S.A.
ADVOGADO	ALESSANDRA KERLEY GIBOSKI XAVIER(OAB: 101293/MG)
RÉU	AVANTE ENGENHARIA E SERVICOS LTDA
ADVOGADO	ANTONIO APARECIDO TURACA JUNIOR(OAB: 264138/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- AVANTE ENGENHARIA E SERVICOS LTDA
- CSN MINERACAO S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 9fcdd40 proferido nos autos.

CONCLUSÃO

Nesta data, faço os autos conclusos.

MARCO TULIO ARAUJO DRUMOND

DESPACHO

Vistos.

Mantenho o despacho que designou audiência na modalidade PRESENCIAL, notadamente porque os autos não tramitam pelo juízo 100% digital e, ainda, em atendimento as deliberações do Conselho Nacional de Justiça constantes do PCA N° 0002260-11.2022.2.00.0000 e da Resolução N° 481, de 22/11/2022, em especial no seu artigo 4º, caput, §1.

As questões inerentes à audiência, serão dirimidas na própria audiência.

Intimem-se as partes, mediante publicação no DEJT.

CONGONHAS/MG, 26 de abril de 2024.

FERNANDA GARCIA BULHOES ARAUJO

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010363-35.2024.5.03.0054

AUTOR	TIAGO JUNIOR SILVA DOS SANTOS
ADVOGADO	MARIANA VIEGAS PEIXOTO ONOFRE(OAB: 108166/MG)
ADVOGADO	MARCELLA THOMAZ ROCHA(OAB: 170763/MG)
ADVOGADO	CLAUDIA PEIXOTO DE AZEVEDO SILVA(OAB: 159402/MG)
RÉU	CSN MINERACAO S.A.
ADVOGADO	ALESSANDRA KERLEY GIBOSKI XAVIER(OAB: 101293/MG)
RÉU	AVANTE ENGENHARIA E SERVICOS LTDA
ADVOGADO	ANTONIO APARECIDO TURACA JUNIOR(OAB: 264138/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- TIAGO JUNIOR SILVA DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 9fcdd40 proferido nos autos.

CONCLUSÃO

Nesta data, faço os autos conclusos.

MARCO TULIO ARAUJO DRUMOND

DESPACHO

Vistos.

Mantenho o despacho que designou audiência na modalidade PRESENCIAL, notadamente porque os autos não tramitam pelo juízo 100% digital e, ainda, em atendimento as deliberações do Conselho Nacional de Justiça constantes do PCA N° 0002260-11.2022.2.00.0000 e da Resolução N° 481, de 22/11/2022, em especial no seu artigo 4º, caput, §1.

As questões inerentes à audiência, serão dirimidas na própria audiência.

Intimem-se as partes, mediante publicação no DEJT.

CONGONHAS/MG, 26 de abril de 2024.

FERNANDA GARCIA BULHOES ARAUJO

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010393-70.2024.5.03.0054

AUTOR	SERGIO ELIAS
ADVOGADO	CLAUDIA PEIXOTO DE AZEVEDO SILVA(OAB: 159402/MG)
ADVOGADO	MARIANA VIEGAS PEIXOTO ONOFRE(OAB: 108166/MG)
ADVOGADO	MARCELLA THOMAZ ROCHA(OAB: 170763/MG)
RÉU	CSN MINERACAO S.A.
ADVOGADO	ALESSANDRA KERLEY GIBOSKI XAVIER(OAB: 101293/MG)
RÉU	AVANTE ENGENHARIA E SERVICOS LTDA
ADVOGADO	ANTONIO APARECIDO TURACA JUNIOR(OAB: 264138/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- AVANTE ENGENHARIA E SERVICOS LTDA
- CSN MINERACAO S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 2d1db21 proferido nos autos.

CONCLUSÃO

Nesta data, faço os autos conclusos.

MARCO TULIO ARAUJO DRUMOND

DESPACHO

Vistos.

Mantenho o despacho que designou audiência na modalidade PRESENCIAL, notadamente porque os autos não tramitam pelo juízo 100% digital e, ainda, em atendimento as deliberações do Conselho Nacional de Justiça constantes do PCA N° 0002260-11.2022.2.00.0000 e da Resolução N° 481, de 22/11/2022, em especial no seu artigo 4º, caput, §1.

As questões inerentes à audiência, serão dirimidas na própria audiência.

Intimem-se as partes, mediante publicação no DEJT.

CONGONHAS/MG, 26 de abril de 2024.

FERNANDA GARCIA BULHOES ARAUJO

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010393-70.2024.5.03.0054

AUTOR	SERGIO ELIAS
ADVOGADO	CLAUDIA PEIXOTO DE AZEVEDO SILVA(OAB: 159402/MG)
ADVOGADO	MARIANA VIEGAS PEIXOTO ONOFRE(OAB: 108166/MG)
ADVOGADO	MARCELLA THOMAZ ROCHA(OAB: 170763/MG)
RÉU	CSN MINERACAO S.A.
ADVOGADO	ALESSANDRA KERLEY GIBOSKI XAVIER(OAB: 101293/MG)
RÉU	AVANTE ENGENHARIA E SERVICOS LTDA
ADVOGADO	ANTONIO APARECIDO TURACA JUNIOR(OAB: 264138/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- SERGIO ELIAS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 2d1db21 proferido nos autos.

CONCLUSÃO

Nesta data, faço os autos conclusos.

MARCO TULIO ARAUJO DRUMOND

DESPACHO

Vistos.

Mantenho o despacho que designou audiência na modalidade PRESENCIAL, notadamente porque os autos não tramitam pelo juízo 100% digital e, ainda, em atendimento as deliberações do Conselho Nacional de Justiça constantes do PCA N° 0002260-11.2022.2.00.0000 e da Resolução N° 481, de 22/11/2022, em especial no seu artigo 4º, caput, §1.

As questões inerentes à audiência, serão dirimidas na própria audiência.

Intimem-se as partes, mediante publicação no DEJT.

CONGONHAS/MG, 26 de abril de 2024.

FERNANDA GARCIA BULHOES ARAUJO

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0011037-57.2017.5.03.0054

AUTOR	DAVI ABEL LIMA
ADVOGADO	ODENIR AUGUSTO DE OLIVEIRA(OAB: 80088/MG)
ADVOGADO	TAIS RODRIGUES ALVES DOS SANTOS(OAB: 175528/MG)
ADVOGADO	RAQUEL LEÔNCIO GUIMARÃES(OAB: 101382/MG)
RÉU	GERDAU ACOMINAS S/A
ADVOGADO	LUIZ GUSTAVO ROCHA OLIVEIRA ROCHOLI(OAB: 72002/MG)
ADVOGADO	NEY JOSE CAMPOS(OAB: 44243/MG)
ADVOGADO	GUSTAVO MAGALHAES ASSIS(OAB: 90523/MG)
ADVOGADO	LEILA AZEVEDO SETTE(OAB: 22864/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- DAVI ABEL LIMA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 8b371ff proferida nos autos.

SENTENÇA

I. RELATÓRIO

DAVI ABEL LIMAajuizou a presente Reclamação Trabalhista em face de**GERDAU ACOMINAS S/A** e, em virtude das razões de fato e de direito articuladas na petição inicial,deduziu os pedidos constantes do rol apresentado ao final.Deu à causa o valor de R$190.000,00. Juntou instrumento de mandato e documentos.

A reclamada apresentou defesa escrita (fls. 201). Arguiu a inépcia da petição inicial. Contestou os fatos e pedidos. Pediu a improcedência dos pedidos iniciais. Juntou documentos e procuração.

Na sessão inaugural da audiência, às fls. 895, inconciliadas as partes e recebida a defesa, sendo assinado prazo para o autor apresentar réplica. Em seguida, foi deferida a realização da prova pericial com designação, a seguir, de audiência para encerramento da instrução.

Emenda à inicial (fls. 192).

O laudo foi apresentado pelo *expert* às fls. 949/971.

Manifestação do autor sobre defesa e documentos (fls. 897).

Sem outras provar para produzir, encerrou-se a instrução,após o depoimento do autor e da testemunha por ele indicada, ouvida apenas com informante, com razões finais orais remissivas e recusa das propostas conciliatórias oportunamente formuladas.

Ante os termos do Tema nº 1046 de Repercussão Geral, foi determinada a suspensão do feito, inclusive com o cancelamento da audiência designada, tendo em vista a determinação contida no Ofício Circular Nº GVP1/9/2019, até ulterior deliberação.

Proferida decisão sobre o Tema acima, o processo foi incluído em pauta, vindo os autos conclusos para julgamento

É o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO

DIREITO INTERTEMPORAL. LEI Nº 13.467/17.

A parte autora foi contratada em 03/01/2011 e a interrupção da prestação de serviços se deu em 01/01/2017, bem como a presente demanda foi

ajuizada em 15/06/2017, antes da vigência das reformas promovidas pela Lei 13.467 de

2017.

Assim, não se aplicam ao caso as alterações trazidas pela Lei nº 13.467/2017, uma vez que, pelo princípio da irretroatividade das leis, o referido

diploma legal não pode alcançar fatos ocorridos antes de sua vigência, iniciada em 11

/11/2017.

Também são inaplicáveis ao caso em exame as novas previsões concernentes aos honorários advocatícios e justiça gratuita, por se tratar de demanda

proposta antes da vigência da Lei 13.467/2017.

O presente entendimento se coaduna com os princípios da segurança jurídica e da não-surpresa (artigos 9º e 10º do CPC), além de respeitar o

devido processo legal e preservar as garantias constitucionais do direito adquirido, ato

jurídico perfeito e da vedação ao retrocesso previstos no artigo 5º, XXXVI, da CR/88.

COMPETÊNCIA MATERIAL

Compete à Justiça do Trabalho apreciar a pretensão deduzida pelo reclamante referente às contribuições para plano de previdência privada incidentes sobre verbas trabalhistas deferidas em sentença, como se depreende do artigo 114, caput e inciso I, da Constituição da República.

Rejeito a preliminar arguida.

INÉPCIADAINICIAL

A Reclamada suscitou preliminar de inépcia de ação, alegando a existênciadepedidosilíquidos e ausência da causa de pedir no item “20.7” da inicial.

Sem razão.

A petição inicial, na forma tal como redigida, atende ao prescrito no artigo 840, §1º da CLT, não havendo empecilho algum à Reclamada para deduzir sua defesa, tanto assim o é que a apresentou, pugnando pelo indeferimento e improcedência dessespedidos, permitida, assim, sua plena impugnação, observados pois os princípios do devido processo legal e da ampla defesa.

Quanto à condenação da reclamada a pagar as custas processuais e honorários advocatícios, a questão revolve o mérito, não sendo possível ao réu discuti-lo em sede preliminar.

Ademais, a ação tramita pelo rito ordinário e foi ajuizada antes de 11/11/2017, portanto, em período anterior à entrada em vigor da Lei 13.429/17, que alterou o art. 840 da CLT, estabelecendo que todos ospedidosdevem ser certos, determinados e com indicação de seu valor. Não há, pois, de se falar empedidosilíquidos.

Não há prejuízo ao exercício do contraditório e da ampla defesa.

Indefiro, portanto, as preliminares deinépciadainicial.

ILEGITIMIDADEPASSIVAAD CAUSAM

A questão da responsabilização por direitos trabalhistas é matéria adstrita ao mérito, sede onde será analisada, não se confundindo com o direito de ação.

Rejeito a preliminar arguida.

PRESCRIÇÃO QUINQUENAL

A reclamada requer que seja declarada a prescrição quinquenal.

Com razão.

Considerando que a presente reclamação foi ajuizada em 15/062017, foram fulminados pela prescrição as pretensões obreiras relativas ao período anterior a 15/06/2012, com fulcro no art. 7º, XXIX da CR/88.

Assim, pronuncio a prescrição quinquenal ao presente caso, extinguindo o feito com resolução de mérito, em relação às pretensões anteriores a 15/06/2012, a teor do disposto do art. 487, II do CPC.

EQUIPARAÇÃO SALARIAL

O reclamante postula o pagamento de diferenças salariais por equiparação com os JOÃO PAULO PRADO DE ALCÂNTARA e JEAN FRANÇA DE OUROTEA.

Aduz que, não obstante exerceras mesmas funções, com igual produtividade e perfeição técnica, em similitude de condições com os paradigmas indicados, estes recebem salário superiores ao percebido pelo autor.

A ré contestou o pedido, sustentando que o reclamante jamais exerceu as mesmas funções dos paradigmas, não restando preenchidos os requisitos do art. 461 da CLT.

É cediço que equiparação salarial impõe-se como medida de isonomia, consagrada em nosso ordenamento jurídico, visando remunerar, com igual salário, os empregados que executam um conjunto de tarefas e misteres inerentes a uma mesma função, desempenhada em benefício do mesmo empregador, na mesma localidade.

Por outro lado, cabe ao empregador provar os fatos impeditivos, extintivos ou modificativos da equiparação salarial, tais como a diferença de produtividade e o tempo de exercício da função superior a dois anos, conforme Súmula nº 06, inciso VIII, do TST.

A questão controversa cinge-se às funções exercidas pelo reclamante e se as mesmas eram análogas àquelas executadas pelos modelos indicados na exordial, sendo encargo da parte autora comprovar o exercício das mesmas atividades, como já retratado.

Estabelecido o ônus de prova de cada uma das partes, passa-se à análise do conjunto probatório produzido nos autos.

Neste caso, é incontroverso que o reclamante foi admitido na reclamada em 03/01/2011, motivo pelo qual o exame da pretensão de pagamento de diferenças salariais em razão daequiparaçãosalarialdeve ser feito à luz da redação do art. 461 da CLT anteriormente à vigência da Lei 13.467/2017.

Saliento, ainda, que a alteração do dispositivo legal, neste aspecto, não produz efeitos quanto ao contrato de trabalho do autor, uma vez que, configurado o direito às diferenças salariais, a irretroatividade da lei não autoriza a cessação dos efeitos já consolidados em situação jurídica na vigência da legislação anterior.

Nesse sentido,aequiparaçãosalarialconfigura-se pelo trabalho em idêntica função, inexistindo entre os empregados tempo na função superior a 2 anos, sendo o exercício das atividades em uma mesma circunscrição, para o mesmo empregador, bem como inexistente quadro de carreira homologado pelo MTE.

A prova documental trazida aos autos demonstra a admissão do autor para exercer a função de TÉC. ANÁLISES E ENSAIOS JR, em 03.10.2011, com salário de R$ 1.381,00, passando a exercer a função de TEC LABORATÓRIO I em 01/02/2013, com salário de R$ 1.818,00, sendo que, em maio/2016, seu salário foi R$ 2.295,00 (fls. 559/563).

Desta feita, os paradigmas passaram a exercer os seguintes cargos, nas datas transcritas abaixo:

- JEAN FRANCA DE OUROTEA– passou a exercer a função de TÉC. ANÁLISES E ENSAIOS PL em 01/11/2010, com salário de R$

1.784,00, sendo elevado à função de TEC LABORATÓRIO I, em 01/02/2013, com salário de R$ 2.200,00, após, TECNICO LABORATORIO II, em 01/05/2016, com salário de R$ 2.854,00 (fls. 542/549).

-JOAO PAULO PRADO DE ALCANTARA–passou a exercer a função de TÉC. ANÁLISES E ENSAIOS JR em 01/05/2009, com salário de R$ 1.436,11, sendo elevado à função de TÉC. ANÁLISES E ENSAIOS PL, em 01/10/2010, com salário de R$ 1.602,00, após, TEC LABORATÓRIO I, em 01/02/2013, com salário de R$ 2.100,00 e TECNICO LABORATORIO II, em 01/05/2016, salário de R$ 2.854,00 (fls. .

Ao prestar depoimento, disse a testemunha inquirida em favor da parte autora, Gabriel dos Santos de Carvalho, "*que o Sr. João Paulo e Gean França também exerciam a função de tecnico de laboratório (...)*

que os paradigmas Srs. João Paulo e Gean França exerciam as mesmas funções do reclamante, com a mesma qualidade perfeição técnica".

No mais, em que pese a identidade de nomenclatura dos cargos ocupados e a inexistência de diferença temporal superior a dois anos no exercício da função em relação a esses paradigmas, resta evidente a diferença salarial em desfavor do reclamante.

Sendo idênticas as funções e não demonstrado pela reclamada diferenças qualitativas ou de produtividade entre os empregados, o que lhe competia (Súmula 6, VIII, do TST), acolho a equiparação salarial postulada.

Cabe salientar que a empresa não demonstrou possuir Plano de Cargos e Salários, homologado pelo Ministério do Trabalho.

Assim, condeno a reclamada a pagar ao reclamante, as diferenças salariais mensais resultantes do cotejo entre o valor do seu salário-base e os dos paradigmasJOÃO PAULO PRADO DE ALCÂNTARA e JEAN FRANÇA DE OUROTEA,conforme se apuração em liquidação, pelo período imprescrito, observando-se o maior salário e a evolução salarial do comparados, com exclusão de verbas de caráter personalíssimo, considerando-se, ainda, a irredutibilidade salarial.

Registro que no salário-base dos paradigmas a ser considerado para cálculo das diferenças deferidas já se encontram embutidos os reajustes normativos,nada havendo a ser deferido especificamente a tal título.

As diferenças aqui obtidas geram repercussões em RSR, horas extras, programa meta, aviso prévio, férias + 1/3, 13º salários e FGTS + 40%, observado o limite do pedido.

Não cuidou o reclamante de trazer aos autos a regulamentação daGPREV, a fim de se analisar a possibilidade de incidência das contribuições da previdência privada sobre as parcelas deferidas, impondo-se a improcedência do pedido, sob esse ângulo.

ADICIONAL DEINSALUBRIDADE/PERICULOSIDADE. PPP.

Para apuração daalegadainsalubridadee periculosidade no local de trabalho do autor, o Juízo determinou a realização de perícia, tendo sido apresentado o laudoàs fls. 950 (ID 4b869c7).

A reclamada juntou aos autos recibos de entrega de EPI (fls. 485 e seguintes).

O perito avaliou as funções e as atividades desempenhadas durante a jornada de trabalho e procedeu à identificação de atividades perigosas.

Quanto à exposição do autor ao agente insalubre, o perito concluiu que o autor não esteve exposto a agentes causadores de danos à saúde do obreiro.

No corpo do laudo, o perito afirmou fls. (961):

"*...O Reclamante não esteve exposto a agentes ambientais acima dos limites de tolerância estabelecidos pela NR-15 da portaria 3214, DESCARACTERIZANDO o direito ao adicional de Insalubridade".*

Quanto à exposição ao perigo, o expert concluiu que o autor manteve contato com radiações ionizantes:

"A atividade de realizar análise de amostras de escória e gusa utilizando aparelho de RX, atividade que era realizada diariamente pelo Reclamante, faz parte do quadro de atividades/áreas de risco constantes na Portaria 518 de 04/04/2003, item 4, portanto é entendimento técnico deste Perito que fica CARACTERIZADO o direito ao adicional de periculosidade, por todo o pacto laboral do Reclamante".

Por fim, o perito concluiu (fls. 961):

"CONCLUSÃO

INSALUBRIDADE*:*

- O Reclamante não esteve exposto a agentes ambientais acima dos limites de tolerância estabelecidos pela NR-15 da portaria 3214, DESCARACTERIZANDO o direito ao adicional de Insalubridade;

PERICULOSIDADE

- Observadas as atividades descritas no item 6 e as informações contidas no item 7, analisadas segundo os itens 9 e 9.3 do presente laudo, fundamentado tecnicamente e legalmente nas diretrizes previstas na legislação vigente, ficou constatado que oReclamante executou atividades e se expôs em área de risco que CARACTERIZAM o direito ao Adicional de Periculosidade durante todo o seu pacto laboral.

PPP

O PPP – Perfil Profissiográfico Previdenciário (Id b9cc0dc) entregue ao Reclamante contem a exposição do Reclamante a óleos minerais. Durante a diligência não foi identificado entre as

atividades e locais de trabalho do Reclamante a exposição a este agente. Portanto é entendimento deste Perito que este agente deve ser retirado do PPP.

Os demais itens não necessitam e revisão.".

A reclamada apresentou impugnação ao laudo (fls. 976).

As demais provas produzidas nos autos não trazem elementos para respaldar as insurgências da reclamada, ou para infirmar as conclusões periciais, valendo destacar que a perícia foi realizada por profissional habilitado, de forma criteriosa e isenta, portanto, suas apurações e conclusões presumem-se verdadeiras, à míngua de contraprova.

Assim, diante das apurações periciais, a reclamada não logrou produzir prova em contrário, embora não esteja o juízo adstrito ao laudo pericial, podendo formar sua convicção com outros elementos ou fatos provados nos autos, consoante artigo 479 do Código de Processo Civil, tal deve ser feito de forma parcimoniosa e desde que haja indícios suficientes a desconstituir o valor probante do documento pericial.

Vale dizer, conquanto não esteja o julgador vinculado à prova técnica, dela somente pode divergir quando assim determinarem os demais elementos probatórios nos autos, não sendo essa, porém, a situação em apreço, porque nenhuma prova fez-se produzida a infirmar o conteúdo do trabalho técnico.

E, no caso em tela, nenhum elemento há no processo capaz de infirmar o presente laudo.

Assim o sendo, uma vez que não produzidas provas robustas a infirmar as apurações do laudo técnico, resolvo declarar a exposição do demandante em área de risco, por todo o pacto laboral.

Ante ao exposto, julgo procedente o pedido e condeno aopagamento do adicionaldepericulosidade, na ordem de 30%sobre o salário base do autor, observando as diferenças salariais advindas da equiparação salarial, pelo período imprescrito, com reflexos em horas extras, 13º salário, férias + 1/3, e, com estes, em FGTS +40%.

Indefiro reflexos em repousos semanais remunerados, porquanto o adicional em questão já remunera os dias de repouso semanal, na forma do art. 7º, § 2º da Lei 605/49

O autor também pleiteia a entrega de novo formulárioPPP, devidamente corrigido. Assim, condeno a reclamada a emitir oPPP(Perfil Profissiográfico Previdenciário), conforme conclusão do perito constante no laudo pericial, com comprovação nos autos, no prazo de 10 dias, após intimação específica.

VALIDADE DO SISTEMA DE PONTO POREXCEÇÃO

Extrai-se dos registros de ponto que as marcações dos horários de trabalho do autor eram realizadas através do sistema de ponto eletrônico.

O sistema de registro de jornada implantado pela reclamada deve ser tomado como legítimo, vez que autorizadopelo art. 1º da Portaria 1.120 de 08/11/1995 do Ministério do Trabalho e Emprego, segundo o qual "*Os empregadores poderão adotar sistemas alternativos de controle da jornada de trabalho, desde que autorizados por convenção ou acordo coletivo de trabalho*", além de contar com a chancela daentidade sindical representante dos empregados.

A matéria envolve direito disponível do empregado, sujeito à negociação coletiva, nos termos da decisão proferida pelo Col. STF no julgamento do Tema 1046.

Ademais,não vejo razão plausível para desconstituir a validade dos referidos apontamentos, vez que demonstram o lançamento de todas as ocorrências em torno da duração da jornada do autor, notadamente as horas extras, tendo o autor confessado em audiência que lançava as horas extras no sistema.

Portanto, declaro a validade do controle de jornada trazido aos autos, passando-se à análise individualizada dos pedidos com base nos registros ali constantes e na prova oral produzida nos autos.

TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO EM ATIVIDADE INSALUBRE. HORASEXTRAS.

O reclamante aduz que cumpria jornada em turnos ininterruptos derevezamentoe em atividade insalubre, cujas escalas de trabalho excediam o limite de oito horas diárias, em afronta à Súmula 423 do TST,situação fática que lhe garante o direito às horas extras excedentes da sexta diária.

Em sua defesa, a reclamada sustenta que a jornada de trabalho a que estava submetido o autor foi devidamente autorizada pelos instrumentos coletivos aplicáveis à espécie.

Para que se caracterize oturnoininterruptoderevezamento, ao qual o legislador constituinte emprestou proteção especial, por considerar que ele provoca no trabalhador sérios desgastes físicos, psicológicos e sociais, é preciso que se lhe imponha o cumprimento de jornadas diárias que, ao longo dos dias, semanas ou meses impliquem trabalho emrevezamento, ainda que em parte, nos turnos diurnos e noturnos, pouco importando que a atividade da empresa se desenvolva de forma ininterrupta, assim dispondo a OJ 360 da SBDI-1 do TST:

O arcabouço probatório revela que nos períodos em que ativou em regime de turnos, a jornada contratual do reclamante compreendeu horários de trabalho de 7h45min a 17h15min, 16h15 a 00h30min e de 23h30min a 8h45min (ID. 077858e/fls. 495).

Cediço que a jornada dos empregados sujeitos aoturnoininterruptoderevezamentodeve ser de seis horas, podendo ser ampliada por negociação coletiva, conforme estatuído no art. 7º, XIV, CR/88 e nas Súmula 423 do TST e 38 deste Regional.

Os instrumentos coletivos disciplinam a possibilidade da adoção da jornada de turnos ininterruptos derevezamento,in verbis:.

"*TurnoIninterruptodeRevezamento. Três turnos de quatro letras, com jornadas efetivas de 8 (oito) horas e 15 minutos,8 (oito) horas e 30 (trinta) minutos e 7 (sete) horas e 15 minutos diários e de 42 horas semanais em média anual. Os horários desteturnoserão: de 0h às 8h15, para o primeiro horário; de 8h15 às 16h45 para o segundo horário, e de 16h45 às 0h para o terceiro horário*" (cláusula 35ª, ACT 2016/2017/fls. 617).

É certo que a existência de previsão normativa amparando as jornadas de trabalho implantadas pela ré, ainda que em jornadas superiores a oito horas,afasta o direito do reclamante ao pagamento das horas extras excedentes à sexta diária, em consonância com o entendimento firmado pelo STF no julgamento do Tema 1046, de eficácia obrigatória.

A propósito, cito decisão proferida pelo TRT Regional em caso semelhante:

"***VALIDADE DE NORMAS COLETIVAS QUE LIMITAM OU AFASTAM DIREITOS TRABALHISTAS. DECISÃO DO STF NO ÂMBITO DO TEMA1046DA REPERCUSSÃO GERAL. NOVO PARÂMETRO HERMENÊUTICO. SUPERAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA CONTRÁRIA****. No julgamento do tema1046da repercussão geral, o STF decidiu que "são constitucionais os acordos e as convenções coletivos que, ao considerarem a adequação setorial negociada, pactuam limitações ou afastamentos de direitos trabalhistas, independentemente da explicitação especificada de vantagens compensatórias, desde que respeitados os direitos absolutamente indisponíveis". Esta decisão, aliada aos arts. 8º, §3º, e 611-A da CLT, incluídos pela Lei 13.467/17, estabeleceu novo parâmetro hermenêutico, tornando completamente obsoletos diversos enunciados jurisprudenciais em sentido contrário, a exemplo da Súmula 423 do TST e daSúmula38deste TRT". (TRT da 3.ª Região;PJe:0010194-37.2021.5.03.0027 (ROT); Disponibilização:20/07/2023; Órgão Julgador: Décima Turma; Relator(a)/Redator(a)Taisa Maria M. de Lima)*

Registro que há previsão normativa estipulando que aplica-se aoturnoininterruptoderevezamento"*as disposições de compensação de horas estabelecidas na cláusula "Banco de Horas*" (cláusula 35ª, parágrafo terceiro/fls. 618).

Logo, não há falar em invalidade do sistema de turnos derevezamentosob esse aspecto.

Por outro lado, não se olvida que nas atividades insalubres, quaisquer prorrogações só poderão ser acordadas mediante licença prévia das autoridades competentes em matéria de higiene do trabalho, conforme determina o art. 60/CLT.

Entretanto, também sob esta ótica, a pretensão do autor não merece êxito, uma vez que a perícia técnica não caracterizou o labor em condições insalubres no período imprescrito.

Por conseguinte, julgo improcedentes os pedidos de pagamento das horas extras excedentes a 6ª diária ou 36ª semanal.

MINUTOS RESIDUAIS (BALDEAÇÃO). HORAS *IN ITINERE*.

É cediço que para a caracterizaçãodashoras*"initinere"*não basta o fornecimento de transporte pela reclamada, é preciso que o local seja, ainda, de difícil acesso ou não servido pelo transporte público regular, devendo este, ainda, ser incompatível com os horários de início e término da jornada, tudo nos exatos termos do art. 58, § 2º, da CLT, com redação anterior à Reforma Trabalhista, e Súmula 90 do C. TST.

Contudo, com a redação dada pela Reforma Trabalhista, esse tempo deixou de ser computado na jornada de trabalho, independentemente do meio de transporte, por não ser tempo à disposição do empregador.

Ou seja, só há que falaremhoras*"initinere"*até 10.11.2017, pois não há respaldo legal em período posterior, salvo eventual respaldo normativo em sentido contrário.

Feitas estas premissas, observada a tese fixada no julgamento do ARE1121633, no E. STF, as normas coletivas se sobrepõem à lei, desde que os termos não infrinjam os limites constitucionais e os limites legais (art. 611-B da CLT), sendo este ocaso dashoras*initinere*e tempo à disposição.

Ocorre que aGERDAUjuntou aos autos normas coletivas com o seguinte teor (cláusula 21ª, ACT 2015/2017/fls. 613):

*"AGerdauAçominascontinuará a oferecer aos seus empregados residentes nas cidades de Congonhas, Conselheiro Lafaiete e Ouro branco, e para os empregados residentes em Belo Horizonte forma do parágrafo único, a opção de transporte em pontos de embarque e os postos de trabalho (trajeto interno e externo) e vice-versa, ajustando as partes que**tal oferta e concessão não gera direitos e obrigações que possam ser exigíveis, nem poderá ser arguida para pagamento de horas "in itinere" ou "tempo à disposição"**, sendo a mesma concedida de forma compensatória com outros direitos assegurados aos empregados daGerdauAçominas, além da isenção de 6% do salário a título de Vale Transporte. A utilização dotransporte não é obrigatória e bastará a apresentação de IdentidadeFuncional."*

Tendo em vista que as normas coletivas devem ser prestigiadas, a teor do inciso XXVI do art. 7º da Constituição Federal, bem como o que restou decidido acerca do tema 1046 pelo Supremo Tribunal Federal, nada há a deferir a título de horas *in itinere*e tempo à disposição e respectivos reflexos.

Além do que o tempo deesperapelotransporteespecial fornecido pela empresa e pelo tempo gasto entre a chegada às dependências da reclamada e o efetivo registro de ponto, assim como já decidido nesta Primeira Instância em inúmeros processos semelhantes, tal não configuratempoàdisposiçãodo empregador, nos termos do art. 4° da CLT, pois a situação do empregado que aguardatransportefornecido pelo empregador não difere daquela enfrentada pelo trabalhador que faz uso detransportepúblico, e não tem este tempo remunerado como extra.

A respaldar o entendimento ora delineado, trago à colação as seguintes ementas deste Regional:

"***EMENTA: MINUTOS RESIDUAIS. TEMPO DEESPERAPELOTRANSPORTEFORNECIDO PELA EMPRESA****. Aesperapelo ônibus fornecido pela empregadora não configuratempoàdisposição, porque não há efetiva prestação de serviços neste ínterim, sendo que tal situação é muito mais cômoda do que aquela vivenciada pelos trabalhadores que não utilizamtransporteoferecido pela empresa e aguardam os coletivos regulares por longo período, às vezes por tempo indeterminado sem que isso implique o pagamento desse tempo como extraordinário. (TRT da 3.ª Região; PJe: 0010212-64.2018.5.03.0156 (RO); Disponibilização: 13/02/2020; Órgão Julgador: Nona Turma; Relator: Convocado Ricardo Marcelo Silva)".*

"***TEMPO DEESPERAPELA CONDUÇÃO FORNECIDA PELO EMPREGADOR.TEMPOÀDISPOSIÇÃONÃO CONFIGURADO.*** *O tempo deesperapela condução fornecida pelo empregador não destoa da grande maioria dos trabalhadores que dependem dotransportepúblico para se locomover. E durante esse tempo o empregado não está aguardando ou executando ordens, de modo a configurar como à disposição do empregador, nos termos do art. 4º da CLT. (TRT da 3.ª Região; PJe: 0010793-31.2017.5.03.0054 (RO); Disponibilização: 07/02/2020; Órgão Julgador: Nona Turma; Relator: Maria Stela Alvares da S. Campos)"*

Dessa forma, rejeito o pedido de horas extras por minutos residuais/transbordo e horas *in itinere*.

INTERVALOINTRAJORNADA.

Afirma a reclamante que laborava em jornada de oito horas diárias, usufruindo apenas de 15/20 minutos de intervalo para alimentação e descanso. Por tal motivo, pretende a percepção da hora intervalar como extraordinária.

No contraponto, a reclamada sustenta a concessão regular dointervalointrajornada.

Observe-se, inicialmente, que a legislação trabalhista impõe à empregadora o ônus de manter registro capaz de aferir os horários de trabalho de seus empregados, justamente para que se verifique a pré-constituição da prova quanto à jornada efetivamente cumprida por eles (art. 74, §2º, da CLT).

À vista dos registros de ponto (fls. 495 e seguintes), constato queointervaloé pré-assinalado, conduta autorizada pelo §2º do art. 74, da CLT. Inobstante, importante frisar, também, que a tese fixada pelo STF reforça a modalidade de pré-assinalação pactuada na norma coletiva, ainda que possam ocorrer anotações por exceção, cuja validade fora reconhecida supra.

Em se tratando de controvérsia em relação à validade da prova documental, a prova oral deve ser robusta e convincente para demonstrar que o autor não gozava corretamente o seu descanso durante a jornada de trabalho (art. 818, I, CLT).

Não olvida o Juízo a presença de norma coletiva estipulando que competia ao empregado a obrigação de lançar no controle de jornada eventual labor despendido durante a pausa intervalar (cláusula 35ª,§6º, ACT 2015/2017/fls. 618).

Não obstante, a ausência de registros a respeito não elide o direito vindicado, desde que demonstrado a prestação de serviços no interregno, em observância ao princípio da primazia da realidade, ônus probatório a cargo do reclamante, que dele se desincumbiu satisfatoriamente.

De fato,a única testemunha ouvida a favor do autor,Gabriel dos Santos de Carvalho, atesta as alegações veiculadas na petição inicial, ao alegar "*que havia rendimento por outro colaborador durante o almoço do depoente; que nunca almoçou com o reclamante; que usufruía de apenas 35 minutos de intervalo intrajornada, em razão da demanda de trabalho; que participou algumas vezes da equipe do reclamante; que os membros das equipes acordavam entre eles o tempo de intervalo intrajornada, considerando a quantidade de trabalho; que por esse motivo sabe informar o tempo de intervalo do reclamante; que o tempo de intervalo do reclamante era 35 minutos; que o depoente tinha direito a 1h de intervalo, no entanto na pratica isso não era viável, em razão ao volume de serviço*". (fls. 1202/ID. ae009ea).

Logo, firma este Juízo a convicção acerca do gozo irregular dointervalointrajornada, conforme prova oral.

Diante disso, a partir das provas produzidas em audiência, reconheço que o reclamante, não conseguia completar 1 hora de intervalo, usufruindo apenas de 20/30 minutos.

Assim,a supressão dointervalointrajornadaimplica violação ao art. 71, §4º, CLT, que determina a quitação do intervalo integral,

portanto, de 1 hora com inclusão do adicional (com natureza salarial) e reflexos, como consolidado na Súmula 437, I e III, do TST.

No mesmo sentido, a Súmula 27 do TRT/MG:

"***INTERVALOINTRAJORNADAPARA REPOUSO E ALIMENTAÇÃO - CONCESSÃO PARCIAL - PAGAMENTO DO PERÍODO INTEGRAL.*** *A concessão parcial dointervalointrajornadamínimo gera para o empregado o direito ao pagamento, como extraordinário, da integralidade do período destinado ao repouso e alimentação, nos termos do parágrafo 4º do artigo 71 da CLT e da Orientação Jurisprudencial nº 307 da SBDI-I/TST".*

Sendo assim, acolho o pedido de 01 hora extra, com inclusão do adicional convencional, pela concessão irregular dointervalointrajornada, no período imprescrito, com reflexo RSR, aviso prévio, férias + 1/3, 13° salário e, de todos, em FGTS + 40%.

DESCANSOSEMANALREMUNERADO. INTERVALOINTERJORNADA. LABOR NO SÉTIMO DIA.

O reclamante sustenta que em razão das escalas de trabalho, a reclamada não concedia o descanso semanal remunerado corretamente, além de, 3 vezes por semana, não podia gozar o intervalo interjornada, razão de pedir a condenação da reclamada ao pagamento das horas extras, com reflexos.

Aduz ainda que só desfrutava da folga semanal após o sétimo dia laborado. Requer assim o pagamento em dobro.

O art.7º, XV, da CF/88 e a Lei nº 605/49 asseguram um descanso semanal, preferencialmente aos domingos, bem como o pagamento em dobro do feriado laborado, quando não concedida uma folga compensatória durante a semana, compreendida esta de segunda-feira a domingo.

Com efeito, a OJ 410 da SDI-1/TST estabelece que a concessão do repouso semanal após o 7º dia consecutivo de trabalho viola o art. 7º, XV, da CF/88, sendo devido o pagamento do repouso em dobro.

Tal regime de escala pode ser observado no controle de jornada, citando-se, por amostragem, o período a partir de 10/01/2016 até o final do contrato (fls. 504 e seguintes), no qual ocorre o labor por sete dias consecutivos ou mais.

Assim, a modalidade de escala imposta pela reclamada contraria a legislação vigente, a qual determina uma folga semanal, impondo-se o pagamento das horas laboradas nodiadestinado ao repouso, emdobro.

Além disso, a questão é disciplinada constitucionalmente e, como já decidido pelo TST, o repouso concedido após osétimodiade trabalho é inoportuno, a teor da OJ 410 da SDI-1 do TST*, in verbis*:

"***REPOUSO SEMANAL REMUNERADO. CONCESSÃO APÓS OSÉTIMODIACONSECUTIVO DE TRABALHO. ART. 7º, XV, DA CF. VIOLAÇÃO****. (DEJT divulgado em 22, 25 e 26.10.2010) Viola o art. 7º, XV, da CF a concessão de repouso semanal remunerado após osétimodiaconsecutivo de trabalho, importando no seu pagamento emdobro".*

Ainda que o autor tenha gozado folgas nos dias subsequentes, estas não cumpriram a finalidade legal correspondente aorepouso semanal, direito constitucionalmente reconhecido, que determina que o descanso ocorra dentro dos sete dias da semana, direito este que se declara indisponível, pois visa proteger a saúde e segurança do trabalhador, ao fixar o número de dias máximo que o trabalhador pode prestar serviços sem descanso (seis dias).

Portanto, julgoprocedente o pedido de pagamento em dobro do repouso semanal, assim entendido como osétimodiaconsecutivo detrabalho.

Face à habitualidade e à natureza salarial, defiro também os reflexos emférias + 1/3, 13º salários, aviso prévio e, de todos, em FGTS com 40%.

Rejeito o reflexo em RSR, sob pena de *bis in idem.*

Observe-se que é devido apenas o pagamento do dia em dobro, e não o pagamento de adicional como se horas extras fossem, por falta de previsão nesse sentido.

No mais, a Lei 605/49, bem como o artigo 67 da CLT, asseguram o direito ao descanso pago, por 24 horas consecutivas, ao empregado que tiverlaborado durante toda a semana.

Já ointervalointerjornadaconsiste em um período mínimo de 11 horas de descanso, entre duas jornadas de trabalho, com o fito de que o empregado recomponha suas energias, a teor do disposto no art. 66 da CLT.

E é certo que o trabalhador tem o direito de usufruir com o RSR de 24 horas, dointervalointerjornadade 11 horas, resultando em um total de 35 horas de descanso, tal como orienta a Súmula110 do C. TST, in verbis: "*JORNADA DE TRABALHO. INTERVALO. No regime de revezamento, as horas trabalhadas em seguida ao repouso semanal de 24 horas, com prejuízo do intervalo mínimo de 11 horas consecutivas para descanso entre jornadas, devem ser remuneradas como extraordinárias, inclusive com o respectivo adicional*."

O autor, em réplica, impugnou os cartões de ponto e o sistema de registro de ponto aduzindo que não reflete a realidade da rotina do ex laborista (fls. 920).

No entanto, em audiência, o autor afirmou que todas as vezes que laborou em jornadas extraordinárias, registrou as horas trabalhadas. Aduziu que eram os próprios trabalhadores que entravam no sistema e lançavam as horas extras.

Em cotejo às fichas financeiras, percebo várias horas extras pagas, a exemplo do recibo salarial de maio/2016, Bco Horas (fls. 436).

Com efeito, o obreiro, em sua manifestação, sequer apontou, de forma específica, o desrespeito ao intervalo entre as jornadas de trabalho.

Via de consequência, julgo improcedentes os pedidos de pagamento de horas extras decorrentes da alegada supressão do intervalo interjornada e reflexos correlatos.

PASSAGEMDETURNO

Afirma o autor que ativava em regime de turnos ininterruptos de revezamento, sendo obrigado a chegar em seu posto de trabalhocom 30 minutos de antecedência em relação ao seu horário contratual para apassagemdeturno. Requer o pagamento de horas extras em decorrência deste tempo à disposição da reclamada.

No contraponto, a reclamada defende a legitimidade da negociação coletiva, pela qual restou avençado o período de tolerância para a marcação do ponto por exceção.

De fato, observa-se quenas normas coletivas restou avençado o período de tolerância para a marcação do ponto por exceção, sendo assinaladas pelo empregado somente as horas extras, as ausências e os atrasos superiores a 30 minutos (cláusula 34ª,*caput*, ACT 2015/2017/fls. 616).

Ademais, existe disposição normativa abrangendo todo o período laborado no sentido de que "*não serão considerados como atrasos ou comparecimentosantecipados o tempo de 30 (trinta) minutos diários, antes e após a jornada de trabalho, sendo que este período não poderá ser contado para desconto de horas faltantes ou para pagamento de horas-extras porquanto nesse interregno não há prestação de serviços*" (cláusula 13ª,§5°, ACT 2015/2017/fls. 611).

À luz do entendimento adotado pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE 1121633) - Tema nº 1046 de Repercussão Geral, impõe-se reconhecer a validade da negociação coletiva que elastece para 30 minutos o tempo estabelecido no art. 58, § 1º da CLT.

Ressalto que o pedido inicial e tampouco os fatos colhidos na prova oral nãoextrapolam o limite fixado nas normas coletivas.

Por conseguinte, julgo improcedente o pedido de horas extras, no particular.

REUNIÕES DE SEGURANÇA

Pretende o autor a percepção de horas extras em virtude de participação em reuniõesde segurança e processo,realizadas às terças e sextas-feiras de cada mês, ocasiões em que se via obrigado a chegar à empresa com antecedência de 2h30m.

A reclamada rechaça a pretensão, aduzindo que as reuniões ocorriam dentro do horário regular de trabalho.

A prova da prestação de serviços à margem dos controles de ponto incumbe ao autor, a quem compete demonstrar o fato constitutivo do direito alegado (art. 818/CLT c/c art. 373, I, CPC).

Em audiência, o autorafirmou "*que as reuniões de segurança eram lançadas no cartão de ponto no horário de 14h15 às 16h15; que as reuniões duravam cerca de 2h*".

Indagada, a testemunha inquirida pelo Juízoafirmou "*que quando havia reunião o depoente e o reclamante chegavam na empresa as 14h15".*

Segundo foi exposto em audiência, o tempo de duração da reunião era registrado no espelho de ponto eletrônico a partir das 14:15 horas e, consequentemente remunerado pela empresa.

Pelo exposto, julgo improcedentes o pedido.

ADICIONALNOTURNO.DIFERENÇAS.HORAFICTANOTURNA.

Sustenta o autor que oadicionalnoturnonão foi corretamente pago, eis que a empregadora não considerou em seu cálculo as horas trabalhadas em continuidade à jornada noturna após as 5h00 da manhã. Além de não haver observado a hora noturna reduzida.

A reclamada nega, sustentandoque os acordos coletivos fixaram percentualdoadicionalnoturnosuperior ao legal, englobando a redução ficta da hora noturna, além deeximir a empresa do pagamento doadicionalnoturnoapós às 5h00 horas.

O art. 73, § 4º, CLT reza o seguinte: "*Nos horários mistos, assim entendidos os que abrangem períodos diurnos e noturnos, aplica-se às horas de trabalho noturno o disposto neste artigo e seus parágrafos*". Por seu turno, o § 5º, estabelece: "*Às prorrogações do trabalho noturno aplica-se o disposto neste capítulo*".

Interpretando-se o dispositivo legal, o TST editou a Súmula 60, II, que dispõe:

"***ADICIONALNOTURNO. INTEGRAÇÃO NO SALÁRIO E PRORROGAÇÃO EM HORÁRIO DIURNO****(incorporada a Orientação Jurisprudencial nº 6 da SBDI-1) - Res. 129/2005, DJ 20, 22 e 25.04.2005.*

I - Oadicionalnoturno, pago com habitualidade, integra o salário do empregado para todos os efeitos. (ex-Súmula nº 60 - RA 105/1974, DJ 24.10.1974)

II - Cumprida integralmente a jornada no período noturno e prorrogada esta, devido é também o adicional quanto às horas prorrogadas. Exegese do art. 73, § 5º, da CLT. (ex-OJ nº 6 da SBDI-1 - inserida em 25.11.1996)"

Entende-se, assim, que visou o legislador proteger o trabalho realizado após as 5h00 horas, quando iniciada a jornada

anteriormente a este horário, pois que os efeitos nocivos do respectivo labor em horário noturno permaneceriam sobre o empregado, devendo ser pago, então, o adicional correspondente. Neste sentido, inclusive, o entendimento contido na OJ 388, SDI-1 do Col. TST:

"***JORNADA 12X36. JORNADA MISTA QUE COMPREENDA A TOTALIDADE DO PERÍODO NOTURNO.ADICIONALNOTURNO. DEVIDO****. (DEJT divulgado em 09, 10 e 11.06.2010). O empregado submetido à jornada de 12 horas de trabalho por 36 de descanso, que compreenda a totalidade do período noturno, tem direito aoadicionalnoturno, relativo às horas trabalhadas após as 5 horas da manhã.*

Note-se que referida orientação jurisprudencial diz respeito aos empregados sujeitos à jornada de 12x36, o que não é o caso dos autos, mas demonstra, a seu turno, a aplicabilidade do referido adicional mesmo aos empregados em jornada mista, quando ocorrido o labor após as 5h00 horas.

A respeito da matéria, esse Regional editou, em 10/05/2018, a Tese Jurídica Prevalecente nº 21,in verbis:

"***ADICIONALNOTURNO. JORNADA MISTA. INCIDÊNCIA SOBRE AS HORAS TRABALHADAS APÓS AS 5 HORAS****. Oadicionalnoturnoincide sobre as horas trabalhadas após as 5 horas, no cumprimento de jornada mista, ainda que prevista contratualmente e mesmo que não configure jornada extraordinária. Inteligência do artigo 73, caput, §§ 4º e 5º, da CLT".*

Não obstante, os instrumentos coletivos assim dispõem a respeito da matéria:

"*AGerdauAçominascontinuará remunerando a hora noturna compreendida entre 22 (vinte e duas) horas de um dia a 05 (cinco) do dia imediatamente posterior, com 40% (quarenta por cento) e 50% (cinquenta por cento) de adicional, respectivamente para as horas noturnas trabalhadas em condições normais e de prolongamento da jornada, nos mesmos critérios de cálculo até então adotados, sem outros reflexos, ficando claro que o referido adicional inclui a hora noturna reduzida*" (cláusula 14ª, ACT 2015/2017, fls. 611- ID e33a6c0).

Especificamente quanto à hora noturna reduzida, aplica-se o entendimento firmado na Orientação Jurisprudencial n° 24 das Turmas deste Regional. Confira-se:

"***HORA NOTURNA DE 60 MINUTOS.ADICIONALNOTURNOSUPERIOR AO LEGAL. NEGOCIAÇÃO COLETIVA. VALIDADE****.É válida a cláusula de convenção ou acordo coletivo que fixa a duração da hora noturna em 60 minutos, estabelecendo, como contrapartida,adicionalnoturnocompensatório superior ao legal, sem prejuízo financeiro ao empregado. (Disponibilização/divulgação: DEJT/TRT3 28/06/2013, 01/07/2013 e 02/07/2013)*".

Embora sejam de ordem pública as normas que regulam a jornada de trabalho (e, portanto, inderrogáveis pela vontade das partes), admite a Constituição Federal que elas possam ser flexibilizadas pela via negocial coletiva (CF/88, art. 7º, XIII).

A controvérsia em torno da questão restou sepultada pela decisão proferida no julgamento doARE 1.121.663, pelo qual o Excelso STF decidiu pela prevalência da negociação coletiva sobre a lei ordinária, desde que respeitados os direitos absolutamente indisponíveis, como na hipótese em comento.

De conseguinte,rejeito o pagamento das diferençasdoadicionalnoturnoe reflexos correlatos, bem como da hora ficta noturna.

DIFERENÇAS DE HORAS EXTRAS DECORRENTES DA UTILIZAÇÃO DE DIVISOR INCORRETO

A utilização do divisor 180 para apuração do salário/hora pretendida pelo autor já se encontra prevista nas normas coletivas. Confira-se:

"*A Gerdau Açominas continuará calculando as remunerações com base nos ditames da Constituição Federal, ou seja, para os trabalhadores que trabalham em regime de turno de revezamento aplicar-se-á o divisor 180 e para os que trabalham no regime administrativo o divisor 220*" (cláusula 10ª do ACT 2015/2017/fls. 610).

Assim sendo, e por ausência de prova inequívoca de irregularidade no cálculo das horas extras e do adicional noturno, indefiro o pedido.

PROGRAMA METAS. NATUREZA SALARIAL. INTEGRAÇÃO.

Assevera o reclamante que recebeu pagamentos denominados "ProgramaMETAS", de forma semestral. Requer o reconhecimento da sua natureza salarial, com a consequente integração.

A reclamada, por sua vez, alega que o "METAS" (ou "ICP") tinha natureza de PLR, sendo parcela indenizatória, que é composta pelasmetase indicadores individuais, avaliados viaPAD(Programa de Avaliação e Desempenho), e pelo resultado empresarial. Sustenta o cumprimento dos requisitos legais e normativos. Nega a natureza salarial.

Examino.

Por sua vez, restou incontroverso nos autos o pagamento da parcela "ProgramaMetas" ao reclamante, de forma semestral ou anual (fls. 564/567).

Em se tratando de programa estabelecido por norma interna da reclamada, por liberalidade, cujo valor estava condicionado ao cumprimentodasmetasrepassadaspelo gestor, inevitavelmente, o

valor de cada empregado gerava remuneração variável.

Quanto ao êxito do pedido, o contexto fático delineado nos autos indica que a verba foi instituída por mera liberalidade da empregadora, estando vinculada à produção mensal, por atingimentodemetaspré-estabelecidas, dependendo basicamente dos resultados a serem cumpridos pelos trabalhadores.

Tendo por objetivo uma contraprestação pelo alcance de certo resultado ou meta inerente ao contrato de trabalho, o seu pagamento assume inequívoca natureza salarial, passando a ostentar natureza de premiação ajustada, devendo integrar a remuneração do autor para todos os efeitos.

A forma semestral de pagamento da parcela não descaracteriza a sua natureza salarial, mormente quando, no período trabalhado pelo reclamante, asmetasprogramadas possuíam proporcionalidade mensal, resultando implementadaa condição estipulada.

Cabe aqui a aplicação analógica do entendimento contido da Súmula 253 do TST,in verbis:

"*A gratificação semestral não repercute no cálculo das horas extras, das férias e do aviso prévio, ainda que indenizados. Repercute, contudo, pelo seu duodécimo na indenização por antiguidade e na gratificação natalina*".

Friso inexistir nos autos qualquer elemento de prova dando suporte à tese defensiva de que a benesse era remunerada ao autor em cumprimento à Lei 10.101/2000. Demais disso a PLR, para ter validade, deve preencher rigorosamente os requisitos regulamentados pela lei ordinária. Entretanto, não há nos autos norma coletiva regendo o pagamento deParticipação nos Lucros e Resultados, ou melhor, especificamente do ProgramaMetascomo sendo PLR.

Assim, evidenciado o caráter contraprestativo da verba paga a título de "metas", impõe-se a sua integração ao salário para todos os fins, nos termos do § 1º, art. 457 da CLT.

Destarte, por aplicação da Súmula 253, Col. TST, julgo parcialmente procedente o pedido e condeno ao pagamento das repercussões salariais dos valores percebidos a título demetas, a incidir sobre o 13º salário, pela média duodecimal, além do FGTS maisa multa de 40%. Esclareço que quanto ao FGTS não há a necessidade da habitualidade no pagamento da verba de natureza salarial para que sejam gerados os correspondentes reflexos.

Indevida a reverberação em RSR´s, por tratar-se de parcela de periodicidade semestral que já os engloba.

Julgo improcedente o pedido em relação às férias acrescidas de 1/3, horas extras, adicional periculosidade, adicionais noturno e de turno, à míngua de embasamento legal ou normativo a amparar a pretensão obreira, devido, ainda, à periodicidade semestral do pagamento da verba.

PARÂMETROS DE CÁLCULO DAS HORAS EXTRAS.

Para apuração, deverão ser observados os seguintes parâmetros:

a) dias efetivamente trabalhados, de acordo como controle de jornada trazido aos autos, excluindo-se os períodos de afastamento (férias, licenças, etc),projetando-se a média das horas extras para eventuais períodos descobertos por controles de ponto;

b) evolução salarial do reclamante,observando-se o salário-base do autor, considerando-se aequiparaçãosalarialea integração das verbas de natureza salarial percebidas (Súmula 264 do TST), notadamente os adicionais noturno (O.J. 97, SDI-1,TST) e de turno, além dos adicionais de periculosidade objeto de condenação, respeitado o período em que cada parcela se fez devida;

c) o entendimento pacificado na Súmula 347/TST;

d) os adicionais convencionais nas ACT's;

e) divisores 180 em consonância com a jornada de trabalho em regime de turnos.

Deixo desde já assentado que as horas extras deferidas deverão ser somadas àquelas já recebidas pelo autor, apurando-se o total diário para fins de definição dos percentuais normativos de 50%, 75% e 100% previstos nos instrumentos coletivos.

COMPENSAÇÃO. DEDUÇÃO

Autorizo a compensação/dedução das parcelas comprovadamente quitadas a idêntico título e fundamento.

JUSTIÇA GRATUITA

Concedo a justiça gratuita ao reclamante, uma vez que a declaração pessoal de pobreza feita pela parte autora ou por seu advogado na petição inicial tem presunção relativa de veracidade, sendo suficiente, no caso em análise, para garantir seu direito à concessão do benefício, nos termos da Súmula 463, I, do TST.

Ademais, a reclamada não apresentou elemento capaz de infirmar a presunção que decorre da declaração firmada pelo reclamante.

Nestes termos, defiro o benefício da gratuidade judiciária.

HONORÁRIOSPERICIAIS

Sucumbente na pretensão objeto da perícia que apurou o labor em condições perigosa, nos termos do art. 790-B da CLT, condeno a reclamada ao pagamento doshonoráriospericiais, ora arbitrados no valor de R$ 2.000,00 (mil e novecentos reais) a favor do Dr.Márcio Ricardo Penna Baêta.

Ressalte-se, por oportuno, que o referido valor será corrigido a partir da data destasentença, nosmoldes da OJ n. 198, da SDI-I, do C. TST.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS

Tendo em vista que a demanda foi proposta antes do advento da Lei 13.467/2017, não se aplicam ao caso as novas previsões concernentes aos honorários advocatícios, como já exposto no tópico que trata do Direito Intertemporal, razão pela qualnão há que se falar em condenação em honorários advocatícios sucumbenciais.

RECOLHIMENTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS

Sobre as parcelas de natureza salarial incidirão contribuições previdenciárias, na forma da Súmula nº 368 do TST, a cargo da parte ré, que deverá comprovar os recolhimentos no prazo legal, inclusive quanto ao SAT (Súmula nº 454, TST).

Em atenção ao disposto no art. 832, § 3º, da CLT, pontuo que não integram a remuneração para fins de cálculos dos valores devidos à Previdência Social somente as parcelas discriminadas no art. 28, § 9º, da Lei nº 8.212/91.

Os valores previdenciários porventura devidos deverão ser calculados conforme entendimento firmado na Súmula 368 do C. TST e recolhidos e comprovados pela parte reclamada, sob pena de execução das quantias equivalentes.

A importância porventura devida a título de IR deverá incidir sobre a totalidade das verbas tributáveis, observando-se que a apuração deverá ser feita mês a mês, de acordo com art. 12-A da Lei 7.713/1988 e IN RFB 1.500/2014 (e alterações supervenientes), com a ressalva de que os juros de mora correspondem a perdas e danos, possuindo, portanto, caráter indenizatório, sem incidência de imposto (OJ 400/SBDI-1/TST). Autorizo, desde já, a retenção das parcelas devidas pela parte reclamante, porventura incidentes, que deverá ser comprovada pela parte reclamada, sob pena de expedição de ofício à Receita Federal.

JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA

O Supremo Tribunal Federal, recentemente, julgou parcialmente procedentes as ações diretas de inconstitucionalidade e as ações declaratórias de constitucionalidade (ADI 5.867/DF, ADI 6.021/DF, ADC 58/DF, ADC 59/DF, Rel. Min. Gilmar Mendes, j. 18.12.2020), para, conferindo interpretação conforme à Constituição ao art. 879, §7º, e ao art. 899, §4º, da CLT, na redação dada pela Lei 13.467, de 2017, determinar que, à atualização dos créditos decorrentes de condenação judicial e à correção dos depósitos recursais em contas judiciais na Justiça do Trabalho, deverão ser aplicados, até que sobrevenha solução legislativa, os mesmos índices de correção monetária e de juros vigentes para as hipóteses de condenações cíveis em geral, quais sejam a incidência do IPCA-E na fase pré-judicial (até o ajuizamento da ação) e, a partir do ajuizamento da ação, a incidência da taxa SELIC (art. 406 do Código Civil).

Esclareço que, diante das peculiaridades do processo do trabalho (arts. 841 e 883, da CLT), a fase pré-judicial é aquela que antecede a propositura da ação (e, não, a citação), razão pela qual é razoável fixar a data da distribuição da ação como marco para a aplicação da SELIC, compatibilizando a decisão do STF com a sistemática processual trabalhista.

Sendo assim, determino a aplicação do IPCA-e e juros de mora previstos no art. 39, caput, da Lei 8.177, de 1991 para a correção das parcelas para a fase pré-judicial (conforme menção expressa no item 6 da decisão do STF), e a adoção da SELIC, a partir da data da distribuição desta demanda. Destaco que o índice da taxa Selic a ser utilizado para os débitos trabalhistas, já compreende os juros de mora.

A correção monetária incidirá desde o vencimento de cada obrigação (art. 459 da CLT; art. 39, §1º da Lei 8.177/91; e Súmula 381 do TST), ou seja, no mês subsequente ao da prestação dos serviços a partir do dia 1º, repercutindo até a sua efetiva quitação, salvo no que tange à condenação por danos morais, caso em que a correção monetária é devida a partir desta decisão (Súmula 439 do TST).

A atualização monetária e os juros são devidos até o efetivo pagamento à parte credora, não cessando com eventual depósito em dinheiro para garantia da execução – artigos 9º, I, § 4º e 32, I, da Lei 6.830/80 c/c artigo 39, da Lei 8.177 /91 (Súmula 15, deste C. Tribunal Regional do Trabalho – 3ª Região).

No tocante à correção dos créditos previdenciários, estas seguirão regras próprias, a teor do §4º do art. 879 da CLT.

Dessa forma, a atualização das contribuições previdenciárias seguirá a Súmula 45 do Eg. TRT-3 e 368 do C. TST, além do artigo 61 da Lei nº 9.430 /96 c/c § 3º do artigo 5º, com respaldo no artigo 35 da Lei nº 8.212 /91, que estabelecem a Taxa Selic como índice de correção.

Em observância ao disposto nos artigos 141 e 492 do CPC, aplicados por força dos artigos 15 do CPC e 769 da CLT, deverão ser considerados como valores máximos os valores atribuídos aos pedidos líquidos da inicial, não estando incluídos os juros de mora e a correção monetária.

III. DISPOSITIVO

Pelo exposto, nos autos da presente Reclamação Trabalhista ajuizada por**DAVI ABEL LIMA**, contra**GERDAU ACOMINAS S/A**, resolvo:

- **REJEITAR** as preliminares deinépciada petiçãoinicial;

-PRONUNCIAR a prescrição das pretensões condenatórias exigíveis até 05/06/2012 e, quanto a estas, extinguir o feito com

resolução do mérito, na forma do inciso II do art. 487 do Código de Processo Civil c/c art. 7º, inciso XXIX da Constituição Federal;

- ACOLHER, EM PARTE, as pretensões formuladas na inicial, condenando a reclamada, nos limites do pedido, a obrigação de:

a) pagar ao reclamante, as diferenças salariais mensais resultantes do cotejo entre o valor do seu salário-base e os dos paradigmasJOÃOPAULO PRADO DE ALCÂNTARA e JEAN FRANÇA DE OUROTEA,conforme se apuração em liquidação, pelo período imprescrito, com reflexo em RSR, horas extras, programa meta, aviso prévio, férias + 1/3, 13º salários e FGTS + 40%;

b)pagar oadicionaldepericulosidade, na ordem de 30%sobre o salário base do autor, observando as diferenças salariais advindas da equiparação salarial, pelo período imprescrito, com reflexos em horas extras, 13º salário, férias + 1/3, e, com estes, em FGTS +40%;

c) pagar o intervalo intrajornada, de 01 hora, com inclusão do adicional convencional, no período imprescrito, com reflexo RSR, aviso prévio, férias + 1/3, 13° salário e, de todos, em FGTS + 40%;

d) pagar, em dobro, o repouso semanal, assim entendido como osétimodiaconsecutivo detrabalho, pelo período imprescrito, com reflexos emférias + 1/3, 13º salários, aviso prévio e, de todos, em FGTS com 40%;

e)repercussão dos valores percebidos a título demetas, a incidir sobre o 13º salário, pela média duodecimal, FGTS +40%, no período imprescrito.

f)emitir oPPP(Perfil Profissiográfico Previdenciário), conforme conclusão do perito constante no laudo pericial, com comprovação nos autos, no prazo de 10 dias, após intimação específica.

Defiro ao reclamante os benefícios da gratuidade judiciária.

Honorários advocatícios sucumbenciais, honorários periciais, compensação, dedução, juros, correção monetária, contribuições previdenciárias e fiscais nos termos da fundamentação.

Para fins do art. 832, §3º da CLT,possuemnatureza salarialtodas as parcelas acima deferidas.

Custas, pela reclamada, no importe de R$ 2.113,00, calculadas sobre o valor ora arbitrado à condenação, de R$ 105.650,00.

Após a liquidação da sentença, caso o valor das contribuições previdenciárias seja superior ao parâmetro estabelecido nas Portarias n. 582/2013 e n. 839/2013 do Ministério da Fazenda, intime-se a União, oportunamente.

INTIMEM-SE AS PARTES.

RGM

CONGONHAS/MG, 26 de abril de 2024.

LUCIANE PARMA PINTO

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATOrd-0011037-57.2017.5.03.0054

AUTOR	DAVI ABEL LIMA
ADVOGADO	ODENIR AUGUSTO DE OLIVEIRA(OAB: 80088/MG)
ADVOGADO	TAIS RODRIGUES ALVES DOS SANTOS(OAB: 175528/MG)
ADVOGADO	RAQUEL LEÔNCIO GUIMARÃES(OAB: 101382/MG)
RÉU	GERDAU ACOMINAS S/A
ADVOGADO	LUIZ GUSTAVO ROCHA OLIVEIRA ROCHOLI(OAB: 72002/MG)
ADVOGADO	NEY JOSE CAMPOS(OAB: 44243/MG)
ADVOGADO	GUSTAVO MAGALHAES ASSIS(OAB: 90523/MG)
ADVOGADO	LEILA AZEVEDO SETTE(OAB: 22864/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- GERDAU ACOMINAS S/A

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 8b371ff proferida nos autos.

SENTENÇA

I. RELATÓRIO

DAVI ABEL LIMAajuizou a presente Reclamação Trabalhista em face de**GERDAU ACOMINAS S/A** e, em virtude das razões de fato e de direito articuladas na petição inicial,deduziu os pedidos constantes do rol apresentado ao final.Deu à causa o valor de R$190.000,00. Juntou instrumento de mandato e documentos.

A reclamada apresentou defesa escrita (fls. 201). Arguiu a inépcia da petição inicial. Contestou os fatos e pedidos. Pediu a improcedência dos pedidos iniciais. Juntou documentos e procuração.

Na sessão inaugural da audiência, às fls. 895, inconciliadas as partes e recebida a defesa, sendo assinado prazo para o autor apresentar réplica. Em seguida, foi deferida a realização da prova pericial com designação, a seguir, de audiência para encerramento da instrução.

Emenda à inicial (fls. 192).

O laudo foi apresentado pelo *expert* às fls. 949/971.

Manifestação do autor sobre defesa e documentos (fls. 897).

Sem outras provar para produzir, encerrou-se a instrução,após o depoimento do autor e da testemunha por ele indicada, ouvida apenas com informante, com razões finais orais remissivas e recusa

das propostas conciliatórias oportunamente formuladas.

Ante os termos do Tema nº 1046 de Repercussão Geral, foi determinada a suspensão do feito, inclusive com o cancelamento da audiência designada, tendo em vista a determinação contida no Ofício Circular Nº GVP1/9/2019, até ulterior deliberação.

Proferida decisão sobre o Tema acima, o processo foi incluído em pauta, vindo os autos conclusos para julgamento

É o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO

DIREITO INTERTEMPORAL. LEI Nº 13.467/17.

A parte autora foi contratada em 03/01/2011 e a interrupção da prestação de serviços se deu em 01/01/2017, bem como a presente demanda foi

ajuizada em 15/06/2017, antes da vigência das reformas promovidas pela Lei 13.467 de

2017.

Assim, não se aplicam ao caso as alterações trazidas pela Lei nº 13.467/2017, uma vez que, pelo princípio da irretroatividade das leis, o referido

diploma legal não pode alcançar fatos ocorridos antes de sua vigência, iniciada em 11

/11/2017.

Também são inaplicáveis ao caso em exame as novas previsões concernentes aos honorários advocatícios e justiça gratuita, por se tratar de demanda

proposta antes da vigência da Lei 13.467/2017.

O presente entendimento se coaduna com os princípios da segurança jurídica e da não-surpresa (artigos 9º e 10º do CPC), além de respeitar o

devido processo legal e preservar as garantias constitucionais do direito adquirido, ato

jurídico perfeito e da vedação ao retrocesso previstos no artigo 5º, XXXVI, da CR/88.

COMPETÊNCIA MATERIAL

Compete à Justiça do Trabalho apreciar a pretensão deduzida pelo reclamante referente às contribuições para plano de previdência privada incidentes sobre verbas trabalhistas deferidas em sentença, como se depreende do artigo 114, caput e inciso I, da Constituição da República.

Rejeito a preliminar arguida.

INÉPCIADAINICIAL

A Reclamada suscitou preliminar de inépcia de ação, alegando a existênciadepedidosilíquidos e ausência da causa de pedir no item “20.7” da inicial.

Sem razão.

A petição inicial, na forma tal como redigida, atende ao prescrito no artigo 840, §1º da CLT, não havendo empecilho algum à Reclamada para deduzir sua defesa, tanto assim o é que a apresentou, pugnando pelo indeferimento e improcedência dessespedidos, permitida, assim, sua plena impugnação, observados pois os princípios do devido processo legal e da ampla defesa.

Quanto à condenação da reclamada a pagar as custas processuais e honorários advocatícios, a questão revolve o mérito, não sendo possível ao réu discuti-lo em sede preliminar.

Ademais, a ação tramita pelo rito ordinário e foi ajuizada antes de 11/11/2017, portanto, em período anterior à entrada em vigor da Lei 13.429/17, que alterou o art. 840 da CLT, estabelecendo que todos ospedidosdevem ser certos, determinados e com indicação de seu valor. Não há, pois, de se falar empedidosilíquidos.

Não há prejuízo ao exercício do contraditório e da ampla defesa.

Indefiro, portanto, as preliminares deinépciadainicial.

ILEGITIMIDADEPASSIVAAD CAUSAM

A questão da responsabilização por direitos trabalhistas é matéria adstrita ao mérito, sede onde será analisada, não se confundindo com o direito de ação.

Rejeito a preliminar arguida.

PRESCRIÇÃO QUINQUENAL

A reclamada requer que seja declarada a prescrição quinquenal.

Com razão.

Considerando que a presente reclamação foi ajuizada em 15/062017, foram fulminados pela prescrição as pretensões obreiras relativas ao período anterior a 15/06/2012, com fulcro no art. 7º, XXIX da CR/88.

Assim, pronuncio a prescrição quinquenal ao presente caso, extinguindo o feito com resolução de mérito, em relação às pretensões anteriores a 15/06/2012, a teor do disposto do art. 487, II do CPC.

EQUIPARAÇÃO SALARIAL

O reclamante postula o pagamento de diferenças salariais por equiparação com os JOÃO PAULO PRADO DE ALCÂNTARA e JEAN FRANÇA DE OUROTEA.

Aduz que, não obstante exerceras mesmas funções, com igual produtividade e perfeição técnica, em similitude de condições com os paradigmas indicados, estes recebem salário superiores ao percebido pelo autor.

A ré contestou o pedido, sustentando que o reclamante jamais exerceu as mesmas funções dos paradigmas, não restando preenchidos os requisitos do art. 461 da CLT.

É cediço que equiparação salarial impõe-se como medida de isonomia, consagrada em nosso ordenamento jurídico, visando remunerar, com igual salário, os empregados que executam um conjunto de tarefas e misteres inerentes a uma mesma função, desempenhada em benefício do mesmo empregador, na mesma localidade.

Por outro lado, cabe ao empregador provar os fatos impeditivos, extintivos ou modificativos da equiparação salarial, tais como a diferença de produtividade e o tempo de exercício da função superior a dois anos, conforme Súmula nº 06, inciso VIII, do TST.

A questão controversa cinge-se às funções exercidas pelo reclamante e se as mesmas eram análogas àquelas executadas pelos modelos indicados na exordial, sendo encargo da parte autora comprovar o exercício das mesmas atividades, como já retratado.

Estabelecido o ônus de prova de cada uma das partes, passa-se à análise do conjunto probatório produzido nos autos.

Neste caso, é incontroverso que o reclamante foi admitido na reclamada em 03/01/2011, motivo pelo qual o exame da pretensão de pagamento de diferenças salariais em razão daequiparaçãosalarialdeve ser feito à luz da redação do art. 461 da CLT anteriormente à vigência da Lei 13.467/2017.

Saliento, ainda, que a alteração do dispositivo legal, neste aspecto, não produz efeitos quanto ao contrato de trabalho do autor, uma vez que, configurado o direito às diferenças salariais, a irretroatividade da lei não autoriza a cessação dos efeitos já consolidados em situação jurídica na vigência da legislação anterior.

Nesse sentido,aequiparaçãosalarialconfigura-se pelo trabalho em idêntica função, inexistindo entre os empregados tempo na função superior a 2 anos, sendo o exercício das atividades em uma mesma circunscrição, para o mesmo empregador, bem como inexistente quadro de carreira homologado pelo MTE.

A prova documental trazida aos autos demonstra a admissão do autor para exercer a função de TÉC. ANÁLISES E ENSAIOS JR, em 03.10.2011, com salário de R$ 1.381,00, passando a exercer a função de TEC LABORATÓRIO I em 01/02/2013, com salário de R$ 1.818,00, sendo que, em maio/2016, seu salário foi R$ 2.295,00 (fls. 559/563).

Desta feita, os paradigmas passaram a exercer os seguintes cargos, nas datas transcritas abaixo:

- JEAN FRANCA DE OUROTEA– passou a exercer a função de TÉC. ANÁLISES E ENSAIOS PL em 01/11/2010, com salário de R$ 1.784,00, sendo elevado à função de TEC LABORATÓRIO I, em 01/02/2013, com salário de R$ 2.200,00, após, TECNICO LABORATORIO II, em 01/05/2016, com salário de R$ 2.854,00 (fls. 542/549).

-JOAO PAULO PRADO DE ALCANTARA–passou a exercer a função de TÉC. ANÁLISES E ENSAIOS JR em 01/05/2009, com salário de R$ 1.436,11, sendo elevado à função de TÉC. ANÁLISES E ENSAIOS PL, em 01/10/2010, com salário de R$ 1.602,00, após, TEC LABORATÓRIO I, em 01/02/2013, com salário de R$ 2.100,00 e TECNICO LABORATORIO II, em 01/05/2016, salário de R$ 2.854,00 (fls. .

Ao prestar depoimento, disse a testemunha inquirida em favor da parte autora, Gabriel dos Santos de Carvalho, "*que o Sr. João Paulo e Gean França também exerciam a função de tecnico de laboratório (...)*

que os paradigmas Srs. João Paulo e Gean França exerciam as mesmas funções do reclamante, com a mesma qualidade perfeição técnica".

No mais, em que pese a identidade de nomenclatura dos cargos ocupados e a inexistência de diferença temporal superior a dois anos no exercício da função em relação a esses paradigmas, resta evidente a diferença salarial em desfavor do reclamante.

Sendo idênticas as funções e não demonstrado pela reclamada diferenças qualitativas ou de produtividade entre os empregados, o que lhe competia (Súmula 6, VIII, do TST), acolho a equiparação salarial postulada.

Cabe salientar que a empresa não demonstrou possuir Plano de Cargos e Salários, homologado pelo Ministério do Trabalho.

Assim, condeno a reclamada a pagar ao reclamante, as diferenças salariais mensais resultantes do cotejo entre o valor do seu salário-base e os dos paradigmasJOÃO PAULO PRADO DE ALCÂNTARA e JEAN FRANÇA DE OUROTEA,conforme se apuração em liquidação, pelo período imprescrito, observando-se o maior salário e a evolução salarial do comparados, com exclusão de verbas de caráter personalíssimo, considerando-se, ainda, a irredutibilidade salarial.

Registro que no salário-base dos paradigmas a ser considerado para cálculo das diferenças deferidas já se encontram embutidos os reajustes normativos,nada havendo a ser deferido especificamente a tal título.

As diferenças aqui obtidas geram repercussões em RSR, horas extras, programa meta, aviso prévio, férias + 1/3, 13º salários e FGTS + 40%, observado o limite do pedido.

Não cuidou o reclamante de trazer aos autos a regulamentação daGPREV, a fim de se analisar a possibilidade de incidência das contribuições da previdência privada sobre as parcelas deferidas, impondo-se a improcedência do pedido, sob esse ângulo.

ADICIONAL DEINSALUBRIDADE/PERICULOSIDADE. PPP.

Para apuração daalegadainsalubridadee periculosidade no local de trabalho do autor, o Juízo determinou a realização de perícia, tendo sido apresentado o laudoàs fls. 950 (ID 4b869c7).

A reclamada juntou aos autos recibos de entrega de EPI (fls. 485 e seguintes).

O perito avaliou as funções e as atividades desempenhadas durante a jornada de trabalho e procedeu à identificação de atividades perigosas.

Quanto à exposição do autor ao agente insalubre, o perito concluiu que o autor não esteve exposto a agentes causadores de danos à saúde do obreiro.

No corpo do laudo, o perito afirmou fls. (961):

"*...O Reclamante não esteve exposto a agentes ambientais acima dos limites de tolerância estabelecidos pela NR-15 da portaria 3214, DESCARACTERIZANDO o direito ao adicional de Insalubridade".*

Quanto à exposição ao perigo, o expert concluiu que o autor manteve contato com radiações ionizantes:

"A atividade de realizar análise de amostras de escória e gusa utilizando aparelho de RX, atividade que era realizada diariamente pelo Reclamante, faz parte do quadro de atividades/áreas de risco constantes na Portaria 518 de 04/04/2003, item 4, portanto é entendimento técnico deste Perito que fica CARACTERIZADO o direito ao adicional de periculosidade, por todo o pacto laboral do Reclamante".

Por fim, o perito concluiu (fls. 961):

"CONCLUSÃO

INSALUBRIDADE*:*

- O Reclamante não esteve exposto a agentes ambientais acima dos limites de tolerância estabelecidos pela NR-15 da portaria 3214, DESCARACTERIZANDO o direito ao adicional de Insalubridade;

PERICULOSIDADE

- Observadas as atividades descritas no item 6 e as informações contidas no item 7, analisadas segundo os itens 9 e 9.3 do presente laudo, fundamentado tecnicamente e legalmente nas diretrizes previstas na legislação vigente, ficou constatado que oReclamante executou atividades e se expôs em área de risco que CARACTERIZAM o direito ao Adicional de Periculosidade durante todo o seu pacto laboral.

PPP

O PPP – Perfil Profissiográfico Previdenciário (Id b9cc0dc) entregue ao Reclamante contem a exposição do Reclamante a óleos minerais. Durante a diligência não foi identificado entre as atividades e locais de trabalho do Reclamante a exposição a este agente. Portanto é entendimento deste Perito que este agente deve ser retirado do PPP.

Os demais itens não necessitam e revisão.".

A reclamada apresentou impugnação ao laudo (fls. 976).

As demais provas produzidas nos autos não trazem elementos para respaldar as insurgências da reclamada, ou para infirmar as conclusões periciais, valendo destacar que a perícia foi realizada por profissional habilitado, de forma criteriosa e isenta, portanto, suas apurações e conclusões presumem-se verdadeiras, à míngua de contraprova.

Assim, diante das apurações periciais, a reclamada não logrou produzir prova em contrário, embora não esteja o juízo adstrito ao laudo pericial, podendo formar sua convicção com outros elementos ou fatos provados nos autos, consoante artigo 479 do Código de Processo Civil, tal deve ser feito de forma parcimoniosa e desde que haja indícios suficientes a desconstituir o valor probante do documento pericial.

Vale dizer, conquanto não esteja o julgador vinculado à prova técnica, dela somente pode divergir quando assim determinarem os demais elementos probatórios nos autos, não sendo essa, porém, a situação em apreço, porque nenhuma prova fez-se produzida a infirmar o conteúdo do trabalho técnico.

E, no caso em tela, nenhum elemento há no processo capaz de infirmar o presente laudo.

Assim o sendo, uma vez que não produzidas provas robustas a infirmar as apurações do laudo técnico, resolvo declarar a exposição do demandante em área de risco, por todo o pacto laboral.

Ante ao exposto, julgo procedente o pedido e condeno aopagamento do adicionaldepericulosidade, na ordem de 30%sobre o salário base do autor, observando as diferenças salariais advindas da equiparação salarial, pelo período imprescrito, com reflexos em horas extras, 13º salário, férias + 1/3, e, com estes, em FGTS +40%.

Indefiro reflexos em repousos semanais remunerados, porquanto o adicional em questão já remunera os dias de repouso semanal, na forma do art. 7º, § 2º da Lei 605/49

O autor também pleiteia a entrega de novo formulárioPPP, devidamente corrigido. Assim, condeno a reclamada a emitir oPPP(Perfil Profissiográfico Previdenciário), conforme conclusão do perito constante no laudo pericial, com comprovação nos autos, no prazo de 10 dias, após intimação específica.

VALIDADE DO SISTEMA DE PONTO POREXCEÇÃO

Extrai-se dos registros de ponto que as marcações dos horários de trabalho do autor eram realizadas através do sistema de ponto

eletrônico.

O sistema de registro de jornada implantado pela reclamada deve ser tomado como legítimo, vez que autorizadopelo art. 1º da Portaria 1.120 de 08/11/1995 do Ministério do Trabalho e Emprego, segundo o qual "*Os empregadores poderão adotar sistemas alternativos de controle da jornada de trabalho, desde que autorizados por convenção ou acordo coletivo de trabalho*", além de contar com a chancela daentidade sindical representante dos empregados.

A matéria envolve direito disponível do empregado, sujeito à negociação coletiva, nos termos da decisão proferida pelo Col. STF no julgamento do Tema 1046.

Ademais,não vejo razão plausível para desconstituir a validade dos referidos apontamentos, vez que demonstram o lançamento de todas as ocorrências em torno da duração da jornada do autor, notadamente as horas extras, tendo o autor confessado em audiência que lançava as horas extras no sistema.

Portanto, declaro a validade do controle de jornada trazido aos autos, passando-se à análise individualizada dos pedidos com base nos registros ali constantes e na prova oral produzida nos autos.

TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO EM ATIVIDADE INSALUBRE. HORASEXTRAS.

O reclamante aduz que cumpria jornada em turnos ininterruptos derevezamentoe em atividade insalubre, cujas escalas de trabalho excediam o limite de oito horas diárias, em afronta à Súmula 423 do TST,situação fática que lhe garante o direito às horas extras excedentes da sexta diária.

Em sua defesa, a reclamada sustenta que a jornada de trabalho a que estava submetido o autor foi devidamente autorizada pelos instrumentos coletivos aplicáveis à espécie.

Para que se caracterize oturnoininterruptoderevezamento, ao qual o legislador constituinte emprestou proteção especial, por considerar que ele provoca no trabalhador sérios desgastes físicos, psicológicos e sociais, é preciso que se lhe imponha o cumprimento de jornadas diárias que, ao longo dos dias, semanas ou meses impliquem trabalho emrevezamento, ainda que em parte, nos turnos diurnos e noturnos, pouco importando que a atividade da empresa se desenvolva de forma ininterrupta, assim dispondo a OJ 360 da SBDI-1 do TST:

O arcabouço probatório revela que nos períodos em que ativou em regime de turnos, a jornada contratual do reclamante compreendeu horários de trabalho de 7h45min a 17h15min, 16h15 a 00h30min e de 23h30min a 8h45min (ID. 077858e/fls. 495).

Cediço que a jornada dos empregados sujeitos aoturnoininterruptoderevezamentodeve ser de seis horas, podendo ser ampliada por negociação coletiva, conforme estatuído no art. 7º, XIV, CR/88 e nas Súmula 423 do TST e 38 deste Regional.

Os instrumentos coletivos disciplinam a possibilidade da adoção da jornada de turnos ininterruptos derevezamento,in verbis:.

"*TurnoIninterruptodeRevezamento. Três turnos de quatro letras, com jornadas efetivas de 8 (oito) horas e 15 minutos,8 (oito) horas e 30 (trinta) minutos e 7 (sete) horas e 15 minutos diários e de 42 horas semanais em média anual. Os horários desteturnoserão: de 0h às 8h15, para o primeiro horário; de 8h15 às 16h45 para o segundo horário, e de 16h45 às 0h para o terceiro horário*" (cláusula 35ª, ACT 2016/2017/fls. 617).

É certo que a existência de previsão normativa amparando as jornadas de trabalho implantadas pela ré, ainda que em jornadas superiores a oito horas,afasta o direito do reclamante ao pagamento das horas extras excedentes à sexta diária, em consonância com o entendimento firmado pelo STF no julgamento do Tema 1046, de eficácia obrigatória.

A propósito, cito decisão proferida pelo TRT Regional em caso semelhante:

"***VALIDADE DE NORMAS COLETIVAS QUE LIMITAM OU AFASTAM DIREITOS TRABALHISTAS. DECISÃO DO STF NO ÂMBITO DO TEMA1046DA REPERCUSSÃO GERAL. NOVO PARÂMETRO HERMENÊUTICO. SUPERAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA CONTRÁRIA****. No julgamento do tema1046da repercussão geral, o STF decidiu que "são constitucionais os acordos e as convenções coletivos que, ao considerarem a adequação setorial negociada, pactuam limitações ou afastamentos de direitos trabalhistas, independentemente da explicitação especificada de vantagens compensatórias, desde que respeitados os direitos absolutamente indisponíveis". Esta decisão, aliada aos arts. 8º, §3º, e 611-A da CLT, incluídos pela Lei 13.467/17, estabeleceu novo parâmetro hermenêutico, tornando completamente obsoletos diversos enunciados jurisprudenciais em sentido contrário, a exemplo da Súmula 423 do TST e daSúmula38deste TRT". (TRT da 3.ª Região;PJe:0010194-37.2021.5.03.0027 (ROT); Disponibilização:20/07/2023; Órgão Julgador: Décima Turma; Relator(a)/Redator(a)Taisa Maria M. de Lima)*

Registro que há previsão normativa estipulando que aplica-se aoturnoininterruptoderevezamento"*as disposições de compensação de horas estabelecidas na cláusula "Banco de Horas*" (cláusula 35ª, parágrafo terceiro/fls. 618).

Logo, não há falar em invalidade do sistema de turnos derevezamentosob esse aspecto.

Por outro lado, não se olvida que nas atividades insalubres,

quaisquer prorrogações só poderão ser acordadas mediante licença prévia das autoridades competentes em matéria de higiene do trabalho, conforme determina o art. 60/CLT.

Entretanto, também sob esta ótica, a pretensão do autor não merece êxito, uma vez que a perícia técnica não caracterizou o labor em condições insalubres no período imprescrito.

Por conseguinte, julgo improcedentes os pedidos de pagamento das horas extras excedentes a 6ª diária ou 36ª semanal.

MINUTOS RESIDUAIS (BALDEAÇÃO). HORAS *IN ITINERE*.

É cediço que para a caracterizaçãodashoras*"initinere"*não basta o fornecimento de transporte pela reclamada, é preciso que o local seja, ainda, de difícil acesso ou não servido pelo transporte público regular, devendo este, ainda, ser incompatível com os horários de início e término da jornada, tudo nos exatos termos do art. 58, § 2º, da CLT, com redação anterior à Reforma Trabalhista, e Súmula 90 do C. TST.

Contudo, com a redação dada pela Reforma Trabalhista, esse tempo deixou de ser computado na jornada de trabalho, independentemente do meio de transporte, por não ser tempo à disposição do empregador.

Ou seja, só há que falaremhoras*"initinere"*até 10.11.2017, pois não há respaldo legal em período posterior, salvo eventual respaldo normativo em sentido contrário.

Feitas estas premissas, observada a tese fixada no julgamento do ARE1121633, no E. STF, as normas coletivas se sobrepõem à lei, desde que os termos não infrinjam os limites constitucionais e os limites legais (art. 611-B da CLT), sendo este ocaso dashoras*initinere*e tempo à disposição.

Ocorre que aGERDAUjuntou aos autos normas coletivas com o seguinte teor (cláusula 21ª, ACT 2015/2017/fls. 613):

*"AGerdauAçominascontinuará a oferecer aos seus empregados residentes nas cidades de Congonhas, Conselheiro Lafaiete e Ouro branco, e para os empregados residentes em Belo Horizonte forma do parágrafo único, a opção de transporte em pontos de embarque e os postos de trabalho (trajeto interno e externo) e vice-versa, ajustando as partes que**tal oferta e concessão não gera direitos e obrigações que possam ser exigíveis, nem poderá ser arguida para pagamento de horas "in itinere" ou "tempo à disposição"**, sendo a mesma concedida de forma compensatória com outros direitos assegurados aos empregados daGerdauAçominas, além da isenção de 6% do salário a título de Vale Transporte. A utilização dotransporte não é obrigatória e bastará a apresentação de IdentidadeFuncional."*

Tendo em vista que as normas coletivas devem ser prestigiadas, a teor do inciso XXVI do art. 7º da Constituição Federal, bem como o que restou decidido acerca do tema 1046 pelo Supremo Tribunal Federal, nada há a deferir a título de horas *in itinere*e tempo à disposição e respectivos reflexos.

Além do que o tempo deesperapelotransporteespecial fornecido pela empresa e pelo tempo gasto entre a chegada às dependências da reclamada e o efetivo registro de ponto, assim como já decidido nesta Primeira Instância em inúmeros processos semelhantes, tal não configuratempoàdisposiçãodo empregador, nos termos do art. 4° da CLT, pois a situação do empregado que aguardatransportefornecido pelo empregador não difere daquela enfrentada pelo trabalhador que faz uso detransportepúblico, e não tem este tempo remunerado como extra.

A respaldar o entendimento ora delineado, trago à colação as seguintes ementas deste Regional:

"*EMENTA: MINUTOS RESIDUAIS. TEMPO DEESPERAPELOTRANSPORTEFORNECIDO PELA EMPRESA*. *Aesperapelo ônibus fornecido pela empregadora não configuratempoàdisposição, porque não há efetiva prestação de serviços neste ínterim, sendo que tal situação é muito mais cômoda do que aquela vivenciada pelos trabalhadores que não utilizamtransporteoferecido pela empresa e aguardam os coletivos regulares por longo período, às vezes por tempo indeterminado sem que isso implique o pagamento desse tempo como extraordinário. (TRT da 3.ª Região; PJe: 0010212-64.2018.5.03.0156 (RO); Disponibilização: 13/02/2020; Órgão Julgador: Nona Turma; Relator: Convocado Ricardo Marcelo Silva)".*

"***TEMPO DEESPERAPELA CONDUÇÃO FORNECIDA PELO EMPREGADOR.TEMPOÀDISPOSIÇÃONÃO CONFIGURADO.***

O tempo deesperapela condução fornecida pelo empregador não destoa da grande maioria dos trabalhadores que dependem dotransportepúblico para se locomover. E durante esse tempo o empregado não está aguardando ou executando ordens, de modo a configurar como à disposição do empregador, nos termos do art. 4º da CLT. (TRT da 3.ª Região; PJe: 0010793-31.2017.5.03.0054 (RO); Disponibilização: 07/02/2020; Órgão Julgador: Nona Turma; Relator: Maria Stela Alvares da S. Campos)"

Dessa forma, rejeito o pedido de horas extras por minutos residuais/transbordo e horas *in itinere*.

INTERVALOINTRAJORNADA.

Afirma a reclamante que laborava em jornada de oito horas diárias, usufruindo apenas de 15/20 minutos de intervalo para alimentação e descanso. Por tal motivo, pretende a percepção da hora intervalar como extraordinária.

No contraponto, a reclamada sustenta a concessão regular dointervalointrajornada.

Observe-se, inicialmente, que a legislação trabalhista impõe à empregadora o ônus de manter registro capaz de aferir os horários de trabalho de seus empregados, justamente para que se verifique a pré-constituição da prova quanto à jornada efetivamente cumprida por eles (art. 74, §2º, da CLT).

À vista dos registros de ponto (fls. 495 e seguintes), constato queointervaloé pré-assinalado, conduta autorizada pelo §2º do art. 74, da CLT. Inobstante, importante frisar, também, que a tese fixada pelo STF reforça a modalidade de pré-assinalação pactuada na norma coletiva, ainda que possam ocorrer anotações por exceção, cuja validade fora reconhecida supra.

Em se tratando de controvérsia em relação à validade da prova documental, a prova oral deve ser robusta e convincente para demonstrar que o autor não gozava corretamente o seu descanso durante a jornada de trabalho (art. 818, I, CLT).

Não olvida o Juízo a presença de norma coletiva estipulando que competia ao empregado a obrigação de lançar no controle de jornada eventual labor despendido durante a pausa intervalar (cláusula 35ª,§6º, ACT 2015/2017/fls. 618).

Não obstante, a ausência de registros a respeito não elide o direito vindicado, desde que demonstrado a prestação de serviços no interregno, em observância ao princípio da primazia da realidade, ônus probatório a cargo do reclamante, que dele se desincumbiu satisfatoriamente.

De fato,a única testemunha ouvida a favor do autor,Gabriel dos Santos de Carvalho, atesta as alegações veiculadas na petição inicial, ao alegar "*que havia rendimento por outro colaborador durante o almoço do depoente; que nunca almoçou com o reclamante; que usufruía de apenas 35 minutos de intervalo intrajornada, em razão da demanda de trabalho; que participou algumas vezes da equipe do reclamante; que os membros das equipes acordavam entre eles o tempo de intervalo intrajornada, considerando a quantidade de trabalho; que por esse motivo sabe informar o tempo de intervalo do reclamante; que o tempo de intervalo do reclamante era 35 minutos; que o depoente tinha direito a 1h de intervalo, no entanto na pratica isso não era viável, em razão ao volume de serviço*". (fls. 1202/ID. ae009ea).

Logo, firma este Juízo a convicção acerca do gozo irregular dointervalointrajornada, conforme prova oral.

Diante disso, a partir das provas produzidas em audiência, reconheço que o reclamante, não conseguia completar 1 hora de intervalo, usufruindo apenas de 20/30 minutos.

Assim,a supressão dointervalointrajornadaimplica violação ao art. 71, §4º, CLT, que determina a quitação do intervalo integral, portanto, de 1 hora com inclusão do adicional (com natureza salarial) e reflexos, como consolidado na Súmula 437, I e III, do TST.

No mesmo sentido, a Súmula 27 do TRT/MG:

"***INTERVALOINTRAJORNADAPARA REPOUSO E ALIMENTAÇÃO - CONCESSÃO PARCIAL - PAGAMENTO DO PERÍODO INTEGRAL.*** *A concessão parcial dointervalointrajornadamínimo gera para o empregado o direito ao pagamento, como extraordinário, da integralidade do período destinado ao repouso e alimentação, nos termos do parágrafo 4º do artigo 71 da CLT e da Orientação Jurisprudencial nº 307 da SBDI-I/TST"*.

Sendo assim, acolho o pedido de 01 hora extra, com inclusão do adicional convencional, pela concessão irregular dointervalointrajornada, no período imprescrito, com reflexo RSR, aviso prévio, férias + 1/3, 13° salário e, de todos, em FGTS + 40%.

DESCANSOSEMANALREMUNERADO. INTERVALOINTERJORNADA. LABOR NO SÉTIMO DIA.

O reclamante sustenta que em razão das escalas de trabalho, a reclamada não concedia o descanso semanal remunerado corretamente, além de, 3 vezes por semana, não podia gozar o intervalo interjornada, razão de pedir a condenação da reclamada ao pagamento das horas extras, com reflexos.

Aduz ainda que só desfrutava da folga semanal após o sétimo dia laborado. Requer assim o pagamento em dobro.

O art.7º, XV, da CF/88 e a Lei nº 605/49 asseguram um descanso semanal, preferencialmente aos domingos, bem como o pagamento em dobro do feriado laborado, quando não concedida uma folga compensatória durante a semana, compreendida esta de segunda-feira a domingo.

Com efeito, a OJ 410 da SDI-1/TST estabelece que a concessão do repouso semanal após o 7º dia consecutivo de trabalho viola o art. 7º, XV, da CF/88, sendo devido o pagamento do repouso em dobro.

Tal regime de escala pode ser observado no controle de jornada, citando-se, por amostragem, o período a partir de 10/01/2016 até o final do contrato (fls. 504 e seguintes), no qual ocorre o labor por sete dias consecutivos ou mais.

Assim, a modalidade de escala imposta pela reclamada contraria a legislação vigente, a qual determina uma folga semanal, impondo-se o pagamento das horas laboradas nodiadestinado ao repouso, emdobro.

Além disso, a questão é disciplinada constitucionalmente e, como já decidido pelo TST, o repouso concedido após osétimodiade trabalho é inoportuno, a teor da OJ 410 da SDI-1 do TST*, in verbis*:

"***REPOUSO SEMANAL REMUNERADO. CONCESSÃO APÓS OSÉTIMODIACONSECUTIVO DE TRABALHO. ART. 7º, XV, DA***

***CF. VIOLAÇÃO**. (DEJT divulgado em 22, 25 e 26.10.2010) Viola o art. 7º, XV, da CF a concessão de repouso semanal remunerado após osétimodiaconsecutivo de trabalho, importando no seu pagamento emdobro".*

Ainda que o autor tenha gozado folgas nos dias subsequentes, estas não cumpriram a finalidade legal correspondente aorepouso semanal, direito constitucionalmente reconhecido, que determina que o descanso ocorra dentro dos sete dias da semana, direito este que se declara indisponível, pois visa proteger a saúde e segurança do trabalhador, ao fixar o número de dias máximo que o trabalhador pode prestar serviços sem descanso (seis dias).

Portanto, julgoprocedente o pedido de pagamento em dobro do repouso semanal, assim entendido como osétimodiaconsecutivo detrabalho.

Face à habitualidade e à natureza salarial, defiro também os reflexos emférias + 1/3, 13º salários, aviso prévio e, de todos, em FGTS com 40%.

Rejeito o reflexo em RSR, sob pena de *bis in idem.*

Observe-se que é devido apenas o pagamento do dia em dobro, e não o pagamento de adicional como se horas extras fossem, por falta de previsão nesse sentido.

No mais, a Lei 605/49, bem como o artigo 67 da CLT, asseguram o direito ao descanso pago, por 24 horas consecutivas, ao empregado que tiverlaborado durante toda a semana.

Já ointervalointerjornadaconsiste em um período mínimo de 11 horas de descanso, entre duas jornadas de trabalho, com o fito de que o empregado recomponha suas energias, a teor do disposto no art. 66 da CLT.

E é certo que o trabalhador tem o direito de usufruir com o RSR de 24 horas, dointervalointerjornadade 11 horas, resultando em um total de 35 horas de descanso, tal como orienta a Súmula110 do C. TST, in verbis: "*JORNADA DE TRABALHO. INTERVALO. No regime de revezamento, as horas trabalhadas em seguida ao repouso semanal de 24 horas, com prejuízo do intervalo mínimo de 11 horas consecutivas para descanso entre jornadas, devem ser remuneradas como extraordinárias, inclusive com o respectivo adicional*."

O autor, em réplica, impugnou os cartões de ponto e o sistema de registro de ponto aduzindo que não reflete a realidade da rotina do ex laborista (fls. 920).

No entanto, em audiência, o autor afirmou que todas as vezes que laborou em jornadas extraordinárias, registrou as horas trabalhadas. Aduziu que eram os próprios trabalhadores que entravam no sistema e lançavam as horas extras.

Em cotejo às fichas financeiras, percebo várias horas extras pagas, a exemplo do recibo salarial de maio/2016, Bco Horas (fls. 436).

Com efeito, o obreiro, em sua manifestação, sequer apontou, de forma específica, o desrespeito ao intervalo entre as jornadas de trabalho.

Via de consequência, julgo improcedentes os pedidos de pagamento de horas extras decorrentes da alegada supressão do intervalo interjornada e reflexos correlatos.

PASSAGEMDETURNO

Afirma o autor que ativava em regime de turnos ininterruptos de revezamento, sendo obrigado a chegar em seu posto de trabalhocom 30 minutos de antecedência em relação ao seu horário contratual para apassagemdeturno. Requer o pagamento de horas extras em decorrência deste tempo à disposição da reclamada.

No contraponto, a reclamada defende a legitimidade da negociação coletiva, pela qual restou avençado o período de tolerância para a marcação do ponto por exceção.

De fato, observa-se quenas normas coletivas restou avençado o período de tolerância para a marcação do ponto por exceção, sendo assinaladas pelo empregado somente as horas extras, as ausências e os atrasos superiores a 30 minutos (cláusula 34ª,*caput*, ACT 2015/2017/fls. 616).

Ademais, existe disposição normativa abrangendo todo o período laborado no sentido de que "n*ã o s e r ã o c o n s i d e r a d o s c o m o a t r a s o s o u comparecimentosantecipados o tempo de 30 (trinta) minutos diários, antes e após a jornada de trabalho, sendo que este período não poderá ser contado para desconto de horas faltantes ou para pagamento de horas-extras porquanto nesse interregno não há prestação de serviços*" (cláusula 13ª,§5°, ACT 2015/2017/fls. 611).

À luz do entendimento adotado pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE 1121633) - Tema nº 1046 de Repercussão Geral, impõe-se reconhecer a validade da negociação coletiva que elastece para 30 minutos o tempo estabelecido no art. 58, § 1º da CLT.

Ressalto que o pedido inicial e tampouco os fatos colhidos na prova oral nãoextrapolam o limite fixado nas normas coletivas.

Por conseguinte, julgo improcedente o pedido de horas extras, no particular.

REUNIÕES DE SEGURANÇA

Pretende o autor a percepção de horas extras em virtude de participação em reuniõesde segurança e processo,realizadas às terças e sextas-feiras de cada mês, ocasiões em que se via obrigado a chegar à empresa com antecedência de 2h30m.

A reclamada rechaça a pretensão, aduzindo que as reuniões

ocorriam dentro do horário regular de trabalho.

A prova da prestação de serviços à margem dos controles de ponto incumbe ao autor, a quem compete demonstrar o fato constitutivo do direito alegado (art. 818/CLT c/c art. 373, I, CPC).

Em audiência, o autorafirmou "*que as reuniões de segurança eram lançadas no cartão de ponto no horário de 14h15 às 16h15; que as reuniões duravam cerca de 2h*".

Indagada, a testemunha inquirida pelo Juízoafirmou "*que quando havia reunião o depoente e o reclamante chegavam na empresa as 14h15".*

Segundo foi exposto em audiência, o tempo de duração da reunião era registrado no espelho de ponto eletrônico a partir das 14:15 horas e, consequentemente remunerado pela empresa.

Pelo exposto, julgo improcedentes o pedido.

ADICIONALNOTURNO.DIFERENÇAS.HORAFICTANOTURNA.

Sustenta o autor que oadicionalnoturnonão foi corretamente pago, eis que a empregadora não considerou em seu cálculo as horas trabalhadas em continuidade à jornada noturna após as 5h00 da manhã. Além de não haver observado a hora noturna reduzida.

A reclamada nega, sustentandoque os acordos coletivos fixaram percentualdoadicionalnoturnosuperior ao legal, englobando a redução ficta da hora noturna, além deeximir a empresa do pagamento doadicionalnoturnoapós às 5h00 horas.

O art. 73, § 4º, CLT reza o seguinte: "*Nos horários mistos, assim entendidos os que abrangem períodos diurnos e noturnos, aplica-se às horas de trabalho noturno o disposto neste artigo e seus parágrafos*". Por seu turno, o § 5º, estabelece: "*Às prorrogações do trabalho noturno aplica-se o disposto neste capítulo*".

Interpretando-se o dispositivo legal, o TST editou a Súmula 60, II, que dispõe:

"***ADICIONALNOTURNO. INTEGRAÇÃO NO SALÁRIO E PRORROGAÇÃO EM HORÁRIO DIURNO****(incorporada a Orientação Jurisprudencial nº 6 da SBDI-1) - Res. 129/2005, DJ 20, 22 e 25.04.2005.*

I - Oadicionalnoturno, pago com habitualidade, integra o salário do empregado para todos os efeitos. (ex-Súmula nº 60 - RA 105/1974, DJ 24.10.1974)

II - Cumprida integralmente a jornada no período noturno e prorrogada esta, devido é também o adicional quanto às horas prorrogadas. Exegese do art. 73, § 5º, da CLT. (ex-OJ nº 6 da SBDI-1 - inserida em 25.11.1996)"

Entende-se, assim, que visou o legislador proteger o trabalho realizado após as 5h00 horas, quando iniciada a jornada anteriormente a este horário, pois que os efeitos nocivos do respectivo labor em horário noturno permaneceriam sobre o empregado, devendo ser pago, então, o adicional correspondente.

Neste sentido, inclusive, o entendimento contido na OJ 388, SDI-1 do Col. TST:

"***JORNADA 12X36. JORNADA MISTA QUE COMPREENDA A TOTALIDADE DO PERÍODO NOTURNO.ADICIONALNOTURNO. DEVIDO****. (DEJT divulgado em 09, 10 e 11.06.2010). O empregado submetido à jornada de 12 horas de trabalho por 36 de descanso, que compreenda a totalidade do período noturno, tem direito aoadicionalnoturno, relativo às horas trabalhadas após as 5 horas da manhã.*

Note-se que referida orientação jurisprudencial diz respeito aos empregados sujeitos à jornada de 12x36, o que não é o caso dos autos, mas demonstra, a seu turno, a aplicabilidade do referido adicional mesmo aos empregados em jornada mista, quando ocorrido o labor após as 5h00 horas.

A respeito da matéria, esse Regional editou, em 10/05/2018, a Tese Jurídica Prevalecente nº 21,in verbis:

"***ADICIONALNOTURNO. JORNADA MISTA. INCIDÊNCIA SOBRE AS HORAS TRABALHADAS APÓS AS 5 HORAS****. Oadicionalnoturnoincide sobre as horas trabalhadas após as 5 horas, no cumprimento de jornada mista, ainda que prevista contratualmente e mesmo que não configure jornada extraordinária. Inteligência do artigo 73, caput, §§ 4º e 5º, da CLT".*

Não obstante, os instrumentos coletivos assim dispõem a respeito da matéria:

"*AGerdauAçominascontinuará remunerando a hora noturna compreendida entre 22 (vinte e duas) horas de um dia a 05 (cinco) do dia imediatamente posterior, com 40% (quarenta por cento) e 50% (cinquenta por cento) de adicional, respectivamente para as horas noturnas trabalhadas em condições normais e de prolongamento da jornada, nos mesmos critérios de cálculo até então adotados, sem outros reflexos, ficando claro que o referido adicional inclui a hora noturna reduzida*" (cláusula 14ª, ACT 2015/2017, fls. 611- ID e33a6c0).

Especificamente quanto à hora noturna reduzida, aplica-se o entendimento firmado na Orientação Jurisprudencial n° 24 das Turmas deste Regional. Confira-se:

"***HORA NOTURNA DE 60 MINUTOS.ADICIONALNOTURNOSUPERIOR AO LEGAL. NEGOCIAÇÃO COLETIVA. VALIDADE****.É válida a cláusula de convenção ou acordo coletivo que fixa a duração da hora noturna em 60 minutos, estabelecendo, como contrapartida,adicionalnoturnocompensatório superior ao legal, sem prejuízo financeiro ao empregado. (Disponibilização/divulgação: DEJT/TRT3 28/06/2013, 01/07/2013 e 02/07/2013)*".

Embora sejam de ordem pública as normas que regulam a jornada de trabalho (e, portanto, inderrogáveis pela vontade das partes), admite a Constituição Federal que elas possam ser flexibilizadas pela via negocial coletiva (CF/88, art. 7º, XIII).

A controvérsia em torno da questão restou sepultada pela decisão proferida no julgamento doARE 1.121.663, pelo qual o Excelso STF decidiu pela prevalência da negociação coletiva sobre a lei ordinária, desde que respeitados os direitos absolutamente indisponíveis, como na hipótese em comento.

De conseguinte,rejeito o pagamento das diferençasdoadicionalnoturnoe reflexos correlatos, bem como da hora ficta noturna.

DIFERENÇAS DE HORAS EXTRAS DECORRENTES DA UTILIZAÇÃO DE DIVISOR INCORRETO

A utilização do divisor 180 para apuração do salário/hora pretendida pelo autor já se encontra prevista nas normas coletivas. Confira-se: "*A Gerdau Açominas continuará calculando as remunerações com base nos ditames da Constituição Federal, ou seja, para os trabalhadores que trabalham em regime de turno de revezamento aplicar-se-á o divisor 180 e para os que trabalham no regime administrativo o divisor 220*" (cláusula 10ª do ACT 2015/2017/fls. 610).

Assim sendo, e por ausência de prova inequívoca de irregularidade no cálculo das horas extras e do adicional noturno, indefiro o pedido.

PROGRAMA METAS. NATUREZA SALARIAL. INTEGRAÇÃO.

Assevera o reclamante que recebeu pagamentos denominados “ProgramaMETAS”, de forma semestral. Requer o reconhecimento da sua natureza salarial, com a consequente integração.

A reclamada, por sua vez, alega que o “METAS” (ou “ICP”) tinha natureza de PLR, sendo parcela indenizatória, que é composta pelasmetase indicadores individuais, avaliados viaPAD(Programa de Avaliação e Desempenho), e pelo resultado empresarial. Sustenta o cumprimento dos requisitos legais e normativos. Nega a natureza salarial.

Examino.

Por sua vez, restou incontroverso nos autos o pagamento da parcela “ProgramaMetas” ao reclamante, de forma semestral ou anual (fls. 564/567).

Em se tratando de programa estabelecido por norma interna da reclamada, por liberalidade, cujo valor estava condicionado ao cumprimentodasmetasrepassadaspelo gestor, inevitavelmente, o valor de cada empregado gerava remuneração variável.

Quanto ao êxito do pedido, o contexto fático delineado nos autos indica que a verba foi instituída por mera liberalidade da empregadora, estando vinculada à produção mensal, por atingimentodemetaspré-estabelecidas, dependendo basicamente dos resultados a serem cumpridos pelos trabalhadores.

Tendo por objetivo uma contraprestação pelo alcance de certo resultado ou meta inerente ao contrato de trabalho, o seu pagamento assume inequívoca natureza salarial, passando a ostentar natureza de premiação ajustada, devendo integrar a remuneração do autor para todos os efeitos.

A forma semestral de pagamento da parcela não descaracteriza a sua natureza salarial, mormente quando, no período trabalhado pelo reclamante, asmetasprogramadas possuíam proporcionalidade mensal, resultando implementadaa condição estipulada.

Cabe aqui a aplicação analógica do entendimento contido da Súmula 253 do TST,in verbis:

"*A gratificação semestral não repercute no cálculo das horas extras, das férias e do aviso prévio, ainda que indenizados. Repercute, contudo, pelo seu duodécimo na indenização por antiguidade e na gratificação natalina*".

Friso inexistir nos autos qualquer elemento de prova dando suporte à tese defensiva de que a benesse era remunerada ao autor em cumprimento à Lei 10.101/2000. Demais disso a PLR, para ter validade, deve preencher rigorosamente os requisitos regulamentados pela lei ordinária. Entretanto, não há nos autos norma coletiva regendo o pagamento deParticipação nos Lucros e Resultados, ou melhor, especificamente do ProgramaMetascomo sendo PLR.

Assim, evidenciado o caráter contraprestativo da verba paga a título de "metas", impõe-se a sua integração ao salário para todos os fins, nos termos do § 1º, art. 457 da CLT.

Destarte, por aplicação da Súmula 253, Col. TST, julgo parcialmente procedente o pedido e condeno ao pagamento das repercussões salariais dos valores percebidos a título demetas, a incidir sobre o 13º salário, pela média duodecimal, além do FGTS maisa multa de 40%. Esclareço que quanto ao FGTS não há a necessidade da habitualidade no pagamento da verba de natureza salarial para que sejam gerados os correspondentes reflexos.

Indevida a reverberação em RSR´s, por tratar-se de parcela de periodicidade semestral que já os engloba.

Julgo improcedente o pedido em relação às férias acrescidas de 1/3, horas extras, adicional periculosidade, adicionais noturno e de turno, à míngua de embasamento legal ou normativo a amparar a pretensão obreira, devido, ainda, à periodicidade semestral do pagamento da verba.

PARÂMETROS DE CÁLCULO DAS HORAS EXTRAS.

Para apuração, deverão ser observados os seguintes parâmetros:
a) dias efetivamente trabalhados, de acordo como controle de jornada trazido aos autos, excluindo-se os períodos de afastamento (férias, licenças, etc),projetando-se a média das horas extras para eventuais períodos descobertos por controles de ponto;
b) evolução salarial do reclamante,observando-se o salário-base do autor, considerando-se aequiparaçãosalarialea integração das verbas de natureza salarial percebidas (Súmula 264 do TST), notadamente os adicionais noturno (O.J. 97, SDI-1,TST) e de turno, além dos adicionais de periculosidade objeto de condenação, respeitado o período em que cada parcela se fez devida;
c) o entendimento pacificado na Súmula 347/TST;
d) os adicionais convencionais nas ACT's;
e) divisores 180 em consonância com a jornada de trabalho em regime de turnos.
Deixo desde já assentado que as horas extras deferidas deverão ser somadas àquelas já recebidas pelo autor, apurando-se o total diário para fins de definição dos percentuais normativos de 50%, 75% e 100% previstos nos instrumentos coletivos.

COMPENSAÇÃO. DEDUÇÃO

Autorizo a compensação/dedução das parcelas comprovadamente quitadas a idêntico título e fundamento.

JUSTIÇA GRATUITA

Concedo a justiça gratuita ao reclamante, uma vez que a declaração pessoal de pobreza feita pela parte autora ou por seu advogado na petição inicial tem presunção relativa de veracidade, sendo suficiente, no caso em análise, para garantir seu direito à concessão do benefício, nos termos da Súmula 463, I, do TST.
Ademais, a reclamada não apresentou elemento capaz de infirmar a presunção que decorre da declaração firmada pelo reclamante.
Nestes termos, defiro o benefício da gratuidade judiciária.

HONORÁRIOSPERICIAIS

Sucumbente na pretensão objeto da perícia que apurou o labor em condições perigosa, nos termos do art. 790-B da CLT, condeno a reclamada ao pagamento doshonoráriospericiais, ora arbitrados no valor de R$ 2.000,00 (mil e novecentos reais) a favor do Dr.Márcio Ricardo Penna Baêta.
Ressalte-se, por oportuno, que o referido valor será corrigido a partir da data destasentença, nosmoldes da OJ n. 198, da SDI-I, do C. TST.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS

Tendo em vista que a demanda foi proposta antes do advento da Lei 13.467/2017, não se aplicam ao caso as novas previsões concernentes aos honorários advocatícios, como já exposto no tópico que trata do Direito Intertemporal, razão pela qualnão há que se falar em condenação em honorários advocatícios sucumbenciais.

RECOLHIMENTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS

Sobre as parcelas de natureza salarial incidirão contribuições previdenciárias, na forma da Súmula nº 368 do TST, a cargo da parte ré, que deverá comprovar os recolhimentos no prazo legal, inclusive quanto ao SAT (Súmula nº 454, TST).
Em atenção ao disposto no art. 832, § 3º, da CLT, pontuo que não integram a remuneração para fins de cálculos dos valores devidos à Previdência Social somente as parcelas discriminadas no art. 28, § 9º, da Lei nº 8.212/91.
Os valores previdenciários porventura devidos deverão ser calculados conforme entendimento firmado na Súmula 368 do C. TST e recolhidos e comprovados pela parte reclamada, sob pena de execução das quantias equivalentes.
A importância porventura devida a título de IR deverá incidir sobre a totalidade das verbas tributáveis, observando-se que a apuração deverá ser feita mês a mês, de acordo com art. 12-A da Lei 7.713/1988 e IN RFB 1.500/2014 (e alterações supervenientes), com a ressalva de que os juros de mora correspondem a perdas e danos, possuindo, portanto, caráter indenizatório, sem incidência de imposto (OJ 400/SBDI-1/TST). Autorizo, desde já, a retenção das parcelas devidas pela parte reclamante, porventura incidentes, que deverá ser comprovada pela parte reclamada, sob pena de expedição de ofício à Receita Federal.

JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA

O Supremo Tribunal Federal, recentemente, julgou parcialmente procedentes as ações diretas de inconstitucionalidade e as ações declaratórias de constitucionalidade (ADI 5.867/DF, ADI 6.021/DF, ADC 58/DF, ADC 59/DF, Rel. Min. Gilmar Mendes, j. 18.12.2020), para, conferindo interpretação conforme à Constituição ao art. 879, §7º, e ao art. 899, §4º, da CLT, na redação dada pela Lei 13.467, de 2017, determinar que, à atualização dos créditos decorrentes de condenação judicial e à correção dos depósitos recursais em contas judiciais na Justiça do Trabalho, deverão ser aplicados, até que sobrevenha solução legislativa, os mesmos índices de correção monetária e de juros vigentes para as hipóteses de condenações cíveis em geral, quais sejam a incidência do IPCA-E na fase pré-judicial (até o ajuizamento da ação) e, a partir do ajuizamento da ação, a incidência da taxa SELIC (art. 406 do Código Civil).
Esclareço que, diante das peculiaridades do processo do trabalho (arts. 841 e 883, da CLT), a fase pré-judicial é aquela que antecede

a propositura da ação (e, não, a citação), razão pela qual é razoável fixar a data da distribuição da ação como marco para a aplicação da SELIC, compatibilizando a decisão do STF com a sistemática processual trabalhista.

Sendo assim, determino a aplicação do IPCA-e e juros de mora previstos no art. 39, caput, da Lei 8.177, de 1991 para a correção das parcelas para a fase pré-judicial (conforme menção expressa no item 6 da decisão do STF), e a adoção da SELIC, a partir da data da distribuição desta demanda. Destaco que o índice da taxa Selic a ser utilizado para os débitos trabalhistas, já compreende os juros de mora.

A correção monetária incidirá desde o vencimento de cada obrigação (art. 459 da CLT; art. 39, §1º da Lei 8.177/91; e Súmula 381 do TST), ou seja, no mês subsequente ao da prestação dos serviços a partir do dia 1º, repercutindo até a sua efetiva quitação, salvo no que tange à condenação por danos morais, caso em que a correção monetária é devida a partir desta decisão (Súmula 439 do TST).

A atualização monetária e os juros são devidos até o efetivo pagamento à parte credora, não cessando com eventual depósito em dinheiro para garantia da execução – artigos 9º, I, § 4º e 32, I, da Lei 6.830/80 c/c artigo 39, da Lei 8.177 /91 (Súmula 15, deste C. Tribunal Regional do Trabalho – 3ª Região).

No tocante à correção dos créditos previdenciários, estas seguirão regras próprias, a teor do §4º do art. 879 da CLT.

Dessa forma, a atualização das contribuições previdenciárias seguirá a Súmula 45 do Eg. TRT-3 e 368 do C. TST, além do artigo 61 da Lei nº 9.430 /96 c/c § 3º do artigo 5º, com respaldo no artigo 35 da Lei nº 8.212 /91, que estabelecem a Taxa Selic como índice de correção.

Em observância ao disposto nos artigos 141 e 492 do CPC, aplicados por força dos artigos 15 do CPC e 769 da CLT, deverão ser considerados como valores máximos os valores atribuídos aos pedidos líquidos da inicial, não estando incluídos os juros de mora e a correção monetária.

III. DISPOSITIVO

Pelo exposto, nos autos da presente Reclamação Trabalhista ajuizada por**DAVI ABEL LIMA**, contra**GERDAU ACOMINAS S/A**, resolvo:

- **REJEITAR** as preliminares deinépciada petiçãoinicial;

-PRONUNCIAR a prescrição das pretensões condenatórias exigíveis até 05/06/2012 e, quanto a estas, extinguir o feito com resolução do mérito, na forma do inciso II do art. 487 do Código de Processo Civil c/c art. 7º, inciso XXIX da Constituição Federal;

- ACOLHER, EM PARTE, as pretensões formuladas na inicial, condenando a reclamada, nos limites do pedido, a obrigação de:

a) pagar ao reclamante, as diferenças salariais mensais resultantes do cotejo entre o valor do seu salário-base e os dos paradigmasJOÃOPAULO PRADO DE ALCÂNTARA e JEAN FRANÇA DE OUROTEA,conforme se apuração em liquidação, pelo período imprescrito, com reflexo em RSR, horas extras, programa meta, aviso prévio, férias + 1/3, 13º salários e FGTS + 40%;

b)pagar oadicionaldepericulosidade, na ordem de 30%sobre o salário base do autor, observando as diferenças salariais advindas da equiparação salarial, pelo período imprescrito, com reflexos em horas extras, 13º salário, férias + 1/3, e, com estes, em FGTS +40%;

c) pagar o intervalo intrajornada, de 01 hora, com inclusão do adicional convencional, no período imprescrito, com reflexo RSR, aviso prévio, férias + 1/3, 13° salário e, de todos, em FGTS + 40%;

d) pagar, em dobro, o repouso semanal, assim entendido como osétimodiaconsecutivo detrabalho, pelo período imprescrito, com reflexos emférias + 1/3, 13º salários, aviso prévio e, de todos, em FGTS com 40%;

e)repercussão dos valores percebidos a título demetas, a incidir sobre o 13º salário, pela média duodecimal, FGTS +40%, no período imprescrito.

f)emitir oPPP(Perfil Profissiográfico Previdenciário), conforme conclusão do perito constante no laudo pericial, com comprovação nos autos, no prazo de 10 dias, após intimação específica.

Defiro ao reclamante os benefícios da gratuidade judiciária.

Honorários advocatícios sucumbenciais, honorários periciais, compensação, dedução, juros, correção monetária, contribuições previdenciárias e fiscais nos termos da fundamentação.

Para fins do art. 832, §3º da CLT,possuemnatureza salarialtodas as parcelas acima deferidas.

Custas, pela reclamada, no importe de R$ 2.113,00, calculadas sobre o valor ora arbitrado à condenação, de R$ 105.650,00.

Após a liquidação da sentença, caso o valor das contribuições previdenciárias seja superior ao parâmetro estabelecido nas Portarias n. 582/2013 e n. 839/2013 do Ministério da Fazenda, intime-se a União, oportunamente.

INTIMEM-SE AS PARTES.

RGM

CONGONHAS/MG, 26 de abril de 2024.

LUCIANE PARMA PINTO

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATSum-0010749-75.2018.5.03.0054

AUTOR MARIA APARECIDA MARQUES

ADVOGADO	CLEIDE HENRIQUE DAS MERCES MAGALHAES(OAB: 157468/MG)
RÉU	SONIA PEDROSO CAMPOS AMARAL
RÉU	CASARAO DA PEDRA LTDA
ADVOGADO	CAROLINA FURTUNATO PEIXOTO(OAB: 121811/MG)
ADVOGADO	GABRIEL SANTANA VIEIRA(OAB: 110505/MG)
RÉU	HANDERSON NEY CAMPOS AMARAL
TERCEIRO INTERESSADO	UNIÃO FEDERAL (PGF)

Intimado(s)/Citado(s):

- MARIA APARECIDA MARQUES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

Fica V. Sa. intimada para, no prazo de 10 dias, requerer o que entender de direito e, em especial, indicar meios efetivos de prosseguimento da execução.

CONGONHAS/MG, 26 de abril de 2024.

YVANA LUCIA GOMES RIBEIRO

Assessor

Vara do Trabalho de Conselheiro Lafaiete
Notificação

Processo Nº ATOrd-0010776-50.2021.5.03.0055

AUTOR	ELENICE MARIA DA SILVA
ADVOGADO	JOSE LUIZ GONCALVES DA CRUZ(OAB: 102208/MG)
RÉU	MUNICIPIO DE CONSELHEIRO LAFAIETE
ADVOGADO	TALITA FERNANDES DE OLIVEIRA(OAB: 176743/MG)
ADVOGADO	MICHELLY MAROTTA COTTA DA SILVA(OAB: 188294/MG)
PERITO	MARCIO RICARDO PENNA BAETA

Intimado(s)/Citado(s):

- ELENICE MARIA DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 32d796f proferido nos autos.

CONCLUSÃO

Nesta data, faço os autos conclusos.

Luciene Aparecida Chaves Costa

DESPACHO

Vistos os autos.

Registro o trânsito em julgado na fase de execução em 04/04/2024.

Aprovados os cálculos pelo SLJ (ID e69a089) atualizados até 30/11/2023 **- ID 4cd7561**) e tendo em vista que a Fazenda Pública não apresentou embargos à execução, prossiga-se a execução.

Efetue-se o pré-cadastro no GPrec, separadamente, para cada beneficiário, e, em seguida, expeçam-se as RPVs e o Ofício Precatório .

REQUISITE-SE, via sistema, ao ente público o pagamento dos valores devidos nestes autos (RPVs), observando-se os cálculos homologados de ID **07bc5e7** que deverá ser depositado à disposição deste Juízo, no prazo de 60 dias, sob pena de imediato sequestro da importância devida, nos termos do art. 17, parágrafo 2º da Lei 10.259/01, aplicável por analogia ao processo do trabalho.

Observe-se os dados bancários para pagamento do crédito da exequente e honorários advocatícios:

BANCO DO BRASIL S.A. (001)

AGÊNCIA: 0504-5

C/C: 90.201-2

TITULAR: José Luiz Gonçalves da Cruz , CPF: 836.174.506-87

DN: 04/07/1970

Após a assinatura das RPVs e do ofício precatório, finalize-se o cadastro no “GPREC” , aguarde-se o prazo legal de 60 dias (não em dobro) para a Fazenda Pública Municipal comprovar a quitação do débito das RPVs e posteriormente o pagamento do precatório.

Mas antes, intime-se a reclamante para indicar, no prazo de 05 dias, o número do PIS.

CONSELHEIRO LAFAIETE/MG, 25 de abril de 2024.

ANDREA BUTTLER

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ACum-0010245-61.2021.5.03.0055

AUTOR	NILTON SANTOS FREITAS
ADVOGADO	GERALDO LUIZ MAGESTE(OAB: 38969/MG)
ADVOGADO	MARCELA BOTELHO CUNHA ALVES(OAB: 184666/MG)
ADVOGADO	CIBELLE SCHMID(OAB: 113721/MG)
RÉU	MRS LOGISTICA S/A
ADVOGADO	FLAVIO BELLINI DE OLIVEIRA SALLES(OAB: 50982/MG)
PERITO	Ednaldo Amaral Pessoa

Intimado(s)/Citado(s):

- NILTON SANTOS FREITAS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 6c31050 proferido nos autos.

Vistos.

Transitada em julgado, cumpra-se a determinação contida na sentença (Id 11e98f9), encaminhando-se os autos ao perito para que retifique o cálculo apresentado, nos pontos estabelecidos, ficando desde logo cientes as partes e perito dos seguintes prazos, improrrogáveis, independentemente de nova intimação:

- Entrega do laudo pericial: até 21/05/2024.
- Vista comum do laudo pericial: de 22/05/2024 a 28/05/2024.
- Prazo para esclarecimentos periciais: de 31/05/2024 a 06/06/2024.
- Vista comum dos esclarecimentos periciais: de 10/06/2024 a 14/06/2024.

Decorridos todos os prazos, voltem conclusos para deliberações acerca da homologação dos cálculos.

Intimem-se as partes e o perito Ednaldo Amaral Pessoa.

CONSELHEIRO LAFAIETE/MG, 25 de abril de 2024.

ANDREA BUTTLER

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ACum-0010245-61.2021.5.03.0055

AUTOR	NILTON SANTOS FREITAS
ADVOGADO	GERALDO LUIZ MAGESTE(OAB: 38969/MG)
ADVOGADO	MARCELA BOTELHO CUNHA ALVES(OAB: 184666/MG)
ADVOGADO	CIBELLE SCHMID(OAB: 113721/MG)
RÉU	MRS LOGISTICA S/A
ADVOGADO	FLAVIO BELLINI DE OLIVEIRA SALLES(OAB: 50982/MG)
PERITO	Ednaldo Amaral Pessoa

Intimado(s)/Citado(s):

- MRS LOGISTICA S/A

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 6c31050 proferido nos autos.

Vistos.

Transitada em julgado, cumpra-se a determinação contida na sentença (Id 11e98f9), encaminhando-se os autos ao perito para que retifique o cálculo apresentado, nos pontos estabelecidos, ficando desde logo cientes as partes e perito dos seguintes prazos, improrrogáveis, independentemente de nova intimação:

- Entrega do laudo pericial: até 21/05/2024.
- Vista comum do laudo pericial: de 22/05/2024 a 28/05/2024.
- Prazo para esclarecimentos periciais: de 31/05/2024 a 06/06/2024.
- Vista comum dos esclarecimentos periciais: de 10/06/2024 a 14/06/2024.

Decorridos todos os prazos, voltem conclusos para deliberações acerca da homologação dos cálculos.

Intimem-se as partes e o perito Ednaldo Amaral Pessoa.

CONSELHEIRO LAFAIETE/MG, 25 de abril de 2024.

ANDREA BUTTLER

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº CumSen-0010175-10.2022.5.03.0055

EXEQUENTE	PEDRO PAULO DE OLIVEIRA JUNIOR
ADVOGADO	ISABELLA SANGLARD PIMENTA MACHADO(OAB: 104778/MG)
ADVOGADO	LIVIA REGGIANI LIMA(OAB: 122655/MG)
EXECUTADO	BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO	MOZART VICTOR RUSSOMANO NETO(OAB: 162844/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	UNIÃO FEDERAL (PGF)
PERITO	ACIR MARQUES RIBEIRO

Intimado(s)/Citado(s):

- PEDRO PAULO DE OLIVEIRA JUNIOR

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 4c5b0d2 proferido nos autos.

CONCLUSÃO

Nesta data, faço os autos conclusos.

LUCIENE APARECIDA CHAVES COSTA

DESPACHO

Vistos.

Defere-se o requerimento formulado pelo perito para, com fulcro no art. 396 e sob as penas do art. 400 do CPC, aplicáveis subsidiariamente por força do art. 769 da CLT, determinar seja a parte ré intimada para juntar aos autos deste processo eletrônico todos os documentos solicitados na petição de ID 2e3994c.

Tendo em vista a determinação supra, ficam desde logo cientes as partes e perito dos seguintes prazos, improrrogáveis, independentemente de nova intimação:

- Entrega dos documentos: até 15/05/2024.
- Entrega do laudo pericial: até 21/06/2024.
- Vista comum do laudo pericial: de 24/06/2024 a 28/06/2024.
- Prazo para esclarecimentos periciais: de 01/07/2024 a 05/07/2024.
- Vista comum dos esclarecimentos periciais: de 08/07/2024 a 12/07/2024.

Intimem-se as partes e o(a) perito(a).

Decorridos os prazos, venham conclusos para deliberações acerca da homologação dos cálculos.

CONSELHEIRO LAFAIETE/MG, 25 de abril de 2024.

ANDREA BUTTLER

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010033-11.2019.5.03.0055

AUTOR	MARIA ANTONIA DE OLIVEIRA
ADVOGADO	SAULO JOSE CORDEIRO(OAB: 137645/MG)
ADVOGADO	Fernanda Sali de Andrade Armond(OAB: 131915/MG)
ADVOGADO	LILIAN MORAIS DA SILVA(OAB: 160325/MG)
RÉU	JANUA CELE TEREZINHA RODRIGUES
ADVOGADO	ANTONIO FRANCISCO FERREIRA(OAB: 145799/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	ISAIAS ROSA RAMOS JUNIOR
TERCEIRO INTERESSADO	JOSIANE CASSIA RODRIGUES
ADVOGADO	TEREZINHA ROSA DE LIMA E SILVA(OAB: 49640/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	JANICE CRISTINA RODRIGUES BENTO
ADVOGADO	TEREZINHA ROSA DE LIMA E SILVA(OAB: 49640/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	JOSÉ ANTÔNIO BERALDO
TERCEIRO INTERESSADO	JUSSARA CAMILA RODRIGUES
ADVOGADO	TEREZINHA ROSA DE LIMA E SILVA(OAB: 49640/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	ISAURA MARIA FERREIRA RODRIGUES
ADVOGADO	TEREZINHA ROSA DE LIMA E SILVA(OAB: 49640/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	JULIO CESAR RODRIGUES
ADVOGADO	TEREZINHA ROSA DE LIMA E SILVA(OAB: 49640/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	JUNIA CLAUDIA RODRIGUES
ADVOGADO	TEREZINHA ROSA DE LIMA E SILVA(OAB: 49640/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	JAIRO CRISTIANO RODRIGUES
ADVOGADO	TEREZINHA ROSA DE LIMA E SILVA(OAB: 49640/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- MARIA ANTONIA DE OLIVEIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 890690b proferido nos autos.

CONCLUSÃO

Nesta data, faço os autos conclusos.

LEANDRO AURELIO SOARES DOS SANTOS

DESPACHO

Vistos.

Intime-se a parte exequente para indicar outros meios válidos ao prosseguimento da execução, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de aplicação do disposto no art. 40 da Lei 6830/80 e do art. 11-A, e seus §§, da CLT.

Fica, desde já, advertido o credor que não serão repetidos atos processuais já praticados a menos que haja indícios de modificação do estado de fato e econômico quanto à disponibilidade de bens da executada.

Registre-se que uma vez iniciada a fluência do prazo do art. 11-A da CLT (§1º), o mesmo não se interrompe se durante o seu curso não forem apresentados meios efetivos ao prosseguimento da execução (art. 202, V, do Código Civil). Entretanto, ao contrário, se apresentados meios válidos e efetivos ao prosseguimento da execução, a interrupção do prazo prescricional poderá ocorrer uma única vez (caput do art. 202 do Código Civil).

Cumprido e se silente, os autos deverão ser sobrestados pela fluência do prazo para declaração da prescrição bienal intercorrente, tal como previsto no art. 11/A, parágrafos 1º e 2º da CLT, em razão da execução frustrada, registrando-se no GIGS o prazo de 2 anos.

CONSELHEIRO LAFAIETE/MG, 25 de abril de 2024.

ANDREA BUTTLER

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº CumPrSe-0011182-71.2021.5.03.0055

REQUERENTE	VICTOR HUGO DA SILVA TEIXEIRA
ADVOGADO	FELIPE MAURICIO SALIBA DE SOUZA(OAB: 108211/MG)
REQUERIDO	SADA TRANSPORTES E ARMAZENAGENS LTDA
ADVOGADO	DECIO FLAVIO GONCALVES TORRES FREIRE(OAB: 56543/MG)
ADVOGADO	GERALDO ALVES DIAS JUNIOR(OAB: 67362/MG)
ADVOGADO	CAMILA STEPHANIE RIGAMONT CRUZ(OAB: 125491/MG)
ADVOGADO	REJANE SOUZA RIBEIRO(OAB: 103118/MG)
ADVOGADO	PAMELA GANDRA DORNAS(OAB: 129534/MG)
REQUERIDO	BARSOU TRANSPORTES LTDA - ME
ADVOGADO	RAPHAEL MENEZES DA SILVA ALEIXO(OAB: 130538/MG)
PERITO	ACIR MARQUES RIBEIRO
TERCEIRO INTERESSADO	UNIÃO FEDERAL (PGF)

Intimado(s)/Citado(s):

- BARSOU TRANSPORTES LTDA - ME

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID c12983b proferido nos autos.

CONCLUSÃO

Nesta data, faço os autos conclusos.

LEANDRO AURELIO SOARES DOS SANTOS

DESPACHO

Vistos.

Em face da justificativa apresentada pela 1ª reclamada, defiro-lhe, por mais 05 dias, a dilação do prazo para o cumprimento do despacho ID 98b43c3.

Intime-se.

CONSELHEIRO LAFAIETE/MG, 25 de abril de 2024.

ANDREA BUTTLER

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº CumSen-0010175-10.2022.5.03.0055

EXEQUENTE	PEDRO PAULO DE OLIVEIRA JUNIOR
ADVOGADO	ISABELLA SANGLARD PIMENTA MACHADO(OAB: 104778/MG)
ADVOGADO	LIVIA REGGIANI LIMA(OAB: 122655/MG)
EXECUTADO	BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO	MOZART VICTOR RUSSOMANO NETO(OAB: 162844/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	UNIÃO FEDERAL (PGF)
PERITO	ACIR MARQUES RIBEIRO

Intimado(s)/Citado(s):

- BANCO BRADESCO S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 4c5b0d2 proferido nos autos.

CONCLUSÃO

Nesta data, faço os autos conclusos.

LUCIENE APARECIDA CHAVES COSTA

DESPACHO

Vistos.

Defere-se o requerimento formulado pelo perito para, com fulcro no art. 396 e sob as penas do art. 400 do CPC, aplicáveis subsidiariamente por força do art. 769 da CLT, determinar seja a parte ré intimada para juntar aos autos deste processo eletrônico todos os documentos solicitados na petição de ID 2e3994c.

Tendo em vista a determinação supra, ficam desde logo cientes as partes e perito dos seguintes prazos, improrrogáveis, independentemente de nova intimação:

- Entrega dos documentos: até 15/05/2024.
- Entrega do laudo pericial: até 21/06/2024.
- Vista comum do laudo pericial: de 24/06/2024 a 28/06/2024.
- Prazo para esclarecimentos periciais: de 01/07/2024 a 05/07/2024.
- Vista comum dos esclarecimentos periciais: de 08/07/2024 a 12/07/2024.

Intimem-se as partes e o(a) perito(a).

Decorridos os prazos, venham conclusos para deliberações acerca da homologação dos cálculos.

CONSELHEIRO LAFAIETE/MG, 25 de abril de 2024.

ANDREA BUTTLER

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010865-39.2022.5.03.0055

AUTOR	DANIEL MARTINS DA SILVA
ADVOGADO	RONI ADRIANO DE OLIVEIRA(OAB: 184715/MG)
ADVOGADO	CLAUDIO ALEXANDRE PACHECO(OAB: 185218/MG)
ADVOGADO	BRUNA BETANIA DE CARVALHO(OAB: 203904/MG)
RÉU	4D PROJETOS E ENGENHARIA LTDA
ADVOGADO	Zélia Cristina Maroca da Luz Bovaretto(OAB: 54375/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- 4D PROJETOS E ENGENHARIA LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 7cd1da5 proferido nos autos.

Vistos.

Intime-se o reclamante para manifestar se concorda com inclusão do processo em pauta de tentativa de conciliação, requerida pelo reclamado (Id e4982b8), no prazo de 05 dias.

Decorrido o prazo, voltem conclusos para deliberações acerca do prosseguimento.

CONSELHEIRO LAFAIETE/MG, 25 de abril de 2024.

ANDREA BUTTLER

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010865-39.2022.5.03.0055

AUTOR	DANIEL MARTINS DA SILVA
ADVOGADO	RONI ADRIANO DE OLIVEIRA(OAB: 184715/MG)
ADVOGADO	CLAUDIO ALEXANDRE PACHECO(OAB: 185218/MG)
ADVOGADO	BRUNA BETANIA DE CARVALHO(OAB: 203904/MG)
RÉU	4D PROJETOS E ENGENHARIA LTDA
ADVOGADO	Zélia Cristina Maroca da Luz Bovaretto(OAB: 54375/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- DANIEL MARTINS DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 7cd1da5 proferido nos autos.

Vistos.

Intime-se o reclamante para manifestar se concorda com inclusão do processo em pauta de tentativa de conciliação, requerida pelo reclamado (Id e4982b8), no prazo de 05 dias.

Decorrido o prazo, voltem conclusos para deliberações acerca do prosseguimento.

CONSELHEIRO LAFAIETE/MG, 25 de abril de 2024.

ANDREA BUTTLER

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ACum-0011154-40.2020.5.03.0055

AUTOR	SIND TRAB EMP AREA TRANSP MAN EQUIP FER DE C LAFAIETE
ADVOGADO	GERALDO EUSTAQUIO BICALHO(OAB: 59954/MG)
RÉU	MRS LOGISTICA S/A
ADVOGADO	MARCIA APARECIDA SODRE ROGEL(OAB: 83516/MG)
ADVOGADO	FLAVIO BELLINI DE OLIVEIRA SALLES(OAB: 50982/MG)
PERITO	THIAGO SIQUEIRA COSTA PEREIRA

Intimado(s)/Citado(s):

- SIND TRAB EMP AREA TRANSP MAN EQUIP FER DE C LAFAIETE

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 240a4ba proferido nos autos.

CONCLUSÃO

Nesta data, faço os autos conclusos.

LEANDRO AURELIO SOARES DOS SANTOS

DESPACHO

Vistos.

Tendo em vista o prazo em curso para a reclamada apresentar a documentação solicitada pelo perito, fixo novos prazos, improrrogáveis, independentemente de nova intimação:

- Entrega do laudo pericial: até 04/06/2024.
- Vista comum do laudo pericial: de 05/06/2024 a 13/06/2024.
- Vista ao perito para retificar ou ratificar os cálculos: de 14/06/2024 a 28/06/2024.
- Vista comum dos esclarecimentos periciais: de 01/07/2024 a 08/07/2024.

Intimem-se as partes e o perito, ora nomeado.

CUMPRA-SE.

CONSELHEIRO LAFAIETE/MG, 25 de abril de 2024.

ANDREA BUTTLER

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ACum-0011154-40.2020.5.03.0055

AUTOR	SIND TRAB EMP AREA TRANSP MAN EQUIP FER DE C LAFAIETE
ADVOGADO	GERALDO EUSTAQUIO BICALHO(OAB: 59954/MG)
RÉU	MRS LOGISTICA S/A
ADVOGADO	MARCIA APARECIDA SODRE ROGEL(OAB: 83516/MG)
ADVOGADO	FLAVIO BELLINI DE OLIVEIRA SALLES(OAB: 50982/MG)
PERITO	THIAGO SIQUEIRA COSTA PEREIRA

Intimado(s)/Citado(s):

- MRS LOGISTICA S/A

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 240a4ba proferido nos autos.

CONCLUSÃO

Nesta data, faço os autos conclusos.

LEANDRO AURELIO SOARES DOS SANTOS

DESPACHO

Vistos.

Tendo em vista o prazo em curso para a reclamada apresentar a documentação solicitada pelo perito, fixo novos prazos, improrrogáveis, independentemente de nova intimação:

- Entrega do laudo pericial: até 04/06/2024.
- Vista comum do laudo pericial: de 05/06/2024 a 13/06/2024.
- Vista ao perito para retificar ou ratificar os cálculos: de 14/06/2024 a 28/06/2024.
- Vista comum dos esclarecimentos periciais: de 01/07/2024 a 08/07/2024.

Intimem-se as partes e o perito, ora nomeado.

CUMPRA-SE.

CONSELHEIRO LAFAIETE/MG, 25 de abril de 2024.

ANDREA BUTTLER

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010992-50.2017.5.03.0055

AUTOR	MAYDSON JEFFERSON DAMASCENO
ADVOGADO	MERCEDES ROSA DE LIMA(OAB: 72745/MG)
ADVOGADO	MARIA DE FATIMA ROSA DE LIMA(OAB: 41891/MG)
RÉU	SHEILA PEREIRA DA COSTA
RÉU	S. P. DA COSTA CONSTRUCOES - ME
ADVOGADO	JOAO BENEDETTI DOS SANTOS(OAB: 269478/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- MAYDSON JEFFERSON DAMASCENO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID cd797a2 proferido nos autos.

CONCLUSÃO

Nesta data, faço os autos conclusos.

LEANDRO AURELIO SOARES DOS SANTOS

DESPACHO

Vistos.

Defiro o requerimento do exequente (ID 7f318f5).

Proceda-se à pesquisa por meio do INFOJUD das declarações de operações com cartões de crédito realizadas pela executada (DECRED): **SHEILA PEREIRA DA COSTA, CPF: 314.211.108-57.**

Utilize-se o Sistema INFOJUD-DOI para a obtenção da declaração de operações imobiliárias da executada, referente ao período de 2021 até a presente data.

Cumprido e juntadas eventuais declarações, intime-se o exequente para se manifestar, em 10 dias, devendo indicar meios válidos ao prosseguimento da execução.

Por serem sigilosos os documentos extraídos do Sistema INFOJUD, fica proibida a sua reprodução, total ou parcial, inclusive para aproveitamento em outros processos. Assim, atribuo Segredo de Justiça aos referidos documentos, com visibilidade liberada apenas para os procuradores cadastradosnestes autos.

Dê-se ciência ao exequente.

CONSELHEIRO LAFAIETE/MG, 25 de abril de 2024.

ANDREA BUTTLER

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010051-27.2022.5.03.0055

AUTOR	FABRICIO ESTEVAM FIDELIZ
ADVOGADO	TAIS RODRIGUES ALVES DOS SANTOS(OAB: 175528/MG)
ADVOGADO	ODENIR AUGUSTO DE OLIVEIRA(OAB: 80088/MG)
ADVOGADO	GUSTAVO HENRIQUE CAMPOS ALVES(OAB: 129895/MG)
ADVOGADO	RAQUEL LEÔNCIO GUIMARÃES(OAB: 101382/MG)
RÉU	MAGNESITA REFRATARIOS S.A
ADVOGADO	LUIZ FERNANDO ALOUCHE(OAB: 193025/SP)
PERITO	PEDRO ALBERTO BRASIL VIEIRA DOS SANTOS

Intimado(s)/Citado(s):

- MAGNESITA REFRATARIOS S.A

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 6ce225e proferida nos autos.

CONCLUSÃO

Nesta data, faço os autos conclusos.

LEANDRO AURELIO SOARES DOS SANTOS

D E C I S Ã O

Vistos.

Recebo ambos os recursos ordinários interpostos pelo reclamante e reclamada, por preenchidos os pressupostos extrínsecos e intrínsecos de admissibilidade.

Intimem-se as partes para apresentar contrarrazões, no prazo de 8 dias.

Cumprido e decorrido o prazo supracitado, remetam-se os autos ao Egrégio TRT, com as cautelas de praxe.

CONSELHEIRO LAFAIETE/MG, 25 de abril de 2024.

ANDREA BUTTLER

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010051-27.2022.5.03.0055

AUTOR	FABRICIO ESTEVAM FIDELIZ
ADVOGADO	TAIS RODRIGUES ALVES DOS SANTOS(OAB: 175528/MG)
ADVOGADO	ODENIR AUGUSTO DE OLIVEIRA(OAB: 80088/MG)
ADVOGADO	GUSTAVO HENRIQUE CAMPOS ALVES(OAB: 129895/MG)
ADVOGADO	RAQUEL LEÔNCIO GUIMARÃES(OAB: 101382/MG)
RÉU	MAGNESITA REFRATARIOS S.A
ADVOGADO	LUIZ FERNANDO ALOUCHE(OAB: 193025/SP)
PERITO	PEDRO ALBERTO BRASIL VIEIRA DOS SANTOS

Intimado(s)/Citado(s):

- FABRICIO ESTEVAM FIDELIZ

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 6ce225e proferida nos autos.

CONCLUSÃO

Nesta data, faço os autos conclusos.

LEANDRO AURELIO SOARES DOS SANTOS

D E C I S Ã O

Vistos.

Recebo ambos os recursos ordinários interpostos pelo reclamante e reclamada, por preenchidos os pressupostos extrínsecos e intrínsecos de admissibilidade.

Intimem-se as partes para apresentar contrarrazões, no prazo de 8 dias.

Cumprido e decorrido o prazo supracitado, remetam-se os autos ao Egrégio TRT, com as cautelas de praxe.

CONSELHEIRO LAFAIETE/MG, 25 de abril de 2024.

ANDREA BUTTLER

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010495-60.2022.5.03.0055

AUTOR	LUCAS NUNES SOARES
ADVOGADO	JOÃO ANTÕNIO CARDOSO(OAB: 61106/MG)
RÉU	CONSTRUTORA CARBRAN EIRELI - ME
RÉU	MUNICIPIO DE OURO BRANCO
ADVOGADO	ANGELO JOSE RONCALLI DE LIMA(OAB: 67080/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- LUCAS NUNES SOARES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID df48374 proferido nos autos.

DESPACHO

Vistos.

Considerando a necessidade de remanejamento e adequaçãoda pauta de audiências deste juízo, observando aos ditames legais e constitucionais;

ANTECIPE-SE a audiência de **INSTRUÇÃO** PARA **18/07/2024 08:30 HORAS**, mantidas as demais cominações, inclusive do art. 844/CLT.

A audiência será realizada de **forma VIRTUAL/TELEPRESENCIAL**, via plataforma **Zoom Meetings**, sendo que a sala virtual de audiências deverá ser acessada por meio do link:

https://trt3-jus-br.zoom.us/my/varalafaiete

ou pelo número **ID** da reunião: **6425235320**

Considerando a não tramitação pelo Juízo 100% digital, **FACULTA-SE** às partes, testemunhas e procuradores, que não tiverem meios técnicos de acessarem a internet, na forma da Resolução CNJ nº 341/2020 e Recomendação CNJ nº 101/2021, e observando os princípios do acesso à justiça, celeridade e efetividade processual, comparecerem **DE FORMA PRESENCIAL** na Sede do Juízo, sendo que se optarem por participar de forma virtual deverão dispor de meios telemáticos confiáveis e eficazes à finalidade, hipótese em que seus dispositivos deverão conter câmera com recursos de áudio e vídeo que lhes permita o acesso seguro à plataforma virtual videoconferências – ZOOM, **sendo que problema de conexão não será justificativa para adiamento da audiência,** considerando a faculdade dada de serem ouvidas na sede do Juízo.

Qualquer dificuldade para acesso à sala de audiência, entrar em contato, com antecedência, pelo **WhatsApp Business**: **+55 31 98458-8152** ou pelo e-mail **vt.lafaiete@trt3.jus.br**

Esclareça-se às partes, por meio dos seus procuradores, que deverão comparecer, sob pena de confissão.

Intimem-se as partes, por meio de seus procuradores, ao comparecimento, incumbindo-lhes cientificar as suas testemunhas, sob pena de preclusão.

CONSELHEIRO LAFAIETE/MG, 25 de abril de 2024.

ANDREA BUTTLER

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010519-88.2022.5.03.0055

AUTOR	ESPÓLIO DE CARLOS EDUARDO DA SILVA
ADVOGADO	GILMARA CRISTINA NOGUEIRA SEIXAS(OAB: 149192/MG)
ADVOGADO	Renata Loures Moreira(OAB: 106885/MG)
ADVOGADO	LETICIA ISABELLA CHAVES REZENDE(OAB: 201364/MG)
RÉU	TOP SERVICE SERVICOS E SISTEMAS S/A
ADVOGADO	LUCIO SERGIO DE LAS CASAS JUNIOR(OAB: 108176/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
TERCEIRO INTERESSADO	MONGERAL AEGON SEGUROS E PREVIDÊNCIA S/A

Intimado(s)/Citado(s):

- ESPÓLIO DE CARLOS EDUARDO DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID cb9b987 proferida nos autos.

CONCLUSÃO

Nesta data, faço os autos conclusos.

MARIA APARECIDA CARVALHO DE REZENDE LIMA

D E C I S Ã O

Vistos.

Recebo o recurso ordinário interposto pela reclamada, por preenchidos os pressupostos extrínsecos e intrínsecos de admissibilidade.

Intime-se a parte contrária para contrarrazões, no prazo de 8 dias.

Cumprido e decorrido o prazo supracitado, remetam-se os autos ao Egrégio TRT, com as cautelas de praxe.

CONSELHEIRO LAFAIETE/MG, 25 de abril de 2024.

ANDREA BUTTLER

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0011313-80.2020.5.03.0055

AUTOR	DALTON CONDE DIAS
ADVOGADO	LEONARDO JUNIO PAIVA DURIGUETTO(OAB: 142091/MG)
ADVOGADO	ALEXANDRE ANTONIO SARZEDA(OAB: 190514/MG)
RÉU	BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO	MOZART VICTOR RUSSOMANO NETO(OAB: 162844/MG)
PERITO	FILIPE PACHECO LANES RIBEIRO

PERITO	ANTONIO CARLOS COSTA PEREIRA

Intimado(s)/Citado(s):

- BANCO BRADESCO S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 7376cbc proferido nos autos.

CONCLUSÃO

Nesta data, faço os autos conclusos.

LEANDRO AURELIO SOARES DOS SANTOS

DESPACHO

Vistos.

A reclamada deixou de comprovar o pagamento da dívida remanescente, sendo depositado apenas o valor de R$87,21, conforme indicado no comprovante ID e99901e.

Conforme consulta realizada, o saldo atualizado dos depósitos efetuados pela reclamada agora é de R$2.336,48.

Portanto, intime-se a reclamada para efetuar o pagamento da dívida remanescente, no valor de R$11.931,26, no prazo de 05 dias, sob pena de execução.

CONSELHEIRO LAFAIETE/MG, 25 de abril de 2024.

ANDREA BUTTLER

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010513-52.2019.5.03.0034

AUTOR	WARLEY JUNIO DE JESUS
ADVOGADO	JEDERSON ELDER CORDEIRO SILVA(OAB: 162764/MG)
ADVOGADO	JEFERSON AUGUSTO CORDEIRO SILVA(OAB: 48988/MG)
ADVOGADO	BRUNA FROES PORTES(OAB: 138911/MG)
ADVOGADO	DUANNA CARLOS PEREIRA LIRO(OAB: 179663/MG)
ADVOGADO	ELIZANDRA GONCALVES CARDOSO SILVA(OAB: 139890/MG)
ADVOGADO	FRANCISCO CARLOS FRANCO(OAB: 46091/MG)
ADVOGADO	KIRK DOUGLAS OLIVEIRA SANTOS(OAB: 135151/MG)
ADVOGADO	RAFAEL CARVALHO CORDEIRO SILVA(OAB: 171983/MG)
RÉU	TOP ANDAIMES LOCACOES E SERVICOS LTDA
ADVOGADO	DALTON PINTO FONTES DE QUEIROZ(OAB: 122062/MG)
RÉU	GERDAU ACOMINAS S/A
ADVOGADO	LUIZ GUSTAVO ROCHA OLIVEIRA ROCHOLI(OAB: 72002/MG)
TESTEMUNHA	JEFERSON VIEIRA DE BRITO

Intimado(s)/Citado(s):

- WARLEY JUNIO DE JESUS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID c91e100 proferido nos autos.

CONCLUSÃO

Nesta data, faço os autos conclusos.

LEANDRO AURELIO SOARES DOS SANTOS

DESPACHO

Vistos.

Intimem-se as partes para requerer o que entenderem de direito, no prazo de 05 dias.

Decorrido o prazo sem manifestações, façam-se os autos CONCLUSOS para a extinção da execução.

CONSELHEIRO LAFAIETE/MG, 25 de abril de 2024.

ANDREA BUTTLER

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010246-12.2022.5.03.0055

AUTOR	KARINA DE JESUS NARCISO
ADVOGADO	MARCOS ROBERTO DIAS(OAB: 87946/MG)
ADVOGADO	DANIELLE CRISTINA VIEIRA DE SOUZA DIAS(OAB: 116893/MG)
ADVOGADO	ALESSANDRA CRISTINA DIAS(OAB: 144802/MG)
RÉU	MAGAZINE LUIZA S/A
ADVOGADO	PATRICIA MARIA COUTINHO FERRAZ(OAB: 82637/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- MAGAZINE LUIZA S/A

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID ece1041 proferido nos autos.

DESPACHO

Vistos.

Considerando a necessidade de remanejamento e adequaçãoda pauta de audiências deste juízo, observando aos ditames legais e constitucionais;

ANTECIPE-SE a AUDIÊNCIA DE **INSTRUÇÃO** PARA **17/07/2024 09:00 HORAS**, mantidas as demais cominações, inclusive do art. 844/CLT.

A audiência será realizada de **forma VIRTUAL/TELEPRESENCIAL**, via plataforma **Zoom Meetings**, sendo que a sala virtual de audiências deverá ser acessada por meio do link:

https://trt3-jus-br.zoom.us/my/varalafaiete
ou pelo número **ID** da reunião: **6425235320**

Considerando a não tramitação pelo Juízo 100% digital, **FACULTA-SE** às partes, testemunhas e procuradores, que não tiverem meios técnicos de acessarem a internet, na forma da Resolução CNJ nº 341/2020 e Recomendação CNJ nº 101/2021, e observando os princípios do acesso à justiça, celeridade e efetividade processual, comparecerem **DE FORMA PRESENCIAL** na Sede do Juízo, sendo que se optarem por participar de forma virtual deverão dispor de meios telemáticos confiáveis e eficazes à finalidade, hipótese em que seus dispositivos deverão conter câmera com recursos de áudio e vídeo que lhes permita o acesso seguro à plataforma virtual videoconferências – ZOOM, **sendo que problema de conexão não será justificativa para adiamento da audiência,** considerando a faculdade dada de serem ouvidas na sede do Juízo.
Qualquer dificuldade para acesso à sala de audiência, entrar em contato, com antecedência, pelo **WhatsApp Business**: **+55 31 98458-8152** ou pelo e-mail **vt.lafaiete@trt3.jus.br**
Esclareça-se às partes, por meio dos seus procuradores, que deverão comparecer, sob pena de confissão.
Intimem-se as partes, por meio de seus procuradores, ao comparecimento, incumbindo-lhes cientificar as suas testemunhas, sob pena de preclusão.

CONSELHEIRO LAFAIETE/MG, 25 de abril de 2024.

ANDREA BUTTLER

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010246-12.2022.5.03.0055

AUTOR	KARINA DE JESUS NARCISO
ADVOGADO	MARCOS ROBERTO DIAS(OAB: 87946/MG)
ADVOGADO	DANIELLE CRISTINA VIEIRA DE SOUZA DIAS(OAB: 116893/MG)
ADVOGADO	ALESSANDRA CRISTINA DIAS(OAB: 144802/MG)
RÉU	MAGAZINE LUIZA S/A
ADVOGADO	PATRICIA MARIA COUTINHO FERRAZ(OAB: 82637/MG)

Intimado(s)/Citado(s):
- KARINA DE JESUS NARCISO

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO
Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID ece1041 proferido nos autos.

DESPACHO

Vistos.

Considerando a necessidade de remanejamento e adequaçãoda pauta de audiências deste juízo, observando aos ditames legais e constitucionais;

ANTECIPE-SE a AUDIÊNCIA DE **INSTRUÇÃO** PARA **17/07/2024 09:00 HORAS**, mantidas as demais cominações, inclusive do art. 844/CLT.

A audiência será realizada de **forma VIRTUAL/TELEPRESENCIAL**, via plataforma **Zoom Meetings**, sendo que a sala virtual de audiências deverá ser acessada por meio do link:

https://trt3-jus-br.zoom.us/my/varalafaiete
ou pelo número **ID** da reunião: **6425235320**

Considerando a não tramitação pelo Juízo 100% digital, **FACULTA-SE** às partes, testemunhas e procuradores, que não tiverem meios técnicos de acessarem a internet, na forma da Resolução CNJ nº 341/2020 e Recomendação CNJ nº 101/2021, e observando os princípios do acesso à justiça, celeridade e efetividade processual, comparecerem **DE FORMA PRESENCIAL** na Sede do Juízo, sendo que se optarem por participar de forma virtual deverão dispor de meios telemáticos confiáveis e eficazes à finalidade, hipótese em que seus dispositivos deverão conter câmera com recursos de áudio e vídeo que lhes permita o acesso seguro à plataforma virtual videoconferências – ZOOM, **sendo que problema de conexão não será justificativa para adiamento da audiência,** considerando a faculdade dada de serem ouvidas na sede do Juízo.

Qualquer dificuldade para acesso à sala de audiência, entrar em contato, com antecedência, pelo **WhatsApp Business**: **+55 31 98458-8152** ou pelo e-mail **vt.lafaiete@trt3.jus.br**

Esclareça-se às partes, por meio dos seus procuradores, que deverão comparecer, sob pena de confissão.

Intimem-se as partes, por meio de seus procuradores, ao comparecimento, incumbindo-lhes cientificar as suas testemunhas, sob pena de preclusão.

CONSELHEIRO LAFAIETE/MG, 25 de abril de 2024.

ANDREA BUTTLER

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010513-52.2019.5.03.0034

AUTOR	WARLEY JUNIO DE JESUS
ADVOGADO	JEDERSON ELDER CORDEIRO SILVA(OAB: 162764/MG)
ADVOGADO	JEFERSON AUGUSTO CORDEIRO SILVA(OAB: 48988/MG)
ADVOGADO	BRUNA FROES PORTES(OAB: 138911/MG)
ADVOGADO	DUANNA CARLOS PEREIRA LIRO(OAB: 179663/MG)
ADVOGADO	ELIZANDRA GONCALVES CARDOSO SILVA(OAB: 139890/MG)
ADVOGADO	FRANCISCO CARLOS FRANCO(OAB: 46091/MG)
ADVOGADO	KIRK DOUGLAS OLIVEIRA SANTOS(OAB: 135151/MG)
ADVOGADO	RAFAEL CARVALHO CORDEIRO SILVA(OAB: 171983/MG)
RÉU	TOP ANDAIMES LOCACOES E SERVICOS LTDA
ADVOGADO	DALTON PINTO FONTES DE QUEIROZ(OAB: 122062/MG)
RÉU	GERDAU ACOMINAS S/A
ADVOGADO	LUIZ GUSTAVO ROCHA OLIVEIRA ROCHOLI(OAB: 72002/MG)
TESTEMUNHA	JEFERSON VIEIRA DE BRITO

Intimado(s)/Citado(s):

- GERDAU ACOMINAS S/A
- TOP ANDAIMES LOCACOES E SERVICOS LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID c91e100 proferido nos autos.

CONCLUSÃO

Nesta data, faço os autos conclusos.

LEANDRO AURELIO SOARES DOS SANTOS

DESPACHO

Vistos.

Intimem-se as partes para requerer o que entenderem de direito, no prazo de 05 dias.

Decorrido o prazo sem manifestações, façam-se os autos CONCLUSOS para a extinção da execução.

CONSELHEIRO LAFAIETE/MG, 25 de abril de 2024.

ANDREA BUTTLER

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010470-81.2021.5.03.0055

AUTOR	FABRICIO JUNIOR DA SILVA
ADVOGADO	Zélia Cristina Maroca da Luz Bovaretto(OAB: 54375/MG)
RÉU	VIACAO PRESIDENTE LTDA
ADVOGADO	GERALDO LUIZ DE MOURA TAVARES(OAB: 31817/MG)
RÉU	ROBERTO JOSE DE OLIVEIRA SILVA
ADVOGADO	GERALDO LUIZ DE MOURA TAVARES(OAB: 31817/MG)
RÉU	VIACAO PRESIDENTE LAFAIETE LTDA
ADVOGADO	GERALDO LUIZ DE MOURA TAVARES(OAB: 31817/MG)
RÉU	MUCIO CLAUDIO AMARAL
ADVOGADO	GERALDO LUIZ DE MOURA TAVARES(OAB: 31817/MG)
PERITO	CARLOS RAFAEL GODINHO DELGADO

Intimado(s)/Citado(s):

- MUCIO CLAUDIO AMARAL
- ROBERTO JOSE DE OLIVEIRA SILVA
- VIACAO PRESIDENTE LAFAIETE LTDA
- VIACAO PRESIDENTE LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID b0da360 proferida nos autos.

CONCLUSÃO

Nesta data, faço os autos conclusos.

MARIA APARECIDA CARVALHO DE REZENDE LIMA

D E C I S Ã O

Vistos.

Considerando o pedido da reclamada dos benefícios da Justiça gratuita em sede de recurso, a teor do disposto no art. 99, *caput* e § 7º, do CPC/2015, e inciso I da OJ 269 da SBDI-I do C. TST, remeto

o exame da matéria ao órgão julgador de segundo grau.

De par com isso, recebo ambos os recursos ordinários interpostos pelo reclamante e reclamada, por preenchidos os pressupostos extrínsecos e intrínsecos de admissibilidade.

Intimem-se as partes para apresentar contrarrazões, no prazo de 8 dias.

Cumprido e decorrido o prazo supracitado, remetam-se os autos ao Egrégio TRT, com as cautelas de praxe.

CONSELHEIRO LAFAIETE/MG, 25 de abril de 2024.

ANDREA BUTTLER

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010470-81.2021.5.03.0055

AUTOR	FABRICIO JUNIOR DA SILVA
ADVOGADO	Zélia Cristina Maroca da Luz Bovaretto(OAB: 54375/MG)
RÉU	VIACAO PRESIDENTE LTDA
ADVOGADO	GERALDO LUIZ DE MOURA TAVARES(OAB: 31817/MG)
RÉU	ROBERTO JOSE DE OLIVEIRA SILVA
ADVOGADO	GERALDO LUIZ DE MOURA TAVARES(OAB: 31817/MG)
RÉU	VIACAO PRESIDENTE LAFAIETE LTDA
ADVOGADO	GERALDO LUIZ DE MOURA TAVARES(OAB: 31817/MG)
RÉU	MUCIO CLAUDIO AMARAL
ADVOGADO	GERALDO LUIZ DE MOURA TAVARES(OAB: 31817/MG)
PERITO	CARLOS RAFAEL GODINHO DELGADO

Intimado(s)/Citado(s):

- FABRICIO JUNIOR DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID b0da360 proferida nos autos.

CONCLUSÃO

Nesta data, faço os autos conclusos.

MARIA APARECIDA CARVALHO DE REZENDE LIMA

D E C I S Ã O

Vistos.

Considerando o pedido da reclamada dos benefícios da Justiça gratuita em sede de recurso, a teor do disposto no art. 99, *caput* e § 7º, do CPC/2015, e inciso I da OJ 269 da SBDI-I do C. TST, remeto

o exame da matéria ao órgão julgador de segundo grau.

De par com isso, recebo ambos os recursos ordinários interpostos pelo reclamante e reclamada, por preenchidos os pressupostos extrínsecos e intrínsecos de admissibilidade.

Intimem-se as partes para apresentar contrarrazões, no prazo de 8 dias.

Cumprido e decorrido o prazo supracitado, remetam-se os autos ao Egrégio TRT, com as cautelas de praxe.

CONSELHEIRO LAFAIETE/MG, 25 de abril de 2024.

ANDREA BUTTLER

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010644-56.2022.5.03.0055

AUTOR	LUANY ROSANA DE CARVALHO AQUINO
ADVOGADO	RONI ADRIANO DE OLIVEIRA(OAB: 184715/MG)
ADVOGADO	CLAUDIO ALEXANDRE PACHECO(OAB: 185218/MG)
ADVOGADO	BRUNA BETANIA DE CARVALHO(OAB: 203904/MG)
RÉU	MOL E LANA SERVICOS FINANCEIROS LTDA
ADVOGADO	TALINY LOPES TEIXEIRA QUINTELLA(OAB: 106923/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- LUANY ROSANA DE CARVALHO AQUINO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 25f6bdd proferido nos autos.

CONCLUSÃO

Nesta data, faço os autos conclusos.

LEANDRO AURELIO SOARES DOS SANTOS

DESPACHO

Vistos.

Registrado o trânsito em julgado em 10/04/2024.

Inicie-se a **LIQUIDAÇÃO DA SENTENÇA**.

1- Apresentem as partes os seus cálculos de liquidação, no prazo comum de 8 dias, ficando desde já cientes de que a não apresentação de cálculos implicará na preclusão temporal, considerando-se válidos os cálculos que porventura vierem a ser apresentados pela parte contrária, desde que não impugnados.

As partes deverão ainda observar os termos do art. 22 da

Resolução CSJT nº 185, de 24 de março de 2017, que obriga a utilização do "Pje-Calc", sob pena de homologação do cálculo da parte adversa.

Decorrido o prazo acima, as partes deverão se manifestar, independentemente de intimação, no prazo de 8 dias, acerca dos cálculos apresentados pela parte contrária. Havendo discordância, AS PARTES DEVERÃO INDICAR DE FORMA DETALHADA EVENTUAIS IMPUGNAÇÕES, SOB PENA DE PRECLUSÃO. Nas vistas concedidas acima, não será deferida dilação de prazo, uma vez que o prazo para apresentação e impugnação de cálculos é peremptório - Art. 879, § 2o da CLT.

2- Registre-se que há depósito recursal comprovado nos autos, efetuado pela reclamada, no valor de R$10.000,00 (ID a5f4747).

3 - Decorridos os prazos, venham à conclusão para deliberações quanto à eventual homologação dos cálculos ou designação de perícia contábil, **devendo a parte manifestar expressamente seu interesse na designação de audiência de tentativa de conciliação**.

Intimem-se.

CONSELHEIRO LAFAIETE/MG, 25 de abril de 2024.

ANDREA BUTTLER

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010734-30.2023.5.03.0055

AUTOR	THALISON ALEXANDRO SANTANA ALVES RODRIGUES
ADVOGADO	LOHANE SILVA ELEUTERIO(OAB: 219377/MG)
ADVOGADO	KENNIA DE FREITAS HOELZLE(OAB: 143136/MG)
RÉU	SAMCELL LTDA
ADVOGADO	ROBYSON RODRIGUES PENIDO(OAB: 145914/MG)
ADVOGADO	MARIA CECILIA FERNANDES DIAS(OAB: 220994/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- SAMCELL LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID ed092c7 proferida nos autos.

CONCLUSÃO

Nesta data, faço os autos conclusos.

LEANDRO AURELIO SOARES DOS SANTOS

DECISÃO

Vistos.

HOMOLOGO os cálculos de liquidação elaborados pela parte reclamada, conforme resumo de ID 9a8026e, para que os mesmos produzam seus jurídicos e legais efeitos.

Fixo o montante da execução em R$8.867,35, atualizados até 31/03/2024, assim distribuídos os créditos:

Principal líquido devido ao autor: R$5.315,74

FGTS para depósito: R$2.388,44

INSS Reclamada: R$52,95

INSS Reclamante: R$181,64

Custas processuais: R$140,00

Honorários advocatícios: R$788,58

Total da Execução: R$8.867,35

Registre-se o processo em FASE DE EXECUÇÃO.

Cite-se a parte executada, na pessoa do procurador constituído nos autos (artigo 513, §2º, I, do CPC), para quitar o débito no valor de **R$.....,** no prazo de **2 dias,** ou garantir a execução, observada a gradação dos arts. 882/CLT, 11/Lei 6.830/80 e 838CPC, sob pena de penhora (artigo 880 da CLT).

Sem prejuízo do exposto, a parte autora fica desde já intimada, por seus procuradores, para, no **prazo sucessivo de 5 dias**, manifestar se pretende executar o débito apurado nos presentes autos, nos termos do artigo 878 da CLT, sob pena de suspensão do feito pelo prazo de 02 anos, nos termos do art. 11-A, da CLT, quando terá início a contagem do prazo prescricional.

Caso positivo, fica a parte reclamante ciente de que estará anuindo com a utilização pelo Juízo de todas as ferramentas de pesquisa de bens e direitos disponíveis e com o acesso a bancos de dados públicos e privados, inclusive por meio de convênios firmados com outros órgãos, visando identificar os meios para a entrega da Jurisdição.

Registre-se que os débitos de FGTS, previdenciários e custas processuais deverão ser recolhidos por meio de guias próprias (GFIP, DARF e GRU), com comprovação nos autos (artigo 889-A da CLT).

A reclamada deverá promover o recolhimento previdenciário por meio da guia DARF, no código 6092, tanto para a cota do autor quanto da ré. (O Manual de Orientação da DCTFWeb (item 22), disponível em: manual-dctfweb-fevereiro-2023.pdf (www.gov.br) e o

Manual de Orientação do eSocial, disponível em: https://www.gov.br/esocial/pt-br/documentacao-tecnica/manuais/mos-s-1-1-consolidada-ate-a-no-s-1-1-07-2023.pdf podem ser consultados para obter mais informações.)

Fica a parte autora, desde já intimada para, no prazo de 05 dias, informar PIS e seus dados bancários (conta corrente, Banco, Agência e CPF), ou de seu procurador com poderes especiais,para fins de liberação de eventuais valores oportunamente.

Desnecessária a concessão de vista à União/PGF, nos termos da Portaria Normativa PGF/AGU N. 47, de 7 de julho de 2023, uma vez que o valor das contribuições previdenciárias devidas é inferior a R$40.000,00.

Decorridos os prazos ou sobrevindo eventual manifestação, venham os autosconclusos.

Intimem-se as partes, por seus procuradores.

CONSELHEIRO LAFAIETE/MG, 25 de abril de 2024.

ANDREA BUTTLER

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ConPag-0010412-73.2024.5.03.0055

CONSIGNANTE	SUPERMERCADO COMAX LTDA
ADVOGADO	CASSIO MARCELO XAVIER DE AGUIAR(OAB: 66193/MG)
CONSIGNATÁRIO	LADISON EDUARDO DOS SANTOS

Intimado(s)/Citado(s):

- SUPERMERCADO COMAX LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID be61655 proferido nos autos.

CONCLUSÃO

Nesta data, faço os autos conclusos.

LEANDRO AURELIO SOARES DOS SANTOS

DESPACHO

Vistos.

Ante a informação dada pela consignatária (ID fc6b358), aguarde-se por 10 dias para que, após este prazo, seja realizada uma nova pesquisa pelo PREVJUD, para averiguar se existem dependentes habilitados na Previdência Social do *de cujus* LADISON EDUARDO DOS SANTOS, CPF: 035.796.266-47.

CONSELHEIRO LAFAIETE/MG, 25 de abril de 2024.

ANDREA BUTTLER

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010644-56.2022.5.03.0055

AUTOR	LUANY ROSANA DE CARVALHO AQUINO
ADVOGADO	RONI ADRIANO DE OLIVEIRA(OAB: 184715/MG)
ADVOGADO	CLAUDIO ALEXANDRE PACHECO(OAB: 185218/MG)
ADVOGADO	BRUNA BETANIA DE CARVALHO(OAB: 203904/MG)
RÉU	MOL E LANA SERVICOS FINANCEIROS LTDA
ADVOGADO	TALINY LOPES TEIXEIRA QUINTELLA(OAB: 106923/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- MOL E LANA SERVICOS FINANCEIROS LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 25f6bdd proferido nos autos.

CONCLUSÃO

Nesta data, faço os autos conclusos.

LEANDRO AURELIO SOARES DOS SANTOS

DESPACHO

Vistos.

Registrado o trânsito em julgado em 10/04/2024.

Inicie-se a **LIQUIDAÇÃO DA SENTENÇA**.

1- Apresentem as partes os seus cálculos de liquidação, no prazo comum de 8 dias, ficando desde já cientes de que a não apresentação de cálculos implicará na preclusão temporal, considerando-se válidos os cálculos que porventura vierem a ser apresentados pela parte contrária, desde que não impugnados.

As partes deverão ainda observar os termos do art. 22 da Resolução CSJT nº 185, de 24 de março de 2017, que obriga a utilização do "Pje-Calc", sob pena de homologação do cálculo da parte adversa.

Decorrido o prazo acima, as partes deverão se manifestar, independentemente de intimação, no prazo de 8 dias, acerca dos cálculos apresentados pela parte contrária. Havendo discordância, AS PARTES DEVERÃO INDICAR DE FORMA DETALHADA EVENTUAIS IMPUGNAÇÕES, SOB PENA DE PRECLUSÃO. Nas vistas concedidas acima, não será deferida dilação de prazo,

uma vez que o prazo para apresentação e impugnação de cálculos é peremptório - Art. 879, § 2o da CLT.

2- Registre-se que há depósito recursal comprovado nos autos, efetuado pela reclamada, no valor de R$10.000,00 (ID a5f4747).

3 - Decorridos os prazos, venham à conclusão para deliberações quanto à eventual homologação dos cálculos ou designação de perícia contábil, **devendo a parte manifestar expressamente seu interesse na designação de audiência de tentativa de conciliação**.

Intimem-se.

CONSELHEIRO LAFAIETE/MG, 25 de abril de 2024.

ANDREA BUTTLER

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010734-30.2023.5.03.0055

AUTOR	THALISON ALEXANDRO SANTANA ALVES RODRIGUES
ADVOGADO	LOHANE SILVA ELEUTERIO(OAB: 219377/MG)
ADVOGADO	KENNIA DE FREITAS HOELZLE(OAB: 143136/MG)
RÉU	SAMCELL LTDA
ADVOGADO	ROBYSON RODRIGUES PENIDO(OAB: 145914/MG)
ADVOGADO	MARIA CECILIA FERNANDES DIAS(OAB: 220994/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- THALISON ALEXANDRO SANTANA ALVES RODRIGUES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID ed092c7 proferida nos autos.

CONCLUSÃO

Nesta data, faço os autos conclusos.

LEANDRO AURELIO SOARES DOS SANTOS

DECISÃO

Vistos.

HOMOLOGO os cálculos de liquidação elaborados pela parte reclamada, conforme resumo de ID 9a8026e, para que os mesmos produzam seus jurídicos e legais efeitos.

Fixo o montante da execução em R$8.867,35, atualizados até 31/03/2024, assim distribuídos os créditos:

Principal líquido devido ao autor: R$5.315,74

FGTS para depósito: R$2.388,44

INSS Reclamada: R$52,95

INSS Reclamante: R$181,64

Custas processuais: R$140,00

Honorários advocatícios: R$788,58

Total da Execução: R$8.867,35

Registre-se o processo em FASE DE EXECUÇÃO.

Cite-se a parte executada, na pessoa do procurador constituído nos autos (artigo 513, §2º, I, do CPC), para quitar o débito no valor de **R$.....,** no prazo de **2 dias,** ou garantir a execução, observada a gradação dos arts. 882/CLT, 11/Lei 6.830/80 e 838CPC, sob pena de penhora (artigo 880 da CLT).

Sem prejuízo do exposto, a parte autora fica desde já intimada, por seus procuradores, para, no **prazo sucessivo de 5 dias**, manifestar se pretende executar o débito apurado nos presentes autos, nos termos do artigo 878 da CLT, sob pena de suspensão do feito pelo prazo de 02 anos, nos termos do art. 11-A, da CLT, quando terá início a contagem do prazo prescricional.

Caso positivo, fica a parte reclamante ciente de que estará anuindo com a utilização pelo Juízo de todas as ferramentas de pesquisa de bens e direitos disponíveis e com o acesso a bancos de dados públicos e privados, inclusive por meio de convênios firmados com outros órgãos, visando identificar os meios para a entrega da Jurisdição.

Registre-se que os débitos de FGTS, previdenciários e custas processuais deverão ser recolhidos por meio de guias próprias (GFIP, DARF e GRU), com comprovação nos autos (artigo 889-A da CLT).

A reclamada deverá promover o recolhimento previdenciário por meio da guia DARF, no código 6092, tanto para a cota do autor quanto da ré. (O Manual de Orientação da DCTFWeb (item 22), disponível em: manual-dctfweb-fevereiro-2023.pdf (www.gov.br) e o Manual de Orientação do eSocial, disponível em: https://www.gov.br/esocial/pt-br/documentacao-tecnica/manuais/mos-s-1-1-consolidada-ate-a-no-s-1-1-07-2023.pdf podem ser consultados para obter mais informações.)

Fica a parte autora, desde já intimada para, no prazo de 05 dias, informar PIS e seus dados bancários (conta corrente, Banco, Agência e CPF), ou de seu procurador com poderes especiais,para fins de liberação de eventuais valores oportunamente.

Desnecessária a concessão de vista à União/PGF, nos termos da

Portaria Normativa PGF/AGU N. 47, de 7 de julho de 2023, uma vez que o valor das contribuições previdenciárias devidas é inferior a R$40.000,00.

Decorridos os prazos ou sobrevindo eventual manifestação, venham os autosconclusos.

Intimem-se as partes, por seus procuradores.

CONSELHEIRO LAFAIETE/MG, 25 de abril de 2024.

ANDREA BUTTLER

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010836-86.2022.5.03.0055

AUTOR	DIOGO DE FREITAS DOS SANTOS
ADVOGADO	ELIZANGELA TAVARES LELLIS(OAB: 148478/MG)
RÉU	RESOURCE AMERICANA LTDA
ADVOGADO	ANDERSON DE SOUZA MERLI(OAB: 281737/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- RESOURCE AMERICANA LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID c174dd9 proferido nos autos.

CONCLUSÃO

Nesta data, faço os autos conclusos.

LUCIENE APARECIDA CHAVES COSTA

DESPACHO

Vistos.

Libere-se à reclamante o saldo da conta 3300106002932, por meio de alvará eletrônico, transferindo-se o numerário para a conta bancária informada na manifestação Id b9d8263.

Intimem-se as partes para apresentar a minuta do acordo, no prazo de 05 dias.

CONSELHEIRO LAFAIETE/MG, 25 de abril de 2024.

ANDREA BUTTLER

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010836-86.2022.5.03.0055

AUTOR	DIOGO DE FREITAS DOS SANTOS
ADVOGADO	ELIZANGELA TAVARES LELLIS(OAB: 148478/MG)
RÉU	RESOURCE AMERICANA LTDA
ADVOGADO	ANDERSON DE SOUZA MERLI(OAB: 281737/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- DIOGO DE FREITAS DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID c174dd9 proferido nos autos.

CONCLUSÃO

Nesta data, faço os autos conclusos.

LUCIENE APARECIDA CHAVES COSTA

DESPACHO

Vistos.

Libere-se à reclamante o saldo da conta 3300106002932, por meio de alvará eletrônico, transferindo-se o numerário para a conta bancária informada na manifestação Id b9d8263.

Intimem-se as partes para apresentar a minuta do acordo, no prazo de 05 dias.

CONSELHEIRO LAFAIETE/MG, 25 de abril de 2024.

ANDREA BUTTLER

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0011044-70.2022.5.03.0055

AUTOR	ROSANGELA APARECIDA DA SILVA TORQUATO
ADVOGADO	LETICIA ISABELLA CHAVES REZENDE(OAB: 201364/MG)
ADVOGADO	Renata Loures Moreira(OAB: 106885/MG)
RÉU	M.H.L DROGARIA LTDA
ADVOGADO	NEUDER RESENDE(OAB: 115400/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- M.H.L DROGARIA LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID be819ba proferido nos autos.

DESPACHO

Vistos.

Considerando a necessidade de remanejamento e adequaçãoda pauta de audiências deste juízo, observando aos ditames legais e constitucionais;

ANTECIPE-SE a AUDIÊNCIA DE **INSTRUÇÃO** PARA **15/07/2024 14:00 HORAS**, mantidas as demais cominações, inclusive do art. 844/CLT.

A audiência será realizada de **forma VIRTUAL/TELEPRESENCIAL**, via plataforma **Zoom Meetings**, sendo que a sala virtual de audiências deverá ser acessada por meio do link:

https://trt3-jus-br.zoom.us/my/varalafaiete

ou pelo número **ID** da reunião: **6425235320**

FACULTA-SE às partes, testemunhas e procuradores, que não tiverem meios técnicos de acessarem a internet, na forma da Resolução CNJ nº 341/2020 e Recomendação CNJ nº 101/2021, e observando os princípios do acesso à justiça, celeridade e efetividade processual, comparecerem **DE FORMA PRESENCIAL** na Sede do Juízo, sendo que se optarem por participar de forma virtual deverão dispor de meios telemáticos confiáveis e eficazes à finalidade, hipótese em que seus dispositivos deverão conter câmera com recursos de áudio e vídeo que lhes permita o acesso seguro à plataforma virtual videoconferências – ZOOM, **sendo que problema de conexão não será justificativa para adiamento da audiência,** considerando a faculdade dada de serem ouvidas na sede do Juízo.

Qualquer dificuldade para acesso à sala de audiência, entrar em contato, com antecedência, pelo **WhatsApp Business**: **+55 31 98458-8152** ou pelo e-mail **vt.lafaiete@trt3.jus.br**

Esclareça-se às partes, por meio dos seus procuradores, que deverão comparecer, sob pena de confissão.

Intimem-se as partes, por meio de seus procuradores, ao comparecimento, incumbindo-lhes cientificar as suas testemunhas, sob pena de preclusão.

CONSELHEIRO LAFAIETE/MG, 25 de abril de 2024.

ANDREA BUTTLER

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0011044-70.2022.5.03.0055

AUTOR	ROSANGELA APARECIDA DA SILVA TORQUATO
ADVOGADO	LETICIA ISABELLA CHAVES REZENDE(OAB: 201364/MG)
ADVOGADO	Renata Loures Moreira(OAB: 106885/MG)
RÉU	M.H.L DROGARIA LTDA
ADVOGADO	NEUDER RESENDE(OAB: 115400/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ROSANGELA APARECIDA DA SILVA TORQUATO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID be819ba proferido nos autos.

DESPACHO

Vistos.

Considerando a necessidade de remanejamento e adequaçãoda pauta de audiências deste juízo, observando aos ditames legais e constitucionais;

ANTECIPE-SE a AUDIÊNCIA DE **INSTRUÇÃO** PARA **15/07/2024 14:00 HORAS**, mantidas as demais cominações, inclusive do art. 844/CLT.

A audiência será realizada de **forma VIRTUAL/TELEPRESENCIAL**, via plataforma **Zoom Meetings**, sendo que a sala virtual de audiências deverá ser acessada por meio do link:

https://trt3-jus-br.zoom.us/my/varalafaiete

ou pelo número **ID** da reunião: **6425235320**

FACULTA-SE às partes, testemunhas e procuradores, que não tiverem meios técnicos de acessarem a internet, na forma da Resolução CNJ nº 341/2020 e Recomendação CNJ nº 101/2021, e observando os princípios do acesso à justiça, celeridade e efetividade processual, comparecerem **DE FORMA PRESENCIAL** na Sede do Juízo, sendo que se optarem por participar de forma virtual deverão dispor de meios telemáticos confiáveis e eficazes à finalidade, hipótese em que seus dispositivos deverão conter câmera com recursos de áudio e vídeo que lhes permita o acesso seguro à plataforma virtual videoconferências – ZOOM, **sendo que problema de conexão não será justificativa para adiamento da audiência,** considerando a faculdade dada de serem ouvidas na sede do Juízo.

Qualquer dificuldade para acesso à sala de audiência, entrar em contato, com antecedência, pelo **WhatsApp Business**: **+55 31 98458-8152** ou pelo e-mail **vt.lafaiete@trt3.jus.br**

Esclareça-se às partes, por meio dos seus procuradores, que

deverão comparecer, sob pena de confissão.

Intimem-se as partes, por meio de seus procuradores, ao comparecimento, incumbindo-lhes cientificar as suas testemunhas, sob pena de preclusão.

CONSELHEIRO LAFAIETE/MG, 25 de abril de 2024.

ANDREA BUTTLER

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0011376-37.2022.5.03.0055

AUTOR	LOURIVAL APARECIDO PINTO
ADVOGADO	ELIZANGELA TAVARES LELLIS(OAB: 148478/MG)
RÉU	COMERCIAL CASA BARROS LTDA
ADVOGADO	GERALDO LUIZ NETO(OAB: 44247/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- LOURIVAL APARECIDO PINTO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 6ab47f3 proferido nos autos.

DESPACHO

Vistos.

Considerando a necessidade de remanejamento e adequaçãoda pauta de audiências deste juízo, observando aos ditames legais e constitucionais;

ANTECIPE-SE a AUDIÊNCIA DE **INSTRUÇÃO** PARA **15/07/2024 13:00 HORAS**, mantidas as demais cominações, inclusive do art. 844/CLT.

A audiência será realizada de **forma VIRTUAL/TELEPRESENCIAL**, via plataforma **Zoom Meetings**, sendo que a sala virtual de audiências deverá ser acessada por meio do link:

https://trt3-jus-br.zoom.us/my/varalafaiete

ou pelo número **ID** da reunião: **6425235320**

Considerando a não tramitação pelo Juízo 100% digital, **FACULTA-SE** às partes, testemunhas e procuradores, que não tiverem meios técnicos de acessarem a internet, na forma da Resolução CNJ nº 341/2020 e Recomendação CNJ nº 101/2021, e observando os princípios do acesso à justiça, celeridade e efetividade processual, comparecerem **DE FORMA PRESENCIAL** na Sede do Juízo, sendo que se optarem por participar de forma virtual deverão dispor de meios telemáticos confiáveis e eficazes à finalidade, hipótese em que seus dispositivos deverão conter câmera com recursos de áudio e vídeo que lhes permita o acesso seguro à plataforma virtual videoconferências – ZOOM, **sendo que problema de conexão não será justificativa para adiamento da audiência,** considerando a faculdade dada de serem ouvidas na sede do Juízo.

Qualquer dificuldade para acesso à sala de audiência, entrar em contato, com antecedência, pelo **WhatsApp Business**: **+55 31 98458-8152** ou pelo e-mail **vt.lafaiete@trt3.jus.br**

Esclareça-se às partes, por meio dos seus procuradores, que deverão comparecer, sob pena de confissão.

Intimem-se as partes, por meio de seus procuradores, ao comparecimento, incumbindo-lhes cientificar as suas testemunhas, sob pena de preclusão.

CONSELHEIRO LAFAIETE/MG, 25 de abril de 2024.

ANDREA BUTTLER

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0011376-37.2022.5.03.0055

AUTOR	LOURIVAL APARECIDO PINTO
ADVOGADO	ELIZANGELA TAVARES LELLIS(OAB: 148478/MG)
RÉU	COMERCIAL CASA BARROS LTDA
ADVOGADO	GERALDO LUIZ NETO(OAB: 44247/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- COMERCIAL CASA BARROS LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 6ab47f3 proferido nos autos.

DESPACHO

Vistos.

Considerando a necessidade de remanejamento e adequaçãoda pauta de audiências deste juízo, observando aos ditames legais e constitucionais;

ANTECIPE-SE a AUDIÊNCIA DE **INSTRUÇÃO** PARA **15/07/2024 13:00 HORAS**, mantidas as demais cominações, inclusive do art. 844/CLT.

A audiência será realizada de **forma VIRTUAL/TELEPRESENCIAL**,

via plataforma **Zoom Meetings**, sendo que a sala virtual de audiências deverá ser acessada por meio do link:

https://trt3-jus-br.zoom.us/my/varalafaiete
ou pelo número **ID** da reunião: **6425235320**

Considerando a não tramitação pelo Juízo 100% digital, **FACULTA-SE** às partes, testemunhas e procuradores, que não tiverem meios técnicos de acessarem a internet, na forma da Resolução CNJ nº 341/2020 e Recomendação CNJ nº 101/2021, e observando os princípios do acesso à justiça, celeridade e efetividade processual, comparecerem **DE FORMA PRESENCIAL** na Sede do Juízo, sendo que se optarem por participar de forma virtual deverão dispor de meios telemáticos confiáveis e eficazes à finalidade, hipótese em que seus dispositivos deverão conter câmera com recursos de áudio e vídeo que lhes permita o acesso seguro à plataforma virtual videoconferências – ZOOM, **sendo que problema de conexão não será justificativa para adiamento da audiência,** considerando a faculdade dada de serem ouvidas na sede do Juízo.
Qualquer dificuldade para acesso à sala de audiência, entrar em contato, com antecedência, pelo **WhatsApp Business**: **+55 31 98458-8152** ou pelo e-mail **vt.lafaiete@trt3.jus.br**
Esclareça-se às partes, por meio dos seus procuradores, que deverão comparecer, sob pena de confissão.
Intimem-se as partes, por meio de seus procuradores, ao comparecimento, incumbindo-lhes cientificar as suas testemunhas, sob pena de preclusão.

CONSELHEIRO LAFAIETE/MG, 25 de abril de 2024.

ANDREA BUTTLER

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0011197-69.2023.5.03.0055

AUTOR	AURELIO DA CONCEICAO ROBERTO FILHO
ADVOGADO	MICHELE CRISTIANE DA SILVA(OAB: 122023/MG)
ADVOGADO	ERICK ALEXANDRE DE CARVALHO GONÇALVES(OAB: 99799/MG)
RÉU	IRMAOS FARID LTDA
ADVOGADO	PEDRO GERALDES(OAB: 120041/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- IRMAOS FARID LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 3cc4567 proferido nos autos.

Vistos.

Trata-se de Reclamação Trabalhista em que a parte autora, beneficiária da Justiça Gratuita, foi condenada ao pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais, obrigação que se encontra sob condição suspensiva, na forma do art. 791-A, §4º da CLT.
Neste contexto, inexistindo pendências, apenas por questões de organização interna da Unidade e ajuste do acervo, arquivem-se os autos, com baixa definitiva.
Registre-se que no decorrer de 2 anos, contatos do trânsito em julgado, o credor dos honorários advocatícios sucumbenciais poderá promover a execução de seus créditos, mediante nova ação própria, comprovando a existência de créditos da parte reclamante em outros processos capazes de suportar o ônus decorrentes da sucumbência no presente feito ou mudança na situação financeira do devedor.
A Secretaria deverá proceder os registros no GIGS do prazo apontado e demais pertinentes.
Intimem-se as partes para, querendo, armazenarem os dados dos presentes autos eletrônicos em assentamento próprio.
Ciência às partes e procuradores pelo prazo legal, após ao arquivo.
CONSELHEIRO LAFAIETE/MG, 25 de abril de 2024.

ANDREA BUTTLER

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0011197-69.2023.5.03.0055

AUTOR	AURELIO DA CONCEICAO ROBERTO FILHO
ADVOGADO	MICHELE CRISTIANE DA SILVA(OAB: 122023/MG)
ADVOGADO	ERICK ALEXANDRE DE CARVALHO GONÇALVES(OAB: 99799/MG)
RÉU	IRMAOS FARID LTDA
ADVOGADO	PEDRO GERALDES(OAB: 120041/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- AURELIO DA CONCEICAO ROBERTO FILHO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 3cc4567 proferido nos autos.

Vistos.

Trata-se de Reclamação Trabalhista em que a parte autora, beneficiária da Justiça Gratuita, foi condenada ao pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais, obrigação que se encontra sob condição suspensiva, na forma do art. 791-A, §4º da CLT.

Neste contexto, inexistindo pendências, apenas por questões de organização interna da Unidade e ajuste do acervo, arquivem-se os autos, com baixa definitiva.

Registre-se que no decorrer de 2 anos, contatos do trânsito em julgado, o credor dos honorários advocatícios sucumbenciais poderá promover a execução de seus créditos, mediante nova ação própria, comprovando a existência de créditos da parte reclamante em outros processos capazes de suportar o ônus decorrentes da sucumbência no presente feito ou mudança na situação financeira do devedor.

A Secretaria deverá proceder os registros no GIGS do prazo apontado e demais pertinentes.

Intimem-se as partes para, querendo, armazenarem os dados dos presentes autos eletrônicos em assentamento próprio.

Ciência às partes e procuradores pelo prazo legal, após ao arquivo.

CONSELHEIRO LAFAIETE/MG, 25 de abril de 2024.

ANDREA BUTTLER

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0011295-54.2023.5.03.0055

AUTOR	RENATO JUNIOR DE OLIVEIRA
ADVOGADO	Fernanda Sali de Andrade Armond(OAB: 131915/MG)
RÉU	REFRAMAX ENGENHARIA LTDA
ADVOGADO	LUIZ GUSTAVO MOTTA PEREIRA(OAB: 58484/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- REFRAMAX ENGENHARIA LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 20abecb proferido nos autos.

Vistos.

Intime-se a reclamada para ciência da manifestação da reclamante (Id fbddb70), pelo prazo de 05 dias.

Decorrido o prazo, venham conclusos.

CONSELHEIRO LAFAIETE/MG, 25 de abril de 2024.

ANDREA BUTTLER

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010842-93.2022.5.03.0055

AUTOR	GABRIEL JOSE DE SOUZA
ADVOGADO	PANTIARA MILENA NERES(OAB: 197943/MG)
ADVOGADO	MARCELLA DUARTE DA SILVA(OAB: 212205/MG)
ADVOGADO	ACRIZIO ROMAGNOLI DA COSTA SILVA(OAB: 212347/MG)
ADVOGADO	MARIANNA BEDRAN MASSOTE(OAB: 169680/MG)
ADVOGADO	LUCAS GUGLIELMELLI LOPES(OAB: 158240/MG)
ADVOGADO	MATHEUS GUGLIELMELLI LOPES(OAB: 169362/MG)
RÉU	ITAU UNIBANCO S.A.
ADVOGADO	MARIA INES CALDEIRA PEREIRA DA SILVA MURGEL(OAB: 64029/MG)
PERITO	ANTONIO CARLOS COSTA PEREIRA

Intimado(s)/Citado(s):

- ITAU UNIBANCO S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 97f7061 proferido nos autos.

DESPACHO

Vistos.

Considerando a necessidade de remanejamento e adequaçãoda pauta de audiências deste juízo, observando aos ditames legais e constitucionais;

ANTECIPE-SE a AUDIÊNCIA DE **INSTRUÇÃO** PARA **29/07/2024 13:00 HORAS**, mantidas as demais cominações, inclusive do art. 844/CLT.

A audiência será realizada de **forma VIRTUAL/TELEPRESENCIAL**, via plataforma **Zoom Meetings**, sendo que a sala virtual de audiências deverá ser acessada por meio do link:

https://trt3-jus-br.zoom.us/my/varalafaiete

ou pelo número **ID** da reunião: **6425235320**

Considerando a não tramitação pelo Juízo 100% digital, **FACULTA-SE** às partes, testemunhas e procuradores, que não tiverem meios técnicos de acessarem a internet, na forma da Resolução CNJ nº 341/2020 e Recomendação CNJ nº 101/2021, e observando os princípios do acesso à justiça, celeridade e efetividade processual, comparecerem **DE FORMA PRESENCIAL** na Sede do Juízo, sendo que se optarem por participar de forma virtual

deverão dispor de meios telemáticos confiáveis e eficazes à finalidade, hipótese em que seus dispositivos deverão conter câmera com recursos de áudio e vídeo que lhes permita o acesso seguro à plataforma virtual videoconferências – ZOOM, **sendo que problema de conexão não será justificativa para adiamento da audiência,** considerando a faculdade dada de serem ouvidas na sede do Juízo.

Qualquer dificuldade para acesso à sala de audiência, entrar em contato, com antecedência, pelo **WhatsApp Business**: **+55 31 98458-8152** ou pelo e-mail **vt.lafaiete@trt3.jus.br**

Esclareça-se às partes, por meio dos seus procuradores, que deverão comparecer, sob pena de confissão.

Intimem-se as partes, por meio de seus procuradores, ao comparecimento, incumbindo-lhes cientificar as suas testemunhas, sob pena de preclusão.

CONSELHEIRO LAFAIETE/MG, 25 de abril de 2024.

ANDREA BUTTLER

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010054-45.2023.5.03.0055

AUTOR	RONY HERBERT LUIZ SIDNEY VESPERO DA ROSA
ADVOGADO	Leila Alves Pereira(OAB: 31792/MG)
RÉU	SELETTO ADMINISTRACAO & LOCACAO DE IMOVEIS LTDA
ADVOGADO	HERLOM CARLOS DA FONSECA CHAVES(OAB: 105639/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- SELETTO ADMINISTRACAO & LOCACAO DE IMOVEIS LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 8f5fd16 proferido nos autos.

DESPACHO

Vistos.

Considerando a necessidade de remanejamento e adequaçãoda pauta de audiências deste juízo, observando aos ditames legais e constitucionais;

ADIA-SE a AUDIÊNCIA DE **INSTRUÇÃO** PARA **10/04/2025 08:00 HORAS**, mantidas as demais cominações, inclusive do art. 844/CLT.

A audiência será realizada de **forma VIRTUAL/TELEPRESENCIAL**, via plataforma **Zoom Meetings**, sendo que a sala virtual de audiências deverá ser acessada por meio do link:

https://trt3-jus-br.zoom.us/my/varalafaiete

ou pelo número **ID** da reunião: **6425235320**

Considerando a não tramitação pelo Juízo 100% digital, **FACULTA-SE** às partes, testemunhas e procuradores, que não tiverem meios técnicos de acessarem a internet, na forma da Resolução CNJ nº 341/2020 e Recomendação CNJ nº 101/2021, e observando os princípios do acesso à justiça, celeridade e efetividade processual, comparecerem **DE FORMA PRESENCIAL** na Sede do Juízo, sendo que se optarem por participar de forma virtual deverão dispor de meios telemáticos confiáveis e eficazes à finalidade, hipótese em que seus dispositivos deverão conter câmera com recursos de áudio e vídeo que lhes permita o acesso seguro à plataforma virtual videoconferências – ZOOM, **sendo que problema de conexão não será justificativa para adiamento da audiência,** considerando a faculdade dada de serem ouvidas na sede do Juízo.

Qualquer dificuldade para acesso à sala de audiência, entrar em contato, com antecedência, pelo **WhatsApp Business**: **+55 31 98458-8152** ou pelo e-mail **vt.lafaiete@trt3.jus.br**

Esclareça-se às partes, por meio dos seus procuradores, que deverão comparecer, sob pena de confissão.

Intimem-se as partes, por meio de seus procuradores, ao comparecimento, incumbindo-lhes cientificar as suas testemunhas, sob pena de preclusão.

CONSELHEIRO LAFAIETE/MG, 25 de abril de 2024.

ANDREA BUTTLER

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010842-93.2022.5.03.0055

AUTOR	GABRIEL JOSE DE SOUZA
ADVOGADO	PANTIARA MILENA NERES(OAB: 197943/MG)
ADVOGADO	MARCELLA DUARTE DA SILVA(OAB: 212205/MG)
ADVOGADO	ACRIZIO ROMAGNOLI DA COSTA SILVA(OAB: 212347/MG)
ADVOGADO	MARIANNA BEDRAN MASSOTE(OAB: 169680/MG)
ADVOGADO	LUCAS GUGLIELMELLI LOPES(OAB: 158240/MG)
ADVOGADO	MATHEUS GUGLIELMELLI LOPES(OAB: 169362/MG)
RÉU	ITAU UNIBANCO S.A.
ADVOGADO	MARIA INES CALDEIRA PEREIRA DA SILVA MURGEL(OAB: 64029/MG)
PERITO	ANTONIO CARLOS COSTA PEREIRA

Intimado(s)/Citado(s):

- GABRIEL JOSE DE SOUZA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 97f7061 proferido nos autos.

DESPACHO

Vistos.

Considerando a necessidade de remanejamento e adequaçãoda pauta de audiências deste juízo, observando aos ditames legais e constitucionais;

ANTECIPE-SE a AUDIÊNCIA DE **INSTRUÇÃO** PARA **29/07/2024 13:00 HORAS**, mantidas as demais cominações, inclusive do art. 844/CLT.

A audiência será realizada de **forma VIRTUAL/TELEPRESENCIAL**, via plataforma **Zoom Meetings**, sendo que a sala virtual de audiências deverá ser acessada por meio do link:

https://trt3-jus-br.zoom.us/my/varalafaiete

ou pelo número **ID** da reunião: **6425235320**

Considerando a não tramitação pelo Juízo 100% digital, **FACULTA-SE** às partes, testemunhas e procuradores, que não tiverem meios técnicos de acessarem a internet, na forma da Resolução CNJ nº 341/2020 e Recomendação CNJ nº 101/2021, e observando os princípios do acesso à justiça, celeridade e efetividade processual, comparecerem **DE FORMA PRESENCIAL** na Sede do Juízo, sendo que se optarem por participar de forma virtual deverão dispor de meios telemáticos confiáveis e eficazes à finalidade, hipótese em que seus dispositivos deverão conter câmera com recursos de áudio e vídeo que lhes permita o acesso seguro à plataforma virtual videoconferências – ZOOM, **sendo que problema de conexão não será justificativa para adiamento da audiência,** considerando a faculdade dada de serem ouvidas na sede do Juízo.

Qualquer dificuldade para acesso à sala de audiência, entrar em contato, com antecedência, pelo **WhatsApp Business**: **+55 31 98458-8152** ou pelo e-mail **vt.lafaiete@trt3.jus.br**

Esclareça-se às partes, por meio dos seus procuradores, que deverão comparecer, sob pena de confissão.

Intimem-se as partes, por meio de seus procuradores, ao comparecimento, incumbindo-lhes cientificar as suas testemunhas, sob pena de preclusão.

CONSELHEIRO LAFAIETE/MG, 25 de abril de 2024.

ANDREA BUTTLER

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010054-45.2023.5.03.0055

AUTOR	RONY HERBERT LUIZ SIDNEY VESPERO DA ROSA
ADVOGADO	Leila Alves Pereira(OAB: 31792/MG)
RÉU	SELETTO ADMINISTRACAO & LOCACAO DE IMOVEIS LTDA
ADVOGADO	HERLOM CARLOS DA FONSECA CHAVES(OAB: 105639/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- RONY HERBERT LUIZ SIDNEY VESPERO DA ROSA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 8f5fd16 proferido nos autos.

DESPACHO

Vistos.

Considerando a necessidade de remanejamento e adequaçãoda pauta de audiências deste juízo, observando aos ditames legais e constitucionais;

ADIA-SE a AUDIÊNCIA DE **INSTRUÇÃO** PARA **10/04/2025 08:00 HORAS**, mantidas as demais cominações, inclusive do art. 844/CLT.

A audiência será realizada de **forma VIRTUAL/TELEPRESENCIAL**, via plataforma **Zoom Meetings**, sendo que a sala virtual de audiências deverá ser acessada por meio do link:

https://trt3-jus-br.zoom.us/my/varalafaiete

ou pelo número **ID** da reunião: **6425235320**

Considerando a não tramitação pelo Juízo 100% digital, **FACULTA-SE** às partes, testemunhas e procuradores, que não tiverem meios técnicos de acessarem a internet, na forma da Resolução CNJ nº 341/2020 e Recomendação CNJ nº 101/2021, e observando os princípios do acesso à justiça, celeridade e efetividade processual, comparecerem **DE FORMA PRESENCIAL** na Sede do Juízo, sendo que se optarem por participar de forma virtual deverão dispor de meios telemáticos confiáveis e eficazes à finalidade, hipótese em que seus dispositivos deverão conter câmera com recursos de áudio e vídeo que lhes permita o acesso seguro à plataforma virtual videoconferências – ZOOM, **sendo que**

problema de conexão não será justificativa para adiamento da audiência, considerando a faculdade dada de serem ouvidas na sede do Juízo.

Qualquer dificuldade para acesso à sala de audiência, entrar em contato, com antecedência, pelo **WhatsApp Business**: **+55 31 98458-8152** ou pelo e-mail **vt.lafaiete@trt3.jus.br**

Esclareça-se às partes, por meio dos seus procuradores, que deverão comparecer, sob pena de confissão.

Intimem-se as partes, por meio de seus procuradores, ao comparecimento, incumbindo-lhes cientificar as suas testemunhas, sob pena de preclusão.

CONSELHEIRO LAFAIETE/MG, 25 de abril de 2024.

ANDREA BUTTLER

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0011041-81.2023.5.03.0055

AUTOR	GILSIMAR FAUSTINO VIEIRA DA SILVA
ADVOGADO	MAURO LUCIO COUTINHO(OAB: 107006/MG)
RÉU	IKON CONSTRUTORA EIRELI
ADVOGADO	JOSE ALVES DE OLIVEIRA JUNIOR(OAB: 77302/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- IKON CONSTRUTORA EIRELI

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID a20af9e proferido nos autos.

CONCLUSÃO

Nesta data, faço os autos conclusos.

LEANDRO AURELIO SOARES DOS SANTOS

DESPACHO

Vistos.

Registrado o trânsito em julgado em 12/04/2024.

Inicie-se a **LIQUIDAÇÃO DA SENTENÇA**.

1- Apresentem as partes os seus cálculos de liquidação, no prazo comum de 8 dias, ficando desde já cientes de que a não apresentação de cálculos implicará na preclusão temporal, considerando-se válidos os cálculos que porventura vierem a ser apresentados pela parte contrária, desde que não impugnados.

As partes deverão ainda observar os termos do art. 22 da Resolução CSJT nº 185, de 24 de março de 2017, que obriga a utilização do "Pje-Calc", sob pena de homologação do cálculo da parte adversa.

Decorrido o prazo acima, as partes deverão se manifestar, independentemente de intimação, no prazo de 8 dias, acerca dos cálculos apresentados pela parte contrária. Havendo discordância, AS PARTES DEVERÃO INDICAR DE FORMA DETALHADA EVENTUAIS IMPUGNAÇÕES, SOB PENA DE PRECLUSÃO. Nas vistas concedidas acima, não será deferida dilação de prazo, uma vez que o prazo para apresentação e impugnação de cálculos é peremptório - Art. 879, § 2o da CLT.

2- Registre-se que não há depósito recursal nos autos.

3 - **Obrigações de fazer:**

Intime-se a parte autora para entregar a CTPS diretamente à ré, no prazo de 05 dias, a fim de que a baixa seja viabilizada. Poderá, no mesmo prazo, optar acerca da possibilidade de providenciar a emissão da CTPS digital, via aplicativo de celular/tablet, disponível gratuitamente nas lojas virtuais “Apple Store” e “Play Store”.

Após, deverá a empregadora providenciar a anotação da baixa na CTPS obreira, seja na forma física, seja na forma digital junto ao e-Social, caso emitida a CTPS digital, bem como entregar diretamente à parte autora o TRCT, a chave de conectividade e as guias CD/SD, no prazo de 10 dias.

A parte autora deverá acompanhar o cumprimento da obrigação de fazer e reclamar eventual inadimplemento para as devidas providências.

4- Decorridos os prazos, venham à conclusão para deliberações quanto à eventual homologação dos cálculos ou designação de perícia contábil, **devendo a parte manifestar expressamente seu interesse na designação de audiência de tentativa de conciliação**.

Intimem-se.

CONSELHEIRO LAFAIETE/MG, 25 de abril de 2024.

ANDREA BUTTLER

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0011041-81.2023.5.03.0055

AUTOR	GILSIMAR FAUSTINO VIEIRA DA SILVA
ADVOGADO	MAURO LUCIO COUTINHO(OAB: 107006/MG)
RÉU	IKON CONSTRUTORA EIRELI
ADVOGADO	JOSE ALVES DE OLIVEIRA JUNIOR(OAB: 77302/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- GILSIMAR FAUSTINO VIEIRA DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID a20af9e proferido nos autos.

CONCLUSÃO

Nesta data, faço os autos conclusos.

LEANDRO AURELIO SOARES DOS SANTOS

DESPACHO

Vistos.

Registrado o trânsito em julgado em 12/04/2024.

Inicie-se a **LIQUIDAÇÃO DA SENTENÇA**.

1- Apresentem as partes os seus cálculos de liquidação, no prazo comum de 8 dias, ficando desde já cientes de que a não apresentação de cálculos implicará na preclusão temporal, considerando-se válidos os cálculos que porventura vierem a ser apresentados pela parte contrária, desde que não impugnados.

As partes deverão ainda observar os termos do art. 22 da Resolução CSJT nº 185, de 24 de março de 2017, que obriga a utilização do "Pje-Calc", sob pena de homologação do cálculo da parte adversa.

Decorrido o prazo acima, as partes deverão se manifestar, independentemente de intimação, no prazo de 8 dias, acerca dos cálculos apresentados pela parte contrária. Havendo discordância, AS PARTES DEVERÃO INDICAR DE FORMA DETALHADA EVENTUAIS IMPUGNAÇÕES, SOB PENA DE PRECLUSÃO. Nas vistas concedidas acima, não será deferida dilação de prazo, uma vez que o prazo para apresentação e impugnação de cálculos é peremptório - Art. 879, § 2o da CLT.

2- Registre-se que não há depósito recursal nos autos.

3 - **Obrigações de fazer:**

Intime-se a parte autora para entregar a CTPS diretamente à ré, no prazo de 05 dias, a fim de que a baixa seja viabilizada. Poderá, no mesmo prazo, optar acerca da possibilidade de providenciar a emissão da CTPS digital, via aplicativo de celular/tablet, disponível gratuitamente nas lojas virtuais “Apple Store” e “Play Store”.

Após, deverá a empregadora providenciar a anotação da baixa na CTPS obreira, seja na forma física, seja na forma digital junto ao e-Social, caso emitida a CTPS digital, bem como entregar diretamente à parte autora o TRCT, a chave de conectividade e as guias CD/SD, no prazo de 10 dias.

A parte autora deverá acompanhar o cumprimento da obrigação de fazer e reclamar eventual inadimplemento para as devidas providências.

4- Decorridos os prazos, venham à conclusão para deliberações quanto à eventual homologação dos cálculos ou designação de perícia contábil, **devendo a parte manifestar expressamente seu interesse na designação de audiência de tentativa de conciliação**.

Intimem-se.

CONSELHEIRO LAFAIETE/MG, 25 de abril de 2024.

ANDREA BUTTLER

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010018-71.2021.5.03.0055

AUTOR	ENIO ALCIDES DE REZENDE
ADVOGADO	THOMAZ FERNANDES BARBOSA(OAB: 159554/MG)
ADVOGADO	SANDRO ALVES TAVARES(OAB: 96706/MG)
RÉU	EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Intimado(s)/Citado(s):

- ENIO ALCIDES DE REZENDE

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 14b0092 proferida nos autos.

SENTENÇA

I – RELATÓRIO

ENIO ALCIDES DE REZENDE ajuizou ação trabalhista em face de EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS alegando o descumprimento de normas trabalhistas pela parte empregadora. Postulou o pagamento das parcelas indicadas na inicial. Atribuiu à causa o valor de R$10.000,00. Juntou documentos.

A parte reclamada apresentou contestação na qual pugnou pela improcedência dos pedidos, ou, em caso de condenação, a compensação/dedução das parcelas quitadas a idêntico título.

A parte autora impugnou a defesa.

Na audiência em prosseguimento, sem outras provas a produzir, encerrou-se a instrução processual.

Razões finais remissivas.

Sem êxito na última tentativa conciliatória.

É o relatório.

Decido.

II - FUNDAMENTOS

INÉPCIA DA PETIÇÃO INICIAL

A parte ré aduz que inexiste termo inicial para o pagamento das horas extras, pois em nenhum momento o autor informa a partir de quando teria sido convocado para laborar aos sábados, não informa em quais sábados teria laborado, e nem se a convocação para tal labor é contínua (todos os sábados) ou eventual (alguns sábados específicos) não especificando nenhuma data, tornando o pleito hipotético, incerto e indeterminado.

A petição inicial trabalhista escrita deve ser apresentada com a designação do juízo, a qualificação das partes, a breve exposição dos fatos de que resulte o dissídio, o pedido, que deverá ser certo e determinado, conforme previsto no art. 840, §1º da CLT, requisitos estes que restaram preenchidos.

Em relação aos pedidos de pagamento de horas extras por trabalho aos sábados, observar-se-á a frequência registrada nos cartões de ponto, não havendo se falar em inépcia da inicial, no particular.

Insta ainda salientar que a inépcia só deve ser decretada em caso de inaptidão absoluta do pedido, previsões legais em que não se enquadram os pedidos formulados.

Sendo assim, impõe-se reconhecer que a parte reclamada não sofreu prejuízo no direito à ampla defesa e contraditório, tanto é assim que, ao impugnar os pedidos, apresentou robusta defesa.

Em razão disso, rejeito a preliminar arguida.

PREJUDICIAL DE MÉRITO: PRESCRIÇÃO

Estão prescritas e, portanto, extintas com resolução de mérito as pretensões condenatórias antecedentes a 12.01.2016, conforme disposto no inciso XXIX do art. 7º da CRFB.

MÉRITO

A parte autora alega que, embora o edital do concurso estabelecesse carga horária de 44 horas semanais, desde a admissão em 15.12.2008 teve alterada a jornada de trabalho para 40 horas semanais, tacitamente. Complementa que começou a ser convocada pela empresa a trabalhar aos sábados, alterando a jornada semanal para 44h, tendo executado as atividades de 4h aos sábados, sem receber pelo serviço adicional.

Requer a declaração de jornada semanal do contrato de trabalho em 40h, e o pagamento das horas trabalhadas aos sábados, devido à convocação, com reflexos.

Por sua vez, a parte ré afirma que o autor nunca foi convocado para laborar aos sábados e, por consequência, nunca recebeu referido adicional. Além disso, o contrato de trabalho do obreiro estipula uma jornada de 44 horas semanais, prevista também previamente pelo edital de concurso público para preenchimento das vagas no emprego público de carteiro.

Em sede de impugnação (Id a429598-16.04.2021) a parte autora assevera que "*pelos cartões de pontos coligidos aos autos vê-se que a reclamante não trabalhava aos sábados, desde admissão*".

Em que pese dizer que era convocado em situações esporádicas, não apontou, sequer comprovou, em quais dias ocorreram essas convocações.

Ao contrário do pretendido pela parte autora, o adicional advém de norma coletiva, portanto, não incorporável ao contrato de trabalho.

Ademais, trata-se de "salário-condição", fazendo o empregado jus ao pagamento somente quando ocorre labor aos finais de semana, o que de fato não ocorreu, conforme cartões de ponto não impugnados (fl. 178 a 270 do PDF).

Diante do exposto, julgo improcedente o pedido.

JUSTIÇA GRATUITA. HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA. AJUIZAMENTO DA AÇÃO EM 12.01.2021. APLICAÇÃO DA LEI 13.467/2017

Considerando-se a declaração de hipossuficiência anexada, defiro a gratuidade judicial ao autor, nos termos do art. 789 da CLT, com a redação dada pela Lei 13.467/17.

O Supremo Tribunal Federal, em decisão proferida na ADI 5766 em 20/10/2021, declarou inconstitucionais os arts. 790-B, caput e § 4º, e 791-A, § 4º, da CLT, os quais estabeleciam o pagamento de honorários periciais e sucumbenciais pela parte vencida, ainda que beneficiária da justiça gratuita, mantendo a obrigação em tais pagamentos apenas se o beneficiário tiver faltado à audiência inicial injustificadamente.

Em face da mencionada decisão do STF e da gratuidade de justiça ora deferida à parte autora, não há que se falar em sua condenação ao pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais.

LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ

Embora o direito de ação seja assegurado constitucionalmente (art. 5°, XXXV e LV, CR/88), ele deve ser exercido, assim como todos os demais direitos, nos limites impostos pelo seu fim econômico ou social, pela boa-fé ou pelos bons costumes. Do contrário, estaremos diante de um exercício abusivo e ilícito de um direito (art. 187, CC/02).

No caso em tela observa-se que a parte reclamante agiu com o intento de induzir este juiz em erro, alterando a verdade dos fatos para conseguir, por meio do processo, objetivos ilegais (art. 793-B, II e III, CLT).

Por ter a parte reclamante infringido o dever de lealdade insculpido nos incisos do artigo 77 do CPC/2015, especialmente os incisos I e II, reputo-a litigante de má-fé, enquadrando sua conduta no disposto nos incisos I e II do artigo 80 do CPC/2015.

Por esta razão, e considerando a disciplina do caput do artigo 81 do CPC/2015, condeno a parte autora a pagar multa de 1.5% do valor atribuído à causa, a ser revertida em benefício da União, bem como condeno-a a indenizar a parte ré pelos prejuízos sofridos (artigo 793 -C, §3º, CLT), no montante desde já fixado de R$1.000,00, a ser atualizado pela incidência da taxa SELIC desde a data do arbitramento ou alteração do valor.

Registra-se que a justiça gratuita concedida à parte reclamante não abrange e não a isenta do pagamento da multa e da indenização fixadas. Com efeito, limita-se aquela à isenção do pagamento das custas e demais despesas ordinárias inerentes ao processo.

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, apreciando a reclamação trabalhista ajuizada por **ENIO ALCIDES DE REZENDE** em face de **EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS**, resolvo:

- Declarar prescritas e extinguir o processo, com resolução do mérito (art. 487, II, do CPC), as pretensões condenatórias anteriores a 12.01.2016.

- Julgar IMPROCEDENTES os pedidos deduzidos na petição inicial, nos termos da fundamentação, que é parte integrante deste dispositivo.

Condeno a parte autora a pagar multa de 1.5% do valor atribuído à causa, a ser revertida em benefício da União, bem como condeno-a a indenizar a parte ré pelos prejuízos sofridos (artigo 793-C, §3º, CLT), no montante desde já fixado de R$1.000,00, a ser atualizado pela incidência da taxa SELIC desde a data do arbitramento ou alteração do valor.

Deferida a justiça gratuita à parte autora.

Custas pela parte reclamante, no valor de R$200,00, calculadas sobre R$10.000,00, valor arbitrado à causa, dispensadas na forma da lei.

Registro que a oposição de embargos de declaração para reapreciação das matérias, em razão do mero descontentamento com a decisão, sem que estejam caracterizados os requisitos próprios desta medida, ensejará aplicação de multa.

Intimem-se as partes.

ANDREA BUTTLER

Juíza do Trabalho

cnbc

CONSELHEIRO LAFAIETE/MG, 25 de abril de 2024.

ANDREA BUTTLER

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010705-77.2023.5.03.0055

AUTOR	GILMARA DE CARVALHO GUIMARAES TORRES ASSUNCAO
ADVOGADO	RONI ADRIANO DE OLIVEIRA(OAB: 184715/MG)
RÉU	ODONTOPREV S.A.
ADVOGADO	GUILHERME TILKIAN(OAB: 257226/SP)
ADVOGADO	VIVIAN CAVALCANTI OLIVEIRA DE CAMILIS(OAB: 252505/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- ODONTOPREV S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID e8971fc proferida nos autos.

SENTENÇA

I – RELATÓRIO

GILMARA DE CARVALHO GUIMARAES TORRES ASSUNCAO ajuizou ação trabalhista em face de **ODONTOPREV S.A.** alegando o descumprimento de normas trabalhistas pela parte empregadora. Postulou o pagamento das parcelas indicadas na inicial. Atribuiu à causa o valor de R$56.871,58. Juntou documentos.

A parte reclamada apresentou contestação na qual pugnou pela improcedência dos pedidos, ou, em caso de condenação, a compensação/dedução das parcelas quitadas a idêntico título.

Audiência inicial realizada, mantendo-se as partes inconciliáveis.

A parte autora impugnou a defesa.

Sem outras provas a produzir, encerrou-se a instrução processual.

Razões finais remissivas.

Sem êxito na última tentativa conciliatória.

É o relatório.

Decido.

II - FUNDAMENTOS

INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS

A competência da Justiça do Trabalho abrange apenas a execução das contribuições previdenciárias decorrentes de sentenças condenatórias em pecúnia e acordos homologados, não abrangendo a execução de contribuições incidentes sobre valores pagos no decorrer do contrato de trabalho, nem pedidos correlatos, como o de comprovação dos recolhimentos previdenciários efetuados no curso do vínculo empregatício.

Dessarte, extingo, de ofício, o processo, sem resolução do mérito, em relação aos pedidos de pagamento e regularização das contribuições previdenciárias relativas aos valores pagos na vigência do contrato de trabalho, nos termos do inciso IV do artigo 485 do CPC e Súmula 368 do TST.

COMPETÊNCIA MATERIAL DA JUSTIÇA DO TRABALHO

A parte reclamada argui a incompetência material desta Justiça Especializada, ao argumento de que a matéria objeto desta reclamatória é integralmente cível.

Razão não lhe assiste.

Trata-se de relação de trabalho estabelecida entre as partes, em que a parte reclamante postula indenização por dano moral ou patrimonial, decorrentes da relação de trabalho, a qual atrai a competência material desta Justiça Especializada, nos termos do inciso IX do artigo 114 da CR/88.

Diante do exposto, rejeito a preliminar arguida.

CHAMAMENTO AO PROCESSO

A parte reclamada pretende o chamamento ao processo de todos os convênios médicos e odontológicos a que a autora era credenciada.

O chamamento ao processo é modalidade de intervenção de terceiros e está previsto nos art. 70 a 80 do CPC. Tem por finalidade promover o ingresso de terceiro como litisconsorte passivo, para suportar os ônus da condenação de forma solidária.

No caso em análise, as questões debatidas não se amoldam à figura apontada. A reclamante não pretende discutir a validade/invalidade das regras vigentes dos credenciamentos, pretende, outrossim, o reconhecimento da responsabilidade da reclamada, por supostos prejuízos que sofreu com a ausência de recolhimento previdenciário.

Por esta razão, rejeito a preliminar.

LIMITES DA LIDE

Em observância aos princípios da adstrição/congruência, os limites da lide, estabelecidos com a propositura da inicial, serão considerados, conforme dispõem os arts. 141 e 492 do CPC c/c art. 769 da CLT.

Note-se, entretanto, que a indicação pecuniária dos pedidos serve tão somente ao propósito de fixar a alçada e determinar o rito processual, no caso ordinário. Não se trata de limite para apuração das importâncias das parcelas objeto de condenação, em liquidação de sentença.

Este o entendimento do nosso E. Regional (TJP nº 16), aplicável ao caso por analogia.

IMPUGNAÇÃO DE DOCUMENTOS E VALORES

Rejeito a impugnação aos documentos e valores, à vista do artigo 830 da CLT/17. Ainda, as impugnações são genéricas e não fundamentadas e ao Juízo compete a livre apreciação dos elementos de prova constantes dos autos, nos termos do artigo 371 do CPC/15 c/c 796 da CLT/17.

Ademais, o valor atribuído aos pedidos na petição inicial é compatível com as pretensões deduzidas pela parte autora e a parte ré não apontou objetivamente os valores que entende incorretos.

Ressalto, por fim, que as verbas porventura deferidas à parte autora serão apuradas em liquidação de sentença, pelo que se mostra ineficaz a impugnação apresentada pela parte ré, conforme artigo 12, §2º, da IN 41/2018 do C. TST.

INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA

A parte reclamante postula a inversão do ônus de prova.

Contudo, em princípio, não há se falar em inversão do ônus da prova, simplesmente sob a alegada hipossuficiência probatória, já que a CLT tem regra própria sobre sua distribuição (artigo 818), assim como o CPC, subsidiariamente aplicado (artigo 373).

Eventual inversão é medida excepcional, justificada somente em casos previstos na legislação ou quando se verifica a impossibilidade, ou excessiva dificuldade, de apresentação da prova.

Logo, a distribuição do encargo probatório será apreciada segundo os critérios legais.

MÉRITO

REPASSE DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA AO INSS

A autora aduz que foi contratada/credenciada pela parte ré em 01.04.2013, por meio de Contrato (Id 0fd1686-25.05.2023), tendo como objeto a prestação de serviços odontológicos (dentista), cujas contribuições previdenciárias eram descontadas pela parte ré mês a mês, a fim de repassá-las ao INSS.

Em Abril.2020, por estar grávida, decidiu se afastar de suas atividades, terminando sua relação de trabalho junto à empresa ré.

Contudo, o benefício requerido em 04.11.2020 foi negado pelo INSS, embora ainda mantivesse sua qualidade de segurada até 01.06.2022, em virtude de não estar comprovadamente filiada ao Regime Geral de Previdência Social na data do afastamento.

Consultando o CNIS, verificou que havia apenas os repasses previdenciários pela parte ré do período de competência 04/2013 a 07/2018.

Ainda, a parte ré se recusou a fornecer a guia GFIP, documento imprescindível para a concessão do auxílio maternidade, o qual demonstraria os recolhimentos previdenciários até Abril/2020 e, por conseguinte a qualidade de segurada na data do parto/afastamento.
Assim, concluiu que o motivo da ausência de repasses pela parte ré ao INSS, em nome da autora, no período de competência 08/2018 a 04/2020 e, consequentemente, a perda da qualidade de segurada e o auxílio maternidade pleiteado, se deu por culpa exclusiva da parte reclamada.
Requereu o pagamento de indenização substitutiva, equivalente à integralidade do valor correspondente ao auxílio maternidade; o repasse ao INSS das contribuições previdenciárias recolhidas pela parte ré, subsidiariamente, o estorno dos descontos; e danos morais.
Por sua vez, a parte ré alega que cumpriu com a sua obrigação, firmada e prevista em contrato de prestação de serviços autônomos, promovendo o efetivo recolhimento das contribuições previdenciárias no período de 08/2018 a 04/2020. Explica não possuir qualquer responsabilidade legal no repasse das contribuições previdenciárias, eis que é obrigação da própria autora em realizá-las, pois prestadora de serviços autônomos.
Ao exame.
A Constituição Federal, no inciso XXVIII do artigo 7º, garante aos trabalhadores o direito à indenização pelos danos decorrentes do trabalho, a cargo do empregador, quando este incorrer em dolo ou culpa.
A responsabilidade pode ser subjetiva ou objetiva. Para que a primeira se configure, há necessidade de que seus elementos estejam presentes: ação/omissão culposa, dano e nexo causal. Já para a segunda, não é preciso que haja culpa do agente. A regra no âmbito trabalhista é a responsabilidade subjetiva, conforme estabelece o artigo 7º, inciso XXVIII, da Constituição Federal de 1988. A responsabilidade objetiva ocorre em casos excepcionais como quando o risco é inerente à atividade do empregador, ou seja, quando o risco a ela inerente seja excepcional e incomum, conforme dispõe o artigo 927, parágrafo único, do CC.
O fundamento da pretensão obreira é a responsabilidade civil do empregador em decorrência da suposta ausência de repasse das contribuições previdenciárias ao INSS.
Observa-se no documento sob Id 47231ed-25.05.2023, datado de 19.02.2021, uma declaração da empresa ré acerca do efetivo recolhimento ao INSS, em razão de repasse de valores devidos à autora, pelos atendimentos odontológicos realizados em associados de suas empresas clientes.
Entretanto, o Extrato CNIS (Id 0402440-25.05.2023), datado de 24.06.2021, comprova a ausência de recolhimento previdenciário, como Contribuinte individual, com origem do vínculo Odontoprev, nos meses de competência no período de 08/2018 a 04/2020.
O Requerimento ao INSS (Id 3f46c95 e Id e14911f-25.05.2023) protocolado em 04.11.2020 e 19.03.2021, bem como o Processo administrativo (Id f202cd9-25.05.2023) em 19.03.2021, comprovam que a autora tentou a retificação das informações constantes no CNIS diretamente com o INSS.
A autarquia previdenciária solicitou à autora, em 10.04.2021, os documentos de GFIP completos, emitidos pelas empresas, em que constam os recolhimentos previdenciários (Id f202cd9 - Pág. 46), sendo que a procuradora da autora solicitou, por e-mail, os referidos documentos.
No entanto, o INSS respondeu que não foi reconhecido o direito ao benefício, tendo em vista que a autora não comprovou estar filiada ao Regime Geral de Previdência Social na data do afastamento (Id f202cd9 - Pág. 59).
Registra-se que os print da tela do E-social (Consulta Totalizador da Contribuição Previdenciária), sob Id f05c4ca-13.11.2023, não é capaz de evidenciar o efetivo recolhimento das contribuições previdenciárias. Inclusive, a empresa ré sequer juntou as guias de pagamento das referidas contribuições.
Logo, restou incontroverso que a parte ré deixou de pagar as contribuições previdenciárias do período de 08/2018 a 04/2020, razão pela qual a autora perdeu a condição de segurada da Previdência Social. O inadimplemento das contribuições previdenciárias pela parte ré foi o único fato que obstaculizou a percepção do salário maternidade pela autora. Por conseguinte, a condenação da empresa à indenização substitutiva do benefício em sua integralidade é medida que impera.
Diante do exposto, acolho a indenização substitutiva do salário-maternidade, consistente no pagamento dos salários da obreira pelo período de 120 dias, a contar de 16.10.2020 (Id f202cd9 - Pág. 1), observando-se forma de cálculo do Salário-maternidade para a contribuinte individual, definida nos artigos 71 a 73 da Lei 8.213/91, qual seja, 1/12 avos da soma dos últimos 12 últimos salários de contribuição apurados em período não superior a 15 meses.
Além disso, defiro a restituição dos valores recolhidos a título de contribuição previdenciária, relativos aos meses de competência 08/2018 a 04/2020 (Id 47231ed-25.05.2023).
Não há que se falar em aplicação de “multa pecuniária por inobservância da determinação”, por não se tratar de obrigação de fazer.
Quanto à indenização por danos morais, é inegável que a conduta omissiva da ré inviabilizou a fruição do salário-maternidade da reclamante, gerando dano capaz de ofender a honra e dignidade da autora, uma vez que a reclamante se viu desamparada em

momento de inegável vulnerabilidade e, nesse momento, teve inviabilizada a manutenção do próprio sustento e de sua filha, em razão do inadimplemento dos haveres trabalhistas pela parte reclamada.

Para fixação do valor do dano moral, observam-se os artigos 944 e seguintes do Código Civil. Objetiva-se que a indenização não locuplete ilicitamente a parte autora, mas que lhe sirva de compensação e que surta o necessário efeito pedagógico na conduta do ofensor, para que, ciente da sua conduta omissiva ou comissiva, evite novos infortúnios, adotando medidas preventivas.

Considerando, pois, os parâmetros acima delineados, bem como a proporcionalidade e a razoabilidade, arbitro a indenização por dano moral no valor total de R$20.000,00 (vinte mil reais).

Registro, desde já, que considero inconstitucional o disposto no art. 223-G, §§ 1º a 3º, da CLT, acrescido pela Lei nº 13.467/17, na esteira do entendimento adotado pelo Relator Sebastião Geraldo de Oliveira, em sessão realizada em 09/07/2020, cujo acórdão foi publicado no DeJT de 20/07/2020, pelo nosso Eg. TRT3, nos autos da ArgInc-0011521-69.2019.5.03.0000.

EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO AO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

Embora de fato este Juízo não possa determinar o pleiteado repasse das contribuições previdenciárias, repita-se, pode expedir ofícios a fim de que o órgão competente tome as devidas providências, inclusive para apuração do crime de apropriação indébita previdenciária.

Sob a égide do art. 40 do CPP, após o trânsito em julgado, oficie-se o Ministério Público Federal (MPF) para apuração de eventual prática do crime de apropriação indébita previdenciária (art. 168-A do CP), encaminhando, em anexo, cópia do CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais Relações Previdenciárias (Id 0402440-25.05.2023), Consulta Totalizador da Contribuição Previdenciária (Id f05c4ca-13.11.2023), e da presente decisão.

COMPENSAÇÃO/DEDUÇÃO

Uma vez que a parte reclamante e a parte reclamada não são respectivamente devedoras e credoras de parcelas de cunho trabalhista, e ante a natureza da parcela deferida, não há compensação/dedução a deferir.

JUSTIÇA GRATUITA. HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA. AJUIZAMENTO DA AÇÃO EM 25.05.2023. APLICAÇÃO DA LEI 13.467/2017

Considerando-se a declaração de hipossuficiência anexada, defiro a gratuidade judicial ao autor, nos termos do art. 789 da CLT, com a redação dada pela Lei 13.467/17.

Tendo a parte reclamada sucumbido em parte dos pedidos, deverá pagar honorários de sucumbência à parte contrária, ora fixados em 10% do valor atualizado dos pedidos explicitados no dispositivo, considerando o parágrafo §2º art. 791-A da CLT e a complexidade do processo, conforme se apurar em liquidação.

O Supremo Tribunal Federal, em decisão proferida na ADI 5766 em 20/10/2021, declarou inconstitucionais os arts. 790-B, caput e § 4º, e 791-A, § 4º, da CLT, os quais estabeleciam o pagamento de honorários periciais e sucumbenciais pela parte vencida, ainda que beneficiária da justiça gratuita, mantendo a obrigação em tais pagamentos apenas se o beneficiário tiver faltado à audiência inicial injustificadamente.

Em face da mencionada decisão do STF e da gratuidade de justiça ora deferida à parte autora, não há que se falar em sua condenação ao pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais.

JUROS - CORREÇÃO

É cediço que em 18/12/2020, o Pleno do Supremo Tribunal Federal julgou a ADC 58, e fixou a seguinte tese vinculante:

"*O Tribunal, por maioria, julgou parcialmente procedente a ação, para conferir interpretação conforme a Constituição ao art. 879, § 7º, e ao art. 899, § 4º, da CLT, na redação dada pela Lei 13.467 de 2017, no sentido de considerar que à atualização dos créditos decorrentes de condenação judicial e à correção dos depósitos recursais em contas judiciais na Justiça do Trabalho deverão ser aplicados, até que sobrevenha solução legislativa, os mesmos índices de correção monetária e de juros que vigentes para as condenações cíveis em geral, quais sejam a incidência do IPCA-E na fase pré-judicial e, a partir da citação, a incidência da taxa SELIC (art. 406 do Código Civil), nos termos do voto do Relator, vencidos os Ministros Edson Fachin, Rosa Weber, Ricardo Lewandowski e o Ministro Marco Aurélio, que, preliminarmente, julgava extinta a ação, sem apreciação da matéria de fundo, ante a ilegitimidade ativa da requerente, e, vencido, acompanhava, no mérito, o voto divergente do Ministro Edson Fachin*".

Por fim, por maioria, o Tribunal modulou os efeitos da decisão, ao entendimento de que:

"*(i) são reputados válidos e não ensejarão qualquer rediscussão (na ação em curso ou em nova demanda, incluindo ação rescisória) todos os pagamentos realizados utilizando a TR (IPCA-E ou qualquer outro índice), no tempo e modo oportunos (de forma extrajudicial ou judicial, inclusive depósitos judiciais) e os juros de mora de 1% ao mês, assim como devem ser mantidas e executadas as sentenças transitadas em julgado que expressamente adotaram, na sua fundamentação ou no dispositivo, a TR (ou o IPCA-E) e os juros de mora de 1% ao mês; (ii) os processos em curso que estejam sobrestados na fase de conhecimento (independentemente de estarem com ou sem sentença, inclusive na fase recursal) devem ter aplicação, de forma retroativa, da taxa Selic (juros e correção monetária), sob pena de alegação futura de inexigibilidade*

de título judicial fundado em interpretação contrária ao posicionamento do STF (art. 525, §§ 12 e 14, ou art. 535, §§ 5º e 7º, do CPC) e (iii) igualmente, ao acórdão formalizado pelo Supremo sobre a questão dever-se-á aplicar eficácia erga omnes e efeito vinculante, no sentido de atingir aqueles feitos já transitados em julgado desde que sem qualquer manifestação expressa quanto aos índices de correção monetária e taxa de juros (omissão expressa ou simples consideração de seguir os critérios legais), vencidos os Ministros Alexandre de Moraes e Marco Aurélio, que não modulavam os efeitos da decisão. Impedido o Ministro Luiz Fux (Presidente). Presidiu o julgamento a Ministra Rosa Weber (Vice-Presidente). Plenário, 18.12.2020 (Sessão realizada por videoconferência - Resolução 672/2020/STF)".

Da leitura da decisão, observa-se a determinação, quanto aos créditos trabalhistas, da incidência do IPCA-e na fase pré-judicial e, a partir da citação, a incidência da taxa SELIC (art. 406 do Código Civil), incluídos neste índice a correção monetária e também os juros moratórios, não mais havendo cogitar de incidência de juros de 1% ao mês, ao menos até que sobrevenha previsão legislativa em sentido contrário.

No mais, registro a incidência de correção monetária entre o ajuizamento da ação e a citação da parte ré. Também é certo que a taxa SELIC incidirá a partir do ajuizamento da ação. E como todo o crédito trabalhista deve ser corrigido, a incidência de juros (taxa SELIC) deve retroagir à data do ajuizamento.

É o que se extrai do disposto no artigo 883 da CLT, segundo o qual: "Não pagando o executado, nem garantindo a execução, seguir-se-á penhora dos bens, tantos quantos bastem ao pagamento da importância da condenação, acrescida de custas e juros de mora, sendo estes, em qualquer caso, devidos a partir da data em que for ajuizada a reclamação inicial".

Assim, a taxa SELIC, que inclui correção monetária e juros, incidirá a partir do ajuizamento da reclamatória trabalhista.

Nesse sentido, oportuno registrar que, no dia 25/10/2021, o STF, em decisão proferida em sede de Embargos de Declaração, acolheu parcialmente os embargos de declaração opostos pela AGU para sanar erro material constante na decisão acima mencionada, de modo a estabelecer a incidência do IPCA-E na fase prejudicial e, a partir do ajuizamento da ação, a Taxa SELIC (ART. 406 do Código Civil), sem conferir efeitos infringentes.

Na condenação por dano moral, observar a Súmula 439 do TST.

CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS E FISCAIS

Os descontos previdenciários e fiscais, inclusive fato gerador, deverão observar a Súmula 368 do C. TST, bem como Lei de Custeio (8.212/90).

Não há incidência de Imposto de Renda sobre juros de mora, conforme OJ 400 da SDI 1 - do C. TST.

Deverá também ser comprovado, nos autos, o recolhimento do IRRF acaso devido.

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, apreciando a reclamação trabalhista ajuizada por **GILMARA DE CARVALHO GUIMARAES TORRES ASSUNCAO** em face de **ODONTOPREV S.A.**, resolvo:

- Extinguir, de ofício, o processo, sem resolução do mérito, em relação aos pedidos de pagamento e regularização das contribuições previdenciárias relativas aos valores pagos na vigência do contrato de trabalho, nos termos do inciso IV do artigo 485 do CPC.

- Julgar PARCIALMENTE PROCEDENTE os pedidos deduzidos na inicial para condenar a parte reclamada a cumprir as seguintes obrigações, conforme se apurar em liquidação de sentença, nos termos da fundamentação, que é parte integrante deste dispositivo:

a) indenização substitutiva do salário-maternidade, consistente no pagamento dos salários da obreira pelo período de 120 dias, a contar de 16.10.2020 (Id f202cd9 - Pág. 1), observando-se forma de cálculo do Salário-maternidade para a contribuinte individual, definida nos artigos 71 a 73 da Lei 8.213/91, qual seja, 1/12 avos da soma dos últimos 12 últimos salários de contribuição apurados em período não superior a 15 meses.

b) restituição dos valores recolhidos a título de contribuição previdenciária, relativos aos meses de competência 08/2018 a 04/2020 (Id 47231ed-25.05.2023).

c) indenização por dano moral no valor total de R$20.000,00 (vinte mil reais).

Sob a égide do art. 40 do CPP, após o trânsito em julgado, oficie-se o Ministério Público Federal (MPF) para apuração de eventual prática do crime de apropriação indébita previdenciária (art. 168-A do CP), encaminhando, em anexo, cópia do CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais Relações Previdenciárias (Id 0402440-25.05.2023), Consulta Totalizador da Contribuição Previdenciária (Id f05c4ca-13.11.2023), e da presente decisão.

Deferida a justiça gratuita à parte autora.

Honorários sucumbenciais na forma da fundamentação.

Para fins do art. 832, § 3º da CLT, declaro que as **verbas possuem natureza indenizatória.**

Descontos fiscais, previdenciários, juros e correção monetária na forma da fundamentação.

Custas pela parte ré, no importe de R$800,00, calculadas sobre o valor provisoriamente atribuído à condenação, de R$40.000,00.

Registro que a oposição de embargos de declaração para reapreciação das matérias, em razão do mero descontentamento com a decisão, sem que estejam caracterizados os requisitos

próprios desta medida, ensejará aplicação de multa.

Intimem-se as partes.

ANDREA BUTTLER

Juíza do Trabalho

cnbc

CONSELHEIRO LAFAIETE/MG, 25 de abril de 2024.

ANDREA BUTTLER

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010705-77.2023.5.03.0055

AUTOR	GILMARA DE CARVALHO GUIMARAES TORRES ASSUNCAO
ADVOGADO	RONI ADRIANO DE OLIVEIRA(OAB: 184715/MG)
RÉU	ODONTOPREV S.A.
ADVOGADO	GUILHERME TILKIAN(OAB: 257226/SP)
ADVOGADO	VIVIAN CAVALCANTI OLIVEIRA DE CAMILIS(OAB: 252505/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- GILMARA DE CARVALHO GUIMARAES TORRES ASSUNCAO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID e8971fc proferida nos autos.

SENTENÇA

I – RELATÓRIO

GILMARA DE CARVALHO GUIMARAES TORRES ASSUNCAO ajuizou ação trabalhista em face de **ODONTOPREV S.A.** alegando o descumprimento de normas trabalhistas pela parte empregadora. Postulou o pagamento das parcelas indicadas na inicial. Atribuiu à causa o valor de R$56.871,58. Juntou documentos.

A parte reclamada apresentou contestação na qual pugnou pela improcedência dos pedidos, ou, em caso de condenação, a compensação/dedução das parcelas quitadas a idêntico título.

Audiência inicial realizada, mantendo-se as partes inconciliáveis.

A parte autora impugnou a defesa.

Sem outras provas a produzir, encerrou-se a instrução processual.

Razões finais remissivas.

Sem êxito na última tentativa conciliatória.

É o relatório.

Decido.

II - FUNDAMENTOS

INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS

A competência da Justiça do Trabalho abrange apenas a execução das contribuições previdenciárias decorrentes de sentenças condenatórias em pecúnia e acordos homologados, não abrangendo a execução de contribuições incidentes sobre valores pagos no decorrer do contrato de trabalho, nem pedidos correlatos, como o de comprovação dos recolhimentos previdenciários efetuados no curso do vínculo empregatício.

Dessarte, extingo, de ofício, o processo, sem resolução do mérito, em relação aos pedidos de pagamento e regularização das contribuições previdenciárias relativas aos valores pagos na vigência do contrato de trabalho, nos termos do inciso IV do artigo 485 do CPC e Súmula 368 do TST.

COMPETÊNCIA MATERIAL DA JUSTIÇA DO TRABALHO

A parte reclamada argui a incompetência material desta Justiça Especializada, ao argumento de que a matéria objeto desta reclamatória é integralmente cível.

Razão não lhe assiste.

Trata-se de relação de trabalho estabelecida entre as partes, em que a parte reclamante postula indenização por dano moral ou patrimonial, decorrentes da relação de trabalho, a qual atrai a competência material desta Justiça Especializada, nos termos do inciso IX do artigo 114 da CR/88.

Diante do exposto, rejeito a preliminar arguida.

CHAMAMENTO AO PROCESSO

A parte reclamada pretende o chamamento ao processo de todos os convênios médicos e odontológicos a que a autora era credenciada.

O chamamento ao processo é modalidade de intervenção de terceiros e está previsto nos art. 70 a 80 do CPC. Tem por finalidade promover o ingresso de terceiro como litisconsorte passivo, para suportar os ônus da condenação de forma solidária.
No caso em análise, as questões debatidas não se amoldam à figura apontada. A reclamante não pretende discutir a validade/invalidade das regras vigentes dos credenciamentos, pretende, outrossim, o reconhecimento da responsabilidade da reclamada, por supostos prejuízos que sofreu com a ausência de recolhimento previdenciário.
Por esta razão, rejeito a preliminar.

LIMITES DA LIDE

Em observância aos princípios da adstrição/congruência, os limites da lide, estabelecidos com a propositura da inicial, serão considerados, conforme dispõem os arts. 141 e 492 do CPC c/c art. 769 da CLT.
Note-se, entretanto, que a indicação pecuniária dos pedidos serve tão somente ao propósito de fixar a alçada e determinar o rito processual, no caso ordinário. Não se trata de limite para apuração das importâncias das parcelas objeto de condenação, em liquidação de sentença.
Este o entendimento do nosso E. Regional (TJP nº 16), aplicável ao caso por analogia.

IMPUGNAÇÃO DE DOCUMENTOS E VALORES

Rejeito a impugnação aos documentos e valores, à vista do artigo 830 da CLT/17. Ainda, as impugnações são genéricas e não fundamentadas e ao Juízo compete a livre apreciação dos elementos de prova constantes dos autos, nos termos do artigo 371 do CPC/15 c/c 796 da CLT/17.
Ademais, o valor atribuído aos pedidos na petição inicial é compatível com as pretensões deduzidas pela parte autora e a parte ré não apontou objetivamente os valores que entende incorretos.
Ressalto, por fim, que as verbas porventura deferidas à parte autora serão apuradas em liquidação de sentença, pelo que se mostra ineficaz a impugnação apresentada pela parte ré, conforme artigo 12, §2º, da IN 41/2018 do C. TST.

INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA

A parte reclamante postula a inversão do ônus de prova.
Contudo, em princípio, não há se falar em inversão do ônus da prova, simplesmente sob a alegada hipossuficiência probatória, já que a CLT tem regra própria sobre sua distribuição (artigo 818), assim como o CPC, subsidiariamente aplicado (artigo 373).
Eventual inversão é medida excepcional, justificada somente em casos previstos na legislação ou quando se verifica a impossibilidade, ou excessiva dificuldade, de apresentação da prova.
Logo, a distribuição do encargo probatório será apreciada segundo os critérios legais.

MÉRITO

REPASSE DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA AO INSS

A autora aduz que foi contratada/credenciada pela parte ré em 01.04.2013, por meio de Contrato (Id 0fd1686-25.05.2023), tendo como objeto a prestação de serviços odontológicos (dentista), cujas contribuições previdenciárias eram descontadas pela parte ré mês a mês, a fim de repassá-las ao INSS.
Em Abril.2020, por estar grávida, decidiu se afastar de suas atividades, terminando sua relação de trabalho junto à empresa ré.
Contudo, o benefício requerido em 04.11.2020 foi negado pelo INSS, embora ainda mantivesse sua qualidade de segurada até 01.06.2022, em virtude de não estar comprovadamente filiada ao Regime Geral de Previdência Social na data do afastamento.
Consultando o CNIS, verificou que havia apenas os repasses previdenciários pela parte ré do período de competência 04/2013 a 07/2018.
Ainda, a parte ré se recusou a fornecer a guia GFIP, documento imprescindível para a concessão do auxílio maternidade, o qual demonstraria os recolhimentos previdenciários até Abril/2020 e, por conseguinte a qualidade de segurada na data do parto/afastamento.
Assim, concluiu que o motivo da ausência de repasses pela parte ré ao INSS, em nome da autora, no período de competência 08/2018 a 04/2020 e, consequentemente, a perda da qualidade de segurada e o auxílio maternidade pleiteado, se deu por culpa exclusiva da parte reclamada.
Requereu o pagamento de indenização substitutiva, equivalente à integralidade do valor correspondente ao auxílio maternidade; o repasse ao INSS das contribuições previdenciárias recolhidas pela parte ré, subsidiariamente, o estorno dos descontos; e danos morais.
Por sua vez, a parte ré alega que cumpriu com a sua obrigação, firmada e prevista em contrato de prestação de serviços autônomos, promovendo o efetivo recolhimento das contribuições previdenciárias no período de 08/2018 a 04/2020. Explica não possuir qualquer responsabilidade legal no repasse das contribuições previdenciárias, eis que é obrigação da própria autora em realizá-las, pois prestadora de serviços autônomos.
Ao exame.
A Constituição Federal, no inciso XXVIII do artigo 7º, garante aos trabalhadores o direito à indenização pelos danos decorrentes do trabalho, a cargo do empregador, quando este incorrer em dolo ou culpa.
A responsabilidade pode ser subjetiva ou objetiva. Para que a

primeira se configure, há necessidade de que seus elementos estejam presentes: ação/omissão culposa, dano e nexo causal. Já para a segunda, não é preciso que haja culpa do agente. A regra no âmbito trabalhista é a responsabilidade subjetiva, conforme estabelece o artigo 7º, inciso XXVIII, da Constituição Federal de 1988. A responsabilidade objetiva ocorre em casos excepcionais como quando o risco é inerente à atividade do empregador, ou seja, quando o risco a ela inerente seja excepcional e incomum, conforme dispõe o artigo 927, parágrafo único, do CC.

O fundamento da pretensão obreira é a responsabilidade civil do empregador em decorrência da suposta ausência de repasse das contribuições previdenciárias ao INSS.

Observa-se no documento sob Id 47231ed-25.05.2023, datado de 19.02.2021, uma declaração da empresa ré acerca do efetivo recolhimento ao INSS, em razão de repasse de valores devidos à autora, pelos atendimentos odontológicos realizados em associados de suas empresas clientes.

Entretanto, o Extrato CNIS (Id 0402440-25.05.2023), datado de 24.06.2021, comprova a ausência de recolhimento previdenciário, como Contribuinte individual, com origem do vínculo Odontoprev, nos meses de competência no período de 08/2018 a 04/2020.

O Requerimento ao INSS (Id 3f46c95 e Id e14911f-25.05.2023) protocolado em 04.11.2020 e 19.03.2021, bem como o Processo administrativo (Id f202cd9-25.05.2023) em 19.03.2021, comprovam que a autora tentou a retificação das informações constantes no CNIS diretamente com o INSS.

A autarquia previdenciária solicitou à autora, em 10.04.2021, os documentos de GFIP completos, emitidos pelas empresas, em que constam os recolhimentos previdenciários (Id f202cd9 - Pág. 46), sendo que a procuradora da autora solicitou, por e-mail, os referidos documentos.

No entanto, o INSS respondeu que não foi reconhecido o direito ao benefício, tendo em vista que a autora não comprovou estar filiada ao Regime Geral de Previdência Social na data do afastamento (Id f202cd9 - Pág. 59).

Registra-se que os print da tela do E-social (Consulta Totalizador da Contribuição Previdenciária), sob Id f05c4ca-13.11.2023, não é capaz de evidenciar o efetivo recolhimento das contribuições previdenciárias. Inclusive, a empresa ré sequer juntou as guias de pagamento das referidas contribuições.

Logo, restou incontroverso que a parte ré deixou de pagar as contribuições previdenciárias do período de 08/2018 a 04/2020, razão pela qual a autora perdeu a condição de segurada da Previdência Social. O inadimplemento das contribuições previdenciárias pela parte ré foi o único fato que obstaculizou a percepção do salário maternidade pela autora. Por conseguinte, a condenação da empresa à indenização substitutiva do benefício em sua integralidade é medida que impera.

Diante do exposto, acolho a indenização substitutiva do salário-maternidade, consistente no pagamento dos salários da obreira pelo período de 120 dias, a contar de 16.10.2020 (Id f202cd9 - Pág. 1), observando-se forma de cálculo do Salário-maternidade para a contribuinte individual, definida nos artigos 71 a 73 da Lei 8.213/91, qual seja, 1/12 avos da soma dos últimos 12 últimos salários de contribuição apurados em período não superior a 15 meses.

Além disso, defiro a restituição dos valores recolhidos a título de contribuição previdenciária, relativos aos meses de competência 08/2018 a 04/2020 (Id 47231ed-25.05.2023).

Não há que se falar em aplicação de “multa pecuniária por inobservância da determinação”, por não se tratar de obrigação de fazer.

Quanto à indenização por danos morais, é inegável que a conduta omissiva da ré inviabilizou a fruição do salário-maternidade da reclamante, gerando dano capaz de ofender a honra e dignidade da autora, uma vez que a reclamante se viu desamparada em momento de inegável vulnerabilidade e, nesse momento, teve inviabilizada a manutenção do próprio sustento e de sua filha, em razão do inadimplemento dos haveres trabalhistas pela parte reclamada.

Para fixação do valor do dano moral, observam-se os artigos 944 e seguintes do Código Civil. Objetiva-se que a indenização não locuplete ilicitamente a parte autora, mas que lhe sirva de compensação e que surta o necessário efeito pedagógico na conduta do ofensor, para que, ciente da sua conduta omissiva ou comissiva, evite novos infortúnios, adotando medidas preventivas.

Considerando, pois, os parâmetros acima delineados, bem como a proporcionalidade e a razoabilidade, arbitro a indenização por dano moral no valor total de R$20.000,00 (vinte mil reais).

Registro, desde já, que considero inconstitucional o disposto no art. 223-G, §§ 1º a 3º, da CLT, acrescido pela Lei nº 13.467/17, na esteira do entendimento adotado pelo Relator Sebastião Geraldo de Oliveira, em sessão realizada em 09/07/2020, cujo acórdão foi publicado no DeJT de 20/07/2020, pelo nosso Eg. TRT3, nos autos da ArgInc-0011521-69.2019.5.03.0000.

EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO AO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

Embora de fato este Juízo não possa determinar o pleiteado repasse das contribuições previdenciárias, repita-se, pode expedir ofícios a fim de que o órgão competente tome as devidas providências, inclusive para apuração do crime de apropriação indébita previdenciária.

Sob a égide do art. 40 do CPP, após o trânsito em julgado, oficie-se o Ministério Público Federal (MPF) para apuração de eventual

prática do crime de apropriação indébita previdenciária (art. 168-A do CP), encaminhando, em anexo, cópia do CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais Relações Previdenciárias (Id 0402440-25.05.2023), Consulta Totalizador da Contribuição Previdenciária (Id f05c4ca-13.11.2023), e da presente decisão.

COMPENSAÇÃO/DEDUÇÃO

Uma vez que a parte reclamante e a parte reclamada não são respectivamente devedoras e credoras de parcelas de cunho trabalhista, e ante a natureza da parcela deferida, não há compensação/dedução a deferir.

JUSTIÇA GRATUITA. HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA. AJUIZAMENTO DA AÇÃO EM 25.05.2023. APLICAÇÃO DA LEI 13.467/2017

Considerando-se a declaração de hipossuficiência anexada, defiro a gratuidade judicial ao autor, nos termos do art. 789 da CLT, com a redação dada pela Lei 13.467/17.

Tendo a parte reclamada sucumbido em parte dos pedidos, deverá pagar honorários de sucumbência à parte contrária, ora fixados em 10% do valor atualizado dos pedidos explicitados no dispositivo, considerando o parágrafo §2º art. 791-A da CLT e a complexidade do processo, conforme se apurar em liquidação.

O Supremo Tribunal Federal, em decisão proferida na ADI 5766 em 20/10/2021, declarou inconstitucionais os arts. 790-B, caput e § 4º, e 791-A, § 4º, da CLT, os quais estabeleciam o pagamento de honorários periciais e sucumbenciais pela parte vencida, ainda que beneficiária da justiça gratuita, mantendo a obrigação em tais pagamentos apenas se o beneficiário tiver faltado à audiência inicial injustificadamente.

Em face da mencionada decisão do STF e da gratuidade de justiça ora deferida à parte autora, não há que se falar em sua condenação ao pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais.

JUROS - CORREÇÃO

É cediço que em 18/12/2020, o Pleno do Supremo Tribunal Federal julgou a ADC 58, e fixou a seguinte tese vinculante:

"*O Tribunal, por maioria, julgou parcialmente procedente a ação, para conferir interpretação conforme a Constituição ao art. 879, § 7º, e ao art. 899, § 4º, da CLT, na redação dada pela Lei 13.467 de 2017, no sentido de considerar que à atualização dos créditos decorrentes de condenação judicial e à correção dos depósitos recursais em contas judiciais na Justiça do Trabalho deverão ser aplicados, até que sobrevenha solução legislativa, os mesmos índices de correção monetária e de juros que vigentes para as condenações cíveis em geral, quais sejam a incidência do IPCA-E na fase pré-judicial e, a partir da citação, a incidência da taxa SELIC (art. 406 do Código Civil), nos termos do voto do Relator, vencidos os Ministros Edson Fachin, Rosa Weber, Ricardo Lewandowski e o Ministro Marco Aurélio, que, preliminarmente, julgava extinta a ação, sem apreciação da matéria de fundo, ante a ilegitimidade ativa da requerente, e, vencido, acompanhava, no mérito, o voto divergente do Ministro Edson Fachin*".

Por fim, por maioria, o Tribunal modulou os efeitos da decisão, ao entendimento de que:

"*(i) são reputados válidos e não ensejarão qualquer rediscussão (na ação em curso ou em nova demanda, incluindo ação rescisória) todos os pagamentos realizados utilizando a TR (IPCA-E ou qualquer outro índice), no tempo e modo oportunos (de forma extrajudicial ou judicial, inclusive depósitos judiciais) e os juros de mora de 1% ao mês, assim como devem ser mantidas e executadas as sentenças transitadas em julgado que expressamente adotaram, na sua fundamentação ou no dispositivo, a TR (ou o IPCA-E) e os juros de mora de 1% ao mês; (ii) os processos em curso que estejam sobrestados na fase de conhecimento (independentemente de estarem com ou sem sentença, inclusive na fase recursal) devem ter aplicação, de forma retroativa, da taxa Selic (juros e correção monetária), sob pena de alegação futura de inexigibilidade de título judicial fundado em interpretação contrária ao posicionamento do STF (art. 525, §§ 12 e 14, ou art. 535, §§ 5º e 7º, do CPC) e (iii) igualmente, ao acórdão formalizado pelo Supremo sobre a questão dever-se-á aplicar eficácia erga omnes e efeito vinculante, no sentido de atingir aqueles feitos já transitados em julgado desde que sem qualquer manifestação expressa quanto aos índices de correção monetária e taxa de juros (omissão expressa ou simples consideração de seguir os critérios legais), vencidos os Ministros Alexandre de Moraes e Marco Aurélio, que não modulavam os efeitos da decisão. Impedido o Ministro Luiz Fux (Presidente). Presidiu o julgamento a Ministra Rosa Weber (Vice-Presidente). Plenário, 18.12.2020 (Sessão realizada por videoconferência - Resolução 672/2020/STF)*".

Da leitura da decisão, observa-se a determinação, quanto aos créditos trabalhistas, da incidência do IPCA-e na fase pré-judicial e, a partir da citação, a incidência da taxa SELIC (art. 406 do Código Civil), incluídos neste índice a correção monetária e também os juros moratórios, não mais havendo cogitar de incidência de juros de 1% ao mês, ao menos até que sobrevenha previsão legislativa em sentido contrário.

No mais, registro a incidência de correção monetária entre o ajuizamento da ação e a citação da parte ré. Também é certo que a taxa SELIC incidirá a partir do ajuizamento da ação. E como todo o crédito trabalhista deve ser corrigido, a incidência de juros (taxa SELIC) deve retroagir à data do ajuizamento.

É o que se extrai do disposto no artigo 883 da CLT, segundo o qual: "Não pagando o executado, nem garantindo a execução, seguir-se-

á penhora dos bens, tantos quantos bastem ao pagamento da importância da condenação, acrescida de custas e juros de mora, sendo estes, em qualquer caso, devidos a partir da data em que for ajuizada a reclamação inicial".

Assim, a taxa SELIC, que inclui correção monetária e juros, incidirá a partir do ajuizamento da reclamatória trabalhista.

Nesse sentido, oportuno registrar que, no dia 25/10/2021, o STF, em decisão proferida em sede de Embargos de Declaração, acolheu parcialmente os embargos de declaração opostos pela AGU para sanar erro material constante na decisão acima mencionada, de modo a estabelecer a incidência do IPCA-E na fase prejudicial e, a partir do ajuizamento da ação, a Taxa SELIC (ART. 406 do Código Civil), sem conferir efeitos infringentes.

Na condenação por dano moral, observar a Súmula 439 do TST.

CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS E FISCAIS

Os descontos previdenciários e fiscais, inclusive fato gerador, deverão observar a Súmula 368 do C. TST, bem como Lei de Custeio (8.212/90).

Não há incidência de Imposto de Renda sobre juros de mora, conforme OJ 400 da SDI 1 - do C. TST.

Deverá também ser comprovado, nos autos, o recolhimento do IRRF acaso devido.

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, apreciando a reclamação trabalhista ajuizada por **GILMARA DE CARVALHO GUIMARAES TORRES ASSUNCAO** em face de **ODONTOPREV S.A.**, resolvo:

- Extinguir, de ofício, o processo, sem resolução do mérito, em relação aos pedidos de pagamento e regularização das contribuições previdenciárias relativas aos valores pagos na vigência do contrato de trabalho, nos termos do inciso IV do artigo 485 do CPC.

- Julgar PARCIALMENTE PROCEDENTE os pedidos deduzidos na inicial para condenar a parte reclamada a cumprir as seguintes obrigações, conforme se apurar em liquidação de sentença, nos termos da fundamentação, que é parte integrante deste dispositivo:

a) indenização substitutiva do salário-maternidade, consistente no pagamento dos salários da obreira pelo período de 120 dias, a contar de 16.10.2020 (Id f202cd9 - Pág. 1), observando-se forma de cálculo do Salário-maternidade para a contribuinte individual, definida nos artigos 71 a 73 da Lei 8.213/91, qual seja, 1/12 avos da soma dos últimos 12 últimos salários de contribuição apurados em período não superior a 15 meses.

b) restituição dos valores recolhidos a título de contribuição previdenciária, relativos aos meses de competência 08/2018 a 04/2020 (Id 47231ed-25.05.2023).

c) indenização por dano moral no valor total de R$20.000,00 (vinte mil reais).

Sob a égide do art. 40 do CPP, após o trânsito em julgado, oficie-se o Ministério Público Federal (MPF) para apuração de eventual prática do crime de apropriação indébita previdenciária (art. 168-A do CP), encaminhando, em anexo, cópia do CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais Relações Previdenciárias (Id 0402440-25.05.2023), Consulta Totalizador da Contribuição Previdenciária (Id f05c4ca-13.11.2023), e da presente decisão.

Deferida a justiça gratuita à parte autora.

Honorários sucumbenciais na forma da fundamentação.

Para fins do art. 832, § 3º da CLT, declaro que as **verbas possuem natureza indenizatória.**

Descontos fiscais, previdenciários, juros e correção monetária na forma da fundamentação.

Custas pela parte ré, no importe de R$800,00, calculadas sobre o valor provisoriamente atribuído à condenação, de R$40.000,00.

Registro que a oposição de embargos de declaração para reapreciação das matérias, em razão do mero descontentamento com a decisão, sem que estejam caracterizados os requisitos próprios desta medida, ensejará aplicação de multa.

Intimem-se as partes.

ANDREA BUTTLER
Juíza do Trabalho
cnbc

CONSELHEIRO LAFAIETE/MG, 25 de abril de 2024.

ANDREA BUTTLER
Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010825-23.2023.5.03.0055

AUTOR	RAUL PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO	SONIVAL MENDES ALENCAR SOBRINHO(OAB: 20013/PI)
RÉU	ECM - FUNDACOES E CONSTRUCOES EIRELI
ADVOGADO	LETICIA VIANA CORREIA MACIEL(OAB: 36019/ES)

Intimado(s)/Citado(s):

- ECM - FUNDACOES E CONSTRUCOES EIRELI

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID aa19a8f proferida nos autos.

Vistos.

Sentença proferida com o fito de remeter os autos ao arquivo definitivo.

Publique-se. Cumpra-se.

CONSELHEIRO LAFAIETE/MG, 25 de abril de 2024.

ANDREA BUTTLER

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0011071-19.2023.5.03.0055

AUTOR	JULIO CESAR DINIZ SOARES DOS SANTOS
ADVOGADO	CRISLAINE DEBORA SOUZA RESENDE(OAB: 145798/MG)
RÉU	ENESA ENGENHARIA S.A.
ADVOGADO	PAULO ROBERTO VIGNA(OAB: 127513/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ENESA ENGENHARIA S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID dbe4eaa proferida nos autos.

Vistos.

Em razão do pagamento da dívida, julgo extinta a execução (art. 924, II, do CPC).

Não restando outras obrigações a serem satisfeitas neste processo, remetam-se os autos ao arquivo definitivo.

Publique-se. Cumpra-se.

CONSELHEIRO LAFAIETE/MG, 25 de abril de 2024.

ANDREA BUTTLER

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010825-23.2023.5.03.0055

AUTOR	RAUL PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO	SONIVAL MENDES ALENCAR SOBRINHO(OAB: 20013/PI)
RÉU	ECM - FUNDACOES E CONSTRUCOES EIRELI
ADVOGADO	LETICIA VIANA CORREIA MACIEL(OAB: 36019/ES)

Intimado(s)/Citado(s):

- RAUL PEREIRA DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID aa19a8f proferida nos autos.

Vistos.

Sentença proferida com o fito de remeter os autos ao arquivo definitivo.

Publique-se. Cumpra-se.

CONSELHEIRO LAFAIETE/MG, 25 de abril de 2024.

ANDREA BUTTLER

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0011071-19.2023.5.03.0055

AUTOR	JULIO CESAR DINIZ SOARES DOS SANTOS
ADVOGADO	CRISLAINE DEBORA SOUZA RESENDE(OAB: 145798/MG)
RÉU	ENESA ENGENHARIA S.A.
ADVOGADO	PAULO ROBERTO VIGNA(OAB: 127513/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- JULIO CESAR DINIZ SOARES DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID dbe4eaa

proferida nos autos.

Vistos.

Em razão do pagamento da dívida, julgo extinta a execução (art. 924, II, do CPC).

Não restando outras obrigações a serem satisfeitas neste processo, remetam-se os autos ao arquivo definitivo.

Publique-se. Cumpra-se.

CONSELHEIRO LAFAIETE/MG, 25 de abril de 2024.

ANDREA BUTTLER

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010286-23.2024.5.03.0055

AUTOR	MATHEUS GUSTAVO DA ROCHA MOURA BATISTA
ADVOGADO	RAFAEL DE ANDRADE MENDES(OAB: 118170/MG)
ADVOGADO	RENAN BONELA ANDRADE(OAB: 149183/MG)
ADVOGADO	CRISTIANE BARBOSA DA SILVA MACHADO(OAB: 169780/MG)
ADVOGADO	RAIANE FIGUEIREDO CARMO(OAB: 181976/MG)
RÉU	LUCAS GILSANDER DE RESENDE LOCACOES E SERVICOS
ADVOGADO	JEAN CHAPUIS(OAB: 111275/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- LUCAS GILSANDER DE RESENDE LOCACOES E SERVICOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 0f3c962 proferida nos autos.

Vistos.

Registrem-se os valores quitados, para efeito de estatística.

Em razão do cumprimento do acordo, julgo extinta a execução (art. 924, II, do CPC).

Intimem-se as partes.

Após, remetam os autos ao arquivo.

CONSELHEIRO LAFAIETE/MG, 25 de abril de 2024.

ANDREA BUTTLER

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0011230-64.2020.5.03.0055

AUTOR	HELLEN ANDRESSA MARTINS PEREIRA
ADVOGADO	ALISSON DOS SANTOS MENDES(OAB: 139721/MG)
RÉU	WAGNER PEREIRA DE CASTRO
ADVOGADO	DANIELA CRUZ RODRIGUES(OAB: 85713/MG)
PERITO	ACIR MARQUES RIBEIRO

Intimado(s)/Citado(s):

- HELLEN ANDRESSA MARTINS PEREIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID c57c148 proferida nos autos.

CONCLUSÃO

Nesta data, faço os autos conclusos.

MARIA APARECIDA CARVALHO DE REZENDE LIMA

DECISÃO

Vistos.

HOMOLOGO os cálculos atualizados pelo perito contábil de ID 0bb53f1, fixando o valor total de R$1.550,82, atualizado até 31/03/2024.

Principal líquido devido ao autor:(R$886,90)

Honorários advocatícios: R$ 874,80

Custas processuais: R$256,34

Honorários periciais contábeis: R$1.306,58

TOTAL DEVIDO PELA RECLAMADA : R$1.550,82

Registre-se o processo em FASE DE EXECUÇÃO.

Conforme consulta realizada, o saldo atualizado dos depósitos efetuados pela reclamada é de R$1.032,91 - conta judicial nº 0127.042.01509795-8

Cite-se a parte executada, na pessoa do procurador constituído nos autos (artigo 513, §2º, I, do CPC), para quitar o débito remanescente no valor de **R$ 517,91,** no prazo de **2 dias,** ou garantir a execução, observada a gradação dos arts. 882/CLT, 11/Lei 6.830/80 e 838CPC, sob pena de penhora (artigo 880 da CLT) e de sua inclusão no cadastro do Banco Nacional de Devedores Trabalhistas – BNDT, após decorrido o prazo estabelecido no art. 883-A da CLT.

Registre-se que os débitos de FGTS, previdenciários e custas processuais deverão ser recolhidos por meio de guias próprias (GFIP, DARF e GRU), com comprovação nos autos (artigo 889-A

da CLT).

A reclamada deverá promover o recolhimento previdenciário por meio da guia DARF, no código 6092, tanto para a cota do autor quanto da ré. (O Manual de Orientação da DCTFWeb (item 22), disponível em: manual-dctfweb-fevereiro-2023.pdf (www.gov.br) e o Manual de Orientação do eSocial, disponível em: https://www.gov.br/esocial/pt-br/documentacao-tecnica/manuais/mos-s-1-1-consolidada-ate-a-no-s-1-1-07-2023.pdf podem ser consultados para obter mais informações.)

Fica a parte autora, desde já, intimada para, no prazo de 05 dias, informar PIS e seus dados bancários (conta corrente, Banco, Agência e CPF), ou de seu procurador com poderes especiais,para fins de liberação de eventuais valores oportunamente.

Desnecessária a concessão de vista à União/PGF, nos termos da Portaria Normativa PGF/AGU N. 47, de 7 de julho de 2023, uma vez que o valor das contribuições previdenciárias devidas é inferior a R$40.000,00.

Tendo em vista que os embargos de declaração versam sobre a divergência de valores pagos à parte reclamante e que os cálculos ora homologados foram atualizados pelo perito, resta, assim, a perda do objeto dos embargos de declaração postos pelo executado - ID d8566b9.

Por tal razão, deixo de conhecer os embargos de declaração opostos pela reclamada, procedendo ao lançamento respectivo nos autos eletrônicos.

Decorridos os prazos ou sobrevindo eventual manifestação, venham os autosconclusos.

Intimem-se as partes, por seus procuradores.

CONSELHEIRO LAFAIETE/MG, 25 de abril de 2024.

ANDREA BUTTLER

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010286-23.2024.5.03.0055

AUTOR	MATHEUS GUSTAVO DA ROCHA MOURA BATISTA
ADVOGADO	RAFAEL DE ANDRADE MENDES(OAB: 118170/MG)
ADVOGADO	RENAN BONELA ANDRADE(OAB: 149183/MG)
ADVOGADO	CRISTIANE BARBOSA DA SILVA MACHADO(OAB: 169780/MG)
ADVOGADO	RAIANE FIGUEIREDO CARMO(OAB: 181976/MG)
RÉU	LUCAS GILSANDER DE RESENDE LOCACOES E SERVICOS
ADVOGADO	JEAN CHAPUIS(OAB: 111275/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- MATHEUS GUSTAVO DA ROCHA MOURA BATISTA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 0f3c962 proferida nos autos.

Vistos.

Registrem-se os valores quitados, para efeito de estatística.

Em razão do cumprimento do acordo, julgo extinta a execução (art. 924, II, do CPC).

Intimem-se as partes.

Após, remetam os autos ao arquivo.

CONSELHEIRO LAFAIETE/MG, 25 de abril de 2024.

ANDREA BUTTLER

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0011230-64.2020.5.03.0055

AUTOR	HELLEN ANDRESSA MARTINS PEREIRA
ADVOGADO	ALISSON DOS SANTOS MENDES(OAB: 139721/MG)
RÉU	WAGNER PEREIRA DE CASTRO
ADVOGADO	DANIELA CRUZ RODRIGUES(OAB: 85713/MG)
PERITO	ACIR MARQUES RIBEIRO

Intimado(s)/Citado(s):

- WAGNER PEREIRA DE CASTRO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID c57c148 proferida nos autos.

CONCLUSÃO

Nesta data, faço os autos conclusos.

MARIA APARECIDA CARVALHO DE REZENDE LIMA

DECISÃO

Vistos.

HOMOLOGO os cálculos atualizados pelo perito contábil de ID 0bb53f1, fixando o valor total de R$1.550,82, atualizado até 31/03/2024.

Principal líquido devido ao autor:(R$886,90)

Honorários advocatícios: R$ 874,80

Custas processuais: R$256,34

Honorários periciais contábeis: R$1.306,58

TOTAL DEVIDO PELA RECLAMADA : R$1.550,82

Registre-se o processo em FASE DE EXECUÇÃO.

Conforme consulta realizada, o saldo atualizado dos depósitos efetuados pela reclamada é de R$1.032,91 - conta judicial nº 0127.042.01509795-8

Cite-se a parte executada, na pessoa do procurador constituído nos autos (artigo 513, §2º, I, do CPC), para quitar o débito remanescente no valor de **R$ 517,91,** no prazo de **2 dias,** ou garantir a execução, observada a gradação dos arts. 882/CLT, 11/Lei 6.830/80 e 838CPC, sob pena de penhora (artigo 880 da CLT) e de sua inclusão no cadastro do Banco Nacional de Devedores Trabalhistas – BNDT, após decorrido o prazo estabelecido no art. 883-A da CLT.

Registre-se que os débitos de FGTS, previdenciários e custas processuais deverão ser recolhidos por meio de guias próprias (GFIP, DARF e GRU), com comprovação nos autos (artigo 889-A da CLT).

A reclamada deverá promover o recolhimento previdenciário por meio da guia DARF, no código 6092, tanto para a cota do autor quanto da ré. (O Manual de Orientação da DCTFWeb (item 22), disponível em: manual-dctfweb-fevereiro-2023.pdf (www.gov.br) e o Manual de Orientação do eSocial, disponível em: https://www.gov.br/esocial/pt-br/documentacao-tecnica/manuais/mos-s-1-1-consolidada-ate-a-no-s-1-1-07-2023.pdf podem ser consultados para obter mais informações.)

Fica a parte autora, desde já, intimada para, no prazo de 05 dias, informar PIS e seus dados bancários (conta corrente, Banco, Agência e CPF), ou de seu procurador com poderes especiais,para fins de liberação de eventuais valores oportunamente.

Desnecessária a concessão de vista à União/PGF, nos termos da Portaria Normativa PGF/AGU N. 47, de 7 de julho de 2023, uma vez que o valor das contribuições previdenciárias devidas é inferior a R$40.000,00.

Tendo em vista que os embargos de declaração versam sobre a divergência de valores pagos à parte reclamante e que os cálculos ora homologados foram atualizados pelo perito, resta, assim, a perda do objeto dos embargos de declaração postos pelo executado - ID d8566b9.

Por tal razão, deixo de conhecer os embargos de declaração opostos pela reclamada, procedendo ao lançamento respectivo nos autos eletrônicos.

Decorridos os prazos ou sobrevindo eventual manifestação, venham os autosconclusos.

Intimem-se as partes, por seus procuradores.

CONSELHEIRO LAFAIETE/MG, 25 de abril de 2024.

ANDREA BUTTLER

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº CumPrSe-0010249-93.2024.5.03.0055

REQUERENTE	FERNANDO ROSA DIAS
ADVOGADO	Nágila Flavia Godinho Maurício(OAB: 62740/MG)
REQUERIDO	ELI UBALDO DE PAULA & CIA LTDA
ADVOGADO	RONILTON ANDERSON PEREIRA EGG(OAB: 88274/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ELI UBALDO DE PAULA & CIA LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

ATO ORDINATÓRIO

De ordem do(a) MM(a) Juiz(a) e nos termos do art. 203, parágrafo 4o, do CPC, determina-se:

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para ciência dos cálculos apresentados pela parte reclamante ID 7997a3f nos termos do §2º do Art. 879 da CLT, no prazo de 08 dias, sob pena de preclusão.

CONSELHEIRO LAFAIETE/MG, 25 de abril de 2024.

MARIA APARECIDA CARVALHO DE REZENDE LIMA

Assessor

Processo Nº ATSum-0010038-57.2024.5.03.0055

AUTOR	LEONARDO DE OLIVEIRA
ADVOGADO	JOSE LUIZ GONCALVES DA CRUZ(OAB: 102208/MG)
ADVOGADO	CAMILA APARECIDA DOS SANTOS(OAB: 205328/MG)
RÉU	EPROMEC CONSTRUTORA EIRELI
ADVOGADO	MARLON OTAVIO MARQUES DA CRUZ(OAB: 155890/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- LEONARDO DE OLIVEIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

DESTINATÁRIO: LEONARDO DE OLIVEIRA

Fica V. Sa. intimado(a) da expedição do alvará de seguro-desemprego, conforme #id:17a6ee6.

CONSELHEIRO LAFAIETE/MG, 25 de abril de 2024.

LUCIANA DE CARVALHO FIGUEIREDO

Assessor

Processo Nº ATOrd-0010109-59.2024.5.03.0055

AUTOR	ANDREA CRISTINA DA SILVEIRA ROQUE
ADVOGADO	CRISLAINE DEBORA SOUZA RESENDE(OAB: 145798/MG)
RÉU	MUNICIPIO DE CONSELHEIRO LAFAIETE
ADVOGADO	ANA PAULA SILVA GONZAGA(OAB: 76781/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ANDREA CRISTINA DA SILVEIRA ROQUE

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

DESTINATÁRIO: ANDREA CRISTINA DA SILVEIRA ROQUE

Fica V. Sa. intimado(a) da certidão de #id:4a15bfb, conforme abaixo:

ATO ORDINATÓRIO

De ordem do(a) MM(a) Juiz(a) e nos termos do art. 203, parágrafo 4o, do CPC, determina-se:

- aguardar a realização da audiência.

CONSELHEIRO LAFAIETE/MG, 25 de abril de 2024.

MARIA APARECIDA CARVALHO DE REZENDE LIMA

Assessor

CONSELHEIRO LAFAIETE/MG, 25 de abril de 2024.

LUCIANA DE CARVALHO FIGUEIREDO

Assessor

Processo Nº ATSum-0011145-73.2023.5.03.0055

AUTOR	GREICY ELAINE AVELINO SILVA PINTO
ADVOGADO	GILBERTO CARLOS DA SILVA(OAB: 140669/MG)
RÉU	PADARIA FINO SABOR LTDA
ADVOGADO	JOAO VITOR VIEIRA PINTO E SILVA(OAB: 119967/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- PADARIA FINO SABOR LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 8065f65 proferida nos autos.

SENTENÇA

I – RELATÓRIO

Dispensado.

II – FUNDAMENTOS

INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS

A competência da Justiça do Trabalho abrange apenas a execução das contribuições previdenciárias decorrentes de sentenças condenatórias em pecúnia e acordos homologados, não abrangendo a execução de contribuições incidentes sobre valores pagos no decorrer do contrato de trabalho, nem pedidos correlatos, como o de comprovação dos recolhimentos previdenciários efetuados no curso do vínculo empregatício.

Dessarte, extingo, de ofício, o processo, sem resolução do mérito, em relação aos pedidos de pagamento e regularização das contribuições previdenciárias relativas aos valores pagos na vigência do contrato de trabalho, nos termos do inciso IV do artigo 485 do CPC e Súmula 368 do TST.

CONFISSÃO DA RÉ

Embora expressamente intimada para comparecer à audiência em prosseguimento, sob pena de confissão, a ré não se fez presente na audiência de instrução na qual deveria prestar depoimento e produzir prova oral, caso julgasse necessário, incorrendo em confissão quanto à matéria de fato, nos termos da Súmula 74 do C. TST.

No entanto, objetivando a busca da verdade real, os efeitos de sua confissão serão limitados aos elementos de prova existentes nos autos, uma vez que a presunção que dela decorre é meramente relativa.

Note-se que o processamento da recuperação judicial não impede o prosseguimento da presente demanda, sendo que eventuais créditos da autora serão habilitados no Juízo da Recuperação.

DIREITO INTERTEMPORAL

Nos termos do art. 14 do CPC: “A norma processual não retroagirá e será aplicável imediatamente aos processos em curso, respeitados os atos processuais praticados e as situações jurídicas consolidadas sob a vigência da norma revogada.” Considerando que o feito foi ajuizado após 11.11.2017, data em que passou a vigorar a Lei nº 13.467/17, as alterações processuais serão aplicadas ao presente processo.

As normas de direito material previstas na Lei nº 13.467/17 são aplicáveis ao contrato de trabalho iniciado ou em curso na sua vigência (11/11/17), tendo em vista que o art. 6º da LINDB dispõe que a norma legal tem efeito imediato e geral, desde que respeitadas a coisa julgada, o ato jurídico perfeito ou o direito adquirido. No mesmo sentido, a regra do art. 912 da CLT.

Assim, no que diz respeito às normas de direito material, as alterações introduzidas pela Lei nº 13.467/17 passaram a regulamentar os contratos de trabalho a partir da sua vigência em 11/11/2017, seja para reger contratos novos ou antigos que já estavam em curso naquela ocasião, por força do art. 6º do Decreto-Lei nº 4.657/1942. Com efeito, negar a aplicação da Lei nº 13.467/2017 aos contratos iniciados antes da sua vigência, mas que continuaram ativos em período posterior, implicaria dar efeito superveniente à norma revogada, o que é vedado pelo ordenamento jurídico.

VÍNCULO ANTERIOR AO REGISTRO. RESCISÃO INDIRETA. 477, 467.

Alega a parte autora que foi admitida pela ré em 10/05/2022, conquanto sua CTPS somente tenha sido anotada em 1/12/2022, o que é negado pela defesa.

Sustenta, ainda, a autora, que seus salários não vem sendo regularmente pagos, que não recebeu o 13º de 2022 e seu FGTS não está sendo depositado.

A ré se reporta, especialmente, a problemas financeiros que a impediram de arcar plenamente com todas as responsabilidades trabalhistas.

Pois bem.

A rescisão indireta do contrato de trabalho constitui uma alternativa do empregado de pôr fim ao contrato de trabalho quando o empregador descumprir obrigações trabalhistas contratuais atingindo a confiança e a credibilidade do trabalhador implicando a impossibilidade de continuação da relação de emprego.

Para sua configuração, é necessário que o empregador tenha cometido falta grave, além de atualidade ou contemporaneidade, para que não se configure o perdão tácito e ainda o nexo causal entre os descumprimentos das obrigações cometidas e a rescisão do contrato de trabalho por culpa do empregador.

Os descumprimentos contratuais acima verificados, por parte da empregadora, por si só, demonstram que não era possível a parte autora manter expectativas seguras sobre o desenrolar do seu contrato de trabalho.

Nesse passo, diante da confissão ficta aplicada, considero que a autora de fato foi admitida em 10/05/2022 e reconheço a rescisão indireta do contrato de trabalho, com data de 25/09/2023 quando ajuizada a presente ação, com projeção do aviso-prévio proporcional de 33 dias (art. 487, § 1º, da CLT) até 28/10/2023, e defiro o pagamento das seguintes verbas, conforme pleiteado: saldo de salário, aviso prévio de 33 dias; 7/12 avos de 13º de 2022; 10/12 avos de 13º salário de 2023; férias integrais + 1/3; 5/12 de férias + 1/3; FGTS dos meses cujos recolhimentos não restaram demonstrados nos autos, a ser apurado conforme extrato anexado, acrescido da multa de 40%, sendo que o FGTS + 40% deverá ser depositado em conta vinculada nos termos da Lei 8.036.

A parte empregadora deverá proceder à retificação e baixa da CTPS obreira, nela consignando data de admissão em 10/05/2022 e a rescisão contratual em 28/10/2023 e providenciar os demais registros nos órgãos competentes.

A parte reclamante deverá contactar diretamente a parte reclamada para que sejam promovidas as referidas providências, após o trânsito em julgado da presente decisão, no prazo de 05 dias.

Após, a parte reclamada terá 10 dias para cumprimento da obrigação, comunicando nos autos seu efetivo cumprimento, sob pena de multa diária de R$100,00 até o limite de R$1.000,00.

No mesmo prazo, deverá a parte reclamada entregar diretamente à parte autora as guias TRCT, CD/SD e Chave de conectividade, corretamente preenchidas, sob pena de pagar-lhe indenização substitutiva do seguro-desemprego, caso a parte autora deixe de receber a benesse por sua culpa.

Descumprida a obrigação, a Secretaria do Juízo procederá às anotações devidas na CTPS da parte autora, preferencialmente via E-social, nos termos do art. 39 da CLT, sem prejuízo da cobrança e execução da multa fixada.

Por se tratar de pleito de rescisão indireta, não havia verbas incontroversas que deveriam ter sido pagas em primeira audiência,

tampouco verbas rescisórias pagas extemporaneamente, daí porque indefiro as multas dos arts. 477, §8º, e 467 da CLT.

DANO MORAL

Alega a reclamante que faz jus a indenização por danos morais por não receber nos prazos em lei preceituados e de forma correta, sendo submetida a constante pressão psicológica em virtude de suas dívidas e da possibilidade do próprio sustento.

A reclamada rechaça a pretensão.

Pois bem.

O dano moral consiste na lesão a um interesse que visa à satisfação ou gozo de um bem jurídico extrapatrimonial contido nos direitos da personalidade, como a vida, a integridade corporal, a liberdade, a honra, o decoro, a intimidade, os sentimentos afetivos e a própria imagem ou nos atributos da pessoa, como o nome, a capacidade, o estado de família.

Para o deferimento do dano moral há necessidade da presença de todos os elementos previstos no artigo 186 do Código Civil, quais sejam: a) ato omissivo ou comissivo; b) nexo causal; c) dano moral ou material e d) culpa, em sentido amplo.

No presente caso, a rescisão indireta foi caracterizada e a ré responderá pelas respectivas consequências, às quais restringem-se à órbita patrimonial e foram estabelecidas na presente decisão.

Sendo assim, ausentes os requisitos da responsabilidade civil, julgo **improcedente** o pedido de indenização a título de danos morais.

INTERVALO INTRAJORNADA E FOLGA AOS DOMINGOS

Relata a autora que não usufruía intervalo para almoço ou jantar, tampouco folgava em pelo menos um domingo por mês.

A reclamada nega as alegações.

Considerando a confissão ficta aplicada, defiro a autora o pagamento de uma hora extra por dia, com o acréscimo de 50%, tal como prevê o art. 71 da CLT.

Na mesma esteira, ante a presunção de ausência de folga em pelo menos um domingo por mês, e considerando que não há notícia de que a autora usufruiu folga em outro dia, julgo procedente o pedido de pagamento de um domingo por mês com o acréscimo de 100%, observando-se que aos domingos a autora trabalhava de 12:00 às 17:00.

MULTA DO ART. 523 DO NCPC

Existindo norma trabalhista expressa quanto ao procedimento da execução provisória, não se aplica ao Processo do Trabalho o disposto no artigo 523 do NCPC (antigo 475-J).

JUSTIÇA GRATUITA. HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA. APLICAÇÃO DA LEI 13.467/2017

Considerando-se a declaração de hipossuficiência anexada pelas partes, defiro-lhes a gratuidade judicial, nos termos do art. 789 da CLT, com a redação dada pela Lei 13.467/17 e do art. 899 § 10 da CLT, com a redação dada pela Lei 13.467/17 .

O Supremo Tribunal Federal, em decisão proferida na ADI 5766 em 20/10/2021, declarou inconstitucionais os arts. 790-B, caput e § 4º, e 791-A, § 4º, da CLT, os quais estabeleciam o pagamento de honorários periciais e sucumbenciais pela parte vencida, ainda que beneficiária da justiça gratuita, mantendo a obrigação em tais pagamentos apenas se o beneficiário tiver faltado à audiência inicial injustificadamente.

Em face da mencionada decisão do STF e da gratuidade de justiça ora deferida às partes, não há que se falar em condenação ao pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais.

JUROS - CORREÇÃO

É cediço que em 18/12/2020, o Pleno do Supremo Tribunal Federal julgou a ADC 58, e fixou a seguinte tese vinculante:

"*O Tribunal, por maioria, julgou parcialmente procedente a ação, para conferir interpretação conforme a Constituição ao art. 879, § 7º, e ao art. 899, § 4º, da CLT, na redação dada pela Lei 13.467 de 2017, no sentido de considerar que à atualização dos créditos decorrentes de condenação judicial e à correção dos depósitos recursais em contas judiciais na Justiça do Trabalho deverão ser aplicados, até que sobrevenha solução legislativa, os mesmos índices de correção monetária e de juros que vigentes para as condenações cíveis em geral, quais sejam a incidência do IPCA-E na fase pré-judicial e, a partir da citação, a incidência da taxa SELIC (art. 406 do Código Civil), nos termos do voto do Relator, vencidos os Ministros Edson Fachin, Rosa Weber, Ricardo Lewandowski e o Ministro Marco Aurélio, que, preliminarmente, julgava extinta a ação, sem apreciação da matéria de fundo, ante a ilegitimidade ativa da requerente, e, vencido, acompanhava, no mérito, o voto divergente do Ministro Edson Fachin*".

Por fim, por maioria, o Tribunal modulou os efeitos da decisão, ao entendimento de que:

"*(i) são reputados válidos e não ensejarão qualquer rediscussão (na ação em curso ou em nova demanda, incluindo ação rescisória) todos os pagamentos realizados utilizando a TR (IPCA-E ou qualquer outro índice), no tempo e modo oportunos (de forma extrajudicial ou judicial, inclusive depósitos judiciais) e os juros de mora de 1% ao mês, assim como devem ser mantidas e executadas as sentenças transitadas em julgado que expressamente adotaram, na sua fundamentação ou no dispositivo, a TR (ou o IPCA-E) e os juros de mora de 1% ao mês; (ii) os processos em curso que estejam sobrestados na fase de conhecimento (independentemente de estarem com ou sem sentença, inclusive na fase recursal) devem ter aplicação, de forma retroativa, da taxa Selic (juros e correção monetária), sob pena de alegação futura de inexigibilidade de título judicial fundado em interpretação contrária ao*

posicionamento do STF (art. 525, §§ 12 e 14, ou art. 535, §§ 5º e 7º, do CPC) e (iii) igualmente, ao acórdão formalizado pelo Supremo sobre a questão dever-se-á aplicar eficácia erga omnes e efeito vinculante, no sentido de atingir aqueles feitos já transitados em julgado desde que sem qualquer manifestação expressa quanto aos índices de correção monetária e taxa de juros (omissão expressa ou simples consideração de seguir os critérios legais), vencidos os Ministros Alexandre de Moraes e Marco Aurélio, que não modulavam os efeitos da decisão. Impedido o Ministro Luiz Fux (Presidente). Presidiu o julgamento a Ministra Rosa Weber (Vice-Presidente). Plenário, 18.12.2020 (Sessão realizada por videoconferência - Resolução 672/2020/STF)".

Da leitura da decisão, observa-se a determinação, quanto aos créditos trabalhistas, da incidência do IPCA-e na fase pré-judicial e, a partir da citação, a incidência da taxa SELIC (art. 406 do Código Civil), incluídos neste índice a correção monetária e também os juros moratórios, não mais havendo cogitar de incidência de juros de 1% ao mês, ao menos até que sobrevenha previsão legislativa em sentido contrário.

No mais, registro a incidência de correção monetária entre o ajuizamento da ação e a citação da parte ré. Também é certo que a taxa SELIC incidirá a partir do ajuizamento da ação. E como todo o crédito trabalhista deve ser corrigido, a incidência de juros (taxa SELIC) deve retroagir à data do ajuizamento.

É o que se extrai do disposto no artigo 883 da CLT, segundo o qual: "Não pagando o executado, nem garantindo a execução, seguir-se-á penhora dos bens, tantos quantos bastem ao pagamento da importância da condenação, acrescida de custas e juros de mora, sendo estes, em qualquer caso, devidos a partir da data em que for ajuizada a reclamação inicial".

Assim, a taxa SELIC, que inclui correção monetária e juros, incidirá a partir do ajuizamento da reclamatória trabalhista.

Nesse sentido, oportuno registrar que, no dia 25/10/2021, o STF, em decisão proferida em sede de Embargos de Declaração, acolheu parcialmente os embargos de declaração opostos pela AGU para sanar erro material constante na decisão acima mencionada, de modo a estabelecer a incidência do IPCA-E na fase prejudicial e, a partir do ajuizamento da ação, a Taxa SELIC (ART. 406 do Código Civil), sem conferir efeitos infringentes.

CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS E FISCAIS

Os descontos previdenciários e fiscais, inclusive fato gerador, deverão observar a Súmula 368 do C. TST, bem como Lei de Custeio (8.212/90).

Não há incidência de Imposto de Renda sobre juros de mora, conforme OJ 400 da SDI 1 - do C. TST.

Deverá também ser comprovado, nos autos, o recolhimento do IRRF acaso devido.

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, apreciando a reclamação trabalhista ajuizada por GREICY ELAINE AVELINO SILVA PINTO em face de PADARIA FINO SABOR LTDA, resolvo extinguir, de ofício, o processo, sem resolução do mérito, em relação aos pedidos de pagamento e regularização das contribuições previdenciárias relativas aos valores pagos na vigência do contrato de trabalho, nos termos do inciso IV do artigo 485 do CPC e Súmula 368 do TST e julgar PARCIALMENTE PROCEDENTE os pedidos deduzidos na inicial para condenar a parte reclamada, ao cumprimento das obrigações a seguir elencadas, conforme se apurar em liquidação de sentença, nos termos da fundamentação, que é parte integrante deste dispositivo:

A parte empregadora deverá proceder à retificação e baixa da CTPS obreira, nela consignando data de admissão em 10/05/2022 e a rescisão contratual em 28/10/2023 e providenciar os demais registros nos órgãos competentes.

A parte reclamante deverá contactar diretamente a parte reclamada para que sejam promovidas as referidas providências, após o trânsito em julgado da presente decisão, no prazo de 05 dias.

Após, a parte reclamada terá 10 dias para cumprimento da obrigação, comunicando nos autos seu efetivo cumprimento, sob pena de multa diária de R$100,00 até o limite de R$1.000,00.

No mesmo prazo, deverá a parte reclamada entregar diretamente à parte autora as guias TRCT, CD/SD e Chave de conectividade, corretamente preenchidas, sob pena de pagar-lhe indenização substitutiva do seguro-desemprego, caso a parte autora deixe de receber a benesse por sua culpa.

Descumprida a obrigação, a Secretaria do Juízo procederá às anotações devidas na CTPS da parte autora, preferencialmente via E-social, nos termos do art. 39 da CLT, sem prejuízo da cobrança e execução da multa fixada.

A reclamada deverá, ainda, efetuar o pagamento de saldo de salário, aviso prévio de 33 dias; 7/12 avos de 13º de 2022; 10/12 avos de 13º salário de 2023; férias integrais + 1/3; 5/12 de férias + 1/3; FGTS dos meses cujos recolhimentos não restaram demonstrados nos autos, a ser apurado conforme extrato anexado, acrescido da multa de 40%, sendo que o FGTS + 40% deverá ser depositado em conta vinculada nos termos da Lei 8.036.

A reclamada deverá, ainda, efetuar o pagamento de uma hora extra por dia, a título de intervalo intrajornada, com o acréscimo de 50%, bem como de um domingo por mês com o acréscimo de 100%, observando-se que aos domingos a autora trabalhava de 12:00 às 17:00.

Deferida a justiça gratuita à parte autora e à parte ré.

Para fins do art. 832, § 3º da CLT, declaro que aviso prévio, férias + 1/3, FGTS + 40%, uma hora extra por dia, a título de intervalo intrajornada, bem como um domingo por mês, possuem natureza indenizatória.

Descontos fiscais, previdenciários, juros e correção monetária na forma da fundamentação.

Custas pela parte ré, no importe de R$500,00, calculadas sobre o valor provisoriamente atribuído à condenação, de R$25.000,00. Dispensadas.

Registro que a oposição de embargos de declaração para reapreciação das matérias, em razão do mero descontentamento com a decisão, sem que estejam caracterizados os requisitos próprios desta medida, ensejará aplicação de multa.

Intimem-se as partes.

ANDREA BUTTLER

Juíza do Trabalho

CONSELHEIRO LAFAIETE/MG, 25 de abril de 2024.

ANDREA BUTTLER

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0011145-73.2023.5.03.0055

AUTOR	GREICY ELAINE AVELINO SILVA PINTO
ADVOGADO	GILBERTO CARLOS DA SILVA(OAB: 140669/MG)
RÉU	PADARIA FINO SABOR LTDA
ADVOGADO	JOAO VITOR VIEIRA PINTO E SILVA(OAB: 119967/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- GREICY ELAINE AVELINO SILVA PINTO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 8065f65 proferida nos autos.

SENTENÇA

I – RELATÓRIO

Dispensado.

II – FUNDAMENTOS

INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS

A competência da Justiça do Trabalho abrange apenas a execução das contribuições previdenciárias decorrentes de sentenças condenatórias em pecúnia e acordos homologados, não abrangendo a execução de contribuições incidentes sobre valores pagos no decorrer do contrato de trabalho, nem pedidos correlatos, como o de comprovação dos recolhimentos previdenciários efetuados no curso do vínculo empregatício.

Dessarte, extingo, de ofício, o processo, sem resolução do mérito, em relação aos pedidos de pagamento e regularização das contribuições previdenciárias relativas aos valores pagos na vigência do contrato de trabalho, nos termos do inciso IV do artigo 485 do CPC e Súmula 368 do TST.

CONFISSÃO DA RÉ

Embora expressamente intimada para comparecer à audiência em prosseguimento, sob pena de confissão, a ré não se fez presente na audiência de instrução na qual deveria prestar depoimento e produzir prova oral, caso julgasse necessário, incorrendo em confissão quanto à matéria de fato, nos termos da Súmula 74 do C. TST.

No entanto, objetivando a busca da verdade real, os efeitos de sua confissão serão limitados aos elementos de prova existentes nos autos, uma vez que a presunção que dela decorre é meramente relativa.

Note-se que o processamento da recuperação judicial não impede o prosseguimento da presente demanda, sendo que eventuais créditos da autora serão habilitados no Juízo da Recuperação.

DIREITO INTERTEMPORAL

Nos termos do art. 14 do CPC: “A norma processual não retroagirá e será aplicável imediatamente aos processos em curso, respeitados os atos processuais praticados e as situações jurídicas consolidadas sob a vigência da norma revogada.” Considerando que o feito foi ajuizado após 11.11.2017, data em que passou a vigorar a Lei nº 13.467/17, as alterações processuais serão aplicadas ao presente processo.

As normas de direito material previstas na Lei nº 13.467/17 são aplicáveis ao contrato de trabalho iniciado ou em curso na sua vigência (11/11/17), tendo em vista que o art. 6º da LINDB dispõe que a norma legal tem efeito imediato e geral, desde que respeitadas a coisa julgada, o ato jurídico perfeito ou o direito adquirido. No mesmo sentido, a regra do art. 912 da CLT.

Assim, no que diz respeito às normas de direito material, as alterações introduzidas pela Lei nº 13.467/17 passaram a regulamentar os contratos de trabalho a partir da sua vigência em 11/11/2017, seja para reger contratos novos ou antigos que já estavam em curso naquela ocasião, por força do art. 6º do Decreto-Lei nº 4.657/1942. Com efeito, negar a aplicação da Lei nº

13.467/2017 aos contratos iniciados antes da sua vigência, mas que continuaram ativos em período posterior, implicaria dar efeito superveniente à norma revogada, o que é vedado pelo ordenamento jurídico.

VÍNCULO ANTERIOR AO REGISTRO. RESCISÃO INDIRETA. 477, 467.

Alega a parte autora que foi admitida pela ré em 10/05/2022, conquanto sua CTPS somente tenha sido anotada em 1/12/2022, o que é negado pela defesa.
Sustenta, ainda, a autora, que seus salários não vem sendo regularmente pagos, que não recebeu o 13º de 2022 e seu FGTS não está sendo depositado.
A ré se reporta, especialmente, a problemas financeiros que a impediram de arcar plenamente com todas as responsabilidades trabalhistas.
Pois bem.
A rescisão indireta do contrato de trabalho constitui uma alternativa do empregado de pôr fim ao contrato de trabalho quando o empregador descumprir obrigações trabalhistas contratuais atingindo a confiança e a credibilidade do trabalhador implicando a impossibilidade de continuação da relação de emprego.
Para sua configuração, é necessário que o empregador tenha cometido falta grave, além de atualidade ou contemporaneidade, para que não se configure o perdão tácito e ainda o nexo causal entre os descumprimentos das obrigações cometidas e a rescisão do contrato de trabalho por culpa do empregador.
Os descumprimentos contratuais acima verificados, por parte da empregadora, por si só, demonstram que não era possível a parte autora manter expectativas seguras sobre o desenrolar do seu contrato de trabalho.
Nesse passo, diante da confissão ficta aplicada, considero que a autora de fato foi admitida em 10/05/2022 e reconheço a rescisão indireta do contrato de trabalho, com data de 25/09/2023 quando ajuizada a presente ação, com projeção do aviso-prévio proporcional de 33 dias (art. 487, § 1º, da CLT) até 28/10/2023, e defiro o pagamento das seguintes verbas, conforme pleiteado: saldo de salário, aviso prévio de 33 dias; 7/12 avos de 13º de 2022; 10/12 avos de 13º salário de 2023; férias integrais + 1/3; 5/12 de férias + 1/3; FGTS dos meses cujos recolhimentos não restaram demonstrados nos autos, a ser apurado conforme extrato anexado, acrescido da multa de 40%, sendo que o FGTS + 40% deverá ser depositado em conta vinculada nos termos da Lei 8.036.
A parte empregadora deverá proceder à retificação e baixa da CTPS obreira, nela consignando data de admissão em 10/05/2022 e a rescisão contratual em 28/10/2023 e providenciar os demais registros nos órgãos competentes.
A parte reclamante deverá contactar diretamente a parte reclamada para que sejam promovidas as referidas providências, após o trânsito em julgado da presente decisão, no prazo de 05 dias.
Após, a parte reclamada terá 10 dias para cumprimento da obrigação, comunicando nos autos seu efetivo cumprimento, sob pena de multa diária de R$100,00 até o limite de R$1.000,00.
No mesmo prazo, deverá a parte reclamada entregar diretamente à parte autora as guias TRCT, CD/SD e Chave de conectividade, corretamente preenchidas, sob pena de pagar-lhe indenização substitutiva do seguro-desemprego, caso a parte autora deixe de receber a benesse por sua culpa.
Descumprida a obrigação, a Secretaria do Juízo procederá às anotações devidas na CTPS da parte autora, preferencialmente via E-social, nos termos do art. 39 da CLT, sem prejuízo da cobrança e execução da multa fixada.
Por se tratar de pleito de rescisão indireta, não havia verbas incontroversas que deveriam ter sido pagas em primeira audiência, tampouco verbas rescisórias pagas extemporaneamente, daí porque indefiro as multas dos arts. 477, §8º, e 467 da CLT.

DANO MORAL

Alega a reclamante que faz jus a indenização por danos morais por não receber nos prazos em lei preceituados e de forma correta, sendo submetida a constante pressão psicológica em virtude de suas dívidas e da possibilidade do próprio sustento.
A reclamada rechaça a pretensão.
Pois bem.
O dano moral consiste na lesão a um interesse que visa à satisfação ou gozo de um bem jurídico extrapatrimonial contido nos direitos da personalidade, como a vida, a integridade corporal, a liberdade, a honra, o decoro, a intimidade, os sentimentos afetivos e a própria imagem ou nos atributos da pessoa, como o nome, a capacidade, o estado de família.
Para o deferimento do dano moral há necessidade da presença de todos os elementos previstos no artigo 186 do Código Civil, quais sejam: a) ato omissivo ou comissivo; b) nexo causal; c) dano moral ou material e d) culpa, em sentido amplo.
No presente caso, a rescisão indireta foi caracterizada e a ré responderá pelas respectivas consequências, às quais restringem-se à órbita patrimonial e foram estabelecidas na presente decisão.
Sendo assim, ausentes os requisitos da responsabilidade civil, julgo

improcedente o pedido de indenização a título de danos morais.

INTERVALO INTRAJORNADA E FOLGA AOS DOMINGOS

Relata a autora que não usufruía intervalo para almoço ou jantar, tampouco folgava em pelo menos um domingo por mês.

A reclamada nega as alegações.

Considerando a confissão ficta aplicada, defiro a autora o pagamento de uma hora extra por dia, com o acréscimo de 50%, tal como prevê o art. 71 da CLT.

Na mesma esteira, ante a presunção de ausência de folga em pelo menos um domingo por mês, e considerando que não há notícia de que a autora usufruiu folga em outro dia, julgo procedente o pedido de pagamento de um domingo por mês com o acréscimo de 100%, observando-se que aos domingos a autora trabalhava de 12:00 às 17:00.

MULTA DO ART. 523 DO NCPC

Existindo norma trabalhista expressa quanto ao procedimento da execução provisória, não se aplica ao Processo do Trabalho o disposto no artigo 523 do NCPC (antigo 475-J).

JUSTIÇA GRATUITA. HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA. APLICAÇÃO DA LEI 13.467/2017

Considerando-se a declaração de hipossuficiência anexada pelas partes, defiro-lhes a gratuidade judicial, nos termos do art. 789 da CLT, com a redação dada pela Lei 13.467/17 e do art. 899 § 10 da CLT, com a redação dada pela Lei 13.467/17 .

O Supremo Tribunal Federal, em decisão proferida na ADI 5766 em 20/10/2021, declarou inconstitucionais os arts. 790-B, caput e § 4º, e 791-A, § 4º, da CLT, os quais estabeleciam o pagamento de honorários periciais e sucumbenciais pela parte vencida, ainda que beneficiária da justiça gratuita, mantendo a obrigação em tais pagamentos apenas se o beneficiário tiver faltado à audiência inicial injustificadamente.

Em face da mencionada decisão do STF e da gratuidade de justiça ora deferida às partes, não há que se falar em condenação ao pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais.

JUROS - CORREÇÃO

É cediço que em 18/12/2020, o Pleno do Supremo Tribunal Federal julgou a ADC 58, e fixou a seguinte tese vinculante:

"*O Tribunal, por maioria, julgou parcialmente procedente a ação, para conferir interpretação conforme a Constituição ao art. 879, § 7º, e ao art. 899, § 4º, da CLT, na redação dada pela Lei 13.467 de 2017, no sentido de considerar que à atualização dos créditos decorrentes de condenação judicial e à correção dos depósitos recursais em contas judiciais na Justiça do Trabalho deverão ser aplicados, até que sobrevenha solução legislativa, os mesmos índices de correção monetária e de juros que vigentes para as condenações cíveis em geral, quais sejam a incidência do IPCA-E na fase pré-judicial e, a partir da citação, a incidência da taxa SELIC (art. 406 do Código Civil), nos termos do voto do Relator, vencidos os Ministros Edson Fachin, Rosa Weber, Ricardo Lewandowski e o Ministro Marco Aurélio, que, preliminarmente, julgava extinta a ação, sem apreciação da matéria de fundo, ante a ilegitimidade ativa da requerente, e, vencido, acompanhava, no mérito, o voto divergente do Ministro Edson Fachin*".

Por fim, por maioria, o Tribunal modulou os efeitos da decisão, ao entendimento de que:

"*(i) são reputados válidos e não ensejarão qualquer rediscussão (na ação em curso ou em nova demanda, incluindo ação rescisória) todos os pagamentos realizados utilizando a TR (IPCA-E ou qualquer outro índice), no tempo e modo oportunos (de forma extrajudicial ou judicial, inclusive depósitos judiciais) e os juros de mora de 1% ao mês, assim como devem ser mantidas e executadas as sentenças transitadas em julgado que expressamente adotaram, na sua fundamentação ou no dispositivo, a TR (ou o IPCA-E) e os juros de mora de 1% ao mês; (ii) os processos em curso que estejam sobrestados na fase de conhecimento (independentemente de estarem com ou sem sentença, inclusive na fase recursal) devem ter aplicação, de forma retroativa, da taxa Selic (juros e correção monetária), sob pena de alegação futura de inexigibilidade de título judicial fundado em interpretação contrária ao posicionamento do STF (art. 525, §§ 12 e 14, ou art. 535, §§ 5º e 7º, do CPC) e (iii) igualmente, ao acórdão formalizado pelo Supremo sobre a questão dever-se-á aplicar eficácia erga omnes e efeito vinculante, no sentido de atingir aqueles feitos já transitados em julgado desde que sem qualquer manifestação expressa quanto aos índices de correção monetária e taxa de juros (omissão expressa ou simples consideração de seguir os critérios legais), vencidos os Ministros Alexandre de Moraes e Marco Aurélio, que não modulavam os efeitos da decisão. Impedido o Ministro Luiz Fux (Presidente). Presidiu o julgamento a Ministra Rosa Weber (Vice-Presidente). Plenário, 18.12.2020 (Sessão realizada por videoconferência - Resolução 672/2020/STF)*".

Da leitura da decisão, observa-se a determinação, quanto aos créditos trabalhistas, da incidência do IPCA-e na fase pré-judicial e, a partir da citação, a incidência da taxa SELIC (art. 406 do Código Civil), incluídos neste índice a correção monetária e também os juros moratórios, não mais havendo cogitar de incidência de juros de 1% ao mês, ao menos até que sobrevenha previsão legislativa em sentido contrário.

No mais, registro a incidência de correção monetária entre o ajuizamento da ação e a citação da parte ré. Também é certo que a taxa SELIC incidirá a partir do ajuizamento da ação. E como todo o crédito trabalhista deve ser corrigido, a incidência de juros (taxa

SELIC) deve retroagir à data do ajuizamento.

É o que se extrai do disposto no artigo 883 da CLT, segundo o qual: "Não pagando o executado, nem garantindo a execução, seguir-se-á penhora dos bens, tantos quantos bastem ao pagamento da importância da condenação, acrescida de custas e juros de mora, sendo estes, em qualquer caso, devidos a partir da data em que for ajuizada a reclamação inicial".

Assim, a taxa SELIC, que inclui correção monetária e juros, incidirá a partir do ajuizamento da reclamatória trabalhista.

Nesse sentido, oportuno registrar que, no dia 25/10/2021, o STF, em decisão proferida em sede de Embargos de Declaração, acolheu parcialmente os embargos de declaração opostos pela AGU para sanar erro material constante na decisão acima mencionada, de modo a estabelecer a incidência do IPCA-E na fase prejudicial e, a partir do ajuizamento da ação, a Taxa SELIC (ART. 406 do Código Civil), sem conferir efeitos infringentes.

CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS E FISCAIS

Os descontos previdenciários e fiscais, inclusive fato gerador, deverão observar a Súmula 368 do C. TST, bem como Lei de Custeio (8.212/90).

Não há incidência de Imposto de Renda sobre juros de mora, conforme OJ 400 da SDI 1 - do C. TST.

Deverá também ser comprovado, nos autos, o recolhimento do IRRF acaso devido.

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, apreciando a reclamação trabalhista ajuizada por GREICY ELAINE AVELINO SILVA PINTO em face de PADARIA FINO SABOR LTDA, resolvo extinguir, de ofício, o processo, sem resolução do mérito, em relação aos pedidos de pagamento e regularização das contribuições previdenciárias relativas aos valores pagos na vigência do contrato de trabalho, nos termos do inciso IV do artigo 485 do CPC e Súmula 368 do TST e julgar PARCIALMENTE PROCEDENTE os pedidos deduzidos na inicial para condenar a parte reclamada, ao cumprimento das obrigações a seguir elencadas, conforme se apurar em liquidação de sentença, nos termos da fundamentação, que é parte integrante deste dispositivo:

A parte empregadora deverá proceder à retificação e baixa da CTPS obreira, nela consignando data de admissão em 10/05/2022 e a rescisão contratual em 28/10/2023 e providenciar os demais registros nos órgãos competentes.

A parte reclamante deverá contactar diretamente a parte reclamada para que sejam promovidas as referidas providências, após o trânsito em julgado da presente decisão, no prazo de 05 dias.

Após, a parte reclamada terá 10 dias para cumprimento da obrigação, comunicando nos autos seu efetivo cumprimento, sob pena de multa diária de R$100,00 até o limite de R$1.000,00.

No mesmo prazo, deverá a parte reclamada entregar diretamente à parte autora as guias TRCT, CD/SD e Chave de conectividade, corretamente preenchidas, sob pena de pagar-lhe indenização substitutiva do seguro-desemprego, caso a parte autora deixe de receber a benesse por sua culpa.

Descumprida a obrigação, a Secretaria do Juízo procederá às anotações devidas na CTPS da parte autora, preferencialmente via E-social, nos termos do art. 39 da CLT, sem prejuízo da cobrança e execução da multa fixada.

A reclamada deverá, ainda, efetuar o pagamento de saldo de salário, aviso prévio de 33 dias; 7/12 avos de 13º de 2022; 10/12 avos de 13º salário de 2023; férias integrais + 1/3; 5/12 de férias + 1/3; FGTS dos meses cujos recolhimentos não restaram demonstrados nos autos, a ser apurado conforme extrato anexado, acrescido da multa de 40%, sendo que o FGTS + 40% deverá ser depositado em conta vinculada nos termos da Lei 8.036.

A reclamada deverá, ainda, efetuar o pagamento de uma hora extra por dia, a título de intervalo intrajornada, com o acréscimo de 50%, bem como de um domingo por mês com o acréscimo de 100%, observando-se que aos domingos a autora trabalhava de 12:00 às 17:00.

Deferida a justiça gratuita à parte autora e à parte ré.

Para fins do art. 832, § 3º da CLT, declaro que aviso prévio, férias + 1/3, FGTS + 40%, uma hora extra por dia, a título de intervalo intrajornada, bem como um domingo por mês, possuem natureza indenizatória.

Descontos fiscais, previdenciários, juros e correção monetária na forma da fundamentação.

Custas pela parte ré, no importe de R$500,00, calculadas sobre o valor provisoriamente atribuído à condenação, de R$25.000,00.

Dispensadas.

Registro que a oposição de embargos de declaração para reapreciação das matérias, em razão do mero descontentamento com a decisão, sem que estejam caracterizados os requisitos próprios desta medida, ensejará aplicação de multa.

Intimem-se as partes.

ANDREA BUTTLER

Juíza do Trabalho

CONSELHEIRO LAFAIETE/MG, 25 de abril de 2024.

ANDREA BUTTLER

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010099-15.2024.5.03.0055

AUTOR	HEDERSON DOS SANTOS PINTO
ADVOGADO	ERICK ALEXANDRE DE CARVALHO GONÇALVES(OAB: 99799/MG)
ADVOGADO	MICHELE CRISTIANE DA SILVA(OAB: 122023/MG)
RÉU	CEMIG DISTRIBUICAO S.A
ADVOGADO	RICARDO LOPES GODOY(OAB: 77167/MG)
RÉU	SPIN ENERGY SERVICOS ELETRICOS LTDA.
ADVOGADO	Bernardo Menicucci Grossi(OAB: 97774/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- HEDERSON DOS SANTOS PINTO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID d05aaf0 proferida nos autos.

0010099-15.2024.5.03.0055

SENTENÇA

I - RELATÓRIO

HEDERSON DOS SANTOS PINTO, ajuizou ação trabalhista em face de SPIN ENERGY SERVICOS ELETRICOS LTDA e CEMIG DISTRIBUICAO S.A, postulando os pedidos elencados na inicial. Atribuiu à causa o valor de R$ 32.202,30. Com a inicial foram juntados documentos.

As reclamadas apresentaram defesas escritas apartadas, nas quais pugnaram pela improcedência dos pedidos, ou, em caso de condenação, a compensação/dedução das parcelas quitadas a idêntico título.

Audiência inicial realizada, mantendo-se as partes inconciliáveis.

A parte autora impugnou as defesas apresentadas.

Na audiência em prosseguimento, as partes optaram pela utilização de prova emprestada.

Razões finais remissivas.

Sem êxito na última tentativa conciliatória.

É o relatório.

Decido.

II – FUNDAMENTOS

DIREITO INTERTEMPORAL

Nos termos do art. 14 do CPC: “A norma processual não retroagirá e será aplicável imediatamente aos processos em curso, respeitados os atos processuais praticados e as situações jurídicas consolidadas sob a vigência da norma revogada.” Considerando que o feito foi ajuizado após 11.11.2017, data em que passou a vigorar a Lei nº 13.467/17, as alterações processuais serão aplicadas ao presente processo.

As normas de direito material previstas na Lei nº 13.467/17 são aplicáveis ao contrato de trabalho iniciado ou em curso na sua vigência (11/11/17), tendo em vista que o art. 6º da LINDB dispõe que a norma legal tem efeito imediato e geral, desde que respeitadas a coisa julgada, o ato jurídico perfeito ou o direito adquirido. No mesmo sentido, a regra do art. 912 da CLT.

Assim, no que diz respeito às normas de direito material, as alterações introduzidas pela Lei nº 13.467/17 passaram a regulamentar os contratos de trabalho a partir da sua vigência em 11/11/2017, seja para reger contratos novos ou antigos que já estavam em curso naquela ocasião, por força do art. 6º do Decreto-Lei nº 4.657/1942. Com efeito, negar a aplicação da Lei nº 13.467/2017 aos contratos iniciados antes da sua vigência, mas que continuaram ativos em período posterior, implicaria dar efeito superveniente à norma revogada, o que é vedado pelo ordenamento jurídico.

LIMITES DA LIDE

Saliento que, na tramitação pelo rito sumaríssimo, a indicação pecuniária dos pedidos serve tão somente ao propósito de fixar a alçada e determinar o rito processual. Nesse sentido, a TJP nº 16, editada por este e. Regional, in verbis:

"RITO SUMARÍSSIMO. VALOR CORRESPONDENTE AOS PEDIDOS, INDICADO NA PETIÇÃO INICIAL (ART. 852-B, DA CLT). INEXISTÊNCIA DE LIMITAÇÃO, NA LIQUIDAÇÃO, A ESTE VALOR. No procedimento sumaríssimo, os valores indicados na petição inicial, conforme exigência do art. 852-B, I, da CLT, configuram estimativa para fins de definição do rito processual a ser seguido e não um limite para apuração das importâncias das parcelas objeto de condenação, em liquidação de sentença."

Sendo assim, rejeito o requerimento para limitar a eventual condenação aos valores indicados na exordial.

LEGITIMIDADE PASSIVA

A segunda reclamada, CEMIG, arguiu sua ilegitimidade passiva. Sobre o tema, saliento que a legitimidade, ativa ou passiva, verifica-se a partir da correspondência lógica entre a relação jurídica alegada na exordial e a relação processual formada com a citação válida (Teoria da Asserção).

Assim, a alegação da parte autora de que o segundo reclamado foi o tomador de seus serviços já é suficiente para legitimar a presença de ambos nos polos ativo e passivo da presente demanda.

Convém registrar que a veracidade ou não das alegações da parte reclamante e a existência ou não de responsabilidade do segundo réu não constituem pressupostos processuais, mas sim questões

pertinentes ao mérito e lá serão examinadas.

Rejeito, pois, a preliminar.

INÉPCIA DA PETIÇÃO INICIAL

A petição inicial trabalhista escrita deve ser apresentada com a designação do juízo, a qualificação das partes, a breve exposição dos fatos de que resulte o dissídio, o pedido, que deverá ser certo e determinado, conforme previsto no art. 840, §1º da CLT, requisitos estes que restaram satisfatoriamente preenchidos pela exordial apresentada.

Sendo assim, impõe-se reconhecer que as partes reclamadas não sofreram prejuízo no direito à ampla defesa e contraditório, tanto é assim que, ao impugnar os pedidos, apresentaram robustas defesas.

Em razão disso, rejeito a preliminar arguida.

DEMISSÃO SEM JUSTA CAUSA. VERBAS RESCISÓRIAS

A parte autora foi admitida pela primeira ré em 14/11/2022 na função de AJUDANTE DE CONSTRUÇÃO RDA 1. Prestava serviços para a segunda ré – CEMIG. Alega que foi comunicado de sua demissão em 10/08/2023 mas foi mantido em casa pela ré, de modo que sua rescisão deve ser projetada para 9/10/2023. Alega que nada recebeu de verbas rescisórias, tampouco respectivas guias.

A defesa da primeira ré, beira à má-fé, pois o aviso prévio está presente nos autos (id d221857), mas a ré aduz que a parte autora deixou de comparecer ao trabalho e que receberá as verbas correspondentes à rescisão por justa causa. Na mesma esteira, se reporta à regularidade dos depósitos de FGTS sem apresentar respectivos extratos ou outros comprovantes.

Ademais, declara que o autor trabalhou no curso do aviso prévio, entretanto junta cartões de ponto apenas até o dia 10/07/2023 (id 822b474), deixando, portanto, de se desincumbir do ônus que lhe incumbia neste aspecto.

A segunda ré centra sua defesa na tese da irresponsabilidade.

Pois bem.

Não há comprovante de pagamento sequer das verbas rescisórias constantes do TRCT.

Também o FGTS não foi integralmente depositado, a teor do extrato anexado pela parte autora, demonstrando ausência de depósitos de março a setembro de 2023 e sobre as verbas rescisórias.

Considerando que a demissão sem justa causa é incontroversa e que o FGTS não foi integralmente depositado, só nos resta deferir, tal como pleiteado na inicial, as seguintes verbas:

a.1) Aviso prévio indenizado de 30 dias ----------
R$ 1.800,00

a.2) Saldo de salário (10/30):----------
R$ 600,00

a.3) 8/12 de 13º salário 2023 ----------R$ 1.200,00

a.4) Férias proporcionais (10/12) + 1/3 ----------
R$ 2.000,00

E considerando-se o atraso no acerto rescisório, bem como a ausência de pagamento das verbas incontroversas em primeira audiência, procede o pagamento das multas dos artigos 467 e 477 da CLT.

No mais, a primeira ré deverá proceder à anotação de baixa na CTPS obreira para constar a rescisão contratual em 9/10/2023, considerando-se a projeção do aviso prévio de 30 dias, devendo fazê-lo no prazo de 10 dias, após o trânsito em julgado, sob pena de multa diária de R$100,00 até o limite de R$1.000,00, a ser revertida em benefício da parte autora.

Para tanto, caso a CTPS não seja digital, a parte autora deverá entregar sua CTPS diretamente à primeira ré, mediante recibo, no prazo de 5 dias após o trânsito em julgado e intimação específica, sob pena de ser considerada cumprida a referida obrigação.

O FGTS de 8% sobre a rescisão; Indenização de 40% sobre o FGTS **e** Depósitos de FGTS em atraso deverá ser efetuado em conta vinculada, nos termos da Lei 8.036, com liberação de TRCT e chave de conectividade para o saque, devendo fazê-lo no prazo de 10 dias, após o trânsito em julgado, sob pena de multa diária de R$100,00 até o limite de R$1.000,00, a ser revertida em benefício da parte autora.

As guias CD/SD foram entregues ao autor (id 8b98297).

DANO MORAL

Em razão dos noticiados descumprimentos contratuais e também do rigor excessivo, a parte autora pleiteia indenização por dano moral.

O dano moral consiste na lesão a um interesse que visa à satisfação ou gozo de um bem jurídico extrapatrimonial contido nos direitos da personalidade, como a vida, a integridade corporal, a liberdade, a honra, o decoro, a intimidade, os sentimentos afetivos e a própria imagem ou nos atributos da pessoa, como o nome, a capacidade, o estado de família.

Para o deferimento do dano moral há necessidade da presença de todos os elementos previstos no artigo 186 do Código Civil, quais sejam: a) ato omissivo ou comissivo; b) nexo causal; c) dano moral ou material e d) culpa, em sentido amplo.

A falta de pagamento ou recolhimento de parcelas trabalhistas ensejam reparação patrimonial, sendo que o ordenamento jurídico prevê consequências específicas para o inadimplemento de tais obrigações, como aplicação de multa e acréscimo de juros de mora.

Neste contexto, as omissões patronais foram reconhecidas nesta decisão, com as respectivas condenações, que serão acrescidas de juros e correção monetária, além das demais obrigações e

penalidades cominadas.

Assim, não considero que o patrimônio subjetivo da parte obreira foi violado, em razão dos descumprimentos no tocante à ausência de pagamento das verbas rescisórias e demais obrigações de fazer decorrentes da rescisão.

O rigor excessivo não foi comprovado, ônus que competia à parte autora (art. 818 da CLT).

Sendo assim, julgo improcedente o pedido de indenização por dano moral.

RESPONSABILIDADE DO SEGUNDO RECLAMADO

A testemunha ELBERT DE PAIVA MELO, ouvido a rogo da segunda reclamada, declarou que faz a gestão administrativa do início do contrato entabulado entre as rés e também dos empregados da Spin que prestam serviços para a Cemig; a Cemig fiscaliza o cumprimento das obrigações trabalhistas por parte da spin; de acordo com cláusula contratual qualquer descumprimento em relação ao contrato dos trabalhadores enseja bloqueio dos valores contratados com a Spin; diversas vezes a Cemig bloqueou pagamentos da Spin em razão de atraso nos depósitos de FGTS, atraso de salários, sendo que a Cemig vai liberando valores para a Spin conforme esta regulariza suas pendências trabalhistas; que a Spin ainda possui pendências pontuais e por isso a Cemig tem valores bloqueados em relação à Spin; também existe gestão técnica do contrato com fiscalização in loco, não realizada pelo depoente; há pendência em aberto em relação ao seguro de vida, recolhimentos de FGTS, havendo divergência de valores entre Darf e guia e seguro garantia que não foi apresentado.

A CEMIG anexou provas emprestadas no mesmo sentido do depoimento acima transcrito.

Pois bem.

É incontroversa a celebração de contrato de prestação de serviços entre as partes reclamadas e a contratação da parte obreira para a função de AJUDANTE DE CONSTRUÇÃO RDA 1**, atividade essencial para a segunda ré**.

A condição do segundo réu, CEMIG, de tomador de serviços, através da primeira reclamada, atrai sua responsabilidade subsidiária, com amparo no entendimento jurisprudencial majoritário fixado na Súmula 331 do Col. TST.

Destaco que o reconhecimento da responsabilidade subsidiária independe da ocorrência de eventual fraude ou ilicitude na terceirização ou da solvência da empregadora, ou ainda que o prestador atue em atividade-fim do tomador.

A contratação terceirizada, por si só, não viola a legislação trabalhista, que admite o repasse das atividades periféricas e/ou extraordinárias à atuação empresarial central, promovendo com isto um incremento na oferta de postos de trabalho, os quais, se a princípio são precários, podem vir a tornar-se efetivos.

Todavia, necessária afigura-se a sua responsabilização subsidiária pelos débitos trabalhistas eventualmente inadimplidos pela empresa contratada, nos termos da Súmula 331, item V, do c. TST, **haja vista a fiscalização deficiente que permitiu a empresa prestadora se tornar inadimplente quanto às obrigações contratuais trabalhistas**.

Conquanto a testemunha ouvida a rogo da CEMIG pretenda demonstrar que a segunda ré fiscaliza o cumprimento das obrigações trabalhistas por parte da primeira, até mesmo bloqueando créditos a ela devidos, certo é que os inadimplementos noticiados neste processo e também em outros nos quais a primeira ré figura como empregadora, advogam em sentido oposto a esta tese.

Ainda quanto a tese de irresponsabilidade da CEMIG, observe-se a seguinte ementa, em processo no qual figuraram SPIN ENERGY SERVICOS ELETRICOS LTDA e CEMIG DISTRIBUICAO S.A no polo passivo, a qual peço vênia ao relator para utilizar seus fundamentos:

TERCEIRIZAÇÃO LÍCITA. ***RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO ENTE PÚBLICO TOMADOR. ART. 71, §1°, DA LEI 8.666/93. AÇÃO DECLARATÓRIA DE CONSTITUCIONALIDADE N. 16. TESE DE REPERCUSSÃO GERAL N. 246****. O Pleno do Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADC 16, declarou a constitucionalidade do §1º do art. 71 da Lei 8.666/93. Entretanto, não afastou definitivamente a responsabilidade das entidades pertencentes à Administração Pública nas hipóteses em que fosse constatada a omissão do ente público na fiscalização das obrigações trabalhistas da contratada. Noutra vertente, ao julgar o Tema Repercussão Geral n. 246 (RE 760931), no qual se discutia, " à luz dos artigos 5º, II; e 37, § 6º; e 97, da Constituição Federal, a constitucionalidade, ou não, do art. 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93, que veda a responsabilidade subsidiária da Administração Pública por encargos trabalhistas gerados pelo inadimplemento de empresa prestadora de serviço", o Pretório Excelso firmou a tese de que "O inadimplemento dos encargos trabalhistas dos empregados do contratado não transfere automaticamente ao Poder Público contratante a responsabilidade pelo seu pagamento, seja em caráter solidário ou subsidiário, nos termos do art. 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93". Da leitura da redação final da tese de repercussão geral transcrita, conclui-se que a inserção da expressão "automaticamente" teve por objetivo impedir que a literalidade do art. 71 da Lei 8.666/93, implicasse na total e indiscriminada exclusão da responsabilidade dos entes públicos pelos prejuízos sofridos pelos trabalhadores em face do inadimplemento de seus direitos pelas empresas contratadas. Assim, em sendo demonstrado*

no caso concreto que o ente público tomador do serviço prestado pelo empregado terceirizado não diligenciou em fiscalizar adequadamente a contratação e execução do contrato celebrado com a prestadora de serviços, não há óbice a sua condenação subsidiária ao pagamento das verbas devidas pelo empregador.
(TRT da 3.ª Região; PJe: 0010801-35.2023.5.03.0074 (ROT); Disponibilização: 19/03/2024; Órgão Julgador: Quarta Turma; Relator(a)/Redator(a) Rosemary de O.Pires)

Desse modo, declaro a responsabilidade subsidiária do segundo réu, CEMIG, e desde já, afirmo que se aplica ao caso a Orientação Jurisprudencial nº 18 das Turmas deste Eg. TRT, in verbis:
EXECUÇÃO. DEVEDOR SUBSIDIÁRIO. RESPONSABILIDADE EM TERCEIRO GRAU. INEXISTÊNCIA. É inexigível a execução prévia dos sócios do devedor principal inadimplente para o direcionamento da execução contra o responsável subsidiário. (DIVULGAÇÃO: DEJT/TRT3 13/07/2011, 14/07/2011 e 15/07/2011).

Não há falar em limitação da responsabilização, uma vez que o responsável subsidiário responde pelas obrigações decorrentes do contrato de trabalho, inclusive as de conversão de obrigações de fazer em pecúnia (inciso VI da Súmula 331 do TST), assemelhando-se a sua posição à do fiador ou do avalista, de modo que, não tendo havido o adimplemento pelo devedor principal, incide automaticamente a responsabilidade daquele que figura na relação jurídica, basicamente para garantir a integral satisfação do credor.

Assim, a condenação subsidiária imposta abrange todas as obrigações trabalhistas que não foram oportunamente cumpridas pela empregadora, sendo absolutamente irrelevante, para eximi-lo dessa responsabilidade, o fato de ser apenas tomador dos serviços e de não ter contribuído para esse descumprimento.

Não há nenhuma distinção quanto à natureza das parcelas para fins de responsabilidade, devendo abranger todos os direitos inadimplidos inclusive quanto a eventuais multas, por se tratarem de parcelas pecuniárias devidas em razão do descumprimento da legislação trabalhista.

Registra-se que estão excluídas da responsabilidade subsidiária as obrigações personalíssimas, tais como anotações da CTPS e a entrega de guias/PPP, sendo a responsável subsidiária, no entanto, responsável pelas multas e demais despesas decorrentes do inadimplemento dessas obrigações, inclusive eventuais honorários periciais arbitrados na fase de execução.

Portanto, condeno o segundo reclamado, CEMIG, de forma subsidiária, nas eventuais obrigações de pagar deferidas nesta decisão, referentes ao período trabalhado, inclusive nas eventuais multas e demais despesas decorrentes do inadimplemento de obrigação de fazer, não havendo se falar em limitação nesse sentido, conforme exposto.

JUSTIÇA GRATUITA. HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA. AJUIZAMENTO DA AÇÃO EM 03/02/2024. APLICAÇÃO DA LEI 13.467/2017

Considerando-se a declaração de hipossuficiência anexada, defiro a gratuidade judicial à parte autora, nos termos do art. 789 da CLT, com a redação dada pela Lei 13.467/17.

Tendo a parte reclamada sucumbido em parte dos pedidos, deverá pagar honorários de sucumbência à parte contrária, ora fixados em 10% do valor atualizado dos pedidos explicitados no dispositivo, considerando o parágrafo §2º art. 791-A da CLT e a complexidade do processo, conforme se apurar em liquidação.

O Supremo Tribunal Federal, em decisão proferida na ADI 5766 em 20/10/2021, declarou inconstitucionais os arts. 790-B, caput e § 4º, e 791-A, § 4º, da CLT, os quais estabeleciam o pagamento de honorários periciais e sucumbenciais pela parte vencida, ainda que beneficiária da justiça gratuita, mantendo a obrigação em tais pagamentos apenas se o beneficiário tiver faltado à audiência inicial injustificadamente.

Em face da mencionada decisão do STF e da gratuidade de justiça ora deferida à parte autora, não há que se falar em sua condenação ao pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais.

COMPENSAÇÃO/DEDUÇÃO

Uma vez que a parte reclamante e a parte reclamada não são respectivamente devedoras e credoras de parcelas de cunho trabalhista.

Por outro lado, defiro a dedução de parcelas quitadas sob o mesmo título das ora deferidas, desde que já comprovadas nos autos, evitando-se o enriquecimento sem causa.

JUROS - CORREÇÃO

É cediço que em 18/12/2020, o Pleno do Supremo Tribunal Federal julgou a ADC 58, e fixou a seguinte tese vinculante:

"*O Tribunal, por maioria, julgou parcialmente procedente a ação, para conferir interpretação conforme a Constituição ao art. 879, § 7º, e ao art. 899, § 4º, da CLT, na redação dada pela Lei 13.467 de 2017, no sentido de considerar que à atualização dos créditos decorrentes de condenação judicial e à correção dos depósitos recursais em contas judiciais na Justiça do Trabalho deverão ser aplicados, até que sobrevenha solução legislativa, os mesmos índices de correção monetária e de juros que vigentes para as condenações cíveis em geral, quais sejam a incidência do IPCA-E na fase pré-judicial e, a partir da citação, a incidência da taxa SELIC (art. 406 do Código Civil), nos termos do voto do Relator, vencidos os Ministros Edson Fachin, Rosa Weber, Ricardo Lewandowski e o Ministro Marco Aurélio, que, preliminarmente, julgava extinta a ação, sem apreciação da matéria de fundo, ante a ilegitimidade ativa da requerente, e, vencido, acompanhava, no mérito, o voto divergente*

do Ministro Edson Fachin".

Por fim, por maioria, o Tribunal modulou os efeitos da decisão, ao entendimento de que:

"*(i) são reputados válidos e não ensejarão qualquer rediscussão (na ação em curso ou em nova demanda, incluindo ação rescisória) todos os pagamentos realizados utilizando a TR (IPCA-E ou qualquer outro índice), no tempo e modo oportunos (de forma extrajudicial ou judicial, inclusive depósitos judiciais) e os juros de mora de 1% ao mês, assim como devem ser mantidas e executadas as sentenças transitadas em julgado que expressamente adotaram, na sua fundamentação ou no dispositivo, a TR (ou o IPCA-E) e os juros de mora de 1% ao mês; (ii) os processos em curso que estejam sobrestados na fase de conhecimento (independentemente de estarem com ou sem sentença, inclusive na fase recursal) devem ter aplicação, de forma retroativa, da taxa Selic (juros e correção monetária), sob pena de alegação futura de inexigibilidade de título judicial fundado em interpretação contrária ao posicionamento do STF (art. 525, §§ 12 e 14, ou art. 535, §§ 5º e 7º, do CPC) e (iii) igualmente, ao acórdão formalizado pelo Supremo sobre a questão dever-se-á aplicar eficácia erga omnes e efeito vinculante, no sentido de atingir aqueles feitos já transitados em julgado desde que sem qualquer manifestação expressa quanto aos índices de correção monetária e taxa de juros (omissão expressa ou simples consideração de seguir os critérios legais), vencidos os Ministros Alexandre de Moraes e Marco Aurélio, que não modulavam os efeitos da decisão. Impedido o Ministro Luiz Fux (Presidente). Presidiu o julgamento a Ministra Rosa Weber (Vice-Presidente). Plenário, 18.12.2020 (Sessão realizada por videoconferência - Resolução 672/2020/STF)*".

Da leitura da decisão, observa-se a determinação, quanto aos créditos trabalhistas, da incidência do IPCA-e na fase pré-judicial e, a partir da citação, a incidência da taxa SELIC (art. 406 do Código Civil), incluídos neste índice a correção monetária e também os juros moratórios, não mais havendo cogitar de incidência de juros de 1% ao mês, ao menos até que sobrevenha previsão legislativa em sentido contrário.

No mais, registro a incidência de correção monetária entre o ajuizamento da ação e a citação da parte ré. Também é certo que a taxa SELIC incidirá a partir do ajuizamento da ação. E como todo o crédito trabalhista deve ser corrigido, a incidência de juros (taxa SELIC) deve retroagir à data do ajuizamento.

É o que se extrai do disposto no artigo 883 da CLT, segundo o qual: "Não pagando o executado, nem garantindo a execução, seguir-se-á penhora dos bens, tantos quantos bastem ao pagamento da importância da condenação, acrescida de custas e juros de mora, sendo estes, em qualquer caso, devidos a partir da data em que for ajuizada a reclamação inicial".

Assim, a taxa SELIC, que inclui correção monetária e juros, incidirá a partir do ajuizamento da reclamatória trabalhista.

Nesse sentido, oportuno registrar que, no dia 25/10/2021, o STF, em decisão proferida em sede de Embargos de Declaração, acolheu parcialmente os embargos de declaração opostos pela AGU para sanar erro material constante na decisão acima mencionada, de modo a estabelecer a incidência do IPCA-E na fase prejudicial e, a partir do ajuizamento da ação, a Taxa SELIC (ART. 406 do Código Civil), sem conferir efeitos infringentes.

A compensação financeira por danos morais deve observar os termos da Súmula 439 do TST.

III - DISPOSITIVO

Ante o exposto, apreciando a reclamação trabalhista ajuizada por HEDERSON DOS SANTOS PINTO, em face de SPIN ENERGY SERVICOS ELETRICOS LTDA e CEMIG DISTRIBUICAO S.A, resolvo:

- Rejeitar as preliminares;
- Julgar PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos deduzidos na inicial para condenar a primeira ré como devedora principal, sendo a segunda ré, CEMIG DISTRIBUICAO S.A, responsável subsidiária, tal como pleiteado na inicial, tudo conforme fundamentação, a qual integra este dispositivo, ao pagamento das seguintes verbas:

a.1) Aviso prévio indenizado de 30 dias ---------- R$ 1.800,00

a.2) Saldo de salário (10/30):---------- R$ 600,00

a.3) 8/12 de 13º salário 2023 ----------R$ 1.200,00

a.4) Férias proporcionais (10/12) + 1/3 ---------- R$ 2.000,00

-multas dos artigos 467 e 477 da CLT.

A primeira ré deverá proceder à anotação de baixa na CTPS obreira para constar a rescisão contratual em 9/10/2023, considerando-se a projeção do aviso prévio de 30 dias, devendo fazê-lo no prazo de 10 dias, após o trânsito em julgado, sob pena de multa diária de R$100,00 até o limite de R$1.000,00, a ser revertida em benefício da parte autora.

Para tanto, caso a CTPS não seja digital, a parte autora deverá entregar sua CTPS diretamente à primeira ré, mediante recibo, no prazo de 5 dias após o trânsito em julgado e intimação específica, sob pena de ser considerada cumprida a referida obrigação.

O FGTS de 8% sobre a rescisão; Indenização de 40% sobre o FGTS **e** Depósitos de FGTS em atraso deverá ser efetuado em conta vinculada, nos termos da Lei 8.036, com liberação de TRCT e

chave de conectividade para o saque, devendo fazê-lo no prazo de 10 dias, após o trânsito em julgado, sob pena de multa diária de R$100,00 até o limite de R$1.000,00, a ser revertida em benefício da parte autora.

Deferida a justiça gratuita à parte autora.

Honorários sucumbenciais na forma da fundamentação.

Para fins do art. 832, § 3º da CLT, declaro que as férias acrescidas de um terço, o FGTS + 40% e as multas dos artigos 467 e 477 da CLT, possuem natureza indenizatória. As demais verbas possuem natureza salarial.

Descontos fiscais, previdenciários, juros e correção monetária na forma da fundamentação.

Registro que a oposição de embargos de declaração para reapreciação das matérias, em razão do mero descontentamento com a decisão, sem que estejam caracterizados os requisitos próprios desta medida, ensejará aplicação de multa.

Custas pela reclamada, no importe de R$263,64, calculadas sobre o valor atribuído à condenação, de R$13.182,00.

Intimem-se as partes.

ANDREA BUTTLER

JUÍZA DO TRABALHO

CONSELHEIRO LAFAIETE/MG, 25 de abril de 2024.

ANDREA BUTTLER

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010099-15.2024.5.03.0055

AUTOR	HEDERSON DOS SANTOS PINTO
ADVOGADO	ERICK ALEXANDRE DE CARVALHO GONÇALVES(OAB: 99799/MG)
ADVOGADO	MICHELE CRISTIANE DA SILVA(OAB: 122023/MG)
RÉU	CEMIG DISTRIBUICAO S.A
ADVOGADO	RICARDO LOPES GODOY(OAB: 77167/MG)
RÉU	SPIN ENERGY SERVICOS ELETRICOS LTDA.
ADVOGADO	Bernardo Menicucci Grossi(OAB: 97774/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- CEMIG DISTRIBUICAO S.A
- SPIN ENERGY SERVICOS ELETRICOS LTDA.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID d05aaf0 proferida nos autos.

0010099-15.2024.5.03.0055

SENTENÇA

I - RELATÓRIO

HEDERSON DOS SANTOS PINTO, ajuizou ação trabalhista em face de SPIN ENERGY SERVICOS ELETRICOS LTDA e CEMIG DISTRIBUICAO S.A, postulando os pedidos elencados na inicial. Atribuiu à causa o valor de R$ 32.202,30. Com a inicial foram juntados documentos.

As reclamadas apresentaram defesas escritas apartadas, nas quais pugnaram pela improcedência dos pedidos, ou, em caso de condenação, a compensação/dedução das parcelas quitadas a idêntico título.

Audiência inicial realizada, mantendo-se as partes inconciliáveis.

A parte autora impugnou as defesas apresentadas.

Na audiência em prosseguimento, as partes optaram pela utilização de prova emprestada.

Razões finais remissivas.

Sem êxito na última tentativa conciliatória.

É o relatório.

Decido.

II – FUNDAMENTOS

DIREITO INTERTEMPORAL

Nos termos do art. 14 do CPC: “A norma processual não retroagirá e será aplicável imediatamente aos processos em curso, respeitados os atos processuais praticados e as situações jurídicas consolidadas sob a vigência da norma revogada.” Considerando que o feito foi ajuizado após 11.11.2017, data em que passou a vigorar a Lei nº 13.467/17, as alterações processuais serão aplicadas ao presente processo.

As normas de direito material previstas na Lei nº 13.467/17 são aplicáveis ao contrato de trabalho iniciado ou em curso na sua vigência (11/11/17), tendo em vista que o art. 6º da LINDB dispõe que a norma legal tem efeito imediato e geral, desde que respeitadas a coisa julgada, o ato jurídico perfeito ou o direito adquirido. No mesmo sentido, a regra do art. 912 da CLT.

Assim, no que diz respeito às normas de direito material, as alterações introduzidas pela Lei nº 13.467/17 passaram a regulamentar os contratos de trabalho a partir da sua vigência em 11/11/2017, seja para reger contratos novos ou antigos que já estavam em curso naquela ocasião, por força do art. 6º do Decreto-Lei nº 4.657/1942. Com efeito, negar a aplicação da Lei nº 13.467/2017 aos contratos iniciados antes da sua vigência, mas que continuaram ativos em período posterior, implicaria dar efeito superveniente à norma revogada, o que é vedado pelo ordenamento jurídico.

LIMITES DA LIDE

Saliento que, na tramitação pelo rito sumaríssimo, a indicação pecuniária dos pedidos serve tão somente ao propósito de fixar a alçada e determinar o rito processual. Nesse sentido, a TJP nº 16, editada por este e. Regional, in verbis:

"RITO SUMARÍSSIMO. VALOR CORRESPONDENTE AOS PEDIDOS, INDICADO NA PETIÇÃO INICIAL (ART. 852-B, DA CLT). INEXISTÊNCIA DE LIMITAÇÃO, NA LIQUIDAÇÃO, A ESTE VALOR. No procedimento sumaríssimo, os valores indicados na petição inicial, conforme exigência do art. 852-B, I, da CLT, configuram estimativa para fins de definição do rito processual a ser seguido e não um limite para apuração das importâncias das parcelas objeto de condenação, em liquidação de sentença."

Sendo assim, rejeito o requerimento para limitar a eventual condenação aos valores indicados na exordial.

LEGITIMIDADE PASSIVA

A segunda reclamada, CEMIG, arguiu sua ilegitimidade passiva.

Sobre o tema, saliento que a legitimidade, ativa ou passiva, verifica-se a partir da correspondência lógica entre a relação jurídica alegada na exordial e a relação processual formada com a citação válida (Teoria da Asserção).

Assim, a alegação da parte autora de que o segundo reclamado foi o tomador de seus serviços já é suficiente para legitimar a presença de ambos nos polos ativo e passivo da presente demanda.

Convém registrar que a veracidade ou não das alegações da parte reclamante e a existência ou não de responsabilidade do segundo réu não constituem pressupostos processuais, mas sim questões pertinentes ao mérito e lá serão examinadas.

Rejeito, pois, a preliminar.

INÉPCIA DA PETIÇÃO INICIAL

A petição inicial trabalhista escrita deve ser apresentada com a designação do juízo, a qualificação das partes, a breve exposição dos fatos de que resulte o dissídio, o pedido, que deverá ser certo e determinado, conforme previsto no art. 840, §1º da CLT, requisitos estes que restaram satisfatoriamente preenchidos pela exordial apresentada.

Sendo assim, impõe-se reconhecer que as partes reclamadas não sofreram prejuízo no direito à ampla defesa e contraditório, tanto é assim que, ao impugnar os pedidos, apresentaram robustas defesas.

Em razão disso, rejeito a preliminar arguida.

DEMISSÃO SEM JUSTA CAUSA. VERBAS RESCISÓRIAS

A parte autora foi admitida pela primeira ré em 14/11/2022 na função de AJUDANTE DE CONSTRUÇÃO RDA 1. Prestava serviços para a segunda ré – CEMIG. Alega que foi comunicado de sua demissão em 10/08/2023 mas foi mantido em casa pela ré, de modo que sua rescisão deve ser projetada para 9/10/2023. Alega que nada recebeu de verbas rescisórias, tampouco respectivas guias.

A defesa da primeira ré, beira à má-fé, pois o aviso prévio está presente nos autos (id d221857), mas a ré aduz que a parte autora deixou de comparecer ao trabalho e que receberá as verbas correspondentes à rescisão por justa causa. Na mesma esteira, se reporta à regularidade dos depósitos de FGTS sem apresentar respectivos extratos ou outros comprovantes.

Ademais, declara que o autor trabalhou no curso do aviso prévio, entretanto junta cartões de ponto apenas até o dia 10/07/2023 (id 822b474), deixando, portanto, de se desincumbir do ônus que lhe incumbia neste aspecto.

A segunda ré centra sua defesa na tese da irresponsabilidade.

Pois bem.

Não há comprovante de pagamento sequer das verbas rescisórias constantes do TRCT.

Também o FGTS não foi integralmente depositado, a teor do extrato anexado pela parte autora, demonstrando ausência de depósitos de março a setembro de 2023 e sobre as verbas rescisórias.

Considerando que a demissão sem justa causa é incontroversa e que o FGTS não foi integralmente depositado, só nos resta deferir, tal como pleiteado na inicial, as seguintes verbas:

a.1) Aviso prévio indenizado de 30 dias ---------- R$ 1.800,00

a.2) Saldo de salário (10/30):---------- R$ 600,00

a.3) 8/12 de 13º salário 2023 ----------R$ 1.200,00

a.4) Férias proporcionais (10/12) + 1/3 ---------- R$ 2.000,00

E considerando-se o atraso no acerto rescisório, bem como a ausência de pagamento das verbas incontroversas em primeira audiência, procede o pagamento das multas dos artigos 467 e 477 da CLT.

No mais, a primeira ré deverá proceder à anotação de baixa na CTPS obreira para constar a rescisão contratual em 9/10/2023, considerando-se a projeção do aviso prévio de 30 dias, devendo fazê-lo no prazo de 10 dias, após o trânsito em julgado, sob pena de multa diária de R$100,00 até o limite de R$1.000,00, a ser revertida em benefício da parte autora.

Para tanto, caso a CTPS não seja digital, a parte autora deverá entregar sua CTPS diretamente à primeira ré, mediante recibo, no prazo de 5 dias após o trânsito em julgado e intimação específica, sob pena de ser considerada cumprida a referida obrigação.

O FGTS de 8% sobre a rescisão; Indenização de 40% sobre o

FGTS **e** Depósitos de FGTS em atraso deverá ser efetuado em conta vinculada, nos termos da Lei 8.036, com liberação de TRCT e chave de conectividade para o saque, devendo fazê-lo no prazo de 10 dias, após o trânsito em julgado, sob pena de multa diária de R$100,00 até o limite de R$1.000,00, a ser revertida em benefício da parte autora.

As guias CD/SD foram entregues ao autor (id 8b98297).

DANO MORAL

Em razão dos noticiados descumprimentos contratuais e também do rigor excessivo, a parte autora pleiteia indenização por dano moral.

O dano moral consiste na lesão a um interesse que visa à satisfação ou gozo de um bem jurídico extrapatrimonial contido nos direitos da personalidade, como a vida, a integridade corporal, a liberdade, a honra, o decoro, a intimidade, os sentimentos afetivos e a própria imagem ou nos atributos da pessoa, como o nome, a capacidade, o estado de família.

Para o deferimento do dano moral há necessidade da presença de todos os elementos previstos no artigo 186 do Código Civil, quais sejam: a) ato omissivo ou comissivo; b) nexo causal; c) dano moral ou material e d) culpa, em sentido amplo.

A falta de pagamento ou recolhimento de parcelas trabalhistas ensejam reparação patrimonial, sendo que o ordenamento jurídico prevê consequências específicas para o inadimplemento de tais obrigações, como aplicação de multa e acréscimo de juros de mora.

Neste contexto, as omissões patronais foram reconhecidas nesta decisão, com as respectivas condenações, que serão acrescidas de juros e correção monetária, além das demais obrigações e penalidades cominadas.

Assim, não considero que o patrimônio subjetivo da parte obreira foi violado, em razão dos descumprimentos no tocante à ausência de pagamento das verbas rescisórias e demais obrigações de fazer decorrentes da rescisão.

O rigor excessivo não foi comprovado, ônus que competia à parte autora (art. 818 da CLT).

Sendo assim, julgo improcedente o pedido de indenização por dano moral.

RESPONSABILIDADE DO SEGUNDO RECLAMADO

A testemunha ELBERT DE PAIVA MELO, ouvido a rogo da segunda reclamada, declarou que faz a gestão administrativa do início do contrato entabulado entre as rés e também dos empregados da Spin que prestam serviços para a Cemig; a Cemig fiscaliza o cumprimento das obrigações trabalhistas por parte da spin; de acordo com cláusula contratual qualquer descumprimento em relação ao contrato dos trabalhadores enseja bloqueio dos valores contratados com a Spin; diversas vezes a Cemig bloqueou pagamentos da Spin em razão de atraso nos depósitos de FGTS, atraso de salários, sendo que a Cemig vai liberando valores para a Spin conforme esta regulariza suas pendências trabalhistas; que a Spin ainda possui pendências pontuais e por isso a Cemig tem valores bloqueados em relação à Spin; também existe gestão técnica do contrato com fiscalização in loco, não realizada pelo depoente; há pendência em aberto em relação ao seguro de vida, recolhimentos de FGTS, havendo divergência de valores entre Darf e guia e seguro garantia que não foi apresentado.

A CEMIG anexou provas emprestadas no mesmo sentido do depoimento acima transcrito.

Pois bem.

É incontroversa a celebração de contrato de prestação de serviços entre as partes reclamadas e a contratação da parte obreira para a função de AJUDANTE DE CONSTRUÇÃO RDA 1**, atividade essencial para a segunda ré**.

A condição do segundo réu, CEMIG, de tomador de serviços, através da primeira reclamada, atrai sua responsabilidade subsidiária, com amparo no entendimento jurisprudencial majoritário fixado na Súmula 331 do Col. TST.

Destaco que o reconhecimento da responsabilidade subsidiária independe da ocorrência de eventual fraude ou ilicitude na terceirização ou da solvência da empregadora, ou ainda que o prestador atue em atividade-fim do tomador.

A contratação terceirizada, por si só, não viola a legislação trabalhista, que admite o repasse das atividades periféricas e/ou extraordinárias à atuação empresarial central, promovendo com isto um incremento na oferta de postos de trabalho, os quais, se a princípio são precários, podem vir a tornar-se efetivos.

Todavia, necessária afigura-se a sua responsabilização subsidiária pelos débitos trabalhistas eventualmente inadimplidos pela empresa contratada, nos termos da Súmula 331, item V, do c. TST, **haja vista a fiscalização deficiente que permitiu a empresa prestadora se tornar inadimplente quanto às obrigações contratuais trabalhistas**.

Conquanto a testemunha ouvida a rogo da CEMIG pretenda demonstrar que a segunda ré fiscaliza o cumprimento das obrigações trabalhistas por parte da primeira, até mesmo bloqueando créditos a ela devidos, certo é que os inadimplementos noticiados neste processo e também em outros nos quais a primeira ré figura como empregadora, advogam em sentido oposto a esta tese.

Ainda quanto a tese de irresponsabilidade da CEMIG, observe-se a seguinte ementa, em processo no qual figuraram SPIN ENERGY SERVICOS ELETRICOS LTDA e CEMIG DISTRIBUICAO S.A no polo passivo, a qual peço vênia ao relator para utilizar seus fundamentos:

TERCEIRIZAÇÃO LÍCITA. ***RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO ENTE PÚBLICO TOMADOR. ART. 71, §1°, DA LEI 8.666/93. AÇÃO DECLARATÓRIA DE CONSTITUCIONALIDADE N. 16. TESE DE REPERCUSSÃO GERAL N. 246****. O Pleno do Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADC 16, declarou a constitucionalidade do §1º do art. 71 da Lei 8.666/93. Entretanto, não afastou definitivamente a responsabilidade das entidades pertencentes à Administração Pública nas hipóteses em que fosse constatada a omissão do ente público na fiscalização das obrigações trabalhistas da contratada. Noutra vertente, ao julgar o Tema Repercussão Geral n. 246 (RE 760931), no qual se discutia, " à luz dos artigos 5º, II; e 37, § 6º; e 97, da Constituição Federal, a constitucionalidade, ou não, do art. 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93, que veda a responsabilidade subsidiária da Administração Pública por encargos trabalhistas gerados pelo inadimplemento de empresa prestadora de serviço", o Pretório Excelso firmou a tese de que "O inadimplemento dos encargos trabalhistas dos empregados do contratado não transfere automaticamente ao Poder Público contratante a responsabilidade pelo seu pagamento, seja em caráter solidário ou subsidiário, nos termos do art. 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93". Da leitura da redação final da tese de repercussão geral transcrita, conclui-se que a inserção da expressão "automaticamente" teve por objetivo impedir que a literalidade do art. 71 da Lei 8.666/93, implicasse na total e indiscriminada exclusão da responsabilidade dos entes públicos pelos prejuízos sofridos pelos trabalhadores em face do inadimplemento de seus direitos pelas empresas contratadas. Assim, em sendo demonstrado no caso concreto que o ente público tomador do serviço prestado pelo empregado terceirizado não diligenciou em fiscalizar adequadamente a contratação e execução do contrato celebrado com a prestadora de serviços, não há óbice a sua condenação subsidiária ao pagamento das verbas devidas pelo empregador.*
(TRT da 3.ª Região; PJe: 0010801-35.2023.5.03.0074 (ROT); Disponibilização: 19/03/2024; Órgão Julgador: Quarta Turma; Relator(a)/Redator(a) Rosemary de O.Pires)

Desse modo, declaro a responsabilidade subsidiária do segundo réu, CEMIG, e desde já, afirmo que se aplica ao caso a Orientação Jurisprudencial nº 18 das Turmas deste Eg. TRT, in verbis:
EXECUÇÃO. DEVEDOR SUBSIDIÁRIO. RESPONSABILIDADE EM TERCEIRO GRAU. INEXISTÊNCIA. É inexigível a execução prévia dos sócios do devedor principal inadimplente para o direcionamento da execução contra o responsável subsidiário. (DIVULGAÇÃO: DEJT/TRT3 13/07/2011, 14/07/2011 e 15/07/2011).

Não há falar em limitação da responsabilização, uma vez que o responsável subsidiário responde pelas obrigações decorrentes do contrato de trabalho, inclusive as de conversão de obrigações de fazer em pecúnia (inciso VI da Súmula 331 do TST), assemelhando-se a sua posição à do fiador ou do avalista, de modo que, não tendo havido o adimplemento pelo devedor principal, incide automaticamente a responsabilidade daquele que figura na relação jurídica, basicamente para garantir a integral satisfação do credor.

Assim, a condenação subsidiária imposta abrange todas as obrigações trabalhistas que não foram oportunamente cumpridas pela empregadora, sendo absolutamente irrelevante, para eximi-lo dessa responsabilidade, o fato de ser apenas tomador dos serviços e de não ter contribuído para esse descumprimento.

Não há nenhuma distinção quanto à natureza das parcelas para fins de responsabilidade, devendo abranger todos os direitos inadimplidos inclusive quanto a eventuais multas, por se tratarem de parcelas pecuniárias devidas em razão do descumprimento da legislação trabalhista.

Registra-se que estão excluídas da responsabilidade subsidiária as obrigações personalíssimas, tais como anotações da CTPS e a entrega de guias/PPP, sendo a responsável subsidiária, no entanto, responsável pelas multas e demais despesas decorrentes do inadimplemento dessas obrigações, inclusive eventuais honorários periciais arbitrados na fase de execução.

Portanto, condeno o segundo reclamado, CEMIG, de forma subsidiária, nas eventuais obrigações de pagar deferidas nesta decisão, referentes ao período trabalhado, inclusive nas eventuais multas e demais despesas decorrentes do inadimplemento de obrigação de fazer, não havendo se falar em limitação nesse sentido, conforme exposto.

JUSTIÇA GRATUITA. HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA. AJUIZAMENTO DA AÇÃO EM 03/02/2024. APLICAÇÃO DA LEI 13.467/2017

Considerando-se a declaração de hipossuficiência anexada, defiro a gratuidade judicial à parte autora, nos termos do art. 789 da CLT, com a redação dada pela Lei 13.467/17.

Tendo a parte reclamada sucumbido em parte dos pedidos, deverá pagar honorários de sucumbência à parte contrária, ora fixados em 10% do valor atualizado dos pedidos explicitados no dispositivo, considerando o parágrafo §2º art. 791-A da CLT e a complexidade do processo, conforme se apurar em liquidação.

O Supremo Tribunal Federal, em decisão proferida na ADI 5766 em 20/10/2021, declarou inconstitucionais os arts. 790-B, caput e § 4º, e 791-A, § 4º, da CLT, os quais estabeleciam o pagamento de honorários periciais e sucumbenciais pela parte vencida, ainda que beneficiária da justiça gratuita, mantendo a obrigação em tais pagamentos apenas se o beneficiário tiver faltado à audiência inicial injustificadamente.

Em face da mencionada decisão do STF e da gratuidade de justiça

ora deferida à parte autora, não há que se falar em sua condenação ao pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais.

COMPENSAÇÃO/DEDUÇÃO

Uma vez que a parte reclamante e a parte reclamada não são respectivamente devedoras e credoras de parcelas de cunho trabalhista.

Por outro lado, defiro a dedução de parcelas quitadas sob o mesmo título das ora deferidas, desde que já comprovadas nos autos, evitando-se o enriquecimento sem causa.

JUROS - CORREÇÃO

É cediço que em 18/12/2020, o Pleno do Supremo Tribunal Federal julgou a ADC 58, e fixou a seguinte tese vinculante:

"*O Tribunal, por maioria, julgou parcialmente procedente a ação, para conferir interpretação conforme a Constituição ao art. 879, § 7º, e ao art. 899, § 4º, da CLT, na redação dada pela Lei 13.467 de 2017, no sentido de considerar que à atualização dos créditos decorrentes de condenação judicial e à correção dos depósitos recursais em contas judiciais na Justiça do Trabalho deverão ser aplicados, até que sobrevenha solução legislativa, os mesmos índices de correção monetária e de juros que vigentes para as condenações cíveis em geral, quais sejam a incidência do IPCA-E na fase pré-judicial e, a partir da citação, a incidência da taxa SELIC (art. 406 do Código Civil), nos termos do voto do Relator, vencidos os Ministros Edson Fachin, Rosa Weber, Ricardo Lewandowski e o Ministro Marco Aurélio, que, preliminarmente, julgava extinta a ação, sem apreciação da matéria de fundo, ante a ilegitimidade ativa da requerente, e, vencido, acompanhava, no mérito, o voto divergente do Ministro Edson Fachin*".

Por fim, por maioria, o Tribunal modulou os efeitos da decisão, ao entendimento de que:

"*(i) são reputados válidos e não ensejarão qualquer rediscussão (na ação em curso ou em nova demanda, incluindo ação rescisória) todos os pagamentos realizados utilizando a TR (IPCA-E ou qualquer outro índice), no tempo e modo oportunos (de forma extrajudicial ou judicial, inclusive depósitos judiciais) e os juros de mora de 1% ao mês, assim como devem ser mantidas e executadas as sentenças transitadas em julgado que expressamente adotaram, na sua fundamentação ou no dispositivo, a TR (ou o IPCA-E) e os juros de mora de 1% ao mês; (ii) os processos em curso que estejam sobrestados na fase de conhecimento (independentemente de estarem com ou sem sentença, inclusive na fase recursal) devem ter aplicação, de forma retroativa, da taxa Selic (juros e correção monetária), sob pena de alegação futura de inexigibilidade de título judicial fundado em interpretação contrária ao posicionamento do STF (art. 525, §§ 12 e 14, ou art. 535, §§ 5º e 7º, do CPC) e (iii) igualmente, ao acórdão formalizado pelo Supremo sobre a questão dever-se-á aplicar eficácia erga omnes e efeito vinculante, no sentido de atingir aqueles feitos já transitados em julgado desde que sem qualquer manifestação expressa quanto aos índices de correção monetária e taxa de juros (omissão expressa ou simples consideração de seguir os critérios legais), vencidos os Ministros Alexandre de Moraes e Marco Aurélio, que não modulavam os efeitos da decisão. Impedido o Ministro Luiz Fux (Presidente). Presidiu o julgamento a Ministra Rosa Weber (Vice-Presidente). Plenário, 18.12.2020 (Sessão realizada por videoconferência - Resolução 672/2020/STF)*".

Da leitura da decisão, observa-se a determinação, quanto aos créditos trabalhistas, da incidência do IPCA-e na fase pré-judicial e, a partir da citação, a incidência da taxa SELIC (art. 406 do Código Civil), incluídos neste índice a correção monetária e também os juros moratórios, não mais havendo cogitar de incidência de juros de 1% ao mês, ao menos até que sobrevenha previsão legislativa em sentido contrário.

No mais, registro a incidência de correção monetária entre o ajuizamento da ação e a citação da parte ré. Também é certo que a taxa SELIC incidirá a partir do ajuizamento da ação. E como todo o crédito trabalhista deve ser corrigido, a incidência de juros (taxa SELIC) deve retroagir à data do ajuizamento.

É o que se extrai do disposto no artigo 883 da CLT, segundo o qual: "Não pagando o executado, nem garantindo a execução, seguir-se-á penhora dos bens, tantos quantos bastem ao pagamento da importância da condenação, acrescida de custas e juros de mora, sendo estes, em qualquer caso, devidos a partir da data em que for ajuizada a reclamação inicial".

Assim, a taxa SELIC, que inclui correção monetária e juros, incidirá a partir do ajuizamento da reclamatória trabalhista.

Nesse sentido, oportuno registrar que, no dia 25/10/2021, o STF, em decisão proferida em sede de Embargos de Declaração, acolheu parcialmente os embargos de declaração opostos pela AGU para sanar erro material constante na decisão acima mencionada, de modo a estabelecer a incidência do IPCA-E na fase prejudicial e, a partir do ajuizamento da ação, a Taxa SELIC (ART. 406 do Código Civil), sem conferir efeitos infringentes.

A compensação financeira por danos morais deve observar os termos da Súmula 439 do TST.

III - DISPOSITIVO

Ante o exposto, apreciando a reclamação trabalhista ajuizada por HEDERSON DOS SANTOS PINTO, em face de SPIN ENERGY SERVICOS ELETRICOS LTDA e CEMIG DISTRIBUICAO S.A, resolvo:

- Rejeitar as preliminares;
- Julgar PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos deduzidos

na inicial para condenar a primeira ré como devedora principal, sendo a segunda ré, CEMIG DISTRIBUICAO S.A, responsável subsidiária, tal como pleiteado na inicial, tudo conforme fundamentação, a qual integra este dispositivo, ao pagamento das seguintes verbas:

a.1) Aviso prévio indenizado de 30 dias ----------
R$ 1.800,00

a.2) Saldo de salário (10/30):----------
R$ 600,00

a.3) 8/12 de 13º salário 2023 ----------R$ 1.200,00

a.4) Férias proporcionais (10/12) + 1/3 ----------
R$ 2.000,00

-multas dos artigos 467 e 477 da CLT.

A primeira ré deverá proceder à anotação de baixa na CTPS obreira para constar a rescisão contratual em 9/10/2023, considerando-se a projeção do aviso prévio de 30 dias, devendo fazê-lo no prazo de 10 dias, após o trânsito em julgado, sob pena de multa diária de R$100,00 até o limite de R$1.000,00, a ser revertida em benefício da parte autora.

Para tanto, caso a CTPS não seja digital, a parte autora deverá entregar sua CTPS diretamente à primeira ré, mediante recibo, no prazo de 5 dias após o trânsito em julgado e intimação específica, sob pena de ser considerada cumprida a referida obrigação.

O FGTS de 8% sobre a rescisão; Indenização de 40% sobre o FGTS **e** Depósitos de FGTS em atraso deverá ser efetuado em conta vinculada, nos termos da Lei 8.036, com liberação de TRCT e chave de conectividade para o saque, devendo fazê-lo no prazo de 10 dias, após o trânsito em julgado, sob pena de multa diária de R$100,00 até o limite de R$1.000,00, a ser revertida em benefício da parte autora.

Deferida a justiça gratuita à parte autora.

Honorários sucumbenciais na forma da fundamentação.

Para fins do art. 832, § 3º da CLT, declaro que as férias acrescidas de um terço, o FGTS + 40% e as multas dos artigos 467 e 477 da CLT, possuem natureza indenizatória. As demais verbas possuem natureza salarial.

Descontos fiscais, previdenciários, juros e correção monetária na forma da fundamentação.

Registro que a oposição de embargos de declaração para reapreciação das matérias, em razão do mero descontentamento com a decisão, sem que estejam caracterizados os requisitos próprios desta medida, ensejará aplicação de multa.

Custas pela reclamada, no importe de R$263,64, calculadas sobre o valor atribuído à condenação, de R$13.182,00.

Intimem-se as partes.

ANDREA BUTTLER

JUÍZA DO TRABALHO

CONSELHEIRO LAFAIETE/MG, 25 de abril de 2024.

ANDREA BUTTLER

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010321-85.2021.5.03.0055

AUTOR	JULIETE ROSA PAPA DE OLIVEIRA
ADVOGADO	PATRICIA MAGALHAES DA FONSECA(OAB: 40154/MG)
RÉU	MRS LOGISTICA S/A
ADVOGADO	CLISSIA PENA ALVES DE CARVALHO(OAB: 76703/MG)
RÉU	EPS - EMPRESA PAULISTA DE SERVICOS S.A.
ADVOGADO	JOSE EDUARDO DUARTE SAAD(OAB: 36634/SP)
PERITO	FELIPE GUIMARAES DE SOUZA

Intimado(s)/Citado(s):

- JULIETE ROSA PAPA DE OLIVEIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimada para tomar ciência do comprovante ID 4065778.

CONSELHEIRO LAFAIETE/MG, 25 de abril de 2024.

LEANDRO AURELIO SOARES DOS SANTOS

Assessor

Processo Nº ATOrd-0010457-77.2024.5.03.0055

AUTOR	VALQUIRIO ALVES FIGUEIREDO
ADVOGADO	SYLVANIA RODRIGUES BRANDAO MULLER(OAB: 177898/MG)
RÉU	BRG SERVICE LTDA
ADVOGADO	Alexandre Pimenta da Rocha de Carvalho(OAB: 75476/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- BRG SERVICE LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 1f46ea6

proferido nos autos.

CONCLUSÃO

Nesta data, faço os autos conclusos.

LUCIENE APARECIDA CHAVES COSTA

DESPACHO

Vistos.

A reclamada apresentou Exceção de Incompetência Territorial.

Intime-se a parte autora/excepta para dizer se reconhece o foro competente apontado pela parte excipiente, devendo manifestar especificamente (art. 341 do CPC) sobre os fatos aduzidos na exceção, sob pena de se presumirem verdadeiros os locais de contratação e/ou prestação de serviços indicados pela parte excipiente.

Intimem-se as partes.

Aguarde-se a audiência.

CONSELHEIRO LAFAIETE/MG, 25 de abril de 2024.

ANDREA BUTTLER

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010457-77.2024.5.03.0055

AUTOR	VALQUIRIO ALVES FIGUEIREDO
ADVOGADO	SYLVANIA RODRIGUES BRANDAO MULLER(OAB: 177898/MG)
RÉU	BRG SERVICE LTDA
ADVOGADO	Alexandre Pimenta da Rocha de Carvalho(OAB: 75476/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- VALQUIRIO ALVES FIGUEIREDO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 1f46ea6 proferido nos autos.

CONCLUSÃO

Nesta data, faço os autos conclusos.

LUCIENE APARECIDA CHAVES COSTA

DESPACHO

Vistos.

A reclamada apresentou Exceção de Incompetência Territorial.

Intime-se a parte autora/excepta para dizer se reconhece o foro competente apontado pela parte excipiente, devendo manifestar especificamente (art. 341 do CPC) sobre os fatos aduzidos na exceção, sob pena de se presumirem verdadeiros os locais de contratação e/ou prestação de serviços indicados pela parte excipiente.

Intimem-se as partes.

Aguarde-se a audiência.

CONSELHEIRO LAFAIETE/MG, 25 de abril de 2024.

ANDREA BUTTLER

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº CumSen-0010078-73.2023.5.03.0055

EXEQUENTE	TALITA EDUARDA DE PAULA
ADVOGADO	MARCELO VICTORETTI ALVES(OAB: 164208/MG)
EXECUTADO	LOJAS AMERICANAS S.A.
ADVOGADO	GUSTAVO REZENDE MITNE(OAB: 52997/PR)
PERITO	THIAGO SIQUEIRA COSTA PEREIRA

Intimado(s)/Citado(s):

- LOJAS AMERICANAS S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 668f5d3 proferido nos autos.

CONCLUSÃO

Nesta data, faço os autos conclusos.

MARIA APARECIDA CARVALHO DE REZENDE LIMA

DESPACHO

Vistos.

Registrem-se os valores pagos e recolhidos para fins estatísticos.

Registre-se saldo conta judicial nº 1500111175887 - BB, no importe de R$ 3.024,15.

Dê-se vista às partes para o prazo de 05 (cinco) dias requererem o entender de direito.

Decorrido o prazo, sem manifestações, voltem-se conclusos para deliberações

CONSELHEIRO LAFAIETE/MG, 25 de abril de 2024.

ANDREA BUTTLER

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ConPag-0010209-14.2024.5.03.0055

CONSIGNANTE	RIP SERVICOS INDUSTRIAIS LTDA
ADVOGADO	DIEGO AUGUSTO MARTINS DE LIMA(OAB: 143218/MG)
ADVOGADO	MÁRCIO ADRIANO GOMES DE OLIVEIRA(OAB: 70726/MG)
CONSIGNATÁRIO	SILVERIO DE SOUZA RODRIGUES

Intimado(s)/Citado(s):

- RIP SERVICOS INDUSTRIAIS LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 2b168a9 proferido nos autos.

CONCLUSÃO

Nesta data, faço os autos conclusos.

MARIA APARECIDA CARVALHO DE REZENDE LIMA

DESPACHO

Vistos.

Frustrada a tentativa de notificação da parte consignatária, conforme certidão do oficial de justiça #id:681238f .

Visando a efetividade processual, determina-se a pesquisa INFOSEG e CRC-JUD para obtenção de informações acerca de possíveis herdeiros, em linha reta, ascendentes, descendentes , colaterais , ou ainda, representantes/inventariantes do falecido, SILVÉRIO DE SOUZA RODRIGUES (CPF 004.700.036-85) .

Sem prejuízo das medidas tomadas, pesquise através do INFOJUD e ou outras pesquisas disponíveis o endereço do Sr. RONALDO ROCHA CAMPOLINO,, declarante das informações contidas na certidão de óbito do consignatário #id:abbd064, com o objetivo de se obter informações acerca de parentes e herdeiros do falecido.

Exitosas as pesquisas, **notifique-se a parte consignatária**, na pessoa de seus representantes/herdeiros, via MANDADO, ou CARTA PRECATÓRIA para, no prazo de **15 dias**, apresentar a sua recusa e/ou as matérias constantes no art. 544 do CPC, aplicado subsidiariamente (art. 769, CLT).

Deverá o oficial de justiça colher os dados pessoais (qualificação, endereço, meios de contatos telemáticos) e, se possível, os dados bancários da parte consignatária e/ou seus representantes, bem como documentos pessoais e comprobatórios da condição de representante/herdeiro/inventariante, certificando nos autos, facultando ao destinatário comparecer na Sede do Juízo para prestar tais informações.

Apresentada manifestação pela parte consignatária e a certidão de dependentes, vista à parte consignante, pelo prazo de **5 dias.**

Ao final, na hipótese de existir **menores** habilitados na certidão de dependentes, o **MPT** deverá ser intimado para manifestação, no prazo de **10 dias**.

Tudo cumprido e decorridos os prazos supra, venham conclusos os autos para julgamento.

Cumpra-se o acima mencionado, independentemente de nova determinação.

mm/ma.

CONSELHEIRO LAFAIETE/MG, 25 de abril de 2024.

ANDREA BUTTLER

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010339-09.2021.5.03.0055

AUTOR	SAMANTA CAMPOS SILVA LIMA
ADVOGADO	MARCO ANTONIO OLIVEIRA FREITAS(OAB: 101537/MG)
RÉU	BRAGA & ZUPO SERVICOS DE RADIOLOGIA LTDA - ME
ADVOGADO	ELIZANGELA TAVARES LELLIS(OAB: 148478/MG)
RÉU	PAULA CAROLINA MARQUES BRAGA COIMBRA

Intimado(s)/Citado(s):

- BRAGA & ZUPO SERVICOS DE RADIOLOGIA LTDA - ME

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 96b586c proferido nos autos.

CONCLUSÃO

Nesta data, faço os autos conclusos.

MARIA APARECIDA CARVALHO DE REZENDE LIMA

DESPACHO

Vistos.

Intime-se a parte exequente para manifestar-se acerca da proposta de acordo apresentada pela executada #id:2c890a8 , no prazo de 5 (cinco) dias.

CONSELHEIRO LAFAIETE/MG, 25 de abril de 2024.

ANDREA BUTTLER

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº CumSen-0010078-73.2023.5.03.0055

EXEQUENTE	TALITA EDUARDA DE PAULA
ADVOGADO	MARCELO VICTORETTI ALVES(OAB: 164208/MG)
EXECUTADO	LOJAS AMERICANAS S.A.
ADVOGADO	GUSTAVO REZENDE MITNE(OAB: 52997/PR)
PERITO	THIAGO SIQUEIRA COSTA PEREIRA

Intimado(s)/Citado(s):

- TALITA EDUARDA DE PAULA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 668f5d3 proferido nos autos.

CONCLUSÃO

Nesta data, faço os autos conclusos.

MARIA APARECIDA CARVALHO DE REZENDE LIMA

DESPACHO

Vistos.

Registrem-se os valores pagos e recolhidos para fins estatísticos.

Registre-se saldo conta judicial nº 1500111175887 - BB, no importe de R$ 3.024,15.

Dê-se vista às partes para o prazo de 05 (cinco) dias requererem o entender de direito.

Decorrido o prazo, sem manifestações, voltem-se conclusos para deliberações

CONSELHEIRO LAFAIETE/MG, 25 de abril de 2024.

ANDREA BUTTLER

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010339-09.2021.5.03.0055

AUTOR	SAMANTA CAMPOS SILVA LIMA
ADVOGADO	MARCO ANTONIO OLIVEIRA FREITAS(OAB: 101537/MG)
RÉU	BRAGA & ZUPO SERVICOS DE RADIOLOGIA LTDA - ME
ADVOGADO	ELIZANGELA TAVARES LELLIS(OAB: 148478/MG)
RÉU	PAULA CAROLINA MARQUES BRAGA COIMBRA

Intimado(s)/Citado(s):

- SAMANTA CAMPOS SILVA LIMA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 96b586c proferido nos autos.

CONCLUSÃO

Nesta data, faço os autos conclusos.

MARIA APARECIDA CARVALHO DE REZENDE LIMA

DESPACHO

Vistos.

Intime-se a parte exequente para manifestar-se acerca da proposta de acordo apresentada pela executada #id:2c890a8 , no prazo de 5 (cinco) dias.

CONSELHEIRO LAFAIETE/MG, 25 de abril de 2024.

ANDREA BUTTLER

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010774-46.2022.5.03.0055

AUTOR	PAULO HENRIQUE DE SOUSA MAIA
ADVOGADO	Nágila Flavia Godinho Maurício(OAB: 62740/MG)
RÉU	CERVEJARIA PETROPOLIS S/A - EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO	PAULO SANCHES CAMPOI(OAB: 60284/SP)
PERITO	Ednaldo Amaral Pessoa

Intimado(s)/Citado(s):

- CERVEJARIA PETROPOLIS S/A - EM RECUPERACAO JUDICIAL

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 648c200 proferido nos autos.

CONCLUSÃO

Nesta data, faço os autos conclusos.

LEANDRO AURELIO SOARES DOS SANTOS

DESPACHO

Vistos.

Intime-se o exequente para impugnar os Embargos à Execução opostos pela executada, no prazo de 5 dias (art. 884 da CLT).

Cumprido e decorrido o prazo supra, venham os autos conclusos para julgamento.

CONSELHEIRO LAFAIETE/MG, 25 de abril de 2024.

ANDREA BUTTLER

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010509-78.2021.5.03.0055

AUTOR	AVELINA TOME CAMPOS
ADVOGADO	BERNARDO FERNANDES SANTANA(OAB: 136912/MG)
RÉU	MUNICIPIO DE CONSELHEIRO LAFAIETE
ADVOGADO	TALITA FERNANDES DE OLIVEIRA(OAB: 176743/MG)
ADVOGADO	MICHELLY MAROTTA COTTA DA SILVA(OAB: 188294/MG)
RÉU	ROBERTO JOSE DE OLIVEIRA SILVA
ADVOGADO	GERALDO LUIZ DE MOURA TAVARES(OAB: 31817/MG)
RÉU	MUCIO CLAUDIO AMARAL
ADVOGADO	GERALDO LUIZ DE MOURA TAVARES(OAB: 31817/MG)
RÉU	CARLOS ALBERTO DE AZEVEDO
ADVOGADO	SANDRO VILELA DAMASCENO(OAB: 77441/MG)
RÉU	VIACAO PRESIDENTE LTDA
ADVOGADO	GERALDO LUIZ DE MOURA TAVARES(OAB: 31817/MG)
RÉU	VIACAO PRESIDENTE LAFAIETE LTDA
ADVOGADO	GERALDO LUIZ DE MOURA TAVARES(OAB: 31817/MG)
RÉU	MARCOS ANTONIO DE PAULA
ADVOGADO	CARLOS HENRIQUE ARAUJO VIOL(OAB: 197868/MG)
PERITO	CARLOS RAFAEL GODINHO DELGADO

Intimado(s)/Citado(s):

- ROBERTO JOSE DE OLIVEIRA SILVA
- VIACAO PRESIDENTE LAFAIETE LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID ca8e61a proferido nos autos.

CONCLUSÃO

Nesta data, faço os autos conclusos.

MARIA APARECIDA CARVALHO DE REZENDE LIMA

DESPACHO

Vistos.

Durante a audiênciarealizada no dia 07/06/2022, deixou-se de arbitrar os honorários periciais.

Sanando esta omissão, fixo em R$1.000,00o valor doshonorários periciais devidos pelaparte sucumbente na perícia, no caso a reclamada, que deverá efetuar o pagamento no prazo de 05 dias, sob pena de execução.

Intime-se a reclamada.

Cumprido, comprovado o depósito, libere-se o valor, por meio de alvará eletrônico, ao perito Carlos Rafael Godinho Delgado, intimando-o para ciência após a juntada do comprovante bancário.

Após, voltem conclusos para o encerramento.

CONSELHEIRO LAFAIETE/MG, 25 de abril de 2024.

ANDREA BUTTLER

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010778-20.2021.5.03.0055

AUTOR	IEDA DO CARMO FERREIRA MADEIRA
ADVOGADO	JOSE LUIZ GONCALVES DA CRUZ(OAB: 102208/MG)
RÉU	MUNICIPIO DE CONSELHEIRO LAFAIETE
ADVOGADO	TALITA FERNANDES DE OLIVEIRA(OAB: 176743/MG)
ADVOGADO	MICHELLY MAROTTA COTTA DA SILVA(OAB: 188294/MG)
PERITO	HENRIQUE NASSAU PEGO LENK
PERITO	MARCIO RICARDO PENNA BAETA

Intimado(s)/Citado(s):

- IEDA DO CARMO FERREIRA MADEIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID b5df47e proferido nos autos.

CONCLUSÃO

Nesta data, faço os autos conclusos.

MARIA APARECIDA CARVALHO DE REZENDE LIMA

DESPACHO

Vistos.

Intime-se a reclamante para, em 05 dias, informar sobre o cumprimento da obrigação de fazer pelo reclamado (incorporação do adicional de insalubridade à remuneração).

Após, retornem os autos à conclusão para deliberações em relação à eventual homologação dos cálculos apresentados pelo perito.

CONSELHEIRO LAFAIETE/MG, 25 de abril de 2024.

ANDREA BUTTLER

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010280-16.2024.5.03.0055

AUTOR	LIDIANE MARTINS DE OLIVEIRA
ADVOGADO	Zélia Cristina Maroca da Luz Bovaretto(OAB: 54375/MG)
RÉU	CONSTRUTORA NOBREGA PIMENTA LTDA
ADVOGADO	FABIANO CORREIA MARTINS(OAB: 74721/MG)
PERITO	FLAVIA PEREIRA COSTA

Intimado(s)/Citado(s):

- CONSTRUTORA NOBREGA PIMENTA LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID d014806 proferido nos autos.

CONCLUSÃO

Nesta data, faço os autos conclusos.

MARIA APARECIDA CARVALHO DE REZENDE LIMA

DESPACHO

Vistos.

Dê-se ciência às partes de que o exame médico pericial foi agendado para o dia 04/06/2024, às 15 horas em consultório situado na Rua Barão de Macaúbas, número 460, sala 1701, 17º andar, Santo Antônio, Belo Horizonte/MG. Telefone: (31) 98200-7046.

Intimem-se as partes, novamente, para informar se concordam em efetuar o pagamento dos honorários periciais antecipados, no valor de R$1.000,00, no prazo de 05 dias. Caso positivo, deverão comprovar o pagamento no mesmo prazo.

Intimem-se as partes, novamente, para, no prazo de 05 dias, juntar aos autos todos os documentos solicitados pela perita na manifestação #id:34141f2

Em consequência, fixo novos prazos, improrrogáveis, para as partes e a perita, independentemente de nova intimação:

Entrega do laudo pericial: até 21/06/2024

Vista comum do laudo pericial: de 24/06//2024 a 28/06/2024;

Prazo para esclarecimentos periciais: de 01/07/2024 a 05/07/2024;

Vista comum dos esclarecimentos periciais: de 08/07/2024 a 12/07/2024.

Intimem-se as partes e a perita, via aba de perícia e por e-mail.

Após, aguarde-se a audiência de instrução designada.

CONSELHEIRO LAFAIETE/MG, 25 de abril de 2024.

ANDREA BUTTLER

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010280-16.2024.5.03.0055

AUTOR	LIDIANE MARTINS DE OLIVEIRA
ADVOGADO	Zélia Cristina Maroca da Luz Bovaretto(OAB: 54375/MG)
RÉU	CONSTRUTORA NOBREGA PIMENTA LTDA
ADVOGADO	FABIANO CORREIA MARTINS(OAB: 74721/MG)
PERITO	FLAVIA PEREIRA COSTA

Intimado(s)/Citado(s):

- LIDIANE MARTINS DE OLIVEIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID d014806 proferido nos autos.

CONCLUSÃO

Nesta data, faço os autos conclusos.

MARIA APARECIDA CARVALHO DE REZENDE LIMA

DESPACHO

Vistos.

Dê-se ciência às partes de que o exame médico pericial foi agendado para o dia 04/06/2024, às 15 horas em consultório situado na Rua Barão de Macaúbas, número 460, sala 1701, 17º andar, Santo Antônio, Belo Horizonte/MG. Telefone: (31) 98200-7046.

Intimem-se as partes, novamente, para informar se concordam em

efetuar o pagamento dos honorários periciais antecipados, no valor de R$1.000,00, no prazo de 05 dias. Caso positivo, deverão comprovar o pagamento no mesmo prazo.

Intimem-se as partes, novamente, para, no prazo de 05 dias, juntar aos autos todos os documentos solicitados pela perita na manifestação #id:34141f2

Em consequência, fixo novos prazos, improrrogáveis, para as partes e a perita, independentemente de nova intimação:

Entrega do laudo pericial: até 21/06/2024

Vista comum do laudo pericial: de 24/06//2024 a 28/06/2024;

Prazo para esclarecimentos periciais: de 01/07/2024 a 05/07/2024;

Vista comum dos esclarecimentos periciais: de 08/07/2024 a 12/07/2024.

Intimem-se as partes e a perita, via aba de perícia e por e-mail.

Após, aguarde-se a audiência de instrução designada.

CONSELHEIRO LAFAIETE/MG, 25 de abril de 2024.

ANDREA BUTTLER

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010390-15.2024.5.03.0055

AUTOR	JESSICA APARECIDA DE CARVALHO
ADVOGADO	VINICIUS MATEUS SILVA DE OLIVEIRA(OAB: 219408/MG)
RÉU	ITAU UNIBANCO S.A.
ADVOGADO	VALERIA RAMOS ESTEVES DE OLIVEIRA(OAB: 46178/MG)
PERITO	FLAVIA PEREIRA COSTA

Intimado(s)/Citado(s):

- ITAU UNIBANCO S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 684bf30 proferido nos autos.

CONCLUSÃO

Nesta data, faço os autos conclusos.

MARIA APARECIDA CARVALHO DE REZENDE LIMA

DESPACHO

Vistos.

Dê-se ciência às partes de que o exame médico pericial foi agendado para o dia 18/06/2024, às 14h30 min, em consultório situado na Rua Barão de Macaúbas, número 460, sala 1701, 17º andar, Santo Antônio, Belo Horizonte/MG. Telefone: (31) 98200-7046.

Intimem-se as partes, novamente, para informar se concordam em efetuar o pagamento dos honorários periciais antecipados, no valor de R$1.000,00, no prazo de 05 dias. Caso positivo, deverão comprovar o pagamento no mesmo prazo.

Intimem-se as partes, novamente, para, no prazo de 05 dias, juntar aos autos todos os documentos solicitados pela perita na manifestação #id:92f552a

Em consequência, fixo novos prazos, improrrogáveis, para as partes e a perita, independentemente de nova intimação:

Entrega do laudo pericial: até 28/06/2024;

Vista comum do laudo pericial: de 01/07/2024 a 05/07/2024;

Prazo para esclarecimentos periciais: de 08/07/2024 a 12/07/2024;

Vista comum dos esclarecimentos periciais: de 15/07/2024 a 19/07/2024.

Intimem-se as partes e a perita, via aba de perícia e por e-mail.

Após, aguarde-se a audiência de instrução designada.

CONSELHEIRO LAFAIETE/MG, 25 de abril de 2024.

ANDREA BUTTLER

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010390-15.2024.5.03.0055

AUTOR	JESSICA APARECIDA DE CARVALHO
ADVOGADO	VINICIUS MATEUS SILVA DE OLIVEIRA(OAB: 219408/MG)
RÉU	ITAU UNIBANCO S.A.
ADVOGADO	VALERIA RAMOS ESTEVES DE OLIVEIRA(OAB: 46178/MG)
PERITO	FLAVIA PEREIRA COSTA

Intimado(s)/Citado(s):

- JESSICA APARECIDA DE CARVALHO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 684bf30 proferido nos autos.

CONCLUSÃO

Nesta data, faço os autos conclusos.

MARIA APARECIDA CARVALHO DE REZENDE LIMA

DESPACHO

Vistos.

Dê-se ciência às partes de que o exame médico pericial foi agendado para o dia 18/06/2024, às 14h30 min, em consultório situado na Rua Barão de Macaúbas, número 460, sala 1701, 17º andar, Santo Antônio, Belo Horizonte/MG. Telefone: (31) 98200-7046.

Intimem-se as partes, novamente, para informar se concordam em efetuar o pagamento dos honorários periciais antecipados, no valor de R$1.000,00, no prazo de 05 dias. Caso positivo, deverão comprovar o pagamento no mesmo prazo.

Intimem-se as partes, novamente, para, no prazo de 05 dias, juntar aos autos todos os documentos solicitados pela perita na manifestação #id:92f552a

Em consequência, fixo novos prazos, improrrogáveis, para as partes e a perita, independentemente de nova intimação:

Entrega do laudo pericial: até 28/06/2024;

Vista comum do laudo pericial: de 01/07/2024 a 05/07/2024;

Prazo para esclarecimentos periciais: de 08/07/2024 a 12/07/2024;

Vista comum dos esclarecimentos periciais: de 15/07/2024 a 19/07/2024.

Intimem-se as partes e a perita, via aba de perícia e por e-mail.

Após, aguarde-se a audiência de instrução designada.

CONSELHEIRO LAFAIETE/MG, 25 de abril de 2024.

ANDREA BUTTLER

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010319-13.2024.5.03.0055

AUTOR	LUAN ROCHA RAMOS
ADVOGADO	FELIPE MAURICIO SALIBA DE SOUZA(OAB: 108211/MG)
RÉU	TRANSPORTADORA JOLIVAN LTDA
ADVOGADO	CAIO VINICIUS KUSTER CUNHA(OAB: 11259/ES)
ADVOGADO	RICARDO BARROS BRUM(OAB: 8793/ES)
RÉU	TRANSPORTES ICONHA S.A
ADVOGADO	CAIO VINICIUS KUSTER CUNHA(OAB: 11259/ES)
ADVOGADO	RICARDO BARROS BRUM(OAB: 8793/ES)
PERITO	JEANE MARQUES DE ALMEIDA
PERITO	FLAVIA PEREIRA COSTA

Intimado(s)/Citado(s):

- LUAN ROCHA RAMOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 2465a10 proferido nos autos.

CONCLUSÃO

Nesta data, faço os autos conclusos.

MARIA APARECIDA CARVALHO DE REZENDE LIMA

DESPACHO

Vistos.

Dê-se ciência às partes de que o exame médico pericial foi agendado para o dia 18/06/2024, às 15 horas, em consultório situado na Rua Barão de Macaúbas, número 460, sala 1701, 17º andar, Santo Antônio, Belo Horizonte/MG. Telefone: (31) 98200-7046.

Intimem-se as partes, novamente, para informar se concordam em efetuar o pagamento dos honorários periciais antecipados, no valor de R$1.000,00, no prazo de 05 dias. Caso positivo, deverão comprovar o pagamento no mesmo prazo.

Intimem-se as partes, novamente, para, no prazo de 05 dias, juntar aos autos todos os documentos solicitados pela perita na manifestação #id:92f552a

Em consequência, fixo novos prazos, improrrogáveis, para as partes e a perita, independentemente de nova intimação:

Entrega do laudo pericial: até 28/06/2024;

Vista comum do laudo pericial: de 01/07/2024 a 05/07/2024;

Prazo para esclarecimentos periciais: de 08/07/2024 a 12/07/2024;

Vista comum dos esclarecimentos periciais: de 15/07/2024 a 19/07/2024.

Intimem-se as partes e a perita, via aba de perícia e por e-mail.

Após, aguarde-se a audiência de instrução designada.

CONSELHEIRO LAFAIETE/MG, 25 de abril de 2024.

ANDREA BUTTLER

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010319-13.2024.5.03.0055

AUTOR	LUAN ROCHA RAMOS
ADVOGADO	FELIPE MAURICIO SALIBA DE SOUZA(OAB: 108211/MG)
RÉU	TRANSPORTADORA JOLIVAN LTDA
ADVOGADO	CAIO VINICIUS KUSTER CUNHA(OAB: 11259/ES)
ADVOGADO	RICARDO BARROS BRUM(OAB: 8793/ES)
RÉU	TRANSPORTES ICONHA S.A
ADVOGADO	CAIO VINICIUS KUSTER CUNHA(OAB: 11259/ES)
ADVOGADO	RICARDO BARROS BRUM(OAB: 8793/ES)
PERITO	JEANE MARQUES DE ALMEIDA
PERITO	FLAVIA PEREIRA COSTA

Intimado(s)/Citado(s):

- TRANSPORTADORA JOLIVAN LTDA
- TRANSPORTES ICONHA S.A

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 2465a10 proferido nos autos.

CONCLUSÃO

Nesta data, faço os autos conclusos.

MARIA APARECIDA CARVALHO DE REZENDE LIMA

DESPACHO

Vistos.

Dê-se ciência às partes de que o exame médico pericial foi agendado para o dia 18/06/2024, às 15 horas, em consultório situado na Rua Barão de Macaúbas, número 460, sala 1701, 17º andar, Santo Antônio, Belo Horizonte/MG. Telefone: (31) 98200-7046.

Intimem-se as partes, novamente, para informar se concordam em efetuar o pagamento dos honorários periciais antecipados, no valor de R$1.000,00, no prazo de 05 dias. Caso positivo, deverão comprovar o pagamento no mesmo prazo.

Intimem-se as partes, novamente, para, no prazo de 05 dias, juntar aos autos todos os documentos solicitados pela perita na manifestação #id:92f552a

Em consequência, fixo novos prazos, improrrogáveis, para as partes e a perita, independentemente de nova intimação:

Entrega do laudo pericial: até 28/06/2024;

Vista comum do laudo pericial: de 01/07/2024 a 05/07/2024;

Prazo para esclarecimentos periciais: de 08/07/2024 a 12/07/2024;

Vista comum dos esclarecimentos periciais: de 15/07/2024 a 19/07/2024.

Intimem-se as partes e a perita, via aba de perícia e por e-mail.

Após, aguarde-se a audiência de instrução designada.

CONSELHEIRO LAFAIETE/MG, 25 de abril de 2024.

ANDREA BUTTLER

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010354-70.2024.5.03.0055

AUTOR	VENANCIO PEREIRA JUNIOR
ADVOGADO	ERICK ALEXANDRE DE CARVALHO GONÇALVES(OAB: 99799/MG)
ADVOGADO	MICHELE CRISTIANE DA SILVA(OAB: 122023/MG)
RÉU	SPIN ENERGY SERVICOS ELETRICOS LTDA.
ADVOGADO	Bernardo Menicucci Grossi(OAB: 97774/MG)
RÉU	CEMIG DISTRIBUICAO S.A
ADVOGADO	RICARDO LOPES GODOY(OAB: 77167/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- CEMIG DISTRIBUICAO S.A
- SPIN ENERGY SERVICOS ELETRICOS LTDA.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 0005a39 proferida nos autos.

0010354-70.2024.5.03.0055

SENTENÇA

I - RELATÓRIO

VENANCIO PEREIRA JUNIOR, ajuizou ação trabalhista em face de SPIN ENERGY SERVICOS ELETRICOS LTDA e CEMIG DISTRIBUICAO S.A, postulando os pedidos elencados na inicial. Atribuiu à causa o valor de R$ 51.830,50. Com a inicial foram juntados documentos.

As reclamadas apresentaram defesas escritas apartadas, nas quais pugnaram pela improcedência dos pedidos, ou, em caso de condenação, a compensação/dedução das parcelas quitadas a idêntico título.

Audiência inicial realizada, mantendo-se as partes inconciliáveis.

A parte autora impugnou as defesas apresentadas.

Na audiência em prosseguimento, as partes optaram pela utilização de prova emprestada.

Razões finais remissivas.

Sem êxito na última tentativa conciliatória.

É o relatório.

Decido.

II – FUNDAMENTOS

DIREITO INTERTEMPORAL

Nos termos do art. 14 do CPC: “A norma processual não retroagirá e será aplicável imediatamente aos processos em curso, respeitados os atos processuais praticados e as situações jurídicas consolidadas sob a vigência da norma revogada.” Considerando que o feito foi ajuizado após 11.11.2017, data em que passou a vigorar a Lei nº 13.467/17, as alterações processuais serão aplicadas ao presente processo.

As normas de direito material previstas na Lei nº 13.467/17 são aplicáveis ao contrato de trabalho iniciado ou em curso na sua vigência (11/11/17), tendo em vista que o art. 6º da LINDB dispõe que a norma legal tem efeito imediato e geral, desde que respeitadas a coisa julgada, o ato jurídico perfeito ou o direito adquirido. No mesmo sentido, a regra do art. 912 da CLT.

Assim, no que diz respeito às normas de direito material, as alterações introduzidas pela Lei nº 13.467/17 passaram a regulamentar os contratos de trabalho a partir da sua vigência em 11/11/2017, seja para reger contratos novos ou antigos que já estavam em curso naquela ocasião, por força do art. 6º do Decreto-Lei nº 4.657/1942. Com efeito, negar a aplicação da Lei nº 13.467/2017 aos contratos iniciados antes da sua vigência, mas que continuaram ativos em período posterior, implicaria dar efeito superveniente à norma revogada, o que é vedado pelo ordenamento jurídico.

LIMITES DA LIDE

Saliento que, na tramitação pelo rito sumaríssimo, a indicação pecuniária dos pedidos serve tão somente ao propósito de fixar a alçada e determinar o rito processual. Nesse sentido, a TJP nº 16, editada por este e. Regional, in verbis:

"RITO SUMARÍSSIMO. VALOR CORRESPONDENTE AOS PEDIDOS, INDICADO NA PETIÇÃO INICIAL (ART. 852-B, DA CLT). INEXISTÊNCIA DE LIMITAÇÃO, NA LIQUIDAÇÃO, A ESTE VALOR. No procedimento sumaríssimo, os valores indicados na petição inicial, conforme exigência do art. 852-B, I, da CLT, configuram estimativa para fins de definição do rito processual a ser seguido e não um limite para apuração das importâncias das parcelas objeto de condenação, em liquidação de sentença."

Sendo assim, rejeito o requerimento para limitar a eventual condenação aos valores indicados na exordial.

LEGITIMIDADE PASSIVA

A segunda reclamada, CEMIG, arguiu sua ilegitimidade passiva.

Sobre o tema, saliento que a legitimidade, ativa ou passiva, verifica-se a partir da correspondência lógica entre a relação jurídica alegada na exordial e a relação processual formada com a citação válida (Teoria da Asserção).

Assim, a alegação da parte autora de que o segundo reclamado foi o tomador de seus serviços já é suficiente para legitimar a presença de ambos nos polos ativo e passivo da presente demanda.

Convém registrar que a veracidade ou não das alegações da parte reclamante e a existência ou não de responsabilidade do segundo réu não constituem pressupostos processuais, mas sim questões pertinentes ao mérito e lá serão examinadas.

Rejeito, pois, a preliminar.

INÉPCIA DA PETIÇÃO INICIAL

A petição inicial trabalhista escrita deve ser apresentada com a designação do juízo, a qualificação das partes, a breve exposição dos fatos de que resulte o dissídio, o pedido, que deverá ser certo e determinado, conforme previsto no art. 840, §1º da CLT, requisitos estes que restaram satisfatoriamente preenchidos pela exordial apresentada.

Sendo assim, impõe-se reconhecer que as partes reclamadas não sofreram prejuízo no direito à ampla defesa e contraditório, tanto é assim que, ao impugnar os pedidos, apresentaram robustas defesas.

Em razão disso, rejeito a preliminar arguida.

DEMISSÃO SEM JUSTA CAUSA. VERBAS RESCISÓRIAS

O reclamante foi contratado pela primeira reclamada em 03/08/2017, para exercer a função de AUXILIAR DE ALMOXARIFE 3. A partir de 01/03/2029, passou a exercer a função de MOTORISTA OPERADOR DE GUINDAUTO 2. Alega que foi comunicado da sua demissão, sem justa causa, no dia 22/12/2022, mas que foi mantido em casa pela reclamada, e, portanto dispensado o cumprimento do aviso prévio, o qual deverá ser indenizado, com data de saída em 04/02/2023 (considerada a projeção de 45 dias). Prestava serviços para a segunda ré – CEMIG. Alega que nada recebeu de verbas rescisórias, tampouco respectivas guias.

A defesa da primeira ré, beira à má-fé, pois o aviso prévio está presente nos autos, mas a primeira ré aduz que a parte autora pediu demissão. Na mesma esteira, se reporta à regularidade dos depósitos de FGTS sem apresentar respectivos extratos ou outros comprovantes.

A segunda ré centra sua defesa na tese da irresponsabilidade.

Pois bem.

Não há comprovante de pagamento sequer das verbas rescisórias constantes do TRCT de id 9ed20e8, o qual, inclusive, não foi assinado pela parte autora.

Também o FGTS não foi integralmente depositado, a teor do extrato anexado pela parte autora de id b3fdd78.

Considerando que a demissão sem justa causa é incontroversa e que o FGTS não foi integralmente depositado, só nos resta deferir, tal como pleiteado na inicial, as seguintes verbas:

a.1) Aviso prévio indenizado de 45 dias ---------- R$ 4.200,00

a.2) Saldo de salário (22/30):---------- R$2.055,00

a.3) 12/12 de 13º salário 2022 ----------R$ 2.800,00

a.4) 1/12 de 13º salário 2023 ---------- R$ 235,00

a.5)Férias integrais 2022/2023 + 1/3 ----------R$ 3.734,00

a.6) Férias proporcionais (06/12) + 1/3 ---------- R$ 1.866,00

E considerando-se o atraso no acerto rescisório, bem como a ausência de pagamento das verbas incontroversas em primeira audiência, procede o pagamento das multas dos artigos 467 e 477 da CLT.

No mais, a primeira ré deverá proceder à anotação de baixa na CTPS obreira para constar a rescisão contratual em 4/02/2023, considerando-se a projeção do aviso prévio de 45 dias, devendo fazê-lo no prazo de 10 dias, após o trânsito em julgado, sob pena de multa diária de R$100,00 até o limite de R$1.000,00, a ser revertida em benefício da parte autora.

Para tanto, caso a CTPS não seja digital, a parte autora deverá entregar sua CTPS diretamente à primeira ré, mediante recibo, no prazo de 5 dias após o trânsito em julgado e intimação específica, sob pena de ser considerada cumprida a referida obrigação.

O FGTS de 8% sobre a rescisão; Indenização de 40% sobre o FGTS **e** Depósitos de FGTS em atraso deverá ser efetuado em conta vinculada, nos termos da Lei 8.036, com liberação de TRCT e chave de conectividade para o saque, bem como guias CD/SD, devendo fazê-lo no prazo de 10 dias, após o trânsito em julgado, sob pena de multa diária de R$100,00 até o limite de R$1.000,00, a ser revertida em benefício da parte autora.

DANO MORAL

Em razão dos noticiados descumprimentos contratuais e também do rigor excessivo, a parte autora pleiteia indenização por dano moral.

O dano moral consiste na lesão a um interesse que visa à satisfação ou gozo de um bem jurídico extrapatrimonial contido nos direitos da personalidade, como a vida, a integridade corporal, a liberdade, a honra, o decoro, a intimidade, os sentimentos afetivos e a própria imagem ou nos atributos da pessoa, como o nome, a capacidade, o estado de família.

Para o deferimento do dano moral há necessidade da presença de todos os elementos previstos no artigo 186 do Código Civil, quais sejam: a) ato omissivo ou comissivo; b) nexo causal; c) dano moral ou material e d) culpa, em sentido amplo.

A falta de pagamento ou recolhimento de parcelas trabalhistas ensejam reparação patrimonial, sendo que o ordenamento jurídico prevê consequências específicas para o inadimplemento de tais obrigações, como aplicação de multa e acréscimo de juros de mora.

Neste contexto, as omissões patronais foram reconhecidas nesta decisão, com as respectivas condenações, que serão acrescidas de juros e correção monetária, além das demais obrigações e penalidades cominadas.

Assim, não considero que o patrimônio subjetivo da parte obreira foi violado, em razão dos descumprimentos no tocante à ausência de pagamento das verbas rescisórias e demais obrigações de fazer decorrentes da rescisão.

O rigor excessivo não foi comprovado, ônus que competia à parte autora (art. 818 da CLT).

Sendo assim, julgo improcedente o pedido de indenização por dano moral.

RESPONSABILIDADE DO SEGUNDO RECLAMADO

A testemunha ELBERT DE PAIVA MELO, ouvido a rogo da segunda reclamada, declarou que faz a gestão administrativa do início do contrato entabulado entre as rés e também dos empregados da Spin que prestam serviços para a Cemig; a Cemig fiscaliza o cumprimento das obrigações trabalhistas por parte da spin; de acordo com cláusula contratual qualquer descumprimento em relação ao contrato dos trabalhadores enseja bloqueio dos valores contratados com a Spin; diversas vezes a Cemig bloqueou pagamentos da Spin em razão de atraso nos depósitos de FGTS, atraso de salários, sendo que a Cemig vai liberando valores para a Spin conforme esta regulariza suas pendências trabalhistas; que a Spin ainda possui pendências pontuais e por isso a Cemig tem valores bloqueados em relação à Spin; também existe gestão técnica do contrato com fiscalização in loco, não realizada pelo depoente; há pendência em aberto em relação ao seguro de vida, recolhimentos de FGTS, havendo divergência de valores entre Darf e guia e seguro garantia que não foi apresentado.

A CEMIG anexou provas emprestadas no mesmo sentido do depoimento acima transcrito.

Pois bem.

É incontroversa a celebração de contrato de prestação de serviços entre as partes reclamadas e a contratação da parte obreira para a função de MOTORISTA OPERADOR DE GUINDAUTO 2**, atividade essencial para a segunda ré**.

A condição do segundo réu, CEMIG, de tomador de serviços, através da primeira reclamada, atrai sua responsabilidade subsidiária, com amparo no entendimento jurisprudencial majoritário fixado na Súmula 331 do Col. TST.

Destaco que o reconhecimento da responsabilidade subsidiária independe da ocorrência de eventual fraude ou ilicitude na terceirização ou da solvência da empregadora, ou ainda que o prestador atue em atividade-fim do tomador.

A contratação terceirizada, por si só, não viola a legislação trabalhista, que admite o repasse das atividades periféricas e/ou extraordinárias à atuação empresarial central, promovendo com isto um incremento na oferta de postos de trabalho, os quais, se a princípio são precários, podem vir a tornar-se efetivos.

Todavia, necessária afigura-se a sua responsabilização subsidiária pelos débitos trabalhistas eventualmente inadimplidos pela empresa contratada, nos termos da Súmula 331, item V, do c. TST, **haja vista a fiscalização deficiente que permitiu a empresa prestadora se tornar inadimplente quanto às obrigações contratuais trabalhistas**.

Conquanto a testemunha ouvida a rogo da CEMIG pretenda demonstrar que a segunda ré fiscaliza o cumprimento das obrigações trabalhistas por parte da primeira, até mesmo bloqueando créditos a ela devidos, certo é que os inadimplementos noticiados neste processo e também em outros nos quais a primeira ré figura como empregadora, advogam em sentido oposto a esta tese.

Ainda quanto a tese de irresponsabilidade da CEMIG, observe-se a seguinte ementa, em processo no qual figuraram SPIN ENERGY SERVICOS ELETRICOS LTDA e CEMIG DISTRIBUICAO S.A no polo passivo, a qual peço vênia ao relator para utilizar seus fundamentos:

TERCEIRIZAÇÃO LÍCITA. ***RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO ENTE PÚBLICO TOMADOR. ART. 71, §1°, DA LEI 8.666/93. AÇÃO DECLARATÓRIA DE CONSTITUCIONALIDADE N. 16. TESE DE REPERCUSSÃO GERAL N. 246****. O Pleno do Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADC 16, declarou a constitucionalidade do §1º do art. 71 da Lei 8.666/93. Entretanto, não afastou definitivamente a responsabilidade das entidades pertencentes à Administração Pública nas hipóteses em que fosse constatada a omissão do ente público na fiscalização das obrigações trabalhistas da contratada. Noutra vertente, ao julgar o Tema Repercussão Geral n. 246 (RE 760931), no qual se discutia, " à luz dos artigos 5º, II; e 37, § 6º; e 97, da Constituição Federal, a constitucionalidade, ou não, do art. 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93, que veda a responsabilidade subsidiária da Administração Pública por encargos trabalhistas gerados pelo inadimplemento de empresa prestadora de serviço", o Pretório Excelso firmou a tese de que "O inadimplemento dos encargos trabalhistas dos empregados do contratado não transfere automaticamente ao Poder Público contratante a responsabilidade pelo seu pagamento, seja em caráter solidário ou subsidiário, nos termos do art. 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93". Da leitura da redação final da tese de repercussão geral transcrita, conclui-se que a inserção da expressão "automaticamente" teve por objetivo impedir que a literalidade do art. 71 da Lei 8.666/93, implicasse na total e indiscriminada exclusão da responsabilidade dos entes públicos pelos prejuízos sofridos pelos trabalhadores em face do inadimplemento de seus direitos pelas empresas contratadas. Assim, em sendo demonstrado no caso concreto que o ente público tomador do serviço prestado pelo empregado terceirizado não diligenciou em fiscalizar adequadamente a contratação e execução do contrato celebrado com a prestadora de serviços, não há óbice a sua condenação subsidiária ao pagamento das verbas devidas pelo empregador.*

(TRT da 3.ª Região; PJe: 0010801-35.2023.5.03.0074 (ROT); Disponibilização: 19/03/2024; Órgão Julgador: Quarta Turma; Relator(a)/Redator(a) Rosemary de O.Pires)

Desse modo, declaro a responsabilidade subsidiária do segundo réu, CEMIG, e desde já, afirmo que se aplica ao caso a Orientação Jurisprudencial nº 18 das Turmas deste Eg. TRT, in verbis:

EXECUÇÃO. DEVEDOR SUBSIDIÁRIO. RESPONSABILIDADE EM TERCEIRO GRAU. INEXISTÊNCIA. É inexigível a execução prévia dos sócios do devedor principal inadimplente para o direcionamento da execução contra o responsável subsidiário. (DIVULGAÇÃO: DEJT/TRT3 13/07/2011, 14/07/2011 e 15/07/2011).

Não há falar em limitação da responsabilização, uma vez que o responsável subsidiário responde pelas obrigações decorrentes do contrato de trabalho, inclusive as de conversão de obrigações de fazer em pecúnia (inciso VI da Súmula 331 do TST), assemelhando-se a sua posição à do fiador ou do avalista, de modo que, não tendo havido o adimplemento pelo devedor principal, incide automaticamente a responsabilidade daquele que figura na relação jurídica, basicamente para garantir a integral satisfação do credor.

Assim, a condenação subsidiária imposta abrange todas as obrigações trabalhistas que não foram oportunamente cumpridas pela empregadora, sendo absolutamente irrelevante, para eximi-lo dessa responsabilidade, o fato de ser apenas tomador dos serviços e de não ter contribuído para esse descumprimento.

Não há nenhuma distinção quanto à natureza das parcelas para fins de responsabilidade, devendo abranger todos os direitos inadimplidos inclusive quanto a eventuais multas, por se tratarem de parcelas pecuniárias devidas em razão do descumprimento da legislação trabalhista.

Registra-se que estão excluídas da responsabilidade subsidiária as obrigações personalíssimas, tais como anotações da CTPS e a entrega de guias/PPP, sendo a responsável subsidiária, no entanto, responsável pelas multas e demais despesas decorrentes do inadimplemento dessas obrigações, inclusive eventuais honorários periciais arbitrados na fase de execução.

Portanto, condeno o segundo reclamado, CEMIG, de forma subsidiária, nas eventuais obrigações de pagar deferidas nesta decisão, referentes ao período trabalhado, inclusive nas eventuais multas e demais despesas decorrentes do inadimplemento de obrigação de fazer, não havendo se falar em limitação nesse sentido, conforme exposto.

JUSTIÇA GRATUITA. HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA.

AJUIZAMENTO DA AÇÃO EM 26/03/2024. APLICAÇÃO DA LEI 13.467/2017

Considerando-se a declaração de hipossuficiência anexada, defiro a gratuidade judicial à parte autora, nos termos do art. 789 da CLT, com a redação dada pela Lei 13.467/17.

Tendo a parte reclamada sucumbido em parte dos pedidos, deverá pagar honorários de sucumbência à parte contrária, ora fixados em 10% do valor atualizado dos pedidos explicitados no dispositivo, considerando o parágrafo §2º art. 791-A da CLT e a complexidade do processo, conforme se apurar em liquidação.

O Supremo Tribunal Federal, em decisão proferida na ADI 5766 em 20/10/2021, declarou inconstitucionais os arts. 790-B, caput e § 4º, e 791-A, § 4º, da CLT, os quais estabeleciam o pagamento de honorários periciais e sucumbenciais pela parte vencida, ainda que beneficiária da justiça gratuita, mantendo a obrigação em tais pagamentos apenas se o beneficiário tiver faltado à audiência inicial injustificadamente.

Em face da mencionada decisão do STF e da gratuidade de justiça ora deferida à parte autora, não há que se falar em sua condenação ao pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais.

COMPENSAÇÃO/DEDUÇÃO

Uma vez que a parte reclamante e a parte reclamada não são respectivamente devedoras e credoras de parcelas de cunho trabalhista.

Por outro lado, defiro a dedução de parcelas quitadas sob o mesmo título das ora deferidas, desde que já comprovadas nos autos, evitando-se o enriquecimento sem causa.

JUROS - CORREÇÃO

É cediço que em 18/12/2020, o Pleno do Supremo Tribunal Federal julgou a ADC 58, e fixou a seguinte tese vinculante:

"*O Tribunal, por maioria, julgou parcialmente procedente a ação, para conferir interpretação conforme a Constituição ao art. 879, § 7º, e ao art. 899, § 4º, da CLT, na redação dada pela Lei 13.467 de 2017, no sentido de considerar que à atualização dos créditos decorrentes de condenação judicial e à correção dos depósitos recursais em contas judiciais na Justiça do Trabalho deverão ser aplicados, até que sobrevenha solução legislativa, os mesmos índices de correção monetária e de juros que vigentes para as condenações cíveis em geral, quais sejam a incidência do IPCA-E na fase pré-judicial e, a partir da citação, a incidência da taxa SELIC (art. 406 do Código Civil), nos termos do voto do Relator, vencidos os Ministros Edson Fachin, Rosa Weber, Ricardo Lewandowski e o Ministro Marco Aurélio, que, preliminarmente, julgava extinta a ação, sem apreciação da matéria de fundo, ante a ilegitimidade ativa da requerente, e, vencido, acompanhava, no mérito, o voto divergente do Ministro Edson Fachin*".

Por fim, por maioria, o Tribunal modulou os efeitos da decisão, ao entendimento de que:

"*(i) são reputados válidos e não ensejarão qualquer rediscussão (na ação em curso ou em nova demanda, incluindo ação rescisória) todos os pagamentos realizados utilizando a TR (IPCA-E ou qualquer outro índice), no tempo e modo oportunos (de forma extrajudicial ou judicial, inclusive depósitos judiciais) e os juros de mora de 1% ao mês, assim como devem ser mantidas e executadas as sentenças transitadas em julgado que expressamente adotaram, na sua fundamentação ou no dispositivo, a TR (ou o IPCA-E) e os juros de mora de 1% ao mês; (ii) os processos em curso que estejam sobrestados na fase de conhecimento (independentemente de estarem com ou sem sentença, inclusive na fase recursal) devem ter aplicação, de forma retroativa, da taxa Selic (juros e correção monetária), sob pena de alegação futura de inexigibilidade de título judicial fundado em interpretação contrária ao posicionamento do STF (art. 525, §§ 12 e 14, ou art. 535, §§ 5º e 7º, do CPC) e (iii) igualmente, ao acórdão formalizado pelo Supremo sobre a questão dever-se-á aplicar eficácia erga omnes e efeito vinculante, no sentido de atingir aqueles feitos já transitados em julgado desde que sem qualquer manifestação expressa quanto aos índices de correção monetária e taxa de juros (omissão expressa ou simples consideração de seguir os critérios legais), vencidos os Ministros Alexandre de Moraes e Marco Aurélio, que não modulavam os efeitos da decisão. Impedido o Ministro Luiz Fux (Presidente). Presidiu o julgamento a Ministra Rosa Weber (Vice-Presidente). Plenário, 18.12.2020 (Sessão realizada por videoconferência - Resolução 672/2020/STF)*".

Da leitura da decisão, observa-se a determinação, quanto aos créditos trabalhistas, da incidência do IPCA-e na fase pré-judicial e, a partir da citação, a incidência da taxa SELIC (art. 406 do Código Civil), incluídos neste índice a correção monetária e também os juros moratórios, não mais havendo cogitar de incidência de juros de 1% ao mês, ao menos até que sobrevenha previsão legislativa em sentido contrário.

No mais, registro a incidência de correção monetária entre o ajuizamento da ação e a citação da parte ré. Também é certo que a taxa SELIC incidirá a partir do ajuizamento da ação. E como todo o crédito trabalhista deve ser corrigido, a incidência de juros (taxa SELIC) deve retroagir à data do ajuizamento.

É o que se extrai do disposto no artigo 883 da CLT, segundo o qual: "Não pagando o executado, nem garantindo a execução, seguir-se-á penhora dos bens, tantos quantos bastem ao pagamento da importância da condenação, acrescida de custas e juros de mora, sendo estes, em qualquer caso, devidos a partir da data em que for ajuizada a reclamação inicial".

Assim, a taxa SELIC, que inclui correção monetária e juros, incidirá a partir do ajuizamento da reclamatória trabalhista.

Nesse sentido, oportuno registrar que, no dia 25/10/2021, o STF, em decisão proferida em sede de Embargos de Declaração, acolheu parcialmente os embargos de declaração opostos pela AGU para sanar erro material constante na decisão acima mencionada, de modo a estabelecer a incidência do IPCA-E na fase prejudicial e, a partir do ajuizamento da ação, a Taxa SELIC (ART. 406 do Código Civil), sem conferir efeitos infringentes.

A compensação financeira por danos morais deve observar os termos da Súmula 439 do TST.

III - DISPOSITIVO

Ante o exposto, apreciando a reclamação trabalhista ajuizada por VENANCIO PEREIRA JUNIOR, em face de SPIN ENERGY SERVICOS ELETRICOS LTDA e CEMIG DISTRIBUICAO S.A, resolvo:

- Rejeitar as preliminares;

- Julgar PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos deduzidos na inicial para condenar a primeira ré como devedora principal, sendo a segunda ré, CEMIG DISTRIBUICAO S.A, responsável subsidiária, tal como pleiteado na inicial, tudo conforme fundamentação, a qual integra este dispositivo, ao pagamento das seguintes verbas:

a.1) Aviso prévio indenizado de 45 dias ---------- R$ 4.200,00

a.2) Saldo de salário (22/30):---------- R$2.055,00

a.3) 12/12 de 13º salário 2022 ----------R$ 2.800,00

a.4) 1/12 de 13º salário 2023 ---------- R$ 235,00

a.5)Férias integrais 2022/2023 + 1/3 ----------R$ 3.734,00

a.6) Férias proporcionais (06/12) + 1/3 ---------- R$ 1.866,00

a.7) multas dos artigos 467 e 477 da CLT.

No mais, a primeira ré deverá proceder à anotação de baixa na CTPS obreira para constar a rescisão contratual em 4/02/2023, considerando-se a projeção do aviso prévio de 45 dias, devendo fazê-lo no prazo de 10 dias, após o trânsito em julgado, sob pena de multa diária de R$100,00 até o limite de R$1.000,00, a ser revertida em benefício da parte autora.

Para tanto, caso a CTPS não seja digital, a parte autora deverá entregar sua CTPS diretamente à primeira ré, mediante recibo, no prazo de 5 dias após o trânsito em julgado e intimação específica, sob pena de ser considerada cumprida a referida obrigação.

O FGTS de 8% sobre a rescisão; Indenização de 40% sobre o FGTS **e** Depósitos de FGTS em atraso deverá ser efetuado em conta vinculada, nos termos da Lei 8.036, com liberação de TRCT e chave de conectividade para o saque, bem como guias CD/SD, devendo fazê-lo no prazo de 10 dias, após o trânsito em julgado, sob pena de multa diária de R$100,00 até o limite de R$1.000,00, a ser revertida em benefício da parte autora.

Deferida a justiça gratuita à parte autora.

Honorários sucumbenciais na forma da fundamentação.

Para fins do art. 832, § 3º da CLT, declaro que as férias acrescidas de um terço, o FGTS + 40% e as multas dos artigos 467 e 477 da CLT., possuem natureza indenizatória. As demais verbas possuem natureza salarial.

Descontos fiscais, previdenciários, juros e correção monetária na forma da fundamentação.

Registro que a oposição de embargos de declaração para reapreciação das matérias, em razão do mero descontentamento com a decisão, sem que estejam caracterizados os requisitos próprios desta medida, ensejará aplicação de multa.

Custas pela reclamada, no importe de R$701,40, calculadas sobre o valor atribuído à condenação, de R$35.070,00.

Intimem-se as partes.

ANDREA BUTTLER

JUÍZA DO TRABALHO

CONSELHEIRO LAFAIETE/MG, 25 de abril de 2024.

ANDREA BUTTLER

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010354-70.2024.5.03.0055

AUTOR	VENANCIO PEREIRA JUNIOR
ADVOGADO	ERICK ALEXANDRE DE CARVALHO GONÇALVES(OAB: 99799/MG)
ADVOGADO	MICHELE CRISTIANE DA SILVA(OAB: 122023/MG)
RÉU	SPIN ENERGY SERVICOS ELETRICOS LTDA.
ADVOGADO	Bernardo Menicucci Grossi(OAB: 97774/MG)
RÉU	CEMIG DISTRIBUICAO S.A
ADVOGADO	RICARDO LOPES GODOY(OAB: 77167/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- VENANCIO PEREIRA JUNIOR

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 0005a39 proferida nos autos.

0010354-70.2024.5.03.0055

SENTENÇA

I - RELATÓRIO

VENANCIO PEREIRA JUNIOR, ajuizou ação trabalhista em face de SPIN ENERGY SERVICOS ELETRICOS LTDA e CEMIG DISTRIBUICAO S.A, postulando os pedidos elencados na inicial. Atribuiu à causa o valor de R$ 51.830,50. Com a inicial foram juntados documentos.

As reclamadas apresentaram defesas escritas apartadas, nas quais pugnaram pela improcedência dos pedidos, ou, em caso de condenação, a compensação/dedução das parcelas quitadas a idêntico título.

Audiência inicial realizada, mantendo-se as partes inconciliáveis.

A parte autora impugnou as defesas apresentadas.

Na audiência em prosseguimento, as partes optaram pela utilização de prova emprestada.

Razões finais remissivas.

Sem êxito na última tentativa conciliatória.

É o relatório.

Decido.

II – FUNDAMENTOS

DIREITO INTERTEMPORAL

Nos termos do art. 14 do CPC: “A norma processual não retroagirá e será aplicável imediatamente aos processos em curso, respeitados os atos processuais praticados e as situações jurídicas consolidadas sob a vigência da norma revogada.” Considerando que o feito foi ajuizado após 11.11.2017, data em que passou a vigorar a Lei nº 13.467/17, as alterações processuais serão aplicadas ao presente processo.

As normas de direito material previstas na Lei nº 13.467/17 são aplicáveis ao contrato de trabalho iniciado ou em curso na sua vigência (11/11/17), tendo em vista que o art. 6º da LINDB dispõe que a norma legal tem efeito imediato e geral, desde que respeitadas a coisa julgada, o ato jurídico perfeito ou o direito adquirido. No mesmo sentido, a regra do art. 912 da CLT.

Assim, no que diz respeito às normas de direito material, as alterações introduzidas pela Lei nº 13.467/17 passaram a regulamentar os contratos de trabalho a partir da sua vigência em 11/11/2017, seja para reger contratos novos ou antigos que já estavam em curso naquela ocasião, por força do art. 6º do Decreto-Lei nº 4.657/1942. Com efeito, negar a aplicação da Lei nº 13.467/2017 aos contratos iniciados antes da sua vigência, mas que continuaram ativos em período posterior, implicaria dar efeito superveniente à norma revogada, o que é vedado pelo ordenamento jurídico.

LIMITES DA LIDE

Saliento que, na tramitação pelo rito sumaríssimo, a indicação pecuniária dos pedidos serve tão somente ao propósito de fixar a alçada e determinar o rito processual. Nesse sentido, a TJP nº 16, editada por este e. Regional, in verbis:

"RITO SUMARÍSSIMO. VALOR CORRESPONDENTE AOS PEDIDOS, INDICADO NA PETIÇÃO INICIAL (ART. 852-B, DA CLT). INEXISTÊNCIA DE LIMITAÇÃO, NA LIQUIDAÇÃO, A ESTE VALOR. No procedimento sumaríssimo, os valores indicados na petição inicial, conforme exigência do art. 852-B, I, da CLT, configuram estimativa para fins de definição do rito processual a ser seguido e não um limite para apuração das importâncias das parcelas objeto de condenação, em liquidação de sentença."

Sendo assim, rejeito o requerimento para limitar a eventual condenação aos valores indicados na exordial.

LEGITIMIDADE PASSIVA

A segunda reclamada, CEMIG, arguiu sua ilegitimidade passiva. Sobre o tema, saliento que a legitimidade, ativa ou passiva, verifica-se a partir da correspondência lógica entre a relação jurídica alegada na exordial e a relação processual formada com a citação válida (Teoria da Asserção).

Assim, a alegação da parte autora de que o segundo reclamado foi o tomador de seus serviços já é suficiente para legitimar a presença de ambos nos polos ativo e passivo da presente demanda.

Convém registrar que a veracidade ou não das alegações da parte reclamante e a existência ou não de responsabilidade do segundo réu não constituem pressupostos processuais, mas sim questões pertinentes ao mérito e lá serão examinadas.

Rejeito, pois, a preliminar.

INÉPCIA DA PETIÇÃO INICIAL

A petição inicial trabalhista escrita deve ser apresentada com a designação do juízo, a qualificação das partes, a breve exposição dos fatos de que resulte o dissídio, o pedido, que deverá ser certo e determinado, conforme previsto no art. 840, §1º da CLT, requisitos estes que restaram satisfatoriamente preenchidos pela exordial apresentada.

Sendo assim, impõe-se reconhecer que as partes reclamadas não sofreram prejuízo no direito à ampla defesa e contraditório, tanto é assim que, ao impugnar os pedidos, apresentaram robustas defesas.

Em razão disso, rejeito a preliminar arguida.

DEMISSÃO SEM JUSTA CAUSA. VERBAS RESCISÓRIAS

O reclamante foi contratado pela primeira reclamada em 03/08/2017, para exercer a função de AUXILIAR DE ALMOXARIFE

3. A partir de 01/03/2029, passou a exercer a função de MOTORISTA OPERADOR DE GUINDAUTO 2. Alega que foi comunicado da sua demissão, sem justa causa, no dia 22/12/2022, mas que foi mantido em casa pela reclamada, e, portanto dispensado o cumprimento do aviso prévio, o qual deverá ser indenizado, com data de saída em 04/02/2023 (considerada a projeção de 45 dias). Prestava serviços para a segunda ré – CEMIG. Alega que nada recebeu de verbas rescisórias, tampouco respectivas guias.

A defesa da primeira ré, beira à má-fé, pois o aviso prévio está presente nos autos, mas a primeira ré aduz que a parte autora pediu demissão. Na mesma esteira, se reporta à regularidade dos depósitos de FGTS sem apresentar respectivos extratos ou outros comprovantes.

A segunda ré centra sua defesa na tese da irresponsabilidade.

Pois bem.

Não há comprovante de pagamento sequer das verbas rescisórias constantes do TRCT de id 9ed20e8, o qual, inclusive, não foi assinado pela parte autora.

Também o FGTS não foi integralmente depositado, a teor do extrato anexado pela parte autora de id b3fdd78.

Considerando que a demissão sem justa causa é incontroversa e que o FGTS não foi integralmente depositado, só nos resta deferir, tal como pleiteado na inicial, as seguintes verbas:

a.1) Aviso prévio indenizado de 45 dias ---------- R$ 4.200,00

a.2) Saldo de salário (22/30):---------- R$2.055,00

a.3) 12/12 de 13º salário 2022 ----------R$ 2.800,00

a.4) 1/12 de 13º salário 2023 ---------- R$ 235,00

a.5)Férias integrais 2022/2023 + 1/3 ----------R$ 3.734,00

a.6) Férias proporcionais (06/12) + 1/3 ---------- R$ 1.866,00

E considerando-se o atraso no acerto rescisório, bem como a ausência de pagamento das verbas incontroversas em primeira audiência, procede o pagamento das multas dos artigos 467 e 477 da CLT.

No mais, a primeira ré deverá proceder à anotação de baixa na CTPS obreira para constar a rescisão contratual em 4/02/2023, considerando-se a projeção do aviso prévio de 45 dias, devendo fazê-lo no prazo de 10 dias, após o trânsito em julgado, sob pena de multa diária de R$100,00 até o limite de R$1.000,00, a ser revertida em benefício da parte autora.

Para tanto, caso a CTPS não seja digital, a parte autora deverá entregar sua CTPS diretamente à primeira ré, mediante recibo, no prazo de 5 dias após o trânsito em julgado e intimação específica, sob pena de ser considerada cumprida a referida obrigação.

O FGTS de 8% sobre a rescisão; Indenização de 40% sobre o FGTS **e** Depósitos de FGTS em atraso deverá ser efetuado em conta vinculada, nos termos da Lei 8.036, com liberação de TRCT e chave de conectividade para o saque, bem como guias CD/SD, devendo fazê-lo no prazo de 10 dias, após o trânsito em julgado, sob pena de multa diária de R$100,00 até o limite de R$1.000,00, a ser revertida em benefício da parte autora.

DANO MORAL

Em razão dos noticiados descumprimentos contratuais e também do rigor excessivo, a parte autora pleiteia indenização por dano moral.

O dano moral consiste na lesão a um interesse que visa à satisfação ou gozo de um bem jurídico extrapatrimonial contido nos direitos da personalidade, como a vida, a integridade corporal, a liberdade, a honra, o decoro, a intimidade, os sentimentos afetivos e a própria imagem ou nos atributos da pessoa, como o nome, a capacidade, o estado de família.

Para o deferimento do dano moral há necessidade da presença de todos os elementos previstos no artigo 186 do Código Civil, quais sejam: a) ato omissivo ou comissivo; b) nexo causal; c) dano moral ou material e d) culpa, em sentido amplo.

A falta de pagamento ou recolhimento de parcelas trabalhistas ensejam reparação patrimonial, sendo que o ordenamento jurídico prevê consequências específicas para o inadimplemento de tais obrigações, como aplicação de multa e acréscimo de juros de mora.

Neste contexto, as omissões patronais foram reconhecidas nesta decisão, com as respectivas condenações, que serão acrescidas de juros e correção monetária, além das demais obrigações e penalidades cominadas.

Assim, não considero que o patrimônio subjetivo da parte obreira foi violado, em razão dos descumprimentos no tocante à ausência de pagamento das verbas rescisórias e demais obrigações de fazer decorrentes da rescisão.

O rigor excessivo não foi comprovado, ônus que competia à parte autora (art. 818 da CLT).

Sendo assim, julgo improcedente o pedido de indenização por dano moral.

RESPONSABILIDADE DO SEGUNDO RECLAMADO

A testemunha ELBERT DE PAIVA MELO, ouvido a rogo da segunda reclamada, declarou que faz a gestão administrativa do início do contrato entabulado entre as rés e também dos empregados da Spin que prestam serviços para a Cemig; a Cemig fiscaliza o cumprimento das obrigações trabalhistas por parte da

spin; de acordo com cláusula contratual qualquer descumprimento em relação ao contrato dos trabalhadores enseja bloqueio dos valores contratados com a Spin; diversas vezes a Cemig bloqueou pagamentos da Spin em razão de atraso nos depósitos de FGTS, atraso de salários, sendo que a Cemig vai liberando valores para a Spin conforme esta regulariza suas pendências trabalhistas; que a Spin ainda possui pendências pontuais e por isso a Cemig tem valores bloqueados em relação à Spin; também existe gestão técnica do contrato com fiscalização in loco, não realizada pelo depoente; há pendência em aberto em relação ao seguro de vida, recolhimentos de FGTS, havendo divergência de valores entre Darf e guia e seguro garantia que não foi apresentado.

A CEMIG anexou provas emprestadas no mesmo sentido do depoimento acima transcrito.

Pois bem.

É incontroversa a celebração de contrato de prestação de serviços entre as partes reclamadas e a contratação da parte obreira para a função de MOTORISTA OPERADOR DE GUINDAUTO 2**, atividade essencial para a segunda ré**.

A condição do segundo réu, CEMIG, de tomador de serviços, através da primeira reclamada, atrai sua responsabilidade subsidiária, com amparo no entendimento jurisprudencial majoritário fixado na Súmula 331 do Col. TST.

Destaco que o reconhecimento da responsabilidade subsidiária independe da ocorrência de eventual fraude ou ilicitude na terceirização ou da solvência da empregadora, ou ainda que o prestador atue em atividade-fim do tomador.

A contratação terceirizada, por si só, não viola a legislação trabalhista, que admite o repasse das atividades periféricas e/ou extraordinárias à atuação empresarial central, promovendo com isto um incremento na oferta de postos de trabalho, os quais, se a princípio são precários, podem vir a tornar-se efetivos.

Todavia, necessária afigura-se a sua responsabilização subsidiária pelos débitos trabalhistas eventualmente inadimplidos pela empresa contratada, nos termos da Súmula 331, item V, do c. TST, **haja vista a fiscalização deficiente que permitiu a empresa prestadora se tornar inadimplente quanto às obrigações contratuais trabalhistas**.

Conquanto a testemunha ouvida a rogo da CEMIG pretenda demonstrar que a segunda ré fiscaliza o cumprimento das obrigações trabalhistas por parte da primeira, até mesmo bloqueando créditos a ela devidos, certo é que os inadimplementos noticiados neste processo e também em outros nos quais a primeira ré figura como empregadora, advogam em sentido oposto a esta tese.

Ainda quanto a tese de irresponsabilidade da CEMIG, observe-se a seguinte ementa, em processo no qual figuraram SPIN ENERGY SERVICOS ELETRICOS LTDA e CEMIG DISTRIBUICAO S.A no polo passivo, a qual peço vênia ao relator para utilizar seus fundamentos:

TERCEIRIZAÇÃO LÍCITA. ***RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO ENTE PÚBLICO TOMADOR. ART. 71, §1°, DA LEI 8.666/93. AÇÃO DECLARATÓRIA DE CONSTITUCIONALIDADE N. 16. TESE DE REPERCUSSÃO GERAL N. 246****. O Pleno do Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADC 16, declarou a constitucionalidade do §1º do art. 71 da Lei 8.666/93. Entretanto, não afastou definitivamente a responsabilidade das entidades pertencentes à Administração Pública nas hipóteses em que fosse constatada a omissão do ente público na fiscalização das obrigações trabalhistas da contratada. Noutra vertente, ao julgar o Tema Repercussão Geral n. 246 (RE 760931), no qual se discutia, " à luz dos artigos 5º, II; e 37, § 6º; e 97, da Constituição Federal, a constitucionalidade, ou não, do art. 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93, que veda a responsabilidade subsidiária da Administração Pública por encargos trabalhistas gerados pelo inadimplemento de empresa prestadora de serviço", o Pretório Excelso firmou a tese de que "O inadimplemento dos encargos trabalhistas dos empregados do contratado não transfere automaticamente ao Poder Público contratante a responsabilidade pelo seu pagamento, seja em caráter solidário ou subsidiário, nos termos do art. 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93". Da leitura da redação final da tese de repercussão geral transcrita, conclui-se que a inserção da expressão "automaticamente" teve por objetivo impedir que a literalidade do art. 71 da Lei 8.666/93, implicasse na total e indiscriminada exclusão da responsabilidade dos entes públicos pelos prejuízos sofridos pelos trabalhadores em face do inadimplemento de seus direitos pelas empresas contratadas. Assim, em sendo demonstrado no caso concreto que o ente público tomador do serviço prestado pelo empregado terceirizado não diligenciou em fiscalizar adequadamente a contratação e execução do contrato celebrado com a prestadora de serviços, não há óbice a sua condenação subsidiária ao pagamento das verbas devidas pelo empregador.*

(TRT da 3.ª Região; PJe: 0010801-35.2023.5.03.0074 (ROT); Disponibilização: 19/03/2024; Órgão Julgador: Quarta Turma; Relator(a)/Redator(a) Rosemary de O.Pires)

Desse modo, declaro a responsabilidade subsidiária do segundo réu, CEMIG, e desde já, afirmo que se aplica ao caso a Orientação Jurisprudencial nº 18 das Turmas deste Eg. TRT, in verbis:

EXECUÇÃO. DEVEDOR SUBSIDIÁRIO. RESPONSABILIDADE EM TERCEIRO GRAU. INEXISTÊNCIA. É inexigível a execução prévia dos sócios do devedor principal inadimplente para o direcionamento da execução contra o responsável subsidiário. (DIVULGAÇÃO:

DEJT/TRT3 13/07/2011, 14/07/2011 e 15/07/2011).

Não há falar em limitação da responsabilização, uma vez que o responsável subsidiário responde pelas obrigações decorrentes do contrato de trabalho, inclusive as de conversão de obrigações de fazer em pecúnia (inciso VI da Súmula 331 do TST), assemelhando-se a sua posição à do fiador ou do avalista, de modo que, não tendo havido o adimplemento pelo devedor principal, incide automaticamente a responsabilidade daquele que figura na relação jurídica, basicamente para garantir a integral satisfação do credor.

Assim, a condenação subsidiária imposta abrange todas as obrigações trabalhistas que não foram oportunamente cumpridas pela empregadora, sendo absolutamente irrelevante, para eximi-lo dessa responsabilidade, o fato de ser apenas tomador dos serviços e de não ter contribuído para esse descumprimento.

Não há nenhuma distinção quanto à natureza das parcelas para fins de responsabilidade, devendo abranger todos os direitos inadimplidos inclusive quanto a eventuais multas, por se tratarem de parcelas pecuniárias devidas em razão do descumprimento da legislação trabalhista.

Registra-se que estão excluídas da responsabilidade subsidiária as obrigações personalíssimas, tais como anotações da CTPS e a entrega de guias/PPP, sendo a responsável subsidiária, no entanto, responsável pelas multas e demais despesas decorrentes do inadimplemento dessas obrigações, inclusive eventuais honorários periciais arbitrados na fase de execução.

Portanto, condeno o segundo reclamado, CEMIG, de forma subsidiária, nas eventuais obrigações de pagar deferidas nesta decisão, referentes ao período trabalhado, inclusive nas eventuais multas e demais despesas decorrentes do inadimplemento de obrigação de fazer, não havendo se falar em limitação nesse sentido, conforme exposto.

JUSTIÇA GRATUITA. HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA. AJUIZAMENTO DA AÇÃO EM 26/03/2024. APLICAÇÃO DA LEI 13.467/2017

Considerando-se a declaração de hipossuficiência anexada, defiro a gratuidade judicial à parte autora, nos termos do art. 789 da CLT, com a redação dada pela Lei 13.467/17.

Tendo a parte reclamada sucumbido em parte dos pedidos, deverá pagar honorários de sucumbência à parte contrária, ora fixados em 10% do valor atualizado dos pedidos explicitados no dispositivo, considerando o parágrafo §2º art. 791-A da CLT e a complexidade do processo, conforme se apurar em liquidação.

O Supremo Tribunal Federal, em decisão proferida na ADI 5766 em 20/10/2021, declarou inconstitucionais os arts. 790-B, caput e § 4º, e 791-A, § 4º, da CLT, os quais estabeleciam o pagamento de honorários periciais e sucumbenciais pela parte vencida, ainda que beneficiária da justiça gratuita, mantendo a obrigação em tais pagamentos apenas se o beneficiário tiver faltado à audiência inicial injustificadamente.

Em face da mencionada decisão do STF e da gratuidade de justiça ora deferida à parte autora, não há que se falar em sua condenação ao pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais.

COMPENSAÇÃO/DEDUÇÃO

Uma vez que a parte reclamante e a parte reclamada não são respectivamente devedoras e credoras de parcelas de cunho trabalhista.

Por outro lado, defiro a dedução de parcelas quitadas sob o mesmo título das ora deferidas, desde que já comprovadas nos autos, evitando-se o enriquecimento sem causa.

JUROS - CORREÇÃO

É cediço que em 18/12/2020, o Pleno do Supremo Tribunal Federal julgou a ADC 58, e fixou a seguinte tese vinculante:

"*O Tribunal, por maioria, julgou parcialmente procedente a ação, para conferir interpretação conforme a Constituição ao art. 879, § 7º, e ao art. 899, § 4º, da CLT, na redação dada pela Lei 13.467 de 2017, no sentido de considerar que à atualização dos créditos decorrentes de condenação judicial e à correção dos depósitos recursais em contas judiciais na Justiça do Trabalho deverão ser aplicados, até que sobrevenha solução legislativa, os mesmos índices de correção monetária e de juros que vigentes para as condenações cíveis em geral, quais sejam a incidência do IPCA-E na fase pré-judicial e, a partir da citação, a incidência da taxa SELIC (art. 406 do Código Civil), nos termos do voto do Relator, vencidos os Ministros Edson Fachin, Rosa Weber, Ricardo Lewandowski e o Ministro Marco Aurélio, que, preliminarmente, julgava extinta a ação, sem apreciação da matéria de fundo, ante a ilegitimidade ativa da requerente, e, vencido, acompanhava, no mérito, o voto divergente do Ministro Edson Fachin*".

Por fim, por maioria, o Tribunal modulou os efeitos da decisão, ao entendimento de que:

"*(i) são reputados válidos e não ensejarão qualquer rediscussão (na ação em curso ou em nova demanda, incluindo ação rescisória) todos os pagamentos realizados utilizando a TR (IPCA-E ou qualquer outro índice), no tempo e modo oportunos (de forma extrajudicial ou judicial, inclusive depósitos judiciais) e os juros de mora de 1% ao mês, assim como devem ser mantidas e executadas as sentenças transitadas em julgado que expressamente adotaram, na sua fundamentação ou no dispositivo, a TR (ou o IPCA-E) e os juros de mora de 1% ao mês; (ii) os processos em curso que estejam sobrestados na fase de conhecimento (independentemente de estarem com ou sem sentença, inclusive na fase recursal) devem ter aplicação, de forma retroativa, da taxa Selic (juros e*

correção monetária), sob pena de alegação futura de inexigibilidade de título judicial fundado em interpretação contrária ao posicionamento do STF (art. 525, §§ 12 e 14, ou art. 535, §§ 5º e 7º, do CPC) e (iii) igualmente, ao acórdão formalizado pelo Supremo sobre a questão dever-se-á aplicar eficácia erga omnes e efeito vinculante, no sentido de atingir aqueles feitos já transitados em julgado desde que sem qualquer manifestação expressa quanto aos índices de correção monetária e taxa de juros (omissão expressa ou simples consideração de seguir os critérios legais), vencidos os Ministros Alexandre de Moraes e Marco Aurélio, que não modulavam os efeitos da decisão. Impedido o Ministro Luiz Fux (Presidente). Presidiu o julgamento a Ministra Rosa Weber (Vice-Presidente). Plenário, 18.12.2020 (Sessão realizada por videoconferência - Resolução 672/2020/STF)".

Da leitura da decisão, observa-se a determinação, quanto aos créditos trabalhistas, da incidência do IPCA-e na fase pré-judicial e, a partir da citação, a incidência da taxa SELIC (art. 406 do Código Civil), incluídos neste índice a correção monetária e também os juros moratórios, não mais havendo cogitar de incidência de juros de 1% ao mês, ao menos até que sobrevenha previsão legislativa em sentido contrário.

No mais, registro a incidência de correção monetária entre o ajuizamento da ação e a citação da parte ré. Também é certo que a taxa SELIC incidirá a partir do ajuizamento da ação. E como todo o crédito trabalhista deve ser corrigido, a incidência de juros (taxa SELIC) deve retroagir à data do ajuizamento.

É o que se extrai do disposto no artigo 883 da CLT, segundo o qual: "Não pagando o executado, nem garantindo a execução, seguir-se-á penhora dos bens, tantos quantos bastem ao pagamento da importância da condenação, acrescida de custas e juros de mora, sendo estes, em qualquer caso, devidos a partir da data em que for ajuizada a reclamação inicial".

Assim, a taxa SELIC, que inclui correção monetária e juros, incidirá a partir do ajuizamento da reclamatória trabalhista.

Nesse sentido, oportuno registrar que, no dia 25/10/2021, o STF, em decisão proferida em sede de Embargos de Declaração, acolheu parcialmente os embargos de declaração opostos pela AGU para sanar erro material constante na decisão acima mencionada, de modo a estabelecer a incidência do IPCA-E na fase prejudicial e, a partir do ajuizamento da ação, a Taxa SELIC (ART. 406 do Código Civil), sem conferir efeitos infringentes.

A compensação financeira por danos morais deve observar os termos da Súmula 439 do TST.

III - DISPOSITIVO

Ante o exposto, apreciando a reclamação trabalhista ajuizada por VENANCIO PEREIRA JUNIOR, em face de SPIN ENERGY SERVICOS ELETRICOS LTDA e CEMIG DISTRIBUICAO S.A, resolvo:

- Rejeitar as preliminares;

- Julgar PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos deduzidos na inicial para condenar a primeira ré como devedora principal, sendo a segunda ré, CEMIG DISTRIBUICAO S.A, responsável subsidiária, tal como pleiteado na inicial, tudo conforme fundamentação, a qual integra este dispositivo, ao pagamento das seguintes verbas:

a.1) Aviso prévio indenizado de 45 dias ---------- R$ 4.200,00

a.2) Saldo de salário (22/30):---------- R$2.055,00

a.3) 12/12 de 13º salário 2022 ----------R$ 2.800,00

a.4) 1/12 de 13º salário 2023 ---------- R$ 235,00

a.5)Férias integrais 2022/2023 + 1/3 ----------R$ 3.734,00

a.6) Férias proporcionais (06/12) + 1/3 ---------- R$ 1.866,00

a.7) multas dos artigos 467 e 477 da CLT.

No mais, a primeira ré deverá proceder à anotação de baixa na CTPS obreira para constar a rescisão contratual em 4/02/2023, considerando-se a projeção do aviso prévio de 45 dias, devendo fazê-lo no prazo de 10 dias, após o trânsito em julgado, sob pena de multa diária de R$100,00 até o limite de R$1.000,00, a ser revertida em benefício da parte autora.

Para tanto, caso a CTPS não seja digital, a parte autora deverá entregar sua CTPS diretamente à primeira ré, mediante recibo, no prazo de 5 dias após o trânsito em julgado e intimação específica, sob pena de ser considerada cumprida a referida obrigação.

O FGTS de 8% sobre a rescisão; Indenização de 40% sobre o FGTS **e** Depósitos de FGTS em atraso deverá ser efetuado em conta vinculada, nos termos da Lei 8.036, com liberação de TRCT e chave de conectividade para o saque, bem como guias CD/SD, devendo fazê-lo no prazo de 10 dias, após o trânsito em julgado, sob pena de multa diária de R$100,00 até o limite de R$1.000,00, a ser revertida em benefício da parte autora.

Deferida a justiça gratuita à parte autora.

Honorários sucumbenciais na forma da fundamentação.

Para fins do art. 832, § 3º da CLT, declaro que as férias acrescidas de um terço, o FGTS + 40% e as multas dos artigos 467 e 477 da CLT., possuem natureza indenizatória. As demais verbas possuem natureza salarial.

Descontos fiscais, previdenciários, juros e correção monetária na

forma da fundamentação.

Registro que a oposição de embargos de declaração para reapreciação das matérias, em razão do mero descontentamento com a decisão, sem que estejam caracterizados os requisitos próprios desta medida, ensejará aplicação de multa.

Custas pela reclamada, no importe de R$701,40, calculadas sobre o valor atribuído à condenação, de R$35.070,00.

Intimem-se as partes.

ANDREA BUTTLER

JUÍZA DO TRABALHO

CONSELHEIRO LAFAIETE/MG, 25 de abril de 2024.

ANDREA BUTTLER

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010017-86.2021.5.03.0055

AUTOR	ENIO ALCIDES DE REZENDE
ADVOGADO	THOMAZ FERNANDES BARBOSA(OAB: 159554/MG)
ADVOGADO	SANDRO ALVES TAVARES(OAB: 96706/MG)
RÉU	EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Intimado(s)/Citado(s):

- ENIO ALCIDES DE REZENDE

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 25f562e proferida nos autos.

SENTENÇA

I – RELATÓRIO

ENIO ALCIDES DE REZENDE ajuizou ação trabalhista em face de EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS alegando o descumprimento de normas trabalhistas pela parte empregadora. Postulou o pagamento das parcelas indicadas na inicial. Atribuiu à causa o valor de R$4.530,26. Juntou documentos.

A parte reclamada apresentou contestação na qual pugnou pela improcedência dos pedidos, ou, em caso de condenação, a compensação/dedução das parcelas quitadas a idêntico título.

A parte autora impugnou a defesa.

Na audiência em prosseguimento, sem outras provas a produzir, encerrou-se a instrução processual.

Razões finais remissivas.

Sem êxito na última tentativa conciliatória.

É o relatório.

Decido.

II - FUNDAMENTOS

FALTA DE INTERESSE DE AGIR

A parte ré requer a extinção do feito sem resolução do mérito por falta de interesse de agir em relação ao pedido de abono de férias, no que se refere à aplicação do inciso VI da Súmula 6 do TST.

Sem razão.

Há interesse de agir quando o processo se apresenta como uma utilidade para a parte diante da existência de um dano ou de ameaça a direito, como no caso dos autos.

Nestes termos, rejeito a preliminar.

MÉRITO

ABONO PECUNIÁRIO E GRATIFICAÇÃO DE FÉRIAS

A parte autora alega que, pelo menos nos últimos cinco anos, aliena 10 dias dos 30 dias do período das férias à empresa, nos termos da cláusula 59º dos ACT's, sendo que o terço das férias são quitados com um adicional de 70%. Entretanto, a partir de 2016, a parte ré alterou o Manual de Pessoal da empresa, suprimindo o pagamento da gratificação/complemento de férias, incorrendo em alteração lesiva do contrato de trabalho, a qual deve ser declarada nula de pleno direito, nos termos do artigo 468 da CLT e da Súmula 51, I, do TST.

Requer seja declarado o direito ao recebimento da gratificação do abono pecuniário acrescido do adicional de 70%, por todo o período contratual, inclusive diferenças.

A parte reclamada, por sua vez, sustenta, em síntese, que o autor nunca vendeu férias, tampouco recebeu abono pecuniário.

Ademais, assevera que não alterou o percentual de gratificação de férias pago aos empregados, mas somente o corrigiu, a partir de julho/2016, pois o cálculo, por um equívoco grave, estava sendo feito em duplicidade.

Pois bem.

É incontroverso que a parte ré pagava o abono pecuniário de férias acrescido da gratificação de 70%.

Porém, a partir de junho/2016, o cálculo da parcela foi alterado, conforme Memorando Circular GPAR/CEGEP nº 2316/2016, que

dispõe (Id 632a8e8-08.04.2021):

"*3. Com relação ao assunto, informamos que foi aprovado pela Vice Presidência de Gestão de Pessoas - VIGEP, a adoção de novo procedimento para alterar a forma de cálculo do abono pecuniário, a partir de 01/06/2016, que consiste tão somente na correta interpretação/aplicação da norma legal (art. 143 da CLT) com os julgados recentes do Tribunal Superior do Trabalho e da jurisprudência atual.*

4. A alteração aprovada propõe que o novo cálculo não conterá o valor dos dez dias de abono acrescidos de 70% referentes ao complemento que já é pago nas rubricas "Gratificação de férias 1/3" e "Gratificação de férias complementares.

5. Contudo, considerando o exíguo tempo para a aplicação/implantação dessa mudança, a partir da tomada de decisão VIGEP, esta Central levou à Vice Presidência de Gestão de Pessoas proposta para a implantação da nova fórmula de cálculo a partir de 01/07/2016, sendo aprovada".

O C. TST já se manifestou no sentido de que não há falar em alteração contratual lesiva, no que concerne a mudança na forma de cálculo do abono pecuniário promovida pelo referido Memorando Circular nº 2316/2016 - GPAR/CEGEP:

"*AGRAVO. RECURSO DE REVISTA COM AGRAVO. REGIDO PELA LEI 13.467/2017. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. ECT. GRATIFICAÇÃO DE FÉRIAS SOBRE ABONO PECUNIÁRIO. BIS IN IDEM . ADEQUAÇÃO NA FORMA DE CÁLCULO. ALTERAÇÃO CONTRATUAL LESIVA. NÃO CONFIGURAÇÃO. TRANSCENDÊNCIA JURÍDICA RECONHECIDA NA DECISÃO AGRAVADA . 1. Hipótese em que o recurso de revista interposto pela parte Reclamada foi conhecido e provido, para julgar improcedente o pedido de condenação ao pagamento da gratificação de 70% sobre o abono pecuniário, a partir do Memorando Circular 2316/2016 GPAR/CEGEP. 2. A controvérsia versa sobre a interpretação do Manual de Pessoal da ECT quanto ao cálculo do abono pecuniário. O Tribunal Regional consignou que a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT realizava o pagamento do abono pecuniário com base na remuneração dos empregados, acrescida da gratificação de férias (majorada para 70%). 3. De acordo com o artigo 143 da CLT, " É facultado ao empregado converter 1/3 (um terço) do período de férias a que tiver direito em abono pecuniário, no valor da remuneração que lhe seria devida nos dias correspondentes ". Ademais, a Súmula 328/TST, dispõe que: " O pagamento das férias, integrais ou proporcionais, gozadas ou não, na vigência da CF/1988, sujeita-se ao acréscimo do terço previsto no respectivo art. 7º, XVII ". Ainda, esta Corte Superior firmou entendimento no sentido de que, nos casos em que o empregado opta por converter 10 (dez) dias de férias em abono, a gratificação de férias incide sobre 30 (trinta) dias de férias, devendo o abono pecuniário ser pago com base apenas na remuneração, sem o acréscimo. Além disso, considera-se possível o pagamento da gratificação em rubricas distintas, incidindo sobre os 20 (vinte) dias de férias e sobre os 10 (dez) dias de abono. 4. No caso dos autos,* ***a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, a partir da interpretação equivocada do próprio normativo interno e do artigo 143 da CLT, em relação aos empregados que optassem pela conversão das férias em abono pecuniário, promovia o cálculo da parcela incluindo o terço constitucional com o acréscimo da gratificação de 70%, configurando nítido bis in idem , uma vez que a gratificação era paga sobre os 30 dias de férias e, ainda, sobre os 10 dias convertidos em pecúnia****. Constatado o pagamento em duplicidade,* ***a Reclamada esclareceu, por meio do Memorando Circular 2316/2016 GPAR/CEGEP e sem promover qualquer alteração no Manual de Pessoal, a correta interpretação acerca da metodologia de cálculo do abono pecuniário, o qual passou a ser pago sem a gratificação de férias, em plena conformidade com legislação pertinente e com o próprio normativo interno da empresa.*** *Com efeito, no normativo interno da ECT não havia a previsão de pagamento do abono pecuniário em valor maior, tendo ocorrido, tão somente, erro no procedimento de cálculo realizado pelo setor contábil da empresa, razão pela qual a interpretação equivocada da norma empresarial não gera direito adquirido aos empregados. Não há falar, portanto, em alteração contratual lesiva, tampouco em violação do artigo 468 da CLT e em contrariedade à Súmula 51, I, do TST. 5. Nesse cenário, o Tribunal Regional, ao considerar que a adequação da forma de cálculo do abono pecuniário, promovida pela ECT, configurou alteração contratual lesiva, proferiu acórdão em ofensa aos artigos 7º, XVII, e 37, caput , da Constituição Federal. Nesse contexto, não afastados os fundamentos da decisão agravada, nenhum reparo enseja a decisão. Agravo não provido, com acréscimo de fundamentação" (Ag-RRAg-20205-90.2021.5.04.0741, 5ª Turma, Relator Ministro Douglas Alencar Rodrigues, DEJT 16/02/2024).* - destacou-se.

"*AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELA RECLAMADA. ACÓRDÃO REGIONAL PUBLICADO NA VIGÊNCIA DAS LEIS Nº 13.015/2014 E 13.467/2017. GRATIFICAÇÃO DE FÉRIAS SOBRE O ABONO PECUNIÁRIO. MUDANÇA NA FORMA DE CÁLCULO. MEMORANDO CIRCULAR Nº 2316/2016- GPAR/CEGEP. ALTERAÇÃO CONTRATUAL LESIVA. NÃO OCORRÊNCIA. TRANSCENDÊNCIA JURÍDICA RECONHECIDA. CONHECIMENTO E PROVIMENTO. I. Discute-se se a alteração na forma de cálculo da gratificação de férias implementada pelo*

Memorando-Circular nº 2316/2016 - GPAR/CEGEP constitui (ou não) alteração contratual lesiva ao empregado. II. Demonstrada transcendência jurídica por possível violação do art. 143 da CLT. III. Agravo de instrumento de que se conhece e a que se dá provimento, para determinar o processamento do recurso de revista, observando-se o disposto no ATO SEGJUD.GP Nº 202/2019 do TST. B) RECURSO DE REVISTA PELA RECLAMADA. ACÓRDÃO REGIONAL PUBLICADO NA VIGÊNCIA DAS LEIS Nº 13.015/2014 E 13.467/2017. GRATIFICAÇÃO DE FÉRIAS SOBRE O ABONO PECUNIÁRIO. MUDANÇA NA FORMA DE CÁLCULO. MEMORANDO CIRCULAR Nº 2316/2016- GPAR/CEGEP. ALTERAÇÃO CONTRATUAL LESIVA. NÃO OCORRÊNCIA. TRANSCENDÊNCIA JURÍDICA RECONHECIDA. CONHECIMENTO E PROVIMENTO. I. Conforme descrito no acórdão regional, até o advento do Memorando Circular nº 2316/2016- GPAR/CEGEP, a ECT fazia incidir a gratificação de férias, majorada para 70% pelo Acordo Coletivo de Trabalho, sobre os 30 dias de férias e, no caso de conversão de 1/3 das férias em abono pecuniário, calculava os 10 dias de férias trabalhadas, acrescendo-o de mais 70% da mesma gratificação. A partir da constatação do pagamento em duplicidade, a ECT fez a correção da metodologia de cálculo, passando a pagar a gratificação de férias de 70% sobre os 20 dias de férias fruídas, mais 10 dias de férias "vendidos" com os 10 dias trabalhados (abono pecuniário), incidindo sobre estes últimos a gratificação de férias, totalizando, assim, a incidência da referida gratificação sobre 30 dias de férias, e não sobre 40 dias, como vinha ocorrendo. II. Como se observa, com a alteração na forma de cálculo da gratificação de férias implementada pelo Memorando-Circular nº 2316/2016 - GPAR/CEGEP, os empregados públicos da ECT continuaram a receber a referida gratificação no percentual de 70% previsto em negociação coletiva, mas não no percentual de 93,33%, como antes era equivocadamente feito. III. O direito reconhecido aos trabalhadores pelo inciso XVII do art. 7º da Constituição Federal é o do pagamento de gratificação de férias de, no mínimo, um terço sobre os trinta dias de férias a que fazem jus, sejam estas férias usufruídas ou "vendidas", não sofrendo, portanto, majoração na hipótese do exercício, pelo empregado, da faculdade inserta no art. 143 da CLT. Exegese da Súmula nº 328 desta Corte. IV. Sob esse enfoque, fixa-se o seguinte entendimento: o valor da gratificação de férias fixado em lei ou por convenção entre as partes não se altera na hipótese de conversão ("venda") de 1/3 do período de descanso anual em abono pecuniário. Vale dizer: ou a gratificação de férias incide sobre os 30 dias de férias; ou incide sobre 20 dias de férias e sobre os 10 dias do abono pecuniário, sem que, com isso, haja qualquer prejuízo ao empregado, à luz das normas constitucionais e legais de regência. V. A ECT é empresa pública federal, equiparada à Fazenda Pública, e deve obediência aos princípios que regem a administração pública em geral (art. 37, caput, da CF), especificamente o da legalidade. Logo, a ECT tem o dever jurídico de conformar suas práticas administrativas ao disciplinado em lei, podendo anular seus atos, como expressamente determinado pelas Súmulas nº 346 e 473 do Supremo Tribunal Federal. VI. Não constitui ofensa ao art. 468 da CLT, nem vulneração à Súmula nº 51, I, do TST, a adequação da metodologia de cálculo da gratificação de férias, promovida pela ECT, após 01/07/2016 (Memorando-Circular nº 2316/2016 - GPAR/CEGEP). VII. Sob esse enfoque, fixa-se o seguinte entendimento: ainda que praticado de forma reiterada, o pagamento indevido de parcela trabalhista (v.g. gratificação de férias), por erro de cálculo, não gera ao empregado direito à adoção continuada do critério errado no cálculo e pagamento de parcelas futuras, sem, contudo, haver obrigação de devolução dos valores já recebidos conforme metodologia anterior. VIII. Recurso de revista de que se conhece, por violação do art. 143 da CLT, e a que se dá provimento" (RR-10317-66.2021.5.03.0049, 4ª Turma, Relator Ministro Alexandre Luiz Ramos, DEJT 06/05/2022).

Diante do exposto, uma vez demonstrado que as alterações promovidas pela reclamada na metodologia de cálculo do abono de férias não resultaram em alteração contratual lesiva (art. 468 da CLT), julgo improcedente o pedido de item “b” da inicial.

Importante destacar que a parte autora não optou pelo abono pecuniário (ID. 6a6b3d8 - Pág. 2), não havendo se falar, portanto, nas diferenças postuladas.

JUSTIÇA GRATUITA. HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA. AJUIZAMENTO DA AÇÃO EM 12.01.2021. APLICAÇÃO DA LEI 13.467/2017

Considerando-se a declaração de hipossuficiência anexada, defiro a gratuidade judicial ao autor, nos termos do art. 789 da CLT, com a redação dada pela Lei 13.467/17.

O Supremo Tribunal Federal, em decisão proferida na ADI 5766 em 20/10/2021, declarou inconstitucionais os arts. 790-B, caput e § 4º, e 791-A, § 4º, da CLT, os quais estabeleciam o pagamento de honorários periciais e sucumbenciais pela parte vencida, ainda que beneficiária da justiça gratuita, mantendo a obrigação em tais pagamentos apenas se o beneficiário tiver faltado à audiência inicial injustificadamente.

Em face da mencionada decisão do STF e da gratuidade de justiça ora deferida à parte autora, não há que se falar em sua condenação ao pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais.

LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ

Embora o direito de ação seja assegurado constitucionalmente (art.

5°, XXXV e LV, CR/88), ele deve ser exercido, assim como todos os demais direitos, nos limites impostos pelo seu fim econômico ou social, pela boa-fé ou pelos bons costumes. Do contrário, estaremos diante de um exercício abusivo e ilícito de um direito (art. 187, CC/02).

No caso em tela observa-se que a parte reclamante agiu com o intento de induzir este juiz em erro, alterando a verdade dos fatos para conseguir, por meio do processo, objetivos ilegais (art. 793-B, II e III, CLT), ao pleitear diferenças do suposto adicional incorreto, mesmo não tendo optado pelo abono pecuniário à época de suas férias.

Por ter a parte reclamante infringido o dever de lealdade insculpido nos incisos do artigo 77 do CPC/2015, especialmente os incisos I e II, reputo-a litigante de má-fé, enquadrando sua conduta no disposto nos incisos I e II do artigo 80 do CPC/2015.

Por esta razão, e considerando a disciplina do caput do artigo 81 do CPC/2015, condeno a parte autora a pagar à parte ré multa de 1.5% do valor dado à causa, a ser revertida em benefício da União, bem como condeno-a a indenizar a parte ré pelos prejuízos sofridos (artigo 793-C, §3º, CLT), no montante desde já fixado de R$1.000,00, a ser atualizado pela incidência da taxa SELIC desde a data do arbitramento ou alteração do valor.

Registra-se que a justiça gratuita concedida à parte reclamante não abrange e não a isenta do pagamento da multa e da indenização fixadas. Com efeito, limita-se aquela à isenção do pagamento das custas e demais despesas ordinárias inerentes ao processo.

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, apreciando a reclamação trabalhista ajuizada por **ENIO ALCIDES DE REZENDE** em face de **EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS**, resolvo:

- Julgar IMPROCEDENTES os pedidos deduzidos na petição inicial, nos termos da fundamentação, que é parte integrante deste dispositivo.

Condeno a parte autora a pagar à parte ré multa de 1% do valor dado à causa, a ser revertida em benefício da União, bem como condeno-a a indenizar a parte ré pelos prejuízos sofridos (artigo 793 -C, §3º, CLT), no montante desde já fixado de R$1.000,00, a ser atualizado pela incidência da taxa SELIC desde a data do arbitramento ou alteração do valor.

Deferida a justiça gratuita à parte autora.

Honorários sucumbenciais na forma da fundamentação.

Custas pela parte reclamante, no valor de R$90,60, calculadas sobre R$4.530,26, valor arbitrado à causa, dispensadas na forma da lei.

Registro que a oposição de embargos de declaração para reapreciação das matérias, em razão do mero descontentamento com a decisão, sem que estejam caracterizados os requisitos próprios desta medida, ensejará aplicação de multa.

Intimem-se as partes.

ANDREA BUTTLER

Juíza do Trabalho

cnbc

CONSELHEIRO LAFAIETE/MG, 25 de abril de 2024.

ANDREA BUTTLER

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010100-97.2024.5.03.0055

AUTOR	E.B.F.
ADVOGADO	ERICK ALEXANDRE DE CARVALHO GONÇALVES(OAB: 99799/MG)
ADVOGADO	MICHELE CRISTIANE DA SILVA(OAB: 122023/MG)
RÉU	C.D.S.
ADVOGADO	LUCIO SERGIO DE LAS CASAS JUNIOR(OAB: 108176/MG)
RÉU	S.E.S.E.L.
ADVOGADO	Bernardo Menicucci Grossi(OAB: 97774/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- C.D.S.
- S.E.S.E.L.

Tomar ciência do(a) Intimação de ID 6765c16.

Processo Nº ATSum-0010100-97.2024.5.03.0055

AUTOR	E.B.F.
ADVOGADO	ERICK ALEXANDRE DE CARVALHO GONÇALVES(OAB: 99799/MG)
ADVOGADO	MICHELE CRISTIANE DA SILVA(OAB: 122023/MG)
RÉU	C.D.S.
ADVOGADO	LUCIO SERGIO DE LAS CASAS JUNIOR(OAB: 108176/MG)
RÉU	S.E.S.E.L.
ADVOGADO	Bernardo Menicucci Grossi(OAB: 97774/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- E.B.F.

Tomar ciência do(a) Intimação de ID 6765c16.

Processo Nº ATSum-0010581-60.2024.5.03.0055

AUTOR	GLAYDSON ALVES DE AMORIM
ADVOGADO	TALISSON ELEUTERIO ANDRADE(OAB: 197272/MG)
RÉU	EBES SISTEMAS DE ENERGIA SA

Intimado(s)/Citado(s):

- GLAYDSON ALVES DE AMORIM

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 4ba6b5d proferido nos autos.

DESPACHO ORDENADOR

Vistos.

Considerando a Resolução nº. 337, de 29/12/2020, do Conselho Nacional de Justiça - CNJ, que, dentre outras providências, determinou a retomada gradual das audiências no âmbito da Justiça do Trabalho, a serem realizadas por meio da Plataforma de Videoconferência para Atos Processuais, **Zoom Meetings** (Pregão Eletrônico n. 60/2020);

Considerando as disposições contidas nos artigos 196, 236, 385, 453 e 461 do Código de Processo Civil, as diretrizes da Lei nº 11.419, de 19/12/2006, que dispõe sobre a informatização do processo judicial, a Resolução CNJ nº 345, de 09/10/2020, que dispõe sobre o "Juízo 100% Digital", bem como o notório aumento da celeridade e da eficiência da prestação jurisdicional com a tramitação processual por meio digital;

Designo audiência **UNA** de **forma VIRTUAL/TELEPRESENCIAL** para o dia**: 14/05/2024 às 09:41 horas.**

A audiência será realizada via plataforma **Zoom Meetings**, sendo que a sala virtual de audiências deverá ser acessada por meio do link:

https://trt3-jus-br.zoom.us/my/varalafaiete

ou pelo número **ID** da reunião: **6425235320**

FACULTA-SE às partes, testemunhas e procuradores, que não tiverem meios técnicos de acessarem a internet, na forma da Resolução CNJ nº 341/2020 e Recomendação CNJ nº 101/2021, e observando os princípios do acesso à justiça, celeridade e efetividade processual, comparecerem **DE FORMA PRESENCIAL** na Sede do Juízo, sendo que se optarem por participar de forma virtual deverão dispor de meios telemáticos confiáveis e eficazes à finalidade, hipótese em que seus dispositivos deverão conter câmera com recursos de áudio e vídeo que lhes permita o acesso seguro à plataforma virtual videoconferências – ZOOM, **sendo que problema de conexão não será justificativa para adiamento da audiência**, considerando a faculdade dada de serem ouvidas na sede do Juízo.

Intime-se a parte reclamante, sob as cominações do art. 844/CLT.

Comunique-se o(a) procurador(a) da parte reclamante.

Notifique(m)-se a(s) parte(s) reclamada(s).

Todos os documentos que acompanham a defesa deverão estar no formato digital e ser apresentados dentro do Processo Judicial Eletrônico (PJe) até o horário designado para a audiência.

Observe-se o seguinte:

1) **As partes deverão baixar o aplicativo para smartphones ou computadores por meio de acesso ao sítio eletrônico**

https://trt3-jus-br.zoom.us/download

e consultar o tutorial disponibilizado pela plataforma, nos links:

https://support.zoom.us/hc/pt-br/articles/201362033-Introdu%C3%A7%C3%A3o-ao-Zoom-para-Windows-e-Mac

https://support.zoom.us/hc/pt-br

2) Os participantes poderão acessar o manual com o passo a passo para configuração, acesso e operação do sistema **zoom**, que será utilizado para a realização da audiência através do seguinte endereço eletrônico do Eg. Tribunal da 3ª Região:

https://portal.trt3.jus.br/internet/conheca-o-trt/comunicacao/noticias-institucionais/downloads/Manual_do_Usuario_Externo_zooM_Versao_Final_Revisada_20.01.2021.pdf

3) os participantes também poderão acessar uma videoaula disponibilizada pela empresa fabricante *XP On*, apresentando as funcionalidades da plataforma *Zoom* para os usuários, através do seguinte endereço eletrônico do seu canal no *YouTube*:

https://www.youtube.com/playlist?list=PLOVTdJCn_KN2F2bCDufUNHX3r-UXBRPwW

4) Registre-se que os **participantes poderão acessar a funcionalidade independentemente de cadastro prévio**, pelo seu navegador de internet com o link ou ID informados, utilizando-se de notebook ou computador que tenha webcam, de preferência com fone de ouvido que possua microfone para evitar ruídos externos. Não havendo, utilizar-se de celular smartphone com acesso à internet, de preferência com acesso a wi-fi de qualidade. Observem os participantes que o uso de dois dispositivos

conectados no mesmo ambiente causa interferência, dificultando a realização da audiência.

5) Esclareça-se às partes e aos i. advogados que os andamentos das audiências são noticiados em tempo real no **aplicativo de celular JTe, na funcionalidade PAUTA,** antes mesmo da assinatura da ata pelo magistrado. Para tanto, são disponibilizadas as seguintes informações no Jte:

- Audiência "Marcada" corresponde ao status "Não apregoada".

- Audiência em andamento corresponde ao status ao "Em andamento";

- Audiência "Suspensa" corresponde ao status "Suspensa" e

- Audiência "Realizada" corresponde ao status "Finalizada".

Desta forma, por meio da simples consulta às pautas de audiências disponibilizadas no aplicativo JTe pode-se ter acesso aos andamentos das audiências em tempo real.

Recomenda-se o acesso de forma antecipada à plataforma para teste para que, em caso de problemas técnicos, haja tempo hábil para a comunicação pelo WhatsApp ou e-mail.

ATENÇÃO: O andamento deste processo se orientará pelas medidas de gestão judiciária adotadas no presente despacho ordenador, **SOB PENA DE PRECLUSÃO**.

Nos termos dos arts. 653, "f" e 765/CLT e com fundamento nos princípios da economia e da duração razoável do processo, **ficam as partes intimadas a observar e a cumprir as medidas ordinatórias da gestão judiciária que regerão o andamento do presente feito, bem como das diligências seguintes:**

I - AUDIÊNCIA UNA: deverá a parte comparecer para prestar depoimento pessoal e, querendo, produzir prova testemunhal, conforme arts. 849 e 852-C/CLT.

II - DA CONTESTAÇÃO/RECONVENÇÃO: A contestação e a reconvenção poderão ser apresentadas até o horário designado para a realização da audiência, na forma do disposto no art. 847, parágrafo único/CLT e do art. 22 da Resolução 185 do CSJT, de 24/03/17.

III - PROVA DOCUMENTAL: as petições **deverão** observar o disposto na Resolução 185 CSJT, de 24/03/17, com destaque para os arts. 13, 14, 15, 16 e 22, §2º, em especial, no que se refere à juntada de documentos. Tendo em vista a impossibilidade de juntada de arquivos de áudio ou vídeo **de tamanho superior ao permitido no sistema PJe**, as partes deverão apresentar os referidos arquivos digitais em "**nuvem**". Para tanto, deverão **juntar aos autos o link de acesso** a plataformas externas de compartilhamento de arquivos, por exemplo, Google Drive, Dropbox, Onedrive, etc. A parte deverá ainda garantir o acesso ao documento sem utilização de senha, de preferência apenas com utilização do próprio link, bem como garantir sua permanência na plataforma durante toda a tramitação do feito. A permissão de acesso aos arquivos deverá ser apenas para visualização, não sendo permitida a edição durante a tramitação do feito.

IV - PROVA TESTEMUNHAL: Faculta-se às partes, sob pena de preclusão, a produção de prova testemunhal, quanto a fatos que não dependam de conhecimento técnico. A RECLAMAÇÃO SERÁ INSTRUÍDA E JULGADA EM AUDIÊNCIA ÚNICA, **DEVENDO AS TESTEMUNHAS, EM NÚMERO MÁXIMO DE 02 (DUAS) PARA CADA PARTE, COMPARECER INDEPENDENTEMENTE DE INTIMAÇÃO (ARTS. 852-C E 852-H, PARÁGRAFO 2o. DA CLT, COM REDAÇÃO DA LEI 9957/2000),** MUNIDAS DE DOCUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO E CARTEIRA DE TRABALHO. As testemunhas também serão ouvidas por videoconferência.

4.1 - DA CARTA CONVITE: **Aplica-se aos procedimentos de rito sumaríssimo quanto à exigência de comprovação da formulação de convite às testemunhas (art. 852-H/CLT) que a parte interessada pretenda ouvir, ainda que residentes em outra jurisdição, como condição para o deferimento da intimação, sob pena de preclusão.**

4.2 - DAS TESTEMUNHAS QUE RESIDEM EM OUTRA JURISDIÇÃO: Ainda que as testemunhas residam em outra cidade, serão ouvidas por videoconferência. O requerimento de intimação, caso necessário, deverá ser acompanhado da carta convite, contendo os dados indispensáveis à identificação e localização da testemunha (nome completo, endereço e, quando possível, CPF e telefone).

V – PROVA PERICIAL: Nos casos de prova pericial obrigatória e requerida por qualquer das partes, faculta-se às partes apresentar os quesitos até o horário da primeira audiência, assim como a indicação do(a) assistente técnico. **NA PETIÇÃO DE QUESITOS, DEVERÃO SER INFORMADOS TELEFONE E EMAIL DAS PARTES E SEUS PROCURADORES, A FIM DE QUE O(A) PERITO(A) POSSA CONTACTÁ-LOS, SOB PENA DE PRECLUSÃO.**

VI – CTPS E DOCUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO: As partes deverão comparecer em Juízo portando documento de identificação, sendo que os(as) reclamantes e testemunhas deverão apresentar inclusive de carteira de trabalho.

VII - CADASTRAMENTO: Nos termos dos art. 2° e 3° a Resolução Conjunta GP/CR/VCR do TRT3 n. 143/2020 e do § 1° do art. 246 do CPC, é obrigatório o cadastramento das empresas públicas e privadas, com exceção das microempresas e empresas de pequeno porte (para as quais é facultativo), de patrono apto a receber as intimações e citações nos processos eletrônicos, junto à

Corregedoria Regional, mediante o preenchimento do Termo de Adesão e Cadastramento (Anexo Único da Resolução n. 143/2020) e envio dos documentos especificados no art. 3° da Resolução para o e-mail procuradorias@trt3.jus.br, sob pena de se reputar regular a citação e intimação efetuada por outros meios e diligências empreendidas pela secretaria, e conforme art. 16. **A HABILITAÇÃO de todos os PROCURADORES NOS AUTOS caberá ao próprio patrono da parte, de forma automática com certificado digital (art. 5º, da Resolução 185 do CSJT/2017)**, ainda que haja a juntada de procuração ou substabelecimento em nome de mais de um procurador, inclusive para fins de aplicação da Súmula 427 do TST, sendo que a publicação exclusiva em nome de algum dos advogados dependerá da sua prévia habilitação promovida pelo próprio interessado.

VIII - Considerando o que dispõem o art. 9° da Resolução 354/2020 do CNJ, as **PARTES E TESTEMUNHAS DEVERÃO INFORMAR**, em sua primeira intervenção nos autos, inclusive durante o cumprimento de eventual mandado por oficial de justiça, **NÚMERO DE TELEFONE, APLICATIVO DE MENSAGENS E/OU ENDEREÇO ELETRÔNICO** para o recebimento de futuras comunicações, devendo mantê-los atualizados durante todo o trâmite processual.

IX - Registra-se que havendo notificação, **POR CARTA SIMPLES, sem comprovação do aviso de recebimento (AR),** acompanhada de manifestação nos autos acerca da inobservância do quinquídio legal, a referida alegação, assim como eventual incapacidade técnica das partes ou testemunhas, **SERÁ APRECIADA NA AUDIÊNCIA DESIGNADA**, sendo que as partes e/ou seus procuradores deverão comparecer na audiência já designada para fins de ciência da decisão, viabilizar a tentativa de conciliação, bem como para ciência acerca da data e do horário da próxima assentada, se for o caso de redesignação;

X -Em caso de necessidade da designação de intérprete de LIBRAS deverá ser requerida com antecedência.

XI - DEMAIS CASOS: Situações específicas serão apreciadas de modo a garantir o direito ao contraditório e à ampla defesa.

Ficam as partes desde já intimadas para, caso queiram, armazenarem os autos eletrônicos em assentamento próprio, antes do futuro arquivamento dos autos.

Qualquer dificuldade para acesso à sala de audiência, entrar em contato, com antecedência, pelo **WhatsApp Business**: **+55 31 98458-8152** ou pelo e-mail **vt.lafaiete@trt3.jus.br**

Intime-se a parte autora, por seus procuradores, e notifique-se a parte ré, **via mandado.**

Registra-se que o oficial de justiça poderá diligenciar, visando o célere e efetivo cumprimento do mandado, utilizar-se de meios não presenciais, quando viável e/ou necessário.

Tudo cumprido, aguarde-se a audiência.

Em 25/04/2024.

hh/mm

CONSELHEIRO LAFAIETE/MG, 26 de abril de 2024.

ANDREA BUTTLER

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010578-08.2024.5.03.0055

AUTOR	HUMBERTO HENRIQUE RESENDE AREDES
ADVOGADO	MILENE APARECIDA SOUZA E SILVA(OAB: 198811/MG)
ADVOGADO	ROSELI DAS DORES MARTINS DA COSTA(OAB: 162547/MG)
RÉU	SEBREM - SOLUCOES ECOLOGICAS PARA BENEFICIAMENTO DE RESIDUOS E MINERIOS S/A

Intimado(s)/Citado(s):

- HUMBERTO HENRIQUE RESENDE AREDES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 5dad4fe proferido nos autos.

DESPACHO ORDENADOR

Vistos,

Tendo em vista que, junto com a inicial, foram juntados documentos INVERTIDOS, conforme #id:79a0006 e #id:41f86e1 , intime-se a parte reclamante para, em **02 dias**, proceder às devidas correções, sob pena de indeferimento da inicial e extinção do processo sem resolução de mérito, nos termos dos artigos 330, I, 485, I, ambos do CPC e 769 da CLT, CASO EM QUE A RECLAMADA FICA DESDE LOGO CIENTIFICADA DE QUE DEVERÁ SE MANIFESTAR TAMBÉM SOBRE EVENTUAIS DOCUMENTOS ANEXADOS PELA PARTE AUTORA, ATÉ A DATA DA AUDIÊNCIA.

Intime-se a parte autora, por seu procurador.

Sem prejuízo do exposto, considerando a Resolução nº. 337, de 29/12/2020, do Conselho Nacional de Justiça - CNJ, que, dentre outras providências, determinou a retomada gradual das audiências no âmbito da Justiça do Trabalho, a serem realizadas por meio da Plataforma de Videoconferência para Atos Processuais, **Zoom Meetings** (Pregão Eletrônico n. 60/2020);

Considerando as disposições contidas nos artigos 196, 236, 385, 453 e 461 do Código de Processo Civil,as diretrizes da Lei nº 11.419, de 19/12/2006,que dispõe sobre a informatização do

processo judicial, a Resolução CNJ nº 345, de 09/10/2020, que dispõe sobre o "Juízo 100% Digital", bem como o notório aumento da celeridade e da eficiência da prestação jurisdicional com a tramitação processual por meio digital;

Determina-se a inclusãodo feito empauta para realizaçãode audiência **INICIAL**, cujaaudiência será de **forma VIRTUAL/TELEPRESENCIAL**em **09/05/2024 às 10:20 horas.**

A audiência será realizada via plataforma **Zoom Meetings**, sendo que a sala virtual de audiências deverá ser acessada por meio do link:

https://trt3-jus-br.zoom.us/j/8319296218

ou pelonúmero **ID** da reunião: **8319296218**

FACULTA-SE às partes, testemunhas e procuradores, que não tiverem meios técnicos de acessarem a internet, na forma da Resolução CNJ nº 341/2020 e Recomendação CNJ nº 101/2021, e observando os princípios do acesso à justiça, celeridade e efetividade processual, comparecerem **DE FORMA PRESENCIAL** na Sede do Juízo, sendo que se optarem por participar de forma virtual deverão dispor de meios telemáticos confiáveis e eficazes à finalidade, hipótese em que seus dispositivos deverão conter câmera com recursos de áudio e vídeo que lhes permita o acesso seguro à plataforma virtual videoconferências – ZOOM, **sendo que problema de conexão não será justificativa para adiamento da audiência**, considerando a faculdade dada de serem ouvidas na sede do Juízo.

Intime-se a parte reclamante, sob as cominações do art. 844/CLT.

Comunique-se o(a) procurador(a) da parte reclamante.

Notifique(m)-se a(s) parte(s) reclamada(s).

Todos os documentos que acompanham a defesa deverão estar no formato digital e ser apresentados dentro do Processo Judicial Eletrônico (PJe) até o horário designado para a audiência.

Observe-se o seguinte:

1) **As partes deverão baixar o aplicativo para smartphones ou computadores por meio de acesso ao sítio eletrônico**

https://trt3-jus-br.zoom.us/download

e consultar o tutorial disponibilizado pela plataforma, nos links:

https://support.zoom.us/hc/pt-br/articles/201362033-Introdu%C3%A7%C3%A3o-ao-Zoom-para-Windows-e-Mac

https://support.zoom.us/hc/pt-br

2) Os participantes poderão acessar o manual com o passo a passo para configuração, acesso e operação do sistema **zoom**, que será utilizado para a realização da audiência através do seguinte endereço eletrônico do Eg. Tribunal da 3ª Região:

https://portal.trt3.jus.br/internet/conheca-o-trt/comunicacao/noticias-institucionais/downloads/Manual_do_Usuario_Externo_zooM_Versao_Final_Revisada_20.01.2021.pdf

3) os participantes também poderão acessar uma videoaula disponibilizada pela empresa fabricante *XP On*, apresentando as funcionalidades da plataforma *Zoom* para os usuários, através do seguinte endereço eletrônico do seu canal no *YouTube*:

https://www.youtube.com/playlist?list=PLOVTdJCn_KN2F2bCDufUNHX3r-UXBRPwW

4) Registre-se que os **participantes poderão acessar a funcionalidade independentemente de cadastro prévio**, pelo seu navegador de internet com o link ou ID informados, utilizando-se de notebook ou computador que tenha webcam, de preferência com fone de ouvido que possua microfone para evitar ruídos externos. Não havendo, utilizar-se de celular smartphone com acesso à internet, de preferência com acesso a wi-fi de qualidade.

Observem os participantes que o uso de dois dispositivos conectados no mesmo ambiente causa interferência, dificultando a realização da audiência.

5) Esclareça-se às partes e aos i. advogados que os andamentos das audiências são noticiados em tempo real no **aplicativo de celular JTe, na funcionalidade PAUTA**, antes mesmo da assinatura da ata pelo(a) magistrado(a). Para tanto, são disponibilizadas as seguintes informações no Jte:

- Audiência "Marcada" corresponde ao status "Não apregoada".

- Audiência em andamento corresponde ao status ao "Em andamento";

- Audiência "Suspensa" corresponde ao status "Suspensa" e

- Audiência "Realizada" corresponde ao status "Finalizada".

Desta forma, por meio da simples consulta às pautas de audiências disponibilizadas no aplicativo JTe pode-se ter acesso aos andamentos das audiências em tempo real.

Recomenda-se o acesso de forma antecipada à plataforma para teste para que, em caso de problemas técnicos, haja tempo hábil para a comunicação no e-mail da Vara, via Whatsapp business ou nos autos.

ATENÇÃO: O andamento deste processo se orientará pelas medidas de gestão judiciária adotadas no presente despacho ordenador, **SOB PENA DE PRECLUSÃO**.

As petições **deverão** observar o disposto na Resolução 185 CSJT, de 24/03/17, com destaque para os arts. 13, 14, 15, 16 e 22, §2º, em especial, no que se refere à juntada de documentos. Tendo em vista a impossibilidade de juntada de arquivos de áudio ou vídeo **de tamanho superior ao permitido no sistema PJe**, as partes deverão apresentar os referidos arquivos digitais em "**nuvem**". Para tanto, deverão **juntar aos autos o link de acesso** a plataformas

externas de compartilhamento de arquivos, por exemplo, Google Drive, Dropbox, Onedrive, etc. A parte deverá ainda garantir o acesso ao documento sem utilização de senha, de preferência apenas com utilização do próprio link, bem como garantir sua permanência na plataforma durante toda a tramitação do feito. A permissão de acesso aos arquivos deverá ser apenas para visualização, não sendo permitida a edição durante a tramitação do feito.

Nos casos de **PROVA PERICIAL** obrigatória e requerida por qualquer das partes, faculta-se às partes apresentar os quesitos até o horário da primeira audiência, assim como a indicação do(a) assistente técnico. **NA PETIÇÃO DE QUESITOS, DEVERÃO SER INFORMADOS TELEFONE E EMAIL DAS PARTES E SEUS PROCURADORES, A FIM DE QUE O(A) PERITO(A) POSSA CONTACTÁ-LOS, SOB PENA DE PRECLUSÃO.**

Nos termos dos art. 2° e 3° a Resolução Conjunta GP/CR/VCR do TRT3 n. 143/2020 e do § 1° do art. 246 do CPC, é obrigatório o cadastramento das empresas públicas e privadas, com exceção das microempresas e empresas de pequeno porte (para as quais é facultativo), de patrono apto a receber as intimações e citações nos processos eletrônicos, junto à Corregedoria Regional, mediante o preenchimento do Termo de Adesão e Cadastramento (Anexo Único da Resolução n. 143/2020) e envio dos documentos especificados no art. 3° da Resolução para o e-mail procuradorias@trt3.jus.br, sob pena de se reputar regular a citação e intimação efetuada por outros meios e diligências empreendidas pela secretaria, e conforme art. 16. **A HABILITAÇÃO de todos os PROCURADORES NOS AUTOS caberá ao próprio patrono da parte, de forma automática com certificado digital (art. 5º, da Resolução 185 do CSJT/2017)**, ainda que haja a juntada de procuração ou substabelecimento em nome de mais de um procurador, inclusive para fins de aplicação da Súmula 427 do TST, sendo que a publicação exclusiva em nome de algum dos advogados dependerá da sua prévia habilitação promovida pelo próprio interessado.

Considerando o que dispõe o art. 9° da Resolução 354/2020 do CNJ, as **PARTES DEVERÃO INFORMAR**, em sua primeira intervenção nos autos, inclusive durante o cumprimento de eventual mandado por oficial de justiça, **NÚMERO DE TELEFONE, APLICATIVO DE MENSAGENS E/OU ENDEREÇO ELETRÔNICO** para o recebimento de futuras comunicações, devendo mantê-los atualizados durante todo o trâmite processual.

Registra-se que havendo notificação, **POR CARTA SIMPLES, sem comprovação do aviso de recebimento (AR),** acompanhada de manifestação nos autos acerca da inobservância do quinquídio legal, a referida alegação, assim como eventual incapacidade técnica das partes ou testemunhas, **SERÁ APRECIADA NA AUDIÊNCIA DESIGNADA**, sendo que as partes e/ou seus procuradores deverão comparecer na audiência já designada para fins de ciência da decisão, de viabilizar a tentativa de conciliação, bem como para ciência acerca da data e do horário da próxima assentada, se for o caso de redesignação;

REGISTRE-SE, **DESDE JÁ**, QUE AS TESTEMUNHAS, EM NÚMERO MÁXIMO DE 03 (TRÊS) PARA CADA PARTE, DEVERÃO COMPARECER INDEPENDENTEMENTE DE INTIMAÇÃO (ARTS. 825 DA CLT), MUNIDAS DE DOCUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO E CARTEIRA DE TRABALHO, NA AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO, QUE SERÁ DESIGNADA NA AUDIÊNCIA INICIAL.

Em caso de necessidade da designação de intérprete de LIBRAS deverá ser requerida com antecedência.

As demais situações específicas serão apreciadas de modo a garantir o direito ao contraditório e à ampla defesa.

Ficam as partes desde já intimadas para, caso queiram, armazenarem os autos eletrônicos em assentamento próprio, antes do futuro arquivamento dos autos.

Qualquer dificuldade para acesso à sala de audiência, entrar em contato, com antecedência, pelo **WhatsApp Business**: **+55 31 98458-8152** ou pelo e-mail **vt.lafaiete@trt3.jus.br**

Intime-se a parte autora, por seu procurador, e notifique-se a parte ré.

Em 25/04/2024.

hh/mm

CONSELHEIRO LAFAIETE/MG, 26 de abril de 2024.

ANDREA BUTTLER

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010566-91.2024.5.03.0055

AUTOR	HUMBERTO HENRIQUE RESENDE AREDES
ADVOGADO	MILENE APARECIDA SOUZA E SILVA(OAB: 198811/MG)
ADVOGADO	ROSELI DAS DORES MARTINS DA COSTA(OAB: 162547/MG)
RÉU	SEBREM - SOLUCOES ECOLOGICAS PARA BENEFICIAMENTO DE RESIDUOS E MINERIOS S/A

Intimado(s)/Citado(s):

- HUMBERTO HENRIQUE RESENDE AREDES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 3ae124f proferido nos autos.

CERTIDÃO

Certifico, para os devidos fins, que, em 24/04/2024, a parte autora protocolou nova ação de nº 0010578-08.2024.5.03.0055, na qual estão incluídos pedidos idênticos aos formulados nesta, sem, no entanto, manifestar desistência do prazo recursal e antes do trânsito em julgado.

Por ser verdade, dou fé e faço conclusos os autos.

Em 25/04/2024.

Michelle Menezes Simeão

Diretora da VT de Conselheiro Lafaiete

DESPACHO Pje-JT

Vistos,

Considerando o teor da certidão supra, registre-se o trânsito em julgado no presente feito, com remessa ao arquivo definitivo, ante a preclusão lógica.

Intime-se a parte autora, por seu procurador, para ciência e, ato contínuo, cumpra-se.

mm

CONSELHEIRO LAFAIETE/MG, 26 de abril de 2024.

ANDREA BUTTLER

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010041-56.2017.5.03.0055

AUTOR	ROBERTO MARTINS LOPES
ADVOGADO	SAULO MOREIRA GROSSI(OAB: 106437/MG)
RÉU	PROSEGUR BRASIL S/A - TRANSPORTADORA DE VAL E SEGURANCA
ADVOGADO	LUCIO SERGIO DE LAS CASAS JUNIOR(OAB: 108176/MG)
ADVOGADO	CAROLINA DE PINHO TAVARES(OAB: 97753/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- PROSEGUR BRASIL S/A - TRANSPORTADORA DE VAL E SEGURANCA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID e23658f proferido nos autos.

DESPACHO

Tudo cumprido, não havendo outras obrigações a serem cumpridas, restando liberada a apólice de seguro garantia ID 304c1d3.

Dê-se ciência à reclamada.

Após, retornem-se os autos ao arquivo definitivo.

CONSELHEIRO LAFAIETE/MG, 26 de abril de 2024.

ANDREA BUTTLER

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010386-75.2024.5.03.0055

AUTOR	SAMARA VIEIRA LOPES
ADVOGADO	ANA LUISA FERREIRA CARVALHO(OAB: 222326/MG)
RÉU	PONTES E SALAZAR SOLUCOES GRAFICAS LTDA
ADVOGADO	MAYSA CAROLINE MIRANDA DIROZ SOUSA(OAB: 210998/MG)
ADVOGADO	MARCELO SOUZA HENRIQUES(OAB: 944/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- SAMARA VIEIRA LOPES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

Fica V. Sa. intimado para ciência dos documentos anexados pelo reclamado.

CONSELHEIRO LAFAIETE/MG, 26 de abril de 2024.

LUCIENE APARECIDA CHAVES COSTA

Assessor

Processo Nº ATOrd-0010247-02.2019.5.03.0055

AUTOR	WALTER SALES SAO PEDRO
ADVOGADO	ANTONIO SAAD RESENDE CANDIDO(OAB: 75132/MG)
RÉU	GERDAU ACOMINAS S/A
ADVOGADO	LUIZ GUSTAVO ROCHA OLIVEIRA ROCHOLI(OAB: 72002/MG)
ADVOGADO	LUANNA VIEIRA DE LIMA COSTA(OAB: 74759/MG)
ADVOGADO	LEILA AZEVEDO SETTE(OAB: 22864/MG)
PERITO	ANA LUIZA SIMOES SILVEIRA

Intimado(s)/Citado(s):

- GERDAU ACOMINAS S/A

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 28104a7 proferido nos autos.

CONCLUSÃO

Nesta data, faço os autos conclusos.

LUCIENE APARECIDA CHAVES COSTA

DESPACHO

Vistos.

Em face da justificativa apresentada pela reclamada, defiro-lhe, por mais 05 dias, a dilação do prazo para a entrega do PPP e GFIP retificados.

Intime-se.

Apresentados os documentos, intime-se o reclamante e remetam os autos ao E. TRT, conforme determinado na decisão Id 4f4139d.

CONSELHEIRO LAFAIETE/MG, 26 de abril de 2024.

ANDREA BUTTLER

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010247-02.2019.5.03.0055

AUTOR	WALTER SALES SAO PEDRO
ADVOGADO	ANTONIO SAAD RESENDE CANDIDO(OAB: 75132/MG)
RÉU	GERDAU ACOMINAS S/A
ADVOGADO	LUIZ GUSTAVO ROCHA OLIVEIRA ROCHOLI(OAB: 72002/MG)
ADVOGADO	LUANNA VIEIRA DE LIMA COSTA(OAB: 74759/MG)
ADVOGADO	LEILA AZEVEDO SETTE(OAB: 22864/MG)
PERITO	ANA LUIZA SIMOES SILVEIRA

Intimado(s)/Citado(s):

- WALTER SALES SAO PEDRO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 28104a7 proferido nos autos.

CONCLUSÃO

Nesta data, faço os autos conclusos.

LUCIENE APARECIDA CHAVES COSTA

DESPACHO

Vistos.

Em face da justificativa apresentada pela reclamada, defiro-lhe, por mais 05 dias, a dilação do prazo para a entrega do PPP e GFIP retificados.

Intime-se.

Apresentados os documentos, intime-se o reclamante e remetam os autos ao E. TRT, conforme determinado na decisão Id 4f4139d.

CONSELHEIRO LAFAIETE/MG, 26 de abril de 2024.

ANDREA BUTTLER

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010965-28.2021.5.03.0055

AUTOR	JOELCIO SAMPAIO
ADVOGADO	Nágila Flavia Godinho Maurício(OAB: 62740/MG)
RÉU	CERVEJARIA PETROPOLIS S/A - EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO	PAULO SANCHES CAMPOI(OAB: 60284/SP)
PERITO	Ednaldo Amaral Pessoa

Intimado(s)/Citado(s):

- CERVEJARIA PETROPOLIS S/A - EM RECUPERACAO JUDICIAL

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID b2473f6 proferida nos autos.

CONCLUSÃO

Nesta data, faço os autos conclusos.

LUCIENE APARECIDA CHAVES COSTA

D E C I S Ã O

Vistos.

Recebo ambos os recursos ordinários interpostos pelo reclamante e reclamada, por preenchidos os pressupostos extrínsecos e intrínsecos de admissibilidade.

Intimem-se as partes para apresentar contrarrazões, no prazo de 8 dias.

Cumprido e decorrido o prazo supracitado, remetam-se os autos ao Egrégio TRT, com as cautelas de praxe.

CONSELHEIRO LAFAIETE/MG, 26 de abril de 2024.

ANDREA BUTTLER

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010734-98.2021.5.03.0055

AUTOR	OTACIR MARCELO MARIOZA
ADVOGADO	GERALDO EUSTAQUIO BICALHO(OAB: 59954/MG)
ADVOGADO	NATALIA RIBEIRO BICALHO(OAB: 149787/MG)
RÉU	MRS LOGISTICA S/A
ADVOGADO	CLISSIA PENA ALVES DE CARVALHO(OAB: 76703/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- MRS LOGISTICA S/A

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID bf811a9 proferida nos autos.

CONCLUSÃO

Nesta data, faço os autos conclusos.

LEANDRO AURELIO SOARES DOS SANTOS

D E C I S Ã O

Vistos.

Recebo o recurso ordinário interposto pelo reclamante, por preenchidos os pressupostos extrínsecos e intrínsecos de admissibilidade.

Intime-se a parte contrária para contrarrazões, no prazo de 8 dias.

Cumprido e decorrido o prazo supracitado, remetam-se os autos ao Egrégio TRT, com as cautelas de praxe.

CONSELHEIRO LAFAIETE/MG, 26 de abril de 2024.

ANDREA BUTTLER

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010981-11.2023.5.03.0055

AUTOR	LUCAS BATISTA DA SILVA
ADVOGADO	RAFAEL MELO FRANCO DE OLIVEIRA(OAB: 52420/GO)
RÉU	MOREIRA E NEIVA LTDA
ADVOGADO	PAULO ROBERTO DE CASTRO FILHO(OAB: 160243/MG)
PERITO	FELIPE GUIMARAES DE SOUZA

Intimado(s)/Citado(s):

- LUCAS BATISTA DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID b977777 proferida nos autos.

CONCLUSÃO

Nesta data, faço os autos conclusos.

LEANDRO AURELIO SOARES DOS SANTOS

D E C I S Ã O

Vistos.

Recebo o recurso ordinário interposto pela reclamada, por preenchidos os pressupostos extrínsecos e intrínsecos de admissibilidade.

Intime-se a parte contrária para contrarrazões, no prazo de 8 dias.

Cumprido e decorrido o prazo supracitado, remetam-se os autos ao Egrégio TRT, com as cautelas de praxe.

CONSELHEIRO LAFAIETE/MG, 26 de abril de 2024.

ANDREA BUTTLER

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010965-28.2021.5.03.0055

AUTOR	JOELCIO SAMPAIO
ADVOGADO	Nágila Flavia Godinho Maurício(OAB: 62740/MG)
RÉU	CERVEJARIA PETROPOLIS S/A - EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO	PAULO SANCHES CAMPOI(OAB: 60284/SP)
PERITO	Ednaldo Amaral Pessoa

Intimado(s)/Citado(s):

- JOELCIO SAMPAIO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID b2473f6 proferida nos autos.

CONCLUSÃO

Nesta data, faço os autos conclusos.

LUCIENE APARECIDA CHAVES COSTA

D E C I S Ã O

Vistos.

Recebo ambos os recursos ordinários interpostos pelo reclamante e reclamada, por preenchidos os pressupostos extrínsecos e intrínsecos de admissibilidade.

Intimem-se as partes para apresentar contrarrazões, no prazo de 8 dias.

Cumprido e decorrido o prazo supracitado, remetam-se os autos ao Egrégio TRT, com as cautelas de praxe.

CONSELHEIRO LAFAIETE/MG, 26 de abril de 2024.

ANDREA BUTTLER

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010932-67.2023.5.03.0055

AUTOR	PATRICK DE SANDER DA SILVA
ADVOGADO	CRISLAINE DEBORA SOUZA RESENDE(OAB: 145798/MG)
RÉU	COMPANHIA ATUAL DE TRANSPORTES
ADVOGADO	ARTHUR GODINHO DE LACERDA(OAB: 188730/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- COMPANHIA ATUAL DE TRANSPORTES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID fb2db17 proferido nos autos.

CONCLUSÃO

Nesta data, faço os autos conclusos.

LEANDRO AURELIO SOARES DOS SANTOS

DESPACHO

Vistos.

Intime-se a reclamada para tomar ciência da manifestação ID eb87944, devendo comprovar somente o recolhimento do FGTS referente ao mês de julho de 2021, no prazo de 05 dias, sob pena de penhora.

CONSELHEIRO LAFAIETE/MG, 26 de abril de 2024.

ANDREA BUTTLER

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010907-54.2023.5.03.0055

AUTOR	AMARILDO FERREIRA DE OLIVEIRA
ADVOGADO	CRISTIANE BARBOSA DA SILVA MACHADO(OAB: 169780/MG)
ADVOGADO	LIVIA SILVA DONATO(OAB: 164624/MG)
ADVOGADO	RENAN BONELA ANDRADE(OAB: 149183/MG)
ADVOGADO	RAFAEL DE ANDRADE MENDES(OAB: 118170/MG)
RÉU	OSMAR CERQUEIRA LEITE - ME
ADVOGADO	RICARDO QUINTAO E SILVA FERES(OAB: 85212/MG)
ADVOGADO	ANA LUIZA STEFANI DE MOURA E SILVA CURI(OAB: 114349/MG)
ADVOGADO	LUIS HENRIQUE RODRIGUES DE CARVALHO(OAB: 210908/MG)
ADVOGADO	NELTON JOSE ARAUJO FERREIRA(OAB: 92060/MG)
ADVOGADO	PEDRO HENRIQUE DE JESUS SILVA(OAB: 224599/MG)
PERITO	LEANDRO ZUBA MAIA

Intimado(s)/Citado(s):

- OSMAR CERQUEIRA LEITE - ME

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID d903bb4 proferida nos autos.

CONCLUSÃO

Nesta data, faço os autos conclusos.

LUCIENE APARECIDA CHAVES COSTA

D E C I S Ã O

Vistos.

Recebo o recurso ordinário interposto pelo reclamante, por preenchidos os pressupostos extrínsecos e intrínsecos de admissibilidade.

Intime-se a parte contrária para contrarrazões, no prazo de 8 dias.

Cumprido e decorrido o prazo supracitado, remetam-se os autos ao Egrégio TRT, com as cautelas de praxe.

CONSELHEIRO LAFAIETE/MG, 26 de abril de 2024.

ANDREA BUTTLER

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010684-04.2023.5.03.0055

AUTOR	JOAO BATISTA VIEIRA
ADVOGADO	LIVIA MARIA WERNECK DE CARVALHO(OAB: 108412/MG)

ADVOGADO	FLAVIA CRISTINA ROCHA SARZEDA(OAB: 216447/MG)
ADVOGADO	JOSE AUGUSTO SALLES DE CARVALHO(OAB: 55676/MG)
ADVOGADO	MARIZE DE FATIMA ALVAREZ SARAIVA(OAB: 52048/MG)
ADVOGADO	RAQUEL ALVES MANSO(OAB: 104440/MG)
RÉU	BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO	VIDAL RIBEIRO PONCANO(OAB: 91473/SP)
PERITO	THALES BITTENCOURT DE BARCELOS
PERITO	FLAVIA PEREIRA COSTA

Intimado(s)/Citado(s):

- BANCO BRADESCO S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 195456f proferida nos autos.

CONCLUSÃO

Nesta data, faço os autos conclusos.

LEANDRO AURELIO SOARES DOS SANTOS

DECISÃO

Vistos.

O reclamante requer a reconsideração da decisão que indeferiu o pedido de tutela de urgência (ID 501c569), para que seja declarada a nulidade do ato de dispensa e seja determinada a sua reintegração ao emprego, nas mesmas condições anteriores a data de sua dispensa, alegando o acometimento de doença relacionada ao trabalho, com garantia de estabilidade provisória no emprego.

Examino.

O instituto da tutela de urgência, disciplinada pelo artigo 300, CPC, tem como requisitos a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. A probabilidade do direito, no caso em análise, está demonstrada pela prova documental, mormente a concessão do auxílio-doença pelo INSS (ID 9a068ff), bem como a sua prorrogação (ID 1fd2509) e pelo histórico médico do autor. Para a concessão da tutela de urgência, faz-se, ainda, necessária a verificação do perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, em outros termos, a verificação do perigo da demora.

No caso em tela, a urgência se verifica ante o indubitável risco de dano irreparável ao autor caso ele tenha que aguardar o trânsito em julgado de uma futura decisão para se ver reintegrado aos quadros do reclamado, com o restabelecimento do plano de saúde, ficando privado dos salários e de usufruir o plano no momento que mais precisa. Ainda, a possibilidade de se adentrar à fase recursal afastaria a efetividade desta decisão, o que reforça o periculum in mora, mormente quanto à supressão do pagamento de salários ao autor no período em que necessita de alimentação adequada, cuidados médicos e segurança financeira. No que toca ao aspecto da reversibilidade da medida, sopesando os aspectos práticos da decisão, não há esforço em concluir que a ré, caso a decisão de mérito lhe seja favorável, poderá cobrar do autor os valores pagos decorrentes dos efeitos da tutela de urgência, nos temos do artigo 302 do CPC.

Compulsando os autos, verifica-se que o autor foi dispensado imotivadamente no dia 20/04/2023, conforme TRCT ID 82c8ac7, constando nos autos um atestado médico, datado do mesmo dia da dispensa, atestando a incapacidade para o exercício das atividades laborativas por 40 dias (ID d350bc5). No dia 24/04/2023 foi requerido pelo autor o agendamento de perícia junto ao INSS, tendo sido marcada para o dia 25/05/2023, tendo o órgão previdenciário reconhecido o nexo técnico epidemiológico entre a moléstia apresentada pelo autor e o trabalho por ele exercido em favor do réu, com concessão de auxílio-doença a partir de 20/04/2023 (ID f07fe17), ou seja, no curso do período do aviso prévio indenizado. Restou demonstrado através dos documentos acostados que ao tempo da dispensa o autor encontrava-se em tratamento psiquiátrico em razão da doença, com percepção de auxílio-doença a partir de 20/04/2023 (curso do aviso prévio), que integra o contrato de trabalho para todos os fins, conforme se extrai à leitura da parte final do § 1º do art. 487 da CLT.

Pelo exposto, defiro o pedido de antecipação da tutela, com fulcro no art. 300 do CPC, de aplicação subsidiária a esta Justiça Especializada por força do art. 769 da CLT e determino que o réu proceda à reintegração do autor no seu quadro funcional, com imediato restabelecimento do plano de saúde mantido pelo empregador; e, após a alta pela autarquia federal, imediato retorno do autor ao trabalho, no mesmo local da época da dispensa, em função compatível com seu estado de saúde, com a mesma remuneração antes recebida (incluindo gratificações natalinas, férias + 1/3, FGTS e todas as vantagens legais e convencionais do período), assegurado ao autor os salários de eventual período compreendido entre a alta pelo INSS e ao efetivo retorno ao trabalho, tudo sob pena de multa diária de R$ 10.000,00, limitada a R$ 100.000,00, reversíveis ao autor.

Intimem-se as parte por seus procuradores.

Intime-se a perita Flávia Pereira Costa para tomar ciência das

manifestações ID f99094d, 7b9994c e b1dc3f9.

CONSELHEIRO LAFAIETE/MG, 26 de abril de 2024.

ANDREA BUTTLER

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010684-04.2023.5.03.0055

AUTOR	JOAO BATISTA VIEIRA
ADVOGADO	LIVIA MARIA WERNECK DE CARVALHO(OAB: 108412/MG)
ADVOGADO	FLAVIA CRISTINA ROCHA SARZEDA(OAB: 216447/MG)
ADVOGADO	JOSE AUGUSTO SALLES DE CARVALHO(OAB: 55676/MG)
ADVOGADO	MARIZE DE FATIMA ALVAREZ SARAIVA(OAB: 52048/MG)
ADVOGADO	RAQUEL ALVES MANSO(OAB: 104440/MG)
RÉU	BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO	VIDAL RIBEIRO PONCANO(OAB: 91473/SP)
PERITO	THALES BITTENCOURT DE BARCELOS
PERITO	FLAVIA PEREIRA COSTA

Intimado(s)/Citado(s):

- JOAO BATISTA VIEIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 195456f proferida nos autos.

CONCLUSÃO

Nesta data, faço os autos conclusos.

LEANDRO AURELIO SOARES DOS SANTOS

DECISÃO

Vistos.

O reclamante requer a reconsideração da decisão que indeferiu o pedido de tutela de urgência (ID 501c569), para que seja declarada a nulidade do ato de dispensa e seja determinada a sua reintegração ao emprego, nas mesmas condições anteriores a data de sua dispensa, alegando o acometimento de doença relacionada ao trabalho, com garantia de estabilidade provisória no emprego.

Examino.

O instituto da tutela de urgência, disciplinada pelo artigo 300, CPC, tem como requisitos a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. A probabilidade do direito, no caso em análise, está demonstrada pela prova documental, mormente a concessão do auxílio-doença pelo INSS (ID 9a068ff), bem como a sua prorrogação (ID 1fd2509) e pelo histórico médico do autor. Para a concessão da tutela de urgência, faz-se, ainda, necessária a verificação do perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, em outros termos, a verificação do perigo da demora.

No caso em tela, a urgência se verifica ante o indubitável risco de dano irreparável ao autor caso ele tenha que aguardar o trânsito em julgado de uma futura decisão para se ver reintegrado aos quadros do reclamado, com o restabelecimento do plano de saúde, ficando privado dos salários e de usufruir o plano no momento que mais precisa. Ainda, a possibilidade de se adentrar à fase recursal afastaria a efetividade desta decisão, o que reforça o periculum in mora, mormente quanto à supressão do pagamento de salários ao autor no período em que necessita de alimentação adequada, cuidados médicos e segurança financeira. No que toca ao aspecto da reversibilidade da medida, sopesando os aspectos práticos da decisão, não há esforço em concluir que a ré, caso a decisão de mérito lhe seja favorável, poderá cobrar do autor os valores pagos decorrentes dos efeitos da tutela de urgência, nos temos do artigo 302 do CPC.

Compulsando os autos, verifica-se que o autor foi dispensado imotivadamente no dia 20/04/2023, conforme TRCT ID 82c8ac7, constando nos autos um atestado médico, datado do mesmo dia da dispensa, atestando a incapacidade para o exercício das atividades laborativas por 40 dias (ID d350bc5). No dia 24/04/2023 foi requerido pelo autor o agendamento de perícia junto ao INSS, tendo sido marcada para o dia 25/05/2023, tendo o órgão previdenciário reconhecido o nexo técnico epidemiológico entre a moléstia apresentada pelo autor e o trabalho por ele exercido em favor do réu, com concessão de auxílio-doença a partir de 20/04/2023 (ID f07fe17), ou seja, no curso do período do aviso prévio indenizado. Restou demonstrado através dos documentos acostados que ao tempo da dispensa o autor encontrava-se em tratamento psiquiátrico em razão da doença, com percepção de auxílio-doença a partir de 20/04/2023 (curso do aviso prévio), que integra o contrato de trabalho para todos os fins, conforme se extrai à leitura da parte final do § 1º do art. 487 da CLT.

Pelo exposto, defiro o pedido de antecipação da tutela, com fulcro no art. 300 do CPC, de aplicação subsidiária a esta Justiça Especializada por força do art. 769 da CLT e determino que o réu proceda à reintegração do autor no seu quadro funcional, com imediato restabelecimento do plano de saúde mantido pelo empregador; e, após a alta pela autarquia federal, imediato retorno do autor ao trabalho, no mesmo local da época da dispensa, em função compatível com seu estado de saúde, com a mesma remuneração antes recebida (incluindo gratificações natalinas,

férias + 1/3, FGTS e todas as vantagens legais e convencionais do período), assegurado ao autor os salários de eventual período compreendido entre a alta pelo INSS e ao efetivo retorno ao trabalho, tudo sob pena de multa diária de R$ 10.000,00, limitada a R$ 100.000,00, reversíveis ao autor.

Intimem-se as parte por seus procuradores.

Intime-se a perita Flávia Pereira Costa para tomar ciência das manifestações ID f99094d, 7b9994c e b1dc3f9.

CONSELHEIRO LAFAIETE/MG, 26 de abril de 2024.

ANDREA BUTTLER

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0000457-38.2012.5.03.0055

AUTOR	JOSE RONALDO SOL
ADVOGADO	ANA CRISTINA GODINHO DUMONT ROCHA(OAB: 165778/MG)
ADVOGADO	VICTOR ORLANDO DUMONT ROCHA(OAB: 75566/MG)
AUTOR	FRANCISCO CARLOS GOMES
ADVOGADO	ANA CRISTINA GODINHO DUMONT ROCHA(OAB: 165778/MG)
ADVOGADO	VICTOR ORLANDO DUMONT ROCHA(OAB: 75566/MG)
AUTOR	ANDRE RODRIGUES ANTONIO
ADVOGADO	ANA CRISTINA GODINHO DUMONT ROCHA(OAB: 165778/MG)
ADVOGADO	VICTOR ORLANDO DUMONT ROCHA(OAB: 75566/MG)
AUTOR	JOSE CELSO DE ALMEIDA FERNANDES
ADVOGADO	ANA CRISTINA GODINHO DUMONT ROCHA(OAB: 165778/MG)
ADVOGADO	VICTOR ORLANDO DUMONT ROCHA(OAB: 75566/MG)
AUTOR	MOISES AUGUSTO ASSIS DE RESENDE
ADVOGADO	ANA CRISTINA GODINHO DUMONT ROCHA(OAB: 165778/MG)
ADVOGADO	VICTOR ORLANDO DUMONT ROCHA(OAB: 75566/MG)
RÉU	CEMIG DISTRIBUICAO S.A
ADVOGADO	LUCIO SERGIO DE LAS CASAS JUNIOR(OAB: 108176/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	UNIÃO FEDERAL (PGF)
TERCEIRO INTERESSADO	FUNDACAO FORLUMINAS DE SEGURIDADE SOCIAL FORLUZ
ADVOGADO	FRANCISCO NORONHA NETO(OAB: 87887/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- CEMIG DISTRIBUICAO S.A

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID ad5ee9c proferido nos autos.

CONCLUSÃO

Nesta data, faço os autos conclusos.

LUCIENE APARECIDA CHAVES COSTA

DESPACHO

Vistos.

Defiro aos reclamantes, por 05 dias, a dilação do prazo para manifestação quanto aos documentos anexados juntamente com a petição Id dcdba61.

Silentes os reclamantes, serão considerados corretos os repasses efetuados pela FUNDAÇÃO FORLUMINAS DE SEGURIDADE SOCIAL FORLUZ.

No mesmo prazo de 05 dias as partes poderão produzir requerimentos.

Decorrido o prazo, venham à conclusão para deliberações acerca do prosseguimento.

Intimem-se as partes.

CONSELHEIRO LAFAIETE/MG, 26 de abril de 2024.

ANDREA BUTTLER

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0000457-38.2012.5.03.0055

AUTOR	JOSE RONALDO SOL
ADVOGADO	ANA CRISTINA GODINHO DUMONT ROCHA(OAB: 165778/MG)
ADVOGADO	VICTOR ORLANDO DUMONT ROCHA(OAB: 75566/MG)
AUTOR	FRANCISCO CARLOS GOMES
ADVOGADO	ANA CRISTINA GODINHO DUMONT ROCHA(OAB: 165778/MG)
ADVOGADO	VICTOR ORLANDO DUMONT ROCHA(OAB: 75566/MG)
AUTOR	ANDRE RODRIGUES ANTONIO
ADVOGADO	ANA CRISTINA GODINHO DUMONT ROCHA(OAB: 165778/MG)
ADVOGADO	VICTOR ORLANDO DUMONT ROCHA(OAB: 75566/MG)
AUTOR	JOSE CELSO DE ALMEIDA FERNANDES
ADVOGADO	ANA CRISTINA GODINHO DUMONT ROCHA(OAB: 165778/MG)
ADVOGADO	VICTOR ORLANDO DUMONT ROCHA(OAB: 75566/MG)
AUTOR	MOISES AUGUSTO ASSIS DE RESENDE
ADVOGADO	ANA CRISTINA GODINHO DUMONT ROCHA(OAB: 165778/MG)
ADVOGADO	VICTOR ORLANDO DUMONT ROCHA(OAB: 75566/MG)
RÉU	CEMIG DISTRIBUICAO S.A
ADVOGADO	LUCIO SERGIO DE LAS CASAS JUNIOR(OAB: 108176/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	UNIÃO FEDERAL (PGF)
TERCEIRO INTERESSADO	FUNDACAO FORLUMINAS DE SEGURIDADE SOCIAL FORLUZ
ADVOGADO	FRANCISCO NORONHA NETO(OAB: 87887/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ANDRE RODRIGUES ANTONIO
- FRANCISCO CARLOS GOMES
- JOSE CELSO DE ALMEIDA FERNANDES
- JOSE RONALDO SOL
- MOISES AUGUSTO ASSIS DE RESENDE

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID ad5ee9c proferido nos autos.

CONCLUSÃO

Nesta data, faço os autos conclusos.

LUCIENE APARECIDA CHAVES COSTA

DESPACHO

Vistos.

Defiro aos reclamantes, por 05 dias, a dilação do prazo para manifestação quanto aos documentos anexados juntamente com a petição Id dcdba61.

Silentes os reclamantes, serão considerados corretos os repasses efetuados pela FUNDAÇÃO FORLUMINAS DE SEGURIDADE SOCIAL FORLUZ.

No mesmo prazo de 05 dias as partes poderão produzir requerimentos.

Decorrido o prazo, venham à conclusão para deliberações acerca do prosseguimento.

Intimem-se as partes.

CONSELHEIRO LAFAIETE/MG, 26 de abril de 2024.

ANDREA BUTTLER

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010252-53.2021.5.03.0055

AUTOR	ROSANA CRISTINA GOMES
ADVOGADO	MARCELO VICTORETTI ALVES(OAB: 164208/MG)
RÉU	FLAVIANO JOSE BAETA MACIEL
ADVOGADO	HERLOM CARLOS DA FONSECA CHAVES(OAB: 105639/MG)
RÉU	O VESUVIO UTILIDADES E PRESENTES LTDA
ADVOGADO	HERLOM CARLOS DA FONSECA CHAVES(OAB: 105639/MG)
RÉU	JPK ATACAREJO LTDA
ADVOGADO	HERLOM CARLOS DA FONSECA CHAVES(OAB: 105639/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- FLAVIANO JOSE BAETA MACIEL
- JPK ATACAREJO LTDA
- O VESUVIO UTILIDADES E PRESENTES LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 81f5056 proferida nos autos.

CONCLUSÃO

Nesta data, faço os autos conclusos.

LEANDRO AURELIO SOARES DOS SANTOS

D E C I S Ã O

Vistos.

Recebo ambos os recursos ordinários interpostos pelo reclamante e reclamada, por preenchidos os pressupostos extrínsecos e intrínsecos de admissibilidade.

Intimem-se as partes para apresentar contrarrazões, no prazo de 8 dias.

Cumprido e decorrido o prazo supracitado, remetam-se os autos ao Egrégio TRT, com as cautelas de praxe.

CONSELHEIRO LAFAIETE/MG, 26 de abril de 2024.

ANDREA BUTTLER

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010252-53.2021.5.03.0055

AUTOR	ROSANA CRISTINA GOMES
ADVOGADO	MARCELO VICTORETTI ALVES(OAB: 164208/MG)
RÉU	FLAVIANO JOSE BAETA MACIEL
ADVOGADO	HERLOM CARLOS DA FONSECA CHAVES(OAB: 105639/MG)
RÉU	O VESUVIO UTILIDADES E PRESENTES LTDA
ADVOGADO	HERLOM CARLOS DA FONSECA CHAVES(OAB: 105639/MG)
RÉU	JPK ATACAREJO LTDA
ADVOGADO	HERLOM CARLOS DA FONSECA CHAVES(OAB: 105639/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ROSANA CRISTINA GOMES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 81f5056 proferida nos autos.

CONCLUSÃO

Nesta data, faço os autos conclusos.

LEANDRO AURELIO SOARES DOS SANTOS

D E C I S Ã O

Vistos.

Recebo ambos os recursos ordinários interpostos pelo reclamante e reclamada, por preenchidos os pressupostos extrínsecos e intrínsecos de admissibilidade.

Intimem-se as partes para apresentar contrarrazões, no prazo de 8 dias.

Cumprido e decorrido o prazo supracitado, remetam-se os autos ao Egrégio TRT, com as cautelas de praxe.

CONSELHEIRO LAFAIETE/MG, 26 de abril de 2024.

ANDREA BUTTLER

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010172-21.2023.5.03.0055

AUTOR	ARISTIDES COELHO MENDES NETO
ADVOGADO	MAYSA CAROLINE MIRANDA DIROZ SOUSA(OAB: 210998/MG)
ADVOGADO	EDMAR AMANCIO DE OLIVEIRA(OAB: 165785/MG)
ADVOGADO	MARCELO SOUZA HENRIQUES(OAB: 944/MG)
RÉU	WB COMPONENTES AUTOMOTIVOS LTDA
ADVOGADO	TABAJARA FRANCISCO POVOA NETO(OAB: 29228/GO)

Intimado(s)/Citado(s):

- ARISTIDES COELHO MENDES NETO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID b4e67a6 proferido nos autos.

CONCLUSÃO

Nesta data, faço os autos conclusos.

LEANDRO AURELIO SOARES DOS SANTOS

DESPACHO

Vistos.

Defiro o pedido de prazo de 05 dias para os procuradores comprovarem a entrega da correspondência ao reclamante. Após a comprovação, excluam-se os procuradores dos autos e aguarde-se a audiência de instrução.

Intime-se.

CONSELHEIRO LAFAIETE/MG, 26 de abril de 2024.

ANDREA BUTTLER

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010882-75.2022.5.03.0055

AUTOR	THIAGO LUCIANO FERNANDES CARDOSO
ADVOGADO	LUCAS DE OLIVEIRA BRETAS(OAB: 198347/MG)
RÉU	VERO S.A.
ADVOGADO	LUIZ ANTONIO DOS SANTOS JUNIOR(OAB: 225177/MG)
RÉU	5STAR SOLUCOES EM TELECOM LTDA
RÉU	GABRIELA OHANNA FERREIRA REIS DE MOURA

Intimado(s)/Citado(s):

- THIAGO LUCIANO FERNANDES CARDOSO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 6c9c4bd proferido nos autos.

CONCLUSÃO

Nesta data, faço os autos conclusos.

LEANDRO AURELIO SOARES DOS SANTOS

DESPACHO

Vistos.

Intime-se o reclamante para se manifestar, no prazo de 8 dias, acerca dos cálculos apresentados pela parte contrária. Havendo discordância, A PARTE DEVERÁ INDICAR DE FORMA DETALHADA EVENTUAIS IMPUGNAÇÕES, SOB PENA DE PRECLUSÃO.

CONSELHEIRO LAFAIETE/MG, 26 de abril de 2024.

ANDREA BUTTLER

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010304-49.2021.5.03.0055

AUTOR	CARLA PEREIRA CASTRO

ADVOGADO	ERICK ALEXANDRE DE CARVALHO GONÇALVES(OAB: 99799/MG)
ADVOGADO	MICHELE CRISTIANE DA SILVA(OAB: 122023/MG)
ADVOGADO	RAFAEL VICTOR HORTA GONCALVES(OAB: 155157/MG)
RÉU	IRMAOS FARID LTDA
ADVOGADO	PEDRO GERALDES(OAB: 120041/MG)
PERITO	FILIPE PACHECO LANES RIBEIRO
PERITO	FELIPE GUIMARAES DE SOUZA

Intimado(s)/Citado(s):

- CARLA PEREIRA CASTRO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 0d856f5 proferida nos autos.

CONCLUSÃO

Nesta data, faço os autos conclusos.

LEANDRO AURELIO SOARES DOS SANTOS

D E C I S Ã O

Vistos.

Recebo o recurso ordinário interposto pela reclamada, por preenchidos os pressupostos extrínsecos e intrínsecos de admissibilidade.

Intime-se a parte contrária para contrarrazões, no prazo de 8 dias.

Cumprido e decorrido o prazo supracitado, remetam-se os autos ao Egrégio TRT, com as cautelas de praxe.

CONSELHEIRO LAFAIETE/MG, 26 de abril de 2024.

ANDREA BUTTLER

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010161-26.2022.5.03.0055

AUTOR	ANDRE RICARDO SOARES
ADVOGADO	RAFAEL VICTOR HORTA GONCALVES(OAB: 155157/MG)
ADVOGADO	MICHELE CRISTIANE DA SILVA(OAB: 122023/MG)
RÉU	AD COMERCIO E DISTRIBUICAO LTDA
ADVOGADO	EVANDRO ALAIR CAMARGOS ALVES(OAB: 108824/MG)
RÉU	SPAL INDUSTRIA BRASILEIRA DE BEBIDAS S/A
ADVOGADO	VIVIANE CASTRO NEVES PASCOAL MALDONADO DAL MAS(OAB: 136069/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- ANDRE RICARDO SOARES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 2a1f749 proferido nos autos.

CONCLUSÃO

Nesta data, faço os autos conclusos.

LEANDRO AURELIO SOARES DOS SANTOS

DESPACHO

Vistos.

Expeça-se alvará em favor do reclamante, para a liberação dos depósitos judiciais ID c4bc35d e aa2c4c9.

Intime-se o autor para indicar conta bancária para fins de transferência do seu crédito, no prazo de 5 dias.

CONSELHEIRO LAFAIETE/MG, 26 de abril de 2024.

ANDREA BUTTLER

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0011253-73.2021.5.03.0055

AUTOR	DENILSON ANDRE DE ARAUJO
ADVOGADO	Nágila Flavia Godinho Maurício(OAB: 62740/MG)
RÉU	WICKBOLD & NOSSO PAO INDUSTRIAS ALIMENTICIAS LTDA
ADVOGADO	THIAGO MAHFUZ VEZZI(OAB: 153604/MG)
PERITO	ANTONIO CARLOS COSTA PEREIRA

Intimado(s)/Citado(s):

- WICKBOLD & NOSSO PAO INDUSTRIAS ALIMENTICIAS LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 882a134 proferida nos autos.

CONCLUSÃO

Nesta data, faço os autos conclusos.

LEANDRO AURELIO SOARES DOS SANTOS

D E C I S Ã O

Vistos.

Recebo ambos os recursos ordinários interpostos pelo reclamante e reclamada, por preenchidos os pressupostos extrínsecos e intrínsecos de admissibilidade.

Intimem-se as partes para apresentar contrarrazões, no prazo de 8 dias.

Cumprido e decorrido o prazo supracitado, remetam-se os autos ao Egrégio TRT, com as cautelas de praxe.

CONSELHEIRO LAFAIETE/MG, 26 de abril de 2024.

ANDREA BUTTLER

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0011253-73.2021.5.03.0055

AUTOR	DENILSON ANDRE DE ARAUJO
ADVOGADO	Nágila Flavia Godinho Maurício(OAB: 62740/MG)
RÉU	WICKBOLD & NOSSO PAO INDUSTRIAS ALIMENTICIAS LTDA
ADVOGADO	THIAGO MAHFUZ VEZZI(OAB: 153604/MG)
PERITO	ANTONIO CARLOS COSTA PEREIRA

Intimado(s)/Citado(s):

- DENILSON ANDRE DE ARAUJO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 882a134 proferida nos autos.

CONCLUSÃO

Nesta data, faço os autos conclusos.

LEANDRO AURELIO SOARES DOS SANTOS

D E C I S Ã O

Vistos.

Recebo ambos os recursos ordinários interpostos pelo reclamante e reclamada, por preenchidos os pressupostos extrínsecos e intrínsecos de admissibilidade.

Intimem-se as partes para apresentar contrarrazões, no prazo de 8 dias.

Cumprido e decorrido o prazo supracitado, remetam-se os autos ao Egrégio TRT, com as cautelas de praxe.

CONSELHEIRO LAFAIETE/MG, 26 de abril de 2024.

ANDREA BUTTLER

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0011211-87.2022.5.03.0055

AUTOR	DAYANA DE CASSIA BARBOSA
ADVOGADO	Nágila Flavia Godinho Maurício(OAB: 62740/MG)
RÉU	SEGURPRO VIGILANCIA PATRIMONIAL S.A.
ADVOGADO	LUCIO SERGIO DE LAS CASAS JUNIOR(OAB: 108176/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- DAYANA DE CASSIA BARBOSA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 190eb2b proferido nos autos.

CONCLUSÃO

Nesta data, faço os autos conclusos.

LEANDRO AURELIO SOARES DOS SANTOS

DESPACHO

Vistos.

Registrado o trânsito em julgado em 25/04/2024.

Inicie-se a **LIQUIDAÇÃO DA SENTENÇA**.

1- Apresentem as partes os seus cálculos de liquidação, no prazo comum de 8 dias, ficando desde já cientes de que a não apresentação de cálculos implicará na preclusão temporal, considerando-se válidos os cálculos que porventura vierem a ser apresentados pela parte contrária, desde que não impugnados.

As partes deverão ainda observar os termos do art. 22 da Resolução CSJT nº 185, de 24 de março de 2017, que obriga a utilização do "Pje-Calc", sob pena de homologação do cálculo da parte adversa.

Decorrido o prazo acima, as partes deverão se manifestar, independentemente de intimação, no prazo de 8 dias, acerca dos cálculos apresentados pela parte contrária. Havendo discordância, AS PARTES DEVERÃO INDICAR DE FORMA DETALHADA EVENTUAIS IMPUGNAÇÕES, SOB PENA DE PRECLUSÃO. Nas vistas concedidas acima, não será deferida dilação de prazo, uma vez que o prazo para apresentação e impugnação de cálculos

é peremptório - Art. 879, § 2o da CLT.

2- Registre-se que não há depósito recursal nos autos.

3 - Decorridos os prazos, venham à conclusão para deliberações quanto à eventual homologação dos cálculos ou designação de perícia contábil, **devendo a parte manifestar expressamente seu interesse na designação de audiência de tentativa de conciliação**.

Intimem-se.

CONSELHEIRO LAFAIETE/MG, 26 de abril de 2024.

ANDREA BUTTLER

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0011211-87.2022.5.03.0055

AUTOR	DAYANA DE CASSIA BARBOSA
ADVOGADO	Nágila Flavia Godinho Maurício(OAB: 62740/MG)
RÉU	SEGURPRO VIGILANCIA PATRIMONIAL S.A.
ADVOGADO	LUCIO SERGIO DE LAS CASAS JUNIOR(OAB: 108176/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- SEGURPRO VIGILANCIA PATRIMONIAL S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 190eb2b proferido nos autos.

CONCLUSÃO

Nesta data, faço os autos conclusos.

LEANDRO AURELIO SOARES DOS SANTOS

DESPACHO

Vistos.

Registrado o trânsito em julgado em 25/04/2024.

Inicie-se a **LIQUIDAÇÃO DA SENTENÇA**.

1- Apresentem as partes os seus cálculos de liquidação, no prazo comum de 8 dias, ficando desde já cientes de que a não apresentação de cálculos implicará na preclusão temporal, considerando-se válidos os cálculos que porventura vierem a ser apresentados pela parte contrária, desde que não impugnados.

As partes deverão ainda observar os termos do art. 22 da Resolução CSJT nº 185, de 24 de março de 2017, que obriga a utilização do "Pje-Calc", sob pena de homologação do cálculo da parte adversa.

Decorrido o prazo acima, as partes deverão se manifestar, independentemente de intimação, no prazo de 8 dias, acerca dos cálculos apresentados pela parte contrária. Havendo discordância, AS PARTES DEVERÃO INDICAR DE FORMA DETALHADA EVENTUAIS IMPUGNAÇÕES, SOB PENA DE PRECLUSÃO. Nas vistas concedidas acima, não será deferida dilação de prazo, uma vez que o prazo para apresentação e impugnação de cálculos é peremptório - Art. 879, § 2o da CLT.

2- Registre-se que não há depósito recursal nos autos.

3 - Decorridos os prazos, venham à conclusão para deliberações quanto à eventual homologação dos cálculos ou designação de perícia contábil, **devendo a parte manifestar expressamente seu interesse na designação de audiência de tentativa de conciliação**.

Intimem-se.

CONSELHEIRO LAFAIETE/MG, 26 de abril de 2024.

ANDREA BUTTLER

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010340-57.2022.5.03.0055

AUTOR	FABIO JUNIOR RODRIGUES
ADVOGADO	Antônio Braga de Oliveira(OAB: 55614/MG)
RÉU	VITRAN TRANSPORTES LTDA
ADVOGADO	Marcos Castro Baptista de Oliveira(OAB: 79420/MG)
PERITO	JOSE RENATO DE OLIVEIRA

Intimado(s)/Citado(s):

- FABIO JUNIOR RODRIGUES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 668fc43 proferida nos autos.

CONCLUSÃO

Nesta data, faço os autos conclusos.

MARIA APARECIDA CARVALHO DE REZENDE LIMA

D E C I S Ã O

Vistos.

Recebo ambos os recursos ordinários interpostos pelo reclamante e reclamada, por preenchidos os pressupostos extrínsecos e intrínsecos de admissibilidade.

Intimem-se as partes para apresentar contrarrazões, no prazo de 8 dias.

Cumprido e decorrido o prazo supracitado, remetam-se os autos ao Egrégio TRT, com as cautelas de praxe.

CONSELHEIRO LAFAIETE/MG, 26 de abril de 2024.

ANDREA BUTTLER

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010340-57.2022.5.03.0055

AUTOR	FABIO JUNIOR RODRIGUES
ADVOGADO	Antônio Braga de Oliveira(OAB: 55614/MG)
RÉU	VITRAN TRANSPORTES LTDA
ADVOGADO	Marcos Castro Baptista de Oliveira(OAB: 79420/MG)
PERITO	JOSE RENATO DE OLIVEIRA

Intimado(s)/Citado(s):

- VITRAN TRANSPORTES LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 668fc43 proferida nos autos.

CONCLUSÃO

Nesta data, faço os autos conclusos.

MARIA APARECIDA CARVALHO DE REZENDE LIMA

D E C I S Ã O

Vistos.

Recebo ambos os recursos ordinários interpostos pelo reclamante e reclamada, por preenchidos os pressupostos extrínsecos e intrínsecos de admissibilidade.

Intimem-se as partes para apresentar contrarrazões, no prazo de 8 dias.

Cumprido e decorrido o prazo supracitado, remetam-se os autos ao Egrégio TRT, com as cautelas de praxe.

CONSELHEIRO LAFAIETE/MG, 26 de abril de 2024.

ANDREA BUTTLER

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010240-68.2023.5.03.0055

AUTOR	KENIA GREGORIO LOPES SANTOS
ADVOGADO	JOSE LUIZ GONCALVES DA CRUZ(OAB: 102208/MG)
RÉU	MUNICIPIO DE CONSELHEIRO LAFAIETE
PERITO	JOSE RENATO DE OLIVEIRA

Intimado(s)/Citado(s):

- KENIA GREGORIO LOPES SANTOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 39349aa proferida nos autos.

0010240-68.2023.5.03.0055

SENTENÇA

I – RELATÓRIO

KENIA GREGORIO LOPES SANTOS ajuizou ação em face do MUNICIPIO DE CONSELHEIRO LAFAIETE alegando o descumprimento de normas trabalhistas pela parte empregadora. Postulou o pagamento das parcelas indicadas na inicial. Atribuiu à causa o valor de R$ 48.833,64. Juntou documentos.

A parte reclamada apresentou contestação na qual pugnou pela improcedência dos pedidos, ou, em caso de condenação, a compensação/dedução das parcelas quitadas a idêntico título.

Audiência inicial realizada, mantendo-se as partes inconciliáveis.

A parte autora impugnou a defesa.

Laudo pericial de condições de trabalho apresentado, com vistas às partes.

Sem outras provas a produzir, encerrou-se a instrução processual.

Razões finais remissivas.

Sem êxito na última tentativa conciliatória.

É o relatório.

Decido.

II - FUNDAMENTOS

DIREITO INTERTEMPORAL

Nos termos do art. 14 do CPC: “A norma processual não retroagirá e será aplicável imediatamente aos processos em curso, respeitados os atos processuais praticados e as situações jurídicas consolidadas sob a vigência da norma revogada.” Considerando que o feito foi ajuizado após 11.11.2017, data em que passou a vigorar a Lei nº 13.467/17, as alterações processuais serão

aplicadas ao presente processo.

As normas de direito material previstas na Lei nº 13.467/17 são aplicáveis ao contrato de trabalho iniciado ou em curso na sua vigência (11/11/17), tendo em vista que o art. 6º da LINDB dispõe que a norma legal tem efeito imediato e geral, desde que respeitadas a coisa julgada, o ato jurídico perfeito ou o direito adquirido. No mesmo sentido, a regra do art. 912 da CLT.

Assim, no que diz respeito às normas de direito material, as alterações introduzidas pela Lei nº 13.467/17 passaram a regulamentar os contratos de trabalho a partir da sua vigência em 11/11/2017, seja para reger contratos novos ou antigos que já estavam em curso naquela ocasião, por força do art. 6º do Decreto-Lei nº 4.657/1942. Com efeito, negar a aplicação da Lei nº 13.467/2017 aos contratos iniciados antes da sua vigência, mas que continuaram ativos em período posterior, implicaria dar efeito superveniente à norma revogada, o que é vedado pelo ordenamento jurídico.

PRESCRIÇÃO

Estão prescritos e portanto extintos com resolução de mérito os pleitos condenatórios antecedentes a **11/03/2018.**

ADICIONAL DE INSALUBRIDADE/PPP

Sustenta a parte autora que laborou em condições insalubres, o que foi impugnado pela ré.

Descreveu o perito que a parte autora desenvolvia habitualmente as seguintes atividades principais:

• Fazer visitas periódicas às famílias residentes em sua microárea de atuação, cadastrando os moradores e verificando/pesquisando as condições de saúde dos integrantes do núcleo familiar;

• Identificar e registrar os dados referentes às famílias e definidos no Sistema de Informação de Atenção Básica (alimentar o sistema de informação do Ministério da Saúde contendo os dados cadastrais das famílias, as doenças ou condições de saúde informadas pelos moradores, a situação das moradias no que se refere ao saneamento básico etc.);

• Manter atualizados os dados referentes às famílias, que são utilizados pelos(as) médicos(as) e enfermeiros(as) no processo e programas de atendimento aos usuários;

• Preencher relatórios e participar de reuniões com médicos(as) e enfermeiros(as) com o objetivo de buscar orientações sobre o trabalho realizado e prestar informações sobre as condições de saúde registradas na comunidade;

• Participar das visitas domiciliares realizadas pelos(as) médicos(as) enfermeiros(as) envolvendo pacientes acamados;

• Participar de ações educativas envolvendo os pacientes que são atendidos na UBS/PSF;

• Participar das campanhas de vacinação;

• Atuar na recepção do PSF fazendo o atendimento e o encaminhamento dos usuários (a atuação na recepção ocorre durante, pelo menos, 25% do período da jornada semanal de trabalho);

• Executar os serviços de limpeza e conservação de todas as instalações da unidade de saúde, envolvendo áreas/salas de recepção, consultório médico, sala de curativos, setores administrativos, banheiros e áreas de circulação.

Especificamente quanto aos agentes biológicos delineou que:

A Parte Reclamante de forma habitual, rotineira e frequente ao desenvolver suas atividades, faz visitas nas residências, cadastramento de pessoas, e possíveis pacientes, e atua também dentro da UBS - Unidade Básica de Saúde, PSF Posto de Saúde da Família, onde são desenvolvidos os procedimentos de atenção básica à saúde e o atendimento médico-ambulatorial aos moradores da comunidade.

As atividades desenvolvidas pelos Agentes Comunitários de Saúde nas instalações da UBS/PSF ocupam, parte de sua jornada semanal de trabalho, podendo este período ser dilatado em função da necessidade do trabalho desenvolvido (ações educativas envolvendo os usuários da atuação, durante, pelo menos, um dia na semana, nas instalações da Unidade Básica de Saúde - UBS/PSF fazendo a recepção, o primeiro atendimento e o encaminhamento dos usuários, campanhas educativas, campanhas de vacinação e reuniões de trabalho com médicos e enfermeiros).

A Parte Autora mantém contato diretamente no atendimento, vez que fica na recepção de pacientes, e os mesmos circulam nas áreas de atendimento médico e o contato com os referidos pacientes atendidos e/ou com materiais utilizados no atendimento dispensado a esses pacientes.

A Parte Autora acompanhava as equipes de profissionais da área de saúde (Médicos, Fisioterapeutas e Enfermeiros/Aux. de enfermagem) nas visitas de paciente acamados em domicilio, fazia o encaminhamento de paciente em tratamento domiciliar para unidade de saúde para consultas, exames, pegar remédios e procedimentos diversos.

Em razão do exposto, a insalubridade foi caracterizada em seu grau médio, tendo em vista o anexo 14 da NR 15.

Mas além disso, também elucidou o perito que:

A Parte Reclamante de forma habitual, frequente e permanente desenvolvia suas atividades rotineiras, retro citadas fazendo a limpeza de banheiros, corredores, salas, consultórios e escritórios, coletava lixos de banheiros, lavava banheiros, descartados pelos pacientes e funcionários da UBS/PSF.

A Parte Reclamante ficava exposta de forma acentua aos agentes biológicos derivados dos lixos, tendo sua saúde ameaçada, vez que coletar lixo, e ao lavar banheiros infectados com urina e fezes oriundas dos referidos pacientes.

Assim, o trabalho da Parte Reclamante fazendo a coleta de lixo urbano infectado, e por limpeza de banheiros contendo urina e fezes destinadas ao esgoto, ensejando a caracterização da INSALUBRIDADE em GRAU MÁXIMO á luz do ANEXO Nº 14 da NR-15.

Registrou o perito, que os EPIs (máscara e luvas látex) foram disponibilizadas à parte autora.

E o perito elucidou satisfatoriamente todos os quesitos suplementares apresentados pela ré, ratificando o laudo já produzido.

No mais, em consonância com a defesa, foi esclarecido pelo perito que a partir de outubro de 2022 o Município reclamado contratou empresa de terceirização para realizar a limpeza/faxina da unidade.

Portanto, incontroverso, que a parte autora realizava as atividades descritas no laudo, aplicando-se o disposto no **inciso II da Súmula 448 do TST**, considerando-se a circulação de ***pacientes e funcionários da UBS/PSF.*** Faz, portanto, jus ao adicional de insalubridade em grau máximo.

Por todo o exposto, e tendo em vista que as conclusões periciais não foram infirmadas por prova em contrário, defiro à parte autora o pagamento do adicional de insalubridade, em grau máximo (40%) de 11/03/2018, até 30/09/2022 e a partir de 1/10/2022 o pagamento do adicional de insalubridade em grau médio (20%) Note-se que a insalubridade em questão não é passível de neutralização por fornecimento de EPIs. Observe-se como base de cálculo o salário-base dos agentes comunitários e de combate a endemias. Nesse sentido, observe-se a seguinte ementa, cuja fundamentação peço vênia para utilizar como parâmetro:

"*No que diz respeito à base de cálculo do adicional de insalubridade, não prospera o inconformismo do município, vez que esta será até 10/01/2017 o salário-mínimo, nos termos da Súmula 46 deste Regional e da decisão liminar prolatada pelo STF na Reclamação Constitucional nº 6266, ofertada pela Confederação Nacional da Indústria em face do TST, o que ensejou a suspensão da aplicação da súmula nº 228 do TST na parte que permite a utilização do salário básico para calcular o adicional de insalubridade, por afrontar a súmula vinculante nº 04 do STF.* ***Já a partir de 11/01/2017, com a entrada em vigor da integralidade da Lei nº 13.342/16, deve ser observada como base de cálculo o salário base dos agentes comunitários e de combate às endemias*** *E isto porque a Lei nº 13.342/16, norma especial aplicável aos Agentes Comunitários de Saúde e dos Agentes de Combate às Endemias, contendo norma específica quanto a base de cálculo do adicional de insalubridade, cuja eficácia normativa sobrepõe-se entendimento consubstanciado na Súmula nº228 do TST, sofreu veto parcial do Presidente da República em seu art. 3º que regulava a base de cálculo do adicional de insalubridade, vero este posteriormente derrubado pelo Congresso Nacional, sendo a lei integralmente publicada em 11/01/2017. Assim sendo, o direito à incidência do adicional de insalubridade sobre o salário-base dos agentes comunitários e de combate às endemias somente foi incorporado ao patrimônio jurídico da categoria a partir da publicação e entrada em vigor da integralidade da Lei nº 13.342/16, a teor do art. 1ª c/c parágrafo 3º da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro."(TRT da 3.ª Região; PJe: 0010432-76.2018.5.03.0022 (RO); Disponibilização: 10/05/2019; Órgão Julgador: Quarta Turma; Relator: Maria Lucia Cardoso Magalhaes)"*

Ante a habitualidade e a natureza salarial da parcela, são devidos os reflexos em férias acrescidas de , salários trezenos e FGTS.

Não há se falar em reflexos em horas extras, sob pena de bis in idem, tendo em vista que o adicional integra a base de cálculo das horas extras (Súmula 132 do TST).

Tratando-se de salário-condição, a ré não pagará o adicional de insalubridade em momentos nos quais a autora tenha, porventura, se afastado do trabalho.

Por fim, registra-se que a emissão do Perfil Profissiográfico Previdenciário é ato meramente declaratório das atividades desenvolvidas pela trabalhadora, com exposição a agentes nocivos, para fins previdenciários. Dispõe o § 4º, do artigo 58, da Lei nº 8.213/91, que a empresa deve elaborar e manter atualizado o Perfil Profissiográfico, abrangendo todas as atividades desenvolvidas e fornecer, cópia autêntica desse documento.

Desta forma, constatada a insalubridade no meio ambiente do trabalho, defiro o pedido de emissão de guias PPP (Perfil Profissiográfico Previdenciário), devendo a reclamada, após o trânsito da presente decisão, no prazo de 10 dias contados da intimação específica para tal fim, proceder à entrega à Parte Reclamante da guia PPP, contemplando as condições de trabalho ora verificadas, quanto ao contato com agentes insalubres apontados no laudo pericial, sob pena de aplicação de multa de

R$50,00 por dia de atraso, limitada a R$1.000,00, a ser revertida em favor da parte autora.

No mesmo prazo supra e idêntica consequência, a parte ré deverá emitir GFIP retificada/alterada, contendo as informações de exposição aos agentes nocivos/periculosos, conforme apurado pela perícia.

Registro que, nos termos da Súmula 293 do TST, a retificação não ficará restrita aos pontos indicados na petição inicial, mas observará as constatações da perícia.

Arbitro os honorários periciais em R$ 2.500,00, a serem suportados pelo reclamado, sucumbente no objeto da perícia.

JUSTIÇA GRATUITA. HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA. AJUIZAMENTO DA AÇÃO EM 11/03/2023. APLICAÇÃO DA LEI 13.467/2017

Considerando-se a declaração de hipossuficiência anexada, defiro a gratuidade judicial ao autor, nos termos do art. 789 da CLT, com a redação dada pela Lei 13.467/17.

Tendo a parte reclamada sucumbido em parte dos pedidos, deverá pagar honorários de sucumbência à parte contrária, ora fixados em 10% do valor atualizado dos pedidos explicitados no dispositivo, considerando o parágrafo §2º art. 791-A da CLT e a complexidade do processo, conforme se apurar em liquidação.

O Supremo Tribunal Federal, em decisão proferida na ADI 5766 em 20/10/2021, declarou inconstitucionais os arts. 790-B, caput e § 4º, e 791-A, § 4º, da CLT, os quais estabeleciam o pagamento de honorários periciais e sucumbenciais pela parte vencida, ainda que beneficiária da justiça gratuita, mantendo a obrigação em tais pagamentos apenas se o beneficiário tiver faltado à audiência inicial injustificadamente.

Em face da mencionada decisão do STF e da gratuidade de justiça ora deferida à parte autora, não há que se falar em sua condenação ao pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais.

JUROS - CORREÇÃO

É cediço que em 18/12/2020, o Pleno do Supremo Tribunal Federal julgou a ADC 58, e fixou a seguinte tese vinculante:

"*O Tribunal, por maioria, julgou parcialmente procedente a ação, para conferir interpretação conforme a Constituição ao art. 879, § 7º, e ao art. 899, § 4º, da CLT, na redação dada pela Lei 13.467 de 2017, no sentido de considerar que à atualização dos créditos decorrentes de condenação judicial e à correção dos depósitos recursais em contas judiciais na Justiça do Trabalho deverão ser aplicados, até que sobrevenha solução legislativa, os mesmos índices de correção monetária e de juros que vigentes para as condenações cíveis em geral, quais sejam a incidência do IPCA-E na fase pré-judicial e, a partir da citação, a incidência da taxa SELIC (art. 406 do Código Civil), nos termos do voto do Relator, vencidos os Ministros Edson Fachin, Rosa Weber, Ricardo Lewandowski e o Ministro Marco Aurélio, que, preliminarmente, julgava extinta a ação, sem apreciação da matéria de fundo, ante a ilegitimidade ativa da requerente, e, vencido, acompanhava, no mérito, o voto divergente do Ministro Edson Fachin*".

Por fim, por maioria, o Tribunal modulou os efeitos da decisão, ao entendimento de que:

"*(i) são reputados válidos e não ensejarão qualquer rediscussão (na ação em curso ou em nova demanda, incluindo ação rescisória) todos os pagamentos realizados utilizando a TR (IPCA-E ou qualquer outro índice), no tempo e modo oportunos (de forma extrajudicial ou judicial, inclusive depósitos judiciais) e os juros de mora de 1% ao mês, assim como devem ser mantidas e executadas as sentenças transitadas em julgado que expressamente adotaram, na sua fundamentação ou no dispositivo, a TR (ou o IPCA-E) e os juros de mora de 1% ao mês; (ii) os processos em curso que estejam sobrestados na fase de conhecimento (independentemente de estarem com ou sem sentença, inclusive na fase recursal) devem ter aplicação, de forma retroativa, da taxa Selic (juros e correção monetária), sob pena de alegação futura de inexigibilidade de título judicial fundado em interpretação contrária ao posicionamento do STF (art. 525, §§ 12 e 14, ou art. 535, §§ 5º e 7º, do CPC) e (iii) igualmente, ao acórdão formalizado pelo Supremo sobre a questão dever-se-á aplicar eficácia erga omnes e efeito vinculante, no sentido de atingir aqueles feitos já transitados em julgado desde que sem qualquer manifestação expressa quanto aos índices de correção monetária e taxa de juros (omissão expressa ou simples consideração de seguir os critérios legais), vencidos os Ministros Alexandre de Moraes e Marco Aurélio, que não modulavam os efeitos da decisão. Impedido o Ministro Luiz Fux (Presidente). Presidiu o julgamento a Ministra Rosa Weber (Vice-Presidente). Plenário, 18.12.2020 (Sessão realizada por videoconferência - Resolução 672/2020/STF)*".

Da leitura da decisão, observa-se a determinação, quanto aos créditos trabalhistas, da incidência do IPCA-e na fase pré-judicial e, a partir da citação, a incidência da taxa SELIC (art. 406 do Código Civil), incluídos neste índice a correção monetária e também os juros moratórios, não mais havendo cogitar de incidência de juros de 1% ao mês, ao menos até que sobrevenha previsão legislativa em sentido contrário.

No mais, registro a incidência de correção monetária entre o ajuizamento da ação e a citação da parte ré. Também é certo que a taxa SELIC incidirá a partir do ajuizamento da ação. E como todo o crédito trabalhista deve ser corrigido, a incidência de juros (taxa SELIC) deve retroagir à data do ajuizamento.

É o que se extrai do disposto no artigo 883 da CLT, segundo o qual:

"Não pagando o executado, nem garantindo a execução, seguir-se-á penhora dos bens, tantos quantos bastem ao pagamento da importância da condenação, acrescida de custas e juros de mora, sendo estes, em qualquer caso, devidos a partir da data em que for ajuizada a reclamação inicial".

Assim, a taxa SELIC, que inclui correção monetária e juros, incidirá a partir do ajuizamento da reclamatória trabalhista.

Nesse sentido, oportuno registrar que, no dia 25/10/2021, o STF, em decisão proferida em sede de Embargos de Declaração, acolheu parcialmente os embargos de declaração opostos pela AGU para sanar erro material constante na decisão acima mencionada, de modo a estabelecer a incidência do IPCA-E na fase prejudicial e, a partir do ajuizamento da ação, a Taxa SELIC (ART. 406 do Código Civil), sem conferir efeitos infringentes.

CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS E FISCAIS

Os descontos previdenciários e fiscais, inclusive fato gerador, deverão observar a Súmula 368 do C. TST, bem como Lei de Custeio (8.212/90).

Não há incidência de Imposto de Renda sobre juros de mora, conforme OJ 400 da SDI 1 - do C. TST.

Deverá também ser comprovado, nos autos, o recolhimento do IRRF acaso devido.

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, apreciando a reclamação trabalhista ajuizada por **KENIA GREGORIO LOPES SANTOS** em face de **MUNICIPIO DE CONSELHEIRO LAFAIETE**, resolvo declarar que estão prescritos e portanto extintos com resolução de mérito os pleitos condenatórios antecedentes a **11/03/2018** e julgar PARCIALMENTE PROCEDENTE os pedidos deduzidos na inicial para condenar a parte reclamada a cumprir as seguintes obrigações, conforme se apurar em liquidação de sentença, nos termos da fundamentação, que é parte integrante deste dispositivo:

a) efetuar o pagamento do adicional de insalubridade, em grau máximo (40%) de 11/03/2018 até 30/09/2022 e a partir de 1/10/2022 o adicional de insalubridade, em grau médio (20%). Observe-se como base de cálculo o salário-base dos agentes comunitários e de combate a endemias, bem como reflexos em férias acrescidas de , salários trezenos e FGTS..

b) emitir as guias PPP (Perfil Profissiográfico Previdenciário), devendo a reclamada, após o trânsito da presente decisão, no prazo de 10 dias contados da intimação específica para tal fim, proceder à entrega à reclamante da guia PPP, contemplando as condições de trabalho ora verificadas, quanto ao contato com agentes insalubres apontados no laudo pericial, sob pena de aplicação de multa de R$50,00 por dia de atraso, limitada a R$1.000,00, a ser revertida em favor da parte autora.

No mesmo prazo supra e idêntica consequência, a parte ré deverá emitir GFIP retificada/alterada, contendo as informações de exposição aos agentes nocivos/periculosos, conforme apurado pela perícia.

Tratando-se de salário-condição, a ré não pagará o adicional de insalubridade em momentos nos quais a autora tenha, porventura, se afastado do trabalho.

Registro que, nos termos da Súmula 293 do TST, a retificação não ficará restrita aos pontos indicados na petição inicial, mas observará as constatações da perícia.

Deferida a justiça gratuita à parte autora.

Arbitro os honorários periciais em R$ 2.500,00, a serem suportados pelo reclamado, sucumbente no objeto da perícia.

Honorários sucumbenciais na forma da fundamentação.

Para fins do art. 832, § 3º da CLT, declaro que os reflexos do adicional de insalubridade sobre férias acrescidas de um terço e FGTS, **são verbas que possuem natureza indenizatória.**

Descontos fiscais, previdenciários, juros e correção monetária na forma da fundamentação.

O réu faz jus as prerrogativas da fazenda Pública, consoante previsão contida no Art. 790-A, I, da CLT.

Custas pela parte ré, no importe de R$800,00, calculadas sobre o valor provisoriamente atribuído à condenação, de R$40.000,00.

Isento.

Intimem-se as partes e o perito.

ANDREA BUTTLER

JUÍZA DO TRABALHO

CONSELHEIRO LAFAIETE/MG, 26 de abril de 2024.

ANDREA BUTTLER

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010241-53.2023.5.03.0055

AUTOR	LUCIENE MARIA RODRIGUES
ADVOGADO	JOSE LUIZ GONCALVES DA CRUZ(OAB: 102208/MG)
RÉU	MUNICIPIO DE CONSELHEIRO LAFAIETE
PERITO	JOSE RENATO DE OLIVEIRA

Intimado(s)/Citado(s):

- LUCIENE MARIA RODRIGUES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID a15ccfc proferida nos autos.

0010241-53.2023.5.03.0055

SENTENÇA

I – RELATÓRIO

LUCIENE MARIA RODRIGUES ajuizou ação em face do MUNICIPIO DE CONSELHEIRO LAFAIETE alegando o descumprimento de normas trabalhistas pela parte empregadora. Postulou o pagamento das parcelas indicadas na inicial. Atribuiu à causa o valor de R$ 49.583,40. Juntou documentos.

A parte reclamada apresentou contestação na qual pugnou pela improcedência dos pedidos, ou, em caso de condenação, a compensação/dedução das parcelas quitadas a idêntico título.

Audiência inicial realizada, mantendo-se as partes inconciliáveis.

A parte autora impugnou a defesa.

Laudo pericial de condições de trabalho apresentado, com vistas às partes.

Sem outras provas a produzir, encerrou-se a instrução processual.

Razões finais remissivas.

Sem êxito na última tentativa conciliatória.

É o relatório.

Decido.

II - FUNDAMENTOS

DIREITO INTERTEMPORAL

Nos termos do art. 14 do CPC: “A norma processual não retroagirá e será aplicável imediatamente aos processos em curso, respeitados os atos processuais praticados e as situações jurídicas consolidadas sob a vigência da norma revogada.” Considerando que o feito foi ajuizado após 11.11.2017, data em que passou a vigorar a Lei nº 13.467/17, as alterações processuais serão aplicadas ao presente processo.

As normas de direito material previstas na Lei nº 13.467/17 são aplicáveis ao contrato de trabalho iniciado ou em curso na sua vigência (11/11/17), tendo em vista que o art. 6º da LINDB dispõe que a norma legal tem efeito imediato e geral, desde que respeitadas a coisa julgada, o ato jurídico perfeito ou o direito adquirido. No mesmo sentido, a regra do art. 912 da CLT.

Assim, no que diz respeito às normas de direito material, as alterações introduzidas pela Lei nº 13.467/17 passaram a regulamentar os contratos de trabalho a partir da sua vigência em 11/11/2017, seja para reger contratos novos ou antigos que já estavam em curso naquela ocasião, por força do art. 6º do Decreto-Lei nº 4.657/1942. Com efeito, negar a aplicação da Lei nº 13.467/2017 aos contratos iniciados antes da sua vigência, mas que continuaram ativos em período posterior, implicaria dar efeito superveniente à norma revogada, o que é vedado pelo ordenamento jurídico.

PRESCRIÇÃO

Não há prescrição a ser declarada tendo em vista que a autora foi admitida em 12/03/2018 e a ação foi distribuída em 11/03/2023.

ADICIONAL DE INSALUBRIDADE/PPP

Sustenta a parte autora que laborou em condições insalubres, o que foi impugnado pela ré.

Descreveu o perito que a parte autora desenvolvia habitualmente as seguintes atividades principais:

• *Fazer visitas periódicas às famílias residentes em sua microárea de atuação, cadastrando os moradores e verificando/pesquisando as condições de saúde dos integrantes do núcleo familiar;*

• *Identificar e registrar os dados referentes às famílias e definidos no Sistema de Informação de Atenção Básica (alimentar o sistema de informação do Ministério da Saúde contendo os dados cadastrais das famílias, as doenças ou condições de saúde informadas pelos moradores, a situação das moradias no que se refere ao saneamento básico etc.);*

• *Manter atualizados os dados referentes às famílias, que são utilizados pelos(as) médicos(as) e enfermeiros(as) no processo e programas de atendimento aos usuários;*

• *Preencher relatórios e participar de reuniões com médicos(as) e enfermeiros(as) com o objetivo de buscar orientações sobre o trabalho realizado e prestar informações sobre as condições de saúde registradas na comunidade;*

• *Participar das visitas domiciliares realizadas pelos(as) médicos(as) enfermeiros(as) envolvendo pacientes acamados;*

• *Participar de ações educativas envolvendo os pacientes que são atendidos na UBS/PSF;*

• *Participar das campanhas de vacinação;*

• *Atuar na recepção do PSF fazendo o atendimento e o encaminhamento dos usuários (a atuação na recepção ocorre durante, pelo menos, 25% do período da jornada semanal de trabalho);*

• *Executar os serviços de limpeza e conservação de todas as instalações da unidade de saúde, envolvendo áreas/salas de recepção, consultório médico, sala de curativos, setores administrativos, banheiros e áreas de circulação.*

Especificamente quanto aos agentes biológicos delineou que:

A Parte Reclamante de forma habitual, rotineira e frequente ao desenvolver suas atividades, faz visitas nas residências, cadastramento de pessoas, e possíveis pacientes, e atua também dentro da UBS - Unidade Básica de Saúde, PSF Posto de Saúde da Família, onde são desenvolvidos os procedimentos de atenção básica à saúde e o atendimento médico-ambulatorial aos moradores da comunidade.
As atividades desenvolvidas pelos Agentes Comunitários de Saúde nas instalações da UBS/PSF ocupam, parte de sua jornada semanal de trabalho, podendo este período ser dilatado em função da necessidade do trabalho desenvolvido (ações educativas envolvendo os usuários da atuação, durante, pelo menos, um dia na semana, nas instalações da Unidade Básica de Saúde - UBS/PSF fazendo a recepção, o primeiro atendimento e o encaminhamento dos usuários, campanhas educativas, campanhas de vacinação e reuniões de trabalho com médicos e enfermeiros).
A Parte Autora mantém contato diretamente no atendimento, vez que fica na recepção de pacientes, e os mesmos circulam nas áreas de atendimento médico e o contato com os referidos pacientes atendidos e/ou com materiais utilizados no atendimento dispensado a esses pacientes.
A Parte Autora acompanhava as equipes de profissionais da área de saúde (Médicos, Fisioterapeutas e Enfermeiros/Aux. de enfermagem) nas visitas de paciente acamados em domicilio, fazia o encaminhamento de paciente em tratamento domiciliar para unidade de saúde para consultas, exames, pegar remédios e procedimentos diversos.

Em razão do exposto, a insalubridade foi caracterizada em seu grau médio, tendo em vista o anexo 14 da NR 15.
Mas além disso, também elucidou o perito que:

A Parte Reclamante de forma habitual, frequente e permanente desenvolvia suas atividades rotineiras, retro citadas fazendo a limpeza de banheiros, corredores, salas, consultórios e escritórios, coletava lixos de banheiros, lavava banheiros, descartados pelos pacientes e funcionários da UBS/PSF.
A Parte Reclamante ficava exposta de forma acentua aos agentes biológicos derivados dos lixos, tendo sua saúde ameaçada, vez que coletar lixo, e ao lavar banheiros infectados com urina e fezes oriundas dos referidos pacientes.
Assim, o trabalho da Parte Reclamante fazendo a coleta de lixo urbano infectado, e por limpeza de banheiros contendo urina e fezes destinadas ao esgoto, ensejando a caracterização da INSALUBRIDADE em GRAU MÁXIMO á luz do ANEXO Nº 14 da NR-15.
Registrou o perito, que os EPIs (máscara e luvas látex) foram disponibilizadas à parte autora.
E o perito elucidou satisfatoriamente todos os quesitos suplementares apresentados pela ré, ratificando o laudo já produzido.
No mais, em consonância com a defesa, foi esclarecido pelo perito que a partir de outubro de 2022 o Município reclamado contratou empresa de terceirização para realizar a limpeza/faxina da unidade.
Portanto, incontroverso, que a parte autora realizava as atividades descritas no laudo, aplicando-se o disposto no **inciso II da Súmula 448 do TST**, considerando-se a circulação de ***pacientes e funcionários da UBS/PSF.*** Faz, portanto, jus ao adicional de insalubridade em grau máximo.
Por todo o exposto, e tendo em vista que as conclusões periciais não foram infirmadas por prova em contrário, defiro à parte autora o pagamento do adicional de insalubridade, em grau máximo (40%) de 12/03/2018, quando admitida, até 30/09/2022 e a partir de 1/10/2022 o pagamento do adicional de insalubridade em grau médio (20%) Note-se que a insalubridade em questão não é passível de neutralização por fornecimento de EPIs. Observe-se como base de cálculo o salário-base dos agentes comunitários e de combate a endemias. Nesse sentido, observe-se a seguinte ementa, cuja fundamentação peço vênia para utilizar como parâmetro:
"*No que diz respeito à base de cálculo do adicional de insalubridade, não prospera o inconformismo do município, vez que esta será até 10/01/2017 o salário-mínimo, nos termos da Súmula 46 deste Regional e da decisão liminar prolatada pelo STF na Reclamação Constitucional nº 6266, ofertada pela Confederação Nacional da Indústria em face do TST, o que ensejou a suspensão da aplicação da súmula nº 228 do TST na parte que permite a utilização do salário básico para calcular o adicional de insalubridade, por afrontar a súmula vinculante nº 04 do STF.* ***Já a partir de 11/01/2017, com a entrada em vigor da integralidade da Lei nº 13.342/16, deve ser observada como base de cálculo o salário base dos agentes comunitários e de combate às endemias*** *E isto porque a Lei nº 13.342/16, norma especial aplicável aos Agentes Comunitários de Saúde e dos Agentes de Combate às Endemias, contendo norma específica quanto a base de cálculo do adicional de insalubridade, cuja eficácia normativa sobrepõe-se entendimento consubstanciado na Súmula nº228 do*

TST, sofreu veto parcial do Presidente da República em seu art. 3º que regulava a base de cálculo do adicional de insalubridade, vero este posteriormente derrubado pelo Congresso Nacional, sendo a lei integralmente publicada em 11/01/2017. Assim sendo, o direito à incidência do adicional de insalubridade sobre o salário-base dos agentes comunitários e de combate às endemias somente foi incorporado ao patrimônio jurídico da categoria a partir da publicação e entrada em vigor da integralidade da Lei nº 13.342/16, a teor do art. 1ª c/c parágrafo 3º da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro."(TRT da 3.ª Região; PJe: 0010432-76.2018.5.03.0022 (RO); Disponibilização: 10/05/2019; Órgão Julgador: Quarta Turma; Relator: Maria Lucia Cardoso Magalhaes)"

Ante a habitualidade e a natureza salarial da parcela, são devidos os reflexos em férias acrescidas de , salários trezenos e FGTS.

Não há se falar em reflexos em horas extras, sob pena de bis in idem, tendo em vista que o adicional integra a base de cálculo das horas extras (Súmula 132 do TST).

Tratando-se de salário-condição, a ré não pagará o adicional de insalubridade em momentos nos quais a autora tenha, porventura, se afastado do trabalho.

Por fim, registra-se que a emissão do Perfil Profissiográfico Previdenciário é ato meramente declaratório das atividades desenvolvidas pela trabalhadora, com exposição a agentes nocivos, para fins previdenciários. Dispõe o § 4º, do artigo 58, da Lei nº 8.213/91, que a empresa deve elaborar e manter atualizado o Perfil Profissiográfico, abrangendo todas as atividades desenvolvidas e fornecer, cópia autêntica desse documento.

Desta forma, constatada a insalubridade no meio ambiente do trabalho, defiro o pedido de emissão de guias PPP (Perfil Profissiográfico Previdenciário), devendo a reclamada, após o trânsito da presente decisão, no prazo de 10 dias contados da intimação específica para tal fim, proceder à entrega à Parte Reclamante da guia PPP, contemplando as condições de trabalho ora verificadas, quanto ao contato com agentes insalubres apontados no laudo pericial, sob pena de aplicação de multa de R$50,00 por dia de atraso, limitada a R$1.000,00, a ser revertida em favor da parte autora.

No mesmo prazo supra e idêntica consequência, a parte ré deverá emitir GFIP retificada/alterada, contendo as informações de exposição aos agentes nocivos/periculosos, conforme apurado pela perícia.

Registro que, nos termos da Súmula 293 do TST, a retificação não ficará restrita aos pontos indicados na petição inicial, mas observará as constatações da perícia.

Arbitro os honorários periciais em R$ 2.500,00, a serem suportados pelo reclamado, sucumbente no objeto da perícia.

JUSTIÇA GRATUITA. HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA. AJUIZAMENTO DA AÇÃO EM 11/03/2023. APLICAÇÃO DA LEI 13.467/2017

Considerando-se a declaração de hipossuficiência anexada, defiro a gratuidade judicial ao autor, nos termos do art. 789 da CLT, com a redação dada pela Lei 13.467/17.

Tendo a parte reclamada sucumbido em parte dos pedidos, deverá pagar honorários de sucumbência à parte contrária, ora fixados em 10% do valor atualizado dos pedidos explicitados no dispositivo, considerando o parágrafo §2º art. 791-A da CLT e a complexidade do processo, conforme se apurar em liquidação.

O Supremo Tribunal Federal, em decisão proferida na ADI 5766 em 20/10/2021, declarou inconstitucionais os arts. 790-B, caput e § 4º, e 791-A, § 4º, da CLT, os quais estabeleciam o pagamento de honorários periciais e sucumbenciais pela parte vencida, ainda que beneficiária da justiça gratuita, mantendo a obrigação em tais pagamentos apenas se o beneficiário tiver faltado à audiência inicial injustificadamente.

Em face da mencionada decisão do STF e da gratuidade de justiça ora deferida à parte autora, não há que se falar em sua condenação ao pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais.

JUROS - CORREÇÃO

É cediço que em 18/12/2020, o Pleno do Supremo Tribunal Federal julgou a ADC 58, e fixou a seguinte tese vinculante:

"*O Tribunal, por maioria, julgou parcialmente procedente a ação, para conferir interpretação conforme a Constituição ao art. 879, § 7º, e ao art. 899, § 4º, da CLT, na redação dada pela Lei 13.467 de 2017, no sentido de considerar que à atualização dos créditos decorrentes de condenação judicial e à correção dos depósitos recursais em contas judiciais na Justiça do Trabalho deverão ser aplicados, até que sobrevenha solução legislativa, os mesmos índices de correção monetária e de juros que vigentes para as condenações cíveis em geral, quais sejam a incidência do IPCA-E na fase pré-judicial e, a partir da citação, a incidência da taxa SELIC (art. 406 do Código Civil), nos termos do voto do Relator, vencidos os Ministros Edson Fachin, Rosa Weber, Ricardo Lewandowski e o Ministro Marco Aurélio, que, preliminarmente, julgava extinta a ação, sem apreciação da matéria de fundo, ante a ilegitimidade ativa da requerente, e, vencido, acompanhava, no mérito, o voto divergente do Ministro Edson Fachin*".

Por fim, por maioria, o Tribunal modulou os efeitos da decisão, ao entendimento de que:

"*(i) são reputados válidos e não ensejarão qualquer rediscussão (na ação em curso ou em nova demanda, incluindo ação rescisória) todos os pagamentos realizados utilizando a TR (IPCA-E ou qualquer outro índice), no tempo e modo oportunos (de forma*

extrajudicial ou judicial, inclusive depósitos judiciais) e os juros de mora de 1% ao mês, assim como devem ser mantidas e executadas as sentenças transitadas em julgado que expressamente adotaram, na sua fundamentação ou no dispositivo, a TR (ou o IPCA-E) e os juros de mora de 1% ao mês; (ii) os processos em curso que estejam sobrestados na fase de conhecimento (independentemente de estarem com ou sem sentença, inclusive na fase recursal) devem ter aplicação, de forma retroativa, da taxa Selic (juros e correção monetária), sob pena de alegação futura de inexigibilidade de título judicial fundado em interpretação contrária ao posicionamento do STF (art. 525, §§ 12 e 14, ou art. 535, §§ 5º e 7º, do CPC) e (iii) igualmente, ao acórdão formalizado pelo Supremo sobre a questão dever-se-á aplicar eficácia erga omnes e efeito vinculante, no sentido de atingir aqueles feitos já transitados em julgado desde que sem qualquer manifestação expressa quanto aos índices de correção monetária e taxa de juros (omissão expressa ou simples consideração de seguir os critérios legais), vencidos os Ministros Alexandre de Moraes e Marco Aurélio, que não modulavam os efeitos da decisão. Impedido o Ministro Luiz Fux (Presidente). Presidiu o julgamento a Ministra Rosa Weber (Vice-Presidente). Plenário, 18.12.2020 (Sessão realizada por videoconferência - Resolução 672/2020/STF)".

Da leitura da decisão, observa-se a determinação, quanto aos créditos trabalhistas, da incidência do IPCA-e na fase pré-judicial e, a partir da citação, a incidência da taxa SELIC (art. 406 do Código Civil), incluídos neste índice a correção monetária e também os juros moratórios, não mais havendo cogitar de incidência de juros de 1% ao mês, ao menos até que sobrevenha previsão legislativa em sentido contrário.

No mais, registro a incidência de correção monetária entre o ajuizamento da ação e a citação da parte ré. Também é certo que a taxa SELIC incidirá a partir do ajuizamento da ação. E como todo o crédito trabalhista deve ser corrigido, a incidência de juros (taxa SELIC) deve retroagir à data do ajuizamento.

É o que se extrai do disposto no artigo 883 da CLT, segundo o qual: "Não pagando o executado, nem garantindo a execução, seguir-se-á penhora dos bens, tantos quantos bastem ao pagamento da importância da condenação, acrescida de custas e juros de mora, sendo estes, em qualquer caso, devidos a partir da data em que for ajuizada a reclamação inicial".

Assim, a taxa SELIC, que inclui correção monetária e juros, incidirá a partir do ajuizamento da reclamatória trabalhista.

Nesse sentido, oportuno registrar que, no dia 25/10/2021, o STF, em decisão proferida em sede de Embargos de Declaração, acolheu parcialmente os embargos de declaração opostos pela AGU para sanar erro material constante na decisão acima mencionada, de modo a estabelecer a incidência do IPCA-E na fase prejudicial e, a partir do ajuizamento da ação, a Taxa SELIC (ART. 406 do Código Civil), sem conferir efeitos infringentes.

CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS E FISCAIS

Os descontos previdenciários e fiscais, inclusive fato gerador, deverão observar a Súmula 368 do C. TST, bem como Lei de Custeio (8.212/90).

Não há incidência de Imposto de Renda sobre juros de mora, conforme OJ 400 da SDI 1 - do C. TST.

Deverá também ser comprovado, nos autos, o recolhimento do IRRF acaso devido.

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, apreciando a reclamação trabalhista ajuizada por **LUCIENE MARIA RODRIGUES** em face de **MUNICIPIO DE CONSELHEIRO LAFAIETE**, resolvo julgar PARCIALMENTE PROCEDENTE os pedidos deduzidos na inicial para condenar a parte reclamada a cumprir as seguintes obrigações, conforme se apurar em liquidação de sentença, nos termos da fundamentação, que é parte integrante deste dispositivo:

a) efetuar o pagamento do adicional de insalubridade, em grau máximo (40%) de 12/03/2018 até 30/09/2022 e a partir de 1/10/2022 o adicional de insalubridade, em grau médio (20%). Observe-se como base de cálculo o salário-base dos agentes comunitários e de combate a endemias, bem como reflexos em férias acrescidas de , salários trezenos e FGTS..

b) emitir as guias PPP (Perfil Profissiográfico Previdenciário), devendo a reclamada, após o trânsito da presente decisão, no prazo de 10 dias contados da intimação específica para tal fim, proceder à entrega à reclamante da guia PPP, contemplando as condições de trabalho ora verificadas, quanto ao contato com agentes insalubres apontados no laudo pericial, sob pena de aplicação de multa de R$50,00 por dia de atraso, limitada a R$1.000,00, a ser revertida em favor da parte autora.

No mesmo prazo supra e idêntica consequência, a parte ré deverá emitir GFIP retificada/alterada, contendo as informações de exposição aos agentes nocivos/periculosos, conforme apurado pela perícia.

Tratando-se de salário-condição, a ré não pagará o adicional de insalubridade em momentos nos quais a autora tenha, porventura, se afastado do trabalho.

Registro que, nos termos da Súmula 293 do TST, a retificação não ficará restrita aos pontos indicados na petição inicial, mas observará as constatações da perícia.

Deferida a justiça gratuita à parte autora.

Arbitro os honorários periciais em R$ 2.500,00, a serem suportados pelo reclamado, sucumbente no objeto da perícia.

Honorários sucumbenciais na forma da fundamentação.

Para fins do art. 832, § 3º da CLT, declaro que os reflexos do adicional de insalubridade sobre férias acrescidas de um terço e FGTS, **são verbas que possuem natureza indenizatória.**

Descontos fiscais, previdenciários, juros e correção monetária na forma da fundamentação.

O réu faz jus as prerrogativas da fazenda Pública, consoante previsão contida no Art. 790-A, I, da CLT.

Custas pela parte ré, no importe de R$800,00, calculadas sobre o valor provisoriamente atribuído à condenação, de R$40.000,00.

Isento.

Intimem-se as partes e o perito.

ANDREA BUTTLER

JUÍZA DO TRABALHO

CONSELHEIRO LAFAIETE/MG, 26 de abril de 2024.

ANDREA BUTTLER

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010242-38.2023.5.03.0055

AUTOR	MARILENE SEBASTIANA BRUNO DA SILVA
ADVOGADO	JOSE LUIZ GONCALVES DA CRUZ(OAB: 102208/MG)
RÉU	MUNICIPIO DE CONSELHEIRO LAFAIETE
PERITO	PEDRO ALBERTO BRASIL VIEIRA DOS SANTOS

Intimado(s)/Citado(s):

- MARILENE SEBASTIANA BRUNO DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID ceba767 proferida nos autos.

0010242-38.2023.5.03.0055

SENTENÇA

I – RELATÓRIO

MARILENE SEBASTIANA BRUNO DA SILVA ajuizou ação em face do MUNICIPIO DE CONSELHEIRO LAFAIETE alegando o descumprimento de normas trabalhistas pela parte empregadora. Postulou o pagamento das parcelas indicadas na inicial. Atribuiu à causa o valor de R$ 49.382,26. Juntou documentos.

A parte reclamada apresentou contestação na qual pugnou pela improcedência dos pedidos, ou, em caso de condenação, a compensação/dedução das parcelas quitadas a idêntico título.

Audiência inicial realizada, mantendo-se as partes inconciliáveis.

A parte autora impugnou a defesa.

Laudo pericial de condições de trabalho apresentado, com vistas às partes.

Sem outras provas a produzir, encerrou-se a instrução processual.

Razões finais remissivas.

Sem êxito na última tentativa conciliatória.

É o relatório.

Decido.

II – FUNDAMENTOS

IMPUGNAÇÃO EXTEMPORÂNEA AO LAUDO

Deixo de receber a impugnação de id 78838b8, ao laudo, bem como provas emprestadas anexadas, pois extemporâneas.

Ressalto, todavia, que tendo em vista outros julgados deste Juízo e outras perícias realizadas em idêntica situação e em face do mesmo Município, outros processos e respectivas perícias poderão ser mencionados na presente sentença, como se verá no mérito.

DIREITO INTERTEMPORAL

Nos termos do art. 14 do CPC: “A norma processual não retroagirá e será aplicável imediatamente aos processos em curso, respeitados os atos processuais praticados e as situações jurídicas consolidadas sob a vigência da norma revogada.” Considerando que o feito foi ajuizado após 11.11.2017, data em que passou a vigorar a Lei nº 13.467/17, as alterações processuais serão aplicadas ao presente processo.

As normas de direito material previstas na Lei nº 13.467/17 são aplicáveis ao contrato de trabalho iniciado ou em curso na sua vigência (11/11/17), tendo em vista que o art. 6º da LINDB dispõe que a norma legal tem efeito imediato e geral, desde que respeitadas a coisa julgada, o ato jurídico perfeito ou o direito adquirido. No mesmo sentido, a regra do art. 912 da CLT.

Assim, no que diz respeito às normas de direito material, as alterações introduzidas pela Lei nº 13.467/17 passaram a regulamentar os contratos de trabalho a partir da sua vigência em 11/11/2017, seja para reger contratos novos ou antigos que já estavam em curso naquela ocasião, por força do art. 6º do Decreto-Lei nº 4.657/1942. Com efeito, negar a aplicação da Lei nº 13.467/2017 aos contratos iniciados antes da sua vigência, mas que continuaram ativos em período posterior, implicaria dar efeito superveniente à norma revogada, o que é vedado pelo ordenamento jurídico.

PRESCRIÇÃO

Estão prescritos e portanto extintos com resolução de mérito os pleitos condenatórios antecedentes a **11/03/2018.**

ADICIONAL DE INSALUBRIDADE/PPP

Sustenta a parte autora que laborou em condições insalubres, o que foi impugnado pela ré.

Descreveu o perito que a parte autora desenvolvia habitualmente as seguintes atividades principais, até dezembro de 2019:

Faxina de todas as áreas dos postos de saúde da UBS Belavinha;
Recolhimento do lixo da limpeza, inclusive o infecto-contagiante dos consultórios;
Atendimento dos usuários da UBS na recepção, dando orientações e informações sobre consultas, exames, documentos, vacinas, etc;
Desloca para as residências dos assistidos e ao chegar na residência realiza entrevista e promove registro num formulário;
Checa o cartão de vacina, número do bolsa família, e se for gestante, se a mesma está com o pré-natal em dia e checa medicações;
Realiza convite para agendamento de exames, consultas ou atividades;
Lançamento dos dados apurados nas visitas, junto ao sistema;
Acompanhamento da equipe técnica de enfermagem e médico durante as visitas nas casas dos assistidos.

A partir de janeiro de 2020

Atendimento dos usuários da UBS na recepção, dando orientações e informações sobre consultas, exames, documentos, vacinas, etc;
Desloca para as residências dos assistidos e ao chegar na residência realiza entrevista e promove registro num formulário;
Checa o cartão de vacina, número do bolsa família, e se for gestante, se a mesma está com o pré-natal em dia e checa medicações;
Realiza convite para agendamento de exames, consultas ou atividades;
Lançamento dos dados apurados nas visitas, junto ao sistema;
Acompanhamento da equipe técnica de enfermagem e médico durante as visitas nas casas dos assistidos.

Durante o período da pandemia, em virtude da COVID-19, as visitas domiciliares foram suspensas e as que eventualmente ocorriam, ocorriam com protocolo de afastamento e não compartilhamento de materiais, tais como canetas e objetos pessoais dos assistidos. Neste período realizava atendimento na recepção da UBS.

Desta forma, nos dizeres do perito, ficou caracterizado que as atividades executadas pela Parte Autora:

Até dezembro de 2019 demandava contato permanente com material infecto contagiante na UBS, quando do recolhimento do lixo e limpeza das dependências da UBS, a colocando exposta ao agente biológico, conforme regulamentado pelo Anexo 14 da NR15 do MTE, em grau médio.
A partir de janeiro de 2020 (período da pandemia) demandava contato permanente com pacientes portadores de doenças infecto contagiosas em virtude da COVID-19, quando do atendimento na recepção, a colocando exposta ao agente biológico, conforme regulamentado pelo Anexo 14 da NR15 do MTE, em grau máximo.
A partir de março de 2022 (após período da pandemia) As atividades executadas pela Autora, não demandam contato permanente com pacientes e/ou material infecto contagiante, pois o simples fato de seu labor ocorrer junto aos cidadãos assistidos pela Prefeitura de Conselheiro Lafaiete/MG, em suas residências, não as coloca exposta ao agente biológico, conforme regulamentado pelo Anexo 14 da NR15 do MTE.

Enfatizou o perito, que não houve registro de entrega de EPIs para a autora.

As partes não se manifestaram em relação ao laudo.

Pois bem.

É certo que a parte autora realizava as atividades descritas no laudo.

Compreendo, entretanto, à luz de outras lides similares que estão sendo trazidas à análise deste Juízo, que até 31 de *dezembro de 2019,* aplica-se o disposto no **inciso II da Súmula 448 do TST**, considerando-se a circulação de ***pacientes e funcionários da UBS/PSF,*** pois a previsão acerca de 'lixo urbano' na Norma Regulamentadora 15, não contempla somente os trabalhadores que fazem a coleta do lixo da cidade, como garis. O número elevado de pessoas que transitam em uma UBS, expunha a parte autora ao risco de contaminação por agentes biológicos, o que torna aplicável o anexo 14 da NR 15.

E de 1 de janeiro de 2020 a 31 de março de 2022 a autora ficava submetida aos agentes insalubres, em razão da covid.

Faz, portanto, jus a parte autora ao adicional de insalubridade em grau máximo desde 11/03/2018 até 31/03/2022.

Considerando que o juiz não está adstrito ao laudo, à luz das atividades exercidas pela parte autora e de outros laudos produzidos nas lides postas sob a apreciação deste Juízo, entendo que a partir de 1/04/2022, aplica-se o anexo 14 da NR 15, e que a insalubridade foi caracterizada em seu grau médio.

Nesse sentido, verifico que no processo 0011401-50-2022.5-03-0055, por exemplo, o perito elucidou que:

A Reclamante de forma habitual, rotineira e frequente ao desenvolver suas atividades, faz visitas nas residências, cadastramento de pessoas, e possíveis pacientes, e atua também dentro da UBS - Unidade Básica de Saúde, PSF Posto de Saúde da Família, onde são desenvolvidos os procedimentos de atenção básica à saúde e o atendimento médico-ambulatorial aos moradores da comunidade.

As atividades desenvolvidas pelos Agentes Comunitários de Saúde nas instalações da UBS/PSF ocupam, parte de sua jornada semanal de trabalho, podendo este período ser dilatado em função da necessidade do trabalho desenvolvido (ações educativas envolvendo os usuários da atuação, durante, pelo menos, um dia na semana, nas instalações da Unidade Básica de Saúde - UBS/PSF fazendo a recepção, o primeiro atendimento e o encaminhamento dos usuários, campanhas educativas, campanhas de vacinação e reuniões de trabalho com médicos e enfermeiros).

A Autora mantém contato diretamente no atendimento, vez que fica na recepção de pacientes, e os mesmos circulam nas áreas de atendimento médico e o contato com os referidos pacientes atendidos e/ou com materiais utilizados no atendimento dispensado a esses pacientes.

A obreira acompanhava as equipes de profissionais da área de saúde (Médicos, Fisioterapeutas e Enfermeiros/Aux. de enfermagem) nas visitas de paciente acamados em domicilio, fazia o encaminhamento de paciente em tratamento domiciliar para unidade de saúde para consultas, exames, pegar remédios e procedimentos diversos.

Tendo em vista que se trata do exercício da mesma atividade e para o mesmo Município, compreendo que a parte autora destes autos também faz jus à insalubridade em grau médio.

Por todo o exposto, defiro à parte autora o pagamento do adicional de insalubridade, em grau máximo (40%) desde 11/03/2018 até 31/03/2022 e em grau médio (20%) a partir de 1/04/2022. Observe-se como base de cálculo o salário-base dos agentes comunitários e de combate a endemias. Nesse sentido, a seguinte ementa, cuja fundamentação peço vênia para utilizar como parâmetro:

"*No que diz respeito à base de cálculo do adicional de insalubridade, não prospera o inconformismo do município, vez que esta será até 10/01/2017 o salário-mínimo, nos termos da Súmula 46 deste Regional e da decisão liminar prolatada pelo STF na Reclamação Constitucional nº 6266, ofertada pela Confederação Nacional da Indústria em face do TST, o que ensejou a suspensão da aplicação da súmula nº 228 do TST na parte que permite a utilização do salário básico para calcular o adicional de insalubridade, por afrontar a súmula vinculante nº 04 do STF. Já a partir de 11/02/2017, com a entrada em vigor da integralidade da Lei nº 13.342/16, deve ser observada como base de cálculo o salário base dos agentes comunitários e de combate às endemias E isto porque a Lei nº 13.342/16, norma especial aplicável aos Agentes Comunitários de Saúde e dos Agentes de Combate às Endemias, contendo norma específica quanto a base de cálculo do adicional de insalubridade, cuja eficácia normativa sobrepõe-se entendimento consubstanciado na Súmula nº228 do TST, sofreu veto parcial do Presidente da República em seu art. 3º que regulava a base de cálculo do adicional de insalubridade, vero este posteriormente derrubado pelo Congresso Nacional, sendo a lei integralmente publicada em 11/01/2017. Assim sendo, o direito à incidência do adicional de insalubridade sobre o salário-base dos agentes comunitários e de combate às endemias somente foi incorporado ao patrimônio jurídico da categoria a partir da publicação e entrada em vigor da integralidade da Lei nº 13.342/16, a teor do art. 1ª c/c parágrafo 3º da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro."(TRT da 3.ª Região; PJe: 0010432-76.2018.5.03.0022 (RO); Disponibilização: 10/05/2019; Órgão Julgador: Quarta Turma; Relator: Maria Lucia Cardoso Magalhaes)"*

Ante a habitualidade e a natureza salarial da parcela, são devidos

os reflexos em férias acrescidas de , salários trezenos e FGTS.
Não há se falar em reflexos em horas extras, sob pena de bis in idem, tendo em vista que o adicional integra a base de cálculo das horas extras (Súmula 132 do TST).
Tratando-se de salário-condição, a ré não pagará o adicional de insalubridade em momentos nos quais a autora tenha, porventura, se afastado do trabalho.
Por fim, registra-se que a emissão do Perfil Profissiográfico Previdenciário é ato meramente declaratório das atividades desenvolvidas pela trabalhadora, com exposição a agentes nocivos, para fins previdenciários. Dispõe o § 4º, do artigo 58, da Lei nº 8.213/91, que a empresa deve elaborar e manter atualizado o Perfil Profissiográfico, abrangendo todas as atividades desenvolvidas e fornecer, cópia autêntica desse documento.
Desta forma, constatada a insalubridade no meio ambiente do trabalho, defiro o pedido de emissão de guias PPP (Perfil Profissiográfico Previdenciário), devendo a reclamada, após o trânsito da presente decisão, no prazo de 10 dias contados da intimação específica para tal fim, proceder à entrega à reclamante da guia PPP, contemplando as condições de trabalho ora verificadas, quanto ao contato com agentes insalubres apontados no laudo pericial e acrescentados pelo Juízo, sob pena de aplicação de multa de R$50,00 por dia de atraso, limitada a R$1.000,00, a ser revertida em favor da parte autora.
No mesmo prazo supra e idêntica consequência, a parte ré deverá emitir GFIP retificada/alterada, contendo as informações de exposição aos agentes nocivos/periculosos, conforme apurado pela perícia.
Registro que, nos termos da Súmula 293 do TST, a retificação não ficará restrita aos pontos indicados na petição inicial, mas observará as constatações da perícia.
Arbitro os honorários periciais em R$ 2.500,00, a serem suportados pelo reclamado, sucumbente no objeto da perícia.

JUSTIÇA GRATUITA. HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA. AJUIZAMENTO DA AÇÃO EM 11/03/2023. APLICAÇÃO DA LEI 13.467/2017

Considerando-se a declaração de hipossuficiência anexada, defiro a gratuidade judicial ao autor, nos termos do art. 789 da CLT, com a redação dada pela Lei 13.467/17.
Tendo a parte reclamada sucumbido em parte dos pedidos, deverá pagar honorários de sucumbência à parte contrária, ora fixados em 10% do valor atualizado dos pedidos explicitados no dispositivo, considerando o parágrafo §2º art. 791-A da CLT e a complexidade do processo, conforme se apurar em liquidação.
O Supremo Tribunal Federal, em decisão proferida na ADI 5766 em 20/10/2021, declarou inconstitucionais os arts. 790-B, caput e § 4º, e 791-A, § 4º, da CLT, os quais estabeleciam o pagamento de honorários periciais e sucumbenciais pela parte vencida, ainda que beneficiária da justiça gratuita, mantendo a obrigação em tais pagamentos apenas se o beneficiário tiver faltado à audiência inicial injustificadamente.
Em face da mencionada decisão do STF e da gratuidade de justiça ora deferida à parte autora, não há que se falar em sua condenação ao pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais.

JUROS - CORREÇÃO

É cediço que em 18/12/2020, o Pleno do Supremo Tribunal Federal julgou a ADC 58, e fixou a seguinte tese vinculante:
"*O Tribunal, por maioria, julgou parcialmente procedente a ação, para conferir interpretação conforme a Constituição ao art. 879, § 7º, e ao art. 899, § 4º, da CLT, na redação dada pela Lei 13.467 de 2017, no sentido de considerar que à atualização dos créditos decorrentes de condenação judicial e à correção dos depósitos recursais em contas judiciais na Justiça do Trabalho deverão ser aplicados, até que sobrevenha solução legislativa, os mesmos índices de correção monetária e de juros que vigentes para as condenações cíveis em geral, quais sejam a incidência do IPCA-E na fase pré-judicial e, a partir da citação, a incidência da taxa SELIC (art. 406 do Código Civil), nos termos do voto do Relator, vencidos os Ministros Edson Fachin, Rosa Weber, Ricardo Lewandowski e o Ministro Marco Aurélio, que, preliminarmente, julgava extinta a ação, sem apreciação da matéria de fundo, ante a ilegitimidade ativa da requerente, e, vencido, acompanhava, no mérito, o voto divergente do Ministro Edson Fachin*".
Por fim, por maioria, o Tribunal modulou os efeitos da decisão, ao entendimento de que:
"*(i) são reputados válidos e não ensejarão qualquer rediscussão (na ação em curso ou em nova demanda, incluindo ação rescisória) todos os pagamentos realizados utilizando a TR (IPCA-E ou qualquer outro índice), no tempo e modo oportunos (de forma extrajudicial ou judicial, inclusive depósitos judiciais) e os juros de mora de 1% ao mês, assim como devem ser mantidas e executadas as sentenças transitadas em julgado que expressamente adotaram, na sua fundamentação ou no dispositivo, a TR (ou o IPCA-E) e os juros de mora de 1% ao mês; (ii) os processos em curso que estejam sobrestados na fase de conhecimento (independentemente de estarem com ou sem sentença, inclusive na fase recursal) devem ter aplicação, de forma retroativa, da taxa Selic (juros e correção monetária), sob pena de alegação futura de inexigibilidade de título judicial fundado em interpretação contrária ao posicionamento do STF (art. 525, §§ 12 e 14, ou art. 535, §§ 5º e 7º, do CPC) e (iii) igualmente, ao acórdão formalizado pelo Supremo sobre a questão dever-se-á aplicar eficácia erga omnes e efeito*

vinculante, no sentido de atingir aqueles feitos já transitados em julgado desde que sem qualquer manifestação expressa quanto aos índices de correção monetária e taxa de juros (omissão expressa ou simples consideração de seguir os critérios legais), vencidos os Ministros Alexandre de Moraes e Marco Aurélio, que não modulavam os efeitos da decisão. Impedido o Ministro Luiz Fux (Presidente). Presidiu o julgamento a Ministra Rosa Weber (Vice-Presidente). Plenário, 18.12.2020 (Sessão realizada por videoconferência - Resolução 672/2020/STF)".

Da leitura da decisão, observa-se a determinação, quanto aos créditos trabalhistas, da incidência do IPCA-e na fase pré-judicial e, a partir da citação, a incidência da taxa SELIC (art. 406 do Código Civil), incluídos neste índice a correção monetária e também os juros moratórios, não mais havendo cogitar de incidência de juros de 1% ao mês, ao menos até que sobrevenha previsão legislativa em sentido contrário.

No mais, registro a incidência de correção monetária entre o ajuizamento da ação e a citação da parte ré. Também é certo que a taxa SELIC incidirá a partir do ajuizamento da ação. E como todo o crédito trabalhista deve ser corrigido, a incidência de juros (taxa SELIC) deve retroagir à data do ajuizamento.

É o que se extrai do disposto no artigo 883 da CLT, segundo o qual: "Não pagando o executado, nem garantindo a execução, seguir-se-á penhora dos bens, tantos quantos bastem ao pagamento da importância da condenação, acrescida de custas e juros de mora, sendo estes, em qualquer caso, devidos a partir da data em que for ajuizada a reclamação inicial".

Assim, a taxa SELIC, que inclui correção monetária e juros, incidirá a partir do ajuizamento da reclamatória trabalhista.

Nesse sentido, oportuno registrar que, no dia 25/10/2021, o STF, em decisão proferida em sede de Embargos de Declaração, acolheu parcialmente os embargos de declaração opostos pela AGU para sanar erro material constante na decisão acima mencionada, de modo a estabelecer a incidência do IPCA-E na fase prejudicial e, a partir do ajuizamento da ação, a Taxa SELIC (ART. 406 do Código Civil), sem conferir efeitos infringentes.

CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS E FISCAIS

Os descontos previdenciários e fiscais, inclusive fato gerador, deverão observar a Súmula 368 do C. TST, bem como Lei de Custeio (8.212/90).

Não há incidência de Imposto de Renda sobre juros de mora, conforme OJ 400 da SDI 1 - do C. TST.

Deverá também ser comprovado, nos autos, o recolhimento do IRRF acaso devido.

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, apreciando a reclamação trabalhista ajuizada por **MARILENE SEBASTIANA BRUNO DA SILVA** em face de **MUNICIPIO DE CONSELHEIRO LAFAIETE**, resolvo declarar que estão prescritos e portanto extintos com resolução de mérito os pleitos condenatórios antecedentes a **11/03/2018** e julgar PARCIALMENTE PROCEDENTE os pedidos deduzidos na inicial para condenar a parte reclamada a cumprir as seguintes obrigações, conforme se apurar em liquidação de sentença, nos termos da fundamentação, que é parte integrante deste dispositivo:

a) efetuar o pagamento do adicional de insalubridade, em grau máximo (40%) de 11/03/2018 até 31/03/2022 e a partir de 1/04/2022 o adicional de insalubridade, em grau médio (20%). Observe-se como base de cálculo o salário-base dos agentes comunitários e de combate a endemias, bem como reflexos em férias acrescidas de , salários trezenos e FGTS.

b) emitir as guias PPP (Perfil Profissiográfico Previdenciário), devendo a reclamada, após o trânsito da presente decisão, no prazo de 10 dias contados da intimação específica para tal fim, proceder à entrega à reclamante da guia PPP, contemplando as condições de trabalho ora verificadas, quanto ao contato com agentes insalubres apontados no laudo pericial e acrescentados pelo Juízo, sob pena de aplicação de multa de R$50,00 por dia de atraso, limitada a R$1.000,00, a ser revertida em favor da parte autora.

No mesmo prazo supra e idêntica consequência, a parte ré deverá emitir GFIP retificada/alterada, contendo as informações de exposição aos agentes nocivos/periculosos, conforme apurado pela perícia.

Tratando-se de salário-condição, a ré não pagará o adicional de insalubridade em momentos nos quais a autora tenha, porventura, se afastado do trabalho.

Registro que, nos termos da Súmula 293 do TST, a retificação não ficará restrita aos pontos indicados na petição inicial, mas observará as constatações da perícia.

Deferida a justiça gratuita à parte autora.

Arbitro os honorários periciais em R$ 2.500,00, a serem suportados pelo reclamado, sucumbente no objeto da perícia.

Honorários sucumbenciais na forma da fundamentação.

Para fins do art. 832, § 3º da CLT, declaro que os reflexos do adicional de insalubridade sobre férias acrescidas de um terço e FGTS, **são verbas que possuem natureza indenizatória.**

Descontos fiscais, previdenciários, juros e correção monetária na forma da fundamentação.

O réu faz jus as prerrogativas da fazenda Pública, consoante previsão contida no Art. 790-A, I, da CLT.

Custas pela parte ré, no importe de R$800,00, calculadas sobre o valor provisoriamente atribuído à condenação, de R$40.000,00.

Isento.

Intimem-se as partes e o perito.

ANDREA BUTTLER

JUÍZA DO TRABALHO

CONSELHEIRO LAFAIETE/MG, 26 de abril de 2024.

ANDREA BUTTLER

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010243-23.2023.5.03.0055

AUTOR	ONILIA MARIA DE MELO
ADVOGADO	JOSE LUIZ GONCALVES DA CRUZ(OAB: 102208/MG)
RÉU	MUNICIPIO DE CONSELHEIRO LAFAIETE
PERITO	PEDRO ALBERTO BRASIL VIEIRA DOS SANTOS

Intimado(s)/Citado(s):

- ONILIA MARIA DE MELO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 8be25fc proferida nos autos.

0010243-23.2023.5.03.0055

SENTENÇA

I – RELATÓRIO

ONILIA MARIA DE MELO ajuizou ação em face do MUNICIPIO DE CONSELHEIRO LAFAIETE alegando o descumprimento de normas trabalhistas pela parte empregadora. Postulou o pagamento das parcelas indicadas na inicial. Atribuiu à causa o valor de R$ 49.232,92. Juntou documentos.

A parte reclamada apresentou contestação na qual pugnou pela improcedência dos pedidos, ou, em caso de condenação, a compensação/dedução das parcelas quitadas a idêntico título.

Audiência inicial realizada, mantendo-se as partes inconciliáveis.

A parte autora impugnou a defesa.

Laudo pericial de condições de trabalho apresentado, com vistas às partes.

Sem outras provas a produzir, encerrou-se a instrução processual.

Razões finais remissivas.

Sem êxito na última tentativa conciliatória.

É o relatório.

Decido.

II – FUNDAMENTOS

IMPUGNAÇÃO EXTEMPORÂNEA AO LAUDO

Deixo de receber a impugnação de id d72fbde, ao laudo, bem como provas emprestadas anexadas, pois extemporâneas.

Ressalto, todavia, que tendo em vista outros julgados deste Juízo e outras perícias realizadas em idêntica situação e em face do mesmo Município, outros processos e respectivas perícias poderão ser mencionados na presente sentença, como se verá no mérito.

DIREITO INTERTEMPORAL

Nos termos do art. 14 do CPC: “A norma processual não retroagirá e será aplicável imediatamente aos processos em curso, respeitados os atos processuais praticados e as situações jurídicas consolidadas sob a vigência da norma revogada.” Considerando que o feito foi ajuizado após 11.11.2017, data em que passou a vigorar a Lei nº 13.467/17, as alterações processuais serão aplicadas ao presente processo.

As normas de direito material previstas na Lei nº 13.467/17 são aplicáveis ao contrato de trabalho iniciado ou em curso na sua vigência (11/11/17), tendo em vista que o art. 6º da LINDB dispõe que a norma legal tem efeito imediato e geral, desde que respeitadas a coisa julgada, o ato jurídico perfeito ou o direito adquirido. No mesmo sentido, a regra do art. 912 da CLT.

Assim, no que diz respeito às normas de direito material, as alterações introduzidas pela Lei nº 13.467/17 passaram a regulamentar os contratos de trabalho a partir da sua vigência em 11/11/2017, seja para reger contratos novos ou antigos que já estavam em curso naquela ocasião, por força do art. 6º do Decreto-Lei nº 4.657/1942. Com efeito, negar a aplicação da Lei nº 13.467/2017 aos contratos iniciados antes da sua vigência, mas que continuaram ativos em período posterior, implicaria dar efeito superveniente à norma revogada, o que é vedado pelo ordenamento jurídico.

PRESCRIÇÃO

Estão prescritos e portanto extintos com resolução de mérito os pleitos condenatórios antecedentes a **11/03/2018.**

ADICIONAL DE INSALUBRIDADE/PPP

Sustenta a parte autora que laborou em condições insalubres, o que foi impugnado pela ré.

Descreveu o perito que a parte autora desenvolvia habitualmente as seguintes atividades principais, até março de 2020:

Faxina de todas as áreas dos postos de saúde da UBS Belavinha;
Recolhimento do lixo da limpeza, inclusive o infecto-contagiante dos
consultórios;
Atendimento dos usuários da UBS na recepção, dando orientações e
informações sobre consultas, exames, documentos, vacinas, etc;
Desloca para as residências dos assistidos e ao chegar na residência
realiza entrevista e promove registro num formulário;
Checa o cartão de vacina, número do bolsa família, e se for gestante,
se a mesma está com o pré-natal em dia e checa medicações;
Realiza convite para agendamento de exames, consultas ou atividades;
Lançamento dos dados apurados nas visitas, junto ao sistema;
Acompanhamento da equipe técnica de enfermagem e médico durante as visitas nas casas dos assistidos.

A partir de março de 2022

Atendimento dos usuários da UBS na recepção, dando orientações e
informações sobre consultas, exames, documentos, vacinas, etc;
Desloca para as residências dos assistidos e ao chegar na residência
realiza entrevista e promove registro num formulário;
Checa o cartão de vacina, número do bolsa família, e se for gestante,
se a mesma está com o pré-natal em dia e checa medicações;
Realiza convite para agendamento de exames, consultas ou atividades;
Lançamento dos dados apurados nas visitas, junto ao sistema;
Acompanhamento da equipe técnica de enfermagem e médico durante as visitas nas casas dos assistidos.

Durante o período da pandemia, a parte autora foi afastada de suas atividades.

Desta forma, nos dizeres do perito, ficou caracterizado que as atividades executadas pela Parte Autora:

Até março de 2020
demandava contato permanente com material infecto contagiante na UBS,
quando do recolhimento do lixo e limpeza das dependências da UBS, a
colocando exposta ao agente biológico, conforme regulamentado pelo
Anexo 14 da NR15 do MTE, em grau médio.
A partir de março de 2022 (após período da pandemia)
As atividades executadas pela Autora, não demandam contato permanente
com pacientes e/ou material infecto contagiante, pois o simples fato de seu
labor ocorrer junto aos cidadãos assistidos pela Prefeitura de Conselheiro
Lafaiete/MG, em suas residências, não as coloca exposta ao agente biológico, conforme regulamentado pelo Anexo 14 da NR15 do MTE.
ressaltando ainda, que a Autora ficou afastada durante o período da pandemia.

Enfatizou o perito, que não houve registro de entrega de EPIs para a autora.
As partes não se manifestaram em relação ao laudo.
Pois bem.
É certo que a parte autora realizava as atividades descritas no laudo.
Compreendo, entretanto, à luz de outras lides similares que estão sendo trazidas à análise deste Juízo, que até 31 de março de 2020, aplica-se o disposto no **inciso II da Súmula 448 do TST**, considerando-se a circulação de ***pacientes e funcionários da UBS/PSF.***
Mas como a autora ficou afastada de suas atividades no período da pandemia, nada deve receber no período compreendido entre 1/04/2020 e 28/02/2022.
Já de 1 de março de 2022 em diante, faz jus à insalubridade em grau médio.
Assim, considerando que o juiz não está adstrito ao laudo, à luz das atividades exercidas pela parte autora e de outros laudos produzidos nas lides postas sob a apreciação deste Juízo, entendo que a partir de 1/03/2022, aplica-se o anexo 14 da NR 15, e que a insalubridade foi caracterizada em seu grau médio.
Nesse sentido, verifico que no processo 0011401-50-2022.5-03-0055, por exemplo, o perito elucidou que:

A Reclamante de forma habitual, rotineira e frequente ao desenvolver suas atividades, faz visitas nas residências, cadastramento de pessoas, e possíveis pacientes, e atua também dentro da UBS - Unidade Básica de Saúde, PSF Posto de Saúde da Família, onde são desenvolvidos os procedimentos de atenção básica à saúde e o atendimento médico-ambulatorial aos moradores da comunidade.
As atividades desenvolvidas pelos Agentes Comunitários de Saúde nas instalações da UBS/PSF ocupam, parte de sua jornada semanal de trabalho, podendo este período ser dilatado em função da necessidade do trabalho desenvolvido (ações educativas envolvendo os usuários da atuação, durante, pelo menos, um dia na semana, nas instalações da Unidade Básica de Saúde - UBS/PSF fazendo a recepção, o primeiro atendimento e o encaminhamento dos usuários, campanhas educativas, campanhas de vacinação e reuniões de trabalho com médicos e enfermeiros).
A Autora mantém contato diretamente no atendimento, vez que fica na recepção de pacientes, e os mesmos circulam nas áreas de atendimento médico e o contato com os referidos pacientes atendidos e/ou com materiais utilizados no atendimento dispensado a esses pacientes.
A obreira acompanhava as equipes de profissionais da área de saúde (Médicos, Fisioterapeutas e Enfermeiros/Aux. de enfermagem) nas visitas de paciente acamados em domicilio, fazia o encaminhamento de paciente em tratamento domiciliar para unidade de saúde para consultas, exames, pegar remédios e procedimentos diversos.

Tendo em vista que se trata do exercício da mesma atividade e para o mesmo Município, compreendo que a parte autora destes autos também faz jus à insalubridade em grau médio.
Por todo o exposto, defiro à parte autora o pagamento do adicional de insalubridade, em grau máximo (40%) desde 11/03/2018 até 31/03/2020 e em grau médio (20%) a partir de 1/03/2022. Observe-se como base de cálculo o salário-base dos agentes comunitários e de combate a endemias. Nesse sentido, a seguinte ementa, cuja fundamentação peço vênia para utilizar como parâmetro:
"*No que diz respeito à base de cálculo do adicional de insalubridade, não prospera o inconformismo do município, vez que esta será até 10/01/2017 o salário-mínimo, nos termos da Súmula 46 deste Regional e da decisão liminar prolatada pelo STF na Reclamação Constitucional nº 6266, ofertada pela Confederação Nacional da Indústria em face do TST, o que ensejou a suspensão da aplicação da súmula nº 228 do TST na parte que permite a utilização do salário básico para calcular o adicional de insalubridade, por afrontar a súmula vinculante nº 04 do STF.* ***Já a partir de 11/01/2017, com a entrada em vigor da integralidade da Lei nº 13.342/16, deve ser observada como base de cálculo o salário base dos agentes comunitários e de combate às endemias*** *E isto porque a Lei nº 13.342/16, norma especial aplicável aos Agentes Comunitários de Saúde e dos Agentes de Combate às Endemias, contendo norma específica quanto a base de cálculo do adicional de insalubridade, cuja eficácia normativa sobrepõe-se entendimento consubstanciado na Súmula nº228 do TST, sofreu veto parcial do Presidente da República em seu art. 3º que regulava a base de cálculo do adicional de insalubridade, vero este posteriormente derrubado pelo Congresso Nacional, sendo a lei integralmente publicada em 11/01/2017. Assim sendo, o direito à incidência do adicional de insalubridade sobre o salário-base dos agentes comunitários e de combate às endemias somente foi incorporado ao patrimônio jurídico da categoria a partir da publicação e entrada em vigor da integralidade da Lei nº 13.342/16, a teor do art. 1ª c/c parágrafo 3º da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro."(TRT da 3.ª Região; PJe: 0010432-76.2018.5.03.0022 (RO); Disponibilização: 10/05/2019; Órgão Julgador: Quarta Turma; Relator: Maria Lucia Cardoso Magalhaes)"*
Ante a habitualidade e a natureza salarial da parcela, são devidos os reflexos em férias acrescidas de , salários trezenos e FGTS.
Não há se falar em reflexos em horas extras, sob pena de bis in idem, tendo em vista que o adicional integra a base de cálculo das horas extras (Súmula 132 do TST).
Tratando-se de salário-condição, a ré não pagará o adicional de insalubridade em momentos nos quais a autora tenha, porventura, se afastado do trabalho. **Como a autora ficou afastada de suas atividades no período da pandemia, nada deve receber no período compreendido entre 1/04/2020 e 28/02/2022.**
Por fim, registra-se que a emissão do Perfil Profissiográfico Previdenciário é ato meramente declaratório das atividades desenvolvidas pela trabalhadora, com exposição a agentes nocivos, para fins previdenciários. Dispõe o § 4º, do artigo 58, da Lei nº 8.213/91, que a empresa deve elaborar e manter atualizado o Perfil Profissiográfico, abrangendo todas as atividades desenvolvidas e fornecer, cópia autêntica desse documento.
Desta forma, constatada a insalubridade no meio ambiente do trabalho, defiro o pedido de emissão de guias PPP (Perfil Profissiográfico Previdenciário), devendo a reclamada, após o trânsito da presente decisão, no prazo de 10 dias contados da intimação específica para tal fim, proceder à entrega à reclamante da guia PPP, contemplando as condições de trabalho ora verificadas, quanto ao contato com agentes insalubres apontados no laudo pericial e acrescentados pelo Juízo, sob pena de aplicação

de multa de R$50,00 por dia de atraso, limitada a R$1.000,00, a ser revertida em favor da parte autora.

No mesmo prazo supra e idêntica consequência, a parte ré deverá emitir GFIP retificada/alterada, contendo as informações de exposição aos agentes nocivos/periculosos, conforme apurado pela perícia.

Registro que, nos termos da Súmula 293 do TST, a retificação não ficará restrita aos pontos indicados na petição inicial, mas observará as constatações da perícia.

Arbitro os honorários periciais em R$ 2.500,00, a serem suportados pelo reclamado, sucumbente no objeto da perícia.

JUSTIÇA GRATUITA. HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA. AJUIZAMENTO DA AÇÃO EM 11/03/2023. APLICAÇÃO DA LEI 13.467/2017

Considerando-se a declaração de hipossuficiência anexada, defiro a gratuidade judicial ao autor, nos termos do art. 789 da CLT, com a redação dada pela Lei 13.467/17.

Tendo a parte reclamada sucumbido em parte dos pedidos, deverá pagar honorários de sucumbência à parte contrária, ora fixados em 10% do valor atualizado dos pedidos explicitados no dispositivo, considerando o parágrafo §2º art. 791-A da CLT e a complexidade do processo, conforme se apurar em liquidação.

O Supremo Tribunal Federal, em decisão proferida na ADI 5766 em 20/10/2021, declarou inconstitucionais os arts. 790-B, caput e § 4º, e 791-A, § 4º, da CLT, os quais estabeleciam o pagamento de honorários periciais e sucumbenciais pela parte vencida, ainda que beneficiária da justiça gratuita, mantendo a obrigação em tais pagamentos apenas se o beneficiário tiver faltado à audiência inicial injustificadamente.

Em face da mencionada decisão do STF e da gratuidade de justiça ora deferida à parte autora, não há que se falar em sua condenação ao pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais.

JUROS - CORREÇÃO

É cediço que em 18/12/2020, o Pleno do Supremo Tribunal Federal julgou a ADC 58, e fixou a seguinte tese vinculante:

"*O Tribunal, por maioria, julgou parcialmente procedente a ação, para conferir interpretação conforme a Constituição ao art. 879, § 7º, e ao art. 899, § 4º, da CLT, na redação dada pela Lei 13.467 de 2017, no sentido de considerar que à atualização dos créditos decorrentes de condenação judicial e à correção dos depósitos recursais em contas judiciais na Justiça do Trabalho deverão ser aplicados, até que sobrevenha solução legislativa, os mesmos índices de correção monetária e de juros que vigentes para as condenações cíveis em geral, quais sejam a incidência do IPCA-E na fase pré-judicial e, a partir da citação, a incidência da taxa SELIC (art. 406 do Código Civil), nos termos do voto do Relator, vencidos os Ministros Edson Fachin, Rosa Weber, Ricardo Lewandowski e o Ministro Marco Aurélio, que, preliminarmente, julgava extinta a ação, sem apreciação da matéria de fundo, ante a ilegitimidade ativa da requerente, e, vencido, acompanhava, no mérito, o voto divergente do Ministro Edson Fachin*".

Por fim, por maioria, o Tribunal modulou os efeitos da decisão, ao entendimento de que:

"*(i) são reputados válidos e não ensejarão qualquer rediscussão (na ação em curso ou em nova demanda, incluindo ação rescisória) todos os pagamentos realizados utilizando a TR (IPCA-E ou qualquer outro índice), no tempo e modo oportunos (de forma extrajudicial ou judicial, inclusive depósitos judiciais) e os juros de mora de 1% ao mês, assim como devem ser mantidas e executadas as sentenças transitadas em julgado que expressamente adotaram, na sua fundamentação ou no dispositivo, a TR (ou o IPCA-E) e os juros de mora de 1% ao mês; (ii) os processos em curso que estejam sobrestados na fase de conhecimento (independentemente de estarem com ou sem sentença, inclusive na fase recursal) devem ter aplicação, de forma retroativa, da taxa Selic (juros e correção monetária), sob pena de alegação futura de inexigibilidade de título judicial fundado em interpretação contrária ao posicionamento do STF (art. 525, §§ 12 e 14, ou art. 535, §§ 5º e 7º, do CPC) e (iii) igualmente, ao acórdão formalizado pelo Supremo sobre a questão dever-se-á aplicar eficácia erga omnes e efeito vinculante, no sentido de atingir aqueles feitos já transitados em julgado desde que sem qualquer manifestação expressa quanto aos índices de correção monetária e taxa de juros (omissão expressa ou simples consideração de seguir os critérios legais), vencidos os Ministros Alexandre de Moraes e Marco Aurélio, que não modulavam os efeitos da decisão. Impedido o Ministro Luiz Fux (Presidente). Presidiu o julgamento a Ministra Rosa Weber (Vice-Presidente). Plenário, 18.12.2020 (Sessão realizada por videoconferência - Resolução 672/2020/STF)*".

Da leitura da decisão, observa-se a determinação, quanto aos créditos trabalhistas, da incidência do IPCA-e na fase pré-judicial e, a partir da citação, a incidência da taxa SELIC (art. 406 do Código Civil), incluídos neste índice a correção monetária e também os juros moratórios, não mais havendo cogitar de incidência de juros de 1% ao mês, ao menos até que sobrevenha previsão legislativa em sentido contrário.

No mais, registro a incidência de correção monetária entre o ajuizamento da ação e a citação da parte ré. Também é certo que a taxa SELIC incidirá a partir do ajuizamento da ação. E como todo o crédito trabalhista deve ser corrigido, a incidência de juros (taxa SELIC) deve retroagir à data do ajuizamento.

É o que se extrai do disposto no artigo 883 da CLT, segundo o qual:

"Não pagando o executado, nem garantindo a execução, seguir-se-á penhora dos bens, tantos quantos bastem ao pagamento da importância da condenação, acrescida de custas e juros de mora, sendo estes, em qualquer caso, devidos a partir da data em que for ajuizada a reclamação inicial".

Assim, a taxa SELIC, que inclui correção monetária e juros, incidirá a partir do ajuizamento da reclamatória trabalhista.

Nesse sentido, oportuno registrar que, no dia 25/10/2021, o STF, em decisão proferida em sede de Embargos de Declaração, acolheu parcialmente os embargos de declaração opostos pela AGU para sanar erro material constante na decisão acima mencionada, de modo a estabelecer a incidência do IPCA-E na fase prejudicial e, a partir do ajuizamento da ação, a Taxa SELIC (ART. 406 do Código Civil), sem conferir efeitos infringentes.

CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS E FISCAIS

Os descontos previdenciários e fiscais, inclusive fato gerador, deverão observar a Súmula 368 do C. TST, bem como Lei de Custeio (8.212/90).

Não há incidência de Imposto de Renda sobre juros de mora, conforme OJ 400 da SDI 1 - do C. TST.

Deverá também ser comprovado, nos autos, o recolhimento do IRRF acaso devido.

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, apreciando a reclamação trabalhista ajuizada por **ONILIA MARIA DE MELO** em face de **MUNICIPIO DE CONSELHEIRO LAFAIETE**, resolvo declarar que estão prescritos e portanto extintos com resolução de mérito os pleitos condenatórios antecedentes a **11/03/2018** e julgar PARCIALMENTE PROCEDENTE os pedidos deduzidos na inicial para condenar a parte reclamada a cumprir as seguintes obrigações, conforme se apurar em liquidação de sentença, nos termos da fundamentação, que é parte integrante deste dispositivo:

a) efetuar o pagamento do adicional de insalubridade, em grau máximo (40%) desde 11/03/2018 até 31/03/2020 e em grau médio (20%) a partir de 1/03/2022. Observe-se como base de cálculo o salário-base dos agentes comunitários e de combate a endemias, bem como reflexos em férias acrescidas de , salários trezenos e FGTS.

b) emitir as guias PPP (Perfil Profissiográfico Previdenciário), devendo a reclamada, após o trânsito da presente decisão, no prazo de 10 dias contados da intimação específica para tal fim, proceder à entrega à reclamante da guia PPP, contemplando as condições de trabalho ora verificadas, quanto ao contato com agentes insalubres apontados no laudo pericial e acrescentados pelo Juízo, sob pena de aplicação de multa de R$50,00 por dia de atraso, limitada a R$1.000,00, a ser revertida em favor da parte autora.

No mesmo prazo supra e idêntica consequência, a parte ré deverá emitir GFIP retificada/alterada, contendo as informações de exposição aos agentes nocivos/periculosos, conforme apurado pela perícia.

Tratando-se de salário-condição, a ré não pagará o adicional de insalubridade em momentos nos quais a autora tenha, porventura, se afastado do trabalho.

Registro que, nos termos da Súmula 293 do TST, a retificação não ficará restrita aos pontos indicados na petição inicial, mas observará as constatações da perícia.

Deferida a justiça gratuita à parte autora.

Arbitro os honorários periciais em R$ 2.500,00, a serem suportados pelo reclamado, sucumbente no objeto da perícia.

Honorários sucumbenciais na forma da fundamentação.

Para fins do art. 832, § 3º da CLT, declaro que os reflexos do adicional de insalubridade sobre férias acrescidas de um terço e FGTS, **são verbas que possuem natureza indenizatória.**

Descontos fiscais, previdenciários, juros e correção monetária na forma da fundamentação.

O réu faz jus as prerrogativas da fazenda Pública, consoante previsão contida no Art. 790-A, I, da CLT.

Custas pela parte ré, no importe de R$800,00, calculadas sobre o valor provisoriamente atribuído à condenação, de R$40.000,00.

Isento.

Intimem-se as partes e o perito.

ANDREA BUTTLER

JUÍZA DO TRABALHO

CONSELHEIRO LAFAIETE/MG, 26 de abril de 2024.

ANDREA BUTTLER

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010244-08.2023.5.03.0055

AUTOR	PATRICIA APARECIDA RODRIGUES NETO
ADVOGADO	JOSE LUIZ GONCALVES DA CRUZ(OAB: 102208/MG)
RÉU	MUNICIPIO DE CONSELHEIRO LAFAIETE
PERITO	PEDRO ALBERTO BRASIL VIEIRA DOS SANTOS

Intimado(s)/Citado(s):

- PATRICIA APARECIDA RODRIGUES NETO

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO
Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 1d4d4a9 proferida nos autos.

0010244-08.2023.5.03.0055

SENTENÇA

I – RELATÓRIO

PATRICIA APARECIDA RODRIGUES NETO ajuizou ação em face do MUNICIPIO DE CONSELHEIRO LAFAIETE alegando o descumprimento de normas trabalhistas pela parte empregadora. Postulou o pagamento das parcelas indicadas na inicial. Atribuiu à causa o valor de R$ 27.001,34. Juntou documentos.

A parte reclamada apresentou contestação na qual pugnou pela improcedência dos pedidos, ou, em caso de condenação, a compensação/dedução das parcelas quitadas a idêntico título.

Audiência inicial realizada, mantendo-se as partes inconciliáveis.

A parte autora impugnou a defesa.

Laudo pericial de condições de trabalho apresentado, com vistas às partes.

Sem outras provas a produzir, encerrou-se a instrução processual.

Razões finais remissivas.

Sem êxito na última tentativa conciliatória.

É o relatório.

Decido.

II – FUNDAMENTOS

IMPUGNAÇÃO EXTEMPORÂNEA AO LAUDO

Deixo de receber a impugnação de id 8c407e5, ao laudo, bem como provas emprestadas anexadas, pois extemporâneas.

Ressalto, todavia, que tendo em vista outros julgados deste Juízo e outras perícias realizadas em idêntica situação e em face do mesmo Município, outros processos e respectivas perícias poderão ser mencionados na presente sentença, como se verá no mérito.

DIREITO INTERTEMPORAL

Nos termos do art. 14 do CPC: “A norma processual não retroagirá e será aplicável imediatamente aos processos em curso, respeitados os atos processuais praticados e as situações jurídicas consolidadas sob a vigência da norma revogada.” Considerando que o feito foi ajuizado após 11.11.2017, data em que passou a vigorar a Lei nº 13.467/17, as alterações processuais serão aplicadas ao presente processo.

As normas de direito material previstas na Lei nº 13.467/17 são aplicáveis ao contrato de trabalho iniciado ou em curso na sua vigência (11/11/17), tendo em vista que o art. 6º da LINDB dispõe que a norma legal tem efeito imediato e geral, desde que respeitadas a coisa julgada, o ato jurídico perfeito ou o direito adquirido. No mesmo sentido, a regra do art. 912 da CLT.

Assim, no que diz respeito às normas de direito material, as alterações introduzidas pela Lei nº 13.467/17 passaram a regulamentar os contratos de trabalho a partir da sua vigência em 11/11/2017, seja para reger contratos novos ou antigos que já estavam em curso naquela ocasião, por força do art. 6º do Decreto-Lei nº 4.657/1942. Com efeito, negar a aplicação da Lei nº 13.467/2017 aos contratos iniciados antes da sua vigência, mas que continuaram ativos em período posterior, implicaria dar efeito superveniente à norma revogada, o que é vedado pelo ordenamento jurídico.

ADICIONAL DE INSALUBRIDADE/PPP

Sustenta a parte autora que laborou em condições insalubres, o que foi impugnado pela ré.

Descreveu o perito que a parte autora desenvolvia habitualmente as seguintes atividades principais, até março de 2022:

Faxina de todas as áreas dos postos de saúde da UBS Belavinha;

Recolhimento do lixo da limpeza, inclusive o infecto-contagiante dos consultórios;

Atendimento dos usuários da UBS na recepção, dando orientações e informações sobre consultas, exames, documentos, vacinas, etc;

Desloca para as residências dos assistidos e ao chegar na residência realiza entrevista e promove registro num formulário;

Checa o cartão de vacina, número do bolsa família, e se for gestante, se a mesma está com o pré-natal em dia e checa medicações;

Realiza convite para agendamento de exames, consultas ou atividades;

Lançamento dos dados apurados nas visitas, junto ao sistema;

Acompanhamento da equipe técnica de enfermagem e médico durante as visitas nas casas dos assistidos.

A partir de março de 2022

Atendimento dos usuários da UBS na recepção, dando orientações e informações sobre consultas, exames, documentos, vacinas, etc;

Desloca para as residências dos assistidos e ao chegar na residência
realiza entrevista e promove registro num formulário;
Checa o cartão de vacina, número do bolsa família, e se for gestante,
se a mesma está com o pré-natal em dia e checa medicações;
Realiza convite para agendamento de exames, consultas ou atividades;
Lançamento dos dados apurados nas visitas, junto ao sistema;
Acompanhamento da equipe técnica de enfermagem e médico durante as visitas nas casas dos assistidos.

Durante o período da pandemia, a parte autora realizava atendimento na recepção do PSF .

Desta forma, nos dizeres do perito, ficou caracterizado que as atividades executadas pela Parte Autora:

Até março de 2022
demandava contato permanente com pacientes portadores de doenças
infecto contagiosas em virtude da COVID-19, quando do atendimento na
recepção, a colocando exposta ao agente biológico, conforme regulamentado pelo Anexo 14 da NR15 do MTE, em grau máximo.
A partir de março de 2022 (após período da pandemia)
As atividades executadas pela Autora, não demandam contato permanente
com pacientes e/ou material infecto contagiante, pois o simples fato de seu
labor ocorrer junto aos cidadãos assistidos pela Prefeitura de Conselheiro
Lafaiete/MG, em suas residências, não as coloca exposta ao agente biológico, conforme regulamentado pelo Anexo 14 da NR15 do MTE.

Enfatizou o perito, que não houve registro de entrega de EPIs para a autora.
As partes não se manifestaram em relação ao laudo.
Pois bem.
É certo que a parte autora realizava as atividades descritas no laudo.
Sendo assim, até 31 de março de 2022, deve receber o adicional de insalubridade em grau máximo.
Já de 1 de abril de 2022 em diante, faz jus à insalubridade em grau médio.
Assim, considerando que o juiz não está adstrito ao laudo, à luz das atividades exercidas pela parte autora e de outros laudos produzidos nas lides postas sob a apreciação deste Juízo, entendo que a partir de 1/04/2022, aplica-se o anexo 14 da NR 15, e que a insalubridade foi caracterizada em seu grau médio.
Nesse sentido, verifico que no processo 0011401-50-2022.5-03-0055, por exemplo, o perito elucidou que:
A Reclamante de forma habitual, rotineira e frequente ao desenvolver suas atividades, faz visitas nas residências, cadastramento de pessoas, e possíveis pacientes, e atua também dentro da UBS - Unidade Básica de Saúde, PSF Posto de Saúde da Família, onde são desenvolvidos os procedimentos de atenção básica à saúde e o atendimento médico-ambulatorial aos moradores da comunidade.
As atividades desenvolvidas pelos Agentes Comunitários de Saúde nas instalações da UBS/PSF ocupam, parte de sua jornada semanal de trabalho, podendo este período ser dilatado em função da necessidade do trabalho desenvolvido (ações educativas envolvendo os usuários da atuação, durante, pelo menos, um dia na semana, nas instalações da Unidade Básica de Saúde - UBS/PSF fazendo a recepção, o primeiro atendimento e o encaminhamento dos usuários, campanhas educativas, campanhas de vacinação e reuniões de trabalho com médicos e enfermeiros).
A Autora mantém contato diretamente no atendimento, vez que fica na recepção de pacientes, e os mesmos circulam nas áreas de atendimento médico e o contato com os referidos pacientes atendidos e/ou com materiais utilizados no atendimento dispensado a esses pacientes.
A obreira acompanhava as equipes de profissionais da área de saúde (Médicos, Fisioterapeutas e Enfermeiros/Aux. de enfermagem) nas visitas de paciente acamados em domicilio, fazia o encaminhamento de paciente em tratamento domiciliar para unidade de saúde para consultas, exames, pegar remédios e procedimentos diversos.

Tendo em vista que se trata do exercício da mesma atividade e para o mesmo Município, compreendo que a parte autora destes autos também faz jus à insalubridade em grau médio.
Por todo o exposto, defiro à parte autora o pagamento do adicional de insalubridade, em grau máximo (40%) desde 4/05/2021, data de admissão, até 31/03/22. Já de 1/04/2022 em diante, faz jus à

insalubridade em grau médio (20%). Observe-se como base de cálculo o salário-base dos agentes comunitários e de combate a endemias. Nesse sentido, a seguinte ementa, cuja fundamentação peço vênia para utilizar como parâmetro:

"*No que diz respeito à base de cálculo do adicional de insalubridade, não prospera o inconformismo do município, vez que esta será até 10/01/2017 o salário-mínimo, nos termos da Súmula 46 deste Regional e da decisão liminar prolatada pelo STF na Reclamação Constitucional nº 6266, ofertada pela Confederação Nacional da Indústria em face do TST, o que ensejou a suspensão da aplicação da súmula nº 228 do TST na parte que permite a utilização do salário básico para calcular o adicional de insalubridade, por* ***Já a partir de 11/01/2017, com a entrada em vigor da integralidade da Lei nº 13.342/16, deve ser observada como base de cálculo o salário base dos agentes comunitários e de combate às endemias*** *afrontar a súmula vinculante nº 04 do STF. E isto porque a Lei nº 13.342/16, norma especial aplicável aos Agentes Comunitários de Saúde e dos Agentes de Combate às Endemias, contendo norma específica quanto a base de cálculo do adicional de insalubridade, cuja eficácia normativa sobrepõe-se entendimento consubstanciado na Súmula nº228 do TST, sofreu veto parcial do Presidente da República em seu art. 3º que regulava a base de cálculo do adicional de insalubridade, vero este posteriormente derrubado pelo Congresso Nacional, sendo a lei integralmente publicada em 11/01/2017. Assim sendo, o direito à incidência do adicional de insalubridade sobre o salário-base dos agentes comunitários e de combate às endemias somente foi incorporado ao patrimônio jurídico da categoria a partir da publicação e entrada em vigor da integralidade da Lei nº 13.342/16, a teor do art. 1ª c/c parágrafo 3º da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro."(TRT da 3.ª Região; PJe: 0010432-76.2018.5.03.0022 (RO); Disponibilização: 10/05/2019; Órgão Julgador: Quarta Turma; Relator: Maria Lucia Cardoso Magalhaes)"*

Ante a habitualidade e a natureza salarial da parcela, são devidos os reflexos em férias acrescidas de , salários trezenos e FGTS.

Não há se falar em reflexos em horas extras, sob pena de bis in idem, tendo em vista que o adicional integra a base de cálculo das horas extras (Súmula 132 do TST).

Tratando-se de salário-condição, a ré não pagará o adicional de insalubridade em momentos nos quais a autora tenha, porventura, se afastado do trabalho. **Como a autora ficou afastada de suas atividades no período da pandemia, nada deve receber no período compreendido entre 1/04/2020 e 28/02/2022.**

Por fim, registra-se que a emissão do Perfil Profissiográfico Previdenciário é ato meramente declaratório das atividades desenvolvidas pela trabalhadora, com exposição a agentes nocivos, para fins previdenciários. Dispõe o § 4º, do artigo 58, da Lei nº 8.213/91, que a empresa deve elaborar e manter atualizado o Perfil Profissiográfico, abrangendo todas as atividades desenvolvidas e fornecer, cópia autêntica desse documento.

Desta forma, constatada a insalubridade no meio ambiente do trabalho, defiro o pedido de emissão de guias PPP (Perfil Profissiográfico Previdenciário), devendo a reclamada, após o trânsito da presente decisão, no prazo de 10 dias contados da intimação específica para tal fim, proceder à entrega à reclamante da guia PPP, contemplando as condições de trabalho ora verificadas, quanto ao contato com agentes insalubres apontados no laudo pericial e acrescentados pelo Juízo, sob pena de aplicação de multa de R$50,00 por dia de atraso, limitada a R$1.000,00, a ser revertida em favor da parte autora.

No mesmo prazo supra e idêntica consequência, a parte ré deverá emitir GFIP retificada/alterada, contendo as informações de exposição aos agentes nocivos/periculosos, conforme apurado pela perícia.

Registro que, nos termos da Súmula 293 do TST, a retificação não ficará restrita aos pontos indicados na petição inicial, mas observará as constatações da perícia.

Arbitro os honorários periciais em R$ 2.500,00, a serem suportados pelo reclamado, sucumbente no objeto da perícia.

JUSTIÇA GRATUITA. HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA. AJUIZAMENTO DA AÇÃO EM 11/03/2023. APLICAÇÃO DA LEI 13.467/2017

Considerando-se a declaração de hipossuficiência anexada, defiro a gratuidade judicial ao autor, nos termos do art. 789 da CLT, com a redação dada pela Lei 13.467/17.

Tendo a parte reclamada sucumbido em parte dos pedidos, deverá pagar honorários de sucumbência à parte contrária, ora fixados em 10% do valor atualizado dos pedidos explicitados no dispositivo, considerando o parágrafo §2º art. 791-A da CLT e a complexidade do processo, conforme se apurar em liquidação.

O Supremo Tribunal Federal, em decisão proferida na ADI 5766 em 20/10/2021, declarou inconstitucionais os arts. 790-B, caput e § 4º, e 791-A, § 4º, da CLT, os quais estabeleciam o pagamento de honorários periciais e sucumbenciais pela parte vencida, ainda que beneficiária da justiça gratuita, mantendo a obrigação em tais pagamentos apenas se o beneficiário tiver faltado à audiência inicial injustificadamente.

Em face da mencionada decisão do STF e da gratuidade de justiça ora deferida à parte autora, não há que se falar em sua condenação ao pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais.

JUROS - CORREÇÃO

É cediço que em 18/12/2020, o Pleno do Supremo Tribunal Federal

julgou a ADC 58, e fixou a seguinte tese vinculante:

"*O Tribunal, por maioria, julgou parcialmente procedente a ação, para conferir interpretação conforme a Constituição ao art. 879, § 7º, e ao art. 899, § 4º, da CLT, na redação dada pela Lei 13.467 de 2017, no sentido de considerar que à atualização dos créditos decorrentes de condenação judicial e à correção dos depósitos recursais em contas judiciais na Justiça do Trabalho deverão ser aplicados, até que sobrevenha solução legislativa, os mesmos índices de correção monetária e de juros que vigentes para as condenações cíveis em geral, quais sejam a incidência do IPCA-E na fase pré-judicial e, a partir da citação, a incidência da taxa SELIC (art. 406 do Código Civil), nos termos do voto do Relator, vencidos os Ministros Edson Fachin, Rosa Weber, Ricardo Lewandowski e o Ministro Marco Aurélio, que, preliminarmente, julgava extinta a ação, sem apreciação da matéria de fundo, ante a ilegitimidade ativa da requerente, e, vencido, acompanhava, no mérito, o voto divergente do Ministro Edson Fachin*".

Por fim, por maioria, o Tribunal modulou os efeitos da decisão, ao entendimento de que:

"*(i) são reputados válidos e não ensejarão qualquer rediscussão (na ação em curso ou em nova demanda, incluindo ação rescisória) todos os pagamentos realizados utilizando a TR (IPCA-E ou qualquer outro índice), no tempo e modo oportunos (de forma extrajudicial ou judicial, inclusive depósitos judiciais) e os juros de mora de 1% ao mês, assim como devem ser mantidas e executadas as sentenças transitadas em julgado que expressamente adotaram, na sua fundamentação ou no dispositivo, a TR (ou o IPCA-E) e os juros de mora de 1% ao mês; (ii) os processos em curso que estejam sobrestados na fase de conhecimento (independentemente de estarem com ou sem sentença, inclusive na fase recursal) devem ter aplicação, de forma retroativa, da taxa Selic (juros e correção monetária), sob pena de alegação futura de inexigibilidade de título judicial fundado em interpretação contrária ao posicionamento do STF (art. 525, §§ 12 e 14, ou art. 535, §§ 5º e 7º, do CPC) e (iii) igualmente, ao acórdão formalizado pelo Supremo sobre a questão dever-se-á aplicar eficácia erga omnes e efeito vinculante, no sentido de atingir aqueles feitos já transitados em julgado desde que sem qualquer manifestação expressa quanto aos índices de correção monetária e taxa de juros (omissão expressa ou simples consideração de seguir os critérios legais), vencidos os Ministros Alexandre de Moraes e Marco Aurélio, que não modulavam os efeitos da decisão. Impedido o Ministro Luiz Fux (Presidente). Presidiu o julgamento a Ministra Rosa Weber (Vice-Presidente). Plenário, 18.12.2020 (Sessão realizada por videoconferência - Resolução 672/2020/STF)*".

Da leitura da decisão, observa-se a determinação, quanto aos créditos trabalhistas, da incidência do IPCA-e na fase pré-judicial e, a partir da citação, a incidência da taxa SELIC (art. 406 do Código Civil), incluídos neste índice a correção monetária e também os juros moratórios, não mais havendo cogitar de incidência de juros de 1% ao mês, ao menos até que sobrevenha previsão legislativa em sentido contrário.

No mais, registro a incidência de correção monetária entre o ajuizamento da ação e a citação da parte ré. Também é certo que a taxa SELIC incidirá a partir do ajuizamento da ação. E como todo o crédito trabalhista deve ser corrigido, a incidência de juros (taxa SELIC) deve retroagir à data do ajuizamento.

É o que se extrai do disposto no artigo 883 da CLT, segundo o qual: "Não pagando o executado, nem garantindo a execução, seguir-se-á penhora dos bens, tantos quantos bastem ao pagamento da importância da condenação, acrescida de custas e juros de mora, sendo estes, em qualquer caso, devidos a partir da data em que for ajuizada a reclamação inicial".

Assim, a taxa SELIC, que inclui correção monetária e juros, incidirá a partir do ajuizamento da reclamatória trabalhista.

Nesse sentido, oportuno registrar que, no dia 25/10/2021, o STF, em decisão proferida em sede de Embargos de Declaração, acolheu parcialmente os embargos de declaração opostos pela AGU para sanar erro material constante na decisão acima mencionada, de modo a estabelecer a incidência do IPCA-E na fase prejudicial e, a partir do ajuizamento da ação, a Taxa SELIC (ART. 406 do Código Civil), sem conferir efeitos infringentes.

CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS E FISCAIS

Os descontos previdenciários e fiscais, inclusive fato gerador, deverão observar a Súmula 368 do C. TST, bem como Lei de Custeio (8.212/90).

Não há incidência de Imposto de Renda sobre juros de mora, conforme OJ 400 da SDI 1 - do C. TST.

Deverá também ser comprovado, nos autos, o recolhimento do IRRF acaso devido.

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, apreciando a reclamação trabalhista ajuizada por **PATRICIA APARECIDA RODRIGUES NETO** em face de **MUNICIPIO DE CONSELHEIRO LAFAIETE**, resolvo julgar PARCIALMENTE PROCEDENTE os pedidos deduzidos na inicial para condenar a parte reclamada a cumprir as seguintes obrigações, conforme se apurar em liquidação de sentença, nos termos da fundamentação, que é parte integrante deste dispositivo:

a) efetuar o pagamento do adicional de insalubridade, em grau máximo (40%) desde 4/05/2021, data de admissão, até 31/03/22 e de 1/04/2022 em diante, em grau médio (20%). Observe-se como base de cálculo o salário-base dos agentes comunitários e de

combate a endemias, bem como reflexos em férias acrescidas de , salários trezenos e FGTS.

b) emitir as guias PPP (Perfil Profissiográfico Previdenciário), devendo a reclamada, após o trânsito da presente decisão, no prazo de 10 dias contados da intimação específica para tal fim, proceder à entrega à reclamante da guia PPP, contemplando as condições de trabalho ora verificadas, quanto ao contato com agentes insalubres apontados no laudo pericial e acrescentados pelo Juízo, sob pena de aplicação de multa de R$50,00 por dia de atraso, limitada a R$1.000,00, a ser revertida em favor da parte autora.

No mesmo prazo supra e idêntica consequência, a parte ré deverá emitir GFIP retificada/alterada, contendo as informações de exposição aos agentes nocivos/periculosos, conforme apurado pela perícia.

Tratando-se de salário-condição, a ré não pagará o adicional de insalubridade em momentos nos quais a autora tenha, porventura, se afastado do trabalho.

Registro que, nos termos da Súmula 293 do TST, a retificação não ficará restrita aos pontos indicados na petição inicial, mas observará as constatações da perícia.

Deferida a justiça gratuita à parte autora.

Arbitro os honorários periciais em R$ 2.500,00, a serem suportados pelo reclamado, sucumbente no objeto da perícia.

Honorários sucumbenciais na forma da fundamentação.

Para fins do art. 832, § 3º da CLT, declaro que os reflexos do adicional de insalubridade sobre férias acrescidas de um terço e FGTS, **são verbas que possuem natureza indenizatória.**

Descontos fiscais, previdenciários, juros e correção monetária na forma da fundamentação.

O réu faz jus as prerrogativas da fazenda Pública, consoante previsão contida no Art. 790-A, I, da CLT.

Custas pela parte ré, no importe de R$400,00, calculadas sobre o valor provisoriamente atribuído à condenação, de R$20.000,00. Isento.

Intimem-se as partes e o perito.

ANDREA BUTTLER

JUÍZA DO TRABALHO

CONSELHEIRO LAFAIETE/MG, 26 de abril de 2024.

ANDREA BUTTLER

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010246-75.2023.5.03.0055

AUTOR	RONE MAX FONSECA E BRITES
ADVOGADO	JOSE LUIZ GONCALVES DA CRUZ(OAB: 102208/MG)
RÉU	MUNICIPIO DE CONSELHEIRO LAFAIETE
PERITO	CARLOS RAFAEL GODINHO DELGADO

Intimado(s)/Citado(s):

- RONE MAX FONSECA E BRITES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID f5dd128 proferida nos autos.

0010246-75.2023.5.03.0055

SENTENÇA

I – RELATÓRIO

RONE MAX FONSECA E BRITES ajuizou ação em face do MUNICIPIO DE CONSELHEIRO LAFAIETE alegando o descumprimento de normas trabalhistas pela parte empregadora. Postulou o pagamento das parcelas indicadas na inicial. Atribuiu à causa o valor de R$ 48.849,89. Juntou documentos.

A parte reclamada apresentou contestação na qual pugnou pela improcedência dos pedidos, ou, em caso de condenação, a compensação/dedução das parcelas quitadas a idêntico título.

Audiência inicial realizada, mantendo-se as partes inconciliáveis.

A parte autora impugnou a defesa.

Laudo pericial de condições de trabalho apresentado, com vistas às partes.

Sem outras provas a produzir, encerrou-se a instrução processual.

Razões finais remissivas.

Sem êxito na última tentativa conciliatória.

É o relatório.

Decido.

II - FUNDAMENTOS

DIREITO INTERTEMPORAL

Nos termos do art. 14 do CPC: “A norma processual não retroagirá e será aplicável imediatamente aos processos em curso, respeitados os atos processuais praticados e as situações jurídicas consolidadas sob a vigência da norma revogada.” Considerando que o feito foi ajuizado após 11.11.2017, data em que passou a vigorar a Lei nº 13.467/17, as alterações processuais serão

aplicadas ao presente processo.
As normas de direito material previstas na Lei nº 13.467/17 são aplicáveis ao contrato de trabalho iniciado ou em curso na sua vigência (11/11/17), tendo em vista que o art. 6º da LINDB dispõe que a norma legal tem efeito imediato e geral, desde que respeitadas a coisa julgada, o ato jurídico perfeito ou o direito adquirido. No mesmo sentido, a regra do art. 912 da CLT.
Assim, no que diz respeito às normas de direito material, as alterações introduzidas pela Lei nº 13.467/17 passaram a regulamentar os contratos de trabalho a partir da sua vigência em 11/11/2017, seja para reger contratos novos ou antigos que já estavam em curso naquela ocasião, por força do art. 6º do Decreto-Lei nº 4.657/1942. Com efeito, negar a aplicação da Lei nº 13.467/2017 aos contratos iniciados antes da sua vigência, mas que continuaram ativos em período posterior, implicaria dar efeito superveniente à norma revogada, o que é vedado pelo ordenamento jurídico.

PRESCRIÇÃO

Estão prescritos e portanto extintos com resolução de mérito os pleitos condenatórios antecedentes a 11/03/2018.

ADICIONAL DE INSALUBRIDADE/PPP

Sustenta a parte autora que laborou em condições insalubres, o que foi impugnado pela ré.
Ocupando o cargo AGENTE COMUNITÁRIO DE SAÚDE-ACS o Reclamante
desenvolve, basicamente, as seguintes atividades:
– fazer visitas periódicas as famílias residentes em sua microárea de atuação (em
torno de 100 famílias para cada Agente Comunitário de saúde 500/660
moradores, sendo que no PSF atuam seis ACS's)3, cadastrando os moradores e
verificando/pesquisando as condições de saúde dos integrantes do núcleo
familiar;
– identificar e registrar os dados referentes as famílias e definidos no Sistema de
informação de Atenção Básica (alimentar o sistema de informação do Ministério
da saúde contendo os dados cadastrais das famílias, as doenças ou condições de
saúde informadas pelos moradores, a situação das moradias no que se refere ao
saneamento básico etc.);
– manter atualizados os dados referentes as famílias, que sao utilizados pelos(as)
médicos(as) e enfermeiros(as) no processo e programas de atendimento aos
usuários;
– preencher relatórios e participar de reuniões com médicos(as) e enfermeiros(as)
com o objetivo de buscar orientações sobre o trabalho realizado e prestar
informações sobre as condições de saide registradas na comunidade;
– participar das visitas domiciliares realizadas pelos(as) médicos(as) e
enfermeiros(as) envolvendo pacientes acamados;
– participar de acoes educativas envolvendo os pacientes que são atendidos na
UBS/PSF;
– participar das campanhas de vacinação;
– atuar na recepção do PSF fazendo o atendimento e o encaminhamento dos
usuários (a atuação na recepção ocorre durante, pelo menos, 25% do período da
jornada semanal de trabalho);
– executar os serviços de limpeza e conservação de todas as instala coes da unidade
de saúde, envolvendo áreas/salas de recepção, consultório médico, sala de
curativos, setores administrativos, banheiros e áreas de circulação.

Desta forma, nos dizeres do perito, ficou caracterizado que as atividades executadas pela Parte Autora são enquadradas como insalubres, em grau médio, por exposição habitual e intermitente a agentes biológicos caracterizados a partir do trabalho dentro das instalações destinadas ao atendimento/tratamento médico-ambulatorial, tendo contato direto e efetivo com os pacientes, bem como com materiais e objetos utilizados no tratamento dos pacientes.
Enfatizou o perito, ainda, que as atividades básicas desenvolvidas pelo Autor envolveram os serviços de limpeza e conservação de instalações sanitárias colocadas a disposição e utilizadas por todos os funcionários e pelos usuários da Unidade Básica de Saúde, o que perdurou até 7/02/2022 e que não houve registro de entrega de EPIs para a parte autora, exceto durante a pandemia.
As partes não se manifestaram em relação ao laudo.
Pois bem.

É certo que a parte autora realizava as atividades descritas no laudo.

Faz jus, portanto, à insalubridade em grau máximo, de 11/03/2018 até 7/02/2022, nos termos da Súmula 448 do TST, pois a previsão acerca de 'lixo urbano' na Norma Regulamentadora 15, não contempla somente os trabalhadores que fazem a coleta do lixo da cidade, como garis. O número elevado de pessoas que transitam em uma UBS, expunha a parte autora ao risco de contaminação por agentes biológicos, o que torna aplicável o anexo 14 da NR 15.

Nesse sentido, esclareceu o perito que *Segundo a informações prestadas, no PSF circulam, por dia, de cem (100) a cento e cinquenta (150) pessoas, sendo que o banheiro (da recepção) permanece a disposição de todas essas pessoas, o que inclui usuários e pessoas diversas que solicitam a utilização do sanitário*.

Já de 8/02/2022 em diante, faz jus à insalubridade em grau médio.

Por todo o exposto, defiro à parte autora o pagamento do adicional de insalubridade, em grau máximo (40%) desde 11/03/2018 até 7/02/2022. Já de 8/02/2022 em diante, faz jus à insalubridade em grau médio (20%). Observe-se como base de cálculo o salário-base dos agentes comunitários e de combate a endemias. Nesse sentido, a seguinte ementa, cuja fundamentação peço vênia para utilizar como parâmetro:

"*No que diz respeito à base de cálculo do adicional de insalubridade, não prospera o inconformismo do município, vez que esta será até 10/01/2017 o salário-mínimo, nos termos da Súmula 46 deste Regional e da decisão liminar prolatada pelo STF na Reclamação Constitucional nº 6266, ofertada pela Confederação Nacional da Indústria em face do TST, o que ensejou a suspensão da aplicação da súmula nº 228 do TST na parte que permite a utilização do salário básico para calcular o adicional de insalubridade, por* ***Já a partir de 11/01/2017, com a entrada em vigor da integralidade da Lei nº 13.342/16, deve ser observada como base de cálculo o salário base dos agentes comunitários e de combate às endemias*** *afrontar a súmula vinculante nº 04 do STF. E isto porque a Lei nº 13.342/16, norma especial aplicável aos Agentes Comunitários de Saúde e dos Agentes de Combate às Endemias, contendo norma específica quanto a base de cálculo do adicional de insalubridade, cuja eficácia normativa sobrepõe-se entendimento consubstanciado na Súmula nº228 do TST, sofreu veto parcial do Presidente da República em seu art. 3º que regulava a base de cálculo do adicional de insalubridade, vero este posteriormente derrubado pelo Congresso Nacional, sendo a lei integralmente publicada em 11/01/2017. Assim sendo, o direito à incidência do adicional de insalubridade sobre o salário-base dos agentes comunitários e de combate às endemias somente foi incorporado ao patrimônio jurídico da categoria a partir da publicação e entrada em vigor da integralidade da Lei nº 13.342/16, a teor do art. 1ª c/c parágrafo 3º da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro."(TRT da 3.ª Região; PJe: 0010432-76.2018.5.03.0022 (RO); Disponibilização: 10/05/2019; Órgão Julgador: Quarta Turma; Relator: Maria Lucia Cardoso Magalhaes)"*

Ante a habitualidade e a natureza salarial da parcela, são devidos os reflexos em férias acrescidas de , salários trezenos e FGTS.

Não há se falar em reflexos em horas extras, sob pena de bis in idem, tendo em vista que o adicional integra a base de cálculo das horas extras (Súmula 132 do TST).

Tratando-se de salário-condição, a ré não pagará o adicional de insalubridade em momentos nos quais a autora tenha, porventura, se afastado do trabalho. **Como a autora ficou afastada de suas atividades no período da pandemia, nada deve receber no período compreendido entre 1/04/2020 e 28/02/2022.**

Por fim, registra-se que a emissão do Perfil Profissiográfico Previdenciário é ato meramente declaratório das atividades desenvolvidas pela trabalhadora, com exposição a agentes nocivos, para fins previdenciários. Dispõe o § 4º, do artigo 58, da Lei nº 8.213/91, que a empresa deve elaborar e manter atualizado o Perfil Profissiográfico, abrangendo todas as atividades desenvolvidas e fornecer, cópia autêntica desse documento.

Desta forma, constatada a insalubridade no meio ambiente do trabalho, defiro o pedido de emissão de guias PPP (Perfil Profissiográfico Previdenciário), devendo a reclamada, após o trânsito da presente decisão, no prazo de 10 dias contados da intimação específica para tal fim, proceder à entrega à reclamante da guia PPP, contemplando as condições de trabalho ora verificadas, quanto ao contato com agentes insalubres apontados no laudo pericial, sob pena de aplicação de multa de R$50,00 por dia de atraso, limitada a R$1.000,00, a ser revertida em favor da parte autora.

No mesmo prazo supra e idêntica consequência, a parte ré deverá emitir GFIP retificada/alterada, contendo as informações de exposição aos agentes nocivos/periculosos, conforme apurado pela perícia.

Registro que, nos termos da Súmula 293 do TST, a retificação não ficará restrita aos pontos indicados na petição inicial, mas observará as constatações da perícia.

Arbitro os honorários periciais em R$ 2.500,00, a serem suportados pelo reclamado, sucumbente no objeto da perícia.

JUSTIÇA GRATUITA. HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA. AJUIZAMENTO DA AÇÃO EM 11/03/2023. APLICAÇÃO DA LEI 13.467/2017

Considerando-se a declaração de hipossuficiência anexada, defiro a gratuidade judicial ao autor, nos termos do art. 789 da CLT, com a

redação dada pela Lei 13.467/17.

Tendo a parte reclamada sucumbido em parte dos pedidos, deverá pagar honorários de sucumbência à parte contrária, ora fixados em 10% do valor atualizado dos pedidos explicitados no dispositivo, considerando o parágrafo §2º art. 791-A da CLT e a complexidade do processo, conforme se apurar em liquidação.

O Supremo Tribunal Federal, em decisão proferida na ADI 5766 em 20/10/2021, declarou inconstitucionais os arts. 790-B, caput e § 4º, e 791-A, § 4º, da CLT, os quais estabeleciam o pagamento de honorários periciais e sucumbenciais pela parte vencida, ainda que beneficiária da justiça gratuita, mantendo a obrigação em tais pagamentos apenas se o beneficiário tiver faltado à audiência inicial injustificadamente.

Em face da mencionada decisão do STF e da gratuidade de justiça ora deferida à parte autora, não há que se falar em sua condenação ao pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais.

JUROS - CORREÇÃO

É cediço que em 18/12/2020, o Pleno do Supremo Tribunal Federal julgou a ADC 58, e fixou a seguinte tese vinculante:

"*O Tribunal, por maioria, julgou parcialmente procedente a ação, para conferir interpretação conforme a Constituição ao art. 879, § 7º, e ao art. 899, § 4º, da CLT, na redação dada pela Lei 13.467 de 2017, no sentido de considerar que à atualização dos créditos decorrentes de condenação judicial e à correção dos depósitos recursais em contas judiciais na Justiça do Trabalho deverão ser aplicados, até que sobrevenha solução legislativa, os mesmos índices de correção monetária e de juros que vigentes para as condenações cíveis em geral, quais sejam a incidência do IPCA-E na fase pré-judicial e, a partir da citação, a incidência da taxa SELIC (art. 406 do Código Civil), nos termos do voto do Relator, vencidos os Ministros Edson Fachin, Rosa Weber, Ricardo Lewandowski e o Ministro Marco Aurélio, que, preliminarmente, julgava extinta a ação, sem apreciação da matéria de fundo, ante a ilegitimidade ativa da requerente, e, vencido, acompanhava, no mérito, o voto divergente do Ministro Edson Fachin*".

Por fim, por maioria, o Tribunal modulou os efeitos da decisão, ao entendimento de que:

"*(i) são reputados válidos e não ensejarão qualquer rediscussão (na ação em curso ou em nova demanda, incluindo ação rescisória) todos os pagamentos realizados utilizando a TR (IPCA-E ou qualquer outro índice), no tempo e modo oportunos (de forma extrajudicial ou judicial, inclusive depósitos judiciais) e os juros de mora de 1% ao mês, assim como devem ser mantidas e executadas as sentenças transitadas em julgado que expressamente adotaram, na sua fundamentação ou no dispositivo, a TR (ou o IPCA-E) e os juros de mora de 1% ao mês; (ii) os processos em curso que estejam sobrestados na fase de conhecimento (independentemente de estarem com ou sem sentença, inclusive na fase recursal) devem ter aplicação, de forma retroativa, da taxa Selic (juros e correção monetária), sob pena de alegação futura de inexigibilidade de título judicial fundado em interpretação contrária ao posicionamento do STF (art. 525, §§ 12 e 14, ou art. 535, §§ 5º e 7º, do CPC) e (iii) igualmente, ao acórdão formalizado pelo Supremo sobre a questão dever-se-á aplicar eficácia erga omnes e efeito vinculante, no sentido de atingir aqueles feitos já transitados em julgado desde que sem qualquer manifestação expressa quanto aos índices de correção monetária e taxa de juros (omissão expressa ou simples consideração de seguir os critérios legais), vencidos os Ministros Alexandre de Moraes e Marco Aurélio, que não modulavam os efeitos da decisão. Impedido o Ministro Luiz Fux (Presidente). Presidiu o julgamento a Ministra Rosa Weber (Vice-Presidente). Plenário, 18.12.2020 (Sessão realizada por videoconferência - Resolução 672/2020/STF)*".

Da leitura da decisão, observa-se a determinação, quanto aos créditos trabalhistas, da incidência do IPCA-e na fase pré-judicial e, a partir da citação, a incidência da taxa SELIC (art. 406 do Código Civil), incluídos neste índice a correção monetária e também os juros moratórios, não mais havendo cogitar de incidência de juros de 1% ao mês, ao menos até que sobrevenha previsão legislativa em sentido contrário.

No mais, registro a incidência de correção monetária entre o ajuizamento da ação e a citação da parte ré. Também é certo que a taxa SELIC incidirá a partir do ajuizamento da ação. E como todo o crédito trabalhista deve ser corrigido, a incidência de juros (taxa SELIC) deve retroagir à data do ajuizamento.

É o que se extrai do disposto no artigo 883 da CLT, segundo o qual: "Não pagando o executado, nem garantindo a execução, seguir-se-á penhora dos bens, tantos quantos bastem ao pagamento da importância da condenação, acrescida de custas e juros de mora, sendo estes, em qualquer caso, devidos a partir da data em que for ajuizada a reclamação inicial".

Assim, a taxa SELIC, que inclui correção monetária e juros, incidirá a partir do ajuizamento da reclamatória trabalhista.

Nesse sentido, oportuno registrar que, no dia 25/10/2021, o STF, em decisão proferida em sede de Embargos de Declaração, acolheu parcialmente os embargos de declaração opostos pela AGU para sanar erro material constante na decisão acima mencionada, de modo a estabelecer a incidência do IPCA-E na fase prejudicial e, a partir do ajuizamento da ação, a Taxa SELIC (ART. 406 do Código Civil), sem conferir efeitos infringentes.

CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS E FISCAIS

Os descontos previdenciários e fiscais, inclusive fato gerador,

deverão observar a Súmula 368 do C. TST, bem como Lei de Custeio (8.212/90).

Não há incidência de Imposto de Renda sobre juros de mora, conforme OJ 400 da SDI 1 - do C. TST.

Deverá também ser comprovado, nos autos, o recolhimento do IRRF acaso devido.

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, apreciando a reclamação trabalhista ajuizada por **RONE MAX FONSECA E BRITES** em face de **MUNICIPIO DE CONSELHEIRO LAFAIETE**, resolvo declarar que estão prescritos e portanto extintos com resolução de mérito os pleitos condenatórios antecedentes a 11/03/2018 e julgar PARCIALMENTE PROCEDENTE os pedidos deduzidos na inicial para condenar a parte reclamada a cumprir as seguintes obrigações, conforme se apurar em liquidação de sentença, nos termos da fundamentação, que é parte integrante deste dispositivo:

a) efetuar o pagamento do adicional de insalubridade, em grau máximo (40%) de 11/03/2018 até 7/02/2022. Já de 8/02/2022 em diante, em grau médio (20%). Observe-se como base de cálculo o salário-base dos agentes comunitários e de combate a endemias, bem como reflexos em férias acrescidas de , salários trezenos e FGTS.

b) emitir as guias PPP (Perfil Profissiográfico Previdenciário), devendo a reclamada, após o trânsito da presente decisão, no prazo de 10 dias contados da intimação específica para tal fim, proceder à entrega à reclamante da guia PPP, contemplando as condições de trabalho ora verificadas, quanto ao contato com agentes insalubres apontados no laudo pericial, sob pena de aplicação de multa de R$50,00 por dia de atraso, limitada a R$1.000,00, a ser revertida em favor da parte autora.

No mesmo prazo supra e idêntica consequência, a parte ré deverá emitir GFIP retificada/alterada, contendo as informações de exposição aos agentes nocivos/periculosos, conforme apurado pela perícia.

Tratando-se de salário-condição, a ré não pagará o adicional de insalubridade em momentos nos quais a autora tenha, porventura, se afastado do trabalho.

Registro que, nos termos da Súmula 293 do TST, a retificação não ficará restrita aos pontos indicados na petição inicial, mas observará as constatações da perícia.

Deferida a justiça gratuita à parte autora.

Arbitro os honorários periciais em R$ 2.500,00, a serem suportados pelo reclamado, sucumbente no objeto da perícia.

Honorários sucumbenciais na forma da fundamentação.

Para fins do art. 832, § 3º da CLT, declaro que os reflexos do adicional de insalubridade sobre férias acrescidas de um terço e FGTS, **são verbas que possuem natureza indenizatória.**

Descontos fiscais, previdenciários, juros e correção monetária na forma da fundamentação.

O réu faz jus as prerrogativas da fazenda Pública, consoante previsão contida no Art. 790-A, I, da CLT.

Custas pela parte ré, no importe de R$800,00, calculadas sobre o valor provisoriamente atribuído à condenação, de R$40.000,00. Isento.

Intimem-se as partes e o perito.

ANDREA BUTTLER

JUÍZA DO TRABALHO

CONSELHEIRO LAFAIETE/MG, 26 de abril de 2024.

ANDREA BUTTLER

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010254-52.2023.5.03.0055

AUTOR	SILMARA APARECIDA BARBOSA
ADVOGADO	JOSE LUIZ GONCALVES DA CRUZ(OAB: 102208/MG)
RÉU	MUNICIPIO DE CONSELHEIRO LAFAIETE
PERITO	CARLOS RAFAEL GODINHO DELGADO

Intimado(s)/Citado(s):

- SILMARA APARECIDA BARBOSA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 87df423 proferida nos autos.

0010254-52.2023.5.03.0055

SENTENÇA

I – RELATÓRIO

SILMARA APARECIDA BARBOSA ajuizou ação em face do MUNICIPIO DE CONSELHEIRO LAFAIETE alegando o descumprimento de normas trabalhistas pela parte empregadora. Postulou o pagamento das parcelas indicadas na inicial. Atribuiu à causa o valor de R$ 49.567,12. Juntou documentos.

A parte reclamada apresentou contestação na qual pugnou pela

improcedência dos pedidos, ou, em caso de condenação, a compensação/dedução das parcelas quitadas a idêntico título.
Audiência inicial realizada, mantendo-se as partes inconciliáveis.
A parte autora impugnou a defesa.
Laudo pericial de condições de trabalho apresentado, com vistas às partes.
Sem outras provas a produzir, encerrou-se a instrução processual.
Razões finais remissivas.
Sem êxito na última tentativa conciliatória.
É o relatório.
Decido.

II - FUNDAMENTOS

DIREITO INTERTEMPORAL

Nos termos do art. 14 do CPC: “A norma processual não retroagirá e será aplicável imediatamente aos processos em curso, respeitados os atos processuais praticados e as situações jurídicas consolidadas sob a vigência da norma revogada.” Considerando que o feito foi ajuizado após 11.11.2017, data em que passou a vigorar a Lei nº 13.467/17, as alterações processuais serão aplicadas ao presente processo.
As normas de direito material previstas na Lei nº 13.467/17 são aplicáveis ao contrato de trabalho iniciado ou em curso na sua vigência (11/11/17), tendo em vista que o art. 6º da LINDB dispõe que a norma legal tem efeito imediato e geral, desde que respeitadas a coisa julgada, o ato jurídico perfeito ou o direito adquirido. No mesmo sentido, a regra do art. 912 da CLT.
Assim, no que diz respeito às normas de direito material, as alterações introduzidas pela Lei nº 13.467/17 passaram a regulamentar os contratos de trabalho a partir da sua vigência em 11/11/2017, seja para reger contratos novos ou antigos que já estavam em curso naquela ocasião, por força do art. 6º do Decreto-Lei nº 4.657/1942. Com efeito, negar a aplicação da Lei nº 13.467/2017 aos contratos iniciados antes da sua vigência, mas que continuaram ativos em período posterior, implicaria dar efeito superveniente à norma revogada, o que é vedado pelo ordenamento jurídico.

ADICIONAL DE INSALUBRIDADE/PPP

Sustenta a parte autora que laborou em condições insalubres, o que foi impugnado pela ré.
Ocupando o cargo AGENTE COMUNITÁRIO DE SAÚDE-ACS o Reclamante
desenvolve, basicamente, as seguintes atividades:
– fazer visitas periódicas as famílias residentes em sua microárea de atuação (em
torno de 100 famílias para cada Agente Comunitário de saúde 500/660
moradores, sendo que no PSF atuam seis ACS’s)3, cadastrando os moradores e
verificando/pesquisando as condições de saúde dos integrantes do núcleo
familiar;
– identificar e registrar os dados referentes as famílias e definidos no Sistema de
informação de Atenção Básica (alimentar o sistema de informação do Ministério
da saúde contendo os dados cadastrais das famílias, as doenças ou condições de
saúde informadas pelos moradores, a situação das moradias no que se refere ao
saneamento básico etc.);
– manter atualizados os dados referentes as famílias, que sao utilizados pelos(as)
médicos(as) e enfermeiros(as) no processo e programas de atendimento aos
usuários;
– preencher relatórios e participar de reuniões com médicos(as) e enfermeiros(as)
com o objetivo de buscar orientações sobre o trabalho realizado e prestar
informações sobre as condições de saide registradas na comunidade;
– participar das visitas domiciliares realizadas pelos(as) médicos(as) e
enfermeiros(as) envolvendo pacientes acamados;
– participar de acoes educativas envolvendo os pacientes que são atendidos na
UBS/PSF;
– participar das campanhas de vacinação;
– atuar na recepção do PSF fazendo o atendimento e o encaminhamento dos
usuários (a atuação na recepção ocorre durante, pelo menos, 25% do período da
jornada semanal de trabalho);
– executar os serviços de limpeza e conservação de todas as instala coes da unidade
de saúde, envolvendo áreas/salas de recepção, consultório médico, sala de
curativos, setores administrativos, banheiros e áreas de circulação.

Desta forma, nos dizeres do perito, ficou caracterizado que as atividades executadas pela Parte Autora são enquadradas como

insalubres, em grau médio, por exposição habitual e intermitente a agentes biológicos caracterizados a partir do trabalho dentro das instalações destinadas ao atendimento/tratamento médico-ambulatorial, tendo contato direto e efetivo com os pacientes, bem como com materiais e objetos utilizados no tratamento dos pacientes.

Enfatizou o perito, ainda, que as atividades básicas desenvolvidas pelo Autor envolveram os serviços de limpeza e conservação de instalações sanitárias colocadas a disposição e utilizadas por todos os funcionários e pelos usuários da Unidade Básica de Saúde, o que perdurou até 17/01/2022 e que não houve registro de entrega de EPIs para a parte autora, exceto durante a pandemia.

As partes não se manifestaram em relação ao laudo.

Pois bem.

É certo que a parte autora realizava as atividades descritas no laudo.

Faz jus, portanto, à insalubridade em grau máximo, de 13/03/2018 até 17/01/2022, nos termos da Súmula 448 do TST, pois a previsão acerca de 'lixo urbano' na Norma Regulamentadora 15, não contempla somente os trabalhadores que fazem a coleta do lixo da cidade, como garis. O número elevado de pessoas que transitam em uma UBS, expunha a parte autora ao risco de contaminação por agentes biológicos, o que torna aplicável o anexo 14 da NR 15.

Nesse sentido, esclareceu o perito que *Segundo a informações prestadas, no PSF circulam, por dia, de cem (100) a cento e cinquenta (150) pessoas, sendo que o banheiro (da recepção) permanece a disposição de todas essas pessoas, o que inclui usuários e pessoas diversas que solicitam a utilização do sanitário*.

Já de 18/01/2022 em diante, faz jus à insalubridade em grau médio.

Por todo o exposto, defiro à parte autora o pagamento do adicional de insalubridade, em grau máximo (40%) desde 13/03/2018 até 17/01/2022. Já de 18/01/2022 em diante, faz jus à insalubridade em grau médio (20%). Observe-se como base de cálculo o salário-base dos agentes comunitários e de combate a endemias. Nesse sentido, a seguinte ementa, cuja fundamentação peço vênia para utilizar como parâmetro:

"*No que diz respeito à base de cálculo do adicional de insalubridade, não prospera o inconformismo do município, vez que esta será até 10/01/2017 o salário-mínimo, nos termos da Súmula 46 deste Regional e da decisão liminar prolatada pelo STF na Reclamação Constitucional nº 6266, ofertada pela Confederação Nacional da Indústria em face do TST, o que ensejou a suspensão da aplicação da súmula nº 228 do TST na parte que permite a utilização do salário básico para calcular o adicional de insalubridade, por* ***Já a partir de 11/01/2017, com a entrada em vigor da integralidade da Lei nº 13.342/16, deve ser observada como base de cálculo o salário base dos agentes comunitários e de combate às endemias*** *afrontar a súmula vinculante nº 04 do STF. E isto porque a Lei nº 13.342/16, norma especial aplicável aos Agentes Comunitários de Saúde e dos Agentes de Combate às Endemias, contendo norma específica quanto a base de cálculo do adicional de insalubridade, cuja eficácia normativa sobrepõe-se entendimento consubstanciado na Súmula nº228 do TST, sofreu veto parcial do Presidente da República em seu art. 3º que regulava a base de cálculo do adicional de insalubridade, vero este posteriormente derrubado pelo Congresso Nacional, sendo a lei integralmente publicada em 11/01/2017. Assim sendo, o direito à incidência do adicional de insalubridade sobre o salário-base dos agentes comunitários e de combate às endemias somente foi incorporado ao patrimônio jurídico da categoria a partir da publicação e entrada em vigor da integralidade da Lei nº 13.342/16, a teor do art. 1ª c/c parágrafo 3º da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro."(TRT da 3.ª Região; PJe: 0010432-76.2018.5.03.0022 (RO); Disponibilização: 10/05/2019; Órgão Julgador: Quarta Turma; Relator: Maria Lucia Cardoso Magalhaes)"*

Ante a habitualidade e a natureza salarial da parcela, são devidos os reflexos em férias acrescidas de , salários trezenos e FGTS.

Não há se falar em reflexos em horas extras, sob pena de bis in idem, tendo em vista que o adicional integra a base de cálculo das horas extras (Súmula 132 do TST).

Tratando-se de salário-condição, a ré não pagará o adicional de insalubridade em momentos nos quais a autora tenha, porventura, se afastado do trabalho. **Como a autora ficou afastada de suas atividades no período da pandemia, nada deve receber no período compreendido entre 1/04/2020 e 28/02/2022.**

Por fim, registra-se que a emissão do Perfil Profissiográfico Previdenciário é ato meramente declaratório das atividades desenvolvidas pela trabalhadora, com exposição a agentes nocivos, para fins previdenciários. Dispõe o § 4º, do artigo 58, da Lei nº 8.213/91, que a empresa deve elaborar e manter atualizado o Perfil Profissiográfico, abrangendo todas as atividades desenvolvidas e fornecer, cópia autêntica desse documento.

Desta forma, constatada a insalubridade no meio ambiente do trabalho, defiro o pedido de emissão de guias PPP (Perfil Profissiográfico Previdenciário), devendo a reclamada, após o trânsito da presente decisão, no prazo de 10 dias contados da intimação específica para tal fim, proceder à entrega à reclamante da guia PPP, contemplando as condições de trabalho ora verificadas, quanto ao contato com agentes insalubres apontados no laudo pericial, sob pena de aplicação de multa de R$50,00 por dia de atraso, limitada a R$1.000,00, a ser revertida em favor da parte autora.

No mesmo prazo supra e idêntica consequência, a parte ré deverá emitir GFIP retificada/alterada, contendo as informações de exposição aos agentes nocivos/periculosos, conforme apurado pela perícia.

Registro que, nos termos da Súmula 293 do TST, a retificação não ficará restrita aos pontos indicados na petição inicial, mas observará as constatações da perícia.

Arbitro os honorários periciais em R$ 2.500,00, a serem suportados pelo reclamado, sucumbente no objeto da perícia.

JUSTIÇA GRATUITA. HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA. AJUIZAMENTO DA AÇÃO EM 11/03/2023. APLICAÇÃO DA LEI 13.467/2017

Considerando-se a declaração de hipossuficiência anexada, defiro a gratuidade judicial ao autor, nos termos do art. 789 da CLT, com a redação dada pela Lei 13.467/17.

Tendo a parte reclamada sucumbido em parte dos pedidos, deverá pagar honorários de sucumbência à parte contrária, ora fixados em 10% do valor atualizado dos pedidos explicitados no dispositivo, considerando o parágrafo §2º art. 791-A da CLT e a complexidade do processo, conforme se apurar em liquidação.

O Supremo Tribunal Federal, em decisão proferida na ADI 5766 em 20/10/2021, declarou inconstitucionais os arts. 790-B, caput e § 4º, e 791-A, § 4º, da CLT, os quais estabeleciam o pagamento de honorários periciais e sucumbenciais pela parte vencida, ainda que beneficiária da justiça gratuita, mantendo a obrigação em tais pagamentos apenas se o beneficiário tiver faltado à audiência inicial injustificadamente.

Em face da mencionada decisão do STF e da gratuidade de justiça ora deferida à parte autora, não há que se falar em sua condenação ao pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais.

JUROS - CORREÇÃO

É cediço que em 18/12/2020, o Pleno do Supremo Tribunal Federal julgou a ADC 58, e fixou a seguinte tese vinculante:

"*O Tribunal, por maioria, julgou parcialmente procedente a ação, para conferir interpretação conforme a Constituição ao art. 879, § 7º, e ao art. 899, § 4º, da CLT, na redação dada pela Lei 13.467 de 2017, no sentido de considerar que à atualização dos créditos decorrentes de condenação judicial e à correção dos depósitos recursais em contas judiciais na Justiça do Trabalho deverão ser aplicados, até que sobrevenha solução legislativa, os mesmos índices de correção monetária e de juros que vigentes para as condenações cíveis em geral, quais sejam a incidência do IPCA-E na fase pré-judicial e, a partir da citação, a incidência da taxa SELIC (art. 406 do Código Civil), nos termos do voto do Relator, vencidos os Ministros Edson Fachin, Rosa Weber, Ricardo Lewandowski e o Ministro Marco Aurélio, que, preliminarmente, julgava extinta a ação, sem apreciação da matéria de fundo, ante a ilegitimidade ativa da requerente, e, vencido, acompanhava, no mérito, o voto divergente do Ministro Edson Fachin*".

Por fim, por maioria, o Tribunal modulou os efeitos da decisão, ao entendimento de que:

"*(i) são reputados válidos e não ensejarão qualquer rediscussão (na ação em curso ou em nova demanda, incluindo ação rescisória) todos os pagamentos realizados utilizando a TR (IPCA-E ou qualquer outro índice), no tempo e modo oportunos (de forma extrajudicial ou judicial, inclusive depósitos judiciais) e os juros de mora de 1% ao mês, assim como devem ser mantidas e executadas as sentenças transitadas em julgado que expressamente adotaram, na sua fundamentação ou no dispositivo, a TR (ou o IPCA-E) e os juros de mora de 1% ao mês; (ii) os processos em curso que estejam sobrestados na fase de conhecimento (independentemente de estarem com ou sem sentença, inclusive na fase recursal) devem ter aplicação, de forma retroativa, da taxa Selic (juros e correção monetária), sob pena de alegação futura de inexigibilidade de título judicial fundado em interpretação contrária ao posicionamento do STF (art. 525, §§ 12 e 14, ou art. 535, §§ 5º e 7º, do CPC) e (iii) igualmente, ao acórdão formalizado pelo Supremo sobre a questão dever-se-á aplicar eficácia erga omnes e efeito vinculante, no sentido de atingir aqueles feitos já transitados em julgado desde que sem qualquer manifestação expressa quanto aos índices de correção monetária e taxa de juros (omissão expressa ou simples consideração de seguir os critérios legais), vencidos os Ministros Alexandre de Moraes e Marco Aurélio, que não modulavam os efeitos da decisão. Impedido o Ministro Luiz Fux (Presidente). Presidiu o julgamento a Ministra Rosa Weber (Vice-Presidente). Plenário, 18.12.2020 (Sessão realizada por videoconferência - Resolução 672/2020/STF)*".

Da leitura da decisão, observa-se a determinação, quanto aos créditos trabalhistas, da incidência do IPCA-e na fase pré-judicial e, a partir da citação, a incidência da taxa SELIC (art. 406 do Código Civil), incluídos neste índice a correção monetária e também os juros moratórios, não mais havendo cogitar de incidência de juros de 1% ao mês, ao menos até que sobrevenha previsão legislativa em sentido contrário.

No mais, registro a incidência de correção monetária entre o ajuizamento da ação e a citação da parte ré. Também é certo que a taxa SELIC incidirá a partir do ajuizamento da ação. E como todo o crédito trabalhista deve ser corrigido, a incidência de juros (taxa SELIC) deve retroagir à data do ajuizamento.

É o que se extrai do disposto no artigo 883 da CLT, segundo o qual: "Não pagando o executado, nem garantindo a execução, seguir-se-á penhora dos bens, tantos quantos bastem ao pagamento da

importância da condenação, acrescida de custas e juros de mora, sendo estes, em qualquer caso, devidos a partir da data em que for ajuizada a reclamação inicial".

Assim, a taxa SELIC, que inclui correção monetária e juros, incidirá a partir do ajuizamento da reclamatória trabalhista.

Nesse sentido, oportuno registrar que, no dia 25/10/2021, o STF, em decisão proferida em sede de Embargos de Declaração, acolheu parcialmente os embargos de declaração opostos pela AGU para sanar erro material constante na decisão acima mencionada, de modo a estabelecer a incidência do IPCA-E na fase prejudicial e, a partir do ajuizamento da ação, a Taxa SELIC (ART. 406 do Código Civil), sem conferir efeitos infringentes.

CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS E FISCAIS

Os descontos previdenciários e fiscais, inclusive fato gerador, deverão observar a Súmula 368 do C. TST, bem como Lei de Custeio (8.212/90).

Não há incidência de Imposto de Renda sobre juros de mora, conforme OJ 400 da SDI 1 - do C. TST.

Deverá também ser comprovado, nos autos, o recolhimento do IRRF acaso devido.

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, apreciando a reclamação trabalhista ajuizada por **SILMARA APARECIDA BARBOSA** em face de **MUNICIPIO DE CONSELHEIRO LAFAIETE**, resolvo julgar PARCIALMENTE PROCEDENTE os pedidos deduzidos na inicial para condenar a parte reclamada a cumprir as seguintes obrigações, conforme se apurar em liquidação de sentença, nos termos da fundamentação, que é parte integrante deste dispositivo:

a) efetuar o pagamento do adicional de insalubridade, em grau máximo (40%) de 13/03/2018 até 17/01/2022. Já de 18/01/2022 em diante, em grau médio (20%). Observe-se como base de cálculo o salário-base dos agentes comunitários e de combate a endemias, bem como reflexos em férias acrescidas de , salários trezenos e FGTS.

b) emitir as guias PPP (Perfil Profissiográfico Previdenciário), devendo a reclamada, após o trânsito da presente decisão, no prazo de 10 dias contados da intimação específica para tal fim, proceder à entrega à reclamante da guia PPP, contemplando as condições de trabalho ora verificadas, quanto ao contato com agentes insalubres apontados no laudo pericial, sob pena de aplicação de multa de R$50,00 por dia de atraso, limitada a R$1.000,00, a ser revertida em favor da parte autora.

No mesmo prazo supra e idêntica consequência, a parte ré deverá emitir GFIP retificada/alterada, contendo as informações de exposição aos agentes nocivos/periculosos, conforme apurado pela perícia.

Tratando-se de salário-condição, a ré não pagará o adicional de insalubridade em momentos nos quais a autora tenha, porventura, se afastado do trabalho.

Registro que, nos termos da Súmula 293 do TST, a retificação não ficará restrita aos pontos indicados na petição inicial, mas observará as constatações da perícia.

Deferida a justiça gratuita à parte autora.

Arbitro os honorários periciais em R$ 2.500,00, a serem suportados pelo reclamado, sucumbente no objeto da perícia.

Honorários sucumbenciais na forma da fundamentação.

Para fins do art. 832, § 3º da CLT, declaro que os reflexos do adicional de insalubridade sobre férias acrescidas de um terço e FGTS, **são verbas que possuem natureza indenizatória.**

Descontos fiscais, previdenciários, juros e correção monetária na forma da fundamentação.

O réu faz jus as prerrogativas da fazenda Pública, consoante previsão contida no Art. 790-A, I, da CLT.

Custas pela parte ré, no importe de R$800,00, calculadas sobre o valor provisoriamente atribuído à condenação, de R$40.000,00.

Isento.

Intimem-se as partes e o perito.

ANDREA BUTTLER

JUÍZA DO TRABALHO

CONSELHEIRO LAFAIETE/MG, 26 de abril de 2024.

ANDREA BUTTLER

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010255-37.2023.5.03.0055

AUTOR	TAINARA CAETANO DA SILVA
ADVOGADO	JOSE LUIZ GONCALVES DA CRUZ(OAB: 102208/MG)
RÉU	MUNICIPIO DE CONSELHEIRO LAFAIETE
PERITO	CARLOS RAFAEL GODINHO DELGADO

Intimado(s)/Citado(s):

- TAINARA CAETANO DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID af3b017

proferida nos autos.

0010255-37.2023.5.03.0055

SENTENÇA

I – RELATÓRIO

TAINARA CAETANO DA SILVA ajuizou ação em face do MUNICIPIO DE CONSELHEIRO LAFAIETE alegando o descumprimento de normas trabalhistas pela parte empregadora. Postulou o pagamento das parcelas indicadas na inicial. Atribuiu à causa o valor de R$ 49.249,17. Juntou documentos.

A parte reclamada apresentou contestação na qual pugnou pela improcedência dos pedidos, ou, em caso de condenação, a compensação/dedução das parcelas quitadas a idêntico título.

Audiência inicial realizada, mantendo-se as partes inconciliáveis.

A parte autora impugnou a defesa.

Laudo pericial de condições de trabalho apresentado, com vistas às partes.

Sem outras provas a produzir, encerrou-se a instrução processual.

Razões finais remissivas.

Sem êxito na última tentativa conciliatória.

É o relatório.

Decido.

II - FUNDAMENTOS

DIREITO INTERTEMPORAL

Nos termos do art. 14 do CPC: “A norma processual não retroagirá e será aplicável imediatamente aos processos em curso, respeitados os atos processuais praticados e as situações jurídicas consolidadas sob a vigência da norma revogada.” Considerando que o feito foi ajuizado após 11.11.2017, data em que passou a vigorar a Lei nº 13.467/17, as alterações processuais serão aplicadas ao presente processo.

As normas de direito material previstas na Lei nº 13.467/17 são aplicáveis ao contrato de trabalho iniciado ou em curso na sua vigência (11/11/17), tendo em vista que o art. 6º da LINDB dispõe que a norma legal tem efeito imediato e geral, desde que respeitadas a coisa julgada, o ato jurídico perfeito ou o direito adquirido. No mesmo sentido, a regra do art. 912 da CLT.

Assim, no que diz respeito às normas de direito material, as alterações introduzidas pela Lei nº 13.467/17 passaram a regulamentar os contratos de trabalho a partir da sua vigência em 11/11/2017, seja para reger contratos novos ou antigos que já estavam em curso naquela ocasião, por força do art. 6º do Decreto-Lei nº 4.657/1942. Com efeito, negar a aplicação da Lei nº 13.467/2017 aos contratos iniciados antes da sua vigência, mas que continuaram ativos em período posterior, implicaria dar efeito superveniente à norma revogada, o que é vedado pelo ordenamento jurídico.

PRESCRIÇÃO

Declaro prescritos e portanto extintos com resolução de mérito os pleitos condenatórios antecedentes a 13/03/2018.

ADICIONAL DE INSALUBRIDADE/PPP

Sustenta a parte autora que laborou em condições insalubres, o que foi impugnado pela ré.

Ocupando o cargo AGENTE COMUNITÁRIO DE SAÚDE-ACS o Reclamante
desenvolve, basicamente, as seguintes atividades:
– fazer visitas periódicas as famílias residentes em sua microárea de atuação (em
torno de 100 famílias para cada Agente Comunitário de saúde 500/660
moradores, sendo que no PSF atuam seis ACS’s)3, cadastrando os moradores e
verificando/pesquisando as condições de saúde dos integrantes do núcleo
familiar;
– identificar e registrar os dados referentes as famílias e definidos no Sistema de
informação de Atenção Básica (alimentar o sistema de informação do Ministério
da saúde contendo os dados cadastrais das famílias, as doenças ou condições de
saúde informadas pelos moradores, a situação das moradias no que se refere ao
saneamento básico etc.);
– manter atualizados os dados referentes as famílias, que sao utilizados pelos(as)
médicos(as) e enfermeiros(as) no processo e programas de atendimento aos
usuários;
– preencher relatórios e participar de reuniões com médicos(as) e enfermeiros(as)
com o objetivo de buscar orientações sobre o trabalho realizado e prestar
informações sobre as condições de saide registradas na comunidade;
– participar das visitas domiciliares realizadas pelos(as) médicos(as) e
enfermeiros(as) envolvendo pacientes acamados;
– participar de acoes educativas envolvendo os pacientes que são atendidos na
UBS/PSF;

– participar das campanhas de vacinação;
– atuar na recepção do PSF fazendo o atendimento e o encaminhamento dos
usuários (a atuação na recepção ocorre durante, pelo menos, 25% do período da
jornada semanal de trabalho);
– executar os serviços de limpeza e conservação de todas as instala coes da unidade
de saúde, envolvendo áreas/salas de recepção, consultório médico, sala de
curativos, setores administrativos, banheiros e áreas de circulação.

Desta forma, nos dizeres do perito, ficou caracterizado que as atividades executadas pela Parte Autora são enquadradas como insalubres, em grau médio, por exposição habitual e intermitente a agentes biológicos caracterizados a partir do trabalho dentro das instalações destinadas ao atendimento/tratamento médico-ambulatorial, tendo contato direto e efetivo com os pacientes, bem como com materiais e objetos utilizados no tratamento dos pacientes.
Enfatizou o perito, ainda, que as atividades básicas desenvolvidas pela parte autora envolveram os serviços de limpeza e conservação de instalações sanitárias colocadas a disposição e utilizadas por todos os funcionários e pelos usuários da Unidade Básica de Saúde, o que perdurou até 17/01/2022 e que não houve registro de entrega de EPIs para a parte autora, exceto durante a pandemia.
As partes não se manifestaram em relação ao laudo.
Pois bem.
É certo que a parte autora realizava as atividades descritas no laudo.
Faz jus, portanto, à insalubridade em grau máximo, de 13/03/2018 até 17/01/2022, nos termos da Súmula 448 do TST, pois a previsão acerca de 'lixo urbano' na Norma Regulamentadora 15, não contempla somente os trabalhadores que fazem a coleta do lixo da cidade, como garis. O número elevado de pessoas que transitam em uma UBS, expunha a parte autora ao risco de contaminação por agentes biológicos, o que torna aplicável o anexo 14 da NR 15.
Nesse sentido, esclareceu o perito que *Segundo a informações prestadas, no PSF circulam, por dia, de cem (100) a cento e cinquenta (150) pessoas, sendo que o banheiro (da recepção) permanece a disposição de todas essas pessoas, o que inclui usuários e pessoas diversas que solicitam a utilização do sanitário*.
Já de 18/01/2022 em diante, faz jus à insalubridade em grau médio.
Por todo o exposto, defiro à parte autora o pagamento do adicional de insalubridade, em grau máximo (40%) desde 13/03/2018 até 17/01/2022. Já de 18/01/2022 em diante, faz jus à insalubridade em grau médio (20%). Observe-se como base de cálculo o salário-base dos agentes comunitários e de combate a endemias. Nesse sentido, a seguinte ementa, cuja fundamentação peço vênia para utilizar como parâmetro:
"*No que diz respeito à base de cálculo do adicional de insalubridade, não prospera o inconformismo do município, vez que esta será até 10/01/2017 o salário-mínimo, nos termos da Súmula 46 deste Regional e da decisão liminar prolatada pelo STF na Reclamação Constitucional nº 6266, ofertada pela Confederação Nacional da Indústria em face do TST, o que ensejou a suspensão da aplicação da súmula nº 228 do TST na parte que permite a utilização do salário básico para calcular o adicional de insalubridade, por* ***Já a partir de 11/01/2017, com a entrada em vigor da integralidade da Lei nº 13.342/16, deve ser observada como base de cálculo o salário base dos agentes comunitários e de combate às endemias*** *afrontar a súmula vinculante nº 04 do STF. E isto porque a Lei nº 13.342/16, norma especial aplicável aos Agentes Comunitários de Saúde e dos Agentes de Combate às Endemias, contendo norma específica quanto a base de cálculo do adicional de insalubridade, cuja eficácia normativa sobrepõe-se entendimento consubstanciado na Súmula nº228 do TST, sofreu veto parcial do Presidente da República em seu art. 3º que regulava a base de cálculo do adicional de insalubridade, vero este posteriormente derrubado pelo Congresso Nacional, sendo a lei integralmente publicada em 11/01/2017. Assim sendo, o direito à incidência do adicional de insalubridade sobre o salário-base dos agentes comunitários e de combate às endemias somente foi incorporado ao patrimônio jurídico da categoria a partir da publicação e entrada em vigor da integralidade da Lei nº 13.342/16, a teor do art. 1ª c/c parágrafo 3º da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro."(TRT da 3.ª Região; PJe: 0010432-76.2018.5.03.0022 (RO); Disponibilização: 10/05/2019; Órgão Julgador: Quarta Turma; Relator: Maria Lucia Cardoso Magalhaes)"*
Ante a habitualidade e a natureza salarial da parcela, são devidos os reflexos em férias acrescidas de , salários trezenos e FGTS.
Não há se falar em reflexos em horas extras, sob pena de bis in idem, tendo em vista que o adicional integra a base de cálculo das horas extras (Súmula 132 do TST).
Tratando-se de salário-condição, a ré não pagará o adicional de insalubridade em momentos nos quais a autora tenha, porventura, se afastado do trabalho. **Como a autora ficou afastada de suas atividades no período da pandemia, nada deve receber no período compreendido entre 1/04/2020 e 28/02/2022.**
Por fim, registra-se que a emissão do Perfil Profissiográfico Previdenciário é ato meramente declaratório das atividades

desenvolvidas pela trabalhadora, com exposição a agentes nocivos, para fins previdenciários. Dispõe o § 4º, do artigo 58, da Lei nº 8.213/91, que a empresa deve elaborar e manter atualizado o Perfil Profissiográfico, abrangendo todas as atividades desenvolvidas e fornecer, cópia autêntica desse documento.

Desta forma, constatada a insalubridade no meio ambiente do trabalho, defiro o pedido de emissão de guias PPP (Perfil Profissiográfico Previdenciário), devendo a reclamada, após o trânsito da presente decisão, no prazo de 10 dias contados da intimação específica para tal fim, proceder à entrega à reclamante da guia PPP, contemplando as condições de trabalho ora verificadas, quanto ao contato com agentes insalubres apontados no laudo pericial, sob pena de aplicação de multa de R$50,00 por dia de atraso, limitada a R$1.000,00, a ser revertida em favor da parte autora.

No mesmo prazo supra e idêntica consequência, a parte ré deverá emitir GFIP retificada/alterada, contendo as informações de exposição aos agentes nocivos/periculosos, conforme apurado pela perícia.

Registro que, nos termos da Súmula 293 do TST, a retificação não ficará restrita aos pontos indicados na petição inicial, mas observará as constatações da perícia.

Arbitro os honorários periciais em R$ 2.500,00, a serem suportados pelo reclamado, sucumbente no objeto da perícia.

JUSTIÇA GRATUITA. HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA. AJUIZAMENTO DA AÇÃO EM 13/03/2023. APLICAÇÃO DA LEI 13.467/2017

Considerando-se a declaração de hipossuficiência anexada, defiro a gratuidade judicial ao autor, nos termos do art. 789 da CLT, com a redação dada pela Lei 13.467/17.

Tendo a parte reclamada sucumbido em parte dos pedidos, deverá pagar honorários de sucumbência à parte contrária, ora fixados em 10% do valor atualizado dos pedidos explicitados no dispositivo, considerando o parágrafo §2º art. 791-A da CLT e a complexidade do processo, conforme se apurar em liquidação.

O Supremo Tribunal Federal, em decisão proferida na ADI 5766 em 20/10/2021, declarou inconstitucionais os arts. 790-B, caput e § 4º, e 791-A, § 4º, da CLT, os quais estabeleciam o pagamento de honorários periciais e sucumbenciais pela parte vencida, ainda que beneficiária da justiça gratuita, mantendo a obrigação em tais pagamentos apenas se o beneficiário tiver faltado à audiência inicial injustificadamente.

Em face da mencionada decisão do STF e da gratuidade de justiça ora deferida à parte autora, não há que se falar em sua condenação ao pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais.

JUROS - CORREÇÃO

É cediço que em 18/12/2020, o Pleno do Supremo Tribunal Federal julgou a ADC 58, e fixou a seguinte tese vinculante:

"*O Tribunal, por maioria, julgou parcialmente procedente a ação, para conferir interpretação conforme a Constituição ao art. 879, § 7º, e ao art. 899, § 4º, da CLT, na redação dada pela Lei 13.467 de 2017, no sentido de considerar que à atualização dos créditos decorrentes de condenação judicial e à correção dos depósitos recursais em contas judiciais na Justiça do Trabalho deverão ser aplicados, até que sobrevenha solução legislativa, os mesmos índices de correção monetária e de juros que vigentes para as condenações cíveis em geral, quais sejam a incidência do IPCA-E na fase pré-judicial e, a partir da citação, a incidência da taxa SELIC (art. 406 do Código Civil), nos termos do voto do Relator, vencidos os Ministros Edson Fachin, Rosa Weber, Ricardo Lewandowski e o Ministro Marco Aurélio, que, preliminarmente, julgava extinta a ação, sem apreciação da matéria de fundo, ante a ilegitimidade ativa da requerente, e, vencido, acompanhava, no mérito, o voto divergente do Ministro Edson Fachin*".

Por fim, por maioria, o Tribunal modulou os efeitos da decisão, ao entendimento de que:

"*(i) são reputados válidos e não ensejarão qualquer rediscussão (na ação em curso ou em nova demanda, incluindo ação rescisória) todos os pagamentos realizados utilizando a TR (IPCA-E ou qualquer outro índice), no tempo e modo oportunos (de forma extrajudicial ou judicial, inclusive depósitos judiciais) e os juros de mora de 1% ao mês, assim como devem ser mantidas e executadas as sentenças transitadas em julgado que expressamente adotaram, na sua fundamentação ou no dispositivo, a TR (ou o IPCA-E) e os juros de mora de 1% ao mês; (ii) os processos em curso que estejam sobrestados na fase de conhecimento (independentemente de estarem com ou sem sentença, inclusive na fase recursal) devem ter aplicação, de forma retroativa, da taxa Selic (juros e correção monetária), sob pena de alegação futura de inexigibilidade de título judicial fundado em interpretação contrária ao posicionamento do STF (art. 525, §§ 12 e 14, ou art. 535, §§ 5º e 7º, do CPC) e (iii) igualmente, ao acórdão formalizado pelo Supremo sobre a questão dever-se-á aplicar eficácia erga omnes e efeito vinculante, no sentido de atingir aqueles feitos já transitados em julgado desde que sem qualquer manifestação expressa quanto aos índices de correção monetária e taxa de juros (omissão expressa ou simples consideração de seguir os critérios legais), vencidos os Ministros Alexandre de Moraes e Marco Aurélio, que não modulavam os efeitos da decisão. Impedido o Ministro Luiz Fux (Presidente). Presidiu o julgamento a Ministra Rosa Weber (Vice-Presidente). Plenário, 18.12.2020 (Sessão realizada por videoconferência - Resolução 672/2020/STF)*".

Da leitura da decisão, observa-se a determinação, quanto aos créditos trabalhistas, da incidência do IPCA-e na fase pré-judicial e, a partir da citação, a incidência da taxa SELIC (art. 406 do Código Civil), incluídos neste índice a correção monetária e também os juros moratórios, não mais havendo cogitar de incidência de juros de 1% ao mês, ao menos até que sobrevenha previsão legislativa em sentido contrário.

No mais, registro a incidência de correção monetária entre o ajuizamento da ação e a citação da parte ré. Também é certo que a taxa SELIC incidirá a partir do ajuizamento da ação. E como todo o crédito trabalhista deve ser corrigido, a incidência de juros (taxa SELIC) deve retroagir à data do ajuizamento.

É o que se extrai do disposto no artigo 883 da CLT, segundo o qual: "Não pagando o executado, nem garantindo a execução, seguir-se-á penhora dos bens, tantos quantos bastem ao pagamento da importância da condenação, acrescida de custas e juros de mora, sendo estes, em qualquer caso, devidos a partir da data em que for ajuizada a reclamação inicial".

Assim, a taxa SELIC, que inclui correção monetária e juros, incidirá a partir do ajuizamento da reclamatória trabalhista.

Nesse sentido, oportuno registrar que, no dia 25/10/2021, o STF, em decisão proferida em sede de Embargos de Declaração, acolheu parcialmente os embargos de declaração opostos pela AGU para sanar erro material constante na decisão acima mencionada, de modo a estabelecer a incidência do IPCA-E na fase prejudicial e, a partir do ajuizamento da ação, a Taxa SELIC (ART. 406 do Código Civil), sem conferir efeitos infringentes.

CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS E FISCAIS

Os descontos previdenciários e fiscais, inclusive fato gerador, deverão observar a Súmula 368 do C. TST, bem como Lei de Custeio (8.212/90).

Não há incidência de Imposto de Renda sobre juros de mora, conforme OJ 400 da SDI 1 - do C. TST.

Deverá também ser comprovado, nos autos, o recolhimento do IRRF acaso devido.

COMPENSAÇÃO/DEDUÇÃO

Uma vez que a parte reclamante e a parte reclamada não são respectivamente devedoras e credoras de parcelas de cunho trabalhista, não há compensação a deferir.

Lado outro, defiro a dedução dos valores pagos a mesmo título, a fim de evitar o enriquecimento sem causa.

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, apreciando a reclamação trabalhista ajuizada por **TAINARA CAETANO DA SILVA** em face de **MUNICIPIO DE CONSELHEIRO LAFAIETE**, resolvo declarar prescritos e portanto extintos com resolução de mérito os pleitos condenatórios antecedentes a 13/03/2018 e julgar PARCIALMENTE PROCEDENTE os pedidos deduzidos na inicial para condenar a parte reclamada a cumprir as seguintes obrigações, conforme se apurar em liquidação de sentença, nos termos da fundamentação, que é parte integrante deste dispositivo:

a) efetuar o pagamento do adicional de insalubridade, em grau máximo (40%) de 13/03/2018 até 17/01/2022. Já de 18/01/2022 em diante, em grau médio (20%). Observe-se como base de cálculo o salário-base dos agentes comunitários e de combate a endemias, bem como reflexos em férias acrescidas de , salários trezenos e FGTS.

b) emitir as guias PPP (Perfil Profissiográfico Previdenciário), devendo a reclamada, após o trânsito da presente decisão, no prazo de 10 dias contados da intimação específica para tal fim, proceder à entrega à reclamante da guia PPP, contemplando as condições de trabalho ora verificadas, quanto ao contato com agentes insalubres apontados no laudo pericial, sob pena de aplicação de multa de R$50,00 por dia de atraso, limitada a R$1.000,00, a ser revertida em favor da parte autora.

No mesmo prazo supra e idêntica consequência, a parte ré deverá emitir GFIP retificada/alterada, contendo as informações de exposição aos agentes nocivos/periculosos, conforme apurado pela perícia.

Tratando-se de salário-condição, a ré não pagará o adicional de insalubridade em momentos nos quais a autora tenha, porventura, se afastado do trabalho.

Registro que, nos termos da Súmula 293 do TST, a retificação não ficará restrita aos pontos indicados na petição inicial, mas observará as constatações da perícia.

Deferida a justiça gratuita à parte autora.

Arbitro os honorários periciais em R$ 2.500,00, a serem suportados pelo reclamado, sucumbente no objeto da perícia.

Honorários sucumbenciais na forma da fundamentação.

Para fins do art. 832, § 3º da CLT, declaro que os reflexos do adicional de insalubridade sobre férias acrescidas de um terço e FGTS, **são verbas que possuem natureza indenizatória.**

Descontos fiscais, previdenciários, juros e correção monetária na forma da fundamentação.

O réu faz jus as prerrogativas da fazenda Pública, consoante previsão contida no Art. 790-A, I, da CLT.

Custas pela parte ré, no importe de R$800,00, calculadas sobre o valor provisoriamente atribuído à condenação, de R$40.000,00.

Isento.

Intimem-se as partes e o perito.

ANDREA BUTTLER

JUÍZA DO TRABALHO

CONSELHEIRO LAFAIETE/MG, 26 de abril de 2024.

ANDREA BUTTLER

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010689-26.2023.5.03.0055

AUTOR	ELISANE DAS DORES BITTENCOURT CHAVES
ADVOGADO	JOYCE DE ASSIS TRINDADE(OAB: 207666/MG)
ADVOGADO	JOSE LUIZ GONCALVES DA CRUZ(OAB: 102208/MG)
RÉU	MUNICIPIO DE CONSELHEIRO LAFAIETE
PERITO	FELIPE GUIMARAES DE SOUZA

Intimado(s)/Citado(s):

- ELISANE DAS DORES BITTENCOURT CHAVES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID c07f4e9 proferida nos autos.

SENTENÇA EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

I- RELATÓRIO

A parte reclamante opôs embargos de declaração em face da decisão proferida, pelas razões expostas no ID bd1ef69-22.04.2024.

É o relatório.

II- FUNDAMENTAÇÃO

1. ADMISSIBILIDADE

Aviado a tempo e modo, conheço dos embargos de declaração.

2. MÉRITO

A parte embargante alega que houve omissão no julgado, tendo em vista que na petição inicial, a Reclamante requereu fosse mantido: "o pagamento em folha enquanto a Reclamante continuar exercendo atribuições típicas do ofício de agente comunitário de saúde".

Com razão.

De fato deixou de constar da sentença a alusão acima, o que se mostra de suma importância tendo em vista que o contrato de trabalho encontra-se ativo.

Por todo o exposto conheço e acolho os embargos de declaração opostos pelo reclamante.

III- CONCLUSÃO

Pelos fundamentos expostos, conheço dos embargos de declaração opostos por ELISANE DAS DORES BITTENCOURT CHAVES no processo no qual contende com MUNICÍPIO DE CONSELHEIRO LAFAIETE, para julgá-los PROCEDENTES, em conformidade com os fundamentos acima expostos, que integram este dispositivo e determinar a incorporação em folha de pagamento e respectivo pagamento do adicional de insalubridade, tal como deferido em sentença, enquanto a Reclamante continuar exercendo atribuições típicas do ofício de agente comunitário de saúde para o réu.

Tendo em vista o efeito modificativo, intimem-se as partes.

CONSELHEIRO LAFAIETE/MG, 26 de abril de 2024.

ANDREA BUTTLER

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010636-45.2023.5.03.0055

AUTOR	WASHINGTON ROGER FORTUNATO SILVERIO
ADVOGADO	MAURO LUCIO COUTINHO(OAB: 107006/MG)
RÉU	MUNICIPIO DE CONSELHEIRO LAFAIETE
PERITO	PEDRO ALBERTO BRASIL VIEIRA DOS SANTOS

Intimado(s)/Citado(s):

- WASHINGTON ROGER FORTUNATO SILVERIO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 6fcec4b proferida nos autos.

0010636-45.2023.5.03.0055

SENTENÇA

I – RELATÓRIO

WASHINGTON ROGER FORTUNATO SILVERIO ajuizou ação em face do MUNICIPIO DE CONSELHEIRO LAFAIETE alegando o descumprimento de normas trabalhistas pela parte empregadora. Postulou o pagamento das parcelas indicadas na inicial. Atribuiu à causa o valor de R$ 63.050,90. Juntou documentos.

A parte reclamada apresentou contestação na qual pugnou pela improcedência dos pedidos, ou, em caso de condenação, a compensação/dedução das parcelas quitadas a idêntico título.

Audiência inicial realizada, mantendo-se as partes inconciliáveis.

A parte autora impugnou a defesa.

Laudo pericial de condições de trabalho apresentado, com vistas às partes, impugnações e posteriores esclarecimentos.

Sem outras provas a produzir, encerrou-se a instrução processual.

Razões finais remissivas.

Sem êxito na última tentativa conciliatória.

É o relatório.

Decido.

II - FUNDAMENTOS

DIREITO INTERTEMPORAL

Nos termos do art. 14 do CPC: “A norma processual não retroagirá e será aplicável imediatamente aos processos em curso, respeitados os atos processuais praticados e as situações jurídicas consolidadas sob a vigência da norma revogada.” Considerando que o feito foi ajuizado após 11.11.2017, data em que passou a vigorar a Lei nº 13.467/17, as alterações processuais serão aplicadas ao presente processo.

As normas de direito material previstas na Lei nº 13.467/17 são aplicáveis ao contrato de trabalho iniciado ou em curso na sua vigência (11/11/17), tendo em vista que o art. 6º da LINDB dispõe que a norma legal tem efeito imediato e geral, desde que respeitadas a coisa julgada, o ato jurídico perfeito ou o direito adquirido. No mesmo sentido, a regra do art. 912 da CLT.

Assim, no que diz respeito às normas de direito material, as alterações introduzidas pela Lei nº 13.467/17 passaram a regulamentar os contratos de trabalho a partir da sua vigência em 11/11/2017, seja para reger contratos novos ou antigos que já estavam em curso naquela ocasião, por força do art. 6º do Decreto-Lei nº 4.657/1942. Com efeito, negar a aplicação da Lei nº 13.467/2017 aos contratos iniciados antes da sua vigência, mas que continuaram ativos em período posterior, implicaria dar efeito superveniente à norma revogada, o que é vedado pelo ordenamento jurídico.

PRESCRIÇÃO

Declarar que estão prescritos e portanto extintos com resolução de mérito os pleitos condenatórios antecedentes a 10/05/2018.

ADICIONAL DE INSALUBRIDADE/PPP

Sustenta a parte autora que laborou em condições insalubres, o que foi impugnado pela ré.

Descreveu o perito que a parte autora desenvolvia habitualmente as seguintes atividades principais, até agosto de 2022:

Atendimento dos usuários da UBS na recepção, dando orientações e
informações sobre consultas, exames, documentos, vacinas, etc;

Deslocava para as residências dos assistidos e ao chegar na residência realizava entrevista e promovia registro num formulário;

Checava o cartão de vacina, número do bolsa família, entrega de pedido de exames autorizados e se fosse gestante, se a mesma estava com o pré-natal em dia e checava medicações;

Realizava convite para agendamento de exames, consultas ou atividades;

Lançamento dos dados apurados nas visitas, junto ao sistema;

Limpeza de todas as áreas dos postos de saúde da UBS Belavinha;

Recolhimento do lixo da limpeza, inclusive o infecto-contagiante dos
consultórios;

Acompanhamento da equipe técnica de enfermagem e médico durante as visitas nas casas dos assistidos.

Descreveu o perito que a parte autora desenvolvia habitualmente as seguintes atividades principais, a partir de setembro de 2022:

Atendimento dos usuários da UBS na recepção, dando orientações e
informações sobre consultas, exames, documentos, vacinas, etc (até
abril de 2023);

Desloca para as residências dos assistidos e ao chegar na residência
realiza entrevista e promove registro num formulário;

Checa o cartão de vacina, número do bolsa família, entrega de pedido
de exames autorizados e se for gestante, se a mesma está com o prénatal
em dia e checa medicações;

Realiza convite para agendamento de exames, consultas ou atividades;

Lançamento dos dados apurados nas visitas, junto ao sistema;

Recolhimento do lixo de banheiro em sistema de rodízio com outros 9
ACS’s (atividade essa cronometrada que durou 19 segundos);

Acompanhamento da equipe técnica de enfermagem e médico durante as visitas nas casas dos assistidos.

Durante o período da pandemia, em virtude da COVID-19, as visitas domiciliares
foram suspensas e as que eventualmente ocorriam, ocorriam com protocolo de
afastamento e não compartilhamento de materiais, tais como canetas e objetos
pessoais dos assistidos. Neste período realizava atendimento na recepção da
UBS.

Especificamente quanto aos agentes biológicos delineou que:

Até agosto de 2022 demandava contato permanente com material infecto contagiante na UBS, quando do recolhimento do lixo e limpeza das dependências da UBS, a colocando exposta ao agente biológico, conforme regulamentado pelo Anexo 14 da NR15 do MTE, em grau médio.

A partir de janeiro de 2020 (período da pandemia) demandava contato permanente com pacientes portadores de doenças infecto contagiosas em virtude da COVID-19, quando do atendimento na recepção, a colocando exposta ao agente biológico, conforme regulamentado pelo Anexo 14 da NR15 do MTE, em grau máximo.

A partir de setembro de 2022 (após período da pandemia) As atividades executadas pela Autora, não demandam contato permanente com pacientes e/ou material infecto contagiante, pois o simples fato de seu labor ocorrer junto aos cidadãos assistidos pela Prefeitura de Conselheiro Lafaiete/MG, em suas residências, não a coloca exposta ao agente biológico, conforme regulamentado pelo Anexo 14 da NR15 do MTE.

Enfatizou o perito, que não houve registro de entrega de EPIs para a autora.

A parte autora manifestou-se ao laudo, mas não houve apresentação de quesitos suplementares por nenhuma das partes.

No mais, incontroverso que **a partir de outubro de 2022** o Município reclamado contratou empresa de terceirização para realizar a limpeza/faxina da unidade, **a teor de outros processos julgados por este Juízo.**

Também incontroverso que a autora realizava as atividades descritas no laudo, aplicando-se o disposto no **inciso II da Súmula 448 do TST**, até 30/09/2022, considerando-se a circulação de ***pacientes e funcionários da UBS/PSF***, pois a previsão acerca de 'lixo urbano' na Norma Regulamentadora 15, não contempla somente os trabalhadores que fazem a coleta do lixo da cidade, como garis. O número elevado de pessoas que transitam em uma UBS, expunha a parte autora ao risco de contaminação por agentes biológicos, o que torna aplicável o anexo 14 da NR 15.

Faz, portanto, jus a parte autora ao adicional de insalubridade em grau máximo desde 10/05/2018 até 30/09/2022.

Considerando que o juiz não está adstrito ao laudo, à luz das atividades exercidas pela parte autora e de outros laudos produzidos nas lides postas sob a apreciação deste Juízo, entendo que a partir de 1/10/2022, aplica-se o anexo 14 da NR 15, e que a insalubridade foi caracterizada em seu grau médio.

Nesse sentido, verifico que no processo 0011401-50-2022.5-03-0055, o perito elucidou que:

A Reclamante de forma habitual, rotineira e frequente ao desenvolver suas atividades, faz visitas nas residências, cadastramento de pessoas, e possíveis pacientes, e atua também dentro da UBS - Unidade Básica de Saúde, PSF Posto de Saúde da Família, onde são desenvolvidos os procedimentos de atenção básica à saúde e o atendimento médico-ambulatorial aos moradores da comunidade.

As atividades desenvolvidas pelos Agentes Comunitários de Saúde nas instalações da UBS/PSF ocupam, parte de sua jornada semanal de trabalho, podendo este período ser dilatado em função da necessidade do trabalho desenvolvido (ações educativas envolvendo os usuários da atuação, durante, pelo menos, um dia na semana, nas instalações da Unidade Básica de Saúde - UBS/PSF fazendo a recepção, o primeiro atendimento e o encaminhamento dos usuários, campanhas educativas, campanhas de vacinação e reuniões de trabalho com médicos e enfermeiros).

A Autora mantém contato diretamente no atendimento, vez que fica na recepção de pacientes, e os mesmos circulam nas áreas de atendimento médico e o contato com os referidos pacientes atendidos e/ou com materiais utilizados no atendimento dispensado a esses pacientes.

A obreira acompanhava as equipes de profissionais da área de saúde (Médicos, Fisioterapeutas e Enfermeiros/Aux. de enfermagem) nas visitas de paciente acamados em domicilio, fazia o encaminhamento de paciente em tratamento domiciliar para unidade de saúde para consultas, exames, pegar remédios e procedimentos diversos.

Tendo em vista que se trata do exercício da mesma atividade e para o mesmo Município, inclusive no mesmo período, compreendo que a parte autora destes autos também faz jus à insalubridade em grau médio.

Por todo o exposto, e tendo em vista que as conclusões periciais não foram infirmadas por prova em contrário, defiro à parte autora o pagamento do adicional de insalubridade, em grau máximo (40%) desde 10/05/2018 até 30/09/2022 e em grau médio (20%) a partir de 1/10/2022. Observe-se como base de cálculo o salário-base dos

agentes comunitários e de combate a endemias. Nesse sentido, a seguinte ementa, cuja fundamentação peço vênia para utilizar como parâmetro:

"*No que diz respeito à base de cálculo do adicional de insalubridade, não prospera o inconformismo do município, vez que esta será até 10/01/2017 o salário-mínimo, nos termos da Súmula 46 deste Regional e da decisão liminar prolatada pelo STF na Reclamação Constitucional nº 6266, ofertada pela Confederação Nacional da Indústria em face do TST, o que ensejou a suspensão da aplicação da súmula nº 228 do TST na parte que permite a utilização do salário básico para calcular o adicional de insalubridade, por afrontar a súmula vinculante nº 04 do STF.* ***Já a partir de 11/01/2017, com a entrada em vigor da integralidade da Lei nº 13.342/16, deve ser observada como base de cálculo o salário base dos agentes comunitários e de combate às endemias*** *E isto porque a Lei nº 13.342/16, norma especial aplicável aos Agentes Comunitários de Saúde e dos Agentes de Combate às Endemias, contendo norma específica quanto a base de cálculo do adicional de insalubridade, cuja eficácia normativa sobrepõe-se entendimento consubstanciado na Súmula nº228 do TST, sofreu veto parcial do Presidente da República em seu art. 3º que regulava a base de cálculo do adicional de insalubridade, veto este posteriormente derrubado pelo Congresso Nacional, sendo a lei integralmente publicada em 11/01/2017. Assim sendo, o direito à incidência do adicional de insalubridade sobre o salário-base dos agentes comunitários e de combate às endemias somente foi incorporado ao patrimônio jurídico da categoria a partir da publicação e entrada em vigor da integralidade da Lei nº 13.342/16, a teor do art. 1ª c/c parágrafo 3º da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro."(TRT da 3.ª Região; PJe: 0010432-76.2018.5.03.0022 (RO); Disponibilização: 10/05/2019; Órgão Julgador: Quarta Turma; Relator: Maria Lucia Cardoso Magalhaes)"*

Ante a habitualidade e a natureza salarial da parcela, são devidos os reflexos em férias acrescidas de , salários trezenos e FGTS.

Não há se falar em reflexos em horas extras, sob pena de bis in idem, tendo em vista que o adicional integra a base de cálculo das horas extras (Súmula 132 do TST).

Tratando-se de salário-condição, a ré não pagará o adicional de insalubridade em momentos nos quais a autora tenha, porventura, se afastado do trabalho.

Por fim, registra-se que a emissão do Perfil Profissiográfico Previdenciário é ato meramente declaratório das atividades desenvolvidas pela trabalhadora, com exposição a agentes nocivos, para fins previdenciários. Dispõe o § 4º, do artigo 58, da Lei nº 8.213/91, que a empresa deve elaborar e manter atualizado o Perfil Profissiográfico, abrangendo todas as atividades desenvolvidas e fornecer, cópia autêntica desse documento.

Desta forma, constatada a insalubridade no meio ambiente do trabalho, defiro o pedido de emissão de guias PPP (Perfil Profissiográfico Previdenciário), devendo a reclamada, após o trânsito da presente decisão, no prazo de 10 dias contados da intimação específica para tal fim, proceder à entrega à reclamante da guia PPP, contemplando as condições de trabalho ora verificadas, quanto ao contato com agentes insalubres apontados no laudo pericial e acrescentados pelo Juízo, sob pena de aplicação de multa de R$50,00 por dia de atraso, limitada a R$1.000,00, a ser revertida em favor da parte autora.

No mesmo prazo supra e idêntica consequência, a parte ré deverá emitir GFIP retificada/alterada, contendo as informações de exposição aos agentes nocivos/periculosos, conforme apurado pela perícia.

Registro que, nos termos da Súmula 293 do TST, a retificação não ficará restrita aos pontos indicados na petição inicial, mas observará as constatações da perícia.

Arbitro os honorários periciais em R$ 2.500,00, a serem suportados pelo reclamado, sucumbente no objeto da perícia.

INCENTIVO FINANCEIRO

Alega a parte autora em sua inicial que:

"*antes da regulamentação da carreira de Agente Comunitário de Saúde em nível federal, o Ministério da Saúde instituiu a verba denominada "incentivo financeiro adicional", por meio da Portaria nº 1.350/GM, de 24 de julho de 2002. A verba é oriunda do orçamento do Fundo Nacional da Saúde (FNS), tendo como finalidade exclusiva o custeio geral das atividades dos agentes comunitários, conforme art. 1º, § 3º, da Portaria nº 1.350/GM. Após criá-lo, o Ministério da Saúde reviu a norma instituidora do benefício, por meio da Portaria nº 674/GM, de 3 de junho de 2003, passando a existir dois tipos de assistência financeira: (I) incentivo de custeio; e, (II) incentivo adicional. Nos termos do art. 3º da Portaria nº 674/GM/2003, o incentivo adicional representa uma décima terceira parcela a ser paga ao agente comunitário de saúde, tratando-se de parcela única com periodicidade anual: Art. 3º Definir que o incentivo adicional representa uma décima terceira parcela a ser paga para o agente comunitário de saúde. Posteriormente, as Portarias nº 648/GM e 650/GM, de 28 de março de 2006, revogaram a Portaria nº 674/GM/2003 e suprimiram o termo "incentivo adicional", criando nova denominação – "incentivo financeiro", tendo sido mantido nas portarias seguintes o seu repasse ao final do último trimestre de cada ano. O incentivo financeiro ainda foi incluído na Lei Federal nº 11.350/06, por meio da Lei nº 12.994/2014, que criou o art. 9º-D: "É criado incentivo financeiro para fortalecimento de políticas afetas à atuação de agentes*

comunitários de saúde e de combate às endemias." Com a Emenda Constitucional 120/2022, o piso nacional dos Agentes de Saúde (ACS e ACE) passou a ser 2 (dois) salários mínimos, o que também serve de referência para o valor a ser pago aos agentes de saúde como incentivo financeiro. Ao caso, é sabido que o Município de Conselheiro Lafaiete recebe a referida verba do governo federal, todavia, não há o repasse para os agentes de saúde sob o argumento de que "a verba é utilizada para compra de EPIs". Portanto, pelo exposto, requer de V.Exa. a condenação do reclamado ao pagamento da verba de incentivo financeiro à reclamante, desde sua admissão, enquanto perdurar o contrato, no valor correspondente a 2 (dois) salários mínimos vigentes a cada ano".

O Município aduz, que a *Portaria GM/MS nº 648, de 28 de março de 2006*, que instituiu a Política Nacional de Atenção Básica, estabelecendo a revisão de diretrizes e normas para a organização da Atenção Básica para o Programa Saúde da Família (PSF) e o Programa Agentes Comunitários de Saúde (PACS), não está mais vigente, tendo sido revogada pela *Portaria GM/MS nº 2.488, de 21 de outubro de 2011*, e esta, por sua vez, foi revogada pela *Portaria GM/MS nº 2.436*, *de 22 setembro de 2017*, cujo teor deu origem ao *Anexo XXII da Portaria de Consolidação nº 2, de 28 de setembro de 2017*, que contempla a PNAB atualmente em vigor. Sustenta, ademais, que não havia na Portaria GM/MS nº 648/2006 nenhuma referência sobre a forma de aplicação da parcela extra. Ou seja, ela não estava vinculada a nenhum fim específico, tampouco previu alguma utilização proibida. O Município apresenta, ainda, alterações substanciais ocorridas nos últimos dois anos em relação à categoria dos agentes comunitários de saúde (ACS) e agentes de combate às endemias (ACE) e demonstra, que o ordenamento jurídico não prevê que tenham o direito ao recebimento de um incentivo adicional (14º salário).

Pois bem.

Em verdade a questão centra-se no princípio da legalidade.

Nessa trilha é certo que a fixação de remuneração depende de projeto de lei de iniciativa do Chefe do Poder Executivo Municipal, a teor do inciso X, art. 37 da CRFB.

Não havendo expressa autorização legislativa para a concessão do pretendido adicional, julgo improcedente o pedido.

JUSTIÇA GRATUITA. HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA. AJUIZAMENTO DA AÇÃO EM 10/05/2023. APLICAÇÃO DA LEI 13.467/2017

Considerando-se a declaração de hipossuficiência anexada, defiro a gratuidade judicial ao autor, nos termos do art. 789 da CLT, com a redação dada pela Lei 13.467/17.

Tendo a parte reclamada sucumbido em parte dos pedidos, deverá pagar honorários de sucumbência à parte contrária, ora fixados em 10% do valor atualizado dos pedidos explicitados no dispositivo, considerando o parágrafo §2º art. 791-A da CLT e a complexidade do processo, conforme se apurar em liquidação.

O Supremo Tribunal Federal, em decisão proferida na ADI 5766 em 20/10/2021, declarou inconstitucionais os arts. 790-B, caput e § 4º, e 791-A, § 4º, da CLT, os quais estabeleciam o pagamento de honorários periciais e sucumbenciais pela parte vencida, ainda que beneficiária da justiça gratuita, mantendo a obrigação em tais pagamentos apenas se o beneficiário tiver faltado à audiência inicial injustificadamente.

Em face da mencionada decisão do STF e da gratuidade de justiça ora deferida à parte autora, não há que se falar em sua condenação ao pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais.

JUROS - CORREÇÃO

É cediço que em 18/12/2020, o Pleno do Supremo Tribunal Federal julgou a ADC 58, e fixou a seguinte tese vinculante:

"*O Tribunal, por maioria, julgou parcialmente procedente a ação, para conferir interpretação conforme a Constituição ao art. 879, § 7º, e ao art. 899, § 4º, da CLT, na redação dada pela Lei 13.467 de 2017, no sentido de considerar que à atualização dos créditos decorrentes de condenação judicial e à correção dos depósitos recursais em contas judiciais na Justiça do Trabalho deverão ser aplicados, até que sobrevenha solução legislativa, os mesmos índices de correção monetária e de juros que vigentes para as condenações cíveis em geral, quais sejam a incidência do IPCA-E na fase pré-judicial e, a partir da citação, a incidência da taxa SELIC (art. 406 do Código Civil), nos termos do voto do Relator, vencidos os Ministros Edson Fachin, Rosa Weber, Ricardo Lewandowski e o Ministro Marco Aurélio, que, preliminarmente, julgava extinta a ação, sem apreciação da matéria de fundo, ante a ilegitimidade ativa da requerente, e, vencido, acompanhava, no mérito, o voto divergente do Ministro Edson Fachin*".

Por fim, por maioria, o Tribunal modulou os efeitos da decisão, ao entendimento de que:

"*(i) são reputados válidos e não ensejarão qualquer rediscussão (na ação em curso ou em nova demanda, incluindo ação rescisória) todos os pagamentos realizados utilizando a TR (IPCA-E ou qualquer outro índice), no tempo e modo oportunos (de forma extrajudicial ou judicial, inclusive depósitos judiciais) e os juros de mora de 1% ao mês, assim como devem ser mantidas e executadas as sentenças transitadas em julgado que expressamente adotaram, na sua fundamentação ou no dispositivo, a TR (ou o IPCA-E) e os juros de mora de 1% ao mês; (ii) os processos em curso que estejam sobrestados na fase de conhecimento (independentemente de estarem com ou sem sentença, inclusive na fase recursal)*

devem ter aplicação, de forma retroativa, da taxa Selic (juros e correção monetária), sob pena de alegação futura de inexigibilidade de título judicial fundado em interpretação contrária ao posicionamento do STF (art. 525, §§ 12 e 14, ou art. 535, §§ 5º e 7º, do CPC) e (iii) igualmente, ao acórdão formalizado pelo Supremo sobre a questão dever-se-á aplicar eficácia erga omnes e efeito vinculante, no sentido de atingir aqueles feitos já transitados em julgado desde que sem qualquer manifestação expressa quanto aos índices de correção monetária e taxa de juros (omissão expressa ou simples consideração de seguir os critérios legais), vencidos os Ministros Alexandre de Moraes e Marco Aurélio, que não modulavam os efeitos da decisão. Impedido o Ministro Luiz Fux (Presidente). Presidiu o julgamento a Ministra Rosa Weber (Vice-Presidente). Plenário, 18.12.2020 (Sessão realizada por videoconferência - Resolução 672/2020/STF)".

Da leitura da decisão, observa-se a determinação, quanto aos créditos trabalhistas, da incidência do IPCA-e na fase pré-judicial e, a partir da citação, a incidência da taxa SELIC (art. 406 do Código Civil), incluídos neste índice a correção monetária e também os juros moratórios, não mais havendo cogitar de incidência de juros de 1% ao mês, ao menos até que sobrevenha previsão legislativa em sentido contrário.

No mais, registro a incidência de correção monetária entre o ajuizamento da ação e a citação da parte ré. Também é certo que a taxa SELIC incidirá a partir do ajuizamento da ação. E como todo o crédito trabalhista deve ser corrigido, a incidência de juros (taxa SELIC) deve retroagir à data do ajuizamento.

É o que se extrai do disposto no artigo 883 da CLT, segundo o qual: "Não pagando o executado, nem garantindo a execução, seguir-se-á penhora dos bens, tantos quantos bastem ao pagamento da importância da condenação, acrescida de custas e juros de mora, sendo estes, em qualquer caso, devidos a partir da data em que for ajuizada a reclamação inicial".

Assim, a taxa SELIC, que inclui correção monetária e juros, incidirá a partir do ajuizamento da reclamatória trabalhista.

Nesse sentido, oportuno registrar que, no dia 25/10/2021, o STF, em decisão proferida em sede de Embargos de Declaração, acolheu parcialmente os embargos de declaração opostos pela AGU para sanar erro material constante na decisão acima mencionada, de modo a estabelecer a incidência do IPCA-E na fase prejudicial e, a partir do ajuizamento da ação, a Taxa SELIC (ART. 406 do Código Civil), sem conferir efeitos infringentes.

CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS E FISCAIS

Os descontos previdenciários e fiscais, inclusive fato gerador, deverão observar a Súmula 368 do C. TST, bem como Lei de Custeio (8.212/90).

Não há incidência de Imposto de Renda sobre juros de mora, conforme OJ 400 da SDI 1 - do C. TST.

Deverá também ser comprovado, nos autos, o recolhimento do IRRF acaso devido.

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, apreciando a reclamação trabalhista ajuizada por **WASHINGTON ROGER FORTUNATO SILVERIO** em face de **MUNICIPIO DE CONSELHEIRO LAFAIETE**, resolvo declarar que estão prescritos e portanto extintos com resolução de mérito os pleitos condenatórios antecedentes a 10/05/2018 e julgar PARCIALMENTE PROCEDENTE os pedidos deduzidos na inicial para condenar a parte reclamada a cumprir as seguintes obrigações, conforme se apurar em liquidação de sentença, nos termos da fundamentação, que é parte integrante deste dispositivo:

a) efetuar o pagamento do adicional de insalubridade, em grau máximo (40%) de pagamento do adicional de insalubridade, em grau máximo (40%) desde 10/05/2018 até 30/09/2022 e em grau médio (20%) a partir de 1/10/2022. Observe-se como base de cálculo o salário-base dos agentes comunitários e de combate a endemias, bem como reflexos em férias acrescidas de , salários trezenos e FGTS.

b) emitir as guias PPP (Perfil Profissiográfico Previdenciário), devendo a reclamada, após o trânsito da presente decisão, no prazo de 10 dias contados da intimação específica para tal fim, proceder à entrega à reclamante da guia PPP, contemplando as condições de trabalho ora verificadas, quanto ao contato com agentes insalubres apontados no laudo pericial e acrescentados pelo Juízo, sob pena de aplicação de multa de R$50,00 por dia de atraso, limitada a R$1.000,00, a ser revertida em favor da parte autora.

No mesmo prazo supra e idêntica consequência, a parte ré deverá emitir GFIP retificada/alterada, contendo as informações de exposição aos agentes nocivos/periculosos, conforme apurado pela perícia.

Tratando-se de salário-condição, a ré não pagará o adicional de insalubridade em momentos nos quais a autora tenha, porventura, se afastado do trabalho.

Registro que, nos termos da Súmula 293 do TST, a retificação não ficará restrita aos pontos indicados na petição inicial, mas observará as constatações da perícia.

Deferida a justiça gratuita à parte autora.

Arbitro os honorários periciais em R$ 2.500,00, a serem suportados pelo reclamado, sucumbente no objeto da perícia.

Honorários sucumbenciais na forma da fundamentação.

Para fins do art. 832, § 3º da CLT, declaro que os reflexos do adicional de insalubridade sobre férias acrescidas de um terço e

FGTS, **são verbas que possuem natureza indenizatória.**

Descontos fiscais, previdenciários, juros e correção monetária na forma da fundamentação.

O réu faz jus as prerrogativas da fazenda Pública, consoante previsão contida no Art. 790-A, I, da CLT.

Custas pela parte ré, no importe de R$800,00, calculadas sobre o valor provisoriamente atribuído à condenação, de R$40.000,00.

Isento.

Intimem-se as partes e o perito.

ANDREA BUTTLER

JUÍZA DO TRABALHO

CONSELHEIRO LAFAIETE/MG, 26 de abril de 2024.

ANDREA BUTTLER

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0011401-50.2022.5.03.0055

AUTOR	CLAUDINEIA CARLA DE PAIVA
ADVOGADO	CRISLAINE DEBORA SOUZA RESENDE(OAB: 145798/MG)
RÉU	MUNICIPIO DE CONSELHEIRO LAFAIETE
PERITO	JOSE RENATO DE OLIVEIRA

Intimado(s)/Citado(s):

- CLAUDINEIA CARLA DE PAIVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID ffb3f85 proferida nos autos.

SENTENÇA EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

I- RELATÓRIO

A parte reclamante opôs embargos de declaração em face da decisão proferida, pelas razões expostas no ID 523093b-25.04.2024.

É o relatório.

II- FUNDAMENTAÇÃO

1. ADMISSIBILIDADE

Aviado a tempo e modo, conheço dos embargos de declaração.

2. MÉRITO

A parte embargante alega que houve omissão no julgado, tendo em vista que não observou o pedido de férias prêmio formulado em emenda a inicial sob id ac51543.

Com razão. Passo a decidir.

Entendo, tal como aludido pelo Município, que as férias prêmio, são devidas somente aos servidores públicos efetivos, a cada 5 (cinco) anos de efetivo exercício no serviço público municipal, podendo ser convertido em espécie.

A legislação de regência, qual seja o art. 121 §3º, II da Lei Orgânica Municipal é aplicável aos servidores estatutários e não aos celetistas.

Pleito de férias prêmio improcedente.

Também alega a parte autora que em lugar da menção ao terço de férias constou a sigla #.

Uma vez mais, com razão.

Sendo assim, retifico a sentença a fim de que conste que a ré deverá efetuar o pagamento do adicional de insalubridade, em grau máximo (40%) de 28/12/2017 a 30/09/2022 e de 1/10/2022 em diante, o adicional de insalubridade em grau médio (20%). Observe-se como base de cálculo o salário-base dos agentes comunitários e de combate a endemias, bem como reflexos em férias acrescidas de um terço, salários trezenos e FGTS.

Por todo o exposto conheço e acolho os embargos de declaração opostos pelo reclamante.

III- CONCLUSÃO

Pelos fundamentos expostos, conheço dos embargos de declaração opostos por CLAUDINEIA CARLA DE PAIVA no processo no qual contende com MUNICÍPIO DE CONSELHEIRO LAFAIETE, para julgá-los PROCEDENTES, em conformidade com os fundamentos acima expostos, que integram este dispositivo e esclarecer que **o pleito de férias prêmio é improcedente** e que a ré deverá efetuar o pagamento do adicional de insalubridade, em grau máximo (40%) de 28/12/2017 a 30/09/2022 e de 1/10/2022 em diante, o adicional de insalubridade em grau médio (20%). Observe-se como base de cálculo o salário-base dos agentes comunitários e de combate a endemias, bem como reflexos em férias acrescidas **de um terço**, salários trezenos e FGTS.

Tendo em vista o efeito modificativo, intimem-se as partes.

CONSELHEIRO LAFAIETE/MG, 26 de abril de 2024.

ANDREA BUTTLER

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0011404-05.2022.5.03.0055

AUTOR	JESSICA JULIANA FERREIRA LEONARDO
ADVOGADO	CRISLAINE DEBORA SOUZA RESENDE(OAB: 145798/MG)
RÉU	MUNICIPIO DE CONSELHEIRO LAFAIETE
PERITO	JOSE RENATO DE OLIVEIRA

Intimado(s)/Citado(s):

- JESSICA JULIANA FERREIRA LEONARDO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 9b5ba29 proferida nos autos.

SENTENÇA EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

I- RELATÓRIO

A parte reclamante opôs embargos de declaração em face da decisão proferida, pelas razões expostas no ID 1c5e399- 25.04.2024.

É o relatório.

II- FUNDAMENTAÇÃO

1. ADMISSIBILIDADE

Aviado a tempo e modo, conheço dos embargos de declaração.

2. MÉRITO

A parte embargante alega que houve omissão no julgado, tendo em vista que não observou o pedido de férias prêmio formulado em emenda a inicial sob id 27175b4.

Com razão. Passo a decidir.

Entendo, tal como aludido pelo Município, que as férias prêmio, são devidas somente aos servidores públicos efetivos, a cada 5 (cinco) anos de efetivo exercício no serviço público municipal, podendo ser convertido em espécie.

A legislação de regência, qual seja o art. 121 §3º, II da Lei Orgânica Municipal é aplicável aos servidores estatutários e não aos celetistas.

Pleito de férias prêmio improcedente.

Também alega a parte autora que em lugar da menção ao terço de férias constou a sigla #.

Uma vez mais, com razão.

Sendo assim, retifico a sentença a fim de que conste que a ré deverá efetuar o pagamento do adicional de insalubridade, em grau máximo (40%) de 21/02/2019 até 30/09/2022 e o pagamento do adicional de insalubridade em grau médio (20%) de 1/10/2022 em diante. Observe-se como base de cálculo o salário-base dos agentes comunitários e de combate a endemias, bem como reflexos em férias acrescidas de um terço, salários trezenos e FGTS.

Por todo o exposto conheço e acolho os embargos de declaração opostos pelo reclamante.

III- CONCLUSÃO

Pelos fundamentos expostos, conheço dos embargos de declaração opostos por JESSICA JULIANA FERREIRA no processo no qual contende com MUNICÍPIO DE CONSELHEIRO LAFAIETE, para julgá-los PROCEDENTES, em conformidade com os fundamentos acima expostos, que integram este dispositivo e esclarecer que **o pleito de férias prêmio é improcedente** e que a ré deverá efetuar o pagamento do adicional de insalubridade, em grau máximo (40%) de 21/02/2019 até 30/09/2022 e o pagamento do adicional de insalubridade em grau médio (20%) de 1/10/2022 em diante. Observe-se como base de cálculo o salário-base dos agentes comunitários e de combate a endemias, bem como reflexos em férias acrescidas de **um terço**, salários trezenos e FGTS.

Tendo em vista o efeito modificativo, intimem-se as partes.

CONSELHEIRO LAFAIETE/MG, 26 de abril de 2024.

ANDREA BUTTLER

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010595-49.2021.5.03.0055

AUTOR	JUNIA LUCIANA DE PAULA
ADVOGADO	VIRGINIA BERNARDO FARIA PAIVA(OAB: 119951/MG)
ADVOGADO	MARCELO HENRIQUE RODRIGUES MARIOSA(OAB: 173614/MG)
RÉU	MINI MERCADO NOSSA SENHORA APARECIDA EIRELI
ADVOGADO	SAULO RICARDO ALBUQUERQUE REIS NETO(OAB: 142841/MG)
RÉU	JORDANA COIMBRA FEIJO
LEILOEIRO	FLAVIO DUARTE CERULI
TERCEIRO INTERESSADO	JORDANA COIMBRA FEIJÓ
TERCEIRO INTERESSADO	ISAIAS ROSA RAMOS JUNIOR
TERCEIRO INTERESSADO	MINI MERCADO NOSSA SENHORA APARECIDA EIRELI

TERCEIRO INTERESSADO	SOCORRO MORAES LTDA
TERCEIRO INTERESSADO	FLAVIO DUARTE CERULI
LEILOEIRO	ISAIAS ROSA RAMOS JUNIOR

Intimado(s)/Citado(s):

- JUNIA LUCIANA DE PAULA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

DESTINATÁRIO: JUNIA LUCIANA DE PAULA

Fica V. Sa. intimado(a) para ciência do dia e horário da sua realização do leilão conforme documento em anexo de id fb0b9aa.

CONSELHEIRO LAFAIETE/MG, 26 de abril de 2024.

LUCIANA VASCONCELOS MACHADO

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATOrd-0010595-49.2021.5.03.0055

AUTOR	JUNIA LUCIANA DE PAULA
ADVOGADO	VIRGINIA BERNARDO FARIA PAIVA(OAB: 119951/MG)
ADVOGADO	MARCELO HENRIQUE RODRIGUES MARIOSA(OAB: 173614/MG)
RÉU	MINI MERCADO NOSSA SENHORA APARECIDA EIRELI
ADVOGADO	SAULO RICARDO ALBUQUERQUE REIS NETO(OAB: 142841/MG)
RÉU	JORDANA COIMBRA FEIJO
LEILOEIRO	FLAVIO DUARTE CERULI
TERCEIRO INTERESSADO	JORDANA COIMBRA FEIJÓ
TERCEIRO INTERESSADO	ISAIAS ROSA RAMOS JUNIOR
TERCEIRO INTERESSADO	MINI MERCADO NOSSA SENHORA APARECIDA EIRELI
TERCEIRO INTERESSADO	SOCORRO MORAES LTDA
TERCEIRO INTERESSADO	FLAVIO DUARTE CERULI
LEILOEIRO	ISAIAS ROSA RAMOS JUNIOR

Intimado(s)/Citado(s):

- MINI MERCADO NOSSA SENHORA APARECIDA EIRELI

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

DESTINATÁRIO: MINI MERCADO NOSSA SENHORA APARECIDA EIRELI

Fica V. Sa. intimado(a) para ciência do dia e horário da sua realização do leilão conforme documento em anexo de id fb0b9aa.

CONSELHEIRO LAFAIETE/MG, 26 de abril de 2024.

LUCIANA VASCONCELOS MACHADO

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATOrd-0011086-27.2019.5.03.0055

AUTOR	MICHELLE FATIMA FRANCO ZEBRAL
ADVOGADO	PALOMA APARECIDA VIEIRA LEAO(OAB: 176788/MG)
ADVOGADO	MARCELO SOUZA HENRIQUES(OAB: 944/MG)
RÉU	NATALIA APARECIDA POSSA DE SOUZA
ADVOGADO	IVANA MARA ALBINO OLIVEIRA(OAB: 47836/MG)
RÉU	DANIEL BERNARDO COSTA DE SOUZA
ADVOGADO	IVANA MARA ALBINO OLIVEIRA(OAB: 47836/MG)
RÉU	CHB EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS EIRELI
ADVOGADO	RAFAEL OLIVEIRA E SILVA(OAB: 194040/MG)
RÉU	ANTONIO CARVALHO
ADVOGADO	IVANA MARA ALBINO OLIVEIRA(OAB: 47836/MG)
RÉU	MARIA EFIGENIA COSTA DE SOUZA
ADVOGADO	IVANA MARA ALBINO OLIVEIRA(OAB: 47836/MG)
RÉU	DEYVISSON BARBOSA REZENDE DUTRA
ADVOGADO	TUANNE PIRES LEITE(OAB: 237776/RJ)
TERCEIRO INTERESSADO	LINCOLN DORNELAS PENIDO
ADVOGADO	NILO ROBERTO GOULART(OAB: 70919/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	UNIÃO FEDERAL (PGF)
TERCEIRO INTERESSADO	MARIA REGINA DA SILVA DORNELAS PENIDO
ADVOGADO	NILO ROBERTO GOULART(OAB: 70919/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	ISAIAS ROSA RAMOS JUNIOR

Intimado(s)/Citado(s):

- MICHELLE FATIMA FRANCO ZEBRAL

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

Fica V. Sa. intimada para ciência das defesas apresentadas, pelo prazo de 05 dias.

CONSELHEIRO LAFAIETE/MG, 26 de abril de 2024.

LUCIENE APARECIDA CHAVES COSTA

Assessor

Processo Nº ATSum-0010234-61.2023.5.03.0055

AUTOR	EDILSON CARLOS MAGALHAES DE CARVALHO
ADVOGADO	Antônio Braga de Oliveira(OAB: 55614/MG)
RÉU	VP - ENGENHARIA PROJETOS E CONSULTORIA LTDA
ADVOGADO	LETICIA ISABELLA CHAVES REZENDE(OAB: 201364/MG)
ADVOGADO	Renata Loures Moreira(OAB: 106885/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- EDILSON CARLOS MAGALHAES DE CARVALHO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimada para tomar ciência do comprovante ID 0819aa0.

CONSELHEIRO LAFAIETE/MG, 26 de abril de 2024.

LEANDRO AURELIO SOARES DOS SANTOS

Assessor

Processo Nº ATOrd-0010470-47.2022.5.03.0055

AUTOR	DILENE ROSA DE ALMEIDA OLIVEIRA ARAUJO
ADVOGADO	CRISLAINE DEBORA SOUZA RESENDE(OAB: 145798/MG)
RÉU	SABRINA APARECIDA DE SOUZA DUTRA 12167308655
ADVOGADO	RONALDO MARCELO LOBO COELHO(OAB: 141364/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- DILENE ROSA DE ALMEIDA OLIVEIRA ARAUJO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

ATO ORDINATÓRIO

De ordem do(a) MM(a) Juiz(a) e nos termos do art. 203, parágrafo 4o, do CPC, determina-se:

-intime-se a parte reclamante para atualizar a dívida remanescente, amortizando-se os valores já levantados, no prazo de 08 (oito) dias

CONSELHEIRO LAFAIETE/MG, 26 de abril de 2024.

MARIA APARECIDA CARVALHO DE REZENDE LIMA

Assessor

Processo Nº ATOrd-0010008-90.2022.5.03.0055

AUTOR	LEDA MARIA CASSIANO
ADVOGADO	CARMELITA SUELI DE ALMEIDA DE OLIVEIRA(OAB: 66795/MG)
RÉU	ALINE PEIXOTO GONCALVES
ADVOGADO	BRUNO CAMPOLINA FERNANDES(OAB: 160210/MG)
RÉU	ESCOLA INFANTIL CARROSSEL LTDA
ADVOGADO	BRUNO CAMPOLINA FERNANDES(OAB: 160210/MG)
RÉU	LEONE PEIXOTO GONCALVES

Intimado(s)/Citado(s):

- LEDA MARIA CASSIANO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID d48613c proferido nos autos.

CONCLUSÃO

Nesta data, faço os autos conclusos.

MARIA APARECIDA CARVALHO DE REZENDE LIMA

DESPACHO

Vistos.

Excepcionalmente e em face da justificativa apresentada pela reclamante, defiro-lhe, por mais 15 dias, a dilação do prazo para apresentação dos seus cálculos .

Após, intimem-se as partes para impugnarem os cálculos apresentados, no prazo de 08 (oito dias).

Decorridos os prazos, venham à conclusão para deliberações

quanto à eventual homologação dos cálculos ou designação de perícia contábil, devendo a parte manifestar expressamente seu interesse na designação de audiência .de tentativa de conciliação. Intime-se.

CONSELHEIRO LAFAIETE/MG, 26 de abril de 2024.

ANDREA BUTTLER

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0011193-03.2021.5.03.0055

AUTOR	JONATHAN RAFAEL SOUZA PAULO
ADVOGADO	JOAO VITOR VIEIRA PINTO E SILVA(OAB: 119967/MG)
RÉU	MARLENE'S BAR E RESTAURANTE LTDA
ADVOGADO	Leila Alves Pereira(OAB: 31792/MG)
PERITO	FELIPE GUIMARAES DE SOUZA

Intimado(s)/Citado(s):

- JONATHAN RAFAEL SOUZA PAULO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 863d345 proferido nos autos.

DESPACHO

Vistos.

CONVERTO a audiência de **INSTRUÇÃO DESIGNADA** PARA **07/05/2024 11:00 HORAS**, para a **forma VIRTUAL/,** as demais cominações, inclusive do art. 844/CLT.

A audiência será realizada de **forma VIRTUAL/TELEPRESENCIAL**, via plataforma **Zoom Meetings**, sendo que a sala virtual de audiências deverá ser acessada por meio do link:

https://trt3-jus-br.zoom.us/my/varalafaiete

ou pelo número **ID** da reunião: **6425235320**

Considerando a não tramitação pelo Juízo 100% digital, **FACULTA-SE** às partes, testemunhas e procuradores, que não tiverem meios técnicos de acessarem a internet, na forma da Resolução CNJ nº 341/2020 e Recomendação CNJ nº 101/2021, e observando os princípios do acesso à justiça, celeridade e efetividade processual, comparecerem **DE FORMA PRESENCIAL** na Sede do Juízo, sendo que se optarem por participar de forma virtual deverão dispor de meios telemáticos confiáveis e eficazes à finalidade, hipótese em que seus dispositivos deverão conter câmera com recursos de áudio e vídeo que lhes permita o acesso seguro à plataforma virtual videoconferências – ZOOM, **sendo que problema de conexão não será justificativa para adiamento da audiência,** considerando a faculdade dada de serem ouvidas na sede do Juízo.

Qualquer dificuldade para acesso à sala de audiência, entrar em contato, com antecedência, pelo **WhatsApp Business**: **+55 31 98458-8152** ou pelo e-mail **vt.lafaiete@trt3.jus.br**

Esclareça-se às partes, por meio dos seus procuradores, que deverão comparecer, sob pena de confissão.

Intimem-se as partes, por meio de seus procuradores, ao comparecimento, incumbindo-lhes cientificar as suas testemunhas, sob pena de preclusão.

CONSELHEIRO LAFAIETE/MG, 26 de abril de 2024.

ANDREA BUTTLER

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0011193-03.2021.5.03.0055

AUTOR	JONATHAN RAFAEL SOUZA PAULO
ADVOGADO	JOAO VITOR VIEIRA PINTO E SILVA(OAB: 119967/MG)
RÉU	MARLENE'S BAR E RESTAURANTE LTDA
ADVOGADO	Leila Alves Pereira(OAB: 31792/MG)
PERITO	FELIPE GUIMARAES DE SOUZA

Intimado(s)/Citado(s):

- MARLENE'S BAR E RESTAURANTE LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 863d345 proferido nos autos.

DESPACHO

Vistos.

CONVERTO a audiência de **INSTRUÇÃO DESIGNADA** PARA **07/05/2024 11:00 HORAS**, para a **forma VIRTUAL/,** as demais cominações, inclusive do art. 844/CLT.

A audiência será realizada de **forma VIRTUAL/TELEPRESENCIAL**, via plataforma **Zoom Meetings**, sendo que a sala virtual de audiências deverá ser acessada por meio do link:

https://trt3-jus-br.zoom.us/my/varalafaiete

ou pelo número **ID** da reunião: **6425235320**

Considerando a não tramitação pelo Juízo 100% digital, **FACULTA-**

SE às partes, testemunhas e procuradores, que não tiverem meios técnicos de acessarem a internet, na forma da Resolução CNJ nº 341/2020 e Recomendação CNJ nº 101/2021, e observando os princípios do acesso à justiça, celeridade e efetividade processual, comparecerem **DE FORMA PRESENCIAL** na Sede do Juízo, sendo que se optarem por participar de forma virtual deverão dispor de meios telemáticos confiáveis e eficazes à finalidade, hipótese em que seus dispositivos deverão conter câmera com recursos de áudio e vídeo que lhes permita o acesso seguro à plataforma virtual videoconferências – ZOOM, **sendo que problema de conexão não será justificativa para adiamento da audiência,** considerando a faculdade dada de serem ouvidas na sede do Juízo.

Qualquer dificuldade para acesso à sala de audiência, entrar em contato, com antecedência, pelo **WhatsApp Business**: **+55 31 98458-8152** ou pelo e-mail **vt.lafaiete@trt3.jus.br**

Esclareça-se às partes, por meio dos seus procuradores, que deverão comparecer, sob pena de confissão.

Intimem-se as partes, por meio de seus procuradores, ao comparecimento, incumbindo-lhes cientificar as suas testemunhas, sob pena de preclusão.

CONSELHEIRO LAFAIETE/MG, 26 de abril de 2024.

ANDREA BUTTLER

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010207-15.2022.5.03.0055

AUTOR	ANA LUIZI CARVALHO CANUTO
ADVOGADO	MARCELO VICTORETTI ALVES(OAB: 164208/MG)
ADVOGADO	GABRIELA MARIA MATOS(OAB: 167111/MG)
ADVOGADO	MARIO DE LIMA RODRIGUES JUNIOR(OAB: 142836/MG)
ADVOGADO	DIEGO AUGUSTO DE REZENDE BARBOSA(OAB: 142189/MG)
ADVOGADO	SAULO RICARDO ALBUQUERQUE REIS NETO(OAB: 142841/MG)
RÉU	DIST CENTRO OESTE DE MEDICAMENTOS LTDA
ADVOGADO	ROGERIO MARCELINO ALVES(OAB: 94317/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- DIST CENTRO OESTE DE MEDICAMENTOS LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID d0a279d proferido nos autos.

CONCLUSÃO

Nesta data, faço os autos conclusos.

LUCIENE APARECIDA CHAVES COSTA

DESPACHO

Vistos.

Aguarde-se a audiência designada.

CONSELHEIRO LAFAIETE/MG, 26 de abril de 2024.

ANDREA BUTTLER

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010207-15.2022.5.03.0055

AUTOR	ANA LUIZI CARVALHO CANUTO
ADVOGADO	MARCELO VICTORETTI ALVES(OAB: 164208/MG)
ADVOGADO	GABRIELA MARIA MATOS(OAB: 167111/MG)
ADVOGADO	MARIO DE LIMA RODRIGUES JUNIOR(OAB: 142836/MG)
ADVOGADO	DIEGO AUGUSTO DE REZENDE BARBOSA(OAB: 142189/MG)
ADVOGADO	SAULO RICARDO ALBUQUERQUE REIS NETO(OAB: 142841/MG)
RÉU	DIST CENTRO OESTE DE MEDICAMENTOS LTDA
ADVOGADO	ROGERIO MARCELINO ALVES(OAB: 94317/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ANA LUIZI CARVALHO CANUTO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID d0a279d proferido nos autos.

CONCLUSÃO

Nesta data, faço os autos conclusos.

LUCIENE APARECIDA CHAVES COSTA

DESPACHO

Vistos.

Aguarde-se a audiência designada.

CONSELHEIRO LAFAIETE/MG, 26 de abril de 2024.

ANDREA BUTTLER

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0011151-51.2021.5.03.0055

AUTOR	ANTONIO RAIMUNDO DE SOUZA
ADVOGADO	THAIS CRISTINA SANTOS CARDOSO(OAB: 178317/MG)
ADVOGADO	ELIS CRISTINA NOGUEIRA XAVIER(OAB: 155294/MG)
RÉU	SARITUR SANTA RITA TRANSPORTE URBANO E RODOVIARIO LTDA
ADVOGADO	NAIARA LUCIA VICTOR GOUVEIA(OAB: 133286/MG)
ADVOGADO	ARTHUR GODINHO DE LACERDA(OAB: 188730/MG)
RÉU	COMPANHIA COORDENADAS DE TRANSPORTES LTDA
ADVOGADO	ARTHUR GODINHO DE LACERDA(OAB: 188730/MG)
RÉU	COMPANHIA ATUAL DE TRANSPORTES
ADVOGADO	NAIARA LUCIA VICTOR GOUVEIA(OAB: 133286/MG)
ADVOGADO	ARTHUR GODINHO DE LACERDA(OAB: 188730/MG)
RÉU	TURILESSA LTDA
ADVOGADO	NAIARA LUCIA VICTOR GOUVEIA(OAB: 133286/MG)
ADVOGADO	ARTHUR GODINHO DE LACERDA(OAB: 188730/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- COMPANHIA ATUAL DE TRANSPORTES
- COMPANHIA COORDENADAS DE TRANSPORTES LTDA
- SARITUR SANTA RITA TRANSPORTE URBANO E RODOVIARIO LTDA
- TURILESSA LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID e865b34 proferido nos autos.

DESPACHO

CONVERTO A AUDIÊNCIA de **INSTRUÇÃO designada** PARA **09/05/2024 09:30 HORAS**, para a forma **forma VIRTUAL/TELEPRESENCIAL,** mantidas as demais cominações, inclusive do art. 844/CLT.

A audiência será realizada de **forma VIRTUAL/TELEPRESENCIAL**, via plataforma **Zoom Meetings**, sendo que a sala virtual de audiências deverá ser acessada por meio do link:

https://trt3-jus-br.zoom.us/my/varalafaiete

ou pelo número **ID** da reunião: **6425235320**

Considerando a não tramitação pelo Juízo 100% digital, **FACULTA-SE** às partes, testemunhas e procuradores, que não tiverem meios técnicos de acessarem a internet, na forma da Resolução CNJ nº 341/2020 e Recomendação CNJ nº 101/2021, e observando os princípios do acesso à justiça, celeridade e efetividade processual, comparecerem **DE FORMA PRESENCIAL** na Sede do Juízo, sendo que se optarem por participar de forma virtual deverão dispor de meios telemáticos confiáveis e eficazes à finalidade, hipótese em que seus dispositivos deverão conter câmera com recursos de áudio e vídeo que lhes permita o acesso seguro à plataforma virtual videoconferências – ZOOM, **sendo que problema de conexão não será justificativa para adiamento da audiência,** considerando a faculdade dada de serem ouvidas na sede do Juízo.

Qualquer dificuldade para acesso à sala de audiência, entrar em contato, com antecedência, pelo **WhatsApp Business**: **+55 31 98458-8152** ou pelo e-mail **vt.lafaiete@trt3.jus.br**

Esclareça-se às partes, por meio dos seus procuradores, que deverão comparecer, sob pena de confissão.

Intimem-se as partes, por meio de seus procuradores, ao comparecimento, incumbindo-lhes cientificar as suas testemunhas, sob pena de preclusão.

CONSELHEIRO LAFAIETE/MG, 26 de abril de 2024.

ANDREA BUTTLER

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0011151-51.2021.5.03.0055

AUTOR	ANTONIO RAIMUNDO DE SOUZA
ADVOGADO	THAIS CRISTINA SANTOS CARDOSO(OAB: 178317/MG)
ADVOGADO	ELIS CRISTINA NOGUEIRA XAVIER(OAB: 155294/MG)
RÉU	SARITUR SANTA RITA TRANSPORTE URBANO E RODOVIARIO LTDA
ADVOGADO	NAIARA LUCIA VICTOR GOUVEIA(OAB: 133286/MG)
ADVOGADO	ARTHUR GODINHO DE LACERDA(OAB: 188730/MG)
RÉU	COMPANHIA COORDENADAS DE TRANSPORTES LTDA
ADVOGADO	ARTHUR GODINHO DE LACERDA(OAB: 188730/MG)
RÉU	COMPANHIA ATUAL DE TRANSPORTES
ADVOGADO	NAIARA LUCIA VICTOR GOUVEIA(OAB: 133286/MG)
ADVOGADO	ARTHUR GODINHO DE LACERDA(OAB: 188730/MG)
RÉU	TURILESSA LTDA
ADVOGADO	NAIARA LUCIA VICTOR GOUVEIA(OAB: 133286/MG)
ADVOGADO	ARTHUR GODINHO DE LACERDA(OAB: 188730/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ANTONIO RAIMUNDO DE SOUZA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID e865b34 proferido nos autos.

DESPACHO

CONVERTO A AUDIÊNCIA de **INSTRUÇÃO designada** PARA **09/05/2024 09:30 HORAS**, para a forma **forma VIRTUAL/TELEPRESENCIAL,** mantidas as demais cominações, inclusive do art. 844/CLT.

A audiência será realizada de **forma VIRTUAL/TELEPRESENCIAL**, via plataforma **Zoom Meetings**, sendo que a sala virtual de audiências deverá ser acessada por meio do link:

https://trt3-jus-br.zoom.us/my/varalafaiete
ou pelo número **ID** da reunião: **6425235320**

Considerando a não tramitação pelo Juízo 100% digital, **FACULTA-SE** às partes, testemunhas e procuradores, que não tiverem meios técnicos de acessarem a internet, na forma da Resolução CNJ nº 341/2020 e Recomendação CNJ nº 101/2021, e observando os princípios do acesso à justiça, celeridade e efetividade processual, comparecerem **DE FORMA PRESENCIAL** na Sede do Juízo, sendo que se optarem por participar de forma virtual deverão dispor de meios telemáticos confiáveis e eficazes à finalidade, hipótese em que seus dispositivos deverão conter câmera com recursos de áudio e vídeo que lhes permita o acesso seguro à plataforma virtual videoconferências – ZOOM, **sendo que problema de conexão não será justificativa para adiamento da audiência,** considerando a faculdade dada de serem ouvidas na sede do Juízo.
Qualquer dificuldade para acesso à sala de audiência, entrar em contato, com antecedência, pelo **WhatsApp Business**: **+55 31 98458-8152** ou pelo e-mail **vt.lafaiete@trt3.jus.br**
Esclareça-se às partes, por meio dos seus procuradores, que deverão comparecer, sob pena de confissão.
Intimem-se as partes, por meio de seus procuradores, ao comparecimento, incumbindo-lhes cientificar as suas testemunhas, sob pena de preclusão.

CONSELHEIRO LAFAIETE/MG, 26 de abril de 2024.

ANDREA BUTTLER

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0011119-46.2021.5.03.0055

AUTOR	MARCO ANTONIO DE SOUZA
ADVOGADO	GERALDO LIBERATO SANT ANNA(OAB: 53314/MG)
RÉU	DMA DISTRIBUIDORA S/A
ADVOGADO	SHEILA GOMES FERREIRA PASSOS(OAB: 73087/MG)
ADVOGADO	FLAVIA SOARES DE CASTRO VEADO(OAB: 152864/MG)
ADVOGADO	LIDIANE CRISTINA RIBEIRO DE OLIVEIRA(OAB: 140425/MG)
PERITO	FILIPE PACHECO LANES RIBEIRO

Intimado(s)/Citado(s):
- MARCO ANTONIO DE SOUZA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID aa068de proferido nos autos.

DESPACHO

CONVERTO a audiência de **INSTRUÇÃO DESIGNADA** PARA **09/05/2024 11:00 HORAS**, para a **forma VIRTUAL/TELEPRESENCIAL,** mantidas as demais cominações, inclusive do art. 844/CLT.

A audiência será realizada de **forma VIRTUAL/TELEPRESENCIAL**, via plataforma **Zoom Meetings**, sendo que a sala virtual de audiências deverá ser acessada por meio do link:

https://trt3-jus-br.zoom.us/my/varalafaiete
ou pelo número **ID** da reunião: **6425235320**

Considerando a não tramitação pelo Juízo 100% digital, **FACULTA-SE** às partes, testemunhas e procuradores, que não tiverem meios técnicos de acessarem a internet, na forma da Resolução CNJ nº 341/2020 e Recomendação CNJ nº 101/2021, e observando os princípios do acesso à justiça, celeridade e efetividade processual, comparecerem **DE FORMA PRESENCIAL** na Sede do Juízo, sendo que se optarem por participar de forma virtual deverão dispor de meios telemáticos confiáveis e eficazes à finalidade, hipótese em que seus dispositivos deverão conter câmera com recursos de áudio e vídeo que lhes permita o acesso seguro à plataforma virtual videoconferências – ZOOM, **sendo que**

problema de conexão não será justificativa para adiamento da audiência, considerando a faculdade dada de serem ouvidas na sede do Juízo.

Qualquer dificuldade para acesso à sala de audiência, entrar em contato, com antecedência, pelo **WhatsApp Business**: **+55 31 98458-8152** ou pelo e-mail **vt.lafaiete@trt3.jus.br**

Esclareça-se às partes, por meio dos seus procuradores, que deverão comparecer, sob pena de confissão.

Intimem-se as partes, por meio de seus procuradores, ao comparecimento, incumbindo-lhes cientificar as suas testemunhas, sob pena de preclusão.

CONSELHEIRO LAFAIETE/MG, 26 de abril de 2024.

ANDREA BUTTLER

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0011119-46.2021.5.03.0055

AUTOR	MARCO ANTONIO DE SOUZA
ADVOGADO	GERALDO LIBERATO SANT ANNA(OAB: 53314/MG)
RÉU	DMA DISTRIBUIDORA S/A
ADVOGADO	SHEILA GOMES FERREIRA PASSOS(OAB: 73087/MG)
ADVOGADO	FLAVIA SOARES DE CASTRO VEADO(OAB: 152864/MG)
ADVOGADO	LIDIANE CRISTINA RIBEIRO DE OLIVEIRA(OAB: 140425/MG)
PERITO	FILIPE PACHECO LANES RIBEIRO

Intimado(s)/Citado(s):

- DMA DISTRIBUIDORA S/A

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID aa068de proferido nos autos.

DESPACHO

CONVERTO a audiência de **INSTRUÇÃO DESIGNADA** PARA **09/05/2024 11:00 HORAS**, para a **forma VIRTUAL/TELEPRESENCIAL,** mantidas as demais cominações, inclusive do art. 844/CLT.

A audiência será realizada de **forma VIRTUAL/TELEPRESENCIAL**, via plataforma **Zoom Meetings**, sendo que a sala virtual de audiências deverá ser acessada por meio do link:

https://trt3-jus-br.zoom.us/my/varalafaiete

ou pelo número **ID** da reunião: **6425235320**

Considerando a não tramitação pelo Juízo 100% digital, **FACULTA-SE** às partes, testemunhas e procuradores, que não tiverem meios técnicos de acessarem a internet, na forma da Resolução CNJ nº 341/2020 e Recomendação CNJ nº 101/2021, e observando os princípios do acesso à justiça, celeridade e efetividade processual, comparecerem **DE FORMA PRESENCIAL** na Sede do Juízo, sendo que se optarem por participar de forma virtual deverão dispor de meios telemáticos confiáveis e eficazes à finalidade, hipótese em que seus dispositivos deverão conter câmera com recursos de áudio e vídeo que lhes permita o acesso seguro à plataforma virtual videoconferências – ZOOM, **sendo que problema de conexão não será justificativa para adiamento da audiência,** considerando a faculdade dada de serem ouvidas na sede do Juízo.

Qualquer dificuldade para acesso à sala de audiência, entrar em contato, com antecedência, pelo **WhatsApp Business**: **+55 31 98458-8152** ou pelo e-mail **vt.lafaiete@trt3.jus.br**

Esclareça-se às partes, por meio dos seus procuradores, que deverão comparecer, sob pena de confissão.

Intimem-se as partes, por meio de seus procuradores, ao comparecimento, incumbindo-lhes cientificar as suas testemunhas, sob pena de preclusão.

CONSELHEIRO LAFAIETE/MG, 26 de abril de 2024.

ANDREA BUTTLER

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0011309-09.2021.5.03.0055

AUTOR	EDSON LUCIANO MACAL
ADVOGADO	SAULO MOREIRA GROSSI(OAB: 106437/MG)
RÉU	TURIN TRANSPORTES LTDA
ADVOGADO	ANDREZA DOS SANTOS PAIXAO(OAB: 115137/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- EDSON LUCIANO MACAL

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 46e5c63 proferido nos autos.

DESPACHO

Converto a audiência de **INSTRUÇÃO DESIGNADA** PARA **21/05/2024 às 11 horas,** mantidas as demais cominações, inclusive do art. 844/CLT.

A audiência será realizada de **forma VIRTUAL/TELEPRESENCIAL**, via plataforma **Zoom Meetings**, sendo que a sala virtual de audiências deverá ser acessada por meio do link:

https://trt3-jus-br.zoom.us/my/varalafaiete

ou pelo número **ID** da reunião: **6425235320**

Considerando a não tramitação pelo Juízo 100% digital, **FACULTA-SE** às partes, testemunhas e procuradores, que não tiverem meios técnicos de acessarem a internet, na forma da Resolução CNJ nº 341/2020 e Recomendação CNJ nº 101/2021, e observando os princípios do acesso à justiça, celeridade e efetividade processual, comparecerem **DE FORMA PRESENCIAL** na Sede do Juízo, sendo que se optarem por participar de forma virtual deverão dispor de meios telemáticos confiáveis e eficazes à finalidade, hipótese em que seus dispositivos deverão conter câmera com recursos de áudio e vídeo que lhes permita o acesso seguro à plataforma virtual videoconferências – ZOOM, **sendo que problema de conexão não será justificativa para adiamento da audiência,** considerando a faculdade dada de serem ouvidas na sede do Juízo.

Qualquer dificuldade para acesso à sala de audiência, entrar em contato, com antecedência, pelo **WhatsApp Business**: **+55 31 98458-8152** ou pelo e-mail **vt.lafaiete@trt3.jus.br**

Esclareça-se às partes, por meio dos seus procuradores, que deverão comparecer, sob pena de confissão.

Intimem-se as partes, por meio de seus procuradores, ao comparecimento, incumbindo-lhes cientificar as suas testemunhas, sob pena de preclusão.

CONSELHEIRO LAFAIETE/MG, 26 de abril de 2024.

ANDREA BUTTLER

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATAlc-0000458-23.2012.5.03.0055

AUTOR	JUAREZ SANDRO DA SILVEIRA
ADVOGADO	VICTOR ORLANDO DUMONT ROCHA(OAB: 75566/MG)
AUTOR	DELCIO CESAR GOMES DA SILVA
ADVOGADO	VICTOR ORLANDO DUMONT ROCHA(OAB: 75566/MG)
RÉU	CEMIG DISTRIBUICAO S.A
ADVOGADO	DANIEL BATTIPAGLIA SGAI(OAB: 214918/SP)
ADVOGADO	ALEX CAMPOS BARCELOS(OAB: 117084/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- CEMIG DISTRIBUICAO S.A

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID c5bac1c proferido nos autos.

CONCLUSÃO

Nesta data, faço os autos conclusos.

MARIA APARECIDA CARVALHO DE REZENDE LIMA

DESPACHO

Vistos, etc.

A sentença de primeiro grau, proferida em 01/08/2012 (Id e04ea8e), julgou improcedente o pedido exordial, confirmada pelas instâncias superiores (Acórdão ID 58b9614).

O trânsito em julgado da fase de conhecimento foi certificado (Id 0b4eeae em 17/04/2024).

De par com isso, expeça-se alvará para liberação à reclamada do depósito recursal # 4079751, anexado em 23/04/2024, por meio convencional.

Observe-se que a parte reclamante informou os seus dados bancários para transferência do valor #id:da7aeb3 em 23/04/2024.

Comprovada a transferência, dê-se vista à reclamada.

Não restando obrigações a cumprir, determino o arquivamento definitivo do processo, com baixa na distribuição.

Intimem-se as partes por publicação a seus procuradores no DEJT/3ª Região.

CONSELHEIRO LAFAIETE/MG, 26 de abril de 2024.

ANDREA BUTTLER

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0011309-09.2021.5.03.0055

AUTOR	EDSON LUCIANO MACAL
ADVOGADO	SAULO MOREIRA GROSSI(OAB: 106437/MG)
RÉU	TURIN TRANSPORTES LTDA
ADVOGADO	ANDREZA DOS SANTOS PAIXAO(OAB: 115137/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- TURIN TRANSPORTES LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 46e5c63 proferido nos autos.

DESPACHO

Converto a audiência de **INSTRUÇÃO DESIGNADA** PARA **21/05/2024 às 11 horas,** mantidas as demais cominações, inclusive do art. 844/CLT.

A audiência será realizada de **forma VIRTUAL/TELEPRESENCIAL**, via plataforma **Zoom Meetings**, sendo que a sala virtual de audiências deverá ser acessada por meio do link:

https://trt3-jus-br.zoom.us/my/varalafaiete

ou pelo número **ID** da reunião: **6425235320**

Considerando a não tramitação pelo Juízo 100% digital, **FACULTA-SE** às partes, testemunhas e procuradores, que não tiverem meios técnicos de acessarem a internet, na forma da Resolução CNJ nº 341/2020 e Recomendação CNJ nº 101/2021, e observando os princípios do acesso à justiça, celeridade e efetividade processual, comparecerem **DE FORMA PRESENCIAL** na Sede do Juízo, sendo que se optarem por participar de forma virtual deverão dispor de meios telemáticos confiáveis e eficazes à finalidade, hipótese em que seus dispositivos deverão conter câmera com recursos de áudio e vídeo que lhes permita o acesso seguro à plataforma virtual videoconferências – ZOOM, **sendo que problema de conexão não será justificativa para adiamento da audiência,** considerando a faculdade dada de serem ouvidas na sede do Juízo.

Qualquer dificuldade para acesso à sala de audiência, entrar em contato, com antecedência, pelo **WhatsApp Business**: **+55 31 98458-8152** ou pelo e-mail **vt.lafaiete@trt3.jus.br**

Esclareça-se às partes, por meio dos seus procuradores, que deverão comparecer, sob pena de confissão.

Intimem-se as partes, por meio de seus procuradores, ao comparecimento, incumbindo-lhes cientificar as suas testemunhas, sob pena de preclusão.

CONSELHEIRO LAFAIETE/MG, 26 de abril de 2024.

ANDREA BUTTLER

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATAIc-0000458-23.2012.5.03.0055

AUTOR	JUAREZ SANDRO DA SILVEIRA
ADVOGADO	VICTOR ORLANDO DUMONT ROCHA(OAB: 75566/MG)
AUTOR	DELCIO CESAR GOMES DA SILVA
ADVOGADO	VICTOR ORLANDO DUMONT ROCHA(OAB: 75566/MG)
RÉU	CEMIG DISTRIBUICAO S.A
ADVOGADO	DANIEL BATTIPAGLIA SGAI(OAB: 214918/SP)
ADVOGADO	ALEX CAMPOS BARCELOS(OAB: 117084/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- DELCIO CESAR GOMES DA SILVA
- JUAREZ SANDRO DA SILVEIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID c5bac1c proferido nos autos.

CONCLUSÃO

Nesta data, faço os autos conclusos.

MARIA APARECIDA CARVALHO DE REZENDE LIMA

DESPACHO

Vistos, etc.

A sentença de primeiro grau, proferida em 01/08/2012 (Id e04ea8e), julgou improcedente o pedido exordial, confirmada pelas instâncias superiores (Acórdão ID 58b9614).

O trânsito em julgado da fase de conhecimento foi certificado (Id 0b4eeae em 17/04/2024).

De par com isso, expeça-se alvará para liberação à reclamada do depósito recursal # 4079751, anexado em 23/04/2024, por meio convencional.

Observe-se que a parte reclamante informou os seus dados bancários para transferência do valor #id:da7aeb3 em 23/04/2024.

Comprovada a transferência, dê-se vista à reclamada.

Não restando obrigações a cumprir, determino o arquivamento definitivo do processo, com baixa na distribuição.

Intimem-se as partes por publicação a seus procuradores no DEJT/3ª Região.

CONSELHEIRO LAFAIETE/MG, 26 de abril de 2024.

ANDREA BUTTLER

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010226-55.2021.5.03.0055

AUTOR	RENATO PEREIRA BASTOS NEVES
ADVOGADO	JOSUE SANTOS FELISBERTO(OAB: 175393/MG)
RÉU	AVAPEX TRANSPORTES LTDA - ME
ADVOGADO	HERLOM CARLOS DA FONSECA CHAVES(OAB: 105639/MG)
RÉU	MRS LOGISTICA S/A
ADVOGADO	CLISSIA PENA ALVES DE CARVALHO(OAB: 76703/MG)
PERITO	CARLOS RAFAEL GODINHO DELGADO

Intimado(s)/Citado(s):

- AVAPEX TRANSPORTES LTDA - ME
- MRS LOGISTICA S/A

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID ac85990 proferido nos autos.

DESPACHO

Vistos.

CONVERTO a audiência de **INSTRUÇÃO designada para 09/05/2024 09:00 HORAS, para a forma VIRTUAL/TELEPRESENCIAL**,mantidas as demais cominações, inclusive do art. 844/CLT.

A audiência será realizada de **forma VIRTUAL/TELEPRESENCIAL**, via plataforma **Zoom Meetings**, sendo que a sala virtual de audiências deverá ser acessada por meio do link:

https://trt3-jus-br.zoom.us/my/varalafaiete
ou pelo número **ID** da reunião: **6425235320**

Considerando a não tramitação pelo Juízo 100% digital, **FACULTA-SE** às partes, testemunhas e procuradores, que não tiverem meios técnicos de acessarem a internet, na forma da Resolução CNJ nº 341/2020 e Recomendação CNJ nº 101/2021, e observando os princípios do acesso à justiça, celeridade e efetividade processual, comparecerem **DE FORMA PRESENCIAL** na Sede do Juízo, sendo que se optarem por participar de forma virtual deverão dispor de meios telemáticos confiáveis e eficazes à finalidade, hipótese em que seus dispositivos deverão conter câmera com recursos de áudio e vídeo que lhes permita o acesso seguro à plataforma virtual videoconferências – ZOOM, **sendo que problema de conexão não será justificativa para adiamento da audiência,** considerando a faculdade dada de serem ouvidas na sede do Juízo.

Qualquer dificuldade para acesso à sala de audiência, entrar em contato, com antecedência, pelo **WhatsApp Business**: **+55 31 98458-8152** ou pelo e-mail **vt.lafaiete@trt3.jus.br**

Esclareça-se às partes, por meio dos seus procuradores, que deverão comparecer, sob pena de confissão.

Intimem-se as partes, por meio de seus procuradores, ao comparecimento, incumbindo-lhes cientificar as suas testemunhas, sob pena de preclusão.

CONSELHEIRO LAFAIETE/MG, 26 de abril de 2024.

ANDREA BUTTLER

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010226-55.2021.5.03.0055

AUTOR	RENATO PEREIRA BASTOS NEVES
ADVOGADO	JOSUE SANTOS FELISBERTO(OAB: 175393/MG)
RÉU	AVAPEX TRANSPORTES LTDA - ME
ADVOGADO	HERLOM CARLOS DA FONSECA CHAVES(OAB: 105639/MG)
RÉU	MRS LOGISTICA S/A
ADVOGADO	CLISSIA PENA ALVES DE CARVALHO(OAB: 76703/MG)
PERITO	CARLOS RAFAEL GODINHO DELGADO

Intimado(s)/Citado(s):

- RENATO PEREIRA BASTOS NEVES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID ac85990 proferido nos autos.

DESPACHO

Vistos.

CONVERTO a audiência de **INSTRUÇÃO designada para 09/05/2024 09:00 HORAS, para a forma VIRTUAL/TELEPRESENCIAL**,mantidas as demais cominações, inclusive do art. 844/CLT.

A audiência será realizada de **forma VIRTUAL/TELEPRESENCIAL**, via plataforma **Zoom Meetings**, sendo que a sala virtual de audiências deverá ser acessada por meio do link:

https://trt3-jus-br.zoom.us/my/varalafaiete
ou pelo número **ID** da reunião: **6425235320**

Considerando a não tramitação pelo Juízo 100% digital, **FACULTA-SE** às partes, testemunhas e procuradores, que não tiverem meios técnicos de acessarem a internet, na forma da Resolução CNJ nº 341/2020 e Recomendação CNJ nº 101/2021, e observando os princípios do acesso à justiça, celeridade e efetividade processual, comparecerem **DE FORMA PRESENCIAL** na Sede do Juízo, sendo que se optarem por participar de forma virtual deverão dispor de meios telemáticos confiáveis e eficazes à finalidade, hipótese em que seus dispositivos deverão conter câmera com recursos de áudio e vídeo que lhes permita o acesso seguro à plataforma virtual videoconferências – ZOOM, **sendo que problema de conexão não será justificativa para adiamento da audiência,** considerando a faculdade dada de serem ouvidas na sede do Juízo.
Qualquer dificuldade para acesso à sala de audiência, entrar em contato, com antecedência, pelo **WhatsApp Business**: **+55 31 98458-8152** ou pelo e-mail **vt.lafaiete@trt3.jus.br**
Esclareça-se às partes, por meio dos seus procuradores, que deverão comparecer, sob pena de confissão.
Intimem-se as partes, por meio de seus procuradores, ao comparecimento, incumbindo-lhes cientificar as suas testemunhas, sob pena de preclusão.

CONSELHEIRO LAFAIETE/MG, 26 de abril de 2024.

ANDREA BUTTLER

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0011183-56.2021.5.03.0055

AUTOR	EDIVANIA MIRIAN DE CARVALHO
ADVOGADO	ALESSANDRA CRISTINA DIAS(OAB: 144802/MG)
ADVOGADO	DANIELLE CRISTINA VIEIRA DE SOUZA DIAS(OAB: 116893/MG)
ADVOGADO	MARCOS ROBERTO DIAS(OAB: 87946/MG)
RÉU	FRANCISCO ANDRADE PENA
ADVOGADO	Stefania Cancado Kunstetter(OAB: 131580/MG)
ADVOGADO	HUGO DO CARMO RIBEIRO(OAB: 78346/MG)

Intimado(s)/Citado(s):
- FRANCISCO ANDRADE PENA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO
Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 0407488 proferido nos autos.

DESPACHO

Vistos.
CONVERTO a audiência de **INSTRUÇÃO DESIGNADA** PARA **14/05/2024 11:45 HORAS**, para a **forma VIRTUAL/TELEPRESENCIAL,** mantidas as demais cominações, inclusive do art. 844/CLT.

A audiência será realizada de **forma VIRTUAL/TELEPRESENCIAL**, via plataforma **Zoom Meetings**, sendo que a sala virtual de audiências deverá ser acessada por meio do link:

https://trt3-jus-br.zoom.us/my/varalafaiete
ou pelo número **ID** da reunião: **6425235320**

Considerando a não tramitação pelo Juízo 100% digital, **FACULTA-SE** às partes, testemunhas e procuradores, que não tiverem meios técnicos de acessarem a internet, na forma da Resolução CNJ nº 341/2020 e Recomendação CNJ nº 101/2021, e observando os princípios do acesso à justiça, celeridade e efetividade processual, comparecerem **DE FORMA PRESENCIAL** na Sede do Juízo, sendo que se optarem por participar de forma virtual deverão dispor de meios telemáticos confiáveis e eficazes à finalidade, hipótese em que seus dispositivos deverão conter câmera com recursos de áudio e vídeo que lhes permita o acesso seguro à plataforma virtual videoconferências – ZOOM, **sendo que problema de conexão não será justificativa para adiamento da audiência,** considerando a faculdade dada de serem ouvidas na sede do Juízo.
Qualquer dificuldade para acesso à sala de audiência, entrar em contato, com antecedência, pelo **WhatsApp Business**: **+55 31 98458-8152** ou pelo e-mail **vt.lafaiete@trt3.jus.br**
Esclareça-se às partes, por meio dos seus procuradores, que deverão comparecer, sob pena de confissão.
Intimem-se as partes, por meio de seus procuradores, ao comparecimento, incumbindo-lhes cientificar as suas testemunhas, sob pena de preclusão.

CONSELHEIRO LAFAIETE/MG, 26 de abril de 2024.

ANDREA BUTTLER

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0011183-56.2021.5.03.0055

AUTOR EDIVANIA MIRIAN DE CARVALHO

ADVOGADO	ALESSANDRA CRISTINA DIAS(OAB: 144802/MG)
ADVOGADO	DANIELLE CRISTINA VIEIRA DE SOUZA DIAS(OAB: 116893/MG)
ADVOGADO	MARCOS ROBERTO DIAS(OAB: 87946/MG)
RÉU	FRANCISCO ANDRADE PENA
ADVOGADO	Stefania Cancado Kunstetter(OAB: 131580/MG)
ADVOGADO	HUGO DO CARMO RIBEIRO(OAB: 78346/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- EDIVANIA MIRIAN DE CARVALHO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 0407488 proferido nos autos.

DESPACHO

Vistos.

CONVERTO a audiência de **INSTRUÇÃO DESIGNADA** PARA **14/05/2024 11:45 HORAS**, para a **forma VIRTUAL/TELEPRESENCIAL,** mantidas as demais cominações, inclusive do art. 844/CLT.

A audiência será realizada de **forma VIRTUAL/TELEPRESENCIAL**, via plataforma **Zoom Meetings**, sendo que a sala virtual de audiências deverá ser acessada por meio do link:

https://trt3-jus-br.zoom.us/my/varalafaiete

ou pelo número **ID** da reunião: **6425235320**

Considerando a não tramitação pelo Juízo 100% digital, **FACULTA-SE** às partes, testemunhas e procuradores, que não tiverem meios técnicos de acessarem a internet, na forma da Resolução CNJ nº 341/2020 e Recomendação CNJ nº 101/2021, e observando os princípios do acesso à justiça, celeridade e efetividade processual, comparecerem **DE FORMA PRESENCIAL** na Sede do Juízo, sendo que se optarem por participar de forma virtual deverão dispor de meios telemáticos confiáveis e eficazes à finalidade, hipótese em que seus dispositivos deverão conter câmera com recursos de áudio e vídeo que lhes permita o acesso seguro à plataforma virtual videoconferências – ZOOM, **sendo que problema de conexão não será justificativa para adiamento da audiência,** considerando a faculdade dada de serem ouvidas na sede do Juízo.

Qualquer dificuldade para acesso à sala de audiência, entrar em contato, com antecedência, pelo **WhatsApp Business**: **+55 31 98458-8152** ou pelo e-mail **vt.lafaiete@trt3.jus.br**

Esclareça-se às partes, por meio dos seus procuradores, que deverão comparecer, sob pena de confissão.

Intimem-se as partes, por meio de seus procuradores, ao comparecimento, incumbindo-lhes cientificar as suas testemunhas, sob pena de preclusão.

CONSELHEIRO LAFAIETE/MG, 26 de abril de 2024.

ANDREA BUTTLER

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010175-73.2023.5.03.0055

AUTOR	PAULO HENRIQUE EDUARDO SIQUEIRA DA SILVA
ADVOGADO	GILBERTO CARLOS DA SILVA(OAB: 140669/MG)
RÉU	RUBIA RAYANE CORREIA
ADVOGADO	GERALDO LUIZ NETO(OAB: 44247/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- RUBIA RAYANE CORREIA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID f3780a7 proferido nos autos.

DESPACHO

CONVERTO A audiência de **INSTRUÇÃO DESIGNADA** PARA **16/05/2024 10:40 HORAS**, para a **forma VIRTUAL/TELEPRESENCIAL,** mantidas as demais cominações, inclusive do art. 844/CLT.

A audiência será realizada de **forma VIRTUAL/TELEPRESENCIAL**, via plataforma **Zoom Meetings**, sendo que a sala virtual de audiências deverá ser acessada por meio do link:

https://trt3-jus-br.zoom.us/my/varalafaiete

ou pelo número **ID** da reunião: **6425235320**

Considerando a não tramitação pelo Juízo 100% digital, **FACULTA-SE** às partes, testemunhas e procuradores, que não tiverem meios técnicos de acessarem a internet, na forma da Resolução CNJ nº 341/2020 e Recomendação CNJ nº 101/2021, e observando

os princípios do acesso à justiça, celeridade e efetividade processual, comparecerem **DE FORMA PRESENCIAL** na Sede do Juízo, sendo que se optarem por participar de forma virtual deverão dispor de meios telemáticos confiáveis e eficazes à finalidade, hipótese em que seus dispositivos deverão conter câmera com recursos de áudio e vídeo que lhes permita o acesso seguro à plataforma virtual videoconferências – ZOOM, **sendo que problema de conexão não será justificativa para adiamento da audiência,** considerando a faculdade dada de serem ouvidas na sede do Juízo.

Qualquer dificuldade para acesso à sala de audiência, entrar em contato, com antecedência, pelo **WhatsApp Business**: **+55 31 98458-8152** ou pelo e-mail **vt.lafaiete@trt3.jus.br**

Esclareça-se às partes, por meio dos seus procuradores, que deverão comparecer, sob pena de confissão.

Intimem-se as partes, por meio de seus procuradores, ao comparecimento, incumbindo-lhes cientificar as suas testemunhas, sob pena de preclusão.

CONSELHEIRO LAFAIETE/MG, 26 de abril de 2024.

ANDREA BUTTLER

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0011374-38.2020.5.03.0055

AUTOR	SILVANE MARTINS FERNANDES
ADVOGADO	JOSE LUIZ GONCALVES DA CRUZ(OAB: 102208/MG)
RÉU	MUNICIPIO DE CONSELHEIRO LAFAIETE
ADVOGADO	JORCELINO DE OLIVEIRA(OAB: 61860/MG)
PERITO	CARLOS RAFAEL GODINHO DELGADO

Intimado(s)/Citado(s):

- SILVANE MARTINS FERNANDES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 6adbb32 proferida nos autos.

CONCLUSÃO

Nesta data, faço os autos conclusos.

LEANDRO AURELIO SOARES DOS SANTOS

DECISÃO

Vistos.

Por não impugnados, HOMOLOGO os cálculos de liquidação elaborados pela parte autora, conforme resumo de ID 87c87ab, para que os mesmos produzam seus jurídicos e legais efeitos.

Fixo o montante da execução em R$122.574,33, atualizados até 20/03/2024, assim distribuídos os créditos:

Principal líquido devido ao autor: R$84.346,25

FGTS para depósito: R$6.979,25

INSS Reclamada: R$19.424,89

INSS Reclamante: R$4.629,17

Honorários advocatícios: R$4.566,28

Honorários periciais (Carlos Rafael Godinho Delgado): R$2.628,49

Total da Execução: R$122.574,33

Cite-se a reclamada para, caso queira, opor embargos no prazo de 30 dias.

Desnecessária a concessão de vista à União/PGF, nos termos da Portaria Normativa PGF/AGU N. 47, de 7 de julho de 2023, uma vez que o valor das contribuições previdenciárias devidas é inferior a R$40.000,00.

Intime-se a reclamante por seu procurador.

CONSELHEIRO LAFAIETE/MG, 26 de abril de 2024.

ANDREA BUTTLER

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010175-73.2023.5.03.0055

AUTOR	PAULO HENRIQUE EDUARDO SIQUEIRA DA SILVA
ADVOGADO	GILBERTO CARLOS DA SILVA(OAB: 140669/MG)
RÉU	RUBIA RAYANE CORREIA
ADVOGADO	GERALDO LUIZ NETO(OAB: 44247/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- PAULO HENRIQUE EDUARDO SIQUEIRA DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID f3780a7 proferido nos autos.

DESPACHO

CONVERTO A audiência de **INSTRUÇÃO DESIGNADA** PARA **16/05/2024 10:40 HORAS**, para a **forma**

VIRTUAL/TELEPRESENCIAL, mantidas as demais cominações, inclusive do art. 844/CLT.

A audiência será realizada de **forma VIRTUAL/TELEPRESENCIAL**, via plataforma **Zoom Meetings**, sendo que a sala virtual de audiências deverá ser acessada por meio do link:

https://trt3-jus-br.zoom.us/my/varalafaiete
ou pelo número **ID** da reunião: **6425235320**

Considerando a não tramitação pelo Juízo 100% digital, **FACULTA-SE** às partes, testemunhas e procuradores, que não tiverem meios técnicos de acessarem a internet, na forma da Resolução CNJ nº 341/2020 e Recomendação CNJ nº 101/2021, e observando os princípios do acesso à justiça, celeridade e efetividade processual, comparecerem **DE FORMA PRESENCIAL** na Sede do Juízo, sendo que se optarem por participar de forma virtual deverão dispor de meios telemáticos confiáveis e eficazes à finalidade, hipótese em que seus dispositivos deverão conter câmera com recursos de áudio e vídeo que lhes permita o acesso seguro à plataforma virtual videoconferências – ZOOM, **sendo que problema de conexão não será justificativa para adiamento da audiência,** considerando a faculdade dada de serem ouvidas na sede do Juízo.
Qualquer dificuldade para acesso à sala de audiência, entrar em contato, com antecedência, pelo **WhatsApp Business**: **+55 31 98458-8152** ou pelo e-mail **vt.lafaiete@trt3.jus.br**
Esclareça-se às partes, por meio dos seus procuradores, que deverão comparecer, sob pena de confissão.
Intimem-se as partes, por meio de seus procuradores, ao comparecimento, incumbindo-lhes cientificar as suas testemunhas, sob pena de preclusão.

CONSELHEIRO LAFAIETE/MG, 26 de abril de 2024.

ANDREA BUTTLER

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010957-51.2021.5.03.0055

AUTOR	WASHINGTON MAICON LUIZ DA CUNHA
ADVOGADO	Antônio Braga de Oliveira(OAB: 55614/MG)
RÉU	MVS CONSULTORIA E LOGISTICA LTDA
ADVOGADO	GUILHERME FREDERICO MATOS PACHECO DE ANDRADE(OAB: 108448/MG)
ADVOGADO	JOSE HUMBERTO SOUTO JUNIOR(OAB: 103223/MG)
PERITO	MARCIO RICARDO PENNA BAETA

Intimado(s)/Citado(s):
- MVS CONSULTORIA E LOGISTICA LTDA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO
Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID c0a9d52 proferido nos autos.

DESPACHO

Vistos.
Converto a audiência de **INSTRUÇÃO designada para 02/07/2024 11:00 HORAS**, para a **forma VIRTUAL/TELEPRESENCIAL**, mantidas as demais cominações, inclusive do art. 844/CLT.

A audiência será realizada de **forma VIRTUAL/TELEPRESENCIAL**, via plataforma **Zoom Meetings**, sendo que a sala virtual de audiências deverá ser acessada por meio do link:

https://trt3-jus-br.zoom.us/my/varalafaiete
ou pelo número **ID** da reunião: **6425235320**

Considerando a não tramitação pelo Juízo 100% digital, **FACULTA-SE** às partes, testemunhas e procuradores, que não tiverem meios técnicos de acessarem a internet, na forma da Resolução CNJ nº 341/2020 e Recomendação CNJ nº 101/2021, e observando os princípios do acesso à justiça, celeridade e efetividade processual, comparecerem **DE FORMA PRESENCIAL** na Sede do Juízo, sendo que se optarem por participar de forma virtual deverão dispor de meios telemáticos confiáveis e eficazes à finalidade, hipótese em que seus dispositivos deverão conter câmera com recursos de áudio e vídeo que lhes permita o acesso seguro à plataforma virtual videoconferências – ZOOM, **sendo que problema de conexão não será justificativa para adiamento da audiência,** considerando a faculdade dada de serem ouvidas na sede do Juízo.
Qualquer dificuldade para acesso à sala de audiência, entrar em contato, com antecedência, pelo **WhatsApp Business**: **+55 31 98458-8152** ou pelo e-mail **vt.lafaiete@trt3.jus.br**
Esclareça-se às partes, por meio dos seus procuradores, que deverão comparecer, sob pena de confissão.
Intimem-se as partes, por meio de seus procuradores, ao comparecimento, incumbindo-lhes cientificar as suas testemunhas, sob pena de preclusão.

CONSELHEIRO LAFAIETE/MG, 26 de abril de 2024.

ANDREA BUTTLER

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010957-51.2021.5.03.0055

AUTOR	WASHINGTON MAICON LUIZ DA CUNHA
ADVOGADO	Antônio Braga de Oliveira(OAB: 55614/MG)
RÉU	MVS CONSULTORIA E LOGISTICA LTDA
ADVOGADO	GUILHERME FREDERICO MATOS PACHECO DE ANDRADE(OAB: 108448/MG)
ADVOGADO	JOSE HUMBERTO SOUTO JUNIOR(OAB: 103223/MG)
PERITO	MARCIO RICARDO PENNA BAETA

Intimado(s)/Citado(s):

- WASHINGTON MAICON LUIZ DA CUNHA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID c0a9d52 proferido nos autos.

DESPACHO

Vistos.

Converto a audiência de **INSTRUÇÃO designada para 02/07/2024 11:00 HORAS**, para a **forma VIRTUAL/TELEPRESENCIAL**, mantidas as demais cominações, inclusive do art. 844/CLT.

A audiência será realizada de **forma VIRTUAL/TELEPRESENCIAL**, via plataforma **Zoom Meetings**, sendo que a sala virtual de audiências deverá ser acessada por meio do link:

https://trt3-jus-br.zoom.us/my/varalafaiete

ou pelo número **ID** da reunião: **6425235320**

Considerando a não tramitação pelo Juízo 100% digital, **FACULTA-SE** às partes, testemunhas e procuradores, que não tiverem meios técnicos de acessarem a internet, na forma da Resolução CNJ nº 341/2020 e Recomendação CNJ nº 101/2021, e observando os princípios do acesso à justiça, celeridade e efetividade processual, comparecerem **DE FORMA PRESENCIAL** na Sede do Juízo, sendo que se optarem por participar de forma virtual deverão dispor de meios telemáticos confiáveis e eficazes à finalidade, hipótese em que seus dispositivos deverão conter câmera com recursos de áudio e vídeo que lhes permita o acesso seguro à plataforma virtual videoconferências – ZOOM, **sendo que problema de conexão não será justificativa para adiamento da audiência,** considerando a faculdade dada de serem ouvidas na sede do Juízo.

Qualquer dificuldade para acesso à sala de audiência, entrar em contato, com antecedência, pelo **WhatsApp Business**: **+55 31 98458-8152** ou pelo e-mail **vt.lafaiete@trt3.jus.br**

Esclareça-se às partes, por meio dos seus procuradores, que deverão comparecer, sob pena de confissão.

Intimem-se as partes, por meio de seus procuradores, ao comparecimento, incumbindo-lhes cientificar as suas testemunhas, sob pena de preclusão.

CONSELHEIRO LAFAIETE/MG, 26 de abril de 2024.

ANDREA BUTTLER

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0011324-75.2021.5.03.0055

AUTOR	FLAVIO LUIZ RODRIGUES JUNIOR
ADVOGADO	RAFAEL VICTOR HORTA GONCALVES(OAB: 155157/MG)
ADVOGADO	ERICK ALEXANDRE DE CARVALHO GONÇALVES(OAB: 99799/MG)
ADVOGADO	MICHELE CRISTIANE DA SILVA(OAB: 122023/MG)
RÉU	TOP SERVICE SERVICOS E SISTEMAS S/A
ADVOGADO	LUCIO SERGIO DE LAS CASAS JUNIOR(OAB: 108176/MG)
PERITO	MARCIO RICARDO PENNA BAETA
PERITO	SAULO MOREIRA COELHO

Intimado(s)/Citado(s):

- TOP SERVICE SERVICOS E SISTEMAS S/A

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 90d2b89 proferido nos autos.

DESPACHO

Vistos.

CONVERTO a audiência de **INSTRUÇÃO DESIGNADA** PARA **16/05/2024 11:00 HORAS**, para a **forma VIRTUAL/TELEPRESENCIAL,** mantidas as demais cominações, inclusive do art. 844/CLT.

A audiência será realizada de **forma VIRTUAL/TELEPRESENCIAL**, via plataforma **Zoom Meetings**, sendo que a sala virtual de audiências deverá ser acessada por meio do link:

https://trt3-jus-br.zoom.us/my/varalafaiete
ou pelo número **ID** da reunião: **6425235320**

Considerando a não tramitação pelo Juízo 100% digital, **FACULTA-SE** às partes, testemunhas e procuradores, que não tiverem meios técnicos de acessarem a internet, na forma da Resolução CNJ nº 341/2020 e Recomendação CNJ nº 101/2021, e observando os princípios do acesso à justiça, celeridade e efetividade processual, comparecerem **DE FORMA PRESENCIAL** na Sede do Juízo, sendo que se optarem por participar de forma virtual deverão dispor de meios telemáticos confiáveis e eficazes à finalidade, hipótese em que seus dispositivos deverão conter câmera com recursos de áudio e vídeo que lhes permita o acesso seguro à plataforma virtual videoconferências – ZOOM, **sendo que problema de conexão não será justificativa para adiamento da audiência,** considerando a faculdade dada de serem ouvidas na sede do Juízo.
Qualquer dificuldade para acesso à sala de audiência, entrar em contato, com antecedência, pelo **WhatsApp Business**: **+55 31 98458-8152** ou pelo e-mail **vt.lafaiete@trt3.jus.br**
Esclareça-se às partes, por meio dos seus procuradores, que deverão comparecer, sob pena de confissão.
Intimem-se as partes, por meio de seus procuradores, ao comparecimento, incumbindo-lhes cientificar as suas testemunhas, sob pena de preclusão.
CONSELHEIRO LAFAIETE/MG, 26 de abril de 2024.

ANDREA BUTTLER

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0011324-75.2021.5.03.0055

AUTOR	FLAVIO LUIZ RODRIGUES JUNIOR
ADVOGADO	RAFAEL VICTOR HORTA GONCALVES(OAB: 155157/MG)
ADVOGADO	ERICK ALEXANDRE DE CARVALHO GONÇALVES(OAB: 99799/MG)
ADVOGADO	MICHELE CRISTIANE DA SILVA(OAB: 122023/MG)
RÉU	TOP SERVICE SERVICOS E SISTEMAS S/A
ADVOGADO	LUCIO SERGIO DE LAS CASAS JUNIOR(OAB: 108176/MG)
PERITO	MARCIO RICARDO PENNA BAETA
PERITO	SAULO MOREIRA COELHO

Intimado(s)/Citado(s):
- FLAVIO LUIZ RODRIGUES JUNIOR

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO
Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 90d2b89 proferido nos autos.

DESPACHO

Vistos.

CONVERTO a audiência de **INSTRUÇÃO DESIGNADA** PARA **16/05/2024 11:00 HORAS**, para a **forma VIRTUAL/TELEPRESENCIAL,** mantidas as demais cominações, inclusive do art. 844/CLT.

A audiência será realizada de **forma VIRTUAL/TELEPRESENCIAL**, via plataforma **Zoom Meetings**, sendo que a sala virtual de audiências deverá ser acessada por meio do link:

https://trt3-jus-br.zoom.us/my/varalafaiete
ou pelo número **ID** da reunião: **6425235320**

Considerando a não tramitação pelo Juízo 100% digital, **FACULTA-SE** às partes, testemunhas e procuradores, que não tiverem meios técnicos de acessarem a internet, na forma da Resolução CNJ nº 341/2020 e Recomendação CNJ nº 101/2021, e observando os princípios do acesso à justiça, celeridade e efetividade processual, comparecerem **DE FORMA PRESENCIAL** na Sede do Juízo, sendo que se optarem por participar de forma virtual deverão dispor de meios telemáticos confiáveis e eficazes à finalidade, hipótese em que seus dispositivos deverão conter câmera com recursos de áudio e vídeo que lhes permita o acesso seguro à plataforma virtual videoconferências – ZOOM, **sendo que problema de conexão não será justificativa para adiamento da audiência,** considerando a faculdade dada de serem ouvidas na sede do Juízo.
Qualquer dificuldade para acesso à sala de audiência, entrar em contato, com antecedência, pelo **WhatsApp Business**: **+55 31 98458-8152** ou pelo e-mail **vt.lafaiete@trt3.jus.br**
Esclareça-se às partes, por meio dos seus procuradores, que deverão comparecer, sob pena de confissão.
Intimem-se as partes, por meio de seus procuradores, ao comparecimento, incumbindo-lhes cientificar as suas testemunhas, sob pena de preclusão.
CONSELHEIRO LAFAIETE/MG, 26 de abril de 2024.

ANDREA BUTTLER

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0011096-03.2021.5.03.0055

AUTOR	DARIA DA CONCEICAO AGUIAR SOARES
ADVOGADO	GABRIELA MARIA MATOS(OAB: 167111/MG)
ADVOGADO	MARIO DE LIMA RODRIGUES JUNIOR(OAB: 142836/MG)
ADVOGADO	DIEGO AUGUSTO DE REZENDE BARBOSA(OAB: 142189/MG)
ADVOGADO	SAULO RICARDO ALBUQUERQUE REIS NETO(OAB: 142841/MG)
RÉU	EMPRESA NOSSA SENHORA DO PILAR LTDA - EPP
ADVOGADO	DEBORA CAMPOS FERRAZ DE ALMEIDA DITTRICH(OAB: 116789/SP)
ADVOGADO	MAICON HENRIQUE DE OLIVEIRA(OAB: 187621/MG)
RÉU	VIACAO PRESIDENTE LAFAIETE LTDA
ADVOGADO	GERALDO LUIZ DE MOURA TAVARES(OAB: 31817/MG)
RÉU	TRANSAMANDA TURISMO LTDA
ADVOGADO	BRUNO VIEGAS DOS SANTOS(OAB: 141586/MG)
RÉU	VIACAO PRESIDENTE LTDA
ADVOGADO	GERALDO LUIZ DE MOURA TAVARES(OAB: 31817/MG)
RÉU	CONSTRUTORA E ENGENHARIA GUIMARAES E SOUZA LTDA
ADVOGADO	DEBORA CAMPOS FERRAZ DE ALMEIDA DITTRICH(OAB: 116789/SP)
PERITO	CARLOS RAFAEL GODINHO DELGADO

Intimado(s)/Citado(s):

- DARIA DA CONCEICAO AGUIAR SOARES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID d827cac proferido nos autos.

DESPACHO

Vistos.

CONVERTO A AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO DESIGNADA PARA **07/05/2024 11:45 HORAS**, para a **forma VIRTUAL/TELEPRESENCIAL**,mantidas as demais cominações, inclusive do art. 844/CLT.

A audiência será realizada de **forma VIRTUAL/TELEPRESENCIAL**, via plataforma **Zoom Meetings**, sendo que a sala virtual de audiências deverá ser acessada por meio do link:

https://trt3-jus-br.zoom.us/my/varalafaiete

ou pelo número **ID** da reunião: **6425235320**

Considerando a não tramitação pelo Juízo 100% digital, **FACULTA-SE** às partes, testemunhas e procuradores, que não tiverem meios técnicos de acessarem a internet, na forma da Resolução CNJ nº 341/2020 e Recomendação CNJ nº 101/2021, e observando os princípios do acesso à justiça, celeridade e efetividade processual, comparecerem **DE FORMA PRESENCIAL** na Sede do Juízo, sendo que se optarem por participar de forma virtual deverão dispor de meios telemáticos confiáveis e eficazes à finalidade, hipótese em que seus dispositivos deverão conter câmera com recursos de áudio e vídeo que lhes permita o acesso seguro à plataforma virtual videoconferências – ZOOM, **sendo que problema de conexão não será justificativa para adiamento da audiência,** considerando a faculdade dada de serem ouvidas na sede do Juízo.

Qualquer dificuldade para acesso à sala de audiência, entrar em contato, com antecedência, pelo **WhatsApp Business**: **+55 31 98458-8152** ou pelo e-mail **vt.lafaiete@trt3.jus.br**

Esclareça-se às partes, por meio dos seus procuradores, que deverão comparecer, sob pena de confissão.

Intimem-se as partes, por meio de seus procuradores, ao comparecimento, incumbindo-lhes cientificar as suas testemunhas, sob pena de preclusão.

CONSELHEIRO LAFAIETE/MG, 26 de abril de 2024.

ANDREA BUTTLER

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0011096-03.2021.5.03.0055

AUTOR	DARIA DA CONCEICAO AGUIAR SOARES
ADVOGADO	GABRIELA MARIA MATOS(OAB: 167111/MG)
ADVOGADO	MARIO DE LIMA RODRIGUES JUNIOR(OAB: 142836/MG)
ADVOGADO	DIEGO AUGUSTO DE REZENDE BARBOSA(OAB: 142189/MG)
ADVOGADO	SAULO RICARDO ALBUQUERQUE REIS NETO(OAB: 142841/MG)
RÉU	EMPRESA NOSSA SENHORA DO PILAR LTDA - EPP
ADVOGADO	DEBORA CAMPOS FERRAZ DE ALMEIDA DITTRICH(OAB: 116789/SP)
ADVOGADO	MAICON HENRIQUE DE OLIVEIRA(OAB: 187621/MG)
RÉU	VIACAO PRESIDENTE LAFAIETE LTDA
ADVOGADO	GERALDO LUIZ DE MOURA TAVARES(OAB: 31817/MG)
RÉU	TRANSAMANDA TURISMO LTDA
ADVOGADO	BRUNO VIEGAS DOS SANTOS(OAB: 141586/MG)
RÉU	VIACAO PRESIDENTE LTDA

ADVOGADO	GERALDO LUIZ DE MOURA TAVARES(OAB: 31817/MG)
RÉU	CONSTRUTORA E ENGENHARIA GUIMARAES E SOUZA LTDA
ADVOGADO	DEBORA CAMPOS FERRAZ DE ALMEIDA DITTRICH(OAB: 116789/SP)
PERITO	CARLOS RAFAEL GODINHO DELGADO

Intimado(s)/Citado(s):

- CONSTRUTORA E ENGENHARIA GUIMARAES E SOUZA LTDA
- EMPRESA NOSSA SENHORA DO PILAR LTDA - EPP
- TRANSAMANDA TURISMO LTDA
- VIACAO PRESIDENTE LAFAIETE LTDA
- VIACAO PRESIDENTE LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID d827cac proferido nos autos.

DESPACHO

Vistos.

CONVERTO A AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO DESIGNADA PARA **07/05/2024 11:45 HORAS**, para a **forma VIRTUAL/TELEPRESENCIAL**,mantidas as demais cominações, inclusive do art. 844/CLT.

A audiência será realizada de **forma VIRTUAL/TELEPRESENCIAL**, via plataforma **Zoom Meetings**, sendo que a sala virtual de audiências deverá ser acessada por meio do link:

https://trt3-jus-br.zoom.us/my/varalafaiete

ou pelo número **ID** da reunião: **6425235320**

Considerando a não tramitação pelo Juízo 100% digital, **FACULTA-SE** às partes, testemunhas e procuradores, que não tiverem meios técnicos de acessarem a internet, na forma da Resolução CNJ nº 341/2020 e Recomendação CNJ nº 101/2021, e observando os princípios do acesso à justiça, celeridade e efetividade processual, comparecerem **DE FORMA PRESENCIAL** na Sede do Juízo, sendo que se optarem por participar de forma virtual deverão dispor de meios telemáticos confiáveis e eficazes à finalidade, hipótese em que seus dispositivos deverão conter câmera com recursos de áudio e vídeo que lhes permita o acesso seguro à plataforma virtual videoconferências – ZOOM, **sendo que problema de conexão não será justificativa para adiamento da audiência,** considerando a faculdade dada de serem ouvidas na sede do Juízo.

Qualquer dificuldade para acesso à sala de audiência, entrar em contato, com antecedência, pelo **WhatsApp Business**: **+55 31 98458-8152** ou pelo e-mail **vt.lafaiete@trt3.jus.br**

Esclareça-se às partes, por meio dos seus procuradores, que deverão comparecer, sob pena de confissão.

Intimem-se as partes, por meio de seus procuradores, ao comparecimento, incumbindo-lhes cientificar as suas testemunhas, sob pena de preclusão.

CONSELHEIRO LAFAIETE/MG, 26 de abril de 2024.

ANDREA BUTTLER

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010364-17.2024.5.03.0055

AUTOR	MARCELLE VIEIRA
ADVOGADO	GILBERTO CARLOS DA SILVA(OAB: 140669/MG)
RÉU	INTEGRAL SOLUCOES TELECOM LTDA
ADVOGADO	MARCELO SOARES(OAB: 78489/MG)
PERITO	FLAVIA PEREIRA COSTA

Intimado(s)/Citado(s):

- INTEGRAL SOLUCOES TELECOM LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID b11a2b5 proferido nos autos.

CONCLUSÃO

Nesta data, faço os autos conclusos.

LEANDRO AURELIO SOARES DOS SANTOS

DESPACHO

Vistos.

Intime-se a perita Flávia Pereira Costa para tomar ciência dos documentos juntados através da consulta ao PREVJUD (ID def0fb0).

Dê-se ciência às partes de que o exame médico pericial foi agendado para o dia 04/06/2024 às 16:00 horas, em consultório situado na Rua Barão de Macaúbas, 460, sala 1701, B. Santo Antônio, Belo Horizonte -MG.

Intimem-se as partes para informar se concordam em efetuar o pagamento dos honorários periciais antecipados, no valor de

R$4.000,00, no prazo de 05 dias. Caso positivo, deverão comprovar o pagamento no mesmo prazo.

Intimem-se as partes para, no prazo de 05 dias, juntar aos autos os documentos solicitados pela perita na manifestação ID e995408.

Em consequência, fixo novos prazos, improrrogáveis, para as partes e a perita, independentemente de nova intimação:

- Entrega do laudo pericial: até 26/06/2024;
- Vista comum do laudo pericial: de 27/06/2024 a 04/07/2024;
- Prazo para esclarecimentos periciais: de 05/07/2024 a 19/07/2024;
- Vista comum dos esclarecimentos periciais: de 22/07/2024 a 29/07/2024.

Intimem-se as partes e a perita.

Após, aguarde-se a audiência de instrução.

CONSELHEIRO LAFAIETE/MG, 26 de abril de 2024.

ANDREA BUTTLER

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010364-17.2024.5.03.0055

AUTOR	MARCELLE VIEIRA
ADVOGADO	GILBERTO CARLOS DA SILVA(OAB: 140669/MG)
RÉU	INTEGRAL SOLUCOES TELECOM LTDA
ADVOGADO	MARCELO SOARES(OAB: 78489/MG)
PERITO	FLAVIA PEREIRA COSTA

Intimado(s)/Citado(s):

- MARCELLE VIEIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID b11a2b5 proferido nos autos.

CONCLUSÃO

Nesta data, faço os autos conclusos.

LEANDRO AURELIO SOARES DOS SANTOS

DESPACHO

Vistos.

Intime-se a perita Flávia Pereira Costa para tomar ciência dos documentos juntados através da consulta ao PREVJUD (ID def0fb0).

Dê-se ciência às partes de que o exame médico pericial foi agendado para o dia 04/06/2024 às 16:00 horas, em consultório situado na Rua Barão de Macaúbas, 460, sala 1701, B. Santo Antônio, Belo Horizonte -MG.

Intimem-se as partes para informar se concordam em efetuar o pagamento dos honorários periciais antecipados, no valor de R$4.000,00, no prazo de 05 dias. Caso positivo, deverão comprovar o pagamento no mesmo prazo.

Intimem-se as partes para, no prazo de 05 dias, juntar aos autos os documentos solicitados pela perita na manifestação ID e995408.

Em consequência, fixo novos prazos, improrrogáveis, para as partes e a perita, independentemente de nova intimação:

- Entrega do laudo pericial: até 26/06/2024;
- Vista comum do laudo pericial: de 27/06/2024 a 04/07/2024;
- Prazo para esclarecimentos periciais: de 05/07/2024 a 19/07/2024;
- Vista comum dos esclarecimentos periciais: de 22/07/2024 a 29/07/2024.

Intimem-se as partes e a perita.

Após, aguarde-se a audiência de instrução.

CONSELHEIRO LAFAIETE/MG, 26 de abril de 2024.

ANDREA BUTTLER

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0011402-35.2022.5.03.0055

AUTOR	DIVANIR RIBEIRO DE ARAUJO TEODORO
ADVOGADO	CRISLAINE DEBORA SOUZA RESENDE(OAB: 145798/MG)
RÉU	MUNICIPIO DE CONSELHEIRO LAFAIETE
PERITO	JOSE RENATO DE OLIVEIRA

Intimado(s)/Citado(s):

- DIVANIR RIBEIRO DE ARAUJO TEODORO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID f414b22 proferida nos autos.

0011402-35.2022.5.03.0055

SENTENÇA

I – RELATÓRIO

DIVANIR RIBEIRO DE ARAUJO TEODORO ajuizou ação em face do MUNICIPIO DE CONSELHEIRO LAFAIETE alegando o descumprimento de normas trabalhistas pela parte empregadora.

Postulou o pagamento das parcelas indicadas na inicial. Atribuiu à causa o valor de R$ 167.355,02. Juntou documentos.
A parte reclamada apresentou contestação na qual pugnou pela improcedência dos pedidos, ou, em caso de condenação, a compensação/dedução das parcelas quitadas a idêntico título.
Audiência inicial realizada, mantendo-se as partes inconciliáveis.
A parte autora impugnou a defesa.
Laudo pericial de condições de trabalho apresentado, com vistas às partes, impugnações e posteriores esclarecimentos.
Sem outras provas a produzir, encerrou-se a instrução processual.
Razões finais remissivas.
Sem êxito na última tentativa conciliatória.
É o relatório.
Decido.

II - FUNDAMENTOS

DIREITO INTERTEMPORAL

Nos termos do art. 14 do CPC: “A norma processual não retroagirá e será aplicável imediatamente aos processos em curso, respeitados os atos processuais praticados e as situações jurídicas consolidadas sob a vigência da norma revogada.” Considerando que o feito foi ajuizado após 11.11.2017, data em que passou a vigorar a Lei nº 13.467/17, as alterações processuais serão aplicadas ao presente processo.
As normas de direito material previstas na Lei nº 13.467/17 são aplicáveis ao contrato de trabalho iniciado ou em curso na sua vigência (11/11/17), tendo em vista que o art. 6º da LINDB dispõe que a norma legal tem efeito imediato e geral, desde que respeitadas a coisa julgada, o ato jurídico perfeito ou o direito adquirido. No mesmo sentido, a regra do art. 912 da CLT.
Assim, no que diz respeito às normas de direito material, as alterações introduzidas pela Lei nº 13.467/17 passaram a regulamentar os contratos de trabalho a partir da sua vigência em 11/11/2017, seja para reger contratos novos ou antigos que já estavam em curso naquela ocasião, por força do art. 6º do Decreto-Lei nº 4.657/1942. Com efeito, negar a aplicação da Lei nº 13.467/2017 aos contratos iniciados antes da sua vigência, mas que continuaram ativos em período posterior, implicaria dar efeito superveniente à norma revogada, o que é vedado pelo ordenamento jurídico.

PRESCRIÇÃO

Estão prescritas e portanto extintas com resolução de mérito as pretensões condenatórias antecedentes a 28/12/2017.

ADICIONAL DE INSALUBRIDADE/PERICULOSIDADE/PPP

Sustenta a parte autora que laborou em condições insalubres e perigosas e que cumulava funções, o que foi impugnado pela ré.
Descreveu o perito que a parte autora desenvolvia habitualmente as seguintes atividades principais:

• Fazer visitas periódicas às famílias residentes em sua microárea de atuação, cadastrando os moradores e verificando/pesquisando as condições de saúde dos integrantes do núcleo familiar;
• Identificar e registrar os dados referentes às famílias e definidos no Sistema de Informação de Atenção Básica (alimentar o sistema de informação do Ministério da Saúde contendo os dados cadastrais das famílias, as doenças ou condições de saúde informadas pelos moradores, a situação das moradias no que se refere ao saneamento básico etc.);
• Manter atualizados os dados referentes às famílias, que são utilizados pelos(as) médicos(as) e enfermeiros(as) no processo e programas de atendimento aos usuários;
• Preencher relatórios e participar de reuniões com médicos(as) e enfermeiros(as) com o objetivo de buscar orientações sobre o trabalho realizado e prestar informações sobre as condições de saúde registradas na comunidade;
• Participar das visitas domiciliares realizadas pelos(as) médicos(as) enfermeiros(as) envolvendo pacientes acamados;
• Participar de ações educativas envolvendo os pacientes que são atendidos na UBS/PSF;
• Participar das campanhas de vacinação;
• Atuar na recepção do PSF fazendo o atendimento e o encaminhamento dos usuários (a atuação na recepção ocorre durante, pelo menos, 25% do período da jornada semanal de trabalho);
• Executar os serviços de limpeza e conservação de todas as instalações da unidade de saúde, envolvendo áreas/salas de recepção, consultório médico, sala de curativos, setores administrativos, banheiros e áreas de circulação.

Especificamente quanto aos agentes biológicos delineou que:

A Parte Reclamante de forma habitual, rotineira e frequente ao desenvolver suas atividades, faz visitas nas residências, cadastramento de pessoas, e possíveis pacientes, e atua também dentro da UBS - Unidade Básica de Saúde, PSF Posto de Saúde da Família, onde são desenvolvidos os procedimentos de atenção básica à saúde e o atendimento médico-ambulatorial aos moradores da comunidade.

As atividades desenvolvidas pelos Agentes Comunitários de Saúde nas instalações da UBS/PSF ocupam, parte de sua jornada semanal de trabalho, podendo este período ser dilatado em função da necessidade do trabalho desenvolvido (ações educativas envolvendo os usuários da atuação, durante, pelo menos, um dia na semana, nas instalações da Unidade Básica de Saúde - UBS/PSF fazendo a recepção, o primeiro atendimento e o encaminhamento dos usuários, campanhas educativas, campanhas de vacinação e reuniões de trabalho com médicos e enfermeiros).
A Parte Autora mantém contato diretamente no atendimento, vez que fica na recepção de pacientes, e os mesmos circulam nas áreas de atendimento médico e o contato com os referidos pacientes atendidos e/ou com materiais utilizados no atendimento dispensado a esses pacientes.
A Parte Autora acompanhava as equipes de profissionais da área de saúde (Médicos, Fisioterapeutas e Enfermeiros/Aux. de enfermagem) nas visitas de paciente acamados em domicilio, fazia o encaminhamento de paciente em tratamento domiciliar para unidade de saúde para consultas, exames, pegar remédios e procedimentos diversos.

Em razão do exposto, a insalubridade foi caracterizada em seu grau médio, tendo em vista o anexo 14 da NR 15.
Mas além disso, também elucidou o perito que:

A Parte Reclamante de forma habitual, frequente e permanente desenvolvia suas atividades rotineiras, retro citadas fazendo a limpeza de banheiros, corredores, salas, consultórios e escritórios, coletava lixos de banheiros, lavava banheiros, descartados pelos pacientes e funcionários da UBS/PSF.
A Parte Reclamante ficava exposta de forma acentua aos agentes biológicos derivados dos lixos, tendo sua saúde ameaçada, vez que coletar lixo, e ao lavar banheiros infectados com urina e fezes oriundas dos referidos pacientes.
Assim, o trabalho da Parte Reclamante fazendo a coleta de lixo urbano infectado, e por limpeza de banheiros contendo urina e fezes destinadas ao esgoto, ensejando a caracterização da INSALUBRIDADE em GRAU MÁXIMO á luz do ANEXO Nº 14 da NR-15.
Registrou o perito, que os EPIs (máscara e luvas látex) foram disponibilizadas à parte autora.
E o perito elucidou satisfatoriamente todos os quesitos suplementares apresentados pela ré, ratificando o laudo já produzido.

No mais, em consonância com a defesa, foi esclarecido pelo perito que a partir de outubro de 2022 o Município reclamado contratou empresa de terceirização para realizar a limpeza/faxina da unidade. Portanto, incontroverso, que no período imprescrito, a autora realizava as atividades descritas no laudo, aplicando-se o disposto no **inciso II da Súmula 448 do TST**, considerando-se a circulação de ***pacientes e funcionários da UBS/PSF.*** Faz, portanto, jus a autora ao adicional de insalubridade em grau máximo.
Por todo o exposto, e tendo em vista que as conclusões periciais não foram infirmadas por prova em contrário, defiro à parte autora o pagamento do adicional de insalubridade, em grau máximo (40%) até 30/09/2022, já que em outubro a empresa de limpeza foi contratada, e o pagamento do adicional de insalubridade em grau médio (20%) a partir de 1/10/2022. Note-se que a insalubridade em questão não é passível de neutralização por fornecimento de EPIs.
Observe-se como base de cálculo, o salário-base dos agentes comunitários e de combate a endemias. Nesse sentido, observe-se a seguinte ementa, cuja fundamentação peço vênia para utilizar como parâmetro:
"*No que diz respeito à base de cálculo do adicional de insalubridade, não prospera o inconformismo do município, vez que esta será até 10/01/2017 o salário-mínimo, nos termos da Súmula 46 deste Regional e da decisão liminar prolatada pelo STF na Reclamação Constitucional nº 6266, ofertada pela Confederação Nacional da Indústria em face do TST, o que ensejou a suspensão da aplicação da súmula nº 228 do TST na parte que permite a utilização do salário básico para calcular o adicional de insalubridade, por afrontar a súmula vinculante nº 04 do STF.* ***Já a partir de 11/01/2017, com a entrada em vigor da integralidade da Lei nº 13.342/16, deve ser observada como base de cálculo o salário base dos agentes comunitários e de combate às endemias.*** *E isto porque a Lei nº 13.342/16, norma especial aplicável aos Agentes Comunitários de Saúde e dos Agentes de Combate às Endemias, contendo norma específica quanto a base de cálculo do adicional de insalubridade, cuja eficácia normativa sobrepõe-se entendimento consubstanciado na Súmula nº228 do TST, sofreu veto parcial do Presidente da República em seu art. 3º que regulava a base de cálculo do adicional de insalubridade, vero este posteriormente derrubado pelo Congresso Nacional, sendo a lei integralmente publicada em 11/01/2017. Assim sendo, o direito à incidência do adicional de insalubridade sobre o salário-base dos agentes comunitários e de combate às endemias somente foi incorporado ao patrimônio jurídico da categoria a partir da publicação e entrada em vigor da integralidade da Lei nº 13.342/16, a teor do art. 1ª c/c parágrafo 3º da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro."(TRT da 3.ª Região; PJe: 0010432-*

76.2018.5.03.0022 (RO); Disponibilização: 10/05/2019; Órgão Julgador: Quarta Turma; Relator: Maria Lucia Cardoso Magalhaes)"

Ante a habitualidade e a natureza salarial da parcela, são devidos os reflexos em férias acrescidas de um terço, salários trezenos e FGTS.

Não há se falar em reflexos em horas extras, sob pena de bis in idem, tendo em vista que o adicional integra a base de cálculo das horas extras (Súmula 132 do TST).

Tratando-se de salário-condição, a ré não pagará o adicional de insalubridade em momentos nos quais a autora tenha, porventura, se afastado do trabalho.

A periculosidade não restou caracterizada em diligência e resta indeferida com seus consectários.

Por fim, registra-se que a emissão do Perfil Profissiográfico Previdenciário é ato meramente declaratório das atividades desenvolvidas pela trabalhadora, com exposição a agentes nocivos, para fins previdenciários. Dispõe o § 4º, do artigo 58, da Lei nº 8.213/91, que a empresa deve elaborar e manter atualizado o Perfil Profissiográfico, abrangendo todas as atividades desenvolvidas e fornecer, cópia autêntica desse documento.

Desta forma, constatada a insalubridade no meio ambiente do trabalho, defiro o pedido de emissão de guias PPP (Perfil Profissiográfico Previdenciário), devendo a reclamada, após o trânsito da presente decisão, no prazo de 10 dias contados da intimação específica para tal fim, proceder à entrega à Parte Reclamante da guia PPP, contemplando as condições de trabalho ora verificadas, quanto ao contato com agentes insalubres apontados no laudo pericial, sob pena de aplicação de multa de R$50,00 por dia de atraso, limitada a R$1.000,00, a ser revertida em favor da parte autora.

No mesmo prazo supra e idêntica consequência, a parte ré deverá emitir GFIP retificada/alterada, contendo as informações de exposição aos agentes nocivos/periculosos, conforme apurado pela perícia.

Registro que, nos termos da Súmula 293 do TST, a retificação não ficará restrita aos pontos indicados na petição inicial, mas observará as constatações da perícia.

Arbitro os honorários periciais em R$ 2.500,00, a serem suportados pelo reclamado, sucumbente no objeto da perícia.

ACÚMULO DE FUNÇÃO

A caracterização do acúmulo de função ocorre quando um trabalhador, contratado para exercer determinado conjunto de atividades, passa a desempenhar tarefas, estranhas e além das inicialmente pactuadas, normalmente com maior complexidade, as quais pertencem a outro cargo previsto em plano de cargos e salários ou em instrumentos negociais coletivos, sem perceber a majoração salarial correspondente.

Considerando a exposição contida no laudo, não infirmado por prova em contrário, repita-se, a respeito de todas as atividades que eram desempenhadas pela parte autora, considero que realmente desempenhava funções alheias ao seu contrato e não compatíveis (art, 456 da CLT).

Sendo assim, defiro um plus salarial de 20%, com esteio na razoabilidade e proporcionalidade, observado o salário-base da autora, tendo em vista o exercício de atividades concomitantes e alheias ao seu contrato durante o pacto entabulado com a ré.

Observem-se reflexos em 13º, férias + 1/3 e FGTS, tal como constante na causa de pedir.

DAS FÉRIAS PRÊMIO

De fato, tal como aludido pelo Município, as férias prêmio, são devidas somente aos servidores públicos efetivos, a cada 5 (cinco) anos de efetivo exercício no serviço público municipal, podendo ser convertido em espécie.

A legislação de regência, qual seja o art. 121 §3º, II da Lei Orgânica Municipal é aplicável aos servidores estatutários e não aos celetistas.

Pleito de férias prêmio improcedente.

JUSTIÇA GRATUITA. HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA. AJUIZAMENTO DA AÇÃO EM 28/12/2022. APLICAÇÃO DA LEI 13.467/2017

Considerando-se a declaração de hipossuficiência anexada, defiro a gratuidade judicial ao autor, nos termos do art. 789 da CLT, com a redação dada pela Lei 13.467/17.

Tendo a parte reclamada sucumbido em parte dos pedidos, deverá pagar honorários de sucumbência à parte contrária, ora fixados em 10% do valor atualizado dos pedidos explicitados no dispositivo, considerando o parágrafo §2º art. 791-A da CLT e a complexidade do processo, conforme se apurar em liquidação.

O Supremo Tribunal Federal, em decisão proferida na ADI 5766 em 20/10/2021, declarou inconstitucionais os arts. 790-B, caput e § 4º, e 791-A, § 4º, da CLT, os quais estabeleciam o pagamento de honorários periciais e sucumbenciais pela parte vencida, ainda que beneficiária da justiça gratuita, mantendo a obrigação em tais pagamentos apenas se o beneficiário tiver faltado à audiência inicial injustificadamente.

Em face da mencionada decisão do STF e da gratuidade de justiça ora deferida à parte autora, não há que se falar em sua condenação ao pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais.

JUROS - CORREÇÃO

É cediço que em 18/12/2020, o Pleno do Supremo Tribunal Federal julgou a ADC 58, e fixou a seguinte tese vinculante:

"*O Tribunal, por maioria, julgou parcialmente procedente a ação, para conferir interpretação conforme a Constituição ao art. 879, § 7º, e ao art. 899, § 4º, da CLT, na redação dada pela Lei 13.467 de 2017, no sentido de considerar que à atualização dos créditos decorrentes de condenação judicial e à correção dos depósitos recursais em contas judiciais na Justiça do Trabalho deverão ser aplicados, até que sobrevenha solução legislativa, os mesmos índices de correção monetária e de juros que vigentes para as condenações cíveis em geral, quais sejam a incidência do IPCA-E na fase pré-judicial e, a partir da citação, a incidência da taxa SELIC (art. 406 do Código Civil), nos termos do voto do Relator, vencidos os Ministros Edson Fachin, Rosa Weber, Ricardo Lewandowski e o Ministro Marco Aurélio, que, preliminarmente, julgava extinta a ação, sem apreciação da matéria de fundo, ante a ilegitimidade ativa da requerente, e, vencido, acompanhava, no mérito, o voto divergente do Ministro Edson Fachin*".

Por fim, por maioria, o Tribunal modulou os efeitos da decisão, ao entendimento de que:

"*(i) são reputados válidos e não ensejarão qualquer rediscussão (na ação em curso ou em nova demanda, incluindo ação rescisória) todos os pagamentos realizados utilizando a TR (IPCA-E ou qualquer outro índice), no tempo e modo oportunos (de forma extrajudicial ou judicial, inclusive depósitos judiciais) e os juros de mora de 1% ao mês, assim como devem ser mantidas e executadas as sentenças transitadas em julgado que expressamente adotaram, na sua fundamentação ou no dispositivo, a TR (ou o IPCA-E) e os juros de mora de 1% ao mês; (ii) os processos em curso que estejam sobrestados na fase de conhecimento (independentemente de estarem com ou sem sentença, inclusive na fase recursal) devem ter aplicação, de forma retroativa, da taxa Selic (juros e correção monetária), sob pena de alegação futura de inexigibilidade de título judicial fundado em interpretação contrária ao posicionamento do STF (art. 525, §§ 12 e 14, ou art. 535, §§ 5º e 7º, do CPC) e (iii) igualmente, ao acórdão formalizado pelo Supremo sobre a questão dever-se-á aplicar eficácia erga omnes e efeito vinculante, no sentido de atingir aqueles feitos já transitados em julgado desde que sem qualquer manifestação expressa quanto aos índices de correção monetária e taxa de juros (omissão expressa ou simples consideração de seguir os critérios legais), vencidos os Ministros Alexandre de Moraes e Marco Aurélio, que não modulavam os efeitos da decisão. Impedido o Ministro Luiz Fux (Presidente). Presidiu o julgamento a Ministra Rosa Weber (Vice-Presidente). Plenário, 18.12.2020 (Sessão realizada por videoconferência - Resolução 672/2020/STF)*".

Da leitura da decisão, observa-se a determinação, quanto aos créditos trabalhistas, da incidência do IPCA-e na fase pré-judicial e, a partir da citação, a incidência da taxa SELIC (art. 406 do Código Civil), incluídos neste índice a correção monetária e também os juros moratórios, não mais havendo cogitar de incidência de juros de 1% ao mês, ao menos até que sobrevenha previsão legislativa em sentido contrário.

No mais, registro a incidência de correção monetária entre o ajuizamento da ação e a citação da parte ré. Também é certo que a taxa SELIC incidirá a partir do ajuizamento da ação. E como todo o crédito trabalhista deve ser corrigido, a incidência de juros (taxa SELIC) deve retroagir à data do ajuizamento.

É o que se extrai do disposto no artigo 883 da CLT, segundo o qual: "Não pagando o executado, nem garantindo a execução, seguir-se-á penhora dos bens, tantos quantos bastem ao pagamento da importância da condenação, acrescida de custas e juros de mora, sendo estes, em qualquer caso, devidos a partir da data em que for ajuizada a reclamação inicial".

Assim, a taxa SELIC, que inclui correção monetária e juros, incidirá a partir do ajuizamento da reclamatória trabalhista.

Nesse sentido, oportuno registrar que, no dia 25/10/2021, o STF, em decisão proferida em sede de Embargos de Declaração, acolheu parcialmente os embargos de declaração opostos pela AGU para sanar erro material constante na decisão acima mencionada, de modo a estabelecer a incidência do IPCA-E na fase prejudicial e, a partir do ajuizamento da ação, a Taxa SELIC (ART. 406 do Código Civil), sem conferir efeitos infringentes.

CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS E FISCAIS

Os descontos previdenciários e fiscais, inclusive fato gerador, deverão observar a Súmula 368 do C. TST, bem como Lei de Custeio (8.212/90).

Não há incidência de Imposto de Renda sobre juros de mora, conforme OJ 400 da SDI 1 - do C. TST.

Deverá também ser comprovado, nos autos, o recolhimento do IRRF acaso devido.

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, apreciando a reclamação trabalhista ajuizada por DIVANIR RIBEIRO DE ARAUJO TEODOROem face de **MUNICIPIO DE CONSELHEIRO LAFAIETE**, resolvo pronunciar a prescrição e julgar extintas com resolução de mérito as pretensões condenatórias antecedentes a 28/12/2017, conforme disposto no inciso XXIX do art. 7º da CRFB e julgar PARCIALMENTE

PROCEDENTE os pedidos deduzidos na inicial para condenar a parte reclamada a cumprir as seguintes obrigações, conforme se apurar em liquidação de sentença, nos termos da fundamentação, que é parte integrante deste dispositivo:

a) efetuar o pagamento do adicional de insalubridade, em grau máximo (40%) até 30/09/2022, já que em outubro a empresa de limpeza foi contratada, e o pagamento do adicional de insalubridade em grau médio (20%) a partir de 1/10/2022. Observe-se como base de cálculo o salário-base dos agentes comunitários e de combate a endemias, bem como reflexos em férias acrescidas de um terço, salários trezenos e FGTS.

b) emitir as guias PPP (Perfil Profissiográfico Previdenciário), devendo a reclamada, após o trânsito da presente decisão, no prazo de 10 dias contados da intimação específica para tal fim, proceder à entrega à Parte Reclamante da guia PPP, contemplando as condições de trabalho ora verificadas, quanto ao contato com agentes insalubres apontados no laudo pericial, sob pena de aplicação de multa de R$50,00 por dia de atraso, limitada a R$1.000,00, a ser revertida em favor da parte autora.

No mesmo prazo supra e idêntica consequência, a parte ré deverá emitir GFIP retificada/alterada, contendo as informações de exposição aos agentes nocivos/periculosos, conforme apurado pela perícia.

Tratando-se de salário-condição, a ré não pagará o adicional de insalubridade em momentos nos quais a autora tenha, porventura, se afastado do trabalho.

Registro que, nos termos da Súmula 293 do TST, a retificação não ficará restrita aos pontos indicados na petição inicial, mas observará as constatações da perícia.

c) efetuar o pagamento de um plus salarial de 20% pelo acúmulo de função, observado o salário-base da autora, bem como reflexos em 13º, férias + 1/3 e FGTS.

Deferida a justiça gratuita à parte autora.

Arbitro os honorários periciais em R$ 2.500,00, a serem suportados pelo reclamado, sucumbente no objeto da perícia.

Honorários sucumbenciais na forma da fundamentação.

Para fins do art. 832, § 3º da CLT, declaro que o plus salarial por acúmulo de função e os reflexos do adicional de insalubridade e do plus salarial por acúmulo de função sobre férias acrescidas de um terço e FGTS, **são verbas que possuem natureza indenizatória.**

Descontos fiscais, previdenciários, juros e correção monetária na forma da fundamentação.

O réu faz jus as prerrogativas da fazenda Pública, consoante previsão contida no Art. 790-A, I, da CLT.

Custas pela parte ré, no importe de R$1.000,00, calculadas sobre o valor provisoriamente atribuído à condenação, de R$50.000,00.

Isento.

Intimem-se as partes e o perito.

ANDREA BUTTLER

JUÍZA DO TRABALHO

CONSELHEIRO LAFAIETE/MG, 26 de abril de 2024.

ANDREA BUTTLER

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010753-36.2023.5.03.0055

AUTOR	ERIK LAGARES SOARES
ADVOGADO	ROBERTO FRANCO BERNARDES(OAB: 140009/MG)
ADVOGADO	FABRICIO AUGUSTO DE MELLO CESAR(OAB: 127189/MG)
ADVOGADO	Robson Damasceno da Rocha(OAB: 130138/MG)
ADVOGADO	HENRIQUE VELOSO CRISOSTOMO DE CASTRO(OAB: 132009/MG)
ADVOGADO	FERNANDA FERREIRA DE ABREU(OAB: 137636/MG)
ADVOGADO	Guilherme Alkmim de Carvalho Pereira(OAB: 101123/MG)
ADVOGADO	SILVIO ROBERTO ALMEIDA RAMOS(OAB: 104107/MG)
RÉU	LOCALIX SERVICOS AMBIENTAIS LTDA
ADVOGADO	HENRIQUE TUNES MASSARA(OAB: 112516/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ERIK LAGARES SOARES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimada para tomar ciência do comprovante ID fae58d9.

CONSELHEIRO LAFAIETE/MG, 26 de abril de 2024.

LEANDRO AURELIO SOARES DOS SANTOS

Assessor

Processo Nº ATOrd-0010238-98.2023.5.03.0055

AUTOR	ANTONIO MARCOS SILVA MAIA
ADVOGADO	JOSE LUIZ GONCALVES DA CRUZ(OAB: 102208/MG)
RÉU	MUNICIPIO DE CONSELHEIRO LAFAIETE
PERITO	JOSE RENATO DE OLIVEIRA

Intimado(s)/Citado(s):

- ANTONIO MARCOS SILVA MAIA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO
Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 9ea4fd8 proferida nos autos.

0010238-98.2023.5.03.0055
SENTENÇA
I – RELATÓRIO
ANTONIO MARCOS SILVA MAIA ajuizou ação em face do MUNICIPIO DE CONSELHEIRO LAFAIETE alegando o descumprimento de normas trabalhistas pela parte empregadora. Postulou o pagamento das parcelas indicadas na inicial. Atribuiu à causa o valor de R$ 27.020,08. Juntou documentos.
A parte reclamada apresentou contestação na qual pugnou pela improcedência dos pedidos, ou, em caso de condenação, a compensação/dedução das parcelas quitadas a idêntico título.
Audiência inicial realizada, mantendo-se as partes inconciliáveis.
A parte autora impugnou a defesa.
Laudo pericial de condições de trabalho apresentado, com vistas às partes.
Sem outras provas a produzir, encerrou-se a instrução processual.
Razões finais remissivas.
Sem êxito na última tentativa conciliatória.
É o relatório.
Decido.
II - FUNDAMENTOS
DIREITO INTERTEMPORAL
Nos termos do art. 14 do CPC: “A norma processual não retroagirá e será aplicável imediatamente aos processos em curso, respeitados os atos processuais praticados e as situações jurídicas consolidadas sob a vigência da norma revogada.” Considerando que o feito foi ajuizado após 11.11.2017, data em que passou a vigorar a Lei nº 13.467/17, as alterações processuais serão aplicadas ao presente processo.
As normas de direito material previstas na Lei nº 13.467/17 são aplicáveis ao contrato de trabalho iniciado ou em curso na sua vigência (11/11/17), tendo em vista que o art. 6º da LINDB dispõe que a norma legal tem efeito imediato e geral, desde que respeitadas a coisa julgada, o ato jurídico perfeito ou o direito adquirido. No mesmo sentido, a regra do art. 912 da CLT.
Assim, no que diz respeito às normas de direito material, as alterações introduzidas pela Lei nº 13.467/17 passaram a regulamentar os contratos de trabalho a partir da sua vigência em 11/11/2017, seja para reger contratos novos ou antigos que já estavam em curso naquela ocasião, por força do art. 6º do Decreto-Lei nº 4.657/1942. Com efeito, negar a aplicação da Lei nº 13.467/2017 aos contratos iniciados antes da sua vigência, mas que continuaram ativos em período posterior, implicaria dar efeito superveniente à norma revogada, o que é vedado pelo ordenamento jurídico.
ADICIONAL DE INSALUBRIDADE/PPP
Sustenta a parte autora que laborou em condições insalubres, o que foi impugnado pela ré.
Descreveu o perito que a parte autora desenvolvia habitualmente as seguintes atividades principais:
• *Fazer visitas periódicas às famílias residentes em sua microárea de atuação, cadastrando os moradores e verificando/pesquisando as condições de saúde dos integrantes do núcleo familiar;*
• *Identificar e registrar os dados referentes às famílias e definidos no Sistema de Informação de Atenção Básica (alimentar o sistema de informação do Ministério da Saúde contendo os dados cadastrais das famílias, as doenças ou condições de saúde informadas pelos moradores, a situação das moradias no que se refere ao saneamento básico etc.);*
• *Manter atualizados os dados referentes às famílias, que são utilizados pelos(as) médicos(as) e enfermeiros(as) no processo e programas de atendimento aos usuários;*
• *Preencher relatórios e participar de reuniões com médicos(as) e enfermeiros(as) com o objetivo de buscar orientações sobre o trabalho realizado e prestar informações sobre as condições de saúde registradas na comunidade;*
• *Participar das visitas domiciliares realizadas pelos(as) médicos(as) enfermeiros(as) envolvendo pacientes acamados;*
• *Participar de ações educativas envolvendo os pacientes que são atendidos na UBS/PSF;*
• *Participar das campanhas de vacinação;*
• *Atuar na recepção do PSF fazendo o atendimento e o encaminhamento dos usuários (a atuação na recepção ocorre durante, pelo menos, 25% do período da jornada semanal de trabalho);*
• *Executar os serviços de limpeza e conservação de todas as instalações da unidade de saúde, envolvendo áreas/salas de recepção, consultório médico, sala de curativos, setores administrativos, banheiros e áreas de circulação.*

Especificamente quanto aos agentes biológicos delineou que:

A Parte Reclamante de forma habitual, rotineira e frequente ao desenvolver suas atividades, faz visitas nas residências, cadastramento de pessoas, e possíveis pacientes, e atua também dentro da UBS - Unidade Básica de Saúde, PSF Posto de Saúde da Família, onde são desenvolvidos os procedimentos de atenção básica à saúde e o atendimento médico-ambulatorial aos moradores da comunidade.
As atividades desenvolvidas pelos Agentes Comunitários de Saúde nas instalações da UBS/PSF ocupam, parte de sua jornada semanal de trabalho, podendo este período ser dilatado em função da necessidade do trabalho desenvolvido (ações educativas envolvendo os usuários da atuação, durante, pelo menos, um dia na semana, nas instalações da Unidade Básica de Saúde - UBS/PSF fazendo a recepção, o primeiro atendimento e o encaminhamento dos usuários, campanhas educativas, campanhas de vacinação e reuniões de trabalho com médicos e enfermeiros).
A Parte Autora mantém contato diretamente no atendimento, vez que fica na recepção de pacientes, e os mesmos circulam nas áreas de atendimento médico e o contato com os referidos pacientes atendidos e/ou com materiais utilizados no atendimento dispensado a esses pacientes.
A Parte Autora acompanhava as equipes de profissionais da área de saúde (Médicos, Fisioterapeutas e Enfermeiros/Aux. de enfermagem) nas visitas de paciente acamados em domicilio, fazia o encaminhamento de paciente em tratamento domiciliar para unidade de saúde para consultas, exames, pegar remédios e procedimentos diversos.

Em razão do exposto, a insalubridade foi caracterizada em seu grau médio, tendo em vista o anexo 14 da NR 15.
Mas além disso, também elucidou o perito que:

A Parte Reclamante de forma habitual, frequente e permanente desenvolvia suas atividades rotineiras, retro citadas fazendo a limpeza de banheiros, corredores, salas, consultórios e escritórios, coletava lixos de banheiros, lavava banheiros, descartados pelos pacientes e funcionários da UBS/PSF.
A Parte Reclamante ficava exposta de forma acentua aos agentes biológicos derivados dos lixos, tendo sua saúde ameaçada, vez que coletar lixo, e ao lavar banheiros infectados com urina e fezes oriundas dos referidos pacientes.
Assim, o trabalho da Parte Reclamante fazendo a coleta de lixo urbano infectado, e por limpeza de banheiros contendo urina e fezes destinadas ao esgoto, ensejando a caracterização da INSALUBRIDADE em GRAU MÁXIMO á luz do ANEXO Nº 14 da NR-15.
Registrou o perito, que os EPIs (máscara e luvas látex) foram disponibilizadas à parte autora.
E o perito elucidou satisfatoriamente todos os quesitos suplementares apresentados pela ré, ratificando o laudo já produzido.
No mais, em consonância com a defesa, foi esclarecido pelo perito que a partir de outubro de 2022 o Município reclamado contratou empresa de terceirização para realizar a limpeza/faxina da unidade.
Portanto, incontroverso, que a parte autora realizava as atividades descritas no laudo, aplicando-se o disposto no **inciso II da Súmula 448 do TST**, considerando-se a circulação de ***pacientes e funcionários da UBS/PSF.*** Faz, portanto, jus ao adicional de insalubridade em grau máximo.
Por todo o exposto, e tendo em vista que as conclusões periciais não foram infirmadas por prova em contrário, defiro à parte autora o pagamento do adicional de insalubridade, em grau máximo (40%) de 3/05/2021, quando admitida, até 30/09/2022 e a partir de 1/10/2022 o pagamento do adicional de insalubridade em grau médio (20%) Note-se que a insalubridade em questão não é passível de neutralização por fornecimento de EPIs. Observe-se como base de cálculo o salário-base dos agentes comunitários e de combate a endemias. Nesse sentido, observe-se a seguinte ementa, cuja fundamentação peço vênia para utilizar como parâmetro:
"*No que diz respeito à base de cálculo do adicional de insalubridade, não prospera o inconformismo do município, vez que esta será até 10/01/2017 o salário-mínimo, nos termos da Súmula 46 deste Regional e da decisão liminar prolatada pelo STF na Reclamação Constitucional nº 6266, ofertada pela Confederação Nacional da Indústria em face do TST, o que ensejou a suspensão da aplicação da súmula nº 228 do TST na parte que permite a utilização do salário básico para calcular o adicional de insalubridade, por afrontar a súmula vinculante nº 04 do STF.* ***Já a partir de 11/01/2017, com a entrada em vigor da integralidade da Lei nº 13.342/16, deve ser observada como base de cálculo o salário base dos agentes comunitários e de combate às endemias*** *E isto porque a Lei nº 13.342/16, norma especial aplicável aos Agentes Comunitários de Saúde e dos Agentes de Combate às Endemias, contendo norma específica quanto a base de cálculo do adicional de insalubridade, cuja eficácia normativa sobrepõe-se entendimento consubstanciado na Súmula nº228 do*

TST, sofreu veto parcial do Presidente da República em seu art. 3º que regulava a base de cálculo do adicional de insalubridade, vero este posteriormente derrubado pelo Congresso Nacional, sendo a lei integralmente publicada em 11/01/2017. Assim sendo, o direito à incidência do adicional de insalubridade sobre o salário-base dos agentes comunitários e de combate às endemias somente foi incorporado ao patrimônio jurídico da categoria a partir da publicação e entrada em vigor da integralidade da Lei nº 13.342/16, a teor do art. 1ª c/c parágrafo 3º da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro."(TRT da 3.ª Região; PJe: 0010432-76.2018.5.03.0022 (RO); Disponibilização: 10/05/2019; Órgão Julgador: Quarta Turma; Relator: Maria Lucia Cardoso Magalhaes)"

Ante a habitualidade e a natureza salarial da parcela, são devidos os reflexos em férias acrescidas de um terço, salários trezenos e FGTS.

Não há se falar em reflexos em horas extras, sob pena de bis in idem, tendo em vista que o adicional integra a base de cálculo das horas extras (Súmula 132 do TST).

Tratando-se de salário-condição, a ré não pagará o adicional de insalubridade em momentos nos quais a autora tenha, porventura, se afastado do trabalho.

Por fim, registra-se que a emissão do Perfil Profissiográfico Previdenciário é ato meramente declaratório das atividades desenvolvidas pela trabalhadora, com exposição a agentes nocivos, para fins previdenciários. Dispõe o § 4º, do artigo 58, da Lei nº 8.213/91, que a empresa deve elaborar e manter atualizado o Perfil Profissiográfico, abrangendo todas as atividades desenvolvidas e fornecer, cópia autêntica desse documento.

Desta forma, constatada a insalubridade no meio ambiente do trabalho, defiro o pedido de emissão de guias PPP (Perfil Profissiográfico Previdenciário), devendo a reclamada, após o trânsito da presente decisão, no prazo de 10 dias contados da intimação específica para tal fim, proceder à entrega à Parte Reclamante da guia PPP, contemplando as condições de trabalho ora verificadas, quanto ao contato com agentes insalubres apontados no laudo pericial, sob pena de aplicação de multa de R$50,00 por dia de atraso, limitada a R$1.000,00, a ser revertida em favor da parte autora.

No mesmo prazo supra e idêntica consequência, a parte ré deverá emitir GFIP retificada/alterada, contendo as informações de exposição aos agentes nocivos/periculosos, conforme apurado pela perícia.

Registro que, nos termos da Súmula 293 do TST, a retificação não ficará restrita aos pontos indicados na petição inicial, mas observará as constatações da perícia.

Arbitro os honorários periciais em R$ 2.500,00, a serem suportados pelo reclamado, sucumbente no objeto da perícia.

JUSTIÇA GRATUITA. HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA. AJUIZAMENTO DA AÇÃO EM 11/03/2023. APLICAÇÃO DA LEI 13.467/2017

Considerando-se a declaração de hipossuficiência anexada, defiro a gratuidade judicial ao autor, nos termos do art. 789 da CLT, com a redação dada pela Lei 13.467/17.

Tendo a parte reclamada sucumbido em parte dos pedidos, deverá pagar honorários de sucumbência à parte contrária, ora fixados em 10% do valor atualizado dos pedidos explicitados no dispositivo, considerando o parágrafo §2º art. 791-A da CLT e a complexidade do processo, conforme se apurar em liquidação.

O Supremo Tribunal Federal, em decisão proferida na ADI 5766 em 20/10/2021, declarou inconstitucionais os arts. 790-B, caput e § 4º, e 791-A, § 4º, da CLT, os quais estabeleciam o pagamento de honorários periciais e sucumbenciais pela parte vencida, ainda que beneficiária da justiça gratuita, mantendo a obrigação em tais pagamentos apenas se o beneficiário tiver faltado à audiência inicial injustificadamente.

Em face da mencionada decisão do STF e da gratuidade de justiça ora deferida à parte autora, não há que se falar em sua condenação ao pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais.

JUROS - CORREÇÃO

É cediço que em 18/12/2020, o Pleno do Supremo Tribunal Federal julgou a ADC 58, e fixou a seguinte tese vinculante:

"*O Tribunal, por maioria, julgou parcialmente procedente a ação, para conferir interpretação conforme a Constituição ao art. 879, § 7º, e ao art. 899, § 4º, da CLT, na redação dada pela Lei 13.467 de 2017, no sentido de considerar que à atualização dos créditos decorrentes de condenação judicial e à correção dos depósitos recursais em contas judiciais na Justiça do Trabalho deverão ser aplicados, até que sobrevenha solução legislativa, os mesmos índices de correção monetária e de juros que vigentes para as condenações cíveis em geral, quais sejam a incidência do IPCA-E na fase pré-judicial e, a partir da citação, a incidência da taxa SELIC (art. 406 do Código Civil), nos termos do voto do Relator, vencidos os Ministros Edson Fachin, Rosa Weber, Ricardo Lewandowski e o Ministro Marco Aurélio, que, preliminarmente, julgava extinta a ação, sem apreciação da matéria de fundo, ante a ilegitimidade ativa da requerente, e, vencido, acompanhava, no mérito, o voto divergente do Ministro Edson Fachin*".

Por fim, por maioria, o Tribunal modulou os efeitos da decisão, ao entendimento de que:

"*(i) são reputados válidos e não ensejarão qualquer rediscussão (na ação em curso ou em nova demanda, incluindo ação rescisória) todos os pagamentos realizados utilizando a TR (IPCA-E ou*

qualquer outro índice), no tempo e modo oportunos (de forma extrajudicial ou judicial, inclusive depósitos judiciais) e os juros de mora de 1% ao mês, assim como devem ser mantidas e executadas as sentenças transitadas em julgado que expressamente adotaram, na sua fundamentação ou no dispositivo, a TR (ou o IPCA-E) e os juros de mora de 1% ao mês; (ii) os processos em curso que estejam sobrestados na fase de conhecimento (independentemente de estarem com ou sem sentença, inclusive na fase recursal) devem ter aplicação, de forma retroativa, da taxa Selic (juros e correção monetária), sob pena de alegação futura de inexigibilidade de título judicial fundado em interpretação contrária ao posicionamento do STF (art. 525, §§ 12 e 14, ou art. 535, §§ 5º e 7º, do CPC) e (iii) igualmente, ao acórdão formalizado pelo Supremo sobre a questão dever-se-á aplicar eficácia erga omnes e efeito vinculante, no sentido de atingir aqueles feitos já transitados em julgado desde que sem qualquer manifestação expressa quanto aos índices de correção monetária e taxa de juros (omissão expressa ou simples consideração de seguir os critérios legais), vencidos os Ministros Alexandre de Moraes e Marco Aurélio, que não modulavam os efeitos da decisão. Impedido o Ministro Luiz Fux (Presidente). Presidiu o julgamento a Ministra Rosa Weber (Vice-Presidente). Plenário, 18.12.2020 (Sessão realizada por videoconferência - Resolução 672/2020/STF)".

Da leitura da decisão, observa-se a determinação, quanto aos créditos trabalhistas, da incidência do IPCA-e na fase pré-judicial e, a partir da citação, a incidência da taxa SELIC (art. 406 do Código Civil), incluídos neste índice a correção monetária e também os juros moratórios, não mais havendo cogitar de incidência de juros de 1% ao mês, ao menos até que sobrevenha previsão legislativa em sentido contrário.

No mais, registro a incidência de correção monetária entre o ajuizamento da ação e a citação da parte ré. Também é certo que a taxa SELIC incidirá a partir do ajuizamento da ação. E como todo o crédito trabalhista deve ser corrigido, a incidência de juros (taxa SELIC) deve retroagir à data do ajuizamento.

É o que se extrai do disposto no artigo 883 da CLT, segundo o qual: "Não pagando o executado, nem garantindo a execução, seguir-se-á penhora dos bens, tantos quantos bastem ao pagamento da importância da condenação, acrescida de custas e juros de mora, sendo estes, em qualquer caso, devidos a partir da data em que for ajuizada a reclamação inicial".

Assim, a taxa SELIC, que inclui correção monetária e juros, incidirá a partir do ajuizamento da reclamatória trabalhista.

Nesse sentido, oportuno registrar que, no dia 25/10/2021, o STF, em decisão proferida em sede de Embargos de Declaração, acolheu parcialmente os embargos de declaração opostos pela AGU para sanar erro material constante na decisão acima mencionada, de modo a estabelecer a incidência do IPCA-E na fase prejudicial e, a partir do ajuizamento da ação, a Taxa SELIC (ART. 406 do Código Civil), sem conferir efeitos infringentes.

CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS E FISCAIS

Os descontos previdenciários e fiscais, inclusive fato gerador, deverão observar a Súmula 368 do C. TST, bem como Lei de Custeio (8.212/90).

Não há incidência de Imposto de Renda sobre juros de mora, conforme OJ 400 da SDI 1 - do C. TST.

Deverá também ser comprovado, nos autos, o recolhimento do IRRF acaso devido.

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, apreciando a reclamação trabalhista ajuizada por **ANTONIO MARCOS SILVA MAIA** em face de **MUNICIPIO DE CONSELHEIRO LAFAIETE**, resolvo julgar PARCIALMENTE PROCEDENTE os pedidos deduzidos na inicial para condenar a parte reclamada a cumprir as seguintes obrigações, conforme se apurar em liquidação de sentença, nos termos da fundamentação, que é parte integrante deste dispositivo:

a) efetuar o pagamento do adicional de insalubridade, em grau máximo (40%) desde 3/05/2021, quando admitida, até 30/09/2022 e a partir de 1/10/2022 o adicional de insalubridade, em grau médio (20%). Observe-se como base de cálculo o salário-base dos agentes comunitários e de combate a endemias, bem como reflexos em férias acrescidas de um terço, salários trezenos e FGTS..

b) emitir as guias PPP (Perfil Profissiográfico Previdenciário), devendo a reclamada, após o trânsito da presente decisão, no prazo de 10 dias contados da intimação específica para tal fim, proceder à entrega à reclamante da guia PPP, contemplando as condições de trabalho ora verificadas, quanto ao contato com agentes insalubres apontados no laudo pericial, sob pena de aplicação de multa de R$50,00 por dia de atraso, limitada a R$1.000,00, a ser revertida em favor da parte autora.

No mesmo prazo supra e idêntica consequência, a parte ré deverá emitir GFIP retificada/alterada, contendo as informações de exposição aos agentes nocivos/periculosos, conforme apurado pela perícia.

Tratando-se de salário-condição, a ré não pagará o adicional de insalubridade em momentos nos quais a autora tenha, porventura, se afastado do trabalho.

Registro que, nos termos da Súmula 293 do TST, a retificação não ficará restrita aos pontos indicados na petição inicial, mas observará as constatações da perícia.

Deferida a justiça gratuita à parte autora.

Arbitro os honorários periciais em R$ 2.500,00, a serem suportados

pelo reclamado, sucumbente no objeto da perícia.

Honorários sucumbenciais na forma da fundamentação.

Para fins do art. 832, § 3º da CLT, declaro que os reflexos do adicional de insalubridade sobre férias acrescidas de um terço e FGTS, **são verbas que possuem natureza indenizatória.**

Descontos fiscais, previdenciários, juros e correção monetária na forma da fundamentação.

O réu faz jus as prerrogativas da fazenda Pública, consoante previsão contida no Art. 790-A, I, da CLT.

Custas pela parte ré, no importe de R$400,00, calculadas sobre o valor provisoriamente atribuído à condenação, de R$20.000,00.

Isento.

Intimem-se as partes e o perito.

ANDREA BUTTLER

JUÍZA DO TRABALHO

CONSELHEIRO LAFAIETE/MG, 26 de abril de 2024.

ANDREA BUTTLER

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010245-90.2023.5.03.0055

AUTOR	REGINA LUCIA APARECIDA CORDEIRO
ADVOGADO	JOSE LUIZ GONCALVES DA CRUZ(OAB: 102208/MG)
RÉU	MUNICIPIO DE CONSELHEIRO LAFAIETE
PERITO	PEDRO ALBERTO BRASIL VIEIRA DOS SANTOS

Intimado(s)/Citado(s):

- REGINA LUCIA APARECIDA CORDEIRO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 26a73f5 proferida nos autos.

0010245-90.2023.5.03.0055

SENTENÇA

I – RELATÓRIO

REGINA LUCIA APARECIDA CORDEIRO ajuizou ação em face do MUNICIPIO DE CONSELHEIRO LAFAIETE alegando o descumprimento de normas trabalhistas pela parte empregadora.

Postulou o pagamento das parcelas indicadas na inicial. Atribuiu à causa o valor de R$ 49.249,17. Juntou documentos.

A parte reclamada apresentou contestação na qual pugnou pela improcedência dos pedidos, ou, em caso de condenação, a compensação/dedução das parcelas quitadas a idêntico título.

Audiência inicial realizada, mantendo-se as partes inconciliáveis.

A parte autora impugnou a defesa.

Laudo pericial de condições de trabalho apresentado, com vistas às partes.

Sem outras provas a produzir, encerrou-se a instrução processual.

Razões finais remissivas.

Sem êxito na última tentativa conciliatória.

É o relatório.

Decido.

II – FUNDAMENTOS

IMPUGNAÇÃO EXTEMPORÂNEA AO LAUDO

Retificando o despacho de id cd69ccf, deixo de receber a impugnação de id 8542a76, ao laudo, bem como provas emprestadas anexadas, pois extemporâneas.

Ressalto, todavia, que tendo em vista outros julgados deste Juízo e outras perícias realizadas em idêntica situação e em face do mesmo Município, outros processos e respectivas perícias poderão ser mencionados na presente sentença, como se verá no mérito.

DIREITO INTERTEMPORAL

Nos termos do art. 14 do CPC: “A norma processual não retroagirá e será aplicável imediatamente aos processos em curso, respeitados os atos processuais praticados e as situações jurídicas consolidadas sob a vigência da norma revogada.” Considerando que o feito foi ajuizado após 11.11.2017, data em que passou a vigorar a Lei nº 13.467/17, as alterações processuais serão aplicadas ao presente processo.

As normas de direito material previstas na Lei nº 13.467/17 são aplicáveis ao contrato de trabalho iniciado ou em curso na sua vigência (11/11/17), tendo em vista que o art. 6º da LINDB dispõe que a norma legal tem efeito imediato e geral, desde que respeitadas a coisa julgada, o ato jurídico perfeito ou o direito adquirido. No mesmo sentido, a regra do art. 912 da CLT.

Assim, no que diz respeito às normas de direito material, as alterações introduzidas pela Lei nº 13.467/17 passaram a regulamentar os contratos de trabalho a partir da sua vigência em 11/11/2017, seja para reger contratos novos ou antigos que já estavam em curso naquela ocasião, por força do art. 6º do Decreto-

Lei nº 4.657/1942. Com efeito, negar a aplicação da Lei nº 13.467/2017 aos contratos iniciados antes da sua vigência, mas que continuaram ativos em período posterior, implicaria dar efeito superveniente à norma revogada, o que é vedado pelo ordenamento jurídico.

PRESCRIÇÃO

Estão prescritos e portanto extintos com resolução de mérito os pleitos condenatórios antecedentes a 11/03/2018.

ADICIONAL DE INSALUBRIDADE/PPP

Sustenta a parte autora que laborou em condições insalubres, o que foi impugnado pela ré.

Descreveu o perito que a parte autora desenvolvia habitualmente as seguintes atividades principais, até dezembro de 2019:

Faxina de todas as áreas dos postos de saúde da UBS Belavinha;
Recolhimento do lixo da limpeza, inclusive o infecto-contagiante dos consultórios;
Atendimento dos usuários da UBS na recepção, dando orientações e
informações sobre consultas, exames, documentos, vacinas, etc;
Desloca para as residências dos assistidos e ao chegar na residência
realiza entrevista e promove registro num formulário;
Checa o cartão de vacina, número do bolsa família, e se for gestante,
se a mesma está com o pré-natal em dia e checa medicações;
Realiza convite para agendamento de exames, consultas ou atividades;
Lançamento dos dados apurados nas visitas, junto ao sistema;
Acompanhamento da equipe técnica de enfermagem e médico durante as visitas nas casas dos assistidos.

A partir de janeiro de 2020

Atendimento dos usuários da UBS na recepção, dando orientações e
informações sobre consultas, exames, documentos, vacinas, etc;
Desloca para as residências dos assistidos e ao chegar na residência
realiza entrevista e promove registro num formulário;
Checa o cartão de vacina, número do bolsa família, e se for gestante,
se a mesma está com o pré-natal em dia e checa medicações;
Realiza convite para agendamento de exames, consultas ou atividades;
Lançamento dos dados apurados nas visitas, junto ao sistema;
Acompanhamento da equipe técnica de enfermagem e médico durante as visitas nas casas dos assistidos.

Durante o período da pandemia, a parte autora realizava atendimento na recepção do UBS.

Desta forma, nos dizeres do perito, ficou caracterizado que as atividades executadas pela Parte Autora:

Até dezembro de 2019
demandava contato permanente com material infecto contagiante na UBS,
quando do recolhimento do lixo e limpeza das dependências da UBS, a
colocando exposta ao agente biológico, conforme regulamentado pelo
Anexo 14 da NR15 do MTE, em grau médio.

A partir de janeiro de 2020 (período da pandemia)
demandava contato permanente com pacientes portadores de doenças
infecto contagiosas em virtude da COVID-19, quando do atendimento na
recepção, a colocando exposta ao agente biológico, conforme regulamentado pelo Anexo 14 da NR15 do MTE, em grau máximo.

A partir de março de 2022 (após período da pandemia)
As atividades executadas pela Autora, não demandam contato permanente
com pacientes e/ou material infecto contagiante, pois o simples fato de seu
labor ocorrer junto aos cidadãos assistidos pela Prefeitura de Conselheiro
Lafaiete/MG, em suas residências, não as coloca exposta ao agente biológico, conforme regulamentado pelo Anexo 14 da NR15 do MTE.

Enfatizou o perito, que não houve registro de entrega de EPIs para a autora.

As partes não se manifestaram em relação ao laudo.

Pois bem.

É certo que a parte autora realizava as atividades descritas no laudo.

Entretanto, entendo que mesmo até dezembro de 2019 faz jus a autora à insalubridade em grau máximo, nos termos da Súmula 448 do TST, pois a previsão acerca de ‘lixo urbano’ na Norma Regulamentadora 15, não contempla somente os trabalhadores que fazem a coleta do lixo da cidade, como garis. O número elevado de

pessoas que transitam em uma UBS, expunha a parte autora ao risco de contaminação por agentes biológicos, o que torna aplicável o anexo 14 da NR 15.

Sendo assim, de 11/03/2018 até 28/02/2022, a parte autora deve receber o adicional de insalubridade em grau máximo.

Já de 1/03/2022 em diante, também discordo do parecer oficial e entendo que a parte autora faz jus à insalubridade em grau médio.

Assim, considerando que o juiz não está adstrito ao laudo, à luz das atividades exercidas pela parte autora e de outros laudos produzidos nas lides postas sob a apreciação deste Juízo, entendo que a partir de 1/03/2022, aplica-se o anexo 14 da NR 15, e que a insalubridade foi caracterizada em seu grau médio.

Nesse sentido, verifico que no processo 0011401-50-2022.5-03-0055, por exemplo, o perito elucidou que:

A Reclamante de forma habitual, rotineira e frequente ao desenvolver suas atividades, faz visitas nas residências, cadastramento de pessoas, e possíveis pacientes, e atua também dentro da UBS - Unidade Básica de Saúde, PSF Posto de Saúde da Família, onde são desenvolvidos os procedimentos de atenção básica à saúde e o atendimento médico-ambulatorial aos moradores da comunidade.

As atividades desenvolvidas pelos Agentes Comunitários de Saúde nas instalações da UBS/PSF ocupam, parte de sua jornada semanal de trabalho, podendo este período ser dilatado em função da necessidade do trabalho desenvolvido (ações educativas envolvendo os usuários da atuação, durante, pelo menos, um dia na semana, nas instalações da Unidade Básica de Saúde - UBS/PSF fazendo a recepção, o primeiro atendimento e o encaminhamento dos usuários, campanhas educativas, campanhas de vacinação e reuniões de trabalho com médicos e enfermeiros).

A Autora mantém contato diretamente no atendimento, vez que fica na recepção de pacientes, e os mesmos circulam nas áreas de atendimento médico e o contato com os referidos pacientes atendidos e/ou com materiais utilizados no atendimento dispensado a esses pacientes.

A obreira acompanhava as equipes de profissionais da área de saúde (Médicos, Fisioterapeutas e Enfermeiros/Aux. de enfermagem) nas visitas de paciente acamados em domicilio, fazia o encaminhamento de paciente em tratamento domiciliar para unidade de saúde para consultas, exames, pegar remédios e procedimentos diversos.

Tendo em vista que se trata do exercício da mesma atividade e para o mesmo Município, compreendo que a parte autora destes autos também faz jus à insalubridade em grau médio.

Por todo o exposto, defiro à parte autora o pagamento do adicional de insalubridade, em grau máximo (40%) desde 11/03/2018 até 28/02/2022. Já de 1/03/2022 em diante, faz jus à insalubridade em grau médio (20%). Observe-se como base de cálculo o salário-base dos agentes comunitários e de combate a endemias. Nesse sentido, a seguinte ementa, cuja fundamentação peço vênia para utilizar como parâmetro:

"*No que diz respeito à base de cálculo do adicional de insalubridade, não prospera o inconformismo do município, vez que esta será até 10/01/2017 o salário-mínimo, nos termos da Súmula 46 deste Regional e da decisão liminar prolatada pelo STF na Reclamação Constitucional nº 6266, ofertada pela Confederação Nacional da Indústria em face do TST, o que ensejou a suspensão da aplicação da súmula nº 228 do TST na parte que permite a utilização do salário básico para calcular o adicional de insalubridade, por* ***Já a partir de 11/01/2017, com a entrada em vigor da integralidade da Lei nº 13.342/16, deve ser observada como base de cálculo o salário base dos agentes comunitários e de combate às endemias*** *afrontar a súmula vinculante nº 04 do STF. E isto porque a Lei nº 13.342/16, norma especial aplicável aos Agentes Comunitários de Saúde e dos Agentes de Combate às Endemias, contendo norma específica quanto a base de cálculo do adicional de insalubridade, cuja eficácia normativa sobrepõe-se entendimento consubstanciado na Súmula nº228 do TST, sofreu veto parcial do Presidente da República em seu art. 3º que regulava a base de cálculo do adicional de insalubridade, vero este posteriormente derrubado pelo Congresso Nacional, sendo a lei integralmente publicada em 11/01/2017. Assim sendo, o direito à incidência do adicional de insalubridade sobre o salário-base dos agentes comunitários e de combate às endemias somente foi incorporado ao patrimônio jurídico da categoria a partir da publicação e entrada em vigor da integralidade da Lei nº 13.342/16, a teor do art. 1ª c/c parágrafo 3º da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro."(TRT da 3.ª Região; PJe: 0010432-76.2018.5.03.0022 (RO); Disponibilização: 10/05/2019; Órgão Julgador: Quarta Turma; Relator: Maria Lucia Cardoso Magalhaes)"*

Ante a habitualidade e a natureza salarial da parcela, são devidos os reflexos em férias acrescidas de , salários trezenos e FGTS.

Não há se falar em reflexos em horas extras, sob pena de bis in idem, tendo em vista que o adicional integra a base de cálculo das horas extras (Súmula 132 do TST).

Tratando-se de salário-condição, a ré não pagará o adicional de insalubridade em momentos nos quais a autora tenha, porventura, se afastado do trabalho. **Como a autora ficou afastada de suas atividades no período da pandemia, nada deve receber no período compreendido entre 1/04/2020 e 28/02/2022.**

Por fim, registra-se que a emissão do Perfil Profissiográfico Previdenciário é ato meramente declaratório das atividades

desenvolvidas pela trabalhadora, com exposição a agentes nocivos, para fins previdenciários. Dispõe o § 4º, do artigo 58, da Lei nº 8.213/91, que a empresa deve elaborar e manter atualizado o Perfil Profissiográfico, abrangendo todas as atividades desenvolvidas e fornecer, cópia autêntica desse documento.

Desta forma, constatada a insalubridade no meio ambiente do trabalho, defiro o pedido de emissão de guias PPP (Perfil Profissiográfico Previdenciário), devendo a reclamada, após o trânsito da presente decisão, no prazo de 10 dias contados da intimação específica para tal fim, proceder à entrega à reclamante da guia PPP, contemplando as condições de trabalho ora verificadas, quanto ao contato com agentes insalubres apontados no laudo pericial e acrescentados pelo Juízo, sob pena de aplicação de multa de R$50,00 por dia de atraso, limitada a R$1.000,00, a ser revertida em favor da parte autora.

No mesmo prazo supra e idêntica consequência, a parte ré deverá emitir GFIP retificada/alterada, contendo as informações de exposição aos agentes nocivos/periculosos, conforme apurado pela perícia.

Registro que, nos termos da Súmula 293 do TST, a retificação não ficará restrita aos pontos indicados na petição inicial, mas observará as constatações da perícia.

Arbitro os honorários periciais em R$ 2.500,00, a serem suportados pelo reclamado, sucumbente no objeto da perícia.

JUSTIÇA GRATUITA. HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA. AJUIZAMENTO DA AÇÃO EM 11/03/2023. APLICAÇÃO DA LEI 13.467/2017

Considerando-se a declaração de hipossuficiência anexada, defiro a gratuidade judicial ao autor, nos termos do art. 789 da CLT, com a redação dada pela Lei 13.467/17.

Tendo a parte reclamada sucumbido em parte dos pedidos, deverá pagar honorários de sucumbência à parte contrária, ora fixados em 10% do valor atualizado dos pedidos explicitados no dispositivo, considerando o parágrafo §2º art. 791-A da CLT e a complexidade do processo, conforme se apurar em liquidação.

O Supremo Tribunal Federal, em decisão proferida na ADI 5766 em 20/10/2021, declarou inconstitucionais os arts. 790-B, caput e § 4º, e 791-A, § 4º, da CLT, os quais estabeleciam o pagamento de honorários periciais e sucumbenciais pela parte vencida, ainda que beneficiária da justiça gratuita, mantendo a obrigação em tais pagamentos apenas se o beneficiário tiver faltado à audiência inicial injustificadamente.

Em face da mencionada decisão do STF e da gratuidade de justiça ora deferida à parte autora, não há que se falar em sua condenação ao pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais.

JUROS - CORREÇÃO

É cediço que em 18/12/2020, o Pleno do Supremo Tribunal Federal julgou a ADC 58, e fixou a seguinte tese vinculante:

"*O Tribunal, por maioria, julgou parcialmente procedente a ação, para conferir interpretação conforme a Constituição ao art. 879, § 7º, e ao art. 899, § 4º, da CLT, na redação dada pela Lei 13.467 de 2017, no sentido de considerar que à atualização dos créditos decorrentes de condenação judicial e à correção dos depósitos recursais em contas judiciais na Justiça do Trabalho deverão ser aplicados, até que sobrevenha solução legislativa, os mesmos índices de correção monetária e de juros que vigentes para as condenações cíveis em geral, quais sejam a incidência do IPCA-E na fase pré-judicial e, a partir da citação, a incidência da taxa SELIC (art. 406 do Código Civil), nos termos do voto do Relator, vencidos os Ministros Edson Fachin, Rosa Weber, Ricardo Lewandowski e o Ministro Marco Aurélio, que, preliminarmente, julgava extinta a ação, sem apreciação da matéria de fundo, ante a ilegitimidade ativa da requerente, e, vencido, acompanhava, no mérito, o voto divergente do Ministro Edson Fachin*".

Por fim, por maioria, o Tribunal modulou os efeitos da decisão, ao entendimento de que:

"*(i) são reputados válidos e não ensejarão qualquer rediscussão (na ação em curso ou em nova demanda, incluindo ação rescisória) todos os pagamentos realizados utilizando a TR (IPCA-E ou qualquer outro índice), no tempo e modo oportunos (de forma extrajudicial ou judicial, inclusive depósitos judiciais) e os juros de mora de 1% ao mês, assim como devem ser mantidas e executadas as sentenças transitadas em julgado que expressamente adotaram, na sua fundamentação ou no dispositivo, a TR (ou o IPCA-E) e os juros de mora de 1% ao mês; (ii) os processos em curso que estejam sobrestados na fase de conhecimento (independentemente de estarem com ou sem sentença, inclusive na fase recursal) devem ter aplicação, de forma retroativa, da taxa Selic (juros e correção monetária), sob pena de alegação futura de inexigibilidade de título judicial fundado em interpretação contrária ao posicionamento do STF (art. 525, §§ 12 e 14, ou art. 535, §§ 5º e 7º, do CPC) e (iii) igualmente, ao acórdão formalizado pelo Supremo sobre a questão dever-se-á aplicar eficácia erga omnes e efeito vinculante, no sentido de atingir aqueles feitos já transitados em julgado desde que sem qualquer manifestação expressa quanto aos índices de correção monetária e taxa de juros (omissão expressa ou simples consideração de seguir os critérios legais), vencidos os Ministros Alexandre de Moraes e Marco Aurélio, que não modulavam os efeitos da decisão. Impedido o Ministro Luiz Fux (Presidente). Presidiu o julgamento a Ministra Rosa Weber (Vice-Presidente). Plenário, 18.12.2020 (Sessão realizada por videoconferência - Resolução 672/2020/STF)*".

Da leitura da decisão, observa-se a determinação, quanto aos créditos trabalhistas, da incidência do IPCA-e na fase pré-judicial e, a partir da citação, a incidência da taxa SELIC (art. 406 do Código Civil), incluídos neste índice a correção monetária e também os juros moratórios, não mais havendo cogitar de incidência de juros de 1% ao mês, ao menos até que sobrevenha previsão legislativa em sentido contrário.

No mais, registro a incidência de correção monetária entre o ajuizamento da ação e a citação da parte ré. Também é certo que a taxa SELIC incidirá a partir do ajuizamento da ação. E como todo o crédito trabalhista deve ser corrigido, a incidência de juros (taxa SELIC) deve retroagir à data do ajuizamento.

É o que se extrai do disposto no artigo 883 da CLT, segundo o qual: "Não pagando o executado, nem garantindo a execução, seguir-se-á penhora dos bens, tantos quantos bastem ao pagamento da importância da condenação, acrescida de custas e juros de mora, sendo estes, em qualquer caso, devidos a partir da data em que for ajuizada a reclamação inicial".

Assim, a taxa SELIC, que inclui correção monetária e juros, incidirá a partir do ajuizamento da reclamatória trabalhista.

Nesse sentido, oportuno registrar que, no dia 25/10/2021, o STF, em decisão proferida em sede de Embargos de Declaração, acolheu parcialmente os embargos de declaração opostos pela AGU para sanar erro material constante na decisão acima mencionada, de modo a estabelecer a incidência do IPCA-E na fase prejudicial e, a partir do ajuizamento da ação, a Taxa SELIC (ART. 406 do Código Civil), sem conferir efeitos infringentes.

CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS E FISCAIS

Os descontos previdenciários e fiscais, inclusive fato gerador, deverão observar a Súmula 368 do C. TST, bem como Lei de Custeio (8.212/90).

Não há incidência de Imposto de Renda sobre juros de mora, conforme OJ 400 da SDI 1 - do C. TST.

Deverá também ser comprovado, nos autos, o recolhimento do IRRF acaso devido.

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, apreciando a reclamação trabalhista ajuizada por **REGINA LUCIA APARECIDA CORDEIRO** em face de **MUNICIPIO DE CONSELHEIRO LAFAIETE**, resolvo declarar que estão prescritos e portanto extintos com resolução de mérito os pleitos condenatórios antecedentes a 11/03/2018 e julgar PARCIALMENTE PROCEDENTE os pedidos deduzidos na inicial para condenar a parte reclamada a cumprir as seguintes obrigações, conforme se apurar em liquidação de sentença, nos termos da fundamentação, que é parte integrante deste dispositivo:

a) efetuar o pagamento do adicional de insalubridade, em grau máximo (40%) de 11/03/2018 até 28/02/2022. Já de 1/03/2022 em diante, em grau médio (20%). Observe-se como base de cálculo o salário-base dos agentes comunitários e de combate a endemias, bem como reflexos em férias acrescidas de um terço, salários trezenos e FGTS.

b) emitir as guias PPP (Perfil Profissiográfico Previdenciário), devendo a reclamada, após o trânsito da presente decisão, no prazo de 10 dias contados da intimação específica para tal fim, proceder à entrega à reclamante da guia PPP, contemplando as condições de trabalho ora verificadas, quanto ao contato com agentes insalubres apontados no laudo pericial e acrescentados pelo Juízo, sob pena de aplicação de multa de R$50,00 por dia de atraso, limitada a R$1.000,00, a ser revertida em favor da parte autora.

No mesmo prazo supra e idêntica consequência, a parte ré deverá emitir GFIP retificada/alterada, contendo as informações de exposição aos agentes nocivos/periculosos, conforme apurado pela perícia.

Tratando-se de salário-condição, a ré não pagará o adicional de insalubridade em momentos nos quais a autora tenha, porventura, se afastado do trabalho.

Registro que, nos termos da Súmula 293 do TST, a retificação não ficará restrita aos pontos indicados na petição inicial, mas observará as constatações da perícia.

Deferida a justiça gratuita à parte autora.

Arbitro os honorários periciais em R$ 2.500,00, a serem suportados pelo reclamado, sucumbente no objeto da perícia.

Honorários sucumbenciais na forma da fundamentação.

Para fins do art. 832, § 3º da CLT, declaro que os reflexos do adicional de insalubridade sobre férias acrescidas de um terço e FGTS, **são verbas que possuem natureza indenizatória.**

Descontos fiscais, previdenciários, juros e correção monetária na forma da fundamentação.

O réu faz jus as prerrogativas da fazenda Pública, consoante previsão contida no Art. 790-A, I, da CLT.

Custas pela parte ré, no importe de R$800,00, calculadas sobre o valor provisoriamente atribuído à condenação, de R$40.000,00. Isento.

Intimem-se as partes e o perito.

ANDREA BUTTLER

JUÍZA DO TRABALHO

CONSELHEIRO LAFAIETE/MG, 26 de abril de 2024.

ANDREA BUTTLER

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Vara do Trabalho de Curvelo
Edital

Processo Nº ATOrd-0010319-10.2024.5.03.0056

AUTOR	ACADEMIA DE GINASTICA MAIS DE MACAE LTDA
ADVOGADO	RENATO CURVELO DE ARAUJO(OAB: 120085/RJ)
RÉU	ADRIANA DE CARVALHO GODINHO

Intimado(s)/Citado(s):

- ADRIANA DE CARVALHO GODINHO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO

VARA DO TRABALHO DE CURVELO/MG

PROCESSO: 0010319-10.2024.5.03.0056

CLASSE: Ação Trabalhista - Rito Ordinário

AUTOR: ACADEMIA DE GINASTICA MAIS DE MACAE LTDA

RÉU: ADRIANA DE CARVALHO GODINHO

EDITAL DE EXPEDIENTE (NOTIFICAÇÃO INICIAL ORDINÁRIO)

PJe

O Exmo. Dr. Geraldo Magela Melo, Juiz do Trabalho da Vara do Trabalho de Vara do Trabalho de Curvelo, na forma da lei, FAZ SABER a todos quantos o presente EXPEDIENTE virem, ou dele tiverem conhecimento que, por se encontrar em local incerto e não sabido fica, por meio deste, NOTIFICADO(A) o(a) reclamado(a) **ADRIANA DE CARVALHO GODINHO Endereço desconhecido**,a comparecer perante esta Vara do Trabalho, situada na Rua Desembargador Elias Pinto, 310, Centro, Curvelo-MG, CEP 35790-000, para responder aos termos da reclamação supra, em audiência a ser realizada no dia **27/05/2024 16:00 horas.**

As reclamadas poderão apresentar a contestação e documentos no prazo legal, sob pena de revelia e confissão quanto à matéria de fato.

O requerimento de tramitação do processo pelo JUÍZO 100% DIGITAL será analisado em audiência, cujo deferimento dependerá da anuência da parte contrária.

Facultam-se às partes se fazerem presentes na audiência pela forma semipresencial comparecendo na sede do juízo, onde serão disponibilizados equipamentos e internet, no seguinte endereço: Rua Desembargador Elias Pinto, nº 310, Centro, Curvelo - MG.

Registre-se que problemas técnicos de acesso à audiência remota e/ou de permanência da conexão durante sua realização implicarão no seu adiamento, sem prejuízo às partes.

Diante da autorização pelo CNJ e pelo TRT3 para realização de sessões virtuais, **fica confirmado que a audiência acima será telepresencial, através da Plataforma Emergencial de Videoconferência para Atos Processuais, por meio da ferramenta de comunicação à distância Zoom Video Communications disponibilizado por parceria celebrada pelo Conselho Nacional de Justiça.**

Os advogados e também as partes deverão acessar o link abaixo 10 minutos antes do horário informado acima para acesso à audiência designada, utilizando-se de notebook, de preferência, com som e microfone integrados ou computador que tenha webcam e com fone de ouvido que possua microfone para evitar ruídos externos. Não havendo, utilizar-se de celular smartphone com acesso à internet, de preferência com acesso a Wifi de qualidade.

No momento de acesso à sala de audiências virtuais da Vara do Trabalho de Curvelo as partes, procuradores, prepostos e testemunhas deverão inserir primeiramente o horário de sua audiência e, em seguida, nome completo e, se pessoa jurídica, o nome da pessoa jurídica constante dos autos, devendo aguardar a admissão pelo anfitrião da sala de audiências, aparecendo a seguinte mensagem no programa*Zoom Video Communications***: VTCV - VARA DO TRABALHO DE CURVELO/MG (Você poderá entrar na reunião após o anfitrião admiti-la). Neste momento é só aguardar ser admitido pelo anfitrião porque você já está na sala de espera.**

Saliento que as partes e procuradores que utilizem equipamentos distintos devem evitar proximidade física para não gerarem microfonia.

Em caso de necessidade de contato urgente com esta Vara do Trabalho de Curvelo, fica disponibilizada, desde já, a ferramenta de comunicação WhatsApp, por meio dos telefones celulares desta Unidade, quais sejam: (38) 98827-2653 ou (38) 98421-8219.

A defesa deverá ser apresentada dentro do Processo Judicial Eletrônico (PJe), acessado com assinatura digital, nos termos da Lei 11.419/2006, da Resolução 136/2014 do CSJT. Nos

termos do artigo 847 da CLT, faculta-se a apresentação de defesa oral em audiência. A defesa e respectivos documentos não poderão ser apresentados na Unidade Judiciária por meio de pen drive, CD ou outras mídias avulsas para serem anexados ao Processo Judicial eletrônico (PJe) durante a audiência.

Todos os documentos que acompanham a defesa deverão estar no formato digital e ser apresentados dentro do Processo Judicial Eletrônico (PJe) até a hora da audiência, exceto se a parte não estiver assistida de advogado, quando poderá apresentá-los em audiência.

SERÁ DESCONSIDERADO O DOCUMENTO ILEGÍVEL, INVERTIDO OU IDENTIFICADO INCORRETAMENTE, APRESENTADO COM A RESPOSTA DO RÉU NAS AÇÕES PROCESSADAS NO SUMARÍSSIMO (ARTIGOS 396, DO CPC E 22, DA RESOLUÇÃO CSJT Nº 136, DE 25 DE ABRIL DE 2014.

A HABILITAÇÃO NO PJE DOS PROCURADORES DO(A) RECLAMADO(A) DEVE SER EFETUADA INDIVIDUALMENTE POR CADA PROCURADOR INTERESSADO E NÃO PELA SECRETARIA DESTA VARA.

Na audiência referida lhe é facultado fazer-se substituir por um preposto (empregado) que tenha conhecimento direto dos fatos, bem como fazer-se acompanhar por advogado(a), sendo que o não comparecimento a audiência ou a não apresentação de defesa e documentos nos termos acima indicados, poder-lhe-á acarretar sérios prejuízos, presumindo-se aceitos como verdadeiros todos os fatos alegados pelo autor e constantes da petição inicial, nos termos do Art. 844 da CLT, esclarecendo, por fim que em se tratando de pessoa jurídica, sugere-se apresentar com a defesa a cópia atual do estatuto constitutivo (contrato social) de forma eletrônica.

A pessoa jurídica de direito privado que comparece em Juízo, na qualidade de ré ou de autora,deverá fornecer cópia do contrato social ou da última alteração contratual, do cartão CNPJ, do CEI e, quando se tratar de pessoa física,deverá apresentar cópia do CPF e CEI.

Ao comparecer em Juízo, deverá V.Sª trajar vestimenta adequada ao ambiente forense.

Link: https://trt3-jus-br.zoom.us/my/vt.curvelo

ID DA REUNIÃO: 378 595 1900

Os participantes da audiência poderão acessar o manual com o "passo a passo" para configuração, acesso e operação do sistema Zoom que será utilizado para a realização da audiência, por meio do seguinte endereço eletrônico: https://portal.trt3.jus.br/internet/conheca-o-trt/comunicacao/noticias-institucionais/downloads/Manual_do_Usuario_Externo_Zoom_Versao_Final_Revisada_20.01.2021.pdf

Caso a parte ou advogado queira acompanhar o andamento da pauta no dia da audiência designada nestes autos, deverá acessar o link a seguir <https://jte.csjt.jus.br/>, escolher a opção (TRT3 - Minas Gerais), clicar em "Confirmar". Após clicar na opção "Pauta", em seguida clicar em "Selecione Uma Unidade", selecione em "Cidade" a opção "Curvelo". Logo após aparecerá abaixo, de forma automática, no campo abaixo "Vara do Trabalho de Curvelo"; então clique em "Confirmar". Desta forma aparecerá o andamento em tempo real das audiências a serem realizadas nesta unidade.

A petição inicial e documentos poderão ser acessados apenas em meio eletrônico, mediante consulta ao seguinte endereço na internet: **http://pje.trt3.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam**, digitando no campo "número do documento" o(s) número(s) descrito(s) como chave(s) de acesso, abaixo identificado(s):

Descrição	**Tipo de documento**	**Chave de acesso****
Intimação	Intimação	24042511480089200000190879883
Decisão	Decisão	24042511030199700000190873917
Manifestação	Manifestação	24042413164762700000190790295
Intimação	Intimação	24041614270668700000190165705
Sentença	Sentença	24041614003751500000190160686
Manifestação	Manifestação	24041509102212500000190004659
Intimação	Intimação	24041010573767000000189697763
Sentença/extinção sem exame do mérito	Sentença	24041010543833300000189697369

DEV POSTAL 0010319-10	Documento Diverso	24040910131480500000189575547
AR 0010319-10	Documento Diverso	24040910131421500000189575543
DEVOLUÇÃO POSTAL	Certidão	24040910130681500000189575521
Envio de notificação com AR - autos	Documento Diverso	24040816275268300000189523324
Certidão	Certidão	24040816274537100000189523301
Notificação	Notificação	24040816253388800000189522802
Intimação	Intimação	24040816063664800000189519176
Despacho/adiamento audiência inaugural	Despacho	24040815362887300000189513988
Reserva hotel	Documento Diverso	24040808524398900000189455159
passagem aérea	Documento Diverso	24040808524369800000189455157
Manifestação	Manifestação	24040808485021600000189454703
Intimação	Intimação	24032514160361200000188674423
Envio de notificação com AR - autos	Correspondência ou Mensagem	24032113251514500000188449870
Certidão	Certidão	24032113245114600000188449822
Intimação	Intimação	24032113191011800000188448886
Ata da Audiência	Ata da Audiência	24031515243882600000188022433

Notificação	Notificação	24022911494986800000186738721
NOTIFICAÇÃO AUDIENCIA	Certidão	24022910091129500000186724405
Intimação	Intimação	24022909501777800000186721841
Decisão	Decisão	24022908392538900000186714148
Intimação	Intimação	24022811254307000000186634991
Despacho / Triagem	Despacho	24022810175623100000186624569
Sentença processo anterior	Sentença (cópia)	24022614485071800000186442533
RAIS ACADEMIA MAIS 2018	Documento Diverso	24022614485039000000186442532
protocolo raiz	Documento Diverso	24022614485001800000186442530
Notificação Ministerio trabalho	Documento Diverso	24022614484973600000186442529
ACADEMIA MAIS FITNESSS -	Documento Diverso	24022614484913900000186442527
Procuração Mais x Renato	Procuração	24022614484702300000186442523
carteira de motorista Jack	Carteira de Identidade/Registro	24022614484524200000186442519
Petição Inicial	Petição Inicial	24022614475705400000186442329

Caso V. S.ª não consiga consultá-los via internet, deverá comparecer à Unidade Judiciária (endereço acima indicado) para ter acesso a eles ou receber orientações.

A defesa deverá ser apresentada dentro do Processo Judicial Eletrônico (PJe), acessado com assinatura digital, nos termos da Lei 11.419/2006, da Resolução 136/2014 do CSJT. Nos

termos do artigo 847 da CLT, faculta-se a apresentação de defesa oral em audiência.

A defesa e respectivos documentos não poderão ser apresentados na Unidade Judiciária por meio de pen drive, CD ou outras mídias avulsas para serem anexados ao Processo Judicial eletrônico (PJe) durante a audiência.

Todos os documentos que acompanham a defesa deverão estar no formato digital e ser apresentados dentro do Processo Judicial Eletrônico (PJe) até uma hora antes da audiência, exceto se a parte não estiver assistida de advogado, quando poderá apresentá-los em audiência.

Se V. S.ª não possuir equipamento para conversão ou escaneamento de documentos em formato PDF, deverá comparecer à Unidade Judiciária para proceder à adequação dos documentos por meio dos equipamentos disponíveis na Central de Atendimento.

Na audiência referida lhe é facultado fazer-se substituir por um preposto (empregado) que tenha conhecimento direto dos fatos, bem como fazer-se acompanhar por advogado(a), sendo que o não comparecimento a audiência ou a não apresentação de defesa e documentos nos termos acima indicados, poder-lhe-á acarretar sérios prejuízos, presumindo-se aceitos como verdadeiros todos os fatos alegados pelo autor e constantes da petição inicial, nos termos do Art. 844 da CLT, esclarecendo, por fim que em se tratando de pessoa jurídica, sugere-se apresentar com a defesa a cópia atual do estatuto constitutivo (contrato social) de forma eletrônica.

A pessoa jurídica de direito privado que comparece em Juízo, na qualidade de ré ou de autora,deverá fornecer cópia do contrato social ou da última alteração contratual,do cartão CNPJ,do CEI e,quando se tratar de pessoa física,deverá apresentar cópia do CPF e CEI.

Ao comparecer em Juízo, deverá V.Sª trajar vestimenta adequada ao ambiente forense

E, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados, é passado o presente edital, que será publicado e afixado no local de costume, na sede desta Vara.

Curvelo/MG, 25 de abril de 2024.

Eu, FLAVIA RODRIGUES VITA, digitei e assino eletronicamente o presente.

CURVELO/MG, 25 de abril de 2024.

FLAVIA RODRIGUES VITA

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATSum-0010321-77.2024.5.03.0056

AUTOR	ACADEMIA DE GINASTICA MAIS DE MACAE LTDA
ADVOGADO	RENATO CURVELO DE ARAUJO(OAB: 120085/RJ)
RÉU	DINAEL DA SILVA AMARANTE

Intimado(s)/Citado(s):

- DINAEL DA SILVA AMARANTE

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO

VARA DO TRABALHO DE CURVELO/MG

PROCESSO: 0010321-77.2024.5.03.0056

CLASSE: Ação Trabalhista - Rito Sumaríssimo

AUTOR: ACADEMIA DE GINASTICA MAIS DE MACAE LTDA

RÉU: DINAEL DA SILVA AMARANTE

EDITAL DE EXPEDIENTE (NOTIFICAÇÃO INICIAL ORDINÁRIO) PJe

O(A) Exmo(a). Dr(a). #{processoTrfHome.nomeJuizOrgaoJulgador}, Juiz(a) do Trabalho da Vara do Trabalho de Vara do Trabalho de Curvelo, na forma da lei, FAZ SABER a todos quantos o presente EXPEDIENTE virem, ou dele tiverem conhecimento que, por se encontrar em local incerto e não sabido fica, por meio deste, NOTIFICADO(A) o(a) reclamado(a) **DINAEL DA SILVA AMARANTE, Endereço desconhecido**,a comparecer perante esta Vara do Trabalho, situada na Rua Desembargador Elias Pinto, 310, Centro, Curvelo-MG, CEP 35790-000, para responder aos termos da reclamação supra, em audiência a ser realizada no dia **23/05/2024 às 08:25 horas.**

A petição inicial e documentos poderão ser acessados apenas em meio eletrônico, mediante consulta ao seguinte endereço na internet: **http://pje.trt3.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam**, digitando no campo "número do documento" o(s) número(s) descrito(s) como chave(s) de acesso, abaixo identificado(s):

Descrição	Tipo de documento	Chave de acesso**
Ata da Audiência	Ata da Audiência	24042410390892000000190769238
Documento_3b2435a	Documento Diverso	24042409365170400000190759951
Certidão/devolução mandado	Certidão	24042409363255500000190759903
MD - COMPROVAÇÃO	Documento Diverso	24032515330584200000188690108
https___malotedigital.jt.jus.br_malotedigita	Documento Diverso	24032113544183900000188454822
Certidão	Certidão	24032113543093300000188454791
Carta Precatória Notificatória	Carta Precatória Notificatória	24031914273872400000188240218
Intimação	Intimação	24031114260087600000187558475
Despacho	Despacho	24031114140935000000187556225
Carta Precatória Notificatória	Carta Precatória Notificatória	24030416050327500000187010290
NOTIFICAÇÃO AUDIENCIA	Certidão	24022910130904800000186724918
Intimação	Intimação	24022909401498700000186720612
Decisão	Decisão	24022908314804800000186713485
Intimação	Intimação	24022812010780300000186640240
Despacho / Triagem	Despacho	24022810255268000000186625666
Sentença processo anterior	Sentença (cópia)	24022615194181800000186448838
RAIS ACADEMIA MAIS 2018	Documento Diverso	24022615194153500000186448835
protocolo raiz	Documento Diverso	24022615194108600000186448832
Notificação Ministerio trabalho	Documento Diverso	24022615194074500000186448828
ACADEMIA MAIS FITNESSS -	Documento Diverso	24022615194004300000186448821
Procuração Mais x Renato	Procuração	24022615193642700000186448810
carteira de motorista Jack	Documento de Identificação	24022615193440100000186448790
Petição Inicial	Petição Inicial	24022615184323600000186448592

Caso V. S.ª não consiga consultá-los via internet, deverá comparecer à Unidade Judiciária (endereço acima indicado) para ter acesso a eles ou receber orientações.

A defesa deverá ser apresentada dentro do Processo Judicial Eletrônico (PJe), acessado com assinatura digital, nos termos da Lei 11.419/2006, da Resolução 136/2014 do CSJT. Nos termos do artigo 847 da CLT, faculta-se a apresentação de defesa oral em audiência.

A defesa e respectivos documentos não poderão ser apresentados na Unidade Judiciária por meio de pen drive, CD ou outras mídias avulsas para serem anexados ao Processo Judicial eletrônico (PJe) durante a audiência.

Todos os documentos que acompanham a defesa deverão estar no formato digital e ser apresentados dentro do Processo Judicial Eletrônico (PJe) até uma hora antes da audiência, exceto se a parte não estiver assistida de advogado, quando poderá apresentá-los em audiência.

Se V. S.ª não possuir equipamento para conversão ou escaneamento de documentos em formato PDF, deverá comparecer à Unidade Judiciária para proceder à adequação dos

documentos por meio dos equipamentos disponíveis na Central de Atendimento.

Na audiência referida lhe é facultado fazer-se substituir por um preposto (empregado) que tenha conhecimento direto dos fatos, bem como fazer-se acompanhar por advogado(a), sendo que o não comparecimento a audiência ou a não apresentação de defesa e documentos nos termos acima indicados, poder-lhe-á acarretar sérios prejuízos, presumindo-se aceitos como verdadeiros todos os fatos alegados pelo autor e constantes da petição inicial, nos termos do Art. 844 da CLT, esclarecendo, por fim que em se tratando de pessoa jurídica, sugere-se apresentar com a defesa a cópia atual do estatuto constitutivo (contrato social) de forma eletrônica.

A pessoa jurídica de direito privado que comparece em Juízo, na qualidade de ré ou de autora,deverá fornecer cópia do contrato social ou da última alteração contratual,do cartão CNPJ,do CEI e,quando se tratar de pessoa física,deverá apresentar cópia do CPF e CEI.

Ao comparecer em Juízo, deverá V.Sª trajar vestimenta adequada ao ambiente forense

E, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados, é passado o presente edital, que será publicado e afixado no local de costume, na sede desta Vara.

Curvelo/MG, 25 de abril de 2024.

Eu, WAGNER MENESES, digitei e assino eletronicamente o presente.

CURVELO/MG, 25 de abril de 2024.

WAGNER MENESES

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATOrd-0010324-32.2024.5.03.0056

AUTOR	ACADEMIA DE GINASTICA MAIS DE MACAE LTDA
ADVOGADO	RENATO CURVELO DE ARAUJO(OAB: 120085/RJ)
RÉU	ELIAS TEODORO LOPES

Intimado(s)/Citado(s):

- ELIAS TEODORO LOPES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO

VARA DO TRABALHO DE CURVELO/MG

PROCESSO: 0010324-32.2024.5.03.0056

CLASSE: Ação Trabalhista - Rito Ordinário

AUTOR: ACADEMIA DE GINASTICA MAIS DE MACAE LTDA

RÉU: ELIAS TEODORO LOPES

EDITAL DE EXPEDIENTE (NOTIFICAÇÃO INICIAL ORDINÁRIO) PJe

O Exmo. Dr. Geraldo Magela Melo, Juiz do Trabalho da Vara do Trabalho de Vara do Trabalho de Curvelo, na forma da lei, FAZ SABER a todos quantos o presente EXPEDIENTE virem, ou dele tiverem conhecimento que, por se encontrar em local incerto e não sabido fica, por meio deste, NOTIFICADO(A) o(a) reclamado(a) **ELIAS TEODORO LOPES,Endereço desconhecido**,a comparecer perante esta Vara do Trabalho, situada na Rua Desembargador Elias Pinto, 310, Centro, Curvelo-MG, CEP 35790-000, para responder aos termos da reclamação supra, em audiência a ser realizada na modalidade VIRTUAL no dia **23/05/2024 08:10 horas.**

As reclamadas poderão apresentar a contestação e documentos no prazo legal, sob pena de revelia e confissão quanto à matéria de fato.

O requerimento de tramitação do processo pelo JUÍZO 100% DIGITAL será analisado em audiência, cujo deferimento dependerá da anuência da parte contrária.

Facultam-se às partes se fazerem presentes na audiência pela forma semipresencial comparecendo na sede do juízo, onde serão disponibilizados equipamentos e internet, no seguinte endereço: Rua Desembargador Elias Pinto, nº 310, Centro, Curvelo - MG.

Registre-se que problemas técnicos de acesso à audiência remota e/ou de permanência da conexão durante sua realização implicarão no seu adiamento, sem prejuízo às partes.

Diante da autorização pelo CNJ e pelo TRT3 para realização de sessões virtuais, **fica confirmado que a audiência acima será telepresencial, através da Plataforma Emergencial de Videoconferência para Atos Processuais, por meio da ferramenta de comunicação à distância Zoom Video Communications disponibilizado por parceria celebrada pelo Conselho Nacional de Justiça.**

Os advogados e também as partes deverão acessar o link abaixo 10 minutos antes do horário informado acima para acesso à

audiência designada, utilizando-se de notebook, de preferência, com som e microfone integrados ou computador que tenha webcam e com fone de ouvido que possua microfone para evitar ruídos externos. Não havendo, utilizar-se de celular smartphone com acesso à internet, de preferência com acesso a Wifi de qualidade.

No momento de acesso à sala de audiências virtuais da Vara do Trabalho de Curvelo as partes, procuradores, prepostos e testemunhas deverão inserir primeiramente o horário de sua audiência e, em seguida, nome completo e, se pessoa jurídica, o nome da pessoa jurídica constante dos autos, devendo aguardar a admissão pelo anfitrião da sala de audiências, aparecendo a seguinte mensagem no programa*Zoom Video Communications***: VTCV - VARA DO TRABALHO DE CURVELO/MG (Você poderá entrar na reunião após o anfitrião admiti-la). Neste momento é só aguardar ser admitido pelo anfitrião porque você já está na sala de espera.**

Saliento que as partes e procuradores que utilizem equipamentos distintos devem evitar proximidade física para não gerarem microfonia.

Em caso de necessidade de contato urgente com esta Vara do Trabalho de Curvelo, fica disponibilizada, desde já, a ferramenta de comunicação WhatsApp, por meio dos telefones celulares desta Unidade, quais sejam: (38) 98827-2653 ou (38) 98421-8219.

A defesa deverá ser apresentada dentro do Processo Judicial Eletrônico (PJe), acessado com assinatura digital, nos termos da Lei 11.419/2006, da Resolução 136/2014 do CSJT. Nos termos do artigo 847 da CLT, faculta-se a apresentação de defesa oral em audiência. A defesa e respectivos documentos não poderão ser apresentados na Unidade Judiciária por meio de pen drive, CD ou outras mídias avulsas para serem anexados ao Processo Judicial eletrônico (PJe) durante a audiência.

Todos os documentos que acompanham a defesa deverão estar no formato digital e ser apresentados dentro do Processo Judicial Eletrônico (PJe) até a hora da audiência, exceto se a parte não estiver assistida de advogado, quando poderá apresentá-los em audiência.

SERÁ DESCONSIDERADO O DOCUMENTO ILEGÍVEL, INVERTIDO OU IDENTIFICADO INCORRETAMENTE, APRESENTADO COM A RESPOSTA DO RÉU NAS AÇÕES PROCESSADAS NO SUMARÍSSIMO (ARTIGOS 396, DO CPC E 22, DA RESOLUÇÃO CSJT Nº 136, DE 25 DE ABRIL DE 2014.

A HABILITAÇÃO NO PJE DOS PROCURADORES DO(A) RECLAMADO(A) DEVE SER EFETUADA INDIVIDUALMENTE POR CADA PROCURADOR INTERESSADO E NÃO PELA SECRETARIA DESTA VARA.

Na audiência referida lhe é facultado fazer-se substituir por um preposto (empregado) que tenha conhecimento direto dos fatos, bem como fazer-se acompanhar por advogado(a), sendo que o não comparecimento a audiência ou a não apresentação de defesa e documentos nos termos acima indicados, poder-lhe-á acarretar sérios prejuízos, presumindo-se aceitos como verdadeiros todos os fatos alegados pelo autor e constantes da petição inicial, nos termos do Art. 844 da CLT, esclarecendo, por fim que em se tratando de pessoa jurídica, sugere-se apresentar com a defesa a cópia atual do estatuto constitutivo (contrato social) de forma eletrônica.

A pessoa jurídica de direito privado que comparece em Juízo, na qualidade de ré ou de autora,deverá fornecer cópia do contrato social ou da última alteração contratual, do cartão CNPJ, do CEI e, quando se tratar de pessoa física,deverá apresentar cópia do CPF e CEI.

Ao comparecer em Juízo, deverá V.Sª trajar vestimenta adequada ao ambiente forense.

https://trt3-jus-br.zoom.us/my/vt.curvelo

ID DA REUNIÃO: 378 595 1900

Os participantes da audiência poderão acessar o manual com o “passo a passo” para configuração, acesso e operação do sistema Zoom que será utilizado para a realização da audiência, por meio do seguinte endereço eletrônico: https://portal.trt3.jus.br/internet/conheca-o-trt/comunicacao/noticias-institucionais/downloads/Manual_do_Usuario_Externo_Zoom_Versao_Final_Revisada_20.01.2021.pdf

Caso a parte ou advogado queira acompanhar o andamento da pauta no dia da audiência designada nestes autos, deverá acessar o link a seguir <https://jte.csjt.jus.br/>, escolher a opção (TRT3 - Minas Gerais), clicar em “Confirmar”. Após clicar na opção “Pauta”, em seguida clicar em “Selecione Uma Unidade”, selecione em “Cidade” a opção “Curvelo”. Logo após aparecerá abaixo, de forma automática, no campo abaixo “Vara do Trabalho de Curvelo”; então clique em “Confirmar”. Desta forma aparecerá o andamento em tempo real das audiências a serem realizadas nesta unidade.

Caso a parte ou advogado queira acompanhar o andamento da pauta no dia da audiência designada nestes autos, deverá acessar o link a seguir <*https://jte.csjt.jus.br/*>, escolher a opção (TRT3 - Minas Gerais), clicar em “*Confirmar*”. Após clicar na opção “*Pauta*”, em seguida clicar em “Selecione Uma Unidade”, selecione em “*Cidade*” a opção “*Curvelo*”. Logo após aparecerá abaixo, de forma automática, no campo abaixo “*Vara do Trabalho de Curvelo*”; então clique em “*Confirmar*”. Desta forma aparecerá o andamento em tempo real das

audiências a serem realizadas nesta unidade.

A petição inicial e documentos poderão ser acessados apenas em meio eletrônico, mediante consulta ao seguinte endereço na internet: **http://pje.trt3.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam**, digitando no campo "número do documento" o(s) número(s) descrito(s) como chave(s) de acesso, abaixo identificado(s):

Descrição	**Tipo de documento**	**Chave de acesso****
Intimação	Intimação	24042416164356500000190821288
Despacho	Despacho	24042415293621500000190813708
Manifestação	Manifestação	24042413215833900000190790867
Intimação	Intimação	24041815055825600000190379630
Despacho	Despacho	24041814023437700000190366783
Manifestação	Manifestação	24041509072920800000190004405
Intimação	Intimação	24040914271841300000189618172
Sentença	Sentença	24040911183317400000189588801
Reserva hotel	Documento Diverso	24040809395683300000189460949
passagem aérea	Documento Diverso	24040809395649900000189460946
Manifestação	Manifestação	24040809391863700000189460861
DEV POSTAL 0010324-32	Documento Diverso	24040808352036300000189453730
AR 0010324-32	Documento Diverso	24040808351970300000189453729
DEVOLUÇÃO POSTAL	Certidão	24040808350795100000189453708
E-mail	Correspondência ou Mensagem	24031910205130400000188201428
Certidão	Certidão	24031910203996900000188201408
Intimação	Intimação	24031910145673100000188200550
Notificação	Notificação	24031910145657700000188200549
Ata da Audiência	Ata da Audiência	24031515243059200000188022422
Intimação	Intimação	24022911114921500000186733186
NOTIFICAÇÃO AUDIENCIA	Certidão	24022910183189000000186725400
Intimação	Intimação	24022909401373900000186720602
Decisão	Decisão	24022908264917300000186713012
Notificação	Notificação	24022812235628300000186642934
Intimação	Intimação	24022812010707900000186640232
Despacho / Triagem	Despacho	24022810365862100000186627358
Sentença processo anterior	Sentença (cópia)	24022615475298700000186455101
RAIS ACADEMIA MAIS 2018	Documento Diverso	24022615475265200000186455099

protocolo raiz	Documento Diverso	24022615475220600000186455095
Notificação Ministerio trabalho	Documento Diverso	24022615475187400000186455093
ACADEMIA MAIS FITNESSS -	Documento Diverso	24022615475122900000186455090
Procuração Mais x Renato	Procuração	24022615474915700000186455087
carteira de motorista Jack	Documento de Identificação	24022615474732200000186455084
Petição Inicial	Petição Inicial	24022615465078400000186454899

Caso V. S.ª não consiga consultá-los via internet, deverá comparecer à Unidade Judiciária (endereço acima indicado) para ter acesso a eles ou receber orientações.

A defesa deverá ser apresentada dentro do Processo Judicial Eletrônico (PJe), acessado com assinatura digital, nos termos da Lei 11.419/2006, da Resolução 136/2014 do CSJT. Nos termos do artigo 847 da CLT, faculta-se a apresentação de defesa oral em audiência.

A defesa e respectivos documentos não poderão ser apresentados na Unidade Judiciária por meio de pen drive, CD ou outras mídias avulsas para serem anexados ao Processo Judicial eletrônico (PJe) durante a audiência.

Todos os documentos que acompanham a defesa deverão estar no formato digital e ser apresentados dentro do Processo Judicial Eletrônico (PJe) até uma hora antes da audiência, exceto se a parte não estiver assistida de advogado, quando poderá apresentá-los em audiência.

Se V. S.ª não possuir equipamento para conversão ou escaneamento de documentos em formato PDF, deverá comparecer à Unidade Judiciária para proceder à adequação dos documentos por meio dos equipamentos disponíveis na Central de Atendimento.

Na audiência referida lhe é facultado fazer-se substituir por um preposto (empregado) que tenha conhecimento direto dos fatos, bem como fazer-se acompanhar por advogado(a), sendo que o não comparecimento a audiência ou a não apresentação de defesa e documentos nos termos acima indicados, poder-lhe-á acarretar sérios prejuízos, presumindo-se aceitos como verdadeiros todos os fatos alegados pelo autor e constantes da petição inicial, nos termos do Art. 844 da CLT, esclarecendo, por fim que em se tratando de pessoa jurídica, sugere-se apresentar com a defesa a cópia atual do estatuto constitutivo (contrato social) de forma eletrônica.

A pessoa jurídica de direito privado que comparece em Juízo, na qualidade de ré ou de autora,deverá fornecer cópia do contrato social ou da última alteração contratual,do cartão CNPJ,do CEI e,quando se tratar de pessoa física,deverá apresentar cópia do CPF e CEI.

Ao comparecer em Juízo, deverá V.Sª trajar vestimenta adequada ao ambiente forense

E, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados, é passado o presente edital, que será publicado e afixado no local de costume, na sede desta Vara.

Curvelo/MG, 25 de abril de 2024.

Eu, FLAVIA RODRIGUES VITA, digitei e assino eletronicamente o presente.

CURVELO/MG, 25 de abril de 2024.

FLAVIA RODRIGUES VITA

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATOrd-0010650-89.2024.5.03.0056

AUTOR	JOSE FERREIRA DA SILVA
ADVOGADO	ROONEY SOARES JUNIOR(OAB: 98347/MG)
RÉU	BORBA CONSTRUCOES E ROFORMAS LTDA
RÉU	CONSTRUTORA JPG LTDA
RÉU	SUPERMERCADOS BH COMERCIO DE ALIMENTOS S/A
ADVOGADO	GUILHERME TEIXEIRA DE SOUZA(OAB: 83096/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- BORBA CONSTRUCOES E ROFORMAS LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO

VARA DO TRABALHO DE CURVELO/MG

PROCESSO: 0010650-89.2024.5.03.0056

CLASSE: Ação Trabalhista - Rito Ordinário

AUTOR: JOSE FERREIRA DA SILVA

RÉU: BORBA CONSTRUCOES E ROFORMAS LTDA e outros (2)

EDITAL DE EXPEDIENTE (NOTIFICAÇÃO INICIAL ORDINÁRIO) PJe

O Exmo. Dr. Geraldo Magela Melo, Juiz do Trabalho da Vara do Trabalho de Vara do Trabalho de Curvelo, na forma da lei, FAZ SABER a todos quantos o presente EXPEDIENTE virem, ou dele tiverem conhecimento que, por se encontrar em local incerto e não sabido fica, por meio deste, NOTIFICADO(A) o(a) reclamado(a) **BORBA CONSTRUCOES E ROFORMAS LTDA Endereço desconhecido**,a comparecer perante esta Vara do Trabalho, situada na Rua Desembargador Elias Pinto, 310, Centro, Curvelo-MG, CEP 35790-000, para responder aos termos da reclamação supra, em audiência na modalidade VIRTUAL a ser realizada no dia **23/05/2024 08:20 horas.**

As reclamadas poderão apresentar a contestação e documentos no prazo legal, sob pena de revelia e confissão quanto à matéria de fato.

O requerimento de tramitação do processo pelo JUÍZO 100% DIGITAL será analisado em audiência, cujo deferimento dependerá da anuência da parte contrária.

Facultam-se às partes se fazerem presentes na audiência pela forma semipresencial comparecendo na sede do juízo, onde serão disponibilizados equipamentos e internet, no seguinte endereço: Rua Desembargador Elias Pinto, nº 310, Centro, Curvelo - MG.

Registre-se que problemas técnicos de acesso à audiência remota e/ou de permanência da conexão durante sua realização implicarão no seu adiamento, sem prejuízo às partes.

Diante da autorização pelo CNJ e pelo TRT3 para realização de sessões virtuais, **fica confirmado que a audiência acima será telepresencial, através da Plataforma Emergencial de Videoconferência para Atos Processuais, por meio da ferramenta de comunicação à distância Zoom Video Communications disponibilizado por parceria celebrada pelo Conselho Nacional de Justiça.**

Os advogados e também as partes deverão acessar o link abaixo 10 minutos antes do horário informado acima para acesso à audiência designada, utilizando-se de notebook, de preferência, com som e microfone integrados ou computador que tenha webcam e com fone de ouvido que possua microfone para evitar ruídos externos. Não havendo, utilizar-se de celular smartphone com acesso à internet, de preferência com acesso a Wifi de qualidade.

No momento de acesso à sala de audiências virtuais da Vara do Trabalho de Curvelo as partes, procuradores, prepostos e testemunhas deverão inserir primeiramente o horário de sua audiência e, em seguida, nome completo e, se pessoa jurídica, o nome da pessoa jurídica constante dos autos, devendo aguardar a admissão pelo anfitrião da sala de audiências, aparecendo a seguinte mensagem no programa*Zoom Video Communications***: VTCV - VARA DO TRABALHO DE CURVELO/MG (Você poderá entrar na reunião após o anfitrião admiti-la). Neste momento é só aguardar ser admitido pelo anfitrião porque você já está na sala de espera.**

Saliento que as partes e procuradores que utilizem equipamentos distintos devem evitar proximidade física para não gerarem microfonia.

Em caso de necessidade de contato urgente com esta Vara do Trabalho de Curvelo, fica disponibilizada, desde já, a ferramenta de comunicação WhatsApp, por meio dos telefones celulares desta Unidade, quais sejam: (38) 98827-2653 ou (38) 98421-8219.

A defesa deverá ser apresentada dentro do Processo Judicial Eletrônico (PJe), acessado com assinatura digital, nos termos da Lei 11.419/2006, da Resolução 136/2014 do CSJT. Nos termos do artigo 847 da CLT, faculta-se a apresentação de defesa oral em audiência. A defesa e respectivos documentos não poderão ser apresentados na Unidade Judiciária por meio de pen drive, CD ou outras mídias avulsas para serem anexados ao Processo Judicial eletrônico (PJe) durante a audiência.

Todos os documentos que acompanham a defesa deverão estar no formato digital e ser apresentados dentro do Processo Judicial Eletrônico (PJe) até a hora da audiência, exceto se a parte não estiver assistida de advogado, quando poderá apresentá-los em audiência.

SERÁ DESCONSIDERADO O DOCUMENTO ILEGÍVEL, INVERTIDO OU IDENTIFICADO INCORRETAMENTE, APRESENTADO COM A RESPOSTA DO RÉU NAS AÇÕES PROCESSADAS NO SUMARÍSSIMO (ARTIGOS 396, DO CPC E 22, DA RESOLUÇÃO CSJT Nº 136, DE 25 DE ABRIL DE 2014.

A HABILITAÇÃO NO PJE DOS PROCURADORES DO(A) RECLAMADO(A) DEVE SER EFETUADA INDIVIDUALMENTE POR CADA PROCURADOR INTERESSADO E NÃO PELA SECRETARIA DESTA VARA.

Na audiência referida lhe é facultado fazer-se substituir por um preposto (empregado) que tenha conhecimento direto dos fatos, bem como fazer-se acompanhar por advogado(a), sendo que o não comparecimento a audiência ou a não apresentação de defesa e documentos nos termos acima indicados, poder-lhe-á acarretar sérios prejuízos, presumindo-se aceitos como verdadeiros todos os

fatos alegados pelo autor e constantes da petição inicial, nos termos do Art. 844 da CLT, esclarecendo, por fim que em se tratando de pessoa jurídica, sugere-se apresentar com a defesa a cópia atual do estatuto constitutivo (contrato social) de forma eletrônica.

A pessoa jurídica de direito privado que comparece em Juízo, na qualidade de ré ou de autora,deverá fornecer cópia do contrato social ou da última alteração contratual, do cartão CNPJ, do CEI e, quando se tratar de pessoa física,deverá apresentar cópia do CPF e CEI.

Ao comparecer em Juízo, deverá V.Sª trajar vestimenta adequada ao ambiente forense.

Link: https://trt3-jus-br.zoom.us/my/vt.curvelo

ID DA REUNIÃO: 378 595 1900

Os participantes da audiência poderão acessar o manual com o "passo a passo" para configuração, acesso e operação do sistema Zoom que será utilizado para a realização da audiência, por meio do seguinte endereço eletrônico: https://portal.trt3.jus.br/internet/conheca-o-trt/comunicacao/noticias-institucionais/downloads/Manual_do_Usuario_Externo_Zoom_Versao_Final_Revisada_20.01.2021.pdf

Caso a parte ou advogado queira acompanhar o andamento da pauta no dia da audiência designada nestes autos, deverá acessar o link a seguir <https://jte.csjt.jus.br/>, escolher a opção (TRT3 - Minas Gerais), clicar em "Confirmar". Após clicar na opção "Pauta", em seguida clicar em "Selecione Uma Unidade", selecione em "Cidade" a opção "Curvelo". Logo após aparecerá abaixo, de forma automática, no campo abaixo "Vara do Trabalho de Curvelo"; então clique em "Confirmar". Desta forma aparecerá o andamento em tempo real das audiências a serem realizadas nesta unidade.

Caso a parte ou advogado queira acompanhar o andamento da pauta no dia da audiência designada nestes autos, deverá acessar o link a seguir <*https://jte.csjt.jus.br/*>, escolher a opção (TRT3 - Minas Gerais), clicar em "*Confirmar*". Após clicar na opção "*Pauta*", em seguida clicar em "Selecione Uma Unidade", selecione em "*Cidade*" a opção "*Curvelo*". Logo após aparecerá abaixo, de forma automática, no campo abaixo "*Vara do Trabalho de Curvelo*"; então clique em "*Confirmar*". Desta forma aparecerá o andamento em tempo real das audiências a serem realizadas nesta unidade.

A petição inicial e documentos poderão ser acessados apenas em meio eletrônico, mediante consulta ao seguinte endereço na internet: **http://pje.trt3.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam**, digitando no campo "número do documento" o(s) número(s) descrito(s) como chave(s) de acesso, abaixo identificado(s):

Descrição	**Tipo de documento**	**Chave de acesso****
4- Substabelecimento	Substabelecimento com Reserva de	24042514512272700000190903604
3- PREPOSIÇÃO - SUPERMERCADOS	Carta de Preposição	24042514512239700000190903602
2- PROCURAÇÃO - SUPERMERCADOS	Procuração	24042514512208200000190903600
1.1- Ata Reuniao do CA em 12.09.23	Documento Diverso	24042514512162100000190903599
1- Contrato Social atualizado	Contrato Social	24042514511993600000190903594
Habilitação	Solicitação de Habilitação	24042514505936500000190903535
Intimação	Intimação	24042511471831000000190879781
Despacho/Triagem	Despacho	24042510050477800000190866186
Certidão Oficial Paulo x Borba	Documento Diverso	24042418465421500000190841143
ATOrd_0010127-77.2024.5.03.0056_1	Documento Diverso	24042418465342100000190841142
CI Jose Ferreira 2	Carteira de Identidade/Registro	24042418464674200000190841135
CTPS Jose Ferreira	Carteira de Trabalho e Previdência Social	24042418464609700000190841134
procuração José Ferreira	Procuração	24042418464571100000190841133

documentos José Ferreira	Recibo	24042418464388700000190841132
Petição Inicial	Petição Inicial	24042418450576000000190841054

Caso V. S.ª não consiga consultá-los via internet, deverá comparecer à Unidade Judiciária (endereço acima indicado) para ter acesso a eles ou receber orientações.

A defesa deverá ser apresentada dentro do Processo Judicial Eletrônico (PJe), acessado com assinatura digital, nos termos da Lei 11.419/2006, da Resolução 136/2014 do CSJT. Nos termos do artigo 847 da CLT, faculta-se a apresentação de defesa oral em audiência.

A defesa e respectivos documentos não poderão ser apresentados na Unidade Judiciária por meio de pen drive, CD ou outras mídias avulsas para serem anexados ao Processo Judicial eletrônico (PJe) durante a audiência.

Todos os documentos que acompanham a defesa deverão estar no formato digital e ser apresentados dentro do Processo Judicial Eletrônico (PJe) até uma hora antes da audiência, exceto se a parte não estiver assistida de advogado, quando poderá apresentá-los em audiência.

Se V. S.ª não possuir equipamento para conversão ou escaneamento de documentos em formato PDF, deverá comparecer à Unidade Judiciária para proceder à adequação dos documentos por meio dos equipamentos disponíveis na Central de Atendimento.

Na audiência referida lhe é facultado fazer-se substituir por um preposto (empregado) que tenha conhecimento direto dos fatos, bem como fazer-se acompanhar por advogado(a), sendo que o não comparecimento a audiência ou a não apresentação de defesa e documentos nos termos acima indicados, poder-lhe-á acarretar sérios prejuízos, presumindo-se aceitos como verdadeiros todos os fatos alegados pelo autor e constantes da petição inicial, nos termos do Art. 844 da CLT, esclarecendo, por fim que em se tratando de pessoa jurídica, sugere-se apresentar com a defesa a cópia atual do estatuto constitutivo (contrato social) de forma eletrônica.

A pessoa jurídica de direito privado que comparece em Juízo, na qualidade de ré ou de autora,deverá fornecer cópia do contrato social ou da última alteração contratual,do cartão CNPJ,do CEI e,quando se tratar de pessoa física,deverá apresentar cópia do CPF e CEI.

Ao comparecer em Juízo, deverá V.Sª trajar vestimenta adequada ao ambiente forense

E, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados, é passado o presente edital, que será publicado e afixado no local de costume, na sede desta Vara.

Curvelo/MG, 25 de abril de 2024.

Eu, FLAVIA RODRIGUES VITA, digitei e assino eletronicamente o presente.

CURVELO/MG, 25 de abril de 2024.

FLAVIA RODRIGUES VITA

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATOrd-0010651-74.2024.5.03.0056

AUTOR	EDSON ALVES DE FREITAS
ADVOGADO	ROONEY SOARES JUNIOR(OAB: 98347/MG)
RÉU	CONSTRUTORA JPG LTDA
RÉU	SUPERMERCADOS BH COMERCIO DE ALIMENTOS S/A
ADVOGADO	GUILHERME TEIXEIRA DE SOUZA(OAB: 83096/MG)
RÉU	BORBA CONSTRUCOES E ROFORMAS LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- BORBA CONSTRUCOES E ROFORMAS LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO

VARA DO TRABALHO DE CURVELO/MG

PROCESSO: 0010651-74.2024.5.03.0056

CLASSE: Ação Trabalhista - Rito Ordinário

AUTOR: EDSON ALVES DE FREITAS

RÉU: BORBA CONSTRUCOES E ROFORMAS LTDA e outros (2)

EDITAL DE EXPEDIENTE (NOTIFICAÇÃO INICIAL ORDINÁRIO)

PJe

O Exmo. Dr. Geraldo Magela Melo, Juiz do Trabalho da Vara do Trabalho de Vara do Trabalho de Curvelo, na forma da lei, FAZ SABER a todos quantos o presente EXPEDIENTE virem, ou dele tiverem conhecimento que, por se encontrar em local incerto e não

sabido fica, por meio deste, NOTIFICADO(A) o(a) reclamado(a) **BORBA CONSTRUCOES E ROFORMAS LTDA Endereço desconhecido**,a comparecer perante esta Vara do Trabalho, situada na Rua Desembargador Elias Pinto, 310, Centro, Curvelo-MG, CEP 35790-000, para responder aos termos da reclamação supra, em audiência na modalidade VIRTUAL a ser realizada no dia **23/05/2024 08:21 horas.**

As reclamadas poderão apresentar a contestação e documentos no prazo legal, sob pena de revelia e confissão quanto à matéria de fato.

O requerimento de tramitação do processo pelo JUÍZO 100% DIGITAL será analisado em audiência, cujo deferimento dependerá da anuência da parte contrária.

Facultam-se às partes se fazerem presentes na audiência pela forma semipresencial comparecendo na sede do juízo, onde serão disponibilizados equipamentos e internet, no seguinte endereço: Rua Desembargador Elias Pinto, nº 310, Centro, Curvelo - MG.

Registre-se que problemas técnicos de acesso à audiência remota e/ou de permanência da conexão durante sua realização implicarão no seu adiamento, sem prejuízo às partes.

Diante da autorização pelo CNJ e pelo TRT3 para realização de sessões virtuais, **fica confirmado que a audiência acima será telepresencial, através da Plataforma Emergencial de Videoconferência para Atos Processuais, por meio da ferramenta de comunicação à distância Zoom Video Communications disponibilizado por parceria celebrada pelo Conselho Nacional de Justiça.**

Os advogados e também as partes deverão acessar o link abaixo 10 minutos antes do horário informado acima para acesso à audiência designada, utilizando-se de notebook, de preferência, com som e microfone integrados ou computador que tenha webcam e com fone de ouvido que possua microfone para evitar ruídos externos. Não havendo, utilizar-se de celular smartphone com acesso à internet, de preferência com acesso a Wifi de qualidade.

No momento de acesso à sala de audiências virtuais da Vara do Trabalho de Curvelo as partes, procuradores, prepostos e testemunhas deverão inserir primeiramente o horário de sua audiência e, em seguida, nome completo e, se pessoa jurídica, o nome da pessoa jurídica constante dos autos, devendo aguardar a admissão pelo anfitrião da sala de audiências, aparecendo a seguinte mensagem no programa*Zoom Video Communications***: VTCV - VARA DO TRABALHO DE CURVELO/MG (Você poderá entrar na reunião após o anfitrião admiti-la). Neste momento é só aguardar ser admitido pelo anfitrião porque você já está na sala de espera.**

Saliento que as partes e procuradores que utilizem equipamentos distintos devem evitar proximidade física para não gerarem microfonia.

Em caso de necessidade de contato urgente com esta Vara do Trabalho de Curvelo, fica disponibilizada, desde já, a ferramenta de comunicação WhatsApp, por meio dos telefones celulares desta Unidade, quais sejam: (38) 98827-2653 ou (38) 98421-8219.

A defesa deverá ser apresentada dentro do Processo Judicial Eletrônico (PJe), acessado com assinatura digital, nos termos da Lei 11.419/2006, da Resolução 136/2014 do CSJT. Nos termos do artigo 847 da CLT, faculta-se a apresentação de defesa oral em audiência. A defesa e respectivos documentos não poderão ser apresentados na Unidade Judiciária por meio de pen drive, CD ou outras mídias avulsas para serem anexados ao Processo Judicial eletrônico (PJe) durante a audiência.

Todos os documentos que acompanham a defesa deverão estar no formato digital e ser apresentados dentro do Processo Judicial Eletrônico (PJe) até a hora da audiência, exceto se a parte não estiver assistida de advogado, quando poderá apresentá-los em audiência.

SERÁ DESCONSIDERADO O DOCUMENTO ILEGÍVEL, INVERTIDO OU IDENTIFICADO INCORRETAMENTE, APRESENTADO COM A RESPOSTA DO RÉU NAS AÇÕES PROCESSADAS NO SUMARÍSSIMO (ARTIGOS 396, DO CPC E 22, DA RESOLUÇÃO CSJT Nº 136, DE 25 DE ABRIL DE 2014.

A HABILITAÇÃO NO PJE DOS PROCURADORES DO(A) RECLAMADO(A) DEVE SER EFETUADA INDIVIDUALMENTE POR CADA PROCURADOR INTERESSADO E NÃO PELA SECRETARIA DESTA VARA.

Na audiência referida lhe é facultado fazer-se substituir por um preposto (empregado) que tenha conhecimento direto dos fatos, bem como fazer-se acompanhar por advogado(a), sendo que o não comparecimento a audiência ou a não apresentação de defesa e documentos nos termos acima indicados, poder-lhe-á acarretar sérios prejuízos, presumindo-se aceitos como verdadeiros todos os fatos alegados pelo autor e constantes da petição inicial, nos termos do Art. 844 da CLT, esclarecendo, por fim que em se tratando de pessoa jurídica, sugere-se apresentar com a defesa a cópia atual do estatuto constitutivo (contrato social) de forma eletrônica.

A pessoa jurídica de direito privado que comparece em Juízo, na qualidade de ré ou de autora,deverá fornecer cópia do contrato social ou da última alteração contratual, do cartão CNPJ, do CEI e, quando se tratar de pessoa física,deverá apresentar cópia do CPF e CEI.

Ao comparecer em Juízo, deverá V.Sª trajar vestimenta adequada ao ambiente forense.

Link: https://trt3-jus-br.zoom.us/my/vt.curvelo

ID DA REUNIÃO: 378 595 1900

Os participantes da audiência poderão acessar o manual com o "passo a passo" para configuração, acesso e operação do sistema Zoom que será utilizado para a realização da audiência, por meio do seguinte endereço eletrônico: https://portal.trt3.jus.br/internet/conheca-o-trt/comunicacao/noticias-institucionais/downloads/Manual_do_Usuario_Externo_Zoom_Versao_Final_Revisada_20.01.2021.pdf

Caso a parte ou advogado queira acompanhar o andamento da pauta no dia da audiência designada nestes autos, deverá acessar o link a seguir <https://jte.csjt.jus.br/>, escolher a opção (TRT3 - Minas Gerais), clicar em "Confirmar". Após clicar na opção "Pauta", em seguida clicar em "Selecione Uma Unidade", selecione em "Cidade" a opção "Curvelo". Logo após aparecerá abaixo, de forma automática, no campo abaixo "Vara do Trabalho de Curvelo"; então clique em "Confirmar". Desta forma aparecerá o andamento em tempo real das audiências a serem realizadas nesta unidade.

Caso a parte ou advogado queira acompanhar o andamento da pauta no dia da audiência designada nestes autos, deverá acessar o link a seguir <*https://jte.csjt.jus.br/*>, escolher a opção (TRT3 - Minas Gerais), clicar em "*Confirmar*". Após clicar na opção "*Pauta*", em seguida clicar em "Selecione Uma Unidade", selecione em "*Cidade*" a opção "*Curvelo*". Logo após aparecerá abaixo, de forma automática, no campo abaixo "*Vara do Trabalho de Curvelo*"; então clique em "*Confirmar*". Desta forma aparecerá o andamento em tempo real das audiências a serem realizadas nesta unidade.

A petição inicial e documentos poderão ser acessados apenas em meio eletrônico, mediante consulta ao seguinte endereço na internet: **http://pje.trt3.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam**, digitando no campo "número do documento" o(s) número(s) descrito(s) como chave(s) de acesso, abaixo identificado(s):

Descrição	**Tipo de documento**	**Chave de acesso****
4- Substabelecimento	Substabelecimento com Reserva de	24042514530984100000190903907
3- PREPOSIÇÃO - SUPERMERCADOS	Carta de Preposição	24042514530954300000190903905
2- PROCURAÇÃO - SUPERMERCADOS	Procuração	24042514530926700000190903902
1.1- Ata Reuniao do CA em 12.09.23	Documento Diverso	24042514530884500000190903897
1- Contrato Social atualizado	Contrato Social	24042514530713700000190903885
Habilitação	Solicitação de Habilitação	24042514524122400000190903809
Intimação	Intimação	24042511471870100000190879790
Despacho/Triagem	Despacho	24042510091789100000190866673
procuração Edson Alves	Procuração	24042419364880100000190843868
CI Edson Alves Borba	Carteira de Identidade/Registro	24042419364692300000190843866
Recibo Edson Alves	Recibo	24042419364440100000190843865
Certidão Oficial Paulo x Borba	Documento Diverso	24042419364413800000190843864
ATOrd_0010127-77.2024.5.03.0056_1	Documento Diverso	24042419364324300000190843863
Petição Inicial	Petição Inicial	24042419323594500000190843703

Caso V. S.ª não consiga consultá-los via internet, deverá comparecer à Unidade Judiciária (endereço acima indicado) para ter acesso a eles ou receber orientações.

A defesa deverá ser apresentada dentro do Processo Judicial Eletrônico (PJe), acessado com assinatura digital, nos termos da Lei 11.419/2006, da Resolução 136/2014 do CSJT. Nos termos do artigo 847 da CLT, faculta-se a apresentação de defesa oral em audiência.

A defesa e respectivos documentos não poderão ser

apresentados na Unidade Judiciária por meio de pen drive, CD ou outras mídias avulsas para serem anexados ao Processo Judicial eletrônico (PJe) durante a audiência.

Todos os documentos que acompanham a defesa deverão estar no formato digital e ser apresentados dentro do Processo Judicial Eletrônico (PJe) até uma hora antes da audiência, exceto se a parte não estiver assistida de advogado, quando poderá apresentá-los em audiência.

Se V. S.ª não possuir equipamento para conversão ou escaneamento de documentos em formato PDF, deverá comparecer à Unidade Judiciária para proceder à adequação dos documentos por meio dos equipamentos disponíveis na Central de Atendimento.

Na audiência referida lhe é facultado fazer-se substituir por um preposto (empregado) que tenha conhecimento direto dos fatos, bem como fazer-se acompanhar por advogado(a), sendo que o não comparecimento a audiência ou a não apresentação de defesa e documentos nos termos acima indicados, poder-lhe-á acarretar sérios prejuízos, presumindo-se aceitos como verdadeiros todos os fatos alegados pelo autor e constantes da petição inicial, nos termos do Art. 844 da CLT, esclarecendo, por fim que em se tratando de pessoa jurídica, sugere-se apresentar com a defesa a cópia atual do estatuto constitutivo (contrato social) de forma eletrônica.

A pessoa jurídica de direito privado que comparece em Juízo, na qualidade de ré ou de autora,deverá fornecer cópia do contrato social ou da última alteração contratual,do cartão CNPJ,do CEI e,quando se tratar de pessoa física,deverá apresentar cópia do CPF e CEI.

Ao comparecer em Juízo, deverá V.Sª trajar vestimenta adequada ao ambiente forense

E, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados, é passado o presente edital, que será publicado e afixado no local de costume, na sede desta Vara.

Curvelo/MG, 25 de abril de 2024.

Eu, FLAVIA RODRIGUES VITA, digitei e assino eletronicamente o presente.

CURVELO/MG, 25 de abril de 2024.

FLAVIA RODRIGUES VITA

Diretor de Secretaria

Notificação

Processo Nº CumSen-0010146-88.2021.5.03.0056

EXEQUENTE	JANETE DE BRITO
ADVOGADO	VICTOR GUSTAVO MARQUES TORRES(OAB: 169631/MG)
ADVOGADO	ITALO AUGUSTO MARQUES DE SOUZA TORRES(OAB: 160175/MG)
ADVOGADO	MAURICIO ALVES TORRES(OAB: 50803/MG)
EXECUTADO	PEDRO HENRIQUE TORRES BIANCHI
ADVOGADO	MARCO ANTONIO TOMEI(OAB: 248554/SP)
ADVOGADO	GABRIELA CARR(OAB: 281551/SP)
EXECUTADO	NOSSA ELETRO S.A. EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO	WAGNER JUNIOR HORTA MOREIRA(OAB: 356873/SP)
ADVOGADO	NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES(OAB: 107878/MG)
EXECUTADO	PEDRO DANIEL MAGALHAES
ADVOGADO	GABRIELA CARR(OAB: 281551/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- JANETE DE BRITO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 2ad30ae proferido nos autos.

Vistos.

Intime-se o exequente para, no prazo de 05 dias, manifestar acerca das petições, ID 82d840b e dc8a7b6.

CURVELO/MG, 25 de abril de 2024.

GERALDO MAGELA MELO

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010966-73.2022.5.03.0056

AUTOR	RAMON ANGEL PINHEIRO ULHOA
ADVOGADO	MATHEUS ANTONIUS COSTA LEITE CALDAS(OAB: 19319/PB)
RÉU	CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO	FABRICIO DOS REIS BRANDAO(OAB: 11471/PA)
ADVOGADO	BRUNO ARAUJO MAGALHAES(OAB: 40825/CE)
ADVOGADO	WAGNER TAPOROSKI MORELI(OAB: 44127/PR)
TERCEIRO INTERESSADO	FUNDACAO DOS ECONOMIARIOS FEDERAIS FUNCEF
ADVOGADO	MAURI MARCELO BEVERVANCO JUNIOR(OAB: 42277/PR)

Intimado(s)/Citado(s):

- CAIXA ECONOMICA FEDERAL

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID b3d685a proferido nos autos.

Vistos.

Concedo à Executada a dilação do prazo, por mais 05 dias, para comprovar nos autos o pagamento remanescente do débito, sob pena de prosseguir a execução.

Intime-se.

CURVELO/MG, 25 de abril de 2024.

GERALDO MAGELA MELO

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº CumPrSe-0010382-06.2022.5.03.0056

REQUERENTE	GLEIBER ANTONIO BORBA DE CAMPOS
ADVOGADO	IGOR FELIPPE NASCIMENTO FIRMINO DE OLIVEIRA(OAB: 191603/MG)
ADVOGADO	GRIMALDO BRUNO FERNANDES BOTELHO(OAB: 120920/MG)
ADVOGADO	CRISTINA VIEIRA GONCALVES(OAB: 135937/MG)
REQUERIDO	CEMIG DISTRIBUICAO S.A
ADVOGADO	BERNARDO ANANIAS JUNQUEIRA FERRAZ(OAB: 87253/MG)
REQUERIDO	RESENDE CARNEIRO MARQUES ENGENHARIA LTDA
PERITO	MARCOS AUGUSTO PEGO LENK

Intimado(s)/Citado(s):

- CEMIG DISTRIBUICAO S.A

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 73095f0 proferido nos autos.

Vistos.

Registro que a execução provisória está sendo processada em caráter provisório nos presentes autos.

Homologo os cálculos apresentados pelo perito id 71927c2 e seguinte.

Intimem-se as partes para tomar ciência de que a execução provisória se encontra garantida e de que, nos moldes do artigo 899 da CLT, a execução provisória está autorizada apenas até a penhora.

Portanto, oportunamente, quando do trânsito em julgado da decisão dos autos principais, as partes serão devidamente intimadas para os fins do art. 884 da CLT.

Suspenda-se a tramitação deste feito. Intimem-se.

CURVELO/MG, 25 de abril de 2024.

GERALDO MAGELA MELO

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010490-64.2024.5.03.0056

AUTOR	JERRY ADRIANY RODRIGUES DE SOUSA
ADVOGADO	VITOR AUGUSTO FERREIRA FONSECA(OAB: 115316/MG)
RÉU	MODULAX SIDERURGIA S/A
ADVOGADO	ELCIO FONSECA REIS(OAB: 63292/MG)
PERITO	PAULO CESAR FERREIRA ALMAS

Intimado(s)/Citado(s):

- JERRY ADRIANY RODRIGUES DE SOUSA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID d5bf284 proferido nos autos.

Vistos os autos.

Dê-se ciência da petição de Id 7db8248 às Partes, para ciência.

Intime-se.

Após, aguarde-se a juntada do laudo.

CURVELO/MG, 25 de abril de 2024.

GERALDO MAGELA MELO

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº CumPrSe-0010382-06.2022.5.03.0056

REQUERENTE	GLEIBER ANTONIO BORBA DE CAMPOS
ADVOGADO	IGOR FELIPPE NASCIMENTO FIRMINO DE OLIVEIRA(OAB: 191603/MG)
ADVOGADO	GRIMALDO BRUNO FERNANDES BOTELHO(OAB: 120920/MG)
ADVOGADO	CRISTINA VIEIRA GONCALVES(OAB: 135937/MG)
REQUERIDO	CEMIG DISTRIBUICAO S.A
ADVOGADO	BERNARDO ANANIAS JUNQUEIRA FERRAZ(OAB: 87253/MG)
REQUERIDO	RESENDE CARNEIRO MARQUES ENGENHARIA LTDA
PERITO	MARCOS AUGUSTO PEGO LENK

Intimado(s)/Citado(s):

- GLEIBER ANTONIO BORBA DE CAMPOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 73095f0 proferido nos autos.

Vistos.

Registro que a execução provisória está sendo processada em caráter provisório nos presentes autos.

Homologo os cálculos apresentados pelo perito id 71927c2 e seguinte.

Intimem-se as partes para tomar ciência de que a execução provisória se encontra garantida e de que, nos moldes do artigo 899 da CLT, a execução provisória está autorizada apenas até a penhora.

Portanto, oportunamente, quando do trânsito em julgado da decisão dos autos principais, as partes serão devidamente intimadas para os fins do art. 884 da CLT.

Suspenda-se a tramitação deste feito. Intimem-se.

CURVELO/MG, 25 de abril de 2024.

GERALDO MAGELA MELO

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010490-64.2024.5.03.0056

AUTOR	JERRY ADRIANY RODRIGUES DE SOUSA
ADVOGADO	VITOR AUGUSTO FERREIRA FONSECA(OAB: 115316/MG)
RÉU	MODULAX SIDERURGIA S/A
ADVOGADO	ELCIO FONSECA REIS(OAB: 63292/MG)
PERITO	PAULO CESAR FERREIRA ALMAS

Intimado(s)/Citado(s):

- MODULAX SIDERURGIA S/A

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID d5bf284 proferido nos autos.

Vistos os autos.

Dê-se ciência da petição de Id 7db8248 às Partes, para ciência.

Intime-se.

Após, aguarde-se a juntada do laudo.

CURVELO/MG, 25 de abril de 2024.

GERALDO MAGELA MELO

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010505-33.2024.5.03.0056

AUTOR	GEOVAN ANTONIO PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO	LAERTE JOSE SILVA PEREIRA(OAB: 159341/MG)
RÉU	LUIS FELIPE MENDES PEREIRA
ADVOGADO	ROONEY SOARES JUNIOR(OAB: 98347/MG)
RÉU	GOMES CRYSTALS LTDA
ADVOGADO	ROONEY SOARES JUNIOR(OAB: 98347/MG)
PERITO	LUIZ EDUARDO CORREA PEREIRA

Intimado(s)/Citado(s):

- GOMES CRYSTALS LTDA
- LUIS FELIPE MENDES PEREIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 5aac5a6 proferido nos autos.

Vistos.

Retirados os sigilos, intime-se o reclamante para manifestação sobre defesa e documentos, em 05 dias.

CURVELO/MG, 25 de abril de 2024.

GERALDO MAGELA MELO

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010505-33.2024.5.03.0056

AUTOR	GEOVAN ANTONIO PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO	LAERTE JOSE SILVA PEREIRA(OAB: 159341/MG)
RÉU	LUIS FELIPE MENDES PEREIRA
ADVOGADO	ROONEY SOARES JUNIOR(OAB: 98347/MG)
RÉU	GOMES CRYSTALS LTDA
ADVOGADO	ROONEY SOARES JUNIOR(OAB: 98347/MG)
PERITO	LUIZ EDUARDO CORREA PEREIRA

Intimado(s)/Citado(s):

- GEOVAN ANTONIO PEREIRA DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 5aac5a6 proferido nos autos.

Vistos.

Retirados os sigilos, intime-se o reclamante para manifestação sobre defesa e documentos, em 05 dias.

CURVELO/MG, 25 de abril de 2024.

GERALDO MAGELA MELO

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010648-22.2024.5.03.0056

AUTOR	LUAN HENRIQUE GONCALVES SANTOS COELHO
ADVOGADO	HELIO MARCIO GUIMARAES(OAB: 220971/MG)
AUTOR	CARLOS DANIEL JORDAO PIMENTA
ADVOGADO	HELIO MARCIO GUIMARAES(OAB: 220971/MG)
RÉU	BOA VISTA COMERCIO DE COMBUSTIVEIS LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- CARLOS DANIEL JORDAO PIMENTA
- LUAN HENRIQUE GONCALVES SANTOS COELHO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 74c9426 proferida nos autos.

Vistos.

Compulsando os autos na triagem inicial, verifica-se que a ação foi distribuída sem possuir em anexo à petição inicial o documento de procuração da 2° parte reclamante, qual seja: CARLOS DANIEL JORDÃO PIMENTA. Bem como, o endereço deste inserido ao sistema do PJE não consta na petição inicial.

Ademais, entendo por bem limitar o litisconsórcio ativo, devendo ser distribuída uma demanda para cada trabalhador, pois contribui para facilitar a conciliação, a produção de provas e o rápido andamento dos feitos, na medida em que são pessoas distintas, com períodos distintos e verbas diferentes, sendo que a experiência indica para que devem ser ajuizadas ações separadas.

Além disso, analisando os autos, verifico que somando-se todos os valores atribuídos aos pleitos, obtém-se a importância total de R$123.717,37. Não obstante, a Parte Autora atribuiu à causa o valor de R$116.259,12.

Considerando que é requisito da petição inicial a correta indicação e qualificação das partes, conforme nova redação dada ao §1º do art. 840, CLT, e em razão de a Parte autora não atribuir o correto valor da causa (artigo 291 c/c 292,VI, ambos do CPC), extingo o feito, sem resolução do mérito, nos termos do § 3º do art. 840 da CLT, incisos I e IV do art.485 do CPC, c/c art. 769 da CLT.

Ademais, trata-se de meta do Poder Judiciário a redução do número de processos sem a correta identificação das partes, com vistas a se garantir maior efetividade das execuções trabalhistas, nos moldes do CPC, bem como do art. 19 da RESOLUÇÃO CSJT Nº 241, de 31 de maio de 2019, veja-se:

"*§ 1º A petição inicial conterá, além dos requisitos do art. 840, § 1º, da CLT, a indicação do CPF ou CNPJ das partes, na forma do art. 15, caput, da Lei nº 11.419/2006.*

§ 2º É de responsabilidade exclusiva do autor cadastrar corretamente todos os assuntos abordados na petição inicial, bem como indicar a correta e precisa atividade econômica do réu exercida pelo autor, conforme opções disponibilizadas pelo Sistema."

Ressalte-se, que esta Unidade vem sendo cobrada reiteradamente pelos Órgãos de Controle pelo alto número de demandas irregulares. Por isso, é necessário o esforço das partes e dos advogados para formação regular dos feitos.

Preenchidos os requisitos legais, defiro o benefício da justiça gratuita.

Custas, pelo autor, no importe de R$2.325,18, calculado sobre R$116.259,12, valor dado à causa, dispensadas na forma da lei.

Retire-se o feito de pauta.

Intime-se o reclamante para ciência da decisão proferida, esclarecendo-lhe que deverá ajuizar nova demanda suprindo a irregularidade apontada e requerendo a prevenção desta Vara.

Tudo cumprido e após o prazo legal, ao arquivo, com baixa na distribuição.

CURVELO/MG, 25 de abril de 2024.

GERALDO MAGELA MELO

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010274-06.2024.5.03.0056

AUTOR	ANA CLARA TRAJANO RODRIGUES
ADVOGADO	JOSE MAURICIO CAETANO DE SOUZA(OAB: 223726/MG)
ADVOGADO	LUANA MENDES MARTINS(OAB: 226181/MG)
RÉU	NAPOLEAO E CIA LTDA
ADVOGADO	MARCOS ANTONIO FERREIRA DE OLIVEIRA(OAB: 45404/MG)
RÉU	NAPOLEAO E MACEDO LTDA
ADVOGADO	MARCOS ANTONIO FERREIRA DE OLIVEIRA(OAB: 45404/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ANA CLARA TRAJANO RODRIGUES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 07d89c1 proferido nos autos.

Vistos.

Ante os termos da petição de Id d0ae2e4, expeça-se ofício ao MTE em benefício da Parte Autora, para fins de sua habilitação à percepção do seguro-desemprego, se preenchidos os requisitos legais, nele informando todos os dados necessários (nome do empregador, CNPJ, nome do empregado, CPF, CTPS, PIS, data de admissão e dia de dispensa).

Confeccionado o ofício, cientifique-se a parte autora de que o mesmo ficará à sua disposição para impressão, em duas vias, para posterior apresentação à instituição respectiva para habilitação à percepção do seguro-desemprego.

Esclareço, por oportuno, que não há mais a necessidade de assinatura física do Juiz.

Indefiro o requerimento da reclamante, tendo em vista que o pagamento efetuado pela reclamada foi em proveito da sua procuradora, mesmo tendo sido feito em chave PIX diversa da informada no acordo. Esclareço que os valores descontados no extrato da conta bancária utilizada pela reclamada não tratam de questões processuais, mas de questões pessoais da procuradora com a instituição financeira, o que não se pode responsabilizar a reclamada.

Intime-se a reclamante.

CURVELO/MG, 25 de abril de 2024.

GERALDO MAGELA MELO

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº CumSen-0010242-06.2021.5.03.0056

EXEQUENTE	JUNIO CESAR COSTA FERREIRA
ADVOGADO	VICTOR GUSTAVO MARQUES TORRES(OAB: 169631/MG)
ADVOGADO	ITALO AUGUSTO MARQUES DE SOUZA TORRES(OAB: 160175/MG)
ADVOGADO	MAURICIO ALVES TORRES(OAB: 50803/MG)
EXECUTADO	NOSSA ELETRO S.A. EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO	WAGNER JUNIOR HORTA MOREIRA(OAB: 356873/SP)
ADVOGADO	NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES(OAB: 107878/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- JUNIO CESAR COSTA FERREIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID fe1a271 proferido nos autos.

Vistos.

Dê-se vista ao exequente do documento id b97f265, devendo fornecer em 05 dias meios efetivos de prosseguimento da execução, **não sendo considerados novos pedidos de uso das ferramentas de pesquisa de bens já utilizadas em vão nos autos**, sob pena de remessa dos autos ao arquivo provisório, iniciando-se o prazo para prescrição intercorrente, nos termos do art. 11-A da CLT.

Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo provisório.

CURVELO/MG, 25 de abril de 2024.

GERALDO MAGELA MELO

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0011114-84.2022.5.03.0056

AUTOR	THIAGO EVANGELISTA SOARES DA SILVA
ADVOGADO	CLAUDIA DE FIGUEIREDO BARATA(OAB: 60311/MG)
ADVOGADO	RAFAEL DE FIGUEIREDO BARATA(OAB: 93829/MG)
RÉU	LUCAS DE CASTRO MACHADO
ADVOGADO	RAPHAEL MENEZES DA SILVA ALEIXO(OAB: 130538/MG)
RÉU	BOM PASTOR CONSTRUTORA E EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS SA
ADVOGADO	RAPHAEL MENEZES DA SILVA ALEIXO(OAB: 130538/MG)
RÉU	RAFAEL DE CASTRO MACHADO
ADVOGADO	RAPHAEL MENEZES DA SILVA ALEIXO(OAB: 130538/MG)
PERITO	WELBER FERNANDES SILVA

Intimado(s)/Citado(s):

- BOM PASTOR CONSTRUTORA E EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS SA
- LUCAS DE CASTRO MACHADO
- RAFAEL DE CASTRO MACHADO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 709664d proferido nos autos.

Vistos.

Mantenho a decisão agravada.

Recebo o Agravo de Instrumento, submetendo sua admissibilidade à Corte Superior.

Intimem-se as partes agravadas/recorridas para, no prazo legal, contraminutarem o agravo de instrumento, bem assim o agravo de petição.

Após, remetam-se os autos ao Egrégio TRT.

CURVELO/MG, 25 de abril de 2024.

GERALDO MAGELA MELO

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010272-36.2024.5.03.0056

AUTOR	MARIA LUCIA DE OLIVEIRA
ADVOGADO	VICTOR GUSTAVO MARQUES TORRES(OAB: 169631/MG)
ADVOGADO	ITALO AUGUSTO MARQUES DE SOUZA TORRES(OAB: 160175/MG)
ADVOGADO	MAURICIO ALVES TORRES(OAB: 50803/MG)
RÉU	J DA GRACA LEITE MATKOW - ME
ADVOGADO	VINICIUS FALCAO DA SILVA MOURA(OAB: 109831/MG)
ADVOGADO	SANZIO EDUARDO RAMOS(OAB: 129851/MG)
RÉU	MASTER ASSESSORIA EM COMERCIO EXTERIOR LTDA - ME
ADVOGADO	VINICIUS FALCAO DA SILVA MOURA(OAB: 109831/MG)
ADVOGADO	SANZIO EDUARDO RAMOS(OAB: 129851/MG)
PERITO	PHILIPE SARAIVA BRITO DIAS

Intimado(s)/Citado(s):

- MARIA LUCIA DE OLIVEIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 1fb5e92 proferido nos autos.

Vistos.

Perícia finalizada nesta oportunidade.

Dê-se vista as partes do laudo pericial para manifestação no prazo de 5 dias.

Intimem-se as partes.

Designo a audiência de INSTRUÇÃO VIRTUAL para o dia 03/07/2024 às 10:25 horas, quando as partes deverão comparecer para depoimento pessoal, sob pena de confissão, trazendo suas testemunhas, independentemente de intimação, na forma do art. 825 da CLT e art. 455 do CPC, sob pena de preclusão.

A audiência ocorrerá de forma telepresencial, por videoconferência na plataforma digital ZOOM, com base nos arts. 765 e 769 da CLT c/c arts. 6 e 236, § 3º do CPC.

Esclareço que, para o acesso à sala de audiência telepresencial, as partes, seus procuradores e as testemunhas deverão acessar, no dia e horário designados para a audiência, o link:

Link: ***https://trt3-jus-br.zoom.us/my/vtcurvelo.instruir***

ID DA REUNIÃO: **329 163 9138**

Intimem-se as partes, por seus procuradores, que deverão comunicar também as testemunhas.

CURVELO/MG, 25 de abril de 2024.

GERALDO MAGELA MELO

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010272-36.2024.5.03.0056

AUTOR	MARIA LUCIA DE OLIVEIRA
ADVOGADO	VICTOR GUSTAVO MARQUES TORRES(OAB: 169631/MG)
ADVOGADO	ITALO AUGUSTO MARQUES DE SOUZA TORRES(OAB: 160175/MG)
ADVOGADO	MAURICIO ALVES TORRES(OAB: 50803/MG)
RÉU	J DA GRACA LEITE MATKOW - ME
ADVOGADO	VINICIUS FALCAO DA SILVA MOURA(OAB: 109831/MG)
ADVOGADO	SANZIO EDUARDO RAMOS(OAB: 129851/MG)
RÉU	MASTER ASSESSORIA EM COMERCIO EXTERIOR LTDA - ME
ADVOGADO	VINICIUS FALCAO DA SILVA MOURA(OAB: 109831/MG)
ADVOGADO	SANZIO EDUARDO RAMOS(OAB: 129851/MG)
PERITO	PHILIPE SARAIVA BRITO DIAS

Intimado(s)/Citado(s):

- J DA GRACA LEITE MATKOW - ME
- MASTER ASSESSORIA EM COMERCIO EXTERIOR LTDA - ME

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 1fb5e92 proferido nos autos.

Vistos.

Perícia finalizada nesta oportunidade.

Dê-se vista as partes do laudo pericial para manifestação no prazo de 5 dias.

Intimem-se as partes.

Designo a audiência de INSTRUÇÃO VIRTUAL para o dia 03/07/2024 às 10:25 horas, quando as partes deverão comparecer para depoimento pessoal, sob pena de confissão, trazendo suas testemunhas, independentemente de intimação, na forma do art. 825 da CLT e art. 455 do CPC, sob pena de preclusão.

A audiência ocorrerá de forma telepresencial, por videoconferência na plataforma digital ZOOM, com base nos arts. 765 e 769 da CLT c/c arts. 6 e 236, § 3º do CPC.

Esclareço que, para o acesso à sala de audiência telepresencial, as partes, seus procuradores e as testemunhas deverão acessar, no dia e horário designados para a audiência, o link:

Link: ***https://trt3-jus-br.zoom.us/my/vtcurvelo.instruir***

ID DA REUNIÃO: **329 163 9138**

Intimem-se as partes, por seus procuradores, que deverão comunicar também as testemunhas.

CURVELO/MG, 25 de abril de 2024.

GERALDO MAGELA MELO

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010650-89.2024.5.03.0056

AUTOR	JOSE FERREIRA DA SILVA
ADVOGADO	ROONEY SOARES JUNIOR(OAB: 98347/MG)
RÉU	BORBA CONSTRUCOES E ROFORMAS LTDA
RÉU	CONSTRUTORA JPG LTDA
RÉU	SUPERMERCADOS BH COMERCIO DE ALIMENTOS S/A
ADVOGADO	GUILHERME TEIXEIRA DE SOUZA(OAB: 83096/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- SUPERMERCADOS BH COMERCIO DE ALIMENTOS S/A

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

ATENÇÃO AOS CORREIOS:

NÃO ENCONTRADO O DESTINATÁRIO, DEVOLVER EM 48 HORAS, CONF. PAR. ÚNICO ART. 774 DA CLT

REMETENTE: Vara do Trabalho de Curvelo

RUA DESEMBARGADOR ELIAS PINTO, 310, CENTRO, CURVELO/MG - CEP: 35790-000

TEL: (38) 98827-2653 ou (38) 98421-8219

E-Mail:vt.curvelo@trt3.jus.br

PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO

VARA DO TRABALHO DE CURVELO/MG

Rua Desembargador Elias Pinto, 310 - Centro - Curvelo/MG - TEL: (38) 98827-2653 ou (38) 98421-8219

E-mail:vt.curvelo@trt3.jus.br

PROCESSO: 0010650-89.2024.5.03.0056

CLASSE: Ação Trabalhista - Rito Ordinário

AUTOR: JOSE FERREIRA DA SILVA

RÉU: BORBA CONSTRUCOES E ROFORMAS LTDA e outros (2)

NOTIFICAÇÃO DE AUDIÊNCIA INICIAL - PJe

Fica V. Sa. notificado(a) para comparecer à audiência **INICIAL** que se realizará no dia **23/05/2024 08:20 horas,** na sala **VIRTUAL** de audiências da **Vara do Trabalho de Curvelo.**

As reclamadas poderão apresentar a contestação e documentos no prazo legal, sob pena de revelia e confissão quanto à matéria de fato.

O requerimento de tramitação do processo pelo JUÍZO 100% DIGITAL será analisado em audiência, cujo deferimento dependerá da anuência da parte contrária.

Facultam-se às partes se fazerem presentes na audiência pela forma semipresencial comparecendo na sede do juízo, onde serão disponibilizados equipamentos e internet, no seguinte endereço: Rua Desembargador Elias Pinto, nº 310, Centro, Curvelo - MG.

Registre-se que problemas técnicos de acesso à audiência remota e/ou de permanência da conexão durante sua realização implicarão no seu adiamento, sem prejuízo às partes.

Diante da autorização pelo CNJ e pelo TRT3 para realização de sessões virtuais, **fica confirmado que a audiência acima será telepresencial, através da Plataforma Emergencial de Videoconferência para Atos Processuais, por meio da ferramenta de comunicação à distância Zoom Video Communications disponibilizado por parceria celebrada pelo Conselho Nacional de Justiça.**

Os advogados e também as partes deverão acessar o link abaixo 10 minutos antes do horário informado acima para acesso à audiência designada, utilizando-se de notebook, de preferência, com som e microfone integrados ou computador que tenha webcam e com fone de ouvido que possua microfone para evitar ruídos

externos. Não havendo, utilizar-se de celular smartphone com acesso à internet, de preferência com acesso a Wifi de qualidade.

No momento de acesso à sala de audiências virtuais da Vara do Trabalho de Curvelo as partes, procuradores, prepostos e testemunhas deverão inserir primeiramente o horário de sua audiência e, em seguida, nome completo e, se pessoa jurídica, o nome da pessoa jurídica constante dos autos, devendo aguardar a admissão pelo anfitrião da sala de audiências, aparecendo a seguinte mensagem no programa*Zoom Video Communications***: VTCV - VARA DO TRABALHO DE CURVELO/MG (Você poderá entrar na reunião após o anfitrião admiti-la). Neste momento é só aguardar ser admitido pelo anfitrião porque você já está na sala de espera.**

Saliento que as partes e procuradores que utilizem equipamentos distintos devem evitar proximidade física para não gerarem microfonia.

Em caso de necessidade de contato urgente com esta Vara do Trabalho de Curvelo, fica disponibilizada, desde já, a ferramenta de comunicação WhatsApp, por meio dos telefones celulares desta Unidade, quais sejam: (38) 98827-2653 ou (38) 98421-8219.

A defesa deverá ser apresentada dentro do Processo Judicial Eletrônico (PJe), acessado com assinatura digital, nos termos da Lei 11.419/2006, da Resolução 136/2014 do CSJT. Nos termos do artigo 847 da CLT, faculta-se a apresentação de defesa oral em audiência. A defesa e respectivos documentos não poderão ser apresentados na Unidade Judiciária por meio de pen drive, CD ou outras mídias avulsas para serem anexados ao Processo Judicial eletrônico (PJe) durante a audiência.

Todos os documentos que acompanham a defesa deverão estar no formato digital e ser apresentados dentro do Processo Judicial Eletrônico (PJe) até a hora da audiência, exceto se a parte não estiver assistida de advogado, quando poderá apresentá-los em audiência.

SERÁ DESCONSIDERADO O DOCUMENTO ILEGÍVEL, INVERTIDO OU IDENTIFICADO INCORRETAMENTE, APRESENTADO COM A RESPOSTA DO RÉU NAS AÇÕES PROCESSADAS NO SUMARÍSSIMO (ARTIGOS 396, DO CPC E 22, DA RESOLUÇÃO CSJT Nº 136, DE 25 DE ABRIL DE 2014.

A HABILITAÇÃO NO PJE DOS PROCURADORES DO(A) RECLAMADO(A) DEVE SER EFETUADA INDIVIDUALMENTE POR CADA PROCURADOR INTERESSADO E NÃO PELA SECRETARIA DESTA VARA.

Na audiência referida lhe é facultado fazer-se substituir por um preposto (empregado) que tenha conhecimento direto dos fatos, bem como fazer-se acompanhar por advogado(a), sendo que o não comparecimento a audiência ou a não apresentação de defesa e documentos nos termos acima indicados, poder-lhe-á acarretar sérios prejuízos, presumindo-se aceitos como verdadeiros todos os fatos alegados pelo autor e constantes da petição inicial, nos termos do Art. 844 da CLT, esclarecendo, por fim que em se tratando de pessoa jurídica, sugere-se apresentar com a defesa a cópia atual do estatuto constitutivo (contrato social) de forma eletrônica.

A pessoa jurídica de direito privado que comparece em Juízo, na qualidade de ré ou de autora,deverá fornecer cópia do contrato social ou da última alteração contratual, do cartão CNPJ, do CEI e, quando se tratar de pessoa física,deverá apresentar cópia do CPF e CEI.

Ao comparecer em Juízo, deverá V.Sª trajar vestimenta adequada ao ambiente forense.

Link: https://trt3-jus-br.zoom.us/my/vt.curvelo

ID DA REUNIÃO: 378 595 1900

Os participantes da audiência poderão acessar o manual com o "passo a passo" para configuração, acesso e operação do sistema Zoom que será utilizado para a realização da audiência, por meio do seguinte endereço eletrônico: https://portal.trt3.jus.br/internet/conheca-o-trt/comunicacao/noticias-institucionais/downloads/Manual_do_Usuario_Externo_Zoom_Versao_Final_Revisada_20.01.2021.pdf

Caso a parte ou advogado queira acompanhar o andamento da pauta no dia da audiência designada nestes autos, deverá acessar o link a seguir <https://jte.csjt.jus.br/>, escolher a opção (TRT3 - Minas Gerais), clicar em "Confirmar". Após clicar na opção "Pauta", em seguida clicar em "Selecione Uma Unidade", selecione em "Cidade" a opção "Curvelo". Logo após aparecerá abaixo, de forma automática, no campo abaixo "Vara do Trabalho de Curvelo"; então clique em "Confirmar". Desta forma aparecerá o andamento em tempo real das audiências a serem realizadas nesta unidade.

Caso a parte ou advogado queira acompanhar o andamento da pauta no dia da audiência designada nestes autos, deverá acessar o link a seguir <*https://jte.csjt.jus.br/*>, escolher a opção (TRT3 - Minas Gerais), clicar em "*Confirmar*". Após clicar na opção "*Pauta*", em seguida clicar em "Selecione Uma Unidade", selecione em "*Cidade*" a opção "*Curvelo*". Logo após aparecerá abaixo, de forma automática, no campo abaixo "*Vara do Trabalho de Curvelo*"; então clique em "*Confirmar*". Desta forma aparecerá o andamento em tempo real das audiências a serem realizadas nesta unidade.

A petição inicial e documentos poderão ser acessados apenas em meio eletrônico, mediante consulta ao seguinte endereço na

internet: **http://pje.trt3.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam**, digitando no campo "número do documento" o(s) número(s) descrito(s) como chave(s) de acesso, abaixo identificado(s):

Descrição	**Tipo de documento**	**Chave de acesso****
4- Substabelecimento	Substabelecimento com Reserva de	24042514512272700000190903604
3- PREPOSIÇÃO - SUPERMERCADOS	Carta de Preposição	24042514512239700000190903602
2- PROCURAÇÃO - SUPERMERCADOS	Procuração	24042514512208200000190903600
1.1- Ata Reuniao do CA em 12.09.23	Documento Diverso	24042514512162100000190903599
1- Contrato Social atualizado	Contrato Social	24042514511993600000190903594
Habilitação	Solicitação de Habilitação	24042514505936500000190903535
Intimação	Intimação	24042511471831000000190879781
Despacho/Triagem	Despacho	24042510050477800000190866186
Certidão Oficial Paulo x Borba	Documento Diverso	24042418465421500000190841143
ATOrd_0010127-77.2024.5.03.0056_1	Documento Diverso	24042418465342100000190841142
CI Jose Ferreira 2	Carteira de Identidade/Registro	24042418464674200000190841135
CTPS Jose Ferreira	Carteira de Trabalho e Previdência Social	24042418464609700000190841134
procuração José Ferreira	Procuração	24042418464571100000190841133
documentos José Ferreira	Recibo	24042418464388700000190841132
Petição Inicial	Petição Inicial	24042418450576000000190841054

CURVELO/MG, 25 de abril de 2024.

FLAVIA RODRIGUES VITA

Documento assinado eletronicamente pelo(a) Servidor(a) da Vara do Trabalho de Curvelo - Lei 11.419/2006

CURVELO/MG, 25 de abril de 2024.

FLAVIA RODRIGUES VITA

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATOrd-0010651-74.2024.5.03.0056

AUTOR	EDSON ALVES DE FREITAS
ADVOGADO	ROONEY SOARES JUNIOR(OAB: 98347/MG)
RÉU	CONSTRUTORA JPG LTDA
RÉU	SUPERMERCADOS BH COMERCIO DE ALIMENTOS S/A
ADVOGADO	GUILHERME TEIXEIRA DE SOUZA(OAB: 83096/MG)
RÉU	BORBA CONSTRUCOES E ROFORMAS LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- SUPERMERCADOS BH COMERCIO DE ALIMENTOS S/A

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

ATENÇÃO AOS CORREIOS:

NÃO ENCONTRADO O DESTINATÁRIO, DEVOLVER EM 48 HORAS, CONF. PAR. ÚNICO ART. 774 DA CLT

REMETENTE: Vara do Trabalho de Curvelo

RUA DESEMBARGADOR ELIAS PINTO, 310, CENTRO,

CURVELO/MG - CEP: 35790-000

TEL: (38) 98827-2653 ou (38) 98421-8219

E-Mail:vt.curvelo@trt3.jus.br

PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO

VARA DO TRABALHO DE CURVELO/MG

Rua Desembargador Elias Pinto, 310 - Centro - Curvelo/MG - TEL: (38) 98827-2653 ou (38) 98421-8219

E-mail:vt.curvelo@trt3.jus.br

PROCESSO: 0010651-74.2024.5.03.0056

CLASSE: Ação Trabalhista - Rito Ordinário

AUTOR: EDSON ALVES DE FREITAS

RÉU: BORBA CONSTRUCOES E ROFORMAS LTDA e outros (2)

NOTIFICAÇÃO DE AUDIÊNCIA INICIAL - PJe

Fica V. Sa. notificado(a) para comparecer à audiência **INICIAL** que se realizará no dia **23/05/2024 08:21 horas,** na sala **VIRTUAL** de audiências da **Vara do Trabalho de Curvelo.**

As reclamadas poderão apresentar a contestação e documentos no prazo legal, sob pena de revelia e confissão quanto à matéria de fato.

O requerimento de tramitação do processo pelo JUÍZO 100% DIGITAL será analisado em audiência, cujo deferimento dependerá da anuência da parte contrária.

Facultam-se às partes se fazerem presentes na audiência pela forma semipresencial comparecendo na sede do juízo, onde serão disponibilizados equipamentos e internet, no seguinte endereço: Rua Desembargador Elias Pinto, nº 310, Centro, Curvelo - MG.

Registre-se que problemas técnicos de acesso à audiência remota e/ou de permanência da conexão durante sua realização implicarão no seu adiamento, sem prejuízo às partes.

Diante da autorização pelo CNJ e pelo TRT3 para realização de sessões virtuais, **fica confirmado que a audiência acima será telepresencial, através da Plataforma Emergencial de Videoconferência para Atos Processuais, por meio da ferramenta de comunicação à distância Zoom Video Communications disponibilizado por parceria celebrada pelo Conselho Nacional de Justiça.**

Os advogados e também as partes deverão acessar o link abaixo 10 minutos antes do horário informado acima para acesso à audiência designada, utilizando-se de notebook, de preferência, com som e microfone integrados ou computador que tenha webcam e com fone de ouvido que possua microfone para evitar ruídos externos. Não havendo, utilizar-se de celular smartphone com acesso à internet, de preferência com acesso a Wifi de qualidade.

No momento de acesso à sala de audiências virtuais da Vara do Trabalho de Curvelo as partes, procuradores, prepostos e testemunhas deverão inserir primeiramente o horário de sua audiência e, em seguida, nome completo e, se pessoa jurídica, o nome da pessoa jurídica constante dos autos, devendo aguardar a admissão pelo anfitrião da sala de audiências, aparecendo a seguinte mensagem no programa*Zoom Video Communications***: VTCV - VARA DO TRABALHO DE CURVELO/MG (Você poderá entrar na reunião após o anfitrião admiti-la). Neste momento é só aguardar ser admitido pelo anfitrião porque você já está na sala de espera.**

Saliento que as partes e procuradores que utilizem equipamentos distintos devem evitar proximidade física para não gerarem microfonia.

Em caso de necessidade de contato urgente com esta Vara do Trabalho de Curvelo, fica disponibilizada, desde já, a ferramenta de comunicação WhatsApp, por meio dos telefones celulares desta Unidade, quais sejam: (38) 98827-2653 ou (38) 98421-8219.

A defesa deverá ser apresentada dentro do Processo Judicial Eletrônico (PJe), acessado com assinatura digital, nos termos da Lei 11.419/2006, da Resolução 136/2014 do CSJT. Nos termos do artigo 847 da CLT, faculta-se a apresentação de defesa oral em audiência. A defesa e respectivos documentos não poderão ser apresentados na Unidade Judiciária por meio de pen drive, CD ou outras mídias avulsas para serem anexados ao Processo Judicial eletrônico (PJe) durante a audiência.

Todos os documentos que acompanham a defesa deverão estar no formato digital e ser apresentados dentro do Processo Judicial Eletrônico (PJe) até a hora da audiência, exceto se a parte não estiver assistida de advogado, quando poderá apresentá-los em audiência.

SERÁ DESCONSIDERADO O DOCUMENTO ILEGÍVEL, INVERTIDO OU IDENTIFICADO INCORRETAMENTE, APRESENTADO COM A RESPOSTA DO RÉU NAS AÇÕES PROCESSADAS NO SUMARÍSSIMO (ARTIGOS 396, DO CPC E 22, DA RESOLUÇÃO CSJT Nº 136, DE 25 DE ABRIL DE 2014.

A HABILITAÇÃO NO PJE DOS PROCURADORES DO(A) RECLAMADO(A) DEVE SER EFETUADA INDIVIDUALMENTE POR CADA PROCURADOR INTERESSADO E NÃO PELA SECRETARIA DESTA VARA.

Na audiência referida lhe é facultado fazer-se substituir por um preposto (empregado) que tenha conhecimento direto dos fatos, bem como fazer-se acompanhar por advogado(a), sendo que o não comparecimento a audiência ou a não apresentação de defesa e documentos nos termos acima indicados, poder-lhe-á acarretar sérios prejuízos, presumindo-se aceitos como verdadeiros todos os

fatos alegados pelo autor e constantes da petição inicial, nos termos do Art. 844 da CLT, esclarecendo, por fim que em se tratando de pessoa jurídica, sugere-se apresentar com a defesa a cópia atual do estatuto constitutivo (contrato social) de forma eletrônica.

A pessoa jurídica de direito privado que comparece em Juízo, na qualidade de ré ou de autora,deverá fornecer cópia do contrato social ou da última alteração contratual, do cartão CNPJ, do CEI e, quando se tratar de pessoa física,deverá apresentar cópia do CPF e CEI.

Ao comparecer em Juízo, deverá V.Sª trajar vestimenta adequada ao ambiente forense.

Link: https://trt3-jus-br.zoom.us/my/vt.curvelo

ID DA REUNIÃO: 378 595 1900

Os participantes da audiência poderão acessar o manual com o "passo a passo" para configuração, acesso e operação do sistema Zoom que será utilizado para a realização da audiência, por meio do seguinte endereço eletrônico: https://portal.trt3.jus.br/internet/conheca-o-trt/comunicacao/noticias-institucionais/downloads/Manual_do_Usuario_Externo_Zoom_Versao_Final_Revisada_20.01.2021.pdf

Caso a parte ou advogado queira acompanhar o andamento da pauta no dia da audiência designada nestes autos, deverá acessar o link a seguir <https://jte.csjt.jus.br/>, escolher a opção (TRT3 - Minas Gerais), clicar em "Confirmar". Após clicar na opção "Pauta", em seguida clicar em "Selecione Uma Unidade", selecione em "Cidade" a opção "Curvelo". Logo após aparecerá abaixo, de forma automática, no campo abaixo "Vara do Trabalho de Curvelo"; então clique em "Confirmar". Desta forma aparecerá o andamento em tempo real das audiências a serem realizadas nesta unidade.

Caso a parte ou advogado queira acompanhar o andamento da pauta no dia da audiência designada nestes autos, deverá acessar o link a seguir <*https://jte.csjt.jus.br/*>, escolher a opção (TRT3 - Minas Gerais), clicar em "*Confirmar*". Após clicar na opção "*Pauta*", em seguida clicar em "Selecione Uma Unidade", selecione em "*Cidade*" a opção "*Curvelo*". Logo após aparecerá abaixo, de forma automática, no campo abaixo "*Vara do Trabalho de Curvelo*"; então clique em "*Confirmar*". Desta forma aparecerá o andamento em tempo real das audiências a serem realizadas nesta unidade.

A petição inicial e documentos poderão ser acessados apenas em meio eletrônico, mediante consulta ao seguinte endereço na internet: **http://pje.trt3.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam**, digitando no campo "número do documento" o(s) número(s) descrito(s) como chave(s) de acesso, abaixo identificado(s):

Descrição	**Tipo de documento**	**Chave de acesso****
4- Substabelecimento	Substabelecimento com Reserva de	24042514530984100000190903907
3- PREPOSIÇÃO - SUPERMERCADOS	Carta de Preposição	24042514530954300000190903905
2- PROCURAÇÃO - SUPERMERCADOS	Procuração	24042514530926700000190903902
1.1- Ata Reuniao do CA em 12.09.23	Documento Diverso	24042514530884500000190903897
1- Contrato Social atualizado	Contrato Social	24042514530713700000190903885
Habilitação	Solicitação de Habilitação	24042514524122400000190903809
Intimação	Intimação	24042511471870100000190879790
Despacho/Triagem	Despacho	24042510091789100000190866673
procuração Edson Alves	Procuração	24042419364880100000190843868
CI Edson Alves Borba	Carteira de Identidade/Registro	24042419364692300000190843866
Recibo Edson Alves	Recibo	24042419364440100000190843865
Certidão Oficial Paulo x Borba	Documento Diverso	24042419364413800000190843864
ATOrd_0010127-77.2024.5.03.0056_1	Documento Diverso	24042419364324300000190843863
Petição Inicial	Petição Inicial	24042419323594500000190843703

CURVELO/MG, 25 de abril de 2024.

FLAVIA RODRIGUES VITA

Documento assinado eletronicamente pelo(a) Servidor(a) da Vara do Trabalho de Curvelo - Lei 11.419/2006

CURVELO/MG, 25 de abril de 2024.

FLAVIA RODRIGUES VITA

Diretor de Secretaria

Processo Nº CumSen-0011019-93.2018.5.03.0056

EXEQUENTE	SIDNEY ADONIS LEITE ANDRADE
ADVOGADO	DANIEL DE JESUS MENEZES(OAB: 145305/MG)
EXECUTADO	TRANSPORTE EXCELSIOR LTDA
ADVOGADO	JOAO VICTOR ARANTES SILVA(OAB: 151161/RJ)
ADVOGADO	LUIZ ANTONIO COTRIM MOREIRA(OAB: 103942/RJ)
ADVOGADO	CAROLINE PANCARDES VIDIGAL(OAB: 173044/RJ)
ADVOGADO	CAMILLA CANDIDO FABIANO(OAB: 175292/RJ)
EXECUTADO	NEXA RECURSOS MINERAIS S.A.
ADVOGADO	LEILA AZEVEDO SETTE(OAB: 22864/MG)
PERITO	WELBER FERNANDES SILVA

Intimado(s)/Citado(s):

- TRANSPORTE EXCELSIOR LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID e5fd2c4 proferido nos autos.

Vistos.

Por ora, proceda-se à verificação sobre a efetivação de bloqueio, via SISBAJUD.

Em caso positivo, determino seja transferido para este Juízo, o valor da execução, devendo efetuar o imediato desbloqueio do valor porventura sobejante.

Indefiro o requerimento de parcelamento do débito, conforme requerido pela 1ª Executada, tendo em vista a discordância do Exequente, conforme já manifestado na petição id 45fa618.

Deverá a 1ª Executada comprovar nos autos o parcelamento do débito previdenciário, para posterior devolução do valor, em caso de bloqueio.

Quanto à alegação de que já houve o pagamento dos honorários periciais, ressalto que o referido valor já foi deduzido do valor total da execução, para realização do bloqueio, via SISBAJUD.

Intime-se.

CURVELO/MG, 25 de abril de 2024.

GERALDO MAGELA MELO

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0011240-76.2018.5.03.0056

AUTOR	WALDEIR PEREIRA
ADVOGADO	VICTOR GUSTAVO MARQUES TORRES(OAB: 169631/MG)
ADVOGADO	MAURICIO ALVES TORRES(OAB: 50803/MG)
RÉU	GPC EMPREENDIMENTOS LOGISTICOS & SERVICOS LTDA - ME
ADVOGADO	VINICIUS FALCAO DA SILVA MOURA(OAB: 109831/MG)
RÉU	GERALDO DA SILVA MACHADO NETO
TERCEIRO INTERESSADO	VINICIUS BASTOS NACIF

Intimado(s)/Citado(s):

- WALDEIR PEREIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID dca7a6c proferido nos autos.

Vistos.

Intime-se a parte exequente para fornecer em 05 dias meios efetivos de prosseguimento da execução, **não sendo considerados novos pedidos de uso das ferramentas de pesquisa de bens já utilizadas em vão nos autos**, sob pena de remessa dos autos ao arquivo provisório, iniciando-se o prazo para prescrição intercorrente, nos termos do art. 11-A da CLT.

Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo provisório.

CURVELO/MG, 25 de abril de 2024.

GERALDO MAGELA MELO

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010670-17.2023.5.03.0056

AUTOR	PRISCILA FAVATTO BARROS
ADVOGADO	ADRIANO OLIVEIRA DE JESUS(OAB: 107352/MG)
RÉU	ITAU UNIBANCO S.A.
ADVOGADO	VALERIA RAMOS ESTEVES DE OLIVEIRA(OAB: 46178/MG)

PERITO	PAULO CESAR FERREIRA ALMAS

Intimado(s)/Citado(s):

- ITAU UNIBANCO S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 43fe12c proferido nos autos.

Vistos.

Proceda-se a Secretaria à juntada dos documentos, que aguardam para juntada.

Após, verificado o trânsito em julgado da decisão, realizado o registro do trânsito em julgado no sistema PJe e também o início da liquidação de sentença**,** INTIMEM-SE as partes para, no prazo de 08 dias, apresentarem seus cálculos de liquidação na forma do Provimento 04/2000/TRT/MG e comandos sentenciais.

Registre-se a existência de depósito(s) recursal(is) nos autos, ID(s) Id 8c32b78 (R$12.665,14).

Designo audiência VIRTUAL de **TENTATIVA CONCILIATÓRIA** para o dia **22/05/2024, às 08:00 horas.**

O acesso à sala de audiência será pelo link:

https://trt3-jus-br.zoom.us/j/85041167131

Tratando-se de processo não distribuído no Juízo 100% digital, proponho a realização da audiência de forma virtual, nos termos do § 5º do art. 3º da Resolução do CNJ n. 345/20, podendo a Parte manifestar sua discordância até a data da realização da audiência.

Entendendo-se o silêncio como anuência ao procedimento.

Intimem-se os Procuradores das partes, por todos os meios viáveis, devendo esses darem ciência a seus constituintes.

CURVELO/MG, 25 de abril de 2024.

GERALDO MAGELA MELO

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010670-17.2023.5.03.0056

AUTOR	PRISCILA FAVATTO BARROS
ADVOGADO	ADRIANO OLIVEIRA DE JESUS(OAB: 107352/MG)
RÉU	ITAU UNIBANCO S.A.
ADVOGADO	VALERIA RAMOS ESTEVES DE OLIVEIRA(OAB: 46178/MG)
PERITO	PAULO CESAR FERREIRA ALMAS

Intimado(s)/Citado(s):

- PRISCILA FAVATTO BARROS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 43fe12c proferido nos autos.

Vistos.

Proceda-se a Secretaria à juntada dos documentos, que aguardam para juntada.

Após, verificado o trânsito em julgado da decisão, realizado o registro do trânsito em julgado no sistema PJe e também o início da liquidação de sentença**,** INTIMEM-SE as partes para, no prazo de 08 dias, apresentarem seus cálculos de liquidação na forma do Provimento 04/2000/TRT/MG e comandos sentenciais.

Registre-se a existência de depósito(s) recursal(is) nos autos, ID(s) Id 8c32b78 (R$12.665,14).

Designo audiência VIRTUAL de **TENTATIVA CONCILIATÓRIA** para o dia **22/05/2024, às 08:00 horas.**

O acesso à sala de audiência será pelo link:

https://trt3-jus-br.zoom.us/j/85041167131

Tratando-se de processo não distribuído no Juízo 100% digital, proponho a realização da audiência de forma virtual, nos termos do § 5º do art. 3º da Resolução do CNJ n. 345/20, podendo a Parte manifestar sua discordância até a data da realização da audiência.

Entendendo-se o silêncio como anuência ao procedimento.

Intimem-se os Procuradores das partes, por todos os meios viáveis, devendo esses darem ciência a seus constituintes.

CURVELO/MG, 25 de abril de 2024.

GERALDO MAGELA MELO

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0011013-47.2022.5.03.0056

AUTOR	F.C.F.N.
ADVOGADO	Gustavo Carvalho de Gouvea(OAB: 131504/MG)
ADVOGADO	VITOR RODRIGUES MOURA(OAB: 112768/MG)
RÉU	I.U.S.
ADVOGADO	EMMERSON ORNELAS FORGANES(OAB: 143531/SP)
ADVOGADO	HERBERT MOREIRA COUTO(OAB: 47034/MG)
ADVOGADO	RICARDO LOPES GODOY(OAB: 77167/MG)
PERITO	P.C.F.A.
PERITO	W.F.S.

Intimado(s)/Citado(s):

- F.C.F.N.

Tomar ciência do(a) Intimação de ID 5fa9d04.

Processo Nº ATOrd-0011013-47.2022.5.03.0056

AUTOR	F.C.F.N.
ADVOGADO	Gustavo Carvalho de Gouvea(OAB: 131504/MG)
ADVOGADO	VITOR RODRIGUES MOURA(OAB: 112768/MG)
RÉU	I.U.S.
ADVOGADO	EMMERSON ORNELAS FORGANES(OAB: 143531/SP)
ADVOGADO	HERBERT MOREIRA COUTO(OAB: 47034/MG)
ADVOGADO	RICARDO LOPES GODOY(OAB: 77167/MG)
PERITO	P.C.F.A.
PERITO	W.F.S.

Intimado(s)/Citado(s):

- I.U.S.

Tomar ciência do(a) Intimação de ID 5fa9d04.

Processo Nº ATSum-0010926-57.2023.5.03.0056

AUTOR	SELMA MENDES DOS SANTOS
ADVOGADO	RENAN DINIZ VAZ(OAB: 143528/MG)
RÉU	CHURRASCARIA BOI DE MINAS 15 LTDA
ADVOGADO	ADAO DE SOUZA(OAB: 146993/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- SELMA MENDES DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado(a) para retirar do Sistema PJe o alvará retro, expedido a seu favor, prazo de 05 (cinco) dias.

CURVELO/MG, 26 de abril de 2024.

WAGNER MENESES

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATSum-0010586-16.2023.5.03.0056

AUTOR	PEDRO INOCENCIO FERREIRA PINTO SOBRINHO
ADVOGADO	KARINA CARVALHO SANTANA(OAB: 188373/MG)
ADVOGADO	CLEBIO ROBERTO MENDES(OAB: 180727/MG)
RÉU	DM RENTALS SERVICE LTDA
ADVOGADO	DIOGO MOREIRA ROCHA(OAB: 124824/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- DM RENTALS SERVICE LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID c5c2df5 proferido nos autos.

Vistos.

Intime-se a Reclamada, para, no prazo de 05 dias, devolver a CTPS do Reclamante, devidamente anotada, mediante depósito do documento na Secretaria da Vara, nos termos da decisão transitada em julgado, sob as penas da lei.

Juntada a CTPS, intime-se o Reclamante, para recebimento, em 05 dias.

Tudo cumprido, arquivem-se os autos.

CURVELO/MG, 26 de abril de 2024.

GERALDO MAGELA MELO

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0011883-05.2016.5.03.0056

AUTOR	JOSE ALVES FERREIRA
ADVOGADO	MARIA APARECIDA BATISTA CAMPOS(OAB: 79528/MG)
RÉU	NEXA RECURSOS MINERAIS S.A.
ADVOGADO	LEILA AZEVEDO SETTE(OAB: 22864/MG)
PERITO	WELBER FERNANDES SILVA

Intimado(s)/Citado(s):

- NEXA RECURSOS MINERAIS S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID e855ec5 proferido nos autos.

Vistos os autos.

Defiro à reclamada o prazo de mais 5 dias, para pagamento do saldo remanescente da execução.

CURVELO/MG, 26 de abril de 2024.

GERALDO MAGELA MELO

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010107-96.2018.5.03.0056

AUTOR	CLAUDIO PEREIRA DAMASCENO
ADVOGADO	CLERISTON OLIVEIRA BONIFACIO SANTOS(OAB: 123058/MG)
ADVOGADO	SARAH FELIX DE SOUZA(OAB: 136809/MG)

ADVOGADO	SORAIA FELIX DE SOUZA(OAB: 117475/MG)
RÉU	EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
ADVOGADO	PATRICIA ELETO DA SILVA ASCANIO(OAB: 101119/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	PAULO CESAR FERREIRA ALMAS

Intimado(s)/Citado(s):

- CLAUDIO PEREIRA DAMASCENO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 763edbd proferido nos autos.

Vistos.

Intime-se o perito Paulo César Ferreira Almas para dar-lhe ciência de que a tramitação das Requisições de Pagamento de RPV referente à seus honorários periciais poderá ser feita como o número do PJe de 2º grau na opção “consulta de terceiros” no PJe.

CURVELO/MG, 26 de abril de 2024.

GERALDO MAGELA MELO

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010068-94.2021.5.03.0056

AUTOR	F.P.D.
ADVOGADO	ROSANA CARNEIRO FREITAS(OAB: 43629/MG)
ADVOGADO	GISELLE RODRIGUES DINIZ(OAB: 198576/MG)
RÉU	G.D.S.M.N.
ADVOGADO	VINICIUS FALCAO DA SILVA MOURA(OAB: 109831/MG)
RÉU	G.E.L.S.L.M.
ADVOGADO	VINICIUS FALCAO DA SILVA MOURA(OAB: 109831/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	V.B.N.

Intimado(s)/Citado(s):

- G.D.S.M.N.

Tomar ciência do(a) Intimação de ID 419d4d7.

Processo Nº ATOrd-0011883-05.2016.5.03.0056

AUTOR	JOSE ALVES FERREIRA
ADVOGADO	MARIA APARECIDA BATISTA CAMPOS(OAB: 79528/MG)
RÉU	NEXA RECURSOS MINERAIS S.A.
ADVOGADO	LEILA AZEVEDO SETTE(OAB: 22864/MG)
PERITO	WELBER FERNANDES SILVA

Intimado(s)/Citado(s):

- JOSE ALVES FERREIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID e855ec5 proferido nos autos.

Vistos os autos.

Defiro à reclamada o prazo de mais 5 dias, para pagamento do saldo remanescente da execução.

CURVELO/MG, 26 de abril de 2024.

GERALDO MAGELA MELO

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010107-96.2018.5.03.0056

AUTOR	CLAUDIO PEREIRA DAMASCENO
ADVOGADO	CLERISTON OLIVEIRA BONIFACIO SANTOS(OAB: 123058/MG)
ADVOGADO	SARAH FELIX DE SOUZA(OAB: 136809/MG)
ADVOGADO	SORAIA FELIX DE SOUZA(OAB: 117475/MG)
RÉU	EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
ADVOGADO	PATRICIA ELETO DA SILVA ASCANIO(OAB: 101119/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	PAULO CESAR FERREIRA ALMAS

Intimado(s)/Citado(s):

- EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 763edbd proferido nos autos.

Vistos.

Intime-se o perito Paulo César Ferreira Almas para dar-lhe ciência de que a tramitação das Requisições de Pagamento de RPV referente à seus honorários periciais poderá ser feita como o número do PJe de 2º grau na opção “consulta de terceiros” no PJe.

CURVELO/MG, 26 de abril de 2024.

GERALDO MAGELA MELO

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010215-86.2022.5.03.0056

AUTOR	FRANKLIN ANTONIO RIBEIRO SEVERINO

ADVOGADO	MARGARETE VIEIRA GOMES E SOUZA(OAB: 100680/MG)
ADVOGADO	VICTOR VIEIRA DE CASTRO GOMES(OAB: 190298/MG)
RÉU	MEDRAL SERVICOS E INFRAESTRUTURA LTDA
ADVOGADO	TATIANE DE CICCO NASCIMBEM CHADID(OAB: 201296/SP)
RÉU	CEMIG DISTRIBUICAO S.A
ADVOGADO	LUCIO SERGIO DE LAS CASAS JUNIOR(OAB: 108176/MG)
ADVOGADO	BERNARDO ANANIAS JUNQUEIRA FERRAZ(OAB: 87253/MG)
PERITO	WELBER FERNANDES SILVA

Intimado(s)/Citado(s):

- CEMIG DISTRIBUICAO S.A

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID a7a5c6b proferido nos autos.

Vistos.

Convolo em penhora o depósito recursal id 9bf2f75, para os devidos fins, nos termos do art. 884 da CLT.

Intime-se a segunda executada.

Decorrido o prazo sem manifestação, venham-me os autos conclusos para determinar a liberações de valores.

CURVELO/MG, 26 de abril de 2024.

GERALDO MAGELA MELO

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010423-75.2019.5.03.0056

AUTOR	ALEX FABIANO DOS SANTOS
ADVOGADO	JOSE GERALDO GONCALVES CORREIA(OAB: 71433/MG)
RÉU	ALFA ENGENHARIA SERVICOS E CONSULTORIA LTDA
RÉU	NEXA RECURSOS MINERAIS S.A.
ADVOGADO	LEILA AZEVEDO SETTE(OAB: 22864/MG)
ADVOGADO	GUSTAVO MAGALHAES ASSIS(OAB: 90523/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- NEXA RECURSOS MINERAIS S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 9f5e3bd proferido nos autos.

Vistos.

Intime-se a 2ª reclamada, NEXA RECURSOS MINERAIS S.A., para informar seus dados bancários, no prazo de 5 dias.

Após, expeça-se alvará à Caixa Econômica Federal, agência local, para que, com o saldo existente na conta judicial no. 0111.042.01514442-8, vinculada aos autos processo no. ATSum 0010423-75.2019.5.03.0056, proceda-se à seguinte movimentação:

1 - Pagar ao exequente destes autos o valor do seu crédito, no importe de R$361,83, observando os dados bancários abaixo:

Titular: José Geraldo Gonçalves Correia

CPF: 233.154.586-34

Banco do Brasil

Agência: 0103-1

Conta: 35541-0 varia 51

2 - Transferir para a União Federal, mediante GPS, a importância de R$48,15, para quitação das contribuições previdenciárias devidas;

3 - Pagar ao procurador do exequente a importância de R$36,19, a título de honorários de sucumbência, observando os dados bancários abaixo:

Titular: José Geraldo Gonçalves Correia

CPF: 233.154.586-34

Banco do Brasil

Agência: 0103-1

Conta: 35541-0 varia 51

4 - Pagar à 2ª reclamada, **NEXA RECURSOS MINERAIS S.A.,** o saldo que remanescer na mencionada conta judicial.

Expedido o documento, encaminhe-o ao banco para seu fiel cumprimento.

Comprovada nos autos as movimentações, procedam-se aos lançamentos pertinentes e arquivem-se os autos definitivamente, observadas as cautelas de praxe, conforme o caso.

CURVELO/MG, 26 de abril de 2024.

GERALDO MAGELA MELO

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010423-75.2019.5.03.0056

AUTOR	ALEX FABIANO DOS SANTOS
ADVOGADO	JOSE GERALDO GONCALVES CORREIA(OAB: 71433/MG)
RÉU	ALFA ENGENHARIA SERVICOS E CONSULTORIA LTDA
RÉU	NEXA RECURSOS MINERAIS S.A.
ADVOGADO	LEILA AZEVEDO SETTE(OAB: 22864/MG)
ADVOGADO	GUSTAVO MAGALHAES ASSIS(OAB: 90523/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ALEX FABIANO DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 9f5e3bd proferido nos autos.

Vistos.

Intime-se a 2ª reclamada, NEXA RECURSOS MINERAIS S.A., para informar seus dados bancários, no prazo de 5 dias.

Após, expeça-se alvará à Caixa Econômica Federal, agência local, para que, com o saldo existente na conta judicial no. 0111.042.01514442-8, vinculada aos autos processo no. ATSum 0010423-75.2019.5.03.0056, proceda-se à seguinte movimentação:

1 - Pagar ao exequente destes autos o valor do seu crédito, no importe de R$361,83, observando os dados bancários abaixo:

Titular: José Geraldo Gonçalves Correia

CPF: 233.154.586-34

Banco do Brasil

Agência: 0103-1

Conta: 35541-0 varia 51

2 - Transferir para a União Federal, mediante GPS, a importância de R$48,15, para quitação das contribuições previdenciárias devidas;

3 - Pagar ao procurador do exequente a importância de R$36,19, a título de honorários de sucumbência, observando os dados bancários abaixo:

Titular: José Geraldo Gonçalves Correia

CPF: 233.154.586-34

Banco do Brasil

Agência: 0103-1

Conta: 35541-0 varia 51

4 - Pagar à 2ª reclamada, **NEXA RECURSOS MINERAIS S.A.,** o saldo que remanescer na mencionada conta judicial.

Expedido o documento, encaminhe-o ao banco para seu fiel cumprimento.

Comprovada nos autos as movimentações, procedam-se aos lançamentos pertinentes e arquivem-se os autos definitivamente, observadas as cautelas de praxe, conforme o caso.

CURVELO/MG, 26 de abril de 2024.

GERALDO MAGELA MELO

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010113-93.2024.5.03.0056

AUTOR	ARNALDO BARBOSA DA SILVA
ADVOGADO	APARECIDA REJANE PINHEIRO SILVA(OAB: 138494/MG)
RÉU	CONSORCIO LINHAO MG-BA (LOTES 14, 15 E 16)
ADVOGADO	LUIS HENRIQUE MAIA MENDONCA(OAB: 14758/BA)
PERITO	PAULO CESAR FERREIRA ALMAS

Intimado(s)/Citado(s):

- ARNALDO BARBOSA DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 4ae6386 proferido nos autos.

Vistos os autos.

Intime-se o perito Paulo César Ferreira Almas para responder aos quesitos já apresentados na manifestação de ID 23571d4, conforme solicitado pela parte autora, no prazo de 5 dias.

CURVELO/MG, 26 de abril de 2024.

GERALDO MAGELA MELO

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010113-93.2024.5.03.0056

AUTOR	ARNALDO BARBOSA DA SILVA
ADVOGADO	APARECIDA REJANE PINHEIRO SILVA(OAB: 138494/MG)
RÉU	CONSORCIO LINHAO MG-BA (LOTES 14, 15 E 16)
ADVOGADO	LUIS HENRIQUE MAIA MENDONCA(OAB: 14758/BA)
PERITO	PAULO CESAR FERREIRA ALMAS

Intimado(s)/Citado(s):

- CONSORCIO LINHAO MG-BA (LOTES 14, 15 E 16)

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 4ae6386 proferido nos autos.

Vistos os autos.

Intime-se o perito Paulo César Ferreira Almas para responder aos quesitos já apresentados na manifestação de ID 23571d4, conforme solicitado pela parte autora, no prazo de 5 dias.

CURVELO/MG, 26 de abril de 2024.

GERALDO MAGELA MELO

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010253-30.2024.5.03.0056

AUTOR	DALLISON ZENIEL SILVA PEREIRA
ADVOGADO	GABRIELLE FAGUNDES LEAL(OAB: 168523/MG)
RÉU	HD FLORESTAL LTDA
ADVOGADO	ANA LUIZA GUIMARAES PERES DE FIGUEIREDO(OAB: 176495/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- DALLISON ZENIEL SILVA PEREIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 362cb03 proferido nos autos.

Vistos os autos.

Intime-se o autor para informar, no prazo de 5 dias, se a reclamada já efetuou a anotação em sua CTPS digital para fazer constar a data da dispensa em 30/11/2023, conforme determinado em ata de audiência de ID 7a89205.

CURVELO/MG, 26 de abril de 2024.

GERALDO MAGELA MELO

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ExProvAS-0011705-17.2020.5.03.0056

EXEQUENTE	THOMAS ALVES DE ARAUJO
ADVOGADO	GESIO PEREIRA DE FREITAS(OAB: 180719/MG)
ADVOGADO	GILSON PEREIRA DE FREITAS(OAB: 138728/MG)
EXECUTADO	JADEL CONSTRUCOES ELETRICAS LTDA - EPP
ADVOGADO	JOSE IGOR VELOSO NOBRE(OAB: 67287/MG)
EXECUTADO	CEMIG DISTRIBUICAO S.A
ADVOGADO	LUCIO SERGIO DE LAS CASAS JUNIOR(OAB: 108176/MG)
ADVOGADO	BERNARDO ANANIAS JUNQUEIRA FERRAZ(OAB: 87253/MG)
PERITO	WELBER FERNANDES SILVA

Intimado(s)/Citado(s):

- CEMIG DISTRIBUICAO S.A
- JADEL CONSTRUCOES ELETRICAS LTDA - EPP

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID e94ee6a proferido nos autos.

Vistos.

Intime-se a parte exequente para ter ciência das pesquisas realizadas e fornecer em 05 dias meios efetivos de prosseguimento da execução, **não sendo considerados novos pedidos de uso das ferramentas de pesquisa de bens já utilizadas em vão nos autos**, sob pena de remessa dos autos ao arquivo provisório, iniciando-se o prazo para prescrição intercorrente, nos termos do art. 11-A da CLT.

Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo provisório.

CURVELO/MG, 26 de abril de 2024.

GERALDO MAGELA MELO

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ExProvAS-0011705-17.2020.5.03.0056

EXEQUENTE	THOMAS ALVES DE ARAUJO
ADVOGADO	GESIO PEREIRA DE FREITAS(OAB: 180719/MG)
ADVOGADO	GILSON PEREIRA DE FREITAS(OAB: 138728/MG)
EXECUTADO	JADEL CONSTRUCOES ELETRICAS LTDA - EPP
ADVOGADO	JOSE IGOR VELOSO NOBRE(OAB: 67287/MG)
EXECUTADO	CEMIG DISTRIBUICAO S.A
ADVOGADO	LUCIO SERGIO DE LAS CASAS JUNIOR(OAB: 108176/MG)
ADVOGADO	BERNARDO ANANIAS JUNQUEIRA FERRAZ(OAB: 87253/MG)
PERITO	WELBER FERNANDES SILVA

Intimado(s)/Citado(s):

- THOMAS ALVES DE ARAUJO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID e94ee6a proferido nos autos.

Vistos.

Intime-se a parte exequente para ter ciência das pesquisas realizadas e fornecer em 05 dias meios efetivos de prosseguimento da execução, **não sendo considerados novos pedidos de uso das ferramentas de pesquisa de bens já utilizadas em vão nos autos**, sob pena de remessa dos autos ao arquivo provisório, iniciando-se o prazo para prescrição intercorrente, nos termos do art. 11-A da CLT.

Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo provisório.

CURVELO/MG, 26 de abril de 2024.

GERALDO MAGELA MELO

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010978-53.2023.5.03.0056

AUTOR	DIEGO RODRIGUES SOARES
ADVOGADO	WAGNER SANTOS CAPANEMA(OAB: 61737/MG)
ADVOGADO	Cleriston Marconi Pinheiro Lima(OAB: 107001/MG)
ADVOGADO	Luiz Rennó Netto(OAB: 108908/MG)
RÉU	BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
ADVOGADO	GABRIELA CARR(OAB: 281551/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- DIEGO RODRIGUES SOARES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 1b9beb6 proferida nos autos.

Vistos.

Recebo o Recurso Ordinário interposto pelo(a) reclamante (ID aca9c45), bem assim o recurso ordinário interposto pelo reclamado (ID 3890a16), uma vez que atendidos os pressupostos de admissibilidade, em ambos.

Intimem-se as partes,, para, querendo, no prazo legal, contrariar recurso ordinário interposto pela parte contrária.

Apresentadas as contrarrazões ou decorrido o prazo, remetam-se os autos ao Egrégio TRT da 3ª Região, com as cautelas de praxe.

CURVELO/MG, 26 de abril de 2024.

GERALDO MAGELA MELO

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010978-53.2023.5.03.0056

AUTOR	DIEGO RODRIGUES SOARES
ADVOGADO	WAGNER SANTOS CAPANEMA(OAB: 61737/MG)
ADVOGADO	Cleriston Marconi Pinheiro Lima(OAB: 107001/MG)
ADVOGADO	Luiz Rennó Netto(OAB: 108908/MG)
RÉU	BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
ADVOGADO	GABRIELA CARR(OAB: 281551/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 1b9beb6 proferida nos autos.

Vistos.

Recebo o Recurso Ordinário interposto pelo(a) reclamante (ID aca9c45), bem assim o recurso ordinário interposto pelo reclamado (ID 3890a16), uma vez que atendidos os pressupostos de admissibilidade, em ambos.

Intimem-se as partes,, para, querendo, no prazo legal, contrariar recurso ordinário interposto pela parte contrária.

Apresentadas as contrarrazões ou decorrido o prazo, remetam-se os autos ao Egrégio TRT da 3ª Região, com as cautelas de praxe.

CURVELO/MG, 26 de abril de 2024.

GERALDO MAGELA MELO

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010316-31.2019.5.03.0056

AUTOR	RAMON ALVES PEREIRA
ADVOGADO	LAERTE JOSE SILVA PEREIRA(OAB: 159341/MG)
RÉU	COPANORTE CONSTRUCOES LTDA
ADVOGADO	JACQUELINE FRANCISCA SANTIAGO DE MATOS(OAB: 132230/MG)
ADVOGADO	VALDETE PRATES FONSECA DOS SANTOS(OAB: 141623/MG)
ADVOGADO	GUILHERME HENRIQUE LAGE FARIA(OAB: 134881/MG)
RÉU	COMPANHIA DE SANEAMENTO DE MINAS GERAIS COPASA MG
ADVOGADO	ANA PAULA DE OLIVEIRA AMARAL COLODETTI(OAB: 122077/MG)
ADVOGADO	FERNANDO RIBEIRO LOBATO BICALHO(OAB: 77569/MG)
ADVOGADO	RAPHAELO PHILIPPE PINEL E MOURA(OAB: 89659/MG)
PERITO	WELBER FERNANDES SILVA

Intimado(s)/Citado(s):

- RAMON ALVES PEREIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 859d1ed proferida nos autos.

Vistos.

Verifica-se que decorreu o prazo para as partes recorrerem.

Intime-se o exequente e segunda executada para informar seus dados bancários, no prazo de 8 dias.

Informados, expeça-se alvará à Caixa Econômica Federal, por SIF, para que com o saldo existente nas contas judiciais 0111.042.01510757-3, 0111.042.01510905-3 e 0111.042.01514346-4, proceda à seguinte movimentação:

- transferir para a conta informada pelo exequente a importância de R$29.541,23, referente ao seu crédito;
- transferir para a conta informada pelo exequente a importância de R$3.276,30, referente aos honorários sucumbenciais;
- transferir para a União Federal (INSS) a importância de R$7.932,47;
- transferir para a conta do perito Ricardo Mário Trindade a importância de R$1.290,25, referente aos honorários periciais;
- transferir para a conta do perito Welber Fernandes Silva a importância de R$2.770,67, referente aos honorários periciais;
- o saldo remanescente deverá permanecer na conta à disposição deste Juízo.

Ato contínuo, determino a extinção da execução, com fulcro no artigo 924, inciso II, do CPC.

Intimem-se as partes.

Decorrido o prazo recursal e após o retorno do alvará, venham-me os autos conclusos para determinar a devolução à executada do saldo remanescente e determinar o arquivamento dos autos.

CURVELO/MG, 26 de abril de 2024.

GERALDO MAGELA MELO

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010316-31.2019.5.03.0056

AUTOR	RAMON ALVES PEREIRA
ADVOGADO	LAERTE JOSE SILVA PEREIRA(OAB: 159341/MG)
RÉU	COPANORTE CONSTRUCOES LTDA
ADVOGADO	JACQUELINE FRANCISCA SANTIAGO DE MATOS(OAB: 132230/MG)
ADVOGADO	VALDETE PRATES FONSECA DOS SANTOS(OAB: 141623/MG)
ADVOGADO	GUILHERME HENRIQUE LAGE FARIA(OAB: 134881/MG)
RÉU	COMPANHIA DE SANEAMENTO DE MINAS GERAIS COPASA MG
ADVOGADO	ANA PAULA DE OLIVEIRA AMARAL COLODETTI(OAB: 122077/MG)
ADVOGADO	FERNANDO RIBEIRO LOBATO BICALHO(OAB: 77569/MG)
ADVOGADO	RAPHAELO PHILIPPE PINEL E MOURA(OAB: 89659/MG)
PERITO	WELBER FERNANDES SILVA

Intimado(s)/Citado(s):

- COMPANHIA DE SANEAMENTO DE MINAS GERAIS COPASA MG
- COPANORTE CONSTRUCOES LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 859d1ed proferida nos autos.

Vistos.

Verifica-se que decorreu o prazo para as partes recorrerem.

Intime-se o exequente e segunda executada para informar seus dados bancários, no prazo de 8 dias.

Informados, expeça-se alvará à Caixa Econômica Federal, por SIF, para que com o saldo existente nas contas judiciais 0111.042.01510757-3, 0111.042.01510905-3 e 0111.042.01514346-4, proceda à seguinte movimentação:

- transferir para a conta informada pelo exequente a importância de R$29.541,23, referente ao seu crédito;
- transferir para a conta informada pelo exequente a importância de R$3.276,30, referente aos honorários sucumbenciais;
- transferir para a União Federal (INSS) a importância de R$7.932,47;
- transferir para a conta do perito Ricardo Mário Trindade a importância de R$1.290,25, referente aos honorários periciais;
- transferir para a conta do perito Welber Fernandes Silva a importância de R$2.770,67, referente aos honorários periciais;
- o saldo remanescente deverá permanecer na conta à disposição deste Juízo.

Ato contínuo, determino a extinção da execução, com fulcro no artigo 924, inciso II, do CPC.

Intimem-se as partes.

Decorrido o prazo recursal e após o retorno do alvará, venham-me os autos conclusos para determinar a devolução à executada do saldo remanescente e determinar o arquivamento dos autos.

CURVELO/MG, 26 de abril de 2024.

GERALDO MAGELA MELO

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0011513-84.2020.5.03.0056

AUTOR	ALINE FONSECA CHAVES
ADVOGADO	MARCELO ALVES ALESSANDRINI(OAB: 121464/MG)
RÉU	RIQUELME FREITAS DE OLIVEIRA DINIZ

ADVOGADO	MAURICIO ALVES TORRES(OAB: 50803/MG)
RÉU	RIQUELME FREITAS DE OLIVEIRA DINIZ
ADVOGADO	ITALO AUGUSTO MARQUES DE SOUZA TORRES(OAB: 160175/MG)
ADVOGADO	VICTOR GUSTAVO MARQUES TORRES(OAB: 169631/MG)
ADVOGADO	MAURICIO ALVES TORRES(OAB: 50803/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	ALEX MORAES GAMA
TERCEIRO INTERESSADO	CARLOS JEFERSON DE CARVALHO ROCHA
TERCEIRO INTERESSADO	CARLOS ANTONIO ALVES OLIVEIRA
TERCEIRO INTERESSADO	WAGNER JOSE SARAIVA DE OLIVEIRA

Intimado(s)/Citado(s):

- ALINE FONSECA CHAVES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 6a1bde0 proferida nos autos.

Vistos.

Mantenho a decisão agravada.

Recebo o Agravo de Instrumento, submetendo sua admissibilidade à Corte Superior.

Intimem-se as partes agravadas/recorridas para, no prazo legal, contraminutarem o(s) agravo(s) de instrumento, bem assim o agravo de petição.

Após, remetam-se os autos ao Egrégio TRT.

CURVELO/MG, 26 de abril de 2024.

GERALDO MAGELA MELO

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº CumPrSe-0010425-06.2023.5.03.0056

REQUERENTE	JOSILENE SANT ANA TORRES
ADVOGADO	JOAO ROBERTO DORNELAS PACHECO(OAB: 209188/MG)
REQUERIDO	GILKON ASSIS BORGES
ADVOGADO	VALERIA VIANNA CUNHA(OAB: 464430/SP)
ADVOGADO	MATIAS MARCIO DE LIMA E SILVA(OAB: 59925/MG)
REQUERIDO	GILKON ASSIS BORGES
TERCEIRO INTERESSADO	APEX BRASIL LTDA
ADVOGADO	ANDRE LUIZ VIEIRA CARNEIRO(OAB: 59423/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	HASTARA BANK S.A.
ADVOGADO	DANIELA RIBEIRO BREDA VIEIRA(OAB: 487476/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- APEX BRASIL LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 87093fc proferida nos autos.

Vistos, etc.

A Parte APEX BRASIL LTDA apresentou Agravo de Petição da decisão que decretou a sucessão empresarial com a empresa GILKON ASSIS BORGES.

Como sabido, no Processo do Trabalho não cabe recurso imediato de decisão interlocutória, conforme art. 893, §1º, da CLT, Súmula 214 do TST e Orientação Jurisprudencial 28.

Assim sendo, deixo de conhecer o Agravo de Petição apresentado nestes autos.

CURVELO/MG, 26 de abril de 2024.

GERALDO MAGELA MELO

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº CumPrSe-0010352-97.2024.5.03.0056

REQUERENTE	TIAGO GONCALVES MENDES
ADVOGADO	VICTOR GUSTAVO MARQUES TORRES(OAB: 169631/MG)
ADVOGADO	ITALO AUGUSTO MARQUES DE SOUZA TORRES(OAB: 160175/MG)
ADVOGADO	MAURICIO ALVES TORRES(OAB: 50803/MG)
REQUERIDO	TELEMONT ENGENHARIA DE TELECOMUNICACOES S/A
ADVOGADO	SERGIO CARNEIRO ROSI(OAB: 71639/MG)
PERITO	RENATA CASTANHEIRA NERY AMADO

Intimado(s)/Citado(s):

- TELEMONT ENGENHARIA DE TELECOMUNICACOES S/A

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 3b31ea7 proferido nos autos.

Vistos.

Defiro a dilação do prazo para a executada comprovar o pagamento do débito, por mais 10 dias.

Intime-se.

CURVELO/MG, 26 de abril de 2024.

GERALDO MAGELA MELO

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0011235-78.2023.5.03.0056

AUTOR	JOSE MARQUES PIMENTEL
ADVOGADO	FERNANDA CAROLINA LOPES CARDOSO(OAB: 94380/MG)
ADVOGADO	MARIANA OLIVEIRA DE SA(OAB: 175882/MG)
AUTOR	MARIA CLEONICE RODRIGUES DE SOUZA
ADVOGADO	FERNANDA CAROLINA LOPES CARDOSO(OAB: 94380/MG)
ADVOGADO	MARIANA OLIVEIRA DE SA(OAB: 175882/MG)
AUTOR	TATIANE LOPES PIMENTEL
ADVOGADO	FERNANDA CAROLINA LOPES CARDOSO(OAB: 94380/MG)
RÉU	ICCR 135 S.A
ADVOGADO	MARCELO ALVES ALESSANDRINI(OAB: 121464/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	PATRICK RODRIGUES MARQUES
ADVOGADO	FERNANDA CAROLINA LOPES CARDOSO(OAB: 94380/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- JOSE MARQUES PIMENTEL
- MARIA CLEONICE RODRIGUES DE SOUZA
- TATIANE LOPES PIMENTEL

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID d43f72a proferido nos autos.

Vistos os autos.

Dê-se vistas aos autores, do documento de ID b5fc69e, para manifestação, no prazo 5 dias.

CURVELO/MG, 26 de abril de 2024.

GERALDO MAGELA MELO

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0011223-35.2021.5.03.0056

AUTOR	EDIMEIA APARECIDA BARBOSA
ADVOGADO	VINICIUS PEREIRA GONCALVES COSTA(OAB: 104386/MG)
RÉU	LABORPLAST COMERCIAL LTDA
ADVOGADO	LEONARDO FRANKLIN ALVARES LUCAS PEREIRA(OAB: 84619/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- EDIMEIA APARECIDA BARBOSA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 3cb1f0a proferida nos autos.

DECISÃO (PJe)

Vistos, etc.

Determino a extinção da execução, com fulcro no artigo 924, inciso II, do CPC.

Intimem-se as partes.

Decorrido o prazo recursal, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe, inclusive fazendo os lançamentos devidos no Sistema PJe.

CURVELO/MG, 26 de abril de 2024.

GERALDO MAGELA MELO

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0011834-22.2020.5.03.0056

AUTOR	G.S.C.D.S.
ADVOGADO	VINICIUS FALCAO DA SILVA MOURA(OAB: 109831/MG)
ADVOGADO	SANZIO EDUARDO RAMOS(OAB: 129851/MG)
ADVOGADO	TACITO WANDERLEY MOREIRA PIRES RODRIGUES(OAB: 181915/MG)
RÉU	G.H.F.C.
ADVOGADO	ALYSSON HENRIQUE FRANCA CANABRAVA(OAB: 179630/MG)
ADVOGADO	EUGENIO LUZIA MATEUS(OAB: 35201/MG)
PERITO	P.C.F.A.

Intimado(s)/Citado(s):

- G.S.C.D.S.

Tomar ciência do(a) Intimação de ID 3a04c1f.

Processo Nº ATSum-0011223-35.2021.5.03.0056

AUTOR	EDIMEIA APARECIDA BARBOSA
ADVOGADO	VINICIUS PEREIRA GONCALVES COSTA(OAB: 104386/MG)
RÉU	LABORPLAST COMERCIAL LTDA

ADVOGADO	LEONARDO FRANKLIN ALVARES LUCAS PEREIRA(OAB: 84619/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- LABORPLAST COMERCIAL LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 3cb1f0a proferida nos autos.

DECISÃO (PJe)

Vistos, etc.

Determino a extinção da execução, com fulcro no artigo 924, inciso II, do CPC.

Intimem-se as partes.

Decorrido o prazo recursal, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe, inclusive fazendo os lançamentos devidos no Sistema PJe.

CURVELO/MG, 26 de abril de 2024.

GERALDO MAGELA MELO

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº CumSen-0010458-93.2023.5.03.0056

EXEQUENTE	KATIA DA SILVA FEITOSA
ADVOGADO	JOAO ROBERTO DORNELAS PACHECO(OAB: 209188/MG)
EXECUTADO	HASTARA BANK S.A.
ADVOGADO	DANIELA RIBEIRO BREDA VIEIRA(OAB: 487476/SP)
EXECUTADO	GILKON ASSIS BORGES
EXECUTADO	GILKON ASSIS BORGES
ADVOGADO	MATIAS MARCIO DE LIMA E SILVA(OAB: 59925/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- HASTARA BANK S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 7d36d36 proferido nos autos.

Vistos.

Convolo em penhora os valores bloqueados.

Intime-se a terceira reclamada, dando-lhe ciência da penhora levada a efeito, para os fins de direito, no prazo legal.

CURVELO/MG, 26 de abril de 2024.

GERALDO MAGELA MELO

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010548-67.2024.5.03.0056

AUTOR	EDUARDO GABRIEL SANTANA PEREIRA
ADVOGADO	RAIANE APARECIDA JULIAO(OAB: 220082/MG)
ADVOGADO	DAIANE CRISTINA REIS(OAB: 222607/MG)
RÉU	LUIZ ANTONIO FIORENTINO
RÉU	CIDIMAR RIBEIRO DE ALMEIDA
RÉU	GERALDO RODRIGUES DOS SANTOS FILHO
RÉU	3 A SOLAR BRASIL LTDA
ADVOGADO	ANTONIO CARLOS TELO DE MENEZES(OAB: 90742/SP)
RÉU	VIVIANE APARECIDA DOS SANTOS
RÉU	LEANDRO REGO DA SILVA

Intimado(s)/Citado(s):

- 3 A SOLAR BRASIL LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID d248e43 proferido nos autos.

Despacho

Vistos etc.

Verifica-se que, por equívoco, não foi retirado, em audiência, o sigilo da contestação apresentada pelas 3ª, 4ª, 5ª e 6ª Partes Reclamadas (ID 529f228).

Procedo, neste ato, a retirada do sigilo na petição ID 529f228.

Vista à Parte Reclamante para impugnação no prazo de 1 (um) dia.

Após, retornem os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

CURVELO/MG, 26 de abril de 2024.

GERALDO MAGELA MELO

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010548-67.2024.5.03.0056

AUTOR	EDUARDO GABRIEL SANTANA PEREIRA
ADVOGADO	RAIANE APARECIDA JULIAO(OAB: 220082/MG)
ADVOGADO	DAIANE CRISTINA REIS(OAB: 222607/MG)
RÉU	LUIZ ANTONIO FIORENTINO
RÉU	CIDIMAR RIBEIRO DE ALMEIDA
RÉU	GERALDO RODRIGUES DOS SANTOS FILHO
RÉU	3 A SOLAR BRASIL LTDA
ADVOGADO	ANTONIO CARLOS TELO DE MENEZES(OAB: 90742/SP)
RÉU	VIVIANE APARECIDA DOS SANTOS
RÉU	LEANDRO REGO DA SILVA

Intimado(s)/Citado(s):

- EDUARDO GABRIEL SANTANA PEREIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID d248e43 proferido nos autos.

Despacho

Vistos etc.

Verifica-se que, por equívoco, não foi retirado, em audiência, o sigilo da contestação apresentada pelas 3ª, 4ª, 5ª e 6ª Partes Reclamadas (ID 529f228).

Procedo, neste ato, a retirada do sigilo na petição ID 529f228.

Vista à Parte Reclamante para impugnação no prazo de 1 (um) dia.

Após, retornem os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

CURVELO/MG, 26 de abril de 2024.

GERALDO MAGELA MELO

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0011537-78.2021.5.03.0056

AUTOR	F.G.D.A.
ADVOGADO	ELIZENE PIRES DA SILVA(OAB: 137701/MG)
RÉU	V.T.D.R.N.
RÉU	C.R.N.E.M.

Intimado(s)/Citado(s):

- F.G.D.A.

Tomar ciência do(a) Intimação de ID 3929459.

Processo Nº ATOrd-0010465-85.2023.5.03.0056

AUTOR	RODRIGO TEODORO DE ABREU
ADVOGADO	BARBARA FIGUEIREDO AVELINO(OAB: 178790/MG)
ADVOGADO	GERALDO ANTONIO AVELINO(OAB: 68317/MG)
ADVOGADO	MARIANA APARECIDA ADALBERTO DE CARVALHO(OAB: 116186/MG)
RÉU	MARIA APARECIDA FERREIRA
ADVOGADO	ELDER FERNANDES DE LIMA(OAB: 119342/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- RODRIGO TEODORO DE ABREU

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID a910724 proferido nos autos.

Vistos.

Intime-se a parte exequente para ter ciência das pesquisas realizadas e fornecer em 05 dias meios efetivos de prosseguimento da execução, **não sendo considerados novos pedidos de uso das ferramentas de pesquisa de bens já utilizadas em vão nos autos**, sob pena de remessa dos autos ao arquivo provisório, iniciando-se o prazo para prescrição intercorrente, nos termos do art. 11-A da CLT.

Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo provisório.

CURVELO/MG, 26 de abril de 2024.

GERALDO MAGELA MELO

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº CumSen-0011019-93.2018.5.03.0056

EXEQUENTE	SIDNEY ADONIS LEITE ANDRADE
ADVOGADO	DANIEL DE JESUS MENEZES(OAB: 145305/MG)
EXECUTADO	TRANSPORTE EXCELSIOR LTDA
ADVOGADO	JOAO VICTOR ARANTES SILVA(OAB: 151161/RJ)
ADVOGADO	LUIZ ANTONIO COTRIM MOREIRA(OAB: 103942/RJ)
ADVOGADO	CAROLINE PANCARDES VIDIGAL(OAB: 173044/RJ)
ADVOGADO	CAMILLA CANDIDO FABIANO(OAB: 175292/RJ)
EXECUTADO	NEXA RECURSOS MINERAIS S.A.
ADVOGADO	LEILA AZEVEDO SETTE(OAB: 22864/MG)
PERITO	WELBER FERNANDES SILVA

Intimado(s)/Citado(s):

- TRANSPORTE EXCELSIOR LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 5b5d62d proferido nos autos.

Vistos.

Intime-se a primeira reclamada, dando-lhe ciência da penhora levada a efeito, para os fins de direito, no prazo legal.

CURVELO/MG, 26 de abril de 2024.

GERALDO MAGELA MELO

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010465-85.2023.5.03.0056

AUTOR	RODRIGO TEODORO DE ABREU
ADVOGADO	BARBARA FIGUEIREDO AVELINO(OAB: 178790/MG)
ADVOGADO	GERALDO ANTONIO AVELINO(OAB: 68317/MG)
ADVOGADO	MARIANA APARECIDA ADALBERTO DE CARVALHO(OAB: 116186/MG)
RÉU	MARIA APARECIDA FERREIRA
ADVOGADO	ELDER FERNANDES DE LIMA(OAB: 119342/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- MARIA APARECIDA FERREIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID a910724 proferido nos autos.

Vistos.

Intime-se a parte exequente para ter ciência das pesquisas realizadas e fornecer em 05 dias meios efetivos de prosseguimento da execução, **não sendo considerados novos pedidos de uso das ferramentas de pesquisa de bens já utilizadas em vão nos autos**, sob pena de remessa dos autos ao arquivo provisório, iniciando-se o prazo para prescrição intercorrente, nos termos do art. 11-A da CLT.

Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo provisório.

CURVELO/MG, 26 de abril de 2024.

GERALDO MAGELA MELO

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010198-26.2017.5.03.0056

AUTOR	SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABE BANCARIOS DE CURVELO
ADVOGADO	CARINA PESCAROLO(OAB: 23787/PR)
ADVOGADO	HUMBERTO MARCIAL FONSECA(OAB: 55867/MG)
ADVOGADO	NASSER AHMAD ALLAN(OAB: 28820/PR)
RÉU	CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO	THIAGO MARQUES DE ARAUJO(OAB: 209667/MG)
ADVOGADO	VINICIUS RAMALHO(OAB: 76847/MG)
ADVOGADO	LEANDRO AUGUSTO BOTELHO STARLING(OAB: 72841/MG)
ADVOGADO	EMANUELLA CORREA(OAB: 89700/MG)
ADVOGADO	LUCIANA MANO OLIVEIRA(OAB: 103231/MG)
CUSTOS LEGIS	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
TERCEIRO INTERESSADO	FUNDACAO DOS ECONOMIARIOS FEDERAIS FUNCEF
ADVOGADO	DINO ARAUJO DE ANDRADE(OAB: 20182/DF)
PERITO	WELBER FERNANDES SILVA

Intimado(s)/Citado(s):

- FUNDACAO DOS ECONOMIARIOS FEDERAIS FUNCEF

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

ATENÇÃO AOS CORREIOS:

NÃO ENCONTRADO O DESTINATÁRIO, DEVOLVER EM 48 HS., CONF. PAR. ÚNICO ART. 774 DA CLT.

PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO

VARA DO TRABALHO DE CURVELO/MG

Rua Desembargador Elias Pinto, 310 - Centro - Curvelo/MG

TEL: (38) 98827-2653 ou (38) 98421-8219

E-mail:vt.curvelo@trt3.jus.br

DESTINATÁRIO: FUNDACAO DOS ECONOMIARIOS FEDERAIS FUNCEF

Endereço desconhecido

PROCESSO : 0010198-26.2017.5.03.0056

CLASSE : Ação Trabalhista - Rito Ordinário

AUTOR: SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABE BANCARIOS DE CURVELO

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

INTIMACAO JUDICIAL EM PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

Fica V. Sa. intimado(a) para ter ciência do despacho Id: ca2d47c.

Os documentos do processo poderão ser acessados pelo site **https://pje.trt3.jus.br/documentos**, digitando a(s) chave(s) abaixo:

Descrição	**Tipo de documento**	**Chave de acesso****
Intimação	Intimação	24042409063228600000190756098
Intimação	Intimação	24042409063904300000190756117
Despacho/intimar FUNCEF fornecer	Despacho	24042408334034800000190752009
2_Cálculo_Caixa vs Sindicato 04-2024	Planilha de Atualização de	24041823252524800000190417893
1_0010198-26.2017.5.03.0056_E	Parecer Técnico ou Documento	24041823252492700000190417892
Manifestação	Manifestação	24041823242784800000190417887
Intimação	Intimação	24040312284048500000189185114
Despacho/intimar perito	Despacho	24040311011049800000189173399
Manifestação	Manifestação	24040216243778500000189119886
Manifestação CAIXA	Manifestação	24032216131713000000188581319
Intimação	Intimação	24032114205630700000188459808
Despacho/vista às partes da	Despacho	24032021473747200000188405987
Manifestação	Manifestação	24032015571510100000188371745
Intimação	Intimação	24030413031964300000186974137
Despacho/intimação perito complementar	Despacho	24030315214073100000186927560
Manifestação	Manifestação	24022713584101400000186544393
Intimação	Intimação	24021911161039600000185857435
Despacho	Despacho	24021717275092700000185819445
Licencas_e_Afastamentos_-_LICA_C_-	Documento Diverso	24021611074198400000185736775
Historico_Funcoes_de_Confianca_-	Documento Diverso	24021611074173600000185736773
Dados_Cadastrais_-_EMPR_C_-	Documento Diverso	24021611074141000000185736771
Manifestação CAIXA	Manifestação	24021611071221900000185736693
Intimação	Intimação	24020514050308600000185111229
Despacho	Despacho	24020512364303500000185099501
Manifestação	Manifestação	24020511092235100000185087877
Intimação	Intimação	24012609185469000000184494482
Despacho/vista ao autor	Despacho	24012608194073500000184490398
Historico_Funcoes_de_Confianca_-	Documento Diverso	24012413412458800000184364228

Historico_Funcoes_de_Confianca_-	Documento Diverso	24012413412436800000184364227
Historico_Funcoes_de_Confianca_-	Documento Diverso	24012413412406900000184364225
Historico_Funcoes_de_Confianca_-	Documento Diverso	24012413412384600000184364224
Historico_Funcoes_de_Confianca_-	Documento Diverso	24012413412360200000184364222
Manifestação CAIXA	Manifestação	24012413395276800000184363931
Intimação	Intimação	23121511001315100000183219200
Despacho	Despacho	23121510283401300000183214675
Manifestação	Manifestação	23121316260292400000183077165
Intimação	Intimação	23120418011401300000182448755
Despacho	Despacho	23120418001977200000182448585
LICA_C_GERALDO MAJELLA BUENO	Documento Diverso	23120114243255500000182308149
FREM_C_FICHA REGISTRO DO	Ficha de Registro de Empregado	23120114243228100000182308146
FINA_C - VITOR CESAR ALMEIDA	Contracheque/Recibo de Salário	23120114243201800000182308144
FINA_C - THIAGO LUIZ DE ALMEIDA	Contracheque/Recibo de Salário	23120114243170700000182308142
FINA_C - ROVENA SANTANA EDILEUS	Contracheque/Recibo de Salário	23120114243137300000182308139
FINA_C - PRISCILA FERREIRA FREITAS	Contracheque/Recibo de Salário	23120114243100800000182308138
FINA_C - ISABELA SILVEIRA	Contracheque/Recibo de Salário	23120114243069200000182308137
FINA_C - GERALDO MAJELLA BUENO	Contracheque/Recibo de Salário	23120114243033400000182308136
EXFC_C - ROSEMARA DIAS	Documento Diverso	23120114243001700000182308135
EXFC_C - ROGERIO DE OLIVEIRA	Documento Diverso	23120114242971400000182308134
EXFC_C - PATRICIA DE FREITAS	Documento Diverso	23120114242939900000182308133
EXFC_C - MARTA LUCIA DE FARIA	Documento Diverso	23120114242909300000182308132
EXFC_C - ERICK DA SILVA	Documento Diverso	23120114242876500000182308130
EXFC_C - DANIELA MELO LUCAS	Documento Diverso	23120114242843100000182308128
EMPR_C_CONSULTA EMPREGADO	Documento Diverso	23120114242801700000182308127
Manifestação CAIXA	Manifestação	23120114210172000000182307691
Despacho	Despacho	23112411542323800000181778084
Manifestação	Manifestação	23112112194306200000181485089
Intimação	Intimação	23111717511869500000181342070
Despacho	Despacho	23111717490308900000181341935
Manifestação	Manifestação	23111615514346500000181240569
Intimação	Intimação	23110610242645900000180523794

Despacho	Despacho	23110523161478300000180507891
GUIA FGTS ABIACKEL	Documento Diverso	23110112241108200000180411494
GUIA FGTS ADILSON	Documento Diverso	23110112241066800000180411493
GUIA FGTS ADIVALSON	Documento Diverso	23110112241042700000180411492
GUIA FGTS ALINE CARDOSO	Documento Diverso	23110112241007100000180411491
GUIA FGTS ALINE	Documento Diverso	23110112240973800000180411490
GUIA FGTS ANA CAROLINA	Documento Diverso	23110112240941600000180411488
GUIA FGTS ANGELICA	Documento Diverso	23110112240915300000180411487
GUIA FGTS ANTONIO CARLOS	Documento Diverso	23110112240890100000180411486
GUIA FGTS ANTONIO CARLOS	Documento Diverso	23110112240857800000180411485
GUIA FGTS ANTONIO	Documento Diverso	23110112240831700000180411484
GUIA FGTS CARLA	Documento Diverso	23110112240805100000180411483
GUIA FGTS CARLOS EDUARDO	Documento Diverso	23110112240781900000180411482
GUIA FGTS CARLOS EDUARDO	Documento Diverso	23110112240753900000180411481
GUIA FGTS CAROLINA	Documento Diverso	23110112240730600000180411480
GUIA FGTS CESAR	Documento Diverso	23110112240713200000180411479
GUIA FGTS CHRISTIAN	Documento Diverso	23110112240695300000180411478
GUIA FGTS CINTIA	Documento Diverso	23110112240676500000180411476
GUIA FGTS CLAUDIO	Documento Diverso	23110112240649200000180411474
GUIA FGTS CLAYTON	Documento Diverso	23110112240629800000180411473
GUIA FGTS DANIELA MARIA	Documento Diverso	23110112240613200000180411472
GUIA FGTS DANIELA	Documento Diverso	23110112240590300000180411470
GUIA FGTS DAVID	Documento Diverso	23110112240571300000180411468
GUIA FGTS DENISE	Documento Diverso	23110112240550400000180411467
GUIA FGTS DESILANA	Documento Diverso	23110112240530400000180411466
GUIA FGTS DIEGO	Documento Diverso	23110112240509800000180411464
GUIA FGTS EDIRLEY	Documento Diverso	23110112240490000000180411459
GUIA FGTS EMILIANA	Documento Diverso	23110112240457900000180411454
GUIA FGTS EURICO	Documento Diverso	23110112240427100000180411453
GUIA FGTS EUSTAQUIO	Documento Diverso	23110112240401500000180411452
GUIA FGTS FABIANO BURGOS	Documento Diverso	23110112240375900000180411451
GUIA FGTS FERNANDO	Documento Diverso	23110112240332700000180411450

GUIA FGTS FERNANDO JOSE	Documento Diverso	23110112240306200000180411449
GUIA FGTS GERALDA REGINA	Documento Diverso	23110112240283800000180411448
GUIA FGTS GERALDO	Documento Diverso	23110112240253700000180411446
GUIA FGTS GERALDO MAJELLA	Documento Diverso	23110112240226600000180411445
GUIA FGTS GISELE NUNES	Documento Diverso	23110112240201700000180411443
GUIA FGTS JUSCILEI	Documento Diverso	23110112240176100000180411441
GUIA FGTS LUCIANA DE	Documento Diverso	23110112240144000000180411440
GUIA FGTS LUCIANE	Documento Diverso	23110112240124000000180411438
GUIA FGTS LUIZ FERNANDO	Documento Diverso	23110112240094100000180411436
GUIA FGTS LUIZ HENRIQUE	Documento Diverso	23110112240057600000180411434
GUIA FGTS MARCELLA	Documento Diverso	23110112240020400000180411432
GUIA FGTS MARCELO	Documento Diverso	23110112235901300000180411430
GUIA FGTS MARCOS ANDRE	Documento Diverso	23110112235879700000180411429
GUIA FGTS MARCOS	Documento Diverso	23110112235857100000180411428
GUIA FGTS MARIA ANGELICA	Documento Diverso	23110112235831300000180411426
GUIA FGTS MARIA INEZ	Documento Diverso	23110112235803900000180411425
GUIA FGTS MARIA REGINA	Documento Diverso	23110112235780200000180411424
GUIA FGTS MARIANA TEIXEIRA	Documento Diverso	23110112235750500000180411423
GUIA FGTS MARLI DE SOUZA	Documento Diverso	23110112235720700000180411421
GUIA FGTS MARLI	Documento Diverso	23110112235692000000180411417
GUIA FGTS MARLON	Documento Diverso	23110112235665200000180411415
GUIA FGTS MARTA LUCIA	Documento Diverso	23110112235639000000180411413
GUIA FGTS MEIRE	Documento Diverso	23110112235615100000180411411
GUIA FGTS MEIRILUCE	Documento Diverso	23110112235588900000180411410
GUIA FGTS NIVALDO	Documento Diverso	23110112235559700000180411409
GUIA FGTS PABLISON	Documento Diverso	23110112235531200000180411407
GUIA FGTS PATRICIA	Documento Diverso	23110112235504300000180411406
GUIA FGTS PAULA NUNES	Documento Diverso	23110112235475800000180411405
GUIA FGTS PAULO JOSE	Documento Diverso	23110112235444500000180411403
GUIA FGTS PEDRO	Documento Diverso	23110112235409700000180411401
GUIA FGTS RAQUEL	Documento Diverso	23110112235384500000180411400
GUIA FGTS ROGERIO DE	Documento Diverso	23110112235359600000180411399

GUIA FGTS ROSANIA SANDRA	Documento Diverso	23110112235326500000180411398
GUIA FGTS ROSEMARA	Documento Diverso	23110112235300000000180411396
GUIA FGTS SABRINA	Documento Diverso	23110112235270100000180411394
GUIA FGTS SANDRA MARIA	Documento Diverso	23110112235245300000180411393
GUIA FGTS SILMA	Documento Diverso	23110112235221700000180411392
GUIA FGTS SINARA	Documento Diverso	23110112235195100000180411391
GUIA FGTS SIRLENE	Documento Diverso	23110112235166200000180411390
GUIA FGTS THALES	Documento Diverso	23110112235140700000180411389
GUIA FGTS UELLINGTON	Documento Diverso	23110112235108800000180411388
GUIAS FGTS DANIEL	Documento Diverso	23110112235084200000180411386
GUIS FGTS ERICK	Documento Diverso	23110112235051400000180411383
GUIS FGTS TAIS CAMARGO	Documento Diverso	23110112235027000000180411382
OFICIO 0010198-26	Documento Diverso	23110112234995500000180411381
RESPOSTA OFICIO E GUIAS FGTS	Certidão	23110112174193700000180410756
Intimação	Intimação	23103115032777000000180341035
Despacho	Despacho	23103111571462500000180309989

Historico Funcao Confianca 10 parte	Documento Diverso	23103110511805800000180299949
Historico Funcao Confianca 9 parte	Documento Diverso	23103110511765100000180299945
Historico Funcao Confianca 8 parte	Documento Diverso	23103110511729900000180299943
Historico Funcao Confianca 7 parte	Documento Diverso	23103110511686900000180299942
Historico Funcao Confianca 6 parte	Documento Diverso	23103110511645700000180299939
Historico Funcao Confianca 5 parte	Documento Diverso	23103110511609000000180299938
Historico Funcao Confianca 4 parte	Documento Diverso	23103110511570100000180299935
Historico Funcao Confianca 3 parte	Documento Diverso	23103110511537000000180299934
Historico Funcao Confianca 2 parte	Documento Diverso	23103110511500600000180299932
Historico Funcao Confianca 1 parte	Documento Diverso	23103110511468800000180299931
Contracheques 10 parte	Contracheque/Recibo de Salário	23103110480552100000180299327
Contracheques 9 parte	Contracheque/Recibo de Salário	23103110480478900000180299325
Contracheques 8 parte	Contracheque/Recibo de Salário	23103110480442500000180299324
Contracheques 7 parte	Contracheque/Recibo de Salário	23103110480406600000180299323
Contracheques 6 parte	Contracheque/Recibo de Salário	23103110480365100000180299320
Contracheques 5 parte	Contracheque/Recibo de Salário	23103110480298800000180299316

Contracheques 4 parte	Contracheque/Recibo de Salário	23103110480251000000180299312
Contracheques 3 parte	Contracheque/Recibo de Salário	23103110480136300000180299308
Contracheques 2 parte	Contracheque/Recibo de Salário	23103110475978600000180299305
Contracheques 1 parte	Contracheque/Recibo de Salário	23103110475863900000180299303
Manifestação CAIXA	Manifestação	23103110450930200000180298850
COMPROVANTE ENVIO OFICIO A	Documento Diverso	23102608134439800000179985374
envio de ofício à CEF, via e-mail	Certidão	23102608114941500000179985276
Ofício	Ofício	23102508544152500000179885922
Despacho	Despacho	23102408152568600000179773750
Intimação	Intimação	23102017545384100000179642655
Despacho	Despacho	23102017505040800000179642332
Manifestação	Manifestação	23101917212178800000179552727
Intimação	Intimação	23101017293262900000178987663
Despacho	Despacho	23101014253829900000178956632
CONTRACHEQUES CURVELO	Contracheque/Recibo de Salário	23101011464028100000178932490
Manifestação CAIXA	Manifestação	23101011462366900000178932454
Intimação	Intimação	23100909481875000000178812323
Despacho	Despacho	23100716404705100000178791516
Manifestação CAIXA	Manifestação	23100611471000600000178730709
Ofício	Ofício	23091813591291400000177354417
Intimação	Intimação	23091414311835200000177168833
Despacho	Despacho	23091410445567300000177141142
Certidão de decurso de prazo	Certidão	23091408091155900000177125314
Intimação	Intimação	23081117270707500000177125315
Intimação	Intimação	23081117270724300000177125320
Intimação	Intimação	23081117270716100000177125316
Acórdão	Acórdão	23062613462547100000177125322
certidão de adiamento	Certidão	23080220455940600000177125313
Parecer	Parecer do Ministério Público do Trabalho	23062813045200000000177125311
Intimação	Intimação	23062710274272400000177125310
Despacho	Despacho	23062622091302700000177125307
Intimação	Intimação	23062111133660000000171524746

Intimação	Intimação	23062111132840800000171524722
Decisão	Decisão	23062110260424900000171518459
Contraminuta	Contraminuta	23062012314915200000171439429
Manifestação	Manifestação	23062012310472500000171439311
E-mail	Documento Diverso	23062010245803400000171422186
Envio de Alvará ao Banco	Certidão	23062010244434300000171422160
Alvará	Alvará	23061613331734800000171238144
Despacho	Despacho	23061409521943900000171022479
Peça Processual - Peças diversas -	Manifestação	23061212110700000000170844253
Intimação	Intimação	23060615445036700000170604837
Intimação	Intimação	23060615444013200000170604794
Despacho	Despacho	23060516125428300000170505281
Agravo de Petição CAIXA	Agravo de Petição	23060510441913600000170451950
Petição CAIXA	Manifestação	23060510321365200000170450198
Peça Processual - Peças diversas -	Manifestação	23052414332000000000169692319
Intimação	Intimação	23052308583895600000169546345
Intimação	Intimação	23052308584395400000169546354
Despacho	Despacho	23051918113318100000169423756
Manifestação	Manifestação	23051718091012800000169242991
Manifestação CAIXA	Manifestação	23051715112706400000169216106
Intimação	Intimação	23051520562981500000169054747
Despacho	Despacho	23051513171663200000169000379
E-mail de TRT3 - Tribunal Regional do	Documento Diverso	23050512300481400000168411834
OF CEF 119 GERSON PAULINO	Documento Diverso	23050512300454900000168411833
Certidão	Certidão	23050512293175800000168411781
E-mail de TRT3 - Tribunal Regional do	Documento Diverso	23050512284313100000168411675
OF CEF 115 SIND EMPR ESTAB BANC	Documento Diverso	23050512284188000000168411674
Certidão	Certidão	23050512275148700000168411603
Manifestação	Manifestação	23050312104097700000168219003
Intimação	Intimação	23042611505132500000167808760
Intimação	Intimação	23042512312363700000167712167
Despacho	Despacho	23042511375464500000167705159

Procuração Caixa DIJUR Thiago	Procuração	23040416274432100000166590420
Habilitação	Solicitação de Habilitação	23040416270770400000166590321
Manifestação	Manifestação	23040317180869000000166500322
Intimação	Intimação	23040310525589700000166433212
Intimação	Intimação	23040310525552400000166433209
Manifestação CAIXA	Manifestação	23032914352366700000166169811
Intimação	Intimação	23032816162648700000166087629
Despacho	Despacho	23032816030626100000166085605
KIT PROCURAÇÃO FUNCEF	Procuração	23032715331834900000165982006
Autuação PREVIC	Documento Diverso	23032715331187900000165981994
Jurisprudência	Jurisprudência	23032715331147400000165981993
ACÓRDÃO - não obrigatoriedade de	Jurisprudência	23032715331101400000165981992
Despacho cita autuação PREVIC	Jurisprudência	23032715331048700000165981991
ACÓRDÃO 3a turma - não obrigatoriedade	Jurisprudência	23032715331013700000165981990
Acórdão 3ª Turma - 0000712-	Jurisprudência	23032715330944900000165981987
Acórdão AP - FUNCEF não é parte	Jurisprudência	23032715330800600000165981986
acórdão AP - 0098000-	Jurisprudência	23032715330736800000165981983
Acórdão AP - 2 Turma TRT10 -	Jurisprudência	23032715330703700000165981982
acórdão 0000430-07.2017.5.10.0016	Jurisprudência	23032715330662300000165981981
Acórdão - 955-STJ	Jurisprudência	23032715330606000000165981979
Juízo de retratação	Jurisprudência	23032715330537100000165981977
Acórdão (955 STJ) - 0001194-	Jurisprudência	23032715330501600000165981975
RESGATE - SANDRA MARIA DE	Documento Diverso	23032715330464600000165981973
RESGATE - RAQUEL AMARAL	Documento Diverso	23032715330448300000165981972
RESGATE - PEDRO GARCIAS	Documento Diverso	23032715330426500000165981971
RESGATE - MARLON HOTT	Documento Diverso	23032715330397100000165981970
RESGATE - JULIO CESAR	Documento Diverso	23032715330370900000165981969
RESGATE - JOSE RUBENS DOS REIS	Documento Diverso	23032715330348000000165981968
RESGATE - IONE MOREIRA CRUZ	Documento Diverso	23032715330328200000165981967
RESGATE - ANTONIO CARLOS	Documento Diverso	23032715330307400000165981966
Peticionamento Avulso	Manifestação	23032715190913100000165979774
FUNCEF CONFIRMAÇÃO DE	Documento Diverso	23032010234461700000165437927

Certidão de Oficial de Justiça	Certidão	23032010232860600000165437884
Mandado	Mandado	23031413115606700000165072462
Ofício	Ofício	23031014370843700000164888819
Despacho	Despacho	23022714091314100000163989989
Manifestação	Manifestação	23022411461829800000163879076
Despacho	Despacho	23020915064505900000163107448
Dev. Postal-3-4	Documento Diverso	23020912065203100000163084614
Devolução postal	Certidão	23020912063820200000163084594
Intimação	Intimação	23020816280027400000163032164
Despacho	Despacho	23020814274457300000163012457
Manifestação	Manifestação	23020317423417900000162753081
Manifestação	Manifestação	23020314361959200000162726369
Decisão de prevenção	Decisão	23020211102323200000162617548
E-mail de TRT3 - Tribunal Regional do	Documento Diverso	23020210490615900000162615021
ALV SIND EMPR ESTAB BANC DE	Documento Diverso	23020210490542000000162615020
Certidão	Certidão	23020210481433900000162614900

Intimação	Intimação	23012611211367300000162185344
E-mail de TRT3 - Tribunal Regional do	Documento Diverso	23012611182700300000162185011
Certidão	Certidão	23012611180247400000162184987
Alvará	Alvará	23012513535495400000162123129
Ofício	Ofício	23012513564703900000162123490
Alvará	Alvará	23012513535335500000162123124
Despacho	Despacho	23011811163229300000161785446
Despacho	Despacho	23011316591507700000161664074
E-mail de TRT3 - Tribunal Regional do	Documento Diverso	23011011152785700000161519012
ALV SIND DOS EMPRE EM EST	Documento Diverso	23011011152747000000161519011
Certidão	Certidão	23011011145521500000161518977
Intimação	Intimação	23010917152865200000161502508
Despacho	Despacho	22122008071257300000161326442
Manifestação	Manifestação	22121416491233100000161035697
E-mail de TRT3 - Tribunal Regional do	Documento Diverso	22112210345401300000159690878
Certidão	Certidão	22112210342726500000159690822

Alvará	Alvará	22112112160973100000159606121
http_consulta.tesouro.fazenda.gov.br_gru_	Documento Diverso	22112111031842500000159596516
Certidão	Certidão	22112111025615100000159596481
Retificar Alvará	Manifestação	22111818123552000000159557198
Despacho	Despacho	22111417194746800000159294062
Comprovante Deposito Judicial	Comprovante de Depósito Judicial	22102510012918500000158130435
Petição CAIXA	Manifestação	22102510011272900000158130400
Manifestação	Manifestação	22102111341258800000157954110
Intimação	Intimação	22101714472773100000157617837
Extrato Depósito Judicial	Extrato Bancário	22101417064699100000157544222
Petição CAIXA	Manifestação	22101417060730800000157544136
Peça Processual - Peças diversas -	Manifestação	22101215191700000000157394381
Intimação	Intimação	22101016354492400000157275975
Intimação	Intimação	22101016354035900000157275971
Decisão	Decisão	22101015393262600000157267066
2_Cálculo_Caixa vs Sindicato 31-10-2022	Planilha de Atualização de	22100613222523100000157068622
Manifestação	Manifestação	22100613221393200000157068588
Intimação	Intimação	22092616202020400000156360503
Despacho	Despacho	22092612360617500000156326765
Decurso de prazo	Certidão	22092214101240500000156168833
Intimação	Intimação	22081715185406300000156168827
Intimação	Intimação	22081715185395800000156168823
Intimação	Intimação	22081715185383800000156168817
Acórdão	Acórdão	22060214150350800000156168812
certidão de adiamento	Certidão	22080320273061800000156168806
Habilitação CEF	Solicitação de Habilitação	22072515173442900000156168801
Parecer	Parecer do Ministério Público do Trabalho	22053115101300000000156168795
Intimação	Intimação	22053015244349700000156168775
Despacho	Despacho	22053012440447600000156168786
Decisão	Decisão	22052717002755500000156168790
Decisão	Decisão	22052514233540100000156168780
Decisão	Decisão	22052414451616100000148566265

Contraminuta	Contraminuta	22052414183573300000148562308
Intimação	Intimação	22052313223528600000148457202
Despacho	Despacho	22052309535737700000148430295
Agravo de Petição	Agravo de Petição	22052016034012400000148387539
Normativo CEF Designações	Documento Diverso	22052016034923500000148387548
Peça Processual - Peças diversas -	Manifestação	22051110145300000000147717079
Intimação	Intimação	22050910565195000000147522446
Intimação	Intimação	22050910565644200000147522456
Sentença	Sentença	22050908320007900000147505861
Manifestação CAIXA	Impugnação	22042914443845900000146987529
Intimação	Intimação	22042814211512100000146897256
Despacho	Despacho	22042812501133800000146886572
Embargos de Declaração	Manifestação	22042717353741500000146838995
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO	Documento Diverso	22042717362095000000146839065
Substabelecimento com Reserva de	Substabelecimento com Reserva de	22042717362397500000146839076
Manifestação	Manifestação	22042619042890000000146756828
Petição em PDF	Documento Diverso	22042619044793300000146756842
Peça Processual - Peças diversas -	Manifestação	22041913322100000000146331846
Intimação	Intimação	22041815481802800000146256742
Despacho	Despacho	22041815011490200000146249134
Intimação	Intimação	22041808482847300000146198688
2_Cálculo_Caixa vs Sindicato 30-04-	Planilha de Atualização de	22041801172673900000146193405
1_0010198-26.2017.5.03.0056_A	Parecer Técnico ou Documento	22041801172608600000146193404
Manifestação	Manifestação	22041801165518100000146193403
Intimação	Intimação	22041508490284200000146181239
Intimação	Intimação	22041508490587800000146181240
Sentença	Sentença	22041217190885000000146103990
Manifestação CAIXA	Manifestação	22041109382226600000145952174
Ficha de Registro de Empregado	Ficha de Registro de Empregado	22041109391735800000145952221
Ficha de Registro de Empregado	Ficha de Registro de Empregado	22041109392244300000145952227
Ficha de Registro de Empregado	Ficha de Registro de Empregado	22041109392672200000145952232
Ficha de Registro de Empregado	Ficha de Registro de Empregado	22041109393118300000145952238

Ficha de Registro de Empregado	Ficha de Registro de Empregado	22041109393558300000145952243
Ficha de Registro de Empregado	Ficha de Registro de Empregado	22041109394061600000145952262
Ficha de Registro de Empregado	Ficha de Registro de Empregado	22041109394464000000145952274
Ficha de Registro de Empregado	Ficha de Registro de Empregado	22041109395078700000145952284
Ficha de Registro de Empregado	Ficha de Registro de Empregado	22041109395743800000145952297
Ficha de Registro de Empregado	Ficha de Registro de Empregado	22041109400265900000145952317
Ficha de Registro de Empregado	Ficha de Registro de Empregado	22041109400882200000145952339
Ficha de Registro de Empregado	Ficha de Registro de Empregado	22041109401663300000145952366
Ficha de Registro de Empregado	Ficha de Registro de Empregado	22041109402672600000145952408
Ficha de Registro de Empregado	Ficha de Registro de Empregado	22041109403268400000145952419
Ficha de Registro de Empregado	Ficha de Registro de Empregado	22041109403515500000145952427
Ficha de Registro de Empregado	Ficha de Registro de Empregado	22041109411797200000145952502
Ficha de Registro de Empregado	Ficha de Registro de Empregado	22041109412049500000145952508
Ficha de Registro de Empregado	Ficha de Registro de Empregado	22041109412577300000145952525
Ficha de Registro de Empregado	Ficha de Registro de Empregado	22041109412915600000145952535
Ficha de Registro de Empregado	Ficha de Registro de Empregado	22041109414489000000145952579

Ficha de Registro de Empregado	Ficha de Registro de Empregado	22041109414576500000145952590
Ficha de Registro de Empregado	Ficha de Registro de Empregado	22041109414799500000145952592
Ficha de Registro de Empregado	Ficha de Registro de Empregado	22041109415246500000145952601
Ficha de Registro de Empregado	Ficha de Registro de Empregado	22041109415808400000145952607
Ficha de Registro de Empregado	Ficha de Registro de Empregado	22041109420172500000145952614
Ficha de Registro de Empregado	Ficha de Registro de Empregado	22041109421667800000145952635
Ficha de Registro de Empregado	Ficha de Registro de Empregado	22041109421736300000145952637
Ficha de Registro de Empregado	Ficha de Registro de Empregado	22041109422158300000145952643
Ficha de Registro de Empregado	Ficha de Registro de Empregado	22041109422511600000145952651
Ficha de Registro de Empregado	Ficha de Registro de Empregado	22041109423158700000145952662
Ficha de Registro de Empregado	Ficha de Registro de Empregado	22041109431808800000145952741
Ficha de Registro de Empregado	Ficha de Registro de Empregado	22041109432109400000145952747
Ficha de Registro de Empregado	Ficha de Registro de Empregado	22041109432416700000145952757
Ficha de Registro de Empregado	Ficha de Registro de Empregado	22041109432786700000145952762
Ficha de Registro de Empregado	Ficha de Registro de Empregado	22041109433174100000145952771
Ficha de Registro de Empregado	Ficha de Registro de Empregado	22041109434142400000145952791

Ficha de Registro de Empregado	Ficha de Registro de Empregado	22041109434227100000145952792
Ficha de Registro de Empregado	Ficha de Registro de Empregado	22041109434378200000145952804
Ficha de Registro de Empregado	Ficha de Registro de Empregado	22041109435114700000145952819
Ficha de Registro de Empregado	Ficha de Registro de Empregado	22041109435195300000145952821
Ficha de Registro de Empregado	Ficha de Registro de Empregado	22041109435664900000145952829
Ficha de Registro de Empregado	Ficha de Registro de Empregado	22041109440045400000145952840
Ficha de Registro de Empregado	Ficha de Registro de Empregado	22041109440381400000145952845
Ficha de Registro de Empregado	Ficha de Registro de Empregado	22041109441396500000145952863
Ficha de Registro de Empregado	Ficha de Registro de Empregado	22041109441840800000145952870
Ficha de Registro de Empregado	Ficha de Registro de Empregado	22041109451132500000145952944
Ficha de Registro de Empregado	Ficha de Registro de Empregado	22041109451692900000145952950
Ficha de Registro de Empregado	Ficha de Registro de Empregado	22041109452016800000145952958
Ficha de Registro de Empregado	Ficha de Registro de Empregado	22041109452529000000145952964
Ficha de Registro de Empregado	Ficha de Registro de Empregado	22041109453634500000145952981
Ficha de Registro de Empregado	Ficha de Registro de Empregado	22041109453763600000145952983
Ficha de Registro de Empregado	Ficha de Registro de Empregado	22041109453837300000145952984

Ficha de Registro de Empregado	Ficha de Registro de Empregado	22041109454459900000145952993
Ficha de Registro de Empregado	Ficha de Registro de Empregado	22041109454820400000145952999
Ficha de Registro de Empregado	Ficha de Registro de Empregado	22041109455180300000145953002
Ficha de Registro de Empregado	Ficha de Registro de Empregado	22041109455575900000145953006
Ficha de Registro de Empregado	Ficha de Registro de Empregado	22041109455821100000145953010
Ficha de Registro de Empregado	Ficha de Registro de Empregado	22041109461021600000145953030
Ficha de Registro de Empregado	Ficha de Registro de Empregado	22041109461200600000145953034
Ficha de Registro de Empregado	Ficha de Registro de Empregado	22041109461269300000145953036
Ficha de Registro de Empregado	Ficha de Registro de Empregado	22041109473260200000145953151
Ficha de Registro de Empregado	Ficha de Registro de Empregado	22041109473481800000145953159
Ficha de Registro de Empregado	Ficha de Registro de Empregado	22041109473728700000145953164
Ficha de Registro de Empregado	Ficha de Registro de Empregado	22041109475372100000145953208
Ficha de Registro de Empregado	Ficha de Registro de Empregado	22041109475508200000145953216
Ficha de Registro de Empregado	Ficha de Registro de Empregado	22041109475759500000145953223
Ficha de Registro de Empregado	Ficha de Registro de Empregado	22041109475835300000145953225
Ficha de Registro de Empregado	Ficha de Registro de Empregado	22041109480014100000145953231

Ficha de Registro de Empregado	Ficha de Registro de Empregado	22041109480308400000145953235
Ficha de Registro de Empregado	Ficha de Registro de Empregado	22041109480655700000145953242
Ficha de Registro de Empregado	Ficha de Registro de Empregado	22041109480850300000145953248
Ficha de Registro de Empregado	Ficha de Registro de Empregado	22041109482536900000145953282
Ficha de Registro de Empregado	Ficha de Registro de Empregado	22041109482695100000145953283
Ficha de Registro de Empregado	Ficha de Registro de Empregado	22041109482828600000145953285
Ficha de Registro de Empregado	Ficha de Registro de Empregado	22041109482900700000145953289
Ficha de Registro de Empregado	Ficha de Registro de Empregado	22041109494924700000145953403
Ficha de Registro de Empregado	Ficha de Registro de Empregado	22041109495362500000145953413
Ficha de Registro de Empregado	Ficha de Registro de Empregado	22041109495592800000145953416
Ficha de Registro de Empregado	Ficha de Registro de Empregado	22041109501575100000145953464
Ficha de Registro de Empregado	Ficha de Registro de Empregado	22041109501716600000145953467
Ficha de Registro de Empregado	Ficha de Registro de Empregado	22041109501862700000145953470
Ficha de Registro de Empregado	Ficha de Registro de Empregado	22041109502087000000145953472
Ficha de Registro de Empregado	Ficha de Registro de Empregado	22041109502241200000145953476
Ficha de Registro de Empregado	Ficha de Registro de Empregado	22041109502967000000145953482

Ficha de Registro de Empregado	Ficha de Registro de Empregado	22041109504409600000145953507
Ficha de Registro de Empregado	Ficha de Registro de Empregado	22041109504637100000145953513
Ficha de Registro de Empregado	Ficha de Registro de Empregado	22041109505025400000145953519
Ficha de Registro de Empregado	Ficha de Registro de Empregado	22041109505185900000145953520
Ficha de Registro de Empregado	Ficha de Registro de Empregado	22041109505336000000145953523
Ficha de Registro de Empregado	Ficha de Registro de Empregado	22041109505417500000145953525
Ficha de Registro de Empregado	Ficha de Registro de Empregado	22041109505589100000145953527
Ficha de Registro de Empregado	Ficha de Registro de Empregado	22041109510037400000145953531
Ficha de Registro de Empregado	Ficha de Registro de Empregado	22041109511754400000145953557
Dados Cadastrais Rescisão	Documento Diverso	22041109572216300000145954174
Dados Cadastrais Rescisão	Documento Diverso	22041109572579400000145954184
Dados Cadastrais Rescisão	Documento Diverso	22041109573078600000145954193
Dados Cadastrais Rescisão	Documento Diverso	22041109573666300000145954196
Dados Cadastrais Rescisão	Documento Diverso	22041109574225300000145954203
Dados Cadastrais Rescisão	Documento Diverso	22041109574642200000145954212
Dados Cadastrais Rescisão	Documento Diverso	22041109575392700000145954223

Dados Cadastrais Rescisão	Documento Diverso	22041109581199100 000145954258
Dados Cadastrais Rescisão	Documento Diverso	22041109581758300 000145954262
Dados Cadastrais Rescisão	Documento Diverso	22041109582585800 000145954272
Dados Cadastrais Rescisão	Documento Diverso	22041109582930800 000145954279
Dados Cadastrais Rescisão	Documento Diverso	22041109585555200 000145954308
Dados Cadastrais Rescisão	Documento Diverso	22041109590234000 000145954320
Dados Cadastrais Rescisão	Documento Diverso	22041109590538600 000145954324
Intimação	Intimação	22040110253664900 000145406844
Despacho	Despacho	22033115505119300 000145364862
Despacho	Despacho	22032510313214500 000144916743
Contraminuta	Contraminuta	22032416380920400 000144880589
Impugnação à Sentença de	Documento Diverso	22032416385831300 000144880656
Intimação	Intimação	22031613092260300 000144268293
Despacho	Despacho	22031611352592000 000144257359
Embargos à Execução	Manifestação	22031610120278000 000144244908
Petição CAIXA	Manifestação	22031609464749600 000144241472

Comprovante de Depósito Judicial	Comprovante de Depósito Judicial	22031609471720600 000144241514
Comprovante de Depósito Recursal	Comprovante de Depósito Recursal	22031609472063600 000144241522
Despacho	Despacho	22030622474480600 000143526181
Manifestação	Manifestação	22030717201541400 000143606468
Petição CAIXA	Manifestação	22030413144731200 000143461457
Intimação	Intimação	22030309531867000 000143346871
Despacho	Despacho	22030214141340300 000143310610
Peça Processual - Peças diversas -	Manifestação	22022417115200000 000143181288
Intimação	Intimação	22022319242030400 000143105040
Intimação	Intimação	22022319242039200 000143105041
Intimação	Intimação	22022310161462100 000143036574
Intimação	Intimação	22022310161980400 000143036596
Decisão	Decisão	22022222380510800 000143020372
Intimação	Intimação	22020622025408000 000141883386
Sentença	Sentença	22020510264557800 000141871491
Embargos de Declaração	Embargos de Declaração	22020316342365900 000141769868

Peça Processual - Peças diversas -	Manifestação	22012816293000000000141411359
Intimação	Intimação	22012717570448700000141344789
Intimação	Intimação	22012714151582700000141318923
Intimação	Intimação	22012714151925800000141318933
Sentença	Sentença	22012709265278400000141290311
Intimação	Intimação	22012422385191400000141121393
Despacho	Despacho	22012421411005900000141120092
Manifestação	Manifestação	22012410023487600000141056569
2_Cálculo_Caixa vs Sindicato 31-01-2022	Planilha de Atualização de	22012410024570700000141056587
Protestos Antipreclusivos	Manifestação	21121717020040900000140306079
Intimação	Intimação	21121315253406900000139918615
Despacho	Despacho	21121313234730400000139901160
Manifestação	Manifestação	21121013485830400000139803716
Intimação	Intimação	21120316360938500000139426824
Despacho	Despacho	21120314434580400000139411438
Manifestação CAIXA	Manifestação	21113013221825700000139120087

Impugnação aos cálculos	Impugnação	21112916474389400000139052811
Peça Processual - Peças diversas -	Manifestação	21112316355800000000138696584
Intimação	Intimação	21112210142137800000138549791
Intimação	Intimação	21112210142419700000138549795
Despacho	Despacho	21111922324764000000138515742
4_Cálculo_Caixa vs Sindicato 17-11-	Planilha de Atualização de	21111913392373100000138470703
3_Cálculo_Caixa vs Sindicato 17-11-	Planilha de Atualização de	21111913392274500000138470702
Manifestação	Manifestação	21111913390062600000138470647
2_Cálculo_Caixa vs Sindicato 17-11-	Planilha de Atualização de	21111913392164800000138470699
Intimação	Intimação	21101309183252600000136349297
Despacho	Despacho	21101118282966000000136320934
Manifestação	Manifestação	21101117292869800000136316630
Manifestação CAIXA	Manifestação	21100618031321500000136082292
Habilitação	Solicitação de Habilitação	21100110151925000000135767770
Procuração	Procuração	21100110155875000000135767837
Intimação	Intimação	21092911124706400000135596461

Sentença	Sentença	21092910054856400000135586282
Despacho	Despacho	21081821495426200000133049810
2_Cálculo_Caixa vs Sindicato 31-07-2021	Planilha de Atualização de	21073000182925600000131892967
1_Esclarecimentos_0010198-	Parecer Técnico ou Documento	21073000182852300000131892966
Apresentação de Esclarecimentos ao	Apresentação de Esclarecimentos ao	21073000173739600000131892964
e mail perito	Certidão	21072915144129400000131863751
e mail perito	Documento Diverso	21072915151084900000131863808
Intimação	Intimação	21072715482674100000131709231
Despacho	Despacho	21072715245849700000131705959
Intimação	Intimação	21070907174218800000130657325
Intimação	Intimação	21070815454366700000130624754
Despacho	Despacho	21070815003704900000130618489
Impugnação CAIXA	Impugnação	21062214152975100000129515264
Manifestação aos cálculos periciais	Manifestação	21062116575667400000129444949
Habilitação	Solicitação de Habilitação	21062116561829700000129444632
Intimação	Intimação	21061414012263400000128946537

Despacho	Despacho	21061413550075000000128945578
5_Cálculo_Caixa vs Sindicato 19-05-	Documento Diverso	21061413282085500000128942466
6_Cálculo_Caixa vs Sindicato 19-05-	Documento Diverso	21061413282231000000128942467
8_Cálculo_Caixa vs Sindicato 19-05-	Documento Diverso	21061413282526600000128942473
10_Cálculo_Caixa vs Sindicato 19-05-	Documento Diverso	21061413285097700000128942514
9_Cálculo_Caixa vs Sindicato 19-05-	Documento Diverso	21061413284951000000128942510
4_Cálculo_Caixa vs Sindicato 19-05-	Documento Diverso	21061413275483200000128942438
3_Cálculo_Caixa vs Sindicato 19-05-	Documento Diverso	21061413275381700000128942437
11_Cálculo_Caixa vs Sindicato 19-05-	Documento Diverso	21061413285152500000128942515
7_Cálculo_Caixa vs Sindicato 19-05-	Documento Diverso	21061413282378700000128942470
2_Cálculo_Caixa vs Sindicato 19-05-	Planilha de Atualização de	21061413275289700000128942434
Apresentação de Esclarecimentos ao	Apresentação de Esclarecimentos ao	21061413272646000000128942401
Intimação	Intimação	21060115043157700000128243411
Intimação	Intimação	21052811371408600000128030611
Despacho	Despacho	21052810520485400000128024550
1_Manif - Sindicato dos Empregados	Parecer Técnico ou Documento	21052716101108500000127978923

Manifestação - - Dilação	Manifestação	21052716093709600000127978859
Intimação	Intimação	21042617314777500000125932272
Despacho	Despacho	21042616401214100000125923972
Petição CAIXA	Manifestação	21042614463023000000125905339
Dados Cadastrais	Documento Diverso	21042614474159800000125905472
Associação Previdência Privada	Documento Diverso	21042614475465400000125905511
Cartão de Ponto/Controle de	Cartão de Ponto/Controle de	21042614481225100000125905576
Contracheque/Recibo de Salário	Contracheque/Recibo de Salário	21042614482469800000125905618
Histórico Função de Confiança	Documento Diverso	21042614485541200000125905698
Histório Lotação e Transferência	Documento Diverso	21042614485638500000125905700
Recibo de Férias	Recibo de Férias	21042614490325000000125905714
Peça Processual - Peças diversas -	Manifestação	21041410363700000000125216233
Intimação	Intimação	21040810404734500000124856059
Despacho	Despacho	21040809181147000000124846811
Protesto antipreclusivo	Manifestação	21040716434887800000124814306
Manifestação CAIXA	Manifestação	21033011382914100000124412960

Intimação	Intimação	21033010352042700000124404321
Intimação	Intimação	21032914572569600000124344025
Sentença	Sentença	21032913351011000000124333426
Despacho	Despacho	21030910410265800000122989763
2_Cálculo_Caixa vs Sindicato 08-03-2021	Planilha de Atualização de	21030817234969300000122949190
1_0010198-26.2017.5.03.0056_E	Parecer Técnico ou Documento	21030817234860600000122949188
Manifestação	Manifestação	21030817232421000000122949145
Intimação	Intimação	21030215410611100000122553482
Intimação	Intimação	21030215230090800000122550561
Despacho	Despacho	21030215004656400000122547289
Impugnação CAIXA	Impugnação	21030214313891500000122542555
Intimação	Intimação	21030212251388100000122528981
Decisão	Decisão	21030211164095200000122520866
Manifestação	Manifestação	21030117095705700000122473530
Intimação	Intimação	21022023411219500000121937305
Despacho	Despacho	21022023043191400000121937176

1_Esclarecimentos Periciais_0001353-	Apresentação de Esclarecimentos ao	21021816472367500000121823466
7_Cálculo_Caixa vs Sindicato 12-02-	Planilha de Atualização de	21021917152005900000121915747
6_Cálculo_Caixa vs Sindicato 12-02-	Planilha de Atualização de	21021917150911000000121915712
9_Cálculo_Caixa vs Sindicato 12-02-	Planilha de Atualização de	21021917153496400000121915782
8_Cálculo_Caixa vs Sindicato 12-02-	Planilha de Atualização de	21021917152662800000121915761
3_Cálculo_Caixa vs Sindicato 12-02-	Planilha de Atualização de	21021917140233500000121915588
5_Cálculo_Caixa vs Sindicato 12-02-	Planilha de Atualização de	21021917142510400000121915625
4_Cálculo_Caixa vs Sindicato 12-02-	Planilha de Atualização de	21021917140949100000121915598
2_Cálculo_Caixa vs Sindicato 12-02-	Planilha de Atualização de	21021917135707000000121915578
envio e-mail ao perito	Certidão	21020111535884700000120805967
Intimação	Intimação	21020111531415400000120805811
Intimação	Intimação	21020110132472000000120792526
Despacho	Despacho	21012920513571200000120766967
Impugnação CAIXA	Impugnação	21012816485001900000120669316
Planilha de Cálculos CAIXA	Planilha de Cálculos	21012816491726200000120669374
Manifestação	Manifestação	21011516241748800000119991744
Intimação	Intimação	20121511411007400000119256388
Despacho	Despacho	20121511284338700000119254685
3_Cálculo_Caixa vs Sindicato_02-A	Planilha de Cálculos	20121417552773300000119211925
4_Cálculo_Caixa vs Sindicato_02-B	Planilha de Cálculos	20121417553409400000119211950
5_Tranferencia e Função	Planilha de Cálculos	20121417554538400000119211992
Apresentação de Laudo Pericial	Apresentação de Laudo Pericial	20121417540892400000119211738
2_Cálculo_Caixa vs Sindicato_01	Planilha de Cálculos	20121417550767400000119211872
Intimação	Intimação	20120411013666500000118671561
Despacho	Despacho	20120410252010900000118667620
e mail perito	Certidão	20111014143938100000117111967
Intimação	Intimação	20111012033745500000117098044
Despacho	Despacho	20111011381662200000117095078
1_0010198-26.2017.5.03.0056_D	Manifestação	20111008405500400000117073713
e mail perito	Certidão	20110613503331200000116926289
Intimação	Intimação	20110611184283600000116910782
Despacho	Despacho	20110611070698900000116909522

e mail perito	Certidão	20100713511189600000115179722
Intimação	Intimação	20100713484860500000115179529
Despacho	Despacho	20100612071992800000115083947
Impugnação CAIXA	Impugnação	20100515442130600000115025590
Planilha de Cálculos - Resumo	Planilha de Cálculos	20100515451208400000115025694
Planilha de Cálculos	Planilha de Cálculos	20100515452169200000115025707
Planilha de Cálculos	Planilha de Cálculos	20100515452690300000115025719
Planilha de Cálculos	Planilha de Cálculos	20100515453659300000115025736
Planilha de Cálculos	Planilha de Cálculos	20100515461374200000115025811
Planilha de Cálculos	Planilha de Cálculos	20100515471561600000115025931
Planilha de Cálculos	Planilha de Cálculos	20100515472269300000115025942
Planilha de Cálculos	Planilha de Cálculos	20100515473106200000115025967
Planilha de Cálculos	Planilha de Cálculos	20100515474068700000115025990
Planilha de Cálculos	Planilha de Cálculos	20100515474858300000115026007
Planilha de Cálculos	Planilha de Cálculos	20100515475995700000115026033
Planilha de Cálculos	Planilha de Cálculos	20100515480893100000115026050

Planilha de Cálculos	Planilha de Cálculos	20100515481479300000115026066
Planilha de Cálculos	Planilha de Cálculos	20100515482183700000115026080
Planilha de Cálculos	Planilha de Cálculos	20100515482982800000115026101
Planilha de Cálculos	Planilha de Cálculos	20100515483737800000115026119
Intimação	Intimação	20092214400252000000114236116
Intimação	Intimação	20092213451872200000114226815
Despacho	Despacho	20092212323536800000114216987
APRESENTA CÁLCULO	Manifestação	20092116385317600000114153713
Substabelecimento com Reserva de	Substabelecimento com Reserva de	20092212104916600000114214012
manifestação	Documento Diverso	20092212105412900000114214026
RESUMO CÁLCULO	Documento Diverso	20092212110127500000114214036
CÁLCULO ANDERSON	Documento Diverso	20092212110998700000114214062
CÁLCULO ANDRÉ	Documento Diverso	20092212111865100000114214081
CÁLCULO ANTONIA	Documento Diverso	20092212112631400000114214110
CÁLCULO ERIJOHNSONS	Documento Diverso	20092212112803300000114214117
CÁLCULO GUSTAVO	Documento Diverso	20092212115387000000114214180

CÁLCULO JEAN	Documento Diverso	20092212120489100000114214198
CÁLCULO JULIA	Documento Diverso	20092212121113600000114214213
CÁLCULO LETICIA	Documento Diverso	20092212121782400000114214238
CÁLCULO LUCIANE	Documento Diverso	20092212122498500000114214248
CÁLCULO MARCIO	Documento Diverso	20092212123121400000114214265
CÁLCULO MARCIO PEREIRA	Documento Diverso	20092212124003100000114214281
CÁLCULO MARIA INEZ	Documento Diverso	20092212125992500000114214323
CÁLCULO PRISCILA	Documento Diverso	20092212130714900000114214340
CÁLCULO ROVENA	Documento Diverso	20092212130908300000114214344
CÁLCULO THIAGO	Documento Diverso	20092212132603900000114214378
Intimação	Intimação	20081813520103600000112193523
Intimação	Intimação	20081409574269300000111991721
Despacho	Despacho	20081320070494600000111973752
Manifestação petição e documentos	Manifestação	20081319052488000000111971136
Manifestação petição ré e documentos	Documento Diverso	20081319060519700000111971157
Intimação	Intimação	20073012212646700000111163718
Despacho	Despacho	20073012171203100000111163359
Manifestação CAIXA	Manifestação	20073011361485900000111159249
Extinção Contrato Tiago Vanderlei	Documento Diverso	20073011370595600000111159331
Contracheque/Recibo de Salário	Contracheque/Recibo de Salário	20073011375046200000111159401
Contracheque/Recibo de Salário	Contracheque/Recibo de Salário	20073011375614700000111159407
Contracheque/Recibo de Salário	Contracheque/Recibo de Salário	20073011380004000000111159414
Contracheque/Recibo de Salário	Contracheque/Recibo de Salário	20073011380293400000111159421
Contracheque/Recibo de Salário	Contracheque/Recibo de Salário	20073011380676100000111159425
Contracheque/Recibo de Salário	Contracheque/Recibo de Salário	20073011381102400000111159431
Contracheque/Recibo de Salário	Contracheque/Recibo de Salário	20073011381613000000111159441
Contracheque/Recibo de Salário	Contracheque/Recibo de Salário	20073011381830500000111159444
Contracheque/Recibo de Salário	Contracheque/Recibo de Salário	20073011382471700000111159471
Contracheque/Recibo de Salário	Contracheque/Recibo de Salário	20073011383006800000111159482
Contracheque/Recibo de Salário	Contracheque/Recibo de Salário	20073011383485700000111159494
Contracheque/Recibo de Salário	Contracheque/Recibo de Salário	20073011384125100000111159504
Contracheque/Recibo de Salário	Contracheque/Recibo de Salário	20073011384998700000111159515

Contracheque/Recibo de Salário	Contracheque/Recibo de Salário	20073011385554400000111159520
Contracheque/Recibo de Salário	Contracheque/Recibo de Salário	20073011385971500000111159528
Cartão de Ponto/Controle de	Cartão de Ponto/Controle de	20073011394756400000111159603
Cartão de Ponto/Controle de	Cartão de Ponto/Controle de	20073011395286200000111159611
Cartão de Ponto/Controle de	Cartão de Ponto/Controle de	20073011400010400000111159622
Cartão de Ponto/Controle de	Cartão de Ponto/Controle de	20073011400151000000111159626
Cartão de Ponto/Controle de	Cartão de Ponto/Controle de	20073011401370600000111159646
Cartão de Ponto/Controle de	Cartão de Ponto/Controle de	20073011401790600000111159655
Cartão de Ponto/Controle de	Cartão de Ponto/Controle de	20073011403019400000111159680
Cartão de Ponto/Controle de	Cartão de Ponto/Controle de	20073011404365200000111159694
Cartão de Ponto/Controle de	Cartão de Ponto/Controle de	20073011404000400000111159689
Cartão de Ponto/Controle de	Cartão de Ponto/Controle de	20073011404933500000111159709
Cartão de Ponto/Controle de	Cartão de Ponto/Controle de	20073011405340600000111159715
Cartão de Ponto/Controle de	Cartão de Ponto/Controle de	20073011405740400000111159720
Cartão de Ponto/Controle de	Cartão de Ponto/Controle de	20073011410003300000111159726
Cartão de Ponto/Controle de	Cartão de Ponto/Controle de	20073011410566700000111159735

Cartão de Ponto/Controle de	Cartão de Ponto/Controle de	20073011413340300000111159802
Ficha de Registro de Empregado	Ficha de Registro de Empregado	20073011423275100000111159900
Ficha de Registro de Empregado	Ficha de Registro de Empregado	20073011423493800000111159904
Ficha de Registro de Empregado	Ficha de Registro de Empregado	20073011424439600000111159915
Ficha de Registro de Empregado	Ficha de Registro de Empregado	20073011424553500000111159918
Ficha de Registro de Empregado	Ficha de Registro de Empregado	20073011425520900000111159929
Ficha de Registro de Empregado	Ficha de Registro de Empregado	20073011425590300000111159930
Ficha de Registro de Empregado	Ficha de Registro de Empregado	20073011425859700000111159939
Ficha de Registro de Empregado	Ficha de Registro de Empregado	20073011430306700000111159944
Ficha de Registro de Empregado	Ficha de Registro de Empregado	20073011430970900000111159957
Ficha de Registro de Empregado	Ficha de Registro de Empregado	20073011431176200000111159966
Ficha de Registro de Empregado	Ficha de Registro de Empregado	20073011431532500000111159972
Ficha de Registro de Empregado	Ficha de Registro de Empregado	20073011431907200000111159978
Ficha de Registro de Empregado	Ficha de Registro de Empregado	20073011432300300000111159984
Ficha de Registro de Empregado	Ficha de Registro de Empregado	20073011433293700000111160001
Ficha de Registro de Empregado	Ficha de Registro de Empregado	20073011433341500000111160003

Recibo de Férias	Recibo de Férias	20073011443076900000111160093
Recibo de Férias	Recibo de Férias	20073011443546000000111160098
Recibo de Férias	Recibo de Férias	20073011443975900000111160103
Recibo de Férias	Recibo de Férias	20073011444469700000111160108
Recibo de Férias	Recibo de Férias	20073011444820100000111160112
Recibo de Férias	Recibo de Férias	20073011445238200000111160125
Recibo de Férias	Recibo de Férias	20073011445669700000111160136
Recibo de Férias	Recibo de Férias	20073011450058700000111160147
Recibo de Férias	Recibo de Férias	20073011450507300000111160152
Recibo de Férias	Recibo de Férias	20073011450866800000111160156
Recibo de Férias	Recibo de Férias	20073011452987800000111160204
Recibo de Férias	Recibo de Férias	20073011451835200000111160172
Recibo de Férias	Recibo de Férias	20073011452305600000111160188
Recibo de Férias	Recibo de Férias	20073011453691300000111160218
Recibo de Férias	Recibo de Férias	20073011454536400000111160236
Relatorios Funcionais	Documento Diverso	20073011475359000000111160471

Relatorios Funcionais	Documento Diverso	20073011481220100000111160511
Relatorios Funcionais	Documento Diverso	20073011483701800000111160543
Relatorios Funcionais	Documento Diverso	20073011485005800000111160566
Relatorios Funcionais	Documento Diverso	20073011485996500000111160577
Relatorios Funcionais	Documento Diverso	20073011491051500000111160593
Relatorios Funcionais	Documento Diverso	20073011492054600000111160611
Relatorios Funcionais	Documento Diverso	20073011493353900000111160634
Relatorios Funcionais	Documento Diverso	20073011494454000000111160648
Relatorios Funcionais	Documento Diverso	20073011495867500000111160670
Relatorios Funcionais	Documento Diverso	20073011542013900000111161088
Relatorios Funcionais	Documento Diverso	20073011543421400000111161107
Relatorios Funcionais	Documento Diverso	20073011545107600000111161148
Relatorios Funcionais	Documento Diverso	20073011550144500000111161180
Relatorios Funcionais	Documento Diverso	20073011551204600000111161203
Relatorios Funcionais	Documento Diverso	20073011552021500000111161217
Relatorios Funcionais	Documento Diverso	20073011552750900000111161239

Relatorios Funcionais	Documento Diverso	20073011553265400000111161255
Relatorios Funcionais	Documento Diverso	20073011554041200000111161271
Relatorios Funcionais	Documento Diverso	20073011554809400000111161288
Relatorios Funcionais	Documento Diverso	20073011555384900000111161299
Relatorios Funcionais	Documento Diverso	20073011555865600000111161316
Relatorios Funcionais	Documento Diverso	20073011560293100000111161326
Relatorios Funcionais	Documento Diverso	20073011560583100000111161330
Certidão de Oficial de Justiça	Certidão	20071609025265000000110360031
Mandado	Mandado	20071419115900700000110266874
Despacho	Despacho	20071110464039100000110093620
Intimação	Intimação	20062318025842400000108990709
Despacho	Despacho	20062317423017400000108988088
Manifestação	Manifestação	20062316400129900000108979717
Manifestação	Documento Diverso	20062316410154400000108979784
Substabelecimento	Substabelecimento com Reserva de	20062316411356900000108979812
Intimação	Intimação	20060812384562100000108039977
Intimação	Intimação	20060812384549400000108039976
Intimação	Intimação	20060520042824500000107994241
Despacho	Despacho	20060514003796100000107956147
impugnação aos cálculos patronais	Manifestação	20060415582237800000107887736
Substabelecimento com Reserva de	Substabelecimento com Reserva de	20060416002900200000107888004
impugnação aos cálculos patronais	Documento Diverso	20060416003585000000107888021
resumo cálculos	Documento Diverso	20060416005247300000107888057
CÁLCULO ABIACKEL	Documento Diverso	20060416011693400000107888107
CÁLCULO ABIACKEL	Documento Diverso	20060416080561100000107888951
CÁLCULO ABIACKEL	Documento Diverso	20060416081868800000107888977
CÁLCULO ADILSON	Documento Diverso	20060416084411300000107889047
CÁLCULO ADIVALSON	Documento Diverso	20060416085151600000107889071
CÁLCULO ALINE CARDOSO	Documento Diverso	20060416084787700000107889064
CÁLCULO ALINE PEREIRA	Documento Diverso	20060416085732200000107889085
CÁLCULO ANA CAROLINA	Documento Diverso	20060416105231100000107889319
CÁLCULO ANGELICA	Documento Diverso	20060416110214500000107889340

CÁLCULO ANGELICA	Documento Diverso	20060416111024200000107889359
CÁLCULO ANGELICA	Documento Diverso	20060416111574000000107889372
CÁLCULO ANGELICA	Documento Diverso	20060416111959200000107889381
CÁLCULO ANTONIO CARLOS DE FARIA	Documento Diverso	20060416113165300000107889413
CÁLCULO ANTONIO CARLOS	Documento Diverso	20060416114887400000107889445
CÁLCULO ANTONIO CARLOS	Documento Diverso	20060416115342800000107889453
CÁLCULO ANTONIO CARLOS	Documento Diverso	20060416120725900000107889482
CÁLCULO ANTONIO CARLOS	Documento Diverso	20060416123623000000107889559
CÁLCULO ANTONIO MARQUES ALVES	Documento Diverso	20060416124446500000107889581
CÁLCULO CARLA	Documento Diverso	20060416125184900000107889601
CÁLCULO CARLOS DE MOURA	Documento Diverso	20060416130465100000107889626
CÁLCULO CARLOS EDUARDO	Documento Diverso	20060416131076900000107889644
CÁLCULO CAROLINA	Documento Diverso	20060416133390400000107889691
CÁLCULO CESAR AUGUSTO	Documento Diverso	20060416133950100000107889707
CÁLCULO CHRISTIAN	Documento Diverso	20060416134356500000107889715
CÁLCULO CINTIA	Documento Diverso	20060416134733000000107889718
CÁLCULO CLAUDIO	Documento Diverso	20060416135062000000107889726
CÁLCULO CLAYTON	Documento Diverso	20060416140232200000107889754
CÁLCULO CLAYTON	Documento Diverso	20060416140360100000107889757
CÁLCULO CLAYTON	Documento Diverso	20060416142592500000107889788
CALCULO DANIEL	Documento Diverso	20060416143937800000107889816
CALCULO DANIEL	Documento Diverso	20060416144926000000107889844
CALCULO DANIEL	Documento Diverso	20060416144313200000107889823
CÁLCULO DANIELA MARIA	Documento Diverso	20060416150369400000107889876
CÁLCULO DANIELA MELO	Documento Diverso	20060416151061300000107889887
CALCULO DAVID	Documento Diverso	20060416151755700000107889903
CALCULO DENISE	Documento Diverso	20060416152705600000107889929
CALCULO DESILANA	Documento Diverso	20060416153419500000107889955
CALCULO DIEGO	Documento Diverso	20060416154046100000107889971
CALCULO EDIRLEY	Documento Diverso	20060416160069000000107890006
CALCULO EMILIANA	Documento Diverso	20060416160421400000107890017
CALCULO ERICK	Documento Diverso	20060416160757800000107890022

CALCULO EURICO	Documento Diverso	20060416161292100000107890029
CALCULO EUSTAQUIO	Documento Diverso	20060416161697200000107890039
CALCULO FABIANO	Documento Diverso	20060416163510100000107890095
CALCULO FERNANDO	Documento Diverso	20060416162060600000107890045
CALCULO FERNANDO JOSÉ	Documento Diverso	20060416172049300000107890189
CALCULO GERALDA	Documento Diverso	20060416172782800000107890200
CALCULO GERALDO	Documento Diverso	20060416173843600000107890225
CALCULO GERALDO MAJELLA	Documento Diverso	20060416174764300000107890240
CALCULO GISELE	Documento Diverso	20060416175521300000107890281
GLAUCIMAR	Documento Diverso	20060416180235600000107890298
CALCULO GUSTAVO	Documento Diverso	20060416181191200000107890330
CALCULO HENRIQUE	Documento Diverso	20060416182588900000107890373
CALCULO HERMES	Documento Diverso	20060416182918300000107890386
CALCULO IONE	Documento Diverso	20060416183346500000107890416
CALCULO ISABELA SILVEIRA	Documento Diverso	20060416184408500000107890447
CALCULO IZABELA	Documento Diverso	20060416185152500000107890471

CALCULO JAIME	Documento Diverso	20060416190870300000107890535
CALCULO JOAO CLAUDIO	Documento Diverso	20060416191360100000107890559
CALCULO JOSÉ CARLOS	Documento Diverso	20060416191831500000107890577
CALCULO JOSÉ CLÁUDIO	Documento Diverso	20060416192663400000107890605
CALCULO JOSÉ RUBNENS	Documento Diverso	20060416194861800000107890665
CALCULO JULIANA ALVES	Documento Diverso	20060416195413700000107890674
CALCULO JULIANA GALDINO	Documento Diverso	20060416200064000000107890703
CALCULO JULIO	Documento Diverso	20060416281919900000107892039
CALCULO JUNIA	Documento Diverso	20060416200437600000107890716
CALCULO JUNIA	Documento Diverso	20060416201278800000107890734
CALCULO JUSCILEI	Documento Diverso	20060416201015700000107890728
CALCULO KARINE	Documento Diverso	20060416203218100000107890801
CALCULO KELY	Documento Diverso	20060416203850300000107890821
CALCULO KENIA	Documento Diverso	20060416205536300000107890857
CALCULO LAIS	Documento Diverso	20060416205839700000107890862
CALCULO LARISSA	Documento Diverso	20060416210226300000107890872

CALCULO LAURIANO	Documento Diverso	20060416210615400000107890883
CALCULO LILIAN	Documento Diverso	20060416211637700000107890903
CALCULO LILIANE	Documento Diverso	20060416212111600000107890923
CALCULO LOURDES	Documento Diverso	20060416212860900000107890952
CALCULO LUCIANA DE CASSIA	Documento Diverso	20060416215001700000107891001
CALCULO LUIZ FERNANDO	Documento Diverso	20060416213291200000107890965
CALCULO LUIZ HENRIQUE	Documento Diverso	20060416220041300000107891025
CALCULO MARCELLA	Documento Diverso	20060416220518100000107891033
CALCULO MARCELO	Documento Diverso	20060416220919000000107891035
CALCULO MARCOS ANDRÉ	Documento Diverso	20060416223029800000107891122
CALCULO MARCOS CHRISTIAN	Documento Diverso	20060416223634100000107891153
CALCULO MARIA ANGELICA	Documento Diverso	20060416224266800000107891171
CALCULO MARIA REGINA	Documento Diverso	20060416230786800000107891211
CALCULO MARIANA	Documento Diverso	20060416231013000000107891217
CALCULO MARLI DE SOUZA	Documento Diverso	20060416231439600000107891227
CALCULO MARLI MORAES	Documento Diverso	20060416231891800000107891241
CALCULO MARLON	Documento Diverso	20060416232301600000107891250
CALCULO MARTA LUCIA	Documento Diverso	20060416232751800000107891261
CALCULO MEIRE APARECIDA	Documento Diverso	20060416233468600000107891277
CALCULO MEIRILUCE	Documento Diverso	20060416234317300000107891287
CALCULO MIRIAN	Documento Diverso	20060416235320600000107891308
CALCULO NIVALDO	Documento Diverso	20060416235809800000107891324
CALCULO PABLISON	Documento Diverso	20060416240323100000107891338
CALCULO PATRICIA	Documento Diverso	20060416240895500000107891354
CALCULO PAULA NUNES	Documento Diverso	20060416241562800000107891364
CALCULO PAULO	Documento Diverso	20060416242250000000107891382
CALCULO PEDRO	Documento Diverso	20060416242887000000107891411
CALCULO RAQUEL	Documento Diverso	20060416243493200000107891428
CALCULO RICARDO	Documento Diverso	20060416244511100000107891447
CALCULO ROGÉRIO	Documento Diverso	20060416245196800000107891462
CALCULO ROSANIA	Documento Diverso	20060416245733800000107891471
CALCULO ROSEMARA	Documento Diverso	20060416250298400000107891484

CALCULO SABRINA	Documento Diverso	20060416251146700000107891507
CALCULO SANDRA	Documento Diverso	20060416252654900000107891553
CALCULO SILMA	Documento Diverso	20060416253051800000107891567
CALCULO SILVANA	Documento Diverso	20060416253434300000107891584
CALCULO SINARA	Documento Diverso	20060416254139600000107891619
CALCULO SIRLENE	Documento Diverso	20060416255038100000107891649
CALCULO TAIS	Documento Diverso	20060416255508100000107891662
CALCULO THALES	Documento Diverso	20060416260106500000107891679
CALCULO THIAGO	Documento Diverso	20060416261232500000107891717
CALCULO UELLINGTON	Documento Diverso	20060416261854300000107891730
CALCULO VITOR	Documento Diverso	20060416262993100000107891765
Intimação	Intimação	20052109170457800000106963062
Despacho	Despacho	20052020370520800000106952083
Petição CAIXA	Manifestação	20052011572339500000106902185
Relatórios Funcionais	Documento Diverso	20052012133002100000106903888
Relatórios Funcionais	Documento Diverso	20052012014381100000106902656

Relatórios Funcionais	Documento Diverso	20052012021699100000106902727
Relatórios Funcionais	Documento Diverso	20052012030500400000106902844
Relatórios Funcionais	Documento Diverso	20052012034951600000106902913
Relatórios Funcionais	Documento Diverso	20052012043110600000106902991
Relatórios Funcionais	Documento Diverso	20052012050794100000106903087
Cartão de Ponto/Controle de	Cartão de Ponto/Controle de	20052012055626200000106903196
Cartão de Ponto/Controle de	Cartão de Ponto/Controle de	20052012063917700000106903254
Cartão de Ponto/Controle de	Cartão de Ponto/Controle de	20052012073440700000106903341
Cartão de Ponto/Controle de	Cartão de Ponto/Controle de	20052012082119600000106903418
Cartão de Ponto/Controle de	Cartão de Ponto/Controle de	20052012090773200000106903519
Portaria GP 117 - 2020 TRT MG	Documento Diverso	20052012090801600000106903521
Intimação	Intimação	20042810311874400000105873181
Despacho	Despacho	20042808521794100000105867676
Requer documentos	Manifestação	20042715583050500000105850504
Intimação	Intimação	20030910314364200000104047088
Despacho	Despacho	20030910184416700000104045087

Apresentação de Cálculos CAIXA	Apresentação de Cálculos	20030616133030800000103994630
Planilha de Cálculos - Resumo Geral	Planilha de Cálculos	20030616142328200000103994732
Planilha de Cálculos	Planilha de Cálculos	20030616151454400000103994862
Planilha de Cálculos	Planilha de Cálculos	20030616152108000000103994876
Planilha de Cálculos	Planilha de Cálculos	20030616152559300000103994885
Planilha de Cálculos	Planilha de Cálculos	20030616152951200000103994893
Planilha de Cálculos	Planilha de Cálculos	20030616153458400000103994905
Planilha de Cálculos	Planilha de Cálculos	20030616154041600000103994923
Planilha de Cálculos	Planilha de Cálculos	20030616154343800000103994931
Planilha de Cálculos	Planilha de Cálculos	20030616154929200000103994942
Planilha de Cálculos	Planilha de Cálculos	20030616155359000000103994955
Planilha de Cálculos	Planilha de Cálculos	20030616160399000000103994965
Planilha de Cálculos	Planilha de Cálculos	20030616160848100000103994972
Planilha de Cálculos	Planilha de Cálculos	20030616161355100000103994991
Planilha de Cálculos	Planilha de Cálculos	20030616161710900000103995003
Planilha de Cálculos	Planilha de Cálculos	20030616162393600000103995016
Planilha de Cálculos	Planilha de Cálculos	20030616162699400000103995019
Planilha de Cálculos	Planilha de Cálculos	20030616163008900000103995025
Planilha de Cálculos	Planilha de Cálculos	20030616163342300000103995041
Planilha de Cálculos	Planilha de Cálculos	20030616163740000000103995065
Planilha de Cálculos	Planilha de Cálculos	20030616164056400000103995083
Planilha de Cálculos	Planilha de Cálculos	20030616164445400000103995095
Planilha de Cálculos	Planilha de Cálculos	20030616164824400000103995107
Planilha de Cálculos	Planilha de Cálculos	20030616165353700000103995119
Planilha de Cálculos	Planilha de Cálculos	20030616165822000000103995126
Planilha de Cálculos	Planilha de Cálculos	20030616170156500000103995132
Planilha de Cálculos	Planilha de Cálculos	20030616170610700000103995142
Planilha de Cálculos	Planilha de Cálculos	20030616171260300000103995163
Planilha de Cálculos	Planilha de Cálculos	20030616171739700000103995169
Planilha de Cálculos	Planilha de Cálculos	20030616172115700000103995171
Planilha de Cálculos	Planilha de Cálculos	20030616172593100000103995179
Planilha de Cálculos	Planilha de Cálculos	20030616173446300000103995198

Planilha de Cálculos	Planilha de Cálculos	20030616173784700000103995205
Planilha de Cálculos	Planilha de Cálculos	20030616174197500000103995216
Planilha de Cálculos	Planilha de Cálculos	20030616174575800000103995227
Planilha de Cálculos	Planilha de Cálculos	20030616175031700000103995236
Planilha de Cálculos	Planilha de Cálculos	20030616175349100000103995243
Planilha de Cálculos	Planilha de Cálculos	20030616175709300000103995249
Planilha de Cálculos	Planilha de Cálculos	20030616180237000000103995257
Planilha de Cálculos	Planilha de Cálculos	20030616180794700000103995265
Planilha de Cálculos	Planilha de Cálculos	20030616181363900000103995279
Planilha de Cálculos	Planilha de Cálculos	20030616181885300000103995288
Planilha de Cálculos	Planilha de Cálculos	20030616182496400000103995298
Planilha de Cálculos	Planilha de Cálculos	20030616182997600000103995308
Planilha de Cálculos	Planilha de Cálculos	20030616183427700000103995314
Planilha de Cálculos	Planilha de Cálculos	20030616184104200000103995322
Planilha de Cálculos	Planilha de Cálculos	20030616184555200000103995336
Planilha de Cálculos	Planilha de Cálculos	20030616184895400000103995350

Planilha de Cálculos	Planilha de Cálculos	20030616185468600000103995363
Planilha de Cálculos	Planilha de Cálculos	20030616185996200000103995371
Planilha de Cálculos	Planilha de Cálculos	20030616190350800000103995381
Planilha de Cálculos	Planilha de Cálculos	20030616190703400000103995390
Planilha de Cálculos	Planilha de Cálculos	20030616191034200000103995395
Planilha de Cálculos	Planilha de Cálculos	20030616210676900000103995724
Planilha de Cálculos	Planilha de Cálculos	20030616211040600000103995733
Planilha de Cálculos	Planilha de Cálculos	20030616211444500000103995744
Planilha de Cálculos	Planilha de Cálculos	20030616211702600000103995748
Planilha de Cálculos	Planilha de Cálculos	20030616212033300000103995755
Planilha de Cálculos	Planilha de Cálculos	20030616212354100000103995769
Planilha de Cálculos	Planilha de Cálculos	20030616212661300000103995777
Planilha de Cálculos	Planilha de Cálculos	20030616213084800000103995787
Planilha de Cálculos	Planilha de Cálculos	20030616213323300000103995793
Planilha de Cálculos	Planilha de Cálculos	20030616213880600000103995806
Planilha de Cálculos	Planilha de Cálculos	20030616214322100000103995819

Planilha de Cálculos	Planilha de Cálculos	20030616214699300 000103995824
Planilha de Cálculos	Planilha de Cálculos	20030616215053400 000103995835
Planilha de Cálculos	Planilha de Cálculos	20030616215410200 000103995843
Planilha de Cálculos	Planilha de Cálculos	20030616215706400 000103995860
Planilha de Cálculos	Planilha de Cálculos	20030616215956300 000103995866
Planilha de Cálculos	Planilha de Cálculos	20030616220320200 000103995876
Planilha de Cálculos	Planilha de Cálculos	20030616220590700 000103995884
Planilha de Cálculos	Planilha de Cálculos	20030616221052800 000103995910
Planilha de Cálculos	Planilha de Cálculos	20030616221349000 000103995927
Planilha de Cálculos	Planilha de Cálculos	20030616221708400 000103995952
Planilha de Cálculos	Planilha de Cálculos	20030616222240500 000103995973
Planilha de Cálculos	Planilha de Cálculos	20030616222545000 000103995988
Planilha de Cálculos	Planilha de Cálculos	20030616222915400 000103996001
Planilha de Cálculos	Planilha de Cálculos	20030616223486400 000103996020
Planilha de Cálculos	Planilha de Cálculos	20030616223754800 000103996033
Planilha de Cálculos	Planilha de Cálculos	20030616224335800 000103996056

Planilha de Cálculos	Planilha de Cálculos	20030616225257100 000103996074
Planilha de Cálculos	Planilha de Cálculos	20030616225845300 000103996087
Planilha de Cálculos	Planilha de Cálculos	20030616230188700 000103996095
Planilha de Cálculos	Planilha de Cálculos	20030616230786300 000103996112
Planilha de Cálculos	Planilha de Cálculos	20030616231301300 000103996122
Planilha de Cálculos	Planilha de Cálculos	20030616231828700 000103996147
Planilha de Cálculos	Planilha de Cálculos	20030616232170900 000103996169
Planilha de Cálculos	Planilha de Cálculos	20030616232990500 000103996215
Planilha de Cálculos	Planilha de Cálculos	20030616233480600 000103996243
Planilha de Cálculos	Planilha de Cálculos	20030616233978000 000103996267
Planilha de Cálculos	Planilha de Cálculos	20030616234250900 000103996280
Planilha de Cálculos	Planilha de Cálculos	20030616234692700 000103996297
Planilha de Cálculos	Planilha de Cálculos	20030616234956200 000103996306
Planilha de Cálculos	Planilha de Cálculos	20030616235303500 000103996323
Planilha de Cálculos	Planilha de Cálculos	20030616235661500 000103996329
Planilha de Cálculos	Planilha de Cálculos	20030616235930700 000103996337

Planilha de Cálculos	Planilha de Cálculos	20030616240188500000103996340
Planilha de Cálculos	Planilha de Cálculos	20030616240555100000103996346
Planilha de Cálculos	Planilha de Cálculos	20030616241090300000103996355
Planilha de Cálculos	Planilha de Cálculos	20030616241538500000103996368
Planilha de Cálculos	Planilha de Cálculos	20030616242084700000103996377
Planilha de Cálculos	Planilha de Cálculos	20030616242505200000103996382
Planilha de Cálculos	Planilha de Cálculos	20030616242870400000103996387
Planilha de Cálculos	Planilha de Cálculos	20030616243218100000103996396
Planilha de Cálculos	Planilha de Cálculos	20030616243998800000103996405
MANIFESTAÇÃO	Manifestação	20030516032466700000103915045
MANIFESTAÇÃO	Documento Diverso	20030516034990700000103915069
TABELA QUEBRA DE CAIXA	Documento Diverso	20030516035719600000103915082
Habilitação	Solicitação de Habilitação	20021813031958000000103101546
7391 - Procuração	Procuração	20021813045631600000103101582
Despacho	Notificação	20021712564633100000102994714
Despacho	Despacho	20021711575044800000102987073

Certidão de decurso de prazo	Certidão	20021416102436400000102924329
Intimação	Intimação	20013017001103400000102924332
Intimação	Intimação	20013017001094100000102924333
Acórdão	Acórdão	19121917563111900000102924337
Embargos de Declaração	Embargos de Declaração	19121217121984000000102924445
Habilitação	Apresentação de Procuração	19120611141561000000102924430
Procuração	Procuração	19120611153755800000102924456
Intimação	Intimação	19120513232150800000102924440
Intimação	Intimação	19120513232113600000102924435
Acórdão	Acórdão	19112214545858500000102924427
TST - Certidão de Origem de	Documento Diverso	19101011402600000000102924426
TST - Termo de Remessa ao TRT	Documento Diverso	19101011402400000000102924424
TST - Certidão de Origem de	Documento Diverso	19101011111400000000102924422
TST - Termo de Remessa ao TRT	Documento Diverso	19101011111200000000102924418
TST - Certidão de Trânsito em Julgado	Documento Diverso	19100915035200000000102924414
TST - Certidão de Divulgação/Publicaçã	Documento Diverso	19091200000000000000102924411

TST - Acórdão	Documento Diverso	19091115024400000000102924409
TST - Certidão de Julgamento	Documento Diverso	19091109000000000000102924396
TST - Certidão de Inclusão em Pauta	Documento Diverso	19083019000000000000102924408
TST - Visto. À Pauta	Documento Diverso	19082811580700000000102924406
TST - Termo de Distribuição	Documento Diverso	19020819191800000000102924405
Capa de Processo	Documento Diverso	19020819191700000000102924400
TST - Termo de Autuação	Documento Diverso	19020523462000000000102924403
Certidão de Remessa	Certidão	18103015430623900000102924391
Contraminuta CAIXA	Contraminuta	18101014391981900000102924381
Habilitação em processo	Solicitação de Habilitação	18101014303086700000102924388
Procuração	Procuração	18101014333307300000102924452
Despacho	Notificação	18092719473941300000102924379
Despacho	Despacho	18092713153703200000102924376
Agravo de Instrumento SEEB	Agravo de Instrumento em	18090607570727500000102924373
Contraminuta ao Agravo de	Contraminuta	18082816480063100000102924375
Certidão de publicação RR	Certidão	18082708163032300000102924372
Decisão	Notificação	18082216195761200000102924364
Decisão	Decisão	18073114454192800000102924363
Recurso de Revista SEEB Curvelo	Recurso de Revista	18032316022237700000102924359
Recurso de Revista SEEB	Documento Diverso	18032316035528200000102924449
Jurisprudência	Jurisprudência	18032316055751000000102924448
Intimação	Intimação	18031611493884300000102924358
Intimação	Intimação	18031611493857400000102924351
Acórdão	Acórdão	18030615282524900000102924348
Embargos de Declaração Sindicato	Embargos de Declaração	18022016481494400000102924345
Intimação	Intimação	18020914234587700000102924343
Intimação	Intimação	18020914234564200000102924340
Acórdão	Acórdão	17121616505186300000102924344
Decisão	Decisão	17092617394647300000054434934
Decisão	Decisão	17092214403777800000054167305
Despacho	Notificação	17090511525534900000052907941
Despacho	Despacho	17090510395270300000052894915

Petição em PDF	Petição em PDF	17090417173062500000052844871
CRRO - 0010198-26.2017.5.03.0056	Contrarrazões	17090417175751400000052844935
RO Adesivo - 0010198-	Petição em PDF	17090417180311100000052844945
Despacho	Notificação	17082213441980900000051862427
Despacho	Despacho	17082210210357100000051832654
Recurso Ordinario	Recurso Ordinário	17082112461250400000051731028
Comprovante de deposito recursal	Comprovante de Depósito Recursal	17082112494878700000051731395
Habilitação em processo	Manifestação	17082112440295800000051730743
Intimação	Notificação	17081713091433700000051516372
Decisão	Decisão	17081516344350200000051344135
Petição em PDF	Petição em PDF	17081417142464900000051284237
0010198 - ED - sentença - SEEB	Embargos de Declaração	17081417144978000000051284259
EMBARGOS DECLARATORIOS	Petição (outras)	17081414461143700000051265116
Sentença	Notificação	17080716282265400000050803648
Sentença	Sentença	17070710023629200000048568775
Ata da Audiência	Ata da Audiência	17070709575244600000048568181

certidão	Certidão	17052416410123300000045478392
Manifestação	Manifestação	17051914343981600000045118588
Normativo	Documento Diverso	17051914374739200000045118590
Despacho	Notificação	17050509365985700000044060099
Despacho	Despacho	17050509311142800000044059559
Despacho	Notificação	17050217182895100000043826228
Despacho	Despacho	17050217154089000000043825609
Petição em PDF	Petição em PDF	17041710055600600000042829427
0010198-26.2017.5.03.0056 -	Petição em PDF	17041710062588600000042829473
calendario TRT3 2017	Documento Diverso	17041710063143900000042829483
Ata da Audiência	Ata da Audiência	17040610130535400000042365292
Petição em PDF	Petição em PDF	17040515280480400000042311433
Carta de preposicao	Carta de Preposição	17040515415915100000042313942
Petição em PDF	Petição em PDF	17040315044216800000042082857
ACT 2011-2015 - parte 1	Acordo Coletivo de Trabalho	17040315073634400000042083397
ACT 2011-2015 - parte 2	Acordo Coletivo de Trabalho	17040315084331200000042083684

ACT 2011-2015 - parte 3	Acordo Coletivo de Trabalho	17040315084145500000042083674
ACT 2011-2015 - parte 4	Acordo Coletivo de Trabalho	17040315083968200000042083667
ACT 2011-2015 - parte 5	Acordo Coletivo de Trabalho	17040315083761000000042083660
ACT 2011-2015 - parte 6	Acordo Coletivo de Trabalho	17040315083612500000042083651
ACT 2011-2015 - parte 7	Acordo Coletivo de Trabalho	17040315083434300000042083646
ACT 2011-2015 - parte 8	Acordo Coletivo de Trabalho	17040315083291700000042083641
ACT 2011-2015 - parte 9	Acordo Coletivo de Trabalho	17040315083071600000042083631
ACT 2011-2015 - parte 10	Acordo Coletivo de Trabalho	17040315082924500000042083625
ACT 2011-2015 - parte 11	Acordo Coletivo de Trabalho	17040315082759800000042083619
ACT 2011-2015 - parte 12	Acordo Coletivo de Trabalho	17040315082587600000042083612
ACT 2011-2015 - parte 13	Acordo Coletivo de Trabalho	17040315082416400000042083602
ACT 2011-2015 - parte 14	Acordo Coletivo de Trabalho	17040315082270600000042083598
ACT 2015-2016- parte 1	Acordo Coletivo de Trabalho	17040315082087900000042083590
ACT 2015-2016- parte 2	Acordo Coletivo de Trabalho	17040315082017100000042083587
ACT 2015-2016- parte 3	Acordo Coletivo de Trabalho	17040315081799100000042083576
ACT CONTEC 2016 2018 (parte 1)	Acordo Coletivo de Trabalho	17040315081630600000042083566
ACT CONTEC 2016 2018 (parte 2)	Acordo Coletivo de Trabalho	17040315081467100000042083559
ACT CONTEC 2016 2018 (parte 3)	Acordo Coletivo de Trabalho	17040315081262500000042083551
ACT CONTRAF 2016 2018 (parte 1)	Acordo Coletivo de Trabalho	17040315081137800000042083541
ACT CONTRAF 2016 2018 (parte 2)	Acordo Coletivo de Trabalho	17040315081012100000042083531
ACT CONTRAF 2016 2018 (parte 3)	Acordo Coletivo de Trabalho	17040315080811100000042083521
ACT CONTRAF 2016 2018 (parte 4)	Acordo Coletivo de Trabalho	17040315080661000000042083511
CCT CONTRAF 2016-2018	Convenção Coletiva de Trabalho	17040315074683700000042083438
CI SUPES-GERET-GEPES 003-06-	Regulamento Interno	17040315085245200000042083713
Funcef Novo Plano	Regulamento Interno	17040315085473600000042083722
FUNCEF REG-REPLAN pt01	Regulamento Interno	17040315085718500000042083731
FUNCEF REG-REPLAN pt02	Regulamento Interno	17040315085966200000042083737
FUNCEF REG-REPLAN pt03	Regulamento Interno	17040315091007600000042083781
PCC - 98 pt1	Regulamento Interno	17040315091229200000042083792
PCC - 98 pt2	Regulamento Interno	17040315091402600000042083798
PCS 98	Regulamento Interno	17040315091607600000042083805
PFG - 2010	Regulamento Interno	17040315091873600000042083819

RES. 581 2003-Extinção da Quebra	Regulamento Interno	17040315092107000000042083824
SUBSTABELECIMENTO	Documento Diverso	17040315092422200000042083837
Habilitação em processo	Manifestação	17040315013879900000042082368
CONTESTAÇÃO	Contestação	17040315031153800000042082542
PROCURAÇÃO	Procuração	17040315021744500000042082373
Notificação	Notificação	17020814121827000000038671516
Petição Inicial	Petição Inicial	17020809343171500000038638961
1-PROCURAÇÃO	Procuração	17020809345974900000038638992
2-DECLARAÇÃO	Declaração de Hipossuficiência	17020809350442800000038639000
3-CARTA DE CREDENCIAMENTO	Documento Diverso	17020809350882900000038639005
4-Ata de Posse e Estatuto de Curvelo	Ata	17020809351425000000038639017
5-Circular Normativa CN DIBEN 018 98 da	Documento Diverso	17020809351681700000038639019
6-Contracheques caixas - 2	Contracheque / Hollerith de	17020809352633600000038639036
7-Contracheques caixas	Contracheque / Hollerith de	17020809353713400000038639057
8-Norma Interna FI 231 versao 010-Falta	Documento Diverso	17020809354040900000038639063
9-Norma Interna RH 053 versao 005-	Documento Diverso	17020809354410800000038639065
10-Norma Interna RH 062 - Parte 1	Documento Diverso	17020809354889600000038639069
11-Norma Interna RH 062 - Parte 2	Documento Diverso	17020809355177500000038639074
12-Acordao paradigma	Acordão Paradigma	17020809355361400000038639077

CURVELO/MG,26 de abril de 2024.

FLAVIA RODRIGUES VITA

Documento assinado eletronicamente pelo(a) Servidor(a) da Vara do Trabalho de Curvelo/MG - Lei 11.419/2006

CURVELO/MG, 26 de abril de 2024.

FLAVIA RODRIGUES VITA

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATOrd-0011101-51.2023.5.03.0056

AUTOR	ANTONIO CARLOS RIBEIRO LEITE
ADVOGADO	LEONARDO AGUIAR FERREIRA(OAB: 145419/MG)
ADVOGADO	LEONARDO JAMEL SALIBA DE SOUZA(OAB: 115946/MG)
RÉU	JULIO TEIXEIRA RABELO FILHO
ADVOGADO	JOANA PEREIRA DE MELO(OAB: 198459/MG)
ADVOGADO	BETHANIA GUIMARAES COSTA E SILVA(OAB: 89885/MG)
RÉU	LIGAS DE ALUMINIO SA LIASA
ADVOGADO	GERALDO LUIZ DE MOURA TAVARES(OAB: 31817/MG)
RÉU	JULIMAR DE FATIMA FERNANDES OLIVEIRA
ADVOGADO	JOANA PEREIRA DE MELO(OAB: 198459/MG)
ADVOGADO	BETHANIA GUIMARAES COSTA E SILVA(OAB: 89885/MG)
RÉU	WILSON JOSE TEIXEIRA FERNANDES
ADVOGADO	JOANA PEREIRA DE MELO(OAB: 198459/MG)
ADVOGADO	BETHANIA GUIMARAES COSTA E SILVA(OAB: 89885/MG)
RÉU	ERICA DE MATOS NEPOMUCENO CAMPOLINA
ADVOGADO	JOANA PEREIRA DE MELO(OAB: 198459/MG)
ADVOGADO	BETHANIA GUIMARAES COSTA E SILVA(OAB: 89885/MG)
PERITO	WELBER FERNANDES SILVA

Intimado(s)/Citado(s):

- ANTONIO CARLOS RIBEIRO LEITE

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

ATENÇÃO AOS CORREIOS:
NÃO ENCONTRADO O DESTINATÁRIO, DEVOLVER
EM 48 HS., CONF. PAR. ÚNICO ART. 774 DA CLT.

PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO
VARA DO TRABALHO DE CURVELO/MG

Rua Desembargador Elias Pinto, 310 - Centro - Curvelo/MG
TEL: (38) 98827-2653 ou (38) 98421-8219
E-mail:vt.curvelo@trt3.jus.br

DESTINATÁRIO: ANTONIO CARLOS RIBEIRO LEITE
Endereço desconhecido
PROCESSO : 0011101-51.2023.5.03.0056
CLASSE : Ação Trabalhista - Rito Ordinário
AUTOR: ANTONIO CARLOS RIBEIRO LEITE
RÉU: JULIO TEIXEIRA RABELO FILHO e outros (4)

INTIMACAO JUDICIAL EM PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

Fica V. Sa. intimado(a) para ter ciência da certidão Id: - 0b96ef3.

Os documentos do processo poderão ser acessados pelo site **https://pje.trt3.jus.br/documentos**, digitando a(s) chave(s) abaixo:

Descrição	**Tipo de documento**	**Chave de acesso****
Certidão	Certidão	24042417551244600000190836352
LAUDO ANTÔNIO CARLOS RIBEIRO	Laudo Pericial	24042400210277600000190746124
Apresentação de Laudo Pericial	Apresentação de Laudo Pericial	24042400202059600000190746123
Apresentação de Quesitos	Apresentação de Quesitos	24041014250530600000189728363
Manifestação	Manifestação	24040808590784500000189455766
Apresentação de Quesitos LIASA	Apresentação de Quesitos	24040501064056400000189346501
Intimação	Intimação	24032516325100800000188701232
Ata da Audiência	Ata da Audiência	24032516003273400000188695210
Impugnação	Impugnação	24021618265982500000185806520
MANIFESTAÇÃO	Manifestação	24021514593897600000185665718
Intimação	Intimação	24020507494432600000185066206
Despacho	Despacho	24020217300167900000185035392
Habilitação	Solicitação de Habilitação	24012610363527200000184502107
Manifestação de ciência da audiência	Manifestação	24011716064758200000184014677
Intimação	Intimação	24011518154398700000183927499
Despacho	Despacho	24011517403100000000183926199
prosseguimento	Certidão	23121913505088000000183451995
Certidão de Oficial de Justiça	Certidão	23121418083099900000183190014
SUBSTABELECIMENTO	Substabelecimento com Reserva de	23121318523604500000183094774

Planilha com todos os recebimentos	Documento Diverso	23121318523588200000183094773
Documentos que atestam que Erica	Documento Diverso	23121318523501800000183094772
CRLV HKH-0633._organized	Documento Diverso	23121318514990200000183094686
CRLV KAH 4135	Documento Diverso	23121318514971600000183094684
CRLV HIR3800	Documento Diverso	23121318500133100000183094591
CRLV FZM 3137	Documento Diverso	23121318500108600000183094590
DECLARAÇÃO_DE_HIPOSSUFICIÊNCIA	Declaração de Hipossuficiência	23121318490708900000183094549
Declaracao de hipossuficiencia Erica	Declaração de Hipossuficiência	23121318490676200000183094547
Declaracao de hipossuficiencia de	Declaração de Hipossuficiência	23121318490657100000183094546
Declaraca de hipossuficiencia de	Declaração de Hipossuficiência	23121318490604900000183094545
RG de Julimar de Fatima Fernandes	Documento de Identificação	23121318480590700000183094506
RG de Erica de Matos Nepomuceno	Documento de Identificação	23121318480570700000183094505
CNH de Wilson Jose Teixeira Fernandes	Documento de Identificação	23121318480552100000183094504
CNH de Julio Teixeira Rabelo Filho	Documento de Identificação	23121318480529700000183094503
DEFESA	Contestação	23121318334267000000183093791
Procuracao Erica de Matos Nepomuceno	Procuração	23121318312546500000183093717
Procuracao de Wilson Jose Teixeira	Procuração	23121318312226000000183093714
Procuracao de Julio Teixeira	Procuração	23121318311823200000183093705
Procuracao de Julimar de Fatima	Procuração	23121318305553800000183093661
Habilitação	Solicitação de Habilitação	23121318292893900000183093550
Manifestação pelo Reclamante	Manifestação	23121316510444000000183081183
Certidão de Oficial de Justiça	Certidão	23121109161955800000182799358
Certidão de Oficial de Justiça	Certidão	23121109152097800000182799267
Certidão de Oficial de Justiça	Certidão	23121109140090400000182799123
Especificação de provas LIASA	Manifestação	23120513452528000000182510786
Contestação 5ª Reclamada LIASA	Contestação	23120513394966100000182509865
Certidão de Oficial de Justiça	Certidão	23120417363746700000182445151
Concordância com o juízo 100% Digital	Manifestação	23113018504478600000182246304
05. AGE Eleição Diretoria	Documento Diverso	23113018453669900000182245708
04. Estatuto Social 2023	Estatuto	23113018453413700000182245707
03. Carta de Preposto LIASA	Carta de Preposição	23113018453159400000182245705
02. Substabelecimento	Substabelecimento com Reserva de	23113018453068000000182245704

01. Procuração LIASA	Procuração	23113018452779800000182245702
Habilitação	Solicitação de Habilitação	23113018444876000000182245656
Mandado	Mandado	23112812170677300000181990758
Mandado	Mandado	23112812170664400000181990755
Mandado	Mandado	23112812170652800000181990753
Mandado	Mandado	23112812170642400000181990751
Mandado	Mandado	23112812170632100000181990750
Intimação	Intimação	23112809470139300000181967800
Despacho	Despacho	23112315123448600000181710254
E-mail comprovando envio de ofício por	Ofício	23111013273951200000180900155
Certidão	Certidão	23111013273261400000180900130
Ofício	Ofício	23111012325522000000180893957
Intimação	Intimação	23110917022475700000180847933
Decisão	Decisão	23110916415336600000180845555
procuração antonio carlos	Procuração	23110817063573200000180760904
extrato bancário	Extrato Bancário	23110817063532400000180760902
documentos veículos	Documento Diverso	23110817063446500000180760899
documentos liasa	Documento Diverso	23110817063362200000180760896
declaração antonio	Declaração de Hipossuficiência	23110817063199500000180760893
conhecimentos de transportes	Documento Diverso	23110817063153900000180760891
cnpj	Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica	23110817063046200000180760889
cct 2022-2023	Convenção Coletiva de Trabalho (CCT)	23110817062970100000180760887
cct 2021-2022	Convenção Coletiva de Trabalho (CCT)	23110817062872800000180760881
cct 2020-2021	Convenção Coletiva de Trabalho (CCT)	23110817062815600000180760877
Petição Inicial	Petição Inicial	23110817055134400000180760788

CURVELO/MG,26 de abril de 2024.

FLAVIA RODRIGUES VITA

Documento assinado eletronicamente pelo(a) Servidor(a) da Vara do Trabalho de Curvelo/MG - Lei 11.419/2006

CURVELO/MG, 26 de abril de 2024.

FLAVIA RODRIGUES VITA

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATOrd-0011101-51.2023.5.03.0056

AUTOR	ANTONIO CARLOS RIBEIRO LEITE
ADVOGADO	LEONARDO AGUIAR FERREIRA(OAB: 145419/MG)
ADVOGADO	LEONARDO JAMEL SALIBA DE SOUZA(OAB: 115946/MG)
RÉU	JULIO TEIXEIRA RABELO FILHO

ADVOGADO	JOANA PEREIRA DE MELO(OAB: 198459/MG)
ADVOGADO	BETHANIA GUIMARAES COSTA E SILVA(OAB: 89885/MG)
RÉU	LIGAS DE ALUMINIO SA LIASA
ADVOGADO	GERALDO LUIZ DE MOURA TAVARES(OAB: 31817/MG)
RÉU	JULIMAR DE FATIMA FERNANDES OLIVEIRA
ADVOGADO	JOANA PEREIRA DE MELO(OAB: 198459/MG)
ADVOGADO	BETHANIA GUIMARAES COSTA E SILVA(OAB: 89885/MG)
RÉU	WILSON JOSE TEIXEIRA FERNANDES
ADVOGADO	JOANA PEREIRA DE MELO(OAB: 198459/MG)
ADVOGADO	BETHANIA GUIMARAES COSTA E SILVA(OAB: 89885/MG)
RÉU	ERICA DE MATOS NEPOMUCENO CAMPOLINA
ADVOGADO	JOANA PEREIRA DE MELO(OAB: 198459/MG)
ADVOGADO	BETHANIA GUIMARAES COSTA E SILVA(OAB: 89885/MG)
PERITO	WELBER FERNANDES SILVA

Intimado(s)/Citado(s):

- JULIO TEIXEIRA RABELO FILHO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

ATENÇÃO AOS CORREIOS:

NÃO ENCONTRADO O DESTINATÁRIO, DEVOLVER

EM 48 HS., CONF. PAR. ÚNICO ART. 774 DA CLT.

PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO

VARA DO TRABALHO DE CURVELO/MG

Rua Desembargador Elias Pinto, 310 - Centro - Curvelo/MG

TEL: (38) 98827-2653 ou (38) 98421-8219

E-mail:vt.curvelo@trt3.jus.br

DESTINATÁRIO: JULIO TEIXEIRA RABELO FILHO

Endereço desconhecido

PROCESSO : 0011101-51.2023.5.03.0056

CLASSE : Ação Trabalhista - Rito Ordinário

AUTOR: ANTONIO CARLOS RIBEIRO LEITE

RÉU: JULIO TEIXEIRA RABELO FILHO e outros (4)

INTIMACAO JUDICIAL EM PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

Fica V. Sa. intimado(a) para ter ciência da certidão Id: - 0b96ef3.

Os documentos do processo poderão ser acessados pelo site **https://pje.trt3.jus.br/documentos**, digitando a(s) chave(s) abaixo:

Descrição	**Tipo de documento**	**Chave de acesso****
Certidão	Certidão	24042417551244600000190836352
LAUDO ANTÔNIO CARLOS RIBEIRO	Laudo Pericial	24042400210277600000190746124
Apresentação de Laudo Pericial	Apresentação de Laudo Pericial	24042400202059600000190746123
Apresentação de Quesitos	Apresentação de Quesitos	24041014250530600000189728363
Manifestação	Manifestação	24040808590784500000189455766
Apresentação de Quesitos LIASA	Apresentação de Quesitos	24040501064056400000189346501
Intimação	Intimação	24032516325100800000188701232
Ata da Audiência	Ata da Audiência	24032516003273400000188695210
Impugnação	Impugnação	24021618265982500000185806520
MANIFESTAÇÃO	Manifestação	24021514593897600000185665718
Intimação	Intimação	24020507494432600000185066206
Despacho	Despacho	24020217300167900000185035392
Habilitação	Solicitação de Habilitação	24012610363527200000184502107

Manifestação de ciência da audiência	Manifestação	24011716064758200000184014677
Intimação	Intimação	24011518154398700000183927499
Despacho	Despacho	24011517403100000000183926199
prosseguimento	Certidão	23121913505088000000183451995
Certidão de Oficial de Justiça	Certidão	23121418083099900000183190014
SUBSTABELECIMENTO	Substabelecimento com Reserva de	23121318523604500000183094774
Planilha com todos os recebimentos	Documento Diverso	23121318523588200000183094773
Documentos que atestam que Erica	Documento Diverso	23121318523501800000183094772
CRLV HKH-0633._organized	Documento Diverso	23121318514990200000183094686
CRLV KAH 4135	Documento Diverso	23121318514971600000183094684
CRLV HIR3800	Documento Diverso	23121318500133100000183094591
CRLV FZM 3137	Documento Diverso	23121318500108600000183094590
DECLARAÇÃO_DE_HIPOSSUFICIÊNCIA	Declaração de Hipossuficiência	23121318490708900000183094549
Declaracao de hipossuficiencia Erica	Declaração de Hipossuficiência	23121318490676200000183094547
Declaracao de hipossuficiencia de	Declaração de Hipossuficiência	23121318490657100000183094546
Declaraca de hipossuficiencia de	Declaração de Hipossuficiência	23121318490604900000183094545

RG de Julimar de Fatima Fernandes	Documento de Identificação	23121318480590700000183094506
RG de Erica de Matos Nepomuceno	Documento de Identificação	23121318480570700000183094505
CNH de Wilson Jose Teixeira Fernandes	Documento de Identificação	23121318480552100000183094504
CNH de Julio Teixeira Rabelo Filho	Documento de Identificação	23121318480529700000183094503
DEFESA	Contestação	23121318334267000000183093791
Procuracao Erica de Matos Nepomuceno	Procuração	23121318312546500000183093717
Procuracao de Wilson Jose Teixeira	Procuração	23121318312226000000183093714
Procuracao de Julio Teixeira	Procuração	23121318311823200000183093705
Procuracao de Julimar de Fatima	Procuração	23121318305553800000183093661
Habilitação	Solicitação de Habilitação	23121318292893900000183093550
Manifestação pelo Reclamante	Manifestação	23121316510444000000183081183
Certidão de Oficial de Justiça	Certidão	23121109161955800000182799358
Certidão de Oficial de Justiça	Certidão	23121109152097800000182799267
Certidão de Oficial de Justiça	Certidão	23121109140090400000182799123
Especificação de provas LIASA	Manifestação	23120513452528000000182510786
Contestação 5ª Reclamada LIASA	Contestação	23120513394966100000182509865

Certidão de Oficial de Justiça	Certidão	23120417363746700000182445151
Concordância com o juízo 100% Digital	Manifestação	23113018504478600000182246304
05. AGE Eleição Diretoria	Documento Diverso	23113018453669900000182245708
04. Estatuto Social 2023	Estatuto	23113018453413700000182245707
03. Carta de Preposto LIASA	Carta de Preposição	23113018453159400000182245705
02. Substabelecimento	Substabelecimento com Reserva de	23113018453068000000182245704
01. Procuração LIASA	Procuração	23113018452779800000182245702
Habilitação	Solicitação de Habilitação	23113018444876000000182245656
Mandado	Mandado	23112812170677300000181990758
Mandado	Mandado	23112812170664400000181990755
Mandado	Mandado	23112812170652800000181990753
Mandado	Mandado	23112812170642400000181990751
Mandado	Mandado	23112812170632100000181990750
Intimação	Intimação	23112809470139300000181967800
Despacho	Despacho	23112315123448600000181710254
E-mail comprovando envio de ofício por	Ofício	23111013273951200000180900155
Certidão	Certidão	23111013273261400000180900130
Ofício	Ofício	23111012325522000000180893957
Intimação	Intimação	23110917022475700000180847933
Decisão	Decisão	23110916415336600000180845555
procuração antonio carlos	Procuração	23110817063573200000180760904
extrato bancário	Extrato Bancário	23110817063532400000180760902
documentos veículos	Documento Diverso	23110817063446500000180760899
documentos liasa	Documento Diverso	23110817063362200000180760896
declaração antonio	Declaração de Hipossuficiência	23110817063199500000180760893
conhecimentos de transportes	Documento Diverso	23110817063153900000180760891
cnpj	Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica	23110817063046200000180760889
cct 2022-2023	Convenção Coletiva de Trabalho (CCT)	23110817062970100000180760887
cct 2021-2022	Convenção Coletiva de Trabalho (CCT)	23110817062872800000180760881
cct 2020-2021	Convenção Coletiva de Trabalho (CCT)	23110817062815600000180760877
Petição Inicial	Petição Inicial	23110817055134400000180760788

CURVELO/MG,26 de abril de 2024.

FLAVIA RODRIGUES VITA

_____

Documento assinado eletronicamente pelo(a) Servidor(a) da Vara do Trabalho de Curvelo/MG - Lei 11.419/2006

CURVELO/MG, 26 de abril de 2024.

FLAVIA RODRIGUES VITA

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATOrd-0011101-51.2023.5.03.0056

AUTOR	ANTONIO CARLOS RIBEIRO LEITE
ADVOGADO	LEONARDO AGUIAR FERREIRA(OAB: 145419/MG)
ADVOGADO	LEONARDO JAMEL SALIBA DE SOUZA(OAB: 115946/MG)
RÉU	JULIO TEIXEIRA RABELO FILHO
ADVOGADO	JOANA PEREIRA DE MELO(OAB: 198459/MG)
ADVOGADO	BETHANIA GUIMARAES COSTA E SILVA(OAB: 89885/MG)
RÉU	LIGAS DE ALUMINIO SA LIASA
ADVOGADO	GERALDO LUIZ DE MOURA TAVARES(OAB: 31817/MG)
RÉU	JULIMAR DE FATIMA FERNANDES OLIVEIRA
ADVOGADO	JOANA PEREIRA DE MELO(OAB: 198459/MG)
ADVOGADO	BETHANIA GUIMARAES COSTA E SILVA(OAB: 89885/MG)
RÉU	WILSON JOSE TEIXEIRA FERNANDES
ADVOGADO	JOANA PEREIRA DE MELO(OAB: 198459/MG)
ADVOGADO	BETHANIA GUIMARAES COSTA E SILVA(OAB: 89885/MG)
RÉU	ERICA DE MATOS NEPOMUCENO CAMPOLINA
ADVOGADO	JOANA PEREIRA DE MELO(OAB: 198459/MG)
ADVOGADO	BETHANIA GUIMARAES COSTA E SILVA(OAB: 89885/MG)
PERITO	WELBER FERNANDES SILVA

Intimado(s)/Citado(s):

- JULIMAR DE FATIMA FERNANDES OLIVEIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

ATENÇÃO AOS CORREIOS:

NÃO ENCONTRADO O DESTINATÁRIO, DEVOLVER EM 48 HS., CONF. PAR. ÚNICO ART. 774 DA CLT.

PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO

VARA DO TRABALHO DE CURVELO/MG

Rua Desembargador Elias Pinto, 310 - Centro - Curvelo/MG

TEL: (38) 98827-2653 ou (38) 98421-8219

E-mail:vt.curvelo@trt3.jus.br

DESTINATÁRIO: JULIMAR DE FATIMA FERNANDES OLIVEIRA

Endereço desconhecido

PROCESSO : 0011101-51.2023.5.03.0056

CLASSE : Ação Trabalhista - Rito Ordinário

AUTOR: ANTONIO CARLOS RIBEIRO LEITE

RÉU: JULIO TEIXEIRA RABELO FILHO e outros (4)

INTIMACAO JUDICIAL EM PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

Fica V. Sa. intimado(a) para ter ciência da certidão Id: - 0b96ef3.

Os documentos do processo poderão ser acessados pelo site **https://pje.trt3.jus.br/documentos**, digitando a(s) chave(s) abaixo:

Descrição	**Tipo de documento**	**Chave de acesso****
Certidão	Certidão	24042417551244600000190836352
LAUDO ANTÔNIO CARLOS RIBEIRO	Laudo Pericial	24042400210277600000190746124
Apresentação de Laudo Pericial	Apresentação de Laudo Pericial	24042400202059600000190746123
Apresentação de Quesitos	Apresentação de Quesitos	24041014250530600000189728363
Manifestação	Manifestação	24040808590784500000189455766
Apresentação de Quesitos LIASA	Apresentação de Quesitos	24040501064056400000189346501
Intimação	Intimação	24032516325100800000188701232

Ata da Audiência	Ata da Audiência	24032516003273400000188695210
Impugnação	Impugnação	24021618265982500000185806520
MANIFESTAÇÃO	Manifestação	24021514593897600000185665718
Intimação	Intimação	24020507494432600000185066206
Despacho	Despacho	24020217300167900000185035392
Habilitação	Solicitação de Habilitação	24012610363527200000184502107
Manifestação de ciência da audiência	Manifestação	24011716064758200000184014677
Intimação	Intimação	24011518154398700000183927499
Despacho	Despacho	24011517403100000000183926199
prosseguimento	Certidão	23121913505088000000183451995
Certidão de Oficial de Justiça	Certidão	23121418083099900000183190014
SUBSTABELECIMENTO	Substabelecimento com Reserva de	23121318523604500000183094774
Planilha com todos os recebimentos	Documento Diverso	23121318523588200000183094773
Documentos que atestam que Erica	Documento Diverso	23121318523501800000183094772
CRLV HKH-0633._organized	Documento Diverso	23121318514990200000183094686
CRLV KAH 4135	Documento Diverso	23121318514971600000183094684
CRLV HIR3800	Documento Diverso	23121318500133100000183094591
CRLV FZM 3137	Documento Diverso	23121318500108600000183094590
DECLARAÇÃO_DE_HIPOSSUFICIÊNCIA	Declaração de Hipossuficiência	23121318490708900000183094549
Declaracao de hipossuficiencia Erica	Declaração de Hipossuficiência	23121318490676200000183094547
Declaracao de hipossuficiencia de	Declaração de Hipossuficiência	23121318490657100000183094546
Declaraca de hipossuficiencia de	Declaração de Hipossuficiência	23121318490604900000183094545
RG de Julimar de Fatima Fernandes	Documento de Identificação	23121318480590700000183094506
RG de Erica de Matos Nepomuceno	Documento de Identificação	23121318480570700000183094505
CNH de Wilson Jose Teixeira Fernandes	Documento de Identificação	23121318480552100000183094504
CNH de Julio Teixeira Rabelo Filho	Documento de Identificação	23121318480529700000183094503
DEFESA	Contestação	23121318334267000000183093791
Procuracao Erica de Matos Nepomuceno	Procuração	23121318312546500000183093717
Procuracao de Wilson Jose Teixeira	Procuração	23121318312226000000183093714
Procuracao de Julio Teixeira	Procuração	23121318311823200000183093705
Procuracao de Julimar de Fatima	Procuração	23121318305553800000183093661
Habilitação	Solicitação de Habilitação	23121318292893900000183093550

Manifestação pelo Reclamante	Manifestação	23121316510444000000183081183
Certidão de Oficial de Justiça	Certidão	23121109161955800000182799358
Certidão de Oficial de Justiça	Certidão	23121109152097800000182799267
Certidão de Oficial de Justiça	Certidão	23121109140090400000182799123
Especificação de provas LIASA	Manifestação	23120513452528000000182510786
Contestação 5ª Reclamada LIASA	Contestação	23120513394966100000182509865
Certidão de Oficial de Justiça	Certidão	23120417363746700000182445151
Concordância com o juízo 100% Digital	Manifestação	23113018504478600000182246304
05. AGE Eleição Diretoria	Documento Diverso	23113018453669900000182245708
04. Estatuto Social 2023	Estatuto	23113018453413700000182245707
03. Carta de Preposto LIASA	Carta de Preposição	23113018453159400000182245705
02. Substabelecimento	Substabelecimento com Reserva de	23113018453068000000182245704
01. Procuração LIASA	Procuração	23113018452779800000182245702
Habilitação	Solicitação de Habilitação	23113018444876000000182245656
Mandado	Mandado	23112812170677300000181990758
Mandado	Mandado	23112812170664400000181990755
Mandado	Mandado	23112812170652800000181990753
Mandado	Mandado	23112812170642400000181990751
Mandado	Mandado	23112812170632100000181990750
Intimação	Intimação	23112809470139300000181967800
Despacho	Despacho	23112315123448600000181710254
E-mail comprovando envio de ofício por	Ofício	23111013273951200000180900155
Certidão	Certidão	23111013273261400000180900130
Ofício	Ofício	23111012325522000000180893957
Intimação	Intimação	23110917022475700000180847933
Decisão	Decisão	23110916415336600000180845555
procuração antonio carlos	Procuração	23110817063573200000180760904
extrato bancário	Extrato Bancário	23110817063532400000180760902
documentos veículos	Documento Diverso	23110817063446500000180760899
documentos liasa	Documento Diverso	23110817063362200000180760896
declaração antonio	Declaração de Hipossuficiência	23110817063199500000180760893
conhecimentos de transportes	Documento Diverso	23110817063153900000180760891

cnpj	Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica	23110817063046200 000180760889
cct 2022-2023	Convenção Coletiva de Trabalho (CCT)	23110817062970100 000180760887
cct 2021-2022	Convenção Coletiva de Trabalho (CCT)	23110817062872800 000180760881
cct 2020-2021	Convenção Coletiva de Trabalho (CCT)	23110817062815600 000180760877
Petição Inicial	Petição Inicial	23110817055134400 000180760788

CURVELO/MG,26 de abril de 2024.

FLAVIA RODRIGUES VITA

Documento assinado eletronicamente pelo(a) Servidor(a) da Vara do Trabalho de Curvelo/MG - Lei 11.419/2006

CURVELO/MG, 26 de abril de 2024.

FLAVIA RODRIGUES VITA

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATOrd-0011101-51.2023.5.03.0056

AUTOR	ANTONIO CARLOS RIBEIRO LEITE
ADVOGADO	LEONARDO AGUIAR FERREIRA(OAB: 145419/MG)
ADVOGADO	LEONARDO JAMEL SALIBA DE SOUZA(OAB: 115946/MG)
RÉU	JULIO TEIXEIRA RABELO FILHO
ADVOGADO	JOANA PEREIRA DE MELO(OAB: 198459/MG)
ADVOGADO	BETHANIA GUIMARAES COSTA E SILVA(OAB: 89885/MG)
RÉU	LIGAS DE ALUMINIO SA LIASA
ADVOGADO	GERALDO LUIZ DE MOURA TAVARES(OAB: 31817/MG)
RÉU	JULIMAR DE FATIMA FERNANDES OLIVEIRA
ADVOGADO	JOANA PEREIRA DE MELO(OAB: 198459/MG)
ADVOGADO	BETHANIA GUIMARAES COSTA E SILVA(OAB: 89885/MG)
RÉU	WILSON JOSE TEIXEIRA FERNANDES
ADVOGADO	JOANA PEREIRA DE MELO(OAB: 198459/MG)
ADVOGADO	BETHANIA GUIMARAES COSTA E SILVA(OAB: 89885/MG)
RÉU	ERICA DE MATOS NEPOMUCENO CAMPOLINA
ADVOGADO	JOANA PEREIRA DE MELO(OAB: 198459/MG)
ADVOGADO	BETHANIA GUIMARAES COSTA E SILVA(OAB: 89885/MG)
PERITO	WELBER FERNANDES SILVA

Intimado(s)/Citado(s):

- ERICA DE MATOS NEPOMUCENO CAMPOLINA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

ATENÇÃO AOS CORREIOS:

NÃO ENCONTRADO O DESTINATÁRIO, DEVOLVER

EM 48 HS., CONF. PAR. ÚNICO ART. 774 DA CLT.

PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO

VARA DO TRABALHO DE CURVELO/MG

Rua Desembargador Elias Pinto, 310 - Centro - Curvelo/MG

TEL: (38) 98827-2653 ou (38) 98421-8219

E-mail:vt.curvelo@trt3.jus.br

DESTINATÁRIO: ERICA DE MATOS NEPOMUCENO CAMPOLINA

Endereço desconhecido

PROCESSO : 0011101-51.2023.5.03.0056

CLASSE : Ação Trabalhista - Rito Ordinário

AUTOR: ANTONIO CARLOS RIBEIRO LEITE

RÉU: JULIO TEIXEIRA RABELO FILHO e outros (4)

INTIMACAO JUDICIAL EM PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

Fica V. Sa. intimado(a) para ter ciência da certidão Id: - 0b96ef3.

Os documentos do processo poderão ser acessados pelo site **https://pje.trt3.jus.br/documentos**, digitando a(s) chave(s) abaixo:

Descrição	**Tipo de documento**	**Chave de acesso****
Certidão	Certidão	24042417551244600 000190836352

LAUDO ANTÔNIO CARLOS RIBEIRO	Laudo Pericial	24042400210277600000190746124
Apresentação de Laudo Pericial	Apresentação de Laudo Pericial	24042400202059600000190746123
Apresentação de Quesitos	Apresentação de Quesitos	24041014250530600000189728363
Manifestação	Manifestação	24040808590784500000189455766
Apresentação de Quesitos LIASA	Apresentação de Quesitos	24040501064056400000189346501
Intimação	Intimação	24032516325100800000188701232
Ata da Audiência	Ata da Audiência	24032516003273400000188695210
Impugnação	Impugnação	24021618265982500000185806520
MANIFESTAÇÃO	Manifestação	24021514593897600000185665718
Intimação	Intimação	24020507494432600000185066206
Despacho	Despacho	24020217300167900000185035392
Habilitação	Solicitação de Habilitação	24012610363527200000184502107
Manifestação de ciência da audiência	Manifestação	24011716064758200000184014677
Intimação	Intimação	24011518154398700000183927499
Despacho	Despacho	24011517403100000000183926199
prosseguimento	Certidão	23121913505088000000183451995

Certidão de Oficial de Justiça	Certidão	23121418083099900000183190014
SUBSTABELECIMENTO	Substabelecimento com Reserva de	23121318523604500000183094774
Planilha com todos os recebimentos	Documento Diverso	23121318523588200000183094773
Documentos que atestam que Erica	Documento Diverso	23121318523501800000183094772
CRLV HKH-0633._organized	Documento Diverso	23121318514990200000183094686
CRLV KAH 4135	Documento Diverso	23121318514971600000183094684
CRLV HIR3800	Documento Diverso	23121318500133100000183094591
CRLV FZM 3137	Documento Diverso	23121318500108600000183094590
DECLARAÇÃO_DE_HIPOSSUFICIÊNCIA	Declaração de Hipossuficiência	23121318490708900000183094549
Declaracao de hipossuficiencia Erica	Declaração de Hipossuficiência	23121318490676200000183094547
Declaracao de hipossuficiencia de	Declaração de Hipossuficiência	23121318490657100000183094546
Declaraca de hipossuficiencia de	Declaração de Hipossuficiência	23121318490604900000183094545
RG de Julimar de Fatima Fernandes	Documento de Identificação	23121318480590700000183094506
RG de Erica de Matos Nepomuceno	Documento de Identificação	23121318480570700000183094505
CNH de Wilson Jose Teixeira Fernandes	Documento de Identificação	23121318480552100000183094504
CNH de Julio Teixeira Rabelo Filho	Documento de Identificação	23121318480529700000183094503

DEFESA	Contestação	23121318334267000000183093791
Procuracao Erica de Matos Nepomuceno	Procuração	23121318312546500000183093717
Procuracao de Wilson Jose Teixeira	Procuração	23121318312226000000183093714
Procuracao de Julio Teixeira	Procuração	23121318311823200000183093705
Procuracao de Julimar de Fatima	Procuração	23121318305553800000183093661
Habilitação	Solicitação de Habilitação	23121318292893900000183093550
Manifestação pelo Reclamante	Manifestação	23121316510444000000183081183
Certidão de Oficial de Justiça	Certidão	23121109161955800000182799358
Certidão de Oficial de Justiça	Certidão	23121109152097800000182799267
Certidão de Oficial de Justiça	Certidão	23121109140090400000182799123
Especificação de provas LIASA	Manifestação	23120513452528000000182510786
Contestação 5ª Reclamada LIASA	Contestação	23120513394966100000182509865
Certidão de Oficial de Justiça	Certidão	23120417363746700000182445151
Concordância com o juízo 100% Digital	Manifestação	23113018504478600000182246304
05. AGE Eleição Diretoria	Documento Diverso	23113018453669900000182245708
04. Estatuto Social 2023	Estatuto	23113018453413700000182245707
03. Carta de Preposto LIASA	Carta de Preposição	23113018453159400000182245705
02. Substabelecimento	Substabelecimento com Reserva de	23113018453068000000182245704
01. Procuração LIASA	Procuração	23113018452779800000182245702
Habilitação	Solicitação de Habilitação	23113018444876000000182245656
Mandado	Mandado	23112812170677300000181990758
Mandado	Mandado	23112812170664400000181990755
Mandado	Mandado	23112812170652800000181990753
Mandado	Mandado	23112812170642400000181990751
Mandado	Mandado	23112812170632100000181990750
Intimação	Intimação	23112809470139300000181967800
Despacho	Despacho	23112315123448600000181710254
E-mail comprovando envio de ofício por	Ofício	23111013273951200000180900155
Certidão	Certidão	23111013273261400000180900130
Ofício	Ofício	23111012325522000000180893957
Intimação	Intimação	23110917022475700000180847933
Decisão	Decisão	23110916415336600000180845555

procuração antonio carlos	Procuração	23110817063573200000180760904
extrato bancário	Extrato Bancário	23110817063532400000180760902
documentos veículos	Documento Diverso	23110817063446500000180760899
documentos liasa	Documento Diverso	23110817063362200000180760896
declaração antonio	Declaração de Hipossuficiência	23110817063199500000180760893
conhecimentos de transportes	Documento Diverso	23110817063153900000180760891
cnpj	Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica	23110817063046200000180760889
cct 2022-2023	Convenção Coletiva de Trabalho (CCT)	23110817062970100000180760887
cct 2021-2022	Convenção Coletiva de Trabalho (CCT)	23110817062872800000180760881
cct 2020-2021	Convenção Coletiva de Trabalho (CCT)	23110817062815600000180760877
Petição Inicial	Petição Inicial	23110817055134400000180760788

CURVELO/MG,26 de abril de 2024.

FLAVIA RODRIGUES VITA

Documento assinado eletronicamente pelo(a) Servidor(a) da Vara do Trabalho de Curvelo/MG - Lei 11.419/2006

CURVELO/MG, 26 de abril de 2024.

FLAVIA RODRIGUES VITA

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATOrd-0011101-51.2023.5.03.0056

AUTOR	ANTONIO CARLOS RIBEIRO LEITE
ADVOGADO	LEONARDO AGUIAR FERREIRA(OAB: 145419/MG)
ADVOGADO	LEONARDO JAMEL SALIBA DE SOUZA(OAB: 115946/MG)
RÉU	JULIO TEIXEIRA RABELO FILHO
ADVOGADO	JOANA PEREIRA DE MELO(OAB: 198459/MG)
ADVOGADO	BETHANIA GUIMARAES COSTA E SILVA(OAB: 89885/MG)
RÉU	LIGAS DE ALUMINIO SA LIASA
ADVOGADO	GERALDO LUIZ DE MOURA TAVARES(OAB: 31817/MG)
RÉU	JULIMAR DE FATIMA FERNANDES OLIVEIRA
ADVOGADO	JOANA PEREIRA DE MELO(OAB: 198459/MG)
ADVOGADO	BETHANIA GUIMARAES COSTA E SILVA(OAB: 89885/MG)
RÉU	WILSON JOSE TEIXEIRA FERNANDES
ADVOGADO	JOANA PEREIRA DE MELO(OAB: 198459/MG)
ADVOGADO	BETHANIA GUIMARAES COSTA E SILVA(OAB: 89885/MG)
RÉU	ERICA DE MATOS NEPOMUCENO CAMPOLINA
ADVOGADO	JOANA PEREIRA DE MELO(OAB: 198459/MG)
ADVOGADO	BETHANIA GUIMARAES COSTA E SILVA(OAB: 89885/MG)
PERITO	WELBER FERNANDES SILVA

Intimado(s)/Citado(s):

- WILSON JOSE TEIXEIRA FERNANDES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

ATENÇÃO AOS CORREIOS:

NÃO ENCONTRADO O DESTINATÁRIO, DEVOLVER

EM 48 HS., CONF. PAR. ÚNICO ART. 774 DA CLT.

PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO

VARA DO TRABALHO DE CURVELO/MG

Rua Desembargador Elias Pinto, 310 - Centro - Curvelo/MG

TEL: (38) 98827-2653 ou (38) 98421-8219

E-mail:vt.curvelo@trt3.jus.br

DESTINATÁRIO: WILSON JOSE TEIXEIRA FERNANDES

Endereço desconhecido

PROCESSO : 0011101-51.2023.5.03.0056

CLASSE : Ação Trabalhista - Rito Ordinário

AUTOR: ANTONIO CARLOS RIBEIRO LEITE

RÉU: JULIO TEIXEIRA RABELO FILHO e outros (4)

INTIMACAO JUDICIAL EM PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

Fica V. Sa. intimado(a) para ter ciência da certidão Id: - 0b96ef3.

Os documentos do processo poderão ser acessados pelo site **https://pje.trt3.jus.br/documentos**, digitando a(s) chave(s) abaixo:

Descrição	**Tipo de documento**	**Chave de acesso****
Certidão	Certidão	24042417551244600000190836352
LAUDO ANTÔNIO CARLOS RIBEIRO	Laudo Pericial	24042400210277600000190746124
Apresentação de Laudo Pericial	Apresentação de Laudo Pericial	24042400202059600000190746123
Apresentação de Quesitos	Apresentação de Quesitos	24041014250530600000189728363
Manifestação	Manifestação	24040808590784500000189455766
Apresentação de Quesitos LIASA	Apresentação de Quesitos	24040501064056400000189346501
Intimação	Intimação	24032516325100800000188701232
Ata da Audiência	Ata da Audiência	24032516003273400000188695210
Impugnação	Impugnação	24021618265982500000185806520
MANIFESTAÇÃO	Manifestação	24021514593897600000185665718
Intimação	Intimação	24020507494432600000185066206
Despacho	Despacho	24020217300167900000185035392
Habilitação	Solicitação de Habilitação	24012610363527200000184502107
Manifestação de ciência da audiência	Manifestação	24011716064758200000184014677
Intimação	Intimação	24011518154398700000183927499
Despacho	Despacho	24011517403100000000183926199
prosseguimento	Certidão	23121913505088000000183451995
Certidão de Oficial de Justiça	Certidão	23121418083099900000183190014
SUBSTABELECIMENTO	Substabelecimento com Reserva de	23121318523604500000183094774
Planilha com todos os recebimentos	Documento Diverso	23121318523588200000183094773
Documentos que atestam que Erica	Documento Diverso	23121318523501800000183094772
CRLV HKH-0633._organized	Documento Diverso	23121318514990200000183094686
CRLV KAH 4135	Documento Diverso	23121318514971600000183094684
CRLV HIR3800	Documento Diverso	23121318500133100000183094591
CRLV FZM 3137	Documento Diverso	23121318500108600000183094590
DECLARAÇÃO_DE_HIPOSSUFICIÊNCIA	Declaração de Hipossuficiência	23121318490708900000183094549
Declaracao de hipossuficiencia Erica	Declaração de Hipossuficiência	23121318490676200000183094547

Declaracao de hipossuficiencia de	Declaração de Hipossuficiência	23121318490657100000183094546
Declaraca de hipossuficiencia de	Declaração de Hipossuficiência	23121318490604900000183094545
RG de Julimar de Fatima Fernandes	Documento de Identificação	23121318480590700000183094506
RG de Erica de Matos Nepomuceno	Documento de Identificação	23121318480570700000183094505
CNH de Wilson Jose Teixeira Fernandes	Documento de Identificação	23121318480552100000183094504
CNH de Julio Teixeira Rabelo Filho	Documento de Identificação	23121318480529700000183094503
DEFESA	Contestação	23121318334267000000183093791
Procuracao Erica de Matos Nepomuceno	Procuração	23121318312546500000183093717
Procuracao de Wilson Jose Teixeira	Procuração	23121318312226000000183093714
Procuracao de Julio Teixeira	Procuração	23121318311823200000183093705
Procuracao de Julimar de Fatima	Procuração	23121318305553800000183093661
Habilitação	Solicitação de Habilitação	23121318292893900000183093550
Manifestação pelo Reclamante	Manifestação	23121316510444000000183081183
Certidão de Oficial de Justiça	Certidão	23121109161955800000182799358
Certidão de Oficial de Justiça	Certidão	23121109152097800000182799267
Certidão de Oficial de Justiça	Certidão	23121109140090400000182799123

Especificação de provas LIASA	Manifestação	23120513452528000000182510786
Contestação 5ª Reclamada LIASA	Contestação	23120513394966100000182509865
Certidão de Oficial de Justiça	Certidão	23120417363746700000182445151
Concordância com o juízo 100% Digital	Manifestação	23113018504478600000182246304
05. AGE Eleição Diretoria	Documento Diverso	23113018453669900000182245708
04. Estatuto Social 2023	Estatuto	23113018453413700000182245707
03. Carta de Preposto LIASA	Carta de Preposição	23113018453159400000182245705
02. Substabelecimento	Substabelecimento com Reserva de	23113018453068000000182245704
01. Procuração LIASA	Procuração	23113018452779800000182245702
Habilitação	Solicitação de Habilitação	23113018444876000000182245656
Mandado	Mandado	23112812170677300000181990758
Mandado	Mandado	23112812170664400000181990755
Mandado	Mandado	23112812170652800000181990753
Mandado	Mandado	23112812170642400000181990751
Mandado	Mandado	23112812170632100000181990750
Intimação	Intimação	23112809470139300000181967800

Despacho	Despacho	23112315123448600000181710254
E-mail comprovando envio de ofício por	Ofício	23111013273951200000180900155
Certidão	Certidão	23111013273261400000180900130
Ofício	Ofício	23111012325522000000180893957
Intimação	Intimação	23110917022475700000180847933
Decisão	Decisão	23110916415336600000180845555
procuração antonio carlos	Procuração	23110817063573200000180760904
extrato bancário	Extrato Bancário	23110817063532400000180760902
documentos veículos	Documento Diverso	23110817063446500000180760899
documentos liasa	Documento Diverso	23110817063362200000180760896
declaração antonio	Declaração de Hipossuficiência	23110817063199500000180760893
conhecimentos de transportes	Documento Diverso	23110817063153900000180760891
cnpj	Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica	23110817063046200000180760889
cct 2022-2023	Convenção Coletiva de Trabalho (CCT)	23110817062970100000180760887
cct 2021-2022	Convenção Coletiva de Trabalho (CCT)	23110817062872800000180760881
cct 2020-2021	Convenção Coletiva de Trabalho (CCT)	23110817062815600000180760877
Petição Inicial	Petição Inicial	23110817055134400000180760788

CURVELO/MG,26 de abril de 2024.

FLAVIA RODRIGUES VITA

_____

_____

Documento assinado eletronicamente pelo(a) Servidor(a) da Vara do Trabalho de Curvelo/MG - Lei 11.419/2006

CURVELO/MG, 26 de abril de 2024.

FLAVIA RODRIGUES VITA

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATOrd-0011101-51.2023.5.03.0056

AUTOR	ANTONIO CARLOS RIBEIRO LEITE
ADVOGADO	LEONARDO AGUIAR FERREIRA(OAB: 145419/MG)
ADVOGADO	LEONARDO JAMEL SALIBA DE SOUZA(OAB: 115946/MG)
RÉU	JULIO TEIXEIRA RABELO FILHO
ADVOGADO	JOANA PEREIRA DE MELO(OAB: 198459/MG)
ADVOGADO	BETHANIA GUIMARAES COSTA E SILVA(OAB: 89885/MG)
RÉU	LIGAS DE ALUMINIO SA LIASA
ADVOGADO	GERALDO LUIZ DE MOURA TAVARES(OAB: 31817/MG)
RÉU	JULIMAR DE FATIMA FERNANDES OLIVEIRA
ADVOGADO	JOANA PEREIRA DE MELO(OAB: 198459/MG)
ADVOGADO	BETHANIA GUIMARAES COSTA E SILVA(OAB: 89885/MG)
RÉU	WILSON JOSE TEIXEIRA FERNANDES
ADVOGADO	JOANA PEREIRA DE MELO(OAB: 198459/MG)
ADVOGADO	BETHANIA GUIMARAES COSTA E SILVA(OAB: 89885/MG)
RÉU	ERICA DE MATOS NEPOMUCENO CAMPOLINA
ADVOGADO	JOANA PEREIRA DE MELO(OAB: 198459/MG)
ADVOGADO	BETHANIA GUIMARAES COSTA E SILVA(OAB: 89885/MG)
PERITO	WELBER FERNANDES SILVA

Intimado(s)/Citado(s):

- LIGAS DE ALUMINIO SA LIASA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

ATENÇÃO AOS CORREIOS:
NÃO ENCONTRADO O DESTINATÁRIO, DEVOLVER
EM 48 HS., CONF. PAR. ÚNICO ART. 774 DA CLT.

PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO
VARA DO TRABALHO DE CURVELO/MG

Rua Desembargador Elias Pinto, 310 - Centro - Curvelo/MG
TEL: (38) 98827-2653 ou (38) 98421-8219
E-mail:vt.curvelo@trt3.jus.br

DESTINATÁRIO: LIGAS DE ALUMINIO SA LIASA
Endereço desconhecido
PROCESSO : 0011101-51.2023.5.03.0056
CLASSE : Ação Trabalhista - Rito Ordinário
AUTOR: ANTONIO CARLOS RIBEIRO LEITE
RÉU: JULIO TEIXEIRA RABELO FILHO e outros (4)

INTIMACAO JUDICIAL EM PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

Fica V. Sa. intimado(a) para ter ciência da certidão Id: - 0b96ef3.

Os documentos do processo poderão ser acessados pelo site **https://pje.trt3.jus.br/documentos**, digitando a(s) chave(s) abaixo:

Descrição	**Tipo de documento**	**Chave de acesso****
Certidão	Certidão	24042417551244600000190836352
LAUDO ANTÔNIO CARLOS RIBEIRO	Laudo Pericial	24042400210277600000190746124
Apresentação de Laudo Pericial	Apresentação de Laudo Pericial	24042400202059600000190746123
Apresentação de Quesitos	Apresentação de Quesitos	24041014250530600000189728363
Manifestação	Manifestação	24040808590784500000189455766
Apresentação de Quesitos LIASA	Apresentação de Quesitos	24040501064056400000189346501
Intimação	Intimação	24032516325100800000188701232
Ata da Audiência	Ata da Audiência	24032516003273400000188695210
Impugnação	Impugnação	24021618265982500000185806520
MANIFESTAÇÃO	Manifestação	24021514593897600000185665718
Intimação	Intimação	24020507494432600000185066206
Despacho	Despacho	24020217300167900000185035392
Habilitação	Solicitação de Habilitação	24012610363527200000184502107
Manifestação de ciência da audiência	Manifestação	24011716064758200000184014677
Intimação	Intimação	24011518154398700000183927499
Despacho	Despacho	24011517403100000000183926199
prosseguimento	Certidão	23121913505088000000183451995
Certidão de Oficial de Justiça	Certidão	23121418083099900000183190014
SUBSTABELECIMENTO	Substabelecimento com Reserva de	23121318523604500000183094774
Planilha com todos os recebimentos	Documento Diverso	23121318523588200000183094773

Documentos que atestam que Erica	Documento Diverso	23121318523501800000183094772
CRLV HKH-0633._organized	Documento Diverso	23121318514990200000183094686
CRLV KAH 4135	Documento Diverso	23121318514971600000183094684
CRLV HIR3800	Documento Diverso	23121318500133100000183094591
CRLV FZM 3137	Documento Diverso	23121318500108600000183094590
DECLARAÇÃO_DE_HIPOSSUFICIÊNCIA	Declaração de Hipossuficiência	23121318490708900000183094549
Declaracao de hipossuficiencia Erica	Declaração de Hipossuficiência	23121318490676200000183094547
Declaracao de hipossuficiencia de	Declaração de Hipossuficiência	23121318490657100000183094546
Declaraca de hipossuficiencia de	Declaração de Hipossuficiência	23121318490604900000183094545
RG de Julimar de Fatima Fernandes	Documento de Identificação	23121318480590700000183094506
RG de Erica de Matos Nepomuceno	Documento de Identificação	23121318480570700000183094505
CNH de Wilson Jose Teixeira Fernandes	Documento de Identificação	23121318480552100000183094504
CNH de Julio Teixeira Rabelo Filho	Documento de Identificação	23121318480529700000183094503
DEFESA	Contestação	23121318334267000000183093791
Procuracao Erica de Matos Nepomuceno	Procuração	23121318312546500000183093717
Procuracao de Wilson Jose Teixeira	Procuração	23121318312226000000183093714
Procuracao de Julio Teixeira	Procuração	23121318311823200000183093705
Procuracao de Julimar de Fatima	Procuração	23121318305553800000183093661
Habilitação	Solicitação de Habilitação	23121318292893900000183093550
Manifestação pelo Reclamante	Manifestação	23121316510444000000183081183
Certidão de Oficial de Justiça	Certidão	23121109161955800000182799358
Certidão de Oficial de Justiça	Certidão	23121109152097800000182799267
Certidão de Oficial de Justiça	Certidão	23121109140090400000182799123
Especificação de provas LIASA	Manifestação	23120513452528000000182510786
Contestação 5ª Reclamada LIASA	Contestação	23120513394966100000182509865
Certidão de Oficial de Justiça	Certidão	23120417363746700000182445151
Concordância com o juízo 100% Digital	Manifestação	23113018504478600000182246304
05. AGE Eleição Diretoria	Documento Diverso	23113018453669900000182245708
04. Estatuto Social 2023	Estatuto	23113018453413700000182245707
03. Carta de Preposto LIASA	Carta de Preposição	23113018453159400000182245705
02. Substabelecimento	Substabelecimento com Reserva de	23113018453068000000182245704
01. Procuração LIASA	Procuração	23113018452779800000182245702

Habilitação	Solicitação de Habilitação	23113018444876000000182245656
Mandado	Mandado	23112812170677300000181990758
Mandado	Mandado	23112812170664400000181990755
Mandado	Mandado	23112812170652800000181990753
Mandado	Mandado	23112812170642400000181990751
Mandado	Mandado	23112812170632100000181990750
Intimação	Intimação	23112809470139300000181967800
Despacho	Despacho	23112315123448600000181710254
E-mail comprovando envio de ofício por	Ofício	23111013273951200000180900155
Certidão	Certidão	23111013273261400000180900130
Ofício	Ofício	23111012325522000000180893957
Intimação	Intimação	23110917022475700000180847933
Decisão	Decisão	23110916415336600000180845555
procuração antonio carlos	Procuração	23110817063573200000180760904
extrato bancário	Extrato Bancário	23110817063532400000180760902
documentos veículos	Documento Diverso	23110817063446500000180760899
documentos liasa	Documento Diverso	23110817063362200000180760896
declaração antonio	Declaração de Hipossuficiência	23110817063199500000180760893
conhecimentos de transportes	Documento Diverso	23110817063153900000180760891
cnpj	Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica	23110817063046200000180760889
cct 2022-2023	Convenção Coletiva de Trabalho (CCT)	23110817062970100000180760887
cct 2021-2022	Convenção Coletiva de Trabalho (CCT)	23110817062872800000180760881
cct 2020-2021	Convenção Coletiva de Trabalho (CCT)	23110817062815600000180760877
Petição Inicial	Petição Inicial	23110817055134400000180760788

CURVELO/MG,26 de abril de 2024.

FLAVIA RODRIGUES VITA

Documento assinado eletronicamente pelo(a) Servidor(a) da Vara do Trabalho de Curvelo/MG - Lei 11.419/2006

CURVELO/MG, 26 de abril de 2024.

FLAVIA RODRIGUES VITA

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATSum-0010548-67.2024.5.03.0056

AUTOR	EDUARDO GABRIEL SANTANA PEREIRA
ADVOGADO	RAIANE APARECIDA JULIAO(OAB: 220082/MG)
ADVOGADO	DAIANE CRISTINA REIS(OAB: 222607/MG)
RÉU	LUIZ ANTONIO FIORENTINO
RÉU	CIDIMAR RIBEIRO DE ALMEIDA
RÉU	GERALDO RODRIGUES DOS SANTOS FILHO

RÉU	3 A SOLAR BRASIL LTDA
ADVOGADO	ANTONIO CARLOS TELO DE MENEZES(OAB: 90742/SP)
RÉU	VIVIANE APARECIDA DOS SANTOS
RÉU	LEANDRO REGO DA SILVA

Intimado(s)/Citado(s):

- EDUARDO GABRIEL SANTANA PEREIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

ATENÇÃO AOS CORREIOS:

NÃO ENCONTRADO O DESTINATÁRIO, DEVOLVER

EM 48 HS., CONF. PAR. ÚNICO ART. 774 DA CLT.

PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO

VARA DO TRABALHO DE CURVELO/MG

Rua Desembargador Elias Pinto, 310 - Centro - Curvelo/MG

TEL: (38) 98827-2653 ou (38) 98421-8219

E-mail:vt.curvelo@trt3.jus.br

DESTINATÁRIO: EDUARDO GABRIEL SANTANA PEREIRA

Endereço desconhecido

PROCESSO : 0010548-67.2024.5.03.0056

CLASSE : Ação Trabalhista - Rito Sumaríssimo

AUTOR: EDUARDO GABRIEL SANTANA PEREIRA

RÉU: 3 A SOLAR BRASIL LTDA e outros (5)

INTIMACAO JUDICIAL EM PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

Fica V. Sa. intimado(a) para ter ciência do despacho Id: d248e43.

Os documentos do processo poderão ser acessados pelo site **https://pje.trt3.jus.br/documentos**, digitando a(s) chave(s) abaixo:

Descrição	**Tipo de documento**	**Chave de acesso****
Intimação	Intimação	24042611522548700000190971827
Despacho	Despacho	24042611280011900000190968282
Razões Finais	Razões Finais	24042522165425500000190942222
Impugnação á Contestação	Impugnação	24042522145547300000190942126
procurações.preposto	Procuração	24042511400552200000190878794
razões	Razões Finais	24042511393247600000190878697
Ata da Audiência	Ata da Audiência	24042416352372800000190824523
contest.CIDIMAR	Contestação	24042411023069200000190773090
RECIBOS.PG	Recibo	24042411004780300000190772806
RECIBO.13º PG	Recibo	24042411002486300000190772760
GUIAS.FGTS	Extrato de FGTS	24042410595960300000190772673
TRCT.PAGO	Termo de Rescisão de Contrato de	24042410593505300000190772607
CONTESTAÇÃO.OUTROS	Documento Diverso	24042410583807500000190772465
CARTAS PREPOS	Carta de Preposição	24042410575859700000190772373
pet.junt	Manifestação	24042410564823000000190772134
proc.3A	Procuração	24042410410789800000190769498
CONTRATUAL SOCIAL.3 A	Contrato Social	24042410404317000000190769445

contest.CIDIMAR	Manifestação	24042410302389300000190768009
Habilitação	Solicitação de Habilitação	24042410183334500000190766025
E-mail de TRT3 - Tribunal Regional do	Correspondência ou Mensagem	24040910523748600000189583945
NOTIFICAÇÃO AUDIÊNCIA/EMAIL	Certidão	24040910522758900000189583909
Notificação	Notificação	24040816383106900000189525739
Notificação	Notificação	24040816383091500000189525738
Notificação	Notificação	24040816383074000000189525735
Notificação	Notificação	24040816383060700000189525734
Notificação	Notificação	24040816383044900000189525732
Notificação	Notificação	24040816383029900000189525730
Intimação	Intimação	24040811411977000000189479177
Despacho / Triagem	Despacho	24040810223370800000189467030
21- Comprovante de Endereço	Documento de Identificação	24040515574962900000189408504
20- Grupo Solar	Documento Diverso	24040515574923200000189408503
19-CEAT-trt3-31340836000169	Documento Diverso	24040515574880100000189408501
18- CNIS Extrato Previdenciario	Guia da Previdência Social (GPS)	24040515574831800000189408498
17- CEAT-trt3-31340836000169	Documento Diverso	24040515574759600000189408496
16- Quadro de Socios	Documento Diverso	24040515574721200000189408495
15- CNPJ	Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica	24040515574677300000189408494
14- Extrato conta bancaria	Extrato Bancário	24040515574644600000189408489
13- Prazo Fácil Data Correta da Rescisão	Documento Diverso	24040515574602100000189408487
12- Grafico de tempo de serviço	Documento Diverso	24040515574570600000189408485
11- Comprovante de Pagamento mês 02	Documento Diverso	24040515574546200000189408484
10- Comprovante de Pagamento mês 01	Documento Diverso	24040515574510000000189408483
09- Comprovante de Pagamento mês 12	Documento de Identificação	24040515574478400000189408481
08- Termo de Quitação da	Termo de Rescisão de Contrato de	24040515574422800000189408480
07- Contas do Meu FGTS- Ausência 3a	Extrato de FGTS	24040515444484200000189406626
06- Saldo do Meu FGTS- Ausência 3a	Extrato de FGTS	24040515444462000000189406625
05.1-CTPSDigital_084847	Carteira de Trabalho e Previdência Social	24040515444431300000189406623
04- RG	Documento de Identificação	24040515444402200000189406622
03- Declaração de Hipossuficiência	Declaração de Hipossuficiência	24040515444338300000189406620
02- Procuração	Procuração	24040515444161800000189406616

Petição Inicial	Petição Inicial	24040515401752000000189406099

CURVELO/MG,26 de abril de 2024.

FLAVIA RODRIGUES VITA

Documento assinado eletronicamente pelo(a) Servidor(a) da Vara do Trabalho de Curvelo/MG - Lei 11.419/2006

CURVELO/MG, 26 de abril de 2024.

FLAVIA RODRIGUES VITA

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATSum-0010713-85.2022.5.03.0056

AUTOR	Jerferson Silva Carneiro
ADVOGADO	LUCIANO CESAR TANOS SOARES(OAB: 132178/MG)
RÉU	PRESTAR ADVANCED SERVICOS LTDA
ADVOGADO	RICARDO MEIRELES MINELLI(OAB: 114950/MG)
RÉU	GUILHERME MEIRELES MINELLI

Intimado(s)/Citado(s):

- Jerferson Silva Carneiro

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 8ce46dd proferido nos autos.

Vistos os autos.

Expeça-se carta precatória para penhora e avaliação do imóvel localizado na Rua Florentina, 29, Bairro Malvinas, Mucuri/BA.

CURVELO/MG, 26 de abril de 2024.

GERALDO MAGELA MELO

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0011229-13.2019.5.03.0056

AUTOR	ANDRE LUIZ DE LIMA LAPA
ADVOGADO	ALEX DYLAN FREITAS SILVA(OAB: 108616/MG)
ADVOGADO	CARLOS HENRIQUE SOARES(OAB: 83118/MG)
ADVOGADO	RAFAEL ANDRADE PENA(OAB: 83047/MG)
ADVOGADO	CONRADO GONZAGA CARSALADE(OAB: 84350/MG)
RÉU	PETRONAS LUBRIFICANTES BRASIL S.A
ADVOGADO	LUANA DE OLIVEIRA SARAIVA(OAB: 210436/MG)
ADVOGADO	TATIANA DE MELLO FONSECA(OAB: 77583/MG)
ADVOGADO	GABRIELA LAGE DUARTE(OAB: 112531/MG)
ADVOGADO	LEILA AZEVEDO SETTE(OAB: 22864/MG)
ADVOGADO	LUANNA VIEIRA DE LIMA COSTA(OAB: 74759/MG)
PERITO	WELBER FERNANDES SILVA
TESTEMUNHA	JOSE LUIZ VIDOTI
PERITO	IVAN PEREIRA DE SOUZA

Intimado(s)/Citado(s):

- PETRONAS LUBRIFICANTES BRASIL S.A

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID dee3ef3 proferida nos autos.

DECISÃO DE IMPUGNAÇÃO À SENTENÇA DE LIQUIDAÇÃO

I – RELATÓRIO

ANDRÉ LUIZ DE LIMA LAPA apresentou, fls.5233/5235, impugnação à sentença de liquidação, que move em face de **PETRONAS LUBRIFICANTES BRASIL S.A.**, discordando da adequação dos cálculos (fls. 5214/5224) pertinentes às diferenças de comissões.

Manifestou-se a executada (fls. 5252/5253).

O perito prestou esclarecimentos(fls. 5257/5261).

É o relatório.

II – FUNDAMENTOS

ADMISSIBILIDADE

Próprios e tempestivos (art. 884 da CLT), conheço da Impugnação à Sentença de liquidação.

COMISSÕES - DIFERENÇAS

O exequente discorda da adequação dos cálculos (fls. 5214/5224) pertinentes às diferenças de comissões. Alega que houve decote aproximado de duzentos mil reais do valor líquido com relação aos valores sob o título nos cálculos anteriores.

Equivoca-se o exequente.

A decisão de embargos de execução fls. 5013/5016, visando a adequação ao comando exequendo, determinou a retificação dos

cálculos, para que a apuração das diferenças de comissões observasse o valor simples equivalente à média de comissões dos 12 últimos meses anteriores à alteração contratual.

Referida decisão foi mantida no acórdão (fls.5111/5121) que julgou Agravo de Petição proposto pelo exequente.

Neste contexto, os cálculos anteriores que contabilizavam a média dos últimos 12 meses além de observar um percentual equivalente a “X” vezes o salário base, foram adequados à decisão acima mencionada para aplicar apenas a média simples dos últimos 12 meses.

Ressalte-se que a metodologia pertinente aos reflexos das comissões em DRS foram mantidas, conforme cálculos originais, em atendimento à decisão fls. 5111/5121 e fls. 5149/5151.

Adequados os cálculos em conformidade com a decisão de fls. 5111/5121 e de fls.5149/5151, correto o decote procedido.

Nada a reparar.

III – CONCLUSÃO

Isso posto, conheço da Impugnação à Sentença de liquidação oposta pelo exequente, **ANDRÉ LUIZ DE LIMA LAPA**, para, no mérito, julgá-los **IMPROCEDENTES**.

Custas processuais, sempre a cargo do polo executado na presente fase processual, no valor de R$44,26 (CLT, artigo 789-A, “caput” e inciso V).

Intimem-se as partes.

CURVELO/MG, 26 de abril de 2024.

GERALDO MAGELA MELO

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0011229-13.2019.5.03.0056

AUTOR	ANDRE LUIZ DE LIMA LAPA
ADVOGADO	ALEX DYLAN FREITAS SILVA(OAB: 108616/MG)
ADVOGADO	CARLOS HENRIQUE SOARES(OAB: 83118/MG)
ADVOGADO	RAFAEL ANDRADE PENA(OAB: 83047/MG)
ADVOGADO	CONRADO GONZAGA CARSALADE(OAB: 84350/MG)
RÉU	PETRONAS LUBRIFICANTES BRASIL S.A
ADVOGADO	LUANA DE OLIVEIRA SARAIVA(OAB: 210436/MG)
ADVOGADO	TATIANA DE MELLO FONSECA(OAB: 77583/MG)
ADVOGADO	GABRIELA LAGE DUARTE(OAB: 112531/MG)
ADVOGADO	LEILA AZEVEDO SETTE(OAB: 22864/MG)
ADVOGADO	LUANNA VIEIRA DE LIMA COSTA(OAB: 74759/MG)
PERITO	WELBER FERNANDES SILVA
TESTEMUNHA	JOSE LUIZ VIDOTI
PERITO	IVAN PEREIRA DE SOUZA

Intimado(s)/Citado(s):

- ANDRE LUIZ DE LIMA LAPA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID dee3ef3 proferida nos autos.

DECISÃO DE IMPUGNAÇÃO À SENTENÇA DE LIQUIDAÇÃO

I – RELATÓRIO

ANDRÉ LUIZ DE LIMA LAPA apresentou, fls.5233/5235, impugnação à sentença de liquidação, que move em face de **PETRONAS LUBRIFICANTES BRASIL S.A.**, discordando da adequação dos cálculos (fls. 5214/5224) pertinentes às diferenças de comissões.

Manifestou-se a executada (fls. 5252/5253).

O perito prestou esclarecimentos(fls. 5257/5261).

É o relatório.

II – FUNDAMENTOS

ADMISSIBILIDADE

Próprios e tempestivos (art. 884 da CLT), conheço da Impugnação à Sentença de liquidação.

COMISSÕES - DIFERENÇAS

O exequente discorda da adequação dos cálculos (fls. 5214/5224) pertinentes às diferenças de comissões. Alega que houve decote aproximado de duzentos mil reais do valor líquido com relação aos valores sob o título nos cálculos anteriores.

Equivoca-se o exequente.

A decisão de embargos de execução fls. 5013/5016, visando a adequação ao comando exequendo, determinou a retificação dos cálculos, para que a apuração das diferenças de comissões observasse o valor simples equivalente à média de comissões dos 12 últimos meses anteriores à alteração contratual.

Referida decisão foi mantida no acórdão (fls.5111/5121) que julgou Agravo de Petição proposto pelo exequente.

Neste contexto, os cálculos anteriores que contabilizavam a média dos últimos 12 meses além de observar um percentual equivalente a “X” vezes o salário base, foram adequados à decisão acima mencionada para aplicar apenas a média simples dos últimos 12 meses.

Ressalte-se que a metodologia pertinente aos reflexos das comissões em DRS foram mantidas, conforme cálculos originais, em atendimento à decisão fls. 5111/5121 e fls. 5149/5151.

Adequados os cálculos em conformidade com a decisão de fls.

5111/5121 e de fls.5149/5151, correto o decote procedido.

Nada a reparar.

III – CONCLUSÃO

Isso posto, conheço da Impugnação à Sentença de liquidação oposta pelo exequente, **ANDRÉ LUIZ DE LIMA LAPA**, para, no mérito, julgá-los **IMPROCEDENTES**.

Custas processuais, sempre a cargo do polo executado na presente fase processual, no valor de R$44,26 (CLT, artigo 789-A, “caput” e inciso V).

Intimem-se as partes.

CURVELO/MG, 26 de abril de 2024.

GERALDO MAGELA MELO

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010006-88.2020.5.03.0056

AUTOR	AGNALDO ALVES MARQUES
ADVOGADO	MATIAS MARCIO DE LIMA E SILVA(OAB: 59925/MG)
RÉU	M & M PRESTACAO DE SERVICOS LTDA
ADVOGADO	EVERALDO DA SILVA FERREIRA(OAB: 165747/MG)
RÉU	GERDAU ACOS LONGOS S.A.
ADVOGADO	SILVIA BIAS FORTES FERRAZ(OAB: 163867/MG)
ADVOGADO	ANA LUIZA BARONI VIEIRA(OAB: 201857/MG)
ADVOGADO	ROSANEA DA SILVA TELES(OAB: 123414/MG)
ADVOGADO	LUANNA VIEIRA DE LIMA COSTA(OAB: 74759/MG)
ADVOGADO	LEILA AZEVEDO SETTE(OAB: 22864/MG)
PERITO	IVAN PEREIRA DE SOUZA

Intimado(s)/Citado(s):

- M & M PRESTACAO DE SERVICOS LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID f922405 proferido nos autos.

Vistos.

Intime-se a primeira reclamada para, no prazo de 5 dias, anotar a CTPS do reclamante (id b410810) para fazer constar término do contrato de emprego em 21/10/2019.

Após, aguarde-se a audiência designada.

CURVELO/MG, 26 de abril de 2024.

GERALDO MAGELA MELO

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº CumPrSe-0010652-59.2024.5.03.0056

REQUERENTE	ALESSANDRA ALVES VIEIRA
ADVOGADO	MARCO AURELIO NAKANO(OAB: 168152/SP)
REQUERIDO	CBFACIL CORRETORA DE SEGUROS E NEGOCIOS LTDA.
ADVOGADO	ALEXANDRE DE ALMEIDA CARDOSO(OAB: 173316/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ALESSANDRA ALVES VIEIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

ATENÇÃO AOS CORREIOS:

NÃO ENCONTRADO O DESTINATÁRIO, DEVOLVER EM 48 HS., CONF. PAR. ÚNICO ART. 774 DA CLT.

PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO

VARA DO TRABALHO DE CURVELO/MG

Rua Desembargador Elias Pinto, 310 - Centro - Curvelo/MG

TEL: (38) 98827-2653 ou (38) 98421-8219

E-mail:vt.curvelo@trt3.jus.br

DESTINATÁRIO: ALESSANDRA ALVES VIEIRA

Endereço desconhecido

PROCESSO : 0010652-59.2024.5.03.0056

CLASSE : Cumprimento Provisório de Sentença

REQUERENTE: ALESSANDRA ALVES VIEIRA

REQUERIDO: CBFACIL CORRETORA DE SEGUROS E NEGOCIOS LTDA.

INTIMACAO JUDICIAL EM PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

Fica V. Sa. intimado(a) para ter ciência da decaio Id - 9c101ce.

Os documentos do processo poderão ser acessados pelo site **https://pje.trt3.jus.br/documentos**, digitando a(s) chave(s) abaixo:

Descrição	Tipo de documento	Chave de acesso**

Decisão	Decisão	24042512445252000000190885428
70- Intimação	Documento Diverso	24040317304001500000189237166
69- Decisão	Documento Diverso	24040317303985800000189237165
68- Documento Diverso	Documento Diverso	24040317303969200000189237164
67-Documento Diverso	Documento Diverso	24040317303952500000189237161
66- Documento Diverso	Documento Diverso	24040317303932900000189237158
65- Documento Diverso	Documento Diverso	24040317303913900000189237155
64- Documento Diverso	Documento Diverso	24040317303896300000189237154
63-Documento Diverso	Documento Diverso	24040317303876700000189237152
62-Documento Diverso	Documento Diverso	24040317303857700000189237149
61-Documento Diverso	Documento Diverso	24040317303838600000189237147
60- Documento Diverso	Documento Diverso	24040317303816000000189237145
59- Documento Diverso	Documento Diverso	24040317303797400000189237144
58- Recurso Ordinário	Documento Diverso	24040317303778000000189237143
57- Recurso Ordinário	Documento Diverso	24040317303753200000189237140
56-Intimação	Documento Diverso	24040317303727800000189237138

55- Sentença	Documento Diverso	24040317303712300000189237137
54- Embargos de Declaração	Documento Diverso	24040317303696100000189237135
53- Embargos de Declaração	Documento Diverso	24040317303658600000189237133
52- Substabelecimento	Substabelecimento com Reserva de	24040317303638100000189237130
51- Carta de Preposição	Carta de Preposição	24040317303619500000189237129
50- Manifestação	Documento Diverso	24040317303602100000189237127
49- Intimação	Documento Diverso	24040317303583000000189237125
48- Sentença	Documento Diverso	24040317303568100000189237124
47-Certidão	Documento Diverso	24040317303551100000189237122
46- Ata da Audiência	Documento Diverso	24040317303535900000189237121
45- Documento Diverso	Documento Diverso	24040317303519300000189237119
44- Manifestação	Documento Diverso	24040317303502400000189237118
43- Documento Diverso	Documento Diverso	24040317303483500000189237116
42- Manifestação	Documento Diverso	24040317303462800000189237115
41- Substabelecimento	Substabelecimento com Reserva de	24040317303435200000189237111
40- Carta de Preposição	Carta de Preposição	24040317303418500000189237110

39- Manifestação	Documento Diverso	24040317303396800000189237109
38- Ata da Audiência	Documento Diverso	24040317303379200000189237108
37- Documento Diverso	Documento Diverso	24040317303363900000189237107
36- Documento Diverso	Documento Diverso	24040317303344500000189237105
35- Documento Diverso	Documento Diverso	24040317303318500000189237104
34- Aviso Prévio	Aviso Prévio	24040317303268000000189237103
33- Atestado de Saúde Ocupacional	Documento Diverso	24040317303246400000189237102
32- Termo de Rescisão de Contrato	Contrato	24040317303229200000189237101
31- ContrachequeRecibo	Recibo	24040317303211000000189237099
30- ContrachequeRecibo	Recibo	24040317303192100000189237098
29- ContrachequeRecibo	Recibo	24040317303167800000189237096
28- ContrachequeRecibo	Recibo	24040317303148700000189237095
27- Documento Diverso	Documento Diverso	24040317303122900000189237093
26- Cartão de PontoControle de	Documento Diverso	24040317303100100000189237092
25- Cartão de PontoControle de	Documento Diverso	24040317303064800000189237091
24- Cartão de PontoControle de	Documento Diverso	24040317303002800000189237088

23-Atestado de Saúde Ocupacional	Documento Diverso	24040317302970600000189237087
22- Contrato de Trabalho	Contrato	24040317302952200000189237086
21- Ficha de Registro de Empregado	Ficha de Registro de Empregado	24040317302935800000189237085
20- Contestação	Documento Diverso	24040317302915000000189237084
19- Manifestação	Documento Diverso	24040317302882300000189237081
18- Documento Diverso	Documento Diverso	24040317302833200000189237078
17- Documento Diverso	Documento Diverso	24040317302668800000189237073
16- Solicitação de Habilitação	Documento Diverso	24040317302533900000189237072
15- Intimação	Documento Diverso	24040317302514600000189237071
14- Despacho	Documento Diverso	24040317302499500000189237070
13- Documento Diverso	Documento Diverso	24040317302482400000189237069
12- Convenção Coletiva de Trabalho	Documento Diverso	24040317302464400000189237068
11- Convenção Coletiva de Trabalho	Documento Diverso	24040317302445200000189237063
10- Convenção Coletiva de Trabalho	Documento Diverso	24040317302423800000189237061
9- Convenção Coletiva de Trabalho	Documento Diverso	24040317302400100000189237060
8- Convenção Coletiva de Trabalho	Documento Diverso	24040317302345600000189237059

7- Convenção Coletiva de Trabalho	Documento Diverso	24040317302220800 000189237056
6- Documento de Identificação	Documento de Identificação	24040317302191600 000189237055
5- Carteira de Trabalho e	Carteira de Trabalho e Previdência Social	24040317302167700 000189237054
4- Documento Diverso	Documento Diverso	24040317302143000 000189237053
3- Declaração de Hipossuficiência	Declaração de Hipossuficiência	24040317302108200 000189237052
2- Procuração	Procuração	24040317302064000 000189237050
1- Petição Inicial	Documento Diverso	24040317302003000 000189237049
Petição Inicial	Petição Inicial	24040317282909300 000189236824

CURVELO/MG,26 de abril de 2024.

FLAVIA RODRIGUES VITA

Documento assinado eletronicamente pelo(a) Servidor(a) da Vara do Trabalho de Curvelo/MG - Lei 11.419/2006

CURVELO/MG, 26 de abril de 2024.

FLAVIA RODRIGUES VITA

Diretor de Secretaria

Processo Nº CumPrSe-0010652-59.2024.5.03.0056

REQUERENTE	ALESSANDRA ALVES VIEIRA
ADVOGADO	MARCO AURELIO NAKANO(OAB: 168152/SP)
REQUERIDO	CBFACIL CORRETORA DE SEGUROS E NEGOCIOS LTDA.
ADVOGADO	ALEXANDRE DE ALMEIDA CARDOSO(OAB: 173316/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- CBFACIL CORRETORA DE SEGUROS E NEGOCIOS LTDA.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

ATENÇÃO AOS CORREIOS:
NÃO ENCONTRADO O DESTINATÁRIO, DEVOLVER EM 48 HS., CONF. PAR. ÚNICO ART. 774 DA CLT.

PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO
VARA DO TRABALHO DE CURVELO/MG

Rua Desembargador Elias Pinto, 310 - Centro - Curvelo/MG
TEL: (38) 98827-2653 ou (38) 98421-8219
E-mail:vt.curvelo@trt3.jus.br

DESTINATÁRIO: CBFACIL CORRETORA DE SEGUROS E NEGOCIOS LTDA.
Endereço desconhecido
PROCESSO : 0010652-59.2024.5.03.0056
CLASSE : Cumprimento Provisório de Sentença
REQUERENTE: ALESSANDRA ALVES VIEIRA
REQUERIDO: CBFACIL CORRETORA DE SEGUROS E NEGOCIOS LTDA.

INTIMACAO JUDICIAL EM PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

Fica V. Sa. intimado(a) para ter ciência da decaio Id - 9c101ce.

Os documentos do processo poderão ser acessados pelo site **https://pje.trt3.jus.br/documentos**, digitando a(s) chave(s) abaixo:

Descrição	**Tipo de documento**	**Chave de acesso****
Decisão	Decisão	24042512445252000 000190885428
70- Intimação	Documento Diverso	24040317304001500 000189237166
69- Decisão	Documento Diverso	24040317303985800 000189237165

68- Documento Diverso	Documento Diverso	24040317303969200000189237164
67-Documento Diverso	Documento Diverso	24040317303952500000189237161
66- Documento Diverso	Documento Diverso	24040317303932900000189237158
65- Documento Diverso	Documento Diverso	24040317303913900000189237155
64- Documento Diverso	Documento Diverso	24040317303896300000189237154
63-Documento Diverso	Documento Diverso	24040317303876700000189237152
62-Documento Diverso	Documento Diverso	24040317303857700000189237149
61-Documento Diverso	Documento Diverso	24040317303838600000189237147
60- Documento Diverso	Documento Diverso	24040317303816000000189237145
59- Documento Diverso	Documento Diverso	24040317303797400000189237144
58- Recurso Ordinário	Documento Diverso	24040317303778000000189237143
57- Recurso Ordinário	Documento Diverso	24040317303753200000189237140
56-Intimação	Documento Diverso	24040317303727800000189237138
55- Sentença	Documento Diverso	24040317303712300000189237137
54- Embargos de Declaração	Documento Diverso	24040317303696100000189237135
53- Embargos de Declaração	Documento Diverso	24040317303658600000189237133

52- Substabelecimento	Substabelecimento com Reserva de	24040317303638100000189237130
51- Carta de Preposição	Carta de Preposição	24040317303619500000189237129
50- Manifestação	Documento Diverso	24040317303602100000189237127
49- Intimação	Documento Diverso	24040317303583000000189237125
48- Sentença	Documento Diverso	24040317303568100000189237124
47-Certidão	Documento Diverso	24040317303551100000189237122
46- Ata da Audiência	Documento Diverso	24040317303535900000189237121
45- Documento Diverso	Documento Diverso	24040317303519300000189237119
44- Manifestação	Documento Diverso	24040317303502400000189237118
43- Documento Diverso	Documento Diverso	24040317303483500000189237116
42- Manifestação	Documento Diverso	24040317303462800000189237115
41- Substabelecimento	Substabelecimento com Reserva de	24040317303435200000189237111
40- Carta de Preposição	Carta de Preposição	24040317303418500000189237110
39- Manifestação	Documento Diverso	24040317303396800000189237109
38- Ata da Audiência	Documento Diverso	24040317303379200000189237108
37- Documento Diverso	Documento Diverso	24040317303363900000189237107

36- Documento Diverso	Documento Diverso	24040317303344500000189237105
35- Documento Diverso	Documento Diverso	24040317303318500000189237104
34- Aviso Prévio	Aviso Prévio	24040317303268000000189237103
33- Atestado de Saúde Ocupacional	Documento Diverso	24040317303246400000189237102
32- Termo de Rescisão de Contrato	Contrato	24040317303229200000189237101
31- ContrachequeRecibo	Recibo	24040317303211000000189237099
30- ContrachequeRecibo	Recibo	24040317303192100000189237098
29- ContrachequeRecibo	Recibo	24040317303167800000189237096
28- ContrachequeRecibo	Recibo	24040317303148700000189237095
27- Documento Diverso	Documento Diverso	24040317303122900000189237093
26- Cartão de PontoControle de	Documento Diverso	24040317303100100000189237092
25- Cartão de PontoControle de	Documento Diverso	24040317303064800000189237091
24- Cartão de PontoControle de	Documento Diverso	24040317303002800000189237088
23-Atestado de Saúde Ocupacional	Documento Diverso	24040317302970600000189237087
22- Contrato de Trabalho	Contrato	24040317302952200000189237086
21- Ficha de Registro de Empregado	Ficha de Registro de Empregado	24040317302935800000189237085

20- Contestação	Documento Diverso	24040317302915000000189237084
19- Manifestação	Documento Diverso	24040317302882300000189237081
18- Documento Diverso	Documento Diverso	24040317302833200000189237078
17- Documento Diverso	Documento Diverso	24040317302668800000189237073
16- Solicitação de Habilitação	Documento Diverso	24040317302533900000189237072
15- Intimação	Documento Diverso	24040317302514600000189237071
14- Despacho	Documento Diverso	24040317302499500000189237070
13- Documento Diverso	Documento Diverso	24040317302482400000189237069
12- Convenção Coletiva de Trabalho	Documento Diverso	24040317302464400000189237068
11- Convenção Coletiva de Trabalho	Documento Diverso	24040317302445200000189237063
10- Convenção Coletiva de Trabalho	Documento Diverso	24040317302423800000189237061
9- Convenção Coletiva de Trabalho	Documento Diverso	24040317302400100000189237060
8- Convenção Coletiva de Trabalho	Documento Diverso	24040317302345600000189237059
7- Convenção Coletiva de Trabalho	Documento Diverso	24040317302220800000189237056
6- Documento de Identificação	Documento de Identificação	24040317302191600000189237055
5- Carteira de Trabalho e	Carteira de Trabalho e Previdência Social	24040317302167700000189237054

4- Documento Diverso	Documento Diverso	24040317302143000000189237053
3- Declaração de Hipossuficiência	Declaração de Hipossuficiência	24040317302108200000189237052
2- Procuração	Procuração	24040317302064000000189237050
1- Petição Inicial	Documento Diverso	24040317302003000000189237049
Petição Inicial	Petição Inicial	24040317282909300000189236824

CURVELO/MG,26 de abril de 2024.

FLAVIA RODRIGUES VITA

Documento assinado eletronicamente pelo(a) Servidor(a) da Vara do Trabalho de Curvelo/MG - Lei 11.419/2006

CURVELO/MG, 26 de abril de 2024.

FLAVIA RODRIGUES VITA

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATSum-0010393-64.2024.5.03.0056

AUTOR	WILSON ADRIANO ALVES
ADVOGADO	LAERTE JOSE SILVA PEREIRA(OAB: 159341/MG)
RÉU	BMX OUTSOURCING E GESTAO DE FACILITIES LTDA
RÉU	COMPANHIA DE SANEAMENTO DE MINAS GERAIS COPASA MG
ADVOGADO	FLAVIA CAROLINE FERREIRA DE OLIVEIRA(OAB: 161850/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- COMPANHIA DE SANEAMENTO DE MINAS GERAIS COPASA MG

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 53af69a proferida nos autos.

Sentença

Reclamação Trabalhista

Processo **0010393-64.2024.5.03.0056**

Juiz: GERALDO MAGELA MELO

Relatório

Relatório dispensado por se tratar de procedimento sumaríssimo, “ex vi” do art. 852-I da CLT, redação conferida pela Lei nº 9.957/00. Decido.

Fundamentação

Questão de Ordem

Será utilizada nesta sentença a numeração por folhas, observando-se a ordem crescente de abertura do arquivo no formato PDF.

Ausência de liquidação dos pedidos

A 2ª Parte Reclamada, após invocar o art. 852-B, par. 1o, da CLT, alega que a Parte Reclamante faz os pedidos sem lhes atribuir valores, trazendo apenas o valor da causa, bem como não demonstrou, ainda que de maneira sucinta, como chegou no importe requerido. Requer a extinção do processo sem resolução do mérito.

Todos os pedidos formulados na inicial foram devidamente liquidados, cujo montante guarda direta relação com o valor atribuído à causa. Basearam-se nos dados contratuais narrados na inicial.

Não há exigência legal para apresentação de cálculos com a inicial. Observados os requisitos previstos no art. 852-B da CLT, que disciplina o procedimento sumaríssimo, não há que se falar em extinção do processo sem resolução do mérito.

Da Limitação aos Valores Atribuídos aos Pedidos

Nos termos do art. 852-B, I, da CLT, os valores configuram estimativa para fins de definição do rito processual a ser seguido e não um limite para apuração das importâncias das parcelas objeto de condenação, em liquidação de sentença.

Nos termos da Tese Jurídica Prevalecente nº 16 deste e. TRT3, os valores indicados na petição inicial configuram estimativa para fins de definição do rito processual a ser seguido e não um limite para apuração das importâncias das parcelas objeto de condenação, em liquidação de sentença. Logo, em caso de condenação, os valores deverão ser apurados em liquidação de sentença.

Destarte, não há falar em limitação ao valor atribuído aos pedidos. Rejeito.

Da Revelia e Confissão

Em audiência, fl.181, a 1a Parte Reclamada (BMX OUTSOURCING

E GESTAO DEFACILITIES LTDA) foi declarada revel e fictamente confessa quanto à matéria de fato, tendo em vista sua ausência injustificada, embora ciente de referida audiência.

Do Rompimento do Vínculo e seus consectários

A Parte Reclamante alega que foi contratada pela 1ª Parte Reclamada em 02/05/2022, para laborar como auxiliar de serviços gerais, conforme CTPS digital que anexa. Durante o período laboral recebeu remuneração média de R$ 1.915,90, composta por salário fixo mais insalubridade. Ao se apresentar para o trabalho no dia 20/10/2023, foi dispensado sem direito de cumprir o aviso prévio. Não recebeu salários e tickets alimentação desde agosto/2023, bem como seu acerto rescisório e guias correlatas.

Confessa a 1a Parte Reclamada, presumem-se verdadeiras as alegações da inicial, todas coerentes com a documentação que lhe foi acostada. E não apresentou, a 2ª Parte Reclamada, nenhuma prova de ajuste diverso ou comprovantes de pagamento.

Pelo exposto, julgo procedentes os pedidos, para condenar a 1ª Parte Reclamada a pagar à Parte Reclamante: aviso prévio indenizado de 33 (trinta e três) dias, projetado a 23/11/2023 (R$2.107,49); salário retido de todo o mês de agosto/2023 (R$1.915,90); salário retido de todo o mês de setembro/2023 (R$1.915,90); 20 (vinte) dias de saldo de salário do mês de outubro/2023 (R$1.277,27); ticket alimentação do mês de agosto/2023 (R$539,00); ticket alimentação do mês de setembro/2023 (R$539,00); ticket alimentação do mês de outubro/2023 (20 dias - R$359,33); férias com 1/3 do período aquisitivo 02/05/2022 a 01/05/2023 (R$2.554,53); 7/12 de férias proporcionais com 1/3 (R$1.490,15); 11/12 de 13º salário proporcional do ano de 2023 (R$1.756,24); diferenças de FGTS não depositado (01/06/2023 a 20/10/2023), observadas também as parcelas acima deferidas (exceto férias indenizadas, OJ 195 da SDI -1 do TST), a serem quitadas diretamente à Parte Reclamante; indenização substitutiva de 40% do FGTS, a ser quitada diretamente à Parte Reclamante.

Considerando que a parte Reclamante percebia insalubridade em grau máximo (40%), conforme comprovantes de pagamentos (fls.27/28), após o trânsito em julgado desta decisão, no prazo de 08 (oito) dias, contados da respectiva intimação, determino que a 1a Parte Reclamada entregue, diretamente ao procurador da Parte Autora, mediante recibo, PPP (Perfil Profissiográfico Previdenciário), devidamente preenchido, sob pena de multa diária a ser fixada.

Tendo em vista a revelia da 1ª Parte Reclamada, após o trânsito em julgado, determino que a Secretaria da Vara proceda a baixa na CTPS do Reclamante, devendo esse agendar seu atendimento, bem como expedir alvará para liberação do FGTS eventualmente depositado e protocolo do seguro-desemprego.

Das Multas Previstas nos Artigos 467 e 477 da CLT

Tendo em vista que a Segunda Reclamada apresentou defesa, não há parcelas incontroversas nestes autos. Indefiro a multa do art. 467 da CLT.

Incontroverso o rompimento do vínculo em 20/10/2023 e não procedendo, a Parte Reclamada, ao pagamento das verbas rescisórias dentro do prazo previsto no § 6º do art. 477 da CLT, julgo **procedente** o pedido, para condenar a Parte Reclamada a pagar à Parte Reclamante a multa prevista no § 8º do citado artigo (R$1.915,90).

Da Indenização por dano moral

A Parte Reclamante pleiteia indenização por danos morais sob o argumento de que não recebeu nos prazos preceituados em lei e de forma correta, sendo submetida a constante pressão psicológica em virtude de suas dívidas e da possibilidade do próprio sustento, conduta ilícita que afronta a dignidade da pessoa humana.

A documentação apresentada revela que a 1ª Parte Reclamada cumpria regularmente com suas obrigações legais até julho/2023, menos de dois meses antes do rompimento do vínculo.

Com efeito, a súbita retenção salarial, acompanhada de rompimento do vínculo sem o devido acerto rescisório, consoante detectado, configura lesão patrimonial, passível de reparação financeira específica pela via judicial.

Para que seja associada, em tais situações, um plus condenatório a título de danos morais, é necessária comprovação de que a retenção salarial/rescisória teve potencial para afetar as finanças do trabalhador e, via de consequência (“in re ipsa”), sua personalidade ou, em última análise, a sua dignidade como pessoa humana.

O reclamante não apresentou prova da suposta afetação psicológica ou sequer documentos comprovando falta de fundos ou contas atrasadas.

Logo, consubstanciadas violações a direitos trabalhistas, não se verificam, no caso, danos reparáveis via responsabilidade civil, inclusive sob pena banalização do valoroso instituto, sem mencionar a abertura de premissa no sentido de que toda lesão a direito tipicamente trabalhista também tem o condão de ensejar a aplicação do instituto civil.

Em vista de todo o exposto, julgo improcedente o pedido.

Da Responsabilidade Subsidiária

A Parte Reclamante pede que seja atribuída responsabilidade solidária/subsidiária à 2ª Parte Reclamada pelos créditos postulados neste feito, sob o argumento de que, embora admitido pela 1ª Parte Reclamada, desempenhou suas funções em obras de responsabilidade da 2ª Parte Reclamada, empresa responsável pela infraestrutura de tratamento de água e esgoto desta cidade e região.

Esclarece que a 1ª Parte Reclamada desempenha serviço de ligação e manutenção das redes de esgoto, serviço terceirizado pela 2ª Parte Reclamada, que fiscalizava a primeira reclamada acerca do cumprimento da legislação trabalhista.

A 2ª Parte Reclamada nega qualquer tipo de responsabilidade.

A responsabilidade solidária resulta de lei ou da vontade das partes.

À míngua de cláusula contratual neste sentido ou fundamento legal atribuindo responsabilidade solidária à empresa contratante pelo haveres trabalhistas dos trabalhadores de empresas contratadas, não há espaço para responsabilização solidária no caso.

A responsabilidade subsidiária na seara trabalhista se justifica diante da índole tutelar do Direito do Trabalho que visa, sobretudo, garantir ao trabalhador que o tempo e a força de trabalho, por ele despendidos, serão devidamente compensados pelo pagamento da remuneração ajustada.

Ante a pena de confissão aplicada às Partes Reclamadas, ficam reconhecidas: a prestação de serviços pela Parte Reclamante em benefício da 2ª Reclamada ao longo do pacto laboral, por intermédio da 1ª Parte Reclamada; a falta de fiscalização do cumprimento das obrigações trabalhistas pela 2ª Parte Reclamada, tomadora dos serviços prestados pela Parte Reclamante para a empresa contratada.

E o contrato de prestação de serviços apresentado pela 2ª Parte Reclamada (fls. 142/153), além de confirmar as atividades terceirizadas noticiadas, aborda todo o vínculo noticiado na inicial.

A condição de tomadora de serviços e a participação na relação processual ensejam a responsabilização subsidiária da 2ª Parte Reclamada.

Ressalto que a licitude da terceirização não implica afastamento da responsabilidade da 2ª Parte Reclamada, já que ela se beneficiou da prestação dos serviços da Parte Reclamante, devendo, pois, com respaldo nos artigos 8º da CLT e 186 e 927 do Código Civil, responder pela eventual inobservância dos direitos trabalhistas que faz jus o reclamante.

Nos termos da Súmula nº 331, item IV, do TST, "*O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços quanto àquelas obrigações, desde que haja participado da relação processual e conste também do título executivo judicial".*

Cabia, pois, à tomadora dos serviços a rígida fiscalização quanto ao cumprimento, pela prestadora, das obrigações trabalhistas assumidas. Não apresentou nenhum documento comprobatório ao título, bem como, ausência à audiência na qual poderia prestar depoimento pessoal acerca do tema, foi considerada confessa, incorrendo em culpa *in vigilando* e *in eligendo* noticiadas na inicial.

Neste contexto, os argumentos expendidos na defesa pela 2ª Parte Reclamada, atinentes à sua não responsabilização, tornam-se insólitos ante a substancial jurisprudência que se posicionou pela responsabilidade subsidiária da tomadora de serviços, a teor do disposto na supracitada Súmula 331, IV, do TST, ainda que integrante da administração pública indireta estadual (item V da Súmula 331 do TST e Tema 246 do STF).

Vale ainda dizer que não seria jurídico e mesmo moralmente justo que aquele que usufruiu da força de trabalho do empregado se beneficiasse sem a devida contrapartida. Na medida em que a tomadora dos serviços se utiliza da força de trabalho da Parte Reclamante para o desenvolvimento de suas atividades, se beneficiando diretamente pelos serviços por ele prestados, responde pelas verbas trabalhistas resultantes da relação pactuada não pagas pela prestadora de serviços, sendo irrelevante que a responsabilidade não derive do contrato celebrado com a 1ª Parte Reclamada.

A questão, inclusive, ficou definitivamente pacificada a partir da Lei 13.467/17 que acrescentou o §5º ao art. 5º-A, da Lei 6.019/74, no sentido de que "*A empresa contratante é subsidiariamente responsável pelas obrigações. Trabalhistas referentes ao período em que ocorrer a prestação de serviços".*

Por todo o exposto, declaro a responsabilidade subsidiária da 2ª Parte Reclamada - Companhia de Saneamento de Minas Gerais COPASA MG - para responder pelas parcelas deferidas à Parte Reclamante nesta decisão relativas a todo o período contratual, em caso de inadimplemento da 1ª Parte Reclamada.

A responsabilidade subsidiária não alcança as obrigações de fazer, de natureza personalíssima, bem como respectivas astreintes, mas alcança todas as verbas pecuniárias da condenação, inclusive indenizações substitutivas e multas previstas nos arts. 467 e 477 da CLT (item VI da Súmula 331 do TST).

Quanto ao direcionamento da execução, registro, a título de esclarecimento, que sendo subsidiária a responsabilidade da 2ª Parte Reclamada, a execução dar-se-á, em primeiro plano, contra o patrimônio da 1ª Parte Reclamada e, em seguida, contra a devedora subsidiária, podendo esta, se quiser, voltar-se contra os sócios da devedora principal em ação de regresso.

Da Dedução/Compensação

Não há compensação a ser deferida, porquanto não comprovado pela 1ª Parte Reclamada que a Parte Reclamante assumiu dívidas de natureza trabalhista (Súmula 18 do TST).

A fim de se evitar enriquecimento sem causa, autoriza-se a dedução de todos os valores comprovadamente quitados a mesmo título das parcelas deferidas.

Da Justiça Gratuita

A Parte Reclamante pleiteia os beneplácitos da justiça gratuita.

E considerando-se que não há prova nos autos de que percebe atualmente montante superior a 40% do teto da Previdência Social, com fulcro no art. 790, § 3º, da CLT, defiro o benefício.

Dos Honorários Advocatícios

Condeno as Partes Reclamadas em 5% a título de honorários sucumbenciais, a incidir sobre o valor que resultar da liquidação da sentença.

Deixo de condenar a Parte Reclamante em face da declaração de inconstitucionalidade do art. 791-A, § 4º, da CLT, nos autos da ADI 5766 pelo Supremo Tribunal Federal.

Da Atualização Monetária

O Supremo Tribunal Federal determinou que é inconstitucional a aplicação da Taxa Referencial (TR) para correção monetária dos débitos trabalhistas e de depósitos recursais no âmbito da Justiça do Trabalho.

Por maioria dos votos, os Ministros decidiram que, até que o Poder Legislativo delibere sobre a questão, devem ser aplicados o índice Nacional do Preço ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E), na fase pré-judicial, e, a partir do ajuizamento, a taxa Selic, índices de correção monetária vigentes para as condenações cíveis em geral. (Decisão nas Ações Declaratórias de Constitucionalidade nº 58 e nº 59).

Os valores apontados na petição inicial são estimativos, não limitando a condenação.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTES** os pedidos formulados, para condenar as Partes Reclamadas, a 2ª subsidiariamente, nos termos da fundamentação supra, que passa a integrar este dispositivo, como se aqui literalmente transcrita, remetendo-se as partes aos pleitos deferidos supra, nos moldes acima explicitados, em razão dos modernos princípios da celeridade, simplicidade, efetividade e razoável duração do processo.

Após o trânsito em julgado desta decisão, no prazo de 08 (oito) dias, contados da respectiva intimação, determino que a 1a Parte Reclamada entregue, diretamente ao procurador da Parte Autora, mediante recibo, PPP (Perfil Profissiográfico Previdenciário), devidamente preenchido, sob pena de multa diária a ser fixada.

Após o trânsito em julgado, determino que a Secretaria da Vara proceda a baixa na CTPS do Reclamante, devendo esse agendar seu atendimento, bem como expeça alvará para liberação do FGTS eventualmente depositado e protocolo do seguro-desemprego.

Liquidação de sentença por cálculos.

Deve ser aplicado o índice Nacional de Preço ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E), na fase pré-judicial e, a partir do ajuizamento, a taxa Selic.

Contribuição previdenciária e imposto de renda na forma da Lei, devendo ser recolhidos e comprovados pelas Partes Reclamadas, depois de devidamente apurados, atentando-se para o cálculo do imposto de renda ao previsto no art. 12-A da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, disciplinado pelo disposto na Instrução Normativa RFB nº 1.500, de 29.10.2014, observando-se o disposto na OJ-SDI1-400 do TST. Depois de comprovados, deverão ser descontados do crédito da Parte Autora. Quanto à contribuição previdenciária e o imposto de renda, ambos deverão incidir sobre **aviso prévio indenizado, salários retidos, 13º salário**; observado, no que se refere à tributação previdenciária, o limite máximo do salário de contribuição e retendo as importâncias correspondentes às contribuições devidas pela parte reclamante, sob pena de execução direta pela quantia equivalente. A Parte Reclamada também deverá comprovar o recolhimento previdenciário devido por ela e pela parte reclamante, juntando aos autos uma via da guia DARF no código de receita 6092 - Contribuições Previdenciárias - Recolhimento Exclusivo pela Justiça do Trabalho, constando da DARF previdenciária o número do processo e a identificação do(a) reclamante, bem como a guia DARF referente ao IRRF, no código 5936, ambos sob pena de execução.

Advirto as Partes que a oposição de embargos declaratórios que seja mera rediscussão de fatos, do direito e das conclusões desta decisão serão entendidos como protelatórios e aplicadas as multas processuais cabíveis.

Custas, pelas Partes Reclamadas, no importe de R$ 400,00, calculadas sobre o valor arbitrado à condenação, de R$ 20.000,00, a serem recolhidas na guia GRU, no código 18740-2.

Caso as Partes Reclamadas tenham interesse em recorrer, o depósito recursal deverá ser feito à disposição deste Juízo na Caixa Econômica Federal (ag. 0111), preferencialmente.

Intimem-se as partes.

Cumpra-se.

CURVELO/MG, 26 de abril de 2024.

GERALDO MAGELA MELO

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010345-08.2024.5.03.0056

AUTOR	ACADEMIA DE GINASTICA MAIS DE MACAE LTDA
ADVOGADO	RENATO CURVELO DE ARAUJO(OAB: 120085/RJ)
RÉU	VICTOR DE OLIVEIRA GONCALVES

Intimado(s)/Citado(s):

- ACADEMIA DE GINASTICA MAIS DE MACAE LTDA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID d6c3a90 proferida nos autos.

Sentença

Reclamação Trabalhista

Processo **0010345-08.2024.5.03.0056**

Juiz: GERALDO MAGELA MELO

Relatório

Relatório dispensado por se tratar de procedimento sumaríssimo, "*ex vi*" do art. 852-I/CLT, redação conferida pela Lei n.º 9.957/2.000.

Decido.

FUNDAMENTAÇÃO

Questão de Ordem

Será utilizada nesta sentença a numeração por folhas, observando-se a ordem crescente de abertura do arquivo no formato PDF.

Vínculo de Emprego Inexistente

A Parte Autora informa que diversos trabalhadores desta região (Curvelo, MG) foram vítimas de fraudes por parte de terceiros, que incluíram contratos de empregos inexistentes nos registros CAGED, para fins ilegítimos, o que inclusive vem sendo investigado pela Polícia Civil.

Alega, ainda, que recebeu notificação do Ministério do Trabalho e Emprego, para pagar um débito de FGTS e da Contribuição Social - NDFC, referente a empregados que nunca mantiveram vínculo de emprego com a mesma; Pleiteia: declaração de inexistência de vínculo de emprego com a parte reclamada; requer a remessa de ofícios ao INSS, CEF e Ministério do Trabalho e Emprego para cancelamento do vínculo de emprego; cancelamento dos débitos de FGTS perante o Ministério do Trabalho e Emprego.

Foi juntado aos autos certidão de óbito da Parte Reclamada, fl.111, que demonstra que esta faleceu em 29/05/2015.

O Sr. Luis Ricardo Oliveira, compareceu em audiência, fls.117/118, informando ser irmão da Parte Reclamada e que esta nunca manteve vínculo de emprego com a Parte Autora. Exibiu a CTPS da Parte Reclamada, onde não consta registro de qualquer vínculo de emprego com a Parte Autora.

Restou incontroverso, portanto, que as partes nunca mantiveram vínculo de emprego e que referido vínculo foi incluído indevidamente no CAGED.

Considerando ser fato incontroverso nos autos que a Parte Autora e diversos outros trabalhadores desta região foram vítimas de fraudes por parte de terceiros, que incluíram contratos de empregos inexistentes nos registros CAGED para fins ilegítimos, o que é objeto de investigação pela Polícia Civil desta cidade e pela Polícia Federal, julgo, parcialmente procedentes os pedidos, para declarar a inexistência de vínculo de emprego entre as partes.

Deverá a Secretaria proceder à remessa de ofício, com cópia desta sentença, para a SRT (RJ) e para o INSS comunicando a declaração de inexistência de vínculo de emprego entre as partes e solicitando a atualização cadastral do CNIS, do CAGED e/ou RAIS com exclusão do contrato de emprego indevidamente lançado nos referidos sistemas, conforme arts. 6o, V, e 18, III, da Lei 13.709/2018 (LGPD) e 29, par. 2o, "c" e par. 3o, "*in fine*", da CLT.

Da mesma forma, deverá a Secretaria proceder à remessa de ofício, com cópia desta sentença, para o Ministério Público Federal e a Polícia Federal, para que, em razão de suas missões constitucionais, apurem a ocorrência, em tese, de crimes em relação a Órgãos Públicos Federais, com possíveis recebimentos de benefícios por parte das pessoas envolvidas.

FACULTO à parte autora (art. 36, da CLT), caso queira, comparecer, desde logo, diretamente aos postos do INSS e da Superintendência Regional do Trabalho (SRT), com cópia desta sentença, para requerer, administrativamente, a exclusão do referido vínculo.

Julgo improcedente o pleito de determinação de cancelamento do débitos de FGTS junto à SRT (notificação de débito do fundo de garantia e da contribuição social - NDFC nº 202.924.921), visto que a União sequer faz parte do polo passivo da presente demanda e não se trata de auto de infração lavrado pela fiscalização do trabalho em razão de descumprimentos de obrigações de fazer trabalhistas para atrair a competência da Justiça do Trabalho.

Dos Honorários Advocatícios

Considerada a manifestação da parte autora (letra "e" - pedidos fl.6), bem como a natureza da demanda, não há que se falar em condenação em honorários advocatícios.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, julgo parcialmente procedentes os pedidos formulados para declarar que nunca houve vínculo de emprego entre as partes, nos termos da fundamentação supra, que passa a integrar este dispositivo.

Deverá a Secretaria proceder à remessa de ofício, com cópia desta sentença, para a SRT e para o INSS comunicando a declaração de inexistência vínculo de emprego entre as partes e solicitando a atualização cadastral do CNIS, do CAGED e/ou RAIS com exclusão do contrato de emprego indevidamente lançado nos referidos sistemas, conforme arts. 6o, V, e 18, III, da Lei 13.709/2018 (LGPD) e 29, par. 2o, "c" e par. 3o, "*in fine*", da CLT.

Da mesma forma, deverá a Secretaria proceder à remessa de ofício, com cópia desta sentença, para o Ministério Público Federal e a Polícia Federal, para que, em razão de suas missões constitucionais, apurem a ocorrência, em tese, de crimes em relação a Órgãos Públicos Federais, com possíveis recebimentos de benefícios por parte das pessoas envolvidas.

FACULTO à parte autora (art. 36, da CLT), caso queira, comparecer, desde logo, diretamente aos postos do INSS e da Superintendência Regional do Trabalho (SRT), com cópia desta sentença, para requerer administrativamente a exclusão do referido vínculo.

Advirto as partes que a oposição de embargos declaratórios que sejam mera rediscussão de fatos, do direito e das conclusões desta decisão serão entendidos como protelatórios **e aplicadas as multas processuais cabíveis.**

Não há que se falar em custas na presente demanda.

Intimem-se as partes.

Cumpra-se.

CURVELO/MG, 26 de abril de 2024.

GERALDO MAGELA MELO

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010393-64.2024.5.03.0056

AUTOR	WILSON ADRIANO ALVES
ADVOGADO	LAERTE JOSE SILVA PEREIRA(OAB: 159341/MG)
RÉU	BMX OUTSOURCING E GESTAO DE FACILITIES LTDA
RÉU	COMPANHIA DE SANEAMENTO DE MINAS GERAIS COPASA MG
ADVOGADO	FLAVIA CAROLINE FERREIRA DE OLIVEIRA(OAB: 161850/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- WILSON ADRIANO ALVES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 53af69a proferida nos autos.

Sentença

Reclamação Trabalhista

Processo **0010393-64.2024.5.03.0056**

Juiz: GERALDO MAGELA MELO

Relatório

Relatório dispensado por se tratar de procedimento sumaríssimo, “ex vi” do art. 852-I da CLT, redação conferida pela Lei nº 9.957/00.

Decido.

Fundamentação

Questão de Ordem

Será utilizada nesta sentença a numeração por folhas, observando-se a ordem crescente de abertura do arquivo no formato PDF.

Ausência de liquidação dos pedidos

A 2ª Parte Reclamada, após invocar o art. 852-B, par. 1o, da CLT, alega que a Parte Reclamante faz os pedidos sem lhes atribuir valores, trazendo apenas o valor da causa, bem como não demonstrou, ainda que de maneira sucinta, como chegou no importe requerido. Requer a extinção do processo sem resolução do mérito.

Todos os pedidos formulados na inicial foram devidamente liquidados, cujo montante guarda direta relação com o valor atribuído à causa. Basearam-se nos dados contratuais narrados na inicial.

Não há exigência legal para apresentação de cálculos com a inicial. Observados os requisitos previstos no art. 852-B da CLT, que disciplina o procedimento sumaríssimo, não há que se falar em extinção do processo sem resolução do mérito.

Da Limitação aos Valores Atribuídos aos Pedidos

Nos termos do art. 852-B, I, da CLT, os valores configuram estimativa para fins de definição do rito processual a ser seguido e não um limite para apuração das importâncias das parcelas objeto de condenação, em liquidação de sentença.

Nos termos da Tese Jurídica Prevalecente nº 16 deste e. TRT3, os valores indicados na petição inicial configuram estimativa para fins de definição do rito processual a ser seguido e não um limite para apuração das importâncias das parcelas objeto de condenação, em liquidação de sentença. Logo, em caso de condenação, os valores deverão ser apurados em liquidação de sentença.

Destarte, não há falar em limitação ao valor atribuído aos pedidos. Rejeito.

Da Revelia e Confissão

Em audiência, fl.181, a 1a Parte Reclamada (BMX OUTSOURCING E GESTAO DEFACILITIES LTDA) foi declarada revel e fictamente confessa quanto à matéria de fato, tendo em vista sua ausência injustificada, embora ciente de referida audiência.

Do Rompimento do Vínculo e seus consectários

A Parte Reclamante alega que foi contratada pela 1ª Parte Reclamada em 02/05/2022, para laborar como auxiliar de serviços gerais, conforme CTPS digital que anexa. Durante o período laboral recebeu remuneração média de R$ 1.915,90, composta por salário

fixo mais insalubridade. Ao se apresentar para o trabalho no dia 20/10/2023, foi dispensado sem direito de cumprir o aviso prévio. Não recebeu salários e tickets alimentação desde agosto/2023, bem como seu acerto rescisório e guias correlatas.

Confessa a 1a Parte Reclamada, presumem-se verdadeiras as alegações da inicial, todas coerentes com a documentação que lhe foi acostada. E não apresentou, a 2ª Parte Reclamada, nenhuma prova de ajuste diverso ou comprovantes de pagamento.

Pelo exposto, julgo procedentes os pedidos, para condenar a 1ª Parte Reclamada a pagar à Parte Reclamante: aviso prévio indenizado de 33 (trinta e três) dias, projetado a 23/11/2023 (R$2.107,49); salário retido de todo o mês de agosto/2023 (R$1.915,90); salário retido de todo o mês de setembro/2023 (R$1.915,90); 20 (vinte) dias de saldo de salário do mês de outubro/2023 (R$1.277,27); ticket alimentação do mês de agosto/2023 (R$539,00); ticket alimentação do mês de setembro/2023 (R$539,00); ticket alimentação do mês de outubro/2023 (20 dias - R$359,33); férias com 1/3 do período aquisitivo 02/05/2022 a 01/05/2023 (R$2.554,53); 7/12 de férias proporcionais com 1/3 (R$1.490,15); 11/12 de 13º salário proporcional do ano de 2023 (R$1.756,24); diferenças de FGTS não depositado (01/06/2023 a 20/10/2023), observadas também as parcelas acima deferidas (exceto férias indenizadas, OJ 195 da SDI -1 do TST), a serem quitadas diretamente à Parte Reclamante; indenização substitutiva de 40% do FGTS, a ser quitada diretamente à Parte Reclamante.

Considerando que a parte Reclamante percebia insalubridade em grau máximo (40%), conforme comprovantes de pagamentos (fls.27/28), após o trânsito em julgado desta decisão, no prazo de 08 (oito) dias, contados da respectiva intimação, determino que a 1a Parte Reclamada entregue, diretamente ao procurador da Parte Autora, mediante recibo, PPP (Perfil Profissiográfico Previdenciário), devidamente preenchido, sob pena de multa diária a ser fixada.

Tendo em vista a revelia da 1ª Parte Reclamada, após o trânsito em julgado, determino que a Secretaria da Vara proceda a baixa na CTPS do Reclamante, devendo esse agendar seu atendimento, bem como expedir alvará para liberação do FGTS eventualmente depositado e protocolo do seguro-desemprego.

Das Multas Previstas nos Artigos 467 e 477 da CLT

Tendo em vista que a Segunda Reclamada apresentou defesa, não há parcelas incontroversas nestes autos. Indefiro a multa do art. 467 da CLT.

Incontroverso o rompimento do vínculo em 20/10/2023 e não procedendo, a Parte Reclamada, ao pagamento das verbas rescisórias dentro do prazo previsto no § 6º do art. 477 da CLT, julgo **procedente** o pedido, para condenar a Parte Reclamada a pagar à Parte Reclamante a multa prevista no § 8º do citado artigo (R$1.915,90).

Da Indenização por dano moral

A Parte Reclamante pleiteia indenização por danos morais sob o argumento de que não recebeu nos prazos preceituados em lei e de forma correta, sendo submetida a constante pressão psicológica em virtude de suas dívidas e da possibilidade do próprio sustento, conduta ilícita que afronta a dignidade da pessoa humana.

A documentação apresentada revela que a 1ª Parte Reclamada cumpria regularmente com suas obrigações legais até julho/2023, menos de dois meses antes do rompimento do vínculo.

Com efeito, a súbita retenção salarial, acompanhada de rompimento do vínculo sem o devido acerto rescisório, consoante detectado, configura lesão patrimonial, passível de reparação financeira específica pela via judicial.

Para que seja associada, em tais situações, um plus condenatório a título de danos morais, é necessária comprovação de que a retenção salarial/rescisória teve potencial para afetar as finanças do trabalhador e, via de consequência (“in re ipsa”), sua personalidade ou, em última análise, a sua dignidade como pessoa humana.

O reclamante não apresentou prova da suposta afetação psicológica ou sequer documentos comprovando falta de fundos ou contas atrasadas.

Logo, consubstanciadas violações a direitos trabalhistas, não se verificam, no caso, danos reparáveis via responsabilidade civil, inclusive sob pena banalização do valoroso instituto, sem mencionar a abertura de premissa no sentido de que toda lesão a direito tipicamente trabalhista também tem o condão de ensejar a aplicação do instituto civil.

Em vista de todo o exposto, julgo improcedente o pedido.

Da Responsabilidade Subsidiária

A Parte Reclamante pede que seja atribuída responsabilidade solidária/subsidiária à 2ª Parte Reclamada pelos créditos postulados neste feito, sob o argumento de que, embora admitido pela 1ª Parte Reclamada, desempenhou suas funções em obras de responsabilidade da 2ª Parte Reclamada, empresa responsável pela infraestrutura de tratamento de água e esgoto desta cidade e região.

Esclarece que a 1ª Parte Reclamada desempenha serviço de ligação e manutenção das redes de esgoto, serviço terceirizado pela 2ª Parte Reclamada, que fiscalizava a primeira reclamada acerca do cumprimento da legislação trabalhista.

A 2ª Parte Reclamada nega qualquer tipo de responsabilidade.

A responsabilidade solidária resulta de lei ou da vontade das partes. À míngua de cláusula contratual neste sentido ou fundamento legal atribuindo responsabilidade solidária à empresa contratante pelo

haveres trabalhistas dos trabalhadores de empresas contratadas, não há espaço para responsabilização solidária no caso.

A responsabilidade subsidiária na seara trabalhista se justifica diante da índole tutelar do Direito do Trabalho que visa, sobretudo, garantir ao trabalhador que o tempo e a força de trabalho, por ele despendidos, serão devidamente compensados pelo pagamento da remuneração ajustada.

Ante a pena de confissão aplicada às Partes Reclamadas, ficam reconhecidas: a prestação de serviços pela Parte Reclamante em benefício da 2ª Reclamada ao longo do pacto laboral, por intermédio da 1ª Parte Reclamada; a falta de fiscalização do cumprimento das obrigações trabalhistas pela 2ª Parte Reclamada, tomadora dos serviços prestados pela Parte Reclamante para a empresa contratada.

E o contrato de prestação de serviços apresentado pela 2ª Parte Reclamada (fls. 142/153), além de confirmar as atividades terceirizadas noticiadas, aborda todo o vínculo noticiado na inicial.

A condição de tomadora de serviços e a participação na relação processual ensejam a responsabilização subsidiária da 2ª Parte Reclamada.

Ressalto que a licitude da terceirização não implica afastamento da responsabilidade da 2ª Parte Reclamada, já que ela se beneficiou da prestação dos serviços da Parte Reclamante, devendo, pois, com respaldo nos artigos 8º da CLT e 186 e 927 do Código Civil, responder pela eventual inobservância dos direitos trabalhistas que faz jus o reclamante.

Nos termos da Súmula nº 331, item IV, do TST, "*O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços quanto àquelas obrigações, desde que haja participado da relação processual e conste também do título executivo judicial".*

Cabia, pois, à tomadora dos serviços a rígida fiscalização quanto ao cumprimento, pela prestadora, das obrigações trabalhistas assumidas. Não apresentou nenhum documento comprobatório ao título, bem como, ausência à audiência na qual poderia prestar depoimento pessoal acerca do tema, foi considerada confessa, incorrendo em culpa *in vigilando* e *in eligendo* noticiadas na inicial.

Neste contexto, os argumentos expendidos na defesa pela 2ª Parte Reclamada, atinentes à sua não responsabilização, tornam-se insólitos ante a substancial jurisprudência que se posicionou pela responsabilidade subsidiária da tomadora de serviços, a teor do disposto na supracitada Súmula 331, IV, do TST, ainda que integrante da administração pública indireta estadual (item V da Súmula 331 do TST e Tema 246 do STF).

Vale ainda dizer que não seria jurídico e mesmo moralmente justo que aquele que usufruiu da força de trabalho do empregado se beneficiasse sem a devida contrapartida. Na medida em que a tomadora dos serviços se utiliza da força de trabalho da Parte Reclamante para o desenvolvimento de suas atividades, se beneficiando diretamente pelos serviços por ele prestados, responde pelas verbas trabalhistas resultantes da relação pactuada não pagas pela prestadora de serviços, sendo irrelevante que a responsabilidade não derive do contrato celebrado com a 1ª Parte Reclamada.

A questão, inclusive, ficou definitivamente pacificada a partir da Lei 13.467/17 que acrescentou o §5º ao art. 5º-A, da Lei 6.019/74, no sentido de que "*A empresa contratante é subsidiariamente responsável pelas obrigações. Trabalhistas referentes ao período em que ocorrer a prestação de serviços".*

Por todo o exposto, declaro a responsabilidade subsidiária da 2ª Parte Reclamada - Companhia de Saneamento de Minas Gerais COPASA MG - para responder pelas parcelas deferidas à Parte Reclamante nesta decisão relativas a todo o período contratual, em caso de inadimplemento da 1ª Parte Reclamada.

A responsabilidade subsidiária não alcança as obrigações de fazer, de natureza personalíssima, bem como respectivas astreintes, mas alcança todas as verbas pecuniárias da condenação, inclusive indenizações substitutivas e multas previstas nos arts. 467 e 477 da CLT (item VI da Súmula 331 do TST).

Quanto ao direcionamento da execução, registro, a título de esclarecimento, que sendo subsidiária a responsabilidade da 2ª Parte Reclamada, a execução dar-se-á, em primeiro plano, contra o patrimônio da 1ª Parte Reclamada e, em seguida, contra a devedora subsidiária, podendo esta, se quiser, voltar-se contra os sócios da devedora principal em ação de regresso.

Da Dedução/Compensação

Não há compensação a ser deferida, porquanto não comprovado pela 1ª Parte Reclamada que a Parte Reclamante assumiu dívidas de natureza trabalhista (Súmula 18 do TST).

A fim de se evitar enriquecimento sem causa, autoriza-se a dedução de todos os valores comprovadamente quitados a mesmo título das parcelas deferidas.

Da Justiça Gratuita

A Parte Reclamante pleiteia os beneplácitos da justiça gratuita.

E considerando-se que não há prova nos autos de que percebe atualmente montante superior a 40% do teto da Previdência Social, com fulcro no art. 790, § 3º, da CLT, defiro o benefício.

Dos Honorários Advocatícios

Condeno as Partes Reclamadas em 5% a título de honorários sucumbenciais, a incidir sobre o valor que resultar da liquidação da sentença.

Deixo de condenar a Parte Reclamante em face da declaração de

inconstitucionalidade do art. 791-A, § 4º, da CLT, nos autos da ADI 5766 pelo Supremo Tribunal Federal.

Da Atualização Monetária

O Supremo Tribunal Federal determinou que é inconstitucional a aplicação da Taxa Referencial (TR) para correção monetária dos débitos trabalhistas e de depósitos recursais no âmbito da Justiça do Trabalho.

Por maioria dos votos, os Ministros decidiram que, até que o Poder Legislativo delibere sobre a questão, devem ser aplicados o índice Nacional do Preço ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E), na fase pré-judicial, e, a partir do ajuizamento, a taxa Selic, índices de correção monetária vigentes para as condenações cíveis em geral. (Decisão nas Ações Declaratórias de Constitucionalidade nº 58 e nº 59).

Os valores apontados na petição inicial são estimativos, não limitando a condenação.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTES** os pedidos formulados, para condenar as Partes Reclamadas, a 2ª subsidiariamente, nos termos da fundamentação supra, que passa a integrar este dispositivo, como se aqui literalmente transcrita, remetendo-se as partes aos pleitos deferidos supra, nos moldes acima explicitados, em razão dos modernos princípios da celeridade, simplicidade, efetividade e razoável duração do processo.

Após o trânsito em julgado desta decisão, no prazo de 08 (oito) dias, contados da respectiva intimação, determino que a 1a Parte Reclamada entregue, diretamente ao procurador da Parte Autora, mediante recibo, PPP (Perfil Profissiográfico Previdenciário), devidamente preenchido, sob pena de multa diária a ser fixada.

Após o trânsito em julgado, determino que a Secretaria da Vara proceda a baixa na CTPS do Reclamante, devendo esse agendar seu atendimento, bem como expeça alvará para liberação do FGTS eventualmente depositado e protocolo do seguro-desemprego.

Liquidação de sentença por cálculos.

Deve ser aplicado o índice Nacional de Preço ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E), na fase pré-judicial e, a partir do ajuizamento, a taxa Selic.

Contribuição previdenciária e imposto de renda na forma da Lei, devendo ser recolhidos e comprovados pelas Partes Reclamadas, depois de devidamente apurados, atentando-se para o cálculo do imposto de renda ao previsto no art. 12-A da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, disciplinado pelo disposto na Instrução Normativa RFB nº 1.500, de 29.10.2014, observando-se o disposto na OJ-SDI1-400 do TST. Depois de comprovados, deverão ser descontados do crédito da Parte Autora. Quanto à contribuição previdenciária e o imposto de renda, ambos deverão incidir sobre **aviso prévio indenizado, salários retidos, 13º salário**; observado, no que se refere à tributação previdenciária, o limite máximo do salário de contribuição e retendo as importâncias correspondentes às contribuições devidas pela parte reclamante, sob pena de execução direta pela quantia equivalente. A Parte Reclamada também deverá comprovar o recolhimento previdenciário devido por ela e pela parte reclamante, juntando aos autos uma via da guia DARF no código de receita 6092 - Contribuições Previdenciárias - Recolhimento Exclusivo pela Justiça do Trabalho, constando da DARF previdenciária o número do processo e a identificação do(a) reclamante, bem como a guia DARF referente ao IRRF, no código 5936, ambos sob pena de execução.

Advirto as Partes que a oposição de embargos declaratórios que seja mera rediscussão de fatos, do direito e das conclusões desta decisão serão entendidos como protelatórios e aplicadas as multas processuais cabíveis.

Custas, pelas Partes Reclamadas, no importe de R$ 400,00, calculadas sobre o valor arbitrado à condenação, de R$ 20.000,00, a serem recolhidas na guia GRU, no código 18740-2.

Caso as Partes Reclamadas tenham interesse em recorrer, o depósito recursal deverá ser feito à disposição deste Juízo na Caixa Econômica Federal (ag. 0111), preferencialmente.

Intimem-se as partes.

Cumpra-se.

CURVELO/MG, 26 de abril de 2024.

GERALDO MAGELA MELO

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010338-16.2024.5.03.0056

AUTOR	ACADEMIA DE GINASTICA MAIS DE MACAE LTDA
ADVOGADO	RENATO CURVELO DE ARAUJO(OAB: 120085/RJ)
RÉU	MARIA HELENA DE LIMA E SILVA
ADVOGADO	JOSE GERALDO GONCALVES CORREIA(OAB: 71433/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- MARIA HELENA DE LIMA E SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 8853c2f proferida nos autos.

Sentença

Reclamação Trabalhista

Processo **0010338-16.2024.5.03.0056**

Juiz: GERALDO MAGELA MELO

Relatório

Relatório dispensado por se tratar de procedimento sumaríssimo, "*ex vi*" do art. 852-I/CLT, redação conferida pela Lei n.º 9.957/2.000.

Decido.

FUNDAMENTAÇÃO

Questão de Ordem

Será utilizada nesta sentença a numeração por folhas, observando-se a ordem crescente de abertura do arquivo no formato PDF.

Da Ilegitimidade Passiva "Ad Causam"

A legitimidade passiva se revela na pertinência subjetiva da ação, vale dizer, quando a parte indicada como devedora na relação jurídica processual pode estar, abstratamente, vinculada à relação jurídica de direito material.

No caso dos autos, como o provimento vindicado, se porventura acolhido, produzirá efeitos na órbita jurídica da Parte Reclamada, essa é, inegavelmente, parte legítima para figurar no polo passivo da lide.

Rejeito a preliminar.

Vínculo de Emprego Inexistente

A Parte Autora informa que diversos trabalhadores desta região (Curvelo, MG) foram vítimas de fraudes por parte de terceiros, que incluíram contratos de empregos inexistentes nos registros CAGED, para fins ilegítimos, o que inclusive vem sendo investigado pela Polícia Civil.

Alega, ainda, que recebeu notificação do Ministério do Trabalho e Emprego, para pagar um débito de FGTS e da Contribuição Social - NDFC, referente a empregados que nunca mantiveram vínculo de emprego com a mesma; Pleiteia: declaração de inexistência de vínculo de emprego com a parte reclamada; requer a remessa de ofícios ao INSS, CEF e Ministério do Trabalho e Emprego para cancelamento do vínculo de emprego; cancelamento dos débitos de FGTS perante o Ministério do Trabalho e Emprego.

A Parte Reclamada reconheceu a ausência de vínculo de emprego com a parte autora, restando portanto incontroverso que as partes nunca mantiveram vínculo de emprego e que referido vínculo foi incluído indevidamente no CAGED.

Considerando ser fato incontroverso nos autos que a Parte Autora e diversos outros trabalhadores desta região foram vítimas de fraudes por parte de terceiros, que incluíram contratos de empregos inexistentes nos registros CAGED para fins ilegítimos, o que é objeto de investigação pela Polícia Civil desta cidade e pela Polícia Federal, julgo, parcialmente procedentes os pedidos, para declarar a inexistência de vínculo de emprego entre as partes.

Deverá a Secretaria proceder à remessa de ofício, com cópia desta sentença, para a SRT (RJ) e para o INSS comunicando a declaração de inexistência de vínculo de emprego entre as partes e solicitando a atualização cadastral do CNIS, do CAGED e/ou RAIS com exclusão do contrato de emprego indevidamente lançado nos referidos sistemas, conforme arts. 6o, V, e 18, III, da Lei 13.709/2018 (LGPD) e 29, par. 2o, "c" e par. 3o, "*in fine*", da CLT.

Da mesma forma, deverá a Secretaria proceder à remessa de ofício, com cópia desta sentença, para o Ministério Público Federal e a Polícia Federal, para que, em razão de suas missões constitucionais, apurem a ocorrência, em tese, de crimes em relação a Órgãos Públicos Federais, com possíveis recebimentos de benefícios por parte das pessoas envolvidas.

FACULTO à parte autora (art. 36, da CLT), caso queira, comparecer, desde logo, diretamente aos postos do INSS e da Superintendência Regional do Trabalho (SRT), com cópia desta sentença, para requerer, administrativamente, a exclusão do referido vínculo.

Julgo improcedente o pleito de determinação de cancelamento do débitos de FGTS junto à SRT (notificação de débito do fundo de garantia e da contribuição social - NDFC nº 202.924.921), visto que a União sequer faz parte do polo passivo da presente demanda e não se trata de auto de infração lavrado pela fiscalização do trabalho em razão de descumprimentos de obrigações de fazer trabalhistas para atrair a competência da Justiça do Trabalho.

Da Justiça Gratuita

Considerando que a Parte Reclamada se trata de pessoa física (trabalhadora) e não há prova nos autos de que percebe atualmente montante superior a 40% do teto da Previdência Social, com fulcro no art. 790, § 3º da CLT, concedo-lhe o benefício da justiça gratuita.

Dos Honorários Advocatícios

Considerada a manifestação da parte autora (letra "e" - pedidos fl.6), bem como a natureza da demanda, não há que se falar em condenação em honorários advocatícios.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, julgo parcialmente procedentes os pedidos formulados em face da Parte Reclamada, para declarar a inexistência de vínculo de emprego entre as partes, nos termos da fundamentação supra, que passa a integrar este dispositivo.

Deverá a Secretaria proceder à remessa de ofício, com cópia desta sentença, para a SRT e para o INSS comunicando a declaração de inexistência vínculo de emprego entre as partes e solicitando a atualização cadastral do CNIS, do CAGED e/ou RAIS com exclusão do contrato de emprego indevidamente lançado nos referidos

sistemas, conforme arts. 6o, V, e 18, III, da Lei 13.709/2018 (LGPD) e 29, par. 2o, "c" e par. 3o, "*in fine*", da CLT.

Da mesma forma, deverá a Secretaria proceder à remessa de ofício, com cópia desta sentença, para o Ministério Público Federal e a Polícia Federal, para que, em razão de suas missões constitucionais, apurem a ocorrência, em tese, de crimes em relação a Órgãos Públicos Federais, com possíveis recebimentos de benefícios por parte das pessoas envolvidas.

FACULTO à parte autora (art. 36, da CLT), caso queira, comparecer, desde logo, diretamente aos postos do INSS e da Superintendência Regional do Trabalho (SRT), com cópia desta sentença, para requerer administrativamente a exclusão do referido vínculo.

Advirto as partes que a oposição de embargos declaratórios que sejam mera rediscussão de fatos, do direito e das conclusões desta decisão serão entendidos como protelatórios **e aplicadas as multas processuais cabíveis.**

Custas, pela Parte Reclamada, no importe de R$20,00, calculadas sobre o valor da causa, de R$1.000,00, isenta.

Intimem-se as partes.

Cumpra-se.

CURVELO/MG, 26 de abril de 2024.

GERALDO MAGELA MELO

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010338-16.2024.5.03.0056

AUTOR	ACADEMIA DE GINASTICA MAIS DE MACAE LTDA
ADVOGADO	RENATO CURVELO DE ARAUJO(OAB: 120085/RJ)
RÉU	MARIA HELENA DE LIMA E SILVA
ADVOGADO	JOSE GERALDO GONCALVES CORREIA(OAB: 71433/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ACADEMIA DE GINASTICA MAIS DE MACAE LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 8853c2f proferida nos autos.

Sentença

Reclamação Trabalhista

Processo **0010338-16.2024.5.03.0056**

Juiz: GERALDO MAGELA MELO

Relatório

Relatório dispensado por se tratar de procedimento sumaríssimo, "*ex vi*" do art. 852-I/CLT, redação conferida pela Lei n.º 9.957/2.000.

Decido.

FUNDAMENTAÇÃO

Questão de Ordem

Será utilizada nesta sentença a numeração por folhas, observando-se a ordem crescente de abertura do arquivo no formato PDF.

Da Ilegitimidade Passiva "Ad Causam"

A legitimidade passiva se revela na pertinência subjetiva da ação, vale dizer, quando a parte indicada como devedora na relação jurídica processual pode estar, abstratamente, vinculada à relação jurídica de direito material.

No caso dos autos, como o provimento vindicado, se porventura acolhido, produzirá efeitos na órbita jurídica da Parte Reclamada, essa é, inegavelmente, parte legítima para figurar no polo passivo da lide.

Rejeito a preliminar.

Vínculo de Emprego Inexistente

A Parte Autora informa que diversos trabalhadores desta região (Curvelo, MG) foram vítimas de fraudes por parte de terceiros, que incluíram contratos de empregos inexistentes nos registros CAGED, para fins ilegítimos, o que inclusive vem sendo investigado pela Polícia Civil.

Alega, ainda, que recebeu notificação do Ministério do Trabalho e Emprego, para pagar um débito de FGTS e da Contribuição Social - NDFC, referente a empregados que nunca mantiveram vínculo de emprego com a mesma; Pleiteia: declaração de inexistência de vínculo de emprego com a parte reclamada; requer a remessa de ofícios ao INSS, CEF e Ministério do Trabalho e Emprego para cancelamento do vínculo de emprego; cancelamento dos débitos de FGTS perante o Ministério do Trabalho e Emprego.

A Parte Reclamada reconheceu a ausência de vínculo de emprego com a parte autora, restando portanto incontroverso que as partes nunca mantiveram vínculo de emprego e que referido vínculo foi incluído indevidamente no CAGED.

Considerando ser fato incontroverso nos autos que a Parte Autora e diversos outros trabalhadores desta região foram vítimas de fraudes por parte de terceiros, que incluíram contratos de empregos inexistentes nos registros CAGED para fins ilegítimos, o que é objeto de investigação pela Polícia Civil desta cidade e pela Polícia Federal, julgo, parcialmente procedentes os pedidos, para declarar a inexistência de vínculo de emprego entre as partes.

Deverá a Secretaria proceder à remessa de ofício, com cópia desta sentença, para a SRT (RJ) e para o INSS comunicando a declaração de inexistência de vínculo de emprego entre as partes e solicitando a atualização cadastral do CNIS, do CAGED e/ou RAIS com exclusão do contrato de emprego indevidamente lançado nos referidos sistemas, conforme arts. 6o, V, e 18, III, da Lei 13.709/2018 (LGPD) e 29, par. 2o, "c" e par. 3o, "*in fine*", da CLT.
Da mesma forma, deverá a Secretaria proceder à remessa de ofício, com cópia desta sentença, para o Ministério Público Federal e a Polícia Federal, para que, em razão de suas missões constitucionais, apurem a ocorrência, em tese, de crimes em relação a Órgãos Públicos Federais, com possíveis recebimentos de benefícios por parte das pessoas envolvidas.
FACULTO à parte autora (art. 36, da CLT), caso queira, comparecer, desde logo, diretamente aos postos do INSS e da Superintendência Regional do Trabalho (SRT), com cópia desta sentença, para requerer, administrativamente, a exclusão do referido vínculo.
Julgo improcedente o pleito de determinação de cancelamento do débitos de FGTS junto à SRT (notificação de débito do fundo de garantia e da contribuição social - NDFC nº 202.924.921), visto que a União sequer faz parte do polo passivo da presente demanda e não se trata de auto de infração lavrado pela fiscalização do trabalho em razão de descumprimentos de obrigações de fazer trabalhistas para atrair a competência da Justiça do Trabalho.

Da Justiça Gratuita

Considerando que a Parte Reclamada se trata de pessoa física (trabalhadora) e não há prova nos autos de que percebe atualmente montante superior a 40% do teto da Previdência Social, com fulcro no art. 790, § 3º da CLT, concedo-lhe o benefício da justiça gratuita.

Dos Honorários Advocatícios

Considerada a manifestação da parte autora (letra "e" - pedidos fl.6), bem como a natureza da demanda, não há que se falar em condenação em honorários advocatícios.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, julgo parcialmente procedentes os pedidos formulados em face da Parte Reclamada, para declarar a inexistência de vínculo de emprego entre as partes, nos termos da fundamentação supra, que passa a integrar este dispositivo.
Deverá a Secretaria proceder à remessa de ofício, com cópia desta sentença, para a SRT e para o INSS comunicando a declaração de inexistência vínculo de emprego entre as partes e solicitando a atualização cadastral do CNIS, do CAGED e/ou RAIS com exclusão do contrato de emprego indevidamente lançado nos referidos sistemas, conforme arts. 6o, V, e 18, III, da Lei 13.709/2018 (LGPD) e 29, par. 2o, "c" e par. 3o, "*in fine*", da CLT.
Da mesma forma, deverá a Secretaria proceder à remessa de ofício, com cópia desta sentença, para o Ministério Público Federal e a Polícia Federal, para que, em razão de suas missões constitucionais, apurem a ocorrência, em tese, de crimes em relação a Órgãos Públicos Federais, com possíveis recebimentos de benefícios por parte das pessoas envolvidas.
FACULTO à parte autora (art. 36, da CLT), caso queira, comparecer, desde logo, diretamente aos postos do INSS e da Superintendência Regional do Trabalho (SRT), com cópia desta sentença, para requerer administrativamente a exclusão do referido vínculo.
Advirto as partes que a oposição de embargos declaratórios que sejam mera rediscussão de fatos, do direito e das conclusões desta decisão serão entendidos como protelatórios **e aplicadas as multas processuais cabíveis.**
Custas, pela Parte Reclamada, no importe de R$20,00, calculadas sobre o valor da causa, de R$1.000,00, isenta.
Intimem-se as partes.
Cumpra-se.

CURVELO/MG, 26 de abril de 2024.

GERALDO MAGELA MELO

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010968-09.2023.5.03.0056

AUTOR	MATHEUS VICTOR SEVERINO GOMES
ADVOGADO	LEONARDO JAMEL SALIBA DE SOUZA(OAB: 115946/MG)
RÉU	BRUNO TONI SARAH
ADVOGADO	FERNANDA DUTRA CARDOSO(OAB: 139639/MG)
ADVOGADO	BRUNO MENDES LOPES(OAB: 99185/RJ)
PERITO	LUIZ EDUARDO CORREA PEREIRA
TERCEIRO INTERESSADO	Ronaldo Alves da Silva
PERITO	FRANCILU RODRIGUES BELOTI

Intimado(s)/Citado(s):

- MATHEUS VICTOR SEVERINO GOMES

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

ATENÇÃO AOS CORREIOS:
NÃO ENCONTRADO O DESTINATÁRIO, DEVOLVER EM 48 HS., CONF. PAR. ÚNICO ART. 774 DA CLT.

PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO

VARA DO TRABALHO DE CURVELO/MG

Rua Desembargador Elias Pinto, 310 - Centro - Curvelo/MG

TEL: (38) 98827-2653 ou (38) 98421-8219

E-mail:vt.curvelo@trt3.jus.br

DESTINATÁRIO: MATHEUS VICTOR SEVERINO GOMES

Endereço desconhecido

PROCESSO : 0010968-09.2023.5.03.0056

CLASSE : Ação Trabalhista - Rito Ordinário

AUTOR: MATHEUS VICTOR SEVERINO GOMES

RÉU: BRUNO TONI SARAH

INTIMACAO JUDICIAL EM PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

Fica V. Sa. intimado(a) para ter ciência da certidão Id: - 82e8385.

Os documentos do processo poderão ser acessados pelo site **https://pje.trt3.jus.br/documentos**, digitando a(s) chave(s) abaixo:

Descrição	**Tipo de documento**	**Chave de acesso****
Certidão/vista laudo	Certidão	24042608085280500000190946921
Laudo pericial insalubridade e	Apresentação de Laudo Pericial	24042600224909200000190944012
Apresentação de Laudo Pericial	Apresentação de Laudo Pericial	24042600211155000000190944006
Certidão	Certidão	24042417505370000000190835660
Apresentação de Quesitos perícia	Apresentação de Quesitos	24040318141581200000189242345
Apresentação de Quesitos	Apresentação de Quesitos	24040318132035900000189242299
Apresentação de Quesitos do	Apresentação de Quesitos	24040308432263900000189156123
Apresentação de Quesitos	Apresentação de Quesitos	24040308304306000000189155018
Intimação	Intimação	24032513574064800000188670002
Intimação	Intimação	24032513561497200000188669773
Intimação	Intimação	24032513540226600000188669327
Ata da Audiência	Ata da Audiência	24032212155007900000188538242
Intimação	Intimação	24032113495327600000188453841
Despacho	Despacho	24032112381191100000188444551
Chamamento do feito a ordem - urgente	Manifestação	24032012571545900000188339098
Intimação	Intimação	24011518153889500000183927498
Despacho	Despacho	24011517274469700000183925447
Certidão	Certidão	23120711322872400000182691898
Manifestação pelo autor	Manifestação	23120617361164700000182646037
Intimação	Intimação	23112809461765400000181967693
Despacho	Despacho	23112314210283700000181700488
393-12-2022-Recibo de Pagamento	Recibo	23110116401360500000180453455

393-11-2022-Recibo de Pagamento	Recibo	23110116401343900000180453454
393-10-2022-Recibo de Pagamento	Recibo	23110116401330400000180453453
393-09-2022-Recibo de Pagamento	Recibo	23110116401313200000180453449
393-08-2022-Recibo de Pagamento	Recibo	23110116401300100000180453448
Relatórios Recibo Rescisão (1)	Recibo	23110116401284300000180453447
sicredi_E9559494120221206123339CRU	Documento Diverso	23110116401268300000180453446
sicredi_E9559494120221107190550fkCrk	Documento Diverso	23110116401254400000180453445
sicredi_E9559494120221107190550fkCrk	Documento Diverso	23110116401235600000180453443
sicredi_E9559494120221107190550fkCrk	Documento Diverso	23110116401218100000180453442
sicredi_E9559494120221107190550fkCrk	Documento Diverso	23110116401204200000180453440
sicredi_E9559494120220821957124BW	Documento Diverso	23110116401191100000180453439
sicredi_E9559494120220821957124BW	Documento Diverso	23110116401172600000180453437
sicredi_E9559494120220821957124BW	Documento Diverso	23110116401155900000180453436
sicredi_E9559494120220821957124BW	Documento Diverso	23110116401141300000180453435
MANIFESTAÇÃO - 0010968-	Manifestação	23110116390524700000180453257
Impugnação a contestação	Impugnação	23103116331740200000180355010

Certidão de Oficial de Justiça	Certidão	23103010270119100000180186307
CAT	Comunicação de Acidente de Trabalho	23102621494584900000180068157
TRCT	Termo de Rescisão de Contrato de	23102621494570800000180068156
Pedido de demissão	Aviso Prévio	23102621494542500000180068155
PEDIDO DE DEMISSÃO 1	Aviso Prévio	23102621494513300000180068154
memória de cálculo médias	Documento Diverso	23102621494485500000180068153
Extrato FGTS	Extrato de FGTS	23102621494432200000180068152
Ata Consignação em Pagamento	Documento Diverso	23102621494418700000180068151
ASO Demissional	Atestado de Saúde Ocupacional (ASO)	23102621494385600000180068150
Advertencia 3	Documento Diverso	23102621494355400000180068149
Advertencia 2	Documento Diverso	23102621494317900000180068148
Advertencia 1	Documento Diverso	23102621494280900000180068147
Requerimento INSS	Documento Diverso	23102621494261000000180068146
Atestado médico 2	Atestado Médico	23102621494222400000180068145
Conversas whatsaap	Documento Diverso	23102621494189400000180068144
Contrato de Trabalho	Contrato de Trabalho	23102621494163800000180068143

Procuração BRUNO TONI SARAH	Procuração	23102621494136700000180068142
Contestação	Contestação	23102621470800000000180068096
Habilitação	Solicitação de Habilitação	23102621460544300000180068078
Mandado	Mandado	23101815225133900000179443862
Certidão de Oficial de Justiça	Certidão	23101709490405800000179292583
Intimação	Intimação	23101409084929500000179162193
Despacho	Despacho	23101110221654300000179022492
CONVERSÃO DE AUDIÊNCIA PARA	Manifestação	23101114572796300000179060247
Habilitação	Solicitação de Habilitação	23101114312396600000179056661
Mandado	Mandado	23101016454338100000178981543
Manifestação AUDIENCIA	Manifestação	23101015350537500000178970223
Intimação	Intimação	23100910313271900000178817784
Despacho	Despacho	23100610274553100000178720857
procuração matheus	Procuração	23100515295535700000178674854
notas e recibos	Recibo	23100515295499600000178674853
identidade matheus	Carteira de Identidade/Registro	23100515295451900000178674851
foto 2	Fotografia	23100515295407000000178674850
foto 1	Fotografia	23100515295345900000178674848
documentos médicos	Exame Médico	23100515295308700000178674847
declaração matheus	Declaração de Hipossuficiência	23100515295252500000178674845
ctps	Carteira de Trabalho e Previdência Social	23100515295215100000178674844
contracheques matheus	Contracheque/Recibo de Salário	23100515295142600000178674843
Petição Inicial	Petição Inicial	23100515290896200000178674748

CURVELO/MG,26 de abril de 2024.

FLAVIA RODRIGUES VITA

Documento assinado eletronicamente pelo(a) Servidor(a) da Vara do Trabalho de Curvelo/MG - Lei 11.419/2006

CURVELO/MG, 26 de abril de 2024.

FLAVIA RODRIGUES VITA

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATOrd-0010968-09.2023.5.03.0056

AUTOR	MATHEUS VICTOR SEVERINO GOMES
ADVOGADO	LEONARDO JAMEL SALIBA DE SOUZA(OAB: 115946/MG)
RÉU	BRUNO TONI SARAH
ADVOGADO	FERNANDA DUTRA CARDOSO(OAB: 139639/MG)
ADVOGADO	BRUNO MENDES LOPES(OAB: 99185/RJ)
PERITO	LUIZ EDUARDO CORREA PEREIRA
TERCEIRO INTERESSADO	Ronaldo Alves da Silva
PERITO	FRANCILU RODRIGUES BELOTI

Intimado(s)/Citado(s):

- BRUNO TONI SARAH

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

ATENÇÃO AOS CORREIOS:
NÃO ENCONTRADO O DESTINATÁRIO, DEVOLVER
EM 48 HS., CONF. PAR. ÚNICO ART. 774 DA CLT.

PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO
VARA DO TRABALHO DE CURVELO/MG

Rua Desembargador Elias Pinto, 310 - Centro - Curvelo/MG
TEL: (38) 98827-2653 ou (38) 98421-8219
E-mail:vt.curvelo@trt3.jus.br

DESTINATÁRIO: BRUNO TONI SARAH
Endereço desconhecido
PROCESSO : 0010968-09.2023.5.03.0056
CLASSE : Ação Trabalhista - Rito Ordinário
AUTOR: MATHEUS VICTOR SEVERINO GOMES
RÉU: BRUNO TONI SARAH

INTIMACAO JUDICIAL EM PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

Fica V. Sa. intimado(a) para ter ciência da certidão Id: - 82e8385.

Os documentos do processo poderão ser acessados pelo site **https://pje.trt3.jus.br/documentos**, digitando a(s) chave(s) abaixo:

Descrição	**Tipo de documento**	**Chave de acesso****
Certidão/vista laudo	Certidão	24042608085280500000190946921
Laudo pericial insalubridade e	Apresentação de Laudo Pericial	24042600224909200000190944012
Apresentação de Laudo Pericial	Apresentação de Laudo Pericial	24042600211155000000190944006
Certidão	Certidão	24042417505370000000190835660
Apresentação de Quesitos perícia	Apresentação de Quesitos	24040318141581200000189242345
Apresentação de Quesitos	Apresentação de Quesitos	24040318132035900000189242299
Apresentação de Quesitos do	Apresentação de Quesitos	24040308432263900000189156123
Apresentação de Quesitos	Apresentação de Quesitos	24040308304306000000189155018
Intimação	Intimação	24032513574064800000188670002
Intimação	Intimação	24032513561497200000188669773
Intimação	Intimação	24032513540226600000188669327
Ata da Audiência	Ata da Audiência	24032212155007900000188538242
Intimação	Intimação	24032113495327600000188453841
Despacho	Despacho	24032112381191100000188444551
Chamamento do feito a ordem - urgente	Manifestação	24032012571545900000188339098
Intimação	Intimação	24011518153889500000183927498
Despacho	Despacho	24011517274469700000183925447
Certidão	Certidão	23120711322872400000182691898
Manifestação pelo autor	Manifestação	23120617361164700000182646037

Intimação	Intimação	23112809461765400000181967693
Despacho	Despacho	23112314210283700000181700488
393-12-2022-Recibo de Pagamento	Recibo	23110116401360500000180453455
393-11-2022-Recibo de Pagamento	Recibo	23110116401343900000180453454
393-10-2022-Recibo de Pagamento	Recibo	23110116401330400000180453453
393-09-2022-Recibo de Pagamento	Recibo	23110116401313200000180453449
393-08-2022-Recibo de Pagamento	Recibo	23110116401300100000180453448
Relatórios Recibo Rescisão (1)	Recibo	23110116401284300000180453447
sicredi_E955949412 0221206123339CRU	Documento Diverso	23110116401268300000180453446
sicredi_E955949412 0221107190550fkCrk	Documento Diverso	23110116401254400000180453445
sicredi_E955949412 0221107190550fkCrk	Documento Diverso	23110116401235600000180453443
sicredi_E955949412 0221107190550fkCrk	Documento Diverso	23110116401218100000180453442
sicredi_E955949412 0221107190550fkCrk	Documento Diverso	23110116401204200000180453440
sicredi_E955949412 02208021957124BW	Documento Diverso	23110116401191100000180453439
sicredi_E955949412 02208021957124BW	Documento Diverso	23110116401172600000180453437
sicredi_E955949412 02208021957124BW	Documento Diverso	23110116401155900000180453436
sicredi_E955949412 02208021957124BW	Documento Diverso	23110116401141300000180453435
MANIFESTAÇÃO - 0010968-	Manifestação	23110116390524700000180453257
Impugnação a contestação	Impugnação	23103116331740200000180355010
Certidão de Oficial de Justiça	Certidão	23103010270119100000180186307
CAT	Comunicação de Acidente de Trabalho	23102621494584900000180068157
TRCT	Termo de Rescisão de Contrato de	23102621494570800000180068156
Pedido de demissão	Aviso Prévio	23102621494542500000180068155
PEDIDO DE DEMISSÃO 1	Aviso Prévio	23102621494513300000180068154
memória de cálculo médias	Documento Diverso	23102621494485500000180068153
Extrato FGTS	Extrato de FGTS	23102621494432200000180068152
Ata Consignação em Pagamento	Documento Diverso	23102621494418700000180068151
ASO Demissional	Atestado de Saúde Ocupacional (ASO)	23102621494385600000180068150
Advertencia 3	Documento Diverso	23102621494355400000180068149
Advertencia 2	Documento Diverso	23102621494317900000180068148
Advertencia 1	Documento Diverso	23102621494280900000180068147
Requerimento INSS	Documento Diverso	23102621494261000000180068146

Atestado médico 2	Atestado Médico	23102621494222400000180068145
Conversas whatsaap	Documento Diverso	23102621494189400000180068144
Contrato de Trabalho	Contrato de Trabalho	23102621494163800000180068143
Procuração BRUNO TONI SARAH	Procuração	23102621494136700000180068142
Contestação	Contestação	23102621470800000000180068096
Habilitação	Solicitação de Habilitação	23102621460544300000180068078
Mandado	Mandado	23101815225133900000179443862
Certidão de Oficial de Justiça	Certidão	23101709490405800000179292583
Intimação	Intimação	23101409084929500000179162193
Despacho	Despacho	23101110221654300000179022492
CONVERSÃO DE AUDIÊNCIA PARA	Manifestação	23101114572796300000179060247
Habilitação	Solicitação de Habilitação	23101114312396600000179056661
Mandado	Mandado	23101016454338100000178981543
Manifestação AUDIENCIA	Manifestação	23101015350537500000178970223
Intimação	Intimação	23100910313271900000178817784
Despacho	Despacho	23100610274553100000178720857

procuração matheus	Procuração	23100515295535700000178674854
notas e recibos	Recibo	23100515295499600000178674853
identidade matheus	Carteira de Identidade/Registro	23100515295451900000178674851
foto 2	Fotografia	23100515295407000000178674850
foto 1	Fotografia	23100515295345900000178674848
documentos médicos	Exame Médico	23100515295308700000178674847
declaração matheus	Declaração de Hipossuficiência	23100515295252500000178674845
ctps	Carteira de Trabalho e Previdência Social	23100515295215100000178674844
contracheques matheus	Contracheque/Recibo de Salário	23100515295142600000178674843
Petição Inicial	Petição Inicial	23100515290896200000178674748

CURVELO/MG,26 de abril de 2024.

FLAVIA RODRIGUES VITA

_____

Documento assinado eletronicamente pelo(a) Servidor(a) da Vara do Trabalho de Curvelo/MG - Lei 11.419/2006

CURVELO/MG, 26 de abril de 2024.

FLAVIA RODRIGUES VITA

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATSum-0010331-24.2024.5.03.0056

AUTOR SIMAO PEDRO DINIZ

ADVOGADO	MARCOS ANTONIO FERREIRA DE OLIVEIRA(OAB: 45404/MG)
RÉU	ACADEMIA LIMIT FITNESS LTDA
ADVOGADO	HUGO GOMES GONCALVES(OAB: 139135/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- SIMAO PEDRO DINIZ

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 50501c3 proferido nos autos.

Vistos.

Dê-se vista ao reclamante id f20f3b8 e anexo para manifestação no prazo de 5 dias, sendo que seu silêncio será interpretado como cumprida a obrigação da reclamada em relação à parcela do acordo vencida em 15/04/2024.

Intime-se.

Decorrido o prazo sem manifestação, aguarde-se o integral cumprimento do acordo.

CURVELO/MG, 26 de abril de 2024.

GERALDO MAGELA MELO

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010566-88.2024.5.03.0056

AUTOR	GABRIEL SEVERINO PINTO
ADVOGADO	FABIANO VALADARES PIRES CAMARGOS(OAB: 133070/MG)
RÉU	CONSTRUTORA TERRACO LTDA
ADVOGADO	PAMELA CAROLINA SAMPAIO FERREIRA(OAB: 142842/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- CONSTRUTORA TERRACO LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 2f24bcb proferido nos autos.

Vistos os autos.

Considerando-se a apresentação de Exceção de Incompetência pela Parte Ré id 05f26c2, intime-se a Parte Autora, para eventual manifestação até a audiência.

Aguarde-se a realização da audiência anteriormente designada, na qual será apreciada a referida Exceção de Incompetência.

Intimem-se as Partes.

CURVELO/MG, 26 de abril de 2024.

GERALDO MAGELA MELO

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010566-88.2024.5.03.0056

AUTOR	GABRIEL SEVERINO PINTO
ADVOGADO	FABIANO VALADARES PIRES CAMARGOS(OAB: 133070/MG)
RÉU	CONSTRUTORA TERRACO LTDA
ADVOGADO	PAMELA CAROLINA SAMPAIO FERREIRA(OAB: 142842/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- GABRIEL SEVERINO PINTO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 2f24bcb proferido nos autos.

Vistos os autos.

Considerando-se a apresentação de Exceção de Incompetência pela Parte Ré id 05f26c2, intime-se a Parte Autora, para eventual manifestação até a audiência.

Aguarde-se a realização da audiência anteriormente designada, na qual será apreciada a referida Exceção de Incompetência.

Intimem-se as Partes.

CURVELO/MG, 26 de abril de 2024.

GERALDO MAGELA MELO

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010342-53.2024.5.03.0056

AUTOR	ACADEMIA DE GINASTICA MAIS DE MACAE LTDA
ADVOGADO	RENATO CURVELO DE ARAUJO(OAB: 120085/RJ)
RÉU	ROBSON TEOTONIO DUARTE

Intimado(s)/Citado(s):

- ACADEMIA DE GINASTICA MAIS DE MACAE LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 0909c78 proferida nos autos.

Sentença

Reclamação Trabalhista

Processo **0010342-53.2024.5.03.0056**

Juiz: GERALDO MAGELA MELO

Relatório

Relatório dispensado por se tratar de procedimento sumaríssimo, "*ex vi*" do art. 852-I/CLT, redação conferida pela Lei n.º 9.957/2.000.

Decido.

FUNDAMENTAÇÃO

Questão de Ordem

Será utilizada nesta sentença a numeração por folhas, observando-se a ordem crescente de abertura do arquivo no formato PDF.

Vínculo de Emprego Inexistente

A Parte Autora informa que diversos trabalhadores desta região (Curvelo, MG) foram vítimas de fraudes por parte de terceiros, que incluíram contratos de empregos inexistentes nos registros CAGED, para fins ilegítimos, o que inclusive vem sendo investigado pela Polícia Civil.

Alega, ainda, que recebeu notificação do Ministério do Trabalho e Emprego, para pagar um débito de FGTS e da Contribuição Social - NDFC, referente a empregados que nunca mantiveram vínculo de emprego com a mesma; Pleiteia: declaração de inexistência de vínculo de emprego com a parte reclamada; requer a remessa de ofícios ao INSS, CEF e Ministério do Trabalho e Emprego para cancelamento do vínculo de emprego; cancelamento dos débitos de FGTS perante o Ministério do Trabalho e Emprego.

A Parte Reclamada reconheceu a ausência de vínculo de emprego com a parte autora, restando portanto incontroverso que as partes nunca mantiveram vínculo de emprego e que referido vínculo foi incluído indevidamente no CAGED.

Considerando ser fato incontroverso nos autos que a Parte Autora e diversos outros trabalhadores desta região foram vítimas de fraudes por parte de terceiros, que incluíram contratos de empregos inexistentes nos registros CAGED para fins ilegítimos, o que é objeto de investigação pela Polícia Civil desta cidade e pela Polícia Federal, julgo, parcialmente procedentes os pedidos, para declarar a inexistência de vínculo de emprego entre as partes.

Deverá a Secretaria proceder à remessa de ofício, com cópia desta sentença, para a SRT (RJ) e para o INSS comunicando a declaração de inexistência de vínculo de emprego entre as partes e solicitando a atualização cadastral do CNIS, do CAGED e/ou RAIS com exclusão do contrato de emprego indevidamente lançado nos referidos sistemas, conforme arts. 6o, V, e 18, III, da Lei 13.709/2018 (LGPD) e 29, par. 2o, "c" e par. 3o, "*in fine*", da CLT.

Da mesma forma, deverá a Secretaria proceder à remessa de ofício, com cópia desta sentença, para o Ministério Público Federal e a Polícia Federal, para que, em razão de suas missões constitucionais, apurem a ocorrência, em tese, de crimes em relação a Órgãos Públicos Federais, com possíveis recebimentos de benefícios por parte das pessoas envolvidas.

FACULTO à parte autora (art. 36, da CLT), caso queira, comparecer, desde logo, diretamente aos postos do INSS e da Superintendência Regional do Trabalho (SRT), com cópia desta sentença, para requerer, administrativamente, a exclusão do referido vínculo.

Julgo improcedente o pleito de determinação de cancelamento do débitos de FGTS junto à SRT (notificação de débito do fundo de garantia e da contribuição social - NDFC nº 202.924.921), visto que a União sequer faz parte do polo passivo da presente demanda e não se trata de auto de infração lavrado pela fiscalização do trabalho em razão de descumprimentos de obrigações de fazer trabalhistas para atrair a competência da Justiça do Trabalho.

Da Justiça Gratuita

Considerando que a Parte Reclamada se trata de pessoa física (trabalhadora) e não há prova nos autos de que percebe atualmente montante superior a 40% do teto da Previdência Social, com fulcro no art. 790, § 3º da CLT, concedo-lhe o benefício da justiça gratuita.

Dos Honorários Advocatícios

Considerada a manifestação da parte autora (letra "e" - pedidos fl.6), bem como a natureza da demanda, não há que se falar em condenação em honorários advocatícios.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, julgo parcialmente procedentes os pedidos formulados em face da Parte Reclamada, para declarar a inexistência de vínculo de emprego entre as partes, nos termos da fundamentação supra, que passa a integrar este dispositivo.

Deverá a Secretaria proceder à remessa de ofício, com cópia desta sentença, para a SRT e para o INSS comunicando a declaração de inexistência vínculo de emprego entre as partes e solicitando a atualização cadastral do CNIS, do CAGED e/ou RAIS com exclusão do contrato de emprego indevidamente lançado nos referidos sistemas, conforme arts. 6o, V, e 18, III, da Lei 13.709/2018 (LGPD) e 29, par. 2o, "c" e par. 3o, "*in fine*", da CLT.

Da mesma forma, deverá a Secretaria proceder à remessa de ofício, com cópia desta sentença, para o Ministério Público Federal e a Polícia Federal, para que, em razão de suas missões constitucionais, apurem a ocorrência, em tese, de crimes em relação a Órgãos Públicos Federais, com possíveis recebimentos de benefícios por parte das pessoas envolvidas.

FACULTO à parte autora (art. 36, da CLT), caso queira, comparecer, desde logo, diretamente aos postos do INSS e da Superintendência Regional do Trabalho (SRT), com cópia desta sentença, para requerer administrativamente a exclusão do referido vínculo.

Advirto as partes que a oposição de embargos declaratórios que sejam mera rediscussão de fatos, do direito e das conclusões desta decisão serão entendidos como protelatórios **e aplicadas as multas processuais cabíveis.**

Custas, pela Parte Reclamada, no importe de R$20,00, calculadas sobre o valor da causa, de R$1.000,00, isenta.

Intimem-se as partes.

Cumpra-se.

CURVELO/MG, 26 de abril de 2024.

GERALDO MAGELA MELO

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010658-66.2024.5.03.0056

AUTOR	ARIADNA JUNIA VIEIRA DOS REIS
ADVOGADO	HUMBERTO MATOSO MONTEIRO(OAB: 142430/MG)
RÉU	ORLANDO O GODOY - EPP

Intimado(s)/Citado(s):

- ARIADNA JUNIA VIEIRA DOS REIS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 92aaed8 proferida nos autos.

Vistos.

Compulsando os autos na triagem inicial, verifica-se que a reclamante distribui a ação ao sistema do PJE com a parte reclamada diversa da inserida na petição inicial. Fato no qual, no PJE consta: ORLANDO O GODOY - EPP, enquanto que na petição inicial consta: BIOMAXFARMA JOTA LTDA.

Considerando que é requisito da petição inicial a correta indicação e qualificação das partes, conforme nova redação dada ao §1º do art. 840, CLT, extingo o feito, sem resolução do mérito, nos termos dos incisos I e IV, art.485 do CPC, c/c art. 769 da CLT.

Ademais, trata-se de meta do Poder Judiciário a redução do número de processos sem a correta identificação das partes, com vistas a se garantir maior efetividade das execuções trabalhistas, nos moldes do CPC, bem como do art. 19 da RESOLUÇÃO CSJT Nº 241, de 31 de maio de 2019, veja-se:

"*§ 1º A petição inicial conterá, além dos requisitos do art. 840, § 1º, da CLT, a indicação do CPF ou CNPJ das partes, na forma do art. 15, caput, da Lei nº 11.419/2006.*

§ 2º É de responsabilidade exclusiva do autor cadastrar corretamente todos os assuntos abordados na petição inicial, bem como indicar a correta e precisa atividade econômica do réu exercida pelo autor, conforme opções disponibilizadas pelo Sistema."

Ressalte-se, que esta Unidade vem sendo cobrada reiteradamente pelos Órgãos de Controle pelo alto número de demandas irregulares. Por isso, é necessário o esforço das partes e dos advogados para formação regular dos feitos.

Preenchidos os requisitos legais, defiro o benefício da justiça gratuita.

Custas, pelo autor, no importe de R$1.935,21, calculado sobre R$96.760,40, valor dado à causa, dispensadas na forma da lei.

Retire-se o feito de pauta.

Intime-se a reclamante para ciência da decisão proferida, esclarecendo-lhe que deverá ajuizar nova demanda suprindo a irregularidade apontada e requerendo a prevenção desta Vara.

Tudo cumprido e após o prazo legal, ao arquivo, com baixa na distribuição.

CURVELO/MG, 26 de abril de 2024.

GERALDO MAGELA MELO

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0011033-04.2023.5.03.0056

AUTOR	DANIEL LOPES DA COSTA
ADVOGADO	LUCAS MOREIRA DE ABREU LUZ(OAB: 192302/MG)
RÉU	DROGARIA ARAUJO S A
ADVOGADO	SERGIO CARNEIRO ROSI(OAB: 71639/MG)
PERITO	IVAN PEREIRA DE SOUZA

Intimado(s)/Citado(s):

- DROGARIA ARAUJO S A

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID d7e4e94 proferida nos autos.

DECISÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Processo 0011033-04.2023.5.03.0056

DANIEL LOPES DA COSTA opôs embargos de declaração em face da sentença de ID. 43064eb. Aduziu os fatos e deduziu os pedidos formulados.

É o relatório.

FUNDAMENTOS

Opostos a tempo e modo, conheço dos embargos.

Da Omissão

A Parte Embargante aponta omissão/contradição na r. sentença, alegando que não houve análise de todos os argumentos expostos para os pedidos elencados.

Sem razão, contudo.

A r. sentença foi clara e fundamentada ao analisar os pedidos elencados na inicial, expondo as razões de seu convencimento, que afastam todos os argumentos postos na exordial, não configurando a hipótese de omissão/contradição sanável pela via estreita dos embargos de declaração.

O que a Parte Embargante realmente almeja é PROTELAR o feito e conseguir a reapreciação das linhas de argumentação adotadas para decidir a questão, o que é incabível em sede de embargos de declaração, uma vez que esse meio processual não se presta à função de recurso ordinário horizontal.

Improcedem.

DISPOSITIVO

Nesses termos, conheço dos embargos de declaração aviados por **DANIEL LOPES DA COSTA** e julgo-os **IMPROCEDENTES,** conforme fundamentação.

Intimem-se.

CURVELO/MG, 26 de abril de 2024.

GERALDO MAGELA MELO

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0011033-04.2023.5.03.0056

AUTOR	DANIEL LOPES DA COSTA
ADVOGADO	LUCAS MOREIRA DE ABREU LUZ(OAB: 192302/MG)
RÉU	DROGARIA ARAUJO S A
ADVOGADO	SERGIO CARNEIRO ROSI(OAB: 71639/MG)
PERITO	IVAN PEREIRA DE SOUZA

Intimado(s)/Citado(s):

- DANIEL LOPES DA COSTA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID d7e4e94 proferida nos autos.

DECISÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Processo 0011033-04.2023.5.03.0056

DANIEL LOPES DA COSTA opôs embargos de declaração em face da sentença de ID. 43064eb. Aduziu os fatos e deduziu os pedidos formulados.

É o relatório.

FUNDAMENTOS

Opostos a tempo e modo, conheço dos embargos.

Da Omissão

A Parte Embargante aponta omissão/contradição na r. sentença, alegando que não houve análise de todos os argumentos expostos para os pedidos elencados.

Sem razão, contudo.

A r. sentença foi clara e fundamentada ao analisar os pedidos elencados na inicial, expondo as razões de seu convencimento, que afastam todos os argumentos postos na exordial, não configurando a hipótese de omissão/contradição sanável pela via estreita dos embargos de declaração.

O que a Parte Embargante realmente almeja é PROTELAR o feito e conseguir a reapreciação das linhas de argumentação adotadas para decidir a questão, o que é incabível em sede de embargos de declaração, uma vez que esse meio processual não se presta à função de recurso ordinário horizontal.

Improcedem.

DISPOSITIVO

Nesses termos, conheço dos embargos de declaração aviados por **DANIEL LOPES DA COSTA** e julgo-os **IMPROCEDENTES,** conforme fundamentação.

Intimem-se.

CURVELO/MG, 26 de abril de 2024.

GERALDO MAGELA MELO

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010333-91.2024.5.03.0056

AUTOR	ACADEMIA DE GINASTICA MAIS DE MACAE LTDA
ADVOGADO	RENATO CURVELO DE ARAUJO(OAB: 120085/RJ)
RÉU	LICIANE DE SOUZA MARQUES
ADVOGADO	NIVALDO DE SOUZA(OAB: 65733/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ACADEMIA DE GINASTICA MAIS DE MACAE LTDA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 06cb5a1 proferida nos autos.

Sentença

Reclamação Trabalhista

Processo **0010333-91.2024.5.03.0056**

Juiz: GERALDO MAGELA MELO

RELATÓRIO

Relatório dispensado por se tratar de procedimento sumaríssimo, "*ex vi*" do art. 852-I/CLT, redação conferida pela Lei n.º 9.957/2.000.

Decido.

FUNDAMENTAÇÃO

Questão de Ordem

Será utilizada nesta sentença a numeração por folhas, observando-se a ordem crescente de abertura do arquivo no formato PDF.

Vínculo de Emprego Inexistente

A Parte Autora informa que diversos trabalhadores desta região (Curvelo, MG) foram vítimas de fraudes por parte de terceiros, que incluíram contratos de empregos inexistentes nos registros CAGED, para fins ilegítimos, o que inclusive vem sendo investigado pela Polícia Civil.

Alega, ainda, que recebeu notificação do Ministério do Trabalho e Emprego, para pagar um débito de FGTS e da Contribuição Social - NDFC, referente a empregados que nunca mantiveram vínculo de emprego com a mesma; Pleiteia: declaração de inexistência de vínculo de emprego com a parte reclamada; requer a remessa de ofícios ao INSS, CEF e Ministério do Trabalho e Emprego para cancelamento do vínculo de emprego; cancelamento dos débitos de FGTS perante o Ministério do Trabalho e Emprego.

A Parte Reclamada reconheceu a ausência de vínculo de emprego com a parte autora, restando portanto incontroverso que as partes nunca mantiveram vínculo de emprego e que referido vínculo foi incluído indevidamente no CAGED.

Considerando ser fato incontroverso nos autos que a Parte Autora e diversos outros trabalhadores desta região foram vítimas de fraudes por parte de terceiros, que incluíram contratos de empregos inexistentes nos registros CAGED para fins ilegítimos, o que é objeto de investigação pela Polícia Civil desta cidade e pela Polícia Federal, julgo, parcialmente procedentes os pedidos, para declarar a inexistência de vínculo de emprego entre as partes.

Deverá a Secretaria proceder à remessa de ofício, com cópia desta sentença, para a SRT (RJ) e para o INSS comunicando a declaração de inexistência de vínculo de emprego entre as partes e solicitando a atualização cadastral do CNIS, do CAGED e/ou RAIS com exclusão do contrato de emprego indevidamente lançado nos referidos sistemas, conforme arts. 6o, V, e 18, III, da Lei 13.709/2018 (LGPD) e 29, par. 2o, "c" e par. 3o, "*in fine*", da CLT.

Da mesma forma, deverá a Secretaria proceder à remessa de ofício, com cópia desta sentença, para o Ministério Público Federal e a Polícia Federal, para que, em razão de suas missões constitucionais, apurem a ocorrência, em tese, de crimes em relação a Órgãos Públicos Federais, com possíveis recebimentos de benefícios por parte das pessoas envolvidas.

FACULTO à parte autora (art. 36, da CLT), caso queira, comparecer, desde logo, diretamente aos postos do INSS e da Superintendência Regional do Trabalho (SRT), com cópia desta sentença, para requerer, administrativamente, a exclusão do referido vínculo.

Julgo improcedente o pleito de determinação de cancelamento do débitos de FGTS junto à SRT (notificação de débito do fundo de garantia e da contribuição social - NDFC nº 202.924.921), visto que a União sequer faz parte do polo passivo da presente demanda e não se trata de auto de infração lavrado pela fiscalização do trabalho em razão de descumprimentos de obrigações de fazer trabalhistas para atrair a competência da Justiça do Trabalho.

Da Justiça Gratuita

Considerando que a Parte Reclamada se trata de pessoa física (trabalhadora) e não há prova nos autos de que percebe atualmente montante superior a 40% do teto da Previdência Social, com fulcro no art. 790, § 3º da CLT, concedo-lhe o benefício da justiça gratuita.

Dos Honorários Advocatícios

Considerada a manifestação da parte autora (letra "e" - pedidos fl.6), bem como a natureza da demanda, não há que se falar em condenação em honorários advocatícios.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, julgo parcialmente procedentes os pedidos formulados em face da Parte Reclamada, para declarar a inexistência de vínculo de emprego entre as partes, nos termos da fundamentação supra, que passa a integrar este dispositivo.

Deverá a Secretaria proceder à remessa de ofício, com cópia desta sentença, para a SRT e para o INSS comunicando a declaração de inexistência vínculo de emprego entre as partes e solicitando a atualização cadastral do CNIS, do CAGED e/ou RAIS com exclusão do contrato de emprego indevidamente lançado nos referidos sistemas, conforme arts. 6o, V, e 18, III, da Lei 13.709/2018 (LGPD) e 29, par. 2o, "c" e par. 3o, "*in fine*", da CLT.

Da mesma forma, deverá a Secretaria proceder à remessa de

ofício, com cópia desta sentença, para o Ministério Público Federal e a Polícia Federal, para que, em razão de suas missões constitucionais, apurem a ocorrência, em tese, de crimes em relação a Órgãos Públicos Federais, com possíveis recebimentos de benefícios por parte das pessoas envolvidas.

FACULTO à parte autora (art. 36, da CLT), caso queira, comparecer, desde logo, diretamente aos postos do INSS e da Superintendência Regional do Trabalho (SRT), com cópia desta sentença, para requerer administrativamente a exclusão do referido vínculo.

Advirto as partes que a oposição de embargos declaratórios que sejam mera rediscussão de fatos, do direito e das conclusões desta decisão serão entendidos como protelatórios **e aplicadas as multas processuais cabíveis.**

Custas, pela Parte Reclamada, no importe de R$20,00, calculadas sobre o valor da causa, de R$1.000,00, isenta.

Intimem-se as partes.

Cumpra-se.

CURVELO/MG, 26 de abril de 2024.

GERALDO MAGELA MELO

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0011002-81.2023.5.03.0056

AUTOR	MARLON SILVA DOS SANTOS
ADVOGADO	MARLY GONCALVES DOS SANTOS(OAB: 197886/MG)
ADVOGADO	ROONEY SOARES JUNIOR(OAB: 98347/MG)
RÉU	OBJETIVA SERVICES EIRELI
ADVOGADO	IGOR BIET EVARISTO(OAB: 143354/MG)
ADVOGADO	NICODEMOS EVARISTO CORDEIRO(OAB: 32192/MG)
ADVOGADO	BRUNO FRANCA PIMENTA DE FIGUEIREDO(OAB: 170118/MG)
ADVOGADO	MARCOS AURELIO FERNANDES DE SOUZA(OAB: 139070/MG)
RÉU	MUNICIPIO DE CORINTO
PERITO	FRANCILU RODRIGUES BELOTI

Intimado(s)/Citado(s):

- MARLON SILVA DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID ea3d861 proferido nos autos.

Vistos.

Dê-se vista às partes dos esclarecimentos prestados pela perita id d66a2c2, pelo prazo de 5 dias.

Intimem-se.

Após, aguarde-se a audiência designada.

CURVELO/MG, 26 de abril de 2024.

GERALDO MAGELA MELO

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010333-91.2024.5.03.0056

AUTOR	ACADEMIA DE GINASTICA MAIS DE MACAE LTDA
ADVOGADO	RENATO CURVELO DE ARAUJO(OAB: 120085/RJ)
RÉU	LICIANE DE SOUZA MARQUES
ADVOGADO	NIVALDO DE SOUZA(OAB: 65733/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- LICIANE DE SOUZA MARQUES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 06cb5a1 proferida nos autos.

Sentença

Reclamação Trabalhista

Processo **0010333-91.2024.5.03.0056**

Juiz: GERALDO MAGELA MELO

RELATÓRIO

Relatório dispensado por se tratar de procedimento sumaríssimo, "*ex vi*" do art. 852-I/CLT, redação conferida pela Lei n.º 9.957/2.000.

Decido.

FUNDAMENTAÇÃO

Questão de Ordem

Será utilizada nesta sentença a numeração por folhas, observando-se a ordem crescente de abertura do arquivo no formato PDF.

Vínculo de Emprego Inexistente

A Parte Autora informa que diversos trabalhadores desta região (Curvelo, MG) foram vítimas de fraudes por parte de terceiros, que incluíram contratos de empregos inexistentes nos registros CAGED, para fins ilegítimos, o que inclusive vem sendo investigado pela Polícia Civil.

Alega, ainda, que recebeu notificação do Ministério do Trabalho e Emprego, para pagar um débito de FGTS e da Contribuição Social - NDFC, referente a empregados que nunca mantiveram vínculo de

emprego com a mesma; Pleiteia: declaração de inexistência de vínculo de emprego com a parte reclamada; requer a remessa de ofícios ao INSS, CEF e Ministério do Trabalho e Emprego para cancelamento do vínculo de emprego; cancelamento dos débitos de FGTS perante o Ministério do Trabalho e Emprego.

A Parte Reclamada reconheceu a ausência de vínculo de emprego com a parte autora, restando portanto incontroverso que as partes nunca mantiveram vínculo de emprego e que referido vínculo foi incluído indevidamente no CAGED.

Considerando ser fato incontroverso nos autos que a Parte Autora e diversos outros trabalhadores desta região foram vítimas de fraudes por parte de terceiros, que incluíram contratos de empregos inexistentes nos registros CAGED para fins ilegítimos, o que é objeto de investigação pela Polícia Civil desta cidade e pela Polícia Federal, julgo, parcialmente procedentes os pedidos, para declarar a inexistência de vínculo de emprego entre as partes.

Deverá a Secretaria proceder à remessa de ofício, com cópia desta sentença, para a SRT (RJ) e para o INSS comunicando a declaração de inexistência de vínculo de emprego entre as partes e solicitando a atualização cadastral do CNIS, do CAGED e/ou RAIS com exclusão do contrato de emprego indevidamente lançado nos referidos sistemas, conforme arts. 6o, V, e 18, III, da Lei 13.709/2018 (LGPD) e 29, par. 2o, “c” e par. 3o, “*in fine*”, da CLT.

Da mesma forma, deverá a Secretaria proceder à remessa de ofício, com cópia desta sentença, para o Ministério Público Federal e a Polícia Federal, para que, em razão de suas missões constitucionais, apurem a ocorrência, em tese, de crimes em relação a Órgãos Públicos Federais, com possíveis recebimentos de benefícios por parte das pessoas envolvidas.

FACULTO à parte autora (art. 36, da CLT), caso queira, comparecer, desde logo, diretamente aos postos do INSS e da Superintendência Regional do Trabalho (SRT), com cópia desta sentença, para requerer, administrativamente, a exclusão do referido vínculo.

Julgo improcedente o pleito de determinação de cancelamento do débitos de FGTS junto à SRT (notificação de débito do fundo de garantia e da contribuição social - NDFC nº 202.924.921), visto que a União sequer faz parte do polo passivo da presente demanda e não se trata de auto de infração lavrado pela fiscalização do trabalho em razão de descumprimentos de obrigações de fazer trabalhistas para atrair a competência da Justiça do Trabalho.

Da Justiça Gratuita

Considerando que a Parte Reclamada se trata de pessoa física (trabalhadora) e não há prova nos autos de que percebe atualmente montante superior a 40% do teto da Previdência Social, com fulcro no art. 790, § 3º da CLT, concedo-lhe o benefício da justiça gratuita.

Dos Honorários Advocatícios

Considerada a manifestação da parte autora (letra “e” - pedidos fl.6), bem como a natureza da demanda, não há que se falar em condenação em honorários advocatícios.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, julgo parcialmente procedentes os pedidos formulados em face da Parte Reclamada, para declarar a inexistência de vínculo de emprego entre as partes, nos termos da fundamentação supra, que passa a integrar este dispositivo.

Deverá a Secretaria proceder à remessa de ofício, com cópia desta sentença, para a SRT e para o INSS comunicando a declaração de inexistência vínculo de emprego entre as partes e solicitando a atualização cadastral do CNIS, do CAGED e/ou RAIS com exclusão do contrato de emprego indevidamente lançado nos referidos sistemas, conforme arts. 6o, V, e 18, III, da Lei 13.709/2018 (LGPD) e 29, par. 2o, “c” e par. 3o, “*in fine*”, da CLT.

Da mesma forma, deverá a Secretaria proceder à remessa de ofício, com cópia desta sentença, para o Ministério Público Federal e a Polícia Federal, para que, em razão de suas missões constitucionais, apurem a ocorrência, em tese, de crimes em relação a Órgãos Públicos Federais, com possíveis recebimentos de benefícios por parte das pessoas envolvidas.

FACULTO à parte autora (art. 36, da CLT), caso queira, comparecer, desde logo, diretamente aos postos do INSS e da Superintendência Regional do Trabalho (SRT), com cópia desta sentença, para requerer administrativamente a exclusão do referido vínculo.

Advirto as partes que a oposição de embargos declaratórios que sejam mera rediscussão de fatos, do direito e das conclusões desta decisão serão entendidos como protelatórios **e aplicadas as multas processuais cabíveis.**

Custas, pela Parte Reclamada, no importe de R$20,00, calculadas sobre o valor da causa, de R$1.000,00, isenta.

Intimem-se as partes.

Cumpra-se.

CURVELO/MG, 26 de abril de 2024.

GERALDO MAGELA MELO

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0011002-81.2023.5.03.0056

AUTOR	MARLON SILVA DOS SANTOS
ADVOGADO	MARLY GONCALVES DOS SANTOS(OAB: 197886/MG)
ADVOGADO	ROONEY SOARES JUNIOR(OAB: 98347/MG)
RÉU	OBJETIVA SERVICES EIRELI
ADVOGADO	IGOR BIET EVARISTO(OAB: 143354/MG)

ADVOGADO	NICODEMOS EVARISTO CORDEIRO(OAB: 32192/MG)
ADVOGADO	BRUNO FRANCA PIMENTA DE FIGUEIREDO(OAB: 170118/MG)
ADVOGADO	MARCOS AURELIO FERNANDES DE SOUZA(OAB: 139070/MG)
RÉU	MUNICIPIO DE CORINTO
PERITO	FRANCILU RODRIGUES BELOTI

Intimado(s)/Citado(s):

- OBJETIVA SERVICES EIRELI

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID ea3d861 proferido nos autos.

Vistos.

Dê-se vista às partes dos esclarecimentos prestados pela perita id d66a2c2, pelo prazo de 5 dias.

Intimem-se.

Após, aguarde-se a audiência designada.

CURVELO/MG, 26 de abril de 2024.

GERALDO MAGELA MELO

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Vara do Trabalho de Diamantina

Edital

Processo Nº CartPrecCiv-0010252-89.2023.5.03.0085

AUTOR	LUIZ JOSE DA SILVA
ADVOGADO	GILBERTO DE SOUZA LEITE(OAB: 41974/MG)
RÉU	T J ENGENHARIA LTDA - ME
RÉU	TEODORICO GONCALVES DOS SANTOS NETO
RÉU	JOSE PACHECO DE MATOS FILHO
TERCEIRO INTERESSADO	FERNANDO CAETANO MOREIRA FILHO

Intimado(s)/Citado(s):

- T J ENGENHARIA LTDA - ME

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

EDITAL DE 1° E 2º LEILÃO E INTIMAÇÃO DE ALIENAÇÃO JUDICIAL (LEI N.º 13.105/2015). PROCESSO: 0010252-89.2023.503.0085 - VARA DO TRABALHO DE DIAMANTINA, ORIUNDA DO PROCESSO DE Nº 0111000-70.1999.503.0021 QUE TRAMITA NA 21ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE/MG. Requerente: LUIZ JOSE DA SILVA. Requerido: T J ENGENHARIA LTDA - ME.

FERNANDO CAETANO MOREIRA FILHO, JUCEMG 445, LUCAS RAFAEL ANTUNES MOREIRA, JUCEMG 637, JONAS GABRIEL ANTUNES MOREIRA, JUCEMG 638, Leiloeiros Públicos Oficiais, nomeados pelo MM Juiz desta Comarca, faz ciência aos interessados, exequente(s), executados/devedores, que no processo indicado leiloará os bens discriminados, pelo maior lance, em LEILÃO PÚBLICO a ser realizado por meio eletrônico.

DATA E HORÁRIO DA REALIZAÇÃO DO LEILÃO:

Data/Horário: **1º leilão 20/05/2024 com abertura às 10:00 e em 2º leilão 20/05/2024** com abertura às 10:15, com encerramento sequencialmente e os bens que não receberem ofertas ficarão disponíveis para repasse e recebimento de lances, através da plataforma **www.mgl.com.br**.

No primeiro leilão os bens não poderão ser vendidos por valor inferior ao da avaliação. Caso o bem não seja arrematado em 1º leilão por valor igual ou superior ao valor da avaliação, será realizado 2º leilão, nas datas indicadas nos itens 1.1 ou 1.3, com desconto nos valores descritos no item 2, tudo conforme art. 891, parágrafo único, da Lei 13.105/2015.

O leilão será realizado na data acima mencionada, não havendo licitantes, ficam pré-designados novos leilões para as seguintes datas: 20/06/2024; 22/07/2024; 20/08/2024; 20/09/2024; 21/10/2024; 20/11/2024; 13/12/2024; para as datas acima o 1º com abertura às 10:00 e em 2º leilão com abertura às 10:15.

Caso não haja expediente forense nas datas indicadas nos itens 1.1 e 1.3 o leilão será realizado no primeiro dia útil subsequente, no mesmo horário e local.

DESCRIÇÃO E VALORES DO BEM:

Terreno Rural com área aproximada de 37.45.00 hectares, localidade de Barbada de Baixo, zona rural de Senador Modestino Gonçalves, Diamantina MG, MATRÍCULA 13369 CRI de Diamantina/MG. **DESCRIÇÃO:** Trata-se de um terreno rural com área aproximada de 37.45.00 hectares com os limites e confrontações descritos na matrícula, sem benfeitorias. Avaliado na data de 10/05/2023 em R$ 187.250,00 (cento e oitenta e sete mil, duzentos e cinquenta reais). **LANCE MÍNIMO EM PRIMEIRO ATUALIZADO:** R$ 192.225,59 (Cento e noventa e dois mil, duzentos e vinte e cinco reais e cinquenta e nove centavos). **Lance mínimo em segundo leilão 50% da avaliação:** R$ 96.112,80 (Noventa e seis mil, cento e doze reais e oitenta centavos);

ÔNUS:

Matrícula 13.369: AV-08- Indisponibilidade nos autos n

011000701999.503.0021. R-09- Ação de execução nos autos n 0010252-89.2023.503.0085.

Eventuais débitos de IPTU poderão ser sub-rogados no preço da arrematação conforme Art. 130 do CTN – Lei 5172/66

VISITAÇÃO DO IMÓVEL:

A visitação dos imóveis deverá ocorrer previamente ao leilão no endereço descrito no item 2. As fotos divulgadas no site são ilustrativas, toda e qualquer decisão de compra NÃO deve se basear nas fotos divulgadas, mas sim, na realização de visita presencial ao imóvel.

FORMAS E CONDIÇÕES DE PAGAMENTO/ PARCELAMENTO:

Será considerado vencedor o maior lance ofertado, observado o lance mínimo.

LANCE À VISTA: a arrematação a vista deverá ser paga por meio de guia judicial, no prazo de 24 horas, contado da data do leilão. Alternativamente será considerado lance a vista, o pagamento por meio de depósito judicial de 25% do valor da arrematação em 24 horas e os 75% restante no prazo de 15 dias.

LANCE PARCELADO: a entrada de 25% da arrematação parcelada deverá ser paga por meio de guia de depósito judicial no prazo de 24 horas e o valor remanescente em até 20 (vinte) parcelas vencíveis a cada 30 dias a partir da data da arrematação (art. 895, §1º da Lei 13.105/2015).

As parcelas serão atualizadas, mensalmente, desde a data da arrematação, conforme indexador de correção monetária. O pagamento das parcelas não está condicionado a homologação da arrematação e posse do imóvel. O imóvel ficará garantido por hipoteca até o pagamento integral.

O arrematante deverá em até 24 horas enviar os comprovantes para o leiloeiro, pelo e-mail faturamento@mgl.com.br ou WhatsApp (37) 9867-2517 para serem juntadas ao processo.

INADIMPLÊNCIA:

O arrematante deverá cumprir os prazos e condições do item 5. Caso o arrematante não honre com o valor do lance no prazo e condições previstas, o lance será considerado inválido, ficando o arrematante sujeito às penalidades previstas em lei e edital.

No caso de inadimplência serão chamados sucessivamente os demais ofertantes, em ordem decrescente de lances.

Em caso de inadimplência ou desistência do lance ofertado, caberá ao arrematante multa de 20% (vinte por cento) sobre o lance ofertado, em favor da execução e 5% (cinco por cento) sobre o lance ofertado a título de comissão do leiloeiro.

No caso de atraso no pagamento de qualquer das prestações, incidirá multa de dez por cento sobre a soma da parcela inadimplida com as parcelas vincendas. Tudo conforme 895 e seus parágrafos da Lei 13.105/2015.

LANCES PELA INTERNET:

O usuário do site deverá efetuar cadastro prévio ao leilão e se habilitar para participação conforme as diretrizes solicitadas pelo site.

Deverão ser observadas e cumpridas todas as diretrizes do site, não podendo posteriormente alegar desconhecimento.

A assinatura do leiloeiro na certidão positiva suprirá a assinatura do arrematante prevista no auto de arrematação.

Os dados fornecidos no ato do cadastro são protegidos conforme Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD) e criptografados.

Não é permitido que usuário do site compartilhe dados de Login e Senha com terceiros e será de total responsabilidade do usuário quaisquer lances ofertados utilizando seus dados.

O leiloeiro não se responsabilizará por quaisquer ocorrências e falhas em equipamentos, tais como, quedas ou falhas no sistema de conexão de internet, energia, linha telefônica ou quaisquer outras ocorrências. O usuário assume os riscos oriundos de falhas ou impossibilidades técnicas, não sendo cabível qualquer reclamação a esse respeito.

Em caso de impossibilidade de participação online por quaisquer motivos, a equipe técnica estará à disposição para suporte físico no seguinte endereço: Rua Idalina Dornas, n.º 13, Bairro Universitário, Itaúna/MG, mediante agendamento através do telefone 0800 242 2218.

Após registrado o lance, em nenhuma hipótese será permitida a exclusão.

TAXA DE LEILÃO: Em caso de arrematação, 5% sobre o valor da arrematação, bem como taxa administrativa no valor de R$147,30 (cento e quarenta e sete reais e trinta centavos), a serem pagas pelo arrematante. Em caso de adjudicação, 2% sobre o valor atualizado da avaliação, a ser paga pelo adjudicante. Em caso de remição ou acordo, 2% sobre o valor atualizado da avaliação, a ser pago pelo executado. Na hipótese do bem ser arrematado, pelo exequente, será devida a comissão no percentual de 5% sobre o valor da arrematação. A comissão deverá ser integralmente paga no ato da arrematação, adjudicação, remição ou acordo, mediante depósito em conta do leiloeiro, pix ou boleto bancário.

INFORMAÇÕES: através da plataforma eletrônica www.mgl.com.br, pelo e-mail atendimento@mgl.com.br, pelo telefone e WhatsApp 0800 242 2218.

CONDIÇÕES GERAIS: Aperfeiçoada a arrematação será expedida a carta de arrematação e, conforme o caso, a ordem de entrega ou mandado de imissão na posse.

O despacho de homologação poderá ter força de mandado de entrega ou imissão na posse.

Os bens serão entregues nas condições em que se encontram,

inexistindo qualquer espécie de garantia.

A venda dos imóveis será sempre considerada ad corpus, sendo que eventuais medidas constantes neste edital serão meramente enunciativas.

Caberá ao arrematante tomar as providências quanto a expedição da carta de arrematação bem como arcar com as providências de registro e imissão na posse.

O arrematante fica ciente que deverá arcar com os custos de anotação, registro, hipoteca, eventual regularização bem como eventuais custos para os procedimentos citados, se houver.

Ficam, desde já, intimadas as partes, os coproprietários, os interessados e, principalmente, os executados, credores hipotecários ou credores fiduciários, bem como os respectivos cônjuges, se casados forem. REQUERENTE: LUIZ JOSE DA SILVA. ADVOGADO DO AUTOR: GILBERTO DE SOUZA LEITE OAB: REQUERIDO: T J ENGENHARIA LTDA - ME. OUTRO: EXECUTADO TEODORICO GONCALVES DOS SANTOS NETO. OUTRO: EXECUTADO JOSE PACHECO DE MATOS FILHO. O edital será publicado na rede mundial de computadores, no site www.mgl.com.br, conforme o disposto no art. 887, § 2º, do CPC. Caso o exequente e/ou executada não sejam notificados, cientificados e/ou intimados, por qualquer razão, da data do leilão e, das datas pré-marcadas em que poderão ser realizados novos leilões, caso não haja licitantes, valerá o presente como edital de intimação de leilão conforme art. 889 § único CPC. O Leiloeiro Público Oficial não se enquadra na condição de fornecedor, intermediário, ou comerciante, sendo mero mandatário, ficando assim eximido de eventuais responsabilidades por vícios/defeitos ocultos ou não, no bem alienado, como também por reembolsos, indenizações, trocas, consertos e compensações financeiras de qualquer hipótese, nos termos do art. 663, do Código Civil Brasileiro. Este edital está conforme a resolução n.º 236 de 13/07/2016 do CNJ. 22 de abril 2024. **LEILOEIRO PÚBLICO OFICIAL**

DIAMANTINA/MG, 25 de abril de 2024.

GERALDO MARTINS GONCALVES FILHO

Assessor

Notificação

Processo Nº ATOrd-0010501-79.2019.5.03.0085

AUTOR	WLADIMIR NASCIMENTO
ADVOGADO	CATIA RAQUEL ESCOBAR PINZON ZABKA(OAB: 105949/MG)
ADVOGADO	LAURA HELENA BIGATON(OAB: 184067/MG)
ADVOGADO	PATRICIA AFONSO PEDRAS(OAB: 109939/MG)
ADVOGADO	JESSICA MOREIRA DE SOUZA(OAB: 157920/MG)
RÉU	BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO	MOZART VICTOR RUSSOMANO NETO(OAB: 162844/MG)
TESTEMUNHA	FRANCIELE ALVES TEIXEIRA
PERITO	MARCOS AUGUSTO PEGO LENK
TERCEIRO INTERESSADO	UNIÃO FEDERAL (PGF)
TESTEMUNHA	EZEQUIEL GOMES DE AZEVEDO

Intimado(s)/Citado(s):

- BANCO BRADESCO S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

BANCO BRADESCO S.A.

Fica Vossa Senhoria intimado(a) para, no prazo de 5 (cinco) dias, comprovar nos autos eletrônicos o pagamento do débito remanescente devido a título de imposto de renda.

DIAMANTINA/MG, 25 de abril de 2024.

LUANA GABRIELA LEAL CARDOSO

Assessor

Processo Nº ATSum-0010334-23.2023.5.03.0085

AUTOR	IGOR JESUS SILVA
RÉU	JANDUY BACCARINI COSTA
ADVOGADO	KELLINY GOMES DA SILVA(OAB: 125506/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- JANDUY BACCARINI COSTA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

JANDUY BACCARINI COSTA

Fica Vossa Senhoria intimado(a) a ter vista dos cálculos de Id ae49470, pelo prazo comum de 08 (oito) dias, ficando cientes de que, em caso de divergência, esta deverá ser fundamentada, com indicação dos itens e valores objeto de discordância, sob pena de preclusão, nos termos do disposto no § 2º do art. 879 da CLT.

DIAMANTINA/MG, 25 de abril de 2024.

LUANA GABRIELA LEAL CARDOSO

Assessor

Processo Nº ATOrd-0001058-17.2013.5.03.0085

AUTOR	SIND DOS EMPREG. NO COM. HOTEL. BARES, REST., TUR. E HOSP. DE CURVELO, DIAMANTINA E MICRORREGIAO DO MED. RIO DAS VELHAS E TRES MARIAS
ADVOGADO	ALVIMAR DUARTE COSTA(OAB: 52637/MG)
ADVOGADO	NATHALIA PERES AGUIAR(OAB: 147934/MG)
RÉU	ERIVALDO PIRES

Intimado(s)/Citado(s):

- SIND DOS EMPREG. NO COM. HOTEL. BARES, REST., TUR. E HOSP. DE CURVELO, DIAMANTINA E MICRORREGIAO DO MED. RIO DAS VELHAS E TRES MARIAS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

SIND DOS EMPREG. NO COM. HOTEL. BARES, REST., TUR. E HOSP. DE CURVELO, DIAMANTINA E MICRORREGIAO DO MED. RIO DAS VELHAS E TRES MARIAS

Fica Vossa Senhoria intimado(a) para tomar ciência da expedição de ALVARÁ ELETRÔNICO para transferência do saldo existente na conta judicial, devidamente atualizado, para a conta bancária indicada nos autos pelo Sindicato autor.

DIAMANTINA/MG, 25 de abril de 2024.

LUANA GABRIELA LEAL CARDOSO

Assessor

Processo Nº ATSum-0010765-38.2015.5.03.0085

AUTOR	JOELMA TAMARA DA SILVA
ADVOGADO	ODALMO SANTIAGO MACIEL(OAB: 43984/MG)
RÉU	MARIA ANTONIA DOS SANTOS PEREIRA - ME
ADVOGADO	CINTIA LIDIMARE DORIA(OAB: 137489/MG)
RÉU	JOELMA DE FATIMA DORIA PEREIRA
RÉU	MARIA ANTONIA DOS SANTOS PEREIRA

Intimado(s)/Citado(s):

- MARIA ANTONIA DOS SANTOS PEREIRA - ME

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

MARIA ANTONIA DOS SANTOS PEREIRA - ME

Fica Vossa Senhoria intimado(a) para tomar ciência da expedição de ALVARÁ ELETRÔNICO para transferência do saldo existente na conta judicial de nº 0112.042.01508640-7, devidamente atualizado, para a conta bancária 2511-9 da agência 2462 da CEF, de titularidade de Cintia Lidimare Dória, CPF 044.553.616-00.

DIAMANTINA/MG, 25 de abril de 2024.

LUANA GABRIELA LEAL CARDOSO

Assessor

Processo Nº ATSum-0010077-61.2024.5.03.0085

AUTOR	JOSIANE ANGELICA MOREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO	LENIEDERSON ROSA PINTO(OAB: 112918/MG)
RÉU	MUNICIPIO DE DIAMANTINA

Intimado(s)/Citado(s):

- JOSIANE ANGELICA MOREIRA DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

JOSIANE ANGELICA MOREIRA DOS SANTOS

Fica Vossa Senhoria intimado(a) para, no prazo comum e preclusivo de 5 (cinco) dias corridos, indicar e justificar as provas que ainda pretende produzir, valendo a inércia como concordância com o encerramento da instrução processual e o julgamento do feito no

estado em que se encontra.

DIAMANTINA/MG, 25 de abril de 2024.

LUANA GABRIELA LEAL CARDOSO

Assessor

Processo Nº ATOrd-0010120-08.2018.5.03.0085

AUTOR	ANDERSON BISSIATTI FERREIRA
ADVOGADO	HELEN CRISTINA RIBEIRO SOARES REAL(OAB: 139212/MG)
RÉU	JERUSA LAUREANA DA ROCHA
ADVOGADO	BRUNO RIBEIRO DIAS(OAB: 133324/MG)
RÉU	J. L. DA ROCHA
ADVOGADO	ANDRE LUIS VIEIRA ELOI(OAB: 121315/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- J. L. DA ROCHA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

J. L. DA ROCHA

Fica Vossa Senhoria intimado(a) para tomar ciência da conversão em penhora do depósito judicial (Id 2c9df08), ficando ciente a parte executada de que a presente intimação servirá como marco inicial do prazo previsto no art. 884 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT.

DIAMANTINA/MG, 25 de abril de 2024.

LUANA GABRIELA LEAL CARDOSO

Assessor

Processo Nº ATOrd-0010120-08.2018.5.03.0085

AUTOR	ANDERSON BISSIATTI FERREIRA
ADVOGADO	HELEN CRISTINA RIBEIRO SOARES REAL(OAB: 139212/MG)
RÉU	JERUSA LAUREANA DA ROCHA
ADVOGADO	BRUNO RIBEIRO DIAS(OAB: 133324/MG)
RÉU	J. L. DA ROCHA
ADVOGADO	ANDRE LUIS VIEIRA ELOI(OAB: 121315/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- JERUSA LAUREANA DA ROCHA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

JERUSA LAUREANA DA ROCHA

Fica Vossa Senhoria intimado(a) para tomar ciência da conversão em penhora do depósito judicial (Id 2c9df08), ficando ciente a parte executada de que a presente intimação servirá como marco inicial do prazo previsto no art. 884 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT.

DIAMANTINA/MG, 25 de abril de 2024.

LUANA GABRIELA LEAL CARDOSO

Assessor

Processo Nº ATSum-0010571-57.2023.5.03.0085

AUTOR	FLAVIO RODRIGUES SOARES
ADVOGADO	JEFERSON WILSON CABRAL(OAB: 189323/MG)
ADVOGADO	ANTONIO SILVA CORREIA E CARVALHO(OAB: 189957/MG)
RÉU	K5 INCORPORACAO IMOBILIARIA LTDA
ADVOGADO	RAFLES APARECIDO LEMOS DE MATOS(OAB: 134973/MG)
PERITO	WELBER FERNANDES SILVA

Intimado(s)/Citado(s):

- K5 INCORPORACAO IMOBILIARIA LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

K5 INCORPORACAO IMOBILIARIA LTDA

Fica Vossa Senhoria intimado(a) para, no prazo de 5 (cinco) dias, comprovar nos autos eletrônicos o recolhimento das custas processuais, sob pena de execução.

DIAMANTINA/MG, 25 de abril de 2024.

LUANA GABRIELA LEAL CARDOSO

Assessor

Processo Nº ATSum-0010429-53.2023.5.03.0085

AUTOR	JOSE RAIMUNDO DOS SANTOS
ADVOGADO	JANICE GERALDA DOS ANJOS(OAB: 181831/MG)
ADVOGADO	CRISTIANO SILVA BATISTA(OAB: 135052/MG)
RÉU	LIDERANCA LIMPEZA E CONSERVACAO LTDA
ADVOGADO	ANTONIO CHAVES ABDALLA(OAB: 66493/MG)
PERITO	MARCO ANTONIO DOS SANTOS

Intimado(s)/Citado(s):

- JOSE RAIMUNDO DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

JOSE RAIMUNDO DOS SANTOS

Fica Vossa Senhoria intimado(a) para tomar ciência da decisão que determinou a remessa destes autos à Segunda Instância.

DIAMANTINA/MG, 25 de abril de 2024.

LUANA GABRIELA LEAL CARDOSO

Assessor

Processo Nº ATSum-0010429-53.2023.5.03.0085

AUTOR	JOSE RAIMUNDO DOS SANTOS
ADVOGADO	JANICE GERALDA DOS ANJOS(OAB: 181831/MG)
ADVOGADO	CRISTIANO SILVA BATISTA(OAB: 135052/MG)
RÉU	LIDERANCA LIMPEZA E CONSERVACAO LTDA
ADVOGADO	ANTONIO CHAVES ABDALLA(OAB: 66493/MG)
PERITO	MARCO ANTONIO DOS SANTOS

Intimado(s)/Citado(s):

- LIDERANCA LIMPEZA E CONSERVACAO LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

LIDERANCA LIMPEZA E CONSERVACAO LTDA

Fica Vossa Senhoria intimado(a) para tomar ciência da decisão que determinou a remessa destes autos à Segunda Instância.

DIAMANTINA/MG, 25 de abril de 2024.

LUANA GABRIELA LEAL CARDOSO

Assessor

Processo Nº ATOrd-0010637-37.2023.5.03.0085

AUTOR	DANIELLE PIRES DE LIMA
ADVOGADO	LENIEDERSON ROSA PINTO(OAB: 112918/MG)
RÉU	MUNICIPIO DE DIAMANTINA

Intimado(s)/Citado(s):

- DANIELLE PIRES DE LIMA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

DANIELLE PIRES DE LIMA

Fica Vossa Senhoria intimado(a) para tomar ciência da decisão que determinou a remessa destes autos à Segunda Instância.

DIAMANTINA/MG, 25 de abril de 2024.

LUANA GABRIELA LEAL CARDOSO

Assessor

Processo Nº ATOrd-0010420-91.2023.5.03.0085

AUTOR	JOSE ANTONIO MALAQUIAS

ADVOGADO	JAIRO EDUARDO LELES(OAB: 71619/MG)
RÉU	OI S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO	WELINGTON MONTE CARLO CARVALHAES FILHO(OAB: 59383/MG)
RÉU	V.TAL - REDE NEUTRA DE TELECOMUNICACOES S.A.
ADVOGADO	WELINGTON MONTE CARLO CARVALHAES FILHO(OAB: 59383/MG)
PERITO	MARCO ANTONIO DOS SANTOS

Intimado(s)/Citado(s):

- JOSE ANTONIO MALAQUIAS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

JOSE ANTONIO MALAQUIAS

Fica Vossa Senhoria intimado(a) para tomar ciência dos termos da Sentença Id d5615f5.

DIAMANTINA/MG, 25 de abril de 2024.

LUANA GABRIELA LEAL CARDOSO

Assessor

Processo Nº ATOrd-0010420-91.2023.5.03.0085

AUTOR	JOSE ANTONIO MALAQUIAS
ADVOGADO	JAIRO EDUARDO LELES(OAB: 71619/MG)
RÉU	OI S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO	WELINGTON MONTE CARLO CARVALHAES FILHO(OAB: 59383/MG)
RÉU	V.TAL - REDE NEUTRA DE TELECOMUNICACOES S.A.
ADVOGADO	WELINGTON MONTE CARLO CARVALHAES FILHO(OAB: 59383/MG)
PERITO	MARCO ANTONIO DOS SANTOS

Intimado(s)/Citado(s):

- OI S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

OI S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL

Fica Vossa Senhoria intimado(a) para tomar ciência dos termos da Sentença Id d5615f5.

DIAMANTINA/MG, 25 de abril de 2024.

LUANA GABRIELA LEAL CARDOSO

Assessor

Processo Nº ATOrd-0010420-91.2023.5.03.0085

AUTOR	JOSE ANTONIO MALAQUIAS
ADVOGADO	JAIRO EDUARDO LELES(OAB: 71619/MG)
RÉU	OI S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO	WELINGTON MONTE CARLO CARVALHAES FILHO(OAB: 59383/MG)
RÉU	V.TAL - REDE NEUTRA DE TELECOMUNICACOES S.A.
ADVOGADO	WELINGTON MONTE CARLO CARVALHAES FILHO(OAB: 59383/MG)
PERITO	MARCO ANTONIO DOS SANTOS

Intimado(s)/Citado(s):

- V.TAL - REDE NEUTRA DE TELECOMUNICACOES S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

V.TAL - REDE NEUTRA DE TELECOMUNICACOES S.A.

Fica Vossa Senhoria intimado(a) para tomar ciência dos termos da Sentença Id d5615f5.

DIAMANTINA/MG, 25 de abril de 2024.

LUANA GABRIELA LEAL CARDOSO

Assessor

Processo Nº ATSum-0010039-87.2024.5.03.0137

AUTOR	RICARDO DE JESUS FERREIRA
ADVOGADO	ALESSANDRO DE MELLO PINCER(OAB: 129325/MG)

RÉU	MINAS CONSTRUCOES E RESTAURACOES EIRELI
ADVOGADO	RAFAEL REZENDE CASTRO ALVES BARBOSA(OAB: 144677/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- MINAS CONSTRUCOES E RESTAURACOES EIRELI

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

MINAS CONSTRUCOES E RESTAURACOES EIRELI

Fica Vossa Senhoria intimado(a) para tomar ciência da petição id: 6494700, para manifestação, no prazo de 05 dias corridos.

DIAMANTINA/MG, 25 de abril de 2024.

RENATA LEAO DE CARVALHO ROCHA

Assessor

Processo Nº ATSum-0010564-65.2023.5.03.0085

AUTOR	BENEDITO GOMES DA SILVA SOBRINHO
ADVOGADO	VINICIUS MOURAO TEIXEIRA DE FIGUEIREDO(OAB: 157341/MG)
RÉU	SIMONE BICALHO CASTELAR RODRIGUES
ADVOGADO	SILVANA BARRETO DE ALMEIDA FERREIRA(OAB: 67681/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- BENEDITO GOMES DA SILVA SOBRINHO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

BENEDITO GOMES DA SILVA SOBRINHO

Fica Vossa Senhoria intimado(a) para recebimento/impressão, no prazo de 05 dias corridos, do ofício para fins do recebimento do seguro-desemprego.

DIAMANTINA/MG, 25 de abril de 2024.

LUANA GABRIELA LEAL CARDOSO

Assessor

Processo Nº ATOrd-0010031-72.2024.5.03.0085

AUTOR	LUIZ GONZAGA SANTIAGO JUNIOR
ADVOGADO	ODALMO SANTIAGO MACIEL(OAB: 43984/MG)
RÉU	UNIVERSIDADE FEDERAL DOS VALES DO JEQUITINHONHA E MUCURI

Intimado(s)/Citado(s):

- LUIZ GONZAGA SANTIAGO JUNIOR

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

LUIZ GONZAGA SANTIAGO JUNIOR

Fica Vossa Senhoria intimado(a) para tomar ciência dos termos da Sentença Id cab74fd.

DIAMANTINA/MG, 25 de abril de 2024.

LUANA GABRIELA LEAL CARDOSO

Assessor

Processo Nº ATOrd-0010699-77.2023.5.03.0085

AUTOR	PALOMA RIBEIRO DE ANDRADE
ADVOGADO	PATRICIA PEREIRA SILVA(OAB: 195631/MG)
ADVOGADO	AMANDA BORGES FARIA(OAB: 212118/MG)
ADVOGADO	JONATHAS TADEU BORGES FARIA(OAB: 183631/MG)
RÉU	FUNERARIA RENASCER DIAMANTINA LTDA
ADVOGADO	THALLES VINICIUS ARAUJO MARTINS(OAB: 104928/MG)
PERITO	MARCO ANTONIO DOS SANTOS

Intimado(s)/Citado(s):

- PALOMA RIBEIRO DE ANDRADE

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

PALOMA RIBEIRO DE ANDRADE

Fica Vossa Senhoria intimado(a) para tomar ciência da inclusão dos presentes autos na pauta de audiências do dia **04/06/2024, às 15h**, audiência esta que se dará de forma **PRESENCIAL**, devendo as partes comparecerem à sede desta VARA DO TRABALHO, localizada na Rua Caminho do Carro, 237 - Centro, Diamantina - MG, para colheita de depoimento pessoal, sob pena de confissão, oportunidade em que serão ouvidas as testemunhas das partes, que comparecerão espontaneamente ou através de intimação judicial decorrente de apresentação de rol de testemunhas, sob pena de preclusão.
Os advogados das partes também deverão comparecer presencialmente à sede da Vara do Trabalho de Diamantina para participar da audiência.

DIAMANTINA/MG, 26 de abril de 2024.

LUANA GABRIELA LEAL CARDOSO

Assessor

Processo Nº ATOrd-0010699-77.2023.5.03.0085

AUTOR	PALOMA RIBEIRO DE ANDRADE
ADVOGADO	PATRICIA PEREIRA SILVA(OAB: 195631/MG)
ADVOGADO	AMANDA BORGES FARIA(OAB: 212118/MG)
ADVOGADO	JONATHAS TADEU BORGES FARIA(OAB: 183631/MG)
RÉU	FUNERARIA RENASCER DIAMANTINA LTDA
ADVOGADO	THALLES VINICIUS ARAUJO MARTINS(OAB: 104928/MG)
PERITO	MARCO ANTONIO DOS SANTOS

Intimado(s)/Citado(s):
- FUNERARIA RENASCER DIAMANTINA LTDA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

FUNERARIA RENASCER DIAMANTINA LTDA

Fica Vossa Senhoria intimado(a) para tomar ciência da inclusão dos presentes autos na pauta de audiências do dia **04/06/2024, às 15h**, audiência esta que se dará de forma **PRESENCIAL**, devendo as partes comparecerem à sede desta VARA DO TRABALHO, localizada na Rua Caminho do Carro, 237 - Centro, Diamantina - MG, para colheita de depoimento pessoal, sob pena de confissão, oportunidade em que serão ouvidas as testemunhas das partes, que comparecerão espontaneamente ou através de intimação judicial decorrente de apresentação de rol de testemunhas, sob pena de preclusão.
Os advogados das partes também deverão comparecer presencialmente à sede da Vara do Trabalho de Diamantina para participar da audiência.

DIAMANTINA/MG, 26 de abril de 2024.

LUANA GABRIELA LEAL CARDOSO

Assessor

Processo Nº ATOrd-0010239-56.2024.5.03.0085

AUTOR	NOE MOREIRA DE JEZUS
ADVOGADO	LEONARDO FERNANDES MAGALHAES(OAB: 166127/MG)
RÉU	SUIGUEM AGROPECUARIA LTDA

Intimado(s)/Citado(s):
- NOE MOREIRA DE JEZUS

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

NOE MOREIRA DE JEZUS

Fica Vossa Senhoria intimado(a) para participar da audiência **INAUGURAL** designada para o dia **15/05/2024, às 09:20**, presencialmente (na sede desta Vara do Trabalho) ou remotamente (pelo sistema de videoconferência).
O não comparecimento do Reclamante importa o **arquivamento** da reclamação, nos termos do art. 844 da CLT.
A audiência virtual já se encontra devidamente agendada no aplicativo ZOOM MEETING, de modo que, partes e advogados, para acessá-la no horário marcado, basta **copiar** o link da sala virtual informado e **colar** na barra de endereços do navegador ou clicar no LINK: **https://trt3-jus-br.zoom.us/my/vtdiamantina (ID 38 3531 2083)**.
Partes e procuradores poderão acessar a plataforma ZOOM MEETING via smartphones, tablets ou computadores portáteis ou fixos com câmera (webcam), microfone e caixa de som ou fone de

ouvido acoplado com microfone; navegador Google Chrome - versão 31 ou superior ou Firefox - versão 38 ou superior.

Sem prejuízo da notificação postal, por carta comercial simples, a cargo da Secretaria da Vara do Trabalho, fica AUTORIZADO ao Reclamante encaminhar, às suas expensas, cópia da notificação citatória, utilizando-se de carta com aviso de recebimento - AR, sendo obrigatória a declaração de conteúdo com indicação do número do processo correspondente.

O Reclamante, caso opte pela notificação na forma prevista acima, deverá juntar aos autos, até uma hora antes da realização da audiência, o comprovante de entrega pelos Correios, ou caso este ainda não tenha sido devolvido, o comprovante de postagem, com o código para rastreamento, para que se produzam os efeitos jurídicos pertinentes.

DIAMANTINA/MG, 26 de abril de 2024.

LUANA GABRIELA LEAL CARDOSO

Assessor

Processo Nº HTE-0010238-71.2024.5.03.0085

REQUERENTES	MARIA APPARECIDA SILVA MACIEL
ADVOGADO	JULIANA DE FATIMA SOARES CALDEIRA(OAB: 118937/MG)
REQUERENTES	ANA PAULA BRITO DE SENA
ADVOGADO	LAISE DIAS CORREIA(OAB: 183727/MG)
ADVOGADO	JARDELINO RODRIGUES DO NASCIMENTO(OAB: 158523/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- MARIA APPARECIDA SILVA MACIEL

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

MARIA APPARECIDA SILVA MACIEL

Fica Vossa Senhoria intimado(a) para comparecer à audiência por **VIDEOCONFERÊNCIA** designada para o dia **15/05/2024, às 09:10**, para esclarecimentos e apreciação do ACORDO, com a presença obrigatória das partes, sob as penas do art. 844 da Consolidação das Leis do Trabalho.

As partes deverão, necessariamente, participar da audiência designada, **presencialmente** (na sede da Vara do Trabalho) ou **remotamente** (pelo sistema de videoconferência).

A audiência virtual já se encontra devidamente agendada no aplicativo ZOOM MEETING, de modo que, partes e advogados, para acessá-la no horário marcado, basta **copiar** o link da sala virtual informado e **colar** na barra de endereços do navegador ou clicar no LINK: https://trt3-jus-br.zoom.us/my/vtdiamantina (ID 38 3531 2083).

Partes e procuradores poderão acessar a plataforma ZOOM MEETING via smartphones, tablets ou computadores portáteis ou fixos com câmera (webcam), microfone e caixa de som ou fone de ouvido acoplado com microfone; navegador Google Chrome - versão 31 ou superior ou Firefox - versão 38 ou superior.

Eventuais dúvidas poderão ser solucionadas através do e-mail **vt.diamantina@trt3.jus.br ou telefone: 38 97400-1792 ou 38 97400-2070.**

Obs.: os advogados deverão dar ciência aos seus respectivos constituintes.

DIAMANTINA/MG, 26 de abril de 2024.

LUANA GABRIELA LEAL CARDOSO

Assessor

Processo Nº HTE-0010238-71.2024.5.03.0085

REQUERENTES	MARIA APPARECIDA SILVA MACIEL
ADVOGADO	JULIANA DE FATIMA SOARES CALDEIRA(OAB: 118937/MG)
REQUERENTES	ANA PAULA BRITO DE SENA
ADVOGADO	LAISE DIAS CORREIA(OAB: 183727/MG)
ADVOGADO	JARDELINO RODRIGUES DO NASCIMENTO(OAB: 158523/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ANA PAULA BRITO DE SENA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

ANA PAULA BRITO DE SENA

Fica Vossa Senhoria intimado(a) para comparecer à audiência por **VIDEOCONFERÊNCIA** designada para o dia **15/05/2024, às 09:10**, para esclarecimentos e apreciação do ACORDO, com a presença obrigatória das partes, sob as penas do art. 844 da Consolidação das Leis do Trabalho.

As partes deverão, necessariamente, participar da audiência designada, **presencialmente** (na sede da Vara do Trabalho) ou **remotamente** (pelo sistema de videoconferência).

A audiência virtual já se encontra devidamente agendada no aplicativo ZOOM MEETING, de modo que, partes e advogados, para acessá-la no horário marcado, basta **copiar** o link da sala virtual informado e **colar** na barra de endereços do navegador ou clicar no LINK: https://trt3-jus-br.zoom.us/my/vtdiamantina (ID 38

3531 2083).

Partes e procuradores poderão acessar a plataforma ZOOM MEETING via smartphones, tablets ou computadores portáteis ou fixos com câmera (webcam), microfone e caixa de som ou fone de ouvido acoplado com microfone; navegador Google Chrome - versão 31 ou superior ou Firefox - versão 38 ou superior.

Eventuais dúvidas poderão ser solucionadas através do e-mail **vt.diamantina@trt3.jus.br ou telefone: 38 97400-1792 ou 38 97400-2070.**

Obs.: os advogados deverão dar ciência aos seus respectivos constituintes.

DIAMANTINA/MG, 26 de abril de 2024.

LUANA GABRIELA LEAL CARDOSO

Assessor

Processo Nº ATSum-0010169-10.2022.5.03.0085

AUTOR	BRUNO CESAR CALDEIRA
ADVOGADO	EDVANDRO OLIVEIRA(OAB: 163823/MG)
RÉU	SARITUR SANTA RITA TRANSPORTE URBANO E RODOVIARIO LTDA
ADVOGADO	CRISTIANO RODRIGUES DE OLIVEIRA GUERRA(OAB: 123868/MG)
RÉU	TRANSNORTE S.A
ADVOGADO	VICTOR MARCONDES DE ALBUQUERQUE LIMA(OAB: 100103/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	FERNANDO CAETANO MOREIRA FILHO
PERITO	WELBER FERNANDES SILVA
ARREMATANTE	LEONARDO SILVA DUARTE

Intimado(s)/Citado(s):

- BRUNO CESAR CALDEIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

BRUNO CESAR CALDEIRA

Fica Vossa Senhoria intimado(a) para tomar ciência dos termos do despacho Id 7b8d08c.

DIAMANTINA/MG, 26 de abril de 2024.

LUANA GABRIELA LEAL CARDOSO

Assessor

Processo Nº ATSum-0010169-10.2022.5.03.0085

AUTOR	BRUNO CESAR CALDEIRA
ADVOGADO	EDVANDRO OLIVEIRA(OAB: 163823/MG)
RÉU	SARITUR SANTA RITA TRANSPORTE URBANO E RODOVIARIO LTDA
ADVOGADO	CRISTIANO RODRIGUES DE OLIVEIRA GUERRA(OAB: 123868/MG)
RÉU	TRANSNORTE S.A
ADVOGADO	VICTOR MARCONDES DE ALBUQUERQUE LIMA(OAB: 100103/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	FERNANDO CAETANO MOREIRA FILHO
PERITO	WELBER FERNANDES SILVA
ARREMATANTE	LEONARDO SILVA DUARTE

Intimado(s)/Citado(s):

- SARITUR SANTA RITA TRANSPORTE URBANO E RODOVIARIO LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

SARITUR SANTA RITA TRANSPORTE URBANO E RODOVIARIO LTDA

Fica Vossa Senhoria intimado(a) para tomar ciência dos termos do despacho Id 7b8d08c.

DIAMANTINA/MG, 26 de abril de 2024.

LUANA GABRIELA LEAL CARDOSO

Assessor

Processo Nº ATSum-0010169-10.2022.5.03.0085

AUTOR	BRUNO CESAR CALDEIRA
ADVOGADO	EDVANDRO OLIVEIRA(OAB: 163823/MG)
RÉU	SARITUR SANTA RITA TRANSPORTE URBANO E RODOVIARIO LTDA
ADVOGADO	CRISTIANO RODRIGUES DE OLIVEIRA GUERRA(OAB: 123868/MG)
RÉU	TRANSNORTE S.A
ADVOGADO	VICTOR MARCONDES DE ALBUQUERQUE LIMA(OAB: 100103/MG)

TERCEIRO INTERESSADO	FERNANDO CAETANO MOREIRA FILHO
PERITO	WELBER FERNANDES SILVA
ARREMATANTE	LEONARDO SILVA DUARTE

Intimado(s)/Citado(s):

- TRANSNORTE S.A

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

TRANSNORTE S.A

Fica Vossa Senhoria intimado(a) para tomar ciência dos termos do despacho Id 7b8d08c.

DIAMANTINA/MG, 26 de abril de 2024.

LUANA GABRIELA LEAL CARDOSO

Assessor

Processo Nº ETCiv-0010721-38.2023.5.03.0085

EMBARGANTE	JOSE CRISTIANO RAMOS GLORIA
ADVOGADO	MARCUS ANTONIO DOS SANTOS(OAB: 124424/MG)
EMBARGADO	SANTIAGO POUSADA E MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA.
ADVOGADO	GILSON CESAR COSTA(OAB: 99875/MG)
EMBARGADO	BRUNA PATRICIA DOS SANTOS
ADVOGADO	AILANA MARA RABELO(OAB: 205995/MG)
EMBARGADO	BRUNA RAAB ARAUJO AIMI
EMBARGADO	LUIZ ARMANDO NEVES
ADVOGADO	MANOEL ANTONIO RANULFO(OAB: 126103/MG)
EMBARGADO	JOSIMERE DE JESUS CALDEIRA
ADVOGADO	MANOEL ANTONIO RANULFO(OAB: 126103/MG)
EMBARGADO	ALESSANDRA CRISTINA COSTA

Intimado(s)/Citado(s):

- JOSE CRISTIANO RAMOS GLORIA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

JOSE CRISTIANO RAMOS GLORIA

Fica Vossa Senhoria intimado(a) para tomar ciência da decisão proferida nos autos (Id c70de96), que julgou procedentes os Embargos de Terceiro opostos.

DIAMANTINA/MG, 26 de abril de 2024.

RENATA LEAO DE CARVALHO ROCHA

Assessor

Processo Nº ETCiv-0010721-38.2023.5.03.0085

EMBARGANTE	JOSE CRISTIANO RAMOS GLORIA
ADVOGADO	MARCUS ANTONIO DOS SANTOS(OAB: 124424/MG)
EMBARGADO	SANTIAGO POUSADA E MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA.
ADVOGADO	GILSON CESAR COSTA(OAB: 99875/MG)
EMBARGADO	BRUNA PATRICIA DOS SANTOS
ADVOGADO	AILANA MARA RABELO(OAB: 205995/MG)
EMBARGADO	BRUNA RAAB ARAUJO AIMI
EMBARGADO	LUIZ ARMANDO NEVES
ADVOGADO	MANOEL ANTONIO RANULFO(OAB: 126103/MG)
EMBARGADO	JOSIMERE DE JESUS CALDEIRA
ADVOGADO	MANOEL ANTONIO RANULFO(OAB: 126103/MG)
EMBARGADO	ALESSANDRA CRISTINA COSTA

Intimado(s)/Citado(s):

- BRUNA PATRICIA DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

BRUNA PATRICIA DOS SANTOS

Fica Vossa Senhoria intimado(a) para tomar ciência da decisão proferida nos autos (Id c70de96), que julgou procedentes os Embargos de Terceiro opostos.

DIAMANTINA/MG, 26 de abril de 2024.

RENATA LEAO DE CARVALHO ROCHA

Assessor

Processo Nº ETCiv-0010721-38.2023.5.03.0085

EMBARGANTE	JOSE CRISTIANO RAMOS GLORIA
ADVOGADO	MARCUS ANTONIO DOS SANTOS(OAB: 124424/MG)
EMBARGADO	SANTIAGO POUSADA E MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA.
ADVOGADO	GILSON CESAR COSTA(OAB: 99875/MG)
EMBARGADO	BRUNA PATRICIA DOS SANTOS
ADVOGADO	AILANA MARA RABELO(OAB: 205995/MG)
EMBARGADO	BRUNA RAAB ARAUJO AIMI
EMBARGADO	LUIZ ARMANDO NEVES
ADVOGADO	MANOEL ANTONIO RANULFO(OAB: 126103/MG)
EMBARGADO	JOSIMERE DE JESUS CALDEIRA
ADVOGADO	MANOEL ANTONIO RANULFO(OAB: 126103/MG)
EMBARGADO	ALESSANDRA CRISTINA COSTA

Intimado(s)/Citado(s):

- LUIZ ARMANDO NEVES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

LUIZ ARMANDO NEVES

Fica Vossa Senhoria intimado(a) para tomar ciência da decisão proferida nos autos (Id c70de96), que julgou procedentes os Embargos de Terceiro opostos.

DIAMANTINA/MG, 26 de abril de 2024.

RENATA LEAO DE CARVALHO ROCHA

Assessor

Processo Nº ETCiv-0010721-38.2023.5.03.0085

EMBARGANTE	JOSE CRISTIANO RAMOS GLORIA
ADVOGADO	MARCUS ANTONIO DOS SANTOS(OAB: 124424/MG)
EMBARGADO	SANTIAGO POUSADA E MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA.
ADVOGADO	GILSON CESAR COSTA(OAB: 99875/MG)
EMBARGADO	BRUNA PATRICIA DOS SANTOS
ADVOGADO	AILANA MARA RABELO(OAB: 205995/MG)
EMBARGADO	BRUNA RAAB ARAUJO AIMI
EMBARGADO	LUIZ ARMANDO NEVES
ADVOGADO	MANOEL ANTONIO RANULFO(OAB: 126103/MG)
EMBARGADO	JOSIMERE DE JESUS CALDEIRA
ADVOGADO	MANOEL ANTONIO RANULFO(OAB: 126103/MG)
EMBARGADO	ALESSANDRA CRISTINA COSTA

Intimado(s)/Citado(s):

- JOSIMERE DE JESUS CALDEIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

JOSIMERE DE JESUS CALDEIRA

Fica Vossa Senhoria intimado(a) para tomar ciência da decisão proferida nos autos (Id c70de96), que julgou procedentes os Embargos de Terceiro opostos.

DIAMANTINA/MG, 26 de abril de 2024.

RENATA LEAO DE CARVALHO ROCHA

Assessor

Processo Nº ETCiv-0010721-38.2023.5.03.0085

EMBARGANTE	JOSE CRISTIANO RAMOS GLORIA
ADVOGADO	MARCUS ANTONIO DOS SANTOS(OAB: 124424/MG)
EMBARGADO	SANTIAGO POUSADA E MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA.
ADVOGADO	GILSON CESAR COSTA(OAB: 99875/MG)
EMBARGADO	BRUNA PATRICIA DOS SANTOS
ADVOGADO	AILANA MARA RABELO(OAB: 205995/MG)
EMBARGADO	BRUNA RAAB ARAUJO AIMI
EMBARGADO	LUIZ ARMANDO NEVES
ADVOGADO	MANOEL ANTONIO RANULFO(OAB: 126103/MG)
EMBARGADO	JOSIMERE DE JESUS CALDEIRA
ADVOGADO	MANOEL ANTONIO RANULFO(OAB: 126103/MG)
EMBARGADO	ALESSANDRA CRISTINA COSTA

Intimado(s)/Citado(s):

- SANTIAGO POUSADA E MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

SANTIAGO POUSADA E MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA.

Fica Vossa Senhoria intimado(a) para tomar ciência da decisão proferida nos autos (Id c70de96), que julgou procedentes os Embargos de Terceiro opostos.

DIAMANTINA/MG, 26 de abril de 2024.

RENATA LEAO DE CARVALHO ROCHA

Assessor

Processo Nº ETCiv-0010712-76.2023.5.03.0085

EMBARGANTE	LUCIANA DAYRELL GOMES DA COSTA
ADVOGADO	ANGELO DE SOUZA MOURA(OAB: 44670/MG)
EMBARGADO	BRUNA PATRICIA DOS SANTOS
ADVOGADO	AILANA MARA RABELO(OAB: 205995/MG)
EMBARGADO	ALESSANDRA CRISTINA COSTA
EMBARGADO	SANTIAGO POUSADA E MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA.
ADVOGADO	GILSON CESAR COSTA(OAB: 99875/MG)
EMBARGADO	JOSIMERE DE JESUS CALDEIRA
ADVOGADO	MANOEL ANTONIO RANULFO(OAB: 126103/MG)
EMBARGADO	BRUNA RAAB ARAUJO AIMI
EMBARGADO	LUIZ ARMANDO NEVES
ADVOGADO	MANOEL ANTONIO RANULFO(OAB: 126103/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- LUCIANA DAYRELL GOMES DA COSTA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

LUCIANA DAYRELL GOMES DA COSTA

Fica Vossa Senhoria intimado(a) para para tomar ciência da decisão proferida nos autos (Id 7d1ea58), que julgou procedentes os Embargos de Terceiro opostos.

DIAMANTINA/MG, 26 de abril de 2024.

RENATA LEAO DE CARVALHO ROCHA

Assessor

Processo Nº ETCiv-0010712-76.2023.5.03.0085

EMBARGANTE	LUCIANA DAYRELL GOMES DA COSTA
ADVOGADO	ANGELO DE SOUZA MOURA(OAB: 44670/MG)
EMBARGADO	BRUNA PATRICIA DOS SANTOS
ADVOGADO	AILANA MARA RABELO(OAB: 205995/MG)
EMBARGADO	ALESSANDRA CRISTINA COSTA
EMBARGADO	SANTIAGO POUSADA E MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA.
ADVOGADO	GILSON CESAR COSTA(OAB: 99875/MG)
EMBARGADO	JOSIMERE DE JESUS CALDEIRA
ADVOGADO	MANOEL ANTONIO RANULFO(OAB: 126103/MG)
EMBARGADO	BRUNA RAAB ARAUJO AIMI
EMBARGADO	LUIZ ARMANDO NEVES
ADVOGADO	MANOEL ANTONIO RANULFO(OAB: 126103/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- LUIZ ARMANDO NEVES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

LUIZ ARMANDO NEVES

Fica Vossa Senhoria intimado(a) para para tomar ciência da decisão proferida nos autos (Id 7d1ea58), que julgou procedentes os Embargos de Terceiro opostos.

DIAMANTINA/MG, 26 de abril de 2024.

RENATA LEAO DE CARVALHO ROCHA

Assessor

Processo Nº ETCiv-0010712-76.2023.5.03.0085

EMBARGANTE	LUCIANA DAYRELL GOMES DA COSTA
ADVOGADO	ANGELO DE SOUZA MOURA(OAB: 44670/MG)
EMBARGADO	BRUNA PATRICIA DOS SANTOS
ADVOGADO	AILANA MARA RABELO(OAB: 205995/MG)
EMBARGADO	ALESSANDRA CRISTINA COSTA
EMBARGADO	SANTIAGO POUSADA E MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA.
ADVOGADO	GILSON CESAR COSTA(OAB: 99875/MG)
EMBARGADO	JOSIMERE DE JESUS CALDEIRA
ADVOGADO	MANOEL ANTONIO RANULFO(OAB: 126103/MG)

EMBARGADO	BRUNA RAAB ARAUJO AIMI
EMBARGADO	LUIZ ARMANDO NEVES
ADVOGADO	MANOEL ANTONIO RANULFO(OAB: 126103/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- JOSIMERE DE JESUS CALDEIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

JOSIMERE DE JESUS CALDEIRA

Fica Vossa Senhoria intimado(a) para para tomar ciência da decisão proferida nos autos (Id 7d1ea58), que julgou procedentes os Embargos de Terceiro opostos.

DIAMANTINA/MG, 26 de abril de 2024.

RENATA LEAO DE CARVALHO ROCHA

Assessor

Processo Nº ETCiv-0010712-76.2023.5.03.0085

EMBARGANTE	LUCIANA DAYRELL GOMES DA COSTA
ADVOGADO	ANGELO DE SOUZA MOURA(OAB: 44670/MG)
EMBARGADO	BRUNA PATRICIA DOS SANTOS
ADVOGADO	AILANA MARA RABELO(OAB: 205995/MG)
EMBARGADO	ALESSANDRA CRISTINA COSTA
EMBARGADO	SANTIAGO POUSADA E MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA.
ADVOGADO	GILSON CESAR COSTA(OAB: 99875/MG)
EMBARGADO	JOSIMERE DE JESUS CALDEIRA
ADVOGADO	MANOEL ANTONIO RANULFO(OAB: 126103/MG)
EMBARGADO	BRUNA RAAB ARAUJO AIMI
EMBARGADO	LUIZ ARMANDO NEVES
ADVOGADO	MANOEL ANTONIO RANULFO(OAB: 126103/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- BRUNA PATRICIA DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

BRUNA PATRICIA DOS SANTOS

Fica Vossa Senhoria intimado(a) para para tomar ciência da decisão proferida nos autos (Id 7d1ea58), que julgou procedentes os Embargos de Terceiro opostos.

DIAMANTINA/MG, 26 de abril de 2024.

RENATA LEAO DE CARVALHO ROCHA

Assessor

Processo Nº ETCiv-0010712-76.2023.5.03.0085

EMBARGANTE	LUCIANA DAYRELL GOMES DA COSTA
ADVOGADO	ANGELO DE SOUZA MOURA(OAB: 44670/MG)
EMBARGADO	BRUNA PATRICIA DOS SANTOS
ADVOGADO	AILANA MARA RABELO(OAB: 205995/MG)
EMBARGADO	ALESSANDRA CRISTINA COSTA
EMBARGADO	SANTIAGO POUSADA E MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA.
ADVOGADO	GILSON CESAR COSTA(OAB: 99875/MG)
EMBARGADO	JOSIMERE DE JESUS CALDEIRA
ADVOGADO	MANOEL ANTONIO RANULFO(OAB: 126103/MG)
EMBARGADO	BRUNA RAAB ARAUJO AIMI
EMBARGADO	LUIZ ARMANDO NEVES
ADVOGADO	MANOEL ANTONIO RANULFO(OAB: 126103/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- SANTIAGO POUSADA E MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

SANTIAGO POUSADA E MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA.

Fica Vossa Senhoria intimado(a) para para tomar ciência da decisão proferida nos autos (Id 7d1ea58), que julgou procedentes os Embargos de Terceiro opostos.

DIAMANTINA/MG, 26 de abril de 2024.

RENATA LEAO DE CARVALHO ROCHA

Assessor

Processo Nº ATOrd-0010205-81.2024.5.03.0085

AUTOR	D.A.F.
ADVOGADO	SAMARA DA SILVA XAVIER(OAB: 149008/MG)
AUTOR	H.A.F.
ADVOGADO	SAMARA DA SILVA XAVIER(OAB: 149008/MG)
AUTOR	ANA PAULA XAVIER ALECRIM
ADVOGADO	SAMARA DA SILVA XAVIER(OAB: 149008/MG)
RÉU	SAMPAC EUCALIPTO TRATADO LTDA
CUSTOS LEGIS	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Intimado(s)/Citado(s):

- ANA PAULA XAVIER ALECRIM

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

ANA PAULA XAVIER ALECRIM

Fica Vossa Senhoria intimado(a) para tomar ciência do Ofício enviado pela Polícia Civil de Turmalina, Id f334a3e.

DIAMANTINA/MG, 26 de abril de 2024.

LUANA GABRIELA LEAL CARDOSO

Assessor

Processo Nº ATOrd-0010205-81.2024.5.03.0085

AUTOR	D.A.F.
ADVOGADO	SAMARA DA SILVA XAVIER(OAB: 149008/MG)
AUTOR	H.A.F.
ADVOGADO	SAMARA DA SILVA XAVIER(OAB: 149008/MG)
AUTOR	ANA PAULA XAVIER ALECRIM
ADVOGADO	SAMARA DA SILVA XAVIER(OAB: 149008/MG)
RÉU	SAMPAC EUCALIPTO TRATADO LTDA
CUSTOS LEGIS	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Intimado(s)/Citado(s):

- H.A.F.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

HEITOR ALECRIM FERREIRA

Fica Vossa Senhoria intimado(a) para tomar ciência do Ofício enviado pela Polícia Civil de Turmalina, Id f334a3e.

DIAMANTINA/MG, 26 de abril de 2024.

LUANA GABRIELA LEAL CARDOSO

Assessor

Processo Nº ATOrd-0010205-81.2024.5.03.0085

AUTOR	D.A.F.
ADVOGADO	SAMARA DA SILVA XAVIER(OAB: 149008/MG)
AUTOR	H.A.F.
ADVOGADO	SAMARA DA SILVA XAVIER(OAB: 149008/MG)
AUTOR	ANA PAULA XAVIER ALECRIM
ADVOGADO	SAMARA DA SILVA XAVIER(OAB: 149008/MG)
RÉU	SAMPAC EUCALIPTO TRATADO LTDA
CUSTOS LEGIS	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Intimado(s)/Citado(s):

- D.A.F.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

DAVI ALECRIM FERREIRA

Fica Vossa Senhoria intimado(a) para tomar ciência do Ofício enviado pela Polícia Civil de Turmalina, Id f334a3e.

DIAMANTINA/MG, 26 de abril de 2024.

LUANA GABRIELA LEAL CARDOSO

Assessor

Processo Nº ATOrd-0010286-64.2023.5.03.0085

AUTOR	G.S.P.
ADVOGADO	THIAGO LAPUSE FERNANDES DE OLIVEIRA(OAB: 60578/PR)
ADVOGADO	ALISON GONCALVES DA SILVA(OAB: 60586/PR)
AUTOR	A.P.S.
ADVOGADO	THIAGO LAPUSE FERNANDES DE OLIVEIRA(OAB: 60578/PR)
ADVOGADO	ALISON GONCALVES DA SILVA(OAB: 60586/PR)
AUTOR	I.P.S.
ADVOGADO	THIAGO LAPUSE FERNANDES DE OLIVEIRA(OAB: 60578/PR)
ADVOGADO	ALISON GONCALVES DA SILVA(OAB: 60586/PR)
RÉU	JOSE CARLOS NOMINATO DA SILVA
ADVOGADO	JULIANA DE FATIMA SOARES CALDEIRA(OAB: 118937/MG)
RÉU	JOSE CARLOS NOMINATO DA SILVA
ADVOGADO	JULIANA DE FATIMA SOARES CALDEIRA(OAB: 118937/MG)
PERITO	MARCO ANTONIO DOS SANTOS
CUSTOS LEGIS	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Intimado(s)/Citado(s):

- I.P.S.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

ISABELA PEREIRA SANTANA

Fica Vossa Senhoria intimado(a) para tomar ciência dos termos do despacho de Id 9f5ace0, que transmudou a audiência de instrução designada para o dia 08/05/2024 15:15, para audiência para tentativa extraordinária de conciliação por VIDEOCONFERÊNCIA.

DIAMANTINA/MG, 26 de abril de 2024.

RENATA LEAO DE CARVALHO ROCHA

Assessor

Processo Nº ATOrd-0010286-64.2023.5.03.0085

AUTOR	G.S.P.
ADVOGADO	THIAGO LAPUSE FERNANDES DE OLIVEIRA(OAB: 60578/PR)
ADVOGADO	ALISON GONCALVES DA SILVA(OAB: 60586/PR)
AUTOR	A.P.S.
ADVOGADO	THIAGO LAPUSE FERNANDES DE OLIVEIRA(OAB: 60578/PR)
ADVOGADO	ALISON GONCALVES DA SILVA(OAB: 60586/PR)
AUTOR	I.P.S.
ADVOGADO	THIAGO LAPUSE FERNANDES DE OLIVEIRA(OAB: 60578/PR)
ADVOGADO	ALISON GONCALVES DA SILVA(OAB: 60586/PR)
RÉU	JOSE CARLOS NOMINATO DA SILVA
ADVOGADO	JULIANA DE FATIMA SOARES CALDEIRA(OAB: 118937/MG)
RÉU	JOSE CARLOS NOMINATO DA SILVA
ADVOGADO	JULIANA DE FATIMA SOARES CALDEIRA(OAB: 118937/MG)
PERITO	MARCO ANTONIO DOS SANTOS
CUSTOS LEGIS	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Intimado(s)/Citado(s):

- A.P.S.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

ARTHUR PEREIRA SANTANA

Fica Vossa Senhoria intimado(a) para tomar ciência dos termos do despacho de Id 9f5ace0, que transmudou a audiência de instrução designada para o dia 08/05/2024 15:15, para audiência para tentativa extraordinária de conciliação por VIDEOCONFERÊNCIA.

DIAMANTINA/MG, 26 de abril de 2024.

RENATA LEAO DE CARVALHO ROCHA

Assessor

Processo Nº ATOrd-0010286-64.2023.5.03.0085

AUTOR	G.S.P.
ADVOGADO	THIAGO LAPUSE FERNANDES DE OLIVEIRA(OAB: 60578/PR)
ADVOGADO	ALISON GONCALVES DA SILVA(OAB: 60586/PR)
AUTOR	A.P.S.
ADVOGADO	THIAGO LAPUSE FERNANDES DE OLIVEIRA(OAB: 60578/PR)
ADVOGADO	ALISON GONCALVES DA SILVA(OAB: 60586/PR)

AUTOR	I.P.S.
ADVOGADO	THIAGO LAPUSE FERNANDES DE OLIVEIRA(OAB: 60578/PR)
ADVOGADO	ALISON GONCALVES DA SILVA(OAB: 60586/PR)
RÉU	JOSE CARLOS NOMINATO DA SILVA
ADVOGADO	JULIANA DE FATIMA SOARES CALDEIRA(OAB: 118937/MG)
RÉU	JOSE CARLOS NOMINATO DA SILVA
ADVOGADO	JULIANA DE FATIMA SOARES CALDEIRA(OAB: 118937/MG)
PERITO	MARCO ANTONIO DOS SANTOS
CUSTOS LEGIS	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Intimado(s)/Citado(s):

- G.S.P.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

GABRIEL SANTANA PEREIRA

Fica Vossa Senhoria intimado(a) para tomar ciência dos termos do despacho de Id 9f5ace0, que transmudou a audiência de instrução designada para o dia 08/05/2024 15:15, para audiência para tentativa extraordinária de conciliação por VIDEOCONFERÊNCIA.

DIAMANTINA/MG, 26 de abril de 2024.

RENATA LEAO DE CARVALHO ROCHA

Assessor

Processo Nº ATOrd-0010286-64.2023.5.03.0085

AUTOR	G.S.P.
ADVOGADO	THIAGO LAPUSE FERNANDES DE OLIVEIRA(OAB: 60578/PR)
ADVOGADO	ALISON GONCALVES DA SILVA(OAB: 60586/PR)
AUTOR	A.P.S.
ADVOGADO	THIAGO LAPUSE FERNANDES DE OLIVEIRA(OAB: 60578/PR)
ADVOGADO	ALISON GONCALVES DA SILVA(OAB: 60586/PR)
AUTOR	I.P.S.
ADVOGADO	THIAGO LAPUSE FERNANDES DE OLIVEIRA(OAB: 60578/PR)
ADVOGADO	ALISON GONCALVES DA SILVA(OAB: 60586/PR)
RÉU	JOSE CARLOS NOMINATO DA SILVA
ADVOGADO	JULIANA DE FATIMA SOARES CALDEIRA(OAB: 118937/MG)
RÉU	JOSE CARLOS NOMINATO DA SILVA
ADVOGADO	JULIANA DE FATIMA SOARES CALDEIRA(OAB: 118937/MG)
PERITO	MARCO ANTONIO DOS SANTOS
CUSTOS LEGIS	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Intimado(s)/Citado(s):

- JOSE CARLOS NOMINATO DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

JOSE CARLOS NOMINATO DA SILVA

Fica Vossa Senhoria intimado(a) para tomar ciência dos termos do despacho de Id 9f5ace0, que transmudou a audiência de instrução designada para o dia 08/05/2024 15:15, para audiência para tentativa extraordinária de conciliação por VIDEOCONFERÊNCIA.

DIAMANTINA/MG, 26 de abril de 2024.

RENATA LEAO DE CARVALHO ROCHA

Assessor

Processo Nº ATOrd-0010286-64.2023.5.03.0085

AUTOR	G.S.P.
ADVOGADO	THIAGO LAPUSE FERNANDES DE OLIVEIRA(OAB: 60578/PR)
ADVOGADO	ALISON GONCALVES DA SILVA(OAB: 60586/PR)
AUTOR	A.P.S.
ADVOGADO	THIAGO LAPUSE FERNANDES DE OLIVEIRA(OAB: 60578/PR)
ADVOGADO	ALISON GONCALVES DA SILVA(OAB: 60586/PR)
AUTOR	I.P.S.
ADVOGADO	THIAGO LAPUSE FERNANDES DE OLIVEIRA(OAB: 60578/PR)
ADVOGADO	ALISON GONCALVES DA SILVA(OAB: 60586/PR)
RÉU	JOSE CARLOS NOMINATO DA SILVA
ADVOGADO	JULIANA DE FATIMA SOARES CALDEIRA(OAB: 118937/MG)
RÉU	JOSE CARLOS NOMINATO DA SILVA
ADVOGADO	JULIANA DE FATIMA SOARES CALDEIRA(OAB: 118937/MG)
PERITO	MARCO ANTONIO DOS SANTOS
CUSTOS LEGIS	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Intimado(s)/Citado(s):

- JOSE CARLOS NOMINATO DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

JOSE CARLOS NOMINATO DA SILVA

Fica Vossa Senhoria intimado(a) para tomar ciência dos termos do despacho de Id 9f5ace0, que transmudou a audiência de instrução designada para o dia 08/05/2024 15:15, para audiência para tentativa extraordinária de conciliação por VIDEOCONFERÊNCIA.

DIAMANTINA/MG, 26 de abril de 2024.

RENATA LEAO DE CARVALHO ROCHA

Assessor

1ª Vara do Trabalho de Divinópolis
Notificação

Processo Nº ATSum-0010518-29.2024.5.03.0057

AUTOR	WENDER HENRIQUE FERREIRA
ADVOGADO	EDMILSON RENI ANISIO(OAB: 184184/MG)
RÉU	GI GROUP BRASIL RECURSOS HUMANOS LTDA
RÉU	SPAL INDUSTRIA BRASILEIRA DE BEBIDAS S/A

Intimado(s)/Citado(s):

- WENDER HENRIQUE FERREIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

Fica o reclamante intimado a tomar ciência do inteiro teor do despacho id - cc6f0c1.

DIVINOPOLIS/MG, 25 de abril de 2024.

ADRIANA AZEVEDO DE SOUZA

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATOrd-0000977-89.2012.5.03.0057

AUTOR	ARMANDO GOMES CELIRO JUNIOR
ADVOGADO	GILSON DE SOUSA MESQUITA(OAB: 53608/MG)
RÉU	DILERMANDO SALVADOR DE SOUZA JUNIOR
ADVOGADO	PEDRO BRUNO OLIVEIRA(OAB: 132748/MG)
RÉU	PAULO ROBERTO GONCALVES
RÉU	UNISIDER UNIAO SIDERURGIA LTDA
ADVOGADO	CARLOS ARI DE NORONHA(OAB: 71559/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	PAULO ROBERTO DRUMMOND GONCALVES
ADVOGADO	GLEIZE DA COSTA PINTO(OAB: 185932/MG)
ADVOGADO	CARLOS ARI DE NORONHA(OAB: 71559/MG)
ADVOGADO	MARY LUCY CARVALHO(OAB: 71441/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	UNIÃO FEDERAL (PGF)
TERCEIRO INTERESSADO	THAIS COSTA BASTOS

Intimado(s)/Citado(s):

- DILERMANDO SALVADOR DE SOUZA JUNIOR

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

Fica o 2ºreclamado intimado a tomar ciência do inteiro teor da certidão id c306d0e e anexos, no prazo de 05 dias.

DIVINOPOLIS/MG, 25 de abril de 2024.

ADRIANA AZEVEDO DE SOUZA

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATOrd-0011325-88.2020.5.03.0057

AUTOR	JOSE MARIA DOS SANTOS
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO ARAUJO COSTA(OAB: 141302/MG)
ADVOGADO	JOSIAS PEREIRA FIDELIS(OAB: 176443/MG)
ADVOGADO	GIULIANO AGOSTINHO GONCALVES(OAB: 125443/MG)
ADVOGADO	LUIZ OTAVIO DINIZ SILVEIRA(OAB: 145351/MG)
RÉU	CONSTRUTORA ARTEC S/A
ADVOGADO	PEDRO CAMPANA NEME(OAB: 37387/DF)
ADVOGADO	SHEILA MILDES LOPES(OAB: 23917/DF)

Intimado(s)/Citado(s):

- JOSE MARIA DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

DESPACHO

De ordem nos termos do artigo 203,§4º do CPC intime-se o reclamante para ter vista da impugnação apresentada pela reclamada ID b40f988, prazo de 05 dias.

DIVINOPOLIS/MG, 25 de abril de 2024.

CARINA TORRES COIMBRA MORAES

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATSum-0010502-75.2024.5.03.0057

AUTOR	GUILHERME GONCALVES
ADVOGADO	LEONARDO HENRIQUE FERREIRA(OAB: 204131/MG)
RÉU	FUNDICAO ARAGUAIA LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- GUILHERME GONCALVES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

Fica o reclamante intimado a tomar ciência do inteiro teor da ata id 6d2aa44.

DIVINOPOLIS/MG, 25 de abril de 2024.

ADRIANA AZEVEDO DE SOUZA

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATSum-0010503-60.2024.5.03.0057

AUTOR	MARCELO ROBERTO SILVA NASCIMENTO
ADVOGADO	VITOR DE ORLANDIS CARVALHO(OAB: 143263/MG)
ADVOGADO	BERENICE DE ORLANDIS COELHO CARVALHO(OAB: 90944/MG)
RÉU	DISTRIBUIDORA AMARAL LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- MARCELO ROBERTO SILVA NASCIMENTO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

Fica o reclamante intimado a tomar ciência do inteiro teor da ata id 259c037.

DIVINOPOLIS/MG, 25 de abril de 2024.

ADRIANA AZEVEDO DE SOUZA

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATOrd-0012516-03.2022.5.03.0057

AUTOR	HERON DE LIMA FREITAS
ADVOGADO	NASSER AHMAD ALLAN(OAB: 28820/PR)
ADVOGADO	HUMBERTO MARCIAL FONSECA(OAB: 55867/MG)
RÉU	CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO	CAMILLA APARECIDA FERREIRA DOS SANTOS(OAB: 136766/MG)
ADVOGADO	SERVIO TULIO DE BARCELOS(OAB: 44698/MG)
PERITO	LOURDES BERNARDES DA SILVA

Intimado(s)/Citado(s):

- HERON DE LIMA FREITAS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID e342ba8 proferida nos autos.

DECISÃO DE EMBARGOS À EXECUÇÃO

E DE

IMPUGNAÇÃO À CONTA DE LIQUIDAÇÃO

I – RELATÓRIO

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL opôs embargos à execução, alegando incorreções nos cálculos elaborados pela perita, pelas razões expendidas.

HERON DE LIMA FREITAS, exequente, apresentou impugnação aos embargos ofertados e à sentença de liquidação.

Com vista, a executada manifestou-se sobre a impugnação apresentada pelo exequente.

É, em síntese, o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

II.1 – Admissibilidade

Próprios e tempestivos, conheço dos embargos à execução opostos pela executada, assim como da impugnação à conta de liquidação apresentada pelo exequente, garantidos pelo depósito judicial comprovado sob ID. 75a5175, complementado pelo saldo remanescente existente nos autos.

Registro que, nos termos do parágrafo 4º, do art. 884, da CLT, serão julgados simultaneamente os embargos à execução e a impugnação aos cálculos.

II.2 - Embargos à Execução

II.2.1 – Período abarcado pelos cálculos - Preclusão

Transitada livremente em julgado a sentença de ID. bda924e, o

reclamante apresentou cálculos sob ID. 66fd55a, que abarcaram as parcelas devidas no período imprescrito até novembro de 2022, os quais foram homologados sob ID. 3215ab6, ante a expressa concordância da reclamada.

Assim, a ré efetuou o pagamento de R$87.032,32, conforme cálculo homologado (ID. f84d4e8), sendo que, desse montante, foram liberados R$61.837,95, valor apurado como devido ao reclamante, e R$6.678,50, a título de honorários advocatícios (ID. d42acce)

A parte ré comprovou o cumprimento, em 26/05/2023, da obrigação de implantação das pausas imposta na sentença (ID. 159aea6) e, por meio da manifestação de ID. 713b8bc, o autor aduziu apenas resguardar seu direito de informar eventual descumprimento da obrigação de fazer, requerendo a "(...) complementação dos cálculos de liquidação até a referida data".

Logo, sob ID. 6f33685, o reclamante foi intimado para "(...) **complementar** seus cálculos de liquidação (...) conforme requerido em sua manifestação de ID 713b8bc" (destaque acrescido) - até porque, homologados os cálculos apresentados pelo próprio reclamante, que apuraram os valores devidos até novembro de 2022, os quais foram devidamente quitados, incabível a reinserção do referido período na conta apresentada. Trata-se, no caso, de matéria acobertada pela preclusão temporal e consumativa, cujo revolvimento implicaria em ofensa aos princípios da segurança jurídica e à estabilidade da coisa julgada, incidente sobre a decisão homologatória dos cálculos apresentados.

Observa-se, entretanto, que os cálculos periciais (ID. 19bbc3d) contemplaram todo o período imprescrito até 26/05/2023.

Pelo exposto, devem os cálculos ser retificados, para contemplarem apenas a complementação do período já quitado, ou seja, de dezembro de 2022 a 26/05/2023.

II.2.2- Juros e correção monetária

Considerando que o trânsito em julgado, nos presentes autos, ocorreu em abril de 2023 (ID. 70b1ef2), prevalece a decisão do Supremo no julgamento das ADC's 58 e 59, segundo a qual, enquanto não publicada lei específica, adotam-se critérios distintos:

a) Na fase extrajudicial:

a.1) correção monetária a partir do 1º dia útil do mês subsequente ao da efetiva prestação dos serviços (CLT, art. 459, e Súmula 381, do TST), pelo IPCA-E;

a.2) os juros de mora incidirão sobre a importância já corrigida (Súmula 200 do TST), obtidos pela TR acumulada (art. 39, *caput*, da Lei 8.177/91), conforme itens 6 e 7 da ementa da decisão da ADC 58;

b) Na fase judicial: a partir do ajuizamento, juros e correção monetária serão apurados, juntos, pela SELIC (PROCESSO Nº TST -RRAg-101306-17.2017.5.01.0049).

Dos esclarecimentos apresentados pela perita sob ID. ec8ad66 e a partir dos critérios de cálculo indicados sob ID. 19bbc3d, depreende-se foram estritamente observados os critérios estabelecidos pelo STF, conforme acima apontado, pelo que não há o que retificar, no aspecto.

II.2.3 - Reflexos em férias com adicional de 1/3

A decisão exequenda (ID. bda924e) deferiu reflexos das horas extras deferidas em férias com 1/3, o que foi observado pela perita. Logo, corretos os cálculos, no particular.

II.2.4 -Teto máximo de contribuição ao INSS

Sobre o tema, nos esclarecimentos prestados sob ID. ec8ad66, a perita aduziu:

"Sem razão a reclamada uma vez observado o teto máximo das contribuições previdenciárias recolhidas nos termos da Ordem de Serviço INSS/DAFnº 66de c10.07.1997, conforme relatado no laudo pericial, letra "f", ID. 745dad8, fls. 1466 dos autos. Vide as apurações das contribuições previdenciárias a cargo do reclamante, na Planilha de Cálculo, págs. 20/22 de 28,ID.19bbc3d,fls. 1596/1598 dos autos." (sic)

Destarte, não tendo a reclamada demonstrado de forma específica a existência de incorreções no aspecto, nada há a reparar.

II.3 – Impugnação à conta de liquidação

II.3.1 – Quantitativo de horas extras

Ao deferir ao reclamante "(...) o pagamento de horas extras pela não fruição do intervalo intrajornada de 10 minutos a cada 50 minutos (...)", obviamente a decisão exequenda se referia a cada período de 50 minutos de efetivo labor – conforme preveem as normas pertinentes, citadas várias vezes na sentença, a cujo teor remeto (ID. bda924e).

Logo, o intervalo intrajornada, regularmente usufruído, interrompe o período de 50 minutos após o qual deveria haver a pausa, não havendo falar em desconsideração daquele na apuração das horas extras deferidas.

Correto o cálculo pericial, no particular.

III - DISPOSITIVO

Pelo exposto, conheço de ambos os incidentes opostos, para, no mérito:

a) ACOLHER PARCIALMENTE os embargos à execução opostos por **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL,** determinando a retificação do laudo, nos termos da fundamentação supra;

b) REJEITAR a impugnação à sentença de liquidação oposta por **HERON DE LIMA FREITAS**.

Após a apresentação dos cálculos retificados, dê-se vista às partes pelo prazo de 5 dias, para manifestação.

Custas pelo executado, no importe de R$ 44,26, referente aos Embargos à Execução, e no valor de R$55,35, em relação à

Impugnação à Sentença de Liquidação, nos termos dos incisos V e VII, do artigo 789-A, da CLT.

Intimem-se.

ABS/vsp

DIVINOPOLIS/MG, 25 de abril de 2024.

ANSELMO BOSCO DOS SANTOS

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0012516-03.2022.5.03.0057

AUTOR	HERON DE LIMA FREITAS
ADVOGADO	NASSER AHMAD ALLAN(OAB: 28820/PR)
ADVOGADO	HUMBERTO MARCIAL FONSECA(OAB: 55867/MG)
RÉU	CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO	CAMILLA APARECIDA FERREIRA DOS SANTOS(OAB: 136766/MG)
ADVOGADO	SERVIO TULIO DE BARCELOS(OAB: 44698/MG)
PERITO	LOURDES BERNARDES DA SILVA

Intimado(s)/Citado(s):

- CAIXA ECONOMICA FEDERAL

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID e342ba8 proferida nos autos.

DECISÃO DE EMBARGOS À EXECUÇÃO

E DE

IMPUGNAÇÃO À CONTA DE LIQUIDAÇÃO

I – RELATÓRIO

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL opôs embargos à execução, alegando incorreções nos cálculos elaborados pela perita, pelas razões expendidas.

HERON DE LIMA FREITAS, exequente, apresentou impugnação aos embargos ofertados e à sentença de liquidação.

Com vista, a executada manifestou-se sobre a impugnação apresentada pelo exequente.

É, em síntese, o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

II.1 – Admissibilidade

Próprios e tempestivos, conheço dos embargos à execução opostos pela executada, assim como da impugnação à conta de liquidação apresentada pelo exequente, garantidos pelo depósito judicial comprovado sob ID. 75a5175, complementado pelo saldo remanescente existente nos autos.

Registro que, nos termos do parágrafo 4º, do art. 884, da CLT, serão julgados simultaneamente os embargos à execução e a impugnação aos cálculos.

II.2 - Embargos à Execução

II.2.1 – Período abarcado pelos cálculos - Preclusão

Transitada livremente em julgado a sentença de ID. bda924e, o reclamante apresentou cálculos sob ID. 66fd55a, que abarcaram as parcelas devidas no período imprescrito até novembro de 2022, os quais foram homologados sob ID. 3215ab6, ante a expressa concordância da reclamada.

Assim, a ré efetuou o pagamento de R$87.032,32, conforme cálculo homologado (ID. f84d4e8), sendo que, desse montante, foram liberados R$61.837,95, valor apurado como devido ao reclamante, e R$6.678,50, a título de honorários advocatícios (ID. d42acce)

A parte ré comprovou o cumprimento, em 26/05/2023, da obrigação de implantação das pausas imposta na sentença (ID. 159aea6) e, por meio da manifestação de ID. 713b8bc, o autor aduziu apenas resguardar seu direito de informar eventual descumprimento da obrigação de fazer, requerendo a "(...) complementação dos cálculos de liquidação até a referida data".

Logo, sob ID. 6f33685, o reclamante foi intimado para "(...) **complementar** seus cálculos de liquidação (...) conforme requerido em sua manifestação de ID 713b8bc" (destaque acrescido) - até porque, homologados os cálculos apresentados pelo próprio reclamante, que apuraram os valores devidos até novembro de 2022, os quais foram devidamente quitados, incabível a reinserção do referido período na conta apresentada. Trata-se, no caso, de matéria acobertada pela preclusão temporal e consumativa, cujo revolvimento implicaria em ofensa aos princípios da segurança jurídica e à estabilidade da coisa julgada, incidente sobre a decisão homologatória dos cálculos apresentados.

Observa-se, entretanto, que os cálculos periciais (ID. 19bbc3d) contemplaram todo o período imprescrito até 26/05/2023.

Pelo exposto, devem os cálculos ser retificados, para contemplarem apenas a complementação do período já quitado, ou seja, de dezembro de 2022 a 26/05/2023.

II.2.2- Juros e correção monetária

Considerando que o trânsito em julgado, nos presentes autos, ocorreu em abril de 2023 (ID. 70b1ef2), prevalece a decisão do Supremo no julgamento das ADC's 58 e 59, segundo a qual, enquanto não publicada lei específica, adotam-se critérios distintos:

a) Na fase extrajudicial:

a.1) correção monetária a partir do 1º dia útil do mês subsequente ao da efetiva prestação dos serviços (CLT, art. 459, e Súmula 381, do TST), pelo IPCA-E;

a.2) os juros de mora incidirão sobre a importância já corrigida (Súmula 200 do TST), obtidos pela TR acumulada (art. 39, *caput*, da Lei 8.177/91), conforme itens 6 e 7 da ementa da decisão da ADC 58;

b) Na fase judicial: a partir do ajuizamento, juros e correção monetária serão apurados, juntos, pela SELIC (PROCESSO Nº TST -RRAg-101306-17.2017.5.01.0049).

Dos esclarecimentos apresentados pela perita sob ID. ec8ad66 e a partir dos critérios de cálculo indicados sob ID. 19bbc3d, depreende-se foram estritamente observados os critérios estabelecidos pelo STF, conforme acima apontado, pelo que não há o que retificar, no aspecto.

II.2.3 - Reflexos em férias com adicional de 1/3

A decisão exequenda (ID. bda924e) deferiu reflexos das horas extras deferidas em férias com 1/3, o que foi observado pela perita. Logo, corretos os cálculos, no particular.

II.2.4 -Teto máximo de contribuição ao INSS

Sobre o tema, nos esclarecimentos prestados sob ID. ec8ad66, a perita aduziu:

"Sem razão a reclamada uma vez observado o teto máximo das contribuições previdenciárias recolhidas nos termos da Ordem de Serviço INSS/DAFnº 66de c10.07.1997, conforme relatado no laudo pericial, letra "f", ID. 745dad8, fls. 1466 dos autos. Vide as apurações das contribuições previdenciárias a cargo do reclamante, na Planilha de Cálculo, págs. 20/22 de 28,ID.19bbc3d,fls. 1596/1598 dos autos." (sic)

Destarte, não tendo a reclamada demonstrado de forma específica a existência de incorreções no aspecto, nada há a reparar.

II.3 – Impugnação à conta de liquidação

II.3.1 – Quantitativo de horas extras

Ao deferir ao reclamante "(...) o pagamento de horas extras pela não fruição do intervalo intrajornada de 10 minutos a cada 50 minutos (...)", obviamente a decisão exequenda se referia a cada período de 50 minutos de efetivo labor – conforme preveem as normas pertinentes, citadas várias vezes na sentença, a cujo teor remeto (ID. bda924e).

Logo, o intervalo intrajornada, regularmente usufruído, interrompe o período de 50 minutos após o qual deveria haver a pausa, não havendo falar em desconsideração daquele na apuração das horas extras deferidas.

Correto o cálculo pericial, no particular.

III - DISPOSITIVO

Pelo exposto, conheço de ambos os incidentes opostos, para, no mérito:

a) ACOLHER PARCIALMENTE os embargos à execução opostos por **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL,** determinando a retificação do laudo, nos termos da fundamentação supra;

b) REJEITAR a impugnação à sentença de liquidação oposta por **HERON DE LIMA FREITAS**.

Após a apresentação dos cálculos retificados, dê-se vista às partes pelo prazo de 5 dias, para manifestação.

Custas pelo executado, no importe de R$ 44,26, referente aos Embargos à Execução, e no valor de R$55,35, em relação à Impugnação à Sentença de Liquidação, nos termos dos incisos V e VII, do artigo 789-A, da CLT.

Intimem-se.

ABS/vsp

DIVINOPOLIS/MG, 25 de abril de 2024.

ANSELMO BOSCO DOS SANTOS

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010182-25.2024.5.03.0057

AUTOR	CRISTIANO JOSE DA CRUZ
ADVOGADO	LIVIA MARIA DIAS ANDRADE(OAB: 167736/MG)
ADVOGADO	HENDERSON DIAS ANDRADE(OAB: 89663/MG)
RÉU	ISRAEL ESCORAMENTOS E CONSTRUCOES LTDA
ADVOGADO	TATIANE DE OLIVEIRA(OAB: 123476/MG)
ADVOGADO	OSMAR GONCALVES RIOS JUNIOR(OAB: 98260/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ISRAEL ESCORAMENTOS E CONSTRUCOES LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 17557f0 proferida nos autos.

SENTENÇA

Registro que no dia 11/04/2024 decorreu o prazo para manifestação do reclamante, ausente à audiência, ID 30ce86d.

Assim, diante da ausência do reclamante à audiência Una (rito sumaríssimo), determino o arquivamento do feito, no termos do art. 844 da CLT.

Em razão da declaração realizada pela parte autora, ou por seu patrono com poderes específicos para tanto, no sentido da pobreza na acepção legal, e não havendo prova, nos autos, de que a parte interessada receba, atualmente, proventos superiores a 40% (quarenta por cento) do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, cabe conceder-lhe o benefício da

Justiça Gratuita, nos termos do art. 790, par. 3º, da CLT, e súmula 463, do TST.

Custas, no importe de R$ 396,58, calculadas sobre o valor da causa, pelo reclamante, dispensadas, uma vez que lhe é deferido o benefício da assistência judiciária gratuita.

Intimem-se.

Após o prazo legal, ao arquivo.

DIVINOPOLIS/MG, 25 de abril de 2024.

ANSELMO BOSCO DOS SANTOS

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010182-25.2024.5.03.0057

AUTOR	CRISTIANO JOSE DA CRUZ
ADVOGADO	LIVIA MARIA DIAS ANDRADE(OAB: 167736/MG)
ADVOGADO	HENDERSON DIAS ANDRADE(OAB: 89663/MG)
RÉU	ISRAEL ESCORAMENTOS E CONSTRUCOES LTDA
ADVOGADO	TATIANE DE OLIVEIRA(OAB: 123476/MG)
ADVOGADO	OSMAR GONCALVES RIOS JUNIOR(OAB: 98260/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- CRISTIANO JOSE DA CRUZ

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 17557f0 proferida nos autos.

SENTENÇA

Registro que no dia 11/04/2024 decorreu o prazo para manifestação do reclamante, ausente à audiência, ID 30ce86d.

Assim, diante da ausência do reclamante à audiência Una (rito sumaríssimo), determino o arquivamento do feito, no termos do art. 844 da CLT.

Em razão da declaração realizada pela parte autora, ou por seu patrono com poderes específicos para tanto, no sentido da pobreza na acepção legal, e não havendo prova, nos autos, de que a parte interessada receba, atualmente, proventos superiores a 40% (quarenta por cento) do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, cabe conceder-lhe o benefício da Justiça Gratuita, nos termos do art. 790, par. 3º, da CLT, e súmula 463, do TST.

Custas, no importe de R$ 396,58, calculadas sobre o valor da causa, pelo reclamante, dispensadas, uma vez que lhe é deferido o benefício da assistência judiciária gratuita.

Intimem-se.

Após o prazo legal, ao arquivo.

DIVINOPOLIS/MG, 25 de abril de 2024.

ANSELMO BOSCO DOS SANTOS

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010998-41.2023.5.03.0057

AUTOR	RENATA DE SOUSA MEDEIROS
ADVOGADO	GUSTAVO HENRIQUE DE REZENDE(OAB: 132180/MG)
ADVOGADO	LEONARDO MAIA AMARAL(OAB: 188396/MG)
RÉU	G4S INTERATIVA SERVICE LTDA.
ADVOGADO	LIZANI DE SOUZA SANTOS(OAB: 423173/SP)
ADVOGADO	TANIA MARIA CASTELO BRANCO PINHEIRO(OAB: 61848/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- G4S INTERATIVA SERVICE LTDA.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID b7cf8ac proferida nos autos.

SENTENÇA

Solicito ao Sr. gerente do Banco do Brasil realizar as seguintes movimentações bancárias, utilizando-se da(s) conta(s) judicial(is): 4900113627695

CPF do reclamante: 061.207.476-56

CNPJ da reclamada: 02.812.740/0001-58

1)Liberar ao reclamante a quantia líquida de R$26.043,56 e R$2.746,97 de honorários advocatícios, atualizando-se ambos a partir de 1.3.2024 a serem depositados na conta:

Leonardo Maia Amaral CPF: 043.304.616-33

Banco do Brasil – 001 Agência 3329-4 Conta Corrente: 11.681-5

2) Recolher a contribuição previdenciária no importe de R$7.433,14, utilizando-se de todo o saldo existente/remanescente, não devendo restar resíduos na conta em guias Darf, código 6092, CNPJ 02.812.740/0001-58

Para fins de economia e celeridade, atribuo a este despacho efeito de alvará, o qual será encaminhado por e-mail para o endereço: pso8796.judicial@bb.com.br, certificando-se nos autos.

Intimem-se.

Comprovados os pagamentos, registrem-se os valores pagos e

arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

DIVINOPOLIS/MG, 25 de abril de 2024.

ANSELMO BOSCO DOS SANTOS

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010998-41.2023.5.03.0057

AUTOR	RENATA DE SOUSA MEDEIROS
ADVOGADO	GUSTAVO HENRIQUE DE REZENDE(OAB: 132180/MG)
ADVOGADO	LEONARDO MAIA AMARAL(OAB: 188396/MG)
RÉU	G4S INTERATIVA SERVICE LTDA.
ADVOGADO	LIZANI DE SOUZA SANTOS(OAB: 423173/SP)
ADVOGADO	TANIA MARIA CASTELO BRANCO PINHEIRO(OAB: 61848/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- RENATA DE SOUSA MEDEIROS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID b7cf8ac proferida nos autos.

SENTENÇA

Solicito ao Sr. gerente do Banco do Brasil realizar as seguintes movimentações bancárias, utilizando-se da(s) conta(s) judicial(is): 4900113627695

CPF do reclamante: 061.207.476-56

CNPJ da reclamada: 02.812.740/0001-58

1)Liberar ao reclamante a quantia líquida de R$26.043,56 e R$2.746,97 de honorários advocatícios, atualizando-se ambos a partir de 1.3.2024 a serem depositados na conta:

Leonardo Maia Amaral CPF: 043.304.616-33

Banco do Brasil – 001 Agência 3329-4 Conta Corrente: 11.681-5

2) Recolher a contribuição previdenciária no importe de R$7.433,14, utilizando-se de todo o saldo existente/remanescente, não devendo restar resíduos na conta em guias Darf, código 6092, CNPJ 02.812.740/0001-58

Para fins de economia e celeridade, atribuo a este despacho efeito de alvará, o qual será encaminhado por e-mail para o endereço: pso8796.judicial@bb.com.br, certificando-se nos autos.

Intimem-se.

Comprovados os pagamentos, registrem-se os valores pagos e arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

DIVINOPOLIS/MG, 25 de abril de 2024.

ANSELMO BOSCO DOS SANTOS

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0011138-75.2023.5.03.0057

AUTOR	YURI BRENDOW RIBEIRO BRAGA
ADVOGADO	HUMBERTO DO CARMO AMARAL(OAB: 108550/MG)
ADVOGADO	GIULIANO PEREIRA GOMES(OAB: 76429/MG)
RÉU	ORMEC ENGENHARIA LTDA
ADVOGADO	LUCIO SERGIO DE LAS CASAS JUNIOR(OAB: 108176/MG)
RÉU	Gerdau
ADVOGADO	MATHEUS MENEZES ROCHA(OAB: 129328/MG)
PERITO	GONZALO MENEZES FERREL

Intimado(s)/Citado(s):

- Gerdau
- ORMEC ENGENHARIA LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 0deca29 proferida nos autos.

SENTENÇA

Libere-se ao reclamante o saldo existente do depósito judicial cujo número da conta é 2600110538979, através do sistema SISCONDJ (Banco do Brasil), observando-se os dados bancários informados na manifestação id dd0fe51, quais sejam:

Conta judicial para débito: 2600110538979

Conta para crédito:

CEF- Caixa Econômica Federal Agencia 2462

OPERAÇÃO: 013 CONTA POUPANÇA:2384-1

CPF 968.274.836-49

Titular: Giuliano Pereira Gomes

Intimem-se as partes, por intermédio de seus procuradores.

Comprovado o pagamento, registrem-se os valores pagos e arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

DIVINOPOLIS/MG, 25 de abril de 2024.

ANSELMO BOSCO DOS SANTOS

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0011138-75.2023.5.03.0057

AUTOR	YURI BRENDOW RIBEIRO BRAGA
ADVOGADO	HUMBERTO DO CARMO AMARAL(OAB: 108550/MG)
ADVOGADO	GIULIANO PEREIRA GOMES(OAB: 76429/MG)
RÉU	ORMEC ENGENHARIA LTDA
ADVOGADO	LUCIO SERGIO DE LAS CASAS JUNIOR(OAB: 108176/MG)
RÉU	Gerdau
ADVOGADO	MATHEUS MENEZES ROCHA(OAB: 129328/MG)
PERITO	GONZALO MENEZES FERREL

Intimado(s)/Citado(s):

- YURI BRENDOW RIBEIRO BRAGA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 0deca29 proferida nos autos.

SENTENÇA

Libere-se ao reclamante o saldo existente do depósito judicial cujo número da conta é 2600110538979, através do sistema SISCONDJ (Banco do Brasil), observando-se os dados bancários informados na manifestação id dd0fe51, quais sejam:

Conta judicial para débito: 2600110538979

Conta para crédito:

CEF- Caixa Econômica Federal Agencia 2462

OPERAÇÃO: 013 CONTA POUPANÇA:2384-1

CPF 968.274.836-49

Titular: Giuliano Pereira Gomes

Intimem-se as partes, por intermédio de seus procuradores.

Comprovado o pagamento, registrem-se os valores pagos e arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

DIVINOPOLIS/MG, 25 de abril de 2024.

ANSELMO BOSCO DOS SANTOS

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0012932-68.2022.5.03.0057

AUTOR	JESSICA CANAAN DE OLIVEIRA MIGUEL
ADVOGADO	GERALDO ANTONIO MACHADO(OAB: 166061/MG)
RÉU	RAIA DROGASIL S/A
ADVOGADO	DECIO FLAVIO GONCALVES TORRES FREIRE(OAB: 56543/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- RAIA DROGASIL S/A

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 3e0d47a proferida nos autos.

DESPACHO

Tendo em vista que a reclamada quitou os valores, liberem-se conforme cálculo homologado, apresentado pela reclamada, ID ee4ad2c.

Solicito ao Sr. Gerente da agência 2462 da Caixa Econômica Federal realizar as seguintes movimentações bancárias, utilizando-se da(s) contas judicial (is): 2462.042.04856250-9

CPF do reclamante: 160.100.796-59

1)Transferir ao reclamante a quantia de R$ 8.855,57 e ao procurador os honorários R$ 902,56. O valor acima deverá ser depositado na conta indicada abaixo:

destinatário GERALDO ANTONIO MACHADO

CPF: 444.986.406-91

Conta 1288: 000775560065-4

número da agência 0113

nome do banco Caixa Econômica Federal

2)Após o pagamento acima, libere-se o valor TOTAL remanescente da conta n. 2462.042.04856250-9 como contribuição previdenciária, em guias Darf, código 6092, CNPJ 61.585.865/0001-51.

Para fins de economia e celeridade, atribuo a este despacho efeito de alvará, o qual será encaminhado em formato PDF, via e-mail, para o endereço eletrônico: ag2462@caixa.gov.br, pela Secretaria da Vara, certificando-se nos autos.

Custas foram quitadas, conforme ID b781e9c.

Fica desonerada, em relação aos autos n. 0012932-68.2022.5.03.0057 a Apólice de Seguro garantia ID 7de8aa6.

Tendoem vista que o débito foi quitado e os valores já registrados, declaro extinta a execução.

Após, tudo cumprido, arquivem-se os autos.

DIVINOPOLIS/MG, 25 de abril de 2024.

ANSELMO BOSCO DOS SANTOS

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0012932-68.2022.5.03.0057

AUTOR	JESSICA CANAAN DE OLIVEIRA MIGUEL
ADVOGADO	GERALDO ANTONIO MACHADO(OAB: 166061/MG)

RÉU	RAIA DROGASIL S/A
ADVOGADO	DECIO FLAVIO GONCALVES TORRES FREIRE(OAB: 56543/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- JESSICA CANAAN DE OLIVEIRA MIGUEL

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 3e0d47a proferida nos autos.

DESPACHO

Tendo em vista que a reclamada quitou os valores, liberem-se conforme cálculo homologado, apresentado pela reclamada, ID ee4ad2c.

Solicito ao Sr. Gerente da agência 2462 da Caixa Econômica Federal realizar as seguintes movimentações bancárias, utilizando-se da(s) contas judicial (is): 2462.042.04856250-9

CPF do reclamante: 160.100.796-59

1)Transferir ao reclamante a quantia de R$ 8.855,57 e ao procurador os honorários R$ 902,56. O valor acima deverá ser depositado na conta indicada abaixo:

destinatário GERALDO ANTONIO MACHADO

CPF: 444.986.406-91

Conta 1288: 000775560065-4

número da agência 0113

nome do banco Caixa Econômica Federal

2)Após o pagamento acima, libere-se o valor TOTAL remanescente da conta n. 2462.042.04856250-9 como contribuição previdenciária, em guias Darf, código 6092, CNPJ 61.585.865/0001-51.

Para fins de economia e celeridade, atribuo a este despacho efeito de alvará, o qual será encaminhado em formato PDF, via e-mail, para o endereço eletrônico: ag2462@caixa.gov.br, pela Secretaria da Vara, certificando-se nos autos.

Custas foram quitadas, conforme ID b781e9c.

Fica desonerada, em relação aos autos n. 0012932-68.2022.5.03.0057 a Apólice de Seguro garantia ID 7de8aa6.

Tendoem vista que o débito foi quitado e os valores já registrados, declaro extinta a execução.

Após, tudo cumprido, arquivem-se os autos.

DIVINOPOLIS/MG, 25 de abril de 2024.

ANSELMO BOSCO DOS SANTOS

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0011105-85.2023.5.03.0057

AUTOR	KELLY PINTO DA SILVA
ADVOGADO	LUISA BATISTA FERREIRA(OAB: 204485/MG)
ADVOGADO	ROSA MARIA DE OLIVEIRA(OAB: 111152/MG)
RÉU	LABORATORIO BAETA NEVES LTDA - ME
ADVOGADO	LUIS CLAUDIO AMARAL BARRETO(OAB: 122926/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- LABORATORIO BAETA NEVES LTDA - ME

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 91a42ee proferida nos autos.

DECISÃO DE EMBARGOS DECLARATÓRIOS

RELATÓRIO

KELLY PINTO DA SILVA, reclamante, e **LABORATÓRIO BAETA NEVES LTDA - ME**, reclamada, opuseram Embargos de Declaração à sentença de ID. eacd8df, alegando a existência de vícios no julgado.

As partes manifestaram-se quanto aos embargos opostos pela parte contrária.

É, em síntese, o relatório.

FUNDAMENTOS

Admissibilidade

Opostos a tempo e modo, conheço de ambos os embargos.

Mérito

Embargos da reclamante

Os embargos declaratórios não têm o condão de modificar o que já foi decidido, e as razões da parte autora não se enquadram no artigo 897-A , da CLT.

De uma simples leitura, percebe-se o inconformismo da reclamante com os termos da decisão, no que diz respeito aos pontos questionados. Pretende a reapreciação da matéria, o que é inadmissível em sede de embargos declaratórios, sendo vedado ao Juiz conhecer de questões já decididas (art. 836, da CLT).

Cumpre ao Juízo, por comando constitucional, decidir cada ponto de maneira fundamentada, com base em seu convencimento motivado acerca do tema (CF, art. 93, IX), o que foi observado no presente caso. Se há acerto ou desacerto em relação ao que foi

decidido, a via processual própria não é a aviada.

A análise dos questionamentos apresentados somente pode ocorrer com a reapreciação da matéria, o que desafia recurso próprio, sendo certo que os embargos de declaração não se prestam a essa finalidade, conforme artigos 897-A, da CLT e 1022, do CPC.

Embargos da reclamada

Nos termos do artigo 897-A, da CLT, cabem embargos de declaração quando houver omissão e contradição no julgado, podendo os erros materiais serem corrigidos até mesmo de ofício (§ 1º).

De fato, o recibo juntado sob ID. 8159a8a (Fls. 143), subscrito pela reclamante, comprova o pagamento das férias pertinentes ao período aquisitivo 2019/2020, acrescidas do terço constitucional – o que não foi observado. Destarte, registro a exclusão da condenação da referida parcela.

Via de consequência, no dispositivo da sentença, onde se lê:

“a) saldo de salário (28 dias), férias vencidas referentes aos períodos aquisitivos 2019/2020, 2020/2021, 2021/2022 mais 1/3, em dobro; férias integrais 2022/2023 mais 1/3; férias proporcionais (5/12) mais 1/3; 13º salário proporcional (7/12);”

Leia-se:

“a) saldo de salário (28 dias), férias vencidas referentes aos períodos aquisitivos 2020/2021 e 2021/2022 mais 1/3, em dobro; férias integrais 2022/2023 mais 1/3; férias proporcionais (5/12) mais 1/3; 13º salário proporcional (7/12);”.

Já no que se refere ao requerimento dos benefícios da Justiça Gratuita pela ré, a embargante pretende a reapreciação do mérito, o que é inadmissível em sede de embargos declaratórios.

O requerimento foi examinado à luz das provas produzidas, com indicação expressa dos elementos que fundamentaram o indeferimento, cabendo repisar que não cuidou a parte de demonstrar a alegada impossibilidade de arcar com as custas e demais despesas do processo, a tanto não bastando a mera declaração da interessada.

A irresignação da reclamada desafia outro remédio processual, além do que a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita pode ser revista a qualquer momento, caso demonstrado que não subsistem as condições que ensejaram o indeferimento.

Nada mais.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, conheço de ambos os embargos de declaração opostos para, no mérito:

a) REJEITAR os embargos opostos por **KELLY PINTO DA SILVA;**

b) ACOLHER PARCIALMENTE os embargos opostos por **LABORATÓRIO BAETA NEVES LTDA – ME,** nos termos da fundamentação.

Intimem-se as partes.

ABS/vsp

DIVINOPOLIS/MG, 25 de abril de 2024.

ANSELMO BOSCO DOS SANTOS

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0011105-85.2023.5.03.0057

AUTOR	KELLY PINTO DA SILVA
ADVOGADO	LUISA BATISTA FERREIRA(OAB: 204485/MG)
ADVOGADO	ROSA MARIA DE OLIVEIRA(OAB: 111152/MG)
RÉU	LABORATORIO BAETA NEVES LTDA - ME
ADVOGADO	LUIS CLAUDIO AMARAL BARRETO(OAB: 122926/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- KELLY PINTO DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 91a42ee proferida nos autos.

DECISÃO DE EMBARGOS DECLARATÓRIOS

RELATÓRIO

KELLY PINTO DA SILVA, reclamante, e **LABORATÓRIO BAETA NEVES LTDA - ME**, reclamada, opuseram Embargos de Declaração à sentença de ID. eacd8df, alegando a existência de vícios no julgado.

As partes manifestaram-se quanto aos embargos opostos pela parte contrária.

É, em síntese, o relatório.

FUNDAMENTOS

Admissibilidade

Opostos a tempo e modo, conheço de ambos os embargos.

Mérito

Embargos da reclamante

Os embargos declaratórios não têm o condão de modificar o que já foi decidido, e as razões da parte autora não se enquadram no artigo 897-A , da CLT.

De uma simples leitura, percebe-se o inconformismo da reclamante com os termos da decisão, no que diz respeito aos pontos

questionados. Pretende a reapreciação da matéria, o que é inadmissível em sede de embargos declaratórios, sendo vedado ao Juiz conhecer de questões já decididas (art. 836, da CLT).

Cumpre ao Juízo, por comando constitucional, decidir cada ponto de maneira fundamentada, com base em seu convencimento motivado acerca do tema (CF, art. 93, IX), o que foi observado no presente caso. Se há acerto ou desacerto em relação ao que foi decidido, a via processual própria não é a aviada.

A análise dos questionamentos apresentados somente pode ocorrer com a reapreciação da matéria, o que desafia recurso próprio, sendo certo que os embargos de declaração não se prestam a essa finalidade, conforme artigos 897-A, da CLT e 1022, do CPC.

Embargos da reclamada

Nos termos do artigo 897-A, da CLT, cabem embargos de declaração quando houver omissão e contradição no julgado, podendo os erros materiais serem corrigidos até mesmo de ofício (§ 1º).

De fato, o recibo juntado sob ID. 8159a8a (Fls. 143), subscrito pela reclamante, comprova o pagamento das férias pertinentes ao período aquisitivo 2019/2020, acrescidas do terço constitucional – o que não foi observado. Destarte, registro a exclusão da condenação da referida parcela.

Via de consequência, no dispositivo da sentença, onde se lê:

“a) saldo de salário (28 dias), férias vencidas referentes aos períodos aquisitivos 2019/2020, 2020/2021, 2021/2022 mais 1/3, em dobro; férias integrais 2022/2023 mais 1/3; férias proporcionais (5/12) mais 1/3; 13º salário proporcional (7/12);”

Leia-se:

“a) saldo de salário (28 dias), férias vencidas referentes aos períodos aquisitivos 2020/2021 e 2021/2022 mais 1/3, em dobro; férias integrais 2022/2023 mais 1/3; férias proporcionais (5/12) mais 1/3; 13º salário proporcional (7/12);”.

Já no que se refere ao requerimento dos benefícios da Justiça Gratuita pela ré, a embargante pretende a reapreciação do mérito, o que é inadmissível em sede de embargos declaratórios.

O requerimento foi examinado à luz das provas produzidas, com indicação expressa dos elementos que fundamentaram o indeferimento, cabendo repisar que não cuidou a parte de demonstrar a alegada impossibilidade de arcar com as custas e demais despesas do processo, a tanto não bastando a mera declaração da interessada.

A irresignação da reclamada desafia outro remédio processual, além do que a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita pode ser revista a qualquer momento, caso demonstrado que não subsistem as condições que ensejaram o indeferimento.

Nada mais.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, conheço de ambos os embargos de declaração opostos para, no mérito:

a) REJEITAR os embargos opostos por **KELLY PINTO DA SILVA;**

b) ACOLHER PARCIALMENTE os embargos opostos por **LABORATÓRIO BAETA NEVES LTDA – ME,** nos termos da fundamentação.

Intimem-se as partes.

ABS/vsp

DIVINOPOLIS/MG, 25 de abril de 2024.

ANSELMO BOSCO DOS SANTOS

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ConPag-0010375-40.2024.5.03.0057

CONSIGNANTE	FUNDACAO GERALDO CORREA
ADVOGADO	LEANDRO CARVALHO SANTOS RIBEIRO(OAB: 128640/MG)
ADVOGADO	MANOEL JOSE BRANDAO TEIXEIRA JUNIOR(OAB: 71906/MG)
CONSIGNATÁRIO	SARA NYCOLLI ALVES DE SOUZA

Intimado(s)/Citado(s):

- FUNDACAO GERALDO CORREA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 5a061c5 proferido nos autos.

DESPACHO

Registro que no dia 24/04/2024 decorreu o prazo para interposição de recurso.

Tendo em vista que as custas foram devidamente pagas e o valor registrado, arquivem-se os autos.

DIVINOPOLIS/MG, 25 de abril de 2024.

ANSELMO BOSCO DOS SANTOS

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº CumPrSe-0010522-66.2024.5.03.0057

REQUERENTE	PAULO HENRIQUE GONTIJO
ADVOGADO	CRISTIANO CAMPOS KANGUSSU SANTANA(OAB: 84396/MG)
REQUERIDO	SEARA COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- PAULO HENRIQUE GONTIJO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID d76b058 proferido nos autos.

DESPACHO

Defiro o processamento da execução provisória.

Registre-se alerta no processo principal informando da existência deste cumprimento provisório de sentença.

O procurador da reclamada deverá anexar instrumento de procuração e atos constitutivos para regularizar a representação processual.

Vista à reclamada por 08 dias, preclusivos, dos cálculos de liquidação apresentados pelo reclamante, devendo apresentar os seus, no mesmo prazo, sob pena de homologação daqueles apresentados.

O reclamante poderá, no prazo de 08 dias subsequentes, impugnar os cálculos apresentados pela reclamada, sob pena de preclusão, nos termos do art. 879, § 2o da CLT, ficando desde já intimado de que o prazo de impugnação se inicia no primeiro dia útil imediatamente subsequente ao termo final do prazo concedido para apresentação dos cálculos.

No caso de inércia de qualquer das partes, prevalecerá o cálculo não impugnado.

Os cálculos serão apresentados , com memória, resumo e observância dos critérios fixados nos artigos 879, da CLT, 106 do Provimento-Geral Consolidado, da Corregedoria Regional deste E. TRT e Instrução Normativa 1127/2010 da Receita Federal do Brasil. Deverão ainda ser apresentados em PDF e, preferencialmente, acompanhados do arquivo “pje”exportado pelo PJe-Calc, nos termos do §7º, do art. 22, da Resolução CSJT nº 185, de 24 de março de 2017.

DIVINOPOLIS/MG, 25 de abril de 2024.

ANSELMO BOSCO DOS SANTOS

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010057-91.2023.5.03.0057

AUTOR	GRAZIELLE CIRILO PORFIRIO
ADVOGADO	ALYSSON ADEON RIBEIRO DE BARROS(OAB: 191906/MG)
RÉU	FUNDICAO VISE LTDA - ME
ADVOGADO	ERIKA MATTAR DINIZ(OAB: 86651/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	THAIS COSTA BASTOS

Intimado(s)/Citado(s):

- FUNDICAO VISE LTDA - ME

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 337b8e6 proferido nos autos.

DESPACHO

Deverá a ré pagar ou comprovar o recolhimento da contribuição previdenciária devida conforme cálculo id b975d9d, no prazo de 5 dias, sob pena de prosseguimento desta execução.

Intime-se.

DIVINOPOLIS/MG, 25 de abril de 2024.

ANSELMO BOSCO DOS SANTOS

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº CumPrSe-0010331-92.2024.5.03.0098

REQUERENTE	SINDICATO TRAB IND MET MEC MAT ELET DE DIVINOPOLIS CARM
ADVOGADO	RAQUEL LEÔNCIO GUIMARÃES(OAB: 101382/MG)
ADVOGADO	GUSTAVO HENRIQUE CAMPOS ALVES(OAB: 129895/MG)
ADVOGADO	ODENIR AUGUSTO DE OLIVEIRA(OAB: 80088/MG)
ADVOGADO	TAIS RODRIGUES ALVES DOS SANTOS(OAB: 175528/MG)
REQUERIDO	GERDAU ACOS LONGOS S.A.
ADVOGADO	LEILA AZEVEDO SETTE(OAB: 22864/MG)
ADVOGADO	GUSTAVO MAGALHAES ASSIS(OAB: 90523/MG)
ADVOGADO	MATHEUS MENEZES ROCHA(OAB: 129328/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- GERDAU ACOS LONGOS S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID a92fc8d

proferido nos autos.

DESPACHO

Apresentem as partes, em **08 dias, preclusivos,** seus cálculos de liquidação, com memória, resumo e observância dos critérios fixados nos artigos 879, da CLT, art. 106 do Provimento-Geral Consolidado, da Corregedoria Regional deste E. TRT e Instrução Normativa 1127/2010 da Receita Federal do Brasil.

As partes poderão, no prazo de 08 dias subsequentes, impugnar os cálculos apresentados pela parte contrária, sob pena de preclusão, nos termos do art. 879, § 2o da CLT, ficando desde já intimadas de que o prazo de impugnação se inicia no primeiro dia útil imediatamente subsequente ao termo final do prazo concedido para apresentação dos cálculos. No caso de inércia de qualquer das partes, prevalecerá o cálculo não impugnado.

Os cálculos deverão ser apresentados em PDF e, preferencialmente, acompanhados do arquivo “pjc”exportado pelo PJe-Calc, nos termos do §7º, do art. 22, da Resolução CSJT nº 185, de 24 de março de 2017.

DIVINOPOLIS/MG, 25 de abril de 2024.

ANSELMO BOSCO DOS SANTOS

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº CumPrSe-0010331-92.2024.5.03.0098

REQUERENTE	SINDICATO TRAB IND MET MEC MAT ELET DE DIVINOPOLIS CARM
ADVOGADO	RAQUEL LEÔNCIO GUIMARÃES(OAB: 101382/MG)
ADVOGADO	GUSTAVO HENRIQUE CAMPOS ALVES(OAB: 129895/MG)
ADVOGADO	ODENIR AUGUSTO DE OLIVEIRA(OAB: 80088/MG)
ADVOGADO	TAIS RODRIGUES ALVES DOS SANTOS(OAB: 175528/MG)
REQUERIDO	GERDAU ACOS LONGOS S.A.
ADVOGADO	LEILA AZEVEDO SETTE(OAB: 22864/MG)
ADVOGADO	GUSTAVO MAGALHAES ASSIS(OAB: 90523/MG)
ADVOGADO	MATHEUS MENEZES ROCHA(OAB: 129328/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- SINDICATO TRAB IND MET MEC MAT ELET DE DIVINOPOLIS CARM

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID a92fc8d proferido nos autos.

DESPACHO

Apresentem as partes, em **08 dias, preclusivos,** seus cálculos de liquidação, com memória, resumo e observância dos critérios fixados nos artigos 879, da CLT, art. 106 do Provimento-Geral Consolidado, da Corregedoria Regional deste E. TRT e Instrução Normativa 1127/2010 da Receita Federal do Brasil.

As partes poderão, no prazo de 08 dias subsequentes, impugnar os cálculos apresentados pela parte contrária, sob pena de preclusão, nos termos do art. 879, § 2o da CLT, ficando desde já intimadas de que o prazo de impugnação se inicia no primeiro dia útil imediatamente subsequente ao termo final do prazo concedido para apresentação dos cálculos. No caso de inércia de qualquer das partes, prevalecerá o cálculo não impugnado.

Os cálculos deverão ser apresentados em PDF e, preferencialmente, acompanhados do arquivo “pjc”exportado pelo PJe-Calc, nos termos do §7º, do art. 22, da Resolução CSJT nº 185, de 24 de março de 2017.

DIVINOPOLIS/MG, 25 de abril de 2024.

ANSELMO BOSCO DOS SANTOS

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0011377-84.2020.5.03.0057

AUTOR	KEILA DE FATIMA MIRANDA
ADVOGADO	PLACIDIO FERREIRA DA SILVA(OAB: 106713/MG)
RÉU	HOME CARE CENE HOSPITALLAR LTDA
ADVOGADO	EDER FASANELLI RODRIGUES(OAB: 174181/SP)
RÉU	PAULINY DE SOUZA CANAL
ADVOGADO	PATRICIA CRISTINA RODRIGUES(OAB: 66379/MG)
ADVOGADO	FABRICIO PEREIRA HERSOGUENRATH DOS SANTOS(OAB: 392516/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- HOME CARE CENE HOSPITALLAR LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID c04a461 proferido nos autos.

DESPACHO

Informe a 2ª reclamada se a 1ª ré possui créditos em seu favor, em 5 dias.

Intime-se.

Após a resposta, conclusos.

DIVINOPOLIS/MG, 25 de abril de 2024.

ANSELMO BOSCO DOS SANTOS

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010515-11.2023.5.03.0057

AUTOR	FLAVIO ALVES DE LIMA
ADVOGADO	WENDEL ALVES PIMENTA(OAB: 125147/MG)
ADVOGADO	MARCOS ANTONIO BITTENCOURT(OAB: 80498/MG)
ADVOGADO	SUELEN DUARTE FARIA(OAB: 160115/MG)
RÉU	SIDERURGICA VALINHO SA
ADVOGADO	TATIANE DE CASSIA SALES(OAB: 140431/MG)
PERITO	GONZALO MENEZES FERREL

Intimado(s)/Citado(s):

- SIDERURGICA VALINHO SA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 1f764a4 proferido nos autos.

DESPACHO

Requisite-se ao Exmo. Sr. Desembargador Presidente do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, por meio do sistema AJ-JT, disponibilizado na Intranet o pagamento dos honorários ao perito GONAZALO MENEZES FERREL valor arbitrado na data 18/12/2023, no importe de R$1.000,00, conforme limitação da Resolução Conjunta GP/GCR/GVCR n. 191 de 23 de abril de 2021, TRT3.

Intime-se o perito para ciência da requisição dos honorários.

Apresentem as partes, em **08 dias, preclusivos,** seus cálculos de liquidação, com memória, resumo e observância dos critérios fixados nos artigos 879, da CLT, art. 106 do Provimento-Geral Consolidado, da Corregedoria Regional deste E. TRT e Instrução Normativa 1127/2010 da Receita Federal do Brasil.

As partes poderão, no prazo de 08 dias subsequentes, impugnar os cálculos apresentados pela parte contrária, sob pena de preclusão, nos termos do art. 879, § 2o da CLT, ficando desde já intimadas de que o prazo de impugnação se inicia no primeiro dia útil imediatamente subsequente ao termo final do prazo concedido para apresentação dos cálculos. No caso de inércia de qualquer das partes, prevalecerá o cálculo não impugnado.

Os cálculos deverão ser apresentados em PDF e, preferencialmente, acompanhados do arquivo “pjc”exportado pelo PJe-Calc, nos termos do §7º, do art. 22, da Resolução CSJT nº 185, de 24 de março de 2017.

DIVINOPOLIS/MG, 25 de abril de 2024.

ANSELMO BOSCO DOS SANTOS

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010515-11.2023.5.03.0057

AUTOR	FLAVIO ALVES DE LIMA
ADVOGADO	WENDEL ALVES PIMENTA(OAB: 125147/MG)
ADVOGADO	MARCOS ANTONIO BITTENCOURT(OAB: 80498/MG)
ADVOGADO	SUELEN DUARTE FARIA(OAB: 160115/MG)
RÉU	SIDERURGICA VALINHO SA
ADVOGADO	TATIANE DE CASSIA SALES(OAB: 140431/MG)
PERITO	GONZALO MENEZES FERREL

Intimado(s)/Citado(s):

- FLAVIO ALVES DE LIMA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 1f764a4 proferido nos autos.

DESPACHO

Requisite-se ao Exmo. Sr. Desembargador Presidente do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, por meio do sistema AJ-JT, disponibilizado na Intranet o pagamento dos honorários ao perito GONAZALO MENEZES FERREL valor arbitrado na data 18/12/2023, no importe de R$1.000,00, conforme limitação da Resolução Conjunta GP/GCR/GVCR n. 191 de 23 de abril de 2021, TRT3.

Intime-se o perito para ciência da requisição dos honorários.

Apresentem as partes, em **08 dias, preclusivos,** seus cálculos de liquidação, com memória, resumo e observância dos critérios fixados nos artigos 879, da CLT, art. 106 do Provimento-Geral Consolidado, da Corregedoria Regional deste E. TRT e Instrução Normativa 1127/2010 da Receita Federal do Brasil.

As partes poderão, no prazo de 08 dias subsequentes, impugnar os cálculos apresentados pela parte contrária, sob pena de preclusão, nos termos do art. 879, § 2o da CLT, ficando desde já intimadas de que o prazo de impugnação se inicia no primeiro dia útil imediatamente subsequente ao termo final do prazo concedido para apresentação dos cálculos. No caso de inércia de qualquer das partes, prevalecerá o cálculo não impugnado.

Os cálculos deverão ser apresentados em PDF e,

preferencialmente, acompanhados do arquivo “pjc”exportado pelo PJe-Calc, nos termos do §7º, do art. 22, da Resolução CSJT nº 185, de 24 de março de 2017.

DIVINOPOLIS/MG, 25 de abril de 2024.

ANSELMO BOSCO DOS SANTOS

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010444-43.2022.5.03.0057

AUTOR	ROBERTA ARAUJO DE OLIVEIRA
ADVOGADO	THAIS MENDES PEREIRA(OAB: 205441/MG)
ADVOGADO	MARINA OLIVEIRA SILVA(OAB: 219846/MG)
ADVOGADO	MOISES DE OLIVEIRA CARVALHO(OAB: 175103/MG)
ADVOGADO	GABRIELA LUCAS MESQUITA(OAB: 191652/MG)
RÉU	LEONARDO LOPES DA FONSECA LTDA
ADVOGADO	RENATO LAURO DIAS(OAB: 167450/MG)
ADVOGADO	Bruno Franco Cançado(OAB: 78612/MG)
RÉU	ROBERTA NOVAES DA FONSECA 03863259602
ADVOGADO	RENATO LAURO DIAS(OAB: 167450/MG)
ADVOGADO	Bruno Franco Cançado(OAB: 78612/MG)
RÉU	TANIA MARIA DA FONSECA LOPES 00597613699
ADVOGADO	RENATO LAURO DIAS(OAB: 167450/MG)
ADVOGADO	Bruno Franco Cançado(OAB: 78612/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- LEONARDO LOPES DA FONSECA LTDA
- ROBERTA NOVAES DA FONSECA 03863259602
- TANIA MARIA DA FONSECA LOPES 00597613699

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID ea939f4 proferido nos autos.

DESPACHO

Intimem-se os reclamados para comprovarem o pagamento das custas devidas, no prazo de 05 dias, sob pena de prosseguimento da execução.

DIVINOPOLIS/MG, 25 de abril de 2024.

ANSELMO BOSCO DOS SANTOS

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0011334-16.2021.5.03.0057

AUTOR	JAIR MOREIRA DA SILVA FILHO
ADVOGADO	HELITON BRUNO DE OLIVEIRA APOLINARIO(OAB: 202007/MG)
ADVOGADO	LEUBERTH JONATHAN MENDES GOMES(OAB: 203113/MG)
RÉU	RAMON DINIZ SILVA
ADVOGADO	CAMILA GIOVANA XAVIER DE OLIVEIRA(OAB: 159646/MG)
RÉU	CERVAM - CERVEJARIA DO AMAZONAS S/A EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO	CAMILA GIOVANA XAVIER DE OLIVEIRA(OAB: 159646/MG)
RÉU	ROGERIO LUIZ BICALHO
ADVOGADO	CAMILA GIOVANA XAVIER DE OLIVEIRA(OAB: 159646/MG)
PERITO	MARCIA JULIA GONCALVES BATISTA

Intimado(s)/Citado(s):

- CERVAM - CERVEJARIA DO AMAZONAS S/A EM RECUPERACAO JUDICIAL
- RAMON DINIZ SILVA
- ROGERIO LUIZ BICALHO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID ca3ef48 proferido nos autos.

DESPACHO

Convolo em penhora o valor transferido pela 2a. Vara do Trabalho de Divinópolis no importe de R$7.520,55.

Intimem-se os executados para os fins legais.

Decorrido o prazo, liberem-se os valores ao exequente.

DIVINOPOLIS/MG, 25 de abril de 2024.

ANSELMO BOSCO DOS SANTOS

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010879-80.2023.5.03.0057

AUTOR	MARCELO MESQUITA PINTO
ADVOGADO	RICARDO CARDOSO DE LIMA MAYER(OAB: 138081/MG)
ADVOGADO	HELBERT LEOPOLDINO DE ALMEIDA(OAB: 149936/MG)
ADVOGADO	HUMBERTO URBANO(OAB: 103419/MG)
ADVOGADO	MOISES ESTEVAM(OAB: 103209/MG)
RÉU	SPAL INDUSTRIA BRASILEIRA DE BEBIDAS S/A
ADVOGADO	VIVIANE CASTRO NEVES PASCOAL MALDONADO DAL MAS(OAB: 136069/SP)
PERITO	LILIAN PRADO CALDEIRA
PERITO	LOURDES BERNARDES DA SILVA

Intimado(s)/Citado(s):

- MARCELO MESQUITA PINTO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 98a9b9f proferido nos autos.

DESPACHO

Indefiro nova intimação da perita, uma vez que se trata de segundo pedido de esclarecimentos apresentados pela parte reclamada, estando a matéria suficientemente esclarecida.

Registra-se que a perita manifestou sobre os pontos solicitados no pedido de esclarecimentos anterior, tendo ratificado o laudo.

Ressalte-se ainda que o juiz não está adstrito ao laudo pericial, podendo formar a sua convicção com outros elementos ou fatos provados nos autos, nos termos do artigo 436 do estatuto processual civil.

Aguarde-se a audiência designada.

Intimem-se.

DIVINOPOLIS/MG, 25 de abril de 2024.

ANSELMO BOSCO DOS SANTOS

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010879-80.2023.5.03.0057

AUTOR	MARCELO MESQUITA PINTO
ADVOGADO	RICARDO CARDOSO DE LIMA MAYER(OAB: 138081/MG)
ADVOGADO	HELBERT LEOPOLDINO DE ALMEIDA(OAB: 149936/MG)
ADVOGADO	HUMBERTO URBANO(OAB: 103419/MG)
ADVOGADO	MOISES ESTEVAM(OAB: 103209/MG)
RÉU	SPAL INDUSTRIA BRASILEIRA DE BEBIDAS S/A
ADVOGADO	VIVIANE CASTRO NEVES PASCOAL MALDONADO DAL MAS(OAB: 136069/SP)
PERITO	LILIAN PRADO CALDEIRA
PERITO	LOURDES BERNARDES DA SILVA

Intimado(s)/Citado(s):

- SPAL INDUSTRIA BRASILEIRA DE BEBIDAS S/A

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 98a9b9f proferido nos autos.

DESPACHO

Indefiro nova intimação da perita, uma vez que se trata de segundo pedido de esclarecimentos apresentados pela parte reclamada, estando a matéria suficientemente esclarecida.

Registra-se que a perita manifestou sobre os pontos solicitados no pedido de esclarecimentos anterior, tendo ratificado o laudo.

Ressalte-se ainda que o juiz não está adstrito ao laudo pericial, podendo formar a sua convicção com outros elementos ou fatos provados nos autos, nos termos do artigo 436 do estatuto processual civil.

Aguarde-se a audiência designada.

Intimem-se.

DIVINOPOLIS/MG, 25 de abril de 2024.

ANSELMO BOSCO DOS SANTOS

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010434-72.2017.5.03.0057

AUTOR	TANIA RIBEIRO ESPINO VILLARREAL
ADVOGADO	BRENO CEZAR GOMES DE SOUSA PATA(OAB: 94027/MG)
RÉU	EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
PERITO	MARCIA JULIA GONCALVES BATISTA
TERCEIRO INTERESSADO	UNIÃO FEDERAL (PGF)
TERCEIRO INTERESSADO	POSTALIS INSTITUTO DE PREVIDENCIA COMPLEMENTAR

Intimado(s)/Citado(s):

- TANIA RIBEIRO ESPINO VILLARREAL

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID e9958a0 proferido nos autos.

DESPACHO

Defiro o prazo requerido pelo reclamante, por mais 05 dias, para apresentação das procurações.

Intime-se para ciência.

DIVINOPOLIS/MG, 25 de abril de 2024.

ANSELMO BOSCO DOS SANTOS

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010042-88.2024.5.03.0057

AUTOR	GEOVANA DE FATIMA BUENO FERREIRA
ADVOGADO	JOAO PAULO RODRIGUES DE CARVALHO(OAB: 174553/MG)
RÉU	MAR E AR SERVICOS SUBAQUATICOS LTDA

ADVOGADO	RENATO FERREIRA DA CRUZ(OAB: 104725/MG)
ADVOGADO	EVERTON DIAS(OAB: 68785/MG)
ADVOGADO	THIAGO HENRIQUE PINTO(OAB: 198713/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- GEOVANA DE FATIMA BUENO FERREIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 6bb61c8 proferida nos autos.

DECISÃO

Reputo corretos e homologo, os cálculos apresentados pela reclamada ID 8a52769.

A Secretaria deverá registrar os valores na aba "obrigações de pagar" e INICIAR A EXECUÇÃO.

Dispensada a intimação da União (PORTARIA NORMATIVA PGF/AGU Nº 47, DE 7 DE JULHO DE 2023, (débitos previdenciários inferiores a R$40.000,00).

Cite-se o devedor, por intermédio de seu procurador, para pagar ou garantir a execução, em 48 horas, sob pena de penhora.

Decorrido o prazo, sem manifestação, **EXECUTE-SE** por meio de ferramentas eletrônicas disponíveis, sem prejuízo da expedição de mandado se necessário.

Não localizados bens, fica autorizada a pesquisa patrimonial, inclusive identificação de eventual integração interempresarial ou interpessoal para efeito de caracterização de grupo econômico ou constatação de ocultação patrimonial com a utilização de terceiros. Nesse caso, desde já ficam afastados os sigilos fiscal e bancário do(a) devedor(a) principal e seus sócios, no caso de pessoa jurídica, bem como de todos os coobrigados pela dívida, se, instados, não efetuarem o pagamento, bem como autorizada a utilização dos convênios necessários.

Identificados veículos, expeça-se mandado de penhora.

Decorridos 45 dias da citação, sem o pagamento, **cadastre-se** o devedor no BNDT e SERASAJUD (CLT, art. 883-A).

O exequente poderá impugnar a sentença de liquidação, nos termos do artigo 884, 3º, da CLT.

Cumpra-se.

DIVINOPOLIS/MG, 25 de abril de 2024.

ANSELMO BOSCO DOS SANTOS

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010042-88.2024.5.03.0057

AUTOR	GEOVANA DE FATIMA BUENO FERREIRA
ADVOGADO	JOAO PAULO RODRIGUES DE CARVALHO(OAB: 174553/MG)
RÉU	MAR E AR SERVICOS SUBAQUATICOS LTDA
ADVOGADO	RENATO FERREIRA DA CRUZ(OAB: 104725/MG)
ADVOGADO	EVERTON DIAS(OAB: 68785/MG)
ADVOGADO	THIAGO HENRIQUE PINTO(OAB: 198713/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- MAR E AR SERVICOS SUBAQUATICOS LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 6bb61c8 proferida nos autos.

DECISÃO

Reputo corretos e homologo, os cálculos apresentados pela reclamada ID 8a52769.

A Secretaria deverá registrar os valores na aba "obrigações de pagar" e INICIAR A EXECUÇÃO.

Dispensada a intimação da União (PORTARIA NORMATIVA PGF/AGU Nº 47, DE 7 DE JULHO DE 2023, (débitos previdenciários inferiores a R$40.000,00).

Cite-se o devedor, por intermédio de seu procurador, para pagar ou garantir a execução, em 48 horas, sob pena de penhora.

Decorrido o prazo, sem manifestação, **EXECUTE-SE** por meio de ferramentas eletrônicas disponíveis, sem prejuízo da expedição de mandado se necessário.

Não localizados bens, fica autorizada a pesquisa patrimonial, inclusive identificação de eventual integração interempresarial ou interpessoal para efeito de caracterização de grupo econômico ou constatação de ocultação patrimonial com a utilização de terceiros. Nesse caso, desde já ficam afastados os sigilos fiscal e bancário do(a) devedor(a) principal e seus sócios, no caso de pessoa jurídica, bem como de todos os coobrigados pela dívida, se, instados, não efetuarem o pagamento, bem como autorizada a utilização dos convênios necessários.

Identificados veículos, expeça-se mandado de penhora.

Decorridos 45 dias da citação, sem o pagamento, **cadastre-se** o devedor no BNDT e SERASAJUD (CLT, art. 883-A).

O exequente poderá impugnar a sentença de liquidação, nos termos do artigo 884, 3º, da CLT.

Cumpra-se.

DIVINOPOLIS/MG, 25 de abril de 2024.

ANSELMO BOSCO DOS SANTOS

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010157-12.2024.5.03.0057

AUTOR	O.H.D.S.S.
ADVOGADO	MARIANA LEAO SOARES FERNANDES(OAB: 220958/MG)
AUTOR	P.H.D.S.S.
ADVOGADO	MARIANA LEAO SOARES FERNANDES(OAB: 220958/MG)
AUTOR	VIVIANE APARECIDA DOS SANTOS
ADVOGADO	MARIANA LEAO SOARES FERNANDES(OAB: 220958/MG)
RÉU	LATICINIOS CURRAL DE MINAS LTDA
ADVOGADO	WELINGTON MONTE CARLO CARVALHAES FILHO(OAB: 59383/MG)
RÉU	RAMIZ RIBEIRO JUNQUEIRA
ADVOGADO	WELINGTON MONTE CARLO CARVALHAES FILHO(OAB: 59383/MG)
PERITO	MARCOS VINICIUS VILLA DINIZ

Intimado(s)/Citado(s):

- LATICINIOS CURRAL DE MINAS LTDA
- RAMIZ RIBEIRO JUNQUEIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID dba0609 proferido nos autos.

DESPACHO

Nada a deferir ao reclamado, ficando mantida a designação da perícia considerando que há requerimento expresso nesse sentido formulado pela parte autora na petição inicial letra "F" do rol de pedidos, inclusive com reiteração na manifestação id 23b0d0b.

Intimem-se.

DIVINOPOLIS/MG, 25 de abril de 2024.

ANSELMO BOSCO DOS SANTOS

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010157-12.2024.5.03.0057

AUTOR	O.H.D.S.S.
ADVOGADO	MARIANA LEAO SOARES FERNANDES(OAB: 220958/MG)
AUTOR	P.H.D.S.S.
ADVOGADO	MARIANA LEAO SOARES FERNANDES(OAB: 220958/MG)
AUTOR	VIVIANE APARECIDA DOS SANTOS
ADVOGADO	MARIANA LEAO SOARES FERNANDES(OAB: 220958/MG)
RÉU	LATICINIOS CURRAL DE MINAS LTDA
ADVOGADO	WELINGTON MONTE CARLO CARVALHAES FILHO(OAB: 59383/MG)
RÉU	RAMIZ RIBEIRO JUNQUEIRA
ADVOGADO	WELINGTON MONTE CARLO CARVALHAES FILHO(OAB: 59383/MG)
PERITO	MARCOS VINICIUS VILLA DINIZ

Intimado(s)/Citado(s):

- O.H.D.S.S.
- P.H.D.S.S.
- VIVIANE APARECIDA DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID dba0609 proferido nos autos.

DESPACHO

Nada a deferir ao reclamado, ficando mantida a designação da perícia considerando que há requerimento expresso nesse sentido formulado pela parte autora na petição inicial letra "F" do rol de pedidos, inclusive com reiteração na manifestação id 23b0d0b.

Intimem-se.

DIVINOPOLIS/MG, 25 de abril de 2024.

ANSELMO BOSCO DOS SANTOS

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010489-76.2024.5.03.0057

AUTOR	ROGERIO RODRIGUES DE CARVALHO
ADVOGADO	EDMILSON RENI ANISIO(OAB: 184184/MG)
RÉU	ALMAVIVA DO BRASIL S.A.
ADVOGADO	NAYARA ALVES BATISTA DE ASSUNCAO(OAB: 119894/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ALMAVIVA DO BRASIL S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID bdfae5c proferido nos autos.

DESPACHO

Considerando a necessidade de preservação da incomunicabilidade de partes e testemunhas durante os depoimentos, que, infelizmente,

vêm sendo violada por expedientes dos mais variados nas oitivas virtuais, bem como os atrasos expressivos decorrentes de problemas de conexão e de dificuldade de operação de aplicativos de acesso por parte dos depoentes, nos termos do art. 3º, § 2º, da INSTRUÇÃO NORMATIVA CONJUNTA GP/GCR/GVCR N. 99, DE 27 DE FEVEREIRO DE 2023 deste Regional, **INDEFIRO** a tramitação do processo pelo Juízo 100% digital, no tocante à realização de audiência, o que não impede a realização de outros atos de modo virtual.

Intimem-se.

Aguarde-se a audiência designada.

DIVINOPOLIS/MG, 25 de abril de 2024.

ANSELMO BOSCO DOS SANTOS

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010489-76.2024.5.03.0057

AUTOR	ROGERIO RODRIGUES DE CARVALHO
ADVOGADO	EDMILSON RENI ANISIO(OAB: 184184/MG)
RÉU	ALMAVIVA DO BRASIL S.A.
ADVOGADO	NAYARA ALVES BATISTA DE ASSUNCAO(OAB: 119894/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ROGERIO RODRIGUES DE CARVALHO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID bdfae5c proferido nos autos.

DESPACHO

Considerando a necessidade de preservação da incomunicabilidade de partes e testemunhas durante os depoimentos, que, infelizmente, vêm sendo violada por expedientes dos mais variados nas oitivas virtuais, bem como os atrasos expressivos decorrentes de problemas de conexão e de dificuldade de operação de aplicativos de acesso por parte dos depoentes, nos termos do art. 3º, § 2º, da INSTRUÇÃO NORMATIVA CONJUNTA GP/GCR/GVCR N. 99, DE 27 DE FEVEREIRO DE 2023 deste Regional, **INDEFIRO** a tramitação do processo pelo Juízo 100% digital, no tocante à realização de audiência, o que não impede a realização de outros atos de modo virtual.

Intimem-se.

Aguarde-se a audiência designada.

DIVINOPOLIS/MG, 25 de abril de 2024.

ANSELMO BOSCO DOS SANTOS

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0011226-16.2023.5.03.0057

AUTOR	ANA CLAUDIA DOS SANTOS ALVARENGA
ADVOGADO	THALISSA LAMOUNIER XAVIER(OAB: 218242/MG)
RÉU	GRUPO CASAS BAHIA S.A.
ADVOGADO	CARLOS ALEXANDRE MOREIRA WEISS(OAB: 63513/MG)
PERITO	LOURDES BERNARDES DA SILVA
PERITO	THALES BITTENCOURT DE BARCELOS

Intimado(s)/Citado(s):

- ANA CLAUDIA DOS SANTOS ALVARENGA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 15b4220 proferido nos autos.

DESPACHO

Intimem-se as partes para terem vista do laudo pericial médico anexado, prazo de 05 dias.

Libere-se ao perito o saldo total do depósito judicial cujo número da conta é 4400111454828 através do sistema SISCONDJ (Banco do Brasil), observando-se os dados bancários informados quais sejam:

Conta judicial para débito:4400111454828

Conta para crédito:14820-2

Agência:1879

Banco do Brasil

Titular da conta:THALES BITTENCOURT DE BARCELOS

CPF do titular da conta:955.623.466-72

Intime-se o perito para ciência.

DIVINOPOLIS/MG, 25 de abril de 2024.

ANSELMO BOSCO DOS SANTOS

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0011226-16.2023.5.03.0057

AUTOR	ANA CLAUDIA DOS SANTOS ALVARENGA
ADVOGADO	THALISSA LAMOUNIER XAVIER(OAB: 218242/MG)
RÉU	GRUPO CASAS BAHIA S.A.

ADVOGADO	CARLOS ALEXANDRE MOREIRA WEISS(OAB: 63513/MG)
PERITO	LOURDES BERNARDES DA SILVA
PERITO	THALES BITTENCOURT DE BARCELOS

Intimado(s)/Citado(s):

- GRUPO CASAS BAHIA S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 15b4220 proferido nos autos.

DESPACHO

Intimem-se as partes para terem vista do laudo pericial médico anexado, prazo de 05 dias.

Libere-se ao perito o saldo total do depósito judicial cujo número da conta é 4400111454828 através do sistema SISCONDJ (Banco do Brasil), observando-se os dados bancários informados quais sejam:

Conta judicial para débito:4400111454828

Conta para crédito:14820-2

Agência:1879

Banco do Brasil

Titular da conta:THALES BITTENCOURT DE BARCELOS

CPF do titular da conta:955.623.466-72

Intime-se o perito para ciência.

DIVINOPOLIS/MG, 25 de abril de 2024.

ANSELMO BOSCO DOS SANTOS

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010228-48.2023.5.03.0057

AUTOR	ELI FERNANDES DA CUNHA
ADVOGADO	Fábio Cunha Terra(OAB: 98054/MG)
ADVOGADO	GABRIEL ABREU SANTOS(OAB: 133170/MG)
ADVOGADO	LEANDRO ARAUJO CABRAL DE MELO(OAB: 219584/MG)
RÉU	GPS PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS S.A.
ADVOGADO	LUCIO SERGIO DE LAS CASAS JUNIOR(OAB: 108176/MG)
RÉU	ELTON ANTONIO CLEMENTE DOS SANTOS JUNIOR EIRELI
ADVOGADO	Gleison Couto Santos(OAB: 108043/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- GPS PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 9728dd5 proferido nos autos.

DESPACHO

Convolo em penhora os valores bloqueados através do sistema Sisbajud.

Intime-se o executado GPS PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS S.A. para os fins legais.

Decorrido o prazo, liberem-se os valores ao exequente.

DIVINOPOLIS/MG, 25 de abril de 2024.

ANSELMO BOSCO DOS SANTOS

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0011473-94.2023.5.03.0057

AUTOR	MARIA JOSE DE JESUS
ADVOGADO	THAUANE CRISTINA CAMPOS AMARAL(OAB: 194959/MG)
RÉU	Marcio Pinheiro Rocha
ADVOGADO	RICARDO DE OLIVEIRA FIRMINO(OAB: 78241/MG)
TESTEMUNHA	BEATRIZ CAETANO DA SILVA

Intimado(s)/Citado(s):

- Marcio Pinheiro Rocha

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID ed6d8b1 proferida nos autos.

DECISÃO

Recebo o recurso interpostopelo reclamante ID e4c68b4 porque presentes ospressupostosdeadmissibilidade,ouseja, recurso próprio, tempestivo,regulara representação processual, havendo, ainda, interesse emrecorrer,porque sucumbente.

Ao Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região na forma de praxe.

Intimem-se.

Registro que possíveis alterações de procuradores nas Instâncias Superiores NÃO atualizam automaticamente o cadastro dos

referidos procuradores quando da devolução dos autos à Primeira Instância, ou seja, o sistema PJe utiliza DIFERENTES bases de dados na 1ª e na 2ª instâncias, cabendo ao novo procurador promover a sua habilitação junto à Primeira Instância imediatamente após o retorno dos autos, tudo conforme art. 3º e art 5º da Resolução n.185/17, do CSJT (Processo: AIRR – 11186 – 23.2016.5.18.0005 Data de Julgamento: 27/03/2019, Relatora Ministra: Dora Maria da Costa, 8ª Turma, Data de Publicação; DEJT 29/03/2019; Processo: ARR – 1000483 – 32.2016.5.02.0079 Data de Julgamento: 16/10/2019, Relator Ministro: Aloysio Corrêa da Veiga, 6ª Turma, Data de Publicação: DEJT 18/10/2019 e Processo: AP – 0011039-50.2017.5.03.0014 Disponibilização: 03/10/2020 Oitava Turma Relator Convocado Carlos Roberto Barbosa).

DIVINOPOLIS/MG, 25 de abril de 2024.

ANSELMO BOSCO DOS SANTOS

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0012571-51.2022.5.03.0057

AUTOR	ROGERIO SILVA BARBOSA
ADVOGADO	JOAO PEDRO PACHECO SANTOS(OAB: 214039/MG)
ADVOGADO	THIAGO PARDINI MICHELINI ARAUJO(OAB: 113683/MG)
RÉU	RBC - REDE BRASILEIRA DE COMUNICACAO LTDA
ADVOGADO	RAPHAELA DE CASSIA BERNARDES(OAB: 189000/MG)
ADVOGADO	TULIO MARCOS FERREIRA(OAB: 91623/MG)
RÉU	DIVTEL MANUTENCAO EIRELI
ADVOGADO	BRENO NOGUEIRA VALENTE MARINS(OAB: 99940/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- DIVTEL MANUTENCAO EIRELI
- RBC - REDE BRASILEIRA DE COMUNICACAO LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 3c96109 proferida nos autos.

DECISÃO

Homologo o acordo, tal como entabulado pelas partes na petição ID f4f96b4, para que surtam os jurídicos e legais efeitos.

A reclamada deverá comprovar o recolhimento da contribuição previdenciária, em até 30 dias após o pagamento do acordo, sob pena de prosseguimento da execução.

Dispensada a intimação da União (PORTARIA NORMATIVA PGF/AGU Nº 47, DE 7 DE JULHO DE 2023, (débitos previdenciários inferiores a R$40.000,00).

Solicito ao Sr. Gerente da agência 2462 da Caixa Econômica Federal realizar as seguintes movimentações bancárias, utilizando-se da(s) contas judicial (is): 2462.042.04852070-9 e 2462.042.04853368-1.

CPF do reclamante: 012.979.806-11

Liberar o valor TOTAL das contas n. 2462.042.04852070-9 e 2462.042.04853368-1 ao reclamante (R$16.508,00). O valor acima deverá ser depositado na conta indicada abaixo:

destinatário Thiago Pardini Michelini Araújo

CPF: 071.507.726-09

Conta poupança Operação 013: 2626-3

número da agência 2462

nome do banco Caixa Econômica Federal

Para fins de economia e celeridade, atribuo a este despacho efeito de alvará, o qual será encaminhado em formato PDF, via e-mail, para o endereço eletrônico: ag2462@caixa.gov.br, pela Secretaria da Vara, certificando-se nos autos.

Deverá o reclamante manifestar em 10 dias após o vencimento do acordo, em caso de não cumprimento, sendo que após este prazo os autos serão arquivados.

Cumpra-se o Ofício Circular TST.CGJT nº 9/2023 (Iniciar liquidação e enviar o processo para o fluxo "controle de acordo").

Após o cumprimento do acordo, registrem-se as parcelas pagas e arquivem-se os autos.

DIVINOPOLIS/MG, 25 de abril de 2024.

ANSELMO BOSCO DOS SANTOS

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0011473-94.2023.5.03.0057

AUTOR	MARIA JOSE DE JESUS
ADVOGADO	THAUANE CRISTINA CAMPOS AMARAL(OAB: 194959/MG)
RÉU	Marcio Pinheiro Rocha
ADVOGADO	RICARDO DE OLIVEIRA FIRMINO(OAB: 78241/MG)
TESTEMUNHA	BEATRIZ CAETANO DA SILVA

Intimado(s)/Citado(s):

- MARIA JOSE DE JESUS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID ed6d8b1 proferida nos autos.

DECISÃO

Recebo o recurso interpostopelo reclamante ID e4c68b4 porque presentes ospressupostosdeadmissibilidade,ouseja, recurso próprio, tempestivo,regulara representação processual, havendo, ainda, interesse emrecorrer,porque sucumbente.

Ao Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região na forma de praxe.

Intimem-se.

Registro que possíveis alterações de procuradores nas Instâncias Superiores NÃO atualizam automaticamente o cadastro dos referidos procuradores quando da devolução dos autos à Primeira Instância, ou seja, o sistema PJe utiliza DIFERENTES bases de dados na 1ª e na 2ª instâncias, cabendo ao novo procurador promover a sua habilitação junto à Primeira Instância imediatamente após o retorno dos autos, tudo conforme art. 3º e art 5º da Resolução n.185/17, do CSJT (Processo: AIRR – 11186 – 23.2016.5.18.0005 Data de Julgamento: 27/03/2019, Relatora Ministra: Dora Maria da Costa, 8ª Turma, Data de Publicação; DEJT 29/03/2019; Processo: ARR – 1000483 – 32.2016.5.02.0079 Data de Julgamento: 16/10/2019, Relator Ministro: Aloysio Corrêa da Veiga, 6ª Turma, Data de Publicação: DEJT 18/10/2019 e Processo: AP – 0011039-50.2017.5.03.0014 Disponibilização: 03/10/2020 Oitava Turma Relator Convocado Carlos Roberto Barbosa).

DIVINOPOLIS/MG, 25 de abril de 2024.

ANSELMO BOSCO DOS SANTOS

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0012571-51.2022.5.03.0057

AUTOR	ROGERIO SILVA BARBOSA
ADVOGADO	JOAO PEDRO PACHECO SANTOS(OAB: 214039/MG)
ADVOGADO	THIAGO PARDINI MICHELINI ARAUJO(OAB: 113683/MG)
RÉU	RBC - REDE BRASILEIRA DE COMUNICACAO LTDA
ADVOGADO	RAPHAELA DE CASSIA BERNARDES(OAB: 189000/MG)
ADVOGADO	TULIO MARCOS FERREIRA(OAB: 91623/MG)
RÉU	DIVTEL MANUTENCAO EIRELI
ADVOGADO	BRENO NOGUEIRA VALENTE MARINS(OAB: 99940/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ROGERIO SILVA BARBOSA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 3c96109 proferida nos autos.

DECISÃO

Homologo o acordo, tal como entabulado pelas partes na petição ID f4f96b4, para que surtam os jurídicos e legais efeitos.

A reclamada deverá comprovar o recolhimento da contribuição previdenciária, em até 30 dias após o pagamento do acordo, sob pena de prosseguimento da execução.

Dispensada a intimação da União (PORTARIA NORMATIVA PGF/AGU Nº 47, DE 7 DE JULHO DE 2023, (débitos previdenciários inferiores a R$40.000,00).

Solicito ao Sr. Gerente da agência 2462 da Caixa Econômica Federal realizar as seguintes movimentações bancárias, utilizando-se da(s) contas judicial (is): 2462.042.04852070-9 e 2462.042.04853368-1.

CPF do reclamante: 012.979.806-11

Liberar o valor TOTAL das contas n. 2462.042.04852070-9 e 2462.042.04853368-1 ao reclamante (R$16.508,00). O valor acima deverá ser depositado na conta indicada abaixo:

destinatário Thiago Pardini Michelini Araújo

CPF: 071.507.726-09

Conta poupança Operação 013: 2626-3

número da agência 2462

nome do banco Caixa Econômica Federal

Para fins de economia e celeridade, atribuo a este despacho efeito de alvará, o qual será encaminhado em formato PDF, via e-mail, para o endereço eletrônico: ag2462@caixa.gov.br, pela Secretaria da Vara, certificando-se nos autos.

Deverá o reclamante manifestar em 10 dias após o vencimento do acordo, em caso de não cumprimento, sendo que após este prazo os autos serão arquivados.

Cumpra-se o Ofício Circular TST.CGJT nº 9/2023 (Iniciar liquidação e enviar o processo para o fluxo "controle de acordo").

Após o cumprimento do acordo, registrem-se as parcelas pagas e arquivem-se os autos.

DIVINOPOLIS/MG, 25 de abril de 2024.

ANSELMO BOSCO DOS SANTOS

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0011088-93.2016.5.03.0057

AUTOR	RAFAEL MOURA
ADVOGADO	VITOR DE ORLANDIS CARVALHO(OAB: 143263/MG)
ADVOGADO	ALEXSANDRA ALVES DA SILVA(OAB: 111445/MG)
ADVOGADO	BERENICE DE ORLANDIS COELHO CARVALHO(OAB: 90944/MG)
RÉU	SOMPO SEGUROS S.A.
ADVOGADO	MAURICIO GRECA CONSENTINO(OAB: 180608/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- SOMPO SEGUROS S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 6a0a1d7 proferido nos autos.

DESPACHO

Os cálculos homologados foram os da ré conforme id c83b17a.

O valor devido à parte autora reconhecido era de R$242.908,96 até 31.1.2024.

Foi liberada a importância de R$244.117,48 para o exequente com atualização a partir de 16.2.2024. Portanto resta um valor relativo à atualização a ser pago à parte autora entre o período da data do cálculo até o efetivo depósito realizado pela ré.

Conforme consta no feito há valores depositados nos autos em duas contas judiciais no importe de R$26.462,42 mais R$12.999,78 (id *6431f95),* totalizando a importância de R$39.462,20 até a presente data (25.4.2024).

Considerando que o cálculo da executada informa que os valores devidos remontam a quantia de R$49.786,48 de contribuição previdenciária mais R$13.953,62 de imposto de renda, totalizando a importância de R$63.740,10 até 31.1.2024, verifica-se que os valores depositados são insuficientes para pagamento integral.

Diante do exposto, determino á ré que deposite a diferença entre os valores depositados e os valores devidos atualizados, informando inclusive se concorda com a apuração realizada no cálculo do exequente relativa à diferença de atualização, depositando também essa diferença, no prazo de 5 dias, sob pena de execução.

Intimem-se.

DIVINOPOLIS/MG, 25 de abril de 2024.

ANSELMO BOSCO DOS SANTOS

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0011088-93.2016.5.03.0057

AUTOR	RAFAEL MOURA
ADVOGADO	VITOR DE ORLANDIS CARVALHO(OAB: 143263/MG)
ADVOGADO	ALEXSANDRA ALVES DA SILVA(OAB: 111445/MG)
ADVOGADO	BERENICE DE ORLANDIS COELHO CARVALHO(OAB: 90944/MG)
RÉU	SOMPO SEGUROS S.A.
ADVOGADO	MAURICIO GRECA CONSENTINO(OAB: 180608/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- RAFAEL MOURA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 6a0a1d7 proferido nos autos.

DESPACHO

Os cálculos homologados foram os da ré conforme id c83b17a.

O valor devido à parte autora reconhecido era de R$242.908,96 até 31.1.2024.

Foi liberada a importância de R$244.117,48 para o exequente com atualização a partir de 16.2.2024. Portanto resta um valor relativo à atualização a ser pago à parte autora entre o período da data do cálculo até o efetivo depósito realizado pela ré.

Conforme consta no feito há valores depositados nos autos em duas contas judiciais no importe de R$26.462,42 mais R$12.999,78 (id *6431f95),* totalizando a importância de R$39.462,20 até a presente data (25.4.2024).

Considerando que o cálculo da executada informa que os valores devidos remontam a quantia de R$49.786,48 de contribuição previdenciária mais R$13.953,62 de imposto de renda, totalizando a importância de R$63.740,10 até 31.1.2024, verifica-se que os valores depositados são insuficientes para pagamento integral.

Diante do exposto, determino á ré que deposite a diferença entre os valores depositados e os valores devidos atualizados, informando inclusive se concorda com a apuração realizada no cálculo do exequente relativa à diferença de atualização, depositando também essa diferença, no prazo de 5 dias, sob pena de execução.

Intimem-se.

DIVINOPOLIS/MG, 25 de abril de 2024.

ANSELMO BOSCO DOS SANTOS

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010036-81.2024.5.03.0057

AUTOR	JOSE MARIA DE SOUZA
ADVOGADO	VANISLENE CANDIDA DE CASTRO(OAB: 147109/MG)
ADVOGADO	GILSON DE SOUSA MESQUITA(OAB: 53608/MG)
RÉU	MEFAL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
ADVOGADO	ADRIANO RIBEIRO FERNANDES(OAB: 113309/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- MEFAL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID cd9cace proferido nos autos.

DESPACHO

Diante da manifestação do reclamante ID 80c37f3 e anexo, expeçam-se novos alvarás para recebimento do seguro-desemprego e saque do FGTS, constando a data correta de admissão informada pelo reclamante na referida manifestação, qual seja 01/07/2010.

DIVINOPOLIS/MG, 25 de abril de 2024.

ANSELMO BOSCO DOS SANTOS

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010036-81.2024.5.03.0057

AUTOR	JOSE MARIA DE SOUZA
ADVOGADO	VANISLENE CANDIDA DE CASTRO(OAB: 147109/MG)
ADVOGADO	GILSON DE SOUSA MESQUITA(OAB: 53608/MG)
RÉU	MEFAL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
ADVOGADO	ADRIANO RIBEIRO FERNANDES(OAB: 113309/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- JOSE MARIA DE SOUZA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID cd9cace proferido nos autos.

DESPACHO

Diante da manifestação do reclamante ID 80c37f3 e anexo, expeçam-se novos alvarás para recebimento do seguro-desemprego e saque do FGTS, constando a data correta de admissão informada pelo reclamante na referida manifestação, qual seja 01/07/2010.

DIVINOPOLIS/MG, 25 de abril de 2024.

ANSELMO BOSCO DOS SANTOS

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0011267-80.2023.5.03.0057

AUTOR	MARIA EDUARDA ROSA MOTA
ADVOGADO	LUANA CRISTINA XAVIER BATISTA(OAB: 216734/MG)
RÉU	RHD RECURSOS HUMANOS DIVINOPOLIS LTDA.
ADVOGADO	AUGUSTO CEZAR DE OLIVEIRA ITUASSU(OAB: 227426/MG)
ADVOGADO	IGOR RANGEL PIRES(OAB: 215612/MG)
RÉU	DIVINOPOLIS RECURSOS HUMANOS LTDA
ADVOGADO	AUGUSTO CEZAR DE OLIVEIRA ITUASSU(OAB: 227426/MG)
ADVOGADO	IGOR RANGEL PIRES(OAB: 215612/MG)
PERITO	EDIMAR MAFRA LEITE

Intimado(s)/Citado(s):

- MARIA EDUARDA ROSA MOTA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 80072fa proferido nos autos.

DESPACHO

Esclareço ao reclamado que o arbitramento dos honorários periciais compete ao juízo e que tal medida será feita em momento processual oportuno.

O requerimento formulado pelo profissional foi uma mera estimativa.

Diante da manifestação id 4c2d43c, concedo às partes o prazo de 5 dias para apresentação da minuta de acordo, findos os quais será dado prosseguimento à execução.

Intimem-se.

DIVINOPOLIS/MG, 25 de abril de 2024.

ANSELMO BOSCO DOS SANTOS

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0011267-80.2023.5.03.0057

AUTOR	MARIA EDUARDA ROSA MOTA
ADVOGADO	LUANA CRISTINA XAVIER BATISTA(OAB: 216734/MG)
RÉU	RHD RECURSOS HUMANOS DIVINOPOLIS LTDA.
ADVOGADO	AUGUSTO CEZAR DE OLIVEIRA ITUASSU(OAB: 227426/MG)
ADVOGADO	IGOR RANGEL PIRES(OAB: 215612/MG)
RÉU	DIVINOPOLIS RECURSOS HUMANOS LTDA
ADVOGADO	AUGUSTO CEZAR DE OLIVEIRA ITUASSU(OAB: 227426/MG)
ADVOGADO	IGOR RANGEL PIRES(OAB: 215612/MG)
PERITO	EDIMAR MAFRA LEITE

Intimado(s)/Citado(s):

- DIVINOPOLIS RECURSOS HUMANOS LTDA
- RHD RECURSOS HUMANOS DIVINOPOLIS LTDA.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 80072fa proferido nos autos.

DESPACHO

Esclareço ao reclamado que o arbitramento dos honorários periciais compete ao juízo e que tal medida será feita em momento processual oportuno.

O requerimento formulado pelo profissional foi uma mera estimativa.

Diante da manifestação id 4c2d43c, concedo às partes o prazo de 5 dias para apresentação da minuta de acordo, findos os quais será dado prosseguimento à execução.

Intimem-se.

DIVINOPOLIS/MG, 25 de abril de 2024.

ANSELMO BOSCO DOS SANTOS

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ConPag-0010353-79.2024.5.03.0057

CONSIGNANTE	TOP SERVICE SERVICOS E SISTEMAS S/A
ADVOGADO	LUCIO SERGIO DE LAS CASAS JUNIOR(OAB: 108176/MG)
CONSIGNATÁRIO	JOSE GERALDO DA PAIXAO

Intimado(s)/Citado(s):

- TOP SERVICE SERVICOS E SISTEMAS S/A

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 96d70ee proferido nos autos.

DESPACHO

Registro que o INSS informou que o consignatário possui dependente cadastrado, qual seja: Sra. Marília Aparecida Freire da Paixão.

Nos termos da Lei 6.858/1980, Art. 1º -"Os valores devidos pelos empregadores aos empregados e os montantes das contas individuais do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e do Fundo de Participação PIS-PASEP, não recebidos em vida pelos respectivos titulares, serão pagos, em quotas iguais, aos dependentes habilitados perante a Previdência Social ou na forma da legislação específica dos servidores civis e militares, e, na sua falta, aos sucessores previstos na lei civil, indicados em alvará judicial, independentemente de inventário ou arrolamento."

Assim, expeça-se mandado de notificação, devendo o(a) Sr(a). Oficial(a) de Justiça realizar contato com o(a) representante do espólio do consignatário(a), Sra. Marília Aparecida Freire da Paixão, por meio do número telefônico, 037-988412255, ou presencialmente, e, utilizando de métodos tecnológicos disponíveis (vídeo-chamada, whatsapp, entre outros) certifique-se, primeiramente, de que está fazendo contato efetivamente com a representante legal do espólio de José Geraldo Paixão, Sra. Marília Aparecida Freire da Paixão. E, assim sendo, informe-lhe da existência da ação em apreço, notificando-a, para, em seguida, indagar-lhe:

se tem interesse no recebimento do valor consignado, no importe de R$1.974,20 e do FGTS depositado, no importe de R$9.595,98, esclarecendo-lhe que a quitação conferida é restrita ao valor indicado acima. Em caso de haver o referido interesse, que informe a conta bancária para recebimento dos valores.

Deverá também notificar a referida Sra. para apresentar a CTPS do *de cujus* José Geraldo da Paixão, nesta Vara do Trabalho, ou diretamente na empregadora para anotações e ainda, de que deverá apresentar documentação para recebimento de um seguro de vida, id 9ba5e17 .

Instrua o mandado com cópia do documento acima.

Em seguida, o(a) Oficial(a) deverá lavrar certidão circunstanciada e anexá-la aos autos.

Na hipótese de o(a) Oficial(a) de Justiça verificar que o consignatário notificado tem fácil acesso à internet e endereço eletrônico, poderá informar, àquele, que a manifestação de vontade relativa à aceitação ou não do recebimento poderá ser encaminhada, por ele próprio, ao e-mail da Vara (vt1.divinopolis@trt3.jus.br), com cópia para o Foro (foro.divinopolis@trt3.jus.br).

DIVINOPOLIS/MG, 25 de abril de 2024.

ANSELMO BOSCO DOS SANTOS

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010319-07.2024.5.03.0057

AUTOR	SIDNEY DE ASSIS
ADVOGADO	ORLEI REZENDE MOREIRA(OAB: 165067/MG)
RÉU	ICOMON TECNOLOGIA LTDA

ADVOGADO NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES(OAB: 107878/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ICOMON TECNOLOGIA LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID da4b271 proferido nos autos.

DESPACHO

Deferida prova pericial em razão do pedido de insalubridade.

Nomeado(a) como perito(a) o(a) Sr(a) MARCELO GOMES DE ALMEIDA que deverá apresentar laudo em 30 dias.

O perito deverá, IMPRETERIVELMENTE, contactar as partes através dos endereços de e-mail já cadastrados no PJe, com no mínimo 5 dias de antecedência.

Faculta-se ao reclamante e ao seu procurador acompanhar a diligência.

Eventuais documentos complementares que venham a ser solicitados pelo perito deverão ser apresentados diretamente ao expert, no prazo de até 5 dias contados da mencionada solicitação, sendo que no caso de não apresentação o perito deverá valer-se da presunção autorizada pelo art. 400 do CPC para a conclusão de seu trabalho.

Faculta-se a apresentação de quesitos, bem como a indicação **de 1 assistente técnico**, **por cada parte**, **conforme estabelecido no art. 3º, parágrafo único da lei 5584/70,** no prazo comum de **10 dias.**

Ressalva-se que parte poderá indicar mais de um assistente, desde que apenas 1 compareça à diligência e atue no processo.

Em razão do princípio da cooperação judicial, todos os partícipes do processo deverão se atentar para cumprirem os prazos já fixados neste despacho, a fim de evitar fluxo indevido do processo e recontagem de prazos.

Intimem-se as partes e o(a) Sr(a). Perito(a)

DIVINOPOLIS/MG, 25 de abril de 2024.

ANSELMO BOSCO DOS SANTOS

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010319-07.2024.5.03.0057

AUTOR SIDNEY DE ASSIS

ADVOGADO ORLEI REZENDE MOREIRA(OAB: 165067/MG)

RÉU ICOMON TECNOLOGIA LTDA

ADVOGADO NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES(OAB: 107878/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- SIDNEY DE ASSIS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID da4b271 proferido nos autos.

DESPACHO

Deferida prova pericial em razão do pedido de insalubridade.

Nomeado(a) como perito(a) o(a) Sr(a) MARCELO GOMES DE ALMEIDA que deverá apresentar laudo em 30 dias.

O perito deverá, IMPRETERIVELMENTE, contactar as partes através dos endereços de e-mail já cadastrados no PJe, com no mínimo 5 dias de antecedência.

Faculta-se ao reclamante e ao seu procurador acompanhar a diligência.

Eventuais documentos complementares que venham a ser solicitados pelo perito deverão ser apresentados diretamente ao expert, no prazo de até 5 dias contados da mencionada solicitação, sendo que no caso de não apresentação o perito deverá valer-se da presunção autorizada pelo art. 400 do CPC para a conclusão de seu trabalho.

Faculta-se a apresentação de quesitos, bem como a indicação **de 1 assistente técnico**, **por cada parte**, **conforme estabelecido no art. 3º, parágrafo único da lei 5584/70,** no prazo comum de **10 dias.**

Ressalva-se que parte poderá indicar mais de um assistente, desde que apenas 1 compareça à diligência e atue no processo.

Em razão do princípio da cooperação judicial, todos os partícipes do processo deverão se atentar para cumprirem os prazos já fixados neste despacho, a fim de evitar fluxo indevido do processo e recontagem de prazos.

Intimem-se as partes e o(a) Sr(a). Perito(a)

DIVINOPOLIS/MG, 25 de abril de 2024.

ANSELMO BOSCO DOS SANTOS

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0011114-47.2023.5.03.0057

AUTOR GUSTAVO HENRIQUE TAVARES

ADVOGADO RODRIGO CAMPAGNANI BORGES(OAB: 150839/MG)

ADVOGADO	WUODSON DOS SANTOS PEREIRA(OAB: 169009/MG)
ADVOGADO	TIAGO ANTONIO SOARES GOMES(OAB: 165689/MG)
RÉU	AVIVAR ALIMENTOS S/A
ADVOGADO	RENATO DE ANDRADE GOMES(OAB: 63248/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- GUSTAVO HENRIQUE TAVARES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID ebaf45d proferida nos autos.

DECISÃO

Recebo os recursosinterpostospelas partes,do reclamante ID db3b2dc e da reclamada ID 81e7d39, porque presentes ospressupostosdeadmissibilidade, ouseja, recursospróprios, tempestivos,regularrepresentação processual eo preparo, havendo, ainda, interesse em recorrer, porque parcialmente sucumbentes.

Ao Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região na forma de praxe.

Intimem-se.

Registro que possíveis alterações de procuradores nas Instâncias Superiores NÃO atualizam automaticamente o cadastro dos referidos procuradores quando da devolução dos autos à Primeira Instância, ou seja, o sistema PJe utiliza DIFERENTES bases de dados na 1ª e na 2ª instâncias, cabendo ao novo procurador promover a sua habilitação junto à Primeira Instância imediatamente após o retorno dos autos, tudo conforme art. 3º e art 5º da Resolução n.185/17, do CSJT (Processo: AIRR – 11186 – 23.2016.5.18.0005 Data de Julgamento: 27/03/2019, Relatora Ministra: Dora Maria da Costa, 8ª Turma, Data de Publicação; DEJT 29/03/2019; Processo: ARR – 1000483 – 32.2016.5.02.0079 Data de Julgamento: 16/10/2019, Relator Ministro: Aloysio Corrêa da Veiga, 6ª Turma, Data de Publicação: DEJT 18/10/2019 e Processo: AP – 0011039-50.2017.5.03.0014 Disponibilização: 03/10/2020 Oitava Turma Relator Convocado Carlos Roberto Barbosa).

DIVINOPOLIS/MG, 25 de abril de 2024.

ANSELMO BOSCO DOS SANTOS

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0011114-47.2023.5.03.0057

AUTOR	GUSTAVO HENRIQUE TAVARES
ADVOGADO	RODRIGO CAMPAGNANI BORGES(OAB: 150839/MG)
ADVOGADO	WUODSON DOS SANTOS PEREIRA(OAB: 169009/MG)
ADVOGADO	TIAGO ANTONIO SOARES GOMES(OAB: 165689/MG)
RÉU	AVIVAR ALIMENTOS S/A
ADVOGADO	RENATO DE ANDRADE GOMES(OAB: 63248/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- AVIVAR ALIMENTOS S/A

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID ebaf45d proferida nos autos.

DECISÃO

Recebo os recursosinterpostospelas partes,do reclamante ID db3b2dc e da reclamada ID 81e7d39, porque presentes ospressupostosdeadmissibilidade, ouseja, recursospróprios, tempestivos,regularrepresentação processual eo preparo, havendo, ainda, interesse em recorrer, porque parcialmente sucumbentes.

Ao Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região na forma de praxe.

Intimem-se.

Registro que possíveis alterações de procuradores nas Instâncias Superiores NÃO atualizam automaticamente o cadastro dos referidos procuradores quando da devolução dos autos à Primeira Instância, ou seja, o sistema PJe utiliza DIFERENTES bases de dados na 1ª e na 2ª instâncias, cabendo ao novo procurador promover a sua habilitação junto à Primeira Instância imediatamente após o retorno dos autos, tudo conforme art. 3º e art 5º da Resolução n.185/17, do CSJT (Processo: AIRR – 11186 – 23.2016.5.18.0005 Data de Julgamento: 27/03/2019, Relatora Ministra: Dora Maria da Costa, 8ª Turma, Data de Publicação; DEJT 29/03/2019; Processo: ARR – 1000483 – 32.2016.5.02.0079 Data de Julgamento: 16/10/2019, Relator Ministro: Aloysio Corrêa da Veiga, 6ª Turma, Data de Publicação: DEJT 18/10/2019 e Processo: AP – 0011039-50.2017.5.03.0014 Disponibilização: 03/10/2020 Oitava Turma Relator Convocado Carlos Roberto Barbosa).

DIVINOPOLIS/MG, 25 de abril de 2024.

ANSELMO BOSCO DOS SANTOS

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010532-13.2024.5.03.0057

AUTOR	WESLEI APARECIDO GONCALVES
ADVOGADO	MOISES ESTEVAM(OAB: 103209/MG)
ADVOGADO	HELBERT LEOPOLDINO DE ALMEIDA(OAB: 149936/MG)
ADVOGADO	RICARDO CARDOSO DE LIMA MAYER(OAB: 138081/MG)
ADVOGADO	FERNANDO MORAES CALAZANS(OAB: 123912/MG)
RÉU	DIMAS INDUSTRIA DE MOVEIS LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- WESLEI APARECIDO GONCALVES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 457033e proferido nos autos.

DESPACHO

Intime-se o reclamante para anexar seus documentos de identificação, tais como, CTPS com foto, Carteira de Identidade, ou outros, em 48 horas, sob pena de extinção do feito.

DIVINOPOLIS/MG, 25 de abril de 2024.

ANSELMO BOSCO DOS SANTOS

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0011651-53.2017.5.03.0057

AUTOR	MILTON NAZARENO GUIMARAES ARAUJO
ADVOGADO	VITOR DE ORLANDIS CARVALHO(OAB: 143263/MG)
ADVOGADO	BERENICE DE ORLANDIS COELHO CARVALHO(OAB: 90944/MG)
RÉU	GERDAU ACOS LONGOS S.A.
ADVOGADO	MARCOS CAMPOS MALACHIAS(OAB: 104882/MG)
ADVOGADO	FERNANDA MANOEL DE BATTISTI(OAB: 213542/MG)
ADVOGADO	ARTHUR RODRIGUES DA COSTA FILIZZOLA(OAB: 183948/MG)
ADVOGADO	GUSTAVO BARROS NAVES ISIDORO(OAB: 121787/MG)
ADVOGADO	ANELISE SANTOS GUIMARAES FALCONI(OAB: 74358/MG)
ADVOGADO	URIEL OLIVEIRA SOUZA(OAB: 164401/MG)
ADVOGADO	ANNA DO PRADO VALLADARES DE ANDRADE(OAB: 115418/MG)
ADVOGADO	ANA MARCIA CRAVEIRO COSTA IGNACHITTI GOMES(OAB: 179650/MG)
ADVOGADO	IGOR MAXIMO DE ABREU(OAB: 127458/MG)
ADVOGADO	GUILHERME RANGEL DE OLIVEIRA MATTOS(OAB: 172092/MG)
ADVOGADO	MATHEUS MENEZES ROCHA(OAB: 129328/MG)
ADVOGADO	SILVIA FERREIRA PERSECHINI MATTOS(OAB: 98575/MG)
ADVOGADO	RICARDO VICTOR GAZZI SALUM(OAB: 89835/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	UNIÃO FEDERAL (PGF)

Intimado(s)/Citado(s):

- MILTON NAZARENO GUIMARAES ARAUJO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID d7881d4 proferido nos autos.

DESPACHO

Tendo em vista que a reclamada pagou, intime-se o reclamante para indicar conta bancária para transferência do valor, conforme cálculo homologado, apresentado pela reclamada ID d9c6081.

Solicito ao Sr. Gerente da agência 2462 da Caixa Econômica Federal realizar as seguintes movimentações bancárias, utilizando-se da(s) contas judicial (is): 2462.042.04856264-9

CPF do reclamante: 042.598.696-98

Libere-se ao perito Marcos Vinicius Villa Diniz os honorários, no valor R$ 2.072,55. O valor acima deverá ser depositado na conta indicada abaixo:

destinatário Marcos Vinicius Villa Diniz

CPF: 274.197.626-00

Conta 107615-1

número da agência 1530

nome do banco CAIXA ECONOMICA FEDERAL (104)

Para fins de economia e celeridade, atribuo a este despacho efeito de alvará, o qual será encaminhado em formato PDF, via e-mail, para o endereço eletrônico: ag2462@caixa.gov.br, pela Secretaria da Vara, certificando-se nos autos.

Intime-se o perito Marcos Vinicius Villa Diniz para ciência.

DIVINOPOLIS/MG, 25 de abril de 2024.

ANSELMO BOSCO DOS SANTOS

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0011651-53.2017.5.03.0057

AUTOR	MILTON NAZARENO GUIMARAES ARAUJO
ADVOGADO	VITOR DE ORLANDIS CARVALHO(OAB: 143263/MG)
ADVOGADO	BERENICE DE ORLANDIS COELHO CARVALHO(OAB: 90944/MG)
RÉU	GERDAU ACOS LONGOS S.A.
ADVOGADO	MARCOS CAMPOS MALACHIAS(OAB: 104882/MG)
ADVOGADO	FERNANDA MANOEL DE BATTISTI(OAB: 213542/MG)

ADVOGADO	ARTHUR RODRIGUES DA COSTA FILIZZOLA(OAB: 183948/MG)
ADVOGADO	GUSTAVO BARROS NAVES ISIDORO(OAB: 121787/MG)
ADVOGADO	ANELISE SANTOS GUIMARAES FALCONI(OAB: 74358/MG)
ADVOGADO	URIEL OLIVEIRA SOUZA(OAB: 164401/MG)
ADVOGADO	ANNA DO PRADO VALLADARES DE ANDRADE(OAB: 115418/MG)
ADVOGADO	ANA MARCIA CRAVEIRO COSTA IGNACHITTI GOMES(OAB: 179650/MG)
ADVOGADO	IGOR MAXIMO DE ABREU(OAB: 127458/MG)
ADVOGADO	GUILHERME RANGEL DE OLIVEIRA MATTOS(OAB: 172092/MG)
ADVOGADO	MATHEUS MENEZES ROCHA(OAB: 129328/MG)
ADVOGADO	SILVIA FERREIRA PERSECHINI MATTOS(OAB: 98575/MG)
ADVOGADO	RICARDO VICTOR GAZZI SALUM(OAB: 89835/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	UNIÃO FEDERAL (PGF)

Intimado(s)/Citado(s):

- GERDAU ACOS LONGOS S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID d7881d4 proferido nos autos.

DESPACHO

Tendo em vista que a reclamada pagou, intime-se o reclamante para indicar conta bancária para transferência do valor, conforme cálculo homologado, apresentado pela reclamada ID d9c6081. Solicito ao Sr. Gerente da agência 2462 da Caixa Econômica Federal realizar as seguintes movimentações bancárias, utilizando-se da(s) contas judicial (is): 2462.042.04856264-9

CPF do reclamante: 042.598.696-98

Libere-se ao perito Marcos Vinicius Villa Diniz os honorários, no valor R$ 2.072,55. O valor acima deverá ser depositado na conta indicada abaixo:

destinatário Marcos Vinicius Villa Diniz

CPF: 274.197.626-00

Conta 107615-1

número da agência 1530

nome do banco CAIXA ECONOMICA FEDERAL (104)

Para fins de economia e celeridade, atribuo a este despacho efeito de alvará, o qual será encaminhado em formato PDF, via e-mail, para o endereço eletrônico: ag2462@caixa.gov.br, pela Secretaria da Vara, certificando-se nos autos.

Intime-se o perito Marcos Vinicius Villa Diniz para ciência.

DIVINOPOLIS/MG, 25 de abril de 2024.

ANSELMO BOSCO DOS SANTOS

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010376-30.2021.5.03.0057

AUTOR	GERALDO GARCIA DE MELO
ADVOGADO	RENATO CESAR TEIXEIRA DE OLIVEIRA(OAB: 113193/MG)
ADVOGADO	ALEXANDRE DE ASSIS CONCI RUSSO(OAB: 112725/MG)
ADVOGADO	STHEFANIE DE FREITAS FARIA(OAB: 162712/MG)
ADVOGADO	THAYS PAULA RIBEIRO MAIA(OAB: 188965/MG)
RÉU	AFER INDUSTRIAL LTDA
ADVOGADO	LUIS HENRIQUE BORROZZINO(OAB: 262256/SP)
ADVOGADO	JOAO VITOR MELO DE OLIVEIRA(OAB: 216568/MG)
ADVOGADO	ADRIANA DE FATIMA MOREIRA(OAB: 139831/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- AFER INDUSTRIAL LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID e4c54c4 proferido nos autos.

DESPACHO

Diante da manifestação do reclamante e ainda que a primeira parcela do acordo foi paga após o vencimento, intime-se a reclamada para pagar o valor total do acordo, acrescido da multa pactuada, no prazo de 02 dias, sob pena de execução.

DIVINOPOLIS/MG, 25 de abril de 2024.

ANSELMO BOSCO DOS SANTOS

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010804-85.2016.5.03.0057

AUTOR	ENAURA APARECIDA DE MELO ANTINOSSI
ADVOGADO	NASSER AHMAD ALLAN(OAB: 28820/PR)
ADVOGADO	HUMBERTO MARCIAL FONSECA(OAB: 55867/MG)
RÉU	CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO	TIAGO NEDER BARROCA(OAB: 107415/MG)
ADVOGADO	EMANUELLA CORREA(OAB: 89700/MG)
ADVOGADO	AURELIO CACIQUINHO FERREIRA NETO(OAB: 81245/MG)
TESTEMUNHA	ANTONIO CARLOS TAVARES

Intimado(s)/Citado(s):

- CAIXA ECONOMICA FEDERAL

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 7fec658 proferido nos autos.

DESPACHO

Com razão a reclamada em sua manifestação ID e0653a8.

A decisão ID 10cdde0 determinou o retorno dos autos ao Egrégio TRT/3ª. Região para a apreciação de matéria remanescente.

Assim, revogo despacho ID c7da643 e determino o encaminhamento dos autos ao Egrégio TRT/3a. Região para apreciação conforme decisão ID 10cdde0 .

Intimem-se as partes para ciência.

DIVINOPOLIS/MG, 25 de abril de 2024.

ANSELMO BOSCO DOS SANTOS

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010804-85.2016.5.03.0057

AUTOR	ENAURA APARECIDA DE MELO ANTINOSSI
ADVOGADO	NASSER AHMAD ALLAN(OAB: 28820/PR)
ADVOGADO	HUMBERTO MARCIAL FONSECA(OAB: 55867/MG)
RÉU	CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO	TIAGO NEDER BARROCA(OAB: 107415/MG)
ADVOGADO	EMANUELLA CORREA(OAB: 89700/MG)
ADVOGADO	AURELIO CACIQUINHO FERREIRA NETO(OAB: 81245/MG)
TESTEMUNHA	ANTONIO CARLOS TAVARES

Intimado(s)/Citado(s):

- ENAURA APARECIDA DE MELO ANTINOSSI

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 7fec658 proferido nos autos.

DESPACHO

Com razão a reclamada em sua manifestação ID e0653a8.

A decisão ID 10cdde0 determinou o retorno dos autos ao Egrégio TRT/3ª. Região para a apreciação de matéria remanescente.

Assim, revogo despacho ID c7da643 e determino o encaminhamento dos autos ao Egrégio TRT/3a. Região para apreciação conforme decisão ID 10cdde0 .

Intimem-se as partes para ciência.

DIVINOPOLIS/MG, 25 de abril de 2024.

ANSELMO BOSCO DOS SANTOS

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0011617-68.2023.5.03.0057

AUTOR	ANA MARIA DE MEDEIROS CARVALHO
ADVOGADO	ANTONIO CARLOS IVO METZKER(OAB: 64844/MG)
ADVOGADO	RAFAEL DE BARROS METZKER(OAB: 143436/MG)
RÉU	ITAU UNIBANCO S.A.
ADVOGADO	VALERIA RAMOS ESTEVES DE OLIVEIRA(OAB: 46178/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ITAU UNIBANCO S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 9d756ff proferido nos autos.

DESPACHO

Nada a deferir, mantido o despacho id d407c14 por seus próprios fundamentos jurídicos e legais.

Intimem-se.

Após, aguarde-se a audiência designada.

DIVINOPOLIS/MG, 25 de abril de 2024.

ANSELMO BOSCO DOS SANTOS

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0011617-68.2023.5.03.0057

AUTOR	ANA MARIA DE MEDEIROS CARVALHO
ADVOGADO	ANTONIO CARLOS IVO METZKER(OAB: 64844/MG)
ADVOGADO	RAFAEL DE BARROS METZKER(OAB: 143436/MG)
RÉU	ITAU UNIBANCO S.A.
ADVOGADO	VALERIA RAMOS ESTEVES DE OLIVEIRA(OAB: 46178/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ANA MARIA DE MEDEIROS CARVALHO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 9d756ff proferido nos autos.

DESPACHO

Nada a deferir, mantido o despacho id d407c14 por seus próprios fundamentos jurídicos e legais.

Intimem-se.

Após, aguarde-se a audiência designada.

DIVINOPOLIS/MG, 25 de abril de 2024.

ANSELMO BOSCO DOS SANTOS

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0011545-57.2018.5.03.0057

AUTOR	FABRICIO GERALDO DOS SANTOS
ADVOGADO	JOSIAS PEREIRA FIDELIS(OAB: 176443/MG)
ADVOGADO	GIULIANO AGOSTINHO GONCALVES(OAB: 125443/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO ARAUJO COSTA(OAB: 141302/MG)
ADVOGADO	LUIZ OTAVIO DINIZ SILVEIRA(OAB: 145351/MG)
RÉU	GRUPO GAZETA DO OESTE DE COMUNICACAO LTDA - ME
ADVOGADO	EDUARDO AUGUSTO SILVA TEIXEIRA(OAB: 105742/MG)
ADVOGADO	LUIZA GONCALVES DE SOUZA SILVA(OAB: 148767/MG)
ADVOGADO	BRUNA MARA DOS ANJOS(OAB: 110422/MG)
ADVOGADO	CLEITON DUARTE DE ASSIS(OAB: 149337/MG)
RÉU	GRAFICA E EDITORA RODRIGUES LTDA - ME
ADVOGADO	CLEITON DUARTE DE ASSIS(OAB: 149337/MG)
RÉU	FERNANDO MARCOS RODRIGUES
ADVOGADO	EDUARDO AUGUSTO SILVA TEIXEIRA(OAB: 105742/MG)
ADVOGADO	LUIZA GONCALVES DE SOUZA SILVA(OAB: 148767/MG)
ADVOGADO	BRUNA MARA DOS ANJOS(OAB: 110422/MG)
ADVOGADO	CLEITON DUARTE DE ASSIS(OAB: 149337/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- FERNANDO MARCOS RODRIGUES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 8afe074 proferido nos autos.

DESPACHO

Convolo em penhora o valor transferido pela Fundação Geraldo Correa no importe de R$2.100,00.

Intime-se o executado FERNANDO MARCOS RODRIGUES para os fins legais.

DIVINOPOLIS/MG, 25 de abril de 2024.

ANSELMO BOSCO DOS SANTOS

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010499-23.2024.5.03.0057

AUTOR	MAGDA APARECIDA ALVES DE SOUSA
ADVOGADO	ALYSSON ADEON RIBEIRO DE BARROS(OAB: 191906/MG)
RÉU	C. A DOS SANTOS

Intimado(s)/Citado(s):

- MAGDA APARECIDA ALVES DE SOUSA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 4ad6c04 proferido nos autos.

DESPACHO

Considerando a necessidade de preservação da incomunicabilidade de partes e testemunhas durante os depoimentos, que, infelizmente, vêm sendo violada por expedientes dos mais variados nas oitivas virtuais, bem como os atrasos expressivos decorrentes de problemas de conexão e de dificuldade de operação de aplicativos de acesso por parte dos depoentes, nos termos do art. 3º, § 2º, da INSTRUÇÃO NORMATIVA CONJUNTA GP/GCR/GVCR N. 99, DE 27 DE FEVEREIRO DE 2023 deste Regional, **INDEFIRO** a tramitação do processo pelo Juízo 100% digital, no tocante à realização de audiência, o que não impede a realização de outros atos de modo virtual.

Intime-se.

Aguarde-se a audiência designada.

DIVINOPOLIS/MG, 25 de abril de 2024.

ANSELMO BOSCO DOS SANTOS

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010328-37.2022.5.03.0057

AUTOR	RAIMUNDO CARLOS RODRIGUES
ADVOGADO	ANTONIO CLARETE RODRIGUES(OAB: 63852/MG)
RÉU	FERROVIA CENTRO-ATLANTICA S.A
ADVOGADO	CLISSIA PENA ALVES DE CARVALHO(OAB: 76703/MG)
ADVOGADO	ROSIRIS PAULA CERIZZE VOGAS(OAB: 96702/MG)
PERITO	LOURDES BERNARDES DA SILVA

Intimado(s)/Citado(s):

- FERROVIA CENTRO-ATLANTICA S.A

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID d219a2e proferido nos autos.

DESPACHO

Libere-se ao reclamante o saldo existente do depósito judicial cujo número da conta é 500134409737 através do sistema SISCONDJ (Banco do Brasil), observando-se os dados bancários informados na manifestação id e8c15a4, quais sejam:

Conta judicial para débito: 500134409737

Conta para crédito:

CAIXA ECONÔMICA FEDERALAGENCIA: 2462

–JUSTIÇA DO TRABALHO DEDIVINÓPOLIS/MG OPERAÇÃO: 003

CONTA PESSOA JURÍDICA Nº 00000184-0

TITULAR: FELIPE CESAR RODRIGUES CNPJ Nº 52.692.674/0001 -06

Intimem-se as partes, por intermédio de seus procuradores.

Comprovada a transferência, intime-se a perita para fins de dedução das quantias levantadas e retificação do cálculo conforme sentença id ccd89b8 e acordão id 12efed3, no prazo de 5 dias.

DIVINOPOLIS/MG, 25 de abril de 2024.

ANSELMO BOSCO DOS SANTOS

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010328-37.2022.5.03.0057

AUTOR	RAIMUNDO CARLOS RODRIGUES
ADVOGADO	ANTONIO CLARETE RODRIGUES(OAB: 63852/MG)
RÉU	FERROVIA CENTRO-ATLANTICA S.A
ADVOGADO	CLISSIA PENA ALVES DE CARVALHO(OAB: 76703/MG)
ADVOGADO	ROSIRIS PAULA CERIZZE VOGAS(OAB: 96702/MG)
PERITO	LOURDES BERNARDES DA SILVA

Intimado(s)/Citado(s):

- RAIMUNDO CARLOS RODRIGUES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID d219a2e proferido nos autos.

DESPACHO

Libere-se ao reclamante o saldo existente do depósito judicial cujo número da conta é 500134409737 através do sistema SISCONDJ (Banco do Brasil), observando-se os dados bancários informados na manifestação id e8c15a4, quais sejam:

Conta judicial para débito: 500134409737

Conta para crédito:

CAIXA ECONÔMICA FEDERALAGENCIA: 2462

–JUSTIÇA DO TRABALHO DEDIVINÓPOLIS/MG OPERAÇÃO: 003

CONTA PESSOA JURÍDICA Nº 00000184-0

TITULAR: FELIPE CESAR RODRIGUES CNPJ Nº 52.692.674/0001 -06

Intimem-se as partes, por intermédio de seus procuradores.

Comprovada a transferência, intime-se a perita para fins de dedução das quantias levantadas e retificação do cálculo conforme sentença id ccd89b8 e acordão id 12efed3, no prazo de 5 dias.

DIVINOPOLIS/MG, 25 de abril de 2024.

ANSELMO BOSCO DOS SANTOS

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010310-79.2023.5.03.0057

AUTOR	JESSICA PATRICIA DE SOUZA RODRIGUES
ADVOGADO	ELISANGELA ETELVINA PONTES(OAB: 43855/SC)
ADVOGADO	JESSICKA AMARANTE FRANCISCO DO NASCIMENTO(OAB: 57784/SC)
RÉU	MARIA DAS GRACAS DA SILVA VILA NOVA 63447550678
ADVOGADO	RODRIGO MARQUES RIBEIRO LISBOA(OAB: 198474/MG)
PERITO	MARCIA JULIA GONCALVES BATISTA
PERITO	EUGENIO REIS DE MELLO

Intimado(s)/Citado(s):

- JESSICA PATRICIA DE SOUZA RODRIGUES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID ed78bf2 proferida nos autos.

DECISÃO

A Secretaria deverá registrar os valores na aba "obrigações de pagar" e INICIAR A EXECUÇÃO.

Homologo o cálculo elaborado pela perita, **id 9bde1fd**, no importe de **R$ 9.201,16,** que serão acrescidos dos honorários periciais arbitrados em **R$ 1.500,00,** a serem suportados pela reclamada, devidamente atualizados, na forma da lei, a partir desta data.

Dispensada a intimação da União (PORTARIA NORMATIVA PGF/AGU Nº 47, DE 7 DE JULHO DE 2023, (débitos previdenciários inferiores a R$40.000,00).

Cite-se o devedor, por intermédio de seu procurador, para pagar ou garantir a execução, em 48 horas, sob pena de penhora.

Decorrido o prazo, sem manifestação, **EXECUTE-SE** por meio de ferramentas eletrônicas disponíveis, sem prejuízo da expedição de mandado se necessário.

Não localizados bens, fica autorizada a pesquisa patrimonial, inclusive identificação de eventual integração interempresarial ou interpessoal para efeito de caracterização de grupo econômico ou constatação de ocultação patrimonial com a utilização de terceiros. Nesse caso, desde já ficam afastados os sigilos fiscal e bancário do(a) devedor(a) principal e seus sócios, no caso de pessoa jurídica, bem como de todos os coobrigados pela dívida, se, instados, não efetuarem o pagamento, bem como autorizada a utilização dos convênios necessários.

Identificados veículos, expeça-se mandado de penhora.

Decorridos 45 dias da citação, sem o pagamento, **cadastre-se** o devedor no BNDT e SERASAJUD (CLT, art. 883-A).

O exequente poderá impugnar a sentença de liquidação, nos termos do artigo 884, 3º, da CLT.

Cumpra-se.

DIVINOPOLIS/MG, 25 de abril de 2024.

ANSELMO BOSCO DOS SANTOS

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010310-79.2023.5.03.0057

AUTOR	JESSICA PATRICIA DE SOUZA RODRIGUES
ADVOGADO	ELISANGELA ETELVINA PONTES(OAB: 43855/SC)
ADVOGADO	JESSICKA AMARANTE FRANCISCO DO NASCIMENTO(OAB: 57784/SC)
RÉU	MARIA DAS GRACAS DA SILVA VILA NOVA 63447550678
ADVOGADO	RODRIGO MARQUES RIBEIRO LISBOA(OAB: 198474/MG)
PERITO	MARCIA JULIA GONCALVES BATISTA
PERITO	EUGENIO REIS DE MELLO

Intimado(s)/Citado(s):

- MARIA DAS GRACAS DA SILVA VILA NOVA 63447550678

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID ed78bf2 proferida nos autos.

DECISÃO

A Secretaria deverá registrar os valores na aba "obrigações de pagar" e INICIAR A EXECUÇÃO.

Homologo o cálculo elaborado pela perita, **id 9bde1fd**, no importe de **R$ 9.201,16,** que serão acrescidos dos honorários periciais arbitrados em **R$ 1.500,00,** a serem suportados pela reclamada, devidamente atualizados, na forma da lei, a partir desta data.

Dispensada a intimação da União (PORTARIA NORMATIVA PGF/AGU Nº 47, DE 7 DE JULHO DE 2023, (débitos previdenciários inferiores a R$40.000,00).

Cite-se o devedor, por intermédio de seu procurador, para pagar ou garantir a execução, em 48 horas, sob pena de penhora.

Decorrido o prazo, sem manifestação, **EXECUTE-SE** por meio de ferramentas eletrônicas disponíveis, sem prejuízo da expedição de mandado se necessário.

Não localizados bens, fica autorizada a pesquisa patrimonial, inclusive identificação de eventual integração interempresarial ou interpessoal para efeito de caracterização de grupo econômico ou constatação de ocultação patrimonial com a utilização de terceiros. Nesse caso, desde já ficam afastados os sigilos fiscal e bancário do(a) devedor(a) principal e seus sócios, no caso de pessoa jurídica, bem como de todos os coobrigados pela dívida, se, instados, não efetuarem o pagamento, bem como autorizada a utilização dos convênios necessários.

Identificados veículos, expeça-se mandado de penhora.

Decorridos 45 dias da citação, sem o pagamento, **cadastre-se** o devedor no BNDT e SERASAJUD (CLT, art. 883-A).

O exequente poderá impugnar a sentença de liquidação, nos termos do artigo 884, 3º, da CLT.

Cumpra-se.

DIVINOPOLIS/MG, 25 de abril de 2024.

ANSELMO BOSCO DOS SANTOS

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010926-54.2023.5.03.0057

AUTOR	KARINA ALVES LOPES
ADVOGADO	LUCAS ANTONIO BUENO(OAB: 122105/MG)
AUTOR	SILVANIA APARECIDA SILVA
ADVOGADO	LUCAS ANTONIO BUENO(OAB: 122105/MG)
RÉU	MUNICIPIO DE ITAPECERICA
ADVOGADO	WELTON VIEIRA LEAO(OAB: 78610/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- KARINA ALVES LOPES
- SILVANIA APARECIDA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID be59336 proferido nos autos.

DESPACHO

Diante do trânsito em julgado da sentença proferida, cumpra-se a determinação contida na sentença e encaminhe-se o processo à Justiça Comum Estadual, Comarca de Itapecerica, por malote digital ou não sendo possível por e-mail.

Intimem-se as partes para ciência.

Após arquivem-se os autos.

DIVINOPOLIS/MG, 25 de abril de 2024.

ANSELMO BOSCO DOS SANTOS

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0011145-67.2023.5.03.0057

AUTOR	ITALO CESAR FREITAS DE OLIVEIRA
ADVOGADO	GERSON TADEU AMANCIO DE OLIVEIRA(OAB: 66228/MG)
ADVOGADO	SANDRA AMANCIO DE OLIVEIRA(OAB: 74580/MG)
RÉU	CONSTRUTORA GONTIJO E POEYS LTDA
ADVOGADO	KELLY AUXILIADORA PINTO REBELLO(OAB: 60867/MG)
RÉU	OLIVEIRA ALVES ARMACOES DE FERRAGENS LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- CONSTRUTORA GONTIJO E POEYS LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID eb05f42 proferido nos autos.

DESPACHO

Considerando que é de conhecimento deste Juízo que em outros feitos que tramitam nesta vara e também na 2a. Vara do Trabalho de Divinópolis, já foram tentadas diversas medidas executivas contra a 1ª reclamada, restando todas infrutíferas;

Considerando ainda que as verbas deferidas são de caráter alimentar, não há fundamento para que sejam tomadas medidas inócuas por este órgão jurisdicional. Esperar que medidas já sabidamente inócuas sejam tomadas e, somente após, seja redirecionada esta execução em desfavor da 2ª reclamada, condenada de forma subsidiária, contraria frontalmente a nossa Constituição da República de 1988 em seu artigo 5º, inciso LXXVIII que assegura a todos, no âmbito judicial e administrativo, a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.

Diante do exposto e por medida de economia e celeridade processuais, determino seja a execução redirecionada à devedora subsidiária, CONSTRUTORA GONTIJO E POEYS LTDA citando-a para pagamento ou garantia da execução, nos termos do art. 880, 882 e 883 da CLT, em 48 horas, sob pena de penhora.

Decorrido o prazo, sem manifestação, **EXECUTE-SE** por meio de ferramentas eletrônicas disponíveis, sem prejuízo da expedição de mandado se necessário.

Não localizados bens, fica autorizada a pesquisa patrimonial, inclusive identificação de eventual integração interempresarial ou interpessoal para efeito de caracterização de grupo econômico ou constatação de ocultação patrimonial com a utilização de terceiros. Nesse caso, desde já ficam afastados os sigilos fiscal e bancário do(a) devedor(a) principal e seus sócios, no caso de pessoa jurídica, bem como de todos os coobrigados pela dívida, se, instados, não efetuarem o pagamento, bem como autorizada a utilização dos convênios necessários.

Identificados veículos, expeça-se mandado de penhora.

Decorridos 45 dias da citação, sem o pagamento, **cadastre-se** o devedor no BNDT e SERASAJUD (CLT, art. 883-A).

O exequente poderá impugnar a sentença de liquidação, nos termos do artigo 884, 3º, da CLT.

Cumpra-se.

DIVINOPOLIS/MG, 25 de abril de 2024.

ANSELMO BOSCO DOS SANTOS

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0011145-67.2023.5.03.0057

AUTOR	ITALO CESAR FREITAS DE OLIVEIRA
ADVOGADO	GERSON TADEU AMANCIO DE OLIVEIRA(OAB: 66228/MG)
ADVOGADO	SANDRA AMANCIO DE OLIVEIRA(OAB: 74580/MG)
RÉU	CONSTRUTORA GONTIJO E POEYS LTDA
ADVOGADO	KELLY AUXILIADORA PINTO REBELLO(OAB: 60867/MG)
RÉU	OLIVEIRA ALVES ARMACOES DE FERRAGENS LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- ITALO CESAR FREITAS DE OLIVEIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID eb05f42 proferido nos autos.

DESPACHO

Considerando que é de conhecimento deste Juízo que em outros feitos que tramitam nesta vara e também na 2a. Vara do Trabalho de Divinópolis, já foram tentadas diversas medidas executivas contra a 1ª reclamada, restando todas infrutíferas;

Considerando ainda que as verbas deferidas são de caráter alimentar, não há fundamento para que sejam tomadas medidas inócuas por este órgão jurisdicional. Esperar que medidas já sabidamente inócuas sejam tomadas e, somente após, seja redirecionada esta execução em desfavor da 2ª reclamada, condenada de forma subsidiária, contraria frontalmente a nossa Constituição da República de 1988 em seu artigo 5º, inciso LXXVIII que assegura a todos, no âmbito judicial e administrativo, a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.

Diante do exposto e por medida de economia e celeridade processuais, determino seja a execução redirecionada à devedora subsidiária, CONSTRUTORA GONTIJO E POEYS LTDA citando-a para pagamento ou garantia da execução, nos termos do art. 880, 882 e 883 da CLT, em 48 horas, sob pena de penhora.

Decorrido o prazo, sem manifestação, **EXECUTE-SE** por meio de ferramentas eletrônicas disponíveis, sem prejuízo da expedição de mandado se necessário.

Não localizados bens, fica autorizada a pesquisa patrimonial, inclusive identificação de eventual integração interempresarial ou interpessoal para efeito de caracterização de grupo econômico ou constatação de ocultação patrimonial com a utilização de terceiros. Nesse caso, desde já ficam afastados os sigilos fiscal e bancário do(a) devedor(a) principal e seus sócios, no caso de pessoa jurídica, bem como de todos os coobrigados pela dívida, se, instados, não efetuarem o pagamento, bem como autorizada a utilização dos convênios necessários.

Identificados veículos, expeça-se mandado de penhora.

Decorridos 45 dias da citação, sem o pagamento, **cadastre-se** o devedor no BNDT e SERASAJUD (CLT, art. 883-A).

O exequente poderá impugnar a sentença de liquidação, nos termos do artigo 884, 3º, da CLT.

Cumpra-se.

DIVINOPOLIS/MG, 25 de abril de 2024.

ANSELMO BOSCO DOS SANTOS

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0011516-31.2023.5.03.0057

AUTOR	ANDRE LUIS BRANDAO COIMBRA
ADVOGADO	ELLEN APARECIDA GUIMARAES(OAB: 172088/MG)
ADVOGADO	FRANCISCO DOS SANTOS FILHO(OAB: 49663/MG)
RÉU	CIAFAL - COMERCIO E INDUSTRIA DE ARTEFATOS DE FERRO E ACO S/A
ADVOGADO	FUED ALI LAUAR(OAB: 23043/MG)
RÉU	BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO	VIDAL RIBEIRO PONCANO(OAB: 91473/SP)
RÉU	COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DA REGIAO CENTRAL E OESTE MINEIRO LTDA - SICOOB DIVICRED
ADVOGADO	EVERTON DIAS(OAB: 68785/MG)
ADVOGADO	RENATO FERREIRA DA CRUZ(OAB: 104725/MG)
RÉU	FORTEBANCO VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA
ADVOGADO	SANDRA LUCIA PINTO NETO(OAB: 174348/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ANDRE LUIS BRANDAO COIMBRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 02cf0b9 proferida nos autos.

DECISÃO

Recebo o recurso interposto pelo reclamado COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DA REGIAO CENTRAL E OESTE MINEIRO LTDA - SICOOB DIVICRED ID 5f4ad40,porque presentes os pressupostos de admissibilidade, ouseja, recurso

próprio, tempestivo,regularrepresentação processual e o regular preparo, havendo também interesse em recorrer, porque sucumbente.

Ao Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região na forma de praxe.

Intimem-se.

Registro que possíveis alterações de procuradores nas Instâncias Superiores NÃO atualizam automaticamente o cadastro dos referidos procuradores quando da devolução dos autos à Primeira Instância, ou seja, o sistema PJe utiliza DIFERENTES bases de dados na 1ª e na 2ª instâncias, cabendo ao novo procurador promover a sua habilitação junto à Primeira Instância imediatamente após o retorno dos autos, tudo conforme art. 3º e art 5º da Resolução n.185/17, do CSJT (Processo: AIRR – 11186 – 23.2016.5.18.0005 Data de Julgamento: 27/03/2019, Relatora Ministra: Dora Maria da Costa, 8ª Turma, Data de Publicação; DEJT 29/03/2019; Processo: ARR – 1000483 – 32.2016.5.02.0079 Data de Julgamento: 16/10/2019, Relator Ministro: Aloysio Corrêa da Veiga, 6ª Turma, Data de Publicação: DEJT 18/10/2019 e Processo: AP – 0011039-50.2017.5.03.0014 Disponibilização: 03/10/2020 Oitava Turma Relator Convocado Carlos Roberto Barbosa).

DIVINOPOLIS/MG, 25 de abril de 2024.

ANSELMO BOSCO DOS SANTOS

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0011516-31.2023.5.03.0057

AUTOR	ANDRE LUIS BRANDAO COIMBRA
ADVOGADO	ELLEN APARECIDA GUIMARAES(OAB: 172088/MG)
ADVOGADO	FRANCISCO DOS SANTOS FILHO(OAB: 49663/MG)
RÉU	CIAFAL - COMERCIO E INDUSTRIA DE ARTEFATOS DE FERRO E ACO S/A
ADVOGADO	FUED ALI LAUAR(OAB: 23043/MG)
RÉU	BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO	VIDAL RIBEIRO PONCANO(OAB: 91473/SP)
RÉU	COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DA REGIAO CENTRAL E OESTE MINEIRO LTDA - SICOOB DIVICRED
ADVOGADO	EVERTON DIAS(OAB: 68785/MG)
ADVOGADO	RENATO FERREIRA DA CRUZ(OAB: 104725/MG)
RÉU	FORTEBANCO VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA
ADVOGADO	SANDRA LUCIA PINTO NETO(OAB: 174348/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- BANCO BRADESCO S.A.
- CIAFAL - COMERCIO E INDUSTRIA DE ARTEFATOS DE FERRO E ACO S/A
- COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DA REGIAO CENTRAL E OESTE MINEIRO LTDA - SICOOB DIVICRED
- FORTEBANCO VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 02cf0b9 proferida nos autos.

DECISÃO

Recebo o recurso interposto pelo reclamado COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DA REGIAO CENTRAL E OESTE MINEIRO LTDA - SICOOB DIVICRED ID 5f4ad40,porque presentes os pressupostos de admissibilidade, ouseja, recurso próprio, tempestivo,regularrepresentação processual e o regular preparo, havendo também interesse em recorrer, porque sucumbente.

Ao Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região na forma de praxe.

Intimem-se.

Registro que possíveis alterações de procuradores nas Instâncias Superiores NÃO atualizam automaticamente o cadastro dos referidos procuradores quando da devolução dos autos à Primeira Instância, ou seja, o sistema PJe utiliza DIFERENTES bases de dados na 1ª e na 2ª instâncias, cabendo ao novo procurador promover a sua habilitação junto à Primeira Instância imediatamente após o retorno dos autos, tudo conforme art. 3º e art 5º da Resolução n.185/17, do CSJT (Processo: AIRR – 11186 – 23.2016.5.18.0005 Data de Julgamento: 27/03/2019, Relatora Ministra: Dora Maria da Costa, 8ª Turma, Data de Publicação; DEJT 29/03/2019; Processo: ARR – 1000483 – 32.2016.5.02.0079 Data de Julgamento: 16/10/2019, Relator Ministro: Aloysio Corrêa da Veiga, 6ª Turma, Data de Publicação: DEJT 18/10/2019 e Processo: AP – 0011039-50.2017.5.03.0014 Disponibilização: 03/10/2020 Oitava Turma Relator Convocado Carlos Roberto Barbosa).

DIVINOPOLIS/MG, 25 de abril de 2024.

ANSELMO BOSCO DOS SANTOS

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010869-36.2023.5.03.0057

AUTOR	DANIEL JOSE DE CAMARGOS
ADVOGADO	MARCOS VINICIUS ROCHA(OAB: 117239/MG)
RÉU	CENTRO DE FORMACAO DE CONDUTORES AVENIDA DIVINOPOLIS LTDA - ME
ADVOGADO	SAULLO AUGUSTO DE MORAES COSTA(OAB: 194791/MG)
RÉU	DIRECAO VEICULAR RIBEIRO RESENDE LTDA

ADVOGADO	SAULLO AUGUSTO DE MORAES COSTA(OAB: 194791/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- DANIEL JOSE DE CAMARGOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 128d3e1 proferida nos autos.

DECISÃO

Homologo o acordo, tal como entabulado pelas partes na petição id 71d48e1, para que surtam os jurídicos e legais efeitos.

Os reclamados deverão comprovar o recolhimento da contribuição previdenciária, conforme cálculo id ab6f53e em até 30 dias após o pagamento do acordo, sob pena de prosseguimento da execução.

Dispensada a intimação da União (PORTARIA NORMATIVA PGF/AGU Nº 47, DE 7 DE JULHO DE 2023, (débitos previdenciários inferiores a R$40.000,00).

Deverá o reclamante manifestar em 10 dias após o vencimento do acordo, em caso de não cumprimento, sendo que após este prazo os autos serão arquivados.

Cumpra-se o Ofício Circular TST.CGJT nº 9/2023 (Iniciar liquidação e enviar o processo para o fluxo "controle de acordo").

Solicito ao Sr. Gerente da agência 2462 da Caixa Econômica Federal realizar as seguintes movimentações bancárias, utilizando-se da(s) contas judicial (is): 2462.042.04854646-5

CPF do reclamante: 070.990.346-42

Ao reclamante o saldo existente que deverá ser depositado na conta indicada abaixo:

Caixa Econômica Federal, agência

2462, conta corrente 583565779-6,

operação 3701, CPF 059.601.796-01

Titular: Marcos Vinicius Rocha

Para fins de economia e celeridade, atribuo a este despacho efeito de alvará, o qual será encaminhado em formato PDF, via e-mail, para o endereço eletrônico: ag2462@caixa.gov.br, pela Secretaria da Vara, certificando-se nos autos.

Após o cumprimento do acordo, registrem-se as parcelas pagas e arquivem-se os autos

Intimem-se.

DIVINOPOLIS/MG, 25 de abril de 2024.

ANSELMO BOSCO DOS SANTOS

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010869-36.2023.5.03.0057

AUTOR	DANIEL JOSE DE CAMARGOS
ADVOGADO	MARCOS VINICIUS ROCHA(OAB: 117239/MG)
RÉU	CENTRO DE FORMACAO DE CONDUTORES AVENIDA DIVINOPOLIS LTDA - ME
ADVOGADO	SAULLO AUGUSTO DE MORAES COSTA(OAB: 194791/MG)
RÉU	DIRECAO VEICULAR RIBEIRO RESENDE LTDA
ADVOGADO	SAULLO AUGUSTO DE MORAES COSTA(OAB: 194791/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- CENTRO DE FORMACAO DE CONDUTORES AVENIDA DIVINOPOLIS LTDA - ME
- DIRECAO VEICULAR RIBEIRO RESENDE LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 128d3e1 proferida nos autos.

DECISÃO

Homologo o acordo, tal como entabulado pelas partes na petição id 71d48e1, para que surtam os jurídicos e legais efeitos.

Os reclamados deverão comprovar o recolhimento da contribuição previdenciária, conforme cálculo id ab6f53e em até 30 dias após o pagamento do acordo, sob pena de prosseguimento da execução.

Dispensada a intimação da União (PORTARIA NORMATIVA PGF/AGU Nº 47, DE 7 DE JULHO DE 2023, (débitos previdenciários inferiores a R$40.000,00).

Deverá o reclamante manifestar em 10 dias após o vencimento do acordo, em caso de não cumprimento, sendo que após este prazo os autos serão arquivados.

Cumpra-se o Ofício Circular TST.CGJT nº 9/2023 (Iniciar liquidação e enviar o processo para o fluxo "controle de acordo").

Solicito ao Sr. Gerente da agência 2462 da Caixa Econômica Federal realizar as seguintes movimentações bancárias, utilizando-se da(s) contas judicial (is): 2462.042.04854646-5

CPF do reclamante: 070.990.346-42

Ao reclamante o saldo existente que deverá ser depositado na conta indicada abaixo:

Caixa Econômica Federal, agência

2462, conta corrente 583565779-6,

operação 3701, CPF 059.601.796-01

Titular: Marcos Vinicius Rocha

Para fins de economia e celeridade, atribuo a este despacho efeito de alvará, o qual será encaminhado em formato PDF, via e-mail, para o endereço eletrônico: ag2462@caixa.gov.br, pela Secretaria da Vara, certificando-se nos autos.

Após o cumprimento do acordo, registrem-se as parcelas pagas e arquivem-se os autos

Intimem-se.

DIVINOPOLIS/MG, 25 de abril de 2024.

ANSELMO BOSCO DOS SANTOS

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0000378-48.2015.5.03.0057

AUTOR	SONIA MARIA DE SOUZA
ADVOGADO	DOMINGOS SAVIO BICALHO(OAB: 74417/MG)
RÉU	AVIVAR ALIMENTOS S/A
ADVOGADO	RENATO DE ANDRADE GOMES(OAB: 63248/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- AVIVAR ALIMENTOS S/A

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID cc29722 proferido nos autos.

DESPACHO

Solicito ao Sr. Gerente da agência 2462 da Caixa Econômica Federal realizar as seguintes movimentações bancárias, utilizando-se da(s) contas judicial (is): 2462/042/04827858-4

CPF do reclamante: 058.838.556-52

Ao reclamado o saldo existente que deverá ser depositado na conta indicada abaixo:

Titular: Avivar Alimentos Ltda

CNPJ 42.816.108/0001-05 Banco do Brasil

Agência: 3308-1 C/C: 16.458-5

Para fins de economia e celeridade, atribuo a este despacho efeito de alvará, o qual será encaminhado em formato PDF, via e-mail, para o endereço eletrônico: ag2462@caixa.gov.br, pela Secretaria da Vara, certificando-se nos autos.

Intime-se.

Comprovada a transferência, retornem os autos ao arquivo.

DIVINOPOLIS/MG, 25 de abril de 2024.

ANSELMO BOSCO DOS SANTOS

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº CumPrSe-0010519-82.2022.5.03.0057

REQUERENTE	GELBER XAVIER DE FREITAS
ADVOGADO	PEDRO AUGUSTO LOPES DE OLIVEIRA(OAB: 187784/MG)
ADVOGADO	RENATO PACHECO DE OLIVEIRA MELO(OAB: 73754/MG)
REQUERIDO	MGS MINAS GERAIS ADMINISTRACAO E SERVICOS SA
ADVOGADO	ADRIANE SANTOS DE ANDRADE CANHESTRO(OAB: 123359/MG)
ADVOGADO	ANA CAROLINA FARIA CORREA(OAB: 155079/MG)
PERITO	MARCIA JULIA GONCALVES BATISTA

Intimado(s)/Citado(s):

- MGS MINAS GERAIS ADMINISTRACAO E SERVICOS SA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 558d273 proferido nos autos.

DESPACHO

Solicito ao Sr. Gerente da agência 2462 da Caixa Econômica Federal realizar as seguintes movimentações bancárias, utilizando-se da(s) contas judicial (is):2462.042.04855689-4

CPF do reclamante: 515.947.146-49

Ao reclamante a quantia líquida de R$32.481,13 e R$3.743,81 de honorários advocatícios, atualizando-se ambos a partir de 1.4.2024.

Os valores acima deverão ser depositados na conta indicada abaixo:

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL AGENCIA 2462

CC 000582085379-9 (antiga 20.041-3)

RENATO PACHECO DE OLIVEIRA MELO CPF: 418.050.893-15

Para fins de economia e celeridade, atribuo a este despacho efeito de alvará, o qual será encaminhado em formato PDF, via e-mail, para o endereço eletrônico: ag2462@caixa.gov.br, pela Secretaria da Vara, certificando-se nos autos.

Intimem-se.

DIVINOPOLIS/MG, 25 de abril de 2024.

ANSELMO BOSCO DOS SANTOS

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº CumPrSe-0010519-82.2022.5.03.0057

REQUERENTE	GELBER XAVIER DE FREITAS
ADVOGADO	PEDRO AUGUSTO LOPES DE OLIVEIRA(OAB: 187784/MG)

ADVOGADO	RENATO PACHECO DE OLIVEIRA MELO(OAB: 73754/MG)
REQUERIDO	MGS MINAS GERAIS ADMINISTRACAO E SERVICOS SA
ADVOGADO	ADRIANE SANTOS DE ANDRADE CANHESTRO(OAB: 123359/MG)
ADVOGADO	ANA CAROLINA FARIA CORREA(OAB: 155079/MG)
PERITO	MARCIA JULIA GONCALVES BATISTA

Intimado(s)/Citado(s):

- GELBER XAVIER DE FREITAS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 558d273 proferido nos autos.

DESPACHO

Solicito ao Sr. Gerente da agência 2462 da Caixa Econômica Federal realizar as seguintes movimentações bancárias, utilizando-se da(s) contas judicial (is):2462.042.04855689-4

CPF do reclamante: 515.947.146-49

Ao reclamante a quantia líquida de R$32.481,13 e R$3.743,81 de honorários advocatícios, atualizando-se ambos a partir de 1.4.2024.

Os valores acima deverão ser depositados na conta indicada abaixo:

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL AGENCIA 2462

CC 000582085379-9 (antiga 20.041-3)

RENATO PACHECO DE OLIVEIRA MELO CPF: 418.050.893-15

Para fins de economia e celeridade, atribuo a este despacho efeito de alvará, o qual será encaminhado em formato PDF, via e-mail, para o endereço eletrônico: ag2462@caixa.gov.br, pela Secretaria da Vara, certificando-se nos autos.

Intimem-se.

DIVINOPOLIS/MG, 25 de abril de 2024.

ANSELMO BOSCO DOS SANTOS

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010238-58.2024.5.03.0057

AUTOR	BRUNA JACQUES DE OLIVEIRA
ADVOGADO	LIVIA REGGIANI LIMA(OAB: 122655/MG)
ADVOGADO	ISABELLA SANGLARD PIMENTA MACHADO(OAB: 104778/MG)
ADVOGADO	VINICIUS FERREIRA DA SILVA(OAB: 131908/MG)
RÉU	BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO	VIDAL RIBEIRO PONCANO(OAB: 91473/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- BANCO BRADESCO S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID a7545be proferido nos autos.

DESPACHO

Comprove o reclamado o recolhimento do IRPF e INSS incidentes sobre o acordo, no prazo de 5 dias, sob pena de execução.

Intime-se.

DIVINOPOLIS/MG, 25 de abril de 2024.

ANSELMO BOSCO DOS SANTOS

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010364-11.2024.5.03.0057

AUTOR	DOUGLAS SILVESTRE DA ROCHA
ADVOGADO	MARCELO GIOVANE DA SILVA(OAB: 67513/MG)
RÉU	OLIVEIRA ALVES ARMACOES DE FERRAGENS LTDA
RÉU	CONSTRUTORA GONTIJO E POEYS LTDA
ADVOGADO	KELLY AUXILIADORA PINTO REBELLO(OAB: 60867/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- DOUGLAS SILVESTRE DA ROCHA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 1293513 proferido nos autos.

DESPACHO

Tendo em conta que o advogado do reclamante é o único constituído pela parte, conforme indicado na procuração e tendo comprovado audiência anteriormente designada, considero justo o motivo, nos termos do art. CPC 362, II e redesigno a audiência redesigno a audiência para o dia **21/05/2024 14:00 horas**, mantidas as cominações anteriores.

Intimem-se as partes, por intermédio de seus respectivos procuradores.

Intime-se a primeira reclamada, via postal, com AR, conforme já

determinado na ata de audiência ID 3f18454.

Orientações:1) As partes e procuradores, na data da audiência, poderão acompanhar o andamento da pauta por meio do aplicativo JTE – Justiça do Trabalho Eletrônica (que pode ser baixado nas lojas virtuais existentes nos próprios dispositivos móveis), na opção "PAUTA", observando-se as situações inseridas em tempo real pelo Secretário de Audiências ("Não apregoada", "Em andamento", "Suspensa" e "Realizada"). No horário designado para a audiência, caso ainda conste a informação "Não apregoada", basta às partes e respectivos advogados permanecerem na sala virtual aguardando a chamada.2) Solicita-se às partes, para ingresso na sala de audiência, que configurem o nome de usuário com nome completo e identificação (reclamante: RCTE – NOME COMPLETO; reclamado: RCDO – NOME COMPLETO; advogado do reclamante: ADV RCTE – NOME COMPLETO; advogado da reclamada: ADV RCDA – NOME COMPLETO; preposto: PREP – NOME COMPLETO; sócio: SÓCIO – NOME COMPLETO; testemunha: TEST – NOME COMPLETO).

DIVINOPOLIS/MG, 25 de abril de 2024.

ANSELMO BOSCO DOS SANTOS

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010364-11.2024.5.03.0057

AUTOR	DOUGLAS SILVESTRE DA ROCHA
ADVOGADO	MARCELO GIOVANE DA SILVA(OAB: 67513/MG)
RÉU	OLIVEIRA ALVES ARMACOES DE FERRAGENS LTDA
RÉU	CONSTRUTORA GONTIJO E POEYS LTDA
ADVOGADO	KELLY AUXILIADORA PINTO REBELLO(OAB: 60867/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- CONSTRUTORA GONTIJO E POEYS LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 1293513 proferido nos autos.

DESPACHO

Tendo em conta que o advogado do reclamante é o único constituído pela parte, conforme indicado na procuração e tendo comprovado audiência anteriormente designada, considero justo o motivo, nos termos do art. CPC 362, II e redesigno a audiência redesigno a audiência para o dia **21/05/2024 14:00 horas**, mantidas as cominações anteriores.

Intimem-se as partes, por intermédio de seus respectivos procuradores.

Intime-se a primeira reclamada, via postal, com AR, conforme já determinado na ata de audiência ID 3f18454.

Orientações:1) As partes e procuradores, na data da audiência, poderão acompanhar o andamento da pauta por meio do aplicativo JTE – Justiça do Trabalho Eletrônica (que pode ser baixado nas lojas virtuais existentes nos próprios dispositivos móveis), na opção "PAUTA", observando-se as situações inseridas em tempo real pelo Secretário de Audiências ("Não apregoada", "Em andamento", "Suspensa" e "Realizada"). No horário designado para a audiência, caso ainda conste a informação "Não apregoada", basta às partes e respectivos advogados permanecerem na sala virtual aguardando a chamada.2) Solicita-se às partes, para ingresso na sala de audiência, que configurem o nome de usuário com nome completo e identificação (reclamante: RCTE – NOME COMPLETO; reclamado: RCDO – NOME COMPLETO; advogado do reclamante: ADV RCTE – NOME COMPLETO; advogado da reclamada: ADV RCDA – NOME COMPLETO; preposto: PREP – NOME COMPLETO; sócio: SÓCIO – NOME COMPLETO; testemunha: TEST – NOME COMPLETO).

DIVINOPOLIS/MG, 25 de abril de 2024.

ANSELMO BOSCO DOS SANTOS

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0000297-02.2015.5.03.0057

AUTOR	EMMANUELLE CHRISTINE GONTIJO GONCALVES
ADVOGADO	BRUNA LUISA FONSECA(OAB: 186139/MG)
AUTOR	ALEXSANDER AUGUSTO GONCALVES
ADVOGADO	BRUNA LUISA FONSECA(OAB: 186139/MG)
ADVOGADO	RENE GUALBERTO DANTAS(OAB: 91447/MG)
ADVOGADO	JOSE VENDELINO SANTOS(OAB: 81308/MG)
RÉU	CCO ENGENHARIA E TELECOMUNICACOES LTDA
RÉU	TELEMAR NORTE LESTE S/A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO	WELINGTON MONTE CARLO CARVALHAES FILHO(OAB: 59383/MG)
RÉU	TELEMONT ENGENHARIA DE TELECOMUNICACOES S/A
ADVOGADO	SERGIO CARNEIRO ROSI(OAB: 71639/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	UNIÃO FEDERAL (PGF)

Intimado(s)/Citado(s):

- TELEMAR NORTE LESTE S/A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL
- TELEMONT ENGENHARIA DE TELECOMUNICACOES S/A

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID aff6f9c proferido nos autos.

DESPACHO

A discussão travada nos autos relativa à prestação de contas de supostas diferenças devidas em relação aos honorários advocatícios entre cliente e seu advogado não é da competência dessa justiça especializada, sendo da justiça comum a competência para apreciar a questão conforme já decidiu o Superior Tribunal de Justiça na Súmula 363 de sua jurisprudência uniforme, assim redigida: "Compete à Justiça estadual processar e julgar a ação de cobrança ajuizada por profissional liberal contra cliente. (**SÚMULA 363,** CORTE ESPECIAL, julgado em 15/10/2008, DJe 03/11/2008).

Diante do exposto, indefiro o requerido pela parte autora.

Fluído o prazo legal, conclusos para liberação de valores à herdeira e remessa dos autos ao E. TRT para apreciação do Agravo de Petição interposto pela União Federal.

Cumpra-se.

Intimem-se.

DIVINOPOLIS/MG, 25 de abril de 2024.

ANSELMO BOSCO DOS SANTOS

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0000297-02.2015.5.03.0057

AUTOR	EMMANUELLE CHRISTINE GONTIJO GONCALVES
ADVOGADO	BRUNA LUISA FONSECA(OAB: 186139/MG)
AUTOR	ALEXSANDER AUGUSTO GONCALVES
ADVOGADO	BRUNA LUISA FONSECA(OAB: 186139/MG)
ADVOGADO	RENE GUALBERTO DANTAS(OAB: 91447/MG)
ADVOGADO	JOSE VENDELINO SANTOS(OAB: 81308/MG)
RÉU	CCO ENGENHARIA E TELECOMUNICACOES LTDA
RÉU	TELEMAR NORTE LESTE S/A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO	WELINGTON MONTE CARLO CARVALHAES FILHO(OAB: 59383/MG)
RÉU	TELEMONT ENGENHARIA DE TELECOMUNICACOES S/A
ADVOGADO	SERGIO CARNEIRO ROSI(OAB: 71639/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	UNIÃO FEDERAL (PGF)

Intimado(s)/Citado(s):

- ALEXSANDER AUGUSTO GONCALVES
- EMMANUELLE CHRISTINE GONTIJO GONCALVES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID aff6f9c proferido nos autos.

DESPACHO

A discussão travada nos autos relativa à prestação de contas de supostas diferenças devidas em relação aos honorários advocatícios entre cliente e seu advogado não é da competência dessa justiça especializada, sendo da justiça comum a competência para apreciar a questão conforme já decidiu o Superior Tribunal de Justiça na Súmula 363 de sua jurisprudência uniforme, assim redigida: "Compete à Justiça estadual processar e julgar a ação de cobrança ajuizada por profissional liberal contra cliente. (**SÚMULA 363,** CORTE ESPECIAL, julgado em 15/10/2008, DJe 03/11/2008).

Diante do exposto, indefiro o requerido pela parte autora.

Fluído o prazo legal, conclusos para liberação de valores à herdeira e remessa dos autos ao E. TRT para apreciação do Agravo de Petição interposto pela União Federal.

Cumpra-se.

Intimem-se.

DIVINOPOLIS/MG, 25 de abril de 2024.

ANSELMO BOSCO DOS SANTOS

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0011187-19.2023.5.03.0057

AUTOR	JHONATAN JAIR DA SILVA
ADVOGADO	ALYSSON ADEON RIBEIRO DE BARROS(OAB: 191906/MG)
RÉU	SP MINAS COMERCIO DE FUNDIDOS LTDA
ADVOGADO	Cláudio Raimundo de Oliveira Melo(OAB: 47728/MG)
ADVOGADO	TULIO MORAIS SIQUEIRA(OAB: 177250/MG)
RÉU	GV DO BRASIL FUNDIDOS EIRELI
ADVOGADO	Cláudio Raimundo de Oliveira Melo(OAB: 47728/MG)
ADVOGADO	TULIO MORAIS SIQUEIRA(OAB: 177250/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- GV DO BRASIL FUNDIDOS EIRELI
- SP MINAS COMERCIO DE FUNDIDOS LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 76a33d2 proferido nos autos.

DESPACHO

Comprovem os reclamados os recolhimentos previdenciários conforme acordo homologado no id 181cecf em 5 dias, sob pena de execução.

Intimem-se.

DIVINOPOLIS/MG, 25 de abril de 2024.

ANSELMO BOSCO DOS SANTOS

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010029-89.2024.5.03.0057

AUTOR	KEILY CRISTINE MACHADO DE AZEVEDO
ADVOGADO	MARIA INES VASCONCELOS RODRIGUES DE OLIVEIRA TONELLO(OAB: 61865/MG)
RÉU	BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
ADVOGADO	NEY JOSE CAMPOS(OAB: 44243/MG)
TESTEMUNHA	LETICIA SUSANNE CASTRO RODRIGUES
PERITO	LILIAN PRADO CALDEIRA

Intimado(s)/Citado(s):

- KEILY CRISTINE MACHADO DE AZEVEDO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 84ea4fa proferido nos autos.

DESPACHO

Tendo em vista a manifestação em que a reclamada informa que todos os documentos existentes e necessários ao deslinde da lide foram apresentados, intime-se a perita Lilian Prado Caldeira para, (caso seja possível) apresentar o laudo com base **apenas** nos documentos apresentados, sendo que as controvérsias que restarem pendentes serão dirimidas na sentença, observando, quando for o caso o artigo 400 do CPC, no prazo de 5 dias.

Intimem-se.

DIVINOPOLIS/MG, 25 de abril de 2024.

ANSELMO BOSCO DOS SANTOS

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010029-89.2024.5.03.0057

AUTOR	KEILY CRISTINE MACHADO DE AZEVEDO
ADVOGADO	MARIA INES VASCONCELOS RODRIGUES DE OLIVEIRA TONELLO(OAB: 61865/MG)
RÉU	BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
ADVOGADO	NEY JOSE CAMPOS(OAB: 44243/MG)
TESTEMUNHA	LETICIA SUSANNE CASTRO RODRIGUES
PERITO	LILIAN PRADO CALDEIRA

Intimado(s)/Citado(s):

- BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 84ea4fa proferido nos autos.

DESPACHO

Tendo em vista a manifestação em que a reclamada informa que todos os documentos existentes e necessários ao deslinde da lide foram apresentados, intime-se a perita Lilian Prado Caldeira para, (caso seja possível) apresentar o laudo com base **apenas** nos documentos apresentados, sendo que as controvérsias que restarem pendentes serão dirimidas na sentença, observando, quando for o caso o artigo 400 do CPC, no prazo de 5 dias.

Intimem-se.

DIVINOPOLIS/MG, 25 de abril de 2024.

ANSELMO BOSCO DOS SANTOS

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010297-46.2024.5.03.0057

AUTOR	DIRCEU CRUZ
ADVOGADO	ANDRE MARQUES DA SILVA ROCHA(OAB: 177218/MG)
RÉU	RONDA PORTEIROS LTDA
ADVOGADO	ANTONIO WILLER SANTOS DE SOUZA(OAB: 175917/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- DIRCEU CRUZ

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID d9bbf4a proferida nos autos.

DECISÃO

Homologo o acordo, tal como entabulado pelas partes na petição id 16a3200, para que surtam os jurídicos e legais efeitos.

A reclamada deverá comprovar o recolhimento da contribuição previdenciária, incidentes sobre o total do acordo em até 30 dias após o pagamento do acordo, sob pena de execução.

Dispensada a intimação da União (PORTARIA NORMATIVA PGF/AGU Nº 47, DE 7 DE JULHO DE 2023, (débitos previdenciários inferiores a R$40.000,00).

Deverá o reclamante manifestar em 10 dias após o vencimento do acordo, em caso de não cumprimento, sendo que após este prazo os autos serão arquivados.

Cumpra-se o Ofício Circular TST.CGJT nº 9/2023 (Iniciar liquidação e enviar o processo para o fluxo "controle de acordo").

Após o cumprimento do acordo, registrem-se as parcelas pagas e arquivem-se os autos.

Intimem-se.

DIVINOPOLIS/MG, 25 de abril de 2024.

ANSELMO BOSCO DOS SANTOS

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010297-46.2024.5.03.0057

AUTOR	DIRCEU CRUZ
ADVOGADO	ANDRE MARQUES DA SILVA ROCHA(OAB: 177218/MG)
RÉU	RONDA PORTEIROS LTDA
ADVOGADO	ANTONIO WILLER SANTOS DE SOUZA(OAB: 175917/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- RONDA PORTEIROS LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID d9bbf4a proferida nos autos.

DECISÃO

Homologo o acordo, tal como entabulado pelas partes na petição id 16a3200, para que surtam os jurídicos e legais efeitos.

A reclamada deverá comprovar o recolhimento da contribuição previdenciária, incidentes sobre o total do acordo em até 30 dias após o pagamento do acordo, sob pena de execução.

Dispensada a intimação da União (PORTARIA NORMATIVA PGF/AGU Nº 47, DE 7 DE JULHO DE 2023, (débitos previdenciários inferiores a R$40.000,00).

Deverá o reclamante manifestar em 10 dias após o vencimento do acordo, em caso de não cumprimento, sendo que após este prazo os autos serão arquivados.

Cumpra-se o Ofício Circular TST.CGJT nº 9/2023 (Iniciar liquidação e enviar o processo para o fluxo "controle de acordo").

Após o cumprimento do acordo, registrem-se as parcelas pagas e arquivem-se os autos.

Intimem-se.

DIVINOPOLIS/MG, 25 de abril de 2024.

ANSELMO BOSCO DOS SANTOS

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010339-32.2023.5.03.0057

AUTOR	GALTIANE SILVA DE AMORIM
ADVOGADO	VITOR TEIXEIRA FERREIRA(OAB: 39959/SC)
ADVOGADO	LEONARDO OLIVEIRA DOS SANTOS(OAB: 32284/SC)
ADVOGADO	MALU BORGES NUNES(OAB: 51458/SC)
ADVOGADO	MAYKON FELIPE DE MELO(OAB: 20373/SC)
RÉU	A.A.G. PARTICIPACOES S/A
RÉU	CALTER RENOVAVEIS LTDA
ADVOGADO	MARCEL KRACKER LERNER(OAB: 23872/SC)
RÉU	FAZENDA VALE DOURADO AGRONEGOCIO LTDA
RÉU	MORI ENERGIA HOLDING S.A
ADVOGADO	NATHALIA GONCALVES DE MACEDO CARVALHO(OAB: 287894/SP)
ADVOGADO	FABIANO ABRAO MARTINS DE FRAIA SOUZA(OAB: 370482/SP)
RÉU	GREENYELLOW DO BRASIL ENERGIA E SERVICOS LTDA.
ADVOGADO	MARCIA MARTINS MIGUEL(OAB: 109676/SP)
RÉU	UFV ACATE SAPIENS SPE LTDA
RÉU	UFV VALE DOURADO SPE LTDA
RÉU	CRIATIVA PROJETOS LTDA
RÉU	A.L.K. HOLDING S/A
ADVOGADO	ALUISIO COUTINHO GUEDES PINTO(OAB: 3899/SC)
RÉU	RO7 CONSTRUTORA BRASIL LTDA
ADVOGADO	ALUISIO COUTINHO GUEDES PINTO(OAB: 3899/SC)
RÉU	PILLAR ESTRUTURAS PRE-FABRICADAS LTDA
RÉU	RE COMERCIO E SERVICOS ESTRUTURAIS LTDA

TERCEIRO INTERESSADO	UNIÃO FEDERAL (PGFN)
TERCEIRO INTERESSADO	UNIÃO FEDERAL (AGU)

Intimado(s)/Citado(s):

- A.L.K. HOLDING S/A
- CALTER RENOVAVEIS LTDA
- GREENYELLOW DO BRASIL ENERGIA E SERVICOS LTDA.
- MORI ENERGIA HOLDING S.A
- RO7 CONSTRUTORA BRASIL LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 4e30710 proferido nos autos.

DESPACHO

Solicito ao Sr. Gerente da agência 2462 da Caixa Econômica Federal realizar as seguintes movimentações bancárias, utilizando-se da(s) contas judicial (is): 2462.042.04854448-9

CPF do reclamante: 361.623.026-87

À reclamante o saldo existente que deverá ser depositado na conta indicada abaixo:

KAULING E MELO ADVOGADOS ASSOCIADOS(sucedida por Melo Prates e Oliveira Advogados Associados)

BANCO: CEFAG: 2370 Op:003N. 173-5 CNPJ de n. 11.666.251/0001-26

Para fins de economia e celeridade, atribuo a este despacho efeito de alvará, o qual será encaminhado em formato PDF, via e-mail, para o endereço eletrônico: ag2462@caixa.gov.br, pela Secretaria da Vara, certificando-se nos autos.

Intime-se.

DIVINOPOLIS/MG, 25 de abril de 2024.

ANSELMO BOSCO DOS SANTOS

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010339-32.2023.5.03.0057

AUTOR	GALTIANE SILVA DE AMORIM
ADVOGADO	VITOR TEIXEIRA FERREIRA(OAB: 39959/SC)
ADVOGADO	LEONARDO OLIVEIRA DOS SANTOS(OAB: 32284/SC)
ADVOGADO	MALU BORGES NUNES(OAB: 51458/SC)
ADVOGADO	MAYKON FELIPE DE MELO(OAB: 20373/SC)
RÉU	A.A.G. PARTICIPACOES S/A
RÉU	CALTER RENOVAVEIS LTDA
ADVOGADO	MARCEL KRACKER LERNER(OAB: 23872/SC)
RÉU	FAZENDA VALE DOURADO AGRONEGOCIO LTDA
RÉU	MORI ENERGIA HOLDING S.A
ADVOGADO	NATHALIA GONCALVES DE MACEDO CARVALHO(OAB: 287894/SP)
ADVOGADO	FABIANO ABRAO MARTINS DE FRAIA SOUZA(OAB: 370482/SP)
RÉU	GREENYELLOW DO BRASIL ENERGIA E SERVICOS LTDA.
ADVOGADO	MARCIA MARTINS MIGUEL(OAB: 109676/SP)
RÉU	UFV ACATE SAPIENS SPE LTDA
RÉU	UFV VALE DOURADO SPE LTDA
RÉU	CRIATIVA PROJETOS LTDA
RÉU	A.L.K. HOLDING S/A
ADVOGADO	ALUISIO COUTINHO GUEDES PINTO(OAB: 3899/SC)
RÉU	RO7 CONSTRUTORA BRASIL LTDA
ADVOGADO	ALUISIO COUTINHO GUEDES PINTO(OAB: 3899/SC)
RÉU	PILLAR ESTRUTURAS PRE-FABRICADAS LTDA
RÉU	RE COMERCIO E SERVICOS ESTRUTURAIS LTDA
TERCEIRO INTERESSADO	UNIÃO FEDERAL (PGFN)
TERCEIRO INTERESSADO	UNIÃO FEDERAL (AGU)

Intimado(s)/Citado(s):

- GALTIANE SILVA DE AMORIM

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 4e30710 proferido nos autos.

DESPACHO

Solicito ao Sr. Gerente da agência 2462 da Caixa Econômica Federal realizar as seguintes movimentações bancárias, utilizando-se da(s) contas judicial (is): 2462.042.04854448-9

CPF do reclamante: 361.623.026-87

À reclamante o saldo existente que deverá ser depositado na conta indicada abaixo:

KAULING E MELO ADVOGADOS ASSOCIADOS(sucedida por Melo Prates e Oliveira Advogados Associados)

BANCO: CEFAG: 2370 Op:003N. 173-5 CNPJ de n. 11.666.251/0001-26

Para fins de economia e celeridade, atribuo a este despacho efeito de alvará, o qual será encaminhado em formato PDF, via e-mail, para o endereço eletrônico: ag2462@caixa.gov.br, pela Secretaria da Vara, certificando-se nos autos.

Intime-se.

DIVINOPOLIS/MG, 25 de abril de 2024.

ANSELMO BOSCO DOS SANTOS

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0012342-91.2022.5.03.0057

AUTOR	HARLEY ALVES MACHADO
ADVOGADO	RODRIGO CAMPAGNANI BORGES(OAB: 150839/MG)
ADVOGADO	WUODSON DOS SANTOS PEREIRA(OAB: 169009/MG)
ADVOGADO	TIAGO ANTONIO SOARES GOMES(OAB: 165689/MG)
RÉU	TELEMONT ENGENHARIA DE TELECOMUNICACOES S/A
ADVOGADO	SERGIO CARNEIRO ROSI(OAB: 71639/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- TELEMONT ENGENHARIA DE TELECOMUNICACOES S/A

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 8fac4f5 proferida nos autos.

DECISÃO

Tendo em vista a concordância da reclamada ID 4d21300, homologo os cálculos apresentados pelo reclamante ID 3c34383. **A Secretaria deverá registrar os valores na aba "obrigações de pagar" e INICIAR A EXECUÇÃO.**

Dispensada a intimação da União (PORTARIA NORMATIVA PGF/AGU Nº 47, DE 7 DE JULHO DE 2023, (débitos previdenciários inferiores a R$40.000,00).

Tendo em conta que o valor depositado, atualizado é R$2.083,48, inferior ao valor do cálculo, **cite-se** o devedor, por intermédio de seu procurador, para pagar a execução, em 48 horas, sob pena de penhora.

O reclamante deverá indicar conta bancária para recebimento de seu crédito.

Decorrido o prazo, sem manifestação, **EXECUTE-SE** por meio de ferramentas eletrônicas disponíveis, sem prejuízo da expedição de mandado se necessário.

Não localizados bens, fica autorizada a pesquisa patrimonial, inclusive identificação de eventual integração interempresarial ou interpessoal para efeito de caracterização de grupo econômico ou constatação de ocultação patrimonial com a utilização de terceiros. Nesse caso, desde já ficam afastados os sigilos fiscal e bancário do(a) devedor(a) principal e seus sócios, no caso de pessoa jurídica, bem como de todos os coobrigados pela dívida, se, instados, não efetuarem o pagamento, bem como autorizada a utilização dos convênios necessários.

Identificados veículos, expeça-se mandado de penhora.

Decorridos 45 dias da citação, sem o pagamento, **cadastre-se** o devedor no BNDT e SERASAJUD (CLT, art. 883-A).

Cumpra-se.

DIVINOPOLIS/MG, 25 de abril de 2024.

ANSELMO BOSCO DOS SANTOS

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0012342-91.2022.5.03.0057

AUTOR	HARLEY ALVES MACHADO
ADVOGADO	RODRIGO CAMPAGNANI BORGES(OAB: 150839/MG)
ADVOGADO	WUODSON DOS SANTOS PEREIRA(OAB: 169009/MG)
ADVOGADO	TIAGO ANTONIO SOARES GOMES(OAB: 165689/MG)
RÉU	TELEMONT ENGENHARIA DE TELECOMUNICACOES S/A
ADVOGADO	SERGIO CARNEIRO ROSI(OAB: 71639/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- HARLEY ALVES MACHADO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 8fac4f5 proferida nos autos.

DECISÃO

Tendo em vista a concordância da reclamada ID 4d21300, homologo os cálculos apresentados pelo reclamante ID 3c34383. **A Secretaria deverá registrar os valores na aba "obrigações de pagar" e INICIAR A EXECUÇÃO.**

Dispensada a intimação da União (PORTARIA NORMATIVA PGF/AGU Nº 47, DE 7 DE JULHO DE 2023, (débitos previdenciários inferiores a R$40.000,00).

Tendo em conta que o valor depositado, atualizado é R$2.083,48, inferior ao valor do cálculo, **cite-se** o devedor, por intermédio de seu procurador, para pagar a execução, em 48 horas, sob pena de penhora.

O reclamante deverá indicar conta bancária para recebimento de seu crédito.

Decorrido o prazo, sem manifestação, **EXECUTE-SE** por meio de ferramentas eletrônicas disponíveis, sem prejuízo da expedição de mandado se necessário.

Não localizados bens, fica autorizada a pesquisa patrimonial, inclusive identificação de eventual integração interempresarial ou

interpessoal para efeito de caracterização de grupo econômico ou constatação de ocultação patrimonial com a utilização de terceiros. Nesse caso, desde já ficam afastados os sigilos fiscal e bancário do(a) devedor(a) principal e seus sócios, no caso de pessoa jurídica, bem como de todos os coobrigados pela dívida, se, instados, não efetuarem o pagamento, bem como autorizada a utilização dos convênios necessários.

Identificados veículos, expeça-se mandado de penhora.

Decorridos 45 dias da citação, sem o pagamento, **cadastre-se** o devedor no BNDT e SERASAJUD (CLT, art. 883-A).

Cumpra-se.

DIVINOPOLIS/MG, 25 de abril de 2024.

ANSELMO BOSCO DOS SANTOS

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010642-80.2022.5.03.0057

AUTOR	LETICIA RUBIO RIBEIRO
ADVOGADO	ROGERIO FERREIRA BORGES(OAB: 16279/DF)
RÉU	CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO	VALERIA RAMOS ESTEVES DE OLIVEIRA(OAB: 46178/MG)
ADVOGADO	MESSIAS MARQUES LOTT(OAB: 84471/MG)
ADVOGADO	THAMIRIS KATHARINE DE MEDEIRO FELIZARDO(OAB: 136606/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	UNIÃO FEDERAL (PGF)

Intimado(s)/Citado(s):

- LETICIA RUBIO RIBEIRO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID c3ee0aa proferido nos autos.

DESPACHO

Diante da comprovação da implementação do do CTVA na folha de pagamento ID 983253c, intime-se a reclamante para apresentar o cálculo da diferença, até a correta implementação, bem como para retificar a apuração da contribuição previdenciária, nos termos da sentença ID 1b54398 e despacho ID 2df6518, em 8 dias.

DIVINOPOLIS/MG, 25 de abril de 2024.

ANSELMO BOSCO DOS SANTOS

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010642-80.2022.5.03.0057

AUTOR	LETICIA RUBIO RIBEIRO
ADVOGADO	ROGERIO FERREIRA BORGES(OAB: 16279/DF)
RÉU	CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO	VALERIA RAMOS ESTEVES DE OLIVEIRA(OAB: 46178/MG)
ADVOGADO	MESSIAS MARQUES LOTT(OAB: 84471/MG)
ADVOGADO	THAMIRIS KATHARINE DE MEDEIRO FELIZARDO(OAB: 136606/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	UNIÃO FEDERAL (PGF)

Intimado(s)/Citado(s):

- CAIXA ECONOMICA FEDERAL

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID c3ee0aa proferido nos autos.

DESPACHO

Diante da comprovação da implementação do do CTVA na folha de pagamento ID 983253c, intime-se a reclamante para apresentar o cálculo da diferença, até a correta implementação, bem como para retificar a apuração da contribuição previdenciária, nos termos da sentença ID 1b54398 e despacho ID 2df6518, em 8 dias.

DIVINOPOLIS/MG, 25 de abril de 2024.

ANSELMO BOSCO DOS SANTOS

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0011534-52.2023.5.03.0057

AUTOR	CLAUDIONOR MEIRELES DA SILVA
ADVOGADO	BRENO CASTRO VALADAO(OAB: 154340/MG)
RÉU	MARTELETO DESIGN LTDA
ADVOGADO	VICTOR AZEVEDO DE OLIVEIRA SANTOS(OAB: 174118/MG)
ADVOGADO	MATEUS DE OLIVEIRA MOREIRA(OAB: 151118/MG)
ADVOGADO	HUDSON MESQUITA VICTOR(OAB: 183297/MG)
PERITO	ARIZIO JOSE FONSECA DE AZEVEDO
PERITO	MARCELO GOMES DE ALMEIDA

Intimado(s)/Citado(s):

- MARTELETO DESIGN LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 4ca4040 proferido nos autos.

DESPACHO

Indefiro nova intimação do perito, uma vez que se trata de terceiro pedido de esclarecimentos apresentados pela parte reclamante que não apresentou pedido de esclarecimentos quando da apresentação do laudo, estando preclusa a faculdade processual. Registra-se que o perito manifestou sobre os pontos solicitados no pedido de esclarecimentos anterior, tendo ratificado o laudo. Logo, não houve alteração da conclusão que, em tese, pudesse justificar novo pedido de esclarecimentos.

Ressalte-se ainda que o juiz não está adstrito ao laudo pericial, podendo formar a sua convicção com outros elementos ou fatos provados nos autos, nos termos do artigo 436 do estatuto processual civil.

Quanto ao pedido de intimação do médico que emitiu o atestado juntado pelo reclamante no ID d23a533, conforme requerido pela reclamada em sua manifestação ID 642b2c5, esclareço que a avaliação do reclamante já foi realizada pelo perito. O documento, por si só,não altera a conclusão do perito. Poderá ser ouvido, entretanto, como testemunha da reclamada, se assim entender por bem, hipótese em que, havendo manifestação nesse sentido, em cinco dias, o médico será intimado.

Aguarde-se a audiência designada.

Notifiquem-se.

DIVINOPOLIS/MG, 25 de abril de 2024.

ANSELMO BOSCO DOS SANTOS

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0011534-52.2023.5.03.0057

AUTOR	CLAUDIONOR MEIRELES DA SILVA
ADVOGADO	BRENO CASTRO VALADAO(OAB: 154340/MG)
RÉU	MARTELETO DESIGN LTDA
ADVOGADO	VICTOR AZEVEDO DE OLIVEIRA SANTOS(OAB: 174118/MG)
ADVOGADO	MATEUS DE OLIVEIRA MOREIRA(OAB: 151118/MG)
ADVOGADO	HUDSON MESQUITA VICTOR(OAB: 183297/MG)
PERITO	ARIZIO JOSE FONSECA DE AZEVEDO
PERITO	MARCELO GOMES DE ALMEIDA

Intimado(s)/Citado(s):

- CLAUDIONOR MEIRELES DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 4ca4040 proferido nos autos.

DESPACHO

Indefiro nova intimação do perito, uma vez que se trata de terceiro pedido de esclarecimentos apresentados pela parte reclamante que não apresentou pedido de esclarecimentos quando da apresentação do laudo, estando preclusa a faculdade processual. Registra-se que o perito manifestou sobre os pontos solicitados no pedido de esclarecimentos anterior, tendo ratificado o laudo. Logo, não houve alteração da conclusão que, em tese, pudesse justificar novo pedido de esclarecimentos.

Ressalte-se ainda que o juiz não está adstrito ao laudo pericial, podendo formar a sua convicção com outros elementos ou fatos provados nos autos, nos termos do artigo 436 do estatuto processual civil.

Quanto ao pedido de intimação do médico que emitiu o atestado juntado pelo reclamante no ID d23a533, conforme requerido pela reclamada em sua manifestação ID 642b2c5, esclareço que a avaliação do reclamante já foi realizada pelo perito. O documento, por si só,não altera a conclusão do perito. Poderá ser ouvido, entretanto, como testemunha da reclamada, se assim entender por bem, hipótese em que, havendo manifestação nesse sentido, em cinco dias, o médico será intimado.

Aguarde-se a audiência designada.

Notifiquem-se.

DIVINOPOLIS/MG, 25 de abril de 2024.

ANSELMO BOSCO DOS SANTOS

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010082-70.2024.5.03.0057

AUTOR	REGINALDO CRESIO DOMINGOS
ADVOGADO	MARCELO DOS SANTOS SILVA(OAB: 136393/MG)
RÉU	VLI MULTIMODAL S.A.
ADVOGADO	CLISSIA PENA ALVES DE CARVALHO(OAB: 76703/MG)
RÉU	WCA RH BELO HORIZONTE LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- VLI MULTIMODAL S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 7085a24 proferida nos autos.

S E N T E N Ç A

RELATÓRIO

Dispensado (art. 852, I, da CLT).

FUNDAMENTOS

Coisa julgada

Nos autos do processo nº 0011490-33.2023.5.03.0057, em que figuram as mesmas partes que compõem o polo ativo e passivo no presente feito, foi celebrado acordo entre autor e 2ª reclamada (WCA RH BELO HORIZONTE LTDA), o qual foi homologado por meio da sentença proferida sob ID. 9b897e9 naqueles autos.

Embora o reclamante pretendesse, no referido processo, o pagamento de diferenças de adicional de insalubridade, pela incidência do grau máximo em detrimento do médio, que lhe era pago, as partes pactuaram, por meio do citado acordo, que

"Com o cumprimento do presente acordo, o RECLAMANTE, pessoalmente e por meio de seu advogado, a quem conferiu expressos poderes para tanto, em função do pagamento aqui avençado, dará a WCA RH BELO HORIZONTE LTDA., a mais ampla, geral, rasa, irrevogável e irretratável quitação, **não só quanto ao objeto deste processo, como também quanto ao extinto contrato de trabalho, declarando, ainda, expressamente, nada mais ter a receber da RECLAMADA e/ou seus sócios, em juízo ou fora dele,** encontrando-se plenamente paga e satisfeita toda e qualquer verba ou quantia que porventura lhe fosse ou possa ser devida, seja a que título for." (ID. de9fdde dos autos n. 0011490-33.2023.5.03.0057 - Destaque acrescido)

Logo, tendo em vista os termos da avença, conforme acima transcrito, conclui-se que todos os pedidos formulados no presente feito foram objeto do acordo judicialmente homologado nos autos nº 0011490-33.2023.5.03.0057, o qual possui força de sentença irrecorrível, revestindo-se do manto da coisa julgada material (art. 831, parágrafo único, da CLT).

Vale acrescentar que, nos termos da Súmula 100, V, do TST, "o termo conciliatório transita em julgado na data da sua homologação judicial", e que, de acordo com a Súmula 259, daquela Côrte, "Só por ação rescisória é impugnável o termo de conciliação previsto no parágrafo único do art. 831 da CLT". Por fim, ainda sobre o tema, a OJ n. 132, da SDI-2, do TST, prevê que, *in verbis*:

"Acordo celebrado - homologado judicialmente - em que o empregado dá plena e ampla quitação, sem qualquer ressalva, alcança não só o objeto da inicial, como também todas as demais parcelas referentes ao extinto contrato de trabalho, violando a coisa julgada, a propositura de nova reclamação trabalhista."

Destarte, considerando que a coisa julgada é matéria de ordem pública, cognoscível de ofício pelo Juiz, em qualquer fase processual (art. 485, V e §3º, do CPC), declaro-a, de ofício, e julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, V, do CPC c/c art. 769, da CLT, quanto a todos os pedidos formulados na presente demanda.

Justiça Gratuita

A CTPS do reclamante demonstra que sua renda é inferior a 40% do limite máximo dos benefícios do RGPS (ID. 57421ba), situação que permite prevalecer a presunção miserabilidade legal, independentemente de declaração da parte, razão pela qual lhe defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Honorários de sucumbência

Nos termos do artigo 791-A da CLT, condeno o reclamante nos honorários sucumbenciais, no percentual de 10% sobre o valor da causa, os quais ficam em condição suspensiva de exigibilidade, porque concedidos os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos do art. 791-A, § 4º, da CLT.

II-DISPOSITIVO

Pelo exposto, extingo o processo, sem resolução, em razão da coisa julgada, nos termos do art. 485, V, do CPC.

Benefício da justiça gratuita concedido ao reclamante.

Incidem honorários sucumbenciais, nos termos da fundamentação.

Custas processuais, pelo reclamante, no importe de R$65,37, calculadas sobre R$3.268,53, valor atribuído à causa, isento.

Intimem-se.

Nada mais.

ABS/vsp

DIVINOPOLIS/MG, 25 de abril de 2024.

ANSELMO BOSCO DOS SANTOS

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010082-70.2024.5.03.0057

AUTOR	REGINALDO CRESIO DOMINGOS
ADVOGADO	MARCELO DOS SANTOS SILVA(OAB: 136393/MG)
RÉU	VLI MULTIMODAL S.A.
ADVOGADO	CLISSIA PENA ALVES DE CARVALHO(OAB: 76703/MG)
RÉU	WCA RH BELO HORIZONTE LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- REGINALDO CRESIO DOMINGOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 7085a24 proferida nos autos.

S E N T E N Ç A

RELATÓRIO

Dispensado (art. 852, I, da CLT).

FUNDAMENTOS

Coisa julgada

Nos autos do processo nº 0011490-33.2023.5.03.0057, em que figuram as mesmas partes que compõem o polo ativo e passivo no presente feito, foi celebrado acordo entre autor e 2ª reclamada (WCA RH BELO HORIZONTE LTDA), o qual foi homologado por meio da sentença proferida sob ID. 9b897e9 naqueles autos.

Embora o reclamante pretendesse, no referido processo, o pagamento de diferenças de adicional de insalubridade, pela incidência do grau máximo em detrimento do médio, que lhe era pago, as partes pactuaram, por meio do citado acordo, que

"Com o cumprimento do presente acordo, o RECLAMANTE, pessoalmente e por meio de seu advogado, a quem conferiu expressos poderes para tanto, em função do pagamento aqui avençado, dará a WCA RH BELO HORIZONTE LTDA., a mais ampla, geral, rasa, irrevogável e irretratável quitação, **não só quanto ao objeto deste processo, como também quanto ao extinto contrato de trabalho, declarando, ainda, expressamente, nada mais ter a receber da RECLAMADA e/ou seus sócios, em juízo ou fora dele,** encontrando-se plenamente paga e satisfeita toda e qualquer verba ou quantia que porventura lhe fosse ou possa ser devida, seja a que título for." (ID. de9fdde dos autos n. 0011490-33.2023.5.03.0057 - Destaque acrescido)

Logo, tendo em vista os termos da avença, conforme acima transcrito, conclui-se que todos os pedidos formulados no presente feito foram objeto do acordo judicialmente homologado nos autos nº 0011490-33.2023.5.03.0057, o qual possui força de sentença irrecorrível, revestindo-se do manto da coisa julgada material (art. 831, parágrafo único, da CLT).

Vale acrescentar que, nos termos da Súmula 100, V, do TST, "o termo conciliatório transita em julgado na data da sua homologação judicial", e que, de acordo com a Súmula 259, daquela Côrte, "Só por ação rescisória é impugnável o termo de conciliação previsto no parágrafo único do art. 831 da CLT". Por fim, ainda sobre o tema, a OJ n. 132, da SDI-2, do TST, prevê que, *in verbis*:

"Acordo celebrado - homologado judicialmente - em que o empregado dá plena e ampla quitação, sem qualquer ressalva, alcança não só o objeto da inicial, como também todas as demais parcelas referentes ao extinto contrato de trabalho, violando a coisa julgada, a propositura de nova reclamação trabalhista."

Destarte, considerando que a coisa julgada é matéria de ordem pública, cognoscível de ofício pelo Juiz, em qualquer fase processual (art. 485, V e §3º, do CPC), declaro-a, de ofício, e julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, V, do CPC c/c art. 769, da CLT, quanto a todos os pedidos formulados na presente demanda.

Justiça Gratuita

A CTPS do reclamante demonstra que sua renda é inferior a 40% do limite máximo dos benefícios do RGPS (ID. 57421ba), situação que permite prevalecer a presunção miserabilidade legal, independentemente de declaração da parte, razão pela qual lhe defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Honorários de sucumbência

Nos termos do artigo 791-A da CLT, condeno o reclamante nos honorários sucumbenciais, no percentual de 10% sobre o valor da causa, os quais ficam em condição suspensiva de exigibilidade, porque concedidos os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos do art. 791-A, § 4º, da CLT.

II-DISPOSITIVO

Pelo exposto, extingo o processo, sem resolução, em razão da coisa julgada, nos termos do art. 485, V, do CPC.

Benefício da justiça gratuita concedido ao reclamante.

Incidem honorários sucumbenciais, nos termos da fundamentação.

Custas processuais, pelo reclamante, no importe de R$65,37, calculadas sobre R$3.268,53, valor atribuído à causa, isento.

Intimem-se.

Nada mais.

ABS/vsp

DIVINOPOLIS/MG, 25 de abril de 2024.

ANSELMO BOSCO DOS SANTOS

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0011002-15.2022.5.03.0057

AUTOR	VALDECI FRANCISCO DA SILVA
ADVOGADO	BERENICE DE ORLANDIS COELHO CARVALHO(OAB: 90944/MG)
ADVOGADO	VITOR DE ORLANDIS CARVALHO(OAB: 143263/MG)
RÉU	SARTORI SERVICOS LTDA.
ADVOGADO	JONATHAN BRENNER DOMINGUES RIBEIRO(OAB: 145503/MG)
PERITO	MARCOS VINICIUS VILLA DINIZ

Intimado(s)/Citado(s):

- SARTORI SERVICOS LTDA.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

De ordem do MM Juiz e em conformidade com o art. 203, § 4o. do CPC:

Vista à reclamada da manifestação ID c09df12, devendo encaminhar a via original dos PPP`s retificados para o endereço profissional dos procuradores do reclamante, em 5 dias.

DIVINOPOLIS/MG, 26 de abril de 2024.

MAGDA APARECIDA CHAVES RESENDE

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATOrd-0011002-15.2022.5.03.0057

AUTOR	VALDECI FRANCISCO DA SILVA
ADVOGADO	BERENICE DE ORLANDIS COELHO CARVALHO(OAB: 90944/MG)
ADVOGADO	VITOR DE ORLANDIS CARVALHO(OAB: 143263/MG)
RÉU	SARTORI SERVICOS LTDA.
ADVOGADO	JONATHAN BRENNER DOMINGUES RIBEIRO(OAB: 145503/MG)
PERITO	MARCOS VINICIUS VILLA DINIZ

Intimado(s)/Citado(s):

- VALDECI FRANCISCO DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

De ordem do MM Juiz e em conformidade com o art. 203, § 4o. do CPC:

Vista à reclamada da manifestação ID c09df12, devendo encaminhar a via original dos PPP`s retificados para o endereço profissional dos procuradores do reclamante, em 5 dias.

DIVINOPOLIS/MG, 26 de abril de 2024.

MAGDA APARECIDA CHAVES RESENDE

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATSum-0010152-87.2024.5.03.0057

AUTOR	ALEX MACIEL DE OLIVEIRA
ADVOGADO	MARCELO RODRIGUES DINIZ OLIVEIRA(OAB: 193910/MG)
RÉU	BAR E RESTAURANTE DIVINENEN LTDA - ME
ADVOGADO	MARIANA GONTIJO DUARTE(OAB: 203855/MG)
PERITO	MARCELO GOMES DE ALMEIDA

Intimado(s)/Citado(s):

- ALEX MACIEL DE OLIVEIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

De ordem do MM Juiz e em conformidade com o art. 203, § 4o. do CPC:

Vista às partes da manifestação do perito ID eafd517, informando a data da diligência.

DIVINOPOLIS/MG, 26 de abril de 2024.

MAGDA APARECIDA CHAVES RESENDE

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATSum-0010152-87.2024.5.03.0057

AUTOR	ALEX MACIEL DE OLIVEIRA
ADVOGADO	MARCELO RODRIGUES DINIZ OLIVEIRA(OAB: 193910/MG)
RÉU	BAR E RESTAURANTE DIVINENEN LTDA - ME
ADVOGADO	MARIANA GONTIJO DUARTE(OAB: 203855/MG)
PERITO	MARCELO GOMES DE ALMEIDA

Intimado(s)/Citado(s):

- BAR E RESTAURANTE DIVINENEN LTDA - ME

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

De ordem do MM Juiz e em conformidade com o art. 203, § 4o. do CPC:

Vista às partes da manifestação do perito ID eafd517, informando a data da diligência.

DIVINOPOLIS/MG, 26 de abril de 2024.

MAGDA APARECIDA CHAVES RESENDE

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATOrd-0010392-76.2024.5.03.0057

AUTOR	KAIQUE VINICIOS GOMES FERNANDES
ADVOGADO	ISABELLA SANGLARD PIMENTA MACHADO(OAB: 104778/MG)
ADVOGADO	VINICIUS FERREIRA DA SILVA(OAB: 131908/MG)
ADVOGADO	LIVIA REGGIANI LIMA(OAB: 122655/MG)
RÉU	BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO	VIDAL RIBEIRO PONCANO(OAB: 91473/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- KAIQUE VINICIOS GOMES FERNANDES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

De ordem do MM Juiz e em conformidade com o art. 203, § 4o. do CPC:

Intime-se o reclamante para apresentar impugnação em 10 dias, conforme Ata ID 737ef90.

DIVINOPOLIS/MG, 26 de abril de 2024.

MAGDA APARECIDA CHAVES RESENDE

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATOrd-0011057-29.2023.5.03.0057

AUTOR	CRISTIANO MARCOS RODRIGUES DOS REIS
ADVOGADO	ELOISA HELENA SANTOS(OAB: 43409/MG)
RÉU	JOSE ALBERTO DOS SANTOS
ADVOGADO	Juscelino Teixeira Barbosa Filho(OAB: 57225/MG)
PERITO	LETICIA ATHAYDE LINHARES MARTINS
PERITO	GONZALO MENEZES FERREL

Intimado(s)/Citado(s):

- CRISTIANO MARCOS RODRIGUES DOS REIS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

De ordem do MM Juiz e em conformidade com o art. 203, § 4º do CPC, vista às partes do laudo pericial pelo prazo de 5 dias.

Intimem-se.

DIVINOPOLIS/MG, 26 de abril de 2024.

ALEXANDRE CHAGAS

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATOrd-0011057-29.2023.5.03.0057

AUTOR	CRISTIANO MARCOS RODRIGUES DOS REIS
ADVOGADO	ELOISA HELENA SANTOS(OAB: 43409/MG)
RÉU	JOSE ALBERTO DOS SANTOS
ADVOGADO	Juscelino Teixeira Barbosa Filho(OAB: 57225/MG)
PERITO	LETICIA ATHAYDE LINHARES MARTINS
PERITO	GONZALO MENEZES FERREL

Intimado(s)/Citado(s):

- JOSE ALBERTO DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

De ordem do MM Juiz e em conformidade com o art. 203, § 4º do CPC, vista às partes do laudo pericial pelo prazo de 5 dias.

Intimem-se.

DIVINOPOLIS/MG, 26 de abril de 2024.

ALEXANDRE CHAGAS

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATSum-0010423-96.2024.5.03.0057

AUTOR	RICARDO HENRIQUE MAIA DE LIMA
ADVOGADO	OTAVIO ADAO ALEIXO(OAB: 148922/MG)
ADVOGADO	ARMANDO APARECIDO SILVA(OAB: 143365/MG)
RÉU	ADEMIR FERREIRA DE MELO JUNIOR
ADVOGADO	ALICAN ALBERNAZ DE OLIVEIRA(OAB: 63216/MG)
ADVOGADO	DANNY MARTINS DE MELO(OAB: 106954/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ADEMIR FERREIRA DE MELO JUNIOR

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

De ordem do MM Juiz e em conformidade com o art. 203, § 4o. do CPC:

Intime-se o reclamado para anexar seus documentos de identificação, tais como, Carteira de Identidade, de motorista ou outros que tenham foto, a fim de possibilitar a apreciação do acordo.

DIVINOPOLIS/MG, 26 de abril de 2024.

MARIA DAS DORES GOMES DE MOURA

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATOrd-0011582-79.2021.5.03.0057

AUTOR	FELIPE VIRIATO MESQUITA
ADVOGADO	LUMA DE MORAIS AMORIM(OAB: 183400/MG)
ADVOGADO	MARIANA ROBERTA QUARESMA DA FONSECA(OAB: 134356/MG)
ADVOGADO	PEDRO HENRIQUE BENGTSSON BERNARDES(OAB: 183500/MG)
ADVOGADO	HUGO LEONARDO TEIXEIRA(OAB: 82451/MG)
AUTOR	JULIA VIRIATO MESQUITA

ADVOGADO	LUMA DE MORAIS AMORIM(OAB: 183400/MG)
ADVOGADO	MARIANA ROBERTA QUARESMA DA FONSECA(OAB: 134356/MG)
ADVOGADO	PEDRO HENRIQUE BENGTSSON BERNARDES(OAB: 183500/MG)
ADVOGADO	HUGO LEONARDO TEIXEIRA(OAB: 82451/MG)
AUTOR	GUSTAVO VIRIATO MESQUITA
ADVOGADO	LUMA DE MORAIS AMORIM(OAB: 183400/MG)
ADVOGADO	MARIANA ROBERTA QUARESMA DA FONSECA(OAB: 134356/MG)
ADVOGADO	PEDRO HENRIQUE BENGTSSON BERNARDES(OAB: 183500/MG)
ADVOGADO	HUGO LEONARDO TEIXEIRA(OAB: 82451/MG)
RÉU	BRINK'S SEGURANCA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA
ADVOGADO	LUCILENE FERREIRA DA SILVA(OAB: 207762/MG)
ADVOGADO	PATRICK ALVES COSTA(OAB: 205625/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- GUSTAVO VIRIATO MESQUITA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

De ordem do MM Juiz e em conformidade com o art. 203, § 4o. do CPC:

Em observância ao princípio do contraditório e nos termos da OJ-SDI1-142, dê-se vista à parte contrária dos Embargos de Declaração opostos, por 5 dias.

DIVINOPOLIS/MG, 26 de abril de 2024.

MAGDA APARECIDA CHAVES RESENDE

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATOrd-0011582-79.2021.5.03.0057

AUTOR	FELIPE VIRIATO MESQUITA
ADVOGADO	LUMA DE MORAIS AMORIM(OAB: 183400/MG)
ADVOGADO	MARIANA ROBERTA QUARESMA DA FONSECA(OAB: 134356/MG)
ADVOGADO	PEDRO HENRIQUE BENGTSSON BERNARDES(OAB: 183500/MG)
ADVOGADO	HUGO LEONARDO TEIXEIRA(OAB: 82451/MG)
AUTOR	JULIA VIRIATO MESQUITA
ADVOGADO	LUMA DE MORAIS AMORIM(OAB: 183400/MG)
ADVOGADO	MARIANA ROBERTA QUARESMA DA FONSECA(OAB: 134356/MG)
ADVOGADO	PEDRO HENRIQUE BENGTSSON BERNARDES(OAB: 183500/MG)
ADVOGADO	HUGO LEONARDO TEIXEIRA(OAB: 82451/MG)
AUTOR	GUSTAVO VIRIATO MESQUITA
ADVOGADO	LUMA DE MORAIS AMORIM(OAB: 183400/MG)
ADVOGADO	MARIANA ROBERTA QUARESMA DA FONSECA(OAB: 134356/MG)
ADVOGADO	PEDRO HENRIQUE BENGTSSON BERNARDES(OAB: 183500/MG)
ADVOGADO	HUGO LEONARDO TEIXEIRA(OAB: 82451/MG)
RÉU	BRINK'S SEGURANCA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA
ADVOGADO	LUCILENE FERREIRA DA SILVA(OAB: 207762/MG)
ADVOGADO	PATRICK ALVES COSTA(OAB: 205625/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- FELIPE VIRIATO MESQUITA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

De ordem do MM Juiz e em conformidade com o art. 203, § 4o. do CPC:

Em observância ao princípio do contraditório e nos termos da OJ-SDI1-142, dê-se vista à parte contrária dos Embargos de Declaração opostos, por 5 dias.

DIVINOPOLIS/MG, 26 de abril de 2024.

MAGDA APARECIDA CHAVES RESENDE

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATOrd-0011582-79.2021.5.03.0057

AUTOR	FELIPE VIRIATO MESQUITA
ADVOGADO	LUMA DE MORAIS AMORIM(OAB: 183400/MG)
ADVOGADO	MARIANA ROBERTA QUARESMA DA FONSECA(OAB: 134356/MG)
ADVOGADO	PEDRO HENRIQUE BENGTSSON BERNARDES(OAB: 183500/MG)
ADVOGADO	HUGO LEONARDO TEIXEIRA(OAB: 82451/MG)
AUTOR	JULIA VIRIATO MESQUITA
ADVOGADO	LUMA DE MORAIS AMORIM(OAB: 183400/MG)
ADVOGADO	MARIANA ROBERTA QUARESMA DA FONSECA(OAB: 134356/MG)
ADVOGADO	PEDRO HENRIQUE BENGTSSON BERNARDES(OAB: 183500/MG)
ADVOGADO	HUGO LEONARDO TEIXEIRA(OAB: 82451/MG)
AUTOR	GUSTAVO VIRIATO MESQUITA
ADVOGADO	LUMA DE MORAIS AMORIM(OAB: 183400/MG)
ADVOGADO	MARIANA ROBERTA QUARESMA DA FONSECA(OAB: 134356/MG)
ADVOGADO	PEDRO HENRIQUE BENGTSSON BERNARDES(OAB: 183500/MG)
ADVOGADO	HUGO LEONARDO TEIXEIRA(OAB: 82451/MG)
RÉU	BRINK'S SEGURANCA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA
ADVOGADO	LUCILENE FERREIRA DA SILVA(OAB: 207762/MG)

ADVOGADO	PATRICK ALVES COSTA(OAB: 205625/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- JULIA VIRIATO MESQUITA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

De ordem do MM Juiz e em conformidade com o art. 203, § 4o. do CPC:

Em observância ao princípio do contraditório e nos termos da OJ-SDI1-142, dê-se vista à parte contrária dos Embargos de Declaração opostos, por 5 dias.

DIVINOPOLIS/MG, 26 de abril de 2024.

MAGDA APARECIDA CHAVES RESENDE

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATOrd-0012471-96.2022.5.03.0057

AUTOR	FABRICIA MICHALSKY SANTOS SILVA
ADVOGADO	JOAQUIM VANTUIR DE NOVAES JUNIOR(OAB: 127239/MG)
RÉU	BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
ADVOGADO	TATIELLY APARECIDA VIEIRA SILVA(OAB: 70527/DF)
ADVOGADO	FRANCISCO RODRIGUES DE SOUSA JUNIOR(OAB: 54451/DF)
ADVOGADO	LEONARDO RAMOS GONCALVES(OAB: 28428/DF)
ADVOGADO	LUCIO SERGIO DE LAS CASAS JUNIOR(OAB: 108176/MG)
PERITO	LILIAN PRADO CALDEIRA

Intimado(s)/Citado(s):

- FABRICIA MICHALSKY SANTOS SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

De ordem do MM Juiz e em conformidade com o art. 203, § 4o. do CPC:

Em observância ao princípio do contraditório e nos termos da OJ-SDI1-142, dê-se vista à parte contrária dos Embargos de Declaração opostos, por 5 dias.

DIVINOPOLIS/MG, 26 de abril de 2024.

MAGDA APARECIDA CHAVES RESENDE

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATOrd-0012471-96.2022.5.03.0057

AUTOR	FABRICIA MICHALSKY SANTOS SILVA
ADVOGADO	JOAQUIM VANTUIR DE NOVAES JUNIOR(OAB: 127239/MG)
RÉU	BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
ADVOGADO	TATIELLY APARECIDA VIEIRA SILVA(OAB: 70527/DF)
ADVOGADO	FRANCISCO RODRIGUES DE SOUSA JUNIOR(OAB: 54451/DF)
ADVOGADO	LEONARDO RAMOS GONCALVES(OAB: 28428/DF)
ADVOGADO	LUCIO SERGIO DE LAS CASAS JUNIOR(OAB: 108176/MG)
PERITO	LILIAN PRADO CALDEIRA

Intimado(s)/Citado(s):

- BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

De ordem do MM Juiz e em conformidade com o art. 203, § 4o. do CPC:

Em observância ao princípio do contraditório e nos termos da OJ-SDI1-142, dê-se vista à parte contrária dos Embargos de Declaração opostos, por 5 dias.

DIVINOPOLIS/MG, 26 de abril de 2024.

MAGDA APARECIDA CHAVES RESENDE

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATOrd-0011193-97.2023.5.03.0098

AUTOR	IOLANDA MILARD DA CUNHA DE LIMA
ADVOGADO	MARIANNA BEDRAN MASSOTE(OAB: 169680/MG)
ADVOGADO	LUCAS GUGLIELMELLI LOPES(OAB: 158240/MG)
ADVOGADO	MATHEUS GUGLIELMELLI LOPES(OAB: 169362/MG)
RÉU	ITAU UNIBANCO S.A.
ADVOGADO	MARIA INES CALDEIRA PEREIRA DA SILVA MURGEL(OAB: 64029/MG)
ADVOGADO	Fábio Augusto Junqueira de Carvalho(OAB: 64646/MG)
ADVOGADO	FERNANDA ROSA CARDOSO SILVA(OAB: 150685/RJ)
PERITO	LILIAN PRADO CALDEIRA

Intimado(s)/Citado(s):

- ITAU UNIBANCO S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 3b6ad3a proferida nos autos.

S E N T E N Ç A

I – RELATÓRIO

A reclamante formulou sua petição inicial, narrando diversos fatos que levaram aos pedidos realizados. Juntou procuração, declaração de hipossuficiência e documentos, atribuindo à causa o valor de R$145.670,00.

Dispensada audiência inicial, o reclamado apresentou defesa, a qual foi impugnada pelo reclamante.

Designada perícia contábil, a perita apresentou laudo e esclarecimentos.

As partes declararam não haver outras provas a produzir.

Instrução encerrada.

Razões finais prejudicadas.

Prejudicada a última tentativa de conciliação.

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Direito intertemporal

A lei nova incide apenas a partir de sua vigência, atingindo os contratos firmados após sua publicação, não se admitindo no ordenamento pátrio sua aplicação aos contratos encerrados anteriormente à sua vigência, sob pena de ferimento ao direito adquirido e ao ato jurídico perfeito, em confronto com o art. 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal e art. 6º, *caput*, da LINDB. É dizer, não se admite lei com efeitos retroativos.

Em relação aos contratos em curso, a aplicação das novas regras atinge efeitos presentes de atos praticados após sua vigência, mas que tiveram seu nascedouro antes da lei, o que implica retroatividade, alterando a estabilidade das relações jurídicas contratuais.

A Constituição Federal estabelece a valorização do trabalho humano como fundamento da ordem econômica (art. 170), além de vedar o retrocesso dos direitos sociais trabalhistas (art. 7º, *caput*), de modo que as regras lesivas a direitos já consolidados não atingem os contratos em curso. Nesse sentido, o TST já firmou jurisprudência ao apreciar a eficácia da lei no tempo (Súmula 191).

Afasta-se qualquer invocação à medida provisória 808/2017, que estabelecia a aplicação da Lei 13.467/2017 aos contratos em curso, já que não ratificada pelo Congresso Nacional.

Em relação às normas de direito processual, prevalece a aplicação imediata da Lei aos processos em curso, em face do princípio *tempus regit actum*, do art. 915, da CLT – embora se trate de regra atinente aos recursos - e do art. 14 do CPC, diploma de aplicação subsidiária, resguardando-se, sempre, o ato jurídico perfeito, o direito adquirido e a coisa julgada. Pelo princípio do isolamento dos atos processuais, a nova norma processual incide nos processos em curso, tal qual se encontrem, não atingindo atos processuais ou situações jurídicas consolidadas na vigência da lei anterior.

Portanto, iniciado o contrato após 13/11/2017, hipótese dos autos, prevalece a lei nova, o que também se aplica às regras processuais porque proposta a ação após sua vigência.

Inépcia da inicial - Ausência de liquidação específica do pedido - Descumprimento do art. 840, § 1º, da CLT

O artigo 840 e parágrafos da CLT estabelecem os requisitos mínimos para a propositura de uma reclamação trabalhista. Exigir da parte a quantificação da sua pretensão não implica vedação de acesso à Justiça, mesmo considerando a disparidade de forças decorrente da hipossuficiência de uma das partes.

Evidente que os valores são lançados por estimativa, porém, em consonância com a causa de pedir. A lei pretende, com isso, afastar pretensões genéricas.

Ainda que, após a entrada em vigor da Lei 13.467/17, em 11/11/2017, os pedidos devam conter indicação de valor correspondente, a liquidação dos pedidos iniciais deve ser interpretada juntamente às disposições contidas no parágrafo 1º do artigo 324 do CPC, a teor da previsão do artigo 769 da CLT.

Assim, é lícito à parte formular pedido genérico, se não for possível determinar, desde logo, as consequências do descumprimento da obrigação ou quando a determinação do valor da condenação depender de ato que deva ser praticado pelo réu, como no caso do pedido referente aos honorários sucumbenciais.

No tocante aos demais pedidos, a ausência da liquidação de todos eles não acarreta a extinção prematura da demanda, principalmente porque o reclamante atribuiu à causa valor condizente com a estimativa econômica dos pleitos formulados.

Os pedidos foram deduzidos de modo a possibilitar a sua quantificação e a preservar a exata compreensão da lide pelo Juiz e pela reclamada.

Portanto, a petição inicial, na forma apresentada, não obstaculiza o direito de defesa patronal e nem impede a prestação jurisdicional. Tanto é verdade que a parte reclamada apresentou defesa de mérito útil e eficaz.

Nada a prover.

Incompetência material

O reclamado suscitou a incompetência absoluta da Justiça do Trabalho para julgar os pedidos de complementação de aposentadoria formulados pela reclamante, invocando a decisão do

STF, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 586.453, no qual foi declarada repercussão geral.

Conforme decisão proferida pela maioria dos membros do Supremo Tribunal Federal, no exame do mérito do referido RE, compete à Justiça Comum o julgamento das demandas em que se discutem pedidos de diferenças de complementação de aposentadoria devidas por entidades de previdência privada (tribunal Pleno, Relator: Ministro Dias Toffoli, Dje n.º 106, divulgado em 5/6/2013, publicado em 6/6/2013). Logo, cuida-se de pedidos que se fundam em relação que, embora acessória ao contrato de trabalho, estabelece-se entre o empregado e a entidade de previdência privada.

Todavia, no caso presente, o pedido de recolhimento das contribuições previdenciárias foi formulado de forma reflexa, em decorrência das verbas salariais postuladas. Logo, o pedido não está calcado em relação jurídica mantida com a entidade de previdência privada, mas na relação de emprego, o que torna esta especializada competente para julgar a pretensão, na forma do art. 114, I, da Constituição da República.

Acrescente-se que restou decidido pelo Plenário do STF, em setembro de 2021, no julgamento do RE 1265564 RG/SC, com repercussão geral reconhecida (Tema 1166), que “compete à Justiça do Trabalho processar e julgar causas ajuizadas contra o empregador, nas quais se pretenda o reconhecimento de verbas de natureza trabalhista e os reflexos nas respectivas contribuições para a entidade de previdência privada a ele vinculada”.

Da mesma forma, o pedido subsidiário de pagamento de indenização por danos materiais em decorrência da não inclusão das parcelas postuladas na base de cálculo dos aportes ao Plano de Previdência Privada também se insere na competência material desta Especializada, na forma do artigo 114 da Constituição Federal.

Rejeito a preliminar, portanto.

Ilegitimidade passiva

A legitimidade ativa/passiva diz respeito à titularidade das partes em relação aos direitos e obrigações cogitados na demanda. Trata-se da pertinência subjetiva da ação, que se constata pela verificação, num juízo hipotético, quanto à possibilidade de sujeição das partes aos efeitos da coisa julgada material, o que se verifica no caso presente, porquanto a parte reclamada ostenta legitimidade para responder sobre as pretensões formuladas.

Rejeito.

Denunciação da lide

Conforme acima destacado, não consta da inicial pedidos correlatos a benefícios de previdência privada, mas tão somente relativos a repasse a entidade de previdência complementar das contribuições incidentes sobre eventuais verbas salariais deferidas neste julgado, além da indenização por danos materiais, postulada de forma subsidiária.

Rejeito.

Impugnação de documentos

A reclamada impugnou os documentos apresentados com a petição inicial. A mera impugnação genérica não merece prosperar, principalmente quando a parte que argui não diligencia em demonstrar que eles não são reais, seja pela falsidade das assinaturas, seja pela falsidade de seu conteúdo, consoante art. 412 do CPC de 2015.

Rejeito.

Impugnação ao valor da causa

Mantenho o valor atribuído à causa, porque compatível com os pedidos formulados.

Limitação da condenação ao valor dos pedidos – Estimativa

O art. 840, da CLT, com redação dada pela Lei 13.467/2017, impõe a certeza do pedido, ou seja, **indicação** do objeto da pretensão completamente identificado, bem como sua quantificação. Contudo, o objetivo do legislador não foi estabelecer um teto para eventual condenação, ao contrário, visou impor os estabelecimento de parâmetros fundados na boa-fé para conhecimento “do que está sendo proposto” em Juízo de modo a imprimir celeridade do processo, conforme consta da exposição de motivos da aludida Lei. Não há, portanto, exigência do valor líquido mas apenas sua estimativa aproximada, de modo que a indicação de que se cogita não é tida como limite do pedido. Admite-se, assim, a mera estimativa, nos termos da Instrução Normativa 41/2018, do TST, a qual, entretanto, estabelece a aplicação subsidiária dos artigos 291 a 293, do CPC, que fixam parâmetros mínimos para que se atribua valor ao pedido.

Entretanto, entendo que isso se aplica às situações em que a parte reclamante não dispõe de dados para fixar desde já o valor com precisão ou sequer têm da amplitude do direito vindicado. Fora dessas situações, a parte reclamante tem condições de quantificar sua pretensão, nas quais não se justificaria a indicação aleatória, v. g., verbas rescisórias, horas extras cujo montante já é indicado na inicial, devolução de descontos, dentre outras tantas hipóteses. Não é razoável conceber que a parte viesse a Juízo postular menos do que entende de direito, dentro daquilo que ela própria narrou como devido.

Entretanto, a jurisprudência majoritária deste Regional (Tese Jurídica Prevalecente nº 16 do TRT da 3ª Região) e do TST (RR-992-14.2012.5.15.0093, 2ª Turma, Relatora Ministra Delaíde Miranda Arantes, DEJT 11/05/2017; RR-11047-13.2014.5.01.0006, 8ª Turma, Relator Ministro Márcio Eurico Vitral Amaro, DEJT

09/08/2019; RR-1001515-19.2018.5.02.0074, 8ª Turma, Relator Ministro Joao Batista Brito Pereira, DEJT 06/11/2020; ARR-9045-42.2012.5.12.0036, 8ª Turma, Relator Ministro Alexandre de Souza Agra Belmonte, DEJT 27/05/2022; Ag-RR-10140-61.2014.5.15.0131, 4ª Turma, Relator Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, DEJT 02/09/2022) não fazem essa distinção, admitindo a mera estimativa em relação a todos os pedidos.

A atual legislação processual, civil e trabalhista, prestigia as decisões colegiadas, notadamente das Cortes Superiores, de modo a unificar a jurisprudência e assim conferir segurança jurídica (art. 896-C, da CLT e 927, III, do CPC/2015).

Assim, o valor dos pedidos não constitui limite da liquidação.

Diferenças salariais – Enquadramento e Mérito

Inicialmente, cabe esclarecer que só se pode falar em enquadramento propriamente dito quando instituído plano de cargos e salários ou regulamento interno, nos quais o empregado, satisfeitas condições objetivas, preenche as condições para ocupar determinada faixa funcional, com direito ao salário previsto para aquela função ou cargo.

Por outro lado, a pretensão do reclamante diz respeito ao descompasso entre o salário fixo recebido e aquele previsto para o cargo, conforme tabelas salariais, as quais, entretanto, não foram apresentadas pelo reclamado.

Há que se ressaltar que a alegação do reclamado de que não possui plano de cargos e salários, política salarial interna e/ou tabela de valores salariais não implica na inexistência de faixas salariais fixas, pois o próprio regulamento empresarial (RP - 52; ID f03a615 e ss.) menciona expressamente a existência delas. Cite-se, por exemplo, o Item 4 (Regras) do precitado regulamento, onde se lê que "no caso de admissões e promoções, o primeiro ponto da faixa salarial deve ser usado como referência".

De acordo com a Circular Permanente RP-52, “mérito” é conceituado como “o aumento salarial que não é acompanhado por mudança de nível de cargo”, sendo aplicado “para reconhecer performance e competências diferenciadas”, atendidos os pré-requisitos descritos na norma e devendo o gestor observar o alinhamento com o mercado (item 4.2).

Por sua vez, o instituto da “promoção” é definido como “a alteração de cargo para um nível superior”, sendo aplicada “quando a performance e as competências de um colaborador supera, consistentemente, as expectativas para o cargo que ele ocupa, e ele torna-se apto a assumir mais responsabilidades” (item 4.3).

No item 4 do normativo Circular Permanente RP-52 constam os critérios para promoção propriamente dita e promoção por mérito, nos seguintes termos:

“Para decisões sobre mérito (aumento de salário fixo) e promoção, o Gestor deve considerar o alinhamento com o mercado e a performance. Os resultados das avaliações dos Eixos X e Y, quando houver, devem ser considerados. Já fatores como tempo de casa e/ou tempo sem aumento salarial não devem ser considerados.

No caso de admissões, transferências e promoções, o primeiro ponto da faixa salarial deve ser usado como referência.

Para definir o percentual de aumento salarial, o Gestor deve considerar, quando aplicável, o modelo de remuneração variável do colaborador, de forma que o valor da remuneração total (fixa mais variável) esteja em linha com o mercado.

As movimentações podem ocorrer em qualquer mês do ano, respeitando os prazos-limites da Folha de Pagamento.”

Também extrai-se que, para movimentação por mérito, o colaborador deve ter tempo mínimo na função de 6 meses e não ter recebido aumento por mérito nos últimos 6 meses e para movimentação por promoção o tempo mínimo na função é de um ano, desde que não tenha havido promoção por mérito nos últimos 6 meses.

A análise da performance do colaborador é realizada através das avaliações de desempenho anuais às quais é submetido, de modo que, em tese, a reclamante estaria elegível à promoção/mérito a cada ano.

A partir de cada hipótese de enquadramento, o aumento salarial será de 10% a 15%, sendo no máximo 25%.

Portanto, o teor da norma, acima mencionada, contraditoriamente à tese defensiva, demonstra que o réu possui normas internas que estabelecem faixas salariais específicas para cada cargo, as quais são alcançadas conforme o cumprimento de requisitos e avaliações, sendo esse o fato constitutivo do direito da parte reclamante, a qual desincumbiu- se de seu encargo probatório, conforme dispositivos legais que orientam a matéria (art. 818 da CLT c/c art. 373, I do CPC). Tanto é assim que o normativo RP-52 menciona a expressão “faixa salarial” em mais de uma ocasião, não havendo como negar a existência de referências numéricas.

Cumpre salientar que, se inexistiam diferenças a favor da parte autora, como alegado em defesa, o viável seria o réu trazer a documentação necessária aos autos, de forma a comprovar a inexistência do direito vindicado, o que não logrou fazer.

A política de remuneração prevista na Circular Normativa Permanente RP-52 não consigna as faixas salariais balizadoras dos reajustes e as tabelas salariais não foram anexadas pelo réu.

Constou no item II do laudo que não foram fornecidos integralmente os documentos solicitados pela perita (ID 2e30b09).

Conforme previsto no artigo 434 do CPC "...compete à parte instruir a petição inicial, ou a contestação, com os documentos destinados a provar suas alegações...". O reclamado que confirma o cabimento de determinadas parcelas trabalhistas e sustenta o pagamento integral da obrigação, fica obrigado a apresentar os comprovantes respectivos com a contestação, independentemente de notificação específica, até porque há regra expressa no sentido de que os pagamentos devem ser sempre lastreados (art. 464, da CLT).

Deve suportar o ônus de prova a parte que estiver mais apta a produzi-la, não podendo se exigir que o reclamante traga aos autos documentos que por sua natureza são produzidos pelo empregador e permaneçam em sua posse.

A inércia patronal quanto à apresentação dos documentos citados no regulamento empresarial, embora devidamente intimado, gera a presunção de que a reclamante não recebeu o salário condizente com a primeira das faixas salariais previstas para os cargos que exerceu, fazendo jus às diferenças salariais, pela inobservância do valor mínimo da faixa salarial dos cargos que ocupou.

Procedem, por consequência, as diferenças salariais decorrentes de enquadramento, no valor mensal de R$772,77. O valor foi fixado considerando-se o salário base recebido em janeiro de 2023 e o percentual médio de aumento salarial permitido na norma (20% sobre R$3.863,86, salário base indicado no recibo de ID 08e2288), devendo ser apurado proporcionalmente quanto aos demais salários-base, por todo o período trabalhado.

Em resposta ao quesito de nº 5, formulado pela ré, a expert informou que a reclamante obteve promoção em 01/11/2021. Diante da insuficiência da documentação, presume-se que a parte reclamante atingiu a performance exigida para receber as majorações salariais, o que fica declarado.

Por corolário, arbitro que, pela ausência de pertinente majoração salarial por mérito, são devidas à parte reclamante as diferenças salariais pela aplicação do percentual de 10% sobre o salário base mensal, a ser aplicado ano sim e ano não (1 vez a cada biênio), alternadamente (o outro ano seria destinado à promoção), considerando-se a avaliação satisfatória no período e a promoção concedida em novembro de 2021, a fim de evitar o *bis in idem*.

Descabe falar em incidência dos reajustes coletivos sobre o novo salário aqui deferido, qual seja, piso salarial mínimo e acréscimos decorrentes das promoções por mérito, pois as majorações coletivas foram observadas pelo réu e ainda assim foram deferidas diferenças salariais em virtude do Plano de Cargo e Salário, de modo que este consubstancia norma mais benéfica, não podendo a parte autora se beneficiar do melhor dos dois mundos. Tese que também afasta a dedução dos reajustes coletivos nos valores deferidos.

O TRCT anexado sob ID 1b4137a comprovou a dispensa imotivada da reclamante no dia 18/08/2023, mediante indenização do aviso prévio.

Logo, são devidos reflexos em férias acrescidas de 1/3, gratificação de função/comissão de cargo, PLR (Segunda Cláusula da CCT de ID 7d09d41, por amostragem), horas extras pagas, aviso prévio, 13º salários, FGTS + 40%, observados os termos do art. 15 da Lei 8.036/90.

Se as diferenças são devidas pelo descompasso entre patamares mensais pagos e previstos, conclui-se que os RSR (e os feriados) nelas já estão embutidos, sendo improcedentes os reflexos nos repousos e feriados.

Rejeito também as incidências sobre a remuneração variável (premiações mensais e semestrais, GERA, PR), pois aquela é paga ao empregado que alcança a produtividade previamente estabelecida, em valores definidos nos regulamentos próprios. A parcela PCR era estipulada e paga em conformidade com os instrumentos normativos específicos, onde tinha seu valor definido, razão pela qual rejeito os reflexos sobre a referida verba.

Diferenças salariais - observância dos critérios de promoção

Embora já tenha me posicionado favoravelmente ao pleito, a jurisprudência majoritária do TST (RR - 1536-39.2010.5.09.0513, ARR - 130-19.2010.5.10.0007 , (AIRR- 186340-35.2005.5.01.0063 , ERR-51-16.2011.5.24.0007) e do TRT da 3ª Região, conforme a Tese Jurídica Prevalecente nº 57, embora analisando demandas de outra instituição bancária, porém similar ao objeto desta, é no sentido de considerar a efetivação das promoções por merecimento, previstas em regulamento empresarial, exercício regular do direito potestativo, não constituindo direito automático, ao contrário do que ocorre com as promoções por antiguidade.

Adite-se que a atual legislação processual, civil e trabalhista, prestigia as decisões colegiadas, notadamente das Cortes Superiores, de modo a unificar a jurisprudência e assim conferir segurança jurídica (art. 896-C, da CLT e 927, III, do CPC/2015).

Assim, após assentado o entendimento sobre o tema, muito embora não se cuide de incidente de resolução de recurso repetitivo, e, a fim de não criar falsa expectativa na parte, adoto o posicionamento do E. Regional no aspecto e julgo improcedente o pedido de pagamento de diferenças salariais decorrentes de promoção, com os seus reflexos.

Diferenças sobre a remuneração mensal variável

Afirmou a perita que o cargo exercido pela reclamante era elegível à política do programa AG-23 quando exerceu o cargo de Gerente de Relacionamento Itaú Uniclass (resposta 1 dos quesitos da reclamada ID 2e30b09). Nas conclusões da perícia, também afirmou que houve pagamento das verbas Agir Trilhas, Trilhas

Mensal e Gera Mensal. Não houve pagamento do prêmio PIP.

A princípio, a situação implicaria retorno dos autos à perita para apurar eventuais diferenças, mas isso de nada adiantaria, pois a perita afirmou que não foram fornecidos os relatórios analíticos de produção da reclamante que permitiriam apurar as alegadas diferenças e eventuais irregularidades no pagamento da verba. A conduta patronal acaba por, indiretamente, confirmar a tese da inicial quanto à ausência de demonstração dos critérios de apuração dos valores pagos. A simples indicação nos recibos de pagamento não dá, por si só, informação completa quanto à contraprestação pelo trabalho realizado. Também não basta a demonstração da avaliação de performance (eixo Y) da reclamante, trazida com a defesa, pois não suprem a ausência dos relatórios de resultados efetivos, primordiais à análise do correto pagamentos da parte variável do salário.

Dessa forma, reputo como verdadeira a alegação da parte reclamante posta na inicial quanto a lhe serem devidas diferenças da verba variável, em todo o período contratual.

Diante da impossibilidade de comprovação dos valores devidos a título de diferenças dessas verbas variáveis, reputo correta a tese inicial no sentido de que a reclamante deixou de auferir a integralidade da parcela mensal a este título.

Revendo critério utilizado em outras ações envolvendo o réu, pelo qual fixava-se um valor fixo mensal, defiro o pedido de pagamento de diferenças sobre a remuneração variável, no importe correspondente a 50% do valor recebido pela reclamante a título de premiações (AGIR, TRILHAS e GERA), observados os valores lançados nos contracheques sob tais títulos. Esclareça-se que a apuração não se limita às rubricas indicadas na exordial, pois a listagem que ali se encontra é exemplificativa.

De modo a viabilizar a apuração das diferenças sobre remuneração variável, a par dos documentos já juntados, deverá a parte ré colacionar aos autos, na fase de liquidação, eventuais recibos de salário remanescentes, sendo que, na ausência de algum documento, deverá ser considerada como devida a maior diferença apurada a partir dos contracheques juntados – ônus da reclamada.

Diante da incontroversa natureza salarial, são devidos os reflexos das diferenças acima sobre aviso prévio, saldo de salário, gratificação natalina, férias acrescidas de 1/3 e FGTS+40%, observados os termos do art. 15 da Lei 8.036/90.

Rejeito os reflexos pretendidos sobre a PLR, pois apurada sobre o salário base acrescido das verbas salariais fixas. Também não haverá reflexos sobre os DSRs, visto que as diferenças mensais já abarcam os dias de repouso.

Não haverá reflexos sobre as horas extras, porquanto a convenção coletiva da categoria prevê como base de cálculo dessa parcela apenas as verbas fixas de natureza salarial (parágrafo 2º da cláusula 8ª da CCT 2018/2020, que cito como exemplo).

Por fim, rejeito os reflexos sobre a gratificação/comissão de cargo, pois essa é calculada sobre percentual do salário do cargo efetivo acrescido do adicional por tempo de serviço, conforme previsão dos instrumentos normativos (11ª cláusula da CCT de 2018/2020, também indicada por amostragem).

Integração da remuneração mensal variável

Ao responder ao quesito de nº 2 da reclamada, a perita confirmou que a verba TRILHAS/AGIR mensal integraram a base de cálculo do FGTS, 13º salário e férias acrescidas de 1/3. A expert anexou ao laudo diversos recibos de salários, corroborando sua conclusão a respeito. Em análise do TRCT (ID 9cfc762), constata-se que a reclamada também pagou as repercussões da remuneração mensal variável sobre 13º salário proporcional e férias proporcionais. Indefiro, por conseguinte, o pedido de pagamento dos reflexos vindicados sobre tais parcelas, decorrentes do pagamento da remuneração mensal variável.

Destaca-se que é indevida as repercussões das premiações mensais sobre a comissão de cargo, horas extras e PLR, pelas razões expostas no tópico anterior da presente decisão.

Integração e diferenças sobre a remuneração semestral variável – PR

Os recibos salariais comprovam que a reclamante recebeu as verbas intituladas PLR BANCÁRIOS, PLR ADICIONAL CCT e PCR PART.COMPL.RESUL.

A parcela “PR Participação nos Resultados – modelo semestral” tem previsão no normativo denominado AG 23 (item 2), sendo paga pela classificação no AGIR Semestral, que é dada pela pontuação do Programa AGIR e validada pela regra de elegibilidade cumprida, sendo norma para o cálculo do valor devido. A porcentagem devida a esse título varia de acordo com a porcentagem da curva de distribuição e o porte da agência, bem como o valor de referência para a pontuação final do Programa Agir mensal.

Em resposta ao quesito nº 5 da reclamada, a perita afirmou que “compulsando os recibos de pagamento juntados nos autos verifica-se que a reclamante não recebeu a PR” (ID 2e30b09).

Não havendo comprovação de pagamento da PR nos recibos, improcedem as respectivas diferenças. Por conseguinte, indefiro também o pedido de integração da referida parcela na remuneração da reclamante e reflexos.

Diferenças salariais decorrentes da venda de produtos não bancários

A reclamante alegou que era obrigada a vender produtos não bancários, advindos de outras empresas pertencentes ao mesmo grupo econômico do reclamado, tais como Seguro de Vida Pessoal,

Seguro de Vida em Grupo, Seguros de Imóveis, Seguros de Automóveis, Cartões de Crédito, Consórcios de Automóveis, Consórcios de Imóveis, Plano de Previdência Privada, Plano de Previdência de Pessoa Física, Plano de Saúde, entre tantos outros. Acrescentou que seus colegas de trabalho recebem prêmios por indicação desses produtos, o que não ocorre com ela. Reforça que a prática leva ao enriquecimento sem causa do réu. Pleiteou o pagamento de diferenças salariais decorrentes da venda de produtos não bancários, no importe de 50% sobre a sua remuneração mensal, com os respectivos reflexos.

A reclamada impugnou o pedido, argumentando que a venda de tais produtos é inerente às atividades da reclamante e que as tarefas desenvolvidas dentro do horário de trabalho e compatíveis com a função contratada não geram direito a incremento salarial.

Considero que a oferta de produtos aos clientes do banco, ainda que não bancários e mesmo que pertencentes a outras empresas do grupo econômico do qual faz parte a reclamada, não importa em desequilíbrio qualitativo ou quantitativo do pacto laboral, não ensejando, por si só, o pagamento de acréscimo ao salário.

Exige-se, no aspecto, demonstração de acréscimo qualitativo e quantitativamente superior à do cargo primitivo, o que não ficou demonstrado nos autos.

Diante do quadro estampado acima e tendo em conta o disposto no art. 456, parágrafo único, da CLT, julgo improcedente o pedido.

Indenização por danos materiais decorrentes da ausência de repasses à entidade de previdência privada

Afirmou a parte autora que sofreu prejuízos relativamente ao plano de previdência privada patrocinado pela ré porque não houve incidência das contribuições sobre as parcelas de natureza salarial postuladas nesta ação. Em face do alegado, postulou o pagamento de indenização por danos materiais, decorrentes dos supostos prejuízos que teria sofrido em razão de não ter podido contribuir corretamente com o fundo nas épocas próprias ante o ato ilícito patronal, correspondente à diferença entre o benefício previsto para recebimento, observando o saldo da conta dos aportes realizados durante o contrato de trabalho e o que deveria receber caso todas as parcelas trabalhistas deferidas, tivessem sido adimplidas no curso do contrato de trabalho.

A reclamada, em suma, alega que as contribuições à previdência privada não se sujeitam às regras trabalhistas, mas a critérios próprios previstos no regulamento correspondente, nos termos da Lei Complementar 109/2001, de forma que nem mesmo o deferimento, por via judicial, de pagamento de parcela salarial torna obrigatória sua inclusão na base de cálculo do salário de contribuição, afirmando que nenhuma das rubricas postuladas integram o salário de contribuição. Aduz que não houve prática de ato ilícito capaz de gerar o dever de indenizar, uma vez que o Plano foi instituído na forma da Lei Complementar 109/2001 e que a pretensão do reclamante se refere a danos hipotéticos.

Destaque-se que nenhuma das partes anexou documentos relativos à conta de previdência privada da reclamante.

Nesse cenário, não se constata prejuízo a ensejar reparação, tratando-se de mera expectativa de direito, pois a reclamante não está recebendo benefício complementar, nem há alegação de ter efetuado resgate, de modo a permitir a verificação do alegado prejuízo. Logo, o dano material não se concretizou, não havendo falar em reparação.

Por isso, julgo improcedente o pedido.

Compensação/dedução

Nada há a compensar, porque a reclamada não mostrou ser credora do reclamante (artigo 368, do CCB/02). Também não há falar em dedução, pois as parcelas ora deferidas não foram pagas na contratualidade.

Justiça gratuita

Havendo renda superior a 40% do limite máximo dos benefícios do RGPS (ID 604aee2), não prevalece a presunção de miserabilidade legal, cabendo à parte comprovar que, mesmo nessa condição, não consegue suportar os custos do processo, na forma do art. 790, § 4º, em consonância com o art. 5º, LXXIV, da Constituição Federal.

Indefiro.

Honorários de sucumbência

Havendo sucumbência recíproca, as partes arcarão com os honorários sucumbenciais devidos ao advogado da parte contrária, no percentual de 10%, sobre os valores deferidos, nos devidos pela reclamada, e sobre o valor atribuído aos pedidos não acolhidos, nos devidos pelo reclamante, na forma do art. 791-A, § 3º, da CLT.

Honorários Periciais

Arcará a parte reclamada com os honorários periciais, ora arbitrados em R$1.500,00 (um mil e quinhentos reais), devidos à perita Lílian Prado Caldeira.

Apuração dos créditos - juros de mora, correção monetária e retenções legais

Nos termos da ADC 58, enquanto não publicada lei específica, adotam-se critérios distintos. Na fase extrajudicial, correção monetária a partir do 1º dia útil do mês subsequente ao da efetiva prestação dos serviços (CLT, art. 459, e Súmula 381, do TST), pelo IPCA-E. Juros de mora, sobre a importância já corrigida (Súmula 200 do TST), obtidos pela TR acumulada (art. 39, caput, da Lei 8.177/91), conforme itens 6 e 7 da ementa da decisão da ADC 58. Na fase judicial, a partir do ajuizamento, juros e correção monetária serão apurados, juntos, pela SELIC (PROCESSO Nº TST-RRAg-101306-17.2017.5.01.0049).

O recolhimento da contribuição previdenciária incidente sobre as parcelas salariais deferidas (CLT, art. 832, 3º) – diferenças salariais e diferenças sobre e remuneração mensal variável e os respectivos reflexos, quando deferidos, em horas extras pagas, PLR, férias usufruídas +1/3 e 13º salário - deverá ser comprovado nos autos, sob pena de execução (CR, art. 114, 3º), ficando autorizadas as deduções do imposto de renda, onde cabíveis.

O recolhimento do imposto de renda, onde cabível, e da contribuição previdenciária incidente sobre as parcelas deferidas, bem como as pagas no curso do período contratual, objeto de anotação, serão comprovados nos autos, sob pena de expedição de ofício à Receita Federal do Brasil.

Não haverá incidência do imposto de renda em relação aos juros de mora, pois visam, apenas, a recomposição de perdas e danos pelo atraso no cumprimento da obrigação, ostentando assim, nítido caráter indenizatório, independentemente da sua incidência sobre as parcelas remuneratórias ou indenizatórias (CC, art. 404).

III-DISPOSITIVO

Pelo exposto,

1 - Rejeito as preliminares suscitadas.

2 - Julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTES** os pedidos formulados por **IOLANDA MILARD DA CUNHA** em face de **ITAÚ UNIBANCO S.A**, para o fim de condená-lo ao cumprimento das seguintes obrigações, com juros e correção monetária, no prazo de 48 horas, após regular liquidação, sob pena de execução:

Obrigações de pagar:

a) diferenças salariais decorrentes de enquadramento, no valor mensal de R$74772,77, devendo ser apurado proporcionalmente quanto aos salários-base anteriores, por todo o período de trabalho, bem como diferenças salariais pela aplicação do percentual de 10% sobre o salário base mensal, a ser aplicado ano sim e ano não (1 vez a cada biênio), alternadamente, considerando-se a avaliação satisfatória no período e a promoção concedida em novembro de 2021, observados os reflexos definidos na fundamentação;

b) diferenças sobre a remuneração variável mensal, no importe correspondente a 50% do valor recebido pela reclamante a título de premiações (AGIR, TRILHAS e GERA), observados os critérios e reflexos definidos na fundamentação;

Benefícios da Justiça Gratuita indeferidos à reclamante.

Honorários sucumbenciais, pelas partes, nos termos da fundamentação.

Honorários periciais pela reclamada, nos termos da fundamentação.

Deverão ser comprovados nos autos os recolhimentos previdenciário e fiscal, sob pena de execução quanto ao primeiro, e ofício ao órgão competente quanto ao segundo.

Custas processuais, pela parte reclamada, no importe de R$800,00, calculadas sobre R$40.000,00, valor arbitrado à condenação.

Intimem-se.

Encerrou-se.

ABS/jnmd

DIVINOPOLIS/MG, 26 de abril de 2024.

ANSELMO BOSCO DOS SANTOS

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0011193-97.2023.5.03.0098

AUTOR	IOLANDA MILARD DA CUNHA DE LIMA
ADVOGADO	MARIANNA BEDRAN MASSOTE(OAB: 169680/MG)
ADVOGADO	LUCAS GUGLIELMELLI LOPES(OAB: 158240/MG)
ADVOGADO	MATHEUS GUGLIELMELLI LOPES(OAB: 169362/MG)
RÉU	ITAU UNIBANCO S.A.
ADVOGADO	MARIA INES CALDEIRA PEREIRA DA SILVA MURGEL(OAB: 64029/MG)
ADVOGADO	Fábio Augusto Junqueira de Carvalho(OAB: 64646/MG)
ADVOGADO	FERNANDA ROSA CARDOSO SILVA(OAB: 150685/RJ)
PERITO	LILIAN PRADO CALDEIRA

Intimado(s)/Citado(s):

- IOLANDA MILARD DA CUNHA DE LIMA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 3b6ad3a proferida nos autos.

S E N T E N Ç A

I – RELATÓRIO

A reclamante formulou sua petição inicial, narrando diversos fatos que levaram aos pedidos realizados. Juntou procuração, declaração de hipossuficiência e documentos, atribuindo à causa o valor de R$145.670,00.

Dispensada audiência inicial, o reclamado apresentou defesa, a qual foi impugnada pelo reclamante.

Designada perícia contábil, a perita apresentou laudo e esclarecimentos.

As partes declararam não haver outras provas a produzir.

Instrução encerrada.

Razões finais prejudicadas.

Prejudicada a última tentativa de conciliação.

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Direito intertemporal

A lei nova incide apenas a partir de sua vigência, atingindo os contratos firmados após sua publicação, não se admitindo no ordenamento pátrio sua aplicação aos contratos encerrados anteriormente à sua vigência, sob pena de ferimento ao direito adquirido e ao ato jurídico perfeito, em confronto com o art. 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal e art. 6º, *caput*, da LINDB. É dizer, não se admite lei com efeitos retroativos.

Em relação aos contratos em curso, a aplicação das novas regras atinge efeitos presentes de atos praticados após sua vigência, mas que tiveram seu nascedouro antes da lei, o que implica retroatividade, alterando a estabilidade das relações jurídicas contratuais.

A Constituição Federal estabelece a valorização do trabalho humano como fundamento da ordem econômica (art. 170), além de vedar o retrocesso dos direitos sociais trabalhistas (art. 7º, *caput*), de modo que as regras lesivas a direitos já consolidados não atingem os contratos em curso. Nesse sentido, o TST já firmou jurisprudência ao apreciar a eficácia da lei no tempo (Súmula 191).

Afasta-se qualquer invocação à medida provisória 808/2017, que estabelecia a aplicação da Lei 13.467/2017 aos contratos em curso, já que não ratificada pelo Congresso Nacional.

Em relação às normas de direito processual, prevalece a aplicação imediata da Lei aos processos em curso, em face do princípio *tempus regit actum*, do art. 915, da CLT – embora se trate de regra atinente aos recursos - e do art. 14 do CPC, diploma de aplicação subsidiária, resguardando-se, sempre, o ato jurídico perfeito, o direito adquirido e a coisa julgada. Pelo princípio do isolamento dos atos processuais, a nova norma processual incide nos processos em curso, tal qual se encontrem, não atingindo atos processuais ou situações jurídicas consolidadas na vigência da lei anterior.

Portanto, iniciado o contrato após 13/11/2017, hipótese dos autos, prevalece a lei nova, o que também se aplica às regras processuais porque proposta a ação após sua vigência.

Inépcia da inicial - Ausência de liquidação específica do pedido - Descumprimento do art. 840, § 1º, da CLT

O artigo 840 e parágrafos da CLT estabelecem os requisitos mínimos para a propositura de uma reclamação trabalhista. Exigir da parte a quantificação da sua pretensão não implica vedação de acesso à Justiça, mesmo considerando a disparidade de forças decorrente da hipossuficiência de uma das partes.

Evidente que os valores são lançados por estimativa, porém, em consonância com a causa de pedir. A lei pretende, com isso, afastar pretensões genéricas.

Ainda que, após a entrada em vigor da Lei 13.467/17, em 11/11/2017, os pedidos devam conter indicação de valor correspondente, a liquidação dos pedidos iniciais deve ser interpretada juntamente às disposições contidas no parágrafo 1º do artigo 324 do CPC, a teor da previsão do artigo 769 da CLT.

Assim, é lícito à parte formular pedido genérico, se não for possível determinar, desde logo, as consequências do descumprimento da obrigação ou quando a determinação do valor da condenação depender de ato que deva ser praticado pelo réu, como no caso do pedido referente aos honorários sucumbenciais.

No tocante aos demais pedidos, a ausência da liquidação de todos eles não acarreta a extinção prematura da demanda, principalmente porque o reclamante atribuiu à causa valor condizente com a estimativa econômica dos pleitos formulados.

Os pedidos foram deduzidos de modo a possibilitar a sua quantificação e a preservar a exata compreensão da lide pelo Juiz e pela reclamada.

Portanto, a petição inicial, na forma apresentada, não obstaculiza o direito de defesa patronal e nem impede a prestação jurisdicional. Tanto é verdade que a parte reclamada apresentou defesa de mérito útil e eficaz.

Nada a prover.

Incompetência material

O reclamado suscitou a incompetência absoluta da Justiça do Trabalho para julgar os pedidos de complementação de aposentadoria formulados pela reclamante, invocando a decisão do STF, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 586.453, no qual foi declarada repercussão geral.

Conforme decisão proferida pela maioria dos membros do Supremo Tribunal Federal, no exame do mérito do referido RE, compete à Justiça Comum o julgamento das demandas em que se discutem pedidos de diferenças de complementação de aposentadoria devidas por entidades de previdência privada (tribunal Pleno, Relator: Ministro Dias Toffoli, Dje n.º 106, divulgado em 5/6/2013, publicado em 6/6/2013). Logo, cuida-se de pedidos que se fundam em relação que, embora acessória ao contrato de trabalho, estabelece-se entre o empregado e a entidade de previdência privada.

Todavia, no caso presente, o pedido de recolhimento das contribuições previdenciárias foi formulado de forma reflexa, em decorrência das verbas salariais postuladas. Logo, o pedido não está calcado em relação jurídica mantida com a entidade de

previdência privada, mas na relação de emprego, o que torna esta especializada competente para julgar a pretensão, na forma do art. 114, I, da Constituição da República.

Acrescente-se que restou decidido pelo Plenário do STF, em setembro de 2021, no julgamento do RE 1265564 RG/SC, com repercussão geral reconhecida (Tema 1166), que "compete à Justiça do Trabalho processar e julgar causas ajuizadas contra o empregador, nas quais se pretenda o reconhecimento de verbas de natureza trabalhista e os reflexos nas respectivas contribuições para a entidade de previdência privada a ele vinculada".

Da mesma forma, o pedido subsidiário de pagamento de indenização por danos materiais em decorrência da não inclusão das parcelas postuladas na base de cálculo dos aportes ao Plano de Previdência Privada também se insere na competência material desta Especializada, na forma do artigo 114 da Constituição Federal.

Rejeito a preliminar, portanto.

Ilegitimidade passiva

A legitimidade ativa/passiva diz respeito à titularidade das partes em relação aos direitos e obrigações cogitados na demanda. Trata-se da pertinência subjetiva da ação, que se constata pela verificação, num juízo hipotético, quanto à possibilidade de sujeição das partes aos efeitos da coisa julgada material, o que se verifica no caso presente, porquanto a parte reclamada ostenta legitimidade para responder sobre as pretensões formuladas.

Rejeito.

Denunciação da lide

Conforme acima destacado, não consta da inicial pedidos correlatos a benefícios de previdência privada, mas tão somente relativos a repasse a entidade de previdência complementar das contribuições incidentes sobre eventuais verbas salariais deferidas neste julgado, além da indenização por danos materiais, postulada de forma subsidiária.

Rejeito.

Impugnação de documentos

A reclamada impugnou os documentos apresentados com a petição inicial. A mera impugnação genérica não merece prosperar, principalmente quando a parte que argui não diligencia em demonstrar que eles não são reais, seja pela falsidade das assinaturas, seja pela falsidade de seu conteúdo, consoante art. 412 do CPC de 2015.

Rejeito.

Impugnação ao valor da causa

Mantenho o valor atribuído à causa, porque compatível com os pedidos formulados.

Limitação da condenação ao valor dos pedidos – Estimativa

O art. 840, da CLT, com redação dada pela Lei 13.467/2017, impõe a certeza do pedido, ou seja, **indicação** do objeto da pretensão completamente identificado, bem como sua quantificação. Contudo, o objetivo do legislador não foi estabelecer um teto para eventual condenação, ao contrário, visou impor os estabelecimento de parâmetros fundados na boa-fé para conhecimento "do que está sendo proposto" em Juízo de modo a imprimir celeridade do processo, conforme consta da exposição de motivos da aludida Lei. Não há, portanto, exigência do valor líquido mas apenas sua estimativa aproximada, de modo que a indicação de que se cogita não é tida como limite do pedido. Admite-se, assim, a mera estimativa, nos termos da Instrução Normativa 41/2018, do TST, a qual, entretanto, estabelece a aplicação subsidiária dos artigos 291 a 293, do CPC, que fixam parâmetros mínimos para que se atribua valor ao pedido.

Entretanto, entendo que isso se aplica às situações em que a parte reclamante não dispõe de dados para fixar desde já o valor com precisão ou sequer têm da amplitude do direito vindicado. Fora dessas situações, a parte reclamante tem condições de quantificar sua pretensão, nas quais não se justificaria a indicação aleatória, v. g., verbas rescisórias, horas extras cujo montante já é indicado na inicial, devolução de descontos, dentre outras tantas hipóteses. Não é razoável conceber que a parte viesse a Juízo postular menos do que entende de direito, dentro daquilo que ela própria narrou como devido.

Entretanto, a jurisprudência majoritária deste Regional (Tese Jurídica Prevalecente nº 16 do TRT da 3ª Região) e do TST (RR-992-14.2012.5.15.0093, 2ª Turma, Relatora Ministra Delaíde Miranda Arantes, DEJT 11/05/2017; RR-11047-13.2014.5.01.0006, 8ª Turma, Relator Ministro Márcio Eurico Vitral Amaro, DEJT 09/08/2019; RR-1001515-19.2018.5.02.0074, 8ª Turma, Relator Ministro Joao Batista Brito Pereira, DEJT 06/11/2020; ARR-9045-42.2012.5.12.0036, 8ª Turma, Relator Ministro Alexandre de Souza Agra Belmonte, DEJT 27/05/2022; Ag-RR-10140-61.2014.5.15.0131, 4ª Turma, Relator Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, DEJT 02/09/2022) não fazem essa distinção, admitindo a mera estimativa em relação a todos os pedidos.

A atual legislação processual, civil e trabalhista, prestigia as decisões colegiadas, notadamente das Cortes Superiores, de modo a unificar a jurisprudência e assim conferir segurança jurídica (art. 896-C, da CLT e 927, III, do CPC/2015).

Assim, o valor dos pedidos não constitui limite da liquidação.

Diferenças salariais – Enquadramento e Mérito

Inicialmente, cabe esclarecer que só se pode falar em enquadramento propriamente dito quando instituído plano de cargos e salários ou regulamento interno, nos quais o empregado,

satisfeitas condições objetivas, preenche as condições para ocupar determinada faixa funcional, com direito ao salário previsto para aquela função ou cargo.

Por outro lado, a pretensão do reclamante diz respeito ao descompasso entre o salário fixo recebido e aquele previsto para o cargo, conforme tabelas salariais, as quais, entretanto, não foram apresentadas pelo reclamado.

Há que se ressaltar que a alegação do reclamado de que não possui plano de cargos e salários, política salarial interna e/ou tabela de valores salariais não implica na inexistência de faixas salariais fixas, pois o próprio regulamento empresarial (RP - 52; ID f03a615 e ss.) menciona expressamente a existência delas. Cite-se, por exemplo, o Item 4 (Regras) do precitado regulamento, onde se lê que "no caso de admissões e promoções, o primeiro ponto da faixa salarial deve ser usado como referência".

De acordo com a Circular Permanente RP-52, “mérito” é conceituado como “o aumento salarial que não é acompanhado por mudança de nível de cargo”, sendo aplicado “para reconhecer performance e competências diferenciadas”, atendidos os pré-requisitos descritos na norma e devendo o gestor observar o alinhamento com o mercado (item 4.2).

Por sua vez, o instituto da “promoção” é definido como “a alteração de cargo para um nível superior”, sendo aplicada “quando a performance e as competências de um colaborador supera, consistentemente, as expectativas para o cargo que ele ocupa, e ele torna-se apto a assumir mais responsabilidades” (item 4.3).

No item 4 do normativo Circular Permanente RP-52 constam os critérios para promoção propriamente dita e promoção por mérito, nos seguintes termos:

“Para decisões sobre mérito (aumento de salário fixo) e promoção, o Gestor deve considerar o alinhamento com o mercado e a performance. Os resultados das avaliações dos Eixos X e Y, quando houver, devem ser considerados. Já fatores como tempo de casa e/ou tempo sem aumento salarial não devem ser considerados.

No caso de admissões, transferências e promoções, o primeiro ponto da faixa salarial deve ser usado como referência.

Para definir o percentual de aumento salarial, o Gestor deve considerar, quando aplicável, o modelo de remuneração variável do colaborador, de forma que o valor da remuneração total (fixa mais variável) esteja em linha com o mercado.

As movimentações podem ocorrer em qualquer mês do ano, respeitando os prazos-limites da Folha de Pagamento.”

Também extrai-se que, para movimentação por mérito, o colaborador deve ter tempo mínimo na função de 6 meses e não ter recebido aumento por mérito nos últimos 6 meses e para movimentação por promoção o tempo mínimo na função é de um ano, desde que não tenha havido promoção por mérito nos últimos 6 meses.

A análise da performance do colaborador é realizada através das avaliações de desempenho anuais às quais é submetido, de modo que, em tese, a reclamante estaria elegível à promoção/mérito a cada ano.

A partir de cada hipótese de enquadramento, o aumento salarial será de 10% a 15%, sendo no máximo 25%.

Portanto, o teor da norma, acima mencionada, contraditoriamente à tese defensiva, demonstra que o réu possui normas internas que estabelecem faixas salariais específicas para cada cargo, as quais são alcançadas conforme o cumprimento de requisitos e avaliações, sendo esse o fato constitutivo do direito da parte reclamante, a qual desincumbiu- se de seu encargo probatório, conforme dispositivos legais que orientam a matéria (art. 818 da CLT c/c art. 373, I do CPC). Tanto é assim que o normativo RP-52 menciona a expressão “faixa salarial” em mais de uma ocasião, não havendo como negar a existência de referências numéricas.

Cumpre salientar que, se inexistiam diferenças a favor da parte autora, como alegado em defesa, o viável seria o réu trazer a documentação necessária aos autos, de forma a comprovar a inexistência do direito vindicado, o que não logrou fazer.

A política de remuneração prevista na Circular Normativa Permanente RP-52 não consigna as faixas salariais balizadoras dos reajustes e as tabelas salariais não foram anexadas pelo réu.

Constou no item II do laudo que não foram fornecidos integralmente os documentos solicitados pela perita (ID 2e30b09).

Conforme previsto no artigo 434 do CPC "...compete à parte instruir a petição inicial, ou a contestação, com os documentos destinados a provar suas alegações...". O reclamado que confirma o cabimento de determinadas parcelas trabalhistas e sustenta o pagamento integral da obrigação, fica obrigado a apresentar os comprovantes respectivos com a contestação, independentemente de notificação específica, até porque há regra expressa no sentido de que os pagamentos devem ser sempre lastreados (art. 464, da CLT).

Deve suportar o ônus de prova a parte que estiver mais apta a produzi-la, não podendo se exigir que o reclamante traga aos autos documentos que por sua natureza são produzidos pelo empregador e permaneçam em sua posse.

A inércia patronal quanto à apresentação dos documentos citados no regulamento empresarial, embora devidamente intimado, gera a presunção de que a reclamante não recebeu o salário condizente com a primeira das faixas salariais previstas para os cargos que

exerceu, fazendo jus às diferenças salariais, pela inobservância do valor mínimo da faixa salarial dos cargos que ocupou.

Procedem, por consequência, as diferenças salariais decorrentes de enquadramento, no valor mensal de R$772,77. O valor foi fixado considerando-se o salário base recebido em janeiro de 2023 e o percentual médio de aumento salarial permitido na norma (20% sobre R$3.863,86, salário base indicado no recibo de ID 08e2288), devendo ser apurado proporcionalmente quanto aos demais salários-base, por todo o período trabalhado.

Em resposta ao quesito de nº 5, formulado pela ré, a expert informou que a reclamante obteve promoção em 01/11/2021. Diante da insuficiência da documentação, presume-se que a parte reclamante atingiu a performance exigida para receber as majorações salariais, o que fica declarado.

Por corolário, arbitro que, pela ausência de pertinente majoração salarial por mérito, são devidas à parte reclamante as diferenças salariais pela aplicação do percentual de 10% sobre o salário base mensal, a ser aplicado ano sim e ano não (1 vez a cada biênio), alternadamente (o outro ano seria destinado à promoção), considerando-se a avaliação satisfatória no período e a promoção concedida em novembro de 2021, a fim de evitar o *bis in idem*.

Descabe falar em incidência dos reajustes coletivos sobre o novo salário aqui deferido, qual seja, piso salarial mínimo e acréscimos decorrentes das promoções por mérito, pois as majorações coletivas foram observadas pelo réu e ainda assim foram deferidas diferenças salariais em virtude do Plano de Cargo e Salário, de modo que este consubstancia norma mais benéfica, não podendo a parte autora se beneficiar do melhor dos dois mundos. Tese que também afasta a dedução dos reajustes coletivos nos valores deferidos.

O TRCT anexado sob ID 1b4137a comprovou a dispensa imotivada da reclamante no dia 18/08/2023, mediante indenização do aviso prévio.

Logo, são devidos reflexos em férias acrescidas de 1/3, gratificação de função/comissão de cargo, PLR (Segunda Cláusula da CCT de ID 7d09d41, por amostragem), horas extras pagas, aviso prévio, 13º salários, FGTS + 40%, observados os termos do art. 15 da Lei 8.036/90.

Se as diferenças são devidas pelo descompasso entre patamares mensais pagos e previstos, conclui-se que os RSR (e os feriados) nelas já estão embutidos, sendo improcedentes os reflexos nos repousos e feriados.

Rejeito também as incidências sobre a remuneração variável (premiações mensais e semestrais, GERA, PR), pois aquela é paga ao empregado que alcança a produtividade previamente estabelecida, em valores definidos nos regulamentos próprios. A parcela PCR era estipulada e paga em conformidade com os instrumentos normativos específicos, onde tinha seu valor definido, razão pela qual rejeito os reflexos sobre a referida verba.

Diferenças salariais - observância dos critérios de promoção

Embora já tenha me posicionado favoravelmente ao pleito, a jurisprudência majoritária do TST (RR - 1536-39.2010.5.09.0513, ARR - 130-19.2010.5.10.0007 , (AIRR- 186340-35.2005.5.01.0063 , ERR-51-16.2011.5.24.0007) e do TRT da 3ª Região, conforme a Tese Jurídica Prevalecente nº 57, embora analisando demandas de outra instituição bancária, porém similar ao objeto desta, é no sentido de considerar a efetivação das promoções por merecimento, previstas em regulamento empresarial, exercício regular do direito potestativo, não constituindo direito automático, ao contrário do que ocorre com as promoções por antiguidade.

Adite-se que a atual legislação processual, civil e trabalhista, prestigia as decisões colegiadas, notadamente das Cortes Superiores, de modo a unificar a jurisprudência e assim conferir segurança jurídica (art. 896-C, da CLT e 927, III, do CPC/2015). Assim, após assentado o entendimento sobre o tema, muito embora não se cuide de incidente de resolução de recurso repetitivo, e, a fim de não criar falsa expectativa na parte, adoto o posicionamento do E. Regional no aspecto e julgo improcedente o pedido de pagamento de diferenças salariais decorrentes de promoção, com os seus reflexos.

Diferenças sobre a remuneração mensal variável

Afirmou a perita que o cargo exercido pela reclamante era elegível à política do programa AG-23 quando exerceu o cargo de Gerente de Relacionamento Itaú Uniclass (resposta 1 dos quesitos da reclamada ID 2e30b09). Nas conclusões da perícia, também afirmou que houve pagamento das verbas Agir Trilhas, Trilhas Mensal e Gera Mensal. Não houve pagamento do prêmio PIP.

A princípio, a situação implicaria retorno dos autos à perita para apurar eventuais diferenças, mas isso de nada adiantaria, pois a perita afirmou que não foram fornecidos os relatórios analíticos de produção da reclamante que permitiriam apurar as alegadas diferenças e eventuais irregularidades no pagamento da verba.

A conduta patronal acaba por, indiretamente, confirmar a tese da inicial quanto à ausência de demonstração dos critérios de apuração dos valores pagos. A simples indicação nos recibos de pagamento não dá, por si só, informação completa quanto à contraprestação pelo trabalho realizado. Também não basta a demonstração da avaliação de performance (eixo Y) da reclamante, trazida com a defesa, pois não suprem a ausência dos relatórios de resultados efetivos, primordiais à análise do correto pagamentos da parte variável do salário.

Dessa forma, reputo como verdadeira a alegação da parte

reclamante posta na inicial quanto a lhe serem devidas diferenças da verba variável, em todo o período contratual.

Diante da impossibilidade de comprovação dos valores devidos a título de diferenças dessas verbas variáveis, reputo correta a tese inicial no sentido de que a reclamante deixou de auferir a integralidade da parcela mensal a este título.

Revendo critério utilizado em outras ações envolvendo o réu, pelo qual fixava-se um valor fixo mensal, defiro o pedido de pagamento de diferenças sobre a remuneração variável, no importe correspondente a 50% do valor recebido pela reclamante a título de premiações (AGIR, TRILHAS e GERA), observados os valores lançados nos contracheques sob tais títulos. Esclareça-se que a apuração não se limita às rubricas indicadas na exordial, pois a listagem que ali se encontra é exemplificativa.

De modo a viabilizar a apuração das diferenças sobre remuneração variável, a par dos documentos já juntados, deverá a parte ré colacionar aos autos, na fase de liquidação, eventuais recibos de salário remanescentes, sendo que, na ausência de algum documento, deverá ser considerada como devida a maior diferença apurada a partir dos contracheques juntados – ônus da reclamada.

Diante da incontroversa natureza salarial, são devidos os reflexos das diferenças acima sobre aviso prévio, saldo de salário, gratificação natalina, férias acrescidas de 1/3 e FGTS+40%, observados os termos do art. 15 da Lei 8.036/90.

Rejeito os reflexos pretendidos sobre a PLR, pois apurada sobre o salário base acrescido das verbas salariais fixas. Também não haverá reflexos sobre os DSRs, visto que as diferenças mensais já abarcam os dias de repouso.

Não haverá reflexos sobre as horas extras, porquanto a convenção coletiva da categoria prevê como base de cálculo dessa parcela apenas as verbas fixas de natureza salarial (parágrafo 2º da cláusula 8ª da CCT 2018/2020, que cito como exemplo).

Por fim, rejeito os reflexos sobre a gratificação/comissão de cargo, pois essa é calculada sobre percentual do salário do cargo efetivo acrescido do adicional por tempo de serviço, conforme previsão dos instrumentos normativos (11ª cláusula da CCT de 2018/2020, também indicada por amostragem).

Integração da remuneração mensal variável

Ao responder ao quesito de nº 2 da reclamada, a perita confirmou que a verba TRILHAS/AGIR mensal integraram a base de cálculo do FGTS, 13º salário e férias acrescidas de 1/3. A expert anexou ao laudo diversos recibos de salários, corroborando sua conclusão a respeito. Em análise do TRCT (ID 9cfc762), constata-se que a reclamada também pagou as repercussões da remuneração mensal variável sobre 13º salário proporcional e férias proporcionais. Indefiro, por conseguinte, o pedido de pagamento dos reflexos vindicados sobre tais parcelas, decorrentes do pagamento da remuneração mensal variável.

Destaca-se que é indevida as repercussões das premiações mensais sobre a comissão de cargo, horas extras e PLR, pelas razões expostas no tópico anterior da presente decisão.

Integração e diferenças sobre a remuneração semestral variável – PR

Os recibos salariais comprovam que a reclamante recebeu as verbas intituladas PLR BANCÁRIOS, PLR ADICIONAL CCT e PCR PART.COMPL.RESUL.

A parcela “PR Participação nos Resultados – modelo semestral” tem previsão no normativo denominado AG 23 (item 2), sendo paga pela classificação no AGIR Semestral, que é dada pela pontuação do Programa AGIR e validada pela regra de elegibilidade cumprida, sendo norma para o cálculo do valor devido. A porcentagem devida a esse título varia de acordo com a porcentagem da curva de distribuição e o porte da agência, bem como o valor de referência para a pontuação final do Programa Agir mensal.

Em resposta ao quesito nº 5 da reclamada, a perita afirmou que “compulsando os recibos de pagamento juntados nos autos verifica-se que a reclamante não recebeu a PR” (ID 2e30b09).

Não havendo comprovação de pagamento da PR nos recibos, improcedem as respectivas diferenças. Por conseguinte, indefiro também o pedido de integração da referida parcela na remuneração da reclamante e reflexos.

Diferenças salariais decorrentes da venda de produtos não bancários

A reclamante alegou que era obrigada a vender produtos não bancários, advindos de outras empresas pertencentes ao mesmo grupo econômico do reclamado, tais como Seguro de Vida Pessoal, Seguro de Vida em Grupo, Seguros de Imóveis, Seguros de Automóveis, Cartões de Crédito, Consórcios de Automóveis, Consórcios de Imóveis, Plano de Previdência Privada, Plano de Previdência de Pessoa Física, Plano de Saúde, entre tantos outros. Acrescentou que seus colegas de trabalho recebem prêmios por indicação desses produtos, o que não ocorre com ela. Reforça que a prática leva ao enriquecimento sem causa do réu. Pleiteou o pagamento de diferenças salariais decorrentes da venda de produtos não bancários, no importe de 50% sobre a sua remuneração mensal, com os respectivos reflexos.

A reclamada impugnou o pedido, argumentando que a venda de tais produtos é inerente às atividades da reclamante e que as tarefas desenvolvidas dentro do horário de trabalho e compatíveis com a função contratada não geram direito a incremento salarial.

Considero que a oferta de produtos aos clientes do banco, ainda que não bancários e mesmo que pertencentes a outras empresas

do grupo econômico do qual faz parte a reclamada, não importa em desequilíbrio qualitativo ou quantitativo do pacto laboral, não ensejando, por si só, o pagamento de acréscimo ao salário. Exige-se, no aspecto, demonstração de acréscimo qualitativo e quantitativamente superior à do cargo primitivo, o que não ficou demonstrado nos autos.

Diante do quadro estampado acima e tendo em conta o disposto no art. 456, parágrafo único, da CLT, julgo improcedente o pedido.

Indenização por danos materiais decorrentes da ausência de repasses à entidade de previdência privada

Afirmou a parte autora que sofreu prejuízos relativamente ao plano de previdência privada patrocinado pela ré porque não houve incidência das contribuições sobre as parcelas de natureza salarial postuladas nesta ação. Em face do alegado, postulou o pagamento de indenização por danos materiais, decorrentes dos supostos prejuízos que teria sofrido em razão de não ter podido contribuir corretamente com o fundo nas épocas próprias ante o ato ilícito patronal, correspondente à diferença entre o benefício previsto para recebimento, observando o saldo da conta dos aportes realizados durante o contrato de trabalho e o que deveria receber caso todas as parcelas trabalhistas deferidas, tivessem sido adimplidas no curso do contrato de trabalho.

A reclamada, em suma, alega que as contribuições à previdência privada não se sujeitam às regras trabalhistas, mas a critérios próprios previstos no regulamento correspondente, nos termos da Lei Complementar 109/2001, de forma que nem mesmo o deferimento, por via judicial, de pagamento de parcela salarial torna obrigatória sua inclusão na base de cálculo do salário de contribuição, afirmando que nenhuma das rubricas postuladas integram o salário de contribuição. Aduz que não houve prática de ato ilícito capaz de gerar o dever de indenizar, uma vez que o Plano foi instituído na forma da Lei Complementar 109/2001 e que a pretensão do reclamante se refere a danos hipotéticos.

Destaque-se que nenhuma das partes anexou documentos relativos à conta de previdência privada da reclamante.

Nesse cenário, não se constata prejuízo a ensejar reparação, tratando-se de mera expectativa de direito, pois a reclamante não está recebendo benefício complementar, nem há alegação de ter efetuado resgate, de modo a permitir a verificação do alegado prejuízo. Logo, o dano material não se concretizou, não havendo falar em reparação.

Por isso, julgo improcedente o pedido.

Compensação/dedução

Nada há a compensar, porque a reclamada não mostrou ser credora do reclamante (artigo 368, do CCB/02). Também não há falar em dedução, pois as parcelas ora deferidas não foram pagas na contratualidade.

Justiça gratuita

Havendo renda superior a 40% do limite máximo dos benefícios do RGPS (ID 604aee2), não prevalece a presunção de miserabilidade legal, cabendo à parte comprovar que, mesmo nessa condição, não consegue suportar os custos do processo, na forma do art. 790, § 4º, em consonância com o art. 5º, LXXIV, da Constituição Federal. Indefiro.

Honorários de sucumbência

Havendo sucumbência recíproca, as partes arcarão com os honorários sucumbenciais devidos ao advogado da parte contrária, no percentual de 10%, sobre os valores deferidos, nos devidos pela reclamada, e sobre o valor atribuído aos pedidos não acolhidos, nos devidos pelo reclamante, na forma do art. 791-A, § 3º, da CLT.

Honorários Periciais

Arcará a parte reclamada com os honorários periciais, ora arbitrados em R$1.500,00 (um mil e quinhentos reais), devidos à perita Lílian Prado Caldeira.

Apuração dos créditos - juros de mora, correção monetária e retenções legais

Nos termos da ADC 58, enquanto não publicada lei específica, adotam-se critérios distintos. Na fase extrajudicial, correção monetária a partir do 1º dia útil do mês subsequente ao da efetiva prestação dos serviços (CLT, art. 459, e Súmula 381, do TST), pelo IPCA-E. Juros de mora, sobre a importância já corrigida (Súmula 200 do TST), obtidos pela TR acumulada (art. 39, caput, da Lei 8.177/91), conforme itens 6 e 7 da ementa da decisão da ADC 58. Na fase judicial, a partir do ajuizamento, juros e correção monetária serão apurados, juntos, pela SELIC (PROCESSO Nº TST-RRAg-101306-17.2017.5.01.0049).

O recolhimento da contribuição previdenciária incidente sobre as parcelas salariais deferidas (CLT, art. 832, 3º) – diferenças salariais e diferenças sobre e remuneração mensal variável e os respectivos reflexos, quando deferidos, em horas extras pagas, PLR, férias usufruídas +1/3 e 13º salário - deverá ser comprovado nos autos, sob pena de execução (CR, art. 114, 3º), ficando autorizadas as deduções do imposto de renda, onde cabíveis.

O recolhimento do imposto de renda, onde cabível, e da contribuição previdenciária incidente sobre as parcelas deferidas, bem como as pagas no curso do período contratual, objeto de anotação, serão comprovados nos autos, sob pena de expedição de ofício à Receita Federal do Brasil.

Não haverá incidência do imposto de renda em relação aos juros de mora, pois visam, apenas, a recomposição de perdas e danos pelo atraso no cumprimento da obrigação, ostentando assim, nítido caráter indenizatório, independentemente da sua incidência sobre

as parcelas remuneratórias ou indenizatórias (CC, art. 404).

III-DISPOSITIVO

Pelo exposto,

1 - Rejeito as preliminares suscitadas.

2 - Julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTES** os pedidos formulados por **IOLANDA MILARD DA CUNHA** em face de **ITAÚ UNIBANCO S.A**, para o fim de condená-lo ao cumprimento das seguintes obrigações, com juros e correção monetária, no prazo de 48 horas, após regular liquidação, sob pena de execução:

Obrigações de pagar:

a) diferenças salariais decorrentes de enquadramento, no valor mensal de R$74772,77, devendo ser apurado proporcionalmente quanto aos salários-base anteriores, por todo o período de trabalho, bem como diferenças salariais pela aplicação do percentual de 10% sobre o salário base mensal, a ser aplicado ano sim e ano não (1 vez a cada biênio), alternadamente, considerando-se a avaliação satisfatória no período e a promoção concedida em novembro de 2021, observados os reflexos definidos na fundamentação;

b) diferenças sobre a remuneração variável mensal, no importe correspondente a 50% do valor recebido pela reclamante a título de premiações (AGIR, TRILHAS e GERA), observados os critérios e reflexos definidos na fundamentação;

Benefícios da Justiça Gratuita indeferidos à reclamante.

Honorários sucumbenciais, pelas partes, nos termos da fundamentação.

Honorários periciais pela reclamada, nos termos da fundamentação.

Deverão ser comprovados nos autos os recolhimentos previdenciário e fiscal, sob pena de execução quanto ao primeiro, e ofício ao órgão competente quanto ao segundo.

Custas processuais, pela parte reclamada, no importe de R$800,00, calculadas sobre R$40.000,00, valor arbitrado à condenação.

Intimem-se.

Encerrou-se.

ABS/jnmd

DIVINOPOLIS/MG, 26 de abril de 2024.

ANSELMO BOSCO DOS SANTOS

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010890-12.2023.5.03.0057

AUTOR	MARCELO NEVES DE SOUSA
ADVOGADO	NASSER AHMAD ALLAN(OAB: 28820/PR)
ADVOGADO	HUMBERTO MARCIAL FONSECA(OAB: 55867/MG)
RÉU	ITAU UNIBANCO S.A.
ADVOGADO	VALERIA RAMOS ESTEVES DE OLIVEIRA(OAB: 46178/MG)
PERITO	LILIAN PRADO CALDEIRA

Intimado(s)/Citado(s):

- ITAU UNIBANCO S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

De ordem do MM Juiz e em conformidade com o art. 203, § 4o. do CPC:

Em observância ao princípio do contraditório e nos termos da OJ-SDI1-142, dê-se vista à parte contrária dos Embargos de Declaração opostos, por 5 dias.

DIVINOPOLIS/MG, 26 de abril de 2024.

MAGDA APARECIDA CHAVES RESENDE

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATOrd-0010856-37.2023.5.03.0057

AUTOR	FRANCISCO HELIO PAZ
ADVOGADO	KARINA CRISTINA DA SILVA RIBEIRO(OAB: 177439/MG)
AUTOR	JOSE INACIO NASCIMENTO VITORINO
ADVOGADO	KARINA CRISTINA DA SILVA RIBEIRO(OAB: 177439/MG)
RÉU	CEMIG DISTRIBUICAO S.A
ADVOGADO	LUCIO SERGIO DE LAS CASAS JUNIOR(OAB: 108176/MG)
ADVOGADO	BERNARDO ANANIAS JUNQUEIRA FERRAZ(OAB: 87253/MG)
RÉU	NORMA ENGENHARIA PROJETOS E CONSULTORIA LTDA
ADVOGADO	JESSICA MORAIS DE LACERDA(OAB: 14144/RN)
ADVOGADO	FRANCISCO ASSIS DA CUNHA(OAB: 10027/RN)
PERITO	MARCELO NUNES GUIMARAES

Intimado(s)/Citado(s):

- NORMA ENGENHARIA PROJETOS E CONSULTORIA LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

DESPACHO

De ordem do MM Juiz do Trabalho, nos termos do artigo 203, §4º do CPC, vista aos reclamados do recurso ordinário adesivo interposto pelos reclamantes, no prazo legal.

DIVINOPOLIS/MG, 26 de abril de 2024.

CARINA TORRES COIMBRA MORAES

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATOrd-0010856-37.2023.5.03.0057

AUTOR	FRANCISCO HELIO PAZ
ADVOGADO	KARINA CRISTINA DA SILVA RIBEIRO(OAB: 177439/MG)
AUTOR	JOSE INACIO NASCIMENTO VITORINO
ADVOGADO	KARINA CRISTINA DA SILVA RIBEIRO(OAB: 177439/MG)
RÉU	CEMIG DISTRIBUICAO S.A
ADVOGADO	LUCIO SERGIO DE LAS CASAS JUNIOR(OAB: 108176/MG)
ADVOGADO	BERNARDO ANANIAS JUNQUEIRA FERRAZ(OAB: 87253/MG)
RÉU	NORMA ENGENHARIA PROJETOS E CONSULTORIA LTDA
ADVOGADO	JESSICA MORAIS DE LACERDA(OAB: 14144/RN)
ADVOGADO	FRANCISCO ASSIS DA CUNHA(OAB: 10027/RN)
PERITO	MARCELO NUNES GUIMARAES

Intimado(s)/Citado(s):

- CEMIG DISTRIBUICAO S.A

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

DESPACHO

De ordem do MM Juiz do Trabalho, nos termos do artigo 203, §4º do CPC, vista aos reclamados do recurso ordinário adesivo interposto pelos reclamantes, no prazo legal.

DIVINOPOLIS/MG, 26 de abril de 2024.

CARINA TORRES COIMBRA MORAES

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATOrd-0010916-10.2023.5.03.0057

AUTOR	PAULO ROBERTO DE SOUZA BERTOLDO
ADVOGADO	PETRINA APARECIDA DE REZENDE(OAB: 111999/MG)
ADVOGADO	NAYARA SAMELLA DE ANDRADE SILVA(OAB: 185509/MG)
ADVOGADO	KARINA CRISTINA DA SILVA RIBEIRO(OAB: 177439/MG)
RÉU	NORMA ENGENHARIA PROJETOS E CONSULTORIA LTDA
ADVOGADO	JESSICA MORAIS DE LACERDA(OAB: 14144/RN)
ADVOGADO	FRANCISCO ASSIS DA CUNHA(OAB: 10027/RN)
RÉU	CEMIG DISTRIBUICAO S.A
ADVOGADO	LUCIO SERGIO DE LAS CASAS JUNIOR(OAB: 108176/MG)
ADVOGADO	BERNARDO ANANIAS JUNQUEIRA FERRAZ(OAB: 87253/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- NORMA ENGENHARIA PROJETOS E CONSULTORIA LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

DESPACHO

De ordem do MM Juiz do Trabalho, nos termos do artigo 203, §4º do CPC, vista aos reclamados do recurso ordinário adesivo interposto pelo reclamante, no prazo legal.

DIVINOPOLIS/MG, 26 de abril de 2024.

CARINA TORRES COIMBRA MORAES

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATOrd-0010916-10.2023.5.03.0057

AUTOR	PAULO ROBERTO DE SOUZA BERTOLDO
ADVOGADO	PETRINA APARECIDA DE REZENDE(OAB: 111999/MG)
ADVOGADO	NAYARA SAMELLA DE ANDRADE SILVA(OAB: 185509/MG)
ADVOGADO	KARINA CRISTINA DA SILVA RIBEIRO(OAB: 177439/MG)
RÉU	NORMA ENGENHARIA PROJETOS E CONSULTORIA LTDA
ADVOGADO	JESSICA MORAIS DE LACERDA(OAB: 14144/RN)
ADVOGADO	FRANCISCO ASSIS DA CUNHA(OAB: 10027/RN)
RÉU	CEMIG DISTRIBUICAO S.A
ADVOGADO	LUCIO SERGIO DE LAS CASAS JUNIOR(OAB: 108176/MG)
ADVOGADO	BERNARDO ANANIAS JUNQUEIRA FERRAZ(OAB: 87253/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- CEMIG DISTRIBUICAO S.A

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

DESPACHO

De ordem do MM Juiz do Trabalho, nos termos do artigo 203, §4º do CPC, vista aos reclamados do recurso ordinário adesivo interposto pelo reclamante, no prazo legal.

DIVINOPOLIS/MG, 26 de abril de 2024.

CARINA TORRES COIMBRA MORAES

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATSum-0011152-59.2023.5.03.0057

AUTOR	GUSTAVO VAZ MACHADO
ADVOGADO	IGOR RIOS FIRMINO(OAB: 207000/MG)
RÉU	GERDAU ACOS LONGOS S.A.
ADVOGADO	MATHEUS MENEZES ROCHA(OAB: 129328/MG)
RÉU	MC INDUSTRIAL EIRELI
ADVOGADO	AMANDA WIERMANN DE SOUZA DIAS(OAB: 139472/MG)
ADVOGADO	GLAUCO RIBEIRO DE OLIVEIRA(OAB: 57571/MG)
PERITO	MARCELO NUNES GUIMARAES

Intimado(s)/Citado(s):

- GERDAU ACOS LONGOS S.A.
- MC INDUSTRIAL EIRELI

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID e056c57 proferida nos autos.

S E N T E N Ç A

I – RELATÓRIO

Dispensado (CLT, art. 852-I, caput).

II – FUNDAMENTOS

As folhas mencionadas nesta decisão se referem ao número de páginas do PDF baixado em ordem crescente.

Defesa intempestiva apresentada pela reclamada Gerdau Aços Longos S.A.

Em pesquisa ao Pje, constata-se que a reclamada Gerdau teve ciência da propositura da presente ação no dia 29/09/2023 (sexta-feira) e que o prazo final para apresentação de defesa seria até o dia 15/10/2023 (domingo), o qual foi prorrogado para o primeiro dia útil posterior, 16/10/2023.

Todavia, a contestação somente foi anexada no dia 23/10/2023, ou seja, após o prazo que lhe foi concedido, revelando-se intempestiva, portanto.

Demonstrado que a reclamada Gerdau não atendeu tempestivamente à citação (regularmente efetuada) para apresentação de defesa, juntando a contestação após o prazo que lhe fora assinalado, impõe-se a declaração da sua revelia e a aplicação dos efeitos da confissão ficta, a fim de se presumirem verdadeiros os fatos alegados na inicial que não foram rechaçados por documentos previamente coligidos aos autos (arts. 344 do CPC e 844 da CLT).

Por outro lado, formado o litisconsórcio passivo, tendo a reclamada MC Industrial Eireli apresentado defesa (fls. 121/139), contestando fatos que são comuns às litisconsortes, não incidirá a segunda ré em confissão, naquilo que foi objeto de contestação dos fatos comuns às rés, hipótese prevista no art. 345, I, do CPC. Todavia, incorrerá nessa penalidade naqueles pontos não impugnados especificamente.

Impugnação ao valor dos pedidos

A exigência da fixação dos valores, como previsto no §1°, do artigo 840, da CLT, visa apenas estabelecer uma estimativa, sobretudo para fins de definição do rito processual a ser seguido.

Ao mencionar pedido certo e determinado e com indicação de seu valor, a lei pretende afastar pretensões genéricas e não exigir a liquidação das pretensões, não servindo também como limitação para fins de condenação.

Ademais, o reclamante indicou o valor de cada pedido, e a petição inicial, como formulada, não impediu que a reclamada apresentasse ampla e pormenorizada defesa.

Rejeito.

Insalubridade

Determinada a realização de perícia, o laudo foi apresentado às fls. 392/435 e o expert concluiu pela descaracterização da insalubridade nas atividades do autor.

O reclamante impugnou o laudo por intermédio da petição de fls. 941/943, fazendo referência ao laudo produzido em outra ação (processo 0011562-28.2022.5.03.0098), anexado com a inicial, no qual houve reconhecimento da insalubridade em grau máximo para ocupante do mesmo cargo do reclamante – Auxiliar Geral, cujos serviços também eram prestados dentro das dependências da reclamada Gerdau (laudo de fl. 23 e seguintes).

No entanto, conforme bem destacado pelo expert, as informações referentes às atividades de trabalho foram fornecidas pelo próprio reclamante.

O perito prestou esclarecimentos às fls. 972/975, sem alteração quanto à conclusão antes obtida.

O autor se manifestou novamente (petição de fls. 983/984), ocasião em que requereu a destituição do perito e realização de nova perícia, o que foi rejeitado pelas razões expendidas no despacho de fl. 986.

A prova oral não tratou do tema.

A decisão em desacordo com as conclusões do perito somente se justifica quando há elementos técnicos de prova consistentes acerca do desacerto do perito em suas conclusões, o que não verifico no caso em exame.

Assim, não havendo nos autos elementos aptos a infirmar o laudo, acolho-o e julgo improcedente o pedido de pagamento de adicional de insalubridade e seus reflexos.

Minutos residuais

Ao prestar depoimento pessoal, o reclamante declarou:

“registrava o cartão de ponto no alto forno, na Gerdau; não havia possibilidade de registro na empresa; da portaria da Gerdau até o local de trabalho gastava 10 minutos; antes disso havia um DDS na primeira reclamada); chegava na empresa às 06:45/06:50; registrava o cartão às 07h10/07h15; colocava os EPI's antes do registro do cartão; guardavam os EPI's na MC onde tomavam banho antes de irem embora; na MC, o registro de ponto era apenas para o pessoal que trabalhava na área verde; gastava 20 minutos da Gerdau até a MC; os horários anotados no ponto são corretos; era oferecido café da manhã; chegavam 06:30/06:40 para tomar o café participar do DDS; trabalhou por nove meses no almoxarifado, onde separava peças, parafusos porcas, limpeza; também havia DDS mesmo laborando no almoxarifado porque a Gerdau pedia para participarem; no alto forno, participava do DDS na MC; quando trabalhou no almoxarifado, participava do DDS no próprio almoxarifado (00m00s – 09m23s).

Sobre o tema, a única testemunha ouvida declarou:

“que trabalhou na reclamada de 2017 a 2023, não se recordando o mês, como serviços gerais, tendo prestado serviços no alto forno; que presenciava o trabalho da parte autora todos os dias; passava na MC, por volta de 6: 45/06:40, pegavam os EPI's, tomavam café e participavam do DDS às 06:50; batia o ponto no alto forno; da MC até o alto forno: 20 minutos; tempo de troca de uniforme 10/15 minutos; tempo de café: 5 minutos; deixavam os EPI's na MC após o registro do ponto; trocavam de roupa e tomavam banho; em média, gastava 15 minutos para trocar de roupa e tomar banho na saída; algumas turmas levaram mas não do alto forno porque laboravam em áreas mais críticas; da MC até a portaria na Gerdau, estimando de seis a oito quarteirões; havia DDS na Gerdau; a DDS na Gerdau ocorria com o ponto batido, o que ocorria 01 vez por semana; algumas vezes já foi trabalhar com uniforme." – 13m12s – 20m38s.

A inicial limita em 15 minutos antecedentes e mais 15 minutos posteriores ao registro da jornada. Considerando-se o depoimento do autor, eram despendidos 10 minutos no deslocamento.

Independentemente do tempo despendido no deslocamento até o registro do ponto, é certo que, conforme nova redação do artigo 58, §2º, da CLT, em vigor a partir de 11/11/2017 (e, portanto, aplicável ao contrato entre as partes):

"*O tempo despendido pelo empregado desde a sua residência até a* ***efetiva ocupação do posto de trabalho*** *e para o seu retorno, caminhando ou por qualquer meio de transporte, inclusive o fornecido pelo empregador, não será computado na jornada de trabalho, por não ser tempo à disposição do empregador*". (Destaquei)

Logo, não sendo computado na jornada o tempo de deslocamento até a ocupação do posto de trabalho (ou do registro do ponto, no caso em apreço), descabe falar em remuneração dos minutos despendidos no trajeto entre as rés e o registro e vice-versa.

Há que ser considerado, ainda, que o reclamante despendia 5 minutos no café, realizado antes do registro de início (dos 15 minutos totais, 10 eram gastos no deslocamento), tempo esse que não pode ser considerado como tempo à disposição do empregador, pois não era obrigatório.

Sobre a realização da reunião DDS, a prova testemunhal revelou que essa ocorria em frequência semanal e com o ponto já registrado.

Por fim, quanto à uniformização e colocação de EPI, o depoimento do autor autoriza concluir que estes procedimentos ocorreram após o registro inicial da jornada, tendo em vista que os 25 minutos antecedentes ao registro de início eram despendidos com café da manhã e deslocamento.

De toda forma, quanto à uniformização, nos termos do art. 4º, §2º, da CLT, acrescentado pela Lei n. 13.467/2017, o tempo gasto no procedimento não é considerado tempo à disposição e, portanto, não é computado na jornada, quando não houver obrigatoriedade de realizar a troca na empresa – o que depreende ser esse o caso dos autos. Veja-se que, em depoimento, a testemunha relatou que já foi trabalhar uniformizada, o que evidencia que era opcional a uniformização.

Assim, o reclamante não logrou êxito em comprovar que permanecia à disposição da primeira ré, por 15 minutos, antes do registro de início da jornada, ônus que lhe incumbia, nos termos do art. 818 da CLT.

Quanto ao final da jornada, sendo gastos 15 minutos no banho e troca de roupa, conforme evidenciado pela prova testemunhal, não é razoável conceber que se despendessem mais de 10 minutos diários na higienização, o que atrai a regra do art. 58, §1º, da CLT, ressaltando que o tempo gasto na troca de roupa, conforme já registrado, não deve ser considerado como à disposição do empregador, ante a ausência de obrigatoriedade.

Por conseguinte, rejeito o pedido formulado na letra “b.2” do rol dos pedidos.

Horas extras – nulidade do acordo de compensação de jornada

É fato incontroverso que a primeira ré explora o ramo de GESTAO E ADMINISTRACAO DA PROPRIEDADE IMOBILIÁRIA, ATIVIDADES DE ADMINISTRAÇÃO DE CONDOMÍNIOS PREDIAIS, INSTALAÇÕES HIDRÁULICAS, SANITÁRIAS E DE GÁS, FORNECIMENTO E GESTÃO DE RECURSOS HUMANOS PARA TERCEIROS, ATIVIDADES DE VIGILANCIA E SEGURANCA PRIVADA, CARGA E DESCARGA, COLETA DE

RESIDUOS NAO PERIGOSOS, SERVICOS DE USINAGEM, TORNEARIA E SOLDA, LOCACAO DE MAO DE OBRA TEMPORÁRIA, INDUSTRIAS DE TRANSFORMACAO - SERVIÇO DE CORTE E DOBRA DE METAIS, ALUGUEL DE OUTRAS MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS COMERCIAIS E INDUSTRIAIS NÃO ESPECIFICADOS ANTERIORMENTE, SEM OPERADOR, ATIVIDADES DE LIMPEZA NÃO ESPECIFICADAS ANTERIORMENTE, SERVIÇOS COMBINADOS PARA APOIO A EDIFICIOS, EXCETO CONDOMINIOS PREDIAIS, LIMPEZA EM PRÉDIOS E EM DOMICÍLIOS (fl. 114).

A primeira reclamada anexou as CCT's celebradas entre o SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO DE DIVINÓPOLIS e, de outro, pelo SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DE APARELHOS ELÉTRICOS E ELETRÔNICOS DE MINAS GERAIS, SINDICATO DA INDÚSTRIA DE FUNÇÃO DO ESTADO DE MINAS GERAIS e também pelo SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DE APARELHOS ELÉTRICOS E ELETRÔNICOS (fl. 274 e seguintes).

O reclamante trabalhava como auxiliar geral, que não se enquadra como categoria diferenciada.

Logo, porque as CCTs trazidas com a defesa não abrangem a categoria dos trabalhadores da primeira reclamada, não são os instrumentos normativos aplicáveis ao contrato de trabalho do autor.

Desta forma, os pedidos iniciais serão analisados com base na legislação vigente e no contrato de trabalho.

Inexistindo prova de irregularidades a respeito, reputo válidos os registros lançados nos cartões de ponto, inclusive quanto à frequência e intervalo intrajornada.

Os controles de ponto evidenciam a adoção de compensação de jornada excedente à 8ª hora diária com os sábados. Havia pagamento de horas extras por labor prestado em tais dias, como ocorreu, por exemplo, com o dia 26/09/2020 (fl. 153), 17/04/2021 (fl. 160) e 04/09/2021 (fl. 165). Registre-se que foram esporádicos os sábados trabalhados.

Dispõe o § 6º do art. 59 da CLT, aplicável ao contrato do reclamante porque posterior ao início de vigência da Lei 13.467/2017 , que "...É lícito o regime de compensação de jornada estabelecido por acordo individual, tácito ou escrito, para a compensação no mesmo mês…".

Logo, se é permitida a compensação mensal nesses moldes, também o é a compensação semanal.

Ademais, os contracheques denotam pagamento de horas extras. Por amostragem, o recibo do mês de setembro de 2020, que indicou terem sido pagas horas extras acrescidas do adicional de 100% (referentes ao labor prestado no sábado – dia 26/09/2020 – 03h34min) e o reclamante não demonstrou diferenças a seu favor, sob tal título, consoante se infere da impugnação à defesa, apresentada às fls. 369/374.

Via de consequência, rejeito os pedidos de declaração de nulidade do acordo de compensação e de pagamento de horas extras e seus reflexos (letra "b.3" do rol dos pedidos).

Responsabilidade da segunda reclamada

A improcedência total dos pedidos é prejudicial à apreciação da responsabilidade atribuída à reclamada Gerdau Aços Longos S.A.

Justiça gratuita

O reclamante afirmou ser pobre na petição inicial e juntou declaração de insuficiência de recursos, não havendo prova de que aquele receba, atualmente, proventos superiores a 40% do teto máximo da Previdência Social.

Nos termos do artigo 790 § 3º da CLT, defiro os benefícios da Justiça Gratuita ao reclamante.

Honorários de sucumbência

A inconstitucionalidade do § 4º do art. 791-A, da CLT, foi declarada na (ADI 5766). Todavia, ainda subsiste a regra dos ônus da sucumbência no processo do trabalho, haja vista que permanecem vigentes o caput do art. 791-A e os demais parágrafos.

Portanto, condeno a parte reclamante nos honorários de sucumbência, no percentual de 10% sobre o valor dado à causa, os quais ficam em condição suspensiva de exigibilidade.

Justiça Gratuita - Honorários Periciais

Dispõe o art. 5º, LXXIV, da Constituição Federal que "...o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos;...". Assim, declarada a inconstitucionalidade do art. 790-B, caput, e § 4º, da CLT (ADI 5766), uma vez deferida a gratuidade judiciária à parte sucumbente no objeto da perícia, os honorários periciais, ora arbitrados em R$1.000,00 (Um mil Reais), serão suportados pela União, após o trânsito em julgado desta decisão, nos termos e nos limites da Resolução 247/2019, do Conselho Superior da Justiça do Trabalho.

III-DISPOSITIVO

Pelo exposto,

1-Rejeito as preliminares eriçadas.

2-Julgo IMPROCEDENTES os pedidos formulados por **GUSTAVO VAZ MACHADO** em face de **MC INDUSTRIAL EIRELI** e **GERDAU AÇOS LONGOS S.A.**

Benefício da justiça gratuita concedido ao reclamante.

Honorários periciais e de sucumbência, nos termos da fundamentação.

Custas processuais, pelo reclamante, no importe de R$845,41, calculadas sobre R$42.270,59, valor atribuído à causa, das quais fica isento.

Intimem-se.

Encerrou-se.

ABS/gjg

DIVINOPOLIS/MG, 26 de abril de 2024.

ANSELMO BOSCO DOS SANTOS

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0011152-59.2023.5.03.0057

AUTOR	GUSTAVO VAZ MACHADO
ADVOGADO	IGOR RIOS FIRMINO(OAB: 207000/MG)
RÉU	GERDAU ACOS LONGOS S.A.
ADVOGADO	MATHEUS MENEZES ROCHA(OAB: 129328/MG)
RÉU	MC INDUSTRIAL EIRELI
ADVOGADO	AMANDA WIERMANN DE SOUZA DIAS(OAB: 139472/MG)
ADVOGADO	GLAUCO RIBEIRO DE OLIVEIRA(OAB: 57571/MG)
PERITO	MARCELO NUNES GUIMARAES

Intimado(s)/Citado(s):

- GUSTAVO VAZ MACHADO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID e056c57 proferida nos autos.

S E N T E N Ç A

I – RELATÓRIO

Dispensado (CLT, art. 852-I, caput).

II – FUNDAMENTOS

As folhas mencionadas nesta decisão se referem ao número de páginas do PDF baixado em ordem crescente.

Defesa intempestiva apresentada pela reclamada Gerdau Aços Longos S.A.

Em pesquisa ao Pje, constata-se que a reclamada Gerdau teve ciência da propositura da presente ação no dia 29/09/2023 (sexta-feira) e que o prazo final para apresentação de defesa seria até o dia 15/10/2023 (domingo), o qual foi prorrogado para o primeiro dia útil posterior, 16/10/2023.

Todavia, a contestação somente foi anexada no dia 23/10/2023, ou seja, após o prazo que lhe foi concedido, revelando-se intempestiva, portanto.

Demonstrado que a reclamada Gerdau não atendeu tempestivamente à citação (regularmente efetuada) para apresentação de defesa, juntando a contestação após o prazo que lhe fora assinalado, impõe-se a declaração da sua revelia e a aplicação dos efeitos da confissão ficta, a fim de se presumirem verdadeiros os fatos alegados na inicial que não foram rechaçados por documentos previamente coligidos aos autos (arts. 344 do CPC e 844 da CLT).

Por outro lado, formado o litisconsórcio passivo, tendo a reclamada MC Industrial Eireli apresentado defesa (fls. 121/139), contestando fatos que são comuns às litisconsortes, não incidirá a segunda ré em confissão, naquilo que foi objeto de contestação dos fatos comuns às rés, hipótese prevista no art. 345, I, do CPC. Todavia, incorrerá nessa penalidade naqueles pontos não impugnados especificamente.

Impugnação ao valor dos pedidos

A exigência da fixação dos valores, como previsto no §1°, do artigo 840, da CLT, visa apenas estabelecer uma estimativa, sobretudo para fins de definição do rito processual a ser seguido.

Ao mencionar pedido certo e determinado e com indicação de seu valor, a lei pretende afastar pretensões genéricas e não exigir a liquidação das pretensões, não servindo também como limitação para fins de condenação.

Ademais, o reclamante indicou o valor de cada pedido, e a petição inicial, como formulada, não impediu que a reclamada apresentasse ampla e pormenorizada defesa.

Rejeito.

Insalubridade

Determinada a realização de perícia, o laudo foi apresentado às fls. 392/435 e o expert concluiu pela descaracterização da insalubridade nas atividades do autor.

O reclamante impugnou o laudo por intermédio da petição de fls. 941/943, fazendo referência ao laudo produzido em outra ação (processo 0011562-28.2022.5.03.0098), anexado com a inicial, no qual houve reconhecimento da insalubridade em grau máximo para ocupante do mesmo cargo do reclamante – Auxiliar Geral, cujos serviços também eram prestados dentro das dependências da reclamada Gerdau (laudo de fl. 23 e seguintes).

No entanto, conforme bem destacado pelo expert, as informações referentes às atividades de trabalho foram fornecidas pelo próprio reclamante.

O perito prestou esclarecimentos às fls. 972/975, sem alteração quanto à conclusão antes obtida.

O autor se manifestou novamente (petição de fls. 983/984), ocasião em que requereu a destituição do perito e realização de nova perícia, o que foi rejeitado pelas razões expendidas no despacho de fl. 986.

A prova oral não tratou do tema.

A decisão em desacordo com as conclusões do perito somente se justifica quando há elementos técnicos de prova consistentes

acerca do desacerto do perito em suas conclusões, o que não verifico no caso em exame.

Assim, não havendo nos autos elementos aptos a infirmar o laudo, acolho-o e julgo improcedente o pedido de pagamento de adicional de insalubridade e seus reflexos.

Minutos residuais

Ao prestar depoimento pessoal, o reclamante declarou:

“registrava o cartão de ponto no alto forno, na Gerdau; não havia possibilidade de registro na empresa; da portaria da Gerdau até o local de trabalho gastava 10 minutos; antes disso havia um DDS na primeira reclamada); chegava na empresa às 06:45/06:50; registrava o cartão às 07h10/07h15; colocava os EPI's antes do registro do cartão; guardavam os EPI's na MC onde tomavam banho antes de irem embora; na MC, o registro de ponto era apenas para o pessoal que trabalhava na área verde; gastava 20 minutos da Gerdau até a MC; os horários anotados no ponto são corretos; era oferecido café da manhã; chegavam 06:30/06:40 para tomar o café participar do DDS; trabalhou por nove meses no almoxarifado, onde separava peças, parafusos porcas, limpeza; também havia DDS mesmo laborando no almoxarifado porque a Gerdau pedia para participarem; no alto forno, participava do DDS na MC; quando trabalhou no almoxarifado, participava do DDS no próprio almoxarifado (00m00s – 09m23s).

Sobre o tema, a única testemunha ouvida declarou:

“que trabalhou na reclamada de 2017 a 2023, não se recordando o mês, como serviços gerais, tendo prestado serviços no alto forno; que presenciava o trabalho da parte autora todos os dias; passava na MC, por volta de 6: 45/06:40, pegavam os EPI's, tomavam café e participavam do DDS às 06:50; batia o ponto no alto forno; da MC até o alto forno: 20 minutos; tempo de troca de uniforme 10/15 minutos; tempo de café: 5 minutos; deixavam os EPI's na MC após o registro do ponto; trocavam de roupa e tomavam banho; em média, gastava 15 minutos para trocar de roupa e tomar banho na saída; algumas turmas levaram mas não do alto forno porque laboravam em áreas mais críticas; da MC até a portaria na Gerdau, estimando de seis a oito quarteirões; havia DDS na Gerdau; a DDS na Gerdau ocorria com o ponto batido, o que ocorria 01 vez por semana; algumas vezes já foi trabalhar com uniforme." – 13m12s – 20m38s.

A inicial limita em 15 minutos antecedentes e mais 15 minutos posteriores ao registro da jornada. Considerando-se o depoimento do autor, eram despendidos 10 minutos no deslocamento.

Independentemente do tempo despendido no deslocamento até o registro do ponto, é certo que, conforme nova redação do artigo 58, §2º, da CLT, em vigor a partir de 11/11/2017 (e, portanto, aplicável ao contrato entre as partes):

"*O tempo despendido pelo empregado desde a sua residência até a **efetiva ocupação do posto de trabalho** e para o seu retorno, caminhando ou por qualquer meio de transporte, inclusive o fornecido pelo empregador, não será computado na jornada de trabalho, por não ser tempo à disposição do empregador*". (Destaquei)

Logo, não sendo computado na jornada o tempo de deslocamento até a ocupação do posto de trabalho (ou do registro do ponto, no caso em apreço), descabe falar em remuneração dos minutos despendidos no trajeto entre as rés e o registro e vice-versa.

Há que ser considerado, ainda, que o reclamante despendia 5 minutos no café, realizado antes do registro de início (dos 15 minutos totais, 10 eram gastos no deslocamento), tempo esse que não pode ser considerado como tempo à disposição do empregador, pois não era obrigatório.

Sobre a realização da reunião DDS, a prova testemunhal revelou que essa ocorria em frequência semanal e com o ponto já registrado.

Por fim, quanto à uniformização e colocação de EPI, o depoimento do autor autoriza concluir que estes procedimentos ocorreram após o registro inicial da jornada, tendo em vista que os 25 minutos antecedentes ao registro de início eram despendidos com café da manhã e deslocamento.

De toda forma, quanto à uniformização, nos termos do art. 4º, §2º, da CLT, acrescentado pela Lei n. 13.467/2017, o tempo gasto no procedimento não é considerado tempo à disposição e, portanto, não é computado na jornada, quando não houver obrigatoriedade de realizar a troca na empresa – o que depreende ser esse o caso dos autos. Veja-se que, em depoimento, a testemunha relatou que já foi trabalhar uniformizada, o que evidencia que era opcional a uniformização.

Assim, o reclamante não logrou êxito em comprovar que permanecia à disposição da primeira ré, por 15 minutos, antes do registro de início da jornada, ônus que lhe incumbia, nos termos do art. 818 da CLT.

Quanto ao final da jornada, sendo gastos 15 minutos no banho e troca de roupa, conforme evidenciado pela prova testemunhal, não é razoável conceber que se despendessem mais de 10 minutos diários na higienização, o que atrai a regra do art. 58, §1º, da CLT, ressaltando que o tempo gasto na troca de roupa, conforme já registrado, não deve ser considerado como à disposição do empregador, ante a ausência de obrigatoriedade.

Por conseguinte, rejeito o pedido formulado na letra “b.2” do rol dos pedidos.

Horas extras – nulidade do acordo de compensação de jornada

É fato incontroverso que a primeira ré explora o ramo de GESTAO

E ADMINISTRACAO DA PROPRIEDADE IMOBILIÁRIA, ATIVIDADES DE ADMINISTRAÇÃO DE CONDOMÍNIOS PREDIAIS, INSTALAÇÕES HIDRÁULICAS, SANITÁRIAS E DE GÁS, FORNECIMENTO E GESTÃO DE RECURSOS HUMANOS PARA TERCEIROS, ATIVIDADES DE VIGILANCIA E SEGURANCA PRIVADA, CARGA E DESCARGA, COLETA DE RESIDUOS NAO PERIGOSOS, SERVICOS DE USINAGEM, TORNEARIA E SOLDA, LOCACAO DE MAO DE OBRA TEMPORÁRIA, INDUSTRIAS DE TRANSFORMACAO - SERVIÇO DE CORTE E DOBRA DE METAIS, ALUGUEL DE OUTRAS MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS COMERCIAIS E INDUSTRIAIS NÃO ESPECIFICADOS ANTERIORMENTE, SEM OPERADOR, ATIVIDADES DE LIMPEZA NÃO ESPECIFICADAS ANTERIORMENTE, SERVIÇOS COMBINADOS PARA APOIO A EDIFICIOS, EXCETO CONDOMINIOS PREDIAIS, LIMPEZA EM PRÉDIOS E EM DOMICÍLIOS (fl. 114).

A primeira reclamada anexou as CCT's celebradas entre o SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO DE DIVINÓPOLIS e, de outro, pelo SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DE APARELHOS ELÉTRICOS E ELETRÔNICOS DE MINAS GERAIS, SINDICATO DA INDÚSTRIA DE FUNÇÃO DO ESTADO DE MINAS GERAIS e também pelo SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DE APARELHOS ELÉTRICOS E ELETRÔNICOS (fl. 274 e seguintes).

O reclamante trabalhava como auxiliar geral, que não se enquadra como categoria diferenciada.

Logo, porque as CCTs trazidas com a defesa não abrangem a categoria dos trabalhadores da primeira reclamada, não são os instrumentos normativos aplicáveis ao contrato de trabalho do autor.

Desta forma, os pedidos iniciais serão analisados com base na legislação vigente e no contrato de trabalho.

Inexistindo prova de irregularidades a respeito, reputo válidos os registros lançados nos cartões de ponto, inclusive quanto à frequência e intervalo intrajornada.

Os controles de ponto evidenciam a adoção de compensação de jornada excedente à 8ª hora diária com os sábados. Havia pagamento de horas extras por labor prestado em tais dias, como ocorreu, por exemplo, com o dia 26/09/2020 (fl. 153), 17/04/2021 (fl. 160) e 04/09/2021 (fl. 165). Registre-se que foram esporádicos os sábados trabalhados.

Dispõe o § 6º do art. 59 da CLT, aplicável ao contrato do reclamante porque posterior ao início de vigência da Lei 13.467/2017 , que "...É lícito o regime de compensação de jornada estabelecido por acordo individual, tácito ou escrito, para a compensação no mesmo mês…". Logo, se é permitida a compensação mensal nesses moldes, também o é a compensação semanal.

Ademais, os contracheques denotam pagamento de horas extras. Por amostragem, o recibo do mês de setembro de 2020, que indicou terem sido pagas horas extras acrescidas do adicional de 100% (referentes ao labor prestado no sábado – dia 26/09/2020 – 03h34min) e o reclamante não demonstrou diferenças a seu favor, sob tal título, consoante se infere da impugnação à defesa, apresentada às fls. 369/374.

Via de consequência, rejeito os pedidos de declaração de nulidade do acordo de compensação e de pagamento de horas extras e seus reflexos (letra "b.3" do rol dos pedidos).

Responsabilidade da segunda reclamada

A improcedência total dos pedidos é prejudicial à apreciação da responsabilidade atribuída à reclamada Gerdau Aços Longos S.A.

Justiça gratuita

O reclamante afirmou ser pobre na petição inicial e juntou declaração de insuficiência de recursos, não havendo prova de que aquele receba, atualmente, proventos superiores a 40% do teto máximo da Previdência Social.

Nos termos do artigo 790 § 3º da CLT, defiro os benefícios da Justiça Gratuita ao reclamante.

Honorários de sucumbência

A inconstitucionalidade do § 4º do art. 791-A, da CLT, foi declarada na (ADI 5766). Todavia, ainda subsiste a regra dos ônus da sucumbência no processo do trabalho, haja vista que permanecem vigentes o caput do art. 791-A e os demais parágrafos.

Portanto, condeno a parte reclamante nos honorários de sucumbência, no percentual de 10% sobre o valor dado à causa, os quais ficam em condição suspensiva de exigibilidade.

Justiça Gratuita - Honorários Periciais

Dispõe o art. 5º, LXXIV, da Constituição Federal que "...o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos;...". Assim, declarada a inconstitucionalidade do art. 790-B, caput, e § 4º, da CLT (ADI 5766), uma vez deferida a gratuidade judiciária à parte sucumbente no objeto da perícia, os honorários periciais, ora arbitrados em R$1.000,00 (Um mil Reais), serão suportados pela União, após o trânsito em julgado desta decisão, nos termos e nos limites da Resolução 247/2019, do Conselho Superior da Justiça do Trabalho.

III-DISPOSITIVO

Pelo exposto,

1-Rejeito as preliminares eriçadas.

2-Julgo IMPROCEDENTES os pedidos formulados por **GUSTAVO VAZ MACHADO** em face de **MC INDUSTRIAL EIRELI** e **GERDAU AÇOS LONGOS S.A.**

Benefício da justiça gratuita concedido ao reclamante.

Honorários periciais e de sucumbência, nos termos da fundamentação.

Custas processuais, pelo reclamante, no importe de R$845,41, calculadas sobre R$42.270,59, valor atribuído à causa, das quais fica isento.

Intimem-se.

Encerrou-se.

ABS/gjg

DIVINOPOLIS/MG, 26 de abril de 2024.

ANSELMO BOSCO DOS SANTOS

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010208-57.2023.5.03.0057

AUTOR	DALMIR JESUS DE MELO
ADVOGADO	LIVIA SILVA DONATO(OAB: 164624/MG)
ADVOGADO	RENAN BONELA ANDRADE(OAB: 149183/MG)
ADVOGADO	RAFAEL DE ANDRADE MENDES(OAB: 118170/MG)
ADVOGADO	CRISTIANE BARBOSA DA SILVA MACHADO(OAB: 169780/MG)
RÉU	ALEXANDRIA TECNOLOGIA E DESENVOLVIMENTO LTDA
ADVOGADO	DANIEL DE ALBUQUERQUE CAVALCANTI(OAB: 91989/PR)
RÉU	LEX CORRESPONDENTE BANCARIO E ATIVIDADE DE COBRANCA LTDA
ADVOGADO	DANIEL DE ALBUQUERQUE CAVALCANTI(OAB: 91989/PR)
RÉU	ALEXANDRIA PARTICIPACOES E ADMINISTRACAO DE BENS LTDA
ADVOGADO	DANIEL DE ALBUQUERQUE CAVALCANTI(OAB: 91989/PR)
RÉU	ALEXANDRIA ENERGIA SOLAR BRASILIA S/A
RÉU	ALEXANDRIA HOLDING S/A
ADVOGADO	DANIEL DE ALBUQUERQUE CAVALCANTI(OAB: 91989/PR)
RÉU	ENERGEA GERACAO DISTRIBUIDA DE ENERGIA DO BRASIL S.A.
ADVOGADO	FRANCIELLE DE ASSIS(OAB: 380907/SP)
RÉU	ALEXANDRIA INDUSTRIA DE GERADORES S/A
ADVOGADO	DANIEL DE ALBUQUERQUE CAVALCANTI(OAB: 91989/PR)
ADVOGADO	PEDRO MAURICIO HENARES DE MELO(OAB: 66880/PR)
ADVOGADO	FELIPE JOSE RIBEIRO BALBINO(OAB: 77622/PR)

Intimado(s)/Citado(s):

- DALMIR JESUS DE MELO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

De ordem do MM Juiz e em conformidade com o art. 203, § 4º do CPC, vista à parte autora dos embargos à execução interpostos, no prazo legal.

Intime-se.

DIVINOPOLIS/MG, 26 de abril de 2024.

ALEXANDRE CHAGAS

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATSum-0011498-10.2023.5.03.0057

AUTOR	CASSIO VINICIUS ALVES DE SOUSA
ADVOGADO	DAYVSON FRANKLYN DA SILVA(OAB: 147456/MG)
RÉU	J.R. FERRAGENS & MADEIRAS LTDA
ADVOGADO	LEONARDO VIEIRA DA SILVA PIRES(OAB: 165999/MG)
PERITO	GONZALO MENEZES FERREL

Intimado(s)/Citado(s):

- CASSIO VINICIUS ALVES DE SOUSA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

De ordem do MM Juiz e em conformidade com o art. 203, § 4o. do CPC:

Vista às partes dos esclarecimentos do perito por 5 dias.

DIVINOPOLIS/MG, 26 de abril de 2024.

ALEXANDRE CHAGAS

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATSum-0011498-10.2023.5.03.0057

AUTOR	CASSIO VINICIUS ALVES DE SOUSA
ADVOGADO	DAYVSON FRANKLYN DA SILVA(OAB: 147456/MG)
RÉU	J.R. FERRAGENS & MADEIRAS LTDA
ADVOGADO	LEONARDO VIEIRA DA SILVA PIRES(OAB: 165999/MG)
PERITO	GONZALO MENEZES FERREL

Intimado(s)/Citado(s):

- J.R. FERRAGENS & MADEIRAS LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

De ordem do MM Juiz e em conformidade com o art. 203, § 4o. do CPC:

Vista às partes dos esclarecimentos do perito por 5 dias.

DIVINOPOLIS/MG, 26 de abril de 2024.

ALEXANDRE CHAGAS

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATSum-0010240-28.2024.5.03.0057

AUTOR	GERALDO MARIA PINHEIRO
ADVOGADO	RAFAEL MELO FRANCO DE OLIVEIRA(OAB: 52420/GO)
RÉU	LDF MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA
RÉU	METAL NOBRE SIDERURGIA EIRELI
ADVOGADO	NATALIA GRASSI MELO FRANCO TARABAL(OAB: 184950/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- METAL NOBRE SIDERURGIA EIRELI

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 6a219ec proferida nos autos.

S E N T E N Ç A

I – RELATÓRIO

Dispensado (CLT, art. 852-I, caput).

II – FUNDAMENTAÇÃO

Ilegitimidade passiva *ad causam*

A reclamante propôs a ação em face de LFD Montagens Industriais Ltda. e Metal Nobre Siderurgia Eireli.

Em defesa, a segunda reclamada alegou ilegitimidade passiva, sustentando que apenas firmou contrato de locação do parque industrial com a primeira reclamada, não tendo se beneficiado do trabalho do reclamante.

Não tendo o reclamante impugnado a defesa, extingo o processo, sem resolução do mérito, na forma do art. 485, IV, do CPC, em relação à segunda reclamada Metal Nobre Siderurgia Eireli, CNPJ nº 19.166.515/0001-94.

Revelia

Embora regularmente notificada, a 1ª reclamada não compareceu à audiência inicial e não apresentou defesa. Assim, aplica-se à parte ré a pena de confissão quanto à matéria fática, reputando-se verdadeiros os fatos alegados na inicial (art. 844, da CLT).

Limitação da condenação ao valor dos pedidos – Estimativa

O art. 852-B, I, da CLT, impõe a certeza do pedido, ou seja, **indicação** do objeto da pretensão completamente identificado, bem como sua quantificação. Contudo, o objetivo do legislador não foi estabelecer um teto para eventual condenação, ao contrário, visou impor os estabelecimento de parâmetros fundados na boa-fé para conhecimento “do que está sendo proposto” em Juízo de modo a imprimir celeridade do processo, conforme consta da exposição de motivos da aludida Lei.

Não há, portanto, exigência do valor líquido mas apenas sua estimativa aproximada, de modo que a indicação de que se cogita não é tida como limite do pedido. Entretanto, entendo que isso se aplica às situações em que a parte reclamante não dispõe de dados para fixar desde já o valor com precisão ou sequer têm da amplitude do direito vindicado. Fora dessas situações, a parte reclamante tem condições de quantificar sua pretensão, nas quais não se justificaria a indicação aleatória, v. g., verbas rescisórias, horas extras cujo montante já é indicado na inicial, devolução de descontos, dentre outras tantas hipóteses. Não é razoável conceber que a parte viesse a Juízo postular menos do que entende de direito, dentro daquilo que ela própria narrou como devido.

Entretanto, a jurisprudência majoritária deste Regional (Tese Jurídica Prevalecente nº 16 do TRT da 3ª Região) e do TST, não fazem essa distinção, admitindo a mera estimativa em relação a todos os pedidos. A atual legislação processual, civil e trabalhista, prestigia as decisões colegiadas, notadamente das Cortes Superiores, de modo a unificar a jurisprudência e assim conferir segurança jurídica (art. 896-C, da CLT e 927, III, do CPC/2015).

Assim, o valor dos pedidos não constitui limite da liquidação.

Por outro lado, a indicação do valor não fica ao alvedrio da parte, exigindo-se, ao contrário, uma estimativa razoável, de modo que eventual divergência entre o valor final e o postulado decorra de variação natural das circunstâncias mencionadas, não podendo servir da manipulação para escolha do rito processual ou estimativa fictícia da pretensão de modo a minorar eventuais efeitos dos ônus de sucumbência.

No caso do rito sumaríssimo, entretanto, a estimativa total de valor dos pedidos da causa está legalmente limitada pelo teto de 40 salários mínimos (art. 852-A da CLT), acima do qual o crédito não pode prevalecer, pena de criar artifício que inflaciona o rito sumaríssimo e prejudica sua finalidade, que é a de atender a demandas menos complexas, de baixo valor. Com efeito, a opção pelo rito mais célere implica na disposição do que sobejar a quarenta salários-mínimos, para evitar o desvio de finalidade do rito

processual (por analogia, vide artigos 3º e 39 da Lei n. 9.099/95 e Tema 1030 do REsp Repetitivo do STJ). Não se está a desproteger o trabalhador, pois ele tem resguardada a garantia de poder escolher o rito ordinário. Ademais, essa medida induz a proteção do pequeno crédito.

Portanto, na liquidação, o crédito líquido do reclamante, não poderá superar o valor de quarenta salários mínimos, excluídos desse limite juros, atualização monetária e aplicação de penalidades no curso do processo.

Vínculo de emprego – modalidade rescisória e pedidos correlatos

Ante a revelia e confissão ficta da 1ª reclamada, presumem-se verdadeiros os fatos narrados na peça de ingresso quanto à natureza da relação entre aquela e o reclamante e quanto aos dados contratuais.

Desse modo, declaro o vínculo de emprego entre a parte autora e a primeira ré, com os seguintes dados: admissão em 10/07/2023, função de mecânico montador, salário mensal de R$2.800,00, saída em 24/11/2023.

No que diz respeito ao término contratual, a falta de anotação do contrato em CTPS, a ausência de recolhimento do FGTS e pagamento intempestivo de salário, fundamentos elencados para embasar o pedido em questão, são faltas graves por parte do empregador, aptas a ensejar a insuportabilidade da continuação da relação de emprego, permitindo, via de consequência, a rescisão pela via oblíqua, nos termos do art. 483, “d”, da CLT.

Ante o exposto, julgo procedente o pleito de rescisão indireta do pacto laboral, com fundamento no art. 483, “d”, da CLT.

Prevalecendo a afirmação posta na inicial de que o último dia trabalhado foi 24/11/2023, declaro que o término do contrato em 24/12/2023, tendo em vista a projeção do aviso prévio.

Tendo em vista a modalidade rescisória declarada e à míngua de prova de pagamento de qualquer parcela decorrente do término contratual, são devidas à parte reclamante as seguintes verbas, observados os limites do pedido: saldo de salário (24 dias); aviso prévio indenizado de 30 dias; 6/12 de 13º proporcional; 5/12 de férias proporcionais acrescidas de 1/3.

Ante a pena de confissão aplicada à 1ª reclamada, prevalecem, outrossim, as alegações acerca da ausência de recolhimento do FGTS, pelo que são devidos à parte autora os valores respectivos, referentes a todo o período contratual, inclusive sobre o aviso prévio e o 13º salário proporcional, acrescidos da multa de 40%.

Autorizo o pagamento do FGTS e da indenização compensatória de 40% diretamente ao trabalhador, haja vista que não há razoabilidade impor a ele ônus maior do que aquele já sofrido pelo não cumprimento da obrigação pelo empregador, ao se determinar o depósito dessa verba na sua conta vinculada.

A cobrança da multa de 10%, bem como dos demais encargos incidentes sobre o FGTS não recolhido poderão ser objeto de cobrança pelo credor, tendo o órgão gestor do Fundo condições técnicas de detectar a inadimplência do empregador, sendo, inclusive, desnecessária comunicação deste Juízo nesse sentido. A esta altura, perdeu o sentido determinar o depósito na conta vinculada, já que haverá saque imediato, inviabilizando a utilização dos recursos pelo Governo, para as finalidades sociais. O escopo legal, nesse sentido, não seria atingido, ainda que fosse observado o §2º do art. 26, da Lei 8.036/90. Argumentar nulidade do pagamento pelo repasse direto, na forma do art. 166, IV, do Código Civil, d.m.v., é permitir o enriquecimento sem causa do Estado e, a um só tempo, negar eficácia às decisões judiciais, embora provenientes de um dos Poderes constituídos do próprio Estado.

A CTPS DIGITAL será anotada constando admissão em 10/07/2023, e saída em 24/12/2023, já observado o art. 14, VII, da Portaria 671/2021 do Ministério do Trabalho e Previdência, função de mecânico montador e salário mensal de R$2.800,00, comprovando nos autos a comunicação do registro contratual aos órgãos competentes, no prazo de 10 dias após notificação, sob pena de multa diária de R$100,00, limitada a R$1.000,00, além das cominações legais (art. 39, §1º, da CLT).

O cumprimento dessa obrigação torna desnecessário o fornecimento de TRCT e a habilitação para recebimento do seguro-desemprego, nos termos do art. 477, § 10º, da CLT. A penalidade incidirá, em caso de mora, independentemente do levantamento do FGTS e recebimento do seguro-desemprego por outra via.

Cuidando-se de penalidade, a interpretação da multa do art. 467, da CLT, é restritiva e, sendo assim, não tem aplicação nos casos de revelia, pois nela a incontrovérsia das verbas rescisórias decorre de mera presunção derivada da inércia do reclamado em se defender, situação diferente daquela prevista no aludido dispositivo, que trata da omissão do devedor que, após o reconhecimento da procedência do pedido, total ou parcial, das verbas rescisórias, deixa de pagá-las.

Indevida, também, a multa prevista no artigo 477 da CLT, já que a ruptura contratual foi declarada neste ato.

Multa por atraso no pagamento de salário

Indevida a multa prevista no Precedente Normativo nº 72 do TST, pois inaplicável às ações individuais.

Horas extras. Domingos laborados.

Em face da revelia, prevalece a jornada indicada inicial (de segunda a domingo, de 7h00 às 17h00, com intervalo de 1 hora)

A jornada apurada violou, a um só tempo, os limites diário e semanal, motivo pelo qual são devidas as horas extras excedentes

à quadragésima quarta semanal, critério mais benéfico ao autor.

Destarte, defiro as horas extras excedentes à 44ª semanal, acrescidas do adicional de 50%, apuradas de segunda a sábado. As horas laboradas aos domingos serão apuradas em dobro. Incidirão reflexos nos RSR's e, a partir daí, em aviso prévio, 13º salário, férias, acrescidas de 1/3, e em FGTS acrescido da indenização compensatória de 40%. Será observado o divisor 220 e a frequência integral.

Adicional de Periculosidade

Fundamenta-se o pedido de adicional de periculosidade no §4º do artigo 193 da CLT, que trata do trabalhador de motocicleta. Todavia, a caracterização e definição do que é ou não perigoso fica a cargo da Secretaria de Trabalho do Ministério da economia (outrora Ministério do Trabalho e Previdência), conforme dispõe o artigo 195, da CLT.

Logo após a promulgação da Lei 12.977/14, foi publicada a Portaria 1.565, que regulamentou o pagamento do adicional de periculosidade para os trabalhadores que se dedicam às atividades laborativas com uso de motocicleta, inserindo na NR 16 o Anexo 5.

Contudo, a validade da aludida Portaria foi questionada em duas ações que tramitam perante a 20a Vara da Justiça Federal de Brasília (processos 0078075-82. 2014.4.01.3400 e 0089404-91. 2014.4.01.3400), nas quais foi concedida a antecipação de tutela para o fim de determinar ao então Ministério do Trabalho e Previdência a suspensão da Portaria 1565 de 2014, decisões cumpridas com a edição da Portaria 1.930 de 2014.

Todavia, em janeiro de 2015, o Ministério do Trabalho publicou a Portaria 5 de 7/01/2015, a qual restringiu a suspensão apenas em relação aos associados das autoras das aludidas ações judiciais, Associação Brasileira das Indústrias de Refrigerantes e de Bebidas não Alcoólicas e aos confederados da Confederação Nacional das Revendas AMBEV e das Empresas de Logística da Distribuição. Com isso poder-se-ia argumentar que a nova norma ministerial limitou a suspensão do ato administrativo. Entretanto, as decisões judiciais são claras no sentido de suspender a Portaria 1.565 sem nenhuma restrição, até porque foi-lhe declarada a nulidade.

Nem se diga que, por conta da limitação dos efeitos da decisão proferida naquelas ações, apenas os respectivos associados dela não poderiam se beneficiar dados os limites subjetivos da coisa julgada a ser estabelecida. O que se viu por parte do Ministério do Trabalho, ao meu sentir, foi o cumprimento parcial das determinações contidas dando espaço aos efeitos da tutela jurisdicional ao restringir a suspensão determinada.

Ambas as ações foram julgadas em 2016. Enquanto não transitadas em julgado, as decisões geraram infundada expectativa de direito quanto à insubsistência do ato administrativo impugnado. Embora tenham sido interpostas apelações naquelas ações, não foi concedido efeito suspensivo a nenhum dos recursos.

Disso tudo se conclui pela inexistência de amparo regulamentar a sustentar a pretensão da reclamante, pois, ao tempo da vigência do contrato, já havia sido suspensa a Portaria regulamentadora do adicional de periculosidade para aqueles que laboram em motocicletas, não sendo, por isso, hipótese de suspensão desta ação, na forma do art. 313, V, "a", do CPC.

Improcede.

Dano moral

O dano moral decorre de ofensa ou violação a bens jurídicos não exprimíveis pecuniariamente, em razão de ato ilícito ou atividade que, conquanto lícita, implique risco a outrem. Trata-se de ofensa ao patrimônio imaterial da vítima, que pode se consubstanciar na dor física ou na lesão à intimidade, à privacidade, à honra, à imagem ou à dignidade das pessoas. E o direito à reparação exige ação ou omissão, dolosa ou culposa do agente, efetivo prejuízo para a vítima, material ou imaterial, e nexo causal entre o evento e o dano.

Fundamenta-se o pedido na ausência de registro na CTPS, irregularidade nos depósitos do FGTS, atraso nos pagamentos de salário e ausência de pagamento de adicional de periculosidade/insalubridade.

Primeiramente, cabe reiterar que o descumprimento de obrigações contratuais enseja consequências próprias, previstas na legislação trabalhista, além da incidência de juros e correção monetária. Reconhecer a existência de dano moral pressupõe a ocorrência de abalo a algum dos direitos da personalidade do trabalhador, devendo ser demonstrado que, do descumprimento das obrigações contratuais pela reclamada, decorreu para o trabalhador a experimentação de circunstâncias que afetem sua dignidade - o que, no caso dos autos, não restou demonstrado.

Nesse contexto, ausentes os requisitos ensejadores da reparação moral pleiteada, improcede o pedido.

Justiça gratuita

A CTPS do reclamante não apresenta contrato de trabalho atual, situação que permite prevalecer a presunção miserabilidade legal, independentemente de declaração da parte, razão pela qual lhe defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Honorários de sucumbência

Nos termos do artigo 791-A da CLT, condeno a parte reclamada nos honorários sucumbenciais, no percentual de 10% sobre o valor que resultar da liquidação da sentença.

Apuração dos créditos - juros de mora, correção monetária e retenções legais

Nos termos da ADC 58, enquanto não publicada lei específica,

adotam-se critérios distintos. Na fase extrajudicial, correção monetária a partir do 1º dia útil do mês subsequente ao da efetiva prestação dos serviços (CLT, art. 459, e Súmula 381, do TST), pelo IPCA-E. Juros de mora, sobre a importância já corrigida (Súmula 200 do TST), obtidos pela TR acumulada (art. 39, caput, da Lei 8.177/91), conforme itens 6 e 7 da ementa da decisão da ADC 58. Na fase judicial, a partir do ajuizamento, juros e correção monetária serão apurados, juntos, pela SELIC (PROCESSO Nº TST-RRAg-101306-17.2017.5.01.0049).

O recolhimento da contribuição previdenciária incidente sobre as parcelas salariais deferidas (CLT, art. 832, 3º) – saldo de salário, 13º proporcional, horas extras e reflexos em RSR e 13º salário - deverá ser comprovado nos autos, sob pena de execução (CR, art. 114, 3º), ficando autorizadas as deduções do imposto de renda, onde cabíveis.

O recolhimento do imposto de renda, onde cabível, e da contribuição previdenciária incidente sobre as parcelas deferidas, bem como as pagas no curso do período contratual, objeto de anotação, serão comprovados nos autos, sob pena de expedição de ofício à Receita Federal do Brasil.

III-DISPOSITIVO

Pelo exposto,

1 - acolho a ilegitimidade passiva da 2ª reclamada (Metal Nobre Siderurgia Eireli) e extingo o processo sem resolução do mérito, quanto à ela, na forma do art. 485, IV, do CPC;

2 - declaro o vínculo de emprego entre a parte autora e a primeira ré de 10/07/2023 a 24/11/2023

3 - Julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTES** os pedidos formulados por **GERALDO MARIA PINHEIRO** em face de **LDF MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA**, para o fim de condená-la ao cumprimento das seguintes obrigações, com juros e correção monetária, no prazo de 48 horas, após regular liquidação, sob pena de execução:

Obrigações de pagar:

a) saldo de salário (24 dias);

b) aviso prévio indenizado de 30 dias;

c) 6/12 de 13º proporcional;

d) 5/12 de férias proporcionais acrescidas de 1/3;

e) FGTS referentes a todo o período contratual, inclusive sobre o aviso prévio e o 13º salário proporcional, acrescidos da multa de 40%.

f) horas extras excedentes à 44ª semanal, acrescidas do adicional de 50%, nos termos da fundamentação, apuradas de segunda a sábado. As horas laboradas aos domingos serão apuradas em dobro. Incidirão reflexos nos RSRs e, partir daí, em aviso prévio, 13º salário, férias acrescidas de 1/3, e em FGTS acrescido da indenização compensatória de 40%;

Obrigações de fazer:

g) anotar a CTPS DIGITAL constando admissão em 10/07/2023, e saída em 24/12/2023, já observado o art. 14, VII, da Portaria 671/2021 do Ministério do Trabalho e Previdência, função de mecânico montador e salário mensal de R$2.800,00, comprovando nos autos a comunicação do registro contratual aos órgãos competentes, no prazo de 10 dias após notificação, sob pena de multa diária de R$100,00, limitada a R$1.000,00, além das cominações legais (art. 39, §1º, da CLT)

Benefícios da Justiça Gratuita deferido ao reclamante.

Honorários sucumbenciais, pela reclamada, nos termos da fundamentação.

Deverão ser comprovados nos autos os recolhimentos previdenciário e fiscal, sob pena de execução quanto ao primeiro, e ofício ao órgão competente quanto ao segundo.

Custas processuais, pela parte reclamada, no importe de R$240,00, calculadas sobre R$12.000,00, valor arbitrado à condenação.

Intimem-se.

Encerrou-se.

ABS/jnmd

DIVINOPOLIS/MG, 26 de abril de 2024.

ANSELMO BOSCO DOS SANTOS

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010240-28.2024.5.03.0057

AUTOR	GERALDO MARIA PINHEIRO
ADVOGADO	RAFAEL MELO FRANCO DE OLIVEIRA(OAB: 52420/GO)
RÉU	LDF MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA
RÉU	METAL NOBRE SIDERURGIA EIRELI
ADVOGADO	NATALIA GRASSI MELO FRANCO TARABAL(OAB: 184950/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- GERALDO MARIA PINHEIRO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 6a219ec proferida nos autos.

S E N T E N Ç A

I – RELATÓRIO

Dispensado (CLT, art. 852-I, caput).

II – FUNDAMENTAÇÃO

Ilegitimidade passiva *ad causam*

A reclamante propôs a ação em face de LFD Montagens Industriais Ltda. e Metal Nobre Siderurgia Eireli.

Em defesa, a segunda reclamada alegou ilegitimidade passiva, sustentando que apenas firmou contrato de locação do parque industrial com a primeira reclamada, não tendo se beneficiado do trabalho do reclamante.

Não tendo o reclamante impugnado a defesa, extingo o processo, sem resolução do mérito, na forma do art. 485, IV, do CPC, em relação à segunda reclamada Metal Nobre Siderurgia Eireli, CNPJ nº 19.166.515/0001-94.

Revelia

Embora regularmente notificada, a 1ª reclamada não compareceu à audiência inicial e não apresentou defesa. Assim, aplica-se à parte ré a pena de confissão quanto à matéria fática, reputando-se verdadeiros os fatos alegados na inicial (art. 844, da CLT).

Limitação da condenação ao valor dos pedidos – Estimativa

O art. 852-B, I, da CLT, impõe a certeza do pedido, ou seja, **indicação** do objeto da pretensão completamente identificado, bem como sua quantificação. Contudo, o objetivo do legislador não foi estabelecer um teto para eventual condenação, ao contrário, visou impor os estabelecimento de parâmetros fundados na boa-fé para conhecimento "do que está sendo proposto" em Juízo de modo a imprimir celeridade do processo, conforme consta da exposição de motivos da aludida Lei.

Não há, portanto, exigência do valor líquido mas apenas sua estimativa aproximada, de modo que a indicação de que se cogita não é tida como limite do pedido. Entretanto, entendo que isso se aplica às situações em que a parte reclamante não dispõe de dados para fixar desde já o valor com precisão ou sequer têm da amplitude do direito vindicado. Fora dessas situações, a parte reclamante tem condições de quantificar sua pretensão, nas quais não se justificaria a indicação aleatória, v. g., verbas rescisórias, horas extras cujo montante já é indicado na inicial, devolução de descontos, dentre outras tantas hipóteses. Não é razoável conceber que a parte viesse a Juízo postular menos do que entende de direito, dentro daquilo que ela própria narrou como devido.

Entretanto, a jurisprudência majoritária deste Regional (Tese Jurídica Prevalecente nº 16 do TRT da 3ª Região) e do TST, não fazem essa distinção, admitindo a mera estimativa em relação a todos os pedidos. A atual legislação processual, civil e trabalhista, prestigia as decisões colegiadas, notadamente das Cortes Superiores, de modo a unificar a jurisprudência e assim conferir segurança jurídica (art. 896-C, da CLT e 927, III, do CPC/2015). Assim, o valor dos pedidos não constitui limite da liquidação.

Por outro lado, a indicação do valor não fica ao alvedrio da parte, exigindo-se, ao contrário, uma estimativa razoável, de modo que eventual divergência entre o valor final e o postulado decorra de variação natural das circunstâncias mencionadas, não podendo servir da manipulação para escolha do rito processual ou estimativa fictícia da pretensão de modo a minorar eventuais efeitos dos ônus de sucumbência.

No caso do rito sumaríssimo, entretanto, a estimativa total de valor dos pedidos da causa está legalmente limitada pelo teto de 40 salários mínimos (art. 852-A da CLT), acima do qual o crédito não pode prevalecer, pena de criar artifício que inflaciona o rito sumaríssimo e prejudica sua finalidade, que é a de atender a demandas menos complexas, de baixo valor. Com efeito, a opção pelo rito mais célere implica na disposição do que sobejar a quarenta salários-mínimos, para evitar o desvio de finalidade do rito processual (por analogia, vide artigos 3º e 39 da Lei n. 9.099/95 e Tema 1030 do REsp Repetitivo do STJ). Não se está a desproteger o trabalhador, pois ele tem resguardada a garantia de poder escolher o rito ordinário. Ademais, essa medida induz a proteção do pequeno crédito.

Portanto, na liquidação, o crédito líquido do reclamante, não poderá superar o valor de quarenta salários mínimos, excluídos desse limite juros, atualização monetária e aplicação de penalidades no curso do processo.

Vínculo de emprego – modalidade rescisória e pedidos correlatos

Ante a revelia e confissão ficta da 1ª reclamada, presumem-se verdadeiros os fatos narrados na peça de ingresso quanto à natureza da relação entre aquela e o reclamante e quanto aos dados contratuais.

Desse modo, declaro o vínculo de emprego entre a parte autora e a primeira ré, com os seguintes dados: admissão em 10/07/2023, função de mecânico montador, salário mensal de R$2.800,00, saída em 24/11/2023.

No que diz respeito ao término contratual, a falta de anotação do contrato em CTPS, a ausência de recolhimento do FGTS e pagamento intempestivo de salário, fundamentos elencados para embasar o pedido em questão, são faltas graves por parte do empregador, aptas a ensejar a insuportabilidade da continuação da relação de emprego, permitindo, via de consequência, a rescisão pela via oblíqua, nos termos do art. 483, "d", da CLT.

Ante o exposto, julgo procedente o pleito de rescisão indireta do pacto laboral, com fundamento no art. 483, “d”, da CLT.

Prevalecendo a afirmação posta na inicial de que o último dia trabalhado foi 24/11/2023, declaro que o término do contrato em 24/12/2023, tendo em vista a projeção do aviso prévio.

Tendo em vista a modalidade rescisória declarada e à míngua de prova de pagamento de qualquer parcela decorrente do término contratual, são devidas à parte reclamante as seguintes verbas, observados os limites do pedido: saldo de salário (24 dias); aviso prévio indenizado de 30 dias; 6/12 de 13º proporcional; 5/12 de férias proporcionais acrescidas de 1/3.

Ante a pena de confissão aplicada à 1ª reclamada, prevalecem, outrossim, as alegações acerca da ausência de recolhimento do FGTS, pelo que são devidos à parte autora os valores respectivos, referentes a todo o período contratual, inclusive sobre o aviso prévio e o 13º salário proporcional, acrescidos da multa de 40%.

Autorizo o pagamento do FGTS e da indenização compensatória de 40% diretamente ao trabalhador, haja vista que não há razoabilidade impor a ele ônus maior do que aquele já sofrido pelo não cumprimento da obrigação pelo empregador, ao se determinar o depósito dessa verba na sua conta vinculada.

A cobrança da multa de 10%, bem como dos demais encargos incidentes sobre o FGTS não recolhido poderão ser objeto de cobrança pelo credor, tendo o órgão gestor do Fundo condições técnicas de detectar a inadimplência do empregador, sendo, inclusive, desnecessária comunicação deste Juízo nesse sentido. A esta altura, perdeu o sentido determinar o depósito na conta vinculada, já que haverá saque imediato, inviabilizando a utilização dos recursos pelo Governo, para as finalidades sociais. O escopo legal, nesse sentido, não seria atingido, ainda que fosse observado o §2º do art. 26, da Lei 8.036/90. Argumentar nulidade do pagamento pelo repasse direto, na forma do art. 166, IV, do Código Civil, d.m.v., é permitir o enriquecimento sem causa do Estado e, a um só tempo, negar eficácia às decisões judiciais, embora provenientes de um dos Poderes constituídos do próprio Estado.

A CTPS DIGITAL será anotada constando admissão em 10/07/2023, e saída em 24/12/2023, já observado o art. 14, VII, da Portaria 671/2021 do Ministério do Trabalho e Previdência, função de mecânico montador e salário mensal de R$2.800,00, comprovando nos autos a comunicação do registro contratual aos órgãos competentes, no prazo de 10 dias após notificação, sob pena de multa diária de R$100,00, limitada a R$1.000,00, além das cominações legais (art. 39, §1º, da CLT).

O cumprimento dessa obrigação torna desnecessário o fornecimento de TRCT e a habilitação para recebimento do seguro-desemprego, nos termos do art. 477, § 10º, da CLT. A penalidade incidirá, em caso de mora, independentemente do levantamento do FGTS e recebimento do seguro-desemprego por outra via.

Cuidando-se de penalidade, a interpretação da multa do art. 467, da CLT, é restritiva e, sendo assim, não tem aplicação nos casos de revelia, pois nela a incontrovérsia das verbas rescisórias decorre de mera presunção derivada da inércia do reclamado em se defender, situação diferente daquela prevista no aludido dispositivo, que trata da omissão do devedor que, após o reconhecimento da procedência do pedido, total ou parcial, das verbas rescisórias, deixa de pagá-las.

Indevida, também, a multa prevista no artigo 477 da CLT, já que a ruptura contratual foi declarada neste ato.

Multa por atraso no pagamento de salário

Indevida a multa prevista no Precedente Normativo nº 72 do TST, pois inaplicável às ações individuais.

Horas extras. Domingos laborados.

Em face da revelia, prevalece a jornada indicada inicial (de segunda a domingo, de 7h00 às 17h00, com intervalo de 1 hora)

A jornada apurada violou, a um só tempo, os limites diário e semanal, motivo pelo qual são devidas as horas extras excedentes à quadragésima quarta semanal, critério mais benéfico ao autor.

Destarte, defiro as horas extras excedentes à 44ª semanal, acrescidas do adicional de 50%, apuradas de segunda a sábado. As horas laboradas aos domingos serão apuradas em dobro. Incidirão reflexos nos RSR’s e, a partir daí, em aviso prévio, 13º salário, férias, acrescidas de 1/3, e em FGTS acrescido da indenização compensatória de 40%. Será observado o divisor 220 e a frequência integral.

Adicional de Periculosidade

Fundamenta-se o pedido de adicional de periculosidade no §4º do artigo 193 da CLT, que trata do trabalhador de motocicleta. Todavia, a caracterização e definição do que é ou não perigoso fica a cargo da Secretaria de Trabalho do Ministério da economia (outrora Ministério do Trabalho e Previdência), conforme dispõe o artigo 195, da CLT.

Logo após a promulgação da Lei 12.977/14, foi publicada a Portaria 1.565, que regulamentou o pagamento do adicional de periculosidade para os trabalhadores que se dedicam às atividades laborativas com uso de motocicleta, inserindo na NR 16 o Anexo 5.

Contudo, a validade da aludida Portaria foi questionada em duas ações que tramitam perante a 20a Vara da Justiça Federal de Brasília (processos 0078075-82. 2014.4.01.3400 e 0089404-91. 2014.4.01.3400), nas quais foi concedida a antecipação de tutela para o fim de determinar ao então Ministério do Trabalho e Previdência a suspensão da Portaria 1565 de 2014, decisões cumpridas com a edição da Portaria 1.930 de 2014.

Todavia, em janeiro de 2015, o Ministério do Trabalho publicou a Portaria 5 de 7/01/2015, a qual restringiu a suspensão apenas em relação aos associados das autoras das aludidas ações judiciais, Associação Brasileira das Indústrias de Refrigerantes e de Bebidas não Alcoólicas e aos confederados da Confederação Nacional das Revendas AMBEV e das Empresas de Logística da Distribuição. Com isso poder-se-ia argumentar que a nova norma ministerial limitou a suspensão do ato administrativo. Entretanto, as decisões judiciais são claras no sentido de suspender a Portaria 1.565 sem nenhuma restrição, até porque foi-lhe declarada a nulidade.

Nem se diga que, por conta da limitação dos efeitos da decisão proferida naquelas ações, apenas os respectivos associados dela não poderiam se beneficiar dados os limites subjetivos da coisa julgada a ser estabelecida. O que se viu por parte do Ministério do Trabalho, ao meu sentir, foi o cumprimento parcial das determinações contidas dando espaço aos efeitos da tutela jurisdicional ao restringir a suspensão determinada.

Ambas as ações foram julgadas em 2016. Enquanto não transitadas em julgado, as decisões geraram infundada expectativa de direito quanto à insubsistência do ato administrativo impugnado. Embora tenham sido interpostas apelações naquelas ações, não foi concedido efeito suspensivo a nenhum dos recursos.

Disso tudo se conclui pela inexistência de amparo regulamentar a sustentar a pretensão da reclamante, pois, ao tempo da vigência do contrato, já havia sido suspensa a Portaria regulamentadora do adicional de periculosidade para aqueles que laboram em motocicletas, não sendo, por isso, hipótese de suspensão desta ação, na forma do art. 313, V, “a”, do CPC.

Improcede.

Dano moral

O dano moral decorre de ofensa ou violação a bens jurídicos não exprimíveis pecuniariamente, em razão de ato ilícito ou atividade que, conquanto lícita, implique risco a outrem. Trata-se de ofensa ao patrimônio imaterial da vítima, que pode se consubstanciar na dor física ou na lesão à intimidade, à privacidade, à honra, à imagem ou à dignidade das pessoas. E o direito à reparação exige ação ou omissão, dolosa ou culposa do agente, efetivo prejuízo para a vítima, material ou imaterial, e nexo causal entre o evento e o dano.

Fundamenta-se o pedido na ausência de registro na CTPS, irregularidade nos depósitos do FGTS, atraso nos pagamentos de salário e ausência de pagamento de adicional de periculosidade/insalubridade.

Primeiramente, cabe reiterar que o descumprimento de obrigações contratuais enseja consequências próprias, previstas na legislação trabalhista, além da incidência de juros e correção monetária. Reconhecer a existência de dano moral pressupõe a ocorrência de abalo a algum dos direitos da personalidade do trabalhador, devendo ser demonstrado que, do descumprimento das obrigações contratuais pela reclamada, decorreu para o trabalhador a experimentação de circunstâncias que afetem sua dignidade - o que, no caso dos autos, não restou demonstrado.

Nesse contexto, ausentes os requisitos ensejadores da reparação moral pleiteada, improcede o pedido.

Justiça gratuita

A CTPS do reclamante não apresenta contrato de trabalho atual, situação que permite prevalecer a presunção miserabilidade legal, independentemente de declaração da parte, razão pela qual lhe defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Honorários de sucumbência

Nos termos do artigo 791-A da CLT, condeno a parte reclamada nos honorários sucumbenciais, no percentual de 10% sobre o valor que resultar da liquidação da sentença.

Apuração dos créditos - juros de mora, correção monetária e retenções legais

Nos termos da ADC 58, enquanto não publicada lei específica, adotam-se critérios distintos. Na fase extrajudicial, correção monetária a partir do 1º dia útil do mês subsequente ao da efetiva prestação dos serviços (CLT, art. 459, e Súmula 381, do TST), pelo IPCA-E. Juros de mora, sobre a importância já corrigida (Súmula 200 do TST), obtidos pela TR acumulada (art. 39, caput, da Lei 8.177/91), conforme itens 6 e 7 da ementa da decisão da ADC 58. Na fase judicial, a partir do ajuizamento, juros e correção monetária serão apurados, juntos, pela SELIC (PROCESSO Nº TST-RRAg-101306-17.2017.5.01.0049).

O recolhimento da contribuição previdenciária incidente sobre as parcelas salariais deferidas (CLT, art. 832, 3º) – saldo de salário, 13º proporcional, horas extras e reflexos em RSR e 13º salário - deverá ser comprovado nos autos, sob pena de execução (CR, art. 114, 3º), ficando autorizadas as deduções do imposto de renda, onde cabíveis.

O recolhimento do imposto de renda, onde cabível, e da contribuição previdenciária incidente sobre as parcelas deferidas, bem como as pagas no curso do período contratual, objeto de anotação, serão comprovados nos autos, sob pena de expedição de ofício à Receita Federal do Brasil.

III-DISPOSITIVO

Pelo exposto,

1 - acolho a ilegitimidade passiva da 2ª reclamada (Metal Nobre Siderurgia Eireli) e extingo o processo sem resolução do mérito, quanto à ela, na forma do art. 485, IV, do CPC;

2 - declaro o vínculo de emprego entre a parte autora e a primeira ré de 10/07/2023 a 24/11/2023

3 - Julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTES** os pedidos formulados por **GERALDO MARIA PINHEIRO** em face de **LDF MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA**, para o fim de condená-la ao cumprimento das seguintes obrigações, com juros e correção monetária, no prazo de 48 horas, após regular liquidação, sob pena de execução:

Obrigações de pagar:

a) saldo de salário (24 dias);

b) aviso prévio indenizado de 30 dias;

c) 6/12 de 13º proporcional;

d) 5/12 de férias proporcionais acrescidas de 1/3;

e) FGTS referentes a todo o período contratual, inclusive sobre o aviso prévio e o 13º salário proporcional, acrescidos da multa de 40%.

f) horas extras excedentes à 44ª semanal, acrescidas do adicional de 50%, nos termos da fundamentação, apuradas de segunda a sábado. As horas laboradas aos domingos serão apuradas em dobro. Incidirão reflexos nos RSRs e, partir daí, em aviso prévio, 13º salário, férias acrescidas de 1/3, e em FGTS acrescido da indenização compensatória de 40%;

Obrigações de fazer:

g) anotar a CTPS DIGITAL constando admissão em 10/07/2023, e saída em 24/12/2023, já observado o art. 14, VII, da Portaria 671/2021 do Ministério do Trabalho e Previdência, função de mecânico montador e salário mensal de R$2.800,00, comprovando nos autos a comunicação do registro contratual aos órgãos competentes, no prazo de 10 dias após notificação, sob pena de multa diária de R$100,00, limitada a R$1.000,00, além das cominações legais (art. 39, §1º, da CLT)

Benefícios da Justiça Gratuita deferido ao reclamante.

Honorários sucumbenciais, pela reclamada, nos termos da fundamentação.

Deverão ser comprovados nos autos os recolhimentos previdenciário e fiscal, sob pena de execução quanto ao primeiro, e ofício ao órgão competente quanto ao segundo.

Custas processuais, pela parte reclamada, no importe de R$240,00, calculadas sobre R$12.000,00, valor arbitrado à condenação.

Intimem-se.

Encerrou-se.

ABS/jnmd

DIVINOPOLIS/MG, 26 de abril de 2024.

ANSELMO BOSCO DOS SANTOS

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010185-77.2024.5.03.0057

AUTOR	IVONILDO REIS DA SILVA
ADVOGADO	ANNA LUISA SOUZA SANTOS(OAB: 203873/MG)
RÉU	SARITUR SANTA RITA TRANSPORTE URBANO E RODOVIARIO LTDA
ADVOGADO	CRISTIANO RODRIGUES DE OLIVEIRA GUERRA(OAB: 123868/MG)
TESTEMUNHA	ESMAEL ANTONIO DELFINO DE ANDRADE

Intimado(s)/Citado(s):

- IVONILDO REIS DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 559b990 proferida nos autos.

S E N T E N Ç A

I – RELATÓRIO

Dispensado (CLT, art. 852-I, caput).

II – FUNDAMENTOS

As folhas mencionadas nesta decisão se referem ao número de páginas do pdf baixado em ordem crescente.

Direito intertemporal – Lei 13.467/2017

A lei nova incide apenas a partir de sua vigência, atingindo os contratos firmados após sua publicação, não se admitindo no ordenamento pátrio sua aplicação aos contratos encerrados anteriormente à sua vigência, sob pena de ferimento ao direito adquirido e ao ato jurídico perfeito, em confronto com o art. 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal e art. 6º, caput, da LINDB. É dizer, não se admite lei com efeitos retroativos.

Em relação aos contratos em curso, a aplicação das novas regras atinge efeitos presentes de atos praticados após sua vigência, mas que tiveram seu nascedouro antes da lei, o que implica retroatividade, alterando a estabilidade das relações jurídicas contratuais.

A Constituição Federal estabelece a valorização do trabalho humano como fundamento da ordem econômica (art. 170), além de vedar o retrocesso dos direitos sociais trabalhistas (art. 7º, caput), de modo que as regras lesivas a direitos já consolidados não

atingem os contratos em curso. Nesse sentido, o TST já firmou jurisprudência ao apreciar a eficácia da lei no tempo (Súmula 191). Afasta-se qualquer invocação à medida provisória 808/2017, que estabelecia a aplicação da Lei 13.467/2017 aos contratos em curso, já que não ratificada pelo Congresso Nacional.

Em relação às normas de direito processual, prevalece a aplicação imediata da Lei aos processos em curso, em face do princípio tempus regit actum, do art. 915, da CLT – embora se trate de regra atinente aos recursos - e do art. 14 do CPC, diploma de aplicação subsidiária, resguardando-se, sempre, o ato jurídico perfeito, ao direito adquirido e a coisa julgada. Pelo princípio do isolamento dos atos processuais, a nova norma processual incide nos processos em curso, tal qual se encontrem, não atingindo atos processuais ou situações jurídicas consolidadas na vigência da lei anterior.

Portanto, conclui-se que, iniciado o contrato antes de 13/11/2017, as normas restritivas de direitos não se aplicam ao caso em análise, prevalecendo as regras anteriores. Quanto às regras processuais, prevalece a nova lei porque proposta a ação após sua vigência.

Impugnação documentos

A impugnação genérica e meramente formal dos documentos apresentados pela parte autora não afasta a presunção de sua legitimidade como meio de prova, decorrente das alegações do respectivo patrono. Sua valoração, entretanto, será realizada oportunamente, caso a caso, em juízo de mérito.

Rejeito.

Prescrição quinquenal

Declaro prescritas as pretensões relativas ao período anterior a 02/10/2018, porquanto originadas em fatos ocorridos antes do prazo de cinco anos, contado retroativamente a partir da propositura da presente demanda (CR, art. 7º, XXIX; CLT, art. 11, e Súmula 308, do TST), já considerado o período de suspensão da fluência do prazo prescrição de 140 dias, previsto na Lei 14.010/2020, ficando o processo, quanto às referidas pretensões, extinto, com resolução do mérito, na forma do art. 487, II, do CPC.

FGTS

Conforme entendimento jurisprudencial firmado na Súmula nº 461 do C. TST, “É do empregador o ônus da prova em relação à regularidade dos depósitos do FGTS, pois o pagamento é fato extintivo do direito do autor (art. 373, II, do CPC de 2015)."

Os extratos de fls. 11/15 e 295/306 comprovam que não foram realizados depósitos referentes às competências posteriores a abril de 2015, ressalvada apenas as competências de outubro e novembro de 2015; janeiro de 2016; março de 2020; abril, maio, junho, julho, agosto e setembro de 2023.

Não há se falar na aplicação do disposto no art. 26-A da Lei nº 8.036/90, como pontuado na defesa, pois referido dispositivo trata do pagamento do FGTS diretamente ao trabalhador na vigência do contrato de trabalho.

Por todo o exposto, defiro ao reclamante o pagamento dos valores referentes ao FGTS não depositado em todo o período imprescrito. Autorizo o pagamento do FGTS diretamente ao trabalhador, haja vista que não há razoabilidade impor a ele ônus maior do que aquele já sofrido pelo não cumprimento da obrigação pelo empregador, ao se determinar o depósito dessa verba na sua conta vinculada.

A cobrança da multa de 10%, bem como dos demais encargos incidentes sobre o FGTS não recolhido, poderão ser objeto de cobrança pelo credor, tendo o órgão gestor do Fundo condições técnicas de detectar a inadimplência do empregador sendo, inclusive, desnecessária comunicação deste Juízo nesse sentido. A esta altura, perdeu o sentido de determinar o depósito na conta vinculada já que haverá saque imediato, inviabilizando a utilização dos recursos, pelo Governo, para as finalidades sociais. O escopo legal, nesse sentido, não seria atingido, ainda que fosse observado o § 2º do art. 26, da Lei 8.036/90. Argumentar nulidade do pagamento pelo repasse direto, na forma do art. 166, IV, do Código Civil, d.m.v., é permitir o enriquecimento sem causa do Estado e, a um só tempo, negar eficácia às decisões judiciais, embora provenientes de um dos Poderes constituídos do próprio Estado.

Jornada

A reclamada juntou aos autos os cartões de ponto de fls. 100 e seguintes, os quais contêm registros variados, válidos como prova da jornada, nos termos da súmula 338 do TST.

A parte autora, ao se manifestar sobre a defesa e documentos, não impugnou especificamente os cartões anexados pela reclamada, limitando sua insurgência quanto aos intervalos e a minutos anteriores e posteriores à marcação do ponto.

A testemunha do reclamante, Tiago Donizetti Vieira de Oliveira, que trabalhou na reclamada de 2009 a outubro/2023, como motorista de veículos leves, afirmou em seu depoimento: que todos os funcionários registravam seu próprio ponto; que o registro do ponto era feito 15 minutos antes de cada viagem, incluindo a dupla pegada; que o horário de saída era registrado na rodoviária; que o tempo gasto da rodoviária até a garagem, somado ao tempo destinado ao fechamento do caixa, era de aproximadamente 40 minutos.

Também a testemunha da reclamada, Esmael Antônio Delfino de Andrade, que trabalha na reclamada há 5 anos como manobrista e

motorista, confirmou que o início da jornada do reclamante se dava 15 minutos antes de cada viagem, narrando, contudo, que o encerramento do ponto era feito na garagem da ré.

Não obstante a divergência parcial dos depoimentos, considero o relato da testemunha Tiago mais convincente, tendo em vista que a testemunha Esmael retrocedeu diversas vezes em suas declarações, inclusive quanto ao local de encerramento do ponto. Nesse compasso, tem-se que a prova oral colhida confirma a tese do reclamante de que havia realização de atividades em momento anterior/posterior ao registro da jornada. Por outro lado, não ficou comprovado que os intervalos registrados não eram efetivamente realizados.

Portanto, reputo válidos os registros para aferição do intervalo para descanso e alimentação e da frequência, ressaltando que não eram computados, entretanto, 15 minutos antes e 30 minutos depois da jornada registrada nos cartões.

Horas extras

O sistema de banco de horas adotado pela ré, com compensação em periodicidade de 60 dias, é autorizado pelas convenções coletivas da categoria (fls. 307/491).

No entanto, a existência de minutos não anotados nos controles de ponto é prova válida de que não houve integral compensação ou pagamento das horas extras praticadas.

Em vista disso, julgo procedente o pedido para condenar a parte reclamada no pagamento de horas extras, assim compreendidas as excedentes da 8ª diária ou 44ª semanal, conforme se apurar dos controles de jornada (acrescidos de 15 minutos anteriores ao registro de início e 30 minutos posteriores ao registro de fim da jornada), prestadas e não compensadas, com reflexos em férias acrescidas de 1/3, 13º salários, e FGTS + 40%, nos limites do pedido.

Na apuração, deverão ser observados os seguintes parâmetros: 1) Período imprescrito; 2) Jornada registrada, com acréscimo de 15 minutos antes e 40 minutos depois da jornada; 3) Base de cálculo: parcelas da Súmula 264 do TST, observada a evolução salarial; 4) Divisor: 220; 5) Adicional de 50%; 6) Autorizada a dedução das parcelas pagas ao mesmo título (OJ 415).

Intervalo intrajornada

Os cartões de ponto comprovam a concessão do intervalo intrajornada nos moldes autorizados pelos instrumentos coletivos da categoria.

Oportuno destacar que o autor, ao impugnar a defesa, não apontou, ainda que por amostragem, registro de intervalo intrajornada inferior ao previsto, revelando-se omisso quanto ao ônus que lhe competia.

Destarte, julgo improcedente o pedido das horas de intervalo intrajornada e seus consectários.

Domingos e feriados

Conforme art. 818, I, da CLT, cabia ao reclamante demonstrar, ao menos por amostragem, em face dos cartões de ponto e demonstrativos de pagamento juntados aos autos, a existência de domingos e feriados laborados, sem a correspondente folga compensatória ou o pagamento dobrado de tais dias.

Destarte, à míngua de provas do fato constitutivo do direito alegado, julgo improcedente o pedido de pagamento dobrado de domingos e feriados trabalhados.

Dano Moral

O dano moral decorre de ofensa ou violação a bens jurídicos não exprimíveis pecuniariamente, em razão de ato ilícito ou atividade que, conquanto lícita, implique risco a outrem. Trata-se de ofensa ao patrimônio imaterial da vítima que pode se consubstanciar na dor física ou na lesão à intimidade, à privacidade, à honra, à imagem ou à dignidade das pessoas. E o direito à reparação exige ação ou omissão, dolosa ou culposa do agente, efetivo prejuízo para a vítima, material ou imaterial, e nexo causal entre o evento e o dano.

O fundamento do pedido é a negligência da reclamada quanto à segurança de seus empregados, a ausência de instalações sanitárias e o tempo de espera entre as viagens no bagageiro do ônibus.

O reclamante confirmou em seu depoimento:

“(...) não usava o banheiro das rodoviárias porque era cobrado; utilizava o banheiro do ônibus; havia bebedouros nas rodoviárias; havia papel higiênico no ônibus; não sofreu ameaças durante o trabalho”.

A única testemunha ouvida sobre o tema, Esmael Antônio Delfino de Andrade, assim afirmou, conforme fls. 519:

“geralmente utilizavam os banheiros das rodoviárias; não pagavam; as refeições eram realizadas antigamente era feita em restaurantes; não presenciou o reclamante fazendo refeições no bagageiro; são sabe informar se isso ocorreu”

Logo, não comprovadas as condutas ilícitas imputadas à reclamada, julgo improcedente o pedido de reparação por danos morais.

Justiça gratuita.

O reclamante afirmou ser pobre na petição inicial e juntou declaração de insuficiência de recursos. Em seu depoimento pessoal (fls. 518), o reclamante afirmou estar desempregado e a CTPS de fls. 28 não comprova o recebimento de salário superior a 40% do teto máximo da Previdência Social. Ademais, a impugnação da reclamada sobre o pedido de gratuidade de justiça veio desprovida de prova ou ao menos de indício que demonstre a capacidade financeira suficiente ao indeferimento.

Nos termos do artigo 790 § 3º da CLT, defiro os benefícios da Justiça Gratuita ao reclamante.

Honorários de sucumbência.

Havendo sucumbência recíproca, as partes arcarão com os honorários sucumbenciais devidos ao(s) advogado(s) da parte contrária, no percentual de 10% sobre os valores deferidos, nos devidos pela parte ré, e sobre o valor atribuído aos pedidos não acolhidos, nos devidos pela parte reclamante, na forma do art. 791-A, § 3º, da CLT, os quais ficam em condição suspensiva de exigibilidade.

Apuração dos créditos - Juros de mora, correção monetária e retenções legais.

Nos termos da ADC 58, enquanto não publicada lei específica, adotam-se critérios distintos. Na fase extrajudicial, correção monetária a partir do 1º dia útil do mês subsequente ao da efetiva prestação dos serviços (CLT, art. 459, e Súmula 381, do TST), pelo IPCA-E. Juros de mora, sobre a importância já corrigida (Súmula 200 do TST), obtidos pela TR acumulada (art. 39, caput, da Lei 8.177/91), conforme itens 6 e 7 da ementa da decisão da ADC 58. Na fase judicial, a partir da citação, juros e correção monetária serão apurados, juntos, pela SELIC (PROCESSO Nº TST-RRAg-101306-17.2017.5.01.0049).

O recolhimento da contribuição previdenciária incidente sobre a parcela salarial deferida (CLT, art. 832, 3º) – horas extras e reflexos em 13º salários - deverá ser comprovado nos autos, sob pena de execução (CR, art. 114, 3º), ficando autorizadas as deduções do imposto de renda, onde cabíveis.

O recolhimento do imposto de renda, onde cabível, e da contribuição previdenciária incidente sobre as parcelas deferidas, bem como as pagas no curso do período contratual, objeto de anotação, serão comprovados nos autos, sob pena de expedição de ofício à Receita Federal do Brasil.

A fim de evitar alegação de omissão no julgado, a respeito da pretensão da reclamada de se abster do pagamento da cota patronal da previdência, com fundamento no seu enquadramento no sistema de desoneração fiscal, constato que tal benefício não se aplica às condenações judiciais, mas apenas aos recolhimentos feitos sobre os salários pagos mês a mês aos empregados, ou seja, aos contratos em curso. O recolhimento das contribuições previdenciárias incidentes sobre créditos trabalhistas possui preceito próprio nos artigos 22 e 43 da Lei 8.212/91, sendo este último artigo específico para as hipóteses de condenações trabalhistas, não referenciadas na lei da desoneração, Lei 12.546/11. Em vista do exposto, afasto, para o presente feito, a observância do benefício fiscal invocado pela reclamada.

Dedução

Para evitar o enriquecimento sem causa (art. 884 do CC), autorizo a dedução das parcelas quitadas sob a mesma rubrica dos pedidos acolhidos, de acordo com os documentos acostados ao feito até a data desta sentença.

Limitação da condenação ao valor dos pedidos

A indicação de valor aos pedidos postulados na inicial representa apenas uma estimativa do conteúdo pecuniário da pretensão e tem como objetivo definir o rito processual a ser seguido, não podendo servir de limite para apuração dos respectivos valores em liquidação de sentença, aplicando-se, por analogia, o entendimento adotado pelo E. TRT, através da Tese Jurídica Prevalecente n. 16.

III – DISPOSITIVO

Pelo exposto,

1- rejeito as preliminares suscitadas defensivamente;

2- declaro prescritas as pretensões anteriores a 02/10/2018, extinguindo-as, com resolução do mérito, na forma do art. 487, II, do CPC;

4- julgo PROCEDENTES, EM PARTE, os pedidos formulados por **IVONILDO REIS DA SILVA** em face de **SARITUR SANTA RITA TRANSPORTE URBANO E RODOVIARIO LTDA**, para o fim de condená-lo(a), no cumprimento das seguintes obrigações, com juros e correção monetária, observados os parâmetros fixados na fundamentação, no prazo de 48 horas, após regular liquidação, sob pena de execução:

Obrigações de pagar:

a) horas extras, assim compreendidas as excedentes da 8ª diária ou 44ª semanal, conforme se apurar dos controles de jornada (acrescidos de 15 minutos anteriores ao registro de início e 30 minutos posteriores ao registro de fim da jornada), prestadas e não compensadas, com reflexos em férias acrescidas de 1/3, 13º salários, e FGTS + 40%, nos limites do pedido, observados os parâmetros definidos na fundamentação.

Deverão ser comprovados nos autos os recolhimentos previdenciário e fiscal, sob pena de execução quanto ao primeiro, e

ofício ao órgão competente quanto ao segundo.

Benefícios da justiça gratuita concedidos à parte reclamante.

Honorários de sucumbência, na forma da fundamentação.

Custas processuais, pelo(a) reclamado(a), no importe de R$160,00, calculadas sobre R$8.000,00, valor arbitrado à condenação.

Intimem-se.

Encerrou-se.

ABS/acg

DIVINOPOLIS/MG, 26 de abril de 2024.

ANSELMO BOSCO DOS SANTOS

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010185-77.2024.5.03.0057

AUTOR	IVONILDO REIS DA SILVA
ADVOGADO	ANNA LUISA SOUZA SANTOS(OAB: 203873/MG)
RÉU	SARITUR SANTA RITA TRANSPORTE URBANO E RODOVIARIO LTDA
ADVOGADO	CRISTIANO RODRIGUES DE OLIVEIRA GUERRA(OAB: 123868/MG)
TESTEMUNHA	ESMAEL ANTONIO DELFINO DE ANDRADE

Intimado(s)/Citado(s):

- SARITUR SANTA RITA TRANSPORTE URBANO E RODOVIARIO LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 559b990 proferida nos autos.

S E N T E N Ç A

I – RELATÓRIO

Dispensado (CLT, art. 852-I, caput).

II – FUNDAMENTOS

As folhas mencionadas nesta decisão se referem ao número de páginas do pdf baixado em ordem crescente.

Direito intertemporal – Lei 13.467/2017

A lei nova incide apenas a partir de sua vigência, atingindo os contratos firmados após sua publicação, não se admitindo no ordenamento pátrio sua aplicação aos contratos encerrados anteriormente à sua vigência, sob pena de ferimento ao direito adquirido e ao ato jurídico perfeito, em confronto com o art. 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal e art. 6º, caput, da LINDB. É dizer, não se admite lei com efeitos retroativos.

Em relação aos contratos em curso, a aplicação das novas regras atinge efeitos presentes de atos praticados após sua vigência, mas que tiveram seu nascedouro antes da lei, o que implica retroatividade, alterando a estabilidade das relações jurídicas contratuais.

A Constituição Federal estabelece a valorização do trabalho humano como fundamento da ordem econômica (art. 170), além de vedar o retrocesso dos direitos sociais trabalhistas (art. 7º, caput), de modo que as regras lesivas a direitos já consolidados não atingem os contratos em curso. Nesse sentido, o TST já firmou jurisprudência ao apreciar a eficácia da lei no tempo (Súmula 191).

Afasta-se qualquer invocação à medida provisória 808/2017, que estabelecia a aplicação da Lei 13.467/2017 aos contratos em curso, já que não ratificada pelo Congresso Nacional.

Em relação às normas de direito processual, prevalece a aplicação imediata da Lei aos processos em curso, em face do princípio tempus regit actum, do art. 915, da CLT – embora se trate de regra atinente aos recursos - e do art. 14 do CPC, diploma de aplicação subsidiária, resguardando-se, sempre, o ato jurídico perfeito, ao direito adquirido e a coisa julgada. Pelo princípio do isolamento dos atos processuais, a nova norma processual incide nos processos em curso, tal qual se encontrem, não atingindo atos processuais ou situações jurídicas consolidadas na vigência da lei anterior.

Portanto, conclui-se que, iniciado o contrato antes de 13/11/2017, as normas restritivas de direitos não se aplicam ao caso em análise, prevalecendo as regras anteriores. Quanto às regras processuais, prevalece a nova lei porque proposta a ação após sua vigência.

Impugnação documentos

A impugnação genérica e meramente formal dos documentos apresentados pela parte autora não afasta a presunção de sua legitimidade como meio de prova, decorrente das alegações do respectivo patrono. Sua valoração, entretanto, será realizada oportunamente, caso a caso, em juízo de mérito.

Rejeito.

Prescrição quinquenal

Declaro prescritas as pretensões relativas ao período anterior a 02/10/2018, porquanto originadas em fatos ocorridos antes do prazo de cinco anos, contado retroativamente a partir da propositura da presente demanda (CR, art. 7º, XXIX; CLT, art. 11, e Súmula 308, do TST), já considerado o período de suspensão da fluência do prazo prescrição de 140 dias, previsto na Lei 14.010/2020, ficando o

processo, quanto às referidas pretensões, extinto, com resolução do mérito, na forma do art. 487, II, do CPC.

FGTS

Conforme entendimento jurisprudencial firmado na Súmula nº 461 do C. TST, "É do empregador o ônus da prova em relação à regularidade dos depósitos do FGTS, pois o pagamento é fato extintivo do direito do autor (art. 373, II, do CPC de 2015)."

Os extratos de fls. 11/15 e 295/306 comprovam que não foram realizados depósitos referentes às competências posteriores a abril de 2015, ressalvada apenas as competências de outubro e novembro de 2015; janeiro de 2016; março de 2020; abril, maio, junho, julho, agosto e setembro de 2023.

Não há se falar na aplicação do disposto no art. 26-A da Lei nº 8.036/90, como pontuado na defesa, pois referido dispositivo trata do pagamento do FGTS diretamente ao trabalhador na vigência do contrato de trabalho.

Por todo o exposto, defiro ao reclamante o pagamento dos valores referentes ao FGTS não depositado em todo o período imprescrito. Autorizo o pagamento do FGTS diretamente ao trabalhador, haja vista que não há razoabilidade impor a ele ônus maior do que aquele já sofrido pelo não cumprimento da obrigação pelo empregador, ao se determinar o depósito dessa verba na sua conta vinculada.

A cobrança da multa de 10%, bem como dos demais encargos incidentes sobre o FGTS não recolhido, poderão ser objeto de cobrança pelo credor, tendo o órgão gestor do Fundo condições técnicas de detectar a inadimplência do empregador sendo, inclusive, desnecessária comunicação deste Juízo nesse sentido. A esta altura, perdeu o sentido de determinar o depósito na conta vinculada já que haverá saque imediato, inviabilizando a utilização dos recursos, pelo Governo, para as finalidades sociais. O escopo legal, nesse sentido, não seria atingido, ainda que fosse observado o § 2º do art. 26, da Lei 8.036/90. Argumentar nulidade do pagamento pelo repasse direto, na forma do art. 166, IV, do Código Civil, d.m.v., é permitir o enriquecimento sem causa do Estado e, a um só tempo, negar eficácia às decisões judiciais, embora provenientes de um dos Poderes constituídos do próprio Estado.

Jornada

A reclamada juntou aos autos os cartões de ponto de fls. 100 e seguintes, os quais contêm registros variados, válidos como prova da jornada, nos termos da súmula 338 do TST.

A parte autora, ao se manifestar sobre a defesa e documentos, não impugnou especificamente os cartões anexados pela reclamada, limitando sua insurgência quanto aos intervalos e a minutos anteriores e posteriores à marcação do ponto.

A testemunha do reclamante, Tiago Donizetti Vieira de Oliveira, que trabalhou na reclamada de 2009 a outubro/2023, como motorista de veículos leves, afirmou em seu depoimento: que todos os funcionários registravam seu próprio ponto; que o registro do ponto era feito 15 minutos antes de cada viagem, incluindo a dupla pegada; que o horário de saída era registrado na rodoviária; que o tempo gasto da rodoviária até a garagem, somado ao tempo destinado ao fechamento do caixa, era de aproximadamente 40 minutos.

Também a testemunha da reclamada, Esmael Antônio Delfino de Andrade, que trabalha na reclamada há 5 anos como manobrista e motorista, confirmou que o início da jornada do reclamante se dava 15 minutos antes de cada viagem, narrando, contudo, que o encerramento do ponto era feito na garagem da ré.

Não obstante a divergência parcial dos depoimentos, considero o relato da testemunha Tiago mais convincente, tendo em vista que a testemunha Esmael retrocedeu diversas vezes em suas declarações, inclusive quanto ao local de encerramento do ponto. Nesse compasso, tem-se que a prova oral colhida confirma a tese do reclamante de que havia realização de atividades em momento anterior/posterior ao registro da jornada. Por outro lado, não ficou comprovado que os intervalos registrados não eram efetivamente realizados.

Portanto, reputo válidos os registros para aferição do intervalo para descanso e alimentação e da frequência, ressaltando que não eram computados, entretanto, 15 minutos antes e 30 minutos depois da jornada registrada nos cartões.

Horas extras

O sistema de banco de horas adotado pela ré, com compensação em periodicidade de 60 dias, é autorizado pelas convenções coletivas da categoria (fls. 307/491).

No entanto, a existência de minutos não anotados nos controles de ponto é prova válida de que não houve integral compensação ou pagamento das horas extras praticadas.

Em vista disso, julgo procedente o pedido para condenar a parte reclamada no pagamento de horas extras, assim compreendidas as excedentes da 8ª diária ou 44ª semanal, conforme se apurar dos controles de jornada (acrescidos de 15 minutos anteriores ao registro de início e 30 minutos posteriores ao registro de fim da jornada), prestadas e não compensadas, com reflexos em férias acrescidas de 1/3, 13º salários, e FGTS + 40%, nos limites do pedido.

Na apuração, deverão ser observados os seguintes parâmetros: 1) Período imprescrito; 2) Jornada registrada, com acréscimo de 15

minutos antes e 40 minutos depois da jornada; 3) Base de cálculo: parcelas da Súmula 264 do TST, observada a evolução salarial; 4) Divisor: 220; 5) Adicional de 50%; 6) Autorizada a dedução das parcelas pagas ao mesmo título (OJ 415).

Intervalo intrajornada

Os cartões de ponto comprovam a concessão do intervalo intrajornada nos moldes autorizados pelos instrumentos coletivos da categoria.

Oportuno destacar que o autor, ao impugnar a defesa, não apontou, ainda que por amostragem, registro de intervalo intrajornada inferior ao previsto, revelando-se omisso quanto ao ônus que lhe competia.

Destarte, julgo improcedente o pedido das horas de intervalo intrajornada e seus consectários.

Domingos e feriados

Conforme art. 818, I, da CLT, cabia ao reclamante demonstrar, ao menos por amostragem, em face dos cartões de ponto e demonstrativos de pagamento juntados aos autos, a existência de domingos e feriados laborados, sem a correspondente folga compensatória ou o pagamento dobrado de tais dias.

Destarte, à míngua de provas do fato constitutivo do direito alegado, julgo improcedente o pedido de pagamento dobrado de domingos e feriados trabalhados.

Dano Moral

O dano moral decorre de ofensa ou violação a bens jurídicos não exprimíveis pecuniariamente, em razão de ato ilícito ou atividade que, conquanto lícita, implique risco a outrem. Trata-se de ofensa ao patrimônio imaterial da vítima que pode se consubstanciar na dor física ou na lesão à intimidade, à privacidade, à honra, à imagem ou à dignidade das pessoas. E o direito à reparação exige ação ou omissão, dolosa ou culposa do agente, efetivo prejuízo para a vítima, material ou imaterial, e nexo causal entre o evento e o dano.

O fundamento do pedido é a negligência da reclamada quanto à segurança de seus empregados, a ausência de instalações sanitárias e o tempo de espera entre as viagens no bagageiro do ônibus.

O reclamante confirmou em seu depoimento:

"(…) não usava o banheiro das rodoviárias porque era cobrado; utilizava o banheiro do ônibus; havia bebedouros nas rodoviárias; havia papel higiênico no ônibus; não sofreu ameaças durante o trabalho".

A única testemunha ouvida sobre o tema, Esmael Antônio Delfino de Andrade, assim afirmou, conforme fls. 519:

"geralmente utilizavam os banheiros das rodoviárias; não pagavam; as refeições eram realizadas antigamente era feita em restaurantes; não presenciou o reclamante fazendo refeições no bagageiro; são sabe informar se isso ocorreu"

Logo, não comprovadas as condutas ilícitas imputadas à reclamada, julgo improcedente o pedido de reparação por danos morais.

Justiça gratuita.

O reclamante afirmou ser pobre na petição inicial e juntou declaração de insuficiência de recursos. Em seu depoimento pessoal (fls. 518), o reclamante afirmou estar desempregado e a CTPS de fls. 28 não comprova o recebimento de salário superior a 40% do teto máximo da Previdência Social. Ademais, a impugnação da reclamada sobre o pedido de gratuidade de justiça veio desprovida de prova ou ao menos de indício que demonstre a capacidade financeira suficiente ao indeferimento.

Nos termos do artigo 790 § 3º da CLT, defiro os benefícios da Justiça Gratuita ao reclamante.

Honorários de sucumbência.

Havendo sucumbência recíproca, as partes arcarão com os honorários sucumbenciais devidos ao(s) advogado(s) da parte contrária, no percentual de 10% sobre os valores deferidos, nos devidos pela parte ré, e sobre o valor atribuído aos pedidos não acolhidos, nos devidos pela parte reclamante, na forma do art. 791-A, § 3º, da CLT, os quais ficam em condição suspensiva de exigibilidade.

Apuração dos créditos - Juros de mora, correção monetária e retenções legais.

Nos termos da ADC 58, enquanto não publicada lei específica, adotam-se critérios distintos. Na fase extrajudicial, correção monetária a partir do 1º dia útil do mês subsequente ao da efetiva prestação dos serviços (CLT, art. 459, e Súmula 381, do TST), pelo IPCA-E. Juros de mora, sobre a importância já corrigida (Súmula 200 do TST), obtidos pela TR acumulada (art. 39, caput, da Lei 8.177/91), conforme itens 6 e 7 da ementa da decisão da ADC 58. Na fase judicial, a partir da citação, juros e correção monetária serão apurados, juntos, pela SELIC (PROCESSO Nº TST-RRAg-101306-17.2017.5.01.0049).

O recolhimento da contribuição previdenciária incidente sobre a parcela salarial deferida (CLT, art. 832, 3º) – horas extras e reflexos

em 13º salários - deverá ser comprovado nos autos, sob pena de execução (CR, art. 114, 3º), ficando autorizadas as deduções do imposto de renda, onde cabíveis.

O recolhimento do imposto de renda, onde cabível, e da contribuição previdenciária incidente sobre as parcelas deferidas, bem como as pagas no curso do período contratual, objeto de anotação, serão comprovados nos autos, sob pena de expedição de ofício à Receita Federal do Brasil.

A fim de evitar alegação de omissão no julgado, a respeito da pretensão da reclamada de se abster do pagamento da cota patronal da previdência, com fundamento no seu enquadramento no sistema de desoneração fiscal, constato que tal benefício não se aplica às condenações judiciais, mas apenas aos recolhimentos feitos sobre os salários pagos mês a mês aos empregados, ou seja, aos contratos em curso. O recolhimento das contribuições previdenciárias incidentes sobre créditos trabalhistas possui preceito próprio nos artigos 22 e 43 da Lei 8.212/91, sendo este último artigo específico para as hipóteses de condenações trabalhistas, não referenciadas na lei da desoneração, Lei 12.546/11. Em vista do exposto, afasto, para o presente feito, a observância do benefício fiscal invocado pela reclamada.

Dedução

Para evitar o enriquecimento sem causa (art. 884 do CC), autorizo a dedução das parcelas quitadas sob a mesma rubrica dos pedidos acolhidos, de acordo com os documentos acostados ao feito até a data desta sentença.

Limitação da condenação ao valor dos pedidos

A indicação de valor aos pedidos postulados na inicial representa apenas uma estimativa do conteúdo pecuniário da pretensão e tem como objetivo definir o rito processual a ser seguido, não podendo servir de limite para apuração dos respectivos valores em liquidação de sentença, aplicando-se, por analogia, o entendimento adotado pelo E. TRT, através da Tese Jurídica Prevalecente n. 16.

III – DISPOSITIVO

Pelo exposto,

1- rejeito as preliminares suscitadas defensivamente;

2- declaro prescritas as pretensões anteriores a 02/10/2018, extinguindo-as, com resolução do mérito, na forma do art. 487, II, do CPC;

4- julgo PROCEDENTES, EM PARTE, os pedidos formulados por **IVONILDO REIS DA SILVA** em face de **SARITUR SANTA RITA TRANSPORTE URBANO E RODOVIARIO LTDA**, para o fim de condená-lo(a), no cumprimento das seguintes obrigações, com juros e correção monetária, observados os parâmetros fixados na fundamentação, no prazo de 48 horas, após regular liquidação, sob pena de execução:

Obrigações de pagar:

a) horas extras, assim compreendidas as excedentes da 8ª diária ou 44ª semanal, conforme se apurar dos controles de jornada (acrescidos de 15 minutos anteriores ao registro de início e 30 minutos posteriores ao registro de fim da jornada), prestadas e não compensadas, com reflexos em férias acrescidas de 1/3, 13º salários, e FGTS + 40%, nos limites do pedido, observados os parâmetros definidos na fundamentação.

Deverão ser comprovados nos autos os recolhimentos previdenciário e fiscal, sob pena de execução quanto ao primeiro, e ofício ao órgão competente quanto ao segundo.

Benefícios da justiça gratuita concedidos à parte reclamante.

Honorários de sucumbência, na forma da fundamentação.

Custas processuais, pelo(a) reclamado(a), no importe de R$160,00, calculadas sobre R$8.000,00, valor arbitrado à condenação.

Intimem-se.

Encerrou-se.

ABS/acg

DIVINOPOLIS/MG, 26 de abril de 2024.

ANSELMO BOSCO DOS SANTOS

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0001073-70.2013.5.03.0057

AUTOR	EDIRLENE FERNANDES MARTINS
ADVOGADO	GIULIANO AGOSTINHO GONCALVES(OAB: 125443/MG)
RÉU	TANIA MARIA DA COSTA MEIRELES CPF 063.688.276-45 - ME

Intimado(s)/Citado(s):

- EDIRLENE FERNANDES MARTINS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

DESPACHO

De ordem do MM Juiz do Trabalho, nos termos do artigo 203, §4º do CPC, dê-se ciência ao reclamante que o sigilo dos bloqueios no SISBAJUD foi retirado e ainda que as pesquisas no RENAJUD não são feitas com sigilo.

DIVINOPOLIS/MG, 26 de abril de 2024.

CARINA TORRES COIMBRA MORAES

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATSum-0011118-84.2023.5.03.0057

AUTOR	JOSE NILTON DOS SANTOS MOURA
ADVOGADO	WUODSON DOS SANTOS PEREIRA(OAB: 169009/MG)
ADVOGADO	TIAGO ANTONIO SOARES GOMES(OAB: 165689/MG)
ADVOGADO	RODRIGO CAMPAGNANI BORGES(OAB: 150839/MG)
RÉU	PRIMART MOVEIS LTDA
PERITO	MARCELO GOMES DE ALMEIDA

Intimado(s)/Citado(s):

- JOSE NILTON DOS SANTOS MOURA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 3c568e3 proferida nos autos.

S E N T E N Ç A

I – RELATÓRIO

Dispensado (CLT, art. 852-I, caput).

II – FUNDAMENTOS

As folhas mencionadas nesta decisão se referem ao número de páginas do pdf baixado em ordem crescente.

Direito intertemporal – Lei 13.467/2017

A lei nova incide apenas a partir de sua vigência, atingindo os contratos firmados após sua publicação, não se admitindo no ordenamento pátrio sua aplicação aos contratos encerrados anteriormente à sua vigência, sob pena de ferimento ao direito adquirido e ao ato jurídico perfeito, em confronto com o art. 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal e art. 6º, caput, da LINDB. É dizer, não se admite lei com efeitos retroativos.

Em relação aos contratos em curso, a aplicação das novas regras atinge efeitos presentes de atos praticados após sua vigência, mas que tiveram seu nascedouro antes da lei, o que implica retroatividade, alterando a estabilidade das relações jurídicas contratuais.

A Constituição Federal estabelece a valorização do trabalho humano como fundamento da ordem econômica (art. 170), além de vedar o retrocesso dos direitos sociais trabalhistas (art. 7º, caput), de modo que as regras lesivas a direitos já consolidados não atingem os contratos em curso. Nesse sentido, o TST já firmou jurisprudência ao apreciar a eficácia da lei no tempo (Súmula 191).

Afasta-se qualquer invocação à medida provisória 808/2017, que estabelecia a aplicação da Lei 13.467/2017 aos contratos em curso, já que não ratificada pelo Congresso Nacional.

Em relação às normas de direito processual, prevalece a aplicação imediata da Lei aos processos em curso, em face do princípio tempus regit actum, do art. 915, da CLT – embora se trate de regra atinente aos recursos - e do art. 14 do CPC, diploma de aplicação subsidiária, resguardando-se, sempre, o ato jurídico perfeito, ao direito adquirido e a coisa julgada. Pelo princípio do isolamento dos atos processuais, a nova norma processual incide nos processos em curso, tal qual se encontrem, não atingindo atos processuais ou situações jurídicas consolidadas na vigência da lei anterior.

Portanto, conclui-se que, iniciado o contrato antes de 13/11/2017, as normas restritivas de direitos não se aplicam ao caso em análise, prevalecendo as regras anteriores. Quanto às regras processuais, prevalece a nova lei porque proposta a ação após sua vigência.

Revelia

Embora regularmente notificada, a reclamada não compareceu à audiência inicial e não apresentou defesa. Assim, aplica-se à parte ré a pena de confissão quanto à matéria fática, reputando-se verdadeiros os fatos alegados na inicial (art. 844, da CLT).

Litispendência

Nos termos do art. 337, §1º, do CPC, "verifica-se a litispendência ou a coisa julgada quando se reproduz ação anteriormente ajuizada", dispondo o §2º do mesmo dispositivo que "uma ação é idêntica à outra quando tem as mesmas partes, a mesma causa de pedir e o mesmo pedido".

O reclamante pleiteia nestes autos o pagamento das seguintes parcelas: multa do art. 477 da CLT, multa por descumprimento de instrumento coletivo, verbas rescisórias incontroversas acrescidas da multa do art. 467 da CLT e entrega das guias TRCT/CDSD.

Essas pretensões foram objeto dos pedidos julgados no processo 0010525-55.2023.5.03.0057, o qual transitou em julgado e se encontra em fase de execução.

Em face da litispendência, extingo o presente processo em relação aos pleitos supramencionados, sem resolução do mérito, na forma do art. 485, V, do CPC.

Adicional de insalubridade

Determinada a realização de perícia técnica, concluiu o “expert” conforme fls. 111:

“As atividades e operações desenvolvidas pelo Reclamante

SÃO CONSIDERADAS INSALUBRES.

Agente insalubre: Ruído (período de 03/11/2015 até final de 2020)

Grau: médio (20% sobre o salário mínimo da região)

O Autor, durante o exercício de suas atividades rotineiras nas dependências da Reclamada, se encontrava exposto ao ruído

acima dos limites de tolerância estabelecidos pelo Anexo nº 1 da NR-15.

Não houve comprovação do fornecimento do correto EPI protetor auditivo para neutralizar o agente insalutífero. Portanto, o ambiente é considerado INSALUBRE para o agente, de grau médio no período de 03/11/2015 até final de 2020.

Agente insalubre: Agentes químicos (período entre final de 2020 e 28/02/2023)

Grau: máximo (40% sobre o salário mínimo da região)

Diante da constatação de que o Reclamante realizava atividades de pintura com revólver para aplicação de verniz contendo hidrocarbonetos aromáticos e sem a comprovação do fornecimento e uso dos EPI's, a atividade é considerada INSALUBRE de grau máximo, no período compreendido entre final de 2020 até a data do afastamento."

Após a manifestação do reclamante, o perito prestou esclarecimentos (fls. 125/127) e ratificou as conclusões do laudo. Assim, acolho a conclusão pericial e defiro ao reclamante o adicional de insalubridade em grau médio (20%), pelo período de 03/11/2015 até final de 2020, bem como o adicional de insalubridade em grau máximo (40%), pelo período entre final de 2020 e 28/02/2023.

Face à natureza salarial, defiro os reflexos em horas extras pagas, férias acrescidas de 1/3, aviso prévio, 13º salários e FGTS +40%, observado o disposto no art. 15 da Lei 8.036/90.

Acrescento que, embora a Súmula Vinculante n.º 4 do STF declare a inconstitucionalidade da utilização do salário-mínimo como base de cálculo do adicional de insalubridade, ela ressalta a impossibilidade de adoção de uma forma de cálculo diversa pelo Poder Judiciário. Logo, até que outra norma legal venha a regulamentar o tema, a base de cálculo do adicional de insalubridade continuará sendo o salário-mínimo, já que a legislação traz menção explícita no art. 192, CLT.

No tocante ao PPP – Perfil Profissiográfico Previdenciário, tratando-se de instrumento informativo ao INSS, deverá a reclamada fornecer o documento à parte reclamante, nos termos do artigo 58, §4º, da Lei 8.213/91, com os ajustes baseados no laudo pericial e nesta sentença, no prazo de 48 horas após sua intimação específica para tanto, a ser cumprida após o trânsito em julgado da sentença, sob pena de multa diária de R$50,00, limitada a R$2.000,00, em favor da parte autora.

Justiça gratuita.

O reclamante afirmou ser pobre na petição inicial e juntou declaração de insuficiência de recursos, não havendo prova de que a parte interessada receba, atualmente, proventos superiores a 40% do teto máximo da Previdência Social. Assim, nos termos do artigo 790, § 3º, da CLT, defiro os benefícios da Justiça Gratuita ao (à) reclamante.

Honorários de sucumbência.

Nos termos do artigo 791-A da CLT, condeno a parte ré a pagar os honorários sucumbenciais ao(s) advogado(s) da parte reclamante, no importe de 10% sobre o valor que resultar da liquidação da sentença.

Honorários Periciais

Arcará a parte reclamada com os honorários periciais, ora arbitrados em R$2.500,00 (dois mil quinhentos reais).

Apuração dos créditos - Juros de mora, correção monetária e retenções legais.

Nos termos da ADC 58, enquanto não publicada lei específica, adotam-se critérios distintos. Na fase extrajudicial, correção monetária a partir do 1º dia útil do mês subsequente ao da efetiva prestação dos serviços (CLT, art. 459, e Súmula 381, do TST), pelo IPCA-E. Juros de mora, sobre a importância já corrigida (Súmula 200 do TST), obtidos pela TR acumulada (art. 39, caput, da Lei 8.177/91), conforme itens 6 e 7 da ementa da decisão da ADC 58. Na fase judicial, a partir da citação, juros e correção monetária serão apurados, juntos, pela SELIC (PROCESSO Nº TST-RRAg-101306-17.2017.5.01.0049).

O recolhimento da contribuição previdenciária incidente sobre a parcela salarial deferida (CLT, art. 832, 3º) – adicional de insalubridade e reflexos em 13º salários e horas extras pagas - deverá ser comprovado nos autos, sob pena de execução (CR, art. 114, 3º), ficando autorizadas as deduções do imposto de renda, onde cabíveis.

O recolhimento do imposto de renda, onde cabível, e da contribuição previdenciária incidente sobre as parcelas deferidas, bem como as pagas no curso do período contratual, objeto de anotação, serão comprovados nos autos, sob pena de expedição de ofício à Receita Federal do Brasil.

III – DISPOSITIVO

Pelo exposto,

1- declaro extinto o processo, sem resolução do mérito, em razão da litispendência, na forma do art. 485, V, do CPC, em relação aos pleitos de multa do art. 477 da CLT, multa por descumprimento de instrumento coletivo, verbas rescisórias incontroversas acrescidas da multa do art. 467 da CLT e entrega das guias TRCT/CDSD.

6- julgo PROCEDENTES, EM PARTE, os pedidos formulados por **JOSE NILTON DOS SANTOS MOURA** em face de **PRIMART MOVEIS LTDA**, para o fim de condená-lo(a), no cumprimento das

seguintes obrigações, com juros e correção monetária, observados os parâmetros fixados na fundamentação, no prazo de 48 horas, após regular liquidação, sob pena de execução:

Obrigações de pagar:

a) adicional de insalubridade em grau médio (20%), pelo período de 03/11/2015 até final de 2020, bem como o adicional de insalubridade em grau máximo (40%), pelo período entre final de 2020 e 28/02/2023, com reflexos em horas extras pagas, férias acrescidas de 1/3, aviso prévio, 13º salários e FGTS +40%.

Obrigações de fazer:

a) fornecer o PPP à reclamante, nos termos do artigo 58, §4º, da Lei 8.213/91, com os ajustes baseados no laudo pericial e nesta sentença, no prazo de 48 horas após sua intimação específica para tanto, a ser cumprida após o trânsito em julgado da sentença, sob pena de multa diária de R$50,00, limitada a R$2.000,00, em favor da parte autora.

Deverão ser comprovados nos autos os recolhimentos previdenciário e fiscal, sob pena de execução quanto ao primeiro, e ofício ao órgão competente quanto ao segundo.

Benefícios da justiça gratuita concedidos à parte reclamante.

Honorários periciais, conforme fundamentação.

Honorários de sucumbência, na forma da fundamentação.

Custas processuais, pelo(a) reclamado(a), no importe de R$320,00, calculadas sobre R$16.000,00, valor arbitrado à condenação.

Intimem-se.

Encerrou-se.

ABS/acg

DIVINOPOLIS/MG, 26 de abril de 2024.

ANSELMO BOSCO DOS SANTOS

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010901-41.2023.5.03.0057

AUTOR	THIAGO ALVES DE AZEVEDO
ADVOGADO	CATIA RAQUEL ESCOBAR PINZON ZABKA(OAB: 105949/MG)
ADVOGADO	JESSICA MOREIRA DE SOUZA(OAB: 157920/MG)
ADVOGADO	LAURA HELENA BIGATON(OAB: 184067/MG)
RÉU	TBI SEGURANCA EIRELI
ADVOGADO	ADRIANA DORADO TORRES(OAB: 96756/MG)
ADVOGADO	HERON ALVARENGA BAHIA(OAB: 43649/MG)
RÉU	ITAU UNIBANCO S.A.
ADVOGADO	VALERIA RAMOS ESTEVES DE OLIVEIRA(OAB: 46178/MG)
RÉU	ESPARTA SEGURANCA LTDA
ADVOGADO	BRUNO NICOLAU MENDES RIBEIRO(OAB: 163815/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ITAU UNIBANCO S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 59d9317 proferida nos autos.

DECISÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

I - RELATÓRIO

THIAGO ALVES DE AZEVEDOopôs embargos de declaração diante da sentença proferida, afirmando, em síntese, que: há omissão sobre a responsabilidade subsidiária atribuída ao reclamado Itaú Unibanco S.A.; a sentença foi contraditória quanto à não declaração do vínculo de emprego entre o embargante e o reclamado Itaú, diante do conjunto probatório produzido; não houve apreciação do pedido de pagamento de horas extras diárias.

Os reclamados **TBI SEGURANÇA LTDA**e **ITAÚ UNIBANCO S.A.** manifestaram-se sobre os embargos opostos.

É o relatório.

II - FUNDAMENTOS

Admissibilidade

Opostos a tempo e modo, conheço dos embargos.

Mérito

Vínculo de emprego direto com o reclamado Itaú Unibanco S.A.

Quanto ao vínculo de emprego direto com o reclamado Itaú Unibanco S.A., concluiu o Juízo pela ausência de prova de subordinação direta do embargante com o banco, sendo declarada a licitude da terceirização, embasada na decisão proferida pelo STF nos autos da ADPF n.º 324. Omissão inexistente.

Horas extras diárias

O pedido formulado na letra “c” do rol dos pedidos, relativo ao pagamento das horas extras excedentes da 6ª hora diária e 36ª semanal, foi indeferido em razão da improcedência do pedido de declaração de vínculo de emprego entre o embargante e o reclamado Itaú Unibanco S.A, o que se constata pela simples leitura da decisão embargada. Não houve omissão, portanto.

Responsabilidade subsidiária do o reclamado Itaú Unibanco S.A.

A despeito de ter sido formulado tal pleito, não houve apreciação judicial sobre o tema,configurando-se a omissão. Contudo, a improcedência total dos pedidosé prejudicial à apreciação da

responsabilidade subsidiária atribuídaao reclamado Itaú Unibanco S.A..

III - DISPOSITIVO

Isto posto, conheço e admito os Embargos Declaratórios opostos por **THIAGO ALVES DE AZEVEDO,** para, no mérito, ACOLHÊ-LOS PARCIALMENTE, para sanar a omissão sobre a responsabilidade subsidiária atribuída ao reclamado Itaú Unibanco S.A., sem, contudo, imprimir-lhes efeito modificativo.

Intimem-se as partes.

ABS/gjg

DIVINOPOLIS/MG, 26 de abril de 2024.

ANSELMO BOSCO DOS SANTOS

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010901-41.2023.5.03.0057

AUTOR	THIAGO ALVES DE AZEVEDO
ADVOGADO	CATIA RAQUEL ESCOBAR PINZON ZABKA(OAB: 105949/MG)
ADVOGADO	JESSICA MOREIRA DE SOUZA(OAB: 157920/MG)
ADVOGADO	LAURA HELENA BIGATON(OAB: 184067/MG)
RÉU	TBI SEGURANCA EIRELI
ADVOGADO	ADRIANA DORADO TORRES(OAB: 96756/MG)
ADVOGADO	HERON ALVARENGA BAHIA(OAB: 43649/MG)
RÉU	ITAU UNIBANCO S.A.
ADVOGADO	VALERIA RAMOS ESTEVES DE OLIVEIRA(OAB: 46178/MG)
RÉU	ESPARTA SEGURANCA LTDA
ADVOGADO	BRUNO NICOLAU MENDES RIBEIRO(OAB: 163815/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- THIAGO ALVES DE AZEVEDO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 59d9317 proferida nos autos.

DECISÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

I - RELATÓRIO

THIAGO ALVES DE AZEVEDOopôs embargos de declaração diante da sentença proferida, afirmando, em síntese, que: há omissão sobre a responsabilidade subsidiária atribuída ao reclamado Itaú Unibanco S.A.; a sentença foi contraditória quanto à não declaração do vínculo de emprego entre o embargante e o reclamado Itaú, diante do conjunto probatório produzido; não houve apreciação do pedido de pagamento de horas extras diárias.

Os reclamados **TBI SEGURANÇA LTDA**e **ITAÚ UNIBANCO S.A.** manifestaram-se sobre os embargos opostos.

É o relatório.

II - FUNDAMENTOS

Admissibilidade

Opostos a tempo e modo, conheço dos embargos.

Mérito

Vínculo de emprego direto com o reclamado Itaú Unibanco S.A.

Quanto ao vínculo de emprego direto com o reclamado Itaú Unibanco S.A., concluiu o Juízo pela ausência de prova de subordinação direta do embargante com o banco, sendo declarada a licitude da terceirização, embasada na decisão proferida pelo STF nos autos da ADPF n.º 324. Omissão inexistente.

Horas extras diárias

O pedido formulado na letra “c” do rol dos pedidos, relativo ao pagamento das horas extras excedentes da 6ª hora diária e 36ª semanal, foi indeferido em razão da improcedência do pedido de declaração de vínculo de emprego entre o embargante e o reclamado Itaú Unibanco S.A, o que se constata pela simples leitura da decisão embargada. Não houve omissão, portanto.

Responsabilidade subsidiária do o reclamado Itaú Unibanco S.A.

A despeito de ter sido formulado tal pleito, não houve apreciação judicial sobre o tema,configurando-se a omissão. Contudo, a improcedência total dos pedidosé prejudicial à apreciação da responsabilidade subsidiária atribuídaao reclamado Itaú Unibanco S.A..

III - DISPOSITIVO

Isto posto, conheço e admito os Embargos Declaratórios opostos por **THIAGO ALVES DE AZEVEDO,** para, no mérito, ACOLHÊ-LOS PARCIALMENTE, para sanar a omissão sobre a responsabilidade subsidiária atribuída ao reclamado Itaú Unibanco S.A., sem, contudo, imprimir-lhes efeito modificativo.

Intimem-se as partes.

ABS/gjg

DIVINOPOLIS/MG, 26 de abril de 2024.

ANSELMO BOSCO DOS SANTOS

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010901-41.2023.5.03.0057

AUTOR	THIAGO ALVES DE AZEVEDO
ADVOGADO	CATIA RAQUEL ESCOBAR PINZON ZABKA(OAB: 105949/MG)
ADVOGADO	JESSICA MOREIRA DE SOUZA(OAB: 157920/MG)
ADVOGADO	LAURA HELENA BIGATON(OAB: 184067/MG)

RÉU	TBI SEGURANCA EIRELI
ADVOGADO	ADRIANA DORADO TORRES(OAB: 96756/MG)
ADVOGADO	HERON ALVARENGA BAHIA(OAB: 43649/MG)
RÉU	ITAU UNIBANCO S.A.
ADVOGADO	VALERIA RAMOS ESTEVES DE OLIVEIRA(OAB: 46178/MG)
RÉU	ESPARTA SEGURANCA LTDA
ADVOGADO	BRUNO NICOLAU MENDES RIBEIRO(OAB: 163815/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ESPARTA SEGURANCA LTDA
- TBI SEGURANCA EIRELI

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 59d9317 proferida nos autos.

DECISÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

I - RELATÓRIO

THIAGO ALVES DE AZEVEDOopôs embargos de declaração diante da sentença proferida, afirmando, em síntese, que: há omissão sobre a responsabilidade subsidiária atribuída ao reclamado Itaú Unibanco S.A.; a sentença foi contraditória quanto à não declaração do vínculo de emprego entre o embargante e o reclamado Itaú, diante do conjunto probatório produzido; não houve apreciação do pedido de pagamento de horas extras diárias.

Os reclamados **TBI SEGURANÇA LTDA**e **ITAÚ UNIBANCO S.A.** manifestaram-se sobre os embargos opostos.

É o relatório.

II - FUNDAMENTOS

Admissibilidade

Opostos a tempo e modo, conheço dos embargos.

Mérito

Vínculo de emprego direto com o reclamado Itaú Unibanco S.A.

Quanto ao vínculo de emprego direto com o reclamado Itaú Unibanco S.A., concluiu o Juízo pela ausência de prova de subordinação direta do embargante com o banco, sendo declarada a licitude da terceirização, embasada na decisão proferida pelo STF nos autos da ADPF n.º 324. Omissão inexistente.

Horas extras diárias

O pedido formulado na letra “c” do rol dos pedidos, relativo ao pagamento das horas extras excedentes da 6ª hora diária e 36ª semanal, foi indeferido em razão da improcedência do pedido de declaração de vínculo de emprego entre o embargante e o reclamado Itaú Unibanco S.A, o que se constata pela simples leitura da decisão embargada. Não houve omissão, portanto.

Responsabilidade subsidiária do o reclamado Itaú Unibanco S.A.

A despeito de ter sido formulado tal pleito, não houve apreciação judicial sobre o tema,configurando-se a omissão. Contudo, a improcedência total dos pedidosé prejudicial à apreciação da responsabilidade subsidiária atribuídaao reclamado Itaú Unibanco S.A..

III - DISPOSITIVO

Isto posto, conheço e admito os Embargos Declaratórios opostos por **THIAGO ALVES DE AZEVEDO,** para, no mérito, ACOLHÊ-LOS PARCIALMENTE, para sanar a omissão sobre a responsabilidade subsidiária atribuída ao reclamado Itaú Unibanco S.A., sem, contudo, imprimir-lhes efeito modificativo.

Intimem-se as partes.

ABS/gjg

DIVINOPOLIS/MG, 26 de abril de 2024.

ANSELMO BOSCO DOS SANTOS

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0011619-38.2023.5.03.0057

AUTOR	THIAGO RIBEIRO TRISTAO
ADVOGADO	RUAN CARLOS DIAS DE OLIVEIRA(OAB: 156831/MG)
ADVOGADO	ELLEN APARECIDA GUIMARAES(OAB: 172088/MG)
ADVOGADO	FRANCISCO DOS SANTOS FILHO(OAB: 49663/MG)
RÉU	STONE LAVANDERIA LTDA
ADVOGADO	ELLEN ARIADNE MENDES LIMA(OAB: 87065/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- STONE LAVANDERIA LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID f809455 proferido nos autos.

DESPACHO

Tendo ocorrido o trânsito em julgado da sentença, que julgou improcedente a presente ação, arquivem-se os autos definitivamente, o que não impede eventual execução dos honorários sucumbenciais devidos pela parte reclamante, nos termos do art. 791-A, § 4º, da CLT.

Intimem-se.

DIVINOPOLIS/MG, 26 de abril de 2024.

ANSELMO BOSCO DOS SANTOS

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº CumSen-0010125-07.2024.5.03.0057

EXEQUENTE	ARNALDO JOSE FERREIRA
ADVOGADO	NASSER AHMAD ALLAN(OAB: 28820/PR)
ADVOGADO	HUMBERTO MARCIAL FONSECA(OAB: 55867/MG)
EXECUTADO	BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADO	RUBIA REPOLLEZ DE OLIVEIRA(OAB: 205210/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- BANCO DO BRASIL SA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 8c090ee proferida nos autos.

DECISÃO

Recebo o Agravo de Petição interpostopelo exequente,porque presentes ospressupostosdeadmissibilidade,ouseja, recurso próprio, tempestivo,regulara representação processual, havendo, ainda, interesse emrecorrer,porque sucumbente.

Ao Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região na forma de praxe.

Intimem-se.

Registro que possíveis alterações de procuradores nas Instâncias Superiores NÃO atualizam automaticamente o cadastro dos referidos procuradores quando da devolução dos autos à Primeira Instância, ou seja, o sistema PJe utiliza DIFERENTES bases de dados na 1ª e na 2ª instâncias, cabendo ao novo procurador promover a sua habilitação junto à Primeira Instância imediatamente após o retorno dos autos, tudo conforme art. 3º e art 5º da Resolução n.185/17, do CSJT (Processo: AIRR – 11186 – 23.2016.5.18.0005 Data de Julgamento: 27/03/2019, Relatora Ministra: Dora Maria da Costa, 8ª Turma, Data de Publicação; DEJT 29/03/2019; Processo: ARR – 1000483 – 32.2016.5.02.0079 Data de Julgamento: 16/10/2019, Relator Ministro: Aloysio Corrêa da Veiga, 6ª Turma, Data de Publicação: DEJT 18/10/2019 e Processo: AP – 0011039-50.2017.5.03.0014 Disponibilização: 03/10/2020 Oitava Turma Relator Convocado Carlos Roberto Barbosa).

DIVINOPOLIS/MG, 26 de abril de 2024.

ANSELMO BOSCO DOS SANTOS

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0011619-38.2023.5.03.0057

AUTOR	THIAGO RIBEIRO TRISTAO
ADVOGADO	RUAN CARLOS DIAS DE OLIVEIRA(OAB: 156831/MG)
ADVOGADO	ELLEN APARECIDA GUIMARAES(OAB: 172088/MG)
ADVOGADO	FRANCISCO DOS SANTOS FILHO(OAB: 49663/MG)
RÉU	STONE LAVANDERIA LTDA
ADVOGADO	ELLEN ARIADNE MENDES LIMA(OAB: 87065/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- THIAGO RIBEIRO TRISTAO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID f809455 proferido nos autos.

DESPACHO

Tendo ocorrido o trânsito em julgado da sentença, que julgou improcedente a presente ação, arquivem-se os autos definitivamente, o que não impede eventual execução dos honorários sucumbenciais devidos pela parte reclamante, nos termos do art. 791-A, § 4º, da CLT.

Intimem-se.

DIVINOPOLIS/MG, 26 de abril de 2024.

ANSELMO BOSCO DOS SANTOS

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº CumSen-0010125-07.2024.5.03.0057

EXEQUENTE	ARNALDO JOSE FERREIRA
ADVOGADO	NASSER AHMAD ALLAN(OAB: 28820/PR)
ADVOGADO	HUMBERTO MARCIAL FONSECA(OAB: 55867/MG)
EXECUTADO	BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADO	RUBIA REPOLLEZ DE OLIVEIRA(OAB: 205210/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ARNALDO JOSE FERREIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 8c090ee proferida nos autos.

DECISÃO

Recebo o Agravo de Petição interpostopelo exequente,porque presentes ospressupostosdeadmissibilidade,ouseja, recurso próprio, tempestivo,regulara representação processual, havendo, ainda, interesse emrecorrer,porque sucumbente.

Ao Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região na forma de praxe.

Intimem-se.

Registro que possíveis alterações de procuradores nas Instâncias Superiores NÃO atualizam automaticamente o cadastro dos referidos procuradores quando da devolução dos autos à Primeira Instância, ou seja, o sistema PJe utiliza DIFERENTES bases de dados na 1ª e na 2ª instâncias, cabendo ao novo procurador promover a sua habilitação junto à Primeira Instância imediatamente após o retorno dos autos, tudo conforme art. 3º e art 5º da Resolução n.185/17, do CSJT (Processo: AIRR – 11186 – 23.2016.5.18.0005 Data de Julgamento: 27/03/2019, Relatora Ministra: Dora Maria da Costa, 8ª Turma, Data de Publicação; DEJT 29/03/2019; Processo: ARR – 1000483 – 32.2016.5.02.0079 Data de Julgamento: 16/10/2019, Relator Ministro: Aloysio Corrêa da Veiga, 6ª Turma, Data de Publicação: DEJT 18/10/2019 e Processo: AP – 0011039-50.2017.5.03.0014 Disponibilização: 03/10/2020 Oitava Turma Relator Convocado Carlos Roberto Barbosa).

DIVINOPOLIS/MG, 26 de abril de 2024.

ANSELMO BOSCO DOS SANTOS

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010332-74.2022.5.03.0057

AUTOR	TARCISIO SILVA DE SOUSA
ADVOGADO	FREDERICO AZEVEDO(OAB: 129395/MG)
ADVOGADO	JOAO PAULO SOUZA RODRIGUES(OAB: 129410/MG)
RÉU	DROGARIA PERFUMARIA REIS & SANT'ANA LTDA
ADVOGADO	VANESSA ALVES DA COSTA(OAB: 172953/MG)
TESTEMUNHA	JOAQUIM JOSÉ ALVES

Intimado(s)/Citado(s):

- DROGARIA PERFUMARIA REIS & SANT'ANA LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 0a9ad94 proferida nos autos.

DECISÃO

Homologo o acordo, tal como entabulado pelas partes na petição ID a6eaedc, para que surtam os jurídicos e legais efeitos.

A reclamada deverá comprovar o recolhimento da contribuição previdenciária, conforme cálculo ID a1df105, em até 30 dias e o depósito do valor de FGTS em 120 dias após o pagamento do acordo, sob pena de prosseguimento da execução.

As custas foram quitadas, R$ 1.000,00, conforme ID 44ded73.

Dispensada a intimação da União (PORTARIA NORMATIVA PGF/AGU Nº 47, DE 7 DE JULHO DE 2023, (débitos previdenciários inferiores a R$40.000,00).

Libere-se o valor TOTAL dos depósitos recursais ao reclamante por meio de alvará eletrônico, (SIF) utilizando-se os dados indicados abaixo:

Beneficiário: reclamante

Conta judicial para débito: 2462.042.04851838-0 e 2462.042.04853003-8 (R$20.541,71).

Caixa Econômica Federal

agência 2462, operação 1288

conta poupança 000751634961-6

titular João Paulo Souza Rodrigues

CPF 079.771.686-69

Deverá o reclamante manifestar em 10 dias após o vencimento do acordo, em caso de não cumprimento, sendo que após este prazo os autos serão arquivados.

Cumpra-se o Ofício Circular TST.CGJT nº 9/2023 (Iniciar liquidação e enviar o processo para o fluxo "controle de acordo").

Após o cumprimento do acordo, registrem-se as parcelas pagas e arquivem-se os autos.

DIVINOPOLIS/MG, 26 de abril de 2024.

ANSELMO BOSCO DOS SANTOS

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010332-74.2022.5.03.0057

AUTOR	TARCISIO SILVA DE SOUSA
ADVOGADO	FREDERICO AZEVEDO(OAB: 129395/MG)
ADVOGADO	JOAO PAULO SOUZA RODRIGUES(OAB: 129410/MG)
RÉU	DROGARIA PERFUMARIA REIS & SANT'ANA LTDA
ADVOGADO	VANESSA ALVES DA COSTA(OAB: 172953/MG)
TESTEMUNHA	JOAQUIM JOSÉ ALVES

Intimado(s)/Citado(s):

- TARCISIO SILVA DE SOUSA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 0a9ad94 proferida nos autos.

DECISÃO

Homologo o acordo, tal como entabulado pelas partes na petição ID a6eaedc, para que surtam os jurídicos e legais efeitos.

A reclamada deverá comprovar o recolhimento da contribuição previdenciária, conforme cálculo ID a1df105, em até 30 dias e o depósito do valor de FGTS em 120 dias após o pagamento do acordo, sob pena de prosseguimento da execução.

As custas foram quitadas, R$ 1.000,00, conforme ID 44ded73.

Dispensada a intimação da União (PORTARIA NORMATIVA PGF/AGU Nº 47, DE 7 DE JULHO DE 2023, (débitos previdenciários inferiores a R$40.000,00).

Libere-se o valor TOTAL dos depósitos recursais ao reclamante por meio de alvará eletrônico, (SIF) utilizando-se os dados indicados abaixo:

Beneficiário: reclamante

Conta judicial para débito: 2462.042.04851838-0 e 2462.042.04853003-8 (R$20.541,71).

Caixa Econômica Federal

agência 2462, operação 1288

conta poupança 000751634961-6

titular João Paulo Souza Rodrigues

CPF 079.771.686-69

Deverá o reclamante manifestar em 10 dias após o vencimento do acordo, em caso de não cumprimento, sendo que após este prazo os autos serão arquivados.

Cumpra-se o Ofício Circular TST.CGJT nº 9/2023 (Iniciar liquidação e enviar o processo para o fluxo "controle de acordo").

Após o cumprimento do acordo, registrem-se as parcelas pagas e arquivem-se os autos.

DIVINOPOLIS/MG, 26 de abril de 2024.

ANSELMO BOSCO DOS SANTOS

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0011549-21.2023.5.03.0057

AUTOR	FELIPE VIRIATO MESQUITA
ADVOGADO	FREDERICO AZEVEDO(OAB: 129395/MG)
ADVOGADO	JOAO PAULO SOUZA RODRIGUES(OAB: 129410/MG)
RÉU	ENERGEA GERACAO DISTRIBUIDA DE ENERGIA DO BRASIL S.A.
ADVOGADO	FRANCIELLE DE ASSIS(OAB: 380907/SP)
RÉU	ALEXANDRIA INDUSTRIA DE GERADORES S/A
ADVOGADO	DANIEL DE ALBUQUERQUE CAVALCANTI(OAB: 91989/PR)
ADVOGADO	PEDRO MAURICIO HENARES DE MELO(OAB: 66880/PR)
ADVOGADO	FELIPE JOSE RIBEIRO BALBINO(OAB: 77622/PR)

Intimado(s)/Citado(s):

- FELIPE VIRIATO MESQUITA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 3a7fafa proferido nos autos.

DESPACHO

Reclamada: **ALEXANDRIA INDUSTRIA DE GERADORES S/A (em Recuperação Judicial)**, devedora principal.

Reclamada: **ENERGEA GERACAO DISTRIBUIDA DE ENERGIA DO BRASIL S.A.**, devedora subsidiária.

Registre-se o trânsito em julgado e inicie-se a fase de liquidação.

Apresentem as partes, em **08 dias, preclusivos,** seus cálculos de liquidação, com memória, resumo e observância dos critérios fixados nos artigos 879, da CLT, art. 106 do Provimento-Geral Consolidado, da Corregedoria Regional deste E. TRT e Instrução Normativa 1127/2010 da Receita Federal do Brasil.

As partes poderão, no prazo de 08 dias subsequentes, impugnar os cálculos apresentados pela parte contrária, sob pena de preclusão, nos termos do art. 879, § 2o da CLT, ficando desde já intimadas de que o prazo de impugnação se inicia no primeiro dia útil imediatamente subsequente ao termo final do prazo concedido para apresentação dos cálculos. No caso de inércia de qualquer das partes, prevalecerá o cálculo não impugnado.

Os cálculos deverão ser apresentados em PDF e, preferencialmente, acompanhados do arquivo “pjc”exportado pelo PJe-Calc, nos termos do §7º, do art. 22, da Resolução CSJT nº 185, de 24 de março de 2017.

DIVINOPOLIS/MG, 26 de abril de 2024.

ANSELMO BOSCO DOS SANTOS

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0011549-21.2023.5.03.0057

AUTOR	FELIPE VIRIATO MESQUITA
ADVOGADO	FREDERICO AZEVEDO(OAB: 129395/MG)

ADVOGADO	JOAO PAULO SOUZA RODRIGUES(OAB: 129410/MG)
RÉU	ENERGEA GERACAO DISTRIBUIDA DE ENERGIA DO BRASIL S.A.
ADVOGADO	FRANCIELLE DE ASSIS(OAB: 380907/SP)
RÉU	ALEXANDRIA INDUSTRIA DE GERADORES S/A
ADVOGADO	DANIEL DE ALBUQUERQUE CAVALCANTI(OAB: 91989/PR)
ADVOGADO	PEDRO MAURICIO HENARES DE MELO(OAB: 66880/PR)
ADVOGADO	FELIPE JOSE RIBEIRO BALBINO(OAB: 77622/PR)

Intimado(s)/Citado(s):

- ALEXANDRIA INDUSTRIA DE GERADORES S/A
- ENERGEA GERACAO DISTRIBUIDA DE ENERGIA DO BRASIL S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 3a7fafa proferido nos autos.

DESPACHO

Reclamada: **ALEXANDRIA INDUSTRIA DE GERADORES S/A (em Recuperação Judicial)**, devedora principal.

Reclamada: **ENERGEA GERACAO DISTRIBUIDA DE ENERGIA DO BRASIL S.A.**, devedora subsidiária.

Registre-se o trânsito em julgado e inicie-se a fase de liquidação.

Apresentem as partes, em **08 dias, preclusivos,** seus cálculos de liquidação, com memória, resumo e observância dos critérios fixados nos artigos 879, da CLT, art. 106 do Provimento-Geral Consolidado, da Corregedoria Regional deste E. TRT e Instrução Normativa 1127/2010 da Receita Federal do Brasil.

As partes poderão, no prazo de 08 dias subsequentes, impugnar os cálculos apresentados pela parte contrária, sob pena de preclusão, nos termos do art. 879, § 2o da CLT, ficando desde já intimadas de que o prazo de impugnação se inicia no primeiro dia útil imediatamente subsequente ao termo final do prazo concedido para apresentação dos cálculos. No caso de inércia de qualquer das partes, prevalecerá o cálculo não impugnado.

Os cálculos deverão ser apresentados em PDF e, preferencialmente, acompanhados do arquivo “pjc”exportado pelo PJe-Calc, nos termos do §7º, do art. 22, da Resolução CSJT nº 185, de 24 de março de 2017.

DIVINOPOLIS/MG, 26 de abril de 2024.

ANSELMO BOSCO DOS SANTOS

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010402-57.2023.5.03.0057

AUTOR	MARCILIO JOSE DA SILVA
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO ARAUJO COSTA(OAB: 141302/MG)
ADVOGADO	LUIZ OTAVIO DINIZ SILVEIRA(OAB: 145351/MG)
ADVOGADO	JOSIAS PEREIRA FIDELIS(OAB: 176443/MG)
ADVOGADO	GIULIANO AGOSTINHO GONCALVES(OAB: 125443/MG)
ADVOGADO	CAROLINA ROCHA LOPES(OAB: 211582/MG)
RÉU	MANSERV INVESTIMENTOS E PARTICIPACOES S/A
ADVOGADO	VINICIUS GALVAO OLIVEIRA SOUZA(OAB: 325554/SP)
ADVOGADO	DANIELE ALEXANDRE(OAB: 338129/SP)
ADVOGADO	VIVIANE FERREIRA RODRIGUES(OAB: 290699/SP)
RÉU	SMV SERVICOS MEDICOS LTDA
ADVOGADO	SERGIO CARNEIRO ROSI(OAB: 71639/MG)
RÉU	MANSERV FACILITIES LTDA
ADVOGADO	VINICIUS GALVAO OLIVEIRA SOUZA(OAB: 325554/SP)
ADVOGADO	DANIELE ALEXANDRE(OAB: 338129/SP)
ADVOGADO	VIVIANE FERREIRA RODRIGUES(OAB: 290699/SP)
PERITO	MARCELO NUNES GUIMARAES

Intimado(s)/Citado(s):

- MANSERV FACILITIES LTDA
- MANSERV INVESTIMENTOS E PARTICIPACOES S/A
- SMV SERVICOS MEDICOS LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID d4f1f97 proferida nos autos.

DECISÃO

Reputo corretos e homologo, os cálculos apresentados pela reclamada ID 3454a47.

Dispensada a intimação da União (PORTARIA NORMATIVA PGF/AGU Nº 47, DE 7 DE JULHO DE 2023, (débitos previdenciários inferiores a R$40.000,00).

Tendo em conta que há depósito suficiente para pagamento aos exequentes, vista às partes por 5 dias.

Registre-se que o reclamante recebeu os valores, através do alvará ID 9401e2a.

Ficam desoneradas, em relação aos autos n. 0010402-57.2023.5.03.0057 as Apólices de Seguro garantia ID 633f5f1 e ID

7cfa1cf.

Decorrido o prazo, liberem-se os demais valores (honorários advocatícios, honorários periciais e INSS) e arquivem-se os autos.

DIVINOPOLIS/MG, 26 de abril de 2024.

ANSELMO BOSCO DOS SANTOS

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010402-57.2023.5.03.0057

AUTOR	MARCILIO JOSE DA SILVA
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO ARAUJO COSTA(OAB: 141302/MG)
ADVOGADO	LUIZ OTAVIO DINIZ SILVEIRA(OAB: 145351/MG)
ADVOGADO	JOSIAS PEREIRA FIDELIS(OAB: 176443/MG)
ADVOGADO	GIULIANO AGOSTINHO GONCALVES(OAB: 125443/MG)
ADVOGADO	CAROLINA ROCHA LOPES(OAB: 211582/MG)
RÉU	MANSERV INVESTIMENTOS E PARTICIPACOES S/A
ADVOGADO	VINICIUS GALVAO OLIVEIRA SOUZA(OAB: 325554/SP)
ADVOGADO	DANIELE ALEXANDRE(OAB: 338129/SP)
ADVOGADO	VIVIANE FERREIRA RODRIGUES(OAB: 290699/SP)
RÉU	SMV SERVICOS MEDICOS LTDA
ADVOGADO	SERGIO CARNEIRO ROSI(OAB: 71639/MG)
RÉU	MANSERV FACILITIES LTDA
ADVOGADO	VINICIUS GALVAO OLIVEIRA SOUZA(OAB: 325554/SP)
ADVOGADO	DANIELE ALEXANDRE(OAB: 338129/SP)
ADVOGADO	VIVIANE FERREIRA RODRIGUES(OAB: 290699/SP)
PERITO	MARCELO NUNES GUIMARAES

Intimado(s)/Citado(s):

- MARCILIO JOSE DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID d4f1f97 proferida nos autos.

DECISÃO

Reputo corretos e homologo, os cálculos apresentados pela reclamada ID 3454a47.

Dispensada a intimação da União (PORTARIA NORMATIVA PGF/AGU Nº 47, DE 7 DE JULHO DE 2023, (débitos previdenciários inferiores a R$40.000,00).

Tendo em conta que há depósito suficiente para pagamento aos exequentes, vista às partes por 5 dias.

Registre-se que o reclamante recebeu os valores, através do alvará ID 9401e2a.

Ficam desoneradas, em relação aos autos n. 0010402-57.2023.5.03.0057 as Apólices de Seguro garantia ID 633f5f1 e ID 7cfa1cf.

Decorrido o prazo, liberem-se os demais valores (honorários advocatícios, honorários periciais e INSS) e arquivem-se os autos.

DIVINOPOLIS/MG, 26 de abril de 2024.

ANSELMO BOSCO DOS SANTOS

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010952-52.2023.5.03.0057

AUTOR	WAGNER MANOEL DA SILVA
ADVOGADO	ALEXANDRE AUGUSTO ALVES DA SILVA(OAB: 117240/MG)
ADVOGADO	FERNANDO CESAR AMARAL(OAB: 121672/MG)
RÉU	ASSOCIACAO ATLETICA BANCO DO BRASIL
ADVOGADO	Humberto Belluco Nogueira Machado Júnior(OAB: 52578/MG)
RÉU	BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADO	GUSTAVO RODRIGO GOES NICOLADELLI(OAB: 8927/SC)

Intimado(s)/Citado(s):

- ASSOCIACAO ATLETICA BANCO DO BRASIL
- BANCO DO BRASIL SA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID f670d48 proferida nos autos.

DECISÃO

Recebo o recurso interposto pelo reclamado BANCO DO BRASIL SA ID 95189d8 e pela reclamada ASSOCIACAO ATLETICA BANCO DO BRASIL ID 0714e28,porque presentes os pressupostos de admissibilidade, ouseja, recurso próprio, tempestivo,regularrepresentação processual e o regular preparo, havendo também interesse em recorrer, porque sucumbente.

Ao Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região na forma de praxe.

Intimem-se.

Registro que possíveis alterações de procuradores nas Instâncias Superiores NÃO atualizam automaticamente o cadastro dos referidos procuradores quando da devolução dos autos à Primeira Instância, ou seja, o sistema PJe utiliza DIFERENTES bases de dados na 1ª e na 2ª instâncias, cabendo ao novo procurador

promover a sua habilitação junto à Primeira Instância imediatamente após o retorno dos autos, tudo conforme art. 3º e art 5º da Resolução n.185/17, do CSJT (Processo: AIRR – 11186 – 23.2016.5.18.0005 Data de Julgamento: 27/03/2019, Relatora Ministra: Dora Maria da Costa, 8ª Turma, Data de Publicação; DEJT 29/03/2019; Processo: ARR – 1000483 – 32.2016.5.02.0079 Data de Julgamento: 16/10/2019, Relator Ministro: Aloysio Corrêa da Veiga, 6ª Turma, Data de Publicação: DEJT 18/10/2019 e Processo: AP – 0011039-50.2017.5.03.0014 Disponibilização: 03/10/2020 Oitava Turma Relator Convocado Carlos Roberto Barbosa).

DIVINOPOLIS/MG, 26 de abril de 2024.

ANSELMO BOSCO DOS SANTOS

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010952-52.2023.5.03.0057

AUTOR	WAGNER MANOEL DA SILVA
ADVOGADO	ALEXANDRE AUGUSTO ALVES DA SILVA(OAB: 117240/MG)
ADVOGADO	FERNANDO CESAR AMARAL(OAB: 121672/MG)
RÉU	ASSOCIACAO ATLETICA BANCO DO BRASIL
ADVOGADO	Humberto Belluco Nogueira Machado Júnior(OAB: 52578/MG)
RÉU	BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADO	GUSTAVO RODRIGO GOES NICOLADELLI(OAB: 8927/SC)

Intimado(s)/Citado(s):

- WAGNER MANOEL DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID f670d48 proferida nos autos.

DECISÃO

Recebo o recurso interposto pelo reclamado BANCO DO BRASIL SA ID 95189d8 e pela reclamada ASSOCIACAO ATLETICA BANCO DO BRASIL ID 0714e28,porque presentes os pressupostos de admissibilidade, ouseja, recurso próprio, tempestivo,regulararepresentação processual e o regular preparo, havendo também interesse em recorrer, porque sucumbente.

Ao Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região na forma de praxe.

Intimem-se.

Registro que possíveis alterações de procuradores nas Instâncias Superiores NÃO atualizam automaticamente o cadastro dos referidos procuradores quando da devolução dos autos à Primeira Instância, ou seja, o sistema PJe utiliza DIFERENTES bases de dados na 1ª e na 2ª instâncias, cabendo ao novo procurador promover a sua habilitação junto à Primeira Instância imediatamente após o retorno dos autos, tudo conforme art. 3º e art 5º da Resolução n.185/17, do CSJT (Processo: AIRR – 11186 – 23.2016.5.18.0005 Data de Julgamento: 27/03/2019, Relatora Ministra: Dora Maria da Costa, 8ª Turma, Data de Publicação; DEJT 29/03/2019; Processo: ARR – 1000483 – 32.2016.5.02.0079 Data de Julgamento: 16/10/2019, Relator Ministro: Aloysio Corrêa da Veiga, 6ª Turma, Data de Publicação: DEJT 18/10/2019 e Processo: AP – 0011039-50.2017.5.03.0014 Disponibilização: 03/10/2020 Oitava Turma Relator Convocado Carlos Roberto Barbosa).

DIVINOPOLIS/MG, 26 de abril de 2024.

ANSELMO BOSCO DOS SANTOS

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010135-51.2024.5.03.0057

AUTOR	LUCAS YHAN SANT ANA
ADVOGADO	MARCOS VINICIUS ROCHA(OAB: 117239/MG)
RÉU	AVIVAR ALIMENTOS S/A
ADVOGADO	RENATO DE ANDRADE GOMES(OAB: 63248/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- AVIVAR ALIMENTOS S/A

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 1590ee8 proferida nos autos.

DECISÃO

Recebo os recursosinterpostospelas partes,do reclamante ID d696b65 e da reclamada ID 4fbb993, porque presentes ospressupostosdeadmissibilidade, ouseja, recursospróprios, tempestivos,regulararepresentação processual eo preparo, havendo, ainda, interesse em recorrer, porque parcialmente sucumbentes.

Ao Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região na forma de praxe.

Intimem-se.

Registro que possíveis alterações de procuradores nas Instâncias Superiores NÃO atualizam automaticamente o cadastro dos referidos procuradores quando da devolução dos autos à Primeira Instância, ou seja, o sistema PJe utiliza DIFERENTES bases de dados na 1ª e na 2ª instâncias, cabendo ao novo procurador

promover a sua habilitação junto à Primeira Instância imediatamente após o retorno dos autos, tudo conforme art. 3º e art 5º da Resolução n.185/17, do CSJT (Processo: AIRR – 11186 – 23.2016.5.18.0005 Data de Julgamento: 27/03/2019, Relatora Ministra: Dora Maria da Costa, 8ª Turma, Data de Publicação; DEJT 29/03/2019; Processo: ARR – 1000483 – 32.2016.5.02.0079 Data de Julgamento: 16/10/2019, Relator Ministro: Aloysio Corrêa da Veiga, 6ª Turma, Data de Publicação: DEJT 18/10/2019 e Processo: AP – 0011039-50.2017.5.03.0014 Disponibilização: 03/10/2020 Oitava Turma Relator Convocado Carlos Roberto Barbosa).

DIVINOPOLIS/MG, 26 de abril de 2024.

ANSELMO BOSCO DOS SANTOS

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010135-51.2024.5.03.0057

AUTOR	LUCAS YHAN SANT ANA
ADVOGADO	MARCOS VINICIUS ROCHA(OAB: 117239/MG)
RÉU	AVIVAR ALIMENTOS S/A
ADVOGADO	RENATO DE ANDRADE GOMES(OAB: 63248/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- LUCAS YHAN SANT ANA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 1590ee8 proferida nos autos.

DECISÃO

Recebo os recursosinterpostospelas partes,do reclamante ID d696b65 e da reclamada ID 4fbb993, porque presentes ospressupostosdeadmissibilidade, ouseja, recursosprópríos, tempestivos,regularrepresentação processual eo preparo, havendo, ainda, interesse em recorrer, porque parcialmente sucumbentes.

Ao Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região na forma de praxe.

Intimem-se.

Registro que possíveis alterações de procuradores nas Instâncias Superiores NÃO atualizam automaticamente o cadastro dos referidos procuradores quando da devolução dos autos à Primeira Instância, ou seja, o sistema PJe utiliza DIFERENTES bases de dados na 1ª e na 2ª instâncias, cabendo ao novo procurador promover a sua habilitação junto à Primeira Instância imediatamente após o retorno dos autos, tudo conforme art. 3º e art 5º da Resolução n.185/17, do CSJT (Processo: AIRR – 11186 – 23.2016.5.18.0005 Data de Julgamento: 27/03/2019, Relatora Ministra: Dora Maria da Costa, 8ª Turma, Data de Publicação; DEJT 29/03/2019; Processo: ARR – 1000483 – 32.2016.5.02.0079 Data de Julgamento: 16/10/2019, Relator Ministro: Aloysio Corrêa da Veiga, 6ª Turma, Data de Publicação: DEJT 18/10/2019 e Processo: AP – 0011039-50.2017.5.03.0014 Disponibilização: 03/10/2020 Oitava Turma Relator Convocado Carlos Roberto Barbosa).

DIVINOPOLIS/MG, 26 de abril de 2024.

ANSELMO BOSCO DOS SANTOS

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº CumSen-0012311-71.2022.5.03.0057

EXEQUENTE	JACQUELINE MORAES DO CARMO
ADVOGADO	FREDERICO POLTRONIERI ANDRADE CRUZ(OAB: 150601/MG)
EXECUTADO	BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADO	EDVANE ANDRE DA SILVA(OAB: 104907/MG)
ADVOGADO	VALDEIZA KELLY ALVES MAFRA(OAB: 154610/MG)
ADVOGADO	CLAUDIO LEONARDO VICENTE DUTRA(OAB: 136306/MG)
ADVOGADO	CARLOS GUSTAVO OLIVEIRA E SILVA(OAB: 78785/MG)
ADVOGADO	RUBIA REPOLLEZ DE OLIVEIRA(OAB: 205210/MG)
ADVOGADO	GLACUS BEDESCHI DA SILVEIRA E SILVA(OAB: 163352/MG)
ADVOGADO	MATEUS VIEIRA BOMTEMPO(OAB: 158380/MG)
ADVOGADO	ADAIR VICENTE TEIXEIRA FILHO(OAB: 96402/MG)
ADVOGADO	NIVIA SILVEIRA DA MOTA(OAB: 110434/MG)
ADVOGADO	MARCOS ELOY DA SILVA(OAB: 89173/MG)
ADVOGADO	MARINA LAPONEZ MAIA(OAB: 112324/MG)
ADVOGADO	VICTOR SANTIAGO VIEIRA COSTA(OAB: 181626/MG)
PERITO	MARCIA JULIA GONCALVES BATISTA

Intimado(s)/Citado(s):

- BANCO DO BRASIL SA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 4fcc9d6 proferida nos autos.

DECISÃO

Recebimento de Agravo de petição

Recebo o Agravo de Petição interpostopela parte executada ID e de 77e9, porque presentes

ospressupostosdeadmissibilidade,ouseja, recurso próprio, tempestivo,regulara representação processual, havendo, ainda, interesse emrecorrer,porque sucumbente.

Ao Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região na forma de praxe.

Intimem-se.

Registro que possíveis alterações de procuradores nas Instâncias Superiores NÃO atualizam automaticamente o cadastro dos referidos procuradores quando da devolução dos autos à Primeira Instância, ou seja, o sistema PJe utiliza DIFERENTES bases de dados na 1ª e na 2ª instâncias, cabendo ao novo procurador promover a sua habilitação junto à Primeira Instância imediatamente após o retorno dos autos, tudo conforme art. 3º e art 5º da Resolução n.185/17, do CSJT (Processo: AIRR – 11186 – 23.2016.5.18.0005 Data de Julgamento: 27/03/2019, Relatora Ministra: Dora Maria da Costa, 8ª Turma, Data de Publicação; DEJT 29/03/2019; Processo: ARR – 1000483 – 32.2016.5.02.0079 Data de Julgamento: 16/10/2019, Relator Ministro: Aloysio Corrêa da Veiga, 6ª Turma, Data de Publicação: DEJT 18/10/2019 e Processo: AP – 0011039-50.2017.5.03.0014 Disponibilização: 03/10/2020 Oitava Turma Relator Convocado Carlos Roberto Barbosa).

DIVINOPOLIS/MG, 26 de abril de 2024.

ANSELMO BOSCO DOS SANTOS

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº CumSen-0012311-71.2022.5.03.0057

EXEQUENTE	JACQUELINE MORAES DO CARMO
ADVOGADO	FREDERICO POLTRONIERI ANDRADE CRUZ(OAB: 150601/MG)
EXECUTADO	BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADO	EDVANE ANDRE DA SILVA(OAB: 104907/MG)
ADVOGADO	VALDEIZA KELLY ALVES MAFRA(OAB: 154610/MG)
ADVOGADO	CLAUDIO LEONARDO VICENTE DUTRA(OAB: 136306/MG)
ADVOGADO	CARLOS GUSTAVO OLIVEIRA E SILVA(OAB: 78785/MG)
ADVOGADO	RUBIA REPOLLEZ DE OLIVEIRA(OAB: 205210/MG)
ADVOGADO	GLACUS BEDESCHI DA SILVEIRA E SILVA(OAB: 163352/MG)
ADVOGADO	MATEUS VIEIRA BOMTEMPO(OAB: 158380/MG)
ADVOGADO	ADAIR VICENTE TEIXEIRA FILHO(OAB: 96402/MG)
ADVOGADO	NIVIA SILVEIRA DA MOTA(OAB: 110434/MG)
ADVOGADO	MARCOS ELOY DA SILVA(OAB: 89173/MG)
ADVOGADO	MARINA LAPONEZ MAIA(OAB: 112324/MG)
ADVOGADO	VICTOR SANTIAGO VIEIRA COSTA(OAB: 181626/MG)
PERITO	MARCIA JULIA GONCALVES BATISTA

Intimado(s)/Citado(s):

- JACQUELINE MORAES DO CARMO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 4fcc9d6 proferida nos autos.

DECISÃO

Recebimento de Agravo de petição

Recebo o Agravo de Petição interpostopela parte executada ID e de77e9, porque presentes ospressupostosdeadmissibilidade,ouseja, recurso próprio, tempestivo,regulara representação processual, havendo, ainda, interesse emrecorrer,porque sucumbente.

Ao Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região na forma de praxe.

Intimem-se.

Registro que possíveis alterações de procuradores nas Instâncias Superiores NÃO atualizam automaticamente o cadastro dos referidos procuradores quando da devolução dos autos à Primeira Instância, ou seja, o sistema PJe utiliza DIFERENTES bases de dados na 1ª e na 2ª instâncias, cabendo ao novo procurador promover a sua habilitação junto à Primeira Instância imediatamente após o retorno dos autos, tudo conforme art. 3º e art 5º da Resolução n.185/17, do CSJT (Processo: AIRR – 11186 – 23.2016.5.18.0005 Data de Julgamento: 27/03/2019, Relatora Ministra: Dora Maria da Costa, 8ª Turma, Data de Publicação; DEJT 29/03/2019; Processo: ARR – 1000483 – 32.2016.5.02.0079 Data de Julgamento: 16/10/2019, Relator Ministro: Aloysio Corrêa da Veiga, 6ª Turma, Data de Publicação: DEJT 18/10/2019 e Processo: AP – 0011039-50.2017.5.03.0014 Disponibilização: 03/10/2020 Oitava Turma Relator Convocado Carlos Roberto Barbosa).

DIVINOPOLIS/MG, 26 de abril de 2024.

ANSELMO BOSCO DOS SANTOS

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº CumSen-0011090-24.2020.5.03.0057

EXEQUENTE	SINDICATO DOS EMPREGADOS EM FUNERARIAS,CEMITERIOS E CONGENERES DO ESTADO DE MINAS GERAIS -
ADVOGADO	LETICIA DE AVILA CARVALHO FERREIRA(OAB: 134344/MG)
ADVOGADO	JEANNE CHRISTIANE NASCIMENTO CARVALHO(OAB: 106254/MG)
ADVOGADO	ANDREA SANTOS SILVA(OAB: 85697/MG)
EXECUTADO	LUIS & JAIRO SERVICOS FUNERARIOS LTDA - ME

ADVOGADO	GUSTAVO HENRIQUE DE REZENDE(OAB: 132180/MG)
PERITO	MARCIA JULIA GONCALVES BATISTA

Intimado(s)/Citado(s):

- LUIS & JAIRO SERVICOS FUNERARIOS LTDA - ME

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 108df0e proferido nos autos.

DESPACHO

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença de embargos à execução, ID 72ae4e0, liberem-se os valores conforme cálculo ID 4ecac2e, aprovado no despacho ID 0f5a102, devendo o Sindicato indicar dados dos substituídos para depósito dos valores do FGTS em conta vinculada (CPF, CTPS, PIS, data de admissão do trabalhador), em 5 dias.

Solicito ao Sr. Gerente da agência 2462 da Caixa Econômica Federal realizar as seguintes movimentações bancárias, utilizando-se da(s) contas judicial (is): 2462.042.04854589-2

CNPJ do autor: 05.132.318/0001-40

CNPJ da reclamada: 07.143.236/0001-26

1)Libere-se à perita MARCIA JULIA GONCALVES BATISTA a quantia de R$ 1.790,68, a ser depositado na conta:

destinatário MARCIA JULIA GONCALVES BATISTA

CPF: 033.548.096-98

Conta 10077-5

número da agência 8301

nome do banco ITAÚ UNIBANCO S.A. (341)

2)Libere-se ao autor o valor remanescente dos reclamantes, R$ 1.549,29, atualizando-se a partir de 01/10/2023.

O valor acima deverá ser depositado na conta indicada abaixo:

destinatário SINEF

CNPJ: : 051.323.18/0001-40

Conta 16825-4

número da agência 3089

nome do banco BANCO SICOOB S.A (código 0756)

3)Libere-se honorários advocatícios remanescentes R$ 3.645,97, atualizando-se a partir de 01/10/2023.

O valor acima deverá ser depositado na conta indicada abaixo:

destinatário SANTOS E SALOMÃO SOCIEDADE DE ADVOGADOS LTDA

CNPJ: 14.949.225/0001-01

Conta corrente 20036-9

número da agência 3179

nome do banco ITAU UNIBANCO S.A (código 341)

Para fins de economia e celeridade, atribuo a este despacho efeito de alvará, o qual será encaminhado em formato PDF, via e-mail, para o endereço eletrônico: ag2462@caixa.gov.br, pela Secretaria da Vara, certificando-se nos autos.

DIVINOPOLIS/MG, 26 de abril de 2024.

ANSELMO BOSCO DOS SANTOS

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº CumSen-0011090-24.2020.5.03.0057

EXEQUENTE	SINDICATO DOS EMPREGADOS EM FUNERARIAS,CEMITERIOS E CONGENERES DO ESTADO DE MINAS GERAIS -
ADVOGADO	LETICIA DE AVILA CARVALHO FERREIRA(OAB: 134344/MG)
ADVOGADO	JEANNE CHRISTIANE NASCIMENTO CARVALHO(OAB: 106254/MG)
ADVOGADO	ANDREA SANTOS SILVA(OAB: 85697/MG)
EXECUTADO	LUIS & JAIRO SERVICOS FUNERARIOS LTDA - ME
ADVOGADO	GUSTAVO HENRIQUE DE REZENDE(OAB: 132180/MG)
PERITO	MARCIA JULIA GONCALVES BATISTA

Intimado(s)/Citado(s):

- SINDICATO DOS EMPREGADOS EM FUNERARIAS,CEMITERIOS E CONGENERES DO ESTADO DE MINAS GERAIS -

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 108df0e proferido nos autos.

DESPACHO

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença de embargos à execução, ID 72ae4e0, liberem-se os valores conforme cálculo ID 4ecac2e, aprovado no despacho ID 0f5a102, devendo o Sindicato indicar dados dos substituídos para depósito dos valores do FGTS em conta vinculada (CPF, CTPS, PIS, data de admissão do trabalhador), em 5 dias.

Solicito ao Sr. Gerente da agência 2462 da Caixa Econômica Federal realizar as seguintes movimentações bancárias, utilizando-se da(s) contas judicial (is): 2462.042.04854589-2

CNPJ do autor: 05.132.318/0001-40

CNPJ da reclamada: 07.143.236/0001-26

1)Libere-se à perita MARCIA JULIA GONCALVES BATISTA a

quantia de R$ 1.790,68, a ser depositado na conta:

destinatário MARCIA JULIA GONCALVES BATISTA

CPF: 033.548.096-98

Conta 10077-5

número da agência 8301

nome do banco ITAÚ UNIBANCO S.A. (341)

2)Libere-se ao autor o valor remanescente dos reclamantes, R$ 1.549,29, atualizando-se a partir de 01/10/2023.

O valor acima deverá ser depositado na conta indicada abaixo:

destinatário SINEF

CNPJ: : 051.323.18/0001-40

Conta 16825-4

número da agência 3089

nome do banco BANCO SICOOB S.A (código 0756)

3)Libere-se honorários advocatícios remanescentes R$ 3.645,97, atualizando-se a partir de 01/10/2023.

O valor acima deverá ser depositado na conta indicada abaixo:

destinatário SANTOS E SALOMÃO SOCIEDADE DE ADVOGADOS LTDA

CNPJ: 14.949.225/0001-01

Conta corrente 20036-9

número da agência 3179

nome do banco ITAU UNIBANCO S.A (código 341)

Para fins de economia e celeridade, atribuo a este despacho efeito de alvará, o qual será encaminhado em formato PDF, via e-mail, para o endereço eletrônico: ag2462@caixa.gov.br, pela Secretaria da Vara, certificando-se nos autos.

DIVINOPOLIS/MG, 26 de abril de 2024.

ANSELMO BOSCO DOS SANTOS

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0011032-21.2020.5.03.0057

AUTOR	MARCOS ANTONIO SILVEIRA
ADVOGADO	MARCOS VINICIUS ROCHA(OAB: 117239/MG)
RÉU	TRANCID-TRANSPORTE COLETIVO CIDADE DE DIVINOPOLIS LTDA
ADVOGADO	GLAUCO RIBEIRO DE OLIVEIRA(OAB: 57571/MG)
ADVOGADO	AMANDA WIERMANN DE SOUZA DIAS(OAB: 139472/MG)
PERITO	EUGENIO REIS DE MELLO
TESTEMUNHA	EVELTON CARLOS GOMES DA SILVA
TESTEMUNHA	ROBSON ANTONIO VIRGILIO
PERITO	MARCOS VINICIUS VILLA DINIZ

Intimado(s)/Citado(s):

- MARCOS ANTONIO SILVEIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID d5b1d25 proferido nos autos.

DESPACHO

Vista da Impugnação à Sentença de liquidação oposta ID bacfe9a, no prazo legal.

Solicito ao Sr. Gerente da agência 2462 da Caixa Econômica Federal realizar as seguintes movimentações bancárias, utilizando-se da(s) contas judicial (is): 2462.042.04848314-5; 2462.042.04849362-0; 2462.042.04851897-6 e 2462.042.04856182-0.

CPF do reclamante: 028.965.236-77

1)Ao reclamante a quantia de R$ 48.478,55 e ao procurador os honorários 5.542,18. O valor acima deverá ser depositado na conta indicada abaixo:

destinatário MARCOS VINICIUS ROCHA

CPF: 059.601.796-01

Conta corrente 583565779-6, operação 3701

número da agência 2462

nome do banco CAIXA ECONOMICA FEDERAL (104)

2)Liberar ao perito MARCOS VINICIUS VILLA DINIZ a quantia de R$ 2.000,00, a ser depositado na conta:

destinatário MARCOS VINICIUS VILLA DINIZ

CPF: 274.197.626-00

Conta 107615-1

número da agência 1530

nome do banco CAIXA ECONOMICA FEDERAL (104)

3) Liberar ao Perito EUGENIO REIS DE MELLO a quantia de R$ 2.000,00, a ser depositado na conta:

destinatário EUGENIO REIS DE MELLO

CPF: 030.176.506-50

Conta 1883-5

número da agência 2986

nome do banco CAIXA ECONOMICA FEDERAL (104)

Para fins de economia e celeridade, atribuo a este despacho efeito de alvará, o qual será encaminhado em formato PDF, via e-mail, para o endereço eletrônico: ag2462@caixa.gov.br, pela Secretaria da Vara, certificando-se nos autos.

DIVINOPOLIS/MG, 26 de abril de 2024.

ANSELMO BOSCO DOS SANTOS

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0011032-21.2020.5.03.0057

AUTOR	MARCOS ANTONIO SILVEIRA
ADVOGADO	MARCOS VINICIUS ROCHA(OAB: 117239/MG)
RÉU	TRANCID-TRANSPORTE COLETIVO CIDADE DE DIVINOPOLIS LTDA
ADVOGADO	GLAUCO RIBEIRO DE OLIVEIRA(OAB: 57571/MG)
ADVOGADO	AMANDA WIERMANN DE SOUZA DIAS(OAB: 139472/MG)
PERITO	EUGENIO REIS DE MELLO
TESTEMUNHA	EVELTON CARLOS GOMES DA SILVA
TESTEMUNHA	ROBSON ANTONIO VIRGILIO
PERITO	MARCOS VINICIUS VILLA DINIZ

Intimado(s)/Citado(s):

- TRANCID-TRANSPORTE COLETIVO CIDADE DE DIVINOPOLIS LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID d5b1d25 proferido nos autos.

DESPACHO

Vista da Impugnação à Sentença de liquidação oposta ID bacfe9a, no prazo legal.

Solicito ao Sr. Gerente da agência 2462 da Caixa Econômica Federal realizar as seguintes movimentações bancárias, utilizando-se da(s) contas judicial (is): 2462.042.04848314-5; 2462.042.04849362-0; 2462.042.04851897-6 e 2462.042.04856182-0.

CPF do reclamante: 028.965.236-77

1)Ao reclamante a quantia de R$ 48.478,55 e ao procurador os honorários 5.542,18. O valor acima deverá ser depositado na conta indicada abaixo:

destinatário MARCOS VINICIUS ROCHA

CPF: 059.601.796-01

Conta corrente 583565779-6, operação 3701

número da agência 2462

nome do banco CAIXA ECONOMICA FEDERAL (104)

2)Liberar ao perito MARCOS VINICIUS VILLA DINIZ a quantia de R$ 2.000,00, a ser depositado na conta:

destinatário MARCOS VINICIUS VILLA DINIZ

CPF: 274.197.626-00

Conta 107615-1

número da agência 1530

nome do banco CAIXA ECONOMICA FEDERAL (104)

3) Liberar ao Perito EUGENIO REIS DE MELLO a quantia de R$ 2.000,00, a ser depositado na conta:

destinatário EUGENIO REIS DE MELLO

CPF: 030.176.506-50

Conta 1883-5

número da agência 2986

nome do banco CAIXA ECONOMICA FEDERAL (104)

Para fins de economia e celeridade, atribuo a este despacho efeito de alvará, o qual será encaminhado em formato PDF, via e-mail, para o endereço eletrônico: ag2462@caixa.gov.br, pela Secretaria da Vara, certificando-se nos autos.

DIVINOPOLIS/MG, 26 de abril de 2024.

ANSELMO BOSCO DOS SANTOS

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0011401-10.2023.5.03.0057

AUTOR	MIRIAM KELLI GONCALVES DA COSTA
ADVOGADO	DANIELLE CRISTINA VIEIRA DE SOUZA DIAS(OAB: 116893/MG)
ADVOGADO	ALESSANDRA CRISTINA DIAS(OAB: 144802/MG)
ADVOGADO	MARCOS ROBERTO DIAS(OAB: 87946/MG)
RÉU	MAGAZINE LUIZA S/A
ADVOGADO	CARLOS AUGUSTO TORTORO JUNIOR(OAB: 247319/SP)
TESTEMUNHA	GUILHERME DE ALMEIDA PEREIRA

Intimado(s)/Citado(s):

- MIRIAM KELLI GONCALVES DA COSTA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 28d3c92 proferido nos autos.

DESPACHO

O incidente de verificação de litigância predatória, apresentado pela reclamada sob o id 2725c33, será objeto de instrução e de apreciação quando da prolação da sentença de mérito.

Aguarde-se a audiência.

Intimem-se as partes.

DIVINOPOLIS/MG, 26 de abril de 2024.

ANSELMO BOSCO DOS SANTOS

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0011401-10.2023.5.03.0057

AUTOR	MIRIAM KELLI GONCALVES DA COSTA
ADVOGADO	DANIELLE CRISTINA VIEIRA DE SOUZA DIAS(OAB: 116893/MG)

ADVOGADO	ALESSANDRA CRISTINA DIAS(OAB: 144802/MG)
ADVOGADO	MARCOS ROBERTO DIAS(OAB: 87946/MG)
RÉU	MAGAZINE LUIZA S/A
ADVOGADO	CARLOS AUGUSTO TORTORO JUNIOR(OAB: 247319/SP)
TESTEMUNHA	GUILHERME DE ALMEIDA PEREIRA

Intimado(s)/Citado(s):

- MAGAZINE LUIZA S/A

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 28d3c92 proferido nos autos.

DESPACHO

O incidente de verificação de litigância predatória, apresentado pela reclamada sob o id 2725c33, será objeto de instrução e de apreciação quando da prolação da sentença de mérito.

Aguarde-se a audiência.

Intimem-se as partes.

DIVINOPOLIS/MG, 26 de abril de 2024.

ANSELMO BOSCO DOS SANTOS

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010252-42.2024.5.03.0057

AUTOR	JHONATAN FELIPE GOMES LARA
ADVOGADO	BRUNO DE OLIVEIRA MOURAO(OAB: 180989/MG)
ADVOGADO	LEONARDO HENRIQUE FERREIRA(OAB: 204131/MG)
RÉU	KS SERVICOS E CORTES INDUSTRIAIS LTDA
ADVOGADO	FUED ALI LAUAR(OAB: 23043/MG)
RÉU	CIAFAL - COMERCIO E INDUSTRIA DE ARTEFATOS DE FERRO E ACO S/A
ADVOGADO	FUED ALI LAUAR(OAB: 23043/MG)
PERITO	MARCELO NUNES GUIMARAES

Intimado(s)/Citado(s):

- JHONATAN FELIPE GOMES LARA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

De ordem do MM Juiz e em conformidade com o art. 203, § 4o. do CPC:

Vista às partes da manifestação do perito ID f19cde4, informando o local da diligência.

DIVINOPOLIS/MG, 26 de abril de 2024.

MAGDA APARECIDA CHAVES RESENDE

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATOrd-0010252-42.2024.5.03.0057

AUTOR	JHONATAN FELIPE GOMES LARA
ADVOGADO	BRUNO DE OLIVEIRA MOURAO(OAB: 180989/MG)
ADVOGADO	LEONARDO HENRIQUE FERREIRA(OAB: 204131/MG)
RÉU	KS SERVICOS E CORTES INDUSTRIAIS LTDA
ADVOGADO	FUED ALI LAUAR(OAB: 23043/MG)
RÉU	CIAFAL - COMERCIO E INDUSTRIA DE ARTEFATOS DE FERRO E ACO S/A
ADVOGADO	FUED ALI LAUAR(OAB: 23043/MG)
PERITO	MARCELO NUNES GUIMARAES

Intimado(s)/Citado(s):

- KS SERVICOS E CORTES INDUSTRIAIS LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

De ordem do MM Juiz e em conformidade com o art. 203, § 4o. do CPC:

Vista às partes da manifestação do perito ID f19cde4, informando o local da diligência.

DIVINOPOLIS/MG, 26 de abril de 2024.

MAGDA APARECIDA CHAVES RESENDE

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATOrd-0010252-42.2024.5.03.0057

AUTOR	JHONATAN FELIPE GOMES LARA
ADVOGADO	BRUNO DE OLIVEIRA MOURAO(OAB: 180989/MG)
ADVOGADO	LEONARDO HENRIQUE FERREIRA(OAB: 204131/MG)
RÉU	KS SERVICOS E CORTES INDUSTRIAIS LTDA
ADVOGADO	FUED ALI LAUAR(OAB: 23043/MG)
RÉU	CIAFAL - COMERCIO E INDUSTRIA DE ARTEFATOS DE FERRO E ACO S/A
ADVOGADO	FUED ALI LAUAR(OAB: 23043/MG)
PERITO	MARCELO NUNES GUIMARAES

Intimado(s)/Citado(s):

- CIAFAL - COMERCIO E INDUSTRIA DE ARTEFATOS DE FERRO E ACO S/A

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

De ordem do MM Juiz e em conformidade com o art. 203, § 4o. do CPC:

Vista às partes da manifestação do perito ID f19cde4, informando o local da diligência.

DIVINOPOLIS/MG, 26 de abril de 2024.

MAGDA APARECIDA CHAVES RESENDE

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATOrd-0010261-04.2024.5.03.0057

AUTOR	SILVIO JOSE DE OLIVEIRA
ADVOGADO	BRUNO DE OLIVEIRA MOURAO(OAB: 180989/MG)
ADVOGADO	LEONARDO HENRIQUE FERREIRA(OAB: 204131/MG)
RÉU	KS SERVICOS E CORTES INDUSTRIAIS LTDA
ADVOGADO	FUED ALI LAUAR(OAB: 23043/MG)
RÉU	CIAFAL - COMERCIO E INDUSTRIA DE ARTEFATOS DE FERRO E ACO S/A
ADVOGADO	FUED ALI LAUAR(OAB: 23043/MG)
PERITO	MARCELO NUNES GUIMARAES

Intimado(s)/Citado(s):

- SILVIO JOSE DE OLIVEIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

De ordem do MM Juiz e em conformidade com o art. 203, § 4o. do CPC:

Vista às partes da manifestação do perito ID 6a87779, informando o local da diligência.

DIVINOPOLIS/MG, 26 de abril de 2024.

MAGDA APARECIDA CHAVES RESENDE

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATOrd-0010261-04.2024.5.03.0057

AUTOR	SILVIO JOSE DE OLIVEIRA
ADVOGADO	BRUNO DE OLIVEIRA MOURAO(OAB: 180989/MG)
ADVOGADO	LEONARDO HENRIQUE FERREIRA(OAB: 204131/MG)
RÉU	KS SERVICOS E CORTES INDUSTRIAIS LTDA
ADVOGADO	FUED ALI LAUAR(OAB: 23043/MG)
RÉU	CIAFAL - COMERCIO E INDUSTRIA DE ARTEFATOS DE FERRO E ACO S/A
ADVOGADO	FUED ALI LAUAR(OAB: 23043/MG)
PERITO	MARCELO NUNES GUIMARAES

Intimado(s)/Citado(s):

- KS SERVICOS E CORTES INDUSTRIAIS LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

De ordem do MM Juiz e em conformidade com o art. 203, § 4o. do CPC:

Vista às partes da manifestação do perito ID 6a87779, informando o local da diligência.

DIVINOPOLIS/MG, 26 de abril de 2024.

MAGDA APARECIDA CHAVES RESENDE

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATOrd-0010261-04.2024.5.03.0057

AUTOR	SILVIO JOSE DE OLIVEIRA
ADVOGADO	BRUNO DE OLIVEIRA MOURAO(OAB: 180989/MG)
ADVOGADO	LEONARDO HENRIQUE FERREIRA(OAB: 204131/MG)
RÉU	KS SERVICOS E CORTES INDUSTRIAIS LTDA
ADVOGADO	FUED ALI LAUAR(OAB: 23043/MG)
RÉU	CIAFAL - COMERCIO E INDUSTRIA DE ARTEFATOS DE FERRO E ACO S/A
ADVOGADO	FUED ALI LAUAR(OAB: 23043/MG)
PERITO	MARCELO NUNES GUIMARAES

Intimado(s)/Citado(s):

- CIAFAL - COMERCIO E INDUSTRIA DE ARTEFATOS DE FERRO E ACO S/A

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

De ordem do MM Juiz e em conformidade com o art. 203, § 4o. do CPC:

Vista às partes da manifestação do perito ID 6a87779, informando o local da diligência.

DIVINOPOLIS/MG, 26 de abril de 2024.

MAGDA APARECIDA CHAVES RESENDE

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATOrd-0011082-42.2023.5.03.0057

AUTOR	EDMAR APARECIDO SANTOS

ADVOGADO	RICARDO CARDOSO DE LIMA MAYER(OAB: 138081/MG)
ADVOGADO	HELBERT LEOPOLDINO DE ALMEIDA(OAB: 149936/MG)
ADVOGADO	MOISES ESTEVAM(OAB: 103209/MG)
RÉU	FARIA RODRIGUES INDUSTRIA DE MOVEIS LTDA
ADVOGADO	BRENO CEZAR GOMES DE SOUSA PATA(OAB: 94027/MG)
ADVOGADO	LETICIA KELLER FERREIRA ARAUJO(OAB: 197046/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- EDMAR APARECIDO SANTOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

De ordem do MM Juiz e em conformidade com o art. 203, § 4o. do CPC:

Vista do Recurso Ordinário interposto, no prazo legal.

DIVINOPOLIS/MG, 26 de abril de 2024.

MAGDA APARECIDA CHAVES RESENDE

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATOrd-0011110-10.2023.5.03.0057

AUTOR	GUILHERME HENRIQUE GOMES DOS SANTOS
ADVOGADO	BERENICE DE ORLANDIS COELHO CARVALHO(OAB: 90944/MG)
ADVOGADO	VITOR DE ORLANDIS CARVALHO(OAB: 143263/MG)
RÉU	GERDAU ACOS LONGOS S.A.
ADVOGADO	MATHEUS MENEZES ROCHA(OAB: 129328/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- GERDAU ACOS LONGOS S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

De ordem do MM Juiz e em conformidade com o art. 203, § 4o. do CPC:

Vista do Recurso Ordinário interposto, no prazo legal.

DIVINOPOLIS/MG, 26 de abril de 2024.

MAGDA APARECIDA CHAVES RESENDE

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATOrd-0010497-53.2024.5.03.0057

AUTOR	EMERSON DE SOUZA SILVA
ADVOGADO	BERENICE DE ORLANDIS COELHO CARVALHO(OAB: 90944/MG)
ADVOGADO	VITOR DE ORLANDIS CARVALHO(OAB: 143263/MG)
RÉU	PLASDIL - PLASTICOS DIVINOPOLIS S/A - EM RECUPERACAO JUDICIAL

Intimado(s)/Citado(s):

- EMERSON DE SOUZA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

De ordem do MM Juiz do Trabalho, nos termos do artigo 203, §4º do CPC, fica o reclamante intimado a tomar ciência do inteiro teor da ata id 96c4820.

DIVINOPOLIS/MG, 26 de abril de 2024.

ADRIANA AZEVEDO DE SOUZA

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATOrd-0011576-04.2023.5.03.0057

AUTOR	CRISTIANE RIBEIRO GONCALVES
ADVOGADO	LUCAS ARAUJO GONTIJO AMARAL(OAB: 127361/MG)
ADVOGADO	MARCO ANTONIO BATISTA LOPES(OAB: 215294/MG)
ADVOGADO	DANIELA ROCHA GABRIEL(OAB: 218583/MG)
RÉU	POSTO SANTA RITA DIVINOPOLIS EIRELI - ME
ADVOGADO	Luciana Cristina Santos(OAB: 73705/MG)
ADVOGADO	EULER MANATA ELOI(OAB: 68285/MG)
RÉU	MASTER AUTO POSTO LTDA.
ADVOGADO	Luciana Cristina Santos(OAB: 73705/MG)
ADVOGADO	EULER MANATA ELOI(OAB: 68285/MG)
RÉU	SANTOS & PINHEIRO AUTO POSTO LTDA
ADVOGADO	Luciana Cristina Santos(OAB: 73705/MG)
ADVOGADO	EULER MANATA ELOI(OAB: 68285/MG)
RÉU	COMERCIAL GIULIANO LIMITADA
ADVOGADO	Luciana Cristina Santos(OAB: 73705/MG)
ADVOGADO	EULER MANATA ELOI(OAB: 68285/MG)
PERITO	ARIZIO JOSE FONSECA DE AZEVEDO

Intimado(s)/Citado(s):

- CRISTIANE RIBEIRO GONCALVES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

DESPACHO

De ordem nos termos do artigo 203,§4º do CPC intime-se a reclamante para ter vista da manifestação da reclamada ID 312780c e anexos, prazo de 05 dias.

DIVINOPOLIS/MG, 26 de abril de 2024.

CARINA TORRES COIMBRA MORAES

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATOrd-0011554-43.2023.5.03.0057

AUTOR	CELIO ANTONIO GUIMARAES
ADVOGADO	GUSTAVO HENRIQUE DE REZENDE(OAB: 132180/MG)
ADVOGADO	MARCILENE RITA DE OLIVEIRA(OAB: 93940/MG)
RÉU	FERROVIA CENTRO-ATLANTICA S.A
ADVOGADO	CLISSIA PENA ALVES DE CARVALHO(OAB: 76703/MG)
PERITO	GONZALO MENEZES FERREL

Intimado(s)/Citado(s):

- CELIO ANTONIO GUIMARAES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

DESPACHO

De ordem nos termos do artigo 203,§4º do CPC intimem-se as partes para terem vista dos esclarecimentos periciais anexados, prazo de 05 dias.

Após aguarde-se a realização da audiência de instrução designada.

DIVINOPOLIS/MG, 26 de abril de 2024.

CARINA TORRES COIMBRA MORAES

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATOrd-0011554-43.2023.5.03.0057

AUTOR	CELIO ANTONIO GUIMARAES
ADVOGADO	GUSTAVO HENRIQUE DE REZENDE(OAB: 132180/MG)
ADVOGADO	MARCILENE RITA DE OLIVEIRA(OAB: 93940/MG)
RÉU	FERROVIA CENTRO-ATLANTICA S.A
ADVOGADO	CLISSIA PENA ALVES DE CARVALHO(OAB: 76703/MG)
PERITO	GONZALO MENEZES FERREL

Intimado(s)/Citado(s):

- FERROVIA CENTRO-ATLANTICA S.A

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

DESPACHO

De ordem nos termos do artigo 203,§4º do CPC intimem-se as partes para terem vista dos esclarecimentos periciais anexados, prazo de 05 dias.

Após aguarde-se a realização da audiência de instrução designada.

DIVINOPOLIS/MG, 26 de abril de 2024.

CARINA TORRES COIMBRA MORAES

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATOrd-0011365-65.2023.5.03.0057

AUTOR	JONNATHAN DE OLIVEIRA MASCARENHAS
ADVOGADO	GUSTAVO HENRIQUE DE REZENDE(OAB: 132180/MG)
ADVOGADO	MARCILENE RITA DE OLIVEIRA(OAB: 93940/MG)
RÉU	FERROVIA CENTRO-ATLANTICA S.A
ADVOGADO	CLISSIA PENA ALVES DE CARVALHO(OAB: 76703/MG)
PERITO	GONZALO MENEZES FERREL

Intimado(s)/Citado(s):

- JONNATHAN DE OLIVEIRA MASCARENHAS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

DESPACHO

De ordem nos termos do artigo 203,§4º do CPC intimem-se as partes para terem vista dos esclarecimentos periciais anexados, prazo de 05 dias.

Após aguarde-se a realização da audiência de instrução designada.

DIVINOPOLIS/MG, 26 de abril de 2024.

CARINA TORRES COIMBRA MORAES

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATOrd-0011365-65.2023.5.03.0057

AUTOR	JONNATHAN DE OLIVEIRA MASCARENHAS
ADVOGADO	GUSTAVO HENRIQUE DE REZENDE(OAB: 132180/MG)
ADVOGADO	MARCILENE RITA DE OLIVEIRA(OAB: 93940/MG)
RÉU	FERROVIA CENTRO-ATLANTICA S.A

ADVOGADO	CLISSIA PENA ALVES DE CARVALHO(OAB: 76703/MG)
PERITO	GONZALO MENEZES FERREL

Intimado(s)/Citado(s):

- FERROVIA CENTRO-ATLANTICA S.A

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

DESPACHO

De ordem nos termos do artigo 203,§4º do CPC intimem-se as partes para terem vista dos esclarecimentos periciais anexados, prazo de 05 dias.

Após aguarde-se a realização da audiência de instrução designada.

DIVINOPOLIS/MG, 26 de abril de 2024.

CARINA TORRES COIMBRA MORAES

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATOrd-0011333-60.2023.5.03.0057

AUTOR	ELISIS REGINA DE JESUS CAETANO
ADVOGADO	MARCOS VINICIUS ROCHA(OAB: 117239/MG)
RÉU	MUNICIPIO DE DIVINOPOLIS
RÉU	SONIA MARA DALDEGAN SANTOS 88691756691
ADVOGADO	MARIA INES DALDEGAN PEDROSA(OAB: 68278/MG)
RÉU	EMPRESA TURISTICA DALDEGAN LTDA
ADVOGADO	MARIA INES DALDEGAN PEDROSA(OAB: 68278/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ELISIS REGINA DE JESUS CAETANO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

DESPACHO

De ordem nos termos do artigo 203,§4º do CPC vista ao reclamante da manifestação da reclamada ID e anexos. Após decorrido o prazo sem manifestação os autos deverão vir conclusos para encerramento desta demanda.

DIVINOPOLIS/MG, 26 de abril de 2024.

CARINA TORRES COIMBRA MORAES

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATSum-0010874-58.2023.5.03.0057

AUTOR	BRENO AUGUSTO ALVES BARCELOS
ADVOGADO	GERSON TADEU AMANCIO DE OLIVEIRA(OAB: 66228/MG)
ADVOGADO	SANDRA AMANCIO DE OLIVEIRA(OAB: 74580/MG)
RÉU	OLIVEIRA ALVES ARMACOES DE FERRAGENS LTDA
RÉU	CONSTRUTORA GONTIJO E POEYS LTDA
ADVOGADO	KELLY AUXILIADORA PINTO REBELLO(OAB: 60867/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- BRENO AUGUSTO ALVES BARCELOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

DESPACHO

De ordem nos termos do artigo 203,§4º do CPC diante da manifestação da segunda reclamada, intime-se o reclamante para informar seus dados bancários, no prazo de 05 dias.

DIVINOPOLIS/MG, 26 de abril de 2024.

CARINA TORRES COIMBRA MORAES

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATOrd-0010264-56.2024.5.03.0057

AUTOR	WALLACE AUGUSTO DE ALMEIDA
ADVOGADO	LUIS CARLOS BARROS MATOS(OAB: 114899/MG)
RÉU	CONGREGACAO DAS IRMAS HOSPITALEIRAS DO SAGRADO CORACAO DE JESUS
ADVOGADO	SANIA DE SOUSA E SILVA(OAB: 89279/MG)
ADVOGADO	VALERIA SILQUEIRA MESQUITA ASSAF(OAB: 147371/MG)
ADVOGADO	CARLOS ANTONIO BENTO(OAB: 60616/MG)
PERITO	MARCELO GOMES DE ALMEIDA

Intimado(s)/Citado(s):

- WALLACE AUGUSTO DE ALMEIDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

DESPACHO

De ordem nos termos do artigo 203,§4º do CPC intimem-se as partes para terem vista da manifestação do perito ID 34db7c9 que informa dia, horários e local de realização da perícia.

DIVINOPOLIS/MG, 26 de abril de 2024.

CARINA TORRES COIMBRA MORAES

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATOrd-0010264-56.2024.5.03.0057

AUTOR	WALLACE AUGUSTO DE ALMEIDA
ADVOGADO	LUIS CARLOS BARROS MATOS(OAB: 114899/MG)
RÉU	CONGREGACAO DAS IRMAS HOSPITALEIRAS DO SAGRADO CORACAO DE JESUS
ADVOGADO	SANIA DE SOUSA E SILVA(OAB: 89279/MG)
ADVOGADO	VALERIA SILQUEIRA MESQUITA ASSAF(OAB: 147371/MG)
ADVOGADO	CARLOS ANTONIO BENTO(OAB: 60616/MG)
PERITO	MARCELO GOMES DE ALMEIDA

Intimado(s)/Citado(s):

- CONGREGACAO DAS IRMAS HOSPITALEIRAS DO SAGRADO CORACAO DE JESUS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

DESPACHO

De ordem nos termos do artigo 203,§4º do CPC intimem-se as partes para terem vista da manifestação do perito ID 34db7c9 que informa dia, horários e local de realização da perícia.

DIVINOPOLIS/MG, 26 de abril de 2024.

CARINA TORRES COIMBRA MORAES

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATOrd-0010245-50.2024.5.03.0057

AUTOR	GUSTAVO TADEU DE LEMOS
ADVOGADO	TEREZINHA APARECIDA FERREIRA JARDIM(OAB: 55888/MG)
ADVOGADO	ALESSANDRA PATRICIA FERREIRA SANTOS(OAB: 171103/MG)
RÉU	LEANDRO MAGELA DO AMARAL CASA DO CELULAR LTDA
ADVOGADO	ANGELITA APARECIDA PUGAS(OAB: 77306/MG)
PERITO	MARCELO GOMES DE ALMEIDA

Intimado(s)/Citado(s):

- GUSTAVO TADEU DE LEMOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

DESPACHO

De ordem nos termos do artigo 203,§4º do CPC intimem-se as partes para terem vista da manifestação do perito ID 74b0394 que informa dia, horários e local de realização da perícia designada.

DIVINOPOLIS/MG, 26 de abril de 2024.

CARINA TORRES COIMBRA MORAES

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATOrd-0010245-50.2024.5.03.0057

AUTOR	GUSTAVO TADEU DE LEMOS
ADVOGADO	TEREZINHA APARECIDA FERREIRA JARDIM(OAB: 55888/MG)
ADVOGADO	ALESSANDRA PATRICIA FERREIRA SANTOS(OAB: 171103/MG)
RÉU	LEANDRO MAGELA DO AMARAL CASA DO CELULAR LTDA
ADVOGADO	ANGELITA APARECIDA PUGAS(OAB: 77306/MG)
PERITO	MARCELO GOMES DE ALMEIDA

Intimado(s)/Citado(s):

- LEANDRO MAGELA DO AMARAL CASA DO CELULAR LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

DESPACHO

De ordem nos termos do artigo 203,§4º do CPC intimem-se as partes para terem vista da manifestação do perito ID 74b0394 que informa dia, horários e local de realização da perícia designada.

DIVINOPOLIS/MG, 26 de abril de 2024.

CARINA TORRES COIMBRA MORAES

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATSum-0010106-98.2024.5.03.0057

AUTOR	JADIANE FERREIRA DA SILVA
ADVOGADO	LUANA CRISTINA XAVIER BATISTA(OAB: 216734/MG)
RÉU	HOSPITAL E MATERNIDADE SANTA MONICA S/A
ADVOGADO	SERGIO CARNEIRO ROSI(OAB: 71639/MG)
RÉU	RESOLV HOSPITALAR LTDA
ADVOGADO	FÁBIO LUIZ PEREIRA DA SILVA(OAB: 165403/SP)
PERITO	MARCELO GOMES DE ALMEIDA

Intimado(s)/Citado(s):

- JADIANE FERREIRA DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

DESPACHO

De ordem nos termos do artigo 203,§4º do CPC intimem-se as partes para terem vista da manifestação do perito ID 6b8ee14 que informa dia, horários e local de realização da perícia designada.

DIVINOPOLIS/MG, 26 de abril de 2024.

CARINA TORRES COIMBRA MORAES

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATSum-0010106-98.2024.5.03.0057

AUTOR	JADIANE FERREIRA DA SILVA
ADVOGADO	LUANA CRISTINA XAVIER BATISTA(OAB: 216734/MG)
RÉU	HOSPITAL E MATERNIDADE SANTA MONICA S/A
ADVOGADO	SERGIO CARNEIRO ROSI(OAB: 71639/MG)
RÉU	RESOLV HOSPITALAR LTDA
ADVOGADO	FÁBIO LUIZ PEREIRA DA SILVA(OAB: 165403/SP)
PERITO	MARCELO GOMES DE ALMEIDA

Intimado(s)/Citado(s):

- RESOLV HOSPITALAR LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

DESPACHO

De ordem nos termos do artigo 203,§4º do CPC intimem-se as partes para terem vista da manifestação do perito ID 6b8ee14 que informa dia, horários e local de realização da perícia designada.

DIVINOPOLIS/MG, 26 de abril de 2024.

CARINA TORRES COIMBRA MORAES

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATSum-0010106-98.2024.5.03.0057

AUTOR	JADIANE FERREIRA DA SILVA
ADVOGADO	LUANA CRISTINA XAVIER BATISTA(OAB: 216734/MG)
RÉU	HOSPITAL E MATERNIDADE SANTA MONICA S/A
ADVOGADO	SERGIO CARNEIRO ROSI(OAB: 71639/MG)
RÉU	RESOLV HOSPITALAR LTDA
ADVOGADO	FÁBIO LUIZ PEREIRA DA SILVA(OAB: 165403/SP)
PERITO	MARCELO GOMES DE ALMEIDA

Intimado(s)/Citado(s):

- HOSPITAL E MATERNIDADE SANTA MONICA S/A

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

DESPACHO

De ordem nos termos do artigo 203,§4º do CPC intimem-se as partes para terem vista da manifestação do perito ID 6b8ee14 que informa dia, horários e local de realização da perícia designada.

DIVINOPOLIS/MG, 26 de abril de 2024.

CARINA TORRES COIMBRA MORAES

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATSum-0010026-37.2024.5.03.0057

AUTOR	ADRIANO BRAGA DOS SANTOS
ADVOGADO	LUCIMAR SOUZA DA SILVA(OAB: 220846/MG)
RÉU	AEROPORTO POSTO DE SERVICO EIRELI
ADVOGADO	Lidia Barreto de Melo Moreira(OAB: 98552/MG)
ADVOGADO	EUDES FONSECA DOS SANTOS(OAB: 146311/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ADRIANO BRAGA DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

DESPACHO

De ordem nos termos do artigo 203,§4º do CPC em observância ao princípio do contraditório e nos termos da OJ-SDI1-142, dê-se vista à parte contrária, dos Embargos de Declaração opostos, por 05 dias.

DIVINOPOLIS/MG, 26 de abril de 2024.

CARINA TORRES COIMBRA MORAES

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATSum-0011299-85.2023.5.03.0057

AUTOR	MAIRA HENRIQUE CAMPOS
ADVOGADO	RUAN CARLOS DIAS DE OLIVEIRA(OAB: 156831/MG)
ADVOGADO	ELLEN APARECIDA GUIMARAES(OAB: 172088/MG)
ADVOGADO	FRANCISCO DOS SANTOS FILHO(OAB: 49663/MG)
RÉU	MARCELINO GONTIJO DE AZEVEDO

ADVOGADO	HALSSIL MARIA E SILVA(OAB: 57572/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- MAIRA HENRIQUE CAMPOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

De ordem do MM Juiz e em conformidade com o art. 203, § 4º do CPC, informe a parte autora dados bancários para transferência de valores, em 5 dias.

Intime-se.

DIVINOPOLIS/MG, 26 de abril de 2024.

ALEXANDRE CHAGAS

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATOrd-0010493-16.2024.5.03.0057

AUTOR	M.H.B.D.S.
ADVOGADO	MARGARETH ALVES DA COSTA(OAB: 13932/AL)
RÉU	A.A.S.

Intimado(s)/Citado(s):

- M.H.B.D.S.

Tomar ciência do(a) Intimação de ID 47b57df.

Processo Nº CumSen-0010732-30.2018.5.03.0057

EXEQUENTE	RAFAELA FERNANDES VERISSIMO
ADVOGADO	HUMBERTO MARCIAL FONSECA(OAB: 55867/MG)
EXECUTADO	LUCRA CADASTROS E SERVICOS LTDA
EXECUTADO	NEIVA SEMI BORGES DE ARAUJO

Intimado(s)/Citado(s):

- RAFAELA FERNANDES VERISSIMO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

De ordem do MM Juiz e em conformidade com o art. 203, § 4o. do CPC:

Vista conforme despacho ID a5a0f73.

DIVINOPOLIS/MG, 26 de abril de 2024.

MAGDA APARECIDA CHAVES RESENDE

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATOrd-0010511-37.2024.5.03.0057

AUTOR	ANNA PAULA SILVA RODRIGUES
ADVOGADO	LUIZA OLIVEIRA MASCARENHAS CANCADO(OAB: 146617/MG)
ADVOGADO	Rene Andrade Guerra(OAB: 44487/MG)
ADVOGADO	CLAUDETE GOMES DE ANDRADE(OAB: 74693/MG)
RÉU	ITAU UNIBANCO S.A.

Intimado(s)/Citado(s):

- ANNA PAULA SILVA RODRIGUES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

Fica a reclamante intimada a tomar ciência do inteiro teor da ata id 0a34182.

DIVINOPOLIS/MG, 26 de abril de 2024.

ADRIANA AZEVEDO DE SOUZA

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATSum-0010525-21.2024.5.03.0057

AUTOR	MARCIO ALVES VIEIRA
ADVOGADO	JOSIAS PEREIRA FIDELIS(OAB: 176443/MG)
ADVOGADO	LUIZ OTAVIO DINIZ SILVEIRA(OAB: 145351/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO ARAUJO COSTA(OAB: 141302/MG)
ADVOGADO	CAROLINA ROCHA LOPES(OAB: 211582/MG)
ADVOGADO	GIULIANO AGOSTINHO GONCALVES(OAB: 125443/MG)
RÉU	ARTEBRILHO MULTSERVICOS LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- MARCIO ALVES VIEIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

Fica o reclamante intimado a tomar ciência do inteiro teor do despacho id c5df438.

DIVINOPOLIS/MG, 26 de abril de 2024.

ADRIANA AZEVEDO DE SOUZA

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATOrd-0010530-43.2024.5.03.0057

AUTOR	MATEUS DE OLIVEIRA
ADVOGADO	FERNANDO MORAES CALAZANS(OAB: 123912/MG)
ADVOGADO	RICARDO CARDOSO DE LIMA MAYER(OAB: 138081/MG)
ADVOGADO	HELBERT LEOPOLDINO DE ALMEIDA(OAB: 149936/MG)
ADVOGADO	MOISES ESTEVAM(OAB: 103209/MG)
RÉU	TRANSPORTADORA FOCCO LTDA
RÉU	SPAL INDUSTRIA BRASILEIRA DE BEBIDAS S/A

Intimado(s)/Citado(s):

- MATEUS DE OLIVEIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

Fica o reclamante intimado a tomar ciência do inteiro teor do despacho id - 452034a.

DIVINOPOLIS/MG, 26 de abril de 2024.

ADRIANA AZEVEDO DE SOUZA

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATOrd-0010531-28.2024.5.03.0057

AUTOR	HIGOR SOARES DE OLIVEIRA
ADVOGADO	FERNANDO MORAES CALAZANS(OAB: 123912/MG)
ADVOGADO	RICARDO CARDOSO DE LIMA MAYER(OAB: 138081/MG)
ADVOGADO	HELBERT LEOPOLDINO DE ALMEIDA(OAB: 149936/MG)
ADVOGADO	MOISES ESTEVAM(OAB: 103209/MG)
RÉU	TRANSPORTADORA FOCCO LTDA
RÉU	SPAL INDUSTRIA BRASILEIRA DE BEBIDAS S/A

Intimado(s)/Citado(s):

- HIGOR SOARES DE OLIVEIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

Fica o reclamante intimado a tomar ciência do inteiro teor do despacho id 889d389.

DIVINOPOLIS/MG, 26 de abril de 2024.

ADRIANA AZEVEDO DE SOUZA

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATSum-0010533-95.2024.5.03.0057

AUTOR	VANIA NICOLAU
ADVOGADO	MARIANGELA DE LIMA RIBEIRO(OAB: 147407/MG)
ADVOGADO	WELLINGTON SEBASTIAO VITOR DOS SANTOS(OAB: 129024/MG)
ADVOGADO	HELTON APARECIDO DA SILVA(OAB: 154311/MG)
RÉU	JADER MAX SANTOS

Intimado(s)/Citado(s):

- VANIA NICOLAU

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

Fica a reclamante intimada a tomar ciência do inteiro teor do despacho id df0dfaf.

DIVINOPOLIS/MG, 26 de abril de 2024.

ADRIANA AZEVEDO DE SOUZA

Diretor de Secretaria

Processo Nº CumPrSe-0010512-22.2024.5.03.0057

REQUERENTE	LUZIA LORRANE APARECIDA FERREIRA
ADVOGADO	JESSICA CASTRO CARDOSO(OAB: 163635/MG)
ADVOGADO	HENRIQUE FARIAS CARVALHO MAIA(OAB: 153402/MG)
ADVOGADO	ANA CAROLINA RIBEIRO MEIRELES(OAB: 163343/MG)
REQUERIDO	KROMBERG & SCHUBERT DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO	CAMILA DE MORAES MACHADO DA SILVA(OAB: 278584/SP)
ADVOGADO	GABRIELA CARVALHO(OAB: 401634/SP)
ADVOGADO	LIELSON SANTANA(OAB: 59262/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- LUZIA LORRANE APARECIDA FERREIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

Ficam as partes intimadas a tomarem ciência do inteiro teor do despacho id 0c929a6.

DIVINOPOLIS/MG, 26 de abril de 2024.

ADRIANA AZEVEDO DE SOUZA

Diretor de Secretaria

Processo Nº CumPrSe-0010512-22.2024.5.03.0057

REQUERENTE	LUZIA LORRANE APARECIDA FERREIRA
ADVOGADO	JESSICA CASTRO CARDOSO(OAB: 163635/MG)
ADVOGADO	HENRIQUE FARIAS CARVALHO MAIA(OAB: 153402/MG)
ADVOGADO	ANA CAROLINA RIBEIRO MEIRELES(OAB: 163343/MG)
REQUERIDO	KROMBERG & SCHUBERT DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO	CAMILA DE MORAES MACHADO DA SILVA(OAB: 278584/SP)
ADVOGADO	GABRIELA CARVALHO(OAB: 401634/SP)
ADVOGADO	LIELSON SANTANA(OAB: 59262/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- KROMBERG & SCHUBERT DO BRASIL LTDA.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

Ficam as partes intimadas a tomarem ciência do inteiro teor do despacho id 0c929a6.

DIVINOPOLIS/MG, 26 de abril de 2024.

ADRIANA AZEVEDO DE SOUZA

Diretor de Secretaria

2ª Vara do Trabalho de Divinópolis
Notificação

Processo Nº ATOrd-0010185-85.2023.5.03.0098

AUTOR	EDSON HENRIQUE PEREIRA
ADVOGADO	TIAGO ANTONIO SOARES GOMES(OAB: 165689/MG)
ADVOGADO	WUODSON DOS SANTOS PEREIRA(OAB: 169009/MG)
ADVOGADO	RODRIGO CAMPAGNANI BORGES(OAB: 150839/MG)
RÉU	MGS MINAS GERAIS ADMINISTRACAO E SERVICOS SA
ADVOGADO	ANA CAROLINA FARIA CORREA(OAB: 155079/MG)
PERITO	MARCELO NUNES GUIMARAES
PERITO	JOSE EUGENIO DIAS

Intimado(s)/Citado(s):

- MGS MINAS GERAIS ADMINISTRACAO E SERVICOS SA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 20eb3e5 proferido nos autos.

Vistos, etc.

Dê-se vista à reclamada das manifestações do reclamante de ID b0d9331/anexo e ID 27a46e5/anexo.

DIVINOPOLIS/MG, 25 de abril de 2024.

LEONARDO TIBO BARBOSA LIMA

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0010875-95.2015.5.03.0098

AUTOR	JOAO SILVESTRE DE CARVALHO
ADVOGADO	RAQUEL DE SOUZA DA SILVA(OAB: 153509/MG)
RÉU	BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADO	EDVANE ANDRE DA SILVA(OAB: 104907/MG)
ADVOGADO	GLACUS BEDESCHI DA SILVEIRA E SILVA(OAB: 163352/MG)
ADVOGADO	NIVIA SILVEIRA DA MOTA(OAB: 110434/MG)
ADVOGADO	ADAIR VICENTE TEIXEIRA FILHO(OAB: 96402/MG)
ADVOGADO	JEOVANE ITSO(OAB: 162848/MG)
ADVOGADO	SERVIO TULIO DE BARCELOS(OAB: 44698/MG)
ADVOGADO	MARCOS ELOY DA SILVA(OAB: 89173/MG)
ADVOGADO	YOUSSEF GEORGES SAIFI(OAB: 47428/MG)
ADVOGADO	VIVIANE DE ARAUJO RODRIGUES BITTENCOURT MACIEL(OAB: 180083/MG)
TESTEMUNHA	EDNEY NERI DA FONSECA

Intimado(s)/Citado(s):

- JOAO SILVESTRE DE CARVALHO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 1503215 proferido nos autos.

Vistos, etc.

Determino ao gerente da CEF que proceda à transferência da importância de **R$69.490,63** (INSS COTA RECLAMADA: R$103.880,22, conforme cálculo **ID 7013d7b;** valor liberado para INSS, conforme **ID 7355985**: R$34.389,59 > valor faltante INSS: R$69.490,63), em favor da União, para pagamento de **contribuição previdenciária, no código da Receita 2909, por meio de GPS**. Reclamado: BANCO DO BRASIL S/A - CNPJ: 00.000.000/0001-91, debitando-se da conta judicial 2462.042.04855826-9.

RECLAMANTE: JOAO SILVESTRE DE CARVALHO, CPF: 317.599.471-72

Confiro força de ofício a este despacho.

Remeta-se à CEF, na forma de praxe.

Efetivada a movimentação, venham-me os autos conclusos para ulteriores deliberações

DIVINOPOLIS/MG, 25 de abril de 2024.

LEONARDO TIBO BARBOSA LIMA

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0010875-95.2015.5.03.0098

AUTOR	JOAO SILVESTRE DE CARVALHO
ADVOGADO	RAQUEL DE SOUZA DA SILVA(OAB: 153509/MG)
RÉU	BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADO	EDVANE ANDRE DA SILVA(OAB: 104907/MG)
ADVOGADO	GLACUS BEDESCHI DA SILVEIRA E SILVA(OAB: 163352/MG)
ADVOGADO	NIVIA SILVEIRA DA MOTA(OAB: 110434/MG)
ADVOGADO	ADAIR VICENTE TEIXEIRA FILHO(OAB: 96402/MG)
ADVOGADO	JEOVANE ITSO(OAB: 162848/MG)
ADVOGADO	SERVIO TULIO DE BARCELOS(OAB: 44698/MG)
ADVOGADO	MARCOS ELOY DA SILVA(OAB: 89173/MG)
ADVOGADO	YOUSSEF GEORGES SAIFI(OAB: 47428/MG)
ADVOGADO	VIVIANE DE ARAUJO RODRIGUES BITTENCOURT MACIEL(OAB: 180083/MG)
TESTEMUNHA	EDNEY NERI DA FONSECA

Intimado(s)/Citado(s):

- BANCO DO BRASIL SA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 1503215 proferido nos autos.

Vistos, etc.

Determino ao gerente da CEF que proceda à transferência da importância de **R$69.490,63** (INSS COTA RECLAMADA: R$103.880,22, conforme cálculo **ID 7013d7b;** valor liberado para INSS, conforme **ID 7355985**: R$34.389,59 > valor faltante INSS: R$69.490,63), em favor da União, para pagamento de **contribuição previdenciária, no código da Receita 2909, por meio de GPS**. Reclamado: BANCO DO BRASIL S/A - CNPJ: 00.000.000/0001-91, debitando-se da conta judicial 2462.042.04855826-9.

RECLAMANTE: JOAO SILVESTRE DE CARVALHO, CPF: 317.599.471-72

Confiro força de ofício a este despacho.

Remeta-se à CEF, na forma de praxe.

Efetivada a movimentação, venham-me os autos conclusos para ulteriores deliberações

DIVINOPOLIS/MG, 25 de abril de 2024.

LEONARDO TIBO BARBOSA LIMA

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATSum-0010969-62.2023.5.03.0098

AUTOR	CAMILA APARECIDA SOUZA ALBINO
ADVOGADO	LEONARDO MAIA AMARAL(OAB: 188396/MG)
ADVOGADO	GUSTAVO HENRIQUE DE REZENDE(OAB: 132180/MG)
RÉU	G4S INTERATIVA SERVICE LTDA.
ADVOGADO	CRISTIANE DA SILVA MARCOS BONACORDI(OAB: 141207/SP)
ADVOGADO	TANIA MARIA CASTELO BRANCO PINHEIRO(OAB: 61848/SP)
PERITO	MARCELO NUNES GUIMARAES

Intimado(s)/Citado(s):

- G4S INTERATIVA SERVICE LTDA.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 959194d proferido nos autos.

DESPACHO

Vistos, etc.

Dê-se vista à reclamante da manifestação do reclamado Id 9003e16, no prazo de 5 dias. Intime-se.

Intime-se o reclamado para pagar os honorários periciais, no valor de R$1.000,00, conforme Id 47a7799 - Ata da Audiência, no prazo de 5 dias, sob pena de execução.

DIVINOPOLIS/MG, 25 de abril de 2024.

LEONARDO TIBO BARBOSA LIMA

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATSum-0010969-62.2023.5.03.0098

AUTOR	CAMILA APARECIDA SOUZA ALBINO
ADVOGADO	LEONARDO MAIA AMARAL(OAB: 188396/MG)
ADVOGADO	GUSTAVO HENRIQUE DE REZENDE(OAB: 132180/MG)
RÉU	G4S INTERATIVA SERVICE LTDA.
ADVOGADO	CRISTIANE DA SILVA MARCOS BONACORDI(OAB: 141207/SP)
ADVOGADO	TANIA MARIA CASTELO BRANCO PINHEIRO(OAB: 61848/SP)
PERITO	MARCELO NUNES GUIMARAES

Intimado(s)/Citado(s):

- CAMILA APARECIDA SOUZA ALBINO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 959194d proferido nos autos.

DESPACHO

Vistos, etc.

Dê-se vista à reclamante da manifestação do reclamado Id 9003e16, no prazo de 5 dias. Intime-se.

Intime-se o reclamado para pagar os honorários periciais, no valor de R$1.000,00, conforme Id 47a7799 - Ata da Audiência, no prazo de 5 dias, sob pena de execução.

DIVINOPOLIS/MG, 25 de abril de 2024.

LEONARDO TIBO BARBOSA LIMA

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATSum-0010967-92.2023.5.03.0098

AUTOR	ADRIANA LUIZA DE AVELAR
ADVOGADO	LEONARDO MAIA AMARAL(OAB: 188396/MG)
ADVOGADO	GUSTAVO HENRIQUE DE REZENDE(OAB: 132180/MG)
RÉU	G4S INTERATIVA SERVICE LTDA.
ADVOGADO	CRISTIANE DA SILVA MARCOS BONACORDI(OAB: 141207/SP)
ADVOGADO	TANIA MARIA CASTELO BRANCO PINHEIRO(OAB: 61848/SP)
PERITO	MARCELO NUNES GUIMARAES

Intimado(s)/Citado(s):

- ADRIANA LUIZA DE AVELAR

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 6b9c239 proferido nos autos.

DESPACHO

Vistos, etc.

Dê-se vista à reclamante das manifestações do reclamado Id 8569da6 e Id 3cc53d9, no prazo de 5 dias. Intime-se.

DIVINOPOLIS/MG, 25 de abril de 2024.

LEONARDO TIBO BARBOSA LIMA

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0010855-60.2022.5.03.0098

AUTOR	PAULO SERGIO DE SOUSA TEIXEIRA
ADVOGADO	MARIANA PEREIRA SANTOS(OAB: 118932/MG)
ADVOGADO	MAGDA PEREIRA SANTOS(OAB: 33773/MG)
RÉU	DROGARIA CASTRO ALVES - CIDADE SAO SEBASTIAO
ADVOGADO	WASHINGTON JOSE FERNANDES DE CARVALHO(OAB: 100987/MG)
RÉU	DROGARIA NATALÍCIO - MATRIZ
ADVOGADO	WASHINGTON JOSE FERNANDES DE CARVALHO(OAB: 100987/MG)
RÉU	DROGARIA NATALÍCIO - FILIAL BAIRRO SAO ROQUE
ADVOGADO	WASHINGTON JOSE FERNANDES DE CARVALHO(OAB: 100987/MG)
RÉU	DROGARIA SAO BENTO - AFONSO PENA
ADVOGADO	WASHINGTON JOSE FERNANDES DE CARVALHO(OAB: 100987/MG)
RÉU	DROGARIA NOSSA SENHORA DA SAÚDE - AFONSO PENA
ADVOGADO	WASHINGTON JOSE FERNANDES DE CARVALHO(OAB: 100987/MG)
RÉU	DROGARIA REALEZA LTDA - EPP
ADVOGADO	WASHINGTON JOSE FERNANDES DE CARVALHO(OAB: 100987/MG)
RÉU	DROGARIA GABRIELA GEOVANDA - BAIRRO CANDELÁRIA
ADVOGADO	WASHINGTON JOSE FERNANDES DE CARVALHO(OAB: 100987/MG)
RÉU	DROGARIA SAO JOAO DE DEUS - AVENIDA PARANÁ
ADVOGADO	WASHINGTON JOSE FERNANDES DE CARVALHO(OAB: 100987/MG)
PERITO	MARCELO NUNES GUIMARAES

Intimado(s)/Citado(s):

- DROGARIA REALEZA LTDA - EPP

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 6a93be6 proferido nos autos.

Vistos, etc.

Defiro o requerimento da reclamada de ID 125fbc7

Intime-se

DIVINOPOLIS/MG, 25 de abril de 2024.

LEONARDO TIBO BARBOSA LIMA

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0012420-35.2017.5.03.0098

AUTOR	NATALIA PARDINI GONTIJO

ADVOGADO	NASSER AHMAD ALLAN(OAB: 28820/PR)
ADVOGADO	KLEBER ALVES DE CARVALHO(OAB: 84669/MG)
ADVOGADO	CRISTIANE PEREIRA(OAB: 103505/MG)
ADVOGADO	HUMBERTO MARCIAL FONSECA(OAB: 55867/MG)
RÉU	BRADESCO ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA.
ADVOGADO	ARMANDO CANALI FILHO(OAB: 68339/PR)
ADVOGADO	MOZART VICTOR RUSSOMANO NETO(OAB: 162844/MG)
RÉU	BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO	ARMANDO CANALI FILHO(OAB: 68339/PR)
ADVOGADO	MOZART VICTOR RUSSOMANO NETO(OAB: 162844/MG)
RÉU	BRADESCO VIDA E PREVIDENCIA S.A.
ADVOGADO	ARMANDO CANALI FILHO(OAB: 68339/PR)
ADVOGADO	MOZART VICTOR RUSSOMANO NETO(OAB: 162844/MG)
RÉU	BANCO BRADESCO CARTOES S.A.
ADVOGADO	ARMANDO CANALI FILHO(OAB: 68339/PR)
ADVOGADO	MOZART VICTOR RUSSOMANO NETO(OAB: 162844/MG)
PERITO	JANICLEIA DE OLIVEIRA SENA

Intimado(s)/Citado(s):

- NATALIA PARDINI GONTIJO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 8dc0541 proferida nos autos.

DECISÃO

Vistos, etc.

Ante a manifestação do reclamado de Id de05450 e da reclamante de Id 56662cd quanto ao valor incontroverso liberado a mais no importe de R$ 14.562,09, reconsidero a determinação dada ao reclamado no despacho de Id 4c21752, último parágrafo.

Dispensada a intimação da PGF em razão de o valor ser inferior ao teto estabelecido na Portaria AGU/PGF 47, de 07/07/2023.

Arbitro os honorários periciais contábeis em R$2.300,00, a serem suportados pela reclamada.

Não vislumbro vícios nos cálculos elaborados pela i. Perita, pelo que os acolho integralmente, neles já inclusos os honorários periciais ora arbitrados, e os homologo conforme Id 616521f, fixando o débito exequendo em **R$140.641,87**, atualizado até 31/01/2024.

As impugnações apresentadas poderão ser renovadas oportunamente, pelos meios do art. 884 da CLT.

Cite-se o réu para quitar o débito remanescente ou garantir a execução em 5 dias, sob pena de execução.

Na hipótese de decorrer o prazo de 5 dias sem pagamento ou garantia do juízo, voltem conclusos para pesquisa e constrição patrimonial através do sistema SISBAJUD, ficando a executada desde já advertida de que **NÃO SERÁ DEFERIDO** eventual requerimento de dilação de prazo, vez que já foi deferido prazo elastecido para cumprimento da obrigação de pagar.

Intimem-se as partes.

DIVINOPOLIS/MG, 25 de abril de 2024.

LEONARDO TIBO BARBOSA LIMA

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATSum-0011514-35.2023.5.03.0098

AUTOR	IASMIN NUNES DOS SANTOS
ADVOGADO	MARCELO NONATO ROSEMBERG(OAB: 198584/MG)
RÉU	WALISON LUCAS MORAIS DA MOTA
ADVOGADO	DAYVSON FRANKLYN DA SILVA(OAB: 147456/MG)
RÉU	SORVETERIA SABOROSA LTDA
ADVOGADO	DAYVSON FRANKLYN DA SILVA(OAB: 147456/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- IASMIN NUNES DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID d4a89b7 proferida nos autos.

Vistos etc.

Ante o teor da manifestação do reclamante, cancelo a audiência designada.

Intime-se a reclamada para pagar o débito remanescente em 5 dias, sob pena de execução.

DIVINOPOLIS/MG, 25 de abril de 2024.

LEONARDO TIBO BARBOSA LIMA

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0012420-35.2017.5.03.0098

AUTOR	NATALIA PARDINI GONTIJO
ADVOGADO	NASSER AHMAD ALLAN(OAB: 28820/PR)
ADVOGADO	KLEBER ALVES DE CARVALHO(OAB: 84669/MG)
ADVOGADO	CRISTIANE PEREIRA(OAB: 103505/MG)

ADVOGADO	HUMBERTO MARCIAL FONSECA(OAB: 55867/MG)
RÉU	BRADESCO ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA.
ADVOGADO	ARMANDO CANALI FILHO(OAB: 68339/PR)
ADVOGADO	MOZART VICTOR RUSSOMANO NETO(OAB: 162844/MG)
RÉU	BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO	ARMANDO CANALI FILHO(OAB: 68339/PR)
ADVOGADO	MOZART VICTOR RUSSOMANO NETO(OAB: 162844/MG)
RÉU	BRADESCO VIDA E PREVIDENCIA S.A.
ADVOGADO	ARMANDO CANALI FILHO(OAB: 68339/PR)
ADVOGADO	MOZART VICTOR RUSSOMANO NETO(OAB: 162844/MG)
RÉU	BANCO BRADESCO CARTOES S.A.
ADVOGADO	ARMANDO CANALI FILHO(OAB: 68339/PR)
ADVOGADO	MOZART VICTOR RUSSOMANO NETO(OAB: 162844/MG)
PERITO	JANICLEIA DE OLIVEIRA SENA

Intimado(s)/Citado(s):

- BANCO BRADESCO CARTOES S.A.
- BANCO BRADESCO S.A.
- BRADESCO ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA.
- BRADESCO VIDA E PREVIDENCIA S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 8dc0541 proferida nos autos.

DECISÃO

Vistos, etc.

Ante a manifestação do reclamado de Id de05450 e da reclamante de Id 56662cd quanto ao valor incontroverso liberado a mais no importe de R$ 14.562,09, reconsidero a determinação dada ao reclamado no despacho de Id 4c21752, último parágrafo.

Dispensada a intimação da PGF em razão de o valor ser inferior ao teto estabelecido na Portaria AGU/PGF 47, de 07/07/2023.

Arbitro os honorários periciais contábeis em R$2.300,00, a serem suportados pela reclamada.

Não vislumbro vícios nos cálculos elaborados pela i. Perita, pelo que os acolho integralmente, neles já inclusos os honorários periciais ora arbitrados, e os homologo conforme Id 616521f, fixando o débito exequendo em **R$140.641,87**, atualizado até 31/01/2024.

As impugnações apresentadas poderão ser renovadas oportunamente, pelos meios do art. 884 da CLT.

Cite-se o réu para quitar o débito remanescente ou garantir a execução em 5 dias, sob pena de execução.

Na hipótese de decorrer o prazo de 5 dias sem pagamento ou garantia do juízo, voltem conclusos para pesquisa e constrição patrimonial através do sistema SISBAJUD, ficando a executada desde já advertida de que **NÃO SERÁ DEFERIDO** eventual requerimento de dilação de prazo, vez que já foi deferido prazo elastecido para cumprimento da obrigação de pagar.

Intimem-se as partes.

DIVINOPOLIS/MG, 25 de abril de 2024.

LEONARDO TIBO BARBOSA LIMA

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATSum-0011514-35.2023.5.03.0098

AUTOR	IASMIN NUNES DOS SANTOS
ADVOGADO	MARCELO NONATO ROSEMBERG(OAB: 198584/MG)
RÉU	WALISON LUCAS MORAIS DA MOTA
ADVOGADO	DAYVSON FRANKLYN DA SILVA(OAB: 147456/MG)
RÉU	SORVETERIA SABOROSA LTDA
ADVOGADO	DAYVSON FRANKLYN DA SILVA(OAB: 147456/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- SORVETERIA SABOROSA LTDA
- WALISON LUCAS MORAIS DA MOTA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID d4a89b7 proferida nos autos.

Vistos etc.

Ante o teor da manifestação do reclamante, cancelo a audiência designada.

Intime-se a reclamada para pagar o débito remanescente em 5 dias, sob pena de execução.

DIVINOPOLIS/MG, 25 de abril de 2024.

LEONARDO TIBO BARBOSA LIMA

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0010434-02.2024.5.03.0098

AUTOR	CELIO ROBERTO DE SOUZA
ADVOGADO	AFONSO PEDRO RIBEIRO(OAB: 290949/SP)
RÉU	IMBIL INDUSTRIA E MANUTENCAO DE BOMBAS ITA LTDA
ADVOGADO	ANA LUCIA CAROLINO CABRAL GUERINI(OAB: 68874/PR)

Intimado(s)/Citado(s):

- CELIO ROBERTO DE SOUZA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 6630a66 proferido nos autos.

Vistos etc.

Retire-se o processo de pauta.

Recebo a Exceção de Incompetência.

Vista ao reclamante, prazo de 5 dias.

Intime-se.

DIVINOPOLIS/MG, 25 de abril de 2024.

LEONARDO TIBO BARBOSA LIMA

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0010434-02.2024.5.03.0098

AUTOR	CELIO ROBERTO DE SOUZA
ADVOGADO	AFONSO PEDRO RIBEIRO(OAB: 290949/SP)
RÉU	IMBIL INDUSTRIA E MANUTENCAO DE BOMBAS ITA LTDA
ADVOGADO	ANA LUCIA CAROLINO CABRAL GUERINI(OAB: 68874/PR)

Intimado(s)/Citado(s):

- IMBIL INDUSTRIA E MANUTENCAO DE BOMBAS ITA LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 6630a66 proferido nos autos.

Vistos etc.

Retire-se o processo de pauta.

Recebo a Exceção de Incompetência.

Vista ao reclamante, prazo de 5 dias.

Intime-se.

DIVINOPOLIS/MG, 25 de abril de 2024.

LEONARDO TIBO BARBOSA LIMA

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0010185-85.2023.5.03.0098

AUTOR	EDSON HENRIQUE PEREIRA
ADVOGADO	TIAGO ANTONIO SOARES GOMES(OAB: 165689/MG)
ADVOGADO	WUODSON DOS SANTOS PEREIRA(OAB: 169009/MG)
ADVOGADO	RODRIGO CAMPAGNANI BORGES(OAB: 150839/MG)
RÉU	MGS MINAS GERAIS ADMINISTRACAO E SERVICOS SA
ADVOGADO	ANA CAROLINA FARIA CORREA(OAB: 155079/MG)
PERITO	MARCELO NUNES GUIMARAES
PERITO	JOSE EUGENIO DIAS

Intimado(s)/Citado(s):

- EDSON HENRIQUE PEREIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID e34df28 proferido nos autos.

Vistos, etc.

Determino ao gerente da CEF que, a partir da conta judicial 2462.042.04855799-8, proceda à transferência de R$ 816,42 (IRPF DEVIDO PELO RECLAMANTE) a título de Imposto de Renda, DARF, **código 0561**, contribuinte EDSON HENRIQUE PEREIRA - CPF: 083.450.026-41.

Confiro força de alvará ao despacho

Remeta-se à CEF, na forma de praxe

Intime-se a reclamada para fornecer os dados bancários para transferência de eventual crédito remanescente.

DIVINOPOLIS/MG, 24 de abril de 2024.

LEONARDO TIBO BARBOSA LIMA

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0011580-15.2023.5.03.0098

AUTOR	J.A.D.S.
ADVOGADO	BRENO CASTRO VALADAO(OAB: 154340/MG)
RÉU	L.D.L.
ADVOGADO	CLEBER MOREIRA(OAB: 135757/MG)
PERITO	L.A.L.M.
PERITO	E.R.D.M.

Intimado(s)/Citado(s):

- J.A.D.S.

Tomar ciência do(a) Intimação de ID e51f161.

Processo Nº ATOrd-0011580-15.2023.5.03.0098

AUTOR	J.A.D.S.

ADVOGADO	BRENO CASTRO VALADAO(OAB: 154340/MG)
RÉU	L.D.L.
ADVOGADO	CLEBER MOREIRA(OAB: 135757/MG)
PERITO	L.A.L.M.
PERITO	E.R.D.M.

Intimado(s)/Citado(s):

- L.D.L.

Tomar ciência do(a) Intimação de ID e51f161.

Processo Nº ATOrd-0010528-47.2024.5.03.0098

AUTOR	JOAO EVANGELISTA DE CARVALHO
ADVOGADO	AGUIMAR JOSE PEREIRA(OAB: 117893/MG)
RÉU	FERGUSUL FERRO GUSA SUSTENTAVEL LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- JOAO EVANGELISTA DE CARVALHO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID acdb58a proferido nos autos.

DESPACHO

Defiro o processamento da ação trabalhista.

Para audiência Inicial por videoconferência, designo o dia **28/05/2024 10:10**, oportunidade em que advogados e partes deverão acessar o seguinte link:

LINK: https://trt3-jus-br.zoom.us/my/vt2divinopolis

Número da reunião: 7378925224

Os atos processuais serão pelo aplicativo de videoconferência ZOOM, indicado pelo Conselho Nacional de Justiça.

Os participantes acessarão a audiência virtual por Notebook, Celular ou Desktop.Para acesso mediante Desktop (computador de mesa), faz-se necessário que o equipamento tenha microfone e webcam instalados. Quanto ao acesso por Notebook, em geral a webcam e o microfone encontram-se integrados no equipamento.

As partes deverão acessar preferencialmente por Celular (Smarthphone).

Importante esclarecer que a audiência virtual já está devidamente agendada no aplicativo ZOOM, de modo que, para acessá-la, no horário marcado, os procuradores devem apenas clicar audiência no Link abaixo, bem como, se solicitado, informar o ID da reunião.

Os participantes deverão informar nome e sobrenome ao entrar na plataforma.Os advogados deverão apor na frente de seus nomes o designativo “Advogado”, para melhor identificação dos participantes.

Partes: As partes deverão participar da audiência, nos termos do artigo 844/CLT.

É importante lembrar que os celulares deverão estar com carga completa e adequada.

Eventuais dúvidas podem ser solucionadas por contato telefônico: (37) 98418-4700 e 98409-1701.

Intime-se o (a) reclamante por seu (sua) procurador(a).

Expeça-se mandado de notificação do reclamado.

Orientação: As partes e procuradores, na data da audiência, poderão acompanhar o andamento da pauta por meio do aplicativo JTE -JUSTIÇA DO TRABALHO ELETRÔNICA (que pode ser baixado nas lojas virtuais existentes nos próprios dispositivos móveis), na opção PAUTA, observando-se as situações inseridas em tempo real pelo secretário de audiências, tais como, NÃO APREGOADA, EM ANDAMENTO, SUSPENSA ou REALIZADA.

NO HORÁRIO DESIGNADO PARA A AUDIÊNCIA, CASO AINDA CONSTE A INFORMAÇÃO “NÃO APREGOADA”, AS PARTES E PROCURADORES DEVERÃO PERMANECER EM SALA DE ESPERA, AGUARDANDO A ADMISSÃO.

DIVINOPOLIS/MG, 26 de abril de 2024.

LEONARDO TIBO BARBOSA LIMA

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ETCiv-0011428-64.2023.5.03.0098

EMBARGANTE	LUIZ DA CUNHA CURY
ADVOGADO	MARINA OLIVEIRA SILVA(OAB: 219846/MG)
ADVOGADO	THAIS MENDES PEREIRA(OAB: 205441/MG)
ADVOGADO	MOISES DE OLIVEIRA CARVALHO(OAB: 175103/MG)
ADVOGADO	PEDRO HENRIQUE FERREIRA DIAS(OAB: 220135/MG)
EMBARGANTE	EDITH THEODORO DE SOUZA CURY
ADVOGADO	MARINA OLIVEIRA SILVA(OAB: 219846/MG)
ADVOGADO	THAIS MENDES PEREIRA(OAB: 205441/MG)
ADVOGADO	MOISES DE OLIVEIRA CARVALHO(OAB: 175103/MG)
ADVOGADO	PEDRO HENRIQUE FERREIRA DIAS(OAB: 220135/MG)
EMBARGADO	JOSIANE APARECIDA ARAUJO TEIXEIRA
ADVOGADO	ALAIS DE GUADALUPE ROSA(OAB: 161938/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- JOSIANE APARECIDA ARAUJO TEIXEIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID ef1434b proferido nos autos.

DESPACHO

Vistos, etc.

Bloqueio sisbajud cancelado.

Intime-se a embargada para fornecer dados bancários, no prazo de 05 dias.

DIVINOPOLIS/MG, 26 de abril de 2024.

LEONARDO TIBO BARBOSA LIMA

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0010371-74.2024.5.03.0098

AUTOR	DANIEL REIS DE LIMA
ADVOGADO	THIAGO CORREA BRENES DO NASCIMENTO(OAB: 123852/MG)
RÉU	OSMAR TRANSPORTES E LOCACOES LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- DANIEL REIS DE LIMA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 467fc43 proferido nos autos.

Vistos etc.

DESPACHO

Defiro o processamento da ação trabalhista.

Para audiência Inicial por videoconferência, designo o dia **28/05/2024 10:05**, oportunidade em que advogados e partes deverão acessar o seguinte link:

LINK: https://trt3-jus-br.zoom.us/my/vt2divinopolis

Número da reunião: 7378925224

Os atos processuais serão pelo aplicativo de videoconferência ZOOM, indicado pelo Conselho Nacional de Justiça.

Os participantes acessarão a audiência virtual por Notebook, Celular ou Desktop.Para acesso mediante Desktop (computador de mesa), faz-se necessário que o equipamento tenha microfone e webcam instalados. Quanto ao acesso por Notebook, em geral a webcam e o microfone encontram-se integrados no equipamento.

As partes deverão acessar preferencialmente por Celular (Smarthphone).

Importante esclarecer que a audiência virtual já está devidamente agendada no aplicativo ZOOM, de modo que, para acessá-la, no horário marcado, os procuradores devem apenas clicar audiência no Link abaixo, bem como, se solicitado, informar o ID da reunião.

Os participantes deverão informar nome e sobrenome ao entrar na plataforma.Os advogados deverão apor na frente de seus nomes o designativo “Advogado”, para melhor identificação dos participantes.

Partes: As partes deverão participar da audiência, nos termos do artigo 844/CLT.

É importante lembrar que os celulares deverão estar com carga completa e adequada.

Eventuais dúvidas podem ser solucionadas por contato telefônico: (37) 98418-4700 e 98409-1701.

Intime-se o (a) reclamante por seu (sua) procurador(a).

Expeça-se mandado de notificação do reclamado, com cópia de Id 7da890b.

Orientação: As partes e procuradores, na data da audiência, poderão acompanhar o andamento da pauta por meio do aplicativo JTE -JUSTIÇA DO TRABALHO ELETRÔNICA (que pode ser baixado nas lojas virtuais existentes nos próprios dispositivos móveis), na opção PAUTA, observando-se as situações inseridas em tempo real pelo secretário de audiências, tais como, NÃO APREGOADA, EM ANDAMENTO, SUSPENSA ou REALIZADA.

NO HORÁRIO DESIGNADO PARA A AUDIÊNCIA, CASO AINDA CONSTE A INFORMAÇÃO “NÃO APREGOADA”, AS PARTES E PROCURADORES DEVERÃO PERMANECER EM SALA DE ESPERA, AGUARDANDO A ADMISSÃO.

DIVINOPOLIS/MG, 26 de abril de 2024.

LEONARDO TIBO BARBOSA LIMA

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0010808-52.2023.5.03.0098

AUTOR	AILTON ANANIAS DA SILVA
ADVOGADO	DANTE ASSIS CASTRO(OAB: 171403/MG)
RÉU	LUIS & JAIRO SERVICOS FUNERARIOS LTDA - ME
ADVOGADO	ELISA MARIANA CURY BATISTA(OAB: 206641/MG)
ADVOGADO	JULIANA LOBATO PIRES(OAB: 137040/MG)
RÉU	LUIS RICARDO DUTRA
ADVOGADO	ELISA MARIANA CURY BATISTA(OAB: 206641/MG)
ADVOGADO	JULIANA LOBATO PIRES(OAB: 137040/MG)
PERITO	EUGENIO REIS DE MELLO

Intimado(s)/Citado(s):

- LUIS & JAIRO SERVICOS FUNERARIOS LTDA - ME
- LUIS RICARDO DUTRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID bff4764 proferido nos autos.

DESPACHO

Vistos, etc.

Dê-se vista aos reclamados do cálculo apresentado pela parte autora, pelo prazo preclusivo de 8 dias, nos termos do artigo 879, §2º da CLT.

Intime-se.

DIVINOPOLIS/MG, 26 de abril de 2024.

LEONARDO TIBO BARBOSA LIMA

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0011237-29.2017.5.03.0098

AUTOR	RICARDO DA SILVA BRITTIS
ADVOGADO	ANTONIO CLARETE RODRIGUES(OAB: 63852/MG)
RÉU	FERROVIA CENTRO-ATLANTICA S.A
ADVOGADO	CLISSIA PENA ALVES DE CARVALHO(OAB: 76703/MG)
ADVOGADO	MARCONE RODRIGUES VIEIRA DA LUZ(OAB: 104292/MG)
ADVOGADO	ADRIANA RENNO GUIMARAES DE ANDRADE(OAB: 97599/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- FERROVIA CENTRO-ATLANTICA S.A

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 27f9563 proferida nos autos.

DECISÃO

Vistos etc.

Não obstante devidamente intimada para vista dos cálculos da parte contrária, com expressa ressalva quanto à preclusão prevista no artigo 879, §2º da CLT, a reclamada não apresentou impugnação.

Em vista do exposto, homologo o cálculo elaborado pelo autor de Id 4783705, fixando o débito exequendo em **R$333.704,71**, atualizado até 30/04/2024.

Cite-se a ré para quitar o débito ou garantir a execução em 5 dias, sob pena de execução. Registro o saldo atual dos **depósitos recursais: R$50.821,45.**

Na hipótese de decorrer o prazo de 5 dias sem pagamento ou garantia do juízo, voltem conclusos para pesquisa e constrição patrimonial através do sistema SISBAJUD, ficando a executada desde já advertida de que **NÃO SERÁ DEFERIDO** eventual requerimento de dilação de prazo, vez que já foi deferido prazo elastecido para cumprimento da obrigação de pagar.

Proceda-se ao lançamento do início da fase de execução.

Dê-se vista à União, OPORTUNAMENTE, nos termos do art. 879, § 3º, da CLT .

Intimem-se as partes.

DIVINOPOLIS/MG, 26 de abril de 2024.

LEONARDO TIBO BARBOSA LIMA

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0010767-95.2017.5.03.0098

AUTOR	KARINE SANTOS ELOI
ADVOGADO	HUMBERTO URBANO(OAB: 103419/MG)
ADVOGADO	RICARDO CARDOSO DE LIMA MAYER(OAB: 138081/MG)
ADVOGADO	MOISES ESTEVAM(OAB: 103209/MG)
ADVOGADO	LUCIANO RODRIGUES PEREIRA JUNIOR(OAB: 150799/MG)
RÉU	CLARO S.A.
ADVOGADO	LEILA AZEVEDO SETTE(OAB: 22864/MG)
ADVOGADO	LUANNA VIEIRA DE LIMA COSTA(OAB: 74759/MG)
TESTEMUNHA	FERNANDO EUSTAQUIO MILAGRE

Intimado(s)/Citado(s):

- CLARO S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 806759a proferido nos autos.

DESPACHO

Vistos, etc.

Analisando os autos, verifica-se que na decisão de Id 115c85e foi determinado **"o retorno dos autos ao Tribunal Regional de origem para que profira nova decisão, manifestando-se**

expressamente sobre o teor da cláusula coletiva que confere a natureza indenizatória para o auxílio-alimentação pago pela reclamada. Prejudicado o exame do agravo de instrumento interposto pela reclamada e do recurso de revista interposto pela reclamante".

Tendo em vista que foi sanada a omissão pelo Tribunal Regional, remetam-se os autos ao TST para que sejam tomadas as providências que entender cabíveis.

Ao C. TST.

DIVINOPOLIS/MG, 26 de abril de 2024.

LEONARDO TIBO BARBOSA LIMA

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0011237-29.2017.5.03.0098

AUTOR	RICARDO DA SILVA BRITTIS
ADVOGADO	ANTONIO CLARETE RODRIGUES(OAB: 63852/MG)
RÉU	FERROVIA CENTRO-ATLANTICA S.A
ADVOGADO	CLISSIA PENA ALVES DE CARVALHO(OAB: 76703/MG)
ADVOGADO	MARCONE RODRIGUES VIEIRA DA LUZ(OAB: 104292/MG)
ADVOGADO	ADRIANA RENNO GUIMARAES DE ANDRADE(OAB: 97599/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- RICARDO DA SILVA BRITTIS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 27f9563 proferida nos autos.

DECISÃO

Vistos etc.

Não obstante devidamente intimada para vista dos cálculos da parte contrária, com expressa ressalva quanto à preclusão prevista no artigo 879, §2º da CLT, a reclamada não apresentou impugnação.

Em vista do exposto, homologo o cálculo elaborado pelo autor de Id 4783705, fixando o débito exequendo em **R$333.704,71**, atualizado até 30/04/2024.

Cite-se a ré para quitar o débito ou garantir a execução em 5 dias, sob pena de execução. Registro o saldo atual dos **depósitos recursais: R$50.821,45.**

Na hipótese de decorrer o prazo de 5 dias sem pagamento ou garantia do juízo, voltem conclusos para pesquisa e constrição patrimonial através do sistema SISBAJUD, ficando a executada desde já advertida de que **NÃO SERÁ DEFERIDO** eventual requerimento de dilação de prazo, vez que já foi deferido prazo elastecido para cumprimento da obrigação de pagar.

Proceda-se ao lançamento do início da fase de execução.

Dê-se vista à União, OPORTUNAMENTE, nos termos do art. 879, § 3º, da CLT .

Intimem-se as partes.

DIVINOPOLIS/MG, 26 de abril de 2024.

LEONARDO TIBO BARBOSA LIMA

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0010767-95.2017.5.03.0098

AUTOR	KARINE SANTOS ELOI
ADVOGADO	HUMBERTO URBANO(OAB: 103419/MG)
ADVOGADO	RICARDO CARDOSO DE LIMA MAYER(OAB: 138081/MG)
ADVOGADO	MOISES ESTEVAM(OAB: 103209/MG)
ADVOGADO	LUCIANO RODRIGUES PEREIRA JUNIOR(OAB: 150799/MG)
RÉU	CLARO S.A.
ADVOGADO	LEILA AZEVEDO SETTE(OAB: 22864/MG)
ADVOGADO	LUANNA VIEIRA DE LIMA COSTA(OAB: 74759/MG)
TESTEMUNHA	FERNANDO EUSTAQUIO MILAGRE

Intimado(s)/Citado(s):

- KARINE SANTOS ELOI

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 806759a proferido nos autos.

DESPACHO

Vistos, etc.

Analisando os autos, verifica-se que na decisão de Id 115c85e foi determinado **"o retorno dos autos ao Tribunal Regional de origem para que profira nova decisão, manifestando-se expressamente sobre o teor da cláusula coletiva que confere a natureza indenizatória para o auxílio-alimentação pago pela reclamada. Prejudicado o exame do agravo de instrumento interposto pela reclamada e do recurso de revista interposto pela reclamante"**.

Tendo em vista que foi sanada a omissão pelo Tribunal Regional, remetam-se os autos ao TST para que sejam tomadas as providências que entender cabíveis.

Ao C. TST.

DIVINOPOLIS/MG, 26 de abril de 2024.

LEONARDO TIBO BARBOSA LIMA

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATSum-0010348-65.2023.5.03.0098

AUTOR	KATIA SOARES PEREIRA SANTIAGO
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO ARAUJO COSTA(OAB: 141302/MG)
ADVOGADO	LUIZ OTAVIO DINIZ SILVEIRA(OAB: 145351/MG)
ADVOGADO	JOSIAS PEREIRA FIDELIS(OAB: 176443/MG)
ADVOGADO	CAROLINA ROCHA LOPES(OAB: 211582/MG)
ADVOGADO	GIULIANO AGOSTINHO GONCALVES(OAB: 125443/MG)
RÉU	SUELI APARECIDA RAFAEL 68322607687
ADVOGADO	CAIO HERNANE VELOSO MARTINS(OAB: 143015/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- KATIA SOARES PEREIRA SANTIAGO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID e22020c proferido nos autos.

DESPACHO

Vistos, etc.

Ante a inércia do reclamado, leve(m)-se à praça o(s) bem(ns) penhorado(s) Id 5e5e0d9.

Solicite-se ao leiloeiro a expedição de edital de praça, informando os dados das partes, valor da dívida e auto de penhora e avaliação. Intime-se por e-mail, encaminhando ao leiloeiro copia desse despacho.

A remuneração do leiloeiro será de 10% no caso de bens móveis e de 5% na hipótese de bens imóveis, que incidirá sobre o valor da arrematação, adjudicação ou da avaliação (caso seja requerida a remição após a praça ou leilão), a cargo, respectivamente, do arrematante, adjudicante ou remitente.

Arbitro a remuneração do leiloeiro em 1/3 um terço do salário mínimo, caso ocorra o pagamento da execução antes da praça ou leilão.

Aguarde-se o recebimento do edital por 30 dias.

Após, publique-se no sistema de hastas públicas do TRT3 (intranet) e intimem-se as partes e procuradores, dando-lhes ciência do leilão designado.

DIVINOPOLIS/MG, 26 de abril de 2024.

LEONARDO TIBO BARBOSA LIMA

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATSum-0010348-65.2023.5.03.0098

AUTOR	KATIA SOARES PEREIRA SANTIAGO
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO ARAUJO COSTA(OAB: 141302/MG)
ADVOGADO	LUIZ OTAVIO DINIZ SILVEIRA(OAB: 145351/MG)
ADVOGADO	JOSIAS PEREIRA FIDELIS(OAB: 176443/MG)
ADVOGADO	CAROLINA ROCHA LOPES(OAB: 211582/MG)
ADVOGADO	GIULIANO AGOSTINHO GONCALVES(OAB: 125443/MG)
RÉU	SUELI APARECIDA RAFAEL 68322607687
ADVOGADO	CAIO HERNANE VELOSO MARTINS(OAB: 143015/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- SUELI APARECIDA RAFAEL 68322607687

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID e22020c proferido nos autos.

DESPACHO

Vistos, etc.

Ante a inércia do reclamado, leve(m)-se à praça o(s) bem(ns) penhorado(s) Id 5e5e0d9.

Solicite-se ao leiloeiro a expedição de edital de praça, informando os dados das partes, valor da dívida e auto de penhora e avaliação. Intime-se por e-mail, encaminhando ao leiloeiro copia desse despacho.

A remuneração do leiloeiro será de 10% no caso de bens móveis e de 5% na hipótese de bens imóveis, que incidirá sobre o valor da arrematação, adjudicação ou da avaliação (caso seja requerida a remição após a praça ou leilão), a cargo, respectivamente, do arrematante, adjudicante ou remitente.

Arbitro a remuneração do leiloeiro em 1/3 um terço do salário mínimo, caso ocorra o pagamento da execução antes da praça ou leilão.

Aguarde-se o recebimento do edital por 30 dias.

Após, publique-se no sistema de hastas públicas do TRT3 (intranet) e intimem-se as partes e procuradores, dando-lhes ciência do leilão

designado.

DIVINOPOLIS/MG, 26 de abril de 2024.

LEONARDO TIBO BARBOSA LIMA

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0010978-68.2016.5.03.0098

AUTOR	SERVIO TULIO DE CARVALHO
ADVOGADO	RAQUEL DE SOUZA DA SILVA(OAB: 153509/MG)
RÉU	BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADO	JEOVANE ITSO(OAB: 162848/MG)
ADVOGADO	MARLON RODRIGUES BARROSO(OAB: 7236/DF)
ADVOGADO	PAULO CESAR TEIXEIRA FILHO(OAB: 104204/MG)
ADVOGADO	MARCOS ELOY DA SILVA(OAB: 89173/MG)
PERITO	LOURDES BERNARDES DA SILVA
TESTEMUNHA	ROBERTO ELIAS ABRAO
TESTEMUNHA	KLEBER MOREIRA ZICA

Intimado(s)/Citado(s):

- SERVIO TULIO DE CARVALHO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 055dbe4 proferido nos autos.

Vistos etc.

Determino ao B Brasil que transfira a importância de R$ 100.000,00 para a conta bancária Banco Caixa Econômica Federal, agência: 0620, conta corrente 111-8, operação 003, titular Ferrareze e Freitas Advogados, CNPJ: 09072482/0001-60, debitando-se as contas judiciais 4200129033386, 500121386110 e 4500125770190.

Determino ao B Brasil, ainda, que transfira a importância de R$ 1.500,00 para a conta bancária CEF, agência 2462, operação 013, conta 998-9 Lourdes Bernardes da Silva cpf 515758176-91, debitando-se a conta judicial 4500125770190.

Restará saldo na conta judicial 4500125770190.

Confiro força de ofício ao despacho.

Remeta-se ao Banco do Brasil.

DIVINOPOLIS/MG, 26 de abril de 2024.

LEONARDO TIBO BARBOSA LIMA

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0010978-68.2016.5.03.0098

AUTOR	SERVIO TULIO DE CARVALHO
ADVOGADO	RAQUEL DE SOUZA DA SILVA(OAB: 153509/MG)
RÉU	BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADO	JEOVANE ITSO(OAB: 162848/MG)
ADVOGADO	MARLON RODRIGUES BARROSO(OAB: 7236/DF)
ADVOGADO	PAULO CESAR TEIXEIRA FILHO(OAB: 104204/MG)
ADVOGADO	MARCOS ELOY DA SILVA(OAB: 89173/MG)
PERITO	LOURDES BERNARDES DA SILVA
TESTEMUNHA	ROBERTO ELIAS ABRAO
TESTEMUNHA	KLEBER MOREIRA ZICA

Intimado(s)/Citado(s):

- BANCO DO BRASIL SA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 055dbe4 proferido nos autos.

Vistos etc.

Determino ao B Brasil que transfira a importância de R$ 100.000,00 para a conta bancária Banco Caixa Econômica Federal, agência: 0620, conta corrente 111-8, operação 003, titular Ferrareze e Freitas Advogados, CNPJ: 09072482/0001-60, debitando-se as contas judiciais 4200129033386, 500121386110 e 4500125770190.

Determino ao B Brasil, ainda, que transfira a importância de R$ 1.500,00 para a conta bancária CEF, agência 2462, operação 013, conta 998-9 Lourdes Bernardes da Silva cpf 515758176-91, debitando-se a conta judicial 4500125770190.

Restará saldo na conta judicial 4500125770190.

Confiro força de ofício ao despacho.

Remeta-se ao Banco do Brasil.

DIVINOPOLIS/MG, 26 de abril de 2024.

LEONARDO TIBO BARBOSA LIMA

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATSum-0010778-17.2023.5.03.0098

AUTOR	TIAGO AUGUSTO GUIMARAES FARIA
ADVOGADO	LUIZ OTAVIO DINIZ SILVEIRA(OAB: 145351/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO ARAUJO COSTA(OAB: 141302/MG)
ADVOGADO	JOSIAS PEREIRA FIDELIS(OAB: 176443/MG)
ADVOGADO	GIULIANO AGOSTINHO GONCALVES(OAB: 125443/MG)
RÉU	VERZANI & SANDRINI LTDA
ADVOGADO	CHRISTIANO DRUMOND PATRUS ANANIAS(OAB: 78403/MG)
RÉU	CEMIG DISTRIBUICAO S.A
ADVOGADO	RICARDO LOPES GODOY(OAB: 77167/MG)

ADVOGADO	BERNARDO ANANIAS JUNQUEIRA FERRAZ(OAB: 87253/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- CEMIG DISTRIBUICAO S.A

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID d10c060 proferido nos autos.

Vistos etc.

Transfiram-se os depósitos judiciais registrados na aba DADOS FINANCEIROS em favor da CEMIG, creditando-se a conta bancária ora informada. Expeçam-se alvarás eletrônicos SIF/CEF.

Após a transferência, exclua-se a CEMIG do polo passivo.

DIVINOPOLIS/MG, 26 de abril de 2024.

LEONARDO TIBO BARBOSA LIMA

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0011147-79.2021.5.03.0098

AUTOR	WELLINGTON RODRIGO MARTINS RIBEIRO
ADVOGADO	BRENO CASTRO VALADAO(OAB: 154340/MG)
RÉU	PEDRO AFONSO NAZARE RODRIGUES
ADVOGADO	CLEBER MOREIRA(OAB: 135757/MG)
RÉU	ARNALDO FONSECA AMORIM
ADVOGADO	PEDRO AUGUSTO LOPES DE OLIVEIRA(OAB: 187784/MG)
ADVOGADO	RENATO PACHECO DE OLIVEIRA MELO(OAB: 73754/MG)
PERITO	LEANDRO CORREIA PEREIRA

Intimado(s)/Citado(s):

- ARNALDO FONSECA AMORIM
- PEDRO AFONSO NAZARE RODRIGUES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID ba32bc2 proferido nos autos.

DESPACHO

Vistos, etc.

Ante a concordância do reclamante, defiro o requerimento da reclamada (Id 760a7ce).

Aguarde-se, pelo prazo de 60 dias, a manifestação das partes.

Intimem-se.

DIVINOPOLIS/MG, 26 de abril de 2024.

LEONARDO TIBO BARBOSA LIMA

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0011147-79.2021.5.03.0098

AUTOR	WELLINGTON RODRIGO MARTINS RIBEIRO
ADVOGADO	BRENO CASTRO VALADAO(OAB: 154340/MG)
RÉU	PEDRO AFONSO NAZARE RODRIGUES
ADVOGADO	CLEBER MOREIRA(OAB: 135757/MG)
RÉU	ARNALDO FONSECA AMORIM
ADVOGADO	PEDRO AUGUSTO LOPES DE OLIVEIRA(OAB: 187784/MG)
ADVOGADO	RENATO PACHECO DE OLIVEIRA MELO(OAB: 73754/MG)
PERITO	LEANDRO CORREIA PEREIRA

Intimado(s)/Citado(s):

- WELLINGTON RODRIGO MARTINS RIBEIRO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID ba32bc2 proferido nos autos.

DESPACHO

Vistos, etc.

Ante a concordância do reclamante, defiro o requerimento da reclamada (Id 760a7ce).

Aguarde-se, pelo prazo de 60 dias, a manifestação das partes.

Intimem-se.

DIVINOPOLIS/MG, 26 de abril de 2024.

LEONARDO TIBO BARBOSA LIMA

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0011248-29.2015.5.03.0098

AUTOR	LEONARDO MENDONCA MAIA
ADVOGADO	Fabricio Americo de Assuncao Mello(OAB: 111155/MG)
RÉU	CIAFAL - COMERCIO E INDUSTRIA DE ARTEFATOS DE FERRO E ACO S/A
ADVOGADO	FUED ALI LAUAR(OAB: 23043/MG)
TESTEMUNHA	Italo Costa Ramos
TESTEMUNHA	Alvimar da Silva
PERITO	LOURDES BERNARDES DA SILVA
TESTEMUNHA	Gerson Henrique de Souza

Intimado(s)/Citado(s):

- CIAFAL - COMERCIO E INDUSTRIA DE ARTEFATOS DE FERRO E ACO S/A

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 050fc32 proferido nos autos.

DESPACHO

Vistos, etc.

Dê-se vista às partes da manifestação do perito de ID 832562f, pelo prazo de 08 dias, nos termos do artigo 879, §2º da CLT.

Intimem-se.

DIVINOPOLIS/MG, 26 de abril de 2024.

LEONARDO TIBO BARBOSA LIMA

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0011248-29.2015.5.03.0098

AUTOR	LEONARDO MENDONCA MAIA
ADVOGADO	Fabricio Americo de Assuncao Mello(OAB: 111155/MG)
RÉU	CIAFAL - COMERCIO E INDUSTRIA DE ARTEFATOS DE FERRO E ACO S/A
ADVOGADO	FUED ALI LAUAR(OAB: 23043/MG)
TESTEMUNHA	Italo Costa Ramos
TESTEMUNHA	Alvimar da Silva
PERITO	LOURDES BERNARDES DA SILVA
TESTEMUNHA	Gerson Henrique de Souza

Intimado(s)/Citado(s):

- LEONARDO MENDONCA MAIA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 050fc32 proferido nos autos.

DESPACHO

Vistos, etc.

Dê-se vista às partes da manifestação do perito de ID 832562f, pelo prazo de 08 dias, nos termos do artigo 879, §2º da CLT.

Intimem-se.

DIVINOPOLIS/MG, 26 de abril de 2024.

LEONARDO TIBO BARBOSA LIMA

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0011374-98.2023.5.03.0098

AUTOR	GERALDO HELENO DE OLIVEIRA
ADVOGADO	GUIVSON LEAL DOS SANTOS(OAB: 205176/MG)
RÉU	GERDAU ACOS LONGOS S.A.
ADVOGADO	MATHEUS MENEZES ROCHA(OAB: 129328/MG)
RÉU	FUROFIX ENGENHARIA LTDA
ADVOGADO	Regina Celi de Oliveira Silva(OAB: 36561/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- FUROFIX ENGENHARIA LTDA
- GERDAU ACOS LONGOS S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID f30a860 proferido nos autos.

Vistos etc.

Acolho o requerimento da reclamada e redesigno a audiência de instrução para o dia 28/8/24, às 14h30, mantidas as diretrizes e cominações anteriores.

Intimem-se as partes e procuradores.

Aguarde-se por 60 dias o cumprimento da Carta Precatória.

DIVINOPOLIS/MG, 26 de abril de 2024.

LEONARDO TIBO BARBOSA LIMA

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0011374-98.2023.5.03.0098

AUTOR	GERALDO HELENO DE OLIVEIRA
ADVOGADO	GUIVSON LEAL DOS SANTOS(OAB: 205176/MG)
RÉU	GERDAU ACOS LONGOS S.A.
ADVOGADO	MATHEUS MENEZES ROCHA(OAB: 129328/MG)
RÉU	FUROFIX ENGENHARIA LTDA
ADVOGADO	Regina Celi de Oliveira Silva(OAB: 36561/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- GERALDO HELENO DE OLIVEIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID f30a860

proferido nos autos.

Vistos etc.

Acolho o requerimento da reclamada e redesigno a audiência de instrução para o dia 28/8/24, às 14h30, mantidas as diretrizes e cominações anteriores.

Intimem-se as partes e procuradores.

Aguarde-se por 60 dias o cumprimento da Carta Precatória.

DIVINOPOLIS/MG, 26 de abril de 2024.

LEONARDO TIBO BARBOSA LIMA

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0084200-41.1994.5.03.0098

AUTOR	JOSE ALAIR DA CRUZ
ADVOGADO	GILSON DE SOUSA MESQUITA(OAB: 53608/MG)
RÉU	EDUARDO ELIAS CASSARO
RÉU	ANGELINA FIORET CASSARO
RÉU	ITAPEMIRIM CONSERVAS ALIMENTICIAS S/A
ADVOGADO	FILIPE LACERDA DE MOURA SILVA(OAB: 11028/ES)
RÉU	MARCIA APARECIDA CASSARO COELHO
ADVOGADO	DANIEL SALUME SILVA(OAB: 20645/ES)
RÉU	JOSEMIR FREDERICO CASSARO
ADVOGADO	GLEICYANNE DE PAULA NUNES NASCIMENTO(OAB: 22982/ES)
RÉU	CHIPS QUEOPS DISTRIBUIDORA DE PROD ALIMENTICIOS LTDA
RÉU	FREDERICO SCARPINO CASSARO
RÉU	GIACOMO TOMAZO SCARPINO CASSARO

Intimado(s)/Citado(s):

- JOSE ALAIR DA CRUZ

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID e08eac2 proferido nos autos.

Vistos etc.

Ante o teor do despacho de Id b8eca4a, constata-se que o patrimônio dos sócios foi afetado pela falência da reclamada e grupo econômico respectivo. Em vista disso, indefiro qualquer providência executiva contra os sócios das falidas.

Intime-se.

DIVINOPOLIS/MG, 26 de abril de 2024.

LEONARDO TIBO BARBOSA LIMA

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0001693-56.2013.5.03.0098

AUTOR	MARCIO LUIZ PEREIRA
ADVOGADO	GILBERTO SOARES MARTINS(OAB: 60338/MG)
AUTOR	WERVERTON ALCANTARA DE ANDRADE
ADVOGADO	GILBERTO SOARES MARTINS(OAB: 60338/MG)
RÉU	MARCELO DA SILVA MITRE
RÉU	MARCILENE DA SILVA MITRE
RÉU	FUNDICAO ASIMINAS LTDA - EPP
ADVOGADO	MARCIO VALERIO MARQUES FERRAZ(OAB: 118220/MG)
RÉU	PAULO SERGIO DA SILVA MITRE
RÉU	LEANDRO DA SILVA MITRE
TERCEIRO INTERESSADO	FERNANDO CAETANO MOREIRA FILHO
ARREMATANTE	VICENTE ANTUNES TELES JUNIOR
TERCEIRO INTERESSADO	FRANCCINO MOVEIS LTDA
ADVOGADO	ANDRE FERNANDES DE CASTRO(OAB: 96637/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- MARCIO LUIZ PEREIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 282ad2b proferido nos autos.

Vistos etc.

Determino à CEF que transfira o saldo da conta judicial 2462.042.04856333-5 para a conta bancária Conta corrente nº 310-3, Agência 2462, Caixa Econômica Federal,Titular: Gilberto Soares Martins, CPF nº 529.476.026-68.

Reclamante marcio luiz pereira CPF: 063.717.756-85

Confiro força de ofício ao despacho.

Remeta-se à CEF.

Intime-se o reclamante para apresentar cálculo atualizado em 8 dias.

DIVINOPOLIS/MG, 26 de abril de 2024.

LEONARDO TIBO BARBOSA LIMA

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0000378-22.2015.5.03.0098

AUTOR	ANDRE FLAVIANO RAMOS
ADVOGADO	KLESSIUS BESSA SEABRA(OAB: 83305/MG)
RÉU	RICARDO ALEXANDRE MACHADO
ADVOGADO	VANDEIR EUSTAQUIO DE MELO(OAB: 61909/MG)
RÉU	NORMA LUCIA MACHADO
RÉU	CIFUNDIL COMERCIO E INDUSTRIA DE FUNDICAO LTDA - ME

ADVOGADO	VANDEIR EUSTAQUIO DE MELO(OAB: 61909/MG)
RÉU	JOSE MOACIR MACHADO
ADVOGADO	VANDEIR EUSTAQUIO DE MELO(OAB: 61909/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	FERNANDO CAETANO MOREIRA FILHO
TERCEIRO INTERESSADO	MARCO TULIO SILVA BARBOSA
ARREMATANTE	VINICIUS TAFAREL MESQUITA

Intimado(s)/Citado(s):

- ANDRE FLAVIANO RAMOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID e44766b proferido nos autos.

DESPACHO

Dê-se vista ao reclamante da Certidão do Oficial de Justiça de ID 1df6002, no prazo de 8 dias.

DIVINOPOLIS/MG, 26 de abril de 2024.

LEONARDO TIBO BARBOSA LIMA

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº CumSen-0011291-87.2020.5.03.0098

EXEQUENTE	MARCELO ALVES DA SILVA
ADVOGADO	HUMBERTO URBANO(OAB: 103419/MG)
ADVOGADO	RICARDO CARDOSO DE LIMA MAYER(OAB: 138081/MG)
ADVOGADO	HELBERT LEOPOLDINO DE ALMEIDA(OAB: 149936/MG)
ADVOGADO	MOISES ESTEVAM(OAB: 103209/MG)
EXECUTADO	SPAL INDUSTRIA BRASILEIRA DE BEBIDAS S/A
ADVOGADO	JULIANA FACHETTI RUIZ LAZARIN(OAB: 262247/SP)
ADVOGADO	VIVIANE CASTRO NEVES PASCOAL MALDONADO DAL MAS(OAB: 136069/SP)
ADVOGADO	FERNANDO DE CASTRO NEVES(OAB: 149796/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- SPAL INDUSTRIA BRASILEIRA DE BEBIDAS S/A

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 72f8265 proferido nos autos.

DESPACHO/OFICIO

Vistos, etc.

Em análise dos autos, verifica-se que no processo principal ATOrd 0011167-75.2018.5.03.0098 (AUTOR: MARCELO ALVES DA SILVA x RÉU: SPAL INDUSTRIA BRASILEIRA DE BEBIDAS S/A) há dois depósitos recursais.

Pelo exposto, determino ao Gerente da CEF que transfira o valor existente nas contas 2462.042.04838151-2 e 2462.042.04840858-5 para BANCO: Titular: Spal Indústria Brasileira De Bebida S/A - CNPJ: 61.186.888/0001-93 - Banco: Caixa Econômica Federal - Agência: 3337 - Conta Corrente: 900160-9 **.**

MARCELO ALVES DA SILVA - CPF: 000.884.146-20

Confiro força de alvará a este despacho.

Deverá a secretaria encaminhar o ofício de transferência para a CEF, por meio do e-mail ag2462@caixa.gov.br, certificando nos autos.

Efetivada a movimentação, retornem-se os autos ao arquivo.

Intime-se.

DIVINOPOLIS/MG, 26 de abril de 2024.

LEONARDO TIBO BARBOSA LIMA

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0010136-83.2019.5.03.0098

AUTOR	JOSE MACIEL VIRGILIO
ADVOGADO	ALINE ANDREZA ALVES SILVA(OAB: 134257/MG)
RÉU	FITEDI CONFECCOES S/A
ADVOGADO	RODOLFO DE SOUSA MAXIMINO(OAB: 169336/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- JOSE MACIEL VIRGILIO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 2d32571 proferido nos autos.

DESPACHO

Vistos, etc.

Esclareço que a manifestação da reclamada de Id a997bb8, datada de 10/06/2020, não se encontra sob sigilo.

Dê-se vista ao autor da referida manifestação por 5 dias, sendo seu silêncio interpretado como concordância. Intime-se.

DIVINOPOLIS/MG, 26 de abril de 2024.

LEONARDO TIBO BARBOSA LIMA

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0010858-80.2018.5.03.0057

AUTOR	TRANCID-TRANSPORTE COLETIVO CIDADE DE DIVINOPOLIS LTDA
ADVOGADO	AMANDA WIERMANN DE SOUZA DIAS(OAB: 139472/MG)
ADVOGADO	LUCIANA FONSECA DE SOUSA(OAB: 116059/MG)
ADVOGADO	GLAUCO RIBEIRO DE OLIVEIRA(OAB: 57571/MG)
RÉU	UNIÃO FEDERAL (AGU)

Intimado(s)/Citado(s):

- TRANCID-TRANSPORTE COLETIVO CIDADE DE DIVINOPOLIS LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 82a09d7 proferido nos autos.

DESPACHO

Vistos, etc.

Defiro o requerimento da parte autora na manifestação de Id 7b709ad.

Intime-se a reclamada para tomar as providências pertinentes, no prazo de 15 dias.

Intimem-se.

DIVINOPOLIS/MG, 26 de abril de 2024.

LEONARDO TIBO BARBOSA LIMA

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATSum-0010807-38.2021.5.03.0098

AUTOR	MARCELO ANANIAS DOS SANTOS
ADVOGADO	JANAINA GABRIELA MORAIS(OAB: 126142/MG)
ADVOGADO	GABRIELA DOS SANTOS MARTINS(OAB: 124865/MG)
RÉU	LAMAR ENGENHARIA E COMERCIO LTDA
ADVOGADO	PAULO DIMAS DE ARAUJO(OAB: 55420/MG)
PERITO	JANICLEIA DE OLIVEIRA SENA

Intimado(s)/Citado(s):

- LAMAR ENGENHARIA E COMERCIO LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 86f08f9 proferido nos autos.

Vistos etc.

Intime-se a reclamada para fornecer dados bancários em 5 dias.

DIVINOPOLIS/MG, 26 de abril de 2024.

LEONARDO TIBO BARBOSA LIMA

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0010295-55.2021.5.03.0098

AUTOR	DEBORAH MARTIM RODRIGUES
ADVOGADO	GUSTAVO SAMARA(OAB: 83075/RS)
ADVOGADO	ANDERSON RUSSO DE VASCONCELOS(OAB: 73168/RS)
RÉU	SANTA CASA DE CARIDADE DE FORMIGA
ADVOGADO	ANTONIO MONTEIRO JUNIOR(OAB: 83572/MG)
RÉU	MUNICIPIO DE DIVINOPOLIS
PERITO	LOURDES BERNARDES DA SILVA

Intimado(s)/Citado(s):

- SANTA CASA DE CARIDADE DE FORMIGA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 5af9ef3 proferido nos autos.

DESPACHO

Vistos, etc.

Dê-se vista às partes da manifestação do perito de ID 7c8a0df , pelo prazo de 08 dias, nos termos do artigo 879, §2º da CLT.

Intimem-se.

DIVINOPOLIS/MG, 26 de abril de 2024.

LEONARDO TIBO BARBOSA LIMA

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0010295-55.2021.5.03.0098

AUTOR	DEBORAH MARTIM RODRIGUES
ADVOGADO	GUSTAVO SAMARA(OAB: 83075/RS)
ADVOGADO	ANDERSON RUSSO DE VASCONCELOS(OAB: 73168/RS)
RÉU	SANTA CASA DE CARIDADE DE FORMIGA
ADVOGADO	ANTONIO MONTEIRO JUNIOR(OAB: 83572/MG)
RÉU	MUNICIPIO DE DIVINOPOLIS
PERITO	LOURDES BERNARDES DA SILVA

Intimado(s)/Citado(s):

- DEBORAH MARTIM RODRIGUES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 5af9ef3 proferido nos autos.

DESPACHO

Vistos, etc.

Dê-se vista às partes da manifestação do perito de ID 7c8a0df , pelo prazo de 08 dias, nos termos do artigo 879, §2º da CLT.

Intimem-se.

DIVINOPOLIS/MG, 26 de abril de 2024.

LEONARDO TIBO BARBOSA LIMA

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº CartPrecCiv-0011520-47.2020.5.03.0098

AUTOR	JOSE CARLOS SOUSA RODRIGUES
ADVOGADO	BRUNO FERNANDES MACHADO DE AZEVEDO(OAB: 110820/MG)
RÉU	ETI INSPECAO E CONTROLE DE QUALIDADE LTDA
RÉU	FERNANDO MOREIRA SOARES
TERCEIRO INTERESSADO	FERNANDO CAETANO MOREIRA FILHO
TERCEIRO INTERESSADO	CARLOS AFONSO MOREIRA SOARES
ADVOGADO	PAULO HENRIQUE ABREU MOREIRA(OAB: 45866/DF)
TERCEIRO INTERESSADO	WELLINGTON GONCALVES DA SILVA
ADVOGADO	ION MUNIZ DE RESENDE(OAB: 152513/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- JOSE CARLOS SOUSA RODRIGUES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 54c75f4 proferido nos autos.

DESPACHO

Vistos, etc.

Comprovado o pagamento do ITBI (Id c0b306e - Comprovante de recolhimento ITBI), expeça a competente Carta de Arrematação e intime-se novamente o arrematante para impressão do documento, requerendo o que for de seu interesse no prazo de 30 dias. Ciente, ainda, o interessado de que o seu silêncio poderá acarretar presunção de que já esteja na posse do bem, importando na liberação do lanço ofertado a quem de direito.

Intimem-se as partes, o arrematante e o leiloeiro, sendo os dois últimos por e-mail.

Deverá constar no corpo da CARTA DE ARREMATAÇÃO: Este Juízo determina que a presente arrematação se sobreponha a quaisquer outras indisponibilidades que porventura estejam averbadas no registro do imóvel.

DIVINOPOLIS/MG, 26 de abril de 2024.

LEONARDO TIBO BARBOSA LIMA

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº CartPrecCiv-0011520-47.2020.5.03.0098

AUTOR	JOSE CARLOS SOUSA RODRIGUES
ADVOGADO	BRUNO FERNANDES MACHADO DE AZEVEDO(OAB: 110820/MG)
RÉU	ETI INSPECAO E CONTROLE DE QUALIDADE LTDA
RÉU	FERNANDO MOREIRA SOARES
TERCEIRO INTERESSADO	FERNANDO CAETANO MOREIRA FILHO
TERCEIRO INTERESSADO	CARLOS AFONSO MOREIRA SOARES
ADVOGADO	PAULO HENRIQUE ABREU MOREIRA(OAB: 45866/DF)
TERCEIRO INTERESSADO	WELLINGTON GONCALVES DA SILVA
ADVOGADO	ION MUNIZ DE RESENDE(OAB: 152513/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- WELLINGTON GONCALVES DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 54c75f4 proferido nos autos.

DESPACHO

Vistos, etc.

Comprovado o pagamento do ITBI (Id c0b306e - Comprovante de recolhimento ITBI), expeça a competente Carta de Arrematação e intime-se novamente o arrematante para impressão do documento, requerendo o que for de seu interesse no prazo de 30 dias. Ciente, ainda, o interessado de que o seu silêncio poderá acarretar presunção de que já esteja na posse do bem, importando na liberação do lanço ofertado a quem de direito.

Intimem-se as partes, o arrematante e o leiloeiro, sendo os dois últimos por e-mail.

Deverá constar no corpo da CARTA DE ARREMATAÇÃO: Este

Juízo determina que a presente arrematação se sobreponha a quaisquer outras indisponibilidades que porventura estejam averbadas no registro do imóvel.

DIVINOPOLIS/MG, 26 de abril de 2024.

LEONARDO TIBO BARBOSA LIMA

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº CumSen-0011361-41.2019.5.03.0098

EXEQUENTE	RONALDO DE SOUSA CAMPOS
ADVOGADO	FELIPE MAURICIO SALIBA DE SOUZA(OAB: 108211/MG)
EXECUTADO	RICARDO ALEXANDRE SILVA
ADVOGADO	AMANDA WIERMANN DE SOUZA DIAS(OAB: 139472/MG)
ADVOGADO	GLAUCO RIBEIRO DE OLIVEIRA(OAB: 57571/MG)
EXECUTADO	RC SILVA TRANSPORTES LTDA
ADVOGADO	AMANDA WIERMANN DE SOUZA DIAS(OAB: 139472/MG)
ADVOGADO	GLAUCO RIBEIRO DE OLIVEIRA(OAB: 57571/MG)
ADVOGADO	DANIEL GONCALVES DE SOUSA SALOME(OAB: 135146/MG)
ADVOGADO	ALESSIO FRANCISCO DE SOUZA SALOME(OAB: 53388/MG)
ADVOGADO	LUCIANA FONSECA DE SOUSA(OAB: 116059/MG)
EXECUTADO	CRISTIMAR GRIGORIO
ADVOGADO	AMANDA WIERMANN DE SOUZA DIAS(OAB: 139472/MG)
ADVOGADO	GLAUCO RIBEIRO DE OLIVEIRA(OAB: 57571/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- RONALDO DE SOUSA CAMPOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 19c921d proferido nos autos.

DESPACHO

Vistos, etc.

Libere-se ao autor o saldo dos depósitos judiciais existentes na aba dados financeiros, por alvará eletrônico, pelo sistema SIF (CaixaEconômica Federal), observando-se os dados bancários Banco: Caixa Econômica Federal Ag:1402 Operação:003 Conta Corrente: 116 Titularidade: Saliba e Saliba Sociedade de Advogados CNPJ: 11.942.429/0001-14.

Intime-se o reclamante para apresentar os cálculos atualizados

DIVINOPOLIS/MG, 26 de abril de 2024.

LEONARDO TIBO BARBOSA LIMA

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0010252-21.2021.5.03.0098

AUTOR	FELISBERTO RIBEIRO CORREA
ADVOGADO	THAYS PAULA RIBEIRO MAIA(OAB: 188965/MG)
ADVOGADO	STHEFANIE DE FREITAS FARIA(OAB: 162712/MG)
ADVOGADO	ALEXANDRE DE ASSIS CONCI RUSSO(OAB: 112725/MG)
ADVOGADO	RENATO CESAR TEIXEIRA DE OLIVEIRA(OAB: 113193/MG)
RÉU	AFER INDUSTRIAL LTDA
ADVOGADO	JAMILE CARVALHO LEITE CAETANO(OAB: 106682/MG)
ADVOGADO	KARYNY RODRIGUES MATOS(OAB: 195409/MG)
ADVOGADO	GABRIELA BALBINO DE MEDEIROS GOUVEIA(OAB: 200878/MG)
ADVOGADO	ANA CRISTINA VIANA E SILVA(OAB: 109038/MG)
ADVOGADO	ADRIANA DE FATIMA MOREIRA(OAB: 139831/MG)
ADVOGADO	AMANDA VALENTIM DOS SANTOS(OAB: 392420/SP)
ADVOGADO	LUIS HENRIQUE BORROZZINO(OAB: 262256/SP)
PERITO	EDIMAR MAFRA LEITE

Intimado(s)/Citado(s):

- FELISBERTO RIBEIRO CORREA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 55c0511 proferido nos autos.

DESPACHO

Vistos etc.

Dê-se vista ao reclamante dos embargos à execução interposto pela parte contrária, pelo devido prazo legal.

Intime-se.

DIVINOPOLIS/MG, 26 de abril de 2024.

LEONARDO TIBO BARBOSA LIMA

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº CumSen-0010181-53.2020.5.03.0098

EXEQUENTE	LUIZ CARLOS DE MORAIS SILVA
ADVOGADO	JUNIA MARIA SILVA DE SOUZA(OAB: 133293/MG)
EXECUTADO	MAQUINA DE VENDAS BRASIL PARTICIPACOES S.A. EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO	WAGNER JUNIOR HORTA MOREIRA(OAB: 356873/SP)
ADVOGADO	ESTEVAO SIQUEIRA NEJM(OAB: 107000/MG)

EXECUTADO	NOSSA ELETRO S.A. EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO	WAGNER JUNIOR HORTA MOREIRA(OAB: 356873/SP)
ADVOGADO	GABRIELA CARR(OAB: 281551/SP)
ADVOGADO	ESTEVAO SIQUEIRA NEJM(OAB: 107000/MG)
EXECUTADO	L. I. R. COMERCIO VAREJISTA DE ELETRODOMESTICOS LTDA
ADVOGADO	ROBSON RODRIGO COSTA AGUILAR(OAB: 98261/MG)
ADVOGADO	Leonardo de Lima Naves(OAB: 91166/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- L. I. R. COMERCIO VAREJISTA DE ELETRODOMESTICOS LTDA
- MAQUINA DE VENDAS BRASIL PARTICIPACOES S.A. EM RECUPERACAO JUDICIAL
- NOSSA ELETRO S.A. EM RECUPERACAO JUDICIAL

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 97be7e3 proferido nos autos.

Vistos etc.

Não obstante devidamente intimada para vista dos cálculos da parte contrária, com expressa ressalva quanto à preclusão prevista no art. 879,§ 2º da CLT, a parte ré não apresentou impugnação.

Em vista do exposto, homologo o cálculo atualizado/retificado pelo autor de Id 11db004 e anexos.

Intimem-se as partes para em 5 dias requererem o que entenderem de direito.

DIVINOPOLIS/MG, 26 de abril de 2024.

LEONARDO TIBO BARBOSA LIMA

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº CumSen-0010181-53.2020.5.03.0098

EXEQUENTE	LUIZ CARLOS DE MORAIS SILVA
ADVOGADO	JUNIA MARIA SILVA DE SOUZA(OAB: 133293/MG)
EXECUTADO	MAQUINA DE VENDAS BRASIL PARTICIPACOES S.A. EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO	WAGNER JUNIOR HORTA MOREIRA(OAB: 356873/SP)
ADVOGADO	ESTEVAO SIQUEIRA NEJM(OAB: 107000/MG)
EXECUTADO	NOSSA ELETRO S.A. EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO	WAGNER JUNIOR HORTA MOREIRA(OAB: 356873/SP)
ADVOGADO	GABRIELA CARR(OAB: 281551/SP)
ADVOGADO	ESTEVAO SIQUEIRA NEJM(OAB: 107000/MG)
EXECUTADO	L. I. R. COMERCIO VAREJISTA DE ELETRODOMESTICOS LTDA
ADVOGADO	ROBSON RODRIGO COSTA AGUILAR(OAB: 98261/MG)
ADVOGADO	Leonardo de Lima Naves(OAB: 91166/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- LUIZ CARLOS DE MORAIS SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 97be7e3 proferido nos autos.

Vistos etc.

Não obstante devidamente intimada para vista dos cálculos da parte contrária, com expressa ressalva quanto à preclusão prevista no art. 879,§ 2º da CLT, a parte ré não apresentou impugnação.

Em vista do exposto, homologo o cálculo atualizado/retificado pelo autor de Id 11db004 e anexos.

Intimem-se as partes para em 5 dias requererem o que entenderem de direito.

DIVINOPOLIS/MG, 26 de abril de 2024.

LEONARDO TIBO BARBOSA LIMA

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº CumSen-0010417-39.2019.5.03.0098

EXEQUENTE	SIMONE CORDEIRO RODRIGUES
ADVOGADO	KLEBER ALVES DE CARVALHO(OAB: 84669/MG)
ADVOGADO	CRISTIANE PEREIRA(OAB: 103505/MG)
ADVOGADO	NASSER AHMAD ALLAN(OAB: 28820/PR)
ADVOGADO	HUMBERTO MARCIAL FONSECA(OAB: 55867/MG)
EXEQUENTE	SIMONE APARECIDA DAMAS DIAS
ADVOGADO	KLEBER ALVES DE CARVALHO(OAB: 84669/MG)
ADVOGADO	HUMBERTO MARCIAL FONSECA(OAB: 55867/MG)
ADVOGADO	CRISTIANE PEREIRA(OAB: 103505/MG)
ADVOGADO	NASSER AHMAD ALLAN(OAB: 28820/PR)
EXEQUENTE	SILMARA SOARES PEREIRA
ADVOGADO	HUMBERTO MARCIAL FONSECA(OAB: 55867/MG)
ADVOGADO	KLEBER ALVES DE CARVALHO(OAB: 84669/MG)
ADVOGADO	CRISTIANE PEREIRA(OAB: 103505/MG)
ADVOGADO	NASSER AHMAD ALLAN(OAB: 28820/PR)
EXEQUENTE	SILVANA GOMES DA SILVA
ADVOGADO	KLEBER ALVES DE CARVALHO(OAB: 84669/MG)
ADVOGADO	HUMBERTO MARCIAL FONSECA(OAB: 55867/MG)

ADVOGADO	CRISTIANE PEREIRA(OAB: 103505/MG)
ADVOGADO	NASSER AHMAD ALLAN(OAB: 28820/PR)
EXEQUENTE	SILVIA LEILA CABRAL
ADVOGADO	KLEBER ALVES DE CARVALHO(OAB: 84669/MG)
ADVOGADO	CRISTIANE PEREIRA(OAB: 103505/MG)
ADVOGADO	NASSER AHMAD ALLAN(OAB: 28820/PR)
ADVOGADO	HUMBERTO MARCIAL FONSECA(OAB: 55867/MG)
EXECUTADO	CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO	OLIMPIA IZABEL DE SOUSA SILVA(OAB: 73711/MG)
ADVOGADO	THAMIRIS KATHARINE DE MEDEIRO FELIZARDO(OAB: 136606/MG)
ADVOGADO	EMANUELLA CORREA(OAB: 89700/MG)
ADVOGADO	ADRIANA GONCALVES FURTADO(OAB: 72106/MG)
PERITO	LOURDES BERNARDES DA SILVA

Intimado(s)/Citado(s):

- CAIXA ECONOMICA FEDERAL

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 2e74bbf proferido nos autos.

DESPACHO

Vistos etc.

Determino ao Gerente da CEF, agência 2462, que proceda às transferências/conversões abaixo, debitando-se as contas judiciais 2462.042.04848153-3, 2462.042.04848374-9, 2462.042.04853709-1 e 2462.042.04856077-8 :

1 - **R$266.471,06** (correspondente ao crédito líquido do reclamante), acrescido com juros e correção monetária a partir de 01/04/2024 - transferir para a conta: MARCIAL, PEREIRA & CARVALHO ADVOCACIA - CNPJ: 05.169.858/0001-06 - BANCO DO BRASIL - AGÊNCIA: 3014-7 - CONTA: 58.680-3

2- **R$41.813,47** (correspondente aos honorários adv/sucumbenciais), acrescido com juros e correção monetária a partir de 01/04/2024 - transferir para a conta: MARCIAL, PEREIRA & CARVALHO ADVOCACIA - CNPJ: 05.169.858/0001-06 - BANCO DO BRASIL - AGÊNCIA: 3014-7 - CONTA: 58.680-3

3 - **R$3.930,60** - acrescido com juros e correção monetária a partir de 01/04/2024- transferir para conta vinculada do FGTS da substituída SILMARA SOARES PEREIRA (C P F: 537.985.116-91 / PIS/PASEP: 12168159353); empregador:CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CNPJ: 00.360.305/0001-04

4 - **R$2.777,40** - acrescido com juros e correção monetária a partir de 01/04/2024 - transferir para conta vinculada do FGTS da substituída SILVANA GOMES DA SILVA (C P F: 917.362.856-53 / PIS/PASEP: 12480985077); empregador:CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CNPJ: 00.360.305/0001-04

5 - **R$2.741,37** - acrescido com juros e correção monetária a partir de 01/04/2024 - transferir para conta vinculada do FGTS da substituída SIMONE APARECIDA DAMAS DIAS (C P F: 821.532.136-49 / PIS/PASEP: 12190053600); empregador:CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CNPJ: 00.360.305/0001-04

6 - **R$66.565,10 -** converter em favor da União, para pagamento de contribuição previdenciária, no código da Receita 2909, por meio de GPS. Reclamado: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CNPJ: 00.360.305/0001-04;

7 - **R$105,27 -** converter em favor da União, para pagamento de custas, no código 18740-2, por meio de GRU-Judicial, Unidade Gestora 080008. Reclamado: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CNPJ: 00.360.305/0001-04;

8 - **R$2.200,00** - para a PERITA LOURDES BERNARDES DA SILVA, CPF: 515.758.176-91, C/P 998-9, OPERACAO 013, AGÊNCIA 2462/CEF;

9 - O saldo remanescente deverá permanecer à disposição deste juízo.

Reclamante: SILMARA SOARES PEREIRA - C P F: 537.985.116-91.

Confiro força de ofício a este despacho.

Deverá a secretaria encaminhar o ofício de transferência para a CEF, por meio do e-mail ag2462@caixa.gov.br, certificando nos autos.

Dê-se vista às partes. Intimem-se.

DIVINOPOLIS/MG, 26 de abril de 2024.

LEONARDO TIBO BARBOSA LIMA

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº CumSen-0010417-39.2019.5.03.0098

EXEQUENTE	SIMONE CORDEIRO RODRIGUES
ADVOGADO	KLEBER ALVES DE CARVALHO(OAB: 84669/MG)
ADVOGADO	CRISTIANE PEREIRA(OAB: 103505/MG)
ADVOGADO	NASSER AHMAD ALLAN(OAB: 28820/PR)
ADVOGADO	HUMBERTO MARCIAL FONSECA(OAB: 55867/MG)
EXEQUENTE	SIMONE APARECIDA DAMAS DIAS
ADVOGADO	KLEBER ALVES DE CARVALHO(OAB: 84669/MG)
ADVOGADO	HUMBERTO MARCIAL FONSECA(OAB: 55867/MG)
ADVOGADO	CRISTIANE PEREIRA(OAB: 103505/MG)
ADVOGADO	NASSER AHMAD ALLAN(OAB: 28820/PR)

EXEQUENTE	SILMARA SOARES PEREIRA
ADVOGADO	HUMBERTO MARCIAL FONSECA(OAB: 55867/MG)
ADVOGADO	KLEBER ALVES DE CARVALHO(OAB: 84669/MG)
ADVOGADO	CRISTIANE PEREIRA(OAB: 103505/MG)
ADVOGADO	NASSER AHMAD ALLAN(OAB: 28820/PR)
EXEQUENTE	SILVANA GOMES DA SILVA
ADVOGADO	KLEBER ALVES DE CARVALHO(OAB: 84669/MG)
ADVOGADO	HUMBERTO MARCIAL FONSECA(OAB: 55867/MG)
ADVOGADO	CRISTIANE PEREIRA(OAB: 103505/MG)
ADVOGADO	NASSER AHMAD ALLAN(OAB: 28820/PR)
EXEQUENTE	SILVIA LEILA CABRAL
ADVOGADO	KLEBER ALVES DE CARVALHO(OAB: 84669/MG)
ADVOGADO	CRISTIANE PEREIRA(OAB: 103505/MG)
ADVOGADO	NASSER AHMAD ALLAN(OAB: 28820/PR)
ADVOGADO	HUMBERTO MARCIAL FONSECA(OAB: 55867/MG)
EXECUTADO	CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO	OLIMPIA IZABEL DE SOUSA SILVA(OAB: 73711/MG)
ADVOGADO	THAMIRIS KATHARINE DE MEDEIRO FELIZARDO(OAB: 136606/MG)
ADVOGADO	EMANUELLA CORREA(OAB: 89700/MG)
ADVOGADO	ADRIANA GONCALVES FURTADO(OAB: 72106/MG)
PERITO	LOURDES BERNARDES DA SILVA

Intimado(s)/Citado(s):

- SILMARA SOARES PEREIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 2e74bbf proferido nos autos.

DESPACHO

Vistos etc.

Determino ao Gerente da CEF, agência 2462, que proceda às transferências/conversões abaixo, debitando-se as contas judiciais 2462.042.04848153-3, 2462.042.04848374-9, 2462.042.04853709-1 e 2462.042.04856077-8 :

1 - **R$266.471,06** (correspondente ao crédito líquido do reclamante), acrescido com juros e correção monetária a partir de 01/04/2024 - transferir para a conta: MARCIAL, PEREIRA & CARVALHO ADVOCACIA - CNPJ: 05.169.858/0001-06 - BANCO DO BRASIL - AGÊNCIA: 3014-7 - CONTA: 58.680-3

2- **R$41.813,47** (correspondente aos honorários adv/sucumbenciais), acrescido com juros e correção monetária a partir de 01/04/2024 - transferir para a conta: MARCIAL, PEREIRA & CARVALHO ADVOCACIA - CNPJ: 05.169.858/0001-06 - BANCO DO BRASIL - AGÊNCIA: 3014-7 - CONTA: 58.680-3

3 - **R$3.930,60** - acrescido com juros e correção monetária a partir de 01/04/2024- transferir para conta vinculada do FGTS da substituída SILMARA SOARES PEREIRA (C P F: 537.985.116-91 / PIS/PASEP: 12168159353); empregador:CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CNPJ: 00.360.305/0001-04

4 - **R$2.777,40** - acrescido com juros e correção monetária a partir de 01/04/2024 - transferir para conta vinculada do FGTS da substituída SILVANA GOMES DA SILVA (C P F: 917.362.856-53 / PIS/PASEP: 12480985077); empregador:CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CNPJ: 00.360.305/0001-04

5 - **R$2.741,37** - acrescido com juros e correção monetária a partir de 01/04/2024 - transferir para conta vinculada do FGTS da substituída SIMONE APARECIDA DAMAS DIAS (C P F: 821.532.136-49 / PIS/PASEP: 12190053600); empregador:CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CNPJ: 00.360.305/0001-04

6 - **R$66.565,10 -** converter em favor da União, para pagamento de contribuição previdenciária, no código da Receita 2909, por meio de GPS. Reclamado: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CNPJ: 00.360.305/0001-04;

7 - **R$105,27 -** converter em favor da União, para pagamento de custas, no código 18740-2, por meio de GRU-Judicial, Unidade Gestora 080008. Reclamado: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CNPJ: 00.360.305/0001-04;

8 - **R$2.200,00** - para a PERITA LOURDES BERNARDES DA SILVA, CPF: 515.758.176-91, C/P 998-9, OPERACAO 013, AGÊNCIA 2462/CEF;

9 - O saldo remanescente deverá permanecer à disposição deste juízo.

Reclamante: SILMARA SOARES PEREIRA - C P F: 537.985.116-91.

Confiro força de ofício a este despacho.

Deverá a secretaria encaminhar o ofício de transferência para a CEF, por meio do e-mail ag2462@caixa.gov.br, certificando nos autos.

Dê-se vista às partes. Intimem-se.

DIVINOPOLIS/MG, 26 de abril de 2024.

LEONARDO TIBO BARBOSA LIMA

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº CumPrSe-0010507-76.2021.5.03.0098

REQUERENTE	CLAUDINEI MARCIANO BORGES
ADVOGADO	MARCO ANTONIO OLIVEIRA FREITAS(OAB: 101537/MG)
REQUERIDO	BIOIMAGEM SANTA MONICA LTDA

ADVOGADO	MARIANA ROBERTA QUARESMA DA FONSECA(OAB: 134356/MG)
ADVOGADO	PEDRO PAULO LUCHINI(OAB: 66500/SP)
ADVOGADO	CLARISSE KELLES FONSECA(OAB: 150828/MG)
ADVOGADO	ANDRE SCHMIDT DE BRITO(OAB: 47248/MG)
REQUERIDO	HOSPITAL E MATERNIDADE SANTA MONICA S/A
ADVOGADO	MARIANA ROBERTA QUARESMA DA FONSECA(OAB: 134356/MG)
ADVOGADO	PEDRO PAULO LUCHINI(OAB: 66500/SP)
ADVOGADO	CLARISSE KELLES FONSECA(OAB: 150828/MG)
ADVOGADO	ANDRE SCHMIDT DE BRITO(OAB: 47248/MG)
REQUERIDO	INCORD-INSTITUTO DE NEUROLOGIA E DO CORACAO DE DIVINOPOLIS LTDA
ADVOGADO	MARIANA ROBERTA QUARESMA DA FONSECA(OAB: 134356/MG)
ADVOGADO	PEDRO PAULO LUCHINI(OAB: 66500/SP)
ADVOGADO	CLARISSE KELLES FONSECA(OAB: 150828/MG)
ADVOGADO	ANDRE SCHMIDT DE BRITO(OAB: 47248/MG)
REQUERIDO	L & A IMAGEM S/S
ADVOGADO	MARIANA ROBERTA QUARESMA DA FONSECA(OAB: 134356/MG)
ADVOGADO	PEDRO PAULO LUCHINI(OAB: 66500/SP)
ADVOGADO	CLARISSE KELLES FONSECA(OAB: 150828/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- CLAUDINEI MARCIANO BORGES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 7e6c7b0 proferido nos autos.

Vistos etc.

Vista ao reclamante por 5 dias da manifestação da reclamada.

Intime-se.

DIVINOPOLIS/MG, 26 de abril de 2024.

LEONARDO TIBO BARBOSA LIMA

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATSum-0011118-63.2020.5.03.0098

AUTOR	FLAVIO BOTELHO BATISTA
ADVOGADO	HERYCA BLUDES DIAS BARRETO(OAB: 165440/MG)
ADVOGADO	WILLIAM RECARCATI KRETSCHMER(OAB: 158713/MG)
RÉU	ANA PAULA STACANELLI CALIXTO OLIVEIRA
ADVOGADO	RONALDO MARQUES ROCHA(OAB: 86641/MG)
RÉU	VIVA PROMOCOES E EVENTOS LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- FLAVIO BOTELHO BATISTA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID eb0f861 proferido nos autos.

Vistos etc.

Considerando que a execução no processo piloto está paralisada, intime-se o reclamante para em 30 dias fornecer meios para o prosseguimento.

DIVINOPOLIS/MG, 26 de abril de 2024.

LEONARDO TIBO BARBOSA LIMA

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATSum-0010993-61.2021.5.03.0098

AUTOR	SANDRA APARECIDA LEAO
ADVOGADO	ADENILTON JERONIMO DA SILVA(OAB: 124041/MG)
ADVOGADO	MARCELO GIOVANE DA SILVA(OAB: 67513/MG)
RÉU	BANCO MERCANTIL DO BRASIL SA
ADVOGADO	EDUARDO PAOLIELLO NICOLAU(OAB: 80702/MG)
RÉU	PRATIKA SERVICOS E ADMINISTRACAO LTDA - EPP
ADVOGADO	CELIO FRANCISCO DE SOUZA(OAB: 254255/SP)
TESTEMUNHA	HILTON DE SOUZA SANTOS
PERITO	MARCELO NUNES GUIMARAES

Intimado(s)/Citado(s):

- BANCO MERCANTIL DO BRASIL SA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 8e123ff proferido nos autos.

Vistos, etc.

Determino ao gerente do BANCO DO BRASIL que proceda à transferência do saldo da conta judicial nº 1300121413017 para CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, AGÊNCIA 2462, OPERAÇÃO

3701, CONTA 583565834-2, TITULAR MARCELO GIOVANE DA SILVA - CPF 801.533.306-78.

Confiro força de ofício ao despacho.

Remeta-se ao Banco do Brasil, na forma de praxe.

Intimem-se as partes

Efetivada a movimentação, venham-me os autos conclusos.

DIVINOPOLIS/MG, 26 de abril de 2024.

LEONARDO TIBO BARBOSA LIMA

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATSum-0010993-61.2021.5.03.0098

AUTOR	SANDRA APARECIDA LEAO
ADVOGADO	ADENILTON JERONIMO DA SILVA(OAB: 124041/MG)
ADVOGADO	MARCELO GIOVANE DA SILVA(OAB: 67513/MG)
RÉU	BANCO MERCANTIL DO BRASIL SA
ADVOGADO	EDUARDO PAOLIELLO NICOLAU(OAB: 80702/MG)
RÉU	PRATIKA SERVICOS E ADMINISTRACAO LTDA - EPP
ADVOGADO	CELIO FRANCISCO DE SOUZA(OAB: 254255/SP)
TESTEMUNHA	HILTON DE SOUZA SANTOS
PERITO	MARCELO NUNES GUIMARAES

Intimado(s)/Citado(s):

- PRATIKA SERVICOS E ADMINISTRACAO LTDA - EPP

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 8e123ff proferido nos autos.

Vistos, etc.

Determino ao gerente do BANCO DO BRASIL que proceda à transferência do saldo da conta judicial nº 1300121413017 para CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, AGÊNCIA 2462, OPERAÇÃO 3701, CONTA 583565834-2, TITULAR MARCELO GIOVANE DA SILVA - CPF 801.533.306-78.

Confiro força de ofício ao despacho.

Remeta-se ao Banco do Brasil, na forma de praxe.

Intimem-se as partes

Efetivada a movimentação, venham-me os autos conclusos.

DIVINOPOLIS/MG, 26 de abril de 2024.

LEONARDO TIBO BARBOSA LIMA

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº CumSen-0011205-53.2019.5.03.0098

EXEQUENTE	CRISTIANA FERREIRA
ADVOGADO	RENATO PACHECO DE OLIVEIRA MELO(OAB: 73754/MG)
ADVOGADO	PEDRO AUGUSTO LOPES DE OLIVEIRA(OAB: 187784/MG)
EXECUTADO	EDITORA E DISTRIBUIDORA EDUCACIONAL S/A
ADVOGADO	MICHELLE DE OLIVEIRA NASCIMENTO(OAB: 158148/MG)
ADVOGADO	Guilherme Vilela de Paula(OAB: 69306/MG)
ADVOGADO	GUSTAVO DINIZ TAVARES(OAB: 84248/MG)
PERITO	LOURDES BERNARDES DA SILVA

Intimado(s)/Citado(s):

- EDITORA E DISTRIBUIDORA EDUCACIONAL S/A

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 651d944 proferido nos autos.

DESPACHO

Vistos etc.

Determino ao Gerente da CEF, agência 2462, que proceda às transferências/conversões abaixo, debitando-se a conta judicial 2462.042.04856220-7:

1 - **R$22.373,63** (correspondente ao crédito líquido do reclamante) - transferir para a conta: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - AGENCIA 2462 - CC 000582085379-9 (antiga 20.041-3) - RENATO PACHECO DE OLIVEIRA MELO - 418.050.893-15;

2- **R$1.500,00 -** transferir para a conta bancária: Caixa Econômica Federal; Agência: 2462; Operação: 013; Conta de poupança: 998-9; Titular: **LOURDES BERNARDES DA SILVA** ; CPF: 515.758.176-91;

3 - O saldo remanescente deverá permanecer à disposição deste juízo.

Reclamante: CRISTIANA FERREIRA - CPF: 100.440.876-59

Confiro força de ofício a este despacho.

Deverá a secretaria encaminhar o ofício de transferência para a CEF, por meio do e-mail ag2462@caixa.gov.br, certificando nos autos.

Dê-se vista às partes e à perita. Intimem-se.

Efetivada a movimentação, aguarde-se por 30 dias a comprovação do pagamento das contribuições previdenciárias pela reclamada, conforme requerido na manifestação de Id fe0dd31.

DIVINOPOLIS/MG, 26 de abril de 2024.

LEONARDO TIBO BARBOSA LIMA

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATSum-0010993-61.2021.5.03.0098

AUTOR	SANDRA APARECIDA LEAO
ADVOGADO	ADENILTON JERONIMO DA SILVA(OAB: 124041/MG)
ADVOGADO	MARCELO GIOVANE DA SILVA(OAB: 67513/MG)
RÉU	BANCO MERCANTIL DO BRASIL SA
ADVOGADO	EDUARDO PAOLIELLO NICOLAU(OAB: 80702/MG)
RÉU	PRATIKA SERVICOS E ADMINISTRACAO LTDA - EPP
ADVOGADO	CELIO FRANCISCO DE SOUZA(OAB: 254255/SP)
TESTEMUNHA	HILTON DE SOUZA SANTOS
PERITO	MARCELO NUNES GUIMARAES

Intimado(s)/Citado(s):

- SANDRA APARECIDA LEAO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 8e123ff proferido nos autos.

Vistos, etc.

Determino ao gerente do BANCO DO BRASIL que proceda à transferência do saldo da conta judicial nº 1300121413017 para CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, AGÊNCIA 2462, OPERAÇÃO 3701, CONTA 583565834-2, TITULAR MARCELO GIOVANE DA SILVA - CPF 801.533.306-78.

Confiro força de ofício ao despacho.

Remeta-se ao Banco do Brasil, na forma de praxe.

Intimem-se as partes

Efetivada a movimentação, venham-me os autos conclusos.

DIVINOPOLIS/MG, 26 de abril de 2024.

LEONARDO TIBO BARBOSA LIMA

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº CumSen-0011205-53.2019.5.03.0098

EXEQUENTE	CRISTIANA FERREIRA
ADVOGADO	RENATO PACHECO DE OLIVEIRA MELO(OAB: 73754/MG)
ADVOGADO	PEDRO AUGUSTO LOPES DE OLIVEIRA(OAB: 187784/MG)
EXECUTADO	EDITORA E DISTRIBUIDORA EDUCACIONAL S/A
ADVOGADO	MICHELLE DE OLIVEIRA NASCIMENTO(OAB: 158148/MG)
ADVOGADO	Guilherme Vilela de Paula(OAB: 69306/MG)
ADVOGADO	GUSTAVO DINIZ TAVARES(OAB: 84248/MG)
PERITO	LOURDES BERNARDES DA SILVA

Intimado(s)/Citado(s):

- CRISTIANA FERREIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 651d944 proferido nos autos.

DESPACHO

Vistos etc.

Determino ao Gerente da CEF, agência 2462, que proceda às transferências/conversões abaixo, debitando-se a conta judicial 2462.042.04856220-7:

1 - **R$22.373,63** (correspondente ao crédito líquido do reclamante) - transferir para a conta: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - AGENCIA 2462 - CC 000582085379-9 (antiga 20.041-3) - RENATO PACHECO DE OLIVEIRA MELO - 418.050.893-15;

2- **R$1.500,00 -** transferir para a conta bancária: Caixa Econômica Federal; Agência: 2462; Operação: 013; Conta de poupança: 998-9; Titular: **LOURDES BERNARDES DA SILVA** ; CPF: 515.758.176-91;

3 - O saldo remanescente deverá permanecer à disposição deste juízo.

Reclamante: CRISTIANA FERREIRA - CPF: 100.440.876-59

Confiro força de ofício a este despacho.

Deverá a secretaria encaminhar o ofício de transferência para a CEF, por meio do e-mail ag2462@caixa.gov.br, certificando nos autos.

Dê-se vista às partes e à perita. Intimem-se.

Efetivada a movimentação, aguarde-se por 30 dias a comprovação do pagamento das contribuições previdenciárias pela reclamada, conforme requerido na manifestação de Id fe0dd31.

DIVINOPOLIS/MG, 26 de abril de 2024.

LEONARDO TIBO BARBOSA LIMA

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATSum-0011483-20.2020.5.03.0098

AUTOR	LUCAS ROBERTO CHAVES FERREIRA
ADVOGADO	DOUGLAS ALMEIDA CARVALHO(OAB: 196417/MG)
ADVOGADO	LUCAS ARAUJO GONTIJO AMARAL(OAB: 127361/MG)
RÉU	PLANEJAR INTERIORES INDUSTRIA LTDA

ADVOGADO	ALEXANDRE NEVES COLARES(OAB: 165471/MG)
ADVOGADO	AMANDA MARRA DE MENEZES(OAB: 190453/MG)
RÉU	LUIS HENRIQUE PEREIRA LEITE
ADVOGADO	RODRIGO RAMALHO RIBEIRO(OAB: 119402/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	ITALO VILELA MANO FONTE BOA
ADVOGADO	ITALO VILELA MANO FONTE BOA(OAB: 193053/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	CINTIA RODRIGUES DE SOUSA
ADVOGADO	TAMIRES DIAS E SILVA(OAB: 152767/MG)
TESTEMUNHA	FERNANDO HENRIQUE DE OLIVEIRA

Intimado(s)/Citado(s):

- LUIS HENRIQUE PEREIRA LEITE
- PLANEJAR INTERIORES INDUSTRIA LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 2c0fc7e proferido nos autos.

DESPACHO

Vistos, etc.

Dê-se vista (ao) às partes do cálculo elaborado pela Contadoria, pelo prazo preclusivo de 8 dias, nos termos do artigo 879, §2º da CLT. Intime(m)-se.

DIVINOPOLIS/MG, 26 de abril de 2024.

LEONARDO TIBO BARBOSA LIMA

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0011578-13.2019.5.03.0057

AUTOR	RENATO ROBSON DO NASCIMENTO
ADVOGADO	HUMBERTO MARCIAL FONSECA(OAB: 55867/MG)
ADVOGADO	NASSER AHMAD ALLAN(OAB: 28820/PR)
RÉU	CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO	TIAGO RODRIGUES MORGADO(OAB: 239959/SP)
ADVOGADO	THIAGO MARQUES DE ARAUJO(OAB: 209667/MG)
ADVOGADO	THAMIRIS KATHARINE DE MEDEIRO FELIZARDO(OAB: 136606/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	UNIÃO FEDERAL (PGF)
PERITO	JOSE EUGENIO DIAS

Intimado(s)/Citado(s):

- CAIXA ECONOMICA FEDERAL

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID ecafc15 proferido nos autos.

DESPACHO

Vistos etc.

Dê-se vista às partes do laudo pericial em ID 2353dbb, pelo prazo preclusivo de 8 dias, nos termos do artigo 879, §2º da CLT.

Intimem-se.

DIVINOPOLIS/MG, 26 de abril de 2024.

LEONARDO TIBO BARBOSA LIMA

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0011578-13.2019.5.03.0057

AUTOR	RENATO ROBSON DO NASCIMENTO
ADVOGADO	HUMBERTO MARCIAL FONSECA(OAB: 55867/MG)
ADVOGADO	NASSER AHMAD ALLAN(OAB: 28820/PR)
RÉU	CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO	TIAGO RODRIGUES MORGADO(OAB: 239959/SP)
ADVOGADO	THIAGO MARQUES DE ARAUJO(OAB: 209667/MG)
ADVOGADO	THAMIRIS KATHARINE DE MEDEIRO FELIZARDO(OAB: 136606/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	UNIÃO FEDERAL (PGF)
PERITO	JOSE EUGENIO DIAS

Intimado(s)/Citado(s):

- RENATO ROBSON DO NASCIMENTO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID ecafc15 proferido nos autos.

DESPACHO

Vistos etc.

Dê-se vista às partes do laudo pericial em ID 2353dbb, pelo prazo preclusivo de 8 dias, nos termos do artigo 879, §2º da CLT.

Intimem-se.

DIVINOPOLIS/MG, 26 de abril de 2024.

LEONARDO TIBO BARBOSA LIMA

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATSum-0011021-92.2022.5.03.0098

AUTOR	GISLENE ARAUJO SOARES BARBOSA
ADVOGADO	LUCIANA APARECIDA DIAS(OAB: 172094/MG)
RÉU	JULIANA ALVES RODRIGUES
RÉU	VALE PROMOTORA DE SERVICOS LTDA
ADVOGADO	CLAUDINEY ANTONIO LEITE DA SILVA(OAB: 115725/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	GERALDO MAGELA DOS SANTOS

Intimado(s)/Citado(s):

- GISLENE ARAUJO SOARES BARBOSA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 30b6c97 proferido nos autos.

Vistos, etc.

Intime-se a autora para apresentar os cálculos atualizados.

Intime-se o terceiro interessado, via postal, para em 5 dias demonstrar qual é o seu interesse no processo e para esclarecer objetivamente as declarações de Id 75bd4ac.

DIVINOPOLIS/MG, 26 de abril de 2024.

LEONARDO TIBO BARBOSA LIMA

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0010312-23.2023.5.03.0098

AUTOR	ANDRE LUIZ FERREIRA
ADVOGADO	DANIELA CRISTINA DE CARVALHO(OAB: 114609/MG)
RÉU	TELEFONICA BRASIL S.A.
ADVOGADO	CARLA ELISANGELA FERREIRA ALVES TEIXEIRA(OAB: 18855/PE)
RÉU	GOCIL SERVICOS GERAIS LTDA
ADVOGADO	EDSON FABIO BRAZ DOS SANTOS(OAB: 307078/SP)
ADVOGADO	THIAGO FIGUEIREDO DE ALMEIDA(OAB: 320489/SP)
ADVOGADO	RYAN CARLOS BAGGIO GUERSONI(OAB: 220142/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- GOCIL SERVICOS GERAIS LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 25d6373 proferido nos autos.

DESPACHO

Vistos, etc.

Dê-se vista do cálculo apresentado pela parte contrária, pelo prazo preclusivo de 8 dias, nos termos do artigo 879, §2º da CLT.

Intime(m)-se.

DIVINOPOLIS/MG, 26 de abril de 2024.

LEONARDO TIBO BARBOSA LIMA

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0010312-23.2023.5.03.0098

AUTOR	ANDRE LUIZ FERREIRA
ADVOGADO	DANIELA CRISTINA DE CARVALHO(OAB: 114609/MG)
RÉU	TELEFONICA BRASIL S.A.
ADVOGADO	CARLA ELISANGELA FERREIRA ALVES TEIXEIRA(OAB: 18855/PE)
RÉU	GOCIL SERVICOS GERAIS LTDA
ADVOGADO	EDSON FABIO BRAZ DOS SANTOS(OAB: 307078/SP)
ADVOGADO	THIAGO FIGUEIREDO DE ALMEIDA(OAB: 320489/SP)
ADVOGADO	RYAN CARLOS BAGGIO GUERSONI(OAB: 220142/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- ANDRE LUIZ FERREIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 25d6373 proferido nos autos.

DESPACHO

Vistos, etc.

Dê-se vista do cálculo apresentado pela parte contrária, pelo prazo preclusivo de 8 dias, nos termos do artigo 879, §2º da CLT.

Intime(m)-se.

DIVINOPOLIS/MG, 26 de abril de 2024.

LEONARDO TIBO BARBOSA LIMA

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0011592-97.2021.5.03.0098

AUTOR	MAYSA CRISTINA SANTOS DE OLIVEIRA
ADVOGADO	DAVIDSON COELHO CASIMIRO(OAB: 141024/MG)
ADVOGADO	JOSIAS PEREIRA FIDELIS(OAB: 176443/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO ARAUJO COSTA(OAB: 141302/MG)

ADVOGADO	LUIZ OTAVIO DINIZ SILVEIRA(OAB: 145351/MG)
ADVOGADO	KARINA SILVA MENDES(OAB: 139470/MG)
ADVOGADO	GIULIANO AGOSTINHO GONCALVES(OAB: 125443/MG)
ADVOGADO	CAROLINA ROCHA LOPES(OAB: 211582/MG)
RÉU	GLOBALL ELEVADORES LTDA
RÉU	EDUARDO LOPES DE CASTRO
ADVOGADO	DAVIDSON COELHO CASIMIRO(OAB: 141024/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- EDUARDO LOPES DE CASTRO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 17bd866 proferido nos autos.

Vistos etc.

Intime-se o reclamado para em 5 dias comprovar o recolhimento previdenciário.

DIVINOPOLIS/MG, 26 de abril de 2024.

LEONARDO TIBO BARBOSA LIMA

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0010528-44.2022.5.03.0057

AUTOR	NAIHARA CRISTINA NOTINE QUEIROZ SERRA
ADVOGADO	GUSTAVO SAMARA(OAB: 83075/RS)
ADVOGADO	ANDERSON RUSSO DE VASCONCELOS(OAB: 73168/RS)
RÉU	FUNDACAO GERALDO CORREA
ADVOGADO	LEANDRO CARVALHO SANTOS RIBEIRO(OAB: 128640/MG)
ADVOGADO	MANOEL JOSE BRANDAO TEIXEIRA JUNIOR(OAB: 71906/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- NAIHARA CRISTINA NOTINE QUEIROZ SERRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 6221a3a proferido nos autos.

DESPACHO

Vistos etc.

Considerando-se que o art. 114, inciso VIII, da CF/88, determina o processamento, na Justiça do Trabalho, da execução, de ofício, das contribuições sociais previstas no art. 195, I, a, e II, e seus acréscimos legais, decorrentes das sentenças que proferir;

Considerando-se que o crédito trabalhista de natureza salarial representa o próprio fato gerador das contribuições previdenciárias cuja exequibilidade, de ofício, representa mandamento constitucional;

Considerando-se que o crédito trabalhista representa crédito alimentar de natureza privilegiada definida pelos arts. 83, da Lei 11.101/05, e 186, da lei 5.172/66;

Considerando-se que a execução judicial de ofício de parcela acessória e subsidiária supõe quitação prévia do crédito principal trabalhista, seja por este ser representativo do próprio fato gerador das contribuições sociais, seja para não se quebrar a ordem de preferência na destinação do resultado obtido pelas medidas expropriatórias, em respeito à regra de concurso de credores que se resolve pelo disposto nos artigos 797, parágrafo único, e 908, do CPC/2015, ou seja, com a necessária conservação e preservação do título de preferência de cada credor;

Considerando-se que o art. 1º do CPC prevê que o processo será ordenado, disciplinado e interpretado conforme os valores e as normas fundamentais estabelecidos na Constituição da República Federativa do Brasil, o que implica em necessária leitura do art. 878, da CLT, em conformidade com o art. 114, VIII, da CF/88;

Determina-se o processamento da liquidação/execução de sentença, outorgando-se às partes prazo comum de 8 dias úteis para apresentação dos cálculos.

Intimem-se.

DIVINOPOLIS/MG, 26 de abril de 2024.

LEONARDO TIBO BARBOSA LIMA

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0010528-44.2022.5.03.0057

AUTOR	NAIHARA CRISTINA NOTINE QUEIROZ SERRA
ADVOGADO	GUSTAVO SAMARA(OAB: 83075/RS)
ADVOGADO	ANDERSON RUSSO DE VASCONCELOS(OAB: 73168/RS)
RÉU	FUNDACAO GERALDO CORREA
ADVOGADO	LEANDRO CARVALHO SANTOS RIBEIRO(OAB: 128640/MG)
ADVOGADO	MANOEL JOSE BRANDAO TEIXEIRA JUNIOR(OAB: 71906/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- FUNDACAO GERALDO CORREA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 6221a3a proferido nos autos.

DESPACHO

Vistos etc.

Considerando-se que o art. 114, inciso VIII, da CF/88, determina o processamento, na Justiça do Trabalho, da execução, de ofício, das contribuições sociais previstas no art. 195, I, a, e II, e seus acréscimos legais, decorrentes das sentenças que proferir;

Considerando-se que o crédito trabalhista de natureza salarial representa o próprio fato gerador das contribuições previdenciárias cuja exequibilidade, de ofício, representa mandamento constitucional;

Considerando-se que o crédito trabalhista representa crédito alimentar de natureza privilegiada definida pelos arts. 83, da Lei 11.101/05, e 186, da lei 5.172/66;

Considerando-se que a execução judicial de ofício de parcela acessória e subsidiária supõe quitação prévia do crédito principal trabalhista, seja por este ser representativo do próprio fato gerador das contribuições sociais, seja para não se quebrar a ordem de preferência na destinação do resultado obtido pelas medidas expropriatórias, em respeito à regra de concurso de credores que se resolve pelo disposto nos artigos 797, parágrafo único, e 908, do CPC/2015, ou seja, com a necessária conservação e preservação do título de preferência de cada credor;

Considerando-se que o art. 1º do CPC prevê que o processo será ordenado, disciplinado e interpretado conforme os valores e as normas fundamentais estabelecidos na Constituição da República Federativa do Brasil, o que implica em necessária leitura do art. 878, da CLT, em conformidade com o art. 114, VIII, da CF/88;

Determina-se o processamento da liquidação/execução de sentença, outorgando-se às partes prazo comum de 8 dias úteis para apresentação dos cálculos.

Intimem-se.

DIVINOPOLIS/MG, 26 de abril de 2024.

LEONARDO TIBO BARBOSA LIMA

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº CumPrSe-0010144-21.2023.5.03.0098

REQUERENTE	AMITAS DA SILVA
ADVOGADO	ALESSANDRO HARLEY FERREIRA(OAB: 89784/MG)
ADVOGADO	HENDERSON DIAS ANDRADE(OAB: 89663/MG)
REQUERIDO	AVIVAR ALIMENTOS S/A
ADVOGADO	RENATO DE ANDRADE GOMES(OAB: 63248/MG)
PERITO	JOSE EUGENIO DIAS

Intimado(s)/Citado(s):

- AVIVAR ALIMENTOS S/A

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID a58c729 proferido nos autos.

Vistos etc.

Intime-se a reclamada para em 5 dias apresentar proposta concreta/objetiva de acordo.

DIVINOPOLIS/MG, 26 de abril de 2024.

LEONARDO TIBO BARBOSA LIMA

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATSum-0010025-60.2023.5.03.0098

AUTOR	LILIAN NASCIMENTO LAURINDO
ADVOGADO	MARCIA ELIZA FLAVIANO DE ASSIS(OAB: 175750/MG)
RÉU	LAURENT LUCAS ALVES FERREIRA 12056099624
ADVOGADO	MARCELO DOS SANTOS SILVA(OAB: 136393/MG)
ADVOGADO	PAULO HENRIQUE LAMOUNIER QUADROS(OAB: 159931/MG)
PERITO	MARCIA JULIA GONCALVES BATISTA

Intimado(s)/Citado(s):

- LAURENT LUCAS ALVES FERREIRA 12056099624

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID c48cf39 proferido nos autos.

DESPACHO

Vistos etc.

Dê-se vista às partes do laudo pericial em ID 3315e2f, pelo prazo preclusivo de 8 dias, nos termos do artigo 879, §2º da CLT.

Intimem-se.

DIVINOPOLIS/MG, 26 de abril de 2024.

LEONARDO TIBO BARBOSA LIMA

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATSum-0010025-60.2023.5.03.0098

AUTOR	LILIAN NASCIMENTO LAURINDO
ADVOGADO	MARCIA ELIZA FLAVIANO DE ASSIS(OAB: 175750/MG)
RÉU	LAURENT LUCAS ALVES FERREIRA 12056099624
ADVOGADO	MARCELO DOS SANTOS SILVA(OAB: 136393/MG)
ADVOGADO	PAULO HENRIQUE LAMOUNIER QUADROS(OAB: 159931/MG)
PERITO	MARCIA JULIA GONCALVES BATISTA

Intimado(s)/Citado(s):

- LILIAN NASCIMENTO LAURINDO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID c48cf39 proferido nos autos.

DESPACHO

Vistos etc.

Dê-se vista às partes do laudo pericial em ID 3315e2f, pelo prazo preclusivo de 8 dias, nos termos do artigo 879, §2º da CLT.

Intimem-se.

DIVINOPOLIS/MG, 26 de abril de 2024.

LEONARDO TIBO BARBOSA LIMA

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº CumPrSe-0011067-10.2022.5.03.0057

REQUERENTE	SINDICATO DOS TRABALHADORES DO RAMO FINANCEIRO DE DIVINOPOLIS REGIAO
ADVOGADO	NASSER AHMAD ALLAN(OAB: 28820/PR)
ADVOGADO	HUMBERTO MARCIAL FONSECA(OAB: 55867/MG)
REQUERIDO	CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO	MESSIAS MARQUES LOTT(OAB: 84471/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- CAIXA ECONOMICA FEDERAL

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 67b6e4d proferido nos autos.

Vistos etc.

Indefiro o requerimento da reclamada e mantenho na íntegra a decisão de Id a3d3ce3.

Intime-se.

DIVINOPOLIS/MG, 26 de abril de 2024.

LEONARDO TIBO BARBOSA LIMA

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0011459-55.2021.5.03.0098

AUTOR	MARIA LUCIENE DE FARIA
ADVOGADO	KARINA SILVA MENDES(OAB: 139470/MG)
ADVOGADO	LUIZ OTAVIO DINIZ SILVEIRA(OAB: 145351/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO ARAUJO COSTA(OAB: 141302/MG)
ADVOGADO	JOSIAS PEREIRA FIDELIS(OAB: 176443/MG)
ADVOGADO	GIULIANO AGOSTINHO GONCALVES(OAB: 125443/MG)
ADVOGADO	CAROLINA ROCHA LOPES(OAB: 211582/MG)
RÉU	JR HIGIENIZACAO LIMITADA
ADVOGADO	CHRISTIANO DRUMOND PATRUS ANANIAS(OAB: 78403/MG)
PERITO	MARCELO NUNES GUIMARAES

Intimado(s)/Citado(s):

- MARIA LUCIENE DE FARIA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 9677356 proferido nos autos.

DESPACHO/OFÍCIO

Vistos, etc.

Defiro o parcelamento do débito, requerido pela reclamada, conforme petição de Id 294ba04, ratificado pelo autor na petição de Id 18f9644, na forma do artigo 916 do CPC.

Determino ao BANCO DO BRASIL que, a partir da conta judicial 3100125586467, faça as seguintes movimentações financeiras:

RR 2.654,99 (honorários advocatícios) - transferir para a conta bancária: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - AGÊNCIA 0113 - CONTA CORRENTE 000596794368-0 - OPERAÇÃO 3701 - TITULARES: JOSIAS PEREIRA FIDELIS, CPF 046.933.216-64 e LUIZ OTÁVIO DINIZ SILVEIRA, CPF 078.833.326-78;

R$1.000,00 (honorários periciais) - transferir para conta do perito **MARCELO NUNES GUIMARÃES** (CPF: 100.630.376-61) - CEF

AGENCIA 2462 - OP. 1288 - CONTA 000757299811-0.

SALDO REMANESCENTE (crédito do reclamante) - transferir para a conta bancária: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - AGÊNCIA 0113 - CONTA CORRENTE 000596794368-0 - OPERAÇÃO 3701 - TITULARES: JOSIAS PEREIRA FIDELIS, CPF 046.933.216-64 e LUIZ OTÁVIO DINIZ SILVEIRA, CPF 078.833.326-78;

Confiro força de ofício ao despacho.

Deverá a secretaria encaminhar o ofício de transferência para o BB, por meio do e-mail ***pso8796.judicial@bb.com.br***, certificando nos autos.

Após o cumprimento, deverá a agência bancária encaminhar comprovante de cumprimento para o e-mail da vara: *vt2.divinopolis@trt3.jus.br.*

Deverá a reclamada proceder ao pagamento das demais parcelas em todo dia 25 de cada mês, com início em 25/05/2024 ou no primeiro dia útil subsequente, acrescidas de correção monetária e de juros de um por cento ao mês, ficando estipulado, em caso de inadimplência, o vencimento antecipado das parcelas vincendas, se houver, e o prosseguimento do processo.

Deverá a reclamada, ainda, comprovar o recolhimento da contribuição previdenciária incidente, conforme cálculo de Id a290051, em até 30 dias após o pagamento da última parcela, sob pena de execução. Intime-se oportunamente.

Comprovadas as quitações, proceda-se ao lançamento dos valores e remetam-se os autos ao arquivo.

Intimem-se as partes e o perito.

DIVINOPOLIS/MG, 26 de abril de 2024.

LEONARDO TIBO BARBOSA LIMA

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0011459-55.2021.5.03.0098

AUTOR	MARIA LUCIENE DE FARIA
ADVOGADO	KARINA SILVA MENDES(OAB: 139470/MG)
ADVOGADO	LUIZ OTAVIO DINIZ SILVEIRA(OAB: 145351/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO ARAUJO COSTA(OAB: 141302/MG)
ADVOGADO	JOSIAS PEREIRA FIDELIS(OAB: 176443/MG)
ADVOGADO	GIULIANO AGOSTINHO GONCALVES(OAB: 125443/MG)
ADVOGADO	CAROLINA ROCHA LOPES(OAB: 211582/MG)
RÉU	JR HIGIENIZACAO LIMITADA
ADVOGADO	CHRISTIANO DRUMOND PATRUS ANANIAS(OAB: 78403/MG)
PERITO	MARCELO NUNES GUIMARAES

Intimado(s)/Citado(s):

- JR HIGIENIZACAO LIMITADA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 9677356 proferido nos autos.

DESPACHO/OFÍCIO

Vistos, etc.

Defiro o parcelamento do débito, requerido pela reclamada, conforme petição de Id 294ba04, ratificado pelo autor na petição de Id 18f9644, na forma do artigo 916 do CPC.

Determino ao BANCO DO BRASIL que, a partir da conta judicial 3100125586467, faça as seguintes movimentações financeiras:

RR 2.654,99 (honorários advocatícios) - transferir para a conta bancária: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - AGÊNCIA 0113 - CONTA CORRENTE 000596794368-0 - OPERAÇÃO 3701 - TITULARES: JOSIAS PEREIRA FIDELIS, CPF 046.933.216-64 e LUIZ OTÁVIO DINIZ SILVEIRA, CPF 078.833.326-78;

R$1.000,00 (honorários periciais) - transferir para conta do perito **MARCELO NUNES GUIMARÃES** (CPF: 100.630.376-61) - CEF AGENCIA 2462 - OP. 1288 - CONTA 000757299811-0.

SALDO REMANESCENTE (crédito do reclamante) - transferir para a conta bancária: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - AGÊNCIA 0113 - CONTA CORRENTE 000596794368-0 - OPERAÇÃO 3701 - TITULARES: JOSIAS PEREIRA FIDELIS, CPF 046.933.216-64 e LUIZ OTÁVIO DINIZ SILVEIRA, CPF 078.833.326-78;

Confiro força de ofício ao despacho.

Deverá a secretaria encaminhar o ofício de transferência para o BB, por meio do e-mail ***pso8796.judicial@bb.com.br***, certificando nos autos.

Após o cumprimento, deverá a agência bancária encaminhar comprovante de cumprimento para o e-mail da vara: *vt2.divinopolis@trt3.jus.br.*

Deverá a reclamada proceder ao pagamento das demais parcelas em todo dia 25 de cada mês, com início em 25/05/2024 ou no primeiro dia útil subsequente, acrescidas de correção monetária e de juros de um por cento ao mês, ficando estipulado, em caso de inadimplência, o vencimento antecipado das parcelas vincendas, se houver, e o prosseguimento do processo.

Deverá a reclamada, ainda, comprovar o recolhimento da contribuição previdenciária incidente, conforme cálculo de Id a290051, em até 30 dias após o pagamento da última parcela, sob pena de execução. Intime-se oportunamente.

Comprovadas as quitações, proceda-se ao lançamento dos valores e remetam-se os autos ao arquivo.

Intimem-se as partes e o perito.

DIVINOPOLIS/MG, 26 de abril de 2024.

LEONARDO TIBO BARBOSA LIMA

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0011512-02.2022.5.03.0098

AUTOR	RODRIGO MARTINS GONCALVES
ADVOGADO	JENIFFER DANIELE DE OLIVEIRA RABELO(OAB: 230549/MG)
ADVOGADO	DAYVSON FRANKLYN DA SILVA(OAB: 147456/MG)
RÉU	CTC FUNDIDOS INDUSTRIA E COMERCIO EIRELI
ADVOGADO	SAMARA RODRIGUES PEREIRA(OAB: 174926/MG)
ADVOGADO	LETICIA CRISTINA SENRA SILVA E SILVA(OAB: 185022/MG)
ADVOGADO	FABIANA PINTO TELES(OAB: 176970/MG)
PERITO	EUGENIO REIS DE MELLO
PERITO	EDIMAR MAFRA LEITE

Intimado(s)/Citado(s):

- CTC FUNDIDOS INDUSTRIA E COMERCIO EIRELI

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID df11db6 proferido nos autos.

Vistos, etc.

Indefiro o requerimento da reclamada de ID 5ed6aff , por falta de amparo legal.

Deverá a reclamada complementar a garantia da execução, em 48 horas, sob pena de bloqueio Sisbajud. Saldo atualizado de depósitos judiciais: R$2.319,11

Intime-se

DIVINOPOLIS/MG, 26 de abril de 2024.

LEONARDO TIBO BARBOSA LIMA

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0010682-02.2023.5.03.0098

AUTOR	HELTON COSME DOS SANTOS
ADVOGADO	LIVIA MARIA DIAS ANDRADE(OAB: 167736/MG)
ADVOGADO	HENDERSON DIAS ANDRADE(OAB: 89663/MG)
RÉU	SD SIDERURGICA DIVINOPOLIS EIRELI
ADVOGADO	LEONARDO CORREA BAIONETA(OAB: 91435/MG)
PERITO	EUGENIO REIS DE MELLO

Intimado(s)/Citado(s):

- HELTON COSME DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 148412d proferido nos autos.

DESPACHO

Vistos etc.

Considerando-se que o art. 114, inciso VIII, da CF/88, determina o processamento, na Justiça do Trabalho, da execução, de ofício, das contribuições sociais previstas no art. 195, I, a, e II, e seus acréscimos legais, decorrentes das sentenças que proferir;

Considerando-se que o crédito trabalhista de natureza salarial representa o próprio fato gerador das contribuições previdenciárias cuja exequibilidade, de ofício, representa mandamento constitucional;

Considerando-se que o crédito trabalhista representa crédito alimentar de natureza privilegiada definida pelos arts. 83, da Lei 11.101/05, e 186, da lei 5.172/66;

Considerando-se que a execução judicial de ofício de parcela acessória e subsidiária supõe quitação prévia do crédito principal trabalhista, seja por este ser representativo do próprio fato gerador das contribuições sociais, seja para não se quebrar a ordem de preferência na destinação do resultado obtido pelas medidas expropriatórias, em respeito à regra de concurso de credores que se resolve pelo disposto nos artigos 797, parágrafo único, e 908, do CPC/2015, ou seja, com a necessária conservação e preservação do título de preferência de cada credor;

Considerando-se que o art. 1º do CPC prevê que o processo será ordenado, disciplinado e interpretado conforme os valores e as normas fundamentais estabelecidos na Constituição da República Federativa do Brasil, o que implica em necessária leitura do art. 878, da CLT, em conformidade com o art. 114, VIII, da CF/88;

Determina-se o processamento da liquidação/execução de sentença, outorgando-se às partes prazo comum de 8 dias úteis para apresentação dos cálculos.

Intimem-se.

DIVINOPOLIS/MG, 26 de abril de 2024.

LEONARDO TIBO BARBOSA LIMA

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0010682-02.2023.5.03.0098

AUTOR	HELTON COSME DOS SANTOS
ADVOGADO	LIVIA MARIA DIAS ANDRADE(OAB: 167736/MG)
ADVOGADO	HENDERSON DIAS ANDRADE(OAB: 89663/MG)
RÉU	SD SIDERURGICA DIVINOPOLIS EIRELI
ADVOGADO	LEONARDO CORREA BAIONETA(OAB: 91435/MG)
PERITO	EUGENIO REIS DE MELLO

Intimado(s)/Citado(s):

- SD SIDERURGICA DIVINOPOLIS EIRELI

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 148412d proferido nos autos.

DESPACHO

Vistos etc.

Considerando-se que o art. 114, inciso VIII, da CF/88, determina o processamento, na Justiça do Trabalho, da execução, de ofício, das contribuições sociais previstas no art. 195, I, a, e II, e seus acréscimos legais, decorrentes das sentenças que proferir;

Considerando-se que o crédito trabalhista de natureza salarial representa o próprio fato gerador das contribuições previdenciárias cuja exequibilidade, de ofício, representa mandamento constitucional;

Considerando-se que o crédito trabalhista representa crédito alimentar de natureza privilegiada definida pelos arts. 83, da Lei 11.101/05, e 186, da lei 5.172/66;

Considerando-se que a execução judicial de ofício de parcela acessória e subsidiária supõe quitação prévia do crédito principal trabalhista, seja por este ser representativo do próprio fato gerador das contribuições sociais, seja para não se quebrar a ordem de preferência na destinação do resultado obtido pelas medidas expropriatórias, em respeito à regra de concurso de credores que se resolve pelo disposto nos artigos 797, parágrafo único, e 908, do CPC/2015, ou seja, com a necessária conservação e preservação do título de preferência de cada credor;

Considerando-se que o art. 1º do CPC prevê que o processo será ordenado, disciplinado e interpretado conforme os valores e as normas fundamentais estabelecidos na Constituição da República Federativa do Brasil, o que implica em necessária leitura do art. 878, da CLT, em conformidade com o art. 114, VIII, da CF/88;

Determina-se o processamento da liquidação/execução de sentença, outorgando-se às partes prazo comum de 8 dias úteis para apresentação dos cálculos.

Intimem-se.

DIVINOPOLIS/MG, 26 de abril de 2024.

LEONARDO TIBO BARBOSA LIMA

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº CumPrSe-0011598-36.2023.5.03.0098

REQUERENTE	FRANDIEISON BRUNO DE JESUS
ADVOGADO	DAYVSON FRANKLYN DA SILVA(OAB: 147456/MG)
REQUERIDO	FUNDACAO GERALDO CORREA
ADVOGADO	MANOEL JOSE BRANDAO TEIXEIRA JUNIOR(OAB: 71906/MG)
ADVOGADO	LEANDRO CARVALHO SANTOS RIBEIRO(OAB: 128640/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- FRANDIEISON BRUNO DE JESUS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID f397d74 proferido nos autos.

DESPACHO

Vistos etc.

Ante a manifestação de Id 64144af, intime-se o autor para informar dados bancários para transferência do FGTS, no prazo de 5 dias.

DIVINOPOLIS/MG, 26 de abril de 2024.

LEONARDO TIBO BARBOSA LIMA

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATSum-0011442-48.2023.5.03.0098

AUTOR	RONIARA SANTOS FERREIRA
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO ARAUJO COSTA(OAB: 141302/MG)
ADVOGADO	LUIZ OTAVIO DINIZ SILVEIRA(OAB: 145351/MG)
ADVOGADO	JOSIAS PEREIRA FIDELIS(OAB: 176443/MG)
ADVOGADO	GIULIANO AGOSTINHO GONCALVES(OAB: 125443/MG)
ADVOGADO	CAROLINA ROCHA LOPES(OAB: 211582/MG)
RÉU	DIVINO BEIJA FLOR LTDA
ADVOGADO	JOAO PAULO SOUZA RODRIGUES(OAB: 129410/MG)
ADVOGADO	FREDERICO AZEVEDO(OAB: 129395/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- RONIARA SANTOS FERREIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 92fa73a proferido nos autos.

Vistos etc.

Vista à reclamante da manifestação da reclamada. Intime-se.

DIVINOPOLIS/MG, 26 de abril de 2024.

LEONARDO TIBO BARBOSA LIMA

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0011196-52.2023.5.03.0098

AUTOR	FELIPE ALVES MARTINS
ADVOGADO	RICARDO SANCHES GUILHERME(OAB: 180694/SP)
ADVOGADO	RENATA SANCHES GUILHERME(OAB: 232686/SP)
RÉU	CSC GESTAO INTEGRADA S/A
ADVOGADO	AMANDA WIERMANN DE SOUZA DIAS(OAB: 139472/MG)
ADVOGADO	GLAUCO RIBEIRO DE OLIVEIRA(OAB: 57571/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- FELIPE ALVES MARTINS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 35b3d8e proferido nos autos.

DESPACHO

Vistos etc.

Dê-se vista ao reclamante do recurso ordinário adesivo interposto pela parte contrária, pelo devido prazo legal.

Intime-se.

DIVINOPOLIS/MG, 26 de abril de 2024.

LEONARDO TIBO BARBOSA LIMA

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATSum-0010987-83.2023.5.03.0098

AUTOR	JHONATA GONCALVES ROCHA
ADVOGADO	FREDERICO AZEVEDO(OAB: 129395/MG)
ADVOGADO	JOAO PAULO SOUZA RODRIGUES(OAB: 129410/MG)
RÉU	MCM EMPREENDIMENTOS EIRELI - EPP
ADVOGADO	YOLANDA PEREIRA BARBOSA OLIVEIRA(OAB: 183460/MG)
TESTEMUNHA	MARCOS VINICIUS ARANTES CORREA
TESTEMUNHA	POLIANA CRISTINA TEIXEIRA HOSQUEM

Intimado(s)/Citado(s):

- MCM EMPREENDIMENTOS EIRELI - EPP

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID cad1d08 proferido nos autos.

DESPACHO

Vistos, etc.

Intime-se a reclamada fornecer dados bancários em 5 dias.

DIVINOPOLIS/MG, 26 de abril de 2024.

LEONARDO TIBO BARBOSA LIMA

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATSum-0011167-02.2023.5.03.0098

AUTOR	JOEL FELIPE FONSECA TELES
ADVOGADO	JOAO PAULO RODRIGUES DE CARVALHO(OAB: 174553/MG)
ADVOGADO	THAIS MENDES PEREIRA(OAB: 205441/MG)
ADVOGADO	MARINA OLIVEIRA SILVA(OAB: 219846/MG)
ADVOGADO	MOISES DE OLIVEIRA CARVALHO(OAB: 175103/MG)
ADVOGADO	JARDEL DA SILVA CHAGAS(OAB: 183696/MG)
RÉU	CEMA CENTRAL MINEIRA ATACADISTA LTDA
ADVOGADO	JOSE CARLOS SILVEIRA BELINTANI FILHO(OAB: 164977/MG)
ADVOGADO	BRUNO DE CASTRO MACIEL RIBEIRO(OAB: 167194/MG)
PERITO	LETICIA ATHAYDE LINHARES MARTINS

Intimado(s)/Citado(s):

- CEMA CENTRAL MINEIRA ATACADISTA LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 1d9d04f proferido nos autos.

DESPACHO

Vistos etc.

Dê-se vista à reclamada do recurso ordinário adesivo interposto pela parte contrária, pelo devido prazo legal.

Intime-se.

DIVINOPOLIS/MG, 26 de abril de 2024.

LEONARDO TIBO BARBOSA LIMA

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0011614-87.2023.5.03.0098

AUTOR	DEIVISON DOS SANTOS CRUZ
ADVOGADO	BERENICE DE ORLANDIS COELHO CARVALHO(OAB: 90944/MG)
ADVOGADO	VITOR DE ORLANDIS CARVALHO(OAB: 143263/MG)
RÉU	PH INTRALOGISTICA E SERVICOS LTDA
ADVOGADO	JULIO CESAR DE PAULA GUIMARAES BAIA(OAB: 101435/MG)
ADVOGADO	Cristiano Abras Silva(OAB: 100552/MG)
PERITO	EUGENIO REIS DE MELLO

Intimado(s)/Citado(s):

- DEIVISON DOS SANTOS CRUZ

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID a697286 proferido nos autos.

DESPACHO

Vistos, etc.

Declaro encerrada a prova pericial, que solucionou satisfatoriamente a questão técnica sub judice, sendo certo que o juízo não está adstrito ao laudo pericial e que as partes poderão fazer uso de outros meios probatórios para confrontar a conclusão do perito.

Intimem-se.

Aguarde-se a audiência designada.

DIVINOPOLIS/MG, 26 de abril de 2024.

LEONARDO TIBO BARBOSA LIMA

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0011614-87.2023.5.03.0098

AUTOR	DEIVISON DOS SANTOS CRUZ
ADVOGADO	BERENICE DE ORLANDIS COELHO CARVALHO(OAB: 90944/MG)
ADVOGADO	VITOR DE ORLANDIS CARVALHO(OAB: 143263/MG)
RÉU	PH INTRALOGISTICA E SERVICOS LTDA
ADVOGADO	JULIO CESAR DE PAULA GUIMARAES BAIA(OAB: 101435/MG)
ADVOGADO	Cristiano Abras Silva(OAB: 100552/MG)
PERITO	EUGENIO REIS DE MELLO

Intimado(s)/Citado(s):

- PH INTRALOGISTICA E SERVICOS LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID a697286 proferido nos autos.

DESPACHO

Vistos, etc.

Declaro encerrada a prova pericial, que solucionou satisfatoriamente a questão técnica sub judice, sendo certo que o juízo não está adstrito ao laudo pericial e que as partes poderão fazer uso de outros meios probatórios para confrontar a conclusão do perito.

Intimem-se.

Aguarde-se a audiência designada.

DIVINOPOLIS/MG, 26 de abril de 2024.

LEONARDO TIBO BARBOSA LIMA

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATSum-0010192-43.2024.5.03.0098

AUTOR	DALMO ANTUNES SANTOS JUNIOR
ADVOGADO	MARCO ANTONIO BATISTA LOPES(OAB: 215294/MG)
ADVOGADO	JOAO PEDRO PACHECO SANTOS(OAB: 214039/MG)
ADVOGADO	THIAGO PARDINI MICHELINI ARAUJO(OAB: 113683/MG)
RÉU	DIVTEL MANUTENCAO EIRELI
ADVOGADO	BRENO NOGUEIRA VALENTE MARINS(OAB: 99940/MG)
RÉU	RBC - REDE BRASILEIRA DE COMUNICACAO LTDA
ADVOGADO	TULIO MARCOS FERREIRA(OAB: 91623/MG)
ADVOGADO	RAPHAELA DE CASSIA BERNARDES(OAB: 189000/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- RBC - REDE BRASILEIRA DE COMUNICACAO LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID a7c6973 proferido nos autos.

DESPACHO

Vistos etc.

Dê-se vista ao reclamante e segunda reclamada do recurso ordinário interposto pela primeira reclamada, pelo devido prazo legal.

Intime-se.

DIVINOPOLIS/MG, 26 de abril de 2024.

LEONARDO TIBO BARBOSA LIMA

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATSum-0010192-43.2024.5.03.0098

AUTOR	DALMO ANTUNES SANTOS JUNIOR
ADVOGADO	MARCO ANTONIO BATISTA LOPES(OAB: 215294/MG)
ADVOGADO	JOAO PEDRO PACHECO SANTOS(OAB: 214039/MG)
ADVOGADO	THIAGO PARDINI MICHELINI ARAUJO(OAB: 113683/MG)
RÉU	DIVTEL MANUTENCAO EIRELI
ADVOGADO	BRENO NOGUEIRA VALENTE MARINS(OAB: 99940/MG)
RÉU	RBC - REDE BRASILEIRA DE COMUNICACAO LTDA
ADVOGADO	TULIO MARCOS FERREIRA(OAB: 91623/MG)
ADVOGADO	RAPHAELA DE CASSIA BERNARDES(OAB: 189000/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- DALMO ANTUNES SANTOS JUNIOR

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID a7c6973 proferido nos autos.

DESPACHO

Vistos etc.

Dê-se vista ao reclamante e segunda reclamada do recurso ordinário interposto pela primeira reclamada, pelo devido prazo legal.

Intime-se.

DIVINOPOLIS/MG, 26 de abril de 2024.

LEONARDO TIBO BARBOSA LIMA

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATSum-0010821-51.2023.5.03.0098

AUTOR	MATHEUS LUIZ BARBOZA TEIXEIRA
ADVOGADO	JOSAFA ANDERSON DE OLIVEIRA JUNIOR(OAB: 223300/MG)
ADVOGADO	LUCAS MATEUS DE OLIVEIRA(OAB: 218766/MG)
RÉU	PEDRO HENRIQUE DE ANDRADE
RÉU	SUSHI NOW ALIMENTOS DELIVERY LTDA
ADVOGADO	RODRIGO COQUEIRO DA SILVEIRA(OAB: 170970/MG)
RÉU	CAMILA CALIXTO LAGE GUERRA
RÉU	AMERICAN BURGER COMERCIO EIRELI - ME
ADVOGADO	RODRIGO COQUEIRO DA SILVEIRA(OAB: 170970/MG)
RÉU	DAMARIS PEREIRA ALVES

Intimado(s)/Citado(s):

- MATHEUS LUIZ BARBOZA TEIXEIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 8ddd273 proferido nos autos.

Vistos, etc.

Convolo em penhora os valores bloqueados por meio do sistema SISBAJUD.

Intimem-se.

Aguarde-se até 29/04/24 o decurso do prazo para juntada de procuração dos sócios incluídos, conforme requerimento formulado no ID.bccc1e3.

Decorrido o prazo acima, conclusos para julgamento.

DIVINOPOLIS/MG, 26 de abril de 2024.

LEONARDO TIBO BARBOSA LIMA

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATSum-0010821-51.2023.5.03.0098

AUTOR	MATHEUS LUIZ BARBOZA TEIXEIRA
ADVOGADO	JOSAFA ANDERSON DE OLIVEIRA JUNIOR(OAB: 223300/MG)
ADVOGADO	LUCAS MATEUS DE OLIVEIRA(OAB: 218766/MG)
RÉU	PEDRO HENRIQUE DE ANDRADE
RÉU	SUSHI NOW ALIMENTOS DELIVERY LTDA
ADVOGADO	RODRIGO COQUEIRO DA SILVEIRA(OAB: 170970/MG)
RÉU	CAMILA CALIXTO LAGE GUERRA
RÉU	AMERICAN BURGER COMERCIO EIRELI - ME

ADVOGADO	RODRIGO COQUEIRO DA SILVEIRA(OAB: 170970/MG)
RÉU	DAMARIS PEREIRA ALVES

Intimado(s)/Citado(s):

- AMERICAN BURGER COMERCIO EIRELI - ME
- SUSHI NOW ALIMENTOS DELIVERY LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 8ddd273 proferido nos autos.

Vistos, etc.

Convolo em penhora os valores bloqueados por meio do sistema SISBAJUD.

Intimem-se.

Aguarde-se até 29/04/24 o decurso do prazo para juntada de procuração dos sócios incluídos, conforme requerimento formulado no ID.bccc1e3.

Decorrido o prazo acima, conclusos para julgamento.

DIVINOPOLIS/MG, 26 de abril de 2024.

LEONARDO TIBO BARBOSA LIMA

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0010057-31.2024.5.03.0098

AUTOR	MATHEUS VIEIRA MARIANO
ADVOGADO	BERENICE DE ORLANDIS COELHO CARVALHO(OAB: 90944/MG)
ADVOGADO	VITOR DE ORLANDIS CARVALHO(OAB: 143263/MG)
RÉU	PH INTRALOGISTICA E SERVICOS LTDA
ADVOGADO	JULIO CESAR DE PAULA GUIMARAES BAIA(OAB: 101435/MG)
ADVOGADO	Cristiano Abras Silva(OAB: 100552/MG)
PERITO	EUGENIO REIS DE MELLO

Intimado(s)/Citado(s):

- PH INTRALOGISTICA E SERVICOS LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 97e8244 proferido nos autos.

DESPACHO

Vistos, etc.

Declaro encerrada a prova pericial, que solucionou satisfatoriamente a questão técnica sub judice, sendo certo que o juízo não está adstrito ao laudo pericial e que as partes poderão fazer uso de outros meios probatórios para confrontar a conclusão do perito.

Intimem-se.

Aguarde-se a audiência designada.

DIVINOPOLIS/MG, 26 de abril de 2024.

LEONARDO TIBO BARBOSA LIMA

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0010057-31.2024.5.03.0098

AUTOR	MATHEUS VIEIRA MARIANO
ADVOGADO	BERENICE DE ORLANDIS COELHO CARVALHO(OAB: 90944/MG)
ADVOGADO	VITOR DE ORLANDIS CARVALHO(OAB: 143263/MG)
RÉU	PH INTRALOGISTICA E SERVICOS LTDA
ADVOGADO	JULIO CESAR DE PAULA GUIMARAES BAIA(OAB: 101435/MG)
ADVOGADO	Cristiano Abras Silva(OAB: 100552/MG)
PERITO	EUGENIO REIS DE MELLO

Intimado(s)/Citado(s):

- MATHEUS VIEIRA MARIANO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 97e8244 proferido nos autos.

DESPACHO

Vistos, etc.

Declaro encerrada a prova pericial, que solucionou satisfatoriamente a questão técnica sub judice, sendo certo que o juízo não está adstrito ao laudo pericial e que as partes poderão fazer uso de outros meios probatórios para confrontar a conclusão do perito.

Intimem-se.

Aguarde-se a audiência designada.

DIVINOPOLIS/MG, 26 de abril de 2024.

LEONARDO TIBO BARBOSA LIMA

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATSum-0011369-76.2023.5.03.0098

AUTOR	ALEX ALAN DE OLIVEIRA CRUZ
ADVOGADO	PAULO HENRIQUE LAMOUNIER QUADROS(OAB: 159931/MG)
ADVOGADO	MARCELO DOS SANTOS SILVA(OAB: 136393/MG)
RÉU	LA PARRILLA LTDA
ADVOGADO	FELIPE BATRACKE PATRICIO RIBEIRO(OAB: 144511/RJ)

Intimado(s)/Citado(s):

- ALEX ALAN DE OLIVEIRA CRUZ

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 65a49bd proferido nos autos.

DESPACHO

Vistos, etc.

Dê-se vista do cálculo apresentado pela parte contrária, pelo prazo preclusivo de 8 dias, nos termos do artigo 879, §2º da CLT.

Intime(m)-se.

DIVINOPOLIS/MG, 26 de abril de 2024.

LEONARDO TIBO BARBOSA LIMA

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0011001-67.2023.5.03.0098

AUTOR	ALCILENE DE SOUZA CARVALHO
ADVOGADO	VALMIR DE SOUZA ROCHA JUNIOR(OAB: 190615/MG)
ADVOGADO	JULIO CESAR ALVES JUNIOR(OAB: 191337/MG)
RÉU	MUNICIPIO DE DIVINOPOLIS
RÉU	INSTITUTO BRASILEIRO DE DESENVOLVIMENTO SOCIAL - IBDS
ADVOGADO	ALESSANDRO APARECIDO GUIMARAES(OAB: 127326/MG)
PERITO	MARCELO NUNES GUIMARAES

Intimado(s)/Citado(s):

- ALCILENE DE SOUZA CARVALHO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID d01df6c proferido nos autos.

DESPACHO

Vistos etc.

Dê-se vista ao reclamante do recurso ordinário interposto pela parte contrária, pelo devido prazo legal.

Intime-se.

DIVINOPOLIS/MG, 26 de abril de 2024.

LEONARDO TIBO BARBOSA LIMA

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATSum-0010150-91.2024.5.03.0098

AUTOR	WILSON FERREIRA DE PAULA
ADVOGADO	LUIZ CARLOS LOPES JUNIOR(OAB: 196664/MG)
RÉU	METAL NOBRE SIDERURGIA EIRELI
ADVOGADO	NATALIA GRASSI MELO FRANCO TARABAL(OAB: 184950/MG)
PERITO	EUGENIO REIS DE MELLO

Intimado(s)/Citado(s):

- METAL NOBRE SIDERURGIA EIRELI

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID b59ad95 proferido nos autos.

DESPACHO

Vistos etc.

Dê-se vista às partes do laudo pericial em ID 105e3a5, pelo prazo de 5 dias.

Intimem-se.

DIVINOPOLIS/MG, 26 de abril de 2024.

LEONARDO TIBO BARBOSA LIMA

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATSum-0010150-91.2024.5.03.0098

AUTOR	WILSON FERREIRA DE PAULA
ADVOGADO	LUIZ CARLOS LOPES JUNIOR(OAB: 196664/MG)
RÉU	METAL NOBRE SIDERURGIA EIRELI
ADVOGADO	NATALIA GRASSI MELO FRANCO TARABAL(OAB: 184950/MG)
PERITO	EUGENIO REIS DE MELLO

Intimado(s)/Citado(s):

- WILSON FERREIRA DE PAULA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID b59ad95 proferido nos autos.

DESPACHO

Vistos etc.

Dê-se vista às partes do laudo pericial em ID 105e3a5, pelo prazo de 5 dias.

Intimem-se.

DIVINOPOLIS/MG, 26 de abril de 2024.

LEONARDO TIBO BARBOSA LIMA

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATSum-0011148-93.2023.5.03.0098

AUTOR	THAIS LANNA DE SENA SOARES
ADVOGADO	BRENDA WALESKA MELO SOUSA(OAB: 225914/MG)
ADVOGADO	RAYSSA HELENA NOGUEIRA(OAB: 225893/MG)
RÉU	PAULO OLIVEIRA SERVICOS LTDA
ADVOGADO	Luciana Cristina Santos(OAB: 73705/MG)
ADVOGADO	EULER MANATA ELOI(OAB: 68285/MG)
RÉU	PAULO DANIEL DIAS OLIVEIRA
ADVOGADO	Luciana Cristina Santos(OAB: 73705/MG)
ADVOGADO	EULER MANATA ELOI(OAB: 68285/MG)
RÉU	ANA PAULA SILVA DE OLIVEIRA DIAS
ADVOGADO	Luciana Cristina Santos(OAB: 73705/MG)
ADVOGADO	EULER MANATA ELOI(OAB: 68285/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- THAIS LANNA DE SENA SOARES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 60c2c3e proferido nos autos.

Vistos etc.

Expeçam-se alvarás eletrônicos SIF/CEF em favor da reclamante, debitando-se as contas judiciais registradas na aba DADOS FINANCEIROS e creditando-se a conta bancária informada Id a1ddc02.

DIVINOPOLIS/MG, 26 de abril de 2024.

LEONARDO TIBO BARBOSA LIMA

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0010068-60.2024.5.03.0098

AUTOR	ENEAS BARROS DE OLIVEIRA
ADVOGADO	MAGDA PEREIRA SANTOS(OAB: 33773/MG)
RÉU	HOSPITAL E MATERNIDADE SANTA MONICA S/A
ADVOGADO	SERGIO CARNEIRO ROSI(OAB: 71639/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- HOSPITAL E MATERNIDADE SANTA MONICA S/A

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 314c051 proferido nos autos.

DESPACHO

Vistos etc.

Dê-se vista à reclamada do recurso ordinário interposto pela parte contrária, pelo devido prazo legal.

Intime-se.

DIVINOPOLIS/MG, 26 de abril de 2024.

LEONARDO TIBO BARBOSA LIMA

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATSum-0011214-73.2023.5.03.0098

AUTOR	JOAO OTAVIO DUARTE BATISTA
ADVOGADO	GUILHERME FRANCIS SANTOS(OAB: 104724/MG)
RÉU	R D F PROMOTORA DE VENDAS EIRELI
ADVOGADO	DIOGO MOREIRA ROCHA(OAB: 124824/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- JOAO OTAVIO DUARTE BATISTA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID d4e690d proferida nos autos.

Vistos etc.

A pedido da reclamada, designo audiência de conciliação por videoconferência para o dia 30/4/24, às 14h15.

LINK: https://trt3-jus-br.zoom.us/my/vt2divinopolis

Número da reunião: 7378925224

Os atos processuais serão pelo aplicativo de videoconferência ZOOM, indicado pelo Conselho Nacional de Justiça.

Os participantes acessarão a audiência virtual por Notebook, Celular ou Desktop.Para acesso mediante Desktop (computador de mesa), faz-se necessário que o equipamento tenha microfone e webcam instalados. Quanto ao acesso por Notebook, em geral a webcam e o microfone encontram-se integrados no equipamento.

As partes deverão acessar preferencialmente por Celular (Smarthphone).

Importante esclarecer que a audiência virtual já está devidamente agendada no aplicativo ZOOM, de modo que, para acessá-la, no horário marcado, os procuradores devem apenas clicar audiência no Link abaixo, bem como, se solicitado, informar o ID da reunião.

Os participantes deverão informar nome e sobrenome ao entrar na plataforma.Os advogados deverão apor na frente de seus nomes o designativo “Advogado”, para melhor identificação dos participantes.

Intimem-se.

DIVINOPOLIS/MG, 26 de abril de 2024.

LEONARDO TIBO BARBOSA LIMA

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATSum-0011214-73.2023.5.03.0098

AUTOR	JOAO OTAVIO DUARTE BATISTA
ADVOGADO	GUILHERME FRANCIS SANTOS(OAB: 104724/MG)
RÉU	R D F PROMOTORA DE VENDAS EIRELI
ADVOGADO	DIOGO MOREIRA ROCHA(OAB: 124824/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- R D F PROMOTORA DE VENDAS EIRELI

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID d4e690d proferida nos autos.

Vistos etc.

A pedido da reclamada, designo audiência de conciliação por videoconferência para o dia 30/4/24, às 14h15.

LINK: https://trt3-jus-br.zoom.us/my/vt2divinopolis

Número da reunião: 7378925224

Os atos processuais serão pelo aplicativo de videoconferência ZOOM, indicado pelo Conselho Nacional de Justiça.

Os participantes acessarão a audiência virtual por Notebook, Celular ou Desktop.Para acesso mediante Desktop (computador de mesa), faz-se necessário que o equipamento tenha microfone e webcam instalados. Quanto ao acesso por Notebook, em geral a webcam e o microfone encontram-se integrados no equipamento.

As partes deverão acessar preferencialmente por Celular (Smarthphone).

Importante esclarecer que a audiência virtual já está devidamente agendada no aplicativo ZOOM, de modo que, para acessá-la, no horário marcado, os procuradores devem apenas clicar audiência no Link abaixo, bem como, se solicitado, informar o ID da reunião.

Os participantes deverão informar nome e sobrenome ao entrar na plataforma.Os advogados deverão apor na frente de seus nomes o designativo “Advogado”, para melhor identificação dos participantes.

Intimem-se.

DIVINOPOLIS/MG, 26 de abril de 2024.

LEONARDO TIBO BARBOSA LIMA

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0010834-50.2023.5.03.0098

AUTOR	A.D.R.
ADVOGADO	BERENICE DE ORLANDIS COELHO CARVALHO(OAB: 90944/MG)
ADVOGADO	VITOR DE ORLANDIS CARVALHO(OAB: 143263/MG)
RÉU	P.I.E.S.L.
ADVOGADO	MARIALICE DUMBA SOARES(OAB: 146416/MG)
ADVOGADO	JULIO CESAR DE PAULA GUIMARAES BAIA(OAB: 101435/MG)
ADVOGADO	Cristiano Abras Silva(OAB: 100552/MG)
PERITO	P.T.C.F.
PERITO	T.B.D.B.

Intimado(s)/Citado(s):

- P.I.E.S.L.

Tomar ciência do(a) Intimação de ID 87b98db.

Processo Nº ATOrd-0010834-50.2023.5.03.0098

AUTOR	A.D.R.
ADVOGADO	BERENICE DE ORLANDIS COELHO CARVALHO(OAB: 90944/MG)
ADVOGADO	VITOR DE ORLANDIS CARVALHO(OAB: 143263/MG)
RÉU	P.I.E.S.L.
ADVOGADO	MARIALICE DUMBA SOARES(OAB: 146416/MG)
ADVOGADO	JULIO CESAR DE PAULA GUIMARAES BAIA(OAB: 101435/MG)
ADVOGADO	Cristiano Abras Silva(OAB: 100552/MG)
PERITO	P.T.C.F.
PERITO	T.B.D.B.

Intimado(s)/Citado(s):

- A.D.R.

Tomar ciência do(a) Intimação de ID 87b98db.

Processo Nº ATOrd-0010891-68.2023.5.03.0098

AUTOR	ELIANA CRISTINA PAULO FRANCA
ADVOGADO	MARIA CECILIA DE ALMEIDA FONSECA CUNHA(OAB: 107306/MG)
ADVOGADO	ADALBERTO PEREIRA CAMPOS(OAB: 117135/MG)
ADVOGADO	BARBARA FERNANDA CORDEIRO ALMEIDA(OAB: 142660/MG)
ADVOGADO	LUIS EDUARDO LOUREIRO DA CUNHA(OAB: 47948/MG)
RÉU	BANQI INSTITUICAO DE PAGAMENTO LTDA.
RÉU	ASAP LOG - LOGISTICA E SOLUCOES LTDA.
RÉU	BANQI CARTOES INSTITUICAO DE PAGAMENTO LTDA.
RÉU	BNQI SOCIEDADE DE CREDITO DIRETO S.A.
RÉU	Distrito Tecnologia e Serviços S.A.
RÉU	CNT SOLUCOES EM NEGOCIOS DIGITAIS E LOGISTICA LTDA
RÉU	VIAHUB TECNOLOGIA EM E-COMMERCE LTDA
RÉU	LAKE NIASSA EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA.
RÉU	INDUSTRIA DE MOVEIS BARTIRA LTDA
RÉU	ASAP LOG LTDA
RÉU	INTEGRA SOLUCOES PARA VAREJO DIGITAL LTDA
RÉU	CNTLOG EXPRESS LOGISTICA E TRANSPORTE LTDA
RÉU	CNOVA COMERCIO ELETRONICO S.A.
RÉU	GLOBEX ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA.
RÉU	GLOBEX ADMINISTRACAO E SERVICOS LTDA
RÉU	CELER PROCESSAMENTO COMERCIO E SERVICO LTDA.
RÉU	I9XP TECNOLOGIA E PARTICIPACOES S/A
RÉU	GRUPO CASAS BAHIA S.A.
ADVOGADO	CARLOS ALEXANDRE MOREIRA WEISS(OAB: 63513/MG)
RÉU	FUNDACAO VIA VAREJO

Intimado(s)/Citado(s):

- GRUPO CASAS BAHIA S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 36d7c49 proferido nos autos.

DESPACHO

Vistos etc.

Dê-se vista às reclamadas do recurso ordinário interposto pela parte contrária, pelo devido prazo legal.

Intime-se.

DIVINOPOLIS/MG, 26 de abril de 2024.

LEONARDO TIBO BARBOSA LIMA

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATSum-0010531-02.2024.5.03.0098

AUTOR	STEPHANIE PETTY VIDAL
ADVOGADO	PAULA GRAZIELE DANTAS RODRIGUES(OAB: 400544/SP)
RÉU	TECAR TRILHAS AUTOMOVEIS E SERVICOS LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- STEPHANIE PETTY VIDAL

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 3dee329 proferido nos autos.

DESPACHO

Defiro o processamento da ação trabalhista.

Para audiência Una por videoconferência (rito sumaríssimo) designo o dia **27/05/2024 08:45**, oportunidade em que advogados, partes e testemunhas deverão acessar o seguinte link:

LINK: https://trt3-jus-br.zoom.us/my/vt2divinopolis

Número da reunião: 7378925224

Os atos processuais serão pelo aplicativo de videoconferência ZOOM, indicado pelo Conselho Nacional de Justiça.

Os participantes acessarão a audiência virtual por Notebook, Celular ou Desktop.Para acesso mediante Desktop (computador de mesa), faz-se necessário que o equipamento tenha microfone e webcam instalados. Quanto ao acesso por Notebook, em geral a webcam e o microfone encontram-se integrados no equipamento.

As partes deverão acessar preferencialmente por Celular (Smarthphone).

Importante esclarecer que a audiência virtual já está devidamente agendada no aplicativo ZOOM, de modo que, para acessá-la, no horário marcado, os procuradores devem apenas clicar audiência no Link abaixo, bem como, se solicitado, informar o ID da reunião.

Os participantes deverão informar nome e sobrenome ao entrar na plataforma.Os advogados deverão apor na frente de seus nomes o designativo “Advogado”, para melhor identificação dos participantes.

Fica desde já autorizado que as testemunhas que não tenham

condições técnicas de acesso ao ambiente virtual possam comparecer presencialmente à Vara do Trabalho para prestar depoimento.

As testemunhas que irão prestar depoimento por videoconferência não poderão fazê-lo no escritório do procurador ou no mesmo ambiente em que o procurador esteja.

Partes: As partes deverão participar da audiência, nos termos do artigo 844/CLT.

É importante lembrar que os celulares deverão estar com carga completa e adequada.

Eventuais dúvidas podem ser solucionadas por contato telefônico: (37) 98418-4700 e 98409-1701.

Intime-se o (a) reclamante por seu procurador.

Expeça-se mandado de notificação do reclamado.

Orientação: As partes e procuradores, na data da audiência, poderão acompanhar o andamento da pauta por meio do aplicativo JTE -JUSTIÇA DO TRABALHO ELETRÔNICA (que pode ser baixado nas lojas virtuais existentes nos próprios dispositivos móveis), na opção PAUTA, observando-se as situações inseridas em tempo real pelo secretário de audiências, tais como, NÃO APREGOADA, EM ANDAMENTO, SUSPENSA ou REALIZADA.

NO HORÁRIO DESIGNADO PARA A AUDIÊNCIA, CASO AINDA CONSTE A INFORMAÇÃO "NÃO APREGOADA", AS PARTES E PROCURADORES DEVERÃO PERMANECER EM SALA DE ESPERA, AGUARDANDO A ADMISSÃO.

DIVINOPOLIS/MG, 26 de abril de 2024.

LEONARDO TIBO BARBOSA LIMA

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0010222-78.2024.5.03.0098

AUTOR	MARCELO EDUARDO DE MORAIS CASTRO
ADVOGADO	ZANIA TORRES DE PAIVA(OAB: 142759/MG)
RÉU	DIA BRASIL SOCIEDADE LIMITADA
ADVOGADO	TATIANE DE CICCO NASCIMBEM CHADID(OAB: 201296/SP)
PERITO	EUGENIO REIS DE MELLO

Intimado(s)/Citado(s):

- DIA BRASIL SOCIEDADE LIMITADA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 09c69f8 proferido nos autos.

DESPACHO

Vistos etc.

Dê-se vista às partes do laudo pericial em ID 22b3b72, pelo prazo de 5 dias.

Intimem-se.

DIVINOPOLIS/MG, 26 de abril de 2024.

LEONARDO TIBO BARBOSA LIMA

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0010222-78.2024.5.03.0098

AUTOR	MARCELO EDUARDO DE MORAIS CASTRO
ADVOGADO	ZANIA TORRES DE PAIVA(OAB: 142759/MG)
RÉU	DIA BRASIL SOCIEDADE LIMITADA
ADVOGADO	TATIANE DE CICCO NASCIMBEM CHADID(OAB: 201296/SP)
PERITO	EUGENIO REIS DE MELLO

Intimado(s)/Citado(s):

- MARCELO EDUARDO DE MORAIS CASTRO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 09c69f8 proferido nos autos.

DESPACHO

Vistos etc.

Dê-se vista às partes do laudo pericial em ID 22b3b72, pelo prazo de 5 dias.

Intimem-se.

DIVINOPOLIS/MG, 26 de abril de 2024.

LEONARDO TIBO BARBOSA LIMA

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATSum-0010268-67.2024.5.03.0098

AUTOR	BERNARDO BRITO SANTOS
ADVOGADO	MARCELA VIANA SILVA(OAB: 221759/MG)
ADVOGADO	RENATO DE OLIVEIRA CAMPOS(OAB: 141804/MG)
RÉU	MEGA COMERCIO E ENGENHARIA EIRELI
ADVOGADO	TADEU SAINT CLAIR CARDOSO BATISTA(OAB: 127185/MG)
RÉU	MEC MECANICA E COMERCIO LTDA
ADVOGADO	TADEU SAINT CLAIR CARDOSO BATISTA(OAB: 127185/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- BERNARDO BRITO SANTOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID b378911 proferido nos autos.

Vistos etc.

Ante o teor da manifestação de Id bf2d09e, redesigno a audiência para o dia 28/8/24, às 15h00, mantidas as diretrizes e cominações anteriores.

Intimem-se as partes e procuradores.

Expeça-se mandado dirigido ao Comandante da Polícia Militar em Divinópolis . solicitando a requisiçãoRua Mato Grosso, 1800, Divinópolis 35500-068 do policial Breno Roger Silveira Costa para participar como testemunha da audiência trabalhista designada para o dia 28/8/24, às 15h00, na sede da Justiça do Trabalho em Divinópolis Rua Pernambuco, 239 - Centro - Divinópolis.

DIVINOPOLIS/MG, 26 de abril de 2024.

LEONARDO TIBO BARBOSA LIMA

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATSum-0010322-33.2024.5.03.0098

AUTOR	JOSE LUCAS DA SILVA
ADVOGADO	MARCELO DOS SANTOS SILVA(OAB: 136393/MG)
RÉU	FERROVIA CENTRO-ATLANTICA S.A
ADVOGADO	CLISSIA PENA ALVES DE CARVALHO(OAB: 76703/MG)
RÉU	WCA RH BELO HORIZONTE LTDA
ADVOGADO	CELIO JOSE DUARTE(OAB: 72493/MG)
PERITO	MARCELO NUNES GUIMARAES

Intimado(s)/Citado(s):

- JOSE LUCAS DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 1f198d2 proferido nos autos.

Vistos etc.

Vista às partes da manifestação do perito. Intimem-se.

DIVINOPOLIS/MG, 26 de abril de 2024.

LEONARDO TIBO BARBOSA LIMA

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0010251-31.2024.5.03.0098

AUTOR	MACIEL DA SILVA
ADVOGADO	BRUNO DE OLIVEIRA MOURAO(OAB: 180989/MG)
ADVOGADO	LEONARDO HENRIQUE FERREIRA(OAB: 204131/MG)
RÉU	KS SERVICOS E CORTES INDUSTRIAIS LTDA
ADVOGADO	FUED ALI LAUAR(OAB: 23043/MG)
RÉU	CIAFAL - COMERCIO E INDUSTRIA DE ARTEFATOS DE FERRO E ACO S/A
ADVOGADO	FUED ALI LAUAR(OAB: 23043/MG)
PERITO	MARCELO NUNES GUIMARAES

Intimado(s)/Citado(s):

- MACIEL DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 54944ef proferido nos autos.

Vistos etc.

Vista às partes da manifestação do perito. Intimem-se.

DIVINOPOLIS/MG, 26 de abril de 2024.

LEONARDO TIBO BARBOSA LIMA

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATSum-0010322-33.2024.5.03.0098

AUTOR	JOSE LUCAS DA SILVA
ADVOGADO	MARCELO DOS SANTOS SILVA(OAB: 136393/MG)
RÉU	FERROVIA CENTRO-ATLANTICA S.A
ADVOGADO	CLISSIA PENA ALVES DE CARVALHO(OAB: 76703/MG)
RÉU	WCA RH BELO HORIZONTE LTDA
ADVOGADO	CELIO JOSE DUARTE(OAB: 72493/MG)
PERITO	MARCELO NUNES GUIMARAES

Intimado(s)/Citado(s):

- FERROVIA CENTRO-ATLANTICA S.A
- WCA RH BELO HORIZONTE LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 1f198d2 proferido nos autos.

Vistos etc.

Vista às partes da manifestação do perito. Intimem-se.

DIVINOPOLIS/MG, 26 de abril de 2024.

LEONARDO TIBO BARBOSA LIMA

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATSum-0010268-67.2024.5.03.0098

AUTOR	BERNARDO BRITO SANTOS
ADVOGADO	MARCELA VIANA SILVA(OAB: 221759/MG)
ADVOGADO	RENATO DE OLIVEIRA CAMPOS(OAB: 141804/MG)
RÉU	MEGA COMERCIO E ENGENHARIA EIRELI
ADVOGADO	TADEU SAINT CLAIR CARDOSO BATISTA(OAB: 127185/MG)
RÉU	MEC MECANICA E COMERCIO LTDA
ADVOGADO	TADEU SAINT CLAIR CARDOSO BATISTA(OAB: 127185/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- MEC MECANICA E COMERCIO LTDA
- MEGA COMERCIO E ENGENHARIA EIRELI

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID b378911 proferido nos autos.

Vistos etc.

Ante o teor da manifestação de Id bf2d09e, redesigno a audiência para o dia 28/8/24, às 15h00, mantidas as diretrizes e cominações anteriores.

Intimem-se as partes e procuradores.

Expeça-se mandado dirigido ao Comandante da Polícia Militar em Divinópolis . solicitando a requisiçãoRua Mato Grosso, 1800, Divinópolis 35500-068 do policial Breno Roger Silveira Costa para participar como testemunha da audiência trabalhista designada para o dia 28/8/24, às 15h00, na sede da Justiça do Trabalho em Divinópolis Rua Pernambuco, 239 - Centro - Divinópolis.

DIVINOPOLIS/MG, 26 de abril de 2024.

LEONARDO TIBO BARBOSA LIMA

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0010251-31.2024.5.03.0098

AUTOR	MACIEL DA SILVA
ADVOGADO	BRUNO DE OLIVEIRA MOURAO(OAB: 180989/MG)
ADVOGADO	LEONARDO HENRIQUE FERREIRA(OAB: 204131/MG)
RÉU	KS SERVICOS E CORTES INDUSTRIAIS LTDA
ADVOGADO	FUED ALI LAUAR(OAB: 23043/MG)
RÉU	CIAFAL - COMERCIO E INDUSTRIA DE ARTEFATOS DE FERRO E ACO S/A
ADVOGADO	FUED ALI LAUAR(OAB: 23043/MG)
PERITO	MARCELO NUNES GUIMARAES

Intimado(s)/Citado(s):

- CIAFAL - COMERCIO E INDUSTRIA DE ARTEFATOS DE FERRO E ACO S/A
- KS SERVICOS E CORTES INDUSTRIAIS LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 54944ef proferido nos autos.

Vistos etc.

Vista às partes da manifestação do perito. Intimem-se.

DIVINOPOLIS/MG, 26 de abril de 2024.

LEONARDO TIBO BARBOSA LIMA

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0010252-16.2024.5.03.0098

AUTOR	EDIMAR MORAIS NETO
ADVOGADO	BRUNO DE OLIVEIRA MOURAO(OAB: 180989/MG)
ADVOGADO	LEONARDO HENRIQUE FERREIRA(OAB: 204131/MG)
RÉU	CIAFAL - COMERCIO E INDUSTRIA DE ARTEFATOS DE FERRO E ACO S/A
ADVOGADO	FUED ALI LAUAR(OAB: 23043/MG)
RÉU	KS SERVICOS E CORTES INDUSTRIAIS LTDA
ADVOGADO	FUED ALI LAUAR(OAB: 23043/MG)
PERITO	MARCELO NUNES GUIMARAES

Intimado(s)/Citado(s):

- CIAFAL - COMERCIO E INDUSTRIA DE ARTEFATOS DE FERRO E ACO S/A
- KS SERVICOS E CORTES INDUSTRIAIS LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID c3b2722

proferido nos autos.

Vistos etc.

Vista às partes da manifestação do perito. Intimem-se.

DIVINOPOLIS/MG, 26 de abril de 2024.

LEONARDO TIBO BARBOSA LIMA

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0010252-16.2024.5.03.0098

AUTOR	EDIMAR MORAIS NETO
ADVOGADO	BRUNO DE OLIVEIRA MOURAO(OAB: 180989/MG)
ADVOGADO	LEONARDO HENRIQUE FERREIRA(OAB: 204131/MG)
RÉU	CIAFAL - COMERCIO E INDUSTRIA DE ARTEFATOS DE FERRO E ACO S/A
ADVOGADO	FUED ALI LAUAR(OAB: 23043/MG)
RÉU	KS SERVICOS E CORTES INDUSTRIAIS LTDA
ADVOGADO	FUED ALI LAUAR(OAB: 23043/MG)
PERITO	MARCELO NUNES GUIMARAES

Intimado(s)/Citado(s):

- EDIMAR MORAIS NETO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID c3b2722 proferido nos autos.

Vistos etc.

Vista às partes da manifestação do perito. Intimem-se.

DIVINOPOLIS/MG, 26 de abril de 2024.

LEONARDO TIBO BARBOSA LIMA

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0010762-63.2023.5.03.0098

AUTOR	VANUSA GOMES DOS SANTOS
ADVOGADO	TAINARA ANDRADE QUADROS(OAB: 99212/MG)
RÉU	MARIA DALVA DE SOUZA ALVES
ADVOGADO	EDUARDO VELOSO PEDROSA(OAB: 100006/MG)
ADVOGADO	GUSTAVO VILELA LINHARES ARAUJO(OAB: 98585/MG)
RÉU	JUSSARA GONTIJO DE SOUSA MARRA
ADVOGADO	EDUARDO VELOSO PEDROSA(OAB: 100006/MG)
ADVOGADO	GUSTAVO VILELA LINHARES ARAUJO(OAB: 98585/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- JUSSARA GONTIJO DE SOUSA MARRA
- MARIA DALVA DE SOUZA ALVES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID ef75808 proferido nos autos.

Vistos, etc.

Deverão as partes fornecer **o código da Receita Federal** para recolhimento do imposto de renda, no importe de **R$3.148,61**, conforme cálculo **ID 38b9898.** A secretaria tão-somente transcreverá as informações prestadas pelas partes, que responderão por todos os dados repassados**.**

Intime-se a reclamada para efetuar o pagamento das custas processuais, sob pena de execução.

Intimem-se às partes.

DIVINOPOLIS/MG, 26 de abril de 2024.

LEONARDO TIBO BARBOSA LIMA

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0010762-63.2023.5.03.0098

AUTOR	VANUSA GOMES DOS SANTOS
ADVOGADO	TAINARA ANDRADE QUADROS(OAB: 99212/MG)
RÉU	MARIA DALVA DE SOUZA ALVES
ADVOGADO	EDUARDO VELOSO PEDROSA(OAB: 100006/MG)
ADVOGADO	GUSTAVO VILELA LINHARES ARAUJO(OAB: 98585/MG)
RÉU	JUSSARA GONTIJO DE SOUSA MARRA
ADVOGADO	EDUARDO VELOSO PEDROSA(OAB: 100006/MG)
ADVOGADO	GUSTAVO VILELA LINHARES ARAUJO(OAB: 98585/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- VANUSA GOMES DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID ef75808 proferido nos autos.

Vistos, etc.

Deverão as partes fornecer **o código da Receita Federal** para recolhimento do imposto de renda, no importe de **R$3.148,61**, conforme cálculo **ID 38b9898.** A secretaria tão-somente transcreverá as informações prestadas pelas partes, que

responderão por todos os dados repassados**.**

Intime-se a reclamada para efetuar o pagamento das custas processuais, sob pena de execução.

Intimem-se às partes.

DIVINOPOLIS/MG, 26 de abril de 2024.

LEONARDO TIBO BARBOSA LIMA

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº CumPrSe-0010453-08.2024.5.03.0098

REQUERENTE	MATEUS CARLOS DE SANTANA
ADVOGADO	FERNANDO MORAES CALAZANS(OAB: 123912/MG)
ADVOGADO	RICARDO CARDOSO DE LIMA MAYER(OAB: 138081/MG)
ADVOGADO	HELBERT LEOPOLDINO DE ALMEIDA(OAB: 149936/MG)
ADVOGADO	MOISES ESTEVAM(OAB: 103209/MG)
REQUERIDO	SPAL INDUSTRIA BRASILEIRA DE BEBIDAS S/A
ADVOGADO	VIVIANE CASTRO NEVES PASCOAL MALDONADO DAL MAS(OAB: 136069/SP)
ADVOGADO	FERNANDO DE CASTRO NEVES(OAB: 149796/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- SPAL INDUSTRIA BRASILEIRA DE BEBIDAS S/A

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID a8d6d48 proferido nos autos.

DESPACHO

Vistos, etc.

Dê-se vista do cálculo apresentado pela parte contrária, pelo prazo preclusivo de 8 dias, nos termos do artigo 879, §2º da CLT.

Intime(m)-se.

DIVINOPOLIS/MG, 26 de abril de 2024.

LEONARDO TIBO BARBOSA LIMA

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº CumPrSe-0010453-08.2024.5.03.0098

REQUERENTE	MATEUS CARLOS DE SANTANA
ADVOGADO	FERNANDO MORAES CALAZANS(OAB: 123912/MG)
ADVOGADO	RICARDO CARDOSO DE LIMA MAYER(OAB: 138081/MG)
ADVOGADO	HELBERT LEOPOLDINO DE ALMEIDA(OAB: 149936/MG)
ADVOGADO	MOISES ESTEVAM(OAB: 103209/MG)
REQUERIDO	SPAL INDUSTRIA BRASILEIRA DE BEBIDAS S/A
ADVOGADO	VIVIANE CASTRO NEVES PASCOAL MALDONADO DAL MAS(OAB: 136069/SP)
ADVOGADO	FERNANDO DE CASTRO NEVES(OAB: 149796/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- MATEUS CARLOS DE SANTANA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID a8d6d48 proferido nos autos.

DESPACHO

Vistos, etc.

Dê-se vista do cálculo apresentado pela parte contrária, pelo prazo preclusivo de 8 dias, nos termos do artigo 879, §2º da CLT.

Intime(m)-se.

DIVINOPOLIS/MG, 26 de abril de 2024.

LEONARDO TIBO BARBOSA LIMA

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0010192-77.2023.5.03.0098

AUTOR	JANE SENRA PINTO
ADVOGADO	FABIOLA DE ARAUJO CARDOSO(OAB: 123187/MG)
ADVOGADO	LUCIANE DE OLIVEIRA(OAB: 393790/SP)
RÉU	PACALUZ COMERCIO E LOGISTICA LTDA
ADVOGADO	Fernando César Teixeira(OAB: 108603/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- PACALUZ COMERCIO E LOGISTICA LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 3701696 proferida nos autos.

DESPACHO/OFÍCIO

Vistos, etc.

Julgo extinta a execução, nos termos do art. 924, II do CPC.

Determino ao Gerente da CEF, agência 2462, que proceda às transferências/conversões abaixo, debitando-se as contas judiciais 2462.042.04855065-9 e 2462.042.04856209-6:

1 - R$1.684,41 - (DEPÓSITO FGTS) - transferir para conta vinculada de FGTS da reclamante JANE SENRA PINTO - CPF: 047.399.466-61 - PIS 126.243.0512-4 - Reclamada: PACALUZ COMERCIO E LOGISTICA LTDA - CNPJ: 01.492.857/0001-39;

2 - R$624,89 - (HONORÁRIOS LÍQUIDOS PARA ADVOGADA DA RECLAMANTE) - transferir para Banco inter - 077, Agencia 0001, Conta Corrente: 5496641-8, Cpf: 247.922.048-60, Luciane de Oliveira;

3 - R$518,32 - (CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE SALÁRIOS DEVIDOS) - converter em favor da União, para pagamento de contribuição previdenciária, no código da Receita 6092, por meio de DARF. Reclamada :PACALUZ COMERCIO E LOGISTICA LTDA - CNPJ: 01.492.857/0001-39;

4 - SALDO REMANESCENTE - (LÍQUIDO DEVIDO AO RECLAMANTE) - transferir para Banco inter - 077, Agencia 0001, Conta Corrente: 5496641-8, Cpf: 247.922.048-60, Luciane de Oliveira;

Deverá a secretaria encaminhar o ofício de transferência para a CEF, por meio do e-mail ag2462@caixa.gov.br, certificando nos autos.

Dê-se vista às partes. Intimem-se.

Efetivada a movimentação, arquivem-se os autos.

DIVINOPOLIS/MG, 26 de abril de 2024.

LEONARDO TIBO BARBOSA LIMA

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0010192-77.2023.5.03.0098

AUTOR	JANE SENRA PINTO
ADVOGADO	FABIOLA DE ARAUJO CARDOSO(OAB: 123187/MG)
ADVOGADO	LUCIANE DE OLIVEIRA(OAB: 393790/SP)
RÉU	PACALUZ COMERCIO E LOGISTICA LTDA
ADVOGADO	Fernando César Teixeira(OAB: 108603/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- JANE SENRA PINTO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 3701696 proferida nos autos.

DESPACHO/OFÍCIO

Vistos, etc.

Julgo extinta a execução, nos termos do art. 924, II do CPC.

Determino ao Gerente da CEF, agência 2462, que proceda às transferências/conversões abaixo, debitando-se as contas judiciais 2462.042.04855065-9 e 2462.042.04856209-6:

1 - R$1.684,41 - (DEPÓSITO FGTS) - transferir para conta vinculada de FGTS da reclamante JANE SENRA PINTO - CPF: 047.399.466-61 - PIS 126.243.0512-4 - Reclamada: PACALUZ COMERCIO E LOGISTICA LTDA - CNPJ: 01.492.857/0001-39;

2 - R$624,89 - (HONORÁRIOS LÍQUIDOS PARA ADVOGADA DA RECLAMANTE) - transferir para Banco inter - 077, Agencia 0001, Conta Corrente: 5496641-8, Cpf: 247.922.048-60, Luciane de Oliveira;

3 - R$518,32 - (CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE SALÁRIOS DEVIDOS) - converter em favor da União, para pagamento de contribuição previdenciária, no código da Receita 6092, por meio de DARF. Reclamada :PACALUZ COMERCIO E LOGISTICA LTDA - CNPJ: 01.492.857/0001-39;

4 - SALDO REMANESCENTE - (LÍQUIDO DEVIDO AO RECLAMANTE) - transferir para Banco inter - 077, Agencia 0001, Conta Corrente: 5496641-8, Cpf: 247.922.048-60, Luciane de Oliveira;

Deverá a secretaria encaminhar o ofício de transferência para a CEF, por meio do e-mail ag2462@caixa.gov.br, certificando nos autos.

Dê-se vista às partes. Intimem-se.

Efetivada a movimentação, arquivem-se os autos.

DIVINOPOLIS/MG, 26 de abril de 2024.

LEONARDO TIBO BARBOSA LIMA

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0012287-27.2016.5.03.0098

AUTOR	FRANCIANO CARLOS BARBOSA
ADVOGADO	CLAUDINEY ANTONIO LEITE DA SILVA(OAB: 115725/MG)
ADVOGADO	JOUSISLENE KENIA OLIVEIRA SOUSA(OAB: 117244/MG)
RÉU	TELEMAR NORTE LESTE S/A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO	CAMILA MARLEY DE ANDRADE RIBEIRO(OAB: 168982/MG)
ADVOGADO	WELINGTON MONTE CARLO CARVALHAES FILHO(OAB: 59383/MG)
RÉU	TELEMONT ENGENHARIA DE TELECOMUNICACOES S/A
ADVOGADO	SERGIO CARNEIRO ROSI(OAB: 71639/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- TELEMAR NORTE LESTE S/A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL
- TELEMONT ENGENHARIA DE TELECOMUNICACOES S/A

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID baefc2a proferida nos autos.

DESPACHO/OFICIO

Vistos, etc.

Determino ao Gerente da CEF, agência 2462, que proceda às transferências/conversões abaixo, debitando-se a conta judicial 2462.042.04856230-4:

1 - **SALDO TOTAL** (correspondente ao crédito líquido do reclamante) - Caixa Econômica Federal - Agência: 2462 - Conta Corrente: 000583565764-8 - Titular: Claudiney Antônio Leite da Silva - CPF: 055.599.236-56

FRANCIANO CARLOS BARBOSA - CPF: 015.960.696-94

Confiro força de alvará a este despacho.

Deverá a secretaria encaminhar o ofício de transferência para a CEF, por meio do e-mail ag2462@caixa.gov.br, certificando nos autos.

Dê-se vista às partes. Intimem-se.

Após as transferências acima, registrem-se as obrigações de pagar e arquivem-se os autos.

DIVINOPOLIS/MG, 26 de abril de 2024.

LEONARDO TIBO BARBOSA LIMA

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0012287-27.2016.5.03.0098

AUTOR	FRANCIANO CARLOS BARBOSA
ADVOGADO	CLAUDINEY ANTONIO LEITE DA SILVA(OAB: 115725/MG)
ADVOGADO	JOUSISLENE KENIA OLIVEIRA SOUSA(OAB: 117244/MG)
RÉU	TELEMAR NORTE LESTE S/A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO	CAMILA MARLEY DE ANDRADE RIBEIRO(OAB: 168982/MG)
ADVOGADO	WELINGTON MONTE CARLO CARVALHAES FILHO(OAB: 59383/MG)
RÉU	TELEMONT ENGENHARIA DE TELECOMUNICACOES S/A
ADVOGADO	SERGIO CARNEIRO ROSI(OAB: 71639/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- FRANCIANO CARLOS BARBOSA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID baefc2a proferida nos autos.

DESPACHO/OFICIO

Vistos, etc.

Determino ao Gerente da CEF, agência 2462, que proceda às transferências/conversões abaixo, debitando-se a conta judicial 2462.042.04856230-4:

1 - **SALDO TOTAL** (correspondente ao crédito líquido do reclamante) - Caixa Econômica Federal - Agência: 2462 - Conta Corrente: 000583565764-8 - Titular: Claudiney Antônio Leite da Silva - CPF: 055.599.236-56

FRANCIANO CARLOS BARBOSA - CPF: 015.960.696-94

Confiro força de alvará a este despacho.

Deverá a secretaria encaminhar o ofício de transferência para a CEF, por meio do e-mail ag2462@caixa.gov.br, certificando nos autos.

Dê-se vista às partes. Intimem-se.

Após as transferências acima, registrem-se as obrigações de pagar e arquivem-se os autos.

DIVINOPOLIS/MG, 26 de abril de 2024.

LEONARDO TIBO BARBOSA LIMA

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0010377-81.2024.5.03.0098

AUTOR	SAULO HENRIQUE QUADROS
ADVOGADO	IGOR RIOS FIRMINO(OAB: 207000/MG)
RÉU	BAR E RESTAURANTE APS LTDA
ADVOGADO	ROSSINI PARDINI(OAB: 156144/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- BAR E RESTAURANTE APS LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 1cc15c9 proferida nos autos.

Vistos etc.

Cancele-se a audiência designada.

Homologo o acordo, tal como apresentado pelo reclamado na petição Id 996a72a e ratificado pelo reclamante na petição Id 859053f, para que surta os efeitos legais.

Ressalva-se que eventuais documentos serão entregues diretamente entre os procuradores ou partes, presumindo-se a entrega após o decurso do prazo de 30 dias após o vencimento do acordo.

A comprovação de insuficiência financeira, exigida pelo art. 790, §4º, da CLT, pode ser feita por meio de declaração de pobreza, que possui presunção relativa de veracidade (art. 1º da Lei nº 7.115/83, art. 99, §3º, do CPC e Súmula 463 do TST e TST-RR - 1002229-50.2017.5.02.0385, 3ª T, DEJT 07/06/2019). A efetiva comprovação de insuficiência financeira só é exigida da pessoa jurídica (Enunciado nº 16 do FNPT). Isso posto, considerando a declaração de pobreza apresentada Id 67e4f5c, defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita, nos termos do art. 98 do NCPC.

As partes declaram que a transação é composta de 100% de parcelas de natureza indenizatória, sobre as quais não há incidência de contribuição previdenciária.

Dispensada a intimação da União (art. 832, § 7º da CLT c/c Portaria PGF/AGU 47 de 07/07/2023).

Comprovadas as quitações, remetam-se os autos ao arquivo, expedindo-se a certidão respectiva.

Custas, pela parte autora, no importe de R$600,00, calculadas sobre R$30.000,00, valor do acordo, ficando isenta, por ser beneficiária da justiça gratuita

Intimem-se.

DIVINOPOLIS/MG, 26 de abril de 2024.

LEONARDO TIBO BARBOSA LIMA

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0010377-81.2024.5.03.0098

AUTOR	SAULO HENRIQUE QUADROS
ADVOGADO	IGOR RIOS FIRMINO(OAB: 207000/MG)
RÉU	BAR E RESTAURANTE APS LTDA
ADVOGADO	ROSSINI PARDINI(OAB: 156144/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- SAULO HENRIQUE QUADROS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 1cc15c9 proferida nos autos.

Vistos etc.

Cancele-se a audiência designada.

Homologo o acordo, tal como apresentado pelo reclamado na petição Id 996a72a e ratificado pelo reclamante na petição Id 859053f, para que surta os efeitos legais.

Ressalva-se que eventuais documentos serão entregues diretamente entre os procuradores ou partes, presumindo-se a entrega após o decurso do prazo de 30 dias após o vencimento do acordo.

A comprovação de insuficiência financeira, exigida pelo art. 790, §4º, da CLT, pode ser feita por meio de declaração de pobreza, que possui presunção relativa de veracidade (art. 1º da Lei nº 7.115/83, art. 99, §3º, do CPC e Súmula 463 do TST e TST-RR - 1002229-50.2017.5.02.0385, 3ª T, DEJT 07/06/2019). A efetiva comprovação de insuficiência financeira só é exigida da pessoa jurídica (Enunciado nº 16 do FNPT). Isso posto, considerando a declaração de pobreza apresentada Id 67e4f5c, defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita, nos termos do art. 98 do NCPC.

As partes declaram que a transação é composta de 100% de parcelas de natureza indenizatória, sobre as quais não há incidência de contribuição previdenciária.

Dispensada a intimação da União (art. 832, § 7º da CLT c/c Portaria PGF/AGU 47 de 07/07/2023).

Comprovadas as quitações, remetam-se os autos ao arquivo, expedindo-se a certidão respectiva.

Custas, pela parte autora, no importe de R$600,00, calculadas sobre R$30.000,00, valor do acordo, ficando isenta, por ser beneficiária da justiça gratuita

Intimem-se.

DIVINOPOLIS/MG, 26 de abril de 2024.

LEONARDO TIBO BARBOSA LIMA

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0011013-81.2023.5.03.0098

AUTOR	RAUL RIBEIRO DA SILVEIRA
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO ARAUJO COSTA(OAB: 141302/MG)
ADVOGADO	JOSIAS PEREIRA FIDELIS(OAB: 176443/MG)
ADVOGADO	LUIZ OTAVIO DINIZ SILVEIRA(OAB: 145351/MG)
ADVOGADO	GIULIANO AGOSTINHO GONCALVES(OAB: 125443/MG)
RÉU	ELO ADMINISTRACAO & TERCEIRIZACAO LTDA
ADVOGADO	ALEXANDRE NEVES COLARES(OAB: 165471/MG)
RÉU	UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO JOAO DEL-REI

Intimado(s)/Citado(s):

- RAUL RIBEIRO DA SILVEIRA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID a78110b proferida nos autos.

SENTENÇA

RELATÓRIO

G. P. S. ajuíza(m) *Ação Trabalhista* em face de **UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO JOAO DEL-REI** e **ELO ADMINISTRAÇÃO & TERCEIRIZAÇÃO LTDA** em 13/03/2024, formulando os pedidos da inicial, com documentos.

Atribuiu à causa o valor de R$ 11.196,16

O rito foi alterado para o ordinário.

A parte ré compareceu à audiência e apresentou defesa escrita, com documentos.

As partes produziram as provas requeridas.

Sem mais provas, a instrução foi encerrada.

Conciliação recusada.

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

PSEUDONIMIZAÇÃO. Muito embora o nome da parte autora conste do cabeçalho automatizado do PJe, a adoção da pseudonimização no corpo da sentença é útil, porque inibe a coleta de dados parciais do texto, como sói acontecer com os sites de busca, que não alcançam o cabeçalho.

NORMA COLETIVA APLICÁVEL. O enquadramento sindical é feito pela atividade preponderante do empregador (art. 581 da CLT), que é a que caracteriza a unidade de produto, operação ou objetivo final (art. 581, §2º, da CLT). O empregado integra a categoria profissional correspondente à do empregador, salvo na categoria diferenciada, quando as normas coletivas forem firmadas com a participação do empregador (Súmula 374 do C. TST). No caso dos autos, é fato incontroverso que a 2ª ré, empregadora, explora o ramo de fornecimento de mão de obra terceirizada e que a parte autora trabalhava como porteiro na 1ª ré. Em vista disso, a CCT aplicável é a firmada pelo SINDICATO DAS EMPRESAS DE ASSEIO E CONSERVAÇÃO DO ESTADO DE MINAS GERAIS e SINDICATO DOS EMPREGADOS EM TURISMO E HOSPITALIDADE DE DIVINÓPOLIS E REGIAO-MG, que representa a categoria do reclamante. Desta forma declaro aplicável as CCTs juntadas pela parte autora no limite dos pedidos e do lapso temporal de vigência das mesmas.

VERBAS RESCISÓRIAS. As verbas rescisórias constantes do TRCT id. 5e280ee foram pagas por depósito bancário e a parte autora não foi capaz de apontar diferenças. Saliento que o pedido de saldo de salário de 2 dias junho não é devido, pois a parte autora sequer estava laborando a época. Pelo mesmo caminho vão os pedidos de férias+1/3 e 13º salário, que ficaram prejudicados pelo gozo de benefício previdenciário por mais de seis meses (art. 133 inciso IV da CLT e art. 40 da Lei 8.213/91). Julgo improcedente.

DIFERENÇAS SALARIAIS PELO ENQUADRAMENTO ÀS CONVENÇÕES COLETIVAS. A cláusula terceira da CCT quanto à sua aplicação à jornada de 12x36. A parte autora recebia valor menor que o previsto na aludida cláusula. Julgo procedente, para deferir o pagamento de diferenças entre o salário recebido pela parte autora e o piso salarial da categoria.

MULTA DO ART. 477, §8º, DA CLT. AVISO PRÉVIO EM CASA. A concessão de aviso prévio para cumprimento em casa é irregular (art. 487 c/c art. 9º da CLT), de maneira que o prazo para pagamento das verbas rescisórias é de 10 dias, contados do último dia trabalho. No caso dos autos vislumbra-se que comprimento do aviso prévio do reclamante foi em casa, aguardando o chamado da empregadora, como ficou provado pelas mensagens de celular. Saliento que é irrelevante o debate sobre o motivo pelo qual a parte ré ordenou que a parte autora aguardasse em casa. Julgo procedente, para deferir a multa do art. 477, §8º, da CLT.

MULTA DO ART. 467 DA CLT. PARCELAS INCONTROVERSAS. O pagamento das parcelas incontroversas deve ser feito em audiência, pena de incidência do seu pagamento com acréscimo de 50% (OJ 20 das Turmas deste E. TRT). No caso dos autos, as verbas incontroversas foram pagas por meio do TRCT. As demais verbas possuem natureza controvertida, motivo pelo qual julgo improcedente o pedido da multa do art. 467 da CLT.

MULTAS CONVENCIONAIS. A CCT da categoria estabelece uma multa para cada cláusula descumprida, no importe de 8% do piso da categoria. Constatada a infração à cláusula de piso salarial é devida à parte autora 01 (uma) multa para cada instrumento coletivo aplicável que, no caso, foi apenas um. Julgo procedente para deferir o pagamento de 01 (uma) multa normativa.

RESPONSABILIDADE. ENTE PÚBLICO. É fato incontroverso que a primeira ré foi tomadora dos serviços da segunda ré, que os prestou fazendo uso do trabalho da parte autora. A responsabilidade pelas obrigações de fazer são exclusivas da segunda ré. A responsabilidade pelo crédito previdenciário é solidária entre as rés (art., 71, §2º, da Lei nº 8.666/93). Por fim, a responsabilidade trabalhista da 2ª ré é subsidiária e integral (art. 71, §1º, da Lei 8.666/93, c/c art. 10, §7º, da Lei nº 9.019/74, STF-ADC 16, STF-RE 760.931 e Súmula 331, V e VI, do TST), decorrente de culpa “in

vigilando" (omissão na fiscalização e exigência de cumprimento dos deveres trabalhistas), cujo ônus é da prova é do ente público (art. 818, II, §1º, da CLT, c/c Tese Jurídica Prevalecente nº 23 do E. TRT da 3ª Região e a jurisprudência vinculante do C. TST-E-RR-925-07.2016.5.05.0281, SBDI-I, rel. Min. Cláudio Brandão, 22.5.2020). Os documentos apresentados pela segunda ré não foram capazes de comprovar sua alegação de fiscalização sobre o pagamento de salários, depósitos de FGTS e contribuições previdenciárias do contrato da parte autora, ônus que era dela. Eles são genéricos, meramente formais e não estão acompanhados de provas sobre a efetiva exigência de regularização das irregularidades trabalhistas pela primeira ré. A responsabilidade subsidiária não ofende o art. 5º, II, XXXV, LIV, art. 37, caput, II, XXI, §2º, §6º, art. 93, IX, art. 109, I, e art. 114 da CF, pois decorre da responsabilidade civil, o que se harmoniza com o texto constitucional; Desta forma, tendo ainda a comprovação de que a primeira reclamada se beneficiou dos serviços prestados pela parte autor. Julgo procedente para reconhecer a responsabilidade subsidiária das reclamadas.

JUSTIÇA GRATUITA. A declaração de pobreza possui presunção relativa de veracidade (art. 1º da Lei nº 7.115/83, art. 99, §3º, do CPC e Súmula 463 do TST e TST-RR - 1002229-50.2017.5.02.0385, 3ª T, DEJT 07/06/2019), pelo que defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Somente pedidos totalmente improcedentes (com mérito apreciado, portanto) geram sucumbência para a parte autora (Súmula 326 do STJ c/c art. 791-A e art. 789, §1º, da CLT), pelo que considero a parte autora sucumbente no(s) pedido(s) de . Esclareço que não há sucumbência em eventuais pedidos de multas dos artigos 477 e 467 da CLT, pois decorrem de imperativo legal e, no caso da segunda, depende da conduta do empregador após o ajuizamento da ação. Fixo os honorários em 5% para o(s) advogado(s) de cada parte adversa, calculados conforme a OJ 348, da SDI-I, do C. TST, e na Tese Prevalecente nº 4, do TRT da 3ª Região. O beneficiário da justiça gratuita não responde pelos honorários enquanto durar o benefício (ADI 5.766).

LIQUIDAÇÃO. Para evitar o enriquecimento sem causa (art. 884 do CC), autorizo a dedução das parcelas quitadas sob a mesma rubrica dos pedidos acolhidos, de acordo com os documentos acostados ao feito até a data desta sentença. Correção monetária, na fase pré-judicial, pelo IPCA-E + juros de 1% (artigo 39, caput, da Lei 8.177/1991 c/c STF Rcl n. 52.842, 49.508, 47.929, 49.310, 49.545, 47.929, 54.248 e47.929). Na fase judicial, apenas a SELIC-simples da tabela da (TST. AIRR-715-49.2018.5.05.0001), inclusive quanto aos danos normais eventualmente deferidos (TST-RRAg-12177-11.2017.5.15.0049). Contribuições previdenciárias, nos termos da Súmula 45 do TRT da 3ª Região, art. 43 e ss. da Lei 8.213/91, bem como Súmula 368, e OJ 400 da SDI. Imposto de Renda conforme art. 12-A da Lei 7.713/88, autorizada a retenção da cota-parte do autor (OJ 363). No rito sumaríssimo, a limitação da liquidação ao valor dos pedidos se impõe, pois a estimativa total de valor dos pedidos da causa está legalmente limitada pelo teto de 40 salários-mínimos (art. 852-A da CLT), acima do qual o crédito não pode prevalecer, pena de criar artifício que inflaciona o rito sumaríssimo e prejudica sua finalidade, que é a de atender a demandas menos complexas, de baixo valor. A opção pelo rito mais célere implica na disposição do que sobejar a quarenta salários-mínimos, para evitar o desvio de finalidade do rito processual (por analogia, vide artigos 3º e 39 da Lei n. 9.099/95 e Tema 1030 do REsp Repetitivo do STJ). Não se está a desproteger o trabalhador, pois ele tem resguardada a garantia de poder escolher o rito ordinário. Ademais, essa medida induz a proteção do pequeno crédito (TST-RRAg-20417-98.2020.5.04.0304, Rel. Min. Augusto César de Carvalho, 6 Turma, DEJT 14/10/2022). Rejeito as alegações da inicial e da defesa que sejam incompatíveis com os parâmetros ora fixados. Demais critérios serão decididos pelo Juízo da execução.

DISPOSITIVO

Isso posto, decido, na Ação Trabalhista (nº 0011013-81.2023.5.03.0098) ajuizada por **R. R. S** em face de **UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO JOÃO DEL-RE** e **ELO ADMINISTRAÇÃO E TERCEIRIZAÇÃO EIRELL,** nos termos da fundamentação, declarar a Aplicação dos Instrumentos Normativos e julgar **PROCEDENTES, EM PARTE,** o(s) pedido(s), para, observando-se os parâmetros da fundamentação, condenar a parte ré a pagar à parte autora:

a) multa do art. 477 da CLT.

b) diferença salarial do piso salarial da categoria;

c) 1 multa convencional;

Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita.

Honorários advocatícios e periciais e parâmetros de liquidação, conforme fundamentação.

Para os fins do art. 832, §3º, da CLT, a natureza das parcelas já consta de cada pedido deferido.

Custas, pela parte ré, equivalentes a R$60,00 calculadas sobre R$3.000,00, valor arbitrado à condenação.

Intimem-se as partes.

Intime-se a União/PGF, oportunamente.

Nada mais.

DIVINOPOLIS/MG, 26 de abril de 2024.

LEONARDO TIBO BARBOSA LIMA

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0011013-81.2023.5.03.0098

AUTOR	RAUL RIBEIRO DA SILVEIRA
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO ARAUJO COSTA(OAB: 141302/MG)
ADVOGADO	JOSIAS PEREIRA FIDELIS(OAB: 176443/MG)
ADVOGADO	LUIZ OTAVIO DINIZ SILVEIRA(OAB: 145351/MG)
ADVOGADO	GIULIANO AGOSTINHO GONCALVES(OAB: 125443/MG)
RÉU	ELO ADMINISTRACAO & TERCEIRIZACAO LTDA
ADVOGADO	ALEXANDRE NEVES COLARES(OAB: 165471/MG)
RÉU	UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO JOAO DEL-REI

Intimado(s)/Citado(s):

- ELO ADMINISTRACAO & TERCEIRIZACAO LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID a78110b proferida nos autos.

SENTENÇA

RELATÓRIO

G. P. S. ajuíza(m) *Ação Trabalhista* em face de **UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO JOAO DEL-REI** e **ELO ADMINISTRAÇÃO & TERCEIRIZAÇÃO LTDA** em 13/03/2024, formulando os pedidos da inicial, com documentos.

Atribuiu à causa o valor de R$ 11.196,16

O rito foi alterado para o ordinário.

A parte ré compareceu à audiência e apresentou defesa escrita, com documentos.

As partes produziram as provas requeridas.

Sem mais provas, a instrução foi encerrada.

Conciliação recusada.

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

PSEUDONIMIZAÇÃO. Muito embora o nome da parte autora conste do cabeçalho automatizado do PJe, a adoção da pseudonimização no corpo da sentença é útil, porque inibe a coleta de dados parciais do texto, como sói acontecer com os sites de busca, que não alcançam o cabeçalho.

NORMA COLETIVA APLICÁVEL. O enquadramento sindical é feito pela atividade preponderante do empregador (art. 581 da CLT), que é a que caracteriza a unidade de produto, operação ou objetivo final (art. 581, §2º, da CLT). O empregado integra a categoria profissional correspondente à do empregador, salvo na categoria diferenciada, quando as normas coletivas forem firmadas com a participação do empregador (Súmula 374 do C. TST). No caso dos autos, é fato incontroverso que a 2ª ré, empregadora, explora o ramo de fornecimento de mão de obra terceirizada e que a parte autora trabalhava como porteiro na 1ª ré. Em vista disso, a CCT aplicável é a firmada pelo SINDICATO DAS EMPRESAS DE ASSEIO E CONSERVAÇÃO DO ESTADO DE MINAS GERAIS e SINDICATO DOS EMPREGADOS EM TURISMO E HOSPITALIDADE DE DIVINÓPOLIS E REGIAO-MG, que representa a categoria do reclamante. Desta forma declaro aplicável as CCTs juntadas pela parte autora no limite dos pedidos e do lapso temporal de vigência das mesmas.

VERBAS RESCISÓRIAS. As verbas rescisórias constantes do TRCT id. 5e280ee foram pagas por depósito bancário e a parte autora não foi capaz de apontar diferenças. Saliento que o pedido de saldo de salário de 2 dias junho não é devido, pois a parte autora sequer estava laborando a época. Pelo mesmo caminho vão os pedidos de férias+1/3 e 13º salário, que ficaram prejudicados pelo gozo de benefício previdenciário por mais de seis meses (art. 133 inciso IV da CLT e art. 40 da Lei 8.213/91). Julgo improcedente.

DIFERENÇAS SALARIAIS PELO ENQUADRAMENTO ÀS CONVENÇÕES COLETIVAS. A cláusula terceira da CCT quanto à sua aplicação à jornada de 12x36. A parte autora recebia valor menor que o previsto na aludida cláusula. Julgo procedente, para deferir o pagamento de diferenças entre o salário recebido pela parte autora e o piso salarial da categoria.

MULTA DO ART. 477, §8º, DA CLT. AVISO PRÉVIO EM CASA. A concessão de aviso prévio para cumprimento em casa é irregular (art. 487 c/c art. 9º da CLT), de maneira que o prazo para pagamento das verbas rescisórias é de 10 dias, contados do último dia trabalho. No caso dos autos vislumbra-se que comprimento do aviso prévio do reclamante foi em casa, aguardando o chamado da empregadora, como ficou provado pelas mensagens de celular. Saliento que é irrelevante o debate sobre o motivo pelo qual a parte ré ordenou que a parte autora aguardasse em casa. Julgo procedente, para deferir a multa do art. 477, §8º, da CLT.

MULTA DO ART. 467 DA CLT. PARCELAS INCONTROVERSAS. O pagamento das parcelas incontroversas deve ser feito em audiência, pena de incidência do seu pagamento com acréscimo de 50% (OJ 20 das Turmas deste E. TRT). No caso dos autos, as verbas incontroversas foram pagas por meio do TRCT. As demais

verbas possuem natureza controvertida, motivo pelo qual julgo improcedente o pedido da multa do art. 467 da CLT.

MULTAS CONVENCIONAIS. A CCT da categoria estabelece uma multa para cada cláusula descumprida, no importe de 8% do piso da categoria. Constatada a infração à cláusula de piso salarial é devida à parte autora 01 (uma) multa para cada instrumento coletivo aplicável que, no caso, foi apenas um. Julgo procedente para deferir o pagamento de 01 (uma) multa normativa.

RESPONSABILIDADE. ENTE PÚBLICO. É fato incontroverso que a primeira ré foi tomadora dos serviços da segunda ré, que os prestou fazendo uso do trabalho da parte autora. A responsabilidade pelas obrigações de fazer são exclusivas da segunda ré. A responsabilidade pelo crédito previdenciário é solidária entre as rés (art., 71, §2º, da Lei nº 8.666/93). Por fim, a responsabilidade trabalhista da 2ª ré é subsidiária e integral (art. 71, §1º, da Lei 8.666/93, c/c art. 10, §7º, da Lei nº 9.019/74, STF-ADC 16, STF-RE 760.931 e Súmula 331, V e VI, do TST), decorrente de culpa “in vigilando” (omissão na fiscalização e exigência de cumprimento dos deveres trabalhistas), cujo ônus é da prova é do ente público (art. 818, II, §1º, da CLT, c/c Tese Jurídica Prevalecente nº 23 do E. TRT da 3ª Região e a jurisprudência vinculante do C. TST-E-RR-925-07.2016.5.05.0281, SBDI-I, rel. Min. Cláudio Brandão, 22.5.2020). Os documentos apresentados pela segunda ré não foram capazes de comprovar sua alegação de fiscalização sobre o pagamento de salários, depósitos de FGTS e contribuições previdenciárias do contrato da parte autora, ônus que era dela. Eles são genéricos, meramente formais e não estão acompanhados de provas sobre a efetiva exigência de regularização das irregularidades trabalhistas pela primeira ré. A responsabilidade subsidiária não ofende o art. 5º, II, XXXV, LIV, art. 37, caput, II, XXI, §2º, §6º, art. 93, IX, art. 109, I, e art. 114 da CF, pois decorre da responsabilidade civil, o que se harmoniza com o texto constitucional; Desta forma, tendo ainda a comprovação de que a primeira reclamada se beneficiou dos serviços prestados pela parte autor. Julgo procedente para reconhecer a responsabilidade subsidiária das reclamadas.

JUSTIÇA GRATUITA. A declaração de pobreza possui presunção relativa de veracidade (art. 1º da Lei nº 7.115/83, art. 99, §3º, do CPC e Súmula 463 do TST e TST-RR - 1002229-50.2017.5.02.0385, 3ª T, DEJT 07/06/2019), pelo que defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Somente pedidos totalmente improcedentes (com mérito apreciado, portanto) geram sucumbência para a parte autora (Súmula 326 do STJ c/c art. 791-A e art. 789, §1º, da CLT), pelo que considero a parte autora sucumbente no(s) pedido(s) de . Esclareço que não há sucumbência em eventuais pedidos de multas dos artigos 477 e 467 da CLT, pois decorrem de imperativo legal e, no caso da segunda, depende da conduta do empregador após o ajuizamento da ação. Fixo os honorários em 5% para o(s) advogado(s) de cada parte adversa, calculados conforme a OJ 348, da SDI-I, do C. TST, e na Tese Prevalecente nº 4, do TRT da 3ª Região. O beneficiário da justiça gratuita não responde pelos honorários enquanto durar o benefício (ADI 5.766).

LIQUIDAÇÃO. Para evitar o enriquecimento sem causa (art. 884 do CC), autorizo a dedução das parcelas quitadas sob a mesma rubrica dos pedidos acolhidos, de acordo com os documentos acostados ao feito até a data desta sentença. Correção monetária, na fase pré-judicial, pelo IPCA-E + juros de 1% (artigo 39, caput, da Lei 8.177/1991 c/c STF Rcl n. 52.842, 49.508, 47.929, 49.310, 49.545, 47.929, 54.248 e47.929). Na fase judicial, apenas a SELIC-simples da tabela da (TST. AIRR-715-49.2018.5.05.0001), inclusive quanto aos danos normais eventualmente deferidos (TST-RRAg-12177-11.2017.5.15.0049). Contribuições previdenciárias, nos termos da Súmula 45 do TRT da 3ª Região, art. 43 e ss. da Lei 8.213/91, bem como Súmula 368, e OJ 400 da SDI. Imposto de Renda conforme art. 12-A da Lei 7.713/88, autorizada a retenção da cota-parte do autor (OJ 363). No rito sumaríssimo, a limitação da liquidação ao valor dos pedidos se impõe, pois a estimativa total de valor dos pedidos da causa está legalmente limitada pelo teto de 40 salários-mínimos (art. 852-A da CLT), acima do qual o crédito não pode prevalecer, pena de criar artifício que inflaciona o rito sumaríssimo e prejudica sua finalidade, que é a de atender a demandas menos complexas, de baixo valor. A opção pelo rito mais célere implica na disposição do que sobejar a quarenta salários-mínimos, para evitar o desvio de finalidade do rito processual (por analogia, vide artigos 3º e 39 da Lei n. 9.099/95 e Tema 1030 do REsp Repetitivo do STJ). Não se está a desproteger o trabalhador, pois ele tem resguardada a garantia de poder escolher o rito ordinário. Ademais, essa medida induz a proteção do pequeno crédito (TST-RRAg-20417-98.2020.5.04.0304, Rel. Min. Augusto César de Carvalho, 6 Turma, DEJT 14/10/2022). Rejeito as alegações da inicial e da defesa que sejam incompatíveis com os parâmetros ora fixados. Demais critérios serão decididos pelo Juízo da execução.

DISPOSITIVO

Isso posto, decido, na Ação Trabalhista (nº 0011013-81.2023.5.03.0098) ajuizada por **R. R. S** em face de **UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO JOÃO DEL-RE** e **ELO ADMINISTRAÇÃO E TERCEIRIZAÇÃO EIRELL,** nos termos da fundamentação, declarar a Aplicação dos Instrumentos Normativos e julgar **PROCEDENTES, EM PARTE,** o(s) pedido(s), para, observando-se os parâmetros da fundamentação, condenar a parte

ré a pagar à parte autora:

a) multa do art. 477 da CLT.

b) diferença salarial do piso salarial da categoria;

c) 1 multa convencional;

Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita.

Honorários advocatícios e periciais e parâmetros de liquidação, conforme fundamentação.

Para os fins do art. 832, §3º, da CLT, a natureza das parcelas já consta de cada pedido deferido.

Custas, pela parte ré, equivalentes a R$60,00 calculadas sobre R$3.000,00, valor arbitrado à condenação.

Intimem-se as partes.

Intime-se a União/PGF, oportunamente.

Nada mais.

DIVINOPOLIS/MG, 26 de abril de 2024.

LEONARDO TIBO BARBOSA LIMA

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATSum-0010529-32.2024.5.03.0098

AUTOR	PATRICIA CANDIDA MARTINS
ADVOGADO	SANDLEY DE CASTRO MENDES(OAB: 75242/MG)
RÉU	POLO CENTER MODAS LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- PATRICIA CANDIDA MARTINS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID aee42d4 proferido nos autos.

DESPACHO

Defiro o processamento da ação trabalhista.

Para audiência Una por videoconferência (rito sumaríssimo) designo o dia **27/05/2024 13:00**, oportunidade em que advogados, partes e testemunhas deverão acessar o seguinte link:

LINK: https://trt3-jus-br.zoom.us/my/vt2divinopolis

Número da reunião: 7378925224

Os atos processuais serão pelo aplicativo de videoconferência ZOOM, indicado pelo Conselho Nacional de Justiça.

Os participantes acessarão a audiência virtual por Notebook, Celular ou Desktop.Para acesso mediante Desktop (computador de mesa), faz-se necessário que o equipamento tenha microfone e webcam instalados. Quanto ao acesso por Notebook, em geral a webcam e o microfone encontram-se integrados no equipamento.

As partes deverão acessar preferencialmente por Celular (Smarthphone).

Importante esclarecer que a audiência virtual já está devidamente agendada no aplicativo ZOOM, de modo que, para acessá-la, no horário marcado, os procuradores devem apenas clicar audiência no Link abaixo, bem como, se solicitado, informar o ID da reunião.

Os participantes deverão informar nome e sobrenome ao entrar na plataforma.Os advogados deverão apor na frente de seus nomes o designativo “Advogado”, para melhor identificação dos participantes.

Fica desde já autorizado que as testemunhas que não tenham condições técnicas de acesso ao ambiente virtual possam comparecer presencialmente à Vara do Trabalho para prestar depoimento.

As testemunhas que irão prestar depoimento por videoconferência não poderão fazê-lo no escritório do procurador ou no mesmo ambiente em que o procurador esteja.

Partes: As partes deverão participar da audiência, nos termos do artigo 844/CLT.

É importante lembrar que os celulares deverão estar com carga completa e adequada.

Eventuais dúvidas podem ser solucionadas por contato telefônico: (37) 98418-4700 e 98409-1701.

Intime-se o (a) reclamante por seu procurador.

Expeça-se mandado de notificação do reclamado.

Orientação: As partes e procuradores, na data da audiência, poderão acompanhar o andamento da pauta por meio do aplicativo JTE -JUSTIÇA DO TRABALHO ELETRÔNICA (que pode ser baixado nas lojas virtuais existentes nos próprios dispositivos móveis), na opção PAUTA, observando-se as situações inseridas em tempo real pelo secretário de audiências, tais como, NÃO APREGOADA, EM ANDAMENTO, SUSPENSA ou REALIZADA.

NO HORÁRIO DESIGNADO PARA A AUDIÊNCIA, CASO AINDA CONSTE A INFORMAÇÃO “NÃO APREGOADA”, AS PARTES E PROCURADORES DEVERÃO PERMANECER EM SALA DE ESPERA, AGUARDANDO A ADMISSÃO.

DIVINOPOLIS/MG, 26 de abril de 2024.

LEONARDO TIBO BARBOSA LIMA

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATSum-0010409-86.2024.5.03.0098

AUTOR	CLEBER GONCALVES DE OLIVEIRA

ADVOGADO	RAFAEL PEREIRA SOARES(OAB: 37799/MG)
RÉU	SOUZA MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- CLEBER GONCALVES DE OLIVEIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 5fea64c proferido nos autos.

Vistos etc.

Mantenho a sentença impugnada.

Vista ao reclamado por 8 dias do recurso interposto pela parte autora.

Intime-se.

DIVINOPOLIS/MG, 26 de abril de 2024.

LEONARDO TIBO BARBOSA LIMA

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATSum-0010820-66.2023.5.03.0098

AUTOR	FRANCISCA IDELVANIA ALVES LOPES
ADVOGADO	LUIZ OTAVIO DINIZ SILVEIRA(OAB: 145351/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO ARAUJO COSTA(OAB: 141302/MG)
ADVOGADO	JOSIAS PEREIRA FIDELIS(OAB: 176443/MG)
ADVOGADO	GIULIANO AGOSTINHO GONCALVES(OAB: 125443/MG)
RÉU	VERZANI & SANDRINI LTDA
ADVOGADO	CHRISTIANO DRUMOND PATRUS ANANIAS(OAB: 78403/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- FRANCISCA IDELVANIA ALVES LOPES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 52e9e2b proferido nos autos.

DESPACHO/OFÍCIO

Vistos, etc.

Defiro o parcelamento do débito, requerido pela reclamada, conforme petição de Id 262889b, ratificado pelo autor na petição de Id eb6723b, na forma do artigo 916 do CPC.

Determino ao BANCO DO BRASIL que, a partir da conta judicial 3100125586468, faça as seguintes movimentações financeiras:

R$ 772,76 (honorários advocatícios) - transferir para a conta bancária: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - AGÊNCIA 0113 - CONTA CORRENTE 000596794368-0 - OPERAÇÃO 3701 - TITULARES: JOSIAS PEREIRA FIDELIS, CPF 046.933.216-64 e LUIZ OTÁVIO DINIZ SILVEIRA, CPF 078.833.326-78;

SALDO REMANESCENTE (crédito do reclamante) - transferir para a conta bancária: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - AGÊNCIA 0113 - CONTA CORRENTE 000596794368-0 - OPERAÇÃO 3701 - TITULARES: JOSIAS PEREIRA FIDELIS, CPF 046.933.216-64 e LUIZ OTÁVIO DINIZ SILVEIRA, CPF 078.833.326-78;

Confiro força de ofício ao despacho.

Deverá a secretaria encaminhar o ofício de transferência para o BB, por meio do e-mail ***pso8796.judicial@bb.com.br***, certificando nos autos.

Após o cumprimento, deverá a agência bancária encaminhar comprovante de cumprimento para o e-mail da vara: *vt2.divinopolis@trt3.jus.br.*

Deverá a reclamada proceder ao pagamento das demais parcelas em todo dia 25 de cada mês, com início em 25/05/2024 ou no primeiro dia útil subsequente, acrescidas de correção monetária e de juros de um por cento ao mês, ficando estipulado, em caso de inadimplência, o vencimento antecipado das parcelas vincendas, se houver, e o prosseguimento do processo.

Deverá a reclamada, ainda, comprovar o recolhimento da contribuição previdenciária incidente, conforme cálculo de Id 3c54a6f, em até 30 dias após o pagamento da última parcela, sob pena de execução. Intime-se oportunamente.

Comprovadas as quitações, proceda-se ao lançamento dos valores e remetam-se os autos ao arquivo.

Intimem-se as partes.

DIVINOPOLIS/MG, 26 de abril de 2024.

LEONARDO TIBO BARBOSA LIMA

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATSum-0010820-66.2023.5.03.0098

AUTOR	FRANCISCA IDELVANIA ALVES LOPES
ADVOGADO	LUIZ OTAVIO DINIZ SILVEIRA(OAB: 145351/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO ARAUJO COSTA(OAB: 141302/MG)
ADVOGADO	JOSIAS PEREIRA FIDELIS(OAB: 176443/MG)
ADVOGADO	GIULIANO AGOSTINHO GONCALVES(OAB: 125443/MG)
RÉU	VERZANI & SANDRINI LTDA
ADVOGADO	CHRISTIANO DRUMOND PATRUS ANANIAS(OAB: 78403/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- VERZANI & SANDRINI LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 52e9e2b proferido nos autos.

DESPACHO/OFÍCIO

Vistos, etc.

Defiro o parcelamento do débito, requerido pela reclamada, conforme petição de Id 262889b, ratificado pelo autor na petição de Id eb6723b, na forma do artigo 916 do CPC.

Determino ao BANCO DO BRASIL que, a partir da conta judicial 3100125586468, faça as seguintes movimentações financeiras:

R$ 772,76 (honorários advocatícios) - transferir para a conta bancária: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - AGÊNCIA 0113 - CONTA CORRENTE 000596794368-0 - OPERAÇÃO 3701 - TITULARES: JOSIAS PEREIRA FIDELIS, CPF 046.933.216-64 e LUIZ OTÁVIO DINIZ SILVEIRA, CPF 078.833.326-78;

SALDO REMANESCENTE (crédito do reclamante) - transferir para a conta bancária: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - AGÊNCIA 0113 - CONTA CORRENTE 000596794368-0 - OPERAÇÃO 3701 - TITULARES: JOSIAS PEREIRA FIDELIS, CPF 046.933.216-64 e LUIZ OTÁVIO DINIZ SILVEIRA, CPF 078.833.326-78;

Confiro força de ofício ao despacho.

Deverá a secretaria encaminhar o ofício de transferência para o BB, por meio do e-mail ***pso8796.judicial@bb.com.br***, certificando nos autos.

Após o cumprimento, deverá a agência bancária encaminhar comprovante de cumprimento para o e-mail da vara: *vt2.divinopolis@trt3.jus.br.*

Deverá a reclamada proceder ao pagamento das demais parcelas em todo dia 25 de cada mês, com início em 25/05/2024 ou no primeiro dia útil subsequente, acrescidas de correção monetária e de juros de um por cento ao mês, ficando estipulado, em caso de inadimplência, o vencimento antecipado das parcelas vincendas, se houver, e o prosseguimento do processo.

Deverá a reclamada, ainda, comprovar o recolhimento da contribuição previdenciária incidente, conforme cálculo de Id 3c54a6f, em até 30 dias após o pagamento da última parcela, sob pena de execução. Intime-se oportunamente.

Comprovadas as quitações, proceda-se ao lançamento dos valores e remetam-se os autos ao arquivo.

Intimem-se as partes.

DIVINOPOLIS/MG, 26 de abril de 2024.

LEONARDO TIBO BARBOSA LIMA

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº CumSen-0010371-79.2021.5.03.0098

EXEQUENTE	ALBA VALERIA ARAUJO MELO CAMBRAIA
ADVOGADO	KLEBER ALVES DE CARVALHO(OAB: 84669/MG)
ADVOGADO	CRISTIANE PEREIRA(OAB: 103505/MG)
ADVOGADO	HUMBERTO MARCIAL FONSECA(OAB: 55867/MG)
EXECUTADO	BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADO	MARINA LAPONEZ MAIA(OAB: 112324/MG)
ADVOGADO	JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA(OAB: 79757/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ALBA VALERIA ARAUJO MELO CAMBRAIA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 8e25f66 proferido nos autos.

DESPACHO

Vistos etc.

Não obstante devidamente intimado para vista dos cálculos da parte contrária, com expressa ressalva quanto à preclusão prevista no artigo 879, §2º da CLT, o reclamado não apresentou impugnação.

Pelo exposto, homologo o cálculo atualizado pela autora de Id 6073c30, fixando o débito exequendo em **R$33.279,35,** atualizado até 30/04/2024.

Cite-se o réu para quitar o débito ou garantir a execução em 5 dias, sob pena de execução. Registro o saldo atual do **depósito recursal: R$21.664,89.**

Na hipótese de decorrer o prazo de 5 dias sem pagamento ou garantia do juízo, voltem conclusos para pesquisa e constrição patrimonial através do sistema SISBAJUD, ficando a executada desde já advertida de que **NÃO SERÁ DEFERIDO** eventual requerimento de dilação de prazo, vez que já foi deferido prazo elastecido para cumprimento da obrigação de pagar.

Intimem-se as partes.

DIVINOPOLIS/MG, 26 de abril de 2024.

LEONARDO TIBO BARBOSA LIMA

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº CumSen-0010371-79.2021.5.03.0098

EXEQUENTE	ALBA VALERIA ARAUJO MELO CAMBRAIA
ADVOGADO	KLEBER ALVES DE CARVALHO(OAB: 84669/MG)
ADVOGADO	CRISTIANE PEREIRA(OAB: 103505/MG)
ADVOGADO	HUMBERTO MARCIAL FONSECA(OAB: 55867/MG)
EXECUTADO	BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADO	MARINA LAPONEZ MAIA(OAB: 112324/MG)
ADVOGADO	JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA(OAB: 79757/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- BANCO DO BRASIL SA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 8e25f66 proferido nos autos.

DESPACHO

Vistos etc.

Não obstante devidamente intimado para vista dos cálculos da parte contrária, com expressa ressalva quanto à preclusão prevista no artigo 879, §2º da CLT, o reclamado não apresentou impugnação.

Pelo exposto, homologo o cálculo atualizado pela autora de Id 6073c30, fixando o débito exequendo em **R$33.279,35,** atualizado até 30/04/2024.

Cite-se o réu para quitar o débito ou garantir a execução em 5 dias, sob pena de execução. Registro o saldo atual do **depósito recursal: R$21.664,89.**

Na hipótese de decorrer o prazo de 5 dias sem pagamento ou garantia do juízo, voltem conclusos para pesquisa e constrição patrimonial através do sistema SISBAJUD, ficando a executada desde já advertida de que **NÃO SERÁ DEFERIDO** eventual requerimento de dilação de prazo, vez que já foi deferido prazo elastecido para cumprimento da obrigação de pagar.

Intimem-se as partes.

DIVINOPOLIS/MG, 26 de abril de 2024.

LEONARDO TIBO BARBOSA LIMA

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0010681-51.2022.5.03.0098

AUTOR	WILLIAN MIGUEL
ADVOGADO	Nágila Flavia Godinho Maurício(OAB: 62740/MG)
RÉU	M DIAS BRANCO S.A. INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS
ADVOGADO	FERNANDO MORELLI ALVARENGA(OAB: 86424/RJ)
TESTEMUNHA	ROBERTO CARLOS DE PADUA
TESTEMUNHA	ELIAS BARBOSA BOFF
TESTEMUNHA	ANDERSON VENTURA

Intimado(s)/Citado(s):

- WILLIAN MIGUEL

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 1778811 proferida nos autos.

SENTENÇA

RELATÓRIO

W.M. ajuíza(m) *Ação Trabalhista* em face de **M DIAS BRANCO S.A. INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS** em 24/06/2022, formulando os pedidos da inicial, com documentos.

Atribuiu à causa o valor de R$ 118.208,95.

A parte ré compareceu à audiência e apresentou defesa escrita, com documentos.

As partes produziram as provas requeridas.

Sem mais provas, a instrução foi encerrada.

Conciliação recusada.

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

PSEUDONIMIZAÇÃO. A lista de trabalhadores litigantes viola a liberdade de trabalho (art. 7º, XIII, da CF). Para inibir a sua prática, o trabalhador será identificado pelas letras iniciais de seu nome (art. 13, §4º, da Lei nº 13.709/18). Muito embora o nome da parte autora conste do cabeçalho automatizado do PJe, a adoção da pseudonimização no corpo da sentença é útil, porque inibe a coleta de dados parciais do texto, como sói acontecer com os sites de busca, que não alcançam o cabeçalho.

COISA JULGADA. UNICIDADE CONTRATUAL. Ocorre coisa julgada entre demandas com identidade de partes, causa de pedir e pedido, em que a decisão proferida na ação remota já tenha transitado em julgado (art. 337, §§2º e 4º, do CPC). No caso dos autos, houve identidade de pedidos em relação à causa pretérita (processo 0010725-19.2018.5.03.003), afeta ao primeiro contrato de

trabalho do reclamante. A ação rescisória respectiva (processo 0010855-97.2021.5.03.0000) foi extinta sem resolução do mérito, pelo TST, como se extrai do PJE (princípio da conexão), tendo a decisão transitada em julgado, conforme certidão de ID.6dca6a6 daquele feito. Extingo o processo, sem resolução do mérito, em relação ao contrato de trabalho encerrado em 3 de setembro de 2018 (fl. 48), com fundamento no art. 485, V, do Código de Processo Civil. Em consequência, julgo improcedente o pedido de declaração de unicidade contratual, uma vez que o reclamante recebeu as verbas rescisórias do primeiro contrato, com acordo homologado em juízo, e celebrou novo contrato com a ré, com novo salário (fl. 43).

PRESCRIÇÃO BIENAL. Tendo havido o acolhimento da preliminar de coisa julgada, perde objeto a prejudicial, que diz respeito ao primeiro contrato de trabalho do autor.

PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. Considerando o ajuizamento da ação ocorrido em 24/06/2022, não há falar em prescrição quinquenal, ante a admissão do reclamante em 4/09/2018, no segundo contrato.

DEPOIMENTO DA TESTEMUNHA DO RECLAMANTE. O depoimento da testemunha Elias Barbosa Boff não se mostra contraditório com aquele por ela prestado no processo em que foi reclamante (ID.6abd632) ou com o depoimento do autor deste feito. A existência das reuniões em Três Corações foi informada tanto pelo reclamante quanto pela testemunha. Quanto ao número de clientes visitados e minutos gastos em cada estabelecimento, não se mostram divergentes as informações da testemunha prestadas neste processo (20 minutos em cada um dos 20 clientes) e no processo de ID. 6abd632 (25 minutos em cada um dos 15 clientes), sendo certo que se trata de indicação de média diária, havendo variação de tempo em cada estabelecimento e de número de vistas feitas em cada dia. Por fim, é irrelevante que a testemunha tenha dito que tinha acesso à meta de vendas do reclamante (sem saber precisá-la), ao passo que no processo de ID. 6abd632 tenha salientado que não sabia se as metas eram as mesmas. O fato não revela isenção de ânimo para depor, tendo a testemunha aduzido que não se recordava das metas do reclamante, sendo suas assertivas inócuas para o deslinde da controvérsia, no particular. Rejeito o requerimento da reclamada de desconsideração do depoimento da testemunha.

INDENIZAÇÃO DO SEGURO-DESEMPREGO. De acordo com a inicial, o reclamante não recebeu corretamente o seguro-desemprego decorrente da rescisão contratual, haja vista que o Ministério do Trabalho e Previdência "entendeu" como contratos distintos os períodos de 4/9/2018 a 1/1/2020 e 1/1/2020 a 1/12/2020. O documento de fl. 144 noticia a sucessão trabalhista ocorrida em 1/1/2020, sendo neste sentido a anotação da CTPS com admissão por uma empresa e dispensa por outra (fl. 48), bem como o preenchimento das guias CD/SD (fl. 143) e do TRCT (fl. 80). Além disso, o reclamante não trouxe aos autos documento do órgão administrativo informando a recusa definitiva do pagamento do benefício. Não havendo prova de prejuízo causado pela reclamada, julgo improcedente.

PRÊMIO/SALÁRIO VARIÁVEL. Aduz a inicial que o reclamante recebia comissões, que eram pagas com a nomenclatura de prêmios. Pleiteia o pagamento dos reflexos, além da correção monetária das parcelas variáveis, para apuração da base de cálculo das demais verbas. A reclamada informa que a parcela tinha natureza indenizatória, nos termos do § 2º do art. 457 da CLT. O preposto disse que *"(...) a remuneração era por salário fixo e variável; que a variável e a premiação eram a mesma coisa, só mudou a nomenclatura; que nos dois casos, a variável e a premiação tinham natureza salarial, gerando reflexos(...)".*A defesa também admite que havia reflexos da parcela em décimos terceiros salários, férias + 1/3 e FGTS. A repercussão no FGTS encontra-se correta, citando-se por amostragem a utilização como base de cálculo respectiva de toda a remuneração de R$ 3.966,63 no mês de abril de 2019 (fls. 331/332). Por outro lado, não houve reflexos das comissões em DSR, como era devido (Súmula 27 do TST). Em relação às demais parcelas, o valor deve ser corrigido monetariamente (OJ-181 da SDI1 do TST), sendo que o DSR sobre comissões integra a base de cálculo delas. Julgo procedentes os pedidos de letras "k" e "n", para deferir os reflexos dos prêmios em DSR, bem como a repercussão do prêmio e do salário variável, acrescidos dos reflexos em DSR, em décimos terceiros salários, férias + 1/3 e aviso prévio, devendo os reflexos em DSR, décimos terceiros salários, férias gozadas + 1/3 e aviso prévio repercutir no FGTS + 40%. Não são devidos reflexos nas demais verbas rescisórias, que se referem aos salários fixo e variável, conforme TRCT de fl. 739. O DSR sobre comissões não integra a base de cálculo das horas extras, uma vez que o divisor do salário variável é o número de horas efetivamente laboradas (Súmula 340 do TST), sob pena de majoração indevida do salário-hora.

DIFERENÇAS DE COMISSÕES. No caso do vendedor, as comissões são devidas com a concretização da venda, de maneira que apenas a insolvência do comprador ou a demonstração de dolo ou culpa do empregado é que autorizam o estorno (artigos 3º e 7º da Lei 3.207/57). A testemunha ouvida informou que havia cancelamento de vendas por falta de produtos em estoque, que não era atualizado instantaneamente, pelo que reputo que as vendas canceladas redundaram em prejuízo de 15% nas comissões do reclamante, conforme dito na inicial, ante a inexistência de prova em

sentido contrário, nos autos, quanto ao percentual. No que se refere à alteração promovida em novembro de 2019, a lei não obriga ao empregador a adotar o sistema de remuneração por meio de comissões. Todavia, uma vez implementado essa modalidade de pagamento, cabe ao empregador trazer aos autos a documentação necessária para aferição das vendas realizadas pelo empregado, independentemente de determinação do juízo, tendo em vista ser do empregador o dever de assalariar e dirigir a prestação dos serviços (art. 2º, da CLT), o que inclui a posse de documentos contábeis para apuração da produção do empregado. Também por isso, o empregador tem maior aptidão para a produção da prova (distribuição dinâmica), pois, sem os referidos documentos, fica impossível a parte autora apontar a existência de diferenças de comissões, ainda se considerados os percentuais admitidos pelo empregador. A reclamada não trouxe aos autos os documentos pertinentes à parcela variável do salário, não servindo para tal finalidade meros relatórios de vendas (ID. 382b8d2), que não especificam os critérios de apuração das comissões. As fichas financeiras de fl. 322 e 331 corroboram a alegação de ter havido redução do salário variável a partir de 2019, ora fixada em R$ 500,00 indicados na inicial, observado o ônus probatório da reclamada. Julgo procedentes os pedidos de letras “l” e “m”, para deferir o pagamento de diferenças de comissões, no equivalente a 15% das comissões constantes das fichas financeiras, além de R$ 500,00 a partir de novembro de 2019, com reflexos em RSR e, com a soma deste, em aviso prévio, férias+1/3, 13º salário e FGTS + 40%. Não são devidos reflexos nas demais verbas rescisórias, que se referem aos salários fixo e variável, conforme TRCT de fl. 739. Será observado o teor da OJ-181 da SDI1 do TST em relação aos reflexos. Ressalto que, comoa lei não fixa os parâmetros da proporcionalidade, é lícita a pactuação que adota piso e teto, porque a proporcionalidade foi preservada em relação à meta estabelecida. Assim, considerando que foi ajustado o teto de 120% do valor das metas, reputo que o maior valor pago ao reclamante, no importe de R$ 3.735,00, que se repetiu em vários meses, era o teto máximo das comissões, sendo neste sentido o documento de fl. 133, trazido pela própria parte autora. Assim, nos meses em que houve o pagamento daquela quantia, não são devidas diferenças. Nos demais meses, a soma dos valores pagos e das diferenças deferidas fica limitada a R$ 3.735,00. As diferenças comporão a base de cálculo das horas extras. As demais alterações contratuais indicadas na inicial se referem ao período do primeiro contrato de trabalho do reclamante, abarcado pela coisa julgada.

DESPESAS COM VEÍCULO. A parte autora alega ter sido obrigada a fazer uso de seu veículo particular como ferramenta de trabalho. Pleiteia indenização pelas despesas com manutenção (R$ 580,00 por mês) e diferença de combustível (R$ 500,00 por ano). A parte ré diz que pagou todas as despesas comprovadas pela parte autora, por mera liberalidade, a partir de janeiro de 2020, e diz que o uso do veículo não era obrigatório. Independentemente do fato de o veículo ser ou não obrigatório, é fato incontroverso que ele era necessário para o desempenho das tarefas da parte autora. Cabia, pois, à parte ré, custear as despesas do veículo (art. 565 do CC), como retribuição das vantagens do uso e gozo do bem em favor da exploração da atividade econômica. Em se tratando de pleito indenizatório, cabia à parte autora comprovar os gastos efetivos com manutenção e seguro do veículo, o que não logrou fazer, o que torna o pleito improcedente. Por seu turno, os tributos incidem sobre o bem, devendo ser custados pelo proprietário. Quanto ao combustível, o autor não demonstrou que os valores de ID. edcae0a eram insuficientes para fazer frente às despesas. A testemunha ouvida nada disse sobre a matéria, sendo certo que não conhecia a rota do reclamante. Julgo improcedente.

DESPESAS COM TELEFONE. Conforme já dito acima, em se tratando de pleito indenizatório, cabia à parte autora comprovar os gastos efetivos com telefone próprio, não tendo vindo aos autos qualquer conta respectiva. Ademais, a prova dos autos é no sentido de que as vendas eram feitas presencialmente, não indicando a inicial quais atividades pós-vendas demandavam ligações para o cliente, sendo certo ainda que o telefone corporativo possuía WhatsApp. Julgo improcedente.

INDENIZAÇÃO. METAS E DESCONEXÃO. A cobrança de metas não deve ultrapassar os limites do razoável, assim considerados aqueles que separam a exigência de resultados (conduta lícita) da agressão aos direitos da personalidade (conduta ilícita ou abusiva), podendo ser classificadas como aptas a causar danos morais as condutas que atentem contra: a) a honra subjetiva (autoestima); b) a honra objetiva (juízo de valor que terceiros têm do indivíduo); c) imagem retrato (aparência da pessoa perante os outros indivíduos); d) imagem atributo (fama ou reputação construída pela pessoa). Tais limites devem ser apurados caso a caso, a partir de uma perspectiva contínua que considere todo o contrato de trabalho. No caso dos autos, a testemunha disse que *“que nas reuniões de Contagem havia uma exposição geral, de todos os vendedores, não só da equipe, com um ranking; que no ranking, a cor verde ou azul era para quem batia a meta e a vermelha para quem não batia; que o reclamante já figurou na cor vermelha; que o depoente participava de grupo de whatsapp corporativo, era composto de gerente, supervisor e vendedores; que o reclamante participava desses grupos; que nas mensagens fora do horário de trabalho, geralmente cobravam resultado semanais, com exposição do nome do vendedor, comparando com colegas; que tinham que ficar com o*

*celular ligado, inclusive nos finais de semana, exigindo resposta rápida; que chamavam no particular quem visse a mensagem e não respondesse; que isso também se aplicava ao reclamante".*Entretanto, não há nos autos prova segura que leve este Juízo a se convencer da alegada prática de assédio moral pela reclamada. Não obstante as assertivas da testemunha, vieram aos autos somente algumas mensagens (IDs. eb1fdbc, e28ba17 e 3130240), que não corroboram a prova testemunhal. Ou seja, inexistem elementos que apontem ter sido a parte reclamante exposta a situação humilhante ou constrangedora, por meio de ato singular ou ações sistemáticas, ou mesmo a pressão psicológica para o cumprimento de metas ou a existência constante de mensagens fora do horário de expediente, com violação ao direito de desconexão. O simples desconforto com as exigências de cumprimento de metas ou o alcance de objetivos pela empresa não caracteriza o assédio moral, não justificando a indenização pretendida. Portanto, ainda que a prova oral tenha evidenciado que havia cobrança para o cumprimento de metas, dali nada se extrai acerca de eventual extrapolação por parte dos prepostos da reclamada nessa cobrança. Ainda, foi demonstrado que a cobrança de metas era comumente suportada por todos os empregados da ré, sendo a prova dos autos no sentido de que o reclamante atingiu 120% da meta em diversos meses, como dito alhures. Julgo improcedente.

ACÚMULO DE FUNÇÕES. No caso dos autos, o pleito decorre da Lei nº 3.207/57, que regulamenta as atividades dos vendedores viajantes ou pracistas, estabelecendo o adicional de 10% da remuneração, quando houver acúmulo da função de venda com as de inspeção e fiscalização (art. 8º). Isso ocorre com a finalidade de compensar o tempo gasto com as funções cumuladas, tendo em vista que a remuneração do vendedor depende das vendas. É cediço que atividade do vendedor consiste, essencialmente, em expor o produto e intermediar a celebração do contrato compra e venda com o cliente. A função de vendedor é compatível com as tarefas de apresentação e divulgação do produto, o que inclui fixar cartazes e fazer publicidade, pois elas ajudam na venda. Todavia, as tarefas relativas ao pós-venda são incompatíveis, pois interferem no tempo destinado à venda. A prova testemunhal demonstrou que, além de vender, a parte autora também realizava atividades estranhas à exposição do produto e celebração da compra e venda, relativas à conferência de estoque e da data de validade dos produtos. Concluo, portanto, que a parte autora acumulou funções equivalentes à inspeção e fiscalização, fazendo jus ao adicional de 10% previsto no art. 8º, da Lei nº 3.207/57. A lei fixa um único adicional para todas as funções acumuladas, não havendo falar em um específico para cobranças. Julgo procedente o pedido, para deferir adicional de acúmulo de funções de 10% sobre a remuneração, com reflexos em RSR, aviso prévio, 13º salários, férias+1/3 e FGTS+40%. O adicional comporá a base de cálculo das horas extras. Não são devidos reflexos nas demais verbas rescisórias (salários fixo e variável), uma vez que a parcela não repercute na própria base de cálculo.

JORNADA. ATIVIDADE EXTERNA. A atividade externa (art. 62, I, da CLT) pressupõe a existência de empecilhos para o implemento do controle de jornada e anotação da condição na CTPS. Quando o controle de jornada é efetivado pelo empregador, ou viável, sem obstáculos relevantes, a jornada é caracterizada como sendo "fora do estabelecimento (art. 74, §3º, da CLT)". Ressalto que a jornada externa geralmente atrai o pagamento de salário por produção, porque a remuneração pelas horas trabalhadas é naturalmente incompatível. No caso dos autos, havia pagamento, além das comissões, de salário fixo, fazendo presumir a contraprestação pelas horas trabalhadas. Além disso, a defesa reconhece que foi fornecido telefone corporativo ao reclamante, dotado de aplicativo WhatsApp, havendo troca de mensagens durante o expediente (quinto parágrafo de fl. 1015). A defesa também admite a existência de reuniões, embora elas não fossem diárias. Por seu turno, o preposto informou em seu depoimento que era utilizado o sistema Mercanet, que registra o horário de cada pedido. Por fim, a testemunha informou que havia reuniões de manhã e à tarde, por videochamadas e que *"o fechamento de vendas era feito por mensagem de WhatsApp"*. O contexto probatóriodemonstrou que a jornada da parte autora poderia ter sido controlada durante todo o seu contrato de trabalho, uma vez que era possível determinar a duração dela em momentos específicos, o que induz à conclusão de que a jornada de trabalho era passível de aferição durante todo o período de duração do contrato de trabalho mantido entre as partes. Ressalte-se que o que retira do empregado o direito ao recebimento de horas extras não é mera realização do trabalho externo, mas sim a incompatibilidade de fixação de horários (art. 62, I, da CLT), que não se confunde com o desinteresse em registrá-los. Pelas razões expostas, concluo que a jornada de trabalho do reclamante era passível de fixação de horários, o que impõe à parte ré o ônus de controlar a jornada, uma vez que sequer há a alegação de que o reclamante trabalhava em estabelecimento com menos de 20 empregados (art. 74, §2o da CLT). Cabia à parte ré juntar aos autos o controle de jornada da parte autora sob pena de prevalecer a jornada de trabalho narrada na peça de ingresso, pois, como dito, tal controle era possível. Em vista disso, arbitro a jornada de trabalho ordinariamente cumprida pelo reclamante como sendo das 8h às 19h, de segunda a sexta-feira, com 1 hora de intervalo intrajornada e, aos sábados, das 7h30 às 12h30, com 15 minutos de

intervalo. Não se mostra plausível o gasto de mais de 30 minutos diários para elaboração de relatório de vendas e cadastro de clientes, sendo certo que eventuais respostas a e-mails e a mensagens de WhatsApp não representam tempo efetivamente à disposição do empregador. Fixo ainda que na última sexta-feira de cada bimestre a jornada era das 6h às 19h, nas reuniões em Oliveira. Por seu turno, as reuniões em Três Corações eram realizadas dentro do horário de expediente, como dito pelo reclamante em seu depoimento. No dia útil imediatamente aos feriados nacionais (01/01, 21/04, 01/05, 07/09, 12/10, 02/11, 15/11, 25/12 e Sexta-Feira da Paixão) que caíram de segunda a sábado, serão acrescidos 30 minutos à jornada. Inexiste lei declarando a terça-feira de carnaval feriado nacional. No que se refere ao intervalo, o reclamante não comprovou que era exigido o labor no interregno (inclusive nas reuniões bimestrais), sendo dele o ônus probatório, conforme jurisprudência do C. TST:

"Trabalho externo. Possibilidade de controle dos horários de início e de término da jornada de trabalho. Concessão do intervalo intrajornada. Ônus da prova do empregado. Inaplicabilidade da Súmula nº 338, I, do TST. Ainda que seja possível controlar os horários de início e de término da jornada de trabalho, é do empregado que desempenha atividades externas o ônus de provar a supressão ou a redução do intervalo intrajornada. Não há falar em aplicação da Súmula nº 338, I, do TST, pois as peculiaridades do trabalho externo impedem o empregador de fiscalizar a fruição do referido intervalo. Sob esse entendimento, e tendo em conta que o acórdão do Tribunal Regional registrou que o reclamante não comprovou qualquer irregularidade no gozo do intervalo intrajornada, a SBDI-I, por unanimidade, conheceu dos embargos, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, por maioria, negou-lhes provimento. Vencidos os Ministros Hugo Carlos Scheuermann, relator, e José Roberto Freire Pimenta. TST-E-RR-539-75.2013.5.06.0144, SBDI-I, rel. Min. Hugo Carlos Scheuermann, red. p/ acórdão Min. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, 13.9.2018."

HORAS EXTRAS. O contrato de trabalho da parte autora está sujeito ao regime de 8h diárias e/ou 44h semanais (art. 7º, XIII, da CF). O adicional é de 50%. Conforme fundamentação do tópico da jornada, houve labor extraordinário, sem o devido pagamento ou compensação. Julgo procedente, para deferir horas extras suplementares, observando-se os parâmetros específicos de jornada.

INTERVALO INTRAJORNADA. Conforme fundamentação, no tópico da jornada, o intervalo intrajornada foi gozado integralmente. Julgo improcedente.

FERIADOS. As horas laboradas em feriados integram a jornada semanal devem ser remuneradas como horas extras (art. 59 da CLT), com o respectivo adicional. Além disso, ausente a compensação até a semana seguinte (art. 9º da Lei 605/49 c/c OJ 410 da SDI-I, do TST), a remuneração de cada feriado trabalhado deve ser calculada pelos critérios do art. 9º da Lei nº 605/49, de forma dobrada, ou seja, a dobra deve corresponder ao pagamento de 2/30 da remuneração do mês em que ocorreu o trabalho, independentemente do RSR apurado e pago na forma do art. 7º da Lei nº 605/49 (Súmula 146 do TST e precedentes). A testemunha confirmou que havia labor nos feriados municipais. Julgo procedente, observando-se os parâmetros no final deste tópico.

PARÂMETROS DA JORNADA. Os pedidos relativos à jornada deverão ser apurados observando-se o seguinte: 1) Período laborado; 2) Jornada declarada e frequência integral de segunda a sábado, incluídos os feriados de 1º de junho e 8 de dezembro indicados na inicial; excetuam-se os períodos de afastamento efetivamente comprovados nos autos, como férias; no período de 1º a 7 de junho de 2020, de fechamento de estabelecimentos comerciais no município de Oliveira (ID. 256ec3e), o reclamante, que prestava serviços em diversas cidades, laborou, conforme documento de fl. 301; 3) Base de cálculo: parcelas da Súmula 264 do TST, observadas as diferenças ora deferidas a título de salário variável; 4) Divisor: 220 para a parte fixa e o número de horas efetivamente laboradas para a variável, nos termos da Súmula 340 do TST; o DSR sobre a parcela variável não compõe a base de cálculo, sob pena de majoração do salário-hora, sendo certo ainda que as horas extras repercutem no repouso; 5) Adicional de 50% para as horas extras de segunda a sábado e dobra (2/30 da remuneração do mês), para cada feriado laborado; em relação à parte variável é devido somente o adicional de horas extras e 1/30 da remuneração para os feriados, nos termos da OJ-397 da SDI1 do TST; 6) Reflexos no RSR (Súmula 172 e OJ 394 do TST, observado o marco modulatório do IRR-10169-57.2013.5.05.0024), aviso prévio, 13º salário, férias + 1/3 e FGTS+40%; 7) Não haverá dedução, ante a ausência de parcelas pagas ao mesmo título.

AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO DOS SÁBADOS. Como dito pela defesa, *"o reclamante não aponta norma contratual, legal ou normativa na qual fundamenta seu pedido",* não se extraindo da prova oral que houve ajuste de pagamento da verba nos sábados, dia de jornada reduzida. Julgo improcedente.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Somente pedidos totalmente improcedentes cujo mérito tenha sido apreciado geram sucumbência para a parte autora (Súmula 326 do STJ c/c art. 791-A e art. 789, §1º, da CLT). Em vista disso, considero a parte autora sucumbente quanto aos seguintes pedidos: indenização do seguro-desemprego; indenização de despesas com veículo e com telefone; indenização por danos morais; intervalo intrajornada; auxílio-

alimentação dos sábados. Com os critérios do art. 791-A, §2º, da CLT, arbitro os honorários em: a) 10% para o advogado da parte autora, sobre o valor que resultar a liquidação de sentença; b) 10% para o advogado da parte ré, sobre o valor atribuído aos pedidos na inicial, que foram julgados totalmente improcedentes (proveito econômico). Tenho como válidos os valores atribuídos, porque são razoáveis e não foram objeto de impugnação pela parte ré. A apuração deverá levar em conta as seguintes regras: 1) O cálculo deverá observar o disposto na OJ 348, da SDI-I, do C. TST, e na Tese Prevalecente nº 4, do TRT da 3ª Região; 2) O pagamento de honorários advocatícios e periciais pelo beneficiário da justiça gratuita (arts. 790-B, caput e § 4º, e 791-A, § 4º, da CLT) foi declarado inconstitucional pelo STF, por ocasião do julgamento da ADI 5.766, em 21/10/2021. Mas o "caput" do art. 791-A, que determina os critérios para fixação dos honorários advocatícios, continua vigente. Por isso é que fixo os honorários da forma supracitada, mas isento a parte beneficiária do pagamento dos honorários advocatícios, enquanto perdurar o benefício que lhe foi concedido, independentemente de vir a obter créditos em outro processo, pois o benefício da justiça gratuita é sempre condicional à situação financeira atual da parte, de modo que caso ele venha a ser revogado, os honorários poderão ser cobrados.

COMPENSAÇÃO E DEDUÇÃO. Não havendo demonstração de crédito (Súmula 18 do TST) em favor da reclamada não há compensação (art. 368 do CC de 2002) a deferir. Quanto à dedução, sua autorização já foi deferida quando do exame das verbas em que ela foi cabível.

CORREÇÃO MONETÁRIA. Tendo em vista a decisão proferida nas ADC´s 58 e 59 e nas ADI's 5.867 e 6.021 (18/12/2020) e nos respectivos Embargos de Declaração (15/10/2021), aplica-se: 1) o IPCA-E no período entre o momento em que a obrigação trabalhista se tornou devida e o dia anterior à data do ajuizamento da ação (fase pré-judicial). Entendo que a incidência de juros (artigo 39, caput, da Lei 8.177/1991) nessa fase depende da constituição da mora (art. 394 do CC), o que não se verificou no caso presente. Todavia, por obediência à jurisprudência do E. STF (Reclamações n. 52.842, 49.508, 47.929, 49.310, 49.545, 47.929, 54.248 e47.929), são devidos juros de mora de 1%, além do IPCA-E; 2) SELIC, de forma simples e conforme tabela da RFB constante do PJe-Calc (Precedente: TST. AIRR-715-49.2018.5.05.0001, DEJT 14/04/2023), a partir da data de ajuizamento da ação até a data do efetivo pagamento (fase judicial). Não há mais a incidência de juros isolados nessa fase, pois eles já estão contidos na Selic. O IPCA-E do item 1 se aplica aos tópicos em que houve alusão à OJ-181 da SDI1 do TST.

DESCONTOS FISCAIS E PREVIDENCIÁRIOS. Conforme regime de competência (salvo quanto ao período trabalhado até 04/03/2009 – Súmula 45 do TRT da 3ª Região) e art. 12-A da Lei 7.713/88, art. 43 e ss. da Lei 8.213/91, bem como Súmula 368, e OJ 400 da SDI, autorizada a retenção da cota-parte do autor (OJ 363).

LIMITE DOS PEDIDOS. No processo do trabalho, o valor dos pedidos (artigos 840, §1º, e 852-B, I, da CLT) é meramente estimativo, servindo apenas para fixar o procedimento e facilitar a conciliação, considerando que o procedimento é simples e informal. Dessa forma, não há óbices para que a liquidação de sentença apure valor superior ao atribuído aos pedidos da petição inicial, mormente quando não houver indícios de que a parte autora tenha atribuído valor subfaturado aos pedidos, a fim de minorar os ônus de sua sucumbência.

DEMAIS QUESTÕES DA LIQUIDAÇÃO. Rejeito as alegações da inicial e da defesa que sejam incompatíveis com os parâmetros ora fixados. Demais critérios serão decididos pelo Juízo da execução.

DISPOSITIVO

Isso posto, decido, na Ação Trabalhista (0010681-51.2022.5.03.0098) ajuizada por **W.M.** em face de **M DIAS BRANCO S.A. INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS**, nos termos da fundamentação:

1) acolher a preliminar de coisa julgada, extinguindoo processo, sem resolução do mérito, em relação ao contrato de trabalho encerrado em 3 de setembro de 2018 (fl. 48), com fundamento no art. 485, V, do Código de Processo Civil;

2) rejeitar a prescrição quinquenal;

3) no mérito, julgar **PROCEDENTES EM PARTE** o(s) pedido(s), para, observando-se os parâmetros da fundamentação, condenar a parte ré a pagar à parte autora:

a) Reflexos dos prêmios e do salário variável em outras verbas (salarial);

b) Diferenças de comissões, com reflexos (salarial);

c) Adicional de acúmulo de funções, com reflexos (salarial);

d) Horas extras e reflexos (salarial);

e) Horas laboradas em feriados, com reflexos (salarial).

Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita.

Honorários advocatícios e parâmetros de liquidação, conforme fundamentação.

Para os fins do art. 832, §3º, da CLT, a natureza das parcelas já consta de cada pedido deferido.

Advirto as partes de que, além de não conhecidos (não interrompendo o prazo para interposição de recurso ordinário), será aplicada multa (artigos 793-B, VII, e 793-C da CLT) pela oposição de embargos de declaração protelatórios, como o que objetiva reexame de fatos e provas ("erro in judicando").

Custas, pela parte ré, no importe de R$ 1.000,00, calculadas sobre

R$ 50.000,00, valor arbitrado à condenação.

Intimem-se as partes.

Desnecessária a intimação da União, nos termos da Portaria Normativa PGF/AGU 47/2023.

Nada mais.

DIVINOPOLIS/MG, 26 de abril de 2024.

LEONARDO TIBO BARBOSA LIMA

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0010681-51.2022.5.03.0098

AUTOR	WILLIAN MIGUEL
ADVOGADO	Nágila Flavia Godinho Maurício(OAB: 62740/MG)
RÉU	M DIAS BRANCO S.A. INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS
ADVOGADO	FERNANDO MORELLI ALVARENGA(OAB: 86424/RJ)
TESTEMUNHA	ROBERTO CARLOS DE PADUA
TESTEMUNHA	ELIAS BARBOSA BOFF
TESTEMUNHA	ANDERSON VENTURA

Intimado(s)/Citado(s):

- M DIAS BRANCO S.A. INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 1778811 proferida nos autos.

SENTENÇA

RELATÓRIO

W.M. ajuíza(m) *Ação Trabalhista* em face de **M DIAS BRANCO S.A. INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS** em 24/06/2022, formulando os pedidos da inicial, com documentos.

Atribuiu à causa o valor de R$ 118.208,95.

A parte ré compareceu à audiência e apresentou defesa escrita, com documentos.

As partes produziram as provas requeridas.

Sem mais provas, a instrução foi encerrada.

Conciliação recusada.

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

PSEUDONIMIZAÇÃO. A lista de trabalhadores litigantes viola a liberdade de trabalho (art. 7º, XIII, da CF). Para inibir a sua prática, o trabalhador será identificado pelas letras iniciais de seu nome (art. 13, §4º, da Lei nº 13.709/18). Muito embora o nome da parte autora conste do cabeçalho automatizado do PJe, a adoção da pseudonimização no corpo da sentença é útil, porque inibe a coleta de dados parciais do texto, como sói acontecer com os sites de busca, que não alcançam o cabeçalho.

COISA JULGADA. UNICIDADE CONTRATUAL. Ocorre coisa julgada entre demandas com identidade de partes, causa de pedir e pedido, em que a decisão proferida na ação remota já tenha transitado em julgado (art. 337, §§2º e 4º, do CPC). No caso dos autos, houve identidade de pedidos em relação à causa pretérita (processo 0010725-19.2018.5.03.003), afeta ao primeiro contrato de trabalho do reclamante. A ação rescisória respectiva (processo 0010855-97.2021.5.03.0000) foi extinta sem resolução do mérito, pelo TST, como se extrai do PJE (princípio da conexão), tendo a decisão transitada em julgado, conforme certidão de ID.6dca6a6 daquele feito. Extingo o processo, sem resolução do mérito, em relação ao contrato de trabalho encerrado em 3 de setembro de 2018 (fl. 48), com fundamento no art. 485, V, do Código de Processo Civil. Em consequência, julgo improcedente o pedido de declaração de unicidade contratual, uma vez que o reclamante recebeu as verbas rescisórias do primeiro contrato, com acordo homologado em juízo, e celebrou novo contrato com a ré, com novo salário (fl. 43).

PRESCRIÇÃO BIENAL. Tendo havido o acolhimento da preliminar de coisa julgada, perde objeto a prejudicial, que diz respeito ao primeiro contrato de trabalho do autor.

PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. Considerando o ajuizamento da ação ocorrido em 24/06/2022, não há falar em prescrição quinquenal, ante a admissão do reclamante em 4/09/2018, no segundo contrato.

DEPOIMENTO DA TESTEMUNHA DO RECLAMANTE. O depoimento da testemunha Elias Barbosa Boff não se mostra contraditório com aquele por ela prestado no processo em que foi reclamante (ID.6abd632) ou com o depoimento do autor deste feito. A existência das reuniões em Três Corações foi informada tanto pelo reclamante quanto pela testemunha. Quanto ao número de clientes visitados e minutos gastos em cada estabelecimento, não se mostram divergentes as informações da testemunha prestadas neste processo (20 minutos em cada um dos 20 clientes) e no processo de ID. 6abd632 (25 minutos em cada um dos 15 clientes), sendo certo que se trata de indicação de média diária, havendo variação de tempo em cada estabelecimento e de número de vistas feitas em cada dia. Por fim, é irrelevante que a testemunha tenha dito que tinha acesso à meta de vendas do reclamante (sem saber precisá-la), ao passo que no processo de ID. 6abd632 tenha salientado que não sabia se as metas eram as mesmas. O fato não revela isenção de ânimo para depor, tendo a testemunha aduzido

que não se recordava das metas do reclamante, sendo suas assertivas inócuas para o deslinde da controvérsia, no particular. Rejeito o requerimento da reclamada de desconsideração do depoimento da testemunha.

INDENIZAÇÃO DO SEGURO-DESEMPREGO. De acordo com a inicial, o reclamante não recebeu corretamente o seguro-desemprego decorrente da rescisão contratual, haja vista que o Ministério do Trabalho e Previdência "entendeu" como contratos distintos os períodos de 4/9/2018 a 1/1/2020 e 1/1/2020 a 1/12/2020. O documento de fl. 144 noticia a sucessão trabalhista ocorrida em 1/1/2020, sendo neste sentido a anotação da CTPS com admissão por uma empresa e dispensa por outra (fl. 48), bem como o preenchimento das guias CD/SD (fl. 143) e do TRCT (fl. 80). Além disso, o reclamante não trouxe aos autos documento do órgão administrativo informando a recusa definitiva do pagamento do benefício. Não havendo prova de prejuízo causado pela reclamada, julgo improcedente.

PRÊMIO/SALÁRIO VARIÁVEL. Aduz a inicial que o reclamante recebia comissões, que eram pagas com a nomenclatura de prêmios. Pleiteia o pagamento dos reflexos, além da correção monetária das parcelas variáveis, para apuração da base de cálculo das demais verbas. A reclamada informa que a parcela tinha natureza indenizatória, nos termos do § 2º do art. 457 da CLT. O preposto disse que *"(...) a remuneração era por salário fixo e variável; que a variável e a premiação eram a mesma coisa, só mudou a nomenclatura; que nos dois casos, a variável e a premiação tinham natureza salarial, gerando reflexos(...)".*A defesa também admite que havia reflexos da parcela em décimos terceiros salários, férias + 1/3 e FGTS. A repercussão no FGTS encontra-se correta, citando-se por amostragem a utilização como base de cálculo respectiva de toda a remuneração de R$ 3.966,63 no mês de abril de 2019 (fls. 331/332). Por outro lado, não houve reflexos das comissões em DSR, como era devido (Súmula 27 do TST). Em relação às demais parcelas, o valor deve ser corrigido monetariamente (OJ-181 da SDI1 do TST), sendo que o DSR sobre comissões integra a base de cálculo delas. Julgo procedentes os pedidos de letras "k" e "n", para deferir os reflexos dos prêmios em DSR, bem como a repercussão do prêmio e do salário variável, acrescidos dos reflexos em DSR, em décimos terceiros salários, férias + 1/3 e aviso prévio, devendo os reflexos em DSR, décimos terceiros salários, férias gozadas + 1/3 e aviso prévio repercutir no FGTS + 40%. Não são devidos reflexos nas demais verbas rescisórias, que se referem aos salários fixo e variável, conforme TRCT de fl. 739. O DSR sobre comissões não integra a base de cálculo das horas extras, uma vez que o divisor do salário variável é o número de horas efetivamente laboradas (Súmula 340 do TST), sob pena de majoração indevida do salário-hora.

DIFERENÇAS DE COMISSÕES. No caso do vendedor, as comissões são devidas com a concretização da venda, de maneira que apenas a insolvência do comprador ou a demonstração de dolo ou culpa do empregado é que autorizam o estorno (artigos 3º e 7º da Lei 3.207/57). A testemunha ouvida informou que havia cancelamento de vendas por falta de produtos em estoque, que não era atualizado instantaneamente, pelo que reputo que as vendas canceladas redundaram em prejuízo de 15% nas comissões do reclamante, conforme dito na inicial, ante a inexistência de prova em sentido contrário, nos autos, quanto ao percentual. No que se refere à alteração promovida em novembro de 2019, a lei não obriga ao empregador a adotar o sistema de remuneração por meio de comissões. Todavia, uma vez implementado essa modalidade de pagamento, cabe ao empregador trazer aos autos a documentação necessária para aferição das vendas realizadas pelo empregado, independentemente de determinação do juízo, tendo em vista ser do empregador o dever de assalariar e dirigir a prestação dos serviços (art. 2º, da CLT), o que inclui a posse de documentos contábeis para apuração da produção do empregado. Também por isso, o empregador tem maior aptidão para a produção da prova (distribuição dinâmica), pois, sem os referidos documentos, fica impossível a parte autora apontar a existência de diferenças de comissões, ainda se considerados os percentuais admitidos pelo empregador. A reclamada não trouxe aos autos os documentos pertinentes à parcela variável do salário, não servindo para tal finalidade meros relatórios de vendas (ID. 382b8d2), que não especificam os critérios de apuração das comissões. As fichas financeiras de fl. 322 e 331 corroboram a alegação de ter havido redução do salário variável a partir de 2019, ora fixada em R$ 500,00 indicados na inicial, observado o ônus probatório da reclamada. Julgo procedentes os pedidos de letras "l" e "m", para deferir o pagamento de diferenças de comissões, no equivalente a 15% das comissões constantes das fichas financeiras, além de R$ 500,00 a partir de novembro de 2019, com reflexos em RSR e, com a soma deste, em aviso prévio, férias+1/3, 13º salário e FGTS + 40%. Não são devidos reflexos nas demais verbas rescisórias, que se referem aos salários fixo e variável, conforme TRCT de fl. 739. Será observado o teor da OJ-181 da SDI1 do TST em relação aos reflexos. Ressalto que, comoa lei não fixa os parâmetros da proporcionalidade, é lícita a pactuação que adota piso e teto, porque a proporcionalidade foi preservada em relação à meta estabelecida. Assim, considerando que foi ajustado o teto de 120% do valor das metas, reputo que o maior valor pago ao reclamante, no importe de R$ 3.735,00, que se repetiu em vários meses, era o teto máximo das comissões, sendo neste sentido o documento de fl. 133, trazido

pela própria parte autora. Assim, nos meses em que houve o pagamento daquela quantia, não são devidas diferenças. Nos demais meses, a soma dos valores pagos e das diferenças deferidas fica limitada a R$ 3.735,00. As diferenças comporão a base de cálculo das horas extras. As demais alterações contratuais indicadas na inicial se referem ao período do primeiro contrato de trabalho do reclamante, abarcado pela coisa julgada.

DESPESAS COM VEÍCULO. A parte autora alega ter sido obrigada a fazer uso de seu veículo particular como ferramenta de trabalho. Pleiteia indenização pelas despesas com manutenção (R$ 580,00 por mês) e diferença de combustível (R$ 500,00 por ano). A parte ré diz que pagou todas as despesas comprovadas pela parte autora, por mera liberalidade, a partir de janeiro de 2020, e diz que o uso do veículo não era obrigatório. Independentemente do fato de o veículo ser ou não obrigatório, é fato incontroverso que ele era necessário para o desempenho das tarefas da parte autora. Cabia, pois, à parte ré, custear as despesas do veículo (art. 565 do CC), como retribuição das vantagens do uso e gozo do bem em favor da exploração da atividade econômica. Em se tratando de pleito indenizatório, cabia à parte autora comprovar os gastos efetivos com manutenção e seguro do veículo, o que não logrou fazer, o que torna o pleito improcedente. Por seu turno, os tributos incidem sobre o bem, devendo ser custados pelo proprietário. Quanto ao combustível, o autor não demonstrou que os valores de ID. edcae0a eram insuficientes para fazer frente às despesas. A testemunha ouvida nada disse sobre a matéria, sendo certo que não conhecia a rota do reclamante. Julgo improcedente.

DESPESAS COM TELEFONE. Conforme já dito acima, em se tratando de pleito indenizatório, cabia à parte autora comprovar os gastos efetivos com telefone próprio, não tendo vindo aos autos qualquer conta respectiva. Ademais, a prova dos autos é no sentido de que as vendas eram feitas presencialmente, não indicando a inicial quais atividades pós-vendas demandavam ligações para o cliente, sendo certo ainda que o telefone corporativo possuía WhatsApp. Julgo improcedente.

INDENIZAÇÃO. METAS E DESCONEXÃO. A cobrança de metas não deve ultrapassar os limites do razoável, assim considerados aqueles que separam a exigência de resultados (conduta lícita) da agressão aos direitos da personalidade (conduta ilícita ou abusiva), podendo ser classificadas como aptas a causar danos morais as condutas que atentem contra: a) a honra subjetiva (autoestima); b) a honra objetiva (juízo de valor que terceiros têm do indivíduo); c) imagem retrato (aparência da pessoa perante os outros indivíduos); d) imagem atributo (fama ou reputação construída pela pessoa). Tais limites devem ser apurados caso a caso, a partir de uma perspectiva contínua que considere todo o contrato de trabalho. No caso dos autos, a testemunha disse que *"que nas reuniões de Contagem havia uma exposição geral, de todos os vendedores, não só da equipe, com um ranking; que no ranking, a cor verde ou azul era para quem batia a meta e a vermelha para quem não batia; que o reclamante já figurou na cor vermelha; que o depoente participava de grupo de whatsapp corporativo, era composto de gerente, supervisor e vendedores; que o reclamante participava desses grupos; que nas mensagens fora do horário de trabalho, geralmente cobravam resultado semanais, com exposição do nome do vendedor, comparando com colegas; que tinham que ficar com o celular ligado, inclusive nos finais de semana, exigindo resposta rápida; que chamavam no particular quem visse a mensagem e não respondesse; que isso também se aplicava ao reclamante".* Entretanto, não há nos autos prova segura que leve este Juízo a se convencer da alegada prática de assédio moral pela reclamada. Não obstante as assertivas da testemunha, vieram aos autos somente algumas mensagens (IDs. eb1fdbc, e28ba17 e 3130240), que não corroboram a prova testemunhal. Ou seja, inexistem elementos que apontem ter sido a parte reclamante exposta a situação humilhante ou constrangedora, por meio de ato singular ou ações sistemáticas, ou mesmo a pressão psicológica para o cumprimento de metas ou a existência constante de mensagens fora do horário de expediente, com violação ao direito de desconexão. O simples desconforto com as exigências de cumprimento de metas ou o alcance de objetivos pela empresa não caracteriza o assédio moral, não justificando a indenização pretendida. Portanto, ainda que a prova oral tenha evidenciado que havia cobrança para o cumprimento de metas, dali nada se extrai acerca de eventual extrapolação por parte dos prepostos da reclamada nessa cobrança. Ainda, foi demonstrado que a cobrança de metas era comumente suportada por todos os empregados da ré, sendo a prova dos autos no sentido de que o reclamante atingiu 120% da meta em diversos meses, como dito alhures. Julgo improcedente.

ACÚMULO DE FUNÇÕES. No caso dos autos, o pleito decorre da Lei nº 3.207/57, que regulamenta as atividades dos vendedores viajantes ou pracistas, estabelecendo o adicional de 10% da remuneração, quando houver acúmulo da função de venda com as de inspeção e fiscalização (art. 8º). Isso ocorre com a finalidade de compensar o tempo gasto com as funções cumuladas, tendo em vista que a remuneração do vendedor depende das vendas. É cediço que atividade do vendedor consiste, essencialmente, em expor o produto e intermediar a celebração do contrato compra e venda com o cliente. A função de vendedor é compatível com as tarefas de apresentação e divulgação do produto, o que inclui fixar cartazes e fazer publicidade, pois elas ajudam na venda. Todavia,

as tarefas relativas ao pós-venda são incompatíveis, pois interferem no tempo destinado à venda. A prova testemunhal demonstrou que, além de vender, a parte autora também realizava atividades estranhas à exposição do produto e celebração da compra e venda, relativas à conferência de estoque e da data de validade dos produtos. Concluo, portanto, que a parte autora acumulou funções equivalentes à inspeção e fiscalização, fazendo jus ao adicional de 10% previsto no art. 8º, da Lei nº 3.207/57. A lei fixa um único adicional para todas as funções acumuladas, não havendo falar em um específico para cobranças. Julgo procedente o pedido, para deferir adicional de acúmulo de funções de 10% sobre a remuneração, com reflexos em RSR, aviso prévio, 13º salários, férias+1/3 e FGTS+40%. O adicional comporá a base de cálculo das horas extras. Não são devidos reflexos nas demais verbas rescisórias (salários fixo e variável), uma vez que a parcela não repercute na própria base de cálculo.

JORNADA. ATIVIDADE EXTERNA. A atividade externa (art. 62, I, da CLT) pressupõe a existência de empecilhos para o implemento do controle de jornada e anotação da condição na CTPS. Quando o controle de jornada é efetivado pelo empregador, ou viável, sem obstáculos relevantes, a jornada é caracterizada como sendo "fora do estabelecimento (art. 74, §3º, da CLT)". Ressalto que a jornada externa geralmente atrai o pagamento de salário por produção, porque a remuneração pelas horas trabalhadas é naturalmente incompatível. No caso dos autos, havia pagamento, além das comissões, de salário fixo, fazendo presumir a contraprestação pelas horas trabalhadas. Além disso, a defesa reconhece que foi fornecido telefone corporativo ao reclamante, dotado de aplicativo WhatsApp, havendo troca de mensagens durante o expediente (quinto parágrafo de fl. 1015). A defesa também admite a existência de reuniões, embora elas não fossem diárias. Por seu turno, o preposto informou em seu depoimento que era utilizado o sistema Mercanet, que registra o horário de cada pedido. Por fim, a testemunha informou que havia reuniões de manhã e à tarde, por videochamadas e que *"o fechamento de vendas era feito por mensagem de WhatsApp".* O contexto probatóriodemonstrou que a jornada da parte autora poderia ter sido controlada durante todo o seu contrato de trabalho, uma vez que era possível determinar a duração dela em momentos específicos, o que induz à conclusão de que a jornada de trabalho era passível de aferição durante todo o período de duração do contrato de trabalho mantido entre as partes. Ressalte-se que o que retira do empregado o direito ao recebimento de horas extras não é mera realização do trabalho externo, mas sim a incompatibilidade de fixação de horários (art. 62, I, da CLT), que não se confunde com o desinteresse em registrá-los. Pelas razões expostas, concluo que a jornada de trabalho do reclamante era passível de fixação de horários, o que impõe à parte ré o ônus de controlar a jornada, uma vez que sequer há a alegação de que o reclamante trabalhava em estabelecimento com menos de 20 empregados (art. 74, §2o da CLT). Cabia à parte ré juntar aos autos o controle de jornada da parte autora sob pena de prevalecer a jornada de trabalho narrada na peça de ingresso, pois, como dito, tal controle era possível. Em vista disso, arbitro a jornada de trabalho ordinariamente cumprida pelo reclamante como sendo das 8h às 19h, de segunda a sexta-feira, com 1 hora de intervalo intrajornada e, aos sábados, das 7h30 às 12h30, com 15 minutos de intervalo. Não se mostra plausível o gasto de mais de 30 minutos diários para elaboração de relatório de vendas e cadastro de clientes, sendo certo que eventuais respostas a e-mails e a mensagens de WhatsApp não representam tempo efetivamente à disposição do empregador. Fixo ainda que na última sexta-feira de cada bimestre a jornada era das 6h às 19h, nas reuniões em Oliveira. Por seu turno, as reuniões em Três Corações eram realizadas dentro do horário de expediente, como dito pelo reclamante em seu depoimento. No dia útil imediatamente aos feriados nacionais (01/01, 21/04, 01/05, 07/09, 12/10, 02/11, 15/11, 25/12 e Sexta-Feira da Paixão) que caíram de segunda a sábado, serão acrescidos 30 minutos à jornada. Inexiste lei declarando a terça-feira de carnaval feriado nacional. No que se refere ao intervalo, o reclamante não comprovou que era exigido o labor no interregno (inclusive nas reuniões bimestrais), sendo dele o ônus probatório, conforme jurisprudência do C. TST:

"Trabalho externo. Possibilidade de controle dos horários de início e de término da jornada de trabalho. Concessão do intervalo intrajornada. Ônus da prova do empregado. Inaplicabilidade da Súmula nº 338, I, do TST. Ainda que seja possível controlar os horários de início e de término da jornada de trabalho, é do empregado que desempenha atividades externas o ônus de provar a supressão ou a redução do intervalo intrajornada. Não há falar em aplicação da Súmula nº 338, I, do TST, pois as peculiaridades do trabalho externo impedem o empregador de fiscalizar a fruição do referido intervalo. Sob esse entendimento, e tendo em conta que o acórdão do Tribunal Regional registrou que o reclamante não comprovou qualquer irregularidade no gozo do intervalo intrajornada, a SBDI-I, por unanimidade, conheceu dos embargos, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, por maioria, negou-lhes provimento. Vencidos os Ministros Hugo Carlos Scheuermann, relator, e José Roberto Freire Pimenta. TST-E-RR-539-75.2013.5.06.0144, SBDI-I, rel. Min. Hugo Carlos Scheuermann, red. p/ acórdão Min. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, 13.9.2018."

HORAS EXTRAS. O contrato de trabalho da parte autora está sujeito ao regime de 8h diárias e/ou 44h semanais (art. 7º, XIII, da

CF). O adicional é de 50%. Conforme fundamentação do tópico da jornada, houve labor extraordinário, sem o devido pagamento ou compensação. Julgo procedente, para deferir horas extras suplementares, observando-se os parâmetros específicos de jornada.

INTERVALO INTRAJORNADA. Conforme fundamentação, no tópico da jornada, o intervalo intrajornada foi gozado integralmente. Julgo improcedente.

FERIADOS. As horas laboradas em feriados integram a jornada semanal devem ser remuneradas como horas extras (art. 59 da CLT), com o respectivo adicional. Além disso, ausente a compensação até a semana seguinte (art. 9º da Lei 605/49 c/c OJ 410 da SDI-I, do TST), a remuneração de cada feriado trabalhado deve ser calculada pelos critérios do art. 9º da Lei nº 605/49, de forma dobrada, ou seja, a dobra deve corresponder ao pagamento de 2/30 da remuneração do mês em que ocorreu o trabalho, independentemente do RSR apurado e pago na forma do art. 7º da Lei nº 605/49 (Súmula 146 do TST e precedentes). A testemunha confirmou que havia labor nos feriados municipais. Julgo procedente, observando-se os parâmetros no final deste tópico.

PARÂMETROS DA JORNADA. Os pedidos relativos à jornada deverão ser apurados observando-se o seguinte: 1) Período laborado; 2) Jornada declarada e frequência integral de segunda a sábado, incluídos os feriados de 1º de junho e 8 de dezembro indicados na inicial; excetuam-se os períodos de afastamento efetivamente comprovados nos autos, como férias; no período de 1º a 7 de junho de 2020, de fechamento de estabelecimentos comerciais no município de Oliveira (ID. 256ec3e), o reclamante, que prestava serviços em diversas cidades, laborou, conforme documento de fl. 301; 3) Base de cálculo: parcelas da Súmula 264 do TST, observadas as diferenças ora deferidas a título de salário variável; 4) Divisor: 220 para a parte fixa e o número de horas efetivamente laboradas para a variável, nos termos da Súmula 340 do TST; o DSR sobre a parcela variável não compõe a base de cálculo, sob pena de majoração do salário-hora, sendo certo ainda que as horas extras repercutem no repouso; 5) Adicional de 50% para as horas extras de segunda a sábado e dobra (2/30 da remuneração do mês), para cada feriado laborado; em relação à parte variável é devido somente o adicional de horas extras e 1/30 da remuneração para os feriados, nos termos da OJ-397 da SDI1 do TST; 6) Reflexos no RSR (Súmula 172 e OJ 394 do TST, observado o marco modulatório do IRR-10169-57.2013.5.05.0024), aviso prévio, 13º salário, férias + 1/3 e FGTS+40%; 7) Não haverá dedução, ante a ausência de parcelas pagas ao mesmo título.

AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO DOS SÁBADOS. Como dito pela defesa, *"o reclamante não aponta norma contratual, legal ou normativa na qual fundamenta seu pedido",* não se extraindo da prova oral que houve ajuste de pagamento da verba nos sábados, dia de jornada reduzida. Julgo improcedente.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Somente pedidos totalmente improcedentes cujo mérito tenha sido apreciado geram sucumbência para a parte autora (Súmula 326 do STJ c/c art. 791-A e art. 789, §1º, da CLT). Em vista disso, considero a parte autora sucumbente quanto aos seguintes pedidos: indenização do seguro-desemprego; indenização de despesas com veículo e com telefone; indenização por danos morais; intervalo intrajornada; auxílio-alimentação dos sábados. Com os critérios do art. 791-A, §2º, da CLT, arbitro os honorários em: a) 10% para o advogado da parte autora, sobre o valor que resultar a liquidação de sentença; b) 10% para o advogado da parte ré, sobre o valor atribuído aos pedidos na inicial, que foram julgados totalmente improcedentes (proveito econômico). Tenho como válidos os valores atribuídos, porque são razoáveis e não foram objeto de impugnação pela parte ré. A apuração deverá levar em conta as seguintes regras: 1) O cálculo deverá observar o disposto na OJ 348, da SDI-I, do C. TST, e na Tese Prevalecente nº 4, do TRT da 3ª Região; 2) O pagamento de honorários advocatícios e periciais pelo beneficiário da justiça gratuita (arts. 790-B, caput e § 4º, e 791-A, § 4º, da CLT) foi declarado inconstitucional pelo STF, por ocasião do julgamento da ADI 5.766, em 21/10/2021. Mas o "caput" do art. 791-A, que determina os critérios para fixação dos honorários advocatícios, continua vigente. Por isso é que fixo os honorários da forma supracitada, mas isento a parte beneficiária do pagamento dos honorários advocatícios, enquanto perdurar o benefício que lhe foi concedido, independentemente de vir a obter créditos em outro processo, pois o benefício da justiça gratuita é sempre condicional à situação financeira atual da parte, de modo que caso ele venha a ser revogado, os honorários poderão ser cobrados.

COMPENSAÇÃO E DEDUÇÃO. Não havendo demonstração de crédito (Súmula 18 do TST) em favor da reclamada não há compensação (art. 368 do CC de 2002) a deferir. Quanto à dedução, sua autorização já foi deferida quando do exame das verbas em que ela foi cabível.

CORREÇÃO MONETÁRIA. Tendo em vista a decisão proferida nas ADC´s 58 e 59 e nas ADI's 5.867 e 6.021 (18/12/2020) e nos respectivos Embargos de Declaração (15/10/2021), aplica-se: 1) o IPCA-E no período entre o momento em que a obrigação trabalhista se tornou devida e o dia anterior à data do ajuizamento da ação (fase pré-judicial). Entendo que a incidência de juros (artigo 39, caput, da Lei 8.177/1991) nessa fase depende da constituição da mora (art. 394 do CC), o que não se verificou no caso presente. Todavia, por obediência à jurisprudência do E. STF (Reclamações

n. 52.842, 49.508, 47.929, 49.310, 49.545, 47.929, 54.248 e47.929), são devidos juros de mora de 1%, além do IPCA-E; 2) SELIC, de forma simples e conforme tabela da RFB constante do PJe-Calc (Precedente: TST. AIRR-715-49.2018.5.05.0001, DEJT 14/04/2023), a partir da data de ajuizamento da ação até a data do efetivo pagamento (fase judicial). Não há mais a incidência de juros isolados nessa fase, pois eles já estão contidos na Selic. O IPCA-E do item 1 se aplica aos tópicos em que houve alusão à OJ-181 da SDI1 do TST.

DESCONTOS FISCAIS E PREVIDENCIÁRIOS. Conforme regime de competência (salvo quanto ao período trabalhado até 04/03/2009 – Súmula 45 do TRT da 3ª Região) e art. 12-A da Lei 7.713/88, art. 43 e ss. da Lei 8.213/91, bem como Súmula 368, e OJ 400 da SDI, autorizada a retenção da cota-parte do autor (OJ 363).

LIMITE DOS PEDIDOS. No processo do trabalho, o valor dos pedidos (artigos 840, §1º, e 852-B, I, da CLT) é meramente estimativo, servindo apenas para fixar o procedimento e facilitar a conciliação, considerando que o procedimento é simples e informal. Dessa forma, não há óbices para que a liquidação de sentença apure valor superior ao atribuído aos pedidos da petição inicial, mormente quando não houver indícios de que a parte autora tenha atribuído valor subfaturado aos pedidos, a fim de minorar os ônus de sua sucumbência.

DEMAIS QUESTÕES DA LIQUIDAÇÃO. Rejeito as alegações da inicial e da defesa que sejam incompatíveis com os parâmetros ora fixados. Demais critérios serão decididos pelo Juízo da execução.

DISPOSITIVO

Isso posto, decido, na Ação Trabalhista (0010681-51.2022.5.03.0098) ajuizada por **W.M.** em face de **M DIAS BRANCO S.A. INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS**, nos termos da fundamentação:

1) acolher a preliminar de coisa julgada, extinguindoo processo, sem resolução do mérito, em relação ao contrato de trabalho encerrado em 3 de setembro de 2018 (fl. 48), com fundamento no art. 485, V, do Código de Processo Civil;

2) rejeitar a prescrição quinquenal;

3) no mérito, julgar **PROCEDENTES EM PARTE** o(s) pedido(s), para, observando-se os parâmetros da fundamentação, condenar a parte ré a pagar à parte autora:

a) Reflexos dos prêmios e do salário variável em outras verbas (salarial);

b) Diferenças de comissões, com reflexos (salarial);

c) Adicional de acúmulo de funções, com reflexos (salarial);

d) Horas extras e reflexos (salarial);

e) Horas laboradas em feriados, com reflexos (salarial).

Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita.

Honorários advocatícios e parâmetros de liquidação, conforme fundamentação.

Para os fins do art. 832, §3º, da CLT, a natureza das parcelas já consta de cada pedido deferido.

Advirto as partes de que, além de não conhecidos (não interrompendo o prazo para interposição de recurso ordinário), será aplicada multa (artigos 793-B, VII, e 793-C da CLT) pela oposição de embargos de declaração protelatórios, como o que objetiva reexame de fatos e provas (“erro in judicando”).

Custas, pela parte ré, no importe de R$ 1.000,00, calculadas sobre R$ 50.000,00, valor arbitrado à condenação.

Intimem-se as partes.

Desnecessária a intimação da União, nos termos da Portaria Normativa PGF/AGU 47/2023.

Nada mais.

DIVINOPOLIS/MG, 26 de abril de 2024.

LEONARDO TIBO BARBOSA LIMA

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATSum-0010306-79.2024.5.03.0098

AUTOR	IGOR DE FREITAS DA SILVA
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO ARAUJO COSTA(OAB: 141302/MG)
ADVOGADO	LUIZ OTAVIO DINIZ SILVEIRA(OAB: 145351/MG)
ADVOGADO	JOSIAS PEREIRA FIDELIS(OAB: 176443/MG)
ADVOGADO	GIULIANO AGOSTINHO GONCALVES(OAB: 125443/MG)
ADVOGADO	CAROLINA ROCHA LOPES(OAB: 211582/MG)
RÉU	GLD ENERGIA LTDA
RÉU	RONDA PORTEIROS LTDA
ADVOGADO	ANTONIO WILLER SANTOS DE SOUZA(OAB: 175917/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- IGOR DE FREITAS DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 23fd12a proferido nos autos.

Vistos etc.

Acolho o requerimento da primeira reclamada e redesigno a audiência para o dia 27/5/24, às 13h15, mantidas as diretrizes e cominações anteriores.

Intimem-se as partes e procuradores.

Intime-se a reclamada GLD por mandado telefone (19) 97166-3288

- Luiza

DIVINOPOLIS/MG, 26 de abril de 2024.

LEONARDO TIBO BARBOSA LIMA

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATSum-0010306-79.2024.5.03.0098

AUTOR	IGOR DE FREITAS DA SILVA
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO ARAUJO COSTA(OAB: 141302/MG)
ADVOGADO	LUIZ OTAVIO DINIZ SILVEIRA(OAB: 145351/MG)
ADVOGADO	JOSIAS PEREIRA FIDELIS(OAB: 176443/MG)
ADVOGADO	GIULIANO AGOSTINHO GONCALVES(OAB: 125443/MG)
ADVOGADO	CAROLINA ROCHA LOPES(OAB: 211582/MG)
RÉU	GLD ENERGIA LTDA
RÉU	RONDA PORTEIROS LTDA
ADVOGADO	ANTONIO WILLER SANTOS DE SOUZA(OAB: 175917/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- RONDA PORTEIROS LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 23fd12a proferido nos autos.

Vistos etc.

Acolho o requerimento da primeira reclamada e redesigno a audiência para o dia 27/5/24, às 13h15, mantidas as diretrizes e cominações anteriores.

Intimem-se as partes e procuradores.

Intime-se a reclamada GLD por mandado telefone (19) 97166-3288

- Luiza

DIVINOPOLIS/MG, 26 de abril de 2024.

LEONARDO TIBO BARBOSA LIMA

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0010432-66.2023.5.03.0098

AUTOR	ARTEDES MATIAS DE ASSIS
ADVOGADO	ELOISA HELENA SANTOS(OAB: 43409/MG)
RÉU	EDIFICIO MARIO DE FREITAS GONTIJO CENTER
RÉU	INOVART ADMINISTRADORA DE CONDOMINIOS LTDA
ADVOGADO	ROMULO FERNANDO NOVAIS FONTES(OAB: 108287/MG)
ADVOGADO	LEONARDO VAINE PEREIRA FONTES(OAB: 170674/MG)
TESTEMUNHA	ROSILANGIA MARIA DA SILVA LAGARES

Intimado(s)/Citado(s):

- ARTEDES MATIAS DE ASSIS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID f23afc2 proferido nos autos.

DESPACHO

Vistos etc.

Considerando-se que o art. 114, inciso VIII, da CF/88, determina o processamento, na Justiça do Trabalho, da execução, de ofício, das contribuições sociais previstas no art. 195, I, a, e II, e seus acréscimos legais, decorrentes das sentenças que proferir;

Considerando-se que o crédito trabalhista de natureza salarial representa o próprio fato gerador das contribuições previdenciárias cuja exequibilidade, de ofício, representa mandamento constitucional;

Considerando-se que o crédito trabalhista representa crédito alimentar de natureza privilegiada definida pelos arts. 83, da Lei 11.101/05, e 186, da lei 5.172/66;

Considerando-se que a execução judicial de ofício de parcela acessória e subsidiária supõe quitação prévia do crédito principal trabalhista, seja por este ser representativo do próprio fato gerador das contribuições sociais, seja para não se quebrar a ordem de preferência na destinação do resultado obtido pelas medidas expropriatórias, em respeito à regra de concurso de credores que se resolve pelo disposto nos artigos 797, parágrafo único, e 908, do CPC/2015, ou seja, com a necessária conservação e preservação do título de preferência de cada credor;

Considerando-se que o art. 1º do CPC prevê que o processo será ordenado, disciplinado e interpretado conforme os valores e as normas fundamentais estabelecidos na Constituição da República Federativa do Brasil, o que implica em necessária leitura do art. 878, da CLT, em conformidade com o art. 114, VIII, da CF/88;

Determina-se o processamento da liquidação/execução de sentença, outorgando-se às partes prazo comum de 8 dias úteis para apresentação dos cálculos.

Intimem-se.

DIVINOPOLIS/MG, 26 de abril de 2024.

LEONARDO TIBO BARBOSA LIMA

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0010432-66.2023.5.03.0098

AUTOR	ARTEDES MATIAS DE ASSIS
ADVOGADO	ELOISA HELENA SANTOS(OAB: 43409/MG)
RÉU	EDIFICIO MARIO DE FREITAS GONTIJO CENTER
RÉU	INOVART ADMINISTRADORA DE CONDOMINIOS LTDA
ADVOGADO	ROMULO FERNANDO NOVAIS FONTES(OAB: 108287/MG)
ADVOGADO	LEONARDO VAINE PEREIRA FONTES(OAB: 170674/MG)
TESTEMUNHA	ROSILANGIA MARIA DA SILVA LAGARES

Intimado(s)/Citado(s):

- INOVART ADMINISTRADORA DE CONDOMINIOS LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID f23afc2 proferido nos autos.

DESPACHO

Vistos etc.

Considerando-se que o art. 114, inciso VIII, da CF/88, determina o processamento, na Justiça do Trabalho, da execução, de ofício, das contribuições sociais previstas no art. 195, I, a, e II, e seus acréscimos legais, decorrentes das sentenças que proferir;

Considerando-se que o crédito trabalhista de natureza salarial representa o próprio fato gerador das contribuições previdenciárias cuja exequibilidade, de ofício, representa mandamento constitucional;

Considerando-se que o crédito trabalhista representa crédito alimentar de natureza privilegiada definida pelos arts. 83, da Lei 11.101/05, e 186, da lei 5.172/66;

Considerando-se que a execução judicial de ofício de parcela acessória e subsidiária supõe quitação prévia do crédito principal trabalhista, seja por este ser representativo do próprio fato gerador das contribuições sociais, seja para não se quebrar a ordem de preferência na destinação do resultado obtido pelas medidas expropriatórias, em respeito à regra de concurso de credores que se resolve pelo disposto nos artigos 797, parágrafo único, e 908, do CPC/2015, ou seja, com a necessária conservação e preservação do título de preferência de cada credor;

Considerando-se que o art. 1º do CPC prevê que o processo será ordenado, disciplinado e interpretado conforme os valores e as normas fundamentais estabelecidos na Constituição da República Federativa do Brasil, o que implica em necessária leitura do art. 878, da CLT, em conformidade com o art. 114, VIII, da CF/88;

Determina-se o processamento da liquidação/execução de sentença, outorgando-se às partes prazo comum de 8 dias úteis para apresentação dos cálculos.

Intimem-se.

DIVINOPOLIS/MG, 26 de abril de 2024.

LEONARDO TIBO BARBOSA LIMA

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0010546-39.2022.5.03.0098

AUTOR	EDIMAR MONTEIRO
ADVOGADO	ELEN MIRIAN DE SANTANA(OAB: 158969/MG)
RÉU	METAL NOBRE SIDERURGIA EIRELI
ADVOGADO	NATALIA GRASSI MELO FRANCO TARABAL(OAB: 184950/MG)
PERITO	THALES BITTENCOURT DE BARCELOS
PERITO	EUGENIO REIS DE MELLO

Intimado(s)/Citado(s):

- METAL NOBRE SIDERURGIA EIRELI

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID b925d7c proferido nos autos.

DESPACHO

Vistos, etc.

Deverá a reclamada comprovar o recolhimento da 1ª parcela do débito previdenciário, bem como o IRPF (Id 92278a5 - Minuta de Acordo), no prazo de 05 dias. Intime-se.

DIVINOPOLIS/MG, 26 de abril de 2024.

LEONARDO TIBO BARBOSA LIMA

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº CumSen-0012648-60.2022.5.03.0057

EXEQUENTE	SINDICATO DOS TRABALHADORES DO RAMO FINANCEIRO DE DIVINOPOLIS REGIAO
ADVOGADO	NASSER AHMAD ALLAN(OAB: 28820/PR)
ADVOGADO	HUMBERTO MARCIAL FONSECA(OAB: 55867/MG)
EXECUTADO	CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO	RODRIGO ANTONIO FREITAS FARIAS DE SOUZA(OAB: 232121/SP)
PERITO	LILIAN PRADO CALDEIRA

Intimado(s)/Citado(s):

- SINDICATO DOS TRABALHADORES DO RAMO FINANCEIRO DE DIVINOPOLIS REGIAO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 3844489 proferido nos autos.

DESPACHO

Vistos, etc.

Ante o trânsito em julgado da sentença/acórdão, intime-se a i. Perita LILIAN PRADO CALDEIRA para retificação/atualização dos cálculos homologados, com inclusão dos honorários periciais arbitrados e das custas, no prazo de 10 dias.

Intimem-se.

DIVINOPOLIS/MG, 26 de abril de 2024.

LEONARDO TIBO BARBOSA LIMA

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº CumSen-0012648-60.2022.5.03.0057

EXEQUENTE	SINDICATO DOS TRABALHADORES DO RAMO FINANCEIRO DE DIVINOPOLIS REGIAO
ADVOGADO	NASSER AHMAD ALLAN(OAB: 28820/PR)
ADVOGADO	HUMBERTO MARCIAL FONSECA(OAB: 55867/MG)
EXECUTADO	CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO	RODRIGO ANTONIO FREITAS FARIAS DE SOUZA(OAB: 232121/SP)
PERITO	LILIAN PRADO CALDEIRA

Intimado(s)/Citado(s):

- CAIXA ECONOMICA FEDERAL

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 3844489 proferido nos autos.

DESPACHO

Vistos, etc.

Ante o trânsito em julgado da sentença/acórdão, intime-se a i. Perita LILIAN PRADO CALDEIRA para retificação/atualização dos cálculos homologados, com inclusão dos honorários periciais arbitrados e das custas, no prazo de 10 dias.

Intimem-se.

DIVINOPOLIS/MG, 26 de abril de 2024.

LEONARDO TIBO BARBOSA LIMA

Juiz do Trabalho Substituto

1ª Vara do Trabalho de Formiga

Edital

Processo Nº ATOrd-0156800-68.2003.5.03.0058

AUTOR	MARIA APARECIDA RODRIGUES
ADVOGADO	MARCO AURELIO JULIO DA SILVA(OAB: 81948/MG)
RÉU	WAGNER DE SOUSA RUELA
ADVOGADO	ABELARDO DE LIMA FERREIRA(OAB: 148832/SP)
ADVOGADO	GUILHERME BARBOSA PITTELLA(OAB: 87103/MG)
RÉU	TOMAZ HENRIQUE ARAUJO
ADVOGADO	DANIEL MURAD RAMOS(OAB: 75224/MG)
RÉU	Edfício Promove(np Angela Maria Silva G
ADVOGADO	ABELARDO DE LIMA FERREIRA(OAB: 148832/SP)
TERCEIRO INTERESSADO	ISE - INSTITUTO DE SAUDE E EDUCACAO PAMPULHA LTDA
TERCEIRO INTERESSADO	CAP-10 - CONSULTORIA E ADMINISTRACAO DE CURSOS DE POS-GRADUACAO LTDA
ADVOGADO	CAROLINA MATOSINHOS DE TOLEDO(OAB: 131862/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	GARGAMELS GASTRONOMIA E RESTAURANTE LTDA
TERCEIRO INTERESSADO	PARTUM TECHNOLOGY - TECNOLOGIA CRIADORA EM ENSINO LTDA
ADVOGADO	MARIA JOSE DE OLIVEIRA FERREIRA(OAB: 92434/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	CONSULTE S/A - CONSULTORIA EM EDUCACAO E ENSINO
ADVOGADO	CAROLINA MATOSINHOS DE TOLEDO(OAB: 131862/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	Clotilde Maria Couto de Souza
TERCEIRO INTERESSADO	PRAVOCE.COM INTERMEDIACAO DE NEGOCIOS LTDA
ADVOGADO	CAROLINA MATOSINHOS DE TOLEDO(OAB: 131862/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- GARGAMELS GASTRONOMIA E RESTAURANTE LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

EDITAL DE INTIMAÇÃO

O(A) Doutor(a)FABIO PEIXOTO GONDIM, Juiz(íza) do Trabalho Substituto da **1ª Vara do Trabalho de Formiga**, FAZ SABER a

quantos o presente virem ou dele tiverem conhecimento que nos autos do processo nº 0156800-68.2003.5.03.0058, entre partes:AUTOR: MARIA APARECIDA RODRIGUES**,** e RÉU: Edfício Promove(np Angela Maria Silva G e outros (2),estandoas empresas GARGAMELS GASTRONOMIA E RESTAURANTE LTDA e ISE - INSTITUTO DE SAUDE E EDUCACAO PAMPULHA LTDA. em lugar ignorado, fica(m) intimado(a)(s) pelo presente edital para tomarem ciência da instauração do Incidente de Desconsideração Inversa da Personalidade Jurídicada ré, bem como para manifestarem-se e requererem as provas cabíveis, no prazo de 15 (quinze) dias.

E, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados, é passado o presente edital, que será publicado e afixado no local de costume, na sede desta Vara. FORMIGA,25 de abril de 2024. Eu, servidor(a) DEUSDANEY VALERIA SANTOS OLIVEIRA, digitei e assino o presente.

FORMIGA/MG, 25 de abril de 2024.

DEUSDANEY VALERIA SANTOS OLIVEIRA

Servidor

Notificação

Processo Nº ATSum-0117600-44.2009.5.03.0058

AUTOR	SAULO DE TARCIO COSTA ABREU
ADVOGADO	MARCO AURELIO JULIO DA SILVA(OAB: 81948/MG)
RÉU	MARMORARIA NATHAN LTDA - ME
ADVOGADO	AMIM ELIAS NETO(OAB: 32729/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	OSMAR MESSIAS FILHO
TERCEIRO INTERESSADO	Receita Federal do Brasil - Ag. Formiga-MG

Intimado(s)/Citado(s):

- SAULO DE TARCIO COSTA ABREU

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado(a) para se manifestar sobre devolução postal e informar o atual endereço do requerido Osmar Messias Filho, no prazo de 5 dias.

FORMIGA/MG, 25 de abril de 2024.

DEUSDANEY VALERIA SANTOS OLIVEIRA

Servidor

Processo Nº ATOrd-0228100-17.2008.5.03.0058

AUTOR	MARIA APARECIDA VAZ RIBEIRO
ADVOGADO	MATHEUS DOMINGUETI(OAB: 96658/MG)
ADVOGADO	HUMBERTO MARCIAL FONSECA(OAB: 55867/MG)
ADVOGADO	ARTHUR VAZ RIBEIRO(OAB: 141135/MG)
RÉU	FUNDACAO DOS ECONOMIARIOS FEDERAIS FUNCEF
ADVOGADO	MAURI MARCELO BEVERVANCO JUNIOR(OAB: 42277/PR)
ADVOGADO	LUIZ RODRIGUES WAMBIER(OAB: 7295/PR)
ADVOGADO	THAMIRIS KATHARINE DE MEDEIRO FELIZARDO(OAB: 136606/MG)
RÉU	CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO	OLIMPIA IZABEL DE SOUSA SILVA(OAB: 73711/MG)
ADVOGADO	LEANDRO AUGUSTO BOTELHO STARLING(OAB: 72841/MG)
ADVOGADO	VINICIUS RAMALHO(OAB: 76847/MG)
ADVOGADO	ROGERIO NETTO ANDRADE(OAB: 80107/MG)
ADVOGADO	DEBORA COUTO CANCADO SANTOS(OAB: 98404/MG)
ADVOGADO	THAMIRIS KATHARINE DE MEDEIRO FELIZARDO(OAB: 136606/MG)
ADVOGADO	EMANUELLA CORREA(OAB: 89700/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	UNIÃO FEDERAL (PGF)
TERCEIRO INTERESSADO	SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTAB BANCARIOS DE VARGINHA E REGIAO
ADVOGADO	HUMBERTO MARCIAL FONSECA(OAB: 55867/MG)
ADVOGADO	MATHEUS DOMINGUETI(OAB: 96658/MG)
PERITO	ANA CLAUDIA SANTANA

Intimado(s)/Citado(s):

- SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTAB BANCARIOS DE VARGINHA E REGIAO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

Fica V. Sa. intimado para ciência da decisão abaixo transcrita:

"Vistos...

Vieram os autos conclusos para deliberações acerca da manifestação da FUNCEF #id:8b93068, se insurgindo contra o Despacho #id:69f9664, que determinou "...*a intimação da FUNCEF para comprovar a integração da parcela CTVA na aposentadoria da exequente ou justificar o motivo para não o fazer, no prazo de 10 dias*...", bem como para "...*FUNCEF juntar no feito a documentação dos valores quitados à exequente a título de benefício de aposentadoria, de 12/2023 (último "DEMONSTRATIVO DE PAGAMENTO" constante do processo - fls.1.435) até a*

implementação da parcela deferida judicialmente, para que a perita possa realizar a atualização dos valores devidos e a recomposição da reserva matemática, que deverá ser suportada única e exclusivamente pela Caixa Econômica Federal...".

Em sua impugnação, a FUNCEF alega que os cálculos periciais possuem equívocos, uma vez que não foram descontados os valores referentes às taxas administrativas e às contribuições extraordinárias, ambas previstas em regulamento.

Ainda, que somente é possível implementar a majoração do benefício da reclamante após o aporte das reservas necessárias previamente constituídas, ou seja, após o repasse dos valores da respectiva reserva pela CEF, sendo vedado às entidades fechadas de previdência complementar, efetuar o pagamento de benefício sem o respectivo custeio, sob pena de desequilíbrio atuarial que pode inviabilizar a própria existência do Plano.

Pois bem.

Em que pese as alegações da 2a reclamada, a presente execução vem se arrastando por dois motivos: divergência de cálculos havidas entres as partes e parcelas vincendas, que não cessam. Neste último caso, toda vez que é elaborado um cálculo, quando da sua homologação, ele já se encontra desatualizado, uma vez que entre a elaboração do cálculo e sua homologação, ocorre o vencimento de novas parcelas, tudo em decorrência da ausência de integração da CTVA na aposentadoria da exequente.

É necessário colocar um termo final quanto às novas parcelas vincendas, a fim de se chegar a um consenso sobre o total devido e fazer os repasses necessários à FUNCEF, a título de reserva matemática, e pagamento à reclamante, a título de parcelas vencidas.

Inclusive, em que pese a 2a reclamada afirmar que não é possível a inclusão da parcela sem a total e prévia integralização de seu custeio, tal argumentação não é totalmente verdadeira. Isso porque está em trâmite nesta 1ª Vara do Trabalho de Formiga os autos n. 0222000-46.2008.5.03.0058, no qual houve a implementação de parcela em folha de aposentadoria, mesmo sem que houvesse a prévia integralização do seu custeio.

Por fim, destaco à 2a reclamada que o caso dos autos não se trata de imposição forçada de parcela, com inobservância da reserva matemática, mas sim de se colocar um termo final no acréscimo de valores aos cálculos em decorrência de novas parcelas vencidas, mês a mês, que não foram quitadas tempestivamente.

Por todo o exposto, mantenho as cominações contidas no Despacho #id:69f9664.

Determino a intimação da FUNCEF para comprovar a integração da parcela CTVA na aposentadoria da exequente, no prazo de 10 dias, **sob pena de responsabilização pessoal de sua Diretoria, por crime de Desobediência (CP, art. 330), bem como fixação de astreinte, no valor de R$3.000,00 reais por mês de descumprimento**.

No referido prazo, deverá a reclamada FUNCEF juntar no feito a documentação dos valores quitados à exequente a título de benefício de aposentadoria, de 12/2023 (último "DEMONSTRATIVO DE PAGAMENTO"constante do processo) até a implementação da parcela deferida judicialmente, para que a perita possa realizar a atualização dos valores devidos e a recomposição da reserva matemática, que deverá ser suportada única e exclusivamente pela Caixa Econômica Federal.

Sem prejuízo das deliberações supra, tendo em vista que a executada principal, CAIXA ECONOMICA FEDERAL, concordou com os últimos cálculos apresentados (#id:5d45916) para deliberações acerca da possibilidade de repasse imediato FUNCEF dos valores devidos a título de reserva matemática, bem como possibilidade de conciliação entre as partes, designo audiência de **TENTATIVA DE CONCILIAÇÃO TELEPRESENCIAL para o dia 20/05/2024, às 08h40min**.

A audiência será realizada pelo e todos os aplicativo ZOOM participantes deverão acessar o link abaixo:

https://trt3-jus-br.zoom.us/my/vt1formiga (ou id 416 536 9813)

O comparecimento dos próprios litigantes na audiência é NECESSÁRIO, com o fim de viabilizar a conciliação.

Os participantes poderão acessar a audiência por meio de NOTEBOOK, SMARTPHONE ou DESKTOP. Para o acesso mediante DESKTOP (computador de mesa), faz-se necessária a instalação de microfone e de webcam. Ao entrar na sala da reunião, o ÁUDIO e o VÍDEO devem ser ATIVADOS.

Com o fim de evitar tumulto, cada parte deve escolher apenas um procurador para atuar na audiência sendo facultado, porém, que outros a assistam.

Para melhor aproveitamento do ato, conclamo às partes, através da participação ativa dos seus respectivos advogados, a iniciarem entre si as tratativas de acordo, antes da realização da audiência virtual, visando o melhor aproveitamento e agilidade da sessão (art. 6º/CPC).

Eventuais dúvidas podem ser solucionadas por contato telefônico (37) 9 8409 5145.

Intimem-se as partes, por seus procuradores.

Intime-se o SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTAB BANCARIOS DE VARGINHA E REGIAO.

FORMIGA/MG, 24 de abril de 2024.

FABIO PEIXOTO GONDIM

Juiz do Trabalho Substituto"

FORMIGA/MG, 25 de abril de 2024.

SILVANIA LUCIA LEAL

Servidor

Processo Nº ATOrd-0010116-86.2017.5.03.0058

AUTOR	ADEMIR JOSE DE OLIVEIRA
ADVOGADO	BRUNO GARCIA DA SILVEIRA(OAB: 157592/MG)
ADVOGADO	JOSE APARECIDO LISBOA DA CRUZ(OAB: 111627/MG)
ADVOGADO	ELIDO MARCOS RESENDE(OAB: 65283/MG)
RÉU	ALINE APARECIDA DE MELO SOUSA - ME
RÉU	MUNICIPIO DE ARCOS
ADVOGADO	ARLETE CRISTINA DE MOURA BARBONE(OAB: 89579/MG)
ADVOGADO	SAMUEL ANTONIO MENESES DE ANDRADE(OAB: 113976/MG)
ADVOGADO	DAENY CARDOSO RODRIGUES BELO DA CUNHA(OAB: 107595/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	UNIÃO FEDERAL (PGF)
TERCEIRO INTERESSADO	LEANDRO ANTONIO SOUSA
ADVOGADO	LILIANE VILELLA(OAB: 95901/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ADEMIR JOSE DE OLIVEIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado(a) para se manifestar sobre o resultado da utilização das ferramentas disponibilizadas pelo TRT e fornecer meios efetivos e não repetitivos ao prosseguimento da execução no prazo de 5 dias, pena de sobrestamento do feito e início do prazo da prescrição intercorrente previsto no art. 11-A, da CLT.

FORMIGA/MG, 25 de abril de 2024.

DEUSDANEY VALERIA SANTOS OLIVEIRA

Servidor

Processo Nº ATSum-0010067-35.2023.5.03.0058

AUTOR	ANA CLAUDIA COSTA OLIVEIRA
ADVOGADO	MARCO AURELIO JULIO DA SILVA(OAB: 81948/MG)
RÉU	ARTE VENUS IND.E COM. DE ARTESANATOS LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- ANA CLAUDIA COSTA OLIVEIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

Fica intimada a autora para se manifestar sobre devolução postal e informar o atual endereço da ré em 5 dias.

FORMIGA/MG, 25 de abril de 2024.

SILVANIA LUCIA LEAL

Servidor

Processo Nº ATOrd-0010391-25.2023.5.03.0058

AUTOR	LEANDRO MOREIRA NEVES
ADVOGADO	ALEXANDRE JUNIOR TEIXEIRA(OAB: 129451/MG)
ADVOGADO	ALVARO CARLOS MARCAL(OAB: 186068/MG)
RÉU	CBSI - COMPANHIA BRASILEIRA DE SERVICOS DE INFRAESTRUTURA
ADVOGADO	ORLANDO ALMEIDA MORGADO JUNIOR(OAB: 130103/RJ)
ADVOGADO	ANA GABRIELA BURLAMAQUI DE CARVALHO VIANNA(OAB: 81690/RJ)
ADVOGADO	ADRIANA DE MENEZES GONCALVES MOREIRA(OAB: 131404/MG)
PERITO	LUIS FERNANDO MORENO GOMES
PERITO	MARCIO ANTONIO FLORENTINO

Intimado(s)/Citado(s):

- LEANDRO MOREIRA NEVES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

Fica V. Sa. intimada para ciência do despacho abaixo transcrito:

"Vistos.

Integro o cálculo de ID 02be3a1 e seus anexos, bem como este despacho, à sentença já proferida no feito.

Retire-se o sigilo da sentença e do laudo pericial.

Arbitro os honorários periciais do(a) contador(a), Auxiliar da Justiça, em R$750,00, os quais acresço à condenação, em virtude da sucumbência da parte reclamada na causa, em consonância com a determinação do art. 4º da Recomendação nº 4/GCGJT e art. 790-B/CLT.

A sentença é líquida, cujo valor da condenação ora é fixado em R$6.326,27, atualizados até 23/04/2024, já incluídos os honorários periciais contábeis ora arbitrados.

Custas no importe de R$126,52.

Honorários advocatícios sucumbenciais devidos pelo(a) reclamante, no importe de R$162.060,48, suspensa a exigibilidade (art. 791-A,

§4º/CLT), conforme sentença.

A presente sentença e sua liquidação estão nos exatos termos da Recomendação Nº 4/2018, da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, de 26 de setembro de 2018.

Intimem-se as partes para tomar ciência da sentença (da qual fazem parte a liquidação e este despacho) para fins do disposto no art. 895, I/CLT.

Por razões de boa-fé processual, oriento as partes que a impugnação do cálculo de liquidação da sentença líquida deve ser feita quando da interposição do recurso ordinário (Recomendação n. 04/2018 CSJT, art. 1º, §1º).

FORMIGA/MG, 24 de abril de 2024.

FABIO PEIXOTO GONDIM

Juiz do Trabalho Substituto"

FORMIGA/MG, 25 de abril de 2024.

SILVANIA LUCIA LEAL

Servidor

Processo Nº ATOrd-0010391-25.2023.5.03.0058

AUTOR	LEANDRO MOREIRA NEVES
ADVOGADO	ALEXANDRE JUNIOR TEIXEIRA(OAB: 129451/MG)
ADVOGADO	ALVARO CARLOS MARCAL(OAB: 186068/MG)
RÉU	CBSI - COMPANHIA BRASILEIRA DE SERVICOS DE INFRAESTRUTURA
ADVOGADO	ORLANDO ALMEIDA MORGADO JUNIOR(OAB: 130103/RJ)
ADVOGADO	ANA GABRIELA BURLAMAQUI DE CARVALHO VIANNA(OAB: 81690/RJ)
ADVOGADO	ADRIANA DE MENEZES GONCALVES MOREIRA(OAB: 131404/MG)
PERITO	LUIS FERNANDO MORENO GOMES
PERITO	MARCIO ANTONIO FLORENTINO

Intimado(s)/Citado(s):

- CBSI - COMPANHIA BRASILEIRA DE SERVICOS DE INFRAESTRUTURA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

Fica V. Sa. intimada para ciência do despacho abaixo transcrito:

"Vistos.

Integro o cálculo de ID 02be3a1 e seus anexos, bem como este despacho, à sentença já proferida no feito.

Retire-se o sigilo da sentença e do laudo pericial.

Arbitro os honorários periciais do(a) contador(a), Auxiliar da Justiça, em R$750,00, os quais acresço à condenação, em virtude da sucumbência da parte reclamada na causa, em consonância com a determinação do art. 4º da Recomendação nº 4/GCGJT e art. 790-B/CLT.

A sentença é líquida, cujo valor da condenação ora é fixado em R$6.326,27, atualizados até 23/04/2024, já incluídos os honorários periciais contábeis ora arbitrados.

Custas no importe de R$126,52.

Honorários advocatícios sucumbenciais devidos pelo(a) reclamante, no importe de R$162.060,48, suspensa a exigibilidade (art. 791-A, §4º/CLT), conforme sentença.

A presente sentença e sua liquidação estão nos exatos termos da Recomendação Nº 4/2018, da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, de 26 de setembro de 2018.

Intimem-se as partes para tomar ciência da sentença (da qual fazem parte a liquidação e este despacho) para fins do disposto no art. 895, I/CLT.

Por razões de boa-fé processual, oriento as partes que a impugnação do cálculo de liquidação da sentença líquida deve ser feita quando da interposição do recurso ordinário (Recomendação n. 04/2018 CSJT, art. 1º, §1º).

FORMIGA/MG, 24 de abril de 2024.

FABIO PEIXOTO GONDIM

Juiz do Trabalho Substituto"

FORMIGA/MG, 25 de abril de 2024.

SILVANIA LUCIA LEAL

Servidor

Processo Nº ATOrd-0010311-61.2023.5.03.0058

AUTOR	FABRICIO DA SILVA MAGALHAES
ADVOGADO	MARCELO DOS SANTOS SILVA(OAB: 136393/MG)
ADVOGADO	PAULO HENRIQUE LAMOUNIER QUADROS(OAB: 159931/MG)
RÉU	ALVARO FURTADO DE ANDRADE
ADVOGADO	BRUNA FARIA DORNELAS(OAB: 122880/MG)
PERITO	LUIS FERNANDO MORENO GOMES
PERITO	VICENTE DE PAULA VILELA

Intimado(s)/Citado(s):

- ALVARO FURTADO DE ANDRADE

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID ad79bf4 proferida nos autos.

SENTENÇA - PJE

Vistos etc.

Homologo o acordo celebrado entre as partes, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, nos termos da petição de ID07aa675.

O reclamante deverá informar no processo, no prazo de 10 dias após o vencimento da última parcela, o cumprimento do acordo, sob pena de seu silêncio ser entendido como integralmente cumprido.

Cumprido o acordo, o reclamante dará ao reclamado quitação pelo objeto do pedido e extinto o contrato de trabalho.

Indevidos os recolhimentos fiscal e previdenciário, tendo em vista que as parcelas do acordo são de natureza indenizatória, conforme discriminadas na petição de ID07aa675.

Cada parte arcará com os honorários de seu advogado, não havendo que se falar em honorários de sucumbência.

Honorários periciais técnicos devidos ao perito,Dr. Luis Fernando Moreno Gomes e honorários periciais médico devidos ao perito, Dr. Vicente de Paula Vilela, no valor de R$1.000,00, para cada um, a cargo da reclamante, tendo em vista que sucumbente no objeto das perícias.Expeçam-se REQUISIÇÕES DE PAGAMENTO.

Concedo ao(à) reclamante os benefícios da Justiça Gratuita.

Custas, no importe de R$400,00, calculadas sobre R$20.000,00, valor do acordo, pelo reclamante, isento.

Dispensada a intimação da União para se manifestar sobre o acordo homologado em razão do valor da contribuição previdenciária devida ser igual ou inferior ao piso de R$ 40.000,00 (quarenta mil reais) estabelecido na Portaria Normativa PGF/AGU n. 47, de 7 de julho de 2023.

Intimem-se as partes para ciência.

Registre-se o início da liquidação.

Sobreste-se o andamento do feito, aguardando o cumprimento do acordo.

FORMIGA/MG, 25 de abril de 2024.

CAROLINA LOBATO GOES DE ARAUJO BARROSO

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010311-61.2023.5.03.0058

AUTOR	FABRICIO DA SILVA MAGALHAES
ADVOGADO	MARCELO DOS SANTOS SILVA(OAB: 136393/MG)
ADVOGADO	PAULO HENRIQUE LAMOUNIER QUADROS(OAB: 159931/MG)
RÉU	ALVARO FURTADO DE ANDRADE
ADVOGADO	BRUNA FARIA DORNELAS(OAB: 122880/MG)
PERITO	LUIS FERNANDO MORENO GOMES
PERITO	VICENTE DE PAULA VILELA

Intimado(s)/Citado(s):

- FABRICIO DA SILVA MAGALHAES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID ad79bf4 proferida nos autos.

SENTENÇA - PJE

Vistos etc.

Homologo o acordo celebrado entre as partes, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, nos termos da petição de ID07aa675.

O reclamante deverá informar no processo, no prazo de 10 dias após o vencimento da última parcela, o cumprimento do acordo, sob pena de seu silêncio ser entendido como integralmente cumprido.

Cumprido o acordo, o reclamante dará ao reclamado quitação pelo objeto do pedido e extinto o contrato de trabalho.

Indevidos os recolhimentos fiscal e previdenciário, tendo em vista que as parcelas do acordo são de natureza indenizatória, conforme discriminadas na petição de ID07aa675.

Cada parte arcará com os honorários de seu advogado, não havendo que se falar em honorários de sucumbência.

Honorários periciais técnicos devidos ao perito,Dr. Luis Fernando Moreno Gomes e honorários periciais médico devidos ao perito, Dr. Vicente de Paula Vilela, no valor de R$1.000,00, para cada um, a cargo da reclamante, tendo em vista que sucumbente no objeto das perícias.Expeçam-se REQUISIÇÕES DE PAGAMENTO.

Concedo ao(à) reclamante os benefícios da Justiça Gratuita.

Custas, no importe de R$400,00, calculadas sobre R$20.000,00, valor do acordo, pelo reclamante, isento.

Dispensada a intimação da União para se manifestar sobre o acordo homologado em razão do valor da contribuição previdenciária devida ser igual ou inferior ao piso de R$ 40.000,00 (quarenta mil reais) estabelecido na Portaria Normativa PGF/AGU n. 47, de 7 de julho de 2023.

Intimem-se as partes para ciência.

Registre-se o início da liquidação.

Sobreste-se o andamento do feito, aguardando o cumprimento do acordo.

FORMIGA/MG, 25 de abril de 2024.

CAROLINA LOBATO GOES DE ARAUJO BARROSO

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010676-52.2022.5.03.0058

AUTOR	GRACIEL ROSA DA SILVA
ADVOGADO	ROBERTO FRANCO BERNARDES(OAB: 140009/MG)

ADVOGADO	FABRICIO AUGUSTO DE MELLO CESAR(OAB: 127189/MG)
ADVOGADO	Robson Damasceno da Rocha(OAB: 130138/MG)
ADVOGADO	HENRIQUE VELOSO CRISOSTOMO DE CASTRO(OAB: 132009/MG)
ADVOGADO	FERNANDA FERREIRA DE ABREU(OAB: 137636/MG)
ADVOGADO	SILVIO ROBERTO ALMEIDA RAMOS(OAB: 104107/MG)
ADVOGADO	Guilherme Alkmim de Carvalho Pereira(OAB: 101123/MG)
RÉU	FRANPAV CONSTRUTORA EIRELI
ADVOGADO	FABRICIO DOS SANTOS(OAB: 460303/SP)
PERITO	LUIS FERNANDO MORENO GOMES
PERITO	JULIO CESAR SILVA FARIA

Intimado(s)/Citado(s):

- GRACIEL ROSA DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

Fica V.Sa. intimado (a) para tomar ciência da transferência bancária conforme comprovante de Id 459d6ef.

FORMIGA/MG, 26 de abril de 2024.

FERNANDA CRISTINA GOMIDE PEREIRA

Servidor

Processo Nº ATOrd-0010519-45.2023.5.03.0058

AUTOR	STEPHANIA SOUZA DE ALMEIDA BASILIO
ADVOGADO	ISABEL CRISTINA TEODORO(OAB: 149958/MG)
ADVOGADO	ROSANA MAGDA ALVES DE OLIVEIRA(OAB: 133602/MG)
RÉU	DENILTON GOMES
ADVOGADO	MAZURKIEWICZ ALCIONNE SIMOES(OAB: 103621/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- STEPHANIA SOUZA DE ALMEIDA BASILIO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

Fica V.Sa. intimado (a) para tomar ciência da transferência bancária conforme comprovante de Id 72d70ad.

FORMIGA/MG, 26 de abril de 2024.

FERNANDA CRISTINA GOMIDE PEREIRA

Servidor

Processo Nº CumPrSe-0010431-41.2022.5.03.0058

REQUERENTE	IRMA MARIA DA SILVA
ADVOGADO	RENATA FATIMA VELOSO(OAB: 162900/MG)
REQUERIDO	SANTA CASA DE CARIDADE DE FORMIGA
ADVOGADO	ANTONIO MONTEIRO JUNIOR(OAB: 83572/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	ANDERSON PEREIRA DE CASTRO

Intimado(s)/Citado(s):

- IRMA MARIA DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 43f2ff4 proferida nos autos.

CERTIDÃO - PJe

Certifico que em consulta aos sistemas disponibilizados pela CEF e pelo BB, não localizei contas judiciais e/ou recursais com saldo remanescente vinculadas a este processo.

SENTENÇA - PJe

Vistos etc.

Tenho como válida a certidão supra, embora não assinada digitalmente.

Julgo extinto o cumprimento da sentença, por cumprimento integral do acordo.

As partes poderão armazenar os dados deste processo eletrônico em assentamento próprio, conforme art. 25 e 36 da Resolução CSJT n. 185, de 24/03/2017. Intimem-se.

Ao arquivo definitivo.

FORMIGA/MG, 26 de abril de 2024.

FABIO PEIXOTO GONDIM

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº CumPrSe-0010431-41.2022.5.03.0058

REQUERENTE	IRMA MARIA DA SILVA
ADVOGADO	RENATA FATIMA VELOSO(OAB: 162900/MG)
REQUERIDO	SANTA CASA DE CARIDADE DE FORMIGA
ADVOGADO	ANTONIO MONTEIRO JUNIOR(OAB: 83572/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	ANDERSON PEREIRA DE CASTRO

Intimado(s)/Citado(s):

- SANTA CASA DE CARIDADE DE FORMIGA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 43f2ff4 proferida nos autos.

CERTIDÃO - PJe

Certifico que em consulta aos sistemas disponibilizados pela CEF e pelo BB, não localizei contas judiciais e/ou recursais com saldo remanescente vinculadas a este processo.

SENTENÇA - PJe

Vistos etc.

Tenho como válida a certidão supra, embora não assinada digitalmente.

Julgo extinto o cumprimento da sentença, por cumprimento integral do acordo.

As partes poderão armazenar os dados deste processo eletrônico em assentamento próprio, conforme art. 25 e 36 da Resolução CSJT n. 185, de 24/03/2017. Intimem-se.

Ao arquivo definitivo.

FORMIGA/MG, 26 de abril de 2024.

FABIO PEIXOTO GONDIM

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº CumSen-0010228-79.2022.5.03.0058

EXEQUENTE	DOUGLAS ANTONIO NEVES SILVA
ADVOGADO	VILANE APARECIDA SOUZA(OAB: 167965/MG)
ADVOGADO	RENATA FATIMA VELOSO(OAB: 162900/MG)
EXECUTADO	EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Intimado(s)/Citado(s):

- DOUGLAS ANTONIO NEVES SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 6380d0e proferida nos autos.

I - RELATÓRIO

EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS opôs embargos à execução (Id. 579adcd), alegando excesso de execução e violação da coisa julgada.

Vista ao perito, este apresentou parecer em Id. 1dcc94a.

É o relatório.

2 – FUNDAMENTAÇÃO

2.1 – ADMISSIBILIDADE

Aviados a tempo e modo, conheço dos embargos à execução apresentados.

2.2 – MÉRITO

A alegação da embargante foi no sentido de que no período de 11/2014 a 02/2024 promoveu o pagamento do adicional de periculosidade, o qual foi suprimido a partir de 01/03/2024 para todos os empregados que executam a atividade de Motorizado (M), tendo como norteador a decisão proferida pelo Tribunal Regional Federal da 1ª Região nos autos do processo nº 1012413-52.2017.4.01.3400.Em razão disso, entende que deve haver compensação dos valores pagos a título de adicional de periculosidade com as diferenças de AADC que foram apuradas nesse processo, de forma que não restam diferenças a serem pagas ao autor.

A decisão citada pela embargante foi juntada às fls. 2130/2134, na qual foi deferido o pedido de tutela recursal antecipada para suspender os efeitos da Portaria 1.565/2014, até o julgamento da apelação.

A Portaria 1.565/2014 trata do adicional de periculosidade aos empregados motociclistas, cuja validade é questionada no processo citado acima.

A decisão ali proferida, contudo, não tem o efeito de alterar o que restou decidido nestes autos, haja vista que houve, tão somente, a suspensão dos efeitos da Portaria até o julgamento da apelação. Note-se que a decisão foi proferida em 22/01/2024 e a sentença proferida neste feito transitou em julgado em 22/11/2023, conforme certificado às fls. 2032.

Ademais, os cálculos homologados são inerentes ao Adicional de Atividade de Distribuição e/ou Coleta Externa – AADC relativo ao período de 25/12/2016 até 31/07/2022, uma vez que a partir dessa data não houve mais desconto da parcela na folha de pagamento (vide observação lançada às fls. 2095).

No contexto apresentado, não vislumbro a possibilidade da compensação pretendida pela embargante, até porque nenhuma determinação foi feita nesse sentido, já que determinada apenas a suspensão da Portaria 1.565/2014, não tendo havido, sequer, o julgamento definitivo da apelação quanto à sua validade.

Importante destacar que a parcela deferida nesse processo, tal como amplamente fundamentado no comando exequendo (Id

e399962), tem natureza diversa do adicional de periculosidade, estando o caso acobertado pela coisa julgada, não comportando mais discussão a respeito.

3 – DISPOSITIVO

Pelos motivos expostos na fundamentação:

Conheço dos embargos à execução opostos pela EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS para julgá-los **IMPROCEDENTES,** nos termos expostos na fundamentação, que passa a integrar esse *decisum*.

Custas processuais pela executada no valor de R$44,26, nos termos do artigo 789-A, V, da CLT,das quais fica isenta, nos termos do artigo 790-A, I, da CLT.

Intimem-se as partes.

FORMIGA/MG, 26 de abril de 2024.

FABIO PEIXOTO GONDIM

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0010122-83.2023.5.03.0058

AUTOR	LEIDILENE CRISTINA DA SILVA
ADVOGADO	LUIZ GONZAGA FENELON NEGRINHO(OAB: 50924/MG)
ADVOGADO	LUAN SANABIO TEIXEIRA(OAB: 203723/MG)
RÉU	ESPOLIO DE JAVER CAETANO DE FARIA
ADVOGADO	JOSE APARECIDO LISBOA DA CRUZ(OAB: 111627/MG)
ADVOGADO	BRUNO GARCIA DA SILVEIRA(OAB: 157592/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ESPOLIO DE JAVER CAETANO DE FARIA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 5f11e14 proferida nos autos.

CERTIDÃO - PJe

Certifico que decorreu o para a reclamante informar descumprimento de acordo.

Certifico que em consulta aos sistemas disponibilizados pela CEF e pelo BB, não localizei contas judiciais e/ou recursais com saldo remanescente vinculadas a este processo.

SENTENÇA - PJe

Vistos etc.

Tenho como válida a certidão supra, embora não assinada digitalmente.

Tendo em vista o teor da certidão, registre-se o pagamento do acordo (R$8.000,00).

Julgo extinto o cumprimento da sentença, por cumprimento integral do acordo.

Ao arquivo definitivo.

FORMIGA/MG, 26 de abril de 2024.

FABIO PEIXOTO GONDIM

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0010122-83.2023.5.03.0058

AUTOR	LEIDILENE CRISTINA DA SILVA
ADVOGADO	LUIZ GONZAGA FENELON NEGRINHO(OAB: 50924/MG)
ADVOGADO	LUAN SANABIO TEIXEIRA(OAB: 203723/MG)
RÉU	ESPOLIO DE JAVER CAETANO DE FARIA
ADVOGADO	JOSE APARECIDO LISBOA DA CRUZ(OAB: 111627/MG)
ADVOGADO	BRUNO GARCIA DA SILVEIRA(OAB: 157592/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- LEIDILENE CRISTINA DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 5f11e14 proferida nos autos.

CERTIDÃO - PJe

Certifico que decorreu o para a reclamante informar descumprimento de acordo.

Certifico que em consulta aos sistemas disponibilizados pela CEF e pelo BB, não localizei contas judiciais e/ou recursais com saldo remanescente vinculadas a este processo.

SENTENÇA - PJe

Vistos etc.

Tenho como válida a certidão supra, embora não assinada digitalmente.

Tendo em vista o teor da certidão, registre-se o pagamento do acordo (R$8.000,00).

Julgo extinto o cumprimento da sentença, por cumprimento integral do acordo.

Ao arquivo definitivo.

FORMIGA/MG, 26 de abril de 2024.

FABIO PEIXOTO GONDIM

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0010171-27.2023.5.03.0058

AUTOR	TIAGO MAX MORAES
ADVOGADO	MARIA EDILEIA LIMA VENTURIM(OAB: 214575/MG)
RÉU	MARCUS HERINGER DE AGUIAR
RÉU	IVAN BOLIVAR ZENHA

Intimado(s)/Citado(s):

- TIAGO MAX MORAES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID da669ef proferida nos autos.

CERTIDÃO - PJe

Certifico que decorreu o prazo de 10 dias para reclamante informar descumprimento de acordo.

Certifico que em consulta aos sistemas disponibilizados pela CEF e pelo BB, não localizei contas judiciais e/ou recursais com saldo remanescente vinculadas a este processo.

SENTENÇA - PJe

Vistos etc.

Tenho como válida a certidão supra, embora não assinada digitalmente.

Tendo em vista o teor da certidão, registre-se o pagamento do acordo.

Julgo extinto o cumprimento da sentença, por cumprimento integral do acordo.

Ao arquivo definitivo.

FORMIGA/MG, 26 de abril de 2024.

FABIO PEIXOTO GONDIM

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATSum-0010591-32.2023.5.03.0058

AUTOR	GABRIEL FERNANDES CASTRO
ADVOGADO	CAMILA PEREIRA(OAB: 210388/MG)
ADVOGADO	ANDRE LIMA ARANTES(OAB: 223527/MG)
RÉU	LATICINIOS IDEAL LTDA
ADVOGADO	MARCO AURELIO JULIO DA SILVA(OAB: 81948/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- LATICINIOS IDEAL LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 7b8a19e proferida nos autos.

CERTIDÃO - PJe

Certifico que decorreu o prazo de 10 dias para reclamante informar descumprimento de acordo.

Certifico que em consulta aos sistemas disponibilizados pela CEF e pelo BB, não localizei contas judiciais e/ou recursais com saldo remanescente vinculadas a este processo.

SENTENÇA - PJe

Vistos etc.

Tenho como válida a certidão supra, embora não assinada digitalmente.

Tendo em vista o teor da certidão, registre-se o pagamento do acordo.

Julgo extinto o cumprimento da sentença, por cumprimento integral do acordo.

As partes poderão armazenar os dados deste processo eletrônico em assentamento próprio, conforme art. 25 e 36 da Resolução CSJT n. 185, de 24/03/2017. Intimem-se.

Ao arquivo definitivo.

FORMIGA/MG, 26 de abril de 2024.

FABIO PEIXOTO GONDIM

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATSum-0010591-32.2023.5.03.0058

AUTOR	GABRIEL FERNANDES CASTRO
ADVOGADO	CAMILA PEREIRA(OAB: 210388/MG)
ADVOGADO	ANDRE LIMA ARANTES(OAB: 223527/MG)
RÉU	LATICINIOS IDEAL LTDA
ADVOGADO	MARCO AURELIO JULIO DA SILVA(OAB: 81948/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- GABRIEL FERNANDES CASTRO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 7b8a19e

proferida nos autos.

CERTIDÃO - PJe

Certifico que decorreu o prazo de 10 dias para reclamante informar descumprimento de acordo.

Certifico que em consulta aos sistemas disponibilizados pela CEF e pelo BB, não localizei contas judiciais e/ou recursais com saldo remanescente vinculadas a este processo.

SENTENÇA - PJe

Vistos etc.

Tenho como válida a certidão supra, embora não assinada digitalmente.

Tendo em vista o teor da certidão, registre-se o pagamento do acordo.

Julgo extinto o cumprimento da sentença, por cumprimento integral do acordo.

As partes poderão armazenar os dados deste processo eletrônico em assentamento próprio, conforme art. 25 e 36 da Resolução CSJT n. 185, de 24/03/2017. Intimem-se.

Ao arquivo definitivo.

FORMIGA/MG, 26 de abril de 2024.

FABIO PEIXOTO GONDIM

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0010751-57.2023.5.03.0058

AUTOR	GERSON PEDROSA DE RESENDE
ADVOGADO	RAISSA LOPES MEDEIROS(OAB: 199719/MG)
RÉU	JOSE HERLANDO ALVES
ADVOGADO	ALEXANDRE ORSI GUIMARAES PIO(OAB: 86458/MG)
ADVOGADO	CARLOS MAXMILLIANO MONTEIRO REIS(OAB: 106213/MG)
PERITO	JUNIA APARECIDA GUIMARAES

Intimado(s)/Citado(s):

- GERSON PEDROSA DE RESENDE

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID cd0f0da proferido nos autos.

DESPACHO - PJE

Vistos etc.

Intime-se a perita médica Júnia Aparecida Guimarães para apresentar seu laudo pericial ou justificar o motivo não o fazê-lo no prazo de 05 dias.

Para controle do Juízo acerca do andamento da prova pericial, redesigna-se audiência para o dia 28/06/2024 16:00, dispensado o comparecimento de partes e procuradores.

Fica esclarecido que, após a conclusão da perícia e havendo necessidade, será designada audiência de instrução para colheita de prova oral e as partes serão especificamente intimadas.

Intimem-se as partes através de seus procuradores.

FORMIGA/MG, 26 de abril de 2024.

FABIO PEIXOTO GONDIM

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0010751-57.2023.5.03.0058

AUTOR	GERSON PEDROSA DE RESENDE
ADVOGADO	RAISSA LOPES MEDEIROS(OAB: 199719/MG)
RÉU	JOSE HERLANDO ALVES
ADVOGADO	ALEXANDRE ORSI GUIMARAES PIO(OAB: 86458/MG)
ADVOGADO	CARLOS MAXMILLIANO MONTEIRO REIS(OAB: 106213/MG)
PERITO	JUNIA APARECIDA GUIMARAES

Intimado(s)/Citado(s):

- JOSE HERLANDO ALVES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID cd0f0da proferido nos autos.

DESPACHO - PJE

Vistos etc.

Intime-se a perita médica Júnia Aparecida Guimarães para apresentar seu laudo pericial ou justificar o motivo não o fazê-lo no prazo de 05 dias.

Para controle do Juízo acerca do andamento da prova pericial, redesigna-se audiência para o dia 28/06/2024 16:00, dispensado o comparecimento de partes e procuradores.

Fica esclarecido que, após a conclusão da perícia e havendo necessidade, será designada audiência de instrução para colheita de prova oral e as partes serão especificamente intimadas.

Intimem-se as partes através de seus procuradores.

FORMIGA/MG, 26 de abril de 2024.

FABIO PEIXOTO GONDIM

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0010573-45.2022.5.03.0058

AUTOR	FERNANDO MANOEL DINIZ DA CONCEICAO

ADVOGADO	ELIETE VIEIRA(OAB: 120906/MG)
RÉU	TRANSPORTADORA TININHO LTDA - EPP
ADVOGADO	KILDARE DINIZ(OAB: 82434/MG)
RÉU	MINERACAO BELOCAL LTDA
ADVOGADO	LUCAS BRAGA VIANA(OAB: 118238/MG)
PERITO	SILVIA CRISTINA FERREIRA NAZARETH
TERCEIRO INTERESSADO	DELEGACIA REGIONAL DE POLÍCIA CIVIL
PERITO	LUIS FERNANDO MORENO GOMES

Intimado(s)/Citado(s):

- TRANSPORTADORA TININHO LTDA - EPP

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 2c75cc5 proferida nos autos.

DECISÃO - PJE

Vistos etc.

Arbitro os honorários periciais em R$ 2.000,00, atualizáveis na forma da OJ 198 da SDI-1 do TST, ônus da reclamada.

Homologo o cálculo de ID 4412b60, a ele acrescendo os honorários ora arbitrados e fixo o valor da execução em R$ 58.880,46, ressalvada atualização até a data do efetivo pagamento.

Dispensada a intimação da União para se manifestar sobre o cálculo homologado em razão do valor da contribuição previdenciária devida ser igual ou inferior ao piso de R$ 40.000,00 (quarenta mil reais) estabelecido na Portaria Normativa PGF/AGU n. 47, de 7 de julho de 2023.

Vista ao reclamante e à 1ª reclamada sobre cálculo homologado, pelo prazo comum de 08 dias. Em caso de discordância, deverão apresentar impugnação fundamentada, indicando os pontos de divergência, sob pena de preclusão, nos termos do parágrafo 2º, do artigo 879 da CLT.

Intime-se a parte reclamante para, em 08 dias, dizer **EXPRESSAMENTE** se requer a execução (artigo 878 da CLT).

Em caso positivo, fica ciente de que está anuindo com a utilização pelo Juízo de ferramentas de pesquisa de bens e direitos e com o acesso a bancos de dados públicos e privados, por meio de convênios firmados com outros órgãos, visando identificar os meios para a entrega da Jurisdição, bem como concordando com eventual aplicação do instituto da desconsideração da personalidade jurídica direta e inversa (artigo 133 do CPC), com o reconhecimento de formação de grupo econômico e reunião de execuções, com a respectiva inclusão de outras pessoas no polo passivo, se necessário.

Fica a parte reclamante advertida de que o seu silêncio, no prazo concedido, poderá ensejar a suspensão da tramitação processual (ou o arquivamento provisório do feito), podendo, ao final de dois anos, ser declarada a prescrição intercorrente, conforme previsto no art. 11-A, § 1º, da CLT.

FORMIGA/MG, 26 de abril de 2024.

FABIO PEIXOTO GONDIM

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0010573-45.2022.5.03.0058

AUTOR	FERNANDO MANOEL DINIZ DA CONCEICAO
ADVOGADO	ELIETE VIEIRA(OAB: 120906/MG)
RÉU	TRANSPORTADORA TININHO LTDA - EPP
ADVOGADO	KILDARE DINIZ(OAB: 82434/MG)
RÉU	MINERACAO BELOCAL LTDA
ADVOGADO	LUCAS BRAGA VIANA(OAB: 118238/MG)
PERITO	SILVIA CRISTINA FERREIRA NAZARETH
TERCEIRO INTERESSADO	DELEGACIA REGIONAL DE POLÍCIA CIVIL
PERITO	LUIS FERNANDO MORENO GOMES

Intimado(s)/Citado(s):

- FERNANDO MANOEL DINIZ DA CONCEICAO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 2c75cc5 proferida nos autos.

DECISÃO - PJE

Vistos etc.

Arbitro os honorários periciais em R$ 2.000,00, atualizáveis na forma da OJ 198 da SDI-1 do TST, ônus da reclamada.

Homologo o cálculo de ID 4412b60, a ele acrescendo os honorários ora arbitrados e fixo o valor da execução em R$ 58.880,46, ressalvada atualização até a data do efetivo pagamento.

Dispensada a intimação da União para se manifestar sobre o cálculo homologado em razão do valor da contribuição previdenciária devida ser igual ou inferior ao piso de R$ 40.000,00 (quarenta mil reais) estabelecido na Portaria Normativa PGF/AGU n. 47, de 7 de julho de 2023.

Vista ao reclamante e à 1ª reclamada sobre cálculo homologado, pelo prazo comum de 08 dias. Em caso de discordância, deverão

apresentar impugnação fundamentada, indicando os pontos de divergência, sob pena de preclusão, nos termos do parágrafo 2º, do artigo 879 da CLT.

Intime-se a parte reclamante para, em 08 dias, dizer **EXPRESSAMENTE** se requer a execução (artigo 878 da CLT).

Em caso positivo, fica ciente de que está anuindo com a utilização pelo Juízo de ferramentas de pesquisa de bens e direitos e com o acesso a bancos de dados públicos e privados, por meio de convênios firmados com outros órgãos, visando identificar os meios para a entrega da Jurisdição, bem como concordando com eventual aplicação do instituto da desconsideração da personalidade jurídica direta e inversa (artigo 133 do CPC), com o reconhecimento de formação de grupo econômico e reunião de execuções, com a respectiva inclusão de outras pessoas no polo passivo, se necessário.

Fica a parte reclamante advertida de que o seu silêncio, no prazo concedido, poderá ensejar a suspensão da tramitação processual (ou o arquivamento provisório do feito), podendo, ao final de dois anos, ser declarada a prescrição intercorrente, conforme previsto no art. 11-A, § 1º, da CLT.

FORMIGA/MG, 26 de abril de 2024.

FABIO PEIXOTO GONDIM

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATSum-0010215-12.2024.5.03.0058

AUTOR	ALICE DAS GRACAS VIANA
ADVOGADO	WIVIANE LINE DE CAMARGOS OLIVEIRA(OAB: 198804/MG)
RÉU	MARIA APARECIDA DE CASTRO GAMA - ME
ADVOGADO	ARIANA PATRICIA GOMES BARBOSA(OAB: 112543/MG)
ADVOGADO	RAQUEL MOREIRA GROSSI MACEDO(OAB: 138080/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ALICE DAS GRACAS VIANA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID a5afd5d proferido nos autos.

DESPACHO - PJE

Vistos etc.

Intime-se a reclamante para ciência da manifestação de ID 9ee6cfc.

Sobreste-se o andamento do processo e aguarde-se o cumprimento integral do acordo.

FORMIGA/MG, 26 de abril de 2024.

FABIO PEIXOTO GONDIM

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATSum-0010291-36.2024.5.03.0058

AUTOR	PATRICIA ELIZABETE DE SOUZA
ADVOGADO	CASSIO NEVES CARDOSO SILVA(OAB: 230429/MG)
RÉU	CONFECCOES GAMA & SANTOS LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- PATRICIA ELIZABETE DE SOUZA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 0297ab1 proferido nos autos.

DESPACHO - PJe

Vistos etc.

AUDIÊNCIA UNA designada para o dia 14/05/2024 09:20.

As partes deverão participar, sob as penas do art. 844 da CLT.

A audiência ocorrerá de forma TELEPRESENCIAL, por videoconferência na plataforma digital ZOOM, com base nos arts. 765 e 769 da CLT c/c art. 6º e 236, §3º do CPC.

Para o acesso à sala de audiência virtual as partes e seus procuradores deverão acessar, no dia e horário designados, o link: https://trt3-jus-br.zoom.us/my/vt1formiga (ou id 416 536 9813)

Os participantes poderão acessar a audiência por meio de NOTEBOOK, SMARTPHONE ou DESKTOP. Para o acesso mediante DESKTOP (computador de mesa), faz-se necessária a instalação de microfone e de webcam. Ao entrar na sala da reunião, o ÁUDIO e o VÍDEO devem ser ATIVADOS.

Cabe às partes o convite às suas **testemunhas**, bem como orientá-las quanto à forma de acesso à audiência, na data e horário designados, independentemente de intimação, **sob pena de preclusão da prova.**

No caso de alguma das partes ou testemunhas não ter condições tecnológicas de participar da videoconferência, poderá comparecer à sede da Vara para ser ouvida.

A defesa deverá ser protocolada no Processo Judicial Eletrônico (PJe), ATÉ A AUDIÊNCIA, nos termos do artigo 847 da CLT e seu parágrafo único. Faculta-se a apresentação de defesa oral.

Intime-se a parte autora, por seu procurador.

Notifique(m)-se o(s) reclamado(s), preferencialmente, na forma do

art. 246, do CPC.

Para fins de celeridade na realização das audiências, roga-se aos procuradores das partes que preparem previamente um documento em editor de texto (documento editável), para ser encaminhado à digitadora da audiência, através do chat, assim que adentrarem na sala de audiências, contendo as seguintes informações: Preposto - Nome e CPF; Advogado - Nome e OAB; Testemunha - Nome, CPF, estado civil, endereço e profissão.

FORMIGA/MG, 26 de abril de 2024.

FABIO PEIXOTO GONDIM

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATSum-0010338-88.2016.5.03.0058

AUTOR	JOANA DARC GONCALVES
ADVOGADO	DENER CUSTODIO DE TOLEDO(OAB: 110659/MG)
ADVOGADO	ALEXANDRE HENRIQUE DE MELO(OAB: 165717/MG)
RÉU	TRANSIMAO TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA
ADVOGADO	MARCUS VINICIUS CAPOBIANCO DOS SANTOS(OAB: 91046/MG)
ADVOGADO	GUSTAVO SOARES DA SILVEIRA(OAB: 76733/MG)
ADVOGADO	DANIEL MAXIMO LIMA(OAB: 108727/MG)
ADVOGADO	PAULA CAMARANO LEITE(OAB: 139175/MG)
ADVOGADO	JULIA FREIRE CANTO MARQUES(OAB: 139208/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- TRANSIMAO TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 56d30f8 proferido nos autos.

DESPACHO - PJE

Vistos etc.

Intimem-se as partes para terem ciência da designação de hasta pública, nos termos do despacho de ID 063427f proferido pelo NÚCLEO DE APOIO ÀS EXECUÇÕES.

Considerando que o crédito da exequente encontra-se habilitado no PRE (Procedimento de Reunião de Execuções), no processo piloto nº 0011641-58.2015.5.03.0031, aguarde-se por 3 meses informações de sua tramitação perante a Secretaria de Execuções.

FORMIGA/MG, 26 de abril de 2024.

FABIO PEIXOTO GONDIM

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATSum-0010338-88.2016.5.03.0058

AUTOR	JOANA DARC GONCALVES
ADVOGADO	DENER CUSTODIO DE TOLEDO(OAB: 110659/MG)
ADVOGADO	ALEXANDRE HENRIQUE DE MELO(OAB: 165717/MG)
RÉU	TRANSIMAO TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA
ADVOGADO	MARCUS VINICIUS CAPOBIANCO DOS SANTOS(OAB: 91046/MG)
ADVOGADO	GUSTAVO SOARES DA SILVEIRA(OAB: 76733/MG)
ADVOGADO	DANIEL MAXIMO LIMA(OAB: 108727/MG)
ADVOGADO	PAULA CAMARANO LEITE(OAB: 139175/MG)
ADVOGADO	JULIA FREIRE CANTO MARQUES(OAB: 139208/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- JOANA DARC GONCALVES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 56d30f8 proferido nos autos.

DESPACHO - PJE

Vistos etc.

Intimem-se as partes para terem ciência da designação de hasta pública, nos termos do despacho de ID 063427f proferido pelo NÚCLEO DE APOIO ÀS EXECUÇÕES.

Considerando que o crédito da exequente encontra-se habilitado no PRE (Procedimento de Reunião de Execuções), no processo piloto nº 0011641-58.2015.5.03.0031, aguarde-se por 3 meses informações de sua tramitação perante a Secretaria de Execuções.

FORMIGA/MG, 26 de abril de 2024.

FABIO PEIXOTO GONDIM

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0010798-55.2019.5.03.0160

AUTOR	BRUNO HENRIQUE FONSECA
ADVOGADO	ANGELINA ROBERTA TEIXEIRA SOARES PRACA(OAB: 94836/MG)
RÉU	COMPANHIA SIDERURGICA NACIONAL
ADVOGADO	ALESSANDRA KERLEY GIBOSKI XAVIER(OAB: 101293/MG)
PERITO	ANDERSON PEREIRA DE CASTRO
PERITO	SILVIA CRISTINA FERREIRA NAZARETH

Intimado(s)/Citado(s):

- BRUNO HENRIQUE FONSECA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID c2a4517 proferido nos autos.

DESPACHO - PJE

Vistos etc.

Renove-se a intimação do reclamante para informar seus dados bancários em 05 dias.

FORMIGA/MG, 26 de abril de 2024.

FABIO PEIXOTO GONDIM

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº CumSen-0010116-81.2020.5.03.0058

EXEQUENTE	ARMANDO LUIS CANTO BARBOSA
ADVOGADO	RAQUEL DE SOUZA DA SILVA(OAB: 153509/MG)
EXECUTADO	CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO	OLIMPIA IZABEL DE SOUSA SILVA(OAB: 73711/MG)
ADVOGADO	GERALDO ALVIM DUSI JUNIOR(OAB: 81426/MG)
ADVOGADO	LUCIANA MANO OLIVEIRA(OAB: 103231/MG)
ADVOGADO	LUCIANO PAIVA NOGUEIRA(OAB: 79711/MG)
ADVOGADO	DEBORA COUTO CANCADO SANTOS(OAB: 98404/MG)
PERITO	LUIS FERNANDO PRATES
TERCEIRO INTERESSADO	UNIÃO FEDERAL (PGF)
TERCEIRO INTERESSADO	UNIÃO FEDERAL (PGFN)

Intimado(s)/Citado(s):

- CAIXA ECONOMICA FEDERAL

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 20bfe50 proferida nos autos.

DECISÃO - PJE

Vistos.

Homologo o cálculo retificado e atualizado pelo perito em ID 9c8487b (R$ 20.328,87, até 01/04/2024).

Vista às partes pelo prazo comum de 08 dias. Em caso de discordância, deverão apresentar impugnação fundamentada, indicando os pontos de divergência, sob pena de preclusão, nos termos do parágrafo 2º, do artigo 879 da CLT.

FORMIGA/MG, 26 de abril de 2024.

FABIO PEIXOTO GONDIM

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº CumSen-0010116-81.2020.5.03.0058

EXEQUENTE	ARMANDO LUIS CANTO BARBOSA
ADVOGADO	RAQUEL DE SOUZA DA SILVA(OAB: 153509/MG)
EXECUTADO	CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO	OLIMPIA IZABEL DE SOUSA SILVA(OAB: 73711/MG)
ADVOGADO	GERALDO ALVIM DUSI JUNIOR(OAB: 81426/MG)
ADVOGADO	LUCIANA MANO OLIVEIRA(OAB: 103231/MG)
ADVOGADO	LUCIANO PAIVA NOGUEIRA(OAB: 79711/MG)
ADVOGADO	DEBORA COUTO CANCADO SANTOS(OAB: 98404/MG)
PERITO	LUIS FERNANDO PRATES
TERCEIRO INTERESSADO	UNIÃO FEDERAL (PGF)
TERCEIRO INTERESSADO	UNIÃO FEDERAL (PGFN)

Intimado(s)/Citado(s):

- ARMANDO LUIS CANTO BARBOSA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 20bfe50 proferida nos autos.

DECISÃO - PJE

Vistos.

Homologo o cálculo retificado e atualizado pelo perito em ID 9c8487b (R$ 20.328,87, até 01/04/2024).

Vista às partes pelo prazo comum de 08 dias. Em caso de discordância, deverão apresentar impugnação fundamentada, indicando os pontos de divergência, sob pena de preclusão, nos termos do parágrafo 2º, do artigo 879 da CLT.

FORMIGA/MG, 26 de abril de 2024.

FABIO PEIXOTO GONDIM

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATSum-0010601-13.2022.5.03.0058

AUTOR	MARCOS ANTONIO PALHARES
ADVOGADO	LILIAN SOUSA TERRA(OAB: 167224/MG)
RÉU	SOLAR ENERGY DO BRASIL LTDA

RÉU	FORTIS SEGURANCA E VIGILANCIA LTDA - ME

Intimado(s)/Citado(s):

- MARCOS ANTONIO PALHARES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 7cd6966 proferido nos autos.

DESPACHO - PJE

Vistos etc.

Intime-se o exequente para ter vista da certidão de ID fee7bb2, devendo informar o endereço atualizado da reclamada ou requerer o que for de direito no prazo de 5 dias.

Oportunamente, se for o caso, requisite a devolução da Carta Precatória n. 0025139-54.2023.5.24.0001 à 1ª Vara do Trabalho de Campo Grande - TRT 24ª Região.

FORMIGA/MG, 26 de abril de 2024.

FABIO PEIXOTO GONDIM

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATSum-0010202-47.2023.5.03.0058

AUTOR	VALDIK SOARES DE SOUZA
ADVOGADO	LUIZ GONZAGA FENELON NEGRINHO(OAB: 50924/MG)
ADVOGADO	LUAN SANABIO TEIXEIRA(OAB: 203723/MG)
AUTOR	LUIS CARLOS DA SILVA
ADVOGADO	LUAN SANABIO TEIXEIRA(OAB: 203723/MG)
ADVOGADO	LUIZ GONZAGA FENELON NEGRINHO(OAB: 50924/MG)
AUTOR	LUIS HENRIQUE SILVA
ADVOGADO	PEDRO HENRIQUE FARIA MUNIZ(OAB: 192629/MG)
ADVOGADO	ALEXANDRE DE ASSIS CONCI RUSSO(OAB: 112725/MG)
ADVOGADO	RENATO CESAR TEIXEIRA DE OLIVEIRA(OAB: 113193/MG)
ADVOGADO	STHEFANIE DE FREITAS FARIA(OAB: 162712/MG)
AUTOR	MAGNUM DAVID SILVA
ADVOGADO	MISLENE APARECIDA DE ARAUJO PAIM MATOS(OAB: 124059/MG)
ADVOGADO	REMACLO DE OLIVEIRA NUNES(OAB: 85034/MG)
AUTOR	EDER MARINHO
ADVOGADO	DONIZETTI EUSTAQUIO RIBEIRO JUNIOR(OAB: 112882/MG)
AUTOR	VALDEMIR PINTO MAGALHAES
ADVOGADO	TULIO ALVES DE SOUZA(OAB: 176220/MG)
ADVOGADO	CAMILA DE FREITAS SOUZA(OAB: 222377/MG)
AUTOR	MARCELO NOGUEIRA CANDIDO
ADVOGADO	JOAO PEREIRA DA SILVA(OAB: 122561/MG)
AUTOR	SEBASTIAO FRANCISCO LEAL FILHO
ADVOGADO	LUAN SANABIO TEIXEIRA(OAB: 203723/MG)
ADVOGADO	LUIZ GONZAGA FENELON NEGRINHO(OAB: 50924/MG)
AUTOR	MARIVALDO GONCALVES
ADVOGADO	LUAN SANABIO TEIXEIRA(OAB: 203723/MG)
ADVOGADO	LUIZ GONZAGA FENELON NEGRINHO(OAB: 50924/MG)
AUTOR	JOSE AUGUSTO SEBASTIAO SILVA CRUZ
ADVOGADO	JOAO PEREIRA DA SILVA(OAB: 122561/MG)
RÉU	RO7 CONSTRUTORA BRASIL LTDA
ADVOGADO	ALUISIO COUTINHO GUEDES PINTO(OAB: 3899/SC)
TERCEIRO INTERESSADO	A.L.K. HOLDING S/A
TERCEIRO INTERESSADO	JESSICA MARIA ROSSETE PEROTTO

Intimado(s)/Citado(s):

- RO7 CONSTRUTORA BRASIL LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 126e2f5 proferida nos autos.

DECISÃO - PJE

Vistos.

Homologo o cálculo de ID 223c8f6, fixando o valor da execução em R$78.637,28, ressalvada atualização até a data do efetivo pagamento.

Vista às partes sobre cálculo homologado, pelo prazo comum de 08 dias. Em caso de discordância, deverão apresentar impugnação fundamentada, indicando os pontos de divergência, sob pena de preclusão, nos termos do parágrafo 2º, do artigo 879 da CLT.

FORMIGA/MG, 26 de abril de 2024.

FABIO PEIXOTO GONDIM

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATSum-0010202-47.2023.5.03.0058

AUTOR	VALDIK SOARES DE SOUZA
ADVOGADO	LUIZ GONZAGA FENELON NEGRINHO(OAB: 50924/MG)
ADVOGADO	LUAN SANABIO TEIXEIRA(OAB: 203723/MG)
AUTOR	LUIS CARLOS DA SILVA
ADVOGADO	LUAN SANABIO TEIXEIRA(OAB: 203723/MG)
ADVOGADO	LUIZ GONZAGA FENELON NEGRINHO(OAB: 50924/MG)

AUTOR	LUIS HENRIQUE SILVA
ADVOGADO	PEDRO HENRIQUE FARIA MUNIZ(OAB: 192629/MG)
ADVOGADO	ALEXANDRE DE ASSIS CONCI RUSSO(OAB: 112725/MG)
ADVOGADO	RENATO CESAR TEIXEIRA DE OLIVEIRA(OAB: 113193/MG)
ADVOGADO	STHEFANIE DE FREITAS FARIA(OAB: 162712/MG)
AUTOR	MAGNUM DAVID SILVA
ADVOGADO	MISLENE APARECIDA DE ARAUJO PAIM MATOS(OAB: 124059/MG)
ADVOGADO	REMACLO DE OLIVEIRA NUNES(OAB: 85034/MG)
AUTOR	EDER MARINHO
ADVOGADO	DONIZETTI EUSTAQUIO RIBEIRO JUNIOR(OAB: 112882/MG)
AUTOR	VALDEMIR PINTO MAGALHAES
ADVOGADO	TULIO ALVES DE SOUZA(OAB: 176220/MG)
ADVOGADO	CAMILA DE FREITAS SOUZA(OAB: 222377/MG)
AUTOR	MARCELO NOGUEIRA CANDIDO
ADVOGADO	JOAO PEREIRA DA SILVA(OAB: 122561/MG)
AUTOR	SEBASTIAO FRANCISCO LEAL FILHO
ADVOGADO	LUAN SANABIO TEIXEIRA(OAB: 203723/MG)
ADVOGADO	LUIZ GONZAGA FENELON NEGRINHO(OAB: 50924/MG)
AUTOR	MARIVALDO GONCALVES
ADVOGADO	LUAN SANABIO TEIXEIRA(OAB: 203723/MG)
ADVOGADO	LUIZ GONZAGA FENELON NEGRINHO(OAB: 50924/MG)
AUTOR	JOSE AUGUSTO SEBASTIAO SILVA CRUZ
ADVOGADO	JOAO PEREIRA DA SILVA(OAB: 122561/MG)
RÉU	RO7 CONSTRUTORA BRASIL LTDA
ADVOGADO	ALUISIO COUTINHO GUEDES PINTO(OAB: 3899/SC)
TERCEIRO INTERESSADO	A.L.K. HOLDING S/A
TERCEIRO INTERESSADO	JESSICA MARIA ROSSETE PEROTTO

Intimado(s)/Citado(s):

- EDER MARINHO
- JOSE AUGUSTO SEBASTIAO SILVA CRUZ
- LUIS CARLOS DA SILVA
- LUIS HENRIQUE SILVA
- MAGNUM DAVID SILVA
- MARCELO NOGUEIRA CANDIDO
- MARIVALDO GONCALVES
- SEBASTIAO FRANCISCO LEAL FILHO
- VALDEMIR PINTO MAGALHAES
- VALDIK SOARES DE SOUZA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 126e2f5 proferida nos autos.

DECISÃO - PJE

Vistos.

Homologo o cálculo de ID 223c8f6, fixando o valor da execução em R$78.637,28, ressalvada atualização até a data do efetivo pagamento.

Vista às partes sobre cálculo homologado, pelo prazo comum de 08 dias. Em caso de discordância, deverão apresentar impugnação fundamentada, indicando os pontos de divergência, sob pena de preclusão, nos termos do parágrafo 2º, do artigo 879 da CLT.

FORMIGA/MG, 26 de abril de 2024.

FABIO PEIXOTO GONDIM

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0010512-53.2023.5.03.0058

AUTOR	ALIGUEITON DELMIRO SILVA SOUZA
ADVOGADO	ERIKA RIBEIRO DE MENEZES PASCOAL(OAB: 250668/SP)
RÉU	ANDERSON CLEITON MESSIAS VIEIRA 06087537694
ADVOGADO	THIAGO FERREIRA LINO(OAB: 104720/MG)
PERITO	JUNIA APARECIDA GUIMARAES

Intimado(s)/Citado(s):

- ANDERSON CLEITON MESSIAS VIEIRA 06087537694

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 1a24f99 proferido nos autos.

DESPACHO - PJE

Vistos etc.

Considerando que a perícia ainda não foi concluída, adia-se a audiência designada para controle do Juízo para o dia 28/06/2024, às 15:50 horas, dispensado o comparecimento de partes e procuradores.

Fica esclarecido que, após a conclusão da perícia e havendo necessidade, será designada audiência de instrução para colheita de prova oral e as partes serão especificamente intimadas.

Intimem-se as partes através de seus procuradores.

Aguarde-se a entrega do laudo pericial.

FORMIGA/MG, 26 de abril de 2024.

FABIO PEIXOTO GONDIM

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0010512-53.2023.5.03.0058

AUTOR	ALIGUEITON DELMIRO SILVA SOUZA
ADVOGADO	ERIKA RIBEIRO DE MENEZES PASCOAL(OAB: 250668/SP)
RÉU	ANDERSON CLEITON MESSIAS VIEIRA 06087537694
ADVOGADO	THIAGO FERREIRA LINO(OAB: 104720/MG)
PERITO	JUNIA APARECIDA GUIMARAES

Intimado(s)/Citado(s):

- ALIGUEITON DELMIRO SILVA SOUZA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 1a24f99 proferido nos autos.

DESPACHO - PJE

Vistos etc.

Considerando que a perícia ainda não foi concluída, adia-se a audiência designada para controle do Juízo para o dia 28/06/2024, às 15:50 horas, dispensado o comparecimento de partes e procuradores.

Fica esclarecido que, após a conclusão da perícia e havendo necessidade, será designada audiência de instrução para colheita de prova oral e as partes serão especificamente intimadas.

Intimem-se as partes através de seus procuradores.

Aguarde-se a entrega do laudo pericial.

FORMIGA/MG, 26 de abril de 2024.

FABIO PEIXOTO GONDIM

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATSum-0010368-79.2023.5.03.0058

AUTOR	FERNANDA CUSTODIO MACEDO
ADVOGADO	HELTON VICENTE MACHADO(OAB: 126590/MG)
RÉU	ELETROSOM LTDA. - EM RECUPERACAO JUDICIAL EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO	GESMAR HONORIO DE MORAIS FILHO(OAB: 143526/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- FERNANDA CUSTODIO MACEDO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 2020b72 proferida nos autos.

DECISÃO - PJE

Vistos.

Decorrido o prazo para manifestação da reclamada, homologo o cálculo de ID de25340, fixando o valor da execução em R$41.494,15, ressalvada atualização até a data do efetivo pagamento.

Dispensada a intimação da União para se manifestar sobre o cálculo homologado em razão do valor da contribuição previdenciária devida ser igual ou inferior ao piso de R$ 40.000,00 (quarenta mil reais) estabelecido na Portaria Normativa PGF/AGU n. 47, de 7 de julho de 2023.

Intime-se a parte reclamante para, em 08 dias, dizer **EXPRESSAMENTE** se requer a execução (artigo 878 da CLT, bem como requerer o que for de direito, uma vez que se trata de empresa em recuperação judicial.

FORMIGA/MG, 26 de abril de 2024.

FABIO PEIXOTO GONDIM

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0010411-16.2023.5.03.0058

AUTOR	WENDERSON CRISTIAN SILVA
ADVOGADO	CECILIA GIRALDO FERREIRA(OAB: 224623/MG)
ADVOGADO	MARIANNA BEDRAN MASSOTE(OAB: 169680/MG)
ADVOGADO	LUCAS GUGLIELMELLI LOPES(OAB: 158240/MG)
ADVOGADO	MATHEUS GUGLIELMELLI LOPES(OAB: 169362/MG)
RÉU	ITAU UNIBANCO S.A.
ADVOGADO	MARIA INES CALDEIRA PEREIRA DA SILVA MURGEL(OAB: 64029/MG)
TESTEMUNHA	KELEN CONCEICAO DUARTE
TESTEMUNHA	THOMAS TADEU CARDOSO LONGUINHO
TESTEMUNHA	LORRAINE FERREIRA DA SILVA
TESTEMUNHA	MARIANA SANTOS MOURA

Intimado(s)/Citado(s):

- WENDERSON CRISTIAN SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID cfa705f proferido nos autos.

DESTINATÁRIOS:

Vara do Trabalho de Bom Despacho - Carta Precatória n. 0010019-66.2024.5.03.0050,

2ª Vara do Trabalho de Divinópolis - Carta Precatória n. 0010028-78.2024.5.03.0098 e

Vara do Trabalho de Pará de Minas - Carta Precatória n. 0010036-02.2024.5.03.0148

MALOTE DIGITAL

DESPACHO - PJe

Vistos etc.

Considerando o requerimento do reclamante, redesigna-se a audiência de instrução para o dia 02/07/2024 11:00.

A audiência será realizada por videoconferência, no formato SEMIPRESENCIAL, pelo aplicativo ZOOM, com acesso através do link abaixo:

https://trt3-jus-br.zoom.us/my/vt1formiga (ou id 416 536 9813)

Ficam mantidos os demais termos dos despachos de IDs e368d90, 121fa63 e b001e00.

Oficie-se aos Juízos deprecados da Vara do Trabalho de Bom Despacho - Carta Precatória n. 0010019-66.2024.5.03.0050, 2ª Vara do Trabalho de Divinópolis - Carta Precatória n. 0010028-78.2024.5.03.0098 e Vara do Trabalho de Pará de Minas - Carta Precatória n. 0010036-02.2024.5.03.0148 informando acerca da redesignação da audiência para as providências cabíveis, bem como intimação das testemunhas.

O presente despacho serve como o competente ofício, para atendimento da solicitação supra.

Proceda-se ao reagendamento da audiência no SISDOV das respectivas Unidades.

Intimem-se as partes, por seus procuradores.

FORMIGA/MG, 26 de abril de 2024.

FABIO PEIXOTO GONDIM

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0010411-16.2023.5.03.0058

AUTOR	WENDERSON CRISTIAN SILVA
ADVOGADO	CECILIA GIRALDO FERREIRA(OAB: 224623/MG)
ADVOGADO	MARIANNA BEDRAN MASSOTE(OAB: 169680/MG)
ADVOGADO	LUCAS GUGLIELMELLI LOPES(OAB: 158240/MG)
ADVOGADO	MATHEUS GUGLIELMELLI LOPES(OAB: 169362/MG)
RÉU	ITAU UNIBANCO S.A.
ADVOGADO	MARIA INES CALDEIRA PEREIRA DA SILVA MURGEL(OAB: 64029/MG)
TESTEMUNHA	KELEN CONCEICAO DUARTE
TESTEMUNHA	THOMAS TADEU CARDOSO LONGUINHO
TESTEMUNHA	LORRAINE FERREIRA DA SILVA
TESTEMUNHA	MARIANA SANTOS MOURA

Intimado(s)/Citado(s):

- ITAU UNIBANCO S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID cfa705f proferido nos autos.

DESTINATÁRIOS:

Vara do Trabalho de Bom Despacho - Carta Precatória n. 0010019-66.2024.5.03.0050,

2ª Vara do Trabalho de Divinópolis - Carta Precatória n. 0010028-78.2024.5.03.0098 e

Vara do Trabalho de Pará de Minas - Carta Precatória n. 0010036-02.2024.5.03.0148

MALOTE DIGITAL

DESPACHO - PJe

Vistos etc.

Considerando o requerimento do reclamante, redesigna-se a audiência de instrução para o dia 02/07/2024 11:00.

A audiência será realizada por videoconferência, no formato SEMIPRESENCIAL, pelo aplicativo ZOOM, com acesso através do link abaixo:

https://trt3-jus-br.zoom.us/my/vt1formiga (ou id 416 536 9813)

Ficam mantidos os demais termos dos despachos de IDs e368d90, 121fa63 e b001e00.

Oficie-se aos Juízos deprecados da Vara do Trabalho de Bom Despacho - Carta Precatória n. 0010019-66.2024.5.03.0050, 2ª Vara do Trabalho de Divinópolis - Carta Precatória n. 0010028-78.2024.5.03.0098 e Vara do Trabalho de Pará de Minas - Carta Precatória n. 0010036-02.2024.5.03.0148 informando acerca da redesignação da audiência para as providências cabíveis, bem como intimação das testemunhas.

O presente despacho serve como o competente ofício, para atendimento da solicitação supra.

Proceda-se ao reagendamento da audiência no SISDOV das respectivas Unidades.

Intimem-se as partes, por seus procuradores.

FORMIGA/MG, 26 de abril de 2024.

FABIO PEIXOTO GONDIM

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATSum-0010620-82.2023.5.03.0058

AUTOR	ARIANA DE SOUSA SILVEIRA
ADVOGADO	ROSSELMA MARIA SOARES DE BARROS(OAB: 109236/MG)
ADVOGADO	VINICIUS DE OLIVEIRA MELO(OAB: 109494/MG)
RÉU	RESTAURANTE E LANCHONETE SAVIO LTDA
ADVOGADO	NORZILA CAMPOS VARGAS(OAB: 116213/MG)
ADVOGADO	KLEVERSON MESQUITA MELLO(OAB: 69285/MG)
PERITO	LUIS FERNANDO MORENO GOMES
PERITO	EUGENIO REIS DE MELLO

Intimado(s)/Citado(s):

- ARIANA DE SOUSA SILVEIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 915a207 proferido nos autos.

DESPACHO - PJE

Vistos etc.

Manifestem-se as partes sobre laudo pericial no prazo preclusivo de 5 dias.

FORMIGA/MG, 26 de abril de 2024.

FABIO PEIXOTO GONDIM

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATSum-0010620-82.2023.5.03.0058

AUTOR	ARIANA DE SOUSA SILVEIRA
ADVOGADO	ROSSELMA MARIA SOARES DE BARROS(OAB: 109236/MG)
ADVOGADO	VINICIUS DE OLIVEIRA MELO(OAB: 109494/MG)
RÉU	RESTAURANTE E LANCHONETE SAVIO LTDA
ADVOGADO	NORZILA CAMPOS VARGAS(OAB: 116213/MG)
ADVOGADO	KLEVERSON MESQUITA MELLO(OAB: 69285/MG)
PERITO	LUIS FERNANDO MORENO GOMES
PERITO	EUGENIO REIS DE MELLO

Intimado(s)/Citado(s):

- RESTAURANTE E LANCHONETE SAVIO LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 915a207 proferido nos autos.

DESPACHO - PJE

Vistos etc.

Manifestem-se as partes sobre laudo pericial no prazo preclusivo de 5 dias.

FORMIGA/MG, 26 de abril de 2024.

FABIO PEIXOTO GONDIM

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº CumPrSe-0010238-55.2024.5.03.0058

REQUERENTE	JEFFERSON LOPES FRAZAO
ADVOGADO	LEANDRO HENRIQUE CORREIA GOMES(OAB: 177294/MG)
REQUERIDO	COMPANHIA SIDERURGICA NACIONAL
ADVOGADO	ALESSANDRA KERLEY GIBOSKI XAVIER(OAB: 101293/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- COMPANHIA SIDERURGICA NACIONAL

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID f323eda proferida nos autos.

DECISÃO - PJE

Vistos.

Decorrido o prazo para manifestação da reclamada, homologo o cálculo de ID f9636a7, fixando o valor da execução em R$51.748,58, ressalvada atualização até a data do efetivo pagamento.

Dispensada a intimação da União para se manifestar sobre o cálculo homologado em razão do valor da contribuição previdenciária devida ser igual ou inferior ao piso de R$ 40.000,00 (quarenta mil reais) estabelecido na Portaria Normativa PGF/AGU n. 47, de 7 de julho de 2023.

Considerando trata-se de execução provisória, defiro a execução requerida pelo(a) credor(a), na forma do artigo 878 da CLT, e determino a citação do(a) reclamado(a), por meio de seu advogado, via publicação no DEJT (ou diretamente, via postal, caso não tenha advogado), para que pague, no prazo de 05 dias, a importância de R$51.748,58, ou garanta a execução, sob pena de penhora e expropriação de bens. Débitos tributários e custas processuais

apurados na conta de liquidação deverão ser quitados através das guias próprias.

Justifico o elastecimento do prazo de 48 horas previsto no art. 880/CLT pela sua exiguidade, o que o torna de difícil observância, razão pela qual, por razoabilidade, decido elastecê-lo, autorizado pelo art. art 775, § 1º e 2º/CLT e, ainda, pelo disposto no art. 765/CLT e 8º/CPC.

Em caso de nomeação de bens à penhora, deverá ser observada a gradação legal estabelecida no artigo 835 do CPC.

Decorrido o prazo sem pagamento ou garantia da execução, fica desde já autorizada a pesquisa nas ferramentas disponibilizadas pelo TRT e utilizadas por este Juízo.

Expedição de mandado/carta precatória para penhora dos bens localizados, com envio de cópias das peças relativas aos veículos e bens imóveis registrados, para que o Sr. Oficial de Justiça proceda à respectiva penhora, caso não encontre outros de melhor gradação legal.

FORMIGA/MG, 26 de abril de 2024.

FABIO PEIXOTO GONDIM

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATSum-0010279-22.2024.5.03.0058

AUTOR	MARIA INES ALVES SILVA
ADVOGADO	ROSSELMA MARIA SOARES DE BARROS(OAB: 109236/MG)
ADVOGADO	VINICIUS DE OLIVEIRA MELO(OAB: 109494/MG)
RÉU	PRISCILLA DUANY DA MATA
RÉU	MARCOS ANTONIO DA MATA
RÉU	GESIANE CRISTINA DA MATA ALVES
RÉU	PAULO HENRIQUE DA MATA
RÉU	FERNANDA DE CASSIA DA MATA FONSECA

Intimado(s)/Citado(s):

- MARIA INES ALVES SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID b1b4978 proferido nos autos.

DESPACHO - PJe

Vistos etc.

AUDIÊNCIA UNA designada para o dia 14/05/2024 10:00.

As partes deverão participar, sob as penas do art. 844 da CLT.

A audiência ocorrerá de forma TELEPRESENCIAL, por videoconferência na plataforma digital ZOOM, com base nos arts. 765 e 769 da CLT c/c art. 6º e 236, §3º do CPC.

Para o acesso à sala de audiência virtual as partes e seus procuradores deverão acessar, no dia e horário designados, o link: https://trt3-jus-br.zoom.us/my/vt1formiga (ou id 416 536 9813)

Os participantes poderão acessar a audiência por meio de NOTEBOOK, SMARTPHONE ou DESKTOP. Para o acesso mediante DESKTOP (computador de mesa), faz-se necessária a instalação de microfone e de webcam. Ao entrar na sala da reunião, o ÁUDIO e o VÍDEO devem ser ATIVADOS.

Cabe às partes o convite às suas **testemunhas**, bem como orientá-las quanto à forma de acesso à audiência, na data e horário designados, independentemente de intimação, **sob pena de preclusão da prova.**

No caso de alguma das partes ou testemunhas não ter condições tecnológicas de participar da videoconferência, poderá comparecer à sede da Vara para ser ouvida.

A defesa deverá ser protocolada no Processo Judicial Eletrônico (PJe), ATÉ A AUDIÊNCIA, nos termos do artigo 847 da CLT e seu parágrafo único. Faculta-se a apresentação de defesa oral.

Intime-se a parte autora, por seu procurador.

Notifique(m)-se o(s) reclamado(s), preferencialmente, na forma do art. 246, do CPC.

Para fins de celeridade na realização das audiências, roga-se aos procuradores das partes que preparem previamente um documento em editor de texto (documento editável), para ser encaminhado à digitadora da audiência, através do chat, assim que adentrarem na sala de audiências, contendo as seguintes informações: Preposto - Nome e CPF; Advogado - Nome e OAB; Testemunha - Nome, CPF, estado civil, endereço e profissão.

FORMIGA/MG, 26 de abril de 2024.

FABIO PEIXOTO GONDIM

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATSum-0010286-14.2024.5.03.0058

AUTOR	RODRIGO ALVES DE LIMA
ADVOGADO	ELMER FLAVIO FERREIRA MATEUS(OAB: 45428/MG)
ADVOGADO	ALESSANDRA INES CAMPOS(OAB: 134934/MG)
RÉU	LUB TRUCK SERVICOS E PECAS LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- RODRIGO ALVES DE LIMA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID b086966 proferido nos autos.

DESPACHO - PJe

Vistos etc.

AUDIÊNCIA UNA designada para o dia 09/05/2024, às 9h40.

As partes deverão participar, sob as penas do art. 844 da CLT.

A audiência ocorrerá de forma TELEPRESENCIAL, por videoconferência na plataforma digital ZOOM, com base nos arts. 765 e 769 da CLT c/c art. 6º e 236, §3º do CPC.

Para o acesso à sala de audiência virtual as partes e seus procuradores deverão acessar, no dia e horário designados, o link: https://trt3-jus-br.zoom.us/my/vt1formiga (ou id 416 536 9813)

Os participantes poderão acessar a audiência por meio de NOTEBOOK, SMARTPHONE ou DESKTOP. Para o acesso mediante DESKTOP (computador de mesa), faz-se necessária a instalação de microfone e de webcam. Ao entrar na sala da reunião, o ÁUDIO e o VÍDEO devem ser ATIVADOS.

Cabe às partes o convite às suas **testemunhas**, bem como orientá-las quanto à forma de acesso à audiência, na data e horário designados, independentemente de intimação, **sob pena de preclusão da prova.**

No caso de alguma das partes ou testemunhas não ter condições tecnológicas de participar da videoconferência, poderá comparecer à sede da Vara para ser ouvida.

A defesa deverá ser protocolada no Processo Judicial Eletrônico (PJe), ATÉ A AUDIÊNCIA, nos termos do artigo 847 da CLT e seu parágrafo único. Faculta-se a apresentação de defesa oral.

Intime-se a parte autora, por seu procurador.

Notifique(m)-se o(s) reclamado(s), preferencialmente, na forma do art. 246, do CPC.

Para fins de celeridade na realização das audiências, roga-se aos procuradores das partes que preparem previamente um documento em editor de texto (documento editável), para ser encaminhado à digitadora da audiência, através do chat, assim que adentrarem na sala de audiências, contendo as seguintes informações: Preposto - Nome e CPF; Advogado - Nome e OAB; Testemunha - Nome, CPF, estado civil, endereço e profissão.

FORMIGA/MG, 26 de abril de 2024.

FABIO PEIXOTO GONDIM

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATSum-0010041-03.2024.5.03.0058

AUTOR	PAULO ROBERTO DA SILVA
ADVOGADO	ALAN APARECIDA PARREIRA(OAB: 161072/MG)
RÉU	RESTAURANTE GIRASSOL LTDA
ADVOGADO	NORZILA CAMPOS VARGAS(OAB: 116213/MG)
ADVOGADO	KLEVERSON MESQUITA MELLO(OAB: 69285/MG)
PERITO	LUIS FERNANDO MORENO GOMES

Intimado(s)/Citado(s):

- RESTAURANTE GIRASSOL LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID bc0e296 proferido nos autos.

DESPACHO - PJE

Vistos etc.

Designo audiência de instrução TELEPRESENCIAL para o dia 04/07/2024 11:00.

A audiência será realizada pelo aplicativo ZOOM e todos os participantes deverão acessar o link abaixo: https://trt3-jus-br.zoom.us/my/vt1formiga (ou id 416 536 9813)

A participação dos próprios litigantes na audiência é necessária, sob pena de confissão ficta quanto à matéria de fato.

Cada participante, inclusive testemunhas, deverá permanecer em ambiente distinto dos demais e com acesso individual para a colheita dos depoimentos, com a finalidade de garantir a sua incomunicabilidade.

Os participantes poderão acessar a audiência por meio de NOTEBOOK, SMARTPHONE ou DESKTOP. Para o acesso mediante DESKTOP (computador de mesa), faz-se necessária a instalação de microfone e de webcam. Ao entrar na sala da reunião, o ÁUDIO e o VÍDEO devem ser ATIVADOS.

Cabe às partes o convite às suas **testemunhas**, bem como orientá-las quanto à forma de acesso à audiência, na data e horário designados, independentemente de intimação, **sob pena de preclusão da prova.**

No caso de alguma das partes ou testemunhas não ter condições tecnológicas de participar da videoconferência, poderá comparecer à sede da Vara para ser ouvida.

Intimem-se o reclamante, por seu procurador e a reclamada, **por mandado** e por seu procurador.

Considerando que estão previstas férias regulamentares da única servidora no cumprimento de mandados no Foro de Formiga para o período de 22 a 30/4/2024 e, que, nos termos do artigo 276 do Provimento Geral Consolidado do TRT3, não há distribuição de mandados no período de 5 dias antecedentes às férias, expeça-se o

referido Mandado em 02/05/2024.

FORMIGA/MG, 26 de abril de 2024.

FABIO PEIXOTO GONDIM

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATSum-0010041-03.2024.5.03.0058

AUTOR	PAULO ROBERTO DA SILVA
ADVOGADO	ALAN APARECIDA PARREIRA(OAB: 161072/MG)
RÉU	RESTAURANTE GIRASSOL LTDA
ADVOGADO	NORZILA CAMPOS VARGAS(OAB: 116213/MG)
ADVOGADO	KLEVERSON MESQUITA MELLO(OAB: 69285/MG)
PERITO	LUIS FERNANDO MORENO GOMES

Intimado(s)/Citado(s):

- PAULO ROBERTO DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID bc0e296 proferido nos autos.

DESPACHO - PJE

Vistos etc.

Designo audiência de instrução TELEPRESENCIAL para o dia 04/07/2024 11:00.

A audiência será realizada pelo aplicativo ZOOM e todos os participantes deverão acessar o link abaixo:

https://trt3-jus-br.zoom.us/my/vt1formiga (ou id 416 536 9813)

A participação dos próprios litigantes na audiência é necessária, sob pena de confissão ficta quanto à matéria de fato.

Cada participante, inclusive testemunhas, deverá permanecer em ambiente distinto dos demais e com acesso individual para a colheita dos depoimentos, com a finalidade de garantir a sua incomunicabilidade.

Os participantes poderão acessar a audiência por meio de NOTEBOOK, SMARTPHONE ou DESKTOP. Para o acesso mediante DESKTOP (computador de mesa), faz-se necessária a instalação de microfone e de webcam. Ao entrar na sala da reunião, o ÁUDIO e o VÍDEO devem ser ATIVADOS.

Cabe às partes o convite às suas **testemunhas**, bem como orientá-las quanto à forma de acesso à audiência, na data e horário designados, independentemente de intimação, **sob pena de preclusão da prova.**

No caso de alguma das partes ou testemunhas não ter condições tecnológicas de participar da videoconferência, poderá comparecer à sede da Vara para ser ouvida.

Intimem-se o reclamante, por seu procurador e a reclamada, **por mandado** e por seu procurador.

Considerando que estão previstas férias regulamentares da única servidora no cumprimento de mandados no Foro de Formiga para o período de 22 a 30/4/2024 e, que, nos termos do artigo 276 do Provimento Geral Consolidado do TRT3, não há distribuição de mandados no período de 5 dias antecedentes às férias, expeça-se o referido Mandado em 02/05/2024.

FORMIGA/MG, 26 de abril de 2024.

FABIO PEIXOTO GONDIM

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATSum-0010371-34.2023.5.03.0058

AUTOR	IRANI ROSANGELA DIAS
ADVOGADO	ANA LUISA DINIZ FERNANDES(OAB: 60409/MG)
ADVOGADO	CAMILA ROCHA RESENDE NOGUEIRA(OAB: 131961/MG)
ADVOGADO	EMERSON BASTOS SALDANHA JUNIOR(OAB: 116652/MG)
ADVOGADO	DANIELLE BASTOS CORREA BELCHIOR(OAB: 61753/MG)
ADVOGADO	ANA PAULA GARCIA SALDANHA(OAB: 147197/MG)
AUTOR	MICAELA SANTIAGO SANTOS
ADVOGADO	GEFFERSON LUCAS SANTANA COUTO(OAB: 211850/MG)
RÉU	WESLEY GONCALVES 06732343637
ADVOGADO	WILLIAN MUNIZ DOS SANTOS JUNIOR(OAB: 231241/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- IRANI ROSANGELA DIAS
- MICAELA SANTIAGO SANTOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID edefa5b proferido nos autos.

DESPACHO - PJE

Vistos etc.

Intimem-se as partes para terem vista, no prazo de 2 dias, acerca da resposta ao ofício apresentada pelo Banco do Brasil no ID 125f026.

Aguarde-se a audiência designada.

FORMIGA/MG, 26 de abril de 2024.

FABIO PEIXOTO GONDIM

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATSum-0010371-34.2023.5.03.0058

AUTOR	IRANI ROSANGELA DIAS
ADVOGADO	ANA LUISA DINIZ FERNANDES(OAB: 60409/MG)
ADVOGADO	CAMILA ROCHA RESENDE NOGUEIRA(OAB: 131961/MG)
ADVOGADO	EMERSON BASTOS SALDANHA JUNIOR(OAB: 116652/MG)
ADVOGADO	DANIELLE BASTOS CORREA BELCHIOR(OAB: 61753/MG)
ADVOGADO	ANA PAULA GARCIA SALDANHA(OAB: 147197/MG)
AUTOR	MICAELA SANTIAGO SANTOS
ADVOGADO	GEFFERSON LUCAS SANTANA COUTO(OAB: 211850/MG)
RÉU	WESLEY GONCALVES 06732343637
ADVOGADO	WILLIAN MUNIZ DOS SANTOS JUNIOR(OAB: 231241/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- WESLEY GONCALVES 06732343637

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID edefa5b proferido nos autos.

DESPACHO - PJE

Vistos etc.

Intimem-se as partes para terem vista, no prazo de 2 dias, acerca da resposta ao ofício apresentada pelo Banco do Brasil no ID 125f026.

Aguarde-se a audiência designada.

FORMIGA/MG, 26 de abril de 2024.

FABIO PEIXOTO GONDIM

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATSum-0010486-55.2023.5.03.0058

AUTOR	YURI GONCALVES DE CARVALHO
ADVOGADO	FREDERICO ALESSANDRO MARTINS(OAB: 155765/MG)
RÉU	POSTO JARDIM BELA VISTA LTDA
ADVOGADO	DANILO MELGACO DE LIMA(OAB: 151238/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- YURI GONCALVES DE CARVALHO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 1ad9f29 proferido nos autos.

DESPACHO - PJE

Vistos.

Registre-se o início da fase de liquidação.

Apresentem as partes os seus cálculos de liquidação, em PDF, preferencialmente acompanhados do arquivo “pjc” exportado pelo PJe-Calc, observado o disposto na Resolução CSJT, n° 185, de 24/03/2017, no prazo comum de 10 dias, ficando desde já cientes de que a não apresentação de cálculos implicará na preclusão temporal.

Decorrido o prazo acima, as partes deverão se manifestar, independentemente de intimação, no prazo de 08 dias, acerca dos cálculos apresentados pela parte contrária. Havendo discordância, **AS PARTES DEVERÃO INDICAR DE FORMA DETALHADA EVENTUAIS IMPUGNAÇÕES, SOB PENA DE PRECLUSÃO**, conforme art. 879, § 2o da CLT.

No mesmo prazo concedido no parágrafo acima, as partes deverão se manifestar sobre eventual interesse em designação de audiência de tentativa de conciliação.

Intimem-se as partes por seus procuradores.

FORMIGA/MG, 26 de abril de 2024.

FABIO PEIXOTO GONDIM

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATSum-0010486-55.2023.5.03.0058

AUTOR	YURI GONCALVES DE CARVALHO
ADVOGADO	FREDERICO ALESSANDRO MARTINS(OAB: 155765/MG)
RÉU	POSTO JARDIM BELA VISTA LTDA
ADVOGADO	DANILO MELGACO DE LIMA(OAB: 151238/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- POSTO JARDIM BELA VISTA LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 1ad9f29 proferido nos autos.

DESPACHO - PJE

Vistos.

Registre-se o início da fase de liquidação.

Apresentem as partes os seus cálculos de liquidação, em PDF,

preferencialmente acompanhados do arquivo “pjc” exportado pelo PJe-Calc, observado o disposto na Resolução CSJT, n° 185, de 24/03/2017, no prazo comum de 10 dias, ficando desde já cientes de que a não apresentação de cálculos implicará na preclusão temporal.

Decorrido o prazo acima, as partes deverão se manifestar, independentemente de intimação, no prazo de 08 dias, acerca dos cálculos apresentados pela parte contrária. Havendo discordância, **AS PARTES DEVERÃO INDICAR DE FORMA DETALHADA EVENTUAIS IMPUGNAÇÕES, SOB PENA DE PRECLUSÃO**, conforme art. 879, § 2o da CLT.

No mesmo prazo concedido no parágrafo acima, as partes deverão se manifestar sobre eventual interesse em designação de audiência de tentativa de conciliação.

Intimem-se as partes por seus procuradores.

FORMIGA/MG, 26 de abril de 2024.

FABIO PEIXOTO GONDIM

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0010052-32.2024.5.03.0058

AUTOR	ERIVELTON ROBERTO RITA
ADVOGADO	ANGELINA ROBERTA TEIXEIRA SOARES PRACA(OAB: 94836/MG)
ADVOGADO	LUIZ ROBERTO LIMA DIAS DE CARVALHO(OAB: 110875/MG)
RÉU	GPMI - MONTAGEM INDUSTRIAL LTDA
ADVOGADO	BRUNO GARCIA DA SILVEIRA(OAB: 157592/MG)
PERITO	LUIS FERNANDO MORENO GOMES

Intimado(s)/Citado(s):

- GPMI - MONTAGEM INDUSTRIAL LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 57ad968 proferido nos autos.

DESPACHO - PJE

Vistos etc.

Intime-se o perito para prestar os esclarecimentos solicitados pelo reclamante, no prazo de 05 dias.

Considerando que a perícia não foi concluída, adia-se a audiência para controle do Juízo para o dia 28/06/2024, às 16:05 horas, dispensado o comparecimento de partes e procuradores.

Fica esclarecido que, após a conclusão da perícia e havendo necessidade, será designada audiência de instrução para colheita de prova oral e as partes serão especificamente intimadas.

Intimem-se as partes através de seus procuradores.

FORMIGA/MG, 26 de abril de 2024.

FABIO PEIXOTO GONDIM

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0010052-32.2024.5.03.0058

AUTOR	ERIVELTON ROBERTO RITA
ADVOGADO	ANGELINA ROBERTA TEIXEIRA SOARES PRACA(OAB: 94836/MG)
ADVOGADO	LUIZ ROBERTO LIMA DIAS DE CARVALHO(OAB: 110875/MG)
RÉU	GPMI - MONTAGEM INDUSTRIAL LTDA
ADVOGADO	BRUNO GARCIA DA SILVEIRA(OAB: 157592/MG)
PERITO	LUIS FERNANDO MORENO GOMES

Intimado(s)/Citado(s):

- ERIVELTON ROBERTO RITA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 57ad968 proferido nos autos.

DESPACHO - PJE

Vistos etc.

Intime-se o perito para prestar os esclarecimentos solicitados pelo reclamante, no prazo de 05 dias.

Considerando que a perícia não foi concluída, adia-se a audiência para controle do Juízo para o dia 28/06/2024, às 16:05 horas, dispensado o comparecimento de partes e procuradores.

Fica esclarecido que, após a conclusão da perícia e havendo necessidade, será designada audiência de instrução para colheita de prova oral e as partes serão especificamente intimadas.

Intimem-se as partes através de seus procuradores.

FORMIGA/MG, 26 de abril de 2024.

FABIO PEIXOTO GONDIM

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0010060-09.2024.5.03.0058

AUTOR	RIVAIL CAMILO DA SILVA
ADVOGADO	FRANCISCO ROBERTO TEIXEIRA(OAB: 127707/MG)
ADVOGADO	GABRIEL LIMA CASTRO(OAB: 218117/MG)
ADVOGADO	DAVID DE MELO TEIXEIRA(OAB: 131248/MG)
ADVOGADO	ANDRE LUIZ DE AZEVEDO SILVA(OAB: 139567/MG)

ADVOGADO	ARTHUR TEIXEIRA FARIA(OAB: 176376/MG)
RÉU	VLI MULTIMODAL S.A.
ADVOGADO	CLISSIA PENA ALVES DE CARVALHO(OAB: 76703/MG)
RÉU	FERROVIA CENTRO-ATLANTICA S.A
ADVOGADO	CLISSIA PENA ALVES DE CARVALHO(OAB: 76703/MG)
PERITO	LUIS FERNANDO MORENO GOMES

Intimado(s)/Citado(s):

- RIVAIL CAMILO DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 98037b4 proferido nos autos.

DESPACHO - PJE

Vistos etc.

Para controle do Juízo acerca do andamento da prova pericial, adia-se audiência para o dia 28/06/2024, às 15horas, dispensado o comparecimento de partes e procuradores.

Fica esclarecido que, após a conclusão da perícia e havendo necessidade, será designada audiência de instrução para colheita de prova oral e as partes serão especificamente intimadas.

Intimem-se as partes através de seus procuradores.

FORMIGA/MG, 26 de abril de 2024.

FABIO PEIXOTO GONDIM

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0010060-09.2024.5.03.0058

AUTOR	RIVAIL CAMILO DA SILVA
ADVOGADO	FRANCISCO ROBERTO TEIXEIRA(OAB: 127707/MG)
ADVOGADO	GABRIEL LIMA CASTRO(OAB: 218117/MG)
ADVOGADO	DAVID DE MELO TEIXEIRA(OAB: 131248/MG)
ADVOGADO	ANDRE LUIZ DE AZEVEDO SILVA(OAB: 139567/MG)
ADVOGADO	ARTHUR TEIXEIRA FARIA(OAB: 176376/MG)
RÉU	VLI MULTIMODAL S.A.
ADVOGADO	CLISSIA PENA ALVES DE CARVALHO(OAB: 76703/MG)
RÉU	FERROVIA CENTRO-ATLANTICA S.A
ADVOGADO	CLISSIA PENA ALVES DE CARVALHO(OAB: 76703/MG)
PERITO	LUIS FERNANDO MORENO GOMES

Intimado(s)/Citado(s):

- FERROVIA CENTRO-ATLANTICA S.A
- VLI MULTIMODAL S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 98037b4 proferido nos autos.

DESPACHO - PJE

Vistos etc.

Para controle do Juízo acerca do andamento da prova pericial, adia-se audiência para o dia 28/06/2024, às 15horas, dispensado o comparecimento de partes e procuradores.

Fica esclarecido que, após a conclusão da perícia e havendo necessidade, será designada audiência de instrução para colheita de prova oral e as partes serão especificamente intimadas.

Intimem-se as partes através de seus procuradores.

FORMIGA/MG, 26 de abril de 2024.

FABIO PEIXOTO GONDIM

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0010276-67.2024.5.03.0058

AUTOR	FLAVIO ALVES DE ALMEIDA
ADVOGADO	ELMER FLAVIO FERREIRA MATEUS(OAB: 45428/MG)
ADVOGADO	ALESSANDRA INES CAMPOS(OAB: 134934/MG)
RÉU	COMERC PARTICIPACOES S.A.
RÉU	COMERC FINANCIAL TRADING COMERCIALIZADORA DE ENERGIA LTDA
RÉU	GLD ENERGIA LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- FLAVIO ALVES DE ALMEIDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 9ccd955 proferido nos autos.

DESPACHO - PJE

Vistos etc.

Exclua-se o ID 9b56846, conforme requerido pelo autor em ID 4ef0c97.

FORMIGA/MG, 26 de abril de 2024.

FABIO PEIXOTO GONDIM

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0010288-81.2024.5.03.0058

AUTOR	ANDRE BARBOSA
ADVOGADO	RENATA FATIMA VELOSO(OAB: 162900/MG)
RÉU	DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS MARRA CENTRO OESTE LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- ANDRE BARBOSA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID f11d3ba proferido nos autos.

DESPACHO - PJe

Vistos etc.

Em face dos termos da certidão de ID f5f8423, fica o autor intimado a emendar a inicial no prazo de 15 dias, pena de indeferimento e consequente extinção do feito.

FORMIGA/MG, 26 de abril de 2024.

FABIO PEIXOTO GONDIM

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATSum-0010289-66.2024.5.03.0058

AUTOR	CINARA BORGES VILAS BOAS
ADVOGADO	DENER CUSTODIO DE TOLEDO(OAB: 110659/MG)
RÉU	MAGAZINE LUIZA S/A

Intimado(s)/Citado(s):

- CINARA BORGES VILAS BOAS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 9c20728 proferido nos autos.

DESPACHO - PJe

Vistos etc.

AUDIÊNCIA UNA designada para o dia 13/05/2024 09:40.

As partes deverão participar, sob as penas do art. 844 da CLT.

A audiência ocorrerá de forma TELEPRESENCIAL, por videoconferência na plataforma digital ZOOM, com base nos arts. 765 e 769 da CLT c/c art. 6º e 236, §3º do CPC.

Para o acesso à sala de audiência virtual as partes e seus procuradores deverão acessar, no dia e horário designados, o link: https://trt3-jus-br.zoom.us/my/vt1formiga (ou id 416 536 9813)

Os participantes poderão acessar a audiência por meio de NOTEBOOK, SMARTPHONE ou DESKTOP. Para o acesso mediante DESKTOP (computador de mesa), faz-se necessária a instalação de microfone e de webcam. Ao entrar na sala da reunião, o ÁUDIO e o VÍDEO devem ser ATIVADOS.

Cabe às partes o convite às suas **testemunhas**, bem como orientá-las quanto à forma de acesso à audiência, na data e horário designados, independentemente de intimação, **sob pena de preclusão da prova.**

No caso de alguma das partes ou testemunhas não ter condições tecnológicas de participar da videoconferência, poderá comparecer à sede da Vara para ser ouvida.

A defesa deverá ser protocolada no Processo Judicial Eletrônico (PJe), ATÉ A AUDIÊNCIA, nos termos do artigo 847 da CLT e seu parágrafo único. Faculta-se a apresentação de defesa oral.

Intime-se a parte autora, por seu procurador.

Notifique(m)-se o(s) reclamado(s), preferencialmente, na forma do art. 246, do CPC.

Para fins de celeridade na realização das audiências, roga-se aos procuradores das partes que preparem previamente um documento em editor de texto (documento editável), para ser encaminhado à digitadora da audiência, através do chat, assim que adentrarem na sala de audiências, contendo as seguintes informações: Preposto - Nome e CPF; Advogado - Nome e OAB; Testemunha - Nome, CPF, estado civil, endereço e profissão.

FORMIGA/MG, 26 de abril de 2024.

FABIO PEIXOTO GONDIM

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0010294-88.2024.5.03.0058

AUTOR	GLEYSON DOS REIS MELO
ADVOGADO	TATIANA TORRES DE CARVALHO VARGAS(OAB: 110586/MG)
ADVOGADO	LISA BARCELOS OLIVEIRA REZENDE(OAB: 224515/MG)
ADVOGADO	MATHEUS HENRIQUE VAZ CARDOSO(OAB: 162162/MG)
ADVOGADO	PLACIDIO FERREIRA DA SILVA(OAB: 106713/MG)
ADVOGADO	JHULLIA FRANCIS CAETANO(OAB: 221966/MG)
RÉU	JOAO ANTONIO EMPREENDIMENTOS LTDA - ME

Intimado(s)/Citado(s):

- GLEYSON DOS REIS MELO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 79a493d proferido nos autos.

DESPACHO - PJE

Vistos etc.

AUDIÊNCIA INICIAL designada para o dia 28/05/2024, às 08:20 horas.

As partes deverão participar, sob as penas do art. 844 da CLT.

A audiência ocorrerá de forma TELEPRESENCIAL, por videoconferência na plataforma digital ZOOM, com base nos arts. 765 e 769 da CLT c/c art. 6º e 236, §3º do CPC.

Para o acesso à sala de audiência virtual as partes e seus procuradores deverão acessar, no dia e horário designados, o link: https://trt3-jus-br.zoom.us/my/vt1formiga (ou id 416 536 9813)

Os participantes poderão acessar a audiência por meio de NOTEBOOK, SMARTPHONE ou DESKTOP. Para o acesso mediante DESKTOP (computador de mesa), faz-se necessária a instalação de microfone e de webcam. Ao entrar na sala da reunião, o ÁUDIO e o VÍDEO devem ser ATIVADOS.

No caso de alguma das partes não ter condições tecnológicas de participar da videoconferência, poderá comparecer à sede da Vara para ser ouvida.

A defesa deverá ser protocolada no Processo Judicial Eletrônico (PJe), ATÉ A AUDIÊNCIA, nos termos do artigo 847 da CLT e seu parágrafo único. Faculta-se a apresentação de defesa oral.

Intime-se a parte autora, por seu procurador.

Notifique(m)-se o(s) reclamado(s), preferencialmente, na forma do art. 246, do CPC.

Para fins de celeridade na realização das audiências, roga-se aos procuradores das partes que preparem previamente um documento em editor de texto (documento editável), para ser encaminhado à digitadora da audiência, através do chat, assim que adentrarem na sala de audiências, contendo as seguintes informações: Preposto - Nome e CPF; Advogado - Nome e OAB.

FORMIGA/MG, 26 de abril de 2024.

FABIO PEIXOTO GONDIM

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATSum-0010338-88.2016.5.03.0058

AUTOR	JOANA DARC GONCALVES
ADVOGADO	DENER CUSTODIO DE TOLEDO(OAB: 110659/MG)
ADVOGADO	ALEXANDRE HENRIQUE DE MELO(OAB: 165717/MG)
RÉU	TRANSIMAO TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA
ADVOGADO	MARCUS VINICIUS CAPOBIANCO DOS SANTOS(OAB: 91046/MG)
ADVOGADO	GUSTAVO SOARES DA SILVEIRA(OAB: 76733/MG)
ADVOGADO	DANIEL MAXIMO LIMA(OAB: 108727/MG)
ADVOGADO	PAULA CAMARANO LEITE(OAB: 139175/MG)
ADVOGADO	JULIA FREIRE CANTO MARQUES(OAB: 139208/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- JOANA DARC GONCALVES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado(a) para ter ciência da designação de hasta pública, nos termos do despacho de ID 063427f proferido pelo NÚCLEO DE APOIO ÀS EXECUÇÕES.

FORMIGA/MG, 26 de abril de 2024.

DEUSDANEY VALERIA SANTOS OLIVEIRA

Servidor

Processo Nº ATSum-0010338-88.2016.5.03.0058

AUTOR	JOANA DARC GONCALVES
ADVOGADO	DENER CUSTODIO DE TOLEDO(OAB: 110659/MG)
ADVOGADO	ALEXANDRE HENRIQUE DE MELO(OAB: 165717/MG)
RÉU	TRANSIMAO TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA
ADVOGADO	MARCUS VINICIUS CAPOBIANCO DOS SANTOS(OAB: 91046/MG)
ADVOGADO	GUSTAVO SOARES DA SILVEIRA(OAB: 76733/MG)
ADVOGADO	DANIEL MAXIMO LIMA(OAB: 108727/MG)
ADVOGADO	PAULA CAMARANO LEITE(OAB: 139175/MG)
ADVOGADO	JULIA FREIRE CANTO MARQUES(OAB: 139208/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- TRANSIMAO TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado(a) para ter ciência da designação de hasta pública, nos termos do despacho de ID 063427f proferido pelo NÚCLEO DE APOIO ÀS EXECUÇÕES.

FORMIGA/MG, 26 de abril de 2024.

DEUSDANEY VALERIA SANTOS OLIVEIRA

Servidor

Processo Nº ATOrd-0010689-90.2018.5.03.0058

AUTOR	AYENI ALMEIDA SILVA
ADVOGADO	ROSSELMA MARIA SOARES DE BARROS(OAB: 109236/MG)
ADVOGADO	VINICIUS DE OLIVEIRA MELO(OAB: 109494/MG)
RÉU	DEIZE APARECIDA SOUTO
ADVOGADO	GERALDO MARQUES SILVA(OAB: 150811/MG)
RÉU	R.I. 19 CONFECCOES IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA.
ADVOGADO	JAIME RIBEIRO JUNIOR(OAB: 110011/MG)
RÉU	GARRA JEANS INDUSTRIA E COMERCIO EIRELI
ADVOGADO	RODRIGO DE SOUSA ALVARENGA(OAB: 56771/MG)
RÉU	VINNY INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
ADVOGADO	GERALDO MARQUES SILVA(OAB: 150811/MG)
RÉU	CLEUTON OLIVEIRA SOUTO
ADVOGADO	GERALDO MARQUES SILVA(OAB: 150811/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	UNIÃO FEDERAL (PGF)
TERCEIRO INTERESSADO	COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DE ITAUNA E REGIAO LTDA. - SICOOB CENTRO-OESTE
ADVOGADO	GEOVANI PRADO PAULINO(OAB: 64616/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- AYENI ALMEIDA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID cf057f9 proferida nos autos.

CERTIDÃO PJe

Certifico que decorreu o prazo para o autor fornecer meios ao prosseguimento da execução.

JULGAMENTO PJe-JT

Vistos etc.

Verifica-se que o processo foi remetido ao arquivo provisório em 22/02/2022 (ID 8dfbcea) por impossibilidade de executar os créditos, seja porque o exequente não indicou meios, seja porque o Juízo não encontrou patrimônio ou meios disponíveis.

Assim, declaro a prescrição intercorrente, nos termos do art. 11-A, da CLT.

Intimem-se o(a) autor(a).

FORMIGA/MG, 26 de abril de 2024.

FABIO PEIXOTO GONDIM

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0010133-78.2024.5.03.0058

AUTOR	MARCUS GARCIA FILORDI
ADVOGADO	LIVIA REGGIANI LIMA(OAB: 122655/MG)
ADVOGADO	VINICIUS FERREIRA DA SILVA(OAB: 131908/MG)
ADVOGADO	ISABELLA SANGLARD PIMENTA MACHADO(OAB: 104778/MG)
RÉU	BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO	ROSALIA MARIA LIMA SOARES(OAB: 147987/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	UNIÃO FEDERAL (PGFN)

Intimado(s)/Citado(s):

- BANCO BRADESCO S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado(a) para prestar as informações necessárias ao recolhimento do IRRF: contribuinte, CPF do contribuinte, advogado do contribuinte, CPF do advogado, valor tributável (base de cálculo), deduções/natureza das deduções e número de meses, no prazo de 5 dias.

FORMIGA/MG, 26 de abril de 2024.

DEUSDANEY VALERIA SANTOS OLIVEIRA

Servidor

Processo Nº ATOrd-0010793-48.2019.5.03.0058

AUTOR	WILLIANS HENRIQUE RODRIGUES
ADVOGADO	GUILHERME SOARES DE CARVALHO(OAB: 154055/MG)
RÉU	BANCO BRADESCO S.A.

ADVOGADO	ROSALIA MARIA LIMA SOARES(OAB: 147987/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	UNIÃO FEDERAL (PGF)

Intimado(s)/Citado(s):

- WILLIANS HENRIQUE RODRIGUES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado(a) para ciência do recolhimento do IRRF de Id 03a4e65.

FORMIGA/MG, 26 de abril de 2024.

DEUSDANEY VALERIA SANTOS OLIVEIRA

Servidor

Processo Nº ATOrd-0010793-48.2019.5.03.0058

AUTOR	WILLIANS HENRIQUE RODRIGUES
ADVOGADO	GUILHERME SOARES DE CARVALHO(OAB: 154055/MG)
RÉU	BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO	ROSALIA MARIA LIMA SOARES(OAB: 147987/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	UNIÃO FEDERAL (PGF)

Intimado(s)/Citado(s):

- BANCO BRADESCO S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado(a) para informar dados bancários em 5 dias.

FORMIGA/MG, 26 de abril de 2024.

DEUSDANEY VALERIA SANTOS OLIVEIRA

Servidor

Processo Nº ATSum-0010237-70.2024.5.03.0058

AUTOR	ELIAS BARTOLOMEU DOS SANTOS TEODORO
ADVOGADO	NATHAN INACIO SILVA(OAB: 192291/MG)
RÉU	APSE PROJETOS E CONSULTORIA LTDA
ADVOGADO	RAISSA LOPES MEDEIROS(OAB: 199719/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- APSE PROJETOS E CONSULTORIA LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID b5df796 proferido nos autos.

Vistos...

Vieram os autos conclusos para julgamento.

Todavia, após o encerramento da audiência una, na qual o reclamado estava ausente, e antes do julgamento do feito, o empregador peticionou informando que não compareceu à assentada em decorrência de problemas de saúde de sua filha e que existe a possibilidade de composição no feito.

Assim, como a missão desta Instituição é a conciliação, o que colocaria termo final ao presente feito e beneficiaria ambas as partes, bem como deliberações acerca do prosseguimento do feito, converto o julgamento em diligência e designo audiência de **TENTATIVA DE CONCILIAÇÃO TELEPRESENCIAL para o dia 15/05/2024 às 09h00min**.

A audiência será realizada pelo e todos os aplicativo ZOOM participantes deverão acessar o link abaixo: https://trt3-jus-br.zoom.us/my/vt1formiga (ou id 416 536 9813)

O comparecimento dos próprios litigantes na audiência é NECESSÁRIO, com o fim de viabilizar a conciliação.

Os participantes poderão acessar a audiência por meio de NOTEBOOK, SMARTPHONE ou DESKTOP. Para o acesso mediante DESKTOP (computador de mesa), faz-se necessária a instalação de microfone e de webcam. Ao entrar na sala da reunião, o ÁUDIO e o VÍDEO devem ser ATIVADOS.

Com o fim de evitar tumulto, cada parte deve escolher apenas um procurador para atuar na audiência sendo facultado, porém, que outros a assistam.

Para melhor aproveitamento do ato, conclamo às partes, através da participação ativa dos seus respectivos advogados, a iniciarem entre si as tratativas de acordo, antes da realização da audiência virtual, visando o melhor aproveitamento e agilidade da sessão (art. 6º/CPC).

Eventuais dúvidas podem ser solucionadas por contato telefônico (37) 9 8409 5145.

Intimem-se as partes, por seus procuradores.

FORMIGA/MG, 26 de abril de 2024.

CAROLINA LOBATO GOES DE ARAUJO BARROSO

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010237-70.2024.5.03.0058

AUTOR	ELIAS BARTOLOMEU DOS SANTOS TEODORO
ADVOGADO	NATHAN INACIO SILVA(OAB: 192291/MG)
RÉU	APSE PROJETOS E CONSULTORIA LTDA
ADVOGADO	RAISSA LOPES MEDEIROS(OAB: 199719/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ELIAS BARTOLOMEU DOS SANTOS TEODORO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID b5df796 proferido nos autos.

Vistos...

Vieram os autos conclusos para julgamento.

Todavia, após o encerramento da audiência una, na qual o reclamado estava ausente, e antes do julgamento do feito, o empregador peticionou informando que não compareceu à assentada em decorrência de problemas de saúde de sua filha e que existe a possibilidade de composição no feito.

Assim, como a missão desta Instituição é a conciliação, o que colocaria termo final ao presente feito e beneficiaria ambas as partes, bem como deliberações acerca do prosseguimento do feito, converto o julgamento em diligência e designo audiência de **TENTATIVA DE CONCILIAÇÃO TELEPRESENCIAL para o dia 15/05/2024 às 09h00min**.

A audiência será realizada pelo e todos os aplicativo ZOOM participantes deverão acessar o link abaixo:

https://trt3-jus-br.zoom.us/my/vt1formiga (ou id 416 536 9813)

O comparecimento dos próprios litigantes na audiência é NECESSÁRIO, com o fim de viabilizar a conciliação.

Os participantes poderão acessar a audiência por meio de NOTEBOOK, SMARTPHONE ou DESKTOP. Para o acesso mediante DESKTOP (computador de mesa), faz-se necessária a instalação de microfone e de webcam. Ao entrar na sala da reunião, o ÁUDIO e o VÍDEO devem ser ATIVADOS.

Com o fim de evitar tumulto, cada parte deve escolher apenas um procurador para atuar na audiência sendo facultado, porém, que outros a assistam.

Para melhor aproveitamento do ato, conclamo às partes, através da participação ativa dos seus respectivos advogados, a iniciarem entre si as tratativas de acordo, antes da realização da audiência virtual, visando o melhor aproveitamento e agilidade da sessão (art. 6º/CPC).

Eventuais dúvidas podem ser solucionadas por contato telefônico (37) 9 8409 5145.

Intimem-se as partes, por seus procuradores.

FORMIGA/MG, 26 de abril de 2024.

CAROLINA LOBATO GOES DE ARAUJO BARROSO

Juíza Titular de Vara do Trabalho

2ª Vara do Trabalho de Formiga
Edital

Processo Nº ExFis-0010520-93.2015.5.03.0160

EXEQUENTE	UNIÃO FEDERAL (PGFN)
EXECUTADO	SERVICOS MARDELIZA LTDA - ME

Intimado(s)/Citado(s):

- SERVICOS MARDELIZA LTDA - ME

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

2ª Vara do Trabalho de Formiga

Rua 1º de Maio, 283, Alvorada, FORMIGA/MG - CEP: 35570-000

EMAIL: vt2.formiga@trt3.jus.br

PROCESSO: 0010520-93.2015.5.03.0160

CLASSE: Execução Fiscal

AUTOR(A): EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL (PGFN)

RÉU/RÉ: EXECUTADO: SERVICOS MARDELIZA LTDA - ME

EDITAL DE INTIMAÇÃO - Processo Judicial Eletrônico (PJe)

O(A) Excelentíssimo(a) Juiz, Dr. Marco Antônio Silveira da **2ª Vara do Trabalho de Formiga**, FAZ SABER a quantos o presente virem ou dele tiverem conhecimento que, nos autos do processo n. 0010520-93.2015.5.03.0160, cujas partes são EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL (PGFN) e EXECUTADO: SERVICOS

MARDELIZA LTDA - ME, e estando este/esta(s) em lugar ignorado, fica(m) INTIMADO para tomar ciência do inteiro teor da Sentença de Id. - 5f87554.

O presente processo tramita eletronicamente, podendo a petição inicial e demais documentos ser acessados no *site* https://pje.trt3.jus.br/pjekz/validacao.

Caso o(a) réu/ré não consiga consultar os autos via internet, mesmo depois de ter obtido as chaves de acesso, deverá comparecer à Unidade Judiciária (no endereço acima indicado) para acessá-los ou receber orientações.

E, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados, é passado o presente Edital, que será publicado e afixado no local de costume, na sede desta Unidade Judiciária.

Eu, DANIELA GONCALVES, digitei e assino eletronicamente o presente.

FORMIGA/MG, 26 de abril de 2024.

DANIELA GONCALVES

Assessor

Notificação

Processo Nº ATOrd-0010348-10.2022.5.03.0160

AUTOR	MICHAEL FERREIRA BELCHIOR
ADVOGADO	GUSTAVO CHAVES SANTOS CORDEIRO(OAB: 86937/MG)
ADVOGADO	FERDINAN AUGUSTO TEIXEIRA DA SILVA(OAB: 142555/MG)
RÉU	NUTRIBELO INDUSTRIA E COMERCIO DE SUBPRODUTOS ANIMAIS LTDA
ADVOGADO	CAMILO DE OLIVEIRA BASTOS(OAB: 138248/MG)
PERITO	LUIS FERNANDO MORENO GOMES

Intimado(s)/Citado(s):

- NUTRIBELO INDUSTRIA E COMERCIO DE SUBPRODUTOS ANIMAIS LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

Fica V.S.ª intimado para tomar ciência do despacho ID 6853919 proferido nos autos:

" Vistos.

Registre-se o recolhimento do IR, bem como das contribuições previdenciárias, e dê-se ciência ao reclamante.

Após, intime-se novamente a reclamada para que comprove o recolhimento das custas e o depósito judicial referente aos honorários PERICIAIS, conforme valores previstos nos cálculos homologados, no prazo de 05 dias, sob pena de penhora. "

FORMIGA/MG, 25 de abril de 2024.

NILSON DA SILVA

Assessor

Processo Nº ATSum-0010458-43.2021.5.03.0160

AUTOR	DEIVIDE JOSE DA CRUZ SEVERINO
ADVOGADO	ROSSELMA MARIA SOARES DE BARROS(OAB: 109236/MG)
RÉU	ARAPE AGROINDUSTRIA LTDA.
ADVOGADO	FABIANA DINIZ ALVES(OAB: 98771/MG)
PERITO	SILVIA CRISTINA FERREIRA NAZARETH
PERITO	LUIS FERNANDO MORENO GOMES

Intimado(s)/Citado(s):

- DEIVIDE JOSE DA CRUZ SEVERINO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

Fica V.S.ª intimado para tomar ciência do despacho ID 4c01ffa proferido nos autos:

" Vistos.

Registrem-se os pagamentos comprovados e dê-se ciência ao reclamante.

Após, não restando verbas a serem quitadas, intime-se a reclamada a fornecer seus dados bancários, em 05 dias, para fins de recebimento do saldo remanescente da conta n. 0115042015138896. "

FORMIGA/MG, 25 de abril de 2024.

NILSON DA SILVA

Assessor

Processo Nº ATSum-0010458-43.2021.5.03.0160

AUTOR	DEIVIDE JOSE DA CRUZ SEVERINO
ADVOGADO	ROSSELMA MARIA SOARES DE BARROS(OAB: 109236/MG)
RÉU	ARAPE AGROINDUSTRIA LTDA.
ADVOGADO	FABIANA DINIZ ALVES(OAB: 98771/MG)
PERITO	SILVIA CRISTINA FERREIRA NAZARETH

PERITO	LUIS FERNANDO MORENO GOMES

Intimado(s)/Citado(s):

- ARAPE AGROINDUSTRIA LTDA.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

Fica V.S.ª intimado para tomar ciência do despacho ID 4c01ffa proferido nos autos:

" Vistos.

Registrem-se os pagamentos comprovados e dê-se ciência ao reclamante.

Após, não restando verbas a serem quitadas, intime-se a reclamada a fornecer seus dados bancários, em 05 dias, para fins de recebimento do saldo remanescente da conta n. 0115042015138896. "

FORMIGA/MG, 25 de abril de 2024.

NILSON DA SILVA

Assessor

Processo Nº ATSum-0010301-36.2022.5.03.0160

AUTOR	CARLOS EDUARDO LOIOLA SOARES
ADVOGADO	LILIAN SOUSA TERRA(OAB: 167224/MG)
RÉU	ELETRO MECANICA GOMIDE LTDA
ADVOGADO	ANGELINA ROBERTA TEIXEIRA SOARES PRACA(OAB: 94836/MG)
RÉU	GOMIDE & CIA LTDA
ADVOGADO	ANGELINA ROBERTA TEIXEIRA SOARES PRACA(OAB: 94836/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	FERNANDO CAETANO MOREIRA FILHO

Intimado(s)/Citado(s):

- CARLOS EDUARDO LOIOLA SOARES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 96f6a83 proferido nos autos.

Vistos etc.

Intime-se o exequente para se manifestar sobre os termos da petição e documentos apresentados pelo leiloeiro oficial (ID c3c8ea1 e bee718a), por 05 (cinco) dias.

Após, conclusos.

FORMIGA/MG, 25 de abril de 2024.

RICARDO LUIS OLIVEIRA TUPY

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0010068-68.2024.5.03.0160

AUTOR	VITOR EXPEDITO GARCIA
ADVOGADO	ELMER FLAVIO FERREIRA MATEUS(OAB: 45428/MG)
ADVOGADO	ALESSANDRA INES CAMPOS(OAB: 134934/MG)
RÉU	JORGE LUIZ MENDES FERREIRA VELOSO
ADVOGADO	HENRIQUE GONCALVES FERREIRA MENDES(OAB: 222830/MG)
ADVOGADO	LUCAS MOREIRA BERNARDES(OAB: 218002/MG)
PERITO	GONZALO MENEZES FERREL

Intimado(s)/Citado(s):

- JORGE LUIZ MENDES FERREIRA VELOSO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 39f4ce0 proferido nos autos.

Vistos.

Intimem-se as partes para vista do laudo pericial, por 05 dias, ressaltando-se que não serão aceitos requerimentos de esclarecimentos porventura apresentados após o quinquídio.

FORMIGA/MG, 25 de abril de 2024.

RICARDO LUIS OLIVEIRA TUPY

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0010068-68.2024.5.03.0160

AUTOR	VITOR EXPEDITO GARCIA
ADVOGADO	ELMER FLAVIO FERREIRA MATEUS(OAB: 45428/MG)
ADVOGADO	ALESSANDRA INES CAMPOS(OAB: 134934/MG)
RÉU	JORGE LUIZ MENDES FERREIRA VELOSO
ADVOGADO	HENRIQUE GONCALVES FERREIRA MENDES(OAB: 222830/MG)
ADVOGADO	LUCAS MOREIRA BERNARDES(OAB: 218002/MG)
PERITO	GONZALO MENEZES FERREL

Intimado(s)/Citado(s):

- VITOR EXPEDITO GARCIA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 39f4ce0 proferido nos autos.

Vistos.

Intimem-se as partes para vista do laudo pericial, por 05 dias, ressaltando-se que não serão aceitos requerimentos de esclarecimentos porventura apresentados após o quinquídio.

FORMIGA/MG, 25 de abril de 2024.

RICARDO LUIS OLIVEIRA TUPY

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0010971-50.2017.5.03.0160

AUTOR	ROSIENE GONZAGA DE JESUS PIMENTA
ADVOGADO	LEONARDO SALIM BORTOLINI FERES(OAB: 116262/MG)
ADVOGADO	DAVI AMADOR SANTOS LIMA(OAB: 125281/MG)
ADVOGADO	LEONARDO VILLELA CRISPIM VIANA(OAB: 261063/SP)
RÉU	COMPANHIA SIDERURGICA NACIONAL
ADVOGADO	ALESSANDRA KERLEY GIBOSKI XAVIER(OAB: 101293/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	UNIÃO FEDERAL (PGF)
TESTEMUNHA	MARCIEL DONIZETE MOREIRA

Intimado(s)/Citado(s):

- ROSIENE GONZAGA DE JESUS PIMENTA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID fd3fbd8 proferido nos autos.

Vistos etc.

Defere-se o requerido pela executada na manifestação de ID 8eab378.

Assim, AUTORIZO ao Banco do Brasil a proceder a transferência da importância de R$320.817,23, acrescida de JCM a partir de 07/03/2024, data de atualização do cálculo, a debitar da conta judicial nº 3300127750860, para a conta bancária dos procuradores da reclamante, Lima e Feres Advogados Associados, CNPJ/PIX 32.933.750/0001-02, perante o Banco Inter (077), agência 0001, conta corrente 4424635-8

A INSTITUIÇÃO BANCÁRIA DEVERÁ COMPROVAR NOS AUTOS, EM 15 (QUINZE) DIAS, A EFETIVAÇÃO DA TRANSFERÊNCIA ACIMA DETERMINADA, **ALÉM DE INFORMAR A EXISTÊNCIA DE EVENTUAL SALDO REMANESCENTE DAS CONTAS JUDICIAIS EM QUESTÃO.**

A Secretaria da Vara deverá imprimir 02(duas) vias da presente autorização e apresentá-las ao banco depositário para que este proceda a transferência acima determinada.

Dê-se ciência às partes.

Comprovada a transferência, registre-se, para fins estatísticos.

Após, conclusos para deliberação acerca do saldo remanescente da conta judicial acima indicada, além do débito exequendo remanescente referente ao Imposto de Renda e INSS.

O presente despacho possui efeito de ALVARÁ JUDICIAL.

FORMIGA/MG, 25 de abril de 2024.

RICARDO LUIS OLIVEIRA TUPY

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0010971-50.2017.5.03.0160

AUTOR	ROSIENE GONZAGA DE JESUS PIMENTA
ADVOGADO	LEONARDO SALIM BORTOLINI FERES(OAB: 116262/MG)
ADVOGADO	DAVI AMADOR SANTOS LIMA(OAB: 125281/MG)
ADVOGADO	LEONARDO VILLELA CRISPIM VIANA(OAB: 261063/SP)
RÉU	COMPANHIA SIDERURGICA NACIONAL
ADVOGADO	ALESSANDRA KERLEY GIBOSKI XAVIER(OAB: 101293/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	UNIÃO FEDERAL (PGF)
TESTEMUNHA	MARCIEL DONIZETE MOREIRA

Intimado(s)/Citado(s):

- COMPANHIA SIDERURGICA NACIONAL

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID fd3fbd8 proferido nos autos.

Vistos etc.

Defere-se o requerido pela executada na manifestação de ID 8eab378.

Assim, AUTORIZO ao Banco do Brasil a proceder a transferência da importância de R$320.817,23, acrescida de JCM a partir de 07/03/2024, data de atualização do cálculo, a debitar da conta judicial nº 3300127750860, para a conta bancária dos procuradores

da reclamante, Lima e Feres Advogados Associados, CNPJ/PIX 32.933.750/0001-02, perante o Banco Inter (077), agência 0001, conta corrente 4424635-8

A INSTITUIÇÃO BANCÁRIA DEVERÁ COMPROVAR NOS AUTOS, EM 15 (QUINZE) DIAS, A EFETIVAÇÃO DA TRANSFERÊNCIA ACIMA DETERMINADA, **ALÉM DE INFORMAR A EXISTÊNCIA DE EVENTUAL SALDO REMANESCENTE DAS CONTAS JUDICIAIS EM QUESTÃO.**

A Secretaria da Vara deverá imprimir 02(duas) vias da presente autorização e apresentá-las ao banco depositário para que este proceda a transferência acima determinada.

Dê-se ciência às partes.

Comprovada a transferência, registre-se, para fins estatísticos.

Após, conclusos para deliberação acerca do saldo remanescente da conta judicial acima indicada, além do débito exequendo remanescente referente ao Imposto de Renda e INSS.

O presente despacho possui efeito de ALVARÁ JUDICIAL.

FORMIGA/MG, 25 de abril de 2024.

RICARDO LUIS OLIVEIRA TUPY

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ExProvAS-0010702-74.2018.5.03.0160

EXEQUENTE	AURELICIO SANTIAGO DA COSTA
ADVOGADO	LEANDRO DE ASSIS MOREIRA(OAB: 132696/MG)
ADVOGADO	FELIPE LEONCIO MORAIS DE ASSIS(OAB: 139969/MG)
EXECUTADO	LEONARDO DE ALMEIDA BRAGA
ADVOGADO	HENRIQUE ALENCAR ALVIM(OAB: 65888/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- LEONARDO DE ALMEIDA BRAGA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 4898d78 proferida nos autos.

Vistos etc.

Homologo a atualização do cálculo elaborada pelo SLJ (ID 299daf4), fixando o valor da execução em R$1.194.071,61, ressalvadas futuras atualizações.

Dispensada a intimação da União.

Dê-se ciência ao exequente.

Intime-se o executado para comprovar nos autos o pagamento do valor ora homologado, podendo, inclusive, valer-se de eventuais depósitos recursais realizados nos autos principais, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de penhora.

FORMIGA/MG, 25 de abril de 2024.

RICARDO LUIS OLIVEIRA TUPY

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ExProvAS-0010702-74.2018.5.03.0160

EXEQUENTE	AURELICIO SANTIAGO DA COSTA
ADVOGADO	LEANDRO DE ASSIS MOREIRA(OAB: 132696/MG)
ADVOGADO	FELIPE LEONCIO MORAIS DE ASSIS(OAB: 139969/MG)
EXECUTADO	LEONARDO DE ALMEIDA BRAGA
ADVOGADO	HENRIQUE ALENCAR ALVIM(OAB: 65888/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- AURELICIO SANTIAGO DA COSTA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 4898d78 proferida nos autos.

Vistos etc.

Homologo a atualização do cálculo elaborada pelo SLJ (ID 299daf4), fixando o valor da execução em R$1.194.071,61, ressalvadas futuras atualizações.

Dispensada a intimação da União.

Dê-se ciência ao exequente.

Intime-se o executado para comprovar nos autos o pagamento do valor ora homologado, podendo, inclusive, valer-se de eventuais depósitos recursais realizados nos autos principais, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de penhora.

FORMIGA/MG, 25 de abril de 2024.

RICARDO LUIS OLIVEIRA TUPY

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0010220-19.2024.5.03.0160

AUTOR	FABRICIO APARECIDO RIBEIRO
ADVOGADO	BRUNO GARCIA DA SILVEIRA(OAB: 157592/MG)
ADVOGADO	BARBARAH DIAS SILVA SILVEIRA(OAB: 196958/MG)
RÉU	CAO PRESTACAO DE SERVICOS LTDA
RÉU	INDUSTRIA DE CAL SANTA TEREZINHA LTDA
RÉU	CALX DO BRASIL E LOGISTICA LTDA
RÉU	LOGMOR LOGISTICA E TRANSPORTE LTDA - EPP

Intimado(s)/Citado(s):

- FABRICIO APARECIDO RIBEIRO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID fc73835 proferido nos autos.

Vistos etc.

À vista dos termos da certidão de ID 68cf394, defere-se o requerido pela parte autora na manifestação de ID 6303e26.

Assim, adia-se a audiência inicial para o dia **27/05/2024, às 12h45**, a qual será realizada no formato **telepresencial**, mantidas as orientações fixadas no despacho de ID 27bda87.

Intime-se o reclamante, por seu procurador.

Notifique(m)-se o(s) reclamado(s) por mandado, devendo a Secretaria expedir o documento na modalidade MANDADO URGENTE.

Contudo, considerando que o único Oficial de Justiça que cumpre as diligências na forma presencial nesta jurisdição, encontra-se de férias com retorno previsto para o dia 02/05/2024, aguarde-se até referida data para expedição do mandado.

FORMIGA/MG, 25 de abril de 2024.

RICARDO LUIS OLIVEIRA TUPY

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0010686-86.2019.5.03.0160

AUTOR	MONICA MARIA PEREIRA SANTOS
ADVOGADO	ALINE MARA MOREIRA CORDEIRO(OAB: 86961/MG)
ADVOGADO	MARCIO ROMULO MOREIRA CORDEIRO(OAB: 101047/MG)
RÉU	COMISSARIA AEREA RIO DE JANEIRO LTDA
ADVOGADO	JOSÉ LUIZ CAVALCANTI FERREIRA DE SOUZA(OAB: 84012/RJ)
TESTEMUNHA	IRANDI DE OLIVEIRA
TESTEMUNHA	RAQUEL DA SILVA
PERITO	SILVIA CRISTINA FERREIRA NAZARETH

Intimado(s)/Citado(s):

- MONICA MARIA PEREIRA SANTOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID db78e2a proferido nos autos.

Vistos etc.

Independentemente do prazo concedido à perita contábil no despacho anterior, aguarde-se o prazo já concedido no despacho que determinou o início da liquidação para impugnação aos cálculos apresentados.

Intimem-se as partes e aguarde-se.

Decorrido in albis o prazo para impugnação de cálculos, aguarde-se apresentação de laudo pela perita contábil.

FORMIGA/MG, 25 de abril de 2024.

RICARDO LUIS OLIVEIRA TUPY

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0010686-86.2019.5.03.0160

AUTOR	MONICA MARIA PEREIRA SANTOS
ADVOGADO	ALINE MARA MOREIRA CORDEIRO(OAB: 86961/MG)
ADVOGADO	MARCIO ROMULO MOREIRA CORDEIRO(OAB: 101047/MG)
RÉU	COMISSARIA AEREA RIO DE JANEIRO LTDA
ADVOGADO	JOSÉ LUIZ CAVALCANTI FERREIRA DE SOUZA(OAB: 84012/RJ)
TESTEMUNHA	IRANDI DE OLIVEIRA
TESTEMUNHA	RAQUEL DA SILVA
PERITO	SILVIA CRISTINA FERREIRA NAZARETH

Intimado(s)/Citado(s):

- COMISSARIA AEREA RIO DE JANEIRO LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID db78e2a proferido nos autos.

Vistos etc.

Independentemente do prazo concedido à perita contábil no despacho anterior, aguarde-se o prazo já concedido no despacho que determinou o início da liquidação para impugnação aos cálculos apresentados.

Intimem-se as partes e aguarde-se.

Decorrido in albis o prazo para impugnação de cálculos, aguarde-se apresentação de laudo pela perita contábil.

FORMIGA/MG, 25 de abril de 2024.

RICARDO LUIS OLIVEIRA TUPY

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0010682-54.2016.5.03.0160

AUTOR	NORBERTO PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO	LEONARDO TEIXEIRA REIS(OAB: 81453/MG)
ADVOGADO	CARLOS ANTONIO LAMOUNIER(OAB: 111741/MG)
RÉU	CECON.TI - CENTRO EDUCACIONAL DE TECNOLOGIA DA INFORMACAO EIRELI
ADVOGADO	TIAGO CARVALHO(OAB: 126259/MG)
RÉU	CECON - CENTRO DE EDUCACAO PROFISSIONAL LTDA - ME
ADVOGADO	ANGELO ROBERTO FERREIRA NUNES(OAB: 82448/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- CECON - CENTRO DE EDUCACAO PROFISSIONAL LTDA - ME
- CECON.TI - CENTRO EDUCACIONAL DE TECNOLOGIA DA INFORMACAO EIRELI

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 36ae2c8 proferida nos autos.

Vistos etc.

Homologa-se a atualização do cálculo elaborada pelo SLJ - ID 975bc54, fixando o valor da execução em R$87.177,15, ressalvadas futuras atualizações.

Dispensada a intimação da União.

Intimem-se as executadas para pagar o débito exequendo ora homologado, em 05 (cinco) dias, sob pena de prosseguimento da execução.

Decorrido *in albis* o prazo supra, conclusos para deliberação acerca do requerido pelo autor na manifestação de ID 8b4494d.

FORMIGA/MG, 25 de abril de 2024.

RICARDO LUIS OLIVEIRA TUPY

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATSum-0010297-28.2024.5.03.0160

AUTOR	TAMARA LUIZA DE MOURA
ADVOGADO	ROSSELMA MARIA SOARES DE BARROS(OAB: 109236/MG)
RÉU	RESTAURANTE HORA DO ALMOCO E COZINHA INDUSTRIAL LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- TAMARA LUIZA DE MOURA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

Fica V.S.ª intimado para tomar ciência do despacho ID ac4a740 proferido nos autos:

" Vistos.

Designa-se AUDIÊNCIA INICIAL para o **dia 27/05/2024, às 14 horas**, quando as partes deverão participar, **sob as penas do art. 844 da CLT.** ("O não comparecimento do reclamante à audiência importa o arquivamento da reclamação, e o não comparecimento do reclamado importa revelia, além de confissão quanto à matéria de fato").

A audiência será no formato **TELEPRESENCIAL** , por vídeoconferência, conforme o disposto no art. 1º, §1º da resolução 345 do CSJT, c/c arts. 765 e 769 da CLT e art. 6º e 236, §3º do CPC, observando-se o seguinte

1) o ato será realizado através da plataforma **Zoom**, conveniada pelo CSJT;

2) para acesso à plataforma é preciso que o advogado e/ou a parte utilize dispositivo eletrônico com acesso à internet, como computador, notebook, tablet ou smartphone, com webcam, e com fone de ouvido que possua microfone para evitar ruídos externos, preferencialmente utilizando sinal de Wifi de qualidade;

3) na data e horário da audiência, os advogados e, se possível, também as partes deverão acessar o link **https://trt3-jus-br.zoom.us/my/vt2formiga.** Para acesso via smartphone o número da reunião é **5847588792**;

4) o acesso aos autos é de inteira responsabilidade dos procuradores, que deverão providenciar o download do processo antes do início da audiência;

5) a audiência servirá ao propósito de tentativa de conciliação e, caso reste infrutífera, **para recebimento da defesa** (eventualmente reconvenção) e documentos que a acompanham, sendo recomendável o protocolo no PJe com pelo menos 48 horas de antecedência, facultada a atribuição de sigilo (art. 22, §§ 1º e 5º da Res. 185 CSJT, de 34/03/2017). Faculta-se a apresentação da defesa na forma do art. 847 da CLT;

6) será considerada ausente a parte que não acessar a sala de audiência virtual até 15 minutos após o horário previsto para o início do ato;

7) chegando as partes à conciliação antes da audiência designada, poderão apresentar os termos do ajuste mediante petição conjunta, assinada pelas partes e procuradores, especificando as obrigações e forma de cumprimento do acordo, alcance da quitação, observando-se a correta discriminação das parcelas indenizatórias objeto de consideração na fixação do valor ajustado.

Intime-se a parte autora, por seu(s) procurador(es).

Notifique(m)-se o(s) reclamado(s) por correspondência simples

ou na forma do art. 246 do CPC, conforme o caso, ou, na impossibilidade de notificar pelas formas anteriores, mandado na modalidade urgente. "

FORMIGA/MG, 26 de abril de 2024.

NILSON DA SILVA

Assessor

Processo Nº ATOrd-0010600-81.2020.5.03.0160

AUTOR	MARISTELA DE SOUZA ALVES
ADVOGADO	LIVIA REGGIANI LIMA(OAB: 122655/MG)
ADVOGADO	ISABELLA SANGLARD PIMENTA MACHADO(OAB: 104778/MG)
RÉU	BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO	MOZART VICTOR RUSSOMANO NETO(OAB: 162844/MG)
PERITO	ROGERIO DE SOUZA ROSA
TESTEMUNHA	CAMILA LIMA GADONI
TESTEMUNHA	ALEXANDRE DOS SANTOS DE OLIVEIRA LEITE

Intimado(s)/Citado(s):

- BANCO BRADESCO S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado(a) para, em **5 (cinco) dias**, pagar o débito remanescente, sob pena de penhora.

FORMIGA/MG, 26 de abril de 2024.

RHAINER FELIPE TAVARES

Assessor

Processo Nº CumPrSe-0010181-22.2024.5.03.0160

REQUERENTE	ELI DOLOR
ADVOGADO	MARCO AURELIO JULIO DA SILVA(OAB: 81948/MG)
REQUERIDO	TRANSIMAO TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA
ADVOGADO	RODRIGO BAPTISTA SOARES LOPES(OAB: 142380/MG)
ADVOGADO	PEDRO HENRIQUE FARIA RODRIGUES(OAB: 143337/MG)
ADVOGADO	FABIOLA CAMPOS BARRETO(OAB: 138398/MG)
ADVOGADO	ANDREIA GALINDO BARBOZA(OAB: 121991/MG)
PERITO	IVO MENEZES DE SOUZA

Intimado(s)/Citado(s):

- ELI DOLOR

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

Fica V. Sa. intimado(a) para tomar ciência do inteiro teor do despacho de Id.ee8ae93.

FORMIGA/MG, 26 de abril de 2024.

DANIELA GONCALVES

Assessor

Processo Nº CumPrSe-0010181-22.2024.5.03.0160

REQUERENTE	ELI DOLOR
ADVOGADO	MARCO AURELIO JULIO DA SILVA(OAB: 81948/MG)
REQUERIDO	TRANSIMAO TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA
ADVOGADO	RODRIGO BAPTISTA SOARES LOPES(OAB: 142380/MG)
ADVOGADO	PEDRO HENRIQUE FARIA RODRIGUES(OAB: 143337/MG)
ADVOGADO	FABIOLA CAMPOS BARRETO(OAB: 138398/MG)
ADVOGADO	ANDREIA GALINDO BARBOZA(OAB: 121991/MG)
PERITO	IVO MENEZES DE SOUZA

Intimado(s)/Citado(s):

- TRANSIMAO TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

Fica V. Sa. intimado(a) para tomar ciência do inteiro teor do despacho de Id.ee8ae93.

FORMIGA/MG, 26 de abril de 2024.

DANIELA GONCALVES

Assessor

Processo Nº ATSum-0010191-13.2017.5.03.0160

AUTOR	LUIS CARLOS CHAGAS
ADVOGADO	VINICIUS DE OLIVEIRA MELO(OAB: 109494/MG)
RÉU	M&R CALCINACAO LTDA - ME
ADVOGADO	HELCIO LUIZ DE OLIVEIRA(OAB: 60669/MG)
RÉU	GABRIEL LUIZ DE CASTRO NETO
RÉU	SILAMAR LUIZA DE CASTRO DIAS

Intimado(s)/Citado(s):

- LUIS CARLOS CHAGAS

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do inteiro teor da Sentença de Id. 6113fcf.

FORMIGA/MG, 26 de abril de 2024.

DANIELA GONCALVES

Assessor

Processo Nº ATSum-0010191-13.2017.5.03.0160

AUTOR	LUIS CARLOS CHAGAS
ADVOGADO	VINICIUS DE OLIVEIRA MELO(OAB: 109494/MG)
RÉU	M&R CALCINACAO LTDA - ME
ADVOGADO	HELCIO LUIZ DE OLIVEIRA(OAB: 60669/MG)
RÉU	GABRIEL LUIZ DE CASTRO NETO
RÉU	SILAMAR LUIZA DE CASTRO DIAS

Intimado(s)/Citado(s):

- M&R CALCINACAO LTDA - ME

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do inteiro teor da Sentença de Id. 6113fcf.

FORMIGA/MG, 26 de abril de 2024.

DANIELA GONCALVES

Assessor

Vara do Trabalho de Frutal
Edital

Processo Nº ATOrd-0010476-08.2023.5.03.0156

AUTOR	ISAC BATISTA BEZERRA SOBRINHO
ADVOGADO	BRUNA FAGUNDES MARQUES(OAB: 189406/MG)
RÉU	FDA LOGISTICA & TRANSPORTE LTDA
RÉU	ANDRE LUIZ ALVES SADECK DOS SANTOS
RÉU	EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
RÉU	FLORISVALDO DO NASCIMENTO MOREIRA

Intimado(s)/Citado(s):

- FDA LOGISTICA & TRANSPORTE LTDA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

VARA DO TRABALHO DE FRUTAL

PRAÇA SETE DE SETEMBRO, 200, 6º ANDAR, CENTRO,
FRUTAL/MG - CEP: 38200-000
TEL.: (34) 34212170 - EMAIL: vt.frutal@trt3.jus.br

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO - Processo Judicial Eletrônico (PJe)

O Excelentíssimo Juiz MARCOS VINICIUS BARROSO, da **Vara do Trabalho de Frutal**, FAZ SABER a quantos o presente virem ou dele tiverem conhecimento que, nos autos do processo n. 0010476-08.2023.5.03.0156, cujas partes são AUTOR: ISAC BATISTA BEZERRA SOBRINHO e RÉU: FDA LOGISTICA & TRANSPORTE LTDA e outros (3), e estando esta, **FDA LOGISTICA & TRANSPORTE LTDA - CNPJ: 15.181.923/0001-64,** em lugar ignorado, fica(m) notificado/notificada(s) a comparecer à audiência que se realizará em **23/05/2024 15:20 horas, na AUDIÊNCIA UNA POR VIDEOCONFERÊNCIA.**

Senhores(as) advogados(as), partes e testemunhas:

Nos termos do art. 5º da portaria conjunta TRT3/GCR/GVCR n. 11, de 3 de setembro de 2020, as audiências continuarão a ser realizadas, preferencialmente, por meio de videoconferência. Assim, considerando o disposto no art. 6º, do CPC (Todos os sujeitos do processo devem cooperar entre si para que se obtenha, em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva), designo **AUDIÊNCIA UNA POR VIDEOCONFERÊNCIA** para o dia **23/05/2024 15:20**,que será realizada pela plataforma ZOOM,cujo link de acesso é: **https://trt3-jus-br.zoom.us/my/vtfrutal.**
Caso seja necessário, o ID para acesso à sala de audiência é o de número **498 556 2172.**
No dia e hora da audiência, partes, procuradores e testemunhas deverão acessar o linkcom antecedência de 10 minutos (para sanar eventual imprevisto), PREENCHEREM O EMAIL E DEMAIS

DADOS PARA A PARTICIPAÇÃO NO ATO PROCESSUAL E INGRESSAREM NA SALA DE AUDIÊNCIAS VIRTUAIS PARA TESTES, EVITANDO QUE OCORRAM ATRASOS NA AUDIÊNCIA: TODOS deverão compartilhar entre si o endereço da sala de audiências virtual (todas as audiências da Vara do Trabalho de Frutal são sempre realizadas por esse mesmo meio de acesso, não havendo mudança do link).

Para o caso de dúvidas de como acessar ou utilizar o ZOOM, favor acessar o seguinte link:

https://portal.trt3.jus.br/internet/conheca-o-trt/comunicacao/noticiasinstitucionais/downloads/Manual_do_Usuario_Externo_zooM_Versao_Final_Revisada_20.01.2021.pdf

Nos termos do art. 843, da CLT, determino a intimação do autor(a) e seu procurador para a participação na audiência por videoconferência, sendo que o não comparecimento do autor importará no arquivamento do feito (art. 844, caput, da CLT). Determino ainda notificação do réu para comparecimento na mesma audiência por videoconferência, ficando ele ciente que, depois de citado, o não comparecimento importará na revelia e confissão quanto a matéria de fato, conforme art. 844, caput, da CLT.

As partes e procuradores ficam intimados que TODAS AS AUDIÊNCIAS DA VARA DO TRABALHO DE FRUTAL são UNAS, conforme determinam os arts. 844, §1º, 847, 848 e 849, todos da CLT.

Caso a matéria trazida na petição inicial necessitar de prova técnica, por disposição legal ou pelo que estabelece o art. 370, caput, do CPC, e não houver acordo, estas provas serão designadas na própria audiência, QUANDO NÃO SERÃO COLHIDAS PROVAS ORAIS (depoimentos pessoais, testemunhais ou periciais), o que ocorrerá na próxima audiência de instrução.

Também ficam intimadas que as testemunhas serão ouvidas pela plataforma ZOOM, observado o art. 825, da CLT, e nos termos do art. 3º, § 1º, da Resolução 105, do Conselho Nacional de Justiça, as testemunhas que se encontrarem fora da comarca de Frutal, além de comunicadas da audiência em que deverão depor nos termos do citado art. 825, da CLT, serão ouvidas na mesma audiência em que prestados depoimento das partes e demais testemunhas, pela plataforma ZOOM, cabendo à parte interessada fornecer nos autos (caso queira que o Poder Judiciário promova intimações), com antecedência de três dias, nome completo e telefone da pessoa que pretenda ouvir.

O autor fica intimado que não será concedido prazo para juntada de documentos após a citação, nem emenda à inicial, cuja única alteração possível será a dos arts. 338 e 339, do CPC, em se tratando de rito ordinário, e não será admitida alteração da inicial no caso de rito sumaríssimo, quando será aplicado o art. 852-B, § 1º, da CLT.

O réu fica intimado a trazer todos os documentos que se refiram ao contrato mantido com o autor e que, por sua natureza, são de posse obrigatória do réu, a exemplo de controles de jornada, comprovantes de pagamentos, meios de apuração de comissões ou quaisquer remuneração variável, termos de entregas de EPI, guias de recolhimentos, etc. Fica ainda ciente que NÃO SERÁ CONCEDIDO PRAZO PARA JUNTADA DE DOCUMENTOS APÓS A APRESENTAÇÃO DA DEFESA (art. 845, parte final, da CLT), hipótese que importará na aplicação do art. 400, do CPC.

Deverá a reclamada disponibilizar todos os bens que o reclamante utilizava no exercício da atividade ao perito supracitado no dia da perícia, sob pena de utilização de prova emprestada.

Havendo pedido de adicional de insalubridade ou periculosidade, o réu deverá apresentar PPRA, PCMSO, LTCAT e Mapa de Risco do Local da Atividade; nos pedidos relativos a acidente do trabalho, o réu deverá apresentar a ata de reunião extraordinária da CIPA relativa ao acidente (NR5), sob pena de aplicação do art.400, do CPC.

A petição inicial e documentos poderão ser acessados apenas em meio eletrônico, mediante consulta ao seguinte endereço na internet: https://pje.trt3.jus.br/pjekz/validacao, digitando no campo "número do documento" o(s) número(s) descrito(s) como chave(s) de acesso, abaixo identificado(s):

IMPORTANTE

Nos termos do artigo art. 8º da Resolução Conjunta 204 de 23/09/2021 do TRT da 3a Região, e ante o silêncio relativamente à primeira intimação, intimem-se NOVAMENTE as partes para manifestarem interesse no “Juízo 100% Digital”, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, entendendo-se o silêncio como concordância tácita.

Esclareço às partes que essa conversão não impede a realização de audiências presenciais, semipresenciais ou por videoconferência, bem como mantenho A GARANTIA DE QUE TODAS AS PUBLICAÇÕES DE ATOS PROCESSUAIS CONTINUARÃO SENDO FEITAS NO DIÁRIO ELETRÔNICO, facilitando, assim, o controle pelos senhores(as) advogados(as). Caso os(as) Senhores(as) Advogados(as) identifiquem que quaisquer pessoas cujos depoimentos pretendam colher na referida audiência (UNA, quando não houver prova pericial, ou de INSTRUÇÃO, quando houver prova pericial) não possuem capacidade tecnológica de qualquer natureza para dela participarem, deverão informa-las que elas receberão auxílio do Poder Judiciário no **MESMO DIA E HORÁRIO** da audiência, e que deverão comparecer na Praça 7 De Setembro, N. 200 - 6º Andar –

Centro, Frutal, CEP: 38200-000, PORTANDO qualquer documento de identificação oficial (art. 455, caput, do CPC), além de máscara facial.

Caso os(as) Senhores(as) Advogados(as) identifiquem a necessidade do Poder Judiciário intimar pessoas (partes e/ou testemunhas) para comparecimento na audiência UNA ou de INSTRUÇÃO, deverão peticionar no prazo preclusivo de 3 (três) dias, contados da ciência desta intimação, informando o nome completo, o telefone de contato e o endereço dessas pessoas, a fim de possibilitar o trabalho da Secretaria da Vara nesse sentido (art. 825, parágrafo único, da CLT).

A opção pela não informação contida no item anterior, importará na presunção de que houve desistência da oitiva das testemunhas que não se conectarem, quando poderão participar do mesmo ato quaisquer outras pessoas à escolha do interessado no depoimento (art. 455, parágrafo 2º, do CPC), exceto quanto aos depoimentos pessoais, quando haverá confissão.

Caso necessário, a designação de intérprete de LIBRAS deve ser requerida com antecedência.

Em caso de dúvidas ou auxílio, os interessados poderão entrar em contato através pelo WhatsApp da Vara do Trabalho de Frutal no telefone (34) 3421-2170.

INTIMEM-SE.

CUMPRA-SE.

E, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados, é passado o presente Edital, que será publicado e afixado no local de costume, na sede desta Unidade Judiciária.

E, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados, é passado o presente Edital, que será publicado e afixado no local de costume, na sede desta Unidade Judiciária.

Eu, MARCELO LACERDA COUTINHO, digitei e assino eletronicamente o presente.

FRUTAL/MG, 26 de abril de 2024.

MARCELO LACERDA COUTINHO

Servidor

Processo Nº ATOrd-0010476-08.2023.5.03.0156

AUTOR	ISAC BATISTA BEZERRA SOBRINHO
ADVOGADO	BRUNA FAGUNDES MARQUES(OAB: 189406/MG)
RÉU	FDA LOGISTICA & TRANSPORTE LTDA
RÉU	ANDRE LUIZ ALVES SADECK DOS SANTOS
RÉU	EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
RÉU	FLORISVALDO DO NASCIMENTO MOREIRA

Intimado(s)/Citado(s):

- ANDRE LUIZ ALVES SADECK DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

VARA DO TRABALHO DE FRUTAL

PRAÇA SETE DE SETEMBRO, 200, 6º ANDAR, CENTRO, FRUTAL/MG - CEP: 38200-000

TEL.: (34) 34212170 - EMAIL: vt.frutal@trt3.jus.br

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO - Processo Judicial Eletrônico (PJe)

O Excelentíssimo Juiz MARCOS VINICIUS BARROSO, da **Vara do Trabalho de Frutal**, FAZ SABER a quantos o presente virem ou dele tiverem conhecimento que, nos autos do processo n. 0010476-08.2023.5.03.0156, cujas partes são AUTOR: ISAC BATISTA BEZERRA SOBRINHO e RÉU: FDA LOGISTICA & TRANSPORTE LTDA e outros (3), e estando este/esta(s) em lugar ignorado, fica(m) notificado/notificada(s) a comparecer à audiência que se realizará em **23/05/2024 15:20 horas, na AUDIÊNCIA UNA POR VIDEOCONFERÊNCIA.**

Senhores(as) advogados(as), partes e testemunhas:

Nos termos do art. 5º da portaria conjunta TRT3/GCR/GVCR n. 11, de 3 de setembro de 2020, as audiências continuarão a ser realizadas, preferencialmente, por meio de videoconferência. Assim, considerando o disposto no art. 6º, do CPC (Todos os sujeitos do processo devem cooperar entre si para que se obtenha, em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva), designo **AUDIÊNCIA UNA POR VIDEOCONFERÊNCIA** para o dia **23/05/2024 15:20**,que será realizada pela plataforma ZOOM,cujo link de acesso é: **https://trt3-jus-br.zoom.us/my/vtfrutal.**

Caso seja necessário, o ID para acesso à sala de audiência é o de

número **498 556 2172.**

No dia e hora da audiência, partes, procuradores e testemunhas deverão acessar o linkcom antecedência de 10 minutos (para sanar eventual imprevisto), PREENCHEREM O EMAIL E DEMAIS DADOS PARA A PARTICIPAÇÃO NO ATO PROCESSUAL E INGRESSAREM NA SALA DE AUDIÊNCIAS VIRTUAIS PARA TESTES, EVITANDO QUE OCORRAM ATRASOS NA AUDIÊNCIA: TODOS deverão compartilhar entre si o endereço da sala de audiências virtual (todas as audiências da Vara do Trabalho de Frutal são sempre realizadas por esse mesmo meio de acesso, não havendo mudança do link).

Para o caso de dúvidas de como acessar ou utilizar o ZOOM, favor acessar o seguinte link:

https://portal.trt3.jus.br/internet/conheca-o-trt/comunicacao/noticiasinstitucionais/downloads/Manual_do_Usuario_Externo_zooM_Versao_Final_Revisada_20.01.2021.pdf

Nos termos do art. 843, da CLT, determino a intimação do autor(a) e seu procurador para a participação na audiência por videoconferência, sendo que o não comparecimento do autor importará no arquivamento do feito (art. 844, caput, da CLT). Determino ainda notificação do réu para comparecimento na mesma audiência por videoconferência, ficando ele ciente que, depois de citado, o não comparecimento importará na revelia e confissão quanto a matéria de fato, conforme art. 844, caput, da CLT.

As partes e procuradores ficam intimados que TODAS AS AUDIÊNCIAS DA VARA DO TRABALHO DE FRUTAL são UNAS, conforme determinam os arts. 844, §1º, 847, 848 e 849, todos da CLT.

Caso a matéria trazida na petição inicial necessitar de prova técnica, por disposição legal ou pelo que estabelece o art. 370, caput, do CPC, e não houver acordo, estas provas serão designadas na própria audiência, QUANDO NÃO SERÃO COLHIDAS PROVAS ORAIS (depoimentos pessoais, testemunhais ou periciais), o que ocorrerá na próxima audiência de instrução.

Também ficam intimadas que as testemunhas serão ouvidas pela plataforma ZOOM, observado o art. 825, da CLT, e nos termos do art. 3º, § 1º, da Resolução 105, do Conselho Nacional de Justiça, as testemunhas que se encontrarem fora da comarca de Frutal, além de comunicadas da audiência em que deverão depor nos termos do citado art. 825, da CLT, serão ouvidas na mesma audiência em que prestados depoimento das partes e demais testemunhas, pela plataforma ZOOM, cabendo à parte interessada fornecer nos autos (caso queira que o Poder Judiciário promova intimações), com antecedência de três dias, nome completo e telefone da pessoa que pretenda ouvir.

O autor fica intimado que não será concedido prazo para juntada de documentos após a citação, nem emenda à inicial, cuja única alteração possível será a dos arts. 338 e 339, do CPC, em se tratando de rito ordinário, e não será admitida alteração da inicial no caso de rito sumaríssimo, quando será aplicado o art. 852-B, § 1º, da CLT.

O réu fica intimado a trazer todos os documentos que se refiram ao contrato mantido com o autor e que, por sua natureza, são de posse obrigatória do réu, a exemplo de controles de jornada, comprovantes de pagamentos, meios de apuração de comissões ou quaisquer remuneração variável, termos de entregas de EPI, guias de recolhimentos, etc. Fica ainda ciente que NÃO SERÁ CONCEDIDO PRAZO PARA JUNTADA DE DOCUMENTOS APÓS A APRESENTAÇÃO DA DEFESA (art. 845, parte final, da CLT), hipótese que importará na aplicação do art. 400, do CPC.

Deverá a reclamada disponibilizar todos os bens que o reclamante utilizava no exercício da atividade ao perito supracitado no dia da perícia, sob pena de utilização de prova emprestada.

Havendo pedido de adicional de insalubridade ou periculosidade, o réu deverá apresentar PPRA, PCMSO, LTCAT e Mapa de Risco do Local da Atividade; nos pedidos relativos a acidente do trabalho, o réu deverá apresentar a ata de reunião extraordinária da CIPA relativa ao acidente (NR5), sob pena de aplicação do art.400, do CPC.

A petição inicial e documentos poderão ser acessados apenas em meio eletrônico, mediante consulta ao seguinte endereço na internet: https://pje.trt3.jus.br/pjekz/validacao, digitando no campo "número do documento" o(s) número(s) descrito(s) como chave(s) de acesso, abaixo identificado(s):

IMPORTANTE

Nos termos do artigo art. 8º da Resolução Conjunta 204 de 23/09/2021 do TRT da 3a Região, e ante o silêncio relativamente à primeira intimação, intimem-se NOVAMENTE as partes para manifestarem interesse no “Juízo 100% Digital”, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, entendendo-se o silêncio como concordância tácita.

Esclareço às partes que essa conversão não impede a realização de audiências presenciais, semipresenciais ou por videoconferência, bem como mantenho A GARANTIA DE QUE TODAS AS PUBLICAÇÕES DE ATOS PROCESSUAIS CONTINUARÃO SENDO FEITAS NO DIÁRIO ELETRÔNICO, facilitando, assim, o controle pelos senhores(as) advogados(as). Caso os(as) Senhores(as) Advogados(as) identifiquem que quaisquer pessoas cujos depoimentos pretendam colher na referida audiência (UNA, quando não houver prova pericial, ou de INSTRUÇÃO, quando houver prova pericial) não possuem

capacidade tecnológica de qualquer natureza para dela participarem, deverão informa-las que elas receberão auxílio do Poder Judiciário no **MESMO DIA E HORÁRIO** da audiência, e que deverão comparecer na Praça 7 De Setembro, N. 200 - 6º Andar – Centro, Frutal, CEP: 38200-000, PORTANDO qualquer documento de identificação oficial (art. 455, caput, do CPC), além de máscara facial.

Caso os(as) Senhores(as) Advogados(as) identifiquem a necessidade do Poder Judiciário intimar pessoas (partes e/ou testemunhas) para comparecimento na audiência UNA ou de INSTRUÇÃO, deverão peticionar no prazo preclusivo de 3 (três) dias, contados da ciência desta intimação, informando o nome completo, o telefone de contato e o endereço dessas pessoas, a fim de possibilitar o trabalho da Secretaria da Vara nesse sentido (art. 825, parágrafo único, da CLT).

A opção pela não informação contida no item anterior, importará na presunção de que houve desistência da oitiva das testemunhas que não se conectarem, quando poderão participar do mesmo ato quaisquer outras pessoas à escolha do interessado no depoimento (art. 455, parágrafo 2º, do CPC), exceto quanto aos depoimentos pessoais, quando haverá confissão.

Caso necessário, a designação de intérprete de LIBRAS deve ser requerida com antecedência.

Em caso de dúvidas ou auxílio, os interessados poderão entrar em contato através pelo WhatsApp da Vara do Trabalho de Frutal no telefone (34) 3421-2170.

INTIMEM-SE.

CUMPRA-SE.

E, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados, é passado o presente Edital, que será publicado e afixado no local de costume, na sede desta Unidade Judiciária.

E, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados, é passado o presente Edital, que será publicado e afixado no local de costume, na sede desta Unidade Judiciária.

Eu, MARCELO LACERDA COUTINHO, digitei e assino eletronicamente o presente.

FRUTAL/MG, 26 de abril de 2024.

MARCELO LACERDA COUTINHO

Servidor

Notificação

Processo Nº ATOrd-0010348-51.2024.5.03.0156

AUTOR	EDUARDA LORRAINY PEREIRA DE MOURA
ADVOGADO	BRUNA FAGUNDES MARQUES(OAB: 189406/MG)
RÉU	49.288.752 QUEDIMA FREITAS NUNES SANTOS
RÉU	TINTINO ALMEIDA DE SOUSA
RÉU	QUEDIMA FREITAS NUNES SANTOS
RÉU	TINTINO ALMEIDA DE SOUSA

Intimado(s)/Citado(s):

- EDUARDA LORRAINY PEREIRA DE MOURA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID f7d30a2 proferido nos autos.

Para adequação da pauta, redesigno a audiência UNA, por videoconferência, para o **dia 23/05/2024 às 15:00,** mantidas todas as cominações anteriores.

Intime-se a reclamante. Notifiquem-se as reclamadas, via postal e whatsapp.

FRUTAL/MG, 25 de abril de 2024.

MARCOS VINICIUS BARROSO

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010968-97.2023.5.03.0156

AUTOR	ANDRE RICARDO MENINO
ADVOGADO	FABIO EDUARDO DE LAURENTIZ(OAB: 170930/SP)
RÉU	USINA FRUTAL ACUCAR E ALCOOL LTDA.
ADVOGADO	LUIZ VICENTE DE CARVALHO(OAB: 39325/SP)
PERITO	MARCELO ARAGAO BRAZ
PERITO	GILDEMAR PAULA DE OLIVEIRA

Intimado(s)/Citado(s):

- ANDRE RICARDO MENINO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID e208f9c proferido nos autos.

DESPACHO PJe-JT

Considerando que os trabalhos periciais ainda não foram concluídos, inclua o feito na próxima pauta administrativa do dia 27/05/2024, às 08:21, para deliberações pertinentes acerca do regular prosseguimento do feito, FICANDO AS PARTES E PROCURADORES DISPENSADOS DO COMPARECIMENTO, porquanto serão devidamente intimados quando da designação da audiência de INSTRUÇÃO.

Intimem-se.

FRUTAL/MG, 25 de abril de 2024.

MARCOS VINICIUS BARROSO

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010220-31.2024.5.03.0156

AUTOR	TAMIRES LUCIENE DA SILVA DANTAS
ADVOGADO	RENATO AFONSO DA SILVA SANTOS(OAB: 109857/MG)
ADVOGADO	JOSIANE AFONSO DA SILVA SANTOS(OAB: 364752/SP)
RÉU	BALL EMBALAGENS LTDA
ADVOGADO	LEONARDO DE OLIVEIRA REZENDE(OAB: 68487/MG)
PERITO	WEMERSON REZENDE DE LIMA

Intimado(s)/Citado(s):

- BALL EMBALAGENS LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 0d2cef4 proferido nos autos.

Para adequação da pauta, redesigno a audiência de INSTRUÇÃO, por videoconferência, para o **dia 29/05/2024 às 10:55**, devendo as partes comparecerem sob pena de confissão nos termos da Súmula 74, do TST e mantidas as demais cominações.

Intimem-se.

FRUTAL/MG, 25 de abril de 2024.

MARCOS VINICIUS BARROSO

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010968-97.2023.5.03.0156

AUTOR	ANDRE RICARDO MENINO
ADVOGADO	FABIO EDUARDO DE LAURENTIZ(OAB: 170930/SP)
RÉU	USINA FRUTAL ACUCAR E ALCOOL LTDA.
ADVOGADO	LUIZ VICENTE DE CARVALHO(OAB: 39325/SP)
PERITO	MARCELO ARAGAO BRAZ
PERITO	GILDEMAR PAULA DE OLIVEIRA

Intimado(s)/Citado(s):

- USINA FRUTAL ACUCAR E ALCOOL LTDA.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID e208f9c proferido nos autos.

DESPACHO PJe-JT

Considerando que os trabalhos periciais ainda não foram concluídos, inclua o feito na próxima pauta administrativa do dia 27/05/2024, às 08:21, para deliberações pertinentes acerca do regular prosseguimento do feito, FICANDO AS PARTES E PROCURADORES DISPENSADOS DO COMPARECIMENTO, porquanto serão devidamente intimados quando da designação da audiência de INSTRUÇÃO.

Intimem-se.

FRUTAL/MG, 25 de abril de 2024.

MARCOS VINICIUS BARROSO

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010220-31.2024.5.03.0156

AUTOR	TAMIRES LUCIENE DA SILVA DANTAS
ADVOGADO	RENATO AFONSO DA SILVA SANTOS(OAB: 109857/MG)
ADVOGADO	JOSIANE AFONSO DA SILVA SANTOS(OAB: 364752/SP)
RÉU	BALL EMBALAGENS LTDA
ADVOGADO	LEONARDO DE OLIVEIRA REZENDE(OAB: 68487/MG)
PERITO	WEMERSON REZENDE DE LIMA

Intimado(s)/Citado(s):

- TAMIRES LUCIENE DA SILVA DANTAS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 0d2cef4 proferido nos autos.

Para adequação da pauta, redesigno a audiência de INSTRUÇÃO, por videoconferência, para o **dia 29/05/2024 às 10:55**, devendo as partes comparecerem sob pena de confissão nos termos da Súmula 74, do TST e mantidas as demais cominações.

Intimem-se.

FRUTAL/MG, 25 de abril de 2024.

MARCOS VINICIUS BARROSO

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010476-08.2023.5.03.0156

AUTOR	ISAC BATISTA BEZERRA SOBRINHO
ADVOGADO	BRUNA FAGUNDES MARQUES(OAB: 189406/MG)
RÉU	FDA LOGISTICA & TRANSPORTE LTDA
RÉU	ANDRE LUIZ ALVES SADECK DOS SANTOS
RÉU	EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
RÉU	FLORISVALDO DO NASCIMENTO MOREIRA

Intimado(s)/Citado(s):

- ISAC BATISTA BEZERRA SOBRINHO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 7102dea proferido nos autos.

Para adequação da pauta, redesigno a audiência UNA, por videoconferência, para o **dia 23/05/2024 às 15:20**, mantidas todas as cominações anteriores.

Expeça-se novo edital para notificação dos 1º e 2º reclamados.

Intime-se o 3º reclamado, por carta simples, tendo em vista sua ciência comprovada no ID bef0275.

Ante manifestação da empresa EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS, no id 619b26b, notifique-a via sistema.

Intimem-se o reclamante, por seu procurador.

FRUTAL/MG, 25 de abril de 2024.

MARCOS VINICIUS BARROSO

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010089-90.2023.5.03.0156

AUTOR	JEFFERSON NAVES BORGES
ADVOGADO	RONI CERIBELLI(OAB: 262753/SP)
RÉU	ITAPAGIPE BIOENERGIA LTDA.
ADVOGADO	LUIZ VICENTE DE CARVALHO(OAB: 39325/SP)
PERITO	WEMERSON REZENDE DE LIMA
PERITO	PEDRO FUMIO NIKAIDO

Intimado(s)/Citado(s):

- ITAPAGIPE BIOENERGIA LTDA.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 48873ab proferido nos autos.

DESPACHO PJe-JT

Ante o pagamento comprovado no ID f57067f, expeça-se os alvarás eletrônicos através do SISCONDJ, observando os cálculos de ID b214056.

Quanto a manifestação de ID 48f68e9, defiro o prazo requerido pela reclamada para comprovar o pagamento das contribuições previdenciárias.

FRUTAL/MG, 25 de abril de 2024.

MARCOS VINICIUS BARROSO

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010278-68.2023.5.03.0156

AUTOR	RIVELINO MALDONADO DA SILVA
ADVOGADO	RONI CERIBELLI(OAB: 262753/SP)
RÉU	ITAPAGIPE BIOENERGIA LTDA.
ADVOGADO	LUIZ VICENTE DE CARVALHO(OAB: 39325/SP)
PERITO	RENATA CASTANHEIRA NERY AMADO
PERITO	WEMERSON REZENDE DE LIMA

Intimado(s)/Citado(s):

- ITAPAGIPE BIOENERGIA LTDA.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 74e2f03 proferido nos autos.

DESPACHO PJe-JT

Ante o pagamento comprovado no ID 1aff3e1, expeça-se os alvarás eletrônicos através do SISCONDJ, observando os cálculos de ID cb78fdb.

Quanto a manifestação de ID ab4067e, defiro o prazo requerido pela reclamada para comprovar o pagamento das contribuições previdenciárias.

FRUTAL/MG, 25 de abril de 2024.

MARCOS VINICIUS BARROSO

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010089-90.2023.5.03.0156

AUTOR	JEFFERSON NAVES BORGES
ADVOGADO	RONI CERIBELLI(OAB: 262753/SP)
RÉU	ITAPAGIPE BIOENERGIA LTDA.
ADVOGADO	LUIZ VICENTE DE CARVALHO(OAB: 39325/SP)
PERITO	WEMERSON REZENDE DE LIMA
PERITO	PEDRO FUMIO NIKAIDO

Intimado(s)/Citado(s):

- JEFFERSON NAVES BORGES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 48873ab proferido nos autos.

DESPACHO PJe-JT

Ante o pagamento comprovado no ID f57067f, expeça-se os alvarás eletrônicos através do SISCONDJ, observando os cálculos de ID b214056.

Quanto a manifestação de ID 48f68e9, defiro o prazo requerido pela reclamada para comprovar o pagamento das contribuições previdenciárias.

FRUTAL/MG, 25 de abril de 2024.

MARCOS VINICIUS BARROSO

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010127-68.2024.5.03.0156

AUTOR	MARINALVA BENEDITA DOS SANTOS
ADVOGADO	MARIANA SILVA DE SOUZA(OAB: 226660/MG)
ADVOGADO	ANDREIA SOUZA NOVAES(OAB: 160449/MG)
RÉU	FAVORITO FACILITIES LTDA
ADVOGADO	FLAVIA ALVES DA SILVA(OAB: 225147/MG)
RÉU	CR REFEICOES INDUSTRIAIS E COMERCIAIS LTDA
ADVOGADO	FLAVIA ALVES DA SILVA(OAB: 225147/MG)
PERITO	WEMERSON REZENDE DE LIMA

Intimado(s)/Citado(s):

- MARINALVA BENEDITA DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 78cb93c proferido nos autos.

DESPACHO PJe-JT

Considerando que há prazo em aberto para às partes manifestarem sobre o laudo, inclua o feito na próxima pauta administrativa do dia 27/05/2024, às 08:22, para deliberações pertinentes acerca do regular prosseguimento do feito, FICANDO AS PARTES E PROCURADORES DISPENSADOS DO COMPARECIMENTO, porquanto serão devidamente intimados quando da designação da audiência de INSTRUÇÃO.

Intimem-se.

FRUTAL/MG, 25 de abril de 2024.

MARCOS VINICIUS BARROSO

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010278-68.2023.5.03.0156

AUTOR	RIVELINO MALDONADO DA SILVA
ADVOGADO	RONI CERIBELLI(OAB: 262753/SP)
RÉU	ITAPAGIPE BIOENERGIA LTDA.
ADVOGADO	LUIZ VICENTE DE CARVALHO(OAB: 39325/SP)
PERITO	RENATA CASTANHEIRA NERY AMADO
PERITO	WEMERSON REZENDE DE LIMA

Intimado(s)/Citado(s):

- RIVELINO MALDONADO DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 74e2f03 proferido nos autos.

DESPACHO PJe-JT

Ante o pagamento comprovado no ID 1aff3e1, expeça-se os alvarás eletrônicos através do SISCONDJ, observando os cálculos de ID cb78fdb.

Quanto a manifestação de ID ab4067e, defiro o prazo requerido pela reclamada para comprovar o pagamento das contribuições previdenciárias.

FRUTAL/MG, 25 de abril de 2024.

MARCOS VINICIUS BARROSO

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010127-68.2024.5.03.0156

AUTOR	MARINALVA BENEDITA DOS SANTOS
ADVOGADO	MARIANA SILVA DE SOUZA(OAB: 226660/MG)
ADVOGADO	ANDREIA SOUZA NOVAES(OAB: 160449/MG)
RÉU	FAVORITO FACILITIES LTDA
ADVOGADO	FLAVIA ALVES DA SILVA(OAB: 225147/MG)
RÉU	CR REFEICOES INDUSTRIAIS E COMERCIAIS LTDA
ADVOGADO	FLAVIA ALVES DA SILVA(OAB: 225147/MG)
PERITO	WEMERSON REZENDE DE LIMA

Intimado(s)/Citado(s):

- CR REFEICOES INDUSTRIAIS E COMERCIAIS LTDA
- FAVORITO FACILITIES LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 78cb93c proferido nos autos.

DESPACHO PJe-JT

Considerando que há prazo em aberto para às partes manifestarem sobre o laudo, inclua o feito na próxima pauta administrativa do dia 27/05/2024, às 08:22, para deliberações pertinentes acerca do regular prosseguimento do feito, FICANDO AS PARTES E PROCURADORES DISPENSADOS DO COMPARECIMENTO, porquanto serão devidamente intimados quando da designação da audiência de INSTRUÇÃO.

Intimem-se.

FRUTAL/MG, 25 de abril de 2024.

MARCOS VINICIUS BARROSO

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0011434-72.2015.5.03.0156

AUTOR	FABIO FRANCISCO VIEIRA
ADVOGADO	CESAR ROMERO SALES PIMENTEL(OAB: 103907/MG)
RÉU	GUARACIABA TRANSMISSORA DE ENERGIA (TP SUL) S.A.
ADVOGADO	SERGIO FERNANDO DE MELLO JOVINIANO GONCALVES(OAB: 154003/RJ)
ADVOGADO	FLAVIA LEBORATO DE MEDEIROS(OAB: 189504/RJ)
ADVOGADO	JOSE SCALFONE NETO(OAB: 73153/RJ)
RÉU	EMPO EMPRESA CURITIBANA DE SAN E CONSTRUCAO CIVIL LTDA
ADVOGADO	GILBERTO GAESKI(OAB: 21838/PR)
ADVOGADO	PEDRO SAAD WEINHARDT(OAB: 41373/PR)

Intimado(s)/Citado(s):

- FABIO FRANCISCO VIEIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID e3f9245 proferido nos autos.

DESPACHO - PJe

Inicialmente, face à ausência de manifestação das partes, converto o feito para "Juízo 100% Digital".

A 2a executada, na manifestação de ID f275c80, insiste no sentido de que a execução deve prosseguir em face da 1a executada, com habilitação do crédito do exequente na Recuperação Judicial em curso no Juízo Cível.

Indefiro o pedido pelos mesmos fundamentos do despacho de id d2297a3.

Acrescento que o Juiz de primeiro grau não pode julgar a mesma matéria processual mais de uma vez, cabendo à executada garantir o juízo e apresentar as medidas que entender cabíveis no momento oportuno.

Intimem-se.

FRUTAL/MG, 25 de abril de 2024.

MARCOS VINICIUS BARROSO

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0011434-72.2015.5.03.0156

AUTOR	FABIO FRANCISCO VIEIRA
ADVOGADO	CESAR ROMERO SALES PIMENTEL(OAB: 103907/MG)
RÉU	GUARACIABA TRANSMISSORA DE ENERGIA (TP SUL) S.A.
ADVOGADO	SERGIO FERNANDO DE MELLO JOVINIANO GONCALVES(OAB: 154003/RJ)
ADVOGADO	FLAVIA LEBORATO DE MEDEIROS(OAB: 189504/RJ)
ADVOGADO	JOSE SCALFONE NETO(OAB: 73153/RJ)
RÉU	EMPO EMPRESA CURITIBANA DE SAN E CONSTRUCAO CIVIL LTDA
ADVOGADO	GILBERTO GAESKI(OAB: 21838/PR)
ADVOGADO	PEDRO SAAD WEINHARDT(OAB: 41373/PR)

Intimado(s)/Citado(s):

- GUARACIABA TRANSMISSORA DE ENERGIA (TP SUL) S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID e3f9245 proferido nos autos.

DESPACHO - PJe

Inicialmente, face à ausência de manifestação das partes, converto o feito para "Juízo 100% Digital".

A 2a executada, na manifestação de ID f275c80, insiste no sentido de que a execução deve prosseguir em face da 1a executada, com habilitação do crédito do exequente na Recuperação Judicial em curso no Juízo Cível.

Indefiro o pedido pelos mesmos fundamentos do despacho de id d2297a3.

Acrescento que o Juiz de primeiro grau não pode julgar a mesma matéria processual mais de uma vez, cabendo à executada garantir o juízo e apresentar as medidas que entender cabíveis no momento oportuno.

Intimem-se.

FRUTAL/MG, 25 de abril de 2024.

MARCOS VINICIUS BARROSO

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010349-36.2024.5.03.0156

AUTOR	JOAO RICARDO DA SILVA
ADVOGADO	ADEMIR DA SILVA(OAB: 221121/SP)
ADVOGADO	CLAUDIO ALVOLINO MINANTE(OAB: 342399/SP)
RÉU	SUCOCITRICO CUTRALE LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- JOAO RICARDO DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 6ec1573 proferido nos autos.

Para adequação da pauta, redesigno a audiência UNA, por videoconferência, para o **dia 23/05/2024 às 15:40,** mantidas todas as cominações anteriores.

Intime-se o reclamante.

Expeça-se novo mandado para notificação da reclamada, informando a alteração ao i.oficial de justiça.

FRUTAL/MG, 25 de abril de 2024.

MARCOS VINICIUS BARROSO

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010553-17.2023.5.03.0156

AUTOR	CARLOS RENATO GIONGO
ADVOGADO	GISELE RIBEIRO DOS SANTOS(OAB: 63591/GO)
RÉU	ATANES SERVICOS AGRICOLAS LTDA
ADVOGADO	RODRIGO GUILHERME TOMAZ(OAB: 132834/MG)
ADVOGADO	LARA PERES VIEIRA E SOUSA(OAB: 214559/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ATANES SERVICOS AGRICOLAS LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 5eb6273 proferido nos autos.

DESPACHO - PJe

Intime-se a executada para comprovar nos autos, no prazo de 10 dias, o recolhimento das contribuições previdenciárias e das custas processuais, conforme ata de audiência de ID 020eebb.

Vencido o prazo sem manifestação da reclamada, encaminhem-se os autos ao SLJ para apuração do débito.

FRUTAL/MG, 25 de abril de 2024.

MARCOS VINICIUS BARROSO

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010017-69.2024.5.03.0156

AUTOR	LUAN JUNIOR GONCALVES TEODORO
ADVOGADO	RONI CERIBELLI(OAB: 262753/SP)
RÉU	JOSÉ EDUARDO DINIZ JUNQUEIRA
ADVOGADO	OLIDIO MEGIANI JUNIOR(OAB: 144428/SP)
PERITO	WEMERSON REZENDE DE LIMA

Intimado(s)/Citado(s):

- JOSÉ EDUARDO DINIZ JUNQUEIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID b0c0c31 proferido nos autos.

Intimem-se as partes para terem vista da resposta aos quesitos suplementares apresentados pelas partes.

Após, aguardem-se a audiência designada.

FRUTAL/MG, 25 de abril de 2024.

MARCOS VINICIUS BARROSO

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010208-17.2024.5.03.0156

AUTOR	MILTON JUNIO MENEZES ANTUNES
ADVOGADO	RONI CERIBELLI(OAB: 262753/SP)
RÉU	CERVEJARIA CIDADE IMPERIAL S.A.
ADVOGADO	ALTIVO AQUINO MENEZES(OAB: 25416/DF)
PERITO	GILDEMAR PAULA DE OLIVEIRA

Intimado(s)/Citado(s):

- MILTON JUNIO MENEZES ANTUNES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID b14b30d proferido nos autos.

Para adequação da pauta, redesigno a audiência de INSTRUÇÃO, por videoconferência, para o **dia 29/05/2024 às 11:15**, devendo as partes comparecerem sob pena de confissão nos termos da Súmula 74, do TST e mantidas as demais cominações.

Intimem-se.

FRUTAL/MG, 25 de abril de 2024.

MARCOS VINICIUS BARROSO

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010770-60.2023.5.03.0156

AUTOR	VALDINEIA BARROS DOS SANTOS
ADVOGADO	WALTER RODRIGO ALVES DAVID(OAB: 399126/SP)
ADVOGADO	ERICK KEITI OKUYAMA(OAB: 429027/SP)
RÉU	FLAVIO FERNANDES DE PAULA SILVA
ADVOGADO	ADEMIR FRANCISCO DA SILVA FILHO(OAB: 138426/MG)
PERITO	WEMERSON REZENDE DE LIMA
PERITO	RENATA CASTANHEIRA NERY AMADO

Intimado(s)/Citado(s):

- FLAVIO FERNANDES DE PAULA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 39b0bd3 proferido nos autos.

DESPACHO PJe-JE

Tendo em vista a manifestação do executado de ID a8636eb, determino o pagamento desta execução, valendo-se do depósito judicial efetivado pelo réu e disponível pelo SisconDJ-JT.

Devolva-se o saldo remanescente ao executado e, após, prepare o processo para arquivamento.

Intimem-se, para ciência.

FRUTAL/MG, 25 de abril de 2024.

MARCOS VINICIUS BARROSO

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010017-69.2024.5.03.0156

AUTOR	LUAN JUNIOR GONCALVES TEODORO
ADVOGADO	RONI CERIBELLI(OAB: 262753/SP)
RÉU	JOSÉ EDUARDO DINIZ JUNQUEIRA
ADVOGADO	OLIDIO MEGIANI JUNIOR(OAB: 144428/SP)
PERITO	WEMERSON REZENDE DE LIMA

Intimado(s)/Citado(s):

- LUAN JUNIOR GONCALVES TEODORO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID b0c0c31 proferido nos autos.

Intimem-se as partes para terem vista da resposta aos quesitos suplementares apresentados pelas partes.

Após, aguardem-se a audiência designada.

FRUTAL/MG, 25 de abril de 2024.

MARCOS VINICIUS BARROSO

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010208-17.2024.5.03.0156

AUTOR	MILTON JUNIO MENEZES ANTUNES
ADVOGADO	RONI CERIBELLI(OAB: 262753/SP)
RÉU	CERVEJARIA CIDADE IMPERIAL S.A.
ADVOGADO	ALTIVO AQUINO MENEZES(OAB: 25416/DF)
PERITO	GILDEMAR PAULA DE OLIVEIRA

Intimado(s)/Citado(s):

- CERVEJARIA CIDADE IMPERIAL S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID b14b30d proferido nos autos.

Para adequação da pauta, redesigno a audiência de INSTRUÇÃO, por videoconferência, para o **dia 29/05/2024 às 11:15**, devendo as partes comparecerem sob pena de confissão nos termos da Súmula 74, do TST e mantidas as demais cominações.

Intimem-se.

FRUTAL/MG, 25 de abril de 2024.

MARCOS VINICIUS BARROSO

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010770-60.2023.5.03.0156

AUTOR	VALDINEIA BARROS DOS SANTOS
ADVOGADO	WALTER RODRIGO ALVES DAVID(OAB: 399126/SP)
ADVOGADO	ERICK KEITI OKUYAMA(OAB: 429027/SP)
RÉU	FLAVIO FERNANDES DE PAULA SILVA
ADVOGADO	ADEMIR FRANCISCO DA SILVA FILHO(OAB: 138426/MG)
PERITO	WEMERSON REZENDE DE LIMA
PERITO	RENATA CASTANHEIRA NERY AMADO

Intimado(s)/Citado(s):

- VALDINEIA BARROS DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 39b0bd3 proferido nos autos.

DESPACHO PJe-JE

Tendo em vista a manifestação do executado de ID a8636eb, determino o pagamento desta execução, valendo-se do depósito judicial efetivado pelo réu e disponível pelo SisconDJ-JT.

Devolva-se o saldo remanescente ao executado e, após, prepare o processo para arquivamento.

Intimem-se, para ciência.

FRUTAL/MG, 25 de abril de 2024.

MARCOS VINICIUS BARROSO

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010130-23.2024.5.03.0156

AUTOR	ALEX NUNES GOMES
ADVOGADO	ADEMIR FRANCISCO DA SILVA FILHO(OAB: 138426/MG)
RÉU	ACUCAREIRA ENERGY LTDA
ADVOGADO	SILMARA REGINA LAMBOIA(OAB: 28955/PR)
PERITO	GILDEMAR PAULA DE OLIVEIRA
PERITO	MARCELO ARAGAO BRAZ

Intimado(s)/Citado(s):

- ALEX NUNES GOMES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 7e5d40d proferido nos autos.

DESPACHO PJe-JT

Considerando que os trabalhos periciais ainda não foram concluídos, inclua o feito na próxima pauta administrativa do dia 27/05/2024, às 08:20, para deliberações pertinentes acerca do regular prosseguimento do feito, FICANDO AS PARTES E PROCURADORES DISPENSADOS DO COMPARECIMENTO, porquanto serão devidamente intimados quando da designação da audiência de INSTRUÇÃO.

Tendo em vista o requerimento de id.7061e13, defiro-o nos termos do artigo 139, VI do CPC e dilato o prazo anteriormente concedido.

Uma vez juntado o laudo, a Secretaria da Vara deverá dar vista às partes, pelo prazo comum de cinco dias.

Intimem-se.

FRUTAL/MG, 25 de abril de 2024.

MARCOS VINICIUS BARROSO

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010130-23.2024.5.03.0156

AUTOR	ALEX NUNES GOMES
ADVOGADO	ADEMIR FRANCISCO DA SILVA FILHO(OAB: 138426/MG)
RÉU	ACUCAREIRA ENERGY LTDA
ADVOGADO	SILMARA REGINA LAMBOIA(OAB: 28955/PR)
PERITO	GILDEMAR PAULA DE OLIVEIRA
PERITO	MARCELO ARAGAO BRAZ

Intimado(s)/Citado(s):

- ACUCAREIRA ENERGY LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 7e5d40d proferido nos autos.

DESPACHO PJe-JT

Considerando que os trabalhos periciais ainda não foram concluídos, inclua o feito na próxima pauta administrativa do dia 27/05/2024, às 08:20, para deliberações pertinentes acerca do regular prosseguimento do feito, FICANDO AS PARTES E PROCURADORES DISPENSADOS DO COMPARECIMENTO, porquanto serão devidamente intimados quando da designação da audiência de INSTRUÇÃO.

Tendo em vista o requerimento de id.7061e13, defiro-o nos termos do artigo 139, VI do CPC e dilato o prazo anteriormente concedido.

Uma vez juntado o laudo, a Secretaria da Vara deverá dar vista às partes, pelo prazo comum de cinco dias.

Intimem-se.

FRUTAL/MG, 25 de abril de 2024.

MARCOS VINICIUS BARROSO

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010221-16.2024.5.03.0156

AUTOR	JESSICA TAMIRES DA CONCEICAO
ADVOGADO	FERNANDA DIAS DEL BIANCO(OAB: 85643/PR)
RÉU	EDVANDO ALVES RIBEIRO
ADVOGADO	JOSIANE AFONSO DA SILVA SANTOS(OAB: 364752/SP)
ADVOGADO	RENATO AFONSO DA SILVA SANTOS(OAB: 109857/MG)
PERITO	WEMERSON REZENDE DE LIMA

Intimado(s)/Citado(s):

- EDVANDO ALVES RIBEIRO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID f5542e1 proferido nos autos.

Para adequação da pauta, redesigno a audiência de INSTRUÇÃO, por videoconferência, para o **dia 29/05/2024 às 11:35**, devendo as partes comparecerem sob pena de confissão nos termos da Súmula 74, do TST e mantidas as demais cominações.

Intimem-se.

FRUTAL/MG, 25 de abril de 2024.

MARCOS VINICIUS BARROSO

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010221-16.2024.5.03.0156

AUTOR	JESSICA TAMIRES DA CONCEICAO
ADVOGADO	FERNANDA DIAS DEL BIANCO(OAB: 85643/PR)
RÉU	EDVANDO ALVES RIBEIRO
ADVOGADO	JOSIANE AFONSO DA SILVA SANTOS(OAB: 364752/SP)
ADVOGADO	RENATO AFONSO DA SILVA SANTOS(OAB: 109857/MG)
PERITO	WEMERSON REZENDE DE LIMA

Intimado(s)/Citado(s):

- JESSICA TAMIRES DA CONCEICAO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID f5542e1 proferido nos autos.

Para adequação da pauta, redesigno a audiência de INSTRUÇÃO, por videoconferência, para o **dia 29/05/2024 às 11:35**, devendo as partes comparecerem sob pena de confissão nos termos da Súmula 74, do TST e mantidas as demais cominações.

Intimem-se.

FRUTAL/MG, 25 de abril de 2024.

MARCOS VINICIUS BARROSO

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010863-23.2023.5.03.0156

AUTOR	JOSENILDO GOMES DO NASCIMENTO
ADVOGADO	EDUARDO SILVA CORREA(OAB: 138867/MG)
ADVOGADO	ALINNE MARCI CORREA BARBOSA(OAB: 128080/MG)
ADVOGADO	TIAGO DE MELO RIBEIRO(OAB: 91536/MG)
RÉU	U.S.A. - USINA SANTO ANGELO LTDA
ADVOGADO	FÁBIO LUIZ PEREIRA DA SILVA(OAB: 165403/SP)
ADVOGADO	BRUNO FERNANDES MINARI(OAB: 258062/SP)
ADVOGADO	MATHEUS CASSIANO(OAB: 153766/MG)
PERITO	KEYLA DIAS DE SOUZA
PERITO	GILDEMAR PAULA DE OLIVEIRA

Intimado(s)/Citado(s):

- JOSENILDO GOMES DO NASCIMENTO

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO
Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID c46bb9a proferida nos autos.

VARA DO TRABALHO DE FRUTAL

Processonº **0010863-23.2023.5.03.0156**

I – RELATÓRIO

U.S.A. - USINA SANTO ANGELO LTDA.opôs Embargos de Declaração, alegando a existência de vícios sanáveis à luz do art. 897-A da CLT.

Intimada, a reclamada se manifestou sobre os embargos.

A perita ratificou os cálculos.

Os autos vieram conclusos para julgamento.

II – FUNDAMENTOS

Quanto à alegada omissão do julgado, sem razão a reclamada.

Isso porque a sentença embargada defere o adicional de insalubridade adotando expressamente como razão de decidir as conclusões contidas no laudo pericial, o qual caracteriza a atividade como insalubre para todo o período contratual.

Em verdade, intenta a embargante discutir o acerto da decisão.

Mostra-se patente a impropriedade na escolha do instrumento impugnativo. Isso porque o embargante, independentemente de ter razão ou não, lança inegável argumentação acerca de eventual *error in judicando*, o que, como sabido, não é passível de apreciação em sede de embargos de declaração.

Oportuno registrar que o Juiz deve expor os motivos do seu convencimento para decidir a lide, tal como previsto no art. 371 do CPC, não tendo a obrigação de refutar ou manifestar sobre cada tese das partes litigantes.

Pretendendo o embargante a reapreciação da prova e do direito aplicável, deverá manejar recurso próprio, pois a via estreita dos embargos de declaração não permite a rediscussão da matéria já apreciada.

III – CONCLUSÃO

Isso posto,

JULGO IMPROCEDENTES os embargos de declaração opostos por **U.S.A. - USINA SANTO ANGELO LTDA.**

Intimem-se as partes.
FRUTAL/MG, 25 de abril de 2024.

MARCOS VINICIUS BARROSO
Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010863-23.2023.5.03.0156

AUTOR	JOSENILDO GOMES DO NASCIMENTO
ADVOGADO	EDUARDO SILVA CORREA(OAB: 138867/MG)
ADVOGADO	ALINNE MARCI CORREA BARBOSA(OAB: 128080/MG)
ADVOGADO	TIAGO DE MELO RIBEIRO(OAB: 91536/MG)
RÉU	U.S.A. - USINA SANTO ANGELO LTDA
ADVOGADO	FÁBIO LUIZ PEREIRA DA SILVA(OAB: 165403/SP)
ADVOGADO	BRUNO FERNANDES MINARI(OAB: 258062/SP)
ADVOGADO	MATHEUS CASSIANO(OAB: 153766/MG)
PERITO	KEYLA DIAS DE SOUZA
PERITO	GILDEMAR PAULA DE OLIVEIRA

Intimado(s)/Citado(s):
- U.S.A. - USINA SANTO ANGELO LTDA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO
Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID c46bb9a proferida nos autos.

VARA DO TRABALHO DE FRUTAL

Processonº **0010863-23.2023.5.03.0156**

I – RELATÓRIO

U.S.A. - USINA SANTO ANGELO LTDA.opôs Embargos de Declaração, alegando a existência de vícios sanáveis à luz do art. 897-A da CLT.

Intimada, a reclamada se manifestou sobre os embargos.

A perita ratificou os cálculos.

Os autos vieram conclusos para julgamento.

II – FUNDAMENTOS

Quanto à alegada omissão do julgado, sem razão a reclamada.

Isso porque a sentença embargada defere o adicional de insalubridade adotando expressamente como razão de decidir as conclusões contidas no laudo pericial, o qual caracteriza a atividade como insalubre para todo o período contratual.

Em verdade, intenta a embargante discutir o acerto da decisão.

Mostra-se patente a impropriedade na escolha do instrumento impugnativo. Isso porque o embargante, independentemente de ter razão ou não, lança inegável argumentação acerca de eventual *error in judicando*, o que, como sabido, não é passível de apreciação em sede de embargos de declaração.

Oportuno registrar que o Juiz deve expor os motivos do seu convencimento para decidir a lide, tal como previsto no art. 371 do CPC, não tendo a obrigação de refutar ou manifestar sobre cada tese das partes litigantes.

Pretendendo o embargante a reapreciação da prova e do direito aplicável, deverá manejar recurso próprio, pois a via estreita dos embargos de declaração não permite a rediscussão da matéria já apreciada.

III – CONCLUSÃO

Isso posto,

JULGO IMPROCEDENTES os embargos de declaração opostos por **U.S.A. - USINA SANTO ANGELO LTDA.**

Intimem-se as partes.

FRUTAL/MG, 25 de abril de 2024.

MARCOS VINICIUS BARROSO

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010113-84.2024.5.03.0156

AUTOR	JOAO ANTONIO APARECIDO SILVA
ADVOGADO	MURILO RONALDO DOS SANTOS(OAB: 346098/SP)
ADVOGADO	MARIMAR LUIZA DE FREITAS RAYMUNDO(OAB: 334647/SP)
ADVOGADO	REINALDO LUIS TROVO(OAB: 196099/SP)
RÉU	U.S.A. - USINA SANTO ANGELO LTDA
ADVOGADO	FÁBIO LUIZ PEREIRA DA SILVA(OAB: 165403/SP)
ADVOGADO	MATHEUS CASSIANO(OAB: 153766/MG)
PERITO	WEMERSON REZENDE DE LIMA

Intimado(s)/Citado(s):

- JOAO ANTONIO APARECIDO SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID fc35ae8 proferido nos autos.

Para adequação da pauta, redesigno a audiência de INSTRUÇÃO, por videoconferência, para o **dia 23/05/2024 às 16:00**, devendo as partes comparecerem sob pena de confissão nos termos da Súmula 74, do TST e mantidas as demais cominações.

Intimem-se.

FRUTAL/MG, 25 de abril de 2024.

MARCOS VINICIUS BARROSO

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010113-84.2024.5.03.0156

AUTOR	JOAO ANTONIO APARECIDO SILVA
ADVOGADO	MURILO RONALDO DOS SANTOS(OAB: 346098/SP)
ADVOGADO	MARIMAR LUIZA DE FREITAS RAYMUNDO(OAB: 334647/SP)
ADVOGADO	REINALDO LUIS TROVO(OAB: 196099/SP)
RÉU	U.S.A. - USINA SANTO ANGELO LTDA
ADVOGADO	FÁBIO LUIZ PEREIRA DA SILVA(OAB: 165403/SP)
ADVOGADO	MATHEUS CASSIANO(OAB: 153766/MG)
PERITO	WEMERSON REZENDE DE LIMA

Intimado(s)/Citado(s):

- U.S.A. - USINA SANTO ANGELO LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID fc35ae8 proferido nos autos.

Para adequação da pauta, redesigno a audiência de INSTRUÇÃO, por videoconferência, para o **dia 23/05/2024 às 16:00**, devendo as partes comparecerem sob pena de confissão nos termos da Súmula 74, do TST e mantidas as demais cominações.

Intimem-se.

FRUTAL/MG, 25 de abril de 2024.

MARCOS VINICIUS BARROSO

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010630-60.2022.5.03.0156

AUTOR	ROMES DONIZETE VENANCIO MARTINS
ADVOGADO	EDUARDO SILVA CORREA(OAB: 138867/MG)
ADVOGADO	ALINNE MARCI CORREA BARBOSA(OAB: 128080/MG)
ADVOGADO	TIAGO DE MELO RIBEIRO(OAB: 91536/MG)
RÉU	BRUNO AURELIO FERREIRA JACINTHO
ADVOGADO	ANA LUIZA COSTA DE SOUZA(OAB: 485595/SP)
ADVOGADO	KLEBER RIBEIRO DE PAULA(OAB: 341847/SP)
ADVOGADO	RENATO DE SOUZA SANT ANA(OAB: 106380/SP)
ADVOGADO	GUSTAVO LORDELLO(OAB: 149208/SP)
PERITO	PEDRO FUMIO NIKAIDO
PERITO	GILDEMAR PAULA DE OLIVEIRA

Intimado(s)/Citado(s):

- BRUNO AURELIO FERREIRA JACINTHO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 9bfd1c8 proferido nos autos.

DESPACHO PJe-JT

Tendo em vista que já houve a liberação do incontroverso a título de líquido (R$ 24.383,82) e honorários sucumbenciais (R$ 2.438,38), e diante da manifestação do executado de ID 19a6556, que requer o imediato pagamento da execução, determino a liberação dos valores, pelo SIF, em favor dos credores.

Se houver saldo remanescente, devolva-se ao executado. Para tanto, seja ele intimado para, em 5 dias, informar os dados bancários de conta de sua titularidade e/ou de seu patrono para a qual possam ser depositados eventual saldo remanescente dos depósitos judiciais, sob pena de consulta CCS, nos termos do art. 765 da CLT, se necessário.

Tudo feito, registrem-se os valores e prepare o processo para arquivamento.

FRUTAL/MG, 25 de abril de 2024.

MARCOS VINICIUS BARROSO

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010903-05.2023.5.03.0156

AUTOR	LENILSON PEREIRA DE SOUZA
ADVOGADO	FABIO EDUARDO DE LAURENTIZ(OAB: 170930/SP)
RÉU	U.S.A. - USINA SANTO ANGELO LTDA
ADVOGADO	FÁBIO LUIZ PEREIRA DA SILVA(OAB: 165403/SP)
ADVOGADO	BRUNO FERNANDES MINARI(OAB: 258062/SP)
ADVOGADO	MATHEUS CASSIANO(OAB: 153766/MG)
PERITO	WEMERSON REZENDE DE LIMA

Intimado(s)/Citado(s):

- U.S.A. - USINA SANTO ANGELO LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 4b9ec29 proferida nos autos.

VARA DO TRABALHO DE FRUTAL

Processonº0010903-05.2023.5.03.0156

I – RELATÓRIO

LENILSON PEREIRA DE SOUZAopôs Embargos de Declaração, alegando a existência de vícios sanáveis à luz do art. 897-A da CLT.

Intimada, a reclamada se manifestou.

Os autos vieram conclusos para julgamento.

II – FUNDAMENTOS

Quanto às contradições apontadas pela embargante, verifico que descabe cogitar, no caso, contradição interna, pois esta somente se verifica entre as proposições e conclusões do próprio julgado. O inconformismo da parte a respeito do que ficou decidido não implica, por si só, contradição de que trata o art. 897-A da CLT.

As matérias suscitadas pelo embargante estão adstritas ao mérito apreciado, demonstrando sua inconformidade quanto ao resultado da decisão, o que demanda o ajuizamento do recurso próprio, sobretudo por buscar reapreciação de prova e reexame daquilo que já foi decidido (art. 1.013, § 1º, do CPC).

Os argumentos lançados aventam a ocorrência de eventual *error in judicando*, o que, como sabido, não é passível de apreciação em sede de embargos de declaração.

Oportuno registrar que o Juiz deve expor os motivos do seu convencimento para decidir a lide, tal como previsto no art. 371 do CPC, não tendo a obrigação de refutar ou manifestar sobre cada tese das partes litigantes.

Pretendendo o embargante a reapreciação da prova e do direito aplicável, deverá manejar recurso próprio, pois a via estreita dos embargos de declaração não permite a rediscussão da matéria já apreciada.

III – CONCLUSÃO

Isso posto,

JULGO IMPROCEDENTESos embargos de declaração opostos por**LENILSON PEREIRA DE SOUZA.**

Intimem-se as partes.

FRUTAL/MG, 25 de abril de 2024.

MARCOS VINICIUS BARROSO

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010943-94.2017.5.03.0156

AUTOR	JOSE FELICIO SANTANA
ADVOGADO	RONI CERIBELLI(OAB: 262753/SP)
ADVOGADO	CYRO JOSE OMETTO CONES(OAB: 363436/SP)
RÉU	BUNGE ACUCAR E BIOENERGIA S.A.
ADVOGADO	LUIZ VICENTE DE CARVALHO(OAB: 39325/SP)
ADVOGADO	MARCO TULIO CARDOSO PORFIRIO(OAB: 57797/MG)
ADVOGADO	RAFAEL AUGUSTO DE AVILA(OAB: 91359/MG)
PERITO	RENATA CASTANHEIRA NERY AMADO

Intimado(s)/Citado(s):

- BUNGE ACUCAR E BIOENERGIA S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID dcf6b2c proferido nos autos.

DESPACHO - PJe

Tendo em vista o comprovante de pagamento ao reclamante juntado no ID 7191d03, registro que o débito remanescente da execução é o seguinte:

1) R$76.288,64 de líquido ao reclamante (R$162.352,29 - R$86.063,65);

2) R$2.675,80 de contribuição previdenciária;

3) R$88,52 de custas processuais;

4) R$2.858,48 de honorários periciais de engenharia;

5) R$1.540,34 de honorários periciais contábeis;

6) R$2.828,40 de honorários periciais médicos.

Total da execução: R$86.280,18

Sendo assim, intime-se a executada, na pessoa de seu procurador, para pagamento do débito remanescente, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de execução.

FRUTAL/MG, 25 de abril de 2024.

MARCOS VINICIUS BARROSO

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010903-05.2023.5.03.0156

AUTOR	LENILSON PEREIRA DE SOUZA
ADVOGADO	FABIO EDUARDO DE LAURENTIZ(OAB: 170930/SP)
RÉU	U.S.A. - USINA SANTO ANGELO LTDA
ADVOGADO	FÁBIO LUIZ PEREIRA DA SILVA(OAB: 165403/SP)
ADVOGADO	BRUNO FERNANDES MINARI(OAB: 258062/SP)
ADVOGADO	MATHEUS CASSIANO(OAB: 153766/MG)
PERITO	WEMERSON REZENDE DE LIMA

Intimado(s)/Citado(s):

- LENILSON PEREIRA DE SOUZA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 4b9ec29 proferida nos autos.

VARA DO TRABALHO DE FRUTAL

Processonº0010903-05.2023.5.03.0156

I – RELATÓRIO

LENILSON PEREIRA DE SOUZAopôs Embargos de Declaração, alegando a existência de vícios sanáveis à luz do art. 897-A da CLT.

Intimada, a reclamada se manifestou.

Os autos vieram conclusos para julgamento.

II – FUNDAMENTOS

Quanto às contradições apontadas pela embargante, verifico que descabe cogitar, no caso, contradição interna, pois esta somente se verifica entre as proposições e conclusões do próprio julgado. O inconformismo da parte a respeito do que ficou decidido não implica, por si só, contradição de que trata o art. 897-A da CLT.

As matérias suscitadas pelo embargante estão adstritas ao mérito apreciado, demonstrando sua inconformidade quanto ao resultado da decisão, o que demanda o ajuizamento do recurso próprio, sobretudo por buscar reapreciação de prova e reexame daquilo que já foi decidido (art. 1.013, § 1º, do CPC).

Os argumentos lançados aventam a ocorrência de eventual *error in judicando*, o que, como sabido, não é passível de apreciação em sede de embargos de declaração.

Oportuno registrar que o Juiz deve expor os motivos do seu convencimento para decidir a lide, tal como previsto no art. 371 do CPC, não tendo a obrigação de refutar ou manifestar sobre cada tese das partes litigantes.

Pretendendo o embargante a reapreciação da prova e do direito aplicável, deverá manejar recurso próprio, pois a via estreita dos embargos de declaração não permite a rediscussão da matéria já apreciada.

III – CONCLUSÃO

Isso posto,

JULGO IMPROCEDENTESos embargos de declaração opostos por**LENILSON PEREIRA DE SOUZA.**

Intimem-se as partes.

FRUTAL/MG, 25 de abril de 2024.

MARCOS VINICIUS BARROSO

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010943-94.2017.5.03.0156

AUTOR	JOSE FELICIO SANTANA
ADVOGADO	RONI CERIBELLI(OAB: 262753/SP)
ADVOGADO	CYRO JOSE OMETTO CONES(OAB: 363436/SP)
RÉU	BUNGE ACUCAR E BIOENERGIA S.A.
ADVOGADO	LUIZ VICENTE DE CARVALHO(OAB: 39325/SP)
ADVOGADO	MARCO TULIO CARDOSO PORFIRIO(OAB: 57797/MG)
ADVOGADO	RAFAEL AUGUSTO DE AVILA(OAB: 91359/MG)
PERITO	RENATA CASTANHEIRA NERY AMADO

Intimado(s)/Citado(s):

- JOSE FELICIO SANTANA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID dcf6b2c proferido nos autos.

DESPACHO - PJe

Tendo em vista o comprovante de pagamento ao reclamante juntado no ID 7191d03, registro que o débito remanescente da execução é o seguinte:

1) R$76.288,64 de líquido ao reclamante (R$162.352,29 - R$86.063,65);

2) R$2.675,80 de contribuição previdenciária;

3) R$88,52 de custas processuais;

4) R$2.858,48 de honorários periciais de engenharia;

5) R$1.540,34 de honorários periciais contábeis;

6) R$2.828,40 de honorários periciais médicos.

Total da execução: R$86.280,18

Sendo assim, intime-se a executada, na pessoa de seu procurador, para pagamento do débito remanescente, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de execução.

FRUTAL/MG, 25 de abril de 2024.

MARCOS VINICIUS BARROSO

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010963-75.2023.5.03.0156

AUTOR	FABIANE SILVA CUSTODIO
ADVOGADO	FABIO JUNIO RIBEIRO VILELA(OAB: 168020/MG)
ADVOGADO	ALESSANDRA RIBEIRO VILELA(OAB: 106818/MG)
ADVOGADO	ADRIANO GOMES PIRES(OAB: 75503/MG)
RÉU	INSTITUTO SOCIAL DE SAUDE SAO LUCAS
ADVOGADO	ALAIZE DE SOUSA SILVA(OAB: 417015/SP)
RÉU	MUNICIPIO DE FRUTAL

Intimado(s)/Citado(s):

- INSTITUTO SOCIAL DE SAUDE SAO LUCAS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID a95b770 proferida nos autos.

I – RELATÓRIO

FABIANE SILVA CUSTODIO,qualificada na petição inicial, ajuizou reclamação trabalhista, em face deINSTITUTO SOCIAL DE SAUDE SAO LUCAS eMUNICIPIO DE FRUTAL,postulando os pedidos deduzidos à inicial. Juntou documentos e atribuiu à causa o valor de R$91.645,43.

Os reclamados, devidamente notificados, apresentaram defesas escritas, instruídas com documentos, nas quais contestaram articuladamente os pedidos, pugnando pela improcedência das pretensões.

Foram produzidas provas documental e oral. Sem outras provas a serem produzidas, encerrou-se a instrução.

Propostas conciliatórias rejeitadas. Razões finais remissivas.

É o relatório. DECIDO.

II – FUNDAMENTAÇÃO

QUESTÃO DE ORDEM. JUNTADA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS

Considerando que a petição inicial deve ser instruída com os documentos destinados a provar as alegações da parte autora, nos termos do art. 434 do CPC, e não se tratando de documentos novos (art. 435, do CPC), indefiro a juntada dos relatórios apresentados com a réplica, que não serão considerados nesta decisão, porquanto intempestivos, estando preclusa a prova documental.

DA ILEGITIMIDADE PASSIVA

Apenas a pessoa apontada como responsável pelos direitos pretendidos pode comparecer em Juízo e apresentar seus argumentos. Se os requerimentos são procedentes, a matéria é de mérito.

Rejeito a preliminar.

DO ENQUADRAMENTO FUNCIONAL. DA ISONOMIA SALARIAL.

O contrato de trabalho juntado aos autos devidamente assinado pela reclamante estabeleceu que a função que seria exercida era auxiliar administrativo, com salário de R$1.231,15.

A reclamante não fez prova de suas alegações de que, na contratação, houve promessa de remuneração de R$1.800,00, ônus que lhe cabia (art. 818, I, da CLT), sendo descabida a pretensão de recebimento de salário “de mercado”.

Para que haja possibilidade de discussão quanto ao desvio/enquadramento funcional, o empregador deve estar organizado por quadro de carreira para que seja possível aferir, objetivamente, o alcance de cada função. Haverá desvio quando o empregado, não obstante enquadrado em determinada função, executava tarefas não relacionadas a esta, mas sim a outra função do quadro.

No caso dos autos, não há prova de que a reclamada seja organizada por quadro de carreira, prova que incumbia à reclamante por se tratar de fato constitutivo de seu direito (artigo 818, I, da CLT), sendo indevida a retificação da CTPS.

Em seu depoimento, a reclamante confessou que trabalhava

sozinha na ouvidoria do hospital; que não tinha outra ouvidora; que a gestora era a Sra. Natália, funcionária do Instituto, responsável por resolver dúvidas e problemas de trabalho.

Considerando que a reclamante era funcionária da 1ª reclamada e trabalhava sozinha, não há que se falar em isonomia salarial com servidora do Município que exercia a função de ouvidora.

Indefiro os pedidos.

DA RESCISÃO CONTRATUAL

A documentação anexada aos autos comprova que a extinção do contrato de trabalho da reclamante ocorreu em 22/11/2021, por dispensa sem justa causa e aviso prévio na modalidade trabalhada.

Não obstante a alegação de irregularidade do aviso, foi juntada aos autos comunicação da dispensa, datada de 23 de outubro de 2021, devidamente assinada pela reclamante e não houve provas da invalidade do documento (Id. d491563).

Se, na data de 16/11/2021, a reclamante já estava trabalhando para outro empregador – como relata a inicial, entendo que houve a correta redução dos 7 dias do período trabalhado do aviso, em relação ao labor para a 1ª ré.

Indefiro o pedido de pagamento do aviso prévio indenizado e os pedidos correlatos.

Quanto ao FGTS, a 1ª reclamada comprovou nos autos o pagamento da competência 11/2021, mas deixou de demonstrar o recolhimento da multa rescisória, ônus que lhe cabia pelo disposto no art. 818, II, da CLT, e Súmula 461, do TST e ainda por ser sua obrigação, conforme artigo 18, da Lei 8.036/90.

Mera consequência da omissão documental, defiro à reclamante o pedido de pagamento da multa de 40% sobre o saldo total do FGTS, na forma indenizada, no valor de R$263,15.

DA MULTA DO ART. 477 DA CLT

A redação do art. 477, §6º, da CLT, trazida pela lei nº 13.467/17, vigente a partir de 11/11/2017, dispõe que:

"(...) §6º A entrega ao empregado de documentos que comprovem a comunicação da extinção contratual aos órgãos competentes bem como o pagamento dos valores constantes do instrumento de rescisão ou recibo de quitação deverão ser efetuados até dez dias contados a partir do término do contrato".

Ou seja, não apenas o pagamento dos valores devidos deve ser feito no prazo de 10 (dez) dias, mas também a entrega de documentos rescisórios, sob pena de incidência da multa do §8º do mesmo artigo.

A dispensa da trabalhadora ocorreu em 22/11/2021, no entanto, o TRCT juntado aos autos não está datado e a chave de conectividade foi emitida em 06/01/2022, ou seja, após o prazo estipulado na legislação.

O reclamado não comprovou a entrega dos documentos rescisórios no prazo legal, tampouco demonstrou o pagamento da multa rescisória do FGTS.

Ante ao atraso na entrega dos documentos rescisórios, defiro o pedido de pagamento da multa prevista no §8º do art. 477 da CLT, no valor de R$1.451,15, remuneração informada no TRCT.

DO PLANO DE SAÚDE

O instrumento coletivo da categoria juntado aos autos não prevê o benefício de plano de saúde para a região de prestação de serviços da reclamante. Indefiro.

DOS DANOS MORAIS

A responsabilidade civil é disciplinada, em linhas gerais, pelos artigos 186, 187 e 927 do Código Civil Brasileiro, aplicáveis na seara trabalhista por força do art. 8º do texto consolidado.

Seus pressupostos são a conduta, omissiva ou comissiva, dolosa ou culposa, do agente que cause danos a direitos de outrem, sejam de ordem material ou moral (neste último caso, o dano é indenizável também com base no art. 5º, V e X, da Constituição da República e nos arts. 11 e seguintes do Código Civil Brasileiro).

Os valores reconhecidos como devidos pela rescisão têm já o condão de proceder à consequência jurídica cabível, não sendo possível apreender qualquer outro prejuízo, mormente de natureza extrapatrimonial, passível de reparação.

Não se ocupou a reclamante em demonstrar os fatos que alega danosos a sua esfera jurídica moral, ônus que lhe cabia (art.818, I, da CLT).

Portanto, indefiro o pedido.

DA GRATUIDADE DE JUSTIÇA

A reclamante recebia remuneração inferior à 40% do teto da Previdência, declarou sua condição de pobreza e requereu a assistência judiciária, razão pela qual DEFIRO, em seu favor, os benefícios da gratuidade da justiça, a teor do artigo 790, §3º, da CLT.

DA RESPONSABILIDADE DO 2º RECLAMADO

Segundo decidiu o Supremo Tribunal Federal no RE 760931, tema 246 da tabela de repercussões gerais da Corte, a Administração Pública que contratou nos termos da lei de licitações não responde por dívidas trabalhistas dos prestadores de serviços, salvo prova inequívoca de que o Ente Público incorreu nas teorias da culpa, ou em vigiar o contratado, ou pela má escolha, prova esta que cabe ao autor da ação e não a Administração.

.

No caso dos autos, o 2º reclamado alega que o contrato de prestação de serviços é decorrente de processo licitatório (o que afasta a culpa na escolha da empresa).

Quanto à fiscalização na execução do contrato, restou comprovado nos autos a ausência de observância do prazo legal para a entrega dos documentos rescisórios e recolhimento da multa do FGTS.

Em razão das irregularidades comprovadas, entendo que o 2º reclamado não fiscalizava devidamente o contratado.

Fixo a responsabilidade subsidiária do 2º reclamado, caso a 1ª, intimada, não pague ou garanta a execução no prazo legal ou judicialmente fixado (quando, então, a culpa por escolha de empresa sem idoneidade financeira se torna evidente), ou seja, basta o mero não pagamento pelo devedor principal para iniciar a responsabilização do tomador dos serviços.

Nesse caso, eventuais prejuízos sofridos pelo reclamado poderão ser ressarcidos no Foro próprio.

DOS HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA

Considerando o disposto no art. 791-A, da CLT, tomando em conta o zelo dos profissionais que atuaram no feito, presumindo o tempo de trabalho dos Advogados como médio, arbitro os honorários sucumbenciais em 5% do valor líquido apurado em liquidação, devidos pelo reclamado ao procurador da reclamante.

Indefiro o pedido de honorários sucumbenciais em favor do procurador do reclamado, em razão do que restou decidido pelo STF, no julgamento da ADI 5766, uma vez que devo obediência ao julgado, pelo disposto no art. 927, IV, do CPC.

ATUALIZAÇÃO DOS CRÉDITOS

Cumprindo o decidido pelo Supremo Tribunal Federal nas ações acima referidas, a atualização dos créditos decorrentes de condenação trabalhista, na fase pré-processual, será calculada observando o IPCA-E e juros legais (art. 39, *caput*, da Lei 8.177, de 1991), e após a citação, os cálculos deverão observar a taxa SELIC (juros e correção monetária).

Em caso de execução em face da Fazenda Pública, para fins de correção monetária e juros de mora deverão ser observados os seguintes parâmetros: a) até 07/12/2021, sejam aplicados os juros de mora da remuneração oficial da caderneta de poupança, na forma do art. 1º-F da Lei n. 9494/97 e, a correção monetária, seja realizada segundo o IPCA-e, conforme o decidido pelo E. STF no julgamento do RE 870.947 (Tema 810); b) a partir de 08/12/2021, incidirá apenas a taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC (que engloba correção monetária e juros moratórios), nos termos do art. 3º da Emenda Constitucional n. 113/2021.

LIMITAÇÃO DO VALOR DA CONDENAÇÃO.

Considerando o disposto no art. 927, V, do CPC, que determina que os Juízes e Tribunais, de qualquer instância, devem observar a jurisprudência dos Tribunais Superiores, que a SDI-1 é a Subseção especializada da Corte Superior Trabalhista em uniformizar a jurisprudência dos dissídios individuais, e tendo ela decidido de maneira firme, conforme AIRR10472-61.2015.5.18.0211, que a ausência de ressalva por ocasião da indicação de valores na petição inicial, ou de o reajuste de valores na réplica, após a apresentação dos documentos da defesa, importará na obrigatória observância ao disposto no art. 492, do CPC.

No caso dos autos, consta da petição inicial a ressalva de que os valores indicados são mera estimativa do valor dos pedidos e, portanto, não servirão de limitação da apuração da importância devida.

III – CONCLUSÃO

Posto isso,

REJEITO a preliminar arguida;

JULGO PROCEDENTES EM PARTEos pedidos formulados por **FABIANE SILVA CUSTODIO**em face de **INSTITUTO SOCIAL DE SAUDE SAO LUCAS**e **MUNICIPIO DE FRUTAL,**para condenar os reclamados, sendo o 2º subsidiariamente ao 1º, ao pagamento de:

a) multa de 40% sobre o saldo total do FGTS, na forma indenizada, no valor de R$263,15.

b) multa do art. 477, da CLT, no importe de R$1.451,15.

Concedo à reclamante a gratuidade da justiça.

Honorários sucumbenciais, conforme fundamentação.

O Município fica isento do pagamento das custas processuais e preparo recursal.

No caso dos autos, consta da petição inicial a ressalva de que os valores indicados são mera estimativa do valor dos pedidos e, portanto, não servirão de limitação da apuração da importância devida.

POR RAZÕES DE BOA FÉ PROCESSUAL, ORIENTO AS PARTES PARA O SEGUINTE:

A) EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NÃO SÃO DESTINADOS A REVER FATOS E PROVAS PRODUZIDAS E QUE FORAM APRECIADAS NO JULGAMENTO. MENOS AINDA PARA MUDAR DECISÃO DESFAVORÁVEL À PARTE EMBARGANTE, INCLUSIVE SE NO JULGAMENTO HOUVE ERRO DE APRECIAÇÃO DESTAS PROVAS. PARA TODOS ESSES CASOS EXISTE O RECURSO ORDINÁRIO.

B) O JUIZ NÃO ESTÁ OBRIGADO A APRECIAR TODAS AS PROVAS E ARGUMENTOS DAS PARTES, MAS APENAS A ANALISAR TODOS OS PEDIDOS (ART. 141, DO CPC) E A FUNDAMENTAR SUAS DECISÕES (ART. 93, IX DA CF/88).

C) EMBARGOS DE DECLARAÇÃO SÃO DESTINADOS A CORRIGIR AS FALHAS DE NÃO JULGAR PEDIDO FORMULADO (E QUE NÃO SEJA MATÉRIA JÁ PREVISTA EM LEI, COMO POR EXEMPLO, OS JUROS DE MORA), NÃO LANÇAR NO DISPOSITIVO ITEM APRECIADO NA FUNDAMENTAÇÃO, OU AINDA A EXISTÊNCIA DE CONTRADIÇÃO SOBRE O RACIOCÍNIO DESENVOLVIDO NA FUNDAMENTAÇÃO E O QUE FOI LANÇADO NA CONCLUSÃO (ART. 897-A, DA CLT).

D) NÃO EXISTE PRÉ-QUESTIONAMENTO PARA RECURSOS DE DECISÕES DA 1ª INSTÂNCIA E ENDEREÇADOS À 2ª INSTÂNCIA (AMPLO EFEITO DEVOLUTIVO DA APELAÇÃO).

E) INTERPOR EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, SEM QUE EXISTAM AS HIPÓTESES ACIMA, DE FORMA CLARA, IMPORTARÃO NA APLICAÇÃO DA MULTA DO ART. 81, *CAPUT*, DO CPC (QUE DEVERÁ SER SUPERIOR A UM POR CENTO E INFERIOR A DEZ POR CENTO DO VALOR CORRIGIDO DA CAUSA), COM A FIXAÇÃO DA INDENIZAÇÃO DA PARTE CONTRÁRIA, PELO ATRASO, SEM JUSTIFICATIVA LEGAL, DA DECISÃO FINAL (TRÂNSITO EM JULGADO) EM 4% DO VALOR DADO À CAUSA (ART. 81, § 3º, DO CPC), TUDO DE ACORDO COM O PREVISTO NOS ARTS. 80, VII, E 1.026, §§ 2º, 3º E 4º, TAMBÉM DO CPC.

Custas, no importe de R$36,00, calculadas sobre R$1.800,01, valor da condenação, pelo 1º reclamado.
FRUTAL/MG, 25 de abril de 2024.

MARCOS VINICIUS BARROSO
Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010963-75.2023.5.03.0156

AUTOR	FABIANE SILVA CUSTODIO
ADVOGADO	FABIO JUNIO RIBEIRO VILELA(OAB: 168020/MG)
ADVOGADO	ALESSANDRA RIBEIRO VILELA(OAB: 106818/MG)
ADVOGADO	ADRIANO GOMES PIRES(OAB: 75503/MG)
RÉU	INSTITUTO SOCIAL DE SAUDE SAO LUCAS
ADVOGADO	ALAIZE DE SOUSA SILVA(OAB: 417015/SP)
RÉU	MUNICIPIO DE FRUTAL

Intimado(s)/Citado(s):
- FABIANE SILVA CUSTODIO

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO
Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID a95b770 proferida nos autos.

I – RELATÓRIO

FABIANE SILVA CUSTODIO,qualificada na petição inicial, ajuizou reclamação trabalhista, em face deINSTITUTO SOCIAL DE SAUDE SAO LUCAS eMUNICIPIO DE FRUTAL,postulando os pedidos deduzidos à inicial. Juntou documentos e atribuiu à causa o

valor de R$91.645,43.

Os reclamados, devidamente notificados, apresentaram defesas escritas, instruídas com documentos, nas quais contestaram articuladamente os pedidos, pugnando pela improcedência das pretensões.

Foram produzidas provas documental e oral. Sem outras provas a serem produzidas, encerrou-se a instrução.

Propostas conciliatórias rejeitadas. Razões finais remissivas.

É o relatório. DECIDO.

II – FUNDAMENTAÇÃO

QUESTÃO DE ORDEM. JUNTADA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS

Considerando que a petição inicial deve ser instruída com os documentos destinados a provar as alegações da parte autora, nos termos do art. 434 do CPC, e não se tratando de documentos novos (art. 435, do CPC), indefiro a juntada dos relatórios apresentados com a réplica, que não serão considerados nesta decisão, porquanto intempestivos, estando preclusa a prova documental.

DA ILEGITIMIDADE PASSIVA

Apenas a pessoa apontada como responsável pelos direitos pretendidos pode comparecer em Juízo e apresentar seus argumentos. Se os requerimentos são procedentes, a matéria é de mérito.

Rejeito a preliminar.

DO ENQUADRAMENTO FUNCIONAL. DA ISONOMIA SALARIAL.

O contrato de trabalho juntado aos autos devidamente assinado pela reclamante estabeleceu que a função que seria exercida era auxiliar administrativo, com salário de R$1.231,15.

A reclamante não fez prova de suas alegações de que, na contratação, houve promessa de remuneração de R$1.800,00, ônus que lhe cabia (art. 818, I, da CLT), sendo descabida a pretensão de recebimento de salário “de mercado”.

Para que haja possibilidade de discussão quanto ao desvio/enquadramento funcional, o empregador deve estar organizado por quadro de carreira para que seja possível aferir, objetivamente, o alcance de cada função. Haverá desvio quando o empregado, não obstante enquadrado em determinada função, executava tarefas não relacionadas a esta, mas sim a outra função do quadro.

No caso dos autos, não há prova de que a reclamada seja organizada por quadro de carreira, prova que incumbia à reclamante por se tratar de fato constitutivo de seu direito (artigo 818, I, da CLT), sendo indevida a retificação da CTPS.

Em seu depoimento, a reclamante confessou que trabalhava sozinha na ouvidoria do hospital; que não tinha outra ouvidora; que a gestora era a Sra. Natália, funcionária do Instituto, responsável por resolver dúvidas e problemas de trabalho.

Considerando que a reclamante era funcionária da 1ª reclamada e trabalhava sozinha, não há que se falar em isonomia salarial com servidora do Município que exercia a função de ouvidora.

Indefiro os pedidos.

DA RESCISÃO CONTRATUAL

A documentação anexada aos autos comprova que a extinção do contrato de trabalho da reclamante ocorreu em 22/11/2021, por dispensa sem justa causa e aviso prévio na modalidade trabalhada.

Não obstante a alegação de irregularidade do aviso, foi juntada aos autos comunicação da dispensa, datada de 23 de outubro de 2021, devidamente assinada pela reclamante e não houve provas da invalidade do documento (Id. d491563).

Se, na data de 16/11/2021, a reclamante já estava trabalhando para outro empregador – como relata a inicial, entendo que houve a correta redução dos 7 dias do período trabalhado do aviso, em relação ao labor para a 1ª ré.

Indefiro o pedido de pagamento do aviso prévio indenizado e os pedidos correlatos.

Quanto ao FGTS, a 1ª reclamada comprovou nos autos o pagamento da competência 11/2021, mas deixou de demonstrar o recolhimento da multa rescisória, ônus que lhe cabia pelo disposto no art. 818, II, da CLT, e Súmula 461, do TST e ainda por ser sua obrigação, conforme artigo 18, da Lei 8.036/90.

Mera consequência da omissão documental, defiro à reclamante o

pedido de pagamento da multa de 40% sobre o saldo total do FGTS, na forma indenizada, no valor de R$263,15.

DA MULTA DO ART. 477 DA CLT

A redação do art. 477, §6º, da CLT, trazida pela lei nº 13.467/17, vigente a partir de 11/11/2017, dispõe que:

"(...) §6º A entrega ao empregado de documentos que comprovem a comunicação da extinção contratual aos órgãos competentes bem como o pagamento dos valores constantes do instrumento de rescisão ou recibo de quitação deverão ser efetuados até dez dias contados a partir do término do contrato".

Ou seja, não apenas o pagamento dos valores devidos deve ser feito no prazo de 10 (dez) dias, mas também a entrega de documentos rescisórios, sob pena de incidência da multa do §8º do mesmo artigo.

A dispensa da trabalhadora ocorreu em 22/11/2021, no entanto, o TRCT juntado aos autos não está datado e a chave de conectividade foi emitida em 06/01/2022, ou seja, após o prazo estipulado na legislação.

O reclamado não comprovou a entrega dos documentos rescisórios no prazo legal, tampouco demonstrou o pagamento da multa rescisória do FGTS.

Ante ao atraso na entrega dos documentos rescisórios, defiro o pedido de pagamento da multa prevista no §8º do art. 477 da CLT, no valor de R$1.451,15, remuneração informada no TRCT.

DO PLANO DE SAÚDE

O instrumento coletivo da categoria juntado aos autos não prevê o benefício de plano de saúde para a região de prestação de serviços da reclamante. Indefiro.

DOS DANOS MORAIS

A responsabilidade civil é disciplinada, em linhas gerais, pelos artigos 186, 187 e 927 do Código Civil Brasileiro, aplicáveis na seara trabalhista por força do art. 8º do texto consolidado.

Seus pressupostos são a conduta, omissiva ou comissiva, dolosa ou culposa, do agente que cause danos a direitos de outrem, sejam de ordem material ou moral (neste último caso, o dano é indenizável também com base no art. 5º, V e X, da Constituição da República e nos arts. 11 e seguintes do Código Civil Brasileiro).

Os valores reconhecidos como devidos pela rescisão têm já o condão de proceder à consequência jurídica cabível, não sendo possível apreender qualquer outro prejuízo, mormente de natureza extrapatrimonial, passível de reparação.

Não se ocupou a reclamante em demonstrar os fatos que alega danosos a sua esfera jurídica moral, ônus que lhe cabia (art.818, I, da CLT).

Portanto, indefiro o pedido.

DA GRATUIDADE DE JUSTIÇA

A reclamante recebia remuneração inferior à 40% do teto da Previdência, declarou sua condição de pobreza e requereu a assistência judiciária, razão pela qual DEFIRO, em seu favor, os benefícios da gratuidade da justiça, a teor do artigo 790, §3º, da CLT.

DA RESPONSABILIDADE DO 2º RECLAMADO

Segundo decidiu o Supremo Tribunal Federal no RE 760931, tema 246 da tabela de repercussões gerais da Corte, a Administração Pública que contratou nos termos da lei de licitações não responde por dívidas trabalhistas dos prestadores de serviços, salvo prova inequívoca de que o Ente Público incorreu nas teorias da culpa, ou em vigiar o contratado, ou pela má escolha, prova esta que cabe ao autor da ação e não a Administração.

.

No caso dos autos, o 2º reclamado alega que o contrato de prestação de serviços é decorrente de processo licitatório (o que afasta a culpa na escolha da empresa).

Quanto à fiscalização na execução do contrato, restou comprovado nos autos a ausência de observância do prazo legal para a entrega dos documentos rescisórios e recolhimento da multa do FGTS.

Em razão das irregularidades comprovadas, entendo que o 2º reclamado não fiscalizava devidamente o contratado.

Fixo a responsabilidade subsidiária do 2º reclamado, caso a 1ª, intimada, não pague ou garanta a execução no prazo legal ou judicialmente fixado (quando, então, a culpa por escolha de empresa sem idoneidade financeira se torna evidente), ou seja, basta o mero não pagamento pelo devedor principal para iniciar a responsabilização do tomador dos serviços.

Nesse caso, eventuais prejuízos sofridos pelo reclamado poderão ser ressarcidos no Foro próprio.

DOS HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA

Considerando o disposto no art. 791-A, da CLT, tomando em conta o zelo dos profissionais que atuaram no feito, presumindo o tempo de trabalho dos Advogados como médio, arbitro os honorários sucumbenciais em 5% do valor líquido apurado em liquidação, devidos pelo reclamado ao procurador da reclamante.

Indefiro o pedido de honorários sucumbenciais em favor do procurador do reclamado, em razão do que restou decidido pelo STF, no julgamento da ADI 5766, uma vez que devo obediência ao julgado, pelo disposto no art. 927, IV, do CPC.

ATUALIZAÇÃO DOS CRÉDITOS

Cumprindo o decidido pelo Supremo Tribunal Federal nas ações acima referidas, a atualização dos créditos decorrentes de condenação trabalhista, na fase pré-processual, será calculada observando o IPCA-E e juros legais (art. 39, *caput*, da Lei 8.177, de 1991), e após a citação, os cálculos deverão observar a taxa SELIC (juros e correção monetária).

Em caso de execução em face da Fazenda Pública, para fins de correção monetária e juros de mora deverão ser observados os seguintes parâmetros: a) até 07/12/2021, sejam aplicados os juros de mora da remuneração oficial da caderneta de poupança, na forma do art. 1º-F da Lei n. 9494/97 e, a correção monetária, seja realizada segundo o IPCA-e, conforme o decidido pelo E. STF no julgamento do RE 870.947 (Tema 810); b) a partir de 08/12/2021, incidirá apenas a taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC (que engloba correção monetária e juros moratórios), nos termos do art. 3º da Emenda Constitucional n. 113/2021.

LIMITAÇÃO DO VALOR DA CONDENAÇÃO.

Considerando o disposto no art. 927, V, do CPC, que determina que os Juízes e Tribunais, de qualquer instância, devem observar a jurisprudência dos Tribunais Superiores, que a SDI-1 é a Subseção especializada da Corte Superior Trabalhista em uniformizar a jurisprudência dos dissídios individuais, e tendo ela decidido de maneira firme, conforme AIRR10472-61.2015.5.18.0211, que a ausência de ressalva por ocasião da indicação de valores na petição inicial, ou de o reajuste de valores na réplica, após a apresentação dos documentos da defesa, importará na obrigatória observância ao disposto no art. 492, do CPC.

No caso dos autos, consta da petição inicial a ressalva de que os valores indicados são mera estimativa do valor dos pedidos e, portanto, não servirão de limitação da apuração da importância devida.

III – CONCLUSÃO

Posto isso,

REJEITO a preliminar arguida;

JULGO PROCEDENTES EM PARTEos pedidos formulados por **FABIANE SILVA CUSTODIO**em face de **INSTITUTO SOCIAL DE SAUDE SAO LUCAS**e **MUNICIPIO DE FRUTAL,**para condenar os reclamados, sendo o 2º subsidiariamente ao 1º, ao pagamento de:

a) multa de 40% sobre o saldo total do FGTS, na forma indenizada, no valor de R$263,15.

b) multa do art. 477, da CLT, no importe de R$1.451,15.

Concedo à reclamante a gratuidade da justiça.

Honorários sucumbenciais, conforme fundamentação.

O Município fica isento do pagamento das custas processuais e preparo recursal.

No caso dos autos, consta da petição inicial a ressalva de que os valores indicados são mera estimativa do valor dos pedidos e, portanto, não servirão de limitação da apuração da importância devida.

POR RAZÕES DE BOA FÉ PROCESSUAL, ORIENTO AS PARTES PARA O SEGUINTE:

A) EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NÃO SÃO DESTINADOS A REVER FATOS E PROVAS PRODUZIDAS E QUE FORAM APRECIADAS NO JULGAMENTO. MENOS AINDA PARA MUDAR DECISÃO DESFAVORÁVEL À PARTE EMBARGANTE, INCLUSIVE SE NO JULGAMENTO HOUVE ERRO DE APRECIAÇÃO DESTAS PROVAS. PARA TODOS ESSES CASOS EXISTE O RECURSO ORDINÁRIO.

B) O JUIZ NÃO ESTÁ OBRIGADO A APRECIAR TODAS AS PROVAS E ARGUMENTOS DAS PARTES, MAS APENAS A ANALISAR TODOS OS PEDIDOS (ART. 141, DO CPC) E A

FUNDAMENTAR SUAS DECISÕES (ART. 93, IX DA CF/88).

C) EMBARGOS DE DECLARAÇÃO SÃO DESTINADOS A CORRIGIR AS FALHAS DE NÃO JULGAR PEDIDO FORMULADO (E QUE NÃO SEJA MATÉRIA JÁ PREVISTA EM LEI, COMO POR EXEMPLO, OS JUROS DE MORA), NÃO LANÇAR NO DISPOSITIVO ITEM APRECIADO NA FUNDAMENTAÇÃO, OU AINDA A EXISTÊNCIA DE CONTRADIÇÃO SOBRE O RACIOCÍNIO DESENVOLVIDO NA FUNDAMENTAÇÃO E O QUE FOI LANÇADO NA CONCLUSÃO (ART. 897-A, DA CLT).

D) NÃO EXISTE PRÉ-QUESTIONAMENTO PARA RECURSOS DE DECISÕES DA 1ª INSTÂNCIA E ENDEREÇADOS À 2ª INSTÂNCIA (AMPLO EFEITO DEVOLUTIVO DA APELAÇÃO).

E) INTERPOR EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, SEM QUE EXISTAM AS HIPÓTESES ACIMA, DE FORMA CLARA, IMPORTARÃO NA APLICAÇÃO DA MULTA DO ART. 81, *CAPUT*, DO CPC (QUE DEVERÁ SER SUPERIOR A UM POR CENTO E INFERIOR A DEZ POR CENTO DO VALOR CORRIGIDO DA CAUSA), COM A FIXAÇÃO DA INDENIZAÇÃO DA PARTE CONTRÁRIA, PELO ATRASO, SEM JUSTIFICATIVA LEGAL, DA DECISÃO FINAL (TRÂNSITO EM JULGADO) EM 4% DO VALOR DADO À CAUSA (ART. 81, § 3º, DO CPC), TUDO DE ACORDO COM O PREVISTO NOS ARTS. 80, VII, E 1.026, §§ 2º, 3º E 4º, TAMBÉM DO CPC.

Custas, no importe de R$36,00, calculadas sobre R$1.800,01, valor da condenação, pelo 1º reclamado.

FRUTAL/MG, 25 de abril de 2024.

MARCOS VINICIUS BARROSO

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010351-06.2024.5.03.0156

AUTOR	RHOMYKCHAEEL CECILIO RIBEIRO ANDRADE
ADVOGADO	GABRIEL PIRAN(OAB: 187007/MG)
RÉU	KIST & WEBER SERVICOS DIGITAIS LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- RHOMYKCHAEEL CECILIO RIBEIRO ANDRADE

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 4f5bdbd proferido nos autos.

DESPACHO PJe-JT

Nos termos do art. 841, caput, da CLT, determino a inclusão do feito em pauta para realização de audiência UNA (art. 849, da CLT) no dia **16/05/2024 às 11h20min, devendo as partes comparecerem, sob as penas do artigo 844 da CLT.**

Ressalto que a audiência será UNA, compreendendo a conciliação e a instrução.

Caso os(as) Senhores(as) Advogados(as) identifiquem que as pessoas cujos depoimentos pretendam ou possam ser colhidos na referida audiência (depoimento pessoal e/ou testemunhal) não possuem capacidade tecnológica de qualquer natureza para dela participarem, deverão informar-lhes que receberão auxílio do Poder Judiciário, no MESMO DIA E HORÁRIO da audiência, quando deverão comparecer na Praça 7 De Setembro, N. 200 - 6º Andar – Centro, Frutal, CEP: 38200-000, PORTANDO qualquer documento de identificação oficial (art. 455, caput, do CPC).

Em cumprimento ao parágrafo anterior, e pelo dever de cooperação de todos que participam do processo para a obtenção de uma decisão de mérito justa, célere e eficaz (art. 6º, do CPC), devem ser juntados nos autos, no prazo de cinco dias contados desta intimação, a comprovação de que comunicaram as testemunhas que receberão auxílio sobre o dia, hora e local da participação na audiência ficando, no caso de não juntada aos autos, presumido que os depoimentos podem ser prestados sem auxílio da Justiça.

A opção pela não informação contida no item anterior, também importará na presunção de que houve desistência da oitiva das pessoas que não se conectarem para a audiência, quando poderão participar do mesmo ato quaisquer outras pessoas à escolha do interessado no depoimento (art. 455, parágrafo 2º, do CPC), exceto quanto aos depoimentos pessoais, quando haverá confissão.

Caso a matéria trazida na petição inicial necessitar de prova técnica, por disposição legal ou pelo que estabelece o art. 370, *caput*, do CPC, e não houver acordo, estas provas serão designadas na própria audiência, QUANDO NÃO SERÃO COLHIDAS PROVAS ORAIS (depoimentos pessoais, testemunhais ou periciais), o que ocorrerá na próxima audiência de instrução.

Para acesso à audiência por videoconferência, as partes deverão utilizar os seguintes meios de acesso:

Pelo link: https://trt3-jus-br.zoom.us/my/vtfrutal ou ID: 498 556 2172

O aplicativo “Zoom” para smartphones está disponível na “App Store” (sistema operacional IOS) ou “Google Play Store” (sistema operacional android) e, pelo notebook pode ser feita a opção de instalar ou não o aplicativo, ingressando diretamente pelo navegador.

Em caso de dúvidas, o Manual poderá ser encontrado no sítio

eletrônico:
https://portal.trt3.jus.br/internet/conheca-o-trt/comunicacao/noticias-institucionais/downloads/Manual_do_Usuario_Externo_zooM_Versao_Final_Revisada_20.01.2021.pdf
Em caso de dúvidas ou auxílio, os interessados poderão entrar em contato através pelo WhatsApp da Vara do Trabalho de Frutal no telefone (34) 3421-2170.
Nos termos do art. 3º, parágrafo 4º, da Resolução 345/2020, do Conselho Nacional de Justiça, insto as partes sobre a adoção do Juízo 100% digital, esclarecendo-as que essa conversão não impede a realização de audiências presenciais, semipresenciais ou por videoconferência, bem como mantenho A GARANTIA DE QUE TODAS AS PUBLICAÇÕES DE ATOS PROCESSUAIS CONTINUARÃO SENDO FEITAS NO DIÁRIO ELETRÔNICO, facilitando, assim, seu controle pelos senhores(as) advogados(as).
Notifique-se a reclamada.
Intime-se o reclamante para ciência.
FRUTAL/MG, 26 de abril de 2024.

MARCOS VINICIUS BARROSO

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010895-28.2023.5.03.0156

AUTOR	VALDIR AUGUSTO BORELLA
ADVOGADO	JOSE ANTONIO FUZETTO JUNIOR(OAB: 171125/SP)
RÉU	USINA FRUTAL ACUCAR E ALCOOL LTDA.
ADVOGADO	LUIZ VICENTE DE CARVALHO(OAB: 39325/SP)
PERITO	GILDEMAR PAULA DE OLIVEIRA

Intimado(s)/Citado(s):
- USINA FRUTAL ACUCAR E ALCOOL LTDA.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO
Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 8df3ac1 proferido nos autos.

DESPACHO PJe-JT

Ante a conclusão do trabalho pericial, determino o prosseguimento do feito, para isso designo audiência de INSTRUÇÃO por videoconferência para o dia **20 de maio de 2024, às 16h45min.**
Para acesso à audiência por videoconferência, as partes deverão utilizar os seguintes meios de acesso: Pelo link: https://trt3-jus-br.zoom.us/my/vtfrutal ou ID: 498 556 2172
O aplicativo “Zoom” para smartphones está disponível na “App Store” (sistema operacional IOS) ou “Google Play Store” (sistema operacional android) e, pelo notebook pode ser feita a opção de instalar ou não o aplicativo, ingressando diretamente pelo navegador.
Em caso de dúvidas, o Manual poderá ser encontrado no sítio eletrônico:
https://portal.trt3.jus.br/internet/conheca-o-trt/comunicacao/noticias-institucionais/downloads/Manual_do_Usuario_Externo_zooM_Versao_Final_Revisada_20.01.2021.pdf
Em caso de dúvidas ou auxílio, os interessados poderão entrar em contato através pelo WhatsApp da Vara do Trabalho de Frutal no telefone (34) 3421-2170.
Intimem-se.
FRUTAL/MG, 26 de abril de 2024.

MARCOS VINICIUS BARROSO

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010949-91.2023.5.03.0156

AUTOR	JOSE GILSON MUNIZ DOS SANTOS
ADVOGADO	MURILO RONALDO DOS SANTOS(OAB: 346098/SP)
ADVOGADO	MARIMAR LUIZA DE FREITAS RAYMUNDO(OAB: 334647/SP)
ADVOGADO	REINALDO LUIS TROVO(OAB: 196099/SP)
RÉU	U.S.A. - USINA SANTO ANGELO LTDA
ADVOGADO	FÁBIO LUIZ PEREIRA DA SILVA(OAB: 165403/SP)
ADVOGADO	MATHEUS CASSIANO(OAB: 153766/MG)
PERITO	WEMERSON REZENDE DE LIMA

Intimado(s)/Citado(s):
- JOSE GILSON MUNIZ DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO
Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 93e7da2 proferido nos autos.

DESPACHO PJe-JT

Vista às partes dos esclarecimentos prestados id.4ce710c.
Ante a conclusão do trabalho pericial, determino o prosseguimento do feito, para isso designo audiência de INSTRUÇÃO por videoconferência para o dia **10 de maio de 2023, às 11h35min.**
Para acesso à audiência por videoconferência, as partes deverão utilizar os seguintes meios de acesso: Pelo link: https://trt3-jus-br.zoom.us/my/vtfrutal ou ID: 498 556 2172
O aplicativo “Zoom” para smartphones está disponível na “App

Store" (sistema operacional IOS) ou "Google Play Store" (sistema operacional android) e, pelo notebook pode ser feita a opção de instalar ou não o aplicativo, ingressando diretamente pelo navegador.

Em caso de dúvidas, o Manual poderá ser encontrado no sítio eletrônico:

https://portal.trt3.jus.br/internet/conheca-o-trt/comunicacao/noticias-institucionais/downloads/Manual_do_Usuario_Externo_zooM_Versao_Final_Revisada_20.01.2021.pdf

Em caso de dúvidas ou auxílio, os interessados poderão entrar em contato através pelo WhatsApp da Vara do Trabalho de Frutal no telefone (34) 3421-2170.

Intimem-se.

FRUTAL/MG, 26 de abril de 2024.

MARCOS VINICIUS BARROSO

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010895-28.2023.5.03.0156

AUTOR	VALDIR AUGUSTO BORELLA
ADVOGADO	JOSE ANTONIO FUZETTO JUNIOR(OAB: 171125/SP)
RÉU	USINA FRUTAL ACUCAR E ALCOOL LTDA.
ADVOGADO	LUIZ VICENTE DE CARVALHO(OAB: 39325/SP)
PERITO	GILDEMAR PAULA DE OLIVEIRA

Intimado(s)/Citado(s):

- VALDIR AUGUSTO BORELLA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 8df3ac1 proferido nos autos.

DESPACHO PJe-JT

Ante a conclusão do trabalho pericial, determino o prosseguimento do feito, para isso designo audiência de INSTRUÇÃO por videoconferência para o dia **20 de maio de 2024, às 16h45min.**

Para acesso à audiência por videoconferência, as partes deverão utilizar os seguintes meios de acesso: Pelo link: https://trt3-jus-br.zoom.us/my/vtfrutal ou ID: 498 556 2172

O aplicativo "Zoom" para smartphones está disponível na "App Store" (sistema operacional IOS) ou "Google Play Store" (sistema operacional android) e, pelo notebook pode ser feita a opção de instalar ou não o aplicativo, ingressando diretamente pelo navegador.

Em caso de dúvidas, o Manual poderá ser encontrado no sítio eletrônico:

https://portal.trt3.jus.br/internet/conheca-o-trt/comunicacao/noticias-institucionais/downloads/Manual_do_Usuario_Externo_zooM_Versao_Final_Revisada_20.01.2021.pdf

Em caso de dúvidas ou auxílio, os interessados poderão entrar em contato através pelo WhatsApp da Vara do Trabalho de Frutal no telefone (34) 3421-2170.

Intimem-se.

FRUTAL/MG, 26 de abril de 2024.

MARCOS VINICIUS BARROSO

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010949-91.2023.5.03.0156

AUTOR	JOSE GILSON MUNIZ DOS SANTOS
ADVOGADO	MURILO RONALDO DOS SANTOS(OAB: 346098/SP)
ADVOGADO	MARIMAR LUIZA DE FREITAS RAYMUNDO(OAB: 334647/SP)
ADVOGADO	REINALDO LUIS TROVO(OAB: 196099/SP)
RÉU	U.S.A. - USINA SANTO ANGELO LTDA
ADVOGADO	FÁBIO LUIZ PEREIRA DA SILVA(OAB: 165403/SP)
ADVOGADO	MATHEUS CASSIANO(OAB: 153766/MG)
PERITO	WEMERSON REZENDE DE LIMA

Intimado(s)/Citado(s):

- U.S.A. - USINA SANTO ANGELO LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 93e7da2 proferido nos autos.

DESPACHO PJe-JT

Vista às partes dos esclarecimentos prestados id.4ce710c.

Ante a conclusão do trabalho pericial, determino o prosseguimento do feito, para isso designo audiência de INSTRUÇÃO por videoconferência para o dia **10 de maio de 2023, às 11h35min.**

Para acesso à audiência por videoconferência, as partes deverão utilizar os seguintes meios de acesso: Pelo link: https://trt3-jus-br.zoom.us/my/vtfrutal ou ID: 498 556 2172

O aplicativo "Zoom" para smartphones está disponível na "App Store" (sistema operacional IOS) ou "Google Play Store" (sistema operacional android) e, pelo notebook pode ser feita a opção de instalar ou não o aplicativo, ingressando diretamente pelo navegador.

Em caso de dúvidas, o Manual poderá ser encontrado no sítio eletrônico:

https://portal.trt3.jus.br/internet/conheca-o-trt/comunicacao/noticias-institucionais/downloads/Manual_do_Usuario_Externo_zooM_Versao_Final_Revisada_20.01.2021.pdf

Em caso de dúvidas ou auxílio, os interessados poderão entrar em contato através pelo WhatsApp da Vara do Trabalho de Frutal no telefone (34) 3421-2170.

Intimem-se.

FRUTAL/MG, 26 de abril de 2024.

MARCOS VINICIUS BARROSO

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010826-93.2023.5.03.0156

AUTOR	MARCIO RIOS MARTINS
ADVOGADO	LUISA CAVALLEIRO DE MACEDO NEVES(OAB: 242470/RJ)
ADVOGADO	MARCUS ALEXANDRE GARCIA NEVES(OAB: 106115/RJ)
ADVOGADO	LENON PEREIRA DE GOUVEIA DE MORAIS(OAB: 187413/RJ)
RÉU	FURNAS-CENTRAIS ELETRICAS S.A.
ADVOGADO	RODRIGO LEITE MOREIRA(OAB: 103827/RJ)
ADVOGADO	FERNANDA MENEZES FERNANDES DE OLIVEIRA VARGAS(OAB: 96370/RJ)

Intimado(s)/Citado(s):

- FURNAS-CENTRAIS ELETRICAS S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 7d9f779 proferido nos autos.

Intimem-se as partes para apresentarem contrarrazões ao recurso ordinário interposto pela parte adversa no prazo legal, sob pena de preclusão.

Após, voltem os autos conclusos para juízo de admissibilidade recursal.

FRUTAL/MG, 26 de abril de 2024.

MARCOS VINICIUS BARROSO

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010615-57.2023.5.03.0156

AUTOR	J.D.M.
ADVOGADO	CACILDA TEIXEIRA DE SOUZA(OAB: 159859/MG)
RÉU	D.R.L.
ADVOGADO	ADEMIR FRANCISCO DA SILVA FILHO(OAB: 138426/MG)
PERITO	M.A.B.

Intimado(s)/Citado(s):

- D.R.L.

Tomar ciência do(a) Intimação de ID dd87d08.

Processo Nº ATOrd-0010875-37.2023.5.03.0156

AUTOR	WEVERTON ARAUJO SILVA REIS
ADVOGADO	JULIANA FERREIRA FARIA ALVES(OAB: 226927/MG)
ADVOGADO	GENILSO FERREIRA DE MORAIS(OAB: 227721/MG)
RÉU	AUTO POSTO ITAPAGIPE LTDA - EPP
ADVOGADO	CELIO FERREIRA NUNES(OAB: 193571/MG)
PERITO	RENATA CASTANHEIRA NERY AMADO

Intimado(s)/Citado(s):

- AUTO POSTO ITAPAGIPE LTDA - EPP

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 1c09ff3 proferido nos autos.

Defiro o pedido de id 30884c8.

Desta feita, expeça-se alvará para levantamento do FGTS e habilitação no seguro desemprego.

ALVARÁ PARA SAQUE DE SEGURO DESEMPREGO E FGTS

O Juiz do Trabalho da Vara do Trabalho de Frutal/MG, no uso de suas atribuições legais,

MANDA a Superintendência Regional do Trabalho e Emprego, ou a quem suas vezes fizer, que à vista do presente alvará expedido nos autos supra, efetue o pagamento ao favorecido, da importância das parcelas destinadas ao seguro desemprego, desde que preenchidos os requisitos legais para a percepção do benefício.

MANDA também ao Sr. Gerente da Caixa Econômica Federal ou a quem suas vezes fizer, que à vista do presente alvará expedido nos autos supra, efetue o pagamento ao favorecido, da importância existente na conta vinculada do FGTS do autor, acrescida de juros e correção monetária.

Para tais fins são informados os dados abaixo:

Favorecido: WEVERTON ARAUJO SILVA REIS

CPF: 133.976.666-35

PIS nº 166.02695.28-3

CTPS nº 6241163/40

Nome da mãe: Sonia Araujo Vicente

Empregador: AUTO POSTO ITAPAGIPE LTDA - EPP

CNPJ do Empregador: 18.417.899/0001-08

Admissão: 01/07/2016

Demissão: 10/11/2023

Três últimos salários: R$ 1.716,00

Intime-se o reclamante por seu procurador.

FRUTAL/MG, 26 de abril de 2024.

MARCOS VINICIUS BARROSO

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010826-93.2023.5.03.0156

AUTOR	MARCIO RIOS MARTINS
ADVOGADO	LUISA CAVALLEIRO DE MACEDO NEVES(OAB: 242470/RJ)
ADVOGADO	MARCUS ALEXANDRE GARCIA NEVES(OAB: 106115/RJ)
ADVOGADO	LENON PEREIRA DE GOUVEIA DE MORAIS(OAB: 187413/RJ)
RÉU	FURNAS-CENTRAIS ELETRICAS S.A.
ADVOGADO	RODRIGO LEITE MOREIRA(OAB: 103827/RJ)
ADVOGADO	FERNANDA MENEZES FERNANDES DE OLIVEIRA VARGAS(OAB: 96370/RJ)

Intimado(s)/Citado(s):

- MARCIO RIOS MARTINS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 7d9f779 proferido nos autos.

Intimem-se as partes para apresentarem contrarrazões ao recurso ordinário interposto pela parte adversa no prazo legal, sob pena de preclusão.

Após, voltem os autos conclusos para juízo de admissibilidade recursal.

FRUTAL/MG, 26 de abril de 2024.

MARCOS VINICIUS BARROSO

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010875-37.2023.5.03.0156

AUTOR	WEVERTON ARAUJO SILVA REIS
ADVOGADO	JULIANA FERREIRA FARIA ALVES(OAB: 226927/MG)
ADVOGADO	GENILSO FERREIRA DE MORAIS(OAB: 227721/MG)
RÉU	AUTO POSTO ITAPAGIPE LTDA - EPP
ADVOGADO	CELIO FERREIRA NUNES(OAB: 193571/MG)
PERITO	RENATA CASTANHEIRA NERY AMADO

Intimado(s)/Citado(s):

- WEVERTON ARAUJO SILVA REIS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 1c09ff3 proferido nos autos.

Defiro o pedido de id 30884c8.

Desta feita, expeça-se alvará para levantamento do FGTS e habilitação no seguro desemprego.

ALVARÁ PARA SAQUE DE SEGURO DESEMPREGO E FGTS

O Juiz do Trabalho da Vara do Trabalho de Frutal/MG, no uso de suas atribuições legais,

MANDA a Superintendência Regional do Trabalho e Emprego, ou a quem suas vezes fizer, que à vista do presente alvará expedido nos autos supra, efetue o pagamento ao favorecido, da importância das parcelas destinadas ao seguro desemprego, desde que preenchidos os requisitos legais para a percepção do benefício.

MANDA também ao Sr. Gerente da Caixa Econômica Federal ou a quem suas vezes fizer, que à vista do presente alvará expedido nos autos supra, efetue o pagamento ao favorecido, da importância existente na conta vinculada do FGTS do autor, acrescida de juros e correção monetária.

Para tais fins são informados os dados abaixo:

Favorecido: WEVERTON ARAUJO SILVA REIS

CPF: 133.976.666-35

PIS nº 166.02695.28-3

CTPS nº 6241163/40

Nome da mãe: Sonia Araujo Vicente

Empregador: AUTO POSTO ITAPAGIPE LTDA - EPP

CNPJ do Empregador: 18.417.899/0001-08

Admissão: 01/07/2016

Demissão: 10/11/2023

Três últimos salários: R$ 1.716,00

Intime-se o reclamante por seu procurador.

FRUTAL/MG, 26 de abril de 2024.

MARCOS VINICIUS BARROSO

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010615-57.2023.5.03.0156

AUTOR	J.D.M.

ADVOGADO	CACILDA TEIXEIRA DE SOUZA(OAB: 159859/MG)
RÉU	D.R.L.
ADVOGADO	ADEMIR FRANCISCO DA SILVA FILHO(OAB: 138426/MG)
PERITO	M.A.B.

Intimado(s)/Citado(s):

- J.D.M.

Tomar ciência do(a) Intimação de ID dd87d08.

Processo Nº ATOrd-0010241-46.2020.5.03.0156

AUTOR	LAZARA APARECIDA ROCHA
ADVOGADO	FLAVIO BIANCHINI DE QUADROS(OAB: 220411/SP)
ADVOGADO	FRANCISCO DE ASSIS ALENCAR DE OLIVEIRA(OAB: 6768/AL)
RÉU	FURNAS-CENTRAIS ELETRICAS S.A.
ADVOGADO	CARLOS ROBERTO DE SIQUEIRA CASTRO(OAB: 20283/RJ)
ADVOGADO	HELMO RICARDO VIEIRA LEITE(OAB: 106005/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- FURNAS-CENTRAIS ELETRICAS S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 3b214d4 proferido nos autos.

DESPACHO PJe-JT

Depósitos recursais comprovados pela reclamada (CNPJ nº 23.274.194/0001-19), conforme ID.e54c8ae; ID.2914a26 e ID.6de4cdb, nos valores de R$ 12.352,71; R$ 26.867,20 e R$ 13.420,96 já atualizados, contas judiciais nº 2000130164149; nº 0934.042.01512544-4 nº 0934.042.01512608-4; respectivamente (para fins de observação da Resolução nº 180 do Órgão Especial do TST, que altera a Instrução Normativa nº 03/1993).

Com fundamento art. 879, § 1º-B, da CLT, determino a intimação das partes, na pessoa de seus procuradores, para apresentarem seus cálculos de liquidação entre os dias **30/04/2024** e **14/05/2024** (**10 dias**), observados o Provimento nº 4/2000/TRT/MG e a Instrução Normativa RFB nº 1500/2014, sob pena de preclusão. NOS TERMOS DO ART. 882, DA CLT, A RECLAMADA DEVERÁ APRESENTAR COM SEUS CÁLCULOS, OBSERVADO O QUE APURAR DEVIDO, PROVA DO PAGAMENTO OU DA GARANTIA DO VALOR ENCONTRADO, RESPEITANDO O ART. 835, DO CPC.

SE DEFINITIVA A EXECUÇÃO, a parte incontroversa (cálculos da reclamada) deverá ser liberada de imediato ao reclamante. OBSERVE A SECRETARIA.

Só serão admitidos cálculos feitos pelo PJe-Calc, em cumprimento ao ATO CSJT/GP/SG nº 89/2020. Caso haja necessidade de juntada de planilha, por motivo excepcional, só serão admitidas como cálculos aqueles que, para cada célula contendo resultado, venha descrição da fórmula usada para aquela conclusão matemática (exemplo: F23=C22+B22+A11).

Nos termos do art. 879, § 2º, da CLT, decorrido o prazo acima, independentemente de intimação ou despacho específico, as partes poderão apresentar manifestação / impugnação sobre os demais cálculos, entre os dias **15/05/2024** e **24/05/2024** (**8 dias**), indicando os itens e valores objeto de eventual discordância, também pelo PJe-Calc sob pena de não conhecimento/preclusão.

NESSE MESMO PRAZO ACIMA, DEVEM AS PARTES INFORMAREM NOS AUTOS SE PRETENDEM AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO, SENDO O SILÊNCIO PRESUMIDO COMO DESINTERESSE.

A reclamada deverá, no prazo determinado em sentença ou no prazo acima, cumprir as eventuais obrigações de fazer, sob pena de aplicação de multa substitutiva, além de penalidade contida no art. 139, III e IV, do CPC.

Findo os prazos acima, venham os autos conclusos.

FRUTAL/MG, 26 de abril de 2024.

MARCOS VINICIUS BARROSO

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010241-46.2020.5.03.0156

AUTOR	LAZARA APARECIDA ROCHA
ADVOGADO	FLAVIO BIANCHINI DE QUADROS(OAB: 220411/SP)
ADVOGADO	FRANCISCO DE ASSIS ALENCAR DE OLIVEIRA(OAB: 6768/AL)
RÉU	FURNAS-CENTRAIS ELETRICAS S.A.
ADVOGADO	CARLOS ROBERTO DE SIQUEIRA CASTRO(OAB: 20283/RJ)
ADVOGADO	HELMO RICARDO VIEIRA LEITE(OAB: 106005/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- LAZARA APARECIDA ROCHA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 3b214d4 proferido nos autos.

DESPACHO PJe-JT

Depósitos recursais comprovados pela reclamada (CNPJ nº 23.274.194/0001-19), conforme ID.e54c8ae; ID.2914a26 e ID.6de4cdb, nos valores de R$ 12.352,71; R$ 26.867,20 e R$ 13.420,96 já atualizados, contas judiciais nº 2000130164149; nº 0934.042.01512544-4 nº 0934.042.01512608-4; respectivamente (para fins de observação da Resolução nº 180 do Órgão Especial do TST, que altera a Instrução Normativa nº 03/1993).

Com fundamento art. 879, § 1º-B, da CLT, determino a intimação das partes, na pessoa de seus procuradores, para apresentarem seus cálculos de liquidação entre os dias **30/04/2024** e **14/05/2024** (**10 dias**), observados o Provimento nº 4/2000/TRT/MG e a Instrução Normativa RFB nº 1500/2014, sob pena de preclusão. NOS TERMOS DO ART. 882, DA CLT, A RECLAMADA DEVERÁ APRESENTAR COM SEUS CÁLCULOS, OBSERVADO O QUE APURAR DEVIDO, PROVA DO PAGAMENTO OU DA GARANTIA DO VALOR ENCONTRADO, RESPEITANDO O ART. 835, DO CPC.

SE DEFINITIVA A EXECUÇÃO, a parte incontroversa (cálculos da reclamada) deverá ser liberada de imediato ao reclamante. OBSERVE A SECRETARIA.

Só serão admitidos cálculos feitos pelo PJe-Calc, em cumprimento ao ATO CSJT/GP/SG nº 89/2020. Caso haja necessidade de juntada de planilha, por motivo excepcional, só serão admitidas como cálculos aqueles que, para cada célula contendo resultado, venha descrição da fórmula usada para aquela conclusão matemática (exemplo: F23=C22+B22+A11).

Nos termos do art. 879, § 2º, da CLT, decorrido o prazo acima, independentemente de intimação ou despacho específico, as partes poderão apresentar manifestação / impugnação sobre os demais cálculos, entre os dias **15/05/2024** e **24/05/2024** (**8 dias**), indicando os itens e valores objeto de eventual discordância, também pelo PJe-Calc sob pena de não conhecimento/preclusão.

NESSE MESMO PRAZO ACIMA, DEVEM AS PARTES INFORMAREM NOS AUTOS SE PRETENDEM AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO, SENDO O SILÊNCIO PRESUMIDO COMO DESINTERESSE.

A reclamada deverá, no prazo determinado em sentença ou no prazo acima, cumprir as eventuais obrigações de fazer, sob pena de aplicação de multa substitutiva, além de penalidade contida no art. 139, III e IV, do CPC.

Findo os prazos acima, venham os autos conclusos.

FRUTAL/MG, 26 de abril de 2024.

MARCOS VINICIUS BARROSO

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010062-73.2024.5.03.0156

AUTOR	JOSE RICARDO DA SILVA MONTEIRO
ADVOGADO	LUCAS FERNANDO BARBOSA GOMES(OAB: 181253/MG)
RÉU	ERIELSON DO CARMO FREITAS 13043624858
ADVOGADO	ARTHUR AFFONSO DE TOLEDO ALMEIDA NETO(OAB: 128606/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- ERIELSON DO CARMO FREITAS 13043624858

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID e2c3b80 proferido nos autos.

DESPACHO PJe-JT

Ante o silêncio do reclamante sobre eventual inadimplemento no cumprimento do acordo de ID 8c1787d, reputo satisfeitas as obrigações.

Tendo em vista que a Portaria 49/2004 do Ministério da Fazenda estabelece o valor mínimo de R$1.000,00 para a inscrição de débitos fiscais na Dívida Ativa da União e para o ajuizamento de execuções fiscais pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, por não ser economicamente viável à União prosseguir com execuções de valor inferior, com fulcro na aludida portaria, nos princípios de celeridade, eficiência e economia processuais, considerando que as custas em execução nestes autos são inferiores ao referido valor, deixo de prosseguir com a execução.Nada mais havendo, arquivem-se os autos.

Intimem-se.

FRUTAL/MG, 26 de abril de 2024.

MARCOS VINICIUS BARROSO

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010282-47.2019.5.03.0156

AUTOR	JOSE VICENTE LEITE
ADVOGADO	LEANDRO DA SILVEIRA ABDALLA(OAB: 128072/MG)
ADVOGADO	DAVINE MARIEL CINTRA DE OLIVEIRA(OAB: 255943/SP)
RÉU	BIOSEV BIOENERGIA S.A.
ADVOGADO	LEONARDO SANTINI ECHENIQUE(OAB: 249651/SP)
PERITO	WEMERSON REZENDE DE LIMA

Intimado(s)/Citado(s):

- JOSE VICENTE LEITE

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID d550b6f proferida nos autos.

SENTENÇA PJe-JT

Homologo os cálculos elaborados pela reclamada (ID 9f53e24), únicos nos autos, fixando a execução em R$ 16.936,63, atualizado até 30/04/2024.

Os valores homologados são os discriminados a seguir:

1) R$ 13.110,96 de líquido ao reclamante;

2) R$ 2.413,73 de contribuição previdenciária;

3) R$ 1.411,94 de honorários advocatícios ao advogado do reclamante;

Total da execução: R$ 16.936,63.

Em virtude disso, determino:

1. Mova, a Secretaria da Vara, o feito para a aba execução do PJe.

2. Utilizando-se dos depósitos recursais (SIF / - R$ 6.277,58 - já atualizados), expeça-se alvará para pagamento parcial do líquido do autor.

3. Para tanto, intime-se o exequente, na pessoa de seus patronos, para, em 5 dias, informar os dados bancários para, oportunamente, transferência dos valores que vierem a ser pagos (líquido reclamante e honorários sucumbenciais, cota reclamante), sob pena de consulta CCS;

4. Intime-se também a executada, na pessoa de seu procurador, para pagamento do remanescente da execução (deduzidos os valores supra), no prazo de 10 (dez) dias (art. 880, caput, da CLT, adaptado à realidade informada por procuradores das empresas sobre o fluxo financeiro interno), observado o art. 835, do CPC, quanto a ordem preferencial dos bens.

5. No mesmo prazo acima (dez dias), caso não haja pagamento ou garantia, fica o executado intimado a juntar nos autos petição informando quais são e onde estão os bens sujeitos à penhora e os respectivos valores, prova de sua propriedade e, se for o caso, certidão negativa de ônus, sob pena de ser reputada a ausência, conforme art. 774, V, do CPC.

A não juntada importará na presunção, pelo disposto no art. 5º, do CPC, que a executada não possui bens penhoráveis (art. 789, do CPC).

Se, posteriormente, forem descobertos bens penhoráveis, a executada pagará multa de até 20% (vinte por cento) do valor atualizado do débito, em proveito do exequente, sem prejuízo de outras sanções materiais ou processuais:

Art. 774, do CPC.

Considera-se atentatória à dignidade da justiça a conduta comissiva ou omissiva do executado que:

I - frauda a execução;

II - se opõe maliciosamente à execução, empregando ardis e meios artificiosos;

III - dificulta ou embaraça a realização da penhora;

IV - resiste injustificadamente às ordens judiciais;

V - intimado, não indica ao juiz quais são e onde estão os bens sujeitos à penhora e os respectivos valores, nem exibe prova de sua propriedade e, se for o caso, certidão negativa de ônus.

Parágrafo único. Nos casos previstos neste artigo, o juiz fixará multa em montante não superior a vinte por cento do valor atualizado do débito em execução, a qual será revertida em proveito do exequente, exigível nos próprios autos do processo, sem prejuízo de outras sanções de natureza processual ou material.

6. No caso de não pagamento ou garantia, será iniciada, caso requerido pelo exequente, pesquisa patrimonial.

FRUTAL/MG, 26 de abril de 2024.

MARCOS VINICIUS BARROSO

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010062-73.2024.5.03.0156

AUTOR	JOSE RICARDO DA SILVA MONTEIRO
ADVOGADO	LUCAS FERNANDO BARBOSA GOMES(OAB: 181253/MG)
RÉU	ERIELSON DO CARMO FREITAS 13043624858
ADVOGADO	ARTHUR AFFONSO DE TOLEDO ALMEIDA NETO(OAB: 128606/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- JOSE RICARDO DA SILVA MONTEIRO

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID e2c3b80 proferido nos autos.

DESPACHO PJe-JT

Ante o silêncio do reclamante sobre eventual inadimplemento no cumprimento do acordo de ID 8c1787d, reputo satisfeitas as obrigações.

Tendo em vista que a Portaria 49/2004 do Ministério da Fazenda estabelece o valor mínimo de R$1.000,00 para a inscrição de débitos fiscais na Dívida Ativa da União e para o ajuizamento de execuções fiscais pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional,

por não ser economicamente viável à União prosseguir com execuções de valor inferior, com fulcro na aludida portaria, nos princípios de celeridade, eficiência e economia processuais, considerando que as custas em execução nestes autos são inferiores ao referido valor, deixo de prosseguir com a execução.Nada mais havendo, arquivem-se os autos.

Intimem-se.

FRUTAL/MG, 26 de abril de 2024.

MARCOS VINICIUS BARROSO

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010282-47.2019.5.03.0156

AUTOR	JOSE VICENTE LEITE
ADVOGADO	LEANDRO DA SILVEIRA ABDALLA(OAB: 128072/MG)
ADVOGADO	DAVINE MARIEL CINTRA DE OLIVEIRA(OAB: 255943/SP)
RÉU	BIOSEV BIOENERGIA S.A.
ADVOGADO	LEONARDO SANTINI ECHENIQUE(OAB: 249651/SP)
PERITO	WEMERSON REZENDE DE LIMA

Intimado(s)/Citado(s):

- BIOSEV BIOENERGIA S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID d550b6f proferida nos autos.

SENTENÇA PJe-JT

Homologo os cálculos elaborados pela reclamada (ID 9f53e24), únicos nos autos, fixando a execução em R$ 16.936,63, atualizado até 30/04/2024.

Os valores homologados são os discriminados a seguir:

1) R$ 13.110,96 de líquido ao reclamante;

2) R$ 2.413,73 de contribuição previdenciária;

3) R$ 1.411,94 de honorários advocatícios ao advogado do reclamante;

Total da execução: R$ 16.936,63.

Em virtude disso, determino:

1. Mova, a Secretaria da Vara, o feito para a aba execução do PJe.

2. Utilizando-se dos depósitos recursais (SIF / - R$ 6.277,58 - já atualizados), expeça-se alvará para pagamento parcial do líquido do autor.

3. Para tanto, intime-se o exequente, na pessoa de seus patronos, para, em 5 dias, informar os dados bancários para, oportunamente, transferência dos valores que vierem a ser pagos (líquido reclamante e honorários sucumbenciais, cota reclamante), sob pena de consulta CCS;

4. Intime-se também a executada, na pessoa de seu procurador, para pagamento do remanescente da execução (deduzidos os valores supra), no prazo de 10 (dez) dias (art. 880, caput, da CLT, adaptado à realidade informada por procuradores das empresas sobre o fluxo financeiro interno), observado o art. 835, do CPC, quanto a ordem preferencial dos bens.

5. No mesmo prazo acima (dez dias), caso não haja pagamento ou garantia, fica o executado intimado a juntar nos autos petição informando quais são e onde estão os bens sujeitos à penhora e os respectivos valores, prova de sua propriedade e, se for o caso, certidão negativa de ônus, sob pena de ser reputada a ausência, conforme art. 774, V, do CPC.

A não juntada importará na presunção, pelo disposto no art. 5º, do CPC, que a executada não possui bens penhoráveis (art. 789, do CPC).

Se, posteriormente, forem descobertos bens penhoráveis, a executada pagará multa de até 20% (vinte por cento) do valor atualizado do débito, em proveito do exequente, sem prejuízo de outras sanções materiais ou processuais:

Art. 774, do CPC.

Considera-se atentatória à dignidade da justiça a conduta comissiva ou omissiva do executado que:

I - frauda a execução;

II - se opõe maliciosamente à execução, empregando ardis e meios artificiosos;

III - dificulta ou embaraça a realização da penhora;

IV - resiste injustificadamente às ordens judiciais;

V - intimado, não indica ao juiz quais são e onde estão os bens sujeitos à penhora e os respectivos valores, nem exibe prova de sua propriedade e, se for o caso, certidão negativa de ônus.

Parágrafo único. Nos casos previstos neste artigo, o juiz fixará multa em montante não superior a vinte por cento do valor atualizado do débito em execução, a qual será revertida em proveito do exequente, exigível nos próprios autos do processo, sem prejuízo de outras sanções de natureza processual ou material.

6. No caso de não pagamento ou garantia, será iniciada, caso requerido pelo exequente, pesquisa patrimonial.

FRUTAL/MG, 26 de abril de 2024.

MARCOS VINICIUS BARROSO

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010155-41.2021.5.03.0156

AUTOR	LINDOMAR OLIVEIRA SILVA
ADVOGADO	ALEXANDRE RODRIGUES DE OLIVEIRA SIGNORELLI(OAB: 90688/MG)

RÉU	SOFES - SOCIEDADE FRUTALENSE DE ENSINO SUPERIOR LTDA
ADVOGADO	YURI AUGUSTO DE OLIVEIRA(OAB: 293652/SP)
ADVOGADO	TATIANI DOMINGOS DE OLIVEIRA(OAB: 275955/SP)
ADVOGADO	FABRICIO SA SILVA(OAB: 328472/SP)
ADVOGADO	DEMETRIUS ABRAO BIGARAN(OAB: 389554/SP)
RÉU	INSTITUTO EDUCACIONAL DO ESTADO DE SAO PAULO - IESP
ADVOGADO	YURI AUGUSTO DE OLIVEIRA(OAB: 293652/SP)
ADVOGADO	TATIANI DOMINGOS DE OLIVEIRA(OAB: 275955/SP)
ADVOGADO	FABRICIO SA SILVA(OAB: 328472/SP)
ADVOGADO	DEMETRIUS ABRAO BIGARAN(OAB: 389554/SP)
RÉU	UNIESP S.A
ADVOGADO	YURI AUGUSTO DE OLIVEIRA(OAB: 293652/SP)
ADVOGADO	TATIANI DOMINGOS DE OLIVEIRA(OAB: 275955/SP)
ADVOGADO	FABRICIO SA SILVA(OAB: 328472/SP)
ADVOGADO	DEMETRIUS ABRAO BIGARAN(OAB: 389554/SP)
RÉU	SOCIEDADE ADMINISTRADORA E GESTAO PATRIMONIAL LTDA.
ADVOGADO	FABRICIO SA SILVA(OAB: 328472/SP)
ADVOGADO	TATIANI DOMINGOS DE OLIVEIRA(OAB: 275955/SP)
ADVOGADO	DEMETRIUS ABRAO BIGARAN(OAB: 389554/SP)
ADVOGADO	JOSE FABIANO DE QUEIROZ WAGNER(OAB: 132057/SP)
RÉU	INSTITUTO DE CIENCIA E EDUCACAO DE SAO PAULO
ADVOGADO	JOSE FABIANO DE QUEIROZ WAGNER(OAB: 132057/SP)
ADVOGADO	YURI AUGUSTO DE OLIVEIRA(OAB: 293652/SP)
ADVOGADO	TATIANI DOMINGOS DE OLIVEIRA(OAB: 275955/SP)
ADVOGADO	FABRICIO SA SILVA(OAB: 328472/SP)
ADVOGADO	DEMETRIUS ABRAO BIGARAN(OAB: 389554/SP)
PERITO	FLAVIA ALVES DA SILVA
TERCEIRO INTERESSADO	ESCOLA TERESA FRANCISCA MARTIN LTDA
ADVOGADO	ANTONIO MARCOS IAIA JUNIOR(OAB: 274264/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- INSTITUTO DE CIENCIA E EDUCACAO DE SAO PAULO
- INSTITUTO EDUCACIONAL DO ESTADO DE SAO PAULO - IESP
- SOCIEDADE ADMINISTRADORA E GESTAO PATRIMONIAL LTDA.
- SOFES - SOCIEDADE FRUTALENSE DE ENSINO SUPERIOR LTDA
- UNIESP S.A

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 2b0f230 proferido nos autos.

Intimem-se as partes para vista da manifestação de id 9d84da2.

Uma vez que a referida manifestação informa a designação de hasta pública do imóvel de matrícula 82.754 do 05º CRI São Paulo, bem como que o presente feito esta incluído na reunião de execução de 15 processos em face das executadas, processo de nº 0010626-57.2021.5.03.0156, cujos créditos trabalhistas são dotados de natureza alimentar e preferencial, § 1º-A do art. 100 da CR /88 e art. 186 do CTN, o que acarreta a sua sobreposição sobre qualquer outro crédito, inclusive o tributário, oficie-se ao **22ª VARA CÍVEL DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA CAPITAL DE SÃO PAULO/SP**, **processo n. 1041408-18.2018.8.26.0100, AUTOR: FIDC BRASIL PLURAL RECUPERAÇÃO DE CRÉDITO FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NP**, a fim de solicitar a transferência dos valores decorrente da eventual arrematação do referido imóvel de matrícula 82.754 do 05º CRI de São Paulo/SP, até o limite de R$ 4.621,379.03, atualizado até 30/06/2023, para uma conta judicial vinculada ao presente feito na agência 0934 da Caixa Econômica Federal.

Dou força de ofício ao presente despacho.

FRUTAL/MG, 26 de abril de 2024.

MARCOS VINICIUS BARROSO

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010155-41.2021.5.03.0156

AUTOR	LINDOMAR OLIVEIRA SILVA
ADVOGADO	ALEXANDRE RODRIGUES DE OLIVEIRA SIGNORELLI(OAB: 90688/MG)
RÉU	SOFES - SOCIEDADE FRUTALENSE DE ENSINO SUPERIOR LTDA
ADVOGADO	YURI AUGUSTO DE OLIVEIRA(OAB: 293652/SP)
ADVOGADO	TATIANI DOMINGOS DE OLIVEIRA(OAB: 275955/SP)
ADVOGADO	FABRICIO SA SILVA(OAB: 328472/SP)
ADVOGADO	DEMETRIUS ABRAO BIGARAN(OAB: 389554/SP)
RÉU	INSTITUTO EDUCACIONAL DO ESTADO DE SAO PAULO - IESP
ADVOGADO	YURI AUGUSTO DE OLIVEIRA(OAB: 293652/SP)
ADVOGADO	TATIANI DOMINGOS DE OLIVEIRA(OAB: 275955/SP)
ADVOGADO	FABRICIO SA SILVA(OAB: 328472/SP)
ADVOGADO	DEMETRIUS ABRAO BIGARAN(OAB: 389554/SP)
RÉU	UNIESP S.A
ADVOGADO	YURI AUGUSTO DE OLIVEIRA(OAB: 293652/SP)
ADVOGADO	TATIANI DOMINGOS DE OLIVEIRA(OAB: 275955/SP)

ADVOGADO	FABRICIO SA SILVA(OAB: 328472/SP)
ADVOGADO	DEMETRIUS ABRAO BIGARAN(OAB: 389554/SP)
RÉU	SOCIEDADE ADMINISTRADORA E GESTAO PATRIMONIAL LTDA.
ADVOGADO	FABRICIO SA SILVA(OAB: 328472/SP)
ADVOGADO	TATIANI DOMINGOS DE OLIVEIRA(OAB: 275955/SP)
ADVOGADO	DEMETRIUS ABRAO BIGARAN(OAB: 389554/SP)
ADVOGADO	JOSE FABIANO DE QUEIROZ WAGNER(OAB: 132057/SP)
RÉU	INSTITUTO DE CIENCIA E EDUCACAO DE SAO PAULO
ADVOGADO	JOSE FABIANO DE QUEIROZ WAGNER(OAB: 132057/SP)
ADVOGADO	YURI AUGUSTO DE OLIVEIRA(OAB: 293652/SP)
ADVOGADO	TATIANI DOMINGOS DE OLIVEIRA(OAB: 275955/SP)
ADVOGADO	FABRICIO SA SILVA(OAB: 328472/SP)
ADVOGADO	DEMETRIUS ABRAO BIGARAN(OAB: 389554/SP)
PERITO	FLAVIA ALVES DA SILVA
TERCEIRO INTERESSADO	ESCOLA TERESA FRANCISCA MARTIN LTDA
ADVOGADO	ANTONIO MARCOS IAIA JUNIOR(OAB: 274264/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- LINDOMAR OLIVEIRA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 2b0f230 proferido nos autos.

Intimem-se as partes para vista da manifestação de id 9d84da2.

Uma vez que a referida manifestação informa a designação de hasta pública do imóvel de matrícula 82.754 do 05º CRI São Paulo, bem como que o presente feito esta incluído na reunião de execução de 15 processos em face das executadas, processo de nº 0010626-57.2021.5.03.0156, cujos créditos trabalhistas são dotados de natureza alimentar e preferencial, § 1º-A do art. 100 da CR /88 e art. 186 do CTN, o que acarreta a sua sobreposição sobre qualquer outro crédito, inclusive o tributário, oficie-se ao **22ª VARA CÍVEL DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA CAPITAL DE SÃO PAULO/SP**, **processo n. 1041408-18.2018.8.26.0100, AUTOR: FIDC BRASIL PLURAL RECUPERAÇÃO DE CRÉDITO FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NP**, a fim de solicitar a transferência dos valores decorrente da eventual arrematação do referido imóvel de matrícula 82.754 do 05º CRI de São Paulo/SP, até o limite de R$ 4.621,379.03, atualizado até 30/06/2023, para uma conta judicial vinculada ao presente feito na agência 0934 da Caixa Econômica Federal.

Dou força de ofício ao presente despacho.

FRUTAL/MG, 26 de abril de 2024.

MARCOS VINICIUS BARROSO

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010332-34.2023.5.03.0156

AUTOR	REGINA APARECIDA MACEDO DA SILVA SILVEIRA
ADVOGADO	JULIANA ALVES DA VEIGA(OAB: 189368/MG)
ADVOGADO	BRENO CERQUEIRA BRAGA(OAB: 106731/MG)
RÉU	INSTITUTO MED LIFE
ADVOGADO	VERGINIA GIMENES DA ROCHA COLOMBO(OAB: 281961/SP)
RÉU	MUNICIPIO DE FRUTAL
PERITO	RENATA CASTANHEIRA NERY AMADO

Intimado(s)/Citado(s):

- INSTITUTO MED LIFE

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID a986b7d proferido nos autos.

DESPACHO PJe-JT

Ante o redirecionamento pretendido pela exequente em face do 2º executado (id.3cfca9a), determino o encaminhamento dos autos ao SLJ a fim de dar cumprimento ao determinado na Circular 2/2014 da 2a Vice-Presidência do Tribunal.

Após, sendo ratificados os cálculos periciais pelo SLJ, intime-se o 2º executado (Município de Frutal) para os fins do art. 535 do CPC.

Em seguida, venham os autos conclusos para deliberação sobre a expedição de RPV.

Intimem-se as partes.

FRUTAL/MG, 26 de abril de 2024.

MARCOS VINICIUS BARROSO

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010332-34.2023.5.03.0156

AUTOR	REGINA APARECIDA MACEDO DA SILVA SILVEIRA
ADVOGADO	JULIANA ALVES DA VEIGA(OAB: 189368/MG)
ADVOGADO	BRENO CERQUEIRA BRAGA(OAB: 106731/MG)
RÉU	INSTITUTO MED LIFE

ADVOGADO	VERGINIA GIMENES DA ROCHA COLOMBO(OAB: 281961/SP)
RÉU	MUNICIPIO DE FRUTAL
PERITO	RENATA CASTANHEIRA NERY AMADO

Intimado(s)/Citado(s):

- REGINA APARECIDA MACEDO DA SILVA SILVEIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID a986b7d proferido nos autos.

DESPACHO PJe-JT

Ante o redirecionamento pretendido pela exequente em face do 2º executado (id.3cfca9a), determino o encaminhamento dos autos ao SLJ a fim de dar cumprimento ao determinado na Circular 2/2014 da 2a Vice-Presidência do Tribunal.

Após, sendo ratificados os cálculos periciais pelo SLJ, intime-se o 2º executado (Município de Frutal) para os fins do art. 535 do CPC.

Em seguida, venham os autos conclusos para deliberação sobre a expedição de RPV.

Intimem-se as partes.

FRUTAL/MG, 26 de abril de 2024.

MARCOS VINICIUS BARROSO

Juiz Titular de Vara do Trabalho

1ª Vara do Trabalho de Gov. Valadares
Notificação

Processo Nº ATSum-0010280-04.2024.5.03.0059

AUTOR	JEAN THOMAS DA SILVA RODRIGUES
ADVOGADO	ALVARO ALVES FERREIRA NETO(OAB: 167145/MG)
RÉU	ROMULO GERALDO TIMO PENA

Intimado(s)/Citado(s):

- JEAN THOMAS DA SILVA RODRIGUES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para ciência da expedição da certidão de comparecimento sob o #id:acc5390, ficando o procurador incumbido de fornecer uma cópia do referido documento ao interessado.

GOVERNADOR VALADARES/MG, 25 de abril de 2024.

LIGIA FERREIRA LADEIRA GOMES

Assessor

Processo Nº ATOrd-0011371-13.2016.5.03.0059

AUTOR	ELIO ROMUALDO COIMBRA
ADVOGADO	NAYARA FERNANDA DO CARMO OLIVEIRA(OAB: 117210/MG)
ADVOGADO	FELIPY DA SILVA LIMA(OAB: 149507/MG)
RÉU	MOBI TRANSPORTE URBANO LTDA
ADVOGADO	POLLYANNA MAFRA MATIAS KAIZER(OAB: 97904/MG)
ADVOGADO	MARCOS PAULO RESENDE NEVES(OAB: 75128/MG)
ADVOGADO	WALLACE ELLER MIRANDA(OAB: 56780/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ELIO ROMUALDO COIMBRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

Fica V. Sª intimada para, querendo, oferecer impugnação fundamentada quanto aos cálculos da reclamada, com indicação específica dos pontos de discordância e respectivos valores, bem como apresentar aqueles que entender corretos, com MEMÓRIA, RESUMO e ABATIMENTO de todas as importâncias pagas, na forma do Provimento Geral Consolidado do TRT/3a. Região (arts.106 e ss.), sob pena de não ser recebido pelo Juízo. Prazo: 8 dias, preclusivo, contados a partir da intimação, valendo seu silêncio como concordância com os cálculos da parte contrária.

GOVERNADOR VALADARES/MG, 26 de abril de 2024.

LUCAS CARMACIO AZARIAS

Servidor

Processo Nº ATOrd-0010193-29.2016.5.03.0059

AUTOR	NEEZIAS CASSIMIRO DE MATOS
ADVOGADO	ROGERIO MAGESTE VIEIRA(OAB: 100056/MG)
RÉU	VALE S.A.
ADVOGADO	LUCILEIA SANTOS BATISTA(OAB: 89181/MG)
ADVOGADO	ALESSANDRA KERLEY GIBOSKI XAVIER(OAB: 101293/MG)
ADVOGADO	MARCIANO GUIMARAES(OAB: 53772/MG)
ADVOGADO	GUILHERME LANA COELHO(OAB: 108891/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	GETULIO JOSE PIMENTA FILHO

PERITO	Ednaldo Amaral Pessoa

Intimado(s)/Citado(s):

- NEEZIAS CASSIMIRO DE MATOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

Ficam V. Sas. intimadas para, no prazo de 5 dias, manifestarem acerca do laudo contábil.

GOVERNADOR VALADARES/MG, 26 de abril de 2024.

JAIRO BATISTA DA SILVA

Assessor

Processo Nº ATOrd-0010193-29.2016.5.03.0059

AUTOR	NEEZIAS CASSIMIRO DE MATOS
ADVOGADO	ROGERIO MAGESTE VIEIRA(OAB: 100056/MG)
RÉU	VALE S.A.
ADVOGADO	LUCILEIA SANTOS BATISTA(OAB: 89181/MG)
ADVOGADO	ALESSANDRA KERLEY GIBOSKI XAVIER(OAB: 101293/MG)
ADVOGADO	MARCIANO GUIMARAES(OAB: 53772/MG)
ADVOGADO	GUILHERME LANA COELHO(OAB: 108891/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	GETULIO JOSE PIMENTA FILHO
PERITO	Ednaldo Amaral Pessoa

Intimado(s)/Citado(s):

- VALE S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

Ficam V. Sas. intimadas para, no prazo de 5 dias, manifestarem acerca do laudo contábil.

GOVERNADOR VALADARES/MG, 26 de abril de 2024.

JAIRO BATISTA DA SILVA

Assessor

Processo Nº ATOrd-0010093-93.2024.5.03.0059

AUTOR	DRIELMA GARCIA MOREIRA GODINHO
ADVOGADO	HUDSON TEIXEIRA PINTO(OAB: 153973/MG)
ADVOGADO	LUIZ FILIPE SANTOS LIMA(OAB: 88107/MG)
RÉU	VALE S.A.
ADVOGADO	ANA TERESA ANGELO PINHEIRO(OAB: 155675/MG)
ADVOGADO	DENILO FERNANDO MAIA ANDRADA(OAB: 118699/MG)
ADVOGADO	FERNANDO HENRIQUE SILVA DE QUEIROZ(OAB: 118283/MG)
PERITO	PAULO CESAR FERREIRA ALMAS

Intimado(s)/Citado(s):

- DRIELMA GARCIA MOREIRA GODINHO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID bd16705 proferido nos autos.

Vistos.

Para adequação administrativa da pauta, redesigno a **AUDIÊNCIA de INSTRUÇÃO** para o dia **22/05/2024 09:00, a se realizar exclusivamente por videoconferência através da plataforma ZOOM CLOUD MEETINGS.**

Esclareço, às partes e respectivos(as) advogados(as), que a audiência ocorrerá da seguinte forma:

1) No dia designado para a audiência, com antecedência de 15 minutos da hora designada, partes, procuradores e eventuais testemunhas deverão acessar a reunião virtual por meio do link da reunião ou do ID da reunião, abaixo informados, devendo aguardar na sala de reunião virtual a entrada do Magistrado e o início da audiência:

Link da reunião:

https://trt3-jus-br.zoom.us/j/7146243516

ID da reunião: 714 624 3516

Para tanto, os participantes deverão usar dispositivos (*smartphone*, *notebook* ou computador de mesa) dotados de microfone e *webcam*. **Na hipótese de ser utilizado *smartphone*, é necessário fazer previamente o *download* do aplicativo Zoom Cloud Meetings**. **Durante a instalação do aplicativo no celular, se perguntado, permita a utilização de sua câmera, microfone, e o envio de notificações.**

Ao entrar na plataforma, os participantes deverão identificar-se, apondo na frente de seu nome o horário da audiência e o designativo "advogado", "reclamante", "reclamada", "preposto" ou "testemunha", para melhor identificação dos participantes.

O manual do usuário para instalação e acesso à plataforma Zoom Cloud Meetings de videoconferência pode ser encontrado no link *https://portal.trt3.jus.br/internet/capa-layout-*

csjt/carrossel/downloads/manual-do-usuario-externo-zoom-versao-final-revisada-20-01-2021.pdf

Ressalto que a participação das partes é obrigatória (art. 843 da CLT), sob pena de confissão, nos termos da Súmula 74 do TST, sendo que a reclamada poderá se fazer representar por preposto.

2) Os procuradores, imbuídos pelo princípio da cooperação, ficam incumbidos de encaminhar para as partes e suas eventuais testemunhas, estas por meio de carta-convite/convite eletrônico, os dados de acesso à reunião virtual e o manual do usuário acima indicado, devendo prestar-lhes todas as informações bastantes e necessárias para que consigam acessar a reunião virtual no dia e horário marcado para a assentada virtual.

As testemunhas deverão acessar em ambientes e equipamentos diversos da parte ou procurador, como forma de se preservar o devido isolamento, a incomunicabilidade e a higidez da prova.

3) Na forma do art. 825 da CLT, em caso de ausência injustificada da testemunha convidada à assentada virtual, deverá a parte, no ato da audiência, **juntar aos autos carta-convite com nome completo e endereço da testemunha**, comprovando que ela foi efetivamente informada da audiência e que prestou todas as informações necessárias para que pudesse acessar a reunião virtual, **sob pena de desconsideração do convite e perda da prova**. Sempre que possível, deverá informar, ainda, **o CPF e o telefone para contato da testemunha**, possibilitando que sua intimação pela Secretaria seja feita por meios telemáticos, prioritariamente.

Eventuais dúvidas podem ser solucionadas por meio do e-mail vt1.valadares@trt3.jus.br e pelos telefones/WhatsApp (33) 99944-1162 e (33) 99848-9238, específicos para uso relacionados às audiências.

As demais questões serão decididas em audiência.

Intimem-se as partes, pessoalmente e por seus procuradores, ficando estes últimos incumbidos de cientificar seus constituintes e eventuais testemunhas.

GOVERNADOR VALADARES/MG, 26 de abril de 2024.

ANA LUIZA FISCHER TEIXEIRA DE SOUZA MENDONCA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010093-93.2024.5.03.0059

AUTOR	DRIELMA GARCIA MOREIRA GODINHO
ADVOGADO	HUDSON TEIXEIRA PINTO(OAB: 153973/MG)
ADVOGADO	LUIZ FILIPE SANTOS LIMA(OAB: 88107/MG)
RÉU	VALE S.A.
ADVOGADO	ANA TERESA ANGELO PINHEIRO(OAB: 155675/MG)
ADVOGADO	DENILO FERNANDO MAIA ANDRADA(OAB: 118699/MG)
ADVOGADO	FERNANDO HENRIQUE SILVA DE QUEIROZ(OAB: 118283/MG)
PERITO	PAULO CESAR FERREIRA ALMAS

Intimado(s)/Citado(s):

- VALE S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID bd16705 proferido nos autos.

Vistos.

Para adequação administrativa da pauta, redesigno a **AUDIÊNCIA de INSTRUÇÃO** para o dia **22/05/2024 09:00, a se realizar exclusivamente por videoconferência através da plataforma ZOOM CLOUD MEETINGS.**

Esclareço, às partes e respectivos(as) advogados(as), que a audiência ocorrerá da seguinte forma:

1) No dia designado para a audiência, com antecedência de 15 minutos da hora designada, partes, procuradores e eventuais testemunhas deverão acessar a reunião virtual por meio do link da reunião ou do ID da reunião, abaixo informados, devendo aguardar na sala de reunião virtual a entrada do Magistrado e o início da audiência:

Link da reunião:

https://trt3-jus-br.zoom.us/j/7146243516

ID da reunião: 714 624 3516

Para tanto, os participantes deverão usar dispositivos (*smartphone*, *notebook* ou computador de mesa) dotados de microfone e *webcam*. **Na hipótese de ser utilizado *smartphone*, é necessário fazer previamente o *download* do aplicativo Zoom Cloud Meetings**. **Durante a instalação do aplicativo no celular, se perguntado, permita a utilização de sua câmera, microfone, e o envio de notificações.**

Ao entrar na plataforma, os participantes deverão identificar-se, apondo na frente de seu nome o horário da audiência e o designativo "advogado", "reclamante", "reclamada", "preposto" ou "testemunha", para melhor identificação dos participantes.

O manual do usuário para instalação e acesso à plataforma Zoom Cloud Meetings de videoconferência pode ser encontrado no link *https://portal.trt3.jus.br/internet/capa-layout-csjt/carrossel/downloads/manual-do-usuario-externo-zoom-versao-*

final-revisada-20-01-2021.pdf

Ressalto que a participação das partes é obrigatória (art. 843 da CLT), sob pena de confissão, nos termos da Súmula 74 do TST, sendo que a reclamada poderá se fazer representar por preposto.

2) Os procuradores, imbuídos pelo princípio da cooperação, ficam incumbidos de encaminhar para as partes e suas eventuais testemunhas, estas por meio de carta-convite/convite eletrônico, os dados de acesso à reunião virtual e o manual do usuário acima indicado, devendo prestar-lhes todas as informações bastantes e necessárias para que consigam acessar a reunião virtual no dia e horário marcado para a assentada virtual.

As testemunhas deverão acessar em ambientes e equipamentos diversos da parte ou procurador, como forma de se preservar o devido isolamento, a incomunicabilidade e a higidez da prova.

3) Na forma do art. 825 da CLT, em caso de ausência injustificada da testemunha convidada à assentada virtual, deverá a parte, no ato da audiência, **juntar aos autos carta-convite com nome completo e endereço da testemunha**, comprovando que ela foi efetivamente informada da audiência e que prestou todas as informações necessárias para que pudesse acessar a reunião virtual, **sob pena de desconsideração do convite e perda da prova**. Sempre que possível, deverá informar, ainda, **o CPF e o telefone para contato da testemunha**, possibilitando que sua intimação pela Secretaria seja feita por meios telemáticos, prioritariamente.

Eventuais dúvidas podem ser solucionadas por meio do e-mail vt1.valadares@trt3.jus.br e pelos telefones/WhatsApp (33) 99944-1162 e (33) 99848-9238, específicos para uso relacionados às audiências.

As demais questões serão decididas em audiência.

Intimem-se as partes, pessoalmente e por seus procuradores, ficando estes últimos incumbidos de cientificar seus constituintes e eventuais testemunhas.

GOVERNADOR VALADARES/MG, 26 de abril de 2024.

ANA LUIZA FISCHER TEIXEIRA DE SOUZA MENDONCA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010970-67.2023.5.03.0059

AUTOR	JERLY RODRIGUES DA COSTA
ADVOGADO	LUSDIVINA BREGUEZ RIBEIRO(OAB: 101098/MG)
ADVOGADO	CHIRLEM FLAVIA LOPES DA SILVA(OAB: 181153/MG)
RÉU	EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
PERITO	PAULO CESAR FERREIRA ALMAS

Intimado(s)/Citado(s):

- JERLY RODRIGUES DA COSTA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID df210df proferido nos autos.

Vistos.

De início, considerando que a oportunidade para apresentação de quesitos pela reclamada precluiu em 12/04/2024 (vide aba expedientes do PJe), determino a exclusão da petição por ela apresentada em 15/04/2024 (#id:37103ca).

Importante esclarecer que embora a reclamada Empresa Brasileira de Correio e Telégrafos se equipare à Fazenda Pública (artigo 12 do Decreto-Lei nº 509/69 e OJ nº 247, II, da SBDI-1 do C. TST), a contagem do prazo em dobro restringe-se aos prazos legais, não se aplicando, portanto, à situação acima tratada.

Dê-se ciência.

Intimem-se as partes para, no prazo de 5 dias, preclusivo, manifestarem acerca do laudo pericial.

GOVERNADOR VALADARES/MG, 26 de abril de 2024.

ANA LUIZA FISCHER TEIXEIRA DE SOUZA MENDONCA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010304-08.2019.5.03.0059

AUTOR	JOVITA MARIA MOREIRA
ADVOGADO	PAULO JOSE NALON DE ANDRADE(OAB: 112716/MG)
RÉU	FUNDACAO HOSPITALAR MENDES PIMENTEL
ADVOGADO	ANDRE LUIZ MORAIS PEREIRA(OAB: 166686/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- FUNDACAO HOSPITALAR MENDES PIMENTEL

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 5133652 proferido nos autos.

Vistos.

Ante a renitência da exequente em cumprir a determinação deste Juízo para apresentação dos cálculos, o que sugere a possibilidade de retomada do cumprimento do acordo, e considerando o fato de

que, após denúncia anterior de descumprimento, a executada comprou a quitação da parcela em atraso, intime-se esta para, no prazo de 5 dias, comprovar o pagamento do acordo a partir da parcela vencida em 20/02/2024.

GOVERNADOR VALADARES/MG, 26 de abril de 2024.

ANA LUIZA FISCHER TEIXEIRA DE SOUZA MENDONCA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010545-45.2020.5.03.0059

AUTOR	EDGARD NORBERTO DE CASTRO
ADVOGADO	WELSON PAULO RIBEIRO(OAB: 101963/MG)
RÉU	SOCIEDADE RECREATIVA FILADELFIA
ADVOGADO	MARCELO WERNECK NOGUEIRA DA GAMA(OAB: 86367/MG)
PERITO	Ednaldo Amaral Pessoa

Intimado(s)/Citado(s):

- SOCIEDADE RECREATIVA FILADELFIA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 1d27d98 proferido nos autos.

Vistos.

Intime-se mais uma vez a ré para, no prazo de 5 dias, cumprir o despacho hospedado sob o Id 277a54b, sob pena de execução. Pontue-se, por oportuno, que é dever de todos os que atuam no processo cooperarem entre si para que a prestação jurisdicional atenda aos seus pilares constitucionais inquebrantáveis de celeridade, efetividade e justiça, à luz das regras deontológicas insculpidas no CPC.

GOVERNADOR VALADARES/MG, 26 de abril de 2024.

ANA LUIZA FISCHER TEIXEIRA DE SOUZA MENDONCA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010393-94.2020.5.03.0059

AUTOR	GILBERMARIO BRAZ ROCHA
ADVOGADO	CLARICE AZEVEDO GOMES REIS(OAB: 160358/MG)
ADVOGADO	CALEBE DE AZEVEDO GOMES FRAGA(OAB: 196937/MG)
ADVOGADO	ISAQUE DE AZEVEDO GOMES FRAGA(OAB: 163490/MG)
ADVOGADO	FELIPE DE AZEVEDO GOMES FRAGA(OAB: 125417/MG)
ADVOGADO	MIRIAN DE AZEVEDO GOMES FRAGA(OAB: 61935/MG)
RÉU	VIACAO AGUIA BRANCA S A
ADVOGADO	JOHN ALUISIO ULIANA(OAB: 6519/ES)

Intimado(s)/Citado(s):

- GILBERMARIO BRAZ ROCHA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID af391e0 proferido nos autos.

Vistos.

Aguarde-se a comprovação do cumprimento do alvará #id:aee4fe3, após o que o reclamante deverá ser intimado a reapresentar os cálculos, com dedução dos valores quitados.

GOVERNADOR VALADARES/MG, 26 de abril de 2024.

ANA LUIZA FISCHER TEIXEIRA DE SOUZA MENDONCA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0011533-08.2016.5.03.0059

AUTOR	TALES MOURA COELHO
ADVOGADO	VALDEAN CARLOS PINHEIRO DO NASCIMENTO(OAB: 145495/MG)
RÉU	ARAUJO DISTRIBUIDORA LTDA
ADVOGADO	GLAUCUS LEONARDO VEIGA SIMAS(OAB: 98984/MG)
PERITO	MIGUEL FERNANDO BARBOSA SILVA

Intimado(s)/Citado(s):

- ARAUJO DISTRIBUIDORA LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 555a12a proferido nos autos.

Vistos.

Aguarde-se o pagamento dos alvarás eletrônicos.

Tão logo anexados aos autos os comprovantes bancários de cumprimento das ordens acima, com uso da ferramenta SIF, faça-se a ordem de pagamento por guia GPS da contribuição previdenciária cota reclamada, no saldo total da conta 0116.042.01539059-0, independentemente de novo despacho, conforme o deliberado no despacho agasalhado sob o Id 0a6cb3c.

GOVERNADOR VALADARES/MG, 26 de abril de 2024.

ANA LUIZA FISCHER TEIXEIRA DE SOUZA MENDONCA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0011533-08.2016.5.03.0059

AUTOR	TALES MOURA COELHO
ADVOGADO	VALDEAN CARLOS PINHEIRO DO NASCIMENTO(OAB: 145495/MG)
RÉU	ARAUJO DISTRIBUIDORA LTDA
ADVOGADO	GLAUCUS LEONARDO VEIGA SIMAS(OAB: 98984/MG)
PERITO	MIGUEL FERNANDO BARBOSA SILVA

Intimado(s)/Citado(s):

- TALES MOURA COELHO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 555a12a proferido nos autos.

Vistos.

Aguarde-se o pagamento dos alvarás eletrônicos.

Tão logo anexados aos autos os comprovantes bancários de cumprimento das ordens acima, com uso da ferramenta SIF, faça-se a ordem de pagamento por guia GPS da contribuição previdenciária cota reclamada, no saldo total da conta 0116.042.01539059-0, independentemente de novo despacho, conforme o deliberado no despacho agasalhado sob o Id 0a6cb3c.

GOVERNADOR VALADARES/MG, 26 de abril de 2024.

ANA LUIZA FISCHER TEIXEIRA DE SOUZA MENDONCA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ACPCiv-0011245-55.2019.5.03.0059

AUTOR(A)	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
RÉU	S R ENERGIA LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO	RITA DE CASSIA MACHADO ALVES DE BARROS(OAB: 24153/PE)
ADVOGADO	ENOQUE SALVADOR DE ARAUJO SOBRINHO(OAB: 27621/CE)
RÉU	CSR - CONSTRUCOES E SERVICOS RODOVIARIOS LTDA EM
ADVOGADO	RITA DE CASSIA MACHADO ALVES DE BARROS(OAB: 24153/PE)
ADVOGADO	ENOQUE SALVADOR DE ARAUJO SOBRINHO(OAB: 27621/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- CSR - CONSTRUCOES E SERVICOS RODOVIARIOS LTDA EM
- S R ENERGIA LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 31fe7e9 proferido nos autos.

Vistos.

Considerando o requerimento de parcelamento do débito feito pela executada, determino a inclusão do processo na pauta de conciliação.

O Conselho Superior da Justiça do Trabalho (CSJT), através do ato conjunto TST.CSJT.GP nº 54/2020, instituiu o Zoom como plataforma de videoconferência oficial para a realização de audiências e sessões de julgamento nos órgãos da Justiça do Trabalho. Desse modo, designo **AUDIÊNCIA para TENTATIVA DE CONCILIAÇÃO** para o dia **02/05/2024 15:00**, **a se realizar exclusivamente por videoconferência** através da plataforma ZOOM CLOUD MEETINGS.

Atentem-se as partes que o Princípio Conciliatório é basilar do processo do trabalho, positivado no art. 764, CLT e, associado ao Princípio da Cooperação (art. 6º, CPC) deve ser o norteador dos atos, tanto do Juízo quanto das partes.

No dia designado para a audiência, com antecedência de 15 minutos da hora designada, partes e procuradores deverão acessar a reunião virtual por meio do link da reunião ou do ID da reunião, abaixo informados, devendo aguardar na sala de reuniões virtuais a entrada do Magistrado(a) e o início da audiência virtual:

Link da reunião:

https://trt3-jus-br.zoom.us/j/84731531542

ID da reunião: 847 3153 1542

Para tanto, os participantes deverão usar dispositivos (*smartphone*, *notebook* ou computador de mesa) dotados de microfone e *webcam*. **Na hipótese de ser utilizado *smartphone*, é necessário fazer previamente o *download* do aplicativo Zoom Cloud Meetings**. **Durante a instalação do aplicativo no celular, se perguntado, permita a utilização de sua câmera, microfone, e o envio de notificações.**

Ao entrar na plataforma, os participantes deverão identificar-se, apondo na frente de seu nome o horário da audiência e o designativo "advogado", "reclamante", "reclamada", "preposto" ou "testemunha", para melhor identificação dos participantes.

O manual do usuário para instalação e acesso à plataforma Zoom Cloud Meetings de videoconferência pode ser encontrado no link *https://portal.trt3.jus.br/internet/capa-layout-*

csjt/carrossel/downloads/manual-do-usuario-externo-zoom-versao-final-revisada-20-01-2021.pdf

Eventuais dúvidas podem ser solucionadas por meio do e-mail vt1.valadares@trt3.jus.br e pelos telefones/WhatsApp(33) 99944-1162 e (33) 9848-9238, específicos para uso relacionados às audiências.

As demais questões serão decididas em audiência.

Intimem-se as partes.

GOVERNADOR VALADARES/MG, 26 de abril de 2024.

ANA LUIZA FISCHER TEIXEIRA DE SOUZA MENDONCA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010973-22.2023.5.03.0059

AUTOR	GISELE NOGUEIRA FERNANDES
ADVOGADO	GLADSTON ANTUNES PORTO(OAB: 130567/MG)
ADVOGADO	STEFANY INACIO DE SOUSA(OAB: 202032/MG)
ADVOGADO	DIOGO AUGUSTO MENDES SOARES DOS REIS(OAB: 209134/MG)
RÉU	MAFRIAL MATADOURO E FRIGORIFICO LTDA
ADVOGADO	ARTHUR DE PAULA ALVES BARBOSA(OAB: 119515/MG)
PERITO	PAULO CESAR FERREIRA ALMAS

Intimado(s)/Citado(s):

- MAFRIAL MATADOURO E FRIGORIFICO LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID b34b3e6 proferido nos autos.

Vistos.

Para adequação administrativa da pauta, redesigno a **AUDIÊNCIA de INSTRUÇÃO** para o dia **28/05/2024 08:20, a se realizar exclusivamente por videoconferência através da plataforma ZOOM CLOUD MEETINGS.**

Esclareço, às partes e respectivos(as) advogados(as), que a audiência ocorrerá da seguinte forma:

1) No dia designado para a audiência, com antecedência de 15 minutos da hora designada, partes, procuradores e eventuais testemunhas deverão acessar a reunião virtual por meio do link da reunião ou do ID da reunião, abaixo informados, devendo aguardar na sala de reunião virtual a entrada do Magistrado e o início da audiência:

Link da reunião:

https://trt3-jus-br.zoom.us/j/7146243516

ID da reunião: 714 624 3516

Para tanto, os participantes deverão usar dispositivos (*smartphone*, *notebook* ou computador de mesa) dotados de microfone e *webcam*. **Na hipótese de ser utilizado *smartphone*, é necessário fazer previamente o *download* do aplicativo Zoom Cloud Meetings**. **Durante a instalação do aplicativo no celular, se perguntado, permita a utilização de sua câmera, microfone, e o envio de notificações.**

Ao entrar na plataforma, os participantes deverão identificar-se, apondo na frente de seu nome o horário da audiência e o designativo "advogado", "reclamante", "reclamada", "preposto" ou "testemunha", para melhor identificação dos participantes.

O manual do usuário para instalação e acesso à plataforma Zoom Cloud Meetings de videoconferência pode ser encontrado no link *https://portal.trt3.jus.br/internet/capa-layout-csjt/carrossel/downloads/manual-do-usuario-externo-zoom-versao-final-revisada-20-01-2021.pdf*

Ressalto que a participação das partes é obrigatória (art. 843 da CLT), sob pena de confissão, nos termos da Súmula 74 do TST, sendo que a reclamada poderá se fazer representar por preposto.

2) Os procuradores, imbuídos pelo princípio da cooperação, ficam incumbidos de encaminhar para as partes e suas eventuais testemunhas, estas por meio de carta-convite/convite eletrônico, os dados de acesso à reunião virtual e o manual do usuário acima indicado, devendo prestar-lhes todas as informações bastantes e necessárias para que consigam acessar a reunião virtual no dia e horário marcado para a assentada virtual.

As testemunhas deverão acessar em ambientes e equipamentos diversos da parte ou procurador, como forma de se preservar o devido isolamento, a incomunicabilidade e a higidez da prova.

3) Na forma do art. 825 da CLT, em caso de ausência injustificada da testemunha convidada à assentada virtual, deverá a parte, no ato da audiência, **juntar aos autos carta-convite com nome completo e endereço da testemunha**, comprovando que ela foi efetivamente informada da audiência e que prestou todas as informações necessárias para que pudesse acessar a reunião virtual, **sob pena de desconsideração do convite e perda da prova**. Sempre que possível, deverá informar, ainda, **o CPF e o telefone para contato da testemunha**, possibilitando que sua intimação pela Secretaria seja feita por meios telemáticos, prioritariamente.

Eventuais dúvidas podem ser solucionadas por meio do e-mail vt1.valadares@trt3.jus.br e pelos telefones/WhatsApp (33) 99944-

1162 e (33) 99848-9238, específicos para uso relacionados às audiências.

As demais questões serão decididas em audiência.

Intimem-se as partes, pessoalmente e por seus procuradores, ficando estes últimos incumbidos de cientificar seus constituintes e eventuais testemunhas.

GOVERNADOR VALADARES/MG, 26 de abril de 2024.

ANA LUIZA FISCHER TEIXEIRA DE SOUZA MENDONCA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010973-22.2023.5.03.0059

AUTOR	GISELE NOGUEIRA FERNANDES
ADVOGADO	GLADSTON ANTUNES PORTO(OAB: 130567/MG)
ADVOGADO	STEFANY INACIO DE SOUSA(OAB: 202032/MG)
ADVOGADO	DIOGO AUGUSTO MENDES SOARES DOS REIS(OAB: 209134/MG)
RÉU	MAFRIAL MATADOURO E FRIGORIFICO LTDA
ADVOGADO	ARTHUR DE PAULA ALVES BARBOSA(OAB: 119515/MG)
PERITO	PAULO CESAR FERREIRA ALMAS

Intimado(s)/Citado(s):

- GISELE NOGUEIRA FERNANDES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID b34b3e6 proferido nos autos.

Vistos.

Para adequação administrativa da pauta, redesigno a **AUDIÊNCIA de INSTRUÇÃO** para o dia **28/05/2024 08:20, a se realizar exclusivamente por videoconferência através da plataforma ZOOM CLOUD MEETINGS.**

Esclareço, às partes e respectivos(as) advogados(as), que a audiência ocorrerá da seguinte forma:

1) No dia designado para a audiência, com antecedência de 15 minutos da hora designada, partes, procuradores e eventuais testemunhas deverão acessar a reunião virtual por meio do link da reunião ou do ID da reunião, abaixo informados, devendo aguardar na sala de reunião virtual a entrada do Magistrado e o início da audiência:

Link da reunião:

https://trt3-jus-br.zoom.us/j/7146243516

ID da reunião: 714 624 3516

Para tanto, os participantes deverão usar dispositivos (*smartphone*, *notebook* ou computador de mesa) dotados de microfone e *webcam*. **Na hipótese de ser utilizado *smartphone*, é necessário fazer previamente o *download* do aplicativo Zoom Cloud Meetings**. **Durante a instalação do aplicativo no celular, se perguntado, permita a utilização de sua câmera, microfone, e o envio de notificações.**

Ao entrar na plataforma, os participantes deverão identificar-se, apondo na frente de seu nome o horário da audiência e o designativo "advogado", "reclamante", "reclamada", "preposto" ou "testemunha", para melhor identificação dos participantes.

O manual do usuário para instalação e acesso à plataforma Zoom Cloud Meetings de videoconferência pode ser encontrado no link *https://portal.trt3.jus.br/internet/capa-layout-csjt/carrossel/downloads/manual-do-usuario-externo-zoom-versao-final-revisada-20-01-2021.pdf*

Ressalto que a participação das partes é obrigatória (art. 843 da CLT), sob pena de confissão, nos termos da Súmula 74 do TST, sendo que a reclamada poderá se fazer representar por preposto.

2) Os procuradores, imbuídos pelo princípio da cooperação, ficam incumbidos de encaminhar para as partes e suas eventuais testemunhas, estas por meio de carta-convite/convite eletrônico, os dados de acesso à reunião virtual e o manual do usuário acima indicado, devendo prestar-lhes todas as informações bastantes e necessárias para que consigam acessar a reunião virtual no dia e horário marcado para a assentada virtual.

As testemunhas deverão acessar em ambientes e equipamentos diversos da parte ou procurador, como forma de se preservar o devido isolamento, a incomunicabilidade e a higidez da prova.

3) Na forma do art. 825 da CLT, em caso de ausência injustificada da testemunha convidada à assentada virtual, deverá a parte, no ato da audiência, **juntar aos autos carta-convite com nome completo e endereço da testemunha**, comprovando que ela foi efetivamente informada da audiência e que prestou todas as informações necessárias para que pudesse acessar a reunião virtual, **sob pena de desconsideração do convite e perda da prova**. Sempre que possível, deverá informar, ainda, **o CPF e o telefone para contato da testemunha**, possibilitando que sua intimação pela Secretaria seja feita por meios telemáticos, prioritariamente.

Eventuais dúvidas podem ser solucionadas por meio do e-mail vt1.valadares@trt3.jus.br e pelos telefones/WhatsApp (33) 99944-1162 e (33) 99848-9238, específicos para uso relacionados às audiências.

As demais questões serão decididas em audiência.

Intimem-se as partes, pessoalmente e por seus procuradores, ficando estes últimos incumbidos de cientificar seus constituintes e eventuais testemunhas.

GOVERNADOR VALADARES/MG, 26 de abril de 2024.

ANA LUIZA FISCHER TEIXEIRA DE SOUZA MENDONCA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010044-67.2015.5.03.0059

AUTOR	H.H.G.D.O.
ADVOGADO	JONATAS ALMEIDA REPKE(OAB: 135768/MG)
RÉU	RODRIGO PONTES CANDIDO - ME
ADVOGADO	JOSE GONCALVES RAMOS(OAB: 36763/MG)
RÉU	RODRIGO PONTES CANDIDO
ADVOGADO	JOSE GONCALVES RAMOS(OAB: 36763/MG)
CUSTOS LEGIS	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Intimado(s)/Citado(s):

- RODRIGO PONTES CANDIDO - ME

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 03a3327 proferido nos autos.

Vistos.

Diante da dificuldade relatada pelo executado, autorizo o depósito em juízo dos valores relativos aos honorários periciais (R$2.000,00), às custas processuais (R$2.030,10) e recolhimento previdenciário (R$85,60), podendo o demandado fazê-lo em guia única no valor total (R$4.115,70). Prazo: 5 dias, pena de execução. I.

Considerando que não consta dos autos resposta ao despacho/ofício #id:eb37b88, determino seja encaminhado novo e-mail à CEF, dessa feita dirigido à agência 1642.

GOVERNADOR VALADARES/MG, 26 de abril de 2024.

ANA LUIZA FISCHER TEIXEIRA DE SOUZA MENDONCA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010097-33.2024.5.03.0059

AUTOR	DELSON RODRIGUES DE OLIVEIRA
ADVOGADO	NAYARA FERNANDA DO CARMO OLIVEIRA(OAB: 117210/MG)
ADVOGADO	TAGIANE ALMEIDA ALVES LIMA BALDON(OAB: 143462/MG)
RÉU	FRIGORIFICO LESTE LTDA
ADVOGADO	GUSTAVO MOTA FONSECA(OAB: 115533/MG)
RÉU	RAV TRANSPORTES LTDA - ME
ADVOGADO	GUSTAVO MOTA FONSECA(OAB: 115533/MG)
PERITO	PAULO CESAR FERREIRA ALMAS
PERITO	FELIPE GUIMARAES DE SOUZA

Intimado(s)/Citado(s):

- FRIGORIFICO LESTE LTDA
- RAV TRANSPORTES LTDA - ME

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 7f5d066 proferido nos autos.

Vistos.

Defiro a dilação de prazo requerida pelo perito Felipe Guimarães de Souza.

Considerando a necessidade de se aguardar a conclusão da diligência pericial, redesigno a audiência de instrução para o dia 07/06/2024, às 11:00, ficando as partes cientes de que tal designação dá-se apenas para fins de controle administrativo e interno da pauta de audiências desta Secretaria, sendo certo que, após o término da diligência pericial, **as partes serão oportunamente intimadas quando da redesignação da audiência,** momento em que também serão informados o link da audiência virtual e demais informações pertinentes.

Dê-se ciência às partes via DEJT.

Intime-se o perito Felipe pelo painel de perícias do PJe.

GOVERNADOR VALADARES/MG, 26 de abril de 2024.

ANA LUIZA FISCHER TEIXEIRA DE SOUZA MENDONCA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010097-33.2024.5.03.0059

AUTOR	DELSON RODRIGUES DE OLIVEIRA
ADVOGADO	NAYARA FERNANDA DO CARMO OLIVEIRA(OAB: 117210/MG)
ADVOGADO	TAGIANE ALMEIDA ALVES LIMA BALDON(OAB: 143462/MG)
RÉU	FRIGORIFICO LESTE LTDA
ADVOGADO	GUSTAVO MOTA FONSECA(OAB: 115533/MG)
RÉU	RAV TRANSPORTES LTDA - ME
ADVOGADO	GUSTAVO MOTA FONSECA(OAB: 115533/MG)
PERITO	PAULO CESAR FERREIRA ALMAS
PERITO	FELIPE GUIMARAES DE SOUZA

Intimado(s)/Citado(s):

- DELSON RODRIGUES DE OLIVEIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 7f5d066 proferido nos autos.

Vistos.

Defiro a dilação de prazo requerida pelo perito Felipe Guimarães de Souza.

Considerando a necessidade de se aguardar a conclusão da diligência pericial, redesigno a audiência de instrução para o dia 07/06/2024, às 11:00, ficando as partes cientes de que tal designação dá-se apenas para fins de controle administrativo e interno da pauta de audiências desta Secretaria, sendo certo que, após o término da diligência pericial, **as partes serão oportunamente intimadas quando da redesignação da audiência,** momento em que também serão informados o link da audiência virtual e demais informações pertinentes.

Dê-se ciência às partes via DEJT.

Intime-se o perito Felipe pelo painel de perícias do PJe.

GOVERNADOR VALADARES/MG, 26 de abril de 2024.

ANA LUIZA FISCHER TEIXEIRA DE SOUZA MENDONCA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010251-51.2024.5.03.0059

AUTOR	WAGNER FELICIO DA SILVA PEREIRA
ADVOGADO	JOSELIA FERNANDES DOS SANTOS(OAB: 214458/MG)
ADVOGADO	KAMILA SOYER GUIMARAES(OAB: 103633/MG)
RÉU	LOUISE ARAUJO DE MEDEIROS
RÉU	TIAGO DANIEL FERNANDES DE SOUSA
RÉU	FRANCIMARIO AVELINO DE ARAUJO
RÉU	CEMIG DISTRIBUICAO S.A
ADVOGADO	ANTONIO MARCIO BOTELHO(OAB: 95117/MG)
RÉU	BARBARA ALMEIDA DE LIMA
RÉU	NORMA ENGENHARIA PROJETOS E CONSULTORIA LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- WAGNER FELICIO DA SILVA PEREIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 2817767 proferido nos autos.

Vistos.

Constatado erro material na ata #id:2c2288a quanto ao nome da preposta da preposta da 6ª reclamada, Cemig Distribuição S/A, retifico-a, com espeque no artigo 833 da CLT, de forma que, onde se lê: "Presente a parte reclamada CEMIG DISTRIBUICÃO S.A, representado (a) pelo(a) preposto(a) Sr.(a) ANDRE SALGADO DE OLIVEIRA", leia-se: "Presente a parte reclamada CEMIG DISTRIBUICÃO S.A, representada pela preposta EDNA PATRÍCIA DE SOUZA, CPF 040.531.456-60".

Carta de preposição anexada sob o #id:13166da.

Dê-se ciência.

Retorne o PJe ao fluxo "aguardando audiência".

GOVERNADOR VALADARES/MG, 26 de abril de 2024.

ANA LUIZA FISCHER TEIXEIRA DE SOUZA MENDONCA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010251-51.2024.5.03.0059

AUTOR	WAGNER FELICIO DA SILVA PEREIRA
ADVOGADO	JOSELIA FERNANDES DOS SANTOS(OAB: 214458/MG)
ADVOGADO	KAMILA SOYER GUIMARAES(OAB: 103633/MG)
RÉU	LOUISE ARAUJO DE MEDEIROS
RÉU	TIAGO DANIEL FERNANDES DE SOUSA
RÉU	FRANCIMARIO AVELINO DE ARAUJO
RÉU	CEMIG DISTRIBUICAO S.A
ADVOGADO	ANTONIO MARCIO BOTELHO(OAB: 95117/MG)
RÉU	BARBARA ALMEIDA DE LIMA
RÉU	NORMA ENGENHARIA PROJETOS E CONSULTORIA LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- CEMIG DISTRIBUICAO S.A

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 2817767 proferido nos autos.

Vistos.

Constatado erro material na ata #id:2c2288a quanto ao nome da preposta da preposta da 6ª reclamada, Cemig Distribuição S/A, retifico-a, com espeque no artigo 833 da CLT, de forma que, onde se lê: "Presente a parte reclamada CEMIG DISTRIBUICÃO S.A, representado (a) pelo(a) preposto(a) Sr.(a) ANDRE SALGADO DE OLIVEIRA", leia-se: "Presente a parte reclamada CEMIG

DISTRIBUICÃO S.A, representada pela preposta EDNA PATRÍCIA DE SOUZA, CPF 040.531.456-60".

Carta de preposição anexada sob o #id:13166da.

Dê-se ciência.

Retorne o PJe ao fluxo "aguardando audiência".

GOVERNADOR VALADARES/MG, 26 de abril de 2024.

ANA LUIZA FISCHER TEIXEIRA DE SOUZA MENDONCA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010369-66.2020.5.03.0059

AUTOR	LUZIMAR BROSEGUINI
ADVOGADO	CLARICE AZEVEDO GOMES REIS(OAB: 160358/MG)
ADVOGADO	CALEBE DE AZEVEDO GOMES FRAGA(OAB: 196937/MG)
ADVOGADO	ISAQUE DE AZEVEDO GOMES FRAGA(OAB: 163490/MG)
ADVOGADO	FELIPE DE AZEVEDO GOMES FRAGA(OAB: 125417/MG)
ADVOGADO	MIRIAN DE AZEVEDO GOMES FRAGA(OAB: 61935/MG)
RÉU	VIACAO AGUIA BRANCA S A
ADVOGADO	MARCELO ACIR QUEIROZ(OAB: 4234/ES)
ADVOGADO	JOHN ALUISIO ULIANA(OAB: 6519/ES)
PERITO	MIGUEL FERNANDO BARBOSA SILVA

Intimado(s)/Citado(s):

- VIACAO AGUIA BRANCA S A

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 4d0febe proferido nos autos.

Vistos.

Dê-se vista às partes da atualização dos cálculos procedida pelo expert, #id:6a515b2, pelo prazo de 05 dias.

Após, retornem os autos conclusos para deliberação.

GOVERNADOR VALADARES/MG, 26 de abril de 2024.

ANA LUIZA FISCHER TEIXEIRA DE SOUZA MENDONCA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010369-66.2020.5.03.0059

AUTOR	LUZIMAR BROSEGUINI
ADVOGADO	CLARICE AZEVEDO GOMES REIS(OAB: 160358/MG)
ADVOGADO	CALEBE DE AZEVEDO GOMES FRAGA(OAB: 196937/MG)
ADVOGADO	ISAQUE DE AZEVEDO GOMES FRAGA(OAB: 163490/MG)
ADVOGADO	FELIPE DE AZEVEDO GOMES FRAGA(OAB: 125417/MG)
ADVOGADO	MIRIAN DE AZEVEDO GOMES FRAGA(OAB: 61935/MG)
RÉU	VIACAO AGUIA BRANCA S A
ADVOGADO	MARCELO ACIR QUEIROZ(OAB: 4234/ES)
ADVOGADO	JOHN ALUISIO ULIANA(OAB: 6519/ES)
PERITO	MIGUEL FERNANDO BARBOSA SILVA

Intimado(s)/Citado(s):

- LUZIMAR BROSEGUINI

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 4d0febe proferido nos autos.

Vistos.

Dê-se vista às partes da atualização dos cálculos procedida pelo expert, #id:6a515b2, pelo prazo de 05 dias.

Após, retornem os autos conclusos para deliberação.

GOVERNADOR VALADARES/MG, 26 de abril de 2024.

ANA LUIZA FISCHER TEIXEIRA DE SOUZA MENDONCA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0001774-25.2013.5.03.0059

AUTOR	ELZITA APARECIDA FAUSTINO
ADVOGADO	RITA DE CASSIA FERREIRA(OAB: 85499/MG)
RÉU	PEDRO HENRIQUE MARTINS DE MELO
RÉU	MARIA APARECIDA CORREIA
RÉU	MARILENE CORREA
RÉU	ADMINAS ADMINISTRACAO E TERCEIRIZACAO DE MAO DE OBRA LTDA
TERCEIRO INTERESSADO	Cyntia Bolivar Moreira Brito
TERCEIRO INTERESSADO	UNIÃO FEDERAL (PGF)

Intimado(s)/Citado(s):

- ELZITA APARECIDA FAUSTINO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 45e155a proferido nos autos.

Vistos.

Em homenagem aos princípios da celeridade e economia processuais (art. 5.º, inciso LXXVIII da CRFB) e da eficiência (art. 37, caput da CRFB), confiro **força de Ofício** ao presente despacho, devendo uma via ser encaminhada ao Núcleo de Apoio às Execuções, processo piloto nº 0000004-16.2014.5.03.0009, via malote digital, solicitando-lhe informações acerca da transferência de numerário para este feito, nos termos do despacho Id 9593ba5.

Retornem-se os autos ao fluxo de sobrestamento com registro do prazo de 60 dias.

GOVERNADOR VALADARES/MG, 26 de abril de 2024.

ANA LUIZA FISCHER TEIXEIRA DE SOUZA MENDONCA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010117-24.2024.5.03.0059

AUTOR	MARIA REGINA PEREIRA DE SOUZA DIAS
ADVOGADO	GABRIELA CAMILO GOULART(OAB: 192263/MG)
ADVOGADO	CLEBER AUGUSTO ROSA DE SOUZA(OAB: 150836/MG)
RÉU	SODEXO FACILITIES SERVICES LTDA.
ADVOGADO	NEWTON DORNELES SARATT(OAB: 25185/RS)
RÉU	UNIMED GOVERNADOR VALADARES COOP DE TRAB MEDICO LTDA
ADVOGADO	RONALD AMARAL JUNIOR(OAB: 52776/MG)
ADVOGADO	IOLANDA QUARESMA MOREIRA(OAB: 108393/MG)
ADVOGADO	CASTOR AMARAL FILHO(OAB: 41535/MG)
PERITO	FELIPE GUIMARAES DE SOUZA
PERITO	PAULO CESAR FERREIRA ALMAS

Intimado(s)/Citado(s):

- MARIA REGINA PEREIRA DE SOUZA DIAS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 4b0b74f proferido nos autos.

Vistos.

Considerando a necessidade de se aguardar a conclusão das diligências periciais, designo a audiência de instrução para o dia 07/06/2024 10:55, ficando as partes cientes de que tal designação dá-se apenas para fins de controle administrativo e interno da pauta de audiências desta Secretaria, sendo certo que, próximo do término das perícias, **as partes serão oportunamente intimadas quando da redesignação da audiência na pauta principal**, momento em que também serão informados o link da audiência virtual e demais informações pertinentes.

Dê-se ciência às partes.

Reitere-se a intimação de ID 684ddce ao perito Felipe Guimarães Rosa pelo painel de perícias no PJe.

GOVERNADOR VALADARES/MG, 26 de abril de 2024.

ANA LUIZA FISCHER TEIXEIRA DE SOUZA MENDONCA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010117-24.2024.5.03.0059

AUTOR	MARIA REGINA PEREIRA DE SOUZA DIAS
ADVOGADO	GABRIELA CAMILO GOULART(OAB: 192263/MG)
ADVOGADO	CLEBER AUGUSTO ROSA DE SOUZA(OAB: 150836/MG)
RÉU	SODEXO FACILITIES SERVICES LTDA.
ADVOGADO	NEWTON DORNELES SARATT(OAB: 25185/RS)
RÉU	UNIMED GOVERNADOR VALADARES COOP DE TRAB MEDICO LTDA
ADVOGADO	RONALD AMARAL JUNIOR(OAB: 52776/MG)
ADVOGADO	IOLANDA QUARESMA MOREIRA(OAB: 108393/MG)
ADVOGADO	CASTOR AMARAL FILHO(OAB: 41535/MG)
PERITO	FELIPE GUIMARAES DE SOUZA
PERITO	PAULO CESAR FERREIRA ALMAS

Intimado(s)/Citado(s):

- SODEXO FACILITIES SERVICES LTDA.
- UNIMED GOVERNADOR VALADARES COOP DE TRAB MEDICO LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 4b0b74f proferido nos autos.

Vistos.

Considerando a necessidade de se aguardar a conclusão das diligências periciais, designo a audiência de instrução para o dia 07/06/2024 10:55, ficando as partes cientes de que tal designação dá-se apenas para fins de controle administrativo e interno da pauta de audiências desta Secretaria, sendo certo que, próximo do término das perícias, **as partes serão oportunamente intimadas quando da redesignação da audiência na pauta principal**, momento em que também serão informados o link da audiência virtual e demais informações pertinentes.

Dê-se ciência às partes.

Reitere-se a intimação de ID 684ddce ao perito Felipe Guimarães Rosa pelo painel de perícias no PJe.

GOVERNADOR VALADARES/MG, 26 de abril de 2024.

ANA LUIZA FISCHER TEIXEIRA DE SOUZA MENDONCA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0011078-38.2019.5.03.0059

AUTOR	MARCO ANTONIO SIMOES ROCHA
ADVOGADO	MICHELL HENRIQUES GUERRA(OAB: 80008/MG)
ADVOGADO	MERIELLE GUERRA DE OLIVEIRA(OAB: 80455/MG)
RÉU	MEG SERVICOS TERCEIRIZADOS LTDA
RÉU	MEG SEGURANCA PATRIMONIAL EIRELI
ADVOGADO	MAURILIO RAMOS DE SA(OAB: 95196/MG)
RÉU	ELIAS PAULINO DE ALCANTARA JUNIOR
TERCEIRO INTERESSADO	ELAINE FERNANDES DE MELO REIS
TERCEIRO INTERESSADO	GEOVANE FARIAS DOS REIS

Intimado(s)/Citado(s):

- MARCO ANTONIO SIMOES ROCHA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID b0fe587 proferido nos autos.

Vistos.

Em homenagem aos princípios da celeridade e economia processuais (art. 5.º, inciso LXXVIII da CRFB) e da eficiência (art. 37,caput da CRFB), confiro **força de Ofício** ao presente despacho, devendo uma via ser encaminhada ao Núcleo de Apoio às Execuções, processo piloto nº 0000004-16.2014.5.03.0009, via malote digital, solicitando-lhe informações acerca da transferência de numerário para este feito, nos termos do despacho Id 09502cc.

Retornem-se os autos ao fluxo de sobrestamento com registro do prazo de 60 dias.

GOVERNADOR VALADARES/MG, 26 de abril de 2024.

ANA LUIZA FISCHER TEIXEIRA DE SOUZA MENDONCA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0000686-83.2012.5.03.0059

AUTOR	JOCIMAR RANGEL
ADVOGADO	CARLOS ROBERTO RIBEIRO(OAB: 82531/MG)
RÉU	TERMACO TERMINAIS MAR DE CONTAINERS E SERV ACES LTDA
ADVOGADO	FERNANDA FERNANDES DE VASCONCELOS(OAB: 320664/SP)
ADVOGADO	THIAGO RAFAEL GARCIA GOUVEIA(OAB: 217282/SP)
ADVOGADO	MILENE CORDEIRO TEMPERINI(OAB: 149224/SP)
ADVOGADO	THAIS MORATO MONACO(OAB: 275242/SP)
RÉU	RECUPERADORA GEMARK LTDA
ADVOGADO	EDUARDO JUNQUEIRA DE OLIVEIRA MARTINS(OAB: 271217/SP)
PERITO	GETULIO JOSE PIMENTA FILHO
TERCEIRO INTERESSADO	ANTONIO GILMAR PALMA FERREIRA
TERCEIRO INTERESSADO	Central de Dados do Detran/MG
TERCEIRO INTERESSADO	UNIÃO FEDERAL (PGF)
TERCEIRO INTERESSADO	Central de Dados do Detran/SP
TERCEIRO INTERESSADO	EDER DE OLIVEIRA
LEILOEIRO	CARLA SOBREIRA UMINO
TERCEIRO INTERESSADO	RENATA FRANCISCO MUGNAINI FITTIPALDI
ADVOGADO	ANTONIO PEDRO LOVATO(OAB: 139278/SP)
ARREMATANTE	PAULO CESAR MAIA BORGES

Intimado(s)/Citado(s):

- RECUPERADORA GEMARK LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 019b402 proferida nos autos.

DECISÃO

Vistos os autos.

Homologo os cálculos #id:040c042, referente ao acordo inadimplido, que perfaz o montante de R$130.000,00.

Nos termos da Portaria Normativa PGF/AGU Nº 47/2023, dispensada a manifestação da União/INSS (PGF).

Cite(m)-se o(a)(s) executado(a)(s), na pessoa do(a) procurador(a), via DEJT, para, no prazo de 48 horas (art. 880, da CLT), quitar o débito ou garantir a execução(art. 882, da CLT), sob pena de penhora, nos termos do art. 883, da CLT e inclusão do nome no sistema de proteção o ao crédito SERASA e no Banco Nacional dos Devedores Trabalhistas (BNDT), conforme artigo 883-A da CLT.

GOVERNADOR VALADARES/MG, 26 de abril de 2024.

ANA LUIZA FISCHER TEIXEIRA DE SOUZA MENDONCA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010711-14.2019.5.03.0059

AUTOR	ANDRE FILIPE BARCELOS
ADVOGADO	REINALDO FRANCA PEIXOTO(OAB: 123461/MG)
RÉU	ELIAS PAULINO DE ALCANTARA JUNIOR
RÉU	MEG SERVICOS TERCEIRIZADOS LTDA
ADVOGADO	MAURILIO RAMOS DE SA(OAB: 95196/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ANDRE FILIPE BARCELOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID e03ba7d proferido nos autos.

Vistos.

Em homenagem aos princípios da celeridade e economia processuais (art. 5.º, inciso LXXVIII da CRFB) e da eficiência (art. 37, caput da CRFB), confiro força de Ofício ao presente despacho, devendo uma via ser encaminhada ao Núcleo de Apoio às Execuções, por malote digital, processo piloto nº 0000004-16.2014.5.03.0009, solicitando-lhe informações acerca da transferência de numerário para este feito, nos termos do despacho Id c0681ac.

Retornem-se os autos ao fluxo de sobrestamento com registro do prazo de 60 dias.

GOVERNADOR VALADARES/MG, 26 de abril de 2024.

ANA LUIZA FISCHER TEIXEIRA DE SOUZA MENDONCA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010657-77.2021.5.03.0059

AUTOR	ANTONIO SEZAR AMARAL SANTOS
ADVOGADO	CAIO GOMES BISPO(OAB: 201490/MG)
ADVOGADO	CLARICE AZEVEDO GOMES REIS(OAB: 160358/MG)
ADVOGADO	CALEBE DE AZEVEDO GOMES FRAGA(OAB: 196937/MG)
ADVOGADO	ISAQUE DE AZEVEDO GOMES FRAGA(OAB: 163490/MG)
ADVOGADO	FELIPE DE AZEVEDO GOMES FRAGA(OAB: 125417/MG)
ADVOGADO	MIRIAN DE AZEVEDO GOMES FRAGA(OAB: 61935/MG)
RÉU	EMPRESA GONTIJO DE TRANSPORTES LIMITADA
ADVOGADO	LIVIA OLIVEIRA SAPORI GONCALVES(OAB: 118588/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ANTONIO SEZAR AMARAL SANTOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 443968c proferido nos autos.

Vistos.

Considerando o peticionado nos autos, inclua-se o processo na pauta de conciliação.

O Conselho Superior da Justiça do Trabalho (CSJT), através do ato conjunto TST.CSJT.GP nº 54/2020, instituiu o Zoom como plataforma de videoconferência oficial para a realização de audiências e sessões de julgamento nos órgãos da Justiça do Trabalho. Desse modo, designo **AUDIÊNCIA para TENTATIVA DE CONCILIAÇÃO** para o dia **23/05/2024 14:00**, **a se realizar exclusivamente por videoconferência** através da plataforma ZOOM CLOUD MEETINGS.

Atentem-se as partes que o Princípio Conciliatório é basilar do processo do trabalho, positivado no art. 764, CLT e, associado ao Princípio da Cooperação (art. 6º, CPC) deve ser o norteador dos atos, tanto do Juízo quanto das partes.

Dispensada a presença das partes, desde que se façam representar por advogado e/ou preposto com poderes para transigir.

No dia designado para a audiência, com antecedência de 15 minutos da hora designada, partes e procuradores deverão acessar a reunião virtual por meio do link da reunião ou do ID da reunião, abaixo informados, devendo aguardar na sala de reuniões virtuais a entrada do Magistrado(a) e o início da audiência virtual:

Link da reunião:

https://trt3-jus-br.zoom.us/j/84731531542

ID da reunião: 847 3153 1542

Para tanto, os participantes deverão usar dispositivos (*smartphone*, *notebook* ou computador de mesa) dotados de microfone e *webcam*. **Na hipótese de ser utilizado *smartphone*, é necessário fazer previamente o *download* do aplicativo Zoom Cloud Meetings**. **Durante a instalação do aplicativo no celular, se perguntado, permita a utilização de sua câmera, microfone, e o envio de notificações.**

Ao entrar na plataforma, os participantes deverão identificar-se, apondo na frente de seu nome o horário da audiência e o designativo "advogado", "reclamante", "reclamada", "preposto" ou "testemunha", para melhor identificação dos

participantes.

O manual do usuário para instalação e acesso à plataforma Zoom Cloud Meetings de videoconferência pode ser encontrado no link *https://portal.trt3.jus.br/internet/capa-layout-csjt/carrossel/downloads/manual-do-usuario-externo-zoom-versao-final-revisada-20-01-2021.pdf*

Eventuais dúvidas podem ser solucionadas por meio do e-mail vt1.valadares@trt3.jus.br e pelos telefones/WhatsApp(33) 99944-1162 e (33) 9848-9238, específicos para uso relacionados às audiências.

As demais questões serão decididas em audiência.

Intimem-se as partes, pessoalmente e por seus procuradores.

GOVERNADOR VALADARES/MG, 26 de abril de 2024.

ANA LUIZA FISCHER TEIXEIRA DE SOUZA MENDONCA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010657-77.2021.5.03.0059

AUTOR	ANTONIO SEZAR AMARAL SANTOS
ADVOGADO	CAIO GOMES BISPO(OAB: 201490/MG)
ADVOGADO	CLARICE AZEVEDO GOMES REIS(OAB: 160358/MG)
ADVOGADO	CALEBE DE AZEVEDO GOMES FRAGA(OAB: 196937/MG)
ADVOGADO	ISAQUE DE AZEVEDO GOMES FRAGA(OAB: 163490/MG)
ADVOGADO	FELIPE DE AZEVEDO GOMES FRAGA(OAB: 125417/MG)
ADVOGADO	MIRIAN DE AZEVEDO GOMES FRAGA(OAB: 61935/MG)
RÉU	EMPRESA GONTIJO DE TRANSPORTES LIMITADA
ADVOGADO	LIVIA OLIVEIRA SAPORI GONCALVES(OAB: 118588/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- EMPRESA GONTIJO DE TRANSPORTES LIMITADA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 443968c proferido nos autos.

Vistos.

Considerando o peticionado nos autos, inclua-se o processo na pauta de conciliação.

O Conselho Superior da Justiça do Trabalho (CSJT), através do ato conjunto TST.CSJT.GP nº 54/2020, instituiu o Zoom como plataforma de videoconferência oficial para a realização de audiências e sessões de julgamento nos órgãos da Justiça do Trabalho. Desse modo, designo **AUDIÊNCIA para TENTATIVA DE CONCILIAÇÃO** para o dia **23/05/2024 14:00**, **a se realizar exclusivamente por videoconferência** através da plataforma ZOOM CLOUD MEETINGS.

Atentem-se as partes que o Princípio Conciliatório é basilar do processo do trabalho, positivado no art. 764, CLT e, associado ao Princípio da Cooperação (art. 6º, CPC) deve ser o norteador dos atos, tanto do Juízo quanto das partes.

Dispensada a presença das partes, desde que se façam representar por advogado e/ou preposto com poderes para transigir.

No dia designado para a audiência, com antecedência de 15 minutos da hora designada, partes e procuradores deverão acessar a reunião virtual por meio do link da reunião ou do ID da reunião, abaixo informados, devendo aguardar na sala de reuniões virtuais a entrada do Magistrado(a) e o início da audiência virtual:

Link da reunião:

https://trt3-jus-br.zoom.us/j/84731531542

ID da reunião: 847 3153 1542

Para tanto, os participantes deverão usar dispositivos (*smartphone*, *notebook* ou computador de mesa) dotados de microfone e *webcam*. **Na hipótese de ser utilizado *smartphone*, é necessário fazer previamente o *download* do aplicativo Zoom Cloud Meetings**. **Durante a instalação do aplicativo no celular, se perguntado, permita a utilização de sua câmera, microfone, e o envio de notificações.**

Ao entrar na plataforma, os participantes deverão identificar-se, apondo na frente de seu nome o horário da audiência e o designativo "advogado", "reclamante", "reclamada", "preposto" ou "testemunha", para melhor identificação dos participantes.

O manual do usuário para instalação e acesso à plataforma Zoom Cloud Meetings de videoconferência pode ser encontrado no link *https://portal.trt3.jus.br/internet/capa-layout-csjt/carrossel/downloads/manual-do-usuario-externo-zoom-versao-final-revisada-20-01-2021.pdf*

Eventuais dúvidas podem ser solucionadas por meio do e-mail vt1.valadares@trt3.jus.br e pelos telefones/WhatsApp(33) 99944-1162 e (33) 9848-9238, específicos para uso relacionados às audiências.

As demais questões serão decididas em audiência.

Intimem-se as partes, pessoalmente e por seus procuradores.

GOVERNADOR VALADARES/MG, 26 de abril de 2024.

ANA LUIZA FISCHER TEIXEIRA DE SOUZA MENDONCA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010719-59.2017.5.03.0059

AUTOR	SICOOB AC CREDI - CCLA DO LESTE E NORDESTE MINEIRO Agência 4071
AUTOR	LUCINEI DOS SANTOS
ADVOGADO	ROGERIO DE OLIVEIRA SILVA(OAB: 123675/MG)
RÉU	NASSER CHAFIC MONTEIRO NACIF
RÉU	SOUZA COMERCIO DE PECAS E SERVICOS LTDA - ME
ADVOGADO	EDIVAN GAIOTTI(OAB: 40694/MG)
RÉU	FRANCISCO DE ASSIS DE SOUZA 50711512604
ADVOGADO	EDIVAN GAIOTTI(OAB: 40694/MG)
RÉU	FILIPE GILEADE DE SOUZA
ADVOGADO	EDIVAN GAIOTTI(OAB: 40694/MG)
RÉU	FRANCISCO DE ASSIS DE SOUZA
ADVOGADO	EDIVAN GAIOTTI(OAB: 40694/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	SICOOB AC CREDI - CCLA DO LESTE E NORDESTE MINEIRO Agência 4071
TERCEIRO INTERESSADO	STONE PAGAMENTOS S.A.
TERCEIRO INTERESSADO	Payu Brasil/ Bcash - Bcash Intermediação de Negócios Ltda
TERCEIRO INTERESSADO	TERRAS ALPHAVILLE
PERITO	GETULIO JOSE PIMENTA FILHO
TERCEIRO INTERESSADO	CONFEDERAÇÃO NACIONAL DASEMPRESAS DE SEGUROS GERAIS, PREVIDÊNCIA PRIVADA E VIDA, SAÚDE SUPLEMENTARE CAPITALIZAÇÃO - CNSE
TERCEIRO INTERESSADO	ILDA VILELA CONRADO PEREIRA
ADVOGADO	MARCELO HILDO MODENESE(OAB: 102224/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	Banco Bradesco Agência 396

Intimado(s)/Citado(s):

- LUCINEI DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 1a902de proferido nos autos.

Vistos.

Aguarde-se por mais 15 dias a chegada das respostas a todos os ofícios expedidos.

GOVERNADOR VALADARES/MG, 26 de abril de 2024.

ANA LUIZA FISCHER TEIXEIRA DE SOUZA MENDONCA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010715-90.2015.5.03.0059

AUTOR	JOSE CLOVES DE ALMEIDA
ADVOGADO	SEBASTIAO BESSA DAMASCENO(OAB: 142049/MG)
RÉU	HILDEBRANDO GONCALVES ANTUNES
ADVOGADO	WESLEY PAULO DE FARIA(OAB: 129134/MG)
ADVOGADO	LADIR FERNANDES JUNIOR(OAB: 107287/MG)
RÉU	W AGUIAR - ME
ADVOGADO	NILSON BERNARDES DA COSTA(OAB: 79335/MG)
RÉU	AMELIA BRAGA LEITE ANTUNES
ADVOGADO	WESLEY PAULO DE FARIA(OAB: 129134/MG)
ADVOGADO	LADIR FERNANDES JUNIOR(OAB: 107287/MG)
ADVOGADO	JOSE RIBAMAR MATOS AMARAL(OAB: 94008/MG)
RÉU	TERRA DOS SONHOS LTDA - ME
ADVOGADO	NILSON BERNARDES DA COSTA(OAB: 79335/MG)
RÉU	LATICINIOS ANTUNES LTDA - ME
ADVOGADO	WESLEY PAULO DE FARIA(OAB: 129134/MG)
ADVOGADO	LADIR FERNANDES JUNIOR(OAB: 107287/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	LEANDRO ZUBA MAIA

Intimado(s)/Citado(s):

- AMELIA BRAGA LEITE ANTUNES
- HILDEBRANDO GONCALVES ANTUNES
- LATICINIOS ANTUNES LTDA - ME
- TERRA DOS SONHOS LTDA - ME
- W AGUIAR - ME

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID a267f0c proferida nos autos.

Vistos.

Conforme #id:f04c5ea foi requerido o parcelamento do débito de contribuições previdenciárias aqui constituído, em 54 parcelas, com previsão de encerramento em 25/10/2028.

Por conseguinte, em atendimento ao disposto no art. 889-A da CLT, determino o sobrestamento do feito para aguardar o referido prazo.

O (a) executado(a) deverá, mensalmente:

1- comprovar nos autos o pagamento das parcelas do LDC/DEBCAD nº 37.587.321-0, conforme documentos #id:f04c5ea;

2- informar à Secretaria da Receita Federal do Brasil, por meio do email institucional: comunicacaooficial.srrf06@rfb.gov.br.

Dê-se ciência à União Federal (PGF).

GOVERNADOR VALADARES/MG, 26 de abril de 2024.

ANA LUIZA FISCHER TEIXEIRA DE SOUZA MENDONCA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010715-90.2015.5.03.0059

AUTOR	JOSE CLOVES DE ALMEIDA
ADVOGADO	SEBASTIAO BESSA DAMASCENO(OAB: 142049/MG)
RÉU	HILDEBRANDO GONCALVES ANTUNES
ADVOGADO	WESLEY PAULO DE FARIA(OAB: 129134/MG)
ADVOGADO	LADIR FERNANDES JUNIOR(OAB: 107287/MG)
RÉU	W AGUIAR - ME
ADVOGADO	NILSON BERNARDES DA COSTA(OAB: 79335/MG)
RÉU	AMELIA BRAGA LEITE ANTUNES
ADVOGADO	WESLEY PAULO DE FARIA(OAB: 129134/MG)
ADVOGADO	LADIR FERNANDES JUNIOR(OAB: 107287/MG)
ADVOGADO	JOSE RIBAMAR MATOS AMARAL(OAB: 94008/MG)
RÉU	TERRA DOS SONHOS LTDA - ME
ADVOGADO	NILSON BERNARDES DA COSTA(OAB: 79335/MG)
RÉU	LATICINIOS ANTUNES LTDA - ME
ADVOGADO	WESLEY PAULO DE FARIA(OAB: 129134/MG)
ADVOGADO	LADIR FERNANDES JUNIOR(OAB: 107287/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	LEANDRO ZUBA MAIA

Intimado(s)/Citado(s):

- JOSE CLOVES DE ALMEIDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID a267f0c proferida nos autos.

Vistos.

Conforme #id:f04c5ea foi requerido o parcelamento do débito de contribuições previdenciárias aqui constituído, em 54 parcelas, com previsão de encerramento em 25/10/2028.

Por conseguinte, em atendimento ao disposto no art. 889-A da CLT, determino o sobrestamento do feito para aguardar o referido prazo.

O (a) executado(a) deverá, mensalmente:

1- comprovar nos autos o pagamento das parcelas do LDC/DEBCAD nº 37.587.321-0, conforme documentos #id:f04c5ea;

2- informar à Secretaria da Receita Federal do Brasil, por meio do email institucional: comunicacaooficial.srrf06@rfb.gov.br.

Dê-se ciência à União Federal (PGF).

GOVERNADOR VALADARES/MG, 26 de abril de 2024.

ANA LUIZA FISCHER TEIXEIRA DE SOUZA MENDONCA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ETCiv-0010057-51.2024.5.03.0059

EMBARGANTE	VERALUCIA PARDINHO MEDEIROS
ADVOGADO	LUCAS MEDEIROS DA SILVA(OAB: 27967/ES)
EMBARGADO	WENDEL ROMUALDO DE ANDRADE
ADVOGADO	WELSON PAULO RIBEIRO(OAB: 101963/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- WENDEL ROMUALDO DE ANDRADE

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 78045fb proferido nos autos.

Vistos.

Mantenho a decisão ID. 0642c45 por seus próprios fundamentos.

Com efeito, intimado, o causídico que representa o embargado deixou transcorrer *in albis* o prazo para coligir aos autos os cálculos concernentes aos seus honorários advocatícios, razão pela qual extinguiu-se a execução, com fincas no artigo 924, inciso IV do CPC.

Aguarde-se o prazo recursal.

GOVERNADOR VALADARES/MG, 26 de abril de 2024.

ANA LUIZA FISCHER TEIXEIRA DE SOUZA MENDONCA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010345-96.2024.5.03.0059

AUTOR	LUIZ CARLOS PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO	JOSE ANTONIO DE OLIVEIRA(OAB: 91377/MG)
RÉU	JOSE ABRAO RODRIGUES PEREIRA

Intimado(s)/Citado(s):

- LUIZ CARLOS PEREIRA DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 80f9456 proferido nos autos.

Vistos.

O Conselho Superior da Justiça do Trabalho (CSJT), através do ato conjunto TST.CSJT.GP nº 54/2020, instituiu o Zoom como plataforma de videoconferência oficial para a realização de audiências e sessões de julgamento nos órgãos da Justiça do

Trabalho. Desse modo, designo **AUDIÊNCIA INICIAL** para o dia **23/05/2024 08:00, a se realizar exclusivamente por videoconferência através da plataforma ZOOM CLOUD MEETINGS,** à qual deverão as partes comparecer, sob as penas do artigo 844 da CLT (arquivamento do processo em caso de ausência do autor e revelia/confissão se ausente a reclamada).

No dia designado para a audiência, com antecedência de 15 minutos da hora designada, partes e procuradores deverão acessar a reunião virtual por meio do link da reunião ou do ID da reunião, abaixo informados, devendo aguardar na sala de reunião virtual a entrada do Magistrado e o início da audiência:

Link da reunião:

https://trt3-jus-br.zoom.us/j/7146243516

ID da reunião: 714 624 3516

Para tanto, os participantes deverão usar dispositivos (*smartphone*, *notebook* ou computador de mesa) dotados de microfone e *webcam*. **Na hipótese de ser utilizado *smartphone*, é necessário fazer previamente o *download* do aplicativo Zoom Cloud Meetings**. **Durante a instalação do aplicativo no celular, se perguntado, permita a utilização de sua câmera, microfone, e o envio de notificações.**

Ao entrar na plataforma, os participantes deverão identificar-se, apondo na frente de seu nome o horário da audiência e o designativo "advogado", "reclamante", "reclamada", "preposto" ou "testemunha", para melhor identificação dos participantes.

O manual do usuário para instalação e acesso à plataforma Zoom Cloud Meetings de videoconferência pode ser encontrado no link *https://portal.trt3.jus.br/internet/capa-layout-csjt/carrossel/downloads/manual-do-usuario-externo-zoom-versao-final-revisada-20-01-2021.pdf*

A defesa deverá ser apresentada dentro do Processo Judicial Eletrônico (PJe), acessado com assinatura digital, nos termos da Lei 11.419/2006, da Resolução 185/2017 do CSJT. Nos termos do artigo 847 da CLT, faculta-se a apresentação de defesa oral em audiência.

Todos os documentos que acompanham a defesa deverão estar no formato digital e ser apresentados dentro do Processo Judicial Eletrônico (PJe) **antes** da audiência, **exceto** se a parte não estiver assistida de advogado, quando poderá apresentá-los em audiência.

Considerando a PORTARIA NFTGV nº 2 de 02/09/2020, **fica vedada a entrega de mídia física na Secretaria da Vara**. A juntada de arquivos de áudio e vídeo nos processos que tramitam no Sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe deverá ser realizado com a utilização da ferramenta **"Acervo Eletrônico PJe"**, conforme disposto no Ato TST.GP.SG.SETIC nº 48/2021, ou, como forma alternativa, utilizando o **Google Drive**, conforme disposto na PORTARIA NFTGV nº 2 de 02/09/2020 deste Eg. Tribunal Regional (manual Google Drive: <*https://tinyurl.com/yyuyxk3p*>). Em caso de dúvidas para realizar a inclusão do(s) arquivo(s) via Acervo Digital, o Manual do CSJT pode ser consultado através dos links abaixo:

https://pje.csjt.jus.br/manual/index.php/Peticionar_-_PJe_2.0

https://pje.csjt.jus.br/manual/index.php/Acervo_Digital#Inclus.C3.A3o_de_M.C3.ADdia

Caso a parte não constitua advogado (*jus postulandi*), deverá entrar em contato com a Secretaria da Vara para obter o link e dos dados da audiência, por meio das informações de contato abaixo.

Eventuais dúvidas podem ser solucionadas por meio do e-mail vt1.valadares@trt3.jus.br e pelos telefones/WhatsApp (33) 99944-1162 e (33) 99848-9238, específicos para uso relacionados às audiências.

Em aplicação direta dos Princípios da Celeridade e Economia Processual e dos Princípios Constitucionais do Acesso à Justiça e da Duração Razoável do Processo e ainda nos termos do art. 6º do CPC, registro que o presente feito tramitará no formato do Juízo 100% Digital.

Para tanto, conste na Notificação Inicial a ser enviada ao(à) reclamado(a) menção expressa para sua manifestação no dia da audiência, durante sua realização.

Igualmente, intime-se o(a) reclamante a manifestar-se no mesmo prazo.

Ressalto que o silêncio será interpretado como anuência à opção pelo Juízo 100% Digital, nos termos do §2o. do artigo 6o. da RESOLUÇÃO CONJUNTA GP/GCR/GVCR n. 204, de 23/09/2021, deste Eg. Regional.

Destaca-se que, mesmo no Juízo 100% Digital, é assegurado a qualquer parte requerer a esta unidade jurisdicional a participação na audiência por videoconferência em ambiente disponibilizado pelo Tribunal, superando-se, assim, eventuais dificuldades técnicas de conexão.

Cumpre esclarecer às partes que o Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho é ferramenta indispensável à regular tramitação do feito, independentemente da adoção ou não do Juízo 100% Digital, ou seja, todos os processos desta Secretaria terão suas publicações disponibilizadas via DEJT.

As demais questões serão decididas em audiência.

Intime-se o(a) reclamante, por seu procurador, ficando este incumbido de cientificar seu constituinte, em analogia ao que ocorre quando do ajuizamento da demanda.

Intime-se o(a) reclamado(a), via postal, com cópia integral deste despacho. A correspondência deverá ser encaminhada pela Secretaria ao e-mail correspondente do Eg. TRT3.

GOVERNADOR VALADARES/MG, 26 de abril de 2024.

ANA LUIZA FISCHER TEIXEIRA DE SOUZA MENDONCA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010341-59.2024.5.03.0059

AUTOR	WASHINGTON SIQUEIRA
ADVOGADO	DANIEL MAIA DE SOUZA TOME(OAB: 152873/MG)
RÉU	PERINATAL SERVICOS MEDICOS EIRELI

Intimado(s)/Citado(s):

- WASHINGTON SIQUEIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 4e0cf87 proferido nos autos.

Vistos.

O Conselho Superior da Justiça do Trabalho (CSJT), através do ato conjunto TST.CSJT.GP nº 54/2020, instituiu o Zoom como plataforma de videoconferência oficial para a realização de audiências e sessões de julgamento nos órgãos da Justiça do Trabalho. Desse modo, designo **AUDIÊNCIA UNA** para o dia **08/05/2024 09:40,** a se realizar **exclusivamente por videoconferência** através da plataforma ZOOM CLOUD MEETINGS, à qual deverão as partes comparecer, sob as penas do artigo 844 da CLT (arquivamento do processo em caso de ausência do autor e revelia/confissão se ausente a reclamada).

Ressalto que a audiência será UNA, de conciliação, instrução e julgamento, nos termos da Lei 9957/2000, que disciplina o RITO SUMARÍSSIMO nos feitos trabalhistas.

Esclareço, às partes e respectivos(as) advogados(as), que a audiência ocorrerá da seguinte forma:

1) No dia designado para a audiência, com antecedência de 15 minutos da hora designada, partes, procuradores e eventuais testemunhas deverão acessar a reunião virtual por meio do link ou do ID da reunião, abaixo informados, devendo aguardar na sala de reunião virtual a entrada do(a) Magistrado(a) e o início da audiência:

Link da reunião:

https://trt3-jus-br.zoom.us/j/7146243516

ID da reunião: 714 624 3516

Para tanto, os participantes deverão usar dispositivos (*smartphone*, *notebook* ou computador de mesa) dotados de microfone e *webcam*. **Na hipótese de ser utilizado *smartphone*, é necessário fazer previamente o *download* do aplicativo Zoom Cloud Meetings**. **Durante a instalação do aplicativo no celular, se perguntado, permita a utilização de sua câmera, microfone, e o envio de notificações.**

Ao entrar na plataforma, os participantes deverão identificar-se, apondo na frente de seu nome o horário da audiência e o designativo "advogado", "reclamante", "reclamada", "preposto" ou "testemunha", para melhor identificação dos participantes.

O manual do usuário para instalação e acesso à plataforma Zoom Cloud Meetings de videoconferência pode ser encontrado no link *https://portal.trt3.jus.br/internet/capa-layout-csjt/carrossel/downloads/manual-do-usuario-externo-zoom-versao-final-revisada-20-01-2021.pdf*

Ressalto que a participação das partes é obrigatória, sob pena de confissão, nos termos do art. 844 da CLT e Súmula 74 do TST, sendo que a reclamada poderá se fazer representar por preposto (art. 843 da CLT).

2) As testemunhas, em número máximo de 2 (duas), deverão acessar em **ambientes e equipamentos diversos da parte ou procurador**, como forma de se preservar o devido isolamento, a incomunicabilidade e a higidez da prova.

Os procuradores, imbuídos pelo princípio da cooperação, **ficam incumbidos de encaminhar para as partes e suas eventuais testemunhas, estas por meio de carta-convite, os dados de acesso à reunião virtual e o manual do usuário acima indicado**, devendo prestar-lhes todas as informações bastantes e necessárias para que consigam acessar a reunião virtual no dia e horário marcado para a assentada virtual.

3) Na forma do art. 825 da CLT, em caso de ausência injustificada da testemunha convidada à assentada virtual, deverá a parte, no ato da audiência, **juntar aos autos carta-convite com nome completo e endereço da testemunha**, comprovando que ela foi efetivamente informada da audiência e que prestou todas as informações necessárias para que pudesse acessar a reunião virtual, **sob pena de desconsideração do convite e perda da prova**. Sempre que possível, deverá informar, ainda, **o CPF e o telefone para contato da testemunha**, possibilitando que sua intimação pela Secretaria seja feita por meios telemáticos, prioritariamente.

4) A defesa deverá ser apresentada dentro do Processo Judicial Eletrônico (PJe), acessado com assinatura digital, nos termos da Lei 11.419/2006, da Resolução 185/2017 do CSJT. Nos termos do artigo 847 da CLT, faculta-se a apresentação de defesa oral em audiência.

Todos os documentos que acompanham a defesa deverão estar no

formato digital e ser apresentados dentro do Processo Judicial Eletrônico (PJe) **antes** da audiência, **exceto** se a parte não estiver assistida de advogado, quando poderá apresentá-los em audiência. Considerando a PORTARIA NFTGV nº 2 de 02/09/2020, **fica vedada a entrega de mídia física na Secretaria da Vara**. A juntada de arquivos de áudio e vídeo nos processos que tramitam no Sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe deverá ser realizado com a utilização da ferramenta **"Acervo Eletrônico PJe"**, conforme disposto no Ato TST.GP.SG.SETIC nº 48/2021, ou, como forma alternativa, utilizando o **Google Drive**, conforme disposto na PORTARIA NFTGV nº 2 de 02/09/2020 deste Eg. Tribunal Regional (manual Google Drive: <*https://tinyurl.com/yyuyxk3p*>). Em caso de dúvidas para realizar a inclusão do(s) arquivo(s) via Acervo Digital, o Manual do CSJT pode ser consultado através dos links abaixo:
https://pje.csjt.jus.br/manual/index.php/Peticionar_-_PJe_2.0
https://pje.csjt.jus.br/manual/index.php/Acervo_Digital#Inclus.C3.A3o_de_M.C3.ADdia

5) A pessoa jurídica de direito privado que comparece em Juízo, na qualidade de ré ou de autora, deverá anexar ao processo eletrônico cópia digital do contrato social ou da última alteração contratual, além do cartão CNPJ e, quando se tratar de pessoa física, cópia digital do CPF e CEI, sem prejuízo da obrigatoriedade de apresentar ao juízo em audiência seu documento de identificação pessoal.

Caso a parte não constitua advogado (jus postulandi), deverá entrar em contato com a Secretaria da Vara para obter o link e dos dados da audiência, por meio das informações de contato abaixo.

Eventuais dúvidas podem ser solucionadas por meio do e-mail vt1.valadares@trt3.jus.br e pelos telefones/WhatsApp (33) 99944-1162 e (33) 99848-9238, específicos para uso relacionados às audiências.

Em aplicação direta dos Princípios da Celeridade e Economia Processual e dos Princípios Constitucionais do Acesso à Justiça e da Duração Razoável do Processo e ainda nos termos do art. 6º do CPC, registro que o presente feito tramitará no formato do Juízo 100% Digital.

Para tanto, conste na Notificação Inicial a ser enviada ao(à) reclamado(a) menção expressa para sua manifestação no dia da audiência, durante sua realização.

Igualmente, intime-se o(a) reclamante a manifestar-se no mesmo prazo.

Ressalto que o silêncio será interpretado como anuência à opção pelo Juízo 100% Digital, nos termos do §2o. do artigo 6o. da RESOLUÇÃO CONJUNTA GP/GCR/GVCR n. 204, de 23/09/2021, deste Eg. Regional.

Destaca-se que, mesmo no Juízo 100% Digital, é assegurado a qualquer parte requerer a esta unidade jurisdicional a participação na audiência por videoconferência em ambiente disponibilizado pelo Tribunal, superando-se, assim, eventuais dificuldades técnicas de conexão.

Cumpre esclarecer às partes que o Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho é ferramenta indispensável à regular tramitação do feito, independentemente da adoção ou não do Juízo 100% Digital, ou seja, todos os processos desta Secretaria terão suas publicações disponibilizadas via DEJT.

As demais questões serão decididas em audiência.

Intime-se o(a) reclamante, na pessoa de seu procurador, ficando este incumbido de cientificar seu constituinte e eventuais testemunhas, em analogia ao que ocorre quando do ajuizamento da demanda.

Intime-se o(a) reclamado(a), via postal, com cópia integral deste despacho. A correspondência deverá ser encaminhada pela Secretaria ao e-mail correspondente do Eg. TRT3.

GOVERNADOR VALADARES/MG, 26 de abril de 2024.

ANA LUIZA FISCHER TEIXEIRA DE SOUZA MENDONCA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº CumSen-0010285-26.2024.5.03.0059

EXEQUENTE	SINDICATO DOS TRABALHADORES DO RAMO FINANCEIRO DE GOVERNADOR VALADARES E REGIAO
ADVOGADO	NASSER AHMAD ALLAN(OAB: 28820/PR)
ADVOGADO	HUMBERTO MARCIAL FONSECA(OAB: 55867/MG)
EXECUTADO	BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADO	MATEUS VIEIRA BOMTEMPO(OAB: 158380/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- SINDICATO DOS TRABALHADORES DO RAMO FINANCEIRO DE GOVERNADOR VALADARES E REGIAO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 37f5f5d proferido nos autos.

Vistos.

Intime-se a parte exequente para, no prazo de 10 dias, apresentar a qualificação dos substituídos, de forma a assegurar o pleno contraditório e a ampla defesa, bem como possibilitar a localização deles nos assentamentos do executado, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

GOVERNADOR VALADARES/MG, 26 de abril de 2024.

ANA LUIZA FISCHER TEIXEIRA DE SOUZA MENDONCA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010263-65.2024.5.03.0059

AUTOR	LEIDILANE SOFIA RODRIGUES
ADVOGADO	GABRIELA CAMILO GOULART(OAB: 192263/MG)
ADVOGADO	CLEBER AUGUSTO ROSA DE SOUZA(OAB: 150836/MG)
ADVOGADO	FERNANDA RODRIGUES GONCALVES(OAB: 199672/MG)
RÉU	SODEXO FACILITIES SERVICES LTDA.
ADVOGADO	NEWTON DORNELES SARATT(OAB: 25185/RS)
RÉU	UNIMED GOVERNADOR VALADARES COOP DE TRAB MEDICO LTDA
ADVOGADO	IOLANDA QUARESMA MOREIRA(OAB: 108393/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- LEIDILANE SOFIA RODRIGUES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 069ecb4 proferido nos autos.

Vistos.

Considerando que o expert Felipe Guimarães de Souza não tem tem atendido as intimações deste Juízo em outros processos nesta Vara, decido destituí-lo e nomear, em substituição, o perito **ANDRÉ LUIS DO VALLE** (32 34212577 e 984415889, andreluisvalle@hotmail.com), ficando mantidas todas as demais orientações já contidas na ata de #id:dd77c71.

Intime-se o perito para ciência de sua nomeação.

Intimem-se as partes, por seus procuradores, para ciência.

GOVERNADOR VALADARES/MG, 26 de abril de 2024.

ANA LUIZA FISCHER TEIXEIRA DE SOUZA MENDONCA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010263-65.2024.5.03.0059

AUTOR	LEIDILANE SOFIA RODRIGUES
ADVOGADO	GABRIELA CAMILO GOULART(OAB: 192263/MG)
ADVOGADO	CLEBER AUGUSTO ROSA DE SOUZA(OAB: 150836/MG)
ADVOGADO	FERNANDA RODRIGUES GONCALVES(OAB: 199672/MG)
RÉU	SODEXO FACILITIES SERVICES LTDA.
ADVOGADO	NEWTON DORNELES SARATT(OAB: 25185/RS)
RÉU	UNIMED GOVERNADOR VALADARES COOP DE TRAB MEDICO LTDA
ADVOGADO	IOLANDA QUARESMA MOREIRA(OAB: 108393/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- SODEXO FACILITIES SERVICES LTDA.
- UNIMED GOVERNADOR VALADARES COOP DE TRAB MEDICO LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 069ecb4 proferido nos autos.

Vistos.

Considerando que o expert Felipe Guimarães de Souza não tem tem atendido as intimações deste Juízo em outros processos nesta Vara, decido destituí-lo e nomear, em substituição, o perito **ANDRÉ LUIS DO VALLE** (32 34212577 e 984415889, andreluisvalle@hotmail.com), ficando mantidas todas as demais orientações já contidas na ata de #id:dd77c71.

Intime-se o perito para ciência de sua nomeação.

Intimem-se as partes, por seus procuradores, para ciência.

GOVERNADOR VALADARES/MG, 26 de abril de 2024.

ANA LUIZA FISCHER TEIXEIRA DE SOUZA MENDONCA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010622-49.2023.5.03.0059

AUTOR	MAURICIO VALENTE MOREIRA
ADVOGADO	KAYO PHILIPE BENICHIO RIBEIRO DE OLIVEIRA BRITO(OAB: 121830/MG)
RÉU	MARQUESPAN INDUSTRIA DE ALIMENTOS LTDA
ADVOGADO	KANANDA PIRES QUEVEDO(OAB: 454212/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- MAURICIO VALENTE MOREIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 60e026e proferido nos autos.

Vistos.

De inicio, esclareço que com a comprovação da quitação do débito incontroverso pela reclamada (depósito na conta judicial nº 0116.042.01540438-9, complementado pelo depósito anterior, conta nº 0116.042.01539233-0) foi comandado o desbloqueio dos valores resultantes da incursão Sisbajud (tela de desbloqueio #id:0a6a4e2).

Tratando-se débito incontroverso (cálculos #id:83ef9cc), determino a expedição de alvarás para quitação do crédito do autor (**R$46.405,74**) e de seu procurador (**R$2.449,64**), valores líquidos, debitando na conta nº 0116.042.01540438-9, bem como para conversão do valor depositado na conta nº 0116.042.01539233-0 em contribuição previdenciária (**DARF, código 6092**).

Após a comprovação do cumprimento dos suso aludidos alvarás, a Secretaria, independentemente de novo despacho, expedirá alvará para conversão do saldo remanescente na conta nº 0116.042.01540438-9 em recolhimento previdenciário (DARF, código 6092).

O reclamante deverá aguardar intimação específica para manifestação sobre os cálculos da reclamada, quando, em caso de discordância, deverá apresentar impugnações específicas e elaborar a conta que entender correta, com dedução de todos os valores quitados.

Dê-se ciência às partes.

GOVERNADOR VALADARES/MG, 26 de abril de 2024.

ANA LUIZA FISCHER TEIXEIRA DE SOUZA MENDONCA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010622-49.2023.5.03.0059

AUTOR	MAURICIO VALENTE MOREIRA
ADVOGADO	KAYO PHILIPE BENICHIO RIBEIRO DE OLIVEIRA BRITO(OAB: 121830/MG)
RÉU	MARQUESPAN INDUSTRIA DE ALIMENTOS LTDA
ADVOGADO	KANANDA PIRES QUEVEDO(OAB: 454212/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- MARQUESPAN INDUSTRIA DE ALIMENTOS LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 60e026e proferido nos autos.

Vistos.

De inicio, esclareço que com a comprovação da quitação do débito incontroverso pela reclamada (depósito na conta judicial nº 0116.042.01540438-9, complementado pelo depósito anterior, conta nº 0116.042.01539233-0) foi comandado o desbloqueio dos valores resultantes da incursão Sisbajud (tela de desbloqueio #id:0a6a4e2).

Tratando-se débito incontroverso (cálculos #id:83ef9cc), determino a expedição de alvarás para quitação do crédito do autor (**R$46.405,74**) e de seu procurador (**R$2.449,64**), valores líquidos, debitando na conta nº 0116.042.01540438-9, bem como para conversão do valor depositado na conta nº 0116.042.01539233-0 em contribuição previdenciária (**DARF, código 6092**).

Após a comprovação do cumprimento dos suso aludidos alvarás, a Secretaria, independentemente de novo despacho, expedirá alvará para conversão do saldo remanescente na conta nº 0116.042.01540438-9 em recolhimento previdenciário (DARF, código 6092).

O reclamante deverá aguardar intimação específica para manifestação sobre os cálculos da reclamada, quando, em caso de discordância, deverá apresentar impugnações específicas e elaborar a conta que entender correta, com dedução de todos os valores quitados.

Dê-se ciência às partes.

GOVERNADOR VALADARES/MG, 26 de abril de 2024.

ANA LUIZA FISCHER TEIXEIRA DE SOUZA MENDONCA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº CumSen-0010568-83.2023.5.03.0059

EXEQUENTE	SINDICATO DOS TRABALHADORES DO RAMO FINANCEIRO DE GOVERNADOR VALADARES E REGIAO
ADVOGADO	NASSER AHMAD ALLAN(OAB: 28820/PR)
ADVOGADO	HUMBERTO MARCIAL FONSECA(OAB: 55867/MG)
EXECUTADO	BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO	RODRIGO SEIZO TAKANO(OAB: 162343/SP)
PERITO	Ednaldo Amaral Pessoa

Intimado(s)/Citado(s):

- SINDICATO DOS TRABALHADORES DO RAMO FINANCEIRO DE GOVERNADOR VALADARES E REGIAO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 54f7b0f proferido nos autos.

Vistos.

Intimem-se as partes para contraminutarem o agravo de petição

interposto pela parte contrária, no prazo legal.

Expeça-se ALVARÁ SISCONDJ para pagamento do incontroverso apurado pela reclamada nos cálculos apresentado com os embargos à execução, ID 5ffcf3a, fl. 1300.

Intimem-se o sindicato autor para acompanhar diretamente em sua conta a efetivação das transferências.

GOVERNADOR VALADARES/MG, 26 de abril de 2024.

ANA LUIZA FISCHER TEIXEIRA DE SOUZA MENDONCA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº CumSen-0010568-83.2023.5.03.0059

EXEQUENTE	SINDICATO DOS TRABALHADORES DO RAMO FINANCEIRO DE GOVERNADOR VALADARES E REGIAO
ADVOGADO	NASSER AHMAD ALLAN(OAB: 28820/PR)
ADVOGADO	HUMBERTO MARCIAL FONSECA(OAB: 55867/MG)
EXECUTADO	BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO	RODRIGO SEIZO TAKANO(OAB: 162343/SP)
PERITO	Ednaldo Amaral Pessoa

Intimado(s)/Citado(s):

- BANCO BRADESCO S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 54f7b0f proferido nos autos.

Vistos.

Intimem-se as partes para contraminutarem o agravo de petição interposto pela parte contrária, no prazo legal.

Expeça-se ALVARÁ SISCONDJ para pagamento do incontroverso apurado pela reclamada nos cálculos apresentado com os embargos à execução, ID 5ffcf3a, fl. 1300.

Intimem-se o sindicato autor para acompanhar diretamente em sua conta a efetivação das transferências.

GOVERNADOR VALADARES/MG, 26 de abril de 2024.

ANA LUIZA FISCHER TEIXEIRA DE SOUZA MENDONCA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATAlc-0010154-51.2024.5.03.0059

AUTOR	JOSE LUIZ DE JESUS
RÉU	CERAMICA ITAMBACURI LTDA
ADVOGADO	MAGSON ROVANI SOUZA LIRA(OAB: 88847/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- CERAMICA ITAMBACURI LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID d8b82ab proferido nos autos.

Vistos.

Aguarde-se o trânsito em julgado da sentença, após o que os autos retornarão conclusos pra deliberação.

GOVERNADOR VALADARES/MG, 26 de abril de 2024.

ANA LUIZA FISCHER TEIXEIRA DE SOUZA MENDONCA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº CumPrSe-0010338-07.2024.5.03.0059

REQUERENTE	M.G.D.S.
ADVOGADO	ORLANDO TADEU DE ALCANTARA(OAB: 36666/MG)
ADVOGADO	Bernardo Andrade Alcantara(OAB: 114273/MG)
ADVOGADO	CAIO ANDRADE ALCANTARA(OAB: 143417/MG)
ADVOGADO	VITOR GOMES ALCANTARA(OAB: 193171/MG)
REQUERIDO	F.P.F.

Intimado(s)/Citado(s):

- M.G.D.S.

Tomar ciência do(a) Intimação de ID 021273f.

Processo Nº ATOrd-0010145-60.2022.5.03.0059

AUTOR	FILIPE PIRES DE SOUZA
ADVOGADO	MARCOS ROBER BICCAS(OAB: 50133/MG)
ADVOGADO	BRUNO PEIXOTO BICCAS(OAB: 180715/MG)
RÉU	MUNICIPIO DE GOVERNADOR VALADARES
RÉU	DPARK SOLUCOES AMBIENTAIS E SERVICOS LTDA
ADVOGADO	FABIOLA CAMPOS BARRETO(OAB: 138398/MG)
ADVOGADO	MARCUS VINICIUS CAPOBIANCO DOS SANTOS(OAB: 91046/MG)
ADVOGADO	DANIEL MAXIMO LIMA(OAB: 108727/MG)
PERITO	EULER HIPOLITO DOS SANTOS

Intimado(s)/Citado(s):

- FILIPE PIRES DE SOUZA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 03a2b8f proferida nos autos.

Vistos.

Firme na obediência ao Princípio Conciliatório, vetor do Processo Trabalhista e na Missão Institucional do Eg. TRT 3ª Região que é "Solucionar conflitos decorrentes das relações de trabalho de forma efetiva e célere, contribuindo para a harmonia social", recebo a concordância aos cálculos expressa pelo reclamante no #id:b4beb41 como proposta de acordo, para os fins do art. 831, parágrafo único da CLT.

Assim é que, HOMOLOGO os cálculos apresentados pela reclamada no ID fae6c1c e PACIFICO a demanda ante a concordância do reclamante com eles.

Cite-se o(a) executado(a), na pessoa do(a) procurador(a), via DEJT, para, no prazo de 48 horas, **quitar o débito (R$13.122,96)**, sob pena de penhora, nos termos do art. 883, da CLT e inclusão do nome no sistema de proteção ao crédito SERASA e no Banco Nacional dos Devedores Trabalhistas (BNDT), conforme artigo 883-A da CLT.

Dê-se ciência às partes.

GOVERNADOR VALADARES/MG, 26 de abril de 2024.

ANA LUIZA FISCHER TEIXEIRA DE SOUZA MENDONCA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010145-60.2022.5.03.0059

AUTOR	FILIPE PIRES DE SOUZA
ADVOGADO	MARCOS ROBER BICCAS(OAB: 50133/MG)
ADVOGADO	BRUNO PEIXOTO BICCAS(OAB: 180715/MG)
RÉU	MUNICIPIO DE GOVERNADOR VALADARES
RÉU	DPARK SOLUCOES AMBIENTAIS E SERVICOS LTDA
ADVOGADO	FABIOLA CAMPOS BARRETO(OAB: 138398/MG)
ADVOGADO	MARCUS VINICIUS CAPOBIANCO DOS SANTOS(OAB: 91046/MG)
ADVOGADO	DANIEL MAXIMO LIMA(OAB: 108727/MG)
PERITO	EULER HIPOLITO DOS SANTOS

Intimado(s)/Citado(s):

- DPARK SOLUCOES AMBIENTAIS E SERVICOS LTDA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 03a2b8f proferida nos autos.

Vistos.

Firme na obediência ao Princípio Conciliatório, vetor do Processo Trabalhista e na Missão Institucional do Eg. TRT 3ª Região que é "Solucionar conflitos decorrentes das relações de trabalho de forma efetiva e célere, contribuindo para a harmonia social", recebo a concordância aos cálculos expressa pelo reclamante no #id:b4beb41 como proposta de acordo, para os fins do art. 831, parágrafo único da CLT.

Assim é que, HOMOLOGO os cálculos apresentados pela reclamada no ID fae6c1c e PACIFICO a demanda ante a concordância do reclamante com eles.

Cite-se o(a) executado(a), na pessoa do(a) procurador(a), via DEJT, para, no prazo de 48 horas, **quitar o débito (R$13.122,96)**, sob pena de penhora, nos termos do art. 883, da CLT e inclusão do nome no sistema de proteção ao crédito SERASA e no Banco Nacional dos Devedores Trabalhistas (BNDT), conforme artigo 883-A da CLT.

Dê-se ciência às partes.

GOVERNADOR VALADARES/MG, 26 de abril de 2024.

ANA LUIZA FISCHER TEIXEIRA DE SOUZA MENDONCA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010060-40.2023.5.03.0059

AUTOR	LEONARDO DE DEUS CORREIA OLIVEIRA
ADVOGADO	MARCOS ROBER BICCAS(OAB: 50133/MG)
ADVOGADO	BRUNO PEIXOTO BICCAS(OAB: 180715/MG)
RÉU	FIDELYS SEGURANCA PRIVADA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA
ADVOGADO	JULIANO COPELLO DE SOUZA(OAB: 102572/MG)
RÉU	FORTEBANCO VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA
ADVOGADO	JULIANO COPELLO DE SOUZA(OAB: 102572/MG)
RÉU	FORTEBANCO ADMINISTRACAO DE SERVICOS LTDA
ADVOGADO	JULIANO COPELLO DE SOUZA(OAB: 102572/MG)
RÉU	TECNOLOGIA BANCARIA S.A.
ADVOGADO	FERNANDO RAMOS ASSUMPCAO(OAB: 291962/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- FIDELYS SEGURANCA PRIVADA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA
- FORTEBANCO ADMINISTRACAO DE SERVICOS LTDA

- FORTEBANCO VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA
- TECNOLOGIA BANCARIA S.A.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 60ef488 proferido nos autos.

Vistos.

Diante da informação contida na petição #id:557fc24, determino, como medida sub-rogatória (art. 139, IV, do CPC), que a Secretaria proceda à retificação da CTPS digital do autor, no que tange à data de encerramento do vínculo com a reclamada, nos termos da sentença transitada em julgado (#id:209bd6e).

Intimem-se as reclamadas para, no prazo preclusivo de 8 dias (art. 879, §2º da CLT), manifestarem acerca dos cálculos do autor, devendo, em caso de discordância, apresentar impugnações específicas e elaborar a conta que entenderem correta.

GOVERNADOR VALADARES/MG, 26 de abril de 2024.

ANA LUIZA FISCHER TEIXEIRA DE SOUZA MENDONCA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010060-40.2023.5.03.0059

AUTOR	LEONARDO DE DEUS CORREIA OLIVEIRA
ADVOGADO	MARCOS ROBER BICCAS(OAB: 50133/MG)
ADVOGADO	BRUNO PEIXOTO BICCAS(OAB: 180715/MG)
RÉU	FIDELYS SEGURANCA PRIVADA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA
ADVOGADO	JULIANO COPELLO DE SOUZA(OAB: 102572/MG)
RÉU	FORTEBANCO VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA
ADVOGADO	JULIANO COPELLO DE SOUZA(OAB: 102572/MG)
RÉU	FORTEBANCO ADMINISTRACAO DE SERVICOS LTDA
ADVOGADO	JULIANO COPELLO DE SOUZA(OAB: 102572/MG)
RÉU	TECNOLOGIA BANCARIA S.A.
ADVOGADO	FERNANDO RAMOS ASSUMPCAO(OAB: 291962/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- LEONARDO DE DEUS CORREIA OLIVEIRA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 60ef488 proferido nos autos.

Vistos.

Diante da informação contida na petição #id:557fc24, determino, como medida sub-rogatória (art. 139, IV, do CPC), que a Secretaria proceda à retificação da CTPS digital do autor, no que tange à data de encerramento do vínculo com a reclamada, nos termos da sentença transitada em julgado (#id:209bd6e).

Intimem-se as reclamadas para, no prazo preclusivo de 8 dias (art. 879, §2º da CLT), manifestarem acerca dos cálculos do autor, devendo, em caso de discordância, apresentar impugnações específicas e elaborar a conta que entenderem correta.

GOVERNADOR VALADARES/MG, 26 de abril de 2024.

ANA LUIZA FISCHER TEIXEIRA DE SOUZA MENDONCA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010178-50.2022.5.03.0059

AUTOR	CLAUDINEI BATISTA JORGE
ADVOGADO	EDSON PEIXOTO SAMPAIO(OAB: 42674/MG)
ADVOGADO	FLAVIA MARIA CARVALHO CAVALCANTE(OAB: 77177/MG)
RÉU	SEGURPRO VIGILANCIA PATRIMONIAL S.A.
ADVOGADO	LUCIO SERGIO DE LAS CASAS JUNIOR(OAB: 108176/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- SEGURPRO VIGILANCIA PATRIMONIAL S.A.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 238f922 proferido nos autos.

Vistos.

Defiro o requerido pela executada.

Considerando a **extinção da execução**, conforme Sentença #id:fe98abc, **ficam liberadas as apólices de seguro garantia judicial vinculadas** a este feito, **valendo este despacho como ofício/alvará para tal desiderato**, o qual deverá ser impresso pelo interessado para apresentação à(s) seguradora(s) para os devidos fins.

Intime-se a reclamada.

Retorne o processo ao ARQUIVO DEFINITIVO.

GOVERNADOR VALADARES/MG, 26 de abril de 2024.

ANA LUIZA FISCHER TEIXEIRA DE SOUZA MENDONCA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010065-28.2024.5.03.0059

AUTOR	FABIO LEBRAO SILVA
ADVOGADO	LUDMILA CORTEZ DUQUE(OAB: 162860/MG)
ADVOGADO	CLOVES OLIVEIRA DE SOUSA(OAB: 79302/MG)
ADVOGADO	THIAGO LIMA DE SOUSA(OAB: 134306/MG)
ADVOGADO	CAMILA CORTEZ DUQUE(OAB: 157180/MG)
RÉU	ITAU UNIBANCO S.A.
ADVOGADO	MARCIANO GUIMARAES(OAB: 53772/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- FABIO LEBRAO SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID e248e79 proferido nos autos.

Vistos.

Em razão dos apontamentos feitos pelas partes em suas manifestações, e valendo-me do poder de direção do processo esculpido no art. 765 da CLT, entendo que a perícia contábil não se faz necessária nesse momento processual, havendo elementos suficientes para deslinde da questão discutida, que será apreciada quando da prolação da Sentença.

Frise-se, por relevante, que a ausência de qualquer documento no processo, a que a partes esteja legalmente obrigada a juntar, será valorada no julgamento das questões de acordo com as regras de imputação do ônus da prova.

Por fim, cumpre ressaltar, que a perícia contábil poderá ser realizada na fase de liquidação para apuração do quantum devido, após o reconhecimento das rubricas respectivas.

Dê-se ciência às partes.

Aguarde-se a realização da audiência de instrução do feito.

GOVERNADOR VALADARES/MG, 26 de abril de 2024.

ANA LUIZA FISCHER TEIXEIRA DE SOUZA MENDONCA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010065-28.2024.5.03.0059

AUTOR	FABIO LEBRAO SILVA
ADVOGADO	LUDMILA CORTEZ DUQUE(OAB: 162860/MG)
ADVOGADO	CLOVES OLIVEIRA DE SOUSA(OAB: 79302/MG)
ADVOGADO	THIAGO LIMA DE SOUSA(OAB: 134306/MG)
ADVOGADO	CAMILA CORTEZ DUQUE(OAB: 157180/MG)
RÉU	ITAU UNIBANCO S.A.
ADVOGADO	MARCIANO GUIMARAES(OAB: 53772/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ITAU UNIBANCO S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID e248e79 proferido nos autos.

Vistos.

Em razão dos apontamentos feitos pelas partes em suas manifestações, e valendo-me do poder de direção do processo esculpido no art. 765 da CLT, entendo que a perícia contábil não se faz necessária nesse momento processual, havendo elementos suficientes para deslinde da questão discutida, que será apreciada quando da prolação da Sentença.

Frise-se, por relevante, que a ausência de qualquer documento no processo, a que a partes esteja legalmente obrigada a juntar, será valorada no julgamento das questões de acordo com as regras de imputação do ônus da prova.

Por fim, cumpre ressaltar, que a perícia contábil poderá ser realizada na fase de liquidação para apuração do quantum devido, após o reconhecimento das rubricas respectivas.

Dê-se ciência às partes.

Aguarde-se a realização da audiência de instrução do feito.

GOVERNADOR VALADARES/MG, 26 de abril de 2024.

ANA LUIZA FISCHER TEIXEIRA DE SOUZA MENDONCA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010490-26.2022.5.03.0059

AUTOR	JOAO ALVES PEREIRA JUNIOR
ADVOGADO	MARCOS ROBER BICCAS(OAB: 50133/MG)
ADVOGADO	BRUNO PEIXOTO BICCAS(OAB: 180715/MG)
RÉU	DJALMA FLORENCIO DINIZ
ADVOGADO	DANIEL MAXIMO LIMA(OAB: 108727/MG)
ADVOGADO	GUSTAVO SOARES DA SILVEIRA(OAB: 76733/MG)
RÉU	DJALMA FLORENCIO DINIZ JUNIOR
ADVOGADO	DANIEL MAXIMO LIMA(OAB: 108727/MG)
ADVOGADO	GUSTAVO SOARES DA SILVEIRA(OAB: 76733/MG)

RÉU	DPARK SOLUCOES AMBIENTAIS E SERVICOS LTDA
ADVOGADO	GUSTAVO SOARES DA SILVEIRA(OAB: 76733/MG)
ADVOGADO	LARISSA MARIA FONSECA AGUIAR(OAB: 215249/MG)
ADVOGADO	FABIOLA CAMPOS BARRETO(OAB: 138398/MG)
ADVOGADO	MARCUS VINICIUS CAPOBIANCO DOS SANTOS(OAB: 91046/MG)
ADVOGADO	DANIEL MAXIMO LIMA(OAB: 108727/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- JOAO ALVES PEREIRA JUNIOR

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 47d2208 proferida nos autos.

Vistos.

Preenchidos os pressupostos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade, recebo o agravo de petição interposto pelos demandados.

Contraminutas apresentadas.

Para apreciação do recurso, encaminhe-se o PJe ao eg. TRT, observando-se as cautelas de praxe.

GOVERNADOR VALADARES/MG, 26 de abril de 2024.

ANA LUIZA FISCHER TEIXEIRA DE SOUZA MENDONCA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010861-53.2023.5.03.0059

AUTOR	HELOA CRISTINA PEREIRA DE MOURA
ADVOGADO	PEDRO MOREIRA DE SOUSA(OAB: 66237/MG)
RÉU	SODEXO DO BRASIL COMERCIAL S.A.
ADVOGADO	NEWTON DORNELES SARATT(OAB: 25185/RS)
PERITO	EULER HIPOLITO DOS SANTOS

Intimado(s)/Citado(s):

- HELOA CRISTINA PEREIRA DE MOURA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 9c98c85 proferido nos autos.

Vistos.

Intime-se a reclamante para, no prazo legal, contra-arrazoar o recurso ordinário adesivo.

GOVERNADOR VALADARES/MG, 26 de abril de 2024.

ANA LUIZA FISCHER TEIXEIRA DE SOUZA MENDONCA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010490-26.2022.5.03.0059

AUTOR	JOAO ALVES PEREIRA JUNIOR
ADVOGADO	MARCOS ROBER BICCAS(OAB: 50133/MG)
ADVOGADO	BRUNO PEIXOTO BICCAS(OAB: 180715/MG)
RÉU	DJALMA FLORENCIO DINIZ
ADVOGADO	DANIEL MAXIMO LIMA(OAB: 108727/MG)
ADVOGADO	GUSTAVO SOARES DA SILVEIRA(OAB: 76733/MG)
RÉU	DJALMA FLORENCIO DINIZ JUNIOR
ADVOGADO	DANIEL MAXIMO LIMA(OAB: 108727/MG)
ADVOGADO	GUSTAVO SOARES DA SILVEIRA(OAB: 76733/MG)
RÉU	DPARK SOLUCOES AMBIENTAIS E SERVICOS LTDA
ADVOGADO	GUSTAVO SOARES DA SILVEIRA(OAB: 76733/MG)
ADVOGADO	LARISSA MARIA FONSECA AGUIAR(OAB: 215249/MG)
ADVOGADO	FABIOLA CAMPOS BARRETO(OAB: 138398/MG)
ADVOGADO	MARCUS VINICIUS CAPOBIANCO DOS SANTOS(OAB: 91046/MG)
ADVOGADO	DANIEL MAXIMO LIMA(OAB: 108727/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- DJALMA FLORENCIO DINIZ
- DJALMA FLORENCIO DINIZ JUNIOR
- DPARK SOLUCOES AMBIENTAIS E SERVICOS LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 47d2208 proferida nos autos.

Vistos.

Preenchidos os pressupostos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade, recebo o agravo de petição interposto pelos demandados.

Contraminutas apresentadas.

Para apreciação do recurso, encaminhe-se o PJe ao eg. TRT, observando-se as cautelas de praxe.

GOVERNADOR VALADARES/MG, 26 de abril de 2024.

ANA LUIZA FISCHER TEIXEIRA DE SOUZA MENDONCA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010149-29.2024.5.03.0059

AUTOR	MIRELLE CARLA DA SILVA
ADVOGADO	DAYSE REGINA RODRIGUES DE CARVALHO(OAB: 193946/MG)
RÉU	CLINICA ESTETICA GOVERNADOR VALADARES LTDA
ADVOGADO	MARCIA MARIA RIBEIRO FURTADO(OAB: 127841/MG)
ADVOGADO	ANA LUIZA FRANCO LAGE E SILVA(OAB: 188582/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- CLINICA ESTETICA GOVERNADOR VALADARES LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 7670af8 proferido nos autos.

CERTIDÃO

Certifico que, em cumprimento à PORTARIA NFTGV N. 2, DE 02 DE SETEMBRO DE 2020, criei pasta identificada com o número deste processo no Google Drive desta Secretaria, e anexei cópia do arquivo de mídia indicado no link constante no #id:37c8df5.

Para acessar, recomenda-se que o usuário **copie o(s) link(s) abaixo com o processo aberto no PJe e cole no navegador**. Apurou-se que acessar o link via arquivo PDF (quando feito o download do processo) pode levar a erro.

Link de acesso:

https://pje.trt3.jus.br/pje-acervodigital-api/api/acervo-digital/716be2b2-c48d-406b-bab8-1a8826dc59ff

LIRIVANE CÁSSIA GOULART

Vistos.

Dê-se vista à reclamada da petição #id:37c8df5 e do áudio anexado pela reclamante, #id:318e18b, conforme certificado acima.

Aguarde-se a audiência designada nos autos.

GOVERNADOR VALADARES/MG, 26 de abril de 2024.

ANA LUIZA FISCHER TEIXEIRA DE SOUZA MENDONCA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº CumSen-0010443-18.2023.5.03.0059

EXEQUENTE	SINDICATO DOS TRABALHADORES DO RAMO FINANCEIRO DE GOVERNADOR VALADARES E REGIAO
ADVOGADO	NASSER AHMAD ALLAN(OAB: 28820/PR)
ADVOGADO	HUMBERTO MARCIAL FONSECA(OAB: 55867/MG)
EXECUTADO	BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADO	CINTHIA MOURA LANNA(OAB: 52221/DF)
ADVOGADO	MATEUS VIEIRA BOMTEMPO(OAB: 158380/MG)
PERITO	RICARDO SCHWEIGHOFER DOS SANTOS

Intimado(s)/Citado(s):

- SINDICATO DOS TRABALHADORES DO RAMO FINANCEIRO DE GOVERNADOR VALADARES E REGIAO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 1886a65 proferido nos autos.

Vistos.

Intime-se o exequente para, no prazo legal, impugnar os embargos à execução.

GOVERNADOR VALADARES/MG, 26 de abril de 2024.

ANA LUIZA FISCHER TEIXEIRA DE SOUZA MENDONCA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010945-54.2023.5.03.0059

AUTOR	ADMILSON DOS SANTOS
ADVOGADO	ANA CECILIA MACHADO FELIPE(OAB: 217284/MG)
RÉU	PARABENS PARA VOCE LTDA
ADVOGADO	ANTONIO JOSE LOPES FILHO(OAB: 105233/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- PARABENS PARA VOCE LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID cc903b1 proferida nos autos.

Vistos.

Registro o decurso do prazo para o(a) reclamante denunciar eventual descumprimento da avença, razão pela qual reputo-a

cumprida, e, corolário, extingo a execução com fundamento no art. 924,II, CPC.

Dessa feita, intimem-se as partes.

Sendo certo que inexiste saldo de depósitos vinculado a este feito ou outras providências a serem cumpridas, arquivem-se os autos em definitivo.

GOVERNADOR VALADARES/MG, 26 de abril de 2024.

ANA LUIZA FISCHER TEIXEIRA DE SOUZA MENDONCA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010945-54.2023.5.03.0059

AUTOR	ADMILSON DOS SANTOS
ADVOGADO	ANA CECILIA MACHADO FELIPE(OAB: 217284/MG)
RÉU	PARABENS PARA VOCE LTDA
ADVOGADO	ANTONIO JOSE LOPES FILHO(OAB: 105233/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ADMILSON DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID cc903b1 proferida nos autos.

Vistos.

Registro o decurso do prazo para o(a) reclamante denunciar eventual descumprimento da avença, razão pela qual reputo-a cumprida, e, corolário, extingo a execução com fundamento no art. 924,II, CPC.

Dessa feita, intimem-se as partes.

Sendo certo que inexiste saldo de depósitos vinculado a este feito ou outras providências a serem cumpridas, arquivem-se os autos em definitivo.

GOVERNADOR VALADARES/MG, 26 de abril de 2024.

ANA LUIZA FISCHER TEIXEIRA DE SOUZA MENDONCA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010757-32.2021.5.03.0059

AUTOR	MARCOS ANTONIO VIEIRA LOPES
ADVOGADO	CAIO GOMES BISPO(OAB: 201490/MG)
ADVOGADO	CLARICE AZEVEDO GOMES REIS(OAB: 160358/MG)
ADVOGADO	CALEBE DE AZEVEDO GOMES FRAGA(OAB: 196937/MG)
ADVOGADO	ISAQUE DE AZEVEDO GOMES FRAGA(OAB: 163490/MG)
ADVOGADO	FELIPE DE AZEVEDO GOMES FRAGA(OAB: 125417/MG)
ADVOGADO	MIRIAN DE AZEVEDO GOMES FRAGA(OAB: 61935/MG)
RÉU	VIACAO AGUIA BRANCA S A
ADVOGADO	MARCELO SENA SANTOS(OAB: 30007/BA)
PERITO	RICARDO SCHWEIGHOFER DOS SANTOS

Intimado(s)/Citado(s):

- VIACAO AGUIA BRANCA S A

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID d314187 proferida nos autos.

DECISÃO DE EMBARGOS À EXECUÇÃO E IMPUGNAÇÃO À SENTENÇA DE LIQUIDAÇÃO

I - RELATÓRIO

Nos presentes autos da execução movida por MARCOS ANTONIO VIEIRA LOPES contra VIAÇÃO ÁGUIA BRANCA S/A, a executada opõe EMBARGOS À EXECUÇÃO (ID.df85426) e o exequente apresenta IMPUGNAÇÃO À SENTENÇA DE LIQUIDAÇÃO (ID.2f84ffc), sustentando, em síntese, equívocos na conta homologada de ID.7fe4449.

Intimadas, as partes apresentaram respostas nos IDs. 45a226a e 6407af1.

Tudo visto e examinado.

II - FUNDAMENTAÇÃO

1 - ADMISSIBILIDADE

Garantida a execução pelo seguro garantia de ID.454ddec, presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço dos Embargos à Execução, assim como da Impugnação à Conta de Liquidação.

2 - MÉRITO

EMBARGOS À EXECUÇÃO

Verifico que os embargos patronais são a repetição das razões declinadas anteriormente no ID.52e7bbe, e dizem respeito aos seguintes tópicos: **a)**base de cálculos das horas extras; **b)** INSS patronal - desoneração da folha; **c)** base de cálculos dos juros - INSS; **d)** diferenças de FGTS.

a)base de cálculos das horas extras.

A ré insurge-se quanto à inclusão do adicional noturno na base de cálculos das horas extras e intervalos.

Sem razão.

A sentença deferiu o pagamento de horas extras sobrejornada, tempo há disposição, horas extras intrajornada, interjornada, diferenças de horas extras noturnas com o respectivo adicional (fl. 479).

A sentença fixou os parâmetros para a apuração dessas horas extras, determinando, expressamente, a observância da Súmula 264/TST, que trata da integração das parcelas de natureza salarial na composição da remuneração do serviço suplementar.

Considerando que adicional noturno é verba de natureza salarial, ele deve integrar a base de cálculos das horas extras e intervalos, quando exercido em horário noturno, como bem apontou o perito à fls. 1526/1527.

Nesse sentido, o E. TRT:

AGRAVO DE PETIÇÃO - BASE DE CÁLCULO DAS HORAS EXTRAS - SÚMULA 264 DO TST. Expresso o comando exequendo quanto à aplicação da Súmula 264 do TST na apuração das horas extras, por certo que integram a respectiva base de cálculo todas as parcelas de natureza salarial, o que inclui os "prêmios", que compõe a remuneração obreira, bem assim o "adicional noturno" adimplido em relação à jornada prestada em período noturno.

Em que pese a ré apresentar os cálculos de ID.ca81aa2, ela não indicou, sequer por amostragem, que houve eventual inclusão de adicional noturno em horas extras ou intervalos não realizadas nesse período.

Assim, reputo correta a apuração do perito, não havendo nada a modificar.

b) INSS patronal - desoneração da folha.

No que tange aos recolhimentos previdenciários, o enquadramento da ré no sistema de desoneração da folha de pagamento previsto na lei 12.546/11 não se aplica à contribuição previdenciária incidente sobre os créditos trabalhistas reconhecidos em Juízo, que possuem regramento próprio, mas apenas aos contratos de trabalho em vigor. Dessa forma, não há o que reparar, no particular.

Nesse sentido:

DESONERAÇÃO DA FOLHA DE PAGAMENTO. LEI Nº 12.546/2011. 1. Dispõe o artigo 7º da Lei 12.546/2011: "Art. 7º Poderão contribuir sobre o valor da receita bruta, excluídos as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos, em substituição às contribuições previstas nos incisos I e III do caput do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991: III - as empresas de transporte rodoviário coletivo de passageiros, com itinerário fixo, municipal, intermunicipal em região metropolitana, intermunicipal, interestadual e internacional enquadradas nas classes 4921-3 e 4922-1 da CNAE 2.0". 2. O artigo 7º-A da referida lei, por sua vez, determina que: "A alíquota da contribuição sobre a receita bruta prevista no art. 7º será de 4,5% (quatro inteiros e cinco décimos por cento), exceto para as empresas de call center referidas no inciso I, que contribuirão à alíquota de 3% (três por cento), e para as empresas identificadas nos incisos III, V e VI, todos do caput do art. 7o, que contribuirão à alíquota de 2% (dois por cento)". 3. Extrai-se do conjunto normativo retro que algumas empresas poderão recolher as contribuições previdenciárias à alíquota de 2% sobre a receita bruta. 4. Contudo, esta Egrégia 4ª Turma adota o entendimento de que o benefício fiscal, instituído pela Lei 12.546/11, não incide sobre as contribuições previdenciárias decorrentes de decisão/acordo judicial, mas apenas àquelas de âmbito administrativo, para os contratos de emprego em curso. 5. Agravo de petição conhecido e desprovido. (TRT da 3.ª Região; PJe: 0010532-51.2014.5.03.0093 (APPS); Disponibilização: 25/11/2019, DEJT/TRT3/Cad.Jud, Página 972; Órgão Julgador: Quarta Turma; Relator: Paula Oliveira Cantelli)

E, ainda:

CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. COTA DO EMPREGADOR. DESONERAÇÃO. Esse benefício (Lei 12.546/2011), se aplicável à recorrente, só seria observado nos contratos de trabalho em curso, em contribuições previdenciárias recolhidas mês a mês sobre as verbas trabalhistas. A contribuição previdenciária sobre a receita bruta não se estende às condenações judiciais, que possuem regramento próprio, nos termos dos arts. 43 e 44 da Lei 8.212/91, do Decreto 3.048/99 e da Súmula 368 do TST. (TRT da 3.ª Região; PJe: 0010152-29.2017.5.03.0091 (RO); Disponibilização: 09/05/2018, DEJT/TRT3/Cad.Jud, Página 1222; Órgão Julgador: Nona Turma; Relator: Convocado Ricardo Marcelo Silva).

Rejeito a pretensão.

c) base de cálculos dos juros - INSS.

Indica a ré que o perito apurou juros de mora antes da dedução da contribuição previdenciária, o que foi confirmado pelo *expert,* esclarecendo que os juros de mora incidem sobre o principal corrigido, antes da dedução dos encargos, sendo a sua aplicação prevista na Súmula 200 do TST (fl. 1530).

Vejamos:

Com efeito, nos termos da Súmula 200 do TST, os juros de mora incidem sobre a importância da condenação já corrigida monetariamente.

Entretanto, os juros de mora devem ser aplicados ao valor após a dedução da contribuição previdenciária devida pelo empregado. Trata-se de medida destinada a evitar que os juros incidam sobre parcela que não é devida ao trabalhador.

Nesse sentido, precedente da 9ª Turma do Eg. TRT3ª R:

"AGRAVO DE PETIÇÃO. JUROS DE MORA. NÃO INCIDÊNCIA SOBRE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS DEVIDAS PELO EXEQUENTE. Nos cálculos de liquidação, vê-se que os juros de mora incidiram sobre o valor bruto da condenação, corrigido monetariamente, sem o abatimento prévio das contribuições para o INSS. Conforme a Súmula n. 200 do Col. TST : "Os juros de mora incidem sobre a importância da condenação já corrigida monetariamente". Ocorre que os juros de mora devidos ao exequente devem ser apurados sobre o valor principal líquido após a dedução das contribuições previdenciárias, sob pena de os juros incidirem sobre parcela que não é devida ao empregado (as contribuições previdenciárias-cota do empregado). Agravo da executada provido no aspecto." (0010065-08.2021.5.03.0132 (AP); Disponibilização: 29/06/2022; Órgão Julgador: Nona Turma; Relator: Rodrigo Ribeiro Bueno).

Portanto, **acolho** a insurgência da ré para determinar que os juros de mora devidos ao reclamante devem ser apurados sobre o valor principal líquido após a dedução das contribuições previdenciárias e determino a retificação da conta de liquidação pelo *expert* nesse sentido.

d) diferenças de FGTS.

Equivoca-se a embargante quanto aos reflexos do FGTS.

Dispõe o art. 15 da Lei 8.036/90 que devem ser apurados os reflexos sobre as parcelas trabalhistas de direito de natureza salarial e, depois, ser apurado o montante devido a título de FGTS.

Assim, sendo a remuneração composta do salário base e de todas as demais parcelas de natureza salarial, incluindo 13ºs, férias ou qualquer parcela de natureza remuneratória, o FGTS incide necessariamente sobre essas verbas, ainda que sejam reflexos das parcelas principais, como horas extras, sendo desnecessário constar expressamente do comando sentencial, porquanto a observância do citado artigo decorre de imperativo legal.

Assim, nada a ser retificado.

Por todo o exposto, **acolho em parte** os embargos manejados pela ré.

IMPUGNAÇÃO À SENTENÇA DE LIQUIDAÇÃO

O exequente afirma que o perito não procedeu à apuração da média da hora noturna ficta, tempo à disposição e intrajornada, nos períodos sem controle de ponto (jan/19, fev/19, mar/19, abril/19, maio/19, junho/19, abril/21, maio/21, junho/21 e julho/21) (fl. 1846).

Com razão.

A sentença fixou os parâmetros para apuração da conta, devendo-se observar "*cartões de ponto colacionados com a inicial e, na ausência deles, a média apurada nos demais meses, com o divisor 220, sobre todas as verbas de caráter salarial, atentando-se para a evolução salarial do obreiro (Súmula 264, do TST)*", observado, ainda, "*o período em que o obreiro esteve afastado do trabalho, conforme registros de jornada e demais documentos dos autos*" (fl. 474).

Todavia, verifico na planilha de cálculos que não houve apuração pela média, na falta dos cartões de ponto, da hora noturna (fls. 1582/1583), tempo à disposição (fls. 1586/1587) e horas extras intrajornada (fl. 1598/1599), de modo que os cálculos devem ser retificados, para o qual o perito deve ser intimado em 10 dias.

Acolho a impugnação à conta

III - CONCLUSÃO

Posto isto, conheço dos EMBARGOS À EXECUÇÃO manejados por VIAÇÃO ÁGUIA BRANCA S/A, e da IMPUGNAÇÃO À SENTENÇA DE LIQUIDAÇÃO apresentada por MARCOS ANTONIO VIEIRA LOPES, para,no mérito, julgar:

A) PROCEDENTES EM PARTES os embargos à execução manejados pela reclamada, para determinar que o perito retifique a conta, como exposto na alínea "c" da decisão de embargos.

B) PROCEDENTES a impugnação do exequente, determinando-se a retificação dos cálculos como suso mencionado.

Após o transito em julgado, intime-se o perito para a retificação dos cálculos em 10 dias.

Tudo nos exatos termos dos fundamentos retro expendidos, parte integrante deste dispositivo.

Custas, no importe de R$44,26 e R$ 55,35, pela executada, a teor do disposto no incisos V e VII, art. 789-A da CLT..

Intimem-se.

GOVERNADOR VALADARES/MG, 26 de abril de 2024.

ANA LUIZA FISCHER TEIXEIRA DE SOUZA MENDONCA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010757-32.2021.5.03.0059

AUTOR	MARCOS ANTONIO VIEIRA LOPES
ADVOGADO	CAIO GOMES BISPO(OAB: 201490/MG)
ADVOGADO	CLARICE AZEVEDO GOMES REIS(OAB: 160358/MG)
ADVOGADO	CALEBE DE AZEVEDO GOMES FRAGA(OAB: 196937/MG)
ADVOGADO	ISAQUE DE AZEVEDO GOMES FRAGA(OAB: 163490/MG)
ADVOGADO	FELIPE DE AZEVEDO GOMES FRAGA(OAB: 125417/MG)
ADVOGADO	MIRIAN DE AZEVEDO GOMES FRAGA(OAB: 61935/MG)
RÉU	VIACAO AGUIA BRANCA S A
ADVOGADO	MARCELO SENA SANTOS(OAB: 30007/BA)
PERITO	RICARDO SCHWEIGHOFER DOS SANTOS

Intimado(s)/Citado(s):

- MARCOS ANTONIO VIEIRA LOPES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID d314187 proferida nos autos.

DECISÃO DE EMBARGOS À EXECUÇÃO E IMPUGNAÇÃO À SENTENÇA DE LIQUIDAÇÃO

I - RELATÓRIO

Nos presentes autos da execução movida por MARCOS ANTONIO VIEIRA LOPES contra VIAÇÃO ÁGUIA BRANCA S/A, a executada opõe EMBARGOS À EXECUÇÃO (ID.df85426) e o exequente apresenta IMPUGNAÇÃO À SENTENÇA DE LIQUIDAÇÃO (ID.2f84ffc), sustentando, em síntese, equívocos na conta homologada de ID.7fe4449.

Intimadas, as partes apresentaram respostas nos IDs. 45a226a e 6407af1.

Tudo visto e examinado.

II - FUNDAMENTAÇÃO

1 - ADMISSIBILIDADE

Garantida a execução pelo seguro garantia de ID.454ddec, presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço dos Embargos à Execução, assim como da Impugnação à Conta de Liquidação.

2 - MÉRITO

EMBARGOS À EXECUÇÃO

Verifico que os embargos patronais são a repetição das razões declinadas anteriormente no ID.52e7bbe, e dizem respeito aos seguintes tópicos: **a)**base de cálculos das horas extras; **b)** INSS patronal - desoneração da folha; **c)** base de cálculos dos juros - INSS; **d)** diferenças de FGTS.

a)base de cálculos das horas extras.

A ré insurge-se quanto à inclusão do adicional noturno na base de cálculos das horas extras e intervalos.

Sem razão.

A sentença deferiu o pagamento de horas extras sobrejornada, tempo há disposição, horas extras intrajornada, interjornada, diferenças de horas extras noturnas com o respectivo adicional (fl. 479).

A sentença fixou os parâmetros para a apuração dessas horas extras, determinando, expressamente, a observância da Súmula 264/TST, que trata da integração das parcelas de natureza salarial na composição da remuneração do serviço suplementar.

Considerando que adicional noturno é verba de natureza salarial, ele deve integrar a base de cálculos das horas extras e intervalos, quando exercido em horário noturno, como bem apontou o perito à fls. 1526/1527.

Nesse sentido, o E. TRT:

AGRAVO DE PETIÇÃO - BASE DE CÁLCULO DAS HORAS EXTRAS - SÚMULA 264 DO TST. Expresso o comando exequendo quanto à aplicação da Súmula 264 do TST na apuração das horas extras, por certo que integram a respectiva base de cálculo todas as parcelas de natureza salarial, o que inclui os "prêmios", que compõe a remuneração obreira, bem assim o "adicional noturno" adimplido

em relação à jornada prestada em período noturno.

Em que pese a ré apresentar os cálculos de ID.ca81aa2, ela não indicou, sequer por amostragem, que houve eventual inclusão de adicional noturno em horas extras ou intervalos não realizadas nesse período.
Assim, reputo correta a apuração do perito, não havendo nada a modificar.

b) INSS patronal - desoneração da folha.
No que tange aos recolhimentos previdenciários, o enquadramento da ré no sistema de desoneração da folha de pagamento previsto na lei 12.546/11 não se aplica à contribuição previdenciária incidente sobre os créditos trabalhistas reconhecidos em Juízo, que possuem regramento próprio, mas apenas aos contratos de trabalho em vigor. Dessa forma, não há o que reparar, no particular.
Nesse sentido:

DESONERAÇÃO DA FOLHA DE PAGAMENTO. LEI Nº 12.546/2011. 1. Dispõe o artigo 7º da Lei 12.546/2011: "Art. 7º Poderão contribuir sobre o valor da receita bruta, excluídos as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos, em substituição às contribuições previstas nos incisos I e III do caput do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991: III - as empresas de transporte rodoviário coletivo de passageiros, com itinerário fixo, municipal, intermunicipal em região metropolitana, intermunicipal, interestadual e internacional enquadradas nas classes 4921-3 e 4922-1 da CNAE 2.0". 2. O artigo 7º-A da referida lei, por sua vez, determina que: "A alíquota da contribuição sobre a receita bruta prevista no art. 7º será de 4,5% (quatro inteiros e cinco décimos por cento), exceto para as empresas de call center referidas no inciso I, que contribuirão à alíquota de 3% (três por cento), e para as empresas identificadas nos incisos III, V e VI, todos do caput do art. 7o, que contribuirão à alíquota de 2% (dois por cento)". 3. Extrai-se do conjunto normativo retro que algumas empresas poderão recolher as contribuições previdenciárias à alíquota de 2% sobre a receita bruta. 4. Contudo, esta Egrégia 4ª Turma adota o entendimento de que o benefício fiscal, instituído pela Lei 12.546/11, não incide sobre as contribuições previdenciárias decorrentes de decisão/acordo judicial, mas apenas àquelas de âmbito administrativo, para os contratos de emprego em curso. 5. Agravo de petição conhecido e desprovido. (TRT da 3.ª Região; PJe: 0010532-51.2014.5.03.0093 (APPS); Disponibilização: 25/11/2019, DEJT/TRT3/Cad.Jud, Página 972; Órgão Julgador: Quarta Turma; Relator: Paula Oliveira Cantelli)

E, ainda:

CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. COTA DO EMPREGADOR. DESONERAÇÃO. Esse benefício (Lei 12.546/2011), se aplicável à recorrente, só seria observado nos contratos de trabalho em curso, em contribuições previdenciárias recolhidas mês a mês sobre as verbas trabalhistas. A contribuição previdenciária sobre a receita bruta não se estende às condenações judiciais, que possuem regramento próprio, nos termos dos arts. 43 e 44 da Lei 8.212/91, do Decreto 3.048/99 e da Súmula 368 do TST. (TRT da 3.ª Região; PJe: 0010152-29.2017.5.03.0091 (RO); Disponibilização: 09/05/2018, DEJT/TRT3/Cad.Jud, Página 1222; Órgão Julgador: Nona Turma; Relator: Convocado Ricardo Marcelo Silva).
Rejeito a pretensão.

c) base de cálculos dos juros - INSS.
Indica a ré que o perito apurou juros de mora antes da dedução da contribuição previdenciária, o que foi confirmado pelo *expert,* esclarecendo que os juros de mora incidem sobre o principal corrigido, antes da dedução dos encargos, sendo a sua aplicação prevista na Súmula 200 do TST (fl. 1530).
Vejamos:
Com efeito, nos termos da Súmula 200 do TST, os juros de mora incidem sobre a importância da condenação já corrigida monetariamente.
Entretanto, os juros de mora devem ser aplicados ao valor após a dedução da contribuição previdenciária devida pelo empregado. Trata-se de medida destinada a evitar que os juros incidam sobre parcela que não é devida ao trabalhador.
Nesse sentido, precedente da 9ª Turma do Eg. TRT3ª R:
"AGRAVO DE PETIÇÃO. JUROS DE MORA. NÃO INCIDÊNCIA SOBRE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS DEVIDAS PELO EXEQUENTE. Nos cálculos de liquidação, vê-se que os juros de mora incidiram sobre o valor bruto da condenação, corrigido monetariamente, sem o abatimento prévio das contribuições para o INSS. Conforme a Súmula n. 200 do Col. TST : "Os juros de mora incidem sobre a importância da condenação já corrigida monetariamente". Ocorre que os juros de mora devidos ao exequente devem ser apurados sobre o valor principal líquido após a dedução das contribuições previdenciárias, sob pena de os juros incidirem sobre parcela que não é devida ao empregado (as contribuições previdenciárias-cota do empregado). Agravo da executada provido no aspecto." (0010065-08.2021.5.03.0132 (AP); Disponibilização: 29/06/2022; Órgão Julgador: Nona Turma; Relator:

Rodrigo Ribeiro Bueno).

Portanto, **acolho** a insurgência da ré para determinar que os juros de mora devidos ao reclamante devem ser apurados sobre o valor principal líquido após a dedução das contribuições previdenciárias e determino a retificação da conta de liquidação pelo *expert* nesse sentido.

d) diferenças de FGTS.
Equivoca-se a embargante quanto aos reflexos do FGTS.
Dispõe o art. 15 da Lei 8.036/90 que devem ser apurados os reflexos sobre as parcelas trabalhistas de direito de natureza salarial e, depois, ser apurado o montante devido a título de FGTS.
Assim, sendo a remuneração composta do salário base e de todas as demais parcelas de natureza salarial, incluindo 13ºs, férias ou qualquer parcela de natureza remuneratória, o FGTS incide necessariamente sobre essas verbas, ainda que sejam reflexos das parcelas principais, como horas extras, sendo desnecessário constar expressamente do comando sentencial, porquanto a observância do citado artigo decorre de imperativo legal.
Assim, nada a ser retificado.
Por todo o exposto, **acolho em parte** os embargos manejados pela ré.

IMPUGNAÇÃO À SENTENÇA DE LIQUIDAÇÃO

O exequente afirma que o perito não procedeu à apuração da média da hora noturna ficta, tempo à disposição e intrajornada, nos períodos sem controle de ponto (jan/19, fev/19, mar/19, abril/19, maio/19, junho/19, abril/21, maio/21, junho/21 e julho/21) (fl. 1846).
Com razão.
A sentença fixou os parâmetros para apuração da conta, devendo-se observar "*cartões de ponto colacionados com a inicial e, na ausência deles, a média apurada nos demais meses, com o divisor 220, sobre todas as verbas de caráter salarial, atentando-se para a evolução salarial do obreiro (Súmula 264, do TST)*", observado, ainda, "*o período em que o obreiro esteve afastado do trabalho, conforme registros de jornada e demais documentos dos autos*" (fl. 474).
Todavia, verifico na planilha de cálculos que não houve apuração pela média, na falta dos cartões de ponto, da hora noturna (fls. 1582/1583), tempo à disposição (fls. 1586/1587) e horas extras intrajornada (fl. 1598/1599), de modo que os cálculos devem ser retificados, para o qual o perito deve ser intimado em 10 dias.
Acolho a impugnação à conta

III - CONCLUSÃO

Posto isto, conheço dos EMBARGOS À EXECUÇÃO manejados por VIAÇÃO ÁGUIA BRANCA S/A, e da IMPUGNAÇÃO À SENTENÇA DE LIQUIDAÇÃO apresentada por MARCOS ANTONIO VIEIRA LOPES, para,no mérito, julgar:

A) PROCEDENTES EM PARTES os embargos à execução manejados pela reclamada, para determinar que o perito retifique a conta, como exposto na alínea "c" da decisão de embargos.
B) PROCEDENTES a impugnação do exequente, determinando-se a retificação dos cálculos como suso mencionado.
Após o transito em julgado, intime-se o perito para a retificação dos cálculos em 10 dias.
Tudo nos exatos termos dos fundamentos retro expendidos, parte integrante deste dispositivo.
Custas, no importe de R$44,26 e R$ 55,35, pela executada, a teor do disposto no incisos V e VII, art. 789-A da CLT..
Intimem-se.

GOVERNADOR VALADARES/MG, 26 de abril de 2024.

ANA LUIZA FISCHER TEIXEIRA DE SOUZA MENDONCA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010406-88.2023.5.03.0059

AUTOR	JESSAMINE GOMES DA SILVA
ADVOGADO	DAVI SOUZA DE PAULA PINTO(OAB: 138909/MG)
ADVOGADO	LEANDRO BARBOZA ANTUNES(OAB: 123579/MG)
ADVOGADO	LILIAN LEMOS MANSUR(OAB: 21187 -E/MG)
ADVOGADO	FABIO MARTINS BORGES JUNIOR(OAB: 138191/MG)
ADVOGADO	EDISON URBANO MANSUR(OAB: 41767/MG)
ADVOGADO	IGOR LEMOS MANSUR(OAB: 99017/MG)
RÉU	BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
ADVOGADO	CARLOS AUGUSTO TORTORO JUNIOR(OAB: 247319/SP)
PERITO	MIGUEL FERNANDO BARBOSA SILVA

Intimado(s)/Citado(s):
- BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID befd7a0 proferida nos autos.

Na sede da 1ª Vara do Trabalho de Governador Valadares/MG, nos autos da Reclamação Trabalhista ajuizada por **Jessamine Gomes da Silva** contra **Banco Santander (Brasil) S.A.**, a MM. Juíza do Trabalho ANA LUIZA FISCHER TEIXEIRA DE SOUZA MENDONÇA proferiu a seguinte

S E N T E N Ç A

I. RELATÓRIO

Jessamine Gomes da Silva, devidamente qualificada na inicial, ajuizou, em 26/06/2023, a presente ação trabalhista em face de **Banco Santander (Brasil) S.A.**, igualmente qualificado, em que formulou os pedidos constantes da petição inicial de fls. 2/36. Deu à causa o valor de R$2.150.153,46. Juntou procuração, declaração de pobreza e documentos.

O réu apresentou defesa escrita, fls. 757/913, onde suscitou preliminar de inépcia da inicial e arguiu prejudicial de mérito (prescrição bienal e quinquenal). No mérito propriamente dito, rebateu todos os pedidos formulados pela autora e pugnou, ao final, pela improcedência das pretensões deduzidas. Juntou atos constitutivos, carta de preposição, procuração e outros documentos.

A autora apresentou réplica, fls. 3139/3197.

Na audiência de instrução, ouvidas as partes, colheu-se o depoimento de uma testemunha a rogo da autora e duas, a pedido do réu.

As propostas conciliatórias restaram infrutíferas.

As razões finais foram encartadas pelo réu às fls. 3218/3236.

Ata da audiência para encerramento às fls. 3237.

Sem outras provas a serem produzidas, encerrou-se a instrução.

A sentença foi prolatada, fls. 3239/3257.

As partes apresentaram recursos ordinários, fls. 3285/3348 e 3352/3378.

O acórdão proferido pela douta Sétima Turma deste Regional, fls. 3434/3442, determinou o retorno dos autos para realização de perícia contábil para averiguação das alegadas diferenças de SRV e regular prosseguimento, como se entender de direito.

Dessa forma, determinada a perícia contábil pelo juízo, o laudo veio aos autos às fls. 4893/4915, com manifestações das partes às fls. 4918/4935 e 4936/4938.

Os esclarecimentos foram juntados às fls. 4941/4942.

Após, o feito foi reincluído em pauta para encerramento da instrução, f. 4955.

Aberta a sessão, ausentes as partes e seus procuradores, foi encerrada a instrução processual.

Tudo visto e examinado.

Decido.

II. FUNDAMENTAÇÃO

Questão de ordem.

O processo retornou à origem para realização de perícia contábil e novo julgamento do pedido de diferenças de SRV, item “c” da inicial. Portanto, esta decisão será prolatada observados os limites postos.

Os demais pedidos foram apreciados na sentença de fls. 3239/3257 e serão replicados neste decisum.

Destaco que, quanto ao pedido de justiça gratuita, conforme exposto no julgado anterior, pode ser apreciado a qualquer tempo, nos termos do artigo 99 do CPC.

Direito Intertemporal – Lei nº 13.467/2017 (Reforma Trabalhista)

O contrato de trabalho em análise vigeu de 16/11/2017 a 01/03/2023, nos termos da inicial. O feito foi distribuído em 26/06/2023.

Assim, tanto as normas de direito material, bem como aquelas classificadas como híbridas e, também, as normas de direito processual, seguirão integralmente as alterações trazidas pela lei nº 13.467/17 (Reforma Trabalhista), em vigor desde 11/11/2017, tudo em conformidade com o princípio "*tempus regit actum*".

Litisconsórcio passivo necessário.

Não há razão para que os entes sindicais signatários dos instrumentos normativos juntados aos autos componham a lide.

A situação em análise não se amolda ao previsto no artigo 611-A, §5º, da CLT. Em verdade, além de não ter sido formulado pedido de

nulidade de cláusula de instrumento coletivo, a questão sequer foi ventilada na peça de ingresso, nem de maneira implícita.
Quando muito, em impugnação, a autora fala em inaplicabilidade da cláusula 11 da CCT, mas não em sua nulidade.
Rejeito.

Juntada de documentos.

O juiz é o detentor da direção do processo, sob respaldo do artigo 765 da CLT, cabendo-lhe determinar as diligências necessárias à formação do seu convencimento.
No entanto, é defeso, por outro lado, que faça prova em favor de quaisquer das partes litigantes, sob pena de afrontar o disposto nos artigos 818 da CLT e 373, I e II, do CPC.
A ausência de qualquer documento no processo, a que a parte esteja legalmente obrigada a juntar, será valorada no julgamento das questões submetidas à análise do juízo, de acordo com as regras de imputação do ônus da prova.

Impugnação aos documentos.

Revelam-se inócuas as impugnações das partes quanto aos documentos carreados aos autos pela parte adversa, porquanto não foram apontados vícios reais destes, capazes de invalidá-los como meio de prova.
Dessa forma, é certo que o valor da prova documental será analisado em cotejo com as demais provas produzidas quando da análise do mérito, conferindo o Juízo a interpretação jurídica adequada, segundo o seu livre convencimento motivado.

Inépcia da inicial.

Devidamente liquidados os pedidos, os valores são condizentes com o título em discussão e as alegações iniciais, além de não comprovados, pela ré, os supostos excessos.
Por fim, entendo que não restou evidenciada nenhuma das hipóteses previstas no parágrafo primeiro, incisos I a IV do art. 330 do NCPC, eis que a narrativa da petição inicial atende, assaz, as exigências do parágrafo 1º do art. 840 da CLT: não falta pedido nem causa de pedir; da narrativa prefacial decorre a conclusão lógica; os pleitos são juridicamente possíveis e não há pedidos incompatíveis entre si.
O pedido de diferenças do SRV é certo e determinado, cabendo a análise da sua pertinência ao momento oportuno.
Ademais, não há se falar em inépcia da inicial quando a parte ré pôde se defender adentrando, sem qualquer dificuldade, à questão de fundo, impugnando todas as argumentações e a pretensão formulada pela parte autora, inexistindo qualquer prejuízo à sua defesa de mérito.
Rejeito a preliminar de inépcia suscitada, por todas as suas vertentes.

Limitação ao valor dos pedidos.

Os valores atribuídos aos pedidos constantes da peça de ingresso limitarão futura e eventual execução, excetuados apenas a correção monetária e os juros.

MÉRITO.

Prejudicial. Prescrição bienal e quinquenal.

Impõe-se o reconhecimento da prescrição quinquenal, declarando-se prejudicados os créditos postulados anteriores a cinco anos computados da data de distribuição da ação.
Fixo o seu marco em 26/06/2018 (art. 11, CLT; Súmula 308, I, TST), e extingo o processo com resolução de mérito em relação a essas parcelas, nos termos do artigo 487, inciso II do CPC, inclusive as diferenças de FGTS (conforme modulação dos efeitos da decisão proferida pelo STF quando do julgamento do ARE 70912).
A análise relativa à época de pagamento da gratificação especial atine ao mérito e será devidamente observada.

Equiparação salarial.

Na peça de ingresso, a autora afirma que exerceu as mesmas funções do colega Daniel Geber de Melo, apontado como paradigma, com a mesma perfeição técnica e produtividade, para o mesmo empregador e na mesma localidade, sendo que o tempo de serviço na função não é superior a dois anos, porém, recebendo remuneração inferior. Pleiteia a equiparação salarial.
Por seu turno, a ré contesta o pedido e aduz que o paradigma foi contratado mais de 4 anos antes da admissão da autora e que exerce a função de gerente de relacionamento Van Gogh com anterioridade superior a dois anos.
Analiso.
De fato, conforme fichas de registro, a autora foi admitida em 16/11/2017 e apenas foi promovida a gerente de relacionamento Van Gogh em 01/12/2019, ao passo em que o paradigma foi admitido em 01/11/2006 e promovido para a citada função em 01/05/2011.
Portanto, sem prova dos fatos constitutivos do direito, não há falar em equiparação salarial.
Ante o exposto, julgo improcedente o pleito, itens “b”, “b.1” e “b.2”.

Jornada. Horas extras. Intervalos intrajornada e interjornada.

Postula a parte autora as horas extras excedentes à 6ª diária, requerendo seu enquadramento nas disposições do art. 224, *caput* da CLT, dizendo que observava jornada de 8 horas e que suas atribuições eram destituídas de funções de direção, gerência, fiscalização, chefia ou equivalentes. Afirma ainda que os registros de jornada não refletiam a realidade, pois havia no réu meta para horas extras, que não eram corretamente registradas.
Por seu turno, o réu assevera que a demandante, no período imprescrito, exerceu cargos de confiança intermediária, observando a jornada de 8 horas diárias, tudo conforme os fidedignos registros de jornada. Confirma ainda que a autora gozava de 1 horas de intervalo intrajornada, como avençado na CCT para os cargos de 6 horas.
Com relação ao sobrelabor negado pela empresa, outra não é a distribuição do ônus da prova: a prova dos fatos constitutivos incumbe à autora; a demonstração dos impeditivos, modificativos e extintivos compete à empresa ré (artigo 818, I e II, da CLT).
Pois bem.
Por pertinente, pontuo que a autora foi admitida em 16/11/2017; inicialmente ocupou a função de Gerente de Relacionamento Especial; em 01/05/2019 passou a Gerente de Negócios e Serviços II e em 01/12/2019, a Gerente de Relacionamento Van Gogh.
De pronto, verifico que a acionante recebeu gratificação bem superior a 1/3 de sua remuneração normal (55%, conforme fichas financeiras), o que comprova ter exercido atividades de fidúcia superior a de um bancário comum.
Além disso, como se extrai dos depoimentos prestados, a reclamante possuía carteira própria de 1200 clientes de alta renda, CPA 10 e CPA 20, orientava sobre investimentos e indicava produtos, visitava clientes, fazia a defesa destes e tinha acesso às suas informações sigilosas. Assim, extrai-se com clareza que, apesar de não poder agir solitariamente e de não contar com subordinados, há nas funções atribuídas à demandante um grau de confiança suficiente a lhe enquadrar no art. 224, §2º da CLT, pelo que lhe são devidas as horas extraordinárias excedentes da oitava diária.
Como consequência, o pedido de pagamento das 7ª e 8ª horas trabalhadas como extras é indevido, assim como todos aqueles que objetivavam a consideração de horas extras além da sexta diária.
Fixadas essas premissas, passo à análise da questão relativa aos registros de ponto.
No aspecto, era ônus da autora demonstrar a inexatidão dos registros, do qual se desincumbiu. Restou provado que havia no banco réu meta de horas extras a cumprir, de modo que para registrar horas extras era necessária autorização prévia, procedimento que, se não observado, desaguaria em advertência verbal, segundo atestou a testemunha Marcelo Souza Carvalho.
Desse modo, para fazer frente a demanda de trabalho, os empregados laboravam antes e depois dos horários registrados, em atividades que não necessitavam de login no sistema; era possível registrar horas extras apenas em dias específicos do mês. A referida testemunha disse ainda que trabalhavam no mesmo ambiente e que já presenciou a demandante bater o ponto e voltar a trabalhar, praticamente todos os dias. A testemunha fazia o mesmo horário de trabalho da autora, das 8 às 19h30, chegavam e saíam juntos; duas ou três vezes por semana almoçavam juntos; O intervalo intrajornada era gozado na cozinha da própria agência, em 20 minutos, o que era comum a todos os gerentes. Com relação às campanhas universitárias, participou com a autora antes da pandemia, em fevereiro e agosto, das 19h30 às 22h30, mas o horário não era registrado; no dia seguinte chegava às 7h30 no banco; essa situação era comum para todos os funcionários.
No aspecto, não foi útil o depoimento da testemunha Edson, visto que trabalhava na parte operacional da tesouraria, setor distinto da autora, mantendo pouco ou nenhum contato com esta.
Dessa forma, reputo imprestáveis como meio de prova dos horários laborados os controles de jornada de fls. 1021 e seguintes e entendo verdadeiro, com base na narrativa da inicial e no

depoimento da testemunha, que a autora ativava-se das 8h às 19h30, de segunda a sexta-feira, com 30 minutos de intervalo intrajornada. Contudo, os controles são válidos como prova dos dias efetivamente trabalhados.

No que tange às campanhas universitárias, ônus de prova da autora, entendo suficientemente demonstrado, notadamente diante do depoimento da testemunha Marcelo, que a autora as realizou, nos meses de fevereiro e agosto, até fevereiro/2020 e de 2022 em diante, em virtude da eclosão da pandemia de Covid-19 (as razões finais escritas esclarecem que as campanhas foram retomadas em 2022), oportunidade em que elastecia a jornada até 22 horas, tudo nos limites da inicial, f. 24.

Dessa forma, são devidas as horas extras.

Nessas oportunidades, findando a autora a jornada às 22 horas e iniciando, no dia seguinte, às 8 horas, é flagrante que não foi observado o intervalo interjornada mínimo de 11 horas.

Nesse contexto, defiro à autora o pagamento das seguintes verbas, nos estritos limites do pedido: **a)** horas extras excedentes à 8ª diária, acrescidas do adicional constitucional de 50%, com reflexos em aviso prévio, RSR (inclusive sábados, domingos e feriados, conforme cls. 8a das CCTs), natalinas e férias + 1/3; **b)** horas extras pela supressão parcial do intervalo intrajornada, devidos apenas os 30 minutos suprimidos, com acréscimo do adicional legal de 50%, dada a natureza indenizatória da verba, conforme art. 71, §4º da CLT; **c)** horas extras pela inobservância do intervalo interjornada integral, acrescidas do adicional de 50%, considerando-se, como tais, a integralidade das horas que foram subtraídas do referido descanso (OJ n. 355, da SDI-1, do TST), com reflexos em RSR (inclusive sábados, domingos e feriados, conforme cls. 8a das CCTs), aviso prévio, natalinas e férias + 1/3.

Em liquidação de sentença serão observados: o divisor 220; limitação da base de cálculo às verbas salariais fixas (cláusula oitava, parágrafo segundo da CCT, validamente pactuada); a Súmula 347 do TST; a participação em campanhas universitárias, nos meses de fevereiro e agosto, oportunidade em que elastecia a jornada até 22 horas; os períodos de suspensão e interrupção do contrato; a frequência da autora conforme registros de ponto.

Autorizo desde já, a dedução dos valores pagos a título de horas extras durante o contrato nos moldes da OJ 415 da SDI-1 do TST.

Não houve prova de labor em dias feriados.

Pedidos do item “3”.

Sistema de Remuneração Variável (SRV). Diferenças. Consectários.

A autora aduz que apesar de obter excelentes resultados, sempre recebia valores aquém do esperado a título de remuneração variável, por vezes, inferior ao mínimo. Afirma que os parâmetros para apuração sofriam modificações lesivas e não eram claros, bem como que não tinha acesso às informações atinentes à produção de modo a conferir os valores recebidos, motivo pelo qual postula diferenças. Pede também a integração, inclusive, dos valores recebidos também a título de “comissão de capitalização” e “comissão de seguros”, aduzindo que são variantes do SRV.

O réu bate pela lisura na apuração da verba, que se baseia na produção do empregado. O cálculo é realizado a partir de dados disponíveis “nos extratos mais certo, cuja pontuação/produção é consolidada no extrato SimSomar, que divulga a pontuação e valor de SRV devido” (f. 878).

Determinada a realização de perícia contábil, o laudo foi encartado às fls. 4893/4915, com a seguinte constatação, abaixo parafraseada:

- Os cargos exercidos no período em análise eram elegíveis aos programas SRV *e* PPE até 2019;
- Os critérios para pagamento do SRV são variáveis e constam em cartilhas periódicas que divulgam cesta de produtos;
- O pagamento da parcela se baseia apenas em resultados operacionais, apurados de acordo com os critérios estabelecidos nas cartilhas de cada programa, de acordo com os cargos participantes;
- A Avaliação de Qualidade Operacional (AQO) da agência é um dos componentes destes critérios, sendo que o não cumprimento do pré-requisito de qualidade, zera automaticamente o SRV do mês de referência e não permite recuperação deste período de apuração. Foram juntados resultados sintéticos. Os dados dos resultados da AQO foram solicitados e não apresentados;
- Os relatórios da produção da agência são de cunho gerencial e não geram lançamentos contábeis que pudessem ser exigidos pela perícia; os Bancos não estão obrigados a elaborar balancetes/balanços por agências, mas somente de forma consolidada da instituição;
- O indicador para apuração da verba SRV é a produção (individual, coletiva e/ou AQO);
- Para verificação e aferição dos produtos comercializados pela autora são necessários apenas os relatórios gerenciais.
- Os valores das premiações apontados no relatório SIM/SOMAR conferem com os lançados nos contracheques da autora;
- Há previsão de deflatores, que são índices de qualidade definidos;

- O mês de julho/19 foi utilizado como exemplo; nele foi aplicado redutor de 10%, valor pago no contracheque de setembro/19;
- Os itens de deflação não foram verificados na análise porque não foram apresentados pela ré os relatórios analíticos dos índices alcançados;
- O perito não encontrou diferenças a apurar, exceto pelo item de deflator;
- De 2020 em diante, como gerente de relacionamento Van Gogh, passou a ser elegível apenas ao programa PPE;
- Para o período a partir de 2020, quando passou a ser elegível apenas ao programa PPE, não foram encontradas diferenças.

Ao analisar ainda as manifestações das partes sobre a perícia e os esclarecimentos apresentados, é possível chegar à seguinte conclusão: considerando que os Bancos não estão obrigados a elaborar balancetes/balanços por agências, mas somente a forma consolidada da instituição, o perito, com base nos relatórios gerenciais de produção, inclusive aqueles sintéticos de AQO, suficientes para a verificação, não encontrou diferenças a apurar, quer de SRV, quer de PPE. Ou seja, os valores das premiações apontados no relatório SIM/SOMAR conferem com os lançados nos contracheques da autora, EXCETO pelo item de deflator, que não foi lastreado por relatórios analíticos.
Portanto, sem fundamento para o decote a título de deflator, acolho o pedido da autora e defiro diferenças de SRV/PPE, consistentes na desconsideração dos deflatores aplicados no período imprescrito.
Quanto à natureza da parcela SRV, é evidente o seu caráter salarial, tendo mesmo o réu integrado o valor para pagamento do 13o salário e das férias, além compor a base de cálculo do FGTS e do recolhimento previdenciário.
Dessa forma, as diferenças de SRV deferidas deverão refletir em 13º salários e férias + 1/3, pedido “c” e FGTS.
Indefiro diferenças de comissão de cargo/gratificação de função em decorrência da integração/incorporação ao salário mensal das verbas variáveis, pedido “e”, eis que os instrumentos normativos da categoria determinam que esta deve ser calculada sobre o salário do cargo efetivo, acrescido do adicional por tempo de serviço (cls. 11 da CCT).
Indefiro os reflexos em participação sobre os lucros, pois esta parcela era calculada sobre o salário-base mais verbas fixas de natureza salarial, conforme “regra básica” das CCTs específicas sobre a PLR.
Também não são devidos reflexos sobre adicionais de PLR, tendo em vista que se baseiam no lucro líquido do réu, sem vínculo com o salário, conforme “parcela adicional” prevista também nas CCTs específicas sobre a PLR.
A cláusula oitava dos ACTs confirma a natureza indenizatória da verba PPE. Dou plena validade aos acordos coletivos. Por isso, não há falar em reflexos a tal título.

Modalidade rescisória.

A autora alega que, apesar de seu histórico funcional ilibado, foi dispensada em 01/03/2023, por justa causa, com base no art. 482, b, da CLT, sem ao menos ter conhecimento do motivo. Atribui à medida caráter meramente discriminatório e retaliativo, vez que estava fazendo tratamento psiquiátrico, o que teria sido informado no portal do réu pouco antes da demissão. Pede a nulidade da dispensa com a consequente reintegração; sucessivamente, pleiteia a reversão da justa causa em dispensa imotivada.
Por seu turno, o réu esclarece que o motivo da dispensa foi a contratação de seguros sem o consentimento do cliente, fato que teria sido averiguado internamente e que, além de ferir o código de ética do banco, trouxe prejuízos de aproximadamente R$89.000,00.
Afirma o réu que não houve apresentação de atestados e que a autora estava trabalhando quando foi dispensada; além disso, a CAT apenas foi aberta dois dias após a dispensa, de modo que não houve dispensa discriminatória, mas quebra da confiança necessária à continuidade do vínculo.
Analiso.
Em razão da aplicação do princípio da continuidade da relação de emprego e também por ser fato impeditivo do direito à percepção das verbas rescisórias pelo empregado, é do réu o ônus da provar a ocorrência de justa causa para a dispensa da empregada (art. 818, II, da CLT).
A avaliação da cessação do contrato de trabalho em razão da prática de ato faltoso que abala a fidúcia entre as partes deve ser feita em face das singulares circunstâncias do caso concreto.
Nesse sentido, bem demonstrou o réu que realizou sindicância interna para apurar os fatos relativos a alta concentração de endossos e cancelamentos na carteira da autora, a exemplo de dezembro/22, que contava com R$118.710,00 negativos.
Um dos clientes da demandante, Joselito Freitas Moreira, compareceu à agência em 31/01/2023 e assinou a “Contestação de Seguros” de f. 1246, em que declarou que não reconhece os seguros residenciais debitados em sua conta; que não compareceu à agência para fazer seguro; que em hipótese alguma faria seguro residencial nos valores altos que estavam sendo debitados; que não tem interesse em seguros residenciais; que já havia falado com a gerente que não tinha condições de pagar os valores e em

momento nenhum pediu para ela fazer os seguros; que solicitou o cancelamento à Jessamine, oportunidade em que ela pediu que não falasse nada a respeito, para que não perdesse o emprego, contudo, os débitos continuaram; destacou que é idoso, que em hipótese alguma faria isso e que tem anos de conta sem nenhuma ocorrência do tipo.

Também foi juntado o relato da entrevista ocorrida em 01/02/2023 entre a autora, a gerente geral Jaqueline e o empregado Julimar. A autora alegou desconhecer os motivos dos cancelamentos e disse que os endossos ocorreram pois naquele momento os clientes não podiam pagar as parcelas. Com relação ao cliente Joselito, reconheceu a venda, via pinpad, de 10 seguros residenciais para os filhos dele, que moram na Bahia, e confirmou que havia pedido para que ele não falasse com a central sobre a questão, pois poderia prejudicá-la, levando à perda do emprego.

Como se verifica dos documentos citados, fls. 1244/1247, também houve verificação das câmeras e o réu concluiu que, apesar de ter comparecido à agência, o cliente não tinha ciência de que estava contratando os referidos seguros.

A testemunha Julimar, única que tinha conhecimento dos fatos relativos à justa causa, prestou depoimento que se alinhou perfeitamente ao conjunto dos autos, acrescentando que todos os seguros feitos entram na produção do gerente e que o motivo da justa causa foi a contratação sem o conhecimento do cliente.

A testemunha Marcelo, ouvida a rogo da reclamante, disse que a meta mais cobrada era de seguro e que quando conseguiam cumprir havia pedido para realizar mais vendas e aumentar a produção da agência. Disse também que havia desconforto com o funcionário que não atingia metas, por parte dos outros funcionários.

Dessa forma, entendo que a autora, com o objetivo de impulsionar sua produção, infringiu os normativos de ética e conduta do banco, dos quais tinha ciência, ao realizar contratações de seguros sem o conhecimento do cliente Joselito, o que basta para quebrar a fidúcia necessária à continuidade do vínculo de emprego. Além de ser fato suficientemente grave, o alto volume de cancelamentos e endossos aponta para a possibilidade de outras ocorrências, com prejuízo ao empregador.

Portanto, considero irretocável a dispensa por justa causa levada a efeito pelo réu.

Apenas a título de esclarecimento e para evitar aclaratórios desnecessários, firmo que a CAT apresentada, aberta no dia 03/03/202, por si só, não tem o condão de provar a alegada dispensa discriminatória, o que, de toda forma, não alteraria esta conclusão.

Pelo exposto, julgo IMPROCEDENTES os pedidos “1” e “2”, de reintegração e reversão da justa causa para dispensa sem justa causa, com os devidos consectários.

Danos Morais.

O pleito prossegue, buscando a autora indenização por danos morais, calcada em 3 fundamentos: dispensa por justa causa, dispensa discriminatória e por cobranças abusivas, pedidos “f”, “g” e “h” do rol inicial.

O réu nega qualquer ilícito e aduz que não se fazem presentes os requisitos legais para sua responsabilização civil.

A indenização por danos tem fundamento normativo no artigo 5º, incisos V e X da CRF/88 e nos artigos 223-A e seguintes da CLT. À luz desses dispositivos, é exigida a presença concomitante de três requisitos para gerar o dever de indenizar: o dano, a ação dolosa ou culposa do ofensor e o nexo de causalidade.

Pois bem.

A modalidade rescisória foi convalidada, conforme tópico anterior.

Com relação à alegada exposição em reuniões, divulgação de rankings ou cobrança excessiva, a testemunha Edson não soube informar detalhes, vez que trabalhava no operacional da tesouraria. Também disse que nunca participou de reuniões com tais cobranças ou teve acesso a rankings. O fato, por si só, demonstra que o assunto não era aberto para todos os funcionários do banco.

Já a testemunha Marcelo, ouvida a pedido da autora, esclareceu que havia reuniões quando não alcançavam as metas, com exposição do nome de quem cumpriu ou não cumpriu as metas; contudo, na visão do depoente, não havia intenção de humilhar ou diminuir, “mas havia exposição, o que é chato”. Disse que os funcionários eram muito cobrados e que há relatos de estresse e de pânico pela cobrança excessiva. Por outro lado, não presenciou a autora sofrendo essas ameaças, apenas a pressão das cobranças. Também não presenciou a autora sofrendo discriminação, além da cobrança de metas, que havia nas reuniões, com exposição dos nomes e dos resultados que, como dito, não eram ofensivos.

Dessa forma, não houve prova de situação vexatória ou humilhante, ou mesmo de exposição ou cobrança direcionada à autora que ferisse sua esfera extrapatrimonial. Também não houve prova do alegado dano suportado pela demandante.

Por estas razões, não verifico no caso os elementos próprios para a reparação civil, previstos nos arts. 223-A e seguintes da CLT.

Rejeito.

Gratificação Especial.

O réu argumenta que a verba em epígrafe não encontra previsão legal ou normativa e constitui-se em mera liberalidade, tratando-se de reconhecimento a empregados específicos, tudo dentro do poder diretivo do empregador. Destaco: “um prêmio que venha coroar uma carreira de excelentes serviços prestados.” (f. 868).
De fato, a autora tem conhecimento de que a gratificação especial foi paga a empregados dispensados sem justa causa, tanto assim que relacionou o pedido à reversão da justa causa, conforme consta da f. 24.
Diante da manutenção da modalidade rescisória levada a cabo pela ré, conforme tópico anterior, indefiro o pedido, item “d”.

Litigância de má-fé.

Não há, no caso em análise, enquadramento nas figuras capituladas no artigo 793-B da CLT.
Assim sendo, indefiro o requerimento de aplicação de multa por litigância de má-fé.

Dedução.

Defiro a dedução das parcelas quitadas a mesmo título, comprovadas nos autos, evitando-se o enriquecimento ilícito da parte autora.

Justiça gratuita.

Considerando que a autora provou estar desempregada à época do ajuizamento da ação, conforme documentação juntada (f. 3349), tenho como suficientemente demonstrado que não tem condições de demandar sem prejuízo do sustento próprio ou de sua família, razão pela qual concedo-lhe o benefício da gratuidade da Justiça para isentá-la do pagamento de custas processuais.

Honorários periciais contábeis na fase de conhecimento.

Sucumbente na pretensão objeto da perícia, nos termos do art. 790-B da CLT, condeno o réu ao pagamento dos honorários periciais, no valor de R$ 1.800,00, em favor do Dr. Miguel Fernando Barbosa Silva.

Honorários advocatícios sucumbenciais.

No que se refere aos honorários sucumbenciais, entendo-os plenamente aplicáveis no presente caso, conforme previsão da Lei 13.467/2017.
Destarte, e observada a sucumbência recíproca, com base nos critérios do §2º do artigo 791-A, da CLT, fixo os honorários advocatícios sucumbenciais nos seguintes patamares, observada OJ 348 da SDI-1 do TST:
a) 5% (cinco por cento) sobre o valor que resultar da liquidação da sentença, a cargo da parte ré, em favor dos advogados procuradores da autora;
b) 5% (cinco por cento) sobre o valor dos pedidos em que foi sucumbente, a cargo da parte autora, em favor do advogado procurador do réu, a ser deduzido dos valores liquidados em favor da autora.
Contudo, como restou decidido pelo Supremo Tribunal Federal, na ADI 5766, em 20/10/2021, com publicação em 03/05/2022, foi reputado inconstitucional o disposto no art. 791-A, §4º, da CLT.
Portanto, uma vez beneficiário da Justiça Gratuita, as obrigações decorrentes da sucumbência do autor ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderão ser executadas se, nos dois anos subsequentes ao trânsito em julgado da decisão que as certificou, o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade, extinguindo-se, passado esse prazo, tais obrigações do beneficiário.

Apuração dos valores. Correção monetária e juros de mora.

Liquidação por cálculos, se possível, considerando-se a evolução salarial da autora, as parcelas ora reconhecidas e os valores atribuídos aos pedidos constantes da petição inicial.
Os débitos serão corrigidos pelo IPCA-e até o dia anterior ao ajuizamento do feito (fase pré-judicial). A partir de então (fase judicial), será aplicada apenas a taxa SELIC, que incorpora no seu

cálculo a correção monetária e os juros de mora, na forma da decisão proferida pelo STF nos autos das ADI's 5867 e 6021 e ADC's 58 e 59.

Contribuições previdenciárias e fiscais.

O réu deverá providenciar os recolhimentos previdenciários e fiscais, calculados mês a mês (regime de competência), no que couber, na forma prevista no art. 12-A da Lei 7.713/1988, autorizados, desde já, os respectivos descontos do crédito da parte autora.
As contribuições previdenciárias serão atualizadas de acordo com os critérios estabelecidos na legislação previdenciária (artigo 879, parágrafo 4º, da CLT). O fato gerador das parcelas respeitará o disposto no artigo 43 da lei 8.212/91, com as alterações promovidas pela lei 11.941/2009.
Para os fins do artigo 832, § 3º, da CLT, indico que têm natureza salarial as seguintes parcelas: horas extras além da 8a diária, horas extras interjornada, reflexos em RSR, férias gozadas, natalinas e aviso prévio, sobre as quais incidirão recolhimentos previdenciários (cota patronal e obreira), cuja comprovação ficará a cargo da parte empregadora, no momento processual oportuno.
O imposto de renda será deduzido no momento em que o crédito, de alguma forma, tornar-se disponível à parte autora, incidindo sobre as parcelas tributáveis, acrescidas de correção monetária, exceto os juros de mora (OJ 400 da SDI-1 do TST), bem como observando-se a competência de cada verba, nos termos da IN 1.127/2011 da RFB.

III. CONCLUSÃO

Ante o exposto, **decido**, na Ação Trabalhista que **Jessamine Gomes da Silva** move em face de **Banco Santander (Brasil) S.A.**:

1 – Rejeitar as preliminares e impugnações das partes;

2 - Pronunciar a prescrição parcial das pretensões anteriores a 26/06/2018, EXTINGUINDO O PROCESSO, com resolução de mérito, no particular, com fulcro no art. 487, inciso II, do CPC;

3 - **Julgar PARCIALMENTE PROCEDENTES** os pedidos formulados pela autora para condenar o réu a pagar-lhe, nos estritos limites do pedido, no prazo legal e nos exatos liames dos fundamentos retro expendidos:

A) horas extras excedentes à 8ª diária, acrescidas do adicional constitucional de 50%, com reflexos em aviso prévio, RSR (inclusive sábados, domingos e feriados, conforme cls. 8a das CCTs), natalinas e férias + 1/3;

B) horas extras pela supressão parcial do intervalo intrajornada, devidos apenas os 30 minutos suprimidos, com acréscimo do adicional legal de 50%, dada a natureza indenizatória da verba, conforme art. 71, §4º da CLT;

C) horas extras pela inobservância do intervalo interjornada integral, acrescidas do adicional de 50%, considerando-se, como tais, a integralidade das horas que foram subtraídas do referido descanso (OJ n. 355, da SDI-1, do TST), com reflexos em aviso prévio, RSR (inclusive sábados, domingos e feriados, conforme cls. 8a das CCTs), natalinas e férias + 1/3.
Em liquidação de sentença serão observados: o divisor 220; limitação da base de cálculo às verbas salariais fixas (cláusula oitava, parágrafo segundo da CCT, validamente pactuada); a Súmula 347 do TST; a participação em campanhas universitárias, nos meses de fevereiro e agosto, oportunidade em que elastecia a jornada até 22h30; o adicional noturno de 35% previsto na cláusula 9a dos CCTs; os períodos de suspensão e interrupção do contrato; a frequência da autora conforme registros de ponto.

D) diferenças de SRV/PPE, consistentes na desconsideração dos deflatores aplicados no período imprescrito;

E) reflexos das diferenças de SRV em 13º salários, férias + 1/3 e FGTS, pedido "c".

Tudo em conformidade com os fundamentos supra que passam a integrar o presente *decisum.*
Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita.

Os demais pedidos são julgados improcedentes.
Autorizo a dedução dos valores quitados a idêntico título, conforme fundamentação.
A apuração dos valores processar-se-á sob a forma de cálculos, ficando autorizada, contudo, a liquidação propriamente dita, caso esta se revele necessária.
Os valores indicados aos pedidos iniciais limitarão a futura execução, excetuados apenas a correção monetária e juros de mora.
Correção monetária e juros de mora conforme tópico próprio da fundamentação.
Autorizados os recolhimentos previdenciários e fiscais, onde cabíveis, observado o tópico específico dos fundamentos.
Declaro, em atendimento ao art. 832, § 3º, da CLT, que das parcelas deferidas, as seguintes ostentam natureza salarial: horas extras além da 8a diária, horas extras interjornada, diferenças de SRV, reflexos em RSR, férias gozadas e natalinas.
Honorários periciais contábeis na fase de conhecimento, conforme fundamentação.
Honorários advocatícios também nos moldes da fundamentação.
Custas pelo réu, no valor de R$ 3.400,00, calculadas sobre R$ 170.000,00, valor arbitrado à condenação.
Intimem-se as partes.
Após a apuração dos valores, caso o valor das contribuições previdenciárias seja superior ao parâmetro estabelecido na Portaria n. 582/2013 do Ministério da Fazenda, intime-se a União, oportunamente.
Encerro.
GOVERNADOR VALADARES/MG, 26 de abril de 2024.

ANA LUIZA FISCHER TEIXEIRA DE SOUZA MENDONCA
Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010406-88.2023.5.03.0059

AUTOR	JESSAMINE GOMES DA SILVA
ADVOGADO	DAVI SOUZA DE PAULA PINTO(OAB: 138909/MG)
ADVOGADO	LEANDRO BARBOZA ANTUNES(OAB: 123579/MG)
ADVOGADO	LILIAN LEMOS MANSUR(OAB: 21187 -E/MG)
ADVOGADO	FABIO MARTINS BORGES JUNIOR(OAB: 138191/MG)
ADVOGADO	EDISON URBANO MANSUR(OAB: 41767/MG)
ADVOGADO	IGOR LEMOS MANSUR(OAB: 99017/MG)
RÉU	BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
ADVOGADO	CARLOS AUGUSTO TORTORO JUNIOR(OAB: 247319/SP)
PERITO	MIGUEL FERNANDO BARBOSA SILVA

Intimado(s)/Citado(s):
- JESSAMINE GOMES DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO
Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID befd7a0 proferida nos autos.
Na sede da 1ª Vara do Trabalho de Governador Valadares/MG, nos autos da Reclamação Trabalhista ajuizada por **Jessamine Gomes da Silva** contra **Banco Santander (Brasil) S.A.**, a MM. Juíza do Trabalho ANA LUIZA FISCHER TEIXEIRA DE SOUZA MENDONÇA proferiu a seguinte

S E N T E N Ç A

I. RELATÓRIO

Jessamine Gomes da Silva, devidamente qualificada na inicial, ajuizou, em 26/06/2023, a presente ação trabalhista em face de **Banco Santander (Brasil) S.A.**, igualmente qualificado, em que formulou os pedidos constantes da petição inicial de fls. 2/36. Deu à causa o valor de R$2.150.153,46. Juntou procuração, declaração de pobreza e documentos.
O réu apresentou defesa escrita, fls. 757/913, onde suscitou preliminar de inépcia da inicial e arguiu prejudicial de mérito (prescrição bienal e quinquenal). No mérito propriamente dito, rebateu todos os pedidos formulados pela autora e pugnou, ao final, pela improcedência das pretensões deduzidas. Juntou atos constitutivos, carta de preposição, procuração e outros documentos.
A autora apresentou réplica, fls. 3139/3197.
Na audiência de instrução, ouvidas as partes, colheu-se o depoimento de uma testemunha a rogo da autora e duas, a pedido do réu.
As propostas conciliatórias restaram infrutíferas.
As razões finais foram encartadas pelo réu às fls. 3218/3236.
Ata da audiência para encerramento às fls. 3237.
Sem outras provas a serem produzidas, encerrou-se a instrução.
A sentença foi prolatada, fls. 3239/3257.
As partes apresentaram recursos ordinários, fls. 3285/3348 e 3352/3378.
O acórdão proferido pela douta Sétima Turma deste Regional, fls.

3434/3442, determinou o retorno dos autos para realização de perícia contábil para averiguação das alegadas diferenças de SRV e regular prosseguimento, como se entender de direito.
Dessa forma, determinada a perícia contábil pelo juízo, o laudo veio aos autos às fls. 4893/4915, com manifestações das partes às fls. 4918/4935 e 4936/4938.
Os esclarecimentos foram juntados às fls. 4941/4942.
Após, o feito foi reincluído em pauta para encerramento da instrução, f. 4955.
Aberta a sessão, ausentes as partes e seus procuradores, foi encerrada a instrução processual.
Tudo visto e examinado.
Decido.

II. FUNDAMENTAÇÃO

Questão de ordem.

O processo retornou à origem para realização de perícia contábil e novo julgamento do pedido de diferenças de SRV, item “c” da inicial.
Portanto, esta decisão será prolatada observados os limites postos.
Os demais pedidos foram apreciados na sentença de fls. 3239/3257 e serão replicados neste decisum.
Destaco que, quanto ao pedido de justiça gratuita, conforme exposto no julgado anterior, pode ser apreciado a qualquer tempo, nos termos do artigo 99 do CPC.

Direito Intertemporal – Lei nº 13.467/2017 (Reforma Trabalhista)

O contrato de trabalho em análise vigeu de 16/11/2017 a 01/03/2023, nos termos da inicial. O feito foi distribuído em 26/06/2023.
Assim, tanto as normas de direito material, bem como aquelas classificadas como híbridas e, também, as normas de direito processual, seguirão integralmente as alterações trazidas pela lei nº 13.467/17 (Reforma Trabalhista), em vigor desde 11/11/2017, tudo em conformidade com o princípio "*tempus regit actum*".

Litisconsórcio passivo necessário.

Não há razão para que os entes sindicais signatários dos instrumentos normativos juntados aos autos componham a lide.
A situação em análise não se amolda ao previsto no artigo 611-A, §5º, da CLT. Em verdade, além de não ter sido formulado pedido de nulidade de cláusula de instrumento coletivo, a questão sequer foi ventilada na peça de ingresso, nem de maneira implícita.
Quando muito, em impugnação, a autora fala em inaplicabilidade da cláusula 11 da CCT, mas não em sua nulidade.
Rejeito.

Juntada de documentos.

O juiz é o detentor da direção do processo, sob respaldo do artigo 765 da CLT, cabendo-lhe determinar as diligências necessárias à formação do seu convencimento.
No entanto, é defeso, por outro lado, que faça prova em favor de quaisquer das partes litigantes, sob pena de afrontar o disposto nos artigos 818 da CLT e 373, I e II, do CPC.
A ausência de qualquer documento no processo, a que a parte esteja legalmente obrigada a juntar, será valorada no julgamento das questões submetidas à análise do juízo, de acordo com as regras de imputação do ônus da prova.

Impugnação aos documentos.

Revelam-se inócuas as impugnações das partes quanto aos documentos carreados aos autos pela parte adversa, porquanto não foram apontados vícios reais destes, capazes de invalidá-los como meio de prova.
Dessa forma, é certo que o valor da prova documental será analisado em cotejo com as demais provas produzidas quando da análise do mérito, conferindo o Juízo a interpretação jurídica adequada, segundo o seu livre convencimento motivado.

Inépcia da inicial.

Devidamente liquidados os pedidos, os valores são condizentes

com o título em discussão e as alegações iniciais, além de não comprovados, pela ré, os supostos excessos.
Por fim, entendo que não restou evidenciada nenhuma das hipóteses previstas no parágrafo primeiro, incisos I a IV do art. 330 do NCPC, eis que a narrativa da petição inicial atende, assaz, as exigências do parágrafo 1º do art. 840 da CLT: não falta pedido nem causa de pedir; da narrativa prefacial decorre a conclusão lógica; os pleitos são juridicamente possíveis e não há pedidos incompatíveis entre si.
O pedido de diferenças do SRV é certo e determinado, cabendo a análise da sua pertinência ao momento oportuno.
Ademais, não há se falar em inépcia da inicial quando a parte ré pôde se defender adentrando, sem qualquer dificuldade, à questão de fundo, impugnando todas as argumentações e a pretensão formulada pela parte autora, inexistindo qualquer prejuízo à sua defesa de mérito.
Rejeito a preliminar de inépcia suscitada, por todas as suas vertentes.

Limitação ao valor dos pedidos.

Os valores atribuídos aos pedidos constantes da peça de ingresso limitarão futura e eventual execução, excetuados apenas a correção monetária e os juros.

MÉRITO.

Prejudicial. Prescrição bienal e quinquenal.

Impõe-se o reconhecimento da prescrição quinquenal, declarando-se prejudicados os créditos postulados anteriores a cinco anos computados da data de distribuição da ação.
Fixo o seu marco em 26/06/2018 (art. 11, CLT; Súmula 308, I, TST), e extingo o processo com resolução de mérito em relação a essas parcelas, nos termos do artigo 487, inciso II do CPC, inclusive as diferenças de FGTS (conforme modulação dos efeitos da decisão proferida pelo STF quando do julgamento do ARE 70912).
A análise relativa à época de pagamento da gratificação especial atine ao mérito e será devidamente observada.

Equiparação salarial.

Na peça de ingresso, a autora afirma que exerceu as mesmas funções do colega Daniel Geber de Melo, apontado como paradigma, com a mesma perfeição técnica e produtividade, para o mesmo empregador e na mesma localidade, sendo que o tempo de serviço na função não é superior a dois anos, porém, recebendo remuneração inferior. Pleiteia a equiparação salarial.
Por seu turno, a ré contesta o pedido e aduz que o paradigma foi contratado mais de 4 anos antes da admissão da autora e que exerce a função de gerente de relacionamento Van Gogh com anterioridade superior a dois anos.
Analiso.
De fato, conforme fichas de registro, a autora foi admitida em 16/11/2017 e apenas foi promovida a gerente de relacionamento Van Gogh em 01/12/2019, ao passo em que o paradigma foi admitido em 01/11/2006 e promovido para a citada função em 01/05/2011.
Portanto, sem prova dos fatos constitutivos do direito, não há falar em equiparação salarial.
Ante o exposto, julgo improcedente o pleito, itens “b”, “b.1” e “b.2”.

Jornada. Horas extras. Intervalos intrajornada e interjornada.

Postula a parte autora as horas extras excedentes à 6ª diária, requerendo seu enquadramento nas disposições do art. 224, *caput* da CLT, dizendo que observava jornada de 8 horas e que suas atribuições eram destituídas de funções de direção, gerência, fiscalização, chefia ou equivalentes. Afirma ainda que os registros de jornada não refletiam a realidade, pois havia no réu meta para horas extras, que não eram corretamente registradas.
Por seu turno, o réu assevera que a demandante, no período imprescrito, exerceu cargos de confiança intermediária, observando a jornada de 8 horas diárias, tudo conforme os fidedignos registros de jornada. Confirma ainda que a autora gozava de 1 horas de intervalo intrajornada, como avençado na CCT para os cargos de 6 horas.
Com relação ao sobrelabor negado pela empresa, outra não é a distribuição do ônus da prova: a prova dos fatos constitutivos incumbe à autora; a demonstração dos impeditivos, modificativos e extintivos compete à empresa ré (artigo 818, I e II, da CLT).

Pois bem.

Por pertinente, pontuo que a autora foi admitida em 16/11/2017; inicialmente ocupou a função de Gerente de Relacionamento Especial; em 01/05/2019 passou a Gerente de Negócios e Serviços II e em 01/12/2019, a Gerente de Relacionamento Van Gogh.

De pronto, verifico que a acionante recebeu gratificação bem superior a 1/3 de sua remuneração normal (55%, conforme fichas financeiras), o que comprova ter exercido atividades de fidúcia superior a de um bancário comum.

Além disso, como se extrai dos depoimentos prestados, a reclamante possuía carteira própria de 1200 clientes de alta renda, CPA 10 e CPA 20, orientava sobre investimentos e indicava produtos, visitava clientes, fazia a defesa destes e tinha acesso às suas informações sigilosas. Assim, extrai-se com clareza que, apesar de não poder agir solitariamente e de não contar com subordinados, há nas funções atribuídas à demandante um grau de confiança suficiente a lhe enquadrar no art. 224, §2º da CLT, pelo que lhe são devidas as horas extraordinárias excedentes da oitava diária.

Como consequência, o pedido de pagamento das 7ª e 8ª horas trabalhadas como extras é indevido, assim como todos aqueles que objetivavam a consideração de horas extras além da sexta diária.

Fixadas essas premissas, passo à análise da questão relativa aos registros de ponto.

No aspecto, era ônus da autora demonstrar a inexatidão dos registros, do qual se desincumbiu. Restou provado que havia no banco réu meta de horas extras a cumprir, de modo que para registrar horas extras era necessária autorização prévia, procedimento que, se não observado, desaguaria em advertência verbal, segundo atestou a testemunha Marcelo Souza Carvalho.

Desse modo, para fazer frente a demanda de trabalho, os empregados laboravam antes e depois dos horários registrados, em atividades que não necessitavam de login no sistema; era possível registrar horas extras apenas em dias específicos do mês. A referida testemunha disse ainda que trabalhavam no mesmo ambiente e que já presenciou a demandante bater o ponto e voltar a trabalhar, praticamente todos os dias. A testemunha fazia o mesmo horário de trabalho da autora, das 8 às 19h30, chegavam e saíam juntos; duas ou três vezes por semana almoçavam juntos; O intervalo intrajornada era gozado na cozinha da própria agência, em 20 minutos, o que era comum a todos os gerentes. Com relação às campanhas universitárias, participou com a autora antes da pandemia, em fevereiro e agosto, das 19h30 às 22h30, mas o horário não era registrado; no dia seguinte chegava às 7h30 no banco; essa situação era comum para todos os funcionários.

No aspecto, não foi útil o depoimento da testemunha Edson, visto que trabalhava na parte operacional da tesouraria, setor distinto da autora, mantendo pouco ou nenhum contato com esta.

Dessa forma, reputo imprestáveis como meio de prova dos horários laborados os controles de jornada de fls. 1021 e seguintes e entendo verdadeiro, com base na narrativa da inicial e no depoimento da testemunha, que a autora ativava-se das 8h às 19h30, de segunda a sexta-feira, com 30 minutos de intervalo intrajornada. Contudo, os controles são válidos como prova dos dias efetivamente trabalhados.

No que tange às campanhas universitárias, ônus de prova da autora, entendo suficientemente demonstrado, notadamente diante do depoimento da testemunha Marcelo, que a autora as realizou, nos meses de fevereiro e agosto, até fevereiro/2020 e de 2022 em diante, em virtude da eclosão da pandemia de Covid-19 (as razões finais escritas esclarecem que as campanhas foram retomadas em 2022), oportunidade em que elastecia a jornada até 22 horas, tudo nos limites da inicial, f. 24.

Dessa forma, são devidas as horas extras.

Nessas oportunidades, findando a autora a jornada às 22 horas e iniciando, no dia seguinte, às 8 horas, é flagrante que não foi observado o intervalo interjornada mínimo de 11 horas.

Nesse contexto, defiro à autora o pagamento das seguintes verbas, nos estritos limites do pedido: **a)** horas extras excedentes à 8ª diária, acrescidas do adicional constitucional de 50%, com reflexos em aviso prévio, RSR (inclusive sábados, domingos e feriados, conforme cls. 8a das CCTs), natalinas e férias + 1/3; **b)** horas extras pela supressão parcial do intervalo intrajornada, devidos apenas os 30 minutos suprimidos, com acréscimo do adicional legal de 50%, dada a natureza indenizatória da verba, conforme art. 71, §4º da CLT; **c)** horas extras pela inobservância do intervalo interjornada integral, acrescidas do adicional de 50%, considerando-se, como tais, a integralidade das horas que foram subtraídas do referido descanso (OJ n. 355, da SDI-1, do TST), com reflexos em RSR (inclusive sábados, domingos e feriados, conforme cls. 8a das CCTs), aviso prévio, natalinas e férias + 1/3.

Em liquidação de sentença serão observados: o divisor 220; limitação da base de cálculo às verbas salariais fixas (cláusula oitava, parágrafo segundo da CCT, validamente pactuada); a Súmula 347 do TST; a participação em campanhas universitárias, nos meses de fevereiro e agosto, oportunidade em que elastecia a jornada até 22 horas; os períodos de suspensão e interrupção do contrato; a frequência da autora conforme registros de ponto.

Autorizo desde já, a dedução dos valores pagos a título de horas extras durante o contrato nos moldes da OJ 415 da SDI-1 do TST.

Não houve prova de labor em dias feriados.

Pedidos do item “3”.

Sistema de Remuneração Variável (SRV). Diferenças. Consectários.

A autora aduz que apesar de obter excelentes resultados, sempre recebia valores aquém do esperado a título de remuneração variável, por vezes, inferior ao mínimo. Afirma que os parâmetros para apuração sofriam modificações lesivas e não eram claros, bem como que não tinha acesso às informações atinentes à produção de modo a conferir os valores recebidos, motivo pelo qual postula diferenças. Pede também a integração, inclusive, dos valores recebidos também a título de "comissão de capitalização" e "comissão de seguros", aduzindo que são variantes do SRV.
O réu bate pela lisura na apuração da verba, que se baseia na produção do empregado. O cálculo é realizado a partir de dados disponíveis "nos extratos mais certo, cuja pontuação/produção é consolidada no extrato SimSomar, que divulga a pontuação e valor de SRV devido" (f. 878).
Determinada a realização de perícia contábil, o laudo foi encartado às fls. 4893/4915, com a seguinte constatação, abaixo parafraseada:

- Os cargos exercidos no período em análise eram elegíveis aos programas SRV *e* PPE até 2019;
- Os critérios para pagamento do SRV são variáveis e constam em cartilhas periódicas que divulgam cesta de produtos;
- O pagamento da parcela se baseia apenas em resultados operacionais, apurados de acordo com os critérios estabelecidos nas cartilhas de cada programa, de acordo com os cargos participantes;
- A Avaliação de Qualidade Operacional (AQO) da agência é um dos componentes destes critérios, sendo que o não cumprimento do pré-requisito de qualidade, zera automaticamente o SRV do mês de referência e não permite recuperação deste período de apuração. Foram juntados resultados sintéticos. Os dados dos resultados da AQO foram solicitados e não apresentados;
- Os relatórios da produção da agência são de cunho gerencial e não geram lançamentos contábeis que pudessem ser exigidos pela perícia; os Bancos não estão obrigados a elaborar balancetes/balanços por agências, mas somente de forma consolidada da instituição;
- O indicador para apuração da verba SRV é a produção (individual, coletiva e/ou AQO);
- Para verificação e aferição dos produtos comercializados pela autora são necessários apenas os relatórios gerenciais.
- Os valores das premiações apontados no relatório SIM/SOMAR conferem com os lançados nos contracheques da autora;
- Há previsão de deflatores, que são índices de qualidade definidos;
- O mês de julho/19 foi utilizado como exemplo; nele foi aplicado redutor de 10%, valor pago no contracheque de setembro/19;
- Os itens de deflação não foram verificados na análise porque não foram apresentados pela ré os relatórios analíticos dos índices alcançados;
- O perito não encontrou diferenças a apurar, exceto pelo item de deflator;
- De 2020 em diante, como gerente de relacionamento Van Gogh, passou a ser elegível apenas ao programa PPE;
- Para o período a partir de 2020, quando passou a ser elegível apenas ao programa PPE, não foram encontradas diferenças.

Ao analisar ainda as manifestações das partes sobre a perícia e os esclarecimentos apresentados, é possível chegar à seguinte conclusão: considerando que os Bancos não estão obrigados a elaborar balancetes/balanços por agências, mas somente a forma consolidada da instituição, o perito, com base nos relatórios gerenciais de produção, inclusive aqueles sintéticos de AQO, suficientes para a verificação, não encontrou diferenças a apurar, quer de SRV, quer de PPE. Ou seja, os valores das premiações apontados no relatório SIM/SOMAR conferem com os lançados nos contracheques da autora, EXCETO pelo item de deflator, que não foi lastreado por relatórios analíticos.
Portanto, sem fundamento para o decote a título de deflator, acolho o pedido da autora e defiro diferenças de SRV/PPE, consistentes na desconsideração dos deflatores aplicados no período imprescrito.
Quanto à natureza da parcela SRV, é evidente o seu caráter salarial, tendo mesmo o réu integrado o valor para pagamento do 13o salário e das férias, além compor a base de cálculo do FGTS e do recolhimento previdenciário.
Dessa forma, as diferenças de SRV deferidas deverão refletir em 13º salários e férias + 1/3, pedido "c" e FGTS.
Indefiro diferenças de comissão de cargo/gratificação de função em decorrência da integração/incorporação ao salário mensal das verbas variáveis, pedido "e", eis que os instrumentos normativos da categoria determinam que esta deve ser calculada sobre o salário do cargo efetivo, acrescido do adicional por tempo de serviço (cls. 11 da CCT).
Indefiro os reflexos em participação sobre os lucros, pois esta parcela era calculada sobre o salário-base mais verbas fixas de natureza salarial, conforme "regra básica" das CCTs específicas

sobre a PLR.
Também não são devidos reflexos sobre adicionais de PLR, tendo em vista que se baseiam no lucro líquido do réu, sem vínculo com o salário, conforme “parcela adicional” prevista também nas CCTs específicas sobre a PLR.
A cláusula oitava dos ACTs confirma a natureza indenizatória da verba PPE. Dou plena validade aos acordos coletivos. Por isso, não há falar em reflexos a tal título.

Modalidade rescisória.

A autora alega que, apesar de seu histórico funcional ilibado, foi dispensada em 01/03/2023, por justa causa, com base no art. 482, b, da CLT, sem ao menos ter conhecimento do motivo. Atribui à medida caráter meramente discriminatório e retaliativo, vez que estava fazendo tratamento psiquiátrico, o que teria sido informado no portal do réu pouco antes da demissão. Pede a nulidade da dispensa com a consequente reintegração; sucessivamente, pleiteia a reversão da justa causa em dispensa imotivada.
Por seu turno, o réu esclarece que o motivo da dispensa foi a contratação de seguros sem o consentimento do cliente, fato que teria sido averiguado internamente e que, além de ferir o código de ética do banco, trouxe prejuízos de aproximadamente R$89.000,00.
Afirma o réu que não houve apresentação de atestados e que a autora estava trabalhando quando foi dispensada; além disso, a CAT apenas foi aberta dois dias após a dispensa, de modo que não houve dispensa discriminatória, mas quebra da confiança necessária à continuidade do vínculo.
Analiso.
Em razão da aplicação do princípio da continuidade da relação de emprego e também por ser fato impeditivo do direito à percepção das verbas rescisórias pelo empregado, é do réu o ônus da provar a ocorrência de justa causa para a dispensa da empregada (art. 818, II, da CLT).
A avaliação da cessação do contrato de trabalho em razão da prática de ato faltoso que abala a fidúcia entre as partes deve ser feita em face das singulares circunstâncias do caso concreto.
Nesse sentido, bem demonstrou o réu que realizou sindicância interna para apurar os fatos relativos a alta concentração de endossos e cancelamentos na carteira da autora, a exemplo de dezembro/22, que contava com R$118.710,00 negativos.
Um dos clientes da demandante, Joselito Freitas Moreira, compareceu à agência em 31/01/2023 e assinou a “Contestação de Seguros” de f. 1246, em que declarou que não reconhece os seguros residenciais debitados em sua conta; que não compareceu à agência para fazer seguro; que em hipótese alguma faria seguro residencial nos valores altos que estavam sendo debitados; que não tem interesse em seguros residenciais; que já havia falado com a gerente que não tinha condições de pagar os valores e em momento nenhum pediu para ela fazer os seguros; que solicitou o cancelamento à Jessamine, oportunidade em que ela pediu que não falasse nada a respeito, para que não perdesse o emprego, contudo, os débitos continuaram; destacou que é idoso, que em hipótese alguma faria isso e que tem anos de conta sem nenhuma ocorrência do tipo.
Também foi juntado o relato da entrevista ocorrida em 01/02/2023 entre a autora, a gerente geral Jaqueline e o empregado Julimar. A autora alegou desconhecer os motivos dos cancelamentos e disse que os endossos ocorreram pois naquele momento os clientes não podiam pagar as parcelas. Com relação ao cliente Joselito, reconheceu a venda, via pinpad, de 10 seguros residenciais para os filhos dele, que moram na Bahia, e confirmou que havia pedido para que ele não falasse com a central sobre a questão, pois poderia prejudicá-la, levando à perda do emprego.
Como se verifica dos documentos citados, fls. 1244/1247, também houve verificação das câmeras e o réu concluiu que, apesar de ter comparecido à agência, o cliente não tinha ciência de que estava contratando os referidos seguros.
A testemunha Julimar, única que tinha conhecimento dos fatos relativos à justa causa, prestou depoimento que se alinhou perfeitamente ao conjunto dos autos, acrescentando que todos os seguros feitos entram na produção do gerente e que o motivo da justa causa foi a contratação sem o conhecimento do cliente.
A testemunha Marcelo, ouvida a rogo da reclamante, disse que a meta mais cobrada era de seguro e que quando conseguiam cumprir havia pedido para realizar mais vendas e aumentar a produção da agência. Disse também que havia desconforto com o funcionário que não atingia metas, por parte dos outros funcionários.
Dessa forma, entendo que a autora, com o objetivo de impulsionar sua produção, infringiu os normativos de ética e conduta do banco, dos quais tinha ciência, ao realizar contratações de seguros sem o conhecimento do cliente Joselito, o que basta para quebrar a fidúcia necessária à continuidade do vínculo de emprego. Além de ser fato suficientemente grave, o alto volume de cancelamentos e endossos aponta para a possibilidade de outras ocorrências, com prejuízo ao empregador.
Portanto, considero irretocável a dispensa por justa causa levada a efeito pelo réu.
Apenas a título de esclarecimento e para evitar aclaratórios

desnecessários, firmo que a CAT apresentada, aberta no dia 03/03/202, por si só, não tem o condão de provar a alegada dispensa discriminatória, o que, de toda forma, não alteraria esta conclusão.
Pelo exposto, julgo IMPROCEDENTES os pedidos “1” e “2”, de reintegração e reversão da justa causa para dispensa sem justa causa, com os devidos consectários.

Danos Morais.

O pleito prossegue, buscando a autora indenização por danos morais, calcada em 3 fundamentos: dispensa por justa causa, dispensa discriminatória e por cobranças abusivas, pedidos “f”, “g” e “h” do rol inicial.
O réu nega qualquer ilícito e aduz que não se fazem presentes os requisitos legais para sua responsabilização civil.
A indenização por danos tem fundamento normativo no artigo 5º, incisos V e X da CRF/88 e nos artigos 223-A e seguintes da CLT. À luz desses dispositivos, é exigida a presença concomitante de três requisitos para gerar o dever de indenizar: o dano, a ação dolosa ou culposa do ofensor e o nexo de causalidade.
Pois bem.
A modalidade rescisória foi convalidada, conforme tópico anterior.
Com relação à alegada exposição em reuniões, divulgação de rankings ou cobrança excessiva, a testemunha Edson não soube informar detalhes, vez que trabalhava no operacional da tesouraria. Também disse que nunca participou de reuniões com tais cobranças ou teve acesso a rankings. O fato, por si só, demonstra que o assunto não era aberto para todos os funcionários do banco.
Já a testemunha Marcelo, ouvida a pedido da autora, esclareceu que havia reuniões quando não alcançavam as metas, com exposição do nome de quem cumpriu ou não cumpriu as metas; contudo, na visão do depoente, não havia intenção de humilhar ou diminuir, “mas havia exposição, o que é chato”. Disse que os funcionários eram muito cobrados e que há relatos de estresse e de pânico pela cobrança excessiva. Por outro lado, não presenciou a autora sofrendo essas ameaças, apenas a pressão das cobranças. Também não presenciou a autora sofrendo discriminação, além da cobrança de metas, que havia nas reuniões, com exposição dos nomes e dos resultados que, como dito, não eram ofensivos.
Dessa forma, não houve prova de situação vexatória ou humilhante, ou mesmo de exposição ou cobrança direcionada à autora que ferisse sua esfera extrapatrimonial. Também não houve prova do alegado dano suportado pela demandante.
Por estas razões, não verifico no caso os elementos próprios para a reparação civil, previstos nos arts. 223-A e seguintes da CLT.
Rejeito.

Gratificação Especial.

O réu argumenta que a verba em epígrafe não encontra previsão legal ou normativa e constitui-se em mera liberalidade, tratando-se de reconhecimento a empregados específicos, tudo dentro do poder diretivo do empregador. Destaco: “um prêmio que venha coroar uma carreira de excelentes serviços prestados.” (f. 868).
De fato, a autora tem conhecimento de que a gratificação especial foi paga a empregados dispensados sem justa causa, tanto assim que relacionou o pedido à reversão da justa causa, conforme consta da f. 24.
Diante da manutenção da modalidade rescisória levada a cabo pela ré, conforme tópico anterior, indefiro o pedido, item “d”.

Litigância de má-fé.

Não há, no caso em análise, enquadramento nas figuras capituladas no artigo 793-B da CLT.
Assim sendo, indefiro o requerimento de aplicação de multa por litigância de má-fé.

Dedução.

Defiro a dedução das parcelas quitadas a mesmo título, comprovadas nos autos, evitando-se o enriquecimento ilícito da parte autora.

Justiça gratuita.

Considerando que a autora provou estar desempregada à época do ajuizamento da ação, conforme documentação juntada (f. 3349), tenho como suficientemente demonstrado que não tem condições de demandar sem prejuízo do sustento próprio ou de sua família, razão pela qual concedo-lhe o benefício da gratuidade da Justiça

para isentá-la do pagamento de custas processuais.

Honorários periciais contábeis na fase de conhecimento.

Sucumbente na pretensão objeto da perícia, nos termos do art. 790-B da CLT, condeno o réu ao pagamento dos honorários periciais, no valor de R$ 1.800,00, em favor do Dr. Miguel Fernando Barbosa Silva.

Honorários advocatícios sucumbenciais.

No que se refere aos honorários sucumbenciais, entendo-os plenamente aplicáveis no presente caso, conforme previsão da Lei 13.467/2017.
Destarte, e observada a sucumbência recíproca, com base nos critérios do §2º do artigo 791-A, da CLT, fixo os honorários advocatícios sucumbenciais nos seguintes patamares, observada OJ 348 da SDI-1 do TST:
a) 5% (cinco por cento) sobre o valor que resultar da liquidação da sentença, a cargo da parte ré, em favor dos advogados procuradores da autora;
b) 5% (cinco por cento) sobre o valor dos pedidos em que foi sucumbente, a cargo da parte autora, em favor do advogado procurador do réu, a ser deduzido dos valores liquidados em favor da autora.
Contudo, como restou decidido pelo Supremo Tribunal Federal, na ADI 5766, em 20/10/2021, com publicação em 03/05/2022, foi reputado inconstitucional o disposto no art. 791-A, §4º, da CLT.
Portanto, uma vez beneficiário da Justiça Gratuita, as obrigações decorrentes da sucumbência do autor ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderão ser executadas se, nos dois anos subsequentes ao trânsito em julgado da decisão que as certificou, o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade, extinguindo-se, passado esse prazo, tais obrigações do beneficiário.

Apuração dos valores. Correção monetária e juros de mora.

Liquidação por cálculos, se possível, considerando-se a evolução salarial da autora, as parcelas ora reconhecidas e os valores atribuídos aos pedidos constantes da petição inicial.
Os débitos serão corrigidos pelo IPCA-e até o dia anterior ao ajuizamento do feito (fase pré-judicial). A partir de então (fase judicial), será aplicada apenas a taxa SELIC, que incorpora no seu cálculo a correção monetária e os juros de mora, na forma da decisão proferida pelo STF nos autos das ADI's 5867 e 6021 e ADC's 58 e 59.

Contribuições previdenciárias e fiscais.

O réu deverá providenciar os recolhimentos previdenciários e fiscais, calculados mês a mês (regime de competência), no que couber, na forma prevista no art. 12-A da Lei 7.713/1988, autorizados, desde já, os respectivos descontos do crédito da parte autora.
As contribuições previdenciárias serão atualizadas de acordo com os critérios estabelecidos na legislação previdenciária (artigo 879, parágrafo 4º, da CLT). O fato gerador das parcelas respeitará o disposto no artigo 43 da lei 8.212/91, com as alterações promovidas pela lei 11.941/2009.
Para os fins do artigo 832, § 3º, da CLT, indico que têm natureza salarial as seguintes parcelas: horas extras além da 8a diária, horas extras interjornada, reflexos em RSR, férias gozadas, natalinas e aviso prévio, sobre as quais incidirão recolhimentos previdenciários (cota patronal e obreira), cuja comprovação ficará a cargo da parte empregadora, no momento processual oportuno.
O imposto de renda será deduzido no momento em que o crédito, de alguma forma, tornar-se disponível à parte autora, incidindo sobre as parcelas tributáveis, acrescidas de correção monetária, exceto os juros de mora (OJ 400 da SDI-1 do TST), bem como observando-se a competência de cada verba, nos termos da IN 1.127/2011 da RFB.

III. CONCLUSÃO

Ante o exposto, **decido**, na Ação Trabalhista que **Jessamine Gomes da Silva** move em face de **Banco Santander (Brasil) S.A.**:

1 – Rejeitar as preliminares e impugnações das partes;

2 - Pronunciar a prescrição parcial das pretensões anteriores a 26/06/2018, EXTINGUINDO O PROCESSO, com resolução de mérito, no particular, com fulcro no art. 487, inciso II, do CPC;

3 - **Julgar PARCIALMENTE PROCEDENTES** os pedidos formulados pela autora para condenar o réu a pagar-lhe, nos estritos limites do pedido, no prazo legal e nos exatos liames dos fundamentos retro expendidos:

A) horas extras excedentes à 8ª diária, acrescidas do adicional constitucional de 50%, com reflexos em aviso prévio, RSR (inclusive sábados, domingos e feriados, conforme cls. 8a das CCTs), natalinas e férias + 1/3;

B) horas extras pela supressão parcial do intervalo intrajornada, devidos apenas os 30 minutos suprimidos, com acréscimo do adicional legal de 50%, dada a natureza indenizatória da verba, conforme art. 71, §4º da CLT;

C) horas extras pela inobservância do intervalo interjornada integral, acrescidas do adicional de 50%, considerando-se, como tais, a integralidade das horas que foram subtraídas do referido descanso (OJ n. 355, da SDI-1, do TST), com reflexos em aviso prévio, RSR (inclusive sábados, domingos e feriados, conforme cls. 8a das CCTs), natalinas e férias + 1/3.
Em liquidação de sentença serão observados: o divisor 220; limitação da base de cálculo às verbas salariais fixas (cláusula oitava, parágrafo segundo da CCT, validamente pactuada); a Súmula 347 do TST; a participação em campanhas universitárias, nos meses de fevereiro e agosto, oportunidade em que elastecia a jornada até 22h30; o adicional noturno de 35% previsto na cláusula 9a dos CCTs; os períodos de suspensão e interrupção do contrato; a frequência da autora conforme registros de ponto.

D) diferenças de SRV/PPE, consistentes na desconsideração dos deflatores aplicados no período imprescrito;

E) reflexos das diferenças de SRV em 13º salários, férias + 1/3 e FGTS, pedido “c”.

Tudo em conformidade com os fundamentos supra que passam a integrar o presente *decisum.*
Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita.
Os demais pedidos são julgados improcedentes.
Autorizo a dedução dos valores quitados a idêntico título, conforme fundamentação.
A apuração dos valores processar-se-á sob a forma de cálculos, ficando autorizada, contudo, a liquidação propriamente dita, caso esta se revele necessária.
Os valores indicados aos pedidos iniciais limitarão a futura execução, excetuados apenas a correção monetária e juros de mora.
Correção monetária e juros de mora conforme tópico próprio da fundamentação.
Autorizados os recolhimentos previdenciários e fiscais, onde cabíveis, observado o tópico específico dos fundamentos.
Declaro, em atendimento ao art. 832, § 3º, da CLT, que das parcelas deferidas, as seguintes ostentam natureza salarial: horas extras além da 8a diária, horas extras interjornada, diferenças de SRV, reflexos em RSR, férias gozadas e natalinas.
Honorários periciais contábeis na fase de conhecimento, conforme fundamentação.
Honorários advocatícios também nos moldes da fundamentação.
Custas pelo réu, no valor de R$ 3.400,00, calculadas sobre R$ 170.000,00, valor arbitrado à condenação.
Intimem-se as partes.
Após a apuração dos valores, caso o valor das contribuições previdenciárias seja superior ao parâmetro estabelecido na Portaria n. 582/2013 do Ministério da Fazenda, intime-se a União, oportunamente.
Encerro.
GOVERNADOR VALADARES/MG, 26 de abril de 2024.

ANA LUIZA FISCHER TEIXEIRA DE SOUZA MENDONCA
Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010106-92.2024.5.03.0059

AUTOR	NATALIA SILVA DIAS DE SOUZA
ADVOGADO	GABRIELA CAMILO GOULART(OAB: 192263/MG)
ADVOGADO	CLEBER AUGUSTO ROSA DE SOUZA(OAB: 150836/MG)
RÉU	MGS MINAS GERAIS ADMINISTRACAO E SERVICOS SA
ADVOGADO	FLAVIA CAROLINA LIMA DE SOUZA(OAB: 183041/MG)

Intimado(s)/Citado(s):
- MGS MINAS GERAIS ADMINISTRACAO E SERVICOS SA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO
Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID da30829 proferida nos autos.
Na sede da 1ª Vara do Trabalho de Governador Valadares/MG, nos autos da Reclamação Trabalhista ajuizada por **Natália Silva Dias de Souza** contra **MGS Minas Gerais Administração e Serviços S/A.**, a MM. Juíza do Trabalho ANA LUIZA FISCHER TEIXEIRA DE SOUZA MENDONÇA proferiu a seguinte

S E N T E N Ç A

I. RELATÓRIO

Natália Silva Dias de Souza, devidamente qualificada na inicial, ajuizou, em 16/02/2024, a presente ação trabalhista em face de **MGS Minas Gerais Administração e Serviços S/A.**, igualmente qualificada, em que formulou os pedidos constantes da petição inicial de fls. 2/43. Deu à causa o valor de R$103.138,12. Juntou procuração, declaração de pobreza e documentos.
A ré apresentou defesa escrita, fls. 493/530, onde impugnou o pedido de justiça gratuita e arguiu prejudicial de mérito (prescrição). No mérito propriamente dito, rebateu todos os pedidos formulados pela autora e pugnou, ao final, pela improcedência das pretensões deduzidas. Juntou atos constitutivos, carta de preposição, procuração e outros documentos.
A autora apresentou réplica, fls. 1074/1085.
Na audiência de instrução, ouvidas as partes, colheu-se o depoimento de uma testemunha, a pedido da autora.
Após, foi designada audiência para encerramento.
Aberta a sessão, ausentes as partes e seus procuradores.
Sem outras provas a serem produzidas, encerrou-se a instrução.
As propostas conciliatórias restaram infrutíferas ou prejudicadas.
Razões finais às fls. 1093/1117 e 1118/1147.
Tudo visto e examinado.
Decido.

II. FUNDAMENTAÇÃO

Direito Intertemporal – Lei nº 13.467/2017 (Reforma Trabalhista)

Em relação ao direito material, não há falar na aplicação da Lei nº 13.467/2017 aos contratos encerrados até 10/11/2017 (véspera do início de sua vigência), ante o princípio da irretroatividade das leis. Indubitável, todavia, **que a novação legislativa pode ser aplicada aos contratos em curso**, respeitados apenas o ato jurídico perfeito, o direito adquirido e a coisa julgada, nos exatos termos do art. 5º, inciso XXXVI, da CR/88 c/c art. 6º da LINDB.
O ato jurídico perfeito consiste naquele que já exauriu todos seus efeitos sob a égide da legislação vigente à época. Ou seja: é um ato consumado, atendendo a todos os requisitos para sua formação e execução.
Já o direito adquirido tem a função específica de assegurar, no tempo, a manutenção dos efeitos jurídicos de normas modificadas ou suprimidas. Trata-se de garantia para preservar os efeitos concretos da lei, mas que, de forma alguma, pode ser entendida como destinada a inibir a evolução da legislação.
Isso é especialmente relevante no campo do Direito do Trabalho, porque o contrato de trabalho é uma relação jurídica continuativa, um contrato de duração, de trato sucessivo, onde as contrapartes periodicamente cumprem sua parte na avença. Não se encerra, pois, via de regra, no tempo certo. As partes envolvidas condicionam a sua prestação à contraprestação da outra, e assim sucessivamente.
E quanto às relações de trato sucessivo, os respeitados civilistas Cristiano Chaves de Farias e Nelson Rosenvald (2017, p.151) ensinam que:

Forçoso reconhecer, outrossim, na linha do raciocínio exposto, **a aplicação imediata da lei nova às relações jurídicas continuativas** – isto é, as relações jurídicas iniciadas na vigência da lei anterior e que se protraem no tempo, mantendo-se após o advento da lei nova. No que concerne às relações continuativas (também chamadas de relações de trato sucessivo), a sua existência e validade ficam submetidas à norma vigente ao tempo de seu início. No entanto, **a sua eficácia estará inarredavelmente, submetida à nova norma jurídica**.

É também já sedimentado o posicionamento do Pretório Excelso acerca da aplicabilidade imediata de norma legal superveniente de

política salarial, porquanto não infringido o direito adquirido, como se denota, por exemplo, do seguinte precedente:

CONSTITUCIONAL. TRABALHISTA. SALÁRIOS: REAJUSTE: ACORDO COLETIVO HOMOLOGADO PELA JUSTIÇA DO TRABALHO. NORMA LEGAL SUPERVENIENTE. INOCORRÊNCIA DE OFENSA.
I. Reajuste salarial decorrente de acordo coletivo homologado pela Justiça do Trabalho. Norma superveniente alteradora de política salarial – Lei 7.730/89: inocorrência de ofensa a direito adquirido, ato jurídico perfeito e à coisa julgada. (STF – 2ª Turma – RE 212.136 AgR – Rel. Min. Carlos Velloso – DJ 21.02.2003)

Tampouco se confunde o direito adquirido com a mera expectativa de direito, tratando-se esse como aquele que não contempla todas as condições para seu exercício.
Nesse sentido:

Não se pode confundir "direito adquirido" com "mera expectativa de direito". Celso de Mello fala, de maneira interessante, em "**ciclos de formação**": "a questão pertinente ao reconhecimento, ou não, da consolidação de situações jurídicas definitivas há de ser examinada em face dos ciclos de formação a que esteja eventualmente sujeito o processo de aquisição de determinado direito. Isso significa que a superveniência de ato legislativo, em tempo oportuno - vale dizer, enquanto ainda não concluído o ciclo de formação e constituição do direito vindicado - constitui fator capaz de impedir que se complete, legitimamente, o próprio processo de aquisição do direito (TTJ 134/1112 - RTJ 153/82 - RTJ 155/621 - RTJ 162/442, v.g.) inviabilizando, desse modo, ante a existência de mera *spes juris*, a possibilidade de útil invocação da cláusula pertinente ao direito adquirido. (LENZA, Pedro. Direito Constitucional Esquematizado. 16ª Edição. São Paulo, Saraiva: 2012. p. 1005)

Verifica-se que o entendimento acima também está alinhado à jurisprudência do STF reafirmada no julgamento do RE 563.965-RG, Relª. Minª. Cármen Lúcia, no sentido de que não existe direito adquirido a regime jurídico, sendo assegurado, contudo, o respeito a irredutibilidade de vencimentos.
Nesse mesmo sentido:

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. SERVIDOR PÚBLICO. AUSÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO A REGIME JURÍDICO. PRECEDENTES. 1. O Supremo Tribunal Federal, ao julgamento do RE 563.965-RG, Relª. Min. Cármen Lúcia, reafirmou sua jurisprudência no sentido de que não há direito adquirido a regime jurídico, assegurada a irredutibilidade de vencimentos. (...) (ARE 1078360 AgR / SP - SÃO PAULO, AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO,vJulgamento: 20/04/2018, Órgão Julgador: Primeira Turma)

Portanto, não há falar em direito adquirido quando ocorrem modificações de direito em relações continuativas de trabalho. Entendimento contrário seria o mesmo que obrigar os empregadores à rescisão dos contratos de trabalho vigentes para possibilitar uma contratação menos onerosa, o que nem de longe se coaduna com o ideal da Justiça.
Portanto, nas relações jurídicas continuadas, apenas aqueles atos praticados sob o manto da norma revogada não são atingidos pela alteração.
Também nesse sentido encontra-se o Parecer nº 00248/2018/CONJUR-MTB/CGU/AGU, aprovado em 14.05.2018 pelo Ministério do Trabalho e pela Advocacia Geral da União, publicado em 15.05.2018 no DOU, que concluiu:

Pelo exposto, entende-se que **mesmo a perda de eficácia do artigo 2º da MP 808/2017, a qual estabelecia de forma explícita, apenas a título de esclarecimento, a aplicabilidade imediata da Lei 13.467/2017 a todos os contratos de trabalho vigentes, não modifica o fato de que esta referida lei é aplicável de forma geral, abrangente e imediata a todos os contratos de trabalho regidos pela CLT** (Decreto-lei nº 5.542, de 1º de maio de 1943), inclusive, portanto, àqueles iniciados antes da vigência da referida lei e que continuaram em vigor após 11/11/2017, quando passou a ser aplicável a Lei 13.467/2017.

Pelo exposto, e considerando o efeito *ex nunc* das alterações legislativas, os atos praticados sob sua égide devem respeito apenas à nova lei.
Já em relação ao Direito Processual do Trabalho, indiscutível que as alterações promovidas pela Lei nº 13.467/2017 atingem todos os processos em curso, respeitados os atos processuais praticados e as situações jurídicas consolidadas sob a vigência da norma

revogada, conforme art. 14, do CPC.
Adota-se, neste particular, a teoria do isolamento dos atos processuais. Como explica Cândido Dinamarco:

por esse critério, que é de aceitação geral na doutrina moderna, não se aplica a lei nova aos atos já realizados nem a situações já consumadas a cada passo do procedimento. Regem-se por ela, todavia, os fatos ainda a praticar, mesmo na fase procedimental pendente, quando da passagem da lei velha para a nova (DINAMARCO, Cândido. Instituições de direito processual civil. 6a ed. Vol. I. São Paulo: Malheiros, 2009. P. 103).

Destarte, a lei nova, encontrando um processo em desenvolvimento, deve respeito à eficácia dos atos processuais já realizados na forma da legislação anterior, mas se aplica indistintamente aos que houverem por realizar.
No que diz respeito aos honorários advocatícios, segundo a jurisprudência pacífica do STJ, a questão diz respeito ao direito de crédito pessoal do advogado em decorrência do patrocínio jurídico da causa e, como tal, é definido e deve observar também a lei em vigor **por ocasião da decisão que os fixar**.
Nesse exato sentido:

RECURSO INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DO CPC/2015. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO Nº 3. PROCESSUAL CIVIL. FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DIREITO INTERTEMPORAL: ART. 20 DO CPC1973 VS. ART. 85 DO CPC2015. DEFINIÇÃO DA LEI APLICÁVEL.
1. Este Superior Tribunal de Justiça tem farta jurisprudência no sentido de que, indiferente a data do ajuizamento da ação e a data do julgamento dos recursos correspondentes, a lei aplicável para a fixação inicial da verba honorária é aquela vigente na data da sentença/acórdão que a impõe. Precedentes: REsp. n. 542.056SP, Primeira Turma, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 19.02.2004; REsp. n. 816.848RJ, Primeira Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 13 de março de 2009; REsp 981.196BA, Relator Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJ de 02 de dezembro de 2008; AgRg no REsp 910.710BA, Segunda Turma, Rel. Min. Castro Meira, julgado em 16.09.2008; AgInt nos EDcl no REsp. n. 1.357.561MG, Terceira Turma, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, julgado em 04.04.2017, DJe 19.04.2017; REsp. n. 1.465.535SP, Quarta Turma, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, julgado em 21.06.2016.
2. A essa jurisprudência há que se adicionar o entendimento desta Corte em relação à vigência do novo Código de Processo Civil (CPC/2015) que estabeleceu como novidade os honorários sucumbenciais recursais. Sendo assim, para os recursos interpostos de decisõesacórdãos publicados já na vigência do CPC2015 (em 18.03.2016) é cabível a fixação de honorários sucumbenciais recursais, na forma do art. 85, §11, do CPC2015: Enunciado Administrativo n. 7STJ - "Somente nos recursos interpostos contra decisão publicada a partir de 18 de março de 2016 será possível o arbitramento de honorários sucumbenciais recursais, na forma do art. 85, § 11, do NCPC". REsp 1649720 / RS. RECURSO ESPECIAL. Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES. DJe 30/10/2017)

Também nesse sentido caminha o posicionamento do Pretório Excelso, como se pode ver do recente julgado:

Ementa: AGRAVO INTERNO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS NO PROCESSO DO TRABALHO. ART. 791-A DA CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO, INTRODUZIDO PELA LEI 13.467/2017. INAPLICABILIDADE A PROCESSO JÁ SENTENCIADO. 1. A parte vencedora pede a fixação de honorários advocatícios na causa com base em direito superveniente - a Lei 13.467/2017, que promoveu a cognominada "Reforma Trabalhista". **2. O direito aos honorários advocatícios sucumbenciais surge no instante da prolação da sentença. Se tal crédito não era previsto no ordenamento jurídico nesse momento processual, não cabe sua estipulação com base em lei posterior, sob pena de ofensa ao princípio da irretroatividade da lei.**3. Agravo interno a que se nega provimento. (ARE 1014675 AgR, Relator(a): Min. ALEXANDRE DE MORAES, Primeira Turma, julgado em 23/03/2018, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-070 DIVULG 11-04-2018 PUBLIC 12-04-2018)

Portanto, considerando a irretroatividade da lei processual nova e o princípio do *tempus regit actum*, e na ausência de qualquer norma específica em sentido diverso, **os honorários advocatícios são devidos em todos os processos já em trâmite na Justiça do Trabalho, mesmo que ajuizados antes da vigência da Lei 13467/2017, desde que ainda não sentenciados.**
Nesses termos, decido a aplicação da inovação legislativa.

Impugnação aos documentos.

Revelam-se inócuas as impugnações das partes quanto aos documentos carreados aos autos pela parte adversa, porquanto não foram apontados vícios reais destes, capazes de invalidá-los como meio de prova.
Dessa forma, é certo que o valor da prova documental será analisado em cotejo com as demais provas produzidas quando da análise do mérito, conferindo o Juízo a interpretação jurídica adequada, segundo o seu livre convencimento motivado.

PRELIMINAR

Indeferimento de Justiça Gratuita.

Embora inserida no rol das questões preliminares, conforme artigo 337, inciso VIII, do CPC, subsidiariamente aplicável ao processo do trabalho por força do artigo 769 da CLT, o exame dos requisitos legais autorizadores da gratuidade da justiça confunde-se com o mérito, devendo em tal seara ser dirimido.

MÉRITO

PREJUDICIAIS

Prescrições.

Assevera a ré que o Plano de Cargos e Salários em que a autora fundamenta sua pretensão de diferenças salariais atinentes a progressões salariais vigorou de 01/01/2012 a 01/02/2016, sendo alterado, por meio da Resolução da Diretoria RG/RD/05/2016, para o Normativo de Emprego e Salários – NES, vigente até a presente data. Requer que seja pronunciada a prescrição total, por força do disposto no art. 11, §2o, da CLT e na Súmula 294 do Col. TST
Pois bem.
Ao contrário do que pretende a ré, não há prescrição total a ser pronunciada, haja vista o entendimento da Súmula 452 do TST, no sentido de que “Tratando-se de pedido de pagamento de diferenças salariais decorrentes da inobservância dos critérios de promoção estabelecidos em Plano de Cargos e Salários criado pela empresa, a prescrição aplicável é a parcial, pois a lesão é sucessiva e se renova mês a mês”.
Logo, em se tratando de diferenças salariais, a violação renova-se mês a mês, a cada novo inadimplemento.
Afasto a prescrição total.
Por outro lado, impõe-se o reconhecimento da prescrição quinquenal, declarando-se prejudicados os créditos postulados anteriores a cinco anos computados da data de distribuição da ação.
Fixo o seu marco em **16/02/2019** (art. 11, CLT; Súmula 308, I, TST), e extingo o processo com resolução de mérito em relação a essas parcelas, nos termos do artigo 487, inciso II do CPC, inclusive as diferenças de FGTS (conforme modulação dos efeitos da decisão proferida pelo STF quando do julgamento do ARE 70912).

Diferenças salariais. Progressões funcionais. Plano de cargos, salários e carreiras.

A autora afirma que foi admitida em 20/12/2013, mediante aprovação em concurso público, para o cargo de Técnico Serviços de Digitação, posteriormente alterado para Digitador; que há na ré Plano de Cargos, Salários e Carreiras (PCSC), vigente desde sua admissão; que o referido PCSC estabeleceu, a partir de sua vigência, a progressão de 1 nível a cada 2 anos, por merecimento e antiguidade, alternadamente, iniciando-se pelo merecimento, com aumento de 2,5 % sobre o salário, a cada nível progredido.
Aponta, no entanto, que a ré não quitou o aumento de 2,5 % a que fazia jus em janeiro de 2016, 2018, 2020 e 2022, que ora pleiteia.
A ré, por seu turno, alega que, em fevereiro de 2016, em substituição ao PCSC, entrou em vigor o Normativo de Empregos e Salários, com migração dos cargos para o novo regramento.
Assevera que foi observado o princípio da irredutibilidade salarial e concedidos aumentos pontuais de salário, de maneira que a autora pretende receber vantagens de plano ao qual renunciou.
Alega que o pagamento dos percentuais previstos no PCSC está vinculado à resultado financeiro suficiente para tanto. Aduz que, mesmo nos anos em que a empresa registrou lucro, a concessão das progressões aos funcionários elegíveis causaria impacto a transmudar o resultado positivo para prejuízo.
Analiso.
A autora foi admitida em 20/12/2013, fato incontroverso, razão pela qual a presente questão deve ser analisada nos termos do item 4.4.1.1 do PCSC/2012.

Não se cogita a substituição do Plano de Cargos, Salários e Carreiras – PCSC em vigor desde 01/janeiro/2012 pelo Normativo de Emprego e Salários – NES, em vigor desde 01/janeiro/2016, conforme sustentado em defesa, pelo menos no que concerne às progressões por merecimento e antiguidade, até porque referido normativo nada dispôs a respeito e teve por objetivo apenas regulamentar a estrutura e a operacionalização do Quadro de Empregos e Salários da ré, por meio de diretrizes e regras relativas aos empregos, salários, gratificações, atribuições, recrutamento e provimento (subitem 1.1 do Normativo de Emprego e Salários – NES).
Portanto, o regulamento aplicável ao contrato de trabalho da parte autora é o PCSC/2012, visto que a ré não comprovou a renúncia da trabalhadora, encargo que lhe competia.
Nesse sentido é o entendimento da Súmula 51/TST:

SÚMULA Nº 51 - NORMA REGULAMENTAR. VANTAGENS E OPÇÃO PELO NOVO REGULAMENTO. ART. 468 DA CLT
I - As cláusulas regulamentares, que revoguem ou alterem vantagens deferidas anteriormente, só atingirão os trabalhadores admitidos após a revogação ou alteração do regulamento.
II - Havendo a coexistência de dois regulamentos da empresa, a opção do empregado por um deles tem efeito jurídico de renúncia às regras do sistema do outro. *Res. 129/2005, DJ 20, 22 e 25.04.2005*

Pois bem.
Transcrevo esta norma quanto às regras gerais da progressão:

"4.4.1. Regras Gerais

4.4.1.1. O desenvolvimento do empregado na carreira ocorrerá pelo critério de merecimento e pelo critério de antiguidade, alternadamente, a cada 2 (dois) anos contados a partir da data de início de vigência deste PCSC, iniciando-se pelo critério de merecimento.
(...)
4.4.1.3. As progressões dos empregados nas carreiras estão condicionadas à obtenção de resultado operacional suficiente para acobertar as despesas decorrentes das progressões, devendo tal procedimento ser normatizado por ato específico da Diretoria Executiva da MGS.
4.1.4.4. A data de concessão da alteração do nível salarial dos empregados será prevista em instrumento normativo interno, a cada período, após a apuração dos requisitos para progressão previstos neste PCSC."

A demandante preenche os requisitos para progressão previstos no item supra, uma vez que possui antiguidade e não há controvérsia sobre o resultado de seu desempenho funcional.
A ré, por sua vez, comprovou que sofreu prejuízos até 2015 e que em 2016 o Governo do Estado de Minas Gerais decretou situação de calamidade financeira, fatos que obstaram a implementação das progressões. Dessa forma, indefiro o pedido atinente ao ano de 2016, item “1.1”.
Lado outro, os demonstrativos apresentados pela autora na inicial demonstram que a ré obteve resultado positivo em seus balanços financeiros a partir de 2017, o que impacta nos anos em análise, 2019 a 2022. A ilação é reforçada pelo documento de f. 137, publicado em 14/11/2018.
Nesse sentido, o argumento lançado na defesa, de que não foi concedida progressão em face da ausência de oportunidade, conveniência e dotação orçamentária, *não* prospera.
Era da ré o ônus da prova do alegado, a teor do disposto no art. 818, II, da CLT e 373, II, do CPC, bem como do constante do item 4.4.1.5 do regulamento do PCSC, e dele não se desincumbiu.
Essa conclusão vem sendo adotada, inclusive, no âmbito desse E. TRT da 3ª Região, como se vê abaixo:

PROGRESSÃO. PCS. ÔNUS DA PROVA. A ré não colacionou aos autos nem mesmo apontou em suas razões recursais eventual documento que, ao menos, sugira que ela não tivesse condições financeiras de arcar com os gastos relativos às progressões, nos termos do PCS, ou seja, não comprovou a insuficiência de recursos orçamentários, o que atrai a presunção de que o "resultado operacional" se mostrou suficiente para o pagamento das progressões devidas aos seus empregados. Dessa forma, é mesmo devida aa autora a concessão da promoção por ele almejada, uma vez que a ré não comprovou o fato obstativo invocado (art. 373, II), ou seja, a inexistência de "resultado operacional suficiente para acobertar as despesas decorrentes das progressões", conforme procedimento normatizado por ato específico da Diretoria Executiva da MGS. 0011112-15.2015.5.03.0136 (RO); Órgão Julgador: Terceira Turma, Redator: Convocado Vitor Salino de Moura Eca, em 28/06/2017.

Nessa linha de intelecção, evidencia-se, portanto, a existência de lastro/disponibilidade financeira para, em cumprimento das normas regulamentares e até do mencionado princípio da vinculação dos atos administrativos, efetivar as progressões devidas.
Como visto, não houve controvérsia quanto aos critérios da antiguidade e merecimento, mas apenas quanto aos resultados operacionais, controvérsia que, como fundamentado acima, não se sustenta.
Aplica-se, portanto, por analogia, a Orientação Jurisprudencial Transitória n. 71 da C. SDI-I/TST:

71. EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT. PLANO DE CARGOS E SALÁRIOS. PROGRESSÃO HORIZONTAL POR ANTIGUIDADE. NECESSIDADE DE DELIBERAÇÃO DA DIRETORIA PARA COMPROVAR O EFETIVO CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS DO PCCS. CONDIÇÃO PURAMENTE POTESTATIVA PARA A CONCESSÃO DA PROMOÇÃO. INVALIDADE. (DEJT divulgado em 09, 10 e 11.06.2010)
A deliberação da diretoria da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, prevista no Plano de Carreira, Cargos e Salários como requisito necessário para a concessão de progressão por antiguidade, por se tratar de condição puramente potestativa, não constitui óbice ao deferimento da progressão horizontal por antiguidade aos empregados, quando preenchidas as demais condições dispostas no aludido plano.

Entendimento contrário cercearia por completo o direito coletivamente conquistado.
Aplico, portanto, as progressões de carreira pleiteadas pela autora, sendo: em 01/01/2018 (por merecimento, conforme regra indigitada) do nível 01 para o nível 02; em 01/01/2020 (por antiguidade), do nível 02 para o nível 03; em 01/01/2022 (por merecimento), do nível 03 para o nível 04. Os efeitos financeiros devem ser observados a partir do marco prescricional.
Ante o exposto, **condeno** a ré ao pagamento das diferenças salariais no importe de 2,5%, observado o marco prescricional (16/02/2019) e dentro dos limites do pedido: a) sobre o salário-base nível 01, em 01/01/2018; b) sobre o salário-base nível 02, em 01/01/2020; c) sobre o salário-base nível 03, em 01/01//2022, conforme balizas acima fixadas, com reflexos em salários trezenos, férias acrescidas do terço e FGTS.
Deverá, ainda, proceder aos reajustes das remunerações mensais pactuados pelos instrumentos normativos da categoria, nos anos em contenda.
Item “1” do rol de pedidos.

Acumulo de função.

Afirma a demandante o acúmulo da função, visto que trabalhava como operadora da Central de Regulação de Leitos da Superintendência Regional de Saúde do Estado de Minas Gerais e, a partir de março/2020, em razão da Pandemia de Covid-19, passou a ser responsável por responder os ofícios encaminhados pelo Poder Judiciário da Macrorregional de Governador Valadares, endereçados à Coordenadora da Central. Segundo a autora, a coordenadora lhe delegou a tarefa por ter conhecimento de que é advogada. Redigia, em média, 20 ofícios por dia, que demandavam acesso ao processo judicial e análise no sistema do SUS.
A ré, por seu turno, nega a prestação de serviços em função diversa daquela para a qual a autora fora contratada, esclarecendo que todas as atividades desempenhadas compunham o feixe de atribuições inerentes à função.
Em depoimento pessoal, a demandante esclareceu que operava o sistema SUS Fácil e nele ficava logada toda a jornada; atendia ligações; cobrava ocorrências dos hospitais, inseria dados nos laudos on line, ligava para hospitais; solicitava transporte de pacientes e mandava informações digitalizadas. No período de pandemia, realizou exclusivamente a atividade de responder os ofícios do MPT que chegavam por e-mail, responsabilidade original da coordenadora Rosilea. Não havia modelo, que foi elaborado pela autora; para responder os ofícios, pesquisava a situação do paciente para conseguir vaga ou transporte. Os ofícios não eram revisados pela coordenadora, mas apenas encaminhados em nome dela.
Nesse mesmo sentido foi o depoimento da testemunha Aline Fernandes Souza.
Pelo que se depreende da descrição das tarefas constantes do Edital do Concurso Público nº 01/2010 (f. 687), as atribuições da função de digitador são:

Organizar a rotina de serviços e realizar a entrada e transmissão de dados, pelos meios existentes no local de trabalho; operar tele-impressoras, microcomputadores e outros periféricos; registrar e transcrever informações, operando equipamento de processamento de dados ou assemelhados, atendendo às necessidades dos

clientes internos e externos. Receber sinal sonoro – mediante ponto eletrônico ou similar – e realizar as tarefas de registro e transmissão de dados a partir das informações recebidas; executar outras tarefas correlatas, conforme necessidade do serviço e orientação superior.

O preposto, no depoimento prestado corroborou as informações contidas no Edital.
Cumpre recordar que só se admite acréscimo remuneratório por alegado acúmulo de função caso haja previsão legal, contratual ou normativa para tanto, porque ao empregador, dentro de seu poder de direção empresarial, é conferido o direito de atribuir ao trabalhador outras funções ou atividades além daquela preponderante ou pactuada no contrato, fenômeno conhecido como poder do *jus variandi*, sem que isto possa gerar o direito a um plus salarial.
É bem verdade que, no caso dos autos, há previsão de pagamento de adicional específico por acúmulo de função na cláusula décima primeira das CCTs (f. 703).
Contudo, a atividade de responder os ofícios, única exercida pela demandante desde março/2020, estava intimamente relacionada com aquelas já desempenhadas pela autora, visto que para tanto precisava verificar as informações no Sistema SUS Fácil para conseguir vaga ou transporte para o paciente tutelado. A diferença era apenas a forma de responder a demanda, através de documento enviado por e-mail, cujo modelo a própria demandante desenvolveu.
Dessa forma, a resposta aos ofícios amolda-se perfeitamente às atribuições do cargo de digitador, acima transcritas, com destaque para a possibilidade de “executar outras tarefas correlatas, conforme necessidade do serviço e orientação superior”.
Dito em outras linhas, a situação pandêmica vivida a partir de março/2020, sem dúvidas, gerou demandas na área da saúde pública, em especial na alocação e transporte de pacientes, onde trabalhava autora (Central de Regulação de Leitos). Nesse contexto, o exercício de atividades correlatas, orientadas por superior, por necessidade do serviço, não configura acúmulo de função.
A toda evidência, mostra-se que a autora não executou tarefas alheias a sua função, tampouco, atuou em desequilíbrio contratual.
Pelo exposto, julgo o pedido “8” improcedente.

Intervalo intrajornada. Pausas.

A autora afirma que laborava em jornada semanal de 36 horas e que, apesar de exercer função de teleatendimento, não usufruía das pausas especiais de 10 minutos nem do intervalo intrajornada de 20 minutos, conforme previsto na NR 17. Relata ainda que pelo labor em período noturno, faz jus a 1 hora de intervalo intrajornada, diante do elastecimento decorrente da hora ficta.
Por sua vez, a reclamada impugna as alegações da autora e afirma que todas as pausas e intervalos foram gozados de forma integral.
Examino.
Aos trabalhadores que exercem atividade de teleatendimento são asseguradas duas pausas de 10 minutos, além do intervalo obrigatório para repouso e alimentação previsto no art. 71 da CLT, que no caso específico, é de 20 minutos, lapsos incontroversos. As pausas são computadas como tempo de trabalho e devem ser consignadas em registro impresso ou eletrônico, tudo conforme item 6 da NR-17. Já o intervalo celetário não é computado na jornada.
Cediço que, uma vez apresentados pela reclamada os controles da jornada da demandante com anotação de gozo do intervalo e das pausas, é desta o ônus demonstrar a ausência de fidelidade de tais documentos (arts. 818, I da CLT e art. 373, I, do CPC).
Com esse fito, foi ouvida a testemunha Aline Fernandes de Souza, que aduziu a supressão do intervalo e das pausas, em razão do grande volume de serviço. A testemunha, que trabalhou com a autora por aproximadamente 4 meses em 2020, disse que eram 5 ou 6 atendentes por turno, com 20 hospitais cadastrados; que o telefone não parava de tocar, nem paravam as demandas nos “chats”; por isso, nenhum dos digitadores tirava pausas, mas comiam em frente a tela do computador; o controle de jornada era preenchido posteriormente, seguindo uma lógica de minutos; era necessário preencher a folha de pausas para receber o salário; as internações eram por hospital, cada digitador tinha um ramal e cada computador recebia um chamado diferente; não havia proibição da pausa, mas não existia pessoa presente no local que regulasse, por isso, era impossível tirar, notadamente no período que viviam.
De fato, o preposto disse que havia supervisora que fiscalizava os intervalos, de nome Laysa, mas que esta “roda” o interior inteiro, era supervisora da região e a fiscalização presencial era semanal.
Nesse contexto, ainda que a testemunha não tenha se recordado, de pronto, que formulou pedido de danos morais em face da ré, como comprovado à f. 1130, entendo que seu depoimento é coerente, no aspecto.
Isso porque a sobrecarga de setor de saúde no período da pandemia é fato notório e a autora trabalhou exatamente atendendo pedidos de leitos e de transporte de pacientes do Sistema Único de Saúde.
Além disso, alguns registros, f. 632, por exemplo, estampam

horários idênticos de pausas e intervalos diariamente e o suposto intervalo intrajornada era contado como de efetivo labor, como se depreende do confronto com os cartões de ponto: a autora fazia o logout 6 horas após o login. Os próprios documentos levam à ilação de que não havia gozo do intervalo intrajornada.
Não bastasse, sequer vieram aos autos os registros de pausa dos anos 2020 e 2021, além de faltarem outros tantos dos demais anos em análise.
Dessa forma, o conjunto probatório se alinha e evidencia que o intervalo e as pausas eram, na prática, suprimidos e havia fiscalização apenas do preenchimento dos documentos.
Todavia, para o fim pretendido pela autora, não incide a previsão do referido Anexo II da NR-17, cujo descumprimento gera infração administrativa e não o direito ao pagamento de hora extra, que só pode ser imposto por lei.
Portanto, acolho apenas o pedido relativo ao intervalo intrajornada, parte do item “6”.
No ponto, cabe esclarecer que o parâmetro para determinação do intervalo intrajornada deve ser a jornada contratual e efetivamente trabalhada, não se aplicando ao caso o cômputo da hora ficta, ficção jurídica que tem objetivo tão somente de compensar o trabalhador pelo desgaste do labor em horário noturno. Por isso, rejeito o pedido “7”.
Colaciono abaixo julgado alinhado aos fundamentos lançados:

INTERVALO INTRAJORNADA. REDUÇÃO FICTA DA HORA NOTURNA. A redução ficta da hora noturna não pode ser utilizada para efeito de determinação da duração da jornada a ser considerada para fins de definição do período de intervalo intrajornada devido ao empregado (15 minutos ou 1 hora), nos moldes do item IV da Súmula 437 do TST. Isto porque a redução da hora noturna se trata de mera ficção jurídica, e não de período efetivo de prestação de serviços, não podendo assim ser computada na jornada laborada para efeito de definição do período do intervalo para refeição e descanso. (TRT da 3.ª Região; PJe: 0010656-90.2017.5.03.0008 (RO); Disponibilização: 06/11/2019, DEJT/TRT3/Cad.Jud, Página 1291; Órgão Julgador: Quinta Turma; Redator: Oswaldo Tadeu B.Guedes)

Assim, condeno a ré a pagar à autora horas extras pela inobservância do intervalo intrajornada de 20 minutos diários, por todo período imprescrito, com adicional de 50% e sem reflexos, tendo em vista a natureza indenizatória atribuída pela Reforma Trabalhista.
Para apuração deve ser observado o divisor 180; as súmulas 264 e 347 do TST; a evolução salarial ora reconhecida; os dias trabalhados conforme registros de jornada.

Descanso semanal remunerado. Domingos.

Denuncia a autora que era habitual que uma vez por mês necessitasse trabalhar por 7 dias consecutivos, para apenas então fruir o descanso semanal. Também afirma que no ano de 2021 deixou de gozar dos repousos aos domingos, nem mesmo um por mês. Nesse contexto, pleiteia o pagamento dobrado dos dias de repouso.
A ré nega o trabalho na forma apresentada na exordial e aduz que eventual labor aos domingos foram registrados e corretamente pagos.
Examino.
Com relação à obrigatoriedade de concessão do repouso semanal em pelo menos um domingo por mês, não procede.
Isso porque tanto a Constituição Federal quanto a lei 605/1949 não estabelecem obrigatoriedade de folga aos domingos, mas preferência. A CCT da categoria garante que o repouso semanal coincida com pelo menos um domingo por mês para as jornadas 5x1, conforme cláusula trigésima quarta, f. 738. A autora observava jornada 6x1, silente a CCT quanto ao tema, no particular. Portanto, indefiro o pedido “4”.
Os controles de jornada juntados aos autos apresentam horários variados que refletem uma jornada plausível de trabalho. Dessa forma, era ônus da autora desconstituir a documentação com prova robusta, o que não logrou êxito em fazer. O período de teletrabalho, isento de controle, nos termos do aditivo de f. 533, está assinalado. Bem assim, os dias trabalhados em domingos e feriados.
Dessa forma, a despeito da completa falta de apontamentos em réplica, verifico que as folhas de ponto do ano de 2020, juntadas aos autos pela ré, mostram que, de fato, a autora trabalhou além de 6 dias corridos, para então gozar folga, como por exemplo, do dia 01 a 11/06/2020, 28/06 a 03/07/2020, 28/09 a 24/10/2020 (fls. 602/603 e 607)
Ao contrário do que alega a ré, as fichas financeiras colacionadas (f. 546, por exemplo) não apontam o pagamento, de forma discriminada, do repouso semanal em adicional de 100%, conforme previsão da cláusula nona da norma coletiva. Destaco:

Gratificações, Adicionais, Auxílios e Outros

Adicional de Hora-Extra

CLÁUSULA NONA - HORAS EXTRAORDINÁRIAS

A hora extraordinária será remunerada com 50% (cinquenta por cento) de acréscimo em relação a hora normal.

PARÁGRAFO ÚNICO - Os empregados que trabalharem em dias de repouso ou feriados perceberão as horas normais com acréscimo de 100% (cem por cento). (grifei)

In casu, a ré, ao apresentar em sua contestação a informação de pagamento do repouso (fato extintivo de direito), atraiu para si o ônus de prova, do qual não se desincumbiu.
Portanto, acolho o pedido “3” da exordial e condeno a ré a pagar a autora, a dobra dos repousos semanais remunerados que não foram usufruídos até o sétimo dia, conforme se apurar pelos cartões de ponto carreados, limitada a uma por mês, em observância aos estritos limites do pedido.
Devido o principal, defiro os reflexos no 13º salário, férias +1/3 e FGTS.
Observe-se para base de cálculo o salário, acrescido da diferença salarial deferida no tópico acima.

Devolução de descontos indevidos.

Ainda alega a autora que sofreu descontos indevidos a título de supostas faltas nos dias 4, 7, 10 e 25/5/19, R$326,09; que apresentou atestado de comparecimento para exame médico mas não obteve resposta. Além disso, não recebeu as férias do período aquisitivo 20/12/2020 a 19/12/2021, porque os valores foram descontados no TRCT.
Por outro lado, a ré se defende ao argumento de que os valores referentes às faltas foram restituídos na folha de pagamento de julho/19 e que as férias apenas constaram no TRCT a título de registro, pois os valores foram recebidos no contracheque de janeiro, um mês antes da demissão.
Examino.
A ficha financeira de f. 544 registra que no mês de junho/2019 foram descontados R$186,39 a título de faltas e R$139,79 de DSR. Sequencialmente, em julho, os valores foram restituídos, R$187,17 de faltas e R$139,79 do repouso. Restituídos os R$326,96.
Bem assim, as férias do período aquisitivo 2020/2021 foram recebidas em janeiro/2022, conforme f. 550: as rubricas “1025 FE. PRX. MES” e “1027 1/3 FER PRX MES”, pagas em janeiro, somam R$1.174,06, valor exato registrado em fevereiro/2022 como entrada e saída - “1506 FÉRIAS QUITADAS” e “2500 FÉRIAS REC.MES”. Ou seja, o pagamento no campo “72 – Férias quitadas” e simultâneo desconto no campo “118 – Férias rescisão mês anterior” no TRCT tratam de mero registro contábil. Os valores foram de fato recebidos em janeiro, vide comprovantes de fls. 568/569.
Pelo exposto, o pedido “5” é improcedente.

Multa do artigo 477/CLT.

A demandante pede a multa prevista no parágrafo 8o do artigo 477 da CLT, ao argumento de que formalizou o pedido de demissão em 17/02/2022 mas apenas recebeu a documentação rescisória em 03/03/2022.
O TRCT juntado pela ré às fls. 554/555 não tem assinatura da autora.
Era da ré o ônus de provar fato extintivo, impeditivo ou modificativo do direito da autora, do qual não se desincumbiu.
Ainda que os valores tenha sido depositados dentro do prazo previsto no §6o do artigo 477/CLT, o acerto rescisório é ato complexo que abrange o pagamento e a entrega dos documentos pertinentes, que deveria ter sido realizado até o dia 27/02/2022.
Ultrapassado o prazo legal, condeno a ré ao pagamento da multa prevista no parágrafo 8o do artigo 477 da CLT.

Assédio moral. Indenização por danos morais.

O pleito prossegue, buscando a autora indenização por danos morais, no importe de R$25.000,00, calcada na alegação de ter sido vítima de atos de assédio moral, durante a jornada de trabalho. Narra que foram repassadas informações difamatórias contra a autora por parte de um auxiliar administrativo, que informava para todos tomarem cuidado porque a autora era pessoa doida, difícil de lidar, arrumava confusão com todos os empregados; os superiores e coordenadores tomaram conhecimento e tratavam a autora de modo indiferente. Também informou que, após a demissão, solicitou a devolução de itens que lhe pertenciam e, por isso, foi objeto de chacota.
O réu nega qualquer ilícito e aduz que não se fazem presentes os

requisitos legais para sua responsabilização civil.
A indenização por danos tem fundamento nos artigos 223-A e seguintes da CLT. À luz desses dispositivos, é exigida a presença concomitante de três requisitos para gerar o dever de indenizar: o dano, a ação dolosa ou culposa do ofensor e o nexo de causalidade.
O assédio moral, por sua vez, se caracteriza pela conduta intencional e reiterada, exercida por uma ou mais pessoas, com o objetivo de desequilibrar psíquica e emocionalmente determinado indivíduo.
No ambiente de trabalho, o assédio moral se verifica, em geral, em relação ao trabalhador subordinado que se torna objeto de perseguição e tratamento discriminatório com vistas, geralmente, a forçá-lo a determinado comportamento ou ato não voluntário.
Pois bem.
A testemunha disse que quando começou a trabalhar na ré, havia especulações a respeito da autora, que ia ser mandada embora, que sofria perseguição, que havia se relacionado com médico. Havia comentários sobre a personalidade da Natália, receio de fazer plantão, de que era doida; isso vinha dos colegas digitadores e do preposto. Quando a demandante demitiu-se, pegaram a garrafa de café que era dela e fizeram chacota; àquela altura, a testemunha já trabalhava como auxiliar administrativo, cargo superior. Não sabe se a autora fez algum registro na ouvidoria. Nunca viu tratamento inadequado dirigido à autora, destrato direto à sua pessoa, mas apenas entre terceiros.
No que se refere à configuração do dano moral, é necessário o desrespeito a direitos personalíssimos, a ofensa à dignidade pessoal, bem como a sujeição a sensações nocivas, como a angústia, o sofrimento, a dor e a humilhação, sentimentos distintos do dissabor e do aborrecimento, sob pena de banalizar o instituto.
Nesse sentido:

INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. O dano moral deve ser de tal gravidade que justifique a concessão de uma satisfação de ordem pecuniária ao lesado. Mero dissabor, aborrecimento e desconforto emocional não são suficientes para o seu reconhecimento. Em face da ausência de prova da conduta abusiva da reclamada, constrangimento ou violação à honra ou à imagem do autor apta a ensejar a indenização por danos morais, não subsiste a responsabilidade civil oponível à empregadora. (TRT da 3.ª Região; PJe: 0010200-82.2021.5.03.0176 (ROT); Disponibilização: 02/09/2021, DEJT/TRT3/Cad.Jud, Página 1985; Órgão Julgador: Nona Turma; Relator(a)/Redator(a) Weber Leite de Magalhaes Pinto Filho)

Portanto, ainda que as atitudes dos colegas sejam reprováveis, o tratamento dirigido a ela era adequado e os comentários restringiam-se a momentos em que estava ausente. Não há prova de que a autora tenha sofrido dano à sua esfera extrapatrimonial, tanto assim que não fez qualquer registro na ouvidoria, como demonstra o e-mail de f. 693.
Dessa forma, repiso, não houve prova de situação vexatória ou humilhante direcionada à autora que ferisse sua dignidade.
Também não houve prova do alegado dano suportado pela demandante.
Por estas razões, não verifico no caso os elementos próprios para a reparação civil, previstos nos arts. 223-A e seguintes da CLT.
Rejeito.

Dedução.

Defiro a dedução das parcelas quitadas a mesmo título, comprovadas nos autos, evitando-se o enriquecimento ilícito da parte autora.

Justiça gratuita.

Considerando que a prova dos autos insere o padrão salarial da autora no novo limite imposto no art. 790, §3º, da CLT (40% do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social), conforme documentação juntada (CTPS, f. 33), tenho como suficientemente demonstrado que a parte autora não tem condições de demandar sem prejuízo do sustento próprio ou de sua família, razão pela qual concedo-lhe o benefício da gratuidade da Justiça para isentá-la do pagamento de custas processuais.

Honorários advocatícios sucumbenciais.

No que se refere aos honorários sucumbenciais, entendo-os plenamente aplicáveis no presente caso, conforme previsão da Lei 13.467/2017.
Nesse contexto, resta inserido de forma incontestável no processo do trabalho a figura dos honorários sucumbenciais, observados os

critérios estabelecidos pela nova lei, entre eles, o grau de zelo do profissional e a importância e natureza da causa (respectivamente, incisos I e III do § 2º do art. 791-A).
a) 5% (cinco por cento) sobre o valor que resultar da liquidação da sentença, a cargo da parte ré, em favor dos advogados procuradores da autora;
b) 5% (cinco por cento) sobre o valor dos pedidos em que foi sucumbente (itens “4”, “5”, “7”, “8” e “9” do rol petitório), a cargo da parte autora, em favor da advogada procuradora da ré.
Contudo, como restou decidido pelo Supremo Tribunal Federal, na ADI 5766, em 20/10/2021, com publicação em 03/05/2022, foi reputado inconstitucional o disposto no art. 791-A, §4º, da CLT.
Portanto, uma vez beneficiário da Justiça Gratuita, as obrigações decorrentes da sucumbência do autor ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderão ser executadas se, nos dois anos subsequentes ao trânsito em julgado da decisão que as certificou, o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade, extinguindo-se, passado esse prazo, tais obrigações do beneficiário.

Apuração dos valores. Correção monetária e juros de mora.

Liquidação por cálculos, se possível, considerando-se o salário ora fixado e os valores atribuídos aos pedidos constantes da petição inicial.
Os débitos serão corrigidos pelo IPCA-e até o dia anterior ao ajuizamento do feito (fase pré-judicial). A partir de então (fase judicial), será aplicada apenas a taxa SELIC, que incorpora no seu cálculo a correção monetária e os juros de mora, na forma da decisão proferida pelo STF nos autos das ADI’s 5867 e 6021 e ADC’s 58 e 59, com julgamento encerrado em 18/12/2020.

Contribuições previdenciárias e fiscais.

A ré deverá providenciar os recolhimentos previdenciários e fiscais, calculados mês a mês (regime de competência), no que couber, na forma prevista no art. 12-A da Lei 7.713/1988, autorizados, desde já, os respectivos descontos do crédito da parte autora.
As contribuições previdenciárias serão atualizadas de acordo com os critérios estabelecidos na legislação previdenciária (artigo 879, parágrafo 4º, da CLT). O fato gerador das parcelas respeitará o disposto no artigo 43 da lei 8.212/91, com as alterações promovidas pela lei 11.941/2009.
Para os fins do artigo 832, § 3º, da CLT, indico que têm natureza salarial as seguintes parcelas: diferenças salariais, horas extras, RSR e reflexos em natalinas, sobre as quais incidirão recolhimentos previdenciários (cota patronal e obreira), cuja comprovação ficará a cargo da parte empregadora, no momento processual oportuno.
O imposto de renda será deduzido no momento em que o crédito, de alguma forma, tornar-se disponível à parte autora, incidindo sobre as parcelas tributáveis, acrescidas de correção monetária, exceto os juros de mora (OJ 400 da SDI-1 do TST), bem como observando-se a competência de cada verba, nos termos da IN 1.127/2011 da RFB.

III. CONCLUSÃO

Ante o exposto, **decido**, na Ação Trabalhista que **Natália Silva Dias de Souza** move em face de **MGS Minas Gerais Administração e Serviços S/A.**:

1 – Rejeitar as impugnações das partes;

2 – Afastar a prescrição total;

3 - Pronunciar a prescrição parcial das pretensões anteriores a **16/02/2019**, EXTINGUINDO O PROCESSO, com resolução de mérito, no particular, com fulcro no art. 487, inciso II, do CPC;

4 - **Julgar PARCIALMENTE PROCEDENTES** os pedidos formulados pela autora para condenar a ré a pagar-lhe, no prazo legal e nos exatos liames dos fundamentos retro expendidos e nos limites do pedido:

A) diferenças salariais no importe de 2,5%, observado o marco prescricional (16/02/2019) e dentro dos limites do pedido:
a) sobre o salário-base nível 01, em 01/01/2018;
b) sobre o salário-base nível 02, em 01/01/2020;
c) sobre o salário-base nível 03, em 01/01//2022, conforme balizas fixadas, com reflexos em salários trezenos, férias acrescidas do

terço e FGTS;

B) horas extras pela não observância do intervalo intrajornada de 20 minutos diários, por todo período imprescrito, com adicional de 50% e sem reflexos, tendo em vista a natureza indenizatória atribuída pela Reforma Trabalhista;

C) dobra dos repousos semanais remunerados que não foram usufruídos até o sétimo dia, conforme se apurar pelos cartões de ponto carreados, limitada a uma por mês, em observância aos estritos limites do pedido. Defiro os reflexos no 13º salário, férias +1/3 e FGTS;

D) multa do artigo 477 da CLT.

Tudo em conformidade com os fundamentos supra que passam a integrar o presente *decisum.*

Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita.

Autorizo a dedução dos valores quitados a idêntico título, conforme fundamentação.

A apuração dos valores processar-se-á sob a forma de cálculos, ficando autorizada, contudo, a liquidação propriamente dita, caso esta se revele necessária.

Os valores indicados aos pedidos iniciais limitarão a futura execução, excetuados apenas a correção monetária e juros de mora.

Correção monetária e juros de mora conforme tópico próprio da fundamentação.

Autorizados os recolhimentos previdenciários e fiscais, onde cabíveis, observado o tópico específico dos fundamentos.

Declaro, em atendimento ao art. 832, § 3º, da CLT, que das parcelas deferidas, as seguintes ostentam natureza salarial: diferenças salariais, horas extras, RSR e reflexos em natalinas.

Honorários advocatícios nos moldes da fundamentação.

Custas pela ré, no valor de R$260,00, calculadas sobre R$13.000,00, valor arbitrado à condenação.

Intimem-se as partes.

Encerro.

GOVERNADOR VALADARES/MG, 26 de abril de 2024.

ANA LUIZA FISCHER TEIXEIRA DE SOUZA MENDONCA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010106-92.2024.5.03.0059

AUTOR	NATALIA SILVA DIAS DE SOUZA
ADVOGADO	GABRIELA CAMILO GOULART(OAB: 192263/MG)
ADVOGADO	CLEBER AUGUSTO ROSA DE SOUZA(OAB: 150836/MG)
RÉU	MGS MINAS GERAIS ADMINISTRACAO E SERVICOS SA
ADVOGADO	FLAVIA CAROLINA LIMA DE SOUZA(OAB: 183041/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- NATALIA SILVA DIAS DE SOUZA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID da30829 proferida nos autos.

Na sede da 1ª Vara do Trabalho de Governador Valadares/MG, nos autos da Reclamação Trabalhista ajuizada por **Natália Silva Dias de Souza** contra **MGS Minas Gerais Administração e Serviços S/A.**, a MM. Juíza do Trabalho ANA LUIZA FISCHER TEIXEIRA DE SOUZA MENDONÇA proferiu a seguinte

S E N T E N Ç A

I. RELATÓRIO

Natália Silva Dias de Souza, devidamente qualificada na inicial, ajuizou, em 16/02/2024, a presente ação trabalhista em face de **MGS Minas Gerais Administração e Serviços S/A.**, igualmente qualificada, em que formulou os pedidos constantes da petição inicial de fls. 2/43. Deu à causa o valor de R$103.138,12. Juntou procuração, declaração de pobreza e documentos.

A ré apresentou defesa escrita, fls. 493/530, onde impugnou o pedido de justiça gratuita e arguiu prejudicial de mérito (prescrição). No mérito propriamente dito, rebateu todos os pedidos formulados pela autora e pugnou, ao final, pela improcedência das pretensões deduzidas. Juntou atos constitutivos, carta de preposição, procuração e outros documentos.

A autora apresentou réplica, fls. 1074/1085.

Na audiência de instrução, ouvidas as partes, colheu-se o depoimento de uma testemunha, a pedido da autora.

Após, foi designada audiência para encerramento.

Aberta a sessão, ausentes as partes e seus procuradores.

Sem outras provas a serem produzidas, encerrou-se a instrução.
As propostas conciliatórias restaram infrutíferas ou prejudicadas.
Razões finais às fls. 1093/1117 e 1118/1147.
Tudo visto e examinado.
Decido.

II. FUNDAMENTAÇÃO

Direito Intertemporal – Lei nº 13.467/2017 (Reforma Trabalhista)

Em relação ao direito material, não há falar na aplicação da Lei nº 13.467/2017 aos contratos encerrados até 10/11/2017 (véspera do início de sua vigência), ante o princípio da irretroatividade das leis. Indubitável, todavia, **que a novação legislativa pode ser aplicada aos contratos em curso**, respeitados apenas o ato jurídico perfeito, o direito adquirido e a coisa julgada, nos exatos termos do art. 5º, inciso XXXVI, da CR/88 c/c art. 6º da LINDB.
O ato jurídico perfeito consiste naquele que já exauriu todos seus efeitos sob a égide da legislação vigente à época. Ou seja: é um ato consumado, atendendo a todos os requisitos para sua formação e execução.
Já o direito adquirido tem a função específica de assegurar, no tempo, a manutenção dos efeitos jurídicos de normas modificadas ou suprimidas. Trata-se de garantia para preservar os efeitos concretos da lei, mas que, de forma alguma, pode ser entendida como destinada a inibir a evolução da legislação.
Isso é especialmente relevante no campo do Direito do Trabalho, porque o contrato de trabalho é uma relação jurídica continuativa, um contrato de duração, de trato sucessivo, onde as contrapartes periodicamente cumprem sua parte na avença. Não se encerra, pois, via de regra, no tempo certo. As partes envolvidas condicionam a sua prestação à contraprestação da outra, e assim sucessivamente.
E quanto às relações de trato sucessivo, os respeitados civilistas Cristiano Chaves de Farias e Nelson Rosenvald (2017, p.151) ensinam que:

Forçoso reconhecer, outrossim, na linha do raciocínio exposto, **a aplicação imediata da lei nova às relações jurídicas continuativas** – isto é, as relações jurídicas iniciadas na vigência da lei anterior e que se protraem no tempo, mantendo-se após o advento da lei nova. No que concerne às relações continuativas (também chamadas de relações de trato sucessivo), a sua existência e validade ficam submetidas à norma vigente ao tempo de seu início. No entanto, **a sua eficácia estará inarredavelmente, submetida à nova norma jurídica**.

É também já sedimentado o posicionamento do Pretório Excelso acerca da aplicabilidade imediata de norma legal superveniente de política salarial, porquanto não infringido o direito adquirido, como se denota, por exemplo, do seguinte precedente:

CONSTITUCIONAL. TRABALHISTA. SALÁRIOS: REAJUSTE: ACORDO COLETIVO HOMOLOGADO PELA JUSTIÇA DO TRABALHO. NORMA LEGAL SUPERVENIENTE. INOCORRÊNCIA DE OFENSA.
I. Reajuste salarial decorrente de acordo coletivo homologado pela Justiça do Trabalho. Norma superveniente alteradora de política salarial – Lei 7.730/89: inocorrência de ofensa a direito adquirido, ato jurídico perfeito e à coisa julgada. (STF – 2ª Turma – RE 212.136 AgR – Rel. Min. Carlos Velloso – DJ 21.02.2003)

Tampouco se confunde o direito adquirido com a mera expectativa de direito, tratando-se esse como aquele que não contempla todas as condições para seu exercício.
Nesse sentido:

Não se pode confundir "direito adquirido" com "mera expectativa de direito". Celso de Mello fala, de maneira interessante, em "**ciclos de formação**": "a questão pertinente ao reconhecimento, ou não, da consolidação de situações jurídicas definitivas há de ser examinada em face dos ciclos de formação a que esteja eventualmente sujeito o processo de aquisição de determinado direito. Isso significa que a superveniência de ato legislativo, em tempo oportuno - vale dizer, enquanto ainda não concluído o ciclo de formação e constituição do direito vindicado - constitui fator capaz de impedir que se complete, legitimamente, o próprio processo de aquisição do direito (TTJ 134/1112 - RTJ 153/82 - RTJ 155/621 - RTJ 162/442, v.g.) inviabilizando, desse modo, ante a existência de mera *spes juris*, a possibilidade de útil invocação da cláusula pertinente ao direito adquirido. (LENZA, Pedro. Direito Constitucional Esquematizado. 16ª Edição. São Paulo, Saraiva: 2012. p. 1005)

Verifica-se que o entendimento acima também está alinhado à jurisprudência do STF reafirmada no julgamento do RE 563.965-

RG, Relª. Minª. Cármen Lúcia, no sentido de que não existe direito adquirido a regime jurídico, sendo assegurado, contudo, o respeito a irredutibilidade de vencimentos.
Nesse mesmo sentido:

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. SERVIDOR PÚBLICO. AUSÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO A REGIME JURÍDICO. PRECEDENTES. 1. O Supremo Tribunal Federal, ao julgamento do RE 563.965-RG, Relª. Min. Cármen Lúcia, reafirmou sua jurisprudência no sentido de que não há direito adquirido a regime jurídico, assegurada a irredutibilidade de vencimentos. (...) (ARE 1078360 AgR / SP - SÃO PAULO, AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO,vJulgamento: 20/04/2018, Órgão Julgador: Primeira Turma)

Portanto, não há falar em direito adquirido quando ocorrem modificações de direito em relações continuativas de trabalho.
Entendimento contrário seria o mesmo que obrigar os empregadores à rescisão dos contratos de trabalho vigentes para possibilitar uma contratação menos onerosa, o que nem de longe se coaduna com o ideal da Justiça.
Portanto, nas relações jurídicas continuadas, apenas aqueles atos praticados sob o manto da norma revogada não são atingidos pela alteração.
Também nesse sentido encontra-se o Parecer nº 00248/2018/CONJUR-MTB/CGU/AGU, aprovado em 14.05.2018 pelo Ministério do Trabalho e pela Advocacia Geral da União, publicado em 15.05.2018 no DOU, que concluiu:

Pelo exposto, entende-se que **mesmo a perda de eficácia do artigo 2º da MP 808/2017, a qual estabelecia de forma explícita, apenas a título de esclarecimento, a aplicabilidade imediata da Lei 13.467/2017 a todos os contratos de trabalho vigentes, não modifica o fato de que esta referida lei é aplicável de forma geral, abrangente e imediata a todos os contratos de trabalho regidos pela CLT** (Decreto-lei nº 5.542, de 1º de maio de 1943), inclusive, portanto, àqueles iniciados antes da vigência da referida lei e que continuaram em vigor após 11/11/2017, quando passou a ser aplicável a Lei 13.467/2017.

Pelo exposto, e considerando o efeito *ex nunc* das alterações legislativas, os atos praticados sob sua égide devem respeito apenas à nova lei.
Já em relação ao Direito Processual do Trabalho, indiscutível que as alterações promovidas pela Lei nº 13.467/2017 atingem todos os processos em curso, respeitados os atos processuais praticados e as situações jurídicas consolidadas sob a vigência da norma revogada, conforme art. 14, do CPC.
Adota-se, neste particular, a teoria do isolamento dos atos processuais. Como explica Cândido Dinamarco:

por esse critério, que é de aceitação geral na doutrina moderna, não se aplica a lei nova aos atos já realizados nem a situações já consumadas a cada passo do procedimento. Regem-se por ela, todavia, os fatos ainda a praticar, mesmo na fase procedimental pendente, quando da passagem da lei velha para a nova (DINAMARCO, Cândido. Instituições de direito processual civil. 6a ed. Vol. I. São Paulo: Malheiros, 2009. P. 103).

Destarte, a lei nova, encontrando um processo em desenvolvimento, deve respeito à eficácia dos atos processuais já realizados na forma da legislação anterior, mas se aplica indistintamente aos que houverem por realizar.
No que diz respeito aos honorários advocatícios, segundo a jurisprudência pacífica do STJ, a questão diz respeito ao direito de crédito pessoal do advogado em decorrência do patrocínio jurídico da causa e, como tal, é definido e deve observar também a lei em vigor **por ocasião da decisão que os fixar**.
Nesse exato sentido:

RECURSO INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DO CPC/2015. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO Nº 3. PROCESSUAL CIVIL. FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DIREITO INTERTEMPORAL: ART. 20 DO CPC1973 VS. ART. 85 DO CPC2015. DEFINIÇÃO DA LEI APLICÁVEL.
1. Este Superior Tribunal de Justiça tem farta jurisprudência no sentido de que, indiferente a data do ajuizamento da ação e a data do julgamento dos recursos correspondentes, a lei aplicável para a fixação inicial da verba honorária é aquela vigente na data da sentença/acórdão que a impõe. Precedentes: REsp. n. 542.056SP, Primeira Turma, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 19.02.2004; REsp. n. 816.848RJ, Primeira Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 13 de março de 2009; REsp 981.196BA, Relator Ministro

Humberto Martins, Segunda Turma, DJ de 02 de dezembro de 2008; AgRg no REsp 910.710BA, Segunda Turma, Rel. Min. Castro Meira, julgado em 16.09.2008; AgInt nos EDcl no REsp. n. 1.357.561MG, Terceira Turma, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, julgado em 04.04.2017, DJe 19.04.2017; REsp. n. 1.465.535SP, Quarta Turma, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, julgado em 21.06.2016.
2. A essa jurisprudência há que se adicionar o entendimento desta Corte em relação à vigência do novo Código de Processo Civil (CPC/2015) que estabeleceu como novidade os honorários sucumbenciais recursais. Sendo assim, para os recursos interpostos de decisõesacórdãos publicados já na vigência do CPC2015 (em 18.03.2016) é cabível a fixação de honorários sucumbenciais recursais, na forma do art. 85, §11, do CPC2015: Enunciado Administrativo n. 7STJ - "Somente nos recursos interpostos contra decisão publicada a partir de 18 de março de 2016 será possível o arbitramento de honorários sucumbenciais recursais, na forma do art. 85, § 11, do NCPC". REsp 1649720 / RS. RECURSO ESPECIAL. Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES. DJe 30/10/2017)

Também nesse sentido caminha o posicionamento do Pretório Excelso, como se pode ver do recente julgado:

Ementa: AGRAVO INTERNO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS NO PROCESSO DO TRABALHO. ART. 791-A DA CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO, INTRODUZIDO PELA LEI 13.467/2017. INAPLICABILIDADE A PROCESSO JÁ SENTENCIADO. 1. A parte vencedora pede a fixação de honorários advocatícios na causa com base em direito superveniente - a Lei 13.467/2017, que promoveu a cognominada "Reforma Trabalhista". **2. O direito aos honorários advocatícios sucumbenciais surge no instante da prolação da sentença. Se tal crédito não era previsto no ordenamento jurídico nesse momento processual, não cabe sua estipulação com base em lei posterior, sob pena de ofensa ao princípio da irretroatividade da lei.**3. Agravo interno a que se nega provimento. (ARE 1014675 AgR, Relator(a): Min. ALEXANDRE DE MORAES, Primeira Turma, julgado em 23/03/2018, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-070 DIVULG 11-04-2018 PUBLIC 12-04-2018)

Portanto, considerando a irretroatividade da lei processual nova e o princípio do *tempus regit actum*, e na ausência de qualquer norma específica em sentido diverso, **os honorários advocatícios são devidos em todos os processos já em trâmite na Justiça do Trabalho, mesmo que ajuizados antes da vigência da Lei 13467/2017, desde que ainda não sentenciados.**
Nesses termos, decido a aplicação da inovação legislativa.

Impugnação aos documentos.

Revelam-se inócuas as impugnações das partes quanto aos documentos carreados aos autos pela parte adversa, porquanto não foram apontados vícios reais destes, capazes de invalidá-los como meio de prova.
Dessa forma, é certo que o valor da prova documental será analisado em cotejo com as demais provas produzidas quando da análise do mérito, conferindo o Juízo a interpretação jurídica adequada, segundo o seu livre convencimento motivado.

PRELIMINAR

Indeferimento de Justiça Gratuita.

Embora inserida no rol das questões preliminares, conforme artigo 337, inciso VIII, do CPC, subsidiariamente aplicável ao processo do trabalho por força do artigo 769 da CLT, o exame dos requisitos legais autorizadores da gratuidade da justiça confunde-se com o mérito, devendo em tal seara ser dirimido.

MÉRITO

PREJUDICIAIS

Prescrições.

Assevera a ré que o Plano de Cargos e Salários em que a autora fundamenta sua pretensão de diferenças salariais atinentes a progressões salariais vigorou de 01/01/2012 a 01/02/2016, sendo alterado, por meio da Resolução da Diretoria RG/RD/05/2016, para o Normativo de Emprego e Salários – NES, vigente até a presente

data. Requer que seja pronunciada a prescrição total, por força do disposto no art. 11, §2o, da CLT e na Súmula 294 do Col. TST

Pois bem.

Ao contrário do que pretende a ré, não há prescrição total a ser pronunciada, haja vista o entendimento da Súmula 452 do TST, no sentido de que “Tratando-se de pedido de pagamento de diferenças salariais decorrentes da inobservância dos critérios de promoção estabelecidos em Plano de Cargos e Salários criado pela empresa, a prescrição aplicável é a parcial, pois a lesão é sucessiva e se renova mês a mês”.

Logo, em se tratando de diferenças salariais, a violação renova-se mês a mês, a cada novo inadimplemento.

Afasto a prescrição total.

Por outro lado, impõe-se o reconhecimento da prescrição quinquenal, declarando-se prejudicados os créditos postulados anteriores a cinco anos computados da data de distribuição da ação.

Fixo o seu marco em **16/02/2019** (art. 11, CLT; Súmula 308, I, TST), e extingo o processo com resolução de mérito em relação a essas parcelas, nos termos do artigo 487, inciso II do CPC, inclusive as diferenças de FGTS (conforme modulação dos efeitos da decisão proferida pelo STF quando do julgamento do ARE 70912).

Diferenças salariais. Progressões funcionais. Plano de cargos, salários e carreiras.

A autora afirma que foi admitida em 20/12/2013, mediante aprovação em concurso público, para o cargo de Técnico Serviços de Digitação, posteriormente alterado para Digitador; que há na ré Plano de Cargos, Salários e Carreiras (PCSC), vigente desde sua admissão; que o referido PCSC estabeleceu, a partir de sua vigência, a progressão de 1 nível a cada 2 anos, por merecimento e antiguidade, alternadamente, iniciando-se pelo merecimento, com aumento de 2,5 % sobre o salário, a cada nível progredido.

Aponta, no entanto, que a ré não quitou o aumento de 2,5 % a que fazia jus em janeiro de 2016, 2018, 2020 e 2022, que ora pleiteia.

A ré, por seu turno, alega que, em fevereiro de 2016, em substituição ao PCSC, entrou em vigor o Normativo de Empregos e Salários, com migração dos cargos para o novo regramento.

Assevera que foi observado o princípio da irredutibilidade salarial e concedidos aumentos pontuais de salário, de maneira que a autora pretende receber vantagens de plano ao qual renunciou.

Alega que o pagamento dos percentuais previstos no PCSC está vinculado à resultado financeiro suficiente para tanto. Aduz que, mesmo nos anos em que a empresa registrou lucro, a concessão das progressões aos funcionários elegíveis causaria impacto a transmudar o resultado positivo para prejuízo.

Analiso.

A autora foi admitida em 20/12/2013, fato incontroverso, razão pela qual a presente questão deve ser analisada nos termos do item 4.4.1.1 do PCSC/2012.

Não se cogita a substituição do Plano de Cargos, Salários e Carreiras – PCSC em vigor desde 01/janeiro/2012 pelo Normativo de Emprego e Salários – NES, em vigor desde 01/janeiro/2016, conforme sustentado em defesa, pelo menos no que concerne às progressões por merecimento e antiguidade, até porque referido normativo nada dispôs a respeito e teve por objetivo apenas regulamentar a estrutura e a operacionalização do Quadro de Empregos e Salários da ré, por meio de diretrizes e regras relativas aos empregos, salários, gratificações, atribuições, recrutamento e provimento (subitem 1.1 do Normativo de Emprego e Salários – NES).

Portanto, o regulamento aplicável ao contrato de trabalho da parte autora é o PCSC/2012, visto que a ré não comprovou a renúncia da trabalhadora, encargo que lhe competia.

Nesse sentido é o entendimento da Súmula 51/TST:

SÚMULA Nº 51 - NORMA REGULAMENTAR. VANTAGENS E OPÇÃO PELO NOVO REGULAMENTO. ART. 468 DA CLT

I - As cláusulas regulamentares, que revoguem ou alterem vantagens deferidas anteriormente, só atingirão os trabalhadores admitidos após a revogação ou alteração do regulamento.

II - Havendo a coexistência de dois regulamentos da empresa, a opção do empregado por um deles tem efeito jurídico de renúncia às regras do sistema do outro. *Res. 129/2005, DJ 20, 22 e 25.04.2005*

Pois bem.

Transcrevo esta norma quanto às regras gerais da progressão:

"4.4.1. Regras Gerais

4.4.1.1. O desenvolvimento do empregado na carreira ocorrerá pelo critério de merecimento e pelo critério de antiguidade, alternadamente, a cada 2 (dois) anos contados a partir da data de início de vigência deste PCSC, iniciando-se pelo critério de

merecimento.
(...)
4.4.1.3. As progressões dos empregados nas carreiras estão condicionadas à obtenção de resultado operacional suficiente para acobertar as despesas decorrentes das progressões, devendo tal procedimento ser normatizado por ato específico da Diretoria Executiva da MGS.
4.1.4.4. A data de concessão da alteração do nível salarial dos empregados será prevista em instrumento normativo interno, a cada período, após a apuração dos requisitos para progressão previstos neste PCSC."

A demandante preenche os requisitos para progressão previstos no item supra, uma vez que possui antiguidade e não há controvérsia sobre o resultado de seu desempenho funcional.
A ré, por sua vez, comprovou que sofreu prejuízos até 2015 e que em 2016 o Governo do Estado de Minas Gerais decretou situação de calamidade financeira, fatos que obstaram a implementação das progressões. Dessa forma, indefiro o pedido atinente ao ano de 2016, item “1.1”.
Lado outro, os demonstrativos apresentados pela autora na inicial demonstram que a ré obteve resultado positivo em seus balanços financeiros a partir de 2017, o que impacta nos anos em análise, 2019 a 2022. A ilação é reforçada pelo documento de f. 137, publicado em 14/11/2018.
Nesse sentido, o argumento lançado na defesa, de que não foi concedida progressão em face da ausência de oportunidade, conveniência e dotação orçamentária, *não* prospera.
Era da ré o ônus da prova do alegado, a teor do disposto no art. 818, II, da CLT e 373, II, do CPC, bem como do constante do item 4.4.1.5 do regulamento do PCSC, e dele não se desincumbiu.
Essa conclusão vem sendo adotada, inclusive, no âmbito desse E. TRT da 3ª Região, como se vê abaixo:

PROGRESSÃO. PCS. ÔNUS DA PROVA. A ré não colacionou aos autos nem mesmo apontou em suas razões recursais eventual documento que, ao menos, sugira que ela não tivesse condições financeiras de arcar com os gastos relativos às progressões, nos termos do PCS, ou seja, não comprovou a insuficiência de recursos orçamentários, o que atrai a presunção de que o "resultado operacional" se mostrou suficiente para o pagamento das progressões devidas aos seus empregados. Dessa forma, é mesmo devida aa autora a concessão da promoção por ele almejada, uma vez que a ré não comprovou o fato obstativo invocado (art. 373, II), ou seja, a inexistência de "resultado operacional suficiente para acobertar as despesas decorrentes das progressões", conforme procedimento normatizado por ato específico da Diretoria Executiva da MGS. 0011112-15.2015.5.03.0136 (RO); Órgão Julgador: Terceira Turma, Redator: Convocado Vitor Salino de Moura Eca, em 28/06/2017.

Nessa linha de intelecção, evidencia-se, portanto, a existência de lastro/disponibilidade financeira para, em cumprimento das normas regulamentares e até do mencionado princípio da vinculação dos atos administrativos, efetivar as progressões devidas.
Como visto, não houve controvérsia quanto aos critérios da antiguidade e merecimento, mas apenas quanto aos resultados operacionais, controvérsia que, como fundamentado acima, não se sustenta.
Aplica-se, portanto, por analogia, a Orientação Jurisprudencial Transitória n. 71 da C. SDI-I/TST:

71. EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT. PLANO DE CARGOS E SALÁRIOS. PROGRESSÃO HORIZONTAL POR ANTIGUIDADE. NECESSIDADE DE DELIBERAÇÃO DA DIRETORIA PARA COMPROVAR O EFETIVO CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS DO PCCS. CONDIÇÃO PURAMENTE POTESTATIVA PARA A CONCESSÃO DA PROMOÇÃO. INVALIDADE. (DEJT divulgado em 09, 10 e 11.06.2010)
A deliberação da diretoria da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, prevista no Plano de Carreira, Cargos e Salários como requisito necessário para a concessão de progressão por antiguidade, por se tratar de condição puramente potestativa, não constitui óbice ao deferimento da progressão horizontal por antiguidade aos empregados, quando preenchidas as demais condições dispostas no aludido plano.

Entendimento contrário cercearia por completo o direito coletivamente conquistado.
Aplico, portanto, as progressões de carreira pleiteadas pela autora, sendo: em 01/01/2018 (por merecimento, conforme regra indigitada) do nível 01 para o nível 02; em 01/01/2020 (por antiguidade), do nível 02 para o nível 03; em 01/01/2022 (por merecimento), do nível 03 para o nível 04. Os efeitos financeiros devem ser observados a partir do marco prescricional.
Ante o exposto, **condeno** a ré ao pagamento das diferenças

salariais no importe de 2,5%, observado o marco prescricional (16/02/2019) e dentro dos limites do pedido: a) sobre o salário-base nível 01, em 01/01/2018; b) sobre o salário-base nível 02, em 01/01/2020; c) sobre o salário-base nível 03, em 01/01//2022, conforme balizas acima fixadas, com reflexos em salários trezenos, férias acrescidas do terço e FGTS.
Deverá, ainda, proceder aos reajustes das remunerações mensais pactuados pelos instrumentos normativos da categoria, nos anos em contenda.
Item “1” do rol de pedidos.

Acumulo de função.

Afirma a demandante o acúmulo da função, visto que trabalhava como operadora da Central de Regulação de Leitos da Superintendência Regional de Saúde do Estado de Minas Gerais e, a partir de março/2020, em razão da Pandemia de Covid-19, passou a ser responsável por responder os ofícios encaminhados pelo Poder Judiciário da Macrorregional de Governador Valadares, endereçados à Coordenadora da Central. Segundo a autora, a coordenadora lhe delegou a tarefa por ter conhecimento de que é advogada. Redigia, em média, 20 ofícios por dia, que demandavam acesso ao processo judicial e análise no sistema do SUS.
A ré, por seu turno, nega a prestação de serviços em função diversa daquela para a qual a autora fora contratada, esclarecendo que todas as atividades desempenhadas compunham o feixe de atribuições inerentes à função.
Em depoimento pessoal, a demandante esclareceu que operava o sistema SUS Fácil e nele ficava logada toda a jornada; atendia ligações; cobrava ocorrências dos hospitais, inseria dados nos laudos on line, ligava para hospitais; solicitava transporte de pacientes e mandava informações digitalizadas. No período de pandemia, realizou exclusivamente a atividade de responder os ofícios do MPT que chegavam por e-mail, responsabilidade original da coordenadora Rosilea. Não havia modelo, que foi elaborado pela autora; para responder os ofícios, pesquisava a situação do paciente para conseguir vaga ou transporte. Os ofícios não eram revisados pela coordenadora, mas apenas encaminhados em nome dela.
Nesse mesmo sentido foi o depoimento da testemunha Aline Fernandes Souza.
Pelo que se depreende da descrição das tarefas constantes do Edital do Concurso Público nº 01/2010 (f. 687), as atribuições da função de digitador são:

Organizar a rotina de serviços e realizar a entrada e transmissão de dados, pelos meios existentes no local de trabalho; operar tele-impressoras, microcomputadores e outros periféricos; registrar e transcrever informações, operando equipamento de processamento de dados ou assemelhados, atendendo às necessidades dos clientes internos e externos. Receber sinal sonoro – mediante ponto eletrônico ou similar – e realizar as tarefas de registro e transmissão de dados a partir das informações recebidas; executar outras tarefas correlatas, conforme necessidade do serviço e orientação superior.

O preposto, no depoimento prestado corroborou as informações contidas no Edital.
Cumpre recordar que só se admite acréscimo remuneratório por alegado acúmulo de função caso haja previsão legal, contratual ou normativa para tanto, porque ao empregador, dentro de seu poder de direção empresarial, é conferido o direito de atribuir ao trabalhador outras funções ou atividades além daquela preponderante ou pactuada no contrato, fenômeno conhecido como poder do *jus variandi*, sem que isto possa gerar o direito a um plus salarial.
É bem verdade que, no caso dos autos, há previsão de pagamento de adicional específico por acúmulo de função na cláusula décima primeira das CCTs (f. 703).
Contudo, a atividade de responder os ofícios, única exercida pela demandante desde março/2020, estava intimamente relacionada com aquelas já desempenhadas pela autora, visto que para tanto precisava verificar as informações no Sistema SUS Fácil para conseguir vaga ou transporte para o paciente tutelado. A diferença era apenas a forma de responder a demanda, através de documento enviado por e-mail, cujo modelo a própria demandante desenvolveu.
Dessa forma, a resposta aos ofícios amolda-se perfeitamente às atribuições do cargo de digitador, acima transcritas, com destaque para a possibilidade de “executar outras tarefas correlatas, conforme necessidade do serviço e orientação superior”.
Dito em outras linhas, a situação pandêmica vivida a partir de março/2020, sem dúvidas, gerou demandas na área da saúde pública, em especial na alocação e transporte de pacientes, onde trabalhava autora (Central de Regulação de Leitos). Nesse contexto, o exercício de atividades correlatas, orientadas por superior, por necessidade do serviço, não configura acúmulo de função.
A toda evidência, mostra-se que a autora não executou tarefas

alheias a sua função, tampouco, atuou em desequilíbrio contratual.
Pelo exposto, julgo o pedido “8” improcedente.

Intervalo intrajornada. Pausas.

A autora afirma que laborava em jornada semanal de 36 horas e que, apesar de exercer função de teleatendimento, não usufruía das pausas especiais de 10 minutos nem do intervalo intrajornada de 20 minutos, conforme previsto na NR 17. Relata ainda que pelo labor em período noturno, faz jus a 1 hora de intervalo intrajornada, diante do elastecimento decorrente da hora ficta.
Por sua vez, a reclamada impugna as alegações da autora e afirma que todas as pausas e intervalos foram gozados de forma integral.
Examino.
Aos trabalhadores que exercem atividade de teleatendimento são asseguradas duas pausas de 10 minutos, além do intervalo obrigatório para repouso e alimentação previsto no art. 71 da CLT, que no caso específico, é de 20 minutos, lapsos incontroversos. As pausas são computadas como tempo de trabalho e devem ser consignadas em registro impresso ou eletrônico, tudo conforme item 6 da NR-17. Já o intervalo celetário não é computado na jornada.
Cediço que, uma vez apresentados pela reclamada os controles da jornada da demandante com anotação de gozo do intervalo e das pausas, é desta o ônus demonstrar a ausência de fidelidade de tais documentos (arts. 818, I da CLT e art. 373, I, do CPC).
Com esse fito, foi ouvida a testemunha Aline Fernandes de Souza, que aduziu a supressão do intervalo e das pausas, em razão do grande volume de serviço. A testemunha, que trabalhou com a autora por aproximadamente 4 meses em 2020, disse que eram 5 ou 6 atendentes por turno, com 20 hospitais cadastrados; que o telefone não parava de tocar, nem paravam as demandas nos “chats”; por isso, nenhum dos digitadores tirava pausas, mas comiam em frente a tela do computador; o controle de jornada era preenchido posteriormente, seguindo uma lógica de minutos; era necessário preencher a folha de pausas para receber o salário; as internações eram por hospital, cada digitador tinha um ramal e cada computador recebia um chamado diferente; não havia proibição da pausa, mas não existia pessoa presente no local que regulasse, por isso, era impossível tirar, notadamente no período que viviam.
De fato, o preposto disse que havia supervisora que fiscalizava os intervalos, de nome Laysa, mas que esta “roda” o interior inteiro, era supervisora da região e a fiscalização presencial era semanal.
Nesse contexto, ainda que a testemunha não tenha se recordado, de pronto, que formulou pedido de danos morais em face da ré, como comprovado à f. 1130, entendo que seu depoimento é coerente, no aspecto.
Isso porque a sobrecarga de setor de saúde no período da pandemia é fato notório e a autora trabalhou exatamente atendendo pedidos de leitos e de transporte de pacientes do Sistema Único de Saúde.
Além disso, alguns registros, f. 632, por exemplo, estampam horários idênticos de pausas e intervalos diariamente e o suposto intervalo intrajornada era contado como de efetivo labor, como se depreende do confronto com os cartões de ponto: a autora fazia o logout 6 horas após o login. Os próprios documentos levam à ilação de que não havia gozo do intervalo intrajornada.
Não bastasse, sequer vieram aos autos os registros de pausa dos anos 2020 e 2021, além de faltarem outros tantos dos demais anos em análise.
Dessa forma, o conjunto probatório se alinha e evidencia que o intervalo e as pausas eram, na prática, suprimidos e havia fiscalização apenas do preenchimento dos documentos.
Todavia, para o fim pretendido pela autora, não incide a previsão do referido Anexo II da NR-17, cujo descumprimento gera infração administrativa e não o direito ao pagamento de hora extra, que só pode ser imposto por lei.
Portanto, acolho apenas o pedido relativo ao intervalo intrajornada, parte do item “6”.
No ponto, cabe esclarecer que o parâmetro para determinação do intervalo intrajornada deve ser a jornada contratual e efetivamente trabalhada, não se aplicando ao caso o cômputo da hora ficta, ficção jurídica que tem objetivo tão somente de compensar o trabalhador pelo desgaste do labor em horário noturno. Por isso, rejeito o pedido “7”.
Colaciono abaixo julgado alinhado aos fundamentos lançados:

INTERVALO INTRAJORNADA. REDUÇÃO FICTA DA HORA NOTURNA. A redução ficta da hora noturna não pode ser utilizada para efeito de determinação da duração da jornada a ser considerada para fins de definição do período de intervalo intrajornada devido ao empregado (15 minutos ou 1 hora), nos moldes do item IV da Súmula 437 do TST. Isto porque a redução da hora noturna se trata de mera ficção jurídica, e não de período efetivo de prestação de serviços, não podendo assim ser computada na jornada laborada para efeito de definição do período do intervalo para refeição e descanso. (TRT da 3.ª Região; PJe: 0010656-90.2017.5.03.0008 (RO); Disponibilização: 06/11/2019, DEJT/TRT3/Cad.Jud, Página 1291; Órgão Julgador: Quinta Turma; Redator: Oswaldo Tadeu B.Guedes)

Assim, condeno a ré a pagar à autora horas extras pela inobservância do intervalo intrajornada de 20 minutos diários, por todo período imprescrito, com adicional de 50% e sem reflexos, tendo em vista a natureza indenizatória atribuída pela Reforma Trabalhista.
Para apuração deve ser observado o divisor 180; as súmulas 264 e 347 do TST; a evolução salarial ora reconhecida; os dias trabalhados conforme registros de jornada.

Descanso semanal remunerado. Domingos.

Denuncia a autora que era habitual que uma vez por mês necessitasse trabalhar por 7 dias consecutivos, para apenas então fruir o descanso semanal. Também afirma que no ano de 2021 deixou de gozar dos repousos aos domingos, nem mesmo um por mês. Nesse contexto, pleiteia o pagamento dobrado dos dias de repouso.
A ré nega o trabalho na forma apresentada na exordial e aduz que eventual labor aos domingos foram registrados e corretamente pagos.
Examino.
Com relação à obrigatoriedade de concessão do repouso semanal em pelo menos um domingo por mês, não procede.
Isso porque tanto a Constituição Federal quanto a lei 605/1949 não estabelecem obrigatoriedade de folga aos domingos, mas preferência. A CCT da categoria garante que o repouso semanal coincida com pelo menos um domingo por mês para as jornadas 5x1, conforme cláusula trigésima quarta, f. 738. A autora observava jornada 6x1, silente a CCT quanto ao tema, no particular. Portanto, indefiro o pedido “4”.
Os controles de jornada juntados aos autos apresentam horários variados que refletem uma jornada plausível de trabalho. Dessa forma, era ônus da autora desconstituir a documentação com prova robusta, o que não logrou êxito em fazer. O período de teletrabalho, isento de controle, nos termos do aditivo de f. 533, está assinalado. Bem assim, os dias trabalhados em domingos e feriados.
Dessa forma, a despeito da completa falta de apontamentos em réplica, verifico que as folhas de ponto do ano de 2020, juntadas aos autos pela ré, mostram que, de fato, a autora trabalhou além de 6 dias corridos, para então gozar folga, como por exemplo, do dia 01 a 11/06/2020, 28/06 a 03/07/2020, 28/09 a 24/10/2020 (fls. 602/603 e 607)

Ao contrário do que alega a ré, as fichas financeiras colacionadas (f. 546, por exemplo) não apontam o pagamento, de forma discriminada, do repouso semanal em adicional de 100%, conforme previsão da cláusula nona da norma coletiva. Destaco:

Gratificações, Adicionais, Auxílios e Outros

Adicional de Hora-Extra

CLÁUSULA NONA - HORAS EXTRAORDINÁRIAS

A hora extraordinária será remunerada com 50% (cinquenta por cento) de acréscimo em relação a hora normal.

PARÁGRAFO ÚNICO - Os empregados que trabalharem em dias de repouso ou feriados perceberão as horas normais com acréscimo de 100% (cem por cento). (grifei)

In casu, a ré, ao apresentar em sua contestação a informação de pagamento do repouso (fato extintivo de direito), atraiu para si o ônus de prova, do qual não se desincumbiu.
Portanto, acolho o pedido “3” da exordial e condeno a ré a pagar a autora, a dobra dos repousos semanais remunerados que não foram usufruídos até o sétimo dia, conforme se apurar pelos cartões de ponto carreados, limitada a uma por mês, em observância aos estritos limites do pedido.
Devido o principal, defiro os reflexos no 13º salário, férias +1/3 e FGTS.
Observe-se para base de cálculo o salário, acrescido da diferença salarial deferida no tópico acima.

Devolução de descontos indevidos.

Ainda alega a autora que sofreu descontos indevidos a título de supostas faltas nos dias 4, 7, 10 e 25/5/19, R$326,09; que apresentou atestado de comparecimento para exame médico mas não obteve resposta. Além disso, não recebeu as férias do período aquisitivo 20/12/2020 a 19/12/2021, porque os valores foram descontados no TRCT.
Por outro lado, a ré se defende ao argumento de que os valores referentes às faltas foram restituídos na folha de pagamento de julho/19 e que as férias apenas constaram no TRCT a título de

registro, pois os valores foram recebidos no contracheque de janeiro, um mês antes da demissão.
Examino.
A ficha financeira de f. 544 registra que no mês de junho/2019 foram descontados R$186,39 a título de faltas e R$139,79 de DSR. Sequencialmente, em julho, os valores foram restituídos, R$187,17 de faltas e R$139,79 do repouso. Restituídos os R$326,96.
Bem assim, as férias do período aquisitivo 2020/2021 foram recebidas em janeiro/2022, conforme f. 550: as rubricas “1025 FE. PRX. MES” e “1027 1/3 FER PRX MES”, pagas em janeiro, somam R$1.174,06, valor exato registrado em fevereiro/2022 como entrada e saída - “1506 FÉRIAS QUITADAS” e “2500 FÉRIAS REC.MES”.
Ou seja, o pagamento no campo “72 – Férias quitadas” e simultâneo desconto no campo “118 – Férias rescisão mês anterior” no TRCT tratam de mero registro contábil. Os valores foram de fato recebidos em janeiro, vide comprovantes de fls. 568/569.
Pelo exposto, o pedido “5” é improcedente.

Multa do artigo 477/CLT.

A demandante pede a multa prevista no parágrafo 8o do artigo 477 da CLT, ao argumento de que formalizou o pedido de demissão em 17/02/2022 mas apenas recebeu a documentação rescisória em 03/03/2022.
O TRCT juntado pela ré às fls. 554/555 não tem assinatura da autora.
Era da ré o ônus de provar fato extintivo, impeditivo ou modificativo do direito da autora, do qual não se desincumbiu.
Ainda que os valores tenha sido depositados dentro do prazo previsto no §6o do artigo 477/CLT, o acerto rescisório é ato complexo que abrange o pagamento e a entrega dos documentos pertinentes, que deveria ter sido realizado até o dia 27/02/2022.
Ultrapassado o prazo legal, condeno a ré ao pagamento da multa prevista no parágrafo 8o do artigo 477 da CLT.

Assédio moral. Indenização por danos morais.

O pleito prossegue, buscando a autora indenização por danos morais, no importe de R$25.000,00, calcada na alegação de ter sido vítima de atos de assédio moral, durante a jornada de trabalho.
Narra que foram repassadas informações difamatórias contra a autora por parte de um auxiliar administrativo, que informava para todos tomarem cuidado porque a autora era pessoa doida, difícil de lidar, arrumava confusão com todos os empregados; os superiores e coordenadores tomaram conhecimento e tratavam a autora de modo indiferente. Também informou que, após a demissão, solicitou a devolução de itens que lhe pertenciam e, por isso, foi objeto de chacota.
O réu nega qualquer ilícito e aduz que não se fazem presentes os requisitos legais para sua responsabilização civil.
A indenização por danos tem fundamento nos artigos 223-A e seguintes da CLT. À luz desses dispositivos, é exigida a presença concomitante de três requisitos para gerar o dever de indenizar: o dano, a ação dolosa ou culposa do ofensor e o nexo de causalidade.
O assédio moral, por sua vez, se caracteriza pela conduta intencional e reiterada, exercida por uma ou mais pessoas, com o objetivo de desequilibrar psíquica e emocionalmente determinado indivíduo.
No ambiente de trabalho, o assédio moral se verifica, em geral, em relação ao trabalhador subordinado que se torna objeto de perseguição e tratamento discriminatório com vistas, geralmente, a forçá-lo a determinado comportamento ou ato não voluntário.
Pois bem.
A testemunha disse que quando começou a trabalhar na ré, havia especulações a respeito da autora, que ia ser mandada embora, que sofria perseguição, que havia se relacionado com médico. Havia comentários sobre a personalidade da Natália, receio de fazer plantão, de que era doida; isso vinha dos colegas digitadores e do preposto. Quando a demandante demitiu-se, pegaram a garrafa de café que era dela e fizeram chacota; àquela altura, a testemunha já trabalhava como auxiliar administrativo, cargo superior. Não sabe se a autora fez algum registro na ouvidoria. Nunca viu tratamento inadequado dirigido à autora, destrato direto à sua pessoa, mas apenas entre terceiros.
No que se refere à configuração do dano moral, é necessário o desrespeito a direitos personalíssimos, a ofensa à dignidade pessoal, bem como a sujeição a sensações nocivas, como a angústia, o sofrimento, a dor e a humilhação, sentimentos distintos do dissabor e do aborrecimento, sob pena de banalizar o instituto.
Nesse sentido:

INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. O dano moral deve ser de tal gravidade que justifique a concessão de uma satisfação de ordem pecuniária ao lesado. Mero dissabor, aborrecimento e desconforto emocional não são suficientes para o seu reconhecimento. Em face da ausência de prova da conduta abusiva

da reclamada, constrangimento ou violação à honra ou à imagem do autor apta a ensejar a indenização por danos morais, não subsiste a responsabilidade civil oponível à empregadora. (TRT da 3.ª Região; PJe: 0010200-82.2021.5.03.0176 (ROT); Disponibilização: 02/09/2021, DEJT/TRT3/Cad.Jud, Página 1985; Órgão Julgador: Nona Turma; Relator(a)/Redator(a) Weber Leite de Magalhaes Pinto Filho)

Portanto, ainda que as atitudes dos colegas sejam reprováveis, o tratamento dirigido a ela era adequado e os comentários restringiam-se a momentos em que estava ausente. Não há prova de que a autora tenha sofrido dano à sua esfera extrapatrimonial, tanto assim que não fez qualquer registro na ouvidoria, como demonstra o e-mail de f. 693.
Dessa forma, repiso, não houve prova de situação vexatória ou humilhante direcionada à autora que ferisse sua dignidade.
Também não houve prova do alegado dano suportado pela demandante.
Por estas razões, não verifico no caso os elementos próprios para a reparação civil, previstos nos arts. 223-A e seguintes da CLT.
Rejeito.

Dedução.

Defiro a dedução das parcelas quitadas a mesmo título, comprovadas nos autos, evitando-se o enriquecimento ilícito da parte autora.

Justiça gratuita.

Considerando que a prova dos autos insere o padrão salarial da autora no novo limite imposto no art. 790, §3º, da CLT (40% do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social), conforme documentação juntada (CTPS, f. 33), tenho como suficientemente demonstrado que a parte autora não tem condições de demandar sem prejuízo do sustento próprio ou de sua família, razão pela qual concedo-lhe o benefício da gratuidade da Justiça para isentá-la do pagamento de custas processuais.

Honorários advocatícios sucumbenciais.

No que se refere aos honorários sucumbenciais, entendo-os plenamente aplicáveis no presente caso, conforme previsão da Lei 13.467/2017.
Nesse contexto, resta inserido de forma incontestável no processo do trabalho a figura dos honorários sucumbenciais, observados os critérios estabelecidos pela nova lei, entre eles, o grau de zelo do profissional e a importância e natureza da causa (respectivamente, incisos I e III do § 2º do art. 791-A).
a) 5% (cinco por cento) sobre o valor que resultar da liquidação da sentença, a cargo da parte ré, em favor dos advogados procuradores da autora;
b) 5% (cinco por cento) sobre o valor dos pedidos em que foi sucumbente (itens “4”, “5”, “7”, “8” e “9” do rol petitório), a cargo da parte autora, em favor da advogada procuradora da ré.
Contudo, como restou decidido pelo Supremo Tribunal Federal, na ADI 5766, em 20/10/2021, com publicação em 03/05/2022, foi reputado inconstitucional o disposto no art. 791-A, §4º, da CLT.
Portanto, uma vez beneficiário da Justiça Gratuita, as obrigações decorrentes da sucumbência do autor ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderão ser executadas se, nos dois anos subsequentes ao trânsito em julgado da decisão que as certificou, o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade, extinguindo-se, passado esse prazo, tais obrigações do beneficiário.

Apuração dos valores. Correção monetária e juros de mora.

Liquidação por cálculos, se possível, considerando-se o salário ora fixado e os valores atribuídos aos pedidos constantes da petição inicial.
Os débitos serão corrigidos pelo IPCA-e até o dia anterior ao ajuizamento do feito (fase pré-judicial). A partir de então (fase judicial), será aplicada apenas a taxa SELIC, que incorpora no seu cálculo a correção monetária e os juros de mora, na forma da decisão proferida pelo STF nos autos das ADI’s 5867 e 6021 e ADC’s 58 e 59, com julgamento encerrado em 18/12/2020.

Contribuições previdenciárias e fiscais.

A ré deverá providenciar os recolhimentos previdenciários e fiscais, calculados mês a mês (regime de competência), no que couber, na forma prevista no art. 12-A da Lei 7.713/1988, autorizados, desde já, os respectivos descontos do crédito da parte autora.
As contribuições previdenciárias serão atualizadas de acordo com os critérios estabelecidos na legislação previdenciária (artigo 879, parágrafo 4º, da CLT). O fato gerador das parcelas respeitará o disposto no artigo 43 da lei 8.212/91, com as alterações promovidas pela lei 11.941/2009.
Para os fins do artigo 832, § 3º, da CLT, indico que têm natureza salarial as seguintes parcelas: diferenças salariais, horas extras, RSR e reflexos em natalinas, sobre as quais incidirão recolhimentos previdenciários (cota patronal e obreira), cuja comprovação ficará a cargo da parte empregadora, no momento processual oportuno.
O imposto de renda será deduzido no momento em que o crédito, de alguma forma, tornar-se disponível à parte autora, incidindo sobre as parcelas tributáveis, acrescidas de correção monetária, exceto os juros de mora (OJ 400 da SDI-1 do TST), bem como observando-se a competência de cada verba, nos termos da IN 1.127/2011 da RFB.

III. CONCLUSÃO

Ante o exposto, **decido**, na Ação Trabalhista que **Natália Silva Dias de Souza** move em face de **MGS Minas Gerais Administração e Serviços S/A.**:

1 – Rejeitar as impugnações das partes;

2 – Afastar a prescrição total;

3 - Pronunciar a prescrição parcial das pretensões anteriores a **16/02/2019**, EXTINGUINDO O PROCESSO, com resolução de mérito, no particular, com fulcro no art. 487, inciso II, do CPC;

4 - **Julgar PARCIALMENTE PROCEDENTES** os pedidos formulados pela autora para condenar a ré a pagar-lhe, no prazo legal e nos exatos liames dos fundamentos retro expendidos e nos limites do pedido:

A) diferenças salariais no importe de 2,5%, observado o marco prescricional (16/02/2019) e dentro dos limites do pedido:
a) sobre o salário-base nível 01, em 01/01/2018;
b) sobre o salário-base nível 02, em 01/01/2020;
c) sobre o salário-base nível 03, em 01/01//2022, conforme balizas fixadas, com reflexos em salários trezenos, férias acrescidas do terço e FGTS;

B) horas extras pela não observância do intervalo intrajornada de 20 minutos diários, por todo período imprescrito, com adicional de 50% e sem reflexos, tendo em vista a natureza indenizatória atribuída pela Reforma Trabalhista;

C) dobra dos repousos semanais remunerados que não foram usufruídos até o sétimo dia, conforme se apurar pelos cartões de ponto carreados, limitada a uma por mês, em observância aos estritos limites do pedido. Defiro os reflexos no 13º salário, férias +1/3 e FGTS;

D) multa do artigo 477 da CLT.

Tudo em conformidade com os fundamentos supra que passam a integrar o presente *decisum.*
Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita.
Autorizo a dedução dos valores quitados a idêntico título, conforme fundamentação.
A apuração dos valores processar-se-á sob a forma de cálculos, ficando autorizada, contudo, a liquidação propriamente dita, caso esta se revele necessária.
Os valores indicados aos pedidos iniciais limitarão a futura execução, excetuados apenas a correção monetária e juros de mora.
Correção monetária e juros de mora conforme tópico próprio da fundamentação.
Autorizados os recolhimentos previdenciários e fiscais, onde cabíveis, observado o tópico específico dos fundamentos.
Declaro, em atendimento ao art. 832, § 3º, da CLT, que das parcelas deferidas, as seguintes ostentam natureza salarial: diferenças salariais, horas extras, RSR e reflexos em natalinas.
Honorários advocatícios nos moldes da fundamentação.
Custas pela ré, no valor de R$260,00, calculadas sobre R$13.000,00, valor arbitrado à condenação.
Intimem-se as partes.
Encerro.

GOVERNADOR VALADARES/MG, 26 de abril de 2024.

ANA LUIZA FISCHER TEIXEIRA DE SOUZA MENDONCA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010990-58.2023.5.03.0059

AUTOR	JADISON DA SILVA PEREIRA
ADVOGADO	JAKSON MURILO DOS SANTOS(OAB: 217578/MG)
ADVOGADO	DORIEDSON BARBOSA LACERDA(OAB: 226148/MG)
RÉU	BRS SOLAR LTDA
ADVOGADO	DANIEL OLIVEIRA DE ALMEIDA(OAB: 182131/MG)
PERITO	ANDRE LUIS DO VALLE

Intimado(s)/Citado(s):

- JADISON DA SILVA PEREIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID fff1714 proferida nos autos.

Na sede da 1ª Vara do Trabalho de Governador Valadares/MG, nos autos da Reclamação Trabalhista ajuizada por **Jadison da Silva Pereira** contra **BRS Solar Ltda.**, a MM. Juíza do Trabalho ANA LUIZA FISCHER TEIXEIRA DE SOUZA MENDONÇA proferiu a seguinte

S E N T E N Ç A

I. RELATÓRIO

Jadison da Silva Pereira, devidamente qualificado na inicial, ajuizou, em 21/12/2023, a presente ação trabalhista em face de **BRS Solar Ltda**, igualmente qualificada, em que formulou os pedidos constantes da petição inicial de fls. 2/10. Deu à causa o valor de R$62.175,11. Juntou procuração, declaração de pobreza e documentos.

O réu apresentou defesa escrita (fls.102/108), arguindo sua ilegitimidade passiva e no mérito, rebatendo todos os pedidos formulados pelo autor, pugnando, ao final, pela improcedência das pretensões deduzidas. Juntou atos constitutivos, carta de preposição, procuração e outros documentos.

Na audiência inicial foi determinada a realização de perícia técnica para verificação do alegado labor em condições periculosas, sendo nomeado o perito, André Luis do Valle (fls.110/112).

O autor apresentou réplica, fls117/120.

O laudo foi encartado às fls. 135/151.

Na audiência de instrução, ouvidas as partes, passou-se a oitiva de duas testemunhas, uma a rogo do autor e outra a rogo da ré.

Sem outras provas a serem produzidas, encerrou-se a instrução.

As razões finais orais e remissivas.

As propostas conciliatórias restaram infrutíferas.

Tudo visto e examinado.

Decido.

II. FUNDAMENTAÇÃO

Inversão do ônus da prova.

A princípio, não há fundamento que autorize a inversão do ônus da prova, com aplicação do art. 6º, inciso VIII, do CDC.

Com efeito, o Processo do Trabalho segue o comando previsto nos art. 818 da CLT c/c art. 373 do CPC (de aplicação subsidiária, art. 769 da CLT), observando-se ainda o princípio protetivo.

Rejeito.

Juntada de documentos.

O juiz é o detentor da direção do processo, sob respaldo do artigo 765 da CLT, cabendo-lhe determinar as diligências necessárias à formação do seu convencimento.

No entanto, é defeso, por outro lado, que faça prova em favor de quaisquer das partes litigantes, sob pena de afrontar o disposto nos artigos 818 da CLT e 373, I e II, do CPC.

A ausência de qualquer documento no processo, a que a parte esteja legalmente obrigada a juntar, será valorada no julgamento das questões submetidas à análise do juízo, de acordo com as regras de imputação do ônus da prova.

Impugnação de documentos.

Revelam-se inócuas as impugnações das partes quanto aos documentos carreados aos autos pela parte adversa, porquanto não foram apontados vícios reais destes, capazes de invalidá-los como meio de prova.

Dessa forma, é certo que o valor da prova documental será analisado em cotejo com as demais provas produzidas quando da análise do mérito, conferindo o Juízo a interpretação jurídica adequada, segundo o seu livre convencimento motivado.

PRELIMINAR

Ilegitimidade passiva *ad causam*

O réu busca a sua exclusão da lide por entender ser parte ilegítima para ocupar o polo passivo da demanda.

Observo, contudo, que se apoia em argumentos que dizem respeito ao mérito da relação obrigacional deduzida pela parte autora, quando se sabe que o direito brasileiro, tendo adotado a teoria moderna da ação, imprime-lhe caráter de direito autônomo e abstrato (CF/88, art. 5º, XXXV).

No caso em análise, o autor indica as razões que entende devidas para a responsabilização do réu, enquanto seu empregador.

Se a tese defensiva sagrar-se vencedora (inexistência de vínculo jurídico de emprego), a improcedência da pretensão será o desfecho adequado.

Ultrapasso.

MÉRITO

Vínculo de emprego. Consectários.

O autor sustenta que foi contratado pelo réu, em 17/10/2022, para atuar como instalador de placas de energia fotovoltaica, sem o efetivo registro em CTPS. O salário inicial foi de R$2.400,00, reduzido em janeiro de 2023 para R$1.998,00. Foi dispensado em 04/11/2023, sem receber o acerto rescisório. Pleiteia o reconhecimento do vínculo de emprego e o recebimento dos haveres trabalhistas dele decorrente.

A ré nega o vínculo de emprego e a prestação de serviços por parte do demandante. Esclarece que atua na comercialização de placas de energia solar e que o trabalho de instalação é terceirizado, sendo um dos seus parceiros a empresa, Renato Santos Andrade Empreendimentos, nome fantasia, BRS Instalações e AIS Empreendimento Solar, indicados como tomadores de serviços do demandante.

Analiso.

De início cumpre averiguar o Contrato Social da ré, denominada BRS Solar Ltda., CNPJ nº 42.177.868/0001-01 e a identificação de seu objeto social e quadro societário (fls.89/99), donde extraio tratar de uma empresa de sociedade unipessoal limitada, cujo o único sócio é José Orlando Mendonça de Andrade e tem como objeto social a “atividade de corretagem, intermediação, mediação de negócios ou serviços, sem especificação definida, promovendo a integração entre profissionais e empresas, promoção de vendas, comércio varejista de materiais elétricos, instalação de painés fotovoltaicos solares para geração de energia elétrica em instalações prediais.”

Em seguida, examino o comprovante de inscrição cadastral da empresa terceirizada indicada pela ré, na peça contestatória, Renato Santos de Andrade Empreendimentos (empresário individual), CNPJ nº 47.718.447/0001-64, conhecida como BRS Instalações, cuja atividade principal é instalação e manutenção elétrica.

Não veio aos autos o cartão do CNPJ da empresa AIS Empreendimento Solar.

A toda evidência, apesar da similaridade dos nomes (BRS Solar Ltda. e BRS Instalações), tratam de pessoas jurídicas individuais e distintas, sem qualquer lastro probatório de identidade, direção, controle ou administração comum.

Diante do exposto, negado o vínculo e a prestação de serviços pela ré, recaiu sobre o autor o ônus de provar o fato constitutivo de seu direito, porém, não logrou êxito.

Em seu depoimento pessoal, o autor confessou que:

foi contratado pela BRS, na pessoa do Sr. Rômulo, que prestava serviços para a BRS, que é uma empresa de instalação de painés solares;

Conhece o Sr. Renato Santos de Andrade, que é sócio/dono;

Quando faltava ou atrasava avisava ao Rômulo ou ao Nickolas;

Quando faltava, o Rômulo fazia o que era possível;

Quando o pagamento atrasava, cobrava do Nickolas, do Rômulo ou do Renato;

Quem orientava o serviço era o Rômulo;

A maioria do serviço era feito pelo reclamante;

Só quando era uma obra grande é que arrumavam um ajudante, que era chamado pelo Nickolas ou pelo próprio reclamante;

Quem fazia a demanda era o Nickolas;

Só prestou serviços para a BRS.

Se não bastasse, compulsando os extratos juntados aos autos pelo próprio demandante (fls.19/62), observo que todos os pagamentos feitos a seu favor foram realizados por Rômulo Rodrigues Pinheiro, Renato Santos de Andrade, BRS Instalações e Nickolas Hoffmann.

Por fim, a prova oral trouxe ainda mais elementos que desvinculam o autor da ré, senão vejamos:

A testemunha Cristiano da Rocha, disse:

Trabalhou na BRS no ano de 2023, em torno de 3 meses, prestando serviços para o Nickolas e para o Renato;

Trabalhou junto com o reclamante em várias obras, mas havia obras separadas;

Renato é o dono da empresa e sócio do Nickolas;

Recebiam comissão pela usina que fazia, além do salário e quem pagava o salário era o Renato e o Nickolas;

Havia atraso no pagamento;

A testemunha Armando Vieira Cabral, assegurou:

Trabalha na BRS com vendas;
Nunca trabalhou e não conhece o reclamante;
O Sr. Renato Santos Andrade e o Sr. Nickolas têm uma empresa de instalação e presta serviços para a BRS, que vende o projeto de energia solar;
A BRS não tem funcionários de serviço de instalação, que é terceirizado;

Por fim, o uniforme estampado nas fotografias de fl.118, não identifica qualquer empresa e não tem o condão de sustentar a tese da inicial.
Nesse sentido, concluo que todo relacionamento de trabalho firmado pelo autor foi com a empresa do Sr. Renato Santos de Andrade, cujo nome fantasia é BRS Instalações e que é distinta da ré, como já explanado.
Embora não conste dos autos qualquer contrato de prestação de serviços firmado pela ré com as terceirizadas, o conjunto probatório é robusto no sentido de que a relação em análise não era de emprego ou mesmo de prestação de serviços entre as partes demandantes.
Por todo o exposto, **julgo improcedente** o pedido de reconhecimento de vínculo de emprego e obrigações acessórias. Os demais pedidos, decorrem do reconhecimento do vínculo de emprego. Por isso, diante do deslinde do feito, todos eles são igualmente improcedentes (Itens 1 a 16 do rol de pedidos).

Litigância de má-fé.
Não há, no caso em análise, enquadramento nas figuras capituladas no artigo 793-B da CLT.
Assim sendo, indefiro o requerimento de aplicação de multa por litigância de má-fé uma vez que não se constatou abuso, por parte do autor, de seu direito constitucional de ação.

Justiça gratuita.
Considerando que o padrão salarialdo autor insere-se no novo limite imposto no art. 790, §3º, da CLT (40% do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social), conforme documentação juntada, tenho como suficientemente demonstrado que a parte autora não tem condições de demandar sem prejuízo do sustento próprio ou de sua família, razão pela qual concedo-lhe o benefício da gratuidade da Justiça para isentá-lo do pagamento de custas processuais.

Honorários periciais.
Diante da inexistência do vínculo de emprego, o autor é sucumbente em sua pretensão de receber o adicional de periculosidade. Por isso, deverá arcar com os honorários periciais ora fixados em R$1.000,00, em favor do Dr. André Luís do Valle.
Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, requisitem-se os honorários periciais fixados até o limite normativo, nos termos da Resolução nº. 247/2019 do Conselho Superior da Justiça do Trabalho e Resolução Conjunta GP/GCR/GVCR nº 191/2021, deste Regional.

Honorários advocatícios sucumbenciais.
No que se refere aos honorários sucumbenciais, entendo-os plenamente aplicáveis no presente caso, conforme previsão da Lei 13.467/2017.
Destarte, e observada a sucumbência total das pretensões formuladas, na forma acima examinada, com base nos critérios do §2º do artigo 791-A, da CLT, fixo os honorários advocatícios sucumbenciais em 5% (cinco por cento) sobre o valor atribuído à causa na inicial, a cargo da parte autora, em favor do advogados da ré.
Contudo, como restou decidido pelo Supremo Tribunal Federal, na ADI 5766, em 20/10/2021, com publicação em 03/05/2022, foi reputado inconstitucional o disposto no art. 791-A, §4º, da CLT.
Portanto, uma vez beneficiário da Justiça Gratuita, as obrigações decorrentes da sucumbência do autor ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderão ser executadas se, nos dois anos subsequentes ao trânsito em julgado da decisão que as certificou, o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade, extinguindo-se, passado esse prazo, tais obrigações do beneficiário.

III. CONCLUSÃO

Ante o exposto, **decido**, na Ação Trabalhista que **Jadison da Silva Pereira**move em face de **BRS Solar Ltda.**:

1 – Rejeitar a preliminar de ilegitimidade passiva e as impugnações das partes;

2 - Julgar IMPROCEDENTES os pedidos formulados pelo autor.

Tudo em conformidade com os fundamentos supra que passam a integrar o presente *decisum.*

Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita.

Honorários advocatícios e periciais nos moldes da fundamentação.

Expeça-se o ofício requisitório.

Custas pelo autor, no valor de R$1.243,50, calculadas sobre o valor da causa, ISENTO.

Intimem-se as partes.

GOVERNADOR VALADARES/MG, 26 de abril de 2024.

ANA LUIZA FISCHER TEIXEIRA DE SOUZA MENDONCA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010990-58.2023.5.03.0059

AUTOR	JADISON DA SILVA PEREIRA
ADVOGADO	JAKSON MURILO DOS SANTOS(OAB: 217578/MG)
ADVOGADO	DORIEDSON BARBOSA LACERDA(OAB: 226148/MG)
RÉU	BRS SOLAR LTDA
ADVOGADO	DANIEL OLIVEIRA DE ALMEIDA(OAB: 182131/MG)
PERITO	ANDRE LUIS DO VALLE

Intimado(s)/Citado(s):

- BRS SOLAR LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID fff1714 proferida nos autos.

Na sede da 1ª Vara do Trabalho de Governador Valadares/MG, nos autos da Reclamação Trabalhista ajuizada por **Jadison da Silva Pereira** contra **BRS Solar Ltda.**, a MM. Juíza do Trabalho ANA LUIZA FISCHER TEIXEIRA DE SOUZA MENDONÇA proferiu a seguinte

S E N T E N Ç A

I. RELATÓRIO

Jadison da Silva Pereira, devidamente qualificado na inicial, ajuizou, em 21/12/2023, a presente ação trabalhista em face de **BRS Solar Ltda**, igualmente qualificada, em que formulou os pedidos constantes da petição inicial de fls. 2/10. Deu à causa o valor de R$62.175,11. Juntou procuração, declaração de pobreza e documentos.

O réu apresentou defesa escrita (fls.102/108), arguindo sua ilegitimidade passiva e no mérito, rebatendo todos os pedidos formulados pelo autor, pugnando, ao final, pela improcedência das pretensões deduzidas. Juntou atos constitutivos, carta de preposição, procuração e outros documentos.

Na audiência inicial foi determinada a realização de perícia técnica para verificação do alegado labor em condições periculosas, sendo nomeado o perito, André Luis do Valle (fls.110/112).

O autor apresentou réplica, fls117/120.

O laudo foi encartado às fls. 135/151.

Na audiência de instrução, ouvidas as partes, passou-se a oitiva de duas testemunhas, uma a rogo do autor e outra a rogo da ré.

Sem outras provas a serem produzidas, encerrou-se a instrução.

As razões finais orais e remissivas.

As propostas conciliatórias restaram infrutíferas.

Tudo visto e examinado.

Decido.

II. FUNDAMENTAÇÃO

Inversão do ônus da prova.

A princípio, não há fundamento que autorize a inversão do ônus da prova, com aplicação do art. 6º, inciso VIII, do CDC.

Com efeito, o Processo do Trabalho segue o comando previsto nos art. 818 da CLT c/c art. 373 do CPC (de aplicação subsidiária, art. 769 da CLT), observando-se ainda o princípio protetivo.

Rejeito.

Juntada de documentos.

O juiz é o detentor da direção do processo, sob respaldo do artigo 765 da CLT, cabendo-lhe determinar as diligências necessárias à formação do seu convencimento.

No entanto, é defeso, por outro lado, que faça prova em favor de quaisquer das partes litigantes, sob pena de afrontar o disposto nos artigos 818 da CLT e 373, I e II, do CPC.

A ausência de qualquer documento no processo, a que a parte esteja legalmente obrigada a juntar, será valorada no julgamento das questões submetidas à análise do juízo, de acordo com as regras de imputação do ônus da prova.

Impugnação de documentos.

Revelam-se inócuas as impugnações das partes quanto aos documentos carreados aos autos pela parte adversa, porquanto não foram apontados vícios reais destes, capazes de invalidá-los como meio de prova.

Dessa forma, é certo que o valor da prova documental será analisado em cotejo com as demais provas produzidas quando da análise do mérito, conferindo o Juízo a interpretação jurídica adequada, segundo o seu livre convencimento motivado.

PRELIMINAR

Ilegitimidade passiva *ad causam*

O réu busca a sua exclusão da lide por entender ser parte ilegítima para ocupar o polo passivo da demanda.

Observo, contudo, que se apoia em argumentos que dizem respeito ao mérito da relação obrigacional deduzida pela parte autora, quando se sabe que o direito brasileiro, tendo adotado a teoria moderna da ação, imprime-lhe caráter de direito autônomo e abstrato (CF/88, art. 5º, XXXV).

No caso em análise, o autor indica as razões que entende devidas para a responsabilização do réu, enquanto seu empregador.

Se a tese defensiva sagrar-se vencedora (inexistência de vínculo jurídico de emprego), a improcedência da pretensão será o desfecho adequado.

Ultrapasso.

MÉRITO

Vínculo de emprego. Consectários.

O autor sustenta que foi contratado pelo réu, em 17/10/2022, para atuar como instalador de placas de energia fotovoltaica, sem o efetivo registro em CTPS. O salário inicial foi de R$2.400,00, reduzido em janeiro de 2023 para R$1.998,00. Foi dispensado em 04/11/2023, sem receber o acerto rescisório. Pleiteia o reconhecimento do vínculo de emprego e o recebimento dos haveres trabalhistas dele decorrente.

A ré nega o vínculo de emprego e a prestação de serviços por parte do demandante. Esclarece que atua na comercialização de placas de energia solar e que o trabalho de instalação é terceirizado, sendo um dos seus parceiros a empresa, Renato Santos Andrade Empreendimentos, nome fantasia, BRS Instalações e AIS Empreendimento Solar, indicados como tomadores de serviços do demandante.

Analiso.

De início cumpre averiguar o Contrato Social da ré, denominada BRS Solar Ltda., CNPJ nº 42.177.868/0001-01 e a identificação de seu objeto social e quadro societário (fls.89/99), donde extraio tratar de uma empresa de sociedade unipessoal limitada, cujo o único sócio é José Orlando Mendonça de Andrade e tem como objeto social a “atividade de corretagem, intermediação, mediação de negócios ou serviços, sem especificação definida, promovendo a integração entre profissionais e empresas, promoção de vendas, comércio varejista de materiais elétricos, instalação de painés fotovoltaicos solares para geração de energia elétrica em instalações prediais.”

Em seguida, examino o comprovante de inscrição cadastral da empresa terceirizada indicada pela ré, na peça contestatória, Renato Santos de Andrade Empreendimentos (empresário individual), CNPJ nº 47.718.447/0001-64, conhecida como BRS Instalações, cuja atividade principal é instalação e manutenção elétrica.

Não veio aos autos o cartão do CNPJ da empresa AIS Empreendimento Solar.

A toda evidência, apesar da similaridade dos nomes (BRS Solar Ltda. e BRS Instalações), tratam de pessoas jurídicas individuais e distintas, sem qualquer lastro probatório de identidade, direção, controle ou administração comum.

Diante do exposto, negado o vínculo e a prestação de serviços pela ré, recaiu sobre o autor o ônus de provar o fato constitutivo de seu direito, porém, não logrou êxito.

Em seu depoimento pessoal, o autor confessou que:

foi contratado pela BRS, na pessoa do Sr. Rômulo, que prestava serviços para a BRS, que é uma empresa de instalação de painés solares;

Conhece o Sr. Renato Santos de Andrade, que é sócio/dono;

Quando faltava ou atrasava avisava ao Rômulo ou ao Nickolas;

Quando faltava, o Rômulo fazia o que era possível;

Quando o pagamento atrasava, cobrava do Nickolas, do Rômulo ou do Renato;

Quem orientava o serviço era o Rômulo;

A maioria do serviço era feito pelo reclamante;

Só quando era uma obra grande é que arrumavam um ajudante, que era chamado pelo Nickolas ou pelo próprio reclamante;

Quem fazia a demanda era o Nickolas;

Só prestou serviços para a BRS.

Se não bastasse, compulsando os extratos juntados aos autos pelo próprio demandante (fls.19/62), observo que todos os pagamentos feitos a seu favor foram realizados por Rômulo Rodrigues Pinheiro, Renato Santos de Andrade, BRS Instalações e Nickolas Hoffmann.

Por fim, a prova oral trouxe ainda mais elementos que desvinculam

o autor da ré, senão vejamos:

A testemunha Cristiano da Rocha, disse:

Trabalhou na BRS no ano de 2023, em torno de 3 meses, prestando serviços para o Nickolas e para o Renato;
Trabalhou junto com o reclamante em várias obras, mas havia obras separadas;
Renato é o dono da empresa e sócio do Nickolas;
Recebiam comissão pela usina que fazia, além do salário e quem pagava o salário era o Renato e o Nickolas;
Havia atraso no pagamento;

A testemunha Armando Vieira Cabral, assegurou:

Trabalha na BRS com vendas;
Nunca trabalhou e não conhece o reclamante;
O Sr. Renato Santos Andrade e o Sr. Nickolas têm uma empresa de instalação e presta serviços para a BRS, que vende o projeto de energia solar;
A BRS não tem funcionários de serviço de instalação, que é terceirizado;

Por fim, o uniforme estampado nas fotografias de fl.118, não identifica qualquer empresa e não tem o condão de sustentar a tese da inicial.

Nesse sentido, concluo que todo relacionamento de trabalho firmado pelo autor foi com a empresa do Sr. Renato Santos de Andrade, cujo nome fantasia é BRS Instalações e que é distinta da ré, como já explanado.

Embora não conste dos autos qualquer contrato de prestação de serviços firmado pela ré com as terceirizadas, o conjunto probatório é robusto no sentido de que a relação em análise não era de emprego ou mesmo de prestação de serviços entre as partes demandantes.

Por todo o exposto, **julgo improcedente** o pedido de reconhecimento de vínculo de emprego e obrigações acessórias. Os demais pedidos, decorrem do reconhecimento do vínculo de emprego. Por isso, diante do deslinde do feito, todos eles são igualmente improcedentes (Itens 1 a 16 do rol de pedidos).

Litigância de má-fé.

Não há, no caso em análise, enquadramento nas figuras capituladas no artigo 793-B da CLT.

Assim sendo, indefiro o requerimento de aplicação de multa por litigância de má-fé uma vez que não se constatou abuso, por parte do autor, de seu direito constitucional de ação.

Justiça gratuita.

Considerando que o padrão salarialdo autor insere-se no novo limite imposto no art. 790, §3º, da CLT (40% do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social), conforme documentação juntada, tenho como suficientemente demonstrado que a parte autora não tem condições de demandar sem prejuízo do sustento próprio ou de sua família, razão pela qual concedo-lhe o benefício da gratuidade da Justiça para isentá-lo do pagamento de custas processuais.

Honorários periciais.

Diante da inexistência do vínculo de emprego, o autor é sucumbente em sua pretensão de receber o adicional de periculosidade. Por isso, deverá arcar com os honorários periciais ora fixados em R$1.000,00, em favor do Dr. André Luís do Valle.

Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, requisitem-se os honorários periciais fixados até o limite normativo, nos termos da Resolução nº. 247/2019 do Conselho Superior da Justiça do Trabalho e Resolução Conjunta GP/GCR/GVCR nº 191/2021, deste Regional.

Honorários advocatícios sucumbenciais.

No que se refere aos honorários sucumbenciais, entendo-os plenamente aplicáveis no presente caso, conforme previsão da Lei 13.467/2017.

Destarte, e observada a sucumbência total das pretensões formuladas, na forma acima examinada, com base nos critérios do §2º do artigo 791-A, da CLT, fixo os honorários advocatícios sucumbenciais em 5% (cinco por cento) sobre o valor atribuído à causa na inicial, a cargo da parte autora, em favor do advogados da ré.

Contudo, como restou decidido pelo Supremo Tribunal Federal, na ADI 5766, em 20/10/2021, com publicação em 03/05/2022, foi reputado inconstitucional o disposto no art. 791-A, §4º, da CLT.

Portanto, uma vez beneficiário da Justiça Gratuita, as obrigações decorrentes da sucumbência do autor ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderão ser executadas se, nos dois anos subsequentes ao trânsito em julgado da decisão que as certificou, o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade, extinguindo-se, passado esse prazo, tais obrigações do beneficiário.

III. CONCLUSÃO

Ante o exposto, **decido**, na Ação Trabalhista que **Jadison da Silva Pereira**move em face de **BRS Solar Ltda.**:

1 – Rejeitar a preliminar de ilegitimidade passiva e as impugnações das partes;

2 - Julgar IMPROCEDENTES os pedidos formulados pelo autor.

Tudo em conformidade com os fundamentos supra que passam a integrar o presente *decisum.*

Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita.

Honorários advocatícios e periciais nos moldes da fundamentação.

Expeça-se o ofício requisitório.

Custas pelo autor, no valor de R$1.243,50, calculadas sobre o valor da causa, ISENTO.

Intimem-se as partes.

GOVERNADOR VALADARES/MG, 26 de abril de 2024.

ANA LUIZA FISCHER TEIXEIRA DE SOUZA MENDONCA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010190-93.2024.5.03.0059

AUTOR	JOSE ELENILTON RIBEIRO DE FREITAS
ADVOGADO	RAFAELA RODRIGUES GONCALVES(OAB: 219609/MG)
ADVOGADO	ANA LUISA CUNHA DUARTE(OAB: 227692/MG)
RÉU	FRANCIMARIO AVELINO DE ARAUJO
RÉU	NORMA ENGENHARIA PROJETOS E CONSULTORIA LTDA
RÉU	LOUISE ARAUJO DE MEDEIROS
RÉU	TIAGO DANIEL FERNANDES DE SOUSA
RÉU	CEMIG DISTRIBUICAO S.A
ADVOGADO	LUCIO SERGIO DE LAS CASAS JUNIOR(OAB: 108176/MG)
RÉU	BARBARA ALMEIDA DE LIMA

Intimado(s)/Citado(s):

- CEMIG DISTRIBUICAO S.A

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 5999e09 proferida nos autos.

Vistos.

Ante a pertinência das alegações do autor, reconsidero a decisão de #id:974b820 e determino o prosseguimento do feito com a designação de nova **audiência UNA** para o dia **14/05/2024 às 10:20,** a se realizar **exclusivamente por videoconferência** através da plataforma ZOOM CLOUD MEETINGS, à qual deverão as partes comparecer, sob as penas do artigo 844 da CLT (arquivamento do processo em caso de ausência do autor e revelia/confissão se ausente a reclamada).

Ressalto que a audiência será UNA, de conciliação, instrução e julgamento, nos termos da Lei 9957/2000, que disciplina o RITO SUMARÍSSIMO nos feitos trabalhistas.

Esclareço, às partes e respectivos(as) advogados(as), que a audiência ocorrerá da seguinte forma:

1) No dia designado para a audiência, com antecedência de 15 minutos da hora designada, partes, procuradores e eventuais testemunhas deverão acessar a reunião virtual por meio do link ou do ID da reunião, abaixo informados, devendo aguardar na sala de reunião virtual a entrada do(a) Magistrado(a) e o início da audiência:

Link da reunião:

https://trt3-jus-br.zoom.us/j/7146243516

ID da reunião: 714 624 3516

Para tanto, os participantes deverão usar dispositivos (*smartphone*, *notebook* ou computador de mesa) dotados de microfone e *webcam*. **Na hipótese de ser utilizado *smartphone*, é necessário fazer previamente o *download* do aplicativo Zoom Cloud Meetings**. **Durante a instalação do aplicativo no celular, se perguntado, permita a utilização de sua câmera, microfone, e o envio de notificações.**

Ao entrar na plataforma, os participantes deverão identificar-se, apondo na frente de seu nome o horário da audiência e o designativo "advogado", "reclamante", "reclamada", "preposto" ou "testemunha", para melhor identificação dos participantes.

O manual do usuário para instalação e acesso à plataforma Zoom Cloud Meetings de videoconferência pode ser encontrado no link *https://portal.trt3.jus.br/internet/capa-layout-csjt/carrossel/downloads/manual-do-usuario-externo-zoom-versao-final-revisada-20-01-2021.pdf*

Ressalto que a participação das partes é obrigatória, sob pena de confissão, nos termos do art. 844 da CLT e Súmula 74 do TST, sendo que a reclamada poderá se fazer representar por preposto (art. 843 da CLT).

2) As testemunhas, em número máximo de 2 (duas), deverão acessar em **ambientes e equipamentos diversos da parte ou procurador**, como forma de se preservar o devido isolamento, a incomunicabilidade e a higidez da prova.

Os procuradores, imbuídos pelo princípio da cooperação, **ficam incumbidos de encaminhar para as partes e suas eventuais testemunhas, estas por meio de carta-convite, os dados de acesso à reunião virtual e o manual do usuário acima indicado**, devendo prestar-lhes todas as informações bastantes e necessárias para que consigam acessar a reunião virtual no dia e horário marcado para a assentada virtual.

3) Na forma do art. 825 da CLT, em caso de ausência injustificada da testemunha convidada à assentada virtual, deverá a parte, no ato da audiência, **juntar aos autos carta-convite com nome completo e endereço da testemunha**, comprovando que ela foi efetivamente informada da audiência e que prestou todas as informações necessárias para que pudesse acessar a reunião virtual, **sob pena de desconsideração do convite e perda da prova**. Sempre que possível, deverá informar, ainda, **o CPF e o telefone para contato da testemunha**, possibilitando que sua intimação pela Secretaria seja feita por meios telemáticos, prioritariamente.

4) A defesa deverá ser apresentada dentro do Processo Judicial Eletrônico (PJe), acessado com assinatura digital, nos termos da Lei 11.419/2006, da Resolução 185/2017 do CSJT. Nos termos do artigo 847 da CLT, faculta-se a apresentação de defesa oral em audiência.

Todos os documentos que acompanham a defesa deverão estar no formato digital e ser apresentados dentro do Processo Judicial Eletrônico (PJe) **antes** da audiência, **exceto** se a parte não estiver assistida de advogado, quando poderá apresentá-los em audiência.

Considerando a PORTARIA NFTGV nº 2 de 02/09/2020, **fica vedada a entrega de mídia física na Secretaria da Vara**. A juntada de arquivos de áudio e vídeo nos processos que tramitam no Sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe deverá ser realizado com a utilização da ferramenta **"Acervo Eletrônico PJe"**, conforme disposto no Ato TST.GP.SG.SETIC nº 48/2021, ou, como forma alternativa, utilizando o **Google Drive**, conforme disposto na PORTARIA NFTGV nº 2 de 02/09/2020 deste Eg. Tribunal Regional (manual Google Drive: <*https://tinyurl.com/yyuyxk3p*>). Em caso de dúvidas para realizar a inclusão do(s) arquivo(s) via Acervo Digital, o Manual do CSJT pode ser consultado através dos links abaixo:

https://pje.csjt.jus.br/manual/index.php/Peticionar_-_PJe_2.0

https://pje.csjt.jus.br/manual/index.php/Acervo_Digital#Inclus.C3.A3o_de_M.C3.ADdia

5) A pessoa jurídica de direito privado que comparece em Juízo, na qualidade de ré ou de autora, deverá anexar ao processo eletrônico cópia digital do contrato social ou da última alteração contratual, além do cartão CNPJ e, quando se tratar de pessoa física, cópia digital do CPF e CEI, sem prejuízo da obrigatoriedade de apresentar ao juízo em audiência seu documento de identificação pessoal.

Caso a parte não constitua advogado (jus postulandi), deverá entrar em contato com a Secretaria da Vara para obter o link e dos dados da audiência, por meio das informações de contato abaixo.

Eventuais dúvidas podem ser solucionadas por meio do e-mail vt1.valadares@trt3.jus.br e pelos telefones/WhatsApp (33) 99944-1162 e (33) 99848-9238, específicos para uso relacionados às audiências.

Em aplicação direta dos Princípios da Celeridade e Economia Processual e dos Princípios Constitucionais do Acesso à Justiça e da Duração Razoável do Processo e ainda nos termos do art. 6º do CPC, registro que o presente feito tramitará no formato do Juízo 100% Digital.

Para tanto, conste na Notificação Inicial a ser enviada ao(à) reclamado(a) menção expressa para sua manifestação no dia da audiência, durante sua realização.

Ressalto que o silêncio será interpretado como anuência à opção pelo Juízo 100% Digital, nos termos do §2o. do artigo 6o. da RESOLUÇÃO CONJUNTA GP/GCR/GVCR n. 204, de 23/09/2021, deste Eg. Regional.

Destaca-se que, mesmo no Juízo 100% Digital, é assegurado a qualquer parte requerer a esta unidade jurisdicional a participação na audiência por videoconferência em ambiente disponibilizado pelo Tribunal, superando-se, assim, eventuais dificuldades técnicas de conexão.

Cumpre esclarecer às partes que o Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho é ferramenta indispensável à regular tramitação do feito, independentemente da adoção ou não do Juízo 100% Digital, ou seja, todos os processos desta Secretaria terão suas publicações disponibilizadas via DEJT.

Intime-se o autor e o réu CEMIG DISTRIBUIÇÃO SA por seus procuradores, ficando estes incumbidos de cientificar seus constituintes e eventuais testemunhas.

Notifiquem-se os réus NORMA ENGENHARIA PROJETOS E CONSULTORIA LTDA, BARBARA ALMEIDA DE LIMA, FRANCIMARIO AVELINO DE ARAUJO, LOUISE ARAUJO DE MEDEIROS e TIAGO DANIEL FERNANDES DE SOUSA, todos na pessoa de JESSICA MORAIS DE LACERDA por mandado, com cópia deste despacho, para cumprimento pelo oficial de justiça de forma exclusivamente telemática, devendo a Secretaria fazer constar no mandado o seguinte telefone de contato informado pelo autor para notificação: 84 99696-9009 (com WhatsApp vinculado).

GOVERNADOR VALADARES/MG, 26 de abril de 2024.

ANA LUIZA FISCHER TEIXEIRA DE SOUZA MENDONCA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010190-93.2024.5.03.0059

AUTOR	JOSE ELENILTON RIBEIRO DE FREITAS
ADVOGADO	RAFAELA RODRIGUES GONCALVES(OAB: 219609/MG)
ADVOGADO	ANA LUISA CUNHA DUARTE(OAB: 227692/MG)
RÉU	FRANCIMARIO AVELINO DE ARAUJO
RÉU	NORMA ENGENHARIA PROJETOS E CONSULTORIA LTDA
RÉU	LOUISE ARAUJO DE MEDEIROS
RÉU	TIAGO DANIEL FERNANDES DE SOUSA
RÉU	CEMIG DISTRIBUICAO S.A
ADVOGADO	LUCIO SERGIO DE LAS CASAS JUNIOR(OAB: 108176/MG)
RÉU	BARBARA ALMEIDA DE LIMA

Intimado(s)/Citado(s):

- JOSE ELENILTON RIBEIRO DE FREITAS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 5999e09 proferida nos autos.

Vistos.

Ante a pertinência das alegações do autor, reconsidero a decisão de #id:974b820 e determino o prosseguimento do feito com a designação de nova **audiência UNA** para o dia **14/05/2024 às 10:20,** a se realizar **exclusivamente por videoconferência** através da plataforma ZOOM CLOUD MEETINGS, à qual deverão as partes comparecer, sob as penas do artigo 844 da CLT (arquivamento do processo em caso de ausência do autor e revelia/confissão se ausente a reclamada).

Ressalto que a audiência será UNA, de conciliação, instrução e julgamento, nos termos da Lei 9957/2000, que disciplina o RITO SUMARÍSSIMO nos feitos trabalhistas.

Esclareço, às partes e respectivos(as) advogados(as), que a audiência ocorrerá da seguinte forma:

1) No dia designado para a audiência, com antecedência de 15 minutos da hora designada, partes, procuradores e eventuais testemunhas deverão acessar a reunião virtual por meio do link ou do ID da reunião, abaixo informados, devendo aguardar na sala de reunião virtual a entrada do(a) Magistrado(a) e o início da audiência:

Link da reunião:

https://trt3-jus-br.zoom.us/j/7146243516

ID da reunião: 714 624 3516

Para tanto, os participantes deverão usar dispositivos (*smartphone*, *notebook* ou computador de mesa) dotados de microfone e *webcam*. **Na hipótese de ser utilizado *smartphone*, é necessário fazer previamente o *download* do aplicativo Zoom Cloud Meetings**. **Durante a instalação do aplicativo no celular, se perguntado, permita a utilização de sua câmera, microfone, e o envio de notificações.**

Ao entrar na plataforma, os participantes deverão identificar-se, apondo na frente de seu nome o horário da audiência e o designativo "advogado", "reclamante", "reclamada", "preposto" ou "testemunha", para melhor identificação dos participantes.

O manual do usuário para instalação e acesso à plataforma Zoom Cloud Meetings de videoconferência pode ser encontrado no link *https://portal.trt3.jus.br/internet/capa-layout-csjt/carrossel/downloads/manual-do-usuario-externo-zoom-versao-final-revisada-20-01-2021.pdf*

Ressalto que a participação das partes é obrigatória, sob pena de confissão, nos termos do art. 844 da CLT e Súmula 74 do TST, sendo que a reclamada poderá se fazer representar por preposto (art. 843 da CLT).

2) As testemunhas, em número máximo de 2 (duas), deverão acessar em **ambientes e equipamentos diversos da parte ou procurador**, como forma de se preservar o devido isolamento, a incomunicabilidade e a higidez da prova.

Os procuradores, imbuídos pelo princípio da cooperação, **ficam incumbidos de encaminhar para as partes e suas eventuais testemunhas, estas por meio de carta-convite, os dados de acesso à reunião virtual e o manual do usuário acima indicado**, devendo prestar-lhes todas as informações bastantes e necessárias para que consigam acessar a reunião virtual no dia e horário marcado para a assentada virtual.

3) Na forma do art. 825 da CLT, em caso de ausência injustificada da testemunha convidada à assentada virtual, deverá a parte, no ato da audiência, **juntar aos autos carta-convite com nome completo e endereço da testemunha**, comprovando que ela foi efetivamente informada da audiência e que prestou todas as informações necessárias para que pudesse acessar a reunião virtual, **sob pena de desconsideração do convite e perda da prova**. Sempre que possível, deverá informar, ainda, **o CPF e o telefone para contato da testemunha**, possibilitando que sua intimação pela Secretaria seja feita por meios telemáticos,

prioritariamente.

4) A defesa deverá ser apresentada dentro do Processo Judicial Eletrônico (PJe), acessado com assinatura digital, nos termos da Lei 11.419/2006, da Resolução 185/2017 do CSJT. Nos termos do artigo 847 da CLT, faculta-se a apresentação de defesa oral em audiência.

Todos os documentos que acompanham a defesa deverão estar no formato digital e ser apresentados dentro do Processo Judicial Eletrônico (PJe) **antes** da audiência, **exceto** se a parte não estiver assistida de advogado, quando poderá apresentá-los em audiência.

Considerando a PORTARIA NFTGV nº 2 de 02/09/2020, **fica vedada a entrega de mídia física na Secretaria da Vara**. A juntada de arquivos de áudio e vídeo nos processos que tramitam no Sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe deverá ser realizado com a utilização da ferramenta **"Acervo Eletrônico PJe"**, conforme disposto no Ato TST.GP.SG.SETIC nº 48/2021, ou, como forma alternativa, utilizando o **Google Drive**, conforme disposto na PORTARIA NFTGV nº 2 de 02/09/2020 deste Eg. Tribunal Regional (manual Google Drive: <*https://tinyurl.com/yyuyxk3p*>). Em caso de dúvidas para realizar a inclusão do(s) arquivo(s) via Acervo Digital, o Manual do CSJT pode ser consultado através dos links abaixo:

https://pje.csjt.jus.br/manual/index.php/Peticionar_-_PJe_2.0

https://pje.csjt.jus.br/manual/index.php/Acervo_Digital#Inclus.C3.A3o_de_M.C3.ADdia

5) A pessoa jurídica de direito privado que comparece em Juízo, na qualidade de ré ou de autora, deverá anexar ao processo eletrônico cópia digital do contrato social ou da última alteração contratual, além do cartão CNPJ e, quando se tratar de pessoa física, cópia digital do CPF e CEI, sem prejuízo da obrigatoriedade de apresentar ao juízo em audiência seu documento de identificação pessoal.

Caso a parte não constitua advogado (jus postulandi), deverá entrar em contato com a Secretaria da Vara para obter o link e dos dados da audiência, por meio das informações de contato abaixo.

Eventuais dúvidas podem ser solucionadas por meio do e-mail vt1.valadares@trt3.jus.br e pelos telefones/WhatsApp (33) 99944-1162 e (33) 99848-9238, específicos para uso relacionados às audiências.

Em aplicação direta dos Princípios da Celeridade e Economia Processual e dos Princípios Constitucionais do Acesso à Justiça e da Duração Razoável do Processo e ainda nos termos do art. 6º do CPC, registro que o presente feito tramitará no formato do Juízo 100% Digital.

Para tanto, conste na Notificação Inicial a ser enviada ao(à) reclamado(a) menção expressa para sua manifestação no dia da audiência, durante sua realização.

Ressalto que o silêncio será interpretado como anuência à opção pelo Juízo 100% Digital, nos termos do §2o. do artigo 6o. da RESOLUÇÃO CONJUNTA GP/GCR/GVCR n. 204, de 23/09/2021, deste Eg. Regional.

Destaca-se que, mesmo no Juízo 100% Digital, é assegurado a qualquer parte requerer a esta unidade jurisdicional a participação na audiência por videoconferência em ambiente disponibilizado pelo Tribunal, superando-se, assim, eventuais dificuldades técnicas de conexão.

Cumpre esclarecer às partes que o Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho é ferramenta indispensável à regular tramitação do feito, independentemente da adoção ou não do Juízo 100% Digital, ou seja, todos os processos desta Secretaria terão suas publicações disponibilizadas via DEJT.

Intime-se o autor e o réu CEMIG DISTRIBUIÇÃO SA por seus procuradores, ficando estes incumbidos de cientificar seus constituintes e eventuais testemunhas.

Notifiquem-se os réus NORMA ENGENHARIA PROJETOS E CONSULTORIA LTDA, BARBARA ALMEIDA DE LIMA, FRANCIMARIO AVELINO DE ARAUJO, LOUISE ARAUJO DE MEDEIROS e TIAGO DANIEL FERNANDES DE SOUSA, todos na pessoa de JESSICA MORAIS DE LACERDA por mandado, com cópia deste despacho, para cumprimento pelo oficial de justiça de forma exclusivamente telemática, devendo a Secretaria fazer constar no mandado o seguinte telefone de contato informado pelo autor para notificação: 84 99696-9009 (com WhatsApp vinculado).

GOVERNADOR VALADARES/MG, 26 de abril de 2024.

ANA LUIZA FISCHER TEIXEIRA DE SOUZA MENDONCA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010804-35.2023.5.03.0059

AUTOR	ELIANA BISPO DE SOUZA GOMES
ADVOGADO	IGOR RENATO BERNARDES SILVA(OAB: 99180/MG)
ADVOGADO	JOSE RONALDO BOAVENTURA(OAB: 70841/MG)
ADVOGADO	ELIEZER DE OLIVEIRA MATTOS JUNIOR(OAB: 115231/MG)
RÉU	ITAU UNIBANCO S.A.
ADVOGADO	MARIA INES CALDEIRA PEREIRA DA SILVA MURGEL(OAB: 64029/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ELIANA BISPO DE SOUZA GOMES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID cb258f8 proferida nos autos.

DECISÃO DE EMBARGOS DECLARATÓRIOS

Vistos.

ADMISSIBILIDADE

Conheço dos embargos declaratórios opostos por **Eliana Bispo de Souza Gomes**, porque próprios e tempestivamente opostos.

MÉRITO

A parte embargante aponta que houve omissão no julgado, uma vez que não foi apreciado o pedido de reflexos das parcelas salariais na previdência complementar, bem como houve contradição, pois apesar de deferida a gratuidade à autora, constou no dispositivo o indeferimento.

Com razão, em parte.

O juízo deferiu o pedido de diferenças salariais pela inobservância da primeira faixa salarial. Ao final da análise específica, mencionou que o pedido dos reflexos em previdência seria apreciado no tópico próprio.

Dessa forma, no tópico da indenização, o pedido foi acolhido, exatamente com fundamento nessas diferenças salariais reconhecidas, que majoram o salário de participação: as contribuições correspondentes não foram recolhidas em época própria.

Portanto, não houve omissão na sentença, mas análise e acolhimento do pedido, noutras linhas.

Em verdade, condenar o réu ao pagamento dos reflexos das diferenças salariais reconhecidas e, também, à indenização correspondente à diferença entre o benefício calculado atualmente e aquele que seria devido com o repasse dos reflexos à época correta desaguaria em flagrante *bis in idem.*

Com relação à alegada contradição, constitui-se mero erro material, visto que o pleito de justiça gratuita foi deferido, com os devidos fundamentos.

Por todo o exposto, dou provimento aos embargos para prestar os devidos esclarecimentos e corrigir o erro material descortinado, de modo que, no dispositivo, onde consta “Indefiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita”, passe a constar “Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita”. Tudo sem efeito modificativo.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, conheço dos embargos declaratórios manejados por **Eliana Bispo de Souza Gomes**, para julgá-los PROCEDENTES e, **sem efeito modificativo**, prestar os esclarecimentos acima e fazer constar do dispositivo da sentença, onde se lê “Indefiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita”, passe a constar “Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita”.

Tudo conforme teor da fundamentação retro expendida, parte integrante deste dispositivo.

Intimem-se as partes desta decisão.

Encerrou-se.

GOVERNADOR VALADARES/MG, 26 de abril de 2024.

ANA LUIZA FISCHER TEIXEIRA DE SOUZA MENDONCA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010804-35.2023.5.03.0059

AUTOR	ELIANA BISPO DE SOUZA GOMES
ADVOGADO	IGOR RENATO BERNARDES SILVA(OAB: 99180/MG)
ADVOGADO	JOSE RONALDO BOAVENTURA(OAB: 70841/MG)
ADVOGADO	ELIEZER DE OLIVEIRA MATTOS JUNIOR(OAB: 115231/MG)
RÉU	ITAU UNIBANCO S.A.
ADVOGADO	MARIA INES CALDEIRA PEREIRA DA SILVA MURGEL(OAB: 64029/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ITAU UNIBANCO S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID cb258f8 proferida nos autos.

DECISÃO DE EMBARGOS DECLARATÓRIOS

Vistos.

ADMISSIBILIDADE

Conheço dos embargos declaratórios opostos por **Eliana Bispo de Souza Gomes**, porque próprios e tempestivamente opostos.

MÉRITO

A parte embargante aponta que houve omissão no julgado, uma vez que não foi apreciado o pedido de reflexos das parcelas salariais na previdência complementar, bem como houve contradição, pois apesar de deferida a gratuidade à autora, constou no dispositivo o indeferimento.

Com razão, em parte.

O juízo deferiu o pedido de diferenças salariais pela inobservância da primeira faixa salarial. Ao final da análise específica, mencionou que o pedido dos reflexos em previdência seria apreciado no tópico próprio.

Dessa forma, no tópico da indenização, o pedido foi acolhido, exatamente com fundamento nessas diferenças salariais reconhecidas, que majoram o salário de participação: as contribuições correspondentes não foram recolhidas em época própria.

Portanto, não houve omissão na sentença, mas análise e acolhimento do pedido, noutras linhas.

Em verdade, condenar o réu ao pagamento dos reflexos das diferenças salariais reconhecidas e, também, à indenização correspondente à diferença entre o benefício calculado atualmente e aquele que seria devido com o repasse dos reflexos à época correta desaguaria em flagrante *bis in idem.*

Com relação à alegada contradição, constitui-se mero erro material, visto que o pleito de justiça gratuita foi deferido, com os devidos fundamentos.

Por todo o exposto, dou provimento aos embargos para prestar os devidos esclarecimentos e corrigir o erro material descortinado, de modo que, no dispositivo, onde consta “Indefiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita”, passe a constar “Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita”. Tudo sem efeito modificativo.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, conheço dos embargos declaratórios manejados por **Eliana Bispo de Souza Gomes**, para julgá-los PROCEDENTES e, **sem efeito modificativo**, prestar os esclarecimentos acima e fazer constar do dispositivo da sentença, onde se lê “Indefiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita”, passe a constar “Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita”.

Tudo conforme teor da fundamentação retro expendida, parte integrante deste dispositivo.

Intimem-se as partes desta decisão.

Encerrou-se.

GOVERNADOR VALADARES/MG, 26 de abril de 2024.

ANA LUIZA FISCHER TEIXEIRA DE SOUZA MENDONCA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº CumSen-0010449-25.2023.5.03.0059

EXEQUENTE	SINDICATO DOS TRABALHADORES DO RAMO FINANCEIRO DE GOVERNADOR VALADARES E REGIAO
ADVOGADO	NASSER AHMAD ALLAN(OAB: 28820/PR)
ADVOGADO	HUMBERTO MARCIAL FONSECA(OAB: 55867/MG)
EXECUTADO	BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADO	DANILO OLIVEIRA MATOS(OAB: 183307/MG)
ADVOGADO	CLAUDINEI BORGES CUBAS(OAB: 179025/MG)
ADVOGADO	MARCOS ELOY DA SILVA(OAB: 89173/MG)
ADVOGADO	VICTOR SANTIAGO VIEIRA COSTA(OAB: 181626/MG)
PERITO	RICARDO SCHWEIGHOFER DOS SANTOS

Intimado(s)/Citado(s):

- SINDICATO DOS TRABALHADORES DO RAMO FINANCEIRO DE GOVERNADOR VALADARES E REGIAO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

Ficam V. Sas. intimadas a, no prazo de 8 dias, preclusivo, terem vista do laudo pericial/esclarecimentos.

GOVERNADOR VALADARES/MG, 26 de abril de 2024.

LUCAS CARMACIO AZARIAS

Servidor

Processo Nº CumSen-0010449-25.2023.5.03.0059

EXEQUENTE	SINDICATO DOS TRABALHADORES DO RAMO FINANCEIRO DE GOVERNADOR VALADARES E REGIAO
ADVOGADO	NASSER AHMAD ALLAN(OAB: 28820/PR)
ADVOGADO	HUMBERTO MARCIAL FONSECA(OAB: 55867/MG)
EXECUTADO	BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADO	DANILO OLIVEIRA MATOS(OAB: 183307/MG)
ADVOGADO	CLAUDINEI BORGES CUBAS(OAB: 179025/MG)
ADVOGADO	MARCOS ELOY DA SILVA(OAB: 89173/MG)
ADVOGADO	VICTOR SANTIAGO VIEIRA COSTA(OAB: 181626/MG)
PERITO	RICARDO SCHWEIGHOFER DOS SANTOS

Intimado(s)/Citado(s):

- BANCO DO BRASIL SA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

Ficam V. Sas. intimadas a, no prazo de 8 dias, preclusivo, terem vista do laudo pericial/esclarecimentos.

GOVERNADOR VALADARES/MG, 26 de abril de 2024.

LUCAS CARMACIO AZARIAS

Servidor

Processo Nº ATOrd-0010112-02.2024.5.03.0059

AUTOR	JOEL PEREIRA MOREIRA
ADVOGADO	MAC MILLAN NIKITA AMORIM(OAB: 114532/MG)
RÉU	MOBI TRANSPORTE URBANO LTDA
ADVOGADO	POLLYANNA MAFRA MATIAS KAIZER(OAB: 97904/MG)
PERITO	EULER HIPOLITO DOS SANTOS

Intimado(s)/Citado(s):

- JOEL PEREIRA MOREIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 48d09ee proferido nos autos.

Vistos.

Considerando a necessidade de se aguardar a conclusão da diligência pericial, designo a audiência de instrução para o dia 07/06/2024, às 10h20, ficando as partes cientes de que tal designação dá-se apenas para fins de controle administrativo e interno da pauta de audiências desta Secretaria, sendo certo que, próximo do término da diligência pericial, **as partes serão oportunamente intimadas quando da redesignação da audiência na pauta principal**, momento em que também serão informados o link da audiência virtual e demais informações pertinentes.

Dê-se ciência às partes.

GOVERNADOR VALADARES/MG, 26 de abril de 2024.

ALEXANDRE PIMENTA BATISTA PEREIRA

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0010112-02.2024.5.03.0059

AUTOR	JOEL PEREIRA MOREIRA
ADVOGADO	MAC MILLAN NIKITA AMORIM(OAB: 114532/MG)
RÉU	MOBI TRANSPORTE URBANO LTDA
ADVOGADO	POLLYANNA MAFRA MATIAS KAIZER(OAB: 97904/MG)
PERITO	EULER HIPOLITO DOS SANTOS

Intimado(s)/Citado(s):

- MOBI TRANSPORTE URBANO LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 48d09ee proferido nos autos.

Vistos.

Considerando a necessidade de se aguardar a conclusão da diligência pericial, designo a audiência de instrução para o dia 07/06/2024, às 10h20, ficando as partes cientes de que tal designação dá-se apenas para fins de controle administrativo e interno da pauta de audiências desta Secretaria, sendo certo que, próximo do término da diligência pericial, **as partes serão oportunamente intimadas quando da redesignação da audiência na pauta principal**, momento em que também serão informados o link da audiência virtual e demais informações pertinentes.

Dê-se ciência às partes.

GOVERNADOR VALADARES/MG, 26 de abril de 2024.

ALEXANDRE PIMENTA BATISTA PEREIRA

Juiz do Trabalho Substituto

Notificação

Processo Nº 0000113-16.2010.5.03.0059

Processo Nº 00113/2010-059-03-00.2

RECLAMANTE	Marcos Andre Rodrigues
RECLAMADO	Sandila Gusmao de Assis
Advogado	Jose Barbosa de Andrade(OAB: 029219MG)

NÚCLEO GARIMPO CERTIDÃO - Tomar ciência do despacho publicado no DEJT do site deste regional.

2ª Vara do Trabalho de Gov. Valadares

Edital

Processo Nº ATOrd-0010652-94.2017.5.03.0059

AUTOR	ADEMAR LUZIA DE SOUZA
ADVOGADO	PEDRO MOREIRA DE SOUSA(OAB: 66237/MG)
RÉU	NATANAEL MONTAGENS ESPECIAIS LTDA
RÉU	ADEMILSON LOURIVALDO DE ALMEIDA FERREIRA
RÉU	ESP MONTAGEM DE ESTRUTURA INDUSTRIAL LTDA. - ME
RÉU	NATANAEL PERCIO FERREIRA
ADVOGADO	MAYCO MARTINEZ(OAB: 323579/SP)
RÉU	NATASHA PERCIO FERREIRA
RÉU	ADEMILSON LOURIVALDO DE ALMEIDA FERREIRA

Intimado(s)/Citado(s):

- ADEMILSON LOURIVALDO DE ALMEIDA FERREIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

EDITAL DE (PREENCHER)

O (A) Exm(a). Juiz(íza) do Trabalho da **2ª VARA DO TRABALHO DE GOVERNADOR VALADARES,** FAZ SABER, a todos quantos o presente EXPEDIENTE virem, ou dele tiverem conhecimento que, por se encontrar(em) em local incerto e não sabido fica(m), por meio deste, intimado o executado ADEMILSON LOURIVALDO DE ALMEIDA FERREIRA - CNPJ: 13.665.480/0001-51 da penhora, via SISBAJUD, da quantia de R$ 30,69, para embargos, querendo, no prazo legal, sob pena de liberação do valor para quitação de parte do débito proveniente destes autos.

E, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados, é passado o presente edital, que será publicado e afixado no local de costume, na sede desta vara.

Por ordem do(a) **MM. Juiz(íza) ANDRESSA BATISTA DE OLIVEIRA**, eu, Rodrigo de Oliveira Barcelos, técnico judiciário, digitei e assino eletronicamente o presente.

GOVERNADOR VALADARES/MG, 26 de abril de 2024.

RODRIGO DE OLIVEIRA BARCELOS

Diretor de Secretaria

Notificação

Processo Nº CumSen-0010577-22.2023.5.03.0099

EXEQUENTE	SINDICATO DOS TRABALHADORES DO RAMO FINANCEIRO DE GOVERNADOR VALADARES E REGIAO
ADVOGADO	NASSER AHMAD ALLAN(OAB: 28820/PR)
ADVOGADO	HUMBERTO MARCIAL FONSECA(OAB: 55867/MG)
EXECUTADO	BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO	RODRIGO SEIZO TAKANO(OAB: 162343/SP)
ADVOGADO	RAMON LOPES BORGES(OAB: 131763/MG)
ADVOGADO	HERBERT MOREIRA COUTO(OAB: 47034/MG)
ADVOGADO	AMANDA LUCIO SILVA(OAB: 157998/MG)
PERITO	Ednaldo Amaral Pessoa

Intimado(s)/Citado(s):

- BANCO BRADESCO S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID b3392b9 proferida nos autos.

DECISÃO DE EMBARGOS DECLARATÓRIOS

1. RELATÓRIO

BANCO BRADESCO S.A. opôs embargos de declaração (ID 7644725) em face da decisão de ID 559e3a5, que julgou improcedentes os embargos à execução. O embargante se insurge contra tal decisão, alegando omissão/obscuridade quanto à apuração de juros na fase pré-judicial e quanto à quantidade de horas extras, nos termos que declinou.

Decido.

2. FUNDAMENTAÇÃO

2.1. ADMISSIBILIDADE

Próprios e tempestivos, conheço dos embargos aviados.

2.2. MÉRITO

Relativamente à aplicação de juros na fase pré-judicial, dou, no ponto, provimento aos presentes embargos de declaração para prestar os seguintes esclarecimentos:

Tal como descrito no ID fb8fe19, a sentença exequenda não estipulou índice de correção monetária. Assim, o caso comporta aplicação da decisão proferida pelo E. STF no julgamento da ADC 58.

Ocorre que o item "6" da ementa do acórdão da ADC 58 pontua que "*além da indexação, serão aplicados os juros legais (artigo 39, caput, da Lei 8.177, de 1991)*".

A jurisprudência desta Justiça Especializada está em intenso debate sobre o real significado da expressão. Isso porque a expressão acima colacionada apenas reproduz a dicção do dispositivo indicado, que tradicionalmente é reconhecido por denominar a TRD, impropriamente, de "juros legais". Contudo, decisões mais recentes do próprio STF têm autorizado a cumulação do IPCA-E com "juros legais" na fase pré-judicial. Vejamos:

"*CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NA RECLAMAÇÃO. ALEGADA VIOLAÇÃO AO QUE DECIDIDO POR ESTA CORTE NO JULGAMENTO CONJUNTO DAS ADC 58 e ADC 59. INOCORRÊNCIA. APLICAÇÃO CORRETA DOS PARÂMETROS ALI DETERMINADOS. RECURSO DE AGRAVO DESPROVIDO. 1. A decisão proferida por esta CORTE no julgamento conjunto das ADC 58, ADC 59, ADI 6021 e ADI 5867 (Rel. Min. GILMAR MENDES) definiu que em relação à fase extrajudicial, ou seja, a que antecede o ajuizamento das ações trabalhistas, deverá ser utilizado como indexador o IPCA-E (...). Além da indexação, serão aplicados os juros legais (art. 39, caput, da Lei 8.177, de 1991). 2. O ato reclamado determinou que, para a atualização dos créditos decorrentes da condenação judicial, devem ser aplicados o IPCA-E na fase pré-judicial, acrescidos os juros legais, na forma do art. 39, caput, da Lei 8.177/91, e, a partir do ajuizamento da ação, a taxa Selic (juros e correção monetária). Conclui-se, portanto, que se encontra em harmonia com os precedentes desta CORTE. 3. Nessas circunstâncias, em que o órgão jurisdicional reclamado seguiu os parâmetros indicados no julgamento da referida ação declaratória de constitucionalidade, quanto aos consectários legais aplicáveis à espécie, é inviável a presente reclamação. 4. Recurso de Agravo a que se nega provimento."* (Rcl 52842 AgR; Órgão julgador: Primeira Turma; Relator(a): Min. ALEXANDRE DE MORAES; Julgamento: 16-5-2022; Publicação: 19-5-2022).

"*(...) ainda que exista alguma controvérsia sobre a natureza jurídica da correção prevista no art. 39 da Lei 8177/1991 (conforme se extrai da Rcl 47929 - rel. Min. DIAS TOFFOLI -, bem como da ADI 1220 - rel. Min. BARROSO), mostra-se inequívoco, conforme o trecho acima, os limites do julgamento proferido na ADC 58: na fase extrajudicial, 'além da indexação, devem ser aplicados os juros legais definidos no art. 39, caput, da Lei 8.177, de 1991, ou seja, a TRD acumulada no período compreendido entre a data de vencimento da obrigação e o seu efetivo pagamento'. E disso não pode fugir o juízo da origem."* (Rcl 53940 / MG - MINAS GERAIS; RECLAMAÇÃO; Relator(a): Min. ALEXANDRE DE MORAES; Julgamento: 13-6-2022; Publicação: 17-6-2022).

Nesse sentido tem cada vez mais se inclinado a jurisprudência deste Eg. Regional. Vejamos:

"*JUROS LEGAIS. FASE EXTRAJUDICIAL. A parte final da sexta tese fixada no julgamento da ADC 58 estabelece expressamente que, na fase extrajudicial, 'além da indexação, serão aplicados os juros legais (art. 39, caput, da Lei 8.177, de 1991)'. Muito embora não se ignore que a matéria tem sido objeto de discussão em diversas reclamações constitucionais que tramitam perante o STF, o entendimento predominante na Colenda Corte, até o momento, é no sentido de reafirmar a necessidade de apuração de juros legais na fase extrajudicial."*(TRT da 3.ª Região; PJe: 0001784-64.2014.5.03.0114 (AP); Disponibilização: 02/08/2022, DEJT/TRT3/Cad.Jud, Página 1202; Órgão Julgador: Quarta Turma; Relator(a)/Redator(a): Paulo Chaves Correa Filho).

No atinente à quantidade de horas extras, dou, na matéria, provimento aos embargos para esclarecer que a decisão exequenda deve ser interpretada, incluindo-se o acórdão proferido nos autos.

III. DISPOSITIVO

Posto isso, conheço dos embargos declaratórios. No mérito, dou provimento aos embargos opostos pelo reclamado para prestar os esclarecimentos acima.

Tudo conforme termos da fundamentação, parte integrante do presente dispositivo.

Intimem-se as partes.

GOVERNADOR VALADARES/MG, 25 de abril de 2024.

ANDRESSA BATISTA DE OLIVEIRA

Juíza do Trabalho

GOVERNADOR VALADARES/MG, 26 de abril de 2024.

ANDRESSA BATISTA DE OLIVEIRA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010166-42.2024.5.03.0099

AUTOR	CLEMENCIA GOMES DOS SANTOS
ADVOGADO	JOSE APARECIDO DE ALMEIDA(OAB: 70910/MG)
RÉU	LUXUS MODAS LTDA
ADVOGADO	OLLYVER GLADSTONE GONCALVES LEITE(OAB: 171898/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- LUXUS MODAS LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 2fb8757 proferida nos autos.

DECISÃO DE EMBARGOS DECLARATÓRIOS

1. RELATÓRIO

LUXUS MODAS LTDA. opôs embargos de declaração (ID 9296f54) em face da sentença de ID 0afa40f, que julgou parcialmente procedentes os pedidos da inicial em face da reclamada. A embargante se insurge contra tal decisão, apontando contradição, nos termos que declinou.

Decido.

2. FUNDAMENTAÇÃO

2.1. ADMISSIBILIDADE

Próprios e tempestivos, conheço dos embargos aviados.

2.2. MÉRITO

Sem razão, a Embargante.

Como já explicitado na sentença (vide fl. 88), *"não é possível se reconhecer que o valor recebido via "pix", no dia 01/03/2024, no valor de R$1.700,00 (mil e setecentos) reais (vide fl. 69), corresponderia exatamente ao salário do período 27/12/2023 a 26/01/2024, como alegado em réplica".*

Acrescento, desta feita, que também não é possível afirmar que o referido valor corresponderia ao pagamento do mês de fevereiro/2024 e diferença do mês de janeiro/2024, como pretendido pela embargante.

Assim, esclarecendo ainda que não houve condenação específica no pagamento do FGTS relativo ao mês de fevereiro/2024, mesmo porque o extrato de fl. 55 comprova a efetivação do referido depósito, não se constatando afinal qualquer contradição na sentença, nego provimento aos presentes embargos.

III. DISPOSITIVO

Pelos motivos expostos na fundamentação, que integram o presente *decisum,* decido conhecer dos Embargos de Declaração opostos e, no mérito, **NEGAR-LHES PROVIMENTO**, nos termos da fundamentação.

Intimem-se.

GOVERNADOR VALADARES/MG, 24 de abril de 2024.

ANDRESSA BATISTA DE OLIVEIRA

Juíza do Trabalho

GOVERNADOR VALADARES/MG, 26 de abril de 2024.

ANDRESSA BATISTA DE OLIVEIRA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº CumSen-0010573-82.2023.5.03.0099

EXEQUENTE	SINDICATO DOS TRABALHADORES DO RAMO FINANCEIRO DE GOVERNADOR VALADARES E REGIAO

ADVOGADO	NASSER AHMAD ALLAN(OAB: 28820/PR)
ADVOGADO	HUMBERTO MARCIAL FONSECA(OAB: 55867/MG)
EXECUTADO	BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO	RODRIGO SEIZO TAKANO(OAB: 162343/SP)
ADVOGADO	RAMON LOPES BORGES(OAB: 131763/MG)
ADVOGADO	HERBERT MOREIRA COUTO(OAB: 47034/MG)
ADVOGADO	AMANDA LUCIO SILVA(OAB: 157998/MG)
PERITO	Ednaldo Amaral Pessoa

Intimado(s)/Citado(s):

- BANCO BRADESCO S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID c78446d proferida nos autos.

DECISÃO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Cuida-se de embargos declaratórios opostos pelo executado contra a decisão de ID a9ddbd5, em que aponta supostos vícios no julgado.

É, em síntese, o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

Os embargos são tempestivos e os respectivos subscritores estão regularmente constituídos nos autos. Decido.

Sem razão o embargante.

É que, pela análise dos embargos aviados, em cotejo com a fundamentação da decisão, constata-se o mero intuito de se rediscutir a matéria já examinada, não havendo, assim, qualquer omissão, contradição ou obscuridade que possa ser sanada pela estreita via dos embargos de declaração, que só permite a apreciação de requerimentos não examinados ou a contradição entre os fundamentos e o dispositivo do julgado (cf. arts. 897-A da CLT e 1.022 do CPC), o que não ocorreu nos autos em apreço.

Registro que, pelo conteúdo dos embargos de ID 5940edd, identifica-se apenas a presença de justificativas para reverter o direcionamento adotado pela sentença de embargos de declaração de ID a9ddbd5. Isto é, o embargante não concorda com a alteração promovida previamente, insistindo para que o limite do art. 58, §1º, CLT seja observado – nada obstante a justificativa apresentada na sentença embargada.

Assim, identifica-se que os embargos carreiam alegação de erro de julgamento, que somente através do recurso apropriado pode ser veiculado.

Isso posto, nego provimento aos embargos.

CONCLUSÃO

Posto isso, conheço dos embargos declaratórios e, no mérito, nego-lhes provimento.

Intimem-se as partes.

GOVERNADOR VALADARES/MG, 26 de abril de 2024.

ANDRESSA BATISTA DE OLIVEIRA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº CumSen-0010577-22.2023.5.03.0099

EXEQUENTE	SINDICATO DOS TRABALHADORES DO RAMO FINANCEIRO DE GOVERNADOR VALADARES E REGIAO
ADVOGADO	NASSER AHMAD ALLAN(OAB: 28820/PR)
ADVOGADO	HUMBERTO MARCIAL FONSECA(OAB: 55867/MG)
EXECUTADO	BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO	RODRIGO SEIZO TAKANO(OAB: 162343/SP)
ADVOGADO	RAMON LOPES BORGES(OAB: 131763/MG)
ADVOGADO	HERBERT MOREIRA COUTO(OAB: 47034/MG)
ADVOGADO	AMANDA LUCIO SILVA(OAB: 157998/MG)
PERITO	Ednaldo Amaral Pessoa

Intimado(s)/Citado(s):

- SINDICATO DOS TRABALHADORES DO RAMO FINANCEIRO DE GOVERNADOR VALADARES E REGIAO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID b3392b9 proferida nos autos.

DECISÃO DE EMBARGOS DECLARATÓRIOS

1. RELATÓRIO

BANCO BRADESCO S.A. opôs embargos de declaração (ID 7644725) em face da decisão de ID 559e3a5, que julgou improcedentes os embargos à execução. O embargante se insurge contra tal decisão, alegando omissão/obscuridade quanto à apuração de juros na fase pré-judicial e quanto à quantidade de horas extras, nos termos que declinou.

Decido.

2. FUNDAMENTAÇÃO

2.1. ADMISSIBILIDADE

Próprios e tempestivos, conheço dos embargos aviados.

2.2. MÉRITO

Relativamente à aplicação de juros na fase pré-judicial, dou, no ponto, provimento aos presentes embargos de declaração para prestar os seguintes esclarecimentos:

Tal como descrito no ID fb8fe19, a sentença exequenda não estipulou índice de correção monetária. Assim, o caso comporta aplicação da decisão proferida pelo E. STF no julgamento da ADC 58.

Ocorre que o item "6" da ementa do acórdão da ADC 58 pontua que "*além da indexação, serão aplicados os juros legais (artigo 39, caput, da Lei 8.177, de 1991)*".

A jurisprudência desta Justiça Especializada está em intenso debate sobre o real significado da expressão. Isso porque a expressão acima colacionada apenas reproduz a dicção do dispositivo indicado, que tradicionalmente é reconhecido por denominar a TRD, impropriamente, de "juros legais". Contudo, decisões mais recentes do próprio STF têm autorizado a cumulação do IPCA-E com "juros legais" na fase pré-judicial. Vejamos:

"*CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NA RECLAMAÇÃO. ALEGADA VIOLAÇÃO AO QUE DECIDIDO POR ESTA CORTE NO JULGAMENTO CONJUNTO DAS ADC 58 e ADC 59. INOCORRÊNCIA. APLICAÇÃO CORRETA DOS PARÂMETROS ALI DETERMINADOS. RECURSO DE AGRAVO DESPROVIDO. 1. A decisão proferida por esta CORTE no julgamento conjunto das ADC 58, ADC 59, ADI 6021 e ADI 5867 (Rel. Min. GILMAR MENDES) definiu que em relação à fase extrajudicial, ou seja, a que antecede o ajuizamento das ações trabalhistas, deverá ser utilizado como indexador o IPCA-E (...). Além da indexação, serão aplicados os juros legais (art. 39, caput, da Lei 8.177, de 1991). 2. O ato reclamado determinou que, para a atualização dos créditos decorrentes da condenação judicial, devem ser aplicados o IPCA-E na fase pré-judicial, acrescidos os juros legais, na forma do art. 39, caput, da Lei 8.177/91, e, a partir do ajuizamento da ação, a taxa Selic (juros e correção monetária). Conclui-se, portanto, que se encontra em harmonia com os precedentes desta CORTE. 3. Nessas circunstâncias, em que o órgão jurisdicional reclamado seguiu os parâmetros indicados no julgamento da referida ação declaratória de constitucionalidade, quanto aos consectários legais aplicáveis à espécie, é inviável a presente reclamação. 4. Recurso de Agravo a que se nega provimento."* (Rcl 52842 AgR; Órgão julgador: Primeira Turma; Relator(a): Min. ALEXANDRE DE MORAES; Julgamento: 16-5-2022; Publicação: 19-5-2022).

"*(...) ainda que exista alguma controvérsia sobre a natureza jurídica da correção prevista no art. 39 da Lei 8177/1991 (conforme se extrai da Rcl 47929 - rel. Min. DIAS TOFFOLI -, bem como da ADI 1220 - rel. Min. BARROSO), mostra-se inequívoco, conforme o trecho acima, os limites do julgamento proferido na ADC 58: na fase extrajudicial, 'além da indexação, devem ser aplicados os juros legais definidos no art. 39, caput, da Lei 8.177, de 1991, ou seja, a TRD acumulada no período compreendido entre a data de vencimento da obrigação e o seu efetivo pagamento'. E disso não pode fugir o juízo da origem."* (Rcl 53940 / MG - MINAS GERAIS; RECLAMAÇÃO; Relator(a): Min. ALEXANDRE DE MORAES; Julgamento: 13-6-2022; Publicação: 17-6-2022).

Nesse sentido tem cada vez mais se inclinado a jurisprudência deste Eg. Regional. Vejamos:

"*JUROS LEGAIS. FASE EXTRAJUDICIAL. A parte final da sexta tese fixada no julgamento da ADC 58 estabelece expressamente que, na fase extrajudicial, 'além da indexação, serão aplicados os juros legais (art. 39, caput, da Lei 8.177, de 1991)'. Muito embora não se ignore que a matéria tem sido objeto de discussão em diversas reclamações constitucionais que tramitam perante o STF, o entendimento predominante na Colenda Corte, até o momento, é no sentido de reafirmar a necessidade de apuração de juros legais na fase extrajudicial."*(TRT da 3.ª Região; PJe: 0001784-64.2014.5.03.0114 (AP); Disponibilização: 02/08/2022, DEJT/TRT3/Cad.Jud, Página 1202; Órgão Julgador: Quarta Turma; Relator(a)/Redator(a): Paulo Chaves Correa Filho).

No atinente à quantidade de horas extras, dou, na matéria, provimento aos embargos para esclarecer que a decisão exequenda deve ser interpretada, incluindo-se o acórdão proferido nos autos.

III. DISPOSITIVO

Posto isso, conheço dos embargos declaratórios. No mérito, dou provimento aos embargos opostos pelo reclamado para prestar os esclarecimentos acima.

Tudo conforme termos da fundamentação, parte integrante do presente dispositivo.

Intimem-se as partes.

GOVERNADOR VALADARES/MG, 25 de abril de 2024.

ANDRESSA BATISTA DE OLIVEIRA

Juíza do Trabalho

GOVERNADOR VALADARES/MG, 26 de abril de 2024.

ANDRESSA BATISTA DE OLIVEIRA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010166-42.2024.5.03.0099

AUTOR	CLEMENCIA GOMES DOS SANTOS
ADVOGADO	JOSE APARECIDO DE ALMEIDA(OAB: 70910/MG)
RÉU	LUXUS MODAS LTDA
ADVOGADO	OLLYVER GLADSTONE GONCALVES LEITE(OAB: 171898/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- CLEMENCIA GOMES DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 2fb8757 proferida nos autos.

DECISÃO DE EMBARGOS DECLARATÓRIOS

1. RELATÓRIO

LUXUS MODAS LTDA. opôs embargos de declaração (ID 9296f54) em face da sentença de ID 0afa40f, que julgou parcialmente procedentes os pedidos da inicial em face da reclamada. A embargante se insurge contra tal decisão, apontando contradição, nos termos que declinou.

Decido.

2. FUNDAMENTAÇÃO

2.1. ADMISSIBILIDADE

Próprios e tempestivos, conheço dos embargos aviados.

2.2. MÉRITO

Sem razão, a Embargante.

Como já explicitado na sentença (vide fl. 88), *"não é possível se reconhecer que o valor recebido via "pix", no dia 01/03/2024, no valor de R$1.700,00 (mil e setecentos) reais (vide fl. 69), corresponderia exatamente ao salário do período 27/12/2023 a 26/01/2024, como alegado em réplica".*

Acrescento, desta feita, que também não é possível afirmar que o referido valor corresponderia ao pagamento do mês de fevereiro/2024 e diferença do mês de janeiro/2024, como pretendido pela embargante.

Assim, esclarecendo ainda que não houve condenação específica no pagamento do FGTS relativo ao mês de fevereiro/2024, mesmo porque o extrato de fl. 55 comprova a efetivação do referido depósito, não se constatando afinal qualquer contradição na sentença, nego provimento aos presentes embargos.

III. DISPOSITIVO

Pelos motivos expostos na fundamentação, que integram o presente *decisum,* decido conhecer dos Embargos de Declaração opostos e, no mérito, **NEGAR-LHES PROVIMENTO**, nos termos da fundamentação.

Intimem-se.

GOVERNADOR VALADARES/MG, 24 de abril de 2024.

ANDRESSA BATISTA DE OLIVEIRA

Juíza do Trabalho

GOVERNADOR VALADARES/MG, 26 de abril de 2024.

ANDRESSA BATISTA DE OLIVEIRA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº CumSen-0010573-82.2023.5.03.0099

EXEQUENTE	SINDICATO DOS TRABALHADORES DO RAMO FINANCEIRO DE GOVERNADOR VALADARES E REGIAO
ADVOGADO	NASSER AHMAD ALLAN(OAB: 28820/PR)
ADVOGADO	HUMBERTO MARCIAL FONSECA(OAB: 55867/MG)
EXECUTADO	BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO	RODRIGO SEIZO TAKANO(OAB: 162343/SP)
ADVOGADO	RAMON LOPES BORGES(OAB: 131763/MG)
ADVOGADO	HERBERT MOREIRA COUTO(OAB: 47034/MG)
ADVOGADO	AMANDA LUCIO SILVA(OAB: 157998/MG)
PERITO	Ednaldo Amaral Pessoa

Intimado(s)/Citado(s):

- SINDICATO DOS TRABALHADORES DO RAMO FINANCEIRO DE GOVERNADOR VALADARES E REGIAO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID c78446d proferida nos autos.

DECISÃO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Cuida-se de embargos declaratórios opostos pelo executado contra a decisão de ID a9ddbd5, em que aponta supostos vícios no julgado.

É, em síntese, o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

Os embargos são tempestivos e os respectivos subscritores estão regularmente constituídos nos autos. Decido.

Sem razão o embargante.

É que, pela análise dos embargos aviados, em cotejo com a fundamentação da decisão, constata-se o mero intuito de se rediscutir a matéria já examinada, não havendo, assim, qualquer omissão, contradição ou obscuridade que possa ser sanada pela estreita via dos embargos de declaração, que só permite a apreciação de requerimentos não examinados ou a contradição entre os fundamentos e o dispositivo do julgado (cf. arts. 897-A da CLT e 1.022 do CPC), o que não ocorreu nos autos em apreço.

Registro que, pelo conteúdo dos embargos de ID 5940edd, identifica-se apenas a presença de justificativas para reverter o direcionamento adotado pela sentença de embargos de declaração de ID a9ddbd5. Isto é, o embargante não concorda com a alteração promovida previamente, insistindo para que o limite do art. 58, §1º, CLT seja observado – nada obstante a justificativa apresentada na sentença embargada.

Assim, identifica-se que os embargos carreiam alegação de erro de julgamento, que somente através do recurso apropriado pode ser veiculado.

Isso posto, nego provimento aos embargos.

CONCLUSÃO

Posto isso, conheço dos embargos declaratórios e, no mérito, nego-lhes provimento.

Intimem-se as partes.

GOVERNADOR VALADARES/MG, 26 de abril de 2024.

ANDRESSA BATISTA DE OLIVEIRA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010752-84.2021.5.03.0099

AUTOR	WOLMAR VIDAL MOISES
ADVOGADO	WELSON PAULO RIBEIRO(OAB: 101963/MG)
RÉU	SOCIEDADE RECREATIVA FILADELFIA
ADVOGADO	MARCELO WERNECK NOGUEIRA DA GAMA(OAB: 86367/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- SOCIEDADE RECREATIVA FILADELFIA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 1e441eb proferida nos autos.

DECISÃO PJe-JT

Vistos.

Considerando que a ré comprovou o pagamento do parcelamento das contribuições sociais deferido pela Receita Federal do Brasil, determinei o desbloqueio dos valores penhorados via Sisbajud (vide id:d30ee20).

Considerando mais, que o acordo foi integralmente quitado e tendo em vista que não existem obrigações pendentes, arquivem-se os autos.

GOVERNADOR VALADARES/MG, 26 de abril de 2024.

ANDRESSA BATISTA DE OLIVEIRA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº CumSen-0010458-61.2023.5.03.0099

EXEQUENTE	SINDICATO DOS TRABALHADORES DO RAMO FINANCEIRO DE GOVERNADOR VALADARES E REGIAO

ADVOGADO	NASSER AHMAD ALLAN(OAB: 28820/PR)
ADVOGADO	HUMBERTO MARCIAL FONSECA(OAB: 55867/MG)
EXECUTADO	BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADO	DANILO OLIVEIRA MATOS(OAB: 183307/MG)
ADVOGADO	CLAUDINEI BORGES CUBAS(OAB: 179025/MG)
ADVOGADO	VICTOR SANTIAGO VIEIRA COSTA(OAB: 181626/MG)
ADVOGADO	VIVIANE DE ARAUJO RODRIGUES BITTENCOURT MACIEL(OAB: 180083/MG)
ADVOGADO	ADAIR VICENTE TEIXEIRA FILHO(OAB: 96402/MG)
ADVOGADO	MARCOS ELOY DA SILVA(OAB: 89173/MG)
PERITO	Ednaldo Amaral Pessoa

Intimado(s)/Citado(s):

- SINDICATO DOS TRABALHADORES DO RAMO FINANCEIRO DE GOVERNADOR VALADARES E REGIAO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 53b191d proferida nos autos.

DECISÃO DE EMBARGOS À EXECUÇÃO E DE IMPUGNAÇÃO À SENTENÇA DE LIQUIDAÇÃO

RELATÓRIO

O executado opôs embargos à execução pelos fatos e fundamentos da petição de ID 933d4ce.

Intimado, o exequente manifestou-se pela sua rejeição (ID 2db9623).

Por sua vez, o exequente opôs Impugnação à Sentença de Liquidação sob o ID f9b8dcb.

O executado se pronunciou, pugnando pela sua rejeição (ID 90b454b).

Esclarecimentos periciais no ID 805bbd4.

Os autos vieram conclusos para julgamento.

FUNDAMENTAÇÃO

1. Admissibilidade

Atendidos os pressupostos de admissibilidade da medida processual, conheço dos Embargos à Execução e da Impugnação à Sentença de Liquidação.

2. Mérito

2.1. Embargos à execução

2.1.1. Reflexo das horas extras no FGTS

Conforme devidamente explicitado pelo i. vistor, houve determinação sentencial para que fosse apurado o FGTS sobre o RSR (vide fl. 3883).

Desse modo, no entendimento de que, no tópico, os cálculos não se distanciaram do comando exequendo, julgo improcedentes os embargos.

2.1.2. Média para reflexos

Neste tópico, o i. vistor esclareceu que, ao contrário do alegado pelo embargante, utilizou a média duodecimal do período aquisitivo da verba para apuração dos reflexos em férias e 13º salário.

Dessa forma, considero corretos os cálculos, não havendo o que se retificar, e julgo improcedentes os embargos.

2.1.3. Quantidade de horas extras

Assegura, o embargante, que houve majoração na apuração da quantidade de horas extras, já que não se considerou a tolerância do art. 58, §1º, CLT.

Em sua resposta, o i. perito destaca que observou fielmente os registros de ponto anexados aos autos.

Com efeito, nota-se que o i. perito não respeitou a tolerância do art. 58, §1º, CLT.

Diversamente do que defende o embargado, não há necessidade de autorização do comando exequendo para que se aplique a Lei.

Ao revés, o comando exequendo faz parte do ordenamento jurídico e com ele deve coexistir, compatibilizando naquilo que for possível.

Assim, deverá o i. perito retificar a conta de liquidação, a fim de observar o conteúdo do art. 58, §1º, CLT.

2.1.4. Juros legais na fase pré-processual

A sentença exequenda não estipulou índice de correção monetária. Ao revés, remeteu à "*legislação em vigor na época da liquidação de sentença*". Assim, o caso comporta aplicação da decisão proferida pelo E. STF no julgamento da ADC 58.

Ocorre que o item "6" da ementa do acórdão da ADC 58 pontua que "*além da indexação, serão aplicados os juros legais (artigo 39, caput, da Lei 8.177, de 1991)*".

A jurisprudência desta Justiça Especializada está em intenso debate sobre o real significado da expressão. Isso porque a expressão

acima colacionada apenas reproduz a dicção do dispositivo indicado, que tradicionalmente é reconhecido por denominar a TRD, impropriamente, de "juros legais". Contudo, decisões mais recentes do próprio STF têm autorizado a cumulação do IPCA-E com "juros legais" na fase pré-judicial. Vejamos:

"*CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NA RECLAMAÇÃO. ALEGADA VIOLAÇÃO AO QUE DECIDIDO POR ESTA CORTE NO JULGAMENTO CONJUNTO DAS ADC 58 e ADC 59. INOCORRÊNCIA. APLICAÇÃO CORRETA DOS PARÂMETROS ALI DETERMINADOS. RECURSO DE AGRAVO DESPROVIDO. 1. A decisão proferida por esta CORTE no julgamento conjunto das ADC 58, ADC 59, ADI 6021 e ADI 5867 (Rel. Min. GILMAR MENDES) definiu que em relação à fase extrajudicial, ou seja, a que antecede o ajuizamento das ações trabalhistas, deverá ser utilizado como indexador o IPCA-E (...). Além da indexação, serão aplicados os juros legais (art. 39, caput, da Lei 8.177, de 1991). 2. O ato reclamado determinou que, para a atualização dos créditos decorrentes da condenação judicial, devem ser aplicados o IPCA-E na fase pré-judicial, acrescidos os juros legais, na forma do art. 39, caput, da Lei 8.177/91, e, a partir do ajuizamento da ação, a taxa Selic (juros e correção monetária). Conclui-se, portanto, que se encontra em harmonia com os precedentes desta CORTE. 3. Nessas circunstâncias, em que o órgão jurisdicional reclamado seguiu os parâmetros indicados no julgamento da referida ação declaratória de constitucionalidade, quanto aos consectários legais aplicáveis à espécie, é inviável a presente reclamação. 4. Recurso de Agravo a que se nega provimento."*(Rcl 52842 AgR; Órgão julgador: Primeira Turma; Relator(a): Min. ALEXANDRE DE MORAES; Julgamento: 16-5-2022; Publicação: 19-5-2022).

"*(...) ainda que exista alguma controvérsia sobre a natureza jurídica da correção prevista no art. 39 da Lei 8177/1991 (conforme se extrai da Rcl 47929 - rel. Min. DIAS TOFFOLI -, bem como da ADI 1220 - rel. Min. BARROSO), mostra-se inequívoco, conforme o trecho acima, os limites do julgamento proferido na ADC 58: na fase extrajudicial, 'além da indexação, devem ser aplicados os juros legais definidos no art. 39, caput, da Lei 8.177, de 1991, ou seja, a TRD acumulada no período compreendido entre a data de vencimento da obrigação e o seu efetivo pagamento'. E disso não pode fugir o juízo da origem."*(Rcl 53940 / MG - MINAS GERAIS; RECLAMAÇÃO; Relator(a): Min. ALEXANDRE DE MORAES; Julgamento: 13-6-2022; Publicação: 17-6-2022).

Nesse sentido tem cada vez mais se inclinado a jurisprudência deste Eg. Regional. Vejamos:

"*JUROS LEGAIS. FASE EXTRAJUDICIAL. A parte final da sexta tese fixada no julgamento da ADC 58 estabelece expressamente que, na fase extrajudicial, 'além da indexação, serão aplicados os juros legais (art. 39, caput, da Lei 8.177, de 1991)'. Muito embora não se ignore que a matéria tem sido objeto de discussão em diversas reclamações constitucionais que tramitam perante o STF, o entendimento predominante na Colenda Corte, até o momento, é no sentido de reafirmar a necessidade de apuração de juros legais na fase extrajudicial."* (TRT da 3.ª Região; PJe: 0001784-64.2014.5.03.0114 (AP); Disponibilização: 02/08/2022, DEJT/TRT3/Cad.Jud, Página 1202; Órgão Julgador: Quarta Turma; Relator(a)/Redator(a): Paulo Chaves Correa Filho).

Dessarte, correta a conta de liquidação. Improcedem os embargos, no particular.

2.1.5. INSS patronal

Por fim, assegura o embargante que não houve apuração de contribuições sociais devidas a terceiros.

Sem razão.

O i. perito destaca que observou a exata taxa indicada pelo embargante.

Ocorre que, ao analisar a tabela de ID 0ed6c96, não foi possível, de fato, verificar a aplicação da contribuição social devida a terceiros.

Nesse caso, correta a ausência de apuração, já que a "*Justiça do Trabalho é incompetente para executar as contribuições arrecadadas pelo INSS, para repasse a terceiros, decorrentes das sentenças que proferir, nos termos do art. 114 da Constituição da República*" (Súmula 24 deste Eg. Regional).

Improcede.

2.2. Impugnação à Sentença de Liquidação

2.2.1. Horas extras. Base de cálculo

Assevera, o exequente, que, embora determinado, na decisão exequenda, à observância à Súmula 264 do C. TST, o i. perito não integrou, à base de cálculo das horas extras, os valores recebidos a título de gratificação semestral pelos substituídos, o que enseja reparação.

Sem razão.

Nos termos da Súmula 115 do c. TST, as horas extras compõem a base de cálculo das gratificações semestrais e não o inverso. E, na mesma linha de entendimento, a Súmula 253 daquela Corte.

Note-se que, como bem esclarecido pelo i. perito, isso constou inclusive expressamente na sentença que analisou os embargos de declaração (ID 92dcf29).

Improcede.

2.2.2. Horas extras por supressão do intervalo do art. 384 da CLT

O exequente se insurge contra a decisão de ID 3942195 e defende a possibilidade de apuração das horas extras por supressão do intervalo do art. 384 da CLT, já que tal possibilidade restou explicitada no comando exequendo.

Sem razão.

Isso porque a decisão de ID 3942195 levou em consideração a decisão de ID 32f84d9,, explicitando as razões pelas quais houve limitação da apuração das referidas horas extras a 10/11/2017.

Assim, irretocável o posicionamento, dando-se por encerrada a discussão nesta instância.

Improcede.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, conheço dos Embargos à Execução e da Impugnação à Sentença de Liquidação. No mérito, julgo improcedente a Impugnação à Sentença de Liquidação e parcialmente procedentes os Embargos à Execução a fim de determinar que o i. perito, no prazo de 10 (dez) dias, retifique a conta de liquidação, a fim de observar o conteúdo do art. 58, §1º, CLT.

Tudo isso nos termos da fundamentação, ora parte integrante do presente dispositivo.

Custas nos termos do art. 789-A, incisos V e VII, da CLT, pelo executado.

Intimem-se as partes.

GOVERNADOR VALADARES/MG, 24 de abril de 2024.

ANDRESSA BATISTA DE OLIVEIRA

Juíza do Trabalho

GOVERNADOR VALADARES/MG, 26 de abril de 2024.

ANDRESSA BATISTA DE OLIVEIRA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010567-17.2019.5.03.0099

AUTOR	MATHEUS GIOVANE SILVA SOUZA
ADVOGADO	PEDRO MOREIRA DE SOUSA(OAB: 66237/MG)
ADVOGADO	ELIZABETH CLAUDENE GOMES(OAB: 66314/MG)
RÉU	LBR - LACTEOS BRASIL S/A EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO	CARLOS AUGUSTO TORTORO JUNIOR(OAB: 247319/SP)
ADVOGADO	JOSE COELHO PAMPLONA NETO(OAB: 134643/SP)
RÉU	COMPANHIA DE ALIMENTOS IBITURUNA S/A EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO	DOUGLAS SCARANO FERREIRA(OAB: 218988/SP)
PERITO	EULER HIPOLITO DOS SANTOS

Intimado(s)/Citado(s):

- COMPANHIA DE ALIMENTOS IBITURUNA S/A EM RECUPERACAO JUDICIAL
- LBR - LACTEOS BRASIL S/A EM RECUPERACAO JUDICIAL

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID ce71000 proferida nos autos.

DECISÃO DE EMBARGOS À EXECUÇÃO

RELATÓRIO

A segunda executada opôs embargos à execução pelos fatos e fundamentos da petição de ID f298164.

Intimado, o exequente não se manifestou.

Os autos vieram conclusos para julgamento.

FUNDAMENTAÇÃO

1. Admissibilidade

Atendidos os pressupostos de admissibilidade da medida processual, conheço dos Embargos à Execução.

2. Mérito

Aduz, a embargante, que não poderia ser-lhe atribuída a responsabilidade pela multa pelo descumprimento de obrigação de fazer bem como pelos honorários periciais correspondentes, uma vez que, decorrentes da obrigação personalíssima do empregador

de entrega do PPP, a ser cumprida somente pela primeira reclamada.

Contudo, como já decidido no ID 853e476, nos termos da decisão transitada em julgado, a responsabilidade solidária da segunda reclamada abrange as obrigações de fazer.

Nestes termos, não havendo nada a ser retificado no tocante aos cálculos, improcedem os embargos.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, conheço dos Embargos à Execução. No mérito, julgo-os improcedentes, nos termos da fundamentação.

Tudo isso nos termos da fundamentação, ora parte integrante do presente dispositivo.

Custas nos termos do art. 789-A, incisos V e VII, da CLT, pela executada.

Intimem-se as partes.

GOVERNADOR VALADARES/MG, 24 de abril de 2024.

ANDRESSA BATISTA DE OLIVEIRA

Juíza do Trabalho

GOVERNADOR VALADARES/MG, 26 de abril de 2024.

ANDRESSA BATISTA DE OLIVEIRA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº CumSen-0010458-61.2023.5.03.0099

EXEQUENTE	SINDICATO DOS TRABALHADORES DO RAMO FINANCEIRO DE GOVERNADOR VALADARES E REGIAO
ADVOGADO	NASSER AHMAD ALLAN(OAB: 28820/PR)
ADVOGADO	HUMBERTO MARCIAL FONSECA(OAB: 55867/MG)
EXECUTADO	BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADO	DANILO OLIVEIRA MATOS(OAB: 183307/MG)
ADVOGADO	CLAUDINEI BORGES CUBAS(OAB: 179025/MG)
ADVOGADO	VICTOR SANTIAGO VIEIRA COSTA(OAB: 181626/MG)
ADVOGADO	VIVIANE DE ARAUJO RODRIGUES BITTENCOURT MACIEL(OAB: 180083/MG)
ADVOGADO	ADAIR VICENTE TEIXEIRA FILHO(OAB: 96402/MG)
ADVOGADO	MARCOS ELOY DA SILVA(OAB: 89173/MG)
PERITO	Ednaldo Amaral Pessoa

Intimado(s)/Citado(s):

- BANCO DO BRASIL SA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 53b191d proferida nos autos.

DECISÃO DE EMBARGOS À EXECUÇÃO E DE IMPUGNAÇÃO À SENTENÇA DE LIQUIDAÇÃO

RELATÓRIO

O executado opôs embargos à execução pelos fatos e fundamentos da petição de ID 933d4ce.

Intimado, o exequente manifestou-se pela sua rejeição (ID 2db9623).

Por sua vez, o exequente opôs Impugnação à Sentença de Liquidação sob o ID f9b8dcb.

O executado se pronunciou, pugnando pela sua rejeição (ID 90b454b).

Esclarecimentos periciais no ID 805bbd4.

Os autos vieram conclusos para julgamento.

FUNDAMENTAÇÃO

1. Admissibilidade

Atendidos os pressupostos de admissibilidade da medida processual, conheço dos Embargos à Execução e da Impugnação à Sentença de Liquidação.

2. Mérito

2.1. Embargos à execução

2.1.1. Reflexo das horas extras no FGTS

Conforme devidamente explicitado pelo i. vistor, houve determinação sentencial para que fosse apurado o FGTS sobre o RSR (vide fl. 3883).

Desse modo, no entendimento de que, no tópico, os cálculos não se distanciaram do comando exequendo, julgo improcedentes os embargos.

2.1.2. Média para reflexos

Neste tópico, o i. vistor esclareceu que, ao contrário do alegado pelo embargante, utilizou a média duodecimal do período aquisitivo da verba para apuração dos reflexos em férias e 13º salário.

Dessa forma, considero corretos os cálculos, não havendo o que se retificar, e julgo improcedentes os embargos.

2.1.3. Quantidade de horas extras

Assegura, o embargante, que houve majoração na apuração da quantidade de horas extras, já que não se considerou a tolerância do art. 58, §1º, CLT.

Em sua resposta, o i. perito destaca que observou fielmente os registros de ponto anexados aos autos.

Com efeito, nota-se que o i. perito não respeitou a tolerância do art. 58, §1º, CLT.

Diversamente do que defende o embargado, não há necessidade de autorização do comando exequendo para que se aplique a Lei. Ao revés, o comando exequendo faz parte do ordenamento jurídico e com ele deve coexistir, compatibilizando naquilo que for possível.

Assim, deverá o i. perito retificar a conta de liquidação, a fim de observar o conteúdo do art. 58, §1º, CLT.

2.1.4. Juros legais na fase pré-processual

A sentença exequenda não estipulou índice de correção monetária. Ao revés, remeteu à "*legislação em vigor na época da liquidação de sentença*". Assim, o caso comporta aplicação da decisão proferida pelo E. STF no julgamento da ADC 58.

Ocorre que o item "6" da ementa do acórdão da ADC 58 pontua que "*além da indexação, serão aplicados os juros legais (artigo 39, caput, da Lei 8.177, de 1991)*".

A jurisprudência desta Justiça Especializada está em intenso debate sobre o real significado da expressão. Isso porque a expressão acima colacionada apenas reproduz a dicção do dispositivo indicado, que tradicionalmente é reconhecido por denominar a TRD, impropriamente, de "juros legais". Contudo, decisões mais recentes do próprio STF têm autorizado a cumulação do IPCA-E com "juros legais" na fase pré-judicial. Vejamos:

"*CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NA RECLAMAÇÃO. ALEGADA VIOLAÇÃO AO QUE DECIDIDO POR ESTA CORTE NO JULGAMENTO CONJUNTO DAS ADC 58 e ADC 59. INOCORRÊNCIA. APLICAÇÃO CORRETA DOS PARÂMETROS ALI DETERMINADOS. RECURSO DE AGRAVO DESPROVIDO. 1. A decisão proferida por esta CORTE no julgamento conjunto das ADC 58, ADC 59, ADI 6021 e ADI 5867 (Rel. Min. GILMAR MENDES) definiu que em relação à fase extrajudicial, ou seja, a que antecede o ajuizamento das ações trabalhistas, deverá ser utilizado como indexador o IPCA-E (...). Além da indexação, serão aplicados os juros legais (art. 39, caput, da Lei 8.177, de 1991). 2. O ato reclamado determinou que, para a atualização dos créditos decorrentes da condenação judicial, devem ser aplicados o IPCA-E na fase pré-judicial, acrescidos os juros legais, na forma do art. 39, caput, da Lei 8.177/91, e, a partir do ajuizamento da ação, a taxa Selic (juros e correção monetária). Conclui-se, portanto, que se encontra em harmonia com os precedentes desta CORTE. 3. Nessas circunstâncias, em que o órgão jurisdicional reclamado seguiu os parâmetros indicados no julgamento da referida ação declaratória de constitucionalidade, quanto aos consectários legais aplicáveis à espécie, é inviável a presente reclamação. 4. Recurso de Agravo a que se nega provimento."*(Rcl 52842 AgR; Órgão julgador: Primeira Turma; Relator(a): Min. ALEXANDRE DE MORAES; Julgamento: 16-5-2022; Publicação: 19-5-2022).

"*(...) ainda que exista alguma controvérsia sobre a natureza jurídica da correção prevista no art. 39 da Lei 8177/1991 (conforme se extrai da Rcl 47929 - rel. Min. DIAS TOFFOLI -, bem como da ADI 1220 - rel. Min. BARROSO), mostra-se inequívoco, conforme o trecho acima, os limites do julgamento proferido na ADC 58: na fase extrajudicial, 'além da indexação, devem ser aplicados os juros legais definidos no art. 39, caput, da Lei 8.177, de 1991, ou seja, a TRD acumulada no período compreendido entre a data de vencimento da obrigação e o seu efetivo pagamento'. E disso não pode fugir o juízo da origem."*(Rcl 53940 / MG - MINAS GERAIS; RECLAMAÇÃO; Relator(a): Min. ALEXANDRE DE MORAES; Julgamento: 13-6-2022; Publicação: 17-6-2022).

Nesse sentido tem cada vez mais se inclinado a jurisprudência deste Eg. Regional. Vejamos:

"*JUROS LEGAIS. FASE EXTRAJUDICIAL. A parte final da sexta tese fixada no julgamento da ADC 58 estabelece expressamente que, na fase extrajudicial, 'além da indexação, serão aplicados os juros legais (art. 39, caput, da Lei 8.177, de 1991)'. Muito embora não se ignore que a matéria tem sido objeto de discussão em diversas reclamações constitucionais que tramitam perante o STF, o entendimento predominante na Colenda Corte, até o momento, é no*

sentido de reafirmar a necessidade de apuração de juros legais na fase extrajudicial." (TRT da 3.ª Região; PJe: 0001784-64.2014.5.03.0114 (AP); Disponibilização: 02/08/2022, DEJT/TRT3/Cad.Jud, Página 1202; Órgão Julgador: Quarta Turma; Relator(a)/Redator(a): Paulo Chaves Correa Filho).

Dessarte, correta a conta de liquidação. Improcedem os embargos, no particular.

2.1.5. INSS patronal

Por fim, assegura o embargante que não houve apuração de contribuições sociais devidas a terceiros.

Sem razão.

O i. perito destaca que observou a exata taxa indicada pelo embargante.

Ocorre que, ao analisar a tabela de ID 0ed6c96, não foi possível, de fato, verificar a aplicação da contribuição social devida a terceiros.

Nesse caso, correta a ausência de apuração, já que a "*Justiça do Trabalho é incompetente para executar as contribuições arrecadadas pelo INSS, para repasse a terceiros, decorrentes das sentenças que proferir, nos termos do art. 114 da Constituição da República*" (Súmula 24 deste Eg. Regional).

Improcede.

2.2. Impugnação à Sentença de Liquidação

2.2.1. Horas extras. Base de cálculo

Assevera, o exequente, que, embora determinado, na decisão exequenda, à observância à Súmula 264 do C. TST, o i. perito não integrou, à base de cálculo das horas extras, os valores recebidos a título de gratificação semestral pelos substituídos, o que enseja reparação.

Sem razão.

Nos termos da Súmula 115 do c. TST, as horas extras compõem a base de cálculo das gratificações semestrais e não o inverso. E, na mesma linha de entendimento, a Súmula 253 daquela Corte.

Note-se que, como bem esclarecido pelo i. perito, isso constou inclusive expressamente na sentença que analisou os embargos de declaração (ID 92dcf29).

Improcede.

2.2.2. Horas extras por supressão do intervalo do art. 384 da CLT

O exequente se insurge contra a decisão de ID 3942195 e defende a possibilidade de apuração das horas extras por supressão do intervalo do art. 384 da CLT, já que tal possibilidade restou explicitada no comando exequendo.

Sem razão.

Isso porque a decisão de ID 3942195 levou em consideração a decisão de ID 32f84d9,, explicitando as razões pelas quais houve limitação da apuração das referidas horas extras a 10/11/2017.

Assim, irretocável o posicionamento, dando-se por encerrada a discussão nesta instância.

Improcede.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, conheço dos Embargos à Execução e da Impugnação à Sentença de Liquidação. No mérito, julgo improcedente a Impugnação à Sentença de Liquidação e parcialmente procedentes os Embargos à Execução a fim de determinar que o i. perito, no prazo de 10 (dez) dias, retifique a conta de liquidação, a fim de observar o conteúdo do art. 58, §1º, CLT.

Tudo isso nos termos da fundamentação, ora parte integrante do presente dispositivo.

Custas nos termos do art. 789-A, incisos V e VII, da CLT, pelo executado.

Intimem-se as partes.

GOVERNADOR VALADARES/MG, 24 de abril de 2024.

ANDRESSA BATISTA DE OLIVEIRA

Juíza do Trabalho

GOVERNADOR VALADARES/MG, 26 de abril de 2024.

ANDRESSA BATISTA DE OLIVEIRA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010567-17.2019.5.03.0099

AUTOR	MATHEUS GIOVANE SILVA SOUZA
ADVOGADO	PEDRO MOREIRA DE SOUSA(OAB: 66237/MG)
ADVOGADO	ELIZABETH CLAUDENE GOMES(OAB: 66314/MG)
RÉU	LBR - LACTEOS BRASIL S/A EM RECUPERACAO JUDICIAL

ADVOGADO	CARLOS AUGUSTO TORTORO JUNIOR(OAB: 247319/SP)
ADVOGADO	JOSE COELHO PAMPLONA NETO(OAB: 134643/SP)
RÉU	COMPANHIA DE ALIMENTOS IBITURUNA S/A EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO	DOUGLAS SCARANO FERREIRA(OAB: 218988/SP)
PERITO	EULER HIPOLITO DOS SANTOS

Intimado(s)/Citado(s):

- MATHEUS GIOVANE SILVA SOUZA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID ce71000 proferida nos autos.

DECISÃO DE EMBARGOS À EXECUÇÃO

RELATÓRIO

A segunda executada opôs embargos à execução pelos fatos e fundamentos da petição de ID f298164.

Intimado, o exequente não se manifestou.

Os autos vieram conclusos para julgamento.

FUNDAMENTAÇÃO

1. Admissibilidade

Atendidos os pressupostos de admissibilidade da medida processual, conheço dos Embargos à Execução.

2. Mérito

Aduz, a embargante, que não poderia ser-lhe atribuída a responsabilidade pela multa pelo descumprimento de obrigação de fazer bem como pelos honorários periciais correspondentes, uma vez que, decorrentes da obrigação personalíssima do empregador de entrega do PPP, a ser cumprida somente pela primeira reclamada.

Contudo, como já decidido no ID 853e476, nos termos da decisão transitada em julgado, a responsabilidade solidária da segunda reclamada abrange as obrigações de fazer.

Nestes termos, não havendo nada a ser retificado no tocante aos cálculos, improcedem os embargos.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, conheço dos Embargos à Execução. No mérito, julgo-os improcedentes, nos termos da fundamentação.

Tudo isso nos termos da fundamentação, ora parte integrante do presente dispositivo.

Custas nos termos do art. 789-A, incisos V e VII, da CLT, pela executada.

Intimem-se as partes.

GOVERNADOR VALADARES/MG, 24 de abril de 2024.

ANDRESSA BATISTA DE OLIVEIRA

Juíza do Trabalho

GOVERNADOR VALADARES/MG, 26 de abril de 2024.

ANDRESSA BATISTA DE OLIVEIRA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010684-71.2020.5.03.0099

AUTOR	PAULO HENRIQUE GERMANO
ADVOGADO	ATILA GOMES(OAB: 118025/MG)
RÉU	BRUNO VON BENTZEEN RODRIGUES
RÉU	CONSORCIO SPAVIAS - ALTA
ADVOGADO	PAULA MARCILIO TONANI DE CARVALHO(OAB: 130295/SP)
ADVOGADO	Adolfo Eustáquio Martins Dornellas(OAB: 39471/MG)
RÉU	BRP-PARTICIPACOES E LOCACOES LTDA
RÉU	ANDRE VON BENTZEEN RODRIGUES
RÉU	SPAVIAS ENGENHARIA LTDA
ADVOGADO	Adolfo Eustáquio Martins Dornellas(OAB: 39471/MG)
RÉU	MONTANA PARTICIPACOES LTDA
TERCEIRO INTERESSADO	ELIEL AGUIAR BAETA FERNANDES
ADVOGADO	ELIEL AGUIAR BAETA FERNANDES(OAB: 135248/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	PAULA MARCILIO TONANI DE CARVALHO
ADVOGADO	PAULA MARCILIO TONANI DE CARVALHO(OAB: 130295/SP)
TERCEIRO INTERESSADO	PEDRO HENRIQUE DE CARVALHO BATISTA

ADVOGADO	ANDRE MUSSY DE SOUZA ALMEIDA(OAB: 83131/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- CONSORCIO SPAVIAS - ALTA
- SPAVIAS ENGENHARIA LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 34ba441 proferida nos autos.

JULGAMENTO-PJe

Vistos os autos.

Com parte da importância do depósito judicial de id:122d3e0, quitem-se os honorários dos procuradores das rés:

- Dra. Paula Marcilio Tonani de Carvalho - OAB: SP130295;
- Dr. Adolfo Eustáquio Martins Dornellas - OAB: MG39471;
- Dr. Eliel Aguiar Baeta Fernandes - OAB: MG135248;
- Dr. Pedro Henrique de Carvalho Batista - OAB: MG131220.

Registro que caberá, a cada um dos aludidos causídicos, o montante de R$73,50 (vide despacho de id:0f06b74).

Com o valor remanescente, quite-se o restante do crédito do autor.

Intimem-se os credores para, em 05 dias, informarem os dados bancários para a confecção dos alvarás.

Considerando que o débito está integralmente quitado, declaro extinta a execução, na forma do art.924, II, do CPC.

Por conseguinte, retirem-se as restrições lançadas via BNDT e RENAJUD.

Ato contínuo, com cópia do id:14aa613, oficie-se à Receita Federal do Brasil solicitando-se proceder à suspensão da ordem de bloqueio de eventuais valores devidos aos executados ANDRE VON BENTZEEN RODRIGUES - CPF: 549.140.786-00 e BRUNO VON BENTZEEN RODRIGUES - CPF: 627.535.926-91, a título de restituição de Imposto de Renda, uma vez que o débito destes autos encontra-se integralmente quitado.

Após comprovadas todas as movimentações supra, remetam-se os autos ao arquivo.

GOVERNADOR VALADARES/MG, 26 de abril de 2024.

ANDRESSA BATISTA DE OLIVEIRA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010684-71.2020.5.03.0099

AUTOR	PAULO HENRIQUE GERMANO
ADVOGADO	ATILA GOMES(OAB: 118025/MG)
RÉU	BRUNO VON BENTZEEN RODRIGUES
RÉU	CONSORCIO SPAVIAS - ALTA
ADVOGADO	PAULA MARCILIO TONANI DE CARVALHO(OAB: 130295/SP)
ADVOGADO	Adolfo Eustáquio Martins Dornellas(OAB: 39471/MG)
RÉU	BRP-PARTICIPACOES E LOCACOES LTDA
RÉU	ANDRE VON BENTZEEN RODRIGUES
RÉU	SPAVIAS ENGENHARIA LTDA
ADVOGADO	Adolfo Eustáquio Martins Dornellas(OAB: 39471/MG)
RÉU	MONTANA PARTICIPACOES LTDA
TERCEIRO INTERESSADO	ELIEL AGUIAR BAETA FERNANDES
ADVOGADO	ELIEL AGUIAR BAETA FERNANDES(OAB: 135248/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	PAULA MARCILIO TONANI DE CARVALHO
ADVOGADO	PAULA MARCILIO TONANI DE CARVALHO(OAB: 130295/SP)
TERCEIRO INTERESSADO	PEDRO HENRIQUE DE CARVALHO BATISTA
ADVOGADO	ANDRE MUSSY DE SOUZA ALMEIDA(OAB: 83131/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- PAULO HENRIQUE GERMANO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 34ba441 proferida nos autos.

JULGAMENTO-PJe

Vistos os autos.

Com parte da importância do depósito judicial de id:122d3e0, quitem-se os honorários dos procuradores das rés:

- Dra. Paula Marcilio Tonani de Carvalho - OAB: SP130295;
- Dr. Adolfo Eustáquio Martins Dornellas - OAB: MG39471;
- Dr. Eliel Aguiar Baeta Fernandes - OAB: MG135248;
- Dr. Pedro Henrique de Carvalho Batista - OAB: MG131220.

Registro que caberá, a cada um dos aludidos causídicos, o montante de R$73,50 (vide despacho de id:0f06b74).

Com o valor remanescente, quite-se o restante do crédito do autor.

Intimem-se os credores para, em 05 dias, informarem os dados bancários para a confecção dos alvarás.

Considerando que o débito está integralmente quitado, declaro extinta a execução, na forma do art.924, II, do CPC.

Por conseguinte, retirem-se as restrições lançadas via BNDT e

RENAJUD.

Ato contínuo, com cópia do id:14aa613, oficie-se à Receita Federal do Brasil solicitando-se proceder à suspensão da ordem de bloqueio de eventuais valores devidos aos executados ANDRE VON BENTZEEN RODRIGUES - CPF: 549.140.786-00 e BRUNO VON BENTZEEN RODRIGUES - CPF: 627.535.926-91, a título de restituição de Imposto de Renda, uma vez que o débito destes autos encontra-se integralmente quitado.

Após comprovadas todas as movimentações supra, remetam-se os autos ao arquivo.

GOVERNADOR VALADARES/MG, 26 de abril de 2024.

ANDRESSA BATISTA DE OLIVEIRA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010684-71.2020.5.03.0099

AUTOR	PAULO HENRIQUE GERMANO
ADVOGADO	ATILA GOMES(OAB: 118025/MG)
RÉU	BRUNO VON BENTZEEN RODRIGUES
RÉU	CONSORCIO SPAVIAS - ALTA
ADVOGADO	PAULA MARCILIO TONANI DE CARVALHO(OAB: 130295/SP)
ADVOGADO	Adolfo Eustáquio Martins Dornellas(OAB: 39471/MG)
RÉU	BRP-PARTICIPACOES E LOCACOES LTDA
RÉU	ANDRE VON BENTZEEN RODRIGUES
RÉU	SPAVIAS ENGENHARIA LTDA
ADVOGADO	Adolfo Eustáquio Martins Dornellas(OAB: 39471/MG)
RÉU	MONTANA PARTICIPACOES LTDA
TERCEIRO INTERESSADO	ELIEL AGUIAR BAETA FERNANDES
ADVOGADO	ELIEL AGUIAR BAETA FERNANDES(OAB: 135248/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	PAULA MARCILIO TONANI DE CARVALHO
ADVOGADO	PAULA MARCILIO TONANI DE CARVALHO(OAB: 130295/SP)
TERCEIRO INTERESSADO	PEDRO HENRIQUE DE CARVALHO BATISTA
ADVOGADO	ANDRE MUSSY DE SOUZA ALMEIDA(OAB: 83131/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ELIEL AGUIAR BAETA FERNANDES
- PAULA MARCILIO TONANI DE CARVALHO
- PEDRO HENRIQUE DE CARVALHO BATISTA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 34ba441 proferida nos autos.

JULGAMENTO-PJe

Vistos os autos.

Com parte da importância do depósito judicial de id:122d3e0, quitem-se os honorários dos procuradores das rés:

- Dra. Paula Marcilio Tonani de Carvalho - OAB: SP130295;
- Dr. Adolfo Eustáquio Martins Dornellas - OAB: MG39471;
- Dr. Eliel Aguiar Baeta Fernandes - OAB: MG135248;
- Dr. Pedro Henrique de Carvalho Batista - OAB: MG131220.

Registro que caberá, a cada um dos aludidos causídicos, o montante de R$73,50 (vide despacho de id:0f06b74).

Com o valor remanescente, quite-se o restante do crédito do autor.

Intimem-se os credores para, em 05 dias, informarem os dados bancários para a confecção dos alvarás.

Considerando que o débito está integralmente quitado, declaro extinta a execução, na forma do art.924, II, do CPC.

Por conseguinte, retirem-se as restrições lançadas via BNDT e RENAJUD.

Ato contínuo, com cópia do id:14aa613, oficie-se à Receita Federal do Brasil solicitando-se proceder à suspensão da ordem de bloqueio de eventuais valores devidos aos executados ANDRE VON BENTZEEN RODRIGUES - CPF: 549.140.786-00 e BRUNO VON BENTZEEN RODRIGUES - CPF: 627.535.926-91, a título de restituição de Imposto de Renda, uma vez que o débito destes autos encontra-se integralmente quitado.

Após comprovadas todas as movimentações supra, remetam-se os autos ao arquivo.

GOVERNADOR VALADARES/MG, 26 de abril de 2024.

ANDRESSA BATISTA DE OLIVEIRA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010019-21.2021.5.03.0099

AUTOR	DANIELLY SOARES OLIVEIRA
ADVOGADO	DANIELLA VIEIRA(OAB: 160202/MG)
RÉU	EDENILSON RODRIGUES DA SILVA
RÉU	ESCOLA MICKEY E MINNIE LTDA
ADVOGADO	REINALDO FRANCA PEIXOTO(OAB: 123461/MG)
RÉU	ROBERTA ARAUJO NERY RODRIGUES
DEPOSITÁRIO	GETULIO JOSE PIMENTA FILHO
TERCEIRO INTERESSADO	GETULIO JOSE PIMENTA FILHO

Intimado(s)/Citado(s):

- DANIELLY SOARES OLIVEIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 912094b proferido nos autos.

DESPACHO PJe-JT

Vistos.

Intimada a parte executada, nos termos do despacho de id f6a5ab4, quedou-se silente.

Dando prosseguimento à marcha da execução, defiro, em parte, o pedido da exequente de id 86e33fb, deferindo a adjudicação pretendida, pelo valor da avaliação, dos bens que se seguem: 14 carteiras escolares usadas, (mesa + uma cadeira); 12 carteiras infantis (mais baixas, sendo a mesa quadrada e com tampo maior), usadas, (mesa + uma cadeira); 01 arquivo tipo escritório com quatro gavetas; 01 computador (estação completa com torre, mouse, teclado e monitor LG Flatron E194, processador Pentium Dual Core E5700, 3.00GHz, 4Gb RAM; 02 cadeiras de escritório fixas, assento estofado cor verde; uma cadeira com estofado verde, giratória, estado regular, descritos no auto de penhora de id 6268fc7/anexo).

Registro que as despesas porventura decorrentes da retirada dos bens e transportes dos mesmos correrão por conta da adjudicante.

Expeçam-se o auto de adjudicação e o mandado de entrega do bem.

Concluída a adjudicação, venham-me os autos conclusos para deliberações quanto ao pedido de penhora de faturamento.

GOVERNADOR VALADARES/MG, 26 de abril de 2024.

ANDRESSA BATISTA DE OLIVEIRA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010019-21.2021.5.03.0099

AUTOR	DANIELLY SOARES OLIVEIRA
ADVOGADO	DANIELLA VIEIRA(OAB: 160202/MG)
RÉU	EDENILSON RODRIGUES DA SILVA
RÉU	ESCOLA MICKEY E MINNIE LTDA
ADVOGADO	REINALDO FRANCA PEIXOTO(OAB: 123461/MG)
RÉU	ROBERTA ARAUJO NERY RODRIGUES
DEPOSITÁRIO	GETULIO JOSE PIMENTA FILHO
TERCEIRO INTERESSADO	GETULIO JOSE PIMENTA FILHO

Intimado(s)/Citado(s):

- ESCOLA MICKEY E MINNIE LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 912094b proferido nos autos.

DESPACHO PJe-JT

Vistos.

Intimada a parte executada, nos termos do despacho de id f6a5ab4, quedou-se silente.

Dando prosseguimento à marcha da execução, defiro, em parte, o pedido da exequente de id 86e33fb, deferindo a adjudicação pretendida, pelo valor da avaliação, dos bens que se seguem: 14 carteiras escolares usadas, (mesa + uma cadeira); 12 carteiras infantis (mais baixas, sendo a mesa quadrada e com tampo maior), usadas, (mesa + uma cadeira); 01 arquivo tipo escritório com quatro gavetas; 01 computador (estação completa com torre, mouse, teclado e monitor LG Flatron E194, processador Pentium Dual Core E5700, 3.00GHz, 4Gb RAM; 02 cadeiras de escritório fixas, assento estofado cor verde; uma cadeira com estofado verde, giratória, estado regular, descritos no auto de penhora de id 6268fc7/anexo).

Registro que as despesas porventura decorrentes da retirada dos bens e transportes dos mesmos correrão por conta da adjudicante.

Expeçam-se o auto de adjudicação e o mandado de entrega do bem.

Concluída a adjudicação, venham-me os autos conclusos para deliberações quanto ao pedido de penhora de faturamento.

GOVERNADOR VALADARES/MG, 26 de abril de 2024.

ANDRESSA BATISTA DE OLIVEIRA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010603-87.2015.5.03.0135

AUTOR	LEONILDO AUGUSTO FERREIRA
ADVOGADO	EDSON PEIXOTO SAMPAIO JUNIOR(OAB: 115839/MG)
ADVOGADO	LUIZ CARLOS PEIXOTO(OAB: 50131/MG)
ADVOGADO	EDSON PEIXOTO SAMPAIO(OAB: 42674/MG)
RÉU	REDEL LTDA
ADVOGADO	ARTHUR DE PAULA ALVES BARBOSA(OAB: 119515/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- LEONILDO AUGUSTO FERREIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID b8ea70c proferido nos autos.

DESPACHO PJe-JT

Vistos.

Pela derradeira vez, intime-se o reclamante para, no prazo de 10 dias, apresentar seus cálculos de liquidação, consentâneos com a decisão judicial transitada em julgado e de acordo com o Provimento 04/2000/TRT/MG, sob pena de suspensão do feito e início de contagem do prazo prescricional, por desinteresse (art. 878, CLT).

GOVERNADOR VALADARES/MG, 26 de abril de 2024.

ANDRESSA BATISTA DE OLIVEIRA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ACPCiv-0010654-07.2018.5.03.0099

AUTOR(A)	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
RÉU	INDUSTRIAS TUDOR M. G. DE BATERIAS LTDA
ADVOGADO	ALUIZIO CAPOBIANGO FILHO(OAB: 70482/MG)
ADVOGADO	MARCELO OLIVEIRA BARROS(OAB: 85167/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- INDUSTRIAS TUDOR M. G. DE BATERIAS LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID b5c85a5 proferida nos autos.

DESPACHO PJe-JT

Vistos.

Atendendo à recomendação do Conselho Superior da Justiça do Trabalho e considerando os princípios da celeridade e efetividade processual, **incluam-se os autos na pauta do dia 30.04.2024, às 14:00 horas, para realização de audiência de tentativa de conciliação**.

A audiência será realizada por meio da plataforma de videoconferência Zoom Meetings, disponibilizada pelo Conselho Nacional de Justiça, conforme Ato Conjunto TST/CSJT/GP n. 54/2020, de 29/12/2020 e Resolução n. 337 /2020, de 29/12/2020, do CNJ, sendo que a sala virtual de audiências deverá ser acessada por meio do:

LINK: https://trt3-jus-br.zoom.us/j/3132401395

ID da reunião: 3132401395

Intimem-se as partes.

GOVERNADOR VALADARES/MG, 26 de abril de 2024.

ANDRESSA BATISTA DE OLIVEIRA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ConPag-0010343-06.2024.5.03.0099

CONSIGNANTE	MATADOURO SAO GERALDO LTDA
ADVOGADO	HARLEY FARIAS APOLONIO(OAB: 96576/MG)
CONSIGNATÁRIO	ALAN LUIZ SILVA

Intimado(s)/Citado(s):

- MATADOURO SAO GERALDO LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 6836de6 proferido nos autos.

DESPACHO Pje-JT

Vistos.

Incluam-se os autos na pauta do dia 08/05/2024, às 08:20 horas, para realização de audiência INICIAL, quando as partes deverão estar presentes, sob as penas do art. 844/CLT, sendo que a ausência injustificada do reclamante resultará no arquivamento da Ação e a ausência injustificada da parte reclamada resultará na revelia e confissão quanto à matéria de fato.

A audiência será realizada por meio da plataforma de videoconferência Zoom Meetings, disponibilizada pelo Conselho Nacional de Justiça, conforme Ato Conjunto TST/CSJT/GP n. 54/2020, de 29/12/2020 e Resolução n. 337/2020, de 29/12/2020, do CNJ, sendo que a sala virtual de audiências deverá ser acessada por meio do:

LINK: https://trt3-jus-br.zoom.us/j/3132401395

ID da reunião: 3132401395

No ajuizamento eletrônico de demandas, deverá ser observado o disposto na Resolução nº 185 do CSJT, de 24/03/17, com destaque para os arts. 13,14,15,16 e 22, §2º em especial, no que se refere à juntada de documentos.

A contestação poderá ser apresentada até o horário designado para a realização da audiência (art. 847, parágrafo único da CLT), sendo considerada oferecida para fins do §3º do art. 841 da CLT apenas se, além de regularmente apresentada no sistema PJE, a reclamada se fizer presente, ainda que apenas na pessoa de seu advogado, na referida audiência (§5º do art. 844 da CLT).

Eventuais dúvidas podem ser solucionadas por meio de contato com o Secretário da Vara Élio Marcos da Silva, via e-mail (vt2.valadares@trt3.jus.br) ou telefônico (Whatsapp: 33 98876-4845).

Intime-se a consignante, por publicação no DEJT.

Determino que o Secretário da Vara proceda à notificação do consignatário.

GOVERNADOR VALADARES/MG, 26 de abril de 2024.

ANDRESSA BATISTA DE OLIVEIRA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº CumPrSe-0010941-91.2023.5.03.0099

REQUERENTE	SERGIO LUIZ DE SOUZA
ADVOGADO	ANTONIO VALTEMIR ROSSATI(OAB: 176897/MG)
ADVOGADO	YOUSSEF GEORGES SAIFI(OAB: 47428/MG)
ADVOGADO	RICARDO LUIZ GESUALDI FERNANDES NETO(OAB: 59648/MG)
REQUERIDO	BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADO	CINTHIA MOURA LANNA(OAB: 52221/DF)
ADVOGADO	DEBORA CASTRO PACHECO(OAB: 175657/MG)
ADVOGADO	RUBIA REPOLLEZ DE OLIVEIRA(OAB: 205210/MG)
ADVOGADO	MARINA LAPONEZ MAIA(OAB: 112324/MG)
PERITO	Ednaldo Amaral Pessoa

Intimado(s)/Citado(s):

- SERGIO LUIZ DE SOUZA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 24015cf proferida nos autos.

DECISÃO PJe-JT

Vistos.

Homologo os cálculos contábeis, para que produzam seus jurídicos e legais efeitos, e determino o registro, no Sistema Informatizado, do andamento correspondente à homologação do cálculo.

Cite-se a reclamada, na pessoa de seu advogado, para, no prazo de 48 horas, pagar o débito apurado nos cálculos homologados, de R$315.576,51, obedecida a gradação do art. 835 do CPC, sob pena de execução.

Dispensa-se a intimação da Procuradoria da Fazenda Federal, tendo em vista o disposto no art.1º,“caput”, da PORTARIA NORMATIVA PGF/AGU Nº 47, DE 7 DE JULHO DE 2023.

GOVERNADOR VALADARES/MG, 26 de abril de 2024.

ANDRESSA BATISTA DE OLIVEIRA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010051-55.2023.5.03.0099

AUTOR	ATAIDE CARLOS DE OLIVEIRA PEDRA
ADVOGADO	DANIEL BRITO CARNEIRO(OAB: 205461/MG)
RÉU	JK STONES MARMORES E GRANITOS LTDA
RÉU	JESSICA KAROLINE DA SILVA 01571268626
RÉU	JESSICA KAROLINE DA SILVA
PERITO	ARTHUR REIS RAIDAN

Intimado(s)/Citado(s):

- ATAIDE CARLOS DE OLIVEIRA PEDRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID e7a1e8b proferido nos autos.

DESPACHO PJe-JT

Vistos.

Requereu o exequente, em sua peça de id 66847f6, a expedição de mandado para penhora e avaliação de um veículo Strada, de placa HRR-5908, ao argumento que dito automotor está sempre estacionado na garagem do estabelecimento empresarial da executada e é utilizado para sua atividade fim, requerendo, ainda, que fosse apurada a sua propriedade para análise de eventual fraude à execução.

Pois bem, analiso.

Da consulta RENAJUD de id 9c7db90, depreende-se que dito veículo automotor, indicado pelo autor, de placa HRR-5908, pertence à empresa MARCELA ROSA DE OLIVEIRA - CNPJ: 35.119.572/0001-79, situada na **Av. Euzébio Cabral, nº 4595**, **Bairro Santa Rita**, nesta Cidade, dados estes confirmados pela consulta INFOJUD, de id c868b2b.

Noutro passo, consultado os dados do veículo automotor no RIJUD, tela de id a11ac93, constata-se que o mesmo antes de pertencer à empresa MARCELA ROSA DE OLIVEIRA - CNPJ: 35.119.572/0001-79, fora propriedade de pessoas completamente estranhas à execução destes autos, não se vislumbrando, assim, uma transferência de propriedade que configurasse fraude.

Em consulta ao serviço SRM-JUCEMG, tela de id aee0fc0, verifica-se que dita empresa, proprietária do veículo citado, trata-se de uma EPP registrada em nome de MARCELA ROSA DE OLIVEIRA -

CPF: 012.486.946-78, que possui como objeto o aparelhamento de placas e execução trabalhos em mármore, granito, ardosia e outras pedras.

Consultando-se os dados cadastrais das reclamadas, nas telas do PJe, constata-se que estas estão situadas na **Av. JK, nºs 4584 e 4585, Bairro Santa Rita,** nesta cidade, sendo certo que a Avenida JK, que tem seu início no Bairro Vila Bretas, na altura do Bairro Santa Rita ganha a alcunha de Avenida Euzébio Cabral, podendo-se asseverar tratar-se, pois, da mesma via e que as aqui reclamadas funcionam em endereço vizinho à empresa MARCELA ROSA DE OLIVEIRA - CNPJ: 35.119.572/0001-79.

Confrontando-se os dados cadastrais da Sra. Marcela Rosa de Oliveira, empresária da EPP de mesma razão social, junto à RFB (id b47a486,) com os dados da sra. Jessica Karoline da Silva, sócia da primeira reclamada e empresária da segunda, constata-se não haver qualquer indício de parentesco entre elas e, ao analisar os documentos societários de ambas as empresas, não se vê qualquer relação empresarial/comercial entre elas, embora tenham objeto semelhante (trabalhos em mármore, granito e afins).

Analisando a fotografia disponível na rede mundial de computadores, através do serviço Google Maps, de id 60e0b0b, verifica-se tratar-se de duas empresas que trabalham com granitos e afins: a Icaraí Granitos, aqui executada, instalada no nº 4585, e a Granvalle, instalada no nº 4595, ambas na Av. Euzébio Cabral/ JK.

Confrontando esta fotografia pública, acima referenciada, de id 60e0b0b, com as fotografias anexadas pelo exequente, em sua peça de id af411e1, conclui-se que o veículo Strada, placa HRR-5908, está estacionado na área da empresa GRANVALLE, localizada no nº 4595, ou seja, na sede da empresa MARCELA ROSA DE OLIVEIRA - CNPJ: 35.119.572/0001-79, à qual pertence, conforme se viu da consulta RENAJUD.

Assim, depreende-se da análise de todos os dados colacionados aos autos que o veículo Strada HRR-5908, ao qual pretende o reclamante penhora e avaliação, não é propriedade das aqui executadas, mas de empresa totalmente estranha à execução, pelo que indefiro o pedido autoral, posto que incabível constrição judicial motivada por dívida de outrem.

Intime-se o exequente para, no prazo de 10 dias, indicar meios eficazes ao prosseguimento da execução do débito remanescente.

GOVERNADOR VALADARES/MG, 26 de abril de 2024.

ANDRESSA BATISTA DE OLIVEIRA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº CumPrSe-0010941-91.2023.5.03.0099

REQUERENTE	SERGIO LUIZ DE SOUZA
ADVOGADO	ANTONIO VALTEMIR ROSSATI(OAB: 176897/MG)
ADVOGADO	YOUSSEF GEORGES SAIFI(OAB: 47428/MG)
ADVOGADO	RICARDO LUIZ GESUALDI FERNANDES NETO(OAB: 59648/MG)
REQUERIDO	BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADO	CINTHIA MOURA LANNA(OAB: 52221/DF)
ADVOGADO	DEBORA CASTRO PACHECO(OAB: 175657/MG)
ADVOGADO	RUBIA REPOLLEZ DE OLIVEIRA(OAB: 205210/MG)
ADVOGADO	MARINA LAPONEZ MAIA(OAB: 112324/MG)
PERITO	Ednaldo Amaral Pessoa

Intimado(s)/Citado(s):

- BANCO DO BRASIL SA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 24015cf proferida nos autos.

DECISÃO PJe-JT

Vistos.

Homologo os cálculos contábeis, para que produzam seus jurídicos e legais efeitos, e determino o registro, no Sistema Informatizado, do andamento correspondente à homologação do cálculo.

Cite-se a reclamada, na pessoa de seu advogado, para, no prazo de 48 horas, pagar o débito apurado nos cálculos homologados, de R$315.576,51, obedecida a gradação do art. 835 do CPC, sob pena de execução.

Dispensa-se a intimação da Procuradoria da Fazenda Federal, tendo em vista o disposto no art.1º,“caput”, da PORTARIA NORMATIVA PGF/AGU Nº 47, DE 7 DE JULHO DE 2023.

GOVERNADOR VALADARES/MG, 26 de abril de 2024.

ANDRESSA BATISTA DE OLIVEIRA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0000535-65.2010.5.03.0099

AUTOR	JOAO SOARES RODRIGUES
ADVOGADO	HALDREY TEIXEIRA BARRETO(OAB: 118971/MG)
RÉU	AILTON NUNES FERREIRA
ADVOGADO	JAZON OLIVEIRA(OAB: 41180/MG)
RÉU	AILTON NUNES FERREIRA
ADVOGADO	JAZON OLIVEIRA(OAB: 41180/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- AILTON NUNES FERREIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID cd6fc8d proferida nos autos.

CERTIDÃO

Certifico e dou fé que o executado compareceu no balcão da Secretaria e disse que só tinha condições de pagar o débito previdenciário em 09 parcelas, tendo me apresentado um depósito do dia 15/04/2024, no valor de R$985,55 e que faria os demais depósitos faltantes nos meses seguintes.

Élio Marcos da Silva

Secretário da Vara

DESPACHO PJe-JT

Vistos.

Aprovo a certidão supra, embora sem assinatura.

Aguarde-se o executado quitar o débito previdenciário, devendo a Secretaria da Vara acompanhar os depósitos mensais.

GOVERNADOR VALADARES/MG, 26 de abril de 2024.

ANDRESSA BATISTA DE OLIVEIRA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010943-61.2023.5.03.0099

AUTOR	NASSER DAHER REGIS
ADVOGADO	KAMILA SOYER GUIMARAES(OAB: 103633/MG)
RÉU	FRANCIMARIO AVELINO DE ARAUJO
ADVOGADO	JESSICA MORAIS DE LACERDA(OAB: 14144/RN)
RÉU	LOUISE ARAUJO DE MEDEIROS
ADVOGADO	JESSICA MORAIS DE LACERDA(OAB: 14144/RN)
RÉU	BARBARA ALMEIDA DE LIMA
ADVOGADO	JESSICA MORAIS DE LACERDA(OAB: 14144/RN)
RÉU	NORMA ENGENHARIA PROJETOS E CONSULTORIA LTDA
ADVOGADO	JESSICA MORAIS DE LACERDA(OAB: 14144/RN)
RÉU	TIAGO DANIEL FERNANDES DE SOUSA
ADVOGADO	JESSICA MORAIS DE LACERDA(OAB: 14144/RN)

Intimado(s)/Citado(s):

- BARBARA ALMEIDA DE LIMA
- FRANCIMARIO AVELINO DE ARAUJO
- LOUISE ARAUJO DE MEDEIROS
- NORMA ENGENHARIA PROJETOS E CONSULTORIA LTDA
- TIAGO DANIEL FERNANDES DE SOUSA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 2304d4d proferido nos autos.

DESPACHO PJe-JT

Vistos.

Intimem-se os reclamados para, no prazo preclsuivo de 08 dias, manifestar-se sobre os cálculos de liquidação apresentados pela parte contrária, devendo, em igual prazo, caso haja discordância, juntar os seus.

GOVERNADOR VALADARES/MG, 26 de abril de 2024.

ANDRESSA BATISTA DE OLIVEIRA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010180-26.2024.5.03.0099

AUTOR	FABRICIA DE SOUZA DALMA
ADVOGADO	ROSIVALDO VIEIRA DE CASTRO(OAB: 66553/MG)
ADVOGADO	MARCONI VALENTE TEIXEIRA ASSEF MILLEN(OAB: 122116/MG)
ADVOGADO	ONILTON SERGIO MATTEDI(OAB: 148627/MG)
RÉU	AYSLAN FRANCCYOLI MESSIAS DE OLIVEIRA
RÉU	AYSLAN FRANCCYOLI MESSIAS DE OLIVEIRA
ADVOGADO	DANILO VINICIOS FERRAREZ DA SILVA(OAB: 135414/MG)
RÉU	ATILA FRANCCYOLI MESSIAS DE OLIVEIRA
ADVOGADO	DANILO VINICIOS FERRAREZ DA SILVA(OAB: 135414/MG)
PERITO	ARTHUR REIS RAIDAN

Intimado(s)/Citado(s):

- FABRICIA DE SOUZA DALMA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 5c2cd47 proferido nos autos.

DESPACHO PJe-JT

Vistos.

Tendo em vista os princípios da celeridade e da efetividade processual, inclua-se o feito na pauta de audiência de tentativa de conciliação do dia 30/04/2024, às 10:30 horas.

A audiência será realizada por meio da plataforma de

videoconferência Zoom Meetings, disponibilizada pelo Conselho Nacional de Justiça, conforme Ato Conjunto TST/CSJT/GP nº 54/2020 de 29/12/2020 e Resolução nº 337/2020, de 29/12/2020, do CNJ, sendo que a sala virtual de audiências deverá ser acessada por meio do:

LINK: https://trt3-jus-br.zoom.us/j/3132401395

ID da reunião: 3132401395

Caso a assentada seja infrutífera, o feito prosseguirá com a realização da perícia técnica.

Intimem-se as partes.

GOVERNADOR VALADARES/MG, 26 de abril de 2024.

ANDRESSA BATISTA DE OLIVEIRA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010180-26.2024.5.03.0099

AUTOR	FABRICIA DE SOUZA DALMA
ADVOGADO	ROSIVALDO VIEIRA DE CASTRO(OAB: 66553/MG)
ADVOGADO	MARCONI VALENTE TEIXEIRA ASSEF MILLEN(OAB: 122116/MG)
ADVOGADO	ONILTON SERGIO MATTEDI(OAB: 148627/MG)
RÉU	AYSLAN FRANCCYOLI MESSIAS DE OLIVEIRA
RÉU	AYSLAN FRANCCYOLI MESSIAS DE OLIVEIRA
ADVOGADO	DANILO VINICIOS FERRAREZ DA SILVA(OAB: 135414/MG)
RÉU	ATILA FRANCCYOLI MESSIAS DE OLIVEIRA
ADVOGADO	DANILO VINICIOS FERRAREZ DA SILVA(OAB: 135414/MG)
PERITO	ARTHUR REIS RAIDAN

Intimado(s)/Citado(s):

- ATILA FRANCCYOLI MESSIAS DE OLIVEIRA
- AYSLAN FRANCCYOLI MESSIAS DE OLIVEIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 5c2cd47 proferido nos autos.

DESPACHO PJe-JT

Vistos.

Tendo em vista os princípios da celeridade e da efetividade processual, inclua-se o feito na pauta de audiência de tentativa de conciliação do dia 30/04/2024, às 10:30 horas.

A audiência será realizada por meio da plataforma de videoconferência Zoom Meetings, disponibilizada pelo Conselho Nacional de Justiça, conforme Ato Conjunto TST/CSJT/GP nº 54/2020 de 29/12/2020 e Resolução nº 337/2020, de 29/12/2020, do CNJ, sendo que a sala virtual de audiências deverá ser acessada por meio do:

LINK: https://trt3-jus-br.zoom.us/j/3132401395

ID da reunião: 3132401395

Caso a assentada seja infrutífera, o feito prosseguirá com a realização da perícia técnica.

Intimem-se as partes.

GOVERNADOR VALADARES/MG, 26 de abril de 2024.

ANDRESSA BATISTA DE OLIVEIRA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010163-34.2017.5.03.0099

AUTOR	HUDSON JUNIO SILVA
ADVOGADO	ADAO DE SOUZA(OAB: 146993/MG)
RÉU	HANRY COSMETIC PROFISSIONALE
RÉU	IVANILDA DE ALMEIDA PINTO
ADVOGADO	THIAGO PIMENTEL MACHADO(OAB: 131924/MG)
RÉU	MARIA DAS NEVES DE ALMEIDA
ADVOGADO	THIAGO PIMENTEL MACHADO(OAB: 131924/MG)
RÉU	EGMAR DE ALMEIDA PINTO
ADVOGADO	THIAGO PIMENTEL MACHADO(OAB: 131924/MG)
RÉU	EGMAR DE ALMEIDA PINTO - ME
ADVOGADO	THIAGO PIMENTEL MACHADO(OAB: 131924/MG)
RÉU	ANGELO DE ALMEIDA PINTO
ADVOGADO	THIAGO PIMENTEL MACHADO(OAB: 131924/MG)
RÉU	NEVES INDUSTRIA DE COSMETICOS LTDA - ME
ADVOGADO	THIAGO PIMENTEL MACHADO(OAB: 131924/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	GOMES & SOUZA COMERCIO DE COSMETICOS LTDA - ME
ADVOGADO	POLIANA RAMOS NOGUEIRA(OAB: 118437/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- GOMES & SOUZA COMERCIO DE COSMETICOS LTDA - ME

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 9889205 proferida nos autos.

DECISÃO PJe-JT

Vistos.

Defiro o pedido do reclamante quanto à penhora através do SISBAJUD, com *repetição programada pelo prazo máximo (30 dias)*, em face de todos os executados, esclarecido que a ordem de

bloqueio atinge a todas as instituições financeiras com as quais os executados possuam vínculo, inclusive a denominadas “fintechs".

Assim sendo, determino sejam os autos remetidos ao setor competente para a utilização da sobredita ferramenta eletrônica, conforme determinado, transferindo-se as importâncias bloqueadas, até o limite do débito exequendo (R$34.940,25 - cálculos ID 57a62ef), para a Agência 0166-X, do Banco do Brasil S/A, ou Agência 0116, da Caixa Econômica Federal, à disposição deste Juízo.

GOVERNADOR VALADARES/MG, 26 de abril de 2024.

ANDRESSA BATISTA DE OLIVEIRA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0011480-86.2023.5.03.0057

AUTOR	VAGNER NOGUEIRA SANTOS
ADVOGADO	GUSTAVO LEAO DE CARVALHO CANDIDO(OAB: 127882/MG)
RÉU	CIMENTO & CIA VALE DO ACO LTDA
ADVOGADO	RENATO PACHECO DE OLIVEIRA MELO(OAB: 73754/MG)
ADVOGADO	PEDRO AUGUSTO LOPES DE OLIVEIRA(OAB: 187784/MG)
PERITO	PAULO CESAR FERREIRA ALMAS

Intimado(s)/Citado(s):

- CIMENTO & CIA VALE DO ACO LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 9435218 proferido nos autos.

DESPACHO PJe-JT

Vistos.

Intimem-se as partes para, no prazo preclusivo de 04 dias, manifestar sobre o laudo pericial, bem como parecer de assistente técnico, este, se houver.

Inclua-se o feito na pauta de audiência de INSTRUÇÃO do **dia 14/05/2024, às 08:00 horas**, que será realizada de forma VIRTUAL, devendo as partes comparecer, sob pena de confissão.

A audiência será realizada por meio da plataforma de videoconferência Zoom Meetings, disponibilizada pelo Conselho Nacional de Justiça, conforme Ato Conjunto TST/CSJT/GP n. 54/2020, de 29/12/2020 e Resolução n. 337/2020, de 29/12/2020, do CNJ, sendo que a sala virtual de audiências deverá ser acessada por meio do:

LINK: https://trt3-jus-br.zoom.us/j/87884677340

ID da reunião: 878 8467 7340

TESTEMUNHAS: As testemunhas deverão comparecer independentemente de intimação, nos termos do art. 825 e 852-H, § 2o, ambos da CLT, e serão ouvidas por videoconferência, cabendo às partes fornecer às testemunhas que pretendam ouvir o link da sala de audiências virtual.

Aplica-se aos procedimentos de rito sumaríssimo e ordinário a exigência de comprovação de convite às testemunhas que a parte interessada pretenda ouvir, como condição para o deferimento da intimação (art. 852-H, CLT) e consequente condução coercitiva da testemunha ausente, sob pena de preclusão.

Eventuais dúvidas podem ser solucionadas por meio de contato com o Secretário da Vara Élio Marcos da Silva, via e-mail(vt2.valadares@trt3.jus.br) ou telefônico (Whatsapp: 33 98876-4845).

Intimem-se as partes.

GOVERNADOR VALADARES/MG, 26 de abril de 2024.

ANDRESSA BATISTA DE OLIVEIRA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010163-34.2017.5.03.0099

AUTOR	HUDSON JUNIO SILVA
ADVOGADO	ADAO DE SOUZA(OAB: 146993/MG)
RÉU	HANRY COSMETIC PROFISSIONALE
RÉU	IVANILDA DE ALMEIDA PINTO
ADVOGADO	THIAGO PIMENTEL MACHADO(OAB: 131924/MG)
RÉU	MARIA DAS NEVES DE ALMEIDA
ADVOGADO	THIAGO PIMENTEL MACHADO(OAB: 131924/MG)
RÉU	EGMAR DE ALMEIDA PINTO
ADVOGADO	THIAGO PIMENTEL MACHADO(OAB: 131924/MG)
RÉU	EGMAR DE ALMEIDA PINTO - ME
ADVOGADO	THIAGO PIMENTEL MACHADO(OAB: 131924/MG)
RÉU	ANGELO DE ALMEIDA PINTO
ADVOGADO	THIAGO PIMENTEL MACHADO(OAB: 131924/MG)
RÉU	NEVES INDUSTRIA DE COSMETICOS LTDA - ME
ADVOGADO	THIAGO PIMENTEL MACHADO(OAB: 131924/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	GOMES & SOUZA COMERCIO DE COSMETICOS LTDA - ME
ADVOGADO	POLIANA RAMOS NOGUEIRA(OAB: 118437/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- HUDSON JUNIO SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 9889205 proferida nos autos.

DECISÃO PJe-JT

Vistos.

Defiro o pedido do reclamante quanto à penhora através do SISBAJUD, com *repetição programada pelo prazo máximo (30 dias)*, em face de todos os executados, esclarecido que a ordem de bloqueio atinge a todas as instituições financeiras com as quais os executados possuam vínculo, inclusive a denominadas “fintechs".

Assim sendo, determino sejam os autos remetidos ao setor competente para a utilização da sobredita ferramenta eletrônica, conforme determinado, transferindo-se as importâncias bloqueadas, até o limite do débito exequendo (R$34.940,25 - cálculos ID 57a62ef), para a Agência 0166-X, do Banco do Brasil S/A, ou Agência 0116, da Caixa Econômica Federal, à disposição deste Juízo.

GOVERNADOR VALADARES/MG, 26 de abril de 2024.

ANDRESSA BATISTA DE OLIVEIRA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0011480-86.2023.5.03.0057

AUTOR	VAGNER NOGUEIRA SANTOS
ADVOGADO	GUSTAVO LEAO DE CARVALHO CANDIDO(OAB: 127882/MG)
RÉU	CIMENTO & CIA VALE DO ACO LTDA
ADVOGADO	RENATO PACHECO DE OLIVEIRA MELO(OAB: 73754/MG)
ADVOGADO	PEDRO AUGUSTO LOPES DE OLIVEIRA(OAB: 187784/MG)
PERITO	PAULO CESAR FERREIRA ALMAS

Intimado(s)/Citado(s):

- VAGNER NOGUEIRA SANTOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 9435218 proferido nos autos.

DESPACHO PJe-JT

Vistos.

Intimem-se as partes para, no prazo preclusivo de 04 dias, manifestar sobre o laudo pericial, bem como parecer de assistente técnico, este, se houver.

Inclua-se o feito na pauta de audiência de INSTRUÇÃO do **dia 14/05/2024, às 08:00 horas**, que será realizada de forma VIRTUAL, devendo as partes comparecer, sob pena de confissão.

A audiência será realizada por meio da plataforma de videoconferência Zoom Meetings, disponibilizada pelo Conselho Nacional de Justiça, conforme Ato Conjunto TST/CSJT/GP n. 54/2020, de 29/12/2020 e Resolução n. 337/2020, de 29/12/2020, do CNJ, sendo que a sala virtual de audiências deverá ser acessada por meio do:

LINK: https://trt3-jus-br.zoom.us/j/87884677340

ID da reunião: 878 8467 7340

TESTEMUNHAS: As testemunhas deverão comparecer independentemente de intimação, nos termos do art. 825 e 852-H, § 2o, ambos da CLT, e serão ouvidas por videoconferência, cabendo às partes fornecer às testemunhas que pretendam ouvir o link da sala de audiências virtual.

Aplica-se aos procedimentos de rito sumaríssimo e ordinário a exigência de comprovação de convite às testemunhas que a parte interessada pretenda ouvir, como condição para o deferimento da intimação (art. 852-H, CLT) e consequente condução coercitiva da testemunha ausente, sob pena de preclusão.

Eventuais dúvidas podem ser solucionadas por meio de contato com o Secretário da Vara Élio Marcos da Silva, via e-mail(vt2.valadares@trt3.jus.br) ou telefônico (Whatsapp: 33 98876-4845).

Intimem-se as partes.

GOVERNADOR VALADARES/MG, 26 de abril de 2024.

ANDRESSA BATISTA DE OLIVEIRA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010340-51.2024.5.03.0099

AUTOR	SERGIO LUIZ GOMES NOGUEIRA
ADVOGADO	HELCIO MAIA FILHO(OAB: 102840/MG)
RÉU	MASTER CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA - ME
RÉU	IDALINO ALVES PEREIRA

Intimado(s)/Citado(s):

- SERGIO LUIZ GOMES NOGUEIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 88fe651 proferido nos autos.

DESPACHO Pje-JT

Vistos.

Incluam-se os autos na pauta do dia 13/05/2024, às 08:40 horas, para realização de audiência INICIAL, quando as partes deverão estar presentes, sob as penas do art. 844/CLT, sendo que a

ausência injustificada do reclamante resultará no arquivamento da Ação e a ausência injustificada da parte reclamada resultará na revelia e confissão quanto à matéria de fato.

A audiência será realizada por meio da plataforma de videoconferência Zoom Meetings, disponibilizada pelo Conselho Nacional de Justiça, conforme Ato Conjunto TST/CSJT/GP n. 54/2020, de 29/12/2020 e Resolução n. 337/2020, de 29/12/2020, do CNJ, sendo que a sala virtual de audiências deverá ser acessada por meio do:

LINK: https://trt3-jus-br.zoom.us/j/3132401395

ID da reunião: 3132401395

No ajuizamento eletrônico de demandas, deverá ser observado o disposto na Resolução nº 185 do CSJT, de 24/03/17, com destaque para os arts. 13,14,15,16 e 22, §2º em especial, no que se refere à juntada de documentos.

A contestação poderá ser apresentada até o horário designado para a realização da audiência (art. 847, parágrafo único da CLT), sendo considerada oferecida para fins do §3º do art. 841 da CLT apenas se, além de regularmente apresentada no sistema PJE, a reclamada se fizer presente, ainda que apenas na pessoa de seu advogado, na referida audiência (§5º do art. 844 da CLT).

Eventuais dúvidas podem ser solucionadas por meio de contato com o Secretário da Vara Élio Marcos da Silva, via e-mail (vt2.valadares@trt3.jus.br) ou telefônico (Whatsapp: 33 98876-4845).

Intime-se o reclamante, por publicação no DEJT.

Determino que o Secretário da Vara proceda à notificação dos reclamados, sendo o segundo reu, via telemática, no telefone 33 99974-1011.

GOVERNADOR VALADARES/MG, 26 de abril de 2024.

ANDRESSA BATISTA DE OLIVEIRA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010652-94.2017.5.03.0059

AUTOR	ADEMAR LUZIA DE SOUZA
ADVOGADO	PEDRO MOREIRA DE SOUSA(OAB: 66237/MG)
RÉU	NATANAEL MONTAGENS ESPECIAIS LTDA
RÉU	ADEMILSON LOURIVALDO DE ALMEIDA FERREIRA
RÉU	ESP MONTAGEM DE ESTRUTURA INDUSTRIAL LTDA. - ME
RÉU	NATANAEL PERCIO FERREIRA
ADVOGADO	MAYCO MARTINEZ(OAB: 323579/SP)
RÉU	NATASHA PERCIO FERREIRA
RÉU	ADEMILSON LOURIVALDO DE ALMEIDA FERREIRA

Intimado(s)/Citado(s):

- NATANAEL PERCIO FERREIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 77c06b4 proferido nos autos.

DESPACHO PJe-JT

Vistos.

Inicialmente, dê-se ciência aos executados ADEMILSON LOURIVALDO DE ALMEIDA FERREIRA (via editalícia) e NATANAEL PERCIO FERREIRA (através de seu advogado), da penhora, via SISBAJUD, das quantia de R$ 30,69 e R$ 250,17, respectivamente, para embargos, querendo, no prazo legal, sob pena de liberação do valor para quitação de parte do débito proveniente destes autos.

Quanto aos demais requerimentos formulados na petição de id:ba80959, sob os fundamentos da decisão de id:bd2be4a, mantenho o indeferimento:

- da reiteração das consultas INFOJUD (DOI, DIMOB, DIRF, DITR), CCS, RENAJUD, CENSEC e SNIPER (todas já realizadas nos autos);
- da expedição de ofício à Polícia Federal, ao Município de Jarinu/SP, ao Município de Matão/SP, à JUCESP;
- da utilização da ferramenta SIMBA, bem como;
- da inclusão da empresa Natanael Montagens Especiais Ltda.

Inimem-se.

GOVERNADOR VALADARES/MG, 26 de abril de 2024.

ANDRESSA BATISTA DE OLIVEIRA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0001075-74.2014.5.03.0099

AUTOR	SIMONTON NASCIMENTO SILVEIRA
ADVOGADO	EDSON PEIXOTO SAMPAIO(OAB: 42674/MG)
RÉU	TELEMONT ENGENHARIA DE TELECOMUNICACOES S/A
ADVOGADO	SERGIO CARNEIRO ROSI(OAB: 71639/MG)
RÉU	TELEMAR NORTE LESTE S/A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO	WELINGTON MONTE CARLO CARVALHAES FILHO(OAB: 59383/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- SIMONTON NASCIMENTO SILVEIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 9e31294 proferida nos autos.

DECISÃO PJe-JT

Vistos.

Inicialmente, requisitem-se os honorários periciais, na forma determinada na sentença.

Homologo os cálculos da reclamada TELEMONT, para que produzam seus jurídicos e legais efeitos, e determino o registro, no Sistema Informatizado, do andamento correspondente à homologação do cálculo.

Cite-se a reclamada, na pessoa de seu advogado, para, no prazo de 48 horas, pagar o débito apurado nos cálculos homologados, de R$17.211,89, obedecida a gradação do art. 835 do CPC, sob pena de execução.

Esclareço, à reclamada, que não existe depósito recursal nos autos, eis que já foram lhe devolvidos (vide extrato de ID c1d0d36).

Dispensa-se a intimação da Procuradoria da Fazenda Federal, tendo em vista o disposto no art.1º,"caput", da PORTARIA NORMATIVA PGF/AGU Nº 47, DE 7 DE JULHO DE 2023.

GOVERNADOR VALADARES/MG, 26 de abril de 2024.

ANDRESSA BATISTA DE OLIVEIRA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010525-26.2023.5.03.0099

AUTOR	ERIKA ALVES AMORIM
ADVOGADO	BETANIA COSTA CRUZ DE OLIVEIRA(OAB: 214666/MG)
RÉU	UNIÃO FEDERAL (AGU)
RÉU	AMAZONIA CLEAN LIMPEZA E CONSERVACAO EM PREDIOS LTDA
ADVOGADO	ANA CAROLINA DOS SANTOS FERREIRA(OAB: 8395/PA)

Intimado(s)/Citado(s):

- ERIKA ALVES AMORIM

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 45501c4 proferido nos autos.

DESPACHO PJe-JT

Vistos.

Intimem-se as partes para, no prazo preclusivo de 05 (cinco) dias, manifestarem sobre o parecer da Contadoria Judicial, id:1b38235.

GOVERNADOR VALADARES/MG, 26 de abril de 2024.

ANDRESSA BATISTA DE OLIVEIRA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010652-94.2017.5.03.0059

AUTOR	ADEMAR LUZIA DE SOUZA
ADVOGADO	PEDRO MOREIRA DE SOUSA(OAB: 66237/MG)
RÉU	NATANAEL MONTAGENS ESPECIAIS LTDA
RÉU	ADEMILSON LOURIVALDO DE ALMEIDA FERREIRA
RÉU	ESP MONTAGEM DE ESTRUTURA INDUSTRIAL LTDA. - ME
RÉU	NATANAEL PERCIO FERREIRA
ADVOGADO	MAYCO MARTINEZ(OAB: 323579/SP)
RÉU	NATASHA PERCIO FERREIRA
RÉU	ADEMILSON LOURIVALDO DE ALMEIDA FERREIRA

Intimado(s)/Citado(s):

- ADEMAR LUZIA DE SOUZA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 77c06b4 proferido nos autos.

DESPACHO PJe-JT

Vistos.

Inicialmente, dê-se ciência aos executados ADEMILSON LOURIVALDO DE ALMEIDA FERREIRA (via editalícia) e NATANAEL PERCIO FERREIRA (através de seu advogado), da penhora, via SISBAJUD, das quantia de R$ 30,69 e R$ 250,17, respectivamente, para embargos, querendo, no prazo legal, sob pena de liberação do valor para quitação de parte do débito proveniente destes autos.

Quanto aos demais requerimentos formulados na petição de id:ba80959, sob os fundamentos da decisão de id:bd2be4a, mantenho o indeferimento:

- da reiteração das consultas INFOJUD (DOI, DIMOB, DIRF, DITR), CCS, RENAJUD, CENSEC e SNIPER (todas já realizadas nos autos);

- da expedição de ofício à Polícia Federal, ao Município de Jarinu/SP, ao Município de Matão/SP, à JUCESP;

- da utilização da ferramenta SIMBA, bem como;

- da inclusão da empresa Natanael Montagens Especiais Ltda.

Inimem-se.

GOVERNADOR VALADARES/MG, 26 de abril de 2024.

ANDRESSA BATISTA DE OLIVEIRA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0001075-74.2014.5.03.0099

AUTOR	SIMONTON NASCIMENTO SILVEIRA
ADVOGADO	EDSON PEIXOTO SAMPAIO(OAB: 42674/MG)
RÉU	TELEMONT ENGENHARIA DE TELECOMUNICACOES S/A
ADVOGADO	SERGIO CARNEIRO ROSI(OAB: 71639/MG)
RÉU	TELEMAR NORTE LESTE S/A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO	WELINGTON MONTE CARLO CARVALHAES FILHO(OAB: 59383/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- TELEMONT ENGENHARIA DE TELECOMUNICACOES S/A

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 9e31294 proferida nos autos.

DECISÃO PJe-JT

Vistos.

Inicialmente, requisitem-se os honorários periciais, na forma determinada na sentença.

Homologo os cálculos da reclamada TELEMONT, para que produzam seus jurídicos e legais efeitos, e determino o registro, no Sistema Informatizado, do andamento correspondente à homologação do cálculo.

Cite-se a reclamada, na pessoa de seu advogado, para, no prazo de 48 horas, pagar o débito apurado nos cálculos homologados, de R$17.211,89, obedecida a gradação do art. 835 do CPC, sob pena de execução.

Esclareço, à reclamada, que não existe depósito recursal nos autos, eis que já foram lhe devolvidos (vide extrato de ID c1d0d36).

Dispensa-se a intimação da Procuradoria da Fazenda Federal, tendo em vista o disposto no art.1º,“caput”, da PORTARIA NORMATIVA PGF/AGU Nº 47, DE 7 DE JULHO DE 2023.

GOVERNADOR VALADARES/MG, 26 de abril de 2024.

ANDRESSA BATISTA DE OLIVEIRA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010525-26.2023.5.03.0099

AUTOR	ERIKA ALVES AMORIM
ADVOGADO	BETANIA COSTA CRUZ DE OLIVEIRA(OAB: 214666/MG)
RÉU	UNIÃO FEDERAL (AGU)
RÉU	AMAZONIA CLEAN LIMPEZA E CONSERVACAO EM PREDIOS LTDA
ADVOGADO	ANA CAROLINA DOS SANTOS FERREIRA(OAB: 8395/PA)

Intimado(s)/Citado(s):

- AMAZONIA CLEAN LIMPEZA E CONSERVACAO EM PREDIOS LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 45501c4 proferido nos autos.

DESPACHO PJe-JT

Vistos.

Intimem-se as partes para, no prazo preclusivo de 05 (cinco) dias, manifestarem sobre o parecer da Contadoria Judicial, id:1b38235.

GOVERNADOR VALADARES/MG, 26 de abril de 2024.

ANDRESSA BATISTA DE OLIVEIRA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010023-53.2024.5.03.0099

AUTOR	ROGERIO TEIXEIRA DOS SANTOS
ADVOGADO	KAMILA SOYER GUIMARAES(OAB: 103633/MG)
ADVOGADO	ADRIANA ALMEIDA ROSA(OAB: 138819/MG)
RÉU	FORTEBANCO VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA
ADVOGADO	SANDRA LUCIA PINTO NETO(OAB: 174348/MG)
RÉU	FORTEBANCO ADMINISTRACAO DE SERVICOS LTDA
ADVOGADO	SANDRA LUCIA PINTO NETO(OAB: 174348/MG)
RÉU	BANCO ORIGINAL S/A
ADVOGADO	Ricardo André Zambo(OAB: 138476/SP)
RÉU	BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO	ROSALIA MARIA LIMA SOARES(OAB: 147987/MG)
RÉU	FIDELYS SEGURANCA PRIVADA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA
ADVOGADO	SANDRA LUCIA PINTO NETO(OAB: 174348/MG)
RÉU	MINASGUARDA SEGURANCA ELETRONICA E MONITORAMENTO LTDA - ME
ADVOGADO	HENRIQUE NATALINO GANDRA(OAB: 139604/MG)
RÉU	MINASGUARDA VIGILANCIA LTDA
ADVOGADO	HENRIQUE NATALINO GANDRA(OAB: 139604/MG)
RÉU	BANCO DO BRASIL SA

ADVOGADO	RICARDO LOPES GODOY(OAB: 77167/MG)
RÉU	TECNOLOGIA BANCARIA S.A.
ADVOGADO	FERNANDO RAMOS ASSUMPCAO(OAB: 291962/SP)
RÉU	MINASGUARDA ADMINISTRACAO DE RECURSOS DE SEGURANCA LTDA
ADVOGADO	HENRIQUE NATALINO GANDRA(OAB: 139604/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- BANCO BRADESCO S.A.
- BANCO DO BRASIL SA
- BANCO ORIGINAL S/A
- FIDELYS SEGURANCA PRIVADA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA
- FORTEBANCO ADMINISTRACAO DE SERVICOS LTDA
- FORTEBANCO VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA
- MINASGUARDA ADMINISTRACAO DE RECURSOS DE SEGURANCA LTDA
- MINASGUARDA SEGURANCA ELETRONICA E MONITORAMENTO LTDA - ME
- MINASGUARDA VIGILANCIA LTDA
- TECNOLOGIA BANCARIA S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 32cab62 proferida nos autos.

DECISÃO PJe-JT

Vistos.

Recebo o Recurso Ordinário interposto pela parte reclamante, tendo em vista ser tempestivo e ter sido o autor dispensado do recolhimento das custas processuais, pela decisão recorrida. Vista à parte contrária, para contrarrazões, pelo prazo legal. I. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, remetam-se estes autos ao Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região.

GOVERNADOR VALADARES/MG, 26 de abril de 2024.

ANDRESSA BATISTA DE OLIVEIRA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010023-53.2024.5.03.0099

AUTOR	ROGERIO TEIXEIRA DOS SANTOS
ADVOGADO	KAMILA SOYER GUIMARAES(OAB: 103633/MG)
ADVOGADO	ADRIANA ALMEIDA ROSA(OAB: 138819/MG)
RÉU	FORTEBANCO VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA
ADVOGADO	SANDRA LUCIA PINTO NETO(OAB: 174348/MG)
RÉU	FORTEBANCO ADMINISTRACAO DE SERVICOS LTDA
ADVOGADO	SANDRA LUCIA PINTO NETO(OAB: 174348/MG)
RÉU	BANCO ORIGINAL S/A
ADVOGADO	Ricardo André Zambo(OAB: 138476/SP)
RÉU	BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO	ROSALIA MARIA LIMA SOARES(OAB: 147987/MG)
RÉU	FIDELYS SEGURANCA PRIVADA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA
ADVOGADO	SANDRA LUCIA PINTO NETO(OAB: 174348/MG)
RÉU	MINASGUARDA SEGURANCA ELETRONICA E MONITORAMENTO LTDA - ME
ADVOGADO	HENRIQUE NATALINO GANDRA(OAB: 139604/MG)
RÉU	MINASGUARDA VIGILANCIA LTDA
ADVOGADO	HENRIQUE NATALINO GANDRA(OAB: 139604/MG)
RÉU	BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADO	RICARDO LOPES GODOY(OAB: 77167/MG)
RÉU	TECNOLOGIA BANCARIA S.A.
ADVOGADO	FERNANDO RAMOS ASSUMPCAO(OAB: 291962/SP)
RÉU	MINASGUARDA ADMINISTRACAO DE RECURSOS DE SEGURANCA LTDA
ADVOGADO	HENRIQUE NATALINO GANDRA(OAB: 139604/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ROGERIO TEIXEIRA DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 32cab62 proferida nos autos.

DECISÃO PJe-JT

Vistos.

Recebo o Recurso Ordinário interposto pela parte reclamante, tendo em vista ser tempestivo e ter sido o autor dispensado do recolhimento das custas processuais, pela decisão recorrida. Vista à parte contrária, para contrarrazões, pelo prazo legal. I. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, remetam-se estes autos ao Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região.

GOVERNADOR VALADARES/MG, 26 de abril de 2024.

ANDRESSA BATISTA DE OLIVEIRA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010622-60.2022.5.03.0099

AUTOR	NILSON RODRIGUES DE SOUZA
ADVOGADO	MACKS SANDRO FERREIRA SILVA(OAB: 160391/MG)
RÉU	DPARK SOLUCOES AMBIENTAIS E SERVICOS LTDA
ADVOGADO	LARISSA MARIA FONSECA AGUIAR(OAB: 215249/MG)

ADVOGADO	MARCUS VINICIUS CAPOBIANCO DOS SANTOS(OAB: 91046/MG)
ADVOGADO	DANIEL MAXIMO LIMA(OAB: 108727/MG)
RÉU	MUNICIPIO DE GOVERNADOR VALADARES

Intimado(s)/Citado(s):

- NILSON RODRIGUES DE SOUZA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 922c275 proferida nos autos.

DECISÃO PJe-JT

Vistos.

Considerando que todas as diligências executórias envidadas em face da ré, nestes e em outros autos em curso nesta Vara, restaram frustradas, defiro o requerimento da parte autora e instauro, com base no Art. 855-A da CLT c/c os artigos 133 a 137 do CPC e Art.6º da Instrução Normativa nº 39/2016 da Corte Superior Trabalhista, o incidente de desconsideração da personalidade jurídica.

Outrossim, considerando o caráter alimentar dos valores ora executados em favor de hipossuficiente, nos termos do art. 100, §1º, da CRFB e art. 28 do CDC (perigo da demora); considerando que frustradas todas as tentativas de execução contra a reclamada, evidenciando-se a sua incapacidade de honrar compromissos nucleares, existindo, portanto, fortes indícios de que os sócios promoveram desvio de finalidade de pessoa jurídica e confusão patrimonial, nos termos do art. 50 do CCB (fumaça do bom direito); determino, como medida cautelar incidental, ancorando-se no poder geral de cautela, nos termos dos arts. 300 e seguintes do CPC, seja realizado o ARRESTO de numerário nas contas bancárias dos sócios DJALMA FLORÊNCIO DINIZ - CPF 172.703.837-15 e DJALMA FLORÊNCIO DINIZ JÚNIOR - CPF 030.851.416-50, por meio do SISBAJUD, até o limite do débito exequendo (R$18.861,45).

Em seguida, determino a citação dos sócios via postal, COM AR (endereços no contrato social de id:974532e), bem como através da executada (DEJT) para, no prazo de 15 dias, apresentarem manifestação quanto ao incidente ora instaurado.

Decorrido o prazo, venham os autos conclusos para julgamento.

GOVERNADOR VALADARES/MG, 26 de abril de 2024.

ANDRESSA BATISTA DE OLIVEIRA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010732-59.2022.5.03.0099

AUTOR	AGIONOR OLIVEIRA SAMPAIO
ADVOGADO	WALQUIRIA DIAS DE LIMA(OAB: 193989/MG)
ADVOGADO	CAIO GOMES BISPO(OAB: 201490/MG)
ADVOGADO	CLARICE AZEVEDO GOMES REIS(OAB: 160358/MG)
ADVOGADO	CALEBE DE AZEVEDO GOMES FRAGA(OAB: 196937/MG)
ADVOGADO	ISAQUE DE AZEVEDO GOMES FRAGA(OAB: 163490/MG)
ADVOGADO	FELIPE DE AZEVEDO GOMES FRAGA(OAB: 125417/MG)
ADVOGADO	MIRIAN DE AZEVEDO GOMES FRAGA(OAB: 61935/MG)
RÉU	VIACAO NOVO HORIZONTE LTDA
ADVOGADO	OTONIEL LIMA FERNANDES TEIXEIRA(OAB: 37840/BA)
PERITO	Ednaldo Amaral Pessoa
TERCEIRO INTERESSADO	UNIÃO FEDERAL (PGF)

Intimado(s)/Citado(s):

- AGIONOR OLIVEIRA SAMPAIO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 41fbb04 proferido nos autos.

DESPACHO PJe-JT

Vistos.

Intime-se o reclamante para, no prazo de 05 dias, manifestar sobre o bem indicado pela reclamada, devendo, neste mesmo prazo, requerer o que entende de direito ao prosseguimento da execução, nos termos do art. 878, CLT.

GOVERNADOR VALADARES/MG, 26 de abril de 2024.

ANDRESSA BATISTA DE OLIVEIRA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº CumSen-0010454-24.2023.5.03.0099

EXEQUENTE	SINDICATO DOS TRABALHADORES DO RAMO FINANCEIRO DE GOVERNADOR VALADARES E REGIAO
ADVOGADO	NASSER AHMAD ALLAN(OAB: 28820/PR)
ADVOGADO	HUMBERTO MARCIAL FONSECA(OAB: 55867/MG)
EXECUTADO	BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADO	DANILO OLIVEIRA MATOS(OAB: 183307/MG)
ADVOGADO	CLAUDINEI BORGES CUBAS(OAB: 179025/MG)
ADVOGADO	MARINA LAPONEZ MAIA(OAB: 112324/MG)
ADVOGADO	VICTOR SANTIAGO VIEIRA COSTA(OAB: 181626/MG)

ADVOGADO	VIVIANE DE ARAUJO RODRIGUES BITTENCOURT MACIEL(OAB: 180083/MG)
ADVOGADO	ADAIR VICENTE TEIXEIRA FILHO(OAB: 96402/MG)
ADVOGADO	MARCOS ELOY DA SILVA(OAB: 89173/MG)
PERITO	Ednaldo Amaral Pessoa

Intimado(s)/Citado(s):

- SINDICATO DOS TRABALHADORES DO RAMO FINANCEIRO DE GOVERNADOR VALADARES E REGIAO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 6c6c107 proferida nos autos.

DECISÃO PJe-JT

Vistos.

Recebo os agravos de petição interpostos pelas partes, posto que tempestivos.

Vistas, aos(às) agravados(as), para contraminuta, pelo prazo legal.

Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação, remetam-se estes autos ao Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região.

GOVERNADOR VALADARES/MG, 26 de abril de 2024.

ANDRESSA BATISTA DE OLIVEIRA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010097-44.2023.5.03.0099

AUTOR	RENATO JOSE COSTA
ADVOGADO	TIAGO ALVES DO CARMO BREGUEZ(OAB: 178242/MG)
ADVOGADO	ISABELA SANTANA ALVES BREGUEZ(OAB: 151024/MG)
RÉU	DPARK SOLUCOES AMBIENTAIS E SERVICOS LTDA
ADVOGADO	MARCUS VINICIUS CAPOBIANCO DOS SANTOS(OAB: 91046/MG)
ADVOGADO	FABIOLA CAMPOS BARRETO(OAB: 138398/MG)
ADVOGADO	DANIEL MAXIMO LIMA(OAB: 108727/MG)
PERITO	Ednaldo Amaral Pessoa

Intimado(s)/Citado(s):

- RENATO JOSE COSTA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID ddb1ffb proferido nos autos.

DESPACHO PJe-JT

Vistos.

Intimem-se as partes para, no prazo preclusivo de 08 dias, manifestar sobre o laudo contábil.

GOVERNADOR VALADARES/MG, 26 de abril de 2024.

ANDRESSA BATISTA DE OLIVEIRA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº CumSen-0010454-24.2023.5.03.0099

EXEQUENTE	SINDICATO DOS TRABALHADORES DO RAMO FINANCEIRO DE GOVERNADOR VALADARES E REGIAO
ADVOGADO	NASSER AHMAD ALLAN(OAB: 28820/PR)
ADVOGADO	HUMBERTO MARCIAL FONSECA(OAB: 55867/MG)
EXECUTADO	BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADO	DANILO OLIVEIRA MATOS(OAB: 183307/MG)
ADVOGADO	CLAUDINEI BORGES CUBAS(OAB: 179025/MG)
ADVOGADO	MARINA LAPONEZ MAIA(OAB: 112324/MG)
ADVOGADO	VICTOR SANTIAGO VIEIRA COSTA(OAB: 181626/MG)
ADVOGADO	VIVIANE DE ARAUJO RODRIGUES BITTENCOURT MACIEL(OAB: 180083/MG)
ADVOGADO	ADAIR VICENTE TEIXEIRA FILHO(OAB: 96402/MG)
ADVOGADO	MARCOS ELOY DA SILVA(OAB: 89173/MG)
PERITO	Ednaldo Amaral Pessoa

Intimado(s)/Citado(s):

- BANCO DO BRASIL SA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 6c6c107 proferida nos autos.

DECISÃO PJe-JT

Vistos.

Recebo os agravos de petição interpostos pelas partes, posto que tempestivos.

Vistas, aos(às) agravados(as), para contraminuta, pelo prazo legal.

Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação, remetam-se estes autos ao Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região.

GOVERNADOR VALADARES/MG, 26 de abril de 2024.

ANDRESSA BATISTA DE OLIVEIRA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010097-44.2023.5.03.0099

AUTOR	RENATO JOSE COSTA
ADVOGADO	TIAGO ALVES DO CARMO BREGUEZ(OAB: 178242/MG)
ADVOGADO	ISABELA SANTANA ALVES BREGUEZ(OAB: 151024/MG)
RÉU	DPARK SOLUCOES AMBIENTAIS E SERVICOS LTDA
ADVOGADO	MARCUS VINICIUS CAPOBIANCO DOS SANTOS(OAB: 91046/MG)
ADVOGADO	FABIOLA CAMPOS BARRETO(OAB: 138398/MG)
ADVOGADO	DANIEL MAXIMO LIMA(OAB: 108727/MG)
PERITO	Ednaldo Amaral Pessoa

Intimado(s)/Citado(s):

- DPARK SOLUCOES AMBIENTAIS E SERVICOS LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID ddb1ffb proferido nos autos.

DESPACHO PJe-JT

Vistos.

Intimem-se as partes para, no prazo preclusivo de 08 dias, manifestar sobre o laudo contábil.

GOVERNADOR VALADARES/MG, 26 de abril de 2024.

ANDRESSA BATISTA DE OLIVEIRA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº CumSen-0010588-51.2023.5.03.0099

EXEQUENTE	SINDICATO DOS TRABALHADORES DO RAMO FINANCEIRO DE GOVERNADOR VALADARES E REGIAO
ADVOGADO	NASSER AHMAD ALLAN(OAB: 28820/PR)
ADVOGADO	HUMBERTO MARCIAL FONSECA(OAB: 55867/MG)
EXECUTADO	BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO	RODRIGO SEIZO TAKANO(OAB: 162343/SP)
ADVOGADO	RAMON LOPES BORGES(OAB: 131763/MG)
ADVOGADO	HERBERT MOREIRA COUTO(OAB: 47034/MG)
ADVOGADO	AMANDA LUCIO SILVA(OAB: 157998/MG)
PERITO	Ednaldo Amaral Pessoa

Intimado(s)/Citado(s):

- BANCO BRADESCO S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 1525982 proferida nos autos.

DECISÃO PJe-JT

Vistos.

Homologo os cálculos periciais de id:9b81d00/anexos, para que produzam seus jurídicos e legais efeitos, e determino o registro, no Sistema Informatizado, do andamento correspondente à homologação do cálculo.

Cite-se a reclamada, na pessoa de seu advogado, para, no prazo de 48 horas, pagar o débito apurado nos cálculos homologados, de **R$58.661,73**, acrescido de correção monetária e juros legais, sobre o principal corrigido, a partir de 01.05.2024, ou nomear bens à penhora, obedecida a gradação do art. 835 do CPC, sob pena de execução.

Dispensa-se a intimação da Procuradoria da Fazenda Federal, tendo em vista o disposto no art.1º,“caput”, da PORTARIA NORMATIVA PGF/AGU Nº 47, DE 7 DE JULHO DE 2023.

GOVERNADOR VALADARES/MG, 26 de abril de 2024.

ANDRESSA BATISTA DE OLIVEIRA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº CumSen-0010588-51.2023.5.03.0099

EXEQUENTE	SINDICATO DOS TRABALHADORES DO RAMO FINANCEIRO DE GOVERNADOR VALADARES E REGIAO
ADVOGADO	NASSER AHMAD ALLAN(OAB: 28820/PR)
ADVOGADO	HUMBERTO MARCIAL FONSECA(OAB: 55867/MG)
EXECUTADO	BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO	RODRIGO SEIZO TAKANO(OAB: 162343/SP)
ADVOGADO	RAMON LOPES BORGES(OAB: 131763/MG)
ADVOGADO	HERBERT MOREIRA COUTO(OAB: 47034/MG)
ADVOGADO	AMANDA LUCIO SILVA(OAB: 157998/MG)
PERITO	Ednaldo Amaral Pessoa

Intimado(s)/Citado(s):

- SINDICATO DOS TRABALHADORES DO RAMO FINANCEIRO DE GOVERNADOR VALADARES E REGIAO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 1525982 proferida nos autos.

DECISÃO PJe-JT

Vistos.

Homologo os cálculos periciais de id:9b81d00/anexos, para que produzam seus jurídicos e legais efeitos, e determino o registro, no Sistema Informatizado, do andamento correspondente à homologação do cálculo.

Cite-se a reclamada, na pessoa de seu advogado, para, no prazo de 48 horas, pagar o débito apurado nos cálculos homologados, de **R$58.661,73**, acrescido de correção monetária e juros legais, sobre o principal corrigido, a partir de 01.05.2024, ou nomear bens à penhora, obedecida a gradação do art. 835 do CPC, sob pena de execução.

Dispensa-se a intimação da Procuradoria da Fazenda Federal, tendo em vista o disposto no art.1º,"caput", da PORTARIA NORMATIVA PGF/AGU Nº 47, DE 7 DE JULHO DE 2023.

GOVERNADOR VALADARES/MG, 26 de abril de 2024.

ANDRESSA BATISTA DE OLIVEIRA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010118-20.2023.5.03.0099

AUTOR	VITOR ALVARENGA GOMES
ADVOGADO	ARTHUR DE PAULA ALVES BARBOSA(OAB: 119515/MG)
RÉU	MINERACAO ESPERANCA LTDA
ADVOGADO	CARLAILA RAMOS MARINHO(OAB: 104557/MG)
PERITO	ARTHUR REIS RAIDAN

Intimado(s)/Citado(s):

- MINERACAO ESPERANCA LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID a7a6f42 proferido nos autos.

DESPACHO PJe-JT

Vistos.

Inicialmente, requisitem-se os honorários do perito ARTHUR REIS RAIDAN nos termos da decisão transitada em julgado.

Ato contínuo, intime-se a parte reclamada a, no prazo de 10 dias, manifestar-se sobre os cálculos de liquidação apresentados pela parte contrária, devendo, em igual prazo, caso haja discordância, juntar os seus.

No mesmo prazo deverá a parte reclamada anotar a CTPS Digital do reclamante, por meio do sistema eSocial, e cumprir as demais obrigações de fazer, em consonância com a decisão transitada em julgado e sob as penalidades ali inseridas.

GOVERNADOR VALADARES/MG, 26 de abril de 2024.

ANDRESSA BATISTA DE OLIVEIRA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº CumPrSe-0010155-47.2023.5.03.0099

REQUERENTE	MARQUES PEREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO	SEBASTIAO BESSA DAMASCENO(OAB: 142049/MG)
REQUERIDO	DPARK SOLUCOES AMBIENTAIS E SERVICOS LTDA
ADVOGADO	MARCUS VINICIUS CAPOBIANCO DOS SANTOS(OAB: 91046/MG)
ADVOGADO	DANIEL MAXIMO LIMA(OAB: 108727/MG)
REQUERIDO	MUNICIPIO DE GOVERNADOR VALADARES

Intimado(s)/Citado(s):

- MARQUES PEREIRA DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 20b00e2 proferido nos autos.

DESPACHO PJe-JT

Vistos.

Defiro os pedidos do autor (manifestação de id d0d824f).

Extraia, a Secretaria da Vara, através da ferramenta eletrônica ONR -REGISTRADORES, cópia da matrícula nº 61686, transcrita junto ao 1º CRI local.

Oficie-se, na forma usual, o Cartório do 2º Ofício de Notas de Caratinga-MG, solicitando encaminhar a este Juízo cópia da Escritura de Compra e Venda lavrada no livro 178, fl. 161, em que são partes DPARK SOLUCOES AMBIENTAIS E SERVICOS LTDA e JOÃO BATISTA DA SILVA.

Por fim, proceda-se à consulta CAGED em desfavor de JOÃO BATISTA DA SILVA, CPF: 712.470.096- 53.

Trazidas aos autos as informações requeridas, deem-se vista delas ao autor, como requerido.

GOVERNADOR VALADARES/MG, 26 de abril de 2024.

ANDRESSA BATISTA DE OLIVEIRA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010472-45.2023.5.03.0099

AUTOR	RICARDO TRINDADE VIEIRA
ADVOGADO	CLAUDIA DOMINGOS PONCIANO(OAB: 221891/MG)
ADVOGADO	MARIA JOSE MAGESTE VIEIRA E SILVA(OAB: 98288/MG)
RÉU	VALE S.A.
ADVOGADO	ANA FLAVIA CAMARGOS NOGUEIRA(OAB: 211156/MG)
ADVOGADO	HEBERT AMANCIO DOS SANTOS(OAB: 152237/MG)
ADVOGADO	MICHEL PIRES PIMENTA COUTINHO(OAB: 87880/MG)
ADVOGADO	FERNANDO HENRIQUE SILVA DE QUEIROZ(OAB: 118283/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- RICARDO TRINDADE VIEIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID e6e1380 proferido nos autos.

DESPACHO PJe-JT

Vistos.

Recebo os embargos à execução, haja vista serem tempestivos e o Juízo se encontra garantido.

Vista à parte exequente, pelo prazo legal e preclusivo.

Dispensa-se a intimação da Procuradoria da Fazenda Federal, tendo em vista o disposto no art.1º,“caput”, da PORTARIA NORMATIVA PGF/AGU Nº 47, DE 7 DE JULHO DE 2023.

GOVERNADOR VALADARES/MG, 26 de abril de 2024.

ANDRESSA BATISTA DE OLIVEIRA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010105-21.2023.5.03.0099

AUTOR	RAFAEL LORDELLO DE MORAIS
ADVOGADO	IANACA INDIO BRASIL(OAB: 76362/MG)
RÉU	BAIA DE ANDRADE TRANSPORTES LOGISTICOS E LOCADORA DE MAQUINAS LTDA
ADVOGADO	ANA CLAUDIA PEREIRA DE SOUZA(OAB: 119281/MG)
RÉU	BRF S.A.
ADVOGADO	DANIEL MARZARI(OAB: 15507-O/MT)
ADVOGADO	DANUSA SERENA ONEDA(OAB: 13124-B/MT)
RÉU	THERMOFAST LOGISTICA LTDA
ADVOGADO	ANA CLAUDIA PEREIRA DE SOUZA(OAB: 119281/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- THERMOFAST LOGISTICA LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID eaf793e proferido nos autos.

DESPACHO PJe-JT

Vistos.

Tendo decorrido, “in albis”, o prazo para apresentar oposição à decisão de id 9c02682, conforme certificado no id ed40086, libere-se ao reclamante o saldo do depósito proveniente do bloqueio SISBAJUD, conta nº 4600115405528 (BB), conforme id c94c95b, devendo o numerário ser creditado no Banco Santander, Agência 3492, Conta Corrente 01001725-6, Titular Ianacã Indio Brasil, CPF 026.942.966-29.

O reclamante deverá requerer o que entende de direito, acerca do prosseguimento da execução, no prazo de 05 dias, sendo que, no caso de atualização dos cálculos cabe a si tal desiderato.

GOVERNADOR VALADARES/MG, 26 de abril de 2024.

ANDRESSA BATISTA DE OLIVEIRA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010105-21.2023.5.03.0099

AUTOR	RAFAEL LORDELLO DE MORAIS
ADVOGADO	IANACA INDIO BRASIL(OAB: 76362/MG)
RÉU	BAIA DE ANDRADE TRANSPORTES LOGISTICOS E LOCADORA DE MAQUINAS LTDA
ADVOGADO	ANA CLAUDIA PEREIRA DE SOUZA(OAB: 119281/MG)
RÉU	BRF S.A.
ADVOGADO	DANIEL MARZARI(OAB: 15507-O/MT)
ADVOGADO	DANUSA SERENA ONEDA(OAB: 13124-B/MT)
RÉU	THERMOFAST LOGISTICA LTDA
ADVOGADO	ANA CLAUDIA PEREIRA DE SOUZA(OAB: 119281/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- RAFAEL LORDELLO DE MORAIS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID eaf793e proferido nos autos.

DESPACHO PJe-JT

Vistos.

Tendo decorrido, “in albis”, o prazo para apresentar oposição à decisão de id 9c02682, conforme certificado no id ed40086, libere-se ao reclamante o saldo do depósito proveniente do bloqueio SISBAJUD, conta nº 4600115405528 (BB), conforme id c94c95b, devendo o numerário ser creditado no Banco Santander, Agência 3492, Conta Corrente 01001725-6, Titular Ianacã Indio Brasil, CPF 026.942.966-29.

O reclamante deverá requerer o que entende de direito, acerca do prosseguimento da execução, no prazo de 05 dias, sendo que, no caso de atualização dos cálculos cabe a si tal desiderato.

GOVERNADOR VALADARES/MG, 26 de abril de 2024.

ANDRESSA BATISTA DE OLIVEIRA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010164-09.2023.5.03.0099

AUTOR	ENY BRAGA DE SOUZA
ADVOGADO	PAULA MIRANDA LIMA(OAB: 137600/MG)
ADVOGADO	BRUNA CAMPOS DANTAS(OAB: 156544/MG)
RÉU	MAFRIAL MATADOURO E FRIGORIFICO LTDA
ADVOGADO	ARTHUR DE PAULA ALVES BARBOSA(OAB: 119515/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- MAFRIAL MATADOURO E FRIGORIFICO LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 62de36e proferido nos autos.

DESPACHO PJe-JT

Vistos.

Intime-se a reclamada para, no prazo de 05 (cinco) dias, devolver a CTPS da reclamante, sob pena de busca e apreensão.

GOVERNADOR VALADARES/MG, 26 de abril de 2024.

ANDRESSA BATISTA DE OLIVEIRA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº CumSen-0010599-80.2023.5.03.0099

EXEQUENTE	SINDICATO DOS TRABALHADORES DO RAMO FINANCEIRO DE GOVERNADOR VALADARES E REGIAO
ADVOGADO	NASSER AHMAD ALLAN(OAB: 28820/PR)
ADVOGADO	HUMBERTO MARCIAL FONSECA(OAB: 55867/MG)
EXECUTADO	BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO	RODRIGO SEIZO TAKANO(OAB: 162343/SP)
ADVOGADO	RAMON LOPES BORGES(OAB: 131763/MG)
ADVOGADO	HERBERT MOREIRA COUTO(OAB: 47034/MG)
ADVOGADO	AMANDA LUCIO SILVA(OAB: 157998/MG)
PERITO	Ednaldo Amaral Pessoa

Intimado(s)/Citado(s):

- SINDICATO DOS TRABALHADORES DO RAMO FINANCEIRO DE GOVERNADOR VALADARES E REGIAO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID a227911 proferida nos autos.

DECISÃO PJe-JT

Vistos.

Homologo os cálculos contábeis, para que produzam seus jurídicos e legais efeitos, e determino o registro, no Sistema Informatizado, do andamento correspondente à homologação do cálculo.

Cite-se a reclamada, na pessoa de seu advogado, para, no prazo de 48 horas, pagar o débito apurado nos cálculos homologados, de R$110.706,34, obedecida a gradação do art. 835 do CPC, sob pena de execução.

Dispensa-se a intimação da Procuradoria da Fazenda Federal, tendo em vista o disposto no art.1º,“caput”, da PORTARIA NORMATIVA PGF/AGU Nº 47, DE 7 DE JULHO DE 2023.

GOVERNADOR VALADARES/MG, 26 de abril de 2024.

ANDRESSA BATISTA DE OLIVEIRA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº CumSen-0010599-80.2023.5.03.0099

EXEQUENTE	SINDICATO DOS TRABALHADORES DO RAMO FINANCEIRO DE GOVERNADOR VALADARES E REGIAO
ADVOGADO	NASSER AHMAD ALLAN(OAB: 28820/PR)
ADVOGADO	HUMBERTO MARCIAL FONSECA(OAB: 55867/MG)
EXECUTADO	BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO	RODRIGO SEIZO TAKANO(OAB: 162343/SP)
ADVOGADO	RAMON LOPES BORGES(OAB: 131763/MG)
ADVOGADO	HERBERT MOREIRA COUTO(OAB: 47034/MG)

ADVOGADO	AMANDA LUCIO SILVA(OAB: 157998/MG)
PERITO	Ednaldo Amaral Pessoa

Intimado(s)/Citado(s):

- BANCO BRADESCO S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID a227911 proferida nos autos.

DECISÃO PJe-JT

Vistos.

Homologo os cálculos contábeis, para que produzam seus jurídicos e legais efeitos, e determino o registro, no Sistema Informatizado, do andamento correspondente à homologação do cálculo.

Cite-se a reclamada, na pessoa de seu advogado, para, no prazo de 48 horas, pagar o débito apurado nos cálculos homologados, de R$110.706,34, obedecida a gradação do art. 835 do CPC, sob pena de execução.

Dispensa-se a intimação da Procuradoria da Fazenda Federal, tendo em vista o disposto no art.1º,“caput”, da PORTARIA NORMATIVA PGF/AGU Nº 47, DE 7 DE JULHO DE 2023.

GOVERNADOR VALADARES/MG, 26 de abril de 2024.

ANDRESSA BATISTA DE OLIVEIRA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010443-29.2022.5.03.0099

AUTOR	TAUANE DE SOUZA RAMOS
ADVOGADO	LUCIANA DE OLIVEIRA CASTELO TEIXEIRA KOBNER(OAB: 45453/PR)
RÉU	GRANITO SOLUCOES EM PAGAMENTOS S.A.
ADVOGADO	SILVIA REBELLO MONTEIRO(OAB: 215930/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- GRANITO SOLUCOES EM PAGAMENTOS S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID f07a69c proferido nos autos.

DESPACHO PJe-JT

Vistos.

Deferindo o requerimento da reclamada, concedo-lhe até o dia 20/05/2024 para comprovar os recolhimentos previdenciários devidos, nos termos do acordo homologado, sob pena de execução.

Intime-se.

GOVERNADOR VALADARES/MG, 26 de abril de 2024.

ANDRESSA BATISTA DE OLIVEIRA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010200-51.2023.5.03.0099

AUTOR	WALACE CHAVES DA SILVA
ADVOGADO	MARCIA MENDES DUARTE(OAB: 130962/MG)
ADVOGADO	JULIO CESAR SILVA LUCCIOLA(OAB: 209589/MG)
RÉU	TURMA DA PIZZA GV LTDA
ADVOGADO	BRUNO HENRIQUE OLIVEIRA SILVA(OAB: 191490/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- TURMA DA PIZZA GV LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 8a2c6ef proferido nos autos.

DESPACHO PJe-JT

Vistos.

Intime-se a reclamada para, em 05 dias, comprovar o recolhimento da contribuição previdenciária devida, sendo a cota-parte reclamante no importe de R$100,62, e a cota-parte reclamado no importe de R$264,00, nos termos do acordo homologado, sob pena de execução.

GOVERNADOR VALADARES/MG, 26 de abril de 2024.

ANDRESSA BATISTA DE OLIVEIRA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010634-40.2023.5.03.0099

AUTOR	EUSTAQUIO BORGES DA SILVA
ADVOGADO	ALAN ASCANIO FRANCA COSTA(OAB: 188017/MG)
ADVOGADO	FELIPE VALADARES MOURA(OAB: 150011/MG)
ADVOGADO	TAWANE CHRISTINA GONCALVES FERREIRA(OAB: 196628/MG)
RÉU	EMPRESA PAULISTA DE VIGILANCIA LTDA
RÉU	A VIGILANCIA SERVICOS PARTICULARES DE VIGILANCIA LTDA - ME
ADVOGADO	CAIO CESAR OLIVEIRA MERCES DOS SANTOS(OAB: 41386/BA)

RÉU	SEGURANCA TRATEX LTDA
ADVOGADO	FERNANDO ALVARENGA BAUMGRATZ DE MIRANDA(OAB: 120600/MG)
RÉU	RIOFORTE SERVICOS TECNICOS DE VIGILANCIA S/A
PERITO	ARTHUR REIS RAIDAN

Intimado(s)/Citado(s):

- EUSTAQUIO BORGES DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID cc24be4 proferida nos autos.

DESPACHO PJe-JT

Vistos.

Inicialmente, intime-se a parte autora para prestar as informações solicitadas no id:c6c4310.

Julgo consentâneos como comando exequendo os PPP's confeccionados pelo perito.

Arbitro os honorários periciais em R$1.000,00, os quais deverão ser requisitados ao TRT, por ser o reclamante beneficiário da Justiça gratuita.

Quanto aos requerimentos de id:bc9624c esclareço que o veículo ali apontado já foi gravado com restrição, conforme tela Renajud de id:1255b02.

De outra sorte, renove-se a tentativa de penhora, através do SISBAJUD, de valores depositados ou aplicados, em qualquer modalidade, de titularidade da reclamada e do sócio, com ordem para repetição programada pelo prazo de 30 (trinta) dias, transferindo-se as importâncias bloqueadas, até o limite do débito exequendo, no montante de **R$1.144,00** (honorários sucumbenciais do procurador do autor (R$120,00); - honorários periciais (R$1.000,00) e; - custas (R$24,00)), para a Agência 0116, da Caixa Econômica Federal, ou Agência 0166-X, do Banco do Brasil S/A, à disposição deste Juízo.

GOVERNADOR VALADARES/MG, 26 de abril de 2024.

ANDRESSA BATISTA DE OLIVEIRA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010044-97.2022.5.03.0099

AUTOR	DANIELLI APARECIDA LOURENCO
ADVOGADO	MAC MILLAN NIKITA AMORIM(OAB: 114532/MG)
RÉU	OI S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO	WELINGTON MONTE CARLO CARVALHAES FILHO(OAB: 59383/MG)
RÉU	HENRIQUE GOMES RAMOS
RÉU	MERAKI ASSESSORIA E CONSULTORIA EM GESTAO E COMUNICACAO LTDA
RÉU	MARAISE ISABEL AZEVEDO FERREIRA

Intimado(s)/Citado(s):

- DANIELLI APARECIDA LOURENCO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID d1e5849 proferido nos autos.

DESPACHO PJe-JT

Vistos.

Defiro o requerimento da autora.

Expeça-se a Certidão de Habilitação de Crédito na Recuperação Judicialda OI S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL (autos nº 0809863-36.2023.8.19.0001 (PJe)/ autos nº 0090940-03.2023.8.19.0001 (DCP)), em curso no Juízo da 7ª Vara Empresarial da Comarca da Capital do Rio de Janeiro, observando-se as diretrizes do Provimento Geral Consolidado do TRT/3ª Região, ficando a parte exequente ciente de que é de sua responsabilidade providenciar a habilitação de seus créditos perante o administrador judicial, conforme estabelecido no art. 140 do supracitado Provimento.

Após o recebimento, pela parte autora, da suso aludida certidão, determino, com arrimo no art. 141 do Provimento Geral Consolidado/TRT3, que sejam os autos encaminhados ao arquivo provisório, a fim de se aguardar o encerramento da recuperação judicial.

Fica esclarecido que o arquivamento provisório determinado será válido apenas para se evitar a movimentação desnecessária dos autos, e não ocasionará a contagem de prazo para ocorrência da prescrição intercorrente prevista no Art. 11-A da CLT.

Dê-se ciência aos credores a fim de que, quando do encerramento da recuperação judicial, caso restem créditos que não tenham sido totalmente satisfeitos, solicitem a retomada da execução nestes autos. I-se.

Dê-se ciência, também, à executada.

GOVERNADOR VALADARES/MG, 26 de abril de 2024.

ANDRESSA BATISTA DE OLIVEIRA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010044-97.2022.5.03.0099

AUTOR	DANIELLI APARECIDA LOURENCO
ADVOGADO	MAC MILLAN NIKITA AMORIM(OAB: 114532/MG)
RÉU	OI S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO	WELINGTON MONTE CARLO CARVALHAES FILHO(OAB: 59383/MG)
RÉU	HENRIQUE GOMES RAMOS
RÉU	MERAKI ASSESSORIA E CONSULTORIA EM GESTAO E COMUNICACAO LTDA
RÉU	MARAISE ISABEL AZEVEDO FERREIRA

Intimado(s)/Citado(s):

- OI S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID d1e5849 proferido nos autos.

DESPACHO PJe-JT

Vistos.

Defiro o requerimento da autora.

Expeça-se a Certidão de Habilitação de Crédito na Recuperação Judicialda OI S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL (autos nº 0809863-36.2023.8.19.0001 (PJe)/ autos nº 0090940-03.2023.8.19.0001 (DCP)), em curso no Juízo da 7ª Vara Empresarial da Comarca da Capital do Rio de Janeiro, observando-se as diretrizes do Provimento Geral Consolidado do TRT/3ª Região, ficando a parte exequente ciente de que é de sua responsabilidade providenciar a habilitação de seus créditos perante o administrador judicial, conforme estabelecido no art. 140 do supracitado Provimento.

Após o recebimento, pela parte autora, da suso aludida certidão, determino, com arrimo no art. 141 do Provimento Geral Consolidado/TRT3, que sejam os autos encaminhados ao arquivo provisório, a fim de se aguardar o encerramento da recuperação judicial.

Fica esclarecido que o arquivamento provisório determinado será válido apenas para se evitar a movimentação desnecessária dos autos, e não ocasionará a contagem de prazo para ocorrência da prescrição intercorrente prevista no Art. 11-A da CLT.

Dê-se ciência aos credores a fim de que, quando do encerramento da recuperação judicial, caso restem créditos que não tenham sido totalmente satisfeitos, solicitem a retomada da execução nestes autos. I-se.

Dê-se ciência, também, à executada.

GOVERNADOR VALADARES/MG, 26 de abril de 2024.

ANDRESSA BATISTA DE OLIVEIRA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010702-87.2023.5.03.0099

AUTOR	LETICIA MARTINS ARAUJO
ADVOGADO	WELSON PAULO RIBEIRO(OAB: 101963/MG)
RÉU	DEBORA SOARES SILVA
ADVOGADO	EDUARDO CARDOZO GOMES(OAB: 46309/PE)
ADVOGADO	ALEXANDRE MERKLEIN VASCONCELLOS(OAB: 79783/MG)
RÉU	H J BAR E RESTAURANTE LTDA
ADVOGADO	EDUARDO CARDOZO GOMES(OAB: 46309/PE)
ADVOGADO	ALEXANDRE MERKLEIN VASCONCELLOS(OAB: 79783/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- DEBORA SOARES SILVA
- H J BAR E RESTAURANTE LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 2acacaf proferido nos autos.

DESPACHO PJe-JT

Vistos.

Intime-se a parte reclamada a, no prazo de 05 dias, manifestar-se sobre os cálculos de liquidação apresentados pela parte contrária, devendo, em igual prazo, caso haja discordância, juntar os seus.

No mesmo prazo deverá a 1ª reclamada anotar a CTPS do reclamante e cumprir as demais obrigações de fazer, em consonância com a decisão transitada em julgado e sob as penalidades ali inseridas.

GOVERNADOR VALADARES/MG, 26 de abril de 2024.

ANDRESSA BATISTA DE OLIVEIRA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010321-45.2024.5.03.0099

AUTOR	FILIPE DA COSTA SOUZA
ADVOGADO	IVANILDE ALVARENGA BARBOSA(OAB: 59559/MG)
ADVOGADO	REJANE MADUREIRA MELO(OAB: 98384/MG)
ADVOGADO	VANIA MARIA ALVARENGA BARBOSA(OAB: 66612/MG)
RÉU	APK - LOGISTICA E TRANSPORTE LTDA

ADVOGADO	ERIC RODRIGUES MORET(OAB: 30277/PR)

Intimado(s)/Citado(s):

- APK - LOGISTICA E TRANSPORTE LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 286b739 proferido nos autos.

DESPACHO PJe-JT

Vistos.

Em atenção à exceção de incompetência oposta pela reclamada, intime-se o autor para, no prazo preclusivo de 05 dias, manifestar sobre a referida oposição.

Retire-se o feito da pauta de audiência, conforme disposições do art. 800, § 1o, da CLT.

Com a manifestação do reclamante, venham-me os autos conclusos, para analisar a necessidade ou não de prova oral, para julgar a exceção de incompetência (art. 800, § 3o, da CLT).

GOVERNADOR VALADARES/MG, 26 de abril de 2024.

ANDRESSA BATISTA DE OLIVEIRA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010321-45.2024.5.03.0099

AUTOR	FILIPE DA COSTA SOUZA
ADVOGADO	IVANILDE ALVARENGA BARBOSA(OAB: 59559/MG)
ADVOGADO	REJANE MADUREIRA MELO(OAB: 98384/MG)
ADVOGADO	VANIA MARIA ALVARENGA BARBOSA(OAB: 66612/MG)
RÉU	APK - LOGISTICA E TRANSPORTE LTDA
ADVOGADO	ERIC RODRIGUES MORET(OAB: 30277/PR)

Intimado(s)/Citado(s):

- FILIPE DA COSTA SOUZA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 286b739 proferido nos autos.

DESPACHO PJe-JT

Vistos.

Em atenção à exceção de incompetência oposta pela reclamada, intime-se o autor para, no prazo preclusivo de 05 dias, manifestar sobre a referida oposição.

Retire-se o feito da pauta de audiência, conforme disposições do art. 800, § 1o, da CLT.

Com a manifestação do reclamante, venham-me os autos conclusos, para analisar a necessidade ou não de prova oral, para julgar a exceção de incompetência (art. 800, § 3o, da CLT).

GOVERNADOR VALADARES/MG, 26 de abril de 2024.

ANDRESSA BATISTA DE OLIVEIRA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010072-94.2024.5.03.0099

AUTOR	VICTORIA SAUDE MIRANDA VAZ
ADVOGADO	ANA CAROLINA MIRANDA CANTAO(OAB: 172186/MG)
RÉU	MOBI TRANSPORTE URBANO LTDA
ADVOGADO	POLLYANNA MAFRA MATIAS KAIZER(OAB: 97904/MG)
RÉU	TRANCID-TRANSPORTE COLETIVO CIDADE DE DIVINOPOLIS LTDA
ADVOGADO	AMANDA WIERMANN DE SOUZA DIAS(OAB: 139472/MG)
ADVOGADO	GLAUCO RIBEIRO DE OLIVEIRA(OAB: 57571/MG)
RÉU	CARVALHO ENERGIAS LTDA
ADVOGADO	VALTER DA SILVA ALEIXO(OAB: 157464/MG)
ADVOGADO	JESSICA DOS SANTOS SALOME BARBOSA(OAB: 227646/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- CARVALHO ENERGIAS LTDA
- MOBI TRANSPORTE URBANO LTDA
- TRANCID-TRANSPORTE COLETIVO CIDADE DE DIVINOPOLIS LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 8929dbc proferida nos autos.

DECISÃO PJe-JT

Vistos.

Considerando que a autora ajuizou o processo de n. 0010300-69.2024.503.0099, há risco de decisões conflitantes ou contraditórias.

O processo de n. 0010300-69.2024.503.0099 ainda não teve a audiência inaugural.

Assim, nos termos dos arts. 55, § 3º, do CPC, determino o sobrestamento destes autos, até que aquele processo esteja na

mesma fase processual, para ser proferido julgamento conjunto das demandas.

Intimem-se as partes.

GOVERNADOR VALADARES/MG, 26 de abril de 2024.

ANDRESSA BATISTA DE OLIVEIRA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010072-94.2024.5.03.0099

AUTOR	VICTORIA SAUDE MIRANDA VAZ
ADVOGADO	ANA CAROLINA MIRANDA CANTAO(OAB: 172186/MG)
RÉU	MOBI TRANSPORTE URBANO LTDA
ADVOGADO	POLLYANNA MAFRA MATIAS KAIZER(OAB: 97904/MG)
RÉU	TRANCID-TRANSPORTE COLETIVO CIDADE DE DIVINOPOLIS LTDA
ADVOGADO	AMANDA WIERMANN DE SOUZA DIAS(OAB: 139472/MG)
ADVOGADO	GLAUCO RIBEIRO DE OLIVEIRA(OAB: 57571/MG)
RÉU	CARVALHO ENERGIAS LTDA
ADVOGADO	VALTER DA SILVA ALEIXO(OAB: 157464/MG)
ADVOGADO	JESSICA DOS SANTOS SALOME BARBOSA(OAB: 227646/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- VICTORIA SAUDE MIRANDA VAZ

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 8929dbc proferida nos autos.

DECISÃO PJe-JT

Vistos.

Considerando que a autora ajuizou o processo de n. 0010300-69.2024.503.0099, há risco de decisões conflitantes ou contraditórias.

O processo de n. 0010300-69.2024.503.0099 ainda não teve a audiência inaugural.

Assim, nos termos dos arts. 55, § 3º, do CPC, determino o sobrestamento destes autos, até que aquele processo esteja na mesma fase processual, para ser proferido julgamento conjunto das demandas.

Intimem-se as partes.

GOVERNADOR VALADARES/MG, 26 de abril de 2024.

ANDRESSA BATISTA DE OLIVEIRA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010130-97.2024.5.03.0099

AUTOR	VINICIUS EDUARDO MARTINS ANDRADE
ADVOGADO	MARCOS ROBER BICCAS(OAB: 50133/MG)
ADVOGADO	BRUNO PEIXOTO BICCAS(OAB: 180715/MG)
RÉU	BENEFICENCIA SOCIAL BOM SAMARITANO
ADVOGADO	HARLEY FARIAS APOLONIO(OAB: 96576/MG)
RÉU	UNIÃO FEDERAL (AGU)
PERITO	ANDRE LUIS DO VALLE

Intimado(s)/Citado(s):

- BENEFICENCIA SOCIAL BOM SAMARITANO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID b778039 proferido nos autos.

DESPACHO PJe-JT

Vistos.

Intimem-se as partes para, no prazo preclusivo de 04 dias, manifestar sobre o laudo pericial, bem como parecer de assistente técnico, este, se houver.

Inclua-se o feito na pauta de audiência de INSTRUÇÃO do **dia 09/05/2024, às 09:15 horas**, que será realizada de forma VIRTUAL, devendo as partes comparecer, sob pena de confissão.

A audiência será realizada por meio da plataforma de videoconferência Zoom Meetings, disponibilizada pelo Conselho Nacional de Justiça, conforme Ato Conjunto TST/CSJT/GP n. 54/2020, de 29/12/2020 e Resolução n. 337/2020, de 29/12/2020, do CNJ, sendo que a sala virtual de audiências deverá ser acessada por meio do:

LINK: https://trt3-jus-br.zoom.us/j/82275557223

ID da reunião: 822 7555 7223

TESTEMUNHAS: As testemunhas deverão comparecer independentemente de intimação, nos termos do art. 825 e 852-H, § 2o, ambos da CLT, e serão ouvidas por videoconferência, cabendo às partes fornecer às testemunhas que pretendam ouvir o link da sala de audiências virtual.

Aplica-se aos procedimentos de rito sumaríssimo e ordinário a exigência de comprovação de convite às testemunhas que a parte interessada pretenda ouvir, como condição para o deferimento da intimação (art. 852-H, CLT) e consequente condução coercitiva da testemunha ausente, sob pena de preclusão.

Eventuais dúvidas podem ser solucionadas por meio de contato com o Secretário da Vara Élio Marcos da Silva, via e-

mail(vt2.valadares@trt3.jus.br) ou telefônico (Whatsapp: 33 98876-4845).

Intimem-se as partes.

GOVERNADOR VALADARES/MG, 26 de abril de 2024.

ANDRESSA BATISTA DE OLIVEIRA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010130-97.2024.5.03.0099

AUTOR	VINICIUS EDUARDO MARTINS ANDRADE
ADVOGADO	MARCOS ROBER BICCAS(OAB: 50133/MG)
ADVOGADO	BRUNO PEIXOTO BICCAS(OAB: 180715/MG)
RÉU	BENEFICENCIA SOCIAL BOM SAMARITANO
ADVOGADO	HARLEY FARIAS APOLONIO(OAB: 96576/MG)
RÉU	UNIÃO FEDERAL (AGU)
PERITO	ANDRE LUIS DO VALLE

Intimado(s)/Citado(s):

- VINICIUS EDUARDO MARTINS ANDRADE

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID b778039 proferido nos autos.

DESPACHO PJe-JT

Vistos.

Intimem-se as partes para, no prazo preclusivo de 04 dias, manifestar sobre o laudo pericial, bem como parecer de assistente técnico, este, se houver.

Inclua-se o feito na pauta de audiência de INSTRUÇÃO do **dia 09/05/2024, às 09:15 horas**, que será realizada de forma VIRTUAL, devendo as partes comparecer, sob pena de confissão.

A audiência será realizada por meio da plataforma de videoconferência Zoom Meetings, disponibilizada pelo Conselho Nacional de Justiça, conforme Ato Conjunto TST/CSJT/GP n. 54/2020, de 29/12/2020 e Resolução n. 337/2020, de 29/12/2020, do CNJ, sendo que a sala virtual de audiências deverá ser acessada por meio do:

LINK: https://trt3-jus-br.zoom.us/j/82275557223

ID da reunião: 822 7555 7223

TESTEMUNHAS: As testemunhas deverão comparecer independentemente de intimação, nos termos do art. 825 e 852-H, § 2o, ambos da CLT, e serão ouvidas por videoconferência, cabendo às partes fornecer às testemunhas que pretendam ouvir o link da sala de audiências virtual.

Aplica-se aos procedimentos de rito sumaríssimo e ordinário a exigência de comprovação de convite às testemunhas que a parte interessada pretenda ouvir, como condição para o deferimento da intimação (art. 852-H, CLT) e consequente condução coercitiva da testemunha ausente, sob pena de preclusão.

Eventuais dúvidas podem ser solucionadas por meio de contato com o Secretário da Vara Élio Marcos da Silva, via e-mail(vt2.valadares@trt3.jus.br) ou telefônico (Whatsapp: 33 98876-4845).

Intimem-se as partes.

GOVERNADOR VALADARES/MG, 26 de abril de 2024.

ANDRESSA BATISTA DE OLIVEIRA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº CumSen-0010872-59.2023.5.03.0099

EXEQUENTE	SIRLEI DE PAULA
ADVOGADO	ALAN ASCANIO FRANCA COSTA(OAB: 188017/MG)
ADVOGADO	FELIPE VALADARES MOURA(OAB: 150011/MG)
ADVOGADO	TAWANE CHRISTINA GONCALVES FERREIRA(OAB: 196628/MG)
EXECUTADO	DPARK SOLUCOES AMBIENTAIS E SERVICOS LTDA
ADVOGADO	MARCUS VINICIUS CAPOBIANCO DOS SANTOS(OAB: 91046/MG)
ADVOGADO	FABIOLA CAMPOS BARRETO(OAB: 138398/MG)
ADVOGADO	DANIEL MAXIMO LIMA(OAB: 108727/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- SIRLEI DE PAULA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 6b7f734 proferido nos autos.

ESPACHO PJe-JT

Vistos.

indefiro o pedido de alienação do imóvel indicado na manifestação de id:ea52183, posto que, conforme Página 6/6 da consulta DOI de id:fc656e9, o aludido bem foi vendido pela executada em 25/09/2020, data muito anterior à propositura da ação principal que originou este cumprimento de sentença.

Registro que tal informação é corroborada pela consulta CNIB de id:cb56ceb, que restou negativa.

Destarte, intime-se, novamente, a parte autora para, no prazo de 05

dias, indicar meios eficazes ao prosseguimento da execução, sob pena desuspensão do feito pelo prazo de um ano (art. 40, Lei n. 6.830/80 e art. 921, inciso III, do CPC).

GOVERNADOR VALADARES/MG, 26 de abril de 2024.

ANDRESSA BATISTA DE OLIVEIRA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010084-11.2024.5.03.0099

AUTOR	ERIK PEREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO	DAYANA AZEVEDO DUTRA(OAB: 157050/MG)
ADVOGADO	LUIZA ANTUNES DIAS(OAB: 173066/MG)
ADVOGADO	TANIA TEIXEIRA FAGUNDES(OAB: 135362/MG)
ADVOGADO	CAROLINE MONALISA DA SILVA(OAB: 205479/MG)
ADVOGADO	VINICIUS DE OLIVEIRA PINTO(OAB: 125748/MG)
ADVOGADO	JAKSON FONSECA DE SOUZA(OAB: 99219/MG)
RÉU	JANAINA PEREIRA GURJAO REFRIGERACAO
ADVOGADO	LUCAS VICTOR VARGAS(OAB: 167053/MG)
ADVOGADO	KARINNE VIEIRA RODRIGUES(OAB: 229633/MG)
PERITO	EULER HIPOLITO DOS SANTOS

Intimado(s)/Citado(s):

- JANAINA PEREIRA GURJAO REFRIGERACAO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 382bfd0 proferido nos autos.

DESPACHO PJe-JT

Vistos.

Em análise aos autos, verifico que, em que pese a ré estar contemplada com a benesse do art. 899, §9º, da CLT, a guia de depósito recursal apresentada informa valor de recolhimento insuficiente (vide id:4f58bb6); ademais, o respectivo comprovante de pagamento não foi anexado aos autos.

Desse modo, intime-se a reclamada para, em 05 dias, comprovar o recolhimento do depósito recursal em consonância com os valores vigentes (Ato SEGJUD.GP n° 414/2023), sob pena de deserção, nos termos do art. 1.007, § 2º, do CPC.

GOVERNADOR VALADARES/MG, 26 de abril de 2024.

ANDRESSA BATISTA DE OLIVEIRA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010051-21.2024.5.03.0099

AUTOR	NAASSON DOS SANTOS FURTADO
ADVOGADO	THALIS DE ASSIS BARBOZA NETTO(OAB: 134815/MG)
RÉU	50.252.298 AGNELO SMITH FERRAZ JUNIOR
ADVOGADO	LIGIA AUGUSTA SOARES GALHA DA SILVA(OAB: 138490/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- NAASSON DOS SANTOS FURTADO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID a36e7d3 proferida nos autos.

DECISÃO PJe-JT

Vistos.

Homologo o acordo entabulado entre as partes, na forma da petição de ID 32f10af, para que produzam seus jurídicos e legais efeitos.

Até o dia 25/08/2024, o reclamado deverá comprovar o recolhimento das contribuições sociais (R$643,00), sob pena de execução.

Dispensa-se a intimação da Procuradoria da Fazenda Federal, tendo em vista o disposto no art.1º, da Portaria MF nº 582, de 11.12.2013.

Intimem-se as partes.

GOVERNADOR VALADARES/MG, 26 de abril de 2024.

ANDRESSA BATISTA DE OLIVEIRA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010301-54.2024.5.03.0099

AUTOR	FELISBERTO PEREIRA CHAGAS
ADVOGADO	JOSE SOARES DE AMORIM(OAB: 82345/MG)
RÉU	PROSEGUR BRASIL S/A - TRANSPORTADORA DE VAL E SEGURANCA
ADVOGADO	LUCIO SERGIO DE LAS CASAS JUNIOR(OAB: 108176/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- PROSEGUR BRASIL S/A - TRANSPORTADORA DE VAL E SEGURANCA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 76b8144 proferido nos autos.

DESPACHO PJe-JT

Vistos.

Para se observar o quinquídio legal, sobretudo para se evitar nulidade, por cerceamento de defesa, redesigno a audiência INICIAL para o dia 06/05/2024, às 09:40 horas, quando as partes deverão estar presentes, sob as penas do art. 844/CLT, sendo que a ausência injustificada do reclamante resultará no arquivamento da Ação e a ausência injustificada da parte reclamada resultará na revelia e confissão quanto à matéria de fato.

A audiência será realizada por meio da plataforma de videoconferência Zoom Meetings, disponibilizada pelo Conselho Nacional de Justiça, conforme Ato Conjunto TST/CSJT/GP n. 54/2020, de 29/12/2020 e Resolução n. 337/2020, de 29/12/2020, do CNJ, sendo que a sala virtual de audiências deverá ser acessada por meio do:

LINK: https://trt3-jus-br.zoom.us/j/3132401395

ID da reunião: 3132401395

Intimem-se as partes.

GOVERNADOR VALADARES/MG, 26 de abril de 2024.

ANDRESSA BATISTA DE OLIVEIRA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010301-54.2024.5.03.0099

AUTOR	FELISBERTO PEREIRA CHAGAS
ADVOGADO	JOSE SOARES DE AMORIM(OAB: 82345/MG)
RÉU	PROSEGUR BRASIL S/A - TRANSPORTADORA DE VAL E SEGURANCA
ADVOGADO	LUCIO SERGIO DE LAS CASAS JUNIOR(OAB: 108176/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- FELISBERTO PEREIRA CHAGAS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 76b8144 proferido nos autos.

DESPACHO PJe-JT

Vistos.

Para se observar o quinquídio legal, sobretudo para se evitar nulidade, por cerceamento de defesa, redesigno a audiência INICIAL para o dia 06/05/2024, às 09:40 horas, quando as partes deverão estar presentes, sob as penas do art. 844/CLT, sendo que a ausência injustificada do reclamante resultará no arquivamento da Ação e a ausência injustificada da parte reclamada resultará na revelia e confissão quanto à matéria de fato.

A audiência será realizada por meio da plataforma de videoconferência Zoom Meetings, disponibilizada pelo Conselho Nacional de Justiça, conforme Ato Conjunto TST/CSJT/GP n. 54/2020, de 29/12/2020 e Resolução n. 337/2020, de 29/12/2020, do CNJ, sendo que a sala virtual de audiências deverá ser acessada por meio do:

LINK: https://trt3-jus-br.zoom.us/j/3132401395

ID da reunião: 3132401395

Intimem-se as partes.

GOVERNADOR VALADARES/MG, 26 de abril de 2024.

ANDRESSA BATISTA DE OLIVEIRA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010140-44.2024.5.03.0099

AUTOR	BARBARA GEOVANA RODRIGUES DE FREITAS
ADVOGADO	ARILSON FERNANDES RIBEIRO DE SOUZA(OAB: 103457/MG)
ADVOGADO	PAULO JOSE NALON DE ANDRADE(OAB: 112716/MG)
ADVOGADO	KARLA KAROLINE BATISTA MORAIS ROSA(OAB: 227566/MG)
RÉU	TRIVEL AUTOMOVEIS COMERCIO DE VEICULOS LTDA
ADVOGADO	GUSTAVO GERALDO MARTINS CARVALHO(OAB: 207018/MG)
ADVOGADO	VINICIUS PIMENTEL NEVES(OAB: 145800/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- TRIVEL AUTOMOVEIS COMERCIO DE VEICULOS LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 2ec8e29 proferido nos autos.

DESPACHO PJe-JT

Vistos.

Registrado, no Sistema Informatizado, o trânsito em julgado da decisão e o início da fase de liquidação de sentença.

Intimem-se as partes para, no prazo de 08 dias, apresentarem seus cálculos de liquidação, consentâneos com a decisão judicial transitada em julgado e de acordo com o Provimento04/2000/TRT/MG.

GOVERNADOR VALADARES/MG, 26 de abril de 2024.

ANDRESSA BATISTA DE OLIVEIRA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010051-21.2024.5.03.0099

AUTOR	NAASSON DOS SANTOS FURTADO
ADVOGADO	THALIS DE ASSIS BARBOZA NETTO(OAB: 134815/MG)
RÉU	50.252.298 AGNELO SMITH FERRAZ JUNIOR
ADVOGADO	LIGIA AUGUSTA SOARES GALHA DA SILVA(OAB: 138490/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- 50.252.298 AGNELO SMITH FERRAZ JUNIOR

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID a36e7d3 proferida nos autos.

DECISÃO PJe-JT

Vistos.

Homologo o acordo entabulado entre as partes, na forma da petição de ID 32f10af, para que produzam seus jurídicos e legais efeitos.

Até o dia 25/08/2024, o reclamado deverá comprovar o recolhimento das contribuições sociais (R$643,00), sob pena de execução.

Dispensa-se a intimação da Procuradoria da Fazenda Federal, tendo em vista o disposto no art.1º, da Portaria MF nº 582, de 11.12.2013.

Intimem-se as partes.

GOVERNADOR VALADARES/MG, 26 de abril de 2024.

ANDRESSA BATISTA DE OLIVEIRA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010140-44.2024.5.03.0099

AUTOR	BARBARA GEOVANA RODRIGUES DE FREITAS
ADVOGADO	ARILSON FERNANDES RIBEIRO DE SOUZA(OAB: 103457/MG)
ADVOGADO	PAULO JOSE NALON DE ANDRADE(OAB: 112716/MG)
ADVOGADO	KARLA KAROLINE BATISTA MORAIS ROSA(OAB: 227566/MG)
RÉU	TRIVEL AUTOMOVEIS COMERCIO DE VEICULOS LTDA
ADVOGADO	GUSTAVO GERALDO MARTINS CARVALHO(OAB: 207018/MG)
ADVOGADO	VINICIUS PIMENTEL NEVES(OAB: 145800/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- BARBARA GEOVANA RODRIGUES DE FREITAS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 2ec8e29 proferido nos autos.

DESPACHO PJe-JT

Vistos.

Registrado, no Sistema Informatizado, o trânsito em julgado da decisão e o início da fase de liquidação de sentença.

Intimem-se as partes para, no prazo de 08 dias, apresentarem seus cálculos de liquidação, consentâneos com a decisão judicial transitada em julgado e de acordo com o Provimento04/2000/TRT/MG.

GOVERNADOR VALADARES/MG, 26 de abril de 2024.

ANDRESSA BATISTA DE OLIVEIRA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010188-03.2024.5.03.0099

AUTOR	ANTONIO GUARDIANO DA SILVA
ADVOGADO	JOSIANA DE ALMEIDA VALADARES(OAB: 115617/MG)
RÉU	COMPANHIA DE SANEAMENTO DE MINAS GERAIS COPASA MG
ADVOGADO	FLAVIA CAROLINE FERREIRA DE OLIVEIRA(OAB: 161850/MG)
PERITO	EULER HIPOLITO DOS SANTOS

Intimado(s)/Citado(s):

- COMPANHIA DE SANEAMENTO DE MINAS GERAIS COPASA MG

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID c217bfa proferido nos autos.

DESPACHO PJe-JT

Vistos.

Intimem-se as partes para, no prazo preclusivo de 04 dias, manifestar sobre o laudo pericial, bem como parecer de assistente técnico, este, se houver.

Inclua-se o feito na pauta de audiência de INSTRUÇÃO do **dia 09/05/2024, às 08:45 horas**, que será realizada de forma VIRTUAL, devendo as partes comparecer, sob pena de confissão.

A audiência será realizada por meio da plataforma de videoconferência Zoom Meetings, disponibilizada pelo Conselho

Nacional de Justiça, conforme Ato Conjunto TST/CSJT/GP n. 54/2020, de 29/12/2020 e Resolução n. 337/2020, de 29/12/2020, do CNJ, sendo que a sala virtual de audiências deverá ser acessada por meio do:

LINK: https://trt3-jus-br.zoom.us/j/82724031493

ID da reunião: 827 2403 1493

TESTEMUNHAS: As testemunhas deverão comparecer independentemente de intimação, nos termos do art. 825 e 852-H, § 2o, ambos da CLT, e serão ouvidas por videoconferência, cabendo às partes fornecer às testemunhas que pretendam ouvir o link da sala de audiências virtual.

Aplica-se aos procedimentos de rito sumaríssimo e ordinário a exigência de comprovação de convite às testemunhas que a parte interessada pretenda ouvir, como condição para o deferimento da intimação (art. 852-H, CLT) e consequente condução coercitiva da testemunha ausente, sob pena de preclusão.

Eventuais dúvidas podem ser solucionadas por meio de contato com o Secretário da Vara Élio Marcos da Silva, via e-mail(vt2.valadares@trt3.jus.br) ou telefônico (Whatsapp: 33 98876-4845).

Intimem-se as partes.

GOVERNADOR VALADARES/MG, 26 de abril de 2024.

ANDRESSA BATISTA DE OLIVEIRA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010188-03.2024.5.03.0099

AUTOR	ANTONIO GUARDIANO DA SILVA
ADVOGADO	JOSIANA DE ALMEIDA VALADARES(OAB: 115617/MG)
RÉU	COMPANHIA DE SANEAMENTO DE MINAS GERAIS COPASA MG
ADVOGADO	FLAVIA CAROLINE FERREIRA DE OLIVEIRA(OAB: 161850/MG)
PERITO	EULER HIPOLITO DOS SANTOS

Intimado(s)/Citado(s):

- ANTONIO GUARDIANO DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID c217bfa proferido nos autos.

DESPACHO PJe-JT

Vistos.

Intimem-se as partes para, no prazo preclusivo de 04 dias, manifestar sobre o laudo pericial, bem como parecer de assistente técnico, este, se houver.

Inclua-se o feito na pauta de audiência de INSTRUÇÃO do **dia 09/05/2024, às 08:45 horas**, que será realizada de forma VIRTUAL, devendo as partes comparecer, sob pena de confissão.

A audiência será realizada por meio da plataforma de videoconferência Zoom Meetings, disponibilizada pelo Conselho Nacional de Justiça, conforme Ato Conjunto TST/CSJT/GP n. 54/2020, de 29/12/2020 e Resolução n. 337/2020, de 29/12/2020, do CNJ, sendo que a sala virtual de audiências deverá ser acessada por meio do:

LINK: https://trt3-jus-br.zoom.us/j/82724031493

ID da reunião: 827 2403 1493

TESTEMUNHAS: As testemunhas deverão comparecer independentemente de intimação, nos termos do art. 825 e 852-H, § 2o, ambos da CLT, e serão ouvidas por videoconferência, cabendo às partes fornecer às testemunhas que pretendam ouvir o link da sala de audiências virtual.

Aplica-se aos procedimentos de rito sumaríssimo e ordinário a exigência de comprovação de convite às testemunhas que a parte interessada pretenda ouvir, como condição para o deferimento da intimação (art. 852-H, CLT) e consequente condução coercitiva da testemunha ausente, sob pena de preclusão.

Eventuais dúvidas podem ser solucionadas por meio de contato com o Secretário da Vara Élio Marcos da Silva, via e-mail(vt2.valadares@trt3.jus.br) ou telefônico (Whatsapp: 33 98876-4845).

Intimem-se as partes.

GOVERNADOR VALADARES/MG, 26 de abril de 2024.

ANDRESSA BATISTA DE OLIVEIRA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010224-45.2024.5.03.0099

AUTOR	VILMAR LIMA PEREIRA
ADVOGADO	DORIEDSON BARBOSA LACERDA(OAB: 226148/MG)
RÉU	VINICIUS BERGER BERNARDINO
ADVOGADO	ALEJANDRO OMAR CUATTRIN(OAB: 108786/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- VILMAR LIMA PEREIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID d53ce49 proferido nos autos.

DESPACHO PJe-JT

Vistos.

Vista ao autor da petição de id:2988a69 e documento a ela anexa, para manifestação até a data da instrução designada nos autos.

GOVERNADOR VALADARES/MG, 26 de abril de 2024.

ANDRESSA BATISTA DE OLIVEIRA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010031-30.2024.5.03.0099

AUTOR	CLAUDIA BRAGA LEITE
ADVOGADO	IGOR RENATO BERNARDES SILVA(OAB: 99180/MG)
ADVOGADO	JOSE RONALDO BOAVENTURA(OAB: 70841/MG)
ADVOGADO	ELIEZER DE OLIVEIRA MATTOS JUNIOR(OAB: 115231/MG)
RÉU	ITAU UNIBANCO S.A.
ADVOGADO	VALERIA RAMOS ESTEVES DE OLIVEIRA(OAB: 46178/MG)
PERITO	RENATA CASTANHEIRA NERY AMADO

Intimado(s)/Citado(s):

- ITAU UNIBANCO S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID a11d8c7 proferida nos autos.

DECISÃO PJe-JT

Vistos.

Recebo o Recurso Ordinário interposto pela parte reclamante, tendo em vista ser tempestivo e ter sido o autor dispensado do recolhimento das custas processuais, pela decisão recorrida. Vista à parte contrária, para contrarrazões, pelo prazo legal. I. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, remetam-se estes autos ao Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região.

GOVERNADOR VALADARES/MG, 26 de abril de 2024.

ANDRESSA BATISTA DE OLIVEIRA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010302-39.2024.5.03.0099

AUTOR	ONOFRE GREGORIO DE ASSIS JUNIOR
ADVOGADO	JOSE SOARES DE AMORIM(OAB: 82345/MG)
RÉU	PROSEGUR BRASIL S/A - TRANSPORTADORA DE VAL E SEGURANCA
ADVOGADO	LUCIO SERGIO DE LAS CASAS JUNIOR(OAB: 108176/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ONOFRE GREGORIO DE ASSIS JUNIOR

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID e29b9e0 proferido nos autos.

DESPACHO PJe-JT

Vistos.

Para se observar o quinquídio legal, sobretudo para se evitar nulidade, por cerceamento de defesa, redesigno a audiência INICIAL para o dia 06/05/2024, às 09:45 horas, quando as partes deverão estar presentes, sob as penas do art. 844/CLT, sendo que a ausência injustificada do reclamante resultará no arquivamento da Ação e a ausência injustificada da parte reclamada resultará na revelia e confissão quanto à matéria de fato.

A audiência será realizada por meio da plataforma de videoconferência Zoom Meetings, disponibilizada pelo Conselho Nacional de Justiça, conforme Ato Conjunto TST/CSJT/GP n. 54/2020, de 29/12/2020 e Resolução n. 337/2020, de 29/12/2020, do CNJ, sendo que a sala virtual de audiências deverá ser acessada por meio do:

LINK: https://trt3-jus-br.zoom.us/j/3132401395

ID da reunião: 3132401395

Intimem-se as partes.

GOVERNADOR VALADARES/MG, 26 de abril de 2024.

ANDRESSA BATISTA DE OLIVEIRA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010302-39.2024.5.03.0099

AUTOR	ONOFRE GREGORIO DE ASSIS JUNIOR
ADVOGADO	JOSE SOARES DE AMORIM(OAB: 82345/MG)
RÉU	PROSEGUR BRASIL S/A - TRANSPORTADORA DE VAL E SEGURANCA
ADVOGADO	LUCIO SERGIO DE LAS CASAS JUNIOR(OAB: 108176/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- PROSEGUR BRASIL S/A - TRANSPORTADORA DE VAL E SEGURANCA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID e29b9e0 proferido nos autos.

DESPACHO PJe-JT

Vistos.

Para se observar o quinquídio legal, sobretudo para se evitar nulidade, por cerceamento de defesa, redesigno a audiência INICIAL para o dia 06/05/2024, às 09:45 horas, quando as partes deverão estar presentes, sob as penas do art. 844/CLT, sendo que a ausência injustificada do reclamante resultará no arquivamento da Ação e a ausência injustificada da parte reclamada resultará na revelia e confissão quanto à matéria de fato.

A audiência será realizada por meio da plataforma de videoconferência Zoom Meetings, disponibilizada pelo Conselho Nacional de Justiça, conforme Ato Conjunto TST/CSJT/GP n. 54/2020, de 29/12/2020 e Resolução n. 337/2020, de 29/12/2020, do CNJ, sendo que a sala virtual de audiências deverá ser acessada por meio do:

LINK: https://trt3-jus-br.zoom.us/j/3132401395

ID da reunião: 3132401395

Intimem-se as partes.

GOVERNADOR VALADARES/MG, 26 de abril de 2024.

ANDRESSA BATISTA DE OLIVEIRA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010639-62.2023.5.03.0099

AUTOR	VENILSON FONSECA DOS SANTOS
ADVOGADO	DIEGO HENRIQUE CUNHA DE OLIVEIRA(OAB: 113978/PR)
RÉU	M.J SANTOS LTDA
ADVOGADO	MARCOS VINICIUS NALON(OAB: 187890/MG)
RÉU	RDR ENGENHARIA E EMPREENDIMENTOS LTDA
ADVOGADO	Rafael Buzelin Godinho(OAB: 72971/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- M.J SANTOS LTDA
- RDR ENGENHARIA E EMPREENDIMENTOS LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 9d3be67 proferida nos autos.

DECISÃO PJe-JT

Vistos.

Com amparo no princípio da instrumentalidade (art. 39, CLT), determino que a Secretaria da Vara proceda à anotação na CTPS digital do autor, na forma do comando sentencial.

Expeça-se alvará de seguro-desemprego, para o reclamante se habilitar no benefício social.

Aplico, à reclamada, a multa de R$1.000,00, pela ausência de anotação da CTPS.

Homologo os cálculos do reclamante, para que produzam seus jurídicos e legais efeitos, e determino o registro, no Sistema Informatizado, do andamento correspondente à homologação do cálculo.

Cite-se a reclamada, na pessoa de seu advogado, para, no prazo de 48 horas, pagar o débito apurado nos cálculos homologados, de R$17.226,41, obedecida a gradação do art. 835 do CPC, sob pena de execução.

Dispensa-se a intimação da Procuradoria da Fazenda Federal, tendo em vista o disposto no art.1º,“caput”, da PORTARIA NORMATIVA PGF/AGU Nº 47, DE 7 DE JULHO DE 2023.

GOVERNADOR VALADARES/MG, 26 de abril de 2024.

ANDRESSA BATISTA DE OLIVEIRA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010639-62.2023.5.03.0099

AUTOR	VENILSON FONSECA DOS SANTOS
ADVOGADO	DIEGO HENRIQUE CUNHA DE OLIVEIRA(OAB: 113978/PR)
RÉU	M.J SANTOS LTDA
ADVOGADO	MARCOS VINICIUS NALON(OAB: 187890/MG)
RÉU	RDR ENGENHARIA E EMPREENDIMENTOS LTDA
ADVOGADO	Rafael Buzelin Godinho(OAB: 72971/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- VENILSON FONSECA DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 9d3be67 proferida nos autos.

DECISÃO PJe-JT

Vistos.

Com amparo no princípio da instrumentalidade (art. 39, CLT), determino que a Secretaria da Vara proceda à anotação na CTPS digital do autor, na forma do comando sentencial.

Expeça-se alvará de seguro-desemprego, para o reclamante se habilitar no benefício social.

Aplico, à reclamada, a multa de R$1.000,00, pela ausência de anotação da CTPS.

Homologo os cálculos do reclamante, para que produzam seus jurídicos e legais efeitos, e determino o registro, no Sistema Informatizado, do andamento correspondente à homologação do cálculo.

Cite-se a reclamada, na pessoa de seu advogado, para, no prazo de 48 horas, pagar o débito apurado nos cálculos homologados, de R$17.226,41, obedecida a gradação do art. 835 do CPC, sob pena de execução.

Dispensa-se a intimação da Procuradoria da Fazenda Federal, tendo em vista o disposto no art.1º,"caput", da PORTARIA NORMATIVA PGF/AGU Nº 47, DE 7 DE JULHO DE 2023.

GOVERNADOR VALADARES/MG, 26 de abril de 2024.

ANDRESSA BATISTA DE OLIVEIRA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº CumPrSe-0010947-98.2023.5.03.0099

REQUERENTE	DALERSON FIDELIS MENDES ARAUJO
ADVOGADO	ALESSANDRA CRISTINA DIAS(OAB: 144802/MG)
ADVOGADO	DANIELLE CRISTINA VIEIRA DE SOUZA DIAS(OAB: 116893/MG)
ADVOGADO	MARCOS ROBERTO DIAS(OAB: 87946/MG)
REQUERIDO	GRUPO CASAS BAHIA S.A.
ADVOGADO	RICARDO LOPES GODOY(OAB: 77167/MG)
PERITO	Ednaldo Amaral Pessoa

Intimado(s)/Citado(s):

- DALERSON FIDELIS MENDES ARAUJO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID b488785 proferido nos autos.

DESPACHO PJe-JT

Vistos.

Rechaço as insurgências da reclamada, no entendimento de que os cálculos periciais estão correto.

Arbitro os honorários contábeis do Dr. Ednaldo Amaral Pessoa, em R$2.500,00, ônus da reclamada, nos termos da OJ 19 das Turmas deste Regional.

Intime-se o perito para retificar e atualizar a conta, em 05 dias.

Dê-se ciência às partes, com a observação de que o prazo em curso pertence apenas ao perito.

Registro que, a reclamada terá oportunidade de impugnar os cálculos, quando o Juízo estiver garantido (art. 884 da CLT)

GOVERNADOR VALADARES/MG, 26 de abril de 2024.

ANDRESSA BATISTA DE OLIVEIRA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº CumPrSe-0010947-98.2023.5.03.0099

REQUERENTE	DALERSON FIDELIS MENDES ARAUJO
ADVOGADO	ALESSANDRA CRISTINA DIAS(OAB: 144802/MG)
ADVOGADO	DANIELLE CRISTINA VIEIRA DE SOUZA DIAS(OAB: 116893/MG)
ADVOGADO	MARCOS ROBERTO DIAS(OAB: 87946/MG)
REQUERIDO	GRUPO CASAS BAHIA S.A.
ADVOGADO	RICARDO LOPES GODOY(OAB: 77167/MG)
PERITO	Ednaldo Amaral Pessoa

Intimado(s)/Citado(s):

- GRUPO CASAS BAHIA S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID b488785 proferido nos autos.

DESPACHO PJe-JT

Vistos.

Rechaço as insurgências da reclamada, no entendimento de que os cálculos periciais estão correto.

Arbitro os honorários contábeis do Dr. Ednaldo Amaral Pessoa, em R$2.500,00, ônus da reclamada, nos termos da OJ 19 das Turmas deste Regional.

Intime-se o perito para retificar e atualizar a conta, em 05 dias.

Dê-se ciência às partes, com a observação de que o prazo em curso pertence apenas ao perito.

Registro que, a reclamada terá oportunidade de impugnar os cálculos, quando o Juízo estiver garantido (art. 884 da CLT)

GOVERNADOR VALADARES/MG, 26 de abril de 2024.

ANDRESSA BATISTA DE OLIVEIRA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010131-82.2024.5.03.0099

AUTOR	EDUARDO SOARES DA FONSECA
ADVOGADO	MARCOS ROBER BICCAS(OAB: 50133/MG)

ADVOGADO	BRUNO PEIXOTO BICCAS(OAB: 180715/MG)
RÉU	UNIÃO FEDERAL (AGU)
RÉU	BENEFICENCIA SOCIAL BOM SAMARITANO
ADVOGADO	HARLEY FARIAS APOLONIO(OAB: 96576/MG)
PERITO	ANDRE LUIS DO VALLE

Intimado(s)/Citado(s):

- EDUARDO SOARES DA FONSECA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 5fbfa35 proferido nos autos.

DESPACHO PJe-JT

Vistos.

Intimem-se as partes para, no prazo preclusivo de 04 dias, manifestar sobre o laudo pericial, bem como parecer de assistente técnico, este, se houver.

Inclua-se o feito na pauta de audiência de INSTRUÇÃO do **dia 09/05/2024, às 09:45 horas**, que será realizada de forma VIRTUAL, devendo as partes comparecer, sob pena de confissão.

A audiência será realizada por meio da plataforma de videoconferência Zoom Meetings, disponibilizada pelo Conselho Nacional de Justiça, conforme Ato Conjunto TST/CSJT/GP n. 54/2020, de 29/12/2020 e Resolução n. 337/2020, de 29/12/2020, do CNJ, sendo que a sala virtual de audiências deverá ser acessada por meio do:

LINK: https://trt3-jus-br.zoom.us/j/86402303713

ID da reunião: 864 0230 3713

TESTEMUNHAS: As testemunhas deverão comparecer independentemente de intimação, nos termos do art. 825 e 852-H, § 2o, ambos da CLT, e serão ouvidas por videoconferência, cabendo às partes fornecer às testemunhas que pretendam ouvir o link da sala de audiências virtual.

Aplica-se aos procedimentos de rito sumaríssimo e ordinário a exigência de comprovação de convite às testemunhas que a parte interessada pretenda ouvir, como condição para o deferimento da intimação (art. 852-H, CLT) e consequente condução coercitiva da testemunha ausente, sob pena de preclusão.

Eventuais dúvidas podem ser solucionadas por meio de contato com o Secretário da Vara Élio Marcos da Silva, via e-mail(vt2.valadares@trt3.jus.br) ou telefônico (Whatsapp: 33 98876-4845).

Intimem-se as partes.

GOVERNADOR VALADARES/MG, 26 de abril de 2024.

ANDRESSA BATISTA DE OLIVEIRA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010131-82.2024.5.03.0099

AUTOR	EDUARDO SOARES DA FONSECA
ADVOGADO	MARCOS ROBER BICCAS(OAB: 50133/MG)
ADVOGADO	BRUNO PEIXOTO BICCAS(OAB: 180715/MG)
RÉU	UNIÃO FEDERAL (AGU)
RÉU	BENEFICENCIA SOCIAL BOM SAMARITANO
ADVOGADO	HARLEY FARIAS APOLONIO(OAB: 96576/MG)
PERITO	ANDRE LUIS DO VALLE

Intimado(s)/Citado(s):

- BENEFICENCIA SOCIAL BOM SAMARITANO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 5fbfa35 proferido nos autos.

DESPACHO PJe-JT

Vistos.

Intimem-se as partes para, no prazo preclusivo de 04 dias, manifestar sobre o laudo pericial, bem como parecer de assistente técnico, este, se houver.

Inclua-se o feito na pauta de audiência de INSTRUÇÃO do **dia 09/05/2024, às 09:45 horas**, que será realizada de forma VIRTUAL, devendo as partes comparecer, sob pena de confissão.

A audiência será realizada por meio da plataforma de videoconferência Zoom Meetings, disponibilizada pelo Conselho Nacional de Justiça, conforme Ato Conjunto TST/CSJT/GP n. 54/2020, de 29/12/2020 e Resolução n. 337/2020, de 29/12/2020, do CNJ, sendo que a sala virtual de audiências deverá ser acessada por meio do:

LINK: https://trt3-jus-br.zoom.us/j/86402303713

ID da reunião: 864 0230 3713

TESTEMUNHAS: As testemunhas deverão comparecer independentemente de intimação, nos termos do art. 825 e 852-H, § 2o, ambos da CLT, e serão ouvidas por videoconferência, cabendo às partes fornecer às testemunhas que pretendam ouvir o link da sala de audiências virtual.

Aplica-se aos procedimentos de rito sumaríssimo e ordinário a

exigência de comprovação de convite às testemunhas que a parte interessada pretenda ouvir, como condição para o deferimento da intimação (art. 852-H, CLT) e consequente condução coercitiva da testemunha ausente, sob pena de preclusão.

Eventuais dúvidas podem ser solucionadas por meio de contato com o Secretário da Vara Élio Marcos da Silva, via e-mail(vt2.valadares@trt3.jus.br) ou telefônico (Whatsapp: 33 98876-4845).

Intimem-se as partes.

GOVERNADOR VALADARES/MG, 26 de abril de 2024.

ANDRESSA BATISTA DE OLIVEIRA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010341-36.2024.5.03.0099

AUTOR	ANA PAULA COSTA PEREIRA
ADVOGADO	ISRAEL BAIA CAVALCANTE(OAB: 41151/CE)
RÉU	MART MINAS DISTRIBUICAO LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- ANA PAULA COSTA PEREIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID eeeffff proferido nos autos.

DESPACHO Pje-JT

Vistos.

Incluam-se os autos na pauta do dia 13/05/2024, às 09:30 horas, para realização de audiência UNA, quando as partes deverão estar presentes, sob as penas do art. 844/CLT, sendo que a ausência injustificada do reclamante resultará no arquivamento da Ação e a ausência injustificada da parte reclamada resultará na revelia e confissão quanto à matéria de fato.

A audiência será realizada por meio da plataforma de videoconferência Zoom Meetings, disponibilizada pelo Conselho Nacional de Justiça, conforme Ato Conjunto TST/CSJT/GP n. 54/2020, de 29/12/2020 e Resolução n. 337/2020, de 29/12/2020, do CNJ, sendo que a sala virtual de audiências deverá ser acessada por meio do:

LINK: https://trt3-jus-br.zoom.us/j/3132401395

ID da reunião: 3132401395

No ajuizamento eletrônico de demandas, deverá ser observado o disposto na Resolução nº 185 do CSJT, de 24/03/17, com destaque para os arts. 13,14,15,16 e 22, §2º em especial, no que se refere à juntada de documentos.

A contestação poderá ser apresentada até o horário designado para a realização da audiência (art. 847, parágrafo único da CLT), sendo considerada oferecida para fins do §3º do art. 841 da CLT apenas se, além de regularmente apresentada no sistema PJE, a reclamada se fizer presente, ainda que apenas na pessoa de seu advogado, na referida audiência (§5º do art. 844 da CLT).

Eventuais dúvidas podem ser solucionadas por meio de contato com o Secretário da Vara Élio Marcos da Silva, via e-mail (vt2.valadares@trt3.jus.br) ou telefônico (Whatsapp: 33 98876-4845).

Intimem-se as partes, por publicação no DEJT (desde que haja advogados constituídos) e via POSTAL (caso a parte não tenha advogado nos autos), observando-se o procedimento definido na PORTARIA CONJUNTA GP/CR/VCR N. 121, de 31/03/2020 (encaminhar email à Secretaria de Material e Logística deste Regional).

Por cautela, notifique-se a reclamada no email contábil_fiscal@martminas.com.br .

GOVERNADOR VALADARES/MG, 26 de abril de 2024.

ANDRESSA BATISTA DE OLIVEIRA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010339-66.2024.5.03.0099

AUTOR	THAUANA RODRIGUES DA MOTA
ADVOGADO	BETANIA COSTA CRUZ DE OLIVEIRA(OAB: 214666/MG)
ADVOGADO	MARCOS VINICIUS NALON(OAB: 187890/MG)
RÉU	HEMOLAB MEDICINA LABORATORIAL LTDA - EPP

Intimado(s)/Citado(s):

- THAUANA RODRIGUES DA MOTA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID e8ffb3f proferido nos autos.

DESPACHO Pje-JT

Vistos.

Incluam-se os autos na pauta do dia 13/05/2024, às 09:00 horas, para realização de audiência UNA, quando as partes deverão estar presentes, sob as penas do art. 844/CLT, sendo que a ausência injustificada do reclamante resultará no arquivamento da Ação e a ausência injustificada da parte reclamada resultará na

revelia e confissão quanto à matéria de fato.

A audiência será realizada por meio da plataforma de videoconferência Zoom Meetings, disponibilizada pelo Conselho Nacional de Justiça, conforme Ato Conjunto TST/CSJT/GP n. 54/2020, de 29/12/2020 e Resolução n. 337/2020, de 29/12/2020, do CNJ, sendo que a sala virtual de audiências deverá ser acessada por meio do:

LINK: https://trt3-jus-br.zoom.us/j/84931681590

ID da reunião: 849 3168 1590

No ajuizamento eletrônico de demandas, deverá ser observado o disposto na Resolução nº 185 do CSJT, de 24/03/17, com destaque para os arts. 13,14,15,16 e 22, §2º em especial, no que se refere à juntada de documentos.

A contestação poderá ser apresentada até o horário designado para a realização da audiência (art. 847, parágrafo único da CLT), sendo considerada oferecida para fins do §3º do art. 841 da CLT apenas se, além de regularmente apresentada no sistema PJE, a reclamada se fizer presente, ainda que apenas na pessoa de seu advogado, na referida audiência (§5º do art. 844 da CLT).

Eventuais dúvidas podem ser solucionadas por meio de contato com o Secretário da Vara Élio Marcos da Silva, via e-mail (vt2.valadares@trt3.jus.br) ou telefônico (Whatsapp: 33 98876-4845).

Intime-se a reclamante, por publicação no DEJT.

Determino que o Secretário da Vara proceda á notificação da reclamda.

GOVERNADOR VALADARES/MG, 26 de abril de 2024.

ANDRESSA BATISTA DE OLIVEIRA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010342-21.2024.5.03.0099

AUTOR	ERICA MARIA RODRIGUES CARDOSO
ADVOGADO	AILTON SOUZA COSTA(OAB: 86368/MG)
RÉU	TOP QUALITY ALIMENTACAO LTDA
RÉU	LEANDRO FLAVIO DE MELLO VESTINO
RÉU	CAIO GRACO DORIA
RÉU	ESTADO DE MINAS GERAIS

Intimado(s)/Citado(s):

- ERICA MARIA RODRIGUES CARDOSO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID a7e8884 proferido nos autos.

DESPACHO Pje-JT

Vistos.

Incluam-se os autos na pauta do dia 20/05/2024, às 08:30 horas, para realização de audiência INICIAL, quando as partes deverão estar presentes, sob as penas do art. 844/CLT, sendo que a ausência injustificada do reclamante resultará no arquivamento da Ação e a ausência injustificada da parte reclamada resultará na revelia e confissão quanto à matéria de fato.

A audiência será realizada por meio da plataforma de videoconferência Zoom Meetings, disponibilizada pelo Conselho Nacional de Justiça, conforme Ato Conjunto TST/CSJT/GP n. 54/2020, de 29/12/2020 e Resolução n. 337/2020, de 29/12/2020, do CNJ, sendo que a sala virtual de audiências deverá ser acessada por meio do:

LINK: https://trt3-jus-br.zoom.us/j/3132401395

ID da reunião: 3132401395

No ajuizamento eletrônico de demandas, deverá ser observado o disposto na Resolução nº 185 do CSJT, de 24/03/17, com destaque para os arts. 13,14,15,16 e 22, §2º em especial, no que se refere à juntada de documentos.

A contestação poderá ser apresentada até o horário designado para a realização da audiência (art. 847, parágrafo único da CLT), sendo considerada oferecida para fins do §3º do art. 841 da CLT apenas se, além de regularmente apresentada no sistema PJE, a reclamada se fizer presente, ainda que apenas na pessoa de seu advogado, na referida audiência (§5º do art. 844 da CLT).

Eventuais dúvidas podem ser solucionadas por meio de contato com o Secretário da Vara Élio Marcos da Silva, via e-mail (vt2.valadares@trt3.jus.br) ou telefônico (Whatsapp: 33 98876-4845).

Intime-se a reclamante, por publicação no DEJT.

Notifiquem-se os três primeiros reclamados, por MANDADO, via telemática, via whatsapp no

telefone do RH da empresa (11) 9 7565-5319 ou (11) 2994-0853.

Por cautela, notifiquem-se-nos, ainda, no email contato@topquality.com.vc .

Por fim, notifique-se o Estado de Minas Gerais, via sistema, com a observação de que, para atendimento ao contido na RECOMENDAÇÃO Nº 1/GCGJT, DE 7 DE JUNHO DE 2019, acaso não seja de seu interesse comparecer à audiência, poderá deixar de fazê-lo, devendo, entretanto, se assim proceder, apresentar defesa escrita, com os documentos que julgar necessários, até dito ato processual.

GOVERNADOR VALADARES/MG, 26 de abril de 2024.

ANDRESSA BATISTA DE OLIVEIRA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010334-15.2022.5.03.0099

AUTOR	MARCOS VINICIUS PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO	MAC MILLAN NIKITA AMORIM(OAB: 114532/MG)
RÉU	DPARK SOLUCOES AMBIENTAIS E SERVICOS LTDA
ADVOGADO	FABIOLA CAMPOS BARRETO(OAB: 138398/MG)
ADVOGADO	MARCUS VINICIUS CAPOBIANCO DOS SANTOS(OAB: 91046/MG)
ADVOGADO	DANIEL MAXIMO LIMA(OAB: 108727/MG)
PERITO	PAULO CESAR FERREIRA ALMAS

Intimado(s)/Citado(s):

- MARCOS VINICIUS PEREIRA DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO - (PJe)

Ficam as partes intimadas a tomarem ciência da **inclusão deste processo na pauta de audiência VIRTUAL de tentativa de conciliação do dia 30/04/2024, às 10:15 horas**.

A audiência será realizada por meio da plataforma de videoconferência Zoom Meetings, disponibilizada pelo Conselho Nacional de Justiça, conforme Ato Conjunto TST/CSJT/GP n. 54/2020, de 29/12/2020 e Resolução n. 337 /2020, de 29/12/2020, do CNJ, sendo que a sala virtual de audiências deverá ser acessada por meio do:

LINK: https://trt3-jus-br.zoom.us/j/3132401395

ID da reunião: 3132401395

Intimem-se as partes.

GOVERNADOR VALADARES/MG, 26 de abril de 2024.

LUCIANA SANTANA SILVA

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATOrd-0010334-15.2022.5.03.0099

AUTOR	MARCOS VINICIUS PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO	MAC MILLAN NIKITA AMORIM(OAB: 114532/MG)
RÉU	DPARK SOLUCOES AMBIENTAIS E SERVICOS LTDA
ADVOGADO	FABIOLA CAMPOS BARRETO(OAB: 138398/MG)
ADVOGADO	MARCUS VINICIUS CAPOBIANCO DOS SANTOS(OAB: 91046/MG)
ADVOGADO	DANIEL MAXIMO LIMA(OAB: 108727/MG)
PERITO	PAULO CESAR FERREIRA ALMAS

Intimado(s)/Citado(s):

- DPARK SOLUCOES AMBIENTAIS E SERVICOS LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO - (PJe)

Ficam as partes intimadas a tomarem ciência da **inclusão deste processo na pauta de audiência VIRTUAL de tentativa de conciliação do dia 30/04/2024, às 10:15 horas**.

A audiência será realizada por meio da plataforma de videoconferência Zoom Meetings, disponibilizada pelo Conselho Nacional de Justiça, conforme Ato Conjunto TST/CSJT/GP n. 54/2020, de 29/12/2020 e Resolução n. 337 /2020, de 29/12/2020, do CNJ, sendo que a sala virtual de audiências deverá ser acessada por meio do:

LINK: https://trt3-jus-br.zoom.us/j/3132401395

ID da reunião: 3132401395

Intimem-se as partes.

GOVERNADOR VALADARES/MG, 26 de abril de 2024.

LUCIANA SANTANA SILVA

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATOrd-0010783-70.2022.5.03.0099

AUTOR	LINDAURA FRANCISCA DA ROCHA
ADVOGADO	MAC MILLAN NIKITA AMORIM(OAB: 114532/MG)
RÉU	PAVOTEC - PAVIMENTACAO E TERRAPLENAGEM S/A.
ADVOGADO	FABIOLA CAMPOS BARRETO(OAB: 138398/MG)
ADVOGADO	MARCUS VINICIUS CAPOBIANCO DOS SANTOS(OAB: 91046/MG)
ADVOGADO	DANIEL MAXIMO LIMA(OAB: 108727/MG)
RÉU	DPARK SOLUCOES AMBIENTAIS E SERVICOS LTDA
ADVOGADO	LARISSA MARIA FONSECA AGUIAR(OAB: 215249/MG)
ADVOGADO	FABIOLA CAMPOS BARRETO(OAB: 138398/MG)
ADVOGADO	MARCUS VINICIUS CAPOBIANCO DOS SANTOS(OAB: 91046/MG)
ADVOGADO	DANIEL MAXIMO LIMA(OAB: 108727/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- LINDAURA FRANCISCA DA ROCHA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO - (PJe)

Ficam as partes intimadas a tomarem ciência da **inclusão deste processo na pauta de audiência VIRTUAL de tentativa de conciliação do dia 30/04/2024, às 10:10 horas**.

A audiência será realizada por meio da plataforma de videoconferência Zoom Meetings, disponibilizada pelo Conselho Nacional de Justiça, conforme Ato Conjunto TST/CSJT/GP n. 54/2020, de 29/12/2020 e Resolução n. 337 /2020, de 29/12/2020, do CNJ, sendo que a sala virtual de audiências deverá ser acessada por meio do:

LINK: https://trt3-jus-br.zoom.us/j/3132401395

ID da reunião: 3132401395

GOVERNADOR VALADARES/MG, 26 de abril de 2024.

LUCIANA SANTANA SILVA

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATOrd-0010783-70.2022.5.03.0099

AUTOR	LINDAURA FRANCISCA DA ROCHA
ADVOGADO	MAC MILLAN NIKITA AMORIM(OAB: 114532/MG)
RÉU	PAVOTEC - PAVIMENTACAO E TERRAPLENAGEM S/A.
ADVOGADO	FABIOLA CAMPOS BARRETO(OAB: 138398/MG)
ADVOGADO	MARCUS VINICIUS CAPOBIANCO DOS SANTOS(OAB: 91046/MG)
ADVOGADO	DANIEL MAXIMO LIMA(OAB: 108727/MG)
RÉU	DPARK SOLUCOES AMBIENTAIS E SERVICOS LTDA
ADVOGADO	LARISSA MARIA FONSECA AGUIAR(OAB: 215249/MG)
ADVOGADO	FABIOLA CAMPOS BARRETO(OAB: 138398/MG)
ADVOGADO	MARCUS VINICIUS CAPOBIANCO DOS SANTOS(OAB: 91046/MG)
ADVOGADO	DANIEL MAXIMO LIMA(OAB: 108727/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- DPARK SOLUCOES AMBIENTAIS E SERVICOS LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO - (PJe)

Ficam as partes intimadas a tomarem ciência da **inclusão deste processo na pauta de audiência VIRTUAL de tentativa de conciliação do dia 30/04/2024, às 10:10 horas**.

A audiência será realizada por meio da plataforma de videoconferência Zoom Meetings, disponibilizada pelo Conselho Nacional de Justiça, conforme Ato Conjunto TST/CSJT/GP n. 54/2020, de 29/12/2020 e Resolução n. 337 /2020, de 29/12/2020, do CNJ, sendo que a sala virtual de audiências deverá ser acessada por meio do:

LINK: https://trt3-jus-br.zoom.us/j/3132401395

ID da reunião: 3132401395

GOVERNADOR VALADARES/MG, 26 de abril de 2024.

LUCIANA SANTANA SILVA

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATOrd-0010783-70.2022.5.03.0099

AUTOR	LINDAURA FRANCISCA DA ROCHA
ADVOGADO	MAC MILLAN NIKITA AMORIM(OAB: 114532/MG)
RÉU	PAVOTEC - PAVIMENTACAO E TERRAPLENAGEM S/A.
ADVOGADO	FABIOLA CAMPOS BARRETO(OAB: 138398/MG)
ADVOGADO	MARCUS VINICIUS CAPOBIANCO DOS SANTOS(OAB: 91046/MG)
ADVOGADO	DANIEL MAXIMO LIMA(OAB: 108727/MG)
RÉU	DPARK SOLUCOES AMBIENTAIS E SERVICOS LTDA
ADVOGADO	LARISSA MARIA FONSECA AGUIAR(OAB: 215249/MG)
ADVOGADO	FABIOLA CAMPOS BARRETO(OAB: 138398/MG)
ADVOGADO	MARCUS VINICIUS CAPOBIANCO DOS SANTOS(OAB: 91046/MG)
ADVOGADO	DANIEL MAXIMO LIMA(OAB: 108727/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- PAVOTEC - PAVIMENTACAO E TERRAPLENAGEM S/A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO - (PJe)

Ficam as partes intimadas a tomarem ciência da **inclusão deste processo na pauta de audiência VIRTUAL de tentativa de**

conciliação do dia 30/04/2024, às 10:10 horas.

A audiência será realizada por meio da plataforma de videoconferência Zoom Meetings, disponibilizada pelo Conselho Nacional de Justiça, conforme Ato Conjunto TST/CSJT/GP n. 54/2020, de 29/12/2020 e Resolução n. 337 /2020, de 29/12/2020, do CNJ, sendo que a sala virtual de audiências deverá ser acessada por meio do:

LINK: https://trt3-jus-br.zoom.us/j/3132401395

ID da reunião: 3132401395

GOVERNADOR VALADARES/MG, 26 de abril de 2024.

LUCIANA SANTANA SILVA

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATOrd-0010620-90.2022.5.03.0099

AUTOR	TATIANA SILVA
ADVOGADO	MAC MILLAN NIKITA AMORIM(OAB: 114532/MG)
RÉU	DPARK SOLUCOES AMBIENTAIS E SERVICOS LTDA
ADVOGADO	FABIOLA CAMPOS BARRETO(OAB: 138398/MG)
ADVOGADO	MARCUS VINICIUS CAPOBIANCO DOS SANTOS(OAB: 91046/MG)
ADVOGADO	DANIEL MAXIMO LIMA(OAB: 108727/MG)
RÉU	PAVOTEC - PAVIMENTACAO E TERRAPLENAGEM S/A.
ADVOGADO	MARCUS VINICIUS CAPOBIANCO DOS SANTOS(OAB: 91046/MG)
ADVOGADO	DANIEL MAXIMO LIMA(OAB: 108727/MG)
RÉU	MUNICIPIO DE GOVERNADOR VALADARES

Intimado(s)/Citado(s):

- TATIANA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO - (PJe)

Ficam as partes intimadas a tomarem ciência da **inclusão deste processo na pauta de audiência VIRTUAL de tentativa de conciliação do dia 30/04/2024, às 10:20 horas**.

A audiência será realizada por meio da plataforma de videoconferência Zoom Meetings, disponibilizada pelo Conselho Nacional de Justiça, conforme Ato Conjunto TST/CSJT/GP n. 54/2020, de 29/12/2020 e Resolução n. 337 /2020, de 29/12/2020, do CNJ, sendo que a sala virtual de audiências deverá ser acessada por meio do:

LINK: https://trt3-jus-br.zoom.us/j/3132401395

ID da reunião: 3132401395

GOVERNADOR VALADARES/MG, 26 de abril de 2024.

LUCIANA SANTANA SILVA

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATOrd-0010620-90.2022.5.03.0099

AUTOR	TATIANA SILVA
ADVOGADO	MAC MILLAN NIKITA AMORIM(OAB: 114532/MG)
RÉU	DPARK SOLUCOES AMBIENTAIS E SERVICOS LTDA
ADVOGADO	FABIOLA CAMPOS BARRETO(OAB: 138398/MG)
ADVOGADO	MARCUS VINICIUS CAPOBIANCO DOS SANTOS(OAB: 91046/MG)
ADVOGADO	DANIEL MAXIMO LIMA(OAB: 108727/MG)
RÉU	PAVOTEC - PAVIMENTACAO E TERRAPLENAGEM S/A.
ADVOGADO	MARCUS VINICIUS CAPOBIANCO DOS SANTOS(OAB: 91046/MG)
ADVOGADO	DANIEL MAXIMO LIMA(OAB: 108727/MG)
RÉU	MUNICIPIO DE GOVERNADOR VALADARES

Intimado(s)/Citado(s):

- DPARK SOLUCOES AMBIENTAIS E SERVICOS LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO - (PJe)

Ficam as partes intimadas a tomarem ciência da **inclusão deste processo na pauta de audiência VIRTUAL de tentativa de conciliação do dia 30/04/2024, às 10:20 horas**.

A audiência será realizada por meio da plataforma de videoconferência Zoom Meetings, disponibilizada pelo Conselho Nacional de Justiça, conforme Ato Conjunto TST/CSJT/GP n. 54/2020, de 29/12/2020 e Resolução n. 337 /2020, de 29/12/2020, do CNJ, sendo que a sala virtual de audiências deverá ser acessada por meio do:

LINK: https://trt3-jus-br.zoom.us/j/3132401395

ID da reunião: 3132401395

GOVERNADOR VALADARES/MG, 26 de abril de 2024.

LUCIANA SANTANA SILVA

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATOrd-0010620-90.2022.5.03.0099

AUTOR	TATIANA SILVA

ADVOGADO	MAC MILLAN NIKITA AMORIM(OAB: 114532/MG)
RÉU	DPARK SOLUCOES AMBIENTAIS E SERVICOS LTDA
ADVOGADO	FABIOLA CAMPOS BARRETO(OAB: 138398/MG)
ADVOGADO	MARCUS VINICIUS CAPOBIANCO DOS SANTOS(OAB: 91046/MG)
ADVOGADO	DANIEL MAXIMO LIMA(OAB: 108727/MG)
RÉU	PAVOTEC - PAVIMENTACAO E TERRAPLENAGEM S/A.
ADVOGADO	MARCUS VINICIUS CAPOBIANCO DOS SANTOS(OAB: 91046/MG)
ADVOGADO	DANIEL MAXIMO LIMA(OAB: 108727/MG)
RÉU	MUNICIPIO DE GOVERNADOR VALADARES

Intimado(s)/Citado(s):

- PAVOTEC - PAVIMENTACAO E TERRAPLENAGEM S/A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO - (PJe)

Ficam as partes intimadas a tomarem ciência da **inclusão deste processo na pauta de audiência VIRTUAL de tentativa de conciliação do dia 30/04/2024, às 10:20 horas**.

A audiência será realizada por meio da plataforma de videoconferência Zoom Meetings, disponibilizada pelo Conselho Nacional de Justiça, conforme Ato Conjunto TST/CSJT/GP n. 54/2020, de 29/12/2020 e Resolução n. 337 /2020, de 29/12/2020, do CNJ, sendo que a sala virtual de audiências deverá ser acessada por meio do:

LINK: https://trt3-jus-br.zoom.us/j/3132401395

ID da reunião: 3132401395

GOVERNADOR VALADARES/MG, 26 de abril de 2024.

LUCIANA SANTANA SILVA

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATOrd-0010344-88.2024.5.03.0099

AUTOR	LUIZ DA SILVA ROSA
ADVOGADO	ISABELA DE SOUSA RODRIGUES(OAB: 175592/MG)
ADVOGADO	MARCOS VINICIUS NALON(OAB: 187890/MG)
RÉU	GRIGOLETTI LANCHES EIRELI

Intimado(s)/Citado(s):

- LUIZ DA SILVA ROSA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO - PJe

Fica V. Sa. intimado(a) a tomar ciência dos termos da decisão de id e172952.

DECISÃO PJe-JT

Vistos.

Reconheço a dependência em face do processo **0010246-06.2024.5.03.0099,** que foi **extinto sem resolução do mérito**, uma vez que a presente ação reitera pedido formulado naquela demanda, nos termos do art. 286, II, do Código de Processo Civil. **Incluam-se os autos na pauta do dia 13/05/2024, às 08:20 horas, para realização de audiência INICIAL**, quando as partes deverão estar presentes, sob as penas do art. 844/CLT, sendo que a ausência injustificada do reclamante resultará no arquivamento da Ação e a ausência injustificada da parte reclamada resultará na revelia e confissão quanto à matéria de fato.

A audiência será realizada por meio da plataforma de videoconferência Zoom Meetings, disponibilizada pelo Conselho Nacional de Justiça, conforme Ato Conjunto TST/CSJT/GP n. 54/2020, de 29/12/2020 e Resolução n. 337/2020, de 29/12/2020, do CNJ, sendo que a sala virtual de audiências deverá ser acessada por meio do:

LINK: https://trt3-jus-br.zoom.us/j/3132401395

ID da reunião: 3132401395

No ajuizamento eletrônico de demandas, deverá ser observado o disposto na Resolução nº 185 do CSJT, de 24/03/17, com destaque para os arts. 13,14,15,16 e 22, §2º em especial, no que se refere à juntada de documentos.

A contestação poderá ser apresentada até o horário designado para a realização da audiência (art. 847, parágrafo único da CLT), sendo considerada oferecida para fins do §3º do art. 841 da CLT apenas se, além de regularmente apresentada no sistema PJE, a reclamada se fizer presente, ainda que apenas na pessoa de seu advogado, na referida audiência (§5º do art. 844 da CLT).

Eventuais dúvidas podem ser solucionadas por meio de contato com o Secretário da Vara Élio Marcos da Silva, via e-mail (vt2.valadares@trt3.jus.br) ou telefônico (Whatsapp: 33 98876-4845).

Intime-se o reclamante, por publicação no DEJT.

Determino que a Secretaria da Vara proceda à notificação da reclamada, via telemática, no telefone 33 99968 1115.

GOVERNADOR VALADARES/MG, 26 de abril de 2024.

RODRIGO DE OLIVEIRA BARCELOS

Diretor de Secretaria

Processo Nº CumPrSe-0010345-73.2024.5.03.0099

REQUERENTE	FABRICIO PINHEIRO DOS SANTOS
ADVOGADO	MARCO AURELIO NAKANO(OAB: 168152/SP)
REQUERIDO	TATIANA GONCALVES RAMALHO DO PRADO
ADVOGADO	LUIS FELIPE LEANDRO DA SILVA(OAB: 211193/MG)
ADVOGADO	ELLEN KAROLINY MARIANO DA SILVA(OAB: 214803/MG)
REQUERIDO	CLEIDER CUNHA MAGALHAES
ADVOGADO	LUIS FELIPE LEANDRO DA SILVA(OAB: 211193/MG)
ADVOGADO	ELLEN KAROLINY MARIANO DA SILVA(OAB: 214803/MG)
REQUERIDO	CLEIDER CUNHA MAGALHAES 03413062662
ADVOGADO	LUIS FELIPE LEANDRO DA SILVA(OAB: 211193/MG)
ADVOGADO	ELLEN KAROLINY MARIANO DA SILVA(OAB: 214803/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- FABRICIO PINHEIRO DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO - PJe

Fica V. Sa. intimado(a) a tomar ciência dos termos da decisão de id 394dc5b.

DECISÃO PJe-JT

Vistos.

Defiro o requerimento do reclamante.

Inicie-se a execução provisória.

Certifique-se nos autos principais (0010066-87.2023.503.0099).

Cadastrem-se os procuradores dos reclamados, atentando-se para o processo principal.

Feito isso, intime-se o autor para, no prazo de 08 dias, apresentar os cálculos de liquidação, sob pena de arquivamento dessa execução provisória, por desinteresse.

GOVERNADOR VALADARES/MG, 26 de abril de 2024.

RODRIGO DE OLIVEIRA BARCELOS

Diretor de Secretaria

Processo Nº CumPrSe-0010345-73.2024.5.03.0099

REQUERENTE	FABRICIO PINHEIRO DOS SANTOS
ADVOGADO	MARCO AURELIO NAKANO(OAB: 168152/SP)
REQUERIDO	TATIANA GONCALVES RAMALHO DO PRADO
ADVOGADO	LUIS FELIPE LEANDRO DA SILVA(OAB: 211193/MG)
ADVOGADO	ELLEN KAROLINY MARIANO DA SILVA(OAB: 214803/MG)
REQUERIDO	CLEIDER CUNHA MAGALHAES
ADVOGADO	LUIS FELIPE LEANDRO DA SILVA(OAB: 211193/MG)
ADVOGADO	ELLEN KAROLINY MARIANO DA SILVA(OAB: 214803/MG)
REQUERIDO	CLEIDER CUNHA MAGALHAES 03413062662
ADVOGADO	LUIS FELIPE LEANDRO DA SILVA(OAB: 211193/MG)
ADVOGADO	ELLEN KAROLINY MARIANO DA SILVA(OAB: 214803/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- CLEIDER CUNHA MAGALHAES 03413062662

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO - PJe

Fica V. Sa. intimado(a) a tomar ciência dos termos da decisão de id 394dc5b.

DECISÃO PJe-JT

Vistos.

Defiro o requerimento do reclamante.

Inicie-se a execução provisória.

Certifique-se nos autos principais (0010066-87.2023.503.0099).

Cadastrem-se os procuradores dos reclamados, atentando-se para o processo principal.

Feito isso, intime-se o autor para, no prazo de 08 dias, apresentar os cálculos de liquidação, sob pena de arquivamento dessa execução provisória, por desinteresse.

GOVERNADOR VALADARES/MG, 26 de abril de 2024.

RODRIGO DE OLIVEIRA BARCELOS

Diretor de Secretaria

Processo Nº CumPrSe-0010345-73.2024.5.03.0099

REQUERENTE	FABRICIO PINHEIRO DOS SANTOS
ADVOGADO	MARCO AURELIO NAKANO(OAB: 168152/SP)
REQUERIDO	TATIANA GONCALVES RAMALHO DO PRADO
ADVOGADO	LUIS FELIPE LEANDRO DA SILVA(OAB: 211193/MG)
ADVOGADO	ELLEN KAROLINY MARIANO DA SILVA(OAB: 214803/MG)
REQUERIDO	CLEIDER CUNHA MAGALHAES

ADVOGADO	LUIS FELIPE LEANDRO DA SILVA(OAB: 211193/MG)
ADVOGADO	ELLEN KAROLINY MARIANO DA SILVA(OAB: 214803/MG)
REQUERIDO	CLEIDER CUNHA MAGALHAES 03413062662
ADVOGADO	LUIS FELIPE LEANDRO DA SILVA(OAB: 211193/MG)
ADVOGADO	ELLEN KAROLINY MARIANO DA SILVA(OAB: 214803/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- TATIANA GONCALVES RAMALHO DO PRADO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO - PJe

Fica V. Sa. intimado(a) a tomar ciência dos termos da decisão de id 394dc5b.

DECISÃO PJe-JT

Vistos.

Defiro o requerimento do reclamante.

Inicie-se a execução provisória.

Certifique-se nos autos principais (0010066-87.2023.503.0099).

Cadastrem-se os procuradores dos reclamados, atentando-se para o processo principal.

Feito isso, intime-se o autor para, no prazo de 08 dias, apresentar os cálculos de liquidação, sob pena de arquivamento dessa execução provisória, por desinteresse.

GOVERNADOR VALADARES/MG, 26 de abril de 2024.

RODRIGO DE OLIVEIRA BARCELOS

Diretor de Secretaria

Processo Nº CumPrSe-0010345-73.2024.5.03.0099

REQUERENTE	FABRICIO PINHEIRO DOS SANTOS
ADVOGADO	MARCO AURELIO NAKANO(OAB: 168152/SP)
REQUERIDO	TATIANA GONCALVES RAMALHO DO PRADO
ADVOGADO	LUIS FELIPE LEANDRO DA SILVA(OAB: 211193/MG)
ADVOGADO	ELLEN KAROLINY MARIANO DA SILVA(OAB: 214803/MG)
REQUERIDO	CLEIDER CUNHA MAGALHAES
ADVOGADO	LUIS FELIPE LEANDRO DA SILVA(OAB: 211193/MG)
ADVOGADO	ELLEN KAROLINY MARIANO DA SILVA(OAB: 214803/MG)
REQUERIDO	CLEIDER CUNHA MAGALHAES 03413062662
ADVOGADO	LUIS FELIPE LEANDRO DA SILVA(OAB: 211193/MG)
ADVOGADO	ELLEN KAROLINY MARIANO DA SILVA(OAB: 214803/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- CLEIDER CUNHA MAGALHAES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO - PJe

Fica V. Sa. intimado(a) a tomar ciência dos termos da decisão de id 394dc5b.

DECISÃO PJe-JT

Vistos.

Defiro o requerimento do reclamante.

Inicie-se a execução provisória.

Certifique-se nos autos principais (0010066-87.2023.503.0099).

Cadastrem-se os procuradores dos reclamados, atentando-se para o processo principal.

Feito isso, intime-se o autor para, no prazo de 08 dias, apresentar os cálculos de liquidação, sob pena de arquivamento dessa execução provisória, por desinteresse.

GOVERNADOR VALADARES/MG, 26 de abril de 2024.

RODRIGO DE OLIVEIRA BARCELOS

Diretor de Secretaria

Processo Nº CumPrSe-0010769-52.2023.5.03.0099

REQUERENTE	ISRAEL AGUIAR DE OLIVEIRA
ADVOGADO	GUILHERME SANTOS CALDAS(OAB: 154251/MG)
REQUERIDO	PREMIER LOGISTICS GESTAO EMPRESARIAL LTDA
ADVOGADO	IVAN ISAAC FERREIRA FILHO(OAB: 14534/BA)
REQUERIDO	EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Intimado(s)/Citado(s):

- PREMIER LOGISTICS GESTAO EMPRESARIAL LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID dc0cda1 proferida nos autos.

JULGAMENTO-PJe

Vistos os autos.

Esclareço, à reclamada PREMIER, que a execução contra si é definitiva, eis que não interpôs recurso no processo principal (0010852-05.2022.5.03.0099), de modo que não há qualquer óbice à liberação do numerário.

Na verdade, a provisoriedade da execução era somente contra os Correios, diante de seu recurso interposto.

Assim, com a importância depositada na conta n. 0116.042.01540467-2, quitem-se os honorários advocatícios sucumbenciais do patrono do autor e, com o que sobejar, o crédito líquido obreiro. Expeça-se alvará.

As contribuições sociais e as custas processuais já foram recolhidas pela reclamada.

Considerando que o débito está integralmente quitado, declaro extinta a execução, na forma do art. 924, II, do CPC.

Em razão disso, expeça-se ofício à e. **8ª Turma do** c. TST (0010852-05.2022.5.03.0099), informando que a execução foi quitada pela primeira reclamada, de modo que o recurso dos Correios perdeu o objeto.

Comprovada a movimentação supra, remetam-se os autos ao arquivo.

Por economia e celeridade processual, dou força de ofício a esta decisão.

GOVERNADOR VALADARES/MG, 26 de abril de 2024.

ANDRESSA BATISTA DE OLIVEIRA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº CumPrSe-0010769-52.2023.5.03.0099

REQUERENTE	ISRAEL AGUIAR DE OLIVEIRA
ADVOGADO	GUILHERME SANTOS CALDAS(OAB: 154251/MG)
REQUERIDO	PREMIER LOGISTICS GESTAO EMPRESARIAL LTDA
ADVOGADO	IVAN ISAAC FERREIRA FILHO(OAB: 14534/BA)
REQUERIDO	EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Intimado(s)/Citado(s):

- ISRAEL AGUIAR DE OLIVEIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID dc0cda1 proferida nos autos.

JULGAMENTO-PJe

Vistos os autos.

Esclareço, à reclamada PREMIER, que a execução contra si é definitiva, eis que não interpôs recurso no processo principal (0010852-05.2022.5.03.0099), de modo que não há qualquer óbice à liberação do numerário.

Na verdade, a provisoriedade da execução era somente contra os Correios, diante de seu recurso interposto.

Assim, com a importância depositada na conta n. 0116.042.01540467-2, quitem-se os honorários advocatícios sucumbenciais do patrono do autor e, com o que sobejar, o crédito líquido obreiro. Expeça-se alvará.

As contribuições sociais e as custas processuais já foram recolhidas pela reclamada.

Considerando que o débito está integralmente quitado, declaro extinta a execução, na forma do art. 924, II, do CPC.

Em razão disso, expeça-se ofício à e. **8ª Turma do** c. TST (0010852-05.2022.5.03.0099), informando que a execução foi quitada pela primeira reclamada, de modo que o recurso dos Correios perdeu o objeto.

Comprovada a movimentação supra, remetam-se os autos ao arquivo.

Por economia e celeridade processual, dou força de ofício a esta decisão.

GOVERNADOR VALADARES/MG, 26 de abril de 2024.

ANDRESSA BATISTA DE OLIVEIRA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010933-56.2019.5.03.0099

AUTOR	FELIPE ANTONIO ARAUJO SOARES
ADVOGADO	ARTHUR BRIDGES VENTURINI(OAB: 175562/MG)
ADVOGADO	MARCOS VINICIUS NALON(OAB: 187890/MG)
RÉU	FLAVIA BRESCIA
RÉU	BRESCIA SERVICOS LTDA
ADVOGADO	MATEUS DE SOUZA MEDEIROS(OAB: 178256/MG)
RÉU	FLAVIO BRESCIA
PERITO	EVANDRO DA MOTTA REIS

Intimado(s)/Citado(s):

- FELIPE ANTONIO ARAUJO SOARES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 77c508e proferido nos autos.

DESPACHO PJe-JT

Vistos.

Ante os termos da certidão de id cb9f7b6, aguardem-se, por 60 dias, os trâmites executórios da deprecata 0010996-59.2022.5.03.0137.

GOVERNADOR VALADARES/MG, 26 de abril de 2024.

ANDRESSA BATISTA DE OLIVEIRA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010083-34.2024.5.03.0064

AUTOR	DILZA SOARES DE OLIVEIRA ALVES
ADVOGADO	BRUNA CARLA ANDRADE FREITAS PERDIGAO DAS MERCES(OAB: 116003/MG)
ADVOGADO	HAROLDO EVANGELISTA DIONISIO(OAB: 107754/MG)
RÉU	VALE S.A.
ADVOGADO	KAIO GUEDES BARBOSA RODRIGUES(OAB: 185534/MG)
ADVOGADO	MICHEL PIRES PIMENTA COUTINHO(OAB: 87880/MG)
ADVOGADO	MAYRA VERGARA GOMES DOS REIS(OAB: 141095/MG)
PERITO	GETULIO JOSE PIMENTA FILHO

Intimado(s)/Citado(s):

- VALE S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 0f7c3ca proferido nos autos.

DESPACHO PJe-JT

Vistos.

Considerando que o laudo pericial ainda não foi concluído, fica o processo incluído em pauta administrativa,

para o dia 17/05/2024, às 13:00 horas, dispensado o comparecimento das partes e de seus procuradores. Quando da inclusão definitiva dos autos em pauta para a audiência de instrução as partes serão devidamente intimadas ao comparecimento.

Intime-se o perito para concluir o laudo, em 05 dias.

GOVERNADOR VALADARES/MG, 26 de abril de 2024.

ANDRESSA BATISTA DE OLIVEIRA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010053-25.2023.5.03.0099

AUTOR	MARIA RODRIGUES DE BARROS
ADVOGADO	PEDRO MOREIRA DE SOUSA(OAB: 66237/MG)
RÉU	ADRIANA MARIA ROCHA DE AZEVEDO
ADVOGADO	MARCIO ANDRE DE SOUZA SOUTO(OAB: 138732/MG)
ADVOGADO	JULIANA MARIA ROCHA GOUVEA(OAB: 20681/ES)
RÉU	JULIANA MARIA CONFECCOES LTDA
ADVOGADO	MARCIO ANDRE DE SOUZA SOUTO(OAB: 138732/MG)
ADVOGADO	JULIANA MARIA ROCHA GOUVEA(OAB: 20681/ES)
PERITO	Ednaldo Amaral Pessoa
TERCEIRO INTERESSADO	LUIZ CARLOS PEIXOTO

Intimado(s)/Citado(s):

- MARIA RODRIGUES DE BARROS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 7c7b5c4 proferido nos autos.

DESPACHO PJe-JT

Vistos.

Informado, este Juízo, pelo atual proprietário do imóvel situado na Av. Minas Gerais, nº 275, apto 303, Centro, nesta Cidade, Dr. Luiz Carlos Peixoto, advogado militante nesta Comarca, de que o sócio da reclamada GELSON PIRES LAGE não mais reside naquele endereço, há mais de 30 anos e, por consequência, também ali não mais reside a sócia ROZANI MARIA ROCHA DE AZEVEDO, posto que o o Dr. Luiz Carlos Peixoto adquiriu dito imóvel de uma terceira pessoa que, por sua vez o adquiriu de Gelson Pires Lage, determino a consulta, através do convênio INFOJUD, do atual endereço dos sócios, a alteração nos registros e autuação para fazer constar o endereço atualizado destes e a consequente nova expedição das citações de id bcf89f0 e id f85323d.

Posteriomente, será apreciada a manifestação autoral, de id bebc751.

GOVERNADOR VALADARES/MG, 26 de abril de 2024.

ANDRESSA BATISTA DE OLIVEIRA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010083-34.2024.5.03.0064

AUTOR	DILZA SOARES DE OLIVEIRA ALVES
ADVOGADO	BRUNA CARLA ANDRADE FREITAS PERDIGAO DAS MERCES(OAB: 116003/MG)
ADVOGADO	HAROLDO EVANGELISTA DIONISIO(OAB: 107754/MG)
RÉU	VALE S.A.

ADVOGADO	KAIO GUEDES BARBOSA RODRIGUES(OAB: 185534/MG)
ADVOGADO	MICHEL PIRES PIMENTA COUTINHO(OAB: 87880/MG)
ADVOGADO	MAYRA VERGARA GOMES DOS REIS(OAB: 141095/MG)
PERITO	GETULIO JOSE PIMENTA FILHO

Intimado(s)/Citado(s):

- DILZA SOARES DE OLIVEIRA ALVES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 0f7c3ca proferido nos autos.

DESPACHO PJe-JT

Vistos.

Considerando que o laudo pericial ainda não foi concluído, fica o processo incluído em pauta administrativa,

para o dia 17/05/2024, às 13:00 horas, dispensado o comparecimento das partes e de seus procuradores.

Quando da inclusão definitiva dos autos em pauta para a audiência de instrução as partes serão devidamente intimadas ao comparecimento.

Intime-se o perito para concluir o laudo, em 05 dias.

GOVERNADOR VALADARES/MG, 26 de abril de 2024.

ANDRESSA BATISTA DE OLIVEIRA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010174-19.2024.5.03.0099

AUTOR	GILZA MARIA ALVES
ADVOGADO	OLIMPIA APARECIDA DE ASSIS(OAB: 57673/MG)
RÉU	MOBI TRANSPORTE URBANO LTDA
ADVOGADO	POLLYANNA MAFRA MATIAS KAIZER(OAB: 97904/MG)
PERITO	ANDRE LUIS DO VALLE

Intimado(s)/Citado(s):

- MOBI TRANSPORTE URBANO LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID dcf3527 proferido nos autos.

DESPACHO PJe-JT

Vistos.

Considerando que o laudo pericial ainda não foi concluído, fica o processo incluído em pauta administrativa,

para o dia 17/05/2024, às 13:07 horas, dispensado o comparecimento das partes e de seus procuradores.

Quando da inclusão definitiva dos autos em pauta para a audiência de instrução as partes serão devidamente intimadas ao comparecimento.

GOVERNADOR VALADARES/MG, 26 de abril de 2024.

ANDRESSA BATISTA DE OLIVEIRA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010174-19.2024.5.03.0099

AUTOR	GILZA MARIA ALVES
ADVOGADO	OLIMPIA APARECIDA DE ASSIS(OAB: 57673/MG)
RÉU	MOBI TRANSPORTE URBANO LTDA
ADVOGADO	POLLYANNA MAFRA MATIAS KAIZER(OAB: 97904/MG)
PERITO	ANDRE LUIS DO VALLE

Intimado(s)/Citado(s):

- GILZA MARIA ALVES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID dcf3527 proferido nos autos.

DESPACHO PJe-JT

Vistos.

Considerando que o laudo pericial ainda não foi concluído, fica o processo incluído em pauta administrativa,

para o dia 17/05/2024, às 13:07 horas, dispensado o comparecimento das partes e de seus procuradores.

Quando da inclusão definitiva dos autos em pauta para a audiência de instrução as partes serão devidamente intimadas ao comparecimento.

GOVERNADOR VALADARES/MG, 26 de abril de 2024.

ANDRESSA BATISTA DE OLIVEIRA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010185-48.2024.5.03.0099

AUTOR	CLEIDIOMAR JORGE DA FONSECA
ADVOGADO	MURILLO GUZZO FRAGA(OAB: 19556/ES)
ADVOGADO	LAYLA LAGASSI GUERRA(OAB: 20379/ES)

RÉU	MINERACAO SAO SEBASTIAO LTDA
ADVOGADO	MARCUS MODENESI VICENTE(OAB: 13280/ES)
PERITO	PAULO CESAR FERREIRA ALMAS

Intimado(s)/Citado(s):

- CLEIDIOMAR JORGE DA FONSECA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 4a0d2f1 proferido nos autos.

DESPACHO PJe-JT

Vistos.

Considerando que o laudo pericial ainda não foi concluído, fica o processo incluído em pauta administrativa,

para o dia 17/05/2024, às 13:02 horas, dispensado o comparecimento das partes e de seus procuradores. Quando da inclusão definitiva dos autos em pauta para a audiência de instrução as partes serão devidamente intimadas ao comparecimento.

Intime-se o perito para concluir o laudo, em 10 dias.

GOVERNADOR VALADARES/MG, 26 de abril de 2024.

ANDRESSA BATISTA DE OLIVEIRA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº CumSen-0010446-47.2023.5.03.0099

EXEQUENTE	SINDICATO DOS TRABALHADORES DO RAMO FINANCEIRO DE GOVERNADOR VALADARES E REGIAO
ADVOGADO	NASSER AHMAD ALLAN(OAB: 28820/PR)
ADVOGADO	HUMBERTO MARCIAL FONSECA(OAB: 55867/MG)
EXECUTADO	BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADO	CLAUDINEI BORGES CUBAS(OAB: 179025/MG)
ADVOGADO	CLAUDIO LEONARDO VICENTE DUTRA(OAB: 136306/MG)
ADVOGADO	DANILO OLIVEIRA MATOS(OAB: 183307/MG)
ADVOGADO	MARINA LAPONEZ MAIA(OAB: 112324/MG)
ADVOGADO	EDVANE ANDRE DA SILVA(OAB: 104907/MG)
ADVOGADO	VIVIANE DE ARAUJO RODRIGUES BITTENCOURT MACIEL(OAB: 180083/MG)
ADVOGADO	ADAIR VICENTE TEIXEIRA FILHO(OAB: 96402/MG)
ADVOGADO	MARCOS ELOY DA SILVA(OAB: 89173/MG)
PERITO	Ednaldo Amaral Pessoa

Intimado(s)/Citado(s):

- BANCO DO BRASIL SA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 4892db6 proferido nos autos.

DESPACHO PJe-JT

Vistos.

Recebo os embargos à execução, haja vista serem tempestivos e o Juízo se encontra garantido.

Recebo, ainda, a impugnação aos cálculos ofertada pelo autor, haja vista ser tempestiva.

Vista às partes, pelo prazo legal e preclusivo.

Intime-se o perito para, no prazo de 05 dias, manifestar sobre os pontos atacados nos referidos embargos e na impugnação.

Dispensa-se a intimação da Procuradoria da Fazenda Federal, tendo em vista o disposto no art.1º,“caput”, da PORTARIA NORMATIVA PGF/AGU Nº 47, DE 7 DE JULHO DE 2023.

GOVERNADOR VALADARES/MG, 26 de abril de 2024.

ANDRESSA BATISTA DE OLIVEIRA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº CumSen-0010446-47.2023.5.03.0099

EXEQUENTE	SINDICATO DOS TRABALHADORES DO RAMO FINANCEIRO DE GOVERNADOR VALADARES E REGIAO
ADVOGADO	NASSER AHMAD ALLAN(OAB: 28820/PR)
ADVOGADO	HUMBERTO MARCIAL FONSECA(OAB: 55867/MG)
EXECUTADO	BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADO	CLAUDINEI BORGES CUBAS(OAB: 179025/MG)
ADVOGADO	CLAUDIO LEONARDO VICENTE DUTRA(OAB: 136306/MG)
ADVOGADO	DANILO OLIVEIRA MATOS(OAB: 183307/MG)
ADVOGADO	MARINA LAPONEZ MAIA(OAB: 112324/MG)
ADVOGADO	EDVANE ANDRE DA SILVA(OAB: 104907/MG)
ADVOGADO	VIVIANE DE ARAUJO RODRIGUES BITTENCOURT MACIEL(OAB: 180083/MG)
ADVOGADO	ADAIR VICENTE TEIXEIRA FILHO(OAB: 96402/MG)
ADVOGADO	MARCOS ELOY DA SILVA(OAB: 89173/MG)
PERITO	Ednaldo Amaral Pessoa

Intimado(s)/Citado(s):

- SINDICATO DOS TRABALHADORES DO RAMO FINANCEIRO DE GOVERNADOR VALADARES E REGIAO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 4892db6 proferido nos autos.

DESPACHO PJe-JT

Vistos.

Recebo os embargos à execução, haja vista serem tempestivos e o Juízo se encontra garantido.

Recebo, ainda, a impugnação aos cálculos ofertada pelo autor, haja vista ser tempestiva.

Vista às partes, pelo prazo legal e preclusivo.

Intime-se o perito para, no prazo de 05 dias, manifestar sobre os pontos atacados nos referidos embargos e na impugnação.

Dispensa-se a intimação da Procuradoria da Fazenda Federal, tendo em vista o disposto no art.1º,"caput", da PORTARIA NORMATIVA PGF/AGU Nº 47, DE 7 DE JULHO DE 2023.

GOVERNADOR VALADARES/MG, 26 de abril de 2024.

ANDRESSA BATISTA DE OLIVEIRA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010185-48.2024.5.03.0099

AUTOR	CLEIDIOMAR JORGE DA FONSECA
ADVOGADO	MURILLO GUZZO FRAGA(OAB: 19556/ES)
ADVOGADO	LAYLA LAGASSI GUERRA(OAB: 20379/ES)
RÉU	MINERACAO SAO SEBASTIAO LTDA
ADVOGADO	MARCUS MODENESI VICENTE(OAB: 13280/ES)
PERITO	PAULO CESAR FERREIRA ALMAS

Intimado(s)/Citado(s):

- MINERACAO SAO SEBASTIAO LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 4a0d2f1 proferido nos autos.

DESPACHO PJe-JT

Vistos.

Considerando que o laudo pericial ainda não foi concluído, fica o processo incluído em pauta administrativa,

para o dia 17/05/2024, às 13:02 horas, dispensado o comparecimento das partes e de seus procuradores.

Quando da inclusão definitiva dos autos em pauta para a audiência de instrução as partes serão devidamente intimadas ao comparecimento.

Intime-se o perito para concluir o laudo, em 10 dias.

GOVERNADOR VALADARES/MG, 26 de abril de 2024.

ANDRESSA BATISTA DE OLIVEIRA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010197-62.2024.5.03.0099

AUTOR	GABRIEL CASSIMIRO DA SILVA
ADVOGADO	ANDRE LUIS TONANI DE OLIVEIRA(OAB: 133360/MG)
RÉU	A.D.G. MINERACAO E COMERCIO DE GRANITOS LTDA
ADVOGADO	VITOR SAIDE AZEVEDO(OAB: 11167/ES)
PERITO	PAULO CESAR FERREIRA ALMAS

Intimado(s)/Citado(s):

- GABRIEL CASSIMIRO DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 3bfecc6 proferido nos autos.

DESPACHO PJe-JT

Vistos.

Considerando que o laudo pericial ainda não foi concluído, fica o processo incluído em pauta administrativa,

para o dia 17/05/2024, às 13:04 horas, dispensado o comparecimento das partes e de seus procuradores.

Quando da inclusão definitiva dos autos em pauta para a audiência de instrução as partes serão devidamente intimadas ao comparecimento.

Intime-se o perito para concluir o laudo, em 10 dias.

GOVERNADOR VALADARES/MG, 26 de abril de 2024.

ANDRESSA BATISTA DE OLIVEIRA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010197-62.2024.5.03.0099

AUTOR	GABRIEL CASSIMIRO DA SILVA
ADVOGADO	ANDRE LUIS TONANI DE OLIVEIRA(OAB: 133360/MG)
RÉU	A.D.G. MINERACAO E COMERCIO DE GRANITOS LTDA
ADVOGADO	VITOR SAIDE AZEVEDO(OAB: 11167/ES)
PERITO	PAULO CESAR FERREIRA ALMAS

Intimado(s)/Citado(s):

- A.D.G. MINERACAO E COMERCIO DE GRANITOS LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 3bfecc6 proferido nos autos.

DESPACHO PJe-JT

Vistos.

Considerando que o laudo pericial ainda não foi concluído, fica o processo incluído em pauta administrativa,

para o dia 17/05/2024, às 13:04 horas, dispensado o comparecimento das partes e de seus procuradores.

Quando da inclusão definitiva dos autos em pauta para a audiência de instrução as partes serão devidamente intimadas ao comparecimento.

Intime-se o perito para concluir o laudo, em 10 dias.

GOVERNADOR VALADARES/MG, 26 de abril de 2024.

ANDRESSA BATISTA DE OLIVEIRA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010783-70.2022.5.03.0099

AUTOR	LINDAURA FRANCISCA DA ROCHA
ADVOGADO	MAC MILLAN NIKITA AMORIM(OAB: 114532/MG)
RÉU	PAVOTEC - PAVIMENTACAO E TERRAPLENAGEM S/A.
ADVOGADO	FABIOLA CAMPOS BARRETO(OAB: 138398/MG)
ADVOGADO	MARCUS VINICIUS CAPOBIANCO DOS SANTOS(OAB: 91046/MG)
ADVOGADO	DANIEL MAXIMO LIMA(OAB: 108727/MG)
RÉU	DPARK SOLUCOES AMBIENTAIS E SERVICOS LTDA
ADVOGADO	LARISSA MARIA FONSECA AGUIAR(OAB: 215249/MG)
ADVOGADO	FABIOLA CAMPOS BARRETO(OAB: 138398/MG)
ADVOGADO	MARCUS VINICIUS CAPOBIANCO DOS SANTOS(OAB: 91046/MG)
ADVOGADO	DANIEL MAXIMO LIMA(OAB: 108727/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- PAVOTEC - PAVIMENTACAO E TERRAPLENAGEM S/A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 9595a6b proferido nos autos.

DESPACHO PJe-JT

Vistos.

Dê-se ciência à executada PAVOTEC - PAVIMENTACAO E TERRAPLENAGEM S/A., através de sua advogada, da penhora, via SISBAJUD, da quantia de R$12,55, para embargos, querendo, no prazo legal, sob pena de liberação do valor para quitação de parte do crédito obreiro.

Ato contínuo, atendendo à recomendação do Conselho Superior da Justiça do Trabalho e considerando os princípios da celeridade e efetividade processual, **incluam-se os autos na pauta do dia 30/04/2024, às 10:10 horas, para realização de audiência de tentativa de conciliação**.

A audiência será realizada por meio da plataforma de videoconferência Zoom Meetings, disponibilizada pelo Conselho Nacional de Justiça, conforme Ato Conjunto TST/CSJT/GP n. 54/2020, de 29/12/2020 e Resolução n. 337 /2020, de 29/12/2020, do CNJ, sendo que a sala virtual de audiências deverá ser acessada por meio do:

LINK: https://trt3-jus-br.zoom.us/j/3132401395

ID da reunião: 3132401395

Registro que já foi expedida a publicação, via DEJT, para ciência das partes.

GOVERNADOR VALADARES/MG, 26 de abril de 2024.

ANDRESSA BATISTA DE OLIVEIRA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº CumSen-0010453-39.2023.5.03.0099

EXEQUENTE	SINDICATO DOS TRABALHADORES DO RAMO FINANCEIRO DE GOVERNADOR VALADARES E REGIAO
ADVOGADO	NASSER AHMAD ALLAN(OAB: 28820/PR)
ADVOGADO	HUMBERTO MARCIAL FONSECA(OAB: 55867/MG)
EXECUTADO	BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADO	CLAUDINEI BORGES CUBAS(OAB: 179025/MG)
ADVOGADO	DANILO OLIVEIRA MATOS(OAB: 183307/MG)
ADVOGADO	CINTHIA MOURA LANNA(OAB: 52221/DF)
ADVOGADO	RUBIA REPOLLEZ DE OLIVEIRA(OAB: 205210/MG)
ADVOGADO	VIVIANE DE ARAUJO RODRIGUES BITTENCOURT MACIEL(OAB: 180083/MG)
ADVOGADO	ADAIR VICENTE TEIXEIRA FILHO(OAB: 96402/MG)
ADVOGADO	MARCOS ELOY DA SILVA(OAB: 89173/MG)
PERITO	Ednaldo Amaral Pessoa

Intimado(s)/Citado(s):

- BANCO DO BRASIL SA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 14bc114 proferido nos autos.

DESPACHO PJe-JT

Vistos.

Rechaçando as impugnações desfechadas, pelas partes, contra os cálculos e esclarecimentos periciais, no entendimento de que estes estão consentâneos com o comando exequendo, homologo-os, para que surtam seus jurídicos e legais efeitos, e arbitro os respectivos honorários em R$2.000,00, ônus da parte reclamada. Determino a intimação do "expert" para atualizá-los, EM 05 DIAS.

Dê-se ciência às partes, com a observação de que o prazo em curso pertence apenas ao perito, de modo que terão oportunidade de impugnar os cálculos quando o Juízo estiver garantido (art. 884 da CLT).

GOVERNADOR VALADARES/MG, 26 de abril de 2024.

ANDRESSA BATISTA DE OLIVEIRA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº CumSen-0010453-39.2023.5.03.0099

EXEQUENTE	SINDICATO DOS TRABALHADORES DO RAMO FINANCEIRO DE GOVERNADOR VALADARES E REGIAO
ADVOGADO	NASSER AHMAD ALLAN(OAB: 28820/PR)
ADVOGADO	HUMBERTO MARCIAL FONSECA(OAB: 55867/MG)
EXECUTADO	BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADO	CLAUDINEI BORGES CUBAS(OAB: 179025/MG)
ADVOGADO	DANILO OLIVEIRA MATOS(OAB: 183307/MG)
ADVOGADO	CINTHIA MOURA LANNA(OAB: 52221/DF)
ADVOGADO	RUBIA REPOLLEZ DE OLIVEIRA(OAB: 205210/MG)
ADVOGADO	VIVIANE DE ARAUJO RODRIGUES BITTENCOURT MACIEL(OAB: 180083/MG)
ADVOGADO	ADAIR VICENTE TEIXEIRA FILHO(OAB: 96402/MG)
ADVOGADO	MARCOS ELOY DA SILVA(OAB: 89173/MG)
PERITO	Ednaldo Amaral Pessoa

Intimado(s)/Citado(s):

- SINDICATO DOS TRABALHADORES DO RAMO FINANCEIRO DE GOVERNADOR VALADARES E REGIAO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 14bc114 proferido nos autos.

DESPACHO PJe-JT

Vistos.

Rechaçando as impugnações desfechadas, pelas partes, contra os cálculos e esclarecimentos periciais, no entendimento de que estes estão consentâneos com o comando exequendo, homologo-os, para que surtam seus jurídicos e legais efeitos, e arbitro os respectivos honorários em R$2.000,00, ônus da parte reclamada. Determino a intimação do "expert" para atualizá-los, EM 05 DIAS.

Dê-se ciência às partes, com a observação de que o prazo em curso pertence apenas ao perito, de modo que terão oportunidade de impugnar os cálculos quando o Juízo estiver garantido (art. 884 da CLT).

GOVERNADOR VALADARES/MG, 26 de abril de 2024.

ANDRESSA BATISTA DE OLIVEIRA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010539-78.2021.5.03.0099

AUTOR	ODALCI ALVES DE SOUZA
ADVOGADO	AILTON SOUZA COSTA(OAB: 86368/MG)
RÉU	PATRICIA FERREIRA DE MIRANDA
ADVOGADO	PRISCILA GONCALVES BATISTA(OAB: 166776/MG)
RÉU	MARCIO MURTA DE ANDRADE
RÉU	HSVP ADMINISTRACAO E SERVICOS EM SAUDE LTDA
RÉU	CAROLINA BICALHO DE OLIVEIRA LOMEU
RÉU	LUCIANO DE OLIVEIRA E SILVA
ADVOGADO	RICARDO SANTOS(OAB: 169652/MG)
RÉU	MARCILIO ALVES CAZE SILVA
RÉU	SOMAS SOCIEDADE MEDICA DE ADMINISTRACAO E SERVICOS LTDA
RÉU	CARLOS VINICIO DE CARVALHO SOARES

Intimado(s)/Citado(s):

- ODALCI ALVES DE SOUZA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 68b49a3

proferido nos autos.

DESPACHO PJe-JT

Vistos.

Intime-se a parte autora para, em 05 dias, retificar os cálculos, deduzindo o montante pago em 12/01/2023, id: 329fd0d (R$2.577,25), com a devida atualização.

Deverá, ainda, retificar o valor total geral da execução, uma vez que, em que pese apurados, não foram abatidos os valores pagos.

GOVERNADOR VALADARES/MG, 26 de abril de 2024.

ANDRESSA BATISTA DE OLIVEIRA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0000112-97.2015.5.03.0045

AUTOR	SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS FERROVIARIAS DOS ESTADOS DO ESPIRITO SANTO E MINAS GERAIS
ADVOGADO	ROGERIO MAGESTE VIEIRA(OAB: 100056/MG)
ADVOGADO	GILSON VITOR CAMPOS(OAB: 32320/MG)
RÉU	VALE S.A.
ADVOGADO	RENATO FIGUEIREDO DE OLIVEIRA JUNIOR(OAB: 197106/MG)
ADVOGADO	CHRISTINE DINIZ SOUZA FERREIRA(OAB: 157397/MG)
ADVOGADO	MARCIANO GUIMARAES(OAB: 53772/MG)
PERITO	GETULIO JOSE PIMENTA FILHO
TERCEIRO INTERESSADO	UNIÃO FEDERAL (PGF)

Intimado(s)/Citado(s):

- VALE S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 4c73269 proferido nos autos.

DESPACHO PJe-JT

Vistos.

Deferindo o requerimento da reclamada, concedo-lhe mais 05 dias, depositar o valor do débito exequendo, devidamente atualizado, sob pena de resgate da apólice de seguro garantia judicial juntada aos autos.

GOVERNADOR VALADARES/MG, 26 de abril de 2024.

ANDRESSA BATISTA DE OLIVEIRA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010820-97.2022.5.03.0099

AUTOR	LUZINETE CORREIA
ADVOGADO	JORDANA NEGRELLI COMPER(OAB: 19560/ES)
RÉU	DPARK SOLUCOES AMBIENTAIS E SERVICOS LTDA
ADVOGADO	MARCUS VINICIUS CAPOBIANCO DOS SANTOS(OAB: 91046/MG)
ADVOGADO	DANIEL MAXIMO LIMA(OAB: 108727/MG)
RÉU	PAVOTEC - PAVIMENTACAO E TERRAPLENAGEM S/A.
ADVOGADO	MARCUS VINICIUS CAPOBIANCO DOS SANTOS(OAB: 91046/MG)
ADVOGADO	DANIEL MAXIMO LIMA(OAB: 108727/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- DPARK SOLUCOES AMBIENTAIS E SERVICOS LTDA
- PAVOTEC - PAVIMENTACAO E TERRAPLENAGEM S/A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 86054da proferida nos autos.

DECISÃO PJe-JT

Vistos.

Homologo os cálculos das reclamadas, id9503c23, para que produzam seus jurídicos e legais efeitos, e determino o registro, no Sistema Informatizado, do andamento correspondente à homologação do cálculo.

Citem-se as reclamadas, na pessoa de seu advogado, para, no prazo de 48 horas, pagarem o débito apurado nos cálculos homologados, de **R$28.057,40**, acrescido de correção monetária e juros legais, sobre o principal corrigido, a partir de 01.05.2024, ou nomear bens à penhora, obedecida a gradação do art. 835 do CPC, sob pena de execução.

Dispensa-se a intimação da Procuradoria da Fazenda Federal, tendo em vista o disposto no art.1º,“caput”, da PORTARIA NORMATIVA PGF/AGU Nº 47, DE 7 DE JULHO DE 2023.

GOVERNADOR VALADARES/MG, 26 de abril de 2024.

ANDRESSA BATISTA DE OLIVEIRA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010820-97.2022.5.03.0099

AUTOR	LUZINETE CORREIA
ADVOGADO	JORDANA NEGRELLI COMPER(OAB: 19560/ES)
RÉU	DPARK SOLUCOES AMBIENTAIS E SERVICOS LTDA
ADVOGADO	MARCUS VINICIUS CAPOBIANCO DOS SANTOS(OAB: 91046/MG)
ADVOGADO	DANIEL MAXIMO LIMA(OAB: 108727/MG)

RÉU	PAVOTEC - PAVIMENTACAO E TERRAPLENAGEM S/A.
ADVOGADO	MARCUS VINICIUS CAPOBIANCO DOS SANTOS(OAB: 91046/MG)
ADVOGADO	DANIEL MAXIMO LIMA(OAB: 108727/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- LUZINETE CORREIA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 86054da proferida nos autos.

DECISÃO PJe-JT

Vistos.

Homologo os cálculos das reclamadas, id9503c23, para que produzam seus jurídicos e legais efeitos, e determino o registro, no Sistema Informatizado, do andamento correspondente à homologação do cálculo.

Citem-se as reclamadas, na pessoa de seu advogado, para, no prazo de 48 horas, pagarem o débito apurado nos cálculos homologados, de **R$28.057,40**, acrescido de correção monetária e juros legais, sobre o principal corrigido, a partir de 01.05.2024, ou nomear bens à penhora, obedecida a gradação do art. 835 do CPC, sob pena de execução.

Dispensa-se a intimação da Procuradoria da Fazenda Federal, tendo em vista o disposto no art.1º,"caput", da PORTARIA NORMATIVA PGF/AGU Nº 47, DE 7 DE JULHO DE 2023.

GOVERNADOR VALADARES/MG, 26 de abril de 2024.

ANDRESSA BATISTA DE OLIVEIRA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010152-92.2023.5.03.0099

AUTOR	A.R.S.
ADVOGADO	PAULO JOSE NALON DE ANDRADE(OAB: 112716/MG)
RÉU	F.R.G.G.
ADVOGADO	RODRIGO DA SILVA SIQUEIRA(OAB: 53859/GO)

Intimado(s)/Citado(s):

- F.R.G.G.

Tomar ciência do(a) Intimação de ID 8855fa6.

Processo Nº ATSum-0010587-37.2021.5.03.0099

AUTOR	ROSILANE GONCALVES REIS CARRIJO
ADVOGADO	JOSE FRANCISCO DA COSTA JUNIOR(OAB: 62919/MG)
AUTOR	JORGE DAMIAO PEREIRA ALVES
ADVOGADO	ANTONIO GUSTAVO VAZ(OAB: 50101/MG)
ADVOGADO	LUISA VAZ(OAB: 183806/MG)
AUTOR	RAMON GOMES BARTELLI
ADVOGADO	JUBER NEVES DA SILVA(OAB: 113734/MG)
ADVOGADO	MAC MILLAN NIKITA AMORIM(OAB: 114532/MG)
AUTOR	ANDRE MONTEIRO DOS SANTOS
ADVOGADO	OLLYVER GLADSTONE GONCALVES LEITE(OAB: 171898/MG)
AUTOR	DIEGO FERREIRA SOUZA
ADVOGADO	OLLYVER GLADSTONE GONCALVES LEITE(OAB: 171898/MG)
AUTOR	ELIEZER MARTA DE SOUZA
ADVOGADO	MIRIAN DE AZEVEDO GOMES FRAGA(OAB: 61935/MG)
ADVOGADO	CLARICE AZEVEDO GOMES REIS(OAB: 160358/MG)
ADVOGADO	FELIPE DE AZEVEDO GOMES FRAGA(OAB: 125417/MG)
ADVOGADO	ISAQUE DE AZEVEDO GOMES FRAGA(OAB: 163490/MG)
ADVOGADO	CALEBE DE AZEVEDO GOMES FRAGA(OAB: 196937/MG)
ADVOGADO	CAIO GOMES BISPO(OAB: 201490/MG)
AUTOR	VINICIUS JOSE SILVA LEITE
ADVOGADO	MIRIAN DE AZEVEDO GOMES FRAGA(OAB: 61935/MG)
ADVOGADO	CLARICE AZEVEDO GOMES REIS(OAB: 160358/MG)
ADVOGADO	FELIPE DE AZEVEDO GOMES FRAGA(OAB: 125417/MG)
ADVOGADO	ISAQUE DE AZEVEDO GOMES FRAGA(OAB: 163490/MG)
ADVOGADO	CALEBE DE AZEVEDO GOMES FRAGA(OAB: 196937/MG)
ADVOGADO	CAIO GOMES BISPO(OAB: 201490/MG)
AUTOR	CRISTIANO MARTINS DOS SANTOS
ADVOGADO	CAIO GOMES BISPO(OAB: 201490/MG)
ADVOGADO	CALEBE DE AZEVEDO GOMES FRAGA(OAB: 196937/MG)
ADVOGADO	ISAQUE DE AZEVEDO GOMES FRAGA(OAB: 163490/MG)
ADVOGADO	FELIPE DE AZEVEDO GOMES FRAGA(OAB: 125417/MG)
ADVOGADO	CLARICE AZEVEDO GOMES REIS(OAB: 160358/MG)
ADVOGADO	MIRIAN DE AZEVEDO GOMES FRAGA(OAB: 61935/MG)
AUTOR	WILLIAN CEZAR GONCALVES VIANA
ADVOGADO	BRUNO ANDRE MARTINS VELOSO(OAB: 154182/MG)
ADVOGADO	LEONARDO DE ALMEIDA MELO(OAB: 107317/MG)
ADVOGADO	LUCAS SILVA QUEIROZ(OAB: 197431/MG)
AUTOR	IVAN LIMA DE MIRANDA
ADVOGADO	CAIO GOMES BISPO(OAB: 201490/MG)
ADVOGADO	CALEBE DE AZEVEDO GOMES FRAGA(OAB: 196937/MG)
ADVOGADO	ISAQUE DE AZEVEDO GOMES FRAGA(OAB: 163490/MG)
ADVOGADO	FELIPE DE AZEVEDO GOMES FRAGA(OAB: 125417/MG)

ADVOGADO	CLARICE AZEVEDO GOMES REIS(OAB: 160358/MG)
ADVOGADO	MIRIAN DE AZEVEDO GOMES FRAGA(OAB: 61935/MG)
AUTOR	RONEY GLEYSON DOS SANTOS CRUZ
ADVOGADO	MIRIAN DE AZEVEDO GOMES FRAGA(OAB: 61935/MG)
RÉU	MARLA BAIA DE ANDRADE
ADVOGADO	GUILHERME ALVES DE MELLO FRANCO(OAB: 45442/MG)
ADVOGADO	ANA CLAUDIA PEREIRA DE SOUZA(OAB: 119281/MG)
RÉU	ROGER DE SOUZA VIEIRA
ADVOGADO	GUILHERME ALVES DE MELLO FRANCO(OAB: 45442/MG)
ADVOGADO	ANA CLAUDIA PEREIRA DE SOUZA(OAB: 119281/MG)
RÉU	T & R DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA
ADVOGADO	GUILHERME ALVES DE MELLO FRANCO(OAB: 45442/MG)
ADVOGADO	ANA CLAUDIA PEREIRA DE SOUZA(OAB: 119281/MG)
RÉU	BAIA DE ANDRADE TRANSPORTES LOGISTICOS E LOCADORA DE MAQUINAS LTDA
ADVOGADO	GUILHERME ALVES DE MELLO FRANCO(OAB: 45442/MG)
ADVOGADO	ANA CLAUDIA PEREIRA DE SOUZA(OAB: 119281/MG)
RÉU	MARLI PEREIRA BAIA DE ANDRADE
ADVOGADO	GUILHERME ALVES DE MELLO FRANCO(OAB: 45442/MG)
ADVOGADO	ANA CLAUDIA PEREIRA DE SOUZA(OAB: 119281/MG)
RÉU	THERMOFAST LOGISTICA LTDA
ADVOGADO	GUILHERME ALVES DE MELLO FRANCO(OAB: 45442/MG)
ADVOGADO	ANA CLAUDIA PEREIRA DE SOUZA(OAB: 119281/MG)
RÉU	THIAGO BAIA DE ANDRADE
ADVOGADO	TIAGO MATHEUS DA ROCHA(OAB: 98843/MG)
ADVOGADO	GUILHERME ALVES DE MELLO FRANCO(OAB: 45442/MG)
ADVOGADO	ANA CLAUDIA PEREIRA DE SOUZA(OAB: 119281/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	Ednaldo Amaral Pessoa
TERCEIRO INTERESSADO	EULER HIPOLITO DOS SANTOS
TERCEIRO INTERESSADO	ANDRE LUIS DO VALLE
TERCEIRO INTERESSADO	ARTHUR REIS RAIDAN
TERCEIRO INTERESSADO	TATIANA AKEMI ALVES KINJO
ADVOGADO	EDGARDO ERBERT LEITE BARRIENTOS(OAB: 102793/MG)
ADVOGADO	TIAGO MATHEUS DA ROCHA(OAB: 98843/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- BAIA DE ANDRADE TRANSPORTES LOGISTICOS E LOCADORA DE MAQUINAS LTDA
- MARLA BAIA DE ANDRADE
- MARLI PEREIRA BAIA DE ANDRADE
- ROGER DE SOUZA VIEIRA
- T & R DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA
- THERMOFAST LOGISTICA LTDA
- THIAGO BAIA DE ANDRADE

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 6386837 proferida nos autos.

DECISÃO PJe-JT

Vistos.

AGRAVO DE PETIÇÃO ID 26614e3- THIAGO BAIA DE ANDRADE e AGRAVO DE PETIÇÃO ID c5f2f0f- TATIANA AKEMI ALVEZ KINJO

Mantenho a decisão agravada, pelos fundamentos já lançados na decisão de ID e3d8779, e acrescento que a agravante Tatiana não é parte legítima para discutir esta execução, sendo que somente lhe assistiria razão se o Juízo não resguardasse seu percentual no imóvel (art. 843, CPC), o que não é o caso dos autos, já que, com o produto da alienação, será preservado o seu quinhão.

Digo mais, a agravante Tatiana já opôs embargos de terceiro (autos de n. 0010966-41.2022.5.03.0099), os quais foram julgados improcedentes; estando, pois, preclusa qualquer discussão de sua parte.

Muito embora este Juízo entenda que a agravante Tatiana não seja parte legítima para figurar nessa execução, deixará a questão para ser analisada pela Instância Superior.

Quanto à disponibilidade de bens, razão alguma assiste aos executados, eis que são devedores em dezenas de processos que tramitam nas 03 Varas do Trabalho desta cidade e em Coronel Fabriciano/MG, cujas execuções somam a quantia milionária (vide planilha de ID acbfe5c), sem que os devedores tivessem indicado um bem sequer para ser penhorado.

Recebo os agravos de petição interpostos pelo executado Thiago Baia de Andrade e por Tatiana Akemi Alvez Kinjo, no efeito meramente devolutivo, nos termos do art. 899, CLT.

Vistas, aos agravados, para contraminuta, pelo prazo legal.

Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação, remetam-se estes autos ao Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região.

GOVERNADOR VALADARES/MG, 26 de abril de 2024.

ANDRESSA BATISTA DE OLIVEIRA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010587-37.2021.5.03.0099

AUTOR	ROSILANE GONCALVES REIS CARRIJO
ADVOGADO	JOSE FRANCISCO DA COSTA JUNIOR(OAB: 62919/MG)
AUTOR	JORGE DAMIAO PEREIRA ALVES
ADVOGADO	ANTONIO GUSTAVO VAZ(OAB: 50101/MG)
ADVOGADO	LUISA VAZ(OAB: 183806/MG)
AUTOR	RAMON GOMES BARTELLI
ADVOGADO	JUBER NEVES DA SILVA(OAB: 113734/MG)
ADVOGADO	MAC MILLAN NIKITA AMORIM(OAB: 114532/MG)
AUTOR	ANDRE MONTEIRO DOS SANTOS
ADVOGADO	OLLYVER GLADSTONE GONCALVES LEITE(OAB: 171898/MG)
AUTOR	DIEGO FERREIRA SOUZA
ADVOGADO	OLLYVER GLADSTONE GONCALVES LEITE(OAB: 171898/MG)
AUTOR	ELIEZER MARTA DE SOUZA
ADVOGADO	MIRIAN DE AZEVEDO GOMES FRAGA(OAB: 61935/MG)
ADVOGADO	CLARICE AZEVEDO GOMES REIS(OAB: 160358/MG)
ADVOGADO	FELIPE DE AZEVEDO GOMES FRAGA(OAB: 125417/MG)
ADVOGADO	ISAQUE DE AZEVEDO GOMES FRAGA(OAB: 163490/MG)
ADVOGADO	CALEBE DE AZEVEDO GOMES FRAGA(OAB: 196937/MG)
ADVOGADO	CAIO GOMES BISPO(OAB: 201490/MG)
AUTOR	VINICIUS JOSE SILVA LEITE
ADVOGADO	MIRIAN DE AZEVEDO GOMES FRAGA(OAB: 61935/MG)
ADVOGADO	CLARICE AZEVEDO GOMES REIS(OAB: 160358/MG)
ADVOGADO	FELIPE DE AZEVEDO GOMES FRAGA(OAB: 125417/MG)
ADVOGADO	ISAQUE DE AZEVEDO GOMES FRAGA(OAB: 163490/MG)
ADVOGADO	CALEBE DE AZEVEDO GOMES FRAGA(OAB: 196937/MG)
ADVOGADO	CAIO GOMES BISPO(OAB: 201490/MG)
AUTOR	CRISTIANO MARTINS DOS SANTOS
ADVOGADO	CAIO GOMES BISPO(OAB: 201490/MG)
ADVOGADO	CALEBE DE AZEVEDO GOMES FRAGA(OAB: 196937/MG)
ADVOGADO	ISAQUE DE AZEVEDO GOMES FRAGA(OAB: 163490/MG)
ADVOGADO	FELIPE DE AZEVEDO GOMES FRAGA(OAB: 125417/MG)
ADVOGADO	CLARICE AZEVEDO GOMES REIS(OAB: 160358/MG)
ADVOGADO	MIRIAN DE AZEVEDO GOMES FRAGA(OAB: 61935/MG)
AUTOR	WILLIAN CEZAR GONCALVES VIANA
ADVOGADO	BRUNO ANDRE MARTINS VELOSO(OAB: 154182/MG)
ADVOGADO	LEONARDO DE ALMEIDA MELO(OAB: 107317/MG)
ADVOGADO	LUCAS SILVA QUEIROZ(OAB: 197431/MG)
AUTOR	IVAN LIMA DE MIRANDA
ADVOGADO	CAIO GOMES BISPO(OAB: 201490/MG)
ADVOGADO	CALEBE DE AZEVEDO GOMES FRAGA(OAB: 196937/MG)
ADVOGADO	ISAQUE DE AZEVEDO GOMES FRAGA(OAB: 163490/MG)
ADVOGADO	FELIPE DE AZEVEDO GOMES FRAGA(OAB: 125417/MG)
ADVOGADO	CLARICE AZEVEDO GOMES REIS(OAB: 160358/MG)
ADVOGADO	MIRIAN DE AZEVEDO GOMES FRAGA(OAB: 61935/MG)
AUTOR	RONEY GLEYSON DOS SANTOS CRUZ
ADVOGADO	MIRIAN DE AZEVEDO GOMES FRAGA(OAB: 61935/MG)
RÉU	MARLA BAIA DE ANDRADE
ADVOGADO	GUILHERME ALVES DE MELLO FRANCO(OAB: 45442/MG)
ADVOGADO	ANA CLAUDIA PEREIRA DE SOUZA(OAB: 119281/MG)
RÉU	ROGER DE SOUZA VIEIRA
ADVOGADO	GUILHERME ALVES DE MELLO FRANCO(OAB: 45442/MG)
ADVOGADO	ANA CLAUDIA PEREIRA DE SOUZA(OAB: 119281/MG)
RÉU	T & R DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA
ADVOGADO	GUILHERME ALVES DE MELLO FRANCO(OAB: 45442/MG)
ADVOGADO	ANA CLAUDIA PEREIRA DE SOUZA(OAB: 119281/MG)
RÉU	BAIA DE ANDRADE TRANSPORTES LOGISTICOS E LOCADORA DE MAQUINAS LTDA
ADVOGADO	GUILHERME ALVES DE MELLO FRANCO(OAB: 45442/MG)
ADVOGADO	ANA CLAUDIA PEREIRA DE SOUZA(OAB: 119281/MG)
RÉU	MARLI PEREIRA BAIA DE ANDRADE
ADVOGADO	GUILHERME ALVES DE MELLO FRANCO(OAB: 45442/MG)
ADVOGADO	ANA CLAUDIA PEREIRA DE SOUZA(OAB: 119281/MG)
RÉU	THERMOFAST LOGISTICA LTDA
ADVOGADO	GUILHERME ALVES DE MELLO FRANCO(OAB: 45442/MG)
ADVOGADO	ANA CLAUDIA PEREIRA DE SOUZA(OAB: 119281/MG)
RÉU	THIAGO BAIA DE ANDRADE
ADVOGADO	TIAGO MATHEUS DA ROCHA(OAB: 98843/MG)
ADVOGADO	GUILHERME ALVES DE MELLO FRANCO(OAB: 45442/MG)
ADVOGADO	ANA CLAUDIA PEREIRA DE SOUZA(OAB: 119281/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	Ednaldo Amaral Pessoa
TERCEIRO INTERESSADO	EULER HIPOLITO DOS SANTOS
TERCEIRO INTERESSADO	ANDRE LUIS DO VALLE
TERCEIRO INTERESSADO	ARTHUR REIS RAIDAN
TERCEIRO INTERESSADO	TATIANA AKEMI ALVES KINJO
ADVOGADO	EDGARDO ERBERT LEITE BARRIENTOS(OAB: 102793/MG)
ADVOGADO	TIAGO MATHEUS DA ROCHA(OAB: 98843/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- TATIANA AKEMI ALVES KINJO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 6386837 proferida nos autos.

DECISÃO PJe-JT

Vistos.

AGRAVO DE PETIÇÃO ID 26614e3- THIAGO BAIA DE ANDRADE e AGRAVO DE PETIÇÃO ID c5f2f0f- TATIANA AKEMI ALVEZ KINJO

Mantenho a decisão agravada, pelos fundamentos já lançados na decisão de ID e3d8779, e acrescento que a agravante Tatiana não é parte legítima para discutir esta execução, sendo que somente lhe assistiria razão se o Juízo não resguardasse seu percentual no imóvel (art. 843, CPC), o que não é o caso dos autos, já que, com o produto da alienação, será preservado o seu quinhão.

Digo mais, a agravante Tatiana já opôs embargos de terceiro (autos de n. 0010966-41.2022.5.03.0099), os quais foram julgados improcedentes; estando, pois, preclusa qualquer discussão de sua parte.

Muito embora este Juízo entenda que a agravante Tatiana não seja parte legítima para figurar nessa execução, deixará a questão para ser analisada pela Instância Superior.

Quanto à disponibilidade de bens, razão alguma assiste aos executados, eis que são devedores em dezenas de processos que tramitam nas 03 Varas do Trabalho desta cidade e em Coronel Fabriciano/MG, cujas execuções somam a quantia milionária (vide planilha de ID acbfe5c), sem que os devedores tivessem indicado um bem sequer para ser penhorado.

Recebo os agravos de petição interpostos pelo executado Thiago Baia de Andrade e por Tatiana Akemi Alvez Kinjo, no efeito meramente devolutivo, nos termos do art. 899, CLT.

Vistas, aos agravados, para contraminuta, pelo prazo legal.

Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação, remetam-se estes autos ao Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região.

GOVERNADOR VALADARES/MG, 26 de abril de 2024.

ANDRESSA BATISTA DE OLIVEIRA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010587-37.2021.5.03.0099

AUTOR	ROSILANE GONCALVES REIS CARRIJO
ADVOGADO	JOSE FRANCISCO DA COSTA JUNIOR(OAB: 62919/MG)
AUTOR	JORGE DAMIAO PEREIRA ALVES
ADVOGADO	ANTONIO GUSTAVO VAZ(OAB: 50101/MG)
ADVOGADO	LUISA VAZ(OAB: 183806/MG)
AUTOR	RAMON GOMES BARTELLI
ADVOGADO	JUBER NEVES DA SILVA(OAB: 113734/MG)
ADVOGADO	MAC MILLAN NIKITA AMORIM(OAB: 114532/MG)
AUTOR	ANDRE MONTEIRO DOS SANTOS
ADVOGADO	OLLYVER GLADSTONE GONCALVES LEITE(OAB: 171898/MG)
AUTOR	DIEGO FERREIRA SOUZA
ADVOGADO	OLLYVER GLADSTONE GONCALVES LEITE(OAB: 171898/MG)
AUTOR	ELIEZER MARTA DE SOUZA
ADVOGADO	MIRIAN DE AZEVEDO GOMES FRAGA(OAB: 61935/MG)
ADVOGADO	CLARICE AZEVEDO GOMES REIS(OAB: 160358/MG)
ADVOGADO	FELIPE DE AZEVEDO GOMES FRAGA(OAB: 125417/MG)
ADVOGADO	ISAQUE DE AZEVEDO GOMES FRAGA(OAB: 163490/MG)
ADVOGADO	CALEBE DE AZEVEDO GOMES FRAGA(OAB: 196937/MG)
ADVOGADO	CAIO GOMES BISPO(OAB: 201490/MG)
AUTOR	VINICIUS JOSE SILVA LEITE
ADVOGADO	MIRIAN DE AZEVEDO GOMES FRAGA(OAB: 61935/MG)
ADVOGADO	CLARICE AZEVEDO GOMES REIS(OAB: 160358/MG)
ADVOGADO	FELIPE DE AZEVEDO GOMES FRAGA(OAB: 125417/MG)
ADVOGADO	ISAQUE DE AZEVEDO GOMES FRAGA(OAB: 163490/MG)
ADVOGADO	CALEBE DE AZEVEDO GOMES FRAGA(OAB: 196937/MG)
ADVOGADO	CAIO GOMES BISPO(OAB: 201490/MG)
AUTOR	CRISTIANO MARTINS DOS SANTOS
ADVOGADO	CAIO GOMES BISPO(OAB: 201490/MG)
ADVOGADO	CALEBE DE AZEVEDO GOMES FRAGA(OAB: 196937/MG)
ADVOGADO	ISAQUE DE AZEVEDO GOMES FRAGA(OAB: 163490/MG)
ADVOGADO	FELIPE DE AZEVEDO GOMES FRAGA(OAB: 125417/MG)
ADVOGADO	CLARICE AZEVEDO GOMES REIS(OAB: 160358/MG)
ADVOGADO	MIRIAN DE AZEVEDO GOMES FRAGA(OAB: 61935/MG)
AUTOR	WILLIAN CEZAR GONCALVES VIANA
ADVOGADO	BRUNO ANDRE MARTINS VELOSO(OAB: 154182/MG)
ADVOGADO	LEONARDO DE ALMEIDA MELO(OAB: 107317/MG)
ADVOGADO	LUCAS SILVA QUEIROZ(OAB: 197431/MG)
AUTOR	IVAN LIMA DE MIRANDA
ADVOGADO	CAIO GOMES BISPO(OAB: 201490/MG)
ADVOGADO	CALEBE DE AZEVEDO GOMES FRAGA(OAB: 196937/MG)
ADVOGADO	ISAQUE DE AZEVEDO GOMES FRAGA(OAB: 163490/MG)

ADVOGADO	FELIPE DE AZEVEDO GOMES FRAGA(OAB: 125417/MG)
ADVOGADO	CLARICE AZEVEDO GOMES REIS(OAB: 160358/MG)
ADVOGADO	MIRIAN DE AZEVEDO GOMES FRAGA(OAB: 61935/MG)
AUTOR	RONEY GLEYSON DOS SANTOS CRUZ
ADVOGADO	MIRIAN DE AZEVEDO GOMES FRAGA(OAB: 61935/MG)
RÉU	MARLA BAIA DE ANDRADE
ADVOGADO	GUILHERME ALVES DE MELLO FRANCO(OAB: 45442/MG)
ADVOGADO	ANA CLAUDIA PEREIRA DE SOUZA(OAB: 119281/MG)
RÉU	ROGER DE SOUZA VIEIRA
ADVOGADO	GUILHERME ALVES DE MELLO FRANCO(OAB: 45442/MG)
ADVOGADO	ANA CLAUDIA PEREIRA DE SOUZA(OAB: 119281/MG)
RÉU	T & R DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA
ADVOGADO	GUILHERME ALVES DE MELLO FRANCO(OAB: 45442/MG)
ADVOGADO	ANA CLAUDIA PEREIRA DE SOUZA(OAB: 119281/MG)
RÉU	BAIA DE ANDRADE TRANSPORTES LOGISTICOS E LOCADORA DE MAQUINAS LTDA
ADVOGADO	GUILHERME ALVES DE MELLO FRANCO(OAB: 45442/MG)
ADVOGADO	ANA CLAUDIA PEREIRA DE SOUZA(OAB: 119281/MG)
RÉU	MARLI PEREIRA BAIA DE ANDRADE
ADVOGADO	GUILHERME ALVES DE MELLO FRANCO(OAB: 45442/MG)
ADVOGADO	ANA CLAUDIA PEREIRA DE SOUZA(OAB: 119281/MG)
RÉU	THERMOFAST LOGISTICA LTDA
ADVOGADO	GUILHERME ALVES DE MELLO FRANCO(OAB: 45442/MG)
ADVOGADO	ANA CLAUDIA PEREIRA DE SOUZA(OAB: 119281/MG)
RÉU	THIAGO BAIA DE ANDRADE
ADVOGADO	TIAGO MATHEUS DA ROCHA(OAB: 98843/MG)
ADVOGADO	GUILHERME ALVES DE MELLO FRANCO(OAB: 45442/MG)
ADVOGADO	ANA CLAUDIA PEREIRA DE SOUZA(OAB: 119281/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	Ednaldo Amaral Pessoa
TERCEIRO INTERESSADO	EULER HIPOLITO DOS SANTOS
TERCEIRO INTERESSADO	ANDRE LUIS DO VALLE
TERCEIRO INTERESSADO	ARTHUR REIS RAIDAN
TERCEIRO INTERESSADO	TATIANA AKEMI ALVES KINJO
ADVOGADO	EDGARDO ERBERT LEITE BARRIENTOS(OAB: 102793/MG)
ADVOGADO	TIAGO MATHEUS DA ROCHA(OAB: 98843/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ANDRE MONTEIRO DOS SANTOS
- CRISTIANO MARTINS DOS SANTOS
- DIEGO FERREIRA SOUZA
- ELIEZER MARTA DE SOUZA
- IVAN LIMA DE MIRANDA
- JORGE DAMIAO PEREIRA ALVES
- RAMON GOMES BARTELLI
- RONEY GLEYSON DOS SANTOS CRUZ
- ROSILANE GONCALVES REIS CARRIJO
- VINICIUS JOSE SILVA LEITE
- WILLIAN CEZAR GONCALVES VIANA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 6386837 proferida nos autos.

DECISÃO PJe-JT

Vistos.

AGRAVO DE PETIÇÃO ID 26614e3- THIAGO BAIA DE ANDRADE e AGRAVO DE PETIÇÃO ID c5f2f0f- TATIANA AKEMI ALVEZ KINJO

Mantenho a decisão agravada, pelos fundamentos já lançados na decisão de ID e3d8779, e acrescento que a agravante Tatiana não é parte legítima para discutir esta execução, sendo que somente lhe assistiria razão se o Juízo não resguardasse seu percentual no imóvel (art. 843, CPC), o que não é o caso dos autos, já que, com o produto da alienação, será preservado o seu quinhão.

Digo mais, a agravante Tatiana já opôs embargos de terceiro (autos de n. 0010966-41.2022.5.03.0099), os quais foram julgados improcedentes; estando, pois, preclusa qualquer discussão de sua parte.

Muito embora este Juízo entenda que a agravante Tatiana não seja parte legítima para figurar nessa execução, deixará a questão para ser analisada pela Instância Superior.

Quanto à disponibilidade de bens, razão alguma assiste aos executados, eis que são devedores em dezenas de processos que tramitam nas 03 Varas do Trabalho desta cidade e em Coronel Fabriciano/MG, cujas execuções somam a quantia milionária (vide planilha de ID acbfe5c), sem que os devedores tivessem indicado um bem sequer para ser penhorado.

Recebo os agravos de petição interpostos pelo executado Thiago Baia de Andrade e por Tatiana Akemi Alvez Kinjo, no efeito meramente devolutivo, nos termos do art. 899, CLT.

Vistas, aos agravados, para contraminuta, pelo prazo legal.

Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação, remetam-se estes autos ao Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região.

GOVERNADOR VALADARES/MG, 26 de abril de 2024.

ANDRESSA BATISTA DE OLIVEIRA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010755-68.2023.5.03.0099

AUTOR	LUZINEI DE JESUS DA PAIXAO
ADVOGADO	PEDRO ALVES VIANA(OAB: 188523/MG)
RÉU	MGS MINAS GERAIS ADMINISTRACAO E SERVICOS SA
ADVOGADO	FLAVIA CAROLINA LIMA DE SOUZA(OAB: 183041/MG)
PERITO	EULER HIPOLITO DOS SANTOS

Intimado(s)/Citado(s):

- MGS MINAS GERAIS ADMINISTRACAO E SERVICOS SA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID f5b2a2c proferido nos autos.

DESPACHO PJe-JT

Vistos.

Dê-se ciência à executada, através de seu advogado, da penhora, via SISBAJUD, da quantia de R$16.240,95, para embargos, querendo, no prazo legal, sob pena de liberação do valor para quitação do débito proveniente destes autos.

GOVERNADOR VALADARES/MG, 26 de abril de 2024.

ANDRESSA BATISTA DE OLIVEIRA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010210-61.2024.5.03.0099

AUTOR	CAIO ALVES DA CRUZ
ADVOGADO	RICARDO ALVES COSTA(OAB: 93251/MG)
RÉU	JANAINA PEREIRA GURJAO REFRIGERACAO
ADVOGADO	DENYS ALMEIDA MIKETEN(OAB: 128593/MG)
PERITO	ANDRE LUIS DO VALLE

Intimado(s)/Citado(s):

- JANAINA PEREIRA GURJAO REFRIGERACAO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 44dc062 proferido nos autos.

DESPACHO PJe-JT

Vistos.

Considerando que o laudo pericial ainda não foi concluído, fica o processo incluído em pauta administrativa,

para o dia 17/05/2024, às 13:06 horas, dispensado o comparecimento das partes e de seus procuradores.

Quando da inclusão definitiva dos autos em pauta para a audiência de instrução as partes serão devidamente intimadas ao comparecimento.

GOVERNADOR VALADARES/MG, 26 de abril de 2024.

ANDRESSA BATISTA DE OLIVEIRA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010347-43.2024.5.03.0099

AUTOR	BRENDA RODRIGUES LOPES
ADVOGADO	RAIANE FIGUEIREDO CARMO(OAB: 181976/MG)
ADVOGADO	CRISTIANE BARBOSA DA SILVA MACHADO(OAB: 169780/MG)
ADVOGADO	RENAN BONELA ANDRADE(OAB: 149183/MG)
ADVOGADO	RAFAEL DE ANDRADE MENDES(OAB: 118170/MG)
RÉU	RESIDENCIAL SAO RAIMUNDO I E II

Intimado(s)/Citado(s):

- BRENDA RODRIGUES LOPES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 2321828 proferido nos autos.

DESPACHO Pje-JT

Vistos.

Incluam-se os autos na pauta do dia 14/05/2024, às 10:30 horas, para realização de audiência UNA, quando as partes deverão estar presentes, sob as penas do art. 844/CLT, sendo que a ausência injustificada do reclamante resultará no arquivamento da Ação e a ausência injustificada da parte reclamada resultará na revelia e confissão quanto à matéria de fato.

A audiência será realizada por meio da plataforma de videoconferência Zoom Meetings, disponibilizada pelo Conselho Nacional de Justiça, conforme Ato Conjunto TST/CSJT/GP n. 54/2020, de 29/12/2020 e Resolução n. 337/2020, de 29/12/2020, do CNJ, sendo que a sala virtual de audiências deverá ser acessada por meio do:

LINK: https://trt3-jus-br.zoom.us/j/88429985589

ID da reunião: 884 2998 5589

No ajuizamento eletrônico de demandas, deverá ser observado o disposto na Resolução nº 185 do CSJT, de 24/03/17, com destaque para os arts. 13,14,15,16 e 22, §2º em especial, no que se refere à juntada de documentos.

A contestação poderá ser apresentada até o horário designado para a realização da audiência (art. 847, parágrafo único da CLT), sendo considerada oferecida para fins do §3º do art. 841 da CLT apenas se, além de regularmente apresentada no sistema PJE, a reclamada se fizer presente, ainda que apenas na pessoa de seu advogado, na referida audiência (§5º do art. 844 da CLT).

Eventuais dúvidas podem ser solucionadas por meio de contato com o Secretário da Vara Élio Marcos da Silva, via e-mail (vt2.valadares@trt3.jus.br) ou telefônico (Whatsapp: 33 98876-4845).

Intimem-se as partes, por publicação no DEJT (desde que haja advogados constituídos) e via POSTAL (caso a parte não tenha advogado nos autos), observando-se o procedimento definido na PORTARIA CONJUNTA GP/CR/VCR N. 121, de 31/03/2020 (encaminhar email à Secretaria de Material e Logística deste Regional).

Notifique-se, ainda, a reclamada no email contatoavelinocontabilidade@gmail.com .

GOVERNADOR VALADARES/MG, 26 de abril de 2024.

ANDRESSA BATISTA DE OLIVEIRA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010173-34.2024.5.03.0099

AUTOR	RONALDO GONCALVES COELHO
ADVOGADO	ANA CECILIA MACHADO FELIPE(OAB: 217284/MG)
RÉU	LOMAE MAQUINAS E EMPREENDIMENTOS LTDA
ADVOGADO	MARIANA TAVARES MATOS FONSECA(OAB: 96154/MG)
PERITO	ARTHUR REIS RAIDAN

Intimado(s)/Citado(s):

- LOMAE MAQUINAS E EMPREENDIMENTOS LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID dbc003d proferido nos autos.

DESPACHO PJe-JT

Vistos.

Considerando que o laudo pericial ainda não foi concluído, fica o processo incluído em pauta administrativa,

para o dia 17/05/2024, às 13:01 horas, dispensado o comparecimento das partes e de seus procuradores.

Quando da inclusão definitiva dos autos em pauta para a audiência de instrução as partes serão devidamente intimadas ao comparecimento.

Intime-se o perito para concluir o laudo, em 05 dias.

GOVERNADOR VALADARES/MG, 26 de abril de 2024.

ANDRESSA BATISTA DE OLIVEIRA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010346-58.2024.5.03.0099

AUTOR	ITALO VIEIRA DE SOUZA
ADVOGADO	KAMILLA RIBEIRO LACERDA(OAB: 168040/MG)
ADVOGADO	MONIQUE ISABELLA VIANA LACERDA(OAB: 197464/MG)
RÉU	JURAIR CABRAL DE LACERDA

Intimado(s)/Citado(s):

- ITALO VIEIRA DE SOUZA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID e4118b2 proferido nos autos.

DESPACHO Pje-JT

Vistos.

Incluam-se os autos na pauta do dia 13/05/2024, às 09:20 horas, para realização de audiência INICIAL, quando as partes deverão estar presentes, sob as penas do art. 844/CLT, sendo que a ausência injustificada do reclamante resultará no arquivamento da Ação e a ausência injustificada da parte reclamada resultará na revelia e confissão quanto à matéria de fato.

A audiência será realizada por meio da plataforma de videoconferência Zoom Meetings, disponibilizada pelo Conselho Nacional de Justiça, conforme Ato Conjunto TST/CSJT/GP n. 54/2020, de 29/12/2020 e Resolução n. 337/2020, de 29/12/2020, do CNJ, sendo que a sala virtual de audiências deverá ser acessada por meio do:

LINK: https://trt3-jus-br.zoom.us/j/3132401395

ID da reunião: 3132401395

No ajuizamento eletrônico de demandas, deverá ser observado o disposto na Resolução nº 185 do CSJT, de 24/03/17, com destaque para os arts. 13,14,15,16 e 22, §2º em especial, no que se refere à

juntada de documentos.

A contestação poderá ser apresentada até o horário designado para a realização da audiência (art. 847, parágrafo único da CLT), sendo considerada oferecida para fins do §3º do art. 841 da CLT apenas se, além de regularmente apresentada no sistema PJE, a reclamada se fizer presente, ainda que apenas na pessoa de seu advogado, na referida audiência (§5º do art. 844 da CLT).

Eventuais dúvidas podem ser solucionadas por meio de contato com o Secretário da Vara Élio Marcos da Silva, via e-mail (vt2.valadares@trt3.jus.br) ou telefônico (Whatsapp: 33 98876-4845).

Intimem-se as partes, por publicação no DEJT.

Determino que a Secretaria da Vara proceda à notificação do reclamado, via telemática, no telefone 33- 99956 5010.

GOVERNADOR VALADARES/MG, 26 de abril de 2024.

ANDRESSA BATISTA DE OLIVEIRA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010210-61.2024.5.03.0099

AUTOR	CAIO ALVES DA CRUZ
ADVOGADO	RICARDO ALVES COSTA(OAB: 93251/MG)
RÉU	JANAINA PEREIRA GURJAO REFRIGERACAO
ADVOGADO	DENYS ALMEIDA MIKETEN(OAB: 128593/MG)
PERITO	ANDRE LUIS DO VALLE

Intimado(s)/Citado(s):

- CAIO ALVES DA CRUZ

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 44dc062 proferido nos autos.

DESPACHO PJe-JT

Vistos.

Considerando que o laudo pericial ainda não foi concluído, fica o processo incluído em pauta administrativa,

para o dia 17/05/2024, às 13:06 horas, dispensado o comparecimento das partes e de seus procuradores.

Quando da inclusão definitiva dos autos em pauta para a audiência de instrução as partes serão devidamente intimadas ao comparecimento.

GOVERNADOR VALADARES/MG, 26 de abril de 2024.

ANDRESSA BATISTA DE OLIVEIRA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010173-34.2024.5.03.0099

AUTOR	RONALDO GONCALVES COELHO
ADVOGADO	ANA CECILIA MACHADO FELIPE(OAB: 217284/MG)
RÉU	LOMAE MAQUINAS E EMPREENDIMENTOS LTDA
ADVOGADO	MARIANA TAVARES MATOS FONSECA(OAB: 96154/MG)
PERITO	ARTHUR REIS RAIDAN

Intimado(s)/Citado(s):

- RONALDO GONCALVES COELHO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID dbc003d proferido nos autos.

DESPACHO PJe-JT

Vistos.

Considerando que o laudo pericial ainda não foi concluído, fica o processo incluído em pauta administrativa,

para o dia 17/05/2024, às 13:01 horas, dispensado o comparecimento das partes e de seus procuradores.

Quando da inclusão definitiva dos autos em pauta para a audiência de instrução as partes serão devidamente intimadas ao comparecimento.

Intime-se o perito para concluir o laudo, em 05 dias.

GOVERNADOR VALADARES/MG, 26 de abril de 2024.

ANDRESSA BATISTA DE OLIVEIRA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010134-37.2024.5.03.0099

AUTOR	GERALDO QUIRINO MENDES
ADVOGADO	ALAN ASCANIO FRANCA COSTA(OAB: 188017/MG)
ADVOGADO	FELIPE VALADARES MOURA(OAB: 150011/MG)
ADVOGADO	TAWANE CHRISTINA GONCALVES FERREIRA(OAB: 196628/MG)
RÉU	RODO VALADARES LTDA
RÉU	BRAVAL BRASIL VALADARES IMPLEMENTOS RODOVIARIOS LTDA
RÉU	VASEPE VALADARES SERVICOS E PECAS LTDA
RÉU	DAMAZIO COMERCIO E SERVICOS MECANICOS LTDA
RÉU	FLAVIA INCORPORADORA DE IMOVEIS LTDA
ADVOGADO	MARCOS LINCOLN PADILHA DOS SANTOS(OAB: 97949/MG)
RÉU	KATIA SILVA DE OLIVEIRA SAMPAIO

ADVOGADO	ANTONIO JOSE LOPES FILHO(OAB: 105233/MG)
PERITO	EULER HIPOLITO DOS SANTOS

Intimado(s)/Citado(s):

- FLAVIA INCORPORADORA DE IMOVEIS LTDA
- KATIA SILVA DE OLIVEIRA SAMPAIO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 1f4a81d proferido nos autos.

DESPACHO PJe-JT

Vistos.

Considerando que o laudo pericial ainda não foi concluído, fica o processo incluído em pauta administrativa,

para o dia 17/05/2024, às 13:05 horas, dispensado o comparecimento das partes e de seus procuradores. Quando da inclusão definitiva dos autos em pauta para a audiência de instrução as partes serão devidamente intimadas ao comparecimento.

GOVERNADOR VALADARES/MG, 26 de abril de 2024.

ANDRESSA BATISTA DE OLIVEIRA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010955-75.2023.5.03.0099

AUTOR	FERNANDA PEREIRA LOPES
ADVOGADO	POLLYANNA MAFRA MATIAS KAIZER(OAB: 97904/MG)
RÉU	SEJA SEGURO ADMINISTRACAO E CORRETAGEM DE SEGUROS LTDA
ADVOGADO	MARCOS VINICIUS NALON(OAB: 187890/MG)
ADVOGADO	FRANCISCO SHIMABUKURO JUNIOR(OAB: 65526/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- SEJA SEGURO ADMINISTRACAO E CORRETAGEM DE SEGUROS LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID cf52d5b proferido nos autos.

DESPACHO PJe-JT

Vistos.

Inicialmente, com amparo no princípio da instrumentalidade (art. 39, CLT), determino que a Secretaria da Vara proceda à baixa na CTPS digital, na forma do comando sentencial.

Libere-se, à reclamante, o valor apresado nos autos, para a quitação de parte de seu crédito, devendo o numerário ser depositado na Conta Corrente nº. 14.923-3, Agência 2296-9, Banco do Brasil 001, de titularidade da procuradora Samara Bernardes Ribeiro, CPF 060.237.696-32.

Proceda à pesquisa de bens da executada no RENAJUD, INFOJUD e CNIB.

GOVERNADOR VALADARES/MG, 26 de abril de 2024.

ANDRESSA BATISTA DE OLIVEIRA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010954-90.2023.5.03.0099

AUTOR	LUCILENE LUIZ DA SILVA
ADVOGADO	GABRIELA CAMILO GOULART(OAB: 192263/MG)
ADVOGADO	CLEBER AUGUSTO ROSA DE SOUZA(OAB: 150836/MG)
RÉU	SODEXO FACILITIES SERVICES LTDA.
ADVOGADO	NEWTON DORNELES SARATT(OAB: 25185/RS)
RÉU	UNIMED GOVERNADOR VALADARES COOP DE TRAB MEDICO LTDA
ADVOGADO	IOLANDA QUARESMA MOREIRA(OAB: 108393/MG)
PERITO	EULER HIPOLITO DOS SANTOS

Intimado(s)/Citado(s):

- SODEXO FACILITIES SERVICES LTDA.
- UNIMED GOVERNADOR VALADARES COOP DE TRAB MEDICO LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 1f5abfc proferida nos autos.

DECISÃO PJe-JT

Vistos.

Recebo o Recurso Ordinário Adesivo interposto pela parte reclamante, tendo em vista ser tempestivo.

Vista à parte contrária, para contrarrazões, pelo prazo legal. I.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, remetam-se estes autos ao Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região.

GOVERNADOR VALADARES/MG, 26 de abril de 2024.

ANDRESSA BATISTA DE OLIVEIRA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010955-75.2023.5.03.0099

AUTOR	FERNANDA PEREIRA LOPES
ADVOGADO	POLLYANNA MAFRA MATIAS KAIZER(OAB: 97904/MG)
RÉU	SEJA SEGURO ADMINISTRACAO E CORRETAGEM DE SEGUROS LTDA
ADVOGADO	MARCOS VINICIUS NALON(OAB: 187890/MG)
ADVOGADO	FRANCISCO SHIMABUKURO JUNIOR(OAB: 65526/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- FERNANDA PEREIRA LOPES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID cf52d5b proferido nos autos.

DESPACHO PJe-JT

Vistos.

Inicialmente, com amparo no princípio da instrumentalidade (art. 39, CLT), determino que a Secretaria da Vara proceda à baixa na CTPS digital, na forma do comando sentencial.

Libere-se, à reclamante, o valor apresado nos autos, para a quitação de parte de seu crédito, devendo o numerário ser depositado na Conta Corrente nº. 14.923-3, Agência 2296-9, Banco do Brasil 001, de titularidade da procuradora Samara Bernardes Ribeiro, CPF 060.237.696-32.

Proceda à pesquisa de bens da executada no RENAJUD, INFOJUD e CNIB.

GOVERNADOR VALADARES/MG, 26 de abril de 2024.

ANDRESSA BATISTA DE OLIVEIRA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010134-37.2024.5.03.0099

AUTOR	GERALDO QUIRINO MENDES
ADVOGADO	ALAN ASCANIO FRANCA COSTA(OAB: 188017/MG)
ADVOGADO	FELIPE VALADARES MOURA(OAB: 150011/MG)
ADVOGADO	TAWANE CHRISTINA GONCALVES FERREIRA(OAB: 196628/MG)
RÉU	RODO VALADARES LTDA
RÉU	BRAVAL BRASIL VALADARES IMPLEMENTOS RODOVIARIOS LTDA
RÉU	VASEPE VALADARES SERVICOS E PECAS LTDA
RÉU	DAMAZIO COMERCIO E SERVICOS MECANICOS LTDA
RÉU	FLAVIA INCORPORADORA DE IMOVEIS LTDA
ADVOGADO	MARCOS LINCOLN PADILHA DOS SANTOS(OAB: 97949/MG)
RÉU	KATIA SILVA DE OLIVEIRA SAMPAIO
ADVOGADO	ANTONIO JOSE LOPES FILHO(OAB: 105233/MG)
PERITO	EULER HIPOLITO DOS SANTOS

Intimado(s)/Citado(s):

- GERALDO QUIRINO MENDES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 1f4a81d proferido nos autos.

DESPACHO PJe-JT

Vistos.

Considerando que o laudo pericial ainda não foi concluído, fica o processo incluído em pauta administrativa,

para o dia 17/05/2024, às 13:05 horas, dispensado o comparecimento das partes e de seus procuradores. Quando da inclusão definitiva dos autos em pauta para a audiência de instrução as partes serão devidamente intimadas ao comparecimento.

GOVERNADOR VALADARES/MG, 26 de abril de 2024.

ANDRESSA BATISTA DE OLIVEIRA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010191-55.2024.5.03.0099

AUTOR	CLEOMAR PEREIRA FRANCA
ADVOGADO	PEDRO MOREIRA DE SOUSA(OAB: 66237/MG)
RÉU	ZIBIA LOPES DA SILVA 01608529193
ADVOGADO	ELITA DA SILVA SOUZA(OAB: 88047/MG)
PERITO	ARTHUR REIS RAIDAN

Intimado(s)/Citado(s):

- ZIBIA LOPES DA SILVA 01608529193

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 2b38149 proferido nos autos.

DESPACHO PJe-JT

Vistos.

Considerando que o laudo pericial ainda não foi concluído, fica o

processo incluído em pauta administrativa,

para o dia 17/05/2024, às 13:03 horas, dispensado o comparecimento das partes e de seus procuradores. Quando da inclusão definitiva dos autos em pauta para a audiência de instrução as partes serão devidamente intimadas ao comparecimento.

Intime-se o perito para concluir o laudo, em 05 dias.

GOVERNADOR VALADARES/MG, 26 de abril de 2024.

ANDRESSA BATISTA DE OLIVEIRA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010191-55.2024.5.03.0099

AUTOR	CLEOMAR PEREIRA FRANCA
ADVOGADO	PEDRO MOREIRA DE SOUSA(OAB: 66237/MG)
RÉU	ZIBIA LOPES DA SILVA 01608529193
ADVOGADO	ELITA DA SILVA SOUZA(OAB: 88047/MG)
PERITO	ARTHUR REIS RAIDAN

Intimado(s)/Citado(s):

- CLEOMAR PEREIRA FRANCA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 2b38149 proferido nos autos.

DESPACHO PJe-JT

Vistos.

Considerando que o laudo pericial ainda não foi concluído, fica o processo incluído em pauta administrativa,

para o dia 17/05/2024, às 13:03 horas, dispensado o comparecimento das partes e de seus procuradores. Quando da inclusão definitiva dos autos em pauta para a audiência de instrução as partes serão devidamente intimadas ao comparecimento.

Intime-se o perito para concluir o laudo, em 05 dias.

GOVERNADOR VALADARES/MG, 26 de abril de 2024.

ANDRESSA BATISTA DE OLIVEIRA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010122-23.2024.5.03.0099

AUTOR	ANA PAULA ALVES RODRIGUES GONCALVES
ADVOGADO	FLAVIO CALDEIRA GARCIA(OAB: 134215/MG)
ADVOGADO	THIAGO JAEGER FELIPE(OAB: 193988/MG)
RÉU	RESTAURANTE E CHURRASCARIA DO ANDIN LTDA
ADVOGADO	EMMANUEL FELIPE SANTOS E SILVA(OAB: 185617/MG)
ADVOGADO	MARCOS VINICIUS NALON(OAB: 187890/MG)
PERITO	ANDRE LUIS DO VALLE
TESTEMUNHA	JANE GLEICY

Intimado(s)/Citado(s):

- ANA PAULA ALVES RODRIGUES GONCALVES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 3101156 proferido nos autos.

DESPACHO PJe-JT

Vistos.

Dê-se ciência ao reclamante dos termos da certidão de id:6774ed4, para, querendo, indicar nova testemunha, que deverá comprarecer à audiência designada independentemente de intimação (art. 825 da CLT).

GOVERNADOR VALADARES/MG, 26 de abril de 2024.

ANDRESSA BATISTA DE OLIVEIRA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº CumPrSe-0010917-63.2023.5.03.0099

REQUERENTE	ERICA CRISTINA DE QUEIROZ
ADVOGADO	DANIELLE CRISTINA VIEIRA DE SOUZA DIAS(OAB: 116893/MG)
ADVOGADO	MARCOS ROBERTO DIAS(OAB: 87946/MG)
REQUERIDO	GRUPO CASAS BAHIA S.A.
ADVOGADO	CARLOS ALEXANDRE MOREIRA WEISS(OAB: 63513/MG)
PERITO	Ednaldo Amaral Pessoa

Intimado(s)/Citado(s):

- ERICA CRISTINA DE QUEIROZ

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID a0d0fb7 proferido nos autos.

DESPACHO PJe-JT

Vistos.

Considerando que a reclamada não tem interesse na conciliação, para se evitar ato processual inócuo, retire-se o feito da pauta de audiências.

Noutro passo, recebo os embargos à execução, haja vista serem tempestivos e o Juízo se encontra garantido.

Vista à parte exequente, pelo prazo legal e preclusivo.

Intime-se o perito para, no prazo de 05 dias, manifestar sobre os pontos atacados nos referidos embargos.

Dispensa-se a intimação da Procuradoria da Fazenda Federal, tendo em vista o disposto no art.1º,"caput", da PORTARIA NORMATIVA PGF/AGU Nº 47, DE 7 DE JULHO DE 2023.

GOVERNADOR VALADARES/MG, 26 de abril de 2024.

ANDRESSA BATISTA DE OLIVEIRA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº CumPrSe-0010917-63.2023.5.03.0099

REQUERENTE	ERICA CRISTINA DE QUEIROZ
ADVOGADO	DANIELLE CRISTINA VIEIRA DE SOUZA DIAS(OAB: 116893/MG)
ADVOGADO	MARCOS ROBERTO DIAS(OAB: 87946/MG)
REQUERIDO	GRUPO CASAS BAHIA S.A.
ADVOGADO	CARLOS ALEXANDRE MOREIRA WEISS(OAB: 63513/MG)
PERITO	Ednaldo Amaral Pessoa

Intimado(s)/Citado(s):

- GRUPO CASAS BAHIA S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID a0d0fb7 proferido nos autos.

DESPACHO PJe-JT

Vistos.

Considerando que a reclamada não tem interesse na conciliação, para se evitar ato processual inócuo, retire-se o feito da pauta de audiências.

Noutro passo, recebo os embargos à execução, haja vista serem tempestivos e o Juízo se encontra garantido.

Vista à parte exequente, pelo prazo legal e preclusivo.

Intime-se o perito para, no prazo de 05 dias, manifestar sobre os pontos atacados nos referidos embargos.

Dispensa-se a intimação da Procuradoria da Fazenda Federal, tendo em vista o disposto no art.1º,"caput", da PORTARIA NORMATIVA PGF/AGU Nº 47, DE 7 DE JULHO DE 2023.

GOVERNADOR VALADARES/MG, 26 de abril de 2024.

ANDRESSA BATISTA DE OLIVEIRA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010883-25.2022.5.03.0099

AUTOR	ANA KAROLINA BISPO DA SILVA
ADVOGADO	ALESSANDRA CRISTINA DIAS(OAB: 144802/MG)
ADVOGADO	DANIELLE CRISTINA VIEIRA DE SOUZA DIAS(OAB: 116893/MG)
ADVOGADO	MARCOS ROBERTO DIAS(OAB: 87946/MG)
RÉU	GRUPO CASAS BAHIA S.A.
ADVOGADO	RICARDO LOPES GODOY(OAB: 77167/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- GRUPO CASAS BAHIA S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 13ca365 proferido nos autos.

DESPACHO PJe-JT

Vistos.

Em consulta realizada, nesta data, ao SisconDJ (BB), verifiquei que a ré efetuou um depósito judicial no valor de R$776,67 em 24/04/2024 (dentro do prazo concedido no despacho de id2fc4ff2).

Destarte, revogo a decisão de id:a73cf39 e, por conseguinte, libero a apólice de seguro garantia de id:dd19026.

Com o saldo da conta supra, recolha-se o FGTS em conta vinculada, quitem-se os honorários sucumbenciais do patrono do autor e, com o que sobejar, o crédito obreiro, observando-se os cálculos homologados de id:71915dd.

Ato contínuo, intime-se a ré para, em 48 horas, quitar as contribuições sociais devidas, sob pena de execução.

GOVERNADOR VALADARES/MG, 26 de abril de 2024.

ANDRESSA BATISTA DE OLIVEIRA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010883-25.2022.5.03.0099

AUTOR	ANA KAROLINA BISPO DA SILVA
ADVOGADO	ALESSANDRA CRISTINA DIAS(OAB: 144802/MG)
ADVOGADO	DANIELLE CRISTINA VIEIRA DE SOUZA DIAS(OAB: 116893/MG)
ADVOGADO	MARCOS ROBERTO DIAS(OAB: 87946/MG)
RÉU	GRUPO CASAS BAHIA S.A.
ADVOGADO	RICARDO LOPES GODOY(OAB: 77167/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ANA KAROLINA BISPO DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 13ca365 proferido nos autos.

DESPACHO PJe-JT

Vistos.

Em consulta realizada, nesta data, ao SisconDJ (BB), verifiquei que a ré efetuou um depósito judicial no valor de R$776,67 em 24/04/2024 (dentro do prazo concedido no despacho de id2fc4ff2). Destarte, revogo a decisão de id:a73cf39 e, por conseguinte, libero a apólice de seguro garantia de id:dd19026.

Com o saldo da conta supra, recolha-se o FGTS em conta vinculada, quitem-se os honorários sucumbenciais do patrono do autor e, com o que sobejar, o crédito obreiro, observando-se os cálculos homologados de id:71915dd.

Ato contínuo, intime-se a ré para, em 48 horas, quitar as contribuições sociais devidas, sob pena de execução.

GOVERNADOR VALADARES/MG, 26 de abril de 2024.

ANDRESSA BATISTA DE OLIVEIRA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº PAP-0010257-35.2024.5.03.0099

REQUERENTE	SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDUSTRIAS DA CONSTRUCAO PESADA DE MINAS GERAIS
ADVOGADO	ITALO MOREIRA REIS(OAB: 143134/MG)
ADVOGADO	GUILHERME FIRMO DA SILVEIRA ALVES(OAB: 220775/MG)
REQUERIDO	CONSORCIO CONSTRUTOR LINHA VERDE
ADVOGADO	RENATO OLIVEIRA MARTINS BOGNER(OAB: 286734/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDUSTRIAS DA CONSTRUCAO PESADA DE MINAS GERAIS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID d1f7ff0 proferido nos autos.

DESPACHO PJe-JT

Vistos.

Tendo em vista os princípios da celeridade e da efetividade processual, inclua-se o feito na pauta de audiência de tentativa de conciliação do dia 30/04/2024, às 14:30 horas.

A audiência será realizada por meio da plataforma de videoconferência Zoom Meetings, disponibilizada pelo Conselho Nacional de Justiça, conforme Ato Conjunto TST/CSJT/GP nº 54/2020 de 29/12/2020 e Resolução nº 337/2020, de 29/12/2020, do CNJ, sendo que a sala virtual de audiências deverá ser acessada por meio do:

LINK: https://trt3-jus-br.zoom.us/j/3132401395

ID da reunião: 3132401395

Resta suspenso o prazo do despacho de ID 40349df.

Intimem-se as partes.

GOVERNADOR VALADARES/MG, 26 de abril de 2024.

ANDRESSA BATISTA DE OLIVEIRA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº PAP-0010257-35.2024.5.03.0099

REQUERENTE	SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDUSTRIAS DA CONSTRUCAO PESADA DE MINAS GERAIS
ADVOGADO	ITALO MOREIRA REIS(OAB: 143134/MG)
ADVOGADO	GUILHERME FIRMO DA SILVEIRA ALVES(OAB: 220775/MG)
REQUERIDO	CONSORCIO CONSTRUTOR LINHA VERDE
ADVOGADO	RENATO OLIVEIRA MARTINS BOGNER(OAB: 286734/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- CONSORCIO CONSTRUTOR LINHA VERDE

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID d1f7ff0 proferido nos autos.

DESPACHO PJe-JT

Vistos.

Tendo em vista os princípios da celeridade e da efetividade processual, inclua-se o feito na pauta de audiência de tentativa de conciliação do dia 30/04/2024, às 14:30 horas.

A audiência será realizada por meio da plataforma de videoconferência Zoom Meetings, disponibilizada pelo Conselho Nacional de Justiça, conforme Ato Conjunto TST/CSJT/GP nº 54/2020 de 29/12/2020 e Resolução nº 337/2020, de 29/12/2020, do

CNJ, sendo que a sala virtual de audiências deverá ser acessada por meio do:

LINK: https://trt3-jus-br.zoom.us/j/3132401395

ID da reunião: 3132401395

Resta suspenso o prazo do despacho de ID 40349df.

Intimem-se as partes.

GOVERNADOR VALADARES/MG, 26 de abril de 2024.

ANDRESSA BATISTA DE OLIVEIRA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010955-75.2023.5.03.0099

AUTOR	FERNANDA PEREIRA LOPES
ADVOGADO	POLLYANNA MAFRA MATIAS KAIZER(OAB: 97904/MG)
RÉU	SEJA SEGURO ADMINISTRACAO E CORRETAGEM DE SEGUROS LTDA
ADVOGADO	MARCOS VINICIUS NALON(OAB: 187890/MG)
ADVOGADO	FRANCISCO SHIMABUKURO JUNIOR(OAB: 65526/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- FERNANDA PEREIRA LOPES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO - PJe

Fica V. Sa. intimado(a) a tomar ciência de que foi anotada a baixa na CTPS digital obreira, conforme id 425f1a1.

GOVERNADOR VALADARES/MG, 26 de abril de 2024.

LUCIANA SANTANA SILVA

Diretor de Secretaria

3ª Vara do Trabalho de Gov. Valadares
Notificação

Processo Nº ATSum-0010841-67.2019.5.03.0135

AUTOR	GEOVANE DA SILVA LUCAS
ADVOGADO	DELCY ALVES DE OLIVEIRA(OAB: 180615/MG)
ADVOGADO	CELIO SEBASTIAO ALVES DE OLIVEIRA(OAB: 157857/MG)
RÉU	A7 MINERAL MINERACAO EXPORTADORA LTDA ME - ME
ADVOGADO	BRUNO MILHORATO BARBOSA(OAB: 13019/ES)
TERCEIRO INTERESSADO	AGENCIA NACIONAL DE MINERACAO

Intimado(s)/Citado(s):

- GEOVANE DA SILVA LUCAS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 0213de4 proferido nos autos.

Vistos etc.

Tendo em vista a manifestação de id cce8737, aguarde-se o cumprimento do ofício por mais 10 dias.

Intimem-se.

GOVERNADOR VALADARES/MG, 25 de abril de 2024.

PRISCILA RAJAO COTA PACHECO

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010841-67.2019.5.03.0135

AUTOR	GEOVANE DA SILVA LUCAS
ADVOGADO	DELCY ALVES DE OLIVEIRA(OAB: 180615/MG)
ADVOGADO	CELIO SEBASTIAO ALVES DE OLIVEIRA(OAB: 157857/MG)
RÉU	A7 MINERAL MINERACAO EXPORTADORA LTDA ME - ME
ADVOGADO	BRUNO MILHORATO BARBOSA(OAB: 13019/ES)
TERCEIRO INTERESSADO	AGENCIA NACIONAL DE MINERACAO

Intimado(s)/Citado(s):

- A7 MINERAL MINERACAO EXPORTADORA LTDA ME - ME

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 0213de4 proferido nos autos.

Vistos etc.

Tendo em vista a manifestação de id cce8737, aguarde-se o cumprimento do ofício por mais 10 dias.

Intimem-se.

GOVERNADOR VALADARES/MG, 25 de abril de 2024.

PRISCILA RAJAO COTA PACHECO

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010191-44.2024.5.03.0135

AUTOR	ALEF TEIXEIRA DE ALMEIDA SILVA
ADVOGADO	BRUNA CAMPOS DANTAS(OAB: 156544/MG)

ADVOGADO	PAULA MIRANDA LIMA(OAB: 137600/MG)
RÉU	WOP CENTRO OESTE TERCEIRIZAÇÃO DE MÃO-DE-OBRA E SERVIÇOS LTDA
ADVOGADO	ANDREZA MAN DE CARVALHO(OAB: 185733/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- WOP CENTRO OESTE TERCEIRIZAÇÃO DE MÃO-DE-OBRA E SERVIÇOS LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 56cc295 proferida nos autos.

S E N T E N Ç A

Vistos os autos.

Tratando-se de ação judicial na qual se adota o “Procedimento Sumaríssimo”, em vista do valor dado à causa não exceder a quarenta vezes o salário-mínimo vigente na data do ajuizamento (19/03/2024), deixo de apresentar o relatório desta sentença, nos termos do artigo 852-I da Consolidação das Leis do Trabalho.

I. FUNDAMENTOS

Da limitação dos valores do pedido

Não há que se dizer em limitação da condenação aos valores do pedido, eis que os mesmos são apontados por estimativa, não havendo fixação legal neste sentido, interpretando-se o art. 852-B, inciso I, da CLT de forma restritiva, sem ampliação de sua interpretação.

Da impugnação aos documentos

As impugnações de documentos perpetradas pelas partes são irrelevantes, uma vez que não cuidaram de demonstrar qualquer vício real na documentação carreada para os autos, como lhes competiam.

Observe-se que não houve alegação de vícios de forma ou de conteúdo especificamente, por conseguinte, se os documentos são aplicáveis ou não e se hábeis ou não à prova serão questões de análise específica no momento oportuno, guardada a compatibilidade com a matéria sob exame.

Rejeito.

Da entrega de guias e multa do art. 477 da CLT

O autor afirma que a rescisão contratual ocorreu em 02/02/2024 e até o momento não recebeu as guias, o que atrai a aplicação da multa celetista e indenização substitutiva.

A reclamada afirma a entrega de guias, apresentando o documento assinado, mas não datado (fls. 82/83), o que não elide a incidência da multa do art. 477, da CLT, já que não comprova entrega no prazo de 10 dias.

Assim, indefiro a entrega das guias e indenização substitutiva e defiro o pagamento da multa do art. 477 da CLT, nos termos da nova redação do parágrafo 6º e 8º.

Da restituição de postagem

O autor requer a restituição do valor de R$85,81 por entrega pelos correios de uniforme e aparelho celular, alegando risco do empreendimento.

A reclamada afirma que o material de trabalho foi deixado na coligada, sem envio pelos correio.

Não comprovado pelo autor a postagem e o valor gasto com esta, indefiro o pedido.

Da litigância de má-fé

Indefiro a má-fé alegada ao autor, já que exerceu seu direito constitucional de ação dentro dos limites legais.

Da Justiça Gratuita

Acolho a pretensão do autor de recebimento dos benefícios da justiça gratuita, em face da declaração noticiada às fls. 7, que informa o seu estado de pobreza, na acepção jurídica do termo, bem como última remuneração inferior ao teto legal (fls. 82), nos termos do art. 790, §3º, da CLT.

Dos honorários de sucumbência

Diante da procedência em parte da ação, defiro, nos termos do art. 791-A, da CLT, 10% de honorários advocatícios calculados sobre o valor líquido dos pedidos julgados procedentes, em favor do patrono da parte reclamante, pelo réu e 10%, dos pedidos julgados improcedentes, ao patrono do réu, pelo autor.

Todavia, em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita e da declaração de inconstitucionalidade proclamada pelo STF no julgamento da ADI nº 5766 da expressão "desde que não tenha obtido em juízo, ainda que em outro processo, créditos capazes de suportar a despesa", do § 4º do art. 791-A da CLT, deverá ser observada a condição suspensiva de exigibilidade prevista no § 4º do art. 791-A da CLT ao beneficiário da justiça gratuita, qual seja, o reclamante.

Assim, os honorários de sucumbência aos patronos dos reclamados ficam sob condição suspensiva.

Da dedução

Indefiro a dedução, eis que não quitado valor idêntico ao título ora deferido.

Da Época Própria - Correção Monetária

A correção monetária é devida a partir do vencimento da obrigação, nos termos do art. 459, parágrafo único da CLT.

Assim sendo, em relação aos salários e títulos a eles vinculados, o índice aplicável é aquele do 5odia do mês subsequente ao da prestação de serviços.

Dentro dos parâmetros lógicos e legais, não há que se cogitar de aplicação da CM a partir do 1o. dia do mês do labor, pois estar-se-ia corrigindo a remuneração do emprego antes da prestação dos serviços.

Tal entendimento vem ao encontro da Súmula nº 381 do TST, pelo que a matéria não enseja maiores discussões.

Quanto ao índice aplicável, em conformidade com decisão proferida pelo STF, em sessão plenária de 18/12/2020, que julgou as ADCs 58 e 59, conferindo interpretação conforme à Constituição ao art. 879, §7º, e ao art. 899, § 4º, ambos da CLT, com redação dada pela Lei 13.467/17, na fase pré-judicial deverá ser aplicado o Índice Nacional de Preço ao Consumidor Amplo Especial - IPCA-E e juros legais, a partir da distribuição, deverá ser aplicada a taxa SELIC, que, por sua vez, já engloba os juros de mora e a correção monetária.

Do Recolhimento Previdenciário

Acerca dos recolhimentos previdenciários, devem seguir a orientação traçada no Provimento 01/96 da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho e nos termos da Súmula nº 368 do c. TST.

Assim sendo, deverão os descontos previdenciários ser procedidos, levando em consideração as cotas e os limites de responsabilidade de ambos os litigantes (e não apenas das reclamadas). O empregador é quem deverá recolher e comprovar nos autos não só os valores das contribuições sociais relativas à cota-parte do empregado (que serão deduzidos do crédito), como também os por ele devidos, sob pena de execução direta pelas quantias equivalentes.

O cálculo da retenção deverá observar, mês a mês, (Decreto nº 2.173/97, art. 68, § 4º, e Decreto nº 3.048/99, arts. 276 e 277), considerando os valores recolhidos e as alíquotas previstas no artigo 198 do referido decreto, tanto no que tange à cota patronal, quanto à do empregado, observando-se épocas e tabelas próprias, limites de contribuição, e incidência sobre as verbas próprias: incidência sobre o principal corrigido monetariamente, excluídas verbas indenizatórias. Observar-se-á o teto máximo de contribuição, retendo-se apenas as eventuais diferenças.

No tocante ao procedimento a ser utilizado para a liquidação, pagamento ou execução dos valores previdenciários, serão observados os termos da Lei nº 10.035 de 25 de outubro de 2000.

Para fins de juros, multa e correção monetária, deve-se considerar como fato gerador da contribuição previdenciária o momento em que esteja definitivamente constituída (CTN, art. 116, II), ou seja, quando houve efetiva constituição do crédito trabalhista. Adota-se, no caso, o disposto no artigo 276, do Decreto n° 3.048/99, que prevê a incidência a partir do dia dois do mês seguinte ao trânsito em julgado da sentença homologatória do respectivo valor liquidado (inteligência do art. 195, I e II da C.Federal).

A partir do momento do pagamento, portanto, o executado tem até o dia 2 do mês subseqüente para que, sem qualquer acréscimo legal, quite as parcelas devidas a título de contribuições previdenciárias, incidentes sobre as parcelas de natureza salarial.

No que tange a período posterior a edição da MP 449/08, convertida na Lei n. 11.941/09, mais especificamente o dia 04/03/2009, face ao princípio da anterioridade nonagesimal, que norteia os tributos, verifica-se a alteração do fato gerador da contribuição previdenciária que passou a ser a efetiva prestação de serviços.

Portanto, a aplicação de juros, multa e correção monetária se dará sobre a prestação dos serviços, no período posterior à data da edição da MP 449/08, convertida em Lei, ou seja, em 04/03/2009, e no período anterior, o marco inicial para o referido recolhimento se dará com o trânsito em julgado da sentença homologatória do respectivo valor liquidado.

Do Recolhimento Fiscal

Acerca dos recolhimentos para o IR, tratam-se de deduções na fonte, compulsórias e previstas em normas legais, mormente na Lei 854l/92, art. 46.

Devem ainda observar a Instrução Normativa n. 1500/2014 da Receita Federal do Brasil, quanto as tabelas e alíquotas das épocas próprias a que se referem tais rendimentos.

Os recolhimentos observarão as cotas-partes.

Da natureza das parcelas

Nos termos dos arts. 28, I e 43 da lei 8.212/91 c/c do artigo 832 da CLT, a incidência do IRRF e do INSS, recairá sobre as verbas de natureza salarial.

III- DISPOSITIVO

POSTO ISSO, rejeito as preliminares e julgo a presente reclamação **PROCEDENTE EM PARTE**, para condenar a reclamada Wop Centro Oeste Terceirização de Mão-de-Obra e Serviços Ltda, a pagar ao reclamante Alef Teixeira de Almeida Silva, nos termos da fundamentação, o que resultar apurado em regular liquidação de sentença a título de:

- multa do art. 477 da CLT, no importe de R$1552,75.

As verbas ilíquidas serão apuradas em regular liquidação de sentença.

Recolhimentos fiscais e previdenciários na forma estabelecida nos capítulos supra.

Juros de mora e correção monetária na forma da fundamentação supra.

Deferido os benefícios da Justiça Gratuita ao autor.

Honorários de sucumbência nos termos da fundamentação.

Custas processuais pela reclamada, no importe de R$34,16, calculadas sobre o valor da condenação de **R$1.708,00**, ora arbitrado para tal fim.

Intimem-se as partes. Oportunamente, intime-se a União para os fins dos arts. 832, § 5º e 876, parágrafo único, da CLT.

NADA MAIS.

GOVERNADOR VALADARES/MG, 25 de abril de 2024.

PRISCILA RAJAO COTA PACHECO

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010191-44.2024.5.03.0135

AUTOR	ALEF TEIXEIRA DE ALMEIDA SILVA
ADVOGADO	BRUNA CAMPOS DANTAS(OAB: 156544/MG)
ADVOGADO	PAULA MIRANDA LIMA(OAB: 137600/MG)
RÉU	WOP CENTRO OESTE TERCEIRIZAÇÃO DE MÃO-DE-OBRA E SERVIÇOS LTDA
ADVOGADO	ANDREZA MAN DE CARVALHO(OAB: 185733/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- ALEF TEIXEIRA DE ALMEIDA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 56cc295 proferida nos autos.

S E N T E N Ç A

Vistos os autos.

Tratando-se de ação judicial na qual se adota o “Procedimento Sumaríssimo”, em vista do valor dado à causa não exceder a quarenta vezes o salário-mínimo vigente na data do ajuizamento (19/03/2024), deixo de apresentar o relatório desta sentença, nos termos do artigo 852-I da Consolidação das Leis do Trabalho.

I. FUNDAMENTOS

Da limitação dos valores do pedido

Não há que se dizer em limitação da condenação aos valores do pedido, eis que os mesmos são apontados por estimativa, não havendo fixação legal neste sentido, interpretando-se o art. 852-B, inciso I, da CLT de forma restritiva, sem ampliação de sua interpretação.

Da impugnação aos documentos

As impugnações de documentos perpetradas pelas partes são irrelevantes, uma vez que não cuidaram de demonstrar qualquer vício real na documentação carreada para os autos, como lhes competiam.

Observe-se que não houve alegação de vícios de forma ou de conteúdo especificamente, por conseguinte, se os documentos são aplicáveis ou não e se hábeis ou não à prova serão questões de análise específica no momento oportuno, guardada a compatibilidade com a matéria sob exame.

Rejeito.

Da entrega de guias e multa do art. 477 da CLT

O autor afirma que a rescisão contratual ocorreu em 02/02/2024 e até o momento não recebeu as guias, o que atrai a aplicação da multa celetista e indenização substitutiva.

A reclamada afirma a entrega de guias, apresentando o documento assinado, mas não datado (fls. 82/83), o que não elide a incidência da multa do art. 477, da CLT, já que não comprova entrega no prazo de 10 dias.

Assim, indefiro a entrega das guias e indenização substitutiva e defiro o pagamento da multa do art. 477 da CLT, nos termos da nova redação do parágrafo 6º e 8º.

Da restituição de postagem

O autor requer a restituição do valor de R$85,81 por entrega pelos correios de uniforme e aparelho celular, alegando risco do empreendimento.

A reclamada afirma que o material de trabalho foi deixado na coligada, sem envio pelos correio.

Não comprovado pelo autor a postagem e o valor gasto com esta, indefiro o pedido.

Da litigância de má-fé

Indefiro a má-fé alegada ao autor, já que exerceu seu direito constitucional de ação dentro dos limites legais.

Da Justiça Gratuita

Acolho a pretensão do autor de recebimento dos benefícios da justiça gratuita, em face da declaração noticiada às fls. 7, que informa o seu estado de pobreza, na acepção jurídica do termo, bem como última remuneração inferior ao teto legal (fls. 82), nos termos do art. 790, §3º, da CLT.

Dos honorários de sucumbência

Diante da procedência em parte da ação, defiro, nos termos do art. 791-A, da CLT, 10% de honorários advocatícios calculados sobre o valor líquido dos pedidos julgados procedentes, em favor do patrono da parte reclamante, pelo réu e 10%, dos pedidos julgados improcedentes, ao patrono do réu, pelo autor.

Todavia, em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita e da declaração de inconstitucionalidade proclamada pelo STF no julgamento da ADI nº 5766 da expressão "desde que não tenha obtido em juízo, ainda que em outro processo, créditos capazes de suportar a despesa", do § 4º do art. 791-A da CLT, deverá ser observada a condição suspensiva de exigibilidade prevista no § 4º do art. 791-A da CLT ao beneficiário da justiça gratuita, qual seja, o reclamante.

Assim, os honorários de sucumbência aos patronos dos reclamados ficam sob condição suspensiva.

Da dedução

Indefiro a dedução, eis que não quitado valor idêntico ao título ora deferido.

Da Época Própria - Correção Monetária

A correção monetária é devida a partir do vencimento da obrigação, nos termos do art. 459, parágrafo único da CLT.

Assim sendo, em relação aos salários e títulos a eles vinculados, o índice aplicável é aquele do 5odia do mês subsequente ao da prestação de serviços.

Dentro dos parâmetros lógicos e legais, não há que se cogitar de aplicação da CM a partir do 1o. dia do mês do labor, pois estar-se-ia corrigindo a remuneração do emprego antes da prestação dos serviços.

Tal entendimento vem ao encontro da Súmula nº 381 do TST, pelo que a matéria não enseja maiores discussões.

Quanto ao índice aplicável, em conformidade com decisão proferida pelo STF, em sessão plenária de 18/12/2020, que julgou as ADCs 58 e 59, conferindo interpretação conforme à Constituição ao art. 879, §7º, e ao art. 899, § 4º, ambos da CLT, com redação dada pela Lei 13.467/17, na fase pré-judicial deverá ser aplicado o Índice Nacional de Preço ao Consumidor Amplo Especial - IPCA-E e juros legais, a partir da distribuição, deverá ser aplicada a taxa SELIC, que, por sua vez, já engloba os juros de mora e a correção monetária.

Do Recolhimento Previdenciário

Acerca dos recolhimentos previdenciários, devem seguir a orientação traçada no Provimento 01/96 da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho e nos termos da Súmula nº 368 do c. TST.

Assim sendo, deverão os descontos previdenciários ser procedidos, levando em consideração as cotas e os limites de responsabilidade de ambos os litigantes (e não apenas das reclamadas). O empregador é quem deverá recolher e comprovar nos autos não só os valores das contribuições sociais relativas à cota-parte do empregado (que serão deduzidos do crédito), como também os por ele devidos, sob pena de execução direta pelas quantias equivalentes.

O cálculo da retenção deverá observar, mês a mês, (Decreto nº 2.173/97, art. 68, § 4º, e Decreto nº 3.048/99, arts. 276 e 277), considerando os valores recolhidos e as alíquotas previstas no artigo 198 do referido decreto, tanto no que tange à cota patronal, quanto à do empregado, observando-se épocas e tabelas próprias, limites de contribuição, e incidência sobre as verbas próprias: incidência sobre o principal corrigido monetariamente, excluídas verbas indenizatórias. Observar-se-á o teto máximo de contribuição, retendo-se apenas as eventuais diferenças.

No tocante ao procedimento a ser utilizado para a liquidação, pagamento ou execução dos valores previdenciários, serão observados os termos da Lei nº 10.035 de 25 de outubro de 2000. Para fins de juros, multa e correção monetária, deve-se considerar como fato gerador da contribuição previdenciária o momento em que esteja definitivamente constituída (CTN, art. 116, II), ou seja, quando houve efetiva constituição do crédito trabalhista. Adota-se,

no caso, o disposto no artigo 276, do Decreto n° 3.048/99, que prevê a incidência a partir do dia dois do mês seguinte ao trânsito em julgado da sentença homologatória do respectivo valor liquidado (inteligência do art. 195, I e II da C.Federal).

A partir do momento do pagamento, portanto, o executado tem até o dia 2 do mês subseqüente para que, sem qualquer acréscimo legal, quite as parcelas devidas a título de contribuições previdenciárias, incidentes sobre as parcelas de natureza salarial.

No que tange a período posterior a edição da MP 449/08, convertida na Lei n. 11.941/09, mais especificamente o dia 04/03/2009, face ao princípio da anterioridade nonagesimal, que norteia os tributos, verifica-se a alteração do fato gerador da contribuição previdenciária que passou a ser a efetiva prestação de serviços.

Portanto, a aplicação de juros, multa e correção monetária se dará sobre a prestação dos serviços, no período posterior à data da edição da MP 449/08, convertida em Lei, ou seja, em 04/03/2009, e no período anterior, o marco inicial para o referido recolhimento se dará com o trânsito em julgado da sentença homologatória do respectivo valor liquidado.

Do Recolhimento Fiscal

Acerca dos recolhimentos para o IR, tratam-se de deduções na fonte, compulsórias e previstas em normas legais, mormente na Lei 854l/92, art. 46.

Devem ainda observar a Instrução Normativa n. 1500/2014 da Receita Federal do Brasil, quanto as tabelas e alíquotas das épocas próprias a que se referem tais rendimentos.

Os recolhimentos observarão as cotas-partes.

Da natureza das parcelas

Nos termos dos arts. 28, I e 43 da lei 8.212/91 c/c do artigo 832 da CLT, a incidência do IRRF e do INSS, recairá sobre as verbas de natureza salarial.

III- DISPOSITIVO

POSTO ISSO, rejeito as preliminares e julgo a presente reclamação **PROCEDENTE EM PARTE**, para condenar a reclamada Wop Centro Oeste Terceirização de Mão-de-Obra e Serviços Ltda, a pagar ao reclamante Alef Teixeira de Almeida Silva, nos termos da fundamentação, o que resultar apurado em regular liquidação de sentença a título de:

- multa do art. 477 da CLT, no importe de R$1552,75.

As verbas ilíquidas serão apuradas em regular liquidação de sentença.

Recolhimentos fiscais e previdenciários na forma estabelecida nos capítulos supra.

Juros de mora e correção monetária na forma da fundamentação supra.

Deferido os benefícios da Justiça Gratuita ao autor.

Honorários de sucumbência nos termos da fundamentação.

Custas processuais pela reclamada, no importe de R$34,16, calculadas sobre o valor da condenação de **R$1.708,00**, ora arbitrado para tal fim.

Intimem-se as partes. Oportunamente, intime-se a União para os fins dos arts. 832, § 5º e 876, parágrafo único, da CLT.

NADA MAIS.

GOVERNADOR VALADARES/MG, 25 de abril de 2024.

PRISCILA RAJAO COTA PACHECO

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010111-17.2023.5.03.0135

AUTOR	ALEF FERREIRA RAMOS
ADVOGADO	MARDSON RODRIGO MOREIRA NEVES(OAB: 108788/MG)
ADVOGADO	ELIAS SIQUEIRA JUNIOR(OAB: 111285/MG)
RÉU	MARIA APARECIDA TEIXEIRA BADARO
ADVOGADO	EMERSON SILVA KAIZER(OAB: 150250/MG)
RÉU	P H B EMPREENDIMENTOS ADMINISTRATIVOS LTDA
ADVOGADO	EMERSON SILVA KAIZER(OAB: 150250/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- MARIA APARECIDA TEIXEIRA BADARO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

De ordem da MM Juíza, fica V.Sa. intimado(a) para ofertar impugnação fundamentada à conta de liquidação da parte contrária, com a indicação de itens e valores objeto da discordância (Art. 879, § 2º, da CLT), no prazo preclusivo de 08 dias, interpretando-se o silêncio como concordância com a conta da parte contrária .

GOVERNADOR VALADARES/MG, 25 de abril de 2024.

ALINE ANDRADE DE ALMEIDA ASSUNCAO

Assessor

Processo Nº ATOrd-0010111-17.2023.5.03.0135

AUTOR	ALEF FERREIRA RAMOS
ADVOGADO	MARDSON RODRIGO MOREIRA NEVES(OAB: 108788/MG)
ADVOGADO	ELIAS SIQUEIRA JUNIOR(OAB: 111285/MG)
RÉU	MARIA APARECIDA TEIXEIRA BADARO
ADVOGADO	EMERSON SILVA KAIZER(OAB: 150250/MG)
RÉU	P H B EMPREENDIMENTOS ADMINISTRATIVOS LTDA
ADVOGADO	EMERSON SILVA KAIZER(OAB: 150250/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- P H B EMPREENDIMENTOS ADMINISTRATIVOS LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

De ordem da MM Juíza, fica V.Sa. intimado(a) para ofertar impugnação fundamentada à conta de liquidação da parte contrária, com a indicação de itens e valores objeto da discordância (Art. 879, § 2º, da CLT), no prazo preclusivo de 08 dias, interpretando-se o silêncio como concordância com a conta da parte contrária .

GOVERNADOR VALADARES/MG, 25 de abril de 2024.

ALINE ANDRADE DE ALMEIDA ASSUNCAO

Assessor

Processo Nº ATOrd-0011055-58.2019.5.03.0135

AUTOR	GILMAR CANDIDO
ADVOGADO	CHIRLEM FLAVIA LOPES DA SILVA(OAB: 181153/MG)
ADVOGADO	RICARDO ALVES COSTA(OAB: 93251/MG)
ADVOGADO	ANA JOSINA SOARES REZENDE COSTA(OAB: 181179/MG)
ADVOGADO	ANA CLAUDIA PEREIRA DE SOUZA(OAB: 119281/MG)
RÉU	COMPANHIA DE SANEAMENTO DE MINAS GERAIS COPASA MG
ADVOGADO	ANA PAULA DE OLIVEIRA AMARAL COLODETTI(OAB: 122077/MG)
ADVOGADO	MARIA CECILIA BATISTA BAETA CONDESSA(OAB: 95347/MG)
ADVOGADO	FLAVIA CHADID DE OLIVEIRA(OAB: 125580/MG)
ADVOGADO	ANA CAROLINA BELEM RIOS(OAB: 86992/MG)
RÉU	EMPREENDIMENTOS M M LTDA
ADVOGADO	ANTONIO CESAR RIBEIRO(OAB: 58529/MG)
ADVOGADO	MARTA DE LIMA CARVALHO RIBEIRO(OAB: 70175/MG)
PERITO	EULER HIPOLITO DOS SANTOS

Intimado(s)/Citado(s):

- GILMAR CANDIDO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

Fica V.Sa. intimada para, com vista do resultado das pesquisas patrimoniais, indique bem à penhora ou promova outros requerimentos que entender de direito para o prosseguimento da execução, no prazo de 10 dias, interpretando-se o seu silêncio como desconhecimento de bens penhoráveis. O requerimento de penhora de bem imóvel, se houver, deve ser instruído com a certidão atualizada da matrícula.

GOVERNADOR VALADARES/MG, 25 de abril de 2024.

JANETE DE MATOS HANDERI

Assessor

Processo Nº ATOrd-0010883-77.2023.5.03.0135

AUTOR	VANESSA MARQUES DA SILVA
ADVOGADO	THIAGO LIMA DE SOUSA(OAB: 134306/MG)
ADVOGADO	CLOVES OLIVEIRA DE SOUSA(OAB: 79302/MG)
ADVOGADO	CAMILA CORTEZ DUQUE(OAB: 157180/MG)
ADVOGADO	LUDMILA CORTEZ DUQUE(OAB: 162860/MG)
RÉU	SICOOB AC CREDI - COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO LESTE E NORDESTE MINEIRO LTDA
ADVOGADO	LUCIANA CORTES CUNHA(OAB: 66236/MG)
ADVOGADO	LORENA DE SOUZA SAMPAIO(OAB: 148917/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- SICOOB AC CREDI - COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO LESTE E NORDESTE MINEIRO LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 2b1b4cf proferida nos autos.

Vistos etc.

Recebo o recurso adesivo do(a) reclamante pois atende as exigências legais. É tempestivo, haja vista que o(a) reclamante foi intimado para oferecer as contrarrazões no dia 15/04/2024 e

interpôs o recurso no dia 25/04/2024, observando o octídio legal. O recurso está subscrito pelo(a) advogado(a) constituído no id. beeb4c6. Está isento do recolhimento das custas processuais. Vista à parte reclamada, pelo prazo de 08 dias, para que ofereça as contrarrazões ao recurso adesivo.

Decorrido o prazo acima concedido, **remetam-se os autos ao eg. TRT/3ª Região.**

GOVERNADOR VALADARES/MG, 25 de abril de 2024.

PRISCILA RAJAO COTA PACHECO

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010432-52.2023.5.03.0135

AUTOR	EUCLESIO MARCOS DE OLIVEIRA
ADVOGADO	BEN HUR BRENNER DAN FARINA(OAB: 4813/ES)
RÉU	VALE S.A.
ADVOGADO	HEBERT AMANCIO DOS SANTOS(OAB: 152237/MG)
ADVOGADO	DENILO FERNANDO MAIA ANDRADA(OAB: 118699/MG)
ADVOGADO	KAROLAY VIEIRA DE SOUZA(OAB: 187245/MG)
ADVOGADO	ALEXANDRE BRANDAO VASCONCELLOS(OAB: 190656/MG)
ADVOGADO	MICHEL PIRES PIMENTA COUTINHO(OAB: 87880/MG)
ADVOGADO	FERNANDO HENRIQUE SILVA DE QUEIROZ(OAB: 118283/MG)
PERITO	PAULO CESAR FERREIRA ALMAS

Intimado(s)/Citado(s):

- VALE S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 8c2bee1 proferida nos autos.

Vistos etc.

Recebo o recurso adesivo do(a) reclamante (id. 2a31914) pois atende as exigências legais. É tempestivo, haja vista que o(a) reclamante foi intimado para oferecer as contrarrazões no dia 17/04/2024 e interpôs o recurso no dia 25/04/2024, observando o octídio legal. O recurso está subscrito pelo(a) advogado(a) constituído no id. 60bae59. Está isento do recolhimento das custas processuais.

Vista à parte reclamada, pelo prazo de 08 dias, para que ofereça as contrarrazões ao recurso adesivo.

Decorrido o prazo acima concedido, **remetam-se os autos ao eg. TRT/3ª Região.**

GOVERNADOR VALADARES/MG, 25 de abril de 2024.

PRISCILA RAJAO COTA PACHECO

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010050-25.2024.5.03.0135

AUTOR	PATRICK PEREIRA DE SOUZA
ADVOGADO	OLLYVER GLADSTONE GONCALVES LEITE(OAB: 171898/MG)
RÉU	CAMPOS CHAVES PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA
ADVOGADO	ELITA DA SILVA SOUZA(OAB: 88047/MG)
RÉU	SILVEIRA CHAVES ALIMENTOS LTDA
ADVOGADO	ELITA DA SILVA SOUZA(OAB: 88047/MG)
PERITO	FELIPE GUIMARAES DE SOUZA

Intimado(s)/Citado(s):

- CAMPOS CHAVES PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA
- SILVEIRA CHAVES ALIMENTOS LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID cfcfca5 proferido nos autos.

Vistos etc.

Considerando o rito sumaríssimo do feito, defiro, parcialmente, o requerimento de dilação de prazo e concedo 10 dias ao perito para conclusão da diligência e entrega do laudo, sob pena de destituição.

Intime-se o perito.

Após, abra-se vista às partes para manifestação pelo prazo de 5 dias.

GOVERNADOR VALADARES/MG, 25 de abril de 2024.

PRISCILA RAJAO COTA PACHECO

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010050-25.2024.5.03.0135

AUTOR	PATRICK PEREIRA DE SOUZA
ADVOGADO	OLLYVER GLADSTONE GONCALVES LEITE(OAB: 171898/MG)
RÉU	CAMPOS CHAVES PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA
ADVOGADO	ELITA DA SILVA SOUZA(OAB: 88047/MG)
RÉU	SILVEIRA CHAVES ALIMENTOS LTDA
ADVOGADO	ELITA DA SILVA SOUZA(OAB: 88047/MG)
PERITO	FELIPE GUIMARAES DE SOUZA

Intimado(s)/Citado(s):

- PATRICK PEREIRA DE SOUZA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID cfcfca5 proferido nos autos.

Vistos etc.

Considerando o rito sumaríssimo do feito, defiro, parcialmente, o requerimento de dilação de prazo e concedo 10 dias ao perito para conclusão da diligência e entrega do laudo, sob pena de destituição.

Intime-se o perito.

Após, abra-se vista às partes para manifestação pelo prazo de 5 dias.

GOVERNADOR VALADARES/MG, 25 de abril de 2024.

PRISCILA RAJAO COTA PACHECO

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0011192-03.2023.5.03.0102

AUTOR	JADIR SABINO DA SILVA
ADVOGADO	GUILHERME MORAES SILVA(OAB: 104701/MG)
ADVOGADO	VALKYRIA DE MELLO LEAO OLIVEIRA(OAB: 78709-B/MG)
ADVOGADO	JEFFERSON JORGE DE OLIVEIRA(OAB: 52708/MG)
RÉU	CONSTRUTORA TERRACO LTDA
ADVOGADO	PAMELA CAROLINA SAMPAIO FERREIRA(OAB: 142842/MG)
RÉU	VALE S.A.
ADVOGADO	EDUARDO PAOLIELLO NICOLAU(OAB: 80702/MG)
PERITO	PAULO CESAR FERREIRA ALMAS
PERITO	FELIPE GUIMARAES DE SOUZA

Intimado(s)/Citado(s):

- JADIR SABINO DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 6243a25 proferido nos autos.

Vistos etc.

Indefiro o requerimento de apresentação de quesitos (id. d7beeef), haja vista sua apresentação extemporânea, já que o prazo findou-se em 23/04/2024, conforme expressamente constou na ata da audiência.

Exclua-se a referida peça dos autos.

Aguarde-se a realização da perícia.

GOVERNADOR VALADARES/MG, 25 de abril de 2024.

PRISCILA RAJAO COTA PACHECO

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0011192-03.2023.5.03.0102

AUTOR	JADIR SABINO DA SILVA
ADVOGADO	GUILHERME MORAES SILVA(OAB: 104701/MG)
ADVOGADO	VALKYRIA DE MELLO LEAO OLIVEIRA(OAB: 78709-B/MG)
ADVOGADO	JEFFERSON JORGE DE OLIVEIRA(OAB: 52708/MG)
RÉU	CONSTRUTORA TERRACO LTDA
ADVOGADO	PAMELA CAROLINA SAMPAIO FERREIRA(OAB: 142842/MG)
RÉU	VALE S.A.
ADVOGADO	EDUARDO PAOLIELLO NICOLAU(OAB: 80702/MG)
PERITO	PAULO CESAR FERREIRA ALMAS
PERITO	FELIPE GUIMARAES DE SOUZA

Intimado(s)/Citado(s):

- CONSTRUTORA TERRACO LTDA
- VALE S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 6243a25 proferido nos autos.

Vistos etc.

Indefiro o requerimento de apresentação de quesitos (id. d7beeef), haja vista sua apresentação extemporânea, já que o prazo findou-se em 23/04/2024, conforme expressamente constou na ata da audiência.

Exclua-se a referida peça dos autos.

Aguarde-se a realização da perícia.

GOVERNADOR VALADARES/MG, 25 de abril de 2024.

PRISCILA RAJAO COTA PACHECO

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010119-57.2024.5.03.0135

AUTOR	LEONARDO SANTOS CARDOSO
ADVOGADO	DANIEL BRITO CARNEIRO(OAB: 205461/MG)
RÉU	ANTONIO MARCELINO DE JESUS
ADVOGADO	GETULIO RODRIGUES DOS REIS(OAB: 193650/MG)
RÉU	ALPHAVILLE MOVEIS PLANEJADOS LTDA - EPP
ADVOGADO	GETULIO RODRIGUES DOS REIS(OAB: 193650/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ALPHAVILLE MOVEIS PLANEJADOS LTDA - EPP
- ANTONIO MARCELINO DE JESUS

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 1a956ca proferida nos autos.

S E N T E N Ç A

Vistos os autos.

Tratando-se de ação judicial na qual se adota o “Procedimento Sumaríssimo”, em vista do valor dado à causa não exceder a quarenta vezes o salário-mínimo vigente na data do ajuizamento (23/02/2024), deixo de apresentar o relatório desta sentença, nos termos do artigo 852-I da Consolidação das Leis do Trabalho.

I. FUNDAMENTOS

Da prescrição/coisa julgada

Os reclamados alegam a prescrição, já que no processo 0010552-13.2015.5.03.0059**,** no qual as partes fizeram acordo, constou da ata que o silêncio do autor seria considerado quitação no prazo de 10 dias.

No referido autos as partes fizeram acordo, inclusive com baixa na CTPS, documento físico, com quitação pelo objeto do pedido e extinto contrato de trabalho (fls. 60).

Nestes termos, afasto a alegação de prescrição, já que as anotações são imprescritíveis, nos termos do art. 11, §1º, da CLT e acolho, de ofício, a coisa julgada, pois a baixa foi tratada nos referidos autos, sendo objeto de acordo, razão pela qual extingo o presente processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, V, do CPC.

Todavia, para evitar mais prejuízos ao autor, determino que seja oficiado a SRTE para que providencie a baixa em 30/10/2015 (fls. 60 – remetendo ata de acordo), caso a própria secretaria do juízo não consiga proceder o lançamento.

Da Justiça Gratuita

Acolho a pretensão do autor de recebimento dos benefícios da justiça gratuita, em face da declaração noticiada às fls. 16, que informa o seu estado de pobreza, na acepção jurídica do termo, bem como última remuneração de fls. 15, inferior ao teto legal, nos termos do art. 790, §3º, da CLT.

Dos honorários de sucumbência

Diante da extinção da ação sem resolução do mérito, defiro, nos termos do art. 791-A, da CLT, 15% de honorários advocatícios calculados sobre o valor da causa, aos patronos dos réus, pelo autor.

Todavia, em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita e da declaração de inconstitucionalidade proclamada pelo STF no julgamento da ADI nº 5766 da expressão "desde que não tenha obtido em juízo, ainda que em outro processo, créditos capazes de suportar a despesa", do § 4º do art. 791-A da CLT, deverá ser observada a condição suspensiva de exigibilidade prevista no § 4º do art. 791-A da CLT ao beneficiário da justiça gratuita, qual seja, o reclamante.

Assim, os honorários de sucumbência aos patronos dos reclamados ficam sob condição suspensiva.

Da litigância de má-fé

Indefiro a má-fé alegado aos réus, já que exerceram seus direitos constitucional de ação dentro dos limites legais.

III- DISPOSITIVO

Por todo o exposto, nos autos da presente ação movida por **Leonardo Santos Cardoso** em desfavor de **Alphaville Móveis Planejados Ltda EPP e Antônio marcelino de Jesus,** acolho de ofício a coisa julgada e determino a **EXTINÇÃO DO PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 485, inciso V, do Código de Processo Civil**, tudo nos termos da fundamentação retro que fica integrando este dispositivo.

Todavia, para evitar mais prejuízos ao autor, determino que seja oficiado a SRTE para que providencie a baixa em 30/10/2015 (fls. 60 – remetendo ata de acordo), caso a própria secretaria do juízo não conseguir proceder o lançamento.

Deferida a justiça gratuita ao autor.

Honorários de sucumbência nos termos da fundamentação.

Custas, pelo reclamante, no importe de R$ 100,00, calculadas sobre R$ 5.000,00, valor dado à causa (Consolidação das Leis do Trabalho, artigo 789, inciso II), dispensadas na forma da Lei (Consolidação das Leis do Trabalho, artigo 790, § 3º).

Intimem-se as partes.

NADA MAIS.

GOVERNADOR VALADARES/MG, 25 de abril de 2024.

PRISCILA RAJAO COTA PACHECO

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010119-57.2024.5.03.0135

AUTOR	LEONARDO SANTOS CARDOSO
ADVOGADO	DANIEL BRITO CARNEIRO(OAB: 205461/MG)
RÉU	ANTONIO MARCELINO DE JESUS
ADVOGADO	GETULIO RODRIGUES DOS REIS(OAB: 193650/MG)
RÉU	ALPHAVILLE MOVEIS PLANEJADOS LTDA - EPP
ADVOGADO	GETULIO RODRIGUES DOS REIS(OAB: 193650/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- LEONARDO SANTOS CARDOSO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 1a956ca proferida nos autos.

S E N T E N Ç A

Vistos os autos.

Tratando-se de ação judicial na qual se adota o “Procedimento Sumaríssimo”, em vista do valor dado à causa não exceder a quarenta vezes o salário-mínimo vigente na data do ajuizamento (23/02/2024), deixo de apresentar o relatório desta sentença, nos termos do artigo 852-I da Consolidação das Leis do Trabalho.

I. FUNDAMENTOS

Da prescrição/coisa julgada

Os reclamados alegam a prescrição, já que no processo 0010552-13.2015.5.03.0059**,** no qual as partes fizeram acordo, constou da ata que o silêncio do autor seria considerado quitação no prazo de 10 dias.

No referido autos as partes fizeram acordo, inclusive com baixa na CTPS, documento físico, com quitação pelo objeto do pedido e extinto contrato de trabalho (fls. 60).

Nestes termos, afasto a alegação de prescrição, já que as anotações são imprescritíveis, nos termos do art. 11, §1º, da CLT e acolho, de ofício, a coisa julgada, pois a baixa foi tratada nos referidos autos, sendo objeto de acordo, razão pela qual extingo o presente processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, V, do CPC.

Todavia, para evitar mais prejuízos ao autor, determino que seja oficiado a SRTE para que providencie a baixa em 30/10/2015 (fls. 60 – remetendo ata de acordo), caso a própria secretaria do juízo não consiga proceder o lançamento.

Da Justiça Gratuita

Acolho a pretensão do autor de recebimento dos benefícios da justiça gratuita, em face da declaração noticiada às fls. 16, que informa o seu estado de pobreza, na acepção jurídica do termo, bem como última remuneração de fls. 15, inferior ao teto legal, nos termos do art. 790, §3º, da CLT.

Dos honorários de sucumbência

Diante da extinção da ação sem resolução do mérito, defiro, nos termos do art. 791-A, da CLT, 15% de honorários advocatícios calculados sobre o valor da causa, aos patronos dos réus, pelo autor.

Todavia, em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita e da declaração de inconstitucionalidade proclamada pelo STF no julgamento da ADI nº 5766 da expressão "desde que não tenha obtido em juízo, ainda que em outro processo, créditos capazes de suportar a despesa", do § 4º do art. 791-A da CLT, deverá ser observada a condição suspensiva de exigibilidade prevista no § 4º do art. 791-A da CLT ao beneficiário da justiça gratuita, qual seja, o reclamante.

Assim, os honorários de sucumbência aos patronos dos reclamados ficam sob condição suspensiva.

Da litigância de má-fé

Indefiro a má-fé alegado aos réus, já que exerceram seus direitos constitucional de ação dentro dos limites legais.

III- DISPOSITIVO

Por todo o exposto, nos autos da presente ação movida por **Leonardo Santos Cardoso** em desfavor de **Alphaville Móveis Planejados Ltda EPP e Antônio marcelino de Jesus,** acolho de ofício a coisa julgada e determino a **EXTINÇÃO DO PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 485, inciso V, do Código de Processo Civil**, tudo nos termos da fundamentação retro que fica integrando este dispositivo.

Todavia, para evitar mais prejuízos ao autor, determino que seja oficiado a SRTE para que providencie a baixa em 30/10/2015 (fls. 60 – remetendo ata de acordo), caso a própria secretaria do juízo não conseguir proceder o lançamento.

Deferida a justiça gratuita ao autor.

Honorários de sucumbência nos termos da fundamentação.

Custas, pelo reclamante, no importe de R$ 100,00, calculadas sobre R$ 5.000,00, valor dado à causa (Consolidação das Leis do Trabalho, artigo 789, inciso II), dispensadas na forma da Lei (Consolidação das Leis do Trabalho, artigo 790, § 3º).

Intimem-se as partes.

NADA MAIS.

GOVERNADOR VALADARES/MG, 25 de abril de 2024.

PRISCILA RAJAO COTA PACHECO

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0000308-64.2010.5.03.0135

AUTOR	MAURO HENRIQUE CARVALHO MAI
AUTOR	SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS FERROVIARIAS DOS ESTADOS DO ESPIRITO SANTO E MINAS GERAIS
ADVOGADO	ROGERIO MAGESTE VIEIRA(OAB: 100056/MG)
ADVOGADO	GERALDO LUIZ MAGESTE(OAB: 38969/MG)
ADVOGADO	MARIO DE OLIVEIRA E SILVA FILHO(OAB: 38229/MG)
AUTOR	MESSIAS PEIXOTO
RÉU	VALE S.A.
ADVOGADO	JULLYANNA RODRIGUES DE MATOS(OAB: 125366/MG)
ADVOGADO	RENATO FIGUEIREDO DE OLIVEIRA JUNIOR(OAB: 197106/MG)
ADVOGADO	ALESSANDRA KERLEY GIBOSKI XAVIER(OAB: 101293/MG)
ADVOGADO	ELIDA TEMPONI MARQUES(OAB: 118440/MG)
ADVOGADO	MICHEL PIRES PIMENTA COUTINHO(OAB: 87880/MG)
ADVOGADO	LUCILEIA SANTOS BATISTA(OAB: 89181/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	UNIÃO FEDERAL (PGF)
TERCEIRO INTERESSADO	MARCELO MAZIERO DE CARVALHO

Intimado(s)/Citado(s):

- VALE S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

Fica V.Sa. intimada para tomar ciência das transferências bancárias, conforme comprovantes #id:425cca5 e #id:9b996b3 .

GOVERNADOR VALADARES/MG, 25 de abril de 2024.

JANETE DE MATOS HANDERI

Assessor

Processo Nº ATOrd-0010449-59.2021.5.03.0135

AUTOR	FRANCISCO MOISES DE OLIVEIRA
ADVOGADO	FRANCISCO KIOYASU SHIMABUKURO(OAB: 23202-B/MG)
ADVOGADO	FRANCISCO SHIMABUKURO JUNIOR(OAB: 65526/MG)
ADVOGADO	DIEGO DE FREITAS DANTAS(OAB: 118435/MG)
RÉU	VIACAO ITAPEMIRIM LTDA FALIDO
ADVOGADO	AIRES VIGO(OAB: 84934/SP)
RÉU	VIACAO CAICARA LTDA FALIDO
ADVOGADO	AIRES VIGO(OAB: 84934/SP)
PERITO	FLAVIA POLIANA DOS SANTOS LEMOS

Intimado(s)/Citado(s):

- FRANCISCO MOISES DE OLIVEIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

Certifico que, em virtude do despacho de id 043bb75, encaminhei os autos para o fluxo “aguardando decurso de prazo”.

GOVERNADOR VALADARES/MG, 25 de abril de 2024.

ALINE ANDRADE DE ALMEIDA ASSUNCAO

Assessor

Processo Nº ATOrd-0011104-02.2019.5.03.0135

AUTOR	H.P.M.B.
ADVOGADO	PAULO JOSE NALON DE ANDRADE(OAB: 112716/MG)
ADVOGADO	CHRISTIAN TELES DE OLIVEIRA(OAB: 195044/MG)
ADVOGADO	ALLAN CAMPOS GOMES(OAB: 190917/MG)
ADVOGADO	JOSE SOARES DE AMORIM(OAB: 82345/MG)
RÉU	C.B.C.
ADVOGADO	VALERIA RAMOS ESTEVES DE OLIVEIRA(OAB: 46178/MG)
RÉU	C.B.C.
ADVOGADO	VALERIA RAMOS ESTEVES DE OLIVEIRA(OAB: 46178/MG)
RÉU	W.C.L.
ADVOGADO	VALERIA RAMOS ESTEVES DE OLIVEIRA(OAB: 46178/MG)
PERITO	F.P.D.S.L.

Intimado(s)/Citado(s):

- H.P.M.B.

Tomar ciência do(a) Intimação de ID 2c0f17e.

Processo Nº ATOrd-0010075-43.2021.5.03.0135

AUTOR	RODRIGO DE SOUZA BARROS
ADVOGADO	FLAVIA MARIA CARVALHO CAVALCANTE(OAB: 77177/MG)

RÉU	JOSE ANTONIO MOREIRA
ADVOGADO	ROBERTO CARLOS DOS SANTOS(OAB: 85068/MG)
PERITO	BRUNO DAMASCENO GUALBERTO
PERITO	NANCY PAPINI ARANTES
TESTEMUNHA	Washington
TESTEMUNHA	JANDIR DIAS DOS SANTOS

Intimado(s)/Citado(s):

- RODRIGO DE SOUZA BARROS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

Fica V.Sa. intimada para tomar ciência dos pagamentos, conforme comprovantes de ids #id:1e89c10 a #id:6dd52c7 .

GOVERNADOR VALADARES/MG, 25 de abril de 2024.

JANETE DE MATOS HANDERI

Assessor

Processo Nº ATSum-0010116-10.2021.5.03.0135

AUTOR	KATIA SANTOS SOARES
ADVOGADO	MARDSON RODRIGO MOREIRA NEVES(OAB: 108788/MG)
ADVOGADO	ELIAS SIQUEIRA JUNIOR(OAB: 111285/MG)
RÉU	MARIA DE LOURDES DOS SANTOS
ADVOGADO	YURI CAIRES MEIRA(OAB: 149921/MG)
RÉU	JOSE TEOFILO NETO
RÉU	MARIA DE LOURDES DOS SANTOS
ADVOGADO	YURI CAIRES MEIRA(OAB: 149921/MG)
RÉU	JOSE TEOFILO NETO 75997878600
TERCEIRO INTERESSADO	FUNDO DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL
LEILOEIRO	THAIS COSTA BASTOS

Intimado(s)/Citado(s):

- KATIA SANTOS SOARES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

Fica V.Sa. intimada para tomar ciência das transferências bancárias, conforme comprovantes #id:df95c5c e #id:a4c7db5 , bem como para indicar meios hábeis para o prosseguimento da execução, no prazo de 10 dias, sob pena da remessa dos autos ao arquivo provisório, com fluência do prazo prescricional previsto no art. 11-A da CLT.

GOVERNADOR VALADARES/MG, 25 de abril de 2024.

JANETE DE MATOS HANDERI

Assessor

Processo Nº ATOrd-0010262-85.2020.5.03.0135

AUTOR	ANDRE LUIZ LIMA MATOS
ADVOGADO	CALEBE DE AZEVEDO GOMES FRAGA(OAB: 196937/MG)
ADVOGADO	ISAQUE DE AZEVEDO GOMES FRAGA(OAB: 163490/MG)
ADVOGADO	FELIPE DE AZEVEDO GOMES FRAGA(OAB: 125417/MG)
ADVOGADO	CLARICE AZEVEDO GOMES REIS(OAB: 160358/MG)
ADVOGADO	MIRIAN DE AZEVEDO GOMES FRAGA(OAB: 61935/MG)
RÉU	J. M. B. TRANSPORTES LTDA.
ADVOGADO	DIEGO COSTA ALMEIDA(OAB: 30326/BA)
ADVOGADO	LUIS EDUARDO LYRA LINS(OAB: 15260/BA)
RÉU	B & D MADEIRAS E MATERIAIS DE CONSTRUCAO EIRELI
RÉU	ADSON ALVES SANTOS
RÉU	DIEGO ALEXANDRE PEREIRA BATISTI
ADVOGADO	GLAUCIO SILVA CHAVES(OAB: 22792/BA)
PERITO	RICARDO SCHWEIGHOFER DOS SANTOS

Intimado(s)/Citado(s):

- ANDRE LUIZ LIMA MATOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

De ordem da MM Juíza, com vista do resultado das pesquisas patrimoniais, fica V.Sa. intimado para indicar bem à penhora ou promover outros requerimentos que entender de direito para o prosseguimento da execução, no prazo de 10 dias, interpretando-se o seu silêncio como desconhecimento de bens penhoráveis. O requerimento de penhora de bem imóvel, se houver, deve ser instruído com a certidão atualizada da matrícula.

GOVERNADOR VALADARES/MG, 25 de abril de 2024.

ALINE ANDRADE DE ALMEIDA ASSUNCAO

Assessor

Processo Nº ATSum-0010568-60.2023.5.03.0099

AUTOR	KAUANE MARTINS DE ANDRADE
ADVOGADO	BRUNO ELLER FIDELIS(OAB: 194199/MG)
RÉU	PLENA - CALL CENTER E GESTAO EDUCACIONAL LTDA
ADVOGADO	GUSTAVO GERALDO MARTINS CARVALHO(OAB: 207018/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- PLENA - CALL CENTER E GESTAO EDUCACIONAL LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

Fica V.Sa. intimada para tomar ciência da transferência bancária, conforme comprovante #id:9487267.

GOVERNADOR VALADARES/MG, 25 de abril de 2024.

JANETE DE MATOS HANDERI

Assessor

Processo Nº ATOrd-0010826-93.2022.5.03.0135

AUTOR	HYANNA PATTRYCIA DA SILVA
ADVOGADO	ANTONIO GEOVANI RIBEIRO ROCHA(OAB: 125188/MG)
RÉU	DPARK SOLUCOES AMBIENTAIS E SERVICOS LTDA
ADVOGADO	FABIOLA CAMPOS BARRETO(OAB: 138398/MG)
ADVOGADO	MARCUS VINICIUS CAPOBIANCO DOS SANTOS(OAB: 91046/MG)
ADVOGADO	DANIEL MAXIMO LIMA(OAB: 108727/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- HYANNA PATTRYCIA DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

ATO ORDINATÓRIO (art. 203, §4º, do CPC)

Por ordem do(a) MM. Juiz(íza) desta Vara, dá-se seguimento ao processo na forma que se segue: **fica intimada a parte exequente** para que, com vista do resultado das pesquisas patrimoniais, indique bem à penhora ou promova outros requerimentos que entender de direito para o

prosseguimento da execução, no prazo de 10 dias, interpretando-se o seu silêncio como desconhecimento de bens penhoráveis. O requerimento de penhora de bem imóvel, se houver, deve ser instruído com a certidão atualizada da matrícula.

GOVERNADOR VALADARES/MG, 25 de abril de 2024.

GRAZIELLA LUIZ SANTOS

Assessor

Processo Nº ATOrd-0010929-37.2021.5.03.0135

AUTOR	SILVIO CEZAR DUARTE ZAFALAO
ADVOGADO	GABRIELA CAMILO GOULART(OAB: 192263/MG)
ADVOGADO	CLEBER AUGUSTO ROSA DE SOUZA(OAB: 150836/MG)
RÉU	MGS MINAS GERAIS ADMINISTRACAO E SERVICOS SA
ADVOGADO	ANA CAROLINA FARIA CORREA(OAB: 155079/MG)
ADVOGADO	FLAVIA CAROLINA LIMA DE SOUZA(OAB: 183041/MG)
PERITO	FLAVIA POLIANA DOS SANTOS LEMOS

Intimado(s)/Citado(s):

- SILVIO CEZAR DUARTE ZAFALAO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 7283ca4 proferida nos autos.

Vistos etc.

Declara-se extinta a execução nos termos do artigo 924, II do CPC.

Com o saldo das contas judiciais indicadas nos sistemas SIF e SISCONDJ, quitem-se os débitos apurados no cálculo homologado, id 7546cfc. Os dados da conta para acolhimento do crédito do autor encontram-se na peça id 3e22996.

Comprovadas as operações registre-se para fins estatísticos e não remanescendo saldo nas contas judiciais arquive-se os autos definitivamente.

GOVERNADOR VALADARES/MG, 26 de abril de 2024.

PRISCILA RAJAO COTA PACHECO

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010929-37.2021.5.03.0135

AUTOR	SILVIO CEZAR DUARTE ZAFALAO
ADVOGADO	GABRIELA CAMILO GOULART(OAB: 192263/MG)
ADVOGADO	CLEBER AUGUSTO ROSA DE SOUZA(OAB: 150836/MG)
RÉU	MGS MINAS GERAIS ADMINISTRACAO E SERVICOS SA
ADVOGADO	ANA CAROLINA FARIA CORREA(OAB: 155079/MG)
ADVOGADO	FLAVIA CAROLINA LIMA DE SOUZA(OAB: 183041/MG)
PERITO	FLAVIA POLIANA DOS SANTOS LEMOS

Intimado(s)/Citado(s):

- MGS MINAS GERAIS ADMINISTRACAO E SERVICOS SA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 7283ca4 proferida nos autos.

Vistos etc.

Declara-se extinta a execução nos termos do artigo 924, II do CPC.

Com o saldo das contas judiciais indicadas nos sistemas SIF e SISCONDJ, quitem-se os débitos apurados no cálculo homologado, id 7546cfc. Os dados da conta para acolhimento do crédito do autor encontram-se na peça id 3e22996.

Comprovadas as operações registre-se para fins estatísticos e não remanescendo saldo nas contas judiciais arquive-se os autos definitivamente.

GOVERNADOR VALADARES/MG, 26 de abril de 2024.

PRISCILA RAJAO COTA PACHECO

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010335-18.2024.5.03.0135

AUTOR	HUDSON HUGO DA SILVA NASCIMENTO
ADVOGADO	MARCIA MENDES DUARTE(OAB: 130962/MG)
RÉU	RESIDENCIAL SAO RAIMUNDO I E II

Intimado(s)/Citado(s):

- HUDSON HUGO DA SILVA NASCIMENTO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 4df1a72 proferido nos autos.

Vistos etc.

Notifique-se a parte reclamada quanto aos termos da presente Reclamação Trabalhista.

As partes e suas testemunhas (no máximo até duas para cada parte) deverão comparecer na audiência designada conforme a seguir:

- **Audiência**: UNA (Rito Sumaríssimo)
- **Modalidade da audiência**: Virtual (por videoconferência - plataforma ZOOM)
- **Data e horário**: 16/05/2024 09:00 horas
- **Link para acesso**: https://trt3-jus-br.zoom.us/j/85997010779
- **ID da reunião:** 859 9701 0779
- **Ao acessar o sistema ZOOM para participar da audiência, as partes devem se IDENTIFICAR COM O NOME E O HORÁRIO DA AUDIÊNCIA.**

As partes deverão estar presentes, sob as penas do Art. 844/CLT (a ausência injustificada do reclamante resultará no arquivamento da Ação; a ausência injustificada da parte reclamada resultará na revelia e confissão quanto à matéria de fato).

A Defesa e todos os documentos que a acompanham deverão estar no formato digital e ser apresentados pela parte reclamada dentro do Processo Judicial Eletrônico (Pje) até o horário designado para a sessão e apenas será recebida por ocasião da realização da audiência virtual, na hipótese de não haver conciliação.

Fica vedada a entrega de mídia física contendo gravações de áudios e vídeos, sendo que o seu conteúdo deverá ser armazenado em nuvem, com disponibilização do link de acesso nos autos, nos termos da Portaria NFTGV n. 2/2020 (Link: *https://sistemas.trt3.jus.br/bd-trt3/bitstream/handle/11103/57764/PRT%20TRT3_NFTGV%202_2020%20ORIG.REP.pdf?sequence=3&isAllowed=y*).

Na tramitação do processo o(a) reclamante adotou o Juízo 100% digital, podendo a reclamada se opor no prazo de 5 dias, importando o silêncio em aceitação tácita, nos termos do Art. 6º, § 2º, da Resolução Conjunta GP/GCR/GVCR n. 204/2021 deste Regional.

Independentemente da tramitação no Juízo 100% digital, ficam as partes cientes de que os atos praticados no processo terão suas publicações disponibilizadas no DEJT.

As partes e procuradores deverão fornecer o endereço eletrônico, linha telefônica móvel celular e de WhatsApp, para fins de registro nos dados cadastrais do processo.

Faculta-se à parte reclamante, às suas expensas, enviar a cópia da notificação postal para a parte reclamada, mediante carta com Aviso de Recebimento e código de rastreamento postal, desde que em conformidade com as diretrizes da Portaria NFTGV 2/2018.

ORIENTAÇÕES PARA ACESSO À AUDIÊNCIA VIRTUAL:

- A audiência por videoconferência (virtual) está agendada no **aplicativo ZOOM Meetings**, de modo que para acessá-la, no horário marcado, as partes e procuradores deverão clicar no LINK descrito acima, e, se solicitado, informar o ID DA REUNIÃO.
- O Link direcionará para a página de download do aplicativo ZOOM Meetings. Feito o download, a parte deverá entrar na

reunião e, se solicitado, informar o ID DA REUNIÃO.

- Após acessar, o participante deverá aguardar na sala de espera virtual a autorização para ingresso na videoconferência.
- Ao entrar na reunião, o ÁUDIO e o VÍDEO devem ser ativados.
- Ao acessar o sistema ZOOM para participar da audiência, as partes devem se IDENTIFICAR COM O NOME E O HORÁRIO DA AUDIÊNCIA.
- Incumbem às partes e seus Advogados orientarem suas testemunhas acerca do acesso à audiência por videoconferência.
- **As partes e seus respectivos advogados poderão acompanhar o andamento da pauta, em tempo real**, por meio do aplicativo JTE (que pode ser baixado nas lojas oficiais via smartphone), na opção "PAUTA", que indicará se a audiência está "Em andamento", "Não apregoada"; "Suspensa"; e "Realizada".

Intime-se o(a) reclamante, por meio de seu Advogado.

VIA POSTAL, notifique-se a parte reclamada.

GOVERNADOR VALADARES/MG, 26 de abril de 2024.

PRISCILA RAJAO COTA PACHECO

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0011043-15.2017.5.03.0135

AUTOR	ROGERIO RICARDINO BRAGA
ADVOGADO	ADILSON FERREIRA DE ALMEIDA FILHO(OAB: 212583/MG)
ADVOGADO	PAULA MIRANDA LIMA(OAB: 137600/MG)
RÉU	RF CONSTRUTORA LTDA - EPP
RÉU	ALPHAVILLE URBANISMO S/A
ADVOGADO	ALEXANDRE FRAGOSO SILVESTRE(OAB: 196604/SP)
ADVOGADO	GUSTAVO HENRIQUE DOS SANTOS VISEU(OAB: 117417/SP)
ADVOGADO	LUCIANA NAZIMA(OAB: 169451/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- ROGERIO RICARDINO BRAGA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID ddc4b0d proferido nos autos.

Vistos etc.

Ante a diligência negativa do oficial de justiça, intime-se o exequente para no prazo de 5 dias, informar o endereço atualizado da executada RF CONSTRUTORA LTDA - EPP.

Sem prejuízo da determinação acima, via convênios Infojud e Sisbajud, requisite-se informações sobre endereços do demandado.

Decorrido o prazo e cumpridas as diligências retorne-se os autos conclusos para deliberações.

GOVERNADOR VALADARES/MG, 26 de abril de 2024.

PRISCILA RAJAO COTA PACHECO

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010214-92.2021.5.03.0135

AUTOR	AMARILDO SANTOS DE OLIVEIRA
ADVOGADO	CAIO GOMES BISPO(OAB: 201490/MG)
ADVOGADO	CLARICE AZEVEDO GOMES REIS(OAB: 160358/MG)
ADVOGADO	CALEBE DE AZEVEDO GOMES FRAGA(OAB: 196937/MG)
ADVOGADO	ISAQUE DE AZEVEDO GOMES FRAGA(OAB: 163490/MG)
ADVOGADO	FELIPE DE AZEVEDO GOMES FRAGA(OAB: 125417/MG)
ADVOGADO	MIRIAN DE AZEVEDO GOMES FRAGA(OAB: 61935/MG)
RÉU	VIACAO SALUTARIS E TURISMO SA
ADVOGADO	MARCELO SENA SANTOS(OAB: 30007/BA)
PERITO	NANCY PAPINI ARANTES

Intimado(s)/Citado(s):

- AMARILDO SANTOS DE OLIVEIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID b532ac6 proferido nos autos.

Vistos etc.

Intimem-se o reclamante e a perita contábil para que manifestem no prazo de 5 dias, sobre os Embargos à Execução opostos pela reclamada.

GOVERNADOR VALADARES/MG, 26 de abril de 2024.

PRISCILA RAJAO COTA PACHECO

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0011019-11.2022.5.03.0135

AUTOR	PAULO HENRIQUE DE CARVALHO FERREIRA
ADVOGADO	FELIPE VALADARES MOURA(OAB: 150011/MG)
ADVOGADO	ALAN ASCANIO FRANCA COSTA(OAB: 188017/MG)
ADVOGADO	TAWANE CHRISTINA GONCALVES FERREIRA(OAB: 196628/MG)
RÉU	DPARK SOLUCOES AMBIENTAIS E SERVICOS LTDA
ADVOGADO	MARCUS VINICIUS CAPOBIANCO DOS SANTOS(OAB: 91046/MG)

ADVOGADO	DANIEL MAXIMO LIMA(OAB: 108727/MG)
ADVOGADO	FABIOLA CAMPOS BARRETO(OAB: 138398/MG)
RÉU	PAVOTEC - PAVIMENTACAO E TERRAPLENAGEM S/A.
ADVOGADO	MARCUS VINICIUS CAPOBIANCO DOS SANTOS(OAB: 91046/MG)
ADVOGADO	DANIEL MAXIMO LIMA(OAB: 108727/MG)
ADVOGADO	FABIOLA CAMPOS BARRETO(OAB: 138398/MG)
PERITO	NANCY PAPINI ARANTES

Intimado(s)/Citado(s):

- PAULO HENRIQUE DE CARVALHO FERREIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 7bc8e33 proferida nos autos.

Vistos etc.

Defere-se, em parte, o requerimento de id e15ace8.

Nos termos da decisão de id cdbce45, o valor da execução importa em R$12.302,30, sem prejuízo das atualizações legais.

Não obstante, os bloqueios de id 2a48ddc totalizam R$12.136,09.

Nesse sentido, proceda-se à nova pesquisa patrimonial das rés por meio da ferramenta judiciária Sisbajud, pelo prazo de 30 dias ou até que seja atingido o limite da execução residual de R$166,21.

GOVERNADOR VALADARES/MG, 26 de abril de 2024.

PRISCILA RAJAO COTA PACHECO

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010375-05.2021.5.03.0135

AUTOR	Espólio de Admilson Pereira Soares CPF: 087.116.196-60
ADVOGADO	ALEXSANDRO RODRIGO SALES(OAB: 154735/MG)
AUTOR	W.G.D.S.S.
ADVOGADO	ALEXSANDRO RODRIGO SALES(OAB: 154735/MG)
RÉU	MARIA APARECIDA COSTA
ADVOGADO	ARTHUR CARVALHO REIS(OAB: 198465/RJ)
RÉU	GENESIS GESSO DE ALEM PARAIBA EIRELI
ADVOGADO	ARTHUR CARVALHO REIS(OAB: 198465/RJ)
TERCEIRO INTERESSADO	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Intimado(s)/Citado(s):

- Espólio de Admilson Pereira Soares CPF: 087.116.196-60
- W.G.D.S.S.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 60fcd9e proferido nos autos.

Vistos etc.

Defere-se, em parte.

Expedição de ofício à Receita Federal do Brasil

Oficie-se a Receita Federal do Brasil, determinando que adote as providências pertinentes para bloquear e transferir para conta judicial vinculada ao processo eventuais créditos da segunda reclamada originados de restituição de imposto de renda até o limite da execução, devendo comunicar ao Juízo, no prazo de 30 dias, o cumprimento da ordem ou a impossibilidade do atendimento.

Requerimento de liberação de valores

Noutro passo, indefere-se o requerimento de liberação de valores, devendo o reclamante se reportar à decisão de id. 961a45d na qual foi consignado que o crédito, quando disponível, será depositado em conta poupança, de titularidade do menor, cuja movimentação apenas será possível após alcançar a maioridade ou por ordem judicial.

Requerimento de penhora de rendimentos

Da mesma forma, deixa-se de acolher o pedido de penhora de rendimentos da segunda ré.

Ora, a regra do art. 833, IV, do CPC declara a impenhorabilidade dos salários e proventos de aposentadoria, ressalvando apenas a hipótese de pagamento de pensão alimentícia.

A aplicação dessa norma de ordem pública não pode ser afastada, no todo ou em parte, porque as regras da hermenêutica e da jurisprudência não acolhem essa prerrogativa.

Ressalta-se ainda que, pela previsão dos arts. 1.694 a 1.710 do Código Civil, a pensão alimentícia é a provisão de alimentos que certas pessoas são compelidas a pagar a outras, o que não pode ser comparado ao crédito trabalhista, ainda que tenha natureza alimentar e seja privilegiado.

A exceção expressa, em “numerus clausus”, não pode ser objeto de analogia.

No mesmo sentido o art. 48 da Lei 8.112/90, segundo o qual os vencimentos, a remuneração e os proventos não poderão ser objeto de arresto, sequestro ou penhora, exceto nos casos da prestação de alimentos, resultante de decisão judicial.

Por fim, também é nesse sentido o entendimento contido na OJ 08 da SDI-1 do TRT desta 3ª Região e na OJ 153 da SDI-II do Colendo

TST.

Intime-se.

GOVERNADOR VALADARES/MG, 26 de abril de 2024.

PRISCILA RAJAO COTA PACHECO

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010333-48.2024.5.03.0135

AUTOR	JONATAS MUDA PAULINO
ADVOGADO	LUCAS RODRIGUES LUSTOSA(OAB: 175728/MG)
RÉU	VIACAO NOVO HORIZONTE LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- JONATAS MUDA PAULINO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID df950db proferido nos autos.

Vistos etc.

Notifique-se a parte reclamada quanto aos termos da presente Reclamação Trabalhista.

As partes deverão comparecer na audiência designada conforme a seguir:

- **Audiência**: INICIAL (Rito Ordinário)
- **Modalidade da audiência**: Virtual (por videoconferência - plataforma ZOOM)
- **Data e horário**: 20/05/2024 09:55 horas
- **Link para acesso**: https://trt3-jus-br.zoom.us/j/89339367603
- **ID da reunião**: 893 3936 7603
- **Ao acessar o sistema ZOOM para participar da audiência, as partes devem se IDENTIFICAR COM O NOME E O HORÁRIO DA AUDIÊNCIA.**

As partes deverão estar presentes, sob as penas do Art. 844/CLT (a ausência injustificada do reclamante resultará no arquivamento da Ação; a ausência injustificada da parte reclamada resultará na revelia e confissão quanto à matéria de fato).

A Defesa e todos os documentos que a acompanham deverão estar no formato digital e ser apresentados pela parte reclamada dentro do Processo Judicial Eletrônico (Pje) até o horário designado para a sessão e apenas será recebida por ocasião da realização da audiência virtual, na hipótese de não haver conciliação.

Fica vedada a entrega de mídia física contendo gravações de áudios e vídeos, sendo que o seu conteúdo deverá ser armazenado em nuvem, com disponibilização do link de acesso nos autos, nos termos da Portaria NFTGV n. 2/2020 (Link: *https://sistemas.trt3.jus.br/bd-trt3/bitstream/handle/11103/57764/PRT%20TRT3_NFTGV%202_2020%20ORIG.REP.pdf?sequence=3&isAllowed=y*).

Na tramitação do processo o(a) reclamante adotou o Juízo 100% digital, podendo a parte reclamada se opor no prazo de 5 dias, importando o silêncio em aceitação tácita, nos termos do Art. 6º, § 2º, da Resolução Conjunta GP/GCR/GVCR n. 204/2021 deste Regional.

Independentemente da tramitação no Juízo 100% digital, ficam as partes cientes de que os atos praticados no processo terão suas publicações disponibilizadas no DEJT.

As partes e procuradores deverão fornecer o endereço eletrônico, linha telefônica móvel celular e de WhatsApp, para fins de registro nos dados cadastrais do processo.

Faculta-se à parte reclamante, às suas expensas, enviar a cópia da notificação postal para a parte reclamada, mediante carta com Aviso de Recebimento e código de rastreamento postal, desde que em conformidade com as diretrizes da Portaria NFTGV 2/2018.

ORIENTAÇÕES PARA ACESSO À AUDIÊNCIA VIRTUAL:

- **Ao acessar o sistema ZOOM para participar da audiência, as partes devem se IDENTIFICAR COM O NOME E O HORÁRIO DA AUDIÊNCIA.**
- A audiência por videoconferência (virtual) está agendada no **aplicativo ZOOM Meetings**, de modo que para acessá-la, no horário marcado, as partes e procuradores deverão clicar no LINK descrito acima, e, se solicitado, informar o ID DA REUNIÃO.
- O Link direcionará para a página de download do aplicativo ZOOM Meetings. Feito o download, a parte deverá entrar na reunião e, se solicitado, informar o ID DA REUNIÃO.
- Após acessar, o participante deverá aguardar na sala de espera virtual a autorização para ingresso na videoconferência.
- Ao entrar na reunião, o ÁUDIO e o VÍDEO devem ser ativados.
- **As partes e seus respectivos advogados poderão acompanhar o andamento da pauta, em tempo real**, por meio do aplicativo JTE (que pode ser baixado nas lojas oficiais via smartphone), na opção "PAUTA", que indicará se a audiência está "Em andamento", "Não apregoada"; "Suspensa"; e "Realizada".

Intimem-se o(a) reclamante e a reclamada, por meio de seus Advogados.

GOVERNADOR VALADARES/MG, 26 de abril de 2024.

PRISCILA RAJAO COTA PACHECO

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010849-05.2023.5.03.0135

AUTOR	ANGELA FIRMINO BATISTA
ADVOGADO	ERICA SOUZA HANZELMAN(OAB: 209891/MG)
RÉU	STRONGER SEGURANCA & VIGILANCIA PRIVADA LTDA
ADVOGADO	OSVALDO RODRIGUES DE ALMEIDA JUNIOR(OAB: 114838/RJ)

Intimado(s)/Citado(s):

- STRONGER SEGURANCA & VIGILANCIA PRIVADA LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 6c9cdd9 proferida nos autos.

Vistos etc.

1 - Homologam-se os cálculos elaborados pela reclamante, para que surtam os seus jurídicos e legais efeitos.

2 - Fixa-se a execução em R$12.678,16, a partir de 01/05/2024.

3 - Cite-se o(a) executado, por meio de seu(ua) advogado(a), para pagar ou garantir a execução, no prazo de 48 horas, sob pena de penhora, conforme ordem preferencial do Art. 835, do CPC, com ciência de que após o decurso do prazo de 45 dias, não havendo o pagamento ou garantia da execução, o seu nome poderá ser inscrito no SERASA, a requerimento do credor, e no BNDT Banco Nacional de Devedores Trabalhistas.

4 - Não sendo efetuado o pagamento ou a garantia da execução, proceder-se-á, independentemente de novo despacho, à pesquisa patrimonial por meio das ferramentas judiciárias (Sisbajud, Cnib, Renajud, Infojud).

5 - Noutro passo, proceda a Secretaria à anotação da CTPS digital da autora nos termos pactuados (id 1961c2f), a saber, data de saída: 30/11/2023.

6 - Outrossim, expeça-se alvará para a habilitação da exequente no benefício do seguro-desemprego bem como oficie-se a Caixa Econômica Federal para transferência à acionante do saldo existente na conta vinculada da trabalhadora ao FGTS.

7 - Para tanto, **intime-se a reclamante para indicar conta bancária de sua própria titularidade, no prazo de 5 dias.**

8 - Com os dados, expeçam-se as respectivas ordens.

GOVERNADOR VALADARES/MG, 26 de abril de 2024.

PRISCILA RAJAO COTA PACHECO

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010849-05.2023.5.03.0135

AUTOR	ANGELA FIRMINO BATISTA
ADVOGADO	ERICA SOUZA HANZELMAN(OAB: 209891/MG)
RÉU	STRONGER SEGURANCA & VIGILANCIA PRIVADA LTDA
ADVOGADO	OSVALDO RODRIGUES DE ALMEIDA JUNIOR(OAB: 114838/RJ)

Intimado(s)/Citado(s):

- ANGELA FIRMINO BATISTA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 6c9cdd9 proferida nos autos.

Vistos etc.

1 - Homologam-se os cálculos elaborados pela reclamante, para que surtam os seus jurídicos e legais efeitos.

2 - Fixa-se a execução em R$12.678,16, a partir de 01/05/2024.

3 - Cite-se o(a) executado, por meio de seu(ua) advogado(a), para pagar ou garantir a execução, no prazo de 48 horas, sob pena de penhora, conforme ordem preferencial do Art. 835, do CPC, com ciência de que após o decurso do prazo de 45 dias, não havendo o pagamento ou garantia da execução, o seu nome poderá ser inscrito no SERASA, a requerimento do credor, e no BNDT Banco Nacional de Devedores Trabalhistas.

4 - Não sendo efetuado o pagamento ou a garantia da execução, proceder-se-á, independentemente de novo despacho, à pesquisa patrimonial por meio das ferramentas judiciárias (Sisbajud, Cnib, Renajud, Infojud).

5 - Noutro passo, proceda a Secretaria à anotação da CTPS digital da autora nos termos pactuados (id 1961c2f), a saber, data de saída: 30/11/2023.

6 - Outrossim, expeça-se alvará para a habilitação da exequente no benefício do seguro-desemprego bem como oficie-se a Caixa Econômica Federal para transferência à acionante do saldo existente na conta vinculada da trabalhadora ao FGTS.

7 - Para tanto, **intime-se a reclamante para indicar conta bancária de sua própria titularidade, no prazo de 5 dias.**

8 - Com os dados, expeçam-se as respectivas ordens.

GOVERNADOR VALADARES/MG, 26 de abril de 2024.

PRISCILA RAJAO COTA PACHECO

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010475-91.2020.5.03.0135

AUTOR	JOSE FRANCISCO RODRIGUES FILHO
ADVOGADO	PEDRO MOREIRA DE SOUSA(OAB: 66237/MG)
RÉU	MARCONI LEONEL MATIAS DOS SANTOS
ADVOGADO	NINIVE SIQUEIRA MARINHO(OAB: 20190/ES)
RÉU	ADALTON LEONCIO JUNIOR
ADVOGADO	HELVECIO NASCIMENTO FILHO(OAB: 12433/ES)
RÉU	MAGNO ADRIANO VIEIRA
ADVOGADO	NINIVE SIQUEIRA MARINHO(OAB: 20190/ES)
RÉU	CARLOS JOSE PAGANINI
RÉU	CALCADOS ITAPUA S/A - CISA - EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO	NINIVE SIQUEIRA MARINHO(OAB: 20190/ES)
ADVOGADO	ELISANGELA BELOTE MARETO(OAB: 10642/ES)
RÉU	ROBERTO CARLOS CERUTTI
ADVOGADO	NINIVE SIQUEIRA MARINHO(OAB: 20190/ES)

Intimado(s)/Citado(s):

- JOSE FRANCISCO RODRIGUES FILHO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 147caff proferido nos autos.

Vistos etc.

Em consonância com o Acórdão de id. 708c74b, determina-se à Secretaria que proceda com a retificação dos dados de autuação do Pje para excluir o nome dos sócios do polo passivo.

Intime-se o reclamante para, no prazo de 8 dias, cumprir o despacho de id. dfa425e, adequando os cálculos de id 07ed210 ao disposto no art. 9º, II, da Lei 11.101/05, a fim de constar como data de atualização das apurações a data do pedido da recuperação judicial, a saber, 20/04/2021, para fins de expedição da certidão de habilitação de crédito.

O silêncio do reclamante resultará no início da contagem do prazo prescricional do Art. 11-A, da CLT.

Intime-se.

GOVERNADOR VALADARES/MG, 26 de abril de 2024.

PRISCILA RAJAO COTA PACHECO

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010475-91.2020.5.03.0135

AUTOR	JOSE FRANCISCO RODRIGUES FILHO
ADVOGADO	PEDRO MOREIRA DE SOUSA(OAB: 66237/MG)
RÉU	MARCONI LEONEL MATIAS DOS SANTOS
ADVOGADO	NINIVE SIQUEIRA MARINHO(OAB: 20190/ES)
RÉU	ADALTON LEONCIO JUNIOR
ADVOGADO	HELVECIO NASCIMENTO FILHO(OAB: 12433/ES)
RÉU	MAGNO ADRIANO VIEIRA
ADVOGADO	NINIVE SIQUEIRA MARINHO(OAB: 20190/ES)
RÉU	CARLOS JOSE PAGANINI
RÉU	CALCADOS ITAPUA S/A - CISA - EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO	NINIVE SIQUEIRA MARINHO(OAB: 20190/ES)
ADVOGADO	ELISANGELA BELOTE MARETO(OAB: 10642/ES)
RÉU	ROBERTO CARLOS CERUTTI
ADVOGADO	NINIVE SIQUEIRA MARINHO(OAB: 20190/ES)

Intimado(s)/Citado(s):

- ADALTON LEONCIO JUNIOR
- CALCADOS ITAPUA S/A - CISA - EM RECUPERACAO JUDICIAL
- MAGNO ADRIANO VIEIRA
- MARCONI LEONEL MATIAS DOS SANTOS
- ROBERTO CARLOS CERUTTI

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 147caff proferido nos autos.

Vistos etc.

Em consonância com o Acórdão de id. 708c74b, determina-se à Secretaria que proceda com a retificação dos dados de autuação do Pje para excluir o nome dos sócios do polo passivo.

Intime-se o reclamante para, no prazo de 8 dias, cumprir o despacho de id. dfa425e, adequando os cálculos de id 07ed210 ao disposto no art. 9º, II, da Lei 11.101/05, a fim de constar como data de atualização das apurações a data do pedido da recuperação judicial, a saber, 20/04/2021, para fins de expedição da certidão de habilitação de crédito.

O silêncio do reclamante resultará no início da contagem do prazo prescricional do Art. 11-A, da CLT.

Intime-se.

GOVERNADOR VALADARES/MG, 26 de abril de 2024.

PRISCILA RAJAO COTA PACHECO

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0011135-22.2019.5.03.0135

AUTOR	ALEXANDRE MAGNO FERREIRA
ADVOGADO	CLARICE AZEVEDO GOMES REIS(OAB: 160358/MG)
ADVOGADO	MIRIAN DE AZEVEDO GOMES FRAGA(OAB: 61935/MG)
ADVOGADO	ISAQUE DE AZEVEDO GOMES FRAGA(OAB: 163490/MG)
ADVOGADO	CALEBE DE AZEVEDO GOMES FRAGA(OAB: 196937/MG)
ADVOGADO	FELIPE DE AZEVEDO GOMES FRAGA(OAB: 125417/MG)
RÉU	RIO DOCE TRANSPORTES E LOGISTICA LTDA - ME
ADVOGADO	ARTHUR DE PAULA ALVES BARBOSA(OAB: 119515/MG)
ADVOGADO	LUCIANA CORTES CUNHA(OAB: 66236/MG)
RÉU	CARLOS MAGNO REIS
RÉU	JUSCELINO FARIA LOPES
RÉU	MAFRIAL MATADOURO E FRIGORIFICO LTDA
ADVOGADO	ARTHUR DE PAULA ALVES BARBOSA(OAB: 119515/MG)
ADVOGADO	LUCIANA CORTES CUNHA(OAB: 66236/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	CIELO S.A.
PERITO	RODRIGO YOUSSEF ABRAHAO GUERRA

Intimado(s)/Citado(s):

- ALEXANDRE MAGNO FERREIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 8081ec7 proferido nos autos.

Vistos etc.

Haja vista a informação anexada pela Secretaria, intime-se o reclamante para fornecer o endereço correto do Sócio Carlos Magno Reis, ou promover a notificação por Edital, declarando que estão presentes as exigências legais, nos termos dos Artigos 256, 257 e 258, do CPC, no prazo de 5 dias, sob pena de indeferimento do Incidente de Desconsideração da Personalidade Jurídica.

GOVERNADOR VALADARES/MG, 26 de abril de 2024.

PRISCILA RAJAO COTA PACHECO

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010998-35.2022.5.03.0135

AUTOR	HERCULLES HENRIQUE MARTINS DE BRITO
ADVOGADO	TIAGO ALVES DO CARMO BREGUEZ(OAB: 178242/MG)
ADVOGADO	ISABELA SANTANA ALVES BREGUEZ(OAB: 151024/MG)
RÉU	DPARK SOLUCOES AMBIENTAIS E SERVICOS LTDA
ADVOGADO	FABIOLA CAMPOS BARRETO(OAB: 138398/MG)
ADVOGADO	MARCUS VINICIUS CAPOBIANCO DOS SANTOS(OAB: 91046/MG)
ADVOGADO	DANIEL MAXIMO LIMA(OAB: 108727/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- HERCULLES HENRIQUE MARTINS DE BRITO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 5f24dc8 proferida nos autos.

Vistos etc.

Defere-se.

Solicite-se ao Juízo da 2ª Vara do Trabalho local que proceda à anotação da reserva de créditos nos autos do processo de nº 0010481-41.2022.5.03.0099, em favor da presente execução, cujo débito é de R$ 34.929,60, ressalvando-se as atualizações a partir de 01/12/2023.

Atendendo aos princípios de economia e celeridade processual, atribui-se a este despacho força de OFÍCIO.

A Secretaria fará a remessa por meio do malote digital.

Aguarde-se a resposta por até 15 dias.

GOVERNADOR VALADARES/MG, 26 de abril de 2024.

PRISCILA RAJAO COTA PACHECO

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010332-63.2024.5.03.0135

AUTOR	JOSE ANTONIO DOS SANTOS
ADVOGADO	LUCAS RODRIGUES LUSTOSA(OAB: 175728/MG)
RÉU	VIACAO NOVO HORIZONTE LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- JOSE ANTONIO DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 891cc67 proferido nos autos.

Vistos etc.

Notifique-se a parte reclamada quanto aos termos da presente Reclamação Trabalhista.

As partes deverão comparecer na audiência designada conforme a seguir:

- **Audiência**: INICIAL (Rito Ordinário)
- **Modalidade da audiência**: Virtual (por videoconferência - plataforma ZOOM)
- **Data e horário**: 20/05/2024 09:50 horas
- **Link para acesso**: https://trt3-jus-br.zoom.us/j/89339367603
- **ID da reunião**: 893 3936 7603
- **Ao acessar o sistema ZOOM para participar da audiência, as partes devem se IDENTIFICAR COM O NOME E O HORÁRIO DA AUDIÊNCIA.**

As partes deverão estar presentes, sob as penas do Art. 844/CLT (a ausência injustificada do reclamante resultará no arquivamento da Ação; a ausência injustificada da parte reclamada resultará na revelia e confissão quanto à matéria de fato).

A Defesa e todos os documentos que a acompanham deverão estar no formato digital e ser apresentados pela parte reclamada dentro do Processo Judicial Eletrônico (Pje) até o horário designado para a sessão e apenas será recebida por ocasião da realização da audiência virtual, na hipótese de não haver conciliação.

Fica vedada a entrega de mídia física contendo gravações de áudios e vídeos, sendo que o seu conteúdo deverá ser armazenado em nuvem, com disponibilização do link de acesso nos autos, nos termos da Portaria NFTGV n. 2/2020 (Link: *https://sistemas.trt3.jus.br/bd-trt3/bitstream/handle/11103/57764/PRT%20TRT3_NFTGV%202_2020%20ORIG.REP.pdf?sequence=3&isAllowed=y*).

Na tramitação do processo o(a) reclamante adotou o Juízo 100% digital, podendo a parte reclamada se opor no prazo de 5 dias, importando o silêncio em aceitação tácita, nos termos do Art. 6º, § 2º, da Resolução Conjunta GP/GCR/GVCR n. 204/2021 deste Regional.

Independentemente da tramitação no Juízo 100% digital, ficam as partes cientes de que os atos praticados no processo terão suas publicações disponibilizadas no DEJT.

As partes e procuradores deverão fornecer o endereço eletrônico, linha telefônica móvel celular e de whatsApp, para fins de registro nos dados cadastrais do processo.

Faculta-se à parte reclamante, às suas expensas, enviar a cópia da notificação postal para a parte reclamada, mediante carta com Aviso de Recebimento e código de rastreamento postal, desde que em conformidade com as diretrizes da Portaria NFTGV 2/2018.

ORIENTAÇÕES PARA ACESSO À AUDIÊNCIA VIRTUAL:

- **Ao acessar o sistema ZOOM para participar da audiência, as partes devem se IDENTIFICAR COM O NOME E O HORÁRIO DA AUDIÊNCIA.**
- A audiência por videoconferência (virtual) está agendada no **aplicativo ZOOM Meetings**, de modo que para acessá-la, no horário marcado, as partes e procuradores deverão clicar no LINK descrito acima, e, se solicitado, informar o ID DA REUNIÃO.
- O Link direcionará para a página de download do aplicativo ZOOM Meetings. Feito o download, a parte deverá entrar na reunião e, se solicitado, informar o ID DA REUNIÃO.
- Após acessar, o participante deverá aguardar na sala de espera virtual a autorização para ingresso na videoconferência.
- Ao entrar na reunião, o ÁUDIO e o VÍDEO devem ser ativados.
- **As partes e seus respectivos advogados poderão acompanhar o andamento da pauta, em tempo real**, por meio do aplicativo JTE (que pode ser baixado nas lojas oficiais via smartphone), na opção "PAUTA", que indicará se a audiência está "Em andamento", "Não apregoada"; "Suspensa"; e "Realizada".

Intimem-se o(a) reclamante e a reclamada, por meio de seus Advogados.

GOVERNADOR VALADARES/MG, 26 de abril de 2024.

PRISCILA RAJAO COTA PACHECO

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº CumSen-0010436-89.2023.5.03.0135

EXEQUENTE	SINDICATO DOS TRABALHADORES DO RAMO FINANCEIRO DE GOVERNADOR VALADARES E REGIAO
ADVOGADO	NASSER AHMAD ALLAN(OAB: 28820/PR)
ADVOGADO	HUMBERTO MARCIAL FONSECA(OAB: 55867/MG)
EXECUTADO	BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADO	VICTOR SANTIAGO VIEIRA COSTA(OAB: 181626/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- BANCO DO BRASIL SA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 060109b

proferido nos autos.

Vistos etc.

Determina-se às partes que, no prazo de 10 dias, apresentem os cálculos de liquidação, com memória e resumo, deles constando, se for o caso, os honorários advocatícios e periciais, bem como a incidência das contribuições previdenciárias, fiscais e as custas processuais (Art. 879 e §§ da CLT; Arts 106 e segtes do Provimento Geral Consolidado deste Regional), sob pena de não serem recebidos pelo Juízo.

Em igual prazo, informem seus dados bancários para o recebimento de créditos oportunamente disponíveis nos autos em seu favor.

Após a apresentação dos cálculos, a Secretaria intimará as partes, independentemente de novo despacho, para ofertarem impugnaçãofundamentada à conta de liquidação da parte contrária, com a indicação de itens e valores objeto da discordância (Art. 879, § 2º, da CLT), **no prazo preclusivo de 8 dias**, interpretando-se o silêncio como concordância com a conta da parte contrária, bem como instará a reclamada para promover o pagamento dos valores reconhecidos em seus cálculos, no prazo de 8 dias, ou indicar a existência de depósito recursal/judicial nos autos, complementando-o se for o caso.

Não será deferida a dilação do prazo de impugnação (Art. 879, § 2º, da CLT) por ser peremptório.

As custas, o imposto de renda e as contribuições previdenciárias deverão ser recolhidas em guia própria, observando-se o disposto no Art. 889-A, da CLT, e o correto código de recolhimento.

Intimem-se.

GOVERNADOR VALADARES/MG, 26 de abril de 2024.

PRISCILA RAJAO COTA PACHECO

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº CumSen-0010436-89.2023.5.03.0135

EXEQUENTE	SINDICATO DOS TRABALHADORES DO RAMO FINANCEIRO DE GOVERNADOR VALADARES E REGIAO
ADVOGADO	NASSER AHMAD ALLAN(OAB: 28820/PR)
ADVOGADO	HUMBERTO MARCIAL FONSECA(OAB: 55867/MG)
EXECUTADO	BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADO	VICTOR SANTIAGO VIEIRA COSTA(OAB: 181626/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- SINDICATO DOS TRABALHADORES DO RAMO FINANCEIRO DE GOVERNADOR VALADARES E REGIAO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 060109b proferido nos autos.

Vistos etc.

Determina-se às partes que, no prazo de 10 dias, apresentem os cálculos de liquidação, com memória e resumo, deles constando, se for o caso, os honorários advocatícios e periciais, bem como a incidência das contribuições previdenciárias, fiscais e as custas processuais (Art. 879 e §§ da CLT; Arts 106 e segtes do Provimento Geral Consolidado deste Regional), sob pena de não serem recebidos pelo Juízo.

Em igual prazo, informem seus dados bancários para o recebimento de créditos oportunamente disponíveis nos autos em seu favor.

Após a apresentação dos cálculos, a Secretaria intimará as partes, independentemente de novo despacho, para ofertarem impugnaçãofundamentada à conta de liquidação da parte contrária, com a indicação de itens e valores objeto da discordância (Art. 879, § 2º, da CLT), **no prazo preclusivo de 8 dias**, interpretando-se o silêncio como concordância com a conta da parte contrária, bem como instará a reclamada para promover o pagamento dos valores reconhecidos em seus cálculos, no prazo de 8 dias, ou indicar a existência de depósito recursal/judicial nos autos, complementando-o se for o caso.

Não será deferida a dilação do prazo de impugnação (Art. 879, § 2º, da CLT) por ser peremptório.

As custas, o imposto de renda e as contribuições previdenciárias deverão ser recolhidas em guia própria, observando-se o disposto no Art. 889-A, da CLT, e o correto código de recolhimento.

Intimem-se.

GOVERNADOR VALADARES/MG, 26 de abril de 2024.

PRISCILA RAJAO COTA PACHECO

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010259-91.2024.5.03.0135

AUTOR	LEANDRO MUNIZ FRANCA
ADVOGADO	DAYSE REGINA RODRIGUES DE CARVALHO(OAB: 193946/MG)
RÉU	ESSENCIAL SISTEMA DE SEGURANCA EIRELI
ADVOGADO	TATIANA MARQUES MORO NAKATANI(OAB: 216444/SP)
RÉU	BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADO	RICARDO LOPES GODOY(OAB: 77167/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- BANCO DO BRASIL SA
- ESSENCIAL SISTEMA DE SEGURANCA EIRELI

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO
Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID df6da8f proferida nos autos.

Processo 0010259-91.2024.5.03.0135
Nesta data, na 3ª Vara do Trabalho de Governador Valadares, o MM. Juiz do Trabalho, **Dr. ALEXANDRE PIMENTA BATISTA PEREIRA**, proferiu sentença na Reclamação Trabalhista ajuizada por **LEANDRO MUNIZ FRANCA** contra **ESSENCIAL SISTEMA DE SEGURANCA EIRELI e BANCO DO BRASIL SA.**

I - RELATÓRIO
Dispensado o relatório, por se tratar de reclamatória trabalhista submetida ao procedimento sumaríssimo (art.852-I da CLT).

II – FUNDAMENTAÇÃO
INÉPCIA DA INICIAL. AUSÊNCIA DE DELIMITAÇÃO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS
A petição inicial encontra-se apta para a formação da relação processual, possibilitando ao réu a compreensão das pretensões deduzidas. Salienta-se que o processo trabalhista tem, como princípio, a simplicidade/informalidade de seu procedimento. Tal é a hipótese do art. 840, §1º da CLT, que exige, apenas, "uma breve exposição dos fatos".
Não faltou, in casu, qualquer pedido iliquidado, de sorte que existe o relato de subsunção dos pleitos trazidos a juízo. A petição está apta com os pedidos certos e determinados.
Os pedidos estão devidamente liquidados no corpo da exordial. O exame da extensão da responsabilidade jurídica da parte empregadora é feito em campo próprio.
Portanto, rejeito a preliminar.

ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM
As condições da ação são analisadas no plano abstrato das alegações, ainda que posteriormente se verifique ausente o direito material invocado.
Apontada a reclamada como responsável pelas verbas trabalhistas requeridas, é o quanto basta a torná-la titular do direito de defesa em questão.
Teoria da Asserção que ora se aplica para afastar a preliminar arguida, ressaltando-se que a questão referente à responsabilidade das empresas é matéria afeta ao mérito do litígio, em que será analisada.
Por tais razões, presentes as condições da ação, rejeito a preliminar suscitada.

PRESCRIÇÃO QUINQUENAL
Arguida a tempo e modo pela ré a prejudicial de mérito, com fundamento no inciso XXIX do art. 7º da CFRB, pronuncio a prescrição quinquenal, para declarar a inexigibilidade das pretensões anteriores a 07/04/2019, quinquídio que precedeu a data da propositura da ação (07/04/2024), incluídos os depósitos de FGTS, conforme entendimento sufragado nas Súmulas 206 e 362, II do TST.

ADICIONAL POR ACÚMULO DE FUNÇÃO/DESVIO DE FUNÇÃO
Afirma o reclamante que, em março de 2020, devido à pandemia de COVID- 19, a primeira Reclamada impôs ao Reclamante uma série de atividades que não se relacionavam com sua função originalmente contratada; que exerceu atividades de atendente, controle de acesso dos clientes no caixa eletrônico e atendimento interno na agência, organização de filas, medição de temperaturas dos clientes, fiscalização de uso de máscaras, entre outras; que o acúmulo de função teria comprometido a segurança da agência.
A reclamada, no aspecto, alega que o Reclamante apenas atuou como vigilante; que sua função consistia em realizar rondas nas imediações das portarias, autorizar a entrada e saída de pessoas nas portarias e impedir a entrada de objetos proibidos. Bate ao final pela improcedência.
Pois bem.
Para fazer jus ao reconhecimento do desvio/acúmulo de função, o reclamante deve comprovar que laborou em atividades incompatíveis com as tarefas para as quais foi contratado, sendo tal incompatibilidade aquela que provoca desequilíbrio entre os serviços exigidos do empregado e a contraprestação salarial inicialmente pactuada, levando ao enriquecimento sem causa do empregador.
Nesse sentido, uma vez negado o acúmulo pela ré, competia ao reclamante, nos termos do art. 818, I da CLT, comprovar que exercia atividade além da contratada.
Entretanto, da análise do arcabouço probatório coligido aos autos, conclui-se que tal quadro não ocorre na situação em tela.

A ficha de registro (fls. 622) atesta a função original de vigilante. O contrato de trabalho (fls. 623) confirma a função exercida em apreço (vigilante), com referência à guarda patrimonial.

Em nenhum momento se cogita do exercício direito da função de vigilância pessoal direta, como prevê a Cláusula terceira, parágrafo sétimo da CCT (fls. 740), referindo-se ao acréscimo remuneratório com base na pactuação autônoma.

Deveras, como destacado na CBO dos Vigilantes e guardas de segurança (CBO 5173), as funções e atividades inerentes da função são voltadas a vigiar dependências e áreas públicas com a finalidade de prevenir ilícitos; zelar pela segurança das pessoas, do patrimônio; recepcionar o controle de movimentação de pessoas e áreas de acesso livre e restrito.

Em relação à descrição sumária da atividade, está previsto, conforme padronização ministerial (MTE), que tais profissionais: "*Vigiam, de forma ativa, dependências e áreas públicas e privadas com a finalidade de prevenir, controlar e combater delitos como porte ilícito de armas e munições e outras irregularidades. Zelam pela segurança das pessoas, do patrimônio e pelo cumprimento das leis e regulamentos realizando rondas e monitorando câmeras e sistemas de alarme; recepcionam e controlam a movimentação de pessoas em áreas de acesso livre e restrito; fiscalizam pessoas, cargas e patrimônio, revistando pessoas e veículos; escoltam pessoas e mercadorias; vigiam parques e reservas florestais, combatendo inclusive focos de incêndio. Comunicam-se via rádio ou telefone e prestam informações ao público e aos órgãos competentes*".

Destaque-se que, com foco na hermenêutica do padrão ministerial, o vigilante tem a função primordial de fazer a vigia ATIVA do ambiente de trabalho (dependências de modo geral), voltada à prevenção de delitos e ao zelo de segurança pessoal.

Sobretudo no tempo pandêmico da COVID, o relato de controle de acesso dos clientes, medição de temperatura, organização de filas e fiscalização de máscaras, fazia parte, sim, de um momento episódico, excepcional, voltado à normatização de saúde pública universal.

Nada de indevido, pois, no tocante ao plexo de controle de acesso no ambiente público. Os fatos narrados não estão enquadrados na diretriz de confirmar um desequilíbrio apto a autorizar o acúmulo pretendido.

Ressalto ainda que as tarefas eram realizadas dentro da jornada regular de trabalho.

Em verdade, o exercício de algumas tarefas, em algumas ocasiões pelo empregado, não compromete a identidade de sua função, tampouco tem o condão de caracterizar o exercício cumulativo das duas funções. A narrativa de auxílio aos clientes, no momento de entrada da agência, está inserida na constelação maior da função pactuada.

Os afazeres supostamente estranhos à função original não seriam capazes de proporcionar um desequilíbrio quantitativo ou qualitativo em relação aos serviços originalmente pactuados.

Frágil, ademais, o depoimento da testemunha ERIVELTON GONÇALVES DE LIMA que se limitava a ver o reclamante apenas em pouco período temporal da prestação, porque "*não trabalhou para a primeira ré, nem tampouco para o segundo reclamado; que trabalhava para uma Imobiliária; que simplesmente fazia depósito de inquilinos para imobiliárias no banco*".

Como pontuado, também, pela testemunha operária, a organização das filas e correntes de entrada (cones) faz parte, mesmo, da função do vigilante, que não pode se omitir no cotejo da segurança ambiental. As funções dispostas eram, inclusive, divididas entre os demais vigilantes do banco, sem falar em concentração destas atividades no acionante.

Tem-se, portanto, a partir do exame do conjunto probatório, que não há funções alheias à contratação original, estando, assim, em perfeita consonância com o art. 456 da CLT, não havendo que se cogitar de pagamento de adicional a título de acúmulo de função.

O desempenho de atividade diversa, no contexto de um feixe que compõe a íntegra da função contratual, apesar de não expresso ou necessariamente destacado no pacto laborativo, por si só, não é suficiente para dar causa ao reconhecimento de desvio funcional ou, tampouco, embasar pretensões atinentes ao acúmulo de funções, se compatível a realização de tal atividade com o cargo ocupado pelo trabalhador.

A configuração do acúmulo/desvio funcional depende de demonstração cabal do exercício de funções superiores às contratuais, com novas atribuições e carga ocupacional qualitativa e quantitativamente superiores e diversas do cargo original, ônus do qual não se desincumbiu o postulante.

Ao contrário, não houve comprovação de que o conjunto de tarefas executadas pelo reclamante era incompatível com a sua condição pessoal, com carga ocupacional qualitativa e quantitativamente superior à do cargo primitivo.

Insta salientar que é inerente ao poder diretivo do empregador dispor dos serviços de seu empregado, durante a jornada de trabalho, em tarefas compatíveis com a função contratual. Nessa situação, a compatibilidade funcional tem por escopo a aplicação do postulado da livre iniciativa (art. 170 da Constituição da República), bem como o exercício lícito do jus variandi.

Assim, incide na hipótese o disposto no parágrafo único do artigo 456 da CLT, segundo o qual, diante da falta de cláusula expressa, entender-se-á que o empregado se obrigou a todo e qualquer

serviço compatível com a sua condição pessoal, ou seja, está o empregado obrigado às funções relativas ao seu cargo, bem como àquelas que, razoavelmente, sejam consideradas compatíveis com a sua condição pessoal.
Ante o exposto, constatando-se o exercício funcional da função original de contrato, sem qualquer acúmulo extraordinário, julgo improcedente o pedido de pagamento de diferenças salariais a título de acúmulo de função ou desvio de função, com os corolários reflexos legais.

DIFERENÇA DE VERBAS RESCISÓRIAS. CÔMPUTO DO ADICIONAL DE INSALUBRIDADE
Verificando-se a quitação das rubricas no termo de rescisão (fls. 20), depura-se que houve cômputo, sim, do adicional de periculosidade (rótulo 054) nas demais verbas (férias "070", aviso prévio de 39 dias "069"). Observaram-se as projeções legais, à luz do primado do efeito expansionista circular. Destaque-se que o cômputo geral remuneratório (rubrica "23" no montante de R$1.975,29) é menor inclusive ao previsto para o marco indenizatório do aviso prévio, dado no patamar de R$2.681,11, o que confirma a projeção reflexiva das rubricas salariais neste período.
Pedido IMPROCEDENTE.

MULTAS CELETÁRIAS
Diante da fundada controvérsia estabelecida, o autor não faz jus à multa do art. 467 da CLT.
Não há mora legal a justificar a incidência da multa prevista no art. 477, §8º, CLT.
INDEFIRO

JUSTIÇA GRATUITA
Preenchidos os requisitos do art.790, §3º, CLT e da Súmula 463 TST, basta a simples afirmação do declarante ou de seu advogado, na petição inicial, para se considerar configurada a sua situação econômica. Faz jus o autor aos benefícios da Justiça Gratuita.
Defiro.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS
Em atenção ao entendimento proferido na ADI 5766 STF, reconhecendo-se a inconstitucionalidade do art. 791-A, § 4º, da Consolidação das Leis do Trabalho, deixo de arbitrar honorários sucumbenciais em favor dos patronos das reclamadas, considerando-se a sucumbência total do reclamante no feito.

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DA SEGUNDA RECLAMADA
Ante o resultado do pleito principal, prejudicada está a análise da responsabilidade jurídica da segunda reclamada.

III- DISPOSITIVO
Isto posto, e tudo o que mais consta dos autos, na Ação Trabalhista movida por **LEANDRO MUNIZ FRANCA** contra **ESSENCIAL SISTEMA DE SEGURANCA EIRELI e BANCO DO BRASIL SA., rejeito as preliminares eriçadas, pronuncio a prescrição das pretensões anteriores a 07/04/2019 e, no mérito,** julgo **IMPROCEDENTES** os pedidos formulados na inicial, para absolver as reclamadas da condenação das verbas pretendidas, nos termos da fundamentação, parte integrante deste decisum.
Deferido ao autor o benefício da Justiça Gratuita.
Custas pela parte autora no importe de R$578,39, calculadas sobre R$ 28.919,77, valor da causa indicado na inicial, das quais fica isenta na forma da lei.
Adverte-se às partes que embargos declaratórios não se prestam à revisão de fatos e provas, nem à impugnação da justiça da decisão, cabendo sua interposição nos estreitos limites previstos nos artigos 1.022 do CPC/15 e 897-A da CLT. A interposição de embargos declaratórios meramente protelatórios ensejará a aplicação de multa de 2% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do Art. 1.026, §2º, do CPC/15. E será considerado ato protelatório a interposição de embargos pré-questionadores, ante o caráter devolutivo do Recurso Ordinário.
Intimem-se as partes.
Nada mais.
GOVERNADOR VALADARES/MG, 26 de abril de 2024.

ALEXANDRE PIMENTA BATISTA PEREIRA
Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATSum-0010861-19.2023.5.03.0135

AUTOR	LEONIDAS SANTOS OLIVEIRA
ADVOGADO	JOSE ANTONIO DE OLIVEIRA(OAB: 91377/MG)
RÉU	EDSON SALVADOR AUGUSTO
ADVOGADO	GUILHERME PEREIRA AUGUSTO(OAB: 133661/MG)
PERITO	FELIPE GUIMARAES DE SOUZA

Intimado(s)/Citado(s):
- LEONIDAS SANTOS OLIVEIRA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO
Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID b7e6669 proferida nos autos.

Processo 0010861-19.2023.5.03.0135
Nesta data, o MM. Juiz do Trabalho **Dr. ALEXANDRE PIMENTA BATISTA PEREIRA** proferiu sentença na reclamação ajuizada por **LEONIDAS SANTOS OLIVEIRA** em face de **EDSON SALVADOR AUGUSTO.**

I – RELATÓRIO
Dispensado o relatório, por se tratar de reclamatória trabalhista submetida ao procedimento sumaríssimo (art.852-I da CLT).

II – FUNDAMENTAÇÃO
IMPUGNAÇÃO DE DOCUMENTOS
Revelam-se inócuas as impugnações relativamente aos documentos coligidos, já que não foram apontados vícios reais neles, capazes de invalidá-los como meio de prova. A teor do art. 225 do Código Civil, não impugnado o conteúdo ou assinatura, presume-se autêntico o documento, tendo em vista que não houve, no processo, um incidente específico para contestar a veracidade dos instrumentos apresentados.

CONFISSÃO DO RECLAMANTE QUANTO À MATÉRIA FÁTICA.
O reclamante teve ciência do dia e horário da audiência de instrução (despacho fls. 99), com regular publicação da intimação ao i. procurador em diário eletrônico (fl. 95), nos moldes previstos no item I da súmula 74 do TST.
No entanto, o reclamante deixou de comparecer à audiência de instrução (ata de fls. 101) e não apresentou nenhuma justificativa para a sua ausência de comparecimento em juízo.
Com efeito, não tendo estado presente na audiência, reconheço a confissão ficta do reclamante, presumindo-se verdadeiros os fatos articulados na defesa, imputando desfavoravelmente ao autor o ônus de prova quanto aos fatos narrados.
Não custa lembrar que a confissão, restrita à matéria fática, não abrange questão de cunho jurídico, prova documental não impugnada ou de ordem técnica, nem tampouco os fatos incontroversos.
A análise da demanda seguirá, pois, esta realidade processual.

PRESCRIÇÃO BIENAL
Ante a análise de reconhecimento do vínculo de emprego, postergo o exame da prejudicial de mérito.

VÍNCULO DE EMPREGO. CONSECTÁRIOS LEGAIS
O autor afirma ter sido admitido nos serviços do reclamado no dia 08/03/2021 para exercer a função de mecânico de motocicleta, com salário mensal de R$ 2.000,00, dispensado sem justa causa no dia 19/11/2021, sem anotação de CTPS.
Em defesa, a reclamada rechaça as alegações autorais, sustentando que a relação se trata de uma parceria comercial, consubstanciada em uma sociedade comum ou de fato para prestação de serviços de mecânica de motos, na cidade de Alpercata-MG; que a sociedade se teria constituído com disponibilização de imóvel e captação de clientes pelo reclamado; que, na sociedade, o reclamante era responsável em comandar a prestação de serviços aos clientes, sendo dono do empreendimento com divisão de lucros.

Pois bem.
Pela regra inserta no art. 818, I, da CLT c/c 373, inciso I, do CPC, o encargo da prova da existência da relação de emprego alegada é do reclamante.
Contudo, tendo a reclamada admitido a prestação de serviços na condição de parceiro comercial, ou seja, sem vínculo de emprego, inverteu-se o ônus da prova (CPC, art. 373, II) competindo, assim, à reclamada, a comprovação de que a prestação de trabalho não se dera nos moldes do art. 3º, da CLT, encargo do qual se desincumbiu satisfatoriamente.
No presente caso, a análise da prova documental, carreada aos autos e não infirmada por outros meios, ampara a tese defensiva de inexistência de vínculo de emprego, nos moldes celetários.
O inconteste documento (fls. 53) confirma o distrato da parceria comercial, havida entre as partes, com destinação de imóvel pelo reclamado que fez restituição, naquele momento, da quantia pactuada (dois mil reais), além da entrega de ferramentas e equipamentos. Naquela oportunidade, fez-se constar a liberdade de uso do imóvel, inicialmente cedido para efetivação da parceria.
Comprava-se, pois, a partir da prova documental, a discriminação

dos instrumentos da relação de parceria comercial (fls. 55), além do pagamento referente ao distrato comercial (fls. 57/59).

Ademais, como analisado supra, o reclamante é confesso quanto à matéria fática.

Assim, acolho a referência trazida na peça de resistência de que, em verdade, a relação das partes é mesmo de parceria comercial, firmada como sociedade comum ou de fato, para prestação de serviços de mecânica de motos. A partilha dos custos de investimento e divisão de lucros afasta as premissas básicas, trazidas nos artigos 2º e 3º da CLT, quanto aos pressupostos fáticos -jurídicos da relação de emprego. A assunção dos riscos da atividade econômica é colidente ao indispensável elemento da subordinação no vínculo empregatício.

Isso posto, inexistindo os pressupostos legais do vínculo de emprego, declaro a relação havida entre as partes como parceria comercial, de modo que julgo **IMPROCEDENTES** todos pedidos da exordial (anotação de CTPS e seus corolários legais, diferença de salários, horas extras, entrega de guias, adicional de insalubridade, multas celetárias), amparados na constatação da relação de emprego, inexistente na prática.

JUSTIÇA GRATUITA

Preenchidos os requisitos do art. 790, §3º, CLT, da Lei n.º 1.060/50 e da súmula 463 TST, basta a simples afirmação do declarante ou de seu advogado, na petição inicial, para se considerar configurada a sua situação econômica. Faz jus o Autor aos benefícios da Justiça Gratuita, até porque consta declaração de hipossuficiência financeira, não infirmada por outros meios (fls. 10). Defiro.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS

Em atenção ao entendimento proferido na ADI 5766 STF, reconhecendo-se a inconstitucionalidade do art. 791-A, § 4º, da Consolidação das Leis do Trabalho, deixo de arbitrar honorários sucumbenciais em favor do patrono da parte reclamada, considerando-se a sucumbência apenas do reclamante neste feito.

HONORÁRIOS PERICIAIS.

Sucumbente a reclamante na pretensão, objeto da perícia, deverá arcar o reclamante com os honorários periciais ao Dr. FELIPE GUIMARÃES DE SOUZA, arbitrados em R$1.000,00 (CLT, caput do art. 790-B), considerada a natureza da perícia, o grau de complexidade e o tempo despendido de realização dos trabalhos, observando-se a OJ 198 TST como critério de atualização. Requisite-se o valor à Presidência do Eg. Regional em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita.

III- DISPOSITIVO

Isto posto, e tudo o que mais consta dos autos, na Ação Trabalhista movida por **LEONIDAS SANTOS OLIVEIRA em face de EDSON SALVADOR AUGUSTO.**, julgo **IMPROCEDENTES** os pedidos formulados na inicial, para absolver a parte reclamada da condenação das verbas pretendidas, nos termos da fundamentação, parte integrante deste decisum.

Deferido ao autor o benefício da Justiça Gratuita.

Após o trânsito em julgado, requisitem-se os honorários periciais do Dr. FELIPE GUIMARÃES DE SOUZA, arbitrados em R$1.000,00 (CLT, caput do art. 790-B), ao Presidente do TRT.

Custas pela parte autora no importe de R$1.044,76, calculadas sobre R$ 52.238,23, valor da causa indicado na inicial, das quais fica isento na forma da lei.

Adverte-se às partes que embargos declaratórios não se prestam à revisão de fatos e provas, nem à impugnação da justiça da decisão, cabendo sua interposição nos estreitos limites previstos nos artigos 1.022 do CPC/15 e 897-A da CLT. A interposição de embargos declaratórios meramente protelatórios ensejará a aplicação de multa de 2% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do Art. 1.026, §2º, do CPC/15. E será considerado ato protelatório a interposição de embargos pré-questionadores, ante o caráter devolutivo do Recurso Ordinário.

Intimem-se as partes.

Nada mais.

GOVERNADOR VALADARES/MG, 26 de abril de 2024.

ALEXANDRE PIMENTA BATISTA PEREIRA

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATSum-0010259-91.2024.5.03.0135

AUTOR	LEANDRO MUNIZ FRANCA
ADVOGADO	DAYSE REGINA RODRIGUES DE CARVALHO(OAB: 193946/MG)
RÉU	ESSENCIAL SISTEMA DE SEGURANCA EIRELI
ADVOGADO	TATIANA MARQUES MORO NAKATANI(OAB: 216444/SP)
RÉU	BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADO	RICARDO LOPES GODOY(OAB: 77167/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- LEANDRO MUNIZ FRANCA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID df6da8f proferida nos autos.

Processo 0010259-91.2024.5.03.0135

Nesta data, na 3ª Vara do Trabalho de Governador Valadares, o MM. Juiz do Trabalho, **Dr. ALEXANDRE PIMENTA BATISTA PEREIRA**, proferiu sentença na Reclamação Trabalhista ajuizada por **LEANDRO MUNIZ FRANCA** contra **ESSENCIAL SISTEMA DE SEGURANCA EIRELI e BANCO DO BRASIL SA.**

I - RELATÓRIO

Dispensado o relatório, por se tratar de reclamatória trabalhista submetida ao procedimento sumaríssimo (art.852-I da CLT).

II – FUNDAMENTAÇÃO

INÉPCIA DA INICIAL. AUSÊNCIA DE DELIMITAÇÃO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS

A petição inicial encontra-se apta para a formação da relação processual, possibilitando ao réu a compreensão das pretensões deduzidas. Salienta-se que o processo trabalhista tem, como princípio, a simplicidade/informalidade de seu procedimento. Tal é a hipótese do art. 840, §1º da CLT, que exige, apenas, "uma breve exposição dos fatos".

Não faltou, in casu, qualquer pedido iliquidado, de sorte que existe o relato de subsunção dos pleitos trazidos a juízo. A petição está apta com os pedidos certos e determinados.

Os pedidos estão devidamente liquidados no corpo da exordial. O exame da extensão da responsabilidade jurídica da parte empregadora é feito em campo próprio.

Portanto, rejeito a preliminar.

ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM

As condições da ação são analisadas no plano abstrato das alegações, ainda que posteriormente se verifique ausente o direito material invocado.

Apontada a reclamada como responsável pelas verbas trabalhistas requeridas, é o quanto basta a torná-la titular do direito de defesa em questão.

Teoria da Asserção que ora se aplica para afastar a preliminar arguida, ressaltando-se que a questão referente à responsabilidade das empresas é matéria afeta ao mérito do litígio, em que será analisada.

Por tais razões, presentes as condições da ação, rejeito a preliminar suscitada.

PRESCRIÇÃO QUINQUENAL

Arguida a tempo e modo pela ré a prejudicial de mérito, com fundamento no inciso XXIX do art. 7º da CFRB, pronuncio a prescrição quinquenal, para declarar a inexigibilidade das pretensões anteriores a 07/04/2019, quinquídio que precedeu a data da propositura da ação (07/04/2024), incluídos os depósitos de FGTS, conforme entendimento sufragado nas Súmulas 206 e 362, II do TST.

ADICIONAL POR ACÚMULO DE FUNÇÃO/DESVIO DE FUNÇÃO

Afirma o reclamante que, em março de 2020, devido à pandemia de COVID- 19, a primeira Reclamada impôs ao Reclamante uma série de atividades que não se relacionavam com sua função originalmente contratada; que exerceu atividades de atendente, controle de acesso dos clientes no caixa eletrônico e atendimento interno na agência, organização de filas, medição de temperaturas dos clientes, fiscalização de uso de máscaras, entre outras; que o acúmulo de função teria comprometido a segurança da agência.

A reclamada, no aspecto, alega que o Reclamante apenas atuou como vigilante; que sua função consistia em realizar rondas nas imediações das portarias, autorizar a entrada e saída de pessoas nas portarias e impedir a entrada de objetos proibidos. Bate ao final pela improcedência.

Pois bem.

Para fazer jus ao reconhecimento do desvio/acúmulo de função, o reclamante deve comprovar que laborou em atividades incompatíveis com as tarefas para as quais foi contratado, sendo tal incompatibilidade aquela que provoca desequilíbrio entre os serviços exigidos do empregado e a contraprestação salarial inicialmente pactuada, levando ao enriquecimento sem causa do empregador.

Nesse sentido, uma vez negado o acúmulo pela ré, competia ao reclamante, nos termos do art. 818, I da CLT, comprovar que exercia atividade além da contratada.

Entretanto, da análise do arcabouço probatório coligido aos autos, conclui-se que tal quadro não ocorre na situação em tela.

A ficha de registro (fls. 622) atesta a função original de vigilante. O contrato de trabalho (fls. 623) confirma a função exercida em apreço (vigilante), com referência à guarda patrimonial.

Em nenhum momento se cogita do exercício direito da função de vigilância pessoal direta, como prevê a Cláusula terceira, parágrafo sétimo da CCT (fls. 740), referindo-se ao acréscimo remuneratório com base na pactuação autônoma.

Deveras, como destacado na CBO dos Vigilantes e guardas de segurança (CBO 5173), as funções e atividades inerentes da função são voltadas a vigiar dependências e áreas públicas com a finalidade de prevenir ilícitos; zelar pela segurança das pessoas, do patrimônio; recepcionar o controle de movimentação de pessoas e áreas de acesso livre e restrito.

Em relação à descrição sumária da atividade, está previsto, conforme padronização ministerial (MTE), que tais profissionais: "*Vigiam, de forma ativa, dependências e áreas públicas e privadas com a finalidade de prevenir, controlar e combater delitos como porte ilícito de armas e munições e outras irregularidades. Zelam pela segurança das pessoas, do patrimônio e pelo cumprimento das leis e regulamentos realizando rondas e monitorando câmeras e sistemas de alarme; recepcionam e controlam a movimentação de pessoas em áreas de acesso livre e restrito; fiscalizam pessoas, cargas e patrimônio, revistando pessoas e veículos; escoltam pessoas e mercadorias; vigiam parques e reservas florestais, combatendo inclusive focos de incêndio. Comunicam-se via rádio ou telefone e prestam informações ao público e aos órgãos competentes*".

Destaque-se que, com foco na hermenêutica do padrão ministerial, o vigilante tem a função primordial de fazer a vigia ATIVA do ambiente de trabalho (dependências de modo geral), voltada à prevenção de delitos e ao zelo de segurança pessoal.

Sobretudo no tempo pandêmico da COVID, o relato de controle de acesso dos clientes, medição de temperatura, organização de filas e fiscalização de máscaras, fazia parte, sim, de um momento episódico, excepcional, voltado à normatização de saúde pública universal.

Nada de indevido, pois, no tocante ao plexo de controle de acesso no ambiente público. Os fatos narrados não estão enquadrados na diretriz de confirmar um desequilíbrio apto a autorizar o acúmulo pretendido.

Ressalto ainda que as tarefas eram realizadas dentro da jornada regular de trabalho.

Em verdade, o exercício de algumas tarefas, em algumas ocasiões pelo empregado, não compromete a identidade de sua função, tampouco tem o condão de caracterizar o exercício cumulativo das duas funções. A narrativa de auxílio aos clientes, no momento de entrada da agência, está inserida na constelação maior da função pactuada.

Os afazeres supostamente estranhos à função original não seriam capazes de proporcionar um desequilíbrio quantitativo ou qualitativo em relação aos serviços originalmente pactuados.

Frágil, ademais, o depoimento da testemunha ERIVELTON GONÇALVES DE LIMA que se limitava a ver o reclamante apenas em pouco período temporal da prestação, porque "*não trabalhou para a primeira ré, nem tampouco para o segundo reclamado; que trabalhava para uma Imobiliária; que simplesmente fazia depósito de inquilinos para imobiliárias no banco*".

Como pontuado, também, pela testemunha operária, a organização das filas e correntes de entrada (cones) faz parte, mesmo, da função do vigilante, que não pode se omitir no cotejo da segurança ambiental. As funções dispostas eram, inclusive, divididas entre os demais vigilantes do banco, sem falar em concentração destas atividades no acionante.

Tem-se, portanto, a partir do exame do conjunto probatório, que não há funções alheias à contratação original, estando, assim, em perfeita consonância com o art. 456 da CLT, não havendo que se cogitar de pagamento de adicional a título de acúmulo de função.

O desempenho de atividade diversa, no contexto de um feixe que compõe a íntegra da função contratual, apesar de não expresso ou necessariamente destacado no pacto laborativo, por si só, não é suficiente para dar causa ao reconhecimento de desvio funcional ou, tampouco, embasar pretensões atinentes ao acúmulo de funções, se compatível a realização de tal atividade com o cargo ocupado pelo trabalhador.

A configuração do acúmulo/desvio funcional depende de demonstração cabal do exercício de funções superiores às contratuais, com novas atribuições e carga ocupacional qualitativa e quantitativamente superiores e diversas do cargo original, ônus do qual não se desincumbiu o postulante.

Ao contrário, não houve comprovação de que o conjunto de tarefas executadas pelo reclamante era incompatível com a sua condição pessoal, com carga ocupacional qualitativa e quantitativamente superior à do cargo primitivo.

Insta salientar que é inerente ao poder diretivo do empregador dispor dos serviços de seu empregado, durante a jornada de trabalho, em tarefas compatíveis com a função contratual. Nessa situação, a compatibilidade funcional tem por escopo a aplicação do postulado da livre iniciativa (art. 170 da Constituição da República), bem como o exercício lícito do jus variandi.

Assim, incide na hipótese o disposto no parágrafo único do artigo 456 da CLT, segundo o qual, diante da falta de cláusula expressa, entender-se-á que o empregado se obrigou a todo e qualquer serviço compatível com a sua condição pessoal, ou seja, está o empregado obrigado às funções relativas ao seu cargo, bem como àquelas que, razoavelmente, sejam consideradas compatíveis com

a sua condição pessoal.

Ante o exposto, constatando-se o exercício funcional da função original de contrato, sem qualquer acúmulo extraordinário, julgo improcedente o pedido de pagamento de diferenças salariais a título de acúmulo de função ou desvio de função, com os corolários reflexos legais.

DIFERENÇA DE VERBAS RESCISÓRIAS. CÔMPUTO DO ADICIONAL DE INSALUBRIDADE

Verificando-se a quitação das rubricas no termo de rescisão (fls. 20), depura-se que houve cômputo, sim, do adicional de periculosidade (rótulo 054) nas demais verbas (férias "070", aviso prévio de 39 dias "069"). Observaram-se as projeções legais, à luz do primado do efeito expansionista circular. Destaque-se que o cômputo geral remuneratório (rubrica "23" no montante de R$1.975,29) é menor inclusive ao previsto para o marco indenizatório do aviso prévio, dado no patamar de R$2.681,11, o que confirma a projeção reflexiva das rubricas salariais neste período.

Pedido IMPROCEDENTE.

MULTAS CELETÁRIAS

Diante da fundada controvérsia estabelecida, o autor não faz jus à multa do art. 467 da CLT.

Não há mora legal a justificar a incidência da multa prevista no art. 477, §8º, CLT.

INDEFIRO

JUSTIÇA GRATUITA

Preenchidos os requisitos do art.790, §3º, CLT e da Súmula 463 TST, basta a simples afirmação do declarante ou de seu advogado, na petição inicial, para se considerar configurada a sua situação econômica. Faz jus o autor aos benefícios da Justiça Gratuita.

Defiro.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS

Em atenção ao entendimento proferido na ADI 5766 STF, reconhecendo-se a inconstitucionalidade do art. 791-A, § 4º, da Consolidação das Leis do Trabalho, deixo de arbitrar honorários sucumbenciais em favor dos patronos das reclamadas, considerando-se a sucumbência total do reclamante no feito.

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DA SEGUNDA RECLAMADA

Ante o resultado do pleito principal, prejudicada está a análise da responsabilidade jurídica da segunda reclamada.

III- DISPOSITIVO

Isto posto, e tudo o que mais consta dos autos, na Ação Trabalhista movida por **LEANDRO MUNIZ FRANCA** contra **ESSENCIAL SISTEMA DE SEGURANCA EIRELI e BANCO DO BRASIL SA., rejeito as preliminares eriçadas, pronuncio a prescrição das pretensões anteriores a 07/04/2019 e, no mérito,** julgo **IMPROCEDENTES** os pedidos formulados na inicial, para absolver as reclamadas da condenação das verbas pretendidas, nos termos da fundamentação, parte integrante deste decisum.

Deferido ao autor o benefício da Justiça Gratuita.

Custas pela parte autora no importe de R$578,39, calculadas sobre R$ 28.919,77, valor da causa indicado na inicial, das quais fica isenta na forma da lei.

Adverte-se às partes que embargos declaratórios não se prestam à revisão de fatos e provas, nem à impugnação da justiça da decisão, cabendo sua interposição nos estreitos limites previstos nos artigos 1.022 do CPC/15 e 897-A da CLT. A interposição de embargos declaratórios meramente protelatórios ensejará a aplicação de multa de 2% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do Art. 1.026, §2º, do CPC/15. E será considerado ato protelatório a interposição de embargos pré-questionadores, ante o caráter devolutivo do Recurso Ordinário.

Intimem-se as partes.

Nada mais.

GOVERNADOR VALADARES/MG, 26 de abril de 2024.

ALEXANDRE PIMENTA BATISTA PEREIRA

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATSum-0010861-19.2023.5.03.0135

AUTOR	LEONIDAS SANTOS OLIVEIRA
ADVOGADO	JOSE ANTONIO DE OLIVEIRA(OAB: 91377/MG)
RÉU	EDSON SALVADOR AUGUSTO
ADVOGADO	GUILHERME PEREIRA AUGUSTO(OAB: 133661/MG)
PERITO	FELIPE GUIMARAES DE SOUZA

Intimado(s)/Citado(s):

- EDSON SALVADOR AUGUSTO

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO
Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID b7e6669 proferida nos autos.

Processo 0010861-19.2023.5.03.0135
Nesta data, o MM. Juiz do Trabalho **Dr. ALEXANDRE PIMENTA BATISTA PEREIRA** proferiu sentença na reclamação ajuizada por **LEONIDAS SANTOS OLIVEIRA** em face de **EDSON SALVADOR AUGUSTO.**

I – RELATÓRIO
Dispensado o relatório, por se tratar de reclamatória trabalhista submetida ao procedimento sumaríssimo (art.852-I da CLT).

II – FUNDAMENTAÇÃO
IMPUGNAÇÃO DE DOCUMENTOS
Revelam-se inócuas as impugnações relativamente aos documentos coligidos, já que não foram apontados vícios reais neles, capazes de invalidá-los como meio de prova. A teor do art. 225 do Código Civil, não impugnado o conteúdo ou assinatura, presume-se autêntico o documento, tendo em vista que não houve, no processo, um incidente específico para contestar a veracidade dos instrumentos apresentados.

CONFISSÃO DO RECLAMANTE QUANTO À MATÉRIA FÁTICA.
O reclamante teve ciência do dia e horário da audiência de instrução (despacho fls. 99), com regular publicação da intimação ao i. procurador em diário eletrônico (fl. 95), nos moldes previstos no item I da súmula 74 do TST.
No entanto, o reclamante deixou de comparecer à audiência de instrução (ata de fls. 101) e não apresentou nenhuma justificativa para a sua ausência de comparecimento em juízo.
Com efeito, não tendo estado presente na audiência, reconheço a confissão ficta do reclamante, presumindo-se verdadeiros os fatos articulados na defesa, imputando desfavoravelmente ao autor o ônus de prova quanto aos fatos narrados.
Não custa lembrar que a confissão, restrita à matéria fática, não abrange questão de cunho jurídico, prova documental não impugnada ou de ordem técnica, nem tampouco os fatos incontroversos.
A análise da demanda seguirá, pois, esta realidade processual.

PRESCRIÇÃO BIENAL
Ante a análise de reconhecimento do vínculo de emprego, postergo o exame da prejudicial de mérito.

VÍNCULO DE EMPREGO. CONSECTÁRIOS LEGAIS
O autor afirma ter sido admitido nos serviços do reclamado no dia 08/03/2021 para exercer a função de mecânico de motocicleta, com salário mensal de R$ 2.000,00, dispensado sem justa causa no dia 19/11/2021, sem anotação de CTPS.
Em defesa, a reclamada rechaça as alegações autorais, sustentando que a relação se trata de uma parceria comercial, consubstanciada em uma sociedade comum ou de fato para prestação de serviços de mecânica de motos, na cidade de Alpercata-MG; que a sociedade se teria constituído com disponibilização de imóvel e captação de clientes pelo reclamado; que, na sociedade, o reclamante era responsável em comandar a prestação de serviços aos clientes, sendo dono do empreendimento com divisão de lucros.

Pois bem.
Pela regra inserta no art. 818, I, da CLT c/c 373, inciso I, do CPC, o encargo da prova da existência da relação de emprego alegada é do reclamante.
Contudo, tendo a reclamada admitido a prestação de serviços na condição de parceiro comercial, ou seja, sem vínculo de emprego, inverteu-se o ônus da prova (CPC, art. 373, II) competindo, assim, à reclamada, a comprovação de que a prestação de trabalho não se dera nos moldes do art. 3º, da CLT, encargo do qual se desincumbiu satisfatoriamente.
No presente caso, a análise da prova documental, carreada aos autos e não infirmada por outros meios, ampara a tese defensiva de inexistência de vínculo de emprego, nos moldes celetários.
O inconteste documento (fls. 53) confirma o distrato da parceria comercial, havida entre as partes, com destinação de imóvel pelo reclamado que fez restituição, naquele momento, da quantia pactuada (dois mil reais), além da entrega de ferramentas e equipamentos. Naquela oportunidade, fez-se constar a liberdade de uso do imóvel, inicialmente cedido para efetivação da parceria.
Comprava-se, pois, a partir da prova documental, a discriminação dos instrumentos da relação de parceria comercial (fls. 55), além do

pagamento referente ao distrato comercial (fls. 57/59).

Ademais, como analisado supra, o reclamante é confesso quanto à matéria fática.

Assim, acolho a referência trazida na peça de resistência de que, em verdade, a relação das partes é mesmo de parceria comercial, firmada como sociedade comum ou de fato, para prestação de serviços de mecânica de motos. A partilha dos custos de investimento e divisão de lucros afasta as premissas básicas, trazidas nos artigos 2º e 3º da CLT, quanto aos pressupostos fáticos -jurídicos da relação de emprego. A assunção dos riscos da atividade econômica é colidente ao indispensável elemento da subordinação no vínculo empregatício.

Isso posto, inexistindo os pressupostos legais do vínculo de emprego, declaro a relação havida entre as partes como parceria comercial, de modo que julgo **IMPROCEDENTES** todos pedidos da exordial (anotação de CTPS e seus corolários legais, diferença de salários, horas extras, entrega de guias, adicional de insalubridade, multas celetárias), amparados na constatação da relação de emprego, inexistente na prática.

JUSTIÇA GRATUITA

Preenchidos os requisitos do art. 790, §3º, CLT, da Lei n.º 1.060/50 e da súmula 463 TST, basta a simples afirmação do declarante ou de seu advogado, na petição inicial, para se considerar configurada a sua situação econômica. Faz jus o Autor aos benefícios da Justiça Gratuita, até porque consta declaração de hipossuficiência financeira, não infirmada por outros meios (fls. 10). Defiro.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS

Em atenção ao entendimento proferido na ADI 5766 STF, reconhecendo-se a inconstitucionalidade do art. 791-A, § 4º, da Consolidação das Leis do Trabalho, deixo de arbitrar honorários sucumbenciais em favor do patrono da parte reclamada, considerando-se a sucumbência apenas do reclamante neste feito.

HONORÁRIOS PERICIAIS.

Sucumbente a reclamante na pretensão, objeto da perícia, deverá arcar o reclamante com os honorários periciais ao Dr. FELIPE GUIMARÃES DE SOUZA, arbitrados em R$1.000,00 (CLT, caput do art. 790-B), considerada a natureza da perícia, o grau de complexidade e o tempo despendido de realização dos trabalhos, observando-se a OJ 198 TST como critério de atualização. Requisite-se o valor à Presidência do Eg. Regional em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita.

III- DISPOSITIVO

Isto posto, e tudo o que mais consta dos autos, na Ação Trabalhista movida por **LEONIDAS SANTOS OLIVEIRA em face de EDSON SALVADOR AUGUSTO.**, julgo **IMPROCEDENTES** os pedidos formulados na inicial, para absolver a parte reclamada da condenação das verbas pretendidas, nos termos da fundamentação, parte integrante deste decisum.

Deferido ao autor o benefício da Justiça Gratuita.

Após o trânsito em julgado, requisitem-se os honorários periciais do Dr. FELIPE GUIMARÃES DE SOUZA, arbitrados em R$1.000,00 (CLT, caput do art. 790-B), ao Presidente do TRT.

Custas pela parte autora no importe de R$1.044,76, calculadas sobre R$ 52.238,23, valor da causa indicado na inicial, das quais fica isento na forma da lei.

Adverte-se às partes que embargos declaratórios não se prestam à revisão de fatos e provas, nem à impugnação da justiça da decisão, cabendo sua interposição nos estreitos limites previstos nos artigos 1.022 do CPC/15 e 897-A da CLT. A interposição de embargos declaratórios meramente protelatórios ensejará a aplicação de multa de 2% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do Art. 1.026, §2º, do CPC/15. E será considerado ato protelatório a interposição de embargos pré-questionadores, ante o caráter devolutivo do Recurso Ordinário.

Intimem-se as partes.

Nada mais.

GOVERNADOR VALADARES/MG, 26 de abril de 2024.

ALEXANDRE PIMENTA BATISTA PEREIRA

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0010109-13.2024.5.03.0135

AUTOR	LAURITA PEREIRA LEMOS
ADVOGADO	GABRIELA CAMILO GOULART(OAB: 192263/MG)
ADVOGADO	CLEBER AUGUSTO ROSA DE SOUZA(OAB: 150836/MG)
RÉU	MGS MINAS GERAIS ADMINISTRACAO E SERVICOS SA
ADVOGADO	FLAVIA CAROLINA LIMA DE SOUZA(OAB: 183041/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- LAURITA PEREIRA LEMOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 8d45053 proferida nos autos.

Vistos etc.

Trata-se a presente medida para fins de regularização do fluxo processual.

Remetam-se os autos ao arquivo, nos termos da ata id. f2b244d.

GOVERNADOR VALADARES/MG, 26 de abril de 2024.

PRISCILA RAJAO COTA PACHECO

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010109-13.2024.5.03.0135

AUTOR	LAURITA PEREIRA LEMOS
ADVOGADO	GABRIELA CAMILO GOULART(OAB: 192263/MG)
ADVOGADO	CLEBER AUGUSTO ROSA DE SOUZA(OAB: 150836/MG)
RÉU	MGS MINAS GERAIS ADMINISTRACAO E SERVICOS SA
ADVOGADO	FLAVIA CAROLINA LIMA DE SOUZA(OAB: 183041/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- MGS MINAS GERAIS ADMINISTRACAO E SERVICOS SA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 8d45053 proferida nos autos.

Vistos etc.

Trata-se a presente medida para fins de regularização do fluxo processual.

Remetam-se os autos ao arquivo, nos termos da ata id. f2b244d.

GOVERNADOR VALADARES/MG, 26 de abril de 2024.

PRISCILA RAJAO COTA PACHECO

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº CumSen-0010457-70.2020.5.03.0135

EXEQUENTE	NILZA NEUMANN RAMALHO
ADVOGADO	DANIELLE CRISTINA VIEIRA DE SOUZA DIAS(OAB: 116893/MG)
ADVOGADO	MARCOS ROBERTO DIAS(OAB: 87946/MG)
EXECUTADO	GRUPO CASAS BAHIA S.A.
ADVOGADO	CARLOS FERNANDO DE SIQUEIRA CASTRO(OAB: 93274/MG)
PERITO	ANTONIO CARLOS COSTA PEREIRA
TERCEIRO INTERESSADO	UNIÃO FEDERAL (PGF)

Intimado(s)/Citado(s):

- GRUPO CASAS BAHIA S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID e3b68da proferida nos autos.

Vistos etc.

Registre-se o recolhimento de id 22ca28e.

Decorrido o prazo de 10 dias fixado no despacho de id 6cbd496, a reclamada não comprovou o pagamento dos honorários periciais contábeis, no importe de R$2.500,00.

Assim, considerada a advertência contida na mencionada deliberação, do saldo existente na conta judicial de nº 2500105753874, quite-se o débito, devolvendo-se à ré o saldo remanescente na conta.

Desnecessárias outras providências por se tratar de empresa de notória solvência.

Comprovado o pagamento, cadastrem-se os valores para fins estatísticos.

Tudo feito, arquivem-se os autos.

GOVERNADOR VALADARES/MG, 26 de abril de 2024.

PRISCILA RAJAO COTA PACHECO

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010213-05.2024.5.03.0135

AUTOR	ANDRE RAMIRO RODRIGUES NEVES
ADVOGADO	PEDRO PAULO AYRES PINTO(OAB: 124514/MG)
ADVOGADO	ELLEN PATRICIA ESQUERDO DE MEDEIROS(OAB: 174054/MG)
ADVOGADO	RENATO LUIZ ALVES LEO(OAB: 59419/MG)
ADVOGADO	FERNANDO GONCALVES DE FREITAS(OAB: 145037/MG)
RÉU	MAGAZINE LUIZA S/A
ADVOGADO	PATRICIA MARIA COUTINHO FERRAZ(OAB: 82637/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- MAGAZINE LUIZA S/A

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 193ce39 proferido nos autos.

Vistos etc.

Com o objetivo de apreciar a minuta do acordo apresentada, designo a audiência nos termos seguintes:

- **Audiência**: Conciliação
- **Modalidade da audiência**: Virtual (por videoconferência - plataforma ZOOM)
- **Data e horário**: 08/05/2024 10:10 horas
- **Link para acesso**: https://trt3-jus-br.zoom.us/j/89339367603
- **ID da reunião**: 893 3936 7603
- **Ao acessar o sistema ZOOM para participar da audiência, as partes devem se IDENTIFICAR COM O NOME E O HORÁRIO DA AUDIÊNCIA.**

ORIENTAÇÕES PARA ACESSO À AUDIÊNCIA VIRTUAL:

- A audiência por videoconferência (virtual) está agendada no **aplicativo ZOOM Meetings**, de modo que para acessá-la, no horário marcado, as partes e procuradores deverão clicar no LINK descrito acima, e, se solicitado, informar o ID DA REUNIÃO.
- O Link direcionará para a página de download do aplicativo ZOOM Meetings. Feito o download, a parte deverá entrar na reunião e, se solicitado, informar o ID DA REUNIÃO.
- Após acessar, o participante deverá aguardar na sala de espera virtual a autorização para ingresso na videoconferência.
- Ao entrar na reunião, o ÁUDIO e o VÍDEO devem ser ativados.
- Ao acessar o sistema ZOOM para participar da audiência, as partes devem se IDENTIFICAR COM O NOME E O HORÁRIO DA AUDIÊNCIA.
- **As partes e seus respectivos advogados poderão acompanhar o andamento da pauta, em tempo real**, por meio do aplicativo JTE (que pode ser baixado nas lojas oficiais via smartphone), na opção "PAUTA", que indicará se a audiência está "Em andamento", "Não apregoada"; "Suspensa"; e "Realizada".As partes e seus advogados deverão participar da audiência por meio de VIDEOCONFERÊNCIA (virtual).

Intimem-se as partes, por meio de seus advogados.

GOVERNADOR VALADARES/MG, 26 de abril de 2024.

PRISCILA RAJAO COTA PACHECO

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010326-56.2024.5.03.0135

AUTOR	T.S.B.
ADVOGADO	HUDSON TEIXEIRA PINTO(OAB: 153973/MG)
RÉU	C.E.F.

Intimado(s)/Citado(s):

- T.S.B.

Tomar ciência do(a) Intimação de ID 08c3d93.

Processo Nº ATOrd-0010464-91.2022.5.03.0135

AUTOR	CAROLINE FORATINI CURY
ADVOGADO	ALEXANDRE EUSTAQUIO SANTOS MIRANDA(OAB: 180181/MG)
ADVOGADO	DAIANE CARDOSO SALES(OAB: 125565/MG)
ADVOGADO	FLAVIA CORREA BALSAMAO LUCAS(OAB: 76831/MG)
RÉU	EVANDRO DIAS COSTA
RÉU	DOLPHIN CENTRO RECREATIVO LTDA
ADVOGADO	CHRISTOPHER ALEXANDRE PINHEIRO DE SOUZA(OAB: 137822/MG)
TESTEMUNHA	EDILÉIA FRANÇA RIBEIRO

Intimado(s)/Citado(s):

- DOLPHIN CENTRO RECREATIVO LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 4c0f096 proferido nos autos.

Vistos etc.

A exequente requer a instauração do incidente de desconsideração inversa da personalidade jurídica. Argumenta que existem evidências de que o executado está utilizando as suas outras empresas para continuar realizando as operações financeiras da empresa executada.

Defere-se o requerimento.

Considerando-se o disposto no Art. 133, § 2º, do CPC, instaure-se o incidente de desconsideração inversa da personalidade jurídica, nos termos do Art. 855-A, da CLT.

Proceda a Secretaria com o cadastramento na autuação do feito das pessoas referidas pela exequente, quais sejam:

1. CR CONSTRUTORA EMPREENDIMENTOS EIRELI - CNPJ nº 41.994.809/0001-63, Rua Santos Dumond, nº 808, sala 203, bairro Lourdes, Governador Valadares/MG;
2. ED COSTA TURISMO E VIAGENS LTDA - CNPJ nº 45.414.883/0001-14, Rua Miguel Mario Costa, nº 230, apto 102, bairro JK II, CEP 35.045-532, Governador Valadares/MG;

3. EVANDRO DIAS COSTA (ESPAÇO SORVETERIA) - CNPJ nº 22.995.225/0001-68, com sede à Rua Avenida Euzébio Cabral, nº 4995, bairro Santa Rita, CEP 35.040-200, Governador Valadares/MG.

Indefere-se o requerimento cautelar de bloqueio de dinheiro em contas das empresas acima mencionadas. O atual conjunto probatório não traz ao Juízo a necessária segurança para deferir, de plano, a medida constritiva antes de ser ouvida a parte contrária.

VIA POSTAL, notifiquem-se as pessoas jurídicas cadatradas para que se manifestem e especifiquem eventuais provas (documental e por testemunhas) que pretendam produzir, exclusivamente quanto ao incidente, no prazo de 15 dias.

A intimação deve ser realizada mediante Carta Comercial com Aviso de Recebimento, nos termos do Art. 3º, III, da Portaria Conjunta GP/GCR n. 323/2016.

Intimem-se as partes para, no prazo de 15 dias, especificarem outras provas que pretendam produzir.

GOVERNADOR VALADARES/MG, 26 de abril de 2024.

PRISCILA RAJAO COTA PACHECO

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010091-89.2024.5.03.0135

AUTOR	RENATO RODRIGUES PEREIRA CARNEIRO
ADVOGADO	ANALIA LUCIA NUNES(OAB: 219457/MG)
ADVOGADO	LEONARDO MICHEL DA SILVA AMARAL(OAB: 191840/MG)
RÉU	LOMAE MAQUINAS E EMPREENDIMENTOS LTDA
ADVOGADO	MARIANA TAVARES MATOS FONSECA(OAB: 96154/MG)
PERITO	ANDRE LUIS DO VALLE

Intimado(s)/Citado(s):

- RENATO RODRIGUES PEREIRA CARNEIRO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID a682966 proferido nos autos.

Vistos etc.

Para o prosseguimento do feito, designo a audiência conforme a seguir:

- **Audiência**: INSTRUÇÃO
- **Modalidade da audiência**: Virtual (por videoconferência - plataforma ZOOM)
- **Data e horário**: 22/05/2024 08:00 horas
- **Link para acesso**: **https://trt3-jus-br.zoom.us/j/85684924084**
- **ID da reunião**: **856 8492 4084**
- **Ao acessar o sistema ZOOM para participar da audiência, as partes e as testemunhas devem se IDENTIFICAR COM O NOME E O HORÁRIO DA AUDIÊNCIA.**

As partes deverão comparecer para depor, sob pena de confissão, trazendo as suas testemunhas, independentemente de intimação, sob pena de preclusão.

ORIENTAÇÕES PARA ACESSO À AUDIÊNCIA VIRTUAL:

- A audiência por videoconferência (virtual) está agendada no **aplicativo ZOOM Meetings**, de modo que para acessá-la, no horário marcado, as partes e procuradores deverão clicar no LINK descrito acima, e, se solicitado, informar o ID DA REUNIÃO.
- O Link direcionará para a página de download do aplicativo ZOOM Meetings. Feito o download, a parte deverá entrar na reunião e, se solicitado, informar o ID DA REUNIÃO.
- Após acessar, o participante deverá aguardar na sala de espera virtual a autorização para ingresso na videoconferência.
- Ao entrar na reunião, o ÁUDIO e o VÍDEO devem ser ativados.
- Ao acessar o sistema ZOOM para participar da audiência, as partes devem se IDENTIFICAR COM O NOME E O HORÁRIO DA AUDIÊNCIA.
- Incumbem às partes e seus Advogados orientarem suas testemunhas acerca do acesso à audiência por videoconferência.
- **As partes e seus respectivos advogados poderão acompanhar o andamento da pauta, em tempo real**, por meio do aplicativo JTE (que pode ser baixado nas lojas oficiais via smartphone), na opção "PAUTA", que indicará se a audiência está "Em andamento", "Não apregoada"; "Suspensa"; e "Realizada".

Intimem-se as partes, por meio de seus advogados.

GOVERNADOR VALADARES/MG, 26 de abril de 2024.

PRISCILA RAJAO COTA PACHECO

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010464-91.2022.5.03.0135

AUTOR	CAROLINE FORATINI CURY
ADVOGADO	ALEXANDRE EUSTAQUIO SANTOS MIRANDA(OAB: 180181/MG)
ADVOGADO	DAIANE CARDOSO SALES(OAB: 125565/MG)
ADVOGADO	FLAVIA CORREA BALSAMAO LUCAS(OAB: 76831/MG)
RÉU	EVANDRO DIAS COSTA
RÉU	DOLPHIN CENTRO RECREATIVO LTDA
ADVOGADO	CHRISTOPHER ALEXANDRE PINHEIRO DE SOUZA(OAB: 137822/MG)
TESTEMUNHA	EDILÉIA FRANÇA RIBEIRO

Intimado(s)/Citado(s):

- CAROLINE FORATINI CURY

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 4c0f096 proferido nos autos.

Vistos etc.

A exequente requer a instauração do incidente de desconsideração inversa da personalidade jurídica. Argumenta que existem evidências de que o executado está utilizando as suas outras empresas para continuar realizando as operações financeiras da empresa executada.

Defere-se o requerimento.

Considerando-se o disposto no Art. 133, § 2º, do CPC, instaure-se o incidente de desconsideração inversa da personalidade jurídica, nos termos do Art. 855-A, da CLT.

Proceda a Secretaria com o cadastramento na autuação do feito das pessoas referidas pela exequente, quais sejam:

1. CR CONSTRUTORA EMPREENDIMENTOS EIRELI - CNPJ nº 41.994.809/0001-63, Rua Santos Dumond, nº 808, sala 203, bairro Lourdes, Governador Valadares/MG;
2. ED COSTA TURISMO E VIAGENS LTDA - CNPJ nº 45.414.883/0001-14, Rua Miguel Mario Costa, nº 230, apto 102, bairro JK II, CEP 35.045-532, Governador Valadares/MG;
3. EVANDRO DIAS COSTA (ESPAÇO SORVETERIA) - CNPJ nº 22.995.225/0001-68, com sede à Rua Avenida Euzébio Cabral, nº 4995, bairro Santa Rita, CEP 35.040-200, Governador Valadares/MG.

Indefere-se o requerimento cautelar de bloqueio de dinheiro em contas das empresas acima mencionadas. O atual conjunto probatório não traz ao Juízo a necessária segurança para deferir, de plano, a medida constritiva antes de ser ouvida a parte contrária.

VIA POSTAL, notifiquem-se as pessoas jurídicas cadatradas para que se manifestem e especifiquem eventuais provas (documental e por testemunhas) que pretendam produzir, exclusivamente quanto ao incidente, no prazo de 15 dias.

A intimação deve ser realizada mediante Carta Comercial com Aviso de Recebimento, nos termos do Art. 3º, III, da Portaria Conjunta GP/GCR n. 323/2016.

Intimem-se as partes para, no prazo de 15 dias, especificarem outras provas que pretendam produzir.

GOVERNADOR VALADARES/MG, 26 de abril de 2024.

PRISCILA RAJAO COTA PACHECO

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010213-05.2024.5.03.0135

AUTOR	ANDRE RAMIRO RODRIGUES NEVES
ADVOGADO	PEDRO PAULO AYRES PINTO(OAB: 124514/MG)
ADVOGADO	ELLEN PATRICIA ESQUERDO DE MEDEIROS(OAB: 174054/MG)
ADVOGADO	RENATO LUIZ ALVES LEO(OAB: 59419/MG)
ADVOGADO	FERNANDO GONCALVES DE FREITAS(OAB: 145037/MG)
RÉU	MAGAZINE LUIZA S/A
ADVOGADO	PATRICIA MARIA COUTINHO FERRAZ(OAB: 82637/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ANDRE RAMIRO RODRIGUES NEVES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 193ce39 proferido nos autos.

Vistos etc.

Com o objetivo de apreciar a minuta do acordo apresentada, designo a audiência nos termos seguintes:

- **Audiência**: Conciliação
- **Modalidade da audiência**: Virtual (por videoconferência - plataforma ZOOM)
- **Data e horário**: 08/05/2024 10:10 horas
- **Link para acesso**: https://trt3-jus-br.zoom.us/j/89339367603
- **ID da reunião**: 893 3936 7603
- **Ao acessar o sistema ZOOM para participar da audiência, as partes devem se IDENTIFICAR COM O NOME E O HORÁRIO DA AUDIÊNCIA.**

ORIENTAÇÕES PARA ACESSO À AUDIÊNCIA VIRTUAL:

- A audiência por videoconferência (virtual) está agendada no **aplicativo ZOOM Meetings**, de modo que para acessá-la, no horário marcado, as partes e procuradores deverão clicar no LINK descrito acima, e, se solicitado, informar o ID DA REUNIÃO.
- O Link direcionará para a página de download do aplicativo ZOOM Meetings. Feito o download, a parte deverá entrar na reunião e, se solicitado, informar o ID DA REUNIÃO.
- Após acessar, o participante deverá aguardar na sala de espera virtual a autorização para ingresso na videoconferência.

- Ao entrar na reunião, o ÁUDIO e o VÍDEO devem ser ativados.
- Ao acessar o sistema ZOOM para participar da audiência, as partes devem se IDENTIFICAR COM O NOME E O HORÁRIO DA AUDIÊNCIA.
- **As partes e seus respectivos advogados poderão acompanhar o andamento da pauta, em tempo real**, por meio do aplicativo JTE (que pode ser baixado nas lojas oficiais via smartphone), na opção "PAUTA", que indicará se a audiência está "Em andamento", "Não apregoada"; "Suspensa"; e "Realizada".As partes e seus advogados deverão participar da audiência por meio de VIDEOCONFERÊNCIA (virtual).

Intimem-se as partes, por meio de seus advogados.

GOVERNADOR VALADARES/MG, 26 de abril de 2024.

PRISCILA RAJAO COTA PACHECO

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010091-89.2024.5.03.0135

AUTOR	RENATO RODRIGUES PEREIRA CARNEIRO
ADVOGADO	ANALIA LUCIA NUNES(OAB: 219457/MG)
ADVOGADO	LEONARDO MICHEL DA SILVA AMARAL(OAB: 191840/MG)
RÉU	LOMAE MAQUINAS E EMPREENDIMENTOS LTDA
ADVOGADO	MARIANA TAVARES MATOS FONSECA(OAB: 96154/MG)
PERITO	ANDRE LUIS DO VALLE

Intimado(s)/Citado(s):

- LOMAE MAQUINAS E EMPREENDIMENTOS LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID a682966 proferido nos autos.

Vistos etc.

Para o prosseguimento do feito, designo a audiência conforme a seguir:

- **Audiência**: INSTRUÇÃO
- **Modalidade da audiência**: Virtual (por videoconferência - plataforma ZOOM)
- **Data e horário**: 22/05/2024 08:00 horas
- **Link para acesso**: **https://trt3-jus-br.zoom.us/j/85684924084**
- **ID da reunião**: **856 8492 4084**
- **Ao acessar o sistema ZOOM para participar da audiência, as partes e as testemunhas devem se IDENTIFICAR COM O NOME E O HORÁRIO DA AUDIÊNCIA.**

As partes deverão comparecer para depor, sob pena de confissão, trazendo as suas testemunhas, independentemente de intimação, sob pena de preclusão.

ORIENTAÇÕES PARA ACESSO À AUDIÊNCIA VIRTUAL:

- A audiência por videoconferência (virtual) está agendada no **aplicativo ZOOM Meetings**, de modo que para acessá-la, no horário marcado, as partes e procuradores deverão clicar no LINK descrito acima, e, se solicitado, informar o ID DA REUNIÃO.
- O Link direcionará para a página de download do aplicativo ZOOM Meetings. Feito o download, a parte deverá entrar na reunião e, se solicitado, informar o ID DA REUNIÃO.
- Após acessar, o participante deverá aguardar na sala de espera virtual a autorização para ingresso na videoconferência.
- Ao entrar na reunião, o ÁUDIO e o VÍDEO devem ser ativados.
- Ao acessar o sistema ZOOM para participar da audiência, as partes devem se IDENTIFICAR COM O NOME E O HORÁRIO DA AUDIÊNCIA.
- Incumbem às partes e seus Advogados orientarem suas testemunhas acerca do acesso à audiência por videoconferência.
- **As partes e seus respectivos advogados poderão acompanhar o andamento da pauta, em tempo real**, por meio do aplicativo JTE (que pode ser baixado nas lojas oficiais via smartphone), na opção "PAUTA", que indicará se a audiência está "Em andamento", "Não apregoada"; "Suspensa"; e "Realizada".

Intimem-se as partes, por meio de seus advogados.

GOVERNADOR VALADARES/MG, 26 de abril de 2024.

PRISCILA RAJAO COTA PACHECO

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010921-36.2016.5.03.0135

AUTOR	RAQUEL TEIXEIRA DA SILVA LIMA
ADVOGADO	PEDRO MOREIRA DE SOUSA(OAB: 66237/MG)
RÉU	NOSSA ELETRO S.A. EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO	NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES(OAB: 107878/MG)
ADVOGADO	ESTEVAO SIQUEIRA NEJM(OAB: 107000/MG)
RÉU	PEDRO DANIEL MAGALHAES
RÉU	RODRIGO RODRIGUES NUNES
RÉU	RICARDO RODRIGUES NUNES
RÉU	HR PARTICIPACOES S.A
TESTEMUNHA	VANESSA SILVA DE ALMEIDA
TERCEIRO INTERESSADO	UNIÃO FEDERAL (PGFN)
PERITO	MARCELO MAZIERO DE CARVALHO

Intimado(s)/Citado(s):

- RAQUEL TEIXEIRA DA SILVA LIMA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 1aa82b7 proferido nos autos.

Vistos etc.

Haja vista a devolução da correspondência id 2027394 com a informação "mudou-se", intime-se a exequente para, no prazo de 5 dias, informar o endereço atualizado da sócia HR PARTICIPACOES S.A ou promover a notificação por Edital, declarando que estão presentes as exigências legais, nos termos dos Artigos 256, 257 e 258, do CPC, sob pena de indeferimento do Incidente de Desconsideração da Personalidade Jurídica.

GOVERNADOR VALADARES/MG, 26 de abril de 2024.

PRISCILA RAJAO COTA PACHECO

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010247-77.2024.5.03.0135

AUTOR	LEANDRO DOS REIS GOMES
ADVOGADO	MARCOS ROBER BICCAS(OAB: 50133/MG)
ADVOGADO	BRUNO PEIXOTO BICCAS(OAB: 180715/MG)
RÉU	BENEFICENCIA SOCIAL BOM SAMARITANO
RÉU	UNIÃO FEDERAL (AGU)

Intimado(s)/Citado(s):

- LEANDRO DOS REIS GOMES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 344355e proferido nos autos.

Vistos etc.

Notifique-se a parte reclamada quanto aos termos da presente Reclamação Trabalhista.

As partes e suas testemunhas (no máximo até duas para cada parte) deverão comparecer na audiência designada conforme a seguir:

- **Audiência**: UNA (Rito Sumaríssimo)
- **Modalidade da audiência**: Virtual (por videoconferência - plataforma ZOOM)
- **Data e horário**: 14/05/2024 09:20 horas
- **Link para acesso**: https://trt3-jus-br.zoom.us/j/85997010779
- **ID da reunião:** 859 9701 0779
- **Ao acessar o sistema ZOOM para participar da audiência, as partes devem se IDENTIFICAR COM O NOME E O HORÁRIO DA AUDIÊNCIA.**

As partes deverão estar presentes, sob as penas do Art. 844/CLT (a ausência injustificada do reclamante resultará no arquivamento da Ação; a ausência injustificada da parte reclamada resultará na revelia e confissão quanto à matéria de fato).

A Defesa e todos os documentos que a acompanham deverão estar no formato digital e ser apresentados pela parte reclamada dentro do Processo Judicial Eletrônico (Pje) até o horário designado para a sessão e apenas será recebida por ocasião da realização da audiência virtual, na hipótese de não haver conciliação.

Fica vedada a entrega de mídia física contendo gravações de áudios e vídeos, sendo que o seu conteúdo deverá ser armazenado em nuvem, com disponibilização do link de acesso nos autos, nos termos da Portaria NFTGV n. 2/2020 (Link: *https://sistemas.trt3.jus.br/bd-trt3/bitstream/handle/11103/57764/PRT%20TRT3_NFTGV%202_2020%20ORIG.REP.pdf?sequence=3&isAllowed=y*).

Na tramitação do processo o(a) reclamante adotou o Juízo 100% digital, podendo a reclamada se opor no prazo de 5 dias, importando o silêncio em aceitação tácita, nos termos do Art. 6º, § 2º, da Resolução Conjunta GP/GCR/GVCR n. 204/2021 deste Regional.

Independentemente da tramitação no Juízo 100% digital, ficam as partes cientes de que os atos praticados no processo terão suas publicações disponibilizadas no DEJT.

As partes e procuradores deverão fornecer o endereço eletrônico, linha telefônica móvel celular e de whatsApp, para fins de registro nos dados cadastrais do processo.

Faculta-se à parte reclamante, às suas expensas, enviar a cópia da notificação postal para a parte reclamada, mediante carta com Aviso de Recebimento e código de rastreamento postal, desde que em conformidade com as diretrizes da Portaria NFTGV 2/2018.

ORIENTAÇÕES PARA ACESSO À AUDIÊNCIA VIRTUAL:

- A audiência por videoconferência (virtual) está agendada no **aplicativo ZOOM Meetings**, de modo que para acessá-la, no horário marcado, as partes e procuradores deverão clicar no LINK descrito acima, e, se solicitado, informar o ID DA REUNIÃO.

- O Link direcionará para a página de download do aplicativo ZOOM Meetings. Feito o download, a parte deverá entrar na reunião e, se solicitado, informar o ID DA REUNIÃO.
- Após acessar, o participante deverá aguardar na sala de espera virtual a autorização para ingresso na videoconferência.
- Ao entrar na reunião, o ÁUDIO e o VÍDEO devem ser ativados.
- Ao acessar o sistema ZOOM para participar da audiência, as partes devem se IDENTIFICAR COM O NOME E O HORÁRIO DA AUDIÊNCIA.
- Incumbem às partes e seus Advogados orientarem suas testemunhas acerca do acesso à audiência por videoconferência.
- **As partes e seus respectivos advogados poderão acompanhar o andamento da pauta, em tempo real**, por meio do aplicativo JTE (que pode ser baixado nas lojas oficiais via smartphone), na opção "PAUTA", que indicará se a audiência está "Em andamento", "Não apregoada"; "Suspensa"; e "Realizada".

Intime-se o(a) reclamante, por meio de seu Advogado.

VIA POSTAL, notifique-se a primeira reclamada.

Notifique-se a segunda reclamada, via sistema.

GOVERNADOR VALADARES/MG, 26 de abril de 2024.

PRISCILA RAJAO COTA PACHECO

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010095-05.2019.5.03.0135

AUTOR	ALESSANDRO LACERDA DOS SANTOS
ADVOGADO	CLARICE AZEVEDO GOMES REIS(OAB: 160358/MG)
ADVOGADO	MIRIAN DE AZEVEDO GOMES FRAGA(OAB: 61935/MG)
ADVOGADO	FELIPE DE AZEVEDO GOMES FRAGA(OAB: 125417/MG)
ADVOGADO	ISAQUE DE AZEVEDO GOMES FRAGA(OAB: 163490/MG)
RÉU	VIACAO NOVO HORIZONTE LTDA
ADVOGADO	OTONIEL LIMA FERNANDES TEIXEIRA(OAB: 37840/BA)
TESTEMUNHA	ADALBERTO ALVES LIMA
TESTEMUNHA	JOSE DA SILVA ALVES
TESTEMUNHA	JUTAY DE QUEIROZ SOARES
TESTEMUNHA	ROBSON SANTANA DA SILVA
PERITO	FLAVIA POLIANA DOS SANTOS LEMOS

Intimado(s)/Citado(s):

- ALESSANDRO LACERDA DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 6020e38 proferido nos autos.

Vistos etc.

Indefere-se o requerimento de instauração do incidente de desconsideração da personalidade jurídica.

Não cabe o redirecionamento da execução aos sócios se ainda não foram esgotados os atos de execução em face da devedora.

Expeça-se o mandado para a penhora e avaliação de bens.

Sem prejuízo da determinação anterior, proceda-se ao protocolo de bloqueio via SISBAJUD na modalidade "Repetição Programada", por até 20 dias.

Com o objetivo de conciliar as partes, designo a audiência nos termos seguintes:

- **Audiência**: Tentativa de Conciliação
- **Modalidade da audiência**: Virtual (por videoconferência - plataforma ZOOM)
- **Data e horário**: 20/05/2024 - 08:30 horas
- **Link para acesso**: https://trt3-jus-br.zoom.us/j/86751756057
- **ID da Reunião:** 867 5175 6057
- **Ao acessar o sistema ZOOM para participar da audiência, as partes devem se IDENTIFICAR COM O NOME E O HORÁRIO DA AUDIÊNCIA.**

Insto as partes a iniciarem as tratativas de acordo previamente à sessão, o que resultará em melhor aproveitamento da audiência conciliatória.

ORIENTAÇÕES PARA ACESSO À AUDIÊNCIA VIRTUAL:

- A audiência por videoconferência (virtual) está agendada no **aplicativo ZOOM Meetings**, de modo que para acessá-la, no horário marcado, as partes e procuradores deverão clicar no LINK descrito acima, e, se solicitado, informar o ID DA REUNIÃO.
- O Link direcionará para a página de download do aplicativo ZOOM Meetings. Feito o download, a parte deverá entrar na reunião e, se solicitado, informar o ID DA REUNIÃO.
- Após acessar, o participante deverá aguardar na sala de espera virtual a autorização para ingresso na videoconferência.
- Ao entrar na reunião, o ÁUDIO e o VÍDEO devem ser ativados.
- Ao acessar o sistema ZOOM para participar da audiência, as partes devem se IDENTIFICAR COM O NOME E O HORÁRIO DA AUDIÊNCIA.
- **As partes e seus respectivos advogados poderão acompanhar o andamento da pauta, em tempo real**, por meio do aplicativo JTE (que pode ser baixado nas lojas oficiais via smartphone), na opção "PAUTA", que indicará se a audiência está "Em andamento", "Não apregoada"; "Suspensa"; e

"Realizada".As partes e seus advogados deverão participar da audiência por meio de VIDEOCONFERÊNCIA (virtual).

Intimem-se as partes, por meio de seus advogados.

GOVERNADOR VALADARES/MG, 26 de abril de 2024.

PRISCILA RAJAO COTA PACHECO

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010840-14.2021.5.03.0135

AUTOR	ALTAIR AMBROSIO DA SILVA FILHO
ADVOGADO	DANIELLA VIEIRA(OAB: 160202/MG)
ADVOGADO	LIVIA MARINHO RIBEIRO(OAB: 205929/MG)
RÉU	JOSE MARIA DA SILVA FARIA 56816880625
ADVOGADO	KEISIANNO DE PINHO AMARAL(OAB: 182602/MG)
RÉU	LETICIA RODRIGUES RAMOS
RÉU	JOSE MARIA DA SILVA FARIA
RÉU	FILOMENA ANDRE DA SILVA FARIA
RÉU	DOUGLAS ANDRE DA SILVA FARIA
ADVOGADO	BRUNA CAMPOS DANTAS(OAB: 156544/MG)
ADVOGADO	FERNANDA BETHANIA CARDOSO DANTAS(OAB: 185670/MG)
ADVOGADO	KEISIANNO DE PINHO AMARAL(OAB: 182602/MG)
RÉU	LETICIA RODRIGUES RAMOS 01876371641

Intimado(s)/Citado(s):

- DOUGLAS ANDRE DA SILVA FARIA
- JOSE MARIA DA SILVA FARIA 56816880625

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 900dc3c proferido nos autos.

Vistos etc.

Ante o ajuizamento dos Embargos de Terceiro e até que haja o julgamento definitivo dos mesmos, suspendam-se os atos de execução em face de FILOMENA ANDRÉ DA SILVA FARIA.

GOVERNADOR VALADARES/MG, 26 de abril de 2024.

PRISCILA RAJAO COTA PACHECO

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010095-05.2019.5.03.0135

AUTOR	ALESSANDRO LACERDA DOS SANTOS
ADVOGADO	CLARICE AZEVEDO GOMES REIS(OAB: 160358/MG)
ADVOGADO	MIRIAN DE AZEVEDO GOMES FRAGA(OAB: 61935/MG)
ADVOGADO	FELIPE DE AZEVEDO GOMES FRAGA(OAB: 125417/MG)
ADVOGADO	ISAQUE DE AZEVEDO GOMES FRAGA(OAB: 163490/MG)
RÉU	VIACAO NOVO HORIZONTE LTDA
ADVOGADO	OTONIEL LIMA FERNANDES TEIXEIRA(OAB: 37840/BA)
TESTEMUNHA	ADALBERTO ALVES LIMA
TESTEMUNHA	JOSE DA SILVA ALVES
TESTEMUNHA	JUTAY DE QUEIROZ SOARES
TESTEMUNHA	ROBSON SANTANA DA SILVA
PERITO	FLAVIA POLIANA DOS SANTOS LEMOS

Intimado(s)/Citado(s):

- VIACAO NOVO HORIZONTE LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 6020e38 proferido nos autos.

Vistos etc.

Indefere-se o requerimento de instauração do incidente de desconsideração da personalidade jurídica.

Não cabe o redirecionamento da execução aos sócios se ainda não foram esgotados os atos de execução em face da devedora.

Expeça-se o mandado para a penhora e avaliação de bens.

Sem prejuízo da determinação anterior, proceda-se ao protocolo de bloqueio via SISBAJUD na modalidade "Repetição Programada", por até 20 dias.

Com o objetivo de conciliar as partes, designo a audiência nos termos seguintes:

- **Audiência**: Tentativa de Conciliação
- **Modalidade da audiência**: Virtual (por videoconferência - plataforma ZOOM)
- **Data e horário**: 20/05/2024 - 08:30 horas
- **Link para acesso**: https://trt3-jus-br.zoom.us/j/86751756057
- **ID da Reunião:** 867 5175 6057
- **Ao acessar o sistema ZOOM para participar da audiência, as partes devem se IDENTIFICAR COM O NOME E O HORÁRIO DA AUDIÊNCIA.**

Insto as partes a iniciarem as tratativas de acordo previamente à sessão, o que resultará em melhor aproveitamento da audiência conciliatória.

ORIENTAÇÕES PARA ACESSO À AUDIÊNCIA VIRTUAL:

- A audiência por videoconferência (virtual) está agendada no **aplicativo ZOOM Meetings**, de modo que para acessá-la, no horário marcado, as partes e procuradores deverão clicar no LINK descrito acima, e, se solicitado, informar o ID DA

REUNIÃO.

- O Link direcionará para a página de download do aplicativo ZOOM Meetings. Feito o download, a parte deverá entrar na reunião e, se solicitado, informar o ID DA REUNIÃO.
- Após acessar, o participante deverá aguardar na sala de espera virtual a autorização para ingresso na videoconferência.
- Ao entrar na reunião, o ÁUDIO e o VÍDEO devem ser ativados.
- Ao acessar o sistema ZOOM para participar da audiência, as partes devem se IDENTIFICAR COM O NOME E O HORÁRIO DA AUDIÊNCIA.
- **As partes e seus respectivos advogados poderão acompanhar o andamento da pauta, em tempo real**, por meio do aplicativo JTE (que pode ser baixado nas lojas oficiais via smartphone), na opção "PAUTA", que indicará se a audiência está "Em andamento", "Não apregoada"; "Suspensa"; e "Realizada".As partes e seus advogados deverão participar da audiência por meio de VIDEOCONFERÊNCIA (virtual).

Intimem-se as partes, por meio de seus advogados.

GOVERNADOR VALADARES/MG, 26 de abril de 2024.

PRISCILA RAJAO COTA PACHECO

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010840-14.2021.5.03.0135

AUTOR	ALTAIR AMBROSIO DA SILVA FILHO
ADVOGADO	DANIELLA VIEIRA(OAB: 160202/MG)
ADVOGADO	LIVIA MARINHO RIBEIRO(OAB: 205929/MG)
RÉU	JOSE MARIA DA SILVA FARIA 56816880625
ADVOGADO	KEISIANNO DE PINHO AMARAL(OAB: 182602/MG)
RÉU	LETICIA RODRIGUES RAMOS
RÉU	JOSE MARIA DA SILVA FARIA
RÉU	FILOMENA ANDRE DA SILVA FARIA
RÉU	DOUGLAS ANDRE DA SILVA FARIA
ADVOGADO	BRUNA CAMPOS DANTAS(OAB: 156544/MG)
ADVOGADO	FERNANDA BETHANIA CARDOSO DANTAS(OAB: 185670/MG)
ADVOGADO	KEISIANNO DE PINHO AMARAL(OAB: 182602/MG)
RÉU	LETICIA RODRIGUES RAMOS 01876371641

Intimado(s)/Citado(s):

- ALTAIR AMBROSIO DA SILVA FILHO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 900dc3c proferido nos autos.

Vistos etc.

Ante o ajuizamento dos Embargos de Terceiro e até que haja o julgamento definitivo dos mesmos, suspendam-se os atos de execução em face de FILOMENA ANDRÉ DA SILVA FARIA.

GOVERNADOR VALADARES/MG, 26 de abril de 2024.

PRISCILA RAJAO COTA PACHECO

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010904-53.2023.5.03.0135

AUTOR	JEHSETE PEREIRA DE OLIVEIRA
ADVOGADO	ELLEN KAROLINY MARIANO DA SILVA(OAB: 214803/MG)
RÉU	MASON CAMINHOES E ONIBUS LTDA.
ADVOGADO	DIEGO SAO JOSE DE CARVALHO(OAB: 120115/MG)
ADVOGADO	FERNANDO GUEDES FERREIRA FILHO(OAB: 83483/MG)
PERITO	ANDRE LUIS DO VALLE

Intimado(s)/Citado(s):

- MASON CAMINHOES E ONIBUS LTDA.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 7024007 proferida nos autos.

Vistos etc.

1- Recurso ordinário do(a) reclamante (ID. efbad7d)

Recebo o recurso ordinário da parte reclamante pois atende as exigências legais. É tempestivo, pois intimado da sentença no dia 15/04/2024, ofereceu o recurso no dia 25/04/2024, observando o prazo legal. Está subscrito pelo(a) advogado(a) constituído(a) sob o ID. fc62d7b. A parte reclamante está isenta do recolhimento das custas processuais.

2- Outras determinações

Vista à parte reclamada, pelo prazo de 08 dias, para que ofereça as contrarrazões ao recurso da parte contrária.

Decorrido o prazo acima concedido, **remetam-se os autos ao eg. TRT/3ª Região.**

GOVERNADOR VALADARES/MG, 26 de abril de 2024.

PRISCILA RAJAO COTA PACHECO

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0001050-21.2012.5.03.0135

AUTOR	ESPÓLIO DE JOAQUIM ELIAS

ADVOGADO	MARIA JOSE MAGESTE VIEIRA E SILVA(OAB: 98288/MG)
ADVOGADO	ROGERIO MAGESTE VIEIRA(OAB: 100056/MG)
RÉU	VALE S.A.
ADVOGADO	KAIO GUEDES BARBOSA RODRIGUES(OAB: 185534/MG)
ADVOGADO	LUCILEIA SANTOS BATISTA(OAB: 89181/MG)
ADVOGADO	CHRISTIANO DRUMOND PATRUS ANANIAS(OAB: 78403/MG)
RÉU	FUNDACAO VALE DO RIO DOCE DE SEGURIDADE SOCIAL VALIA
ADVOGADO	LUIS GUSTAVO REIS MUNDIM(OAB: 157259/MG)
ADVOGADO	DENISE MARIA FREIRE REIS MUNDIM(OAB: 40999/MG)
PERITO	MARCELO MAZIERO DE CARVALHO

Intimado(s)/Citado(s):

- FUNDACAO VALE DO RIO DOCE DE SEGURIDADE SOCIAL VALIA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 0e11afa proferido nos autos.

Vistos etc.

Defere-se o requerimento da reclamada VALIA.

A consulta aos dados de conectividade social apontam que há saldo remanescente no depósito recursal de id.dca439b.

Expeça-se a ordem de transferência para a conta bancária fornecida na manifestação de id. 8966319.

Não há razão para oficiar o Núcleo Garimpo deste Regional haja vista a notória solvência da reclamada.

Após a juntada do comprovante de transferência, remetam-se os autos ao arquivo definitivo.

Intime-se a reclamada VALIA.

Cumpra-se.

GOVERNADOR VALADARES/MG, 26 de abril de 2024.

PRISCILA RAJAO COTA PACHECO

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010020-87.2024.5.03.0135

AUTOR	LUIZ FERNANDO PEREIRA DOS SANTOS LISBOA
ADVOGADO	JOSE APARECIDO DE ALMEIDA(OAB: 70910/MG)
RÉU	DKASA UTILIDADES LTDA
ADVOGADO	ELIDIO FERREIRA DA SILVA(OAB: 106303/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- DKASA UTILIDADES LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 18925ec proferido nos autos.

Vistos etc.

Abra-se vista à reclamada sobre os documentos anexados à impugnação, pelo prazo de 5 dias.

Após, aguarde-se a realização da audiência.

GOVERNADOR VALADARES/MG, 26 de abril de 2024.

PRISCILA RAJAO COTA PACHECO

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010101-70.2023.5.03.0135

AUTOR	ELIAS PASSOS TIAGO
ADVOGADO	CAROLINA ANDRADE MELO GUEDES(OAB: 210529/MG)
ADVOGADO	ANA CLAUDIA PEREIRA DE SOUZA(OAB: 119281/MG)
ADVOGADO	LAIS DRUMOND AVELINO(OAB: 196845/MG)
RÉU	INDUSTRIA DE BATERIAS RAIOM LTDA
ADVOGADO	ARTHUR DE PAULA ALVES BARBOSA(OAB: 119515/MG)
PERITO	PAULO CESAR FERREIRA ALMAS

Intimado(s)/Citado(s):

- ELIAS PASSOS TIAGO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

ATO ORDINATÓRIO (Art. 203, § 4º, do CPC)

De ordem do(a) MM. Juiz(a) do Trabalho, intimo as partes para que ofereçam impugnação fundamentada à conta de liquidação da parte contrária, com a indicação de itens e valores objeto da discordância (Art. 879, § 2º, da CLT), no prazo preclusivo de 8 dias, interpretando-se o silêncio como concordância com a conta da parte contrária.

GOVERNADOR VALADARES/MG, 26 de abril de 2024.

ADILSON DIAS DOS SANTOS

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATOrd-0010101-70.2023.5.03.0135

AUTOR	ELIAS PASSOS TIAGO

ADVOGADO	CAROLINA ANDRADE MELO GUEDES(OAB: 210529/MG)
ADVOGADO	ANA CLAUDIA PEREIRA DE SOUZA(OAB: 119281/MG)
ADVOGADO	LAIS DRUMOND AVELINO(OAB: 196845/MG)
RÉU	INDUSTRIA DE BATERIAS RAIOM LTDA
ADVOGADO	ARTHUR DE PAULA ALVES BARBOSA(OAB: 119515/MG)
PERITO	PAULO CESAR FERREIRA ALMAS

Intimado(s)/Citado(s):

- INDUSTRIA DE BATERIAS RAIOM LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

ATO ORDINATÓRIO (Art. 203, § 4º, do CPC)

De ordem do(a) MM. Juiz(a) do Trabalho, intimo as partes para que ofereçam impugnação fundamentada à conta de liquidação da parte contrária, com a indicação de itens e valores objeto da discordância (Art. 879, § 2º, da CLT), no prazo preclusivo de 8 dias, interpretando -se o silêncio como concordância com a conta da parte contrária.

GOVERNADOR VALADARES/MG, 26 de abril de 2024.

ADILSON DIAS DOS SANTOS

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATOrd-0010797-43.2022.5.03.0135

AUTOR	ANTONIO MARCOS DE JESUS ALMEIDA
ADVOGADO	CAIO GOMES BISPO(OAB: 201490/MG)
ADVOGADO	CLARICE AZEVEDO GOMES REIS(OAB: 160358/MG)
ADVOGADO	CALEBE DE AZEVEDO GOMES FRAGA(OAB: 196937/MG)
ADVOGADO	ISAQUE DE AZEVEDO GOMES FRAGA(OAB: 163490/MG)
ADVOGADO	FELIPE DE AZEVEDO GOMES FRAGA(OAB: 125417/MG)
ADVOGADO	MIRIAN DE AZEVEDO GOMES FRAGA(OAB: 61935/MG)
RÉU	VIACAO NOVO HORIZONTE LTDA
ADVOGADO	JOSE RENATO FREITAS REGO(OAB: 31686/BA)
ADVOGADO	LARISSA FERREIRA GONCALVES(OAB: 40474/BA)
PERITO	PAULO CESAR FERREIRA ALMAS

Intimado(s)/Citado(s):

- ANTONIO MARCOS DE JESUS ALMEIDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

ATO ORDINATÓRIO (Art. 203, § 4º, do CPC)

De ordem do(a) MM. Juiz(a) do Trabalho, intimo as partes para que ofereçam impugnação fundamentada à conta de liquidação da parte contrária, com a indicação de itens e valores objeto da discordância (Art. 879, § 2º, da CLT), no

prazo preclusivo de 8 dias, interpretando-se o silêncio como concordância com a conta da parte contrária.

GOVERNADOR VALADARES/MG, 26 de abril de 2024.

ADILSON DIAS DOS SANTOS

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATOrd-0010797-43.2022.5.03.0135

AUTOR	ANTONIO MARCOS DE JESUS ALMEIDA
ADVOGADO	CAIO GOMES BISPO(OAB: 201490/MG)
ADVOGADO	CLARICE AZEVEDO GOMES REIS(OAB: 160358/MG)
ADVOGADO	CALEBE DE AZEVEDO GOMES FRAGA(OAB: 196937/MG)
ADVOGADO	ISAQUE DE AZEVEDO GOMES FRAGA(OAB: 163490/MG)
ADVOGADO	FELIPE DE AZEVEDO GOMES FRAGA(OAB: 125417/MG)
ADVOGADO	MIRIAN DE AZEVEDO GOMES FRAGA(OAB: 61935/MG)
RÉU	VIACAO NOVO HORIZONTE LTDA
ADVOGADO	JOSE RENATO FREITAS REGO(OAB: 31686/BA)
ADVOGADO	LARISSA FERREIRA GONCALVES(OAB: 40474/BA)
PERITO	PAULO CESAR FERREIRA ALMAS

Intimado(s)/Citado(s):

- VIACAO NOVO HORIZONTE LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

ATO ORDINATÓRIO (Art. 203, § 4º, do CPC)

De ordem do(a) MM. Juiz(a) do Trabalho, intimo as partes para que ofereçam impugnação fundamentada à conta de liquidação da parte contrária, com a indicação de itens e valores objeto da discordância (Art. 879, § 2º, da CLT), no

prazo preclusivo de 8 dias, interpretando-se o silêncio como concordância com a conta da parte contrária.

GOVERNADOR VALADARES/MG, 26 de abril de 2024.

ADILSON DIAS DOS SANTOS

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATSum-0010783-25.2023.5.03.0135

AUTOR	ALINE RODRIGUES DE ALMEIDA BARROS
ADVOGADO	MAC MILLAN NIKITA AMORIM(OAB: 114532/MG)
RÉU	DMA DISTRIBUIDORA S/A
ADVOGADO	LIDIANE CRISTINA RIBEIRO DE OLIVEIRA(OAB: 140425/MG)
ADVOGADO	SHEILA GOMES FERREIRA PASSOS(OAB: 73087/MG)
ADVOGADO	Ana Gabriela Teixeira Córdova(OAB: 114866/MG)
PERITO	ANDRE LUIS DO VALLE

Intimado(s)/Citado(s):

- ALINE RODRIGUES DE ALMEIDA BARROS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

ATO ORDINATÓRIO (Art. 203, § 4º, do CPC)

De ordem do(a) MM Juiz(a) do Trabalho, abro vista as partes sobre os esclarecimentos prestados pelo perito, no prazo preclusivo de 5 dias.

GOVERNADOR VALADARES/MG, 26 de abril de 2024.

ALINE ANDRADE DE ALMEIDA ASSUNCAO

Assessor

Processo Nº ATSum-0010783-25.2023.5.03.0135

AUTOR	ALINE RODRIGUES DE ALMEIDA BARROS
ADVOGADO	MAC MILLAN NIKITA AMORIM(OAB: 114532/MG)
RÉU	DMA DISTRIBUIDORA S/A
ADVOGADO	LIDIANE CRISTINA RIBEIRO DE OLIVEIRA(OAB: 140425/MG)
ADVOGADO	SHEILA GOMES FERREIRA PASSOS(OAB: 73087/MG)
ADVOGADO	Ana Gabriela Teixeira Córdova(OAB: 114866/MG)
PERITO	ANDRE LUIS DO VALLE

Intimado(s)/Citado(s):

- DMA DISTRIBUIDORA S/A

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

ATO ORDINATÓRIO (Art. 203, § 4º, do CPC)

De ordem do(a) MM Juiz(a) do Trabalho, abro vista as partes sobre os esclarecimentos prestados pelo perito, no prazo preclusivo de 5 dias.

GOVERNADOR VALADARES/MG, 26 de abril de 2024.

ALINE ANDRADE DE ALMEIDA ASSUNCAO

Assessor

Processo Nº ATOrd-0010319-98.2023.5.03.0135

AUTOR	GIANMILLER MORAES
ADVOGADO	GLADSTON ANTUNES PORTO(OAB: 130567/MG)
ADVOGADO	STEFANY INACIO DE SOUSA(OAB: 202032/MG)
ADVOGADO	DIOGO AUGUSTO MENDES SOARES DOS REIS(OAB: 209134/MG)
RÉU	MAFRIAL MATADOURO E FRIGORIFICO LTDA
ADVOGADO	ARTHUR DE PAULA ALVES BARBOSA(OAB: 119515/MG)
PERITO	PAULO CESAR FERREIRA ALMAS

Intimado(s)/Citado(s):

- GIANMILLER MORAES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 3b82a1b proferida nos autos.

S E N T E N Ç A

I- RELATÓRIO

Vistos os autos.

Gianmiller Moraes ajuizou a presente Reclamação Trabalhista em desfavor de **Mafrial Matadouro e Frigorífico Ltda**, qualificados nos autos, alegando ter sido admitido em 01/11/2012, como operador de refrigeração e dispensado em 07/11/2022. Pleiteou as verbas e títulos descritos às fls. 13/14, dando à causa o valor de R$ 59.807,16. Juntou documentos às fls.16/47.

Contestou a reclamada fls. 85/98, argüindo a preliminar de limitação aos valores dos pedidos, negando no mérito as assertivas iniciais e pugnando pela improcedência.

Réplica às fls. 109/115.

Laudo pericial de fls. 166/177.

Prestou depoimento preposto (fls. 193/194). Dispensados os demais depoimentos pelas partes.

Sem mais provas, encerrou-se a instrução processual.

Razões finais orais remissivas, restando infrutíferas as tentativas conciliatórias formuladas oportunamente.

Em síntese, é o relatório.

II- FUNDAMENTOS

Da limitação dos valores do pedido

Não há que se dizer em limitação da condenação aos valores do pedido, eis que os mesmos são apontados por estimativa, não havendo fixação legal neste sentido, interpretando-se o art. 840, §1º da CLT de forma restritiva, sem ampliação de sua interpretação.

Da impugnação aos documentos

As impugnações de documentos perpetradas pelas partes são irrelevantes, uma vez que não cuidaram de demonstrar qualquer vício real na documentação carreada para os autos, como lhes competiam.

Observe-se que não houve alegação de vícios de forma ou de conteúdo especificamente, por conseguinte, se os documentos são aplicáveis ou não e se hábeis ou não à prova serão questões de análise específica no momento oportuno, guardada a compatibilidade com a matéria sob exame.

Rejeito.

Dos acidente de trabalho – danos morais e materiais

O autor afirma que no dia 02.02.2021 sofreu acidente de trabalho, caindo de uma escada à altura de 3m, na qual subiu para desligar o registro, sendo que a mesma estava bamba e se fechou prensando tornozelo e calcanhar. Afirma que a reclamada não fazia manutenção preventiva da escada, fiscalização do local de trabalho e não socorreu o autor. Pleiteia dano moral e material.

Foi emitido CAT pelo empregador às fls. 26//27.

A reclamada nega culpa, afirmando adoção de medidas coletivas e individuais de proteção e segurança do trabalho, treinamento e manutenção de equipamentos, atribuindo culpa exclusiva à vítima.

Realizada perícia médica, concluiu o i. Perito de confiança do juízo: “Periciado vítima de acidente de trabalho típico, comprovado por CAT emitida pelo empregador não apresenta sequelas permanentes de traumatismo do pé esquerdo, sendo considerado apto para o trabalho.”

No presente caso verificamos a existência de nexo causal, com a emissão de CAT; dano, já que o autor ficou afastado temporariamente da vida laboral de 02.02.2021 a 31.07.21, sendo submetido inclusive a cirurgia, ainda que atualmente não haja incapacidade; faltando a apuração da culpa para a análise do dano.

Pois bem, não foi produzida prova oral sobre o acidente, apenas o relato do preposto que demonstrou desconhecer os fatos dado ao tempo de ocorrência.

A reclamada não juntou nenhum documento capaz de provar a realização de manutenção periódica nos equipamentos, treinamento e fiscalização dos funcionários e ambiente de trabalho, bem como fornecimento de EPIs.

Não há prova de culpa exclusiva do autor, trocando os pés na escada e pisando em falso, como afirma a ré.

O CAT de fls. 26 explicita que a queda se deu de escada, com diferença de nível, em que os degraus não permitem apoio integral dos pés.

Ora, se o equipamento (escada), fornecido para o autor realizar o trabalho de operador de sala de máquinas de refrigeração, não tinha apoio para os pés, entendo que houve culpa da reclamada no acidente, pois não forneceu equipamento seguro.

Assim, consubstanciada nos preceitos constitucionais de ambiente de trabalho seguro (art. 6º, *caput*, art. 7º XXII da CR/88), direito à vida e à saúde (art. 1º, III, art. 5º, caput, art. 196 da CR/88) , resta caracterizado o dano moral à saúde do autor, deferindo, nos termos do art. 186 e 927, do CC e arts. 223 da CLT, indenização no importe de R$10.000,00, tendo como parâmetro para a fixação as condições do autor e da reclamada, da gravidade e natureza do fato, bem jurídico tutelado, repercussão do ato, intensidade da culpa.

Quanto ao dano material, não há que se falar em pensão vitalícia, pois o autor encontra-se apto e sem sequelas, não comprovando prejuízos pois o atendimento foi realizado por hospital público, não juntando despesas com medicamentos.

Todavia, no período de afastamento de 02.02.2021 a 31.07.21, percebe-se prejuízo material do autor que percebeu benefício no importe de R$1.306,33, enquanto a remuneração antes do acidente era de R$2.222,76 (fls. 31). Assim, pela incapacidade temporária, defiro o pagamento de indenização de R$5.040,36, referente a diferença de remuneração com o benefício percebido e o salário de todo o período afastado.

Da Justiça Gratuita

Acolho a pretensão do autor de recebimento dos benefícios da justiça gratuita, em face da declaração noticiada às fls. 17, que informa o seu estado de pobreza, na acepção jurídica do termo, bem como média de remuneração de fls. 31 e 29, inferior ao teto legal,nos termos do art. 790, §3º, da CLT.

Dos honorários de sucumbência

Diante da procedência em parte da ação, defiro, nos termos do art. 791-A, da CLT, 10% de honorários advocatícios calculados sobre o valor líquido dos pedidos julgados procedentes, em favor do patrono

da parte reclamante e 10%, dos pedidos julgados improcedentes, ao patrono da ré.

Todavia, em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita e da declaração de inconstitucionalidade proclamada pelo STF no julgamento da ADI nº 5766 da expressão "desde que não tenha obtido em juízo, ainda que em outro processo, créditos capazes de suportar a despesa", do § 4º do art. 791-A da CLT, deverá ser observada a condição suspensiva de exigibilidade prevista no § 4º do art. 791-A da CLT ao beneficiário da justiça gratuita, qual seja, o reclamante.

Assim, os honorários de sucumbência ao patrono da reclamada ficam sob condição suspensiva.

Dos honorários periciais

Observada a complexidade do trabalho, a diligência, o zelo profissional e o tempo de tramitação processual, fixo os honorários periciais em R$800,00.

Tratando-se de demanda decorrente de relação de emprego, os honorários periciais serão arcados pela parte sucumbente na pretensão objeto da perícia, ao final do processo - art. 790-B, CLT e IN nº 27/05 do C. TST.

Dessa forma, deve a reclamada arcar com o pagamento desses honorários.

Destaque-se, ainda, que a atualização monetária dos honorários periciais é fixada pelo artigo 1º da Lei nº 6.899/81, aplicável a débitos resultantes de decisões judiciais, porquanto a referida verba ostenta a natureza de despesa processual, não possuindo caráter alimentar a justificar a aplicação do critério de correção dos débitos trabalhistas, de acordo com a OJ nº 198 da SBDI-1 do C. TST.

Da compensação e dedução

Não há qualquer dívida do empregado para com o empregador provada capaz de justificar a extinção recíproca de obrigações. **Indefiro**.

Indefiro a dedução, eis que não quitados valores a idênticos títulos aos ora deferidos.

Da Época Própria - Correção Monetária

A correção monetária é devida a partir do vencimento da obrigação, nos termos do art. 459, parágrafo único da CLT.

Quanto ao dano moral a partir do arbitramento.

Assim sendo, em relação aos salários e títulos a eles vinculados, o índice aplicável é aquele do 5odia do mês subsequente ao da prestação de serviços.

Dentro dos parâmetros lógicos e legais, não há que se cogitar de aplicação da CM a partir do 1o. dia do mês do labor, pois estar-se-ia corrigindo a remuneração do emprego antes da prestação dos serviços.

Tal entendimento vem ao encontro da Súmula nº 381 do TST, pelo que a matéria não enseja maiores discussões.

Quanto ao índice aplicável, em conformidade com decisão proferida pelo STF, em sessão plenária de 18/12/2020, que julgou as ADCs 58 e 59, conferindo interpretação conforme à Constituição ao art. 879, §7º, e ao art. 899, § 4º, ambos da CLT, com redação dada pela Lei 13.467/17, na fase pré-judicial deverá ser aplicado o Índice Nacional de Preço ao Consumidor Amplo Especial - IPCA-E e juros legais, a partir da distribuição, deverá ser aplicada a taxa SELIC, que, por sua vez, já engloba os juros de mora e a correção monetária.

Do Recolhimento Previdenciário e Fiscalização

Não há recolhimentos em razão da indenização das mesmas.

Da natureza das parcelas

Nos termos dos arts. 28, I e 43 da lei 8.212/91 c/c do artigo 832 da CLT, a incidência do IRRF e do INSS, recairá sobre as verbas de natureza salarial.

III- DISPOSITIVO

POSTO ISSO, rejeito as preliminares e julgo a presente reclamação **PROCEDENTE EM PARTE**, para condenar a reclamada Mafrial Matadouro e Frigorífico Ltda, a pagar ao reclamante Gianmiller Moraes, nos termos da fundamentação, o que resultar apurado em regular liquidação de sentença a título de:

-dano moral no importe de R$10.000,00;

- dano material no importe de R$ 5.040,36.

As verbas ilíquidas serão apuradas em regular liquidação de sentença.

Recolhimentos fiscais e previdenciários na forma estabelecida nos capítulos supra.

Juros de mora e correção monetária na forma da fundamentação supra.

Deferido os benefícios da Justiça Gratuita ao autor.

Honorários periciais e de sucumbência nos termos da fundamentação.

Custas processuais pela reclamada, no importe de R$340,00, calculadas sobre o valor da condenação de **R$17.000,00**, ora arbitrado para tal fim.

Intimem-se as partes. Oportunamente, intime-se a União para os fins dos arts. 832, § 5º e 876, parágrafo único, da CLT.

NADA MAIS.

GOVERNADOR VALADARES/MG, 26 de abril de 2024.

PRISCILA RAJAO COTA PACHECO

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010319-98.2023.5.03.0135

AUTOR	GIANMILLER MORAES
ADVOGADO	GLADSTON ANTUNES PORTO(OAB: 130567/MG)
ADVOGADO	STEFANY INACIO DE SOUSA(OAB: 202032/MG)
ADVOGADO	DIOGO AUGUSTO MENDES SOARES DOS REIS(OAB: 209134/MG)
RÉU	MAFRIAL MATADOURO E FRIGORIFICO LTDA
ADVOGADO	ARTHUR DE PAULA ALVES BARBOSA(OAB: 119515/MG)
PERITO	PAULO CESAR FERREIRA ALMAS

Intimado(s)/Citado(s):

- MAFRIAL MATADOURO E FRIGORIFICO LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 3b82a1b proferida nos autos.

S E N T E N Ç A

I- RELATÓRIO

Vistos os autos.

Gianmiller Moraes ajuizou a presente Reclamação Trabalhista em desfavor de **Mafrial Matadouro e Frigorífico Ltda**, qualificados nos autos, alegando ter sido admitido em 01/11/2012, como operador de refrigeração e dispensado em 07/11/2022. Pleiteou as verbas e títulos descritos às fls. 13/14, dando à causa o valor de R$ 59.807,16. Juntou documentos às fls.16/47.

Contestou a reclamada fls. 85/98, argüindo a preliminar de limitação aos valores dos pedidos, negando no mérito as assertivas iniciais e pugnando pela improcedência.

Réplica às fls. 109/115.

Laudo pericial de fls. 166/177.

Prestou depoimento preposto (fls. 193/194). Dispensados os demais depoimentos pelas partes.

Sem mais provas, encerrou-se a instrução processual.

Razões finais orais remissivas, restando infrutíferas as tentativas conciliatórias formuladas oportunamente.

Em síntese, é o relatório.

II- FUNDAMENTOS

Da limitação dos valores do pedido

Não há que se dizer em limitação da condenação aos valores do pedido, eis que os mesmos são apontados por estimativa, não havendo fixação legal neste sentido, interpretando-se o art. 840, §1º da CLT de forma restritiva, sem ampliação de sua interpretação.

Da impugnação aos documentos

As impugnações de documentos perpetradas pelas partes são irrelevantes, uma vez que não cuidaram de demonstrar qualquer vício real na documentação carreada para os autos, como lhes competiam.

Observe-se que não houve alegação de vícios de forma ou de conteúdo especificamente, por conseguinte, se os documentos são aplicáveis ou não e se hábeis ou não à prova serão questões de análise específica no momento oportuno, guardada a compatibilidade com a matéria sob exame.

Rejeito.

Dos acidente de trabalho – danos morais e materiais

O autor afirma que no dia 02.02.2021 sofreu acidente de trabalho, caindo de uma escada à altura de 3m, na qual subiu para desligar o registro, sendo que a mesma estava bamba e se fechou prensando tornozelo e calcanhar. Afirma que a reclamada não fazia manutenção preventiva da escada, fiscalização do local de trabalho e não socorreu o autor. Pleiteia dano moral e material.

Foi emitido CAT pelo empregador às fls. 26//27.

A reclamada nega culpa, afirmando adoção de medidas coletivas e individuais de proteção e segurança do trabalho, treinamento e manutenção de equipamentos, atribuindo culpa exclusiva à vítima.

Realizada perícia médica, concluiu o i. Perito de confiança do juízo: “Periciado vítima de acidente de trabalho típico, comprovado por

CAT emitida pelo empregador não apresenta sequelas permanentes de traumatismo do pé esquerdo, sendo considerado apto para o trabalho."

No presente caso verificamos a existência de nexo causal, com a emissão de CAT; dano, já que o autor ficou afastado temporariamente da vida laboral de 02.02.2021 a 31.07.21, sendo submetido inclusive a cirurgia, ainda que atualmente não haja incapacidade; faltando a apuração da culpa para a análise do dano.

Pois bem, não foi produzida prova oral sobre o acidente, apenas o relato do preposto que demonstrou desconhecer os fatos dado ao tempo de ocorrência.

A reclamada não juntou nenhum documento capaz de provar a realização de manutenção periódica nos equipamentos, treinamento e fiscalização dos funcionários e ambiente de trabalho, bem como fornecimento de EPIs.

Não há prova de culpa exclusiva do autor, trocando os pés na escada e pisando em falso, como afirma a ré.

O CAT de fls. 26 explicita que a queda se deu de escada, com diferença de nível, em que os degraus não permitem apoio integral dos pés.

Ora, se o equipamento (escada), fornecido para o autor realizar o trabalho de operador de sala de máquinas de refrigeração, não tinha apoio para os pés, entendo que houve culpa da reclamada no acidente, pois não forneceu equipamento seguro.

Assim, consubstanciada nos preceitos constitucionais de ambiente de trabalho seguro (art. 6º, *caput*, art. 7º XXII da CR/88), direito à vida e à saúde (art. 1º, III, art. 5º, caput, art. 196 da CR/88) , resta caracterizado o dano moral à saúde do autor, deferindo, nos termos do art. 186 e 927, do CC e arts. 223 da CLT, indenização no importe de R$10.000,00, tendo como parâmetro para a fixação as condições do autor e da reclamada, da gravidade e natureza do fato, bem jurídico tutelado, repercussão do ato, intensidade da culpa.

Quanto ao dano material, não há que se falar em pensão vitalícia, pois o autor encontra-se apto e sem sequelas, não comprovando prejuízos pois o atendimento foi realizado por hospital público, não juntando despesas com medicamentos.

Todavia, no período de afastamento de 02.02.2021 a 31.07.21, percebe-se prejuízo material do autor que percebeu benefício no importe de R$1.306,33, enquanto a remuneração antes do acidente era de R$2.222,76 (fls. 31). Assim, pela incapacidade temporária, defiro o pagamento de indenização de R$5.040,36, referente a diferença de remuneração com o benefício percebido e o salário de todo o período afastado.

Da Justiça Gratuita

Acolho a pretensão do autor de recebimento dos benefícios da justiça gratuita, em face da declaração noticiada às fls. 17, que informa o seu estado de pobreza, na acepção jurídica do termo, bem como média de remuneração de fls. 31 e 29, inferior ao teto legal,nos termos do art. 790, §3º, da CLT.

Dos honorários de sucumbência

Diante da procedência em parte da ação, defiro, nos termos do art. 791-A, da CLT, 10% de honorários advocatícios calculados sobre o valor líquido dos pedidos julgados procedentes, em favor do patrono da parte reclamante e 10%, dos pedidos julgados improcedentes, ao patrono da ré.

Todavia, em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita e da declaração de inconstitucionalidade proclamada pelo STF no julgamento da ADI nº 5766 da expressão "desde que não tenha obtido em juízo, ainda que em outro processo, créditos capazes de suportar a despesa", do § 4º do art. 791-A da CLT, deverá ser observada a condição suspensiva de exigibilidade prevista no § 4º do art. 791-A da CLT ao beneficiário da justiça gratuita, qual seja, o reclamante.

Assim, os honorários de sucumbência ao patrono da reclamada ficam sob condição suspensiva.

Dos honorários periciais

Observada a complexidade do trabalho, a diligência, o zelo profissional e o tempo de tramitação processual, fixo os honorários periciais em R$800,00.

Tratando-se de demanda decorrente de relação de emprego, os honorários periciais serão arcados pela parte sucumbente na pretensão objeto da perícia, ao final do processo - art. 790-B, CLT e IN nº 27/05 do C. TST.

Dessa forma, deve a reclamada arcar com o pagamento desses honorários.

Destaque-se, ainda, que a atualização monetária dos honorários periciais é fixada pelo artigo 1º da Lei nº 6.899/81, aplicável a débitos resultantes de decisões judiciais, porquanto a referida verba ostenta a natureza de despesa processual, não possuindo caráter alimentar a justificar a aplicação do critério de correção dos débitos trabalhistas, de acordo com a OJ nº 198 da SBDI-1 do C. TST.

Da compensação e dedução

Não há qualquer dívida do empregado para com o empregador provada capaz de justificar a extinção recíproca de obrigações. **Indefiro**.

Indefiro a dedução, eis que não quitados valores a idênticos títulos aos ora deferidos.

Da Época Própria - Correção Monetária

A correção monetária é devida a partir do vencimento da obrigação, nos termos do art. 459, parágrafo único da CLT.

Quanto ao dano moral a partir do arbitramento.

Assim sendo, em relação aos salários e títulos a eles vinculados, o índice aplicável é aquele do 5odia do mês subsequente ao da prestação de serviços.

Dentro dos parâmetros lógicos e legais, não há que se cogitar de aplicação da CM a partir do 1o. dia do mês do labor, pois estar-se-ia corrigindo a remuneração do emprego antes da prestação dos serviços.

Tal entendimento vem ao encontro da Súmula nº 381 do TST, pelo que a matéria não enseja maiores discussões.

Quanto ao índice aplicável, em conformidade com decisão proferida pelo STF, em sessão plenária de 18/12/2020, que julgou as ADCs 58 e 59, conferindo interpretação conforme à Constituição ao art. 879, §7º, e ao art. 899, § 4º, ambos da CLT, com redação dada pela Lei 13.467/17, na fase pré-judicial deverá ser aplicado o Índice Nacional de Preço ao Consumidor Amplo Especial - IPCA-E e juros legais, a partir da distribuição, deverá ser aplicada a taxa SELIC, que, por sua vez, já engloba os juros de mora e a correção monetária.

Do Recolhimento Previdenciário e Fiscalização

Não há recolhimentos em razão da indenização das mesmas.

Da natureza das parcelas

Nos termos dos arts. 28, I e 43 da lei 8.212/91 c/c do artigo 832 da CLT, a incidência do IRRF e do INSS, recairá sobre as verbas de natureza salarial.

III- DISPOSITIVO

POSTO ISSO, rejeito as preliminares e julgo a presente reclamação **PROCEDENTE EM PARTE**, para condenar a reclamada Mafrial Matadouro e Frigorífico Ltda, a pagar ao reclamante Gianmiller Moraes, nos termos da fundamentação, o que resultar apurado em regular liquidação de sentença a título de:

-dano moral no importe de R$10.000,00;

- dano material no importe de R$ 5.040,36.

As verbas ilíquidas serão apuradas em regular liquidação de sentença.

Recolhimentos fiscais e previdenciários na forma estabelecida nos capítulos supra.

Juros de mora e correção monetária na forma da fundamentação supra.

Deferido os benefícios da Justiça Gratuita ao autor.

Honorários periciais e de sucumbência nos termos da fundamentação.

Custas processuais pela reclamada, no importe de R$340,00, calculadas sobre o valor da condenação de **R$17.000,00**, ora arbitrado para tal fim.

Intimem-se as partes. Oportunamente, intime-se a União para os fins dos arts. 832, § 5º e 876, parágrafo único, da CLT.

NADA MAIS.

GOVERNADOR VALADARES/MG, 26 de abril de 2024.

PRISCILA RAJAO COTA PACHECO

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010650-17.2022.5.03.0135

AUTOR	RAQUEL PASCOAL DE ASSIS
ADVOGADO	PAULO JOSE NALON DE ANDRADE(OAB: 112716/MG)
RÉU	HOSPITAL NOSSA SENHORA DAS GRACAS LTDA
ADVOGADO	MICHELL HENRIQUES GUERRA(OAB: 80008/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- HOSPITAL NOSSA SENHORA DAS GRACAS LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID fc16828 proferido nos autos.

Vistos etc.

Tendo em vista o decurso do prazo previsto na deliberação de id 0a44d94, intime-se a reclamada para quitar o débito residual, no importe de R$1.054,03, referente às contribuições previdenciárias e custas processuais, no prazo de 5 dias, sob pena de penhora.

Decorrido o prazo, sem pagamento, proceda-se à pesquisa patrimonial da ré por meio da ferramenta judiciária Sisbajud.

GOVERNADOR VALADARES/MG, 26 de abril de 2024.

PRISCILA RAJAO COTA PACHECO

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0011072-94.2019.5.03.0135

AUTOR	ROBERTO PEREIRA DA SILVA JUNIOR
ADVOGADO	CARMEM SILVA DE CARVALHO(OAB: 72798/MG)
ADVOGADO	SANDRA PAULA DE SOUZA MENDES(OAB: 95018/MG)
RÉU	ALBERTO SOARES PEREIRA FILHO
RÉU	ANTONIO ROMILDO DA SILVA
ADVOGADO	ALBERTO MONTAGNER(OAB: 224091/SP)
RÉU	COMPANHIA DE ALIMENTOS IBITURUNA S/A EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO	ALBERTO MONTAGNER(OAB: 224091/SP)
ADVOGADO	DOUGLAS SCARANO FERREIRA(OAB: 218988/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- ROBERTO PEREIRA DA SILVA JUNIOR

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 18eaf60 proferida nos autos.

I – RELATÓRIO

ANTONIO ROMILDO DA SILVA opõe **EMBARGOS À EXECUÇÃO** (fls. 1419/1434), requerendo a retificação dos cálculos.

A parte embargada se manifestou (fls. 1587/1592).

O feito veio concluso para julgamento.

II – FUNDAMENTOS

Da admissibilidade

Estando garantida a execução (fls.1405/1409) e opostos os incidentes a tempo e modo e em conformidade com o art. 879 da CLT, deles conheço.

Mérito

Requisitos da desconsideração da personalidade jurídica

A princípio, esclareço que diferentemente do que aduz o embargante, o entendimento que tem prevalecido na jurisprudência desta Justiça Especializada é de que a desconsideração da personalidade jurídica, no Direito do Trabalho, decorre da simples frustração do pagamento do crédito trabalhista pela empresa devedora, não sendo necessária a comprovação da prática de atos fraudulentos ou de abuso da personalidade jurídica pelos sócios.

É que, nesta Especializada, são mitigados os requisitos contidos no art. 50 do CC, haja vista que o ordenamento juslaboral mais se aproxima da teoria menor, cujos requisitos para a desconsideração estão elencados no art. 28, § 5º, do CDC, bastando que seja verificado o estado de insolvência da executada ou que a personalidade jurídica da empresa seja, de alguma forma, obstáculo à satisfação do crédito do exequente.

Aplica-se, na seara trabalhista, a Teoria Menor da Desconsideração da Personalidade Jurídica (art. 28, §5º do CDC), em que não é necessária a prova de fraude, abuso de direito ou confusão patrimonial entre pessoa jurídica e pessoa natural. Basta que reste demonstrado o estado de insolvência do devedor, ou que a pessoa jurídica represente um obstáculo à satisfação do crédito. É exatamente esse o caso dos autos.

Nesse sentido:

EXECUÇÃO. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. INCLUSÃO DOS SÓCIOS NO POLO PASSIVO. POSSIBILIDADE. *Não tendo a pessoa jurídica executada patrimônio suficiente para responder pelos créditos trabalhistas em execução, viabiliza-se a inclusão dos sócios da empresa demandada no polo passivo da execução, por aplicação da teoria da desconsideração da personalidade jurídica, que permite o afastamento da personalidade jurídica da sociedade executada e a responsabilidade dos sócios, consoante artigo 28 do CDC. À luz da teoria menor (§ 5º do art. 28 do CDC), aplicável no processo do trabalho, basta a constatação, como na hipótese, do inadimplemento das obrigações da empresa empregadora, para permitir a desconsideração da personalidade jurídica. A mera existência de obstáculos à satisfação do crédito trabalhista, como, por exemplo, a inadimplência da empresa devedora, é suficiente para redirecionamento da execução contra o patrimônio pessoal dos sócios. (TRT da 3.ª Região; PJe: 0011609-53.2015.5.03.0031 (AP); Disponibilização: 09/08/2022, DEJT/TRT3/Cad.Jud, Página 1977; Órgão Julgador: Decima Primeira Turma; Redator: Juliana Vignoli Cordeiro)*

DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. POSSIBILIDADE. *Adota-se a denominada Teoria Menor que admite a desconsideração da personalidade jurídica independentemente de que haja abuso da personalidade jurídica da empresa, por desvio de finalidade ou pela confusão patrimonial, sendo suficiente a frustração da execução contra a empresa executada para autorizar o seu redirecionamento contra os sócios. Assim, o simples inadimplemento do débito trabalhista autoriza que os bens patrimoniais dos sócios respondam pelas dívidas contraídas pela*

empresa executada. (TRT da 3.ª Região; PJe: 0011532-07.2016.5.03.0129 (APPS); Disponibilização: 31/08/2021; Órgão Julgador: Decima Turma; Relator: Convocado Marcio Jose Zebende)

Por fim, destaco que a decisão que deferiu a desconsideração da personalidade jurídica e determinou a inclusão dos sócios/diretores na execução já transitou em julgado (fl. 1060), não cabendo mais discussão acerca da matéria.

Da impossibilidade de responsabilização do impugnante. Ilegitimidade

Afirma o impugnante que não poderia ser responsabilizado ante os regramentos legais que regem a sociedade anônima, aduzindo ainda que jamais deteve poderes ilimitados na administração da sociedade, alegando, por fim, que não restou comprovado eventual abuso de direito ou outro vício que autorize a desconsideração.

Pois bem. Quanto à alegação de que seria inviável a desconsideração da personalidade jurídica em razão das regras que regem a sociedade anônima, a jurisprudência deste Regional é pacífica no sentido de que é possível a instauração da execução, tal como restou decidido, nestes autos, às fls. 1020/1024.

Cioso registrar ainda que no caso dos autos se está diante de uma sociedade anônima de capital fechado (Id. 68ba952 conforme destacado no julgamento à fl. 944), não se aplicando o regramento próprio das sociedades anônimas de capital aberto.

Quanto à suposta impossibilidade de desconsideração da personalidade jurídica por ausência dos requisitos legais, diferentemente do que aduz a impugnante, o entendimento que tem prevalecido na jurisprudência desta Justiça Especializada, é o de que a desconsideração da personalidade jurídica, no Direito do Trabalho, decorre da simples frustração do pagamento do crédito trabalhista pela empresa devedora, não sendo necessária a comprovação da prática de atos fraudulentos ou de abuso da personalidade jurídica pelos seus sócios.

É que, nesta Especializada, são mitigados os requisitos contidos no artigo 50 do Código Civil, haja vista que o ordenamento juslaboral mais se aproxima da Teoria Menor, cujos requisitos para a desconsideração estão elencados no artigo 28, § 5°, do Código de Defesa do Consumidor, bastando apenas que seja verificado o estado de insolvência da executada ou que a personalidade jurídica da empresa seja, de alguma forma, obstáculo à satisfação do crédito do exequente.

A incidência da teoria menor decorre da sua compatibilidade com o Direito do Trabalho, que tem como um dos seus principais objetivos a tutela da parte hipossuficiente da relação jurídica, de forma similar à proteção assegurada no âmbito do Direito do Consumidor.

Certo é que a prova dos autos denota a deficiente administração da empresa executada. A prova cabal da má administração e/ou estado de insolvência da parte devedora é a execução processada que se encontra frustrada, fato que autoriza a desconsideração da personalidade jurídica, nos termos do artigo 28 do Código de Defesa do Consumidor, ora aplicado subsidiariamente ao processo trabalhista (art. 8º, §1º, da CLT).

Do excesso de penhora

Não há que se falar em excesso de penhora, pois não foram obtidos pelo Juízo outros bens a satisfazer o crédito, tanto sendo verdade que tal indicação não foi efetuada pelo embargante.

Ademais, considerando que há outras execuções em face do sócio em comento perante este Juízo, as quais inclusive também se encontram garantida pelo imóvel em comento, não há qualquer excesso.

Rejeito.

Indivisibilidade do bem. Copropriedade

O embargante não trouxe aos autos a certidão de casamento, não bastando, para comprovação de sua alegação, o excerto de fl. 1433, que colacionou a sua peça de insurgência.

Ademais, inexistiu qualquer insurgência, a respeito da constrição, ofertada pela senhora Deisi Tosca da Silva, sendo oportuno destacar que o embargante não detém legitimidade para representar os interesses de referido terceiro em Juízo.

Rejeito.

Do processo de recuperação judicial da empresa executada

Afirma a reclamada ser incabível a instauração da desconsideração da personalidade jurídica em face da recuperação judicial deferida em favor da empresa ré. Aduz ainda que não estão presentes os requisitos para a desconsideração, não havendo prova de abuso de direito por parte dos sócios da reclamada.

Não é demais repetir que no Direito do Trabalho, em se tratando de empreendimentos com finalidade econômica, consagra a Teoria Menor da Desconsideração da Personalidade Jurídica, segundo a qual o simples inadimplemento do débito trabalhista autoriza que os bens patrimoniais do sócio respondam pelas dívidas contraídas pela empresa executada.

Quanto à alegação de impossibilidade de execução dos sócios neste juízo em face do deferimento da recuperação judicial da ré, melhor sorte não assiste ao impugnante. Isso porque, nos termos da súmula 54, deste regional, é perfeitamente possível o prosseguimento da execução em face dos sócios nesta especializada, ainda que ocorra o deferimento da recuperação judicial, senão vejamos:

*"**RECUPERAÇÃO JUDICIAL. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO.***

I. Deferido o processamento da recuperação judicial ao devedor

principal, cabe redirecionar, de imediato, a execução trabalhista em face do devedor subsidiário, ainda que ente público. Inteligência do § 1º do art. 49 da Lei n. 11.101/2005.

II. O deferimento da recuperação judicial ao devedor principal não exclui a competência da Justiça do Trabalho para o prosseguimento da execução em relação aos sócios, sucessores (excetuadas as hipóteses do art. 60 da Lei n. 11.101/2005) e integrantes do mesmo grupo econômico, no que respeita, entretanto, a bens não abrangidos pelo plano de recuperação da empresa."

Não bastasse, o juízo da recuperação judicial não é competente para decidir sobre bens não abrangidos pela recuperação, como no caso dos bens particulares dos sócios (S. 480 do STJ).

Portanto, os artigos introduzidos pela lei da reforma recuperacional e falimentar não alteram a jurisprudência laboral, que tem microssistema próprio, inclusive com a aplicação da teoria menor, o que nos força a concluir que a responsabilidade de terceiros delimitada na lei falimentar é aplicada apenas ao Juízo Empresarial no processo de recuperação judicial e falência, sendo que no processo de origem trabalhista autoriza a responsabilização de terceiros nos próprios autos da reclamatória quando a devedora principal é recuperanda ou falida.

III – CONCLUSÃO

Pelo exposto, conheço dos **EMBARGOS À EXECUÇÃO** opostos por **ANTONIO ROMILDO DA SILVA**, para, no mérito, julgá-los **IMPROCEDENTES**, nos termos da fundamentação, parte integrante deste dispositivo.

Custas dos embargos à execução no valor de R$44,26, pela executada.

Intimem-se as partes.

Remeta-se cópia da presente decisão ao Juízo deprecado (Carta Precatória - nº 1001423-50.2023.5.02.0467 - 7ª Vara do Trabalho de São Bernardo do Campo/SP).

Cumpra-se.

/chbs

GOVERNADOR VALADARES/MG, 26 de abril de 2024.

PRISCILA RAJAO COTA PACHECO

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0011072-94.2019.5.03.0135

AUTOR	ROBERTO PEREIRA DA SILVA JUNIOR
ADVOGADO	CARMEM SILVA DE CARVALHO(OAB: 72798/MG)
ADVOGADO	SANDRA PAULA DE SOUZA MENDES(OAB: 95018/MG)
RÉU	ALBERTO SOARES PEREIRA FILHO
RÉU	ANTONIO ROMILDO DA SILVA
ADVOGADO	ALBERTO MONTAGNER(OAB: 224091/SP)
RÉU	COMPANHIA DE ALIMENTOS IBITURUNA S/A EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO	ALBERTO MONTAGNER(OAB: 224091/SP)
ADVOGADO	DOUGLAS SCARANO FERREIRA(OAB: 218988/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- ANTONIO ROMILDO DA SILVA
- COMPANHIA DE ALIMENTOS IBITURUNA S/A EM RECUPERACAO JUDICIAL

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 18eaf60 proferida nos autos.

I – RELATÓRIO

ANTONIO ROMILDO DA SILVA opõe **EMBARGOS À EXECUÇÃO** (fls. 1419/1434), requerendo a retificação dos cálculos.

A parte embargada se manifestou (fls. 1587/1592).

O feito veio concluso para julgamento.

II – FUNDAMENTOS

Da admissibilidade

Estando garantida a execução (fls.1405/1409) e opostos os incidentes a tempo e modo e em conformidade com o art. 879 da CLT, deles conheço.

Mérito

Requisitos da desconsideração da personalidade jurídica

A princípio, esclareço que diferentemente do que aduz o embargante, o entendimento que tem prevalecido na jurisprudência desta Justiça Especializada é de que a desconsideração da personalidade jurídica, no Direito do Trabalho, decorre da simples frustração do pagamento do crédito trabalhista pela empresa devedora, não sendo necessária a comprovação da prática de atos fraudulentos ou de abuso da personalidade jurídica pelos sócios.

É que, nesta Especializada, são mitigados os requisitos contidos no

art. 50 do CC, haja vista que o ordenamento juslaboral mais se aproxima da teoria menor, cujos requisitos para a desconsideração estão elencados no art. 28, § 5º, do CDC, bastando que seja verificado o estado de insolvência da executada ou que a personalidade jurídica da empresa seja, de alguma forma, obstáculo à satisfação do crédito do exequente.

Aplica-se, na seara trabalhista, a Teoria Menor da Desconsideração da Personalidade Jurídica (art. 28, §5º do CDC), em que não é necessária a prova de fraude, abuso de direito ou confusão patrimonial entre pessoa jurídica e pessoa natural. Basta que reste demonstrado o estado de insolvência do devedor, ou que a pessoa jurídica represente um obstáculo à satisfação do crédito. É exatamente esse o caso dos autos.

Nesse sentido:

EXECUÇÃO. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. INCLUSÃO DOS SÓCIOS NO POLO PASSIVO. POSSIBILIDADE. *Não tendo a pessoa jurídica executada patrimônio suficiente para responder pelos créditos trabalhistas em execução, viabiliza-se a inclusão dos sócios da empresa demandada no polo passivo da execução, por aplicação da teoria da desconsideração da personalidade jurídica, que permite o afastamento da personalidade jurídica da sociedade executada e a responsabilidade dos sócios, consoante artigo 28 do CDC. À luz da teoria menor (§ 5º do art. 28 do CDC), aplicável no processo do trabalho, basta a constatação, como na hipótese, do inadimplemento das obrigações da empresa empregadora, para permitir a desconsideração da personalidade jurídica. A mera existência de obstáculos à satisfação do crédito trabalhista, como, por exemplo, a inadimplência da empresa devedora, é suficiente para redirecionamento da execução contra o patrimônio pessoal dos sócios. (TRT da 3.ª Região; PJe: 0011609-53.2015.5.03.0031 (AP); Disponibilização: 09/08/2022, DEJT/TRT3/Cad.Jud, Página 1977; Órgão Julgador: Decima Primeira Turma; Redator: Juliana Vignoli Cordeiro)*

DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. POSSIBILIDADE. *Adota-se a denominada Teoria Menor que admite a desconsideração da personalidade jurídica independentemente de que haja abuso da personalidade jurídica da empresa, por desvio de finalidade ou pela confusão patrimonial, sendo suficiente a frustração da execução contra a empresa executada para autorizar o seu redirecionamento contra os sócios. Assim, o simples inadimplemento do débito trabalhista autoriza que os bens patrimoniais dos sócios respondam pelas dívidas contraídas pela empresa executada. (TRT da 3.ª Região; PJe: 0011532-07.2016.5.03.0129 (APPS); Disponibilização: 31/08/2021; Órgão Julgador: Decima Turma; Relator: Convocado Marcio Jose Zebende)*

Por fim, destaco que a decisão que deferiu a desconsideração da personalidade jurídica e determinou a inclusão dos sócios/diretores na execução já transitou em julgado (fl. 1060), não cabendo mais discussão acerca da matéria.

Da impossibilidade de responsabilização do impugnante. Ilegitimidade

Afirma o impugnante que não poderia ser responsabilizado ante os regramentos legais que regem a sociedade anônima, aduzindo ainda que jamais deteve poderes ilimitados na administração da sociedade, alegando, por fim, que não restou comprovado eventual abuso de direito ou outro vício que autorize a desconsideração.

Pois bem. Quanto à alegação de que seria inviável a desconsideração da personalidade jurídica em razão das regras que regem a sociedade anônima, a jurisprudência deste Regional é pacífica no sentido de que é possível a instauração da execução, tal como restou decidido, nestes autos, às fls. 1020/1024.

Cioso registrar ainda que no caso dos autos se está diante de uma sociedade anônima de capital fechado (Id. 68ba952 conforme destacado no julgamento à fl. 944), não se aplicando o regramento próprio das sociedades anônimas de capital aberto.

Quanto à suposta impossibilidade de desconsideração da personalidade jurídica por ausência dos requisitos legais, diferentemente do que aduz a impugnante, o entendimento que tem prevalecido na jurisprudência desta Justiça Especializada, é o de que a desconsideração da personalidade jurídica, no Direito do Trabalho, decorre da simples frustração do pagamento do crédito trabalhista pela empresa devedora, não sendo necessária a comprovação da prática de atos fraudulentos ou de abuso da personalidade jurídica pelos seus sócios.

É que, nesta Especializada, são mitigados os requisitos contidos no artigo 50 do Código Civil, haja vista que o ordenamento juslaboral mais se aproxima da Teoria Menor, cujos requisitos para a desconsideração estão elencados no artigo 28, § 5°, do Código de Defesa do Consumidor, bastando apenas que seja verificado o estado de insolvência da executada ou que a personalidade jurídica da empresa seja, de alguma forma, obstáculo à satisfação do crédito do exequente.

A incidência da teoria menor decorre da sua compatibilidade com o Direito do Trabalho, que tem como um dos seus principais objetivos a tutela da parte hipossuficiente da relação jurídica, de forma similar à proteção assegurada no âmbito do Direito do Consumidor.

Certo é que a prova dos autos denota a deficiente administração da empresa executada. A prova cabal da má administração e/ou estado de insolvência da parte devedora é a execução processada

que se encontra frustrada, fato que autoriza a desconsideração da personalidade jurídica, nos termos do artigo 28 do Código de Defesa do Consumidor, ora aplicado subsidiariamente ao processo trabalhista (art. 8º, §1º, da CLT).

Do excesso de penhora

Não há que se falar em excesso de penhora, pois não foram obtidos pelo Juízo outros bens a satisfazer o crédito, tanto sendo verdade que tal indicação não foi efetuada pelo embargante.

Ademais, considerando que há outras execuções em face do sócio em comento perante este Juízo, as quais inclusive também se encontram garantida pelo imóvel em comento, não há qualquer excesso.

Rejeito.

Indivisibilidade do bem. Copropriedade

O embargante não trouxe aos autos a certidão de casamento, não bastando, para comprovação de sua alegação, o excerto de fl. 1433, que colacionou a sua peça de insurgência.

Ademais, inexistiu qualquer insurgência, a respeito da constrição, ofertada pela senhora Deisi Tosca da Silva, sendo oportuno destacar que o embargante não detém legitimidade para representar os interesses de referido terceiro em Juízo.

Rejeito.

Do processo de recuperação judicial da empresa executada

Afirma a reclamada ser incabível a instauração da desconsideração da personalidade jurídica em face da recuperação judicial deferida em favor da empresa ré. Aduz ainda que não estão presentes os requisitos para a desconsideração, não havendo prova de abuso de direito por parte dos sócios da reclamada.

Não é demais repetir que no Direito do Trabalho, em se tratando de empreendimentos com finalidade econômica, consagra a Teoria Menor da Desconsideração da Personalidade Jurídica, segundo a qual o simples inadimplemento do débito trabalhista autoriza que os bens patrimoniais do sócio respondam pelas dívidas contraídas pela empresa executada.

Quanto à alegação de impossibilidade de execução dos sócios neste juízo em face do deferimento da recuperação judicial da ré, melhor sorte não assiste ao impugnante. Isso porque, nos termos da súmula 54, deste regional, é perfeitamente possível o prosseguimento da execução em face dos sócios nesta especializada, ainda que ocorra o deferimento da recuperação judicial, senão vejamos:

"RECUPERAÇÃO JUDICIAL. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO.

I. Deferido o processamento da recuperação judicial ao devedor principal, cabe redirecionar, de imediato, a execução trabalhista em face do devedor subsidiário, ainda que ente público. Inteligência do § 1º do art. 49 da Lei n. 11.101/2005.

II. O deferimento da recuperação judicial ao devedor principal não exclui a competência da Justiça do Trabalho para o prosseguimento da execução em relação aos sócios, sucessores (excetuadas as hipóteses do art. 60 da Lei n. 11.101/2005) e integrantes do mesmo grupo econômico, no que respeita, entretanto, a bens não abrangidos pelo plano de recuperação da empresa."

Não bastasse, o juízo da recuperação judicial não é competente para decidir sobre bens não abrangidos pela recuperação, como no caso dos bens particulares dos sócios (S. 480 do STJ).

Portanto, os artigos introduzidos pela lei da reforma recuperacional e falimentar não alteram a jurisprudência laboral, que tem microssistema próprio, inclusive com a aplicação da teoria menor, o que nos força a concluir que a responsabilidade de terceiros delimitada na lei falimentar é aplicada apenas ao Juízo Empresarial no processo de recuperação judicial e falência, sendo que no processo de origem trabalhista autoriza a responsabilização de terceiros nos próprios autos da reclamatória quando a devedora principal é recuperanda ou falida.

III – CONCLUSÃO

Pelo exposto, conheço dos **EMBARGOS À EXECUÇÃO** opostos por **ANTONIO ROMILDO DA SILVA**, para, no mérito, julgá-los **IMPROCEDENTES**, nos termos da fundamentação, parte integrante deste dispositivo.

Custas dos embargos à execução no valor de R$44,26, pela executada.

Intimem-se as partes.

Remeta-se cópia da presente decisão ao Juízo deprecado (Carta Precatória - nº 1001423-50.2023.5.02.0467 - 7ª Vara do Trabalho de São Bernardo do Campo/SP).

Cumpra-se.

/chbs

GOVERNADOR VALADARES/MG, 26 de abril de 2024.

PRISCILA RAJAO COTA PACHECO

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010853-47.2020.5.03.0135

AUTOR	AMINTAS CECILIO DE SOUZA JUNIOR
ADVOGADO	SANDRA PAULA DE SOUZA MENDES(OAB: 95018/MG)
RÉU	LBR - LACTEOS BRASIL S/A EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO	CARLOS AUGUSTO TORTORO JUNIOR(OAB: 247319/SP)
RÉU	COMPANHIA DE ALIMENTOS IBITURUNA S/A EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO	ALBERTO MONTAGNER(OAB: 224091/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- AMINTAS CECILIO DE SOUZA JUNIOR

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID ea2fbd9 proferido nos autos.

Vistos etc.

Diante das diligências negativas em desfavor da segunda reclamada, intime-se o exequente para, com vista do resultado das pesquisas patrimoniais, indicar bem à penhora ou promover outros requerimentos que entender de direito para o prosseguimento da execução, no prazo de 10 dias.

Decorrido sem requerimentos, considerando que foi solicitada reserva de crédito nos autos de nº 0007313-38.2018.8.26.0048 perante o Juízo da 2ª Vara Cível de Atibaia/SP, documento id d775ac2, sobreste-se o feito por até 90 dias.

GOVERNADOR VALADARES/MG, 26 de abril de 2024.

PRISCILA RAJAO COTA PACHECO

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010198-36.2024.5.03.0135

AUTOR	PABLO EZEQUIEL DE OLIVEIRA GIACOMIN
ADVOGADO	WELSON PAULO RIBEIRO(OAB: 101963/MG)
RÉU	HOSPITAL NOSSA SENHORA DAS GRACAS LTDA
ADVOGADO	MICHELL HENRIQUES GUERRA(OAB: 80008/MG)
ADVOGADO	MERIELLE GUERRA DE OLIVEIRA(OAB: 80455/MG)
ADVOGADO	ODILON MIRANDA PINTO FILHO(OAB: 78713/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- PABLO EZEQUIEL DE OLIVEIRA GIACOMIN

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID fdd9058 proferida nos autos.

SENTENÇA

I – RELATÓRIO

Dispensado, nos termos do art. 852-I da CLT.

II – FUNDAMENTOS

Da denunciação à lide

Pretende a reclamada a denunciação à lide da União.

Entretanto, a nomeação à autoria, a denunciação da lide e o chamamento ao processo são figuras típicas do processo civil e somente são cabíveis no processo do trabalho nos casos expressamente previstos na CLT (art. 455, a exemplo). Permitir a intervenção de terceiros de forma indiscriminada seria, data vênia, permitir o litígio entre empregadores, o que foge à competência desta Justiça Especializada, consagrada no art. 114, da CR e no art. 643 da CLT.

Assim, cabe exclusivamente à parte autora definir o polo passivo, arcando com os ônus processuais daí decorrentes.

Rejeito.

Da limitação dos valores do pedido

Não há que se dizer em limitação da condenação aos valores do pedido, eis que os mesmos são apontados por estimativa, não havendo fixação legal neste sentido, interpretando-se o art. 840, §1º da CLT de forma restritiva.

Rejeito.

Da recuperação judicial

A discussão acerca da habilitação ao crédito no Juízo competente pela recuperação judicial deve ser analisada no momento processual oportuno.

Das diferenças do novo piso salarial

O reclamante, admitido em 21.3.2023 na função de técnico de enfermagem com salário de R$1.399,35, acrescido de insalubridade em grau médio, perfazendo a remuneração de R$1.663,35, informa que em outubro de 2023 passou a receber o piso salarial nos termos da Lei 14.434/22 no valor de R$3.325,00 em duas folhas distintas.

No entanto, afirma que a reclamada não efetuou o pagamento das diferenças do piso salarial que seriam devidas a partir de maio de 2023 em razão do disposto na Lei 14.434/2022 e Lei Municipal 7.583/23, requerendo o pagamento de maio a outubro, bem como as diferenças das verbas rescisórias observando o piso salarial (fls.

3/5).

A reclamada sustenta que o julgamento da ADI 7222 pelo Supremo Tribunal Federal acerca do custeio pela União da diferença do piso nacional de técnico de enfermagem estabeleceu regras para as transferências complementares. Alega que restou decidido que, a partir da publicação do acórdão em 25.8.2023, a União teria o prazo de 60 dias para começar a pagar o custeio, sendo que a partir de outubro de 2023 começou a ocorrer o pagamento, conforme recibos anexos.

Afirma que não foi estabelecida obrigação aos estabelecimentos de saúde para efetuarem o pagamento das diferenças salariais do piso salarial, o qual deve ser quitado pela União.

Pelo exposto, pugna pela improcedência do pedido de pagamento de diferenças salariais e de diferenças de verbas rescisórias (fls. 73/74).

O reclamante assevera que compete à reclamada tomar as medidas cabíveis que entender de direito em caso de ausência de repasses da União para complementação da diferença salarial, asseverando que não pode transferir os riscos do empreendimento ao reclamante e pugna pelo pagamento das diferenças (fls. 258/259).

Analiso.

A Lei 14.434/2022, que instituiu o piso nacional de agentes de saúde como enfermeiro, técnico de enfermagem, auxiliar de enfermagem e parteira, teve sua constitucionalidade questionada na ADI nº 7.222/DF e seus efeitos suspensos liminarmente pelo Ministro Relator, Luís Roberto Barroso, até que fosse averiguada a viabilidade econômica de sua implementação.

Em meio a celeuma acerca do custeio do piso salarial, a Emenda Constitucional 127 de 2022 acresceu os §§ 14 e 15 ao art. 198 da Constituição Federal:

"*§14 Compete à União, nos termos da lei, prestar assistência financeira complementar aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios e às entidades filantrópicas, bem como aos prestadores de serviços contratualizados que atendam, no mínimo, 60% (sessenta por cento) de seus pacientes pelo sistema único de saúde, para o cumprimento dos pisos salariais de que trata o § 12 deste artigo.*

§ 15. Os recursos federais destinados aos pagamentos da assistência financeira complementar aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios e às entidades filantrópicas, bem como aos prestadores de serviços contratualizados que atendam, no mínimo, 60% (sessenta por cento) de seus pacientes pelo sistema único de saúde, para o cumprimento dos pisos salariais de que trata o § 12 deste artigo serão consignados no orçamento geral da União com dotação própria e exclusiva." (NR)

Na sequência a Lei 14.583/2023 instituiu o repassa de R$7,3 bilhões de reais ao Ministério da Saúde para custeio do piso salarial em 2023 e a Portaria GM/MS 597/2023 explicitou o custeio.

Posteriormente, foi proferida decisão pelo plenário do STF no julgamento da ADI 7.222 nos seguintes termos:

22. Diante do exposto, votamos por referendar a decisão de 15.05.2023, que revogou parcialmente a medida cautelar, acrescida da complementação ora exposta, a fim de que sejam restabelecidos os efeitos da Lei nº 14.434/2022, à ***exceção*** *da expressão "acordos, contratos e convenções coletivas" (art. 2º, § 2º), com a implementação do piso salarial nacional por ela instituído, nos seguintes termos:*

(i) em relação aos servidores públicos civis da União, autarquias e fundações públicas federais (art. 15-B da Lei nº 7.498/1986), a implementação do piso salarial nacional deve ocorrer na forma prevista na Lei nº 14.434/2022;

(ii) em relação aos servidores públicos dos Estados, Distrito Federal, Municípios e de suas autarquias e fundações (art. 15-C da Lei nº 7.498/1986), bem como aos profissionais contratados por entidades privadas que atendam, no mínimo, 60% de seus pacientes pelo SUS (art. 15-A da Lei nº 7.498/1986):

a) a implementação da diferença remuneratória resultante do piso salarial nacional deve ocorrer na extensão do quanto disponibilizado, a título de "assistência financeira complementar", pelo orçamento da União (art. 198, §§ 14 e 15, da CF, com redação dada pela EC nº 127/2022);

b) eventual insuficiência da "assistência financeira ***complementar****" mencionada no item (ii.a) instaura o dever da União de providenciar crédito suplementar, cuja fonte de abertura serão recursos provenientes do cancelamento, total ou parcial, de dotações tais como aquelas destinadas ao pagamento de emendas parlamentares individuais ao projeto de lei orçamentária destinadas a ações e serviços públicos de saúde (art. 166, § 9º, da CF) ou direcionadas às demais emendas parlamentares (inclusive de Relator-Geral do Orçamento). Não sendo tomada tal providência, não será exigível o pagamento por parte dos entes referidos no item (ii);*

c) uma vez disponibilizados os recursos financeiros suficientes, o pagamento do piso salarial deve ser proporcional nos casos de carga horária inferior a 8 (oito) horas por dia ou 44 (quarenta e quatro) horas semanais;

(iii) em relação aos profissionais celetistas em geral (art. 15-A da Lei nº 7.498/1986), a implementação do piso salarial nacional deverá ser precedida de negociação coletiva entre as partes, como exigência procedimental imprescindível, levando em conta a preocupação com demissões em massa ou prejuízos para os serviços de saúde. Não havendo acordo, incidirá a Lei nº

14.434/2022, desde que decorrido o prazo de 60 (sessenta) dias, contados da data de publicação da ata deste julgamento desta decisão.
*23. Quanto aos **efeitos da presente decisão**, em relação aos profissionais referidos nos itens (i) e (ii), eles se produzem na forma da Portaria GM/MS nº 597, de 12 de maio de 2023"*. (grifos e negritos do original)

Embora o reclamante alegue que a reclamada não pode lhe transferir os riscos do empreendimento, toda a controvérsia instaurada tem origem em ato unilateral do Poder Público para concessão de um piso salarial à determinada categoria profissional que prestou reconhecidos esforços durante o período da pandemia da Covid-19.
Conforme se observa do histórico anterior, contudo, a viabilização desse Direito perpassa por uma série de medidas de cunho orçamentário, administrativo e trabalhista, sendo modulado os efeitos da decisão da ADI 7222 em três grandes grupos de beneficiários, conforme o regime jurídico que se sujeitam, bem como se se trata de ente público, privado com 60% pacientes atendidos pelo SUS ou não.
No caso dos autos, isto é, empregado contratado por entidade privada que atenda, no mínimo, 60% de seus pacientes pelo SUS, a implementação da diferença remuneratória resultante do piso salarial nacional deve ocorrer *na extensão do quanto disponibilizado*, a título de "assistência financeira complementar", pelo orçamento da União (art. 198, §§ 14 e 15, da CF, com redação dada pela EC nº 127/2022). Eventual insuficiência da "assistência financeira complementar" *não obriga o pagamento por parte dos entes*.
Sendo assim, verifico que desde a origem da implementação do benefício do piso salarial o Supremo Tribunal Federal vinculou o pagamento a quantia disponibilizada pela União e ainda declarou expressamente que a insuficiência de recursos não cria obrigação aos entes do item "ii", dentre os quais, entidades privadas como é o caso da reclamada.
Sobre a *extensão do quanto disponibilizado,* transcrevo a Lei Municipal 7.583/2023 invocada pelo reclamante:
"*A Câmara Municipal de Governador Valadares, Estado de Minas Gerais, aprovou, e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte lei:*
Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a transferir aos servidores municipais profissionais da saúde ocupantes de cargos de enfermeiro, técnico de enfermagem e auxiliar de enfermagem, valores recebidos da União, através do Fundo Municipal de Saúde, destinados ao cumprimento da assistência financeira complementar da União de que tratam a Emenda Constitucional nº 124, de 14 de julho de 2022 e Emenda Constitucional nº 127, de 22 de dezembro de 2022.
Parágrafo único. Fica o Poder Executivo também autorizado a transferir os valores recebidos da União a parteiras, quando vinculadas a estabelecimentos de sáude contratualizados com ente municipal, ou às entidades privadas, de acordo com os critérios mencionados no art. 4º da presente lei.
Art. 2º O repasse mensal da assistência financeira complementar, destinada a cobrir a diferença do piso salarial nacional dos profissionais de enfermagem, fica vinculado ao repasse realizado pela União, e será feito com base na diferença entre o piso salarial e os vencimentos básicos mais as parcelas fixas permanentes conforme critérios adotados pela União.
Art. 3º Para fins de cálculo do valor proporcional da assistência financeira de que trata esta lei, será considerada a jornada prevista na Lei nº 14.434, de 04 de agosto de 2022, a saber, 44 (quarenta e quatro) horas semanais ou 220 (duzentos e vinte) horas mensais.
Parágrafo único. O cálculo mencionado no caput é integralmente feito pela União Federal, com base nos dados disponibilizados no Cadastro Nacional dos Estabelecimentos de Saúde – CNES.
Art. 4º Fica o Poder Executivo autorizado a transferir para os prestadores de serviços de saúde contratualizados, incluindo filantrópicos e entidades privadas que atendam no mínimo 60% (sessenta por cento) de seus pacientes pelo Sistema Único de Saúde - SUS, os montantes destinados pela União Federal para complementação da remuneração dos profissionais de enfermagem, técnicos de enfermagem, auxiliares de enfermagem e parteiras contemplados por esta lei.
Parágrafo único. Os instrumentos firmados entre o Município e os prestadores de serviços contratualizados deverão ser aditivados acrescentando a formalização desse benefício e estabelecendo a obrigação da prestação de contas, na forma e prazos decididos pelo ente público municipal, sob pena de suspensão do repasse.
Art. 5º O Município realizará o pagamento retroativo aos servidores e aos prestadores de serviços mencionados no art. 4º na proporção dos recursos recebidos pela União Federal para este fim, cujo marco de retroatividade se dá ao mês de maio de 2023.
Art. 6º Fica o Poder Executivo autorizado a abrir crédito suplementar orçamentário até o valor necessário para cumprimento das obrigações que abrangem o exercício financeiro de 2023.
Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.
Governador Valadares, 17 de outubro de 2023". (grifei)
Conforme documentos apresentados pelo próprio reclamante, houve o repasse de valores referente aos meses de outubro, novembro e dezembro de 2023 e 13º salário (fls. 26/29).
Consequentemente, das parcelas rescisórias requeridas pelo

reclamante, verifico que houve empenho e repasse de valores relativos a dezembro de 2023 e 13º salário, razão pela qual defiro o pagamento das seguintes parcelas:

- diferenças de 7 dias de saldo de salário de dezembro de 2023 a ser calculado sobre a remuneração de R$3.325,00;
- diferenças de 8/12 de 13º salário de 2023 a ser calculado sobre a remuneração de R$3.325,00.

Indefiro o pedido de pagamento de diferença de férias proporcionais +1/3 e diferenças salariais de maio a setembro de 2023 por não ter sido demonstrado o empenho e repasse de valores à reclamada.

Do FGTS

Pugna o reclamante pelo recebimento do FGTS de todos os meses trabalhados, observando o novo piso salarial desde maio de 2023 (fl. 5).

A reclamada argui que competia ao reclamante comprovar a existência de diferenças dos valores depositados e que a multa de 40% não é devida em razão da demissão do autor (fls. 73/74).

Nos termos da súmula 461 do TST, é do empregador o ônus da prova em relação à regularidade dos depósitos do FGTS, pois o pagamento é fato extintivo do direito do autor (art. 373, II, do CPC de 2015).

Considerando que a reclamada não comprovou os valores depositados a título de FGTS ao longo do contrato de trabalho, defiro o pagamento de diferenças de FGTS a ser calculada sobre todo o período laborado e verbas rescisórias, observado o piso salarial de R$3.325,00 nos meses de outubro, novembro e dezembro de 2023 e 13º salário de 2023 e autorizada a dedução da quantia depositada de R$484,66 (fl. 30).

Da multa do art. 477 da CLT

O reclamante requer o pagamento da multa do art. 477 da CLT uma vez que o pagamento do acerto só foi realizado no dia 29.1.2024 em que pese o reclamante tenha se demitido em 7.11.2023 e cumprido o aviso prévio de 30 dias até 7.12.2023 (fls. 3 e 5/7).

A reclamada alega que está em recuperação judicial e o crédito obreiro inserido no rol dos credores trabalhistas, pugnando pela ausência de pagamento da multa do art. 477 da CLT (fls. 75/76).

A jurisprudência trabalhista é pacífica quanto à aplicação da multa do art. 477 da CLT aos casos de recuperação judicial da empregadora:

RECUPERAÇÃO JUDICIAL. A recuperação judicial não exime a empresa de ter a administração de seu patrimônio, tampouco impede a continuidade da atividade. O descumprimento das obrigações patronais quanto ao atraso na quitação das verbas rescisórias enseja a incidência da multa prevista no artigo 477 da CLT, não se aplicando a previsão da Súmula 388 do C. TST, que somente exclui a massa falida da indigitada penalidade. (TRT da 3.ª Região; PJe: 0010556-39.2020.5.03.0006 (AP); Disponibilização: 13/08/2021, DEJT/TRT3/Cad.Jud, Página 2185; Órgão Julgador: Decima Primeira Turma; Relator(a)/Redator(a) Convocado Leonardo Passos Ferreira)

Sendo incontroverso o afastamento do autor em 7.12.2023 (fls. 13/14) e pagamento das verbas rescisórias apenas em 29.1.2024 (fl. 15), defiro o pagamento da multa do art. 477 da CLT.

Da justiça gratuita

Defiro a pretensão da parte reclamante de recebimento dos benefícios da justiça gratuita, com base no art. 790, § 3º, da CLT, uma vez que o seu salário não supera o teto legal (fl. 23). Registro que excepcionalmente deixo de considerar a remuneração do empregado como base de cálculo porquanto no caso específico a remuneração recebida dependia de empenho específico, não foi garantida durante a integralidade do contrato de trabalho e sequer para cálculo de todas as verbas rescisórias. Logo, reputo que é o salário pago pelo empregador que deve servir de base para cálculo do disposto no art. 790, §3º da CLT.

Noutro sentido, indefiro os benefícios da justiça gratuita à reclamada, uma vez que não comprovou sua insuficiência de recursos, nos termos do art. 790, §§ 3º e 4º da CLT, não bastando a tanto mera declaração neste sentido.

Dos honorários de sucumbência

Diante da procedência parcial da ação, defiro 10% de honorários advocatícios calculados sobre o valor líquido dos pedidos julgados procedentes, em favor do patrono da parte reclamante e 10% de honorários advocatícios calculados sobre o valor dos pedidos julgados improcedentes, em favor do patrono da reclamada, a ser pago pelo reclamante.

Em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita e da declaração de inconstitucionalidade proclamada pelo STF no julgamento da ADI nº 5766 da expressão "desde que não tenha obtido em juízo, ainda que em outro processo, créditos capazes de suportar a despesa" do § 4º do art. 791-A da CLT, deverá ser observada a condição suspensiva de exigibilidade prevista no § 4º do art. 791-A da CLT ao beneficiário da justiça gratuita.

Da compensação. Da dedução

Não há qualquer dívida do empregado para com o empregador provada capaz de justificar a extinção recíproca de obrigações, pelo que indefiro a compensação.

Defiro a dedução dos valores já pagos a idênticos títulos aos ora deferidos.

Da época própria. Da correção monetária

A correção monetária é devida a partir do vencimento da obrigação, nos termos do art. 459, § 1º, da CLT.

Assim sendo, em relação aos salários e títulos a eles vinculados, o

índice aplicável é aquele do 5º dia do mês subsequente ao da prestação de serviços.

Dentro dos parâmetros lógicos e legais, não há que se cogitar de aplicação da correção monetária a partir do 1º dia do mês do labor, pois estar-se-ia corrigindo a remuneração do empregado antes da prestação dos serviços.

Tal entendimento vem ao encontro da Súmula nº 381 do TST, pelo que a matéria não enseja maiores discussões.

Quanto ao índice aplicável, em conformidade com decisão proferida pelo STF na sessão plenária de 18/12/2020, que julgou a ADCs nº 58 e 59, conferindo interpretação conforme à Constituição ao art. 879, § 7º, e ao art. 899, § 4º, ambos da CLT, com redação dada pela Lei nº 13.467/2017, na fase pré-judicial, deverão ser aplicados o índice Nacional de Preço ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E) e os juros legais, nos termos do art. 39, caput, da Lei nº 8.177/1991, e, a partir da distribuição, deverá ser aplicada a taxa SELIC, que, por sua vez, já engloba os juros de mora e correção monetária.

Porque não fixados em quantia certa e para se evitar bis in idem, uma vez que deferidos em percentual incidente sobre valores previamente atualizados e acrescidos de juros, os honorários advocatícios sujeitam-se a juros de mora somente a partir da intimação para pagamento, conforme reiterada jurisprudência do STJ.

Do recolhimento previdenciário

Os recolhimentos previdenciários devem seguir a orientação traçada no Provimento nº 01/1996 da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho, nos termos da Súmula nº 368 do Col. TST.

Assim, os descontos previdenciários deverão levar em consideração as cotas e os limites de responsabilidade de ambos os litigantes (e não apenas das reclamadas).

O empregador deverá recolher e comprovar nos autos não só os valores das contribuições sociais relativas à cota-parte do empregado (que serão deduzidos do seu crédito), como também os por ele devidos, sob pena de execução direta pelas quantias equivalentes.

O cálculo da retenção deverá observar, mês a mês, o Decreto nº 2.173/1997, art. 68, § 4º e o Decreto nº 3.048/1999, art. 276 e 277, considerando os valores recolhidos e as alíquotas previstas no art. 198 do deste, tanto no que tange à cota patronal, quanto à do empregado, observando-se épocas e tabelas próprias, limites de contribuição, e incidência sobre as verbas próprias: incidência sobre o principal corrigido monetariamente, excluídas verbas indenizatórias. Observar-se-á o teto máximo de contribuição, retendo-se apenas as eventuais diferenças.

No tocante ao procedimento a ser utilizado para a liquidação, pagamento ou execução dos valores previdenciários, serão observados os termos da Lei nº 10.035/2000.

Para fins de juros, multa e correção monetária, deve-se considerar como fato gerador da contribuição previdenciária o momento em que esteja definitivamente constituída (CTN, art. 116, II), ou seja, quando houve efetiva constituição do crédito trabalhista. Adota-se, no caso, o disposto no art. 276 do Decreto n° 3.048/1999, que prevê a incidência a partir do dia dois do mês seguinte ao trânsito em julgado da sentença homologatória do respectivo valor liquidado (inteligência do art. 195, I e II, da CRFB/1988).

A partir do momento do pagamento, portanto, o executado tem até o dia 2 do mês subsequente para, sem qualquer acréscimo legal, quitar as parcelas devidas a título de contribuições previdenciárias, incidentes sobre as parcelas de natureza salarial.

No que tange ao período posterior a edição da MP nº 449/2008, convertida na Lei nº 11.941/2009, mais especificamente o dia 04/03/2009, face ao princípio da anterioridade nonagesimal, que norteia os tributos, verifica-se a alteração do fato gerador da contribuição previdenciária, que passou a ser a efetiva prestação de serviços.

Portanto, a aplicação de juros, multa e correção monetária se dará sobre a prestação dos serviços, no período posterior à data da edição da MP nº 449/2008, convertida em Lei, ou seja, em 04/03/2009, e, no período anterior, o marco inicial para o referido recolhimento se dará com o trânsito em julgado da sentença homologatória do respectivo valor liquidado.

Do recolhimento fiscal

Acerca dos recolhimentos para o IR, trata-se de deduções na fonte, compulsórias e previstas em normas legais, mormente na Lei nº 8.541/1992, art. 46.

Devem ainda observar a Instrução Normativa nº 1.500/2014 da Receita Federal do Brasil, quanto às tabelas e alíquotas das épocas próprias a que se referem tais rendimentos.

Os recolhimentos observarão as cotas-partes.

Da natureza das parcelas

Nos termos dos art. 28, I, e 43 da Lei nº 8.212/1991 c/c o art. 832 da CLT, a incidência do IRRF e do INSS recairá sobre as parcelas salariais deferidas na presente decisão, a serem apuradas em liquidação de sentença.

III – DISPOSITIVO

Por todo o exposto, rejeito as preliminares e, no mérito, julgo a presente reclamação **PARCIALMENTE PROCEDENTE** para condenar a reclamada **HOSPITAL NOSSA SENHORA DAS GRAÇAS LTDA.**, a pagar à parte reclamante **PABLO EZEQUIEL DE OLIVEIRA GIACOMIN**, nos termos da fundamentação, o que resultar apurado em regular liquidação de sentença a título de:

- diferenças de 7 dias de saldo de salário de dezembro de 2023 a ser calculado sobre a remuneração de R$3.325,00;
- diferenças de 8/12 de 13º salário de 2023 a ser calculado sobre a remuneração de R$3.325,00;
- diferenças de FGTS a ser calculada sobre todo o período laborado e verbas rescisórias, observado o piso salarial de R$3.325,00 nos meses de outubro, novembro e dezembro de 2023 e 13º salário de 2023 e autorizada a dedução da quantia depositada de R$484,66 (fl. 30);
- multa do art. 477 da CLT.

As verbas ilíquidas serão apuradas em regular liquidação de sentença.

Parâmetros para os cálculos conforme fundamentação.

Recolhimentos fiscais e previdenciários na forma da fundamentação.

Juros de mora e correção monetária conforme fundamentação.

Deferidos os benefícios da justiça gratuita ao reclamante.

Honorários advocatícios nos termos da fundamentação.

Custas processuais pela reclamada, no importe de R$100,00, calculadas sobre o valor da condenação de R$5.000,00, ora arbitrado para tal fim.

Intimem-se as partes.

Oportunamente, intime-se a União para os fins dos arts. 832, § 5º e 876, parágrafo único, da CLT, se couber.

/chbs

GOVERNADOR VALADARES/MG, 26 de abril de 2024.

PRISCILA RAJAO COTA PACHECO

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010198-36.2024.5.03.0135

AUTOR	PABLO EZEQUIEL DE OLIVEIRA GIACOMIN
ADVOGADO	WELSON PAULO RIBEIRO(OAB: 101963/MG)
RÉU	HOSPITAL NOSSA SENHORA DAS GRACAS LTDA
ADVOGADO	MICHELL HENRIQUES GUERRA(OAB: 80008/MG)
ADVOGADO	MERIELLE GUERRA DE OLIVEIRA(OAB: 80455/MG)
ADVOGADO	ODILON MIRANDA PINTO FILHO(OAB: 78713/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- HOSPITAL NOSSA SENHORA DAS GRACAS LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID fdd9058 proferida nos autos.

SENTENÇA

I – RELATÓRIO

Dispensado, nos termos do art. 852-I da CLT.

II – FUNDAMENTOS

Da denunciação à lide

Pretende a reclamada a denunciação à lide da União.

Entretanto, a nomeação à autoria, a denunciação da lide e o chamamento ao processo são figuras típicas do processo civil e somente são cabíveis no processo do trabalho nos casos expressamente previstos na CLT (art. 455, a exemplo). Permitir a intervenção de terceiros de forma indiscriminada seria, data vênia, permitir o litígio entre empregadores, o que foge à competência desta Justiça Especializada, consagrada no art. 114, da CR e no art. 643 da CLT.

Assim, cabe exclusivamente à parte autora definir o polo passivo, arcando com os ônus processuais daí decorrentes.

Rejeito.

Da limitação dos valores do pedido

Não há que se dizer em limitação da condenação aos valores do pedido, eis que os mesmos são apontados por estimativa, não havendo fixação legal neste sentido, interpretando-se o art. 840, §1º da CLT de forma restritiva.

Rejeito.

Da recuperação judicial

A discussão acerca da habilitação ao crédito no Juízo competente pela recuperação judicial deve ser analisada no momento processual oportuno.

Das diferenças do novo piso salarial

O reclamante, admitido em 21.3.2023 na função de técnico de enfermagem com salário de R$1.399,35, acrescido de insalubridade em grau médio, perfazendo a remuneração de R$1.663,35, informa que em outubro de 2023 passou a receber o piso salarial nos termos da Lei 14.434/22 no valor de R$3.325,00 em duas folhas distintas.

No entanto, afirma que a reclamada não efetuou o pagamento das diferenças do piso salarial que seriam devidas a partir de maio de 2023 em razão do disposto na Lei 14.434/2022 e Lei Municipal 7.583/23, requerendo o pagamento de maio a outubro, bem como as diferenças das verbas rescisórias observando o piso salarial (fls. 3/5).

A reclamada sustenta que o julgamento da ADI 7222 pelo Supremo Tribunal Federal acerca do custeio pela União da diferença do piso nacional de técnico de enfermagem estabeleceu regras para as transferências complementares. Alega que restou decidido que, a partir da publicação do acórdão em 25.8.2023, a União teria o prazo de 60 dias para começar a pagar o custeio, sendo que a partir de outubro de 2023 começou a ocorrer o pagamento, conforme recibos anexos.

Afirma que não foi estabelecida obrigação aos estabelecimentos de saúde para efetuarem o pagamento das diferenças salariais do piso salarial, o qual deve ser quitado pela União.

Pelo exposto, pugna pela improcedência do pedido de pagamento de diferenças salariais e de diferenças de verbas rescisórias (fls. 73/74).

O reclamante assevera que compete à reclamada tomar as medidas cabíveis que entender de direito em caso de ausência de repasses da União para complementação da diferença salarial, asseverando que não pode transferir os riscos do empreendimento ao reclamante e pugna pelo pagamento das diferenças (fls. 258/259).

Analiso.

A Lei 14.434/2022, que instituiu o piso nacional de agentes de saúde como enfermeiro, técnico de enfermagem, auxiliar de enfermagem e parteira, teve sua constitucionalidade questionada na ADI nº 7.222/DF e seus efeitos suspensos liminarmente pelo Ministro Relator, Luís Roberto Barroso, até que fosse averiguada a viabilidade econômica de sua implementação.

Em meio a celeuma acerca do custeio do piso salarial, a Emenda Constitucional 127 de 2022 acresceu os §§ 14 e 15 ao art. 198 da Constituição Federal:

"*§14 Compete à União, nos termos da lei, prestar assistência financeira complementar aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios e às entidades filantrópicas, bem como aos prestadores de serviços contratualizados que atendam, no mínimo, 60% (sessenta por cento) de seus pacientes pelo sistema único de saúde, para o cumprimento dos pisos salariais de que trata o § 12 deste artigo.*

§ 15. Os recursos federais destinados aos pagamentos da assistência financeira complementar aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios e às entidades filantrópicas, bem como aos prestadores de serviços contratualizados que atendam, no mínimo, 60% (sessenta por cento) de seus pacientes pelo sistema único de saúde, para o cumprimento dos pisos salariais de que trata o § 12 deste artigo serão consignados no orçamento geral da União com dotação própria e exclusiva." (NR)

Na sequência a Lei 14.583/2023 instituiu o repassa de R$7,3 bilhões de reais ao Ministério da Saúde para custeio do piso salarial em 2023 e a Portaria GM/MS 597/2023 explicitou o custeio.

Posteriormente, foi proferida decisão pelo plenário do STF no julgamento da ADI 7.222 nos seguintes termos:

22. Diante do exposto, votamos por referendar a decisão de 15.05.2023, que revogou parcialmente a medida cautelar, acrescida da complementação ora exposta, a fim de que sejam restabelecidos os efeitos da Lei nº 14.434/2022, à ***exceção*** *da expressão "acordos, contratos e convenções coletivas" (art. 2º, § 2º), com a implementação do piso salarial nacional por ela instituído, nos seguintes termos:*

(i) em relação aos servidores públicos civis da União, autarquias e fundações públicas federais (art. 15-B da Lei nº 7.498/1986), a implementação do piso salarial nacional deve ocorrer na forma prevista na Lei nº 14.434/2022;

(ii) em relação aos servidores públicos dos Estados, Distrito Federal, Municípios e de suas autarquias e fundações (art. 15-C da Lei nº 7.498/1986), bem como aos profissionais contratados por entidades privadas que atendam, no mínimo, 60% de seus pacientes pelo SUS (art. 15-A da Lei nº 7.498/1986):

a) a implementação da diferença remuneratória resultante do piso salarial nacional deve ocorrer na extensão do quanto disponibilizado, a título de "assistência financeira complementar", pelo orçamento da União (art. 198, §§ 14 e 15, da CF, com redação dada pela EC nº 127/2022);

b) eventual insuficiência da "assistência financeira ***complementar****" mencionada no item (ii.a) instaura o dever da União de providenciar crédito suplementar, cuja fonte de abertura serão recursos provenientes do cancelamento, total ou parcial, de dotações tais como aquelas destinadas ao pagamento de emendas parlamentares individuais ao projeto de lei orçamentária destinadas a ações e serviços públicos de saúde (art. 166, § 9º, da CF) ou direcionadas às demais emendas parlamentares (inclusive de Relator-Geral do Orçamento). Não sendo tomada tal providência, não será exigível o pagamento por parte dos entes referidos no item (ii);*

c) uma vez disponibilizados os recursos financeiros suficientes, o pagamento do piso salarial deve ser proporcional nos casos de carga horária inferior a 8 (oito) horas por dia ou 44 (quarenta e quatro) horas semanais;

(iii) em relação aos profissionais celetistas em geral (art. 15-A da Lei

nº 7.498/1986), a implementação do piso salarial nacional deverá ser precedida de negociação coletiva entre as partes, como exigência procedimental imprescindível, levando em conta a preocupação com demissões em massa ou prejuízos para os serviços de saúde. Não havendo acordo, incidirá a Lei nº 14.434/2022, desde que decorrido o prazo de 60 (sessenta) dias, contados da data de publicação da ata deste julgamento desta decisão.

*23. Quanto aos **efeitos da presente decisão**, em relação aos profissionais referidos nos itens (i) e (ii), eles se produzem na forma da Portaria GM/MS nº 597, de 12 de maio de 2023".* (grifos e negritos do original)

Embora o reclamante alegue que a reclamada não pode lhe transferir os riscos do empreendimento, toda a controvérsia instaurada tem origem em ato unilateral do Poder Público para concessão de um piso salarial à determinada categoria profissional que prestou reconhecidos esforços durante o período da pandemia da Covid-19.

Conforme se observa do histórico anterior, contudo, a viabilização desse Direito perpassa por uma série de medidas de cunho orçamentário, administrativo e trabalhista, sendo modulado os efeitos da decisão da ADI 7222 em três grandes grupos de beneficiários, conforme o regime jurídico que se sujeitam, bem como se se trata de ente público, privado com 60% pacientes atendidos pelo SUS ou não.

No caso dos autos, isto é, empregado contratado por entidade privada que atenda, no mínimo, 60% de seus pacientes pelo SUS, a implementação da diferença remuneratória resultante do piso salarial nacional deve ocorrer *na extensão do quanto disponibilizado*, a título de "assistência financeira complementar", pelo orçamento da União (art. 198, §§ 14 e 15, da CF, com redação dada pela EC nº 127/2022). Eventual insuficiência da "assistência financeira complementar" *não obriga o pagamento por parte dos entes*.

Sendo assim, verifico que desde a origem da implementação do benefício do piso salarial o Supremo Tribunal Federal vinculou o pagamento a quantia disponibilizada pela União e ainda declarou expressamente que a insuficiência de recursos não cria obrigação aos entes do item "ii", dentre os quais, entidades privadas como é o caso da reclamada.

Sobre a *extensão do quanto disponibilizado,* transcrevo a Lei Municipal 7.583/2023 invocada pelo reclamante:

"*A Câmara Municipal de Governador Valadares, Estado de Minas Gerais, aprovou, e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte lei:*

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a transferir aos servidores municipais profissionais da saúde ocupantes de cargos de enfermeiro, técnico de enfermagem e auxiliar de enfermagem, valores recebidos da União, através do Fundo Municipal de Saúde, destinados ao cumprimento da assistência financeira complementar da União de que tratam a Emenda Constitucional nº 124, de 14 de julho de 2022 e Emenda Constitucional nº 127, de 22 de dezembro de 2022.

Parágrafo único. Fica o Poder Executivo também autorizado a transferir os valores recebidos da União a parteiras, quando vinculadas a estabelecimentos de sáude contratualizados com ente municipal, ou às entidades privadas, de acordo com os critérios mencionados no art. 4º da presente lei.

Art. 2º O repasse mensal da assistência financeira complementar, destinada a cobrir a diferença do piso salarial nacional dos profissionais de enfermagem, fica vinculado ao repasse realizado pela União, e será feito com base na diferença entre o piso salarial e os vencimentos básicos mais as parcelas fixas permanentes conforme critérios adotados pela União.

Art. 3º Para fins de cálculo do valor proporcional da assistência financeira de que trata esta lei, será considerada a jornada prevista na Lei nº 14.434, de 04 de agosto de 2022, a saber, 44 (quarenta e quatro) horas semanais ou 220 (duzentos e vinte) horas mensais.

Parágrafo único. O cálculo mencionado no caput é integralmente feito pela União Federal, com base nos dados disponibilizados no Cadastro Nacional dos Estabelecimentos de Saúde – CNES.

Art. 4º Fica o Poder Executivo autorizado a transferir para os prestadores de serviços de saúde contratualizados, incluindo filantrópicos e entidades privadas que atendam no mínimo 60% (sessenta por cento) de seus pacientes pelo Sistema Único de Saúde - SUS, os montantes destinados pela União Federal para complementação da remuneração dos profissionais de enfermagem, técnicos de enfermagem, auxiliares de enfermagem e parteiras contemplados por esta lei.

Parágrafo único. Os instrumentos firmados entre o Município e os prestadores de serviços contratualizados deverão ser aditivados acrescentando a formalização desse benefício e estabelecendo a obrigação da prestação de contas, na forma e prazos decididos pelo ente público municipal, sob pena de suspensão do repasse.

Art. 5º O Município realizará o pagamento retroativo aos servidores e aos prestadores de serviços mencionados no art. 4º na proporção dos recursos recebidos pela União Federal para este fim, cujo marco de retroatividade se dá ao mês de maio de 2023.

Art. 6º Fica o Poder Executivo autorizado a abrir crédito suplementar orçamentário até o valor necessário para cumprimento das obrigações que abrangem o exercício financeiro de 2023.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Governador Valadares, 17 de outubro de 2023". (grifei)

Conforme documentos apresentados pelo próprio reclamante, houve o repasse de valores referente aos meses de outubro, novembro e dezembro de 2023 e 13º salário (fls. 26/29).

Consequentemente, das parcelas rescisórias requeridas pelo reclamante, verifico que houve empenho e repasse de valores relativos a dezembro de 2023 e 13º salário, razão pela qual defiro o pagamento das seguintes parcelas:

- diferenças de 7 dias de saldo de salário de dezembro de 2023 a ser calculado sobre a remuneração de R$3.325,00;
- diferenças de 8/12 de 13º salário de 2023 a ser calculado sobre a remuneração de R$3.325,00.

Indefiro o pedido de pagamento de diferença de férias proporcionais +1/3 e diferenças salariais de maio a setembro de 2023 por não ter sido demonstrado o empenho e repasse de valores à reclamada.

Do FGTS

Pugna o reclamante pelo recebimento do FGTS de todos os meses trabalhados, observando o novo piso salarial desde maio de 2023 (fl. 5).

A reclamada argui que competia ao reclamante comprovar a existência de diferenças dos valores depositados e que a multa de 40% não é devida em razão da demissão do autor (fls. 73/74).

Nos termos da súmula 461 do TST, é do empregador o ônus da prova em relação à regularidade dos depósitos do FGTS, pois o pagamento é fato extintivo do direito do autor (art. 373, II, do CPC de 2015).

Considerando que a reclamada não comprovou os valores depositados a título de FGTS ao longo do contrato de trabalho, defiro o pagamento de diferenças de FGTS a ser calculada sobre todo o período laborado e verbas rescisórias, observado o piso salarial de R$3.325,00 nos meses de outubro, novembro e dezembro de 2023 e 13º salário de 2023 e autorizada a dedução da quantia depositada de R$484,66 (fl. 30).

Da multa do art. 477 da CLT

O reclamante requer o pagamento da multa do art. 477 da CLT uma vez que o pagamento do acerto só foi realizado no dia 29.1.2024 em que pese o reclamante tenha se demitido em 7.11.2023 e cumprido o aviso prévio de 30 dias até 7.12.2023 (fls. 3 e 5/7).

A reclamada alega que está em recuperação judicial e o crédito obreiro inserido no rol dos credores trabalhistas, pugnando pela ausência de pagamento da multa do art. 477 da CLT (fls. 75/76).

A jurisprudência trabalhista é pacífica quanto à aplicação da multa do art. 477 da CLT aos casos de recuperação judicial da empregadora:

RECUPERAÇÃO JUDICIAL. A recuperação judicial não exime a empresa de ter a administração de seu patrimônio, tampouco impede a continuidade da atividade. O descumprimento das obrigações patronais quanto ao atraso na quitação das verbas rescisórias enseja a incidência da multa prevista no artigo 477 da CLT, não se aplicando a previsão da Súmula 388 do C. TST, que somente exclui a massa falida da indigitada penalidade. (TRT da 3.ª Região; PJe: 0010556-39.2020.5.03.0006 (AP); Disponibilização: 13/08/2021, DEJT/TRT3/Cad.Jud, Página 2185; Órgão Julgador: Decima Primeira Turma; Relator(a)/Redator(a) Convocado Leonardo Passos Ferreira)

Sendo incontroverso o afastamento do autor em 7.12.2023 (fls. 13/14) e pagamento das verbas rescisórias apenas em 29.1.2024 (fl. 15), defiro o pagamento da multa do art. 477 da CLT.

Da justiça gratuita

Defiro a pretensão da parte reclamante de recebimento dos benefícios da justiça gratuita, com base no art. 790, § 3º, da CLT, uma vez que o seu salário não supera o teto legal (fl. 23). Registro que excepcionalmente deixo de considerar a remuneração do empregado como base de cálculo porquanto no caso específico a remuneração recebida dependia de empenho específico, não foi garantida durante a integralidade do contrato de trabalho e sequer para cálculo de todas as verbas rescisórias. Logo, reputo que é o salário pago pelo empregador que deve servir de base para cálculo do disposto no art. 790, §3º da CLT.

Noutro sentido, indefiro os benefícios da justiça gratuita à reclamada, uma vez que não comprovou sua insuficiência de recursos, nos termos do art. 790, §§ 3º e 4º da CLT, não bastando a tanto mera declaração neste sentido.

Dos honorários de sucumbência

Diante da procedência parcial da ação, defiro 10% de honorários advocatícios calculados sobre o valor líquido dos pedidos julgados procedentes, em favor do patrono da parte reclamante e 10% de honorários advocatícios calculados sobre o valor dos pedidos julgados improcedentes, em favor do patrono da reclamada, a ser pago pelo reclamante.

Em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita e da declaração de inconstitucionalidade proclamada pelo STF no julgamento da ADI nº 5766 da expressão "desde que não tenha obtido em juízo, ainda que em outro processo, créditos capazes de suportar a despesa" do § 4º do art. 791-A da CLT, deverá ser observada a condição suspensiva de exigibilidade prevista no § 4º do art. 791-A da CLT ao beneficiário da justiça gratuita.

Da compensação. Da dedução

Não há qualquer dívida do empregado para com o empregador provada capaz de justificar a extinção recíproca de obrigações, pelo que indefiro a compensação.

Defiro a dedução dos valores já pagos a idênticos títulos aos ora

deferidos.

Da época própria. Da correção monetária

A correção monetária é devida a partir do vencimento da obrigação, nos termos do art. 459, § 1º, da CLT.

Assim sendo, em relação aos salários e títulos a eles vinculados, o índice aplicável é aquele do 5º dia do mês subsequente ao da prestação de serviços.

Dentro dos parâmetros lógicos e legais, não há que se cogitar de aplicação da correção monetária a partir do 1º dia do mês do labor, pois estar-se-ia corrigindo a remuneração do empregado antes da prestação dos serviços.

Tal entendimento vem ao encontro da Súmula nº 381 do TST, pelo que a matéria não enseja maiores discussões.

Quanto ao índice aplicável, em conformidade com decisão proferida pelo STF na sessão plenária de 18/12/2020, que julgou a ADCs nº 58 e 59, conferindo interpretação conforme à Constituição ao art. 879, § 7º, e ao art. 899, § 4º, ambos da CLT, com redação dada pela Lei nº 13.467/2017, na fase pré-judicial, deverão ser aplicados o índice Nacional de Preço ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E) e os juros legais, nos termos do art. 39, caput, da Lei nº 8.177/1991, e, a partir da distribuição, deverá ser aplicada a taxa SELIC, que, por sua vez, já engloba os juros de mora e correção monetária.

Porque não fixados em quantia certa e para se evitar bis in idem, uma vez que deferidos em percentual incidente sobre valores previamente atualizados e acrescidos de juros, os honorários advocatícios sujeitam-se a juros de mora somente a partir da intimação para pagamento, conforme reiterada jurisprudência do STJ.

Do recolhimento previdenciário

Os recolhimentos previdenciários devem seguir a orientação traçada no Provimento nº 01/1996 da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho, nos termos da Súmula nº 368 do Col. TST.

Assim, os descontos previdenciários deverão levar em consideração as cotas e os limites de responsabilidade de ambos os litigantes (e não apenas das reclamadas).

O empregador deverá recolher e comprovar nos autos não só os valores das contribuições sociais relativas à cota-parte do empregado (que serão deduzidos do seu crédito), como também os por ele devidos, sob pena de execução direta pelas quantias equivalentes.

O cálculo da retenção deverá observar, mês a mês, o Decreto nº 2.173/1997, art. 68, § 4º e o Decreto nº 3.048/1999, art. 276 e 277, considerando os valores recolhidos e as alíquotas previstas no art. 198 do deste, tanto no que tange à cota patronal, quanto à do empregado, observando-se épocas e tabelas próprias, limites de contribuição, e incidência sobre as verbas próprias: incidência sobre o principal corrigido monetariamente, excluídas verbas indenizatórias. Observar-se-á o teto máximo de contribuição, retendo-se apenas as eventuais diferenças.

No tocante ao procedimento a ser utilizado para a liquidação, pagamento ou execução dos valores previdenciários, serão observados os termos da Lei nº 10.035/2000.

Para fins de juros, multa e correção monetária, deve-se considerar como fato gerador da contribuição previdenciária o momento em que esteja definitivamente constituída (CTN, art. 116, II), ou seja, quando houve efetiva constituição do crédito trabalhista. Adota-se, no caso, o disposto no art. 276 do Decreto n° 3.048/1999, que prevê a incidência a partir do dia dois do mês seguinte ao trânsito em julgado da sentença homologatória do respectivo valor liquidado (inteligência do art. 195, I e II, da CRFB/1988).

A partir do momento do pagamento, portanto, o executado tem até o dia 2 do mês subsequente para, sem qualquer acréscimo legal, quitar as parcelas devidas a título de contribuições previdenciárias, incidentes sobre as parcelas de natureza salarial.

No que tange ao período posterior a edição da MP nº 449/2008, convertida na Lei nº 11.941/2009, mais especificamente o dia 04/03/2009, face ao princípio da anterioridade nonagesimal, que norteia os tributos, verifica-se a alteração do fato gerador da contribuição previdenciária, que passou a ser a efetiva prestação de serviços.

Portanto, a aplicação de juros, multa e correção monetária se dará sobre a prestação dos serviços, no período posterior à data da edição da MP nº 449/2008, convertida em Lei, ou seja, em 04/03/2009, e, no período anterior, o marco inicial para o referido recolhimento se dará com o trânsito em julgado da sentença homologatória do respectivo valor liquidado.

Do recolhimento fiscal

Acerca dos recolhimentos para o IR, trata-se de deduções na fonte, compulsórias e previstas em normas legais, mormente na Lei nº 8.541/1992, art. 46.

Devem ainda observar a Instrução Normativa nº 1.500/2014 da Receita Federal do Brasil, quanto às tabelas e alíquotas das épocas próprias a que se referem tais rendimentos.

Os recolhimentos observarão as cotas-partes.

Da natureza das parcelas

Nos termos dos art. 28, I, e 43 da Lei nº 8.212/1991 c/c o art. 832 da CLT, a incidência do IRRF e do INSS recairá sobre as parcelas salariais deferidas na presente decisão, a serem apuradas em liquidação de sentença.

III – DISPOSITIVO

Por todo o exposto, rejeito as preliminares e, no mérito, julgo a

presente reclamação **PARCIALMENTE PROCEDENTE** para condenar a reclamada **HOSPITAL NOSSA SENHORA DAS GRAÇAS LTDA.**, a pagar à parte reclamante **PABLO EZEQUIEL DE OLIVEIRA GIACOMIN**, nos termos da fundamentação, o que resultar apurado em regular liquidação de sentença a título de:

- diferenças de 7 dias de saldo de salário de dezembro de 2023 a ser calculado sobre a remuneração de R$3.325,00;
- diferenças de 8/12 de 13º salário de 2023 a ser calculado sobre a remuneração de R$3.325,00;
- diferenças de FGTS a ser calculada sobre todo o período laborado e verbas rescisórias, observado o piso salarial de R$3.325,00 nos meses de outubro, novembro e dezembro de 2023 e 13º salário de 2023 e autorizada a dedução da quantia depositada de R$484,66 (fl. 30);
- multa do art. 477 da CLT.

As verbas ilíquidas serão apuradas em regular liquidação de sentença.

Parâmetros para os cálculos conforme fundamentação.

Recolhimentos fiscais e previdenciários na forma da fundamentação.

Juros de mora e correção monetária conforme fundamentação.

Deferidos os benefícios da justiça gratuita ao reclamante.

Honorários advocatícios nos termos da fundamentação.

Custas processuais pela reclamada, no importe de R$100,00, calculadas sobre o valor da condenação de R$5.000,00, ora arbitrado para tal fim.

Intimem-se as partes.

Oportunamente, intime-se a União para os fins dos arts. 832, § 5º e 876, parágrafo único, da CLT, se couber.

/chbs

GOVERNADOR VALADARES/MG, 26 de abril de 2024.

PRISCILA RAJAO COTA PACHECO

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº CumSen-0010589-25.2023.5.03.0135

EXEQUENTE	SINDICATO DOS TRABALHADORES DO RAMO FINANCEIRO DE GOVERNADOR VALADARES E REGIAO
ADVOGADO	NASSER AHMAD ALLAN(OAB: 28820/PR)
ADVOGADO	HUMBERTO MARCIAL FONSECA(OAB: 55867/MG)
EXECUTADO	BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO	AMANDA LUCIO SILVA(OAB: 157998/MG)
ADVOGADO	HERBERT MOREIRA COUTO(OAB: 47034/MG)
ADVOGADO	SILVIO DE MAGALHAES CARVALHO JUNIOR(OAB: 56920/MG)
ADVOGADO	RAMON LOPES BORGES(OAB: 131763/MG)
ADVOGADO	RODRIGO SEIZO TAKANO(OAB: 162343/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- SINDICATO DOS TRABALHADORES DO RAMO FINANCEIRO DE GOVERNADOR VALADARES E REGIAO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID d7a62df proferido nos autos.

Vistos etc.

Vista ao exequente, pelo prazo de 10 dias, acerca do esclarecimento prestado pelo Executado na manifestação de id. 49b9c0a.

Não havendo insurgência, no mesmo prazo, deverá o Sindicato autor apresentar os cálculos de liquidação, observando as demais diretrizes do despacho de id. 8d19f45, sob pena de presumir a aquiescência aos cálculos da parte contrária.

GOVERNADOR VALADARES/MG, 26 de abril de 2024.

PRISCILA RAJAO COTA PACHECO

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010890-79.2017.5.03.0135

AUTOR	E.G.F.O.
ADVOGADO	MARQUES ANTONIO DE BRITO(OAB: 80550/MG)
AUTOR	LUCAS FERNANDES DE OLIVEIRA
ADVOGADO	MARQUES ANTONIO DE BRITO(OAB: 80550/MG)
AUTOR	MARIA EUGENIA FERNANDES DE OLIVEIRA
ADVOGADO	MARQUES ANTONIO DE BRITO(OAB: 80550/MG)
RÉU	MARCOS UELBY BARBOSA SOUZA - ME
ADVOGADO	KARLESSO SANTOS NUNES(OAB: 79608/MG)
RÉU	MARCOS UELBY BARBOSA SOUZA

CUSTOS LEGIS	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Intimado(s)/Citado(s):

- MARIA EUGENIA FERNANDES DE OLIVEIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

ATO ORDINATÓRIO (Art. 203, § 4º, do CPC)

De ordem do(a) MM Juiz(a) do Trabalho, fica V.Sa. intimado(a) para, com vista das pesquisas patrimoniais realizadas, manifestar-se no prazo de 05 dias.

GOVERNADOR VALADARES/MG, 26 de abril de 2024.

ALINE ANDRADE DE ALMEIDA ASSUNCAO

Assessor

Processo Nº ATSum-0010890-79.2017.5.03.0135

AUTOR	E.G.F.O.
ADVOGADO	MARQUES ANTONIO DE BRITO(OAB: 80550/MG)
AUTOR	LUCAS FERNANDES DE OLIVEIRA
ADVOGADO	MARQUES ANTONIO DE BRITO(OAB: 80550/MG)
AUTOR	MARIA EUGENIA FERNANDES DE OLIVEIRA
ADVOGADO	MARQUES ANTONIO DE BRITO(OAB: 80550/MG)
RÉU	MARCOS UELBY BARBOSA SOUZA - ME
ADVOGADO	KARLESSO SANTOS NUNES(OAB: 79608/MG)
RÉU	MARCOS UELBY BARBOSA SOUZA
CUSTOS LEGIS	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Intimado(s)/Citado(s):

- LUCAS FERNANDES DE OLIVEIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

ATO ORDINATÓRIO (Art. 203, § 4º, do CPC)

De ordem do(a) MM Juiz(a) do Trabalho, fica V.Sa. intimado(a) para, com vista das pesquisas patrimoniais realizadas, manifestar-se no prazo de 05 dias.

GOVERNADOR VALADARES/MG, 26 de abril de 2024.

ALINE ANDRADE DE ALMEIDA ASSUNCAO

Assessor

Processo Nº ATSum-0010890-79.2017.5.03.0135

AUTOR	E.G.F.O.
ADVOGADO	MARQUES ANTONIO DE BRITO(OAB: 80550/MG)
AUTOR	LUCAS FERNANDES DE OLIVEIRA
ADVOGADO	MARQUES ANTONIO DE BRITO(OAB: 80550/MG)
AUTOR	MARIA EUGENIA FERNANDES DE OLIVEIRA
ADVOGADO	MARQUES ANTONIO DE BRITO(OAB: 80550/MG)
RÉU	MARCOS UELBY BARBOSA SOUZA - ME
ADVOGADO	KARLESSO SANTOS NUNES(OAB: 79608/MG)
RÉU	MARCOS UELBY BARBOSA SOUZA
CUSTOS LEGIS	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Intimado(s)/Citado(s):

- E.G.F.O.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

ATO ORDINATÓRIO (Art. 203, § 4º, do CPC)

De ordem do(a) MM Juiz(a) do Trabalho, fica V.Sa. intimado(a) para, com vista das pesquisas patrimoniais realizadas, manifestar-se no prazo de 05 dias.

GOVERNADOR VALADARES/MG, 26 de abril de 2024.

ALINE ANDRADE DE ALMEIDA ASSUNCAO

Assessor

Processo Nº ATSum-0010831-81.2023.5.03.0135

AUTOR	PEDRO HENRIQUE CARDOSO XAVIER DE ANDRADE
ADVOGADO	ADER SOARES GUIMARAES(OAB: 73522/MG)
RÉU	ADELMO AMANCIO CARREIRO
ADVOGADO	VICTOR CARDOSO SOARES(OAB: 119534/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- PEDRO HENRIQUE CARDOSO XAVIER DE ANDRADE

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

De ordem da MM Juíza, com vista do resultado das pesquisas patrimoniais, fica V.Sa. intimado(a) para indicar bem à penhora ou promover outros requerimentos que entender de direito para o prosseguimento da execução, no prazo de 10 dias, interpretando-se

o seu silêncio como desconhecimento de bens penhoráveis. O requerimento de penhora de bem imóvel, se houver, deve ser instruído com a certidão atualizada da matrícula.

GOVERNADOR VALADARES/MG, 26 de abril de 2024.

ALINE ANDRADE DE ALMEIDA ASSUNCAO

Assessor

Processo Nº ATOrd-0010420-48.2017.5.03.0135

AUTOR	ERIK ALMEIDA SA
ADVOGADO	Antonio Fernando Ribeiro(OAB: 81761/MG)
ADVOGADO	MARCIONE DE OLIVEIRA PIMENTA(OAB: 81299/MG)
RÉU	MENDES JUNIOR ENGENHARIA S.A
ADVOGADO	GUSTAVO LUIZ DE MATOS XAVIER(OAB: 86896/MG)
RÉU	MENDES JUNIOR TRADING E ENGENHARIA S A
ADVOGADO	GUSTAVO LUIZ DE MATOS XAVIER(OAB: 86896/MG)
RÉU	JESUS MURILLO VALLE MENDES
DEPOSITÁRIO	EUGÊNIO JOSÉ BOCCHESE MENDES

Intimado(s)/Citado(s):

- ERIK ALMEIDA SA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

Ato ordinatório

Certifico que, em virtude da remessa do despacho com força de ofício de id bf5169 (solicitação de reserva de crédito à 19ª VT de BH), encaminhei os autos para o fluxo “aguardando decurso de prazo”.

GOVERNADOR VALADARES/MG, 26 de abril de 2024.

ALINE ANDRADE DE ALMEIDA ASSUNCAO

Assessor

Processo Nº ATOrd-0000638-90.2012.5.03.0135

AUTOR	EDMUNDO ALVARENGA VIEIRA
ADVOGADO	BRUNO HENRIQUE OLIVEIRA SILVA(OAB: 191490/MG)
ADVOGADO	FABRICIO GOIS GOMES DE BRITO(OAB: 87129/MG)
RÉU	UNIÃO FEDERAL (AGU)
RÉU	UNIVERSO SERVICOS E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA - FALIDO

Intimado(s)/Citado(s):

- EDMUNDO ALVARENGA VIEIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

ATO ORDINATÓRIO (Art. 203, § 4º, do CPC)

Intimo o reclamante para receber a CTPS, no prazo de 5 dias.

GOVERNADOR VALADARES/MG, 26 de abril de 2024.

LIDIANE PINHEIRO SANTIAGO

Assessor

Núcleo do Posto Avançado de Aimorés
Notificação

Processo Nº CumSen-0010535-59.2023.5.03.0135

EXEQUENTE	SUELI FURTADO FERREIRA BUTILHEIRO
ADVOGADO	DANILO CORREA DA SILVA(OAB: 20557/ES)
EXECUTADO	ACER - ASSOCIACAO CULTURAL E EDUCACIONAL DE RESPLENDOR MG
ADVOGADO	ANDRE LUIS TONANI DE OLIVEIRA(OAB: 133360/MG)
EXECUTADO	CAMPANHA NACIONAL DE ESCOLAS DA COMUNIDADE
TERCEIRO INTERESSADO	UNIÃO FEDERAL (PGF)

Intimado(s)/Citado(s):

- ACER - ASSOCIACAO CULTURAL E EDUCACIONAL DE RESPLENDOR MG

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 3803daf proferida nos autos.

Vistos.

CONSIDERANDO o princípio constitucional da isonomia, que garante o tratamento igualitário às partes (artigo 5º, caput, da Constituição Federal);

CONSIDERANDO o princípio constitucional que assegura a todos no âmbito judicial e administrativo a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação (artigo 5º, LXXVIII, da Constituição Federal);

CONSIDERANDO o princípio da eficiência administrativa (art. 37, *caput* da CR/88) e os princípios da economia processual e da concentração dos atos que preconizam o maior resultado na

atuação do direito com a prática de um mínimo de atos processuais;
CONSIDERANDO os princípios da efetividade e da utilidade, norteadores da execução trabalhista;
CONSIDERANDO o disposto nos art. 780 do NCPC e art. 28 da Lei 6.830/80, que tratam da reunião de execuções contra o mesmo devedor e do princípio da conveniência da unidade da garantia da execução;
DETERMINO à Secretaria que:
Cumpra-se a primeira parte do despacho de ID n. 2c00ec6, certificando-se nos autos.
Concentrem-se, nesta demanda (processo de no. CumPrSe 0010535-59.2023.5.03.0135), todas as execuções pendentes de pagamento em desfavor dos executados.
Registro que, doravante, este será o processo-piloto, devendo a Secretaria deste Posto Avançado cadastrar todos os advogados dos respectivos processos concentrados, para que possam acompanhar o andamento do feito.
Para facilitar as deliberações, determino que a Secretaria proceda a habilitação dos créditos, mediante certidão, acompanhada dos respectivos cálculos homologados;
Os exequentes e procurador(es) dos processos reunidos dever(á)ão ser cadastrado(s) no “processo piloto” e intimado(s) dos atos da execução;
Cumpridos os procedimentos anteriores, os autos que originaram os créditos a serem habilitados serão encaminhados ao arquivo, precedidos de certidão circunstanciada, que informará o prosseguimento da execução no “processo piloto”.
Junte-se cópia deste despacho nos processos em execução.
Intimem-se as partes, para que tomem ciência deste despacho.
Após, venham-me os autos conclusos para apreciação da petição de ID n. e9b7a41.
AIMORES/MG, 25 de abril de 2024.

PRISCILA RAJAO COTA PACHECO

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº CumSen-0010535-59.2023.5.03.0135

EXEQUENTE	SUELI FURTADO FERREIRA BUTILHEIRO
ADVOGADO	DANILO CORREA DA SILVA(OAB: 20557/ES)
EXECUTADO	ACER - ASSOCIACAO CULTURAL E EDUCACIONAL DE RESPLENDOR MG
ADVOGADO	ANDRE LUIS TONANI DE OLIVEIRA(OAB: 133360/MG)
EXECUTADO	CAMPANHA NACIONAL DE ESCOLAS DA COMUNIDADE
TERCEIRO INTERESSADO	UNIÃO FEDERAL (PGF)

Intimado(s)/Citado(s):

- SUELI FURTADO FERREIRA BUTILHEIRO

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 3803daf proferida nos autos.
Vistos.
CONSIDERANDO o princípio constitucional da isonomia, que garante o tratamento igualitário às partes (artigo 5º, caput, da Constituição Federal);
CONSIDERANDO o princípio constitucional que assegura a todos no âmbito judicial e administrativo a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação (artigo 5º, LXXVIII, da Constituição Federal);
CONSIDERANDO o princípio da eficiência administrativa (art. 37, *caput* da CR/88) e os princípios da economia processual e da concentração dos atos que preconizam o maior resultado na atuação do direito com a prática de um mínimo de atos processuais;
CONSIDERANDO os princípios da efetividade e da utilidade, norteadores da execução trabalhista;
CONSIDERANDO o disposto nos art. 780 do NCPC e art. 28 da Lei 6.830/80, que tratam da reunião de execuções contra o mesmo devedor e do princípio da conveniência da unidade da garantia da execução;
DETERMINO à Secretaria que:
Cumpra-se a primeira parte do despacho de ID n. 2c00ec6, certificando-se nos autos.
Concentrem-se, nesta demanda (processo de no. CumPrSe 0010535-59.2023.5.03.0135), todas as execuções pendentes de pagamento em desfavor dos executados.
Registro que, doravante, este será o processo-piloto, devendo a Secretaria deste Posto Avançado cadastrar todos os advogados dos respectivos processos concentrados, para que possam acompanhar o andamento do feito.
Para facilitar as deliberações, determino que a Secretaria proceda a habilitação dos créditos, mediante certidão, acompanhada dos respectivos cálculos homologados;
Os exequentes e procurador(es) dos processos reunidos dever(á)ão ser cadastrado(s) no “processo piloto” e intimado(s) dos atos da execução;
Cumpridos os procedimentos anteriores, os autos que originaram os créditos a serem habilitados serão encaminhados ao arquivo, precedidos de certidão circunstanciada, que informará o prosseguimento da execução no “processo piloto”.

Junte-se cópia deste despacho nos processos em execução.

Intimem-se as partes, para que tomem ciência deste despacho.

Após, venham-me os autos conclusos para apreciação da petição de ID n. e9b7a41.

AIMORES/MG, 25 de abril de 2024.

PRISCILA RAJAO COTA PACHECO

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010696-40.2021.5.03.0135

AUTOR	NATHALIA DE JESUS PEREIRA
ADVOGADO	PAULO LOPES DE SOUZA(OAB: 184348/MG)
AUTOR	RODRIGO DE JESUS PEREIRA
ADVOGADO	PAULO LOPES DE SOUZA(OAB: 184348/MG)
AUTOR	MARCOS ANTONIO DE JESUS
ADVOGADO	PAULO LOPES DE SOUZA(OAB: 184348/MG)
AUTOR	LEONARDO LUIS ROCHA PEREIRA DA LUZ
ADVOGADO	PAULO LOPES DE SOUZA(OAB: 184348/MG)
RÉU	TARCISIO CESCONETTO
ADVOGADO	ALINE EVANGELISTA SILVA(OAB: 34783/ES)
ADVOGADO	CASSIO DRUMOND MAGALHAES(OAB: 10964/ES)
TERCEIRO INTERESSADO	GETULIO JOSE PIMENTA FILHO
TERCEIRO INTERESSADO	COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO SUL-SERRANA DO ESPIRITO SANTO
ADVOGADO	ANTONIO JOSE PEREIRA DE SOUZA(OAB: 6639/ES)
TERCEIRO INTERESSADO	EULER HIPOLITO DOS SANTOS
LEILOEIRO	THAIS COSTA BASTOS
TERCEIRO INTERESSADO	UNIÃO FEDERAL (PGF)
LEILOEIRO	ALESSANDRO DE ASSIS TEIXEIRA
PERITO	LEANDRO ZUBA MAIA

Intimado(s)/Citado(s):

- TARCISIO CESCONETTO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sª., intimado a tomar ciência do inteiro teor da Certidão(Ato Ordinatório) -ID a53a0cb, devendo manifestar no prazo de 8 dias.

AIMORES/MG, 25 de abril de 2024.

PEDRO CAETANO BRAGIO

Assessor

Processo Nº ATSum-0010872-30.2021.5.03.0099

AUTOR	RATIEL ALVES DE SOUZA
ADVOGADO	ALEX MOREIRA DA SILVA(OAB: 79559/MG)
RÉU	MILTON GERALDO DE OLIVEIRA
ADVOGADO	RODRIGO LUIS CORREA(OAB: 205978/RJ)
RÉU	LEILA KARLA CORREA DA SILVEIRA
ADVOGADO	RODRIGO LUIS CORREA(OAB: 205978/RJ)
RÉU	OLIVEIRA HOTELARIA LTDA
ADVOGADO	RODRIGO LUIS CORREA(OAB: 205978/RJ)
TERCEIRO INTERESSADO	THAIS COSTA BASTOS
TERCEIRO INTERESSADO	ALESSANDRO DE ASSIS TEIXEIRA

Intimado(s)/Citado(s):

- RATIEL ALVES DE SOUZA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID ab6590c proferido nos autos.

Vistos.

À vista dos lançamento efetivados, conforme ID n. a4d1f68 e considerando a existência de saldo remanescente na conta n. 1600127395349 (03d1ed8), determino que se prossiga a execução, uma vez que as custas processuais não foram quitadas, conforme ID n. c80d852.

Sendo assim, determino que se utilize o sistema SISBAJUD em face dos executados (Oliveira Hotelaria Ltda. - CNPJ: 09.227.087/0001-09 / Milton Geraldo de Oliveira - CPF: 207.472.096-34 e Leila Karla Correa da Silveira - CPF: 945.094.176-91), para tentar bloquear o valor de R$333,35, tendo em vista o valor existente (03d1ed8).

Tendo em vista a ausência de Juiz atuando no Núcleo do Posto Avançado de Aimorés, remetam-se os autos ao Juízo de origem.

AIMORES/MG, 26 de abril de 2024.

ANDRESSA BATISTA DE OLIVEIRA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0000283-88.2014.5.03.0045

AUTOR	SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS FERROVIARIAS DOS ESTADOS DO ESPIRITO SANTO E MINAS GERAIS
ADVOGADO	ROGERIO MAGESTE VIEIRA(OAB: 100056/MG)
ADVOGADO	GILSON VITOR CAMPOS(OAB: 32320/MG)
RÉU	VALE S.A.

ADVOGADO	EVELYN ELEN DOS SANTOS ALMEIDA(OAB: 147918/MG)
ADVOGADO	LUCILEIA SANTOS BATISTA(OAB: 89181/MG)
ADVOGADO	MARINA DE MELO COSTA MARQUES(OAB: 178495/MG)
ADVOGADO	MARCIANO GUIMARAES(OAB: 53772/MG)
PERITO	GETULIO JOSE PIMENTA FILHO

Intimado(s)/Citado(s):

- SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS FERROVIARIAS DOS ESTADOS DO ESPIRITO SANTO E MINAS GERAIS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 37e8274 proferida nos autos.

Vistos.

Homologo os cálculos #id:002c290, elaborados pelo perito Dr. GETÚLIO JOSÉ PIMENTA FILHO.

Arbitro os honorários periciais em R$ 2.000,00, considerando a complexidade dos cálculos, o tempo despendido e o trabalho percuciente do louvado, a cargo da reclamada, vez que deu causa demanda e foi sucumbentes no conhecimento (0J 19/TRT/3).

Fixo a execução em R$ 483.165,09, já incluídos os honorários acima arbitrados.

Cite-se a executada **Vale S. A.**, na pessoa do procurador(a), via DEJT, para, no prazo de 48 horas (art. 880, da CLT), quitar o débito ou garantir a execução (art. 882, da CLT), sob pena de penhora, nos termos do art. 883, da CLT e inclusão do nome no sistema de proteção ao crédito SERASA e no Banco Nacional dos Devedores Trabalhistas (BNDT), conforme artigo 883-A da CLT.

Intime-se o autor a comprovar nos autos o pagamento dos honorários periciais devidos (R$2.793,00), no prazo de 05 dias, devidamente atualizado.

Esclareço às partes que, caso queiram, no momento oportuno, poderão discutir, de forma exauriente, os cálculos homologados, nos termos dos arts. 884 e seguintes da CLT.

Intime-se a União, nos termos do §5º do artigo 832 da CLT, conforme rotinas da Secretaria.

AIMORES/MG, 26 de abril de 2024.

ANDRESSA BATISTA DE OLIVEIRA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0000283-88.2014.5.03.0045

AUTOR	SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS FERROVIARIAS DOS ESTADOS DO ESPIRITO SANTO E MINAS GERAIS
ADVOGADO	ROGERIO MAGESTE VIEIRA(OAB: 100056/MG)
ADVOGADO	GILSON VITOR CAMPOS(OAB: 32320/MG)
RÉU	VALE S.A.
ADVOGADO	EVELYN ELEN DOS SANTOS ALMEIDA(OAB: 147918/MG)
ADVOGADO	LUCILEIA SANTOS BATISTA(OAB: 89181/MG)
ADVOGADO	MARINA DE MELO COSTA MARQUES(OAB: 178495/MG)
ADVOGADO	MARCIANO GUIMARAES(OAB: 53772/MG)
PERITO	GETULIO JOSE PIMENTA FILHO

Intimado(s)/Citado(s):

- VALE S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 37e8274 proferida nos autos.

Vistos.

Homologo os cálculos #id:002c290, elaborados pelo perito Dr. GETÚLIO JOSÉ PIMENTA FILHO.

Arbitro os honorários periciais em R$ 2.000,00, considerando a complexidade dos cálculos, o tempo despendido e o trabalho percuciente do louvado, a cargo da reclamada, vez que deu causa demanda e foi sucumbentes no conhecimento (0J 19/TRT/3).

Fixo a execução em R$ 483.165,09, já incluídos os honorários acima arbitrados.

Cite-se a executada **Vale S. A.**, na pessoa do procurador(a), via DEJT, para, no prazo de 48 horas (art. 880, da CLT), quitar o débito ou garantir a execução (art. 882, da CLT), sob pena de penhora, nos termos do art. 883, da CLT e inclusão do nome no sistema de proteção ao crédito SERASA e no Banco Nacional dos Devedores Trabalhistas (BNDT), conforme artigo 883-A da CLT.

Intime-se o autor a comprovar nos autos o pagamento dos honorários periciais devidos (R$2.793,00), no prazo de 05 dias, devidamente atualizado.

Esclareço às partes que, caso queiram, no momento oportuno, poderão discutir, de forma exauriente, os cálculos homologados, nos termos dos arts. 884 e seguintes da CLT.

Intime-se a União, nos termos do §5º do artigo 832 da CLT, conforme rotinas da Secretaria.

AIMORES/MG, 26 de abril de 2024.

ANDRESSA BATISTA DE OLIVEIRA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0000444-98.2014.5.03.0045

AUTOR	SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS FERROVIARIAS DOS ESTADOS DO ESPIRITO SANTO E MINAS GERAIS
ADVOGADO	ROGERIO MAGESTE VIEIRA(OAB: 100056/MG)
ADVOGADO	GERALDO LUIZ MAGESTE(OAB: 38969/MG)
ADVOGADO	GILSON VITOR CAMPOS(OAB: 32320/MG)
RÉU	VALE S.A.
ADVOGADO	ANA TERESA ANGELO PINHEIRO(OAB: 155675/MG)
ADVOGADO	ANA FLAVIA CAMARGOS NOGUEIRA(OAB: 211156/MG)
ADVOGADO	DENILO FERNANDO MAIA ANDRADA(OAB: 118699/MG)
ADVOGADO	AGOSTINHO SOARES FERREIRA JUNIOR(OAB: 103294/MG)
ADVOGADO	MARCIANO GUIMARAES(OAB: 53772/MG)
PERITO	GETULIO JOSE PIMENTA FILHO

Intimado(s)/Citado(s):

- VALE S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 4f63379 proferido nos autos.

Vistos.

Defiro o pedido de dilação de prazo requerido pelo i. perito, conforme #id:f7fe741.

Tão logo apresentados os cálculos, intimem-se as partes dando-lhes vista pelo prazo de 08 dias, devendo apresentar eventual impugnação nos termos do artigo 879, § 2º, da CLT.

Caso as partes apresentem impugnação, fica determinada a intimação do i. perito para fins de esclarecimento e, se for o caso, retificação dos cálculos e, após, nova vista às partes conforme acima determinado.

Intime-se.

AIMORES/MG, 26 de abril de 2024.

ANA LUIZA FISCHER TEIXEIRA DE SOUZA MENDONCA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0000444-98.2014.5.03.0045

AUTOR	SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS FERROVIARIAS DOS ESTADOS DO ESPIRITO SANTO E MINAS GERAIS
ADVOGADO	ROGERIO MAGESTE VIEIRA(OAB: 100056/MG)
ADVOGADO	GERALDO LUIZ MAGESTE(OAB: 38969/MG)
ADVOGADO	GILSON VITOR CAMPOS(OAB: 32320/MG)
RÉU	VALE S.A.
ADVOGADO	ANA TERESA ANGELO PINHEIRO(OAB: 155675/MG)
ADVOGADO	ANA FLAVIA CAMARGOS NOGUEIRA(OAB: 211156/MG)
ADVOGADO	DENILO FERNANDO MAIA ANDRADA(OAB: 118699/MG)
ADVOGADO	AGOSTINHO SOARES FERREIRA JUNIOR(OAB: 103294/MG)
ADVOGADO	MARCIANO GUIMARAES(OAB: 53772/MG)
PERITO	GETULIO JOSE PIMENTA FILHO

Intimado(s)/Citado(s):

- SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS FERROVIARIAS DOS ESTADOS DO ESPIRITO SANTO E MINAS GERAIS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 4f63379 proferido nos autos.

Vistos.

Defiro o pedido de dilação de prazo requerido pelo i. perito, conforme #id:f7fe741.

Tão logo apresentados os cálculos, intimem-se as partes dando-lhes vista pelo prazo de 08 dias, devendo apresentar eventual impugnação nos termos do artigo 879, § 2º, da CLT.

Caso as partes apresentem impugnação, fica determinada a intimação do i. perito para fins de esclarecimento e, se for o caso, retificação dos cálculos e, após, nova vista às partes conforme acima determinado.

Intime-se.

AIMORES/MG, 26 de abril de 2024.

ANA LUIZA FISCHER TEIXEIRA DE SOUZA MENDONCA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0000894-12.2012.5.03.0045

AUTOR	SINDICATO DOS TRAB. NAS IND. DE ALIMENTACAO, PANIFICACAO, CONFEITARIA DE GOV.VALADARES E REGIAO LESTE DE MINAS GERAIS
ADVOGADO	NICOMEDES CORNELIO DO NASCIMENTO NETO(OAB: 99622/MG)
RÉU	COOP MISTA DOS PRODUTORES RURAIS DE CONS PENA LTDA
ADVOGADO	JOAO PAULO DE CAMPOS(OAB: 104137/MG)

ADVOGADO	IANACA INDIO BRASIL(OAB: 76362/MG)
ADVOGADO	RUY CARLOS DE CAMPOS(OAB: 11854/MG)
PERITO	GETULIO JOSE PIMENTA FILHO

Intimado(s)/Citado(s):

- COOP MISTA DOS PRODUTORES RURAIS DE CONS PENA LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID d2b8413 proferido nos autos.

Vistos.

Defiro o pedido de dilação de prazo requerido pelo i. perito (#id:bfcd389).

Tão logo apresentados os cálculos, intimem-se as partes, conforme determinado no despacho de ID n.996c5c3.

Intime-se.

AIMORES/MG, 26 de abril de 2024.

ANA LUIZA FISCHER TEIXEIRA DE SOUZA MENDONCA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0000894-12.2012.5.03.0045

AUTOR	SINDICATO DOS TRAB. NAS IND. DE ALIMENTACAO, PANIFICACAO, CONFEITARIA DE GOV.VALADARES E REGIAO LESTE DE MINAS GERAIS
ADVOGADO	NICOMEDES CORNELIO DO NASCIMENTO NETO(OAB: 99622/MG)
RÉU	COOP MISTA DOS PRODUTORES RURAIS DE CONS PENA LTDA
ADVOGADO	JOAO PAULO DE CAMPOS(OAB: 104137/MG)
ADVOGADO	IANACA INDIO BRASIL(OAB: 76362/MG)
ADVOGADO	RUY CARLOS DE CAMPOS(OAB: 11854/MG)
PERITO	GETULIO JOSE PIMENTA FILHO

Intimado(s)/Citado(s):

- SINDICATO DOS TRAB. NAS IND. DE ALIMENTACAO, PANIFICACAO, CONFEITARIA DE GOV.VALADARES E REGIAO LESTE DE MINAS GERAIS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID d2b8413 proferido nos autos.

Vistos.

Defiro o pedido de dilação de prazo requerido pelo i. perito (#id:bfcd389).

Tão logo apresentados os cálculos, intimem-se as partes, conforme determinado no despacho de ID n.996c5c3.

Intime-se.

AIMORES/MG, 26 de abril de 2024.

ANA LUIZA FISCHER TEIXEIRA DE SOUZA MENDONCA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº CumPrSe-0010537-63.2023.5.03.0059

REQUERENTE	FABIOLA PEREIRA DINIZ AMARAL
ADVOGADO	DANILO CORREA DA SILVA(OAB: 20557/ES)
REQUERIDO	ACER - ASSOCIACAO CULTURAL E EDUCACIONAL DE RESPLENDOR MG
ADVOGADO	ANDRE LUIS TONANI DE OLIVEIRA(OAB: 133360/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ACER - ASSOCIACAO CULTURAL E EDUCACIONAL DE RESPLENDOR MG

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID d91ed62 proferida nos autos.

Vistos.

Considerando que foram concentradas as execuções pendentes de pagamento em desfavor da executada/ACER - Associação Cultural e Educacional de Resplendor MG, nos autos do processo CumPrSe 0010535-59.2023.5.03.0135, determino a reunião destes autos para o processo em que ocorreu a concentração.

A secretaria deverá anexar naqueles autos a Sentença, os cálculos e sua homologação, certificando-se naqueles autos.

Após, determino a remessa dos autos ao arquivo definitivo por ausência de interesse processual, na forma do art. 485,VI do CPC.

Cumpridas as formalidades de praxe, arquivem-se os autos.

AIMORES/MG, 26 de abril de 2024.

ANA LUIZA FISCHER TEIXEIRA DE SOUZA MENDONCA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº CumPrSe-0010537-63.2023.5.03.0059

REQUERENTE	FABIOLA PEREIRA DINIZ AMARAL

ADVOGADO	DANILO CORREA DA SILVA(OAB: 20557/ES)
REQUERIDO	ACER - ASSOCIACAO CULTURAL E EDUCACIONAL DE RESPLENDOR MG
ADVOGADO	ANDRE LUIS TONANI DE OLIVEIRA(OAB: 133360/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- FABIOLA PEREIRA DINIZ AMARAL

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID d91ed62 proferida nos autos.

Vistos.

Considerando que foram concentradas as execuções pendentes de pagamento em desfavor da executada/ACER - Associação Cultural e Educacional de Resplendor MG, nos autos do processo CumPrSe 0010535-59.2023.5.03.0135, determino a reunião destes autos para o processo em que ocorreu a concentração.

A secretaria deverá anexar naqueles autos a Sentença, os cálculos e sua homologação, certificando-se naqueles autos.

Após, determino a remessa dos autos ao arquivo definitivo por ausência de interesse processual, na forma do art. 485,VI do CPC.

Cumpridas as formalidades de praxe, arquivem-se os autos.

AIMORES/MG, 26 de abril de 2024.

ANA LUIZA FISCHER TEIXEIRA DE SOUZA MENDONCA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº CumSen-0010538-48.2023.5.03.0059

EXEQUENTE	FERNANDA PUCCINI VENTURIN VILAS
ADVOGADO	DANILO CORREA DA SILVA(OAB: 20557/ES)
EXECUTADO	CAMPANHA NACIONAL DE ESCOLAS DA COMUNIDADE
ADVOGADO	KELE CRISTINA DE SOUZA MIRANDA(OAB: 31599/DF)
EXECUTADO	ACER - ASSOCIACAO CULTURAL E EDUCACIONAL DE RESPLENDOR MG
ADVOGADO	ANDRE LUIS TONANI DE OLIVEIRA(OAB: 133360/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ACER - ASSOCIACAO CULTURAL E EDUCACIONAL DE RESPLENDOR MG
- CAMPANHA NACIONAL DE ESCOLAS DA COMUNIDADE

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID fec69b3 proferida nos autos.

Vistos.

Considerando que foram concentradas as execuções pendentes de pagamento em desfavor da executada/ACER - Associação Cultural e Educacional de Resplendor MG, nos autos do processo CumPrSe 0010535-59.2023.5.03.0135, determino a reunião destes autos para o processo em que ocorreu a concentração.

A secretaria deverá anexar naqueles autos a Sentença, os cálculos e sua homologação, certificando-se naqueles autos.

Após, determino a remessa dos autos ao arquivo definitivo por ausência de interesse processual, na forma do art. 485,VI do CPC.

Cumpridas as formalidades de praxe, arquivem-se os autos.

AIMORES/MG, 26 de abril de 2024.

ANA LUIZA FISCHER TEIXEIRA DE SOUZA MENDONCA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº CumSen-0010538-48.2023.5.03.0059

EXEQUENTE	FERNANDA PUCCINI VENTURIN VILAS
ADVOGADO	DANILO CORREA DA SILVA(OAB: 20557/ES)
EXECUTADO	CAMPANHA NACIONAL DE ESCOLAS DA COMUNIDADE
ADVOGADO	KELE CRISTINA DE SOUZA MIRANDA(OAB: 31599/DF)
EXECUTADO	ACER - ASSOCIACAO CULTURAL E EDUCACIONAL DE RESPLENDOR MG
ADVOGADO	ANDRE LUIS TONANI DE OLIVEIRA(OAB: 133360/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- FERNANDA PUCCINI VENTURIN VILAS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID fec69b3 proferida nos autos.

Vistos.

Considerando que foram concentradas as execuções pendentes de pagamento em desfavor da executada/ACER - Associação Cultural e Educacional de Resplendor MG, nos autos do processo

CumPrSe 0010535-59.2023.5.03.0135, determino a reunião destes autos para o processo em que ocorreu a concentração.

A secretaria deverá anexar naqueles autos a Sentença, os cálculos e sua homologação, certificando-se naqueles autos.

Após, determino a remessa dos autos ao arquivo definitivo por ausência de interesse processual, na forma do art. 485,VI do CPC.

Cumpridas as formalidades de praxe, arquivem-se os autos.

AIMORES/MG, 26 de abril de 2024.

ANA LUIZA FISCHER TEIXEIRA DE SOUZA MENDONCA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº CartPrecCiv-0010649-95.2023.5.03.0135

AUTOR	DEBORA VENTORIN STANCINI
ADVOGADO	Gustavo Carvalho de Gouvea(OAB: 131504/MG)
RÉU	ITAU UNIBANCO S.A.
ADVOGADO	MARCIANO GUIMARAES(OAB: 53772/MG)
TESTEMUNHA	MARCELO MARQUES

Intimado(s)/Citado(s):

- ITAU UNIBANCO S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID a3c3e31 proferido nos autos.

Vistos.

Considerando o que dispõe os artigos 833 e 897-A, § 1. da CLT, retifica-se o erro material constante do despacho de ID 2e48516, para esclarecer que, **onde se lê:** "Considerando a antecipação da audiência, agora para o dia 10/06/24 às 10h00min"**, leia-se:** "Considerando a antecipação da audiência, agora para o dia 10/06/24 às 09h00min ".

Após a correção, ficam mantidos os termos do despacho de ID n. 2e48516.

Recolha-se o Mandado anteriormente expedido.

Cumpra-se, expedindo-se o Mandado.

AIMORES/MG, 26 de abril de 2024.

PRISCILA RAJAO COTA PACHECO

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº CartPrecCiv-0010649-95.2023.5.03.0135

AUTOR	DEBORA VENTORIN STANCINI
ADVOGADO	Gustavo Carvalho de Gouvea(OAB: 131504/MG)
RÉU	ITAU UNIBANCO S.A.
ADVOGADO	MARCIANO GUIMARAES(OAB: 53772/MG)
TESTEMUNHA	MARCELO MARQUES

Intimado(s)/Citado(s):

- DEBORA VENTORIN STANCINI

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID a3c3e31 proferido nos autos.

Vistos.

Considerando o que dispõe os artigos 833 e 897-A, § 1. da CLT, retifica-se o erro material constante do despacho de ID 2e48516, para esclarecer que, **onde se lê:** "Considerando a antecipação da audiência, agora para o dia 10/06/24 às 10h00min"**, leia-se:** "Considerando a antecipação da audiência, agora para o dia 10/06/24 às 09h00min ".

Após a correção, ficam mantidos os termos do despacho de ID n. 2e48516.

Recolha-se o Mandado anteriormente expedido.

Cumpra-se, expedindo-se o Mandado.

AIMORES/MG, 26 de abril de 2024.

PRISCILA RAJAO COTA PACHECO

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010540-18.2022.5.03.0135

AUTOR	WAGNER JUNIOR SANTANA PESSOTTI
ADVOGADO	DANILO CORREA DA SILVA(OAB: 20557/ES)
RÉU	ESSENCIAL SISTEMA DE SEGURANCA EIRELI
ADVOGADO	GIOVANNA RICUPITO DOS SANTOS CABERLIN(OAB: 211606/SP)
ADVOGADO	TATIANA MARQUES MORO NAKATANI(OAB: 216444/SP)
TESTEMUNHA	RITTIELE DALFIOR FERREIRA

Intimado(s)/Citado(s):

- WAGNER JUNIOR SANTANA PESSOTTI

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sª., intimada a tomar ciência dos valores creditados em

conta pelo BB no dia 24/04/2024 nos importes de R$133,56 e R$2.665,34, no prazo legal.

AIMORES/MG, 26 de abril de 2024.

PEDRO CAETANO BRAGIO

Assessor

Processo Nº ATOrd-0000464-89.2014.5.03.0045

AUTOR	SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS FERROVIARIAS DOS ESTADOS DO ESPIRITO SANTO E MINAS GERAIS
ADVOGADO	GERALDO EUSTAQUIO BICALHO(OAB: 59954/MG)
ADVOGADO	ROGERIO MAGESTE VIEIRA(OAB: 100056/MG)
ADVOGADO	GILSON VITOR CAMPOS(OAB: 32320/MG)
RÉU	VALE S.A.
ADVOGADO	MICHEL PIRES PIMENTA COUTINHO(OAB: 87880/MG)
ADVOGADO	LUCILEIA SANTOS BATISTA(OAB: 89181/MG)
ADVOGADO	MARCIANO GUIMARAES(OAB: 53772/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- VALE S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 556f2d0 proferido nos autos.

Vistos.

Defiro o pedido de dilação de prazo requerido pela executada, conforme ID n. 8f5ca50 comprovar o pagamento do débito da execução.

Intime-se.

AIMORES/MG, 26 de abril de 2024.

PRISCILA RAJAO COTA PACHECO

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0000464-89.2014.5.03.0045

AUTOR	SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS FERROVIARIAS DOS ESTADOS DO ESPIRITO SANTO E MINAS GERAIS
ADVOGADO	GERALDO EUSTAQUIO BICALHO(OAB: 59954/MG)
ADVOGADO	ROGERIO MAGESTE VIEIRA(OAB: 100056/MG)
ADVOGADO	GILSON VITOR CAMPOS(OAB: 32320/MG)
RÉU	VALE S.A.
ADVOGADO	MICHEL PIRES PIMENTA COUTINHO(OAB: 87880/MG)
ADVOGADO	LUCILEIA SANTOS BATISTA(OAB: 89181/MG)
ADVOGADO	MARCIANO GUIMARAES(OAB: 53772/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS FERROVIARIAS DOS ESTADOS DO ESPIRITO SANTO E MINAS GERAIS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 556f2d0 proferido nos autos.

Vistos.

Defiro o pedido de dilação de prazo requerido pela executada, conforme ID n. 8f5ca50 comprovar o pagamento do débito da execução.

Intime-se.

AIMORES/MG, 26 de abril de 2024.

PRISCILA RAJAO COTA PACHECO

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº CumSen-0010535-59.2023.5.03.0135

EXEQUENTE	SUELI FURTADO FERREIRA BUTILHEIRO
ADVOGADO	DANILO CORREA DA SILVA(OAB: 20557/ES)
EXEQUENTE	FERNANDA PUCCINI VENTURIN VILAS
ADVOGADO	DANILO CORREA DA SILVA(OAB: 20557/ES)
EXEQUENTE	FABIOLA PEREIRA DINIZ AMARAL
ADVOGADO	DANILO CORREA DA SILVA(OAB: 20557/ES)
EXECUTADO	ACER - ASSOCIACAO CULTURAL E EDUCACIONAL DE RESPLENDOR MG
ADVOGADO	ANDRE LUIS TONANI DE OLIVEIRA(OAB: 133360/MG)
EXECUTADO	CAMPANHA NACIONAL DE ESCOLAS DA COMUNIDADE
ADVOGADO	KELE CRISTINA DE SOUZA MIRANDA(OAB: 31599/DF)
TERCEIRO INTERESSADO	UNIÃO FEDERAL (PGF)

Intimado(s)/Citado(s):

- SUELI FURTADO FERREIRA BUTILHEIRO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sª., intimado a tomar ciência do inteiro teor do Decisão de ID 3803daf, no prazo legal.

AIMORES/MG, 26 de abril de 2024.

PEDRO CAETANO BRAGIO

Assessor

Processo Nº CumSen-0010535-59.2023.5.03.0135

EXEQUENTE	SUELI FURTADO FERREIRA BUTILHEIRO
ADVOGADO	DANILO CORREA DA SILVA(OAB: 20557/ES)
EXEQUENTE	FERNANDA PUCCINI VENTURIN VILAS
ADVOGADO	DANILO CORREA DA SILVA(OAB: 20557/ES)
EXEQUENTE	FABIOLA PEREIRA DINIZ AMARAL
ADVOGADO	DANILO CORREA DA SILVA(OAB: 20557/ES)
EXECUTADO	ACER - ASSOCIACAO CULTURAL E EDUCACIONAL DE RESPLENDOR MG
ADVOGADO	ANDRE LUIS TONANI DE OLIVEIRA(OAB: 133360/MG)
EXECUTADO	CAMPANHA NACIONAL DE ESCOLAS DA COMUNIDADE
ADVOGADO	KELE CRISTINA DE SOUZA MIRANDA(OAB: 31599/DF)
TERCEIRO INTERESSADO	UNIÃO FEDERAL (PGF)

Intimado(s)/Citado(s):

- FABIOLA PEREIRA DINIZ AMARAL

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sª., intimado a tomar ciência do inteiro teor do Decisão de ID 3803daf, no prazo legal.

AIMORES/MG, 26 de abril de 2024.

PEDRO CAETANO BRAGIO

Assessor

Processo Nº CumSen-0010535-59.2023.5.03.0135

EXEQUENTE	SUELI FURTADO FERREIRA BUTILHEIRO
ADVOGADO	DANILO CORREA DA SILVA(OAB: 20557/ES)
EXEQUENTE	FERNANDA PUCCINI VENTURIN VILAS
ADVOGADO	DANILO CORREA DA SILVA(OAB: 20557/ES)
EXEQUENTE	FABIOLA PEREIRA DINIZ AMARAL
ADVOGADO	DANILO CORREA DA SILVA(OAB: 20557/ES)
EXECUTADO	ACER - ASSOCIACAO CULTURAL E EDUCACIONAL DE RESPLENDOR MG
ADVOGADO	ANDRE LUIS TONANI DE OLIVEIRA(OAB: 133360/MG)
EXECUTADO	CAMPANHA NACIONAL DE ESCOLAS DA COMUNIDADE
ADVOGADO	KELE CRISTINA DE SOUZA MIRANDA(OAB: 31599/DF)
TERCEIRO INTERESSADO	UNIÃO FEDERAL (PGF)

Intimado(s)/Citado(s):

- FERNANDA PUCCINI VENTURIN VILAS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sª., intimado a tomar ciência do inteiro teor do Decisão de ID 3803daf, no prazo legal.

AIMORES/MG, 26 de abril de 2024.

PEDRO CAETANO BRAGIO

Assessor

Processo Nº CumSen-0010535-59.2023.5.03.0135

EXEQUENTE	SUELI FURTADO FERREIRA BUTILHEIRO
ADVOGADO	DANILO CORREA DA SILVA(OAB: 20557/ES)
EXEQUENTE	FERNANDA PUCCINI VENTURIN VILAS
ADVOGADO	DANILO CORREA DA SILVA(OAB: 20557/ES)
EXEQUENTE	FABIOLA PEREIRA DINIZ AMARAL
ADVOGADO	DANILO CORREA DA SILVA(OAB: 20557/ES)
EXECUTADO	ACER - ASSOCIACAO CULTURAL E EDUCACIONAL DE RESPLENDOR MG
ADVOGADO	ANDRE LUIS TONANI DE OLIVEIRA(OAB: 133360/MG)
EXECUTADO	CAMPANHA NACIONAL DE ESCOLAS DA COMUNIDADE
ADVOGADO	KELE CRISTINA DE SOUZA MIRANDA(OAB: 31599/DF)
TERCEIRO INTERESSADO	UNIÃO FEDERAL (PGF)

Intimado(s)/Citado(s):

- ACER - ASSOCIACAO CULTURAL E EDUCACIONAL DE RESPLENDOR MG

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sª., intimado a tomar ciência do inteiro teor do Decisão de ID 3803daf, no prazo legal.

AIMORES/MG, 26 de abril de 2024.

PEDRO CAETANO BRAGIO

Assessor

Processo Nº CumSen-0010535-59.2023.5.03.0135

EXEQUENTE	SUELI FURTADO FERREIRA BUTILHEIRO
ADVOGADO	DANILO CORREA DA SILVA(OAB: 20557/ES)
EXEQUENTE	FERNANDA PUCCINI VENTURIN VILAS
ADVOGADO	DANILO CORREA DA SILVA(OAB: 20557/ES)
EXEQUENTE	FABIOLA PEREIRA DINIZ AMARAL
ADVOGADO	DANILO CORREA DA SILVA(OAB: 20557/ES)
EXECUTADO	ACER - ASSOCIACAO CULTURAL E EDUCACIONAL DE RESPLENDOR MG
ADVOGADO	ANDRE LUIS TONANI DE OLIVEIRA(OAB: 133360/MG)
EXECUTADO	CAMPANHA NACIONAL DE ESCOLAS DA COMUNIDADE
ADVOGADO	KELE CRISTINA DE SOUZA MIRANDA(OAB: 31599/DF)
TERCEIRO INTERESSADO	UNIÃO FEDERAL (PGF)

Intimado(s)/Citado(s):

- CAMPANHA NACIONAL DE ESCOLAS DA COMUNIDADE

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sª., intimado a tomar ciência do inteiro teor do Decisão de ID 3803daf, no prazo legal.

AIMORES/MG, 26 de abril de 2024.

PEDRO CAETANO BRAGIO

Assessor

Vara do Trabalho de Guanhães

Notificação

Processo Nº ATOrd-0010041-38.2023.5.03.0090

AUTOR	SANDRA PINHEIRO DA SILVA
ADVOGADO	MARCELO CESAR FERNANDES(OAB: 168404/MG)
ADVOGADO	WELINGTON ALVES DA SILVA(OAB: 169281/MG)
RÉU	RAIMUNDO FERREIRA SOUTO
ADVOGADO	VINICIUS VILARINO CAMPOS(OAB: 177841/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	DEIWSON VILARINO DE OLIVEIRA
ADVOGADO	HENRIQUE PIMENTA BRAGA(OAB: 200617/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- DEIWSON VILARINO DE OLIVEIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

DESTINATÁRIO: DEIWSON VILARINO DE OLIVEIRA

INTIMAÇÃO JUDICIAL EM PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID da23cf5 proferido nos autos.

Vistos.

Deixo de conhecer os embargos de terceiro apresentados pelo terceiro interessado DEIWSON VILARINO DE OLIVEIRA ao Id. 19372ec, haja vista que os embargos de terceiro constituem ação autônoma. Intime-se o terceiro interessado para ciência.

Aguarde-se o cumprimento do alvará Id. db829f5 pela CEF.

Aguarde-se ainda o prazo consignado na decisão Id. 2f45fac.

GUANHAES/MG, 19 de abril de 2024.

JOSIAS ALVES DA SILVEIRA FILHO

Juiz Titular de Vara do Trabalho

GUANHAES/MG, 25 de abril de 2024.

RICARDO SOARES DOS ANJOS

Assessor

Processo Nº ATOrd-0010088-75.2024.5.03.0090

AUTOR	TALES MILLER BARBOSA ALVES
ADVOGADO	ANGELA BRASIL FERRAZ CARVALHAES(OAB: 38891/MG)
ADVOGADO	NATHALIA COELHO CARVALHAIS FERREIRA(OAB: 124959/MG)
RÉU	JR BIOMASSA LTDA.
ADVOGADO	JONATHAS TADEU BORGES FARIA(OAB: 183631/MG)
ADVOGADO	PAULO VICTOR DE PINHO MIRANDA(OAB: 183639/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- TALES MILLER BARBOSA ALVES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

DESTINATÁRIO: TALES MILLER BARBOSA ALVES

INTIMAÇÃO JUDICIAL EM PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

Fica V. Sª. intimado(a) para ciência da expedição do alvará

#id:182d6bf

GUANHAES/MG, 25 de abril de 2024.

RICARDO SOARES DOS ANJOS

Assessor

Processo Nº ATOrd-0010440-67.2023.5.03.0090

AUTOR	ALIFY TEIXEIRA FRANCO
ADVOGADO	RAPHAEL MAROCA LUZ BOVARETTO(OAB: 217132/MG)
RÉU	ARMAZEM PRIMUS LTDA - ME
ADVOGADO	SILVANA BARRETO DE ALMEIDA FERREIRA(OAB: 67681/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	UNIÃO FEDERAL (PGF)

Intimado(s)/Citado(s):

- ARMAZEM PRIMUS LTDA - ME

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 9089adc proferida nos autos.

Vistos.

Tendo em vista os comprovantes de pagamento anexados aos autos e o silêncio do reclamante quanto às obrigações de fazer, declaro quitada a execução e cumpridas as obrigações.

Via de consequência, nos termos do termos do artigo 924, inciso II, do Novo CPC, julgo, por sentença, extinta a execução.

Intimem-se as partes pelo prazo legal e para, querendo, armazenarem os dados dos presentes autos eletrônicos em assentamento próprio.

Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao arquivo.

GUANHAES/MG, 25 de abril de 2024.

JOSIAS ALVES DA SILVEIRA FILHO

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010440-67.2023.5.03.0090

AUTOR	ALIFY TEIXEIRA FRANCO
ADVOGADO	RAPHAEL MAROCA LUZ BOVARETTO(OAB: 217132/MG)
RÉU	ARMAZEM PRIMUS LTDA - ME
ADVOGADO	SILVANA BARRETO DE ALMEIDA FERREIRA(OAB: 67681/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	UNIÃO FEDERAL (PGF)

Intimado(s)/Citado(s):

- ALIFY TEIXEIRA FRANCO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 9089adc proferida nos autos.

Vistos.

Tendo em vista os comprovantes de pagamento anexados aos autos e o silêncio do reclamante quanto às obrigações de fazer, declaro quitada a execução e cumpridas as obrigações.

Via de consequência, nos termos do termos do artigo 924, inciso II, do Novo CPC, julgo, por sentença, extinta a execução.

Intimem-se as partes pelo prazo legal e para, querendo, armazenarem os dados dos presentes autos eletrônicos em assentamento próprio.

Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao arquivo.

GUANHAES/MG, 25 de abril de 2024.

JOSIAS ALVES DA SILVEIRA FILHO

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010060-10.2024.5.03.0090

AUTOR	AURILANE AGUIAR SANTOS
ADVOGADO	ALISSON VIANA TAMEIRAO(OAB: 168177/MG)
RÉU	CENTRO DE FORMACAO DE CONDUTORES TWR LTDA
ADVOGADO	THERESA RAQUEL FERREIRA RODRIGUES(OAB: 159522/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- CENTRO DE FORMACAO DE CONDUTORES TWR LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 1868882 proferida nos autos.

Vistos.

Decorrido o prazo sem manifestação sem sentido contrário, presume-se o integral cumprimento do acordo.

Via de consequência, nos termos do termos do artigo 924, inciso II, do Novo CPC, julgo, por sentença, extinta a execução.

Intimem-se as partes pelo prazo legal e para, querendo, armazenarem os dados dos presentes autos eletrônicos em assentamento próprio.

Dispensada a intimação da União, nos termos da Portaria Normativa PGF/AGU n. 47/23, ante o valor total da execução: R$5.574,43.

Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao arquivo.

GUANHAES/MG, 25 de abril de 2024.

JOSIAS ALVES DA SILVEIRA FILHO

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010060-10.2024.5.03.0090

AUTOR	AURILANE AGUIAR SANTOS
ADVOGADO	ALISSON VIANA TAMEIRAO(OAB: 168177/MG)
RÉU	CENTRO DE FORMACAO DE CONDUTORES TWR LTDA
ADVOGADO	THERESA RAQUEL FERREIRA RODRIGUES(OAB: 159522/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- AURILANE AGUIAR SANTOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 1868882 proferida nos autos.

Vistos.

Decorrido o prazo sem manifestação sem sentido contrário, presume-se o integral cumprimento do acordo.

Via de consequência, nos termos do termos do artigo 924, inciso II, do Novo CPC, julgo, por sentença, extinta a execução.

Intimem-se as partes pelo prazo legal e para, querendo, armazenarem os dados dos presentes autos eletrônicos em assentamento próprio.

Dispensada a intimação da União, nos termos da Portaria Normativa PGF/AGU n. 47/23, ante o valor total da execução: R$5.574,43.

Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao arquivo.

GUANHAES/MG, 25 de abril de 2024.

JOSIAS ALVES DA SILVEIRA FILHO

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº CumPrSe-0010284-45.2024.5.03.0090

REQUERENTE	KENNEDY CORDEIRO DOS SANTOS
ADVOGADO	DARLEY DE CARVALHO BILIO(OAB: 34742/GO)
REQUERIDO	ROBERVAL PIMENTA DE FIGUEIREDO
ADVOGADO	SONIA MARIA FERNANDES DAMASIO(OAB: 48097/MG)
ADVOGADO	ROSIMEIRE PEREIRA DA SILVA(OAB: 50650/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ROBERVAL PIMENTA DE FIGUEIREDO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID f265e2b proferida nos autos.

Vistos.

Da análise do presente feito verifica-se que, nada obstante o exequente tenha sido intimado para juntar aos autos os documentos essenciais ao prosseguimento do feito, ele não anexou os aludidos tais documentos de forma organizada e indexada individualmente, conforme determina o art. 22, da Resolução 136/2014, do CSJT.

Oportuno registrar que aos pressupostos de constituição e desenvolvimento válido do processo se integram os requisitos formais exigidos pelo novo Processo Judicial Eletrônico, conforme a Resolução já citada, os quais, como visto, não foram observados pela parte.

Via de consequência, com amparo nos artigos 267, I, CPC (art. 852-B/CLT) e 22, da Resolução 136/14, do CSJT, EXTINGUE-SE O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO.

Ante a declaração de pobreza anexada aos autos (#id:ee753e6), concede-se ao exequente os benefícios da justiça gratuita, nos termos do art. 790, § 4º, da Consolidação das Leis do Trabalho e súmula 463 do Tribunal Superior do Trabalho.

Custas pelo exequente, no importe de R$42.736,72, apuradas sobre o valor dado à causa; isento.

Decorrido o prazo recursal, silentes as partes, arquivem-se os autos.

Intimem-se.

Nada mais.

ls

GUANHAES/MG, 25 de abril de 2024.

JOSIAS ALVES DA SILVEIRA FILHO

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº CumPrSe-0010284-45.2024.5.03.0090

REQUERENTE	KENNEDY CORDEIRO DOS SANTOS
ADVOGADO	DARLEY DE CARVALHO BILIO(OAB: 34742/GO)
REQUERIDO	ROBERVAL PIMENTA DE FIGUEIREDO
ADVOGADO	SONIA MARIA FERNANDES DAMASIO(OAB: 48097/MG)
ADVOGADO	ROSIMEIRE PEREIRA DA SILVA(OAB: 50650/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- KENNEDY CORDEIRO DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID f265e2b proferida nos autos.

Vistos.

Da análise do presente feito verifica-se que, nada obstante o exequente tenha sido intimado para juntar aos autos os documentos essenciais ao prosseguimento do feito, ele não anexou os aludidos tais documentos de forma organizada e indexada individualmente, conforme determina o art. 22, da Resolução 136/2014, do CSJT.

Oportuno registrar que aos pressupostos de constituição e desenvolvimento válido do processo se integram os requisitos formais exigidos pelo novo Processo Judicial Eletrônico, conforme a Resolução já citada, os quais, como visto, não foram observados pela parte.

Via de consequência, com amparo nos artigos 267, I, CPC (art. 852-B/CLT) e 22, da Resolução 136/14, do CSJT, EXTINGUE-SE O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO.

Ante a declaração de pobreza anexada aos autos (#id:ee753e6), concede-se ao exequente os benefícios da justiça gratuita, nos termos do art. 790, § 4º, da Consolidação das Leis do Trabalho e súmula 463 do Tribunal Superior do Trabalho.

Custas pelo exequente, no importe de R$42.736,72, apuradas sobre o valor dado à causa; isento.

Decorrido o prazo recursal, silentes as partes, arquivem-se os autos.

Intimem-se.

Nada mais.

ls

GUANHAES/MG, 25 de abril de 2024.

JOSIAS ALVES DA SILVEIRA FILHO

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010138-38.2023.5.03.0090

AUTOR	RUBENS GOMES DOS ANJOS
ADVOGADO	KLINGER MOREIRA VALLE(OAB: 123763/MG)
ADVOGADO	JOSE VILSON MENDES(OAB: 138240/MG)
RÉU	MARIA JOANA DE JESUS COELHO
ADVOGADO	CARLOS HENRIQUE CALICCHIO MESSIAS(OAB: 103014/MG)
ADVOGADO	MARIA INEZ DE OLIVEIRA(OAB: 45652/MG)
ADVOGADO	DANIEL MURAD RAMOS(OAB: 75224/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- RUBENS GOMES DOS ANJOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID e92ed91 proferida nos autos.

RELATÓRIO

O executado, espólio de Maria Joana de Jesus Coelho, opôs embargos à execução (id. 0d7aa34).

O exequente manifestou-se (id. 6593eb8).

É o relatório.

FUNDAMENTOS

Admissibilidade

Garantida a execução pelo bloqueio de valores através do Sisbajud, e aviados a tempo e modo, conheço dos embargos à execução.

Mérito

Alega o embargante que o valor bloqueado via Sisbajud (id. 512f5cd) seria impenhorável, por estar depositado em conta poupança e não ultrapassar o limite de 40 salários mínimos. O artigo 833, *caput* inciso X, do Código de Processo Civil, assim

dispõe: “Art. 833. São impenhoráveis: (…) X - a quantia depositada em caderneta de poupança, até o limite de 40 (quarenta) salários mínimos.”

No presente caso, embora o valor bloqueado (R$ 37.925,85) seja inferior a 40 salários mínimos, não cuidou o embargante de comprovar que a conta bancária em que essa quantia estava depositada se trata de conta poupança, ônus que lhe competia (art. 818, I, CLT).

Não demonstrada nenhuma irregularidade na constrição judicial, julgo subsistente a penhora.

CONCLUSÃO

Pelos fundamentos expostos, **conheço**dos embargos à execução opostos e, no mérito, julgo-os **improcedentes**.

Indefiro ao embargante os benefícios da justiça gratuita, uma vez que não foi comprovada a insuficiência de recursos para o pagamento das custas do processo (art. 790, § 4º, CLT).

Custas processuais pelo embargante, no valor de R$ 44,26 (art. 789 -A, inciso V, CLT).

Intimem-se.

Nada mais.

ap/sb

GUANHAES/MG, 25 de abril de 2024.

JOSIAS ALVES DA SILVEIRA FILHO

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010138-38.2023.5.03.0090

AUTOR	RUBENS GOMES DOS ANJOS
ADVOGADO	KLINGER MOREIRA VALLE(OAB: 123763/MG)
ADVOGADO	JOSE VILSON MENDES(OAB: 138240/MG)
RÉU	MARIA JOANA DE JESUS COELHO
ADVOGADO	CARLOS HENRIQUE CALICCHIO MESSIAS(OAB: 103014/MG)
ADVOGADO	MARIA INEZ DE OLIVEIRA(OAB: 45652/MG)
ADVOGADO	DANIEL MURAD RAMOS(OAB: 75224/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- MARIA JOANA DE JESUS COELHO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID e92ed91 proferida nos autos.

RELATÓRIO

O executado, espólio de Maria Joana de Jesus Coelho, opôs embargos à execução (id. 0d7aa34).

O exequente manifestou-se (id. 6593eb8).

É o relatório.

FUNDAMENTOS

Admissibilidade

Garantida a execução pelo bloqueio de valores através do Sisbajud, e aviados a tempo e modo, conheço dos embargos à execução.

Mérito

Alega o embargante que o valor bloqueado via Sisbajud (id. 512f5cd) seria impenhorável, por estar depositado em conta poupança e não ultrapassar o limite de 40 salários mínimos.

O artigo 833, *caput*e inciso X, do Código de Processo Civil, assim dispõe: “Art. 833. São impenhoráveis: (…) X - a quantia depositada em caderneta de poupança, até o limite de 40 (quarenta) salários mínimos.”

No presente caso, embora o valor bloqueado (R$ 37.925,85) seja inferior a 40 salários mínimos, não cuidou o embargante de comprovar que a conta bancária em que essa quantia estava depositada se trata de conta poupança, ônus que lhe competia (art. 818, I, CLT).

Não demonstrada nenhuma irregularidade na constrição judicial, julgo subsistente a penhora.

CONCLUSÃO

Pelos fundamentos expostos, **conheço**dos embargos à execução opostos e, no mérito, julgo-os **improcedentes**.

Indefiro ao embargante os benefícios da justiça gratuita, uma vez que não foi comprovada a insuficiência de recursos para o pagamento das custas do processo (art. 790, § 4º, CLT).

Custas processuais pelo embargante, no valor de R$ 44,26 (art. 789 -A, inciso V, CLT).

Intimem-se.

Nada mais.

ap/sb

GUANHAES/MG, 25 de abril de 2024.

JOSIAS ALVES DA SILVEIRA FILHO

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010355-47.2024.5.03.0090

AUTOR	JOSE MATOZINHOS SANCHES BRANDAO
ADVOGADO	WALERIO SOARES MARIANO(OAB: 152684/MG)
ADVOGADO	Alysson Rafael dos Anjos(OAB: 134792/MG)
RÉU	KALU TRANSPORTES, LOCACAO E SERVICOS LTDA - EPP
RÉU	CONSTRUPAVI CONSTRUCOES & SERVICOS LTDA

RÉU	MUNICIPIO DE CONCEICAO DO MATO DENTRO

Intimado(s)/Citado(s):

- JOSE MATOZINHOS SANCHES BRANDAO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID f88c1b6 proferida nos autos.

Vistos.

Trata-se de demanda ajuizada em face do Município de Conceição do Mato Dentro, dentre outras reclamadas.

O art. 852-A, parágrafo único, da Consolidação das Leis do Trabalho veda a inclusão de entes da Administração Pública direta, autárquica e fundacional em demandas sob o rito sumaríssimo.

Diante disso, julgo **extinto o processo sem resolução de mérito.**

Concedo ao reclamante os benefícios da justiça gratuita, nos termos do art. 790, § 4º, da Consolidação das Leis do Trabalho e súmula 463 do Tribunal Superior do Trabalho, ante a declaração de pobreza anexada aos autos (id.ec2ab1a).

Custas pelo reclamante, no importe de R$116,58, apuradas sobre o valor da causa, R$5.829,06; isento.

Retire-se o feito da pauta.

Arquivem-se os autos.

Intime-se a parte autora.

Nada mais.

ab

GUANHAES/MG, 25 de abril de 2024.

JOSIAS ALVES DA SILVEIRA FILHO

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010354-62.2024.5.03.0090

AUTOR	JOSE APARECIDO DE SOUZA
ADVOGADO	WALERIO SOARES MARIANO(OAB: 152684/MG)
ADVOGADO	Alysson Rafael dos Anjos(OAB: 134792/MG)
RÉU	CONSTRUPAVI CONSTRUCOES & SERVICOS LTDA
RÉU	MUNICIPIO DE CONCEICAO DO MATO DENTRO
RÉU	KALU TRANSPORTES, LOCACAO E SERVICOS LTDA - EPP

Intimado(s)/Citado(s):

- JOSE APARECIDO DE SOUZA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID d39036c proferida nos autos.

Vistos.

Trata-se de demanda ajuizada em face do Município de Conceição do Mato Dentro, dentre outras reclamadas.

O art. 852-A, parágrafo único, da Consolidação das Leis do Trabalho veda a inclusão de entes da Administração Pública direta, autárquica e fundacional em demandas sob o rito sumaríssimo.

Diante disso, julgo **extinto o processo sem resolução de mérito.**

Concedo ao reclamante os benefícios da justiça gratuita, nos termos do art. 790, § 4º, da Consolidação das Leis do Trabalho e súmula 463 do Tribunal Superior do Trabalho, ante a declaração de pobreza anexada aos autos (id.f8a736d).

Custas pelo reclamante, no importe de R$199,99, apuradas sobre o valor da causa, R$9.999,49; isento.

Retire-se o feito da pauta.

Arquivem-se os autos.

Intime-se a parte autora.

Nada mais.

ab

GUANHAES/MG, 25 de abril de 2024.

JOSIAS ALVES DA SILVEIRA FILHO

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010353-77.2024.5.03.0090

AUTOR	HELVECIO RODRIGUES DE LIMA
ADVOGADO	WALERIO SOARES MARIANO(OAB: 152684/MG)
ADVOGADO	Alysson Rafael dos Anjos(OAB: 134792/MG)
RÉU	CONSTRUPAVI CONSTRUCOES & SERVICOS LTDA
RÉU	MUNICIPIO DE CONCEICAO DO MATO DENTRO
RÉU	KALU TRANSPORTES, LOCACAO E SERVICOS LTDA - EPP

Intimado(s)/Citado(s):

- HELVECIO RODRIGUES DE LIMA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 3e5d34b proferida nos autos.

Vistos.

Trata-se de demanda ajuizada em face do Município de Conceição do Mato Dentro, dentre outras reclamadas.

O art. 852-A, parágrafo único, da Consolidação das Leis do Trabalho veda a inclusão de entes da Administração Pública direta, autárquica e fundacional em demandas sob o rito sumaríssimo.

Diante disso, julgo **extinto o processo sem resolução de mérito.**

Concedo ao reclamante os benefícios da justiça gratuita, nos termos do art. 790, § 4º, da Consolidação das Leis do Trabalho e súmula 463 do Tribunal Superior do Trabalho, ante a declaração de pobreza anexada aos autos (id.2bfcc6e).

Custas pelo reclamante, no importe de R$87,09, apuradas sobre o valor da causa, R$4.354,32; isento.

Retire-se o feito da pauta.

Arquivem-se os autos.

Intime-se a parte autora.

Nada mais.

ab

GUANHAES/MG, 25 de abril de 2024.

JOSIAS ALVES DA SILVEIRA FILHO

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010352-92.2024.5.03.0090

AUTOR	HAIRTON VIEIRA DOS SANTOS
ADVOGADO	WALERIO SOARES MARIANO(OAB: 152684/MG)
ADVOGADO	Alysson Rafael dos Anjos(OAB: 134792/MG)
RÉU	MUNICIPIO DE CONCEICAO DO MATO DENTRO
RÉU	CONSTRUPAVI CONSTRUCOES & SERVICOS LTDA
RÉU	KALU TRANSPORTES, LOCACAO E SERVICOS LTDA - EPP

Intimado(s)/Citado(s):

- HAIRTON VIEIRA DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID abadcde proferida nos autos.

Vistos.

Trata-se de demanda ajuizada em face do Município de Conceição do Mato Dentro, dentre outras reclamadas.

O art. 852-A, parágrafo único, da Consolidação das Leis do Trabalho veda a inclusão de entes da Administração Pública direta, autárquica e fundacional em demandas sob o rito sumaríssimo.

Diante disso, julgo **extinto o processo sem resolução de mérito.**

Concedo ao reclamante os benefícios da justiça gratuita, nos termos do art. 790, § 4º, da Consolidação das Leis do Trabalho e súmula 463 do Tribunal Superior do Trabalho, ante a declaração de pobreza anexada aos autos (id.6139891).

Custas pelo reclamante, no importe de R$308,42, apuradas sobre o valor da causa, R$15.421,02; isento.

Retire-se o feito da pauta.

Arquivem-se os autos.

Intime-se a parte autora.

Nada mais.

ab

GUANHAES/MG, 25 de abril de 2024.

JOSIAS ALVES DA SILVEIRA FILHO

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010351-10.2024.5.03.0090

AUTOR	GERALDO ROBERTO DA SILVA
ADVOGADO	WALERIO SOARES MARIANO(OAB: 152684/MG)
ADVOGADO	Alysson Rafael dos Anjos(OAB: 134792/MG)
RÉU	KALU TRANSPORTES, LOCACAO E SERVICOS LTDA - EPP
RÉU	CONSTRUPAVI CONSTRUCOES & SERVICOS LTDA
RÉU	MUNICIPIO DE CONCEICAO DO MATO DENTRO

Intimado(s)/Citado(s):

- GERALDO ROBERTO DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 7c5cc79 proferida nos autos.

Vistos.

Trata-se de demanda ajuizada em face do Município de Conceição do Mato Dentro, dentre outras reclamadas.

O art. 852-A, parágrafo único, da Consolidação das Leis do Trabalho veda a inclusão de entes da Administração Pública direta, autárquica e fundacional em demandas sob o rito sumaríssimo.

Diante disso, julgo **extinto o processo sem resolução de mérito.**

Concedo ao reclamante os benefícios da justiça gratuita, nos termos do art. 790, § 4º, da Consolidação das Leis do Trabalho e súmula 463 do Tribunal Superior do Trabalho, ante a declaração de pobreza anexada aos autos (id.2ba9ca1).

Custas pelo reclamante, no importe de R$106,71, apuradas sobre o valor da causa, R$5.335,56; isento.

Retire-se o feito da pauta.

Arquivem-se os autos.

Intime-se a parte autora.

Nada mais.

ab

GUANHAES/MG, 25 de abril de 2024.

JOSIAS ALVES DA SILVEIRA FILHO

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010350-25.2024.5.03.0090

AUTOR	ELIAS SALVADOR NETO
ADVOGADO	WALERIO SOARES MARIANO(OAB: 152684/MG)
ADVOGADO	Alysson Rafael dos Anjos(OAB: 134792/MG)
RÉU	MUNICIPIO DE CONCEICAO DO MATO DENTRO
RÉU	CONSTRUPAVI CONSTRUCOES & SERVICOS LTDA
RÉU	KALU TRANSPORTES, LOCACAO E SERVICOS LTDA - EPP

Intimado(s)/Citado(s):

- ELIAS SALVADOR NETO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 883e4cb proferida nos autos.

Vistos.

Trata-se de demanda ajuizada em face do Município de Conceição do Mato Dentro, dentre outras reclamadas.

O art. 852-A, parágrafo único, da Consolidação das Leis do Trabalho veda a inclusão de entes da Administração Pública direta, autárquica e fundacional em demandas sob o rito sumaríssimo.

Diante disso, julgo **extinto o processo sem resolução de mérito.**

Concedo ao reclamante os benefícios da justiça gratuita, nos termos do art. 790, § 4º, da Consolidação das Leis do Trabalho e súmula 463 do Tribunal Superior do Trabalho, ante a declaração de pobreza anexada aos autos (id.61ef988).

Custas pelo reclamante, no importe de R$87,18, apuradas sobre o valor da causa, R$4.359,13; isento.

Retire-se o feito da pauta.

Arquivem-se os autos.

Intime-se a parte autora.

Nada mais.

ab

GUANHAES/MG, 25 de abril de 2024.

JOSIAS ALVES DA SILVEIRA FILHO

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010349-40.2024.5.03.0090

AUTOR	DANIEL LEANDRO SILVA DE SOUZA
ADVOGADO	WALERIO SOARES MARIANO(OAB: 152684/MG)
ADVOGADO	Alysson Rafael dos Anjos(OAB: 134792/MG)
RÉU	CONSTRUPAVI CONSTRUCOES & SERVICOS LTDA
RÉU	MUNICIPIO DE CONCEICAO DO MATO DENTRO
RÉU	KALU TRANSPORTES, LOCACAO E SERVICOS LTDA - EPP

Intimado(s)/Citado(s):

- DANIEL LEANDRO SILVA DE SOUZA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 62aef52 proferida nos autos.

Vistos.

Trata-se de demanda ajuizada em face do Município de Conceição do Mato Dentro, dentre outras reclamadas.

O art. 852-A, parágrafo único, da Consolidação das Leis do Trabalho veda a inclusão de entes da Administração Pública direta, autárquica e fundacional em demandas sob o rito sumaríssimo.

Diante disso, julgo **extinto o processo sem resolução de mérito.**

Concedo ao reclamante os benefícios da justiça gratuita, nos termos do art. 790, § 4º, da Consolidação das Leis do Trabalho e súmula 463 do Tribunal Superior do Trabalho, ante a declaração de pobreza anexada aos autos (id.7475ac7).

Custas pelo reclamante, no importe de R$179,83, apuradas sobre o valor da causa, R$8.991,55; isento.

Retire-se o feito da pauta.

Arquivem-se os autos.

Intime-se a parte autora.

Nada mais.

ab

GUANHAES/MG, 25 de abril de 2024.

JOSIAS ALVES DA SILVEIRA FILHO

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010348-55.2024.5.03.0090

AUTOR	CLAUDINEIA LEANDRO DOS REIS
ADVOGADO	WALERIO SOARES MARIANO(OAB: 152684/MG)
ADVOGADO	Alysson Rafael dos Anjos(OAB: 134792/MG)
RÉU	KALU TRANSPORTES, LOCACAO E SERVICOS LTDA - EPP
RÉU	CONSTRUPAVI CONSTRUCOES & SERVICOS LTDA
RÉU	MUNICIPIO DE CONCEICAO DO MATO DENTRO

Intimado(s)/Citado(s):

- CLAUDINEIA LEANDRO DOS REIS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID f3e7734 proferida nos autos.

Vistos.

Trata-se de demanda ajuizada em face do Município de Conceição do Mato Dentro, dentre outras reclamadas.

O art. 852-A, parágrafo único, da Consolidação das Leis do Trabalho veda a inclusão de entes da Administração Pública direta, autárquica e fundacional em demandas sob o rito sumaríssimo.

Diante disso, julgo extinto o processo sem resolução de mérito.

Concedo à reclamante os benefícios da justiça gratuita, nos termos do art. 790, § 4º, da Consolidação das Leis do Trabalho e súmula 463 do Tribunal Superior do Trabalho, ante a declaração de pobreza anexada aos autos (id.7c14f28).

Custas pela reclamante, no importe de R$58,77, apuradas sobre o valor da causa, R$2.938,39; isenta.

Retire-se o feito da pauta.

Arquivem-se os autos.

Intime-se a parte autora.

Nada mais.

ab

GUANHAES/MG, 25 de abril de 2024.

JOSIAS ALVES DA SILVEIRA FILHO

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATAlc-0010347-70.2024.5.03.0090

AUTOR	AGNALDO FELICIO DA SILVA
ADVOGADO	WALERIO SOARES MARIANO(OAB: 152684/MG)
ADVOGADO	Alysson Rafael dos Anjos(OAB: 134792/MG)
RÉU	KALU TRANSPORTES, LOCACAO E SERVICOS LTDA - EPP
RÉU	MUNICIPIO DE CONCEICAO DO MATO DENTRO
RÉU	CONSTRUPAVI CONSTRUCOES & SERVICOS LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- AGNALDO FELICIO DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID e49f54f proferida nos autos.

Vistos.

Trata-se de demanda ajuizada em face do Município de Conceição do Mato Dentro, dentre outras reclamadas.

O art. 852-A, parágrafo único, da Consolidação das Leis do Trabalho veda a inclusão de entes da Administração Pública direta, autárquica e fundacional em demandas sob o rito sumaríssimo.

Diante disso, julgo **extinto o processo sem resolução de mérito.**

Concedo ao reclamante os benefícios da justiça gratuita, nos termos do art. 790, § 4º, da Consolidação das Leis do Trabalho e súmula 463 do Tribunal Superior do Trabalho, ante a declaração de pobreza anexada aos autos (id.cbd52a3).

Custas pelo reclamante, no importe de R$35,71, apuradas sobre o valor da causa, R$1.785,58; isento.

Retire-se o feito da pauta.

Arquivem-se os autos.

Intime-se a parte autora.

Nada mais.

ab

GUANHAES/MG, 25 de abril de 2024.

JOSIAS ALVES DA SILVEIRA FILHO

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010345-03.2024.5.03.0090

AUTOR	WILSON MORAIS SILVA
ADVOGADO	Alysson Rafael dos Anjos(OAB: 134792/MG)
ADVOGADO	WALERIO SOARES MARIANO(OAB: 152684/MG)

RÉU	CONSTRUPAVI CONSTRUCOES & SERVICOS LTDA
RÉU	KALU TRANSPORTES, LOCACAO E SERVICOS LTDA - EPP
RÉU	MUNICIPIO DE CONCEICAO DO MATO DENTRO

Intimado(s)/Citado(s):

- WILSON MORAIS SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID a743982 proferida nos autos.

Vistos.

Trata-se de demanda ajuizada em face do Município de Conceição do Mato Dentro, dentre outras reclamadas.

O art. 852-A, parágrafo único, da Consolidação das Leis do Trabalho veda a inclusão de entes da Administração Pública direta, autárquica e fundacional em demandas sob o rito sumaríssimo.

Diante disso, julgo **extinto o processo sem resolução de mérito.**

Concedo ao reclamante os benefícios da justiça gratuita, nos termos do art. 790, § 4º, da Consolidação das Leis do Trabalho e súmula 463 do Tribunal Superior do Trabalho, ante a declaração de pobreza anexada aos autos (id.8e5eb50).

Custas pelo reclamante, no importe de R$133,66, apuradas sobre o valor da causa, R$6.683,15; isento.

Retire-se o feito da pauta.

Arquivem-se os autos.

Intime-se a parte autora.

Nada mais.

ab

GUANHAES/MG, 25 de abril de 2024.

JOSIAS ALVES DA SILVEIRA FILHO

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010344-18.2024.5.03.0090

AUTOR	WARLEM JOSE DOS SANTOS
ADVOGADO	Alysson Rafael dos Anjos(OAB: 134792/MG)
ADVOGADO	WALERIO SOARES MARIANO(OAB: 152684/MG)
RÉU	CONSTRUPAVI CONSTRUCOES & SERVICOS LTDA
RÉU	MUNICIPIO DE CONCEICAO DO MATO DENTRO
RÉU	KALU TRANSPORTES, LOCACAO E SERVICOS LTDA - EPP

Intimado(s)/Citado(s):

- WARLEM JOSE DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 0acf87a proferida nos autos.

Vistos.

Trata-se de demanda ajuizada em face do Município de Conceição do Mato Dentro, dentre outras reclamadas.

O art. 852-A, parágrafo único, da Consolidação das Leis do Trabalho veda a inclusão de entes da Administração Pública direta, autárquica e fundacional em demandas sob o rito sumaríssimo.

Diante disso, julgo **extinto o processo sem resolução de mérito.**

Concedo ao reclamante os benefícios da justiça gratuita, nos termos do art. 790, § 4º, da Consolidação das Leis do Trabalho e súmula 463 do Tribunal Superior do Trabalho, ante a declaração de pobreza anexada aos autos (id.d531734).

Custas pelo reclamante, no importe de R$108,81, apuradas sobre o valor da causa, R$5.440,31; isento.

Retire-se o feito da pauta.

Arquivem-se os autos.

Intime-se a parte autora.

Nada mais.

ab

GUANHAES/MG, 25 de abril de 2024.

JOSIAS ALVES DA SILVEIRA FILHO

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010343-33.2024.5.03.0090

AUTOR	WANDERSON RODRIGO DE DEUS
ADVOGADO	Alysson Rafael dos Anjos(OAB: 134792/MG)
ADVOGADO	WALERIO SOARES MARIANO(OAB: 152684/MG)
RÉU	KALU TRANSPORTES, LOCACAO E SERVICOS LTDA - EPP
RÉU	CONSTRUPAVI CONSTRUCOES & SERVICOS LTDA
RÉU	MUNICIPIO DE CONCEICAO DO MATO DENTRO

Intimado(s)/Citado(s):

- WANDERSON RODRIGO DE DEUS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 61c2c34 proferida nos autos.

Vistos.

Trata-se de demanda ajuizada em face do Município de Conceição do Mato Dentro, dentre outras reclamadas.

O art. 852-A, parágrafo único, da Consolidação das Leis do Trabalho veda a inclusão de entes da Administração Pública direta, autárquica e fundacional em demandas sob o rito sumaríssimo.

Diante disso, julgo **extinto o processo sem resolução de mérito.**

Concedo ao reclamante os benefícios da justiça gratuita, nos termos do art. 790, § 4º, da Consolidação das Leis do Trabalho e súmula 463 do Tribunal Superior do Trabalho, ante a declaração de pobreza anexada aos autos (id.7f2df63).

Custas pelo reclamante, no importe de R$101,10, apuradas sobre o valor da causa, R$5.055,12; isento.

Retire-se o feito da pauta.

Arquivem-se os autos.

Intime-se a parte autora.

Nada mais.

ab

GUANHAES/MG, 25 de abril de 2024.

JOSIAS ALVES DA SILVEIRA FILHO

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010342-48.2024.5.03.0090

AUTOR	WALLACE AMARILDO SANTOS
ADVOGADO	Alysson Rafael dos Anjos(OAB: 134792/MG)
ADVOGADO	WALERIO SOARES MARIANO(OAB: 152684/MG)
RÉU	MUNICIPIO DE CONCEICAO DO MATO DENTRO
RÉU	CONSTRUPAVI CONSTRUCOES & SERVICOS LTDA
RÉU	KALU TRANSPORTES, LOCACAO E SERVICOS LTDA - EPP

Intimado(s)/Citado(s):

- WALLACE AMARILDO SANTOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID e668d7a proferida nos autos.

Vistos.

Trata-se de demanda ajuizada em face do Município de Conceição do Mato Dentro, dentre outras reclamadas.

O art. 852-A, parágrafo único, da Consolidação das Leis do Trabalho veda a inclusão de entes da Administração Pública direta, autárquica e fundacional em demandas sob o rito sumaríssimo.

Diante disso, julgo **extinto o processo sem resolução de mérito.**

Concedo ao reclamante os benefícios da justiça gratuita, nos termos do art. 790, § 4º, da Consolidação das Leis do Trabalho e súmula 463 do Tribunal Superior do Trabalho, ante a declaração de pobreza anexada aos autos (id.b92887f).

Custas pelo reclamante, no importe de R$244,40, apuradas sobre o valor da causa, R$12.220,23; isento.

Retire-se o feito da pauta.

Arquivem-se os autos.

Intime-se a parte autora.

Nada mais.

ab

GUANHAES/MG, 25 de abril de 2024.

JOSIAS ALVES DA SILVEIRA FILHO

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010341-63.2024.5.03.0090

AUTOR	VALDERCI EVANGELISTA DE SOUZA
ADVOGADO	Alysson Rafael dos Anjos(OAB: 134792/MG)
ADVOGADO	WALERIO SOARES MARIANO(OAB: 152684/MG)
RÉU	KALU TRANSPORTES, LOCACAO E SERVICOS LTDA - EPP
RÉU	MUNICIPIO DE CONCEICAO DO MATO DENTRO
RÉU	CONSTRUPAVI CONSTRUCOES & SERVICOS LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- VALDERCI EVANGELISTA DE SOUZA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 69abfc9 proferida nos autos.

Vistos.

Trata-se de demanda ajuizada em face do Município de Conceição

do Mato Dentro, dentre outras reclamadas.

O art. 852-A, parágrafo único, da Consolidação das Leis do Trabalho veda a inclusão de entes da Administração Pública direta, autárquica e fundacional em demandas sob o rito sumaríssimo.

Diante disso, julgo **extinto o processo sem resolução de mérito.**

Concedo ao reclamante os benefícios da justiça gratuita, nos termos do art. 790, § 4º, da Consolidação das Leis do Trabalho e súmula 463 do Tribunal Superior do Trabalho, ante a declaração de pobreza anexada aos autos (id.9de1a0a).

Custas pelo reclamante, no importe de R$357,54, apuradas sobre o valor da causa, R$17.876,99; isento.

Retire-se o feito da pauta.

Arquivem-se os autos.

Intime-se a parte autora.

Nada mais.

ab

GUANHAES/MG, 25 de abril de 2024.

JOSIAS ALVES DA SILVEIRA FILHO

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010340-78.2024.5.03.0090

AUTOR	TIAGO CLEBSON DE LIMA
ADVOGADO	Alysson Rafael dos Anjos(OAB: 134792/MG)
ADVOGADO	WALERIO SOARES MARIANO(OAB: 152684/MG)
RÉU	CONSTRUPAVI CONSTRUCOES & SERVICOS LTDA
RÉU	MUNICIPIO DE CONCEICAO DO MATO DENTRO
RÉU	KALU TRANSPORTES, LOCACAO E SERVICOS LTDA - EPP

Intimado(s)/Citado(s):

- TIAGO CLEBSON DE LIMA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 5f7c624 proferida nos autos.

Vistos.

Trata-se de demanda ajuizada em face do Município de Conceição do Mato Dentro, dentre outras reclamadas.

O art. 852-A, parágrafo único, da Consolidação das Leis do Trabalho veda a inclusão de entes da Administração Pública direta, autárquica e fundacional em demandas sob o rito sumaríssimo.

Diante disso, julgo **extinto o processo sem resolução de mérito.**

Concedo ao reclamante os benefícios da justiça gratuita, nos termos do art. 790, § 4º, da Consolidação das Leis do Trabalho e súmula 463 do Tribunal Superior do Trabalho, ante a declaração de pobreza anexada aos autos (id.f35b728).

Custas pelo reclamante, no importe de R$62,73, apuradas sobre o valor da causa, R$3.136,36; isento.

Retire-se o feito da pauta.

Arquivem-se os autos.

Intime-se a parte autora.

Nada mais.

ab

GUANHAES/MG, 25 de abril de 2024.

JOSIAS ALVES DA SILVEIRA FILHO

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010339-93.2024.5.03.0090

AUTOR	SIMONE LEANDRO DA SILVA ALMEIDA
ADVOGADO	Alysson Rafael dos Anjos(OAB: 134792/MG)
ADVOGADO	WALERIO SOARES MARIANO(OAB: 152684/MG)
RÉU	MUNICIPIO DE CONCEICAO DO MATO DENTRO
RÉU	CONSTRUPAVI CONSTRUCOES & SERVICOS LTDA
RÉU	KALU TRANSPORTES, LOCACAO E SERVICOS LTDA - EPP

Intimado(s)/Citado(s):

- SIMONE LEANDRO DA SILVA ALMEIDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 6c804c4 proferida nos autos.

Vistos.

Trata-se de demanda ajuizada em face do Município de Conceição do Mato Dentro, dentre outras reclamadas.

O art. 852-A, parágrafo único, da Consolidação das Leis do Trabalho veda a inclusão de entes da Administração Pública direta, autárquica e fundacional em demandas sob o rito sumaríssimo.

Diante disso, julgo **extinto o processo sem resolução de mérito.**

Concedo à reclamante os benefícios da justiça gratuita, nos termos do art. 790, § 4º, da Consolidação das Leis do Trabalho e súmula 463 do Tribunal Superior do Trabalho, ante a declaração de pobreza anexada aos autos (id.c7c3606).

Custas pela reclamante, no importe de R$57,75, apuradas sobre o valor da causa, R$2.887,74; isenta.

Retire-se o feito da pauta.

Arquivem-se os autos.

Intime-se a parte autora.

Nada mais.

ab

GUANHAES/MG, 25 de abril de 2024.

JOSIAS ALVES DA SILVEIRA FILHO

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010337-26.2024.5.03.0090

AUTOR	RAFAEL SILVA DE AGUIAR
ADVOGADO	Alysson Rafael dos Anjos(OAB: 134792/MG)
ADVOGADO	WALERIO SOARES MARIANO(OAB: 152684/MG)
RÉU	KALU TRANSPORTES, LOCACAO E SERVICOS LTDA - EPP
RÉU	MUNICIPIO DE CONCEICAO DO MATO DENTRO
RÉU	CONSTRUPAVI CONSTRUCOES & SERVICOS LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- RAFAEL SILVA DE AGUIAR

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 32a78ff proferida nos autos.

Vistos.

Trata-se de demanda ajuizada em face do Município de Conceição do Mato Dentro, dentre outras reclamadas.

O art. 852-A, parágrafo único, da Consolidação das Leis do Trabalho veda a inclusão de entes da Administração Pública direta, autárquica e fundacional em demandas sob o rito sumaríssimo.

Diante disso, julgo **extinto o processo sem resolução de mérito.**

Concedo ao reclamante os benefícios da justiça gratuita, nos termos do art. 790, § 4º, da Consolidação das Leis do Trabalho e súmula 463 do Tribunal Superior do Trabalho, ante a declaração de pobreza anexada aos autos (id.0fb5ecd).

Custas pelo reclamante, no importe de R$213,19, apuradas sobre o valor da causa, R$10.659,37; isento.

Retire-se o feito da pauta.

Arquivem-se os autos.

Intime-se a parte autora.

Nada mais.

ab

GUANHAES/MG, 25 de abril de 2024.

JOSIAS ALVES DA SILVEIRA FILHO

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATAlc-0010338-11.2024.5.03.0090

AUTOR	SILVANEY ALVES DE SOUZA
ADVOGADO	Alysson Rafael dos Anjos(OAB: 134792/MG)
ADVOGADO	WALERIO SOARES MARIANO(OAB: 152684/MG)
RÉU	CONSTRUPAVI CONSTRUCOES & SERVICOS LTDA
RÉU	KALU TRANSPORTES, LOCACAO E SERVICOS LTDA - EPP
RÉU	MUNICIPIO DE CONCEICAO DO MATO DENTRO

Intimado(s)/Citado(s):

- SILVANEY ALVES DE SOUZA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID e6bed56 proferida nos autos.

Vistos.

Trata-se de demanda ajuizada em face do Município de Conceição do Mato Dentro, dentre outras reclamadas.

O art. 852-A, parágrafo único, da Consolidação das Leis do Trabalho veda a inclusão de entes da Administração Pública direta, autárquica e fundacional em demandas sob o rito sumaríssimo.

Diante disso, julgo **extinto o processo sem resolução de mérito.**

Concedo ao reclamante os benefícios da justiça gratuita, nos termos do art. 790, § 4º, da Consolidação das Leis do Trabalho e súmula 463 do Tribunal Superior do Trabalho, ante a declaração de pobreza anexada aos autos (id.81bf33a).

Custas pelo reclamante, no importe de R$30,14, apuradas sobre o valor da causa, R$1.506,78; isento.

Retire-se o feito da pauta.

Arquivem-se os autos.

Intime-se a parte autora.

Nada mais.

ab

GUANHAES/MG, 25 de abril de 2024.

JOSIAS ALVES DA SILVEIRA FILHO

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010097-37.2024.5.03.0090

AUTOR	GEOVANIA ROBERTA DE OLIVEIRA
ADVOGADO	CAMILA ALMEIDA GARCIA(OAB: 202401/MG)
RÉU	EDUARDO BOAVENTURA LIMA FILHO E CIA LTDA - EPP

Intimado(s)/Citado(s):

- GEOVANIA ROBERTA DE OLIVEIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 11b08c1 proferida nos autos.

Vistos.

Decorrido o prazo sem manifestação sem sentido contrário, presume-se o integral cumprimento do acordo.

Via de consequência, nos termos do termos do artigo 924, inciso II, do Novo CPC, julgo, por sentença, extinta a execução.

Intimem-se as partes pelo prazo legal e para, querendo, armazenarem os dados dos presentes autos eletrônicos em assentamento próprio.

Dispensada a intimação da União, nos termos da Portaria Normativa PGF/AGU n. 47/23, ante o valor total da execução: R$11.916,00.

Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao arquivo.

GUANHAES/MG, 25 de abril de 2024.

JOSIAS ALVES DA SILVEIRA FILHO

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATAlc-0010357-17.2024.5.03.0090

AUTOR	MARCOS ANTONIO GANDINI
ADVOGADO	WALERIO SOARES MARIANO(OAB: 152684/MG)
ADVOGADO	Alysson Rafael dos Anjos(OAB: 134792/MG)
RÉU	MUNICIPIO DE CONCEICAO DO MATO DENTRO
RÉU	KALU TRANSPORTES, LOCACAO E SERVICOS LTDA - EPP
RÉU	CONSTRUPAVI CONSTRUCOES & SERVICOS LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- MARCOS ANTONIO GANDINI

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 8e0afd0 proferida nos autos.

Vistos.

Trata-se de demanda ajuizada em face do Município de Conceição do Mato Dentro, dentre outras reclamadas.

O art. 852-A, parágrafo único, da Consolidação das Leis do Trabalho veda a inclusão de entes da Administração Pública direta, autárquica e fundacional em demandas sob o rito sumaríssimo.

Diante disso, julgo **extinto o processo sem resolução de mérito.**

Concedo ao reclamante os benefícios da justiça gratuita, nos termos do art. 790, § 4º, da Consolidação das Leis do Trabalho e súmula 463 do Tribunal Superior do Trabalho, ante a declaração de pobreza anexada aos autos (id.847db77).

Custas pelo reclamante, no importe de R$55,12, apuradas sobre o valor da causa, R$2.756,09; isento.

Retire-se o feito da pauta.

Arquivem-se os autos.

Intime-se a parte autora.

Nada mais.

ab

GUANHAES/MG, 25 de abril de 2024.

JOSIAS ALVES DA SILVEIRA FILHO

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010048-30.2023.5.03.0090

AUTOR	WARLLEY DOS SANTOS
ADVOGADO	CLAUDIA IZABELLA MARQUES TRINDADE(OAB: 141562/MG)
ADVOGADO	ELIANE DOS REIS TRINDADE FERRER MONTEIRO(OAB: 49376/MG)
ADVOGADO	ALEX REIS TRINDADE(OAB: 128826/MG)
ADVOGADO	ADRIANA AMORIM MAURIZII(OAB: 64674/MG)
RÉU	ANA CELIA COSTA CIRINO PEREIRA
ADVOGADO	IGOR ALMEIDA RESENDE(OAB: 159113/MG)
PERITO	MATHEUS SARAIVA BRITO DIAS

Intimado(s)/Citado(s):

- WARLLEY DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

DESTINATÁRIO: WARLLEY DOS SANTOS

INTIMAÇÃO JUDICIAL EM PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

Fica V. Sª. intimado para impressão do expediente #id:2d7a49b, para os devidos fins, pelo prazo de 5 dias.

GUANHAES/MG, 25 de abril de 2024.

LILIANE DAS GRACAS SOALHEIRO LEAL

Servidor

Processo Nº ATSum-0010356-32.2024.5.03.0090

AUTOR	LUCIANO APARECIDO MENDES
ADVOGADO	WALERIO SOARES MARIANO(OAB: 152684/MG)
ADVOGADO	Alysson Rafael dos Anjos(OAB: 134792/MG)
RÉU	MUNICIPIO DE CONCEICAO DO MATO DENTRO
RÉU	CONSTRUPAVI CONSTRUCOES & SERVICOS LTDA
RÉU	KALU TRANSPORTES, LOCACAO E SERVICOS LTDA - EPP

Intimado(s)/Citado(s):

- LUCIANO APARECIDO MENDES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID d3be375 proferida nos autos.

Vistos.

Trata-se de demanda ajuizada em face do Município de Conceição do Mato Dentro, dentre outras reclamadas.

O art. 852-A, parágrafo único, da Consolidação das Leis do Trabalho veda a inclusão de entes da Administração Pública direta, autárquica e fundacional em demandas sob o rito sumaríssimo.

Diante disso, julgo **extinto o processo sem resolução de mérito.**

Concedo ao reclamante os benefícios da justiça gratuita, nos termos do art. 790, § 4º, da Consolidação das Leis do Trabalho e súmula 463 do Tribunal Superior do Trabalho, ante a declaração de pobreza anexada aos autos (id.90cb329).

Custas pelo reclamante, no importe de R$82,85, apuradas sobre o valor da causa, R$4.142,53; isento.

Retire-se o feito da pauta.

Arquivem-se os autos.

Intime-se a parte autora.

Nada mais.

ab

GUANHAES/MG, 25 de abril de 2024.

JOSIAS ALVES DA SILVEIRA FILHO

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010325-12.2024.5.03.0090

AUTOR	ACACIO FELIX DA SILVA
ADVOGADO	GIOVANNI BRUNO DE ARAUJO SAVINI(OAB: 174298/MG)
RÉU	EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Intimado(s)/Citado(s):

- ACACIO FELIX DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID a8388d5 proferida nos autos.

Vistos.

O reclamante requereu a desistência de demanda (Id. 22124b1).

Nos termos do artigo 485, *caput* e inciso VIII, do Código de Processo Civil, homologo a desistência e julgo **extinto o processo sem resolução do mérito.**

Concedo ao reclamante os benefícios da justiça gratuita, nos termos do art. 790, § 4º, da Consolidação das Leis do Trabalho e súmula 463 do Tribunal Superior do Trabalho, ante a declaração de pobreza anexada aos autos.

Custas pelo autor, no importe de R$ 1.129,60, apuradas sobre o valor da causa; isento.

Retire-se o feito da pauta.

Arquivem-se os autos.

Intime-se a parte autora.

Nada mais.

GUANHAES/MG, 25 de abril de 2024.

JOSIAS ALVES DA SILVEIRA FILHO

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010798-32.2023.5.03.0090

AUTOR	RODOLFO MARCOLINO SOUZA DA SILVA
ADVOGADO	RENATA GERALDA DA SILVA(OAB: 105811/MG)
RÉU	ANGLO AMERICAN MINERIO DE FERRO BRASIL S/A
ADVOGADO	DANIEL RIVOREDO VILAS BOAS(OAB: 74368/MG)

PERITO	MATHEUS SARAIVA BRITO DIAS

Intimado(s)/Citado(s):

- ANGLO AMERICAN MINERIO DE FERRO BRASIL S/A

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 0048c6a proferida nos autos.

Na Vara do Trabalho de Guanhães, sob a presidência do MM. Juiz Josias Alves da Silveira Filho, realizou-se a audiência de julgamento dos embargos de declaração nos autos da ação trabalhista movida por **RODOLFO MARCOLINO SOUZA DA SILVA** em face de **ANGLO AMERICAN MINERIO DE FERRO BRASIL S/A.**

RELATÓRIO

A reclamada opôsembargos de declaração em face da sentença.

É o relatório.

FUNDAMENTOS

Admissibilidade

Aviados a tempo e modo, conheço dos embargos opostos.

Mérito

Adicional de periculosidade - períodos de afastamento

Indefiro o requerimento da ré de exclusão do adicional de periculosidade nos períodos de afastamento do trabalho pelo reclamante. O adicional de periculosidade é devido ao empregado durante todo o período do contrato de trabalho em que ocupa a função que o expõe ao perigo, e não apenas enquanto está efetivamente sujeito ao risco. Assim como a exposição intermitente durante a jornada de trabalho não afasta o direito a essa parcela na remuneração mensal (súmula 364, I, TST), o afastamento do trabalho, legalmente justificado, ainda no exercício da função perigosa, não implica em redução salarial com retirada do adicional, como se depreende da legislação trabalhista, por exemplo, nos artigos 142, § 5º e 393 da Consolidação das Leis do Trabalho e artigo 60, § 3º, da lei 8.213/91.

Compensação/dedução

Este Juízo manifestou-se quanto à compensação/dedução, expondo os motivos. Assim, não se verifica no caso a omissão apontada. Cabe registrar que está preclusa a oportunidade para apresentação da prova documental juntada com os presentes embargos, uma vez que não se trata de documento novo (art. 787, CLT c/c arts. 434, *caput*, e 435, *caput,* CPC).

Não obstante, na fase de liquidação/execução poderão ser comprovados eventuais pagamentos de parcelas ao reclamante, feitos em outras demandas,a mesmo título das parcelas aqui deferidas, para apreciação de compensação/dedução, a fim de evitar o enriquecimento sem causa.

CONCLUSÃO

Pelos fundamentos expostos, **conheço**dos embargos de declaração opostos e, no mérito, julgo-os **procedentes, em parte**, nos termos da fundamentação supra, parte integrante deste dispositivo

Intimem-se.

Nada mais.

sb

GUANHAES/MG, 25 de abril de 2024.

JOSIAS ALVES DA SILVEIRA FILHO

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010798-32.2023.5.03.0090

AUTOR	RODOLFO MARCOLINO SOUZA DA SILVA
ADVOGADO	RENATA GERALDA DA SILVA(OAB: 105811/MG)
RÉU	ANGLO AMERICAN MINERIO DE FERRO BRASIL S/A
ADVOGADO	DANIEL RIVOREDO VILAS BOAS(OAB: 74368/MG)
PERITO	MATHEUS SARAIVA BRITO DIAS

Intimado(s)/Citado(s):

- RODOLFO MARCOLINO SOUZA DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 0048c6a proferida nos autos.

Na Vara do Trabalho de Guanhães, sob a presidência do MM. Juiz Josias Alves da Silveira Filho, realizou-se a audiência de julgamento dos embargos de declaração nos autos da ação trabalhista movida por **RODOLFO MARCOLINO SOUZA DA SILVA** em face de **ANGLO AMERICAN MINERIO DE FERRO BRASIL S/A.**

RELATÓRIO

A reclamada opôsembargos de declaração em face da sentença.

É o relatório.

FUNDAMENTOS

Admissibilidade

Aviados a tempo e modo, conheço dos embargos opostos.

Mérito

Adicional de periculosidade - períodos de afastamento

Indefiro o requerimento da ré de exclusão do adicional de periculosidade nos períodos de afastamento do trabalho pelo reclamante. O adicional de periculosidade é devido ao empregado durante todo o período do contrato de trabalho em que ocupa a função que o expõe ao perigo, e não apenas enquanto está efetivamente sujeito ao risco. Assim como a exposição intermitente durante a jornada de trabalho não afasta o direito a essa parcela na remuneração mensal (súmula 364, I, TST), o afastamento do trabalho, legalmente justificado, ainda no exercício da função perigosa, não implica em redução salarial com retirada do adicional, como se depreende da legislação trabalhista, por exemplo, nos artigos 142, § 5º e 393 da Consolidação das Leis do Trabalho e artigo 60, § 3º, da lei 8.213/91.

Compensação/dedução

Este Juízo manifestou-se quanto à compensação/dedução, expondo os motivos. Assim, não se verifica no caso a omissão apontada. Cabe registrar que está preclusa a oportunidade para apresentação da prova documental juntada com os presentes embargos, uma vez que não se trata de documento novo (art. 787, CLT c/c arts. 434, *caput*, e 435, *caput,* CPC).

Não obstante, na fase de liquidação/execução poderão ser comprovados eventuais pagamentos de parcelas ao reclamante, feitos em outras demandas,a mesmo título das parcelas aqui deferidas, para apreciação de compensação/dedução, a fim de evitar o enriquecimento sem causa.

CONCLUSÃO

Pelos fundamentos expostos, **conheço**dos embargos de declaração opostos e, no mérito, julgo-os **procedentes, em parte**, nos termos da fundamentação supra, parte integrante deste dispositivo

Intimem-se.

Nada mais.

sb

GUANHAES/MG, 25 de abril de 2024.

JOSIAS ALVES DA SILVEIRA FILHO

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010797-47.2023.5.03.0090

AUTOR	RONYERI CESAR SIMOES DE OLIVEIRA
ADVOGADO	RENATA GERALDA DA SILVA(OAB: 105811/MG)
RÉU	ANGLO AMERICAN MINERIO DE FERRO BRASIL S/A
ADVOGADO	DANIEL RIVOREDO VILAS BOAS(OAB: 74368/MG)
PERITO	MATHEUS SARAIVA BRITO DIAS

Intimado(s)/Citado(s):

- ANGLO AMERICAN MINERIO DE FERRO BRASIL S/A

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 8120709 proferida nos autos.

Na Vara do Trabalho de Guanhães, sob a presidência do MM. Juiz Josias Alves da Silveira Filho, realizou-se a audiência de julgamento dos embargos de declaração nos autos da ação trabalhista movida por **RONYERI CESAR SIMOES DE OLIVEIRA** em face de **ANGLO AMERICAN MINÉRIO DE FERRO BRASIL S/A.**

RELATÓRIO

A reclamada opôsembargos de declaração em face da sentença.

É o relatório.

FUNDAMENTOS

Admissibilidade

Aviados a tempo e modo, conheço dos embargos opostos.

Mérito

Adicional de periculosidade - períodos de afastamento

Indefiro o requerimento da ré de exclusão do adicional de periculosidade nos períodos de afastamento do trabalho pelo reclamante. O adicional de periculosidade é devido ao empregado durante todo o período do contrato de trabalho em que ocupa a função que o expõe ao perigo, e não apenas enquanto está efetivamente sujeito ao risco. Assim como a exposição intermitente durante a jornada de trabalho não afasta o direito a essa parcela na remuneração mensal (súmula 364, I, TST), o afastamento do trabalho, legalmente justificado, ainda no exercício da função perigosa, não implica em redução salarial com retirada do adicional, como se depreende da legislação trabalhista, por exemplo, nos artigos 142, § 5º e 393 da Consolidação das Leis do Trabalho e artigo 60, § 3º, da lei 8.213/91.

Compensação/dedução

Este Juízo manifestou-se quanto à compensação/dedução, expondo os motivos. Assim, não se verifica no caso a omissão apontada. Cabe registrar que está preclusa a oportunidade para apresentação da prova documental juntada com os presentes embargos, uma vez que não se trata de documento novo (art. 787, CLT c/c arts. 434, *caput*, e 435, *caput,* CPC).

Não obstante, na fase de liquidação/execução poderão ser comprovados eventuais pagamentos de parcelas ao reclamante, feitos em outras demandas,a mesmo título das parcelas aqui deferidas, para apreciação de compensação/dedução, a fim de

evitar o enriquecimento sem causa.

CONCLUSÃO

Pelos fundamentos expostos, **conheço**dos embargos de declaração opostos e, no mérito, julgo-os **procedentes, em parte**, nos termos da fundamentação supra, parte integrante deste dispositivo

Intimem-se.

Nada mais.

sb

GUANHAES/MG, 25 de abril de 2024.

JOSIAS ALVES DA SILVEIRA FILHO

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010797-47.2023.5.03.0090

AUTOR	RONYERI CESAR SIMOES DE OLIVEIRA
ADVOGADO	RENATA GERALDA DA SILVA(OAB: 105811/MG)
RÉU	ANGLO AMERICAN MINERIO DE FERRO BRASIL S/A
ADVOGADO	DANIEL RIVOREDO VILAS BOAS(OAB: 74368/MG)
PERITO	MATHEUS SARAIVA BRITO DIAS

Intimado(s)/Citado(s):

- RONYERI CESAR SIMOES DE OLIVEIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 8120709 proferida nos autos.

Na Vara do Trabalho de Guanhães, sob a presidência do MM. Juiz Josias Alves da Silveira Filho, realizou-se a audiência de julgamento dos embargos de declaração nos autos da ação trabalhista movida por **RONYERI CESAR SIMOES DE OLIVEIRA** em face de **ANGLO AMERICAN MINÉRIO DE FERRO BRASIL S/A.**

RELATÓRIO

A reclamada opôsembargos de declaração em face da sentença.

É o relatório.

FUNDAMENTOS

Admissibilidade

Aviados a tempo e modo, conheço dos embargos opostos.

Mérito

Adicional de periculosidade - períodos de afastamento

Indefiro o requerimento da ré de exclusão do adicional de periculosidade nos períodos de afastamento do trabalho pelo reclamante. O adicional de periculosidade é devido ao empregado durante todo o período do contrato de trabalho em que ocupa a função que o expõe ao perigo, e não apenas enquanto está efetivamente sujeito ao risco. Assim como a exposição intermitente durante a jornada de trabalho não afasta o direito a essa parcela na remuneração mensal (súmula 364, I, TST), o afastamento do trabalho, legalmente justificado, ainda no exercício da função perigosa, não implica em redução salarial com retirada do adicional, como se depreende da legislação trabalhista, por exemplo, nos artigos 142, § 5º e 393 da Consolidação das Leis do Trabalho e artigo 60, § 3º, da lei 8.213/91.

Compensação/dedução

Este Juízo manifestou-se quanto à compensação/dedução, expondo os motivos. Assim, não se verifica no caso a omissão apontada. Cabe registrar que está preclusa a oportunidade para apresentação da prova documental juntada com os presentes embargos, uma vez que não se trata de documento novo (art. 787, CLT c/c arts. 434, *caput*, e 435, *caput,* CPC).

Não obstante, na fase de liquidação/execução poderão ser comprovados eventuais pagamentos de parcelas ao reclamante, feitos em outras demandas,a mesmo título das parcelas aqui deferidas, para apreciação de compensação/dedução, a fim de evitar o enriquecimento sem causa.

CONCLUSÃO

Pelos fundamentos expostos, **conheço**dos embargos de declaração opostos e, no mérito, julgo-os **procedentes, em parte**, nos termos da fundamentação supra, parte integrante deste dispositivo

Intimem-se.

Nada mais.

sb

GUANHAES/MG, 25 de abril de 2024.

JOSIAS ALVES DA SILVEIRA FILHO

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010581-57.2021.5.03.0090

AUTOR	BIBIANO CHARLES BENTO DIAS
ADVOGADO	CARLOS EDUARDO DOS SANTOS(OAB: 150177/MG)
ADVOGADO	KEILA CRHISTIAN DE OLIVEIRA BATISTA PALERMO(OAB: 120948/MG)
RÉU	GERALDO MAGELA DA COSTA
ADVOGADO	PEDRO HENRIQUE FERNANDES(OAB: 147015/MG)
RÉU	FAZENDA RENASCER
ADVOGADO	PEDRO HENRIQUE FERNANDES(OAB: 147015/MG)
RÉU	MAGNA ELVIRA APARECIDA SANTOS

ADVOGADO	PEDRO HENRIQUE FERNANDES(OAB: 147015/MG)
PERITO	HENRIQUE NASSAU PEGO LENK
PERITO	PAULO CESAR FERREIRA ALMAS

Intimado(s)/Citado(s):

- FAZENDA RENASCER
- GERALDO MAGELA DA COSTA
- MAGNA ELVIRA APARECIDA SANTOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 507087e proferida nos autos.

Vistos.

Ante a controvérsia estabelecida entre as partes (id. afbc1a8 e 1abd8ec), revogo o despacho anterior (id. da87a46) e concedo-lhes os seguintes prazos, que deverão ser observados independentemente de novas intimações, para liquidação da decisão transitada em julgado:

a) prazo para apresentação dos cálculos de liquidação pelas reclamadas, inclusive da contribuição previdenciária e demais despesas processuais previstas na decisão transitada em julgado, na forma do artigo 879, caput e §§ 1º-A, 1º-B e 2º, da CLT: **29.04.2024 a 13.05.2024;**

b) prazo para impugnação fundamentada pelo reclamante dos cálculos das reclamadas, com indicação de itens e valores objeto da discordância, bem como, em caso de impugnação, apresentação dos cálculos que entende corretos, sob pena de preclusão e homologação dos cálculos da reclamada, na forma do artigo 879, caput e §§ 1º-A, 1º-B e 2º, da CLT: **14.05.2024 a 27.05.2024;**

c) prazo para impugnação fundamentada pelas reclamadas dos cálculos do reclamante, com indicação de itens e valores objeto da discordância, sob pena de preclusão, concordância com os novos cálculos do reclamante e homologação destes, na forma do artigo 879, caput e §§ 1º-A, 1º-B e 2º, da CLT: **28.05.2024 a 07.06.2024.**

Em consequência, ficam prejudicados os embargos de declaração opostos (id. afbc1a8).

Intimem-se as partes e o perito.

GUANHAES/MG, 25 de abril de 2024.

JOSIAS ALVES DA SILVEIRA FILHO

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010581-57.2021.5.03.0090

AUTOR	BIBIANO CHARLES BENTO DIAS
ADVOGADO	CARLOS EDUARDO DOS SANTOS(OAB: 150177/MG)
ADVOGADO	KEILA CRHISTIAN DE OLIVEIRA BATISTA PALERMO(OAB: 120948/MG)
RÉU	GERALDO MAGELA DA COSTA
ADVOGADO	PEDRO HENRIQUE FERNANDES(OAB: 147015/MG)
RÉU	FAZENDA RENASCER
ADVOGADO	PEDRO HENRIQUE FERNANDES(OAB: 147015/MG)
RÉU	MAGNA ELVIRA APARECIDA SANTOS
ADVOGADO	PEDRO HENRIQUE FERNANDES(OAB: 147015/MG)
PERITO	HENRIQUE NASSAU PEGO LENK
PERITO	PAULO CESAR FERREIRA ALMAS

Intimado(s)/Citado(s):

- BIBIANO CHARLES BENTO DIAS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 507087e proferida nos autos.

Vistos.

Ante a controvérsia estabelecida entre as partes (id. afbc1a8 e 1abd8ec), revogo o despacho anterior (id. da87a46) e concedo-lhes os seguintes prazos, que deverão ser observados independentemente de novas intimações, para liquidação da decisão transitada em julgado:

a) prazo para apresentação dos cálculos de liquidação pelas reclamadas, inclusive da contribuição previdenciária e demais despesas processuais previstas na decisão transitada em julgado, na forma do artigo 879, caput e §§ 1º-A, 1º-B e 2º, da CLT: **29.04.2024 a 13.05.2024;**

b) prazo para impugnação fundamentada pelo reclamante dos cálculos das reclamadas, com indicação de itens e valores objeto da discordância, bem como, em caso de impugnação, apresentação dos cálculos que entende corretos, sob pena de preclusão e homologação dos cálculos da reclamada, na forma do artigo 879, caput e §§ 1º-A, 1º-B e 2º, da CLT: **14.05.2024 a 27.05.2024;**

c) prazo para impugnação fundamentada pelas reclamadas dos cálculos do reclamante, com indicação de itens e valores objeto da discordância, sob pena de preclusão, concordância com os novos cálculos do reclamante e homologação destes, na forma do artigo 879, caput e §§ 1º-A, 1º-B e 2º, da CLT: **28.05.2024 a 07.06.2024.**

Em consequência, ficam prejudicados os embargos de declaração opostos (id. afbc1a8).

Intimem-se as partes e o perito.

GUANHAES/MG, 25 de abril de 2024.

JOSIAS ALVES DA SILVEIRA FILHO

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010369-36.2021.5.03.0090

AUTOR	IZA MARIA COELHO E FERREIRA
ADVOGADO	PAULO VITOR DE QUEIROS ALVES(OAB: 139798/MG)
AUTOR	BENTO EVARISTA FERREIRA
ADVOGADO	PAULO VITOR DE QUEIROS ALVES(OAB: 139798/MG)
RÉU	COMPANHIA DE SANEAMENTO DE MINAS GERAIS COPASA MG
ADVOGADO	RENATA STARLING JORGE DUTRA(OAB: 158268/MG)
ADVOGADO	CAROLINA DAMIAO LARA MEIRELLES(OAB: 129298/MG)
ADVOGADO	FLAVIA CHADID DE OLIVEIRA(OAB: 125580/MG)
PERITO	GETULIO JOSE PIMENTA FILHO
TERCEIRO INTERESSADO	UNIÃO FEDERAL (PGF)

Intimado(s)/Citado(s):

- BENTO EVARISTA FERREIRA
- IZA MARIA COELHO E FERREIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID b479db9 proferida nos autos.

Vistos.

Em face dos comprovantes de pagamento anexado aos autos e da manifestação do exequente ao id:a1f73f0 - 25/04/2024, declaro quitada a execução.

Via de consequência, nos termos do termos do artigo 924, inciso II, do Novo CPC, julgo, por sentença, extinta a execução.

Intimem-se as partes pelo prazo legal e para, querendo, armazenarem os dados dos presentes autos eletrônicos em assentamento próprio.

Intime-se a União, nos termos da Portaria Normativa PGF/AGU n. 47/23, ante o valor total da execução: R$281.692,00.

Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao arquivo.

GUANHAES/MG, 25 de abril de 2024.

JOSIAS ALVES DA SILVEIRA FILHO

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010369-36.2021.5.03.0090

AUTOR	IZA MARIA COELHO E FERREIRA
ADVOGADO	PAULO VITOR DE QUEIROS ALVES(OAB: 139798/MG)
AUTOR	BENTO EVARISTA FERREIRA
ADVOGADO	PAULO VITOR DE QUEIROS ALVES(OAB: 139798/MG)
RÉU	COMPANHIA DE SANEAMENTO DE MINAS GERAIS COPASA MG
ADVOGADO	RENATA STARLING JORGE DUTRA(OAB: 158268/MG)
ADVOGADO	CAROLINA DAMIAO LARA MEIRELLES(OAB: 129298/MG)
ADVOGADO	FLAVIA CHADID DE OLIVEIRA(OAB: 125580/MG)
PERITO	GETULIO JOSE PIMENTA FILHO
TERCEIRO INTERESSADO	UNIÃO FEDERAL (PGF)

Intimado(s)/Citado(s):

- COMPANHIA DE SANEAMENTO DE MINAS GERAIS COPASA MG

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID b479db9 proferida nos autos.

Vistos.

Em face dos comprovantes de pagamento anexado aos autos e da manifestação do exequente ao id:a1f73f0 - 25/04/2024, declaro quitada a execução.

Via de consequência, nos termos do termos do artigo 924, inciso II, do Novo CPC, julgo, por sentença, extinta a execução.

Intimem-se as partes pelo prazo legal e para, querendo, armazenarem os dados dos presentes autos eletrônicos em assentamento próprio.

Intime-se a União, nos termos da Portaria Normativa PGF/AGU n. 47/23, ante o valor total da execução: R$281.692,00.

Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao arquivo.

GUANHAES/MG, 25 de abril de 2024.

JOSIAS ALVES DA SILVEIRA FILHO

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010259-32.2024.5.03.0090

AUTOR	WELLINGTON VALENTIM DE SOUSA
ADVOGADO	BRUNO RAFAEL PEREIRA GUERRA(OAB: 129015/MG)
RÉU	THASSILA APARECIDA ALVES MORAIS
ADVOGADO	RENATO MATOSO DE CARVALHO(OAB: 104198/MG)
ADVOGADO	CAMILA DE OLIVEIRA SILVA(OAB: 35554/ES)

RÉU	JULIANO CESAR ALVES DE OLIVEIRA PAISAGISTA
ADVOGADO	RENATO MATOSO DE CARVALHO(OAB: 104198/MG)
ADVOGADO	CAMILA DE OLIVEIRA SILVA(OAB: 35554/ES)

Intimado(s)/Citado(s):

- WELLINGTON VALENTIM DE SOUSA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 3b792b0 proferida nos autos.

Vistos.

Homologo o acordo entabulado pelas partes em petição para que surta seus efeitos jurídicos (id. d266b24).

O reclamante deverá noticiar eventual mora do reclamado até dez dias após o vencimento, sob pena de presunção de cumprimento integral do acordo. Noticiada a mora em petição pelo reclamante, o reclamado terá vista para manifestação em cinco dias, com intimação pela Secretaria, independentemente de novo despacho.

Contribuição previdenciária a ser recolhida pela reclamada na forma da orientação jurisprudencial 398 da SDI-1 do Tribunal Superior do Trabalho, no prazo de trinta dias, sob pena de execução.

Concede-se ao reclamante os benefícios da justiça gratuita, nos termos do art. 790, § 4º, da Consolidação das Leis do Trabalho e súmula 463 do Tribunal Superior do Trabalho, ante a declaração de pobreza anexada aos autos (id. 400986c).

Custas, pelo reclamante, no importe de R$ 500,00, apuradas sobre o valor do acordo, R$ 25.000,00; isento.

Retire-se o feito da pauta.

Intimem-se.

Nada mais.

GUANHAES/MG, 25 de abril de 2024.

JOSIAS ALVES DA SILVEIRA FILHO

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010259-32.2024.5.03.0090

AUTOR	WELLINGTON VALENTIM DE SOUSA
ADVOGADO	BRUNO RAFAEL PEREIRA GUERRA(OAB: 129015/MG)
RÉU	THASSILA APARECIDA ALVES MORAIS
ADVOGADO	RENATO MATOSO DE CARVALHO(OAB: 104198/MG)
ADVOGADO	CAMILA DE OLIVEIRA SILVA(OAB: 35554/ES)
RÉU	JULIANO CESAR ALVES DE OLIVEIRA PAISAGISTA
ADVOGADO	RENATO MATOSO DE CARVALHO(OAB: 104198/MG)
ADVOGADO	CAMILA DE OLIVEIRA SILVA(OAB: 35554/ES)

Intimado(s)/Citado(s):

- JULIANO CESAR ALVES DE OLIVEIRA PAISAGISTA
- THASSILA APARECIDA ALVES MORAIS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 3b792b0 proferida nos autos.

Vistos.

Homologo o acordo entabulado pelas partes em petição para que surta seus efeitos jurídicos (id. d266b24).

O reclamante deverá noticiar eventual mora do reclamado até dez dias após o vencimento, sob pena de presunção de cumprimento integral do acordo. Noticiada a mora em petição pelo reclamante, o reclamado terá vista para manifestação em cinco dias, com intimação pela Secretaria, independentemente de novo despacho.

Contribuição previdenciária a ser recolhida pela reclamada na forma da orientação jurisprudencial 398 da SDI-1 do Tribunal Superior do Trabalho, no prazo de trinta dias, sob pena de execução.

Concede-se ao reclamante os benefícios da justiça gratuita, nos termos do art. 790, § 4º, da Consolidação das Leis do Trabalho e súmula 463 do Tribunal Superior do Trabalho, ante a declaração de pobreza anexada aos autos (id. 400986c).

Custas, pelo reclamante, no importe de R$ 500,00, apuradas sobre o valor do acordo, R$ 25.000,00; isento.

Retire-se o feito da pauta.

Intimem-se.

Nada mais.

GUANHAES/MG, 25 de abril de 2024.

JOSIAS ALVES DA SILVEIRA FILHO

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010727-30.2023.5.03.0090

AUTOR	ADALTON LUCIO NUNES
ADVOGADO	FLAVIO ZANELLA ZAMBONIN(OAB: 154949/MG)
ADVOGADO	EVANDRO PREVEDELLO(OAB: 132531/MG)
ADVOGADO	MICHELE CERVO TOLDO GONCALVES(OAB: 129688/MG)

ADVOGADO	LAURA HELENA BIGATON(OAB: 184067/MG)
RÉU	BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO	ROSALIA MARIA LIMA SOARES(OAB: 147987/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- BANCO BRADESCO S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 0a644ec proferida nos autos.

Vistos.

Homologo o acordo entabulado pelas partes em petição para que surta seus efeitos jurídicos (id. 8eb59d7).

O reclamante deverá noticiar eventual mora do reclamado até dez dias após o vencimento da sua última parcela, sob pena de presunção de cumprimento integral do acordo. Noticiada a mora em petição pelo reclamante, o reclamado terá vista para manifestação em cinco dias, com intimação pela Secretaria,independentemente de novo despacho.

Contribuição previdenciária a ser recolhida pelo reclamado no prazo de trinta dias, sob pena de execução.

Concede-se ao reclamante os benefícios da justiça gratuita, nos termos do art. 790, § 4º, da Consolidação das Leis do Trabalho e súmula 463 do Tribunal Superior do Trabalho, ante a declaração de pobreza anexada aos autos (id. 156b958).

Custas pelas partes, no importe de R$ 3.374,76 para cada, apuradas sobre o valor do acordo, a serem recolhidas em trinta dias, sob pena de execução; isento apenas o reclamante.

Retire-se o feito da pauta.

Oficie-se ao TRT no processo 0010929-03.2022.5.03.0135 e à 2ª Vara do Trabalho de Governador Valadares no processo 0010548-69.2023.5.03.0099 para informar o acordo homologado, com cópia da minuta (id. 8eb59d7).

Intimem-se as partes e a União.

Nada mais.

GUANHAES/MG, 25 de abril de 2024.

JOSIAS ALVES DA SILVEIRA FILHO

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010727-30.2023.5.03.0090

AUTOR	ADALTON LUCIO NUNES
ADVOGADO	FLAVIO ZANELLA ZAMBONIN(OAB: 154949/MG)
ADVOGADO	EVANDRO PREVEDELLO(OAB: 132531/MG)
ADVOGADO	MICHELE CERVO TOLDO GONCALVES(OAB: 129688/MG)
ADVOGADO	LAURA HELENA BIGATON(OAB: 184067/MG)
RÉU	BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO	ROSALIA MARIA LIMA SOARES(OAB: 147987/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ADALTON LUCIO NUNES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 0a644ec proferida nos autos.

Vistos.

Homologo o acordo entabulado pelas partes em petição para que surta seus efeitos jurídicos (id. 8eb59d7).

O reclamante deverá noticiar eventual mora do reclamado até dez dias após o vencimento da sua última parcela, sob pena de presunção de cumprimento integral do acordo. Noticiada a mora em petição pelo reclamante, o reclamado terá vista para manifestação em cinco dias, com intimação pela Secretaria,independentemente de novo despacho.

Contribuição previdenciária a ser recolhida pelo reclamado no prazo de trinta dias, sob pena de execução.

Concede-se ao reclamante os benefícios da justiça gratuita, nos termos do art. 790, § 4º, da Consolidação das Leis do Trabalho e súmula 463 do Tribunal Superior do Trabalho, ante a declaração de pobreza anexada aos autos (id. 156b958).

Custas pelas partes, no importe de R$ 3.374,76 para cada, apuradas sobre o valor do acordo, a serem recolhidas em trinta dias, sob pena de execução; isento apenas o reclamante.

Retire-se o feito da pauta.

Oficie-se ao TRT no processo 0010929-03.2022.5.03.0135 e à 2ª Vara do Trabalho de Governador Valadares no processo 0010548-69.2023.5.03.0099 para informar o acordo homologado, com cópia da minuta (id. 8eb59d7).

Intimem-se as partes e a União.

Nada mais.

GUANHAES/MG, 25 de abril de 2024.

JOSIAS ALVES DA SILVEIRA FILHO

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010358-02.2024.5.03.0090

AUTOR	CLEZIO CALDEIRA DOMINGOS
ADVOGADO	LUCIANA SALOMAO AUGUSTO OLIVEIRA(OAB: 102011/MG)
ADVOGADO	FABRICIO PINHEIRO AGUILAR(OAB: 129983/MG)
RÉU	SERRA LESTE MINERACAO LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- CLEZIO CALDEIRA DOMINGOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 802a24c proferido nos autos.

Vistos.

Designo **AUDIÊNCIA UNA** para o dia 29/05/2024 às 13h**,** nos termos do art. 849 da CLT, devendo as partes comparecer, sob as penas do art. 844 da CLT.

A audiência será realizada exclusivamente em videoconferência, por meio da plataforma Zoom Meetings.

A sala virtual de audiências deverá ser acessada por meio do link:

https://trt3-jus-br.zoom.us/my/vt.guanhaes

ou pelo número ID da sala: **827 130 1865**

A **contestação** poderá ser apresentada até o horário designado para a audiência, na forma do disposto no art. 847, parágrafo único, da CLT, e do art. 22 da Resolução 185/17 do CSJT.

As petições deverão observar o disposto na Resolução 185/17 do CSJT, com destaque para os arts. 13, 14, 15, 16 e 22, §2º, em especial, no que se refere à **juntada de documentos.** Tendo em vista a impossibilidade de juntada de arquivos de áudio, vídeo ou de tamanho superior ao permitido no sistema PJe, as partes deverão apresentar os referidos arquivos digitais em "nuvem". Para tanto, deverão juntar aos autos o link de acesso a plataformas externas de compartilhamento de arquivos, por exemplo, Google Drive, Dropbox, Onedrive, etc. A parte deverá ainda garantir o acesso ao documento sem utilização de senha, de preferência apenas com utilização do próprio link, bem como garantir sua permanência na plataforma durante toda a tramitação do feito. A permissão de acesso aos arquivos deverá ser apenas para visualização, não sendo permitida a edição durante a tramitação do feito.

As **testemunhas** deverão comparecer da mesma forma que as partes, por meio do aplicativo de videoconferência, ou nesta Vara do Trabalho. Caberá às partes juntar aos autos, até o horário designado para a audiência, o convite da testemunha, com dados que a identifiquem, inclusive seu número de telefone, sob pena de preclusão e de não ser ouvida a testemunha ausente à audiência.

Eventuais **perícias** requeridas serão apreciadas após a oitiva das partes e testemunhas.

Nos termos dos art. 2° e 3° a Resolução Conjunta GP/CR/VCR do TRT3 n. 143/2020 e do § 1° do art. 246 do CPC, é obrigatório o cadastramento das empresas públicas e privadas, com exceção das microempresas e empresas de pequeno porte (para as quais é facultativo), de patrono apto a receber as intimações e citações nos processos eletrônicos, junto à Corregedoria Regional, mediante o preenchimento do Termo de Adesão e Cadastramento (Anexo Único da Resolução n. 143/2020) e envio dos documentos especificados no art. 3° da Resolução para o e-mail procuradorias@trt3.jus.br, sob pena de se reputar regular a citação e intimação efetuada por outros meios e diligências empreendidas pela secretaria, e conforme art. 16. A habilitação de todos os procuradores nos autos caberá ao próprio patrono da parte, de forma automática com certificado digital (art. 5º, da Resolução 185 do CSJT/2017), ainda que haja a juntada de procuração ou substabelecimento em nome de mais de um procurador, inclusive para fins de aplicação da Súmula 427 do TST, sendo que a publicação exclusiva em nome de algum dos advogados dependerá da sua prévia habilitação promovida pelo próprio interessado.

Intime-se a parte autora, por seu procurador, e notifique-se a parte ré.

gp/ab

GUANHAES/MG, 25 de abril de 2024.

JOSIAS ALVES DA SILVEIRA FILHO

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010336-41.2024.5.03.0090

AUTOR	WALTER LUCIO SILVA DE SOUZA
ADVOGADO	ALESSANDRO DE MELLO PINCER(OAB: 129325/MG)
RÉU	UNIMAR TRANSPORTES LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- WALTER LUCIO SILVA DE SOUZA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 7360cb9

proferido nos autos.

Vistos.

Designo **AUDIÊNCIA UNA** para o dia 10/06/2024 às 13h40min, nos termos do art. 849 da CLT, devendo as partes comparecer, sob as penas do art. 844 da CLT.

A audiência será realizada exclusivamente em videoconferência, por meio da plataforma Zoom Meetings.

A sala virtual de audiências deverá ser acessada por meio do link:

https://trt3-jus-br.zoom.us/my/vt.guanhaes

ou pelo número ID da sala: **827 130 1865**

A **contestação** poderá ser apresentada até o horário designado para a audiência, na forma do disposto no art. 847, parágrafo único, da CLT, e do art. 22 da Resolução 185/17 do CSJT.

As petições deverão observar o disposto na Resolução 185/17 do CSJT, com destaque para os arts. 13, 14, 15, 16 e 22, §2º, em especial, no que se refere à **juntada de documentos.** Tendo em vista a impossibilidade de juntada de arquivos de áudio, vídeo ou de tamanho superior ao permitido no sistema PJe, as partes deverão apresentar os referidos arquivos digitais em "nuvem". Para tanto, deverão juntar aos autos o link de acesso a plataformas externas de compartilhamento de arquivos, por exemplo, Google Drive, Dropbox, Onedrive, etc. A parte deverá ainda garantir o acesso ao documento sem utilização de senha, de preferência apenas com utilização do próprio link, bem como garantir sua permanência na plataforma durante toda a tramitação do feito. A permissão de acesso aos arquivos deverá ser apenas para visualização, não sendo permitida a edição durante a tramitação do feito.

As **testemunhas** deverão comparecer da mesma forma que as partes, por meio do aplicativo de videoconferência, ou nesta Vara do Trabalho. Caberá às partes juntar aos autos, até o horário designado para a audiência, o convite da testemunha, com dados que a identifiquem, inclusive seu número de telefone, sob pena de preclusão e de não ser ouvida a testemunha ausente à audiência.

Eventuais **perícias** requeridas serão apreciadas após a oitiva das partes e testemunhas.

Nos termos dos art. 2° e 3° a Resolução Conjunta GP/CR/VCR do TRT3 n. 143/2020 e do § 1° do art. 246 do CPC, é obrigatório o cadastramento das empresas públicas e privadas, com exceção das microempresas e empresas de pequeno porte (para as quais é facultativo), de patrono apto a receber as intimações e citações nos processos eletrônicos, junto à Corregedoria Regional, mediante o preenchimento do Termo de Adesão e Cadastramento (Anexo Único da Resolução n. 143/2020) e envio dos documentos especificados no art. 3° da Resolução para o e-mail procuradorias@trt3.jus.br, sob pena de se reputar regular a citação e intimação efetuada por outros meios e diligências empreendidas pela secretaria, e conforme art. 16. A habilitação de todos os procuradores nos autos caberá ao próprio patrono da parte, de forma automática com certificado digital (art. 5º, da Resolução 185 do CSJT/2017), ainda que haja a juntada de procuração ou substabelecimento em nome de mais de um procurador, inclusive para fins de aplicação da Súmula 427 do TST, sendo que a publicação exclusiva em nome de algum dos advogados dependerá da sua prévia habilitação promovida pelo próprio interessado.

Intime-se a parte autora, por seu procurador, e notifique-se a parte ré.

gp/ab

GUANHAES/MG, 25 de abril de 2024.

JOSIAS ALVES DA SILVEIRA FILHO

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010330-34.2024.5.03.0090

AUTOR	EDSON DE ALMEIDA DOS SANTOS VIRTUOSO
ADVOGADO	LEIDYMARA DE PINHO(OAB: 153033/MG)
RÉU	FRANCISCO CANDIDO PEREIRA

Intimado(s)/Citado(s):

- EDSON DE ALMEIDA DOS SANTOS VIRTUOSO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 05cd1f8 proferido nos autos.

Vistos.

Designo **AUDIÊNCIA UNA** para o dia 17/06/2024 às 14h30min, nos termos do art. 849 da CLT, devendo as partes comparecer, sob as penas do art. 844 da CLT.

A audiência será realizada exclusivamente em videoconferência, por meio da plataforma Zoom Meetings.

A sala virtual de audiências deverá ser acessada por meio do link:

https://trt3-jus-br.zoom.us/my/vt.guanhaes

ou pelo número ID da sala: **827 130 1865**

A **contestação** poderá ser apresentada até o horário designado para a audiência, na forma do disposto no art. 847, parágrafo único, da CLT, e do art. 22 da Resolução 185/17 do CSJT.

As petições deverão observar o disposto na Resolução 185/17 do CSJT, com destaque para os arts. 13, 14, 15, 16 e 22, §2º, em

especial, no que se refere à **juntada de documentos.** Tendo em vista a impossibilidade de juntada de arquivos de áudio, vídeo ou de tamanho superior ao permitido no sistema PJe, as partes deverão apresentar os referidos arquivos digitais em "nuvem". Para tanto, deverão juntar aos autos o link de acesso a plataformas externas de compartilhamento de arquivos, por exemplo, Google Drive, Dropbox, Onedrive, etc. A parte deverá ainda garantir o acesso ao documento sem utilização de senha, de preferência apenas com utilização do próprio link, bem como garantir sua permanência na plataforma durante toda a tramitação do feito. A permissão de acesso aos arquivos deverá ser apenas para visualização, não sendo permitida a edição durante a tramitação do feito.

As **testemunhas** deverão comparecer da mesma forma que as partes, por meio do aplicativo de videoconferência, ou nesta Vara do Trabalho. Caberá às partes juntar aos autos, até o horário designado para a audiência, o convite da testemunha, com dados que a identifiquem, inclusive seu número de telefone, sob pena de preclusão e de não ser ouvida a testemunha ausente à audiência.

Eventuais **perícias** requeridas serão apreciadas após a oitiva das partes e testemunhas.

Nos termos dos art. 2° e 3° a Resolução Conjunta GP/CR/VCR do TRT3 n. 143/2020 e do § 1° do art. 246 do CPC, é obrigatório o cadastramento das empresas públicas e privadas, com exceção das microempresas e empresas de pequeno porte (para as quais é facultativo), de patrono apto a receber as intimações e citações nos processos eletrônicos, junto à Corregedoria Regional, mediante o preenchimento do Termo de Adesão e Cadastramento (Anexo Único da Resolução n. 143/2020) e envio dos documentos especificados no art. 3° da Resolução para o e-mail procuradorias@trt3.jus.br, sob pena de se reputar regular a citação e intimação efetuada por outros meios e diligências empreendidas pela secretaria, e conforme art. 16. A habilitação de todos os procuradores nos autos caberá ao próprio patrono da parte, de forma automática com certificado digital (art. 5º, da Resolução 185 do CSJT/2017), ainda que haja a juntada de procuração ou substabelecimento em nome de mais de um procurador, inclusive para fins de aplicação da Súmula 427 do TST, sendo que a publicação exclusiva em nome de algum dos advogados dependerá da sua prévia habilitação promovida pelo próprio interessado.

Intime-se a parte autora, por seu procurador, e notifique-se a parte ré.

gp/ab

GUANHAES/MG, 25 de abril de 2024.

JOSIAS ALVES DA SILVEIRA FILHO

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010346-85.2024.5.03.0090

AUTOR	MOISES RODRIGUES DA SILVA
ADVOGADO	MARCO AUGUSTO DE ARGENTON E QUEIROZ(OAB: 190106/MG)
RÉU	MIP ENGENHARIA LTDA.
RÉU	ANGLO AMERICAN MINERIO DE FERRO BRASIL S/A

Intimado(s)/Citado(s):

- MOISES RODRIGUES DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 7a0b5f4 proferido nos autos.

Vistos.

Designo **AUDIÊNCIA UNA** para o dia 19/06/2024 às 14h, nos termos do art. 849 da CLT, devendo as partes comparecer, sob as penas do art. 844 da CLT.

A audiência será realizada exclusivamente em videoconferência, por meio da plataforma Zoom Meetings.

A sala virtual de audiências deverá ser acessada por meio do link: **https://trt3-jus-br.zoom.us/my/vt.guanhaes**

ou pelo número ID da sala: **827 130 1865**

A **contestação** poderá ser apresentada até o horário designado para a audiência, na forma do disposto no art. 847, parágrafo único, da CLT, e do art. 22 da Resolução 185/17 do CSJT.

As petições deverão observar o disposto na Resolução 185/17 do CSJT, com destaque para os arts. 13, 14, 15, 16 e 22, §2º, em especial, no que se refere à **juntada de documentos.** Tendo em vista a impossibilidade de juntada de arquivos de áudio, vídeo ou de tamanho superior ao permitido no sistema PJe, as partes deverão apresentar os referidos arquivos digitais em "nuvem". Para tanto, deverão juntar aos autos o link de acesso a plataformas externas de compartilhamento de arquivos, por exemplo, Google Drive, Dropbox, Onedrive, etc. A parte deverá ainda garantir o acesso ao documento sem utilização de senha, de preferência apenas com utilização do próprio link, bem como garantir sua permanência na plataforma durante toda a tramitação do feito. A permissão de acesso aos arquivos deverá ser apenas para visualização, não sendo permitida a edição durante a tramitação do feito.

As **testemunhas** deverão comparecer da mesma forma que as partes, por meio do aplicativo de videoconferência, ou nesta Vara do Trabalho. Caberá às partes juntar aos autos, até o horário

designado para a audiência, o convite da testemunha, com dados que a identifiquem, inclusive seu número de telefone, sob pena de preclusão e de não ser ouvida a testemunha ausente à audiência.
Eventuais **perícias** requeridas serão apreciadas após a oitiva das partes e testemunhas.
Nos termos dos art. 2° e 3° a Resolução Conjunta GP/CR/VCR do TRT3 n. 143/2020 e do § 1° do art. 246 do CPC, é obrigatório o cadastramento das empresas públicas e privadas, com exceção das microempresas e empresas de pequeno porte (para as quais é facultativo), de patrono apto a receber as intimações e citações nos processos eletrônicos, junto à Corregedoria Regional, mediante o preenchimento do Termo de Adesão e Cadastramento (Anexo Único da Resolução n. 143/2020) e envio dos documentos especificados no art. 3° da Resolução para o e-mail procuradorias@trt3.jus.br, sob pena de se reputar regular a citação e intimação efetuada por outros meios e diligências empreendidas pela secretaria, e conforme art. 16. A habilitação de todos os procuradores nos autos caberá ao próprio patrono da parte, de forma automática com certificado digital (art. 5º, da Resolução 185 do CSJT/2017), ainda que haja a juntada de procuração ou substabelecimento em nome de mais de um procurador, inclusive para fins de aplicação da Súmula 427 do TST, sendo que a publicação exclusiva em nome de algum dos advogados dependerá da sua prévia habilitação promovida pelo próprio interessado.
Intime-se a parte autora, por seu procurador, e notifique-se a parte ré.
gp/ab

GUANHAES/MG, 25 de abril de 2024.

JOSIAS ALVES DA SILVEIRA FILHO

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010328-64.2024.5.03.0090

AUTOR	OTANIEL DO NASCIMENTO ROCHA
ADVOGADO	IONARA GONCALVES LEAL(OAB: 143968/MG)
RÉU	AGROPECUARIA GOMES E SOARES LTDA

Intimado(s)/Citado(s):
- OTANIEL DO NASCIMENTO ROCHA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 918a67f proferido nos autos.
Vistos,
Tendo em vista que, o somatório dos valores atribuídos aos pedidos/requerimentos descritos na petição inicial DIVERGE do valor atribuído à causa e/ou cadastrado pelo procurador ao distribuir a ação, intime-se a parte reclamante para, emendar a exordial, procedendo às devidas correções, em 02 dias, sob pena de indeferimento da inicial e extinção do processo sem resolução de mérito, nos termos dos artigos 330, I, 485, I, ambos do CPC e 769 da CLT.
Sem prejuízo do exposto, designo **AUDIÊNCIA UNA** para o dia 17/06/2024 às 14h, nos termos do art. 849 da CLT, devendo as partes comparecer, sob as penas do art. 844 da CLT.
A audiência será realizada exclusivamente em videoconferência, por meio da plataforma Zoom Meetings.
A sala virtual de audiências deverá ser acessada por meio do link:
https://trt3-jus-br.zoom.us/my/vt.guanhaes
ou pelo número ID da sala: **827 130 1865**
A **contestação** poderá ser apresentada até o horário designado para a audiência, na forma do disposto no art. 847, parágrafo único, da CLT, e do art. 22 da Resolução 185/17 do CSJT.
As petições deverão observar o disposto na Resolução 185/17 do CSJT, com destaque para os arts. 13, 14, 15, 16 e 22, §2º, em especial, no que se refere à **juntada de documentos.** Tendo em vista a impossibilidade de juntada de arquivos de áudio, vídeo ou de tamanho superior ao permitido no sistema PJe, as partes deverão apresentar os referidos arquivos digitais em "nuvem". Para tanto, deverão juntar aos autos o link de acesso a plataformas externas de compartilhamento de arquivos, por exemplo, Google Drive, Dropbox, Onedrive, etc. A parte deverá ainda garantir o acesso ao documento sem utilização de senha, de preferência apenas com utilização do próprio link, bem como garantir sua permanência na plataforma durante toda a tramitação do feito. A permissão de acesso aos arquivos deverá ser apenas para visualização, não sendo permitida a edição durante a tramitação do feito.
As **testemunhas** deverão comparecer da mesma forma que as partes, por meio do aplicativo de videoconferência, ou nesta Vara do Trabalho. Caberá às partes juntar aos autos, até o horário designado para a audiência, o convite da testemunha, com dados que a identifiquem, inclusive seu número de telefone, sob pena de preclusão e de não ser ouvida a testemunha ausente à audiência.
Eventuais **perícias** requeridas serão apreciadas após a oitiva das partes e testemunhas.
Nos termos dos art. 2° e 3° a Resolução Conjunta GP/CR/VCR do TRT3 n. 143/2020 e do § 1° do art. 246 do CPC, é obrigatório o

cadastramento das empresas públicas e privadas, com exceção das microempresas e empresas de pequeno porte (para as quais é facultativo), de patrono apto a receber as intimações e citações nos processos eletrônicos, junto à Corregedoria Regional, mediante o preenchimento do Termo de Adesão e Cadastramento (Anexo Único da Resolução n. 143/2020) e envio dos documentos especificados no art. 3° da Resolução para o e-mail procuradorias@trt3.jus.br, sob pena de se reputar regular a citação e intimação efetuada por outros meios e diligências empreendidas pela secretaria, e conforme art. 16. A habilitação de todos os procuradores nos autos caberá ao próprio patrono da parte, de forma automática com certificado digital (art. 5º, da Resolução 185 do CSJT/2017), ainda que haja a juntada de procuração ou substabelecimento em nome de mais de um procurador, inclusive para fins de aplicação da Súmula 427 do TST, sendo que a publicação exclusiva em nome de algum dos advogados dependerá da sua prévia habilitação promovida pelo próprio interessado.
Intime-se a parte autora, por seu procurador, e notifique-se a parte ré.
gp/ab

GUANHAES/MG, 25 de abril de 2024.

JOSIAS ALVES DA SILVEIRA FILHO

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010329-49.2024.5.03.0090

AUTOR	CRISTIANA DE JESUS CANDIDO SOUZA
ADVOGADO	ALESSANDRO DE MELLO PINCER(OAB: 129325/MG)
RÉU	LSI ADMINISTRACAO E SERVICOS S.A.

Intimado(s)/Citado(s):
- CRISTIANA DE JESUS CANDIDO SOUZA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO
Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 71c487b proferido nos autos.
Vistos.
Designo **AUDIÊNCIA UNA** para o dia 07/05/2024 às 13h40min, nos termos do art. 849 da CLT, devendo as partes comparecer, sob as penas do art. 844 da CLT.
A audiência será realizada exclusivamente em videoconferência, por meio da plataforma Zoom Meetings.
A sala virtual de audiências deverá ser acessada por meio do link:
https://trt3-jus-br.zoom.us/my/vt.guanhaes
ou pelo número ID da sala: **827 130 1865**
A **contestação** poderá ser apresentada até o horário designado para a audiência, na forma do disposto no art. 847, parágrafo único, da CLT, e do art. 22 da Resolução 185/17 do CSJT.
As petições deverão observar o disposto na Resolução 185/17 do CSJT, com destaque para os arts. 13, 14, 15, 16 e 22, §2º, em especial, no que se refere à **juntada de documentos.** Tendo em vista a impossibilidade de juntada de arquivos de áudio, vídeo ou de tamanho superior ao permitido no sistema PJe, as partes deverão apresentar os referidos arquivos digitais em "nuvem". Para tanto, deverão juntar aos autos o link de acesso a plataformas externas de compartilhamento de arquivos, por exemplo, Google Drive, Dropbox, Onedrive, etc. A parte deverá ainda garantir o acesso ao documento sem utilização de senha, de preferência apenas com utilização do próprio link, bem como garantir sua permanência na plataforma durante toda a tramitação do feito. A permissão de acesso aos arquivos deverá ser apenas para visualização, não sendo permitida a edição durante a tramitação do feito.
As **testemunhas** deverão comparecer da mesma forma que as partes, por meio do aplicativo de videoconferência, ou nesta Vara do Trabalho. Caberá às partes juntar aos autos, até o horário designado para a audiência, o convite da testemunha, com dados que a identifiquem, inclusive seu número de telefone, sob pena de preclusão e de não ser ouvida a testemunha ausente à audiência.
Eventuais **perícias** requeridas serão apreciadas após a oitiva das partes e testemunhas.
Nos termos dos art. 2° e 3° a Resolução Conjunta GP/CR/VCR do TRT3 n. 143/2020 e do § 1° do art. 246 do CPC, é obrigatório o cadastramento das empresas públicas e privadas, com exceção das microempresas e empresas de pequeno porte (para as quais é facultativo), de patrono apto a receber as intimações e citações nos processos eletrônicos, junto à Corregedoria Regional, mediante o preenchimento do Termo de Adesão e Cadastramento (Anexo Único da Resolução n. 143/2020) e envio dos documentos especificados no art. 3° da Resolução para o e-mail procuradorias@trt3.jus.br, sob pena de se reputar regular a citação e intimação efetuada por outros meios e diligências empreendidas pela secretaria, e conforme art. 16. A habilitação de todos os procuradores nos autos caberá ao próprio patrono da parte, de forma automática com certificado digital (art. 5º, da Resolução 185 do CSJT/2017), ainda que haja a juntada de procuração ou substabelecimento em nome de mais de um procurador, inclusive para fins de aplicação da Súmula 427 do TST, sendo que a

publicação exclusiva em nome de algum dos advogados dependerá da sua prévia habilitação promovida pelo próprio interessado.

Intime-se a parte autora, por seu procurador, e notifique-se a parte ré.

gp/ab

GUANHAES/MG, 25 de abril de 2024.

JOSIAS ALVES DA SILVEIRA FILHO

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010263-69.2024.5.03.0090

AUTOR	CLAUDIANE DUTRA DE OLIVEIRA
ADVOGADO	ALESSANDRO DE MELLO PINCER(OAB: 129325/MG)
RÉU	LSI ADMINISTRACAO E SERVICOS S.A.

Intimado(s)/Citado(s):

- CLAUDIANE DUTRA DE OLIVEIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 8c3ebfb proferida nos autos.

Vistos.

Pede a reclamante a concessão de tutela de urgência para que seja reconhecida a rescisão indireta do seu contrato de trabalho com a reclamada, alegando que exerce atividade insalubre sem a utilização de EPI's e que é tratada com rigor excessivo e discriminação por parte do empregador.

Segundo o art. 300 do CPC, a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

No caso em apreço, a prova dos autos não permite verificar, de pronto, a probabilidade do direito da autora ao reconhecimento da rescisão indireta. Faz-se, necessário, para tanto, aguardar a instrução do feito.

Não atendidos os pressupostos legais, indefiro, por ora, a medida requerida.

Intime-se a parte autora.

Notifique-se a parte ré.

Nada mais.

sb

GUANHAES/MG, 25 de abril de 2024.

JOSIAS ALVES DA SILVEIRA FILHO

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010195-37.2024.5.03.0085

AUTOR	JOAO BARROS DOS SANTOS
ADVOGADO	DIOVANA CAROLINA SANTOS DE SOUZA(OAB: 221987/MG)
ADVOGADO	BRUNO JOSMAR FIGUEIREDO BARROSO(OAB: 135367/MG)
RÉU	KALU TRANSPORTES, LOCACAO E SERVICOS LTDA - EPP
ADVOGADO	MARCELO AUGUSTO SANDER FIGUEIREDO(OAB: 107723/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- JOAO BARROS DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID d05187f proferido nos autos.

Vistos.

Designo **AUDIÊNCIA UNA** para o dia 19/06/2024 às 10h**,** nos termos do art. 849 da CLT, devendo as partes comparecer, sob as penas do art. 844 da CLT.

A audiência será realizada exclusivamente em videoconferência, por meio da plataforma Zoom Meetings.

A sala virtual de audiências deverá ser acessada por meio do link: **https://trt3-jus-br.zoom.us/my/vt.guanhaes**

ou pelo número ID da sala: **827 130 1865**

A **contestação** poderá ser apresentada até o horário designado para a audiência, na forma do disposto no art. 847, parágrafo único, da CLT, e do art. 22 da Resolução 185/17 do CSJT.

As petições deverão observar o disposto na Resolução 185/17 do CSJT, com destaque para os arts. 13, 14, 15, 16 e 22, §2º, em especial, no que se refere à **juntada de documentos.** Tendo em vista a impossibilidade de juntada de arquivos de áudio, vídeo ou de tamanho superior ao permitido no sistema PJe, as partes deverão apresentar os referidos arquivos digitais em "nuvem". Para tanto, deverão juntar aos autos o link de acesso a plataformas externas de compartilhamento de arquivos, por exemplo, Google Drive, Dropbox, Onedrive, etc. A parte deverá ainda garantir o acesso ao documento sem utilização de senha, de preferência apenas com utilização do próprio link, bem como garantir sua permanência na plataforma durante toda a tramitação do feito. A permissão de acesso aos arquivos deverá ser apenas para visualização, não sendo permitida a edição durante a tramitação do feito.

As **testemunhas** deverão comparecer da mesma forma que as partes, por meio do aplicativo de videoconferência, ou nesta Vara do Trabalho. Caberá às partes juntar aos autos, até o horário designado para a audiência, o convite da testemunha, com dados que a identifiquem, inclusive seu número de telefone, sob pena de preclusão e de não ser ouvida a testemunha ausente à audiência. Eventuais **perícias** requeridas serão apreciadas após a oitiva das partes e testemunhas.

Nos termos dos art. 2° e 3° a Resolução Conjunta GP/CR/VCR do TRT3 n. 143/2020 e do § 1° do art. 246 do CPC, é obrigatório o cadastramento das empresas públicas e privadas, com exceção das microempresas e empresas de pequeno porte (para as quais é facultativo), de patrono apto a receber as intimações e citações nos processos eletrônicos, junto à Corregedoria Regional, mediante o preenchimento do Termo de Adesão e Cadastramento (Anexo Único da Resolução n. 143/2020) e envio dos documentos especificados no art. 3° da Resolução para o e-mail procuradorias@trt3.jus.br, sob pena de se reputar regular a citação e intimação efetuada por outros meios e diligências empreendidas pela secretaria, e conforme art. 16. A habilitação de todos os procuradores nos autos caberá ao próprio patrono da parte, de forma automática com certificado digital (art. 5º, da Resolução 185 do CSJT/2017), ainda que haja a juntada de procuração ou substabelecimento em nome de mais de um procurador, inclusive para fins de aplicação da Súmula 427 do TST, sendo que a publicação exclusiva em nome de algum dos advogados dependerá da sua prévia habilitação promovida pelo próprio interessado.

Intime-se a parte autora, por seu procurador, e notifique-se a parte ré.

gp/ab

GUANHAES/MG, 25 de abril de 2024.

JOSIAS ALVES DA SILVEIRA FILHO

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010196-22.2024.5.03.0085

AUTOR	VICENTE DE FIGUEIREDO BARROS
ADVOGADO	DIOVANA CAROLINA SANTOS DE SOUZA(OAB: 221987/MG)
ADVOGADO	BRUNO JOSMAR FIGUEIREDO BARROSO(OAB: 135367/MG)
RÉU	KALU TRANSPORTES, LOCACAO E SERVICOS LTDA - EPP
ADVOGADO	MARCELO AUGUSTO SANDER FIGUEIREDO(OAB: 107723/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- VICENTE DE FIGUEIREDO BARROS

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 275babf proferido nos autos.

Vistos.

Designo **AUDIÊNCIA UNA** para o dia 19/06/2024, às 10h30min, nos termos do art. 849 da CLT, devendo as partes comparecer, sob as penas do art. 844 da CLT.

A audiência será realizada exclusivamente em videoconferência, por meio da plataforma Zoom Meetings.

A sala virtual de audiências deverá ser acessada por meio do link:

https://trt3-jus-br.zoom.us/my/vt.guanhaes

ou pelo número ID da sala: **827 130 1865**

A **contestação** poderá ser apresentada até o horário designado para a audiência, na forma do disposto no art. 847, parágrafo único, da CLT, e do art. 22 da Resolução 185/17 do CSJT.

As petições deverão observar o disposto na Resolução 185/17 do CSJT, com destaque para os arts. 13, 14, 15, 16 e 22, §2º, em especial, no que se refere à **juntada de documentos.** Tendo em vista a impossibilidade de juntada de arquivos de áudio, vídeo ou de tamanho superior ao permitido no sistema PJe, as partes deverão apresentar os referidos arquivos digitais em "nuvem". Para tanto, deverão juntar aos autos o link de acesso a plataformas externas de compartilhamento de arquivos, por exemplo, Google Drive, Dropbox, Onedrive, etc. A parte deverá ainda garantir o acesso ao documento sem utilização de senha, de preferência apenas com utilização do próprio link, bem como garantir sua permanência na plataforma durante toda a tramitação do feito. A permissão de acesso aos arquivos deverá ser apenas para visualização, não sendo permitida a edição durante a tramitação do feito.

As **testemunhas** deverão comparecer da mesma forma que as partes, por meio do aplicativo de videoconferência, ou nesta Vara do Trabalho. Caberá às partes juntar aos autos, até o horário designado para a audiência, o convite da testemunha, com dados que a identifiquem, inclusive seu número de telefone, sob pena de preclusão e de não ser ouvida a testemunha ausente à audiência. Eventuais **perícias** requeridas serão apreciadas após a oitiva das partes e testemunhas.

Nos termos dos art. 2° e 3° a Resolução Conjunta GP/CR/VCR do TRT3 n. 143/2020 e do § 1° do art. 246 do CPC, é obrigatório o cadastramento das empresas públicas e privadas, com exceção das microempresas e empresas de pequeno porte (para as quais é facultativo), de patrono apto a receber as intimações e citações nos

processos eletrônicos, junto à Corregedoria Regional, mediante o preenchimento do Termo de Adesão e Cadastramento (Anexo Único da Resolução n. 143/2020) e envio dos documentos especificados no art. 3° da Resolução para o e-mail procuradorias@trt3.jus.br, sob pena de se reputar regular a citação e intimação efetuada por outros meios e diligências empreendidas pela secretaria, e conforme art. 16. A habilitação de todos os procuradores nos autos caberá ao próprio patrono da parte, de forma automática com certificado digital (art. 5º, da Resolução 185 do CSJT/2017), ainda que haja a juntada de procuração ou substabelecimento em nome de mais de um procurador, inclusive para fins de aplicação da Súmula 427 do TST, sendo que a publicação exclusiva em nome de algum dos advogados dependerá da sua prévia habilitação promovida pelo próprio interessado.
Intime-se a parte autora, por seu procurador, e notifique-se a parte ré.
gp/ab

GUANHAES/MG, 25 de abril de 2024.

JOSIAS ALVES DA SILVEIRA FILHO

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010195-37.2024.5.03.0085

AUTOR	JOAO BARROS DOS SANTOS
ADVOGADO	DIOVANA CAROLINA SANTOS DE SOUZA(OAB: 221987/MG)
ADVOGADO	BRUNO JOSMAR FIGUEIREDO BARROSO(OAB: 135367/MG)
RÉU	KALU TRANSPORTES, LOCACAO E SERVICOS LTDA - EPP
ADVOGADO	MARCELO AUGUSTO SANDER FIGUEIREDO(OAB: 107723/MG)

Intimado(s)/Citado(s):
- KALU TRANSPORTES, LOCACAO E SERVICOS LTDA - EPP

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID d05187f proferido nos autos.

Vistos.

Designo **AUDIÊNCIA UNA** para o dia 19/06/2024 às 10h**,** nos termos do art. 849 da CLT, devendo as partes comparecer, sob as penas do art. 844 da CLT.

A audiência será realizada exclusivamente em videoconferência, por meio da plataforma Zoom Meetings.

A sala virtual de audiências deverá ser acessada por meio do link:
https://trt3-jus-br.zoom.us/my/vt.guanhaes
ou pelo número ID da sala: **827 130 1865**

A **contestação** poderá ser apresentada até o horário designado para a audiência, na forma do disposto no art. 847, parágrafo único, da CLT, e do art. 22 da Resolução 185/17 do CSJT.

As petições deverão observar o disposto na Resolução 185/17 do CSJT, com destaque para os arts. 13, 14, 15, 16 e 22, §2º, em especial, no que se refere à **juntada de documentos.** Tendo em vista a impossibilidade de juntada de arquivos de áudio, vídeo ou de tamanho superior ao permitido no sistema PJe, as partes deverão apresentar os referidos arquivos digitais em "nuvem". Para tanto, deverão juntar aos autos o link de acesso a plataformas externas de compartilhamento de arquivos, por exemplo, Google Drive, Dropbox, Onedrive, etc. A parte deverá ainda garantir o acesso ao documento sem utilização de senha, de preferência apenas com utilização do próprio link, bem como garantir sua permanência na plataforma durante toda a tramitação do feito. A permissão de acesso aos arquivos deverá ser apenas para visualização, não sendo permitida a edição durante a tramitação do feito.

As **testemunhas** deverão comparecer da mesma forma que as partes, por meio do aplicativo de videoconferência, ou nesta Vara do Trabalho. Caberá às partes juntar aos autos, até o horário designado para a audiência, o convite da testemunha, com dados que a identifiquem, inclusive seu número de telefone, sob pena de preclusão e de não ser ouvida a testemunha ausente à audiência.

Eventuais **perícias** requeridas serão apreciadas após a oitiva das partes e testemunhas.

Nos termos dos art. 2° e 3° a Resolução Conjunta GP/CR/VCR do TRT3 n. 143/2020 e do § 1° do art. 246 do CPC, é obrigatório o cadastramento das empresas públicas e privadas, com exceção das microempresas e empresas de pequeno porte (para as quais é facultativo), de patrono apto a receber as intimações e citações nos processos eletrônicos, junto à Corregedoria Regional, mediante o preenchimento do Termo de Adesão e Cadastramento (Anexo Único da Resolução n. 143/2020) e envio dos documentos especificados no art. 3° da Resolução para o e-mail procuradorias@trt3.jus.br, sob pena de se reputar regular a citação e intimação efetuada por outros meios e diligências empreendidas pela secretaria, e conforme art. 16. A habilitação de todos os procuradores nos autos caberá ao próprio patrono da parte, de forma automática com certificado digital (art. 5º, da Resolução 185 do CSJT/2017), ainda que haja a juntada de procuração ou substabelecimento em nome de mais de um procurador, inclusive para fins de aplicação da Súmula 427 do TST, sendo que a publicação exclusiva em nome de algum dos advogados dependerá

da sua prévia habilitação promovida pelo próprio interessado.

Intime-se a parte autora, por seu procurador, e notifique-se a parte ré.

gp/ab

GUANHAES/MG, 25 de abril de 2024.

JOSIAS ALVES DA SILVEIRA FILHO

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010196-22.2024.5.03.0085

AUTOR	VICENTE DE FIGUEIREDO BARROS
ADVOGADO	DIOVANA CAROLINA SANTOS DE SOUZA(OAB: 221987/MG)
ADVOGADO	BRUNO JOSMAR FIGUEIREDO BARROSO(OAB: 135367/MG)
RÉU	KALU TRANSPORTES, LOCACAO E SERVICOS LTDA - EPP
ADVOGADO	MARCELO AUGUSTO SANDER FIGUEIREDO(OAB: 107723/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- KALU TRANSPORTES, LOCACAO E SERVICOS LTDA - EPP

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 275babf proferido nos autos.

Vistos.

Designo **AUDIÊNCIA UNA** para o dia 19/06/2024, às 10h30min, nos termos do art. 849 da CLT, devendo as partes comparecer, sob as penas do art. 844 da CLT.

A audiência será realizada exclusivamente em videoconferência, por meio da plataforma Zoom Meetings.

A sala virtual de audiências deverá ser acessada por meio do link:

https://trt3-jus-br.zoom.us/my/vt.guanhaes

ou pelo número ID da sala: **827 130 1865**

A **contestação** poderá ser apresentada até o horário designado para a audiência, na forma do disposto no art. 847, parágrafo único, da CLT, e do art. 22 da Resolução 185/17 do CSJT.

As petições deverão observar o disposto na Resolução 185/17 do CSJT, com destaque para os arts. 13, 14, 15, 16 e 22, §2º, em especial, no que se refere à **juntada de documentos.** Tendo em vista a impossibilidade de juntada de arquivos de áudio, vídeo ou de tamanho superior ao permitido no sistema PJe, as partes deverão apresentar os referidos arquivos digitais em "nuvem". Para tanto, deverão juntar aos autos o link de acesso a plataformas externas de compartilhamento de arquivos, por exemplo, Google Drive, Dropbox, Onedrive, etc. A parte deverá ainda garantir o acesso ao documento sem utilização de senha, de preferência apenas com utilização do próprio link, bem como garantir sua permanência na plataforma durante toda a tramitação do feito. A permissão de acesso aos arquivos deverá ser apenas para visualização, não sendo permitida a edição durante a tramitação do feito.

As **testemunhas** deverão comparecer da mesma forma que as partes, por meio do aplicativo de videoconferência, ou nesta Vara do Trabalho. Caberá às partes juntar aos autos, até o horário designado para a audiência, o convite da testemunha, com dados que a identifiquem, inclusive seu número de telefone, sob pena de preclusão e de não ser ouvida a testemunha ausente à audiência.

Eventuais **perícias** requeridas serão apreciadas após a oitiva das partes e testemunhas.

Nos termos dos art. 2° e 3° a Resolução Conjunta GP/CR/VCR do TRT3 n. 143/2020 e do § 1° do art. 246 do CPC, é obrigatório o cadastramento das empresas públicas e privadas, com exceção das microempresas e empresas de pequeno porte (para as quais é facultativo), de patrono apto a receber as intimações e citações nos processos eletrônicos, junto à Corregedoria Regional, mediante o preenchimento do Termo de Adesão e Cadastramento (Anexo Único da Resolução n. 143/2020) e envio dos documentos especificados no art. 3° da Resolução para o e-mail procuradorias@trt3.jus.br, sob pena de se reputar regular a citação e intimação efetuada por outros meios e diligências empreendidas pela secretaria, e conforme art. 16. A habilitação de todos os procuradores nos autos caberá ao próprio patrono da parte, de forma automática com certificado digital (art. 5º, da Resolução 185 do CSJT/2017), ainda que haja a juntada de procuração ou substabelecimento em nome de mais de um procurador, inclusive para fins de aplicação da Súmula 427 do TST, sendo que a publicação exclusiva em nome de algum dos advogados dependerá da sua prévia habilitação promovida pelo próprio interessado.

Intime-se a parte autora, por seu procurador, e notifique-se a parte ré.

gp/ab

GUANHAES/MG, 25 de abril de 2024.

JOSIAS ALVES DA SILVEIRA FILHO

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010059-25.2024.5.03.0090

AUTOR	ABILIO LIANO DE MORAIS
ADVOGADO	FERNANDA EDITH DE MIRANDA(OAB: 36926/GO)

RÉU	MUNICIPIO DE CONCEICAO DO MATO DENTRO
ADVOGADO	RODRIGO QUEIROZ REIS(OAB: 127505/MG)
RÉU	GOMES TRANSPORTES CONSTRUCAO E INDUSTRIA LTDA
ADVOGADO	LUCIANO MENDES DE SOUZA(OAB: 184087/MG)
PERITO	CRISTIANO AVELINO CRISTIANISMO

Intimado(s)/Citado(s):

- ABILIO LIANO DE MORAIS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID e5755a8 proferido nos autos.

Vistos.

Intime-se as partes para ciência da data diligência pericial, nos termos da manifestação do perito ao id:0b6dd73-22/04/2024.

GUANHAES/MG, 25 de abril de 2024.

JOSIAS ALVES DA SILVEIRA FILHO

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010059-25.2024.5.03.0090

AUTOR	ABILIO LIANO DE MORAIS
ADVOGADO	FERNANDA EDITH DE MIRANDA(OAB: 36926/GO)
RÉU	MUNICIPIO DE CONCEICAO DO MATO DENTRO
ADVOGADO	RODRIGO QUEIROZ REIS(OAB: 127505/MG)
RÉU	GOMES TRANSPORTES CONSTRUCAO E INDUSTRIA LTDA
ADVOGADO	LUCIANO MENDES DE SOUZA(OAB: 184087/MG)
PERITO	CRISTIANO AVELINO CRISTIANISMO

Intimado(s)/Citado(s):

- GOMES TRANSPORTES CONSTRUCAO E INDUSTRIA LTDA
- MUNICIPIO DE CONCEICAO DO MATO DENTRO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID e5755a8 proferido nos autos.

Vistos.

Intime-se as partes para ciência da data diligência pericial, nos termos da manifestação do perito ao id:0b6dd73-22/04/2024.

GUANHAES/MG, 25 de abril de 2024.

JOSIAS ALVES DA SILVEIRA FILHO

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010359-84.2024.5.03.0090

AUTOR	MONICA GONCALVES DE SOUSA
ADVOGADO	FABIO SIGNORETTI TAVARES(OAB: 73611/MG)
ADVOGADO	FLAVIO SIGNORETTI TAVARES(OAB: 85962/MG)
ADVOGADO	DIEGO BARBOSA SANTOS(OAB: 130930/MG)
ADVOGADO	THIAGO NEVES SILVA(OAB: 131009/MG)
RÉU	MARCO PLINIO CAMARA SAMPAIO

Intimado(s)/Citado(s):

- MONICA GONCALVES DE SOUSA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 086e5c3 proferido nos autos.

Vistos.

Designo **AUDIÊNCIA UNA** para o dia 03/06/2024 às 13h, nos termos do art. 849 da CLT, devendo as partes comparecer, sob as penas do art. 844 da CLT.

A audiência será realizada exclusivamente em videoconferência, por meio da plataforma Zoom Meetings.

A sala virtual de audiências deverá ser acessada por meio do link:

https://trt3-jus-br.zoom.us/my/vt.guanhaes

ou pelo número ID da sala: **827 130 1865**

A **contestação** poderá ser apresentada até o horário designado para a audiência, na forma do disposto no art. 847, parágrafo único, da CLT, e do art. 22 da Resolução 185/17 do CSJT.

As petições deverão observar o disposto na Resolução 185/17 do CSJT, com destaque para os arts. 13, 14, 15, 16 e 22, §2º, em especial, no que se refere à **juntada de documentos.** Tendo em vista a impossibilidade de juntada de arquivos de áudio, vídeo ou de tamanho superior ao permitido no sistema PJe, as partes deverão apresentar os referidos arquivos digitais em "nuvem". Para tanto, deverão juntar aos autos o link de acesso a plataformas externas de compartilhamento de arquivos, por exemplo, Google Drive, Dropbox, Onedrive, etc. A parte deverá ainda garantir o acesso ao documento sem utilização de senha, de preferência apenas com

utilização do próprio link, bem como garantir sua permanência na plataforma durante toda a tramitação do feito. A permissão de acesso aos arquivos deverá ser apenas para visualização, não sendo permitida a edição durante a tramitação do feito.

As **testemunhas** deverão comparecer da mesma forma que as partes, por meio do aplicativo de videoconferência, ou nesta Vara do Trabalho. Caberá às partes juntar aos autos, até o horário designado para a audiência, o convite da testemunha, com dados que a identifiquem, inclusive seu número de telefone, sob pena de preclusão e de não ser ouvida a testemunha ausente à audiência.

Eventuais **perícias** requeridas serão apreciadas após a oitiva das partes e testemunhas.

Nos termos dos art. 2° e 3° a Resolução Conjunta GP/CR/VCR do TRT3 n. 143/2020 e do § 1° do art. 246 do CPC, é obrigatório o cadastramento das empresas públicas e privadas, com exceção das microempresas e empresas de pequeno porte (para as quais é facultativo), de patrono apto a receber as intimações e citações nos processos eletrônicos, junto à Corregedoria Regional, mediante o preenchimento do Termo de Adesão e Cadastramento (Anexo Único da Resolução n. 143/2020) e envio dos documentos especificados no art. 3° da Resolução para o e-mail procuradorias@trt3.jus.br, sob pena de se reputar regular a citação e intimação efetuada por outros meios e diligências empreendidas pela secretaria, e conforme art. 16. A habilitação de todos os procuradores nos autos caberá ao próprio patrono da parte, de forma automática com certificado digital (art. 5º, da Resolução 185 do CSJT/2017), ainda que haja a juntada de procuração ou substabelecimento em nome de mais de um procurador, inclusive para fins de aplicação da Súmula 427 do TST, sendo que a publicação exclusiva em nome de algum dos advogados dependerá da sua prévia habilitação promovida pelo próprio interessado.

Intime-se a parte autora, por seu procurador, e notifique-se a parte ré.

gp/ab

GUANHAES/MG, 25 de abril de 2024.

JOSIAS ALVES DA SILVEIRA FILHO

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010333-86.2024.5.03.0090

AUTOR	CARLOS HENRIQUE DE CARVALHO ALVES
ADVOGADO	RAFAEL DE ANDRADE MENDES(OAB: 118170/MG)
ADVOGADO	RENAN BONELA ANDRADE(OAB: 149183/MG)
ADVOGADO	CRISTIANE BARBOSA DA SILVA MACHADO(OAB: 169780/MG)
ADVOGADO	RAIANE FIGUEIREDO CARMO(OAB: 181976/MG)
RÉU	MUNICIPIO DE ACUCENA

Intimado(s)/Citado(s):

- CARLOS HENRIQUE DE CARVALHO ALVES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 5e5dc84 proferido nos autos.

Vistos.

Designo **AUDIÊNCIA UNA** para o dia 19/06/2024 às 09h30min, nos termos do art. 849 da CLT, devendo as partes comparecer, sob as penas do art. 844 da CLT.

A audiência será realizada exclusivamente em videoconferência, por meio da plataforma Zoom Meetings.

A sala virtual de audiências deverá ser acessada por meio do link:

https://trt3-jus-br.zoom.us/my/vt.guanhaes

ou pelo número ID da sala: **827 130 1865**

A **contestação** poderá ser apresentada até o horário designado para a audiência, na forma do disposto no art. 847, parágrafo único, da CLT, e do art. 22 da Resolução 185/17 do CSJT.

As petições deverão observar o disposto na Resolução 185/17 do CSJT, com destaque para os arts. 13, 14, 15, 16 e 22, §2º, em especial, no que se refere à **juntada de documentos.** Tendo em vista a impossibilidade de juntada de arquivos de áudio, vídeo ou de tamanho superior ao permitido no sistema PJe, as partes deverão apresentar os referidos arquivos digitais em "nuvem". Para tanto, deverão juntar aos autos o link de acesso a plataformas externas de compartilhamento de arquivos, por exemplo, Google Drive, Dropbox, Onedrive, etc. A parte deverá ainda garantir o acesso ao documento sem utilização de senha, de preferência apenas com utilização do próprio link, bem como garantir sua permanência na plataforma durante toda a tramitação do feito. A permissão de acesso aos arquivos deverá ser apenas para visualização, não sendo permitida a edição durante a tramitação do feito.

As **testemunhas** deverão comparecer da mesma forma que as partes, por meio do aplicativo de videoconferência, ou nesta Vara do Trabalho. Caberá às partes juntar aos autos, até o horário designado para a audiência, o convite da testemunha, com dados que a identifiquem, inclusive seu número de telefone, sob pena de preclusão e de não ser ouvida a testemunha ausente à audiência.

Eventuais **perícias** requeridas serão apreciadas após a oitiva das

partes e testemunhas.

Nos termos dos art. 2° e 3° a Resolução Conjunta GP/CR/VCR do TRT3 n. 143/2020 e do § 1° do art. 246 do CPC, é obrigatório o cadastramento das empresas públicas e privadas, com exceção das microempresas e empresas de pequeno porte (para as quais é facultativo), de patrono apto a receber as intimações e citações nos processos eletrônicos, junto à Corregedoria Regional, mediante o preenchimento do Termo de Adesão e Cadastramento (Anexo Único da Resolução n. 143/2020) e envio dos documentos especificados no art. 3° da Resolução para o e-mail procuradorias@trt3.jus.br, sob pena de se reputar regular a citação e intimação efetuada por outros meios e diligências empreendidas pela secretaria, e conforme art. 16. A habilitação de todos os procuradores nos autos caberá ao próprio patrono da parte, de forma automática com certificado digital (art. 5º, da Resolução 185 do CSJT/2017), ainda que haja a juntada de procuração ou substabelecimento em nome de mais de um procurador, inclusive para fins de aplicação da Súmula 427 do TST, sendo que a publicação exclusiva em nome de algum dos advogados dependerá da sua prévia habilitação promovida pelo próprio interessado.

Intime-se a parte autora, por seu procurador, e notifique-se a parte ré.

gp/ab

GUANHAES/MG, 25 de abril de 2024.

JOSIAS ALVES DA SILVEIRA FILHO

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010332-04.2024.5.03.0090

AUTOR	LEONICE SANTOS DA SILVA
ADVOGADO	LEIDYMARA DE PINHO(OAB: 153033/MG)
RÉU	FILOMENA DE LOURDES AGUIAR GENEROSO

Intimado(s)/Citado(s):

- LEONICE SANTOS DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID ee30417 proferido nos autos.

Vistos.

Designo **AUDIÊNCIA UNA** para o dia 15/05/2024 às 13h20min, nos termos do art. 849 da CLT, devendo as partes comparecer, sob as penas do art. 844 da CLT.

A audiência será realizada exclusivamente em videoconferência, por meio da plataforma Zoom Meetings.

A sala virtual de audiências deverá ser acessada por meio do link:

https://trt3-jus-br.zoom.us/my/vt.guanhaes

ou pelo número ID da sala: **827 130 1865**

A **contestação** poderá ser apresentada até o horário designado para a audiência, na forma do disposto no art. 847, parágrafo único, da CLT, e do art. 22 da Resolução 185/17 do CSJT.

As petições deverão observar o disposto na Resolução 185/17 do CSJT, com destaque para os arts. 13, 14, 15, 16 e 22, §2º, em especial, no que se refere à **juntada de documentos.** Tendo em vista a impossibilidade de juntada de arquivos de áudio, vídeo ou de tamanho superior ao permitido no sistema PJe, as partes deverão apresentar os referidos arquivos digitais em "nuvem". Para tanto, deverão juntar aos autos o link de acesso a plataformas externas de compartilhamento de arquivos, por exemplo, Google Drive, Dropbox, Onedrive, etc. A parte deverá ainda garantir o acesso ao documento sem utilização de senha, de preferência apenas com utilização do próprio link, bem como garantir sua permanência na plataforma durante toda a tramitação do feito. A permissão de acesso aos arquivos deverá ser apenas para visualização, não sendo permitida a edição durante a tramitação do feito.

As **testemunhas** deverão comparecer da mesma forma que as partes, por meio do aplicativo de videoconferência, ou nesta Vara do Trabalho. Caberá às partes juntar aos autos, até o horário designado para a audiência, o convite da testemunha, com dados que a identifiquem, inclusive seu número de telefone, sob pena de preclusão e de não ser ouvida a testemunha ausente à audiência.

Eventuais **perícias** requeridas serão apreciadas após a oitiva das partes e testemunhas.

Nos termos dos art. 2° e 3° a Resolução Conjunta GP/CR/VCR do TRT3 n. 143/2020 e do § 1° do art. 246 do CPC, é obrigatório o cadastramento das empresas públicas e privadas, com exceção das microempresas e empresas de pequeno porte (para as quais é facultativo), de patrono apto a receber as intimações e citações nos processos eletrônicos, junto à Corregedoria Regional, mediante o preenchimento do Termo de Adesão e Cadastramento (Anexo Único da Resolução n. 143/2020) e envio dos documentos especificados no art. 3° da Resolução para o e-mail procuradorias@trt3.jus.br, sob pena de se reputar regular a citação e intimação efetuada por outros meios e diligências empreendidas pela secretaria, e conforme art. 16. A habilitação de todos os procuradores nos autos caberá ao próprio patrono da parte, de forma automática com certificado digital (art. 5º, da Resolução 185

do CSJT/2017), ainda que haja a juntada de procuração ou substabelecimento em nome de mais de um procurador, inclusive para fins de aplicação da Súmula 427 do TST, sendo que a publicação exclusiva em nome de algum dos advogados dependerá da sua prévia habilitação promovida pelo próprio interessado.
Intime-se a parte autora, por seu procurador, e notifique-se a parte ré.
gp/ab

GUANHAES/MG, 25 de abril de 2024.

JOSIAS ALVES DA SILVEIRA FILHO

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010327-79.2024.5.03.0090

AUTOR	RENATA ROCHA DOS SANTOS
ADVOGADO	Ricardo Grossi Rocha(OAB: 130006/MG)
ADVOGADO	MATHEUS DE BARROS RODRIGUES SALES BESSA(OAB: 129455/MG)
RÉU	ISAEL ROCHA

Intimado(s)/Citado(s):
- RENATA ROCHA DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO
Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID ae1ae9d proferido nos autos.
Vistos.
Designo **AUDIÊNCIA UNA** para o dia 13/06/2024, às 14h30min, nos termos do art. 849 da CLT, devendo as partes comparecer, sob as penas do art. 844 da CLT.
A audiência será realizada exclusivamente em videoconferência, por meio da plataforma Zoom Meetings.
A sala virtual de audiências deverá ser acessada por meio do link:
https://trt3-jus-br.zoom.us/my/vt.guanhaes
ou pelo número ID da sala: **827 130 1865**
A **contestação** poderá ser apresentada até o horário designado para a audiência, na forma do disposto no art. 847, parágrafo único, da CLT, e do art. 22 da Resolução 185/17 do CSJT.
As petições deverão observar o disposto na Resolução 185/17 do CSJT, com destaque para os arts. 13, 14, 15, 16 e 22, §2º, em especial, no que se refere à **juntada de documentos.** Tendo em vista a impossibilidade de juntada de arquivos de áudio, vídeo ou de tamanho superior ao permitido no sistema PJe, as partes deverão apresentar os referidos arquivos digitais em "nuvem". Para tanto, deverão juntar aos autos o link de acesso a plataformas externas de compartilhamento de arquivos, por exemplo, Google Drive, Dropbox, Onedrive, etc. A parte deverá ainda garantir o acesso ao documento sem utilização de senha, de preferência apenas com utilização do próprio link, bem como garantir sua permanência na plataforma durante toda a tramitação do feito. A permissão de acesso aos arquivos deverá ser apenas para visualização, não sendo permitida a edição durante a tramitação do feito.
As **testemunhas** deverão comparecer da mesma forma que as partes, por meio do aplicativo de videoconferência, ou nesta Vara do Trabalho. Caberá às partes juntar aos autos, até o horário designado para a audiência, o convite da testemunha, com dados que a identifiquem, inclusive seu número de telefone, sob pena de preclusão e de não ser ouvida a testemunha ausente à audiência.
Eventuais **perícias** requeridas serão apreciadas após a oitiva das partes e testemunhas.
Nos termos dos art. 2° e 3° a Resolução Conjunta GP/CR/VCR do TRT3 n. 143/2020 e do § 1° do art. 246 do CPC, é obrigatório o cadastramento das empresas públicas e privadas, com exceção das microempresas e empresas de pequeno porte (para as quais é facultativo), de patrono apto a receber as intimações e citações nos processos eletrônicos, junto à Corregedoria Regional, mediante o preenchimento do Termo de Adesão e Cadastramento (Anexo Único da Resolução n. 143/2020) e envio dos documentos especificados no art. 3° da Resolução para o e-mail procuradorias@trt3.jus.br, sob pena de se reputar regular a citação e intimação efetuada por outros meios e diligências empreendidas pela secretaria, e conforme art. 16. A habilitação de todos os procuradores nos autos caberá ao próprio patrono da parte, de forma automática com certificado digital (art. 5º, da Resolução 185 do CSJT/2017), ainda que haja a juntada de procuração ou substabelecimento em nome de mais de um procurador, inclusive para fins de aplicação da Súmula 427 do TST, sendo que a publicação exclusiva em nome de algum dos advogados dependerá da sua prévia habilitação promovida pelo próprio interessado.
Intime-se a parte autora, por seu procurador, e notifique-se a parte ré.

GUANHAES/MG, 25 de abril de 2024.

JOSIAS ALVES DA SILVEIRA FILHO

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010274-98.2024.5.03.0090

AUTOR	CLEIDINEIA COSTA DA SILVA

ADVOGADO	IVANILDE ALVARENGA BARBOSA(OAB: 59559/MG)
ADVOGADO	REJANE MADUREIRA MELO(OAB: 98384/MG)
ADVOGADO	VANIA MARIA ALVARENGA BARBOSA(OAB: 66612/MG)
RÉU	SARAH LAGE LESSA CARVALHO
RÉU	BUSE GESTAO E ADMINISTRACAO DE NEGOCIOS LTDA
RÉU	FELIPE LESSA CARVALHO MAIA TEIXEIRA
RÉU	SARITUR SANTA RITA TRANSPORTE URBANO E RODOVIARIO LTDA
RÉU	ROBERTO LESSA CARVALHO
RÉU	RUBENS LESSA CARVALHO
RÉU	JOSE CARVALHO PARTICIPACOES S/A
RÉU	SANTA RITA PARTICIPACOES S/A
RÉU	AUGUSTO DE CARVALHO GANEM
RÉU	AUTOTRANS TRANSPORTES URBANOS E RODOVIARIOS LTDA
RÉU	ROMULO LESSA CARVALHO
RÉU	ROBSON JOSE LESSA CARVALHO

Intimado(s)/Citado(s):

- CLEIDINEIA COSTA DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID f6e353e proferida nos autos.

Vistos.

Pede a reclamante a concessão de tutela de urgência para que seja decretada a indisponibilidade de bens e créditos de todos reclamados, a fim de garantir a satisfação do crédito pretendido nos autos.

Segundo o art. 300 do CPC, a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

No caso em apreço, a prova dos autos não permite verificar, de pronto, a probabilidade do direito da autora ao recebimento das parcelas pedidas, tampouco a responsabilidade de todos os reclamados. Faz-se, necessário, para tanto, aguardar a instrução do feito.

Não atendidos os pressupostos legais, indefiro, por ora, a medida requerida.

Intime-se a parte autora.

Notifique-se a parte ré.

Nada mais.

sb

GUANHAES/MG, 25 de abril de 2024.

JOSIAS ALVES DA SILVEIRA FILHO

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010331-19.2024.5.03.0090

AUTOR	NILDECILIO PEREIRA CATARINO
ADVOGADO	LEIDYMARA DE PINHO(OAB: 153033/MG)
RÉU	VANDIR PEREIRA DE SOUZA

Intimado(s)/Citado(s):

- NILDECILIO PEREIRA CATARINO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID cd6b44d proferido nos autos.

Vistos.

Designo **AUDIÊNCIA UNA** para o dia 18/06/2024 às 15h40min, nos termos do art. 849 da CLT, devendo as partes comparecer, sob as penas do art. 844 da CLT.

A audiência será realizada exclusivamente em videoconferência, por meio da plataforma Zoom Meetings.

A sala virtual de audiências deverá ser acessada por meio do link:

https://trt3-jus-br.zoom.us/my/vt.guanhaes

ou pelo número ID da sala: **827 130 1865**

A **contestação** poderá ser apresentada até o horário designado para a audiência, na forma do disposto no art. 847, parágrafo único, da CLT, e do art. 22 da Resolução 185/17 do CSJT.

As petições deverão observar o disposto na Resolução 185/17 do CSJT, com destaque para os arts. 13, 14, 15, 16 e 22, §2º, em especial, no que se refere à **juntada de documentos.** Tendo em vista a impossibilidade de juntada de arquivos de áudio, vídeo ou de tamanho superior ao permitido no sistema PJe, as partes deverão apresentar os referidos arquivos digitais em "nuvem". Para tanto, deverão juntar aos autos o link de acesso a plataformas externas de compartilhamento de arquivos, por exemplo, Google Drive, Dropbox, Onedrive, etc. A parte deverá ainda garantir o acesso ao documento sem utilização de senha, de preferência apenas com utilização do próprio link, bem como garantir sua permanência na plataforma durante toda a tramitação do feito. A permissão de acesso aos arquivos deverá ser apenas para visualização, não sendo permitida a edição durante a tramitação do feito.

As **testemunhas** deverão comparecer da mesma forma que as partes, por meio do aplicativo de videoconferência, ou nesta Vara do Trabalho. Caberá às partes juntar aos autos, até o horário

designado para a audiência, o convite da testemunha, com dados que a identifiquem, inclusive seu número de telefone, sob pena de preclusão e de não ser ouvida a testemunha ausente à audiência. Eventuais **perícias** requeridas serão apreciadas após a oitiva das partes e testemunhas.

Nos termos dos art. 2° e 3° a Resolução Conjunta GP/CR/VCR do TRT3 n. 143/2020 e do § 1° do art. 246 do CPC, é obrigatório o cadastramento das empresas públicas e privadas, com exceção das microempresas e empresas de pequeno porte (para as quais é facultativo), de patrono apto a receber as intimações e citações nos processos eletrônicos, junto à Corregedoria Regional, mediante o preenchimento do Termo de Adesão e Cadastramento (Anexo Único da Resolução n. 143/2020) e envio dos documentos especificados no art. 3° da Resolução para o e-mail procuradorias@trt3.jus.br, sob pena de se reputar regular a citação e intimação efetuada por outros meios e diligências empreendidas pela secretaria, e conforme art. 16. A habilitação de todos os procuradores nos autos caberá ao próprio patrono da parte, de forma automática com certificado digital (art. 5º, da Resolução 185 do CSJT/2017), ainda que haja a juntada de procuração ou substabelecimento em nome de mais de um procurador, inclusive para fins de aplicação da Súmula 427 do TST, sendo que a publicação exclusiva em nome de algum dos advogados dependerá da sua prévia habilitação promovida pelo próprio interessado.

Intime-se a parte autora, por seu procurador, e notifique-se a parte ré.

gp/ab

GUANHAES/MG, 25 de abril de 2024.

JOSIAS ALVES DA SILVEIRA FILHO

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0011545-89.2017.5.03.0090

AUTOR	SIND. TRAB. IND. EXTR. MIN. E DE PESQ., PROSPEC., EXTR. E BENEF. FER. MET. BAS. E DEMAIS MIN. MET. E N. MET. DE ITABIRA E REGIAO.
ADVOGADO	ROSILENE FELIX GUIMARAES(OAB: 84915/MG)
ADVOGADO	ADRIANO JOSAFA DA SILVA(OAB: 109171/MG)
ADVOGADO	HENRIQUE NERY DE OLIVEIRA SOUZA(OAB: 89095/MG)
RÉU	ANGLO AMERICAN MINERIO DE FERRO BRASIL S/A
ADVOGADO	EDUARDO JUNQUEIRA DE OLIVEIRA MARTINS(OAB: 271217/SP)
ADVOGADO	DANIEL RIVOREDO VILAS BOAS(OAB: 74368/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	ALVARO DOS SANTOS PIMENTA
ADVOGADO	ROSILENE FELIX GUIMARAES(OAB: 84915/MG)
ADVOGADO	ADRIANO JOSAFA DA SILVA(OAB: 109171/MG)
ADVOGADO	HENRIQUE NERY DE OLIVEIRA SOUZA(OAB: 89095/MG)
CUSTOS LEGIS	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
TERCEIRO INTERESSADO	UNIÃO FEDERAL (PGF)

Intimado(s)/Citado(s):

- ANGLO AMERICAN MINERIO DE FERRO BRASIL S/A

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID e35a19f proferido nos autos.

Vistos.

Intime-se a reclamada dando-se vista da impugnação ofertada pela União, devendo retificar/ratificar seus cálculos, prazo de 10 dias, importando o silêncio em ratificação.

Caso retificados os cálculos, intime-se o reclamante e União dando-se vista dos cálculos retificados pela reclamada, prazo comum de 10 dias, sob pena de preclusão.

Silentes as partes ou apresentada eventual manifestação, façam os autos conclusos.

ls

GUANHAES/MG, 26 de abril de 2024.

JOSIAS ALVES DA SILVEIRA FILHO

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010839-09.2017.5.03.0090

AUTOR	BRUNO CESAR DA CRUZ DE OLIVEIRA
ADVOGADO	EVANDRO DE OLIVEIRA(OAB: 145496/MG)
ADVOGADO	VINICIUS MOURAO TEIXEIRA DE FIGUEIREDO(OAB: 157341/MG)
RÉU	RIO VERDE ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA
ADVOGADO	JOAQUIM VAZ DE LIMA NETO(OAB: 254914/SP)
RÉU	MEDABIL SOLUCOES CONSTRUTIVAS S/A
ADVOGADO	DEBORA MACIEL DA ROSA(OAB: 97613/RS)
ADVOGADO	CAROLINA FRANCIOSI TATSCH(OAB: 64897/RS)
ADVOGADO	GUSTAVO CAUDURO HERMES(OAB: 34454/RS)
ADVOGADO	MARCELO VICENZI(OAB: 53929/RS)
ADVOGADO	MONICA CANELLAS ROSSI(OAB: 28359/RS)
ADVOGADO	BENONI CANELLAS ROSSI(OAB: 43026/RS)

RÉU	MONTAGENS DE ESTRUTURAS ALPE LTDA
ADVOGADO	FLAVIA FRANCESCHETTI(OAB: 105014/RS)
TERCEIRO INTERESSADO	JORGE LOPES LOBO

Intimado(s)/Citado(s):

- MEDABIL SOLUCOES CONSTRUTIVAS S/A

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID eda4a6d proferido nos autos.

Vistos.

Quanto à execução das contribuições previdenciárias neste Juízo, mantenho o despacho id:d396634 - 08/04/202.

Reitere-se a intimação do exequente para no prazo de 5 dais, informar seus dados bancários para fins de expedição do alvará.

Esclareça-se que o perito será intimado para atualização dos cálculos após o levantamento do valor disponível nos autos.

Dê-se vista da manifestação id:69dc9c8 - 24/04/2024, à executada Medabil, pelo prazo de 5 dias.

GUANHAES/MG, 26 de abril de 2024.

JOSIAS ALVES DA SILVEIRA FILHO

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010541-46.2019.5.03.0090

AUTOR	UBALDO ANTONIO PEREIRA
ADVOGADO	RENATA GERALDA DA SILVA(OAB: 105811/MG)
RÉU	ANGLO AMERICAN MINERIO DE FERRO BRASIL S/A
ADVOGADO	DANIEL RIVOREDO VILAS BOAS(OAB: 74368/MG)
PERITO	JOSE DECIO COTRIM JUNIOR

Intimado(s)/Citado(s):

- ANGLO AMERICAN MINERIO DE FERRO BRASIL S/A

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID a801554 proferido nos autos.

Vistos.

Estando garantida a execução, aguarde-se eventual recurso.

Intime-se a parte autora, pelo prazo de 5 dias, para fins do art. 884 da CLT.

GUANHAES/MG, 26 de abril de 2024.

JOSIAS ALVES DA SILVEIRA FILHO

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010839-09.2017.5.03.0090

AUTOR	BRUNO CESAR DA CRUZ DE OLIVEIRA
ADVOGADO	EVANDRO DE OLIVEIRA(OAB: 145496/MG)
ADVOGADO	VINICIUS MOURAO TEIXEIRA DE FIGUEIREDO(OAB: 157341/MG)
RÉU	RIO VERDE ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA
ADVOGADO	JOAQUIM VAZ DE LIMA NETO(OAB: 254914/SP)
RÉU	MEDABIL SOLUCOES CONSTRUTIVAS S/A
ADVOGADO	DEBORA MACIEL DA ROSA(OAB: 97613/RS)
ADVOGADO	CAROLINA FRANCIOSI TATSCH(OAB: 64897/RS)
ADVOGADO	GUSTAVO CAUDURO HERMES(OAB: 34454/RS)
ADVOGADO	MARCELO VICENZI(OAB: 53929/RS)
ADVOGADO	MONICA CANELLAS ROSSI(OAB: 28359/RS)
ADVOGADO	BENONI CANELLAS ROSSI(OAB: 43026/RS)
RÉU	MONTAGENS DE ESTRUTURAS ALPE LTDA
ADVOGADO	FLAVIA FRANCESCHETTI(OAB: 105014/RS)
TERCEIRO INTERESSADO	JORGE LOPES LOBO

Intimado(s)/Citado(s):

- BRUNO CESAR DA CRUZ DE OLIVEIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID eda4a6d proferido nos autos.

Vistos.

Quanto à execução das contribuições previdenciárias neste Juízo, mantenho o despacho id:d396634 - 08/04/202.

Reitere-se a intimação do exequente para no prazo de 5 dais, informar seus dados bancários para fins de expedição do alvará.

Esclareça-se que o perito será intimado para atualização dos cálculos após o levantamento do valor disponível nos autos.

Dê-se vista da manifestação id:69dc9c8 - 24/04/2024, à executada Medabil, pelo prazo de 5 dias.

GUANHAES/MG, 26 de abril de 2024.

JOSIAS ALVES DA SILVEIRA FILHO

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ACC-0010054-08.2021.5.03.0090

AUTOR(A)	SIND. TRAB. IND. EXTR. MIN. E DE PESQ., PROSPEC., EXTR. E BENEF. FER. MET. BAS. E DEMAIS MIN. MET. E N. MET. DE ITABIRA E REGIAO.
ADVOGADO	DAFNE BRAGA LINHARES ANDRADE(OAB: 129461/MG)
ADVOGADO	ADRIANO JOSAFA DA SILVA(OAB: 109171/MG)
ADVOGADO	HENRIQUE NERY DE OLIVEIRA SOUZA(OAB: 89095/MG)
RÉU	ANGLO AMERICAN MINERIO DE FERRO BRASIL S/A
ADVOGADO	EDUARDO JUNQUEIRA DE OLIVEIRA MARTINS(OAB: 271217/SP)
CUSTOS LEGIS	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Intimado(s)/Citado(s):

- ANGLO AMERICAN MINERIO DE FERRO BRASIL S/A

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 799da81 proferido nos autos.

Vistos.

Já registrado o trânsito em julgado, inicie-se a liquidação.

Para a liquidação da sentença, as partes deverão observar rigorosamente os seguintes prazos peremptórios e respectivas cominações, independentemente de novas intimações:

a) prazo para apresentação dos cálculos de liquidação pela reclamada, incluindo contribuição previdenciária e demais despesas processuais previstas na decisão transitada em julgado, na forma do artigo 879, caput e §§ 1º-A, 1º-B e 2º, da Consolidação das Leis do Trabalho e do Provimento 04/2000/TRT/MG: **29/04/2024 a 09/05/2024;**

b) prazo para impugnação fundamentada pelo reclamante dos cálculos da reclamada, com indicação de itens e valores objeto da discordância, bem como, em caso de impugnação ou não apresentação dos cálculos da reclamada, apresentação dos cálculos que entende corretos, sob pena de preclusão e homologação dos cálculos da reclamada, na forma do artigo 879, caput e §§ 1º-A, 1º-B e 2º, da CLT e do Provimento 04/2000/TRT/MG: **10/05/2024 a 21/05/2024;**

c) prazo para impugnação fundamentada pela reclamada dos cálculos do reclamante, com indicação de itens e valores objeto da discordância, sob pena de preclusão e concordância com os novos cálculos do reclamante, na forma do artigo 879, caput e §§ 1º-A, 1º-B e 2º, da CLT: **22/05/2024 a 03/06/2024.**

Registre-se, apenas para melhor análise do feito, que há depósito recursal realizado pela reclamada ao #Id 532a111-29/04/2021 e apólice de seguro ao #Id 4bf2990 - 07/07/2021.

Tudo cumprido, conclusos os autos.

ls

GUANHAES/MG, 26 de abril de 2024.

JOSIAS ALVES DA SILVEIRA FILHO

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010541-46.2019.5.03.0090

AUTOR	UBALDO ANTONIO PEREIRA
ADVOGADO	RENATA GERALDA DA SILVA(OAB: 105811/MG)
RÉU	ANGLO AMERICAN MINERIO DE FERRO BRASIL S/A
ADVOGADO	DANIEL RIVOREDO VILAS BOAS(OAB: 74368/MG)
PERITO	JOSE DECIO COTRIM JUNIOR

Intimado(s)/Citado(s):

- UBALDO ANTONIO PEREIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID a801554 proferido nos autos.

Vistos.

Estando garantida a execução, aguarde-se eventual recurso.

Intime-se a parte autora, pelo prazo de 5 dias, para fins do art. 884 da CLT.

GUANHAES/MG, 26 de abril de 2024.

JOSIAS ALVES DA SILVEIRA FILHO

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ACC-0010054-08.2021.5.03.0090

AUTOR(A)	SIND. TRAB. IND. EXTR. MIN. E DE PESQ., PROSPEC., EXTR. E BENEF. FER. MET. BAS. E DEMAIS MIN. MET. E N. MET. DE ITABIRA E REGIAO.
ADVOGADO	DAFNE BRAGA LINHARES ANDRADE(OAB: 129461/MG)
ADVOGADO	ADRIANO JOSAFA DA SILVA(OAB: 109171/MG)
ADVOGADO	HENRIQUE NERY DE OLIVEIRA SOUZA(OAB: 89095/MG)
RÉU	ANGLO AMERICAN MINERIO DE FERRO BRASIL S/A

ADVOGADO	EDUARDO JUNQUEIRA DE OLIVEIRA MARTINS(OAB: 271217/SP)
CUSTOS LEGIS	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Intimado(s)/Citado(s):

- SIND. TRAB. IND. EXTR. MIN. E DE PESQ., PROSPEC., EXTR. E BENEF. FER. MET. BAS. E DEMAIS MIN. MET. E N. MET. DE ITABIRA E REGIAO.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 799da81 proferido nos autos.

Vistos.

Já registrado o trânsito em julgado, inicie-se a liquidação.

Para a liquidação da sentença, as partes deverão observar rigorosamente os seguintes prazos peremptórios e respectivas cominações, independentemente de novas intimações:

a) prazo para apresentação dos cálculos de liquidação pela reclamada, incluindo contribuição previdenciária e demais despesas processuais previstas na decisão transitada em julgado, na forma do artigo 879, caput e §§ 1º-A, 1º-B e 2º, da Consolidação das Leis do Trabalho e do Provimento 04/2000/TRT/MG: **29/04/2024 a 09/05/2024;**

b) prazo para impugnação fundamentada pelo reclamante dos cálculos da reclamada, com indicação de itens e valores objeto da discordância, bem como, em caso de impugnação ou não apresentação dos cálculos da reclamada, apresentação dos cálculos que entende corretos, sob pena de preclusão e homologação dos cálculos da reclamada, na forma do artigo 879, caput e §§ 1º-A, 1º-B e 2º, da CLT e do Provimento 04/2000/TRT/MG: **10/05/2024 a 21/05/2024;**

c) prazo para impugnação fundamentada pela reclamada dos cálculos do reclamante, com indicação de itens e valores objeto da discordância, sob pena de preclusão e concordância com os novos cálculos do reclamante, na forma do artigo 879, caput e §§ 1º-A, 1º-B e 2º, da CLT: **22/05/2024 a 03/06/2024.**

Registre-se, apenas para melhor análise do feito, que há depósito recursal realizado pela reclamada ao #Id 532a111-29/04/2021 e apólice de seguro ao #Id 4bf2990 - 07/07/2021.

Tudo cumprido, conclusos os autos.

/s

GUANHAES/MG, 26 de abril de 2024.

JOSIAS ALVES DA SILVEIRA FILHO

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ConPag-0010161-47.2024.5.03.0090

CONSIGNANTE	ECOVALE CONSULTORIA AGROAMBIENTAL LTDA
ADVOGADO	JULIANA MARIA ROCHA GOUVEA(OAB: 20681/ES)
CONSIGNATÁRIO	ANDRE LUIZ SANTOS RAMALHO

Intimado(s)/Citado(s):

- ECOVALE CONSULTORIA AGROAMBIENTAL LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID b901144 proferido nos autos.

Vistos.

Intime-se o consignatário para vista do recolhimento previdenciário Id.a482b5e e anexos, pelo prazo de 5 dias, esclarecendo-se que em caso de silêncio, presumir-se-á correto o pagamento da contribuição previdenciária efetuado pela parte consignante.

GUANHAES/MG, 26 de abril de 2024.

JOSIAS ALVES DA SILVEIRA FILHO

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010629-79.2022.5.03.0090

AUTOR	ANTONIO ICARO ALVES LIMA
ADVOGADO	LEIDYMARA DE PINHO(OAB: 153033/MG)
RÉU	POSTO MERIDIONAL LTDA
ADVOGADO	AFONSO ARINOS DE CAMPOS GANDRA(OAB: 95133/MG)
ADVOGADO	KELLY CRISTINE DE CAMPOS GANDRA(OAB: 118419/MG)
RÉU	MERIDIONAL COMERCIO E SERVICOS LTDA. - ME
ADVOGADO	AFONSO ARINOS DE CAMPOS GANDRA(OAB: 95133/MG)
ADVOGADO	KELLY CRISTINE DE CAMPOS GANDRA(OAB: 118419/MG)
PERITO	CIRLEY ROSA DE OLIVEIRA
PERITO	HENRIQUE NASSAU PEGO LENK

Intimado(s)/Citado(s):

- ANTONIO ICARO ALVES LIMA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 67a72b0 proferido nos autos.

Vistos.

Oficie-se a Caixa Econômica Federal e solicite-se o envio do comprovante de cumprimento do alvará id:8a473e4 - 10/04/2024 (anexar cópia), no prazo de 5 dias.

Dou força de ofício ao presente despacho.

GUANHAES/MG, 26 de abril de 2024.

JOSIAS ALVES DA SILVEIRA FILHO

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010108-71.2021.5.03.0090

AUTOR	MARCIO SANTOS DA SILVA
ADVOGADO	MARCO AUGUSTO DE ARGENTON E QUEIROZ(OAB: 190106/MG)
RÉU	MGSEG VIGILANCIA LTDA
RÉU	ANGLO AMERICAN MINERIO DE FERRO BRASIL S/A
ADVOGADO	DANIEL RIVOREDO VILAS BOAS(OAB: 74368/MG)
PERITO	HENRIQUE NASSAU PEGO LENK

Intimado(s)/Citado(s):

- ANGLO AMERICAN MINERIO DE FERRO BRASIL S/A

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID fa71ed6 proferido nos autos.

Vistos.

Intime-se a 1a. reclamada, por oficial de justiça, para ciência da decisão id:827ebb0 - 19/04/2024, e para pagar o valor devido, no prazo de 48 horas.

Intimem-se as reclamadas para manifestarem-se acerca da impugnação à sentença de liquidação, no prazo legal.

GUANHAES/MG, 26 de abril de 2024.

JOSIAS ALVES DA SILVEIRA FILHO

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010263-40.2022.5.03.0090

AUTOR	PAULO RICARDO ALVES DE ALMEIDA
ADVOGADO	ELEN GONCALVES ESTEVAO(OAB: 193595/MG)
ADVOGADO	JANILTON SANTOS DA CRUZ(OAB: 166154/MG)
RÉU	GUANHAES INTERNET LTDA - ME
ADVOGADO	GUSTAVO DE MELO FRANCO TORRES E GONCALVES(OAB: 128526/MG)
PERITO	GISELI ROSINA

Intimado(s)/Citado(s):

- GUANHAES INTERNET LTDA - ME

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 44019c0 proferido nos autos.

Vistos.

Registrado o trânsito em julgado e iniciada a liquidação.

Para liquidação da sentença, as partes deverão observar rigorosamente os seguintes prazos peremptórios e respectivas cominações, independentemente de novas intimações:

a) prazo para apresentação dos cálculos de liquidação pela reclamada, incluindo contribuição previdenciária e demais despesas processuais previstas na decisão transitada em julgado, na forma do artigo 879, *caput* e §§ 1º-A, 1º-B e 2º, da Consolidação das Leis do Trabalho e do Provimento 04/2000/TRT/MG: **30.04.2024 a 10.05.2024**;

b) prazo para impugnação fundamentada pelo reclamante dos cálculos da reclamada, com indicação de itens e valores objeto da discordância, bem como, em caso de impugnação ou não apresentação dos cálculos da reclamada, apresentação dos cálculos que entende corretos, sob pena de preclusão e homologação dos cálculos da reclamada, na forma do artigo 879, *caput* e §§ 1º-A, 1º-B e 2º, da CLT e do Provimento 04/2000/TRT/MG: **13.05.2024 a 22.05.2024;**

c) prazo para impugnação fundamentada pela reclamada dos cálculos do reclamante, com indicação de itens e valores objeto da discordância, sob pena de preclusão e concordância com os novos cálculos do reclamante, na forma do artigo 879, *caput* e §§ 1º-A, 1º-B e 2º, da CLT: **23.05.2024 a 04.06.2024.**

Tudo cumprido, conclusos os autos.

GUANHAES/MG, 26 de abril de 2024.

JOSIAS ALVES DA SILVEIRA FILHO

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010263-40.2022.5.03.0090

AUTOR	PAULO RICARDO ALVES DE ALMEIDA
ADVOGADO	ELEN GONCALVES ESTEVAO(OAB: 193595/MG)
ADVOGADO	JANILTON SANTOS DA CRUZ(OAB: 166154/MG)
RÉU	GUANHAES INTERNET LTDA - ME

ADVOGADO	GUSTAVO DE MELO FRANCO TORRES E GONCALVES(OAB: 128526/MG)
PERITO	GISELI ROSINA

Intimado(s)/Citado(s):

- PAULO RICARDO ALVES DE ALMEIDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 44019c0 proferido nos autos.

Vistos.

Registrado o trânsito em julgado e iniciada a liquidação.

Para liquidação da sentença, as partes deverão observar rigorosamente os seguintes prazos peremptórios e respectivas cominações, independentemente de novas intimações:

a) prazo para apresentação dos cálculos de liquidação pela reclamada, incluindo contribuição previdenciária e demais despesas processuais previstas na decisão transitada em julgado, na forma do artigo 879, *caput* e §§ 1º-A, 1º-B e 2º, da Consolidação das Leis do Trabalho e do Provimento 04/2000/TRT/MG: **30.04.2024 a 10.05.2024**;

b) prazo para impugnação fundamentada pelo reclamante dos cálculos da reclamada, com indicação de itens e valores objeto da discordância, bem como, em caso de impugnação ou não apresentação dos cálculos da reclamada, apresentação dos cálculos que entende corretos, sob pena de preclusão e homologação dos cálculos da reclamada, na forma do artigo 879, *caput* e §§ 1º-A, 1º-B e 2º, da CLT e do Provimento 04/2000/TRT/MG: **13.05.2024 a 22.05.2024;**

c) prazo para impugnação fundamentada pela reclamada dos cálculos do reclamante, com indicação de itens e valores objeto da discordância, sob pena de preclusão e concordância com os novos cálculos do reclamante, na forma do artigo 879, *caput* e §§ 1º-A, 1º-B e 2º, da CLT: **23.05.2024 a 04.06.2024.**

Tudo cumprido, conclusos os autos.

GUANHAES/MG, 26 de abril de 2024.

JOSIAS ALVES DA SILVEIRA FILHO

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010163-61.2017.5.03.0090

AUTOR	EVA SALVADOR DIAS
ADVOGADO	DANIEL DE SOUSA DE ARAUJO LIMA(OAB: 102700/MG)
ADVOGADO	YURI DE ARAUJO JORGE MUNAIER(OAB: 157286/MG)
ADVOGADO	FELICIA DE ARAUJO JORGE(OAB: 51827/MG)
RÉU	MILPLAN ENGENHARIA S.A.
ADVOGADO	Guilherme Vilela de Paula(OAB: 69306/MG)
ADVOGADO	LUIZ FLAVIO VALLE BASTOS(OAB: 52529/MG)
ADVOGADO	João Napoleão Lacerda barbato(OAB: 70431/MG)
RÉU	ANGLO AMERICAN MINERIO DE FERRO BRASIL S/A
ADVOGADO	DANIEL RIVOREDO VILAS BOAS(OAB: 74368/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ANGLO AMERICAN MINERIO DE FERRO BRASIL S/A
- MILPLAN ENGENHARIA S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID a7d538d proferido nos autos.

Vistos.

Oficie-se à CEF, com cópia do alvará id: 1818410 - 10/04/2024, e solicite-se o envio do comprovante de cumprimento do expediente, no prazo de 5 dias.

POR MEDIDA DE ECONOMIA E CELERIDADE PROCESSUAIS, CONFIRO FORÇA DE OFÍCIO AO PRESENTE DESPACHO.

Cumpra-se, COM URGÊNCIA.

GUANHAES/MG, 26 de abril de 2024.

JOSIAS ALVES DA SILVEIRA FILHO

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010163-61.2017.5.03.0090

AUTOR	EVA SALVADOR DIAS
ADVOGADO	DANIEL DE SOUSA DE ARAUJO LIMA(OAB: 102700/MG)
ADVOGADO	YURI DE ARAUJO JORGE MUNAIER(OAB: 157286/MG)
ADVOGADO	FELICIA DE ARAUJO JORGE(OAB: 51827/MG)
RÉU	MILPLAN ENGENHARIA S.A.
ADVOGADO	Guilherme Vilela de Paula(OAB: 69306/MG)
ADVOGADO	LUIZ FLAVIO VALLE BASTOS(OAB: 52529/MG)
ADVOGADO	João Napoleão Lacerda barbato(OAB: 70431/MG)
RÉU	ANGLO AMERICAN MINERIO DE FERRO BRASIL S/A
ADVOGADO	DANIEL RIVOREDO VILAS BOAS(OAB: 74368/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- EVA SALVADOR DIAS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID a7d538d proferido nos autos.

Vistos.

Oficie-se à CEF, com cópia do alvará id: 1818410 - 10/04/2024, e solicite-se o envio do comprovante de cumprimento do expediente, no prazo de 5 dias.

POR MEDIDA DE ECONOMIA E CELERIDADE PROCESSUAIS, CONFIRO FORÇA DE OFÍCIO AO PRESENTE DESPACHO.

Cumpra-se, COM URGÊNCIA.

GUANHAES/MG, 26 de abril de 2024.

JOSIAS ALVES DA SILVEIRA FILHO

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010349-74.2023.5.03.0090

AUTOR	NATHAN DA SILVA SILVEIRA
ADVOGADO	MANOEL FERREIRA ROSA NETO(OAB: 24333/PR)
ADVOGADO	JOSIEL VACISKI BARBOSA(OAB: 22898/PR)
ADVOGADO	BRENO HENRIQUE ALVES DE ABREU PEREIRA(OAB: 153965/MG)
RÉU	SEGURPRO VIGILANCIA PATRIMONIAL S.A.
ADVOGADO	LUCIO SERGIO DE LAS CASAS JUNIOR(OAB: 108176/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- SEGURPRO VIGILANCIA PATRIMONIAL S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID b177d0d proferido nos autos.

Vistos.

Considerando que o pedido foi formulado no prazo concedido, com fulcro no princípio da boa-fé objetiva, defiro 10 dias de dilação de prazo para a reclamada efetuar o pagamento do débito.

Dê-se ciência ao reclamante.

GUANHAES/MG, 26 de abril de 2024.

JOSIAS ALVES DA SILVEIRA FILHO

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ConPag-0010013-36.2024.5.03.0090

CONSIGNANTE	ECOVALE CONSULTORIA AGROAMBIENTAL LTDA
ADVOGADO	JULIANA MARIA ROCHA GOUVEA(OAB: 20681/ES)
CONSIGNATÁRIO	RENER DA SILVA FONSECA

Intimado(s)/Citado(s):

- ECOVALE CONSULTORIA AGROAMBIENTAL LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID cd718a6 proferido nos autos.

Vistos.

Intime-se o consignatário para vista do recolhimento previdenciário Id.d327ab0 e anexos, pelo prazo de 5 dias, esclarecendo-se que em caso de silêncio, reputar-se-á correto o pagamento da contribuição previdenciária efetuado pela parte consignante.

GUANHAES/MG, 26 de abril de 2024.

JOSIAS ALVES DA SILVEIRA FILHO

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010442-37.2023.5.03.0090

AUTOR	JOSE BATISTA CHAVES
ADVOGADO	LEIDYMARA DE PINHO(OAB: 153033/MG)
RÉU	CASARAO EMPRESA DE CONSTRUCOES & SERVICOS LTDA
ADVOGADO	JUNIA PAULA SOALHEIRO MENEZES(OAB: 122157/MG)
RÉU	ANGLO AMERICAN MINERIO DE FERRO BRASIL S/A
ADVOGADO	DANIEL RIVOREDO VILAS BOAS(OAB: 74368/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- CASARAO EMPRESA DE CONSTRUCOES & SERVICOS LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID f279c9a proferido nos autos.

Vistos.

Com fulcro no princípio da boa-fé objetiva, defere-se à primeira reclamada a dilação de prazo requerida, por mais 8 dias.

Dê-se ciência à autora.

GUANHAES/MG, 26 de abril de 2024.

JOSIAS ALVES DA SILVEIRA FILHO

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010109-51.2024.5.03.0090

AUTOR	MORGANA SOARES DOS SANTOS SOUSA
ADVOGADO	WALERIO SOARES MARIANO(OAB: 152684/MG)
ADVOGADO	Alysson Rafael dos Anjos(OAB: 134792/MG)
RÉU	KALU TRANSPORTES, LOCACAO E SERVICOS LTDA - EPP
ADVOGADO	MARCELO AUGUSTO SANDER FIGUEIREDO(OAB: 107723/MG)
RÉU	CONSTRUPAVI CONSTRUCOES & SERVICOS LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- MORGANA SOARES DOS SANTOS SOUSA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID bc86ff8 proferido nos autos.

Vistos.

Registrado o trânsito em julgado e iniciada a liquidação.

Para liquidação da sentença, as partes deverão observar rigorosamente os seguintes prazos peremptórios e respectivas cominações, independentemente de novas intimações:

a) prazo para apresentação dos cálculos de liquidação pela reclamada, incluindo contribuição previdenciária e demais despesas processuais previstas na decisão transitada em julgado, na forma do artigo 879, caput e §§ 1º-A, 1º-B e 2º, da Consolidação das Leis do Trabalho e do Provimento 04/2000/TRT/MG: **06.05.2024 a 15.05.2024;**

b) prazo para impugnação fundamentada pelo reclamante dos cálculos da reclamada, com indicação de itens e valores objeto da discordância, bem como, em caso de impugnação ou não apresentação dos cálculos da reclamada, apresentação dos cálculos que entende corretos, sob pena de preclusão e homologação dos cálculos da reclamada, na forma do artigo 879, caput e §§ 1º-A, 1º-B e 2º, da CLT e do Provimento 04/2000/TRT/MG: **16.05.2024 a 27.05.2024;**

c) prazo para impugnação fundamentada pela reclamada dos cálculos do reclamante, com indicação de itens e valores objeto da discordância, sob pena de preclusão e concordância com os novos cálculos do reclamante, na forma do artigo 879, caput e §§ 1º-A, 1º-B e 2º, da CLT: **28.05.2024 a 07.06.2024.**

Tudo cumprido, conclusos os autos.

GUANHAES/MG, 26 de abril de 2024.

JOSIAS ALVES DA SILVEIRA FILHO

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010109-51.2024.5.03.0090

AUTOR	MORGANA SOARES DOS SANTOS SOUSA
ADVOGADO	WALERIO SOARES MARIANO(OAB: 152684/MG)
ADVOGADO	Alysson Rafael dos Anjos(OAB: 134792/MG)
RÉU	KALU TRANSPORTES, LOCACAO E SERVICOS LTDA - EPP
ADVOGADO	MARCELO AUGUSTO SANDER FIGUEIREDO(OAB: 107723/MG)
RÉU	CONSTRUPAVI CONSTRUCOES & SERVICOS LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- KALU TRANSPORTES, LOCACAO E SERVICOS LTDA - EPP

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID bc86ff8 proferido nos autos.

Vistos.

Registrado o trânsito em julgado e iniciada a liquidação.

Para liquidação da sentença, as partes deverão observar rigorosamente os seguintes prazos peremptórios e respectivas cominações, independentemente de novas intimações:

a) prazo para apresentação dos cálculos de liquidação pela reclamada, incluindo contribuição previdenciária e demais despesas processuais previstas na decisão transitada em julgado, na forma do artigo 879, caput e §§ 1º-A, 1º-B e 2º, da Consolidação das Leis do Trabalho e do Provimento 04/2000/TRT/MG: **06.05.2024 a 15.05.2024;**

b) prazo para impugnação fundamentada pelo reclamante dos cálculos da reclamada, com indicação de itens e valores objeto da discordância, bem como, em caso de impugnação ou não apresentação dos cálculos da reclamada, apresentação dos cálculos que entende corretos, sob pena de preclusão e homologação dos cálculos da reclamada, na forma do artigo 879, caput e §§ 1º-A, 1º-B e 2º, da CLT e do Provimento 04/2000/TRT/MG: **16.05.2024 a 27.05.2024;**

c) prazo para impugnação fundamentada pela reclamada dos

cálculos do reclamante, com indicação de itens e valores objeto da discordância, sob pena de preclusão e concordância com os novos cálculos do reclamante, na forma do artigo 879, caput e §§ 1º-A, 1º-B e 2º, da CLT: **28.05.2024 a 07.06.2024.**

Tudo cumprido, conclusos os autos.

GUANHAES/MG, 26 de abril de 2024.

JOSIAS ALVES DA SILVEIRA FILHO

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010765-42.2023.5.03.0090

AUTOR	ARISTIDES CLEMENTINO TIBURCIO NETO
ADVOGADO	LEONARDO FERREIRA COSTA(OAB: 128493/MG)
RÉU	SN ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA
ADVOGADO	ELIONE DE JESUS GOMES COSTA(OAB: 189510/MG)
RÉU	MUNICIPIO DE DOM JOAQUIM
ADVOGADO	TATIANA DOS ANJOS FERREIRA SANTOS(OAB: 154937/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- MUNICIPIO DE DOM JOAQUIM
- SN ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID b1c41f0 proferida nos autos.

Vistos.

Com a concordância do exequente, HOMOLOGAM-SE os cálculos retificados e apresentados pela exequente ao #Id bfbd3ee - 01/04/2024,para que surtam seus jurídicos e legais efeitos, fixando-se o valor da execução em R$63.453,79, atualizados até 29/02/2024, assim distribuídos:

Principal ..... R$47.611,70;

Honorários Periciais ..... R$ 2.240,80;

INSS Recte ..... R$ 3.603,32;

INSS Recda ..... R$ 9.908,75; e

Custas Processuais ..... R$ 89,22.

De outro tanto, ante a discordância do autor quanto ao pedido de parcelamento do débito e tendo em vista o disposto no art. 916, §7º, do CPC, indefere-se o aludido pedido de parcelamento.

Registre-se que, sequer já depositados os 30% (trinta por cento) do valor da execução em atendimento ao art. 916, *caput*, do CPC.

CITE-SE a 1ª reclamada, na pessoa do procurador constituído nos autos (artigo 513, §2º, I, do CPC), para quitar o débito exequendo no prazo de 05 dias ou garantir a integralidade da execução, observada a gradação dos arts. 882/CLT, 11/Lei 6.830/80 e 838CPC, sob pena de penhora (artigo 880 da CLT) e de sua inclusão no cadastro do Banco Nacional de Devedores Trabalhistas – BNDT, após decorrido o prazo estabelecido no art. 883-A da CLT.

Inerte a reclamada, façam os autos conclusos.

Cumpra-se.

ls

GUANHAES/MG, 26 de abril de 2024.

JOSIAS ALVES DA SILVEIRA FILHO

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010765-42.2023.5.03.0090

AUTOR	ARISTIDES CLEMENTINO TIBURCIO NETO
ADVOGADO	LEONARDO FERREIRA COSTA(OAB: 128493/MG)
RÉU	SN ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA
ADVOGADO	ELIONE DE JESUS GOMES COSTA(OAB: 189510/MG)
RÉU	MUNICIPIO DE DOM JOAQUIM
ADVOGADO	TATIANA DOS ANJOS FERREIRA SANTOS(OAB: 154937/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ARISTIDES CLEMENTINO TIBURCIO NETO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID b1c41f0 proferida nos autos.

Vistos.

Com a concordância do exequente, HOMOLOGAM-SE os cálculos retificados e apresentados pela exequente ao #Id bfbd3ee - 01/04/2024,para que surtam seus jurídicos e legais efeitos, fixando-se o valor da execução em R$63.453,79, atualizados até 29/02/2024, assim distribuídos:

Principal ..... R$47.611,70;

Honorários Periciais ..... R$ 2.240,80;

INSS Recte ..... R$ 3.603,32;

INSS Recda ..... R$ 9.908,75; e

Custas Processuais ..... R$ 89,22.

De outro tanto, ante a discordância do autor quanto ao pedido de parcelamento do débito e tendo em vista o disposto no art. 916, §7º, do CPC, indefere-se o aludido pedido de parcelamento.

Registre-se que, sequer já depositados os 30% (trinta por cento) do valor da execução em atendimento ao art. 916, *caput*, do CPC.

CITE-SE a 1ª reclamada, na pessoa do procurador constituído nos autos (artigo 513, §2º, I, do CPC), para quitar o débito exequendo no prazo de 05 dias ou garantir a integralidade da execução, observada a gradação dos arts. 882/CLT, 11/Lei 6.830/80 e 838CPC, sob pena de penhora (artigo 880 da CLT) e de sua inclusão no cadastro do Banco Nacional de Devedores Trabalhistas – BNDT, após decorrido o prazo estabelecido no art. 883-A da CLT.

Inerte a reclamada, façam os autos conclusos.

Cumpra-se.

ls

GUANHAES/MG, 26 de abril de 2024.

JOSIAS ALVES DA SILVEIRA FILHO

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010109-90.2020.5.03.0090

AUTOR	JOSE FRANCISCO HERMOGENES DOS SANTOS
ADVOGADO	MARIANA AUGUSTA ALVES DOS SANTOS(OAB: 166222/MG)
ADVOGADO	ALESSANDRO DE MELLO PINCER(OAB: 129325/MG)
RÉU	ORGANIZACAO SANTA BARBARA LTDA
ADVOGADO	LEANDRO PENNA PESSOA(OAB: 50029/MG)
RÉU	JOAO AUGUSTO GOMIDE QUEIROZ
ADVOGADO	LEANDRO PENNA PESSOA(OAB: 50029/MG)
PERITO	JOSE DECIO COTRIM JUNIOR

Intimado(s)/Citado(s):

- JOSE FRANCISCO HERMOGENES DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 88bc1c6 proferido nos autos.

Vistos.

Intime-se a reclamante para manifestar-se sobre o bem oferecido em garantia pelos executados ao id:2b9da6c - 23/04/2024, no prazo de 5 dias, sob pena de anuência.

GUANHAES/MG, 26 de abril de 2024.

JOSIAS ALVES DA SILVEIRA FILHO

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010276-73.2021.5.03.0090

AUTOR	MARIA ODAIL NUNES DAMACENO
ADVOGADO	ELKA ARAGAO DE MIRANDA(OAB: 79136/MG)
ADVOGADO	IGOR JNANI ARAGAO SILVA(OAB: 207131/MG)
ADVOGADO	JOAO FERREIRA DA SILVA(OAB: 70750/MG)
RÉU	CAMPANHA NACIONAL DE ESCOLAS DA COMUNIDADE
ADVOGADO	RAFAELLE DE SOUSA SILVA LEITE(OAB: 29218/DF)
ADVOGADO	LUANA BERNARDES VIEIRA DE LIMA(OAB: 29269/DF)
ADVOGADO	KELE CRISTINA DE SOUZA MIRANDA(OAB: 31599/DF)
TERCEIRO INTERESSADO	UNIÃO FEDERAL (PGF)

Intimado(s)/Citado(s):

- CAMPANHA NACIONAL DE ESCOLAS DA COMUNIDADE

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID e7021d2 proferido nos autos.

Vistos.

Nada obstante a efetivação de qualquer ato visando a constrição de patrimônio ou receita da reclamada encontre-se suspensa, conforme liminar concedida no pedido de instauração do Plano Especial de Pagamento Trabalhista – PEPT (#Id 772117d- 10/03/2023 e despacho exarado ao # Id 8ffc6a0 – 25/03/2023, fato é que não há nos presentes autos qualquer comprovação que o débito aqui apurado encontra-se incluído no referido plano.

Deste modo, intime-se a reclamada para, **no prazo de 10 dias,** comprovar nos presentes autos que o débito apurado no presente feito encontra-se incluído no Plano Especial de Pagamento Trabalhista – PEPT (#Id 772117d- 10/03/2023), para os devidos fins.

Caso ainda não esteja, deverá, no mesmo prazo acima assinalado, comprovar que requereu a respectiva inclusão, com suporte no art. 151-A da Consolidação dos Provimentos da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho e art. 6º, §1º, da Resolução Conjunta GV/GVP nº 123 de 19 de setembro de 2019, sob pena de prosseguimento da execução nos presentes autos.

Oportuno registrar que o débito apurado no presente feito foi

homologado em 29/01/2023, ou seja, antes do requerimento de instauração do Plano Especial (16/02/2023), ao passo que ainda não acolhida a proposta de parcelamento da devedora ou mesmo quanto ao atendimento dos requisitos exigidos exigidos pelo art. 5º da Resolução Conjunta GP/GVP1 nº 123 de 19/09/2019, conforme se infere da certidão de #id:0b7c8dc - 24/04/2024.

Silente a reclamada ou apresentada eventual manifestação, façam os autos conclusos.

Cumpra-se.

ls

GUANHAES/MG, 26 de abril de 2024.

JOSIAS ALVES DA SILVEIRA FILHO

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010276-73.2021.5.03.0090

AUTOR	MARIA ODAIL NUNES DAMACENO
ADVOGADO	ELKA ARAGAO DE MIRANDA(OAB: 79136/MG)
ADVOGADO	IGOR JNANI ARAGAO SILVA(OAB: 207131/MG)
ADVOGADO	JOAO FERREIRA DA SILVA(OAB: 70750/MG)
RÉU	CAMPANHA NACIONAL DE ESCOLAS DA COMUNIDADE
ADVOGADO	RAFAELLE DE SOUSA SILVA LEITE(OAB: 29218/DF)
ADVOGADO	LUANA BERNARDES VIEIRA DE LIMA(OAB: 29269/DF)
ADVOGADO	KELE CRISTINA DE SOUZA MIRANDA(OAB: 31599/DF)
TERCEIRO INTERESSADO	UNIÃO FEDERAL (PGF)

Intimado(s)/Citado(s):

- MARIA ODAIL NUNES DAMACENO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID e7021d2 proferido nos autos.

Vistos.

Nada obstante a efetivação de qualquer ato visando a constrição de patrimônio ou receita da reclamada encontre-se suspensa, conforme liminar concedida no pedido de instauração do Plano Especial de Pagamento Trabalhista – PEPT (#Id 772117d- 10/03/2023 e despacho exarado ao # Id 8ffc6a0 – 25/03/2023, fato é que não há nos presentes autos qualquer comprovação que o débito aqui apurado encontra-se incluído no referido plano.

Deste modo, intime-se a reclamada para, **no prazo de 10 dias,** comprovar nos presentes autos que o débito apurado no presente feito encontra-se incluído no Plano Especial de Pagamento Trabalhista – PEPT (#Id 772117d- 10/03/2023), para os devidos fins.

Caso ainda não esteja, deverá, no mesmo prazo acima assinalado, comprovar que requereu a respectiva inclusão, com suporte no art. 151-A da Consolidação dos Provimentos da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho e art. 6º, §1º, da Resolução Conjunta GV/GVP nº 123 de 19 de setembro de 2019, sob pena de prosseguimento da execução nos presentes autos.

Oportuno registrar que o débito apurado no presente feito foi homologado em 29/01/2023, ou seja, antes do requerimento de instauração do Plano Especial (16/02/2023), ao passo que ainda não acolhida a proposta de parcelamento da devedora ou mesmo quanto ao atendimento dos requisitos exigidos exigidos pelo art. 5º da Resolução Conjunta GP/GVP1 nº 123 de 19/09/2019, conforme se infere da certidão de #id:0b7c8dc - 24/04/2024.

Silente a reclamada ou apresentada eventual manifestação, façam os autos conclusos.

Cumpra-se.

ls

GUANHAES/MG, 26 de abril de 2024.

JOSIAS ALVES DA SILVEIRA FILHO

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010599-20.2017.5.03.0090

AUTOR	ISAC PAULO DE ASSIS SILVA
ADVOGADO	FELICIA DE ARAUJO JORGE(OAB: 51827/MG)
ADVOGADO	DANIEL DE SOUSA DE ARAUJO LIMA(OAB: 102700/MG)
ADVOGADO	YURI DE ARAUJO JORGE MUNAIER(OAB: 157286/MG)
RÉU	ALBERTO RAMOS DRESSLER
ADVOGADO	SANDLEY DE CASTRO MENDES(OAB: 75242/MG)
RÉU	NORCON NOROESTE CONSTRUTORA LTDA
ADVOGADO	SANDLEY DE CASTRO MENDES(OAB: 75242/MG)
RÉU	FREDERICO RAMOS DRESSLER
ADVOGADO	SANDLEY DE CASTRO MENDES(OAB: 75242/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ALBERTO RAMOS DRESSLER
- FREDERICO RAMOS DRESSLER
- NORCON NOROESTE CONSTRUTORA LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 91262fd proferido nos autos.

Vistos.

Considerando que a parte executada não comprovou o pagamento do valor dos honorários dos peritos Cirley Rosa de Oliveira e Getúlio José Pimenta Filho, aplica-se multa de 50% sobre o valor devido a cada perito, nos termos da ata da audiência id:72a26be - 30/08/2024.

Fixo os valores dos honorários devidos à perita Cirley Rosa de Oliveira em **R$1.535,63** e ao perito Getúlio José Pimenta Filho em **R$2.400,00** e o total do débito em **R$3.935,63.**

Cite a parte reclamada ao pagamento dos valores acima, no prazo de 48 horas, através de depósito judicial.

GUANHAES/MG, 26 de abril de 2024.

JOSIAS ALVES DA SILVEIRA FILHO

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010533-64.2022.5.03.0090

AUTOR	AFONSO ROBERTO DA SILVA
ADVOGADO	ALEX SANDER SILVA DE JESUS(OAB: 178239/MG)
RÉU	RENATO MACIEL DIAS
ADVOGADO	DANIEL DE CAMILLIS GIL JUNIOR(OAB: 38573/DF)
ADVOGADO	GERALDO EUSTAQUIO BICALHO(OAB: 59954/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	PROSPECT SERVICOS MEDICOS LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- RENATO MACIEL DIAS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID e1caf96 proferido nos autos.

Vistos.

Intime-se a parte ré para, no prazo de 5 dias, manifestar sobre petição do exequente Id. 87e1063.

GUANHAES/MG, 26 de abril de 2024.

JOSIAS ALVES DA SILVEIRA FILHO

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010533-64.2022.5.03.0090

AUTOR	AFONSO ROBERTO DA SILVA
ADVOGADO	ALEX SANDER SILVA DE JESUS(OAB: 178239/MG)
RÉU	RENATO MACIEL DIAS
ADVOGADO	DANIEL DE CAMILLIS GIL JUNIOR(OAB: 38573/DF)
ADVOGADO	GERALDO EUSTAQUIO BICALHO(OAB: 59954/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	PROSPECT SERVICOS MEDICOS LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- AFONSO ROBERTO DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID e1caf96 proferido nos autos.

Vistos.

Intime-se a parte ré para, no prazo de 5 dias, manifestar sobre petição do exequente Id. 87e1063.

GUANHAES/MG, 26 de abril de 2024.

JOSIAS ALVES DA SILVEIRA FILHO

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010540-90.2021.5.03.0090

AUTOR	ANA CRISTINA ELIAS PEREIRA
ADVOGADO	RAFAEL CHIARI CASPAR(OAB: 132113/MG)
ADVOGADO	GABRIEL RODRIGUES DE CARVALHO(OAB: 195758/MG)
RÉU	NACAO CONTACT CENTER SERVICOS EIRELI
RÉU	CLARO S.A.
ADVOGADO	LEILA AZEVEDO SETTE(OAB: 22864/MG)
PERITO	HENRIQUE NASSAU PEGO LENK

Intimado(s)/Citado(s):

- CLARO S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 73653ee proferido nos autos.

Vistos.

Considerando que o pedido foi formulado no prazo concedido, com fulcro no princípio da boa-fé objetiva, defiro a dilação de prazo de 5 dias para a reclamada efetuar o pagamento do débito.

Dê-se ciência ao reclamante.

GUANHAES/MG, 26 de abril de 2024.

JOSIAS ALVES DA SILVEIRA FILHO

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010540-90.2021.5.03.0090

AUTOR	ANA CRISTINA ELIAS PEREIRA
ADVOGADO	RAFAEL CHIARI CASPAR(OAB: 132113/MG)
ADVOGADO	GABRIEL RODRIGUES DE CARVALHO(OAB: 195758/MG)
RÉU	NACAO CONTACT CENTER SERVICOS EIRELI
RÉU	CLARO S.A.
ADVOGADO	LEILA AZEVEDO SETTE(OAB: 22864/MG)
PERITO	HENRIQUE NASSAU PEGO LENK

Intimado(s)/Citado(s):

- ANA CRISTINA ELIAS PEREIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 73653ee proferido nos autos.

Vistos.

Considerando que o pedido foi formulado no prazo concedido, com fulcro no princípio da boa-fé objetiva, defiro a dilação de prazo de 5 dias para a reclamada efetuar o pagamento do débito.

Dê-se ciência ao reclamante.

GUANHAES/MG, 26 de abril de 2024.

JOSIAS ALVES DA SILVEIRA FILHO

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0011627-23.2017.5.03.0090

AUTOR	SIND. TRAB. IND. EXTR. MIN. E DE PESQ., PROSPEC., EXTR. E BENEF. FER. MET. BAS. E DEMAIS MIN. MET. E N. MET. DE ITABIRA E REGIAO.
ADVOGADO	ROSILENE FELIX GUIMARAES(OAB: 84915/MG)
ADVOGADO	HENRIQUE NERY DE OLIVEIRA SOUZA(OAB: 89095/MG)
ADVOGADO	ADRIANO JOSAFA DA SILVA(OAB: 109171/MG)
RÉU	ANGLO AMERICAN MINERIO DE FERRO BRASIL S/A
ADVOGADO	EDUARDO JUNQUEIRA DE OLIVEIRA MARTINS(OAB: 271217/SP)
ADVOGADO	DANIEL RIVOREDO VILAS BOAS(OAB: 74368/MG)
PERITO	HENRIQUE NASSAU PEGO LENK
TERCEIRO INTERESSADO	UNIÃO FEDERAL (PGF)
TERCEIRO INTERESSADO	CIRLEY ROSA DE OLIVEIRA
TERCEIRO INTERESSADO	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Intimado(s)/Citado(s):

- ANGLO AMERICAN MINERIO DE FERRO BRASIL S/A

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 9375243 proferido nos autos.

Vistos.

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença que julgou improcedentes os embargos à execução, prossiga-se.

Intime-se a reclamada para efetuar o pagamento do valor da multa aplicada (5% sobre o valor da causa) no prazo de 5 dias, sob pena de execução.

Intime-se o autor para informar dados bancários para fins transferência de crédito, no prazo de 5 dias.

GUANHAES/MG, 26 de abril de 2024.

JOSIAS ALVES DA SILVEIRA FILHO

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0011627-23.2017.5.03.0090

AUTOR	SIND. TRAB. IND. EXTR. MIN. E DE PESQ., PROSPEC., EXTR. E BENEF. FER. MET. BAS. E DEMAIS MIN. MET. E N. MET. DE ITABIRA E REGIAO.
ADVOGADO	ROSILENE FELIX GUIMARAES(OAB: 84915/MG)
ADVOGADO	HENRIQUE NERY DE OLIVEIRA SOUZA(OAB: 89095/MG)
ADVOGADO	ADRIANO JOSAFA DA SILVA(OAB: 109171/MG)
RÉU	ANGLO AMERICAN MINERIO DE FERRO BRASIL S/A
ADVOGADO	EDUARDO JUNQUEIRA DE OLIVEIRA MARTINS(OAB: 271217/SP)
ADVOGADO	DANIEL RIVOREDO VILAS BOAS(OAB: 74368/MG)
PERITO	HENRIQUE NASSAU PEGO LENK
TERCEIRO INTERESSADO	UNIÃO FEDERAL (PGF)
TERCEIRO INTERESSADO	CIRLEY ROSA DE OLIVEIRA
TERCEIRO INTERESSADO	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Intimado(s)/Citado(s):

- SIND. TRAB. IND. EXTR. MIN. E DE PESQ., PROSPEC., EXTR. E BENEF. FER. MET. BAS. E DEMAIS MIN. MET. E N. MET. DE ITABIRA E REGIAO.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 9375243 proferido nos autos.

Vistos.

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença que julgou improcedentes os embargos à execução, prossiga-se.

Intime-se a reclamada para efetuar o pagamento do valor da multa aplicada (5% sobre o valor da causa) no prazo de 5 dias, sob pena de execução.

Intime-se o autor para informar dados bancários para fins transferência de crédito, no prazo de 5 dias.

GUANHAES/MG, 26 de abril de 2024.

JOSIAS ALVES DA SILVEIRA FILHO

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010646-23.2019.5.03.0090

AUTOR	ROSILDA SOARES DOS SANTOS
ADVOGADO	DIEGO BARBOSA SANTOS(OAB: 130930/MG)
ADVOGADO	THIAGO NEVES SILVA(OAB: 131009/MG)
RÉU	MARCIO OLIVEIRA ALMEIDA 07744283686
ADVOGADO	KARLA PORTES ROCHA(OAB: 153576/MG)
ADVOGADO	IGOR BIET EVARISTO(OAB: 143354/MG)
LEILOEIRO	FERNANDO CAETANO MOREIRA FILHO
TERCEIRO INTERESSADO	FERNANDO CAETANO MOREIRA FILHO
PERITO	JORGE LOPES LOBO
TERCEIRO INTERESSADO	UNIÃO FEDERAL (PGF)

Intimado(s)/Citado(s):

- MARCIO OLIVEIRA ALMEIDA 07744283686

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID ab8e735 proferido nos autos.

Vistos.

Infrutíferos os leilões realizados, intimem-se a parte exequente, União e Perito dando-se vista das pesquisas realizadas, bem como de todo o processado, para requererem o que entender de direito, no prazo de 10 dias, sob pena de suspensão do feito pelo prazo de 02 anos, nos termos do art. 11-A, da CLT, quando terá início a contagem do prazo prescricional.

Registre-se, por oportuno, que o juízo já promoveu a execução, colocando em prática todos os meios de constrição possíveis, cabendo aos credores o ônus de indicar outras formas para o prosseguimento da execução.

Decorrido o prazo acima concedido ou apresentada eventual manifestação, façam os autos conclusos.

ls

GUANHAES/MG, 26 de abril de 2024.

JOSIAS ALVES DA SILVEIRA FILHO

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010646-23.2019.5.03.0090

AUTOR	ROSILDA SOARES DOS SANTOS
ADVOGADO	DIEGO BARBOSA SANTOS(OAB: 130930/MG)
ADVOGADO	THIAGO NEVES SILVA(OAB: 131009/MG)
RÉU	MARCIO OLIVEIRA ALMEIDA 07744283686
ADVOGADO	KARLA PORTES ROCHA(OAB: 153576/MG)
ADVOGADO	IGOR BIET EVARISTO(OAB: 143354/MG)
LEILOEIRO	FERNANDO CAETANO MOREIRA FILHO
TERCEIRO INTERESSADO	FERNANDO CAETANO MOREIRA FILHO
PERITO	JORGE LOPES LOBO
TERCEIRO INTERESSADO	UNIÃO FEDERAL (PGF)

Intimado(s)/Citado(s):

- ROSILDA SOARES DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID ab8e735 proferido nos autos.

Vistos.

Infrutíferos os leilões realizados, intimem-se a parte exequente, União e Perito dando-se vista das pesquisas realizadas, bem como de todo o processado, para requererem o que entender de direito, no prazo de 10 dias, sob pena de suspensão do feito pelo prazo de 02 anos, nos termos do art. 11-A, da CLT, quando terá início a contagem do prazo prescricional.

Registre-se, por oportuno, que o juízo já promoveu a execução, colocando em prática todos os meios de constrição possíveis,

cabendo aos credores o ônus de indicar outras formas para o prosseguimento da execução.

Decorrido o prazo acima concedido ou apresentada eventual manifestação, façam os autos conclusos.

ls

GUANHAES/MG, 26 de abril de 2024.

JOSIAS ALVES DA SILVEIRA FILHO

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0000197-84.2011.5.03.0090

AUTOR	GERLIANA PEREIRA DA SILVA SOUZA
ADVOGADO	UIARA DA SILVA AGUIAR(OAB: 121103/MG)
AUTOR	UNIÃO FEDERAL (PGF)
RÉU	JAIME SOARES DE LIMA
ADVOGADO	BRUNO TOMAZ MADEIRA(OAB: 104422/MG)
RÉU	CELIO SOARES DE LIMA
ADVOGADO	ANGELA BRASIL FERRAZ CARVALHAES(OAB: 38891/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- GERLIANA PEREIRA DA SILVA SOUZA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID f37d342 proferido nos autos.

Vistos.

Considerando que o acórdão id:7d2e0a9 - 19/03/2024 afastou a prescrição intercorrente, intime-se a União/PGF para requerer o que entender de direito, no prazo de 10 dias, sob pena de retorno dos autos ao sobrestamento, pelo prazo prescricional remanescente.

Decorrido o prazo ou sobrevindo manifestação, venham os autos conclusos.

GUANHAES/MG, 26 de abril de 2024.

JOSIAS ALVES DA SILVEIRA FILHO

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0011306-22.2016.5.03.0090

AUTOR	RICARDO RODRIGUES DE FIGUEIREDO
ADVOGADO	WEMERSON PINTO DE QUEIROS(OAB: 138242/MG)
RÉU	RONALDO FIGUEIREDO DE SOUZA
ADVOGADO	NATHANIA FERNANDES DA SILVA(OAB: 153136/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	GUANHAES CARTORIO DE PROTESTOS

Intimado(s)/Citado(s):

- RICARDO RODRIGUES DE FIGUEIREDO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 73a8537 proferido nos autos.

Vistos.

Considerando que os bens já foram entregues ao exequente, conforme se infere do despacho proferido no processo de autos nº 0010480-30.2015.5.03.0090 (cópia de #id:3f662e5 - 24/04/2024), tem-se por finalizada a adjudicação dos bens pelo exequente naqueles autos, devendo ser deduzido do crédito do exequente o valor dos bens adjudicados, correspondente a R$8.255,63, conforme carta de adjudicação de #id:03fcf76 - 24/04/2024.

Via de consequência, para os fins de prosseguimento do feito, fixa-se como valor total exequendo o valor de **R$8.557,70** (R$16.800,00 - R$30,93 (recibo de #Id 3af6d80 - 26/08/22) - R$8.255,63 (bens adjudicados - # Id 03fcf76 - 24/04/2024) acrescidos das custas executivas no valor de 44,26(Acórdão de #id:4ca2307 - 13/12/2022**),** assim distribuído:

Principal .....R$8.513,44;

Custas Executivas ..... R$ 44,26.

Tendo em vista que as providências requeridas pelo exequente se mostraram infrutíferas no que respeita ao pagamento integral da presente execução, intime-se a parte autora para requerer o que entender de direito, no prazo de 10 dias, sob pena suspensão do feito pelo prazo prescricional remanescente, nos termos do art. 11-A, da CLT.

Registre-se, por oportuno, que o juízo já promoveu a execução, colocando em prática todos os meios de constrição possíveis (art. 878/CLT), cabendo ao credor o ônus de indicar outras formas para o prosseguimento da execução.

Decorrido o prazo acima concedido, sem qualquer manifestação, venham os autos conclusos.

ls

GUANHAES/MG, 26 de abril de 2024.

JOSIAS ALVES DA SILVEIRA FILHO

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010307-30.2020.5.03.0090

AUTOR	LUIZ CARLOS ANUNCIATO

ADVOGADO	RAFAEL CHIARI CASPAR(OAB: 132113/MG)
ADVOGADO	GABRIEL RODRIGUES DE CARVALHO(OAB: 195758/MG)
RÉU	RCC EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES SOCIETARAS EIRELI
ADVOGADO	PEDRO CAMPANA NEME(OAB: 37387/DF)
RÉU	CONSTRUTORA ARTEC S/A
ADVOGADO	PEDRO CAMPANA NEME(OAB: 37387/DF)
ADVOGADO	SHEILA MILDES LOPES(OAB: 23917/DF)
RÉU	GAMA CONSULTORIA FINANCEIRA E PARTICIPACOES S/A
ADVOGADO	PEDRO CAMPANA NEME(OAB: 37387/DF)
TESTEMUNHA	ALEX DEAN MARCELINO DA SILVA
TESTEMUNHA	JOSE NASCIMENTO DA SILVA
TESTEMUNHA	DANIEL ALVES

Intimado(s)/Citado(s):

- LUIZ CARLOS ANUNCIATO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID b9c2067 proferido nos autos.

Vistos.

Intime-se o reclamante para apresentar contrarrazões ao agravo de petição interposto, no prazo legal.

GUANHAES/MG, 26 de abril de 2024.

JOSIAS ALVES DA SILVEIRA FILHO

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010923-10.2017.5.03.0090

AUTOR	DIVINO RICARDINO DE JESUS
ADVOGADO	AGNALDO ALVES DA FONSECA(OAB: 160731/MG)
ADVOGADO	MARLON STEFANO CAMPOS CARVALHO(OAB: 157594/MG)
RÉU	JULIANA DE ALMEIDA LIMA
ADVOGADO	ADAMO REGINATO REIS(OAB: 210056/MG)
CUSTOS LEGIS	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
DEPOSITÁRIO	FLAMARION SOCRATES DA SILVA
TERCEIRO INTERESSADO	2ª Vara de Sucessões e Ausência da Comarca de Belo Horizonte - MG

Intimado(s)/Citado(s):

- DIVINO RICARDINO DE JESUS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID a788377 proferido nos autos.

Vistos.

Intime-se a parte ré para vista das manifestações da parte autora Id. 7a663d4 e Id. d1a3843, pelo prazo de 5 dias.

GUANHAES/MG, 26 de abril de 2024.

JOSIAS ALVES DA SILVEIRA FILHO

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010923-10.2017.5.03.0090

AUTOR	DIVINO RICARDINO DE JESUS
ADVOGADO	AGNALDO ALVES DA FONSECA(OAB: 160731/MG)
ADVOGADO	MARLON STEFANO CAMPOS CARVALHO(OAB: 157594/MG)
RÉU	JULIANA DE ALMEIDA LIMA
ADVOGADO	ADAMO REGINATO REIS(OAB: 210056/MG)
CUSTOS LEGIS	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
DEPOSITÁRIO	FLAMARION SOCRATES DA SILVA
TERCEIRO INTERESSADO	2ª Vara de Sucessões e Ausência da Comarca de Belo Horizonte - MG

Intimado(s)/Citado(s):

- JULIANA DE ALMEIDA LIMA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID a788377 proferido nos autos.

Vistos.

Intime-se a parte ré para vista das manifestações da parte autora Id. 7a663d4 e Id. d1a3843, pelo prazo de 5 dias.

GUANHAES/MG, 26 de abril de 2024.

JOSIAS ALVES DA SILVEIRA FILHO

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0000190-29.2010.5.03.0090

AUTOR	MARIA AUGUSTA DE ALMEIDA LEAO
ADVOGADO	EDUARDO CASSIO DOS SANTOS(OAB: 57763/MG)
ADVOGADO	EDVANIA REGINA DOS SANTOS GUERRA LAGE(OAB: 54204/MG)
RÉU	MARIA ELIZA BARRETO

ADVOGADO	BARBARA GALVAO BERNARDES DE OLIVEIRA(OAB: 227791/RJ)
ADVOGADO	DANILA APARECIDA COUTO TEIXEIRA(OAB: 226325/RJ)
ADVOGADO	JESSICA DE SOUZA NASCIMENTO GUIMARAES(OAB: 226319/RJ)
RÉU	ALEXANDRE BARRETO
ADVOGADO	DANILA APARECIDA COUTO TEIXEIRA(OAB: 226325/RJ)
ADVOGADO	JESSICA DE SOUZA NASCIMENTO GUIMARAES(OAB: 226319/RJ)
RÉU	CINTIA ALVES GOMES DE OLIVEIRA BARROS
RÉU	RESTAURANTE DEGUSTE GRILL LTDA - ME
RÉU	ALEXANDRE BARRETO
ADVOGADO	JESSICA DE SOUZA NASCIMENTO GUIMARAES(OAB: 226319/RJ)
ADVOGADO	DANILA APARECIDA COUTO TEIXEIRA(OAB: 226325/RJ)
RÉU	EL-SHADAY COMUNIDADE TERAPEUTICA UM LUGAR A BEIRA DO CAMINHO
RÉU	REJANE GUIZZARDI SOARES BARRETO
ADVOGADO	BARBARA GALVAO BERNARDES DE OLIVEIRA(OAB: 227791/RJ)
ADVOGADO	DANILA APARECIDA COUTO TEIXEIRA(OAB: 226325/RJ)
ADVOGADO	JESSICA DE SOUZA NASCIMENTO GUIMARAES(OAB: 226319/RJ)
TERCEIRO INTERESSADO	SECRETARIA DO TESOURO NACIONAL (STN)
TERCEIRO INTERESSADO	SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA DE MINAS GERAIS (SEF)

Intimado(s)/Citado(s):

- MARIA AUGUSTA DE ALMEIDA LEAO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID ece42ea proferido nos autos.

Vistos.

Considerando que os pedidos formulados pelo exequente ao id:ee93c56 - 24/04/2024 é mera reiteração dos pedidos formulados ao id:57ee15c - 21/02/2022, mantenho o despacho de id:339b812 - 22/02/2022 que apreciou os pedidos, por seus próprios fundamentos.

Concedo à exequente o prazo de 10 dias para requerer o que entender de direito, sob pena de sobrestamento dos autos pelo prazo prescricional remanescente.

GUANHAES/MG, 26 de abril de 2024.

JOSIAS ALVES DA SILVEIRA FILHO

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0000190-29.2010.5.03.0090

AUTOR	MARIA AUGUSTA DE ALMEIDA LEAO
ADVOGADO	EDUARDO CASSIO DOS SANTOS(OAB: 57763/MG)
ADVOGADO	EDVANIA REGINA DOS SANTOS GUERRA LAGE(OAB: 54204/MG)
RÉU	MARIA ELIZA BARRETO
ADVOGADO	BARBARA GALVAO BERNARDES DE OLIVEIRA(OAB: 227791/RJ)
ADVOGADO	DANILA APARECIDA COUTO TEIXEIRA(OAB: 226325/RJ)
ADVOGADO	JESSICA DE SOUZA NASCIMENTO GUIMARAES(OAB: 226319/RJ)
RÉU	ALEXANDRE BARRETO
ADVOGADO	DANILA APARECIDA COUTO TEIXEIRA(OAB: 226325/RJ)
ADVOGADO	JESSICA DE SOUZA NASCIMENTO GUIMARAES(OAB: 226319/RJ)
RÉU	CINTIA ALVES GOMES DE OLIVEIRA BARROS
RÉU	RESTAURANTE DEGUSTE GRILL LTDA - ME
RÉU	ALEXANDRE BARRETO
ADVOGADO	JESSICA DE SOUZA NASCIMENTO GUIMARAES(OAB: 226319/RJ)
ADVOGADO	DANILA APARECIDA COUTO TEIXEIRA(OAB: 226325/RJ)
RÉU	EL-SHADAY COMUNIDADE TERAPEUTICA UM LUGAR A BEIRA DO CAMINHO
RÉU	REJANE GUIZZARDI SOARES BARRETO
ADVOGADO	BARBARA GALVAO BERNARDES DE OLIVEIRA(OAB: 227791/RJ)
ADVOGADO	DANILA APARECIDA COUTO TEIXEIRA(OAB: 226325/RJ)
ADVOGADO	JESSICA DE SOUZA NASCIMENTO GUIMARAES(OAB: 226319/RJ)
TERCEIRO INTERESSADO	SECRETARIA DO TESOURO NACIONAL (STN)
TERCEIRO INTERESSADO	SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA DE MINAS GERAIS (SEF)

Intimado(s)/Citado(s):

- ALEXANDRE BARRETO
- MARIA ELIZA BARRETO
- REJANE GUIZZARDI SOARES BARRETO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID ece42ea proferido nos autos.

Vistos.

Considerando que os pedidos formulados pelo exequente ao id:ee93c56 - 24/04/2024 é mera reiteração dos pedidos formulados ao id:57ee15c - 21/02/2022, mantenho o despacho de id:339b812 - 22/02/2022 que apreciou os pedidos, por seus próprios fundamentos.

Concedo à exequente o prazo de 10 dias para requerer o que

entender de direito, sob pena de sobrestamento dos autos pelo prazo prescricional remanescente.

GUANHAES/MG, 26 de abril de 2024.

JOSIAS ALVES DA SILVEIRA FILHO

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010213-14.2022.5.03.0090

AUTOR	CARLOS ALBERTO ALVES SOARES
ADVOGADO	PAMELA RODRIGUES DE ALMEIDA(OAB: 211700/MG)
ADVOGADO	DAVID DA SILVA SOUTO(OAB: 210581/MG)
RÉU	EMCON - CONSTRUCOES LTDA
ADVOGADO	BARBARA SOUZA CORGOZINHO DE ALMEIDA(OAB: 153427/MG)
RÉU	SANDRA MILAGRES PINHEIRO DE SOUZA
TESTEMUNHA	Patricia Gonçalves de Oliveira

Intimado(s)/Citado(s):

- CARLOS ALBERTO ALVES SOARES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID b994086 proferido nos autos.

Vistos.

Intimem-se as partes para vista do ofício Id.ff90ca8, pelo prazo de 5 dias.

GUANHAES/MG, 26 de abril de 2024.

JOSIAS ALVES DA SILVEIRA FILHO

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010541-41.2022.5.03.0090

AUTOR	SAMUEL FRANCISCO SILVA
ADVOGADO	LEIDYMARA DE PINHO(OAB: 153033/MG)
RÉU	ESTYFANE GENI BENTO DE QUEIROZ
ADVOGADO	JUNIA PAULA SOALHEIRO MENEZES(OAB: 122157/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	FERNANDO CAETANO MOREIRA FILHO
LEILOEIRO	FERNANDO CAETANO MOREIRA FILHO

Intimado(s)/Citado(s):

- SAMUEL FRANCISCO SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID c90bd52 proferido nos autos.

Vistos.

Cumpra-se o determinado no Ofício-Circular CR/59/2018, cadastrando o bem no link de hastas públicas no site do TRT 3a Região.

Dê-se ciência às partes da designação de leilão, conforme **ID 9dcb787 - 25/04/2024**.

Cópia do edital deverá ser afixada no hall da Secretaria da Vara.

Após, aguarde-se a hasta pública designada.

GUANHAES/MG, 26 de abril de 2024.

JOSIAS ALVES DA SILVEIRA FILHO

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010213-14.2022.5.03.0090

AUTOR	CARLOS ALBERTO ALVES SOARES
ADVOGADO	PAMELA RODRIGUES DE ALMEIDA(OAB: 211700/MG)
ADVOGADO	DAVID DA SILVA SOUTO(OAB: 210581/MG)
RÉU	EMCON - CONSTRUCOES LTDA
ADVOGADO	BARBARA SOUZA CORGOZINHO DE ALMEIDA(OAB: 153427/MG)
RÉU	SANDRA MILAGRES PINHEIRO DE SOUZA
TESTEMUNHA	Patricia Gonçalves de Oliveira

Intimado(s)/Citado(s):

- EMCON - CONSTRUCOES LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID b994086 proferido nos autos.

Vistos.

Intimem-se as partes para vista do ofício Id.ff90ca8, pelo prazo de 5 dias.

GUANHAES/MG, 26 de abril de 2024.

JOSIAS ALVES DA SILVEIRA FILHO

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010541-41.2022.5.03.0090

AUTOR	SAMUEL FRANCISCO SILVA
ADVOGADO	LEIDYMARA DE PINHO(OAB: 153033/MG)
RÉU	ESTYFANE GENI BENTO DE QUEIROZ

ADVOGADO	JUNIA PAULA SOALHEIRO MENEZES(OAB: 122157/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	FERNANDO CAETANO MOREIRA FILHO
LEILOEIRO	FERNANDO CAETANO MOREIRA FILHO

Intimado(s)/Citado(s):

- ESTYFANE GENI BENTO DE QUEIROZ

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID c90bd52 proferido nos autos.

Vistos.

Cumpra-se o determinado no Ofício-Circular CR/59/2018, cadastrando o bem no link de hastas públicas no site do TRT 3a Região.

Dê-se ciência às partes da designação de leilão, conforme **ID 9dcb787 - 25/04/2024**.

Cópia do edital deverá ser afixada no hall da Secretaria da Vara.

Após, aguarde-se a hasta pública designada.

GUANHAES/MG, 26 de abril de 2024.

JOSIAS ALVES DA SILVEIRA FILHO

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010240-94.2022.5.03.0090

AUTOR	JOSE RAIMUNDO DA SILVA
ADVOGADO	BERNADINO SERINO DOS SANTOS(OAB: 26903/MG)
ADVOGADO	EDVANIA REGINA DOS SANTOS GUERRA LAGE(OAB: 54204/MG)
ADVOGADO	EDUARDO CASSIO DOS SANTOS(OAB: 57763/MG)
RÉU	GERALDO ANTONIO PINTO BRAGA
ADVOGADO	RAFAELA MAYRINK ALVES PEREIRA(OAB: 158420/MG)
LEILOEIRO	FERNANDO CAETANO MOREIRA FILHO
PERITO	CIRLEY ROSA DE OLIVEIRA
TERCEIRO INTERESSADO	LOTE DE MATRÍCULA 4611
ARREMATANTE	BERNARDINO ANTONIO DOS REIS
TERCEIRO INTERESSADO	FERNANDO CAETANO MOREIRA FILHO

Intimado(s)/Citado(s):

- GERALDO ANTONIO PINTO BRAGA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 0ca8d51 proferido nos autos.

Vistos.

Intime-se o exequente para manifestar-se sobre a proposta de acordo apresentada ao id:f8ba258 - 25/04/2024, no prazo de 5 dias.

Oportunamente, se for o caso, será apreciada a manifestação id:edfef50 - 25/04/2024.

GUANHAES/MG, 26 de abril de 2024.

JOSIAS ALVES DA SILVEIRA FILHO

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010240-94.2022.5.03.0090

AUTOR	JOSE RAIMUNDO DA SILVA
ADVOGADO	BERNADINO SERINO DOS SANTOS(OAB: 26903/MG)
ADVOGADO	EDVANIA REGINA DOS SANTOS GUERRA LAGE(OAB: 54204/MG)
ADVOGADO	EDUARDO CASSIO DOS SANTOS(OAB: 57763/MG)
RÉU	GERALDO ANTONIO PINTO BRAGA
ADVOGADO	RAFAELA MAYRINK ALVES PEREIRA(OAB: 158420/MG)
LEILOEIRO	FERNANDO CAETANO MOREIRA FILHO
PERITO	CIRLEY ROSA DE OLIVEIRA
TERCEIRO INTERESSADO	LOTE DE MATRÍCULA 4611
ARREMATANTE	BERNARDINO ANTONIO DOS REIS
TERCEIRO INTERESSADO	FERNANDO CAETANO MOREIRA FILHO

Intimado(s)/Citado(s):

- JOSE RAIMUNDO DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 0ca8d51 proferido nos autos.

Vistos.

Intime-se o exequente para manifestar-se sobre a proposta de acordo apresentada ao id:f8ba258 - 25/04/2024, no prazo de 5 dias.

Oportunamente, se for o caso, será apreciada a manifestação id:edfef50 - 25/04/2024.

GUANHAES/MG, 26 de abril de 2024.

JOSIAS ALVES DA SILVEIRA FILHO

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010384-68.2022.5.03.0090

AUTOR	ENARIO DA SILVA CRUZ
ADVOGADO	FRANKLIN LEONARDO FERREIRA FLAUZINO(OAB: 165737/MG)
ADVOGADO	ERIKA DE PINHO MOURAO MONTEIRO(OAB: 99324/MG)
RÉU	ASSOCIACAO DOS CRIADORES DO VALE DO SUACUI
ADVOGADO	LADIR FERNANDES JUNIOR(OAB: 107287/MG)
LEILOEIRO	FERNANDO CAETANO MOREIRA FILHO
TERCEIRO INTERESSADO	FERNANDO CAETANO MOREIRA FILHO

Intimado(s)/Citado(s):

- ASSOCIACAO DOS CRIADORES DO VALE DO SUACUI

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 9886748 proferido nos autos.

Vistos.

Considerando que restou ajustado nos presentes autos, em 05/09/2023, que o executado deveria comprovar o recolhimento da contribuição previdenciária e imposto de renda conforme cálculos Id 999456d, até o dia 28/12/2023, sob pena de execução (vide ata de Id 13bb6aa - 05/09/2023);

Considerando que, desde a data de vencimento da referida obrigação, a reclamada vem protelando o cumprimento da obrigação, inicialmente mantendo-se inerte nos prazos que lhe foram concedidos e posteriormente solicitando reiterada dilação de prazos para o cumprimento da obrigação, sem qualquer solução de continuidade;

Considerando, por fim, que a reclamada já teve prazo mais que suficiente para o cumprimento da obrigação, observando-se a presente data (25/04/2024), na medida em teve ciência da obrigação em 05/09/2023, com vencimento em 28/12/2023 e já decorrido praticamente 04 (quatro) meses após o vencimento da obrigação, indefere-se o pedido de concessão de nova dilação.

Entretanto, visando possibilitar à reclamada o cumprimento de sua obrigação, intime-se a referida parte para, **no prazo de 10 dias, proceder ao depósito em Juízo dos valores relativos à contribuição previdenciária e imposto de renda, conforme cálculos Id 999456d, - 27/09/2023.**

Veja que a realização do evento promovido pela ré, visando a arrecadação dos valores devidos nos presentes autos, está previsto para os dias 27 e 28/04/2024, de modo que o prazo ora concedido mostra-se mais do que suficiente ao cumprimento da obrigação.

Não comprovado o depósito dos valores mencionados no prazo concedido, desde já, fica determinada a alienação do bem penhorado (#id:bc61ead - 05/06/2023), que deverá(ão) ser levados a público por pregão de vendas e arrematação, pelo leiloeiro oficial (FERNANDO CAETANO MOREIRA FILHO, CPF 039.167.186-30), no dia e horário a serem designados pelo Leiloeiro, nos moldes do despacho de #id:6d19bba, devendo a Secretaria observar os procedimentos e as determinações lá exaradas.

Intime-se a reclamada, inclusive diretamente, por meio de mandado, dando ciência do inteiro teor da presente decisão.

Cumpra-se o acima mencionado independentemente de nova determinação.

ls

.

GUANHAES/MG, 26 de abril de 2024.

JOSIAS ALVES DA SILVEIRA FILHO

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº CumPrSe-0010211-73.2024.5.03.0090

REQUERENTE	SINDICATO DOS EMPREGADOS DO COMERCIO VAREJISTA E ATACADISTA DE CURVELO E REGIAO
ADVOGADO	HENRIQUE DE AVILA CARVALHO FERREIRA(OAB: 185469/MG)
ADVOGADO	LETICIA DE AVILA CARVALHO FERREIRA(OAB: 134344/MG)
ADVOGADO	JEANNE CHRISTIANE NASCIMENTO CARVALHO(OAB: 106254/MG)
ADVOGADO	ANDREA SANTOS SILVA(OAB: 85697/MG)
REQUERIDO	SUPERMERCADOS BH COMERCIO DE ALIMENTOS S/A
ADVOGADO	GUILHERME TEIXEIRA DE SOUZA(OAB: 83096/MG)
CUSTOS LEGIS	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
TERCEIRO INTERESSADO	CIRLEY ROSA DE OLIVEIRA

Intimado(s)/Citado(s):

- SUPERMERCADOS BH COMERCIO DE ALIMENTOS S/A

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 9adc09e proferida nos autos.

Vistos.

Considerando o silêncio da parte autora, homologo os cálculos apresentados pela ré id:2b5b81c, único nos autos, fixando o total da execução em **R$ 53.554,56, referente às seguintes parcelas:**

Crédito Líquido do Exequente – R$ 33.957,74;

FGTS (para depósito na conta vinculada) - R$1.879,78;

Honorários advocatícios (devidos pela RECLAMADA) R$ 4.868,60;

INSS COTA RECLAMADA – R$ 8.691,59;

INSS COTA RECLAMANTE – R$ 4.156,86;

Estando a execução garantida pelos depósitos realizados nos autos principais, certificados ao Id. cbbecee, intime-se o reclamante para ciência da presente decisão e ainda para fins do art. 884 da CLT.

Pontue-se tratar-se o presente feito de execução provisória.

Intime-se o MPT para ciência, pelo prazo de 5 dias.

GUANHAES/MG, 26 de abril de 2024.

JOSIAS ALVES DA SILVEIRA FILHO

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº CumPrSe-0010211-73.2024.5.03.0090

REQUERENTE	SINDICATO DOS EMPREGADOS DO COMERCIO VAREJISTA E ATACADISTA DE CURVELO E REGIAO
ADVOGADO	HENRIQUE DE AVILA CARVALHO FERREIRA(OAB: 185469/MG)
ADVOGADO	LETICIA DE AVILA CARVALHO FERREIRA(OAB: 134344/MG)
ADVOGADO	JEANNE CHRISTIANE NASCIMENTO CARVALHO(OAB: 106254/MG)
ADVOGADO	ANDREA SANTOS SILVA(OAB: 85697/MG)
REQUERIDO	SUPERMERCADOS BH COMERCIO DE ALIMENTOS S/A
ADVOGADO	GUILHERME TEIXEIRA DE SOUZA(OAB: 83096/MG)
CUSTOS LEGIS	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
TERCEIRO INTERESSADO	CIRLEY ROSA DE OLIVEIRA

Intimado(s)/Citado(s):

- SINDICATO DOS EMPREGADOS DO COMERCIO VAREJISTA E ATACADISTA DE CURVELO E REGIAO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 9adc09e proferida nos autos.

Vistos.

Considerando o silêncio da parte autora, homologo os cálculos apresentados pela ré id:2b5b81c, único nos autos, fixando o total da execução em **R$ 53.554,56, referente às seguintes parcelas:**

Crédito Líquido do Exequente – R$ 33.957,74;

FGTS (para depósito na conta vinculada) - R$1.879,78;

Honorários advocatícios (devidos pela RECLAMADA) R$ 4.868,60;

INSS COTA RECLAMADA – R$ 8.691,59;

INSS COTA RECLAMANTE – R$ 4.156,86;

Estando a execução garantida pelos depósitos realizados nos autos principais, certificados ao Id. cbbecee, intime-se o reclamante para ciência da presente decisão e ainda para fins do art. 884 da CLT.

Pontue-se tratar-se o presente feito de execução provisória.

Intime-se o MPT para ciência, pelo prazo de 5 dias.

GUANHAES/MG, 26 de abril de 2024.

JOSIAS ALVES DA SILVEIRA FILHO

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº CumSen-0010661-84.2022.5.03.0090

EXEQUENTE	RICARDO FAUSTINO DE ALVARENGA
ADVOGADO	MARCO AUGUSTO DE ARGENTON E QUEIROZ(OAB: 190106/MG)
EXECUTADO	MGSEG VIGILANCIA LTDA
EXECUTADO	ANGLO AMERICAN MINERIO DE FERRO BRASIL S/A
ADVOGADO	DANIEL RIVOREDO VILAS BOAS(OAB: 74368/MG)
EXECUTADO	CONSTRUTORA BARBOSA MELLO SA
ADVOGADO	JOSE MARQUES DE SOUZA JUNIOR(OAB: 63613/MG)
PERITO	HENRIQUE NASSAU PEGO LENK

Intimado(s)/Citado(s):

- ANGLO AMERICAN MINERIO DE FERRO BRASIL S/A
- CONSTRUTORA BARBOSA MELLO SA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID a01ffd6 proferido nos autos.

Vistos.

Intime-se a primeira reclamada, por oficial de justiça, para, no prazo de 5 dias, quitar o débito remanescente, sob pena de hasta pública do bem penhorado ao Id.a8f4bd9.

Sem prejuízo do ora determinado, intime-se a parte autora para, no prazo de 5 dias, indicar seus dados bancários. Cumprida a determinação pelo reclamante, expeça-se alvará para a quitação parcial do débito, utilizando-se os depósitos certificados ao Id. 27fb3e1 e observando-se os cálculos Id. 6123ffa, conforme decisão Id. 23df77d.

GUANHAES/MG, 26 de abril de 2024.

JOSIAS ALVES DA SILVEIRA FILHO

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº CumSen-0010661-84.2022.5.03.0090

EXEQUENTE	RICARDO FAUSTINO DE ALVARENGA
ADVOGADO	MARCO AUGUSTO DE ARGENTON E QUEIROZ(OAB: 190106/MG)
EXECUTADO	MGSEG VIGILANCIA LTDA
EXECUTADO	ANGLO AMERICAN MINERIO DE FERRO BRASIL S/A
ADVOGADO	DANIEL RIVOREDO VILAS BOAS(OAB: 74368/MG)
EXECUTADO	CONSTRUTORA BARBOSA MELLO SA
ADVOGADO	JOSE MARQUES DE SOUZA JUNIOR(OAB: 63613/MG)
PERITO	HENRIQUE NASSAU PEGO LENK

Intimado(s)/Citado(s):

- RICARDO FAUSTINO DE ALVARENGA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID a01ffd6 proferido nos autos.

Vistos.

Intime-se a primeira reclamada, por oficial de justiça, para, no prazo de 5 dias, quitar o débito remanescente, sob pena de hasta pública do bem penhorado ao Id.a8f4bd9.

Sem prejuízo do ora determinado, intime-se a parte autora para, no prazo de 5 dias, indicar seus dados bancários. Cumprida a determinação pelo reclamante, expeça-se alvará para a quitação parcial do débito, utilizando-se os depósitos certificados ao Id. 27fb3e1 e observando-se os cálculos Id. 6123ffa, conforme decisão Id. 23df77d.

GUANHAES/MG, 26 de abril de 2024.

JOSIAS ALVES DA SILVEIRA FILHO

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010055-22.2023.5.03.0090

AUTOR	FERNANDO BENTO COSTA
ADVOGADO	MARCOS FELIPE DE ALMEIDA FERNANDES(OAB: 108048/MG)
RÉU	MILPLAN ENGENHARIA S.A.
ADVOGADO	OTAVIO VIEIRA TOSTES(OAB: 118304/MG)
ADVOGADO	BIANCA COSTA DE MARIA(OAB: 213833/MG)
ADVOGADO	MICHELLE DE OLIVEIRA NASCIMENTO(OAB: 158148/MG)
ADVOGADO	VICTORIA PIRAMIDES COURA MARTINS DE LOYOLA(OAB: 157484/MG)
ADVOGADO	Guilherme Vilela de Paula(OAB: 69306/MG)
PERITO	JORGE AMADO SANTOS MEDINA

Intimado(s)/Citado(s):

- FERNANDO BENTO COSTA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID a433c78 proferida nos autos.

Vistos.

Quitadas as verbas exequendas, conforme demonstram os recibos trazidos aos autos, silentes as partes e Perito, e já registrados os valores quitados para os fins estatísticos, julga-se EXTINTA a presente ação, nos termos do artigo 924, inciso II, do CPC.

Dispensada a intimação da União, nos termos da Portaria Normativa PGF/AGU nº 47/23, ante o valor total da Execução: R$19.609,73. (Inferior a 40mil).

De outro tanto, tendo em vista a existência de saldo residual de titularidade da parte executada, conforme certificado ao #id:263792f - 21/04/2024 e já informados os dados bancários da reclamada ao #id:edc672a - 17/04/2024, determina-se à Secretaria, após decorrido o prazo recursal, a expedição de alvará para devolução do saldo residual à reclamada, observando-se a conta e os dados bancários já mencionados, aguardando-se o cumprimento e remessa do respectivo comprovante pela instituição bancária, prazo de 10 dias.

Não sobrevindo o comprovante aos autos e não sendo possível obtê-los via sistema, determina-se à Secretaria a solicitação do referido comprovante à instituição pagadora, prazo de 05 dias.

Sobrevindo o comprovante, intime-se a reclamada dando-se vista do referido recibo para mera ciência.

Registre-se que não há restrições lançadas no presente feito.

Desde já, ficam as partes e Perito intimados para, querendo, armazenarem os dados dos presentes autos eletrônicos em assentamento próprio.

Tudo cumprido e inexistindo saldos residuais, ARQUIVEM-SE.

Cumpra-se o acima mencionado independentemente de nova determinação.

ls

GUANHAES/MG, 26 de abril de 2024.

JOSIAS ALVES DA SILVEIRA FILHO

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010055-22.2023.5.03.0090

AUTOR	FERNANDO BENTO COSTA
ADVOGADO	MARCOS FELIPE DE ALMEIDA FERNANDES(OAB: 108048/MG)
RÉU	MILPLAN ENGENHARIA S.A.
ADVOGADO	OTAVIO VIEIRA TOSTES(OAB: 118304/MG)
ADVOGADO	BIANCA COSTA DE MARIA(OAB: 213833/MG)
ADVOGADO	MICHELLE DE OLIVEIRA NASCIMENTO(OAB: 158148/MG)
ADVOGADO	VICTORIA PIRAMIDES COURA MARTINS DE LOYOLA(OAB: 157484/MG)
ADVOGADO	Guilherme Vilela de Paula(OAB: 69306/MG)
PERITO	JORGE AMADO SANTOS MEDINA

Intimado(s)/Citado(s):

- MILPLAN ENGENHARIA S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID a433c78 proferida nos autos.

Vistos.

Quitadas as verbas exequendas, conforme demonstram os recibos trazidos aos autos, silentes as partes e Perito, e já registrados os valores quitados para os fins estatísticos, julga-se EXTINTA a presente ação, nos termos do artigo 924, inciso II, do CPC.

Dispensada a intimação da União, nos termos da Portaria Normativa PGF/AGU nº 47/23, ante o valor total da Execução: R$19.609,73. (Inferior a 40mil).

De outro tanto, tendo em vista a existência de saldo residual de titularidade da parte executada, conforme certificado ao #id:263792f - 21/04/2024 e já informados os dados bancários da reclamada ao #id:edc672a - 17/04/2024, determina-se à Secretaria, após decorrido o prazo recursal, a expedição de alvará para devolução do saldo residual à reclamada, observando-se a conta e os dados bancários já mencionados, aguardando-se o cumprimento e remessa do respectivo comprovante pela instituição bancária, prazo de 10 dias.

Não sobrevindo o comprovante aos autos e não sendo possível obtê-los via sistema, determina-se à Secretaria a solicitação do referido comprovante à instituição pagadora, prazo de 05 dias.

Sobrevindo o comprovante, intime-se a reclamada dando-se vista do referido recibo para mera ciência.

Registre-se que não há restrições lançadas no presente feito.

Desde já, ficam as partes e Perito intimados para, querendo, armazenarem os dados dos presentes autos eletrônicos em assentamento próprio.

Tudo cumprido e inexistindo saldos residuais, ARQUIVEM-SE.

Cumpra-se o acima mencionado independentemente de nova determinação.

ls

GUANHAES/MG, 26 de abril de 2024.

JOSIAS ALVES DA SILVEIRA FILHO

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Vara do Trabalho de Guaxupé
Edital

Processo Nº ATOrd-0010235-70.2020.5.03.0081

AUTOR	CLAUDIO OLIVEIRA SANTOS
ADVOGADO	FABIO DE ARAUJO(OAB: 169644/MG)
RÉU	BRUNO RIBEIRO DE SOUZA COMERCIO VAREJISTA DE TECIDOS
RÉU	LUCAS DE CASTRO MARRA
RÉU	BRUNO RIBEIRO DE SOUZA
RÉU	TACIANO BONOMI STABILE
ADVOGADO	ALEXANDRE DOS SANTOS TOLEDO(OAB: 150378/SP)
TERCEIRO INTERESSADO	NELZINA VIEIRA DA SILVEIRA NETO LARA
PERITO	ADEVALDO CIPRIANO
TERCEIRO INTERESSADO	FABRICA DE TECIDOS SANTA MARGARIDA S/A
ADVOGADO	LUIZ PAULO REZENDE LOPES(OAB: 62806/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- BRUNO RIBEIRO DE SOUZA COMERCIO VAREJISTA DE TECIDOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

EDITAL DE INTIMAÇÃO

O(A) Doutor(a) CARLOS ADRIANO DANI LEBOURG, Juiz(íza) da Vara do Trabalho de Guaxupé-MG, FAZ SABER a quantos o presente virem ou dele tiverem conhecimento que, nos autos do processo 0010235-70.2020.5.03.0081 o(a) reclamado(a) BRUNO RIBEIRO DE SOUZA COMERCIO VAREJISTA DE TECIDOS, CNPJ: 33.387.392/0001-42; BRUNO RIBEIRO DE SOUZA, CPF: 143.676.896-97 encontram-se em local ignorado, incerto e não

sabido, tendo sido infrutíferas as tentativas de sua localização, razão pela qual ficam intimados através do presente edital sobre a penhora a importância de R$ 551,19(conta judicial 1700103513039), referente ao bloqueio em ativo financeiro junto à instituição financeira Nu Pagamentos S.A. - Instituição de Pagamento, conforme informado no ofício juntado sob o ID 595832b, devendo complementar o valor integral para a garantia do Juízo (R$ 20.237,41, atualizado até o dia 30/11/2023), para fins do art. 884 da CLT, faculdade que poderá exercer no prazo de 5 dias, ciente que, decorrido o prazo, o será disponibilizado ao(à)quantum exequente, prosseguindo-se a execução pelo valor remanescente, se for o caso. E, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados, é passado o presente edital, que será publicado no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho - DEJT e afixado no local de costume na sede desta Vara. Eu, ELAINE CRISTINA SOFIENTINI, digitei e subscrevo o presente.

GUAXUPE/MG, 25 de abril de 2024.

ELAINE CRISTINA SOFIENTINI

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATOrd-0010235-70.2020.5.03.0081

AUTOR	CLAUDIO OLIVEIRA SANTOS
ADVOGADO	FABIO DE ARAUJO(OAB: 169644/MG)
RÉU	BRUNO RIBEIRO DE SOUZA COMERCIO VAREJISTA DE TECIDOS
RÉU	LUCAS DE CASTRO MARRA
RÉU	BRUNO RIBEIRO DE SOUZA
RÉU	TACIANO BONOMI STABILE
ADVOGADO	ALEXANDRE DOS SANTOS TOLEDO(OAB: 150378/SP)
TERCEIRO INTERESSADO	NELZINA VIEIRA DA SILVEIRA NETO LARA
PERITO	ADEVALDO CIPRIANO
TERCEIRO INTERESSADO	FABRICA DE TECIDOS SANTA MARGARIDA S/A
ADVOGADO	LUIZ PAULO REZENDE LOPES(OAB: 62806/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- BRUNO RIBEIRO DE SOUZA COMERCIO VAREJISTA DE TECIDOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

EDITAL DE INTIMAÇÃO

O(A) Doutor(a) CARLOS ADRIANO DANI LEBOURG, Juiz(íza) da Vara do Trabalho de Guaxupé-MG, FAZ SABER a quantos o presente virem ou dele tiverem conhecimento que, nos autos do processo 0010235-70.2020.5.03.0081 o(a) reclamado(a) BRUNO RIBEIRO DE SOUZA COMERCIO VAREJISTA DE TECIDOS, CNPJ: 33.387.392/0001-42; BRUNO RIBEIRO DE SOUZA, CPF: 143.676.896-977 encontram-se em local ignorado, incerto e não sabido, tendo sido infrutíferas as tentativas de sua localização, razão pela qual ficam intimados através do presente edital sobre a penhora a importância de R$ 551,19 (conta judicial 1700103513039), referente ao bloqueio em ativo financeiro junto à instituição financeira Nu Pagamentos S.A. - Instituição de Pagamento, conforme informado no ofício juntado sob o ID 595832b, devendo complementar o valor integral para a garantia do Juízo (R$ 20.237,41, atualizado até o dia 30/11/2023), para fins do art. 884 da CLT, faculdade que poderá exercer no prazo de 5 dias, ciente que, decorrido o prazo, o será disponibilizado ao(à)quantum exequente, prosseguindo-se a execução pelo valor remanescente, se for o caso. A fim de garantir o contraditório e a ampla defesa, bem como para se evitar alegações de nulidade, o que geraria maiores prejuízos para as próprias partes, ficam intimados também para vista da manifestação de ID 1f30acd e documento que a acompanha, pelo prazo de 5 dias. E, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados, é passado o presente edital, que será publicado no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho - DEJT e afixado no local de costume na sede desta Vara. Eu, ELAINE CRISTINA SOFIENTINI, digitei e subscrevo o presente.

GUAXUPE/MG, 25 de abril de 2024.

ELAINE CRISTINA SOFIENTINI

Diretor de Secretaria

Notificação

Processo Nº CumSen-0010336-05.2023.5.03.0081

EXEQUENTE	SINDICATO DOS TRABALHADORES DO RAMO FINANCEIRO DA ZONA DA MATA E SUL DE MINAS-SRRF
ADVOGADO	IGOR PAIVA VOLPATO(OAB: 203259/MG)
ADVOGADO	LEONARDO JUNIO PAIVA DURIGUETTO(OAB: 142091/MG)
ADVOGADO	MAURO LUCIO DURIGUETTO(OAB: 66998/MG)
ADVOGADO	RIVIA MAZZINI RODRIGUES(OAB: 132388/MG)
EXEQUENTE	CRISTIANE APARECIDA MAZZETI SABAG
ADVOGADO	IGOR PAIVA VOLPATO(OAB: 203259/MG)
ADVOGADO	LEONARDO JUNIO PAIVA DURIGUETTO(OAB: 142091/MG)
ADVOGADO	MAURO LUCIO DURIGUETTO(OAB: 66998/MG)
ADVOGADO	RIVIA MAZZINI RODRIGUES(OAB: 132388/MG)
EXECUTADO	BANCO DO BRASIL SA

ADVOGADO	CAMILA FERNANDES SANTOS BERNADES(OAB: 111685/MG)
ADVOGADO	MONICA SUTTER MOREIRA(OAB: 91277/MG)
ADVOGADO	ANAILSON GARCIA RIBEIRO(OAB: 82813/MG)
ADVOGADO	LUISA FRANÇA BISTENE SALLES(OAB: 127065/MG)
PERITO	FERNANDA CUNHA MORAIS

Intimado(s)/Citado(s):

- CRISTIANE APARECIDA MAZZETI SABAG

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

ATENÇÃO AOS CORREIOS: NÃO ENCONTRADO O DESTINATÁRIO, DEVOLVER EM 48 HS., CONF. PAR. ÚNICO ART. 774 DA CLT.

REMETENTE: Vara do Trabalho de Guaxupe

Rua Domit Cecilio, 780, CENTRO, GUAXUPE/MG - CEP: 37800-000

TEL: Fone(35) 9 8457-1191 e 9 8438-9185 - EMAIL: vt.guaxupe@trt3.jus.br

DESTINATÁRIO: CRISTIANE APARECIDA MAZZETI SABAG

Endereço desconhecido

Prezado(a) Senhor(a),

Fica V. Sa. intimado(a) sobre a liberação de seu crédito, R$ 7.091,55, mediante transferência para a conta bancária do advogado do autor, informando-lhe que deverá procurá-lo, visando receber o que lhe for de direito.

GUAXUPE/MG, 25 de abril de 2024.

ELAINE CRISTINA SOFIENTINI

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATOrd-0010283-87.2024.5.03.0081

AUTOR	FLAVIO DONIZETTI CURTIO
ADVOGADO	LUIS AUGUSTO LOUP(OAB: 152813/SP)
RÉU	JF PASQUA CONDUTORES ELETRICOS LTDA
ADVOGADO	THIAGO CHOHFI(OAB: 207899/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- FLAVIO DONIZETTI CURTIO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID aa85362 proferido nos autos.

mss

Vistos, etc.

Considerando que nos termos da INSTRUÇÃO NORMATIVA CONJUNTA GP/GCR/GVCR Nº 99, DE 27 DE FEVEREIRO DE 2023, que regulamenta a realização de audiências nas unidades jurisdicionais de primeiro grau deste Regional, nos processos ajuizados no âmbito do Juízo 100% Digital, estas deverão ser realizadas, via de regra, na modalidade eletrônica;

Designo **AUDIÊNCIA INICIAL** para o dia **08/05/2024, às 09h20**.

A audiência será realizada por videoconferência, nos termos do disposto no art. 236, § 3º, do Código de Processo Civil e art. 764 da CLT.

A audiência por videoconferência será realizada através da **plataforma *ZOOM MEETING***.

***Link* de acesso à audiência:** https://trt3-jus-br.zoom.us/my/vt.guaxupe

ID da audiência: 8153434982

O LINK direcionará para a página de download do aplicativo. Feito o download, a parte deverá entrar na reunião como CONVIDADO. Ao entrar na sala da reunião, o ÁUDIO e o VÍDEO devem ser ATIVADOS. Para tanto, os participantes podem acessar a audiência virtual por meio de NOTEBOOK, SMARTPHONE, TABLET ou DESKTOP.

O manual para utilização da referida plataforma está disponível no endereço eletrônico www.trt3.jus.br .

IMPORTANTE: as partes e seus advogados poderão acompanhar o andamento da pauta EM TEMPO REAL, pelo **aplicativo JTe**, cuja instalação no aparelho celular poderá ser obtida no Google Play (Android) ou App Store (iOS), onde serão informadas as opções “em andamento”, “não apregoada”, “suspensa” ou “realizada”.

Dúvidas na utilização do aplicativo: (31) 3228-7151/3228-7152/3228-7155 ou centraldeatendimento@trt3.jus.br .

A defesa deverá ser juntada pelo sistema Pje, na forma do art. 847, *caput* e parágrafo único, da CLT, sob pena de não recebimento, isso independentemente da efetividade da realização da própria audiência, por inviabilidade técnica da presença de partes ou advogados.

Não havendo conciliação, a defesa será recebida, concedendo-se ao(à) autor(a) a oportunidade de apresentar réplica, com a

designação de audiência de instrução, em caso de necessidade, nos termos dos artigos 765, 852-D e § 7º do art. 852-H, todos da CLT.

Considerando a opção pelo Juízo 100% Digital pelo(a) reclamante, caberá ao(à) reclamado(a), no prazo de 5 (cinco) dias úteis contados a partir do recebimento da notificação, proceder na forma prevista no art. 6º da Resolução Conjunta GP/GCR/GVCR Nº 204, de 23 de setembro de 2021.

Faculta-se às partes, se desejarem, participar da sessão de forma presencial ou, no caso de não possuírem acesso à internet e a outros meios de comunicação digitais e/ou que não tenham possibilidade ou conhecimento para utilizá-los, inclusive com tecnologia assistida, comparecerem à sede da Vara do Trabalho de Guaxupé/MG. Neste caso, deverão estar munidos de documento oficial de identificação original com foto.

Intime-se o(a) reclamante, por meio do seu advogado (DEJT), para comparecer, sob pena de arquivamento (art. 844 da CLT).

Para que seja assegurado o quinquídio previsto no art. 841 da CLT, foi expedida notificação ao(à) reclamado(a).

GUAXUPE/MG, 26 de abril de 2024.

CARLOS ADRIANO DANI LEBOURG

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010282-05.2024.5.03.0081

AUTOR	CARLOS ALEXANDRE BOTELHO
ADVOGADO	LUIS AUGUSTO LOUP(OAB: 152813/SP)
RÉU	JF PASQUA CONDUTORES ELETRICOS LTDA
ADVOGADO	THIAGO CHOHFI(OAB: 207899/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- CARLOS ALEXANDRE BOTELHO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 69907a8 proferido nos autos.

Vistos, etc.

Considerando que nos termos da INSTRUÇÃO NORMATIVA CONJUNTA GP/GCR/GVCR Nº 99, DE 27 DE FEVEREIRO DE 2023, que regulamenta a realização de audiências nas unidades jurisdicionais de primeiro grau deste Regional, nos processos ajuizados no âmbito do Juízo 100% Digital, estas deverão ser realizadas, via de regra, na modalidade eletrônica;

Designo **AUDIÊNCIA INICIAL** para o dia **08/05/2024, às 09h10**.

A audiência será realizada por videoconferência, nos termos do disposto no art. 236, § 3º, do Código de Processo Civil e art. 764 da CLT.

A audiência por videoconferência será realizada através da **plataforma *ZOOM MEETING***.

***Link* de acesso à audiência:** https://trt3-jus-br.zoom.us/my/vt.guaxupe

ID da audiência: 8153434982

O LINK direcionará para a página de download do aplicativo. Feito o download, a parte deverá entrar na reunião como CONVIDADO. Ao entrar na sala da reunião, o ÁUDIO e o VÍDEO devem ser ATIVADOS. Para tanto, os participantes podem acessar a audiência virtual por meio de NOTEBOOK, SMARTPHONE, TABLET ou DESKTOP.

O manual para utilização da referida plataforma está disponível no endereço eletrônico www.trt3.jus.br .

IMPORTANTE: as partes e seus advogados poderão acompanhar o andamento da pauta EM TEMPO REAL, pelo **aplicativo JTe**, cuja instalação no aparelho celular poderá ser obtida no Google Play (Android) ou App Store (iOS), onde serão informadas as opções “em andamento”, “não apregoada”, “suspensa” ou “realizada”.

Dúvidas na utilização do aplicativo: (31) 3228-7151/3228-7152/3228-7155 ou centraldeatendimento@trt3.jus.br .

A defesa deverá ser juntada pelo sistema Pje, na forma do art. 847, *caput* e parágrafo único, da CLT, sob pena de não recebimento, isso independentemente da efetividade da realização da própria audiência, por inviabilidade técnica da presença de partes ou advogados.

Não havendo conciliação, a defesa será recebida, concedendo-se ao(à) autor(a) a oportunidade de apresentar réplica, com a designação de audiência de instrução, em caso de necessidade, nos termos dos artigos 765, 852-D e § 7º do art. 852-H, todos da CLT.

Considerando a opção pelo Juízo 100% Digital pelo(a) reclamante, caberá ao(à) reclamado(a), no prazo de 5 (cinco) dias úteis contados a partir do recebimento da notificação, proceder na forma prevista no art. 6º da Resolução Conjunta GP/GCR/GVCR Nº 204, de 23 de setembro de 2021.

Faculta-se às partes, se desejarem, participar da sessão de forma presencial ou, no caso de não possuírem acesso à internet e a outros meios de comunicação digitais e/ou que não tenham possibilidade ou conhecimento para utilizá-los, inclusive com tecnologia assistida, comparecerem à sede da Vara do Trabalho de Guaxupé/MG. Neste caso, deverão estar munidos de documento oficial de identificação original com foto.

Intime-se o(a) reclamante, por meio do seu advogado (DEJT), para

comparecer, sob pena de arquivamento (art. 844 da CLT).

Para que seja assegurado o quinquídio previsto no art. 841 da CLT, foi expedida notificação ao(à) reclamado(a).

GUAXUPE/MG, 26 de abril de 2024.

CARLOS ADRIANO DANI LEBOURG

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010043-69.2022.5.03.0081

AUTOR	JUNIOR CESAR DOMICIANO DA SILVA
ADVOGADO	MATHEUS TERRA RUZZI(OAB: 195847/MG)
RÉU	CONFECCOES LE DEFINE EIRELI
ADVOGADO	BRUNA LORENNA PERES LINHARES ROMAO(OAB: 178071/MG)
CUSTOS LEGIS	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
PERITO	FABIO CAGNONI JUNQUEIRA
TERCEIRO INTERESSADO	FERNANDA CUNHA MORAIS

Intimado(s)/Citado(s):

- JUNIOR CESAR DOMICIANO DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 05843c6 proferido nos autos.

mss

Vistos, etc.

Considerando o pagamento realizado pela executada, informado na certidão da Oficiala de Justiça de ID c10877c e na certidão de ID 5f237dc, movimente-se as contas judiciais CEF nºs 0117.042.01527043-4, 0117.042.01526994-0, 0117.042.01527059-0 e 0117.042.01527060-4, IDs 8d997fa, 6e4838c, 9eeb757 e a8ce6c5, a fim de ser liberado aos credores:

- O valor líquido de **R$ 582,09**, correspondente ao crédito devido aos exequentes, mediante transferência para a conta bancária do seu advogado, indicada na petição juntada sob o ID 589cca3, a saber:
- O valor líquido de **R$ 1.690,52**, correspondente aos honorários periciais contábeis, para FERNANDA CUNHA MORAIS - CPF: 105.448.986-64, Banco do Brasil, agência 0173, conta 220493;
- custas processuais, GRU (unidade gestora: 080008, código de recolhimento: 18740-2 - STN CUSTAS JUDICIAIS CAIXA/BB), CONFECÇÕES LE DEFINE EIRELI, CNPJ: 39.489.686/0001-61: **R$ 223,64**;
- contribuição social de que trata o art. 43 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991: DARF, código 6092 (CPF/CNPJ executado), CONFECÇÕES LE DEFINE EIRELI, CNPJ: 39.489.686/0001-61: **o saldo remanescente**.

Expeçam-se alvarás eletrônicos, por meio do Sistema de Interoperabilidade Financeira da Caixa Econômica Federal - SIF. **Após a comprovação do pagamento, com a juntada do recibo respectivo aos autos**, intime-se os reclamantes, via postal, sobre a liberação de seus créditos, mediante transferência para a conta bancária de seu advogado, informando-lhes que deverão procurá-lo, visando receber o que lhe for de direito.

Em seguida, conclusos para extinção do feito.

Intimem-se as partes, através de seus advogados e a Perita.

GUAXUPE/MG, 26 de abril de 2024.

CARLOS ADRIANO DANI LEBOURG

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010043-69.2022.5.03.0081

AUTOR	JUNIOR CESAR DOMICIANO DA SILVA
ADVOGADO	MATHEUS TERRA RUZZI(OAB: 195847/MG)
RÉU	CONFECCOES LE DEFINE EIRELI
ADVOGADO	BRUNA LORENNA PERES LINHARES ROMAO(OAB: 178071/MG)
CUSTOS LEGIS	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
PERITO	FABIO CAGNONI JUNQUEIRA
TERCEIRO INTERESSADO	FERNANDA CUNHA MORAIS

Intimado(s)/Citado(s):

- CONFECCOES LE DEFINE EIRELI

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 05843c6 proferido nos autos.

mss

Vistos, etc.

Considerando o pagamento realizado pela executada, informado na certidão da Oficiala de Justiça de ID c10877c e na certidão de ID 5f237dc, movimente-se as contas judiciais CEF nºs 0117.042.01527043-4, 0117.042.01526994-0, 0117.042.01527059-0 e 0117.042.01527060-4, IDs 8d997fa, 6e4838c, 9eeb757 e a8ce6c5, a fim de ser liberado aos credores:

- O valor líquido de **R$ 582,09**, correspondente ao crédito devido

aos exequentes, mediante transferência para a conta bancária do seu advogado, indicada na petição juntada sob o ID 589cca3, a saber:

- O valor líquido de **R$ 1.690,52**, correspondente aos honorários periciais contábeis, para FERNANDA CUNHA MORAIS - CPF: 105.448.986-64, Banco do Brasil, agência 0173, conta 220493;
- custas processuais, GRU (unidade gestora: 080008, código de recolhimento: 18740-2 - STN CUSTAS JUDICIAIS CAIXA/BB), CONFECÇÕES LE DEFINE EIRELI, CNPJ: 39.489.686/0001-61: **R$ 223,64**;
- contribuição social de que trata o art. 43 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991: DARF, código 6092 (CPF/CNPJ executado), CONFECÇÕES LE DEFINE EIRELI, CNPJ: 39.489.686/0001-61: **o saldo remanescente**.

Expeçam-se alvarás eletrônicos, por meio do Sistema de Interoperabilidade Financeira da Caixa Econômica Federal - SIF. **Após a comprovação do pagamento, com a juntada do recibo respectivo aos autos**, intime-se os reclamantes, via postal, sobre a liberação de seus créditos, mediante transferência para a conta bancária de seu advogado, informando-lhes que deverão procurá-lo, visando receber o que lhe for de direito.

Em seguida, conclusos para extinção do feito.

Intimem-se as partes, através de seus advogados e a Perita.

GUAXUPE/MG, 26 de abril de 2024.

CARLOS ADRIANO DANI LEBOURG

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0038100-93.2005.5.03.0081

AUTOR	MARCOS SIDNEI PINTO
ADVOGADO	VINICIUS DAVINI CARLONI BARBOSA(OAB: 435120/SP)
RÉU	LUIS GONZAGA PEREIRA
ADVOGADO	TACIANE BORGES PEREIRA(OAB: 175839/MG)
RÉU	AGROPECUARIA RETIRO DA TAQUARUSSU LTDA
RÉU	NUTRY DAN LTDA
ADVOGADO	MARIA LUIZA SILVA NEGRAO(OAB: 207108/MG)
RÉU	BENTO ISRAEL DOS SANTOS
RÉU	FLAVIO CARVALHO DE ANDRADE
ADVOGADO	MARIA LUIZA SILVA NEGRAO(OAB: 207108/MG)
RÉU	NELITON PARREIRA DE ANDRADE
TERCEIRO INTERESSADO	CASSANDRA DE ALMEIDA SANTOS
TERCEIRO INTERESSADO	UNIÃO FEDERAL (PGF)
TERCEIRO INTERESSADO	BANCO VOLKSWAGEN S.A.
ADVOGADO	ARIOSMAR NERIS(OAB: 232751/SP)
ADVOGADO	JULIANA FALCI MENDES(OAB: 223768/SP)
TERCEIRO INTERESSADO	LUCAS EDUARDO NUNES LIMA
TERCEIRO INTERESSADO	ITAU UNIBANCO S.A.
TERCEIRO INTERESSADO	SOCORRO PRINCESA LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- FLAVIO CARVALHO DE ANDRADE
- LUIS GONZAGA PEREIRA
- NUTRY DAN LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 987da5b proferido nos autos.

dvs

Vistos, etc.

Para deliberação quanto ao acordo noticiado pelas partes, designo **audiência para tentativa de conciliação** para o dia **02/05/2024, às 09h40**.

A requerimento das partes acordantes, contido na manifestação de ID bfb4d62, faculta-se às mesmas e a seus advogados participarem da sessão por meio virtual, através de videoconferência, nos termos do disposto no art. 236, § 3º, do Código de Processo Civil e art. 764 da CLT.

No caso da opção pela sessão virtual, deverão ser observadas as seguintes regras:

(I) A audiência por videoconferência será realizada através da **plataforma *ZOOM MEETING***.

***Link* de acesso à audiência:** https://trt3-jus-br.zoom.us/my/vt.guaxupe

ID da audiência: 8153434982

Na audiência, o reclamante deverá estar presente, enquanto os reclamados poderão ser representados por procurador com poderes para transigir.

Intimem-se as partes, por seus procuradores (DEJT).

GUAXUPE/MG, 26 de abril de 2024.

CARLOS ADRIANO DANI LEBOURG

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0038100-93.2005.5.03.0081

AUTOR	MARCOS SIDNEI PINTO
ADVOGADO	VINICIUS DAVINI CARLONI BARBOSA(OAB: 435120/SP)
RÉU	LUIS GONZAGA PEREIRA
ADVOGADO	TACIANE BORGES PEREIRA(OAB: 175839/MG)

RÉU	AGROPECUARIA RETIRO DA TAQUARUSSU LTDA
RÉU	NUTRY DAN LTDA
ADVOGADO	MARIA LUIZA SILVA NEGRAO(OAB: 207108/MG)
RÉU	BENTO ISRAEL DOS SANTOS
RÉU	FLAVIO CARVALHO DE ANDRADE
ADVOGADO	MARIA LUIZA SILVA NEGRAO(OAB: 207108/MG)
RÉU	NELITON PARREIRA DE ANDRADE
TERCEIRO INTERESSADO	CASSANDRA DE ALMEIDA SANTOS
TERCEIRO INTERESSADO	UNIÃO FEDERAL (PGF)
TERCEIRO INTERESSADO	BANCO VOLKSWAGEN S.A.
ADVOGADO	ARIOSMAR NERIS(OAB: 232751/SP)
ADVOGADO	JULIANA FALCI MENDES(OAB: 223768/SP)
TERCEIRO INTERESSADO	LUCAS EDUARDO NUNES LIMA
TERCEIRO INTERESSADO	ITAU UNIBANCO S.A.
TERCEIRO INTERESSADO	SOCORRO PRINCESA LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- MARCOS SIDNEI PINTO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 987da5b proferido nos autos.

dvs

Vistos, etc.

Para deliberação quanto ao acordo noticiado pelas partes, designo **audiência para tentativa de conciliação** para o dia **02/05/2024, às 09h40**.

A requerimento das partes acordantes, contido na manifestação de ID bfb4d62, faculta-se às mesmas e a seus advogados participarem da sessão por meio virtual, através de videoconferência, nos termos do disposto no art. 236, § 3º, do Código de Processo Civil e art. 764 da CLT.

No caso da opção pela sessão virtual, deverão ser observadas as seguintes regras:

(I) A audiência por videoconferência será realizada através da **plataforma *ZOOM MEETING***.

***Link* de acesso à audiência:** https://trt3-jus-br.zoom.us/my/vt.guaxupe

ID da audiência: 8153434982

Na audiência, o reclamante deverá estar presente, enquanto os reclamados poderão ser representados por procurador com poderes para transigir.

Intimem-se as partes, por seus procuradores (DEJT).

GUAXUPE/MG, 26 de abril de 2024.

CARLOS ADRIANO DANI LEBOURG

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0001539-26.2012.5.03.0081

AUTOR	VANIA SABBAG
ADVOGADO	LIDIOMAR RODRIGUES DE FREITAS(OAB: 11044/SC)
ADVOGADO	ANA ELISA VALENTIM DE ARAUJO(OAB: 123905/MG)
ADVOGADO	CELSO FERRAREZE(OAB: 16521/RS)
ADVOGADO	RAQUEL DE SOUZA DA SILVA(OAB: 153509/MG)
RÉU	FUNDACAO DOS ECONOMIARIOS FEDERAIS FUNCEF
ADVOGADO	DINO ARAUJO DE ANDRADE(OAB: 20182/DF)
RÉU	CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO	ELAINE CRISTINA CARVALHO FERREIRA(OAB: 131946/MG)
ADVOGADO	AURELIO CACIQUINHO FERREIRA NETO(OAB: 81245/MG)
ADVOGADO	LUCAS PULIER FERREIRA(OAB: 125984/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	MARCOS AUGUSTO PEGO LENK

Intimado(s)/Citado(s):

- VANIA SABBAG

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 083a7ae proferido nos autos.

dvs

Vistos, etc.

Considerando as razões expostas pelo Perito no ID dfe6b87, DEFIRO o pedido de dilação de prazo de 10 dias para conclusão dos trabalhos periciais.

Intimem-se as partes, por seu procuradores (DEJT) e o Perito.

GUAXUPE/MG, 26 de abril de 2024.

CARLOS ADRIANO DANI LEBOURG

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0001539-26.2012.5.03.0081

AUTOR	VANIA SABBAG
ADVOGADO	LIDIOMAR RODRIGUES DE FREITAS(OAB: 11044/SC)

ADVOGADO	ANA ELISA VALENTIM DE ARAUJO(OAB: 123905/MG)
ADVOGADO	CELSO FERRAREZE(OAB: 16521/RS)
ADVOGADO	RAQUEL DE SOUZA DA SILVA(OAB: 153509/MG)
RÉU	FUNDACAO DOS ECONOMIARIOS FEDERAIS FUNCEF
ADVOGADO	DINO ARAUJO DE ANDRADE(OAB: 20182/DF)
RÉU	CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO	ELAINE CRISTINA CARVALHO FERREIRA(OAB: 131946/MG)
ADVOGADO	AURELIO CACIQUINHO FERREIRA NETO(OAB: 81245/MG)
ADVOGADO	LUCAS PULIER FERREIRA(OAB: 125984/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	MARCOS AUGUSTO PEGO LENK

Intimado(s)/Citado(s):

- FUNDACAO DOS ECONOMIARIOS FEDERAIS FUNCEF

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 083a7ae proferido nos autos.

dvs

Vistos, etc.

Considerando as razões expostas pelo Perito no ID dfe6b87, DEFIRO o pedido de dilação de prazo de 10 dias para conclusão dos trabalhos periciais.

Intimem-se as partes, por seu procuradores (DEJT) e o Perito.

GUAXUPE/MG, 26 de abril de 2024.

CARLOS ADRIANO DANI LEBOURG

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0001539-26.2012.5.03.0081

AUTOR	VANIA SABBAG
ADVOGADO	LIDIOMAR RODRIGUES DE FREITAS(OAB: 11044/SC)
ADVOGADO	ANA ELISA VALENTIM DE ARAUJO(OAB: 123905/MG)
ADVOGADO	CELSO FERRAREZE(OAB: 16521/RS)
ADVOGADO	RAQUEL DE SOUZA DA SILVA(OAB: 153509/MG)
RÉU	FUNDACAO DOS ECONOMIARIOS FEDERAIS FUNCEF
ADVOGADO	DINO ARAUJO DE ANDRADE(OAB: 20182/DF)
RÉU	CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO	ELAINE CRISTINA CARVALHO FERREIRA(OAB: 131946/MG)
ADVOGADO	AURELIO CACIQUINHO FERREIRA NETO(OAB: 81245/MG)
ADVOGADO	LUCAS PULIER FERREIRA(OAB: 125984/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	MARCOS AUGUSTO PEGO LENK

Intimado(s)/Citado(s):

- CAIXA ECONOMICA FEDERAL

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 083a7ae proferido nos autos.

dvs

Vistos, etc.

Considerando as razões expostas pelo Perito no ID dfe6b87, DEFIRO o pedido de dilação de prazo de 10 dias para conclusão dos trabalhos periciais.

Intimem-se as partes, por seu procuradores (DEJT) e o Perito.

GUAXUPE/MG, 26 de abril de 2024.

CARLOS ADRIANO DANI LEBOURG

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010095-36.2020.5.03.0081

AUTOR	LENI VIEIRA
ADVOGADO	LUCIANA ANTUNES LOPES RIBEIRO(OAB: 255530/SP)
RÉU	MARIA CRISTINA BARBOSA RIBEIRO
ADVOGADO	ADRIANO GERALDELLI(OAB: 99223/MG)
ADVOGADO	JOSE RUBENS DIAS(OAB: 49158/MG)
PERITO	RODRIGO DA SILVA PEREIRA

Intimado(s)/Citado(s):

- LENI VIEIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 079cc48 proferido nos autos.

dvs

Vistos os autos.

A fim de garantir o contraditório e a ampla defesa, bem como para se evitar alegações de nulidade, o que geraria maiores prejuízos

para as próprias partes, intime-se a reclamada para se manifestar sobre o requerimento da reclamante, ID 369f769. Prazo: 5 dias.

GUAXUPE/MG, 26 de abril de 2024.

CARLOS ADRIANO DANI LEBOURG

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010095-36.2020.5.03.0081

AUTOR	LENI VIEIRA
ADVOGADO	LUCIANA ANTUNES LOPES RIBEIRO(OAB: 255530/SP)
RÉU	MARIA CRISTINA BARBOSA RIBEIRO
ADVOGADO	ADRIANO GERALDELLI(OAB: 99223/MG)
ADVOGADO	JOSE RUBENS DIAS(OAB: 49158/MG)
PERITO	RODRIGO DA SILVA PEREIRA

Intimado(s)/Citado(s):

- MARIA CRISTINA BARBOSA RIBEIRO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 079cc48 proferido nos autos.

dvs

Vistos os autos.

A fim de garantir o contraditório e a ampla defesa, bem como para se evitar alegações de nulidade, o que geraria maiores prejuízos para as próprias partes, intime-se a reclamada para se manifestar sobre o requerimento da reclamante, ID 369f769. Prazo: 5 dias.

GUAXUPE/MG, 26 de abril de 2024.

CARLOS ADRIANO DANI LEBOURG

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010382-91.2023.5.03.0081

AUTOR	LETICIA APARECIDA DA SILVA
ADVOGADO	CRISTINA SCHIO FERNANDES(OAB: 132258/MG)
RÉU	TEXTILNOVA FIACAO LTDA
ADVOGADO	LUCAS ZEITUNE DE SOUZA FELIX(OAB: 202030/MG)
TESTEMUNHA	IVETE CHAVES
PERITO	MARCO AURELIO DE ALMEIDA

Intimado(s)/Citado(s):

- TEXTILNOVA FIACAO LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 0ada7dd proferido nos autos.

vrs

Vistos, etc.

Nos cálculos juntados pela reclamante no ID 4b8097a não foram incluídos os honorários periciais devidos ao Dr. Marco Aurélio de Almeida. No tocante às custas processuais apuradas considerarou-se o percentual de 2% sobre a liquidação, o que não está correto, porquanto deveriam ter sido atualizadas as arbitradas no ID a016ddb (R$ 83,21).

Destarte, intime-se a reclamante para adequar os cálculos de liquidação. Prazo: 5 dias.

GUAXUPE/MG, 26 de abril de 2024.

CARLOS ADRIANO DANI LEBOURG

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010382-91.2023.5.03.0081

AUTOR	LETICIA APARECIDA DA SILVA
ADVOGADO	CRISTINA SCHIO FERNANDES(OAB: 132258/MG)
RÉU	TEXTILNOVA FIACAO LTDA
ADVOGADO	LUCAS ZEITUNE DE SOUZA FELIX(OAB: 202030/MG)
TESTEMUNHA	IVETE CHAVES
PERITO	MARCO AURELIO DE ALMEIDA

Intimado(s)/Citado(s):

- LETICIA APARECIDA DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 0ada7dd proferido nos autos.

vrs

Vistos, etc.

Nos cálculos juntados pela reclamante no ID 4b8097a não foram incluídos os honorários periciais devidos ao Dr. Marco Aurélio de Almeida. No tocante às custas processuais apuradas considerarou-se o percentual de 2% sobre a liquidação, o que não está correto, porquanto deveriam ter sido atualizadas as arbitradas no ID a016ddb (R$ 83,21).

Destarte, intime-se a reclamante para adequar os cálculos de liquidação. Prazo: 5 dias.

GUAXUPE/MG, 26 de abril de 2024.

CARLOS ADRIANO DANI LEBOURG

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010184-54.2023.5.03.0081

AUTOR	THIAGO MARTINS DE AGUIAR
ADVOGADO	OTAVIO AUGUSTO MARTINS DA SILVA(OAB: 185950/MG)
ADVOGADO	TAMIRES MONIK SPINELI OLIVEIRA(OAB: 184513/MG)
RÉU	NUUH GASTRONOMIA E ENTRETENIMENTOS LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- THIAGO MARTINS DE AGUIAR

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 18b6c6e proferida nos autos.

ecs

Vistos, etc.

ANOTAÇÃO DE CTPS:

Transcorreu *in albis* o prazo para a reclamada anotar a CTPS do(a) reclamante, conforme certidão de ID 07f2de8.

Destarte, determino que a Secretaria proceda à anotação da CTPS, conforme título executivo, contrato com início em 28/10/2022, na função de chapeiro, com remuneração mensal equivalente a um salário-mínimo e término em 08/02/2023, já com a projeção do aviso prévio indenizado, tendo como último dia trabalhado a data de 09/01/2023, nos termos do § 1º do art. 39 da CLT.

Registra-se que o reclamante arquivou sua CTPS física na Secretaria do Juízo, conforme ID 3b40fa3 e efetivou a habilitação de sua CTPS digital, conforme ID 00299d1.

Informe-se à Delegacia Regional do Trabalho em Poços de Caldas (MG), nos termos do § 1º do artigo 39 da CLT.

Concedo a este despacho força de **OFÍCIO**, o qual deverá ser instruído com cópia da sentença/acórdão proferido(s) e encaminhado à Gerência Regional do Trabalho e Emprego - GRTE em Poços de Caldas (MG), preferencialmente, por meio eletrônico.

HOMOLOGAÇÃO DE CÁLCULOS:

Homologo os cálculos de liquidação apresentados pelo reclamante, nos Ids 0c53370/ee70909 e fixo o valor desta execução em **R$ 6.534,49**, atualizado até o dia 04/03/2024, sobre o qual incidirão atualização monetária e juros de mora, pela taxa Selic, até a data do efetivo pagamento, conforme previsto na Súmula nº 15 do TRT da 3ª Região, sem cumulação com a aplicação de outros índices de atualização monetária, o que, segundo o entendimento do Supremo Tribunal Federal, representaria *bis in idem,*sob pena de inexigibilidade do título judicial fundado em interpretação contrária ao posicionamento do referido Tribunal, nos termos do art. 525, §§ 12 e 14, do CPC, observadas as regras próprias, quanto às contribuições sociais. O débito refere-se a:

Crédito líquido devido ao(à) reclamante: **R$ 5.679,00**;

Honorários advocatícios sucumbenciais devidos ao(à) advogado(a) do(a) reclamante: **R$ 283,95**;

Contribuição social (recolhimento em DARF - código 6092): **R$ 461,54**;

Custas processuais (recolhimento GRU, código 18740-2, unidade gestora 080008): **R$ 110,00**.

CITAÇÃO E MEDIDAS CONSTRITIVAS:

Cite-se o(a)(s) executado(a)(s) para, em 48 horas, via postal, efetuar o pagamento do débito ou indicar bens à penhora, observando-se a ordem preferencial prevista no art. 835 do CPC (art. 882 da CLT), sob pena de execução.

VISTA À UNIÃO:

Dispensada a intimação da União em razão de o valor da contribuição social ser inferior ao piso estabelecido na Portaria Normativa PGF/AGU nº 47, de 7 de julho de 2023 c/c o art. 156 do Provimento Geral Consolidado do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região.

Registre-se que está disponível o Sistema de Interoperabilidade Financeira - SIF, que contém a funcionalidade de emissão de boletos de depósitos judiciais e recursais, com acesso direto pela página inicial do Pje, sem necessidade de login, através do campo "Gerar boleto de depósito judicial".

No mesmo prazo previsto no art. 880 da CLT, sem pagamento ou garantia da execução, desde já fica intimado o(a) executado(a) para indicar quais são e onde estão os bens sujeitos à penhora e os respectivos valores, exibir prova de sua propriedade e, se for o caso, certidão negativa de ônus, sob pena da sua omissão ser considerada como ato atentatório à dignidade da justiça, nos termos do art. 774, inciso V, do CPC.

Ultrapassado o prazo legal,seguir-se-á a penhora dos bens, tantos quantos bastarem ao pagamento da importância da condenação, ficando autorizada a pesquisa patrimonial do(s) devedor(es), através de ferramenta própria, no valor acima, reiterando-se, caso necessário a consulta, até o limite do valor da execução, além da restrição de transferência de veículos através do Renajud e indisponibilidade de bens imóveis por meio da Central Nacional de

Indisponibilidade de Bens (CLT, art. 889 c/c CTN, art. 185-A).

Esclareça-se, por oportuno, que não há óbice para restrição da transferência de veículo e indisponibilidade sobre imóvel gravados com alienação fiduciária, para que, futuramente, quando passarem a integrar o patrimônio do devedor, serem penhorados, nos termos do art. 789 do CPC.

Considerando ser dever do juiz esgotar todas as possibilidades para a execução, fazendo uso dos instrumentos de pesquisa patrimonial disponíveis, como medida legítima, na tentativa de localização de bens e direitos, com acesso a bancos de dados públicos e privados, visando identificar os meios para a entrega da jurisdição, sendo, para tanto, imprescindível a análise do fluxo de ativos do(a)(s) devedor(a)(es) inadimplente(s), rastreamento de origem e destino desses ativos, avaliação da capacidade patrimonial e identificação eventual de integração interempresarial ou interpessoal, para efeito de caracterização de grupo econômico ou ocultação patrimonial, com a utilização de terceiros, desde já ficam afastados os sigilos fiscal e bancário do(a)(s) devedor(a)(es) e autorizada a utilização dos convênios correspondentes, para persecução patrimonial.

Se não for efetuado o pagamento espontâneo, deverá ser expedido **mandado para penhora e avaliação** de bens pertencentes ao(a) executado(a)(s), livres e desembaraçados, sejam dentre aqueles identificados pelo Juízo, por meio da pesquisa patrimonial ou outros que forem localizados *in loco*, tantos quantos bastarem para garantia do débito. No caso, **poderá o(a) exequente e/ou seu advogado acompanhar a diligência a fim de indicar bens de propriedade do(a) executado(a), a fim de que sejam penhorados, onde quer que se encontrem, ainda que sob a posse, a detenção ou a guarda de terceiros** (art. 845 do CPC).

Se penhorados veículos e/ou bens móveis, o depósito deverá se dar, preferencialmente, na pessoa do depositário judicial e, nos casos de difícil remoção, em poder do(a)(s) executado(a)(s), nos termos do art. 840, inciso II, § 2º, do CPC.

Tratando-se de bem imóvel indivisível, a constrição deverá se dar sobre sua integralidade, resguardando-se, neste último caso, aos coproprietários alheios à execução, o equivalente em dinheiro, reservando-se a preferência na arrematação do bem, em igualdade de condições, nos termos do art. 843, § 1º, do CPC. Entretanto, se ocorrer a penhora de fração ideal de imóvel, concomitantemente à avaliação, deverá ocorrer sua demarcação pelo próprio oficial de justiça ou, se necessário, com a nomeação de perito agrimensor, nos moldes previstos no art. 574 e seguintes do CPC.

Sobre a penhora de bem imóvel deverão ser intimados o(s) cônjuge(s) do(a)(s) executado(a)(s), o(s) coproprietário(s) de bem indivisível, o(s) titular(es) de usufruto, uso, habitação, enfiteuse e direito de superfície. Se a penhora recair sobre bem gravado com direitos reais, intimem-se o credor pignoratício, hipotecário, anticrético, fiduciário ou com penhora anteriormente averbada. De igual forma, o promitente comprador, quando se der sobre bem, em relação ao qual haja promessa de compra e venda registrada, o promitente vendedor, quando for sobre direito aquisitivo derivado de promessa de compra e venda registrada e a União, o Estado e o Município, no caso de constrição de bem tombado.

Em observância do princípio da máxima efetividade da execução, sempre que necessário ou à requerimento do exequente, deverão ser requisitadas, independentemente de nova determinação: (I) matrículas de imóveis junto aos cartórios respectivos; (II) informações sobre a existência de testamentos, procurações ou escrituras públicas de qualquer natureza, inclusive separações, divórcios e inventários lavrados em todos os cartórios do Brasil; (III) restrições existentes sobre veículo automotor: alienação fiduciária, reserva de domínio, agente financeiro, débito com IPVA e seguro obrigatório, multas de trânsitoe lançamento, no prontuário do veículo, da penhora judicial, além da inclusão da comunicação de venda em caso de alienação judicial; (IV) participação societária do devedor em empresas coligadas e controladas, ficha cadastral, contrato social e suas alterações; (V) informações sobre endereço do devedor nos cadastros de órgãos públicos ou de concessionários de serviços públicos (§ 3º do art. 256 do CPC), mediante a utilização dos convênios próprios.

Decorrido o prazo de 45 dias, a contar da citação, nos termos do art. 883-A da CLT, o(a)(s) devedor(a)(s) será inserido(a) no pré-cadastro do Banco Nacional de Devedores Trabalhistas - BNDT, gozando o(a)(s) devedor(a)(s), do prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, para cumprir a obrigação ou regularizar a situação, a fim de evitar a positivação de seus registros junto ao BNDT, conforme previsto no § 7º do art. 192 do Provimento Geral Consolidado do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região c/c o art. 642-A da CLT e, também, no cadastro de inadimplentes em órgão de proteção ao crédito, através do SERASA EXPERIAN, via sistema SERASAJUD, conforme Termo de Cooperação Técnica nº 020/2014, firmado pelo Conselho Nacional de Justiça e a Serasa Experian (Processo Administrativo nº 352.055).

Quando o(a) executado(a) for empresa individual, a pesquisa deverá ser estendida ao sócio, uma vez que não há distinção entre a personalidade da pessoa natural e do empresário individual, conforme se extrai da inteligência do artigo 966 do Código Civil.

Efetuada em vão a pesquisa patrimonial, a renovação periódica das providências coercitivas, com a utilização dos convênios existentes, deverá ser realizada no decorrer da execução, independentemente de nova decisão (art. 108, inciso IV, do Provimento Geral Consolidado do TRT da 3ª Região), desde que observado, em cada

caso, o princípio da razoabilidade e tenha-se indício de alteração da situação econômica do(a)(s) devedor(a)(es).

A resposta deverá permanecer em sigilo, cujos dados serão analisados pelo Juízo, garantindo-se, também, o acesso às informações apuradas ao(à)(s) exequente(s), nos termos do artigo 5º, inciso LV, da CF/88, ressaltando-se que, quanto às que forem protegidas pelos sigilos fiscal e bancário, somente poderão ser utilizadas para os fins e no interesse do bom êxito da execução, nos termos do artigo 198, § 1º, inciso I, do CTN e 3º, *caput*, da Lei Complementar nº 105/2001.

Intimem-se as partes, através de seus advogados (DEJT).

GUAXUPE/MG, 26 de abril de 2024.

CARLOS ADRIANO DANI LEBOURG

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010129-69.2024.5.03.0081

AUTOR	NEUSA TARCILIA FELITO
ADVOGADO	DANIELA CARVALHAES PINTO FRANCHI VALENTE(OAB: 187840/MG)
ADVOGADO	ANDREIA CRISTINA FLAUZINO TAVARES(OAB: 226289/MG)
RÉU	MUNICIPIO DE GUAXUPE
RÉU	JC&L EMPREENDIMENTOS EM SERVICOS DE LIMPEZA LTDA
ADVOGADO	JOSE ABADIA GARCIA(OAB: 119315/MG)
PERITO	LERIS FERNANDO GARCIA

Intimado(s)/Citado(s):

- NEUSA TARCILIA FELITO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

DESTINATÁRIO(S):

NEUSA TARCILIA FELITO

Advogados do AUTOR: ANDREIA CRISTINA FLAUZINO

TAVARES, DANIELA CARVALHAES PINTO FRANCHI VALENTE

Advogado do RÉU: JOSE ABADIA GARCIA

Na forma prevista no art. 203, §4º, do CPC c/c art. 59, §2, do Provimento Geral Consolidado do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região, fica V. Sa. por meio deste intimado(a):

(i) vista laudo pericial engenharia, juntado pelo perito, Leris Fernando Garcia, no dia 26/04/2024, sob o ID c054549.

GUAXUPE/MG, 26 de abril de 2024.

MAURO SERGIO DA SILVA

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATOrd-0010129-69.2024.5.03.0081

AUTOR	NEUSA TARCILIA FELITO
ADVOGADO	DANIELA CARVALHAES PINTO FRANCHI VALENTE(OAB: 187840/MG)
ADVOGADO	ANDREIA CRISTINA FLAUZINO TAVARES(OAB: 226289/MG)
RÉU	MUNICIPIO DE GUAXUPE
RÉU	JC&L EMPREENDIMENTOS EM SERVICOS DE LIMPEZA LTDA
ADVOGADO	JOSE ABADIA GARCIA(OAB: 119315/MG)
PERITO	LERIS FERNANDO GARCIA

Intimado(s)/Citado(s):

- JC&L EMPREENDIMENTOS EM SERVICOS DE LIMPEZA LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

DESTINATÁRIO(S):

JC&L EMPREENDIMENTOS EM SERVICOS DE LIMPEZA LTDA

Advogados do AUTOR: ANDREIA CRISTINA FLAUZINO

TAVARES, DANIELA CARVALHAES PINTO FRANCHI VALENTE

Advogado do RÉU: JOSE ABADIA GARCIA

Na forma prevista no art. 203, §4º, do CPC c/c art. 59, §2, do Provimento Geral Consolidado do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região, fica V. Sa. por meio deste intimado(a):

(i) vista laudo pericial engenharia, juntado pelo perito, Leris Fernando Garcia, no dia 26/04/2024, sob o ID c054549.

GUAXUPE/MG, 26 de abril de 2024.

MAURO SERGIO DA SILVA

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATOrd-0010728-76.2022.5.03.0081

AUTOR	ANA PAULA AZEVEDO
ADVOGADO	VINICIUS DAVINI CARLONI BARBOSA(OAB: 435120/SP)
RÉU	ASSOCIACAO MISSAO VIDA
ADVOGADO	VINICIUS LUIZ FERREIRA(OAB: 207757/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ANA PAULA AZEVEDO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID cd06bd5

proferida nos autos.

Vistos, etc

A reclamada opôs embargos declaratórios, alegando a existência de omissão no despacho de ID 1386a8a, conforme razões constantes na petição de ID d5f3dbd.

No Processo do Trabalho, os embargos de declaração são cabíveis somente em face da sentença ou acórdão, não havendo previsão para sua oposição contra mero despacho ordinatório ou decisões interlocutórias, porquanto irrecorríveis, a teor do previsto no art. 897 -A da CLT.

À vista do exposto, não conheço dos embargos de declaração opostos pela reclamada no ID d5f3dbd como tais. Todavia, a fim de evitar a negativa da prestação jurisdicional, apreciarei-o como mera manifestação.

Antes, porém, em respeito aos princípios da ampla defesa e do contraditório, bem como, para evitar alegações de nulidade, com maior prejuízo para as próprias partes, intime-se a reclamante para se manifestar sobre a pretensão da reclamada, quanto ao pedido de fornecimento de recibos de pagamento das parcelas do acordo firmado entre as partes, a fim de apresentá-los ao Município, que a subsidiaria e manteria. Prazo: 5 dias.

Após, venham conclusos para deliberações.

Intimem-se as partes, por seus advogados.

GUAXUPE/MG, 26 de abril de 2024.

CARLOS ADRIANO DANI LEBOURG

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010728-76.2022.5.03.0081

AUTOR	ANA PAULA AZEVEDO
ADVOGADO	VINICIUS DAVINI CARLONI BARBOSA(OAB: 435120/SP)
RÉU	ASSOCIACAO MISSAO VIDA
ADVOGADO	VINICIUS LUIZ FERREIRA(OAB: 207757/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ASSOCIACAO MISSAO VIDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID cd06bd5 proferida nos autos.

Vistos, etc

A reclamada opôs embargos declaratórios, alegando a existência de omissão no despacho de ID 1386a8a, conforme razões constantes na petição de ID d5f3dbd.

No Processo do Trabalho, os embargos de declaração são cabíveis somente em face da sentença ou acórdão, não havendo previsão para sua oposição contra mero despacho ordinatório ou decisões interlocutórias, porquanto irrecorríveis, a teor do previsto no art. 897 -A da CLT.

À vista do exposto, não conheço dos embargos de declaração opostos pela reclamada no ID d5f3dbd como tais. Todavia, a fim de evitar a negativa da prestação jurisdicional, apreciarei-o como mera manifestação.

Antes, porém, em respeito aos princípios da ampla defesa e do contraditório, bem como, para evitar alegações de nulidade, com maior prejuízo para as próprias partes, intime-se a reclamante para se manifestar sobre a pretensão da reclamada, quanto ao pedido de fornecimento de recibos de pagamento das parcelas do acordo firmado entre as partes, a fim de apresentá-los ao Município, que a subsidiaria e manteria. Prazo: 5 dias.

Após, venham conclusos para deliberações.

Intimem-se as partes, por seus advogados.

GUAXUPE/MG, 26 de abril de 2024.

CARLOS ADRIANO DANI LEBOURG

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010729-61.2022.5.03.0081

AUTOR	ALEXANDRE PINHEIRO DE SOUZA
ADVOGADO	VINICIUS DAVINI CARLONI BARBOSA(OAB: 435120/SP)
RÉU	ASSOCIACAO MISSAO VIDA
ADVOGADO	VINICIUS LUIZ FERREIRA(OAB: 207757/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ASSOCIACAO MISSAO VIDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 0756a23 proferida nos autos.

Vistos, etc.

A reclamada opôs embargos declaratórios, alegando a existência de omissão no despacho de ID 06ddbb5, conforme razões constantes na petição de ID 736967d.

No Processo do Trabalho, os embargos de declaração são cabíveis somente em face da sentença ou acórdão, não havendo previsão para sua oposição contra mero despacho ordinatório ou decisões

interlocutórias, porquanto irrecorríveis, a teor do previsto no art. 897 -A da CLT.

À vista do exposto, não conheço dos embargos de declaração opostos pela reclamada, no ID 736967d como tais. Todavia, a fim de evitar a negativa da prestação jurisdicional, apreciarei-o como mera manifestação.

Antes, porém, em respeito aos princípios da ampla defesa e do contraditório, bem como, para evitar alegações de nulidade, com maior prejuízo para as próprias partes, intime-se o reclamante para se manifestar sobre a pretensão da reclamada, quanto ao pedido de fornecimento de recibos de pagamento das parcelas do acordo firmado entre as partes, a fim de apresentá-los ao Município, que a subsidiaria e manteria. Prazo: 5 dias.

Após, venham conclusos para deliberações.

Intimem-se as partes, por seus advogados.

GUAXUPE/MG, 26 de abril de 2024.

CARLOS ADRIANO DANI LEBOURG

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010729-61.2022.5.03.0081

AUTOR	ALEXANDRE PINHEIRO DE SOUZA
ADVOGADO	VINICIUS DAVINI CARLONI BARBOSA(OAB: 435120/SP)
RÉU	ASSOCIACAO MISSAO VIDA
ADVOGADO	VINICIUS LUIZ FERREIRA(OAB: 207757/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ALEXANDRE PINHEIRO DE SOUZA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 0756a23 proferida nos autos.

Vistos, etc.

A reclamada opôs embargos declaratórios, alegando a existência de omissão no despacho de ID 06ddbb5, conforme razões constantes na petição de ID 736967d.

No Processo do Trabalho, os embargos de declaração são cabíveis somente em face da sentença ou acórdão, não havendo previsão para sua oposição contra mero despacho ordinatório ou decisões interlocutórias, porquanto irrecorríveis, a teor do previsto no art. 897 -A da CLT.

À vista do exposto, não conheço dos embargos de declaração opostos pela reclamada, no ID 736967d como tais. Todavia, a fim de evitar a negativa da prestação jurisdicional, apreciarei-o como mera manifestação.

Antes, porém, em respeito aos princípios da ampla defesa e do contraditório, bem como, para evitar alegações de nulidade, com maior prejuízo para as próprias partes, intime-se o reclamante para se manifestar sobre a pretensão da reclamada, quanto ao pedido de fornecimento de recibos de pagamento das parcelas do acordo firmado entre as partes, a fim de apresentá-los ao Município, que a subsidiaria e manteria. Prazo: 5 dias.

Após, venham conclusos para deliberações.

Intimem-se as partes, por seus advogados.

GUAXUPE/MG, 26 de abril de 2024.

CARLOS ADRIANO DANI LEBOURG

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010297-71.2024.5.03.0081

AUTOR	AGENOR ROBERTO DOS SANTOS
ADVOGADO	MARIA LUIZA FREITAS DOS SANTOS(OAB: 207746/MG)
RÉU	TEXTILNOVA FIACAO LTDA
ADVOGADO	KARINY CLAUDINO VOLPE(OAB: 196445/MG)
ADVOGADO	EDERSON DE SOUZA FELIX(OAB: 208366/MG)
ADVOGADO	LUCAS ZEITUNE DE SOUZA FELIX(OAB: 202030/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- AGENOR ROBERTO DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 29d7230 proferido nos autos.

dvs

Vistos, etc.

A requerimento das partes, contido nas manifestações de IDs 6a77494 e b033388, caso queiram, faculta-se as suas participações na audiência designada para o dia 03/05/2024, às 09h40, por meio virtual, através de videoconferência, na forma prevista no artigo 3º, § 1º, inciso I, da INSTRUÇÃO NORMATIVA CONJUNTA GP/GCR/GVCR Nº 99, DE 27 DE FEVEREIRO DE 2023, caso reúnam condições técnicas suficientes para o referido acesso ou por comparecimento presencial à sede desta Vara do Trabalho.

Em qualquer situação, a ausência injustificada das partes na

audiência inicial implicará nas penas de arquivamento e revelia, respectivamente, ao reclamante e à reclamada, nos termos do art. 844 da CLT.

Link para acesso à audiência:

https://trt3-jus-br.zoom.us/my/vt.guaxupe

Intimem-se as partes, por seus advogados (DEJT).

GUAXUPE/MG, 26 de abril de 2024.

CARLOS ADRIANO DANI LEBOURG

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010297-71.2024.5.03.0081

AUTOR	AGENOR ROBERTO DOS SANTOS
ADVOGADO	MARIA LUIZA FREITAS DOS SANTOS(OAB: 207746/MG)
RÉU	TEXTILNOVA FIACAO LTDA
ADVOGADO	KARINY CLAUDINO VOLPE(OAB: 196445/MG)
ADVOGADO	EDERSON DE SOUZA FELIX(OAB: 208366/MG)
ADVOGADO	LUCAS ZEITUNE DE SOUZA FELIX(OAB: 202030/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- TEXTILNOVA FIACAO LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 29d7230 proferido nos autos.

dvs

Vistos, etc.

A requerimento das partes, contido nas manifestações de IDs 6a77494 e b033388, caso queiram, faculta-se as suas participações na audiência designada para o dia 03/05/2024, às 09h40, por meio virtual, através de videoconferência, na forma prevista no artigo 3º, § 1º, inciso I, da INSTRUÇÃO NORMATIVA CONJUNTA GP/GCR/GVCR Nº 99, DE 27 DE FEVEREIRO DE 2023, caso reúnam condições técnicas suficientes para o referido acesso ou por comparecimento presencial à sede desta Vara do Trabalho.

Em qualquer situação, a ausência injustificada das partes na audiência inicial implicará nas penas de arquivamento e revelia, respectivamente, ao reclamante e à reclamada, nos termos do art. 844 da CLT.

Link para acesso à audiência:

https://trt3-jus-br.zoom.us/my/vt.guaxupe

Intimem-se as partes, por seus advogados (DEJT).

GUAXUPE/MG, 26 de abril de 2024.

CARLOS ADRIANO DANI LEBOURG

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010062-07.2024.5.03.0081

AUTOR	EDUARDO FERNANDES DE SALES
ADVOGADO	DECIO GARCIA FLORES JUNIOR(OAB: 61675/MG)
RÉU	PEDRO LEITE DA SILVA DIAS
ADVOGADO	DOUGLAS ANTONIO MARTINS(OAB: 432304/SP)
PERITO	LERIS FERNANDO GARCIA

Intimado(s)/Citado(s):

- PEDRO LEITE DA SILVA DIAS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID d460a83 proferido nos autos.

vrs

Vistos os autos.

Considerando que nos termos da INSTRUÇÃO NORMATIVA CONJUNTA GP/GCR/GVCR N. 99, DE 27 DE FEVEREIRO DE 2023, que regulamenta a realização de audiências nas unidades jurisdicionais de primeiro grau deste Regional, estas deverão ser realizadas, via de regra, na modalidade presencial;

Considerando que este processo não está inserido nas exceções previstas na Resolução Conjunta GP/GCR/GVCR Nº 204, de 23 de setembro de 2021, no §1º do artigo 3º da INSTRUÇÃO NORMATIVA CONJUNTA GP/GCR/GVCR N. 99, DE 27 DE FEVEREIRO DE 2023 e no art. 3º da Resolução CNJ nº 354/2020.

Designo **AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO NA MODALIDADE PRESENCIAL** para o dia **03/05/2024, às 11h00**, devendo partes, advogados e testemunhas participar da sessão presencialmente, munidos de documento oficial de identificação original com foto.

Caberá ao advogado da parte informar a seu cliente e à testemunha por ele convidada do dia e horário, nos termos do art. 825 da CLT.

Em qualquer situação, a ausência injustificada de partes e testemunhas, na audiência de instrução PRESENCIAL, implicará nas penas de confissão e preclusão, respectivamente.

Intimem-se as partes por seus advogados, para comparecerem para depor, sob pena da confissão ficta, trazendo testemunhas, sob pena de preclusão.

GUAXUPE/MG, 26 de abril de 2024.

CARLOS ADRIANO DANI LEBOURG

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010062-07.2024.5.03.0081

AUTOR	EDUARDO FERNANDES DE SALES
ADVOGADO	DECIO GARCIA FLORES JUNIOR(OAB: 61675/MG)
RÉU	PEDRO LEITE DA SILVA DIAS
ADVOGADO	DOUGLAS ANTONIO MARTINS(OAB: 432304/SP)
PERITO	LERIS FERNANDO GARCIA

Intimado(s)/Citado(s):

- EDUARDO FERNANDES DE SALES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID d460a83 proferido nos autos.

vrs

Vistos os autos.

Considerando que nos termos da INSTRUÇÃO NORMATIVA CONJUNTA GP/GCR/GVCR N. 99, DE 27 DE FEVEREIRO DE 2023, que regulamenta a realização de audiências nas unidades jurisdicionais de primeiro grau deste Regional, estas deverão ser realizadas, via de regra, na modalidade presencial;

Considerando que este processo não está inserido nas exceções previstas na Resolução Conjunta GP/GCR/GVCR Nº 204, de 23 de setembro de 2021, no §1º do artigo 3º da INSTRUÇÃO NORMATIVA CONJUNTA GP/GCR/GVCR N. 99, DE 27 DE FEVEREIRO DE 2023 e no art. 3º da Resolução CNJ nº 354/2020.

Designo **AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO NA MODALIDADE PRESENCIAL** para o dia **03/05/2024, às 11h00**, devendo partes, advogados e testemunhas participar da sessão presencialmente, munidos de documento oficial de identificação original com foto.

Caberá ao advogado da parte informar a seu cliente e à testemunha por ele convidada do dia e horário, nos termos do art. 825 da CLT.

Em qualquer situação, a ausência injustificada de partes e testemunhas, na audiência de instrução PRESENCIAL, implicará nas penas de confissão e preclusão, respectivamente.

Intimem-se as partes por seus advogados, para comparecerem para depor, sob pena da confissão ficta, trazendo testemunhas, sob pena de preclusão.

GUAXUPE/MG, 26 de abril de 2024.

CARLOS ADRIANO DANI LEBOURG

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010287-27.2024.5.03.0081

AUTOR	JESSICA PIRES PAIXAO
ADVOGADO	FELIPE GONCALVES COELHO(OAB: 175016/MG)
RÉU	JOAQUIM DOS REIS ALCANTARA
RÉU	51.154.624 JOAQUIM DOS REIS ALCANTARA

Intimado(s)/Citado(s):

- JESSICA PIRES PAIXAO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 699927b proferido nos autos.

Vistos, etc.

Considerando que nos termos da INSTRUÇÃO NORMATIVA CONJUNTA GP/GCR/GVCR Nº 99, DE 27 DE FEVEREIRO DE 2023, que regulamenta a realização de audiências nas unidades jurisdicionais de primeiro grau deste Regional, nos processos ajuizados no âmbito do Juízo 100% Digital, estas deverão ser realizadas, via de regra, na modalidade eletrônica;

Designo **AUDIÊNCIA INICIAL** para o dia **03/05/2024, às 08h40**.

A audiência será realizada por videoconferência, nos termos do disposto no art. 236, § 3º, do Código de Processo Civil e art. 764 da CLT.

A audiência por videoconferência será realizada através da **plataforma *ZOOM MEETING***.

***Link* de acesso à audiência:** https://trt3-jus-br.zoom.us/my/vt.guaxupe

ID da audiência: 8153434982

O LINK direcionará para a página de download do aplicativo. Feito o download, a parte deverá entrar na reunião como CONVIDADO. Ao entrar na sala da reunião, o ÁUDIO e o VÍDEO devem ser ATIVADOS. Para tanto, os participantes podem acessar a audiência virtual por meio de NOTEBOOK, SMARTPHONE, TABLET ou DESKTOP.

O manual para utilização da referida plataforma está disponível no endereço eletrônico www.trt3.jus.br .

IMPORTANTE: as partes e seus advogados poderão acompanhar o andamento da pauta EM TEMPO REAL, pelo **aplicativo JTe**, cuja instalação no aparelho celular poderá ser obtida no Google Play (Android) ou App Store (iOS), onde serão informadas as opções “em andamento”, “não apregoada”, “suspensa” ou “realizada”.

Dúvidas na utilização do aplicativo: (31) 3228-7151/3228-7152/3228-7155 ou centraldeatendimento@trt3.jus.br .

A defesa deverá ser juntada pelo sistema Pje, na forma do art. 847, *caput* e parágrafo único, da CLT, sob pena de não recebimento, isso independentemente da efetividade da realização da própria audiência, por inviabilidade técnica da presença de partes ou advogados.

Não havendo conciliação, a defesa será recebida, concedendo-se ao(à) autor(a) a oportunidade de apresentar réplica, com a designação de audiência de instrução, em caso de necessidade, nos termos dos artigos 765, 852-D e § 7º do art. 852-H, todos da CLT.

Considerando a opção pelo Juízo 100% Digital pelo(a) reclamante, caberá ao(à) reclamado(a), no prazo de 5 (cinco) dias úteis contados a partir do recebimento da notificação, proceder na forma prevista no art. 6º da Resolução Conjunta GP/GCR/GVCR Nº 204, de 23 de setembro de 2021.

Faculta-se às partes, se desejarem, participar da sessão de forma presencial ou, no caso de não possuírem acesso à internet e a outros meios de comunicação digitais e/ou que não tenham possibilidade ou conhecimento para utilizá-los, inclusive com tecnologia assistida, comparecerem à sede da Vara do Trabalho de Guaxupé/MG. Neste caso, deverão estar munidos de documento oficial de identificação original com foto.

Intime-se o(a) reclamante, por meio do seu advogado (DEJT), para comparecer, sob pena de arquivamento (art. 844 da CLT).

Para que seja assegurado o quinquídio previsto no art. 841 da CLT, foi expedida notificação ao(à) reclamado(a).

GUAXUPE/MG, 26 de abril de 2024.

CARLOS ADRIANO DANI LEBOURG

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010288-12.2024.5.03.0081

AUTOR	GUILHERME HENRIQUE FERREIRA
ADVOGADO	ELIAS ABDALA TAUIL(OAB: 38371/MG)
RÉU	ARMAZEM GUARANESIA LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- GUILHERME HENRIQUE FERREIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 914a19b proferido nos autos.

Vistos os autos.

Considerando que nos termos da INSTRUÇÃO NORMATIVA CONJUNTA GP/GCR/GVCR Nº 99, DE 27 DE FEVEREIRO DE 2023, que regulamenta a realização de audiências nas unidades jurisdicionais de primeiro grau deste Regional, estas deverão ser realizadas, via de regra, na modalidade presencial;

Considerando que este processo não está inserido nas exceções previstas na Resolução Conjunta GP/GCR/GVCR Nº 204, de 23 de setembro de 2021, no § 1º do artigo 3º da INSTRUÇÃO NORMATIVA CONJUNTA GP/GCR/GVCR Nº 99, DE 27 DE FEVEREIRO DE 2023 e no art. 3º da Resolução CNJ nº 354/2020.

Designo **AUDIÊNCIA INICIAL**, na modalidade **PRESENCIAL**, para o dia **03/05/2024, às 09h50**, devendo partes e advogados participarem da sessão presencialmente, munidos de documento oficial de identificação original com foto.

Em qualquer situação, a ausência injustificada das partes na audiência inicial PRESENCIAL, implicará nas penas de arquivamento e revelia, respectivamente, ao reclamante e ao reclamado, nos termos do art. 844 da CLT.

A defesa deverá ser juntada no sistema PJe, na forma do art. 847, *caput* e parágrafo único, da CLT, sob pena de não recebimento, isso independentemente da efetividade da realização da própria audiência.

Não havendo conciliação, a defesa será recebida, concedendo-se ao(à) autor(a) a oportunidade de apresentar réplica, com a designação de audiência de instrução, em caso de necessidade, nos termos dos artigos 765, 852-D e § 7º do art. 852-H, todos da CLT.

Intime-se o(a) reclamante, por meio do seu advogado (DEJT), para comparecer, sob pena de arquivamento (art. 844 da CLT).

Para que seja assegurado o quinquídio previsto no art. 841 da CLT, foi expedida notificação ao(à) reclamado(a).

GUAXUPE/MG, 26 de abril de 2024.

CARLOS ADRIANO DANI LEBOURG

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010289-94.2024.5.03.0081

AUTOR	ELIANA APARECIDA BONFIM MAGNO
ADVOGADO	FELIPE GONCALVES COELHO(OAB: 175016/MG)
RÉU	51.154.624 JOAQUIM DOS REIS ALCANTARA
RÉU	JOAQUIM DOS REIS ALCANTARA

Intimado(s)/Citado(s):

- ELIANA APARECIDA BONFIM MAGNO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 74cf661 proferido nos autos.

Vistos, etc.

Considerando que nos termos da INSTRUÇÃO NORMATIVA CONJUNTA GP/GCR/GVCR Nº 99, DE 27 DE FEVEREIRO DE 2023, que regulamenta a realização de audiências nas unidades jurisdicionais de primeiro grau deste Regional, nos processos ajuizados no âmbito do Juízo 100% Digital, estas deverão ser realizadas, via de regra, na modalidade eletrônica;

Designo **AUDIÊNCIA INICIAL** para o dia **03/05/2024, às 08h50**.

A audiência será realizada por videoconferência, nos termos do disposto no art. 236, § 3º, do Código de Processo Civil e art. 764 da CLT.

A audiência por videoconferência será realizada através da **plataforma *ZOOM MEETING***.

***Link* de acesso à audiência:** https://trt3-jus-br.zoom.us/my/vt.guaxupe

ID da audiência: 8153434982

O LINK direcionará para a página de download do aplicativo. Feito o download, a parte deverá entrar na reunião como CONVIDADO. Ao entrar na sala da reunião, o ÁUDIO e o VÍDEO devem ser ATIVADOS. Para tanto, os participantes podem acessar a audiência virtual por meio de NOTEBOOK, SMARTPHONE, TABLET ou DESKTOP.

O manual para utilização da referida plataforma está disponível no endereço eletrônico www.trt3.jus.br .

IMPORTANTE: as partes e seus advogados poderão acompanhar o andamento da pauta EM TEMPO REAL, pelo **aplicativo JTe**, cuja instalação no aparelho celular poderá ser obtida no Google Play (Android) ou App Store (iOS), onde serão informadas as opções “em andamento”, “não apregoada”, “suspensa” ou “realizada”.

Dúvidas na utilização do aplicativo: (31) 3228-7151/3228-7152/3228-7155 ou centraldeatendimento@trt3.jus.br .

A defesa deverá ser juntada pelo sistema Pje, na forma do art. 847, *caput* e parágrafo único, da CLT, sob pena de não recebimento, isso independentemente da efetividade da realização da própria audiência, por inviabilidade técnica da presença de partes ou advogados.

Não havendo conciliação, a defesa será recebida, concedendo-se ao(à) autor(a) a oportunidade de apresentar réplica, com a designação de audiência de instrução, em caso de necessidade, nos termos dos artigos 765, 852-D e § 7º do art. 852-H, todos da CLT.

Considerando a opção pelo Juízo 100% Digital pelo(a) reclamante, caberá ao(à) reclamado(a), no prazo de 5 (cinco) dias úteis contados a partir do recebimento da notificação, proceder na forma prevista no art. 6º da Resolução Conjunta GP/GCR/GVCR Nº 204, de 23 de setembro de 2021.

Faculta-se às partes, se desejarem, participar da sessão de forma presencial ou, no caso de não possuírem acesso à internet e a outros meios de comunicação digitais e/ou que não tenham possibilidade ou conhecimento para utilizá-los, inclusive com tecnologia assistida, comparecerem à sede da Vara do Trabalho de Guaxupé/MG. Neste caso, deverão estar munidos de documento oficial de identificação original com foto.

Intime-se o(a) reclamante, por meio do seu advogado (DEJT), para comparecer, sob pena de arquivamento (art. 844 da CLT).

Para que seja assegurado o quinquídio previsto no art. 841 da CLT, foi expedida notificação ao(à) reclamado(a).

GUAXUPE/MG, 26 de abril de 2024.

CARLOS ADRIANO DANI LEBOURG

Juiz Titular de Vara do Trabalho

1ª Vara do Trabalho de Itabira
Notificação

Processo Nº ATOrd-0010189-42.2023.5.03.0060

AUTOR	EMERSON VINICIUS BATISTA GORINO
ADVOGADO	GUILHERME TORRES(OAB: 121445/MG)
ADVOGADO	JULIO CESAR RIBEIRO(OAB: 131478/MG)
RÉU	VALE S.A.
ADVOGADO	FERNANDA MARTINS SOUZA(OAB: 110635/MG)
ADVOGADO	JOANA ANGELICA MENDES RODRIGUES(OAB: 110810/MG)
ADVOGADO	KAROLAY VIEIRA DE SOUZA(OAB: 187245/MG)
ADVOGADO	JULLYANNA RODRIGUES DE MATOS(OAB: 125366/MG)
ADVOGADO	FILIPE HENRIQUE GOMES DA SILVA(OAB: 205028/MG)
ADVOGADO	ALEXANDRE BRANDAO VASCONCELLOS(OAB: 190656/MG)
ADVOGADO	DENILO FERNANDO MAIA ANDRADA(OAB: 118699/MG)
ADVOGADO	MICHEL PIRES PIMENTA COUTINHO(OAB: 87880/MG)
ADVOGADO	FERNANDO HENRIQUE SILVA DE QUEIROZ(OAB: 118283/MG)
PERITO	LEANDRO DUARTE DE CARVALHO

Intimado(s)/Citado(s):

- EMERSON VINICIUS BATISTA GORINO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

PROCESSO: 0010189-42.2023.5.03.0060

DESTINATÁRIO:EMERSON VINICIUS BATISTA GORINO

INTIMAÇÃO JUDICIAL EM PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

De ordem do(a) Exmo(a) LUCIANA DE CARVALHO RODRIGUES, Juiz(íza) do Trabalho da 1ª Vara do Trabalho de Itabira, fica V. Sa. intimado(a) para contrarrazoar o recurso ordinário interposto pela reclamada, no prazo legal.

Os esclarecimentos que se fizerem necessários poderão ser obtidos através do e-mail: **vt1.itabira@trt3.jus.br** ou através do telefone **(31)3831-5426,** nos horários das 10h00 às 17h00 (segunda a sexta-feira).

ITABIRA/MG, 25 de abril de 2024.

THIAGO THALLES BATISTA

Assessor

Processo Nº ATOrd-0010109-44.2024.5.03.0060

AUTOR	ADRIANO DAMASCENO GORINO
ADVOGADO	ELDER GUERRA MAGALHAES(OAB: 50326/MG)
ADVOGADO	Jorge Romero Chegury(OAB: 50035/MG)
ADVOGADO	JULIANA MARIA RIBEIRO FRANCA(OAB: 85957/MG)
ADVOGADO	EDUARDA DIAS DE MOURA ALVES(OAB: 144072/MG)
ADVOGADO	LEONARDO SETTE ABRANTES FIORAVANTE(OAB: 166204/MG)
RÉU	NPE SERVICE MANUTENCAO E MONTAGEM S.A.
ADVOGADO	ANA ELIZA RAMOS SANDOVAL(OAB: 15272/BA)

Intimado(s)/Citado(s):

- ADRIANO DAMASCENO GORINO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

PROCESSO: 0010109-44.2024.5.03.0060

DESTINATÁRIO:ADRIANO DAMASCENO GORINO

INTIMAÇÃO JUDICIAL EM PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

De ordem do(a) Exmo(a) LUCIANA DE CARVALHO RODRIGUES, Juiz(íza) do Trabalho da 1ª Vara do Trabalho de Itabira, fica V. Sa. intimado(a) para contrarrazoar o recurso ordinário interposto pela reclamada, no prazo legal.

Os esclarecimentos que se fizerem necessários poderão ser obtidos através do e-mail: **vt1.itabira@trt3.jus.br** ou através do telefone **(31)3831-5426,** nos horários das 10h00 às 17h00 (segunda a sexta-feira).

ITABIRA/MG, 25 de abril de 2024.

THIAGO THALLES BATISTA

Assessor

Processo Nº ATSum-0010677-94.2023.5.03.0060

AUTOR	HIGOR ABNER SOARES
ADVOGADO	LEONARDO SETTE ABRANTES FIORAVANTE(OAB: 166204/MG)
ADVOGADO	EDUARDA DIAS DE MOURA ALVES(OAB: 144072/MG)
ADVOGADO	JULIANA MARIA RIBEIRO FRANCA(OAB: 85957/MG)
ADVOGADO	Jorge Romero Chegury(OAB: 50035/MG)
ADVOGADO	ELDER GUERRA MAGALHAES(OAB: 50326/MG)
RÉU	IN-HAUS INDUSTRIAL E SERVICOS DE LOGISTICA LTDA
ADVOGADO	LUCIO SERGIO DE LAS CASAS JUNIOR(OAB: 108176/MG)
PERITO	WILBER MARCIO REIS DE CASTRO

Intimado(s)/Citado(s):

- HIGOR ABNER SOARES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

PROCESSO: 0010677-94.2023.5.03.0060

DESTINATÁRIO:HIGOR ABNER SOARES

INTIMAÇÃO JUDICIAL EM PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

De ordem do(a) Exmo(a) LUCIANA DE CARVALHO RODRIGUES, Juiz(íza) do Trabalho da 1ª Vara do Trabalho de Itabira, fica V. Sa. intimado(a) para contrarrazoar o recurso ordinário interposto pela reclamada, no prazo legal.

Os esclarecimentos que se fizerem necessários poderão ser obtidos através do e-mail: **vt1.itabira@trt3.jus.br** ou através do telefone **(31)3831-5426,** nos horários das 10h00 às 17h00 (segunda a sexta-feira).

ITABIRA/MG, 25 de abril de 2024.

THIAGO THALLES BATISTA

Assessor

Processo Nº ATOrd-0010360-96.2023.5.03.0060

AUTOR	DEUSAMIRA LUCIANA DA SILVA SENA
ADVOGADO	VANESSA LOPES DE ALMEIDA(OAB: 129584/MG)
ADVOGADO	ANA CLAUDIA PEREIRA DE SOUZA(OAB: 119281/MG)
ADVOGADO	NATHALIA SIRIO LEITAO(OAB: 226033/MG)
RÉU	MAGALHAES TRANSPORTE TERRESTRE LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- DEUSAMIRA LUCIANA DA SILVA SENA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID b772ac8 proferido nos autos.

DESPACHO

Vistos os autos,

Exclua-se a 2ª reclamada do pólo passivo da lide, nos termos da decisão transitada em julgado.

Intimem-se as partes para no prazo comum de 10 dias apresentarem seus CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO na forma do Provimento 04/2000 do Tribunal Regional da 3ª Região, incluindo os recolhimentos legais.

Ficam as partes DESDE JÁ INTIMADAS, para após esse prazo, terem vista dos outros cálculos eventualmente apresentados, oportunidade que deverão manifestar de forma ESPECIFICADA acerca dos pontos objeto de divergência, igualmente pelo prazo de 8 dias, sob pena de se entender que não há equívocos nos cálculos da parte contrária.

Registro que em se tratando de procedimento prévio à execução da sentença propriamente dita, não há que se falar aqui em impossibilidade de impulso oficial, tanto assim que poderia o comando ser proferido de forma líquida, sem que isso se considere ato de execução.

Além disso, ainda remanesce a OBRIGAÇÃO constitucional prevista no art. 114, inciso VIII, da CF/88, que determina a execução de ofício das contribuições sociais previstas no art. 195, I, a, e II, das sentenças que proferir, de modo que não é possível cumprir esse comando sem a prévia liquidação do decisum.

Após, venham os autos novamente conclusos para apreciação dos cálculos e eventuais manifestações das partes.

Intimem-se partes.

ITABIRA/MG, 25 de abril de 2024.

LUCIANA DE CARVALHO RODRIGUES

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010141-49.2024.5.03.0060

AUTOR	ALEXSANDER RODRIGUES PEREIRA
ADVOGADO	Alessandra Simone Bomfim(OAB: 134605/MG)
RÉU	VALE S.A.
ADVOGADO	ALEXANDRE BRANDAO VASCONCELLOS(OAB: 190656/MG)
ADVOGADO	ELISE DE SA MACHADO(OAB: 179873/MG)
ADVOGADO	FERNANDO HENRIQUE SILVA DE QUEIROZ(OAB: 118283/MG)
PERITO	PAULO CESAR FERREIRA ALMAS
PERITO	MARCELO BRETAS

Intimado(s)/Citado(s):

- VALE S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID cbdf3ae proferido nos autos.

DESPACHO

Vistos os autos.

Em atenção à manifestação do reclamante de Id 1fdcfa8, fica esclarecido que ambos os peritos já foram intimados acerca da designação nos autos, conforme documentos de Id 20b86c2 e 87770e5, estando em curso o prazo para agendamento das diligências periciais e apresentação dos laudos.

Cientifiquem-se as partes.

Aguarde-se a conclusão das perícias.

ITABIRA/MG, 25 de abril de 2024.

LUCIANA DE CARVALHO RODRIGUES

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010141-49.2024.5.03.0060

AUTOR	ALEXSANDER RODRIGUES PEREIRA
ADVOGADO	Alessandra Simone Bomfim(OAB: 134605/MG)

RÉU	VALE S.A.
ADVOGADO	ALEXANDRE BRANDAO VASCONCELLOS(OAB: 190656/MG)
ADVOGADO	ELISE DE SA MACHADO(OAB: 179873/MG)
ADVOGADO	FERNANDO HENRIQUE SILVA DE QUEIROZ(OAB: 118283/MG)
PERITO	PAULO CESAR FERREIRA ALMAS
PERITO	MARCELO BRETAS

Intimado(s)/Citado(s):

- ALEXSANDER RODRIGUES PEREIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID cbdf3ae proferido nos autos.

DESPACHO

Vistos os autos.

Em atenção à manifestação do reclamante de Id 1fdcfa8, fica esclarecido que ambos os peritos já foram intimados acerca da designação nos autos, conforme documentos de Id 20b86c2 e 87770e5, estando em curso o prazo para agendamento das diligências periciais e apresentação dos laudos.

Cientifiquem-se as partes.

Aguarde-se a conclusão das perícias.

ITABIRA/MG, 25 de abril de 2024.

LUCIANA DE CARVALHO RODRIGUES

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010612-02.2023.5.03.0060

AUTOR	ANTONIO CARLOS DE MAGALHAES DUARTE
ADVOGADO	LORENA CARVALHO BELO(OAB: 157353/MG)
RÉU	FERNANDO AUGUSTO SILVEIRA NEVES
ADVOGADO	LEONARDO SETTE ABRANTES FIORAVANTE(OAB: 166204/MG)
ADVOGADO	ELDER GUERRA MAGALHAES(OAB: 50326/MG)
ADVOGADO	Jorge Romero Chegury(OAB: 50035/MG)
PERITO	MARIA LUZIA MAGALHAES GOMES

Intimado(s)/Citado(s):

- FERNANDO AUGUSTO SILVEIRA NEVES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 8ea6faa proferido nos autos.

DESPACHO

Vistos os autos.

Retire-se o sigilo da manifestação de Id d73cddb, uma vez que foi atribuído sem qualquer justificativa legal.

Designo audiência de instrução para **15/05/2024 às 10:00 horas,** na MODALIDADE PRESENCIAL, devendo as partes comparecerem na sede desta unidade judiciária localizada na Avenida Prefeito Li Guerra, 250, Praia, no dia e horário acima mencionado, ficando desde já cientes de que a ausência importará em confissão.

Ficam as partes responsáveis por informar aos depoentes o dia, hora e local de realização da audiência de instrução.

Intimem-se as partes por meio postal e através de seus procuradores.

ITABIRA/MG, 25 de abril de 2024.

LUCIANA DE CARVALHO RODRIGUES

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0001651-29.2010.5.03.0060

AUTOR	ROSANGELA ALMEIDA DE OLIVEIRA
ADVOGADO	WELERSON CHRISTIE CAETANO(OAB: 98018/MG)
RÉU	JORDANIA CRISTIAN ALVARENGA
ADVOGADO	ADRIANO OLIVEIRA DUARTE(OAB: 99657/MG)
RÉU	JORDANIA CRISTIAN ALVARENGA

Intimado(s)/Citado(s):

- JORDANIA CRISTIAN ALVARENGA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 8ecd20c proferido nos autos.

DESPACHO

Vistos os autos.

Cientifiquem-se as partes acerca da guia de depósito judicial Id afeab95 referente a valor transferido do processo piloto em favor destes autos para, querendo, manifestarem-se, no prazo de 5 dias. No mesmo prazo, deverá a reclamante informar dados bancários para transferência do seu crédito.

ITABIRA/MG, 25 de abril de 2024.

LUCIANA DE CARVALHO RODRIGUES

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010612-02.2023.5.03.0060

AUTOR	ANTONIO CARLOS DE MAGALHAES DUARTE
ADVOGADO	LORENA CARVALHO BELO(OAB: 157353/MG)
RÉU	FERNANDO AUGUSTO SILVEIRA NEVES
ADVOGADO	LEONARDO SETTE ABRANTES FIORAVANTE(OAB: 166204/MG)
ADVOGADO	ELDER GUERRA MAGALHAES(OAB: 50326/MG)
ADVOGADO	Jorge Romero Chegury(OAB: 50035/MG)
PERITO	MARIA LUZIA MAGALHAES GOMES

Intimado(s)/Citado(s):

- ANTONIO CARLOS DE MAGALHAES DUARTE

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 8ea6faa proferido nos autos.

DESPACHO

Vistos os autos.

Retire-se o sigilo da manifestação de Id d73cddb, uma vez que foi atribuído sem qualquer justificativa legal.

Designo audiência de instrução para **15/05/2024 às 10:00 horas,** na MODALIDADE PRESENCIAL, devendo as partes comparecerem na sede desta unidade judiciária localizada na Avenida Prefeito Li Guerra, 250, Praia, no dia e horário acima mencionado, ficando desde já cientes de que a ausência importará em confissão.

Ficam as partes responsáveis por informar aos depoentes o dia, hora e local de realização da audiência de instrução.

Intimem-se as partes por meio postal e através de seus procuradores.

ITABIRA/MG, 25 de abril de 2024.

LUCIANA DE CARVALHO RODRIGUES

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0001651-29.2010.5.03.0060

AUTOR	ROSANGELA ALMEIDA DE OLIVEIRA
ADVOGADO	WELERSON CHRISTIE CAETANO(OAB: 98018/MG)
RÉU	JORDANIA CRISTIAN ALVARENGA
ADVOGADO	ADRIANO OLIVEIRA DUARTE(OAB: 99657/MG)
RÉU	JORDANIA CRISTIAN ALVARENGA

Intimado(s)/Citado(s):

- ROSANGELA ALMEIDA DE OLIVEIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 8ecd20c proferido nos autos.

DESPACHO

Vistos os autos.

Cientifiquem-se as partes acerca da guia de depósito judicial Id afeab95 referente a valor transferido do processo piloto em favor destes autos para, querendo, manifestarem-se, no prazo de 5 dias. No mesmo prazo, deverá a reclamante informar dados bancários para transferência do seu crédito.

ITABIRA/MG, 25 de abril de 2024.

LUCIANA DE CARVALHO RODRIGUES

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010571-35.2023.5.03.0060

AUTOR	ANTONIO GERALDO DOS SANTOS
ADVOGADO	RITA DE CASSIA BARCELOS WAICHERT(OAB: 130144/MG)
RÉU	AMG CONSTRUCOES LTDA
RÉU	FLAVIO DE FREITAS ALMEIDA
RÉU	GERALDO AMARO DE ALMEIDA

Intimado(s)/Citado(s):

- ANTONIO GERALDO DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 2b1e194 proferido nos autos.

DESPACHO PJ-e

Vistos os autos.

Altere-se o cadastro processual do executado GERALDO AMARO DE ALMEIDA (CPF/CNPJ 220.349.356-91) para acrescentar os telefones de contato indicados na petição Id 6ba096a.
Intime-se o exequente a se manifestar sobre as alegações de Id 6ba096a e documentos anexados, no prazo de 5 dias.
Intime-se o executado GERALDO AMARO DE ALMEIDA (CPF/CNPJ 220.349.356-91) a apresentar o extrato de sua conta da Caixa Econômica Federal referente ao mês de abril de 2024, no prazo de 5 dias, a fim de se verificar se o bloqueio ocorreu em valores provenientes de benefício previdenciário.
A intimação ao executado poderá ocorrer via telefone (988703337 ou 3128403954).

ITABIRA/MG, 25 de abril de 2024.

LUCIANA DE CARVALHO RODRIGUES

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0145400-75.2008.5.03.0060

AUTOR	IANARA DAS NEVES GOMES
ADVOGADO	BRENO MATOSO NASCIMENTO(OAB: 146941/MG)
ADVOGADO	ERMITON MACHADO GOMES(OAB: 113096/MG)
RÉU	ENGLISH HOUSE IDIOMAS E INFORMATICA LTDA
RÉU	ALBERTINA DE FARIA
ADVOGADO	ATHAYNAR KELLY LAGE BARBOSA(OAB: 144213/MG)
RÉU	CLEISTON DE OLIVEIRA SILVA

Intimado(s)/Citado(s):

- ALBERTINA DE FARIA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID fb0186e proferido nos autos.

DESPACHO PJ-e

Vistos os autos.

Intime-se a executada ALBERTINA DE FARIA (CPF/CNPJ 156.838.856-04) a tomar ciência do inteiro teor do ofício Id 66ea409, no prazo de 5 dias.

ITABIRA/MG, 25 de abril de 2024.

LUCIANA DE CARVALHO RODRIGUES

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0079900-09.2001.5.03.0060

AUTOR	AILTON MARCAL FERNANDES
ADVOGADO	Jorge Romero Chegury(OAB: 50035/MG)
ADVOGADO	ELDER GUERRA MAGALHAES(OAB: 50326/MG)
RÉU	JOSE JOSAFA MATIAS
RÉU	MARIA DINIZ MARTINS
RÉU	PRESERVITA LTDA - ME

Intimado(s)/Citado(s):

- AILTON MARCAL FERNANDES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 94f540e proferido nos autos.

DESPACHO

Vistos os autos.

Silentes os executados, homologa-se a atualização dos cálculos apresentada pelo reclamante, para que surta os seus efeitos legais.

Cientifiquem-se as partes da penhora realizada pelo sistema Sisbajud, intimando-as para, no prazo legal, requererem o que de direito.

ITABIRA/MG, 25 de abril de 2024.

LUCIANA DE CARVALHO RODRIGUES

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0036300-30.2004.5.03.0060

AUTOR	GERALDO DELFINO DOS SANTOS
ADVOGADO	ELDER GUERRA MAGALHAES(OAB: 50326/MG)
RÉU	ANA APARECIDA SOUZA ALEXANDRE
RÉU	LUIZ CARLOS VALENTIM
RÉU	CONSERVADORA SOCCER LTDA
RÉU	ELCIO ALEXANDRE
RÉU	NILSON JOSE DE CARVALHO
TERCEIRO INTERESSADO	LUANA DA CRUZ FERREIRA
ADVOGADO	ELDER GUERRA MAGALHAES(OAB: 50326/MG)
ADVOGADO	Jorge Romero Chegury(OAB: 50035/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	GERÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM IPATINGA

Intimado(s)/Citado(s):

- GERALDO DELFINO DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 1e01bf6 proferido nos autos.

DESPACHO PJ-e

Vistos os autos,

Efetue-se o pagamento ao exequente conforme cálculos de Id 11a9066, devidamente homologados no Id 2de8aed.

Dando ênfase às boas práticas de responsabilidade social e sustentabilidade rogadas pelo Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região, serve o presente despacho como OFÍCIO/ALVARÁ para que a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, a partir dos depósitos abaixo relacionados, proceda a TODOS os pagamentos aqui especificados:

DEPÓSITOS

- Conta Judicial n.º 0119042015422065;

PAGAMENTOS

O pagamento ao BENEFICIÁRIO/RECLAMADA/RECLAMANTE/PERITO/PROCURADOR ou /INSS/CUSTAS/IRPF FOI REALIZADO ATRAVÉS DO SISTEMA SIF, conforme comprovante abaixo:

Cientifique-se o(a) reclamante.

Após o cumprimento dessas ordens de pagamento deverá a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, no prazo de 10 dias, COMPROVAR os recolhimentos.

O presente DESPACHO/ALVARÁ foi conferido pelo(a) servidor(a) ALAN REIS SOUZA.

ITABIRA/MG, 25 de abril de 2024.

LUCIANA DE CARVALHO RODRIGUES

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0001585-49.2010.5.03.0060

AUTOR	LEANDRO MARQUES DE OLIVEIRA
ADVOGADO	DEOCLESIO FERREIRA DE MATOS(OAB: 123350/MG)
ADVOGADO	ANDREA MARQUES MATOS(OAB: 82432/MG)
RÉU	VALERIODOCE ESPORTE CLUBE
ADVOGADO	EVERALDO ALVARENGA LAGE(OAB: 109174/MG)

ADVOGADO	AGILDO SILVA MOREIRA DE SOUZA(OAB: 78904/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- LEANDRO MARQUES DE OLIVEIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 56c2247 proferido nos autos.

DESPACHO PJ-e

Vistos os autos,

Expeça-se alvará para transferência do valor depositado na conta judicial a favor do reclamante.

Dando ênfase às boas práticas de responsabilidade social e sustentabilidade rogadas pelo Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região, serve o presente despacho como OFÍCIO/ALVARÁ para que a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, a partir dos depósitos abaixo relacionados, proceda a TODOS os pagamentos aqui especificados:

PAGAMENTOS

O pagamento ao BENEFICIÁRIO/RECLAMADA/RECLAMANTE/PERITO/PROCURADOR ou /INSS/CUSTAS/IRPF FOI REALIZADO ATRAVÉS DO SISTEMA SIF / SISCONDJ, conforme comprovante abaixo:

Cientifique-se o(a) reclamante.

Após o cumprimento dessas ordens de pagamento deverá a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, no prazo de 10 dias, COMPROVAR os recolhimentos, INFORMANDO acerca de eventual saldo remanescente.

O presente DESPACHO/ALVARÁ foi conferido pelo(a) servidor(a) AGUINA DAISE BARBOSA.

ITABIRA/MG, 25 de abril de 2024.

LUCIANA DE CARVALHO RODRIGUES

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0000430-06.2013.5.03.0060

AUTOR	MACIO ANTONIO DOS SANTOS
ADVOGADO	ENIO SERGIO DE ANDRADE(OAB: 86229/MG)
RÉU	ADRIANO RICCO
ADVOGADO	LUIS PAULO PEREIRA DA SILVA(OAB: 163536/MG)
RÉU	EDUARDO BORGES FREIRE
ADVOGADO	LUIS PAULO PEREIRA DA SILVA(OAB: 163536/MG)
RÉU	TERCEIRIZA SERVICOS LTDA
ADVOGADO	LUIS PAULO PEREIRA DA SILVA(OAB: 163536/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- MACIO ANTONIO DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID a2db6cf proferido nos autos.

DESPACHO

Vistos os autos.

O documento Id c0fd121 e seu anexo deverão permanecer em sigilo devido ao conteúdo sigilo, devendo ser conferida visibilidade ao reclamante.

Intime-se o exequente para, no prazo de 10 dias, tomar ciência do resultado das diligências realizadas e documentos anexados aos autos, devendo, no mesmo prazo, fornecer NOVOS meios para o prosseguimento da execução, sob pena de sobrestamento do feito, iniciando-se a contagem do prazo previsto no § 1º, do art. 11-A, da CLT.

ITABIRA/MG, 25 de abril de 2024.

LUCIANA DE CARVALHO RODRIGUES

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0119700-97.2008.5.03.0060

AUTOR	VANTUIR LUCIO DA CRUZ
ADVOGADO	SEBASTIAO VICENTE DA CRUZ(OAB: 44313/MG)
RÉU	MARCELO BOTELHO PEREIRA
RÉU	SERRARIA PONTAL LTDA - ME
RÉU	ERICK SOLARES GUEDES

Intimado(s)/Citado(s):

- VANTUIR LUCIO DA CRUZ

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 2eea536 proferido nos autos.

DESPACHO PJ-e

Vistos os autos,

Expeça-se alvará para liberação dos valores depositados nas contas judiciais a favor do reclamante.

Dando ênfase às boas práticas de responsabilidade social e sustentabilidade rogadas pelo Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região, serve o presente despacho como OFÍCIO/ALVARÁ para que a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, a partir dos depósitos abaixo relacionados, proceda a TODOS os pagamentos aqui especificados:

PAGAMENTOS

O pagamento ao BENEFICIÁRIO/RECLAMADA/RECLAMANTE/PERITO/PROCURADOR ou /INSS/CUSTAS/IRPF FOI REALIZADO ATRAVÉS DO SISTEMA SIF / SISCONDJ, conforme comprovante abaixo:

Cientifique-se o(a) reclamante.

Após o cumprimento dessas ordens de pagamento deverá a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, no prazo de 10 dias, COMPROVAR os recolhimentos.

O presente DESPACHO/ALVARÁ foi conferido pelo(a) servidor(a) AGUINA DAISE BARBOSA.

ITABIRA/MG, 25 de abril de 2024.

LUCIANA DE CARVALHO RODRIGUES

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0000054-54.2012.5.03.0060

AUTOR	AZIS ASSIS SILVEIRA
ADVOGADO	Júlio Magalhães Pires Duarte(OAB: 63551/MG)
RÉU	FUNDACAO VALE DO RIO DOCE DE SEGURIDADE SOCIAL VALIA
ADVOGADO	DENISE MARIA FREIRE REIS MUNDIM(OAB: 40999/MG)
RÉU	VALE S.A.
ADVOGADO	CHRISTINE DINIZ SOUZA FERREIRA(OAB: 157397/MG)
ADVOGADO	EVELYN ELEN DOS SANTOS ALMEIDA(OAB: 147918/MG)
ADVOGADO	RENATO FIGUEIREDO DE OLIVEIRA JUNIOR(OAB: 197106/MG)
ADVOGADO	JULIA AFONSO MOREIRA ROCHA(OAB: 115315/MG)
ADVOGADO	JULLYANNA RODRIGUES DE MATOS(OAB: 125366/MG)
ADVOGADO	MARCIANO GUIMARAES(OAB: 53772/MG)
ADVOGADO	JOANA ANGELICA MENDES RODRIGUES(OAB: 110810/MG)
PERITO	ANA PAOLA MACHADO

Intimado(s)/Citado(s):

- AZIS ASSIS SILVEIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID cc73172 proferido nos autos.

DESPACHO PJ-e

Vistos os autos.

Intimem-se as reclamadas a procederem ao cumprimento da obrigação de fazer determinada, cabendo à Vale o repasse financeiro à Valia, e à Valia a inclusão das parcelas deferidas em folha de pagamento do reclamante, devendo comprovar nos autos, no prazo de 30 dias.

ITABIRA/MG, 25 de abril de 2024.

LUCIANA DE CARVALHO RODRIGUES

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0000054-54.2012.5.03.0060

AUTOR	AZIS ASSIS SILVEIRA
ADVOGADO	Júlio Magalhães Pires Duarte(OAB: 63551/MG)
RÉU	FUNDACAO VALE DO RIO DOCE DE SEGURIDADE SOCIAL VALIA

ADVOGADO	DENISE MARIA FREIRE REIS MUNDIM(OAB: 40999/MG)
RÉU	VALE S.A.
ADVOGADO	CHRISTINE DINIZ SOUZA FERREIRA(OAB: 157397/MG)
ADVOGADO	EVELYN ELEN DOS SANTOS ALMEIDA(OAB: 147918/MG)
ADVOGADO	RENATO FIGUEIREDO DE OLIVEIRA JUNIOR(OAB: 197106/MG)
ADVOGADO	JULIA AFONSO MOREIRA ROCHA(OAB: 115315/MG)
ADVOGADO	JULLYANNA RODRIGUES DE MATOS(OAB: 125366/MG)
ADVOGADO	MARCIANO GUIMARAES(OAB: 53772/MG)
ADVOGADO	JOANA ANGELICA MENDES RODRIGUES(OAB: 110810/MG)
PERITO	ANA PAOLA MACHADO

Intimado(s)/Citado(s):

- FUNDACAO VALE DO RIO DOCE DE SEGURIDADE SOCIAL VALIA
- VALE S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID cc73172 proferido nos autos.

DESPACHO PJ-e

Vistos os autos.

Intimem-se as reclamadas a procederem ao cumprimento da obrigação de fazer determinada, cabendo à Vale o repasse financeiro à Valia, e à Valia a inclusão das parcelas deferidas em folha de pagamento do reclamante, devendo comprovar nos autos, no prazo de 30 dias.

ITABIRA/MG, 25 de abril de 2024.

LUCIANA DE CARVALHO RODRIGUES

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0001582-60.2011.5.03.0060

AUTOR	Pedro Goncalves
ADVOGADO	GUILHERME TORRES(OAB: 121445/MG)
RÉU	CJS INDUSTRIA E SERVICOS LTDA - EPP
ADVOGADO	ROGERIO PIERRY VIEIRA(OAB: 116587/MG)
RÉU	MW INDUSTRIA E COMERCIO DE LAMINADOS LTDA - ME
ADVOGADO	ROGERIO PIERRY VIEIRA(OAB: 116587/MG)
RÉU	DANIELA SCORALICK
RÉU	MARGARIDA AUXILIADORA DOS SANTOS PIRES GUERRA
RÉU	MAURILIO DE OLIVEIRA SANTOS
RÉU	MARGARIDA AUXILIADORA DOS SANTOS PIRES GUERRA - ME
ADVOGADO	ROGERIO PIERRY VIEIRA(OAB: 116587/MG)
RÉU	ANTONIO VIEIRA LEITE
RÉU	MAGNOLIA CELESTE DE OLIVEIRA SANTOS
RÉU	MAURILIO ROQUE DOS SANTOS

Intimado(s)/Citado(s):

- Pedro Goncalves

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 09e930a proferida nos autos.

DECISÃO PJe-JT

Vistos os autos.

Proceda-se ao registro do valor pago ao reclamante (R$ 6.290,76) e a título de honorários advocatícios (R$ 1.003,05).

Proceda-se à exclusão dos executados do cadastro do BNDT e à baixa de eventuais restrições ainda existentes via sistema renajud.

Proceda-se ao registro de quitação integral desta execução na lista de reuniões do processo piloto n. Processo piloto 0044000-86.2006.5.03.0060.

Oficie-se via sistema serasajud solicitando a exclusão do nome dos executados CJS INDUSTRIA E SERVICOS LTDA - EPP (CPF/CNPJ 03.842.167/0001-98), MARGARIDA AUXILIADORA DOS SANTOS PIRES GUERRA - ME (CPF/CNPJ 10.687.480/0001-64), MW INDUSTRIA E COMERCIO DE LAMINADOS LTDA - ME

(CPF/CNPJ 41.845.033/0001-10), DANIELA SCORALICK (CPF/CNPJ 040.329.256-58), MAURILIO DE OLIVEIRA SANTOS (CPF/CNPJ 027.169.366-50), ANTONIO VIEIRA LEITE (CPF/CNPJ 593.748.456-87), MARGARIDA AUXILIADORA DOS SANTOS PIRES GUERRA (CPF/CNPJ 512.420.526-15), MAURILIO ROQUE DOS SANTOS (CPF/CNPJ 126.921.666-04), MAGNOLIA CELESTE DE OLIVEIRA SANTOS (CPF/CNPJ 717.870.206-06), do cadastro de inadimplentes.

Por economia e celeridade processual, confiro a este despacho força de ofício.

Verifico na planilha de cálculos de Id 8b6d21e que o débito remanescente refere-se ao valor de R$ 795,65 a título de contribuição previdenciária e R$ 37,14 a título de custas, valores estes inferiores a R$20.000,00.

Assim, considerando-se os princípios da economia processual, celeridade processual e eficiência e o princípio da utilidade, bem como o disposto no art. 172 do CTN:

Art. 172. A lei pode autorizar a autoridade administrativa a conceder, por despacho fundamentado, remissão total ou parcial do crédito tributário,

atendendo:

III - à diminuta importância do crédito tributário;

e (b) o exposto no art. 1º da Portaria MF nº 75/2012, que estabelece

limites de valor para a inscrição de débitos na Dívida Ativa da União e para o ajuizamento de execuções fiscais de débitos com a Fazenda Nacional:

Art. 1º Determinar: I – a não inscrição na Dívida Ativa da União de débito de um mesmo devedor com a Fazenda Nacional de valor consolidado igual ou inferior a R$ 1.000,00 (mil reais); e II - o não ajuizamento de execuções fiscais de débitos com a Fazenda Nacional, cujo valor consolidado seja igual ou inferior a R$20.000,00 (vinte mil reais);

Dispenso o prosseguimento da execução quanto ao valor devido título de custas e contribuições previdenciárias.

Dispensada a intimação da União.

Após, retornem os autos conclusos para sentença de extinção desta execução.

ITABIRA/MG, 25 de abril de 2024.

LUCIANA DE CARVALHO RODRIGUES

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0001582-60.2011.5.03.0060

AUTOR	Pedro Goncalves
ADVOGADO	GUILHERME TORRES(OAB: 121445/MG)
RÉU	CJS INDUSTRIA E SERVICOS LTDA - EPP
ADVOGADO	ROGERIO PIERRY VIEIRA(OAB: 116587/MG)
RÉU	MW INDUSTRIA E COMERCIO DE LAMINADOS LTDA - ME
ADVOGADO	ROGERIO PIERRY VIEIRA(OAB: 116587/MG)
RÉU	DANIELA SCORALICK
RÉU	MARGARIDA AUXILIADORA DOS SANTOS PIRES GUERRA
RÉU	MAURILIO DE OLIVEIRA SANTOS
RÉU	MARGARIDA AUXILIADORA DOS SANTOS PIRES GUERRA - ME
ADVOGADO	ROGERIO PIERRY VIEIRA(OAB: 116587/MG)
RÉU	ANTONIO VIEIRA LEITE
RÉU	MAGNOLIA CELESTE DE OLIVEIRA SANTOS
RÉU	MAURILIO ROQUE DOS SANTOS

Intimado(s)/Citado(s):

- CJS INDUSTRIA E SERVICOS LTDA - EPP
- MARGARIDA AUXILIADORA DOS SANTOS PIRES GUERRA - ME
- MW INDUSTRIA E COMERCIO DE LAMINADOS LTDA - ME

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 09e930a proferida nos autos.

DECISÃO PJe-JT

Vistos os autos.

Proceda-se ao registro do valor pago ao reclamante (R$ 6.290,76) e a título de honorários advocatícios (R$ 1.003,05).

Proceda-se à exclusão dos executados do cadastro do BNDT e à baixa de eventuais restrições ainda existentes via sistema renajud.

Proceda-se ao registro de quitação integral desta execução na lista de reuniões do processo piloto n. Processo piloto 0044000-86.2006.5.03.0060.

Oficie-se via sistema serasajud solicitando a exclusão do nome dos executados CJS INDUSTRIA E SERVICOS LTDA - EPP (CPF/CNPJ 03.842.167/0001-98), MARGARIDA AUXILIADORA DOS SANTOS PIRES GUERRA - ME (CPF/CNPJ 10.687.480/0001-64), MW INDUSTRIA E COMERCIO DE LAMINADOS LTDA - ME (CPF/CNPJ 41.845.033/0001-10), DANIELA SCORALICK (CPF/CNPJ 040.329.256-58), MAURILIO DE OLIVEIRA SANTOS (CPF/CNPJ 027.169.366-50), ANTONIO VIEIRA LEITE (CPF/CNPJ 593.748.456-87), MARGARIDA AUXILIADORA DOS SANTOS PIRES GUERRA (CPF/CNPJ 512.420.526-15), MAURILIO ROQUE

DOS SANTOS (CPF/CNPJ 126.921.666-04), MAGNOLIA CELESTE DE OLIVEIRA SANTOS (CPF/CNPJ 717.870.206-06), do cadastro de inadimplentes.

Por economia e celeridade processual, confiro a este despacho força de ofício.

Verifico na planilha de cálculos de Id 8b6d21e que o débito remanescente refere-se ao valor de R$ 795,65 a título de contribuição previdenciária e R$ 37,14 a título de custas, valores estes inferiores a R$20.000,00.

Assim, considerando-se os princípios da economia processual, celeridade processual e eficiência e o princípio da utilidade, bem como o disposto no art. 172 do CTN:

Art. 172. A lei pode autorizar a autoridade administrativa a conceder, por despacho fundamentado, remissão total ou parcial do crédito tributário,

atendendo:

III - à diminuta importância do crédito tributário;

e (b) o exposto no art. 1º da Portaria MF nº 75/2012, que estabelece

limites de valor para a inscrição de débitos na Dívida Ativa da União e para o ajuizamento de execuções fiscais de débitos com a Fazenda Nacional:

Art. 1º Determinar: I – a não inscrição na Dívida Ativa da União de débito de um mesmo devedor com a Fazenda Nacional de valor consolidado igual ou inferior a R$ 1.000,00 (mil reais); e II - o não ajuizamento de execuções fiscais de débitos com a Fazenda Nacional, cujo valor consolidado seja igual ou inferior a R$20.000,00 (vinte mil reais);

Dispenso o prosseguimento da execução quanto ao valor devido título de custas e contribuições previdenciárias.

Dispensada a intimação da União.

Após, retornem os autos conclusos para sentença de extinção desta execução.

ITABIRA/MG, 25 de abril de 2024.

LUCIANA DE CARVALHO RODRIGUES

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0211800-71.2008.5.03.0060

AUTOR	JOSE RONALDO DE SOUZA
ADVOGADO	DIMAS JOSE CASTRO ARAUJO(OAB: 33146/MG)
ADVOGADO	JUSSARA SILVA DE ALVARENGA DUARTE(OAB: 122127/MG)
RÉU	VALERIODOCE ESPORTE CLUBE
ADVOGADO	AGILDO SILVA MOREIRA DE SOUZA(OAB: 78904/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- JOSE RONALDO DE SOUZA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 5f4b0db proferido nos autos.

DESPACHO PJ-e

Vistos os autos,

Homologo os cálculos remanescentes elaborados pelo SLJ para que surta os seus efeitos legais.

Cientifiquem-se as partes. Prazo legal.

Expeça-se alvará para liberação do valor depositados nas contas judiciais a favor do reclamante, conforme dados bancários de Id 25d2c26

Dando ênfase às boas práticas de responsabilidade social e sustentabilidade rogadas pelo Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região, serve o presente despacho como OFÍCIO/ALVARÁ para que a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, a partir dos depósitos abaixo relacionados, proceda a TODOS os pagamentos aqui especificados:

PAGAMENTOS

O pagamento ao BENEFICIÁRIO/RECLAMADA/RECLAMANTE/PERITO/PROCURADOR ou /INSS/CUSTAS/IRPF FOI REALIZADO ATRAVÉS DO SISTEMA SIF / SISCONDJ, conforme comprovante abaixo:

Cientifique-se o reclamante.

Após o cumprimento dessas ordens de pagamento deverá a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, no prazo de 10 dias, COMPROVAR os recolhimentos.

O presente DESPACHO/ALVARÁ foi conferido pelo(a) servidor(a) AGUINA DAISE BARBOSA.

ITABIRA/MG, 25 de abril de 2024.

LUCIANA DE CARVALHO RODRIGUES

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0211800-71.2008.5.03.0060

AUTOR	JOSE RONALDO DE SOUZA
ADVOGADO	DIMAS JOSE CASTRO ARAUJO(OAB: 33146/MG)
ADVOGADO	JUSSARA SILVA DE ALVARENGA DUARTE(OAB: 122127/MG)
RÉU	VALERIODOCE ESPORTE CLUBE

ADVOGADO AGILDO SILVA MOREIRA DE SOUZA(OAB: 78904/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- VALERIODOCE ESPORTE CLUBE

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 5f4b0db proferido nos autos.

DESPACHO PJ-e

Vistos os autos,

Homologo os cálculos remanescentes elaborados pelo SLJ para que surta os seus efeitos legais.

Cientifiquem-se as partes. Prazo legal.

Expeça-se alvará para liberação do valor depositados nas contas judiciais a favor do reclamante, conforme dados bancários de Id 25d2c26

Dando ênfase às boas práticas de responsabilidade social e sustentabilidade rogadas pelo Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região, serve o presente despacho como OFÍCIO/ALVARÁ para que a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, a partir dos depósitos abaixo relacionados, proceda a TODOS os pagamentos aqui especificados:

PAGAMENTOS

O pagamento ao BENEFICIÁRIO/RECLAMADA/RECLAMANTE/PERITO/PROCURADOR ou /INSS/CUSTAS/IRPF FOI REALIZADO ATRAVÉS DO SISTEMA SIF / SISCONDJ, conforme comprovante abaixo:

Cientifique-se o reclamante.

Após o cumprimento dessas ordens de pagamento deverá a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, no prazo de 10 dias, COMPROVAR os recolhimentos.

O presente DESPACHO/ALVARÁ foi conferido pelo(a) servidor(a) AGUINA DAISE BARBOSA.

ITABIRA/MG, 25 de abril de 2024.

LUCIANA DE CARVALHO RODRIGUES

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0161600-26.2009.5.03.0060

AUTOR SERGIO FERREIRA DA SILVA

ADVOGADO ELDER GUERRA MAGALHAES(OAB: 50326/MG)

ADVOGADO Jorge Romero Chegury(OAB: 50035/MG)

RÉU RADIACO LTDA - EPP

RÉU MAGNA PATRICIA HERMOGENES

Intimado(s)/Citado(s):

- SERGIO FERREIRA DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID d994c99 proferido nos autos.

DESPACHO PJ-e

Vistos os autos.

O reclamante requereu a realização de pesquisa por meio da ferramenta CRI, para verificar a existência de imóveis em nome da Executada, pessoa física.

Indefiro o pedido, considerando tratar-se de procedimento já adotado nos presentes autos, conforme Certidão de Id 71bd7a5. Conforme constou no despacho anterior, caberia ao reclamante pormenorizar meios ou bens úteis dos devedores, aptos a garantir a dívida, com prova inequívoca da existência de lastro patrimonial exequível, sendo que o pedido de medidas executórias que já foram efetivadas pelo Juízo e não obtiveram sucesso não seriam analisadas

Aguarde-se o decurso do prazo concedido no despacho anterior.

ITABIRA/MG, 25 de abril de 2024.

LUCIANA DE CARVALHO RODRIGUES

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010110-39.2018.5.03.0060

AUTOR PAULO CESAR

ADVOGADO	MARCO AUGUSTO DE ARGENTON E QUEIROZ(OAB: 190106/MG)
ADVOGADO	FABIO FAZANI(OAB: 145320/MG)
RÉU	ENESA ENGENHARIA S.A.
ADVOGADO	PAULO ROBERTO VIGNA(OAB: 127513/MG)
ADVOGADO	Ricardo André Zambo(OAB: 138476/SP)
ADVOGADO	RODRIGO NOGUEIRA GOMES(OAB: 236193/SP)
PERITO	SONIA MARIA ALVES DA SILVA

Intimado(s)/Citado(s):

- ENESA ENGENHARIA S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 74cdb85 proferida nos autos.

DECISÃO

Vistos os autos.

Dispõe o art. 879, §2º da CLT que "*Elaborada a conta e tornada líquida, o juízo deverá abrir às partes prazo comum de oito dias para impugnação fundamentada com a indicação dos itens e valores objeto da discordância, sob pena de preclusão*".

Nesses termos, apresentados os cálculos pelo(a) perito(a), HOMOLOGO-os para que produzam os efeitos legais, e concedo às partes do prazo de 08 dias para impugnação fundamentada, nos termos acima citados.

Registro que não existe previsão alguma de concessão de vista dos cálculos do perito antes de sua homologação, pois a sentença só se torna liquida com a homologação. Ademais, os cálculos foram elaborados por auxiliar do juízo que detém fé pública, sendo que a impugnação se dá em momento posterior, como dispõe o art. 879, e sua análise apenas depois da garantia do juízo, na forma do art. 884 da CLT, *in verbis*:

Art. 884 - Garantida a execução ou penhorados os bens, terá o executado 5 (cinco) dias para apresentar embargos, cabendo igual prazo ao exeqüente para impugnação.

(...)

§ 3º - Somente nos embargos à penhora poderá o executado impugnar a sentença de liquidação, cabendo ao exeqüente igual direito e no mesmo prazo. (Incluído pela Lei nº 2.244, de 23.6.1954)

A própria Corregedoria Nacional do TST há anos vem recomendando expressamente nas correições junto aos Tribunais Regionais que o magistrado proferirá sentenças líquidas no processo de conhecimento, e nessa hipótese também não há vista prévia dos cálculos, que deverão ser questionados no Recurso Ordinário, sem que isso se configure qualquer irregularidade.

Arbitram-se os honorários periciais, no importe de R$ 1.500,00, ônus da reclamada, nos termos do art. 789-A da CLT.

Dispensada a intimação da União em razão do valor base da contribuição previdenciária ser inferior ao teto estabelecido PORTARIA NORMATIVA PGF/AGU No 47, DE 7 DE JULHO DE 2023.

Intime-se a(o) reclamada(o) para cumprir a decisão de forma ESPONTÂNEA no prazo de 08 dias.

Em caso de cumprimento, deverá a reclamada comprovar também o recolhimento do INSS (guia GPS - código 2909), custas processuais (guia GRU - código 18740-2) e, havendo, IRRF (guia DARF).

Decorrido o prazo, fica o reclamante, DESDE JÁ INTIMADO, para requerer o que entender de direito, no prazo de 5 dias, manifestando seu interesse ou não na execução forçada, em caso de não cumprimento espontâneo da decisão, inclusive em relação em a devedores subsidiários reconhecidos na decisão e/ou sócios, caso se frustrem as medidas em face do(s) devedor(es) principais.

ITABIRA/MG, 25 de abril de 2024.

LUCIANA DE CARVALHO RODRIGUES

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010110-39.2018.5.03.0060

AUTOR	PAULO CESAR
ADVOGADO	MARCO AUGUSTO DE ARGENTON E QUEIROZ(OAB: 190106/MG)
ADVOGADO	FABIO FAZANI(OAB: 145320/MG)
RÉU	ENESA ENGENHARIA S.A.
ADVOGADO	PAULO ROBERTO VIGNA(OAB: 127513/MG)
ADVOGADO	Ricardo André Zambo(OAB: 138476/SP)
ADVOGADO	RODRIGO NOGUEIRA GOMES(OAB: 236193/SP)
PERITO	SONIA MARIA ALVES DA SILVA

Intimado(s)/Citado(s):

- PAULO CESAR

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 74cdb85 proferida nos autos.

DECISÃO

Vistos os autos.

Dispõe o art. 879, §2º da CLT que "*Elaborada a conta e tornada líquida, o juízo deverá abrir às partes prazo comum de oito dias para impugnação fundamentada com a indicação dos itens e valores objeto da discordância, sob pena de preclusão*".

Nesses termos, apresentados os cálculos pelo(a) perito(a), HOMOLOGO-os para que produzam os efeitos legais, e concedo às partes do prazo de 08 dias para impugnação fundamentada, nos termos acima citados.

Registro que não existe previsão alguma de concessão de vista dos cálculos do perito antes de sua homologação, pois a sentença só se torna liquida com a homologação. Ademais, os cálculos foram elaborados por auxiliar do juízo que detém fé pública, sendo que a impugnação se dá em momento posterior, como dispõe o art. 879, e sua análise apenas depois da garantia do juízo, na forma do art. 884 da CLT, *in verbis*:

Art. 884 - Garantida a execução ou penhorados os bens, terá o executado 5 (cinco) dias para apresentar embargos, cabendo igual prazo ao exeqüente para impugnação.

(...)

§ 3º - Somente nos embargos à penhora poderá o executado impugnar a sentença de liquidação, cabendo ao exeqüente igual direito e no mesmo prazo. (Incluído pela Lei nº 2.244, de 23.6.1954)

A própria Corregedoria Nacional do TST há anos vem recomendando expressamente nas correições junto aos Tribunais Regionais que o magistrado proferirá sentenças líquidas no processo de conhecimento, e nessa hipótese também não há vista prévia dos cálculos, que deverão ser questionados no Recurso Ordinário, sem que isso se configure qualquer irregularidade.

Arbitram-se os honorários periciais, no importe de R$ 1.500,00, ônus da reclamada, nos termos do art. 789-A da CLT.

Dispensada a intimação da União em razão do valor base da contribuição previdenciária ser inferior ao teto estabelecido PORTARIA NORMATIVA PGF/AGU No 47, DE 7 DE JULHO DE 2023.

Intime-se a(o) reclamada(o) para cumprir a decisão de forma ESPONTÂNEA no prazo de 08 dias.

Em caso de cumprimento, deverá a reclamada comprovar também o recolhimento do INSS (guia GPS - código 2909), custas processuais (guia GRU - código 18740-2) e, havendo, IRRF (guia DARF).

Decorrido o prazo, fica o reclamante, DESDE JÁ INTIMADO, para requerer o que entender de direito, no prazo de 5 dias, manifestando seu interesse ou não na execução forçada, em caso de não cumprimento espontâneo da decisão, inclusive em relação em a devedores subsidiários reconhecidos na decisão e/ou sócios, caso se frustrem as medidas em face do(s) devedor(es) principais.

ITABIRA/MG, 25 de abril de 2024.

LUCIANA DE CARVALHO RODRIGUES

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0014600-61.2005.5.03.0060

AUTOR	ELIZANGELA DA SILVA FERREIRA
ADVOGADO	SEBASTIAO VICENTE DA CRUZ(OAB: 44313/MG)
RÉU	MAURILIO OLIVEIRA FIGUEIREDO - ME
ADVOGADO	MARCIAL ANTONIO PEIXOTO DE MELLO(OAB: 24394/MG)
RÉU	MAURILIO DE OLIVEIRA FIGUEIREDO
ADVOGADO	ROGERIO PIERRY VIEIRA(OAB: 116587/MG)
ADVOGADO	MARCIAL ANTONIO PEIXOTO DE MELLO(OAB: 24394/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	CARLA LUIZA DE BRITO JACQUES FIGUEIREDO
LEILOEIRO	THAIS COSTA BASTOS

Intimado(s)/Citado(s):

- ELIZANGELA DA SILVA FERREIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 546e580 proferido nos autos.

DESPACHO PJ-e

Vistos os autos.

Intime-se a reclamante para, no prazo de 10 dias, tomar ciência do resultado negativo do leilão.

ITABIRA/MG, 25 de abril de 2024.

LUCIANA DE CARVALHO RODRIGUES

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010075-06.2023.5.03.0060

AUTOR	JURACY DIAS DA SILVA
ADVOGADO	ERIVELTO MARQUES DE OLIVEIRA(OAB: 114951/MG)
ADVOGADO	SARA BATISTA FLORENCIO(OAB: 211122/MG)
ADVOGADO	ELLEN CHRISTINE DE OLIVEIRA SILVA(OAB: 202762/MG)
RÉU	GLEISON ALVARENGA MANUEL
ADVOGADO	ROGERIO PIERRY VIEIRA(OAB: 116587/MG)
RÉU	GLEISON ALVARENGA MANUEL

Intimado(s)/Citado(s):

- JURACY DIAS DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 0f1bc60 proferido nos autos.

DESPACHO

Vistos os autos.

Intime-se o exequente para, no prazo de 10 dias, tomar ciência do resultado das diligências realizadas, devendo, no mesmo prazo, fornecer NOVOS meios para o prosseguimento da execução, sob pena de sobrestamento do feito, iniciando-se a contagem do prazo previsto no § 1º, do art. 11-A, da CLT.

Observando-se que o juízo já promoveu de ofício a execução, colocando em prática todos os meios de constrição possíveis nos termos da Recomendação 002/2011 da CGJT e, dando cumprimento integral ao disposto no art. 878/CLT, cabe ao credor o ônus de indicar outras formas para o prosseguimento.

Salienta-se que deverão ser pormenorizados meios ou bens úteis dos devedores, aptos a garantir a dívida, com prova inequívoca da existência de lastro patrimonial exequível, sendo que o pedido de medidas executórias que já foram efetivadas pelo Juízo e não obtiveram sucesso não serão analisadas, **não surtindo efeitos para fins de suspensão ou interrupção da prescrição intercorrente.**

ITABIRA/MG, 25 de abril de 2024.

LUCIANA DE CARVALHO RODRIGUES

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº CumSen-0010395-56.2023.5.03.0060

EXEQUENTE	MATHEUS CRISTIAN LEAL MENDES
ADVOGADO	SUYENE MIRANDA FERREIRA(OAB: 170368/MG)
ADVOGADO	GILDETE DO CARMO FERREIRA(OAB: 137353/MG)
ADVOGADO	AMANDA CAROLINE FREITAS TEIXEIRA SANTOS(OAB: 140466/MG)
ADVOGADO	PHILIPE MATEUS SANTOS(OAB: 133350/MG)
EXECUTADO	CLUBPETRO TECNOLOGIA DE DADOS LTDA
ADVOGADO	Leonarda Rezende Procopio de Alvarenga(OAB: 97810/MG)
PERITO	SONIA MARIA ALVES DA SILVA

Intimado(s)/Citado(s):

- CLUBPETRO TECNOLOGIA DE DADOS LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 598ceb3 proferido nos autos.

DESPACHO PJ-e

Vistos os autos.

Intime-se a reclamada para, no prazo de 05 dias, comprovar ter procedido as retificações na CTPS obreira, nos termos do acordo homologado.

ITABIRA/MG, 25 de abril de 2024.

LUCIANA DE CARVALHO RODRIGUES

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010017-71.2021.5.03.0060

AUTOR	ALFREDO BARTELS DUVAL
ADVOGADO	ADRIANO OLIVEIRA DUARTE(OAB: 99657/MG)
RÉU	ALBERICO ATILA SOARES DIAS DUARTE 07503872624
ADVOGADO	GILMARA ALAIDES(OAB: 114720/MG)
RÉU	ALBERICO ATILA SOARES DIAS DUARTE
ARREMATANTE	ALEXANDRE TAMEIRAO COELHO NETO

TERCEIRO INTERESSADO	THAIS COSTA BASTOS

Intimado(s)/Citado(s):
- ALFREDO BARTELS DUVAL

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID c01d210 proferido nos autos.

DESPACHO PJ-e

Vistos os autos,

Verifico na planilha de cálculos de ID. e12028a que o débito remanescente refere-se ao valor de R$5.805,95 a título de contribuição previdenciária, valores estes inferiores a R$20.000,00.

Razão assiste ao reclamante.

Assim, considerando-se os princípios da economia processual, celeridade processual e eficiência e o princípio da utilidade, bem como o disposto no art. 172 do CTN:

Art. 172. A lei pode autorizar a autoridade administrativa a conceder, por despacho fundamentado, remissão total ou parcial do crédito tributário,

atendendo:III - à diminuta importância do crédito tributário;

e (b) o exposto no art. 1º da Portaria MF nº 75/2012, que estabelece

limites de valor para a inscrição de débitos na Dívida Ativa da União e para o ajuizamento de execuções fiscais de débitos com a Fazenda Nacional:

Art. 1º Determinar: I – a não inscrição na Dívida Ativa da União de débito de um mesmo devedor com a Fazenda Nacional de valor consolidado igual ou inferior a R$ 1.000,00 (mil reais); e II - o não ajuizamento de execuções fiscais de débitos com a Fazenda Nacional, cujo valor consolidado seja igual ou inferior a R$20.000,00 (vinte mil reais);

Dispenso o prosseguimento da execução quanto ao valor devido título de contribuições previdenciárias.

Dispensada a intimação da União.

O ínfimo saldo remanescente depositado na conta judicial deverá ser convertido a favor da União.

Expeça-se o alvará de conversão.

Dando ênfase às boas práticas de responsabilidade social e sustentabilidade rogadas pelo Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região, serve o presente despacho como OFÍCIO/ALVARÁ para que a **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, a partir dos depósitos abaixo relacionados, proceda a TODOS os pagamentos aqui especificados:

DEPÓSITOS

- Conta Judicial n.º 042.01542856-0, CNPJ 29.970.570/0001-96;
- Conta Judicial n.º 042.01542953-1, CNPJ 29.970.570/0001-96;
- Conta Judicial n.º 042.01543169-2, CNPJ 29.970.570/0001-96;

PAGAMENTOS

- Ao INSS, código 2909, competência 02/2024, a importância de R$708,65, com juros e correção monetária, se houver, zerando a conta.

Cientifique-se o(a) reclamante.

Após o cumprimento dessas ordens de pagamento deverá a **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, no prazo de 10 dias, COMPROVAR os recolhimentos.

Aguarde-se por 30 dias o cumprimento integral do presente Alvará.

O presente DESPACHO/ALVARÁ foi conferido pelo(a) servidor(a) AGUINA DAISE BARBOSA.

ITABIRA/MG, 25 de abril de 2024.

LUCIANA DE CARVALHO RODRIGUES

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010505-26.2021.5.03.0060

AUTOR	FELIPE AUGUSTO SOARES DUARTE
ADVOGADO	ELDER GUERRA MAGALHAES(OAB: 50326/MG)
ADVOGADO	Jorge Romero Chegury(OAB: 50035/MG)
ADVOGADO	JULIANA MARIA RIBEIRO FRANCA(OAB: 85957/MG)
ADVOGADO	EDUARDA DIAS DE MOURA ALVES(OAB: 144072/MG)
ADVOGADO	LEONARDO SETTE ABRANTES FIORAVANTE(OAB: 166204/MG)
RÉU	ACO LIGA CONSTRUCOES LTDA

Intimado(s)/Citado(s):
- FELIPE AUGUSTO SOARES DUARTE

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 0f6598a proferido nos autos.

DESPACHO PJ-e

Vistos os autos,

Efetuem-se os pagamentos conforme acordo Id 490ddce.

Dando ênfase às boas práticas de responsabilidade social e sustentabilidade rogadas pelo Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região, serve o presente despacho como OFÍCIO/ALVARÁ para que a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, a partir dos depósitos abaixo relacionados, proceda a TODOS os pagamentos aqui especificados:

DEPÓSITOS

- Conta Judicial n.º 0119042015432990;

PAGAMENTOS

O pagamento ao BENEFICIÁRIO/RECLAMADA/RECLAMANTE/PERITO/PROCURADOR ou /INSS/CUSTAS/IRPF FOI REALIZADO ATRAVÉS DO SISTEMA SIF, conforme comprovante abaixo:

Cientifique-se o(a) reclamante.

Após o cumprimento dessas ordens de pagamento deverá a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, no prazo de 10 dias, COMPROVAR os recolhimentos.

O presente DESPACHO/ALVARÁ foi conferido pelo(a) servidor(a) ALAN REIS SOUZA.

ITABIRA/MG, 25 de abril de 2024.

LUCIANA DE CARVALHO RODRIGUES

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010439-12.2022.5.03.0060

AUTOR	LEONARDO PEREIRA DE ANDRADE
ADVOGADO	LUCAS VICENTE DUTRA NUNES(OAB: 216159/MG)
ADVOGADO	JAYME SALLES DE ALMEIDA NETO(OAB: 209176/MG)
RÉU	SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL - DEPARTAMENTO REGIONAL DE MINAS GERAIS
ADVOGADO	PEDRO ABDON LEMOS PINHO(OAB: 29495/BA)
ADVOGADO	EDUARDO SOUSA LIMA CERQUEIRA(OAB: 84700/MG)
PERITO	CARLOS MAGNO BARBOSA PEREIRA

Intimado(s)/Citado(s):

- LEONARDO PEREIRA DE ANDRADE

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID dee4101 proferida nos autos.

DECISÃO

Vistos os autos.

Face à inércia do reclamante, HOMOLOGO os cálculos apresentados pela(o) reclamada, sob Id 46450d2, para que produzam os efeitos legais

Dispensada a intimação da União em razão do valor base da contribuição previdenciária ser inferior ao teto estabelecido nas Portarias 582/2013 do MF/GM e 839/2013 da AGU/PGF.

Intime-se a(o) reclamada(o) para cumprir a decisão de forma espontânea no prazo de 08 dias, complementando o valor existente nos autos.

Registre-se a existência do valor atual de R$ 2.258,97 em conta judicial.

Decorrido o prazo, fica o reclamante, DESDE JÁ INTIMADO, para requerer o que entender de direito, no prazo de 5 dias, manifestando seu interesse ou não na execução forçada, em caso de não cumprimento espontâneo da decisão, inclusive em relação a devedores subsidiários reconhecidos na decisão e/ou sócios, caso se frustrem as medidas em face do(s) devedor(es) principais.

ITABIRA/MG, 25 de abril de 2024.

LUCIANA DE CARVALHO RODRIGUES

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010439-12.2022.5.03.0060

AUTOR	LEONARDO PEREIRA DE ANDRADE
ADVOGADO	LUCAS VICENTE DUTRA NUNES(OAB: 216159/MG)
ADVOGADO	JAYME SALLES DE ALMEIDA NETO(OAB: 209176/MG)
RÉU	SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL - DEPARTAMENTO REGIONAL DE MINAS GERAIS
ADVOGADO	PEDRO ABDON LEMOS PINHO(OAB: 29495/BA)
ADVOGADO	EDUARDO SOUSA LIMA CERQUEIRA(OAB: 84700/MG)
PERITO	CARLOS MAGNO BARBOSA PEREIRA

Intimado(s)/Citado(s):

- SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL - DEPARTAMENTO REGIONAL DE MINAS GERAIS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID dee4101 proferida nos autos.

DECISÃO

Vistos os autos.

Face à inércia do reclamante, HOMOLOGO os cálculos apresentados pela(o) reclamada, sob Id 46450d2, para que produzam os efeitos legais

Dispensada a intimação da União em razão do valor base da contribuição previdenciária ser inferior ao teto estabelecido nas Portarias 582/2013 do MF/GM e 839/2013 da AGU/PGF.

Intime-se a(o) reclamada(o) para cumprir a decisão de forma espontânea no prazo de 08 dias, complementando o valor existente nos autos.

Registre-se a existência do valor atual de R$ 2.258,97 em conta judicial.

Decorrido o prazo, fica o reclamante, DESDE JÁ INTIMADO, para requerer o que entender de direito, no prazo de 5 dias, manifestando seu interesse ou não na execução forçada, em caso de não cumprimento espontâneo da decisão, inclusive em relação a devedores subsidiários reconhecidos na decisão e/ou sócios, caso se frustrem as medidas em face do(s) devedor(es) principais.

ITABIRA/MG, 25 de abril de 2024.

LUCIANA DE CARVALHO RODRIGUES

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010527-84.2021.5.03.0060

AUTOR	LUIZ DRUMOND FILHO
ADVOGADO	LEONARDO SETTE ABRANTES FIORAVANTE(OAB: 166204/MG)
ADVOGADO	EDUARDA DIAS DE MOURA ALVES(OAB: 144072/MG)
ADVOGADO	JULIANA MARIA RIBEIRO FRANCA(OAB: 85957/MG)
ADVOGADO	Jorge Romero Chegury(OAB: 50035/MG)
ADVOGADO	ELDER GUERRA MAGALHAES(OAB: 50326/MG)
RÉU	RESGATE TREINAMENTOS LTDA
ADVOGADO	LORENA DADALTO DINELLI DE ASSIS(OAB: 23249/ES)
PERITO	SONIA MARIA ALVES DA SILVA

Intimado(s)/Citado(s):

- RESGATE TREINAMENTOS LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 4fa3f99 proferido nos autos.

DESPACHO PJ-e

Vistos os autos.

Intime-se a reclamada para, no prazo de 10 dias, tomar ciência da manifestação do reclamante durante a audiência realizada, referente à aceitação da proposta de pagamento parcelado, na forma da petição de Id 58b9b64, devendo, no mesmo prazo, proceder ao depósito da 1ª parcela à disposição deste Juízo.

ITABIRA/MG, 25 de abril de 2024.

LUCIANA DE CARVALHO RODRIGUES

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ACPCiv-0010264-18.2022.5.03.0060

AUTOR(A)	SINDICATO DOS TRABALHADORES SERVIDORES P MUNIC ITABIRA
ADVOGADO	ELDBRENDO PEREIRA MONTEIRO(OAB: 108591/MG)
RÉU	MUNICIPIO DE ITABIRA
TERCEIRO INTERESSADO	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Intimado(s)/Citado(s):

- SINDICATO DOS TRABALHADORES SERVIDORES P MUNIC ITABIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 1ebb12e proferido nos autos.

DESPACHO PJ-e

Vistos os autos.

Defiro dilação de prazo ao autor por 20 dias, como requerido.

Intime-se.

ITABIRA/MG, 25 de abril de 2024.

LUCIANA DE CARVALHO RODRIGUES

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010479-91.2022.5.03.0060

AUTOR	MARCOS VINICIOS DA SILVA VIDAL
RÉU	DANILO MAIK DE ALMEIDA 14941055608
ADVOGADO	KEYLIANE KETTREN SILVA(OAB: 201794/MG)
RÉU	DANILO MAIK DE ALMEIDA
LEILOEIRO	THAIS COSTA BASTOS

Intimado(s)/Citado(s):

- DANILO MAIK DE ALMEIDA 14941055608

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 4a85497 proferido nos autos.

DESPACHO PJ-e

Vistos os autos.

Intime-se o reclamante para, no prazo de 10 dias, tomar ciência do resultado negativo do leilão, devendo, no mesmo prazo, informar se tem interesse em adjudicar o bem penhorado.

ITABIRA/MG, 25 de abril de 2024.

LUCIANA DE CARVALHO RODRIGUES

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº CumSen-0010293-34.2023.5.03.0060

EXEQUENTE	JOSE CASSIMIRO DOS REIS FILHO
ADVOGADO	ELDBRENDO PEREIRA MONTEIRO(OAB: 108591/MG)
EXEQUENTE	SINDICATO DOS TRABALHADORES SERVIDORES P MUNIC ITABIRA
ADVOGADO	ELDBRENDO PEREIRA MONTEIRO(OAB: 108591/MG)
EXECUTADO	MUNICIPIO DE ITABIRA
ADVOGADO	ENIO SERGIO DE ANDRADE(OAB: 86229/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- JOSE CASSIMIRO DOS REIS FILHO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 33e3106 proferido nos autos.

DESPACHO PJ-e

Vistos os autos.

Intime-se o exequente a apresentar sua CTPS, para fins de anotação pela reclamada, no prazo de 10 dias.

ITABIRA/MG, 25 de abril de 2024.

LUCIANA DE CARVALHO RODRIGUES

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010592-45.2022.5.03.0060

AUTOR	SAMANTHA BEATRIZ ELEUTERIO FERREIRA
ADVOGADO	ANA PAULA COIMBRA(OAB: 182905/MG)
RÉU	CNI ESCOLA DE INFORMATICA EIRELI
ADVOGADO	VITOR VIEIRA ALMEIDA(OAB: 197568/MG)
RÉU	SOUZA & CRUZ ESCOLA DE INFORMATICA LTDA - ME
ADVOGADO	VITOR VIEIRA ALMEIDA(OAB: 197568/MG)
RÉU	ANA SILVIA TAVARES BIAS
RÉU	SOUZA E CRUZ ESCOLA PROFISSIONALIZANTE LTDA
ADVOGADO	VITOR VIEIRA ALMEIDA(OAB: 197568/MG)
RÉU	FACULDADE CNI CARATINGA LTDA
ADVOGADO	VITOR VIEIRA ALMEIDA(OAB: 197568/MG)
RÉU	JOSE MARCOS DA CRUZ
ADVOGADO	VITOR VIEIRA ALMEIDA(OAB: 197568/MG)
RÉU	CNI INFORMATICA E IDIOMA LTDA - ME
ADVOGADO	VITOR VIEIRA ALMEIDA(OAB: 197568/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Intimado(s)/Citado(s):

- CNI ESCOLA DE INFORMATICA EIRELI
- CNI INFORMATICA E IDIOMA LTDA - ME
- FACULDADE CNI CARATINGA LTDA
- JOSE MARCOS DA CRUZ
- SOUZA & CRUZ ESCOLA DE INFORMATICA LTDA - ME
- SOUZA E CRUZ ESCOLA PROFISSIONALIZANTE LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 5fcc100 proferido nos autos.

DESPACHO Pje

Vistos os autos.

Intime(m)-se o(s) executado(s) para, no prazo de 8 dias, ter(em) vista da atualização dos cálculos de execução Id 3d2008d, oportunidade que deverá(ão) manifestar de forma ESPECIFICADA acerca dos pontos objeto de divergência, sob pena de se entender que não há equívocos nos cálculos da parte contrária.

A executada ANA SILVIA TAVARES BIAS deverá ser intimada via e-mail.

ITABIRA/MG, 25 de abril de 2024.

LUCIANA DE CARVALHO RODRIGUES

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010667-50.2023.5.03.0060

AUTOR	SYLVIA REGINA MAGALHAES NOGUEIRA
ADVOGADO	THIAGO VIEIRA PINTO(OAB: 108924/MG)
RÉU	LABORATORIO DUARTE LTDA - EPP
ADVOGADO	ALEX SANTANA DE NOVAIS(OAB: 64101/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- LABORATORIO DUARTE LTDA - EPP

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID a68b288 proferido nos autos.

DESPACHO

Vistos os autos,

Deverá a reclamada fornecer à autora, no prazo de 10 dias, as guias rescisórias correspondentes, inclusive para acesso ao seguro-desemprego, nos termos da decisão transitada em julgado, sob pena de aplicação de multa diária.

ITABIRA/MG, 25 de abril de 2024.

LUCIANA DE CARVALHO RODRIGUES

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010698-70.2023.5.03.0060

AUTOR	GEDION MOISES DE SOUZA
ADVOGADO	LEONARDO SETTE ABRANTES FIORAVANTE(OAB: 166204/MG)
ADVOGADO	EDUARDA DIAS DE MOURA ALVES(OAB: 144072/MG)
ADVOGADO	JULIANA MARIA RIBEIRO FRANCA(OAB: 85957/MG)
ADVOGADO	Jorge Romero Chegury(OAB: 50035/MG)
ADVOGADO	ELDER GUERRA MAGALHAES(OAB: 50326/MG)
RÉU	VALE S.A.

ADVOGADO	KAROLAY VIEIRA DE SOUZA(OAB: 187245/MG)
ADVOGADO	ALEXANDRE BRANDAO VASCONCELLOS(OAB: 190656/MG)
PERITO	MARIA LUZIA MAGALHAES GOMES
PERITO	MARCELO BRETAS

Intimado(s)/Citado(s):

- GEDION MOISES DE SOUZA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 8e431c3 proferido nos autos.

DESPACHO

Vistos.

Exclua-se dos autos a petição de Id 142dc3a, conforme solicitado pela perita.

Defiro a dilação de prazo solicitada pela perita médica, devendo apresentar seu laudo até o dia 23/05/2024. Intime-se.

Intimem-se as partes a tomarem ciência do agendamento da perícia médica, conforme informações constantes do documento de Id ad942f2.

Após, aguarde-se a vinda do laudo pericial médico aos autos.

ITABIRA/MG, 25 de abril de 2024.

LUCIANA DE CARVALHO RODRIGUES

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010698-70.2023.5.03.0060

AUTOR	GEDION MOISES DE SOUZA
ADVOGADO	LEONARDO SETTE ABRANTES FIORAVANTE(OAB: 166204/MG)
ADVOGADO	EDUARDA DIAS DE MOURA ALVES(OAB: 144072/MG)
ADVOGADO	JULIANA MARIA RIBEIRO FRANCA(OAB: 85957/MG)
ADVOGADO	Jorge Romero Chegury(OAB: 50035/MG)
ADVOGADO	ELDER GUERRA MAGALHAES(OAB: 50326/MG)
RÉU	VALE S.A.
ADVOGADO	KAROLAY VIEIRA DE SOUZA(OAB: 187245/MG)
ADVOGADO	ALEXANDRE BRANDAO VASCONCELLOS(OAB: 190656/MG)
PERITO	MARIA LUZIA MAGALHAES GOMES
PERITO	MARCELO BRETAS

Intimado(s)/Citado(s):

- VALE S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 8e431c3 proferido nos autos.

DESPACHO

Vistos.

Exclua-se dos autos a petição de Id 142dc3a, conforme solicitado pela perita.

Defiro a dilação de prazo solicitada pela perita médica, devendo apresentar seu laudo até o dia 23/05/2024. Intime-se.

Intimem-se as partes a tomarem ciência do agendamento da perícia médica, conforme informações constantes do documento de Id ad942f2.

Após, aguarde-se a vinda do laudo pericial médico aos autos.

ITABIRA/MG, 25 de abril de 2024.

LUCIANA DE CARVALHO RODRIGUES

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010483-94.2023.5.03.0060

AUTOR	JEFERSON ALMEIDA FIGUEIREDO
ADVOGADO	MARCO AUGUSTO DE ARGENTON E QUEIROZ(OAB: 190106/MG)
RÉU	MANSERV MONTAGEM E MANUTENCAO S/A
ADVOGADO	HELLEN FONSECA FANTATO(OAB: 377847/SP)
ADVOGADO	VIVIANE FERREIRA RODRIGUES(OAB: 290699/SP)
ADVOGADO	LUCIANE ROBERTA ANTUNES DA FONSECA(OAB: 225772/SP)
ADVOGADO	ALEKSANDRA KARLA PACHECO DA SILVA(OAB: 204387/SP)
RÉU	VALE S.A.
ADVOGADO	EDUARDO PAOLIELLO NICOLAU(OAB: 80702/MG)
PERITO	JOSE RENATO DE OLIVEIRA

Intimado(s)/Citado(s):

- JEFERSON ALMEIDA FIGUEIREDO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 3b9de72 proferido nos autos.

DESPACHO

Vistos.

Em consulta ao sistema informatizado, verifica-se que a liquidação

dos presentes autos iniciou-se em autos suplementares, processo CumPrSe 0010092-08.2024.5.03.0060, razão pela qual, nos termos da nova redação do artigo 162 da Consolidação dos Provimentos da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, determina-se:

- REGISTRAR o trânsito em julgado ocorrido nos presentes autos, certificando-se nos autos suplementares;
- REGISTRAR nos autos suplementares o movimento 50072 “convertido a execução provisória em definitiva”;
- ALTERAR a classe processual dos autos suplementares para cumprimento da sentença “CumSen” (156); e
- PROCEDER ao translado dos arquivos eletrônicos relativos às peças inéditas existentes nestes autos após a sua remessa à Instância Superior.

Registro que não existem valores a serem transferidos para os autos suplementares.

Após, arquivem-se definitivamente os presentes autos, devendo a execução prosseguir nos autos suplementares, conforme acima determinado.

ITABIRA/MG, 25 de abril de 2024.

LUCIANA DE CARVALHO RODRIGUES

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010483-94.2023.5.03.0060

AUTOR	JEFERSON ALMEIDA FIGUEIREDO
ADVOGADO	MARCO AUGUSTO DE ARGENTON E QUEIROZ(OAB: 190106/MG)
RÉU	MANSERV MONTAGEM E MANUTENCAO S/A
ADVOGADO	HELLEN FONSECA FANTATO(OAB: 377847/SP)
ADVOGADO	VIVIANE FERREIRA RODRIGUES(OAB: 290699/SP)
ADVOGADO	LUCIANE ROBERTA ANTUNES DA FONSECA(OAB: 225772/SP)
ADVOGADO	ALEKSANDRA KARLA PACHECO DA SILVA(OAB: 204387/SP)
RÉU	VALE S.A.
ADVOGADO	EDUARDO PAOLIELLO NICOLAU(OAB: 80702/MG)
PERITO	JOSE RENATO DE OLIVEIRA

Intimado(s)/Citado(s):

- MANSERV MONTAGEM E MANUTENCAO S/A
- VALE S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 3b9de72 proferido nos autos.

DESPACHO

Vistos.

Em consulta ao sistema informatizado, verifica-se que a liquidação dos presentes autos iniciou-se em autos suplementares, processo CumPrSe 0010092-08.2024.5.03.0060, razão pela qual, nos termos da nova redação do artigo 162 da Consolidação dos Provimentos da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, determina-se:

- REGISTRAR o trânsito em julgado ocorrido nos presentes autos, certificando-se nos autos suplementares;
- REGISTRAR nos autos suplementares o movimento 50072 “convertido a execução provisória em definitiva”;
- ALTERAR a classe processual dos autos suplementares para cumprimento da sentença “CumSen” (156); e
- PROCEDER ao translado dos arquivos eletrônicos relativos às peças inéditas existentes nestes autos após a sua remessa à Instância Superior.

Registro que não existem valores a serem transferidos para os autos suplementares.

Após, arquivem-se definitivamente os presentes autos, devendo a execução prosseguir nos autos suplementares, conforme acima determinado.

ITABIRA/MG, 25 de abril de 2024.

LUCIANA DE CARVALHO RODRIGUES

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010070-47.2024.5.03.0060

AUTOR	WILLIAN SERGIO DOS REIS
ADVOGADO	GUILHERME BICALHO NOGUEIRA MARQUES(OAB: 127650/MG)
ADVOGADO	jose sebastião nogueira marques(OAB: 51297/MG)
RÉU	CONSTRUTORA NOBREGA PIMENTA LTDA
ADVOGADO	FABIANO CORREIA MARTINS(OAB: 74721/MG)
PERITO	MARCELO BRETAS

Intimado(s)/Citado(s):

- CONSTRUTORA NOBREGA PIMENTA LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID de24c28 proferido nos autos.

DESPACHO

Vistos os autos.

Designo audiência de instrução para **15/05/2024 às 09:30 horas,** na MODALIDADE PRESENCIAL, devendo as partes comparecerem na

sede desta unidade judiciária localizada na Avenida Prefeito Li Guerra, 250, Praia, no dia e horário acima mencionado, ficando desde já cientes de que a ausência importará em confissão.

Ficam as partes responsáveis por informar aos depoentes o dia, hora e local de realização da audiência de instrução.

Intimem-se as partes por meio postal e através de seus procuradores.

ITABIRA/MG, 25 de abril de 2024.

LUCIANA DE CARVALHO RODRIGUES

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010070-47.2024.5.03.0060

AUTOR	WILLIAN SERGIO DOS REIS
ADVOGADO	GUILHERME BICALHO NOGUEIRA MARQUES(OAB: 127650/MG)
ADVOGADO	jose sebastião nogueira marques(OAB: 51297/MG)
RÉU	CONSTRUTORA NOBREGA PIMENTA LTDA
ADVOGADO	FABIANO CORREIA MARTINS(OAB: 74721/MG)
PERITO	MARCELO BRETAS

Intimado(s)/Citado(s):

- WILLIAN SERGIO DOS REIS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID de24c28 proferido nos autos.

DESPACHO

Vistos os autos.

Designo audiência de instrução para **15/05/2024 às 09:30 horas,** na MODALIDADE PRESENCIAL, devendo as partes comparecerem na sede desta unidade judiciária localizada na Avenida Prefeito Li Guerra, 250, Praia, no dia e horário acima mencionado, ficando desde já cientes de que a ausência importará em confissão.

Ficam as partes responsáveis por informar aos depoentes o dia, hora e local de realização da audiência de instrução.

Intimem-se as partes por meio postal e através de seus procuradores.

ITABIRA/MG, 25 de abril de 2024.

LUCIANA DE CARVALHO RODRIGUES

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010509-92.2023.5.03.0060

AUTOR	GRACIELE CRISTINA DOS SANTOS BENEVIDES
ADVOGADO	Jorge Romero Chegury(OAB: 50035/MG)
ADVOGADO	ELDER GUERRA MAGALHAES(OAB: 50326/MG)
ADVOGADO	JULIANA MARIA RIBEIRO FRANCA(OAB: 85957/MG)
ADVOGADO	EDUARDA DIAS DE MOURA ALVES(OAB: 144072/MG)
ADVOGADO	LEONARDO SETTE ABRANTES FIORAVANTE(OAB: 166204/MG)
RÉU	ARCANJO EVANGELISTA DO COUTO 10915202670
ADVOGADO	CASSIA PINTO ALVARENGA DUARTE(OAB: 114157/MG)
ADVOGADO	LUCIANA FIGUEIREDO DE MENDONCA(OAB: 115191/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- GRACIELE CRISTINA DOS SANTOS BENEVIDES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID ad8a976 proferido nos autos.

DESPACHO

Vistos os autos,

Conforme salientado no despacho anterior, para cumprimento das obrigações de fazer, deverá a reclamante, no prazo de 5 dias, informar a data do parto.

ITABIRA/MG, 25 de abril de 2024.

LUCIANA DE CARVALHO RODRIGUES

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010509-92.2023.5.03.0060

AUTOR	GRACIELE CRISTINA DOS SANTOS BENEVIDES
ADVOGADO	Jorge Romero Chegury(OAB: 50035/MG)
ADVOGADO	ELDER GUERRA MAGALHAES(OAB: 50326/MG)
ADVOGADO	JULIANA MARIA RIBEIRO FRANCA(OAB: 85957/MG)
ADVOGADO	EDUARDA DIAS DE MOURA ALVES(OAB: 144072/MG)
ADVOGADO	LEONARDO SETTE ABRANTES FIORAVANTE(OAB: 166204/MG)
RÉU	ARCANJO EVANGELISTA DO COUTO 10915202670
ADVOGADO	CASSIA PINTO ALVARENGA DUARTE(OAB: 114157/MG)
ADVOGADO	LUCIANA FIGUEIREDO DE MENDONCA(OAB: 115191/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ARCANJO EVANGELISTA DO COUTO 10915202670

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID ad8a976 proferido nos autos.

DESPACHO

Vistos os autos,

Conforme salientado no despacho anterior, para cumprimento das obrigações de fazer, deverá a reclamante, no prazo de 5 dias, informar a data do parto.

ITABIRA/MG, 25 de abril de 2024.

LUCIANA DE CARVALHO RODRIGUES

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0000678-06.2012.5.03.0060

AUTOR	MANOEL INACIO VITORINO
ADVOGADO	HAROLDO EVANGELISTA DIONISIO(OAB: 107754/MG)
ADVOGADO	ROBERTO EVANGELISTA NUNES(OAB: 63001/MG)
ADVOGADO	Júlio Magalhães Pires Duarte(OAB: 63551/MG)
RÉU	VALE S.A.
ADVOGADO	JOANA ANGELICA MENDES RODRIGUES(OAB: 110810/MG)
ADVOGADO	JULLYANNA RODRIGUES DE MATOS(OAB: 125366/MG)
ADVOGADO	MARCIANO GUIMARAES(OAB: 53772/MG)
RÉU	FUNDACAO VALE DO RIO DOCE DE SEGURIDADE SOCIAL VALIA
ADVOGADO	DENISE MARIA FREIRE REIS MUNDIM(OAB: 40999/MG)
PERITO	CHINAYD LUIZ CRUZ MENEZES

Intimado(s)/Citado(s):

- FUNDACAO VALE DO RIO DOCE DE SEGURIDADE SOCIAL VALIA
- VALE S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID db9542c proferido nos autos.

DESPACHO

Vistos os autos,

Defiro o prazo de 7 dias, conforme solicitado, devendo a reclamada se atentar ao prazo legal dos embargos à execução.

ITABIRA/MG, 25 de abril de 2024.

LUCIANA DE CARVALHO RODRIGUES

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0000678-06.2012.5.03.0060

AUTOR	MANOEL INACIO VITORINO
ADVOGADO	HAROLDO EVANGELISTA DIONISIO(OAB: 107754/MG)
ADVOGADO	ROBERTO EVANGELISTA NUNES(OAB: 63001/MG)
ADVOGADO	Júlio Magalhães Pires Duarte(OAB: 63551/MG)
RÉU	VALE S.A.
ADVOGADO	JOANA ANGELICA MENDES RODRIGUES(OAB: 110810/MG)
ADVOGADO	JULLYANNA RODRIGUES DE MATOS(OAB: 125366/MG)
ADVOGADO	MARCIANO GUIMARAES(OAB: 53772/MG)
RÉU	FUNDACAO VALE DO RIO DOCE DE SEGURIDADE SOCIAL VALIA
ADVOGADO	DENISE MARIA FREIRE REIS MUNDIM(OAB: 40999/MG)
PERITO	CHINAYD LUIZ CRUZ MENEZES

Intimado(s)/Citado(s):

- MANOEL INACIO VITORINO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID db9542c proferido nos autos.

DESPACHO

Vistos os autos,

Defiro o prazo de 7 dias, conforme solicitado, devendo a reclamada se atentar ao prazo legal dos embargos à execução.

ITABIRA/MG, 25 de abril de 2024.

LUCIANA DE CARVALHO RODRIGUES

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010602-55.2023.5.03.0060

AUTOR	SILMARA MARIA DO CARMO
ADVOGADO	HERALDO DE PINHO TAVARES JUNIOR(OAB: 119210/MG)
RÉU	ROSANGELA APARECIDA SILVA GOMES
ADVOGADO	CRISTINA APARECIDA DE OLIVEIRA PEREIRA(OAB: 200203/MG)
ADVOGADO	JESSICA FONSECA BARCELOS(OAB: 187004/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- SILMARA MARIA DO CARMO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 7e399fc proferido nos autos.

DESPACHO PJ-e

Vistos os autos.

Intime-se a reclamante a se manifestar sobre as alegações e documentos anexados pela reclamada, no prazo de 5 dias.

ITABIRA/MG, 25 de abril de 2024.

LUCIANA DE CARVALHO RODRIGUES

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010103-37.2024.5.03.0060

AUTOR	CARLOS ROBERTO DA SILVA
ADVOGADO	FABIANE APARECIDA VITAL(OAB: 201822/MG)
ADVOGADO	WELSON COSTA DUARTE(OAB: 147750/MG)
RÉU	CONSTRUCAP CCPS ENGENHARIA E COMERCIO SA
ADVOGADO	FERNANDO DE ALMEIDA PRADO SAMPAIO(OAB: 235387/SP)
PERITO	MARCOS VINICIUS VILLA DINIZ

Intimado(s)/Citado(s):

- CARLOS ROBERTO DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 12c675d proferido nos autos.

DESPACHO

Vistos os autos.

Considerando que não foram identificados quesitos suplementares objetivos a serem respondidos pelo perito, dou por concluída a prova pericial, por ora.

Designo audiência de instrução para **28/05/2024 às 09:00 horas,** na MODALIDADE PRESENCIAL, devendo as partes comparecerem na sede desta unidade judiciária localizada na Avenida Prefeito Li Guerra, 250, Praia, no dia e horário acima mencionado, ficando desde já cientes de que a ausência importará em confissão.

Ficam as partes responsáveis por informar aos depoentes o dia, hora e local de realização da audiência de instrução.

Intimem-se as partes por meio postal e através de seus procuradores.

ITABIRA/MG, 25 de abril de 2024.

LUCIANA DE CARVALHO RODRIGUES

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010103-37.2024.5.03.0060

AUTOR	CARLOS ROBERTO DA SILVA
ADVOGADO	FABIANE APARECIDA VITAL(OAB: 201822/MG)
ADVOGADO	WELSON COSTA DUARTE(OAB: 147750/MG)
RÉU	CONSTRUCAP CCPS ENGENHARIA E COMERCIO SA
ADVOGADO	FERNANDO DE ALMEIDA PRADO SAMPAIO(OAB: 235387/SP)
PERITO	MARCOS VINICIUS VILLA DINIZ

Intimado(s)/Citado(s):

- CONSTRUCAP CCPS ENGENHARIA E COMERCIO SA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 12c675d proferido nos autos.

DESPACHO

Vistos os autos.

Considerando que não foram identificados quesitos suplementares objetivos a serem respondidos pelo perito, dou por concluída a prova pericial, por ora.

Designo audiência de instrução para **28/05/2024 às 09:00 horas,** na MODALIDADE PRESENCIAL, devendo as partes comparecerem na

sede desta unidade judiciária localizada na Avenida Prefeito Li Guerra, 250, Praia, no dia e horário acima mencionado, ficando desde já cientes de que a ausência importará em confissão.

Ficam as partes responsáveis por informar aos depoentes o dia, hora e local de realização da audiência de instrução.

Intimem-se as partes por meio postal e através de seus procuradores.

ITABIRA/MG, 25 de abril de 2024.

LUCIANA DE CARVALHO RODRIGUES

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010110-29.2024.5.03.0060

AUTOR	GERALDO NONATO DO CARMO
ADVOGADO	SAMUEL RAIMUNDO RODRIGUES(OAB: 147539/MG)
RÉU	VERZANI & SANDRINI SEGURANCA PATRIMONIAL LTDA
ADVOGADO	CHRISTIANO DRUMOND PATRUS ANANIAS(OAB: 78403/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- VERZANI & SANDRINI SEGURANCA PATRIMONIAL LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 82786d5 proferida nos autos.

DECISÃO

Vistos os autos.

Diante da concordância do reclamante, HOMOLOGO os cálculos apresentados pela(o) reclamada, sob Id cf55190, para que produzam os efeitos legais.

Dispensada a intimação da União em razão do valor base da contribuição previdenciária ser inferior ao teto estabelecido nas Portarias 582/2013 do MF/GM e 839/2013 da AGU/PGF

Intime-se a(o) reclamada(o) para cumprir a decisão de forma espontânea no prazo de 08 dias.

Decorrido o prazo, fica o reclamante, DESDE JÁ INTIMADO, para requerer o que entender de direito, no prazo de 5 dias, manifestando seu interesse ou não na execução forçada, em caso de não cumprimento espontâneo da decisão, inclusive em relação a devedores subsidiários reconhecidos na decisão e/ou sócios, caso se frustrem as medidas em face do(s) devedor(es) principais.

ITABIRA/MG, 25 de abril de 2024.

LUCIANA DE CARVALHO RODRIGUES

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010110-29.2024.5.03.0060

AUTOR	GERALDO NONATO DO CARMO
ADVOGADO	SAMUEL RAIMUNDO RODRIGUES(OAB: 147539/MG)
RÉU	VERZANI & SANDRINI SEGURANCA PATRIMONIAL LTDA
ADVOGADO	CHRISTIANO DRUMOND PATRUS ANANIAS(OAB: 78403/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- GERALDO NONATO DO CARMO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 82786d5 proferida nos autos.

DECISÃO

Vistos os autos.

Diante da concordância do reclamante, HOMOLOGO os cálculos apresentados pela(o) reclamada, sob Id cf55190, para que produzam os efeitos legais.

Dispensada a intimação da União em razão do valor base da contribuição previdenciária ser inferior ao teto estabelecido nas Portarias 582/2013 do MF/GM e 839/2013 da AGU/PGF

Intime-se a(o) reclamada(o) para cumprir a decisão de forma espontânea no prazo de 08 dias.

Decorrido o prazo, fica o reclamante, DESDE JÁ INTIMADO, para requerer o que entender de direito, no prazo de 5 dias, manifestando seu interesse ou não na execução forçada, em caso de não cumprimento espontâneo da decisão, inclusive em relação a devedores subsidiários reconhecidos na decisão e/ou sócios, caso se frustrem as medidas em face do(s) devedor(es) principais.

ITABIRA/MG, 25 de abril de 2024.

LUCIANA DE CARVALHO RODRIGUES

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº CumSen-0010662-28.2023.5.03.0060

EXEQUENTE	LUCAS DAYVISON SIMOES
ADVOGADO	MARCO AUGUSTO DE ARGENTON E QUEIROZ(OAB: 190106/MG)
EXECUTADO	MANSERV MONTAGEM E MANUTENCAO S/A
ADVOGADO	LUCIANE ROBERTA ANTUNES DA FONSECA(OAB: 225772/SP)
ADVOGADO	VINICIUS GALVAO OLIVEIRA SOUZA(OAB: 325554/SP)
ADVOGADO	ALEKSANDRA KARLA PACHECO DA SILVA(OAB: 204387/SP)
EXECUTADO	VALE S.A.

ADVOGADO	EDUARDO PAOLIELLO NICOLAU(OAB: 80702/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- LUCAS DAYVISON SIMOES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID b49aece proferido nos autos.

DESPACHO PJ-e

Vistos os autos,

Efetuem-se os pagamentos conforme cálculos de Id c1550fc, devidamente homologados no Id 75c37d6.

Deixo de recolher a contribuição previdenciária, por ora, para verificar se haverá saldo suficiente em conta para recolhimento com juros e correção monetária.

Dando ênfase às boas práticas de responsabilidade social e sustentabilidade rogadas pelo Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região, serve o presente despacho como OFÍCIO/ALVARÁ para que a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, a partir dos depósitos abaixo relacionados, proceda a TODOS os pagamentos aqui especificados:

DEPÓSITOS

- Conta Judicial n.º 042.01543248-6, CNPJ: 54.183.587/0001-40

PAGAMENTOS

O pagamento ao BENEFICIÁRIO/RECLAMADA/RECLAMANTE/PERITO/PROCURADOR ou /INSS/CUSTAS/IRPF FOI REALIZADO ATRAVÉS DO SISTEMA SIF / SISCONDJ, conforme comprovante abaixo:

Cientifique-se o(a) reclamante.

Após o cumprimento dessas ordens de pagamento deverá a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, no prazo de 10 dias, COMPROVAR os recolhimentos, INFORMANDO acerca de eventual saldo remanescente.

O presente DESPACHO/ALVARÁ foi conferido pelo(a) servidor(a) FERNANDA PESSOA MARQUES.

ITABIRA/MG, 25 de abril de 2024.

LUCIANA DE CARVALHO RODRIGUES

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº CumSen-0010662-28.2023.5.03.0060

EXEQUENTE	LUCAS DAYVISON SIMOES
ADVOGADO	MARCO AUGUSTO DE ARGENTON E QUEIROZ(OAB: 190106/MG)
EXECUTADO	MANSERV MONTAGEM E MANUTENCAO S/A
ADVOGADO	LUCIANE ROBERTA ANTUNES DA FONSECA(OAB: 225772/SP)
ADVOGADO	VINICIUS GALVAO OLIVEIRA SOUZA(OAB: 325554/SP)
ADVOGADO	ALEKSANDRA KARLA PACHECO DA SILVA(OAB: 204387/SP)
EXECUTADO	VALE S.A.
ADVOGADO	EDUARDO PAOLIELLO NICOLAU(OAB: 80702/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- MANSERV MONTAGEM E MANUTENCAO S/A
- VALE S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID b49aece proferido nos autos.

DESPACHO PJ-e

Vistos os autos,

Efetuem-se os pagamentos conforme cálculos de Id c1550fc, devidamente homologados no Id 75c37d6.

Deixo de recolher a contribuição previdenciária, por ora, para verificar se haverá saldo suficiente em conta para recolhimento com juros e correção monetária.

Dando ênfase às boas práticas de responsabilidade social e sustentabilidade rogadas pelo Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região, serve o presente despacho como OFÍCIO/ALVARÁ para que a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, a partir dos depósitos abaixo relacionados, proceda a TODOS os pagamentos aqui especificados:

DEPÓSITOS

- Conta Judicial n.º 042.01543248-6, CNPJ: 54.183.587/0001-40

PAGAMENTOS

O pagamento ao BENEFICIÁRIO/RECLAMADA/RECLAMANTE/PERITO/PROCURADOR ou /INSS/CUSTAS/IRPF FOI REALIZADO ATRAVÉS DO SISTEMA SIF / SISCONDJ, conforme comprovante abaixo:

Cientifique-se o(a) reclamante.

Após o cumprimento dessas ordens de pagamento deverá a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, no prazo de 10 dias, COMPROVAR os recolhimentos, INFORMANDO acerca de eventual saldo remanescente.

O presente DESPACHO/ALVARÁ foi conferido pelo(a) servidor(a) FERNANDA PESSOA MARQUES.

ITABIRA/MG, 25 de abril de 2024.

LUCIANA DE CARVALHO RODRIGUES

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010227-20.2024.5.03.0060

AUTOR	PAULO RICARDO SALES DA SILVA
ADVOGADO	FELIPE MAURICIO SALIBA DE SOUZA(OAB: 108211/MG)
RÉU	TRANSPORTADORA IPE AMARELO LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- PAULO RICARDO SALES DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 09516f5 proferido nos autos.

DESPACHO

Vistos os autos.

Dispõe o art. 840, § 1º da CLT:

Art. 840 - A reclamação poderá ser escrita ou verbal.

§ 1o - Sendo escrita, a reclamação deverá conter a designação do juízo, a qualificação das partes, a breve exposição dos fatos de que resulte o dissídio, o pedido, que deverá ser certo, determinado e com indicação de seu valor, a data e a assinatura do reclamante ou de seu representante.

No caso dos autos, observa-se que o reclamante não liquidou os pedidos como determina o referido artigo, uma vez que nos pedidos de n. 4, 5, 6, 8, 9, 10, 12, 13, 14, 15, 16 e 24 o autor atribuiu um único valor para o pedido principal (ex: horas extras) e para o acessório (ex: reflexos), sem contudo indicar, de forma individualizada, o valor correspondente a cada um deles.

Dessa feita, não sendo possível precisar o valor individualizado das verbas pleiteadas, determino seja procedida a emenda da inicial no prazo de 10 dias, sob pena de extinção do feito.

Intime-se o(a) reclamante.

ITABIRA/MG, 25 de abril de 2024.

LUCIANA DE CARVALHO RODRIGUES

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010228-05.2024.5.03.0060

AUTOR	EMERSON MARCONDES DE MORAIS
ADVOGADO	MARCO AUGUSTO DE ARGENTON E QUEIROZ(OAB: 190106/MG)
RÉU	QUANT BRASIL MANUTENCAO INDUSTRIAL LTDA
RÉU	VALE S.A.

Intimado(s)/Citado(s):

- EMERSON MARCONDES DE MORAIS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 0be5550 proferido nos autos.

DESPACHO

Vistos os autos.

Designo audiência INICIAL para o dia **08/05/2024 08:10 horas**, devendo as partes comparecer, sob pena de arquivamento e confissão, nos termos do art. 844 da CLT.

Com base nos arts. 765 e 769 da CLT c/c arts. 6 e 236,§3ºdo CPC, e diante das diretrizes constantes da Resolução 345/20 do CNJ, que instituiu o chamado “Juízo 100% Digital”, as audiências serão realizadas sob modo VIRTUAL, **por videoconferência** na plataforma ZOOM, bastando acessar o endereço https://trt3-jus-br.zoom.us/j/86319395845, ou através do aplicativo ZOOM, ID da reunião 863 1939 5845, clicando na mensagem “iniciar a reunião”.

O acesso à audiência poderá ser feito de qualquer lugar, através de celular smartphone, tablet ou computador provido de câmera com microfone, preferencialmente mediante instalação do aplicativo ZOOM.

Ao ingressar na sala de audiência o usuário DEVERÁ AUTORIZAR o acesso do aplicativo ZOOM à rede de dados WI-FI ou do celular, bem como o uso do microfone, áudio e câmera.

A pauta de audiências poderá ter seu andamento acompanhado através do aplicativo JTe, no ícone "PAUTA”.

ROGA-SE ÀS PARTES E PROCURADORES QUE AO MENOS UM DIA ANTES DA AUDIÊNCIA TESTEM O USO DO APLICATIVO ZOOM, INCLUSIVE COM LIGAÇÃO PARA AS TESTEMUNHAS, EVITANDO-SE, ASSIM, ATRASOS DURANTE A AUDIÊNCIA.

Em caso de dificuldade ou impossibilidade de acesso ao sistema PJe, bem como em caso de dúvidas acerca do procedimento de

acesso à plataforma de audiência virtual, deverão as partes entrar em contato com a Secretaria da Vara do e-mail vt1.itabira@trt3.jus.br, ou através dos telefones +55 31 98204-0306 ou +55 31 98108-0139.

Considerando o disposto na Res. 345/20 do CNJ, deverão as partes manifestar eventual oposição à adoção do "Juízo 100% Digital" no prazo de 05 dias contados da primeira notificação (art. 3º, §1º da Res. 345), ficando desde já esclarecido que independente do rito, mesmo no "Juízo 100% Digital", TODAS AS INTIMAÇÕES SERÃO FEITAS PELO DJE.

Notifiquem-se as reclamadas, via postal/e-mail.

Intime-se o procurador do(a) reclamante, devendo este cientificar seu constituinte.

ITABIRA/MG, 25 de abril de 2024.

LUCIANA DE CARVALHO RODRIGUES

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010187-93.2024.5.03.0171

AUTOR	EVANIO FABIO DOS SANTOS
ADVOGADO	MARCO AUGUSTO DE ARGENTON E QUEIROZ(OAB: 190106/MG)
RÉU	VALE S.A.
RÉU	TRANSBANK SEGURANCA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA
RÉU	SEGURPRO VIGILANCIA PATRIMONIAL S.A.

Intimado(s)/Citado(s):

- EVANIO FABIO DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 0e9772f proferido nos autos.

DESPACHO

Vistos os autos.

Designo audiência INICIAL para o dia **08/05/2024 às 08:15 horas**, devendo as partes comparecer, sob pena de arquivamento e confissão, nos termos do art. 844 da CLT.

Com base nos arts. 765 e 769 da CLT c/c arts. 6 e 236,§3ºdo CPC, e diante das diretrizes constantes da Resolução 345/20 do CNJ, que instituiu o chamado "Juízo 100% Digital", as audiências serão realizadas sob modo VIRTUAL, **por videoconferência** na plataforma ZOOM, bastando acessar o endereço https://trt3-jus-br.zoom.us/j/86319395845, ou através do aplicativo ZOOM, ID da reunião 863 1939 5845, clicando na mensagem "iniciar a reunião".

O acesso à audiência poderá ser feito de qualquer lugar, através de celular smartphone, tablet ou computador provido de câmera com microfone, preferencialmente mediante instalação do aplicativo ZOOM.

Ao ingressar na sala de audiência o usuário DEVERÁ AUTORIZAR o acesso do aplicativo ZOOM à rede de dados WI-FI ou do celular, bem como o uso do microfone, áudio e câmera.

A pauta de audiências poderá ter seu andamento acompanhado através do aplicativo JTe, no ícone "PAUTA".

ROGA-SE ÀS PARTES E PROCURADORES QUE AO MENOS UM DIA ANTES DA AUDIÊNCIA TESTEM O USO DO APLICATIVO ZOOM, INCLUSIVE COM LIGAÇÃO PARA AS TESTEMUNHAS, EVITANDO-SE, ASSIM, ATRASOS DURANTE A AUDIÊNCIA.

Em caso de dificuldade ou impossibilidade de acesso ao sistema PJe, bem como em caso de dúvidas acerca do procedimento de acesso à plataforma de audiência virtual, deverão as partes entrar em contato com a Secretaria da Vara do e-mail vt1.itabira@trt3.jus.br, ou através dos telefones +55 31 98204-0306 ou +55 31 98108-0139.

Considerando o disposto na Res. 345/20 do CNJ, deverão as partes manifestar eventual oposição à adoção do "Juízo 100% Digital" no prazo de 05 dias contados da primeira notificação (art. 3º, §1º da Res. 345), ficando desde já esclarecido que independente do rito, mesmo no "Juízo 100% Digital", TODAS AS INTIMAÇÕES SERÃO FEITAS PELO DJE.

Notifiquem-se as reclamadas, via postal/e-mail..

Intime-se o procurador do(a) reclamante, devendo este cientificar seu constituinte.

ITABIRA/MG, 25 de abril de 2024.

LUCIANA DE CARVALHO RODRIGUES

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ConPag-0010185-68.2024.5.03.0060

CONSIGNANTE	CRISTIANE RUTH MENDONCA DE ANDRADE
ADVOGADO	FLAVIO HENRIQUE MENDONCA DE ANDRADE(OAB: 62888/MG)
CONSIGNATÁRIO	MATHEUS FELIPE SOUZA VIEIRA
CONSIGNATÁRIO	LARISSA RAFAELLE SOUZA VIEIRA
CONSIGNATÁRIO	REGINALDO IZABEL VIEIRA

Intimado(s)/Citado(s):

- CRISTIANE RUTH MENDONCA DE ANDRADE

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 1a4de4f proferida nos autos.

DECISÃO PJe-JT

Para fins de regularização do fluxo processual, homologo o acordo celebrado entre as partes conforme ata de audiência de Id e1927cb para que surta seus efeitos legais.

Expeça-se alvará para liberação do valor depositado na conta judicial a favor do consignatário.

Dando ênfase às boas práticas de responsabilidade social e sustentabilidade rogadas pelo Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região, serve o presente despacho como OFÍCIO/ALVARÁ para que a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, a partir dos depósitos abaixo relacionados, proceda a TODOS os pagamentos aqui especificados:

PAGAMENTOS

O pagamento ao BENEFICIÁRIO/RECLAMADA/RECLAMANTE/PERITO/PROCURADOR ou /INSS/CUSTAS/IRPF FOI REALIZADO ATRAVÉS DO SISTEMA SIF / SISCONDJ, conforme comprovante abaixo:

Cientifique-se o consignatário.

Após o cumprimento dessas ordens de pagamento deverá a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, no prazo de 10 dias, COMPROVAR os recolhimentos.

O presente DESPACHO/ALVARÁ foi conferido pelo(a) servidor(a) AGUINA DAISE BARBOSA.

ITABIRA/MG, 25 de abril de 2024.

LUCIANA DE CARVALHO RODRIGUES

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010169-17.2024.5.03.0060

AUTOR	GEISILANE CRISTINA FERREIRA NUNES
ADVOGADO	PHILIPE MATEUS SANTOS(OAB: 133350/MG)
ADVOGADO	GILDETE DO CARMO FERREIRA(OAB: 137353/MG)
ADVOGADO	SUYENE MIRANDA FERREIRA(OAB: 170368/MG)
RÉU	RPD CARNES LTDA
ADVOGADO	LEONARDO DE ALMEIDA OLIVEIRA(OAB: 96436/MG)
ADVOGADO	EDVAR JORGE DE OLIVEIRA(OAB: 45476/MG)
ADVOGADO	BRUNA AZEREDO ALVES DE MELLO(OAB: 213657/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- RPD CARNES LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 409da9e proferido nos autos.

DESPACHO

Vistos os autos.

Em atenção à manifestação da reclamada de Id f71a7f7, fica esclarecido que o presente processo não tramita na modalidade 100% digital.

Entretanto, a audiência Una designada para o dia 07/05/2024 às 08:00 horas será realizada por videoconferência, conforme determinado na ata de Id a7ecd13.

Cientifiquem-se as partes.

ITABIRA/MG, 25 de abril de 2024.

LUCIANA DE CARVALHO RODRIGUES

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010169-17.2024.5.03.0060

AUTOR	GEISILANE CRISTINA FERREIRA NUNES
ADVOGADO	PHILIPE MATEUS SANTOS(OAB: 133350/MG)
ADVOGADO	GILDETE DO CARMO FERREIRA(OAB: 137353/MG)
ADVOGADO	SUYENE MIRANDA FERREIRA(OAB: 170368/MG)
RÉU	RPD CARNES LTDA
ADVOGADO	LEONARDO DE ALMEIDA OLIVEIRA(OAB: 96436/MG)
ADVOGADO	EDVAR JORGE DE OLIVEIRA(OAB: 45476/MG)
ADVOGADO	BRUNA AZEREDO ALVES DE MELLO(OAB: 213657/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- GEISILANE CRISTINA FERREIRA NUNES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 409da9e proferido nos autos.

DESPACHO

Vistos os autos.

Em atenção à manifestação da reclamada de Id f71a7f7, fica esclarecido que o presente processo não tramita na modalidade 100% digital.

Entretanto, a audiência Una designada para o dia 07/05/2024 às 08:00 horas será realizada por videoconferência, conforme determinado na ata de Id a7ecd13.

Cientifiquem-se as partes.

ITABIRA/MG, 25 de abril de 2024.

LUCIANA DE CARVALHO RODRIGUES

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010114-66.2024.5.03.0060

AUTOR	HELBER DE SOUZA CUNHA
ADVOGADO	ALEXANDRE LEONEL FERREIRA(OAB: 14646/MS)
RÉU	RPD CARNES LTDA
ADVOGADO	BRUNA AZEREDO ALVES DE MELLO(OAB: 213657/MG)
ADVOGADO	EDVAR JORGE DE OLIVEIRA(OAB: 45476/MG)
ADVOGADO	LEONARDO DE ALMEIDA OLIVEIRA(OAB: 96436/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- HELBER DE SOUZA CUNHA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 18c9b1c proferido nos autos.

DESPACHO

Vistos os autos.

Diante da manifestação de Id 955ccfb, destituo o perito ALTAIR GERMANO DA SILVA do encargo e nomeio em substituição o expert MARCELO BRETAS, que deverá apresentar seu laudo pericial até o dia 17/05/2024, devendo também tomar ciência dos demais prazos referentes à diligência pericial, conforme ata de audiência de Id f604662.

Cientifique-se o perito destituído por e-mail.

Cientifiquem-se as partes.

Intime-se o perito nomeado.

ITABIRA/MG, 25 de abril de 2024.

LUCIANA DE CARVALHO RODRIGUES

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010114-66.2024.5.03.0060

AUTOR	HELBER DE SOUZA CUNHA
ADVOGADO	ALEXANDRE LEONEL FERREIRA(OAB: 14646/MS)
RÉU	RPD CARNES LTDA
ADVOGADO	BRUNA AZEREDO ALVES DE MELLO(OAB: 213657/MG)
ADVOGADO	EDVAR JORGE DE OLIVEIRA(OAB: 45476/MG)
ADVOGADO	LEONARDO DE ALMEIDA OLIVEIRA(OAB: 96436/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- RPD CARNES LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 18c9b1c proferido nos autos.

DESPACHO

Vistos os autos.

Diante da manifestação de Id 955ccfb, destituo o perito ALTAIR GERMANO DA SILVA do encargo e nomeio em substituição o expert MARCELO BRETAS, que deverá apresentar seu laudo pericial até o dia 17/05/2024, devendo também tomar ciência dos demais prazos referentes à diligência pericial, conforme ata de audiência de Id f604662.

Cientifique-se o perito destituído por e-mail.

Cientifiquem-se as partes.

Intime-se o perito nomeado.

ITABIRA/MG, 25 de abril de 2024.

LUCIANA DE CARVALHO RODRIGUES

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº CumSen-0010118-06.2024.5.03.0060

EXEQUENTE	EDILENE GERVASIO RIBEIRO PORTO
ADVOGADO	SUYENE MIRANDA FERREIRA(OAB: 170368/MG)
ADVOGADO	GILDETE DO CARMO FERREIRA(OAB: 137353/MG)
ADVOGADO	PHILIPE MATEUS SANTOS(OAB: 133350/MG)
EXECUTADO	ANGRA SERVICOS ESPECIALIZADOS - EIRELI - ME
ADVOGADO	EDU HENRIQUE DIAS COSTA(OAB: 64225/MG)
ADVOGADO	CESAR JOSE RODRIGUES JUNIOR(OAB: 134700/MG)
PERITO	CHINAYD LUIZ CRUZ MENEZES

Intimado(s)/Citado(s):

- ANGRA SERVICOS ESPECIALIZADOS - EIRELI - ME

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 786d06d proferido nos autos.

DESPACHO PJ-e

Vistos os autos,

Libere-se à reclamante o valor existente nos autos, face aos cálculos incontroversos apresentados pelo reclamada (Id bd98942).

Vindo o comprovante de levantamento, intime-se a reclamada para depositar o valor do restante incontroverso com base nos cálculos por ela apresentados ID bd98942.

Intime-se perito para suspender, por ora, a confecção de seu laudo, cientificando-o de que, tão logo, seja liberado o valor incontroverso, seu trabalho será iniciado.

Dando ênfase às boas práticas de responsabilidade social e sustentabilidade rogadas pelo Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região, serve o presente despacho como OFÍCIO/ALVARÁ para que a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, a partir dos depósitos abaixo relacionados, proceda a TODOS os pagamentos aqui especificados:

DEPÓSITOS

- Conta Judicial n.º 042.01543291-5, CNPJ: 17.809.331/0001-70

PAGAMENTOS

O pagamento ao BENEFICIÁRIO/RECLAMADA/RECLAMANTE/PERITO/PROCURADOR ou /INSS/CUSTAS/IRPF FOI REALIZADO ATRAVÉS DO SISTEMA SIF / SISCONDJ, conforme comprovante abaixo:

Cientifique-se o(a) reclamante.

Após o cumprimento dessas ordens de pagamento deverá a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, no prazo de 10 dias, COMPROVAR os recolhimentos, INFORMANDO acerca de eventual saldo remanescente.

O presente DESPACHO/ALVARÁ foi conferido pelo(a) servidor(a) FERNANDA PESSOA MARQUES.

ITABIRA/MG, 25 de abril de 2024.

LUCIANA DE CARVALHO RODRIGUES

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº CumSen-0010118-06.2024.5.03.0060

EXEQUENTE	EDILENE GERVASIO RIBEIRO PORTO
ADVOGADO	SUYENE MIRANDA FERREIRA(OAB: 170368/MG)
ADVOGADO	GILDETE DO CARMO FERREIRA(OAB: 137353/MG)
ADVOGADO	PHILIPE MATEUS SANTOS(OAB: 133350/MG)
EXECUTADO	ANGRA SERVICOS ESPECIALIZADOS - EIRELI - ME
ADVOGADO	EDU HENRIQUE DIAS COSTA(OAB: 64225/MG)
ADVOGADO	CESAR JOSE RODRIGUES JUNIOR(OAB: 134700/MG)
PERITO	CHINAYD LUIZ CRUZ MENEZES

Intimado(s)/Citado(s):

- EDILENE GERVASIO RIBEIRO PORTO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 786d06d proferido nos autos.

DESPACHO PJ-e

Vistos os autos,

Libere-se à reclamante o valor existente nos autos, face aos cálculos incontroversos apresentados pelo reclamada (Id bd98942).

Vindo o comprovante de levantamento, intime-se a reclamada para depositar o valor do restante incontroverso com base nos cálculos por ela apresentados ID bd98942.

Intime-se perito para suspender, por ora, a confecção de seu laudo, cientificando-o de que, tão logo, seja liberado o valor incontroverso, seu trabalho será iniciado.

Dando ênfase às boas práticas de responsabilidade social e sustentabilidade rogadas pelo Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região, serve o presente despacho como OFÍCIO/ALVARÁ para que a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, a partir dos depósitos abaixo relacionados, proceda a TODOS os pagamentos aqui especificados:

DEPÓSITOS

- Conta Judicial n.º 042.01543291-5, CNPJ: 17.809.331/0001-70

PAGAMENTOS

O pagamento ao BENEFICIÁRIO/RECLAMADA/RECLAMANTE/PERITO/PROCURADOR ou /INSS/CUSTAS/IRPF FOI REALIZADO ATRAVÉS DO SISTEMA SIF / SISCONDJ, conforme comprovante abaixo:

Cientifique-se o(a) reclamante.

Após o cumprimento dessas ordens de pagamento deverá a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, no prazo de 10 dias, COMPROVAR os recolhimentos, INFORMANDO acerca de eventual saldo remanescente.

O presente DESPACHO/ALVARÁ foi conferido pelo(a) servidor(a) FERNANDA PESSOA MARQUES.

ITABIRA/MG, 25 de abril de 2024.

LUCIANA DE CARVALHO RODRIGUES

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010198-67.2024.5.03.0060

AUTOR	DIEGO SHILTON NUNES E SILVA
ADVOGADO	MARCO AUGUSTO DE ARGENTON E QUEIROZ(OAB: 190106/MG)
RÉU	MINERACAO CANAA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - ME
ADVOGADO	BEATRIZ MARTINS DA COSTA GUERRA(OAB: 96595/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- MINERACAO CANAA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - ME

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID e202abf proferido nos autos.

DESPACHO

Vistos os autos.

Retifique-se o endereço da reclamada para Distrito Ribeirão São José, BR 120, Km 461, Zona Rural de Itabira, Itabira/MG, CEP 35.904-899, conforme informado pelo oficial de Justiça.

Diante do requerimento da reclamada, retifique-se o feito para que deixe de tramitar na modalidade 100% digital.

No entanto, face a exiguidade de tempo, aguarde-se a audiência designada, a ser realizada por videoconferência, conforme despacho de Id 7de9a9a.

ITABIRA/MG, 25 de abril de 2024.

LUCIANA DE CARVALHO RODRIGUES

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010198-67.2024.5.03.0060

AUTOR	DIEGO SHILTON NUNES E SILVA
ADVOGADO	MARCO AUGUSTO DE ARGENTON E QUEIROZ(OAB: 190106/MG)
RÉU	MINERACAO CANAA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - ME
ADVOGADO	BEATRIZ MARTINS DA COSTA GUERRA(OAB: 96595/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- DIEGO SHILTON NUNES E SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID e202abf proferido nos autos.

DESPACHO

Vistos os autos.

Retifique-se o endereço da reclamada para Distrito Ribeirão São José, BR 120, Km 461, Zona Rural de Itabira, Itabira/MG, CEP 35.904-899, conforme informado pelo oficial de Justiça.

Diante do requerimento da reclamada, retifique-se o feito para que deixe de tramitar na modalidade 100% digital.

No entanto, face a exiguidade de tempo, aguarde-se a audiência designada, a ser realizada por videoconferência, conforme despacho de Id 7de9a9a.

ITABIRA/MG, 25 de abril de 2024.

LUCIANA DE CARVALHO RODRIGUES

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010648-54.2017.5.03.0060

AUTOR	BRUNO NEPOMUCENO AVELAR
ADVOGADO	ELDER GUERRA MAGALHAES(OAB: 50326/MG)
ADVOGADO	EDUARDA DIAS DE MOURA ALVES(OAB: 144072/MG)
ADVOGADO	Jorge Romero Chegury(OAB: 50035/MG)
ADVOGADO	LEONARDO SETTE ABRANTES FIORAVANTE(OAB: 166204/MG)
ADVOGADO	JULIANA MARIA RIBEIRO FRANCA(OAB: 85957/MG)
RÉU	VALE S.A.
ADVOGADO	JULLYANNA RODRIGUES DE MATOS(OAB: 125366/MG)
ADVOGADO	JOANA ANGELICA MENDES RODRIGUES(OAB: 110810/MG)
ADVOGADO	MARINA MARTINS DA COSTA(OAB: 150332/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- VALE S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID c6d102d proferido nos autos.

DESPACHO

Vistos os autos,

Deverá a reclamada, no prazo de 10 dias, fornecer PPP autor, nos termos da decisão transitada em julgado.

ITABIRA/MG, 25 de abril de 2024.

LUCIANA DE CARVALHO RODRIGUES

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ETCiv-0010146-71.2024.5.03.0060

EMBARGANTE	JOSE NEWTON DE OLIVEIRA
ADVOGADO	THAIS LAGE OLIVEIRA ALMEIDA(OAB: 201651/MG)
EMBARGADO	ERMITON MACHADO GOMES
ADVOGADO	ERMITON MACHADO GOMES(OAB: 113096/MG)
EMBARGADO	FATIMA APARECIDA DE MEIRELES SANTOS
ADVOGADO	ERMITON MACHADO GOMES(OAB: 113096/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ERMITON MACHADO GOMES
- FATIMA APARECIDA DE MEIRELES SANTOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 51e671d proferida nos autos.

SENTENÇA

JOSÉ NEWTON DE OLIVEIRA ajuizou a presente ação de Embargos de Terceiro em face de **FÁTIMA APARECIDA DE MEIRELES SANTOS**, alegando, em apertada síntese, nulidade de citação e requerendo a liberação dos valores constritos.

Ocorre que o embargante não é estranho à execução, pois compõe o polo passivo do processo piloto 0082500-22.2009.5.03.0060 no qual foram concentradas todas as execuções em face do grupo econômico formado pelas empresas BEIBRA MINERACAO S.A. e PITEIRAS MINERAÇÃO LTDA. e seus SÓCIOS, não se tratando, portanto, de terceiro habilitado, nos moldes disciplinados no art. 674 do CPC, *in verbis*:

Art. 674 Quem, não sendo parte no processo, sofrer constrição ou ameaça de constrição sobre bens que possua ou sobre os quais tenha direito incompatível com o ato constritivo, poderá requerer seu desfazimento ou sua inibição por meio de embargos de terceiro.

Pelos motivos expostos, não conheço dos Embargos de Terceiros opostos.

Certifique-se nos autos do processo principal (nº 0010068-35.2024.5.03.0171).

Custas pelos executados, no importe de R$44,26, nos termos do art. 789-A da CLT.

Intimem-se as partes.

LUCIANA DE CARVALHO RODRIGUES

Juíza do Trabalho

ITABIRA/MG, 25 de abril de 2024.

LUCIANA DE CARVALHO RODRIGUES

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ETCiv-0010146-71.2024.5.03.0060

EMBARGANTE	JOSE NEWTON DE OLIVEIRA
ADVOGADO	THAIS LAGE OLIVEIRA ALMEIDA(OAB: 201651/MG)
EMBARGADO	ERMITON MACHADO GOMES
ADVOGADO	ERMITON MACHADO GOMES(OAB: 113096/MG)
EMBARGADO	FATIMA APARECIDA DE MEIRELES SANTOS
ADVOGADO	ERMITON MACHADO GOMES(OAB: 113096/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- JOSE NEWTON DE OLIVEIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 51e671d proferida nos autos.

SENTENÇA

JOSÉ NEWTON DE OLIVEIRA ajuizou a presente ação de Embargos de Terceiro em face de **FÁTIMA APARECIDA DE MEIRELES SANTOS**, alegando, em apertada síntese, nulidade de citação e requerendo a liberação dos valores constritos.

Ocorre que o embargante não é estranho à execução, pois compõe o polo passivo do processo piloto 0082500-22.2009.5.03.0060 no qual foram concentradas todas as execuções em face do grupo

econômico formado pelas empresas BEIBRA MINERACAO S.A. e PITEIRAS MINERAÇÃO LTDA. e seus SÓCIOS, não se tratando, portanto, de terceiro habilitado, nos moldes disciplinados no art. 674 do CPC, *in verbis*:

Art. 674 Quem, não sendo parte no processo, sofrer constrição ou ameaça de constrição sobre bens que possua ou sobre os quais tenha direito incompatível com o ato constritivo, poderá requerer seu desfazimento ou sua inibição por meio de embargos de terceiro.

Pelos motivos expostos, não conheço dos Embargos de Terceiros opostos.

Certifique-se nos autos do processo principal (nº 0010068-35.2024.5.03.0171).

Custas pelos executados, no importe de R$44,26, nos termos do art. 789-A da CLT.

Intimem-se as partes.

LUCIANA DE CARVALHO RODRIGUES

Juíza do Trabalho

ITABIRA/MG, 25 de abril de 2024.

LUCIANA DE CARVALHO RODRIGUES

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº CumSen-0010507-93.2021.5.03.0060

EXEQUENTE	JOSE APARECIDO ROSA
ADVOGADO	FABIANE APARECIDA VITAL(OAB: 201822/MG)
ADVOGADO	WELSON COSTA DUARTE(OAB: 147750/MG)
EXECUTADO	CONSTRUTORA VALE VERDE LTDA
ADVOGADO	EDVAR JORGE DE OLIVEIRA(OAB: 45476/MG)
ADVOGADO	LEONARDO DE ALMEIDA OLIVEIRA(OAB: 96436/MG)
PERITO	SONIA MARIA ALVES DA SILVA

Intimado(s)/Citado(s):

- CONSTRUTORA VALE VERDE LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 94bcd3c proferida nos autos.

SENTENÇA PJE

Vistos os autos.

Diante da manifestação da reclamada, dou por cumprida a obrigação de fazer.

Registrem-se os valores pagos ao reclamante R$(141.353,40), honorários advocatícios (R$22.680,73), honorários periciais (R$1.519,26), custas (R$44,80). imposto de renda (R$96,70).

Intime-se o reclamante para, no prazo de 05 dias, tomar ciência da guias DARF de Id e4145c3, para fins de ajuste junto à Receita Federal.

Cumpridas todas as obrigações, dou por encerrada a execução, devendo a Secretaria proceder ao lançamento correspondente.

O saldo remanescente da conta judicial efetuado pela reclamada deverá ser transferido para a conta bancária informada.

Cientifique-se a reclamada acerca do procedimento adotado.

Vindo o comprovante de cumprimento das obrigações, arquivem-se os autos definitivamente.

AUTORIZO a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL a efetuar a transferência do saldo remanescente da conta judicial n. 0119.042.01540792-9, com juros e correção monetária, se houver, para o Banco do Brasil Agência 0767-6 Conta 104285-8, titular: CNPJ 21.062.047/0001-50 CONSTRUTORA VALE VERDE S/A;

Após o cumprimento dessas ordens de pagamento deverá a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, no prazo de 10 dias, COMPROVAR os recolhimentos.

O presente DESPACHO/ALVARÁ foi conferido pelo(a) servidor(a) AGUINA DAISE BARBOSA.

ITABIRA/MG, 25 de abril de 2024.

LUCIANA DE CARVALHO RODRIGUES

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº CumSen-0010507-93.2021.5.03.0060

EXEQUENTE	JOSE APARECIDO ROSA
ADVOGADO	FABIANE APARECIDA VITAL(OAB: 201822/MG)
ADVOGADO	WELSON COSTA DUARTE(OAB: 147750/MG)
EXECUTADO	CONSTRUTORA VALE VERDE LTDA
ADVOGADO	EDVAR JORGE DE OLIVEIRA(OAB: 45476/MG)
ADVOGADO	LEONARDO DE ALMEIDA OLIVEIRA(OAB: 96436/MG)
PERITO	SONIA MARIA ALVES DA SILVA

Intimado(s)/Citado(s):

- JOSE APARECIDO ROSA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 94bcd3c proferida nos autos.

SENTENÇA PJE

Vistos os autos.

Diante da manifestação da reclamada, dou por cumprida a obrigação de fazer.

Registrem-se os valores pagos ao reclamante R$(141.353,40), honorários advocatícios (R$22.680,73), honorários periciais (R$1.519,26), custas (R$44,80). imposto de renda (R$96,70).

Intime-se o reclamante para, no prazo de 05 dias, tomar ciência da guias DARF de Id e4145c3, para fins de ajuste junto à Receita Federal.

Cumpridas todas as obrigações, dou por encerrada a execução, devendo a Secretaria proceder ao lançamento correspondente.

O saldo remanescente da conta judicial efetuado pela reclamada deverá ser transferido para a conta bancária informada.

Cientifique-se a reclamada acerca do procedimento adotado.

Vindo o comprovante de cumprimento das obrigações, arquivem-se os autos definitivamente.

AUTORIZO a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL a efetuar a transferência do saldo remanescente da conta judicial n. 0119.042.01540792-9, com juros e correção monetária, se houver, para o Banco do Brasil Agência 0767-6 Conta 104285-8, titular: CNPJ 21.062.047/0001-50 CONSTRUTORA VALE VERDE S/A;

Após o cumprimento dessas ordens de pagamento deverá a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, no prazo de 10 dias, COMPROVAR os recolhimentos.

O presente DESPACHO/ALVARÁ foi conferido pelo(a) servidor(a) AGUINA DAISE BARBOSA.

ITABIRA/MG, 25 de abril de 2024.

LUCIANA DE CARVALHO RODRIGUES

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0053400-66.2002.5.03.0060

AUTOR	MILTON COELHO DA PAIXAO
ADVOGADO	ELDER GUERRA MAGALHAES(OAB: 50326/MG)
RÉU	LUZIA ALHAKIM FIGUEIREDO
RÉU	JOAO BOSCO DA FONSECA
RÉU	MIRELE BETINE ELETO
ADVOGADO	JOSE WILSON GUIMARAES(OAB: 125905/MG)
RÉU	LEAL PRESTACAO DE SERVICOS LTDA - ME
ADVOGADO	SILVANA BARRETO DE ALMEIDA FERREIRA(OAB: 67681/MG)
RÉU	VANDER LEAL DAS NEVES
ADVOGADO	SILVANA BARRETO DE ALMEIDA FERREIRA(OAB: 67681/MG)
RÉU	MARFON - MADEIRAS RENOVAVEIS FONSECA LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- MILTON COELHO DA PAIXAO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 6597cea proferida nos autos.

SENTENÇA PJE

Vistos os autos.

Registrem-se os valores pagos: reclamante (R$ 1.000,00), contribuição previdenciária (R$ 206,89) e custas (R$ 84,68).

Cumpridas todas as obrigações, julgo extinta a execução.

Intimem-se as partes.

Proceda-se à baixa na planilha de reunião de execução, certificando-se no processo piloto.

Oficie-se aos bancos Bradesco e Santander, Bovespa e Cnseg solicitando sejam desconsiderados os pedidos de bloqueio anteriores referentes a este processo quanto atos executados LEAL PRESTACAO DE SERVICOS LTDA - ME (CPF/CNPJ 04.209.788/0001-00), VANDER LEAL DAS NEVES (CPF/CNPJ 940.950.787-15), MARFON - MADEIRAS RENOVAVEIS FONSECA LTDA (CPF/CNPJ 03.870.891/0001-25), JOAO BOSCO DA FONSECA (CPF/CNPJ 214.280.856-53), LUZIA ALHAKIM

FIGUEIREDO (CPF/CNPJ 478.753.217-00) e MIRELE BETINE ELETO (CPF/CNPJ 001.621.316-58) eventualmente existentes.
Por economia e celeridade processual, confiro a este despacho força de ofício.
Decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos definitivamente.

ITABIRA/MG, 25 de abril de 2024.

LUCIANA DE CARVALHO RODRIGUES

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0053400-66.2002.5.03.0060

AUTOR	MILTON COELHO DA PAIXAO
ADVOGADO	ELDER GUERRA MAGALHAES(OAB: 50326/MG)
RÉU	LUZIA ALHAKIM FIGUEIREDO
RÉU	JOAO BOSCO DA FONSECA
RÉU	MIRELE BETINE ELETO
ADVOGADO	JOSE WILSON GUIMARAES(OAB: 125905/MG)
RÉU	LEAL PRESTACAO DE SERVICOS LTDA - ME
ADVOGADO	SILVANA BARRETO DE ALMEIDA FERREIRA(OAB: 67681/MG)
RÉU	VANDER LEAL DAS NEVES
ADVOGADO	SILVANA BARRETO DE ALMEIDA FERREIRA(OAB: 67681/MG)
RÉU	MARFON - MADEIRAS RENOVAVEIS FONSECA LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- LEAL PRESTACAO DE SERVICOS LTDA - ME
- MIRELE BETINE ELETO
- VANDER LEAL DAS NEVES

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO
Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 6597cea proferida nos autos.

SENTENÇA PJE

Vistos os autos.

Registrem-se os valores pagos: reclamante (R$ 1.000,00), contribuição previdenciária (R$ 206,89) e custas (R$ 84,68).
Cumpridas todas as obrigações, julgo extinta a execução.
Intimem-se as partes.
Proceda-se à baixa na planilha de reunião de execução, certificando-se no processo piloto.
Oficie-se aos bancos Bradesco e Santander, Bovespa e Cnseg solicitando sejam desconsiderados os pedidos de bloqueio anteriores referentes a este processo quanto atos executados LEAL PRESTACAO DE SERVICOS LTDA - ME (CPF/CNPJ 04.209.788/0001-00), VANDER LEAL DAS NEVES (CPF/CNPJ 940.950.787-15), MARFON - MADEIRAS RENOVAVEIS FONSECA LTDA (CPF/CNPJ 03.870.891/0001-25), JOAO BOSCO DA FONSECA (CPF/CNPJ 214.280.856-53), LUZIA ALHAKIM FIGUEIREDO (CPF/CNPJ 478.753.217-00) e MIRELE BETINE ELETO (CPF/CNPJ 001.621.316-58) eventualmente existentes.
Por economia e celeridade processual, confiro a este despacho força de ofício.
Decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos definitivamente.

ITABIRA/MG, 25 de abril de 2024.

LUCIANA DE CARVALHO RODRIGUES

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010245-75.2023.5.03.0060

AUTOR	CARLOS APARECIDO DE SOUZA
ADVOGADO	FABIANE APARECIDA VITAL(OAB: 201822/MG)
ADVOGADO	WELSON COSTA DUARTE(OAB: 147750/MG)
RÉU	FUNDACAO SAO FRANCISCO XAVIER
ADVOGADO	NEY JOSE CAMPOS(OAB: 44243/MG)
PERITO	MARCELO BRETAS

Intimado(s)/Citado(s):

- FUNDACAO SAO FRANCISCO XAVIER

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO
Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 1b0062f proferido nos autos.

DESPACHO

Vistos os autos,
Defiro o pedido de liberação de valores incontroversos, face ao valor reconhecido pela reclamada no Id 906dc34.
Sendo assim, intime-se a reclamada para, no prazo de 8 dias, depositar as parcelas incontroversas do reclamante e dos honorários advocatícios (Id 906dc34).
Diante da divergência entre os cálculos apresentados pelas partes, determina-se a realização de perícia contábil para liquidação dos cálculos, nomeando-se o(a) perito(a) Chinayd Luiz da Cruz

Menezes, que deverá apresentar o laudo no prazo de 30 dias, na forma do Provimento 04/2000/TRT/3ª Região, incluindo-se os recolhimentos legais.

Intime-se o(a) perito(a) ora nomeado(a).

ITABIRA/MG, 25 de abril de 2024.

LUCIANA DE CARVALHO RODRIGUES

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010245-75.2023.5.03.0060

AUTOR	CARLOS APARECIDO DE SOUZA
ADVOGADO	FABIANE APARECIDA VITAL(OAB: 201822/MG)
ADVOGADO	WELSON COSTA DUARTE(OAB: 147750/MG)
RÉU	FUNDACAO SAO FRANCISCO XAVIER
ADVOGADO	NEY JOSE CAMPOS(OAB: 44243/MG)
PERITO	MARCELO BRETAS

Intimado(s)/Citado(s):

- CARLOS APARECIDO DE SOUZA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 1b0062f proferido nos autos.

DESPACHO

Vistos os autos,

Defiro o pedido de liberação de valores incontroversos, face ao valor reconhecido pela reclamada no Id 906dc34.

Sendo assim, intime-se a reclamada para, no prazo de 8 dias, depositar as parcelas incontroversas do reclamante e dos honorários advocatícios (Id 906dc34).

Diante da divergência entre os cálculos apresentados pelas partes, determina-se a realização de perícia contábil para liquidação dos cálculos, nomeando-se o(a) perito(a) Chinayd Luiz da Cruz Menezes, que deverá apresentar o laudo no prazo de 30 dias, na forma do Provimento 04/2000/TRT/3ª Região, incluindo-se os recolhimentos legais.

Intime-se o(a) perito(a) ora nomeado(a).

ITABIRA/MG, 25 de abril de 2024.

LUCIANA DE CARVALHO RODRIGUES

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010267-36.2023.5.03.0060

AUTOR	RAIMUNDO NONATO DA SILVA
ADVOGADO	LEONARDO SETTE ABRANTES FIORAVANTE(OAB: 166204/MG)
ADVOGADO	EDUARDA DIAS DE MOURA ALVES(OAB: 144072/MG)
ADVOGADO	JULIANA MARIA RIBEIRO FRANCA(OAB: 85957/MG)
ADVOGADO	Jorge Romero Chegury(OAB: 50035/MG)
ADVOGADO	ELDER GUERRA MAGALHAES(OAB: 50326/MG)
RÉU	VALE S.A.
ADVOGADO	ANA TERESA ANGELO PINHEIRO(OAB: 155675/MG)
ADVOGADO	KAROLAY VIEIRA DE SOUZA(OAB: 187245/MG)
ADVOGADO	FILIPE HENRIQUE GOMES DA SILVA(OAB: 205028/MG)
ADVOGADO	ALEXANDRE BRANDAO VASCONCELLOS(OAB: 190656/MG)
PERITO	MARIA LUZIA MAGALHAES GOMES
PERITO	MARCELO BRETAS

Intimado(s)/Citado(s):

- RAIMUNDO NONATO DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

PROCESSO: 0010267-36.2023.5.03.0060

DESTINATÁRIO:RAIMUNDO NONATO DA SILVA

INTIMAÇÃO JUDICIAL EM PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

De ordem do(a) Exmo(a) LUCIANA DE CARVALHO RODRIGUES, Juiz(íza) do Trabalho da 1ª Vara do Trabalho de Itabira, fica V. Sa. intimado(a) a tomar ciência dos esclarecimentos periciais, no prazo de 5 dias.

Os esclarecimentos que se fizerem necessários poderão ser obtidos através do e-mail: **vt1.itabira@trt3.jus.br** ou através dos telefones **+55 31 98204-0306 ou +55 31 98108-0139,** nos horários das 10h00 às 17h00 (segunda a sexta-feira).

ITABIRA/MG, 25 de abril de 2024.

EVERALDO PEREIRA DE ANDRADE

Assessor

Processo Nº ATOrd-0010267-36.2023.5.03.0060

AUTOR	RAIMUNDO NONATO DA SILVA
ADVOGADO	LEONARDO SETTE ABRANTES FIORAVANTE(OAB: 166204/MG)
ADVOGADO	EDUARDA DIAS DE MOURA ALVES(OAB: 144072/MG)
ADVOGADO	JULIANA MARIA RIBEIRO FRANCA(OAB: 85957/MG)

ADVOGADO	Jorge Romero Chegury(OAB: 50035/MG)
ADVOGADO	ELDER GUERRA MAGALHAES(OAB: 50326/MG)
RÉU	VALE S.A.
ADVOGADO	ANA TERESA ANGELO PINHEIRO(OAB: 155675/MG)
ADVOGADO	KAROLAY VIEIRA DE SOUZA(OAB: 187245/MG)
ADVOGADO	FILIPE HENRIQUE GOMES DA SILVA(OAB: 205028/MG)
ADVOGADO	ALEXANDRE BRANDAO VASCONCELLOS(OAB: 190656/MG)
PERITO	MARIA LUZIA MAGALHAES GOMES
PERITO	MARCELO BRETAS

Intimado(s)/Citado(s):

- VALE S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

PROCESSO: 0010267-36.2023.5.03.0060

DESTINATÁRIO:VALE S.A.

INTIMAÇÃO JUDICIAL EM PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

De ordem do(a) Exmo(a) LUCIANA DE CARVALHO RODRIGUES, Juiz(íza) do Trabalho da 1ª Vara do Trabalho de Itabira, fica V. Sa. intimado(a) a tomar ciência dos esclarecimentos periciais, no prazo de 5 dias.

Os esclarecimentos que se fizerem necessários poderão ser obtidos através do e-mail: **vt1.itabira@trt3.jus.br** ou através dos telefones **+55 31 98204-0306 ou +55 31 98108-0139,** nos horários das 10h00 às 17h00 (segunda a sexta-feira).

ITABIRA/MG, 25 de abril de 2024.

EVERALDO PEREIRA DE ANDRADE

Assessor

Processo Nº ATSum-0010599-03.2023.5.03.0060

AUTOR	CARLOS MAGNO FREIRE
ADVOGADO	ROGERIS KENNEDY TOMPSON FONSECA(OAB: 172283/MG)
ADVOGADO	ALBERT CRISTIAN CESARIO DE AVILA SANTOS(OAB: 169110/MG)
RÉU	CONSORCIO PRICE LIST
ADVOGADO	ANA CAROLINA BARROS ALVES MUZZI(OAB: 83790/MG)
ADVOGADO	MONICA CRISTINA BRAZ(OAB: 58056/MG)
ADVOGADO	MELISSA FUCCI LEMOS ASSMANN(OAB: 82955/MG)
RÉU	CONSORCIO MINA FABRICA
ADVOGADO	ANA CAROLINA BARROS ALVES MUZZI(OAB: 83790/MG)
ADVOGADO	MONICA CRISTINA BRAZ(OAB: 58056/MG)
ADVOGADO	MELISSA FUCCI LEMOS ASSMANN(OAB: 82955/MG)
PERITO	MARCOS VINICIUS VILLA DINIZ

Intimado(s)/Citado(s):

- CONSORCIO MINA FABRICA
- CONSORCIO PRICE LIST

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 0ff1ff8 proferida nos autos.

I – RELATÓRIO

Dispensado o relatório por se tratar de demanda submetida ao ritosumaríssimo, nos termos do art. 852-I da CLT.

II – FUNDAMENTOS

INÉPCIA DA PETIÇÃO INICIAL

O conteúdo substancial dos pedidos delineados na peça exordial revelou-se compreensível e lógico, tanto que os reclamados apresentaram defesas específicas, amplas e incisivas em todos os temas debatidos.

Ademais, é oportuno salientar que ao feitio do disposto no artigo 840 da CLT, basta que da peça vestibular conste uma breve exposição dos fatos de que resulte o dissídio e o pedido de forma clara, o que, “in casu”, está notadamente inserido.

O Processo do Trabalho, como cediço, dispensa maior rigor formal na postulação. A ampla defesa foi observada, não demonstrando os reclamados quaisquer prejuízos no exercício desse direito.

Além disso, a exordial trouxe pedidos certos, determinados e a indicação dos meios de prova suficientes à conclusão judicial.

Esclareça-se, por fim, que o reclamante atribuiu valores a todos os pedidos, em consonância com o art. 840, §1º, da CLT, cabendo ressaltar que referido artigo não exige a apresentação de planilha de liquidação.

Rejeito.

APLICAÇÃO DA LEI 13.467/2017

O contrato de trabalho, tal como alegado na inicial, supostamente perdurou de 06/09/2022 a 13/09/2023, com ação ajuizada em 07/11/2023, sendo, portanto, aplicáveis todas as alterações e acréscimos introduzidos na CLT pela Lei nº 13.467/2017.

LIMITAÇÃO DO VALOR DOS PEDIDOS

Este Juízo não está limitado aos valores indicados na exordial. Apesar da nova redação do 1º do art. 840 da CLT, conferida pela Lei nº 13.467/2017, aplicar-se à presente ação, porquanto ajuizada após a entrada em vigor da referida Lei, os valores indicados na petição inicial configuram estimativa para fins de definição do rito processual a ser seguido, e não um limite para a condenação.
A apuração dos valores dos pedidos porventura deferidos será realizada em liquidação de sentença, observando-se o princípio da adstrição. Nesse sentido, a Tese Jurídica Prevalecente nº 16, deste E. TRT da 3ª Região.
Rejeito.

LIMITES DA LIDE

Em observância aos ditames dos artigos 141 e 492 do CPC, todas as questões de mérito serão decididas nos estritos limites da lide, sendo desnecessário qualquer pedido nesse sentido.

UNICIDADE CONTRATUAL. GRUPO ECONÔMICO. DATA DE TÉRMINO DO CONTRATO DE TRABALHO. NULIDADE DO CONTRATO DE EXPERIÊNCIA – DIFERENÇAS DE VERBAS RESCISÓRIAS

Pugna o reclamante pelo reconhecimento da unicidade contratual, registro de sua CTPS no interregno de 06/09/2022 a 16/10/2023 e pagamento de aviso prévio e multa de 40% do FGTS, ao argumento de que os reclamados compõem o mesmo grupo econômico, pelo que seria irregular o contrato de experiência firmado pelo segundo réu, logo após a sua rescisão contratual com primeiro.
O autor afirma que foi contratado pelo primeiro reclamado em 06/09/2022 para exercer a função de Operador 3, vindo a ser comunicado de sua injusta dispensa em 05/06/2023. Relata ter sido readmitido pelo segundo reclamado em 21/06/2023 (no curso do aviso prévio indenizado), também na função de Operador 3, tendo o seu contrato sido extinto, sob a justificativa de término do período de experiência pactuado.
O obreiro argumenta que o segundo contrato foi registrado com prazo indeterminado e que, ao término do primeiro vínculo, foi informado de sua a transferência para os quadros funcionais do segundo demandado, numa reunião realizada pelo supervisor Cristiano.
Em suas respectivas defesas, os reclamados rechaçam a pretensão obreira, sustentando serem consórcios distintos, com objetos sociais diversos e compostos por diferentes empresas diferentes. Negam a existência de grupo econômico entre eles, relatando que não há nenhuma ingerência de um sobre o outro.
Os réus sustentam que não há relação entre vínculos de emprego, dizendo em que a prestação de serviços se deu em localidades distintas e estavam relacionados a diferentes contratos firmados com a tomadora Vale S.A.
Pois bem.
Os contratos sociais dos reclamados demonstram que ambos os consórcios, patrocinados nesta ação pelos mesmos advogados, têm em comum as empresas consorciadas FLAPA MINERAÇÃO E INCORPORAÇÕES LTDA; TRATEMI TRANSPORTE TERRAPLANAGEM E EMPREENDIMENTOS LTDA; e SKAVA-MINAS MINERAÇÃO, CONSTRUÇÕES E TRANSPORTES LTDA; sendo que o primeiro tem a mais em seu quadro somente a empresa LOKAMNAS EQUIPAMENTOS LTDA.
Também não passou despercebido por esta magistrada que os demandados estão localizados no mesmo endereço, na Avenida Montreal, 88, Bairro Jardim Canadá, CEP 34.007-720, Nova Lima/MG, diferenciando apenas o número da sala: 6 e 8.
Não bastasse isso, os consórcios possuem objetos sociais comuns, conexos e complementares (obras de terraplenagem; transporte rodoviário de carga; atividades de carregamento, transporte, descarga, locação de máquinas, locação de veículos, etc.), conforme se observa dos comprovantes de inscrição e de situação cadastral no CNPJ colacionados às fls. 110 e 325.
Certo é que ambos os consórcios foram criados pelo mesmo grupo de empresas para atender contratos específicos da Vale S.A, com prazos de vigência das “sociedades” predefinidos nos contratuais sociais até o término das respectivas obras.
Patente, portanto, a atuação conjunta e coordenação de objetos, interesses e administração entre as empresas/consórcios, restando clara a configuração do grupo econômico entre os reclamados, que deverão ser solidariamente responsáveis pelo pagamento das parcelas deferidas nesta decisão.
Outrossim, também restou evidenciada a sucessão trabalhista, na

medida em o segundo empregado arregimentou a coletividade de trabalhadores dispensados pelo primeiro, como restou demonstrado pela prova oral.

Em depoimento pessoal a própria preposta do segundo reclamado relatou que a Sra. Larissa, representante do RH da empresa, fez uma reunião com os empregados do primeiro reclamado que estavam com o contrato encerrando, para saber se os obreiros gostariam de prestar serviços para o segundo.

A testemunha trazida pelo primeiro réu confirmou que um empregado do CONSÓRCIO MINA FÁBRICA compareceu na portaria do escritório do CONSÓRCIO PRICE LIST e convidou os empregados deste para integrarem o seu quadro funcional.

Já a segunda testemunha do autor, afirmou que antes de sua dispensa do primeiro reclamado, participou de uma reunião na qual o representante da empresa (Sr. Daniel), teria informado acerca do iminente encerramento do contrato com a tomadora Vale S/A e da possibilidade da assunção de toda mão de obra pelo segundo demandado.

Tem-se, portanto, nítido que os reclamados entabularam entre si a transferência dos empregados, em benefício do grupo econômico, porquanto o segundo demandado, formado pelo mesmo conjunto empresarial, tinha celebrado novo contrato de prestação de serviços para Vale S.A.

Por fim, destaco que restou demonstrado nos autos que a sra. Larissa havia prometido na reunião que a contratação dos empregados do primeiro reclamado pelo segundo réu não se daria na modalidade de experiência. Tal fato, além de noticiado pelas duas testemunhas do autor, restou referendado pela própria sra. Larissa em conversa mantida com o reclamante via aplicativo de troca de mensagens, quando pediu desculpas ao autor, dizendo que a promessa anterior teria sido equivocada (fl. 28).

O cenário apresentado atrai a aplicação dos artigos 452 e 453 da CLT, *in verbis*:

Art. 452 - Considera-se por prazo indeterminado todo contrato que suceder, dentro de 6 (seis) meses, a outro contrato por prazo determinado, salvo se a expiração deste dependeu da execução de serviços especializados ou da realização de certos acontecimentos.

(...)

Art. 453 - No tempo de serviço do empregado, quando readmitido, serão computados os períodos, ainda que não contínuos, em que tiver trabalhado anteriormente na empresa, salvo se houver sido despedido por falta grave, recebido indenização legal ou se aposentado espontaneamente.

Assim, por todo o exposto, **reconheço** a unicidade contratual no interregno de 06/09/2022 a 13/09/2023, com aviso prévio projetado até 16/10/2023.

Por corolário, observados os limites do pedido, **defiro** ao reclamante as seguintes verbas rescisórias: aviso prévio de 33 dias; multa fundiária de 40%.

Devida também a multa do art.477, §8º, da CLT, na medida em que o não pagamento tempestivo da integralidade das verbas rescisórias se deu por culpa dos reclamados, que fraudaram a relação contratual e firmaram o novo contrato de experiência, ora invalidado (aplicação analógica da Súmula 36 deste Regional).

Fica autorizada a dedução das parcelas quitadas sob idêntico título, quando da invalidada rescisão contratual perpetrada pelo primeiro reclamado.

Os reclamados, após o trânsito em julgado e no prazo de 10 dias contados de intimação específica, deverão proceder a retificação da CTPS digital do autor, fazendo constar o único contrato, com início em 06/09/2022 e término em 13/09/2023, com aviso prévio projetado até 16/10/2023, sob pena de multa diária de R$50,00, limitada a R$1.000,00, não devendo ser feita qualquer referência o a esta decisão judicial.

Caso os réus descumpram a obrigação de fazer, deverá a Secretaria então proceder à retificação da CTPS, sem prejuízo da execução da multa cominada.

Tendo em vista a controvérsia travada nos autos quanto à modalidade da rescisão, indevida a multa prevista no artigo 467 da CLT.

ADICIONAL DE INSALUBRIDADE / PPP

O autor requer o pagamento do adicional de insalubridade, aduzindo que laborava exposto aos agentes vibração de corpo inteiro, ruído, poeira, dentre outros agentes.

Os reclamados negaram o labor sob condições ensejadoras do adicional pleiteado, indicando que houve fornecimento regular de EPIs ao autor durante todo o pacto. Afirmaram que havia treinamento e fiscalização do uso dos EPIS.

Realizada a perícia técnica (Id b14fb7c), o *expert* MARCOS VINICIUS VILLA DINIZ concluiu que as atividades do autor caracterizam-se como insalubres, em grau médio, durante o período imprescrito do contrato de trabalho, pela exposição ao agente vibração em níveis superiores ao limite de tolerância normatizado.

O perito apresentou os esclarecimentos solicitados pelas partes e ratificou suas conclusões iniciais (Ids 2fd1881).

Apesar da discordância, os reclamados não produziram prova para desconstituir as conclusões da perícia técnica, que foi efetuada por profissional capacitado que possui a confiança deste Juízo. O laudo do expert observou as atividades desempenhadas pelo autor

durante o vínculo empregatício, conforme informações colhidas nas entrevistas realizadas com os participantes da diligência.
Nesse cenário, acato o laudo como fundamento de decidir e, por corolário, julgo procedente o pedido para condenar os reclamados no pagamento do adicional de insalubridade, em grau médio, no importe de 20% do salário-mínimo, por todo o pacto laboral unificado, com os devidos reflexos em 13º salários, férias mais 1/3, FGTS mais 40%, aviso prévio indenizado e nas horas extras pagas e porventura deferidas.
Não há que se falar em reflexos sobre RSRs, porquanto o autor era mensalista (OJ 103 da SDI-1 do TST).
Constatada a exposição do empregado a agentes insalubres, deverão os reclamados fornecer novo PPP, com base nas informações constantes no laudo pericial, no prazo de 10 dias após intimados para tal fim, sob pena de multa diária a ser oportunamente fixada.

LABOR EM FERIADOS

Alega o autor que laborou em feriados por todo o contrato de trabalho, cumprindo jornada de 12 horas nos regimes 3x3 e 3x2, sem receber a correta contraprestação. Requer o pagamento da remuneração, em dobro, pelo labor em feriados, acrescida dos respectivos reflexos.
Em defesa, os reclamados rechaçam o pleito obreiro, aduzindo que a concessão e remuneração dos feriados estão em consonância com os acordos coletivos da categoria.
O primeiro reclamado trouxe aos autos o ACT por ele firmado com o Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias da Construção Pesada de Minas Gerais para o biênio 2022/2023, o qual, ao tratar das jornadas especiais de trabalho praticadas pelo reclamante, dispõe no parágrafo primeiro de sua cláusula 19º que *"os dias trabalhados em domingos e feriados são considerados como dias normais, face à compensação da jornada, e não implicam acréscimo adicional ao salário, especialmente horas extras"* (Id 350aff9).
Já o segundo demandado colacionou aos autos o ACT 2023/2024 avençado com a mesma entidade sindical, no qual, ao disciplinar acerca das jornadas especiais de trabalho cumpridas pelo obreiro, dispõe nos incisos XII e XIII de sua cláusula 17ª que *os feriados que coincidirem com a escala de trabalho não serão considerados com extra em face da compensação de horas* (Id b60cfad).
Assim, considerando que as normas coletivas devem ser prestigiadas, a teor do inciso XXVI do art. 7º da Constituição Federal, bem como o que restou decidido pelo STFno julgamento doTema1046(ARE 1121633), indefiro o pedido de pagamento da remuneração em dobro pelo labor nos feriados.

INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS

Postulou o autor o pagamento de indenização por danos morais alegando falta de banheiros no ambiente de trabalho, situação que, segundo diz, lhe trazia humilhação e constrangimentos.
Em defesa, os reclamados sustentam que disponibilizavam banheiros suficientes, adequados e limpos nas frentes de serviço e junto aos refeitórios, os quais tinham água e papel para assepsia, nos termos exatos que determina a legislação/NR. Argumentaram que era permitido ao trabalhador utilizar livremente das instalações sanitárias sempre que houvesse necessidade, podendo se deslocar com o equipamento que estava a conduzir ou então bastava comunicar com o apoio (Supervisor) e este vinha transportá-lo.
Em relação ao período laborado em Itabira, o reclamante não produziu nenhuma prova acerca de suas alegações, na medida em que as testemunhas por ele trazidas foram seus colegas de trabalho apenas na mina Brucutu em São Gonçalo / Barão de Cocais.
Já em relação ao período trabalhado na segunda localidade, a prova oral se demonstrou dividida, tendo as testemunhas ouvidas a rogo do autor afirmado que somente havia banheiro na proximidade dos refeitórios, enquanto a testemunha da segunda reclamada relatou que existiam banheiros químicos fornecidos pela tomadora Vale S.A. em todas as frentes de trabalho e nas áreas de convivência.
Assim, face a ausência de provas robustas acerca dos fatos alegados, julgo improcedente o pedido de indenização por danos morais.

JUSTIÇA GRATUITA

Em razão da declaração realizada pelo autor na petição inicial e no documento de fl. 18 e não havendo prova nos autos de que a parte interessada receba, atualmente, proventos superiores a 40% (quarenta por cento) do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, até porque, hodiernamente, surge nos autos como desempregado, cabe conceder-lhe o benefício da Justiça Gratuita, nos termos do art. 790, parágrafo 3º, da CLT, e súmula 463, do TST.

HONORÁRIOS PERICIAIS

Honorários da perícia de insalubridade, ora arbitrados em R$1.500,00 (mil e quinhentos reais), em benefício do perito MARCOS VINÍCIUS VILLA DINIZ, a cargo dos reclamados, sucumbentes no objeto da perícia técnica, sendo que estes deverão ser corrigidos nos termos da Orientação Jurisprudencial no 198 da SDI-I, do C. TST.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS

Na hipótese dos autos, o reclamante foi vencido em algumas verbas requeridas na inicial e vencedor em outras, o que enseja a incidência da norma contida no art. 791-A, § 3º, CLT.

Conforme o § 2º do mesmo dispositivo legal, deverão ser considerados, no arbitramento dos honorários advocatícios, o grau de zelo, o lugar de prestação do serviço, a natureza e a importância da causa, o trabalho realizado pelos advogados e o tempo exigido para o serviço.

Dessa maneira, arbitro o percentual de honorários em 5%.

Assim, condeno os reclamados ao pagamento de honorários advocatícios em favor do procurador do reclamante em 5% do valor líquido da condenação, apurado na forma da OJ 348 da SDI-I do TST, observando-se o previsto na Tese Jurídica Prevalecente n. 04 deste TRT (exclusão da cota previdenciária patronal).

Deverá ser observada a Súmula no. 14, do STJ.

Inobstante esta magistrada ter até então se posicionado pela impossibilidade de condenação do beneficiário da justiça gratuita ao pagamento dos honorários sucumbenciais, melhor analisando a decisão proferida pelo E. STF nos autos da ADI 5766, conclui-se que a declaração de inconstitucionalidade do art. 791, §4° da CLT está limitada à presunção de que a obtenção de créditos no mesmo ou em outro processo, por si só, afastaria a condição de hipossuficiência justificadora da concessão dos benefícios da justiça gratuita.

A declaração de inconstitucionalidade ocorrida n**os autos da ADI 5766** limitou-se ao seguinte trecho do dispositivo: *"**desde que não tenha obtido em juízo, ainda que em outro processo, créditos capazes de suportar a despesa**"*. **Logo, remanesce** hígida a possibilidade de condenação do beneficiário da justiça gratuita, devendo o crédito permanecer em condição suspensiva.

Nesse sentido é a atual jurisprudência do TST:

AGRAVO - AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DA LEI Nº 13.467/2017 - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS - BENEFICIÁRIO DA JUSTIÇA GRATUITA - SUSPENSÃO DE EXIGIBILIDADE - ART. 791-A, § 4º, PARTE FINAL, DA CLT - ADI Nº 5766 A decisão agravada, ao manter a suspensão de exigibilidade dos honorários advocatícios de sucumbência devidos pela parte beneficiária de justiça gratuita, admitindo a execução do crédito, se provado o afastamento da condição de miserabilidade jurídica no período de dois anos, nos termos da parte final do § 4º do art. 791-A da CLT, está conforme à decisão vinculante do E. STF na ADI nº 5766. Agravo a que se nega provimento, com aplicação de multa nos termos do art. 1.021, § 4º, do CPC. (Ag-AIRR - 1000930- 26.2019.5.02.0431, Relatora Ministra: Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Data de Julgamento: 09/08/2022, 4ª Turma, Data de Publicação: DEJT 12/08/2022)

RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA. REGIDO LEI 13.467/2017. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DE SUCUMBÊNCIA. RECLAMANTE BENEFICIÁRIO DA JUSTIÇA GRATUITA. ARTIGO 791-A, § 4º, DA CLT. CONSTITUCIONALIDADE. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE. IMPOSSIBILIDADE DE UTILIZAÇÃO DE CRÉDITOS TRABALHISTAS OBTIDOS NO PROCESSO PARA PAGAMENTO DA VERBA. TRANSCENDÊNCIA JURÍDICA CARACTERIZADA. 1. O Tribunal Regional decidiu que, apesar da condição de beneficiário da justiça gratuita, o Reclamante deve ser condenado ao pagamento de honorários sucumbenciais. Além disto, estabeleceu a suspensão da exigibilidade dos honorários sucumbenciais, nos termos do § 4º do artigo 791-A da CLT. A ação foi proposta em 06/12/2018, portanto, após a vigência da Lei 13.467/2017. 2. O Supremo Tribunal Federal, ao apreciar a ADI 5766, concluiu que, embora possível a condenação do beneficiário da justiça gratuita ao pagamento de honorários advocatícios, não se pode presumir que a mera obtenção de créditos em juízo seja apta a alterar o status de hipossuficiente do trabalhador, razão pela qual é inviável a utilização dos valores relativos ao êxito na demanda para fins de pagamento dos honorários da parte adversa. Declarou-se, então, a inconstitucionalidade da parte final do art. 791-A, § 4º, da CLT, precisamente das expressões: "desde que não tenha obtido em juízo, ainda que em outro processo, créditos capazes de suportar a despesa"; Assim, vencido o beneficiário da justiça gratuita, poderá ser condenado ao pagamento de honorários advocatícios, os quais, todavia, permanecerão sob condição suspensiva de exigibilidade, somente podendo ser executados caso haja prova superveniente da perda da condição de hipossuficiência, sendo vedada qualquer compensação com créditos trabalhistas obtidos na ação ou em outra demanda. 3. No caso dos autos, portanto, o Tribunal Regional, ao aplicar a condição suspensiva de exigibilidade prevista no art. 791-A, § 4º, da CLT, e, ainda, não permitir a utilização dos créditos obtidos na presente demanda para pagamento dos honorários advocatícios sucumbenciais, proferiu acórdão em consonância com o atual entendimento do STF.

Recurso de revista não conhecido. (Ag-RRAg - 21217-03.2018.5.04.0012, Relator Ministro: Douglas Alencar Rodrigues, Data de Julgamento: 03/08/2022, 5ª Turma, Data de Publicação: DEJT 05/08/2022)

I - AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. LEI Nº 13.467/2017. RECLAMADA. TRANSCENDÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS. CONTROVÉRSIA QUANTO À SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO PAGAMENTO No caso concreto o TRT condenou o reclamante ao pagamento dos honorários advocatícios sucumbenciais, porém determinou a suspensão da exigibilidade nos termos do art. 791-A, § 4º, da CLT. A reclamada sustenta que deveria ser afastada a suspensão da exigibilidade. Na Sessão de Julgamento de 15/06/2022 a Sexta Turma do TST reconheceu a transcendência jurídica e negou provimento ao AIRR da reclamada quanto ao tema dos honorários advocatícios sucumbenciais, aplicando a interpretação inicial de que seriam indevidos os honorários advocatícios sucumbenciais pelo reclamante, o que somente não seria passível de reforma no caso dos autos porque o recurso é da reclamada, sendo vedada a reforma para pior; assim, afastou a discussão sobre a suspensão da exigibilidade. Este tema de AIRR não provido foi julgado e o resultado foi proclamado, com a publicação da certidão de julgamento. Assim, não há como alterar o julgamento nesse particular em razão do entendimento superveniente de que o STF não declarou a inconstitucionalidade da íntegra do art. 791-A, § 4º, da CLT, mas somente da previsão de que os honorários poderiam ser deduzidos dos créditos trabalhistas obtidos na ação em curso ou em outra ação. De qualquer maneira, cumpre registrar que a evolução de entendimento quanto à tese vinculante do STF não beneficiaria reclamada-recorrente no caso dos autos, pois a conclusão do TRT, de que fica suspensa a exigibilidade dos honorários advocatícios sucumbenciais, guarda consonância com a tese vinculante do STF esclarecida após o julgamento de embargos de declaração na ADI 5766. Agravo de instrumento a que se nega provimento. (RRAg - 10346-79.2018.5.03.0063, Relatora Ministra: Kátia Magalhães Arruda, Data de Julgamento: 03/08/2022, 6ª Turma, Data de Publicação: DEJT 05/08/2022)

Por todo o exposto, revejo o meu posicionamento anterior e, em atenção à decisão prolatada pelo STF nos autos da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 5766, que declarou a inconstitucionalidade da expressão "*desde que não tenha obtido em juízo, ainda que em outro processo, créditos capazes de suportar a despesa"*, do art. 791-A, § 4º da CLT, condeno o reclamante, beneficiário da justiça gratuita, ao pagamento dos honorários sucumbenciais no importe de 5% do somatório dos valores atribuídos aos pedidos julgados **totalmente** improcedentes, ficando, no entanto, suspensa a exigibilidade da verba, pelo período de dois anos, podendo ser executada somente se o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos do autor. Após esse prazo, extingue-se a obrigação.

CORREÇÃO MONETÁRIA - JUROS DE MORA

Em 18/12/2020, o Supremo Tribunal Federal, por maioria, julgou parcialmente procedentes as Ações Declaratórias de Constitucionalidade nº 58 e 59 "para conferir interpretação conforme a Constituição ao art. 879, § 7º, e ao art. 899, §4º, da CLT, na redação dada pela Lei 13.467 de 2017, no sentido de considerar que à atualização dos créditos decorrentes de condenação judicial e à correção dos depósitos recursais em contas judiciais na Justiça do Trabalho deverão ser aplicados, até que sobrevenha solução legislativa, os mesmos índices de correção monetária e de juros vigentes para as condenações cíveis em geral, quais sejam, a incidência do IPCA-E na fase pré-judicial e, a partir do ajuizamento da ação, a incidência da taxa SELIC (art. 406 do Código Civil)".

Além das decisões acima destacadas, impõe salientar que a Corte Suprema também entende pela incidência de juros na fase pré-processual, conforme julgados a seguir colacionados:

Ementa: CONSTITUCIONAL, TRABALHISTA E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NA RECLAMAÇÃO. ALEGADA VIOLAÇÃO AO QUE DECIDIDO POR ESTA CORTE NO JULGAMENTO DAS ADCS 58 E 59. INOCORRÊNCIA. APLICAÇÃO CORRETA DOS PARÂMETROS ALI DETERMINADOS. AGRAVO DESPROVIDO.

1. A decisão proferida por esta CORTE no julgamento conjunto das ADC 58, ADC 59, ADI 6021 e ADI 5867 (Rel. Min. GILMAR MENDES) definiu que "em relação à fase extrajudicial, ou seja, a que antecede o ajuizamento das ações trabalhistas, deverá ser utilizado como indexador o IPCA-E (…). Além da indexação, serão aplicados os juros legais (art. 39, caput, da Lei 8.177, de 1991). Em relação à fase judicial, a atualização dos débitos judiciais deve ser efetuada pela taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia – SELIC". Ou seja, IPCA-E cumulado com a taxa de juros prevista no art. 39 da Lei 8.177/91 na fase extrajudicial; e SELIC na fase judicial.

2. No caso, o Juízo reclamado não destoou da modulação prevista no julgamento das ADCs 58 e 59, uma vez que determinou a aplicação da tese fixada pelo STF, ou seja, a incidência da correção monetária pelo IPCA-e e dos juros previstos no caput do art. 39 da Lei 8.177/1991 na fase pré-judicial, equivalente à TRD acumulada no período correspondente, e a incidência da taxa SELIC a partir do

ajuizamento da ação.

3. Recurso de Agravo a que se nega provimento. (Rcl 61903 AgR, Relator(a): ALEXANDRE DE MORAES, Primeira Turma, julgado em 18-10-2023, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-s/n DIVULG 23-10-2023 PUBLIC 24-10-2023)

Ementa: AGRAVO REGIMENTAL NA RECLAMAÇÃO. ÍNDICES DE CORREÇÃO DOS DEPÓSITOS RECURSAIS E DOS DÉBITOS JUDICIAIS NA JUSTIÇA DO TRABALHO. NÃO FIXAÇÃO DE JUROS NA FASE PRÉ-JUDICIAL. ALEGADA VIOLAÇÃO DA AUTORIDADE DAS DECISÕES PROFERIDAS NAS ADCS 58/DF E 59/DF. OCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE ARGUMENTOS CAPAZES DE INFIRMAR A DECISÃO AGRAVADA. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Esta Corte, ao apreciar as Ações Declaratórias de Constitucionalidade 58/DF e 59/DF, assentou a inconstitucionalidade da TR como índice de correção monetária de débitos trabalhistas, determinando, em seu lugar, a incidência do IPCA-E, a partir de janeiro de 2001, para a fase extrajudicial, e da SELIC, para a fase judicial. 2. Naquela oportunidade, o acórdão paradigma determinou expressamente que, na fase extrajudicial, além de ser utilizado como indexador o IPCA-E, devem ser aplicados os juros legais definidos no art. 39, caput, da Lei 8.177/1991, ou seja, a TRD acumulada no período compreendido entre a data de vencimento da obrigação e o seu efetivo pagamento. 3. A impossibilidade de cumulação com qualquer outro índice foi reconhecida apenas em relação à taxa SELIC, na fase judicial, tendo em vista que esta já abrange juros e correção monetária, sob pena de se incorrer em bis in idem. 4. Agravo regimental a que se nega provimento.(Rcl 59802 AgR, Relator(a): EDSON FACHIN, Segunda Turma, julgado em 27-11-2023, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-s/n DIVULG 04-12-2023 PUBLIC 05-12-2023)

EMENTA AGRAVO INTERNO. RECLAMAÇÃO CONSTITUCIONAL. ADCS 58 E 59. ADIS 5.867 E 6.021. ÍNDICES DE CORREÇÃO DOS DEPÓSITOS RECURSAIS E DOS DÉBITOS JUDICIAIS NA JUSTIÇA DO TRABALHO. ARTS. 879, §7º, E 899, §4º, DA CLT, NA REDAÇÃO DADA PELA LEI 13.467/2017. ART. 39, CAPUT, E §1º, DA LEI 8.177 DE 1991. MODULAÇÃO DE EFEITOS. ATO RECLAMADO QUE COMANDA A ATUALIZAÇÃO DO DÉBITO NA FASE PRÉ-PROCESSUAL COM BASE NO IPCA-E CUMULADO COM JUROS LEGAIS DE 1%. DECISÃO CONSENTÂNEA COM OS PARADIGMAS SUSCITADOS. AUSÊNCIA DE AFRONTA. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. O comando da Corte de origem pela aplicação de juros legais, na forma do art. 39, caput, da Lei 8.177/1991, de forma acumulada com o IPCA-e na fase pré-judicial está harmônico com o que decidido por este Supremo Tribunal Federal ao julgamento das ADCs 58 e 59 e das ADIs 5.867 e 6.021.

2. Agravo interno conhecido e não provido, com aplicação da penalidade prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015, calculada à razão de 1% (um por cento) sobre o valor atualizado da causa, se unânime a votação.

(Rcl 52729 AgR, Relator(a): ROSA WEBER, Primeira Turma, julgado em 14-09-2022, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-187 DIVULG 19-09-2022 PUBLIC 20-09-2022)

“CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NA RECLAMAÇÃO. ALEGADA VIOLAÇÃO AO QUE DECIDIDO POR ESTA CORTE NO JULGAMENTO CONJUNTO DAS ADC 58 e ADC 59. INOCORRÊNCIA. APLICAÇÃO CORRETA DOS PARÂMETROS ALI DETERMINADOS. RECURSO DE AGRAVO DESPROVIDO.

1. A decisão proferida por esta CORTE no julgamento conjunto das ADC 58, ADC 59, ADI 6021 e ADI 5867 (Rel. Min. GILMAR MENDES) definiu que em relação à **fase extrajudicial**, ou seja, a que antecede o ajuizamento das ações trabalhistas, deverá ser utilizado como indexador o IPCA-E (…). **Além da indexação, serão aplicados os juros legais** (art. 39, caput, da Lei 8.177, de 1991).

2. O ato reclamado determinou que, para a atualização dos créditos decorrentes da condenação judicial, devem ser aplicados o IPCA-E na fase pré-judicial, acrescidos os juros legais, na forma do art. 39, caput, da Lei 8.177/91, e, a partir do ajuizamento da ação, a taxa Selic (juros e correção monetária). Conclui-se, portanto, que se encontra em harmonia com os precedentes desta CORTE.

3. Nessas circunstâncias, em que o órgão jurisdicional reclamado seguiu os parâmetros indicados no julgamento da referida ação declaratória de constitucionalidade, quanto aos consectários legais aplicáveis à espécie, é inviável a presente reclamação.

4. Recurso de Agravo a que se nega provimento.” (STF-Rcl 52842 AgR, Relator(a): ALEXANDRE DE MORAES, Primeira Turma, julgado em 16/05/2022, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-096 DIVULG 18-05-2022 PUBLIC 19-05-2022, Relator: Ministro Alexandre de Moraes).

Assim sendo, **até que sobrevenha solução legislativa** e observada a Súmula n. 381 do Tribunal Superior do Trabalho, o crédito apurado deverá ser atualizado com a observação das seguintes diretrizes: 1 – **na fase pré-judicial**, a partir do descumprimento da obrigação até o dia imediatamente anterior ao ajuizamento da presente reclamatória, incidência de IPCA-E, além de juros legais (na forma do artigo 39, *caput*, da Lei n. 8.177/91); 2 – **a partir do dia do ajuizamento da ação (inclusive)**, incidência apenas da taxa SELIC, que já engloba juros e correção monetária.

IMPOSTO DE RENDA - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA

A exação tributária incidirá na forma da legislação pertinente, observando-se o disposto nos Provimentos de nº 01/1996 e nº 03/2005, ambos do TST, quanto ao imposto de renda retido na fonte.

O pagamento das contribuições previdenciárias, a incidir sobre as parcelas de natureza salarial (aviso prévio; adicional de insalubridade; reflexos do adicional de insalubridade em 13º salário, férias vencidas e aviso prévio), deverá ser comprovado nos autos pelos reclamados, no prazo legal, sob pena de execução de ofício, nos termos da Súmula de 368 do TST e inciso VIII, do art. 114 da CR/88, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 45/2004.

As demais parcelas deferidas e aqui não mencionadas têm natureza indenizatória. Os créditos da Seguridade Social incidirão sobre o principal devido ao empregado, antes da incidência dos juros e da correção monetária, mas esses mesmos créditos estarão sujeitos aos acréscimos previstos na legislação previdenciária.

Os juros possuem natureza indenizatória e, por isso, não devem compor a base do imposto de renda (OJ 400, SDI-1, do TST).

As relações entre as partes não são hábeis a modificar a situação jurídica que determina o fato gerador do tributo e define o sujeito passivo, segundo a legislação tributária. Sobre a matéria, o Excelso TST editou a OJ 363 (SDI-I), assentando que a culpa do empregador pelo inadimplemento das verbas remuneratórias não exime o empregado do desconto do imposto de renda, nem da contribuição previdenciária sobre sua quota-parte.

Na apuração das contribuições previdenciárias deverá ser observada a Súmula 45 deste TRT.

III- CONCLUSÃO

Pelo exposto, nos autos daaçãotrabalhista ajuizada por**CARLOS MAGNO FREIRE** em face de **CONSÓRCIO PRICE LIST e CONSÓRCIO MINA FABRICA**:

I) rejeitar as preliminares arguidas;

II) julgar**PROCEDENTES EM PARTE**os pedidos formulados, para reconhecer a unicidade contratual e condenar os reclamados, de forma solidária, a pagarem ao autor, no prazo legal, como se apurar em liquidação, as seguintes parcelas:

a) aviso prévio de 33 dias;

b) multa de 40%;

c) multa do art.477, §8º, da CLT;

d) adicional de insalubridade em grau médio, no importe de 20% do salário-mínimo, por todo o pacto laboral unificado, com os devidos reflexos em 13º salários, férias mais 1/3, FGTS mais 40%, aviso prévio indenizado e nas horas extras pagas durante o contrato.

Fica autorizada a dedução das parcelas quitadas sob idêntico título, quando da invalidada rescisão contratual perpetrada pelo primeiro reclamado.

Os reclamados, após o trânsito em julgado e no prazo de 10 dias contados de intimação específica, deverão proceder a retificação da CTPS digital do autor, fazendo constar o único contrato, com início em 06/09/2022 e término em 13/09/2023, com aviso prévio projetado até 16/10/2023, sob pena de multa diária de R$50,00, limitada a R$1.000,00, não devendo ser feita qualquer referência o a esta decisão judicial.

Caso os réus descumpram a obrigação de fazer, deverá a Secretaria então proceder à retificação da CTPS, sem prejuízo da execução da multa cominada.

Constatada a exposição do empregado a agentes insalubres, deverão os reclamados fornecer novo PPP, com base nas informações constantes no laudo pericial, no prazo de 10 dias após intimados para tal fim, sob pena de multa diária a ser oportunamente fixada.

Concedo ao autor os benefícios da justiça gratuita.

Juros, correção monetária, deduções e honorários sucumbenciais na forma da fundamentação.

Honorários periciais a cargo dos reclamados, no importe de R$1.500,00, a serem corrigidos na forma da OJ 198 da SDI-I do TST.

Os descontos previdenciários e de imposto de renda serão realizados observando-se a faixa de isenção prevista na legislação tributária/previdenciária.

Proceda-se às deduções fiscais, nos termos da legislação pertinente, observando-se o disposto no Provimento 01/96 do TST e no Provimento 03/2005 do TST.

O pagamento das contribuições previdenciárias, a incidir sobre as parcelas de natureza salarial (aviso prévio; adicional de insalubridade; reflexos do adicional de insalubridade em 13º salário, férias vencidas e aviso prévio)deverásercomprovado nos autos, no prazo legal, sob pena de execução de ofício. As demais parcelas deferidas e aqui não mencionadas têm natureza indenizatória.

Custas, pelos reclamados, no importe de R$170,00, calculadas sobre o valor arbitrado à condenação de R$8.500,00.

INTIMEM-SE AS PARTES.

NADA MAIS.

ITABIRA/MG, 25 de abril de 2024.

LUCIANA DE CARVALHO RODRIGUES

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010599-03.2023.5.03.0060

AUTOR	CARLOS MAGNO FREIRE
ADVOGADO	ROGERIS KENNEDY TOMPSON FONSECA(OAB: 172283/MG)
ADVOGADO	ALBERT CRISTIAN CESARIO DE AVILA SANTOS(OAB: 169110/MG)
RÉU	CONSORCIO PRICE LIST
ADVOGADO	ANA CAROLINA BARROS ALVES MUZZI(OAB: 83790/MG)
ADVOGADO	MONICA CRISTINA BRAZ(OAB: 58056/MG)
ADVOGADO	MELISSA FUCCI LEMOS ASSMANN(OAB: 82955/MG)
RÉU	CONSORCIO MINA FABRICA
ADVOGADO	ANA CAROLINA BARROS ALVES MUZZI(OAB: 83790/MG)
ADVOGADO	MONICA CRISTINA BRAZ(OAB: 58056/MG)
ADVOGADO	MELISSA FUCCI LEMOS ASSMANN(OAB: 82955/MG)
PERITO	MARCOS VINICIUS VILLA DINIZ

Intimado(s)/Citado(s):

- CARLOS MAGNO FREIRE

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 0ff1ff8 proferida nos autos.

I – RELATÓRIO

Dispensado o relatório por se tratar de demanda submetida ao ritosumaríssimo, nos termos do art. 852-I da CLT.

II – FUNDAMENTOS

INÉPCIA DA PETIÇÃO INICIAL

O conteúdo substancial dos pedidos delineados na peça exordial revelou-se compreensível e lógico, tanto que os reclamados apresentaram defesas específicas, amplas e incisivas em todos os temas debatidos.

Ademais, é oportuno salientar que ao feitio do disposto no artigo 840 da CLT, basta que da peça vestibular conste uma breve exposição dos fatos de que resulte o dissídio e o pedido de forma clara, o que, “in casu”, está notadamente inserido.

O Processo do Trabalho, como cediço, dispensa maior rigor formal na postulação. A ampla defesa foi observada, não demonstrando os reclamados quaisquer prejuízos no exercício desse direito.

Além disso, a exordial trouxe pedidos certos, determinados e a indicação dos meios de prova suficientes à conclusão judicial.

Esclareça-se, por fim, que o reclamante atribuiu valores a todos os pedidos, em consonância com o art. 840, §1º, da CLT, cabendo ressaltar que referido artigo não exige a apresentação de planilha de liquidação.

Rejeito.

APLICAÇÃO DA LEI 13.467/2017

O contrato de trabalho, tal como alegado na inicial, supostamente perdurou de 06/09/2022 a 13/09/2023, com ação ajuizada em 07/11/2023, sendo, portanto, aplicáveis todas as alterações e acréscimos introduzidos na CLT pela Lei nº 13.467/2017.

LIMITAÇÃO DO VALOR DOS PEDIDOS

Este Juízo não está limitado aos valores indicados na exordial.

Apesar da nova redação do 1º do art. 840 da CLT, conferida pela Lei nº 13.467/2017, aplicar-se à presente ação, porquanto ajuizada após a entrada em vigor da referida Lei, os valores indicados na petição inicial configuram estimativa para fins de definição do rito processual a ser seguido, e não um limite para a condenação.

A apuração dos valores dos pedidos porventura deferidos será realizada em liquidação de sentença, observando-se o princípio da adstrição. Nesse sentido, a Tese Jurídica Prevalecente nº 16, deste E. TRT da 3ª Região.

Rejeito.

LIMITES DA LIDE

Em observância aos ditames dos artigos 141 e 492 do CPC, todas as questões de mérito serão decididas nos estritos limites da lide, sendo desnecessário qualquer pedido nesse sentido.

UNICIDADE CONTRATUAL. GRUPO ECONÔMICO. DATA DE TÉRMINO DO CONTRATO DE TRABALHO. NULIDADE DO CONTRATO DE EXPERIÊNCIA – DIFERENÇAS DE VERBAS

RESCISÓRIAS

Pugna o reclamante pelo reconhecimento da unicidade contratual, registro de sua CTPS no interregno de 06/09/2022 a 16/10/2023 e pagamento de aviso prévio e multa de 40% do FGTS, ao argumento de que os reclamados compõem o mesmo grupo econômico, pelo que seria irregular o contrato de experiência firmado pelo segundo réu, logo após a sua rescisão contratual com primeiro.

O autor afirma que foi contratado pelo primeiro reclamado em 06/09/2022 para exercer a função de Operador 3, vindo a ser comunicado de sua injusta dispensa em 05/06/2023. Relata ter sido readmitido pelo segundo reclamado em 21/06/2023 (no curso do aviso prévio indenizado), também na função de Operador 3, tendo o seu contrato sido extinto, sob a justificativa de término do período de experiência pactuado.

O obreiro argumenta que o segundo contrato foi registrado com prazo indeterminado e que, ao término do primeiro vínculo, foi informado de sua a transferência para os quadros funcionais do segundo demandado, numa reunião realizada pelo supervisor Cristiano.

Em suas respectivas defesas, os reclamados rechaçam a pretensão obreira, sustentando serem consórcios distintos, com objetos sociais diversos e compostos por diferentes empresas diferentes. Negam a existência de grupo econômico entre eles, relatando que não há nenhuma ingerência de um sobre o outro.

Os réus sustentam que não há relação entre vínculos de emprego, dizendo em que a prestação de serviços se deu em localidades distintas e estavam relacionados a diferentes contratos firmados com a tomadora Vale S.A.

Pois bem.

Os contratos sociais dos reclamados demonstram que ambos os consórcios, patrocinados nesta ação pelos mesmos advogados, têm em comum as empresas consorciadas FLAPA MINERAÇÃO E INCORPORAÇÕES LTDA; TRATEMI TRANSPORTE TERRAPLANAGEM E EMPREENDIMENTOS LTDA; e SKAVA-MINAS MINERAÇÃO, CONSTRUÇÕES E TRANSPORTES LTDA; sendo que o primeiro tem a mais em seu quadro somente a empresa LOKAMNAS EQUIPAMENTOS LTDA.

Também não passou despercebido por esta magistrada que os demandados estão localizados no mesmo endereço, na Avenida Montreal, 88, Bairro Jardim Canadá, CEP 34.007-720, Nova Lima/MG, diferenciando apenas o número da sala: 6 e 8.

Não bastasse isso, os consórcios possuem objetos sociais comuns, conexos e complementares (obras de terraplenagem; transporte rodoviário de carga; atividades de carregamento, transporte, descarga, locação de máquinas, locação de veículos, etc.), conforme se observa dos comprovantes de inscrição e de situação cadastral no CNPJ colacionados às fls. 110 e 325.

Certo é que ambos os consórcios foram criados pelo mesmo grupo de empresas para atender contratos específicos da Vale S.A, com prazos de vigência das “sociedades” predefinidos nos contratuais sociais até o término das respectivas obras.

Patente, portanto, a atuação conjunta e coordenação de objetos, interesses e administração entre as empresas/consórcios, restando clara a configuração do grupo econômico entre os reclamados, que deverão ser solidariamente responsáveis pelo pagamento das parcelas deferidas nesta decisão.

Outrossim, também restou evidenciada a sucessão trabalhista, na medida em o segundo empregado arregimentou a coletividade de trabalhadores dispensados pelo primeiro, como restou demonstrado pela prova oral.

Em depoimento pessoal a própria preposta do segundo reclamado relatou que a Sra. Larissa, representante do RH da empresa, fez uma reunião com os empregados do primeiro reclamado que estavam com o contrato encerrando, para saber se os obreiros gostariam de prestar serviços para o segundo.

A testemunha trazida pelo primeiro réu confirmou que um empregado do CONSÓRCIO MINA FÁBRICA compareceu na portaria do escritório do CONSÓRCIO PRICE LIST e convidou os empregados deste para integrarem o seu quadro funcional.

Já a segunda testemunha do autor, afirmou que antes de sua dispensa do primeiro reclamado, participou de uma reunião na qual o representante da empresa (Sr. Daniel), teria informado acerca do iminente encerramento do contrato com a tomadora Vale S/A e da possibilidade da assunção de toda mão de obra pelo segundo demandado.

Tem-se, portanto, nítido que os reclamados entabularam entre si a transferência dos empregados, em benefício do grupo econômico, porquanto o segundo demandado, formado pelo mesmo conjunto empresarial, tinha celebrado novo contrato de prestação de serviços para Vale S.A.

Por fim, destaco que restou demonstrado nos autos que a sra. Larissa havia prometido na reunião que a contratação dos empregados do primeiro reclamado pelo segundo réu não se daria na modalidade de experiência. Tal fato, além de noticiado pelas duas testemunhas do autor, restou referendado pela própria sra. Larissa em conversa mantida com o reclamante via aplicativo de troca de mensagens, quando pediu desculpas ao autor, dizendo que a promessa anterior teria sido equivocada (fl. 28).

O cenário apresentado atrai a aplicação dos artigos 452 e 453 da CLT, *in verbis*:

Art. 452 - Considera-se por prazo indeterminado todo contrato que suceder, dentro de 6 (seis) meses, a outro contrato por prazo

determinado, salvo se a expiração deste dependeu da execução de serviços especializados ou da realização de certos acontecimentos.
(...)
Art. 453 - No tempo de serviço do empregado, quando readmitido, serão computados os períodos, ainda que não contínuos, em que tiver trabalhado anteriormente na empresa, salvo se houver sido despedido por falta grave, recebido indenização legal ou se aposentado espontaneamente.

Assim, por todo o exposto, **reconheço** a unicidade contratual no interregno de 06/09/2022 a 13/09/2023, com aviso prévio projetado até 16/10/2023.

Por corolário, observados os limites do pedido, **defiro** ao reclamante as seguintes verbas rescisórias: aviso prévio de 33 dias; multa fundiária de 40%.

Devida também a multa do art.477, §8º, da CLT, na medida em que o não pagamento tempestivo da integralidade das verbas rescisórias se deu por culpa dos reclamados, que fraudaram a relação contratual e firmaram o novo contrato de experiência, ora invalidado (aplicação analógica da Súmula 36 deste Regional).

Fica autorizada a dedução das parcelas quitadas sob idêntico título, quando da invalidada rescisão contratual perpetrada pelo primeiro reclamado.

Os reclamados, após o trânsito em julgado e no prazo de 10 dias contados de intimação específica, deverão proceder a retificação da CTPS digital do autor, fazendo constar o único contrato, com início em 06/09/2022 e término em 13/09/2023, com aviso prévio projetado até 16/10/2023, sob pena de multa diária de R$50,00, limitada a R$1.000,00, não devendo ser feita qualquer referência o a esta decisão judicial.

Caso os réus descumpram a obrigação de fazer, deverá a Secretaria então proceder à retificação da CTPS, sem prejuízo da execução da multa cominada.

Tendo em vista a controvérsia travada nos autos quanto à modalidade da rescisão, indevida a multa prevista no artigo 467 da CLT.

ADICIONAL DE INSALUBRIDADE / PPP

O autor requer o pagamento do adicional de insalubridade, aduzindo que laborava exposto aos agentes vibração de corpo inteiro, ruído, poeira, dentre outros agentes.

Os reclamados negaram o labor sob condições ensejadoras do adicional pleiteado, indicando que houve fornecimento regular de EPIs ao autor durante todo o pacto. Afirmaram que havia treinamento e fiscalização do uso dos EPIS.

Realizada a perícia técnica (Id b14fb7c), o *expert* MARCOS VINICIUS VILLA DINIZ concluiu que as atividades do autor caracterizam-se como insalubres, em grau médio, durante o período imprescrito do contrato de trabalho, pela exposição ao agente vibração em níveis superiores ao limite de tolerância normatizado.

O perito apresentou os esclarecimentos solicitados pelas partes e ratificou suas conclusões iniciais (Ids 2fd1881).

Apesar da discordância, os reclamados não produziram prova para desconstituir as conclusões da perícia técnica, que foi efetuada por profissional capacitado que possui a confiança deste Juízo. O laudo do expert observou as atividades desempenhadas pelo autor durante o vínculo empregatício, conforme informações colhidas nas entrevistas realizadas com os participantes da diligência.

Nesse cenário, acato o laudo como fundamento de decidir e, por corolário, julgo procedente o pedido para condenar os reclamados no pagamento do adicional de insalubridade, em grau médio, no importe de 20% do salário-mínimo, por todo o pacto laboral unificado, com os devidos reflexos em 13º salários, férias mais 1/3, FGTS mais 40%, aviso prévio indenizado e nas horas extras pagas e porventura deferidas.

Não há que se falar em reflexos sobre RSRs, porquanto o autor era mensalista (OJ 103 da SDI-1 do TST).

Constatada a exposição do empregado a agentes insalubres, deverão os reclamados fornecer novo PPP, com base nas informações constantes no laudo pericial, no prazo de 10 dias após intimados para tal fim, sob pena de multa diária a ser oportunamente fixada.

LABOR EM FERIADOS

Alega o autor que laborou em feriados por todo o contrato de trabalho, cumprindo jornada de 12 horas nos regimes 3x3 e 3x2, sem receber a correta contraprestação. Requer o pagamento da remuneração, em dobro, pelo labor em feriados, acrescida dos respectivos reflexos.

Em defesa, os reclamados rechaçam o pleito obreiro, aduzindo que a concessão e remuneração dos feriados estão em consonância com os acordos coletivos da categoria.

O primeiro reclamado trouxe aos autos o ACT por ele firmado com o Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias da Construção Pesada de Minas Gerais para o biênio 2022/2023, o qual, ao tratar das jornadas especiais de trabalho praticadas pelo reclamante, dispõe no parágrafo primeiro de sua cláusula 19º que *"os dias trabalhados em domingos e feriados são considerados como dias normais, face à compensação da jornada, e não implicam acréscimo adicional ao*

salário, especialmente horas extras" (Id 350aff9).

Já o segundo demandado colacionou aos autos o ACT 2023/2024 avençado com a mesma entidade sindical, no qual, ao disciplinar acerca das jornadas especiais de trabalho cumpridas pelo obreiro, dispõe nos incisos XII e XIII de sua cláusula 17ª que *os feriados que coincidirem com a escala de trabalho não serão considerados com extra em face da compensação de horas* (Id b60cfad).

Assim, considerando que as normas coletivas devem ser prestigiadas, a teor do inciso XXVI do art. 7º da Constituição Federal, bem como o que restou decidido pelo STFno julgamento doTema1046(ARE 1121633), indefiro o pedido de pagamento da remuneração em dobro pelo labor nos feriados.

INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS

Postulou o autor o pagamento de indenização por danos morais alegando falta de banheiros no ambiente de trabalho, situação que, segundo diz, lhe trazia humilhação e constrangimentos.

Em defesa, os reclamados sustentam que disponibilizavam banheiros suficientes, adequados e limpos nas frentes de serviço e junto aos refeitórios, os quais tinham água e papel para assepsia, nos termos exatos que determina a legislação/NR. Argumentaram que era permitido ao trabalhador utilizar livremente das instalações sanitárias sempre que houvesse necessidade, podendo se deslocar com o equipamento que estava a conduzir ou então bastava comunicar com o apoio (Supervisor) e este vinha transportá-lo.

Em relação ao período laborado em Itabira, o reclamante não produziu nenhuma prova acerca de suas alegações, na medida em que as testemunhas por ele trazidas foram seus colegas de trabalho apenas na mina Brucutu em São Gonçalo / Barão de Cocais.

Já em relação ao período trabalhado na segunda localidade, a prova oral se demonstrou dividida, tendo as testemunhas ouvidas a rogo do autor afirmado que somente havia banheiro na proximidade dos refeitórios, enquanto a testemunha da segunda reclamada relatou que existiam banheiros químicos fornecidos pela tomadora Vale S.A. em todas as frentes de trabalho e nas áreas de convivência.

Assim, face a ausência de provas robustas acerca dos fatos alegados, julgo improcedente o pedido de indenização por danos morais.

JUSTIÇA GRATUITA

Em razão da declaração realizada pelo autor na petição inicial e no documento de fl. 18 e não havendo prova nos autos de que a parte interessada receba, atualmente, proventos superiores a 40% (quarenta por cento) do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, até porque, hodiernamente, surge nos autos como desempregado, cabe conceder-lhe o benefício da Justiça Gratuita, nos termos do art. 790, parágrafo 3º, da CLT, e súmula 463, do TST.

HONORÁRIOS PERICIAIS

Honorários da perícia de insalubridade, ora arbitrados em R$1.500,00 (mil e quinhentos reais), em benefício do perito MARCOS VINÍCIUS VILLA DINIZ, a cargo dos reclamados, sucumbentes no objeto da perícia técnica, sendo que estes deverão ser corrigidos nos termos da Orientação Jurisprudencial no 198 da SDI-I, do C. TST.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS

Na hipótese dos autos, o reclamante foi vencido em algumas verbas requeridas na inicial e vencedor em outras, o que enseja a incidência da norma contida no art. 791-A, § 3º, CLT.

Conforme o § 2º do mesmo dispositivo legal, deverão ser considerados, no arbitramento dos honorários advocatícios, o grau de zelo, o lugar de prestação do serviço, a natureza e a importância da causa, o trabalho realizado pelos advogados e o tempo exigido para o serviço.

Dessa maneira, arbitro o percentual de honorários em 5%.

Assim, condeno os reclamados ao pagamento de honorários advocatícios em favor do procurador do reclamante em 5% do valor líquido da condenação, apurado na forma da OJ 348 da SDI-I do TST, observando-se o previsto na Tese Jurídica Prevalecente n. 04 deste TRT (exclusão da cota previdenciária patronal).

Deverá ser observada a Súmula no. 14, do STJ.

Inobstante esta magistrada ter até então se posicionado pela impossibilidade de condenação do beneficiário da justiça gratuita ao pagamento dos honorários sucumbenciais, melhor analisando a decisão proferida pelo E. STF nos autos da ADI 5766, conclui-se que a declaração de inconstitucionalidade do art. 791, §4° da CLT está limitada à presunção de que a obtenção de créditos no mesmo ou em outro processo, por si só, afastaria a condição de hipossuficiência justificadora da concessão dos benefícios da justiça gratuita.

A declaração de inconstitucionalidade ocorrida n**os autos da ADI**

5766 limitou-se ao seguinte trecho do dispositivo: *"**desde que não tenha obtido em juízo, ainda que em outro processo, créditos capazes de suportar a despesa**"*. **Logo, remanesce** hígida a possibilidade de condenação do beneficiário da justiça gratuita, devendo o crédito permanecer em condição suspensiva.

Nesse sentido é a atual jurisprudência do TST:

AGRAVO - AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DA LEI Nº 13.467/2017 - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS - BENEFICIÁRIO DA JUSTIÇA GRATUITA - SUSPENSÃO DE EXIGIBILIDADE - ART. 791-A, § 4º, PARTE FINAL, DA CLT - ADI Nº 5766 A decisão agravada, ao manter a suspensão de exigibilidade dos honorários advocatícios de sucumbência devidos pela parte beneficiária de justiça gratuita, admitindo a execução do crédito, se provado o afastamento da condição de miserabilidade jurídica no período de dois anos, nos termos da parte final do § 4º do art. 791-A da CLT, está conforme à decisão vinculante do E. STF na ADI nº 5766. Agravo a que se nega provimento, com aplicação de multa nos termos do art. 1.021, § 4º, do CPC. (Ag-AIRR - 1000930- 26.2019.5.02.0431, Relatora Ministra: Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Data de Julgamento: 09/08/2022, 4ª Turma, Data de Publicação: DEJT 12/08/2022)

RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA. REGIDO LEI 13.467/2017. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DE SUCUMBÊNCIA. RECLAMANTE BENEFICIÁRIO DA JUSTIÇA GRATUITA. ARTIGO 791-A, § 4º, DA CLT. CONSTITUCIONALIDADE. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE. IMPOSSIBILIDADE DE UTILIZAÇÃO DE CRÉDITOS TRABALHISTAS OBTIDOS NO PROCESSO PARA PAGAMENTO DA VERBA. TRANSCENDÊNCIA JURÍDICA CARACTERIZADA. 1. O Tribunal Regional decidiu que, apesar da condição de beneficiário da justiça gratuita, o Reclamante deve ser condenado ao pagamento de honorários sucumbenciais. Além disto, estabeleceu a suspensão da exigibilidade dos honorários sucumbenciais, nos termos do § 4º do artigo 791-A da CLT. A ação foi proposta em 06/12/2018, portanto, após a vigência da Lei 13.467/2017. 2. O Supremo Tribunal Federal, ao apreciar a ADI 5766, concluiu que, embora possível a condenação do beneficiário da justiça gratuita ao pagamento de honorários advocatícios, não se pode presumir que a mera obtenção de créditos em juízo seja apta a alterar o status de hipossuficiente do trabalhador, razão pela qual é inviável a utilização dos valores relativos ao êxito na demanda para fins de pagamento dos honorários da parte adversa. Declarou-se, então, a inconstitucionalidade da parte final do art. 791-A, § 4º, da CLT, precisamente das expressões: "desde que não tenha obtido em juízo, ainda que em outro processo, créditos capazes de suportar a despesa"; Assim, vencido o beneficiário da justiça gratuita, poderá ser condenado ao pagamento de honorários advocatícios, os quais, todavia, permanecerão sob condição suspensiva de exigibilidade, somente podendo ser executados caso haja prova superveniente da perda da condição de hipossuficiência, sendo vedada qualquer compensação com créditos trabalhistas obtidos na ação ou em outra demanda. 3. No caso dos autos, portanto, o Tribunal Regional, ao aplicar a condição suspensiva de exigibilidade prevista no art. 791-A, § 4º, da CLT, e, ainda, não permitir a utilização dos créditos obtidos na presente demanda para pagamento dos honorários advocatícios sucumbenciais, proferiu acórdão em consonância com o atual entendimento do STF. Recurso de revista não conhecido. (Ag-RRAg - 21217-03.2018.5.04.0012, Relator Ministro: Douglas Alencar Rodrigues, Data de Julgamento: 03/08/2022, 5ª Turma, Data de Publicação: DEJT 05/08/2022)

I - AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. LEI Nº 13.467/2017. RECLAMADA. TRANSCENDÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS. CONTROVÉRSIA QUANTO À SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO PAGAMENTO No caso concreto o TRT condenou o reclamante ao pagamento dos honorários advocatícios sucumbenciais, porém determinou a suspensão da exigibilidade nos termos do art. 791-A, § 4º, da CLT. A reclamada sustenta que deveria ser afastada a suspensão da exigibilidade. Na Sessão de Julgamento de 15/06/2022 a Sexta Turma do TST reconheceu a transcendência jurídica e negou provimento ao AIRR da reclamada quanto ao tema dos honorários advocatícios sucumbenciais, aplicando a interpretação inicial de que seriam indevidos os honorários advocatícios sucumbenciais pelo reclamante, o que somente não seria passível de reforma no caso dos autos porque o recurso é da reclamada, sendo vedada a reforma para pior; assim, afastou a discussão sobre a suspensão da exigibilidade. Este tema de AIRR não provido foi julgado e o resultado foi proclamado, com a publicação da certidão de julgamento. Assim, não há como alterar o julgamento nesse particular em razão do entendimento superveniente de que o STF não declarou a inconstitucionalidade da íntegra do art. 791-A, § 4º, da CLT, mas somente da previsão de que os honorários poderiam ser deduzidos dos créditos trabalhistas obtidos na ação em curso ou em outra ação. De qualquer maneira, cumpre registrar que a evolução de entendimento quanto à tese vinculante do STF não beneficiaria reclamada-recorrente no caso dos autos, pois a conclusão do TRT, de que fica suspensa a exigibilidade dos honorários advocatícios sucumbenciais, guarda consonância com a tese vinculante do STF esclarecida após o julgamento de embargos de declaração na ADI 5766. Agravo de instrumento a que se nega provimento. (RRAg - 10346-79.2018.5.03.0063, Relatora Ministra:

Kátia Magalhães Arruda, Data de Julgamento: 03/08/2022, 6ª Turma, Data de Publicação: DEJT 05/08/2022)

Por todo o exposto, revejo o meu posicionamento anterior e, em atenção à decisão prolatada pelo STF nos autos da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 5766, que declarou a inconstitucionalidade da expressão "*desde que não tenha obtido em juízo, ainda que em outro processo, créditos capazes de suportar a despesa"*, do art. 791-A, § 4º da CLT, condeno o reclamante, beneficiário da justiça gratuita, ao pagamento dos honorários sucumbenciais no importe de 5% do somatório dos valores atribuídos aos pedidos julgados **totalmente** improcedentes, ficando, no entanto, suspensa a exigibilidade da verba, pelo período de dois anos, podendo ser executada somente se o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos do autor. Após esse prazo, extingue-se a obrigação.

CORREÇÃO MONETÁRIA - JUROS DE MORA

Em 18/12/2020, o Supremo Tribunal Federal, por maioria, julgou parcialmente procedentes as Ações Declaratórias de Constitucionalidade nº 58 e 59 "para conferir interpretação conforme a Constituição ao art. 879, § 7º, e ao art. 899, §4º, da CLT, na redação dada pela Lei 13.467 de 2017, no sentido de considerar que à atualização dos créditos decorrentes de condenação judicial e à correção dos depósitos recursais em contas judiciais na Justiça do Trabalho deverão ser aplicados, até que sobrevenha solução legislativa, os mesmos índices de correção monetária e de juros vigentes para as condenações cíveis em geral, quais sejam, a incidência do IPCA-E na fase pré-judicial e, a partir do ajuizamento da ação, a incidência da taxa SELIC (art. 406 do Código Civil)".

Além das decisões acima destacadas, impõe salientar que a Corte Suprema também entende pela incidência de juros na fase pré-processual, conforme julgados a seguir colacionados:

Ementa: CONSTITUCIONAL, TRABALHISTA E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NA RECLAMAÇÃO. ALEGADA VIOLAÇÃO AO QUE DECIDIDO POR ESTA CORTE NO JULGAMENTO DAS ADCS 58 E 59. INOCORRÊNCIA. APLICAÇÃO CORRETA DOS PARÂMETROS ALI DETERMINADOS. AGRAVO DESPROVIDO.

1. A decisão proferida por esta CORTE no julgamento conjunto das ADC 58, ADC 59, ADI 6021 e ADI 5867 (Rel. Min. GILMAR MENDES) definiu que "em relação à fase extrajudicial, ou seja, a que antecede o ajuizamento das ações trabalhistas, deverá ser utilizado como indexador o IPCA-E (…). Além da indexação, serão aplicados os juros legais (art. 39, caput, da Lei 8.177, de 1991). Em relação à fase judicial, a atualização dos débitos judiciais deve ser efetuada pela taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia – SELIC". Ou seja, IPCA-E cumulado com a taxa de juros prevista no art. 39 da Lei 8.177/91 na fase extrajudicial; e SELIC na fase judicial.

2. No caso, o Juízo reclamado não destoou da modulação prevista no julgamento das ADCs 58 e 59, uma vez que determinou a aplicação da tese fixada pelo STF, ou seja, a incidência da correção monetária pelo IPCA-e e dos juros previstos no caput do art. 39 da Lei 8.177/1991 na fase pré-judicial, equivalente à TRD acumulada no período correspondente, e a incidência da taxa SELIC a partir do ajuizamento da ação.

3. Recurso de Agravo a que se nega provimento. (Rcl 61903 AgR, Relator(a): ALEXANDRE DE MORAES, Primeira Turma, julgado em 18-10-2023, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-s/n DIVULG 23-10-2023 PUBLIC 24-10-2023)

Ementa: AGRAVO REGIMENTAL NA RECLAMAÇÃO. ÍNDICES DE CORREÇÃO DOS DEPÓSITOS RECURSAIS E DOS DÉBITOS JUDICIAIS NA JUSTIÇA DO TRABALHO. NÃO FIXAÇÃO DE JUROS NA FASE PRÉ-JUDICIAL. ALEGADA VIOLAÇÃO DA AUTORIDADE DAS DECISÕES PROFERIDAS NAS ADCS 58/DF E 59/DF. OCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE ARGUMENTOS CAPAZES DE INFIRMAR A DECISÃO AGRAVADA. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Esta Corte, ao apreciar as Ações Declaratórias de Constitucionalidade 58/DF e 59/DF, assentou a inconstitucionalidade da TR como índice de correção monetária de débitos trabalhistas, determinando, em seu lugar, a incidência do IPCA-E, a partir de janeiro de 2001, para a fase extrajudicial, e da SELIC, para a fase judicial. 2. Naquela oportunidade, o acórdão paradigma determinou expressamente que, na fase extrajudicial, além de ser utilizado como indexador o IPCA-E, devem ser aplicados os juros legais definidos no art. 39, caput, da Lei 8.177/1991, ou seja, a TRD acumulada no período compreendido entre a data de vencimento da obrigação e o seu efetivo pagamento. 3. A impossibilidade de cumulação com qualquer outro índice foi reconhecida apenas em relação à taxa SELIC, na fase judicial, tendo em vista que esta já abrange juros e correção monetária, sob pena de se incorrer em bis in idem. 4. Agravo regimental a que se nega provimento.(Rcl 59802 AgR, Relator(a): EDSON FACHIN, Segunda Turma, julgado em 27-11-2023, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-s/n DIVULG 04-12-2023 PUBLIC 05-12-2023)

EMENTA AGRAVO INTERNO. RECLAMAÇÃO CONSTITUCIONAL. ADCS 58 E 59. ADIS 5.867 E 6.021. ÍNDICES DE CORREÇÃO DOS DEPÓSITOS RECURSAIS E DOS DÉBITOS JUDICIAIS NA JUSTIÇA DO TRABALHO. ARTS. 879, §7º, E 899,

§4º, DA CLT, NA REDAÇÃO DADA PELA LEI 13.467/2017. ART. 39, CAPUT, E §1º, DA LEI 8.177 DE 1991. MODULAÇÃO DE EFEITOS. ATO RECLAMADO QUE COMANDA A ATUALIZAÇÃO DO DÉBITO NA FASE PRÉ-PROCESSUAL COM BASE NO IPCA-E CUMULADO COM JUROS LEGAIS DE 1%. DECISÃO CONSENTÂNEA COM OS PARADIGMAS SUSCITADOS. AUSÊNCIA DE AFRONTA. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. O comando da Corte de origem pela aplicação de juros legais, na forma do art. 39, caput, da Lei 8.177/1991, de forma acumulada com o IPCA-e na fase pré-judicial está harmônico com o que decidido por este Supremo Tribunal Federal ao julgamento das ADCs 58 e 59 e das ADIs 5.867 e 6.021.

2. Agravo interno conhecido e não provido, com aplicação da penalidade prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015, calculada à razão de 1% (um por cento) sobre o valor atualizado da causa, se unânime a votação.

(Rcl 52729 AgR, Relator(a): ROSA WEBER, Primeira Turma, julgado em 14-09-2022, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-187 DIVULG 19-09-2022 PUBLIC 20-09-2022)

“CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NA RECLAMAÇÃO. ALEGADA VIOLAÇÃO AO QUE DECIDIDO POR ESTA CORTE NO JULGAMENTO CONJUNTO DAS ADC 58 e ADC 59. INOCORRÊNCIA. APLICAÇÃO CORRETA DOS PARÂMETROS ALI DETERMINADOS. RECURSO DE AGRAVO DESPROVIDO.

1. A decisão proferida por esta CORTE no julgamento conjunto das ADC 58, ADC 59, ADI 6021 e ADI 5867 (Rel. Min. GILMAR MENDES) definiu que em relação à **fase extrajudicial**, ou seja, a que antecede o ajuizamento das ações trabalhistas, deverá ser utilizado como indexador o IPCA-E (…). **Além da indexação, serão aplicados os juros legais** (art. 39, caput, da Lei 8.177, de 1991).

2. O ato reclamado determinou que, para a atualização dos créditos decorrentes da condenação judicial, devem ser aplicados o IPCA-E na fase pré-judicial, acrescidos os juros legais, na forma do art. 39, caput, da Lei 8.177/91, e, a partir do ajuizamento da ação, a taxa Selic (juros e correção monetária). Conclui-se, portanto, que se encontra em harmonia com os precedentes desta CORTE.

3. Nessas circunstâncias, em que o órgão jurisdicional reclamado seguiu os parâmetros indicados no julgamento da referida ação declaratória de constitucionalidade, quanto aos consectários legais aplicáveis à espécie, é inviável a presente reclamação.

4. Recurso de Agravo a que se nega provimento.” (STF-Rcl 52842 AgR, Relator(a): ALEXANDRE DE MORAES, Primeira Turma, julgado em 16/05/2022, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-096 DIVULG 18-05-2022 PUBLIC 19-05-2022, Relator: Ministro Alexandre de Moraes).

Assim sendo, **até que sobrevenha solução legislativa** e observada a Súmula n. 381 do Tribunal Superior do Trabalho, o crédito apurado deverá ser atualizado com a observação das seguintes diretrizes: 1 – **na fase pré-judicial**, a partir do descumprimento da obrigação até o dia imediatamente anterior ao ajuizamento da presente reclamatória, incidência de IPCA-E, além de juros legais (na forma do artigo 39, *caput*, da Lei n. 8.177/91); 2 – **a partir do dia do ajuizamento da ação (inclusive)**, incidência apenas da taxa SELIC, que já engloba juros e correção monetária.

IMPOSTO DE RENDA - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA

A exação tributária incidirá na forma da legislação pertinente, observando-se o disposto nos Provimentos de nº 01/1996 e nº 03/2005, ambos do TST, quanto ao imposto de renda retido na fonte.

O pagamento das contribuições previdenciárias, a incidir sobre as parcelas de natureza salarial (aviso prévio; adicional de insalubridade; reflexos do adicional de insalubridade em 13º salário, férias vencidas e aviso prévio), deverá ser comprovado nos autos pelos reclamados, no prazo legal, sob pena de execução de ofício, nos termos da Súmula de 368 do TST e inciso VIII, do art. 114 da CR/88, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 45/2004.

As demais parcelas deferidas e aqui não mencionadas têm natureza indenizatória. Os créditos da Seguridade Social incidirão sobre o principal devido ao empregado, antes da incidência dos juros e da correção monetária, mas esses mesmos créditos estarão sujeitos aos acréscimos previstos na legislação previdenciária.

Os juros possuem natureza indenizatória e, por isso, não devem compor a base do imposto de renda (OJ 400, SDI-1, do TST).

As relações entre as partes não são hábeis a modificar a situação jurídica que determina o fato gerador do tributo e define o sujeito passivo, segundo a legislação tributária. Sobre a matéria, o Excelso TST editou a OJ 363 (SDI-I), assentando que a culpa do empregador pelo inadimplemento das verbas remuneratórias não exime o empregado do desconto do imposto de renda, nem da contribuição previdenciária sobre sua quota-parte.

Na apuração das contribuições previdenciárias deverá ser observada a Súmula 45 deste TRT.

III- CONCLUSÃO

Pelo exposto, nos autos daaçãotrabalhista ajuizada por**CARLOS MAGNO FREIRE** em face de **CONSÓRCIO PRICE LIST e CONSÓRCIO MINA FABRICA**:

I) rejeitar as preliminares arguidas;

II) julgar**PROCEDENTES EM PARTE**os pedidos formulados, para reconhecer a unicidade contratual e condenar os reclamados, de

forma solidária, a pagarem ao autor, no prazo legal, como se apurar em liquidação, as seguintes parcelas:

a) aviso prévio de 33 dias;

b) multa de 40%;

c) multa do art.477, §8º, da CLT;

d) adicional de insalubridade em grau médio, no importe de 20% do salário-mínimo, por todo o pacto laboral unificado, com os devidos reflexos em 13º salários, férias mais 1/3, FGTS mais 40%, aviso prévio indenizado e nas horas extras pagas durante o contrato.

Fica autorizada a dedução das parcelas quitadas sob idêntico título, quando da invalidada rescisão contratual perpetrada pelo primeiro reclamado.

Os reclamados, após o trânsito em julgado e no prazo de 10 dias contados de intimação específica, deverão proceder a retificação da CTPS digital do autor, fazendo constar o único contrato, com início em 06/09/2022 e término em 13/09/2023, com aviso prévio projetado até 16/10/2023, sob pena de multa diária de R$50,00, limitada a R$1.000,00, não devendo ser feita qualquer referência o a esta decisão judicial.

Caso os réus descumpram a obrigação de fazer, deverá a Secretaria então proceder à retificação da CTPS, sem prejuízo da execução da multa cominada.

Constatada a exposição do empregado a agentes insalubres, deverão os reclamados fornecer novo PPP, com base nas informações constantes no laudo pericial, no prazo de 10 dias após intimados para tal fim, sob pena de multa diária a ser oportunamente fixada.

Concedo ao autor os benefícios da justiça gratuita.

Juros, correção monetária, deduções e honorários sucumbenciais na forma da fundamentação.

Honorários periciais a cargo dos reclamados, no importe de R$1.500,00, a serem corrigidos na forma da OJ 198 da SDI-I do TST.

Os descontos previdenciários e de imposto de renda serão realizados observando-se a faixa de isenção prevista na legislação tributária/previdenciária.

Proceda-se às deduções fiscais, nos termos da legislação pertinente, observando-se o disposto no Provimento 01/96 do TST e no Provimento 03/2005 do TST.

O pagamento das contribuições previdenciárias, a incidir sobre as parcelas de natureza salarial (aviso prévio; adicional de insalubridade; reflexos do adicional de insalubridade em 13º salário, férias vencidas e aviso prévio)deverásercomprovado nos autos, no prazo legal, sob pena de execução de ofício. As demais parcelas deferidas e aqui não mencionadas têm natureza indenizatória.

Custas, pelos reclamados, no importe de R$170,00, calculadas sobre o valor arbitrado à condenação de R$8.500,00.

INTIMEM-SE AS PARTES.

NADA MAIS.

ITABIRA/MG, 25 de abril de 2024.

LUCIANA DE CARVALHO RODRIGUES

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010149-26.2024.5.03.0060

AUTOR	ADENISIO FRANCISCO DE ALMEIDA
ADVOGADO	MARCO AUGUSTO DE ARGENTON E QUEIROZ(OAB: 190106/MG)
RÉU	QUANT BRASIL MANUTENCAO INDUSTRIAL LTDA
ADVOGADO	FERNANDO JOSE GARCIA(OAB: 134719/SP)
RÉU	VALE S.A.
ADVOGADO	EDUARDO PAOLIELLO NICOLAU(OAB: 80702/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- QUANT BRASIL MANUTENCAO INDUSTRIAL LTDA
- VALE S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 045dc00 proferida nos autos.

I – RELATÓRIO

Dispensado o relatório por se tratar de demanda submetida ao ritosumaríssimo, nos termos do art. 852-I da CLT.

II – FUNDAMENTOS

APLICAÇÃODALEI13.467/2017

O contrato de trabalho, tal como alegado na inicial, perdurou de 15/08/2022 a 13/12/2023, com ação ajuizada em 25/03/2024, sendo, portanto, aplicáveis todas as alterações e acréscimos introduzidos na CLT pela Lei nº 13.467/2017.

LIMITAÇÃO DO VALOR DOS PEDIDOS

Este Juízo não está limitado aos valores indicados na exordial. Apesar da nova redação do 1º do art. 840 da CLT, conferida pela Lei nº 13.467/2017, aplicar-se à presente ação, porquanto ajuizada após a entrada em vigor da referida Lei, os valores indicados na petição inicial configuram estimativa para fins de definição do rito processual a ser seguido, e não um limite para a condenação.
A apuração dos valores dos pedidos porventura deferidos será realizada em liquidação de sentença, observando-se o princípio da adstrição. Nesse sentido, a Tese Jurídica Prevalecente nº 16, deste E. TRT da 3ª Região.
Rejeito.

LIMITES DA LIDE

Em observância aos ditames dos artigos 141 e 492 do CPC, todas as questões de mérito serão decididas nos estritos limites da lide, sendo desnecessário qualquer pedido nesse sentido.

IMPUGNAÇÃO AOS DOCUMENTOS JUNTADOS AOS AUTOS

Foram impugnados genericamente os documentos anexados aos autos, sem apontamento de qualquer inconsistência em relação ao seu conteúdo para fins de prova.
Assim, a força probante da documentação carreada com a inicial será aferida por ocasião da análise do mérito da demanda, em confronto com os demais elementos dos autos.
Rejeito.

RETIFICAÇÃO DA CTPS

Alega o reclamante que apesar de ter sido admitido em 08/08/2022, sua CTPS somente foi anotada em 15/08/2022.
A primeira reclamada rechaça tal alegação, dizendo que a contratação do autor ocorreu em 15/08/2022.
Conforme entendimento jurisprudencial consolidado na Súmula 12 do TST, as anotações apostas pelo empregador na carteira profissional do empregado gozam de presunção relativa de veracidade, de modo que cabia ao reclamante produzir prova em contrário, ônus do qual não se desvencilhou.
Em depoimento pessoal, o reclamante não soube dizer a data de sua admissão, tendo informado apenas que ocorreu no mês de agosto/2022. Já a testemunha trazida pelo obreiro afirmou que ambos foram admitidos em 15/08/2022 e que não houve labor sem o registro da CTPS.
Assim, à míngua de prova do alegado, indefiro o pedido de retificação da CTPS.

INTERVALO INTRAJORNADA

Postula o reclamante o pagamento de (uma) hora extra diária, aduzindo que usufruía apenas 30 minutos de pausa para refeição e descanso.
As reclamadas rechaçam o pleito autoral, afirmando que o intervalo intrajornada era integralmente gozado pelo trabalhador.
Cabia ao autor comprovar a alegada supressão do intervalo intrajornada (art. 818 da CLT), que se encontra devidamente pré-assinalado nos espelhos de ponto, encargo do qual não se desvencilhou o obreiro.
Ao reverso, em depoimento pessoal o próprio reclamante reconheceu que gozava de intervalo de "praticamente uma hora".
Assim, indefiro o pedido.

HORAS EXTRAS

O autor vindica o pagamento das supostamente horas extras laboradas além da 8ª diária e 44ª semanal, alegando que trabalhava segunda a sexta-feira e em sábados alternados, cumprindo jornada das 7h30min às 17h00min.
A primeira reclamada refuta o pleito obreiro, sustentando que as jornadas de trabalho do autor estão regularmente registradas nos controles de ponto e que eventuais horas extras já foram corretamente pagas ou compensadas.
Em relação à prova documental, tenho por idôneos os espelhos de ponto colacionados aos autos pela primeira ré, na medida em que o próprio reclamante revelou em depoimento pessoal que os horários neles consignados estão corretos.
Cabia, pois, ao reclamante apontar eventuais horas extras inadimplidas, encargo do qual não se exonerou o laborista.
Assim sendo, indefiro as postuladas horas extras.

TEMPO DE ESPERA PELO TRANSPORTE OFERECIDO PELA EMPREGADORA

Alega o autor que o ônibus fornecido pela empresa chegava ao local de trabalho com 30 minutos de antecedência (em média), tempo que ficava à disposição da empregadora aguardando o horário de bater o ponto e iniciar suas atividades. Do mesmo modo, aduz que ao término da jornada, era obrigado a aferir o ponto e aguardar por 30 minutos (em média) a saída do ônibus para retornar à sua residência. Em face do articulado, requer o pagamento de 1 hora extra por dia de trabalho.

A primeira ré contesta a narrativa obreira, sustentando que o reclamante efetuava o registro do cartão de ponto assim que chegava nas instalações da segunda ré e ao final de sua jornada, imediatamente antes de embarcar no ônibus.

Produzida a prova oral, divergindo das alegações lançadas na exordial, o reclamante afirmou "*que ao chegar no trabalho marcava o cartão de ponto e iniciava suas atividades; que ao término da jornada marcava o cartão e ia embora*".

Não há pois, tempo de espera do ônibus que não tenha sido computado na jornada de trabalho do autor e registrado em seu cartão de ponto.

Ainda que assim não fosse, entendo que o período de espera da condução não pode ser considerado tempo à disposição do empregador, já que nesse ínterim o empregado não está aguardando tampouco executando ordens da empresa. Portanto, não configurado o disposto no art. 4º da CLT.

Acrescento que caso utilizasse transporte público seria considerada normal e razoável tal espera.

Saliente-se que o aguardo do transporte público é um fato comum a todo trabalhador brasileiro, que gasta em média tempo superior ao indicado na petição inicial nos pontos de ônibus, esperando a condução que o leva de volta para sua residência.

Além disso, o transporte oferecido pela empresa representa uma comodidade, não usufruída por muitos trabalhadores, e uma alternativa ao transporte público ou particular, mas não um obstáculo a estes.

Nesse senda, destaco que o próprio autor reconheceu em depoimento que o ônibus disponibilizado pela ré não era o único meio de transporte possível para o seu deslocamento de ida e volta do trabalho, na medida em que informou já ter feito uso de seu veículo particular, hipótese na qual não precisava aguardar a partida da condução da empresa e poderia retirar-se imediatamente das instalações da segunda reclamada assim que aferisse o seu ponto ao final da jornada.

De igual modo, o trabalhador poderia perfeitamente fazer uso do transporte público, na medida em que as minas da ré estão situadas em zona urbana e são servidas por transporte público até os trevos de acesso às suas respectivas portarias, fato público e notório nesta cidade.

Assim, nos termos do entendimento jurisprudencial consolidado na Tese Jurídica Prevalecente 13 do Tribunal Regional do Trabalho da 3º Região, abaixo transcrita, tendo o obreiro outros meios para deslocamento de ida e volta para o trabalho, não há como se contabilizar o tempo de espera do ônibus como tempo à disposição ao empregador.

TEMPO DE ESPERA. TRANSPORTE FORNECIDO PELO EMPREGADOR. IMPOSSIBILIDADE DE UTILIZAÇÃO DE OUTRO MEIO DE CONDUÇÃO. TEMPO À DISPOSIÇÃO. HORAS EXTRAORDINÁRIAS DEVIDAS. Constitui tempo à disposição o período em que o empregado, após desembarcar da condução concedida pelo empregador, aguarda o início da jornada e/ou o de espera pelo embarque, ao final do trabalho, **desde que não seja possível a utilização de outro meio de transporte compatível com o horário de trabalho**. Nessa hipótese, é devido o pagamento das respectivas horas extraordinárias, observados os limites impostos pelo § 1º do art. 58 daCLTe pelasúmula n. 366 do TST.

Desse modo, não vislumbrando o direito postulado,**julgo improcedente** o pedido de pagamento de horas extras por tempo à disposição na espera da condução fornecida pela segunda ré.

ASSÉDIO MORAL

O reclamante, ao fundamento de que foi vítima de assédio moral e de abusos de poder de seu superior hierárquico (sr. Edmar), postula a condenação da reclamada ao pagamento de uma indenização por danos morais. Afirma que era constantemente ameaçado de ser dispensado por justa causa pelo sr. Edmar, que mandava outros subordinados cheirarem sua boca para ver se estava "fedendo" à álcool, sendo que jamais ingeriu qualquer bebida alcoólica antes de ir para o trabalho. Assevera que o aludido encarregado era muito hostil e fazia muita pressão psicológica e ameaças quando o serviço não saía como ele queria.

Oassédiomoralna esfera trabalhista é a conduta empresária que consiste na exposição do empregado a situações humilhantes e vexatórias, de forma reiterada no tempo, com o intuito de menosprezá-lo e diminuí-lo em seu ambiente de trabalho, abalando-o emocionalmente.

Segundo João de Lima Teixeira Filho, o dano moral é "...o sofrimento humano provocado por ato ilícito de terceiro que molesta bens imateriais ou magoa valores íntimos da pessoa, os quais constituem o sustentáculo sobre o qual a personalidade é moldada

e sua postura nas relações em sociedade é erigida" ("Instituições de Direito do Trabalho", Arnaldo Sussekind e outros, 18ª ed., vol. I, 1999, LTr, SP, pág. 636).

Para Francisco Antônio de Oliveira o "...dano moral é aquele que atinge bens incorpóreos como a auto-estima, a honra a privacidade, a imagem, o nome, a dor, o espanto, a emoção, a vergonha, a injúria física ou moral, a sensação de dor, de angústia, de perda. O dano moral firma residência em sede psíquica e sensorial." (Revista LTr 62-01/24).

No caso dos autos, a prova oral produzida comprovou o alegado assédio moral, na medida em que a testemunha ouvida a seu rogo confirmou os fatos alegados na exordial, relatando:

(...) que o Sr.. Edmar era o encarregado e tratava mal o reclamante; que o Sr. Edmar costumava tentar cheirar a boca do reclamante para ver se ele havia ingerido álcool, o que era feito na frente de terceiros; que além disso, o sr. Edmar falava mal do serviço do reclamante e determinava que este fizesse tarefas que não eram relacionadas ao seu cargo específico, como, por exemplo, catar sucata; que não sabe se o reclamante chegou a comentar o fato com seus superiores; que o Sr. Edmar chamava a equipe do reclamante de incompetente, além de dizer que eles não sabiam fazer o serviço (...).

Ante o exposto, considerando que, nos termos do artigo 932 do Código Civil de 2002, o empregador responde pelos atos de seus gerentes e prepostos cometidos no ambiente laborativo, patente o dever da reclamada de indenizar o autor.

Feitas tais considerações e tendo em vista o princípio da razoabilidade, as circunstâncias do caso em exame acima mencionadas, a extensão do dano sofrido pelo reclamante, que é de natureza leve, a gravidade dos eventos, a intensidade da culpa do reclamado, o caráter pedagógico da medida, e a capacidade econômica das partes, fixo o valor daindenização a título dedanos moraisem R$ 5.000,00 (cinco mil reais).

RESPONSABILIDADE DA SEGUNDA RECLAMADA

Pleiteia, o reclamante, seja declarada a responsabilidade subsidiária da segunda ré.

Nos termos do item IV da súmula 331 do TST, o tomador de serviços responde subsidiariamente pelas obrigações trabalhistas em caso de inadimplência do empregador.

Assim, beneficiária da prestação de serviços do reclamante, fato incontroverso nos autos, responderá a segunda reclamada subsidiariamente pela satisfação dos créditos deferidos nesta decisão, face sua culpa "*in eligendo" e "in vigilando"* decorrente da contratação perpetrada com a primeira reclamada.

DA JUSTIÇA GRATUITA

Em razão da declaração realizada pelo autor (fl. 145) e não havendo prova, nos autos, de que a parte interessada receba, atualmente, proventos superiores a 40% (quarenta por cento) do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, até porque, hodiernamente, surge nos autos como desempregado, cabe conceder-lhe o benefício da Justiça Gratuita, nos termos do art. 790, parágrafo 3º, da CLT, e súmula 463, do TST.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS

Na hipótese dos autos, o reclamante foi vencido em algumas verbas requeridas na inicial e vencedor em outras, o que enseja a incidência da norma contida no art. 791-A, § 3º, CLT.

Conforme o § 2º do mesmo dispositivo legal, deverão ser considerados, no arbitramento dos honorários advocatícios, o grau de zelo, o lugar de prestação do serviço, a natureza e a importância da causa, o trabalho realizado pelos advogados e o tempo exigido para o serviço.

Dessa maneira, arbitro o percentual de honorários em 5%.

Assim, condeno as reclamadas ao pagamento de honorários advocatícios em favor do procurador do reclamante em 5% do valor líquido da condenação, apurado na forma da OJ 348 da SDI-I do TST, observando-se o previsto na Tese Jurídica Prevalecente n. 04 deste TRT (exclusão da cota previdenciária patronal).

Deverá ser observada a Súmula no. 14, do STJ.

Inobstante esta magistrada ter até então se posicionado pela impossibilidade de condenação do beneficiário da justiça gratuita ao pagamento dos honorários sucumbenciais, melhor analisando a decisão proferida pelo E. STF nos autos da ADI 5766, conclui-se que a declaração de inconstitucionalidade do art. 791, §4° da CLT está limitada à presunção de que a obtenção de créditos no mesmo ou em outro processo, por si só, afastaria a condição de hipossuficiência justificadora da concessão dos benefícios da justiça gratuita.

A declaração de inconstitucionalidade ocorrida n**os autos da ADI 5766** limitou-se ao seguinte trecho do dispositivo: ***"desde que não tenha obtido em juízo, ainda que em outro processo, créditos capazes de suportar a despesa*". Logo, remanesce** hígida a possibilidade de condenação do beneficiário da justiça gratuita,

devendo o crédito permanecer em condição suspensiva.

Nesse sentido é a atual jurisprudência do TST:

AGRAVO - AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DA LEI Nº 13.467/2017 - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS - BENEFICIÁRIO DA JUSTIÇA GRATUITA - SUSPENSÃO DE EXIGIBILIDADE - ART. 791-A, § 4º, PARTE FINAL, DA CLT - ADI Nº 5766 A decisão agravada, ao manter a suspensão de exigibilidade dos honorários advocatícios de sucumbência devidos pela parte beneficiária de justiça gratuita, admitindo a execução do crédito, se provado o afastamento da condição de miserabilidade jurídica no período de dois anos, nos termos da parte final do § 4º do art. 791-A da CLT, está conforme à decisão vinculante do E. STF na ADI nº 5766. Agravo a que se nega provimento, com aplicação de multa nos termos do art. 1.021, § 4º, do CPC. (Ag-AIRR - 1000930- 26.2019.5.02.0431, Relatora Ministra: Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Data de Julgamento: 09/08/2022, 4ª Turma, Data de Publicação: DEJT 12/08/2022)

RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA. REGIDO LEI 13.467/2017. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DE SUCUMBÊNCIA. RECLAMANTE BENEFICIÁRIO DA JUSTIÇA GRATUITA. ARTIGO 791-A, § 4º, DA CLT. CONSTITUCIONALIDADE. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE. IMPOSSIBILIDADE DE UTILIZAÇÃO DE CRÉDITOS TRABALHISTAS OBTIDOS NO PROCESSO PARA PAGAMENTO DA VERBA. TRANSCENDÊNCIA JURÍDICA CARACTERIZADA. 1. O Tribunal Regional decidiu que, apesar da condição de beneficiário da justiça gratuita, o Reclamante deve ser condenado ao pagamento de honorários sucumbenciais. Além disto, estabeleceu a suspensão da exigibilidade dos honorários sucumbenciais, nos termos do § 4º do artigo 791-A da CLT. A ação foi proposta em 06/12/2018, portanto, após a vigência da Lei 13.467/2017. 2. O Supremo Tribunal Federal, ao apreciar a ADI 5766, concluiu que, embora possível a condenação do beneficiário da justiça gratuita ao pagamento de honorários advocatícios, não se pode presumir que a mera obtenção de créditos em juízo seja apta a alterar o status de hipossuficiente do trabalhador, razão pela qual é inviável a utilização dos valores relativos ao êxito na demanda para fins de pagamento dos honorários da parte adversa. Declarou-se, então, a inconstitucionalidade da parte final do art. 791-A, § 4º, da CLT, precisamente das expressões: "desde que não tenha obtido em juízo, ainda que em outro processo, créditos capazes de suportar a despesa"; Assim, vencido o beneficiário da justiça gratuita, poderá ser condenado ao pagamento de honorários advocatícios, os quais, todavia, permanecerão sob condição suspensiva de exigibilidade, somente podendo ser executados caso haja prova superveniente da perda da condição de hipossuficiência, sendo vedada qualquer compensação com créditos trabalhistas obtidos na ação ou em outra demanda. 3. No caso dos autos, portanto, o Tribunal Regional, ao aplicar a condição suspensiva de exigibilidade prevista no art. 791-A, § 4º, da CLT, e, ainda, não permitir a utilização dos créditos obtidos na presente demanda para pagamento dos honorários advocatícios sucumbenciais, proferiu acórdão em consonância com o atual entendimento do STF. Recurso de revista não conhecido. (Ag-RRAg - 21217-03.2018.5.04.0012, Relator Ministro: Douglas Alencar Rodrigues, Data de Julgamento: 03/08/2022, 5ª Turma, Data de Publicação: DEJT 05/08/2022)

I - AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. LEI Nº 13.467/2017. RECLAMADA. TRANSCENDÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS. CONTROVÉRSIA QUANTO À SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO PAGAMENTO No caso concreto o TRT condenou o reclamante ao pagamento dos honorários advocatícios sucumbenciais, porém determinou a suspensão da exigibilidade nos termos do art. 791-A, § 4º, da CLT. A reclamada sustenta que deveria ser afastada a suspensão da exigibilidade. Na Sessão de Julgamento de 15/06/2022 a Sexta Turma do TST reconheceu a transcendência jurídica e negou provimento ao AIRR da reclamada quanto ao tema dos honorários advocatícios sucumbenciais, aplicando a interpretação inicial de que seriam indevidos os honorários advocatícios sucumbenciais pelo reclamante, o que somente não seria passível de reforma no caso dos autos porque o recurso é da reclamada, sendo vedada a reforma para pior; assim, afastou a discussão sobre a suspensão da exigibilidade. Este tema de AIRR não provido foi julgado e o resultado foi proclamado, com a publicação da certidão de julgamento. Assim, não há como alterar o julgamento nesse particular em razão do entendimento superveniente de que o STF não declarou a inconstitucionalidade da íntegra do art. 791-A, § 4º, da CLT, mas somente da previsão de que os honorários poderiam ser deduzidos dos créditos trabalhistas obtidos na ação em curso ou em outra ação. De qualquer maneira, cumpre registrar que a evolução de entendimento quanto à tese vinculante do STF não beneficiaria reclamada-recorrente no caso dos autos, pois a conclusão do TRT, de que fica suspensa a exigibilidade dos honorários advocatícios sucumbenciais, guarda consonância com a tese vinculante do STF esclarecida após o julgamento de embargos de declaração na ADI 5766. Agravo de instrumento a que se nega provimento. (RRAg - 10346-79.2018.5.03.0063, Relatora Ministra: Kátia Magalhães Arruda, Data de Julgamento: 03/08/2022, 6ª Turma, Data de Publicação: DEJT 05/08/2022)

Por todo o exposto, revejo o meu posicionamento anterior e, em atenção à decisão prolatada pelo STF nos autos da Ação Direta de

Inconstitucionalidade (ADI) 5766, que declarou a inconstitucionalidade da expressão "*desde que não tenha obtido em juízo, ainda que em outro processo, créditos capazes de suportar a despesa"*, do art. 791-A, § 4º da CLT, condeno o reclamante, beneficiário da justiça gratuita, ao pagamento dos honorários sucumbenciais no importe de 5% do somatório dos valores atribuídos aos pedidos julgados **totalmente** improcedentes, ficando, no entanto, suspensa a exigibilidade da verba, pelo período de dois anos, podendo ser executada somente se o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos do autor. Após esse prazo, extingue-se a obrigação.

CORREÇÃO MONETÁRIA - JUROS DE MORA

Em 18/12/2020, o Supremo Tribunal Federal, por maioria, julgou parcialmente procedentes as Ações Declaratórias de Constitucionalidade nº 58 e 59 "para conferir interpretação conforme a Constituição ao art. 879, § 7º, e ao art. 899, §4º, da CLT, na redação dada pela Lei 13.467 de 2017, no sentido de considerar que à atualização dos créditos decorrentes de condenação judicial e à correção dos depósitos recursais em contas judiciais na Justiça do Trabalho deverão ser aplicados, até que sobrevenha solução legislativa, os mesmos índices de correção monetária e de juros vigentes para as condenações cíveis em geral, quais sejam, a incidência do IPCA-E na fase pré-judicial e, a partir do ajuizamento da ação, a incidência da taxa SELIC (art. 406 do Código Civil)".

Além das decisões acima destacadas, impõe salientar que a Corte Suprema também entende pela incidência de juros na fase pré-processual, conforme julgados a seguir colacionados:

Ementa: CONSTITUCIONAL, TRABALHISTA E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NA RECLAMAÇÃO. ALEGADA VIOLAÇÃO AO QUE DECIDIDO POR ESTA CORTE NO JULGAMENTO DAS ADCS 58 E 59. INOCORRÊNCIA. APLICAÇÃO CORRETA DOS PARÂMETROS ALI DETERMINADOS. AGRAVO DESPROVIDO.

1. A decisão proferida por esta CORTE no julgamento conjunto das ADC 58, ADC 59, ADI 6021 e ADI 5867 (Rel. Min. GILMAR MENDES) definiu que "em relação à fase extrajudicial, ou seja, a que antecede o ajuizamento das ações trabalhistas, deverá ser utilizado como indexador o IPCA-E (…). Além da indexação, serão aplicados os juros legais (art. 39, caput, da Lei 8.177, de 1991). Em relação à fase judicial, a atualização dos débitos judiciais deve ser efetuada pela taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia – SELIC". Ou seja, IPCA-E cumulado com a taxa de juros prevista no art. 39 da Lei 8.177/91 na fase extrajudicial; e SELIC na fase judicial.

2. No caso, o Juízo reclamado não destoou da modulação prevista no julgamento das ADCs 58 e 59, uma vez que determinou a aplicação da tese fixada pelo STF, ou seja, a incidência da correção monetária pelo IPCA-e e dos juros previstos no caput do art. 39 da Lei 8.177/1991 na fase pré-judicial, equivalente à TRD acumulada no período correspondente, e a incidência da taxa SELIC a partir do ajuizamento da ação.

3. Recurso de Agravo a que se nega provimento. (Rcl 61903 AgR, Relator(a): ALEXANDRE DE MORAES, Primeira Turma, julgado em 18-10-2023, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-s/n DIVULG 23-10-2023 PUBLIC 24-10-2023)

Ementa: AGRAVO REGIMENTAL NA RECLAMAÇÃO. ÍNDICES DE CORREÇÃO DOS DEPÓSITOS RECURSAIS E DOS DÉBITOS JUDICIAIS NA JUSTIÇA DO TRABALHO. NÃO FIXAÇÃO DE JUROS NA FASE PRÉ-JUDICIAL. ALEGADA VIOLAÇÃO DA AUTORIDADE DAS DECISÕES PROFERIDAS NAS ADCS 58/DF E 59/DF. OCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE ARGUMENTOS CAPAZES DE INFIRMAR A DECISÃO AGRAVADA. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Esta Corte, ao apreciar as Ações Declaratórias de Constitucionalidade 58/DF e 59/DF, assentou a inconstitucionalidade da TR como índice de correção monetária de débitos trabalhistas, determinando, em seu lugar, a incidência do IPCA-E, a partir de janeiro de 2001, para a fase extrajudicial, e da SELIC, para a fase judicial. 2. Naquela oportunidade, o acórdão paradigma determinou expressamente que, na fase extrajudicial, além de ser utilizado como indexador o IPCA-E, devem ser aplicados os juros legais definidos no art. 39, caput, da Lei 8.177/1991, ou seja, a TRD acumulada no período compreendido entre a data de vencimento da obrigação e o seu efetivo pagamento. 3. A impossibilidade de cumulação com qualquer outro índice foi reconhecida apenas em relação à taxa SELIC, na fase judicial, tendo em vista que esta já abrange juros e correção monetária, sob pena de se incorrer em bis in idem. 4. Agravo regimental a que se nega provimento.(Rcl 59802 AgR, Relator(a): EDSON FACHIN, Segunda Turma, julgado em 27-11-2023, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-s/n DIVULG 04-12-2023 PUBLIC 05-12-2023)

EMENTA AGRAVO INTERNO. RECLAMAÇÃO CONSTITUCIONAL. ADCS 58 E 59. ADIS 5.867 E 6.021. ÍNDICES DE CORREÇÃO DOS DEPÓSITOS RECURSAIS E DOS DÉBITOS JUDICIAIS NA JUSTIÇA DO TRABALHO. ARTS. 879, §7º, E 899, §4º, DA CLT, NA REDAÇÃO DADA PELA LEI 13.467/2017. ART. 39, CAPUT, E §1º, DA LEI 8.177 DE 1991. MODULAÇÃO DE EFEITOS. ATO RECLAMADO QUE COMANDA A ATUALIZAÇÃO DO DÉBITO NA FASE PRÉ-PROCESSUAL COM BASE NO IPCA-

E CUMULADO COM JUROS LEGAIS DE 1%. DECISÃO CONSENTÂNEA COM OS PARADIGMAS SUSCITADOS. AUSÊNCIA DE AFRONTA. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. O comando da Corte de origem pela aplicação de juros legais, na forma do art. 39, caput, da Lei 8.177/1991, de forma acumulada com o IPCA-e na fase pré-judicial está harmônico com o que decidido por este Supremo Tribunal Federal ao julgamento das ADCs 58 e 59 e das ADIs 5.867 e 6.021.

2. Agravo interno conhecido e não provido, com aplicação da penalidade prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015, calculada à razão de 1% (um por cento) sobre o valor atualizado da causa, se unânime a votação.

(Rcl 52729 AgR, Relator(a): ROSA WEBER, Primeira Turma, julgado em 14-09-2022, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-187 DIVULG 19-09-2022 PUBLIC 20-09-2022)

"CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NA RECLAMAÇÃO. ALEGADA VIOLAÇÃO AO QUE DECIDIDO POR ESTA CORTE NO JULGAMENTO CONJUNTO DAS ADC 58 e ADC 59. INOCORRÊNCIA. APLICAÇÃO CORRETA DOS PARÂMETROS ALI DETERMINADOS. RECURSO DE AGRAVO DESPROVIDO.

1. A decisão proferida por esta CORTE no julgamento conjunto das ADC 58, ADC 59, ADI 6021 e ADI 5867 (Rel. Min. GILMAR MENDES) definiu que em relação à **fase extrajudicial**, ou seja, a que antecede o ajuizamento das ações trabalhistas, deverá ser utilizado como indexador o IPCA-E (…). **Além da indexação, serão aplicados os juros legais** (art. 39, caput, da Lei 8.177, de 1991).

2. O ato reclamado determinou que, para a atualização dos créditos decorrentes da condenação judicial, devem ser aplicados o IPCA-E na fase pré-judicial, acrescidos os juros legais, na forma do art. 39, caput, da Lei 8.177/91, e, a partir do ajuizamento da ação, a taxa Selic (juros e correção monetária). Conclui-se, portanto, que se encontra em harmonia com os precedentes desta CORTE.

3. Nessas circunstâncias, em que o órgão jurisdicional reclamado seguiu os parâmetros indicados no julgamento da referida ação declaratória de constitucionalidade, quanto aos consectários legais aplicáveis à espécie, é inviável a presente reclamação.

4. Recurso de Agravo a que se nega provimento." (STF-Rcl 52842 AgR, Relator(a): ALEXANDRE DE MORAES, Primeira Turma, julgado em 16/05/2022, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-096 DIVULG 18-05-2022 PUBLIC 19-05-2022, Relator: Ministro Alexandre de Moraes).

Assim sendo, **até que sobrevenha solução legislativa** e observada a Súmula n. 381 do Tribunal Superior do Trabalho, o crédito apurado deverá ser atualizado com a observação das seguintes diretrizes: 1 – **na fase pré-judicial**, a partir do descumprimento da obrigação até o dia imediatamente anterior ao ajuizamento da presente reclamatória, incidência de IPCA-E, além de juros legais (na forma do artigo 39, *caput*, da Lei n. 8.177/91); 2 – **a partir do dia do ajuizamento da ação (inclusive)**, incidência apenas da taxa SELIC, que já engloba juros e correção monetária.

Esclareço que oentendimento jurisprudencial consolidado na Súmula 439 do TST restou superado pelo precedente vinculante firmado pelo STF no julgamento da ADCs nº 58 e 59, face a natureza hibrida da taxa Selic, que já engloba juros e correção monetária, o que torna impossível a distinção de momentos para a incidência dos índices de atualização das indenizações por danos morais.

Nesse sentindo, tem se manifestado o próprio TST:

INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. JUROS DE MORA. TERMO A QUO. DATA DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 439 DO TST. SUPERAÇÃO PELO PRECEDENTE VINCULANTE FIXADO PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NA ADC Nº 58. TRANSCENDÊNCIA JURÍDICA RECONHECIDA. A questão relativa ao termo inicial dos juros de mora dos danos morais trabalhistas, após a fixação do precedente da ADC nº 58, que estabeleceu parâmetros para a correção monetária e os juros de mora das condenações trabalhistas, ainda foi suficientemente enfrentada no âmbito desta Corte, pelo que resta configurada a transcendência jurídica da matéria. Na questão de fundo, percebe-se que esta Corte superior havia fixado o entendimento de que os juros de mora das condenações em danos morais trabalhistas deveriam ser contados da data do ajuizamento da ação, nos termos da Súmula nº 439 do TST. Contudo, com a fixação do citado precedente vinculante exarado pelo Supremo Tribunal Federal nos autos da ADC nº 58, que afastou o critério previsto no art. 883 da CLT como base jurídica para o cômputo de juros de mora na Justiça do Trabalho, tem-se que a previsão de incidência da taxa SELIC, desde a data do ajuizamento da ação nesta Justiça Especializada, deve ser compatibilizada com o que dispõe o art. 407 do Código Civil, segundo o qual: "Ainda que se não alegue prejuízo, é obrigado o devedor aos juros da mora que se contarão assim às dívidas em dinheiro, como às prestações de outra natureza, uma vez que lhes esteja fixado o valor pecuniário por sentença judicial, arbitramento, ou acordo entre as partes."**Desse modo, resta superado o critério estabelecido pela citada súmula de jurisprudência uniforme desta Corte no tocante ao momento de incidência dos juros de mora, pelo que o cômputo da taxa SELIC nesses casos de condenação em danos morais deve se dar a partir da data de fixação da indenização pelo juízo (ou sua posterior alteração), e não mais pelo critério cindido a que fazia alusão a referida súmula desta Corte. Precedente da 4ª Turma do TST.**

Tal conclusão decorre da própria unificação havida entre a disciplina dos juros moratórios e da atualização monetária dos débitos trabalhistas, cuja taxa SELIC passou a ser utilizada de forma geral para ambos os aspectos (correção e juros de mora), tornando impraticável a dissociação de momentos para a incidência do índice no processo trabalhista. Estando, pois, a decisão do Regional em dissonância com esse entendimento, é de se conhecereprover o recurso de revista, pela alegada violação do art. 407 do Código Civil, a fim de se estabelecer a data de fixação judicial dos danos morais como marco inicial para a incidência de correção monetária e juros de mora,com aplicação do índice da taxa SELIC, tal como fixado pelo Supremo Tribunal Federal na ADC nº 58. Recurso de revista conhecido e provido. (RRAg-12177-11.2017.5.15.0049, 5ª Turma, Relator Ministro BRENO MEDEIROS, DEJT 16/12/2022)

D) RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELO RECLAMADO BANCO BRADESCO S.A. ACÓRDÃO REGIONAL PUBLICADO NA VIGÊNCIA DAS LEIS Nº 13.015/2014 E 13.467/2017. 1. ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA APLICÁVEL AOS CRÉDITOS TRABALHISTAS. ADC Nº 58. EFEITO VINCULANTE. TRANSCENDÊNCIA POLÍTICA RECONHECIDA. CONHECIMENTO E PROVIMENTO. I. Hipótese em que se discute o índice de correção monetária aplicável na atualização dos créditos trabalhistas. II. O Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento da ADC nº 58, decidiu que, quanto à atualização dos créditos decorrentes da condenação judicial e à correção dos depósitos recursais, devem aplicados os mesmos índices de correção monetária e de juros vigentes para as condenações cíveis em geral, quais sejam a incidência da correção monetária pelo IPCA -e e dos juros previstos no "caput" do art. 39 da Lei 8.177/91 , equivalente à TRD acumulada no período correspondente, na fase pré-judicial e, a partir do ajuizamento da ação , a incidência da taxa SELIC (art. 406 do Código Civil) , observando-se quando da liquidação da sentença, os seguintes parâmetros: (i) são reputados válidos e não ensejarão qualquer rediscussão (na ação em curso ou em nova demanda, incluindo ação rescisória) todos os pagamentos realizados utilizando a TR (IPCA-e ou qualquer outro índice), no tempo e modo oportunos (de forma extrajudicial ou judicial, inclusive depósitos judiciais) e os juros de mora de 1% ao mês, assim como devem ser mantidas e executadas as sentenças transitadas em julgado que expressamente adotaram, na sua fundamentação ou no dispositivo, a TR (ou o IPCA-e) e os juros de mora de 1% ao mês; (ii) os processos em curso que estejam sobrestados na fase de conhecimento (independentemente de estarem com ou sem sentença, inclusive na fase recursal) devem ter aplicação, de forma retroativa, da taxa Selic (juros e correção monetária); (iii) igualmente, ao acórdão formalizado pelo Supremo sobre a questão dever-se-á aplicar eficácia erga omnes e efeito vinculante, no sentido de atingir aqueles feitos já transitados em julgado, desde que sem qualquer manifestação expressa quanto aos índices de correção monetária e taxa de juros (omissão expressa ou simples consideração de seguir os critérios legais);(**iv) havendo condenação ao pagamento de indenização por dano moral, incidirá tão-somente a taxa SELIC (conforme tese fixada na ADC 58) a partir da decisão de arbitramento ou alteração do seu valor (Súmula nº 439 do TST), não havendo correção monetária e juros na fase pré-processual, nem em contagem de juros a partir do ajuizamento da ação;**(v) todas as demais particularidades do caso concreto que digam respeito às teses fixadas pelo STF na ADC 58 serão resolvidas pelo MM. Juízo da execução, que deverá adotar as medidas necessárias para assegurar a mais ampla eficácia ao precedente em destaque. III. No presente caso, a Corte Regional decidiu a questão em dissonância com os critérios contidos na tese fixada pela Suprema Corte, razão pela qual o provimento ao recurso de revista é medida que se impõe. Demonstrada transcendência política da causa. IV. Recurso de revista de que se conhece e a que se dá provimento" (RRAg-10952-85.2019.5.03.0059, 4ª Turma, Relator Ministro Alexandre Luiz Ramos, DEJT 03/06/2022).

Assim sendo**,**incidirá a taxa Selic a partir do arbitramento da indenização por danos morais, nela já inclusos os juros e a correção monetária.

IMPOSTO DE RENDA - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA

A exação tributária incidirá na forma da legislação pertinente, observando-se o disposto nos Provimentos de nº 01/1996 e nº 03/2005, ambos do TST, quanto ao imposto de renda retido na fonte.

Os juros possuem natureza indenizatória e, por isso, não devem compor a base do imposto de renda (OJ 400, SDI-1, do TST).

As relações entre as partes não são hábeis a modificar a situação jurídica que determina o fato gerador do tributo e define o sujeito passivo, segundo a legislação tributária. Sobre a matéria, o Excelso TST editou a OJ 363 (SDI-I), assentando que a culpa do empregador pelo inadimplemento das verbas remuneratórias não exime o empregado do desconto do imposto de renda, nem da contribuição previdenciária sobre sua quota-parte.

Dada a natureza indenizatória da parcela deferida, não há falar em recolhimento previdenciário.

III- CONCLUSÃO

Pelo exposto, nos autos daaçãotrabalhista ajuizada por**ADENÍSIO**

FRANCISCO DE ALMEIDA em face de**QUANT BRASIL MANUTENÇÃO INDUSTRIAL LTDA** e **VALE S.A.**, decido julgar**PROCEDENTES EM PARTE**os pedidos formulados pelo reclamante para condenar as reclamadas, sendo a segunda de forma subsidiária, a pagar ao autor, no prazo legal, como se apurar em liquidação, as seguintes parcelas:

a) Indenização por dano moral, no importe de R$5.000,00 (cinco mil reais).

Concedo ao autor os benefícios da justiça gratuita.

Juros, correção monetária e honorários sucumbenciais na forma da fundamentação.

Os descontos de imposto de renda serão realizados observando-se a faixa de isenção prevista na legislação tributária.

Proceda-se às deduções fiscais, nos termos da legislação pertinente, observando-se o disposto no Provimento 01/96 do TST e no Provimento 03/2005 do TST.

Custas, pela pelas reclamadas, no importe de R$100,00, calculadas sobre o valor arbitrado à condenação de R$5.000,00.

INTIMEM-SE AS PARTES.

NADA MAIS.

ITABIRA/MG, 25 de abril de 2024.

LUCIANA DE CARVALHO RODRIGUES

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010149-26.2024.5.03.0060

AUTOR	ADENISIO FRANCISCO DE ALMEIDA
ADVOGADO	MARCO AUGUSTO DE ARGENTON E QUEIROZ(OAB: 190106/MG)
RÉU	QUANT BRASIL MANUTENCAO INDUSTRIAL LTDA
ADVOGADO	FERNANDO JOSE GARCIA(OAB: 134719/SP)
RÉU	VALE S.A.
ADVOGADO	EDUARDO PAOLIELLO NICOLAU(OAB: 80702/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ADENISIO FRANCISCO DE ALMEIDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 045dc00 proferida nos autos.

I – RELATÓRIO

Dispensado o relatório por se tratar de demanda submetida ao ritosumaríssimo, nos termos do art. 852-I da CLT.

II – FUNDAMENTOS

APLICAÇÃODALEI13.467/2017

O contrato de trabalho, tal como alegado na inicial, perdurou de 15/08/2022 a 13/12/2023, com ação ajuizada em 25/03/2024, sendo, portanto, aplicáveis todas as alterações e acréscimos introduzidos na CLT pela Lei nº 13.467/2017.

LIMITAÇÃO DO VALOR DOS PEDIDOS

Este Juízo não está limitado aos valores indicados na exordial. Apesar da nova redação do 1º do art. 840 da CLT, conferida pela Lei nº 13.467/2017, aplicar-se à presente ação, porquanto ajuizada após a entrada em vigor da referida Lei, os valores indicados na petição inicial configuram estimativa para fins de definição do rito processual a ser seguido, e não um limite para a condenação.

A apuração dos valores dos pedidos porventura deferidos será realizada em liquidação de sentença, observando-se o princípio da adstrição. Nesse sentido, a Tese Jurídica Prevalecente nº 16, deste E. TRT da 3ª Região.

Rejeito.

LIMITES DA LIDE

Em observância aos ditames dos artigos 141 e 492 do CPC, todas as questões de mérito serão decididas nos estritos limites da lide, sendo desnecessário qualquer pedido nesse sentido.

IMPUGNAÇÃO AOS DOCUMENTOS JUNTADOS AOS AUTOS

Foram impugnados genericamente os documentos anexados aos autos, sem apontamento de qualquer inconsistência em relação ao seu conteúdo para fins de prova.

Assim, a força probante da documentação carreada com a inicial será aferida por ocasião da análise do mérito da demanda, em confronto com os demais elementos dos autos.

Rejeito.

RETIFICAÇÃO DA CTPS

Alega o reclamante que apesar de ter sido admitido em 08/08/2022, sua CTPS somente foi anotada em 15/08/2022.

A primeira reclamada rechaça tal alegação, dizendo que a contratação do autor ocorreu em 15/08/2022.

Conforme entendimento jurisprudencial consolidado na Súmula 12 do TST, as anotações apostas pelo empregador na carteira profissional do empregado gozam de presunção relativa de veracidade, de modo que cabia ao reclamante produzir prova em contrário, ônus do qual não se desvencilhou.

Em depoimento pessoal, o reclamante não soube dizer a data de sua admissão, tendo informado apenas que ocorreu no mês de agosto/2022. Já a testemunha trazida pelo obreiro afirmou que ambos foram admitidos em 15/08/2022 e que não houve labor sem o registro da CTPS.

Assim, à míngua de prova do alegado, indefiro o pedido de retificação da CTPS.

INTERVALO INTRAJORNADA

Postula o reclamante o pagamento de (uma) hora extra diária, aduzindo que usufruía apenas 30 minutos de pausa para refeição e descanso.

As reclamadas rechaçam o pleito autoral, afirmando que o intervalo intrajornada era integralmente gozado pelo trabalhador.

Cabia ao autor comprovar a alegada supressão do intervalo intrajornada (art. 818 da CLT), que se encontra devidamente pré-assinalado nos espelhos de ponto, encargo do qual não se desvencilhou o obreiro.

Ao reverso, em depoimento pessoal o próprio reclamante reconheceu que gozava de intervalo de "praticamente uma hora".

Assim, indefiro o pedido.

HORAS EXTRAS

O autor vindica o pagamento das supostamente horas extras laboradas além da 8ª diária e 44ª semanal, alegando que trabalhava segunda a sexta-feira e em sábados alternados, cumprindo jornada das 7h30min às 17h00min.

A primeira reclamada refuta o pleito obreiro, sustentando que as jornadas de trabalho do autor estão regularmente registradas nos controles de ponto e que eventuais horas extras já foram corretamente pagas ou compensadas.

Em relação à prova documental, tenho por idôneos os espelhos de ponto colacionados aos autos pela primeira ré, na medida em que o próprio reclamante revelou em depoimento pessoal que os horários neles consignados estão corretos.

Cabia, pois, ao reclamante apontar eventuais horas extras inadimplidas, encargo do qual não se exonerou o laborista.

Assim sendo, indefiro as postuladas horas extras.

TEMPO DE ESPERA PELO TRANSPORTE OFERECIDO PELA EMPREGADORA

Alega o autor que o ônibus fornecido pela empresa chegava ao local de trabalho com 30 minutos de antecedência (em média), tempo que ficava à disposição da empregadora aguardando o horário de bater o ponto e iniciar suas atividades. Do mesmo modo, aduz que ao término da jornada, era obrigado a aferir o ponto e aguardar por 30 minutos (em média) a saída do ônibus para retornar à sua residência. Em face do articulado, requer o pagamento de 1 hora extra por dia de trabalho.

A primeira ré contesta a narrativa obreira, sustentando que o reclamante efetuava o registro do cartão de ponto assim que chegava nas instalações da segunda ré e ao final de sua jornada, imediatamente antes de embarcar no ônibus.

Produzida a prova oral, divergindo das alegações lançadas na exordial, o reclamante afirmou "*que ao chegar no trabalho marcava o cartão de ponto e iniciava suas atividades; que ao término da jornada marcava o cartão e ia embora*".

Não há pois, tempo de espera do ônibus que não tenha sido computado na jornada de trabalho do autor e registrado em seu cartão de ponto.

Ainda que assim não fosse, entendo que o período de espera da condução não pode ser considerado tempo à disposição do empregador, já que nesse ínterim o empregado não está aguardando tampouco executando ordens da empresa. Portanto, não configurado o disposto no art. 4º da CLT.

Acrescento que caso utilizasse transporte público seria considerada normal e razoável tal espera.

Saliente-se que o aguardo do transporte público é um fato comum a todo trabalhador brasileiro, que gasta em média tempo superior ao indicado na petição inicial nos pontos de ônibus, esperando a condução que o leva de volta para sua residência.

Além disso, o transporte oferecido pela empresa representa uma comodidade, não usufruída por muitos trabalhadores, e uma

alternativa ao transporte público ou particular, mas não um obstáculo a estes.

Nesse senda, destaco que o próprio autor reconheceu em depoimento que o ônibus disponibilizado pela ré não era o único meio de transporte possível para o seu deslocamento de ida e volta do trabalho, na medida em que informou já ter feito uso de seu veículo particular, hipótese na qual não precisava aguardar a partida da condução da empresa e poderia retirar-se imediatamente das instalações da segunda reclamada assim que aferisse o seu ponto ao final da jornada.

De igual modo, o trabalhador poderia perfeitamente fazer uso do transporte público, na medida em que as minas da ré estão situadas em zona urbana e são servidas por transporte público até os trevos de acesso às suas respectivas portarias, fato público e notório nesta cidade.

Assim, nos termos do entendimento jurisprudencial consolidado na Tese Jurídica Prevalecente 13 do Tribunal Regional do Trabalho da 3º Região, abaixo transcrita, tendo o obreiro outros meios para deslocamento de ida e volta para o trabalho, não há como se contabilizar o tempo de espera do ônibus como tempo à disposição ao empregador.

TEMPO DE ESPERA. TRANSPORTE FORNECIDO PELO EMPREGADOR. IMPOSSIBILIDADE DE UTILIZAÇÃO DE OUTRO MEIO DE CONDUÇÃO. TEMPO À DISPOSIÇÃO. HORAS EXTRAORDINÁRIAS DEVIDAS. Constitui tempo à disposição o período em que o empregado, após desembarcar da condução concedida pelo empregador, aguarda o início da jornada e/ou o de espera pelo embarque, ao final do trabalho, **desde que não seja possível a utilização de outro meio de transporte compatível com o horário de trabalho**. Nessa hipótese, é devido o pagamento das respectivas horas extraordinárias, observados os limites impostos pelo § 1º do art. 58 daCLTe pelasúmula n. 366 do TST.

Desse modo, não vislumbrando o direito postulado,**julgo improcedente** o pedido de pagamento de horas extras por tempo à disposição na espera da condução fornecida pela segunda ré.

ASSÉDIO MORAL

O reclamante, ao fundamento de que foi vítima de assédio moral e de abusos de poder de seu superior hierárquico (sr. Edmar), postula a condenação da reclamada ao pagamento de uma indenização por danos morais. Afirma que era constantemente ameaçado de ser dispensado por justa causa pelo sr. Edmar, que mandava outros subordinados cheirarem sua boca para ver se estava “fedendo” à álcool, sendo que jamais ingeriu qualquer bebida alcoólica antes de ir para o trabalho. Assevera que o aludido encarregado era muito hostil e fazia muita pressão psicológica e ameaças quando o serviço não saía como ele queria.

Oassédiomoralna esfera trabalhista é a conduta empresária que consiste na exposição do empregado a situações humilhantes e vexatórias, de forma reiterada no tempo, com o intuito de menosprezá-lo e diminuí-lo em seu ambiente de trabalho, abalando-o emocionalmente.

Segundo João de Lima Teixeira Filho, o dano moral é “...o sofrimento humano provocado por ato ilícito de terceiro que molesta bens imateriais ou magoa valores íntimos da pessoa, os quais constituem o sustentáculo sobre o qual a personalidade é moldada e sua postura nas relações em sociedade é erigida” (“Instituições de Direito do Trabalho”, Arnaldo Sussekind e outros, 18ª ed., vol. I, 1999, LTr, SP, pág. 636).

Para Francisco Antônio de Oliveira o “...dano moral é aquele que atinge bens incorpóreos como a auto-estima, a honra a privacidade, a imagem, o nome, a dor, o espanto, a emoção, a vergonha, a injúria física ou moral, a sensação de dor, de angústia, de perda. O dano moral firma residência em sede psíquica e sensorial.” (Revista LTr 62-01/24).

No caso dos autos, a prova oral produzida comprovou o alegado assédio moral, na medida em que a testemunha ouvida a seu rogo confirmou os fatos alegados na exordial, relatando:

(...) que o Sr.. Edmar era o encarregado e tratava mal o reclamante; que o Sr. Edmar costumava tentar cheirar a boca do reclamante para ver se ele havia ingerido álcool, o que era feito na frente de terceiros; que além disso, o sr. Edmar falava mal do serviço do reclamante e determinava que este fizesse tarefas que não eram relacionadas ao seu cargo específico, como, por exemplo, catar sucata; que não sabe se o reclamante chegou a comentar o fato com seus superiores; que o Sr. Edmar chamava a equipe do reclamante de incompetente, além de dizer que eles não sabiam fazer o serviço (...).

Ante o exposto, considerando que, nos termos do artigo 932 do Código Civil de 2002, o empregador responde pelos atos de seus gerentes e prepostos cometidos no ambiente laborativo, patente o dever da reclamada de indenizar o autor.

Feitas tais considerações e tendo em vista o princípio da razoabilidade, as circunstâncias do caso em exame acima mencionadas, a extensão do dano sofrido pelo reclamante, que é de natureza leve, a gravidade dos eventos, a intensidade da culpa do reclamado, o caráter pedagógico da medida, e a capacidade econômica das partes, fixo o valor daindenização a título dedanos moraisem R$ 5.000,00 (cinco mil reais).

RESPONSABILIDADE DA SEGUNDA RECLAMADA

Pleiteia, o reclamante, seja declarada a responsabilidade subsidiária da segunda ré.

Nos termos do item IV da súmula 331 do TST, o tomador de serviços responde subsidiariamente pelas obrigações trabalhistas em caso de inadimplência do empregador.

Assim, beneficiária da prestação de serviços do reclamante, fato incontroverso nos autos, responderá a segunda reclamada subsidiariamente pela satisfação dos créditos deferidos nesta decisão, face sua culpa "*in eligendo" e "in vigilando"* decorrente da contratação perpetrada com a primeira reclamada.

DA JUSTIÇA GRATUITA

Em razão da declaração realizada pelo autor (fl. 145) e não havendo prova, nos autos, de que a parte interessada receba, atualmente, proventos superiores a 40% (quarenta por cento) do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, até porque, hodiernamente, surge nos autos como desempregado, cabe conceder-lhe o benefício da Justiça Gratuita, nos termos do art. 790, parágrafo 3º, da CLT, e súmula 463, do TST.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS

Na hipótese dos autos, o reclamante foi vencido em algumas verbas requeridas na inicial e vencedor em outras, o que enseja a incidência da norma contida no art. 791-A, § 3º, CLT.

Conforme o § 2º do mesmo dispositivo legal, deverão ser considerados, no arbitramento dos honorários advocatícios, o grau de zelo, o lugar de prestação do serviço, a natureza e a importância da causa, o trabalho realizado pelos advogados e o tempo exigido para o serviço.

Dessa maneira, arbitro o percentual de honorários em 5%.

Assim, condeno as reclamadas ao pagamento de honorários advocatícios em favor do procurador do reclamante em 5% do valor líquido da condenação, apurado na forma da OJ 348 da SDI-I do TST, observando-se o previsto na Tese Jurídica Prevalecente n. 04 deste TRT (exclusão da cota previdenciária patronal).

Deverá ser observada a Súmula no. 14, do STJ.

Inobstante esta magistrada ter até então se posicionado pela impossibilidade de condenação do beneficiário da justiça gratuita ao pagamento dos honorários sucumbenciais, melhor analisando a decisão proferida pelo E. STF nos autos da ADI 5766, conclui-se que a declaração de inconstitucionalidade do art. 791, §4° da CLT está limitada à presunção de que a obtenção de créditos no mesmo ou em outro processo, por si só, afastaria a condição de hipossuficiência justificadora da concessão dos benefícios da justiça gratuita.

A declaração de inconstitucionalidade ocorrida n**os autos da ADI 5766** limitou-se ao seguinte trecho do dispositivo: *"**desde que não tenha obtido em juízo, ainda que em outro processo, créditos capazes de suportar a despesa**"***. Logo, remanesce** hígida a possibilidade de condenação do beneficiário da justiça gratuita, devendo o crédito permanecer em condição suspensiva.

Nesse sentido é a atual jurisprudência do TST:

AGRAVO - AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DA LEI Nº 13.467/2017 - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS - BENEFICIÁRIO DA JUSTIÇA GRATUITA - SUSPENSÃO DE EXIGIBILIDADE - ART. 791-A, § 4º, PARTE FINAL, DA CLT - ADI Nº 5766 A decisão agravada, ao manter a suspensão de exigibilidade dos honorários advocatícios de sucumbência devidos pela parte beneficiária de justiça gratuita, admitindo a execução do crédito, se provado o afastamento da condição de miserabilidade jurídica no período de dois anos, nos termos da parte final do § 4º do art. 791-A da CLT, está conforme à decisão vinculante do E. STF na ADI nº 5766. Agravo a que se nega provimento, com aplicação de multa nos termos do art. 1.021, § 4º, do CPC. (Ag-AIRR - 1000930- 26.2019.5.02.0431, Relatora Ministra: Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Data de Julgamento: 09/08/2022, 4ª Turma, Data de Publicação: DEJT 12/08/2022)

RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA. REGIDO LEI 13.467/2017. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DE SUCUMBÊNCIA. RECLAMANTE BENEFICIÁRIO DA JUSTIÇA GRATUITA. ARTIGO 791-A, § 4º, DA CLT. CONSTITUCIONALIDADE. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE. IMPOSSIBILIDADE DE UTILIZAÇÃO DE CRÉDITOS TRABALHISTAS OBTIDOS NO PROCESSO PARA PAGAMENTO DA VERBA. TRANSCENDÊNCIA JURÍDICA CARACTERIZADA. 1. O Tribunal Regional decidiu que, apesar da condição de beneficiário da justiça gratuita, o Reclamante deve ser condenado ao pagamento de honorários sucumbenciais. Além disto, estabeleceu a suspensão da exigibilidade dos honorários sucumbenciais, nos termos do § 4º do artigo 791-A da CLT. A ação foi proposta em 06/12/2018, portanto, após a vigência da Lei 13.467/2017. 2. O Supremo Tribunal Federal, ao apreciar a ADI 5766, concluiu que, embora possível a condenação do beneficiário da justiça gratuita ao pagamento de honorários advocatícios, não se

pode presumir que a mera obtenção de créditos em juízo seja apta a alterar o status de hipossuficiente do trabalhador, razão pela qual é inviável a utilização dos valores relativos ao êxito na demanda para fins de pagamento dos honorários da parte adversa. Declarou-se, então, a inconstitucionalidade da parte final do art. 791-A, § 4º, da CLT, precisamente das expressões: "desde que não tenha obtido em juízo, ainda que em outro processo, créditos capazes de suportar a despesa"; Assim, vencido o beneficiário da justiça gratuita, poderá ser condenado ao pagamento de honorários advocatícios, os quais, todavia, permanecerão sob condição suspensiva de exigibilidade, somente podendo ser executados caso haja prova superveniente da perda da condição de hipossuficiência, sendo vedada qualquer compensação com créditos trabalhistas obtidos na ação ou em outra demanda. 3. No caso dos autos, portanto, o Tribunal Regional, ao aplicar a condição suspensiva de exigibilidade prevista no art. 791-A, § 4º, da CLT, e, ainda, não permitir a utilização dos créditos obtidos na presente demanda para pagamento dos honorários advocatícios sucumbenciais, proferiu acórdão em consonância com o atual entendimento do STF. Recurso de revista não conhecido. (Ag-RRAg - 21217-03.2018.5.04.0012, Relator Ministro: Douglas Alencar Rodrigues, Data de Julgamento: 03/08/2022, 5ª Turma, Data de Publicação: DEJT 05/08/2022)

I - AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. LEI Nº 13.467/2017. RECLAMADA. TRANSCENDÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS. CONTROVÉRSIA QUANTO À SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO PAGAMENTO No caso concreto o TRT condenou o reclamante ao pagamento dos honorários advocatícios sucumbenciais, porém determinou a suspensão da exigibilidade nos termos do art. 791-A, § 4º, da CLT. A reclamada sustenta que deveria ser afastada a suspensão da exigibilidade. Na Sessão de Julgamento de 15/06/2022 a Sexta Turma do TST reconheceu a transcendência jurídica e negou provimento ao AIRR da reclamada quanto ao tema dos honorários advocatícios sucumbenciais, aplicando a interpretação inicial de que seriam indevidos os honorários advocatícios sucumbenciais pelo reclamante, o que somente não seria passível de reforma no caso dos autos porque o recurso é da reclamada, sendo vedada a reforma para pior; assim, afastou a discussão sobre a suspensão da exigibilidade. Este tema de AIRR não provido foi julgado e o resultado foi proclamado, com a publicação da certidão de julgamento. Assim, não há como alterar o julgamento nesse particular em razão do entendimento superveniente de que o STF não declarou a inconstitucionalidade da íntegra do art. 791-A, § 4º, da CLT, mas somente da previsão de que os honorários poderiam ser deduzidos dos créditos trabalhistas obtidos na ação em curso ou em outra ação. De qualquer maneira, cumpre registrar que a evolução de entendimento quanto à tese vinculante do STF não beneficiaria reclamada-recorrente no caso dos autos, pois a conclusão do TRT, de que fica suspensa a exigibilidade dos honorários advocatícios sucumbenciais, guarda consonância com a tese vinculante do STF esclarecida após o julgamento de embargos de declaração na ADI 5766. Agravo de instrumento a que se nega provimento. (RRAg - 10346-79.2018.5.03.0063, Relatora Ministra: Kátia Magalhães Arruda, Data de Julgamento: 03/08/2022, 6ª Turma, Data de Publicação: DEJT 05/08/2022)

Por todo o exposto, revejo o meu posicionamento anterior e, em atenção à decisão prolatada pelo STF nos autos da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 5766, que declarou a inconstitucionalidade da expressão "*desde que não tenha obtido em juízo, ainda que em outro processo, créditos capazes de suportar a despesa"*, do art. 791-A, § 4º da CLT, condeno o reclamante, beneficiário da justiça gratuita, ao pagamento dos honorários sucumbenciais no importe de 5% do somatório dos valores atribuídos aos pedidos julgados **totalmente** improcedentes, ficando, no entanto, suspensa a exigibilidade da verba, pelo período de dois anos, podendo ser executada somente se o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos do autor. Após esse prazo, extingue-se a obrigação.

CORREÇÃO MONETÁRIA - JUROS DE MORA

Em 18/12/2020, o Supremo Tribunal Federal, por maioria, julgou parcialmente procedentes as Ações Declaratórias de Constitucionalidade nº 58 e 59 "para conferir interpretação conforme a Constituição ao art. 879, § 7º, e ao art. 899, §4º, da CLT, na redação dada pela Lei 13.467 de 2017, no sentido de considerar que à atualização dos créditos decorrentes de condenação judicial e à correção dos depósitos recursais em contas judiciais na Justiça do Trabalho deverão ser aplicados, até que sobrevenha solução legislativa, os mesmos índices de correção monetária e de juros vigentes para as condenações cíveis em geral, quais sejam, a incidência do IPCA-E na fase pré-judicial e, a partir do ajuizamento da ação, a incidência da taxa SELIC (art. 406 do Código Civil)".

Além das decisões acima destacadas, impõe salientar que a Corte Suprema também entende pela incidência de juros na fase pré-processual, conforme julgados a seguir colacionados:

Ementa: CONSTITUCIONAL, TRABALHISTA E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NA RECLAMAÇÃO. ALEGADA VIOLAÇÃO AO QUE DECIDIDO POR ESTA CORTE NO JULGAMENTO DAS ADCS 58 E 59. INOCORRÊNCIA.

APLICAÇÃO CORRETA DOS PARÂMETROS ALI DETERMINADOS. AGRAVO DESPROVIDO.

1. A decisão proferida por esta CORTE no julgamento conjunto das ADC 58, ADC 59, ADI 6021 e ADI 5867 (Rel. Min. GILMAR MENDES) definiu que “em relação à fase extrajudicial, ou seja, a que antecede o ajuizamento das ações trabalhistas, deverá ser utilizado como indexador o IPCA-E (…). Além da indexação, serão aplicados os juros legais (art. 39, caput, da Lei 8.177, de 1991). Em relação à fase judicial, a atualização dos débitos judiciais deve ser efetuada pela taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia – SELIC”. Ou seja, IPCA-E cumulado com a taxa de juros prevista no art. 39 da Lei 8.177/91 na fase extrajudicial; e SELIC na fase judicial.

2. No caso, o Juízo reclamado não destoou da modulação prevista no julgamento das ADCs 58 e 59, uma vez que determinou a aplicação da tese fixada pelo STF, ou seja, a incidência da correção monetária pelo IPCA-e e dos juros previstos no caput do art. 39 da Lei 8.177/1991 na fase pré-judicial, equivalente à TRD acumulada no período correspondente, e a incidência da taxa SELIC a partir do ajuizamento da ação.

3. Recurso de Agravo a que se nega provimento. (Rcl 61903 AgR, Relator(a): ALEXANDRE DE MORAES, Primeira Turma, julgado em 18-10-2023, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-s/n DIVULG 23-10-2023 PUBLIC 24-10-2023)

Ementa: AGRAVO REGIMENTAL NA RECLAMAÇÃO. ÍNDICES DE CORREÇÃO DOS DEPÓSITOS RECURSAIS E DOS DÉBITOS JUDICIAIS NA JUSTIÇA DO TRABALHO. NÃO FIXAÇÃO DE JUROS NA FASE PRÉ-JUDICIAL. ALEGADA VIOLAÇÃO DA AUTORIDADE DAS DECISÕES PROFERIDAS NAS ADCS 58/DF E 59/DF. OCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE ARGUMENTOS CAPAZES DE INFIRMAR A DECISÃO AGRAVADA. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Esta Corte, ao apreciar as Ações Declaratórias de Constitucionalidade 58/DF e 59/DF, assentou a inconstitucionalidade da TR como índice de correção monetária de débitos trabalhistas, determinando, em seu lugar, a incidência do IPCA-E, a partir de janeiro de 2001, para a fase extrajudicial, e da SELIC, para a fase judicial. 2. Naquela oportunidade, o acórdão paradigma determinou expressamente que, na fase extrajudicial, além de ser utilizado como indexador o IPCA-E, devem ser aplicados os juros legais definidos no art. 39, caput, da Lei 8.177/1991, ou seja, a TRD acumulada no período compreendido entre a data de vencimento da obrigação e o seu efetivo pagamento. 3. A impossibilidade de cumulação com qualquer outro índice foi reconhecida apenas em relação à taxa SELIC, na fase judicial, tendo em vista que esta já abrange juros e correção monetária, sob pena de se incorrer em bis in idem. 4. Agravo regimental a que se nega provimento.(Rcl 59802 AgR, Relator(a): EDSON FACHIN, Segunda Turma, julgado em 27-11-2023, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-s/n DIVULG 04-12-2023 PUBLIC 05-12-2023)

EMENTA AGRAVO INTERNO. RECLAMAÇÃO CONSTITUCIONAL. ADCS 58 E 59. ADIS 5.867 E 6.021. ÍNDICES DE CORREÇÃO DOS DEPÓSITOS RECURSAIS E DOS DÉBITOS JUDICIAIS NA JUSTIÇA DO TRABALHO. ARTS. 879, §7º, E 899, §4º, DA CLT, NA REDAÇÃO DADA PELA LEI 13.467/2017. ART. 39, CAPUT, E §1º, DA LEI 8.177 DE 1991. MODULAÇÃO DE EFEITOS. ATO RECLAMADO QUE COMANDA A ATUALIZAÇÃO DO DÉBITO NA FASE PRÉ-PROCESSUAL COM BASE NO IPCA-E CUMULADO COM JUROS LEGAIS DE 1%. DECISÃO CONSENTÂNEA COM OS PARADIGMAS SUSCITADOS. AUSÊNCIA DE AFRONTA. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. O comando da Corte de origem pela aplicação de juros legais, na forma do art. 39, caput, da Lei 8.177/1991, de forma acumulada com o IPCA-e na fase pré-judicial está harmônico com o que decidido por este Supremo Tribunal Federal ao julgamento das ADCs 58 e 59 e das ADIs 5.867 e 6.021.

2. Agravo interno conhecido e não provido, com aplicação da penalidade prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015, calculada à razão de 1% (um por cento) sobre o valor atualizado da causa, se unânime a votação.

(Rcl 52729 AgR, Relator(a): ROSA WEBER, Primeira Turma, julgado em 14-09-2022, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-187 DIVULG 19-09-2022 PUBLIC 20-09-2022)

“CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NA RECLAMAÇÃO. ALEGADA VIOLAÇÃO AO QUE DECIDIDO POR ESTA CORTE NO JULGAMENTO CONJUNTO DAS ADC 58 e ADC 59. INOCORRÊNCIA. APLICAÇÃO CORRETA DOS PARÂMETROS ALI DETERMINADOS. RECURSO DE AGRAVO DESPROVIDO.

1. A decisão proferida por esta CORTE no julgamento conjunto das ADC 58, ADC 59, ADI 6021 e ADI 5867 (Rel. Min. GILMAR MENDES) definiu que em relação à **fase extrajudicial**, ou seja, a que antecede o ajuizamento das ações trabalhistas, deverá ser utilizado como indexador o IPCA-E (…). **Além da indexação, serão aplicados os juros legais** (art. 39, caput, da Lei 8.177, de 1991).

2. O ato reclamado determinou que, para a atualização dos créditos decorrentes da condenação judicial, devem ser aplicados o IPCA-E na fase pré-judicial, acrescidos os juros legais, na forma do art. 39, caput, da Lei 8.177/91, e, a partir do ajuizamento da ação, a taxa Selic (juros e correção monetária). Conclui-se, portanto, que se encontra em harmonia com os precedentes desta CORTE.

3. Nessas circunstâncias, em que o órgão jurisdicional reclamado

seguiu os parâmetros indicados no julgamento da referida ação declaratória de constitucionalidade, quanto aos consectários legais aplicáveis à espécie, é inviável a presente reclamação.
4. Recurso de Agravo a que se nega provimento." (STF-Rcl 52842 AgR, Relator(a): ALEXANDRE DE MORAES, Primeira Turma, julgado em 16/05/2022, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-096 DIVULG 18-05-2022 PUBLIC 19-05-2022, Relator: Ministro Alexandre de Moraes).
Assim sendo, **até que sobrevenha solução legislativa** e observada a Súmula n. 381 do Tribunal Superior do Trabalho, o crédito apurado deverá ser atualizado com a observação das seguintes diretrizes: 1 – **na fase pré-judicial**, a partir do descumprimento da obrigação até o dia imediatamente anterior ao ajuizamento da presente reclamatória, incidência de IPCA-E, além de juros legais (na forma do artigo 39, *caput*, da Lei n. 8.177/91); 2 – **a partir do dia do ajuizamento da ação (inclusive)**, incidência apenas da taxa SELIC, que já engloba juros e correção monetária.
Esclareço que oentendimento jurisprudencial consolidado na Súmula 439 do TST restou superado pelo precedente vinculante firmado pelo STF no julgamento da ADCs nº 58 e 59, face a natureza hibrida da taxa Selic, que já engloba juros e correção monetária, o que torna impossível a distinção de momentos para a incidência dos índices de atualização das indenizações por danos morais.
Nesse sentindo, tem se manifestado o próprio TST:
INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. JUROS DE MORA. TERMO A QUO. DATA DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 439 DO TST. SUPERAÇÃO PELO PRECEDENTE VINCULANTE FIXADO PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NA ADC Nº 58. TRANSCENDÊNCIA JURÍDICA RECONHECIDA. A questão relativa ao termo inicial dos juros de mora dos danos morais trabalhistas, após a fixação do precedente da ADC nº 58, que estabeleceu parâmetros para a correção monetária e os juros de mora das condenações trabalhistas, ainda foi suficientemente enfrentada no âmbito desta Corte, pelo que resta configurada a transcendência jurídica da matéria. Na questão de fundo, percebe-se que esta Corte superior havia fixado o entendimento de que os juros de mora das condenações em danos morais trabalhistas deveriam ser contados da data do ajuizamento da ação, nos termos da Súmula nº 439 do TST. Contudo, com a fixação do citado precedente vinculante exarado pelo Supremo Tribunal Federal nos autos da ADC nº 58, que afastou o critério previsto no art. 883 da CLT como base jurídica para o cômputo de juros de mora na Justiça do Trabalho, tem-se que a previsão de incidência da taxa SELIC, desde a data do ajuizamento da ação nesta Justiça Especializada, deve ser compatibilizada com o que dispõe o art. 407 do Código Civil, segundo o qual: "Ainda que se não alegue prejuízo, é obrigado o devedor aos juros da mora que se contarão assim às dívidas em dinheiro, como às prestações de outra natureza, uma vez que lhes esteja fixado o valor pecuniário por sentença judicial, arbitramento, ou acordo entre as partes."**Desse modo, resta superado o critério estabelecido pela citada súmula de jurisprudência uniforme desta Corte no tocante ao momento de incidência dos juros de mora, pelo que o cômputo da taxa SELIC nesses casos de condenação em danos morais deve se dar a partir da data de fixação da indenização pelo juízo (ou sua posterior alteração), e não mais pelo critério cindido a que fazia alusão a referida súmula desta Corte. Precedente da 4ª Turma do TST. Tal conclusão decorre da própria unificação havida entre a disciplina dos juros moratórios e da atualização monetária dos débitos trabalhistas, cuja taxa SELIC passou a ser utilizada de forma geral para ambos os aspectos (correção e juros de mora), tornando impraticável a dissociação de momentos para a incidência do índice no processo trabalhista. Estando, pois, a decisão do Regional em dissonância com esse entendimento, é de se conhecereprover o recurso de revista, pela alegada violação do art. 407 do Código Civil, a fim de se estabelecer a data de fixação judicial dos danos morais como marco inicial para a incidência de correção monetária e juros de mora,com aplicação do índice da taxa SELIC, tal como fixado pelo Supremo Tribunal Federal na ADC nº 58.**Recurso de revista conhecido e provido. (RRAg-12177-11.2017.5.15.0049, 5ª Turma, Relator Ministro BRENO MEDEIROS, DEJT 16/12/2022)
D) RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELO RECLAMADO BANCO BRADESCO S.A. ACÓRDÃO REGIONAL PUBLICADO NA VIGÊNCIA DAS LEIS Nº 13.015/2014 E 13.467/2017. 1. ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA APLICÁVEL AOS CRÉDITOS TRABALHISTAS. ADC Nº 58. EFEITO VINCULANTE. TRANSCENDÊNCIA POLÍTICA RECONHECIDA. CONHECIMENTO E PROVIMENTO. I. Hipótese em que se discute o índice de correção monetária aplicável na atualização dos créditos trabalhistas. II. O Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento da ADC nº 58, decidiu que, quanto à atualização dos créditos decorrentes da condenação judicial e à correção dos depósitos recursais, devem aplicados os mesmos índices de correção monetária e de juros vigentes para as condenações cíveis em geral, quais sejam a incidência da correção monetária pelo IPCA -e e dos juros previstos no "caput" do art. 39 da Lei 8.177/91 , equivalente à TRD acumulada no período correspondente, na fase pré-judicial e, a partir do ajuizamento da ação , a incidência da taxa SELIC (art. 406 do Código Civil) , observando-se quando da liquidação da sentença, os seguintes parâmetros: (i) são reputados

válidos e não ensejarão qualquer rediscussão (na ação em curso ou em nova demanda, incluindo ação rescisória) todos os pagamentos realizados utilizando a TR (IPCA-e ou qualquer outro índice), no tempo e modo oportunos (de forma extrajudicial ou judicial, inclusive depósitos judiciais) e os juros de mora de 1% ao mês, assim como devem ser mantidas e executadas as sentenças transitadas em julgado que expressamente adotaram, na sua fundamentação ou no dispositivo, a TR (ou o IPCA-e) e os juros de mora de 1% ao mês; (ii) os processos em curso que estejam sobrestados na fase de conhecimento (independentemente de estarem com ou sem sentença, inclusive na fase recursal) devem ter aplicação, de forma retroativa, da taxa Selic (juros e correção monetária); (iii) igualmente, ao acórdão formalizado pelo Supremo sobre a questão dever-se-á aplicar eficácia erga omnes e efeito vinculante, no sentido de atingir aqueles feitos já transitados em julgado, desde que sem qualquer manifestação expressa quanto aos índices de correção monetária e taxa de juros (omissão expressa ou simples consideração de seguir os critérios legais);**(iv) havendo condenação ao pagamento de indenização por dano moral, incidirá tão-somente a taxa SELIC (conforme tese fixada na ADC 58) a partir da decisão de arbitramento ou alteração do seu valor (Súmula nº 439 do TST), não havendo correção monetária e juros na fase pré-processual, nem em contagem de juros a partir do ajuizamento da ação;**(v) todas as demais particularidades do caso concreto que digam respeito às teses fixadas pelo STF na ADC 58 serão resolvidas pelo MM. Juízo da execução, que deverá adotar as medidas necessárias para assegurar a mais ampla eficácia ao precedente em destaque. III. No presente caso, a Corte Regional decidiu a questão em dissonância com os critérios contidos na tese fixada pela Suprema Corte, razão pela qual o provimento ao recurso de revista é medida que se impõe. Demonstrada transcendência política da causa. IV. Recurso de revista de que se conhece e a que se dá provimento" (RRAg-10952-85.2019.5.03.0059, 4ª Turma, Relator Ministro Alexandre Luiz Ramos, DEJT 03/06/2022).

Assim sendo**,**incidirá a taxa Selic a partir do arbitramento da indenização por danos morais, nela já inclusos os juros e a correção monetária.

IMPOSTO DE RENDA - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA

A exação tributária incidirá na forma da legislação pertinente, observando-se o disposto nos Provimentos de nº 01/1996 e nº 03/2005, ambos do TST, quanto ao imposto de renda retido na fonte.

Os juros possuem natureza indenizatória e, por isso, não devem compor a base do imposto de renda (OJ 400, SDI-1, do TST).

As relações entre as partes não são hábeis a modificar a situação jurídica que determina o fato gerador do tributo e define o sujeito passivo, segundo a legislação tributária. Sobre a matéria, o Excelso TST editou a OJ 363 (SDI-I), assentando que a culpa do empregador pelo inadimplemento das verbas remuneratórias não exime o empregado do desconto do imposto de renda, nem da contribuição previdenciária sobre sua quota-parte.

Dada a natureza indenizatória da parcela deferida, não há falar em recolhimento previdenciário.

III- CONCLUSÃO

Pelo exposto, nos autos daaçãotrabalhista ajuizada por**ADENÍSIO FRANCISCO DE ALMEIDA** em face de**QUANT BRASIL MANUTENÇÃO INDUSTRIAL LTDA** e **VALE S.A.**, decido julgar**PROCEDENTES EM PARTE**os pedidos formulados pelo reclamante para condenar as reclamadas, sendo a segunda de forma subsidiária, a pagar ao autor, no prazo legal, como se apurar em liquidação, as seguintes parcelas:

a) Indenização por dano moral, no importe de R$5.000,00 (cinco mil reais).

Concedo ao autor os benefícios da justiça gratuita.

Juros, correção monetária e honorários sucumbenciais na forma da fundamentação.

Os descontos de imposto de renda serão realizados observando-se a faixa de isenção prevista na legislação tributária.

Proceda-se às deduções fiscais, nos termos da legislação pertinente, observando-se o disposto no Provimento 01/96 do TST e no Provimento 03/2005 do TST.

Custas, pela pelas reclamadas, no importe de R$100,00, calculadas sobre o valor arbitrado à condenação de R$5.000,00.

INTIMEM-SE AS PARTES.

NADA MAIS.

ITABIRA/MG, 25 de abril de 2024.

LUCIANA DE CARVALHO RODRIGUES

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010135-76.2023.5.03.0060

AUTOR	CLEITON ALVES SANTOS
ADVOGADO	LEONARDO SETTE ABRANTES FIORAVANTE(OAB: 166204/MG)
ADVOGADO	EDUARDA DIAS DE MOURA ALVES(OAB: 144072/MG)
ADVOGADO	JULIANA MARIA RIBEIRO FRANCA(OAB: 85957/MG)
ADVOGADO	ELDER GUERRA MAGALHAES(OAB: 50326/MG)

ADVOGADO	Jorge Romero Chegury(OAB: 50035/MG)
RÉU	MANSERV MONTAGEM E MANUTENCAO S/A
ADVOGADO	ALEKSANDRA KARLA PACHECO DA SILVA(OAB: 204387/SP)
ADVOGADO	VINICIUS GALVAO OLIVEIRA SOUZA(OAB: 325554/SP)
ADVOGADO	VIVIANE FERREIRA RODRIGUES(OAB: 290699/SP)
PERITO	MARCELO BRETAS

Intimado(s)/Citado(s):

- CLEITON ALVES SANTOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID bcac5b7 proferida nos autos.

DESPACHO PJ-e

Vistos os autos,

Diante da concordância do reclamante, HOMOLOGO os cálculos apresentados pela(o) reclamada, sob Id 29b0d9c, para que produzam os efeitos legais.

Efetuem-se os pagamentos conforme cálculos de ID 29b0d9c, ora homologados.

Deixo de expedir alvará por meio do sistema SISCONDJ considerando o sistema não nos permite estabelecer a correção na forma necessária aos autos.

Dando ênfase às boas práticas de responsabilidade social e sustentabilidade rogadas pelo Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região, serve o presente despacho como OFÍCIO/ALVARÁ para que o **BANCO DO BRASIL S/A**, a partir dos depósitos abaixo relacionados, proceda a TODOS os pagamentos aqui especificados:

DEPÓSITOS

- Conta Judicial n. 300123395473, CNPJ: 54.183.587/0001-40;

PAGAMENTOS

- Ao procurador do(a) reclamante, MAGALHÃES CHEGURY ADVOGADOS ASSOCIADOS – CNPJ: 05.047.643/0001-04, na CEF, ag. 0119, c/c 3911-1, op. 003 - a importância de R$ 31.139,66, com juros e correção monetária a partir de 20/03/2024, se houver;

- Ao(À) MAGALHÃES CHEGURY ADVOGADOS ASSOCIADOS – CNPJ: 05.047.643/0001-04, na CEF, ag. 0119, c/c 3911-1, op. 003, honorários advocatícios no valor de R$ 3.300,14, com juros e correção monetária proporcionais, a partir de 20/03/2024, se houver;

- Ao(À) perito(a) Marcelo Bretas – CPF 703.568.746-72 – conta-corrente n. 098022, Ag. 3044, Banco Itaú SA., transferindo para sua conta, a importância de R$ 2.000,00, com juros e correção monetária a partir de 20/03/2024, se houver;

- Ao INSS, por meio de guia DARF, código 6092, CPF/CNPJ reclamada MANSERV MONTAGEM E MANUTENCAO S/A, competência 04/2024, a importância de R$ 7.442,87, com juros e correção monetária a partir de 20/03/2024, se houver;

Cientifique-se o(a) reclamante.

Cientifique-se o(a) perito(a) do procedimento adotado em relação ao valor dos honorários periciais.

Após o cumprimento dessas ordens de pagamento deverá o **BANCO DO BRASIL S/A**, no prazo de 10 dias, COMPROVAR os recolhimentos, INFORMANDO acerca de eventual saldo remanescente.

Aguarde-se por 30 dias o cumprimento integral do presente Alvará.

O presente DESPACHO/ALVARÁ foi conferido pelo(a) servidor(a) FERNANDA PESSOA MARQUES.

ITABIRA/MG, 25 de abril de 2024.

LUCIANA DE CARVALHO RODRIGUES

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010369-92.2022.5.03.0060

AUTOR	RONALD DA ROCHA DIAS
ADVOGADO	Jorge Romero Chegury(OAB: 50035/MG)
ADVOGADO	LEONARDO SETTE ABRANTES FIORAVANTE(OAB: 166204/MG)
ADVOGADO	JULIANA MARIA RIBEIRO FRANCA(OAB: 85957/MG)
ADVOGADO	EDUARDA DIAS DE MOURA ALVES(OAB: 144072/MG)
ADVOGADO	ELDER GUERRA MAGALHAES(OAB: 50326/MG)
RÉU	LUIZ ANTONIO END CAETANO ROSA 08768502630
RÉU	LUIZ ANTONIO END CAETANO ROSA

Intimado(s)/Citado(s):

- RONALD DA ROCHA DIAS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

PROCESSO: 0010369-92.2022.5.03.0060

DESTINATÁRIO:RONALD DA ROCHA DIAS

INTIMAÇÃO JUDICIAL EM PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

De ordem do(a) Exmo(a) LUCIANA DE CARVALHO RODRIGUES, Juiz(íza) do Trabalho da 1ª Vara do Trabalho de Itabira, fica V. Sa. intimado(a) para, no prazo de 05 dias, tomar ciência da pesquisa realizada, devendo, no mesmo prazo, fornecer diretrizes para o prosseguimento da execução.
Os esclarecimentos que se fizerem necessários poderão ser obtidos através do e-mail: **vt1.itabira@trt3.jus.br** ou através dos telefones **+55 31 98204-0306 ou +55 31 98108-0139,** nos horários das 10h00 às 17h00 (segunda a sexta-feira).

ITABIRA/MG, 26 de abril de 2024.

AGUINA DAISE BARBOSA

Assessor

Processo Nº ATOrd-0010049-18.2017.5.03.0060

AUTOR	VALDIRENE APARECIDA GONCALVES MADEIRA
ADVOGADO	AMANDA CAROLINE FREITAS TEIXEIRA SANTOS(OAB: 140466/MG)
ADVOGADO	GILDETE DO CARMO FERREIRA(OAB: 137353/MG)
ADVOGADO	PHILIPE MATEUS SANTOS(OAB: 133350/MG)
ADVOGADO	WELSON COSTA DUARTE(OAB: 147750/MG)
ADVOGADO	SUYENE MIRANDA FERREIRA(OAB: 170368/MG)
RÉU	FARMACIA DO DARIO LTDA
RÉU	PRISCILA APARECIDA DOS SANTOS
RÉU	FARMACIA E DROGARIA CAJUCA LTDA
ADVOGADO	JULIANE ALVES MADEIRA(OAB: 201768/MG)
ADVOGADO	RONALDO CALDEIRA DUARTE(OAB: 124861/MG)
RÉU	ADILSON FRANCISCO ALVES
RÉU	NILZA DE ALCANTARA ALVES
RÉU	CLEIDEMAR DE OLIVEIRA COELHO
ADVOGADO	RONALDO CALDEIRA DUARTE(OAB: 124861/MG)
RÉU	GILSON DE ALCANTARA ALVES
RÉU	FARMACIA NATIU'S ITABIRANA LTDA
ADVOGADO	RONALDO CALDEIRA DUARTE(OAB: 124861/MG)
PERITO	RICARDO SCHETTINO DE CASTILHO

Intimado(s)/Citado(s):

- VALDIRENE APARECIDA GONCALVES MADEIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

PROCESSO: 0010049-18.2017.5.03.0060

DESTINATÁRIO:VALDIRENE APARECIDA GONCALVES MADEIRA

INTIMAÇÃO JUDICIAL EM PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

De ordem do(a) Exmo(a) LUCIANA DE CARVALHO RODRIGUES, Juiz(íza) do Trabalho da 1ª Vara do Trabalho de Itabira, fica V. Sa. intimado(a) para, no prazo de 05 dias, fornecer diretrizes para o prosseguimento da execução.
Os esclarecimentos que se fizerem necessários poderão ser obtidos através do e-mail: **vt1.itabira@trt3.jus.br** ou através dos telefones **+55 31 98204-0306 ou +55 31 98108-0139,** nos horários das 10h00 às 17h00 (segunda a sexta-feira).

ITABIRA/MG, 26 de abril de 2024.

AGUINA DAISE BARBOSA

Assessor

Processo Nº ATSum-0010471-80.2023.5.03.0060

AUTOR	CRISTINA REBOUCAS CORREIA GAMA
ADVOGADO	LEONARDO SETTE ABRANTES FIORAVANTE(OAB: 166204/MG)
ADVOGADO	EDUARDA DIAS DE MOURA ALVES(OAB: 144072/MG)
ADVOGADO	JULIANA MARIA RIBEIRO FRANCA(OAB: 85957/MG)
ADVOGADO	ELDER GUERRA MAGALHAES(OAB: 50326/MG)
ADVOGADO	Jorge Romero Chegury(OAB: 50035/MG)
RÉU	CONDOMINIO DO CONJUNTO HABITACIONAL JUCA BATISTA
ADVOGADO	MARCIO GIORGIO DA SILVA(OAB: 141499/MG)
ADVOGADO	JOAO LUIZ TEIXEIRA SANTOS(OAB: 130262/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- CRISTINA REBOUCAS CORREIA GAMA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

PROCESSO: 0010471-80.2023.5.03.0060

DESTINATÁRIO:CRISTINA REBOUCAS CORREIA GAMA

INTIMAÇÃO JUDICIAL EM PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

De ordem do(a) Exmo(a) LUCIANA DE CARVALHO RODRIGUES,

Juiz(íza) do Trabalho da 1ª Vara do Trabalho de Itabira, fica V. Sa. intimado(a) a, no prazo de 5 dias, manifestar sobre a petição Id 4887957.

Os esclarecimentos que se fizerem necessários poderão ser obtidos através do e-mail: **vt1.itabira@trt3.jus.br** ou através dos telefones **+55 31 98204-0306 ou +55 31 98108-0139,** nos horários das 10h00 às 17h00 (segunda a sexta-feira).

ITABIRA/MG, 26 de abril de 2024.

FERNANDA PESSOA MARQUES

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATOrd-0010587-86.2023.5.03.0060

AUTOR	THAINARA FERNANDES MACHADO
ADVOGADO	WAGNER SANTOS CAPANEMA(OAB: 61737/MG)
ADVOGADO	Cleriston Marconi Pinheiro Lima(OAB: 107001/MG)
ADVOGADO	Luiz Rennó Netto(OAB: 108908/MG)
RÉU	BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
ADVOGADO	MARIA INES CALDEIRA PEREIRA DA SILVA MURGEL(OAB: 64029/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

PROCESSO: 0010587-86.2023.5.03.0060

DESTINATÁRIO:BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

INTIMAÇÃO JUDICIAL EM PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

De ordem do(a) Exmo(a) LUCIANA DE CARVALHO RODRIGUES, Juiz(íza) do Trabalho da 1ª Vara do Trabalho de Itabira, fica V. Sa. intimado(a) para contrarrazoar o recurso ordinário interposto pelo reclamante, no prazo legal.

Os esclarecimentos que se fizerem necessários poderão ser obtidos através do e-mail: **vt1.itabira@trt3.jus.br** ou através do telefone **(31)3831-5426,** nos horários das 10h00 às 17h00 (segunda a sexta-feira).

ITABIRA/MG, 26 de abril de 2024.

THIAGO THALLES BATISTA

Assessor

Processo Nº ATSum-0010393-86.2023.5.03.0060

AUTOR	CLAUDICEIA NEPOMUCENO SANTOS
ADVOGADO	LEONARDO SETTE ABRANTES FIORAVANTE(OAB: 166204/MG)
ADVOGADO	EDUARDA DIAS DE MOURA ALVES(OAB: 144072/MG)
ADVOGADO	JULIANA MARIA RIBEIRO FRANCA(OAB: 85957/MG)
ADVOGADO	ELDER GUERRA MAGALHAES(OAB: 50326/MG)
ADVOGADO	Jorge Romero Chegury(OAB: 50035/MG)
RÉU	SAPORE S.A.
ADVOGADO	KARINA ROBERTA COLIN SAMPAIO GONZAGA(OAB: 157482/SP)
PERITO	JOSE RENATO DE OLIVEIRA

Intimado(s)/Citado(s):

- CLAUDICEIA NEPOMUCENO SANTOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

PROCESSO: 0010393-86.2023.5.03.0060

DESTINATÁRIO:CLAUDICEIA NEPOMUCENO SANTOS

INTIMAÇÃO JUDICIAL EM PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

De ordem do(a) Exmo(a) LUCIANA DE CARVALHO RODRIGUES, Juiz(íza) do Trabalho da 1ª Vara do Trabalho de Itabira, fica V. Sa. intimado(a) a, no prazo de 5 dias, ter vista do PPP acostado nos autos pela reclamada.

Os esclarecimentos que se fizerem necessários poderão ser obtidos através do e-mail: **vt1.itabira@trt3.jus.br** ou através dos telefones **+55 31 98204-0306 ou +55 31 98108-0139,** nos horários das 10h00 às 17h00 (segunda a sexta-feira).

ITABIRA/MG, 26 de abril de 2024.

FERNANDA PESSOA MARQUES

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATSum-0010677-94.2023.5.03.0060

AUTOR	HIGOR ABNER SOARES
ADVOGADO	LEONARDO SETTE ABRANTES FIORAVANTE(OAB: 166204/MG)
ADVOGADO	EDUARDA DIAS DE MOURA ALVES(OAB: 144072/MG)
ADVOGADO	JULIANA MARIA RIBEIRO FRANCA(OAB: 85957/MG)
ADVOGADO	Jorge Romero Chegury(OAB: 50035/MG)
ADVOGADO	ELDER GUERRA MAGALHAES(OAB: 50326/MG)
RÉU	IN-HAUS INDUSTRIAL E SERVICOS DE LOGISTICA LTDA

ADVOGADO	LUCIO SERGIO DE LAS CASAS JUNIOR(OAB: 108176/MG)
PERITO	WILBER MARCIO REIS DE CASTRO

Intimado(s)/Citado(s):

- IN-HAUS INDUSTRIAL E SERVICOS DE LOGISTICA LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

PROCESSO: 0010677-94.2023.5.03.0060

DESTINATÁRIO:IN-HAUS INDUSTRIAL E SERVICOS DE LOGISTICA LTDA

INTIMAÇÃO JUDICIAL EM PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

De ordem do(a) Exmo(a) LUCIANA DE CARVALHO RODRIGUES, Juiz(íza) do Trabalho da 1ª Vara do Trabalho de Itabira, fica V. Sa. intimado(a) para contrarrazoar o recurso ordinário interposto pelo reclamante, no prazo legal.

Os esclarecimentos que se fizerem necessários poderão ser obtidos através do e-mail: **vt1.itabira@trt3.jus.br** ou através do telefone **(31)3831-5426,** nos horários das 10h00 às 17h00 (segunda a sexta-feira).

ITABIRA/MG, 26 de abril de 2024.

THIAGO THALLES BATISTA

Assessor

Processo Nº ETCiv-0010081-76.2024.5.03.0060

EMBARGANTE	MARIA DO ROSARIO DE MOURA
ADVOGADO	VANIA MARIA DE FIGUEIREDO LIMA(OAB: 56794/MG)
EMBARGADO	RAIMUNDO MILTON DE MOURA
ADVOGADO	MARIA DAS GRACAS SALLES(OAB: 73008/MG)
EMBARGADO	JARBAS ANTONIO TAVARES
ADVOGADO	SANDRA MUNIZ RODRIGUES(OAB: 113705/MG)
EMBARGADO	JOAO ALOIZIO DE MOURA
ADVOGADO	ALEXANDRE MAGELA SILVA(OAB: 118167/MG)
ADVOGADO	COTIGUARA ALVES DA COSTA(OAB: 118828/MG)
EMBARGADO	FRIGOITA LTDA
ADVOGADO	MARIA DAS GRACAS SALLES(OAB: 73008/MG)
EMBARGADO	EDSON RAIMUNDO ROSA
ADVOGADO	BERNADINO SERINO DOS SANTOS(OAB: 26903/MG)
ADVOGADO	EDVANIA REGINA DOS SANTOS GUERRA LAGE(OAB: 54204/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- EDSON RAIMUNDO ROSA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

PROCESSO: 0010081-76.2024.5.03.0060

DESTINATÁRIO:EDSON RAIMUNDO ROSA

INTIMAÇÃO JUDICIAL EM PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

De ordem do(a) Exmo(a) LUCIANA DE CARVALHO RODRIGUES, Juiz(íza) do Trabalho da 1ª Vara do Trabalho de Itabira, fica V. Sa. intimado(a) para contraminutar o agravo de petiçao interposto pelo reclamante, no prazo legal.

Os esclarecimentos que se fizerem necessários poderão ser obtidos através do e-mail: **vt1.itabira@trt3.jus.br** ou através do telefone **(31)3831-5426,** nos horários das 10h00 às 17h00 (segunda a sexta-feira).

ITABIRA/MG, 26 de abril de 2024.

THIAGO THALLES BATISTA

Assessor

Processo Nº ETCiv-0010081-76.2024.5.03.0060

EMBARGANTE	MARIA DO ROSARIO DE MOURA
ADVOGADO	VANIA MARIA DE FIGUEIREDO LIMA(OAB: 56794/MG)
EMBARGADO	RAIMUNDO MILTON DE MOURA
ADVOGADO	MARIA DAS GRACAS SALLES(OAB: 73008/MG)
EMBARGADO	JARBAS ANTONIO TAVARES
ADVOGADO	SANDRA MUNIZ RODRIGUES(OAB: 113705/MG)
EMBARGADO	JOAO ALOIZIO DE MOURA
ADVOGADO	ALEXANDRE MAGELA SILVA(OAB: 118167/MG)
ADVOGADO	COTIGUARA ALVES DA COSTA(OAB: 118828/MG)
EMBARGADO	FRIGOITA LTDA
ADVOGADO	MARIA DAS GRACAS SALLES(OAB: 73008/MG)
EMBARGADO	EDSON RAIMUNDO ROSA
ADVOGADO	BERNADINO SERINO DOS SANTOS(OAB: 26903/MG)
ADVOGADO	EDVANIA REGINA DOS SANTOS GUERRA LAGE(OAB: 54204/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- FRIGOITA LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

PROCESSO: 0010081-76.2024.5.03.0060

DESTINATÁRIO:FRIGOITA LTDA

INTIMAÇÃO JUDICIAL EM PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

De ordem do(a) Exmo(a) LUCIANA DE CARVALHO RODRIGUES, Juiz(íza) do Trabalho da 1ª Vara do Trabalho de Itabira, fica V. Sa. intimado(a) para contraminutar o agravo de petiçao interposto pelo reclamante, no prazo legal.

Os esclarecimentos que se fizerem necessários poderão ser obtidos através do e-mail: **vt1.itabira@trt3.jus.br** ou através do telefone **(31)3831-5426,** nos horários das 10h00 às 17h00 (segunda a sexta-feira).

ITABIRA/MG, 26 de abril de 2024.

THIAGO THALLES BATISTA

Assessor

Processo Nº ETCiv-0010081-76.2024.5.03.0060

EMBARGANTE	MARIA DO ROSARIO DE MOURA
ADVOGADO	VANIA MARIA DE FIGUEIREDO LIMA(OAB: 56794/MG)
EMBARGADO	RAIMUNDO MILTON DE MOURA
ADVOGADO	MARIA DAS GRACAS SALLES(OAB: 73008/MG)
EMBARGADO	JARBAS ANTONIO TAVARES
ADVOGADO	SANDRA MUNIZ RODRIGUES(OAB: 113705/MG)
EMBARGADO	JOAO ALOIZIO DE MOURA
ADVOGADO	ALEXANDRE MAGELA SILVA(OAB: 118167/MG)
ADVOGADO	COTIGUARA ALVES DA COSTA(OAB: 118828/MG)
EMBARGADO	FRIGOITA LTDA
ADVOGADO	MARIA DAS GRACAS SALLES(OAB: 73008/MG)
EMBARGADO	EDSON RAIMUNDO ROSA
ADVOGADO	BERNADINO SERINO DOS SANTOS(OAB: 26903/MG)
ADVOGADO	EDVANIA REGINA DOS SANTOS GUERRA LAGE(OAB: 54204/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- RAIMUNDO MILTON DE MOURA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

PROCESSO: 0010081-76.2024.5.03.0060

DESTINATÁRIO:RAIMUNDO MILTON DE MOURA

INTIMAÇÃO JUDICIAL EM PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

De ordem do(a) Exmo(a) LUCIANA DE CARVALHO RODRIGUES, Juiz(íza) do Trabalho da 1ª Vara do Trabalho de Itabira, fica V. Sa. intimado(a) para contraminutar o agravo de petiçao interposto pelo reclamante, no prazo legal.

Os esclarecimentos que se fizerem necessários poderão ser obtidos através do e-mail: **vt1.itabira@trt3.jus.br** ou através do telefone **(31)3831-5426,** nos horários das 10h00 às 17h00 (segunda a sexta-feira).

ITABIRA/MG, 26 de abril de 2024.

THIAGO THALLES BATISTA

Assessor

Processo Nº ETCiv-0010081-76.2024.5.03.0060

EMBARGANTE	MARIA DO ROSARIO DE MOURA
ADVOGADO	VANIA MARIA DE FIGUEIREDO LIMA(OAB: 56794/MG)
EMBARGADO	RAIMUNDO MILTON DE MOURA
ADVOGADO	MARIA DAS GRACAS SALLES(OAB: 73008/MG)
EMBARGADO	JARBAS ANTONIO TAVARES
ADVOGADO	SANDRA MUNIZ RODRIGUES(OAB: 113705/MG)
EMBARGADO	JOAO ALOIZIO DE MOURA
ADVOGADO	ALEXANDRE MAGELA SILVA(OAB: 118167/MG)
ADVOGADO	COTIGUARA ALVES DA COSTA(OAB: 118828/MG)
EMBARGADO	FRIGOITA LTDA
ADVOGADO	MARIA DAS GRACAS SALLES(OAB: 73008/MG)
EMBARGADO	EDSON RAIMUNDO ROSA
ADVOGADO	BERNADINO SERINO DOS SANTOS(OAB: 26903/MG)
ADVOGADO	EDVANIA REGINA DOS SANTOS GUERRA LAGE(OAB: 54204/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- JARBAS ANTONIO TAVARES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

PROCESSO: 0010081-76.2024.5.03.0060

DESTINATÁRIO:JARBAS ANTONIO TAVARES

INTIMAÇÃO JUDICIAL EM PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

De ordem do(a) Exmo(a) LUCIANA DE CARVALHO RODRIGUES, Juiz(íza) do Trabalho da 1ª Vara do Trabalho de Itabira, fica V. Sa. intimado(a) para contraminutar o agravo de petiçao interposto pelo reclamante, no prazo legal.

Os esclarecimentos que se fizerem necessários poderão ser obtidos através do e-mail: **vt1.itabira@trt3.jus.br** ou através do telefone **(31)3831-5426,** nos horários das 10h00 às 17h00 (segunda a sexta-feira).

ITABIRA/MG, 26 de abril de 2024.

THIAGO THALLES BATISTA

Assessor

Processo Nº ETCiv-0010081-76.2024.5.03.0060

EMBARGANTE	MARIA DO ROSARIO DE MOURA
ADVOGADO	VANIA MARIA DE FIGUEIREDO LIMA(OAB: 56794/MG)
EMBARGADO	RAIMUNDO MILTON DE MOURA
ADVOGADO	MARIA DAS GRACAS SALLES(OAB: 73008/MG)
EMBARGADO	JARBAS ANTONIO TAVARES
ADVOGADO	SANDRA MUNIZ RODRIGUES(OAB: 113705/MG)
EMBARGADO	JOAO ALOIZIO DE MOURA
ADVOGADO	ALEXANDRE MAGELA SILVA(OAB: 118167/MG)
ADVOGADO	COTIGUARA ALVES DA COSTA(OAB: 118828/MG)
EMBARGADO	FRIGOITA LTDA
ADVOGADO	MARIA DAS GRACAS SALLES(OAB: 73008/MG)
EMBARGADO	EDSON RAIMUNDO ROSA
ADVOGADO	BERNADINO SERINO DOS SANTOS(OAB: 26903/MG)
ADVOGADO	EDVANIA REGINA DOS SANTOS GUERRA LAGE(OAB: 54204/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- JOAO ALOIZIO DE MOURA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

PROCESSO: 0010081-76.2024.5.03.0060

DESTINATÁRIO:JOAO ALOIZIO DE MOURA

INTIMAÇÃO JUDICIAL EM PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

De ordem do(a) Exmo(a) LUCIANA DE CARVALHO RODRIGUES, Juiz(íza) do Trabalho da 1ª Vara do Trabalho de Itabira, fica V. Sa. intimado(a) para contraminutar o agravo de petiçao interposto pelo reclamante, no prazo legal.

Os esclarecimentos que se fizerem necessários poderão ser obtidos através do e-mail: **vt1.itabira@trt3.jus.br** ou através do telefone **(31)3831-5426,** nos horários das 10h00 às 17h00 (segunda a sexta-feira).

ITABIRA/MG, 26 de abril de 2024.

THIAGO THALLES BATISTA

Assessor

2ª Vara do Trabalho de Itabira

Edital

Processo Nº ATSum-0010110-84.2024.5.03.0171

AUTOR	EIDER MARCOS FERREIRA
ADVOGADO	THIAGO VIEIRA PINTO(OAB: 108924/MG)
RÉU	ICATO SALOMON SERVICOS E LOCACOES LTDA
RÉU	VALE S.A.
ADVOGADO	EDUARDO PAOLIELLO NICOLAU(OAB: 80702/MG)
RÉU	COMERCIAL DIESEL TRANSPORTE E TERRAPLANAGEM LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- ICATO SALOMON SERVICOS E LOCACOES LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO

2ª Vara do Trabalho de Itabira

Avenida Prefeito Li Guerra, 250, Praia, Itabira/MG - CEP:35900-279

e-mail: vt2.itabira@trt3.jus.br

Telefones: (31) 98308-7427 e 98410-1549

PROCESSO: 0010110-84.2024.5.03.0171

CLASSE: Ação Trabalhista - Rito Sumaríssimo

AUTOR: AUTOR: EIDER MARCOS FERREIRA

RÉU: RÉU: ICATO SALOMON SERVICOS E LOCACOES LTDA e outros (2)

O(A) Doutor(a)ADRIANO ANTÔNIO BORGES, Juiz(íza) da 2ª Vara do Trabalho de Itabira, FAZ SABER a quantos o presente virem ou dele tiverem conhecimento que, nos autos do processo nº 0010110-84.2024.5.03.0171, entre partes: AUTOR: EIDER MARCOS FERREIRA, e RÉU: ICATO SALOMON SERVICOS E LOCACOES LTDA e outros (2), estando a reclamada **ICATO SALOMON SERVICOS E LOCACOES LTDA** em lugar ignorado, fica notificado para comparecer à audiência UNA PRESENCIAL que se realizará

no dia **07/05/2024, 09:00**, na sala de audiências da **2ª Vara do Trabalho de Itabira**, situada à AVENIDA PREFEITO LI GUERRA, 250, PRAIA, ITABIRA/MG - CEP: 35900-279.

A petição inicial e documentos poderão ser acessados apenas em meio eletrônico, mediante consulta ao seguinte endereço na internet: http://pje.trt3.jus.br/pjekz/validacao digitando no campo "código do documento" o(s) número(s) descrito(s) como chave(s) de acesso, abaixo identificado(s), e marcar no campo "Instância*" o 1º grau:

Descrição	Tipo de documento	Chave de acesso**
Ata da Audiência	Ata da Audiência	24042511492948300000190880052
Certidão envio de notificação - meios	Certidão	24040511072526300000189371680
Notificação	Notificação	24040510440059000000189367222
Notificação	Notificação	24040509562373000000189358454
Substabelecimento	Substabelecimento com Reserva de	24040507520790500000189348481
Carta de Preposição - Leila Aparecida	Carta de Preposição	24040507520714700000189348480
Petição Regularização	Apresentação de Substabelecimento	24040507514849900000189348467
Despacho	Despacho	24040413334814400000189296078
Emenda - Manifestação	Emenda à Inicial	24040410291999700000189272967
Ata da Audiência	Ata da Audiência	24040311364903600000189178408
Termo de Encerramento -	Contrato	24040213264095200000189084775
Contrato - COMERCIAL	Contrato	24040213264037000000189084773
Contestação	Contestação	24040213255570200000189084646
Eleição Gustavo Pimenta	Documento Diverso	24032720490630200000188867962
Alteração de endereço	Documento Diverso	24032720490586500000188867961
Substabelecimento_Interno_VALE	Substabelecimento com Reserva de	24032720490492800000188867960
Substabelecimento VALE Jan24-	Substabelecimento com Reserva de	24032720490457200000188867959
Reeleição Diretoria 15 03 2021	Documento Diverso	24032720490398200000188867958
Procuração Ad judicia	Procuração	24032720490329500000188867957
Estatuto Consolidado 2021_compressed	Estatuto	24032720490234900000188867956
Habilitação	Solicitação de Habilitação	24032720481401700000188867931
Notificação	Notificação	24031110541662800000187525998
Notificação	Notificação	24031110541606200000187525996
Intimação	Intimação	24031110541564200000187525992
Decisão	Decisão	24030711442249600000187308225
06- Registro Empregado	Documento Diverso	24030513151280200000187094580
05- CONTRACHEQUE	Contracheque/Recibo de Salário	24030513151219400000187094578

04-TRCT	Termo de Rescisão de Contrato de	24030513151111100000187094576
03- CTPS	Carteira de Trabalho e Previdência Social	24030513151025700000187094569
02-PROCURAÇÃO	Procuração	24030513150921700000187094563
Petição Inicial	Petição Inicial	24030513141954300000187094359

Caso V. S.ª não consiga consultá-los via internet, deverá comparecer à Unidade Judiciária (endereço acima indicado) para ter acesso a eles ou receber orientações.

A audiência será UNA, de conciliação, instrução e julgamento, nos termos da Lei 9957/2000, que disciplina o RITO SUMARÍSSIMO nos feitos trabalhistas.

A defesa deverá ser apresentada dentro do Processo Judicial Eletrônico (PJe), acessado com assinatura digital, nos termos da Lei 11.419/2006, da Resolução 185/2017 do CSJT. Nos termos do artigo 847 da CLT, faculta-se a apresentação de defesa oral em audiência.

Todos os documentos que acompanham a defesa deverão estar no formato digital e ser apresentados dentro do Processo Judicial Eletrônico (PJe) até uma hora antes da audiência, exceto se a parte não estiver assistida de advogado, quando poderá apresentá-los em audiência.

A defesa e respectivos documentos não poderão ser apresentados na Unidade Judiciária por meio de pen drive, CD ou outras mídias avulsas para serem anexados ao Processo Judicial eletrônico (PJe) durante a audiência.

Se V. S.ª não possuir equipamento para conversão ou escaneamento de documentos em formato PDF, deverá comparecer à Unidade Judiciária para proceder à adequação dos documentos por meio dos equipamentos disponíveis na Central de Atendimento.

Na audiência referida lhe é facultado fazer-se substituir por um preposto (empregado) que tenha conhecimento direto dos fatos, bem como fazer-se acompanhar por advogado(a), sendo que o não comparecimento a audiência ou a não apresentação de defesa e documentos nos termos acima indicados, poder-lhe-á acarretar sérios prejuízos, presumindo-se aceitos como verdadeiros todos os fatos alegados pelo autor e constantes da petição inicial, nos termos do Art. 844 da CLT, esclarecendo, por fim que em se tratando de pessoa jurídica, sugere-se apresentar com a defesa a cópia atual do estatuto constitutivo (contrato social) de forma eletrônica.

ATENÇÃO: PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO

A RECLAMAÇÃO SERÁ INSTRUÍDA E JULGADA EM AUDIÊNCIA ÚNICA, DEVENDO AS TESTEMUNHAS, EM NÚMERO MÁXIMO DE 02 (DUAS) PARA CADA PARTE, COMPARECER INDEPENDENTEMENTE DE INTIMAÇÃO (ARTS. 852-C E 852-H, PARÁGRAFO 2o. DA CLT, COM REDAÇÃO DA LEI 9957/2000), MUNIDAS DE DOCUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO E CARTEIRA DE TRABALHO.

A pessoa jurídica de direito privado que comparece em Juízo, na qualidade de ré ou de autora,deverá fornecer cópia do contrato social ou da última alteração contratual,do cartão CNPJ,do CEI e,quando se tratar de pessoa física,deverá apresentar cópia do CPF e CEI.

Ao comparecer em Juízo, deverá V.Sª trajar vestimenta adequada ao ambiente forense.

***Caso necessário, a designação de intérprete de LIBRAS deve ser requerida com antecedência.**

**** No caso de audiência presencial, os usuários deverão acessar a unidade judiciária portando documento de identidade com foto e usando máscara facial cobrindo boca e nariz.**

*****Caso seja processo no qual o reclamante optou pelo Juízo 100% digital, nos termos do disposto no art.6o., § 2o. da Resolução Conjunta GP/GCR/GVCR N.204, DE 23/09/2021, o reclamado deverá tomar ciência de que tem o prazo de 05 dias, contados do recebimento da Notificação, para manifestar sua oposição à opção do autor, valendo o silêncio como anuência tácita.**

E, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados, é passado o presente edital, que será publicado e afixado no local de costume, na sede desta Vara.

ITABIRA/MG, 25 de abril de 2024.

EVALDO DUARTE LAGE

Assessor

Processo Nº ATSum-0010110-84.2024.5.03.0171

AUTOR	EIDER MARCOS FERREIRA
ADVOGADO	THIAGO VIEIRA PINTO(OAB: 108924/MG)
RÉU	ICATO SALOMON SERVICOS E LOCACOES LTDA
RÉU	VALE S.A.
ADVOGADO	EDUARDO PAOLIELLO NICOLAU(OAB: 80702/MG)
RÉU	COMERCIAL DIESEL TRANSPORTE E TERRAPLANAGEM LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- COMERCIAL DIESEL TRANSPORTE E TERRAPLANAGEM LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO

2ª Vara do Trabalho de Itabira

Avenida Prefeito Li Guerra, 250, Praia, Itabira/MG - CEP:35900-279

e-mail: vt2.itabira@trt3.jus.br

Telefones: (31) 98308-7427 e 98410-1549

PROCESSO: 0010110-84.2024.5.03.0171

CLASSE: Ação Trabalhista - Rito Sumaríssimo

AUTOR: AUTOR: EIDER MARCOS FERREIRA

RÉU: RÉU: ICATO SALOMON SERVICOS E LOCACOES LTDA e outros (2)

O(A) Doutor(a)ADRIANO ANTÔNIO BORGES, Juiz(íza) da 2ª Vara do Trabalho de Itabira, FAZ SABER a quantos o presente virem ou dele tiverem conhecimento que, nos autos do processo nº 0010110-84.2024.5.03.0171, entre partes: AUTOR: EIDER MARCOS FERREIRA, e RÉU: ICATO SALOMON SERVICOS E LOCACOES LTDA e outros (2), estando a reclamada **COMERCIAL DIESEL TRANSPORTE E TERRAPLANAGEM LTDA** em lugar ignorado, fica notificado para comparecer à audiência UNA PRESENCIAL que se realizará no dia , na sala de audiências da 07/05/2024, 09:00, 2ª Vara , situada à AVENIDA PREFEITO LI GUERRA, 250, PRAIA, ITABIRA do Trabalho de Itabira /MG - CEP: 35900-279.

A petição inicial e documentos poderão ser acessados apenas em meio eletrônico, mediante consulta ao seguinte endereço na internet: http://pje.trt3.jus.br/pjekz/validacao digitando no campo "código do documento" o(s) número(s) descrito(s) como chave(s) de acesso, abaixo identificado(s), e marcar no campo "Instância*" o 1º grau:

Descrição	Tipo de documento	Chave de acesso**
Edital de Noticação de audiência una	Edital	24042515005098200000190905148
Ata da Audiência	Ata da Audiência	24042511492948300000190880052
Certidão envio de notificação - meios	Certidão	24040511072526300000189371680
Notificação	Notificação	24040510440059000000189367222
Notificação	Notificação	24040509562373000000189358454
Substabelecimento	Substabelecimento com Reserva de	24040507520790500000189348481
Carta de Preposição - Leila Aparecida	Carta de Preposição	24040507520714700000189348480
Petição Regularização	Apresentação de Substabelecimento	24040507514849900000189348467
Despacho	Despacho	24040413334814400000189296078
Emenda - Manifestação	Emenda à Inicial	24040410291999700000189272967
Ata da Audiência	Ata da Audiência	24040311364903600000189178408
Termo de Encerramento -	Contrato	24040213264095200000189084775
Contrato - COMERCIAL	Contrato	24040213264037000000189084773
Contestação	Contestação	24040213255570200000189084646
Eleição Gustavo Pimenta	Documento Diverso	24032720490630200000188867962
Alteração de endereço	Documento Diverso	24032720490586500000188867961

Substabelecimento_Interno_VALE	Substabelecimento com Reserva de	24032720490492800000188867960
Substabelecimento VALE Jan24-	Substabelecimento com Reserva de	24032720490457200000188867959
Reeleição Diretoria 15 03 2021	Documento Diverso	24032720490398200000188867958
Procuração Ad judicia	Procuração	24032720490329500000188867957
Estatuto Consolidado 2021_compressed	Estatuto	24032720490234900000188867956
Habilitação	Solicitação de Habilitação	24032720481401700000188867931
Notificação	Notificação	24031110541662800000187525998
Notificação	Notificação	24031110541606200000187525996
Intimação	Intimação	24031110541564200000187525992
Decisão	Decisão	24030711442249600000187308225
06- Registro Empregado	Documento Diverso	24030513151280200000187094580
05- CONTRACHEQUE	Contracheque/Recibo de Salário	24030513151219400000187094578
04-TRCT	Termo de Rescisão de Contrato de	24030513151111100000187094576
03- CTPS	Carteira de Trabalho e Previdência Social	24030513151025700000187094569
02-PROCURAÇÃO	Procuração	24030513150921700000187094563
Petição Inicial	Petição Inicial	24030513141954300000187094359

Caso V. S.ª não consiga consultá-los via internet, deverá comparecer à Unidade Judiciária (endereço acima indicado) para ter acesso a eles ou receber orientações.

A audiência será UNA, de conciliação, instrução e julgamento, nos termos da Lei 9957/2000, que disciplina o RITO SUMARÍSSIMO nos feitos trabalhistas.

A defesa deverá ser apresentada dentro do Processo Judicial Eletrônico (PJe), acessado com assinatura digital, nos termos da Lei 11.419/2006, da Resolução 185/2017 do CSJT. Nos termos do artigo 847 da CLT, faculta-se a apresentação de defesa oral em audiência.

Todos os documentos que acompanham a defesa deverão estar no formato digital e ser apresentados dentro do Processo Judicial Eletrônico (PJe) até uma hora antes da audiência, exceto se a parte não estiver assistida de advogado, quando poderá apresentá-los em audiência.

A defesa e respectivos documentos não poderão ser apresentados na Unidade Judiciária por meio de pen drive, CD ou outras mídias avulsas para serem anexados ao Processo Judicial eletrônico (PJe) durante a audiência.

Se V. S.ª não possuir equipamento para conversão ou escaneamento de documentos em formato PDF, deverá comparecer à Unidade Judiciária para proceder à adequação dos documentos por meio dos equipamentos disponíveis na Central de Atendimento.

Na audiência referida lhe é facultado fazer-se substituir por um preposto (empregado) que tenha conhecimento direto dos fatos, bem como fazer-se acompanhar por advogado(a), sendo que o não comparecimento a audiência ou a não apresentação de defesa e documentos nos termos acima indicados, poder-lhe-á acarretar sérios prejuízos, presumindo-se aceitos como verdadeiros todos os fatos alegados pelo autor e constantes da petição inicial, nos termos do Art. 844 da CLT, esclarecendo, por fim que em se tratando de pessoa jurídica, sugere-se apresentar com a defesa a cópia atual do estatuto constitutivo (contrato social) de forma eletrônica.

ATENÇÃO: PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO

A RECLAMAÇÃO SERÁ INSTRUÍDA E JULGADA EM AUDIÊNCIA ÚNICA, DEVENDO AS TESTEMUNHAS, EM NÚMERO MÁXIMO DE 02 (DUAS) PARA CADA PARTE, COMPARECER INDEPENDENTEMENTE DE INTIMAÇÃO (ARTS. 852-C E 852-H, PARÁGRAFO 2o. DA CLT, COM REDAÇÃO DA LEI 9957/2000), MUNIDAS DE DOCUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO E CARTEIRA DE TRABALHO.

A pessoa jurídica de direito privado que comparece em Juízo, na qualidade de ré ou de autora,deverá fornecer cópia do contrato social ou da última alteração contratual,do cartão CNPJ,do CEI e,quando se tratar de pessoa física,deverá apresentar cópia do CPF e CEI.

Ao comparecer em Juízo, deverá V.Sª trajar vestimenta adequada ao ambiente forense.

***Caso necessário, a designação de intérprete de LIBRAS deve ser requerida com antecedência.**

**** No caso de audiência presencial, os usuários deverão acessar a unidade judiciária portando documento de identidade com foto e usando máscara facial cobrindo boca e nariz.**

*****Caso seja processo no qual o reclamante optou pelo Juízo 100% digital, nos termos do disposto no art.6o., § 2o. da Resolução Conjunta GP/GCR/GVCR N.204, DE 23/09/2021, o reclamado deverá tomar ciência de que tem o prazo de 05 dias, contados do recebimento da Notificação, para manifestar sua oposição à opção do autor, valendo o silêncio como anuência tácita.**

E, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados, é passado o presente edital, que será publicado e afixado no local de costume, na sede desta Vara.

ITABIRA/MG, 25 de abril de 2024.

EVALDO DUARTE LAGE

Assessor

Processo Nº ATSum-0010847-68.2016.5.03.0171

AUTOR	WILSON DIAS DA SILVA
ADVOGADO	GILMARA ALAIDES(OAB: 114720/MG)
ADVOGADO	Jorge Romero Chegury(OAB: 50035/MG)
ADVOGADO	JULIANA MARIA RIBEIRO FRANCA(OAB: 85957/MG)
ADVOGADO	LEONARDO SETTE ABRANTES FIORAVANTE(OAB: 166204/MG)
ADVOGADO	EDUARDA DIAS DE MOURA ALVES(OAB: 144072/MG)
ADVOGADO	ELDER GUERRA MAGALHAES(OAB: 50326/MG)
RÉU	ROBSON FERNANDO FORMIS
RÉU	ELETRO ENERGY MANUTENCAO INDUSTRIAL LTDA - ME
RÉU	VALDIR RAMOS
TERCEIRO INTERESSADO	ERNERVALE PRESTADORA DE SERVICOS LTDA
ADVOGADO	GIORDANI MICHEL KOERNER SCHIOCHET(OAB: 34802/SC)

Intimado(s)/Citado(s):

- ELETRO ENERGY MANUTENCAO INDUSTRIAL LTDA - ME

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

EDITAL DE INTIMAÇÃO

O(A) Doutor(a)ADRIANO ANTÔNIO BORGES, Juiz(íza) da 2ª Vara do Trabalho de Itabira, FAZ SABER a quantos o presente virem ou dele tiverem conhecimento que, nos autos do processo nº 0010847-68.2016.5.03.0171, entre partes: AUTOR: AUTOR: WILSON DIAS DA SILVA, e RÉU: RÉU: ELETRO ENERGY MANUTENCAO INDUSTRIAL LTDA - ME e outros (2), estando o réu ELETRO ENERGY MANUTENCAO INDUSTRIAL LTDA - ME em lugar ignorado, fica INTIMADO pelo presente edital para tomar ciência do inteiro teor do despacho Id. abb2bc6 e dos cálculos apresentados pelo exequente no id. 8ddc463.

Os referidos documentos poderão ser acessados apenas em meio eletrônico, mediante consulta ao seguinte endereço na internet: **http://pje.trt3.jus.br/pjekz/validacao**, digitando no campo "código do documento" o(s) número(s) descrito(s) como chave(s) de acesso, abaixo identificado(s), e marcar no campo “Instância*” o 1º grau:

Descrição	Tipo de documento	Chave de acesso**
Despacho	Despacho	24042510331351200000190869710
Despacho	Despacho	24042412144980000000190783585
Planilha de atualização 23-04-	Planilha de Atualização de	24042411274301200000190776858
Apresentação de Cálculos de	Apresentação de Cálculos	24042411272212100000190776797

E, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados, é passado o presente edital, que será publicado e afixado no local de costume, na sede desta Vara.

ITABIRA/MG, 26 de abril de 2024.

MARIA DA CONSOLACAO COELHO TEIXEIRA

Secretário de Audiência

Notificação

Processo Nº ExFis-0010488-21.2016.5.03.0171

EXEQUENTE	UNIÃO FEDERAL (PGFN)
EXECUTADO	ROMANAGI EMPREENDIMENTOS LTDA - EPP
ADVOGADO	JOSE ANTONIO DE CAMPOS(OAB: 154316/MG)
EXECUTADO	OLAVO COUTO
ADVOGADO	JOSE ANTONIO DE CAMPOS(OAB: 154316/MG)
EXECUTADO	RODRIGO MAGNO COUTO

Intimado(s)/Citado(s):

- OLAVO COUTO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID f0ad6ad proferido nos autos.

ks

DESPACHO

Vistos.

Libere-se ao executado Olavo Couto o saldo do depósito da conta judicial 0119.042.01529700-7 para a conta bancária informa na pesquisa realizada, ID. 5ebae79.

Dê-se ciência ao executado.

Comprova a transferência, arquivem-se os autos, porquanto extinta a execução, nos termos da decisão ID. 2f6872b.

ITABIRA/MG, 25 de abril de 2024.

ADRIANO ANTONIO BORGES

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010841-95.2015.5.03.0171

AUTOR	HELENA MIGUEL DE MORAES
ADVOGADO	HAROLDO EVANGELISTA DIONISIO(OAB: 107754/MG)
ADVOGADO	Júlio Magalhães Pires Duarte(OAB: 63551/MG)
RÉU	AGENCIA NACIONAL DE MINERACAO
TERCEIRO INTERESSADO	PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
PERITO	CHINAYD LUIZ CRUZ MENEZES

Intimado(s)/Citado(s):

- HELENA MIGUEL DE MORAES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 1d0a71c proferido nos autos.

ks

DESPACHO

Intime-se a exequente para apresentar contraminuta ao agravo de petição interposto pela executada, ID. fb71f01, no prazo legal.

ITABIRA/MG, 25 de abril de 2024.

ADRIANO ANTONIO BORGES

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010125-58.2021.5.03.0171

AUTOR	SIND. TRAB. IND. EXTR. MIN. E DE PESQ., PROSPEC., EXTR. E BENEF. FER. MET. BAS. E DEMAIS MIN. MET. E N. MET. DE ITABIRA E REGIAO.
ADVOGADO	DAFNE BRAGA LINHARES ANDRADE(OAB: 129461/MG)
ADVOGADO	ADRIANO JOSAFA DA SILVA(OAB: 109171/MG)
ADVOGADO	HENRIQUE NERY DE OLIVEIRA SOUZA(OAB: 89095/MG)
RÉU	VALE S.A.
ADVOGADO	MICHEL PIRES PIMENTA COUTINHO(OAB: 87880/MG)
ADVOGADO	LUCILEIA SANTOS BATISTA(OAB: 89181/MG)
ADVOGADO	FERNANDA MARTINS SOUZA(OAB: 110635/MG)
ADVOGADO	LUIZA CAROLINE FERNANDES DE CASTRO(OAB: 132444/MG)
ADVOGADO	CHRISTIANE DORNELAS SILVA(OAB: 101591/MG)
PERITO	MURILO FERNANDES DE OLIVEIRA

Intimado(s)/Citado(s):

- VALE S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 0c28f94 proferido nos autos.

rsb

Vistos.

Defiro a dilação de prazo requerida pela reclamada na petição id fcd9b1b para, no prazo de 10 dias, incluir na folha de pagamento dos substituídos os adicionais deferidos na sentença id bdcb19b e no acórdão id 703876f.

Após comprovação da inclusão em folha de pagamento dos substituídos mencionada acima, será iniciada a liquidação com

intimação das partes para apresentação dos cálculos.

ITABIRA/MG, 25 de abril de 2024.

ADRIANO ANTONIO BORGES

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010315-21.2021.5.03.0171

AUTOR	SIND. TRAB. IND. EXTR. MIN. E DE PESQ., PROSPEC., EXTR. E BENEF. FER. MET. BAS. E DEMAIS MIN. MET. E N. MET. DE ITABIRA E REGIAO.
ADVOGADO	DAFNE BRAGA LINHARES ANDRADE(OAB: 129461/MG)
ADVOGADO	ADRIANO JOSAFA DA SILVA(OAB: 109171/MG)
ADVOGADO	HENRIQUE NERY DE OLIVEIRA SOUZA(OAB: 89095/MG)
RÉU	VALE S.A.
ADVOGADO	JOANA ANGELICA MENDES RODRIGUES(OAB: 110810/MG)
ADVOGADO	MARINA DE MELO COSTA MARQUES(OAB: 178495/MG)
ADVOGADO	FERNANDA MARTINS SOUZA(OAB: 110635/MG)
ADVOGADO	LUIZA CAROLINE FERNANDES DE CASTRO(OAB: 132444/MG)
ADVOGADO	DENILO FERNANDO MAIA ANDRADA(OAB: 118699/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- SIND. TRAB. IND. EXTR. MIN. E DE PESQ., PROSPEC., EXTR. E BENEF. FER. MET. BAS. E DEMAIS MIN. MET. E N. MET. DE ITABIRA E REGIAO.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 52f83dc proferida nos autos.

DECISÃO

rsb

Vistos.

Ante a concordância do autor na petição id 9ecab8a, homologo os cálculos de liquidação apresentados pela reclamada (id 8a3e758), atualizados até o dia 30/4/2024, para que produzam seus jurídicos e legais efeitos.

Fixo em **R$389.695,30** o total geral da execução, que estará sujeito à atualização até o efetivo pagamento do débito.

Dê ciência ao reclamante.

Cite-se a (o) executada (o), na pessoa de seu procurador, para no prazo de 05 dias efetuar o pagamento do débito, sob pena de penhora.

Deverão ser recolhidos em guias próprias os valores referentes ao INSS (guia GPS), custas processuais (guia GRU) e IRRF (guia DARF), se houver.

Oportunamente, intime-se a União (INSS) para tomar ciência dos cálculos homologados, eis que o valor das verbas previdenciárias apuradas é superior ao piso estabelecido na Portaria Normativa PGF/AGU n. 47 de 07/07/2023, editada pela AGU/PGF (R$40.000,00).

Registre-se que há depósito recursal nos autos pelo Seguro Garantia id 78f7b65, em 16/11/2022 e pelo Seguro garantia id 0086500, em 8/5/2023.

ITABIRA/MG, 25 de abril de 2024.

ADRIANO ANTONIO BORGES

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010315-21.2021.5.03.0171

AUTOR	SIND. TRAB. IND. EXTR. MIN. E DE PESQ., PROSPEC., EXTR. E BENEF. FER. MET. BAS. E DEMAIS MIN. MET. E N. MET. DE ITABIRA E REGIAO.
ADVOGADO	DAFNE BRAGA LINHARES ANDRADE(OAB: 129461/MG)
ADVOGADO	ADRIANO JOSAFA DA SILVA(OAB: 109171/MG)
ADVOGADO	HENRIQUE NERY DE OLIVEIRA SOUZA(OAB: 89095/MG)
RÉU	VALE S.A.
ADVOGADO	JOANA ANGELICA MENDES RODRIGUES(OAB: 110810/MG)
ADVOGADO	MARINA DE MELO COSTA MARQUES(OAB: 178495/MG)
ADVOGADO	FERNANDA MARTINS SOUZA(OAB: 110635/MG)
ADVOGADO	LUIZA CAROLINE FERNANDES DE CASTRO(OAB: 132444/MG)
ADVOGADO	DENILO FERNANDO MAIA ANDRADA(OAB: 118699/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- VALE S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 52f83dc proferida nos autos.

DECISÃO

rsb

Vistos.

Ante a concordância do autor na petição id 9ecab8a, homologo os cálculos de liquidação apresentados pela reclamada (id 8a3e758), atualizados até o dia 30/4/2024, para que produzam seus jurídicos

e legais efeitos.

Fixo em **R$389.695,30** o total geral da execução, que estará sujeito à atualização até o efetivo pagamento do débito.

Dê ciência ao reclamante.

Cite-se a (o) executada (o), na pessoa de seu procurador, para no prazo de 05 dias efetuar o pagamento do débito, sob pena de penhora.

Deverão ser recolhidos em guias próprias os valores referentes ao INSS (guia GPS), custas processuais (guia GRU) e IRRF (guia DARF), se houver.

Oportunamente, intime-se a União (INSS) para tomar ciência dos cálculos homologados, eis que o valor das verbas previdenciárias apuradas é superior ao piso estabelecido na Portaria Normativa PGF/AGU n. 47 de 07/07/2023, editada pela AGU/PGF (R$40.000,00).

Registre-se que há depósito recursal nos autos pelo Seguro Garantia id 78f7b65, em 16/11/2022 e pelo Seguro garantia id 0086500, em 8/5/2023.

ITABIRA/MG, 25 de abril de 2024.

ADRIANO ANTONIO BORGES

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010020-81.2021.5.03.0171

AUTOR	SAMPSON FREDERICO ALVES GOMES
ADVOGADO	GUILHERME TORRES(OAB: 121445/MG)
ADVOGADO	JULIO CESAR RIBEIRO(OAB: 131478/MG)
RÉU	VALE S.A.
ADVOGADO	CHRISTINE DINIZ SOUZA FERREIRA(OAB: 157397/MG)
ADVOGADO	RENATO FIGUEIREDO DE OLIVEIRA JUNIOR(OAB: 197106/MG)
ADVOGADO	JULLYANNA RODRIGUES DE MATOS(OAB: 125366/MG)
ADVOGADO	CHRISTIANE DORNELAS SILVA(OAB: 101591/MG)
ADVOGADO	MARINA DE MELO COSTA MARQUES(OAB: 178495/MG)
ADVOGADO	JOANA ANGELICA MENDES RODRIGUES(OAB: 110810/MG)
ADVOGADO	LUIZA CAROLINE FERNANDES DE CASTRO(OAB: 132444/MG)
PERITO	MURILO FERNANDES DE OLIVEIRA
PERITO	CHINAYD LUIZ CRUZ MENEZES

Intimado(s)/Citado(s):

- SAMPSON FREDERICO ALVES GOMES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 11b1ec7 proferido nos autos.

Vistos.

Intime-se o perito para retificar seus cálculos, nos termos da r. sentença id d6906ae, no prazo de 10 dias.

Deverão ser excluídos dos cálculos periciais os honorários periciais de Murilo Fernandes de Oliveira, tendo em vista a expedição de Requisição para quitação dos honorários , conforme despacho id 2351220.

Deverão ser acrescentados aos cálculos periciais os honorários periciais contábeis arbitrados na decisão id 2f9439b.

ITABIRA/MG, 25 de abril de 2024.

ADRIANO ANTONIO BORGES

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010020-81.2021.5.03.0171

AUTOR	SAMPSON FREDERICO ALVES GOMES
ADVOGADO	GUILHERME TORRES(OAB: 121445/MG)
ADVOGADO	JULIO CESAR RIBEIRO(OAB: 131478/MG)
RÉU	VALE S.A.
ADVOGADO	CHRISTINE DINIZ SOUZA FERREIRA(OAB: 157397/MG)
ADVOGADO	RENATO FIGUEIREDO DE OLIVEIRA JUNIOR(OAB: 197106/MG)
ADVOGADO	JULLYANNA RODRIGUES DE MATOS(OAB: 125366/MG)
ADVOGADO	CHRISTIANE DORNELAS SILVA(OAB: 101591/MG)
ADVOGADO	MARINA DE MELO COSTA MARQUES(OAB: 178495/MG)
ADVOGADO	JOANA ANGELICA MENDES RODRIGUES(OAB: 110810/MG)
ADVOGADO	LUIZA CAROLINE FERNANDES DE CASTRO(OAB: 132444/MG)
PERITO	MURILO FERNANDES DE OLIVEIRA
PERITO	CHINAYD LUIZ CRUZ MENEZES

Intimado(s)/Citado(s):

- VALE S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 11b1ec7 proferido nos autos.

Vistos.

Intime-se o perito para retificar seus cálculos, nos termos da r. sentença id d6906ae, no prazo de 10 dias.

Deverão ser excluídos dos cálculos periciais os honorários periciais

de Murilo Fernandes de Oliveira, tendo em vista a expedição de Requisição para quitação dos honorários , conforme despacho id 2351220.

Deverão ser acrescentados aos cálculos periciais os honorários periciais contábeis arbitrados na decisão id 2f9439b.

ITABIRA/MG, 25 de abril de 2024.

ADRIANO ANTONIO BORGES

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010002-26.2022.5.03.0171

AUTOR	ALEX DOMINGOS SILVA
ADVOGADO	GUILHERME TORRES(OAB: 121445/MG)
ADVOGADO	JULIO CESAR RIBEIRO(OAB: 131478/MG)
RÉU	VALE S.A.
ADVOGADO	JOANA ANGELICA MENDES RODRIGUES(OAB: 110810/MG)
ADVOGADO	ANA FLAVIA CAMARGOS NOGUEIRA(OAB: 211156/MG)
ADVOGADO	CHRISTINE DINIZ SOUZA FERREIRA(OAB: 157397/MG)
ADVOGADO	JULLYANNA RODRIGUES DE MATOS(OAB: 125366/MG)
ADVOGADO	EVELYN ELEN DOS SANTOS ALMEIDA(OAB: 147918/MG)
ADVOGADO	LUCILEIA SANTOS BATISTA(OAB: 89181/MG)
ADVOGADO	MARINA DE MELO COSTA MARQUES(OAB: 178495/MG)
ADVOGADO	DENILO FERNANDO MAIA ANDRADA(OAB: 118699/MG)
ADVOGADO	FILIPE HENRIQUE GOMES DA SILVA(OAB: 205028/MG)
ADVOGADO	FERNANDA MARTINS SOUZA(OAB: 110635/MG)
PERITO	CHINAYD LUIZ CRUZ MENEZES

Intimado(s)/Citado(s):

- VALE S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 8b281f1 proferido nos autos.

rsb

Vistos.

Dê-se vista às partes, por 5 dias, dos cálculos apresentados pelo perito na petição id fae4336.

ITABIRA/MG, 25 de abril de 2024.

ADRIANO ANTONIO BORGES

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010442-90.2020.5.03.0171

AUTOR	SADRAQUE UMBERTO DOS SANTOS
ADVOGADO	FATIMA SANAE OYAMA(OAB: 87519/MG)
ADVOGADO	FERNANDA GOMES VIEIRA(OAB: 119332/MG)
RÉU	GERALDO CARNEIRO DE SOUZA
ADVOGADO	BRENO HAROLDO RIBEIRO DE OLIVEIRA(OAB: 134890/MG)
RÉU	MARCUS VINICIUS COSTA MARQUES
ADVOGADO	THIAGO VIEIRA PINTO(OAB: 108924/MG)
ADVOGADO	BRENO HAROLDO RIBEIRO DE OLIVEIRA(OAB: 134890/MG)
RÉU	MEPEAN ENGENHARIA LTDA
RÉU	RESENDE CARNEIRO MARQUES ENGENHARIA LTDA
RÉU	ELIANIA FEBRONIO DOS SANTOS MARQUES
ADVOGADO	DIEGO COSTA BASAIA(OAB: 132259/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	ELIANE CARNEIRO DE SOUZA
ADVOGADO	ESTEVAO SIQUEIRA NEJM(OAB: 107000/MG)
ADVOGADO	THIAGO HENRIQUE MARTINS PINTO(OAB: 137542/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	DOMINGOS FABIANO GONCALVES
ADVOGADO	ELDER GUERRA MAGALHAES(OAB: 50326/MG)
ADVOGADO	Jorge Romero Chegury(OAB: 50035/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	CEMIG DISTRIBUICAO S.A
ADVOGADO	ALEX CAMPOS BARCELOS(OAB: 117084/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	GRAZIELLE CRISTINA DIAS SILVA
ADVOGADO	ESTEVAO SIQUEIRA NEJM(OAB: 107000/MG)
ADVOGADO	THIAGO HENRIQUE MARTINS PINTO(OAB: 137542/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	ELVIS GERALDO DA SILVA
ADVOGADO	FATIMA SANAE OYAMA(OAB: 87519/MG)
ADVOGADO	NATHANAEL DUTRA FERREIRA(OAB: 184186/MG)
ADVOGADO	ELDER GUERRA MAGALHAES(OAB: 50326/MG)
ADVOGADO	Jorge Romero Chegury(OAB: 50035/MG)
ADVOGADO	JULIANA MARIA RIBEIRO FRANCA(OAB: 85957/MG)
ADVOGADO	EDUARDA DIAS DE MOURA ALVES(OAB: 144072/MG)
ADVOGADO	LEONARDO SETTE ABRANTES FIORAVANTE(OAB: 166204/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	VALTER ESTEVAO LIMA
ADVOGADO	FERNANDA GOMES VIEIRA(OAB: 119332/MG)
ADVOGADO	FATIMA SANAE OYAMA(OAB: 87519/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	UNIÃO FEDERAL (PGF)

TERCEIRO INTERESSADO	GETULIO ROSA SILVA
ADVOGADO	ESTEVAO SIQUEIRA NEJM(OAB: 107000/MG)
ADVOGADO	THIAGO HENRIQUE MARTINS PINTO(OAB: 137542/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- SADRAQUE UMBERTO DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 602a29e proferido nos autos.

ks

DESPACHO

Vistos.

Intimem-se as partes para apresentarem contraminuta ao agravo de petição interposto por Eliana Febronio dos Santos Marques, ID. 55a7001, no prazo legal.

ITABIRA/MG, 25 de abril de 2024.

ADRIANO ANTONIO BORGES

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010002-26.2022.5.03.0171

AUTOR	ALEX DOMINGOS SILVA
ADVOGADO	GUILHERME TORRES(OAB: 121445/MG)
ADVOGADO	JULIO CESAR RIBEIRO(OAB: 131478/MG)
RÉU	VALE S.A.
ADVOGADO	JOANA ANGELICA MENDES RODRIGUES(OAB: 110810/MG)
ADVOGADO	ANA FLAVIA CAMARGOS NOGUEIRA(OAB: 211156/MG)
ADVOGADO	CHRISTINE DINIZ SOUZA FERREIRA(OAB: 157397/MG)
ADVOGADO	JULLYANNA RODRIGUES DE MATOS(OAB: 125366/MG)
ADVOGADO	EVELYN ELEN DOS SANTOS ALMEIDA(OAB: 147918/MG)
ADVOGADO	LUCILEIA SANTOS BATISTA(OAB: 89181/MG)
ADVOGADO	MARINA DE MELO COSTA MARQUES(OAB: 178495/MG)
ADVOGADO	DENILO FERNANDO MAIA ANDRADA(OAB: 118699/MG)
ADVOGADO	FILIPE HENRIQUE GOMES DA SILVA(OAB: 205028/MG)
ADVOGADO	FERNANDA MARTINS SOUZA(OAB: 110635/MG)
PERITO	CHINAYD LUIZ CRUZ MENEZES

Intimado(s)/Citado(s):

- ALEX DOMINGOS SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 8b281f1 proferido nos autos.

rsb

Vistos.

Dê-se vista às partes, por 5 dias, dos cálculos apresentados pelo perito na petição id fae4336.

ITABIRA/MG, 25 de abril de 2024.

ADRIANO ANTONIO BORGES

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010442-90.2020.5.03.0171

AUTOR	SADRAQUE UMBERTO DOS SANTOS
ADVOGADO	FATIMA SANAE OYAMA(OAB: 87519/MG)
ADVOGADO	FERNANDA GOMES VIEIRA(OAB: 119332/MG)
RÉU	GERALDO CARNEIRO DE SOUZA
ADVOGADO	BRENO HAROLDO RIBEIRO DE OLIVEIRA(OAB: 134890/MG)
RÉU	MARCUS VINICIUS COSTA MARQUES
ADVOGADO	THIAGO VIEIRA PINTO(OAB: 108924/MG)
ADVOGADO	BRENO HAROLDO RIBEIRO DE OLIVEIRA(OAB: 134890/MG)
RÉU	MEPEAN ENGENHARIA LTDA
RÉU	RESENDE CARNEIRO MARQUES ENGENHARIA LTDA
RÉU	ELIANIA FEBRONIO DOS SANTOS MARQUES
ADVOGADO	DIEGO COSTA BASAIA(OAB: 132259/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	ELIANE CARNEIRO DE SOUZA
ADVOGADO	ESTEVAO SIQUEIRA NEJM(OAB: 107000/MG)
ADVOGADO	THIAGO HENRIQUE MARTINS PINTO(OAB: 137542/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	DOMINGOS FABIANO GONCALVES
ADVOGADO	ELDER GUERRA MAGALHAES(OAB: 50326/MG)
ADVOGADO	Jorge Romero Chegury(OAB: 50035/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	CEMIG DISTRIBUICAO S.A
ADVOGADO	ALEX CAMPOS BARCELOS(OAB: 117084/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	GRAZIELLE CRISTINA DIAS SILVA
ADVOGADO	ESTEVAO SIQUEIRA NEJM(OAB: 107000/MG)
ADVOGADO	THIAGO HENRIQUE MARTINS PINTO(OAB: 137542/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	ELVIS GERALDO DA SILVA

ADVOGADO	FATIMA SANAE OYAMA(OAB: 87519/MG)
ADVOGADO	NATHANAEL DUTRA FERREIRA(OAB: 184186/MG)
ADVOGADO	ELDER GUERRA MAGALHAES(OAB: 50326/MG)
ADVOGADO	Jorge Romero Chegury(OAB: 50035/MG)
ADVOGADO	JULIANA MARIA RIBEIRO FRANCA(OAB: 85957/MG)
ADVOGADO	EDUARDA DIAS DE MOURA ALVES(OAB: 144072/MG)
ADVOGADO	LEONARDO SETTE ABRANTES FIORAVANTE(OAB: 166204/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	VALTER ESTEVAO LIMA
ADVOGADO	FERNANDA GOMES VIEIRA(OAB: 119332/MG)
ADVOGADO	FATIMA SANAE OYAMA(OAB: 87519/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	UNIÃO FEDERAL (PGF)
TERCEIRO INTERESSADO	GETULIO ROSA SILVA
ADVOGADO	ESTEVAO SIQUEIRA NEJM(OAB: 107000/MG)
ADVOGADO	THIAGO HENRIQUE MARTINS PINTO(OAB: 137542/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ELIANIA FEBRONIO DOS SANTOS MARQUES
- GERALDO CARNEIRO DE SOUZA
- MARCUS VINICIUS COSTA MARQUES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 602a29e proferido nos autos.

ks

DESPACHO

Vistos.

Intimem-se as partes para apresentarem contraminuta ao agravo de petição interposto por Eliana Febronio dos Santos Marques, ID. 55a7001, no prazo legal.

ITABIRA/MG, 25 de abril de 2024.

ADRIANO ANTONIO BORGES

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010442-90.2020.5.03.0171

AUTOR	SADRAQUE UMBERTO DOS SANTOS
ADVOGADO	FATIMA SANAE OYAMA(OAB: 87519/MG)
ADVOGADO	FERNANDA GOMES VIEIRA(OAB: 119332/MG)
RÉU	GERALDO CARNEIRO DE SOUZA
ADVOGADO	BRENO HAROLDO RIBEIRO DE OLIVEIRA(OAB: 134890/MG)
RÉU	MARCUS VINICIUS COSTA MARQUES
ADVOGADO	THIAGO VIEIRA PINTO(OAB: 108924/MG)
ADVOGADO	BRENO HAROLDO RIBEIRO DE OLIVEIRA(OAB: 134890/MG)
RÉU	MEPEAN ENGENHARIA LTDA
RÉU	RESENDE CARNEIRO MARQUES ENGENHARIA LTDA
RÉU	ELIANIA FEBRONIO DOS SANTOS MARQUES
ADVOGADO	DIEGO COSTA BASAIA(OAB: 132259/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	ELIANE CARNEIRO DE SOUZA
ADVOGADO	ESTEVAO SIQUEIRA NEJM(OAB: 107000/MG)
ADVOGADO	THIAGO HENRIQUE MARTINS PINTO(OAB: 137542/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	DOMINGOS FABIANO GONCALVES
ADVOGADO	ELDER GUERRA MAGALHAES(OAB: 50326/MG)
ADVOGADO	Jorge Romero Chegury(OAB: 50035/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	CEMIG DISTRIBUICAO S.A
ADVOGADO	ALEX CAMPOS BARCELOS(OAB: 117084/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	GRAZIELLE CRISTINA DIAS SILVA
ADVOGADO	ESTEVAO SIQUEIRA NEJM(OAB: 107000/MG)
ADVOGADO	THIAGO HENRIQUE MARTINS PINTO(OAB: 137542/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	ELVIS GERALDO DA SILVA
ADVOGADO	FATIMA SANAE OYAMA(OAB: 87519/MG)
ADVOGADO	NATHANAEL DUTRA FERREIRA(OAB: 184186/MG)
ADVOGADO	ELDER GUERRA MAGALHAES(OAB: 50326/MG)
ADVOGADO	Jorge Romero Chegury(OAB: 50035/MG)
ADVOGADO	JULIANA MARIA RIBEIRO FRANCA(OAB: 85957/MG)
ADVOGADO	EDUARDA DIAS DE MOURA ALVES(OAB: 144072/MG)
ADVOGADO	LEONARDO SETTE ABRANTES FIORAVANTE(OAB: 166204/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	VALTER ESTEVAO LIMA
ADVOGADO	FERNANDA GOMES VIEIRA(OAB: 119332/MG)
ADVOGADO	FATIMA SANAE OYAMA(OAB: 87519/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	UNIÃO FEDERAL (PGF)
TERCEIRO INTERESSADO	GETULIO ROSA SILVA
ADVOGADO	ESTEVAO SIQUEIRA NEJM(OAB: 107000/MG)
ADVOGADO	THIAGO HENRIQUE MARTINS PINTO(OAB: 137542/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- DOMINGOS FABIANO GONCALVES
- ELIANE CARNEIRO DE SOUZA
- ELVIS GERALDO DA SILVA
- GETULIO ROSA SILVA
- GRAZIELLE CRISTINA DIAS SILVA

- VALTER ESTEVAO LIMA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 602a29e proferido nos autos.

ks

DESPACHO

Vistos.

Intimem-se as partes para apresentarem contraminuta ao agravo de petição interposto por Eliana Febronio dos Santos Marques, ID. 55a7001, no prazo legal.

ITABIRA/MG, 25 de abril de 2024.

ADRIANO ANTONIO BORGES

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010148-33.2023.5.03.0171

AUTOR	EDUARDO REALINO DA SILVA
ADVOGADO	HAMILTON RAAD FREITAS(OAB: 134343/MG)
RÉU	CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO	GERALDO ALVIM DUSI JUNIOR(OAB: 81426/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- CAIXA ECONOMICA FEDERAL

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID a7e60bc proferido nos autos.

ks

DESPACHO

Vistos.

Esclarece-se à executada que a presente ação não se trata de execução provisória de Ação de Cumprimento 0010734-83.2020.5.03.0136, conforme alegado na petição ID. d607479, mas de execução definitiva de ação de rito ordinário cujos valores devidos ao autor inclusive foram quitados, conforme despacho ID. d5ef7b6.

Aguarde-se o decurso de prazo concedido às partes para apresentarem guia devidamente preenchida para recolhimento das contribuições para a previdência privada - FUNCEF, cujo valor pertinente encontra-se à disposição deste Juízo.

Dê-se ciência à executada do inteiro teor deste despacho.

ITABIRA/MG, 25 de abril de 2024.

ADRIANO ANTONIO BORGES

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0000314-21.2014.5.03.0171

AUTOR	SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDUSTRIAS DA CONSTRUCAO DE ITABIRA, SANTA BARBARA, BARAO DE COCAIS E SAO GONCALO DO RIO ABAIXO
ADVOGADO	ADRIANO JOSAFA DA SILVA(OAB: 109171/MG)
ADVOGADO	HENRIQUE NERY DE OLIVEIRA SOUZA(OAB: 89095/MG)
RÉU	VALE S.A.
ADVOGADO	EDUARDO PAOLIELLO NICOLAU(OAB: 80702/MG)
ADVOGADO	IAN SOUSA(OAB: 280293/SP)
ADVOGADO	MARCIANO GUIMARAES(OAB: 53772/MG)
RÉU	HIDRODEX - ENGENHARIA E PERFURACAO LTDA
ADVOGADO	IAN SOUSA(OAB: 280293/SP)
PERITO	CHINAYD LUIZ CRUZ MENEZES

Intimado(s)/Citado(s):

- SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDUSTRIAS DA CONSTRUCAO DE ITABIRA, SANTA BARBARA, BARAO DE COCAIS E SAO GONCALO DO RIO ABAIXO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 56bcf50 proferido nos autos.

rsb

Vistos.

Tendo em vista as manifestações apresentadas pelas partes, por ora, aguardem-se a audiência designada.

Cientifiquem-se as partes.

ITABIRA/MG, 25 de abril de 2024.

ADRIANO ANTONIO BORGES

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0000314-21.2014.5.03.0171

AUTOR	SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDUSTRIAS DA CONSTRUCAO DE ITABIRA, SANTA BARBARA, BARAO DE COCAIS E SAO GONCALO DO RIO ABAIXO
ADVOGADO	ADRIANO JOSAFA DA SILVA(OAB: 109171/MG)

ADVOGADO	HENRIQUE NERY DE OLIVEIRA SOUZA(OAB: 89095/MG)
RÉU	VALE S.A.
ADVOGADO	EDUARDO PAOLIELLO NICOLAU(OAB: 80702/MG)
ADVOGADO	IAN SOUSA(OAB: 280293/SP)
ADVOGADO	MARCIANO GUIMARAES(OAB: 53772/MG)
RÉU	HIDRODEX - ENGENHARIA E PERFURACAO LTDA
ADVOGADO	IAN SOUSA(OAB: 280293/SP)
PERITO	CHINAYD LUIZ CRUZ MENEZES

Intimado(s)/Citado(s):

- HIDRODEX - ENGENHARIA E PERFURACAO LTDA
- VALE S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 56bcf50 proferido nos autos.

rsb

Vistos.

Tendo em vista as manifestações apresentadas pelas partes, por ora, aguardem-se a audiência designada.

Cientifiquem-se as partes.

ITABIRA/MG, 25 de abril de 2024.

ADRIANO ANTONIO BORGES

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010138-86.2023.5.03.0171

AUTOR	ANTONIO SOUSA DE OLIVEIRA
ADVOGADO	JOSE DARCY PINHEIRO BOTELHO JUNIOR(OAB: 86698/MG)
ADVOGADO	MARCELO DOMINGOS DE ALMEIDA(OAB: 138428/MG)
RÉU	ROBERT AUGUSTO ANGELO SOARES
ADVOGADO	KELLY GRAICE DIAS LACERDA(OAB: 133751/MG)
ADVOGADO	MICHAEL FRANKLIN DE MELO MARIZ(OAB: 162044/MG)
RÉU	ABBA NEGOCIOS E REPRESENTACAO COMERCIAL LTDA
TERCEIRO INTERESSADO	MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO DE ITABIRA/MG
TERCEIRO INTERESSADO	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimado(s)/Citado(s):

- ANTONIO SOUSA DE OLIVEIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 61cb6d9 proferido nos autos.

ks

DESPACHO

Vistos.

Intime-se o exequente para manifestar-se sobre a exceção de pré-executividade oposta pelo executado Robert Augusto Angelo Soares, ID. 01bde6a, no prazo legal.

ITABIRA/MG, 25 de abril de 2024.

ADRIANO ANTONIO BORGES

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010034-07.2017.5.03.0171

AUTOR	LAURINDA VIEIRA FERNANDES
ADVOGADO	SUYENE MIRANDA FERREIRA(OAB: 170368/MG)
ADVOGADO	WELSON COSTA DUARTE(OAB: 147750/MG)
ADVOGADO	GILDETE DO CARMO FERREIRA(OAB: 137353/MG)
ADVOGADO	PHILIPE MATEUS SANTOS(OAB: 133350/MG)
ADVOGADO	AMANDA CAROLINE FREITAS TEIXEIRA SANTOS(OAB: 140466/MG)
ADVOGADO	PAULO ANTONIO DA SILVA(OAB: 121153/MG)
RÉU	VALE S.A.
ADVOGADO	KAIO GUEDES BARBOSA RODRIGUES(OAB: 185534/MG)
ADVOGADO	JULLYANNA RODRIGUES DE MATOS(OAB: 125366/MG)
ADVOGADO	JOANA ANGELICA MENDES RODRIGUES(OAB: 110810/MG)
ADVOGADO	MARINA MARTINS DA COSTA(OAB: 150332/MG)
ADVOGADO	LUIZA CAROLINE FERNANDES DE CASTRO(OAB: 132444/MG)
PERITO	MURILO FERNANDES DE OLIVEIRA
TERCEIRO INTERESSADO	MAGDA APARECIDA SILVA FERNANDES
ADVOGADO	PAULO ANTONIO DA SILVA(OAB: 121153/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- VALE S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID d463f9c

proferido nos autos.

rsb

Vistos.

Em que pese a recomendação contida no Ato Conjunto CSJT.GP.CGJT nº 01 de 14 de fevereiro de 2019 e Ofício 001/2019 da Corregedoria-Geral do TST quanto à disponibilização de depósitos judiciais/recursais em favor de processos que tramitem em face do mesmo devedor, data vênia, em sede da empresa reclamada, não vislumbro tal preocupação, eis que referida devedora, como é de conhecimento público e notório, está absolutamente solvente.

Registre-se que a norma, data vênia, não pode comprometer a duração razoável e efetiva dos processos em curso.

Libere-se o depósito recursal à reclamada, conforme requerido na petição id 9293aed, nos termos abaixo.

Cientifique-seareclamada.

Dando ênfase às boas práticas de responsabilidade social e sustentabilidade rogadas pelo Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região, serve o presente despacho como OFÍCIO/ALVARÁ para que a **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, a partir dos depósitos abaixo relacionados, proceda a TODOS os pagamentos aqui especificados:

****** Uma via do presente despacho deverá ser encaminhado para a CEF (via e-mail - ag0119mg08@caixa.gov.br).**

AUTORIZO a Caixa Econômica Federal a transferir o saldo existente do **depósito recursal id fdaf743, efetuado em 5/9/2017, no valor de R$9.189,17**, tendo como depositante **Vale S.A - CNPJ:33.592.510/0001-54**, à própria reclamada depositante, ao banco CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, AGÊNCIA: 4497-0, CONTA: 00300000210-0, com juros e correção monetária, se houver, **zerando a conta**.

Encaminhar à CEF cópia do documento/guia RO id fdaf743 juntamente com este despacho.

O presente despacho possui efeito de ALVARÁ JUDICIAL/RECURSAL.

Após comprovação da transferência acima, retorne-se o processo ao arquivo.

ITABIRA/MG, 25 de abril de 2024.

ADRIANO ANTONIO BORGES

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010158-82.2020.5.03.0171

AUTOR	JULIANA DE SA SANTOS
ADVOGADO	ADRIANO OLIVEIRA DUARTE(OAB: 99657/MG)
ADVOGADO	MARCO ANTONIO PERUCCI VENTURA(OAB: 154313/MG)
ADVOGADO	REJANE PERUCCI(OAB: 146856/MG)
RÉU	CYSSA MAGALHAES FERREIRA BASTOS
ADVOGADO	DANILO ALVARENGA FREITAS(OAB: 179776/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- CYSSA MAGALHAES FERREIRA BASTOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID b56e1e7 proferido nos autos.

ks

DESPACHO

Vistos.

Verifica-se que as tentativas de bloqueio de numerário em contas bancárias da executada pelo SISBAJUD não se mostraram eficientes, porque obtidos apenas valores de pequena monta, desse modo, indefiro, por ora, o requerimento da exequente para repetição dessa modalidade de penhora.

Registre-se que foi realizada pesquisa patrimonial em face da execução, também sem êxito, conforme atesta a certidão do Oficial de Justiça, ID. cf0feeb.

Lado outro, defiro a suspensão da execução até o retorno do processo n. 0010173-46.2023.5.03.0171 das Instâncias Superiores, porquanto foi determinada nesta execução a reserva de crédito da exequente naquela ação em que a executada figura como autora e obteve êxito nos pedidos formulados em face da ex-empregadora Irmandade Nossa Senhora das Dores.

O presente feito deve ficar sobrestado aguardando o retorno do processo 0010173-46.2023.5.03.0171.

Dê-se ciência às partes.

ITABIRA/MG, 25 de abril de 2024.

ADRIANO ANTONIO BORGES

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010417-09.2022.5.03.0171

AUTOR	NUBIENE LAGE MADEIRA
ADVOGADO	GUILHERME TORRES(OAB: 121445/MG)
ADVOGADO	JULIO CESAR RIBEIRO(OAB: 131478/MG)

ADVOGADO	ROGERIS KENNEDY TOMPSON FONSECA(OAB: 172283/MG)
ADVOGADO	ALBERT CRISTIAN CESARIO DE AVILA SANTOS(OAB: 169110/MG)
RÉU	ETROS SERVICOS PROMOCIONAIS LTDA
ADVOGADO	LAIS SILVA JARDIM(OAB: 202099/MG)
ADVOGADO	LEONARDO VIEIRA DA SILVA PIRES(OAB: 165999/MG)
RÉU	FABIO JOSE BARCELOS
RÉU	MARCELO MARCUCCI KALB ALEIXO
RÉU	CHRISTIANE VEIGA MARCUCCI

Intimado(s)/Citado(s):

- NUBIENE LAGE MADEIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 613ff83 proferido nos autos.

ks

DESPACHO

Vistos.

Os cálculos homologados, decisão ID. 8fc7c16, apontam o crédito líquido remanescente da autora de R$5.688,02, os honorários advocatícios de sucumbência de seu procurador de R$629,47 e o total do débito, incluindo as contribuições previdenciárias e custas processuais de R$6.937,26, atualizados até 31/01/2024.

Após essa homologação, foram liberados à exequente os valores que totalizam a quantia de R$2.347,09, em 02/04/2024 (despacho ID. bedfd06).

Em 11/04/2024 novos bloqueios de numerário pelo SISBAJUD foram efetivados, cujos respectivos valores restaram convolados em penhora, nos termos do despacho ID. 2912979.

Desse modo, porquanto esses valores bloqueados correspondem à quantia aproximada de R$1.773,20, liberem-se à autora, observando-se os dados dos 08 depósitos de ID. 4e9bdfc e seguintes e os dados bancários informados na petição ID. 2c80813, Dê-se ciência à exequente desta liberação.

Após, aguarde-se a audiência de tentativa de conciliação designada para o dia 14/05/2024, às 08h10min.

ITABIRA/MG, 25 de abril de 2024.

ADRIANO ANTONIO BORGES

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010158-82.2020.5.03.0171

AUTOR	JULIANA DE SA SANTOS
ADVOGADO	ADRIANO OLIVEIRA DUARTE(OAB: 99657/MG)
ADVOGADO	MARCO ANTONIO PERUCCI VENTURA(OAB: 154313/MG)
ADVOGADO	REJANE PERUCCI(OAB: 146856/MG)
RÉU	CYSSA MAGALHAES FERREIRA BASTOS
ADVOGADO	DANILO ALVARENGA FREITAS(OAB: 179776/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- JULIANA DE SA SANTOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID b56e1e7 proferido nos autos.

ks

DESPACHO

Vistos.

Verifica-se que as tentativas de bloqueio de numerário em contas bancárias da executada pelo SISBAJUD não se mostraram eficientes, porque obtidos apenas valores de pequena monta, desse modo, indefiro, por ora, o requerimento da exequente para repetição dessa modalidade de penhora.

Registre-se que foi realizada pesquisa patrimonial em face da execução, também sem êxito, conforme atesta a certidão do Oficial de Justiça, ID. cf0feeb.

Lado outro, defiro a suspensão da execução até o retorno do processo n. 0010173-46.2023.5.03.0171 das Instâncias Superiores, porquanto foi determinada nesta execução a reserva de crédito da exequente naquela ação em que a executada figura como autora e obteve êxito nos pedidos formulados em face da ex-empregadora Irmandade Nossa Senhora das Dores.

O presente feito deve ficar sobrestado aguardando o retorno do processo 0010173-46.2023.5.03.0171.

Dê-se ciência às partes.

ITABIRA/MG, 25 de abril de 2024.

ADRIANO ANTONIO BORGES

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010417-09.2022.5.03.0171

AUTOR	NUBIENE LAGE MADEIRA
ADVOGADO	GUILHERME TORRES(OAB: 121445/MG)
ADVOGADO	JULIO CESAR RIBEIRO(OAB: 131478/MG)
ADVOGADO	ROGERIS KENNEDY TOMPSON FONSECA(OAB: 172283/MG)

ADVOGADO	ALBERT CRISTIAN CESARIO DE AVILA SANTOS(OAB: 169110/MG)
RÉU	ETROS SERVICOS PROMOCIONAIS LTDA
ADVOGADO	LAIS SILVA JARDIM(OAB: 202099/MG)
ADVOGADO	LEONARDO VIEIRA DA SILVA PIRES(OAB: 165999/MG)
RÉU	FABIO JOSE BARCELOS
RÉU	MARCELO MARCUCCI KALB ALEIXO
RÉU	CHRISTIANE VEIGA MARCUCCI

Intimado(s)/Citado(s):

- ETROS SERVICOS PROMOCIONAIS LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 613ff83 proferido nos autos.

ks

DESPACHO

Vistos.

Os cálculos homologados, decisão ID. 8fc7c16, apontam o crédito líquido remanescente da autora de R$5.688,02, os honorários advocatícios de sucumbência de seu procurador de R$629,47 e o total do débito, incluindo as contribuições previdenciárias e custas processuais de R$6.937,26, atualizados até 31/01/2024.

Após essa homologação, foram liberados à exequente os valores que totalizam a quantia de R$2.347,09, em 02/04/2024 (despacho ID. bedfd06).

Em 11/04/2024 novos bloqueios de numerário pelo SISBAJUD foram efetivados, cujos respectivos valores restaram convolados em penhora, nos termos do despacho ID. 2912979.

Desse modo, porquanto esses valores bloqueados correspondem à quantia aproximada de R$1.773,20, liberem-se à autora, observando-se os dados dos 08 depósitos de ID. 4e9bdfc e seguintes e os dados bancários informados na petição ID. 2c80813, Dê-se ciência à exequente desta liberação.

Após, aguarde-se a audiência de tentativa de conciliação designada para o dia 14/05/2024, às 08h10min.

ITABIRA/MG, 25 de abril de 2024.

ADRIANO ANTONIO BORGES

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010134-25.2018.5.03.0171

AUTOR	JULIENE CRISTINA QUERINO
ADVOGADO	NYARA MARTINS CRISPIM XAVIER(OAB: 155606/MG)
RÉU	FARMACIA DO DARIO LTDA
RÉU	DROGARIA MARTINS E SANTOS LTDA
ADVOGADO	RONALDO CALDEIRA DUARTE(OAB: 124861/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- JULIENE CRISTINA QUERINO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 066a040 proferido nos autos.

rsb

Vistos.

Tendo em vista que decorreu o prazo para a 1ª reclamada comprovar o pagamento da parcela em atraso do acordo entabulado entre as partes, conforme despacho id 688af7d, intime-se a reclamante para, no prazo de 5 dias, apresentar o cálculo do débito.

ITABIRA/MG, 25 de abril de 2024.

ADRIANO ANTONIO BORGES

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010331-38.2022.5.03.0171

AUTOR	ALEXANDRA DE ASSIS FERREIRA SENA MELO
ADVOGADO	PAULO CESAR CAMILO(OAB: 191987/MG)
ADVOGADO	LORENA STEFANY DA SILVA PADUA(OAB: 192536/MG)
ADVOGADO	RAFAELA MAIA(OAB: 192078/MG)
RÉU	MART MINAS DISTRIBUICAO LTDA
ADVOGADO	PEDRO GERALDES(OAB: 120041/MG)
PERITO	MURILO FERNANDES DE OLIVEIRA

Intimado(s)/Citado(s):

- ALEXANDRA DE ASSIS FERREIRA SENA MELO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 5734f46 proferido nos autos.

ks

DESPACHO

Vistos.

Transcorrido *in albis* o prazo para a executada opor embargos à execução, liberem-se aos credores seus respectivos créditos (autor, procurador, INSS e perito oficial), observando-se os cálculos homologados de ID. bd0d1af, os depósitos recursais (IDs. b979ab9 e 3c65c33) e o depósito de ID. a8a4170, assim como os dados bancários do autor informados na petição ID. 23f8562.

Dê-se ciência ao autor e ao perito oficial da liberação de valores.

Verifica-se que nos cálculos homologados consta valor a ser depositado na conta vinculada ao FGTS do trabalhador.

Dando ênfase às boas práticas de responsabilidade social e sustentabilidade rogadas pelo Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região, serve o presente despacho como OFÍCIO/ALVARÁ para que a **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, a partir dos depósitos abaixo relacionados, proceda a TODOS os pagamentos aqui especificados:

AUTORIZO a CAIXA ECONÔMICA a pagar, utilizando a conta n. 0119.042.01541667-7, CNPJ 04.737.552/0039-00 :

- transferir para a conta vinculada do FGTS da autora, **o valor de R$936,49**, cujos dados são: empregado: Alexandra de Assis Ferreira Sena Melo; PIS: 160.55010.32-2; CTPS 88801, série 0143-MG; nome da mãe: Angela Maria Sena; nome do empregador: Mart Minas Distribuição Ltda; CNPJ do empregador: 04.737.552/0039-00; data de admissão: 02/05/2019 e data de dispensa: 18/04/2022.

O presente despacho possui efeito de ALVARÁ JUDICIAL.

****** Uma via do presente despacho deverá ser encaminhado para a CEF/ Banco do Brasil (via e-mail - ag0119mg08@caixa.gov.br /pso8917.judicial@bb.com.br).

ITABIRA/MG, 25 de abril de 2024.

ADRIANO ANTONIO BORGES

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010141-07.2024.5.03.0171

AUTOR	ANNA PAULA CABRAL GUIMARAES MENDES
ADVOGADO	LIDIA SANTOS GOMES(OAB: 119125/MG)
RÉU	BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO	ROSALIA MARIA LIMA SOARES(OAB: 147987/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ANNA PAULA CABRAL GUIMARAES MENDES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID bb22f41 proferida nos autos.

ks

DECISÃO

Vistos.

Verifica-se que, de fato, a autora não foi devidamente intimada para ciência da audiência INICIAL designada para o dia 17/04/2024, às 08h45mim, a teor da decisão ID. e5770df.

Desse modo, revogo a decisão de arquivamento da reclamação trabalhista (ata de audiência ID. a6b5f06), determinando a inclusão do feito em pauta para audiência INICIAL no dia 29/05/2024, às 08h45min, na modalidade PRESENCIAL, com as cominações legais em caso de não comparecimento das partes.

Intimem-se as partes por meio de seus procuradores, os quais ficam no encargo de cientificar seus respectivos constituintes.

ITABIRA/MG, 25 de abril de 2024.

ADRIANO ANTONIO BORGES

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010412-50.2023.5.03.0171

AUTOR	NILCELIO JOSE DOS SANTOS
ADVOGADO	JEFFERSON DA SILVA QUEIROZ(OAB: 316188/SP)
RÉU	VALE S.A.
ADVOGADO	FERNANDO HENRIQUE SILVA DE QUEIROZ(OAB: 118283/MG)
ADVOGADO	MICHEL PIRES PIMENTA COUTINHO(OAB: 87880/MG)
ADVOGADO	ELISE DE SA MACHADO(OAB: 179873/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- VALE S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID ca5dedb proferido nos autos.

rsb

Vistos.

Intime-se a reclamada para, no prazo legal, apresentar suas contrarrazões ao recurso ordinário interposto pelo reclamante.

ITABIRA/MG, 25 de abril de 2024.

ADRIANO ANTONIO BORGES

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010514-72.2023.5.03.0171

AUTOR	ROBERTO MAIA DA SILVA
ADVOGADO	MARCO AUGUSTO DE ARGENTON E QUEIROZ(OAB: 190106/MG)
RÉU	SALUM CONSTRUCOES LTDA
ADVOGADO	PALLOMA NOBRE SENA(OAB: 137949/MG)
PERITO	PAULO LUCIO LACERDA JUNIOR

Intimado(s)/Citado(s):

- SALUM CONSTRUCOES LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID be2f903 proferido nos autos.

ks

DESPACHO

Vistos.

Converto o julgamento em diligência, sem alterar a data já designada, para conceder vista às partes, pelo prazo comum de 24 horas, do segundo relatório médico, ID. e62ca5a.

Após, retornem-se os autos conclusos para julgamento.

ITABIRA/MG, 25 de abril de 2024.

ADRIANO ANTONIO BORGES

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010141-07.2024.5.03.0171

AUTOR	ANNA PAULA CABRAL GUIMARAES MENDES
ADVOGADO	LIDIA SANTOS GOMES(OAB: 119125/MG)
RÉU	BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO	ROSALIA MARIA LIMA SOARES(OAB: 147987/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- BANCO BRADESCO S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID bb22f41 proferida nos autos.

ks

DECISÃO

Vistos.

Verifica-se que, de fato, a autora não foi devidamente intimada para ciência da audiência INICIAL designada para o dia 17/04/2024, às 08h45mim, a teor da decisão ID. e5770df.

Desse modo, revogo a decisão de arquivamento da reclamação trabalhista (ata de audiência ID. a6b5f06), determinando a inclusão do feito em pauta para audiência INICIAL no dia 29/05/2024, às 08h45min, na modalidade PRESENCIAL, com as cominações legais em caso de não comparecimento das partes.

Intimem-se as partes por meio de seus procuradores, os quais ficam no encargo de cientificar seus respectivos constituintes.

ITABIRA/MG, 25 de abril de 2024.

ADRIANO ANTONIO BORGES

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010625-56.2023.5.03.0171

AUTOR	HIAGO LOUCHAYDER ROCHA
ADVOGADO	ADRIANO OLIVEIRA DUARTE(OAB: 99657/MG)
ADVOGADO	REJANE PERUCCI(OAB: 146856/MG)
RÉU	BELMONT MINERACAO LTDA
ADVOGADO	FLAVIO HENRIQUE MENDONCA DE ANDRADE(OAB: 62888/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- BELMONT MINERACAO LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 5858b95 proferido nos autos.

rsb

Vistos.

Registre-se o recolhimento das custas (R$579,07).

Intimem-se as partes para, no prazo legal, apresentar suas contrarrazões ao recurso ordinário interposto pela parte contrária.

ITABIRA/MG, 25 de abril de 2024.

ADRIANO ANTONIO BORGES

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010514-72.2023.5.03.0171

AUTOR	ROBERTO MAIA DA SILVA
ADVOGADO	MARCO AUGUSTO DE ARGENTON E QUEIROZ(OAB: 190106/MG)
RÉU	SALUM CONSTRUCOES LTDA
ADVOGADO	PALLOMA NOBRE SENA(OAB: 137949/MG)
PERITO	PAULO LUCIO LACERDA JUNIOR

Intimado(s)/Citado(s):

- ROBERTO MAIA DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID be2f903 proferido nos autos.

ks

DESPACHO

Vistos.

Converto o julgamento em diligência, sem alterar a data já designada, para conceder vista às partes, pelo prazo comum de 24 horas, do segundo relatório médico, ID. e62ca5a.

Após, retornem-se os autos conclusos para julgamento.

ITABIRA/MG, 25 de abril de 2024.

ADRIANO ANTONIO BORGES

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010625-56.2023.5.03.0171

AUTOR	HIAGO LOUCHAYDER ROCHA
ADVOGADO	ADRIANO OLIVEIRA DUARTE(OAB: 99657/MG)
ADVOGADO	REJANE PERUCCI(OAB: 146856/MG)
RÉU	BELMONT MINERACAO LTDA
ADVOGADO	FLAVIO HENRIQUE MENDONCA DE ANDRADE(OAB: 62888/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- HIAGO LOUCHAYDER ROCHA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 5858b95 proferido nos autos.

rsb

Vistos.

Registre-se o recolhimento das custas (R$579,07).

Intimem-se as partes para, no prazo legal, apresentar suas contrarrazões ao recurso ordinário interposto pela parte contrária.

ITABIRA/MG, 25 de abril de 2024.

ADRIANO ANTONIO BORGES

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010225-08.2024.5.03.0171

AUTOR	IVANIA CORREA EUGENIO
ADVOGADO	ALEXANDRE GOMES DUARTE(OAB: 132955/MG)
RÉU	SUPERMERCADO KI - PAOZAO LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- IVANIA CORREA EUGENIO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID e04613f proferido nos autos.

Vistos.

Socorro! Eu não estou sentindo nada… (MPB)

não porque estou “doente dos olhos”, mas porque “pensar” também é refletir a empiria, o mundo da vida, o imponderável, os afetos. (“” Fernando Pessoa).

A Constituição da República, fundada no estado democrático de direito, preconiza a segurança social e jurídica, a autodeterminação da pessoa, a cidadania “civil”, a “inafastabilidade” do judiciário, a “proteção” em face da automação, a igualdade substantiva.

Sendo assim, não podemos permitir, data venia, um estado “suicidário”, que além de necropolítico, se distancia “presencialmente” do seu povo, reproduzindo, como nunca, mais uma espécie de desigualdade substantiva, “plataformizando” a consciência de todos, expropriando a liberdade da presença, aumentando o histórico de violência afetiva desse país, dispersando o individual e o coletivo, enaltecendo uma espécie de escravidão cibernética.

Data venia, querem transformar o juiz em máquina de ler QR Code facial; querem impedir o cruzamento de almas no ambiente físico da audiência; querem impedir o evangélico Joanino de vermo-nos face a face; querem assassinar a física e a metafísica da dialética; querem reduzir a vida a uma tela; querem colonizar nossos sonhos de liberdade, igualdade e de “reconhecimento e consenso”; querem ignorar a hipossuficiência tecnológica do trabalhador; querem terceirizar a vontade do trabalhador que sequer sabe o que é juiz 100% digital; querem implantar uma engenharia na qual o judiciário é apenas uma tela ambulante, com representantes e participantes morfologicamente incompletos (só se vê os rostos nas telas do

computador); querem mimetizar a vida, as esperanças, o desejo de justiça, o abraço da presença, o sorriso da companhia e a doce e inefável brisa do perdão em uma tela de celular.

Data venia, porque somos inteiramente de carne e osso; de alma e coração; de dor e alegria; de presença, não de solidão; de raiva e euforia; de amor e ódio; de Deus e do diabo; de Apolo e de Dionísio; de Fausto e de Mefistófeles; de vida e de morte; de luz e de sombra; do Ser e de Não-ser, predicados “incabíveis” numa tela, e também porque este juiz, com todo respeito, em audiências virtuais, é acometido por uma concepção paranoica de identidade, por um estranhamento e por uma náusea Clariciana, e também por outras circunstâncias cuja memória, coração e razão não conseguem expressar, aqui na terra do poeta, na segunda Vara de Itabira-MG, humildemente, não se pratica, em tempos não excepcionais, o juízo 100% digital com a presença virtual das partes, procuradores e testemunhas.

Assim sendo, a audiência será realizada de forma presencial.

NOTIFIQUE-SE a reclamada.

Cientifique-se o autor.

ITABIRA/MG, 25 de abril de 2024.

ADRIANO ANTONIO BORGES

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010478-30.2023.5.03.0171

AUTOR	SIND. TRAB. IND. EXTR. MIN. E DE PESQ., PROSPEC., EXTR. E BENEF. FER. MET. BAS. E DEMAIS MIN. MET. E N. MET. DE ITABIRA E REGIAO.
ADVOGADO	HENRIQUE NERY DE OLIVEIRA SOUZA(OAB: 89095/MG)
RÉU	VALE S.A.
ADVOGADO	MICHEL PIRES PIMENTA COUTINHO(OAB: 87880/MG)
ADVOGADO	JOANA ANGELICA MENDES RODRIGUES(OAB: 110810/MG)
ADVOGADO	KAROLAY VIEIRA DE SOUZA(OAB: 187245/MG)
ADVOGADO	EVELYN ELEN DOS SANTOS ALMEIDA(OAB: 147918/MG)
ADVOGADO	MAYRA VERGARA GOMES DOS REIS(OAB: 141095/MG)
PERITO	PAULO LUCIO LACERDA JUNIOR

Intimado(s)/Citado(s):

- SIND. TRAB. IND. EXTR. MIN. E DE PESQ., PROSPEC., EXTR. E BENEF. FER. MET. BAS. E DEMAIS MIN. MET. E N. MET. DE ITABIRA E REGIAO.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 9843cb6 proferido nos autos.

ks

DESPACHO

Vistos.

Intime-se o sindicato autor para apresentar contrarrazões ao recurso ordinário interposto pela VALE, ID. 6ea724c, no prazo legal.

ITABIRA/MG, 25 de abril de 2024.

ADRIANO ANTONIO BORGES

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº CumPrSe-0010527-71.2023.5.03.0171

REQUERENTE	GILSON GONCALVES SIMOES
ADVOGADO	MARCO AUGUSTO DE ARGENTON E QUEIROZ(OAB: 190106/MG)
REQUERIDO	MANSERV MONTAGEM E MANUTENCAO S/A
ADVOGADO	VIVIANE FERREIRA RODRIGUES(OAB: 290699/SP)
ADVOGADO	HEBER CLEMENTE BENATTI(OAB: 274074/SP)
ADVOGADO	LUCIANE ROBERTA ANTUNES DA FONSECA(OAB: 225772/SP)
ADVOGADO	VINICIUS GALVAO OLIVEIRA SOUZA(OAB: 325554/SP)
ADVOGADO	ALEKSANDRA KARLA PACHECO DA SILVA(OAB: 204387/SP)
REQUERIDO	VALE S.A.
ADVOGADO	EDUARDO PAOLIELLO NICOLAU(OAB: 80702/MG)
PERITO	ANA PAOLA MACHADO

Intimado(s)/Citado(s):

- MANSERV MONTAGEM E MANUTENCAO S/A

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 94cb460 proferido nos autos.

ks

DESPACHO

Vistos.

Vista à executada Manserv da impugnação à sentença de liquidação oposta pelo exequente, ID. 6527e76, no prazo.

Vista ao exequente dos embargos à execução opostos pela executada, ID. 3a3fab1, no prazo legal.

ITABIRA/MG, 25 de abril de 2024.

ADRIANO ANTONIO BORGES

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº CumPrSe-0010527-71.2023.5.03.0171

REQUERENTE	GILSON GONCALVES SIMOES
ADVOGADO	MARCO AUGUSTO DE ARGENTON E QUEIROZ(OAB: 190106/MG)
REQUERIDO	MANSERV MONTAGEM E MANUTENCAO S/A
ADVOGADO	VIVIANE FERREIRA RODRIGUES(OAB: 290699/SP)
ADVOGADO	HEBER CLEMENTE BENATTI(OAB: 274074/SP)
ADVOGADO	LUCIANE ROBERTA ANTUNES DA FONSECA(OAB: 225772/SP)
ADVOGADO	VINICIUS GALVAO OLIVEIRA SOUZA(OAB: 325554/SP)
ADVOGADO	ALEKSANDRA KARLA PACHECO DA SILVA(OAB: 204387/SP)
REQUERIDO	VALE S.A.
ADVOGADO	EDUARDO PAOLIELLO NICOLAU(OAB: 80702/MG)
PERITO	ANA PAOLA MACHADO

Intimado(s)/Citado(s):

- GILSON GONCALVES SIMOES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 94cb460 proferido nos autos.

ks

DESPACHO

Vistos.

Vista à executada Manserv da impugnação à sentença de liquidação oposta pelo exequente, ID. 6527e76, no prazo.

Vista ao exequente dos embargos à execução opostos pela executada, ID. 3a3fab1, no prazo legal.

ITABIRA/MG, 25 de abril de 2024.

ADRIANO ANTONIO BORGES

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010003-40.2024.5.03.0171

AUTOR	CARLOS ROBERTO SIQUEIRA
ADVOGADO	LEONARDO SETTE ABRANTES FIORAVANTE(OAB: 166204/MG)
ADVOGADO	EDUARDA DIAS DE MOURA ALVES(OAB: 144072/MG)
ADVOGADO	JULIANA MARIA RIBEIRO FRANCA(OAB: 85957/MG)
ADVOGADO	Jorge Romero Chegury(OAB: 50035/MG)
ADVOGADO	ELDER GUERRA MAGALHAES(OAB: 50326/MG)
RÉU	VALE S.A.
ADVOGADO	MICHEL PIRES PIMENTA COUTINHO(OAB: 87880/MG)
ADVOGADO	DENILO FERNANDO MAIA ANDRADA(OAB: 118699/MG)
PERITO	MURILO FERNANDES DE OLIVEIRA
PERITO	THALES BITTENCOURT DE BARCELOS

Intimado(s)/Citado(s):

- VALE S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID c3655f7 proferido nos autos.

Vistos.

Intime-se o perito médico THALES BITTENCOURT DE BARCELOS para, no prazo de 05 dias, juntar laudo médico.

Oportunamente, serão reabertos demais prazos para finalização da diligência médica.

Aguarde-se o cumprimento dos demais prazos estabelecidos no termo de designação de prova pericial insalubridade/periculosidade Id. 57a9060.

Intimem-se as partes.

ITABIRA/MG, 25 de abril de 2024.

ADRIANO ANTONIO BORGES

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010003-40.2024.5.03.0171

AUTOR	CARLOS ROBERTO SIQUEIRA
ADVOGADO	LEONARDO SETTE ABRANTES FIORAVANTE(OAB: 166204/MG)
ADVOGADO	EDUARDA DIAS DE MOURA ALVES(OAB: 144072/MG)
ADVOGADO	JULIANA MARIA RIBEIRO FRANCA(OAB: 85957/MG)
ADVOGADO	Jorge Romero Chegury(OAB: 50035/MG)
ADVOGADO	ELDER GUERRA MAGALHAES(OAB: 50326/MG)
RÉU	VALE S.A.
ADVOGADO	MICHEL PIRES PIMENTA COUTINHO(OAB: 87880/MG)
ADVOGADO	DENILO FERNANDO MAIA ANDRADA(OAB: 118699/MG)
PERITO	MURILO FERNANDES DE OLIVEIRA
PERITO	THALES BITTENCOURT DE BARCELOS

Intimado(s)/Citado(s):

- CARLOS ROBERTO SIQUEIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID c3655f7 proferido nos autos.

Vistos.

Intime-se o perito médico THALES BITTENCOURT DE BARCELOS para, no prazo de 05 dias, juntar laudo médico.

Oportunamente, serão reabertos demais prazos para finalização da diligência médica.

Aguarde-se o cumprimento dos demais prazos estabelecidos no termo de designação de prova pericial insalubridade/periculosidade Id. 57a9060.

Intimem-se as partes.

ITABIRA/MG, 25 de abril de 2024.

ADRIANO ANTONIO BORGES

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010598-73.2023.5.03.0171

AUTOR	LIDIA ROSA DA SILVA SANGIR
ADVOGADO	LEONARDO SETTE ABRANTES FIORAVANTE(OAB: 166204/MG)
ADVOGADO	EDUARDA DIAS DE MOURA ALVES(OAB: 144072/MG)
ADVOGADO	JULIANA MARIA RIBEIRO FRANCA(OAB: 85957/MG)
ADVOGADO	Jorge Romero Chegury(OAB: 50035/MG)
ADVOGADO	ELDER GUERRA MAGALHAES(OAB: 50326/MG)
RÉU	3GEO - CONSULTORIA LTDA
ADVOGADO	WALFRIDO MOREIRA DE CARVALHO NETO(OAB: 71656/MG)
ADVOGADO	VICTORIA SALES FERREIRA LINHARES(OAB: 213477/MG)
PERITO	THALES BITTENCOURT DE BARCELOS

Intimado(s)/Citado(s):

- 3GEO - CONSULTORIA LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 4786229 proferido nos autos.

ks

DESPACHO

Vistos.

Verifica-se que a reclamada, na véspera da data designada para a perícia médica, substituiu a assistente técnica anteriormente indicada na petição ID. 7ff6b06, Sra. Ivana Maria Guimarães Costa pela Sra. Clara Costa Rezende (ID. d6b7933), assumindo, desta forma, os ônus processuais pela ausência de tempo hábil para o perito contactá-la.

Registre-se, pois, somente a substituição realizada.

Aguarde-se a entrega do laudo pericial e o cumprimento dos demais prazos estabelecidos no termo de designação de prova pericial ID. ebcc96c.

Dê-se ciência à reclamada do inteiro teor desta decisão.

ITABIRA/MG, 25 de abril de 2024.

ADRIANO ANTONIO BORGES

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº CumPrSe-0010626-41.2023.5.03.0171

REQUERENTE	ELVIS FERREIRA PINTO
ADVOGADO	MARCO AUGUSTO DE ARGENTON E QUEIROZ(OAB: 190106/MG)
REQUERIDO	ZENEGA TECNOLOGIA DA INFORMACAO LTDA
ADVOGADO	VIVIANE CASTRO NEVES PASCOAL MALDONADO DAL MAS(OAB: 136069/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- ELVIS FERREIRA PINTO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 204fb11 proferido nos autos.

Vistos.

Intime-se a reclamada para manifestar sobre a manifestação id 6039e53 e novos cálculos apresentados pelo reclamante, em 05 dias.

O valor referente aos 30% do pagamento desta execução provisória foram liberados anteriormente.

Liberem-se os valores referentes à parcela 01 de seis do parcelamento autorizado em conformidade com o art.916 do CPC.

Dando ênfase às boas práticas de responsabilidade social e sustentabilidade rogadas pelo Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região, serve o presente despacho como OFÍCIO/ALVARÁ para que o BANCO DO BRASIL, a partir dos depósitos abaixo relacionados, proceda a TODOS os pagamentos aqui especificados:

AUTORIZO o BANCO DO BRASIL a pagar, utilizando a conta n.300120306672, CNPJ 03.133.738/0001-15 :

- **INSS**, por meio de GPS, CÓDIGO 2909, competência 04/2024, valor R$2.226,59, com juros e correção monetária proporcionais, se houver;
- **custas**, por meio de GRU judicial, código 18740-2-STN, valor

R$323,42, com juros e correção monetária proporcionais, se houver;

- **FGTS** a ser depositado em conta vinculada do reclamante Elvis Ferreira Pinto, CPF 328.669.388-01, admissão em 23/01/2020, PIS:201.40375.89-3 , CTPS 54566, série: 226-SP, no valor de R$1.206,81, com J e CM proporcionais, se houver;
- **transferir ao perito** PAULO LUCIO LACERDA JUNIOR, CPF: 620.307.796-87, /banco ITAU UNIBANCO S.A. (341), AGÊNCIA 5797, CONTA CORRENTE 04089-5, valor de R$294,58, com juros e correção monetária proporcionais, se houver;
- **transferir ao reclamante** , na pessoa de seu procurador, ARGENTON E QUEIROZ ADVOGADOS ASSOCIADOS, CNPJ 07.959.358/0001-95, Banco do Brasil AGENCIA 3360-X, CONTA CORRENTE: 50489-0, a importância de R$6.691,37 com juros e correção monetária proporcionais, se houver;
- **transferir ao procurador do reclamante** o valor de seus honorários, ARGENTON E QUEIROZ ADVOGADOS ASSOCIADOS, CNPJ 07.959.358/0001- 95, Banco do Brasil AGENCIA 3360-X, CONTA CORRENTE: 50489-0, a importância de R$848,00, com juros e correção monetária proporcionais, se houver.

O presente despacho possui efeito de ALVARÁ JUDICIAL.

****** Uma via do presente despacho deverá ser encaminhado para o Banco do Brasil (pso8917.judicial@bb.com.br).

Cientifiquem-se as partes e o perito.

Verificando que o perito não foi intimado acerca da liberação efetuada no despacho id adee83c, intime-se.

Tratando-se de cumprimento de sentença, no qual o perito não se encontra cadastrado, a intimação poderá ser efetuada via e-mail.

ITABIRA/MG, 25 de abril de 2024.

ADRIANO ANTONIO BORGES

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº CumPrSe-0010626-41.2023.5.03.0171

REQUERENTE	ELVIS FERREIRA PINTO
ADVOGADO	MARCO AUGUSTO DE ARGENTON E QUEIROZ(OAB: 190106/MG)
REQUERIDO	ZENEGA TECNOLOGIA DA INFORMACAO LTDA
ADVOGADO	VIVIANE CASTRO NEVES PASCOAL MALDONADO DAL MAS(OAB: 136069/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- ZENEGA TECNOLOGIA DA INFORMACAO LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 204fb11 proferido nos autos.

Vistos.

Intime-se a reclamada para manifestar sobre a manifestação id 6039e53 e novos cálculos apresentados pelo reclamante, em 05 dias.

O valor referente aos 30% do pagamento desta execução provisória foram liberados anteriormente.

Liberem-se os valores referentes à parcela 01 de seis do parcelamento autorizado em conformidade com o art.916 do CPC.

Dando ênfase às boas práticas de responsabilidade social e sustentabilidade rogadas pelo Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região, serve o presente despacho como OFÍCIO/ALVARÁ para que o BANCO DO BRASIL, a partir dos depósitos abaixo relacionados, proceda a TODOS os pagamentos aqui especificados:

AUTORIZO o BANCO DO BRASIL a pagar, utilizando a conta n.300120306672, CNPJ 03.133.738/0001-15 :

- **INSS**, por meio de GPS, CÓDIGO 2909, competência 04/2024, valor R$2.226,59, com juros e correção monetária proporcionais, se houver;
- **custas**, por meio de GRU judicial, código 18740-2-STN, valor R$323,42, com juros e correção monetária proporcionais, se houver;
- **FGTS** a ser depositado em conta vinculada do reclamante Elvis Ferreira Pinto, CPF 328.669.388-01, admissão em 23/01/2020, PIS:201.40375.89-3 , CTPS 54566, série: 226-SP, no valor de R$1.206,81, com J e CM proporcionais, se houver;
- **transferir ao perito** PAULO LUCIO LACERDA JUNIOR, CPF: 620.307.796-87, /banco ITAU UNIBANCO S.A. (341), AGÊNCIA 5797, CONTA CORRENTE 04089-5, valor de R$294,58, com juros e correção monetária proporcionais, se houver;
- **transferir ao reclamante** , na pessoa de seu procurador, ARGENTON E QUEIROZ ADVOGADOS ASSOCIADOS, CNPJ 07.959.358/0001-95, Banco do Brasil AGENCIA 3360-X, CONTA CORRENTE: 50489-0, a importância de R$6.691,37 com juros e correção monetária proporcionais, se houver;
- **transferir ao procurador do reclamante** o valor de seus honorários, ARGENTON E QUEIROZ ADVOGADOS ASSOCIADOS, CNPJ 07.959.358/0001- 95, Banco do Brasil AGENCIA 3360-X, CONTA CORRENTE: 50489-0, a importância de R$848,00, com juros e correção monetária proporcionais, se houver.

O presente despacho possui efeito de ALVARÁ JUDICIAL.

****** Uma via do presente despacho deverá ser encaminhado para o Banco do Brasil (pso8917.judicial@bb.com.br).

Cientifiquem-se as partes e o perito.

Verificando que o perito não foi intimado acerca da liberação efetuada no despacho id adee83c, intime-se.

Tratando-se de cumprimento de sentença, no qual o perito não se encontra cadastrado, a intimação poderá ser efetuada via e-mail.

ITABIRA/MG, 25 de abril de 2024.

ADRIANO ANTONIO BORGES

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010224-23.2024.5.03.0171

AUTOR	MARIO SANTOS DE MOURA
ADVOGADO	ADRIANO OLIVEIRA DUARTE(OAB: 99657/MG)
ADVOGADO	REJANE PERUCCI(OAB: 146856/MG)
RÉU	JSL S/A.

Intimado(s)/Citado(s):

- MARIO SANTOS DE MOURA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 966777e proferido nos autos.

Vistos.

Socorro! Eu não estou sentindo nada… (MPB)

não porque estou “doente dos olhos”, mas porque “pensar” também é refletir a empiria, o mundo da vida, o imponderável, os afetos. (“” Fernando Pessoa).

A Constituição da República, fundada no estado democrático de direito, preconiza a segurança social e jurídica, a autodeterminação da pessoa, a cidadania “civil”, a “inafastabilidade” do judiciário, a “proteção” em face da automação, a igualdade substantiva.

Sendo assim, não podemos permitir, data venia, um estado “suicidário”, que além de necropolítico, se distancia “presencialmente” do seu povo, reproduzindo, como nunca, mais uma espécie de desigualdade substantiva, “plataformizando” a consciência de todos, expropriando a liberdade da presença, aumentando o histórico de violência afetiva desse país, dispersando o individual e o coletivo, enaltecendo uma espécie de escravidão cibernética.

Data venia, querem transformar o juiz em máquina de ler QR Code facial; querem impedir o cruzamento de almas no ambiente físico da audiência; querem impedir o evangélico Joanino de vermo-nos face a face; querem assassinar a física e a metafísica da dialética; querem reduzir a vida a uma tela; querem colonizar nossos sonhos de liberdade, igualdade e de “reconhecimento e consenso”; querem ignorar a hipossuficiência tecnológica do trabalhador; querem terceirizar a vontade do trabalhador que sequer sabe o que é juiz 100% digital; querem implantar uma engenharia na qual o judiciário é apenas uma tela ambulante, com representantes e participantes morfologicamente incompletos (só se vê os rostos nas telas do computador); querem mimetizar a vida, as esperanças, o desejo de justiça, o abraço da presença, o sorriso da companhia e a doce e inefável brisa do perdão em uma tela de celular.

Data venia, porque somos inteiramente de carne e osso; de alma e coração; de dor e alegria; de presença, não de solidão; de raiva e euforia; de amor e ódio; de Deus e do diabo; de Apolo e de Dionísio; de Fausto e de Mefistófeles; de vida e de morte; de luz e de sombra; do Ser e de Não-ser, predicados “incabíveis” numa tela, e também porque este juiz, com todo respeito, em audiências virtuais, é acometido por uma concepção paranoica de identidade, por um estranhamento e por uma náusea Clariciana, e também por outras circunstâncias cuja memória, coração e razão não conseguem expressar, aqui na terra do poeta, na segunda Vara de Itabira-MG, humildemente, não se pratica, em tempos não excepcionais, o juízo 100% digital com a presença virtual das partes, procuradores e testemunhas.

Assim sendo, a audiência será realizada de forma presencial.

NOTIFIQUE-SE a reclamada.

Cientifique-se o autor.

ITABIRA/MG, 25 de abril de 2024.

ADRIANO ANTONIO BORGES

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010223-38.2024.5.03.0171

AUTOR	DORIANE CASTRO DA SILVA
ADVOGADO	HUGO BRINCO RODRIGUES NETO(OAB: 23254/PA)
RÉU	WEILIANG CHEN

Intimado(s)/Citado(s):

- DORIANE CASTRO DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 7fdf39e

proferido nos autos.

Vistos.

Socorro! Eu não estou

sentindo nada… (MPB)

não porque estou “doente dos olhos”, mas porque “pensar” também é refletir a empiria, o mundo da vida, o imponderável, os afetos. (“” Fernando Pessoa).

A Constituição da República, fundada no estado democrático de direito, preconiza a segurança social e jurídica, a autodeterminação da pessoa, a cidadania “civil”, a “inafastabilidade” do judiciário, a “proteção” em face da automação, a igualdade substantiva.

Sendo assim, não podemos permitir, data venia, um estado “suicidário”, que além de necropolítico, se distancia “presencialmente” do seu povo, reproduzindo, como nunca, mais uma espécie de desigualdade substantiva, “plataformizando” a consciência de todos, expropriando a liberdade da presença, aumentando o histórico de violência afetiva desse país, dispersando o individual e o coletivo, enaltecendo uma espécie de escravidão cibernética.

Data venia, querem transformar o juiz em máquina de ler QR Code facial; querem impedir o cruzamento de almas no ambiente físico da audiência; querem impedir o evangélico Joanino de vermo-nos face a face; querem assassinar a física e a metafísica da dialética; querem reduzir a vida a uma tela; querem colonizar nossos sonhos de liberdade, igualdade e de “reconhecimento e consenso”; querem ignorar a hipossuficiência tecnológica do trabalhador; querem terceirizar a vontade do trabalhador que sequer sabe o que é juiz 100% digital; querem implantar uma engenharia na qual o judiciário é apenas uma tela ambulante, com representantes e participantes morfologicamente incompletos (só se vê os rostos nas telas do computador); querem mimetizar a vida, as esperanças, o desejo de justiça, o abraço da presença, o sorriso da companhia e a doce e inefável brisa do perdão em uma tela de celular.

Data venia, porque somos inteiramente de carne e osso; de alma e coração; de dor e alegria; de presença, não de solidão; de raiva e euforia; de amor e ódio; de Deus e do diabo; de Apolo e de Dionísio; de Fausto e de Mefistófeles; de vida e de morte; de luz e de sombra; do Ser e de Não-ser, predicados “incabíveis” numa tela, e também porque este juiz, com todo respeito, em audiências virtuais, é acometido por uma concepção paranoica de identidade, por um estranhamento e por uma náusea Clariciana, e também por outras circunstâncias cuja memória, coração e razão não conseguem expressar, aqui na terra do poeta, na segunda Vara de Itabira-MG, humildemente, não se pratica, em tempos não excepcionais, o juízo 100% digital com a presença virtual das partes, procuradores e testemunhas.

Assim sendo, a audiência será realizada de forma presencial.

NOTIFIQUE-SE a reclamada.

Cientifique-se o autor.

ITABIRA/MG, 25 de abril de 2024.

ADRIANO ANTONIO BORGES

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010018-09.2024.5.03.0171

AUTOR	TCHARLEN CRISTIANO FERREIRA
ADVOGADO	ELDER GUERRA MAGALHAES(OAB: 50326/MG)
ADVOGADO	Jorge Romero Chegury(OAB: 50035/MG)
ADVOGADO	JULIANA MARIA RIBEIRO FRANCA(OAB: 85957/MG)
ADVOGADO	EDUARDA DIAS DE MOURA ALVES(OAB: 144072/MG)
ADVOGADO	LEONARDO SETTE ABRANTES FIORAVANTE(OAB: 166204/MG)
RÉU	DIRLEI RAMOS TRINDADE 07241010639
ADVOGADO	VALDETE MADALENA FIGUEIREDO(OAB: 207451/MG)
ADVOGADO	JAIRCE VILAR BENEVENUTO(OAB: 198994/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- DIRLEI RAMOS TRINDADE 07241010639

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 8bf43c5 proferido nos autos.

ks

DESPACHO

Vistos.

Intime-se o reclamado para apresentar contrarrazões ao recurso ordinário interposto pelo autor, ID. bee1a44, no prazo legal.

ITABIRA/MG, 25 de abril de 2024.

ADRIANO ANTONIO BORGES

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010606-50.2023.5.03.0171

AUTOR	LUAN DARLEY ARAUJO
ADVOGADO	CRISTIANE BARBOSA DA SILVA MACHADO(OAB: 169780/MG)
ADVOGADO	LIVIA SILVA DONATO(OAB: 164624/MG)
ADVOGADO	RENAN BONELA ANDRADE(OAB: 149183/MG)
ADVOGADO	RAFAEL DE ANDRADE MENDES(OAB: 118170/MG)
RÉU	VALE S.A.

ADVOGADO	DENILO FERNANDO MAIA ANDRADA(OAB: 118699/MG)
ADVOGADO	ALEXANDRE BRANDAO VASCONCELLOS(OAB: 190656/MG)
PERITO	THALES BITTENCOURT DE BARCELOS
PERITO	PAULO LUCIO LACERDA JUNIOR

Intimado(s)/Citado(s):

- VALE S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 0db7cc9 proferido nos autos.

Vistos.

Novos prazos do Termo de Perícia Médica:

- 26/04 a 03/05/2024 - partes vista do laudo médico;
- 06/05 a 09/05/2024 - perito prestar esclarecimentos;
- 10/05 a 13/05/2024 - partes vista dos esclarecimentos periciais.

Cientifiquem-se as partes e o perito.

ITABIRA/MG, 25 de abril de 2024.

ADRIANO ANTONIO BORGES

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010606-50.2023.5.03.0171

AUTOR	LUAN DARLEY ARAUJO
ADVOGADO	CRISTIANE BARBOSA DA SILVA MACHADO(OAB: 169780/MG)
ADVOGADO	LIVIA SILVA DONATO(OAB: 164624/MG)
ADVOGADO	RENAN BONELA ANDRADE(OAB: 149183/MG)
ADVOGADO	RAFAEL DE ANDRADE MENDES(OAB: 118170/MG)
RÉU	VALE S.A.
ADVOGADO	DENILO FERNANDO MAIA ANDRADA(OAB: 118699/MG)
ADVOGADO	ALEXANDRE BRANDAO VASCONCELLOS(OAB: 190656/MG)
PERITO	THALES BITTENCOURT DE BARCELOS
PERITO	PAULO LUCIO LACERDA JUNIOR

Intimado(s)/Citado(s):

- LUAN DARLEY ARAUJO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 0db7cc9 proferido nos autos.

Vistos.

Novos prazos do Termo de Perícia Médica:

- 26/04 a 03/05/2024 - partes vista do laudo médico;
- 06/05 a 09/05/2024 - perito prestar esclarecimentos;
- 10/05 a 13/05/2024 - partes vista dos esclarecimentos periciais.

Cientifiquem-se as partes e o perito.

ITABIRA/MG, 25 de abril de 2024.

ADRIANO ANTONIO BORGES

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010220-20.2023.5.03.0171

AUTOR	LUCIMARA ASSIS MENDES
ADVOGADO	SUYENE MIRANDA FERREIRA(OAB: 170368/MG)
ADVOGADO	AMANDA CAROLINE FREITAS TEIXEIRA SANTOS(OAB: 140466/MG)
ADVOGADO	GILDETE DO CARMO FERREIRA(OAB: 137353/MG)
ADVOGADO	PHILIPE MATEUS SANTOS(OAB: 133350/MG)
RÉU	AGROAVES LTDA
ADVOGADO	CHRISTIANE DORNELAS SILVA(OAB: 101591/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- AGROAVES LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

DESTINATÁRIO: AGROAVES LTDA

INTIMAÇÃO EM PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

De ordem do Exmo(a) ADRIANO ANTÔNIO BORGES, Juiz (íza) do Trabalho da 2ª Vara do trabalho de Itabira/MG, fica V. Sa. intimado (a) para, no prazo 5 dias, ter vista da impugnação apresentada pela autora no id 7ec8127.

ITABIRA/MG, 26 de abril de 2024.

MARIA DA CONSOLACAO COELHO TEIXEIRA

Secretário de Audiência

Processo Nº ATOrd-0010492-14.2023.5.03.0171

AUTOR	PHILLIPE CAMPOS MAIA

ADVOGADO	LORENA STEFANY DA SILVA PADUA(OAB: 192536/MG)
ADVOGADO	PAULO CESAR CAMILO(OAB: 191987/MG)
ADVOGADO	RAFAELA MAIA(OAB: 192078/MG)
RÉU	RUBBERBRAS LTDA
ADVOGADO	NATALIA FERREIRA PROCOPIO(OAB: 147335/MG)
ADVOGADO	ANA ELISA LOPES VIEIRA(OAB: 169529/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- RUBBERBRAS LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID e25eb57 proferido nos autos.

Vistos.

Tendo em vista a suspeição arguida pelo juiz titular da Vara, adie-se a audiência inicial para o dia 03/05/2024 às 08h15, a realizar-se de forma presencial.

As partes deverão comparecer sob as penas previstas no artigo 844 da CLT.

Cientifiquem-se as partes, por meio de seus procuradores, que ficam no encargo de informar os respectivos constituintes.

ITABIRA/MG, 26 de abril de 2024.

UILLIAM FREDERIC D LOPES CARVALHO

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0010492-14.2023.5.03.0171

AUTOR	PHILLIPE CAMPOS MAIA
ADVOGADO	LORENA STEFANY DA SILVA PADUA(OAB: 192536/MG)
ADVOGADO	PAULO CESAR CAMILO(OAB: 191987/MG)
ADVOGADO	RAFAELA MAIA(OAB: 192078/MG)
RÉU	RUBBERBRAS LTDA
ADVOGADO	NATALIA FERREIRA PROCOPIO(OAB: 147335/MG)
ADVOGADO	ANA ELISA LOPES VIEIRA(OAB: 169529/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- PHILLIPE CAMPOS MAIA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID e25eb57 proferido nos autos.

Vistos.

Tendo em vista a suspeição arguida pelo juiz titular da Vara, adie-se a audiência inicial para o dia 03/05/2024 às 08h15, a realizar-se de forma presencial.

As partes deverão comparecer sob as penas previstas no artigo 844 da CLT.

Cientifiquem-se as partes, por meio de seus procuradores, que ficam no encargo de informar os respectivos constituintes.

ITABIRA/MG, 26 de abril de 2024.

UILLIAM FREDERIC D LOPES CARVALHO

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATSum-0010585-74.2023.5.03.0171

AUTOR	WANDER ROSA PARREIRAS
ADVOGADO	EDUARDA DIAS DE MOURA ALVES(OAB: 144072/MG)
ADVOGADO	LEONARDO SETTE ABRANTES FIORAVANTE(OAB: 166204/MG)
ADVOGADO	JULIANA MARIA RIBEIRO FRANCA(OAB: 85957/MG)
ADVOGADO	Jorge Romero Chegury(OAB: 50035/MG)
ADVOGADO	ELDER GUERRA MAGALHAES(OAB: 50326/MG)
RÉU	RUBBERBRAS LTDA
ADVOGADO	NATALIA FERREIRA PROCOPIO(OAB: 147335/MG)
ADVOGADO	ANA ELISA LOPES VIEIRA(OAB: 169529/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- RUBBERBRAS LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID c3fc704 proferido nos autos.

Vistos.

Inclua-se o presente feito na pauta para audiência una a realizar-se no dia 03/05/2024 às 08h25, de forma presencial.

As partes deverão comparecer sob as penas previstas no artigo 844 da CLT.

Cientifiquem-se as partes, por meio de seus procuradores, que

ficam no encargo de informar os respectivos constituintes.

ITABIRA/MG, 26 de abril de 2024.

UILLIAM FREDERIC D LOPES CARVALHO

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATSum-0010538-03.2023.5.03.0171

AUTOR	DELTERONIMO LUCIO DE SOUZA
ADVOGADO	SUYENE MIRANDA FERREIRA(OAB: 170368/MG)
ADVOGADO	AMANDA CAROLINE FREITAS TEIXEIRA SANTOS(OAB: 140466/MG)
ADVOGADO	GILDETE DO CARMO FERREIRA(OAB: 137353/MG)
ADVOGADO	PHILIPE MATEUS SANTOS(OAB: 133350/MG)
RÉU	RUBBERBRAS LTDA
ADVOGADO	NATALIA FERREIRA PROCOPIO(OAB: 147335/MG)
ADVOGADO	ANA ELISA LOPES VIEIRA(OAB: 169529/MG)
PERITO	PAULO LUCIO LACERDA JUNIOR

Intimado(s)/Citado(s):

- RUBBERBRAS LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 3e3721c proferido nos autos.

Vistos.

Tendo em vista a suspeição arguida pelo juiz titular da Vara, adie-se a audiência instrutória para o dia 02/07/2024 às 11h, a realizar-se de forma presencial, mantidas as cominações anteriormente estabelecidas.

Cientifiquem-se as partes, por meio de seus procuradores, que ficam no encargo de informar os respectivos constituintes.

Aguarde-se a audiência.

ITABIRA/MG, 26 de abril de 2024.

UILLIAM FREDERIC D LOPES CARVALHO

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATSum-0010585-74.2023.5.03.0171

AUTOR	WANDER ROSA PARREIRAS
ADVOGADO	EDUARDA DIAS DE MOURA ALVES(OAB: 144072/MG)
ADVOGADO	LEONARDO SETTE ABRANTES FIORAVANTE(OAB: 166204/MG)
ADVOGADO	JULIANA MARIA RIBEIRO FRANCA(OAB: 85957/MG)
ADVOGADO	Jorge Romero Chegury(OAB: 50035/MG)
ADVOGADO	ELDER GUERRA MAGALHAES(OAB: 50326/MG)
RÉU	RUBBERBRAS LTDA
ADVOGADO	NATALIA FERREIRA PROCOPIO(OAB: 147335/MG)
ADVOGADO	ANA ELISA LOPES VIEIRA(OAB: 169529/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- WANDER ROSA PARREIRAS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID c3fc704 proferido nos autos.

Vistos.

Inclua-se o presente feito na pauta para audiência una a realizar-se no dia 03/05/2024 às 08h25, de forma presencial.

As partes deverão comparecer sob as penas previstas no artigo 844 da CLT.

Cientifiquem-se as partes, por meio de seus procuradores, que ficam no encargo de informar os respectivos constituintes.

ITABIRA/MG, 26 de abril de 2024.

UILLIAM FREDERIC D LOPES CARVALHO

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATSum-0010538-03.2023.5.03.0171

AUTOR	DELTERONIMO LUCIO DE SOUZA
ADVOGADO	SUYENE MIRANDA FERREIRA(OAB: 170368/MG)
ADVOGADO	AMANDA CAROLINE FREITAS TEIXEIRA SANTOS(OAB: 140466/MG)
ADVOGADO	GILDETE DO CARMO FERREIRA(OAB: 137353/MG)
ADVOGADO	PHILIPE MATEUS SANTOS(OAB: 133350/MG)
RÉU	RUBBERBRAS LTDA
ADVOGADO	NATALIA FERREIRA PROCOPIO(OAB: 147335/MG)
ADVOGADO	ANA ELISA LOPES VIEIRA(OAB: 169529/MG)
PERITO	PAULO LUCIO LACERDA JUNIOR

Intimado(s)/Citado(s):

- DELTERONIMO LUCIO DE SOUZA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 3e3721c proferido nos autos.

Vistos.

Tendo em vista a suspeição arguida pelo juiz titular da Vara, adie-se a audiência instrutória para o dia 02/07/2024 às 11h, a realizar-se de forma presencial, mantidas as cominações anteriormente estabelecidas.

Cientifiquem-se as partes, por meio de seus procuradores, que ficam no encargo de informar os respectivos constituintes.

Aguarde-se a audiência.

ITABIRA/MG, 26 de abril de 2024.

UILLIAM FREDERIC D LOPES CARVALHO

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0010135-97.2024.5.03.0171

AUTOR	EDSON LUIZ FERREIRA
ADVOGADO	LEONARDO SETTE ABRANTES FIORAVANTE(OAB: 166204/MG)
ADVOGADO	EDUARDA DIAS DE MOURA ALVES(OAB: 144072/MG)
ADVOGADO	JULIANA MARIA RIBEIRO FRANCA(OAB: 85957/MG)
ADVOGADO	Jorge Romero Chegury(OAB: 50035/MG)
ADVOGADO	ELDER GUERRA MAGALHAES(OAB: 50326/MG)
RÉU	RUBBERBRAS LTDA
ADVOGADO	NATALIA FERREIRA PROCOPIO(OAB: 147335/MG)
ADVOGADO	ANA ELISA LOPES VIEIRA(OAB: 169529/MG)
PERITO	PAULO LUCIO LACERDA JUNIOR

Intimado(s)/Citado(s):

- RUBBERBRAS LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID bc337b6 proferido nos autos.

Vistos.

Tendo em vista a suspeição arguida pelo juiz titular da Vara, antecipe-se a audiência instrutória para o dia 03/07/2024 às 11h, a realizar-se de forma presencial, mantidas as cominações anteriormente estabelecidas.

Cientifiquem-se as partes, por meio de seus procuradores, que ficam no encargo de informar os respectivos constituintes.

Aguarde-se a conclusão dos trabalhos periciais.

ITABIRA/MG, 26 de abril de 2024.

UILLIAM FREDERIC D LOPES CARVALHO

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATSum-0010042-37.2024.5.03.0171

AUTOR	CLEIDSON FERNANDO VIEIRA
ADVOGADO	LEONARDO SETTE ABRANTES FIORAVANTE(OAB: 166204/MG)
ADVOGADO	EDUARDA DIAS DE MOURA ALVES(OAB: 144072/MG)
ADVOGADO	JULIANA MARIA RIBEIRO FRANCA(OAB: 85957/MG)
ADVOGADO	Jorge Romero Chegury(OAB: 50035/MG)
ADVOGADO	ELDER GUERRA MAGALHAES(OAB: 50326/MG)
RÉU	RUBBERBRAS LTDA
ADVOGADO	NATALIA FERREIRA PROCOPIO(OAB: 147335/MG)
ADVOGADO	ANA ELISA LOPES VIEIRA(OAB: 169529/MG)
PERITO	MURILO FERNANDES DE OLIVEIRA

Intimado(s)/Citado(s):

- CLEIDSON FERNANDO VIEIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID c771492 proferido nos autos.

Vistos.

Tendo em vista a suspeição arguida pelo juiz titular da Vara, adie-se a audiência instrutória para o dia 04/07/2024 as 11 horas, a realizar-se de forma presencial, mantidas as cominações anteriormente estabelecidas.

Cientifiquem-se as partes, por meio de seus procuradores, que ficam no encargo de informar os respectivos constituintes.

Aguarde-se a audiência.

ITABIRA/MG, 26 de abril de 2024.

UILLIAM FREDERIC D LOPES CARVALHO

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATSum-0010061-43.2024.5.03.0171

AUTOR	ANDERSON LUCIO FONSECA E SOUZA

ADVOGADO	LEONARDO SETTE ABRANTES FIORAVANTE(OAB: 166204/MG)
ADVOGADO	EDUARDA DIAS DE MOURA ALVES(OAB: 144072/MG)
ADVOGADO	JULIANA MARIA RIBEIRO FRANCA(OAB: 85957/MG)
ADVOGADO	Jorge Romero Chegury(OAB: 50035/MG)
ADVOGADO	ELDER GUERRA MAGALHAES(OAB: 50326/MG)
RÉU	RUBBERBRAS LTDA
ADVOGADO	NATALIA FERREIRA PROCOPIO(OAB: 147335/MG)
ADVOGADO	ANA ELISA LOPES VIEIRA(OAB: 169529/MG)
PERITO	MURILO FERNANDES DE OLIVEIRA

Intimado(s)/Citado(s):

- ANDERSON LUCIO FONSECA E SOUZA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 8c3deec proferido nos autos.

Vistos.

Tendo em vista a suspeição arguida pelo juiz titular da Vara, adie-se a audiência instrutória para o dia 10/07/2024 às 10h15, a realizar-se de forma presencial, mantidas as cominações anteriormente estabelecidas.

Cientifiquem-se as partes, por meio de seus procuradores, que ficam no encargo de informar os respectivos constituintes.

Aguarde-se a audiência.

ITABIRA/MG, 26 de abril de 2024.

UILLIAM FREDERIC D LOPES CARVALHO

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATSum-0010042-37.2024.5.03.0171

AUTOR	CLEIDSON FERNANDO VIEIRA
ADVOGADO	LEONARDO SETTE ABRANTES FIORAVANTE(OAB: 166204/MG)
ADVOGADO	EDUARDA DIAS DE MOURA ALVES(OAB: 144072/MG)
ADVOGADO	JULIANA MARIA RIBEIRO FRANCA(OAB: 85957/MG)
ADVOGADO	Jorge Romero Chegury(OAB: 50035/MG)
ADVOGADO	ELDER GUERRA MAGALHAES(OAB: 50326/MG)
RÉU	RUBBERBRAS LTDA
ADVOGADO	NATALIA FERREIRA PROCOPIO(OAB: 147335/MG)
ADVOGADO	ANA ELISA LOPES VIEIRA(OAB: 169529/MG)
PERITO	MURILO FERNANDES DE OLIVEIRA

Intimado(s)/Citado(s):

- RUBBERBRAS LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID c771492 proferido nos autos.

Vistos.

Tendo em vista a suspeição arguida pelo juiz titular da Vara, adie-se a audiência instrutória para o dia 04/07/2024 as 11 horas, a realizar-se de forma presencial, mantidas as cominações anteriormente estabelecidas.

Cientifiquem-se as partes, por meio de seus procuradores, que ficam no encargo de informar os respectivos constituintes.

Aguarde-se a audiência.

ITABIRA/MG, 26 de abril de 2024.

UILLIAM FREDERIC D LOPES CARVALHO

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0010135-97.2024.5.03.0171

AUTOR	EDSON LUIZ FERREIRA
ADVOGADO	LEONARDO SETTE ABRANTES FIORAVANTE(OAB: 166204/MG)
ADVOGADO	EDUARDA DIAS DE MOURA ALVES(OAB: 144072/MG)
ADVOGADO	JULIANA MARIA RIBEIRO FRANCA(OAB: 85957/MG)
ADVOGADO	Jorge Romero Chegury(OAB: 50035/MG)
ADVOGADO	ELDER GUERRA MAGALHAES(OAB: 50326/MG)
RÉU	RUBBERBRAS LTDA
ADVOGADO	NATALIA FERREIRA PROCOPIO(OAB: 147335/MG)
ADVOGADO	ANA ELISA LOPES VIEIRA(OAB: 169529/MG)
PERITO	PAULO LUCIO LACERDA JUNIOR

Intimado(s)/Citado(s):

- EDSON LUIZ FERREIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID bc337b6 proferido nos autos.

Vistos.

Tendo em vista a suspeição arguida pelo juiz titular da Vara, antecipe-se a audiência instrutória para o dia 03/07/2024 às 11h, a realizar-se de forma presencial, mantidas as cominações anteriormente estabelecidas.

Cientifiquem-se as partes, por meio de seus procuradores, que ficam no encargo de informar os respectivos constituintes.

Aguarde-se a conclusão dos trabalhos periciais.

ITABIRA/MG, 26 de abril de 2024.

UILLIAM FREDERIC D LOPES CARVALHO

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATSum-0010061-43.2024.5.03.0171

AUTOR	ANDERSON LUCIO FONSECA E SOUZA
ADVOGADO	LEONARDO SETTE ABRANTES FIORAVANTE(OAB: 166204/MG)
ADVOGADO	EDUARDA DIAS DE MOURA ALVES(OAB: 144072/MG)
ADVOGADO	JULIANA MARIA RIBEIRO FRANCA(OAB: 85957/MG)
ADVOGADO	Jorge Romero Chegury(OAB: 50035/MG)
ADVOGADO	ELDER GUERRA MAGALHAES(OAB: 50326/MG)
RÉU	RUBBERBRAS LTDA
ADVOGADO	NATALIA FERREIRA PROCOPIO(OAB: 147335/MG)
ADVOGADO	ANA ELISA LOPES VIEIRA(OAB: 169529/MG)
PERITO	MURILO FERNANDES DE OLIVEIRA

Intimado(s)/Citado(s):

- RUBBERBRAS LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 8c3deec proferido nos autos.

Vistos.

Tendo em vista a suspeição arguida pelo juiz titular da Vara, adie-se a audiência instrutória para o dia 10/07/2024 às 10h15, a realizar-se de forma presencial, mantidas as cominações anteriormente estabelecidas.

Cientifiquem-se as partes, por meio de seus procuradores, que ficam no encargo de informar os respectivos constituintes.

Aguarde-se a audiência.

ITABIRA/MG, 26 de abril de 2024.

UILLIAM FREDERIC D LOPES CARVALHO

Juiz do Trabalho Substituto

Vara do Trabalho de Itajubá
Notificação

Processo Nº ATOrd-0010769-69.2023.5.03.0061

AUTOR	AURELUCE DE PAIVA
ADVOGADO	ALOIZIO DE PAULA SILVA(OAB: 67484/MG)
RÉU	MARIMAR DISTRIBUIDORA LTDA
ADVOGADO	TALISSON TIAGO LEANDRO(OAB: 153473/MG)
ADVOGADO	TARCISIO GAMBARDELA PEREIRA(OAB: 138835/MG)
ADVOGADO	ANA PAULA MEDICI MENDES ASSUNCAO(OAB: 153006/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- MARIMAR DISTRIBUIDORA LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

EJ

DESTINATÁRIO: MARIMAR DISTRIBUIDORA LTDA

CITAÇÃO PARA PAGAMENTO

Pelo presente, fica Vossa Senhoria citada para pagar o valor de R$1.000,00 no prazo de 48 horas, ou indicar bens passiveis de constrição, pena de preclusão, e imediata instauração da execução através de todas as ferramentas de constrição patrimonial disponíveis, esgotando os meios de persecução de créditos, anteriormente à expedição do mandado de penhora e avaliação, nos termos da ata de audiência cuja cópia segue em anexo.

ITAJUBA/MG, 25 de abril de 2024.

LUCIANA FREITAS DE OLIVEIRA

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATOrd-0010656-18.2023.5.03.0061

AUTOR	PAULO LUCIANO GOMES DE OLIVEIRA
ADVOGADO	ALOIZIO DE PAULA SILVA(OAB: 67484/MG)
RÉU	PORTAL NORTE SEGURANCA PATRIMONIAL EIRELI
ADVOGADO	JONAS ROBERTO WENTZ(OAB: 49387/RS)
RÉU	UNIVERSIDADE FEDERAL DE ITAJUBA

Intimado(s)/Citado(s):

- PORTAL NORTE SEGURANCA PATRIMONIAL EIRELI

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

DESTINATÁRIO: PORTAL NORTE SEGURANCA PATRIMONIAL EIRELI

INTIMAÇÃO

Fica Vossa Senhoria intimado a tomar ciência do recurso interposto, bem como para apresentar contrarrazões no prazo legal.

ITAJUBA/MG, 25 de abril de 2024.

VIVIAN KAREN PENIDO PASSOS

Servidor

Processo Nº ATSum-0010323-32.2024.5.03.0061

AUTOR	WANDERSON APARECIDO FRANCISCO GONCALVES
ADVOGADO	MARCOS ANTONIO MORAES(OAB: 197682/MG)
RÉU	TRANSPORTADORA TRANSLECCHI LTDA
ADVOGADO	SILVIA HELENA GRASSI DE FREITAS(OAB: 116362/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- WANDERSON APARECIDO FRANCISCO GONCALVES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

EJ

DESTINATÁRIO: WANDERSON APARECIDO FRANCISCO GONÇALVES

INTIMAÇÃO

Fica Vossa Senhoria intimado, para no prazo 15 dias, comprovar que sua ausência na audiência ocorreu por motivo legalmente justificável, conforme ata de audiência de #id:03dccc4.

ITAJUBA/MG, 25 de abril de 2024.

LUCIANA FREITAS DE OLIVEIRA

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATOrd-0010781-83.2023.5.03.0061

AUTOR	S.C.M.
ADVOGADO	MARCELO RODRIGUES MACHADO(OAB: 199994/MG)
RÉU	P.A.D.E.S.L.
ADVOGADO	PEDRO HENRIQUE MORETT PINHEIRO(OAB: 175673/RJ)
RÉU	U.B.H.C.D.T.M.
ADVOGADO	EDUARDO PAOLIELLO NICOLAU(OAB: 80702/MG)
PERITO	A.B.

Intimado(s)/Citado(s):

- S.C.M.

Tomar ciência do(a) Intimação de ID d404b2e.

Processo Nº ATOrd-0010781-83.2023.5.03.0061

AUTOR	S.C.M.
ADVOGADO	MARCELO RODRIGUES MACHADO(OAB: 199994/MG)
RÉU	P.A.D.E.S.L.
ADVOGADO	PEDRO HENRIQUE MORETT PINHEIRO(OAB: 175673/RJ)
RÉU	U.B.H.C.D.T.M.
ADVOGADO	EDUARDO PAOLIELLO NICOLAU(OAB: 80702/MG)
PERITO	A.B.

Intimado(s)/Citado(s):

- P.A.D.E.S.L.
- U.B.H.C.D.T.M.

Tomar ciência do(a) Intimação de ID d404b2e.

Processo Nº ATOrd-0010807-81.2023.5.03.0061

AUTOR	J.D.M.P.
ADVOGADO	MARCELO RODRIGUES MACHADO(OAB: 199994/MG)
RÉU	P.A.D.E.S.L.
ADVOGADO	PEDRO HENRIQUE MORETT PINHEIRO(OAB: 175673/RJ)
RÉU	U.B.H.C.D.T.M.
ADVOGADO	EDUARDO PAOLIELLO NICOLAU(OAB: 80702/MG)
PERITO	A.B.

Intimado(s)/Citado(s):

- P.A.D.E.S.L.
- U.B.H.C.D.T.M.

Tomar ciência do(a) Intimação de ID 9700e5c.

Processo Nº ATOrd-0010807-81.2023.5.03.0061

AUTOR	J.D.M.P.
ADVOGADO	MARCELO RODRIGUES MACHADO(OAB: 199994/MG)
RÉU	P.A.D.E.S.L.
ADVOGADO	PEDRO HENRIQUE MORETT PINHEIRO(OAB: 175673/RJ)
RÉU	U.B.H.C.D.T.M.
ADVOGADO	EDUARDO PAOLIELLO NICOLAU(OAB: 80702/MG)
PERITO	A.B.

Intimado(s)/Citado(s):

- J.D.M.P.

Tomar ciência do(a) Intimação de ID 9700e5c.

Processo Nº ATOrd-0010738-49.2023.5.03.0061

AUTOR	ELTON ALEXANDRE COSTA
ADVOGADO	ALOIZIO DE PAULA SILVA(OAB: 67484/MG)
RÉU	PORTAL NORTE SEGURANCA PATRIMONIAL EIRELI
ADVOGADO	JONAS ROBERTO WENTZ(OAB: 49387/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- ELTON ALEXANDRE COSTA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID b1cfd6d proferido nos autos.

5

DESPACHO

A sentença transitou em julgado.

Considerando o Provimento CGJT Nº 02, de 28 de julho de 2021, que alterou o artigo 162 da Consolidação dos Provimento da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho; considerando o Provimento Conjunto GCR/GVCR n. 1, de 18 de novembro de 2021, e havendo o trânsito em julgado da decisão exequenda, a Secretaria deverá:

1. Anexar nos autos do Cumprimento de Sentença número 0010239-31.2024.5.03.0061 os arquivos eletrônicos destes autos relativos às peças inéditas (atos processuais praticados nas instâncias superiores **após a distribuição da execução provisória/cumprimento de sentença**) para o processamento da execução definitiva.

2. Cumprida a determinação supra, certifique-se a inexistência de valores à disposição deste Juízo e, ato contínuo, **arquivem-se estes autos, definitivamente**.

3. Intimem-se as partes, **para ciência de que a execução prosseguirá de maneira definitiva nos autos de Cumprimento de Sentença número 0010239-31.2024.5.03.0061, onde, doravante, deverão peticionar, sendo que não serão consideradas quaisquer manifestações feitas neste processo.**

ITAJUBA/MG, 25 de abril de 2024.

ANA PAULA COSTA GUERZONI

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010738-49.2023.5.03.0061

AUTOR	ELTON ALEXANDRE COSTA
ADVOGADO	ALOIZIO DE PAULA SILVA(OAB: 67484/MG)
RÉU	PORTAL NORTE SEGURANCA PATRIMONIAL EIRELI
ADVOGADO	JONAS ROBERTO WENTZ(OAB: 49387/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- PORTAL NORTE SEGURANCA PATRIMONIAL EIRELI

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID b1cfd6d proferido nos autos.

5

DESPACHO

A sentença transitou em julgado.

Considerando o Provimento CGJT Nº 02, de 28 de julho de 2021, que alterou o artigo 162 da Consolidação dos Provimento da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho; considerando o Provimento Conjunto GCR/GVCR n. 1, de 18 de novembro de 2021, e havendo o trânsito em julgado da decisão exequenda, a Secretaria deverá:

1. Anexar nos autos do Cumprimento de Sentença número 0010239-31.2024.5.03.0061 os arquivos eletrônicos destes autos relativos às peças inéditas (atos processuais praticados nas instâncias superiores **após a distribuição da execução provisória/cumprimento de sentença**) para o processamento da execução definitiva.

2. Cumprida a determinação supra, certifique-se a inexistência de valores à disposição deste Juízo e, ato contínuo, **arquivem-se estes autos, definitivamente**.

3. Intimem-se as partes, **para ciência de que a execução prosseguirá de maneira definitiva nos autos de Cumprimento de Sentença número 0010239-31.2024.5.03.0061, onde, doravante, deverão peticionar, sendo que não serão consideradas quaisquer manifestações feitas neste processo.**

ITAJUBA/MG, 25 de abril de 2024.

ANA PAULA COSTA GUERZONI

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010742-86.2023.5.03.0061

AUTOR	FABIO JULIO MAXIMO
ADVOGADO	ALOIZIO DE PAULA SILVA(OAB: 67484/MG)
RÉU	PORTAL NORTE SEGURANCA PATRIMONIAL EIRELI
ADVOGADO	JONAS ROBERTO WENTZ(OAB: 49387/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- PORTAL NORTE SEGURANCA PATRIMONIAL EIRELI

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 73ff7ee proferido nos autos.

5

DESPACHO

A sentença transitou em julgado.

Considerando o Provimento CGJT Nº 02, de 28 de julho de 2021, que alterou o artigo 162 da Consolidação dos Provimento da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho; considerando o Provimento Conjunto GCR/GVCR n. 1, de 18 de novembro de 2021, e havendo o trânsito em julgado da decisão exequenda, a Secretaria deverá:

1. Anexar nos autos do Cumprimento de Sentença número 0010241-98.2024.5.03.0061 os arquivos eletrônicos destes autos relativos às peças inéditas (atos processuais praticados nas instâncias superiores **após a distribuição da execução provisória/cumprimento de sentença**) para o processamento da execução definitiva.

2. Cumprida a determinação supra, certifique-se a inexistência de valores à disposição deste Juízo e, ato contínuo, **arquivem-se estes autos, definitivamente**.

3. Intimem-se as partes, **para ciência de que a execução prosseguirá de maneira definitiva nos autos de Cumprimento de Sentença número 0010241-98.2024.5.03.0061, onde, doravante, deverão peticionar, sendo que não serão consideradas quaisquer manifestações feitas neste processo.**

ITAJUBA/MG, 25 de abril de 2024.

ANA PAULA COSTA GUERZONI

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010742-86.2023.5.03.0061

AUTOR	FABIO JULIO MAXIMO
ADVOGADO	ALOIZIO DE PAULA SILVA(OAB: 67484/MG)
RÉU	PORTAL NORTE SEGURANCA PATRIMONIAL EIRELI
ADVOGADO	JONAS ROBERTO WENTZ(OAB: 49387/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- FABIO JULIO MAXIMO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 73ff7ee proferido nos autos.

5

DESPACHO

A sentença transitou em julgado.

Considerando o Provimento CGJT Nº 02, de 28 de julho de 2021, que alterou o artigo 162 da Consolidação dos Provimento da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho; considerando o Provimento Conjunto GCR/GVCR n. 1, de 18 de novembro de 2021, e havendo o trânsito em julgado da decisão exequenda, a Secretaria deverá:

1. Anexar nos autos do Cumprimento de Sentença número 0010241-98.2024.5.03.0061 os arquivos eletrônicos destes autos relativos às peças inéditas (atos processuais praticados nas instâncias superiores **após a distribuição da execução provisória/cumprimento de sentença**) para o processamento da execução definitiva.

2. Cumprida a determinação supra, certifique-se a inexistência de valores à disposição deste Juízo e, ato contínuo, **arquivem-se estes autos, definitivamente**.

3. Intimem-se as partes, **para ciência de que a execução prosseguirá de maneira definitiva nos autos de Cumprimento de Sentença número 0010241-98.2024.5.03.0061, onde, doravante, deverão peticionar, sendo que não serão consideradas quaisquer manifestações feitas neste**

processo.

ITAJUBA/MG, 25 de abril de 2024.

ANA PAULA COSTA GUERZONI

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010326-84.2024.5.03.0061

AUTOR	ESTEFANIA ALICE BRAVIM DE OLIVEIRA
ADVOGADO	PAULO EDUARDO MORAIS XAVIER(OAB: 104671/MG)
ADVOGADO	FREDERICO DE ALMEIDA MONTENEGRO(OAB: 97555/MG)
RÉU	BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.
ADVOGADO	ROSALIA MARIA LIMA SOARES(OAB: 147987/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 190da9c proferido nos autos.

4

DESPACHO

Intime-se o(a) reclamado(a) para se manifestar sobre as ponderações apresentadas pelo(a) reclamante na petição anexada sob o #id:da9cd61, no prazo de 5 dias.

No mesmo prazo supramencionado, as partes deverão informar se têm interesse na produção de provas orais para elucidação da exceção de incompetência em razão do lugar, sob pena de preclusão.

ITAJUBA/MG, 25 de abril de 2024.

ANA PAULA COSTA GUERZONI

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010326-84.2024.5.03.0061

AUTOR	ESTEFANIA ALICE BRAVIM DE OLIVEIRA
ADVOGADO	PAULO EDUARDO MORAIS XAVIER(OAB: 104671/MG)
ADVOGADO	FREDERICO DE ALMEIDA MONTENEGRO(OAB: 97555/MG)
RÉU	BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.
ADVOGADO	ROSALIA MARIA LIMA SOARES(OAB: 147987/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ESTEFANIA ALICE BRAVIM DE OLIVEIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 190da9c proferido nos autos.

4

DESPACHO

Intime-se o(a) reclamado(a) para se manifestar sobre as ponderações apresentadas pelo(a) reclamante na petição anexada sob o #id:da9cd61, no prazo de 5 dias.

No mesmo prazo supramencionado, as partes deverão informar se têm interesse na produção de provas orais para elucidação da exceção de incompetência em razão do lugar, sob pena de preclusão.

ITAJUBA/MG, 25 de abril de 2024.

ANA PAULA COSTA GUERZONI

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010394-34.2024.5.03.0061

AUTOR	ALEXANDRE PEDRO ALVES
ADVOGADO	BRUNO RODRIGUES DE SOUZA MELO(OAB: 192844/MG)
RÉU	DESTAK CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- ALEXANDRE PEDRO ALVES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID f9f823e proferido nos autos.

9

DESPACHO

1) A presente reclamação tramita no âmbito do “JUÍZO 100% DIGITAL”. Portanto, os atos processuais, inclusive as audiências e produção de meios de prova, serão praticados por meio eletrônico e remoto por intermédio da rede mundial de computadores, nos limites estabelecidos na Resolução CNJ n. 345, de 9/10/2020, e na Resolução Conjunta GP/GCR/GVCR n. 204, de 23/9/2021.

A escolha pelo "Juízo 100% Digital" é facultativa, podendo a parte demandada opor-se a essa opção do(a) autor(a) em até 5 dias úteis contados do recebimento desta notificação, em petição apartada, permitida a retratação dessa escolha uma única vez até a prolação da sentença, preservados todos os atos processuais já praticados.

2) Designo audiência **UNA** para o dia **13/05/2024, às 13h30,** devendo as partes se fazerem presentes na **sala virtual** da plataforma de videoconferência **ZOOM**, o autor sob pena de arquivamento e o(a) réu(ré) sob pena de revelia e confissão quanto à matéria de fato.

No dia e horário da videoaudiência, o participante deverá acessar a sala virtual da Vara do Trabalho de Itajubá utilizando o link **https://trt3-jus-br.zoom.us/my/vt.itajuba** ou o código de acesso **328 094 2055** (três, dois, oito, zero, nove, quatro, dois, zero, cinco, cinco).

Fica a cargo da parte convidar a sua testemunha, informando-a do dia, horário e forma de acesso à videoconferência. Somente será intimada pelo Juízo a testemunha que tiver sido comprovadamente convidada pela parte a depor e não comparecer no dia e hora designados. Não comprovado pela parte que convidou a testemunha ausente para depor em Juízo, restará preclusa a oportunidade para a prática do ato processual.

As testemunhas residentes na jurisdição da Vara do Trabalho de Itajubá **PODERÃO** ser ouvidas através da plataforma de videoconferência ZOOM **OU** comparecerem ao Fórum Trabalhista de Itajubá, localizado na rua Olavo Bilac, 266, bairro Pinheirinho, Itajubá/MG, onde prestarão depoimento utilizando equipamento disponibilizado para tal fim, com a observância das regras de distanciamento.

Nesse último caso, as testemunhas deverão observar as seguintes orientações:

1. portarem documentos de identificação com foto;

3. comparecerem ao local acima identificado com 15 minutos de antecedência ao horário da audiência.

As testemunhas não residentes na jurisdição da Vara do Trabalho de Itajubá serão ouvidas através da plataforma de videoconferência ZOOM.

As testemunhas deverão acessar a sala virtual de audiência **em ambientes e equipamentos diversos da parte e do procurador**, para se preservar o devido isolamento, a incomunicabilidade e a higidez da prova.

Informo aos advogados que as reuniões podem ser realizadas por meio de NOTEBOOK, DESKTOP, SMARTPHONE ou TABLET.

Aconselho a utilização de desktop ou notebook com webcam e microfone, sendo possível também a participação por meio de celular.

No caso de acesso por meio de SMARTPHONE e TABLET, o aplicativo pode ser baixado diretamente no dispositivo Android (5.0 e posteriores), pelo Google Play ou pela Amazon App Store, ou no iPad e iPhone (iOS 8.0 e iPadOS 13 e posteriores) pela Apple Store.

Os manuais de utilização do sistema de videoaudiência, para auxílio às partes, podem ser acessados no endereço eletrônico:

https://portal.trt3.jus.br/internet/conheca-o-trt/comunicacao/noticias-institucionais/ja-esta-disponivel-manual-para-utilizacao-do-zoom

Registro que o acesso aos autos é de inteira responsabilidade dos procuradores, que deverão providenciar o download do processo antes do início da audiência.

ASSIM SENDO, DETERMINO:

1. NOTIFIQUE(M)-SE O(A)(S) RECLAMADO(A)(S) dos termos da inicial, bem como do presente despacho, **POR MANDADO, pelo meio alternativo e-mail adm.itajuba@destakconstrutora.eng.br,** observando-se o disposto na Resolução nº 354 de 19/11/2020 do CNJ, no artigo 246, inciso V, do CPC e nos artigos 6º e 9º da Lei nº 11.419/2006.
2. Intime-se o(a) RECLAMANTE.

ITAJUBA/MG, 25 de abril de 2024.

ANA PAULA COSTA GUERZONI

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010395-19.2024.5.03.0061

AUTOR	FABIO COSTA DOS SANTOS GUIMARAES
ADVOGADO	BRUNO RODRIGUES DE SOUZA MELO(OAB: 192844/MG)
RÉU	DESTAK CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- FABIO COSTA DOS SANTOS GUIMARAES

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 1d6d1a7 proferido nos autos.

9

DESPACHO

1) A presente reclamação tramita no âmbito do "JUÍZO 100% DIGITAL". Portanto, os atos processuais, inclusive as audiências e produção de meios de prova, serão praticados por meio eletrônico e remoto por intermédio da rede mundial de computadores, nos limites estabelecidos na Resolução CNJ n. 345, de 9/10/2020, e na Resolução Conjunta GP/GCR/GVCR n. 204, de 23/9/2021.

A escolha pelo "Juízo 100% Digital" é facultativa, podendo a parte demandada opor-se a essa opção do(a) autor(a) em até 5 dias úteis contados do recebimento desta notificação, em petição apartada, permitida a retratação dessa escolha uma única vez até a prolação da sentença, preservados todos os atos processuais já praticados.

2) Designo audiência **UNA** para o dia **13/05/2024, às 13h50,** devendo as partes se fazerem presentes na **sala virtual** da plataforma de videoconferência **ZOOM**, o autor sob pena de arquivamento e o(a) réu(ré) sob pena de revelia e confissão quanto à matéria de fato.

No dia e horário da videoaudiência, o participante deverá acessar a sala virtual da Vara do Trabalho de Itajubá utilizando o link **https://trt3-jus-br.zoom.us/my/vt.itajuba** ou o código de acesso **328 094 2055** (três, dois, oito, zero, nove, quatro, dois, zero, cinco, cinco).

Fica a cargo da parte convidar a sua testemunha, informando-a do dia, horário e forma de acesso à videoconferência. Somente será intimada pelo Juízo a testemunha que tiver sido comprovadamente convidada pela parte a depor e não comparecer no dia e hora designados. Não comprovado pela parte que convidou a testemunha ausente para depor em Juízo, restará preclusa a oportunidade para a prática do ato processual.

As testemunhas residentes na jurisdição da Vara do Trabalho de Itajubá **PODERÃO** ser ouvidas através da plataforma de videoconferência ZOOM **OU** comparecerem ao Fórum Trabalhista de Itajubá, localizado na rua Olavo Bilac, 266, bairro Pinheirinho, Itajubá/MG, onde prestarão depoimento utilizando equipamento disponibilizado para tal fim, com a observância das regras de distanciamento.

Nesse último caso, as testemunhas deverão observar as seguintes orientações:

1. portarem documentos de identificação com foto;

3. comparecerem ao local acima identificado com 15 minutos de antecedência ao horário da audiência.

As testemunhas não residentes na jurisdição da Vara do Trabalho de Itajubá serão ouvidas através da plataforma de videoconferência ZOOM.

As testemunhas deverão acessar a sala virtual de audiência **em ambientes e equipamentos diversos da parte e do procurador**, para se preservar o devido isolamento, a incomunicabilidade e a higidez da prova.

Informo aos advogados que as reuniões podem ser realizadas por meio de NOTEBOOK, DESKTOP, SMARTPHONE ou TABLET.

Aconselho a utilização de desktop ou notebook com webcam e microfone, sendo possível também a participação por meio de celular.

No caso de acesso por meio de SMARTPHONE e TABLET, o aplicativo pode ser baixado diretamente no dispositivo Android (5.0 e posteriores), pelo Google Play ou pela Amazon App Store, ou no iPad e iPhone (iOS 8.0 e iPadOS 13 e posteriores) pela Apple Store.

Os manuais de utilização do sistema de videoaudiência, para auxílio às partes, podem ser acessados no endereço eletrônico:

https://portal.trt3.jus.br/internet/conheca-o-trt/comunicacao/noticias-institucionais/ja-esta-disponivel-manual-para-utilizacao-do-zoom

Registro que o acesso aos autos é de inteira responsabilidade dos procuradores, que deverão providenciar o download do processo antes do início da audiência.

ASSIM SENDO, DETERMINO:

1. NOTIFIQUE(M)-SE O(A)(S) RECLAMADO(A)(S) dos termos da inicial, bem como do presente despacho, **POR MANDADO, pelo meio alternativo e-mail adm.itajuba@destakconstrutora.eng.br,** observando-se o disposto na Resolução nº 354 de 19/11/2020 do CNJ, no artigo 246, inciso V, do CPC e nos artigos 6º e 9º da Lei nº 11.419/2006.
2. Intime-se o(a) RECLAMANTE.

ITAJUBA/MG, 25 de abril de 2024.

ANA PAULA COSTA GUERZONI

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010351-97.2024.5.03.0061

AUTOR	RITA DE FATIMA SILVA LEITE
ADVOGADO	ALOIZIO DE PAULA SILVA(OAB: 67484/MG)
RÉU	CENCOSUD BRASIL COMERCIAL S.A.
ADVOGADO	Artur Soares Machado Neto(OAB: 64903/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- RITA DE FATIMA SILVA LEITE

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID f1e8619 proferido nos autos.

6

DESPACHO

Verifico que o(a) reclamado(a) apresentou petição de habilitação sob #id:3e6e4e5 e seu(s) anexo(s), bem como a manifestação de #id: 5255586, discordando do trâmite pelo juízo 100% Digital.

Nesse sentido, **fica alterada a modalidade da audiência já designada** para **UNA PRESENCIAL**, a ser realizada na mesma data e mesmo horário,qual seja, **dia 07/05/2024, às 13h50min**, devendo as partes comparecer no Fórum Trabalhista de Itajubá, localizado na rua Olavo Bilac, 266, bairro Pinheirinho, Itajubá-MG, o(a) reclamante sob pena de arquivamento e o(a)(s) reclamado(a)(s) sob pena de revelia e confissão quanto à matéria de fato.

As testemunhas residentes na jurisdição da Vara do Trabalho de Itajubá serão ouvidas no Fórum Trabalhista de Itajubá, localizado na rua Olavo Bilac, 266, bairro Pinheirinho, Itajubá-MG.

As testemunhas não residentes na jurisdição da Vara do Trabalho de Itajubá **PODERÃO**ser ouvidas através da plataforma de videoconferência ZOOM **OU**comparecerem ao Fórum Trabalhista de Itajubá, localizado na rua Olavo Bilac, 266, bairro Pinheirinho, Itajubá-MG.

As testemunhas não residentes na jurisdição da Vara do Trabalho de Itajubá que optarem pela utilização da plataforma zoom deverão acessar a sala virtual de audiência **em ambientes e equipamentos diversos da parte e do procurador**, para se preservar o devido isolamento, a incomunicabilidade e a higidez da prova.

No dia e horário da videoaudiência, as testemunhas não residentes na jurisdição da Vara do Trabalho de Itajubá que optarem pela utilização da plataforma zoom deverão acessar a sala virtual utilizando o seguinte link:

https://trt3-jus-br.zoom.us/my/vt.itajuba

Ou, ainda, pelo seguinte código de acesso:

328 094 2055 (três, dois, oito, zero, nove, quatro, dois, zero, cinco, cinco)

Fica a cargo da parte convidar a sua testemunha, informando-a do dia, horário e local da audiência. Somente será intimada pelo Juízo a testemunha que tiver sido comprovadamente convidada pela parte a depor e não comparecer no dia, hora e local designados. Não comprovado pela parte que convidou a testemunha ausente para depor em Juízo, restará preclusa a oportunidade para a prática do ato processual.

Assim sendo, **determino:**

1) Ante a oposição do(a) reclamado(a), **a Secretaria da Vara deverá proceder à retificação dos registros**, a fim de constar que o presente feito **não será submetido às regras atinentes ao Juízo 100% Digital**, **alterando-se a modalidade da audiência para UNA PRESENCIAL.**

A Secretaria deverá também inserir lembreteno sentido de que o(a) reclamado(a) discordou da tramitação do processo pelo Juízo 100% Digital, conforme autoriza a lei.

2) Considerando que a notificação visa a citação do(a) réu/ré para que tome conhecimento da existência deste processo, bem como que a parte ré requereu a habilitação de seu(a) procurador(a) nos autos, juntando contrato social, procuração outorgada para promover a sua representação, além de substabelecimento, **dou o(a) réu(ré) por citado(a)**, não obstante os termos da certidão de #id:f3938b5.

3) **Intimem-se as partes.**

Após, aguarde-se a audiência designada.

ITAJUBA/MG, 25 de abril de 2024.

ANA PAULA COSTA GUERZONI

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010351-97.2024.5.03.0061

AUTOR	RITA DE FATIMA SILVA LEITE
ADVOGADO	ALOIZIO DE PAULA SILVA(OAB: 67484/MG)
RÉU	CENCOSUD BRASIL COMERCIAL S.A.
ADVOGADO	Artur Soares Machado Neto(OAB: 64903/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- CENCOSUD BRASIL COMERCIAL S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID f1e8619 proferido nos autos.

6

DESPACHO

Verifico que o(a) reclamado(a) apresentou petição de habilitação sob #id:3e6e4e5 e seu(s) anexo(s), bem como a manifestação de #id: 5255586, discordando do trâmite pelo juízo 100% Digital.

Nesse sentido, **fica alterada a modalidade da audiência já designada** para **UNA PRESENCIAL**, a ser realizada na mesma data e mesmo horário,qual seja, **dia 07/05/2024, às 13h50min**, devendo as partes comparecer no Fórum Trabalhista de Itajubá, localizado na rua Olavo Bilac, 266, bairro Pinheirinho, Itajubá-MG,

o(a) reclamante sob pena de arquivamento e o(a)(s) reclamado(a)(s) sob pena de revelia e confissão quanto à matéria de fato.

As testemunhas residentes na jurisdição da Vara do Trabalho de Itajubá serão ouvidas no Fórum Trabalhista de Itajubá, localizado na rua Olavo Bilac, 266, bairro Pinheirinho, Itajubá-MG.

As testemunhas não residentes na jurisdição da Vara do Trabalho de Itajubá **PODERÃO**ser ouvidas através da plataforma de videoconferência ZOOM **OU**comparecerem ao Fórum Trabalhista de Itajubá, localizado na rua Olavo Bilac, 266, bairro Pinheirinho, Itajubá-MG.

As testemunhas não residentes na jurisdição da Vara do Trabalho de Itajubá que optarem pela utilização da plataforma zoom deverão acessar a sala virtual de audiência **em ambientes e equipamentos diversos da parte e do procurador**, para se preservar o devido isolamento, a incomunicabilidade e a higidez da prova.

No dia e horário da videoaudiência, as testemunhas não residentes na jurisdição da Vara do Trabalho de Itajubá que optarem pela utilização da plataforma zoom deverão acessar a sala virtual utilizando o seguinte link:

https://trt3-jus-br.zoom.us/my/vt.itajuba

Ou, ainda, pelo seguinte código de acesso:

328 094 2055 (três, dois, oito, zero, nove, quatro, dois, zero, cinco, cinco)

Fica a cargo da parte convidar a sua testemunha, informando-a do dia, horário e local da audiência. Somente será intimada pelo Juízo a testemunha que tiver sido comprovadamente convidada pela parte a depor e não comparecer no dia, hora e local designados. Não comprovado pela parte que convidou a testemunha ausente para depor em Juízo, restará preclusa a oportunidade para a prática do ato processual.

Assim sendo, **determino:**

1) Ante a oposição do(a) reclamado(a), **a Secretaria da Vara deverá proceder à retificação dos registros**, a fim de constar que o presente feito **não será submetido às regras atinentes ao Juízo 100% Digital**, **alterando-se a modalidade da audiência para UNA PRESENCIAL.**

A Secretaria deverá também inserir lembreteno sentido de que o(a) reclamado(a) discordou da tramitação do processo pelo Juízo 100% Digital, conforme autoriza a lei.

2) Considerando que a notificação visa a citação do(a) réu/ré para que tome conhecimento da existência deste processo, bem como que a parte ré requereu a habilitação de seu(a) procurador(a) nos autos, juntando contrato social, procuração outorgada para promover a sua representação, além de substabelecimento, **dou o(a) réu(ré) por citado(a)**, não obstante os termos da certidão de #id:f3938b5.

3) **Intimem-se as partes.**

Após, aguarde-se a audiência designada.

ITAJUBA/MG, 25 de abril de 2024.

ANA PAULA COSTA GUERZONI

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010854-55.2023.5.03.0061

AUTOR	RITA DE CASSIA CARNEIRO MACIEL
ADVOGADO	ALOIZIO DE PAULA SILVA(OAB: 67484/MG)
RÉU	ASSOCIACAO DE INTEGRACAO SOCIAL DE ITAJUBA
ADVOGADO	DOUGLAS WILLIAM PINTO(OAB: 192894/MG)
ADVOGADO	JULIA AVELAR CARRARA(OAB: 208377/MG)
PERITO	LUIZ ROBERTO MAIA GONCALVES

Intimado(s)/Citado(s):

- RITA DE CASSIA CARNEIRO MACIEL

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 96a903c proferido nos autos.

4

DESPACHO

Tendo em vista os Embargos Declaratórios interpostos pelo(a) reclamado(a), dê-se vista ao(à) reclamante, pelo prazo de 5 dias. Decorrido o prazo supra, com ou sem pronunciamento, venham os autos conclusos para o julgamento.

ITAJUBA/MG, 25 de abril de 2024.

ANA PAULA COSTA GUERZONI

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010396-04.2024.5.03.0061

AUTOR	NATANAEL ELIAS MIGUEL
ADVOGADO	ALOIZIO DE PAULA SILVA(OAB: 67484/MG)
RÉU	Ernani Ribeiro
RÉU	YURI RIBEIRO MORAES

Intimado(s)/Citado(s):

- NATANAEL ELIAS MIGUEL

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 0555b22 proferido nos autos.

9

DESPACHO

1) A presente reclamação tramita no âmbito do "JUÍZO 100% DIGITAL". Portanto, os atos processuais, inclusive as audiências e produção de meios de prova, serão praticados por meio eletrônico e remoto por intermédio da rede mundial de computadores, nos limites estabelecidos na Resolução CNJ n. 345, de 9/10/2020, e na Resolução Conjunta GP/GCR/GVCR n. 204, de 23/9/2021.

A escolha pelo "Juízo 100% Digital" é facultativa, podendo a parte demandada opor-se a essa opção do(a) autor(a) em até 5 dias úteis contados do recebimento desta notificação, em petição apartada, permitida a retratação dessa escolha uma única vez até a prolação da sentença, preservados todos os atos processuais já praticados.

2) Designo audiência **UNA** para o dia **16/05/2024, às 8h40,** devendo as partes se fazerem presentes na **sala virtual** da plataforma de videoconferência **ZOOM**, o autor sob pena de arquivamento e o(a) réu(ré) sob pena de revelia e confissão quanto à matéria de fato.

No dia e horário da videoaudiência, o participante deverá acessar a sala virtual da Vara do Trabalho de Itajubá utilizando o link **https://trt3-jus-br.zoom.us/my/vt.itajuba** ou o código de acesso **328 094 2055** (três, dois, oito, zero, nove, quatro, dois, zero, cinco, cinco).

Fica a cargo da parte convidar a sua testemunha, informando-a do dia, horário e forma de acesso à videoconferência. Somente será intimada pelo Juízo a testemunha que tiver sido comprovadamente convidada pela parte a depor e não comparecer no dia e hora designados. Não comprovado pela parte que convidou a testemunha ausente para depor em Juízo, restará preclusa a oportunidade para a prática do ato processual.

As testemunhas residentes na jurisdição da Vara do Trabalho de Itajubá **PODERÃO** ser ouvidas através da plataforma de videoconferência ZOOM **OU** comparecerem ao Fórum Trabalhista de Itajubá, localizado na rua Olavo Bilac, 266, bairro Pinheirinho, Itajubá/MG, onde prestarão depoimento utilizando equipamento disponibilizado para tal fim, com a observância das regras de distanciamento.

Nesse último caso, as testemunhas deverão observar as seguintes orientações:

1. portarem documentos de identificação com foto;

3. comparecerem ao local acima identificado com 15 minutos de antecedência ao horário da audiência.

As testemunhas não residentes na jurisdição da Vara do Trabalho de Itajubá serão ouvidas através da plataforma de videoconferência ZOOM.

As testemunhas deverão acessar a sala virtual de audiência **em ambientes e equipamentos diversos da parte e do procurador**, para se preservar o devido isolamento, a incomunicabilidade e a higidez da prova.

Informo aos advogados que as reuniões podem ser realizadas por meio de NOTEBOOK, DESKTOP, SMARTPHONE ou TABLET.

Aconselho a utilização de desktop ou notebook com webcam e microfone, sendo possível também a participação por meio de celular.

No caso de acesso por meio de SMARTPHONE e TABLET, o aplicativo pode ser baixado diretamente no dispositivo Android (5.0 e posteriores), pelo Google Play ou pela Amazon App Store, ou no iPad e iPhone (iOS 8.0 e iPadOS 13 e posteriores) pela Apple Store.

Os manuais de utilização do sistema de videoaudiência, para auxílio às partes, podem ser acessados no endereço eletrônico:

https://portal.trt3.jus.br/internet/conheca-o-trt/comunicacao/noticias-institucionais/ja-esta-disponivel-manual-para-utilizacao-do-zoom

Registro que o acesso aos autos é de inteira responsabilidade dos procuradores, que deverão providenciar o download do processo antes do início da audiência.

ASSIM SENDO, DETERMINO:

1. NOTIFIQUE(M)-SE O(A)(S) RECLAMADO(A)(S) dos termos da inicial, bem como do presente despacho, **POR MANDADO, pelos meios alternativos primeiro reclamado telefone (35) 3622-5847 e segundo reclamado telefone (35) 98889-7431,** observando-se o disposto na Resolução nº 354 de 19/11/2020 do CNJ, no artigo 246, inciso V, do CPC e nos artigos 6º e 9º da Lei nº 11.419/2006.
2. Intime-se o(a) RECLAMANTE.

ITAJUBA/MG, 25 de abril de 2024.

ANA PAULA COSTA GUERZONI

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010398-71.2024.5.03.0061

AUTOR	LEONARDO DE FREITAS
ADVOGADO	MARCELO RODRIGUES MACHADO(OAB: 199994/MG)
RÉU	SERPA SERVICOS PROFISSIONAIS DE ALIMENTACAO E HOSPEDAGEM LTDA

RÉU VARANDA SERVICOS ESPECIALIZADOS LTDA

Intimado(s)/Citado(s):
- LEONARDO DE FREITAS

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 8d97d39 proferido nos autos.

9

DESPACHO

1) A presente reclamação tramita no âmbito do "JUÍZO 100% DIGITAL". Portanto, os atos processuais, inclusive as audiências e produção de meios de prova, serão praticados por meio eletrônico e remoto por intermédio da rede mundial de computadores, nos limites estabelecidos na Resolução CNJ n. 345, de 9/10/2020, e na Resolução Conjunta GP/GCR/GVCR n. 204, de 23/9/2021.

A escolha pelo "Juízo 100% Digital" é facultativa, podendo a parte demandada opor-se a essa opção do(a) autor(a) em até 5 dias úteis contados do recebimento desta notificação, em petição apartada, permitida a retratação dessa escolha uma única vez até a prolação da sentença, preservados todos os atos processuais já praticados.

2) Designo audiência **UNA** para o dia **15/05/2024, às 8h,** devendo as partes se fazerem presentes na **sala virtual** da plataforma de videoconferência **ZOOM**, o autor sob pena de arquivamento e o(a) réu(ré) sob pena de revelia e confissão quanto à matéria de fato.

No dia e horário da videoaudiência, o participante deverá acessar a sala virtual da Vara do Trabalho de Itajubá utilizando o link **https://trt3-jus-br.zoom.us/my/vt.itajuba** ou o código de acesso **328 094 2055** (três, dois, oito, zero, nove, quatro, dois, zero, cinco, cinco).

Fica a cargo da parte convidar a sua testemunha, informando-a do dia, horário e forma de acesso à videoconferência. Somente será intimada pelo Juízo a testemunha que tiver sido comprovadamente convidada pela parte a depor e não comparecer no dia e hora designados. Não comprovado pela parte que convidou a testemunha ausente para depor em Juízo, restará preclusa a oportunidade para a prática do ato processual.

As testemunhas residentes na jurisdição da Vara do Trabalho de Itajubá **PODERÃO** ser ouvidas através da plataforma de videoconferência ZOOM **OU** comparecerem ao Fórum Trabalhista de Itajubá, localizado na rua Olavo Bilac, 266, bairro Pinheirinho, Itajubá/MG, onde prestarão depoimento utilizando equipamento disponibilizado para tal fim, com a observância das regras de distanciamento.

Nesse último caso, as testemunhas deverão observar as seguintes orientações:

1. portarem documentos de identificação com foto;

3. comparecerem ao local acima identificado com 15 minutos de antecedência ao horário da audiência.

As testemunhas não residentes na jurisdição da Vara do Trabalho de Itajubá serão ouvidas através da plataforma de videoconferência ZOOM.

As testemunhas deverão acessar a sala virtual de audiência **em ambientes e equipamentos diversos da parte e do procurador**, para se preservar o devido isolamento, a incomunicabilidade e a higidez da prova.

Informo aos advogados que as reuniões podem ser realizadas por meio de NOTEBOOK, DESKTOP, SMARTPHONE ou TABLET.

Aconselho a utilização de desktop ou notebook com webcam e microfone, sendo possível também a participação por meio de celular.

No caso de acesso por meio de SMARTPHONE e TABLET, o aplicativo pode ser baixado diretamente no dispositivo Android (5.0 e posteriores), pelo Google Play ou pela Amazon App Store, ou no iPad e iPhone (iOS 8.0 e iPadOS 13 e posteriores) pela Apple Store.

Os manuais de utilização do sistema de videoaudiência, para auxílio às partes, podem ser acessados no endereço eletrônico:

https://portal.trt3.jus.br/internet/conheca-o-trt/comunicacao/noticias-institucionais/ja-esta-disponivel-manual-para-utilizacao-do-zoom

Registro que o acesso aos autos é de inteira responsabilidade dos procuradores, que deverão providenciar o download do processo antes do início da audiência.

ASSIM SENDO, DETERMINO:

1. NOTIFIQUE(M)-SE O(A)(S) RECLAMADO(A)(S) dos termos da inicial, bem como do presente despacho, **POR MANDADO, pelo meio alternativo de todas as reclamadas telefones: 35-984678466 ou WhatsApp (35) 3621-4413**, observando-se o disposto na Resolução nº 354 de 19/11/2020 do CNJ, no artigo 246, inciso V, do CPC e nos artigos 6º e 9º da Lei nº 11.419/2006.
2. Intime-se o(a) RECLAMANTE.

ITAJUBA/MG, 25 de abril de 2024.

ANA PAULA COSTA GUERZONI

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010399-56.2024.5.03.0061

AUTOR	JHONATAN WELLINGTON DA SILVA
ADVOGADO	ALOIZIO DE PAULA SILVA(OAB: 67484/MG)
RÉU	TERRA INDUSTRIA DE ACUMULADORES ELETRICOS EIRELI - EPP

Intimado(s)/Citado(s):

- JHONATAN WELLINGTON DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID c84a472 proferido nos autos.

9

DESPACHO

1) A presente reclamação tramita no âmbito do "JUÍZO 100% DIGITAL". Portanto, os atos processuais, inclusive as audiências e produção de meios de prova, serão praticados por meio eletrônico e remoto por intermédio da rede mundial de computadores, nos limites estabelecidos na Resolução CNJ n. 345, de 9/10/2020, e na Resolução Conjunta GP/GCR/GVCR n. 204, de 23/9/2021.

A escolha pelo "Juízo 100% Digital" é facultativa, podendo a parte demandada opor-se a essa opção do(a) autor(a) em até 5 dias úteis contados do recebimento desta notificação, em petição apartada, permitida a retratação dessa escolha uma única vez até a prolação da sentença, preservados todos os atos processuais já praticados.

2) Designo audiência **UNA** para o dia **14/05/2024, às 8h,** devendo as partes se fazerem presentes na **sala virtual** da plataforma de videoconferência **ZOOM**, o autor sob pena de arquivamento e o(a) réu(ré) sob pena de revelia e confissão quanto à matéria de fato.

No dia e horário da videoaudiência, o participante deverá acessar a sala virtual da Vara do Trabalho de Itajubá utilizando o link **https://trt3-jus-br.zoom.us/my/vt.itajuba** ou o código de acesso **328 094 2055** (três, dois, oito, zero, nove, quatro, dois, zero, cinco, cinco).

Fica a cargo da parte convidar a sua testemunha, informando-a do dia, horário e forma de acesso à videoconferência. Somente será intimada pelo Juízo a testemunha que tiver sido comprovadamente convidada pela parte a depor e não comparecer no dia e hora designados. Não comprovado pela parte que convidou a testemunha ausente para depor em Juízo, restará preclusa a oportunidade para a prática do ato processual.

As testemunhas residentes na jurisdição da Vara do Trabalho de Itajubá **PODERÃO** ser ouvidas através da plataforma de videoconferência ZOOM **OU** comparecerem ao Fórum Trabalhista de Itajubá, localizado na rua Olavo Bilac, 266, bairro Pinheirinho, Itajubá/MG, onde prestarão depoimento utilizando equipamento disponibilizado para tal fim, com a observância das regras de distanciamento.

Nesse último caso, as testemunhas deverão observar as seguintes orientações:

1. portarem documentos de identificação com foto;

3. comparecerem ao local acima identificado com 15 minutos de antecedência ao horário da audiência.

As testemunhas não residentes na jurisdição da Vara do Trabalho de Itajubá serão ouvidas através da plataforma de videoconferência ZOOM.

As testemunhas deverão acessar a sala virtual de audiência **em ambientes e equipamentos diversos da parte e do procurador**, para se preservar o devido isolamento, a incomunicabilidade e a higidez da prova.

Informo aos advogados que as reuniões podem ser realizadas por meio de NOTEBOOK, DESKTOP, SMARTPHONE ou TABLET.

Aconselho a utilização de desktop ou notebook com webcam e microfone, sendo possível também a participação por meio de celular.

No caso de acesso por meio de SMARTPHONE e TABLET, o aplicativo pode ser baixado diretamente no dispositivo Android (5.0 e posteriores), pelo Google Play ou pela Amazon App Store, ou no iPad e iPhone (iOS 8.0 e iPadOS 13 e posteriores) pela Apple Store.

Os manuais de utilização do sistema de videoaudiência, para auxílio às partes, podem ser acessados no endereço eletrônico:

https://portal.trt3.jus.br/internet/conheca-o-trt/comunicacao/noticias-institucionais/ja-esta-disponivel-manual-para-utilizacao-do-zoom

Registro que o acesso aos autos é de inteira responsabilidade dos procuradores, que deverão providenciar o download do processo antes do início da audiência.

ASSIM SENDO, DETERMINO:

1. NOTIFIQUE(M)-SE O(A)(S) RECLAMADO(A)(S) dos termos da inicial, bem como do presente despacho, **POR MANDADO, pelo meio alternativo telefone: 35-3621.7689,** observando-se o disposto na Resolução nº 354 de 19/11/2020 do CNJ, no artigo 246, inciso V, do CPC e nos artigos 6º e 9º da Lei nº

11.419/2006.

2. Intime-se o(a) RECLAMANTE.

ITAJUBA/MG, 25 de abril de 2024.

ANA PAULA COSTA GUERZONI

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010377-95.2024.5.03.0061

AUTOR	THAIS GOULART MARCAL
ADVOGADO	ALEX APARECIDO RENO JUNIOR(OAB: 216354/MG)
RÉU	IMDI - INSTITUTO DE MEDICINA DIAGNOSTICA DE ITAJUBA LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- THAIS GOULART MARCAL

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 4943d85 proferido nos autos.

9

DESPACHO

1) A presente reclamação tramita no âmbito do "JUÍZO 100% DIGITAL". Portanto, os atos processuais, inclusive as audiências e produção de meios de prova, serão praticados por meio eletrônico e remoto por intermédio da rede mundial de computadores, nos limites estabelecidos na Resolução CNJ n. 345, de 9/10/2020, e na Resolução Conjunta GP/GCR/GVCR n. 204, de 23/9/2021.

A escolha pelo "Juízo 100% Digital" é facultativa, podendo a parte demandada opor-se a essa opção do(a) autor(a) em até 5 dias úteis contados do recebimento desta notificação, em petição apartada, permitida a retratação dessa escolha uma única vez até a prolação da sentença, preservados todos os atos processuais já praticados.

2) Designo audiência **UNA** para o dia **09/05/2024, às 8h10,** devendo as partes se fazerem presentes na **sala virtual** da plataforma de videoconferência **ZOOM**, o autor sob pena de arquivamento e o(a) réu(ré) sob pena de revelia e confissão quanto à matéria de fato.

No dia e horário da videoaudiência, o participante deverá acessar a sala virtual da Vara do Trabalho de Itajubá utilizando o link **https://trt3-jus-br.zoom.us/my/vt.itajuba** ou o código de acesso **328 094 2055** (três, dois, oito, zero, nove, quatro, dois, zero, cinco, cinco).

Fica a cargo da parte convidar a sua testemunha, informando-a do dia, horário e forma de acesso à videoconferência. Somente será intimada pelo Juízo a testemunha que tiver sido comprovadamente convidada pela parte a depor e não comparecer no dia e hora designados. Não comprovado pela parte que convidou a testemunha ausente para depor em Juízo, restará preclusa a oportunidade para a prática do ato processual.

As testemunhas residentes na jurisdição da Vara do Trabalho de Itajubá **PODERÃO** ser ouvidas através da plataforma de videoconferência ZOOM **OU** comparecerem ao Fórum Trabalhista de Itajubá, localizado na rua Olavo Bilac, 266, bairro Pinheirinho, Itajubá/MG, onde prestarão depoimento utilizando equipamento disponibilizado para tal fim, com a observância das regras de distanciamento.

Nesse último caso, as testemunhas deverão observar as seguintes orientações:

1. portarem documentos de identificação com foto;

3. comparecerem ao local acima identificado com 15 minutos de antecedência ao horário da audiência.

As testemunhas não residentes na jurisdição da Vara do Trabalho de Itajubá serão ouvidas através da plataforma de videoconferência ZOOM.

As testemunhas deverão acessar a sala virtual de audiência **em ambientes e equipamentos diversos da parte e do procurador**, para se preservar o devido isolamento, a incomunicabilidade e a higidez da prova.

Informo aos advogados que as reuniões podem ser realizadas por meio de NOTEBOOK, DESKTOP, SMARTPHONE ou TABLET.

Aconselho a utilização de desktop ou notebook com webcam e microfone, sendo possível também a participação por meio de celular.

No caso de acesso por meio de SMARTPHONE e TABLET, o aplicativo pode ser baixado diretamente no dispositivo Android (5.0 e posteriores), pelo Google Play ou pela Amazon App Store, ou no iPad e iPhone (iOS 8.0 e iPadOS 13 e posteriores) pela Apple Store.

Os manuais de utilização do sistema de videoaudiência, para auxílio às partes, podem ser acessados no endereço eletrônico:

https://portal.trt3.jus.br/internet/conheca-o-trt/comunicacao/noticias-institucionais/ja-esta-disponivel-manual-para-utilizacao-do-zoom

Registro que o acesso aos autos é de inteira responsabilidade dos procuradores, que deverão providenciar o download do processo antes do início da audiência.

ASSIM SENDO, DETERMINO:

1. NOTIFIQUE(M)-SE O(A)(S) RECLAMADO(A)(S) dos termos da inicial, bem como do presente despacho, **POR MANDADO, pelo meio alternativo telefone 35 3622-8879,** observando-se o disposto na Resolução nº 354 de 19/11/2020 do CNJ, no artigo 246, inciso V, do CPC e nos artigos 6º e 9º da Lei nº 11.419/2006.
2. Intime-se o(a) RECLAMANTE.

ITAJUBA/MG, 25 de abril de 2024.

ANA PAULA COSTA GUERZONI

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ConPag-0010378-80.2024.5.03.0061

CONSIGNANTE	CONSORCIO ITAJUBA MG
ADVOGADO	ANA CAROLINA DE SOUZA NOGUEIRA(OAB: 87118/MG)
CONSIGNATÁRIO	VLADEMIR AUGUSTO VITORINO

Intimado(s)/Citado(s):

- CONSORCIO ITAJUBA MG

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 43e58f6 proferido nos autos.

9

DESPACHO

Tendo em vista que a parte autora não optou pelo trâmite do processo através do Juízo 100% Digital, designo audiência **INICIAL PRESENCIAL** para o dia **21/05/2024, às 8h10,** devendo as partes comparecer no Fórum Trabalhista de Itajubá, localizado na rua Olavo Bilac, 266, bairro Pinheirinho, Itajubá-MG, o(a) reclamante sob pena de arquivamento e o(a)(s) reclamado(a)(s) sob pena de revelia e confissão quanto à matéria de fato.

ASSIM SENDO, DETERMINO:

1. NOTIFIQUE(M)-SE O(A)(S) CONSIGNATÁRIO(A)(S) dos termos da inicial, bem como do presente despacho, **POR MANDADO, pelos meios alternativos Michel Vitorino (filho) – (35) 99879.5546 ou Monique (filha) – (35) 99944.9120**, observando-se o disposto na Resolução nº 354 de 19/11/2020 do CNJ, no artigo 246, inciso V, do CPC e nos artigos 6º e 9º da Lei nº 11.419/2006.
2. Intime-se o(a) CONSIGNANTE.

ITAJUBA/MG, 25 de abril de 2024.

ANA PAULA COSTA GUERZONI

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0011218-27.2023.5.03.0061

AUTOR	WILLIAN BATISTA MARIANO
ADVOGADO	ANTONIO CARLOS JANUARIO(OAB: 64945/MG)
ADVOGADO	BRENDA MARA PEREIRA SILVEIRA(OAB: 104570/MG)
RÉU	SILVIO COSTA LOPES - EPP
ADVOGADO	CLEIDE DONIZETTI MAGALHAES(OAB: 177102/MG)
ADVOGADO	ITAMIRES MAYARA VILAS BOAS(OAB: 177412/MG)
PERITO	RODRIGO MONTEIRO JACOB

Intimado(s)/Citado(s):

- WILLIAN BATISTA MARIANO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID f992de8 proferido nos autos.

6

DESPACHO

Verifico que o(a) perito(a) do Juízo, Sr(a). RODRIGO MONTEIRO JACOB, apresentou esclarecimentossob o #id:ad0df26, fora do prazo estabelecido.

Assim sendo, **intimem-se as partes**,com urgência,para ciência da apresentação dos referidos esclarecimentos, bem como para vista e manifestação **no prazo de 5 dias**.

ITAJUBA/MG, 25 de abril de 2024.

ANA PAULA COSTA GUERZONI

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0011218-27.2023.5.03.0061

AUTOR	WILLIAN BATISTA MARIANO
ADVOGADO	ANTONIO CARLOS JANUARIO(OAB: 64945/MG)
ADVOGADO	BRENDA MARA PEREIRA SILVEIRA(OAB: 104570/MG)
RÉU	SILVIO COSTA LOPES - EPP
ADVOGADO	CLEIDE DONIZETTI MAGALHAES(OAB: 177102/MG)
ADVOGADO	ITAMIRES MAYARA VILAS BOAS(OAB: 177412/MG)
PERITO	RODRIGO MONTEIRO JACOB

Intimado(s)/Citado(s):

- SILVIO COSTA LOPES - EPP

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID f992de8 proferido nos autos.

6

DESPACHO

Verifico que o(a) perito(a) do Juízo, Sr(a). RODRIGO MONTEIRO JACOB, apresentou esclarecimentossob o #id:ad0df26, fora do prazo estabelecido.

Assim sendo, **intimem-se as partes**,com urgência,para ciência da apresentação dos referidos esclarecimentos, bem como para vista e manifestação **no prazo de 5 dias**.

ITAJUBA/MG, 25 de abril de 2024.

ANA PAULA COSTA GUERZONI

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010400-41.2024.5.03.0061

AUTOR	CIRINEIA MASSELLI
ADVOGADO	RONALDO SILVA DIAS JUNIOR(OAB: 101914/MG)
RÉU	DARIENNY STOVER

Intimado(s)/Citado(s):

- CIRINEIA MASSELLI

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 45d267a proferido nos autos.

DESPACHO

Intime-se a parte autora para informar, no prazo de 2 dias, se possui meios alternativos, como, por exemplo, telefone ou e-mail, que permitam a notificação da reclamada observando-se o disposto na Resolução nº 354 de 19/11/2020 do CNJ, no artigo 246, inciso V, do CPC e nos artigos 6º e 9º da Lei nº 11.419/2006.

ITAJUBA/MG, 25 de abril de 2024.

ANA PAULA COSTA GUERZONI

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010397-86.2024.5.03.0061

AUTOR	LUIZ ANDRE DA SILVA CAMPOS
ADVOGADO	ALOIZIO DE PAULA SILVA(OAB: 67484/MG)
RÉU	ASSOCIACAO DE INTEGRACAO SOCIAL DE ITAJUBA

Intimado(s)/Citado(s):

- LUIZ ANDRE DA SILVA CAMPOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 2b8b6fc proferido nos autos.

9

DESPACHO

1) A presente reclamação tramita no âmbito do “JUÍZO 100% DIGITAL”. Portanto, os atos processuais, inclusive as audiências e produção de meios de prova, serão praticados por meio eletrônico e remoto por intermédio da rede mundial de computadores, nos limites estabelecidos na Resolução CNJ n. 345, de 9/10/2020, e na Resolução Conjunta GP/GCR/GVCR n. 204, de 23/9/2021.

A escolha pelo “Juízo 100% Digital” é facultativa, podendo a parte demandada opor-se a essa opção do(a) autor(a) em até 5 dias úteis contados do recebimento desta notificação, em petição apartada, permitida a retratação dessa escolha uma única vez até a prolação da sentença, preservados todos os atos processuais já praticados.

2) Designo audiência **INICIAL** para o dia **28/05/2024, às 8h,** devendo as partes se fazerem presentes na **sala virtual** da plataforma de videoconferência **ZOOM**, o autor sob pena de arquivamento e o(a) réu(ré) sob pena de revelia e confissão quanto à matéria de fato.

No dia e horário da videoaudiência, o participante deverá acessar a sala virtual da Vara do Trabalho de Itajubá utilizando o link **https://trt3-jus-br.zoom.us/my/vt.itajuba** ou o código de acesso **328 094 2055** (três, dois, oito, zero, nove, quatro, dois, zero, cinco, cinco).

Informo aos advogados que as reuniões podem ser realizadas por meio de NOTEBOOK, DESKTOP, SMARTPHONE ou TABLET.

Aconselho a utilização de desktop ou notebook com webcam e microfone, sendo possível também a participação por meio de celular.

No caso de acesso por meio de SMARTPHONE e TABLET, o aplicativo pode ser baixado diretamente no dispositivo Android (5.0

e posteriores), pelo Google Play ou pela Amazon App Store, ou no iPad e iPhone (iOS 8.0 e iPadOS 13 e posteriores) pela Apple Store.

Os manuais de utilização do sistema de videoaudiência, para auxílio às partes, podem ser acessados no endereço eletrônico:

https://portal.trt3.jus.br/internet/conheca-o-trt/comunicacao/noticias-institucionais/ja-esta-disponivel-manual-para-utilizacao-do-zoom

Registro que o acesso aos autos é de inteira responsabilidade dos procuradores, que deverão providenciar o download do processo antes do início da audiência.

ASSIM SENDO, DETERMINO:

1. NOTIFIQUE(M)-SE O(A)(S) RECLAMADO(A)(S) dos termos da inicial, bem como do presente despacho, **POR MANDADO**, **pelo meio alternativo juridico@hcitajuba.org.br, secretaria.executiva@hcitajuba.org.br**, observando-se o disposto na Resolução nº 354 de 19/11/2020 do CNJ, no artigo 246, inciso V, do CPC e nos artigos 6º e 9º da Lei nº 11.419/2006.
2. Intime-se o(a) RECLAMANTE.

ITAJUBA/MG, 25 de abril de 2024.

ANA PAULA COSTA GUERZONI

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ConPag-0010363-14.2024.5.03.0061

CONSIGNANTE	WILL S.A. INSTITUICAO DE PAGAMENTO
ADVOGADO	CAMILA MONTEIRO PEREIRA BRETAS DE CAMPOS(OAB: 133783/MG)
CONSIGNATÁRIO	RICHARD MACHADO DE BRITO

Intimado(s)/Citado(s):

- WILL S.A. INSTITUICAO DE PAGAMENTO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 4a3e455 proferido nos autos.

9

DESPACHO

Defiro o requerimento da parte autora de ID 192cfa3, concedendo-lhe o prazo adicional e **improrrogável** de 2 dias para comprovação do depósito judicia do valor a ser consignado, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Intime-se a consignante.

ITAJUBA/MG, 25 de abril de 2024.

ANA PAULA COSTA GUERZONI

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010288-72.2024.5.03.0061

AUTOR	RAFAEL VITORIANO DA SILVA
ADVOGADO	JONAS DOS SANTOS CHAGAS(OAB: 153456/MG)
ADVOGADO	GUILHERME MARTINS DA SILVA(OAB: 214417/MG)
RÉU	CENTRO AUTOMOTIVO SAPUCAI LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- RAFAEL VITORIANO DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID d19ac6f proferido nos autos.

6

DESPACHO

Considerando que o(a)(s) reclamado(a)(s) terá(ão) vista da petição da parte autora de #id:f93bb1d e seu respectivo anexo quando do acesso ao feito para habilitação, desnecessária a expedição de intimação para ciência de seu teor.

Dê-se ciência ao(à) autor(a).

Após, aguarde-se a audiência.

ITAJUBA/MG, 25 de abril de 2024.

ANA PAULA COSTA GUERZONI

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010660-89.2022.5.03.0061

AUTOR	PEDRO HENRIQUE COSTA DE OLIVEIRA
ADVOGADO	BRENDA PEIXOTO LUCAS(OAB: 130508/MG)
RÉU	PRUDENTIAL DO BRASIL SEGUROS DE VIDA S.A.
ADVOGADO	ALEX SANTANA DE NOVAIS(OAB: 64101/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- PRUDENTIAL DO BRASIL SEGUROS DE VIDA S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID b1f0be4 proferida nos autos.

6

DECISÃO

Os recursos ordinário e adesivo interpostos pelo(a) reclamado(a) e pelo(a) reclamante, respectivamente, são próprios, tempestivos e estão regulares as representações processuais.

O preparo foi devidamente efetuado pelo(a) réu(ré), com o recolhimento das custas e depósito recursal.

Recebo, portanto, os referidos recursos em seus regulares efeitos.

As partes apresentaram contrarrazões, tendo o(a) reclamado(a) anexado documento(s) com a sua petição.

Intimem-se as partes, sendo a parte autora, inclusive, para vista dos documentos apresentados pelo(a) reclamado(a) com suas contrarrazões (#id:c872eb7), **no prazo de 5 dias**.

Consigno que ficará a cargo da instância superior a avaliação do(s) documento(s) em questão, oportunamente.

Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação, remeta-se o processo eletrônico ao 2º Grau para decisão do apelo.

ITAJUBA/MG, 25 de abril de 2024.

ANA PAULA COSTA GUERZONI

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010660-89.2022.5.03.0061

AUTOR	PEDRO HENRIQUE COSTA DE OLIVEIRA
ADVOGADO	BRENDA PEIXOTO LUCAS(OAB: 130508/MG)
RÉU	PRUDENTIAL DO BRASIL SEGUROS DE VIDA S.A.
ADVOGADO	ALEX SANTANA DE NOVAIS(OAB: 64101/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- PEDRO HENRIQUE COSTA DE OLIVEIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID b1f0be4 proferida nos autos.

6

DECISÃO

Os recursos ordinário e adesivo interpostos pelo(a) reclamado(a) e pelo(a) reclamante, respectivamente, são próprios, tempestivos e estão regulares as representações processuais.

O preparo foi devidamente efetuado pelo(a) réu(ré), com o recolhimento das custas e depósito recursal.

Recebo, portanto, os referidos recursos em seus regulares efeitos.

As partes apresentaram contrarrazões, tendo o(a) reclamado(a) anexado documento(s) com a sua petição.

Intimem-se as partes, sendo a parte autora, inclusive, para vista dos documentos apresentados pelo(a) reclamado(a) com suas contrarrazões (#id:c872eb7), **no prazo de 5 dias**.

Consigno que ficará a cargo da instância superior a avaliação do(s) documento(s) em questão, oportunamente.

Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação, remeta-se o processo eletrônico ao 2º Grau para decisão do apelo.

ITAJUBA/MG, 25 de abril de 2024.

ANA PAULA COSTA GUERZONI

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº CumSen-0011455-08.2016.5.03.0061

EXEQUENTE	RAIMUNDO FERNANDO DA SILVA
ADVOGADO	APARECIDO RODRIGUES(OAB: 70019/SP)
EXECUTADO	BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADO	TALITA EMILY MALTA(OAB: 153543/MG)
ADVOGADO	ALINE DOS SANTOS FERREIRA RIBEIRO(OAB: 183178/MG)
PERITO	ANTONIO MARCIO DE MORAIS

Intimado(s)/Citado(s):

- BANCO DO BRASIL SA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 023c8c2 proferida nos autos.

5

DECISÃO

Trata-se de execução **DEFINITIVA**.

As partes foram devidamente intimadas para apresentarem impugnação aos cálculos do Perito (artigo 879, § 2º, CLT).

O perito ratificou os cálculos apresentados no #id:4b3506d, após manifestação das partes.

Homologo os cálculos apresentados pelo **PERITO**, conforme **RESUMO** constante do #id:4b3506d, para que surtam seus jurídicos efeitos.

Arbitro os honorários periciais em **R$2.612,50**, a serem atualizados até o efetivo pagamento, a cargo da parte reclamada.

Assim, **fixo o valor total da execução em R$120.139,72**,

atualizado até **31/03/2024**, já acrescidos os honorários ora arbitrados.

Nos termos da Portaria Normativa PGF/AGU nº 47, de 7 de julho de 2023, fica dispensada a intimação da União para se manifestar nos processos cujo valor das contribuições previdenciárias devidas for igual ou inferior a R$40.000,00.

O saldo do(s) depósito(s) disponível(is) na(s) conta(s) judicial(is) 0121.042.01518668-0 e 0121.042.01518678-8, nesta data, é de **R$71.670,59**, que ora fica convolado em penhora.

Assim sendo, por ora, determino:

1) CITE(M)-SE O(A)(S) EXECUTADO(A)(S), através de seu advogado, via publicação no DEJT, **para pagar o valor de R$48.469,13**, **correspondente à diferença entre o saldo do(s) depósito(s) e o valor total da execução**, no prazo de 48 horas, ou indicar bens passiveis de constrição, pena de preclusão, e imediata instauração da execução através de todas as ferramentas de constrição patrimonial disponíveis, esgotando os meios de persecução de créditos, anteriormente à expedição do mandado de penhora e avaliação.

2) Caso não haja o pagamento espontâneo da dívida ou a garantia da execução, o(a) exequente **deverá**, no prazo de 30 dias, dizer **EXPRESSAMENTE** se requer a execução (artigo 878 da CLT).

Em caso positivo, fica ciente de que está anuindo com a utilização pelo Juízo de ferramentas de pesquisa de bens e direitos e com o acesso a bancos de dados públicos e privados, por meio de convênios firmados com outros órgãos, visando identificar os meios para a entrega da Jurisdição, bem como concordando com eventual aplicação do instituto da desconsideração da personalidade jurídica direta e inversa (artigo 133 do CPC), com o reconhecimento de formação de grupo econômico e reunião de execuções e com a respectiva inclusão de outras pessoas no polo passivo, se necessário.

Fica a parte reclamante advertida de que o seu silêncio, no prazo concedido, poderá ensejar o arquivamento provisório do feito e, **ao final de dois anos, a declaração da prescrição intercorrente, conforme previsto no art. 11-A, § 1º, da CLT.**

3) INTIMEM-SE AS PARTES.

ITAJUBA/MG, 25 de abril de 2024.

ANA PAULA COSTA GUERZONI

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº CumSen-0011455-08.2016.5.03.0061

EXEQUENTE	RAIMUNDO FERNANDO DA SILVA
ADVOGADO	APARECIDO RODRIGUES(OAB: 70019/SP)
EXECUTADO	BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADO	TALITA EMILY MALTA(OAB: 153543/MG)
ADVOGADO	ALINE DOS SANTOS FERREIRA RIBEIRO(OAB: 183178/MG)
PERITO	ANTONIO MARCIO DE MORAIS

Intimado(s)/Citado(s):

- RAIMUNDO FERNANDO DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 023c8c2 proferida nos autos.

5

DECISÃO

Trata-se de execução **DEFINITIVA**.

As partes foram devidamente intimadas para apresentarem impugnação aos cálculos do Perito (artigo 879, § 2º, CLT).

O perito ratificou os cálculos apresentados no #id:4b3506d, após manifestação das partes.

Homologo os cálculos apresentados pelo **PERITO**, conforme **RESUMO** constante do #id:4b3506d, para que surtam seus jurídicos efeitos.

Arbitro os honorários periciais em **R$2.612,50**, a serem atualizados até o efetivo pagamento, a cargo da parte reclamada.

Assim, **fixo o valor total da execução em R$120.139,72**, atualizado até **31/03/2024**, já acrescidos os honorários ora arbitrados.

Nos termos da Portaria Normativa PGF/AGU nº 47, de 7 de julho de 2023, fica dispensada a intimação da União para se manifestar nos processos cujo valor das contribuições previdenciárias devidas for igual ou inferior a R$40.000,00.

O saldo do(s) depósito(s) disponível(is) na(s) conta(s) judicial(is) 0121.042.01518668-0 e 0121.042.01518678-8, nesta data, é de **R$71.670,59**, que ora fica convolado em penhora.

Assim sendo, por ora, determino:

1) CITE(M)-SE O(A)(S) EXECUTADO(A)(S), através de seu advogado, via publicação no DEJT, **para pagar o valor de R$48.469,13**, **correspondente à diferença entre o saldo do(s) depósito(s) e o valor total da execução**, no prazo de 48 horas, ou indicar bens passiveis de constrição, pena de preclusão, e imediata instauração da execução através de todas as ferramentas de constrição patrimonial disponíveis, esgotando os meios de persecução de créditos, anteriormente à expedição do mandado de penhora e avaliação.

2) Caso não haja o pagamento espontâneo da dívida ou a garantia da execução, o(a) exequente **deverá**, no prazo de 30 dias, dizer **EXPRESSAMENTE** se requer a execução (artigo 878 da CLT).

Em caso positivo, fica ciente de que está anuindo com a utilização pelo Juízo de ferramentas de pesquisa de bens e direitos e com o acesso a bancos de dados públicos e privados, por meio de convênios firmados com outros órgãos, visando identificar os meios para a entrega da Jurisdição, bem como concordando com eventual aplicação do instituto da desconsideração da personalidade jurídica direta e inversa (artigo 133 do CPC), com o reconhecimento de formação de grupo econômico e reunião de execuções e com a respectiva inclusão de outras pessoas no polo passivo, se necessário.

Fica a parte reclamante advertida de que o seu silêncio, no prazo concedido, poderá ensejar o arquivamento provisório do feito e, **ao final de dois anos, a declaração da prescrição intercorrente, conforme previsto no art. 11-A, § 1º, da CLT.**

3) INTIMEM-SE AS PARTES.

ITAJUBA/MG, 25 de abril de 2024.

ANA PAULA COSTA GUERZONI

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010804-63.2022.5.03.0061

AUTOR	FABIANE APARECIDA RODRIGUES DA SILVA
ADVOGADO	MARCELO MENDES SOUSA NILO(OAB: 183283/MG)
RÉU	INDUSTRIA DE PRODUTOS ALIMENTICIOS FIO DE OURO LTDA
ADVOGADO	ALEX ALVES DIAS(OAB: 113645/MG)
ADVOGADO	LUCAS CHAVES WINTER(OAB: 150427/MG)
RÉU	ARMANDO CANDIDO GONCALVES
ADVOGADO	WELLITON APARECIDO NAZARIO(OAB: 205575/MG)
ADVOGADO	LUCAS CHAVES WINTER(OAB: 150427/MG)
ADVOGADO	KAREN ADRIANE DE ALMEIDA CARVALHO(OAB: 222016/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	FULL TRANSPORTE LTDA
ADVOGADO	LUCAS EMANUEL FURTADO SOARES(OAB: 178721/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- FULL TRANSPORTE LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 774b44d proferido nos autos.

3

DESPACHO

As partes apresentaram petição de acordo, englobando 3 processos, no id-a5137df.

Os processos são 0010804-63.2022.5.03.0061 (este processo); 0010805-48.2022.5.03.0061; e 0010865-21.2022.5.03.0061.

Certifico que a Secretaria da Vara excluiu do cadastro da primeira reclamada o nome da Dra. Julia Avelar Carrara, ante o substabelecimento sem reservas apresentado no id-4b9d284. **Certifico que o processo que também consta da petição de acordo 0010805-48.2022.5.03.0061, encontra-se na Instância Superior.**

Para análise dos termos do acordo apresentado pelas partes:

Inclua-se o processo na pauta do dia **09/05/2024, às 8h30,** para audiência **VIRTUAL** de **TENTATIVA DE CONCILIAÇÃO,** devendo as partes se fazerem presentes na **sala virtual** da plataforma de videoconferência **ZOOM.**

No dia e horário da videoaudiência, o participante deverá acessar a sala virtual da Vara do Trabalho de Itajubá utilizando o link **https://trt3-jus-br.zoom.us/my/vt.itajuba** ou o código de acesso **328 094 2055** (três, dois, oito, zero, nove, quatro, dois, zero, cinco, cinco).

Informo aos advogados que as reuniões podem ser realizadas por meio de NOTEBOOK, DESKTOP, SMARTPHONE ou TABLET.

Aconselho a utilização de desktop ou notebook com webcam e microfone, sendo possível também a participação por meio de celular.

No caso de acesso por meio de SMARTPHONE e TABLET, o aplicativo pode ser baixado diretamente no dispositivo Android (5.0 e posteriores), pelo Google Play ou pela Amazon App Store, ou no iPad e iPhone (iOS 8.0 e iPadOS 13 e posteriores) pela Apple Store.

Os manuais de utilização do sistema de videoaudiência, para auxílio às partes, podem ser acessados no endereço eletrônico:

https://portal.trt3.jus.br/internet/conheca-o-trt/comunicacao/noticias-institucionais/ja-esta-disponivel-manual-para-utilizacao-do-zoom

Registro que o acesso aos autos é de inteira responsabilidade dos procuradores, que deverão providenciar o download do processo antes do início da audiência.

Intimem-se as partes e a terceira interessada.

ITAJUBA/MG, 26 de abril de 2024.

ANA PAULA COSTA GUERZONI

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010804-63.2022.5.03.0061

AUTOR	FABIANE APARECIDA RODRIGUES DA SILVA
ADVOGADO	MARCELO MENDES SOUSA NILO(OAB: 183283/MG)
RÉU	INDUSTRIA DE PRODUTOS ALIMENTICIOS FIO DE OURO LTDA
ADVOGADO	ALEX ALVES DIAS(OAB: 113645/MG)
ADVOGADO	LUCAS CHAVES WINTER(OAB: 150427/MG)
RÉU	ARMANDO CANDIDO GONCALVES
ADVOGADO	WELLITON APARECIDO NAZARIO(OAB: 205575/MG)
ADVOGADO	LUCAS CHAVES WINTER(OAB: 150427/MG)
ADVOGADO	KAREN ADRIANE DE ALMEIDA CARVALHO(OAB: 222016/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	FULL TRANSPORTE LTDA
ADVOGADO	LUCAS EMANUEL FURTADO SOARES(OAB: 178721/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ARMANDO CANDIDO GONCALVES
- INDUSTRIA DE PRODUTOS ALIMENTICIOS FIO DE OURO LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 774b44d proferido nos autos.

3

DESPACHO

As partes apresentaram petição de acordo, englobando 3 processos, no id-a5137df.

Os processos são 0010804-63.2022.5.03.0061 (este processo); 0010805-48.2022.5.03.0061; e 0010865-21.2022.5.03.0061.

Certifico que a Secretaria da Vara excluiu do cadastro da primeira reclamada o nome da Dra. Julia Avelar Carrara, ante o substabelecimento sem reservas apresentado no id-4b9d284. **Certifico que o processo que também consta da petição de acordo 0010805-48.2022.5.03.0061, encontra-se na Instância Superior.**

Para análise dos termos do acordo apresentado pelas partes:

Inclua-se o processo na pauta do dia **09/05/2024, às 8h30,** para audiência **VIRTUAL** de **TENTATIVA DE CONCILIAÇÃO,** devendo as partes se fazerem presentes na **sala virtual** da plataforma de videoconferência **ZOOM.**

No dia e horário da videoaudiência, o participante deverá acessar a sala virtual da Vara do Trabalho de Itajubá utilizando o link **https://trt3-jus-br.zoom.us/my/vt.itajuba** ou o código de acesso **328 094 2055** (três, dois, oito, zero, nove, quatro, dois, zero, cinco, cinco).

Informo aos advogados que as reuniões podem ser realizadas por meio de NOTEBOOK, DESKTOP, SMARTPHONE ou TABLET.

Aconselho a utilização de desktop ou notebook com webcam e microfone, sendo possível também a participação por meio de celular.

No caso de acesso por meio de SMARTPHONE e TABLET, o aplicativo pode ser baixado diretamente no dispositivo Android (5.0 e posteriores), pelo Google Play ou pela Amazon App Store, ou no iPad e iPhone (iOS 8.0 e iPadOS 13 e posteriores) pela Apple Store.

Os manuais de utilização do sistema de videoaudiência, para auxílio às partes, podem ser acessados no endereço eletrônico:

https://portal.trt3.jus.br/internet/conheca-o-trt/comunicacao/noticias-institucionais/ja-esta-disponivel-manual-para-utilizacao-do-zoom

Registro que o acesso aos autos é de inteira responsabilidade dos procuradores, que deverão providenciar o download do processo antes do início da audiência.

Intimem-se as partes e a terceira interessada.

ITAJUBA/MG, 26 de abril de 2024.

ANA PAULA COSTA GUERZONI

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010804-63.2022.5.03.0061

AUTOR	FABIANE APARECIDA RODRIGUES DA SILVA
ADVOGADO	MARCELO MENDES SOUSA NILO(OAB: 183283/MG)
RÉU	INDUSTRIA DE PRODUTOS ALIMENTICIOS FIO DE OURO LTDA
ADVOGADO	ALEX ALVES DIAS(OAB: 113645/MG)
ADVOGADO	LUCAS CHAVES WINTER(OAB: 150427/MG)
RÉU	ARMANDO CANDIDO GONCALVES
ADVOGADO	WELLITON APARECIDO NAZARIO(OAB: 205575/MG)
ADVOGADO	LUCAS CHAVES WINTER(OAB: 150427/MG)
ADVOGADO	KAREN ADRIANE DE ALMEIDA CARVALHO(OAB: 222016/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	FULL TRANSPORTE LTDA
ADVOGADO	LUCAS EMANUEL FURTADO SOARES(OAB: 178721/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- FABIANE APARECIDA RODRIGUES DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 774b44d proferido nos autos.

3

DESPACHO

As partes apresentaram petição de acordo, englobando 3 processos, no id-a5137df.

Os processos são 0010804-63.2022.5.03.0061 (este processo); 0010805-48.2022.5.03.0061; e 0010865-21.2022.5.03.0061.

Certifico que a Secretaria da Vara excluiu do cadastro da primeira reclamada o nome da Dra. Julia Avelar Carrara, ante o substabelecimento sem reservas apresentado no id-4b9d284. **Certifico que o processo que também consta da petição de acordo 0010805-48.2022.5.03.0061, encontra-se na Instância Superior.**

Para análise dos termos do acordo apresentado pelas partes:

Inclua-se o processo na pauta do dia **09/05/2024, às 8h30,** para audiência **VIRTUAL** de **TENTATIVA DE CONCILIAÇÃO,** devendo as partes se fazerem presentes na **sala virtual** da plataforma de videoconferência **ZOOM.**

No dia e horário da videoaudiência, o participante deverá acessar a sala virtual da Vara do Trabalho de Itajubá utilizando o link **https://trt3-jus-br.zoom.us/my/vt.itajuba** ou o código de acesso **328 094 2055** (três, dois, oito, zero, nove, quatro, dois, zero, cinco, cinco).

Informo aos advogados que as reuniões podem ser realizadas por meio de NOTEBOOK, DESKTOP, SMARTPHONE ou TABLET.

Aconselho a utilização de desktop ou notebook com webcam e microfone, sendo possível também a participação por meio de celular.

No caso de acesso por meio de SMARTPHONE e TABLET, o aplicativo pode ser baixado diretamente no dispositivo Android (5.0 e posteriores), pelo Google Play ou pela Amazon App Store, ou no iPad e iPhone (iOS 8.0 e iPadOS 13 e posteriores) pela Apple Store.

Os manuais de utilização do sistema de videoaudiência, para auxílio às partes, podem ser acessados no endereço eletrônico:

https://portal.trt3.jus.br/internet/conheca-o-trt/comunicacao/noticias-institucionais/ja-esta-disponivel-manual-para-utilizacao-do-zoom

Registro que o acesso aos autos é de inteira responsabilidade dos procuradores, que deverão providenciar o download do processo antes do início da audiência.

Intimem-se as partes e a terceira interessada.

ITAJUBA/MG, 26 de abril de 2024.

ANA PAULA COSTA GUERZONI

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº CumSen-0010558-38.2020.5.03.0061

EXEQUENTE	ALEXANDRE LUIZ RAMOS
ADVOGADO	ALOIZIO DE PAULA SILVA(OAB: 67484/MG)
EXECUTADO	DOUGLAS ABREU LOURENCO
ADVOGADO	FABIANA DINIZ ALVES(OAB: 98771/MG)
EXECUTADO	ALFRESA USINAGEM E CALDEIRARIA LTDA
ADVOGADO	MARINA DO AMARAL SALGUEIRO LIMA(OAB: 297639/SP)
ADVOGADO	FABIANA DINIZ ALVES(OAB: 98771/MG)
ADVOGADO	OSANA MARIA DA ROCHA MENDONCA(OAB: 122930/SP)
EXECUTADO	LIVIA CHIARADIA CANTELMO DA SILVA
ADVOGADO	FABIANA DINIZ ALVES(OAB: 98771/MG)
EXECUTADO	GENUS CAPACITACAO EMPRESARIAL LTDA - ME
ADVOGADO	FABIANA DINIZ ALVES(OAB: 98771/MG)
EXECUTADO	BL PARTICIPACOES LTDA
ADVOGADO	FABIANA DINIZ ALVES(OAB: 98771/MG)
EXECUTADO	CLAUDIA MARIA CHIARADIA CANTELMO DA SILVA
ADVOGADO	FABIANA DINIZ ALVES(OAB: 98771/MG)
EXECUTADO	JOSE ALFREDO CANTELMO DA SILVA
ADVOGADO	FABIANA DINIZ ALVES(OAB: 98771/MG)
EXECUTADO	BRUNA CHIARADIA CANTELMO RENNO
ADVOGADO	FABIANA DINIZ ALVES(OAB: 98771/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	PS SOLUCOES INDUSTRIA, COMERCIO, REPRESENTACOES E CONSULTORIA LTDA
ADVOGADO	MILENA DE ALCANTARA NOGUEIRA(OAB: 94159/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ALFRESA USINAGEM E CALDEIRARIA LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

Vara do Trabalho de Itajubá

Rua Olavo Bilac, 266, Pinheirinho, ITAJUBA - MG - CEP: 37500-184

TEL: (35) 36222440 - E-Mail:vt.itajuba@trt3.jus.br

PROCESSO: 0010558-38.2020.5.03.0061

CLASSE: Cumprimento de sentença

DESTINATÁRIO:

EXEQUENTE: ALEXANDRE LUIZ RAMOS

EXECUTADO: ALFRESA USINAGEM E CALDEIRARIA LTDA e outros (7)

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para ciência da ata de audiência de ID*577734c*.

ITAJUBA/MG, 26 de abril de 2024.

EVANA CRISTINA PEREIRA ROSA

Assessor

Processo Nº CumPrSe-0011277-15.2023.5.03.0061

REQUERENTE	SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCARIOS DE ITAJUBA E REGIAO
ADVOGADO	NASSER AHMAD ALLAN(OAB: 28820/PR)
ADVOGADO	HUMBERTO MARCIAL FONSECA(OAB: 55867/MG)
REQUERIDO	CAIXA ECONOMICA FEDERAL
CUSTOS LEGIS	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Intimado(s)/Citado(s):

- SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCARIOS DE ITAJUBA E REGIAO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID c131682 proferido nos autos.

6.

DESPACHO

Na manifestação apresentada sob o id-f3ff91d, a reclamada requereu a extinção do presente Cumprimento de Sentença sob os seguintes argumentos:

a) Na ação principal (nº 0011221-89.2017.5.03.0061), não houve determinação de execução de sentença em autos apartados, restando configurada a litispendência, eis que a liquidação já está sendo realizada nos autos principais pelo mesmo sindicato autor;

b) A empregada não pode ser beneficiada pelos efeitos da aludida condenação porque não exerceu a função de avaliador no período contratual imprescrito, mas tão somente a partir de 29.06.2022.

c) Efetuamos pesquisa com base nos processos cadastrados no SIJUR e identificamos as ocorrências abaixo que podem configurar litispendência:

Analiso:

a) Ausência de determinação de execução de sentença em autos apartados na ação principal (nº 0011221-89.2017.5.03.0061):

Nos autos da Ação Coletiva nº 0011221-89.2017.5.03.0061, foram proferidas sentença e decisão de embargos de declaração nos seguintes termos (id-2073c34 e id- f8cf9be do aludido feito, respectivamente), cujos dispositivos transcrevo:

"...Pelo exposto, observando-se os termos da fundamentação quanto à incompetência, litispendência, coisa julgada e prescrição, que resta pronunciada neste dispositivo:Julgo PROCEDENTES EM PARTE os pedidos formulados na Ação ajuizada por SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE ITAJUBÁ E REGIÃO em face de CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, na forma da fundamentação, que integra este dispositivo, para condenar a reclamada a pagar aos trabalhadores substituídos a parcela "quebra de caixa" previsto na Norma Interna RH053, item 8.4., parcelas vencidas e vincendas, com reflexos em férias + 1/3, horas extras pagas, gratificações natalinas, FGTS (8%) e contribuições para a FUNCEF, observado o regulamento próprio.Condeno a reclamada ao pagamento dos honorários assistenciais no importe de 15% sobre o valor líquido da condenação, sem a dedução dos descontos fiscais e previdenciários (OJ 348 da SDI-1 do TST), revertidos em favor do sindicato.A correção monetária sobre as parcelas deferidas incidirá a partir do quinto dia útil do mês subsequente ao da prestação de serviços (Súmula 381 do TST). Com base na decisão do Tribunal Pleno do TST (ArgInc - 479-60.2011.5.04.0231 e ED-ArgInc - 479-60.2011.5.04.0231), na correção dos créditos trabalhistas aplica-se a TR até 24/3/2015 e o IPCA a partir de 25/3/2015, sendo que o art. 879, § 7º, da CLT perdeu a sua eficácia normativa, em face da declaração de inconstitucionalidade parcial do art. 39 da Lei nº 8.177/91, na medida em que o dispositivo da legislação esparsa conferia conteúdo à norma da CLT, tendo em vista a adoção de fórmula remissiva pelo legislador. Além disso, incidirão juros de mora de 1% sobre o principal corrigido. As contribuições previdenciárias e fiscais incidirão na forma da legislação pertinente. Fica, ainda, quanto às contribuições fiscais, autorizada a retenção do IR na fonte sobre o total da condenação sobre as parcelas de incidência de IR (acrescido de juros e correção monetária), na forma da Instrução Normativa da Receita Federal nº 1500/2014. Custas no importe de R$10.000,00, calculadas sobre R$500.000,00, valor arbitrado à condenação, pela reclamada. Intimem-se as partes...".

(sentença id-2073c34)

*"... conheço dos embargos de declaração opostos por **CAIXA ECONOMICA FEDERAL** e julgo **PROCEDENTES EM PARTE** os*

pedidos formulados, para rejeitar a preliminar de inépcia da inicial, nos termos da fundamentação supra. ***Intimem-se as partes****..." (sentença de embargos id-f8cf9be)*

Consigno, por oportuno, que, em consulta processual realizada neste ato, verifiquei que foi frustrada a tentativa conciliatória realizada pelo CEJUSC-2°grau, conforme ata de audiência de #id:4d015af (do aludido feito), estando o processo no Colendo TST para processamento de recurso, concluso ao Gabinete do Desembargador Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza desde 31/8/2023.

Considerando que não não existe liquidação em curso nos autos principais, mesmo porque a sentença sequer transitou em julgado; Não vislumbro a alegada litispendência, motivo pelo qual rejeito o requerimento de extinção da execução com espeque em tal fundamento.

b) Ausência de exercício da função de avaliador no período contratual imprescrito, mas somente a partir de 29.06.2022

Na Ação Coletiva nº 11221-89.2017.5.03.0061, foi proferido v. acórdão sob id- Id:1124256 nos seguintes termos:

Foi esclarecido pela decisão dos embargos de declaração sob id-d179641, nos seguintes termos:

Conforme se infere das decisões mencionadas no item anterior e no presente, a reclamada foi condenada a pagar a parcela "quebra de caixa" a todos os empregados que desempenharam a função de avaliador durante o período contratual imprescrito.

O fato de a substituída ter exercido tal função após o ajuizamento da ação coletiva não a exclui do rol de substituídos, pois a sentença determinou expressamente que fossem computadas tanto as parcelas vencidas, quanto as vincendas.

Rejeito.

c) Litispendência entre o presente feito e o Processo nº 0021058-79.2022.5.04.0025

O processo mencionado pela CEF (0021058-79.2022.5.04.0025) foi ajuizado posteriormente à ação coletiva que originou o presente Cumprimento de Sentença (0011221-89.2017.5.03.0061).

Destarte, eventual litispendência deve ser ventilada pela ré no aludido feito (0021058-79.2022.5.04.0025) e não na demanda em questão.

Rejeito.

Ante todo o acima exposto, **determino**:

1) Intimem-se as partes para ciência do inteiro teor do presente despacho, bem como para, no prazo comum e preclusivo de **20 dias**, apresentarem cálculo de liquidação, observando-se os termos do artigo 106, *caput,* §§1º, 2º e 3º do Capítulo I, do Título V do Provimento Geral Consolidado do TRT da 3ª Região.

Preferencialmente, os cálculos deverão ser apresentados em formato em PDF, acompanhados do arquivo "pjc" exportado pelo PJe-Calc, conforme disposto no parágrafo 6º do artigo 22 da Resolução CSJT, n° 185, de 24/03/2017.

CRITÉRIOS PARA ELABORAÇÃO DOS CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO:

a) Todo o valor referente ao FGTS, ainda que devido em razão de reflexos, deverá constar da Memória e do Resumo dos cálculos, de forma individualizada.

b) Considerando os termos da SÚMULA 45 do TRT da 3ª Região, as partes deverão calcular as contribuições previdenciárias aplicando-se os seguintes critérios:

- Período anterior a 05 de março de 2009:

A mora incide após o prazo para pagamento do crédito trabalhista, pelo que as contribuições previdenciárias devem ser calculadas apenas sobre os valores atualizados, e não sobre estes acrescidos de juros de mora.

- Período posterior a 05 de março de 2009 (termo inicial para a vigência da Medida Provisória nº 449/2008, convertida na Lei nº 11.941/2009):

A mora será considerada a partir da data legal para pagamento dos salários, incidindo correção monetária e juros equivalente à taxa SELIC (conforme dispõe o artigo 13 da Lei 9.065/95 e artigo 84, inciso I, da Lei 8.981/95) a partir da prestação de serviços, sobre cada período.

c) Tendo em vista que a decisão que transitou em julgado (sentença c/c acórdão) **não estabeleceu expressamente** o índice de correção monetária E a taxa de juros a serem aplicados, as partes deverão utilizar o IPCA-e na fase pré-judicial e a taxa SELIC a partir da data de ajuizamento da ação, já estando englobados nesta a correção monetária e os juros de mora, conforme a decisão proferida pelo E. STF na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 5867 - processo 0015797-34.2017.1.00.000.

2) Após o prazo acima fixado para apresentação de cálculos, independentemente de nova intimação, as partes deverão, nos termos do **§2º do artigo 879 da CLT**, alterado pela Lei 13.467, de 13 de julho de 2017, apresentar, **no prazo comum de 8 dias**, impugnação fundamentada ao cálculo da parte contrária, com a indicação dos itens e valores objeto da discordância, **sob pena de preclusão**.

Fica o(a) reclamante ciente de que, caso não apresente seu cálculo de liquidação, na hipótese do(a) reclamado(a) também não o apresentar, bem como na hipótese de apresentação de cálculos sem observância da forma prevista no item "1" deste despacho, **INICIAR-SE-Á O PRAZO PRESCRICIONAL BIENAL PREVISTO NO ARTIGO 11-A DA CLT, COM REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 13.467, DE 13 DE JULHO DE 2017, COM REMESSA DOS AUTOS**

AO ARQUIVO PROVISÓRIO.

3) Dê-se ciência ao MPT.

ITAJUBA/MG, 26 de abril de 2024.

ANA PAULA COSTA GUERZONI

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº CumSen-0010558-38.2020.5.03.0061

EXEQUENTE	ALEXANDRE LUIZ RAMOS
ADVOGADO	ALOIZIO DE PAULA SILVA(OAB: 67484/MG)
EXECUTADO	DOUGLAS ABREU LOURENCO
ADVOGADO	FABIANA DINIZ ALVES(OAB: 98771/MG)
EXECUTADO	ALFRESA USINAGEM E CALDEIRARIA LTDA
ADVOGADO	MARINA DO AMARAL SALGUEIRO LIMA(OAB: 297639/SP)
ADVOGADO	FABIANA DINIZ ALVES(OAB: 98771/MG)
ADVOGADO	OSANA MARIA DA ROCHA MENDONCA(OAB: 122930/SP)
EXECUTADO	LIVIA CHIARADIA CANTELMO DA SILVA
ADVOGADO	FABIANA DINIZ ALVES(OAB: 98771/MG)
EXECUTADO	GENUS CAPACITACAO EMPRESARIAL LTDA - ME
ADVOGADO	FABIANA DINIZ ALVES(OAB: 98771/MG)
EXECUTADO	BL PARTICIPACOES LTDA
ADVOGADO	FABIANA DINIZ ALVES(OAB: 98771/MG)
EXECUTADO	CLAUDIA MARIA CHIARADIA CANTELMO DA SILVA
ADVOGADO	FABIANA DINIZ ALVES(OAB: 98771/MG)
EXECUTADO	JOSE ALFREDO CANTELMO DA SILVA
ADVOGADO	FABIANA DINIZ ALVES(OAB: 98771/MG)
EXECUTADO	BRUNA CHIARADIA CANTELMO RENNO
ADVOGADO	FABIANA DINIZ ALVES(OAB: 98771/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	PS SOLUCOES INDUSTRIA, COMERCIO, REPRESENTACOES E CONSULTORIA LTDA
ADVOGADO	MILENA DE ALCANTARA NOGUEIRA(OAB: 94159/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- PS SOLUCOES INDUSTRIA, COMERCIO, REPRESENTACOES E CONSULTORIA LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

Vara do Trabalho de Itajubá

Rua Olavo Bilac, 266, Pinheirinho, ITAJUBA - MG - CEP: 37500-184

TEL: (35) 36222440 - E-Mail:vt.itajuba@trt3.jus.br

PROCESSO: 0010558-38.2020.5.03.0061

CLASSE: Cumprimento de sentença

DESTINATÁRIO:

EXEQUENTE: ALEXANDRE LUIZ RAMOS

EXECUTADO: ALFRESA USINAGEM E CALDEIRARIA LTDA e outros (7)

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para ciência dos termos da ata de audiência de ID 577734c:

"Compulsando os presentes autos e os principais (0010388-03.2019.5.03.0061), verifico que o reclamante foi condenado ao pagamento de honorários advocatícios aos patronos da reclamada PS Soluções Indústria, Comércio, Representações e Consultoria Ltda.

O reclamante requereu a concessão dos benefícios da justiça gratuita, ao argumento de que está desempregado na atualidade, bem como juntou aos autos declaração de pobreza.

Defiro o requerimento do demandante de concessão dos benefícios da justiça gratuita, ante o teor da declaração de pobreza juntada aos autos, não elidida por nenhum outro elemento probatório.

Em consequência, fica suspensa a exigibilidade dos referidos honorários advocatícios em relação ao reclamante.

Fica registrado que eventual valor devido pelo reclamante a título de honorários advocatícios, será por ele suportado, não sendo as rés responsáveis por tal montante".

ITAJUBA/MG, 26 de abril de 2024.

EVANA CRISTINA PEREIRA ROSA

Assessor

Processo Nº ATOrd-0011585-32.2015.5.03.0061

AUTOR	JULIANA CAMPOS PEREIRA GUIMARAES
ADVOGADO	RICARDO VITOR RIBEIRO(OAB: 131824/MG)
ADVOGADO	CLAUDIO VITOR RIBEIRO(OAB: 299586/SP)
RÉU	ESCOLA BALAO MAGICO - PRE ESCOLA E ENSINO FUNDAMENTAL LTDA - ME
ADVOGADO	ROSILENE CRISTIANE SILVA SANTOS(OAB: 150666/MG)
RÉU	G3SM GRUPO DA SABEDORIA DE MARIA SOCIEDADE SIMPLES LTDA - ME
ADVOGADO	ROSILENE CRISTIANE SILVA SANTOS(OAB: 150666/MG)
RÉU	COLEGIO MILLENNIUM PRE-ESCOLAR E ENSINO FUNDAMENTAL SOCIEDADE SIMPLES LTDA

ADVOGADO	ROSILENE CRISTIANE SILVA SANTOS(OAB: 150666/MG)
RÉU	GABRIELA MARIA GALVAO LEITE ANDRADE
RÉU	GERSON ANDRADE
RÉU	SOLANGE MARIA GALVAO LEITE ANDRADE

Intimado(s)/Citado(s):

- JULIANA CAMPOS PEREIRA GUIMARAES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 83e7e5f proferido nos autos.

3

DESPACHO

A execução é definitiva, no valor de R$58.283,58.

A pesquisa feita pelo SISBAJUD resultou negativa.

Intime-se a reclamante para ter vistas das pesquisas eletrônicas feitas nos autos, observando os termos constantes da certidão do RENAJUD, id-8d1552a, em relação aos veículos encontrados, devendo indicar meios ao prosseguimento, **no prazo de 30 dias, ciente de que sua inércia dará início ao curso do prazo bienal prescricional previsto no artigo 11-A da CLT.**

ITAJUBA/MG, 26 de abril de 2024.

ANA PAULA COSTA GUERZONI

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010105-04.2024.5.03.0061

AUTOR	BRUNA KAROLINE DOS PASSOS
ADVOGADO	ICARO CARLOS STRUTZ(OAB: 174631/MG)
RÉU	PRIMATICO PRESTADORA DE SERVICOS LTDA
ADVOGADO	WILLYS VILAS BOAS JUNIOR(OAB: 98974/MG)
RÉU	MPE CONFECCOES LTDA
ADVOGADO	WILLYS VILAS BOAS JUNIOR(OAB: 98974/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- MPE CONFECCOES LTDA
- PRIMATICO PRESTADORA DE SERVICOS LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 4e7bde8 proferido nos autos.

4

DESPACHO

A sentença transitou em julgado.

As reclamadas foram condenadas solidariamente.

Registro que não existe depósito recursal no processo.

Existe(m) obrigação(ões) de fazer a ser(em) cumpridas, nos termos da sentença.

Assim sendo, determino:

1) Intime-se o(a) **segundo(a) reclamado(a)** para entrar em contato com o(a) patrono(a) do(a) reclamante a fim de agendar local, data e horário para cumprimento da(s) seguinte(s) obrigação(ões) de fazer independentemente de intervenção do Juízo:

- retificar a admissão anotada na CTPS obreira para 03.01.2022 e anotar a evolução salarial de acordo com o piso da categoria, conforme convenções coletivas anexadas aos autos (R$1.406,00 a partir de 01.07.2022 – fl. 52 - e R$1.483,00 a partir de 01.07.2023 – fl. 65), e saída em 04.02.2024, sob pena de multa correspondente a R$1.000,00 (um mil reais), a ser revertida em favor da autora, sem prejuízo de a Secretaria da Vara fazê-lo;

- entregar à reclamante as guias TRCT, código SJ2, GRRF e a chave de conectividade social, para saque do FGTS referente a todo o período contratual, incluindo o aviso prévio indenizado e os 13ºs salários, **garantida a integralidade dos depósitos**, e mais o acréscimo rescisório de 40% sobre o total, sob pena de expedição de alvará pela Secretaria da Vara para saque dos valores existentes na conta vinculada e execução do montante remanescente;

- fornecer à autora as guias CD/SD para liberação do seguro-desemprego, sob pena de expedição de ofício pela Secretaria da Vara para auferimento desse benefício, sem prejuízo de indenização substitutiva, na hipótese de não recebimento por culpa exclusiva da empregadora; e

- comprovar o recolhimento das contribuições previdenciárias incidentes sobre os salários pagos no período contratual reconhecido de 03.01.2022 a 10.02.2022, respondendo tanto pela sua cota quanto pela cota-parte do empregado, sob pena de remessa de ofício à Receita Federal.

O cumprimento da(s) referida(s) obrigação(ões) de fazer deverá ser comprovado nos autos no prazo de 8 dias.

Caso o(a) segunda(a) reclamado(a) tenha dificuldade para contatar o(a) patrono(a) do(a) reclamante, deverá, no mesmo prazo supra, informar o fato nos autos, sob pena de presumir-se que descumpriu deliberadamente a(s) referida(s) obrigação(ões).

Na hipótese de a segunda demandada não entrar em contato no prazo acima assinalado, o(a) reclamante deverá, nos 10 dias

subsequentes, informar o fato nos autos, a fim de que as anotações sejam inseridas pelo Juízo via e-social.

2) Dê-se ciência ao(à) exequente e à primeira executada.

3) Após o decurso dos prazos supra, venham os autos conclusos para ponderações.

ITAJUBA/MG, 26 de abril de 2024.

ANA PAULA COSTA GUERZONI

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010105-04.2024.5.03.0061

AUTOR	BRUNA KAROLINE DOS PASSOS
ADVOGADO	ICARO CARLOS STRUTZ(OAB: 174631/MG)
RÉU	PRIMATICO PRESTADORA DE SERVICOS LTDA
ADVOGADO	WILLYS VILAS BOAS JUNIOR(OAB: 98974/MG)
RÉU	MPE CONFECCOES LTDA
ADVOGADO	WILLYS VILAS BOAS JUNIOR(OAB: 98974/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- BRUNA KAROLINE DOS PASSOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 4e7bde8 proferido nos autos.

4

DESPACHO

A sentença transitou em julgado.

As reclamadas foram condenadas solidariamente.

Registro que não existe depósito recursal no processo.

Existe(m) obrigação(ões) de fazer a ser(em) cumpridas, nos termos da sentença.

Assim sendo, determino:

1) Intime-se o(a) **segundo(a) reclamado(a)** para entrar em contato com o(a) patrono(a) do(a) reclamante a fim de agendar local, data e horário para cumprimento da(s) seguinte(s) obrigação(ões) de fazer independentemente de intervenção do Juízo:

- retificar a admissão anotada na CTPS obreira para 03.01.2022 e anotar a evolução salarial de acordo com o piso da categoria, conforme convenções coletivas anexadas aos autos (R$1.406,00 a partir de 01.07.2022 – fl. 52 - e R$1.483,00 a partir de 01.07.2023 – fl. 65), e saída em 04.02.2024, sob pena de multa correspondente a R$1.000,00 (um mil reais), a ser revertida em favor da autora, sem prejuízo de a Secretaria da Vara fazê-lo;

- entregar à reclamante as guias TRCT, código SJ2, GRRF e a chave de conectividade social, para saque do FGTS referente a todo o período contratual, incluindo o aviso prévio indenizado e os 13ºs salários, **garantida a integralidade dos depósitos**, e mais o acréscimo rescisório de 40% sobre o total, sob pena de expedição de alvará pela Secretaria da Vara para saque dos valores existentes na conta vinculada e execução do montante remanescente;

- fornecer à autora as guias CD/SD para liberação do seguro-desemprego, sob pena de expedição de ofício pela Secretaria da Vara para auferimento desse benefício, sem prejuízo de indenização substitutiva, na hipótese de não recebimento por culpa exclusiva da empregadora; e

- comprovar o recolhimento das contribuições previdenciárias incidentes sobre os salários pagos no período contratual reconhecido de 03.01.2022 a 10.02.2022, respondendo tanto pela sua cota quanto pela cota-parte do empregado, sob pena de remessa de ofício à Receita Federal.

O cumprimento da(s) referida(s) obrigação(ões) de fazer deverá ser comprovado nos autos no prazo de 8 dias.

Caso o(a) segunda(a) reclamado(a) tenha dificuldade para contatar o(a) patrono(a) do(a) reclamante, deverá, no mesmo prazo supra, informar o fato nos autos, sob pena de presumir-se que descumpriu deliberadamente a(s) referida(s) obrigação(ões).

Na hipótese de a segunda demandada não entrar em contato no prazo acima assinalado, o(a) reclamante deverá, nos 10 dias subsequentes, informar o fato nos autos, a fim de que as anotações sejam inseridas pelo Juízo via e-social.

2) Dê-se ciência ao(à) exequente e à primeira executada.

3) Após o decurso dos prazos supra, venham os autos conclusos para ponderações.

ITAJUBA/MG, 26 de abril de 2024.

ANA PAULA COSTA GUERZONI

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº CumSen-0010546-19.2023.5.03.0061

EXEQUENTE	PAULO RODRIGUES DE SOUZA
ADVOGADO	ANTONIO MARCIO DALLA ROSA JUNIOR(OAB: 95515/MG)
ADVOGADO	FLAVIO HENRIQUE RIBEIRO DE CASTRO LIMA(OAB: 101200/MG)
ADVOGADO	ANDRE LUIZ SARDINHA DE CAMPOS(OAB: 96604/MG)
EXEQUENTE	MAURILIO APARECIDO RODRIGUES
ADVOGADO	ANTONIO MARCIO DALLA ROSA JUNIOR(OAB: 95515/MG)
ADVOGADO	FLAVIO HENRIQUE RIBEIRO DE CASTRO LIMA(OAB: 101200/MG)
ADVOGADO	ANDRE LUIZ SARDINHA DE CAMPOS(OAB: 96604/MG)
EXEQUENTE	ADEMIR RODRIGUES DE SOUZA
ADVOGADO	ANTONIO MARCIO DALLA ROSA JUNIOR(OAB: 95515/MG)

ADVOGADO	FLAVIO HENRIQUE RIBEIRO DE CASTRO LIMA(OAB: 101200/MG)
ADVOGADO	ANDRE LUIZ SARDINHA DE CAMPOS(OAB: 96604/MG)
EXEQUENTE	MAURO RODRIGUES DE SOUZA
ADVOGADO	ANTONIO MARCIO DALLA ROSA JUNIOR(OAB: 95515/MG)
ADVOGADO	FLAVIO HENRIQUE RIBEIRO DE CASTRO LIMA(OAB: 101200/MG)
ADVOGADO	ANDRE LUIZ SARDINHA DE CAMPOS(OAB: 96604/MG)
EXEQUENTE	JONH KENNEDY RODRIGUES
ADVOGADO	ANTONIO MARCIO DALLA ROSA JUNIOR(OAB: 95515/MG)
ADVOGADO	FLAVIO HENRIQUE RIBEIRO DE CASTRO LIMA(OAB: 101200/MG)
ADVOGADO	ANDRE LUIZ SARDINHA DE CAMPOS(OAB: 96604/MG)
EXEQUENTE	MARIA APARECIDA DE SOUZA
ADVOGADO	ANTONIO MARCIO DALLA ROSA JUNIOR(OAB: 95515/MG)
ADVOGADO	FLAVIO HENRIQUE RIBEIRO DE CASTRO LIMA(OAB: 101200/MG)
ADVOGADO	ANDRE LUIZ SARDINHA DE CAMPOS(OAB: 96604/MG)
EXECUTADO	MAHLE METAL LEVE S.A.
ADVOGADO	GUSTAVO SARTORI(OAB: 220186/SP)
TERCEIRO INTERESSADO	UNIÃO FEDERAL (PGF)

Intimado(s)/Citado(s):

- MAHLE METAL LEVE S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 2fe4f53 proferido nos autos.

4

DESPACHO

A CEF, em atenção ao despacho #id:cda325a, manifestou-se conforme documento de #id:181462e.

Ante o exposto, determino:

1) Dê-se vista à reclamada da resposta da CEF e retornem os autos ao arquivo.

ITAJUBA/MG, 26 de abril de 2024.

ANA PAULA COSTA GUERZONI

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010681-65.2022.5.03.0061

AUTOR	JULIA OLIVEIRA VIZOTTO
ADVOGADO	DAYANE ISABEL DA SILVA(OAB: 189242/MG)
ADVOGADO	ELZA CAROLINE PEREIRA(OAB: 185468/MG)
AUTOR	FERNANDA FRANCINE PEREIRA
ADVOGADO	DAYANE ISABEL DA SILVA(OAB: 189242/MG)
ADVOGADO	ELZA CAROLINE PEREIRA(OAB: 185468/MG)
RÉU	MARCOS ROBERTO DIAS DOS SANTOS 07312051626
ADVOGADO	GUILHERME LEITE GARRIDO SILVA(OAB: 215476/MG)
RÉU	MARCOS ROBERTO DIAS DOS SANTOS
ADVOGADO	GUILHERME LEITE GARRIDO SILVA(OAB: 215476/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- MARCOS ROBERTO DIAS DOS SANTOS
- MARCOS ROBERTO DIAS DOS SANTOS 07312051626

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 303fa32 proferido nos autos.

5

DESPACHO

A execução é **DEFINITIVA,** no valor de **R$49.389,03.**

Tendo decorrido *in albis* o prazo para oposição de embargos à execução pelos executados, defiro a liberação do valor existente nos autos às reclamantes, sendo 50% para cada uma.

Registre-se que o valor será depositado na conta da patrona das reclamantes, que ficará responsável pelo repasse do valor que cabe a cada uma.

Ante o exposto, determino:

1) Expeça(m)-se ALVARÁ(S) via SIF autorizando que a **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, agência 0121 de Itajubá**, proceda aos pagamentos devidos, observando-se os seguintes dados:

Conta(s) judicial(is): 0121.042.01518841-1, 0121.042.01518898-5, 0121.042.01519002-5, 0121.042.01519062-9 e 0121.042.01519159-5

Valor: saldos totais existentes nas contas

Favorecidas: as reclamantes FERNANDA FRANCINE PEREIRA CPF: 112.323.556-23 e JULIA OLIVEIRA VIZOTTO CPF: 433.524.688-93

Transferência: AGENCIA 0001, CONTA CORRENTE 7100126-7 – BANCO 0260 – NU PAGAMENTO S.A, de titularidade de ELZA CAROLINE PEREIRA, CPF 112.386.886-75.

A CEF deverá comprovar o cumprimento da ordem no prazo de 10 dias a contar de sua apresentação.

Intimem-se as partes.

ITAJUBA/MG, 26 de abril de 2024.

ANA PAULA COSTA GUERZONI

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010681-65.2022.5.03.0061

AUTOR	JULIA OLIVEIRA VIZOTTO
ADVOGADO	DAYANE ISABEL DA SILVA(OAB: 189242/MG)
ADVOGADO	ELZA CAROLINE PEREIRA(OAB: 185468/MG)
AUTOR	FERNANDA FRANCINE PEREIRA
ADVOGADO	DAYANE ISABEL DA SILVA(OAB: 189242/MG)
ADVOGADO	ELZA CAROLINE PEREIRA(OAB: 185468/MG)
RÉU	MARCOS ROBERTO DIAS DOS SANTOS 07312051626
ADVOGADO	GUILHERME LEITE GARRIDO SILVA(OAB: 215476/MG)
RÉU	MARCOS ROBERTO DIAS DOS SANTOS
ADVOGADO	GUILHERME LEITE GARRIDO SILVA(OAB: 215476/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- FERNANDA FRANCINE PEREIRA
- JULIA OLIVEIRA VIZOTTO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 303fa32 proferido nos autos.

5

DESPACHO

A execução é **DEFINITIVA,** no valor de **R$49.389,03.**

Tendo decorrido *in albis* o prazo para oposição de embargos à execução pelos executados, defiro a liberação do valor existente nos autos às reclamantes, sendo 50% para cada uma.

Registre-se que o valor será depositado na conta da patrona das reclamantes, que ficará responsável pelo repasse do valor que cabe a cada uma.

Ante o exposto, determino:

1) Expeça(m)-se ALVARÁ(S) via SIF autorizando que a **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, agência 0121 de Itajubá**, proceda aos pagamentos devidos, observando-se os seguintes dados:

Conta(s) judicial(is): 0121.042.01518841-1, 0121.042.01518898-5, 0121.042.01519002-5, 0121.042.01519062-9 e 0121.042.01519159-5

Valor: saldos totais existentes nas contas

Favorecidas: as reclamantes FERNANDA FRANCINE PEREIRA CPF: 112.323.556-23 e JULIA OLIVEIRA VIZOTTO CPF: 433.524.688-93

Transferência: AGENCIA 0001, CONTA CORRENTE 7100126-7 – BANCO 0260 – NU PAGAMENTO S.A, de titularidade de ELZA CAROLINE PEREIRA, CPF 112.386.886-75.

A CEF deverá comprovar o cumprimento da ordem no prazo de 10 dias a contar de sua apresentação.

Intimem-se as partes.

ITAJUBA/MG, 26 de abril de 2024.

ANA PAULA COSTA GUERZONI

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010024-55.2024.5.03.0061

AUTOR	ANA MARIA VIEIRA
ADVOGADO	JESSICA DE ARAUJO SOUZA(OAB: 218847/MG)
ADVOGADO	WHALTAN SILVEIRA DUARTE NUNES(OAB: 155051/MG)
RÉU	MAGLIONI RIBEIRO & CIA LTDA
ADVOGADO	FABIANA DINIZ ALVES(OAB: 98771/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ANA MARIA VIEIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID a35f18e proferido nos autos.

4

DESPACHO

Intime(m)-se o(a)(s) reclamante(s) para vista do(s) documento(s) anexado(s) pela ré por meio da petição #id:9019090, devendo informar, no prazo de 5 dias, se todas as obrigações de fazer consignadas no acordo foram escorreitamente cumpridas, interpretando-se seu silêncio como presunção afirmativa.

Após a manifestação da reclamante ou o decurso do prazo supramencionado, retornem os autos conclusos para ponderações.

ITAJUBA/MG, 26 de abril de 2024.

ANA PAULA COSTA GUERZONI

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010712-27.2018.5.03.0061

AUTOR	DARCY DA SILVA JUNIOR
ADVOGADO	MARCO ANTONIO OLIVEIRA FREITAS(OAB: 101537/MG)
RÉU	BRADESCO VIDA E PREVIDENCIA S.A.
ADVOGADO	ARMANDO CANALI FILHO(OAB: 68339/PR)

ADVOGADO	MOZART VICTOR RUSSOMANO NETO(OAB: 162844/MG)
RÉU	BRADESCO AUTO/RE COMPANHIA DE SEGUROS
ADVOGADO	ARMANDO CANALI FILHO(OAB: 68339/PR)
ADVOGADO	MOZART VICTOR RUSSOMANO NETO(OAB: 162844/MG)
RÉU	BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO	ARMANDO CANALI FILHO(OAB: 68339/PR)
ADVOGADO	MOZART VICTOR RUSSOMANO NETO(OAB: 162844/MG)
TESTEMUNHA	REGIANE DA SILVA FERNANDES
TESTEMUNHA	LAURO ALMEIDA GONÇALVES

Intimado(s)/Citado(s):

- BANCO BRADESCO S.A.
- BRADESCO AUTO/RE COMPANHIA DE SEGUROS
- BRADESCO VIDA E PREVIDENCIA S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 55f2790 proferida nos autos.

4

DECISÃO

A execução é definitiva.

O SLJ apresentou os cálculos de liquidação.

Os cálculos do SLJ foram apresentados na forma do artigo 106 do Provimento Geral Consolidado do TRT da 3ª Região.

Aprovo o cálculo apontado pelo SLJ, conforme RESUMO constante do #id:3075689, para que produza seus jurídicos efeitos.

Fixo o total da execução em **R$1.895,62** , atualizado até **04/04/2024.**

Assim sendo, por ora, determino:

1) CITE(M)-SE O(A) RECLAMANTE/EXECUTADO(A), através de seu advogado, via publicação no DEJT, **para pagar o valor de R$1.895,62**, no prazo de 48 horas, ou indicar bens passiveis de constrição, pena de preclusão, e imediata instauração da execução através de todas as ferramentas de constrição patrimonial disponíveis, esgotando os meios de persecução de créditos, anteriormente à expedição do mandado de penhora e avaliação.

2) Caso não haja o pagamento espontâneo da dívida ou a garantia da execução, as RECLAMADAS/EXEQUENTES **deverão**, no prazo de 30 dias, dizer **EXPRESSAMENTE** se requerem a execução (artigo 878 da CLT).

Em caso positivo, ficam cientes de que estão anuindo com a utilização pelo Juízo de ferramentas de pesquisa de bens e direitos e com o acesso a bancos de dados públicos e privados, por meio de convênios firmados com outros órgãos, visando identificar os meios para a entrega da Jurisdição, bem como concordando com eventual aplicação do instituto da desconsideração da personalidade jurídica direta e inversa (artigo 133 do CPC), com o reconhecimento de formação de grupo econômico e reunião de execuções e com a respectiva inclusão de outras pessoas no polo passivo, se necessário.

Fica(m) a(s) parte(s) reclamada(s) advertida(s) de que o seu silêncio, no prazo concedido, poderá ensejar o arquivamento provisório do feito e, **ao final de dois anos, a declaração da prescrição intercorrente, conforme previsto no art. 11-A, § 1º, da CLT.**

3) INTIMEM-SE AS PARTES.

ITAJUBA/MG, 26 de abril de 2024.

ANA PAULA COSTA GUERZONI

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010712-27.2018.5.03.0061

AUTOR	DARCY DA SILVA JUNIOR
ADVOGADO	MARCO ANTONIO OLIVEIRA FREITAS(OAB: 101537/MG)
RÉU	BRADESCO VIDA E PREVIDENCIA S.A.
ADVOGADO	ARMANDO CANALI FILHO(OAB: 68339/PR)
ADVOGADO	MOZART VICTOR RUSSOMANO NETO(OAB: 162844/MG)
RÉU	BRADESCO AUTO/RE COMPANHIA DE SEGUROS
ADVOGADO	ARMANDO CANALI FILHO(OAB: 68339/PR)
ADVOGADO	MOZART VICTOR RUSSOMANO NETO(OAB: 162844/MG)
RÉU	BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO	ARMANDO CANALI FILHO(OAB: 68339/PR)
ADVOGADO	MOZART VICTOR RUSSOMANO NETO(OAB: 162844/MG)
TESTEMUNHA	REGIANE DA SILVA FERNANDES
TESTEMUNHA	LAURO ALMEIDA GONÇALVES

Intimado(s)/Citado(s):

- DARCY DA SILVA JUNIOR

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 55f2790 proferida nos autos.

4

DECISÃO

A execução é definitiva.

O SLJ apresentou os cálculos de liquidação.

Os cálculos do SLJ foram apresentados na forma do artigo 106 do Provimento Geral Consolidado do TRT da 3ª Região.

Aprovo o cálculo apontado pelo SLJ, conforme RESUMO constante do #id:3075689, para que produza seus jurídicos efeitos.

Fixo o total da execução em **R$1.895,62** , atualizado até **04/04/2024.**

Assim sendo, por ora, determino:

1) CITE(M)-SE O(A) RECLAMANTE/EXECUTADO(A), através de seu advogado, via publicação no DEJT, **para pagar o valor de R$1.895,62**, no prazo de 48 horas, ou indicar bens passiveis de constrição, pena de preclusão, e imediata instauração da execução através de todas as ferramentas de constrição patrimonial disponíveis, esgotando os meios de persecução de créditos, anteriormente à expedição do mandado de penhora e avaliação.

2) Caso não haja o pagamento espontâneo da dívida ou a garantia da execução, as RECLAMADAS/EXEQUENTES **deverão**, no prazo de 30 dias, dizer **EXPRESSAMENTE** se requerem a execução (artigo 878 da CLT).

Em caso positivo, ficam cientes de que estão anuindo com a utilização pelo Juízo de ferramentas de pesquisa de bens e direitos e com o acesso a bancos de dados públicos e privados, por meio de convênios firmados com outros órgãos, visando identificar os meios para a entrega da Jurisdição, bem como concordando com eventual aplicação do instituto da desconsideração da personalidade jurídica direta e inversa (artigo 133 do CPC), com o reconhecimento de formação de grupo econômico e reunião de execuções e com a respectiva inclusão de outras pessoas no polo passivo, se necessário.

Fica(m) a(s) parte(s) reclamada(s) advertida(s) de que o seu silêncio, no prazo concedido, poderá ensejar o arquivamento provisório do feito e, **ao final de dois anos, a declaração da prescrição intercorrente, conforme previsto no art. 11-A, § 1º, da CLT.**

3) INTIMEM-SE AS PARTES.

ITAJUBA/MG, 26 de abril de 2024.

ANA PAULA COSTA GUERZONI

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0011578-69.2017.5.03.0061

AUTOR	ALESSANDRA LIMA MOUTINHO DOS SANTOS
ADVOGADO	PABLO CHRISTIAN DE MORO SILVA(OAB: 99417/MG)
RÉU	MOABE ENERGIA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
ADVOGADO	MARCUS DOS SANTOS BUSTAMANTE ABREU(OAB: 141373/MG)
CUSTOS LEGIS	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Intimado(s)/Citado(s):

- MOABE ENERGIA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID cebec10 proferido nos autos.

2

DESPACHO

Verifico, conforme comprovante de ID ffc9e7f juntado no **novo processo PILOTO 0011260-76.2023.5.03.0061**, que a CEF procedeu à transferência de **R$1.250,00** para este feito, na conta judicial **0120420151.9202-8**, conforme consulta feita no site da CEF neste ato.

Assim sendo, determino:

1) Expeça-se ALVARÁ via SIF, autorizando a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, agência 0121 de Itajubá, a efetuar o pagamento, observando-se os NOVOS DADOS BANCÁRIOS INFORMADOS PELA RECLAMANTE NA PETIÇÃO #id:f69b065:

Conta judicial: 0120420151.9202-8

Favorecida: RECLAMANTE - ALESSANDRA LIMA MOUTINHO DOS SANTOS - CPF 037.791.896-23.

Transferência: Banco 260 – Nu Pagamentos SA, Agência: 001, Conta corrente: 88586686-9, Titular: Diego Santos Gomes - CPF: 152.549.566-66 (filho da exequente).

Valor: saldo total existente na conta, com o encerramento da mesma.

A CEF deverá comprovar o cumprimento da ordem no prazo de 10 dias, a contar de seu envio.

2) Intimem-se as partes.

ITAJUBA/MG, 26 de abril de 2024.

ANA PAULA COSTA GUERZONI

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0011578-69.2017.5.03.0061

AUTOR	ALESSANDRA LIMA MOUTINHO DOS SANTOS
ADVOGADO	PABLO CHRISTIAN DE MORO SILVA(OAB: 99417/MG)
RÉU	MOABE ENERGIA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
ADVOGADO	MARCUS DOS SANTOS BUSTAMANTE ABREU(OAB: 141373/MG)
CUSTOS LEGIS	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Intimado(s)/Citado(s):

- ALESSANDRA LIMA MOUTINHO DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID cebec10 proferido nos autos.

2

DESPACHO

Verifico, conforme comprovante de ID ffc9e7f juntado no **novo processo PILOTO 0011260-76.2023.5.03.0061**, que a CEF procedeu à transferência de **R$1.250,00** para este feito, na conta judicial **0120420151.9202-8**, conforme consulta feita no site da CEF neste ato.

Assim sendo, determino:

1) Expeça-se ALVARÁ via SIF, autorizando a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, agência 0121 de Itajubá, a efetuar o pagamento, observando-se os NOVOS DADOS BANCÁRIOS INFORMADOS PELA RECLAMANTE NA PETIÇÃO #id:f69b065:

Conta judicial: 0120420151.9202-8

Favorecida: RECLAMANTE - ALESSANDRA LIMA MOUTINHO DOS SANTOS - CPF 037.791.896-23.

Transferência: Banco 260 – Nu Pagamentos SA, Agência: 001, Conta corrente: 88586686-9, Titular: Diego Santos Gomes - CPF: 152.549.566-66 (filho da exequente).

Valor: saldo total existente na conta, com o encerramento da mesma.

A CEF deverá comprovar o cumprimento da ordem no prazo de 10 dias, a contar de seu envio.

2) Intimem-se as partes.

ITAJUBA/MG, 26 de abril de 2024.

ANA PAULA COSTA GUERZONI

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0011579-54.2017.5.03.0061

AUTOR	EDUARDO RIVELINO DA LUZ
ADVOGADO	PABLO CHRISTIAN DE MORO SILVA(OAB: 99417/MG)
RÉU	CALDEIRARIA INDUSTRIAL E COMERCIAL M&S EIRELI
ADVOGADO	MARCUS DOS SANTOS BUSTAMANTE ABREU(OAB: 141373/MG)
CUSTOS LEGIS	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Intimado(s)/Citado(s):

- CALDEIRARIA INDUSTRIAL E COMERCIAL M&S EIRELI

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 922568a proferido nos autos.

2

DESPACHO

Verifico, conforme comprovante de ID ffc9e7f juntado no novo processo PILOTO **0011260-76.2023.5.03.0061**, que a CEF procedeu à transferência de R$1.250,00 para este feito, na conta judicial **0120420151.9203-6**, conforme consulta feita no site da CEF neste ato.

Assim sendo, determino:

1) Expeça-se ALVARÁ via SIF, autorizando a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, agência 0121 de Itajubá, a efetuar o pagamento, observando-se os seguintes dados:

Conta judicial: 0120420151.9203-6

Favorecido: RECLAMANTE - EDUARDO RIVELINO DA LUZ - CPF 107.066.378-60.

Transferência: Banco do Brasil, agência 0308-5, conta poupança 36.220-4, EDUARDO RIVELINO DA LUZ, CPF: 107.066.378-60.

Valor: saldo total existente na conta, com o encerramento da mesma.

A CEF deverá comprovar o cumprimento da ordem no prazo de 10 dias, a contar de seu envio.

2) Intimem-se as partes.

ITAJUBA/MG, 26 de abril de 2024.

ANA PAULA COSTA GUERZONI

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0011579-54.2017.5.03.0061

AUTOR	EDUARDO RIVELINO DA LUZ
ADVOGADO	PABLO CHRISTIAN DE MORO SILVA(OAB: 99417/MG)
RÉU	CALDEIRARIA INDUSTRIAL E COMERCIAL M&S EIRELI
ADVOGADO	MARCUS DOS SANTOS BUSTAMANTE ABREU(OAB: 141373/MG)
CUSTOS LEGIS	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Intimado(s)/Citado(s):

- EDUARDO RIVELINO DA LUZ

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 922568a proferido nos autos.

2

DESPACHO

Verifico, conforme comprovante de ID ffc9e7f juntado no novo processo PILOTO **0011260-76.2023.5.03.0061**, que a CEF procedeu à transferência de R$1.250,00 para este feito, na conta judicial **0120420151.9203-6**, conforme consulta feita no site da CEF neste ato.

Assim sendo, determino:

1) Expeça-se ALVARÁ via SIF, autorizando a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, agência 0121 de Itajubá, a efetuar o pagamento, observando-se os seguintes dados:

Conta judicial: 0120420151.9203-6

Favorecido: RECLAMANTE - EDUARDO RIVELINO DA LUZ - CPF 107.066.378-60.

Transferência: Banco do Brasil, agência 0308-5, conta poupança 36.220-4, EDUARDO RIVELINO DA LUZ, CPF: 107.066.378-60.

Valor: saldo total existente na conta, com o encerramento da mesma.

A CEF deverá comprovar o cumprimento da ordem no prazo de 10 dias, a contar de seu envio.

2) Intimem-se as partes.

ITAJUBA/MG, 26 de abril de 2024.

ANA PAULA COSTA GUERZONI

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0011580-39.2017.5.03.0061

AUTOR	ALEXANDRE CESAR MENDES MOREIRA
ADVOGADO	PABLO CHRISTIAN DE MORO SILVA(OAB: 99417/MG)
RÉU	MOABE ENERGIA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
ADVOGADO	MARCUS DOS SANTOS BUSTAMANTE ABREU(OAB: 141373/MG)
CUSTOS LEGIS	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Intimado(s)/Citado(s):

- ALEXANDRE CESAR MENDES MOREIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 26212f7 proferido nos autos.

2

DESPACHO

Verifico, conforme comprovante de ID ffc9e7f juntado no novo processo PILOTO **0011260-76.2023.5.03.0061**, que a CEF procedeu à transferência de **R$1.250,00** para este feito, na conta judicial **0120420151.9205-2,** conforme consulta feita no site da CEF neste ato.

Assim sendo, determino:

1) Expeça-se ALVARÁ via SIF, autorizando a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, agência 0121 de Itajubá, a efetuar o pagamento, observando-se os seguintes dados:

Conta judicial: 0120420151.9205-2

Favorecido: RECLAMANTE - ALEXANDRE CESAR MENDES MOREIRA CPF 271.943.456-68.

Transferência: BANCO DO BRASIL, agência 0308-5, conta corrente 45.948-8, de titularidade de Adriano Scarpa Henriques Mendes Moreira, inscrito no CPF sob o nº 090.186.736-50.

Valor: saldo total existente na conta, com o encerramento da mesma.

A CEF deverá comprovar o cumprimento da ordem no prazo de 10 dias, a contar de seu envio.

2) Intimem-se as partes.

ITAJUBA/MG, 26 de abril de 2024.

ANA PAULA COSTA GUERZONI

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0011580-39.2017.5.03.0061

AUTOR	ALEXANDRE CESAR MENDES MOREIRA
ADVOGADO	PABLO CHRISTIAN DE MORO SILVA(OAB: 99417/MG)
RÉU	MOABE ENERGIA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
ADVOGADO	MARCUS DOS SANTOS BUSTAMANTE ABREU(OAB: 141373/MG)
CUSTOS LEGIS	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Intimado(s)/Citado(s):

- MOABE ENERGIA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 26212f7 proferido nos autos.

2

DESPACHO

Verifico, conforme comprovante de ID ffc9e7f juntado no novo processo PILOTO **0011260-76.2023.5.03.0061**, que a CEF procedeu à transferência de **R$1.250,00** para este feito, na conta judicial **0120420151.9205-2,** conforme consulta feita no site da CEF neste ato.

Assim sendo, determino:

1) Expeça-se ALVARÁ via SIF, autorizando a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, agência 0121 de Itajubá, a efetuar o pagamento, observando-se os seguintes dados:

Conta judicial: 0120420151.9205-2

Favorecido: RECLAMANTE - ALEXANDRE CESAR MENDES MOREIRA CPF 271.943.456-68.

Transferência: BANCO DO BRASIL, agência 0308-5, conta corrente 45.948-8, de titularidade de Adriano Scarpa Henriques Mendes Moreira, inscrito no CPF sob o nº 090.186.736-50.

Valor: saldo total existente na conta, com o encerramento da mesma.

A CEF deverá comprovar o cumprimento da ordem no prazo de 10 dias, a contar de seu envio.

2) Intimem-se as partes.

ITAJUBA/MG, 26 de abril de 2024.

ANA PAULA COSTA GUERZONI

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0011581-24.2017.5.03.0061

AUTOR	JOSE ANTONIO TADEU DA SILVA
ADVOGADO	PABLO CHRISTIAN DE MORO SILVA(OAB: 99417/MG)
RÉU	MOABE ENERGIA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
ADVOGADO	LUIZ OTAVIO GUIMARAES MENDES(OAB: 109870/MG)
ADVOGADO	MARCUS DOS SANTOS BUSTAMANTE ABREU(OAB: 141373/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- MOABE ENERGIA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID cdd8509 proferido nos autos.

2

DESPACHO

Verifico, conforme comprovante de ID ffc9e7f juntado no novo processo PILOTO **0011260-76.2023.5.03.0061**, que a CEF procedeu à transferência de **R$1.250,00** para este feito, na conta judicial **0120420151.9206-0**, conforme consulta feita no site da CEF neste ato.

Assim sendo, determino:

1) Expeça-se ALVARÁ via SIF, autorizando a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, agência 0121 de Itajubá, a efetuar o pagamento, observando-se os seguintes dados:

Conta judicial: 01210420151.9206-0

Favorecido: RECLAMANTE - JOSE ANTONIO TADEU DA SILVA - CPF 028.179.588-61.

Transferência: Banco Santander, agência 3160, conta-corrente 01000580-0, JOSÉ ANTÔNIO TADEU DA SILVA, CPF: 028.179.588-61.

Valor: saldo total existente na conta, com o encerramento da mesma.

A CEF deverá comprovar o cumprimento da ordem no prazo de 10 dias, a contar de seu envio.

2) Intimem-se as partes.

ITAJUBA/MG, 26 de abril de 2024.

ANA PAULA COSTA GUERZONI

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0011581-24.2017.5.03.0061

AUTOR	JOSE ANTONIO TADEU DA SILVA
ADVOGADO	PABLO CHRISTIAN DE MORO SILVA(OAB: 99417/MG)
RÉU	MOABE ENERGIA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
ADVOGADO	LUIZ OTAVIO GUIMARAES MENDES(OAB: 109870/MG)
ADVOGADO	MARCUS DOS SANTOS BUSTAMANTE ABREU(OAB: 141373/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- JOSE ANTONIO TADEU DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID cdd8509 proferido nos autos.

2

DESPACHO

Verifico, conforme comprovante de ID ffc9e7f juntado no novo processo PILOTO **0011260-76.2023.5.03.0061**, que a CEF procedeu à transferência de **R$1.250,00** para este feito, na conta judicial **0120420151.9206-0**, conforme consulta feita no site da CEF neste ato.

Assim sendo, determino:

1) Expeça-se ALVARÁ via SIF, autorizando a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, agência 0121 de Itajubá, a efetuar o pagamento, observando-se os seguintes dados:

Conta judicial: 01210420151.9206-0

Favorecido: RECLAMANTE - JOSE ANTONIO TADEU DA SILVA - CPF 028.179.588-61.

Transferência: Banco Santander, agência 3160, conta-corrente 01000580-0, JOSÉ ANTÔNIO TADEU DA SILVA, CPF: 028.179.588-61.

Valor: saldo total existente na conta, com o encerramento da mesma.

A CEF deverá comprovar o cumprimento da ordem no prazo de 10 dias, a contar de seu envio.

2) Intimem-se as partes.

ITAJUBA/MG, 26 de abril de 2024.

ANA PAULA COSTA GUERZONI

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010538-18.2018.5.03.0061

AUTOR	RONALDO PRUDENCIO
ADVOGADO	ELEAZAR PAPI SILVA(OAB: 47599/MG)
RÉU	FLAVIO BRAGA MOURA - ME
ADVOGADO	LUIZ OTAVIO GUIMARAES MENDES(OAB: 109870/MG)
RÉU	B&S GALVANOPLASTIA LTDA - ME
ADVOGADO	MARCUS DOS SANTOS BUSTAMANTE ABREU(OAB: 141373/MG)
ADVOGADO	LUIZ OTAVIO GUIMARAES MENDES(OAB: 109870/MG)
RÉU	MOABE ENERGIA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
ADVOGADO	MARCUS DOS SANTOS BUSTAMANTE ABREU(OAB: 141373/MG)
ADVOGADO	LUIZ OTAVIO GUIMARAES MENDES(OAB: 109870/MG)
RÉU	CALDEIRARIA INDUSTRIAL E COMERCIAL M&S EIRELI
ADVOGADO	LUIZ OTAVIO GUIMARAES MENDES(OAB: 109870/MG)
ADVOGADO	MARCUS DOS SANTOS BUSTAMANTE ABREU(OAB: 141373/MG)
RÉU	STAMVEC ESTAMPARIA LTDA
ADVOGADO	LUIZ OTAVIO GUIMARAES MENDES(OAB: 109870/MG)
ADVOGADO	MARCUS DOS SANTOS BUSTAMANTE ABREU(OAB: 141373/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- RONALDO PRUDENCIO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 38a4c89 proferido nos autos.

2

DESPACHO

A execução é definitiva.

Nos termos do acordo celebrado no processo PILOTO 0011669-96.2016.5.03.0061 em 29/03/2019, ficou estabelecido:

"- Todos os executados se obrigam a depositar mensalmente à disposição deste Juízo, na Caixa Econômica Federal, agência 0121, o valor líquido de R$60.000,00 (SESSENTA MIL REAIS), todo dia 30, a partir de 30/04/2019, DEVENDO SER FEITOS SEMPRE NA MESMA CONTA JUDICIAL...

- Os pagamentos serão efetuados em ordem cronológica do ajuizamento da ação, ou seja, do processo mais antigo para o mais recente, conforme a data de sua distribuição Serão priorizados os pagamentos dos créditos trabalhistas, honorários advocatícios e honorários periciais, se houve."

Diante do acordo mencionado, o SLJ apurou as parcelas devidas nestes autos, que devem ser pagas de imediato, conforme planilha de ID 421ccf9 anexada no processo PILOTO.

Assim, foi apurado o valor total de **R$120.770,89**, sendo:

- R$103.936,72, crédito líquido do reclamante;

- R$10.503,80, honorários advocatícios ao procurador do reclamante;

- R$5.455,71, contribuições previdenciárias;

- R$874,66, custas.

As partes foram intimadas da atualização do SLJ permanecendo-se silentes, pelo que determino o início do pagamento do crédito exequendo.

Foi transferido do processo piloto o valor constante da conta judicial a seguir:

01210420151.9215-0, saldo, nesta data, de R$23.659,44.

Assim sendo, autorizo o pagamento do crédito líquido do reclamante e dos honorários advocatícios, sendo que as contribuições previdenciárias e custas serão oportunamente cobradas no processo PILOTO.

Ante o exposto, determino:

1) Expeça-se ALVARÁ/SIF à CEF, a fim de que seja efetuado o pagamento, observando-se os seguintes dados:

Conta judicial: 01210420151.9215-0

Favorecido: RONALDO PRUDENCIO (CPF 772.486.006-87)

Valor: saldo total existente, até o limite de **R$103.936,72.**

Transferência: RONALDO PRUDENCIO/CPF 772.486.006-87, CAIXA ECONOMICA FEDERAL (ITAJUBÁ), CONTA 0121 001 00039437-4.

A CEF deverá comprovar o cumprimento da ordem no prazo de 10 dias a contar de sua apresentação.

2) Após a comprovação do(s) pagamento(s), **aguarde-se a disponibilização de créditos a partir do processo piloto.**

ITAJUBA/MG, 26 de abril de 2024.

ANA PAULA COSTA GUERZONI

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010538-18.2018.5.03.0061

AUTOR	RONALDO PRUDENCIO
ADVOGADO	ELEAZAR PAPI SILVA(OAB: 47599/MG)
RÉU	FLAVIO BRAGA MOURA - ME
ADVOGADO	LUIZ OTAVIO GUIMARAES MENDES(OAB: 109870/MG)
RÉU	B&S GALVANOPLASTIA LTDA - ME
ADVOGADO	MARCUS DOS SANTOS BUSTAMANTE ABREU(OAB: 141373/MG)
ADVOGADO	LUIZ OTAVIO GUIMARAES MENDES(OAB: 109870/MG)
RÉU	MOABE ENERGIA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
ADVOGADO	MARCUS DOS SANTOS BUSTAMANTE ABREU(OAB: 141373/MG)
ADVOGADO	LUIZ OTAVIO GUIMARAES MENDES(OAB: 109870/MG)
RÉU	CALDEIRARIA INDUSTRIAL E COMERCIAL M&S EIRELI
ADVOGADO	LUIZ OTAVIO GUIMARAES MENDES(OAB: 109870/MG)
ADVOGADO	MARCUS DOS SANTOS BUSTAMANTE ABREU(OAB: 141373/MG)
RÉU	STAMVEC ESTAMPARIA LTDA
ADVOGADO	LUIZ OTAVIO GUIMARAES MENDES(OAB: 109870/MG)
ADVOGADO	MARCUS DOS SANTOS BUSTAMANTE ABREU(OAB: 141373/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- B&S GALVANOPLASTIA LTDA - ME
- CALDEIRARIA INDUSTRIAL E COMERCIAL M&S EIRELI
- FLAVIO BRAGA MOURA - ME
- MOABE ENERGIA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
- STAMVEC ESTAMPARIA LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 38a4c89 proferido nos autos.

2

DESPACHO

A execução é definitiva.

Nos termos do acordo celebrado no processo PILOTO 0011669-96.2016.5.03.0061 em 29/03/2019, ficou estabelecido:

"- Todos os executados se obrigam a depositar mensalmente à disposição deste Juízo, na Caixa Econômica Federal, agência 0121, o valor líquido de R$60.000,00 (SESSENTA MIL REAIS), todo dia 30, a partir de 30/04/2019, DEVENDO SER FEITOS SEMPRE NA MESMA CONTA JUDICIAL...

- Os pagamentos serão efetuados em ordem cronológica do ajuizamento da ação, ou seja, do processo mais antigo para o mais recente, conforme a data de sua distribuição Serão priorizados os pagamentos dos créditos trabalhistas, honorários advocatícios e honorários periciais, se houve."

Diante do acordo mencionado, o SLJ apurou as parcelas devidas nestes autos, que devem ser pagas de imediato, conforme planilha de ID 421ccf9 anexada no processo PILOTO.

Assim, foi apurado o valor total de **R$120.770,89**, sendo:

- R$103.936,72, crédito líquido do reclamante;

- R$10.503,80, honorários advocatícios ao procurador do reclamante;

- R$5.455,71, contribuições previdenciárias;

- R$874,66, custas.

As partes foram intimadas da atualização do SLJ permanecendo-se silentes, pelo que determino o início do pagamento do crédito exequendo.

Foi transferido do processo piloto o valor constante da conta judicial a seguir:

01210420151.9215-0, saldo, nesta data, de R$23.659,44.

Assim sendo, autorizo o pagamento do crédito líquido do reclamante e dos honorários advocatícios, sendo que as contribuições previdenciárias e custas serão oportunamente cobradas no processo PILOTO.

Ante o exposto, determino:

1) Expeça-se ALVARÁ/SIF à CEF, a fim de que seja efetuado o pagamento, observando-se os seguintes dados:

Conta judicial: 01210420151.9215-0

Favorecido: RONALDO PRUDENCIO (CPF 772.486.006-87)

Valor: saldo total existente, até o limite de **R$103.936,72.**

Transferência: RONALDO PRUDENCIO/CPF 772.486.006-87, CAIXA ECONOMICA FEDERAL (ITAJUBÁ), CONTA 0121 001 00039437-4.

A CEF deverá comprovar o cumprimento da ordem no prazo de 10

dias a contar de sua apresentação.

2) Após a comprovação do(s) pagamento(s), **aguarde-se a disponibilização de créditos a partir do processo piloto.**

ITAJUBA/MG, 26 de abril de 2024.

ANA PAULA COSTA GUERZONI

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0011628-95.2017.5.03.0061

AUTOR	JAIR CARLOS PINTO
ADVOGADO	ALOIZIO DE PAULA SILVA(OAB: 67484/MG)
RÉU	FERNANDA JOANNY RIBEIRO
ADVOGADO	LEANDRO COSTA SOARES MOUTINHO(OAB: 148264/MG)
ADVOGADO	KELLY APARECIDA GONCALVES(OAB: 148377/MG)
RÉU	IVANA SOARES JOANNY RIBEIRO
ADVOGADO	LEANDRO COSTA SOARES MOUTINHO(OAB: 148264/MG)
ADVOGADO	KELLY APARECIDA GONCALVES(OAB: 148377/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- JAIR CARLOS PINTO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 466f12b proferido nos autos.

2

DESPACHO

Ao SLJ para deduzir os pagamento efetuados e atualizar a execução.

Intimem-se as partes para ciência.

ITAJUBA/MG, 26 de abril de 2024.

ANA PAULA COSTA GUERZONI

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0011628-95.2017.5.03.0061

AUTOR	JAIR CARLOS PINTO
ADVOGADO	ALOIZIO DE PAULA SILVA(OAB: 67484/MG)
RÉU	FERNANDA JOANNY RIBEIRO
ADVOGADO	LEANDRO COSTA SOARES MOUTINHO(OAB: 148264/MG)
ADVOGADO	KELLY APARECIDA GONCALVES(OAB: 148377/MG)
RÉU	IVANA SOARES JOANNY RIBEIRO
ADVOGADO	LEANDRO COSTA SOARES MOUTINHO(OAB: 148264/MG)
ADVOGADO	KELLY APARECIDA GONCALVES(OAB: 148377/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- FERNANDA JOANNY RIBEIRO
- IVANA SOARES JOANNY RIBEIRO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 466f12b proferido nos autos.

2

DESPACHO

Ao SLJ para deduzir os pagamento efetuados e atualizar a execução.

Intimem-se as partes para ciência.

ITAJUBA/MG, 26 de abril de 2024.

ANA PAULA COSTA GUERZONI

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010754-03.2023.5.03.0061

AUTOR	WANDERLEI FERNANDES SANTANA
ADVOGADO	HYGOR SILVA SANTOS(OAB: 27551-O/MT)
RÉU	FAZENDA ALEGRIA LTDA
ADVOGADO	LEONARDO CORREA BAIONETA(OAB: 91435/MG)
RÉU	ALL GREEN AGRO LTDA
ADVOGADO	FELIPE GUSTAVO DE AVILA CARREIRO(OAB: 27333/DF)
ADVOGADO	RAFAELA DA SILVA FERNANDES(OAB: 53111/DF)
PERITO	RAPHAEL DA COSTA DAVID
PERITO	LUIZ ROBERTO MAIA GONCALVES

Intimado(s)/Citado(s):

- WANDERLEI FERNANDES SANTANA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

EJ

DESTINATÁRIO: WANDERLEI FERNANDES SANTANA

INTIMAÇÃO

Fica Vossa Senhoria intimado a tomar ciência da sentença de #id:8bdba65 proferida nos autos.

SENTENÇA

RELATÓRIO

Dispensado nos feitos que se sujeitam ao rito sumaríssimo, conforme disposição do artigo 852-I da CLT.

FUNDAMENTAÇÃO

I) Preliminares

I.1) Ilegitimidade passiva da segunda reclamada

A segunda reclamada afirmou que não é parte legítima para figurar no polo passivo da presente demanda, pois o reclamante jamais foi seu empregado, tendo apenas celebrado contrato de parceria comercial com a primeira demandada para extração de resina, sendo esta a real empregadora.

Não lhe assiste razão, porquanto presente tal condição da ação. A alegação do autor de que a segunda ré foi beneficiada com o seu labor é suficiente para legitimar a sua inclusão no polo passivo do presente feito.

O exame da veracidade dos fatos narrados pelo demandante e a definição das relações jurídicas existentes entre as partes, bem como das responsabilidades consequentes, são matérias afetas ao mérito, que serão apreciadas no momento oportuno, após a análise de todas as provas carreadas aos autos.

Rejeito, pois, a preliminar de ilegitimidade passiva.

I.2) Validade da CAT emitida pelo autor

O reclamante requereu seja declarada a validade da CAT por ele emitida em decorrência da omissão da empregadora no cumprimento de tal obrigação após a ocorrência do acidente, cuja cópia foi anexada nas fls. 45/46.

Cumpre salientar que, na falta de comunicação do acidente do trabalho por parte da empregadora, podem formalizá-la o próprio acidentado, seus dependentes, a entidade sindical competente, o médico que assistiu a vítima ou qualquer autoridade pública (artigo 22, § 2º, da Lei nº 8.213/91), o que, de fato, foi providenciado pela parte interessada.

Contudo, considerando que a finalidade da CAT é informar o INSS do acidente do trabalho sofrido pelo trabalhador para propiciar a este o acesso à proteção previdenciária, cabe à própria autarquia a análise da validade de seus termos.

Por conseguinte, reconheço, *ex officio*, a incompetência desta Especializada para apreciar e julgar o pedido de declaração da validade da CAT emitida pelo autor, extinguindo o processo sem resolução do mérito quanto a essa pretensão, nos moldes do artigo 485, inciso IV, do CPC.

I.3) Inversão do ônus da prova

O reclamante requereu a inversão do ônus da prova no tocante à jornada de trabalho, argumentando que, embora a primeira reclamada possuísse mais de 20 empregados, de forma que tinha a obrigação de manter anotações dos horários de entrada e saída de seus trabalhadores (§ 2º do artigo 74 da CLT), ela não possuía controles de ponto.

De fato, muitas questões submetidas ao crivo desta Especializada são solucionadas atribuindo-se à empregadora o ônus da comprovação dos fatos, justamente em razão da notória hipossuficiência do empregado, bem como de outros princípios que regem este ramo especializado.

No entanto, a aplicação indiscriminada dessa regra, atribuindo sempre à demandada o encargo de demonstrar todos os fatos discutidos nas lides, não se afigura razoável e contraria o princípio da verdade real, objetivo máximo da Justiça do Trabalho.

Sendo assim, o requerimento de inversão do ônus da prova será analisado por ocasião da apreciação do pedido de horas extras, observando-se as normas processuais relativas à distribuição do ônus da prova (artigo 373 do CPC e artigo 818 da CLT).

II) Mérito

II.1) Vínculo empregatício. Obrigações decorrentes do vínculo e rescisórias

O demandante afirmou que foi admitido pela primeira reclamada em 06.02.2023, para o exercício das atribuições de operador de motosserra na segunda ré, recebendo como salário o valor de R$1.302,00 mensais, e sendo dispensado sem justa causa em 20.04.2023. Sustentou que, apesar de a relação jurídica conter todos os requisitos caracterizadores do vínculo empregatício, sua CTPS não foi anotada nem cumpridas as demais obrigações dela decorrentes.

Em razão disso, postulou o reconhecimento da relação de emprego com a primeira ré, com sua condenação ao cumprimento das obrigações trabalhistas decorrentes.

A primeira reclamada reconheceu a existência do vínculo empregatício a partir de 06.02.2023, asseverando, todavia, que a ruptura contratual ocorreu em 12.04.2023, mediante dispensa sem justa causa do autor. Sustentou que as verbas rescisórias foram devidamente quitadas, nos moldes do recibo anexado na fl. 199.

Tal documento também corrobora que foi da primeira ré a iniciativa de romper o contrato de trabalho, de forma imotivada.

É incontroversa a existência de relação de emprego nos moldes apontados na exordial, divergindo as partes tão somente quanto à data da ruptura contratual, pois o autor afirmou ter sido dispensado em 20.04.2023, enquanto a primeira ré sustentou que a data correta é 12.04.2023.

Quanto ao tema, a única testemunha ouvida nos autos, senhor João Paulo de Andrade, informou (*link* da videogravação da audiência

informado na certidão da fl. 438): "*que não trabalhou para a segunda reclamada; que nunca tinha ouvido a denominação social da primeira reclamada antes da assentada; que trabalhou para uma empresa de resina; que chegaram a perguntar o nome dessa empresa, mas o encarregado Tiago disse que não sabia o nome, pois se tratava de uma empresa nova e eles estavam arrumando o nome; que o Tiago que mencionou é o preposto da primeira reclamada; que não foi registrado; que trabalhou para essa empresa durante cinco meses e pouco, de fevereiro a quase julho/2022; que o serviço do depoente era furar as árvores com uma furadeira grande; que também carregava e descarregava caminhões, descendo tambores pesados de 200 quilos do morro; que abasteciam máquina; (…) que trabalhou junto com o reclamante na referida empresa; que o reclamante começou a trabalhar 1 a 2 dias após o depoente, por volta do dia 06.02.2022".*

Como se vê, não foi fornecido pela testemunha nenhum elemento capaz de indicar a data de saída do autor.

É oportuno esclarecer ainda que, em que pese a testemunha tenha afirmado que o labor ocorreu no ano de 2022, está evidente que ela se confundiu em tal assertiva, porquanto, a teor do conteúdo probatório, a prestação de serviços pelo autor ocorreu no ano de 2023. Tal fato, porém, não é hábil a retirar a credibilidade das demais informações prestadas, mesmo porque estas devem ser analisadas em consonância com os demais elementos constantes dos autos, tudo com o intuito de se atingir a verdade real.

Assim sendo, considerando que a data de saída apontada pela primeira ré sequer foi impugnada pelo autor e está em consonância com o recibo das parcelas rescisórias juntado na fl. 199, o qual está devidamente assinado pelo reclamante e também não foi objeto de insurgência, reputo que a dispensa sem justa causa foi efetivamente levada a efeito em 12.04.2023.

No que diz respeito à remuneração, é oportuno estabelecer que o autor informou ter percebido o salário mensal de R$1.302,00 por todo o período contratual. Contudo, afirmou também não ter auferido os dias de repousos semanais remunerados, os quais foram por ele apurados com base no salário, perfazendo o valor mensal de R$294,75, motivo pelo qual requereu a integração deste à remuneração, de forma que seja reconhecido o "salário atualizado" de R$1.614,75.

Razão não lhe assiste em tais ponderações, tendo em vista que ele próprio afirmou que o salário era pago no módulo mensal, o qual já é calculado à base de 30 dias, englobando, portanto, o repouso semanal remunerado, não havendo que se falar em cálculo separado e soma dos valores, nos moldes pretendidos na exordial.

Nesse contexto, reconheço a existência de vínculo empregatício entre o autor e a primeira ré, com admissão em 06.02.2023, no cargo de operador de motosserra, mediante salário mensal de R$1.302,00, e dispensa sem justa causa em 12.04.2023.

Por conseguinte, observados os limites postulados, condeno a primeira demandada a cumprir as seguintes obrigações de fazer, após o trânsito em julgado, no prazo de 8 (oito) dias a contar de sua intimação específica para tanto:

1 – Anotar a CTPS obreira, fazendo constar admissão em 06.02.2023, saída em 12.05.2023 (ante a projeção do aviso prévio indenizado de 30 dias, nos moldes da Orientação Jurisprudencial nº 82 da SDI-1 do Colendo TST), função de operador de motosserra e salário inicial de R$1.302,00 por mês, sob pena de multa correspondente a R$1.000,00 (um mil reais), a ser revertida em favor do autor, sem prejuízo de a Secretaria da Vara fazê-lo.

2 – Entregar ao reclamante as guias TRCT, no código SJ2, a chave de conectividade social e a GRRF para saque do FGTS referente a todo o período contratual, incluindo o aviso prévio indenizado e os 13º salários, garantida a integralidade dos depósitos do período contratual, e mais o acréscimo rescisório de 40% sobre o total, sob pena de indenização correspondente.

3 – Fornecer ao autor as guias CD/SD para liberação do seguro-desemprego, sob pena de expedição de ofício pela Secretaria da Vara para auferimento desse benefício, sem prejuízo de indenização substitutiva, na hipótese de não recebimento do benefício por culpa exclusiva da empregadora.

4 – Comprovar o recolhimento das contribuições previdenciárias incidentes sobre os salários pagos no período contratual reconhecido, respondendo tanto pela cota-parte da empregadora quanto pela cota-parte do empregado, sob pena de remessa de ofício à Receita Federal.

Esclareço que não foi determinado o pagamento do FGTS diretamente ao autor, mas sim o respectivo depósito em conta vinculada por força do artigo 26, parágrafo único, da Lei nº 8.036/90. Apesar de o artigo 20, inciso I, da mesma lei autorizar a movimentação da conta vinculada do trabalhador na hipótese de dispensa sem justa causa, tal dispositivo legal não autoriza que os valores do FGTS decorrentes da condenação judicial sejam pagos diretamente ao empregado.

Além disso, acolho o pedido de pagamento das seguintes verbas, definidas observando a projeção do aviso prévio indenizado:

- aviso prévio indenizado de 30 dias (R$1.302,00);
- 3/12 de 13º salário proporcional de 2023 (R$325,50); e
- 3/12 de férias proporcionais acrescidas do terço (R$434,00).

Essas parcelas foram apuradas com base no salário mensal de R$1.302,00.

Fica autorizada a dedução dos valores comprovadamente quitados sob as mesmas rubricas, conforme se aferir do recibo juntado na fl.

199 (comprovante de pagamento anexado na fl. 213), para se evitar o enriquecimento ilícito do obreiro.

Deverá ser deduzido, ainda, o importe depositado a maior na conta bancária do autor por equívoco da empregadora (R$608,75), mantendo salvaguardado o valor pago a título de saldo de salário (R$520,80), que não foi objeto da condenação.

II.2) Descanso semanal remunerado

O autor pleiteou a condenação da primeira reclamada ao pagamento do descanso semanal remunerado, com respectivas repercussões.

Considerando que já restou reconhecido em tópico anterior desta sentença que o salário era pago no módulo mensal, de forma que o repouso semanal remunerado já se encontrava nele incluído, nada mais é devido a tal título, motivo pelo qual rejeito o pedido.

II.3) Multa do §8º do artigo 477 da CLT

O demandante pleiteou o pagamento da multa prevista no §8º do artigo 477 da CLT, pelo fato de as verbas rescisórias não terem sido satisfeitas.

Entretanto, restou comprovado o pagamento das parcelas em apreço, ainda que de forma incompleta.

Nesse cenário e considerando que esse ditame legal trata do atraso no adimplemento das parcelas resilitórias e não de sua quitação incorreta, improcede a multa.

II.4) Multa do artigo 467 da CLT

A multa do artigo 467 da CLT é indevida, eis que não há condenação ao pagamento de parcelas rescisórias incontroversas, nos moldes da redação do dispositivo consolidado.

II.5) Horas extras

O autor aduziu que, durante todo o contrato de trabalho, laborou de segunda a sexta-feira das 7h às 17h, com 1 hora de intervalo para alimentação e descanso. Disse que, embora possuísse mais de 20 empregados, a primeira ré não mantinha controle de ponto.

Requereu o pagamento de 1 hora extra diária pelo excesso à 8ª hora, com reflexos.

A primeira reclamada rebateu o pleito, assegurando que o reclamante cumpria a jornada legal de 44 horas semanais, trabalhando 9 horas diárias de segunda a quinta-feira e 8 horas diárias nas sextas-feiras.

Restou incontroverso que a primeira ré possuía mais de 20 empregados durante o período contratual, motivo pelo qual ela tinha a obrigação de manter a anotação de horário de entrada e saída de seus trabalhadores (§2º do artigo 74 da CLT, na redação dada pela Lei nº 13.874/19).

Contudo, em que pese fosse da primeira demandada o ônus, ela não apresentou os registros de jornada do autor, o que, a teor do entendimento firmado na Súmula nº 338 do Colendo TST, atrai a presunção de veracidade da jornada de trabalho declinada na exordial, salvo prova em sentido contrário.

A prova oral produzida no feito em relação à jornada de trabalho, por sua vez, corroborou os horários apontados na exordial, pois a única testemunha ouvida, trazida pelo reclamante, senhor João Paulo de Andrade, declarou: "***que o depoente e o reclamante trabalhavam nos mesmos horários; que trabalhavam das 7h às 17h, de segunda a sexta-feira, com intervalo das 11h às 12h; que não trabalhavam em sábados, domingos e feriados***".

Destarte, restou inequívoco que o autor cumpria jornada de 9 horas diárias de segunda a sexta-feira, com folga compensatória do excesso diário aos sábados, perfazendo o total de 45 horas semanais.

Na hipótese, há que se observar o §6º do artigo 59 da CLT, com a redação determinada pela Lei nº 13.467/2017, que dispõe: *"é lícito o regime de compensação de jornada estabelecido por acordo individual, tácito ou escrito, para a compensação no mesmo mês".*

Tal dispositivo aplica-se ao obreiro, pois o contrato de trabalho iniciou-se na vigência da Lei nº 13.467/2017.

Como havia regime de compensação semanal dentro do mesmo mês, de forma tácita, é devido tão somente o excesso de horas trabalhados após a 44ª hora semanal.

Por tais fundamentos, condeno a primeira reclamada ao pagamento horas extras acrescidas do adicional legal de 50%, reputando-se como tais aquelas excedentes à 44ª semanal, durante todo o período contratual.

Face à habitualidade, são devidos os reflexos da verba acolhida sobre férias acrescidas do terço, 13º salário, aviso prévio e FGTS + 40%.

Essas parcelas deverão ser calculadas com espeque nos seguintes parâmetros: (a) jornada de trabalho definida neste item; (b) dias úteis efetivamente laborados, considerada a assiduidade integral do autor, restando autorizada a exclusão de eventuais faltas e afastamentos, desde que comprovadas pelos documentos acostados aos autos; (c) divisor 220; e (d) salário mensal reconhecido, no valor de R$1.302,00, computando-se na base de cálculo todas as verbas de natureza salarial, inclusive aquelas deferidas nesta sentença, nos moldes da Súmula nº 264 do Colendo TST.

II.6) Adicional de insalubridade

O demandante afirmou que, durante todo o contrato de trabalho

mantido com a primeira reclamada, laborou em condições insalubres, uma vez que permanecia exposto a poeira, vibração e elevados níveis de ruído, sem a proteção adequada. Diante disso, postulou o recebimento do adicional de insalubridade.

A primeira demandada contestou o pedido, negando que o autor tenha laborado em ambiente insalubre. Assegurou que ele recebia os EPI's necessários à sua proteção, os quais não foram por ele utilizados por sua própria escolha.

A presente questão encontra solução no laudo pericial acostado nas fls. 266/282, em que estão descritos os locais de trabalho e as atividades desenvolvidas pelo reclamante, bem como detalhados todos os procedimentos investigatórios adotados pelo *expert* para verificar as condições em que o obreiro atuava.

Com espeque nesses elementos, o louvado constatou que, de fato, o autor esteve sujeito a condições de insalubridade de grau médio devido à exposição a elevados níveis de ruído – pressão sonora de 85,5 dB(A) –, nos moldes do Anexo 1 da NR-15, sem a adequada proteção, durante todo o contrato de trabalho.

No tocante aos equipamentos de proteção, informou (fl. 271):

"*Quanto aos EPIs, não havia registro de sua distribuição. Apesar de solicitadas, as fichas de entrega de EPIs, caso existam, não foram entregues a este perito, não havendo comprovação de proteção adequada (EPIs válidos, conforme artigos 166 e 167 da CLT e NR 6) ao trabalhador.*

O autor laborou exposto a ruído acima do limite normativo e não houve a devida comprovação de proteção contra ruído (EPIs com CA válido conforme NR 06), durante todo o vínculo: De acordo com o item 15.4.1 da NR-15 (uso de EPIs para elidir insalubridade), itens 6.3 e 6.6.1 da NR 06, as reclamadas são obrigadas a fornecer e comprovar adequadamente o fornecimento, a manutenção, registro e reposição dos EPIs para o reclamante. Não se trata de uma opção, mas uma obrigação. Como não houve comprovação de fornecimento pela reclamada de proteção auricular, não é possível verificar que proteção teria sido essa."

Lado outro, não foi apurada a sujeição do autor aos demais agentes estabelecidos como insalubres nos Anexos da NR-15.

Por fim, foi apresentada a seguinte conclusão pelo ilustre perito (fl. 277):

"***AGENTE RUÍDO: O autor laborou em condições de insalubridade, exposto de forma permanente sem proteção adequada (EPIs válidos, conforme artigos 166 e 167 da CLT e NR 6) ao agente RUÍDO, insalubridade de grau médio – 20%, nos termos do Anexo 1 da NR 15 durante todo o vínculo laboral.***"

Instadas as partes a se manifestarem, apenas a primeira ré apresentou sua insurgência, asseverando que, embora não haja registro, o próprio autor informou ao perito que recebeu o protetor auditivo, o que afasta a caracterização da insalubridade. Além disso, afirmou que há contradição no laudo, pois, não obstante a conclusão de que o obreiro permanecia exposto a elevados níveis de ruído, o *expert* informou que não havia exposição a ruído de impacto em sua área de trabalho.

Nos esclarecimentos prestados nas fls. 432/434, o louvado ratificou o resultado do laudo.

A testemunha ouvida, senhor João Paulo, prestou as seguintes informações quanto ao tema: "*que o depoente e o reclamante faziam as mesmas funções; que chegavam na empresa às 7h, pegavam os maquinários e outros materiais, como líquidos, para trabalharem; que subiam no trator para o mato; que, quando chegavam em cima do morro, davam uma volta; que preparavam as coisas para trabalharem e começavam; que pegavam uma furadeira grande que pesava uns 8 quilos; que faziam 4 a 5 furos em cada árvore; que a equipe do depoente e do reclamante furava as árvores; que vinha uma outra equipe atrás colhendo a resina; que tinham um líquido que mexiam, que chamavam de leite; que espirravam esse leite dentro do buraco da árvore e em seguida colocavam o produto que ficava dentro de um tubete; que não se recorda o nome do produto químico que ficava dentro desse tubete, mas sabe que era tóxico porque eles falavam que tinham que usar máscaras ao colocá-lo; que eles não tinham as pessoas para fazerem manutenções das furadeiras; que geralmente a gente mesmo fazia as manutenções e as abastecia com gasolina e um pouco de óleo diesel; que não foi fornecida máscara ao depoente e ao reclamante; que de início eles apenas forneceram caneleira; que, depois de 2 a 3 meses, eles forneceram capacete e óculos; que depois de um tempo eles forneceram protetor auricular, pois a máquina era barulhenta e tinham que usar; que nunca foi fornecida máscara; que quem falou que tenham que usar máscara foi o encarregado Fábio; que, quando espirravam o produto químico do tubete na árvore, por causa do vento, ele amargava a boca e o olho; que, após visualizar o vídeo constante do link de fl. 63, informou que foi o depoente que fez a gravação em questão; que não se recorda a data em que fez tal gravação, mas foi na época em que estavam trabalhando lá; que não tem mais esse vídeo, pois trocou de celular umas 2 a 3 vezes desde essa época; que não se lembra se fez o vídeo em questão no seu celular ou no do reclamante; que sempre faziam vídeos e postavam um para o outro via whatsapp; que utilizaram os EPI's que foram fornecidos".*

Como se vê, a prova oral produzida não foi hábil a infirmar o resultado do laudo pericial.

Ressalte-se que o trabalho técnico não foi impugnado pelo reclamante e que sua testemunha não possui conhecimento técnico

para saber se um determinado produto químico utilizado no labor era ou não insalubre.

As insurgências da demandada, por seu turno, não têm como substrato elementos probatórios que aconselhem a desconsideração do trabalho técnico.

Diante das ponderações da primeira ré, é oportuno esclarecer que o ruído de impacto é aquele que apresenta picos de energia acústica de duração inferior a 1 (um) segundo, nos moldes do Anexo 2 da NR-15, enquanto o Anexo 1 da mesma norma estabelece que o ruído contínuo ou intermitente não é ruído de impacto.

Destarte, não se vislumbra contradição no laudo quanto à questão, porquanto o perito apurou que ele esteve exposto ao ruído contínuo ou intermitente, o qual não se confunde com o ruído de impacto.

Já as informações prestadas pelo autor ao perito de que recebeu o protetor auditivo em nada alterou o convencimento deste Juízo quanto à correção da conclusão pericial, tendo em vista que a prova da entrega do equipamento de proteção individual, com força para afastar a insalubridade, é feita na forma documental, pois é imprescindível a informação sobre o CA (Certificado de Aprovação), que tem o condão de chancelar a potencialidade protetiva do material.

Há que se observar a NR-6, que, na letra “h” do item “6.6.1”, estabelece expressamente que cabe ao empregador registrar o fornecimento do EPI ao trabalhador, podendo, para tanto, serem adotados livros, fichas ou sistema eletrônico.

Logo, se há norma exigindo do empregador a documentação de entregas dos EPI’s, eventual omissão não pode ser suprida por prova oral, mormente porque é imprescindível que se saiba o exato momento do seu fornecimento, bem como o respectivo CA, com o fim de verificar se o equipamento eventualmente fornecido pela empregadora era adequado e capaz de minorar ou anular o agente nocivo encontrado.

Portanto, embora o julgador não esteja adstrito ao laudo pericial, em decorrência do princípio do livre convencimento motivado (artigos 371 e 479 do CPC), acolho a conclusão técnica nele apresentada, uma vez que decorre de elucidativo trabalho, que abordou aspectos fundamentais ao deslinde da questão, mormente quando as partes não lograram êxito em desconstitui-los.

Por tais fundamentos, acolho o pedido de pagamento do adicional de insalubridade em grau médio, no percentual de 20% sobre o salário mínimo vigente à época da obrigação (Súmula 46 do Egrégio TRT da 3ª Região), durante todo o período contratual.

Diante da natureza salarial do adicional em questão e dos termos da Súmula nº 139 do Colendo TST, são devidos, também, os respectivos reflexos em 13º salário, férias acrescidas do terço, FGTS + 40% e aviso prévio.

Indevidas, porém, as pretendidas repercussões em repousos semanais remunerados, a teor da OJ nº 103 da SDI-1 do TST, pois se encontram inseridos na remuneração do autor não apenas os dias úteis trabalhados, como os dias destinados aos descansos (uma vez que o adicional é calculado sobre o salário mínimo mensal). Entendimento contrário fomentaria a duplicidade de pagamento, com o consequente locupletamento sem causa do autor.

Indevidos, também, os pretendidos reflexos em saldo de salário, porquanto o adicional acolhido já engloba a integralidade do período laborado em condições insalubres.

II.7) Acidente do trabalho

O reclamante alegou que, em 23.03.2023, por volta das 9h, enquanto efetuava furos em uma árvore no desempenho de suas funções laborativas de extração de resina, sofreu acidente do trabalho que causou uma fratura no dedo indicador de sua mão direita, o que resultou na redução de sua capacidade laborativa.

Disse que o evento danoso ocorreu devido à má qualidade da furadeira utilizada e por não terem sido fornecidas brocas adequadas e de boa qualidade para o serviço, caracterizando a culpa da empregadora, devido às condições indevidas de trabalho a que foi submetido. Asseverou que a primeira ré sequer forneceu os EPI’s necessários para eliminação dos riscos existentes na atividade em questão, a qual era de alto risco.

Diante disso, postulou indenizações por danos materiais e morais.

A primeira reclamada contestou essas pretensões, negando a alegada incapacidade laborativa e afirmando sequer ter sido comunicada do alegado acidente. Asseverou que os documentos anexados aos autos não são capazes de atestar a gravidade da suposta lesão, bem como que esta tenha ocorrido durante o período contratual.

A regra para o acolhimento de indenizações por danos materiais e morais decorrentes de acidentes do trabalho é aquela da responsabilidade subjetiva, prevista no artigo 7º, inciso XXVIII, da Constituição Federal e nos artigos 186 e 187 do Código Civil, que exige a coexistência de três requisitos: conduta comissiva ou omissiva contrária ao direito, praticada de forma dolosa ou culposa; dano a um bem jurídico, seja ele patrimonial ou extrapatrimonial; e nexo de causalidade entre a conduta ilícita e o prejuízo sofrido pela vítima.

Somente deve ser observada a responsabilidade objetiva, disposta no parágrafo único do artigo 927 do mesmo diploma legal, na hipótese de a atividade exercida pelo empregador implicar, por sua natureza, risco para o empregado, cabendo, em tal hipótese, indenização independentemente de culpa do tomador dos serviços.

Não se trata, porém, do caso dos autos, uma vez que a atividade exercida pelo reclamante não o expunha a riscos mais expressivos do que aqueles a que estão sujeitos os demais trabalhadores.
Dessa forma, devem ser preenchidos os requisitos intrínsecos à responsabilidade subjetiva a fim de que sejam acolhidas as indenizações pleiteadas.
Na presente hipótese, o acidente sofrido pelo autor durante a prestação de serviços foi confirmado através da prova oral produzida.
A testemunha ouvida a rogo do reclamante, senhor João Paulo, relatou: "*que estava do lado do reclamante no momento em que ele sofreu o acidente, em que ele quebrou o dedo; que estavam trabalhando um ao lado do outro; que o depoente estava com uma furadeira e o reclamante com outra; que o depoente tinha a sua equipe e o reclamante tinha uma outra equipe; que às vezes trabalhavam com 3 pessoas em cada equipe, mas o mais normal era trabalharem em 2 pessoas em cada equipe; que, no dia em questão, o reclamante estava trabalhando com o Léo, que é a pessoa que apareceu na filmagem mostrada; que o depoente estava trabalhando com Pedro Henrique; que estavam em um morro muito em pé, motivo pelo qual estava muito ruim de furarem as árvores; que estava muito orvalho ainda, pois eram 9h; que estava a cerca de 5 a 6 metros do reclamante; que ouviu a furadeira dando um soco e o reclamante dando um grito; que foi até próximo do reclamante e ele lhe mostrou o dedo, que já estava inchado e avermelhado; que de primeira achou que o reclamante tinha deslocado seu dedo; que o reclamante pediu que o depoente puxasse seu dedo; que puxou o dedo do reclamante; que não se recorda se o reclamante conseguiu movimentar o dedo; que o reclamante chamou então o encarregado Tiago e falou que tinha machucado o dedo; que o senhor Tiago disse que não era nada e o reclamante poderia continuar a trabalhar; que o reclamante continuou a trabalhar; que, depois, o reclamante foi ao médico e restou constatado que tinha fraturado o dedo; que não sabe dizer quantos dias depois o reclamante foi ao médico; que soube desse fato porque o reclamante o comentou com o depoente, não sabendo dizer quantos dias depois; que o reclamante não tinha machucado o dedo em nenhuma outra oportunidade antes daquela em questão; que, se o reclamante tivesse machucado seu dedo antes, certamente ele não conseguiria executar seu trabalho, pois ele usava muito as mãos e dedos; que não se recorda se o reclamante foi trabalhar no dia seguinte, mas ele voltou a trabalhar com o dedo machucado; que, quando o reclamante voltou a trabalhar, seu dedo não estava enfaixado nem imobilizado; que o reclamante sempre reclamava de dores no dedo polegar; que o reclamante utilizava o dedo polegar de apoio para a furadeira; que, se o reclamante não usasse o dedo polegar, não dava para trabalhar direito; que o reclamante trabalhava, mas reclamando, até porque não tinham outra solução; que acha que era da mão direita, mas não tem certeza da mão; que tem certeza que o reclamante machucou o polegar".*
Além disso, o perito engenheiro, após a respectiva reconstituição, descreveu o acidente nos seguintes termos (fls. 286/288):
"***Conforme entrevista com*** *o autor e* ***o Sr. Tiago****, o acidente ocorreu enquanto o reclamante estava fazendo seu trabalho normal – fazendo furos nas árvores.*
O autor descreveu o acidente e demonstrou como era a dinâmica de sua atividade ele fazia cerca de 4 furos enquanto circulava pela árvore.
As fotos 1 e 2 a seguir mostram o autor mostrando como ocorreu o acidente.
(…)
Ele disse que não viu um toco que devia estar escondido pela folhagem e tropeçou, tendo a furadeira enroscado na luva de pano que ele usava.
A foto 2 a seguir mostra como o autor estava empunhando a furadeira no momento do acidente e o local onde estava o toco.
(…)
A foto 3 a seguir mostra como o autor veio a tocar o solo segurando a máquina e como a furadeira se enroscou na luva de pano que ele usava.
(…)
A foto 5 a seguir mostra a luva que o autor usava (de pano) e a outra luva de raspa que é mais resistente e menos sujeita a enroscar na ferramenta." (realcei)
Ainda, a documentação médica carreada aos autos, em especial o prontuário de atendimento fornecido pela Secretaria Municipal de Saúde de Delfim Moreira (fls. 357/377), evidencia que o reclamante procurou atendimento médico em decorrência de uma contusão no segundo quirodáctilo direito na data de 02.03.2023, relatando ter machucado o dedo dois dias antes, revelando que o acidente, na verdade, ocorreu por volta do dia 28.02.2023.
Em que pese a incongruência entre os dados constantes da exordial e aqueles da documentação médica no que se refere à data de sua ocorrência, está evidenciado que o autor foi vítima do acidente descrito na exordial durante a prestação de serviços, o qual, inclusive, foi expressamente confirmado pelo supervisor da primeira reclamada, senhor Tiago Luiz Rocha, ao perito judicial.
Pontuo, ainda, que o fato de a testemunha ter relatado que a lesão sofrida pelo autor teria ocorrido no polegar (e não no dedo indicador direito, como alegado na exordial e consignado na documentação médica) não afasta, por si só, o teor do laudo, em especial diante da

confirmação da ocorrência do acidente pelo supervisor Tiago. Se a primeira ré reputava que o trabalho técnico não espelhava a realidade, deveria ter produzido prova que elidisse o seu conteúdo, mas não o fez.

O laudo médico juntado nas fls. 385/404, por sua vez, foi crucial na demonstração da extensão dos danos causados ao obreiro em decorrência do acidente em referência, revelando que, como sequela, ele "*apresenta uma anquilose, ou seja, rigidez em falange média de segundo dedo mão direita*", culminando em redução da capacidade laborativa para o exercício de suas funções, estimada de 5 a 8% pelo perito, de acordo com a Tabela Nacional de Incapacitantes (TNI – Instituto da Segurança Social). Apresentou as seguintes ponderações (fls. 395/396):

"*De acordo com prontuários médicos fornecidos pelos hospitais de Delfim Moreira e de Itajubá:*

- o autor foi atendido em Delfim Moreira em 02/03/2023 queixando de dor no dedo da mão há 2 dias, ou seja, ele teria se machucado no dia 28/02/2023.

Nesse dia, não foi dado atestado ou afastamento ao autor nem realizado exames.

- no dia 15/03/2023, o autor foi atendido em Delfim Moreira com queixa de luxação de 2º dedo da mão direita com mais de 20 dias de evolução, foi encaminhado para realizar radiografia da mão em Itajubá e posteriormente teve alta sem atestado.

- No dia 23/03/2023, o autor foi atendido novamente em Delfim Moreira com queixa de cefaleia as 10:05. Porém o relato da inicial e do autor vão de encontro a essas informações, pois referiu que o acidente havia sido nesse mesmo dia 23/3 e as 9:00.

- Nos atendimentos subsequentes nos dias 18/05/2023 queixou de dor de garganta e no dia 22/08/2023 queixou de resfriado (não havia queixa sobre o dedo da mão).

- No dia 15/05/2023 (após seu desligamento da empresa, que foi em 20/04/2023), o autor foi ao Hospital de Itajubá realizar a radiografia da mão que segundo o prontuário não apresentava sinais aparentes de fratura. Foi liberado sem atestado.

- o CAT registra o dia do acidente em 23/03/2023 às 9:00, o atendimento médico que consta nesse documento foi realizado pela Dra. Júlia Maria M. C. A. Nalon CRM 88635, porém esse atendimento consta no prontuário do Hospital de Itajubá como realizado no dia 15/05/2023 (após a rescisão com a reclamada).

Além disso, no dia 23/03/2023, às 10:00, o autor foi atendido em Delfim Moreira com queixa de cefaleia, não sendo possível estar em 2 lugares ao mesmo tempo.

Diante de tudo isso, podemos concluir que:

Há discrepância nas informações dadas na inicial, na CAT e na anamnese pericial, conflitando com os prontuários fornecidos pelos hospitais. Sendo assim, fica difícil afirmar que o suposto acidente tem nexo causal com a lesão do dedo do autor.

NÃO HÁ INCAPACIDADE LABORAL. Tendo em vista o exame pericial e o fato de que o autor encontra-se trabalhando na fazenda de seu sogro.

Sendo assim, temos que ao exame pericial do autor, ***não há expressão clínica que pudéssemos caracterizar situação de incapacidade laborativa****, visto que não observamos sinais de disfunção ou prejuízo funcional importante.*

Sobre redução da capacidade laboral:

De acordo com a Tabela Nacional de Incapacidades (TNI - Instituto da Segurança Social, IP 2008), no presente momento podemos estimar a perda da capacidade laboral em 5 a 8%."

Ao final, concluiu o perito médico (fl. 398):

"***A – NÃO HÁ INCAPACIDADE LABORAL***

B – HÁ REDUÇÃO DE CAPACIDADE LABORATIVA, ESTIMADA DE 5 A 8%

C – HÁ DIVERGÊNCIAS ENTRE OS DADOS PRESENTES NOS PRONTUÁRIOS MÉDICOS E O RELATO DO AUTOR, A CAT E A INICIAL.

D - O PERITO CONSIDERA O PREJUÍZO ESTÉTICO COMO DE GRAU MÍNIMO. Porém, deixo a critério do MM Juiz fixá-lo tendo por escopo os princípios da razoabilidade e proporcionalidade."

Em resposta ao quesito sobre a expectativa de recuperação da atividade laborativa, o perito acrescentou que "*existe possibilidade de tratamento, porém o tempo não pode ser estimado por depender do organismo do autor e da realização correta do tratamento, no presente caso o autor não realizou".*

Tenho que o laudo médico produzido neste feito por profissional da confiança deste Juízo, especializado em medicina do trabalho e com o devido conhecimento técnico e científico para o esclarecimento das matérias a ele submetidas, foi convincente e atendeu de forma plena à produção da prova a que se destina, logrando revelar que a autor, de fato, teve reduzida sua capacidade laborativa, com possibilidade de recuperação.

O dano sofrido pelo demandante e seu nexo de causalidade com as atividades laborativas são patentes, pois ele sofreu um acidente enquanto prestava serviços de extração de resina na condição de empregado da primeira ré, o qual resultou em lesão corporal.

Resta apenas definir, pois, se a empregadora contribuiu culposamente para a ocorrência do evento em questão.

Nesse aspecto, o laudo técnico elaborado pelo engenheiro de segurança do trabalho foi crucial na demonstração de que a empregadora concorreu para os danos sofridos pelo obreiro, sendo apresentadas as seguintes considerações (fls. 289/290):

"*Não foi identificado nenhum dispositivo da furadeira que pudesse ter impedido ou minimizado os efeitos do acidente.*
Quanto aos EPIs, embora não haja registro de sua distribuição, o autor disse que estava usando uma luva de pano. Na pg 209 dos autos há uma NF de compra de uma luva de algodão de CA 16947, similar àquela usada na demonstração durante a diligência – vide foto 5 acima.
Não há relatório de investigação de acidente que pudesse ajudar a elucidar o ocorrido, foi preciso basear-se apenas nas informações levantadas durante a diligência.
Por outro lado, a luva de pano que o autor usava no momento do acidente é menos resistente que a de raspa, que é mais resistente – protege melhor os dedos – além de ser menos sujeita a enroscar na ferramenta.
Ou seja, a causa do acidente foi o tropeço em um toco que não era visível para o autor. Por outro lado, o uso de EPI mais adequado (como, por exemplo, a luva de vaqueta de CA 47928).
O acidente ocorreu por uma fatalidade (tropeço do autor em toco não visível), porém as consequências do acidente poderiam ser minimizadas caso o autor estivesse usando uma luva de vaqueta em vez de luva de pano, que, além de oferecer menos proteção à mão do reclamante, aumenta o risco de que o dedo fique preso na broca.
(…)
O acidente deve ser registrado e analisado nos termos da NR 4, item 4.12 alínea h ('Compete aos profissionais integrantes dos Serviços Especializados em Engenharia de Segurança e em Medicina do Trabalho (...) h) analisar e registrar em documento(s) específico(s) todos os acidentes ocorridos na empresa ou estabelecimento, com ou sem vítima...') e também deve ser feita a investigação das causas do acidente de trabalho nos termos da NR 5 item 5.16, alínea l ('A CIPA terá por atribuição: (...) l) participar, em conjunto com o SESMT, onde houver, ou com o empregador, da análise das causas das doenças e acidentes de trabalho e propor medidas de solução dos problemas identificados'.). Foi feita uma CAT (vide autos nas pg 45 e 46) mas não foi feito o Relatório de investigação de acidente nos termos da NR 5 item 5.16, alínea l.
A NR 6 determina (item 6.3) que 'A empresa é obrigada a fornecer aos empregados, gratuitamente, EPI adequado ao risco, em perfeito estado de conservação e funcionamento, nas seguintes circunstâncias: a) sempre que as medidas de ordem geral não ofereçam completa proteção contra os riscos de acidentes do trabalho ou de doenças profissionais e do trabalho ...'. No caso as consequências do acidente poderiam ser minimizadas caso o autor estivesse usando uma luva de vaqueta ao invés de luva de pano, que, além de oferecer menos proteção à mão do reclamante, aumenta o risco de que o dedo fique preso na broca."

Concluiu o perito engenheiro (fls. 294/295):

"***O acidente ocorreu por uma fatalidade (tropeço do autor em toco não visível), porém as consequências do acidente poderiam ser minimizadas caso o autor estivesse usando uma luva de vaqueta em vez de luva de pano, que, além de oferecer menos proteção à mão do reclamante, aumenta o risco de que o dedo fique preso na broca.***
Não foi feito o Relatório (obrigatório) de investigação de acidente nos termos da NR 5 item 5.16, alínea l.
As consequências do acidente poderiam ser minimizadas caso o autor estivesse usando uma luva de vaqueta em vez de luva de pano, que, além de oferecer menos proteção à mão do reclamante, aumenta o risco de que o dedo fique preso na broca."

Nesse cenário, está evidenciado que houve falha no fornecimento de EPI ao obreiro, revelando que a primeira ré não atentou para as regras de segurança necessárias ao manuseio da furadeira, deixando o reclamante exposto aos riscos de acidentes como aquele que efetivamente o vitimou, sendo que, se houvesse fornecido as luvas adequadas, poderia ter evitado a lesão por ele sofrida ou minimizado as consequências.

Tampouco foi constatada fiscalização eficaz da empregadora do exercício das atividades de seus empregados na data do acidente.

O empregador, por força do disposto no artigo 157 da CLT, tem o dever de fiscalizar a correta execução das atividades laborais, de manter o ambiente de trabalho em condições de higiene e segurança adequadas, além de zelar pelo fornecimento e utilização dos equipamentos de proteção e, ainda, pela obediência às normas atinentes à segurança do trabalho.

A Constituição Federal, no artigo 7º, inciso XXII, assegurou como direito dos empregados "*a redução dos riscos inerentes ao trabalho, por meio de normas de saúde, higiene e segurança*", razão pela qual incumbe ao empregador propiciar ao obreiro condições ideais para que o trabalho contratado seja executado de forma segura, objetivando-se evitar ou, ao menos, minimizar a possibilidade de ocorrência de acidentes como aquele que vitimou o reclamante.

Reforçam a obrigação patronal em exame o artigo 19, §1º, da Lei nº 8.213/91 e toda a regulamentação prevista na Portaria nº 3.214/78 do Ministério do Trabalho e Emprego.

Assim, ao descumprir as normas específicas de segurança, a empregadora deixou o obreiro exposto a riscos, contribuindo para os danos decorrentes do acidente de trabalho por ele sofrido.

Patente, portanto, a culpa da primeira ré, mediante conduta negligente, residindo nesse ponto o fundamento de sua responsabilidade civil, à luz do artigo 186 do atual Código Civil.

Diante da presença dos pressupostos caracterizadores da responsabilidade civil, quais sejam, o dano, o nexo causal e a culpa da empregadora, surge para esta a obrigação de suportar as consequências advindas de seus atos, assumindo os ônus correspondentes à reparação dos interesses da parte lesada.

II.8) Indenização pelos danos materiais

Constatada a responsabilidade civil da primeira reclamada, faz-se necessário verificar a extensão dos prejuízos causados ao demandante, de forma a definir se é devida e quais os valores das indenizações que deverá suportar.

A reparação dos danos materiais engloba tanto os danos emergentes quanto os lucros cessantes, entendendo-se como tais, respectivamente, aquilo que o indivíduo perdeu e o que deixou de ganhar em decorrência do acidente, e tem como objetivo primordial recompor o patrimônio do acidentado ao mesmo patamar existente antes do ato ilícito, nos moldes dos artigos 402 e 949 do Código Civil.

O artigo 950 desse mesmo diploma legal estabelece regras específicas para a reparação da ofensa à higidez funcional do trabalhador, atribuindo ao culpado o dever de ressarcir o acidentado pelas despesas do tratamento e pelos lucros cessantes até o fim da convalescença, além do pagamento de uma pensão correspondente à importância do trabalho para o qual se inabilitou.

Esclareço que, nos termos do artigo 121 da Lei nº 8.213/91, a prestação previdenciária não se confunde com a pensão fundada em responsabilidade civil do empregador, haja vista que são institutos com naturezas jurídicas diversas, não se admitindo compensação entre os valores.

Acerca do tema, ensina Sebastião Geraldo de Oliveira que "*não se deve esquecer, ademais, de que o trabalhador também contribui para a Previdência Social e a empresa paga um percentual a mais para beneficiar os benefícios acidentários. Esse seguro social obrigatório, entretanto, não exime o empregador do dever de diligência, de garantir o direito ao ambiente de trabalho saudável e à redução dos riscos inerentes ao trabalho, por meio de normas de saúde, higiene e segurança, conforme previsto no art. 7º, XXII, da Constituição Federal. Assim, quando o empregador descuidado dos seus deveres concorrer para o evento do acidente com dolo ou culpa, por ação ou omissão, fica caracterizado o ato ilícito, gerando o direito à reparação, independente da cobertura acidentária*" (Indenizações por Acidente do Trabalho ou Doença Ocupacional. 9ª ed. Ltr: São Paulo, 2016, p. 89).

Ademais, a jurisprudência já se consolidou no sentido de que a incapacidade permanente (total ou parcial) será aferida pela possibilidade de desempenho da mesma atividade que o trabalhador realizava na data do sinistro.

Nesse diapasão, colaciono as seguintes ementas do Colendo TST:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ACIDENTE DE TRABALHO. DOENÇA OCUPACIONAL. PENSÃO MENSAL. PERDA DA CAPACIDADE LABORAL. APTIDÃO PARA OUTRAS ATIVIDADES. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO À DISPOSITIVO DE LEI. 1. Caso em que o operador de cargas sofreu acidente de trânsito que causou-lhe incapacidade laboral total e permanente dos membros inferiores, decorrente de sequela de fratura-luxação exposta do joelho direito. Controvérsia acerca do direito à pensão mensal prevista no art. 950 do Código Civil. 2. À luz do art. 950 do Código Civil, em caso de incapacidade laboral permanente do empregado, derivante de doença ocupacional para a qual concorreu culposamente o empregador, a vítima tem direito a pensão mensal proporcional à importância do trabalho para que se inabilitou, ainda que volte a trabalhar em atividade diversa para a qual se habilito e até mesmo, que venha a receber remuneração superior. 3. A lei é expressa ao assegurar o direito à pensão ao ofendido que "não possa exercer o seu ofício ou profissão", ou seja, o entendimento é que a incapacidade geradora do dever de indenizar seja a laborativa e não a capacidade de renda. Precedentes. 4. Assim, o valor da pensão é proporcional à redução da capacidade laborativa. Logo, se a redução dos membros inferiores é total e permanente (100%), não viola o art. 950 do Código Civil acórdão que arbitra a pensão em 100% da última remuneração. 5. Agravo de instrumento interposto pela reclamada de que se conhece e a que se nega provimento." (TST, AIRR - 793-44.2011.5.24.0006, Relatora Ministra: Sueli Gil El Rafihi, Data de Julgamento: 06/08/2014, 4ª Turma, Data de Publicação: DEJT 15.08.2014)

"RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE CIVIL DO EMPREGADOR - DANO MATERIAL - PERDA AUDITIVA - LESÃO PARCIAL E PERMANENTE - PENSÃO MENSAL VITALÍCIA. A incapacidade permanente deve ser analisada em relação à atividade principal exercida. Considera-se incapacidade permanente para o trabalho quando a lesão ou doença impossibilitar totalmente o empregado de exercer a função para a qual fora contratado (função natural ou originária), o que é a hipótese dos autos. Assim, é devida a indenização por danos patrimoniais, na forma de pensão vitalícia, nos termos do artigo 950 do Código Civil, face à constatação da incapacidade permanente para o trabalho que exercia o reclamante. Recurso de revista conhecido e provido. AGRAVO DE INSTRUMENTO." (TST, RR - 138000-54.2006.5.02.0465, Relator Ministro: Renato de Lacerda Paiva, Data de Julgamento: 22/10/2014, 2ª Turma, Data de Publicação: DEJT 31.10.2014)

No caso em questão, a perícia médica realizada nos autos concluiu pela incapacidade parcial do reclamante, estimada em um percentual de 5 a 8%, inexistindo elementos probatórios nos autos que conduzam a conclusão diversa.

Por conseguinte, acolho o pedido de pagamento de uma pensão mensal, correspondente a 6,5% do salário mensal obreiro (R$1.302,00), desde o dia posterior à ruptura contratual, 13.04.2023, até a data em que cessar a incapacidade temporária constatada através do laudo, o autor falecer ou completar 80 anos, uma vez que tal termo sequer restou especificamente impugnado pela primeira demandada.

Esclareço que a verba foi acolhida apenas após a data da rescisão contratual porque não se afigura lícito que o autor cumule a indenização por danos materiais com o salário regularmente auferido da ex-empregadora.

A pensão ora acolhida poderá ser revista a qualquer momento, tão logo restar constatado que o autor recobrou parcial ou integralmente a capacidade laborativa.

Ressalvo, portanto, que o autor poderá ser reavaliado pelo perito médico após o trânsito em julgado. Caberá às reclamadas, na referida fase processual, requererem nos autos a submissão do obreiro a nova perícia, adiantando as respectivas despesas, que correrão integralmente as suas expensas.

O valor da pensão deverá ser apurado em liquidação de sentença, computando-se o 13º salário e corrigindo-se de acordo com os reajustes do salário mínimo.

Rejeito a pretensão de recebimento desse valor de uma só vez, diante da possibilidade de recuperação do obreiro.

II.9) Indenização por danos morais decorrentes do acidente do trabalho

Sem embargo das várias conceituações de dano moral, em sentido amplo podemos defini-lo como aquele que representa o efeito não patrimonial da lesão de direito.

Está, via de regra, identificado com o sofrimento íntimo, relacionado à esfera moral, psíquica etc., iniludivelmente existente no caso em estudo e, em que pese a impossibilidade de ser quantificado, nem por isto deixa de ser passível de indenização, o que resta indene de discussão e assegurado pelo artigo 5º, inciso X, da Constituição Federal.

Assim, considera-se que os danos moral e o estético referem-se à esfera outra que não vinculada à patrimonial, apresentando-se, a toda evidência, como lesões distintas a desafiarem outra reposição, que não se confundem com o dano material, e para as quais, naturalmente, deve haver reparações específicas.

Na presente hipótese, o pleito limitou-se aos danos morais, o qual ficou evidenciado, uma vez que, conforme constatado pelo perito médico, em decorrência do acidente do trabalho, o empregado sofreu uma lesão no dedo indicador da mão direita, a qual resultou em uma anquilose que reduziu parcialmente sua capacidade laborativa, redundando em inquestionável sofrimento pessoal. Há que se considerar, ainda, que o reclamante sofreu intensas dores por ocasião do acidente e no decorrer do período necessário para sua recuperação.

Comprovado, pois, o sofrimento físico e psíquico do autor, elemento basilar na configuração do dano moral, devida a reparação pleiteada, como forma de compensação.

Nesse ponto, é oportuno estabelecer ainda que, encerrada pelo STF a votação da ADI 6050, que discutia a constitucionalidade dos artigos 223-A e 223-G da CLT, prevaleceu a posição do Ministro Gilmar Mendes, no sentido de que os critérios de quantificação de reparação por dano extrapatrimonial previstos no artigo 223-G, *caput* e §1º, da CLT deverão ser observados pelo julgador como orientativos de fundamentação da decisão judicial, sendo constitucional, porém, o arbitramento judicial do dano em valores superiores aos limites máximos dispostos nos incisos I a IV de tal dispositivo se consideradas as circunstâncias do caso concreto e os princípios da razoabilidade, da proporcionalidade e da igualdade.

Por tais fundamentos, caracterizado o dano sofrido pelo reclamante, além do nexo causal que envolve o evento e o dano, a culpa da empregadora e demais peculiaridades do caso, bem como que os valores deverão ser fixados em tal monta que seja suficiente para dar alívio ao sofrimento vivenciado, decido arbitrar o valor da compensação pelos danos morais no montante de R$8.000,00 (oito mil reais).

II.10) Indenização substitutiva da estabilidade provisória

O reclamante, alegando a existência de fato impeditivo à rescisão de seu contrato de trabalho, pois foi vítima de acidente do trabalho, requereu seja reconhecida sua estabilidade provisória no emprego de 12 (doze) meses a partir da alta médica, com a indenização substitutiva dos salários e demais consectários do período correspondente.

Pretende o autor, portanto, seja reconhecida a seu favor a garantia provisória no emprego prevista no artigo 118 da Lei nº 8.213/91, o qual estabelece que o segurado que sofreu acidente de trabalho fará jus à estabilidade de 12 (doze) meses após a cessação do auxílio-doença acidentário, sendo que este apenas será concedido após o 15º dia de afastamento do empregado da empresa. Tal dispositivo legal tem o intuito de manter o contrato de trabalho do empregado acidentado ou acometido por doença profissional/ocupacional, devendo ele reassumir seu mister no

trabalho em função compatível com seu estado após sua lesão.
Porém, apenas fará jus à estabilidade provisória o empregado que preencher todos os requisitos legais, quais sejam: ter sofrido acidente do trabalho ou ter sido acometido por doença a ele equiparada; afastamento do trabalho por mais de 15 (quinze) dias; e recebimento do benefício auxílio-doença acidentário.
A Súmula nº 378 do Colendo TST, em seu inciso II, corrobora tais requisitos ao estabelecer que são pressupostos para a concessão da estabilidade o afastamento superior a 15 (quinze) dias e a consequente percepção do auxílio-doença acidentário, salvo se, após a dispensa, restar constatada doença que possua nexo de causalidade com a execução do contrato de trabalho.
Contudo, no caso em apreço, em que pese o reconhecimento de que o autor foi vítima de acidente do trabalho, não há prova de seu afastamento por período superior a 15 (quinze) dias nem da percepção do auxílio-doença acidentário ou de qualquer outro benefício previdenciário.
Destarte, não demonstrados os requisitos próprios à aquisição da estabilidade pretendida, improcedem os seguintes pleitos: indenização substitutiva da estabilidade provisória, com pagamento dos salários do período e respectivos reflexos em aviso prévio, 13º salário, férias acrescidas do terço e FGTS.

II.11) Indenização por danos morais decorrentes do descumprimento das obrigações trabalhistas

Pretende o reclamante indenização por danos morais também ao argumento de que a ex-empregadora descumpriu as seguintes obrigações trabalhistas que teriam causado a ele sofrimento íntimo relacionado à esfera psíquica: não pagamento das verbas rescisórias, do adicional de periculosidade e das horas extras; ausência de registro do contrato na CTPS; não fornecimento de EPI's; ausência de auxílio no momento do acidente do trabalho; e pagamento de salário inferior ao mínimo legal devido ao desconto da contribuição previdenciária.
Contudo, a existência dos danos, fato constitutivo do direito do reclamante, consoante pacífica jurisprudência dos pretórios trabalhistas, não prescinde de prova robusta por parte de quem o alega, ônus que a ele competia e do qual não se desincumbiu.
Com efeito, os danos morais relacionados ao acidente do trabalho já foram considerados no arbitramento da reparação acolhida no tópico anterior, já envolvendo seus contornos, tal como a ausência de fornecimento dos EPI's.
Lado outro, não há que se falar em prejuízos morais por falta do registro na CTPS, pois, ainda que a anotação do vínculo de emprego no documento profissional tenha caráter cogente, a teor do artigo 29 da CLT, a sua ausência, por si só, não gera dano moral ao obreiro, representando mera infração administrativa, mormente quando ausente prova de prejuízo, hipótese dos autos, em que sequer foi alegado e tampouco demonstrado prejuízo decorrente da ausência do registro que pudesse abalar a intimidade, a vida privada, a honra ou a imagem do autor.
Com efeito, o descumprimento das demais obrigações apontadas pelo reclamante também é insuficiente para atentar contra sua honra e dignidade, especialmente porque os direitos são passíveis de reparação através das penalidades previstas em lei, não configurando um dano de ordem moral a ensejar reparação pela via indenizatória. Trata-se de danos puramente patrimoniais e a ex-empregadora está sendo condenada aos pagamentos correspondentes, estando patente, portanto, a devida reparação relativa aos prejuízos sofridos.
Entender de modo contrário seria admitir que toda violação de direito material acarretaria automaticamente abalo moral ou violação da imagem e da honra do trabalhador, o que não se pode conceber.
É oportuno salientar que restou comprovado o pagamento das verbas rescisórias, ainda que de forma incompleta, e que não há indícios de que o autor laborasse sujeito a condições de periculosidade, tanto que sequer foi formulado pedido do adicional correspondente.
Assim sendo, rejeito o pedido de indenização pode danos morais formulados por tais fundamentos.

II.12) Responsabilidade da segunda ré

Conforme se extrai do conteúdo probatório, as reclamadas atuaram em parceria comercial, ajustando que a primeira ré, empresa especializada na extração de goma de resina de pinus, desenvolveria atividades de resinagem na propriedade da segunda ré, especificamente na fazenda onde estava localizada a floresta na qual o autor prestou serviços.
É inequívoco também que restou estabelecido o direito de a segunda ré receber parte dos lucros advindos da extração da resina, de forma que ela também foi beneficiária da prestação laboral desenvolvida pelo autor.
Friso que, embora os contratos de parceria anexados pela segunda ré nas fls. 132/148 e 152/168 não tenham sido firmados com a primeira reclamada, mas com a empresa AWG Comércio e Serviços Ltda. (CNPJ nº 28.997.537/0001-97), é evidente que se trata de pessoa jurídica que conjuga esforços com a primeira demandada para o desempenho de tais atividades, mesmo porque é o seu nome que figura na nota fiscal de compra de EPI's anexada nas fls. 209/210.
A prova oral produzida não foi hábil a derruir tal conclusão, porquanto a única testemunha ouvida nos autos, senhor João

Paulo, demonstrou desconhecimento quanto à matéria ao aduzir: "*que os encarregados eram Tiago e Fábio; que eles eram empregados da empresa de resina para a qual trabalhavam; que já tinha ouvido falar da segunda reclamada; que a segunda reclamada retirava e vendia as madeiras no mesmo lugar de onde retiravam a resina; que a única relação que eles tinham é que a empresa de resina comprou as árvores da segunda reclamada para retirar a resina; que esse era o único vínculo que elas tinham;* ***que, se existiam outros vínculos, não sabe****; que havia empregados na propriedade da segunda reclamada, como Dito e Cida; que o Benedito era o encarregado geral e Cida era a preposta da segunda reclamada; que os empregados da segunda reclamada não davam ordens ao depoente e ao reclamante; que recebiam ordens apenas dos empregados da empresa de resina".*

Nesse contexto, face à existência de relação de emprego entre o demandante e a primeira ré, é decorrência lógica que esta seja a devedora principal das obrigações trabalhistas acolhidas nesta decisão. A discussão cinge-se à responsabilidade da segunda demandada por tais créditos.

Aplica-se ao caso o disposto na Súmula nº 331 do Colendo TST, na qual restou pacificado que o tomador de serviços é responsável subsidiário pelo inadimplemento de todas as obrigações trabalhistas devidas ao empregado da prestadora, em razão de ter usufruído a força de trabalho despendida pelo obreiro e agido com culpa *in eligendo* na escolha da contratada e *in vigilando* na fiscalização do cumprimento dos deveres laborais.

O princípio da alteridade, consagrado no artigo 2º da CLT, reforça a licitude da responsabilização da segunda ré, vedando que uma pessoa aufira lucros decorrentes de sua atividade empresarial sem arcar com os riscos intrínsecos ao seu negócio.

Nem mesmo eventual previsão constante do instrumento contratual, no sentido de eximir a segunda ré da responsabilidade pelo pagamento dos débitos trabalhistas, altera a conclusão acima exarada, uma vez que um negócio particular, celebrado entre duas pessoas jurídicas, não pode prejudicar o autor, que sequer teve oportunidade de participar de tais tratativas.

Nesse contexto, reconheço a responsabilidade subsidiária da segunda ré pelas verbas trabalhistas acolhidas na presente decisão durante todo o período contratual, em caso de inadimplemento das obrigações por parte da primeira reclamada.

Ressalto que a responsabilidade da segunda demandada abrangerá todas as verbas acolhidas, de forma ampla e irrestrita, sem nenhuma distinção, nos moldes do entendimento cristalizado no inciso VI da Súmula nº 331 do Colendo TST.

Somente as condenações referentes a obrigações de fazer, tais como anotações na CTPS, entrega de guias, recolhimento das contribuições previdenciárias e imposto de renda, limitam-se, em princípio, à empregadora. Contudo, sendo aplicadas multas ou havendo conversão de tais obrigações em pecúnia, estas perdem seu caráter personalíssimo e são alcançadas pela responsabilidade subsidiária reconhecida.

Por fim, saliento que o acionamento da segunda demandada exigirá apenas o inadimplemento da reclamada principal e não a excussão dos bens de seus sócios, tendo em vista que a responsabilização destes também se reveste de caráter subsidiário, cabendo ao demandante a escolha de quais deseja excutir primeiramente.

II.13) Compensação

As deduções devidas já foram acolhidas nos tópicos respectivos. Nada mais há a ser compensado, porquanto não comprovada a quitação de outras parcelas sob as mesmas rubricas das ora acolhidas.

II.14) Juros e correção monetária

A atualização monetária deverá ser aplicada com índice do mês subsequente ao da prestação dos serviços, a partir do dia primeiro, na forma da Súmula nº 381 do Colendo TST, observando-se o IPCA -e na fase pré-judicial e a taxa SELIC a partir da data de ajuizamento da ação, já estando englobados nesta os juros e a correção monetária, tudo nos moldes da decisão proferida pelo STF na ADC nº 58.

Os créditos relativos ao FGTS deverão ser corrigidos pelos mesmos índices aplicáveis aos débitos trabalhistas, nos moldes da Orientação Jurisprudencial nº 302 do Colendo TST.

Para correção da indenização por danos morais deverá ser aplicada a taxa SELIC a partir da data da publicação desta sentença, nos moldes da Súmula nº 439 do Colendo TST.

II.15) Recolhimentos previdenciários e fiscais

A primeira reclamada, com responsabilidade subsidiária da segunda demandada, deverá providenciar o recolhimento das contribuições previdenciárias incidentes sobre as parcelas de natureza salarial pertinentes, quais sejam, 13º salário proporcional; horas extras; adicional de insalubridade; e reflexos sobre 13º salário, em conformidade com o artigo 114, inciso VIII, da CF e a Lei nº 10.035/00, ficando, desde logo, autorizada a retenção daquilo que couber ao reclamante a título de contribuição previdenciária.

Tais contribuições deverão ser calculadas mês a mês, observando-se o limite máximo do salário de contribuição, consoante preveem os artigos 198 e 276, §4º, do Decreto nº 3.048/99.

O imposto de renda será calculado nos termos do artigo 46 da Lei n° 8.541/92 e do artigo 12-A da Lei nº 7.713/88, com a redação

conferida pela Lei nº 12.350/10, não computados os juros de mora e as indenizações por danos materiais e morais, restando autorizada, se for o caso, a dedução desse valor do crédito do autor.

II.16) Ofícios

Diante da constatação de conduta culposa por parte da primeira ré que concorreu para o acidente sofrido pelo autor, deverá a Secretaria da Vara, após o trânsito em julgado da presente, com base na Recomendação Conjunta 2/2011 da Presidência do TST e da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho, bem como no OF. TST. GP nº 218/2012, encaminhar cópias da presente decisão à Procuradoria Federal de Minas Gerais e ao Colendo TST, via eletrônica, aos seguintes endereços: pfmg@regressivas.agu.gov.br e regressivas@tst.jus.br.

II.17) Justiça gratuita

Tendo em vista que o reclamante auferia remuneração mensal inferior a 40% do limite máximo de benefício do Regime Geral de Previdência Social, concedo-lhe os benefícios da justiça gratuita, nos moldes da nova redação do §3º do artigo 790 da CLT.

II.18) Honorários advocatícios

Saliento, inicialmente, que a condenação ao pagamento de verbas em montantes inferiores aos informados na exordial não justifica o acolhimento de honorários advocatícios em favor dos advogados das demandadas, pois a sucumbência recíproca mencionada pelo legislador no artigo 791-A da CLT refere-se à totalidade de cada um dos pedidos formulados, aplicando-se ao caso, analogicamente, o entendimento constante da Súmula nº 326 do Colendo STJ.
A rejeição do pedido de multa do artigo 467 da CLT também não enseja honorários advocatícios ao(s) advogado(s) da parte contrária, porquanto se trata de pretensão, por sua natureza, condicional, que depende da existência de controvérsia quanto aos pedidos constantes da exordial, evento futuro e incerto, que somente pode ser elucidado com a apresentação da contestação.
Por conseguinte, condeno a primeira reclamada, com responsabilidade subsidiária da segunda demandada, ao pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais em favor do(s) patrono(s) do reclamante, arbitrando-os no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor liquidado na fase de execução.
Sendo o autor sucumbente em parte das pretensões iniciais, arcará também com o pagamento de honorários advocatícios em favor do(s) patrono(s) das rés, ora fixados no percentual de 10% (dez por cento) sobre os valores desses pedidos, à exceção da multa do artigo 467 da CLT. Ante a decisão proferida no dia 20.10.2021 pelo STF na ADI 5766, tais montantes não poderão ser decotados do crédito do obreiro, eis que beneficiário da justiça gratuita.
Os honorários advocatícios devidos pelo demandante ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade. Somente serão executados se, nos dois anos subsequentes ao trânsito em julgado, as demandadas demonstrarem que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão da gratuidade, extinguindo-se, passado esse prazo, a obrigação.

II.19) Honorários periciais

Considerando o grau de zelo, o nível de dificuldade e a extensão dos trabalhos técnicos desempenhados pelos peritos médico e engenheiro, arbitro o valor de seus honorários em R$2.500,00 (dois mil e quinhentos reais) para cada um, que deverão ser pagos pela primeira reclamada, com responsabilidade subsidiária da segunda ré, já que sucumbentes na pretensão objeto das perícias, consoante determina o artigo 790-B da CLT.
Não houve antecipação dos honorários periciais.

CONCLUSÃO

ISSO POSTO, decido rejeitar a preliminar de ilegitimidade passiva da segunda ré; declarar a incompetência desta Especializada para apreciar e julgar o pedido de declaração de validade da CAT emitida pelo autor, **EXTINGUINDO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO** quanto a essa pretensão; e julgar **PARCIALMENTE PROCEDENTES** os demais pleitos formulados por **WANDERLEI FERNANDES SANTANA** em face de **ALL GREEN AGRO LTDA.** e **FAZENDA ALEGRIA LTDA.** para reconhecer a existência de vínculo empregatício entre o autor e a primeira ré e condenar as reclamadas nos seguintes termos:
1) A primeira reclamada de forma principal e a segunda subsidiariamente ao pagamento de:
- aviso prévio indenizado de 30 dias (R$1.302,00);
- 3/12 de 13º salário proporcional de 2023 (R$325,50);
- 3/12 de férias proporcionais acrescidas do terço (R$434,00);
- horas extras acrescidas do adicional legal de 50% durante todo o período contratual, reputando-se como tais aquelas excedentes à 44ª semanal, com reflexos sobre férias acrescidas do terço, 13º salário, aviso prévio e FGTS + 40%;
- adicional de insalubridade em grau médio, no percentual de 20% sobre o salário mínimo vigente à época da obrigação, durante todo o período contratual, com reflexos em 13º salário, férias acrescidas do terço, FGTS + 40% e aviso prévio;
- pensão mensal, correspondente a 6,5% do salário mensal obreiro (R$1.302,00), desde o dia posterior à ruptura contratual, 13.04.2023, até a data em que cessar a incapacidade temporária

constatada através do laudo, o autor falecer ou completar 80 anos.
A pensão ora acolhida poderá ser revista a qualquer momento, tão logo restar constatado que o autor recobrou parcial ou integralmente a capacidade laborativa; e
- indenização por danos morais, no valor de R$8.000,00 (oito mil reais).
Fica autorizada a dedução dos valores comprovadamente quitados sob as mesmas rubricas e daquele depositado a maior na conta bancária do autor por equívoco da empregadora (R$608,75) do total das verbas rescisórias apuradas, mantendo salvaguardado o valor pago a título de saldo de salário (R$520,80).
2) A primeira demandada deverá cumprir as seguintes obrigações de fazer, após o trânsito em julgado, no prazo de 8 (oito) dias a contar de sua intimação específica para tanto:
1 – Anotar a CTPS obreira, fazendo constar admissão em 06.02.2023, saída em 12.05.2023 (ante a projeção do aviso prévio indenizado de 30 dias, nos moldes da Orientação Jurisprudencial nº 82 da SDI-1 do Colendo TST), função de operador de motosserra e salário de R$1.302,00 por mês, sob pena de multa correspondente a R$1.000,00 (um mil reais), a ser revertida em favor do autor, sem prejuízo de a Secretaria da Vara fazê-lo.
2 – Entregar ao reclamante as guias TRCT, no código SJ2, a chave de conectividade social e a GRRF para saque do FGTS referente a todo o período contratual, incluindo o aviso prévio indenizado e o 13º salário proporcional, garantida a integralidade dos depósitos do período contratual, e mais o acréscimo rescisório de 40% sobre o total, sob pena de indenização correspondente.
3 – Fornecer ao autor as guias CD/SD para liberação do seguro-desemprego, sob pena de expedição de ofício pela Secretaria da Vara para auferimento desse benefício, sem prejuízo de indenização substitutiva, na hipótese de não recebimento do benefício por culpa exclusiva da empregadora.
4 – Comprovar o recolhimento das contribuições previdenciárias incidentes sobre os salários pagos no período contratual reconhecido, respondendo tanto pela cota-parte da empregadora quanto pela cota-parte do empregado, sob pena de remessa de ofício à Receita Federal.
As parcelas pecuniárias ainda não quantificadas deverão ser apuradas em liquidação de sentença, com incidência de juros de mora, correção monetária, contribuições previdenciárias, imposto de renda e demais parâmetros e limites definidos na fundamentação supra, que passam a fazer parte integrante do presente *decisum*.
Somente as condenações referentes a obrigações de fazer, tais como anotações na CTPS, entrega de guias, recolhimento das contribuições previdenciárias e imposto de renda, limitam-se, em princípio, à empregadora. Contudo, sendo aplicadas multas ou havendo conversão de tais obrigações em pecúnia, estas perderão seu caráter personalíssimo e serão alcançadas pela responsabilidade subsidiária da segunda demandada reconhecida.
Após o trânsito em julgado, deverá a Secretaria da Vara encaminhar cópias da presente decisão à Procuradoria Federal de Minas Gerais e ao Colendo TST, via eletrônica, aos seguintes endereços: pfmg@regressivas.agu.gov.br e regressivas@tst.jus.br.
Concedo ao autor os benefícios da justiça gratuita.
A primeira reclamada, com responsabilidade subsidiária da segunda ré, arcará com o pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais em favor do(s) patrono(s) do reclamante, no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor liquidado na fase de execução.
Sendo o autor sucumbente em parte das pretensões iniciais, arcará também com o pagamento de honorários advocatícios em favor do(s) patrono(s) das rés, no percentual de 10% (dez por cento) sobre os valores desses pedidos, à exceção da multa do artigo 467 da CLT. Ante a decisão proferida no dia 20.10.2021 pelo STF na ADI 5766, tais montantes não poderão ser decotados do crédito do obreiro, eis que beneficiário da justiça gratuita.
Os honorários advocatícios devidos pelo demandante ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade. Somente serão executados se, nos dois anos subsequentes ao trânsito em julgado, as demandadas demonstrarem que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão da gratuidade, extinguindo-se, passado esse prazo, a obrigação.
A primeira reclamada, com responsabilidade subsidiária da segunda ré, suportará os honorários devidos aos peritos médico (Dr. Raphael da Costa David) e engenheiro (Luiz Roberto Maia Gonçalves), no valor de R$2.500,00 (dois mil e quinhentos reais) para cada um.
Custas processuais, pelas reclamadas, no importe de R$280,00, calculadas sobre o valor ora arbitrado à condenação de R$14.000,00.
Intimem-se as partes.
NADA MAIS.
ITAJUBA/MG, 26 de abril de 2024.

LUCIANA FREITAS DE OLIVEIRA
Diretor de Secretaria

Processo Nº ATSum-0010754-03.2023.5.03.0061

AUTOR	WANDERLEI FERNANDES SANTANA
ADVOGADO	HYGOR SILVA SANTOS(OAB: 27551-O/MT)
RÉU	FAZENDA ALEGRIA LTDA
ADVOGADO	LEONARDO CORREA BAIONETA(OAB: 91435/MG)
RÉU	ALL GREEN AGRO LTDA

ADVOGADO	FELIPE GUSTAVO DE AVILA CARREIRO(OAB: 27333/DF)
ADVOGADO	RAFAELA DA SILVA FERNANDES(OAB: 53111/DF)
PERITO	RAPHAEL DA COSTA DAVID
PERITO	LUIZ ROBERTO MAIA GONCALVES

Intimado(s)/Citado(s):

- ALL GREEN AGRO LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

EJ

DESTINATÁRIO: ALL GREEN AGRO LTDA

INTIMAÇÃO

Fica Vossa Senhoria intimado a tomar ciência da sentença de #id:8bdba65 proferida nos autos.

SENTENÇA

RELATÓRIO

Dispensado nos feitos que se sujeitam ao rito sumaríssimo, conforme disposição do artigo 852-I da CLT.

FUNDAMENTAÇÃO

I) Preliminares

I.1) Ilegitimidade passiva da segunda reclamada

A segunda reclamada afirmou que não é parte legítima para figurar no polo passivo da presente demanda, pois o reclamante jamais foi seu empregado, tendo apenas celebrado contrato de parceria comercial com a primeira demandada para extração de resina, sendo esta a real empregadora.

Não lhe assiste razão, porquanto presente tal condição da ação. A alegação do autor de que a segunda ré foi beneficiada com o seu labor é suficiente para legitimar a sua inclusão no polo passivo do presente feito.

O exame da veracidade dos fatos narrados pelo demandante e a definição das relações jurídicas existentes entre as partes, bem como das responsabilidades consequentes, são matérias afetas ao mérito, que serão apreciadas no momento oportuno, após a análise de todas as provas carreadas aos autos.

Rejeito, pois, a preliminar de ilegitimidade passiva.

I.2) Validade da CAT emitida pelo autor

O reclamante requereu seja declarada a validade da CAT por ele emitida em decorrência da omissão da empregadora no cumprimento de tal obrigação após a ocorrência do acidente, cuja cópia foi anexada nas fls. 45/46.

Cumpre salientar que, na falta de comunicação do acidente do trabalho por parte da empregadora, podem formalizá-la o próprio acidentado, seus dependentes, a entidade sindical competente, o médico que assistiu a vítima ou qualquer autoridade pública (artigo 22, § 2º, da Lei nº 8.213/91), o que, de fato, foi providenciado pela parte interessada.

Contudo, considerando que a finalidade da CAT é informar o INSS do acidente do trabalho sofrido pelo trabalhador para propiciar a este o acesso à proteção previdenciária, cabe à própria autarquia a análise da validade de seus termos.

Por conseguinte, reconheço, *ex officio*, a incompetência desta Especializada para apreciar e julgar o pedido de declaração da validade da CAT emitida pelo autor, extinguindo o processo sem resolução do mérito quanto a essa pretensão, nos moldes do artigo 485, inciso IV, do CPC.

I.3) Inversão do ônus da prova

O reclamante requereu a inversão do ônus da prova no tocante à jornada de trabalho, argumentando que, embora a primeira reclamada possuísse mais de 20 empregados, de forma que tinha a obrigação de manter anotações dos horários de entrada e saída de seus trabalhadores (§ 2º do artigo 74 da CLT), ela não possuía controles de ponto.

De fato, muitas questões submetidas ao crivo desta Especializada são solucionadas atribuindo-se à empregadora o ônus da comprovação dos fatos, justamente em razão da notória hipossuficiência do empregado, bem como de outros princípios que regem este ramo especializado.

No entanto, a aplicação indiscriminada dessa regra, atribuindo sempre à demandada o encargo de demonstrar todos os fatos discutidos nas lides, não se afigura razoável e contraria o princípio da verdade real, objetivo máximo da Justiça do Trabalho.

Sendo assim, o requerimento de inversão do ônus da prova será analisado por ocasião da apreciação do pedido de horas extras, observando-se as normas processuais relativas à distribuição do ônus da prova (artigo 373 do CPC e artigo 818 da CLT).

II) Mérito

II.1) Vínculo empregatício. Obrigações decorrentes do vínculo e rescisórias

O demandante afirmou que foi admitido pela primeira reclamada em 06.02.2023, para o exercício das atribuições de operador de motosserra na segunda ré, recebendo como salário o valor de R$1.302,00 mensais, e sendo dispensado sem justa causa em

20.04.2023. Sustentou que, apesar de a relação jurídica conter todos os requisitos caracterizadores do vínculo empregatício, sua CTPS não foi anotada nem cumpridas as demais obrigações dela decorrentes.

Em razão disso, postulou o reconhecimento da relação de emprego com a primeira ré, com sua condenação ao cumprimento das obrigações trabalhistas decorrentes.

A primeira reclamada reconheceu a existência do vínculo empregatício a partir de 06.02.2023, asseverando, todavia, que a ruptura contratual ocorreu em 12.04.2023, mediante dispensa sem justa causa do autor. Sustentou que as verbas rescisórias foram devidamente quitadas, nos moldes do recibo anexado na fl. 199. Tal documento também corrobora que foi da primeira ré a iniciativa de romper o contrato de trabalho, de forma imotivada.

É incontroversa a existência de relação de emprego nos moldes apontados na exordial, divergindo as partes tão somente quanto à data da ruptura contratual, pois o autor afirmou ter sido dispensado em 20.04.2023, enquanto a primeira ré sustentou que a data correta é 12.04.2023.

Quanto ao tema, a única testemunha ouvida nos autos, senhor João Paulo de Andrade, informou (*link* da videogravação da audiência informado na certidão da fl. 438): "*que não trabalhou para a segunda reclamada; que nunca tinha ouvido a denominação social da primeira reclamada antes da assentada; que trabalhou para uma empresa de resina; que chegaram a perguntar o nome dessa empresa, mas o encarregado Tiago disse que não sabia o nome, pois se tratava de uma empresa nova e eles estavam arrumando o nome; que o Tiago que mencionou é o preposto da primeira reclamada; que não foi registrado; que trabalhou para essa empresa durante cinco meses e pouco, de fevereiro a quase julho/2022; que o serviço do depoente era furar as árvores com uma furadeira grande; que também carregava e descarregava caminhões, descendo tambores pesados de 200 quilos do morro; que abasteciam máquina; (…) que trabalhou junto com o reclamante na referida empresa; que o reclamante começou a trabalhar 1 a 2 dias após o depoente, por volta do dia 06.02.2022".*

Como se vê, não foi fornecido pela testemunha nenhum elemento capaz de indicar a data de saída do autor.

É oportuno esclarecer ainda que, em que pese a testemunha tenha afirmado que o labor ocorreu no ano de 2022, está evidente que ela se confundiu em tal assertiva, porquanto, a teor do conteúdo probatório, a prestação de serviços pelo autor ocorreu no ano de 2023. Tal fato, porém, não é hábil a retirar a credibilidade das demais informações prestadas, mesmo porque estas devem ser analisadas em consonância com os demais elementos constantes dos autos, tudo com o intuito de se atingir a verdade real.

Assim sendo, considerando que a data de saída apontada pela primeira ré sequer foi impugnada pelo autor e está em consonância com o recibo das parcelas rescisórias juntado na fl. 199, o qual está devidamente assinado pelo reclamante e também não foi objeto de insurgência, reputo que a dispensa sem justa causa foi efetivamente levada a efeito em 12.04.2023.

No que diz respeito à remuneração, é oportuno estabelecer que o autor informou ter percebido o salário mensal de R$1.302,00 por todo o período contratual. Contudo, afirmou também não ter auferido os dias de repousos semanais remunerados, os quais foram por ele apurados com base no salário, perfazendo o valor mensal de R$294,75, motivo pelo qual requereu a integração deste à remuneração, de forma que seja reconhecido o "salário atualizado" de R$1.614,75.

Razão não lhe assiste em tais ponderações, tendo em vista que ele próprio afirmou que o salário era pago no módulo mensal, o qual já é calculado à base de 30 dias, englobando, portanto, o repouso semanal remunerado, não havendo que se falar em cálculo separado e soma dos valores, nos moldes pretendidos na exordial.

Nesse contexto, reconheço a existência de vínculo empregatício entre o autor e a primeira ré, com admissão em 06.02.2023, no cargo de operador de motosserra, mediante salário mensal de R$1.302,00, e dispensa sem justa causa em 12.04.2023.

Por conseguinte, observados os limites postulados, condeno a primeira demandada a cumprir as seguintes obrigações de fazer, após o trânsito em julgado, no prazo de 8 (oito) dias a contar de sua intimação específica para tanto:

1 – Anotar a CTPS obreira, fazendo constar admissão em 06.02.2023, saída em 12.05.2023 (ante a projeção do aviso prévio indenizado de 30 dias, nos moldes da Orientação Jurisprudencial nº 82 da SDI-1 do Colendo TST), função de operador de motosserra e salário inicial de R$1.302,00 por mês, sob pena de multa correspondente a R$1.000,00 (um mil reais), a ser revertida em favor do autor, sem prejuízo de a Secretaria da Vara fazê-lo.

2 – Entregar ao reclamante as guias TRCT, no código SJ2, a chave de conectividade social e a GRRF para saque do FGTS referente a todo o período contratual, incluindo o aviso prévio indenizado e os 13º salários, garantida a integralidade dos depósitos do período contratual, e mais o acréscimo rescisório de 40% sobre o total, sob pena de indenização correspondente.

3 – Fornecer ao autor as guias CD/SD para liberação do seguro-desemprego, sob pena de expedição de ofício pela Secretaria da Vara para auferimento desse benefício, sem prejuízo de indenização substitutiva, na hipótese de não recebimento do benefício por culpa exclusiva da empregadora.

4 – Comprovar o recolhimento das contribuições previdenciárias

incidentes sobre os salários pagos no período contratual reconhecido, respondendo tanto pela cota-parte da empregadora quanto pela cota-parte do empregado, sob pena de remessa de ofício à Receita Federal.

Esclareço que não foi determinado o pagamento do FGTS diretamente ao autor, mas sim o respectivo depósito em conta vinculada por força do artigo 26, parágrafo único, da Lei nº 8.036/90. Apesar de o artigo 20, inciso I, da mesma lei autorizar a movimentação da conta vinculada do trabalhador na hipótese de dispensa sem justa causa, tal dispositivo legal não autoriza que os valores do FGTS decorrentes da condenação judicial sejam pagos diretamente ao empregado.

Além disso, acolho o pedido de pagamento das seguintes verbas, definidas observando a projeção do aviso prévio indenizado:

- aviso prévio indenizado de 30 dias (R$1.302,00);
- 3/12 de 13º salário proporcional de 2023 (R$325,50); e
- 3/12 de férias proporcionais acrescidas do terço (R$434,00).

Essas parcelas foram apuradas com base no salário mensal de R$1.302,00.

Fica autorizada a dedução dos valores comprovadamente quitados sob as mesmas rubricas, conforme se aferir do recibo juntado na fl. 199 (comprovante de pagamento anexado na fl. 213), para se evitar o enriquecimento ilícito do obreiro.

Deverá ser deduzido, ainda, o importe depositado a maior na conta bancária do autor por equívoco da empregadora (R$608,75), mantendo salvaguardado o valor pago a título de saldo de salário (R$520,80), que não foi objeto da condenação.

II.2) Descanso semanal remunerado

O autor pleiteou a condenação da primeira reclamada ao pagamento do descanso semanal remunerado, com respectivas repercussões.

Considerando que já restou reconhecido em tópico anterior desta sentença que o salário era pago no módulo mensal, de forma que o repouso semanal remunerado já se encontrava nele incluído, nada mais é devido a tal título, motivo pelo qual rejeito o pedido.

II.3) Multa do §8º do artigo 477 da CLT

O demandante pleiteou o pagamento da multa prevista no §8º do artigo 477 da CLT, pelo fato de as verbas rescisórias não terem sido satisfeitas.

Entretanto, restou comprovado o pagamento das parcelas em apreço, ainda que de forma incompleta.

Nesse cenário e considerando que esse ditame legal trata do atraso no adimplemento das parcelas resilitórias e não de sua quitação incorreta, improcede a multa.

II.4) Multa do artigo 467 da CLT

A multa do artigo 467 da CLT é indevida, eis que não há condenação ao pagamento de parcelas rescisórias incontroversas, nos moldes da redação do dispositivo consolidado.

II.5) Horas extras

O autor aduziu que, durante todo o contrato de trabalho, laborou de segunda a sexta-feira das 7h às 17h, com 1 hora de intervalo para alimentação e descanso. Disse que, embora possuísse mais de 20 empregados, a primeira ré não mantinha controle de ponto. Requereu o pagamento de 1 hora extra diária pelo excesso à 8ª hora, com reflexos.

A primeira reclamada rebateu o pleito, assegurando que o reclamante cumpria a jornada legal de 44 horas semanais, trabalhando 9 horas diárias de segunda a quinta-feira e 8 horas diárias nas sextas-feiras.

Restou incontroverso que a primeira ré possuía mais de 20 empregados durante o período contratual, motivo pelo qual ela tinha a obrigação de manter a anotação de horário de entrada e saída de seus trabalhadores (§2º do artigo 74 da CLT, na redação dada pela Lei nº 13.874/19).

Contudo, em que pese fosse da primeira demandada o ônus, ela não apresentou os registros de jornada do autor, o que, a teor do entendimento firmado na Súmula nº 338 do Colendo TST, atrai a presunção de veracidade da jornada de trabalho declinada na exordial, salvo prova em sentido contrário.

A prova oral produzida no feito em relação à jornada de trabalho, por sua vez, corroborou os horários apontados na exordial, pois a única testemunha ouvida, trazida pelo reclamante, senhor João Paulo de Andrade, declarou: "***que o depoente e o reclamante trabalhavam nos mesmos horários; que trabalhavam das 7h às 17h, de segunda a sexta-feira, com intervalo das 11h às 12h; que não trabalhavam em sábados, domingos e feriados***".

Destarte, restou inequívoco que o autor cumpria jornada de 9 horas diárias de segunda a sexta-feira, com folga compensatória do excesso diário aos sábados, perfazendo o total de 45 horas semanais.

Na hipótese, há que se observar o §6º do artigo 59 da CLT, com a redação determinada pela Lei nº 13.467/2017, que dispõe: *"é lícito o regime de compensação de jornada estabelecido por acordo individual, tácito ou escrito, para a compensação no mesmo mês".*

Tal dispositivo aplica-se ao obreiro, pois o contrato de trabalho iniciou-se na vigência da Lei nº 13.467/2017.

Como havia regime de compensação semanal dentro do mesmo mês, de forma tácita, é devido tão somente o excesso de horas

trabalhados após a 44ª hora semanal.

Por tais fundamentos, condeno a primeira reclamada ao pagamento horas extras acrescidas do adicional legal de 50%, reputando-se como tais aquelas excedentes à 44ª semanal, durante todo o período contratual.

Face à habitualidade, são devidos os reflexos da verba acolhida sobre férias acrescidas do terço, 13º salário, aviso prévio e FGTS + 40%.

Essas parcelas deverão ser calculadas com espeque nos seguintes parâmetros: (a) jornada de trabalho definida neste item; (b) dias úteis efetivamente laborados, considerada a assiduidade integral do autor, restando autorizada a exclusão de eventuais faltas e afastamentos, desde que comprovadas pelos documentos acostados aos autos; (c) divisor 220; e (d) salário mensal reconhecido, no valor de R$1.302,00, computando-se na base de cálculo todas as verbas de natureza salarial, inclusive aquelas deferidas nesta sentença, nos moldes da Súmula nº 264 do Colendo TST.

II.6) Adicional de insalubridade

O demandante afirmou que, durante todo o contrato de trabalho mantido com a primeira reclamada, laborou em condições insalubres, uma vez que permanecia exposto a poeira, vibração e elevados níveis de ruído, sem a proteção adequada. Diante disso, postulou o recebimento do adicional de insalubridade.

A primeira demandada contestou o pedido, negando que o autor tenha laborado em ambiente insalubre. Assegurou que ele recebia os EPI's necessários à sua proteção, os quais não foram por ele utilizados por sua própria escolha.

A presente questão encontra solução no laudo pericial acostado nas fls. 266/282, em que estão descritos os locais de trabalho e as atividades desenvolvidas pelo reclamante, bem como detalhados todos os procedimentos investigatórios adotados pelo *expert* para verificar as condições em que o obreiro atuava.

Com espeque nesses elementos, o louvado constatou que, de fato, o autor esteve sujeito a condições de insalubridade de grau médio devido à exposição a elevados níveis de ruído – pressão sonora de 85,5 dB(A) –, nos moldes do Anexo 1 da NR-15, sem a adequada proteção, durante todo o contrato de trabalho.

No tocante aos equipamentos de proteção, informou (fl. 271):

"*Quanto aos EPIs, não havia registro de sua distribuição. Apesar de solicitadas, as fichas de entrega de EPIs, caso existam, não foram entregues a este perito, não havendo comprovação de proteção adequada (EPIs válidos, conforme artigos 166 e 167 da CLT e NR 6) ao trabalhador.*

O autor laborou exposto a ruído acima do limite normativo e não houve a devida comprovação de proteção contra ruído (EPIs com CA válido conforme NR 06), durante todo o vínculo: De acordo com o item 15.4.1 da NR-15 (uso de EPIs para elidir insalubridade), itens 6.3 e 6.6.1 da NR 06, as reclamadas são obrigadas a fornecer e comprovar adequadamente o fornecimento, a manutenção, registro e reposição dos EPIs para o reclamante. Não se trata de uma opção, mas uma obrigação. Como não houve comprovação de fornecimento pela reclamada de proteção auricular, não é possível verificar que proteção teria sido essa."

Lado outro, não foi apurada a sujeição do autor aos demais agentes estabelecidos como insalubres nos Anexos da NR-15.

Por fim, foi apresentada a seguinte conclusão pelo ilustre perito (fl. 277):

"***AGENTE RUÍDO: O autor laborou em condições de insalubridade, exposto de forma permanente sem proteção adequada (EPIs válidos, conforme artigos 166 e 167 da CLT e NR 6) ao agente RUÍDO, insalubridade de grau médio – 20%, nos termos do Anexo 1 da NR 15 durante todo o vínculo laboral.***"

Instadas as partes a se manifestarem, apenas a primeira ré apresentou sua insurgência, asseverando que, embora não haja registro, o próprio autor informou ao perito que recebeu o protetor auditivo, o que afasta a caracterização da insalubridade. Além disso, afirmou que há contradição no laudo, pois, não obstante a conclusão de que o obreiro permanecia exposto a elevados níveis de ruído, o *expert* informou que não havia exposição a ruído de impacto em sua área de trabalho.

Nos esclarecimentos prestados nas fls. 432/434, o louvado ratificou o resultado do laudo.

A testemunha ouvida, senhor João Paulo, prestou as seguintes informações quanto ao tema: "*que o depoente e o reclamante faziam as mesmas funções; que chegavam na empresa às 7h, pegavam os maquinários e outros materiais, como líquidos, para trabalharem; que subiam no trator para o mato; que, quando chegavam em cima do morro, davam uma volta; que preparavam as coisas para trabalharem e começavam; que pegavam uma furadeira grande que pesava uns 8 quilos; que faziam 4 a 5 furos em cada árvore; que a equipe do depoente e do reclamante furava as árvores; que vinha uma outra equipe atrás colhendo a resina; que tinham um líquido que mexiam, que chamavam de leite; que espirravam esse leite dentro do buraco da árvore e em seguida colocavam o produto que ficava dentro de um tubete; que não se recorda o nome do produto químico que ficava dentro desse tubete, mas sabe que era tóxico porque eles falavam que tinham que usar máscaras ao colocá-lo; que eles não tinham as pessoas para fazerem manutenções das furadeiras; que geralmente a gente*

mesmo fazia as manutenções e as abastecia com gasolina e um pouco de óleo diesel; que não foi fornecida máscara ao depoente e ao reclamante; que de início eles apenas forneceram caneleira; que, depois de 2 a 3 meses, eles forneceram capacete e óculos; que depois de um tempo eles forneceram protetor auricular, pois a máquina era barulhenta e tinham que usar; que nunca foi fornecida máscara; que quem falou que tenham que usar máscara foi o encarregado Fábio; que, quando espirravam o produto químico do tubete na árvore, por causa do vento, ele amargava a boca e o olho; que, após visualizar o vídeo constante do link de fl. 63, informou que foi o depoente que fez a gravação em questão; que não se recorda a data em que fez tal gravação, mas foi na época em que estavam trabalhando lá; que não tem mais esse vídeo, pois trocou de celular umas 2 a 3 vezes desde essa época; que não se lembra se fez o vídeo em questão no seu celular ou no do reclamante; que sempre faziam vídeos e postavam um para o outro via whatsapp; que utilizaram os EPI's que foram fornecidos".

Como se vê, a prova oral produzida não foi hábil a infirmar o resultado do laudo pericial.

Ressalte-se que o trabalho técnico não foi impugnado pelo reclamante e que sua testemunha não possui conhecimento técnico para saber se um determinado produto químico utilizado no labor era ou não insalubre.

As insurgências da demandada, por seu turno, não têm como substrato elementos probatórios que aconselhem a desconsideração do trabalho técnico.

Diante das ponderações da primeira ré, é oportuno esclarecer que o ruído de impacto é aquele que apresenta picos de energia acústica de duração inferior a 1 (um) segundo, nos moldes do Anexo 2 da NR-15, enquanto o Anexo 1 da mesma norma estabelece que o ruído contínuo ou intermitente não é ruído de impacto.

Destarte, não se vislumbra contradição no laudo quanto à questão, porquanto o perito apurou que ele esteve exposto ao ruído contínuo ou intermitente, o qual não se confunde com o ruído de impacto.

Já as informações prestadas pelo autor ao perito de que recebeu o protetor auditivo em nada alterou o convencimento deste Juízo quanto à correção da conclusão pericial, tendo em vista que a prova da entrega do equipamento de proteção individual, com força para afastar a insalubridade, é feita na forma documental, pois é imprescindível a informação sobre o CA (Certificado de Aprovação), que tem o condão de chancelar a potencialidade protetiva do material.

Há que se observar a NR-6, que, na letra "h" do item "6.6.1", estabelece expressamente que cabe ao empregador registrar o fornecimento do EPI ao trabalhador, podendo, para tanto, serem adotados livros, fichas ou sistema eletrônico.

Logo, se há norma exigindo do empregador a documentação de entregas dos EPI's, eventual omissão não pode ser suprida por prova oral, mormente porque é imprescindível que se saiba o exato momento do seu fornecimento, bem como o respectivo CA, com o fim de verificar se o equipamento eventualmente fornecido pela empregadora era adequado e capaz de minorar ou anular o agente nocivo encontrado.

Portanto, embora o julgador não esteja adstrito ao laudo pericial, em decorrência do princípio do livre convencimento motivado (artigos 371 e 479 do CPC), acolho a conclusão técnica nele apresentada, uma vez que decorre de elucidativo trabalho, que abordou aspectos fundamentais ao deslinde da questão, mormente quando as partes não lograram êxito em desconstitui-los.

Por tais fundamentos, acolho o pedido de pagamento do adicional de insalubridade em grau médio, no percentual de 20% sobre o salário mínimo vigente à época da obrigação (Súmula 46 do Egrégio TRT da 3ª Região), durante todo o período contratual.

Diante da natureza salarial do adicional em questão e dos termos da Súmula nº 139 do Colendo TST, são devidos, também, os respectivos reflexos em 13º salário, férias acrescidas do terço, FGTS + 40% e aviso prévio.

Indevidas, porém, as pretendidas repercussões em repousos semanais remunerados, a teor da OJ nº 103 da SDI-1 do TST, pois se encontram inseridos na remuneração do autor não apenas os dias úteis trabalhados, como os dias destinados aos descansos (uma vez que o adicional é calculado sobre o salário mínimo mensal). Entendimento contrário fomentaria a duplicidade de pagamento, com o consequente locupletamento sem causa do autor.

Indevidos, também, os pretendidos reflexos em saldo de salário, porquanto o adicional acolhido já engloba a integralidade do período laborado em condições insalubres.

II.7) Acidente do trabalho

O reclamante alegou que, em 23.03.2023, por volta das 9h, enquanto efetuava furos em uma árvore no desempenho de suas funções laborativas de extração de resina, sofreu acidente do trabalho que causou uma fratura no dedo indicador de sua mão direita, o que resultou na redução de sua capacidade laborativa. Disse que o evento danoso ocorreu devido à má qualidade da furadeira utilizada e por não terem sido fornecidas brocas adequadas e de boa qualidade para o serviço, caracterizando a culpa da empregadora, devido às condições indevidas de trabalho a que foi submetido. Asseverou que a primeira ré sequer forneceu os EPI's necessários para eliminação dos riscos existentes na atividade em questão, a qual era de alto risco.

Diante disso, postulou indenizações por danos materiais e morais.
A primeira reclamada contestou essas pretensões, negando a alegada incapacidade laborativa e afirmando sequer ter sido comunicada do alegado acidente. Asseverou que os documentos anexados aos autos não são capazes de atestar a gravidade da suposta lesão, bem como que esta tenha ocorrido durante o período contratual.
A regra para o acolhimento de indenizações por danos materiais e morais decorrentes de acidentes do trabalho é aquela da responsabilidade subjetiva, prevista no artigo 7º, inciso XXVIII, da Constituição Federal e nos artigos 186 e 187 do Código Civil, que exige a coexistência de três requisitos: conduta comissiva ou omissiva contrária ao direito, praticada de forma dolosa ou culposa; dano a um bem jurídico, seja ele patrimonial ou extrapatrimonial; e nexo de causalidade entre a conduta ilícita e o prejuízo sofrido pela vítima.
Somente deve ser observada a responsabilidade objetiva, disposta no parágrafo único do artigo 927 do mesmo diploma legal, na hipótese de a atividade exercida pelo empregador implicar, por sua natureza, risco para o empregado, cabendo, em tal hipótese, indenização independentemente de culpa do tomador dos serviços.
Não se trata, porém, do caso dos autos, uma vez que a atividade exercida pelo reclamante não o expunha a riscos mais expressivos do que aqueles a que estão sujeitos os demais trabalhadores.
Dessa forma, devem ser preenchidos os requisitos intrínsecos à responsabilidade subjetiva a fim de que sejam acolhidas as indenizações pleiteadas.
Na presente hipótese, o acidente sofrido pelo autor durante a prestação de serviços foi confirmado através da prova oral produzida.
A testemunha ouvida a rogo do reclamante, senhor João Paulo, relatou: "*que estava do lado do reclamante no momento em que ele sofreu o acidente, em que ele quebrou o dedo; que estavam trabalhando um ao lado do outro; que o depoente estava com uma furadeira e o reclamante com outra; que o depoente tinha a sua equipe e o reclamante tinha uma outra equipe; que às vezes trabalhavam com 3 pessoas em cada equipe, mas o mais normal era trabalharem em 2 pessoas em cada equipe; que, no dia em questão, o reclamante estava trabalhando com o Léo, que é a pessoa que apareceu na filmagem mostrada; que o depoente estava trabalhando com Pedro Henrique; que estavam em um morro muito em pé, motivo pelo qual estava muito ruim de furarem as árvores; que estava muito orvalho ainda, pois eram 9h; que estava a cerca de 5 a 6 metros do reclamante; que ouviu a furadeira dando um soco e o reclamante dando um grito; que foi até próximo do reclamante e ele lhe mostrou o dedo, que já estava inchado e avermelhado; que de primeira achou que o reclamante tinha deslocado seu dedo; que o reclamante pediu que o depoente puxasse seu dedo; que puxou o dedo do reclamante; que não se recorda se o reclamante conseguiu movimentar o dedo; que o reclamante chamou então o encarregado Tiago e falou que tinha machucado o dedo; que o senhor Tiago disse que não era nada e o reclamante poderia continuar a trabalhar; que o reclamante continuou a trabalhar; que, depois, o reclamante foi ao médico e restou constatado que tinha fraturado o dedo; que não sabe dizer quantos dias depois o reclamante foi ao médico; que soube desse fato porque o reclamante o comentou com o depoente, não sabendo dizer quantos dias depois; que o reclamante não tinha machucado o dedo em nenhuma outra oportunidade antes daquela em questão; que, se o reclamante tivesse machucado seu dedo antes, certamente ele não conseguiria executar seu trabalho, pois ele usava muito as mãos e dedos; que não se recorda se o reclamante foi trabalhar no dia seguinte, mas ele voltou a trabalhar com o dedo machucado; que, quando o reclamante voltou a trabalhar, seu dedo não estava enfaixado nem imobilizado; que o reclamante sempre reclamava de dores no dedo polegar; que o reclamante utilizava o dedo polegar de apoio para a furadeira; que, se o reclamante não usasse o dedo polegar, não dava para trabalhar direito; que o reclamante trabalhava, mas reclamando, até porque não tinham outra solução; que acha que era da mão direita, mas não tem certeza da mão; que tem certeza que o reclamante machucou o polegar".*
Além disso, o perito engenheiro, após a respectiva reconstituição, descreveu o acidente nos seguintes termos (fls. 286/288):
"***Conforme entrevista com*** *o autor e* ***o Sr. Tiago****, o acidente ocorreu enquanto o reclamante estava fazendo seu trabalho normal – fazendo furos nas árvores.*
O autor descreveu o acidente e demonstrou como era a dinâmica de sua atividade ele fazia cerca de 4 furos enquanto circulava pela árvore.
As fotos 1 e 2 a seguir mostram o autor mostrando como ocorreu o acidente.
(…)
Ele disse que não viu um toco que devia estar escondido pela folhagem e tropeçou, tendo a furadeira enroscado na luva de pano que ele usava.
A foto 2 a seguir mostra como o autor estava empunhando a furadeira no momento do acidente e o local onde estava o toco.
(…)
A foto 3 a seguir mostra como o autor veio a tocar o solo segurando a máquina e como a furadeira se enroscou na luva de pano que ele usava.

(…)

A foto 5 a seguir mostra a luva que o autor usava (de pano) e a outra luva de raspa que é mais resistente e menos sujeita a enroscar na ferramenta." (realcei)

Ainda, a documentação médica carreada aos autos, em especial o prontuário de atendimento fornecido pela Secretaria Municipal de Saúde de Delfim Moreira (fls. 357/377), evidencia que o reclamante procurou atendimento médico em decorrência de uma contusão no segundo quirodáctilo direito na data de 02.03.2023, relatando ter machucado o dedo dois dias antes, revelando que o acidente, na verdade, ocorreu por volta do dia 28.02.2023.

Em que pese a incongruência entre os dados constantes da exordial e aqueles da documentação médica no que se refere à data de sua ocorrência, está evidenciado que o autor foi vítima do acidente descrito na exordial durante a prestação de serviços, o qual, inclusive, foi expressamente confirmado pelo supervisor da primeira reclamada, senhor Tiago Luiz Rocha, ao perito judicial.

Pontuo, ainda, que o fato de a testemunha ter relatado que a lesão sofrida pelo autor teria ocorrido no polegar (e não no dedo indicador direito, como alegado na exordial e consignado na documentação médica) não afasta, por si só, o teor do laudo, em especial diante da confirmação da ocorrência do acidente pelo supervisor Tiago. Se a primeira ré reputava que o trabalho técnico não espelhava a realidade, deveria ter produzido prova que elidisse o seu conteúdo, mas não o fez.

O laudo médico juntado nas fls. 385/404, por sua vez, foi crucial na demonstração da extensão dos danos causados ao obreiro em decorrência do acidente em referência, revelando que, como sequela, ele "*apresenta uma anquilose, ou seja, rigidez em falange média de segundo dedo mão direita*", culminando em redução da capacidade laborativa para o exercício de suas funções, estimada de 5 a 8% pelo perito, de acordo com a Tabela Nacional de Incapacitantes (TNI – Instituto da Segurança Social). Apresentou as seguintes ponderações (fls. 395/396):

"*De acordo com prontuários médicos fornecidos pelos hospitais de Delfim Moreira e de Itajubá:*

- o autor foi atendido em Delfim Moreira em 02/03/2023 queixando de dor no dedo da mão há 2 dias, ou seja, ele teria se machucado no dia 28/02/2023.

Nesse dia, não foi dado atestado ou afastamento ao autor nem realizado exames.

- no dia 15/03/2023, o autor foi atendido em Delfim Moreira com queixa de luxação de 2º dedo da mão direita com mais de 20 dias de evolução, foi encaminhado para realizar radiografia da mão em Itajubá e posteriormente teve alta sem atestado.

- No dia 23/03/2023, o autor foi atendido novamente em Delfim Moreira com queixa de cefaleia as 10:05. Porém o relato da inicial e do autor vão de encontro a essas informações, pois referiu que o acidente havia sido nesse mesmo dia 23/3 e as 9:00.

- Nos atendimentos subsequentes nos dias 18/05/2023 queixou de dor de garganta e no dia 22/08/2023 queixou de resfriado (não havia queixa sobre o dedo da mão).

- No dia 15/05/2023 (após seu desligamento da empresa, que foi em 20/04/2023), o autor foi ao Hospital de Itajubá realizar a radiografia da mão que segundo o prontuário não apresentava sinais aparentes de fratura. Foi liberado sem atestado.

- o CAT registra o dia do acidente em 23/03/2023 às 9:00, o atendimento médico que consta nesse documento foi realizado pela Dra. Júlia Maria M. C. A. Nalon CRM 88635, porém esse atendimento consta no prontuário do Hospital de Itajubá como realizado no dia 15/05/2023 (após a rescisão com a reclamada).

Além disso, no dia 23/03/2023, às 10:00, o autor foi atendido em Delfim Moreira com queixa de cefaleia, não sendo possível estar em 2 lugares ao mesmo tempo.

Diante de tudo isso, podemos concluir que:

Há discrepância nas informações dadas na inicial, na CAT e na anamnese pericial, conflitando com os prontuários fornecidos pelos hospitais. Sendo assim, fica difícil afirmar que o suposto acidente tem nexo causal com a lesão do dedo do autor.

NÃO HÁ INCAPACIDADE LABORAL. Tendo em vista o exame pericial e o fato de que o autor encontra-se trabalhando na fazenda de seu sogro.

Sendo assim, temos que ao exame pericial do autor, ***não há expressão clínica que pudéssemos caracterizar situação de incapacidade laborativa****, visto que não observamos sinais de disfunção ou prejuízo funcional importante.*

Sobre redução da capacidade laboral:

De acordo com a Tabela Nacional de Incapacidades (TNI - Instituto da Segurança Social, IP 2008), no presente momento podemos estimar a perda da capacidade laboral em 5 a 8%."

Ao final, concluiu o perito médico (fl. 398):

"***A – NÃO HÁ INCAPACIDADE LABORAL***

B – HÁ REDUÇÃO DE CAPACIDADE LABORATIVA, ESTIMADA DE 5 A 8%

C – HÁ DIVERGÊNCIAS ENTRE OS DADOS PRESENTES NOS PRONTUÁRIOS MÉDICOS E O RELATO DO AUTOR, A CAT E A INICIAL.

D - O PERITO CONSIDERA O PREJUÍZO ESTÉTICO COMO DE GRAU MÍNIMO. Porém, deixo a critério do MM Juiz fixá-lo tendo por escopo os princípios da razoabilidade e proporcionalidade."

Em resposta ao quesito sobre a expectativa de recuperação da

atividade laborativa, o perito acrescentou que "*existe possibilidade de tratamento, porém o tempo não pode ser estimado por depender do organismo do autor e da realização correta do tratamento, no presente caso o autor não realizou".*

Tenho que o laudo médico produzido neste feito por profissional da confiança deste Juízo, especializado em medicina do trabalho e com o devido conhecimento técnico e científico para o esclarecimento das matérias a ele submetidas, foi convincente e atendeu de forma plena à produção da prova a que se destina, logrando revelar que a autor, de fato, teve reduzida sua capacidade laborativa, com possibilidade de recuperação.

O dano sofrido pelo demandante e seu nexo de causalidade com as atividades laborativas são patentes, pois ele sofreu um acidente enquanto prestava serviços de extração de resina na condição de empregado da primeira ré, o qual resultou em lesão corporal.

Resta apenas definir, pois, se a empregadora contribuiu culposamente para a ocorrência do evento em questão.

Nesse aspecto, o laudo técnico elaborado pelo engenheiro de segurança do trabalho foi crucial na demonstração de que a empregadora concorreu para os danos sofridos pelo obreiro, sendo apresentadas as seguintes considerações (fls. 289/290):

"*Não foi identificado nenhum dispositivo da furadeira que pudesse ter impedido ou minimizado os efeitos do acidente.*

Quanto aos EPIs, embora não haja registro de sua distribuição, o autor disse que estava usando uma luva de pano. Na pg 209 dos autos há uma NF de compra de uma luva de algodão de CA 16947, similar àquela usada na demonstração durante a diligência – vide foto 5 acima.

Não há relatório de investigação de acidente que pudesse ajudar a elucidar o ocorrido, foi preciso basear-se apenas nas informações levantadas durante a diligência.

Por outro lado, a luva de pano que o autor usava no momento do acidente é menos resistente que a de raspa, que é mais resistente – protege melhor os dedos – além de ser menos sujeita a enroscar na ferramenta.

Ou seja, a causa do acidente foi o tropeço em um toco que não era visível para o autor. Por outro lado, o uso de EPI mais adequado (como, por exemplo, a luva de vaqueta de CA 47928).

O acidente ocorreu por uma fatalidade (tropeço do autor em toco não visível), porém as consequências do acidente poderiam ser minimizadas caso o autor estivesse usando uma luva de vaqueta em vez de luva de pano, que, além de oferecer menos proteção à mão do reclamante, aumenta o risco de que o dedo fique preso na broca.

(…)

O acidente deve ser registrado e analisado nos termos da NR 4, item 4.12 alínea h ('Compete aos profissionais integrantes dos Serviços Especializados em Engenharia de Segurança e em Medicina do Trabalho (...) h) analisar e registrar em documento(s) específico(s) todos os acidentes ocorridos na empresa ou estabelecimento, com ou sem vítima...') e também deve ser feita a investigação das causas do acidente de trabalho nos termos da NR 5 item 5.16, alínea l ('A CIPA terá por atribuição: (...) l) participar, em conjunto com o SESMT, onde houver, ou com o empregador, da análise das causas das doenças e acidentes de trabalho e propor medidas de solução dos problemas identificados'.). Foi feita uma CAT (vide autos nas pg 45 e 46) mas não foi feito o Relatório de investigação de acidente nos termos da NR 5 item 5.16, alínea l.

A NR 6 determina (item 6.3) que 'A empresa é obrigada a fornecer aos empregados, gratuitamente, EPI adequado ao risco, em perfeito estado de conservação e funcionamento, nas seguintes circunstâncias: a) sempre que as medidas de ordem geral não ofereçam completa proteção contra os riscos de acidentes do trabalho ou de doenças profissionais e do trabalho ...'. No caso as consequências do acidente poderiam ser minimizadas caso o autor estivesse usando uma luva de vaqueta ao invés de luva de pano, que, além de oferecer menos proteção à mão do reclamante, aumenta o risco de que o dedo fique preso na broca."

Concluiu o perito engenheiro (fls. 294/295):

"***O acidente ocorreu por uma fatalidade (tropeço do autor em toco não visível), porém as consequências do acidente poderiam ser minimizadas caso o autor estivesse usando uma luva de vaqueta em vez de luva de pano, que, além de oferecer menos proteção à mão do reclamante, aumenta o risco de que o dedo fique preso na broca.***

Não foi feito o Relatório (obrigatório) de investigação de acidente nos termos da NR 5 item 5.16, alínea l.

As consequências do acidente poderiam ser minimizadas caso o autor estivesse usando uma luva de vaqueta em vez de luva de pano, que, além de oferecer menos proteção à mão do reclamante, aumenta o risco de que o dedo fique preso na broca."

Nesse cenário, está evidenciado que houve falha no fornecimento de EPI ao obreiro, revelando que a primeira ré não atentou para as regras de segurança necessárias ao manuseio da furadeira, deixando o reclamante exposto aos riscos de acidentes como aquele que efetivamente o vitimou, sendo que, se houvesse fornecido as luvas adequadas, poderia ter evitado a lesão por ele sofrida ou minimizado as consequências.

Tampouco foi constatada fiscalização eficaz da empregadora do exercício das atividades de seus empregados na data do acidente.

O empregador, por força do disposto no artigo 157 da CLT, tem o

dever de fiscalizar a correta execução das atividades laborais, de manter o ambiente de trabalho em condições de higiene e segurança adequadas, além de zelar pelo fornecimento e utilização dos equipamentos de proteção e, ainda, pela obediência às normas atinentes à segurança do trabalho.

A Constituição Federal, no artigo 7º, inciso XXII, assegurou como direito dos empregados "*a redução dos riscos inerentes ao trabalho, por meio de normas de saúde, higiene e segurança*", razão pela qual incumbe ao empregador propiciar ao obreiro condições ideais para que o trabalho contratado seja executado de forma segura, objetivando-se evitar ou, ao menos, minimizar a possibilidade de ocorrência de acidentes como aquele que vitimou o reclamante.

Reforçam a obrigação patronal em exame o artigo 19, §1º, da Lei nº 8.213/91 e toda a regulamentação prevista na Portaria nº 3.214/78 do Ministério do Trabalho e Emprego.

Assim, ao descumprir as normas específicas de segurança, a empregadora deixou o obreiro exposto a riscos, contribuindo para os danos decorrentes do acidente de trabalho por ele sofrido.

Patente, portanto, a culpa da primeira ré, mediante conduta negligente, residindo nesse ponto o fundamento de sua responsabilidade civil, à luz do artigo 186 do atual Código Civil.

Diante da presença dos pressupostos caracterizadores da responsabilidade civil, quais sejam, o dano, o nexo causal e a culpa da empregadora, surge para esta a obrigação de suportar as consequências advindas de seus atos, assumindo os ônus correspondentes à reparação dos interesses da parte lesada.

II.8) Indenização pelos danos materiais

Constatada a responsabilidade civil da primeira reclamada, faz-se necessário verificar a extensão dos prejuízos causados ao demandante, de forma a definir se é devida e quais os valores das indenizações que deverá suportar.

A reparação dos danos materiais engloba tanto os danos emergentes quanto os lucros cessantes, entendendo-se como tais, respectivamente, aquilo que o indivíduo perdeu e o que deixou de ganhar em decorrência do acidente, e tem como objetivo primordial recompor o patrimônio do acidentado ao mesmo patamar existente antes do ato ilícito, nos moldes dos artigos 402 e 949 do Código Civil.

O artigo 950 desse mesmo diploma legal estabelece regras específicas para a reparação da ofensa à higidez funcional do trabalhador, atribuindo ao culpado o dever de ressarcir o acidentado pelas despesas do tratamento e pelos lucros cessantes até o fim da convalescença, além do pagamento de uma pensão correspondente à importância do trabalho para o qual se inabilitou.

Esclareço que, nos termos do artigo 121 da Lei nº 8.213/91, a prestação previdenciária não se confunde com a pensão fundada em responsabilidade civil do empregador, haja vista que são institutos com naturezas jurídicas diversas, não se admitindo compensação entre os valores.

Acerca do tema, ensina Sebastião Geraldo de Oliveira que "*não se deve esquecer, ademais, de que o trabalhador também contribui para a Previdência Social e a empresa paga um percentual a mais para beneficiar os benefícios acidentários. Esse seguro social obrigatório, entretanto, não exime o empregador do dever de diligência, de garantir o direito ao ambiente de trabalho saudável e à redução dos riscos inerentes ao trabalho, por meio de normas de saúde, higiene e segurança, conforme previsto no art. 7º, XXII, da Constituição Federal. Assim, quando o empregador descuidado dos seus deveres concorrer para o evento do acidente com dolo ou culpa, por ação ou omissão, fica caracterizado o ato ilícito, gerando o direito à reparação, independente da cobertura acidentária*" (Indenizações por Acidente do Trabalho ou Doença Ocupacional. 9ª ed. Ltr: São Paulo, 2016, p. 89).

Ademais, a jurisprudência já se consolidou no sentido de que a incapacidade permanente (total ou parcial) será aferida pela possibilidade de desempenho da mesma atividade que o trabalhador realizava na data do sinistro.

Nesse diapasão, colaciono as seguintes ementas do Colendo TST:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ACIDENTE DE TRABALHO. DOENÇA OCUPACIONAL. PENSÃO MENSAL. PERDA DA CAPACIDADE LABORAL. APTIDÃO PARA OUTRAS ATIVIDADES. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO À DISPOSITIVO DE LEI. 1. Caso em que o operador de cargas sofreu acidente de trânsito que causou-lhe incapacidade laboral total e permanente dos membros inferiores, decorrente de sequela de fratura-luxação exposta do joelho direito. Controvérsia acerca do direito à pensão mensal prevista no art. 950 do Código Civil. 2. À luz do art. 950 do Código Civil, em caso de incapacidade laboral permanente do empregado, derivante de doença ocupacional para a qual concorreu culposamente o empregador, a vítima tem direito a pensão mensal proporcional à importância do trabalho para que se inabilitou, ainda que volte a trabalhar em atividade diversa para a qual se habilito e até mesmo, que venha a receber remuneração superior. 3. A lei é expressa ao assegurar o direito à pensão ao ofendido que "não possa exercer o seu ofício ou profissão", ou seja, o entendimento é que a incapacidade geradora do dever de indenizar seja a laborativa e não a capacidade de renda. Precedentes. 4. Assim, o valor da pensão é proporcional à redução da capacidade laborativa. Logo, se a redução dos membros inferiores é total e permanente (100%), não viola o art. 950 do Código Civil acórdão que arbitra a pensão em 100% da última

remuneração. 5. Agravo de instrumento interposto pela reclamada de que se conhece e a que se nega provimento." (TST, AIRR - 793-44.2011.5.24.0006, Relatora Ministra: Sueli Gil El Rafihi, Data de Julgamento: 06/08/2014, 4ª Turma, Data de Publicação: DEJT 15.08.2014)

"RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE CIVIL DO EMPREGADOR - DANO MATERIAL - PERDA AUDITIVA - LESÃO PARCIAL E PERMANENTE - PENSÃO MENSAL VITALÍCIA. A incapacidade permanente deve ser analisada em relação à atividade principal exercida. Considera-se incapacidade permanente para o trabalho quando a lesão ou doença impossibilitar totalmente o empregado de exercer a função para a qual fora contratado (função natural ou originária), o que é a hipótese dos autos. Assim, é devida a indenização por danos patrimoniais, na forma de pensão vitalícia, nos termos do artigo 950 do Código Civil, face à constatação da incapacidade permanente para o trabalho que exercia o reclamante. Recurso de revista conhecido e provido. AGRAVO DE INSTRUMENTO." (TST, RR - 138000-54.2006.5.02.0465, Relator Ministro: Renato de Lacerda Paiva, Data de Julgamento: 22/10/2014, 2ª Turma, Data de Publicação: DEJT 31.10.2014)

No caso em questão, a perícia médica realizada nos autos concluiu pela incapacidade parcial do reclamante, estimada em um percentual de 5 a 8%, inexistindo elementos probatórios nos autos que conduzam a conclusão diversa.

Por conseguinte, acolho o pedido de pagamento de uma pensão mensal, correspondente a 6,5% do salário mensal obreiro (R$1.302,00), desde o dia posterior à ruptura contratual, 13.04.2023, até a data em que cessar a incapacidade temporária constatada através do laudo, o autor falecer ou completar 80 anos, uma vez que tal termo sequer restou especificamente impugnado pela primeira demandada.

Esclareço que a verba foi acolhida apenas após a data da rescisão contratual porque não se afigura lícito que o autor cumule a indenização por danos materiais com o salário regularmente auferido da ex-empregadora.

A pensão ora acolhida poderá ser revista a qualquer momento, tão logo restar constatado que o autor recobrou parcial ou integralmente a capacidade laborativa.

Ressalvo, portanto, que o autor poderá ser reavaliado pelo perito médico após o trânsito em julgado. Caberá às reclamadas, na referida fase processual, requererem nos autos a submissão do obreiro a nova perícia, adiantando as respectivas despesas, que correrão integralmente as suas expensas.

O valor da pensão deverá ser apurado em liquidação de sentença, computando-se o 13º salário e corrigindo-se de acordo com os reajustes do salário mínimo.

Rejeito a pretensão de recebimento desse valor de uma só vez, diante da possibilidade de recuperação do obreiro.

II.9) Indenização por danos morais decorrentes do acidente do trabalho

Sem embargo das várias conceituações de dano moral, em sentido amplo podemos defini-lo como aquele que representa o efeito não patrimonial da lesão de direito.

Está, via de regra, identificado com o sofrimento íntimo, relacionado à esfera moral, psíquica etc., iniludivelmente existente no caso em estudo e, em que pese a impossibilidade de ser quantificado, nem por isto deixa de ser passível de indenização, o que resta indene de discussão e assegurado pelo artigo 5º, inciso X, da Constituição Federal.

Assim, considera-se que os danos moral e o estético referem-se à esfera outra que não vinculada à patrimonial, apresentando-se, a toda evidência, como lesões distintas a desafiarem outra reposição, que não se confundem com o dano material, e para as quais, naturalmente, deve haver reparações específicas.

Na presente hipótese, o pleito limitou-se aos danos morais, o qual ficou evidenciado, uma vez que, conforme constatado pelo perito médico, em decorrência do acidente do trabalho, o empregado sofreu uma lesão no dedo indicador da mão direita, a qual resultou em uma anquilose que reduziu parcialmente sua capacidade laborativa, redundando em inquestionável sofrimento pessoal. Há que se considerar, ainda, que o reclamante sofreu intensas dores por ocasião do acidente e no decorrer do período necessário para sua recuperação.

Comprovado, pois, o sofrimento físico e psíquico do autor, elemento basilar na configuração do dano moral, devida a reparação pleiteada, como forma de compensação.

Nesse ponto, é oportuno estabelecer ainda que, encerrada pelo STF a votação da ADI 6050, que discutia a constitucionalidade dos artigos 223-A e 223-G da CLT, prevaleceu a posição do Ministro Gilmar Mendes, no sentido de que os critérios de quantificação de reparação por dano extrapatrimonial previstos no artigo 223-G, *caput* e §1º, da CLT deverão ser observados pelo julgador como orientativos de fundamentação da decisão judicial, sendo constitucional, porém, o arbitramento judicial do dano em valores superiores aos limites máximos dispostos nos incisos I a IV de tal dispositivo se consideradas as circunstâncias do caso concreto e os princípios da razoabilidade, da proporcionalidade e da igualdade.

Por tais fundamentos, caracterizado o dano sofrido pelo reclamante, além do nexo causal que envolve o evento e o dano, a culpa da empregadora e demais peculiaridades do caso, bem como que os

valores deverão ser fixados em tal monta que seja suficiente para dar alívio ao sofrimento vivenciado, decido arbitrar o valor da compensação pelos danos morais no montante de R$8.000,00 (oito mil reais).

II.10) Indenização substitutiva da estabilidade provisória

O reclamante, alegando a existência de fato impeditivo à rescisão de seu contrato de trabalho, pois foi vítima de acidente do trabalho, requereu seja reconhecida sua estabilidade provisória no emprego de 12 (doze) meses a partir da alta médica, com a indenização substitutiva dos salários e demais consectários do período correspondente.

Pretende o autor, portanto, seja reconhecida a seu favor a garantia provisória no emprego prevista no artigo 118 da Lei nº 8.213/91, o qual estabelece que o segurado que sofreu acidente de trabalho fará jus à estabilidade de 12 (doze) meses após a cessação do auxílio-doença acidentário, sendo que este apenas será concedido após o 15º dia de afastamento do empregado da empresa. Tal dispositivo legal tem o intuito de manter o contrato de trabalho do empregado acidentado ou acometido por doença profissional/ocupacional, devendo ele reassumir seu mister no trabalho em função compatível com seu estado após sua lesão.

Porém, apenas fará jus à estabilidade provisória o empregado que preencher todos os requisitos legais, quais sejam: ter sofrido acidente do trabalho ou ter sido acometido por doença a ele equiparada; afastamento do trabalho por mais de 15 (quinze) dias; e recebimento do benefício auxílio-doença acidentário.

A Súmula nº 378 do Colendo TST, em seu inciso II, corrobora tais requisitos ao estabelecer que são pressupostos para a concessão da estabilidade o afastamento superior a 15 (quinze) dias e a consequente percepção do auxílio-doença acidentário, salvo se, após a dispensa, restar constatada doença que possua nexo de causalidade com a execução do contrato de trabalho.

Contudo, no caso em apreço, em que pese o reconhecimento de que o autor foi vítima de acidente do trabalho, não há prova de seu afastamento por período superior a 15 (quinze) dias nem da percepção do auxílio-doença acidentário ou de qualquer outro benefício previdenciário.

Destarte, não demonstrados os requisitos próprios à aquisição da estabilidade pretendida, improcedem os seguintes pleitos: indenização substitutiva da estabilidade provisória, com pagamento dos salários do período e respectivos reflexos em aviso prévio, 13º salário, férias acrescidas do terço e FGTS.

II.11) Indenização por danos morais decorrentes do descumprimento das obrigações trabalhistas

Pretende o reclamante indenização por danos morais também ao argumento de que a ex-empregadora descumpriu as seguintes obrigações trabalhistas que teriam causado a ele sofrimento íntimo relacionado à esfera psíquica: não pagamento das verbas rescisórias, do adicional de periculosidade e das horas extras; ausência de registro do contrato na CTPS; não fornecimento de EPI's; ausência de auxílio no momento do acidente do trabalho; e pagamento de salário inferior ao mínimo legal devido ao desconto da contribuição previdenciária.

Contudo, a existência dos danos, fato constitutivo do direito do reclamante, consoante pacífica jurisprudência dos pretórios trabalhistas, não prescinde de prova robusta por parte de quem o alega, ônus que a ele competia e do qual não se desincumbiu.

Com efeito, os danos morais relacionados ao acidente do trabalho já foram considerados no arbitramento da reparação acolhida no tópico anterior, já envolvendo seus contornos, tal como a ausência de fornecimento dos EPI's.

Lado outro, não há que se falar em prejuízos morais por falta do registro na CTPS, pois, ainda que a anotação do vínculo de emprego no documento profissional tenha caráter cogente, a teor do artigo 29 da CLT, a sua ausência, por si só, não gera dano moral ao obreiro, representando mera infração administrativa, mormente quando ausente prova de prejuízo, hipótese dos autos, em que sequer foi alegado e tampouco demonstrado prejuízo decorrente da ausência do registro que pudesse abalar a intimidade, a vida privada, a honra ou a imagem do autor.

Com efeito, o descumprimento das demais obrigações apontadas pelo reclamante também é insuficiente para atentar contra sua honra e dignidade, especialmente porque os direitos são passíveis de reparação através das penalidades previstas em lei, não configurando um dano de ordem moral a ensejar reparação pela via indenizatória. Trata-se de danos puramente patrimoniais e a ex-empregadora está sendo condenada aos pagamentos correspondentes, estando patente, portanto, a devida reparação relativa aos prejuízos sofridos.

Entender de modo contrário seria admitir que toda violação de direito material acarretaria automaticamente abalo moral ou violação da imagem e da honra do trabalhador, o que não se pode conceber.

É oportuno salientar que restou comprovado o pagamento das verbas rescisórias, ainda que de forma incompleta, e que não há indícios de que o autor laborasse sujeito a condições de periculosidade, tanto que sequer foi formulado pedido do adicional correspondente.

Assim sendo, rejeito o pedido de indenização pode danos morais formulados por tais fundamentos.

II.12) Responsabilidade da segunda ré

Conforme se extrai do conteúdo probatório, as reclamadas atuaram em parceria comercial, ajustando que a primeira ré, empresa especializada na extração de goma de resina de pinus, desenvolveria atividades de resinagem na propriedade da segunda ré, especificamente na fazenda onde estava localizada a floresta na qual o autor prestou serviços.

É inequívoco também que restou estabelecido o direito de a segunda ré receber parte dos lucros advindos da extração da resina, de forma que ela também foi beneficiária da prestação laboral desenvolvida pelo autor.

Friso que, embora os contratos de parceria anexados pela segunda ré nas fls. 132/148 e 152/168 não tenham sido firmados com a primeira reclamada, mas com a empresa AWG Comércio e Serviços Ltda. (CNPJ nº 28.997.537/0001-97), é evidente que se trata de pessoa jurídica que conjuga esforços com a primeira demandada para o desempenho de tais atividades, mesmo porque é o seu nome que figura na nota fiscal de compra de EPI's anexada nas fls. 209/210.

A prova oral produzida não foi hábil a derruir tal conclusão, porquanto a única testemunha ouvida nos autos, senhor João Paulo, demonstrou desconhecimento quanto à matéria ao aduzir: "*que os encarregados eram Tiago e Fábio; que eles eram empregados da empresa de resina para a qual trabalhavam; que já tinha ouvido falar da segunda reclamada; que a segunda reclamada retirava e vendia as madeiras no mesmo lugar de onde retiravam a resina; que a única relação que eles tinham é que a empresa de resina comprou as árvores da segunda reclamada para retirar a resina; que esse era o único vínculo que elas tinham;* ***que, se existiam outros vínculos, não sabe****; que havia empregados na propriedade da segunda reclamada, como Dito e Cida; que o Benedito era o encarregado geral e Cida era a preposta da segunda reclamada; que os empregados da segunda reclamada não davam ordens ao depoente e ao reclamante; que recebiam ordens apenas dos empregados da empresa de resina".*

Nesse contexto, face à existência de relação de emprego entre o demandante e a primeira ré, é decorrência lógica que esta seja a devedora principal das obrigações trabalhistas acolhidas nesta decisão. A discussão cinge-se à responsabilidade da segunda demandada por tais créditos.

Aplica-se ao caso o disposto na Súmula nº 331 do Colendo TST, na qual restou pacificado que o tomador de serviços é responsável subsidiário pelo inadimplemento de todas as obrigações trabalhistas devidas ao empregado da prestadora, em razão de ter usufruído a força de trabalho despendida pelo obreiro e agido com culpa *in eligendo* na escolha da contratada e *in vigilando* na fiscalização do cumprimento dos deveres laborais.

O princípio da alteridade, consagrado no artigo 2º da CLT, reforça a licitude da responsabilização da segunda ré, vedando que uma pessoa aufira lucros decorrentes de sua atividade empresarial sem arcar com os riscos intrínsecos ao seu negócio.

Nem mesmo eventual previsão constante do instrumento contratual, no sentido de eximir a segunda ré da responsabilidade pelo pagamento dos débitos trabalhistas, altera a conclusão acima exarada, uma vez que um negócio particular, celebrado entre duas pessoas jurídicas, não pode prejudicar o autor, que sequer teve oportunidade de participar de tais tratativas.

Nesse contexto, reconheço a responsabilidade subsidiária da segunda ré pelas verbas trabalhistas acolhidas na presente decisão durante todo o período contratual, em caso de inadimplemento das obrigações por parte da primeira reclamada.

Ressalto que a responsabilidade da segunda demandada abrangerá todas as verbas acolhidas, de forma ampla e irrestrita, sem nenhuma distinção, nos moldes do entendimento cristalizado no inciso VI da Súmula nº 331 do Colendo TST.

Somente as condenações referentes a obrigações de fazer, tais como anotações na CTPS, entrega de guias, recolhimento das contribuições previdenciárias e imposto de renda, limitam-se, em princípio, à empregadora. Contudo, sendo aplicadas multas ou havendo conversão de tais obrigações em pecúnia, estas perdem seu caráter personalíssimo e são alcançadas pela responsabilidade subsidiária reconhecida.

Por fim, saliento que o acionamento da segunda demandada exigirá apenas o inadimplemento da reclamada principal e não a excussão dos bens de seus sócios, tendo em vista que a responsabilização destes também se reveste de caráter subsidiário, cabendo ao demandante a escolha de quais deseja excutir primeiramente.

II.13) Compensação

As deduções devidas já foram acolhidas nos tópicos respectivos. Nada mais há a ser compensado, porquanto não comprovada a quitação de outras parcelas sob as mesmas rubricas das ora acolhidas.

II.14) Juros e correção monetária

A atualização monetária deverá ser aplicada com índice do mês subsequente ao da prestação dos serviços, a partir do dia primeiro, na forma da Súmula nº 381 do Colendo TST, observando-se o IPCA -e na fase pré-judicial e a taxa SELIC a partir da data de ajuizamento da ação, já estando englobados nesta os juros e a correção monetária, tudo nos moldes da decisão proferida pelo STF na ADC nº 58.

Os créditos relativos ao FGTS deverão ser corrigidos pelos mesmos índices aplicáveis aos débitos trabalhistas, nos moldes da Orientação Jurisprudencial nº 302 do Colendo TST.
Para correção da indenização por danos morais deverá ser aplicada a taxa SELIC a partir da data da publicação desta sentença, nos moldes da Súmula nº 439 do Colendo TST.

II.15) Recolhimentos previdenciários e fiscais

A primeira reclamada, com responsabilidade subsidiária da segunda demandada, deverá providenciar o recolhimento das contribuições previdenciárias incidentes sobre as parcelas de natureza salarial pertinentes, quais sejam, 13º salário proporcional; horas extras; adicional de insalubridade; e reflexos sobre 13º salário, em conformidade com o artigo 114, inciso VIII, da CF e a Lei nº 10.035/00, ficando, desde logo, autorizada a retenção daquilo que couber ao reclamante a título de contribuição previdenciária.
Tais contribuições deverão ser calculadas mês a mês, observando-se o limite máximo do salário de contribuição, consoante preveem os artigos 198 e 276, §4º, do Decreto nº 3.048/99.
O imposto de renda será calculado nos termos do artigo 46 da Lei n° 8.541/92 e do artigo 12-A da Lei nº 7.713/88, com a redação conferida pela Lei nº 12.350/10, não computados os juros de mora e as indenizações por danos materiais e morais, restando autorizada, se for o caso, a dedução desse valor do crédito do autor.

II.16) Ofícios

Diante da constatação de conduta culposa por parte da primeira ré que concorreu para o acidente sofrido pelo autor, deverá a Secretaria da Vara, após o trânsito em julgado da presente, com base na Recomendação Conjunta 2/2011 da Presidência do TST e da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho, bem como no OF. TST. GP nº 218/2012, encaminhar cópias da presente decisão à Procuradoria Federal de Minas Gerais e ao Colendo TST, via eletrônica, aos seguintes endereços: pfmg@regressivas.agu.gov.br e regressivas@tst.jus.br.

II.17) Justiça gratuita

Tendo em vista que o reclamante auferia remuneração mensal inferior a 40% do limite máximo de benefício do Regime Geral de Previdência Social, concedo-lhe os benefícios da justiça gratuita, nos moldes da nova redação do §3º do artigo 790 da CLT.

II.18) Honorários advocatícios

Saliento, inicialmente, que a condenação ao pagamento de verbas em montantes inferiores aos informados na exordial não justifica o acolhimento de honorários advocatícios em favor dos advogados das demandadas, pois a sucumbência recíproca mencionada pelo legislador no artigo 791-A da CLT refere-se à totalidade de cada um dos pedidos formulados, aplicando-se ao caso, analogicamente, o entendimento constante da Súmula nº 326 do Colendo STJ.
A rejeição do pedido de multa do artigo 467 da CLT também não enseja honorários advocatícios ao(s) advogado(s) da parte contrária, porquanto se trata de pretensão, por sua natureza, condicional, que depende da existência de controvérsia quanto aos pedidos constantes da exordial, evento futuro e incerto, que somente pode ser elucidado com a apresentação da contestação.
Por conseguinte, condeno a primeira reclamada, com responsabilidade subsidiária da segunda demandada, ao pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais em favor do(s) patrono(s) do reclamante, arbitrando-os no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor liquidado na fase de execução.
Sendo o autor sucumbente em parte das pretensões iniciais, arcará também com o pagamento de honorários advocatícios em favor do(s) patrono(s) das rés, ora fixados no percentual de 10% (dez por cento) sobre os valores desses pedidos, à exceção da multa do artigo 467 da CLT. Ante a decisão proferida no dia 20.10.2021 pelo STF na ADI 5766, tais montantes não poderão ser decotados do crédito do obreiro, eis que beneficiário da justiça gratuita.
Os honorários advocatícios devidos pelo demandante ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade. Somente serão executados se, nos dois anos subsequentes ao trânsito em julgado, as demandadas demonstrarem que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão da gratuidade, extinguindo-se, passado esse prazo, a obrigação.

II.19) Honorários periciais

Considerando o grau de zelo, o nível de dificuldade e a extensão dos trabalhos técnicos desempenhados pelos peritos médico e engenheiro, arbitro o valor de seus honorários em R$2.500,00 (dois mil e quinhentos reais) para cada um, que deverão ser pagos pela primeira reclamada, com responsabilidade subsidiária da segunda ré, já que sucumbentes na pretensão objeto das perícias, consoante determina o artigo 790-B da CLT.
Não houve antecipação dos honorários periciais.

CONCLUSÃO

ISSO POSTO, decido rejeitar a preliminar de ilegitimidade passiva da segunda ré; declarar a incompetência desta Especializada para apreciar e julgar o pedido de declaração de validade da CAT emitida pelo autor, **EXTINGUINDO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO** quanto a essa pretensão; e julgar **PARCIALMENTE**

PROCEDENTES os demais pleitos formulados por **WANDERLEI FERNANDES SANTANA** em face de **ALL GREEN AGRO LTDA.** e **FAZENDA ALEGRIA LTDA.** para reconhecer a existência de vínculo empregatício entre o autor e a primeira ré e condenar as reclamadas nos seguintes termos:

1) A primeira reclamada de forma principal e a segunda subsidiariamente ao pagamento de:

- aviso prévio indenizado de 30 dias (R$1.302,00);
- 3/12 de 13º salário proporcional de 2023 (R$325,50);
- 3/12 de férias proporcionais acrescidas do terço (R$434,00);
- horas extras acrescidas do adicional legal de 50% durante todo o período contratual, reputando-se como tais aquelas excedentes à 44ª semanal, com reflexos sobre férias acrescidas do terço, 13º salário, aviso prévio e FGTS + 40%;
- adicional de insalubridade em grau médio, no percentual de 20% sobre o salário mínimo vigente à época da obrigação, durante todo o período contratual, com reflexos em 13º salário, férias acrescidas do terço, FGTS + 40% e aviso prévio;
- pensão mensal, correspondente a 6,5% do salário mensal obreiro (R$1.302,00), desde o dia posterior à ruptura contratual, 13.04.2023, até a data em que cessar a incapacidade temporária constatada através do laudo, o autor falecer ou completar 80 anos. A pensão ora acolhida poderá ser revista a qualquer momento, tão logo restar constatado que o autor recobrou parcial ou integralmente a capacidade laborativa; e
- indenização por danos morais, no valor de R$8.000,00 (oito mil reais).

Fica autorizada a dedução dos valores comprovadamente quitados sob as mesmas rubricas e daquele depositado a maior na conta bancária do autor por equívoco da empregadora (R$608,75) do total das verbas rescisórias apuradas, mantendo salvaguardado o valor pago a título de saldo de salário (R$520,80).

2) A primeira demandada deverá cumprir as seguintes obrigações de fazer, após o trânsito em julgado, no prazo de 8 (oito) dias a contar de sua intimação específica para tanto:

1 – Anotar a CTPS obreira, fazendo constar admissão em 06.02.2023, saída em 12.05.2023 (ante a projeção do aviso prévio indenizado de 30 dias, nos moldes da Orientação Jurisprudencial nº 82 da SDI-1 do Colendo TST), função de operador de motosserra e salário de R$1.302,00 por mês, sob pena de multa correspondente a R$1.000,00 (um mil reais), a ser revertida em favor do autor, sem prejuízo de a Secretaria da Vara fazê-lo.

2 – Entregar ao reclamante as guias TRCT, no código SJ2, a chave de conectividade social e a GRRF para saque do FGTS referente a todo o período contratual, incluindo o aviso prévio indenizado e o 13º salário proporcional, garantida a integralidade dos depósitos do período contratual, e mais o acréscimo rescisório de 40% sobre o total, sob pena de indenização correspondente.

3 – Fornecer ao autor as guias CD/SD para liberação do seguro-desemprego, sob pena de expedição de ofício pela Secretaria da Vara para auferimento desse benefício, sem prejuízo de indenização substitutiva, na hipótese de não recebimento do benefício por culpa exclusiva da empregadora.

4 – Comprovar o recolhimento das contribuições previdenciárias incidentes sobre os salários pagos no período contratual reconhecido, respondendo tanto pela cota-parte da empregadora quanto pela cota-parte do empregado, sob pena de remessa de ofício à Receita Federal.

As parcelas pecuniárias ainda não quantificadas deverão ser apuradas em liquidação de sentença, com incidência de juros de mora, correção monetária, contribuições previdenciárias, imposto de renda e demais parâmetros e limites definidos na fundamentação supra, que passam a fazer parte integrante do presente *decisum*.

Somente as condenações referentes a obrigações de fazer, tais como anotações na CTPS, entrega de guias, recolhimento das contribuições previdenciárias e imposto de renda, limitam-se, em princípio, à empregadora. Contudo, sendo aplicadas multas ou havendo conversão de tais obrigações em pecúnia, estas perderão seu caráter personalíssimo e serão alcançadas pela responsabilidade subsidiária da segunda demandada reconhecida.

Após o trânsito em julgado, deverá a Secretaria da Vara encaminhar cópias da presente decisão à Procuradoria Federal de Minas Gerais e ao Colendo TST, via eletrônica, aos seguintes endereços: pfmg@regressivas.agu.gov.br e regressivas@tst.jus.br.

Concedo ao autor os benefícios da justiça gratuita.

A primeira reclamada, com responsabilidade subsidiária da segunda ré, arcará com o pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais em favor do(s) patrono(s) do reclamante, no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor liquidado na fase de execução.

Sendo o autor sucumbente em parte das pretensões iniciais, arcará também com o pagamento de honorários advocatícios em favor do(s) patrono(s) das rés, no percentual de 10% (dez por cento) sobre os valores desses pedidos, à exceção da multa do artigo 467 da CLT. Ante a decisão proferida no dia 20.10.2021 pelo STF na ADI 5766, tais montantes não poderão ser decotados do crédito do obreiro, eis que beneficiário da justiça gratuita.

Os honorários advocatícios devidos pelo demandante ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade. Somente serão executados se, nos dois anos subsequentes ao trânsito em julgado, as demandadas demonstrarem que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão da gratuidade,

extinguindo-se, passado esse prazo, a obrigação.

A primeira reclamada, com responsabilidade subsidiária da segunda ré, suportará os honorários devidos aos peritos médico (Dr. Raphael da Costa David) e engenheiro (Luiz Roberto Maia Gonçalves), no valor de R$2.500,00 (dois mil e quinhentos reais) para cada um.

Custas processuais, pelas reclamadas, no importe de R$280,00, calculadas sobre o valor ora arbitrado à condenação de R$14.000,00.

Intimem-se as partes.

NADA MAIS.

ITAJUBA/MG, 26 de abril de 2024.

LUCIANA FREITAS DE OLIVEIRA

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATSum-0010754-03.2023.5.03.0061

AUTOR	WANDERLEI FERNANDES SANTANA
ADVOGADO	HYGOR SILVA SANTOS(OAB: 27551-O/MT)
RÉU	FAZENDA ALEGRIA LTDA
ADVOGADO	LEONARDO CORREA BAIONETA(OAB: 91435/MG)
RÉU	ALL GREEN AGRO LTDA
ADVOGADO	FELIPE GUSTAVO DE AVILA CARREIRO(OAB: 27333/DF)
ADVOGADO	RAFAELA DA SILVA FERNANDES(OAB: 53111/DF)
PERITO	RAPHAEL DA COSTA DAVID
PERITO	LUIZ ROBERTO MAIA GONCALVES

Intimado(s)/Citado(s):

- FAZENDA ALEGRIA LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

EJ

DESTINATÁRIO: FAZENDA ALEGRIA LTDA

INTIMAÇÃO

Fica Vossa Senhoria intimado a tomar ciência da sentença de #id:8bdba65 proferida nos autos.

SENTENÇA

RELATÓRIO

Dispensado nos feitos que se sujeitam ao rito sumaríssimo, conforme disposição do artigo 852-I da CLT.

FUNDAMENTAÇÃO

I) Preliminares

I.1) Ilegitimidade passiva da segunda reclamada

A segunda reclamada afirmou que não é parte legítima para figurar no polo passivo da presente demanda, pois o reclamante jamais foi seu empregado, tendo apenas celebrado contrato de parceria comercial com a primeira demandada para extração de resina, sendo esta a real empregadora.

Não lhe assiste razão, porquanto presente tal condição da ação. A alegação do autor de que a segunda ré foi beneficiada com o seu labor é suficiente para legitimar a sua inclusão no polo passivo do presente feito.

O exame da veracidade dos fatos narrados pelo demandante e a definição das relações jurídicas existentes entre as partes, bem como das responsabilidades consequentes, são matérias afetas ao mérito, que serão apreciadas no momento oportuno, após a análise de todas as provas carreadas aos autos.

Rejeito, pois, a preliminar de ilegitimidade passiva.

I.2) Validade da CAT emitida pelo autor

O reclamante requereu seja declarada a validade da CAT por ele emitida em decorrência da omissão da empregadora no cumprimento de tal obrigação após a ocorrência do acidente, cuja cópia foi anexada nas fls. 45/46.

Cumpre salientar que, na falta de comunicação do acidente do trabalho por parte da empregadora, podem formalizá-la o próprio acidentado, seus dependentes, a entidade sindical competente, o médico que assistiu a vítima ou qualquer autoridade pública (artigo 22, § 2º, da Lei nº 8.213/91), o que, de fato, foi providenciado pela parte interessada.

Contudo, considerando que a finalidade da CAT é informar o INSS do acidente do trabalho sofrido pelo trabalhador para propiciar a este o acesso à proteção previdenciária, cabe à própria autarquia a análise da validade de seus termos.

Por conseguinte, reconheço, *ex officio*, a incompetência desta Especializada para apreciar e julgar o pedido de declaração da validade da CAT emitida pelo autor, extinguindo o processo sem resolução do mérito quanto a essa pretensão, nos moldes do artigo 485, inciso IV, do CPC.

I.3) Inversão do ônus da prova

O reclamante requereu a inversão do ônus da prova no tocante à jornada de trabalho, argumentando que, embora a primeira reclamada possuísse mais de 20 empregados, de forma que tinha a obrigação de manter anotações dos horários de entrada e saída de seus trabalhadores (§ 2º do artigo 74 da CLT), ela não possuía controles de ponto.

De fato, muitas questões submetidas ao crivo desta Especializada são solucionadas atribuindo-se à empregadora o ônus da

comprovação dos fatos, justamente em razão da notória hipossuficiência do empregado, bem como de outros princípios que regem este ramo especializado.

No entanto, a aplicação indiscriminada dessa regra, atribuindo sempre à demandada o encargo de demonstrar todos os fatos discutidos nas lides, não se afigura razoável e contraria o princípio da verdade real, objetivo máximo da Justiça do Trabalho.

Sendo assim, o requerimento de inversão do ônus da prova será analisado por ocasião da apreciação do pedido de horas extras, observando-se as normas processuais relativas à distribuição do ônus da prova (artigo 373 do CPC e artigo 818 da CLT).

II) Mérito

II.1) Vínculo empregatício. Obrigações decorrentes do vínculo e rescisórias

O demandante afirmou que foi admitido pela primeira reclamada em 06.02.2023, para o exercício das atribuições de operador de motosserra na segunda ré, recebendo como salário o valor de R$1.302,00 mensais, e sendo dispensado sem justa causa em 20.04.2023. Sustentou que, apesar de a relação jurídica conter todos os requisitos caracterizadores do vínculo empregatício, sua CTPS não foi anotada nem cumpridas as demais obrigações dela decorrentes.

Em razão disso, postulou o reconhecimento da relação de emprego com a primeira ré, com sua condenação ao cumprimento das obrigações trabalhistas decorrentes.

A primeira reclamada reconheceu a existência do vínculo empregatício a partir de 06.02.2023, asseverando, todavia, que a ruptura contratual ocorreu em 12.04.2023, mediante dispensa sem justa causa do autor. Sustentou que as verbas rescisórias foram devidamente quitadas, nos moldes do recibo anexado na fl. 199. Tal documento também corrobora que foi da primeira ré a iniciativa de romper o contrato de trabalho, de forma imotivada.

É incontroversa a existência de relação de emprego nos moldes apontados na exordial, divergindo as partes tão somente quanto à data da ruptura contratual, pois o autor afirmou ter sido dispensado em 20.04.2023, enquanto a primeira ré sustentou que a data correta é 12.04.2023.

Quanto ao tema, a única testemunha ouvida nos autos, senhor João Paulo de Andrade, informou (*link* da videogravação da audiência informado na certidão da fl. 438): "*que não trabalhou para a segunda reclamada; que nunca tinha ouvido a denominação social da primeira reclamada antes da assentada; que trabalhou para uma empresa de resina; que chegaram a perguntar o nome dessa empresa, mas o encarregado Tiago disse que não sabia o nome, pois se tratava de uma empresa nova e eles estavam arrumando o nome; que o Tiago que mencionou é o preposto da primeira reclamada; que não foi registrado; que trabalhou para essa empresa durante cinco meses e pouco, de fevereiro a quase julho/2022; que o serviço do depoente era furar as árvores com uma furadeira grande; que também carregava e descarregava caminhões, descendo tambores pesados de 200 quilos do morro; que abasteciam máquina; (…) que trabalhou junto com o reclamante na referida empresa; que o reclamante começou a trabalhar 1 a 2 dias após o depoente, por volta do dia 06.02.2022".*

Como se vê, não foi fornecido pela testemunha nenhum elemento capaz de indicar a data de saída do autor.

É oportuno esclarecer ainda que, em que pese a testemunha tenha afirmado que o labor ocorreu no ano de 2022, está evidente que ela se confundiu em tal assertiva, porquanto, a teor do conteúdo probatório, a prestação de serviços pelo autor ocorreu no ano de 2023. Tal fato, porém, não é hábil a retirar a credibilidade das demais informações prestadas, mesmo porque estas devem ser analisadas em consonância com os demais elementos constantes dos autos, tudo com o intuito de se atingir a verdade real.

Assim sendo, considerando que a data de saída apontada pela primeira ré sequer foi impugnada pelo autor e está em consonância com o recibo das parcelas rescisórias juntado na fl. 199, o qual está devidamente assinado pelo reclamante e também não foi objeto de insurgência, reputo que a dispensa sem justa causa foi efetivamente levada a efeito em 12.04.2023.

No que diz respeito à remuneração, é oportuno estabelecer que o autor informou ter percebido o salário mensal de R$1.302,00 por todo o período contratual. Contudo, afirmou também não ter auferido os dias de repousos semanais remunerados, os quais foram por ele apurados com base no salário, perfazendo o valor mensal de R$294,75, motivo pelo qual requereu a integração deste à remuneração, de forma que seja reconhecido o "salário atualizado" de R$1.614,75.

Razão não lhe assiste em tais ponderações, tendo em vista que ele próprio afirmou que o salário era pago no módulo mensal, o qual já é calculado à base de 30 dias, englobando, portanto, o repouso semanal remunerado, não havendo que se falar em cálculo separado e soma dos valores, nos moldes pretendidos na exordial.

Nesse contexto, reconheço a existência de vínculo empregatício entre o autor e a primeira ré, com admissão em 06.02.2023, no cargo de operador de motosserra, mediante salário mensal de R$1.302,00, e dispensa sem justa causa em 12.04.2023.

Por conseguinte, observados os limites postulados, condeno a primeira demandada a cumprir as seguintes obrigações de fazer, após o trânsito em julgado, no prazo de 8 (oito) dias a contar de sua

intimação específica para tanto:

1 – Anotar a CTPS obreira, fazendo constar admissão em 06.02.2023, saída em 12.05.2023 (ante a projeção do aviso prévio indenizado de 30 dias, nos moldes da Orientação Jurisprudencial nº 82 da SDI-1 do Colendo TST), função de operador de motosserra e salário inicial de R$1.302,00 por mês, sob pena de multa correspondente a R$1.000,00 (um mil reais), a ser revertida em favor do autor, sem prejuízo de a Secretaria da Vara fazê-lo.

2 – Entregar ao reclamante as guias TRCT, no código SJ2, a chave de conectividade social e a GRRF para saque do FGTS referente a todo o período contratual, incluindo o aviso prévio indenizado e os 13º salários, garantida a integralidade dos depósitos do período contratual, e mais o acréscimo rescisório de 40% sobre o total, sob pena de indenização correspondente.

3 – Fornecer ao autor as guias CD/SD para liberação do seguro-desemprego, sob pena de expedição de ofício pela Secretaria da Vara para auferimento desse benefício, sem prejuízo de indenização substitutiva, na hipótese de não recebimento do benefício por culpa exclusiva da empregadora.

4 – Comprovar o recolhimento das contribuições previdenciárias incidentes sobre os salários pagos no período contratual reconhecido, respondendo tanto pela cota-parte da empregadora quanto pela cota-parte do empregado, sob pena de remessa de ofício à Receita Federal.

Esclareço que não foi determinado o pagamento do FGTS diretamente ao autor, mas sim o respectivo depósito em conta vinculada por força do artigo 26, parágrafo único, da Lei nº 8.036/90. Apesar de o artigo 20, inciso I, da mesma lei autorizar a movimentação da conta vinculada do trabalhador na hipótese de dispensa sem justa causa, tal dispositivo legal não autoriza que os valores do FGTS decorrentes da condenação judicial sejam pagos diretamente ao empregado.

Além disso, acolho o pedido de pagamento das seguintes verbas, definidas observando a projeção do aviso prévio indenizado:

- aviso prévio indenizado de 30 dias (R$1.302,00);
- 3/12 de 13º salário proporcional de 2023 (R$325,50); e
- 3/12 de férias proporcionais acrescidas do terço (R$434,00).

Essas parcelas foram apuradas com base no salário mensal de R$1.302,00.

Fica autorizada a dedução dos valores comprovadamente quitados sob as mesmas rubricas, conforme se aferir do recibo juntado na fl. 199 (comprovante de pagamento anexado na fl. 213), para se evitar o enriquecimento ilícito do obreiro.

Deverá ser deduzido, ainda, o importe depositado a maior na conta bancária do autor por equívoco da empregadora (R$608,75), mantendo salvaguardado o valor pago a título de saldo de salário (R$520,80), que não foi objeto da condenação.

II.2) Descanso semanal remunerado

O autor pleiteou a condenação da primeira reclamada ao pagamento do descanso semanal remunerado, com respectivas repercussões.

Considerando que já restou reconhecido em tópico anterior desta sentença que o salário era pago no módulo mensal, de forma que o repouso semanal remunerado já se encontrava nele incluído, nada mais é devido a tal título, motivo pelo qual rejeito o pedido.

II.3) Multa do §8º do artigo 477 da CLT

O demandante pleiteou o pagamento da multa prevista no §8º do artigo 477 da CLT, pelo fato de as verbas rescisórias não terem sido satisfeitas.

Entretanto, restou comprovado o pagamento das parcelas em apreço, ainda que de forma incompleta.

Nesse cenário e considerando que esse ditame legal trata do atraso no adimplemento das parcelas resilitórias e não de sua quitação incorreta, improcede a multa.

II.4) Multa do artigo 467 da CLT

A multa do artigo 467 da CLT é indevida, eis que não há condenação ao pagamento de parcelas rescisórias incontroversas, nos moldes da redação do dispositivo consolidado.

II.5) Horas extras

O autor aduziu que, durante todo o contrato de trabalho, laborou de segunda a sexta-feira das 7h às 17h, com 1 hora de intervalo para alimentação e descanso. Disse que, embora possuísse mais de 20 empregados, a primeira ré não mantinha controle de ponto.

Requereu o pagamento de 1 hora extra diária pelo excesso à 8ª hora, com reflexos.

A primeira reclamada rebateu o pleito, assegurando que o reclamante cumpria a jornada legal de 44 horas semanais, trabalhando 9 horas diárias de segunda a quinta-feira e 8 horas diárias nas sextas-feiras.

Restou incontroverso que a primeira ré possuía mais de 20 empregados durante o período contratual, motivo pelo qual ela tinha a obrigação de manter a anotação de horário de entrada e saída de seus trabalhadores (§2º do artigo 74 da CLT, na redação dada pela Lei nº 13.874/19).

Contudo, em que pese fosse da primeira demandada o ônus, ela não apresentou os registros de jornada do autor, o que, a teor do entendimento firmado na Súmula nº 338 do Colendo TST, atrai a presunção de veracidade da jornada de trabalho declinada na

exordial, salvo prova em sentido contrário.

A prova oral produzida no feito em relação à jornada de trabalho, por sua vez, corroborou os horários apontados na exordial, pois a única testemunha ouvida, trazida pelo reclamante, senhor João Paulo de Andrade, declarou: "***que o depoente e o reclamante trabalhavam nos mesmos horários; que trabalhavam das 7h às 17h, de segunda a sexta-feira, com intervalo das 11h às 12h; que não trabalhavam em sábados, domingos e feriados***".

Destarte, restou inequívoco que o autor cumpria jornada de 9 horas diárias de segunda a sexta-feira, com folga compensatória do excesso diário aos sábados, perfazendo o total de 45 horas semanais.

Na hipótese, há que se observar o §6º do artigo 59 da CLT, com a redação determinada pela Lei nº 13.467/2017, que dispõe: *"é lícito o regime de compensação de jornada estabelecido por acordo individual, tácito ou escrito, para a compensação no mesmo mês".*

Tal dispositivo aplica-se ao obreiro, pois o contrato de trabalho iniciou-se na vigência da Lei nº 13.467/2017.

Como havia regime de compensação semanal dentro do mesmo mês, de forma tácita, é devido tão somente o excesso de horas trabalhados após a 44ª hora semanal.

Por tais fundamentos, condeno a primeira reclamada ao pagamento horas extras acrescidas do adicional legal de 50%, reputando-se como tais aquelas excedentes à 44ª semanal, durante todo o período contratual.

Face à habitualidade, são devidos os reflexos da verba acolhida sobre férias acrescidas do terço, 13º salário, aviso prévio e FGTS + 40%.

Essas parcelas deverão ser calculadas com espeque nos seguintes parâmetros: (a) jornada de trabalho definida neste item; (b) dias úteis efetivamente laborados, considerada a assiduidade integral do autor, restando autorizada a exclusão de eventuais faltas e afastamentos, desde que comprovadas pelos documentos acostados aos autos; (c) divisor 220; e (d) salário mensal reconhecido, no valor de R$1.302,00, computando-se na base de cálculo todas as verbas de natureza salarial, inclusive aquelas deferidas nesta sentença, nos moldes da Súmula nº 264 do Colendo TST.

II.6) Adicional de insalubridade

O demandante afirmou que, durante todo o contrato de trabalho mantido com a primeira reclamada, laborou em condições insalubres, uma vez que permanecia exposto a poeira, vibração e elevados níveis de ruído, sem a proteção adequada. Diante disso, postulou o recebimento do adicional de insalubridade.

A primeira demandada contestou o pedido, negando que o autor tenha laborado em ambiente insalubre. Assegurou que ele recebia os EPI's necessários à sua proteção, os quais não foram por ele utilizados por sua própria escolha.

A presente questão encontra solução no laudo pericial acostado nas fls. 266/282, em que estão descritos os locais de trabalho e as atividades desenvolvidas pelo reclamante, bem como detalhados todos os procedimentos investigatórios adotados pelo *expert* para verificar as condições em que o obreiro atuava.

Com espeque nesses elementos, o louvado constatou que, de fato, o autor esteve sujeito a condições de insalubridade de grau médio devido à exposição a elevados níveis de ruído – pressão sonora de 85,5 dB(A) –, nos moldes do Anexo 1 da NR-15, sem a adequada proteção, durante todo o contrato de trabalho.

No tocante aos equipamentos de proteção, informou (fl. 271):

"*Quanto aos EPIs, não havia registro de sua distribuição. Apesar de solicitadas, as fichas de entrega de EPIs, caso existam, não foram entregues a este perito, não havendo comprovação de proteção adequada (EPIs válidos, conforme artigos 166 e 167 da CLT e NR 6) ao trabalhador.*

O autor laborou exposto a ruído acima do limite normativo e não houve a devida comprovação de proteção contra ruído (EPIs com CA válido conforme NR 06), durante todo o vínculo: De acordo com o item 15.4.1 da NR-15 (uso de EPIs para elidir insalubridade), itens 6.3 e 6.6.1 da NR 06, as reclamadas são obrigadas a fornecer e comprovar adequadamente o fornecimento, a manutenção, registro e reposição dos EPIs para o reclamante. Não se trata de uma opção, mas uma obrigação. Como não houve comprovação de fornecimento pela reclamada de proteção auricular, não é possível verificar que proteção teria sido essa."

Lado outro, não foi apurada a sujeição do autor aos demais agentes estabelecidos como insalubres nos Anexos da NR-15.

Por fim, foi apresentada a seguinte conclusão pelo ilustre perito (fl. 277):

"***AGENTE RUÍDO: O autor laborou em condições de insalubridade, exposto de forma permanente sem proteção adequada (EPIs válidos, conforme artigos 166 e 167 da CLT e NR 6) ao agente RUÍDO, insalubridade de grau médio – 20%, nos termos do Anexo 1 da NR 15 durante todo o vínculo laboral.***"

Instadas as partes a se manifestarem, apenas a primeira ré apresentou sua insurgência, asseverando que, embora não haja registro, o próprio autor informou ao perito que recebeu o protetor auditivo, o que afasta a caracterização da insalubridade. Além disso, afirmou que há contradição no laudo, pois, não obstante a conclusão de que o obreiro permanecia exposto a elevados níveis de ruído, o *expert* informou que não havia exposição a ruído de

impacto em sua área de trabalho.

Nos esclarecimentos prestados nas fls. 432/434, o louvado ratificou o resultado do laudo.

A testemunha ouvida, senhor João Paulo, prestou as seguintes informações quanto ao tema: "*que o depoente e o reclamante faziam as mesmas funções; que chegavam na empresa às 7h, pegavam os maquinários e outros materiais, como líquidos, para trabalharem; que subiam no trator para o mato; que, quando chegavam em cima do morro, davam uma volta; que preparavam as coisas para trabalharem e começavam; que pegavam uma furadeira grande que pesava uns 8 quilos; que faziam 4 a 5 furos em cada árvore; que a equipe do depoente e do reclamante furava as árvores; que vinha uma outra equipe atrás colhendo a resina; que tinham um líquido que mexiam, que chamavam de leite; que espirravam esse leite dentro do buraco da árvore e em seguida colocavam o produto que ficava dentro de um tubete; que não se recorda o nome do produto químico que ficava dentro desse tubete, mas sabe que era tóxico porque eles falavam que tinham que usar máscaras ao colocá-lo; que eles não tinham as pessoas para fazerem manutenções das furadeiras; que geralmente a gente mesmo fazia as manutenções e as abastecia com gasolina e um pouco de óleo diesel; que não foi fornecida máscara ao depoente e ao reclamante; que de início eles apenas forneceram caneleira; que, depois de 2 a 3 meses, eles forneceram capacete e óculos; que depois de um tempo eles forneceram protetor auricular, pois a máquina era barulhenta e tinham que usar; que nunca foi fornecida máscara; que quem falou que tenham que usar máscara foi o encarregado Fábio; que, quando espirravam o produto químico do tubete na árvore, por causa do vento, ele amargava a boca e o olho; que, após visualizar o vídeo constante do link de fl. 63, informou que foi o depoente que fez a gravação em questão; que não se recorda a data em que fez tal gravação, mas foi na época em que estavam trabalhando lá; que não tem mais esse vídeo, pois trocou de celular umas 2 a 3 vezes desde essa época; que não se lembra se fez o vídeo em questão no seu celular ou no do reclamante; que sempre faziam vídeos e postavam um para o outro via whatsapp; que utilizaram os EPI's que foram fornecidos".*

Como se vê, a prova oral produzida não foi hábil a infirmar o resultado do laudo pericial.

Ressalte-se que o trabalho técnico não foi impugnado pelo reclamante e que sua testemunha não possui conhecimento técnico para saber se um determinado produto químico utilizado no labor era ou não insalubre.

As insurgências da demandada, por seu turno, não têm como substrato elementos probatórios que aconselhem a desconsideração do trabalho técnico.

Diante das ponderações da primeira ré, é oportuno esclarecer que o ruído de impacto é aquele que apresenta picos de energia acústica de duração inferior a 1 (um) segundo, nos moldes do Anexo 2 da NR-15, enquanto o Anexo 1 da mesma norma estabelece que o ruído contínuo ou intermitente não é ruído de impacto.

Destarte, não se vislumbra contradição no laudo quanto à questão, porquanto o perito apurou que ele esteve exposto ao ruído contínuo ou intermitente, o qual não se confunde com o ruído de impacto.

Já as informações prestadas pelo autor ao perito de que recebeu o protetor auditivo em nada alterou o convencimento deste Juízo quanto à correção da conclusão pericial, tendo em vista que a prova da entrega do equipamento de proteção individual, com força para afastar a insalubridade, é feita na forma documental, pois é imprescindível a informação sobre o CA (Certificado de Aprovação), que tem o condão de chancelar a potencialidade protetiva do material.

Há que se observar a NR-6, que, na letra "h" do item "6.6.1", estabelece expressamente que cabe ao empregador registrar o fornecimento do EPI ao trabalhador, podendo, para tanto, serem adotados livros, fichas ou sistema eletrônico.

Logo, se há norma exigindo do empregador a documentação de entregas dos EPI's, eventual omissão não pode ser suprida por prova oral, mormente porque é imprescindível que se saiba o exato momento do seu fornecimento, bem como o respectivo CA, com o fim de verificar se o equipamento eventualmente fornecido pela empregadora era adequado e capaz de minorar ou anular o agente nocivo encontrado.

Portanto, embora o julgador não esteja adstrito ao laudo pericial, em decorrência do princípio do livre convencimento motivado (artigos 371 e 479 do CPC), acolho a conclusão técnica nele apresentada, uma vez que decorre de elucidativo trabalho, que abordou aspectos fundamentais ao deslinde da questão, mormente quando as partes não lograram êxito em desconstitui-los.

Por tais fundamentos, acolho o pedido de pagamento do adicional de insalubridade em grau médio, no percentual de 20% sobre o salário mínimo vigente à época da obrigação (Súmula 46 do Egrégio TRT da 3ª Região), durante todo o período contratual.

Diante da natureza salarial do adicional em questão e dos termos da Súmula nº 139 do Colendo TST, são devidos, também, os respectivos reflexos em 13º salário, férias acrescidas do terço, FGTS + 40% e aviso prévio.

Indevidas, porém, as pretendidas repercussões em repousos semanais remunerados, a teor da OJ nº 103 da SDI-1 do TST, pois se encontram inseridos na remuneração do autor não apenas os dias úteis trabalhados, como os dias destinados aos descansos (uma vez que o adicional é calculado sobre o salário mínimo

mensal). Entendimento contrário fomentaria a duplicidade de pagamento, com o consequente locupletamento sem causa do autor.

Indevidos, também, os pretendidos reflexos em saldo de salário, porquanto o adicional acolhido já engloba a integralidade do período laborado em condições insalubres.

II.7) Acidente do trabalho

O reclamante alegou que, em 23.03.2023, por volta das 9h, enquanto efetuava furos em uma árvore no desempenho de suas funções laborativas de extração de resina, sofreu acidente do trabalho que causou uma fratura no dedo indicador de sua mão direita, o que resultou na redução de sua capacidade laborativa. Disse que o evento danoso ocorreu devido à má qualidade da furadeira utilizada e por não terem sido fornecidas brocas adequadas e de boa qualidade para o serviço, caracterizando a culpa da empregadora, devido às condições indevidas de trabalho a que foi submetido. Asseverou que a primeira ré sequer forneceu os EPI's necessários para eliminação dos riscos existentes na atividade em questão, a qual era de alto risco.

Diante disso, postulou indenizações por danos materiais e morais.

A primeira reclamada contestou essas pretensões, negando a alegada incapacidade laborativa e afirmando sequer ter sido comunicada do alegado acidente. Asseverou que os documentos anexados aos autos não são capazes de atestar a gravidade da suposta lesão, bem como que esta tenha ocorrido durante o período contratual.

A regra para o acolhimento de indenizações por danos materiais e morais decorrentes de acidentes do trabalho é aquela da responsabilidade subjetiva, prevista no artigo 7º, inciso XXVIII, da Constituição Federal e nos artigos 186 e 187 do Código Civil, que exige a coexistência de três requisitos: conduta comissiva ou omissiva contrária ao direito, praticada de forma dolosa ou culposa; dano a um bem jurídico, seja ele patrimonial ou extrapatrimonial; e nexo de causalidade entre a conduta ilícita e o prejuízo sofrido pela vítima.

Somente deve ser observada a responsabilidade objetiva, disposta no parágrafo único do artigo 927 do mesmo diploma legal, na hipótese de a atividade exercida pelo empregador implicar, por sua natureza, risco para o empregado, cabendo, em tal hipótese, indenização independentemente de culpa do tomador dos serviços.

Não se trata, porém, do caso dos autos, uma vez que a atividade exercida pelo reclamante não o expunha a riscos mais expressivos do que aqueles a que estão sujeitos os demais trabalhadores.

Dessa forma, devem ser preenchidos os requisitos intrínsecos à responsabilidade subjetiva a fim de que sejam acolhidas as indenizações pleiteadas.

Na presente hipótese, o acidente sofrido pelo autor durante a prestação de serviços foi confirmado através da prova oral produzida.

A testemunha ouvida a rogo do reclamante, senhor João Paulo, relatou: "*que estava do lado do reclamante no momento em que ele sofreu o acidente, em que ele quebrou o dedo; que estavam trabalhando um ao lado do outro; que o depoente estava com uma furadeira e o reclamante com outra; que o depoente tinha a sua equipe e o reclamante tinha uma outra equipe; que às vezes trabalhavam com 3 pessoas em cada equipe, mas o mais normal era trabalharem em 2 pessoas em cada equipe; que, no dia em questão, o reclamante estava trabalhando com o Léo, que é a pessoa que apareceu na filmagem mostrada; que o depoente estava trabalhando com Pedro Henrique; que estavam em um morro muito em pé, motivo pelo qual estava muito ruim de furarem as árvores; que estava muito orvalho ainda, pois eram 9h; que estava a cerca de 5 a 6 metros do reclamante; que ouviu a furadeira dando um soco e o reclamante dando um grito; que foi até próximo do reclamante e ele lhe mostrou o dedo, que já estava inchado e avermelhado; que de primeira achou que o reclamante tinha deslocado seu dedo; que o reclamante pediu que o depoente puxasse seu dedo; que puxou o dedo do reclamante; que não se recorda se o reclamante conseguiu movimentar o dedo; que o reclamante chamou então o encarregado Tiago e falou que tinha machucado o dedo; que o senhor Tiago disse que não era nada e o reclamante poderia continuar a trabalhar; que o reclamante continuou a trabalhar; que, depois, o reclamante foi ao médico e restou constatado que tinha fraturado o dedo; que não sabe dizer quantos dias depois o reclamante foi ao médico; que soube desse fato porque o reclamante o comentou com o depoente, não sabendo dizer quantos dias depois; que o reclamante não tinha machucado o dedo em nenhuma outra oportunidade antes daquela em questão; que, se o reclamante tivesse machucado seu dedo antes, certamente ele não conseguiria executar seu trabalho, pois ele usava muito as mãos e dedos; que não se recorda se o reclamante foi trabalhar no dia seguinte, mas ele voltou a trabalhar com o dedo machucado; que, quando o reclamante voltou a trabalhar, seu dedo não estava enfaixado nem imobilizado; que o reclamante sempre reclamava de dores no dedo polegar; que o reclamante utilizava o dedo polegar de apoio para a furadeira; que, se o reclamante não usasse o dedo polegar, não dava para trabalhar direito; que o reclamante trabalhava, mas reclamando, até porque não tinham outra solução; que acha que era da mão direita, mas não tem certeza da mão; que tem certeza que o reclamante machucou o polegar".*

Além disso, o perito engenheiro, após a respectiva reconstituição, descreveu o acidente nos seguintes termos (fls. 286/288):

"***Conforme entrevista com*** *o autor e* ***o Sr. Tiago****, o acidente ocorreu enquanto o reclamante estava fazendo seu trabalho normal – fazendo furos nas árvores.*

O autor descreveu o acidente e demonstrou como era a dinâmica de sua atividade ele fazia cerca de 4 furos enquanto circulava pela árvore.

As fotos 1 e 2 a seguir mostram o autor mostrando como ocorreu o acidente.

(…)

Ele disse que não viu um toco que devia estar escondido pela folhagem e tropeçou, tendo a furadeira enroscado na luva de pano que ele usava.

A foto 2 a seguir mostra como o autor estava empunhando a furadeira no momento do acidente e o local onde estava o toco.

(…)

A foto 3 a seguir mostra como o autor veio a tocar o solo segurando a máquina e como a furadeira se enroscou na luva de pano que ele usava.

(…)

A foto 5 a seguir mostra a luva que o autor usava (de pano) e a outra luva de raspa que é mais resistente e menos sujeita a enroscar na ferramenta." (realcei)

Ainda, a documentação médica carreada aos autos, em especial o prontuário de atendimento fornecido pela Secretaria Municipal de Saúde de Delfim Moreira (fls. 357/377), evidencia que o reclamante procurou atendimento médico em decorrência de uma contusão no segundo quirodáctilo direito na data de 02.03.2023, relatando ter machucado o dedo dois dias antes, revelando que o acidente, na verdade, ocorreu por volta do dia 28.02.2023.

Em que pese a incongruência entre os dados constantes da exordial e aqueles da documentação médica no que se refere à data de sua ocorrência, está evidenciado que o autor foi vítima do acidente descrito na exordial durante a prestação de serviços, o qual, inclusive, foi expressamente confirmado pelo supervisor da primeira reclamada, senhor Tiago Luiz Rocha, ao perito judicial.

Pontuo, ainda, que o fato de a testemunha ter relatado que a lesão sofrida pelo autor teria ocorrido no polegar (e não no dedo indicador direito, como alegado na exordial e consignado na documentação médica) não afasta, por si só, o teor do laudo, em especial diante da confirmação da ocorrência do acidente pelo supervisor Tiago. Se a primeira ré reputava que o trabalho técnico não espelhava a realidade, deveria ter produzido prova que elidisse o seu conteúdo, mas não o fez.

O laudo médico juntado nas fls. 385/404, por sua vez, foi crucial na demonstração da extensão dos danos causados ao obreiro em decorrência do acidente em referência, revelando que, como sequela, ele "*apresenta uma anquilose, ou seja, rigidez em falange média de segundo dedo mão direita*", culminando em redução da capacidade laborativa para o exercício de suas funções, estimada de 5 a 8% pelo perito, de acordo com a Tabela Nacional de Incapacitantes (TNI – Instituto da Segurança Social). Apresentou as seguintes ponderações (fls. 395/396):

"*De acordo com prontuários médicos fornecidos pelos hospitais de Delfim Moreira e de Itajubá:*

- o autor foi atendido em Delfim Moreira em 02/03/2023 queixando de dor no dedo da mão há 2 dias, ou seja, ele teria se machucado no dia 28/02/2023.

Nesse dia, não foi dado atestado ou afastamento ao autor nem realizado exames.

- no dia 15/03/2023, o autor foi atendido em Delfim Moreira com queixa de luxação de 2º dedo da mão direita com mais de 20 dias de evolução, foi encaminhado para realizar radiografia da mão em Itajubá e posteriormente teve alta sem atestado.

- No dia 23/03/2023, o autor foi atendido novamente em Delfim Moreira com queixa de cefaleia as 10:05. Porém o relato da inicial e do autor vão de encontro a essas informações, pois referiu que o acidente havia sido nesse mesmo dia 23/3 e as 9:00.

- Nos atendimentos subsequentes nos dias 18/05/2023 queixou de dor de garganta e no dia 22/08/2023 queixou de resfriado (não havia queixa sobre o dedo da mão).

- No dia 15/05/2023 (após seu desligamento da empresa, que foi em 20/04/2023), o autor foi ao Hospital de Itajubá realizar a radiografia da mão que segundo o prontuário não apresentava sinais aparentes de fratura. Foi liberado sem atestado.

- o CAT registra o dia do acidente em 23/03/2023 às 9:00, o atendimento médico que consta nesse documento foi realizado pela Dra. Júlia Maria M. C. A. Nalon CRM 88635, porém esse atendimento consta no prontuário do Hospital de Itajubá como realizado no dia 15/05/2023 (após a rescisão com a reclamada).

Além disso, no dia 23/03/2023, às 10:00, o autor foi atendido em Delfim Moreira com queixa de cefaleia, não sendo possível estar em 2 lugares ao mesmo tempo.

Diante de tudo isso, podemos concluir que:

Há discrepância nas informações dadas na inicial, na CAT e na anamnese pericial, conflitando com os prontuários fornecidos pelos hospitais. Sendo assim, fica difícil afirmar que o suposto acidente tem nexo causal com a lesão do dedo do autor.

NÃO HÁ INCAPACIDADE LABORAL. Tendo em vista o exame pericial e o fato de que o autor encontra-se trabalhando na fazenda de seu sogro.

Sendo assim, temos que ao exame pericial do autor, ***não há expressão clínica que pudéssemos caracterizar situação de incapacidade laborativa****, visto que não observamos sinais de disfunção ou prejuízo funcional importante.*

Sobre redução da capacidade laboral:

De acordo com a Tabela Nacional de Incapacidades (TNI - Instituto da Segurança Social, IP 2008), no presente momento podemos estimar a perda da capacidade laboral em 5 a 8%."

Ao final, concluiu o perito médico (fl. 398):

"***A – NÃO HÁ INCAPACIDADE LABORAL***

B – HÁ REDUÇÃO DE CAPACIDADE LABORATIVA, ESTIMADA DE 5 A 8%

C – HÁ DIVERGÊNCIAS ENTRE OS DADOS PRESENTES NOS PRONTUÁRIOS MÉDICOS E O RELATO DO AUTOR, A CAT E A INICIAL.

D - O PERITO CONSIDERA O PREJUÍZO ESTÉTICO COMO DE GRAU MÍNIMO. Porém, deixo a critério do MM Juiz fixá-lo tendo por escopo os princípios da razoabilidade e proporcionalidade."

Em resposta ao quesito sobre a expectativa de recuperação da atividade laborativa, o perito acrescentou que "*existe possibilidade de tratamento, porém o tempo não pode ser estimado por depender do organismo do autor e da realização correta do tratamento, no presente caso o autor não realizou".*

Tenho que o laudo médico produzido neste feito por profissional da confiança deste Juízo, especializado em medicina do trabalho e com o devido conhecimento técnico e científico para o esclarecimento das matérias a ele submetidas, foi convincente e atendeu de forma plena à produção da prova a que se destina, logrando revelar que a autor, de fato, teve reduzida sua capacidade laborativa, com possibilidade de recuperação.

O dano sofrido pelo demandante e seu nexo de causalidade com as atividades laborativas são patentes, pois ele sofreu um acidente enquanto prestava serviços de extração de resina na condição de empregado da primeira ré, o qual resultou em lesão corporal.

Resta apenas definir, pois, se a empregadora contribuiu culposamente para a ocorrência do evento em questão.

Nesse aspecto, o laudo técnico elaborado pelo engenheiro de segurança do trabalho foi crucial na demonstração de que a empregadora concorreu para os danos sofridos pelo obreiro, sendo apresentadas as seguintes considerações (fls. 289/290):

"*Não foi identificado nenhum dispositivo da furadeira que pudesse ter impedido ou minimizado os efeitos do acidente.*

Quanto aos EPIs, embora não haja registro de sua distribuição, o autor disse que estava usando uma luva de pano. Na pg 209 dos autos há uma NF de compra de uma luva de algodão de CA 16947, similar àquela usada na demonstração durante a diligência – vide foto 5 acima.

Não há relatório de investigação de acidente que pudesse ajudar a elucidar o ocorrido, foi preciso basear-se apenas nas informações levantadas durante a diligência.

Por outro lado, a luva de pano que o autor usava no momento do acidente é menos resistente que a de raspa, que é mais resistente – protege melhor os dedos – além de ser menos sujeita a enroscar na ferramenta.

Ou seja, a causa do acidente foi o tropeço em um toco que não era visível para o autor. Por outro lado, o uso de EPI mais adequado (como, por exemplo, a luva de vaqueta de CA 47928).

O acidente ocorreu por uma fatalidade (tropeço do autor em toco não visível), porém as consequências do acidente poderiam ser minimizadas caso o autor estivesse usando uma luva de vaqueta em vez de luva de pano, que, além de oferecer menos proteção à mão do reclamante, aumenta o risco de que o dedo fique preso na broca.

(…)

O acidente deve ser registrado e analisado nos termos da NR 4, item 4.12 alínea h ('Compete aos profissionais integrantes dos Serviços Especializados em Engenharia de Segurança e em Medicina do Trabalho (...) h) analisar e registrar em documento(s) específico(s) todos os acidentes ocorridos na empresa ou estabelecimento, com ou sem vítima...') e também deve ser feita a investigação das causas do acidente de trabalho nos termos da NR 5 item 5.16, alínea l ('A CIPA terá por atribuição: (...) l) participar, em conjunto com o SESMT, onde houver, ou com o empregador, da análise das causas das doenças e acidentes de trabalho e propor medidas de solução dos problemas identificados'.). Foi feita uma CAT (vide autos nas pg 45 e 46) mas não foi feito o Relatório de investigação de acidente nos termos da NR 5 item 5.16, alínea l.

A NR 6 determina (item 6.3) que 'A empresa é obrigada a fornecer aos empregados, gratuitamente, EPI adequado ao risco, em perfeito estado de conservação e funcionamento, nas seguintes circunstâncias: a) sempre que as medidas de ordem geral não ofereçam completa proteção contra os riscos de acidentes do trabalho ou de doenças profissionais e do trabalho ...'. No caso as consequências do acidente poderiam ser minimizadas caso o autor estivesse usando uma luva de vaqueta ao invés de luva de pano, que, além de oferecer menos proteção à mão do reclamante, aumenta o risco de que o dedo fique preso na broca."

Concluiu o perito engenheiro (fls. 294/295):

"***O acidente ocorreu por uma fatalidade (tropeço do autor em toco não visível), porém as consequências do acidente poderiam ser minimizadas caso o autor estivesse usando uma***

luva de vaqueta em vez de luva de pano, que, além de oferecer menos proteção à mão do reclamante, aumenta o risco de que o dedo fique preso na broca.

Não foi feito o Relatório (obrigatório) de investigação de acidente nos termos da NR 5 item 5.16, alínea l.

As consequências do acidente poderiam ser minimizadas caso o autor estivesse usando uma luva de vaqueta em vez de luva de pano, que, além de oferecer menos proteção à mão do reclamante, aumenta o risco de que o dedo fique preso na broca."

Nesse cenário, está evidenciado que houve falha no fornecimento de EPI ao obreiro, revelando que a primeira ré não atentou para as regras de segurança necessárias ao manuseio da furadeira, deixando o reclamante exposto aos riscos de acidentes como aquele que efetivamente o vitimou, sendo que, se houvesse fornecido as luvas adequadas, poderia ter evitado a lesão por ele sofrida ou minimizado as consequências.

Tampouco foi constatada fiscalização eficaz da empregadora do exercício das atividades de seus empregados na data do acidente.

O empregador, por força do disposto no artigo 157 da CLT, tem o dever de fiscalizar a correta execução das atividades laborais, de manter o ambiente de trabalho em condições de higiene e segurança adequadas, além de zelar pelo fornecimento e utilização dos equipamentos de proteção e, ainda, pela obediência às normas atinentes à segurança do trabalho.

A Constituição Federal, no artigo 7º, inciso XXII, assegurou como direito dos empregados "*a redução dos riscos inerentes ao trabalho, por meio de normas de saúde, higiene e segurança*", razão pela qual incumbe ao empregador propiciar ao obreiro condições ideais para que o trabalho contratado seja executado de forma segura, objetivando-se evitar ou, ao menos, minimizar a possibilidade de ocorrência de acidentes como aquele que vitimou o reclamante.

Reforçam a obrigação patronal em exame o artigo 19, §1º, da Lei nº 8.213/91 e toda a regulamentação prevista na Portaria nº 3.214/78 do Ministério do Trabalho e Emprego.

Assim, ao descumprir as normas específicas de segurança, a empregadora deixou o obreiro exposto a riscos, contribuindo para os danos decorrentes do acidente de trabalho por ele sofrido.

Patente, portanto, a culpa da primeira ré, mediante conduta negligente, residindo nesse ponto o fundamento de sua responsabilidade civil, à luz do artigo 186 do atual Código Civil.

Diante da presença dos pressupostos caracterizadores da responsabilidade civil, quais sejam, o dano, o nexo causal e a culpa da empregadora, surge para esta a obrigação de suportar as consequências advindas de seus atos, assumindo os ônus correspondentes à reparação dos interesses da parte lesada.

II.8) Indenização pelos danos materiais

Constatada a responsabilidade civil da primeira reclamada, faz-se necessário verificar a extensão dos prejuízos causados ao demandante, de forma a definir se é devida e quais os valores das indenizações que deverá suportar.

A reparação dos danos materiais engloba tanto os danos emergentes quanto os lucros cessantes, entendendo-se como tais, respectivamente, aquilo que o indivíduo perdeu e o que deixou de ganhar em decorrência do acidente, e tem como objetivo primordial recompor o patrimônio do acidentado ao mesmo patamar existente antes do ato ilícito, nos moldes dos artigos 402 e 949 do Código Civil.

O artigo 950 desse mesmo diploma legal estabelece regras específicas para a reparação da ofensa à higidez funcional do trabalhador, atribuindo ao culpado o dever de ressarcir o acidentado pelas despesas do tratamento e pelos lucros cessantes até o fim da convalescença, além do pagamento de uma pensão correspondente à importância do trabalho para o qual se inabilitou.

Esclareço que, nos termos do artigo 121 da Lei nº 8.213/91, a prestação previdenciária não se confunde com a pensão fundada em responsabilidade civil do empregador, haja vista que são institutos com naturezas jurídicas diversas, não se admitindo compensação entre os valores.

Acerca do tema, ensina Sebastião Geraldo de Oliveira que "*não se deve esquecer, ademais, de que o trabalhador também contribui para a Previdência Social e a empresa paga um percentual a mais para beneficiar os benefícios acidentários. Esse seguro social obrigatório, entretanto, não exime o empregador do dever de diligência, de garantir o direito ao ambiente de trabalho saudável e à redução dos riscos inerentes ao trabalho, por meio de normas de saúde, higiene e segurança, conforme previsto no art. 7º, XXII, da Constituição Federal. Assim, quando o empregador descuidado dos seus deveres concorrer para o evento do acidente com dolo ou culpa, por ação ou omissão, fica caracterizado o ato ilícito, gerando o direito à reparação, independente da cobertura acidentária*" (Indenizações por Acidente do Trabalho ou Doença Ocupacional. 9ª ed. Ltr: São Paulo, 2016, p. 89).

Ademais, a jurisprudência já se consolidou no sentido de que a incapacidade permanente (total ou parcial) será aferida pela possibilidade de desempenho da mesma atividade que o trabalhador realizava na data do sinistro.

Nesse diapasão, colaciono as seguintes ementas do Colendo TST:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ACIDENTE DE TRABALHO. DOENÇA OCUPACIONAL. PENSÃO MENSAL. PERDA DA CAPACIDADE LABORAL. APTIDÃO PARA

OUTRAS ATIVIDADES. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO À DISPOSITIVO DE LEI. 1. Caso em que o operador de cargas sofreu acidente de trânsito que causou-lhe incapacidade laboral total e permanente dos membros inferiores, decorrente de sequela de fratura-luxação exposta do joelho direito. Controvérsia acerca do direito à pensão mensal prevista no art. 950 do Código Civil. 2. À luz do art. 950 do Código Civil, em caso de incapacidade laboral permanente do empregado, derivante de doença ocupacional para a qual concorreu culposamente o empregador, a vítima tem direito a pensão mensal proporcional à importância do trabalho para que se inabilitou, ainda que volte a trabalhar em atividade diversa para a qual se habilito e até mesmo, que venha a receber remuneração superior. 3. A lei é expressa ao assegurar o direito à pensão ao ofendido que "não possa exercer o seu ofício ou profissão", ou seja, o entendimento é que a incapacidade geradora do dever de indenizar seja a laborativa e não a capacidade de renda. Precedentes. 4. Assim, o valor da pensão é proporcional à redução da capacidade laborativa. Logo, se a redução dos membros inferiores é total e permanente (100%), não viola o art. 950 do Código Civil acórdão que arbitra a pensão em 100% da última remuneração. 5. Agravo de instrumento interposto pela reclamada de que se conhece e a que se nega provimento." (TST, AIRR - 793-44.2011.5.24.0006, Relatora Ministra: Sueli Gil El Rafihi, Data de Julgamento: 06/08/2014, 4ª Turma, Data de Publicação: DEJT 15.08.2014)

"RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE CIVIL DO EMPREGADOR - DANO MATERIAL - PERDA AUDITIVA - LESÃO PARCIAL E PERMANENTE - PENSÃO MENSAL VITALÍCIA. A incapacidade permanente deve ser analisada em relação à atividade principal exercida. Considera-se incapacidade permanente para o trabalho quando a lesão ou doença impossibilitar totalmente o empregado de exercer a função para a qual fora contratado (função natural ou originária), o que é a hipótese dos autos. Assim, é devida a indenização por danos patrimoniais, na forma de pensão vitalícia, nos termos do artigo 950 do Código Civil, face à constatação da incapacidade permanente para o trabalho que exercia o reclamante. Recurso de revista conhecido e provido. AGRAVO DE INSTRUMENTO." (TST, RR - 138000-54.2006.5.02.0465, Relator Ministro: Renato de Lacerda Paiva, Data de Julgamento: 22/10/2014, 2ª Turma, Data de Publicação: DEJT 31.10.2014)

No caso em questão, a perícia médica realizada nos autos concluiu pela incapacidade parcial do reclamante, estimada em um percentual de 5 a 8%, inexistindo elementos probatórios nos autos que conduzam a conclusão diversa.

Por conseguinte, acolho o pedido de pagamento de uma pensão mensal, correspondente a 6,5% do salário mensal obreiro (R$1.302,00), desde o dia posterior à ruptura contratual, 13.04.2023, até a data em que cessar a incapacidade temporária constatada através do laudo, o autor falecer ou completar 80 anos, uma vez que tal termo sequer restou especificamente impugnado pela primeira demandada.

Esclareço que a verba foi acolhida apenas após a data da rescisão contratual porque não se afigura lícito que o autor cumule a indenização por danos materiais com o salário regularmente auferido da ex-empregadora.

A pensão ora acolhida poderá ser revista a qualquer momento, tão logo restar constatado que o autor recobrou parcial ou integralmente a capacidade laborativa.

Ressalvo, portanto, que o autor poderá ser reavaliado pelo perito médico após o trânsito em julgado. Caberá às reclamadas, na referida fase processual, requererem nos autos a submissão do obreiro a nova perícia, adiantando as respectivas despesas, que correrão integralmente as suas expensas.

O valor da pensão deverá ser apurado em liquidação de sentença, computando-se o 13º salário e corrigindo-se de acordo com os reajustes do salário mínimo.

Rejeito a pretensão de recebimento desse valor de uma só vez, diante da possibilidade de recuperação do obreiro.

II.9) Indenização por danos morais decorrentes do acidente do trabalho

Sem embargo das várias conceituações de dano moral, em sentido amplo podemos defini-lo como aquele que representa o efeito não patrimonial da lesão de direito.

Está, via de regra, identificado com o sofrimento íntimo, relacionado à esfera moral, psíquica etc., iniludivelmente existente no caso em estudo e, em que pese a impossibilidade de ser quantificado, nem por isto deixa de ser passível de indenização, o que resta indene de discussão e assegurado pelo artigo 5º, inciso X, da Constituição Federal.

Assim, considera-se que os danos moral e o estético referem-se à esfera outra que não vinculada à patrimonial, apresentando-se, a toda evidência, como lesões distintas a desafiarem outra reposição, que não se confundem com o dano material, e para as quais, naturalmente, deve haver reparações específicas.

Na presente hipótese, o pleito limitou-se aos danos morais, o qual ficou evidenciado, uma vez que, conforme constatado pelo perito médico, em decorrência do acidente do trabalho, o empregado sofreu uma lesão no dedo indicador da mão direita, a qual resultou em uma anquilose que reduziu parcialmente sua capacidade laborativa, redundando em inquestionável sofrimento pessoal. Há

que se considerar, ainda, que o reclamante sofreu intensas dores por ocasião do acidente e no decorrer do período necessário para sua recuperação.

Comprovado, pois, o sofrimento físico e psíquico do autor, elemento basilar na configuração do dano moral, devida a reparação pleiteada, como forma de compensação.

Nesse ponto, é oportuno estabelecer ainda que, encerrada pelo STF a votação da ADI 6050, que discutia a constitucionalidade dos artigos 223-A e 223-G da CLT, prevaleceu a posição do Ministro Gilmar Mendes, no sentido de que os critérios de quantificação de reparação por dano extrapatrimonial previstos no artigo 223-G, *caput* e §1º, da CLT deverão ser observados pelo julgador como orientativos de fundamentação da decisão judicial, sendo constitucional, porém, o arbitramento judicial do dano em valores superiores aos limites máximos dispostos nos incisos I a IV de tal dispositivo se consideradas as circunstâncias do caso concreto e os princípios da razoabilidade, da proporcionalidade e da igualdade.

Por tais fundamentos, caracterizado o dano sofrido pelo reclamante, além do nexo causal que envolve o evento e o dano, a culpa da empregadora e demais peculiaridades do caso, bem como que os valores deverão ser fixados em tal monta que seja suficiente para dar alívio ao sofrimento vivenciado, decido arbitrar o valor da compensação pelos danos morais no montante de R$8.000,00 (oito mil reais).

II.10) Indenização substitutiva da estabilidade provisória

O reclamante, alegando a existência de fato impeditivo à rescisão de seu contrato de trabalho, pois foi vítima de acidente do trabalho, requereu seja reconhecida sua estabilidade provisória no emprego de 12 (doze) meses a partir da alta médica, com a indenização substitutiva dos salários e demais consectários do período correspondente.

Pretende o autor, portanto, seja reconhecida a seu favor a garantia provisória no emprego prevista no artigo 118 da Lei nº 8.213/91, o qual estabelece que o segurado que sofreu acidente de trabalho fará jus à estabilidade de 12 (doze) meses após a cessação do auxílio-doença acidentário, sendo que este apenas será concedido após o 15º dia de afastamento do empregado da empresa. Tal dispositivo legal tem o intuito de manter o contrato de trabalho do empregado acidentado ou acometido por doença profissional/ocupacional, devendo ele reassumir seu mister no trabalho em função compatível com seu estado após sua lesão.

Porém, apenas fará jus à estabilidade provisória o empregado que preencher todos os requisitos legais, quais sejam: ter sofrido acidente do trabalho ou ter sido acometido por doença a ele equiparada; afastamento do trabalho por mais de 15 (quinze) dias; e recebimento do benefício auxílio-doença acidentário.

A Súmula nº 378 do Colendo TST, em seu inciso II, corrobora tais requisitos ao estabelecer que são pressupostos para a concessão da estabilidade o afastamento superior a 15 (quinze) dias e a consequente percepção do auxílio-doença acidentário, salvo se, após a dispensa, restar constatada doença que possua nexo de causalidade com a execução do contrato de trabalho.

Contudo, no caso em apreço, em que pese o reconhecimento de que o autor foi vítima de acidente do trabalho, não há prova de seu afastamento por período superior a 15 (quinze) dias nem da percepção do auxílio-doença acidentário ou de qualquer outro benefício previdenciário.

Destarte, não demonstrados os requisitos próprios à aquisição da estabilidade pretendida, improcedem os seguintes pleitos: indenização substitutiva da estabilidade provisória, com pagamento dos salários do período e respectivos reflexos em aviso prévio, 13º salário, férias acrescidas do terço e FGTS.

II.11) Indenização por danos morais decorrentes do descumprimento das obrigações trabalhistas

Pretende o reclamante indenização por danos morais também ao argumento de que a ex-empregadora descumpriu as seguintes obrigações trabalhistas que teriam causado a ele sofrimento íntimo relacionado à esfera psíquica: não pagamento das verbas rescisórias, do adicional de periculosidade e das horas extras; ausência de registro do contrato na CTPS; não fornecimento de EPI's; ausência de auxílio no momento do acidente do trabalho; e pagamento de salário inferior ao mínimo legal devido ao desconto da contribuição previdenciária.

Contudo, a existência dos danos, fato constitutivo do direito do reclamante, consoante pacífica jurisprudência dos pretórios trabalhistas, não prescinde de prova robusta por parte de quem o alega, ônus que a ele competia e do qual não se desincumbiu.

Com efeito, os danos morais relacionados ao acidente do trabalho já foram considerados no arbitramento da reparação acolhida no tópico anterior, já envolvendo seus contornos, tal como a ausência de fornecimento dos EPI's.

Lado outro, não há que se falar em prejuízos morais por falta do registro na CTPS, pois, ainda que a anotação do vínculo de emprego no documento profissional tenha caráter cogente, a teor do artigo 29 da CLT, a sua ausência, por si só, não gera dano moral ao obreiro, representando mera infração administrativa, mormente quando ausente prova de prejuízo, hipótese dos autos, em que sequer foi alegado e tampouco demonstrado prejuízo decorrente da ausência do registro que pudesse abalar a intimidade, a vida privada, a honra ou a imagem do autor.

Com efeito, o descumprimento das demais obrigações apontadas pelo reclamante também é insuficiente para atentar contra sua honra e dignidade, especialmente porque os direitos são passíveis de reparação através das penalidades previstas em lei, não configurando um dano de ordem moral a ensejar reparação pela via indenizatória. Trata-se de danos puramente patrimoniais e a ex-empregadora está sendo condenada aos pagamentos correspondentes, estando patente, portanto, a devida reparação relativa aos prejuízos sofridos.

Entender de modo contrário seria admitir que toda violação de direito material acarretaria automaticamente abalo moral ou violação da imagem e da honra do trabalhador, o que não se pode conceber.

É oportuno salientar que restou comprovado o pagamento das verbas rescisórias, ainda que de forma incompleta, e que não há indícios de que o autor laborasse sujeito a condições de periculosidade, tanto que sequer foi formulado pedido do adicional correspondente.

Assim sendo, rejeito o pedido de indenização pode danos morais formulados por tais fundamentos.

II.12) Responsabilidade da segunda ré

Conforme se extrai do conteúdo probatório, as reclamadas atuaram em parceria comercial, ajustando que a primeira ré, empresa especializada na extração de goma de resina de pinus, desenvolveria atividades de resinagem na propriedade da segunda ré, especificamente na fazenda onde estava localizada a floresta na qual o autor prestou serviços.

É inequívoco também que restou estabelecido o direito de a segunda ré receber parte dos lucros advindos da extração da resina, de forma que ela também foi beneficiária da prestação laboral desenvolvida pelo autor.

Friso que, embora os contratos de parceria anexados pela segunda ré nas fls. 132/148 e 152/168 não tenham sido firmados com a primeira reclamada, mas com a empresa AWG Comércio e Serviços Ltda. (CNPJ nº 28.997.537/0001-97), é evidente que se trata de pessoa jurídica que conjuga esforços com a primeira demandada para o desempenho de tais atividades, mesmo porque é o seu nome que figura na nota fiscal de compra de EPI's anexada nas fls. 209/210.

A prova oral produzida não foi hábil a derruir tal conclusão, porquanto a única testemunha ouvida nos autos, senhor João Paulo, demonstrou desconhecimento quanto à matéria ao aduzir: "*que os encarregados eram Tiago e Fábio; que eles eram empregados da empresa de resina para a qual trabalhavam; que já tinha ouvido falar da segunda reclamada; que a segunda reclamada retirava e vendia as madeiras no mesmo lugar de onde retiravam a resina; que a única relação que eles tinham é que a empresa de resina comprou as árvores da segunda reclamada para retirar a resina; que esse era o único vínculo que elas tinham;* ***que, se existiam outros vínculos, não sabe****; que havia empregados na propriedade da segunda reclamada, como Dito e Cida; que o Benedito era o encarregado geral e Cida era a preposta da segunda reclamada; que os empregados da segunda reclamada não davam ordens ao depoente e ao reclamante; que recebiam ordens apenas dos empregados da empresa de resina".*

Nesse contexto, face à existência de relação de emprego entre o demandante e a primeira ré, é decorrência lógica que esta seja a devedora principal das obrigações trabalhistas acolhidas nesta decisão. A discussão cinge-se à responsabilidade da segunda demandada por tais créditos.

Aplica-se ao caso o disposto na Súmula nº 331 do Colendo TST, na qual restou pacificado que o tomador de serviços é responsável subsidiário pelo inadimplemento de todas as obrigações trabalhistas devidas ao empregado da prestadora, em razão de ter usufruído a força de trabalho despendida pelo obreiro e agido com culpa *in eligendo* na escolha da contratada e *in vigilando* na fiscalização do cumprimento dos deveres laborais.

O princípio da alteridade, consagrado no artigo 2º da CLT, reforça a licitude da responsabilização da segunda ré, vedando que uma pessoa aufira lucros decorrentes de sua atividade empresarial sem arcar com os riscos intrínsecos ao seu negócio.

Nem mesmo eventual previsão constante do instrumento contratual, no sentido de eximir a segunda ré da responsabilidade pelo pagamento dos débitos trabalhistas, altera a conclusão acima exarada, uma vez que um negócio particular, celebrado entre duas pessoas jurídicas, não pode prejudicar o autor, que sequer teve oportunidade de participar de tais tratativas.

Nesse contexto, reconheço a responsabilidade subsidiária da segunda ré pelas verbas trabalhistas acolhidas na presente decisão durante todo o período contratual, em caso de inadimplemento das obrigações por parte da primeira reclamada.

Ressalto que a responsabilidade da segunda demandada abrangerá todas as verbas acolhidas, de forma ampla e irrestrita, sem nenhuma distinção, nos moldes do entendimento cristalizado no inciso VI da Súmula nº 331 do Colendo TST.

Somente as condenações referentes a obrigações de fazer, tais como anotações na CTPS, entrega de guias, recolhimento das contribuições previdenciárias e imposto de renda, limitam-se, em princípio, à empregadora. Contudo, sendo aplicadas multas ou havendo conversão de tais obrigações em pecúnia, estas perdem seu caráter personalíssimo e são alcançadas pela responsabilidade subsidiária reconhecida.

Por fim, saliento que o acionamento da segunda demandada exigirá apenas o inadimplemento da reclamada principal e não a excussão dos bens de seus sócios, tendo em vista que a responsabilização destes também se reveste de caráter subsidiário, cabendo ao demandante a escolha de quais deseja excutir primeiramente.

II.13) Compensação

As deduções devidas já foram acolhidas nos tópicos respectivos. Nada mais há a ser compensado, porquanto não comprovada a quitação de outras parcelas sob as mesmas rubricas das ora acolhidas.

II.14) Juros e correção monetária

A atualização monetária deverá ser aplicada com índice do mês subsequente ao da prestação dos serviços, a partir do dia primeiro, na forma da Súmula nº 381 do Colendo TST, observando-se o IPCA -e na fase pré-judicial e a taxa SELIC a partir da data de ajuizamento da ação, já estando englobados nesta os juros e a correção monetária, tudo nos moldes da decisão proferida pelo STF na ADC nº 58.

Os créditos relativos ao FGTS deverão ser corrigidos pelos mesmos índices aplicáveis aos débitos trabalhistas, nos moldes da Orientação Jurisprudencial nº 302 do Colendo TST.

Para correção da indenização por danos morais deverá ser aplicada a taxa SELIC a partir da data da publicação desta sentença, nos moldes da Súmula nº 439 do Colendo TST.

II.15) Recolhimentos previdenciários e fiscais

A primeira reclamada, com responsabilidade subsidiária da segunda demandada, deverá providenciar o recolhimento das contribuições previdenciárias incidentes sobre as parcelas de natureza salarial pertinentes, quais sejam, 13º salário proporcional; horas extras; adicional de insalubridade; e reflexos sobre 13º salário, em conformidade com o artigo 114, inciso VIII, da CF e a Lei nº 10.035/00, ficando, desde logo, autorizada a retenção daquilo que couber ao reclamante a título de contribuição previdenciária.

Tais contribuições deverão ser calculadas mês a mês, observando-se o limite máximo do salário de contribuição, consoante preveem os artigos 198 e 276, §4º, do Decreto nº 3.048/99.

O imposto de renda será calculado nos termos do artigo 46 da Lei n° 8.541/92 e do artigo 12-A da Lei nº 7.713/88, com a redação conferida pela Lei nº 12.350/10, não computados os juros de mora e as indenizações por danos materiais e morais, restando autorizada, se for o caso, a dedução desse valor do crédito do autor.

II.16) Ofícios

Diante da constatação de conduta culposa por parte da primeira ré que concorreu para o acidente sofrido pelo autor, deverá a Secretaria da Vara, após o trânsito em julgado da presente, com base na Recomendação Conjunta 2/2011 da Presidência do TST e da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho, bem como no OF. TST. GP nº 218/2012, encaminhar cópias da presente decisão à Procuradoria Federal de Minas Gerais e ao Colendo TST, via eletrônica, aos seguintes endereços: pfmg@regressivas.agu.gov.br e regressivas@tst.jus.br.

II.17) Justiça gratuita

Tendo em vista que o reclamante auferia remuneração mensal inferior a 40% do limite máximo de benefício do Regime Geral de Previdência Social, concedo-lhe os benefícios da justiça gratuita, nos moldes da nova redação do §3º do artigo 790 da CLT.

II.18) Honorários advocatícios

Saliento, inicialmente, que a condenação ao pagamento de verbas em montantes inferiores aos informados na exordial não justifica o acolhimento de honorários advocatícios em favor dos advogados das demandadas, pois a sucumbência recíproca mencionada pelo legislador no artigo 791-A da CLT refere-se à totalidade de cada um dos pedidos formulados, aplicando-se ao caso, analogicamente, o entendimento constante da Súmula nº 326 do Colendo STJ.

A rejeição do pedido de multa do artigo 467 da CLT também não enseja honorários advocatícios ao(s) advogado(s) da parte contrária, porquanto se trata de pretensão, por sua natureza, condicional, que depende da existência de controvérsia quanto aos pedidos constantes da exordial, evento futuro e incerto, que somente pode ser elucidado com a apresentação da contestação.

Por conseguinte, condeno a primeira reclamada, com responsabilidade subsidiária da segunda demandada, ao pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais em favor do(s) patrono(s) do reclamante, arbitrando-os no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor liquidado na fase de execução.

Sendo o autor sucumbente em parte das pretensões iniciais, arcará também com o pagamento de honorários advocatícios em favor do(s) patrono(s) das rés, ora fixados no percentual de 10% (dez por cento) sobre os valores desses pedidos, à exceção da multa do artigo 467 da CLT. Ante a decisão proferida no dia 20.10.2021 pelo STF na ADI 5766, tais montantes não poderão ser decotados do crédito do obreiro, eis que beneficiário da justiça gratuita.

Os honorários advocatícios devidos pelo demandante ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade. Somente serão executados se, nos dois anos subsequentes ao trânsito em julgado, as demandadas demonstrarem que deixou de existir a situação de

insuficiência de recursos que justificou a concessão da gratuidade, extinguindo-se, passado esse prazo, a obrigação.

II.19) Honorários periciais

Considerando o grau de zelo, o nível de dificuldade e a extensão dos trabalhos técnicos desempenhados pelos peritos médico e engenheiro, arbitro o valor de seus honorários em R$2.500,00 (dois mil e quinhentos reais) para cada um, que deverão ser pagos pela primeira reclamada, com responsabilidade subsidiária da segunda ré, já que sucumbentes na pretensão objeto das perícias, consoante determina o artigo 790-B da CLT.

Não houve antecipação dos honorários periciais.

CONCLUSÃO

ISSO POSTO, decido rejeitar a preliminar de ilegitimidade passiva da segunda ré; declarar a incompetência desta Especializada para apreciar e julgar o pedido de declaração de validade da CAT emitida pelo autor, **EXTINGUINDO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO** quanto a essa pretensão; e julgar **PARCIALMENTE PROCEDENTES** os demais pleitos formulados por **WANDERLEI FERNANDES SANTANA** em face de **ALL GREEN AGRO LTDA.** e **FAZENDA ALEGRIA LTDA.** para reconhecer a existência de vínculo empregatício entre o autor e a primeira ré e condenar as reclamadas nos seguintes termos:

1) A primeira reclamada de forma principal e a segunda subsidiariamente ao pagamento de:

- aviso prévio indenizado de 30 dias (R$1.302,00);
- 3/12 de 13º salário proporcional de 2023 (R$325,50);
- 3/12 de férias proporcionais acrescidas do terço (R$434,00);
- horas extras acrescidas do adicional legal de 50% durante todo o período contratual, reputando-se como tais aquelas excedentes à 44ª semanal, com reflexos sobre férias acrescidas do terço, 13º salário, aviso prévio e FGTS + 40%;
- adicional de insalubridade em grau médio, no percentual de 20% sobre o salário mínimo vigente à época da obrigação, durante todo o período contratual, com reflexos em 13º salário, férias acrescidas do terço, FGTS + 40% e aviso prévio;
- pensão mensal, correspondente a 6,5% do salário mensal obreiro (R$1.302,00), desde o dia posterior à ruptura contratual, 13.04.2023, até a data em que cessar a incapacidade temporária constatada através do laudo, o autor falecer ou completar 80 anos. A pensão ora acolhida poderá ser revista a qualquer momento, tão logo restar constatado que o autor recobrou parcial ou integralmente a capacidade laborativa; e
- indenização por danos morais, no valor de R$8.000,00 (oito mil reais).

Fica autorizada a dedução dos valores comprovadamente quitados sob as mesmas rubricas e daquele depositado a maior na conta bancária do autor por equívoco da empregadora (R$608,75) do total das verbas rescisórias apuradas, mantendo salvaguardado o valor pago a título de saldo de salário (R$520,80).

2) A primeira demandada deverá cumprir as seguintes obrigações de fazer, após o trânsito em julgado, no prazo de 8 (oito) dias a contar de sua intimação específica para tanto:

1 – Anotar a CTPS obreira, fazendo constar admissão em 06.02.2023, saída em 12.05.2023 (ante a projeção do aviso prévio indenizado de 30 dias, nos moldes da Orientação Jurisprudencial nº 82 da SDI-1 do Colendo TST), função de operador de motosserra e salário de R$1.302,00 por mês, sob pena de multa correspondente a R$1.000,00 (um mil reais), a ser revertida em favor do autor, sem prejuízo de a Secretaria da Vara fazê-lo.

2 – Entregar ao reclamante as guias TRCT, no código SJ2, a chave de conectividade social e a GRRF para saque do FGTS referente a todo o período contratual, incluindo o aviso prévio indenizado e o 13º salário proporcional, garantida a integralidade dos depósitos do período contratual, e mais o acréscimo rescisório de 40% sobre o total, sob pena de indenização correspondente.

3 – Fornecer ao autor as guias CD/SD para liberação do seguro-desemprego, sob pena de expedição de ofício pela Secretaria da Vara para auferimento desse benefício, sem prejuízo de indenização substitutiva, na hipótese de não recebimento do benefício por culpa exclusiva da empregadora.

4 – Comprovar o recolhimento das contribuições previdenciárias incidentes sobre os salários pagos no período contratual reconhecido, respondendo tanto pela cota-parte da empregadora quanto pela cota-parte do empregado, sob pena de remessa de ofício à Receita Federal.

As parcelas pecuniárias ainda não quantificadas deverão ser apuradas em liquidação de sentença, com incidência de juros de mora, correção monetária, contribuições previdenciárias, imposto de renda e demais parâmetros e limites definidos na fundamentação supra, que passam a fazer parte integrante do presente *decisum*.

Somente as condenações referentes a obrigações de fazer, tais como anotações na CTPS, entrega de guias, recolhimento das contribuições previdenciárias e imposto de renda, limitam-se, em princípio, à empregadora. Contudo, sendo aplicadas multas ou havendo conversão de tais obrigações em pecúnia, estas perderão seu caráter personalíssimo e serão alcançadas pela responsabilidade subsidiária da segunda demandada reconhecida.

Após o trânsito em julgado, deverá a Secretaria da Vara encaminhar cópias da presente decisão à Procuradoria Federal de Minas Gerais

e ao Colendo TST, via eletrônica, aos seguintes endereços: pfmg@regressivas.agu.gov.br e regressivas@tst.jus.br.

Concedo ao autor os benefícios da justiça gratuita.

A primeira reclamada, com responsabilidade subsidiária da segunda ré, arcará com o pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais em favor do(s) patrono(s) do reclamante, no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor liquidado na fase de execução.

Sendo o autor sucumbente em parte das pretensões iniciais, arcará também com o pagamento de honorários advocatícios em favor do(s) patrono(s) das rés, no percentual de 10% (dez por cento) sobre os valores desses pedidos, à exceção da multa do artigo 467 da CLT. Ante a decisão proferida no dia 20.10.2021 pelo STF na ADI 5766, tais montantes não poderão ser decotados do crédito do obreiro, eis que beneficiário da justiça gratuita.

Os honorários advocatícios devidos pelo demandante ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade. Somente serão executados se, nos dois anos subsequentes ao trânsito em julgado, as demandadas demonstrarem que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão da gratuidade, extinguindo-se, passado esse prazo, a obrigação.

A primeira reclamada, com responsabilidade subsidiária da segunda ré, suportará os honorários devidos aos peritos médico (Dr. Raphael da Costa David) e engenheiro (Luiz Roberto Maia Gonçalves), no valor de R$2.500,00 (dois mil e quinhentos reais) para cada um.

Custas processuais, pelas reclamadas, no importe de R$280,00, calculadas sobre o valor ora arbitrado à condenação de R$14.000,00.

Intimem-se as partes.

NADA MAIS.

ITAJUBA/MG, 26 de abril de 2024.

LUCIANA FREITAS DE OLIVEIRA

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATOrd-0010906-51.2023.5.03.0061

AUTOR	EUCENIA FERREIRA DE OLIVEIRA
ADVOGADO	BARBARA CAROLIS LIMA(OAB: 168000/MG)
RÉU	ROSALIA HORTA RODRIGUES
ADVOGADO	VALERIA APARECIDA CAMPOS DE OLIVEIRA(OAB: 134417/SP)
PERITO	PAULO CESAR FERREIRA ALMAS

Intimado(s)/Citado(s):

- EUCENIA FERREIRA DE OLIVEIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

EJ

DESTINATÁRIO: EUCENIA FERREIRA DE OLIVEIRA

INTIMAÇÃO

Fica Vossa Senhoria intimado a tomar ciência do recurso interposto, bem como para se manifestar no prazo legal.

ITAJUBA/MG, 26 de abril de 2024.

LUCIANA FREITAS DE OLIVEIRA

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATOrd-0011030-34.2023.5.03.0061

AUTOR	BRUNA CAROLINA PAIVA SILVA
ADVOGADO	WHALTAN SILVEIRA DUARTE NUNES(OAB: 155051/MG)
RÉU	UNIFARMA LTDA
ADVOGADO	MARCELO HENRIQUE DE ALMEIDA(OAB: 66634/MG)
ADVOGADO	WELTON RODRIGUES DOS SANTOS(OAB: 157495/MG)
RÉU	ELIETE DE MORAES PEREIRA MENDES
ADVOGADO	MARCELO HENRIQUE DE ALMEIDA(OAB: 66634/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- BRUNA CAROLINA PAIVA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

EJ

DESTINATÁRIO: BRUNA CAROLINA PAIVA SILVA

INTIMAÇÃO

Fica Vossa Senhoria intimado a tomar ciência do recurso interposto, bem como para se manifestar no prazo legal.

ITAJUBA/MG, 26 de abril de 2024.

LUCIANA FREITAS DE OLIVEIRA

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATOrd-0011030-34.2023.5.03.0061

AUTOR	BRUNA CAROLINA PAIVA SILVA
ADVOGADO	WHALTAN SILVEIRA DUARTE NUNES(OAB: 155051/MG)
RÉU	UNIFARMA LTDA

ADVOGADO	MARCELO HENRIQUE DE ALMEIDA(OAB: 66634/MG)
ADVOGADO	WELTON RODRIGUES DOS SANTOS(OAB: 157495/MG)
RÉU	ELIETE DE MORAES PEREIRA MENDES
ADVOGADO	MARCELO HENRIQUE DE ALMEIDA(OAB: 66634/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ELIETE DE MORAES PEREIRA MENDES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

EJ

DESTINATÁRIO: ELIETE DE MORAES PEREIRA MENDES

INTIMAÇÃO

Fica Vossa Senhoria intimado a tomar ciência do recurso interposto, bem como para se manifestar no prazo legal.

ITAJUBA/MG, 26 de abril de 2024.

LUCIANA FREITAS DE OLIVEIRA

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATOrd-0010537-96.2019.5.03.0061

AUTOR	MARCOS HENRIQUE TEIXEIRA
ADVOGADO	VITOR PACHECO FLORIANO(OAB: 105777/MG)
ADVOGADO	RODRIGO WELLINGTON BAGANHA(OAB: 99265/MG)
RÉU	SAULO BARROS GERMINIANI
ADVOGADO	GERALDO ROBERTO GOMES(OAB: 75191/MG)
RÉU	FRIGORIFICO VALE DO SAPUCAI LTDA
ADVOGADO	GERALDO ROBERTO GOMES(OAB: 75191/MG)
ADVOGADO	JOYCE JARDIM GOMES(OAB: 115419/MG)
ADVOGADO	GUILHERME AZEREDO CESAR SALGADO ROMEIRO(OAB: 152555/MG)
ADVOGADO	AMANDA KELLY SILVA SALGADO ROMEIRO(OAB: 136745/MG)
RÉU	EMERSON DE BARROS GERMINIANI
ADVOGADO	GERALDO ROBERTO GOMES(OAB: 75191/MG)
PERITO	LUIZ ROBERTO MAIA GONCALVES
PERITO	ANTONIO MARCIO DE MORAIS

Intimado(s)/Citado(s):

- EMERSON DE BARROS GERMINIANI
- FRIGORIFICO VALE DO SAPUCAI LTDA
- SAULO BARROS GERMINIANI

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID f143039 proferido nos autos.

2

DESPACHO

A execução é definitiva.

Transitou em julgado o incidente de desconsideração da personalidade jurídica do(a) primeira reclamado(a), que reconheceu a possibilidade de imediata responsabilização do(a)(s) sócio(a)(s) pelo débito exequendo.

O valor devido é de **R$42.406,80**, já incluídas as custas de agravo de petição.

Ante o exposto, determino:

1) CITE(M)-SE O(S) SÓCIO(A)(A) EXECUTADO(S) para pagarem o valor de R$42.406,80, no prazo de 48 horas, ou indicarem bens passiveis de constrição, pena de preclusão, e imediata instauração da execução através de todas as ferramentas de constrição patrimonial disponíveis, esgotando os meios de persecução de créditos, anteriormente à expedição do mandado de penhora e avaliação.

2) Para fins de eventual inclusão do(s) devedore(s) no BANCO NACIONAL DE DEVEDORES TRABALHISTAS - **BNDT**, deverá a secretaria, incluir no **GIGS**, o **prazo de 45 dias** previsto no artigo 883-A da CLT, contados a partir da citação para pagamento.

3) Caso não haja o pagamento espontâneo da dívida ou a garantia da execução, o(a) exequente **deverá**, no prazo de 30 dias, dizer **EXPRESSAMENTE** se requer a execução (artigo 878 da CLT).

Em caso positivo, fica ciente de que está anuindo com a utilização pelo Juízo de ferramentas de pesquisa de bens e direitos e com o acesso a bancos de dados públicos e privados, por meio de convênios firmados com outros órgãos, visando identificar os meios para a entrega da Jurisdição, bem como concordando com eventual aplicação do instituto da desconsideração da personalidade jurídica direta e inversa (artigo 133 do CPC), com o reconhecimento de formação de grupo econômico e reunião de execuções e com a respectiva inclusão de outras pessoas no polo passivo, se necessário.

Fica a parte reclamante advertida de que o seu silêncio, no prazo concedido, poderá ensejar o arquivamento provisório do feito e, **ao final de dois anos, a declaração da prescrição intercorrente, conforme previsto no art. 11-A, § 1º, da CLT.**

4) INTIMEM-SE AS PARTES.

5) Caso não haja manifestação do exequente, arquivem-se os autos provisoriamente pelo prazo de 02 anos.

ITAJUBA/MG, 26 de abril de 2024.

ANA PAULA COSTA GUERZONI

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010537-96.2019.5.03.0061

AUTOR	MARCOS HENRIQUE TEIXEIRA
ADVOGADO	VITOR PACHECO FLORIANO(OAB: 105777/MG)
ADVOGADO	RODRIGO WELLINGTON BAGANHA(OAB: 99265/MG)
RÉU	SAULO BARROS GERMINIANI
ADVOGADO	GERALDO ROBERTO GOMES(OAB: 75191/MG)
RÉU	FRIGORIFICO VALE DO SAPUCAI LTDA
ADVOGADO	GERALDO ROBERTO GOMES(OAB: 75191/MG)
ADVOGADO	JOYCE JARDIM GOMES(OAB: 115419/MG)
ADVOGADO	GUILHERME AZEREDO CESAR SALGADO ROMEIRO(OAB: 152555/MG)
ADVOGADO	AMANDA KELLY SILVA SALGADO ROMEIRO(OAB: 136745/MG)
RÉU	EMERSON DE BARROS GERMINIANI
ADVOGADO	GERALDO ROBERTO GOMES(OAB: 75191/MG)
PERITO	LUIZ ROBERTO MAIA GONCALVES
PERITO	ANTONIO MARCIO DE MORAIS

Intimado(s)/Citado(s):

- MARCOS HENRIQUE TEIXEIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID f143039 proferido nos autos.

2

DESPACHO

A execução é definitiva.

Transitou em julgado o incidente de desconsideração da personalidade jurídica do(a) primeira reclamado(a), que reconheceu a possibilidade de imediata responsabilização do(a)(s) sócio(a)(s) pelo débito exequendo.

O valor devido é de **R$42.406,80**, já incluídas as custas de agravo de petição.

Ante o exposto, determino:

1) CITE(M)-SE O(S) SÓCIO(A)(A) EXECUTADO(S) para pagarem o valor de R$42.406,80, no prazo de 48 horas, ou indicarem bens passiveis de constrição, pena de preclusão, e imediata instauração da execução através de todas as ferramentas de constrição patrimonial disponíveis, esgotando os meios de persecução de créditos, anteriormente à expedição do mandado de penhora e avaliação.

2) Para fins de eventual inclusão do(s) devedore(s) no BANCO NACIONAL DE DEVEDORES TRABALHISTAS - **BNDT**, deverá a secretaria, incluir no **GIGS**, o **prazo de 45 dias** previsto no artigo 883-A da CLT, contados a partir da citação para pagamento.

3) Caso não haja o pagamento espontâneo da dívida ou a garantia da execução, o(a) exequente **deverá**, no prazo de 30 dias, dizer **EXPRESSAMENTE** se requer a execução (artigo 878 da CLT).

Em caso positivo, fica ciente de que está anuindo com a utilização pelo Juízo de ferramentas de pesquisa de bens e direitos e com o acesso a bancos de dados públicos e privados, por meio de convênios firmados com outros órgãos, visando identificar os meios para a entrega da Jurisdição, bem como concordando com eventual aplicação do instituto da desconsideração da personalidade jurídica direta e inversa (artigo 133 do CPC), com o reconhecimento de formação de grupo econômico e reunião de execuções e com a respectiva inclusão de outras pessoas no polo passivo, se necessário.

Fica a parte reclamante advertida de que o seu silêncio, no prazo concedido, poderá ensejar o arquivamento provisório do feito e, **ao final de dois anos, a declaração da prescrição intercorrente, conforme previsto no art. 11-A, § 1º, da CLT.**

4) INTIMEM-SE AS PARTES.

5) Caso não haja manifestação do exequente, arquivem-se os autos provisoriamente pelo prazo de 02 anos.

ITAJUBA/MG, 26 de abril de 2024.

ANA PAULA COSTA GUERZONI

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010779-31.2014.5.03.0061

AUTOR	JESSICA CONCEICAO DOS SANTOS
ADVOGADO	MARISSANDRA CARDOSO(OAB: 157040/MG)
ADVOGADO	JAQUELINE DIAS GASPAR(OAB: 178369/MG)
ADVOGADO	TAMIRIS LOURDES COLOSIMO(OAB: 160097/MG)
ADVOGADO	ANGELO BOER(OAB: 47445/MG)
AUTOR	DARLY PEREIRA DE OLIVEIRA
ADVOGADO	TAMIRIS LOURDES COLOSIMO(OAB: 160097/MG)
AUTOR	GISELLY CAROLINY PEREIRA CARVALHO
ADVOGADO	TAMIRIS LOURDES COLOSIMO(OAB: 160097/MG)
ADVOGADO	ANGELO BOER(OAB: 47445/MG)
AUTOR	LUCIANA DA SILVA ANANIAS MOREIRA

ADVOGADO	TAMIRIS LOURDES COLOSIMO(OAB: 160097/MG)
AUTOR	CARLOS ALBERTO DA SILVA
ADVOGADO	TAMIRIS LOURDES COLOSIMO(OAB: 160097/MG)
AUTOR	ISABEL GONCALVES DA SILVA
ADVOGADO	WHALTAN SILVEIRA DUARTE NUNES(OAB: 155051/MG)
ADVOGADO	ALOIZIO DE PAULA SILVA(OAB: 67484/MG)
AUTOR	ODAIR JOSE DA SILVA
ADVOGADO	TAMIRIS LOURDES COLOSIMO(OAB: 160097/MG)
AUTOR	ROSANA APARECIDA DA SILVA
ADVOGADO	TAMIRIS LOURDES COLOSIMO(OAB: 160097/MG)
AUTOR	SELMA FERNANDES
ADVOGADO	TAMIRIS LOURDES COLOSIMO(OAB: 160097/MG)
AUTOR	ANA CLAUDIA SILVA VENTURELLI
ADVOGADO	TAMIRIS LOURDES COLOSIMO(OAB: 160097/MG)
AUTOR	AUSENIR BRITO SANTOS BARBOSA
ADVOGADO	TAMIRIS LOURDES COLOSIMO(OAB: 160097/MG)
AUTOR	LAURA PEREIRA GOMES
ADVOGADO	TAMIRIS LOURDES COLOSIMO(OAB: 160097/MG)
AUTOR	ITALO SANTOS DE LIMA
ADVOGADO	TAMIRIS LOURDES COLOSIMO(OAB: 160097/MG)
AUTOR	BEATRIZ DA SILVA LAURINDO BUENO
ADVOGADO	TAMIRIS LOURDES COLOSIMO(OAB: 160097/MG)
AUTOR	BENEDITA DE FATIMA DIAS GARCIA
ADVOGADO	TAMIRIS LOURDES COLOSIMO(OAB: 160097/MG)
AUTOR	ADILSON ELIAS MOTA
ADVOGADO	TAMIRIS LOURDES COLOSIMO(OAB: 160097/MG)
AUTOR	ALEXSANDRA DIAS PEDRUNCCI
ADVOGADO	TAMIRIS LOURDES COLOSIMO(OAB: 160097/MG)
AUTOR	NATALIA DONIZETI NUNES
ADVOGADO	TAMIRIS LOURDES COLOSIMO(OAB: 160097/MG)
AUTOR	DANIANA APARECIDA DE SOUZA
ADVOGADO	JAQUELINE DIAS GASPAR(OAB: 178369/MG)
ADVOGADO	MARISSANDRA CARDOSO(OAB: 157040/MG)
AUTOR	ANA MARIA DA SILVA
ADVOGADO	TAMIRIS LOURDES COLOSIMO(OAB: 160097/MG)
AUTOR	DIEGO PEREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO	TAMIRIS LOURDES COLOSIMO(OAB: 160097/MG)
AUTOR	ARIVALDE JOSE DOS SANTOS
ADVOGADO	TAMIRIS LOURDES COLOSIMO(OAB: 160097/MG)
AUTOR	LETICIA APARECIDA FONSECA RANGEL
ADVOGADO	TAMIRIS LOURDES COLOSIMO(OAB: 160097/MG)
AUTOR	NATALIA DE LURDES DA SILVA
ADVOGADO	TAMIRIS LOURDES COLOSIMO(OAB: 160097/MG)
AUTOR	MARCELENA BERNARDO
ADVOGADO	TAMIRIS LOURDES COLOSIMO(OAB: 160097/MG)
AUTOR	PEDRO LUCIANO DE PAIVA
ADVOGADO	TAMIRIS LOURDES COLOSIMO(OAB: 160097/MG)
AUTOR	MIRELE DOS SANTOS SILVA
ADVOGADO	TAMIRIS LOURDES COLOSIMO(OAB: 160097/MG)
AUTOR	LUIZ PAULO MARTINS DA SILVA
ADVOGADO	TAMIRIS LOURDES COLOSIMO(OAB: 160097/MG)
AUTOR	VILMA RAFAELA DOS REIS
ADVOGADO	TAMIRIS LOURDES COLOSIMO(OAB: 160097/MG)
AUTOR	ROSIMEIRE PEREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO	TAMIRIS LOURDES COLOSIMO(OAB: 160097/MG)
AUTOR	FRANCIELLE PESSOA SILVA
ADVOGADO	TAMIRIS LOURDES COLOSIMO(OAB: 160097/MG)
RÉU	TECNOVAZ SOLUCOES LTDA - ME
ADVOGADO	JOSE ALGEU MACHADO(OAB: 60068/MG)
ADVOGADO	LUIZ OTAVIO GUIMARAES MENDES(OAB: 109870/MG)
RÉU	VAZ ADRIANO CORREA
RÉU	JUVENCIA HELENA DE OLIVEIRA
RÉU	LUCIMARA BORGES CORREA
RÉU	MINASTRAFO INDUSTRIA & COMERCIO LTDA - ME
RÉU	DENIS MARCELO DE LIMA
ADVOGADO	CELINA MARIA DIAS DE SOUZA(OAB: 103752/MG)
RÉU	FRANCISCO CARLOS CORREA
ADVOGADO	SEBASTIAO HENRIQUE VILELA(OAB: 136100/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	FERNANDO CAETANO MOREIRA FILHO
TERCEIRO INTERESSADO	MONICA MOREIRA SILVA
TERCEIRO INTERESSADO	ARTURO BITTENCOURT FERNANDEZ

Intimado(s)/Citado(s):

- ADILSON ELIAS MOTA
- ALEXSANDRA DIAS PEDRUNCCI
- ANA CLAUDIA SILVA VENTURELLI
- ANA MARIA DA SILVA
- ARIVALDE JOSE DOS SANTOS
- AUSENIR BRITO SANTOS BARBOSA
- BEATRIZ DA SILVA LAURINDO BUENO
- BENEDITA DE FATIMA DIAS GARCIA
- CARLOS ALBERTO DA SILVA
- DANIANA APARECIDA DE SOUZA
- DARLY PEREIRA DE OLIVEIRA
- DIEGO PEREIRA DOS SANTOS
- FRANCIELLE PESSOA SILVA
- GISELLY CAROLINY PEREIRA CARVALHO
- ISABEL GONCALVES DA SILVA
- ITALO SANTOS DE LIMA
- JESSICA CONCEICAO DOS SANTOS
- LAURA PEREIRA GOMES
- LETICIA APARECIDA FONSECA RANGEL
- LUCIANA DA SILVA ANANIAS MOREIRA
- LUIZ PAULO MARTINS DA SILVA
- MARCELENA BERNARDO
- MIRELE DOS SANTOS SILVA

- NATALIA DE LURDES DA SILVA
- NATALIA DONIZETI NUNES
- ODAIR JOSE DA SILVA
- PEDRO LUCIANO DE PAIVA
- ROSANA APARECIDA DA SILVA
- ROSIMEIRE PEREIRA DOS SANTOS
- SELMA FERNANDES
- VILMA RAFAELA DOS REIS

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID c7462cc proferido nos autos.

2

DESPACHO

Trata-se de reunião dos valores devidos em diversas execuções, conforme planilhas constantes dos #id:fe582d9 e #id:c8053ff.

O valor atualizado da execução até **31/07/2020** é **R$553.657,07**, constando das referidas planilhas os valores individualizados devidos em cada processo a este reunido, ressalvada a dedução dos montantes pagos conforme autorizado no despacho de #id:6bcb57e.

Ressalto que foram pagos pequenos valores aos reclamantes, de modo que não se alteraram substancialmente os montantes devidos a cada um deles, sobretudo tendo em vista a devida atualização, a qual será determinada oportunamente.

Conforme comprovante de #id:ee10654, **foi paga a comissão do leiloeiro de R$8.700,00**.

O numerário decorrente da arrematação do imóvel está disponível a este Juízo na conta judicial 01210420151.8528-5, sendo o saldo atual de R$182.044,51.

Considerando que o valor arrecadado com a arrematação do imóvel não é suficiente para a quitação integral dos valores devidos, por ora, **serão quitados apenas parte dos créditos líquidos dos reclamantes, de forma proporcional**.

Fundamento esta decisão com a aplicação analógica dos termos do **parágrafo único do artigo 158 da Consolidação dos Provimentos da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho**, redigido nos seguintes termos:

Nas hipóteses de PEPT e de REEF, havendo omissão do Tribunal Regional em disciplinar a matéria relativa à ordem de pagamento, e desde que observados os princípios da razoabilidade, equidade e proporcionalidade, o juízo centralizador de execução, após ouvidos os credores, poderá limitar, inverter referida ordem de pagamento dentro da mesma classe, incluir preferências definidas nesta Consolidação ou fixar teto de valores para os credores preferenciais, visando possibilitar o pagamento, ainda que parcial, de um maior número de credores.

Assim sendo, **autorizo o pagamento aos reclamantes do valor arrecadado com a arrematação do imóvel, devendo o saldo total existente na conta judicial 01210420151.8528-5 ser rateado entre os credores segundo os percentuais constantes da planilha de #id:5d2ff75**.

As exequentes Jéssica Conceição dos Santos e Daniana Aparecida de Souza, representadas pela Dra. Marissandra Cardoso OAB/MG 157.040, indicaram dados bancários na petição de #id:029d66f.

Os demais exequentes estão representados pela Dra. Tamiris Lourdes Colósimo, que informou os dados bancários de cada um deles na planilha de #id:8f701c3.

Registro que, da relação de exequentes informados na planilha de #id:8f701c3, Rogério Garcia Amaro - referente ao processo 0011505-05.2014.5.03.0061, não tem nenhum crédito a receber, tendo o referido processo sido arquivado em 21/07/2015 pela ausência do reclamante à audiência inicial.

Além disso, o reclamante Diego Pereira dos Santos não possui conta bancária, de modo que o montante que cabe a ele deverá ser transferido para uma nova conta judicial à disposição deste Juízo, vinculada a este processo, para posterior pagamento mediante alvará.

Quanto ao requerimento da Dra. Marissandra Cardoso, procuradora das reclamantes Jessica Conceição dos Santos e Daniana Aparecida de Souza, **relativo aos honorários advocatícios,**importa ressaltar que, tratando-se de **honorários assistenciais**, são devidos ao sindicato que auxiliou as reclamantes JESSICA CONCEIÇÃO DOS SANTOS e DANIANA APARECIDA DE SOUZA nas fases de conhecimento dos respectivos processos de origem (0010779-31.2014.5.03.0061 e 0010924-87.2014.5.03.0061), e não às patronas que foram por elas constituídas posteriormente.

Justamente por se tratar de valores devidos ao sindicato da categoria profissional, **não ostentam caráter alimentar** e, portanto, não participarão do rateio ora determinado.

Friso, ainda que se tratasse de honorários advocatícios sucumbenciais, não precisariam necessariamente participar do rateio, pois corresponderiam a **créditos acessórios aos principais, devendo ser adimplidos apenas após a quitação destes**.

Nesse sentido, **indefiro o requerimento**.

Este Juízo aguardará por 8 dias a interposição de Agravo de Petição para rediscussão da forma de rateio pela instância

superior.

Caso não seja(m) interposto(s) recurso(s), os valores serão liberados da forma acima consignada pelo Juízo.

INTIMEM-SE todas as partes, exceto JUVENCIA HELENA DE OLIVEIRA.

Os executados VAZ ADRIANO CORREA, LUCIMARA BORGES CORREA e MINASTRAFO INDUSTRIA & COMERCIO LTDA - ME deverão ser intimados por EDITAL.

ITAJUBA/MG, 26 de abril de 2024.

ANA PAULA COSTA GUERZONI

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010779-31.2014.5.03.0061

AUTOR	JESSICA CONCEICAO DOS SANTOS
ADVOGADO	MARISSANDRA CARDOSO(OAB: 157040/MG)
ADVOGADO	JAQUELINE DIAS GASPAR(OAB: 178369/MG)
ADVOGADO	TAMIRIS LOURDES COLOSIMO(OAB: 160097/MG)
ADVOGADO	ANGELO BOER(OAB: 47445/MG)
AUTOR	DARLY PEREIRA DE OLIVEIRA
ADVOGADO	TAMIRIS LOURDES COLOSIMO(OAB: 160097/MG)
AUTOR	GISELLY CAROLINY PEREIRA CARVALHO
ADVOGADO	TAMIRIS LOURDES COLOSIMO(OAB: 160097/MG)
ADVOGADO	ANGELO BOER(OAB: 47445/MG)
AUTOR	LUCIANA DA SILVA ANANIAS MOREIRA
ADVOGADO	TAMIRIS LOURDES COLOSIMO(OAB: 160097/MG)
AUTOR	CARLOS ALBERTO DA SILVA
ADVOGADO	TAMIRIS LOURDES COLOSIMO(OAB: 160097/MG)
AUTOR	ISABEL GONCALVES DA SILVA
ADVOGADO	WHALTAN SILVEIRA DUARTE NUNES(OAB: 155051/MG)
ADVOGADO	ALOIZIO DE PAULA SILVA(OAB: 67484/MG)
AUTOR	ODAIR JOSE DA SILVA
ADVOGADO	TAMIRIS LOURDES COLOSIMO(OAB: 160097/MG)
AUTOR	ROSANA APARECIDA DA SILVA
ADVOGADO	TAMIRIS LOURDES COLOSIMO(OAB: 160097/MG)
AUTOR	SELMA FERNANDES
ADVOGADO	TAMIRIS LOURDES COLOSIMO(OAB: 160097/MG)
AUTOR	ANA CLAUDIA SILVA VENTURELLI
ADVOGADO	TAMIRIS LOURDES COLOSIMO(OAB: 160097/MG)
AUTOR	AUSENIR BRITO SANTOS BARBOSA
ADVOGADO	TAMIRIS LOURDES COLOSIMO(OAB: 160097/MG)
AUTOR	LAURA PEREIRA GOMES
ADVOGADO	TAMIRIS LOURDES COLOSIMO(OAB: 160097/MG)
AUTOR	ITALO SANTOS DE LIMA
ADVOGADO	TAMIRIS LOURDES COLOSIMO(OAB: 160097/MG)
AUTOR	BEATRIZ DA SILVA LAURINDO BUENO
ADVOGADO	TAMIRIS LOURDES COLOSIMO(OAB: 160097/MG)
AUTOR	BENEDITA DE FATIMA DIAS GARCIA
ADVOGADO	TAMIRIS LOURDES COLOSIMO(OAB: 160097/MG)
AUTOR	ADILSON ELIAS MOTA
ADVOGADO	TAMIRIS LOURDES COLOSIMO(OAB: 160097/MG)
AUTOR	ALEXSANDRA DIAS PEDRUNCCI
ADVOGADO	TAMIRIS LOURDES COLOSIMO(OAB: 160097/MG)
AUTOR	NATALIA DONIZETI NUNES
ADVOGADO	TAMIRIS LOURDES COLOSIMO(OAB: 160097/MG)
AUTOR	DANIANA APARECIDA DE SOUZA
ADVOGADO	JAQUELINE DIAS GASPAR(OAB: 178369/MG)
ADVOGADO	MARISSANDRA CARDOSO(OAB: 157040/MG)
AUTOR	ANA MARIA DA SILVA
ADVOGADO	TAMIRIS LOURDES COLOSIMO(OAB: 160097/MG)
AUTOR	DIEGO PEREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO	TAMIRIS LOURDES COLOSIMO(OAB: 160097/MG)
AUTOR	ARIVALDE JOSE DOS SANTOS
ADVOGADO	TAMIRIS LOURDES COLOSIMO(OAB: 160097/MG)
AUTOR	LETICIA APARECIDA FONSECA RANGEL
ADVOGADO	TAMIRIS LOURDES COLOSIMO(OAB: 160097/MG)
AUTOR	NATALIA DE LURDES DA SILVA
ADVOGADO	TAMIRIS LOURDES COLOSIMO(OAB: 160097/MG)
AUTOR	MARCELENA BERNARDO
ADVOGADO	TAMIRIS LOURDES COLOSIMO(OAB: 160097/MG)
AUTOR	PEDRO LUCIANO DE PAIVA
ADVOGADO	TAMIRIS LOURDES COLOSIMO(OAB: 160097/MG)
AUTOR	MIRELE DOS SANTOS SILVA
ADVOGADO	TAMIRIS LOURDES COLOSIMO(OAB: 160097/MG)
AUTOR	LUIZ PAULO MARTINS DA SILVA
ADVOGADO	TAMIRIS LOURDES COLOSIMO(OAB: 160097/MG)
AUTOR	VILMA RAFAELA DOS REIS
ADVOGADO	TAMIRIS LOURDES COLOSIMO(OAB: 160097/MG)
AUTOR	ROSIMEIRE PEREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO	TAMIRIS LOURDES COLOSIMO(OAB: 160097/MG)
AUTOR	FRANCIELLE PESSOA SILVA
ADVOGADO	TAMIRIS LOURDES COLOSIMO(OAB: 160097/MG)
RÉU	TECNOVAZ SOLUCOES LTDA - ME
ADVOGADO	JOSE ALGEU MACHADO(OAB: 60068/MG)
ADVOGADO	LUIZ OTAVIO GUIMARAES MENDES(OAB: 109870/MG)
RÉU	VAZ ADRIANO CORREA
RÉU	JUVENCIA HELENA DE OLIVEIRA
RÉU	LUCIMARA BORGES CORREA
RÉU	MINASTRAFO INDUSTRIA & COMERCIO LTDA - ME
RÉU	DENIS MARCELO DE LIMA
ADVOGADO	CELINA MARIA DIAS DE SOUZA(OAB: 103752/MG)
RÉU	FRANCISCO CARLOS CORREA

ADVOGADO	SEBASTIAO HENRIQUE VILELA(OAB: 136100/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	FERNANDO CAETANO MOREIRA FILHO
TERCEIRO INTERESSADO	MONICA MOREIRA SILVA
TERCEIRO INTERESSADO	ARTURO BITTENCOURT FERNANDEZ

Intimado(s)/Citado(s):

- DENIS MARCELO DE LIMA
- FRANCISCO CARLOS CORREA
- TECNOVAZ SOLUCOES LTDA - ME

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID c7462cc proferido nos autos.

2

DESPACHO

Trata-se de reunião dos valores devidos em diversas execuções, conforme planilhas constantes dos #id:fe582d9 e #id:c8053ff.

O valor atualizado da execução até **31/07/2020** é **R$553.657,07**, constando das referidas planilhas os valores individualizados devidos em cada processo a este reunido, ressalvada a dedução dos montantes pagos conforme autorizado no despacho de #id:6bcb57e.

Ressalto que foram pagos pequenos valores aos reclamantes, de modo que não se alteraram substancialmente os montantes devidos a cada um deles, sobretudo tendo em vista a devida atualização, a qual será determinada oportunamente.

Conforme comprovante de #id:ee10654, **foi paga a comissão do leiloeiro de R$8.700,00**.

O numerário decorrente da arrematação do imóvel está disponível a este Juízo na conta judicial 01210420151.8528-5, sendo o saldo atual de R$182.044,51.

Considerando que o valor arrecadado com a arrematação do imóvel não é suficiente para a quitação integral dos valores devidos, por ora, **serão quitados apenas parte dos créditos líquidos dos reclamantes, de forma proporcional**.

Fundamento esta decisão com a aplicação analógica dos termos do **parágrafo único do artigo 158 da Consolidação dos Provimentos da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho**, redigido nos seguintes termos:

Nas hipóteses de PEPT e de REEF, havendo omissão do Tribunal Regional em disciplinar a matéria relativa à ordem de pagamento, e desde que observados os princípios da razoabilidade, equidade e proporcionalidade, o juízo centralizador de execução, após ouvidos os credores, poderá limitar, inverter referida ordem de pagamento dentro da mesma classe, incluir preferências definidas nesta Consolidação ou fixar teto de valores para os credores preferenciais, visando possibilitar o pagamento, ainda que parcial, de um maior número de credores.

Assim sendo, **autorizo o pagamento aos reclamantes do valor arrecadado com a arrematação do imóvel, devendo o saldo total existente na conta judicial 01210420151.8528-5 ser rateado entre os credores segundo os percentuais constantes da planilha de #id:5d2ff75**.

As exequentes Jéssica Conceição dos Santos e Daniana Aparecida de Souza, representadas pela Dra. Marissandra Cardoso OAB/MG 157.040, indicaram dados bancários na petição de #id:029d66f.

Os demais exequentes estão representados pela Dra. Tamiris Lourdes Colósimo, que informou os dados bancários de cada um deles na planilha de #id:8f701c3.

Registro que, da relação de exequentes informados na planilha de #id:8f701c3, Rogério Garcia Amaro - referente ao processo 0011505-05.2014.5.03.0061, não tem nenhum crédito a receber, tendo o referido processo sido arquivado em 21/07/2015 pela ausência do reclamante à audiência inicial.

Além disso, o reclamante Diego Pereira dos Santos não possui conta bancária, de modo que o montante que cabe a ele deverá ser transferido para uma nova conta judicial à disposição deste Juízo, vinculada a este processo, para posterior pagamento mediante alvará.

Quanto ao requerimento da Dra. Marissandra Cardoso, procuradora das reclamantes Jessica Conceição dos Santos e Daniana Aparecida de Souza, **relativo aos honorários advocatícios,**importa ressaltar que, tratando-se de **honorários assistenciais**, são devidos ao sindicato que auxiliou as reclamantes JESSICA CONCEIÇÃO DOS SANTOS e DANIANA APARECIDA DE SOUZA nas fases de conhecimento dos respectivos processos de origem (0010779-31.2014.5.03.0061 e 0010924-87.2014.5.03.0061), e não às patronas que foram por elas constituídas posteriormente.

Justamente por se tratar de valores devidos ao sindicato da categoria profissional, **não ostentam caráter alimentar** e, portanto, não participarão do rateio ora determinado.

Friso, ainda que se tratasse de honorários advocatícios sucumbenciais, não precisariam necessariamente participar do rateio, pois corresponderiam a **créditos acessórios aos principais, devendo ser adimplidos apenas após a quitação destes**.

Nesse sentido, **indefiro o requerimento**.

Este Juízo aguardará por 8 dias a interposição de Agravo de Petição para rediscussão da forma de rateio pela instância superior.

Caso não seja(m) interposto(s) recurso(s), os valores serão liberados da forma acima consignada pelo Juízo.

INTIMEM-SE todas as partes, exceto JUVENCIA HELENA DE OLIVEIRA.

Os executados VAZ ADRIANO CORREA, LUCIMARA BORGES CORREA e MINASTRAFO INDUSTRIA & COMERCIO LTDA - ME deverão ser intimados por EDITAL.

ITAJUBA/MG, 26 de abril de 2024.

ANA PAULA COSTA GUERZONI

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº CumSen-0010189-05.2024.5.03.0061

EXEQUENTE	MARLENE APARECIDA LOPES SILVA
ADVOGADO	ALOIZIO DE PAULA SILVA(OAB: 67484/MG)
ADVOGADO	WHALTAN SILVEIRA DUARTE NUNES(OAB: 155051/MG)
EXECUTADO	ASSOCIACAO DE INTEGRACAO SOCIAL DE ITAJUBA
ADVOGADO	DOUGLAS WILLIAM PINTO(OAB: 192894/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ASSOCIACAO DE INTEGRACAO SOCIAL DE ITAJUBA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 455341f proferido nos autos.

1

DESPACHO

A execução é definitiva, no valor de R$231,10.

Foram homologados os cálculos da exequente, com a concordância da executada.

A execução encontra-se garantida pelo valor bloqueado via Sisbajud, transferido para a conta judicial 0121.042.01519207-9.

Em sua última manifestação, a executada concordou expressamente com a destinação dos valor bloqueado.

A exequente forneceu dados bancários na petição de id-4df37d5.

Assim sendo, determino:

1) Expeça(m)-se ALVARÁ(S) via SIF autorizando que a **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, agência 0121 de Itajubá**, proceda aos recolhimentos devidos, observando-se os seguintes dados:

Conta(s) judicial(is): 0121.042.01519207-9

Recolhimento(s):

- R$ 14,37, contribuição previdenciária cota reclamante (GPS - código 1708);

Favorecido: HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS ao Dr. Aloizio de Paula Silva, CPF: 890.574.066-91

Valor: IMPORTÂNCIA LÍQUIDA DE R$20,70

Transferência: conforme dados informados

Favorecida: RECLAMANTE - MARLENE APARECIDA LOPES SILVA , CPF 043.885.736-47

Valor: saldo total remanescente, após os pagamentos supra

Transferência: conforme dados informados.

Intimem-se as partes.

ITAJUBA/MG, 26 de abril de 2024.

ANA PAULA COSTA GUERZONI

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº CumSen-0010189-05.2024.5.03.0061

EXEQUENTE	MARLENE APARECIDA LOPES SILVA
ADVOGADO	ALOIZIO DE PAULA SILVA(OAB: 67484/MG)
ADVOGADO	WHALTAN SILVEIRA DUARTE NUNES(OAB: 155051/MG)
EXECUTADO	ASSOCIACAO DE INTEGRACAO SOCIAL DE ITAJUBA
ADVOGADO	DOUGLAS WILLIAM PINTO(OAB: 192894/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- MARLENE APARECIDA LOPES SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 455341f proferido nos autos.

1

DESPACHO

A execução é definitiva, no valor de R$231,10.

Foram homologados os cálculos da exequente, com a concordância da executada.

A execução encontra-se garantida pelo valor bloqueado via

Sisbajud, transferido para a conta judicial 0121.042.01519207-9.

Em sua última manifestação, a executada concordou expressamente com a destinação dos valor bloqueado.

A exequente forneceu dados bancários na petição de id-4df37d5.

Assim sendo, determino:

1) Expeça(m)-se ALVARÁ(S) via SIF autorizando que a **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, agência 0121 de Itajubá**, proceda aos recolhimentos devidos, observando-se os seguintes dados:

Conta(s) judicial(is): 0121.042.01519207-9

Recolhimento(s):

- R$ 14,37, contribuição previdenciária cota reclamante (GPS - código 1708);

Favorecido: HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS ao Dr. Aloizio de Paula Silva, CPF: 890.574.066-91

Valor: IMPORTÂNCIA LÍQUIDA DE R$20,70

Transferência: conforme dados informados

Favorecida: RECLAMANTE - MARLENE APARECIDA LOPES SILVA , CPF 043.885.736-47

Valor: saldo total remanescente, após os pagamentos supra

Transferência: conforme dados informados.

Intimem-se as partes.

ITAJUBA/MG, 26 de abril de 2024.

ANA PAULA COSTA GUERZONI

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº CumSen-0010368-36.2024.5.03.0061

EXEQUENTE	MARTHA DIAS RIBEIRO MOREIRA
ADVOGADO	NATHALIA TORRES DE SA GUIMARAES(OAB: 125795/MG)
ADVOGADO	FABIO SOARES JANOT(OAB: 10667/DF)
EXECUTADO	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
EXECUTADO	UNIÃO FEDERAL (AGU)
TERCEIRO INTERESSADO	ASSOCIACAO DOS APOSENTADOS DA RFFSA

Intimado(s)/Citado(s):

- MARTHA DIAS RIBEIRO MOREIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID bd15360 proferido nos autos.

6.

DESPACHO

Trata-se de cumprimento de sentença no qual foi informado como processo originário o número 0029200-07.2007.5.10.0001 (ACPCiv), do TRT da 10ª Região, no qual foi proferida decisão no sentido da inexistência de prevenção para execução, tese que tem prevalecido na jurisprudência.

Consigno, por oportuno, que apesar de ter restado determinado pelo Egrégio TRT da 10ª região que deveriam ser homologados os cálculos apresentados pela Associação autora, não se afigura possível tal providência neste Cumprimento de Sentença, pois as referidas contas (juntadas na fls. 3769 e seguintes do PDF integral) estão com a legibilidade prejudicada.

Ante o exposto, por ora, **determino**:

1) Intime(m)-se o(a)(s) reclamado(a)(s) para vista dos cálculos específicos relativos à substituída que figura no polo ativo deste Cumprimento de Sentença (Sra. MARTHA DIAS RIBEIRO MOREIRA), bem comopara,**no prazo legal**, em caso de discordância, **apresentar(em) impugnação fundamentada, com a indicação dos itens e valores objeto da divergência**, sob pena de preclusão, nos termos do art. 879, parágrafo 2º, da CLT.

Ressalvo que, independentemente de existir ou não impugnação às referidas contas, os autos serão oportunamente encaminhados ao SLJ para conferência de sua retidão, antes de sua homologação, nos termos do OFÍCIO-CIRCULAR nº 3/2014, da 2ª Vice-Presidência do Eg. TRT/3.

2) Decorrido o prazo supra, com ou sem pronunciamento, considerando que o(a)(s) devedor(a)(s) é(são) ente(s) público(s), **remetam-se os autos ao SLJ**, para manifestação sobre a retidão das contas, nos termos da fundamentação supra.

3) Dê-se ciência ao(à) exequente.

ITAJUBA/MG, 26 de abril de 2024.

ANA PAULA COSTA GUERZONI

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0028900-54.2007.5.03.0061

AUTOR	MARCIO SIMOES
ADVOGADO	SEBASTIAN MARCOS DA PAIXAO(OAB: 145561/MG)
ADVOGADO	WISMAR GUIMARAES DE ARAUJO(OAB: 61594/MG)
RÉU	CLARICE SANTINA PEROSA
RÉU	COFEN INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - ME
RÉU	OSVALDO PEROSA
TERCEIRO INTERESSADO	UNIÃO FEDERAL (PGF)

Intimado(s)/Citado(s):

- MARCIO SIMOES

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID da60c43 proferido nos autos.

2

DESPACHO

Trata-se de execução **DEFINITIVA**, no valor de **R$353.749,22.**

O exequente requereu a penhora de percentual dos benefícios previdenciários recebidos pelo executados, bem como a penhora de percentual do salário da executada junto a seu empregador.

Quanto ao requerimento de penhora de percentual do salário, verifico que consta no CAGED como ABERTO o vínculo da reclamada CLARICE SANTINA PEROSA com a empresa CONTABIL RAZÃO LTDA - CNPJ 84.588.649/0001-65.

Consultando o CNPJ em questão no *site* da Receita Federal (documento anexado no ID 34446aa), verifico que a pessoa jurídica CONTABIL RAZÃO LTDA consta como baixada desde 31/12/2008, não havendo informações como endereço, telefone ou email.

Verifico, ainda, que não há informações sobre a pessoa jurídica Contabil Razão Ltda no CNIS da executada CLARICE SANTINA PEROSA.

Ao que parece, trata-se de um vínculo que não mais existe, correspondendo o registro no CAGED a uma informação não atualizada.

Por esta razão, **indefiro o requerimento**.

O reclamante poderá, caso queira, trazer aos autos informações que permitam a este Juízo intimar a pessoa jurídica Contabil Razão Ltda, hipótese em que o requerimento poderá ser revisto.

No mais, **quanto aos requerimentos de penhora de percentual dos benefícios previdenciários**, tem se fortalecido nesta Especializada o entendimento de que a ressalva constante do §2º do artigo 833 do CPC aplica-se às parcelas trabalhistas, justamente por se tratar de verbas de natureza alimentar, sendo lícita a constrição de até 50% dos ganhos líquidos.

Nesse sentido posicionou-se recentemente a SDI-II do Colendo TST na decisão abaixo transcrita:

"RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PENHORA EM SALÁRIO. DETERMINAÇÃO EXARADA NA VIGÊNCIA DO CPC DE 2015. ARTIGO 833, IV E § 2º, DO CPC DE 2015. OJ 153 DA SBDI-2 DO TST. LEGALIDADE. 1. Embora a regra seja a inadmissão do mandado de segurança contra decisão passível de recurso (OJ 92 da SBDI-2 do TST), deve ser permitida a utilização da via da ação mandamental na hipótese examinada, excepcionalmente, diante da natureza do gravame supostamente imposto no ato judicial censurado, concernente à penhora incidente sobre percentual da remuneração do executado. Precedentes. 2. Com o advento do CPC de 2015, o debate sobre a impenhorabilidade dos salários, subsídios e proventos de aposentadoria ganhou novos contornos, pois, nos termos do § 2º do artigo 833 do CPC de 2015, tal impenhorabilidade não se aplica " à hipótese de penhora para pagamento de prestação alimentícia, independentemente de sua origem, bem como às importâncias excedentes a 50 (cinquenta) salários-mínimos mensais ". Em conformidade com a inovação legislativa, a par de viável a apreensão judicial mensal dos valores remuneratórios do executado que excederem 50 (cinquenta) salários mínimos mensais, tratando-se de execução de prestação alimentícia, qualquer que seja sua origem, também será cabível a penhora, limitado, porém, o desconto em folha de pagamento a 50% (cinquenta por cento) dos ganhos líquidos do devedor, por força da regra inserta no § 3º do artigo 529 do NCPC, compatibilizando-se os interesses legítimos de efetividade da jurisdição no interesse do credor e de não aviltamento ou da menor gravosidade ao devedor. A norma inscrita no referido § 2º do artigo 833 do CPC de 2015, ao excepcionar da regra da impenhorabilidade as prestações alimentícias, qualquer que seja sua origem, autoriza a penhora de percentual de salários e proventos de aposentadoria com o escopo de satisfazer créditos trabalhistas, dotados de evidente natureza alimentar. De se notar que foi essa a compreensão do Tribunal Pleno desta Corte ao alterar, em setembro de 2017, a redação da OJ 153 da SBDI-2, visando a adequar a diretriz ao CPC de 2015, mas sem interferir nos fatos ainda regulados pela legislação revogada. À luz dessas considerações, é de se concluir que a impenhorabilidade prevista no inciso IV do artigo 833 do CPC de 2015 não pode ser oposta na execução para satisfação do crédito trabalhista típico, devendo ser observado apenas que o desconto em folha de pagamento estará limitado a 50% (cinquenta por cento) dos ganhos líquidos do devedor, na forma do § 3º do artigo 529 do mesmo diploma legal. 3. No caso concreto, quando da determinação de penhora na decisão censurada, exarada em 17/10/2022 (portanto, sob a disciplina do CPC de 2015), foi observado o percentual de 20% do valor dos rendimentos percebidos pela Impetrante, não havendo o que reformar no acórdão regional em que denegada a segurança. Recurso ordinário conhecido e não provido" (ROT-1000366-74.2022.5.02.0000, Subseção II Especializada em Dissídios Individuais, Relator Ministro Douglas Alencar Rodrigues, DEJT 15/12/2023).

Em que pese a existência de divergência jurisprudencial acerca do

tema, filio-me à corrente que entende que o crédito trabalhista tem caráter alimentar, já que se destina a suprir as necessidades básicas do ser humano, enquadrando-se no conceito de prestação alimentícia previsto na ressalva supramencionada.

Em situações desse jaez, cumpre ao Julgador cotejar as situações das partes, como forma de equilibrar a proteção legal ao trabalhador/devedor e ao trabalhador/credor.

O TST tem adotado o posicionamento, com o qual compartilha este Juízo, que não se pode bloquear salários ou benefícios previdenciários de forma que os executados recebam menos de um salário mínimo. Neste sentido, tem-se a seguinte ementa: "**RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO AO INSS E CAGED. PENHORA SOBRE PERCENTUAL DO SALÁRIO, APOSENTADORIA E/OU PENSÃO. DECISÃO PROFERIDA NA VIGÊNCIA DO CPC/2015. POSSIBILIDADE. TRANSCENDÊNCIA RECONHECIDA**. 1. Na hipótese, o Tribunal Regional consignou ser imprópria a expedição de ofício ao INSS e CAGED para eventual constrição de salário, aposentadoria e/ou pensão, eis que se trata de montante impenhorável. 2. Entretanto, a jurisprudência desta Corte superior se consolidou no sentido da aplicabilidade da exceção do § 2º do art. 833 do CPC/2015 ao crédito trabalhista, sendo, portanto , possível a penhora das verbas indicadas no inciso IV do mesmo artigo (vencimentos, subsídios, soldos, salários, remunerações, proventos de aposentadoria, pensões), observado o limite previsto no artigo 529, § 3º, do CPC **e desde que não reduza os rendimentos do executado a menos de um salário mínimo**. Recurso de revista conhecido e provido" (RR-1300-03.1997.5.02.0040, 1ª Turma, Relator Ministro Hugo Carlos Scheuermann, DEJT 03/04/2024).

O benefício previdenciário do executado Osvaldo Perosa é de R$1.840,12 (#id:239d41d) e da executada Clarice Santina Perosa é de R$1.412,00 (#id:1b5d372).

Nesse contexto, baldados os esforços na persecução de outros meios para saldar a dívida trabalhista, **defiro o requerimento do reclamante somente em relação ao executado Osvaldo Perosa, limitado ao percentual de 20%, de modo a assegurar a ele o recebimento de um salário mínimo.**

Como a aposentadoria da executada Clarice Santina Perosa é de um salário mínimo, **indefiro o requerimento do exequente quanto a ela**.

Ante o exposto, determino:

1) Oficie-se o **INSS** a fim de que proceda **ao bloqueio mensal de 20% (vinte por cento) do benefício previdenciário de titularidade do executado OSVALDO PEROSA (CPF/CNPJ 168.096.459-34)**, até o limite de **R$353.749,22**, devendo depositar mensalmente os valores bloqueados em conta judicial da Caixa Econômica Federal, agência 0121 de Itajubá, à disposição deste Juízo.

Faça constar do ofício que a guia de depósito judicial pode ser emitida no seguinte endereço eletrônico **https://pje.trt3.jus.br/sif/boleto/novo**

Encaminhe-se o ofício, preferencialmente, via eletrônica, devendo a resposta ser encaminhada para o email deste Juízo: **vt.itajuba@trt3.jus.br**.

2) Dê-se ciência ao reclamante.

ITAJUBA/MG, 26 de abril de 2024.

ANA PAULA COSTA GUERZONI

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0011143-85.2023.5.03.0061

AUTOR	GISMARA ALVES NUNES
ADVOGADO	ALOIZIO DE PAULA SILVA(OAB: 67484/MG)
ADVOGADO	WHALTAN SILVEIRA DUARTE NUNES(OAB: 155051/MG)
RÉU	CIENTIFICALAB PRODUTOS LABORATORIAIS E SISTEMAS LTDA.
ADVOGADO	DANIELA DE ANDRADE BERNARDO(OAB: 172739/SP)
RÉU	DIAGNOSTICOS DA AMERICA S.A .
ADVOGADO	DANIELA DE ANDRADE BERNARDO(OAB: 172739/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- GISMARA ALVES NUNES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID d0359dd proferido nos autos.

EJ

DESPACHO

Ante o silêncio da parte AUTORA, reputo cumprido o acordo de #id:ac6d4cc quanto ao pagamento seu crédito.

Considerando o recolhimento previdenciário comprovado pela(s) reclamada(s), através da manifestação de #id:ba210ad, por ora, **intime-se a reclamante** para vista e manifestação, **no prazo de 05 dias**, entendendo-se o silêncio como corretos os recolhimentos efetuados.

ITAJUBA/MG, 26 de abril de 2024.

ANA PAULA COSTA GUERZONI

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0011143-85.2023.5.03.0061

AUTOR	GISMARA ALVES NUNES
ADVOGADO	ALOIZIO DE PAULA SILVA(OAB: 67484/MG)
ADVOGADO	WHALTAN SILVEIRA DUARTE NUNES(OAB: 155051/MG)
RÉU	CIENTIFICALAB PRODUTOS LABORATORIAIS E SISTEMAS LTDA.
ADVOGADO	DANIELA DE ANDRADE BERNARDO(OAB: 172739/SP)
RÉU	DIAGNOSTICOS DA AMERICA S.A .
ADVOGADO	DANIELA DE ANDRADE BERNARDO(OAB: 172739/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- CIENTIFICALAB PRODUTOS LABORATORIAIS E SISTEMAS LTDA.
- DIAGNOSTICOS DA AMERICA S.A .

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID d0359dd proferido nos autos.

EJ

DESPACHO

Ante o silêncio da parte AUTORA, reputo cumprido o acordo de #id:ac6d4cc quanto ao pagamento seu crédito.

Considerando o recolhimento previdenciário comprovado pela(s) reclamada(s), através da manifestação de #id:ba210ad, por ora, **intime-se a reclamante** para vista e manifestação, **no prazo de 05 dias**, entendendo-se o silêncio como corretos os recolhimentos efetuados.

ITAJUBA/MG, 26 de abril de 2024.

ANA PAULA COSTA GUERZONI

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº CumSen-0010439-72.2023.5.03.0061

EXEQUENTE	MARIO LUCIO DA SILVA
ADVOGADO	ANDRE LUIZ SARDINHA DE CAMPOS(OAB: 96604/MG)
ADVOGADO	ANTONIO MARCIO DALLA ROSA JUNIOR(OAB: 95515/MG)
ADVOGADO	FLAVIO HENRIQUE RIBEIRO DE CASTRO LIMA(OAB: 101200/MG)
EXECUTADO	MAHLE METAL LEVE S.A.
ADVOGADO	GUSTAVO SARTORI(OAB: 220186/SP)
ADVOGADO	GABRIEL LUIZ DE MENDONCA AUGUSTO(OAB: 132021/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	UNIÃO FEDERAL (PGF)

Intimado(s)/Citado(s):

- MAHLE METAL LEVE S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 6eeb3df proferido nos autos.

6

DESPACHO

Trata-se de cumprimento definitivo de sentença, em que foi homologado acordo entre as partes, através da ata de audiência de #id:1c901e3, tendo sido extinta nos termos da sentença #id:b910d31.

Não obstante, a União apresentou manifestação alegando vício na intimação do v. acórdão, tendo sido o processo remetido ao Egrégio TRT (10ªTurma) para análise da aludido requerimento, nos termos do despacho #id:9626a13.

O Egrégio TRT não vislumbrou nenhum vício, consignando que *"... a União Federal (PGF) foi devida e regularmente intimada, via sistema, da publicação do acordão que julgou o agravo de petição de Idf0052ef, motivo pelo qual indefiro o pedido de nova intimação..."*, conforme #id:4c0867f.

Assim sendo, cumpra(m)-se os termos da sentença de extinção supracitada, por cumprimento integral do acordo, **registrando-se os valores.**

Intimem-se as partes e União.

Após, arquivem-se os autos definitivamente, certificando-se a inexistência de valores à disposição deste Juízo, oportunamente.

ITAJUBA/MG, 26 de abril de 2024.

ANA PAULA COSTA GUERZONI

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº CumSen-0010439-72.2023.5.03.0061

EXEQUENTE	MARIO LUCIO DA SILVA
ADVOGADO	ANDRE LUIZ SARDINHA DE CAMPOS(OAB: 96604/MG)
ADVOGADO	ANTONIO MARCIO DALLA ROSA JUNIOR(OAB: 95515/MG)
ADVOGADO	FLAVIO HENRIQUE RIBEIRO DE CASTRO LIMA(OAB: 101200/MG)
EXECUTADO	MAHLE METAL LEVE S.A.
ADVOGADO	GUSTAVO SARTORI(OAB: 220186/SP)
ADVOGADO	GABRIEL LUIZ DE MENDONCA AUGUSTO(OAB: 132021/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	UNIÃO FEDERAL (PGF)

Intimado(s)/Citado(s):

- MARIO LUCIO DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 6eeb3df proferido nos autos.

6

DESPACHO

Trata-se de cumprimento definitivo de sentença, em que foi homologado acordo entre as partes, através da ata de audiência de #id:1c901e3, tendo sido extinta nos termos da sentença #id:b910d31.

Não obstante, a União apresentou manifestação alegando vício na intimação do v. acórdão, tendo sido o processo remetido ao Egrégio TRT (10ªTurma) para análise da aludido requerimento, nos termos do despacho #id:9626a13.

O Egrégio TRT não vislumbrou nenhum vício, consignando que *"... a União Federal (PGF) foi devida e regularmente intimada, via sistema, da publicação do acordão que julgou o agravo de petição de Idf0052ef, motivo pelo qual indefiro o pedido de nova intimação..."*, conforme #id:4c0867f.

Assim sendo, cumpra(m)-se os termos da sentença de extinção supracitada, por cumprimento integral do acordo, **registrando-se os valores.**

Intimem-se as partes e União.

Após, arquivem-se os autos definitivamente, certificando-se a inexistência de valores à disposição deste Juízo, oportunamente.

ITAJUBA/MG, 26 de abril de 2024.

ANA PAULA COSTA GUERZONI

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010476-02.2023.5.03.0061

AUTOR	SAMUEL FERREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO	ALOIZIO DE PAULA SILVA(OAB: 67484/MG)
RÉU	DMA DISTRIBUIDORA S/A
ADVOGADO	SHEILA GOMES FERREIRA PASSOS(OAB: 73087/MG)
ADVOGADO	LIDIANE CRISTINA RIBEIRO DE OLIVEIRA(OAB: 140425/MG)
ADVOGADO	Ana Gabriela Teixeira Córdova(OAB: 114866/MG)
PERITO	LUIZ ROBERTO MAIA GONCALVES

Intimado(s)/Citado(s):

- SAMUEL FERREIRA DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 50164ca proferido nos autos.

4

DESPACHO

Inicialmente, verifico que a executada complementou o recolhimento das custas processuais, no importe de R$160,00 (#id:710b209).

Verifico que o ofício transferência #id:2240d46 foi cumprido pela instituição bancária.

A execução é definitiva, no valor de R$21.775,25 (#id:b798b0e).

Foram homologados os cálculos do(a) reclamado(a).

Nos termos da Portaria Normativa PGF/AGU nº 47, de 7 de julho de 2023, fica dispensada a intimação da União para se manifestar nos processos cujo valor das contribuições previdenciárias devidas for igual ou inferior a R$40.000,00.

Tendo decorrido *in albis* o prazo para oposição de impugnação à sentença de liquidação pelo exequente, defiro o pagamento da execução, conforme dados a seguir.

Intime-se o Perito para ciência da ordem de pagamento de seu crédito.

Intimem-se as partes.

Ante o exposto, determino:

1) Expeça(m)-se ALVARÁ(S) via SIF autorizando que a **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, agência 0121 de Itajubá**, proceda aos recolhimentos devidos, observando-se os seguintes dados:

Conta(s) judicial(is): 0121.042.01519099-8

Recolhimento(s):

- R$4.971,72 , contribuição previdenciária (DARF 6092);

Dados para o recolhimento:

CNPJ da empresa: DMA DISTRIBUIDORA S/A - CNPJ: 01.928.075/0001-08

PIS do reclamante: 16692632006

Data de admissão: 09/12/2019

2) Expeça(m)-se ALVARÁ(S) VIA SIF autorizando que a **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, agência 0121 de Itajubá**, proceda aos pagamentos devidos, observando-se os seguintes dados:

Conta judicial: 0121.042.01519099-8

2.1) Favorecido: HONORÁRIOS PERICIAIS a(o) Sr. LUIZ ROBERTO MAIA GONCALVES- CPF894.267.977-34

Valor: IMPORTÂNCIA LÍQUIDA DE R$1.750,00

Transferência: conforme dados bancários arquivados na

Secretaria da Vara

2.2) Favorecido: HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS a(o) Dr(a). ALOIZIO DE PAULA SILVA - CPF:890.574.066-91

Valor: IMPORTÂNCIA LÍQUIDA DE R$1.465,06

Transferência: Titular: ALOIZIO DE PAULA SILVA ADVOCACIA, CNPJ 33.904.633/0001-83, Banco: Caixa Econômica Federal, Conta: 5419-7, agência 0121, operação 003, chave pixCNPJ 33.904.633/0001-83.

3) Expeça(m)-se ofício autorizando que a **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, agência 0121 de Itajubá**, proceda ao recolhimento na conta vinculada do reclamante, observando-se os seguintes dados:

Conta judicial: 0121.042.01519099-8

R$954,56 , FGTS para recolhimento na conta vinculada do reclamante

Dados para o recolhimento:

CNPJ da empresa: DMA DISTRIBUIDORA S/A - CNPJ: 01.928.075/0001-08

PIS do reclamante: 16692632006

Data de admissão: 09/12/2019

4) Após a comprovação dos recolhimentos e pagamentos determinados nos itens "1 , "2" e "3" supra, expeça-se ALVARÁ(S) VIA SIF autorizando que a **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, agência 0121 de Itajubá**, proceda ao **pagamento do crédito remanescente do reclamante**, observando-se os seguintes dados:

Conta judicial: 0121.042.01519099-8

Favorecido: SAMUEL FERREIRA DOS SANTOS - CPF: 161.765.516-33

Valor: saldo total remanescente na conta judicial, com o encerramento da mesma.

Transferência: Titular: ALOIZIO DE PAULA SILVA ADVOCACIA, CNPJ 33.904.633/0001-83, Banco: Caixa Econômica Federal, Conta: 5419-7, agência 0121, operação 003, chave pixCNPJ 33.904.633/0001-83.

A CEF deverá comprovar o cumprimento da ordem no prazo de 10 dias a contar de sua apresentação.

5) Após a comprovação do(s) pagamento(s), venham os autos conclusos para extinção da execução.

ITAJUBA/MG, 26 de abril de 2024.

ANA PAULA COSTA GUERZONI

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010476-02.2023.5.03.0061

AUTOR	SAMUEL FERREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO	ALOIZIO DE PAULA SILVA(OAB: 67484/MG)
RÉU	DMA DISTRIBUIDORA S/A
ADVOGADO	SHEILA GOMES FERREIRA PASSOS(OAB: 73087/MG)
ADVOGADO	LIDIANE CRISTINA RIBEIRO DE OLIVEIRA(OAB: 140425/MG)
ADVOGADO	Ana Gabriela Teixeira Córdova(OAB: 114866/MG)
PERITO	LUIZ ROBERTO MAIA GONCALVES

Intimado(s)/Citado(s):

- DMA DISTRIBUIDORA S/A

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 50164ca proferido nos autos.

4

DESPACHO

Inicialmente, verifico que a executada complementou o recolhimento das custas processuais, no importe de R$160,00 (#id:710b209).

Verifico que o ofício transferência #id:2240d46 foi cumprido pela instituição bancária.

A execução é definitiva, no valor de R$21.775,25 (#id:b798b0e).

Foram homologados os cálculos do(a) reclamado(a).

Nos termos da Portaria Normativa PGF/AGU nº 47, de 7 de julho de 2023, fica dispensada a intimação da União para se manifestar nos processos cujo valor das contribuições previdenciárias devidas for igual ou inferior a R$40.000,00.

Tendo decorrido *in albis* o prazo para oposição de impugnação à sentença de liquidação pelo exequente, defiro o pagamento da execução, conforme dados a seguir.

Intime-se o Perito para ciência da ordem de pagamento de seu crédito.

Intimem-se as partes.

Ante o exposto, determino:

1) Expeça(m)-se ALVARÁ(S) via SIF autorizando que a **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, agência 0121 de Itajubá**, proceda aos recolhimentos devidos, observando-se os seguintes dados:

Conta(s) judicial(is): 0121.042.01519099-8

Recolhimento(s):

- R$4.971,72 , contribuição previdenciária (DARF 6092);

Dados para o recolhimento:

CNPJ da empresa: DMA DISTRIBUIDORA S/A - CNPJ: 01.928.075/0001-08

PIS do reclamante: 16692632006

Data de admissão: 09/12/2019

2) Expeça(m)-se ALVARÁ(S) VIA SIF autorizando que a **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, agência 0121 de Itajubá**, proceda aos pagamentos devidos, observando-se os seguintes dados:

Conta judicial: 0121.042.01519099-8

2.1) Favorecido: HONORÁRIOS PERICIAIS a(o) Sr. LUIZ ROBERTO MAIA GONCALVES- CPF894.267.977-34

Valor: IMPORTÂNCIA LÍQUIDA DE R$1.750,00

Transferência: conforme dados bancários arquivados na Secretaria da Vara

2.2) Favorecido: HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS a(o) Dr(a). ALOIZIO DE PAULA SILVA - CPF:890.574.066-91

Valor: IMPORTÂNCIA LÍQUIDA DE R$1.465,06

Transferência: Titular: ALOIZIO DE PAULA SILVA ADVOCACIA, CNPJ 33.904.633/0001-83, Banco: Caixa Econômica Federal, Conta: 5419-7, agência 0121, operação 003, chave pixCNPJ 33.904.633/0001-83.

3) Expeça(m)-se ofício autorizando que a **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, agência 0121 de Itajubá**, proceda ao recolhimento na conta vinculada do reclamante, observando-se os seguintes dados:

Conta judicial: 0121.042.01519099-8

R$954,56 , FGTS para recolhimento na conta vinculada do reclamante

Dados para o recolhimento:

CNPJ da empresa: DMA DISTRIBUIDORA S/A - CNPJ: 01.928.075/0001-08

PIS do reclamante: 16692632006

Data de admissão: 09/12/2019

4) Após a comprovação dos recolhimentos e pagamentos determinados nos itens "1 , "2" e "3" supra, expeça-se ALVARÁ(S) VIA SIF autorizando que a **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, agência 0121 de Itajubá**, proceda ao **pagamento do crédito remanescente do reclamante**, observando-se os seguintes dados:

Conta judicial: 0121.042.01519099-8

Favorecido: SAMUEL FERREIRA DOS SANTOS - CPF: 161.765.516-33

Valor: saldo total remanescente na conta judicial, com o encerramento da mesma.

Transferência: Titular: ALOIZIO DE PAULA SILVA ADVOCACIA, CNPJ 33.904.633/0001-83, Banco: Caixa Econômica Federal, Conta: 5419-7, agência 0121, operação 003, chave pixCNPJ 33.904.633/0001-83.

A CEF deverá comprovar o cumprimento da ordem no prazo de 10 dias a contar de sua apresentação.

5) Após a comprovação do(s) pagamento(s), venham os autos conclusos para extinção da execução.

ITAJUBA/MG, 26 de abril de 2024.

ANA PAULA COSTA GUERZONI

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010588-44.2018.5.03.0061

AUTOR	MARCOS BATISTA
ADVOGADO	MARCELO RODRIGUES MACHADO(OAB: 199994/MG)
ADVOGADO	ALOIZIO DE PAULA SILVA(OAB: 67484/MG)
RÉU	CLUBE ITAJUBENSE
ADVOGADO	ALEXANDRE MASSELLI(OAB: 108795/MG)
ADVOGADO	MARCOS VINICIUS CRISAFULI LEUBA(OAB: 104507/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- CLUBE ITAJUBENSE

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 91b1b79 proferido nos autos.

1

DESPACHO

Considerando a juntada do substabelecimento sem reservas de poderes de #id:583925a, determino a exclusão dos autos dos advogados substabelecentes Dr. Alexandre Masselli e Dr. Marcos Vinicius Crisafuli Leuba.

Quanto ao requerimento de habilitação nos autos do novo advogado da reclamada, nos termos do artigo 5º, § 5º, da Resolução 185 do CSJT, de 24/03/2017, "*A habilitação nos autos eletrônicos para representação das partes, tanto no polo ativo como no polo passivo, efetivar-se-á mediante requerimento específico de habilitação pelo advogado e habilitando-se apenas aquele que peticionar, em qualquer grau de jurisdição.*"

Sendo assim, cabe a cada procurador da parte peticionar, **utilizando seu próprio certificado digital**, informando sua habilitação no processo e que a procuração/substabelecimento já consta nos autos.

Não há que se falar, portanto, em habilitação de advogado pela Secretaria do Juízo, cabendo ao advogado fazer seu cadastro em relação à parte que representa.

Intime-se a reclamada.

Após, excluam-se o(s) advogado(s) que substabeleceram os poderes sem reservas.

Por fim, retornem os autos para a tarefa “aguarda cumprimento de

acordo".

ITAJUBA/MG, 26 de abril de 2024.

ANA PAULA COSTA GUERZONI

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº CumSen-0011217-42.2023.5.03.0061

EXEQUENTE	SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCARIOS DE ITAJUBA E REGIAO
ADVOGADO	NASSER AHMAD ALLAN(OAB: 28820/PR)
ADVOGADO	HUMBERTO MARCIAL FONSECA(OAB: 55867/MG)
EXECUTADO	CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO	RICARDO LOPES GODOY(OAB: 77167/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCARIOS DE ITAJUBA E REGIAO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID d2199ee proferido nos autos.

2

DESPACHO

Trata-se de execução definitiva, no valor de **R$253.067,16.**

Foram homologados os cálculos do **RECLAMANTE**.

A execução encontra-se integralmente garantida pelos saldos da(s) seguinte(s) conta(s) judicial(ais): 01210420151.9195-1.

A reclamada efetuou o depósito do valor devido e opôs embargos à execução.

Nos termos da Portaria Normativa PGF/AGU nº 47, de 7 de julho de 2023, fica dispensada a intimação da União para se manifestar nos processos cujo valor das contribuições previdenciárias devidas for igual ou inferior a R$40.000,00.

Assim sendo, determino:

1) Intime-se o exequente para responder ao incidente, no prazo de 5 dias.

ITAJUBA/MG, 26 de abril de 2024.

ANA PAULA COSTA GUERZONI

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010905-42.2018.5.03.0061

AUTOR	PEDRO DIAS CHAVES
ADVOGADO	WISMAR GUIMARAES DE ARAUJO(OAB: 61594/MG)
ADVOGADO	SEBASTIAN MARCOS DA PAIXAO(OAB: 145561/MG)
RÉU	EMERSON DE BARROS GERMINIANI
ADVOGADO	GERALDO ROBERTO GOMES(OAB: 75191/MG)
RÉU	FRIGORIFICO VALE DO SAPUCAI LTDA
ADVOGADO	GERALDO ROBERTO GOMES(OAB: 75191/MG)
ADVOGADO	JOYCE JARDIM GOMES(OAB: 115419/MG)
RÉU	SAULO BARROS GERMINIANI
ADVOGADO	GERALDO ROBERTO GOMES(OAB: 75191/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- PEDRO DIAS CHAVES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID b692d4a proferido nos autos.

2

DESPACHO

Trata-se de execução **DEFINITIVA**.

Intime-se o exequente para ciência da petição de #id:e42581f, **podendo, caso queira, habilitar a certidão de crédito de #id:58847bf perante o MM. Juízo da Recuperação Judicial da reclamada principal**, ressaltando-se que foi aprovado o plano de recuperação pela Assembleia de Credores (com previsão de quitação de 100% dos créditos trabalhistas em 12 ou 24 parcelas, conforme o valor), mas ainda não homologado pelo MM. Juízo da Recuperação Judicial, conforme consulta pública realizada nos autos 5000165-59.2019.8.13.0324.

Consigno que isso não impedirá o exequente de requerer o prosseguimento da execução neste Juízo de eventuais codevedores não incluídos na recuperação judicial, **tal como está ocorrendo em relação aos valores atualizados e aprovados conforme despacho de #id:21e9f5a**, devendo, neste caso, indicar meios concretos ao prosseguimento, sob pena de remessa do feito ao arquivo provisório. Prazo de 10 dias.

ITAJUBA/MG, 26 de abril de 2024.

ANA PAULA COSTA GUERZONI

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº CumSen-0010195-12.2024.5.03.0061

EXEQUENTE	VANESSA NATACHA DA SILVA OLIVEIRA SATURNINO
ADVOGADO	ALOIZIO DE PAULA SILVA(OAB: 67484/MG)
ADVOGADO	WHALTAN SILVEIRA DUARTE NUNES(OAB: 155051/MG)

EXECUTADO	ASSOCIACAO DE INTEGRACAO SOCIAL DE ITAJUBA
ADVOGADO	DOUGLAS WILLIAM PINTO(OAB: 192894/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- VANESSA NATACHA DA SILVA OLIVEIRA SATURNINO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 448da8f proferido nos autos.

1

DESPACHO

A execução é definitiva, no valor de R$15.067,05.

Foram homologados os cálculos da exequente, com a concordância da executada.

A execução encontra-se garantida pelo valor bloqueado via Sisbajud, transferido para a conta judicial 0121.042.01519227-3.

Em sua última manifestação, a executada concordou expressamente com a destinação do valor bloqueado.

A exequente forneceu dados bancários na petição de id-75308d6.

Assim sendo, determino:

1) Expeça(m)-se ALVARÁ(S) via SIF autorizando que a **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, agência 0121 de Itajubá**, proceda aos recolhimentos devidos, observando-se os seguintes dados:

Conta judicial: 0121.042.01519227-3

Recolhimento(s):

- R$ 997,26, contribuição previdenciária cota reclamante (GPS - código 1708);

Favorecido: HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS ao Dr. Aloizio de Paula Silva, CPF: 890.574.066-91

Valor: IMPORTÂNCIA LÍQUIDA DE R$1.344,37

Transferência: conforme dados informados

Favorecida: RECLAMANTE - VANESSA NATACHA DA SILVA OLIVEIRA CPF 087.321.926-06

Valor: saldo total remanescente, após os pagamentos supra

Transferência: conforme dados informados

Intimem-se as partes.

ITAJUBA/MG, 26 de abril de 2024.

ANA PAULA COSTA GUERZONI

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº CumSen-0010195-12.2024.5.03.0061

EXEQUENTE	VANESSA NATACHA DA SILVA OLIVEIRA SATURNINO
ADVOGADO	ALOIZIO DE PAULA SILVA(OAB: 67484/MG)
ADVOGADO	WHALTAN SILVEIRA DUARTE NUNES(OAB: 155051/MG)
EXECUTADO	ASSOCIACAO DE INTEGRACAO SOCIAL DE ITAJUBA
ADVOGADO	DOUGLAS WILLIAM PINTO(OAB: 192894/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ASSOCIACAO DE INTEGRACAO SOCIAL DE ITAJUBA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 448da8f proferido nos autos.

1

DESPACHO

A execução é definitiva, no valor de R$15.067,05.

Foram homologados os cálculos da exequente, com a concordância da executada.

A execução encontra-se garantida pelo valor bloqueado via Sisbajud, transferido para a conta judicial 0121.042.01519227-3.

Em sua última manifestação, a executada concordou expressamente com a destinação do valor bloqueado.

A exequente forneceu dados bancários na petição de id-75308d6.

Assim sendo, determino:

1) Expeça(m)-se ALVARÁ(S) via SIF autorizando que a **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, agência 0121 de Itajubá**, proceda aos recolhimentos devidos, observando-se os seguintes dados:

Conta judicial: 0121.042.01519227-3

Recolhimento(s):

- R$ 997,26, contribuição previdenciária cota reclamante (GPS - código 1708);

Favorecido: HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS ao Dr. Aloizio de Paula Silva, CPF: 890.574.066-91

Valor: IMPORTÂNCIA LÍQUIDA DE R$1.344,37

Transferência: conforme dados informados

Favorecida: RECLAMANTE - VANESSA NATACHA DA SILVA OLIVEIRA CPF 087.321.926-06

Valor: saldo total remanescente, após os pagamentos supra

Transferência: conforme dados informados

Intimem-se as partes.

ITAJUBA/MG, 26 de abril de 2024.

ANA PAULA COSTA GUERZONI

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0001211-93.2011.5.03.0061

AUTOR	JOSE RAIMUNDO DA SILVA
ADVOGADO	ELEAZAR PAPI SILVA(OAB: 47599/MG)
ADVOGADO	THAIS SQUIZZATO BAGATTINI(OAB: 90073/MG)
ADVOGADO	LEILA GOMES RIBEIRO(OAB: 58044/MG)
ADVOGADO	ALOIZIO DE PAULA SILVA(OAB: 67484/MG)
ADVOGADO	NEWTON MARQUES DA MOTTA(OAB: 73057-B/MG)
RÉU	FERREIRA ROSI CONSTRUCAO, OBRAS LTDA - ME
RÉU	BERTHOLDO ROSI SANTOS
RÉU	KASSANDRA FERREIRA BARBOSA SANTOS

Intimado(s)/Citado(s):

- JOSE RAIMUNDO DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 88bc244 proferido nos autos.

5

DESPACHO

Ante a inércia dos exequentes, remetam-se os autos ao arquivo provisório, **sem interrupção da prescrição bienal intercorrente já iniciada, nos moldes do despacho de #id:66e639c**.

Os reclamantes poderão, dentro do lapso prescricional de dois anos, requerer o prosseguimento da execução quando assim desejarem, devendo, na oportunidade, cumprir a determinação judicial.

Decorrido o fim do prazo prescricional de dois anos, retornem os autos conclusos para extinção da execução.

Intime-se o exequente.

ITAJUBA/MG, 26 de abril de 2024.

ANA PAULA COSTA GUERZONI

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010842-12.2021.5.03.0061

AUTOR	EDISON ROQUE DA SILVA
ADVOGADO	ALOIZIO DE PAULA SILVA(OAB: 67484/MG)
ADVOGADO	MARCELO RODRIGUES MACHADO(OAB: 199994/MG)
RÉU	BENEDITO AMAURI DA SILVA CPF 58525610615
ADVOGADO	CLEIDE DONIZETTI MAGALHAES(OAB: 177102/MG)
ADVOGADO	ITAMIRES MAYARA VILAS BOAS(OAB: 177412/MG)
PERITO	ROSANA LUCIA COSTA

Intimado(s)/Citado(s):

- EDISON ROQUE DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 4365697 proferido nos autos.

5

DESPACHO

A execução é definitiva.

A perita apresentou os cálculos de liquidação.

Assim sendo, determino:

1) Intimem-se as partes para ciência dos cálculos da perita, apresentando, em caso de discordância, impugnação fundamentada com a indicação dos itens e valores objeto da divergência, no prazo comum de 8 dias, sob pena de preclusão, nos termos do art. 879, parágrafo 2º, da CLT.

2) Em caso de impugnação, intime-se a perita a se manifestar sobre as divergências apontadas, no prazo de 10 dias, a fim de que ratifique ou retifique seus cálculos, sendo que, na primeira hipótese, deverá esclarecer, de forma especificada, por quais razões as argumentações não procedem.

ITAJUBA/MG, 26 de abril de 2024.

ANA PAULA COSTA GUERZONI

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010842-12.2021.5.03.0061

AUTOR	EDISON ROQUE DA SILVA
ADVOGADO	ALOIZIO DE PAULA SILVA(OAB: 67484/MG)
ADVOGADO	MARCELO RODRIGUES MACHADO(OAB: 199994/MG)
RÉU	BENEDITO AMAURI DA SILVA CPF 58525610615
ADVOGADO	CLEIDE DONIZETTI MAGALHAES(OAB: 177102/MG)
ADVOGADO	ITAMIRES MAYARA VILAS BOAS(OAB: 177412/MG)
PERITO	ROSANA LUCIA COSTA

Intimado(s)/Citado(s):

- BENEDITO AMAURI DA SILVA CPF 58525610615

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 4365697 proferido nos autos.

5

DESPACHO

A execução é definitiva.

A perita apresentou os cálculos de liquidação.

Assim sendo, determino:

1) Intimem-se as partes para ciência dos cálculos da perita, apresentando, em caso de discordância, impugnação fundamentada com a indicação dos itens e valores objeto da divergência, no prazo comum de 8 dias, sob pena de preclusão, nos termos do art. 879, parágrafo 2º, da CLT.

2) Em caso de impugnação, intime-se a perita a se manifestar sobre as divergências apontadas, no prazo de 10 dias, a fim de que ratifique ou retifique seus cálculos, sendo que, na primeira hipótese, deverá esclarecer, de forma especificada, por quais razões as argumentações não procedem.

ITAJUBA/MG, 26 de abril de 2024.

ANA PAULA COSTA GUERZONI

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010413-26.2013.5.03.0061

AUTOR	ADRIANA DE FATIMA SILVA COSTA
ADVOGADO	WILLYS VILAS BOAS JUNIOR(OAB: 98974/MG)
RÉU	PROTEX VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA.
RÉU	JANIO LUIZ FERREIRA
RÉU	PROTEX SERVICOS - EIRELI
RÉU	ILMA DA SILVA TORRES FERREIRA

Intimado(s)/Citado(s):

- ADRIANA DE FATIMA SILVA COSTA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 8275824 proferida nos autos.

3

DECISÃO

A execução prossegue pelo valor de R$44.253,67, sendo o crédito da reclamante de R$33.615,49.

Existe disponível no processo o valor de R$1.884,70, saldo nesta data, de bloqueio pelo SISBAJUD, de conta de titularidade de Janio Luis Ferreira, na contajudicial 0121.042.01518825-0.

Assim, a execução prosseguirá pelo valor de R$42.368,97

1) Defiro o requerimento da exequente, de pesquisa pelo sistema SISBAJUD.

Proceda-se à pesquisa e bloqueio de valores dos executados através do sistema SISBAJUD (§ 1º-A, art. 1º/ Resolução Administrativa nº 1.470, de 24.08.2011/TST e art. 85 da Consolidação de Provimentos da CGJT), **até o limite da execução, R$42.368,97, tantas vezes quanto necessário.**

2) Quanto ao requerimento de remessa de ofício, indefiro, pois a informação consta no site da transparência do Poder Executivo Federal:

Intime-se a exequente para ciência do acima exposto, podendo requerer o que lhe aprouver.

ITAJUBA/MG, 26 de abril de 2024.

ANA PAULA COSTA GUERZONI

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010025-74.2023.5.03.0061

AUTOR	RAFAELA APARECIDA DE SOUZA
ADVOGADO	CELINA MARIA DIAS DE SOUZA(OAB: 103752/MG)
RÉU	DIOGO ALVES MIRANDA BARBOSA
ADVOGADO	GABRIEL JANUZZI VIANA(OAB: 119463/MG)
RÉU	DIOGO ALVES TECNOLOGIA DA INFORMACAO EIRELI
ADVOGADO	GABRIEL JANUZZI VIANA(OAB: 119463/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- DIOGO ALVES MIRANDA BARBOSA
- DIOGO ALVES TECNOLOGIA DA INFORMACAO EIRELI

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID cf89c90 proferido nos autos.

3

DESPACHO

A reclamante denunciou o descumprimento do acordo.

Intimem-se os reclamados para, no prazo de 2 dias, comprovarem o pagamento da parcela inadimplida, sob pena de execução.

ITAJUBA/MG, 26 de abril de 2024.

ANA PAULA COSTA GUERZONI

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Vara do Trabalho de Itaúna

Notificação

Processo Nº ATSum-0011078-87.2023.5.03.0062

AUTOR	NILTON APARECIDO DE MELO
ADVOGADO	JULIA QUADRIO RAPOSO BRANCO NUNES(OAB: 176774/MG)
ADVOGADO	ELEIDA RITA PINTO SILVESTRE(OAB: 197681/MG)
RÉU	VIASUL TRANSPORTES COLETIVOS LTDA
ADVOGADO	CRISTIANO RODRIGUES DE OLIVEIRA GUERRA(OAB: 123868/MG)
TESTEMUNHA	JARDEL ALVES BATISTA

Intimado(s)/Citado(s):

- NILTON APARECIDO DE MELO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 0c98b5f proferida nos autos.

Vistos etc.

Considerando o disposto no artigo 765 da CLT, bem como o contexto dos autos, ao(s) recorrido(s) por oito dias para, querendo, apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) ordinário(s) interposto(s) pela parte contrária.

Estando presentes os pressupostos intrínsecos (legitimidade e interesse de agir) e os extrínsecos (tempestividade, recolhimento das custas processuais e garantia recursal), admito o(s) recurso(s) ordinário(s) interposto(s).

Tão logo haja manifestação(ões) da(s) parte(s) interessada(s) ou transcorridos "in albis" o prazo concedido, subam os autos eletrônicos ao Egrégio TRT/3ª Região, com as homenagens deste Juízo e as cautelas de estilo.

ITAUNA/MG, 25 de abril de 2024.

VALMIR INACIO VIEIRA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0011112-62.2023.5.03.0062

AUTOR	ANTONIO LUIZ DE OLIVEIRA
ADVOGADO	RAFAEL ANTONIO LISBOA DA COSTA E SILVA(OAB: 139411/MG)
ADVOGADO	ADRIEL DOS REIS GONCALVES(OAB: 210823/MG)
RÉU	ARROW PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS LTDA
RÉU	AMPLIAR RESULTADOS CONSULTORIA EM GESTAO LTDA
ADVOGADO	Vito Augusto Couto(OAB: 105327/MG)
RÉU	SAO JORGE SIDERURGIA LTDA
ADVOGADO	BRUNO LUIZ DE MEDEIROS GAMEIRO(OAB: 135639/RJ)
RÉU	MADMO OPERACOES LTDA
PERITO	EUGENIO REIS DE MELLO

Intimado(s)/Citado(s):

- SAO JORGE SIDERURGIA LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 93f0f52 proferida nos autos.

Vistos etc.

Nos termos dos §§ 1º e 4º dos artigos 789 e 899 da CLT, embora comprovada a condição de empresa recuperanda da ré/recorrente, a dispensa a que faz jus envolve tão somente a realização do depósito recursal propriamente dito, sendo certo que tal circunstância não lhe confere a isenção no recolhimento e comprovação, no prazo legal, das custas processuais a que fora condenada.

O deferimento do benefício da gratuidade judiciária ao empregador pessoa jurídica somente ocorre em hipóteses extremas, em que exista a comprovação da insuficiência econômica, não bastando mera declaração. O fato de estar em recuperação judicial, por si só, não é capaz de demonstrar insuficiência de recursos ao pagamento das custas processuais, sendo que a ré/recorrente continua na livre administração e gerenciamento do empreendimento e correspondente acervo patrimonial financeiro.

Nesse sentido dispõe a Súmula 463 do C. TST:

"ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. COMPROVAÇÃO (conversão da Orientação Jurisprudencial no 304 da SBDI-1, com alterações decorrentes do CPC de 2015) - Res. 219/2017, DEJT divulgado em 28, 29 e 30.06.2017 - republicada - DEJT divulgado em 12, 13 e 14.07.2017

I - A partir de 26.06.2017, para a concessão da assistência judiciária gratuita à pessoa natural, basta a declaração de hipossuficiência econômica firmada pela parte ou por seu advogado, desde que munido de procuração com poderes específicos para esse fim (art.

105 do CPC de 2015);

II - No caso de pessoa jurídica, não basta a mera declaração: é necessária a demonstração cabal de impossibilidade de a parte arcar com as despesas do processo."

Assim sendo, a falta do devido preparo ao recurso ordinário interposto, no mesmo prazo alusivo àquele, pressuposto extrínseco de admissibilidade, acarreta sua denegação por deserção. *(Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (IRDR) Tema n. 3. Recurso. Concessão de prazo para comprovação ou realização do preparo.O preparo tanto em relação às custas quanto ao depósito recursal deve ser realizado e comprovado no prazo alusivo ao recurso, não tendo aplicação o disposto no § 4o do artigo 1.007 do CPC tendo em vista a existência de norma processual trabalhista regulando a matéria (§ 1o do art. 789 da CLT e art. 7o da Lei n. 5.584/70). Somente a insuficiência do preparo realizado e/ou o equívoco no preenchimento das guias correspondentes ao recolhimento das custas e do depósito recursal autorizam a intimação da parte para sanar o vício no prazo improrrogável de 5 (cinco) dias (§§ 2o e 7o do art. 1.007 do CPC).*

Intime-se a recorrente.

ITAUNA/MG, 25 de abril de 2024.

VALMIR INACIO VIEIRA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010943-75.2023.5.03.0062

AUTOR	LUCAS GOMES SANTOS
ADVOGADO	THOBIAS RABELO COELHO FERREIRA(OAB: 205268/MG)
ADVOGADO	CRISTIANO ARAUJO(OAB: 206991/MG)
RÉU	SALVADOR SEGURANCA E VIGILANCIA LTDA
ADVOGADO	ALINE DE MELO OLIVEIRA(OAB: 40896/PE)
RÉU	IBQ - INDUSTRIAS QUIMICAS S/A
ADVOGADO	LUCYANNA JOPPERT LIMA LOPES(OAB: 24484/PR)

Intimado(s)/Citado(s):

- LUCAS GOMES SANTOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID e999cbe proferida nos autos.

Vistos etc.

Considerando o disposto no artigo 765 da CLT, bem como o contexto dos autos, ao(s) recorrido(s) por oito dias para, querendo, apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) ordinário(s) interposto(s) pela parte contrária.

Estando presentes os pressupostos intrínsecos (legitimidade e interesse de agir) e os extrínsecos (tempestividade, recolhimento das custas processuais e garantia recursal), admito o(s) recurso(s) ordinário(s) interposto(s).

Tão logo haja manifestação(ões) da(s) parte(s) interessada(s) ou transcorridos "in albis" o prazo concedido, subam os autos eletrônicos ao Egrégio TRT/3ª Região, com as homenagens deste Juízo e as cautelas de estilo.

ITAUNA/MG, 25 de abril de 2024.

VALMIR INACIO VIEIRA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010032-29.2024.5.03.0062

AUTOR	RONALDO APARECIDO DA SILVA
ADVOGADO	TOMAZ HENRIQUE ALVES SILVA(OAB: 207019/MG)
RÉU	FUNDICAO SIDERAL LTDA
ADVOGADO	CARLOS CHESMA CAMPOS(OAB: 152012/MG)
PERITO	RAPHAEL CESCHIATTI BALGA
PERITO	PAULO TARSO CAMPOS FERREIRA

Intimado(s)/Citado(s):

- FUNDICAO SIDERAL LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 3996932 proferido nos autos.

Vistos etc.

Considerando o disposto no artigo 765 da CLT, bem como o contexto dos autos, diante do fato de que o(s) i. perito(s) PAULO TARSO CAMPOS FERREIRA não concluiu(ram) os trabalhos a tempo e modo, delibero:

1. em novo prazo certo até o dia **03/05/2024**, o(s) i. expert('s) necessita(m) cumprir seu(s) encargo(s).Ciente(s) de que o processo encontra-se comaudiência designada para o dia: 06/06/2024 10:30 horas, devendo zelar(em) pela celeridade processual, evitando dar causa ao seu adiamento;
2. independentemente de novas intimações, e desde que o(s) i. expert('s) cumpra(m) o mister no prazo a ele(s) deferido, as partes poderão apresentar suas irresignações entre os dias **06 a 10/05/2024**;
3. intimem-se todos os interessados.

Registre-se o prazo em curso até 29/04/2024 em favor das partes para vista dos esclarecimentos prestados pelo perito RAPHAEL CESCHIATTI BALGA.

ITAUNA/MG, 25 de abril de 2024.

VALMIR INACIO VIEIRA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010032-29.2024.5.03.0062

AUTOR	RONALDO APARECIDO DA SILVA
ADVOGADO	TOMAZ HENRIQUE ALVES SILVA(OAB: 207019/MG)
RÉU	FUNDICAO SIDERAL LTDA
ADVOGADO	CARLOS CHESMA CAMPOS(OAB: 152012/MG)
PERITO	RAPHAEL CESCHIATTI BALGA
PERITO	PAULO TARSO CAMPOS FERREIRA

Intimado(s)/Citado(s):

- RONALDO APARECIDO DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 3996932 proferido nos autos.

Vistos etc.

Considerando o disposto no artigo 765 da CLT, bem como o contexto dos autos, diante do fato de que o(s) i. perito(s) PAULO TARSO CAMPOS FERREIRA não concluiu(ram) os trabalhos a tempo e modo, delibero:

1. em novo prazo certo até o dia **03/05/2024**, o(s) i. expert('s) necessita(m) cumprir seu(s) encargo(s).Ciente(s) de que o processo encontra-se comaudiência designada para o dia: 06/06/2024 10:30 horas, devendo zelar(em) pela celeridade processual, evitando dar causa ao seu adiamento;
2. independentemente de novas intimações, e desde que o(s) i. expert('s) cumpra(m) o mister no prazo a ele(s) deferido, as partes poderão apresentar suas irresignações entre os dias **06 a 10/05/2024**;
3. intimem-se todos os interessados.

Registre-se o prazo em curso até 29/04/2024 em favor das partes para vista dos esclarecimentos prestados pelo perito RAPHAEL CESCHIATTI BALGA.

ITAUNA/MG, 25 de abril de 2024.

VALMIR INACIO VIEIRA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010892-64.2023.5.03.0062

AUTOR	ELIANE MARIA DOS SANTOS DA SILVA
ADVOGADO	AMON LUIS MOURA SILVA(OAB: 141706/MG)
RÉU	SERVICO SOCIAL DA INDUSTRIA, DEPARTAMENTO REGIONAL DE MINAS GERAIS (SESI / DRMG)
ADVOGADO	PEDRO ABDON LEMOS PINHO(OAB: 29495/BA)
ADVOGADO	EDUARDO SOUSA LIMA CERQUEIRA(OAB: 84700/MG)
RÉU	BMX OUTSOURCING E GESTAO DE FACILITIES LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- SERVICO SOCIAL DA INDUSTRIA, DEPARTAMENTO REGIONAL DE MINAS GERAIS (SESI / DRMG)

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 5f964e0 proferido nos autos.

Vistos etc.

Considerando o disposto no artigo 765 da CLT, bem como o contexto dos autos, concedo ao 2º réu o prazo de 05 dias para apresentar cálculos de liquidação que justifiquem o valor recolhido a título de contribuições sociais. I.

Após, retornem os autos conclusos novamente.

ITAUNA/MG, 25 de abril de 2024.

VALMIR INACIO VIEIRA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010154-42.2024.5.03.0062

AUTOR	DERCIO ANTONIO SOARES
ADVOGADO	GUILHERME SOARES RIBEIRO(OAB: 142877/MG)
RÉU	COMPANHIA TECIDOS SANTANENSE
ADVOGADO	Bernardo Vassalle de Castro(OAB: 102051/MG)
ADVOGADO	CAMILA DE PAULA GUIMARAES BAIA(OAB: 72878/MG)
ADVOGADO	VICTOR AUGUSTO SOUZA ANTUNES CARNEIRO(OAB: 172251/MG)
ADVOGADO	Cristiano Abras Silva(OAB: 100552/MG)
RÉU	COTEMINAS S.A.
ADVOGADO	GIANCARLOS CUSTODIO JORGE(OAB: 86967/MG)
ADVOGADO	THIAGO LOPES BRANT(OAB: 129790/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- COMPANHIA TECIDOS SANTANENSE

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 687a89a proferida nos autos.

Vistos etc.

Nos termos dos §§ 1º e 4º dos artigos 789 e 899 da CLT, respectivamente, as custas processuais e/ou depósito recursal têm que ser recolhidos e comprovados pelo recorrente, parte condenada. (Instruções normativas TST 15/98, 20/02 e 03/93). A falta do devido preparo ao recurso ordinário interposto, no mesmo prazo alusivo àquele, pressuposto extrínseco de admissibilidade, acarreta sua denegação por deserção. *(Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (IRDR) Tema n. 3. Recurso. Concessão de prazo para comprovação ou realização do preparo.O preparo tanto em relação às custas quanto ao depósito recursal deve ser realizado e comprovado no prazo alusivo ao recurso, não tendo aplicação o disposto no § 4o do artigo 1.007 do CPC tendo em vista a existência de norma processual trabalhista regulando a matéria (§ 1o do art. 789 da CLT e art. 7o da Lei n. 5.584/70). Somente a insuficiência do preparo realizado e/ou o equívoco no preenchimento das guias correspondentes ao recolhimento das custas e do depósito recursal autorizam a intimação da parte para sanar o vício no prazo improrrogável de 5 (cinco) dias (§§ 2o e 7o do art. 1.007 do CPC).*

Intime-se o recorrente.

ITAUNA/MG, 25 de abril de 2024.

VALMIR INACIO VIEIRA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010469-70.2024.5.03.0062

AUTOR	GRACIELE QUARESMA ARAUJO
ADVOGADO	CAMILA DE NICOLA FELIX(OAB: 338556/SP)
RÉU	CASA RENA S/A

Intimado(s)/Citado(s):

- GRACIELE QUARESMA ARAUJO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID a5f8509 proferido nos autos.

Vistos etc.

Considerando o disposto no artigo 765 da CLT e bem como o contexto dos autos, o(s) réu(s) serão cientificados de que o autor exerceu opção expressa para que o feito tramite pelo “Juízo 100% Digital”, atendendo, assim, ao disposto na Resolução CNJ n. 345, de 9/10/2020, e Resolução Conjunta TRT-3ª/GP/GCR/GVCR n. 204, de 23/09/2021.

Sem prejuízo de revisão futura, por ora, inclua-se o feito em pauta de audiência **PRESENCIAL** para o dia **13/05/2024 15:30** horas, realizando-se na sala de audiências da Sede deste Juízo, Vara do Trabalho de Itaúna, vt.itauna@trt3.jus.br, Rua José Luiz Calambau, 726, Graças, ITAUNA/MG - CEP: 35680-331, (37) 8411-1749.

A escolha pelo “Juízo 100% Digital” é facultativa, podendo a(s) parte(s) demandada(s) opor(em)-se a essa opção do(a) autor(a) em até 5 dias úteis contados do recebimento da notificação, **em petição apartada**. Havendo pluralidade de réus, a adoção do Juízo 100% Digital dependerá da anuência de todos.

Intime(m)-se o(s) autor(es).

Notifique(m)-se o(s) réu(s).

ITAUNA/MG, 25 de abril de 2024.

VALMIR INACIO VIEIRA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº CumPrSe-0011272-87.2023.5.03.0062

REQUERENTE	JOSENILTON DOS SANTOS
ADVOGADO	MARCO AUGUSTO DE ARGENTON E QUEIROZ(OAB: 190106/MG)
REQUERIDO	ITAETE MOVIMENTACAO - LOGISTICA LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO	LUIS EDUARDO PEREIRA SANCHES(OAB: 39162/PR)
ADVOGADO	EMERSON KIYOSHI KITAMURA(OAB: 41378/PR)
ADVOGADO	EDUARDO EGAS DE OLIVEIRA(OAB: 42957/PR)
REQUERIDO	MINERACAO USIMINAS S.A.
ADVOGADO	RICARDO LOPES GODOY(OAB: 77167/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ITAETE MOVIMENTACAO - LOGISTICA LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL
- MINERACAO USIMINAS S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 94e9797 proferida nos autos.

Vistos etc.

Considerando o disposto no artigo 765 da CLT, bem como o contexto dos autos, ao(s) agravado(s) por oito dias para, querendo, apresentar(em) contraminuta ao recurso de agravo de petição interposto pela parte contrária. Intime(m)-se.

Estando presentes os pressupostos intrínsecos (legitimidade e interesse de agir) e os extrínsecos (tempestividade), admito o recurso de agravo de petição interposto.

Tão logo haja manifestação(ões) da(s) parte(s) interessada(s) ou transcorridos "in albis" o prazo concedido, subam os autos eletrônicos ao Egrégio TRT/3ª Região, com as homenagens deste Juízo e as cautelas de estilo.

ITAUNA/MG, 25 de abril de 2024.

VALMIR INACIO VIEIRA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0011144-67.2023.5.03.0062

AUTOR	PAULO HENRIQUE ALVES DE OLIVEIRA CRUZ
ADVOGADO	JESSICA DE FATIMA MORAIS(OAB: 172562/MG)
ADVOGADO	MARCO ANTONIO SOUSA ANDRADE JUNIOR(OAB: 180466/MG)
RÉU	GERALDO ANIVAIR DA CRUZ
ADVOGADO	LUIZ FERNANDO DE SOUZA(OAB: 129021/MG)
RÉU	ADP CONFECCOES ITAUNA LTDA
ADVOGADO	LUIZ FERNANDO DE SOUZA(OAB: 129021/MG)
RÉU	ALBA VALERIA DE OLIVEIRA CRUZ
ADVOGADO	LUIZ FERNANDO DE SOUZA(OAB: 129021/MG)
RÉU	DANIEL ALVES DA CRUZ
ADVOGADO	LUIZ FERNANDO DE SOUZA(OAB: 129021/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ADP CONFECCOES ITAUNA LTDA
- ALBA VALERIA DE OLIVEIRA CRUZ
- DANIEL ALVES DA CRUZ
- GERALDO ANIVAIR DA CRUZ

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 937f09a proferido nos autos.

Vistos etc.

Considerando o disposto no artigo 765 da CLT, bem como o contexto dos autos, delibero:

1. abro aos reclamados novo prazo de **cinco** dias para comprovar(em) o recolhimento da incidência previdenciária devida,, com demonstrativo de cálculos que justifique a quantia recolhida, de modo a comprovar nexo causal, e apresentação de resumo final geral, nos termos do provimento 02/04/CRJT;
2. as contribuições sociais, e seus acréscimos legais, seguem a legislação previdenciária, observados o disposto nos artigos 22 e 43 da Lei 8.212/91, a aplicação de juros/taxa Selic acumulados, multa moratória, alíquota de enquadramento do SAT/RAT, o regime de competência com a utilização das mesmas alíquotas vigentes à época da relação jurídica havida, com a comprovação, se for o caso, de eventual opção pelo sistema simplificado de tributação, válida e aplicação ao caso em tela.

Ao final, retornem-me conclusos novamente para ulteriores deliberações.

Intime(m)-se.

ITAUNA/MG, 25 de abril de 2024.

VALMIR INACIO VIEIRA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº CumPrSe-0010449-16.2023.5.03.0062

REQUERENTE	WANDERLEI DA SILVA TEIXEIRA
ADVOGADO	MARCO AUGUSTO DE ARGENTON E QUEIROZ(OAB: 190106/MG)
REQUERIDO	MINERACAO USIMINAS S.A.
ADVOGADO	RICARDO LOPES GODOY(OAB: 77167/MG)
REQUERIDO	NORTE SUL TERRAPLENAGEM E LOCACAO DE MAQUINAS PESADAS LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO	EDSON FERNANDES VIANA(OAB: 41618/MG)
PERITO	LILIAN PRADO CALDEIRA

Intimado(s)/Citado(s):

- MINERACAO USIMINAS S.A.
- NORTE SUL TERRAPLENAGEM E LOCACAO DE MAQUINAS PESADAS LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 0b810eb proferido nos autos.

Vistos etc.

Considerando o disposto nos artigos 765 e 879, §2º, ambos da CLT, bem como o contexto dos autos, concedo ao(s) interessado(s) o prazo comum de oito dias para, querendo, apresentar(em) impugnação ao laudo pericial contábil de liquidação de sentença, de forma fundamentada com a indicação dos itens e valores objeto da discordância, sob pena de preclusão, atentando para o já decidido no feito.

Faculta-se às partes, em igual prazo, realizarem tratativas de conciliação diretamente entre si.

Após, venham-me conclusos novamente.

Intimem-se as partes.

ITAUNA/MG, 25 de abril de 2024.

VALMIR INACIO VIEIRA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº CumPrSe-0010449-16.2023.5.03.0062

REQUERENTE	WANDERLEI DA SILVA TEIXEIRA
ADVOGADO	MARCO AUGUSTO DE ARGENTON E QUEIROZ(OAB: 190106/MG)
REQUERIDO	MINERACAO USIMINAS S.A.
ADVOGADO	RICARDO LOPES GODOY(OAB: 77167/MG)
REQUERIDO	NORTE SUL TERRAPLENAGEM E LOCACAO DE MAQUINAS PESADAS LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO	EDSON FERNANDES VIANA(OAB: 41618/MG)
PERITO	LILIAN PRADO CALDEIRA

Intimado(s)/Citado(s):

- WANDERLEI DA SILVA TEIXEIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 0b810eb proferido nos autos.

Vistos etc.

Considerando o disposto nos artigos 765 e 879, §2º, ambos da CLT, bem como o contexto dos autos, concedo ao(s) interessado(s) o prazo comum de oito dias para, querendo, apresentar(em) impugnação ao laudo pericial contábil de liquidação de sentença, de forma fundamentada com a indicação dos itens e valores objeto da discordância, sob pena de preclusão, atentando para o já decidido no feito.

Faculta-se às partes, em igual prazo, realizarem tratativas de conciliação diretamente entre si.

Após, venham-me conclusos novamente.

Intimem-se as partes.

ITAUNA/MG, 25 de abril de 2024.

VALMIR INACIO VIEIRA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº CumSen-0010715-03.2023.5.03.0062

EXEQUENTE	HARLEI CHARLEI ROCHA
ADVOGADO	DEBORAH CASSIMIRO RODRIGUES(OAB: 218508/MG)
ADVOGADO	FELIPE GROSSI DIAS(OAB: 101278/MG)
ADVOGADO	Godofredo Menezes Mainenti Filho(OAB: 76647/MG)
ADVOGADO	André Gustavo Souza Froes de Aguilar(OAB: 125680/MG)
EXECUTADO	DROGARIAS PACHECO S/A
ADVOGADO	TATIANE DE CICCO NASCIMBEM CHADID(OAB: 201296/SP)
TERCEIRO INTERESSADO	PEDRO HENRIQUE CAMPOS COUTINHO MOREIRA
PERITO	GLAUBER TAUFIK ALVES MEDINA

Intimado(s)/Citado(s):

- HARLEI CHARLEI ROCHA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 4852b87 proferido nos autos.

Vistos etc.

Considerando o disposto no artigo 765 da CLT, bem como o contexto dos autos, tenho como integralmente cumprido o julgado. Notifiquem-se.

Após, transitado em julgado, delibero pelo o registro do cumprimento da(s) obrigação(ões) de pagar/pagamento espontâneo: autor/R$ 13.807,41, honorários periciais/R$ 2.962,06, honorários advocatícios/R$ 1.485,25, contribuições sociais/R$3.621,67.

Considerando o disposto no artigo 765 da CLT, bem como o contexto dos autos, estando satisfeitos todos os créditos, em cumprimento à Resolução Conjunta deste Egrégio Regional Caseiro, GP/GCR/136/2020, de 7 de janeiro de 2020, em seu artigo 15, delibero à Secretaria do Juízo que pesquise, primeiramente, execuções em trâmite neste Juízo em desfavor do(s) executado(s): **DROGARIAS PACHECO S/A, CNPJ: 33.438.250/0001-67**

Sendo identificadas execuções onde inexistam constrição judicial em moeda corrente, apólice seguro judicial e/ou com garantia parcial, a certidão a ser lavrada conterá dados sobre os trâmites das respectivas execuções, tais como débito exequendo, natureza da execução, inclusive de provisória ou definitiva, qualidade e valor de avaliação dos bens já eventualmente constritos, dentre outras que o i. Serventuário(a) entender pertinentes.

Havendo elementos suficientes para deliberação do Juízo sobre a destinação do numerário, desnecessário novos procedimentos.

Restando negativa a diligência supra, prossiga-se com emissão de certidão junto Banco Nacional de Débitos Trabalhistas (BNDT), também não se fazendo necessário outros atos processuais, caso o

resultado da certidão emitida seja negativa ou positiva com efeitos negativos.

Cumpridas as etapas acima, caso ainda necessário, será realizada ampla pesquisa quanto a existência de demandas nos demais sistemas abaixo:

1. Relatórios de execução do Sistema de Consulta a Dados Operacionais (Sicond);
2. relação dos executados, incluindo pessoas físicas a eles relacionadas, estabelecimentos, filiais ou grupo econômico ligados ao mesmo Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ), que são objeto de Procedimento de Reunião de Execuções (PRE) na Secretaria de Execuções (SEE) e na Central de Pesquisa Patrimonial (CePP), disponível para consulta na Intranet;
3. relatório gerencial do Sistema de Processo Judicial Eletrônico (PJe) Processos por CPF/CNPJ e fase processual - 1º Grau;

Ao final, retornem-me conclusos novamente para ulteriores deliberações.

ITAUNA/MG, 25 de abril de 2024.

VALMIR INACIO VIEIRA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0077600-15.1994.5.03.0062

AUTOR	BELIZARIO VIEIRA DINIZ
ADVOGADO	Davi Moreira da Silva(OAB: 35303/MG)
ADVOGADO	Deila Moreira Tarabal(OAB: 102806/MG)
RÉU	FUNDICAO LINEAR LTDA
RÉU	GILDER NOGUEIRA DE MORAIS
ADVOGADO	CLAUDIO LISYAS FERREIRA SOARES(OAB: 49067/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	UNIÃO FEDERAL (PGF)

Intimado(s)/Citado(s):

- BELIZARIO VIEIRA DINIZ

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID b1cfa6a proferido nos autos.

Vistos etc.

Primeiramente, retifiquem-se os cadastros para excluir o terceiro, Sra. Célia Aparecida Pinto, dos presentes autos.

Considerando o disposto nos artigos 765 e 878 (***in verbis: "Artigo 878 - A execução será promovida pelas partes, permitida a execução de ofício pelo juiz ou pelo Presidente do Tribunal apenas nos casos em que as partes não estiverem representadas por advogado."***), ambos da CLT, diante desta nova sistemática processual trabalhista, que afastou a execução de ofício, vista ao exequente dos termos da certidão do Sr.oficial de Justiça #id:f3a74cf e documento anexo #id:3b7d7e7, devendo a parte no prazo de cinco dias requerer o que entender de direito, indicando meios eficazes de prosseguimento da execução, sendo a ausência de manifestação obstáculo intransponível ao regular fluxo processual.

Ciente, ainda, de que no Processo do Trabalho passou-se a observar a prescrição bienal intercorrente, § 2º do artigo 11-A da CLT.

Após, venham-me conclusos novamente para ulteriores deliberações.

Intime-se.

ITAUNA/MG, 25 de abril de 2024.

VALMIR INACIO VIEIRA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº CumSen-0010715-03.2023.5.03.0062

EXEQUENTE	HARLEI CHARLEI ROCHA
ADVOGADO	DEBORAH CASSIMIRO RODRIGUES(OAB: 218508/MG)
ADVOGADO	FELIPE GROSSI DIAS(OAB: 101278/MG)
ADVOGADO	Godofredo Menezes Mainenti Filho(OAB: 76647/MG)
ADVOGADO	André Gustavo Souza Froes de Aguilar(OAB: 125680/MG)
EXECUTADO	DROGARIAS PACHECO S/A
ADVOGADO	TATIANE DE CICCO NASCIMBEM CHADID(OAB: 201296/SP)
TERCEIRO INTERESSADO	PEDRO HENRIQUE CAMPOS COUTINHO MOREIRA
PERITO	GLAUBER TAUFIK ALVES MEDINA

Intimado(s)/Citado(s):

- DROGARIAS PACHECO S/A

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 4852b87 proferido nos autos.

Vistos etc.

Considerando o disposto no artigo 765 da CLT, bem como o contexto dos autos, tenho como integralmente cumprido o julgado.

Notifiquem-se.

Após, transitado em julgado, delibero pelo o registro do cumprimento da(s) obrigação(ões) de pagar/pagamento

espontâneo: autor/R$ 13.807,41, honorários periciais/R$ 2.962,06, honorários advocatícios/R$ 1.485,25, contribuições sociais/R$3.621,67.

Considerando o disposto no artigo 765 da CLT, bem como o contexto dos autos, estando satisfeitos todos os créditos, em cumprimento à Resolução Conjunta deste Egrégio Regional Caseiro, GP/GCR/136/2020, de 7 de janeiro de 2020, em seu artigo 15, delibero à Secretaria do Juízo que pesquise, primeiramente, execuções em trâmite neste Juízo em desfavor do(s) executado(s):

DROGARIAS PACHECO S/A, CNPJ: 33.438.250/0001-67

Sendo identificadas execuções onde inexistam constrição judicial em moeda corrente, apólice seguro judicial e/ou com garantia parcial, a certidão a ser lavrada conterá dados sobre os trâmites das respectivas execuções, tais como débito exequendo, natureza da execução, inclusive de provisória ou definitiva, qualidade e valor de avaliação dos bens já eventualmente constritos, dentre outras que o i. Serventuário(a) entender pertinentes.

Havendo elementos suficientes para deliberação do Juízo sobre a destinação do numerário, desnecessário novos procedimentos.

Restando negativa a diligência supra, prossiga-se com emissão de certidão junto Banco Nacional de Débitos Trabalhistas (BNDT), também não se fazendo necessário outros atos processuais, caso o resultado da certidão emitida seja negativa ou positiva com efeitos negativos.

Cumpridas as etapas acima, caso ainda necessário, será realizada ampla pesquisa quanto a existência de demandas nos demais sistemas abaixo:

1. Relatórios de execução do Sistema de Consulta a Dados Operacionais (Sicond);
2. relação dos executados, incluindo pessoas físicas a eles relacionadas, estabelecimentos, filiais ou grupo econômico ligados ao mesmo Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ), que são objeto de Procedimento de Reunião de Execuções (PRE) na Secretaria de Execuções (SEE) e na Central de Pesquisa Patrimonial (CePP), disponível para consulta na Intranet;
3. relatório gerencial do Sistema de Processo Judicial Eletrônico (PJe) Processos por CPF/CNPJ e fase processual - 1º Grau;

Ao final, retornem-me conclusos novamente para ulteriores deliberações.

ITAUNA/MG, 25 de abril de 2024.

VALMIR INACIO VIEIRA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010418-35.2019.5.03.0062

AUTOR	J.D.V.
ADVOGADO	GUILHERME SOARES RIBEIRO(OAB: 142877/MG)
ADVOGADO	EDIVALDO ANTUNES GUIMARAES(OAB: 150009/MG)
RÉU	M.C.C.E.N.I.E.E.
RÉU	K.D.D.M.

Intimado(s)/Citado(s):

- J.D.V.

Tomar ciência do(a) Intimação de ID 8c701c0.

Processo Nº ATOrd-0010625-92.2023.5.03.0062

AUTOR	RODRIGO DE PAULA
ADVOGADO	Daniel Marques da Silva(OAB: 123571/MG)
RÉU	BMB BELGO MINEIRA BEKAERT ARTEFATOS DE ARAME LTDA
ADVOGADO	Christianne Pacheco Antunes de Carvalho(OAB: 71943/MG)
ADVOGADO	PAULO ALFREDO BRAGA(OAB: 184226/MG)
ADVOGADO	ANDRE LOUREIRO SILVA(OAB: 85431/MG)
PERITO	PAULO TARSO CAMPOS FERREIRA
PERITO	PEDRO HENRIQUE CAMPOS COUTINHO MOREIRA
PERITO	GLAUBER TAUFIK ALVES MEDINA
PERITO	NELSON COIMBRA DE SOUZA

Intimado(s)/Citado(s):

- BMB BELGO MINEIRA BEKAERT ARTEFATOS DE ARAME LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID dafa2f8 proferida nos autos.

Vistos etc.

Considerando o disposto no artigo 765 da CLT, bem como o contexto dos autos, ao(s) recorrido(s) por oito dias para, querendo, apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) ordinário(s) interposto(s) pela parte contrária.

Estando presentes os pressupostos intrínsecos (legitimidade e interesse de agir) e os extrínsecos (tempestividade, recolhimento das custas processuais e garantia recursal), admito o(s) recurso(s) ordinário(s) interposto(s).

Tão logo haja manifestação(ões) da(s) parte(s) interessada(s) ou transcorridos "in albis" o prazo concedido, subam os autos eletrônicos ao Egrégio TRT/3ª Região, com as homenagens deste Juízo e as cautelas de estilo.

ITAUNA/MG, 25 de abril de 2024.

VALMIR INACIO VIEIRA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010462-78.2024.5.03.0062

AUTOR	CLAUDIA ALVES GARCIA
ADVOGADO	FRANCISCO DE ASSIS ALENCAR DE OLIVEIRA(OAB: 6768/AL)
ADVOGADO	FLAVIO BIANCHINI DE QUADROS(OAB: 220411/SP)
RÉU	MINERACAO USIMINAS S.A.

Intimado(s)/Citado(s):

- CLAUDIA ALVES GARCIA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID cf8cc95 proferido nos autos.

Vistos etc.

Considerando o disposto no artigo 765 da CLT e bem como o contexto dos autos, o(s) réu(s) serão cientificados de que o autor exerceu opção expressa para que o feito tramite pelo “Juízo 100% Digital”, atendendo, assim, ao disposto na Resolução CNJ n. 345, de 9/10/2020, e Resolução Conjunta TRT-3ª/GP/GCR/GVCR n. 204, de 23/09/2021.

Sem prejuízo de revisão futura, por ora, inclua-se o feito em pauta de audiência **PRESENCIAL** para o dia **21/05/2024 10:15** horas, realizando-se na sala de audiências da Sede deste Juízo, Vara do Trabalho de Itaúna, vt.itauna@trt3.jus.br, Rua José Luiz Calambau, 726, Graças, ITAUNA/MG - CEP: 35680-331, (37) 8411-1749.

A escolha pelo “Juízo 100% Digital” é facultativa, podendo a(s) parte(s) demandada(s) opor(em)-se a essa opção do(a) autor(a) em até 5 dias úteis contados do recebimento da notificação, **em petição apartada**. Havendo pluralidade de réus, a adoção do Juízo 100% Digital dependerá da anuência de todos.

Intime(m)-se o(s) autor(es).

Notifique(m)-se o(s) réu(s).

ITAUNA/MG, 25 de abril de 2024.

VALMIR INACIO VIEIRA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010625-92.2023.5.03.0062

AUTOR	RODRIGO DE PAULA
ADVOGADO	Daniel Marques da Silva(OAB: 123571/MG)
RÉU	BMB BELGO MINEIRA BEKAERT ARTEFATOS DE ARAME LTDA
ADVOGADO	Christianne Pacheco Antunes de Carvalho(OAB: 71943/MG)
ADVOGADO	PAULO ALFREDO BRAGA(OAB: 184226/MG)
ADVOGADO	ANDRE LOUREIRO SILVA(OAB: 85431/MG)
PERITO	PAULO TARSO CAMPOS FERREIRA
PERITO	PEDRO HENRIQUE CAMPOS COUTINHO MOREIRA
PERITO	GLAUBER TAUFIK ALVES MEDINA
PERITO	NELSON COIMBRA DE SOUZA

Intimado(s)/Citado(s):

- RODRIGO DE PAULA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID dafa2f8 proferida nos autos.

Vistos etc.

Considerando o disposto no artigo 765 da CLT, bem como o contexto dos autos, ao(s) recorrido(s) por oito dias para, querendo, apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) ordinário(s) interposto(s) pela parte contrária.

Estando presentes os pressupostos intrínsecos (legitimidade e interesse de agir) e os extrínsecos (tempestividade, recolhimento das custas processuais e garantia recursal), admito o(s) recurso(s) ordinário(s) interposto(s).

Tão logo haja manifestação(ões) da(s) parte(s) interessada(s) ou transcorridos "in albis" o prazo concedido, subam os autos eletrônicos ao Egrégio TRT/3ª Região, com as homenagens deste Juízo e as cautelas de estilo.

ITAUNA/MG, 25 de abril de 2024.

VALMIR INACIO VIEIRA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010475-48.2022.5.03.0062

AUTOR	GEOCIMAR RIBEIRO
ADVOGADO	LEONARDO LOPES DE ANDRADE(OAB: 60435/MG)
RÉU	IMPAR VEICULOS E PECAS LTDA
ADVOGADO	NATHALIA DE MOURA BOAVENTURA(OAB: 133517/MG)
RÉU	NILTON JOSE DE OLIVEIRA 58098810682
ADVOGADO	MICHELLE CRISTINE RAMOS DE AQUINO(OAB: 152320/MG)
RÉU	MARKA VEICULOS E PECAS S/A
ADVOGADO	NATHALIA DE MOURA BOAVENTURA(OAB: 133517/MG)
RÉU	IMPAR ATACADISTA DE PECAS LTDA
ADVOGADO	NATHALIA DE MOURA BOAVENTURA(OAB: 133517/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- GEOCIMAR RIBEIRO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 077f994 proferido nos autos.

Vistos etc.

Considerando o disposto no artigo 765 da CLT, bem como o contexto dos autos, em especial os termos da promoção exarada pela Contadoria do Juízo, #id:a70a409, tenho como cumprido o acordo e delibero:

1. registradas obrigação de pagar/contribuições sociais/R$ 405,56;
2. recolha-se o feito ao arquivo;
3. certifique-se na forma de costume, caso ainda necessário.

ITAUNA/MG, 25 de abril de 2024.

VALMIR INACIO VIEIRA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010475-48.2022.5.03.0062

AUTOR	GEOCIMAR RIBEIRO
ADVOGADO	LEONARDO LOPES DE ANDRADE(OAB: 60435/MG)
RÉU	IMPAR VEICULOS E PECAS LTDA
ADVOGADO	NATHALIA DE MOURA BOAVENTURA(OAB: 133517/MG)
RÉU	NILTON JOSE DE OLIVEIRA 58098810682
ADVOGADO	MICHELLE CRISTINE RAMOS DE AQUINO(OAB: 152320/MG)
RÉU	MARKA VEICULOS E PECAS S/A
ADVOGADO	NATHALIA DE MOURA BOAVENTURA(OAB: 133517/MG)
RÉU	IMPAR ATACADISTA DE PECAS LTDA
ADVOGADO	NATHALIA DE MOURA BOAVENTURA(OAB: 133517/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- IMPAR ATACADISTA DE PECAS LTDA
- IMPAR VEICULOS E PECAS LTDA
- MARKA VEICULOS E PECAS S/A
- NILTON JOSE DE OLIVEIRA 58098810682

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 077f994 proferido nos autos.

Vistos etc.

Considerando o disposto no artigo 765 da CLT, bem como o contexto dos autos, em especial os termos da promoção exarada pela Contadoria do Juízo, #id:a70a409, tenho como cumprido o acordo e delibero:

1. registradas obrigação de pagar/contribuições sociais/R$ 405,56;
2. recolha-se o feito ao arquivo;
3. certifique-se na forma de costume, caso ainda necessário.

ITAUNA/MG, 25 de abril de 2024.

VALMIR INACIO VIEIRA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0011079-72.2023.5.03.0062

AUTOR	JONATAS GARCIA DE SOUZA
ADVOGADO	LUIZ CARLOS GONCALVES DE MEDEIROS(OAB: 122053/MG)
ADVOGADO	WILLIAM FERNANDES SILVA JUNIOR(OAB: 112830/MG)
RÉU	MINERACAO USIMINAS S.A.
ADVOGADO	JOAO FRANCISCO ALVES ROSA(OAB: 200745/MG)
RÉU	CONSORCIO NC MINERACAO
ADVOGADO	NILSON DE MENESES CERQUEIRA(OAB: 94555/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- CONSORCIO NC MINERACAO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 4fad37e proferido nos autos.

Vistos etc.

Considerando o disposto no artigo 765 da CLT, bem como o contexto dos autos, a pedido, retirado sigilo das peças processuais de que trata a manifestação sob #id:fefd52b.

ITAUNA/MG, 25 de abril de 2024.

VALMIR INACIO VIEIRA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010288-06.2023.5.03.0062

AUTOR	JESSICA LUISA SILVA
ADVOGADO	Sandra Regina de Paula Vítor(OAB: 47649/MG)
RÉU	COMPANHIA TECIDOS SANTANENSE
ADVOGADO	Cristiano Abras Silva(OAB: 100552/MG)

ADVOGADO	VICTOR AUGUSTO SOUZA ANTUNES CARNEIRO(OAB: 172251/MG)
ADVOGADO	CAMILA DE PAULA GUIMARAES BAIA(OAB: 72878/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- COMPANHIA TECIDOS SANTANENSE

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 06d7939 proferido nos autos.

Vistos etc.

Considerando o disposto no artigo 765 da CLT, bem como o contexto dos autos, diante da manifestação da autora, #id:8775e5e, cientes as partes de que a conta liquitadória há de observar a melhor metodologia a ser empregada, sendo imprescindível a apuração de todas as parcelas mês-a-mês, através de planilha(s), fazendo constar os detalhes da verba deferida, como o valor do principal, incidência de correção monetária, e demais despesas processuais, onde cabíveis, anexando resumo final geral, nos termos do provimento 02/04/CRJT.

Para tanto, concedo aos envolvidos novo prazo de dez dias.

I.

ITAUNA/MG, 25 de abril de 2024.

VALMIR INACIO VIEIRA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010288-06.2023.5.03.0062

AUTOR	JESSICA LUISA SILVA
ADVOGADO	Sandra Regina de Paula Vítor(OAB: 47649/MG)
RÉU	COMPANHIA TECIDOS SANTANENSE
ADVOGADO	Cristiano Abras Silva(OAB: 100552/MG)
ADVOGADO	VICTOR AUGUSTO SOUZA ANTUNES CARNEIRO(OAB: 172251/MG)
ADVOGADO	CAMILA DE PAULA GUIMARAES BAIA(OAB: 72878/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- JESSICA LUISA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 06d7939 proferido nos autos.

Vistos etc.

Considerando o disposto no artigo 765 da CLT, bem como o contexto dos autos, diante da manifestação da autora, #id:8775e5e, cientes as partes de que a conta liquitadória há de observar a melhor metodologia a ser empregada, sendo imprescindível a apuração de todas as parcelas mês-a-mês, através de planilha(s), fazendo constar os detalhes da verba deferida, como o valor do principal, incidência de correção monetária, e demais despesas processuais, onde cabíveis, anexando resumo final geral, nos termos do provimento 02/04/CRJT.

Para tanto, concedo aos envolvidos novo prazo de dez dias.

I.

ITAUNA/MG, 25 de abril de 2024.

VALMIR INACIO VIEIRA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010183-63.2022.5.03.0062

AUTOR	MARCELO SOARES FELICIO
ADVOGADO	MARCO AUGUSTO DE ARGENTON E QUEIROZ(OAB: 190106/MG)
RÉU	MINERACAO USIMINAS S.A.
ADVOGADO	JOAO FRANCISCO ALVES ROSA(OAB: 200745/MG)
RÉU	NORTE SUL TERRAPLENAGEM E LOCACAO DE MAQUINAS PESADAS LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO	EDSON FERNANDES VIANA(OAB: 41618/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- MINERACAO USIMINAS S.A.
- NORTE SUL TERRAPLENAGEM E LOCACAO DE MAQUINAS PESADAS LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID aca5355 proferida nos autos.

Vistos etc.

Considerando o disposto no artigo 765 da CLT, bem como o contexto dos autos, ao(s) agravado(s) por oito dias para, querendo, apresentar(em) contraminuta ao recurso de agravo de petição interposto pela parte contrária. Intime(m)-se.

Estando presentes os pressupostos intrínsecos (legitimidade e interesse de agir) e os extrínsecos (tempestividade), admito o

recurso de agravo de petição interposto.

Tão logo haja manifestação(ões) da(s) parte(s) interessada(s) ou transcorridos "in albis" o prazo concedido, subam os autos eletrônicos ao Egrégio TRT/3ª Região, com as homenagens deste Juízo e as cautelas de estilo.

ITAUNA/MG, 25 de abril de 2024.

VALMIR INACIO VIEIRA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010587-17.2022.5.03.0062

AUTOR	DARCI PEREIRA MALTA
ADVOGADO	ALMIRO ALVES PINTO(OAB: 159340/MG)
ADVOGADO	MARCO AURELIO DA SILVA(OAB: 122137/MG)
RÉU	VIASUL TRANSPORTES COLETIVOS LTDA
ADVOGADO	CRISTIANO RODRIGUES DE OLIVEIRA GUERRA(OAB: 123868/MG)
PERITO	RAPHAEL CESCHIATTI BALGA
TERCEIRO INTERESSADO	MUNICIPIO DE ITAUNA

Intimado(s)/Citado(s):

- VIASUL TRANSPORTES COLETIVOS LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 84a0604 proferido nos autos.

Vistos etc.

Considerando o disposto no artigo 765 da CLT, bem como o contexto dos autos, convolo em penhora o(s) valor(es) transferido(s) à disposição do Juízo, e, estando garantida a execução, intime(m)-se o(s) devedores, para, querendo, opor(em) embargos à execução no prazo legal de cinco dias, respeitada a coisa julgada.

Para tanto, estando o(s) devedor(es) assistido(s) por procurador(es) devidamente constituído(s), em conformidade com o disposto no §1º do artigo 841 do CPC, cumpra-se mediante publicação no DEJT, intimando-se a parte na pessoa daquele.

ITAUNA/MG, 25 de abril de 2024.

VALMIR INACIO VIEIRA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010106-83.2024.5.03.0062

AUTOR	VITORIA LUIZA MOURA MACHADO
ADVOGADO	Daniel Marques da Silva(OAB: 123571/MG)
RÉU	CENTRO ODONTOLOGICO ORAL MINAS ITAUNA LTDA
ADVOGADO	GILSON FERNANDO DA SILVA(OAB: 132345/MG)
PERITO	LETICIA ATHAYDE LINHARES MARTINS

Intimado(s)/Citado(s):

- VITORIA LUIZA MOURA MACHADO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID db5af9e proferido nos autos.

Vistos etc.

Considerando o disposto no artigo 765 da CLT, bem como o contexto dos autos, primeiramente, buscando evitar alegações futuras de nulidade e cerceamento do direito de defesa, sem adentrar no mérito e oportunidade para sua apresentação no presente momento e razões apresentadas pela parte contrária, pugnando por sua exclusão, para melhor elucidação dos fatos, entendendo por permitir a todos os litigantes a prática da(s) prova(s) que pretenda(m) produzir(em), mantenho todas as peças processuais e/ou respectivas documentações disponíveis no feito, tudo sem prejuízo de revisão futura pelo Juízo, a quem caberá, dentro do seu livre convencimento, a tempo e modo, examinar seu(s) valor(es) jurídico(s) frente aos trâmites e objeto da demanda.

Noutro giro, inexistindo convenção processual parcial quanto ao profissional que poderia realizar os trabalhos periciais, observado o já consignado no Termo de Audiência, #id:e0e57a4, delibero por nomear para o encargo a médica do trabalho, drª Letícia Athayde Linhares Martins, que terá o prazo certo até o dia27/05/2024 para entrega do laudo pericial,**independentemente de novas intimações para tal fim, valendo o controle de perícia como ciência.**Para o desempenho de sua função, pode o perito utilizar-se de todos os meios necessários, ouvindo testemunhas, obtendo informações, solicitando documentos que estejam em poder de parte ou repartições públicas, bem como instruir o laudo com plantas, desenhos, fotografias e outras quaisquer peças, tudo como disposto no artigo 473 do CPC. O lançamento da perícia no sistema PJe, trata-se de mero controle interno da Secretaria do Juízo, não significando que a diligência pericial será realizada no dia/hora ali registrados. Sendo a perícia no Processo do Trabalho regida pela 5.584/70, para acompanhamento da diligência pericial, partes e assistentes-técnicos poderão, querendo, contactarem o perito oficial.

Independentemente de novas intimações, e desde que o i. expert cumpra o mister no prazo a ele deferido, concedo às partes**prazo entre os dias 28/05/2024 e 04/06/2024,** para, querendo, apresentarem impugnações ao laudo pericial anexado. Intimem-se.

ITAUNA/MG, 25 de abril de 2024.

VALMIR INACIO VIEIRA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010611-11.2023.5.03.0062

AUTOR	MARILIA EDUARDA LOPES CAETANO
ADVOGADO	EDUARDO GOMES BARBOSA(OAB: 41162/MG)
AUTOR	Y.V.L.C.
ADVOGADO	EDUARDO GOMES BARBOSA(OAB: 41162/MG)
RÉU	SIDERURGIA SANTO ANTONIO LTDA
ADVOGADO	ANA TEREZA CAMPOS NOGUEIRA(OAB: 16104/DF)
ADVOGADO	MARCUS VINICIUS DE SOUSA(OAB: 104009/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Intimado(s)/Citado(s):

- MARILIA EDUARDA LOPES CAETANO
- Y.V.L.C.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 2b4d3e4 proferida nos autos.

Vistos etc.

Considerando o disposto no artigo 765 da CLT, bem como o contexto dos autos, ao(s) recorrido(s) por oito dias para, querendo, apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) ordinário(s) interposto(s) pela parte contrária.

Estando presentes os pressupostos intrínsecos (legitimidade e interesse de agir) e os extrínsecos (tempestividade, recolhimento das custas processuais e garantia recursal), admito o(s) recurso(s) ordinário(s) interposto(s).

Tão logo haja manifestação(ões) da(s) parte(s) interessada(s) ou transcorridos "in albis" o prazo concedido, subam os autos eletrônicos ao Egrégio TRT/3ª Região, com as homenagens deste Juízo e as cautelas de estilo.

ITAUNA/MG, 25 de abril de 2024.

VALMIR INACIO VIEIRA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010106-83.2024.5.03.0062

AUTOR	VITORIA LUIZA MOURA MACHADO
ADVOGADO	Daniel Marques da Silva(OAB: 123571/MG)
RÉU	CENTRO ODONTOLOGICO ORAL MINAS ITAUNA LTDA
ADVOGADO	GILSON FERNANDO DA SILVA(OAB: 132345/MG)
PERITO	LETICIA ATHAYDE LINHARES MARTINS

Intimado(s)/Citado(s):

- CENTRO ODONTOLOGICO ORAL MINAS ITAUNA LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID db5af9e proferido nos autos.

Vistos etc.

Considerando o disposto no artigo 765 da CLT, bem como o contexto dos autos, primeiramente, buscando evitar alegações futuras de nulidade e cerceamento do direito de defesa, sem adentrar no mérito e oportunidade para sua apresentação no presente momento e razões apresentadas pela parte contrária, pugnando por sua exclusão, para melhor elucidação dos fatos, entendendo por permitir a todos os litigantes a prática da(s) prova(s) que pretenda(m) produzir(em), mantenho todas as peças processuais e/ou respectivas documentações disponíveis no feito, tudo sem prejuízo de revisão futura pelo Juízo, a quem caberá, dentro do seu livre convencimento, a tempo e modo, examinar seu(s) valor(es) jurídico(s) frente aos trâmites e objeto da demanda.

Noutro giro, inexistindo convenção processual parcial quanto ao profissional que poderia realizar os trabalhos periciais, observado o já consignado no Termo de Audiência, #id:e0e57a4, delibero por nomear para o encargo a médica do trabalho, drª Letícia Athayde Linhares Martins, que terá o prazo certo até o dia27/05/2024 para entrega do laudo pericial,**independentemente de novas intimações para tal fim, valendo o controle de perícia como ciência.**Para o desempenho de sua função, pode o perito utilizar-se de todos os meios necessários, ouvindo testemunhas, obtendo informações, solicitando documentos que estejam em poder de parte ou repartições públicas, bem como instruir o laudo com plantas, desenhos, fotografias e outras quaisquer peças, tudo como disposto no artigo 473 do CPC. O lançamento da perícia no sistema PJe, trata-se de mero controle interno da Secretaria do Juízo, não

significando que a diligência pericial será realizada no dia/hora ali registrados. Sendo a perícia no Processo do Trabalho regida pela 5.584/70, para acompanhamento da diligência pericial, partes e assistentes-técnicos poderão, querendo, contactarem o perito oficial.

Independentemente de novas intimações, e desde que o i. expert cumpra o mister no prazo a ele deferido, concedo às partes**prazo entre os dias 28/05/2024 e 04/06/2024,** para, querendo, apresentarem impugnações ao laudo pericial anexado. Intimem-se.

ITAUNA/MG, 25 de abril de 2024.

VALMIR INACIO VIEIRA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº CumSen-0010112-03.2018.5.03.0062

EXEQUENTE	JUCIO EUGENIO DE ALMEIDA
ADVOGADO	Peter Eduardo Rocha e Resende(OAB: 55235/MG)
ADVOGADO	Hudson Leonardo de Campos(OAB: 75761/MG)
ADVOGADO	FRANCIS WILLER ROCHA E REZENDE(OAB: 69509/MG)
ADVOGADO	NATALIA ELIAS UTSCH DE CASTRO(OAB: 132399/MG)
EXECUTADO	PEPSICO DO BRASIL LTDA
ADVOGADO	ALEXANDRE LAURIA DUTRA(OAB: 164209/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	UNIÃO FEDERAL (PGF)

Intimado(s)/Citado(s):

- JUCIO EUGENIO DE ALMEIDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID c343039 proferido nos autos.

Vistos etc.

Considerando o disposto no artigo 765 da CLT, bem como o contexto dos autos, diante do requerido sob #id:eaeaaf3, observado o lapso temporal já transcorrido, defiro a dilação pelo prazo certo até o dia 02/05/2024.

Ao final, permanecendo inerte o devedor, prossiga-se como já decidido.

N.

ITAUNA/MG, 25 de abril de 2024.

VALMIR INACIO VIEIRA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº CumSen-0010112-03.2018.5.03.0062

EXEQUENTE	JUCIO EUGENIO DE ALMEIDA
ADVOGADO	Peter Eduardo Rocha e Resende(OAB: 55235/MG)
ADVOGADO	Hudson Leonardo de Campos(OAB: 75761/MG)
ADVOGADO	FRANCIS WILLER ROCHA E REZENDE(OAB: 69509/MG)
ADVOGADO	NATALIA ELIAS UTSCH DE CASTRO(OAB: 132399/MG)
EXECUTADO	PEPSICO DO BRASIL LTDA
ADVOGADO	ALEXANDRE LAURIA DUTRA(OAB: 164209/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	UNIÃO FEDERAL (PGF)

Intimado(s)/Citado(s):

- PEPSICO DO BRASIL LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID c343039 proferido nos autos.

Vistos etc.

Considerando o disposto no artigo 765 da CLT, bem como o contexto dos autos, diante do requerido sob #id:eaeaaf3, observado o lapso temporal já transcorrido, defiro a dilação pelo prazo certo até o dia 02/05/2024.

Ao final, permanecendo inerte o devedor, prossiga-se como já decidido.

N.

ITAUNA/MG, 25 de abril de 2024.

VALMIR INACIO VIEIRA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010994-86.2023.5.03.0062

AUTOR	VANIA SILVESTRE
ADVOGADO	CASSIA DE OLIVEIRA SILVA(OAB: 222491/MG)
RÉU	BMX OUTSOURCING E GESTAO DE FACILITIES LTDA
RÉU	SERVICO SOCIAL DA INDUSTRIA, DEPARTAMENTO REGIONAL DE MINAS GERAIS (SESI / DRMG)
ADVOGADO	AMANDA GONCALVES HOMSE NERY(OAB: 168089/MG)
ADVOGADO	EDUARDO SOUSA LIMA CERQUEIRA(OAB: 84700/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- SERVICO SOCIAL DA INDUSTRIA, DEPARTAMENTO REGIONAL DE MINAS GERAIS (SESI / DRMG)

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 5ee9514 proferido nos autos.

Vistos etc.

Considerando o disposto no artigo 765 da CLT, bem como o contexto dos autos, providencie a Secretaria do Juízo a expedição de alvará eletrônico de conversão em favor do Erário Público, SIF.

Quanto ao saldo residual existente na conta de número 0124.042.01524104-1, R$2,44, libere-se em favor do autor, por se tratar de correção/juros bancários, expedindo-se, para tanto, alvará eletrônico para saque.

Ao final, comprovado o cumprimento, inexistindo valores em conta judicial, recolha-se o feito ao arquivo, com certidão na forma de costume, caso ainda necessário, registrando-se obrigação de pagar aqui tratada, relativa às contribuições sociais.

ITAUNA/MG, 25 de abril de 2024.

VALMIR INACIO VIEIRA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010994-86.2023.5.03.0062

AUTOR	VANIA SILVESTRE
ADVOGADO	CASSIA DE OLIVEIRA SILVA(OAB: 222491/MG)
RÉU	BMX OUTSOURCING E GESTAO DE FACILITIES LTDA
RÉU	SERVICO SOCIAL DA INDUSTRIA, DEPARTAMENTO REGIONAL DE MINAS GERAIS (SESI / DRMG)
ADVOGADO	AMANDA GONCALVES HOMSE NERY(OAB: 168089/MG)
ADVOGADO	EDUARDO SOUSA LIMA CERQUEIRA(OAB: 84700/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- VANIA SILVESTRE

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 5ee9514 proferido nos autos.

Vistos etc.

Considerando o disposto no artigo 765 da CLT, bem como o contexto dos autos, providencie a Secretaria do Juízo a expedição de alvará eletrônico de conversão em favor do Erário Público, SIF.

Quanto ao saldo residual existente na conta de número 0124.042.01524104-1, R$2,44, libere-se em favor do autor, por se tratar de correção/juros bancários, expedindo-se, para tanto, alvará eletrônico para saque.

Ao final, comprovado o cumprimento, inexistindo valores em conta judicial, recolha-se o feito ao arquivo, com certidão na forma de costume, caso ainda necessário, registrando-se obrigação de pagar aqui tratada, relativa às contribuições sociais.

ITAUNA/MG, 25 de abril de 2024.

VALMIR INACIO VIEIRA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010586-95.2023.5.03.0062

AUTOR	ANTONIO JOSE SILVA
ADVOGADO	MARCELO NOGUEIRA PARREIRAS(OAB: 167843/MG)
RÉU	NORTE SUL TERRAPLENAGEM E LOCACAO DE MAQUINAS PESADAS LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO	EDSON FERNANDES VIANA(OAB: 41618/MG)
RÉU	MINERACAO USIMINAS S.A.
ADVOGADO	JOAO FRANCISCO ALVES ROSA(OAB: 200745/MG)
PERITO	EUGENIO REIS DE MELLO
PERITO	CARLOS MAGNO BARBOSA PEREIRA
PERITO	EULER HIPOLITO DOS SANTOS

Intimado(s)/Citado(s):

- MINERACAO USIMINAS S.A.
- NORTE SUL TERRAPLENAGEM E LOCACAO DE MAQUINAS PESADAS LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID bf9931b proferida nos autos.

Vistos etc.

Considerando o disposto no artigo 765 da CLT, bem como o contexto dos autos, ao(s) recorrido(s) por oito dias para, querendo, apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) ordinário(s) interposto(s) pela parte contrária.

Estando presentes os pressupostos intrínsecos (legitimidade e interesse de agir) e os extrínsecos (tempestividade), admito o(s) recurso(s) ordinário(s) interposto(s).

Tão logo haja manifestação(ões) da(s) parte(s) interessada(s) ou transcorridos "in albis" o prazo concedido, subam os autos eletrônicos ao Egrégio TRT/3ª Região, com as homenagens deste Juízo e as cautelas de estilo.

ITAUNA/MG, 25 de abril de 2024.

VALMIR INACIO VIEIRA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010921-17.2023.5.03.0062

AUTOR	SAMUEL SANTOS CAMARGOS
ADVOGADO	MIRIAM CARMO BAPTISTELLE E SILVA(OAB: 186394/MG)
RÉU	FERNANDO DE OLIVEIRA BATISTA
ADVOGADO	paulo sávio cunha guimarães(OAB: 54484/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- FERNANDO DE OLIVEIRA BATISTA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 5e325b5 proferido nos autos.

Vistos etc.

Considerando o disposto no artigo 765 da CLT, bem como o contexto dos autos, defiro o requerido pelo réu, por dez dias. I.

ITAUNA/MG, 25 de abril de 2024.

VALMIR INACIO VIEIRA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010686-89.2019.5.03.0062

AUTOR	P.O.
ADVOGADO	HELCIO LUIZ DE OLIVEIRA(OAB: 60669/MG)
RÉU	I.F.O.L.
ADVOGADO	DANIELLE MARA FERREIRA(OAB: 128811/MG)
RÉU	A.V.G.S.
RÉU	A.K.B.A.
PERITO	E.R.D.M.

Intimado(s)/Citado(s):

- P.O.

Tomar ciência do(a) Intimação de ID 01f9444.

Processo Nº ATSum-0010665-74.2023.5.03.0062

AUTOR	KARINE FLOR SILVA
ADVOGADO	ELIANE APARECIDA ALMEIDA(OAB: 74616/MG)
RÉU	TEOREMA CENTRO DE ESTUDOS EDUCACIONAIS LTDA
ADVOGADO	THAIS BANDEIRA CHAVES(OAB: 148822/MG)
ADVOGADO	Stael Lorena de Freitas(OAB: 47650/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- KARINE FLOR SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 31d054b proferido nos autos.

Vistos etc.

Considerando o disposto no artigo 765 da CLT, bem como o contexto dos autos, em especial o teor da peça sob #id:b5763e5 e anexos e o certificado pelo i. oficial de justiça federal, #id:f72056b, delibero:

1. concedo o prazo de cinco dias à exequente para manifestar o que entender de direito, indicando meios de prosseguimento da execução;
2. aguarde-se o decurso do prazo de dez dias, conforme disposto no artigo 112, §1º, do CPC. Após, retifiquem o cadastro do polo passivo para inativação das advogadas STAEL LORENA DE FREITAS, OAB 47.650, e THAIS BANDEIRA CHAVES COUTO OAB 148822;
3. intimem-se.

Após, venham-me conclusos para ulteriores deliberações.

ITAUNA/MG, 25 de abril de 2024.

VALMIR INACIO VIEIRA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010665-74.2023.5.03.0062

AUTOR	KARINE FLOR SILVA
ADVOGADO	ELIANE APARECIDA ALMEIDA(OAB: 74616/MG)
RÉU	TEOREMA CENTRO DE ESTUDOS EDUCACIONAIS LTDA
ADVOGADO	THAIS BANDEIRA CHAVES(OAB: 148822/MG)
ADVOGADO	Stael Lorena de Freitas(OAB: 47650/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- TEOREMA CENTRO DE ESTUDOS EDUCACIONAIS LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 31d054b proferido nos autos.

Vistos etc.

Considerando o disposto no artigo 765 da CLT, bem como o contexto dos autos, em especial o teor da peça sob #id:b5763e5 e anexos e o certificado pelo i. oficial de justiça federal, #id:f72056b, delibero:

1. concedo o prazo de cinco dias à exequente para manifestar o que entender de direito, indicando meios de prosseguimento da execução;
2. aguarde-se o decurso do prazo de dez dias, conforme disposto no artigo 112, §1º, do CPC. Após, retifiquem o cadastro do polo passivo para inativação das advogadas STAEL LORENA DE FREITAS, OAB 47.650, e THAIS BANDEIRA CHAVES COUTO OAB 148822;
3. intimem-se.

Após, venham-me conclusos para ulteriores deliberações.

ITAUNA/MG, 25 de abril de 2024.

VALMIR INACIO VIEIRA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010595-57.2023.5.03.0062

AUTOR	OSMAR FRANCISCO MARGARIDA
ADVOGADO	ROBERVAL ALVES DA SILVA(OAB: 8860/SC)
RÉU	GNA TRANSPORTE EXPRESS LTDA
ADVOGADO	ROBERTO CORDEIRO VAZ(OAB: 189893/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- OSMAR FRANCISCO MARGARIDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 0cdb6c9 proferido nos autos.

Vistos etc.

Considerando o disposto no artigo 765 da CLT, bem como o contexto dos autos, defiro a dilação requerida pela ré, #id:cff81f7, para os fins de feitura de sua conta liquidatória, por novo prazo de 10 dias, ressalvando à parte peticionária para o inteiro teor do julgado, particularmente quanto a obrigação de fazer.

I.

ITAUNA/MG, 25 de abril de 2024.

VALMIR INACIO VIEIRA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0011125-61.2023.5.03.0062

AUTOR	EMERSON DOS SANTOS
ADVOGADO	Vitor Ricardo Bhering Braga Junior(OAB: 100337/MG)
ADVOGADO	JESSICA VIANA DE SOUZA(OAB: 195925/MG)
ADVOGADO	VITOR SILVEIRA GIRUNDI(OAB: 184384/MG)
RÉU	ITAETE MOVIMENTACAO - LOGISTICA LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO	EDUARDO EGAS DE OLIVEIRA(OAB: 42957/PR)
ADVOGADO	EMERSON KIYOSHI KITAMURA(OAB: 41378/PR)
RÉU	ITAETE CAPITAL S/A
ADVOGADO	EDUARDO EGAS DE OLIVEIRA(OAB: 42957/PR)
ADVOGADO	EMERSON KIYOSHI KITAMURA(OAB: 41378/PR)
RÉU	USINAS SIDERURGICAS DE MINAS GERAIS S/A. USIMINAS
ADVOGADO	JOAO FRANCISCO ALVES ROSA(OAB: 200745/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ITAETE CAPITAL S/A
- ITAETE MOVIMENTACAO - LOGISTICA LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL
- USINAS SIDERURGICAS DE MINAS GERAIS S/A. USIMINAS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 4d8d0fa proferida nos autos.

Vistos etc.

Considerando o disposto no artigo 765 da CLT, bem como o contexto dos autos, ao(s) recorrido(s) por oito dias para, querendo, apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) ordinário(s) interposto(s) pela parte contrária.

Estando presentes os pressupostos intrínsecos (legitimidade e interesse de agir) e os extrínsecos (tempestividade), admito o(s) recurso(s) ordinário(s) interposto(s).

Tão logo haja manifestação(ões) da(s) parte(s) interessada(s) ou transcorridos "in albis" o prazo concedido, subam os autos eletrônicos ao Egrégio TRT/3ª Região, com as homenagens deste Juízo e as cautelas de estilo.

ITAUNA/MG, 25 de abril de 2024.

VALMIR INACIO VIEIRA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010595-57.2023.5.03.0062

AUTOR	OSMAR FRANCISCO MARGARIDA
ADVOGADO	ROBERVAL ALVES DA SILVA(OAB: 8860/SC)

RÉU	GNA TRANSPORTE EXPRESS LTDA
ADVOGADO	ROBERTO CORDEIRO VAZ(OAB: 189893/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- GNA TRANSPORTE EXPRESS LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 0cdb6c9 proferido nos autos.

Vistos etc.

Considerando o disposto no artigo 765 da CLT, bem como o contexto dos autos, defiro a dilação requerida pela ré, #id:cff81f7, para os fins de feitura de sua conta liquidatória, por novo prazo de 10 dias, ressalvando à parte peticionária para o inteiro teor do julgado, particularmente quanto a obrigação de fazer.

I.

ITAUNA/MG, 25 de abril de 2024.

VALMIR INACIO VIEIRA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010776-58.2023.5.03.0062

AUTOR	OTACILIO FELIPE BERNARDO JUNIOR
ADVOGADO	Sandra Regina de Paula Vítor(OAB: 47649/MG)
RÉU	COMPANHIA TECIDOS SANTANENSE
ADVOGADO	Cristiano Abras Silva(OAB: 100552/MG)
ADVOGADO	VICTOR AUGUSTO SOUZA ANTUNES CARNEIRO(OAB: 172251/MG)
ADVOGADO	CAMILA DE PAULA GUIMARAES BAIA(OAB: 72878/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- COMPANHIA TECIDOS SANTANENSE

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID a3a259c proferido nos autos.

Vistos etc.

Considerando o disposto no artigo 765 da CLT, bem como o contexto dos autos, para fins de liquidação do débito remanescente, concedo o prazo de dez dias às partes para apresentação de seus cálculos conforme acordo homologado.

Após, venham-me conclusos para apreciação do requerimento sob #id:d99d119.

ITAUNA/MG, 25 de abril de 2024.

VALMIR INACIO VIEIRA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010776-58.2023.5.03.0062

AUTOR	OTACILIO FELIPE BERNARDO JUNIOR
ADVOGADO	Sandra Regina de Paula Vítor(OAB: 47649/MG)
RÉU	COMPANHIA TECIDOS SANTANENSE
ADVOGADO	Cristiano Abras Silva(OAB: 100552/MG)
ADVOGADO	VICTOR AUGUSTO SOUZA ANTUNES CARNEIRO(OAB: 172251/MG)
ADVOGADO	CAMILA DE PAULA GUIMARAES BAIA(OAB: 72878/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- OTACILIO FELIPE BERNARDO JUNIOR

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID a3a259c proferido nos autos.

Vistos etc.

Considerando o disposto no artigo 765 da CLT, bem como o contexto dos autos, para fins de liquidação do débito remanescente, concedo o prazo de dez dias às partes para apresentação de seus cálculos conforme acordo homologado.

Após, venham-me conclusos para apreciação do requerimento sob #id:d99d119.

ITAUNA/MG, 25 de abril de 2024.

VALMIR INACIO VIEIRA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010844-08.2023.5.03.0062

AUTOR	SILVO ALVES PEREIRA
ADVOGADO	Daniel Marques da Silva(OAB: 123571/MG)
RÉU	BMB BELGO MINEIRA BEKAERT ARTEFATOS DE ARAME LTDA
ADVOGADO	Christianne Pacheco Antunes de Carvalho(OAB: 71943/MG)
ADVOGADO	PAULO ALFREDO BRAGA(OAB: 184226/MG)
ADVOGADO	ANDRE LOUREIRO SILVA(OAB: 85431/MG)

PERITO	FELIPE ROSENBURG FIGUEIREDO
PERITO	EUGENIO REIS DE MELLO
PERITO	GLAUBER TAUFIK ALVES MEDINA
PERITO	NELSON COIMBRA DE SOUZA

Intimado(s)/Citado(s):

- BMB BELGO MINEIRA BEKAERT ARTEFATOS DE ARAME LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 05730ce proferida nos autos.

1. Sentença relativa ao processo n. 0010844-08.2023.5.03.0062

Vistos etc

I – RELATÓRIO

SILVO ALVES PEREIRA ajuíza reclamação trabalhista em face de BMB BELGO MINEIRA BEKAERT ARTEFATOS DE ARAME LTDA., ambos qualificados nos autos. Sustenta, em suma, que: tem direito aos benefícios da gratuidade judiciária; foi ajuizada ação de protesto para interrupção da prescrição; foi admitido em 20.07.2012 e dispensado sem justa causa em 11.02.2023; as horas extras não foram integralmente computadas e quitadas; as horas relativas a treinamentos não eram computadas e quitadas; quando ultrapassado o limite de 5min diários, os minutos residuais não eram apurados integralmente; a norma coletiva prevê que os adicionais de horas extras sejam progressivos; quando somadas as horas extras não quitadas, o adicional deverá ser alterado; não foi observada a correta base de cálculo das horas extras; o intervalo intrajornada não foi concedido de forma correta; a jornada de 6h era frequentemente ultrapassada, razão pela qual tem direito a 1h a título de intervalo; deverá ser declarado nulo o acordo de compensação de jornada; a reclamada não apresentou a documentação relativa ao controle do banco de horas; deverá ser aplicado o intervalo de 15min para a jornada de até 6h e 60min para a jornada superior; nem mesmo o intervalo de 15min era respeitado; as diversas modalidades de horas extras deverão ser integradas para elastecimento do intervalo; tem direito aos minutos residuais antes e após a jornada; tem direito às horas in itinere; não houve regular concessão do RSR; trabalhou em feriados; não era concedida ao menos uma folga mensal aos domingos; tem direito ao adicional noturno e à redução ficta da hora noturna; trabalhou em ambiente insalubre, sem contrapartida salarial; tem direito às diferenças do seguro desemprego; deverá ser restituído pelos descontos de contribuições confederativas e assistenciais; faz jus à multa prevista em CCT. Em consequência, postula o pagamento das parcelas que arrola. Atribui, à causa, o valor de R$ 138.000,00.

A reclamada, regularmente notificada, apresenta defesa escrita (Id 35364f1). Argui a preliminar de inépcia da inicial. Requer a limitação da condenação ao valor da causa. Invoca a prescrição. Ademais, alega, em síntese, que: a norma coletiva prevê a possibilidade de desconto assistencial; o reclamante sempre recebeu o lanche e o leite; o reclamante trabalhou em jornada de 6h e tinha 15min de intervalo; estão corretos os horários registrados; não há ordens para que os empregados cheguem mais cedo ou saiam mais tarde; o intervalo do reclamante era de 15min, sendo indevido o intervalo de 1h; o reclamante não participou de treinamentos, na forma descrita na inicial; indevidas horas in itinere; houve correto gozo do RSR; quitou eventual labor em feriados; a jornada do reclamante era mista; quitava de forma global o adicional noturno e a redução ficta da hora noturna; não houve labor em ambiente insalubre; pugna pela improcedência da ação.

Juntam-se documentos.

O reclamante apresenta impugnação .

Realizam-se perícias.

Colhem-se os depoimentos do reclamante e o complemento do depoimento da preposta e de uma testemunha. As partes utilizam como prova emprestada o depoimento de 6 testemunhas.

Encerrada a instrução, as partes apresentam razões finais orais remissivas.

Conciliação final rejeitada.

II – FUNDAMENTOS

1 – PRELIMINARMENTE

1.1 – INÉPCIA DA INICIAL

Verifica-se que, de fato, são elencados, na inicial, pedidos resumidos e causas de pedir extensas, demandando um certo esforço para interpretação, contudo, denota-se que o art. 840, parágrafo 1º, da CLT, foi satisfeito, trazendo exposição dos fatos dos quais resulta o dissídio e os pedidos.

Rejeita-se, destarte, a preliminar em tela.

2 – MÉRITO

2.1 - DIREITO INTERTEMPORAL

Diante das alegações das partes, faz-se mister trazer a lume considerações a respeito da aplicação da lei no tempo, considerando a vigência da Lei 13.467/17 (a denominada Reforma Trabalhista), a partir do dia 11.11.2017.

Pois bem.

Dispõe o artigo 6º da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro: "*A Lei em vigor terá efeito imediato e geral, respeitados o ato jurídico perfeito, o direito adquirido e a coisa julgada*".

Desse modo, a Lei 13.467/2017 passou a reger os contratos celebrados sob a égide da lei anterior, ressalvando a existência de convenção das partes ou regulamento interno empresário em sentido contrário, bem como o respeito ao direito adquirido.

Nesse diapasão, tomando-se como exemplo duas alterações promovidas pela Lei 13.467/2017, ou seja, a supressão do pagamento de horas "in itinere" e a vedação à incorporação das gratificações de funções de confiança, temos: o pagamento de horas "in itinere" decorrente de preceito legal não implica direito adquirido à parcela, podendo ser suprimido pela lei nova, contudo, se decorrente de benesse prevista em cláusula contratual, convenção coletiva ou regulamento interno empresário, inviável sua supressão; em relação à incorporação das gratificações de função, é imperiosa sua manutenção para aqueles que já estavam na função há mais de dez anos quando do advento da lei nova, pois já satisfeito o requisito para a aquisição do direito, sendo que, para aqueles que ainda não contavam dez anos na função, a incorporação só será possível se estiver prevista em cláusula contratual, convenção coletiva ou regulamento interno da empregadora.

Nesse sentido, é mister relevar que o ordenamento jurídico brasileiro considera adquirido o direito quando o mesmo passa a integrar o patrimônio do indivíduo, uma vez preenchidos todos os requisitos previstos em lei, diferente da mera expectativa de direito, a qual ocorre quando o sujeito ainda não preencheu todas exigências legais para a fruição do direito, embora esteja a caminho de fazê-lo.

Assim sendo, em relação ao período contratual até 10.11.2017, o regramento material será aquele que regeu o ato na data em que foi praticado. No período contratual posterior a 11.11.2017, serão observadas as novas normas de direito material vigentes com a Lei 13.467/17, respeitados o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada.

2.2- LIMITE DOS VALORES

A reclamada requer seja observado, no caso de condenação, os valores discriminados na inicial.

Sem razão.

A indicação ou estimativa, feita na peça vestibular, do valor conferido aos pedidos, objetiva a apuração do valor da causa, que, por sua vez, influencia na escolha do rito procedimental e na definição da alçada, sem, contudo, limitar o pedido.

No aspecto, esclarecedora a Tese Jurídica Prevalecente n. 16 de nosso Regional:

"*RITO SUMARÍSSIMO. VALOR CORRESPONDENTE AOS PEDIDOS INDICADO NA PETIÇÃO INICIAL (ART. 852-B DA CLT). INEXISTÊNCIA DE LIMITAÇÃO, NA LIQUIDAÇÃO, A ESTE VALOR. No procedimento sumaríssimo, os valores indicados na petição inicial, conforme exigência do art. 852-B, I, da CLT, configuram estimativa para fins de definição do rito processual a ser seguido e não um limite para apuração das importâncias das parcelas objeto de condenação, em liquidação de sentença*."

No mesmo sentido, e também como razão de decidir, invoca-se o teor da seguinte manifestação jurisprudencial:

"*RECLAMAÇÃO TRABALHISTA SUJEITA AO RITO ORDINÁRIO. LIMITAÇÃO DA CONDENAÇÃO AOS VALORES ATRIBUÍDOS AOS PEDIDOS NA PETIÇÃO INICIAL. IMPOSSIBILIDADE. Com o advento da Lei n. 13.467/2017 (reforma trabalhista), foi acrescentada na CLT, como requisito da reclamação trabalhista, a formulação de pedido certo, determinado e com indicação de seu valor, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito (art. 840, §§1ºe 3º da CLT). No entanto, os valores dos pedidos indicados na petição inicial representam, apenas, uma estimativa do conteúdo pecuniário da pretensão e tem o objetivo de definir o rito processual a ser seguido, não havendo falar em limitação aos respectivos valores em eventual liquidação. Aplica-se, por analogia, o entendimento consubstanciado na Tese Jurídica Prevalecente nº 16 deste Tribunal Regional*" (TRT da 3.ª Região; Pje: 0010376-82.2018.5.03.0106 (RO); Disponibilização: 30/10/2018, DEJT/TRT3/Cad.Jud, Página 1191; Órgão Julgador: Sexta Turma; Relator: Convocado Danilo Siqueira de C.Faria).

Rejeita-se.

2.3 – PRESCRIÇÃO

A matéria em tela diz respeito ao mérito da ação e como tal, portanto, é ora apreciada.

De acordo com a decisão proferida nos autos do protesto (0010522-56.2021.5.03.0062), restaram interrompidos os prazos prescricionais relativamente ao pagamento de horas "in itinere" e adicional noturno (prorrogação da jornada noturna e redução ficta da hora noturna) e respectivos reflexos, sendo que "*a validade ou não do protesto judicial manejado deverá ser alegada em caso concreto para a devida apreciação pelo Juízo competente"* (Id f41315c). A decisão foi proferida em 19.10.2021.

Ocorre que a alteração trazida pela Lei n. 13.467/17, que incluiu o § 3º, do art. 11 da CLT, aplica-se ao presente caso, pois aaçãocautelar deprotestofoi ajuizada em 24.09.2021, depois, portanto, da reforma trabalhista. Assim, a interrupção da prescrição

só ocorre, após a Reforma Trabalhista, com o ajuizamento de reclamatória trabalhista com pedidos idênticos. Portanto, incabível a interrupção da prescrição no presente caso.

Assim, como a presente reclamatória trabalhista foi proposta em 23.08.2023, impõe-se pronunciar a prescrição quinquenal referente à pretensão do reclamante anterior a 23.08.2018, nos termos do inciso XXIX do art. 7º da Constituição Federal em vigor.

2.4 - ADICIONAL DE INSALUBRIDADE

O bem elaborado laudo que instrui os autos (Id 10ef4f6) traz em seu bojo as seguintes conclusões:

"*Do anteriormente exposto no presente laudo pericial, conclui-se:*

10.1. Insalubridade

Pelo exposto, ***insalubridade não caracterizada."****.*

Nos esclarecimentos de Id cf872aa, o perito ratifica suas conclusões.

Ditas conclusões prevalecem, já que o conjunto probatório não evidencia situações distintas das apuradas pelo "expert".

Improcede, pois, o pedido de adicional de insalubridade e respectivos reflexos.

2.5 - HORAS EXTRAS

Alega o reclamante que as horas extras não foram corretamente pagas.

Ambos os peritos contábeis apuraram diferenças de horas extras em favor do obreiro.

Importante mencionar que serão apreciadas ambas as perícias realizadas, já que não se verificam hipóteses de nulidade da primeira diligência realizada. As conclusões dos experts, frise-se, é bastante similar. Além disso, eventuais insurgências quanto aos cálculos deverão ser feitas e analisadas em momento processual oportuno.

Assim, defere-se ao reclamante o pagamento de diferenças das horas extras pagas (horas extras excedentes), observados, inclusive, o cômputo dos minutos residuais, os adicionais previstos em norma coletiva e a correta base de cálculo, e reflexos em repousos semanais remunerados, aviso prévio, 13º salário, férias acrescidas de 1/3 e FGTS acrescido da multa de 40%, conforme se apurar em liquidação de sentença.

Não se verificou, por outro lado, diferenças em razão do fechamento do ponto.

Ressalte-se que as horas extras quitadas ao autor deverão ser computadas àquelas deferidas nos presentes autos (exceto as horas in itinere e as horas decorrentes da redução ficta das horas noturnas, que, por se tratarem de ficção legal, não integram a jornada) para que se utilize o correto adicional de horas extras previstos em norma coletiva.

Além disso, não há que se falar em nulidade do acordo de compensação de jornada, porquenão houve prática habitual de horas extras a atrair a incidência da Súmula 85, IV, do TST, valendo ressaltar que oexcesso de jornada em alguns dias para a redução ou supressão do trabalho em outros é típico dos sistemas de compensação de jornada. Ademais, o parágrafo único do art. 59-B da CLT, conforme redação conferida pela Lei 13.467/17, dispõe expressamente que "*A prestação de horas extras habituais não descaracteriza o acordo de compensação de jornada e o banco de horas*", sendo certo que praticamente todo o período de vigência do contrato de trabalho do reclamante foi abarcado pela referida lei.

Indevidos reflexos em adicional noturno, adicional de insalubridade e abono, por falta de amparo legal.

2.6 - HORAS "IN ITINERE"

Pretende o reclamante receber pelas horas de trajeto, sendo 1 hora na ida e 1 hora na volta, sob alegação de que o local de trabalho era de difícil acesso e não servido por transporte público regular e que se deslocava em condução fornecida pela empregadora.

A reclamada, por seu turno, sustenta que o local de trabalho é de fácil acesso e servido por condução pública regular e intensa.

Realizada perícia (id c606e9e), apurou o "expert" a existência de horas in itinere em favor do autor.

Não se olvide, a propósito do tema, que a Lei n. 13.467/17 suprimiu o direito às horas de trajeto, de modo que a condenação ficaria limitada a 10.11.2017.

Tendo em vista restarem prescritas as parcelas anteriores a 23.08.2018, as horas in itinere devidas ao autor estão abarcadas pela prescrição.

Julgo extinto o pedido de horas in itinere, com resolução do mérito, com fulcro no art. 487, II do CPC.

2.7 - HORA FICTA NOTURNA; HORAS EXTRAS

Afirma o reclamante que a reclamada não observava a redução ficta da hora noturna.

De fato, o perito apurou horas extras em favor do reclamante, no particular, conforme exposto no laudo de Id d434a77. Realizada nova perícia contábil, o perito também apurou tais diferenças (Id 49126a4).

Defere-se ao reclamante as horas extras pela redução ficta da hora noturna, conforme se apurar em liquidação de sentença.

Em razão da habitualidade, ficam deferidos os reflexos no RSR, aviso prévio indenizado, férias, acrescidas de 1/3; 13º salário e FGTS acrescido de 40%.

Indevidos reflexos em adicional noturno, adicional de insalubridade

e abono, por falta de amparo legal.

Fica autorizada a dedução das horas pagas sob idêntico título.

2.8 - HORAS DE TREINAMENTO

Alega o reclamante que as horas extras relativas aos treinamentos não eram anotadas, sendo que chegava na empresa 2 horas antes do horário contratual, em 3 vezes por semana, em média.

O reclamante disse em seu depoimento "que no início da jornada o depoente sempre batia o ponto".

A testemunha Ronan Tomaz das Neves disse que: *"... não sabe se quando o reclamante fazia treinamento recebia certificados; que os treinamentos BBMS e BEBECARE eram para conscientizar as pessoas sobre segurança e ocorriam uma vez e a seguir as reciclagens; que tais treinamentos aconteciam uma vez por ano, no máximo; que os treinamentos duravam uma hora e meia ou duas horas cada vez; que se uma turma participasse hoje do treinamento voltaria a participar do treinamento depois de um ano; que os eventos do treinamento ocorriam com o ponto batido, tanto nas ocasiões do treinamento no início da jornada como após a jornada; que o reclamante deixou de operar máquina para participar de treinamento, de modo que a reclamada deixou de produzir na ocasião por ele; que havia revezamento entre empregados para fazer o treinamento, ou seja, uns empregados ficavam operando a máquina e outros faziam o treinamento; que toda a fábrica fez treinamento e o pessoal era dividido em turmas; que alguns setores ficavam parados durante o treinamento; que se o operador fosse habilitado para operar máquinas em outro setor o fazia, por exemplo, operador III; que o treinamento ocorria ou dentro do turno ou em horários anteriores ou posteriores ao turno; que quando o treinamento era dentro do turno paravam um grupo de pessoas, de modo que ficavam alguns setores sem pessoas para operar; que a empresa funciona em linha, mas depende do setor; que o depoente participou de 2 ou 3 treinamentos; que havia treinamento também para qualidade; que não havia treinamentos semanais na empresa e nem mensais; que na admissão há o treinamento de integração por determinado período; que nem toda semana tem treinamento*".

A testemunha Ademilson Gomes disse que: *"... o empregado chegava na empresa, dava entrada no ponto e daí encaminhava para o treinamento; que se o treinamento fosse ao final da jornada era com o ponto batido também; que os colegas que trabalhavam na mesma função chegavam duas horas antes, marcavam o ponto, assumiam o posto de trabalho e o colega que estava trabalhando ía para o treinamento, sendo que o ponto batido era para quem estava na operação da máquina e quem participava do treinamento; que o depoente nunca prestou treinamento sem que houvesse o ponto batido do depoente; que o treinando e o treinador ficam ambos com o ponto batido; que o depoente trabalha das 7h15min até às 17h03min; que não existe treinamento no horário noturno; que havia também o treinamento MES,cuja finalidade era sistema de rastreabilidade, com duração de 15 minutos durante o horário de trabalho; que a máquina tem autonomia para continuar ativa sem operador, sendo que em treinamentos de curto prazo não é necessário revezamento entre colegas; que só há reciclagens pontuais quando o treinando encontra alguma dificuldade; que o MES é treinamento em que não há a entrega de certificado; que os outros certificados ficam cópias na empresa...não há treinamento iniciando às 5h; que normalmente os treinamentos eram feitos das 9h às 11h e de 15h às 17h; que que quando o treinamento era após a jornada era das 11h às 13h; que o empregado fechava o ponto, abria hora extra e encerrava ao final do evento do treinamento; que o depoente está como instrutor há 3 anos; que não treinou o reclamante em nenhum momento; que em 2018 o depoente não era instrutor; ... que o depoente ministra treinamentos operacionais, operação de empilhadeiras, operação de ponto rolante, operação de talha, operação de MES; que o depoente não ministrou treinamento BBMS e bebecare, sendo que participou de tais treinamentos; que viu o reclamante nesses dois treinamentos, diversas vezes*".

A testemunha José Roberto de Andrade disse que: *"...a marcação do ponto ficava no local de trabalho; que havia treinamentos na reclamada, sendo que os mesmos eram realizados sem a anotação no ponto, tanto antes do início da jornada como após o final da jornada; que os treinamentos eram BBMS e BEBECARE e eram relativos à segurança e qualidade; que a produção não podia parar para esses treinamentos acontecerem; que cada evento do treinamento durava duas ou três horas, na média de duas ou três vezes por semana; que esses treinamentos começaram em 2018, aproximadamente; que a reclamada entregou alguns certificados de alguns treinamentos; que alguns certificados de treinamento não foram entregues aos empregados e ficaram na reclamada; que nas ocasiões dos treinamentos o fretado passava com horário antecipado em 3 horas, aproximadamente*".

A testemunha Pedro Augusto de Oliveira disse que: *"... havia treinamentos na reclamada, sendo que o depoente participou de treinamento de integração, bebecare, M.E.S. e treinamento de função, bem como B.M.S.; que tais treinamentos eram gerais na reclamada para todos os empregados, inclusive o reclamante; que eram treinamentos que tratavam de gestão comportamental, segurança e qualidade; que no turno que encerrava às 11h tais treinamentos eram feitos após o turno de trabalho, sendo que o ponto não estava batido; que quando o turno terminava às 17h tais treinamentos aconteciam antes do início do turno, sem o ponto batido, ocasiões em que o fretado passava um tempo antes para*

recolher o pessoal; que cada evento demorava em média duas horas por dia, do treinamento; que o bebecare foi 3 semanas; que os treinamentos eram frequentes; que era dado certificado relativos a alguns treinamentos e outros não, sendo apenas assinadas as fichas".

A testemunha Marcos Luz Fidélis disse que: "... *o fretado deixava o pessoal no estacionamento externo, com antecedência de 20 a 25 minutos do horário contratual; que nesse tempo caminhavam até a catraca enfrentando fila, passavam no vestiário, pegavam ferramentas e se direcionavam para a área; que quando chegavam na área havia o DDS; que após o DDS é que se dirigiam para a fila e batiam a entrada no ponto; que no vestiário pegavam também EPI's e havia troca de roupas; que havia treinamentos BBMS, bebecare e MES, os quais não eram anotados no cartão de ponto; que cada evento desses treinamentos duravam 2 a 3 horas; que não houve entrega de certificados em relação a todos os treinamentos; que os treinamentos aconteciam antes ou depois dos horários contratuais; que quando o treinamento era depois do horário contratual davam saída no ponto e daí se dirigiam ao treinamento; que havia um só vestiário; que o relógio de ponto ficava dentro da fábrica;*".

Verifica-se, assim, que a prova restou dividida, já que as testemunhas ouvidas a rogo do autor disseram que os treinamentos ocorriam sem o ponto batido, ao passo que as testemunhas ouvidas a rogo da ré disseram que os treinamentos ocorriam com o devido registro de horário. Ademais, o autor informou que registrava o cartão no início da jornada.

Ora, não podendo o juiz extrair a verdade real daqueles que deveriam colaborar com a Justiça, compete-lhe tão somente se ater à prova documental apresentada nos autos e decidir pelo ônus de prova. Nesse sentido, como o juiz não deve basear-se em critérios valorativos subjetivos e arbitrários, construindo verdades fictícias para elucidação do caso, resta-lhe resolver a lide por meio do ônus de prova.

As ementas abaixo transcritas bem ilustram essa situação:

"PROVA TESTEMUNHAL DIVIDIDA - Tratando-se de prova testemunhal dividida, julga-se em desfavor da parte que detinha o ônus de provar o fato e dele não se desincumbiu de forma satisfatória." (TRT da 3ª Região; Processo: 0000147-80.2015.5.03.0102 RO; Data de Publicação: 10/08/2016; Órgão Julgador: Segunda Turma; Relator: Lucas Vanucci Lins)

"PROVA TESTEMUNHAL DIVIDIDA. ENCARGO PROBATÓRIO. Quando ocorrem depoimentos cujas versões são opostas acerca do fato a ser comprovado, e as contradições não conseguem ser dissipadas pela prudente atuação do juiz, tem-se configurada a prova dividida. Nesse caso, e não havendo como se avaliar qual dos depoimentos é merecedor de maior credibilidade, o posicionamento doutrinário e jurisprudencial é no sentido de que a decisão da causa ." deve ser prolatada segundo a distribuição do ônus da prova (TRT da 3.ª Região; Processo: 0000302-95.2013.5.03.0056 RO; Data de Publicação: 06/03/2015; Órgão Julgador: Segunda Turma; Relator: Rosemary de O.Pires; Revisor: Deoclecia Amorelli Dias)

Assim, e por se tratar de ônus probatório do autor, considera-se que toda a jornada foi registrada, inclusive as horas de treinamento, estando as diferenças já deferidas nestes autos.

Improcede o pedido.

2.9 - MINUTOS RESIDUAIS; TEMPO À DISPOSIÇÃO

Alega o reclamante que chegava 20 minutos antes do horário contratual e, no final do expediente, esperava por cerca de 20 minutos a condução fornecida pela reclamada. Requer o pagamento dos minutos residuais.

A reclamada, por sua vez, alega que toda a jornada de trabalho está registrada nos cartões de ponto e que não houve necessidade de chegar antes ou sair depois do horário contratual.

Pois bem.

A testemunha Ronan Tomaz das Neves disse que: *"(...)o reclamante utilizava a condução fornecida pela reclamada; que o ônibus deixava oreclamante na portaria;que o ônibuschegava com aproximadamente 10 minutos de antecedência do horário de trabalho; que eram gastos 5 minutos para percorrer a distância entre a portaria e o local da batida do cartão, dentro da área; que houve período em que o cartão era batido na portaria, mas o depoente não sabe precisar até que data; que no final da jornada, após dar saída no cartão, se deslocavam por 5 minutos até a portaria, sendo que o ônibus saía 10 minutos após dar saída no cartão; que o cartão era dentro da área; (...) que na entrada o reclamante atravessava a portaria e se dirigia ao vestiário, pegava o equipamento e se dirigia ao relógio ponto; que depois de dar entrada no cartão de ponto é que o reclamante participava da reunião diálogo diário de segurança;que chegavam 2ou 3 ônibusfretados a cadaturno; que não se recorda de existir uma van; que acredita que chegavam 60 a 70 empregados por turno; que àsvezes dava filapara bater oponto e otempo de filaera aproximadamente 5 minutos; que havia 1 vestiário; que era raro ter que esperar no vestiário; que o ônibus tinha horário de saída e não precisava esperar que todos os trabalhadores tivessem entrado no ônibus; que se o empregado perdesse o ônibus, tinha que arrumar condução própria; que nunca foi trabalhar utilizando o ônibus da Viação Teixeira; que no ano passado o relógio de ponto estava no local em que está hoje, ou seja, dentro da fábrica; que em 2020 a*

batida do ponto era dentro da fábrica; que não se lembra se em 2019 isso também aconteceu e nem em 2018".

A testemunha Sandro José Ferreira Leal disse que: *"(...) o ônibus leva cerca de 10 minutos entre o trevo de Itaúna e a portaria da empresa; que desembarcam com cerca de 5 minutos de antecedência no início do turno; que gastam 1 minuto para colocar o EPI; que gastam 3 minutos de caminhada da portaria até o ponto; que na volta bate o ponto de saída e leva 3 minutos para trocar o EPI; que o ônibus parte 5 minutos depois do final do turno; (...) que as reuniões DDS são realizadas com o ponto batido; (...) que todas as reuniõesocorriam com oponto batido, nemsempre as reuniõeseram de participação obrigatória; que não pode garantir se o a parte autora registrou os horários dasreuniões, mas essaé a regra da empresa".*

A testemunha Ademilson Gomes disse que: *"... o reclamante todos os dias que entrava na reclamada batia o ponto; que constam nos cartões horários de entrada, saída e intervalo, e também horas extras; que o fretado deixava o reclamante na portaria, sendo que o ônibus já parava na portaria; que o reclamante gastava, no máximo, 7 minutos após descer do fretado para dar entrada no ponto; que no final do turno era esse mesmo tempo depois de dar saída no ponto até a saída do fretado; ... que o depoente trabalha na área Fabril todos os dias; que o depoente não via o reclamante marcando todos os horários, o que seria impossível na empresa, já que a reclamada tem 800 empregados; que o depoente sabe o rito da fábrica segundo o qual quem entra tem que dar entrada no ponto*".

A testemunha José Roberto de Andrade disse que: *"4 a 5 fretados chegavam na empresa por turno, transportando 70 ou 80 empregados cada vez; que além desse pessoal chegava também o pessoal do turno fixo, cerca de 30/40 pessoas; que o fretado chegava com antecedência de 20 minutos do horário contratual, deixando os empregados no estacionamento externo da empresa; que o empregado descia do fretado, passava pela portaria, pegava EPI's e ferramentas no vestiário, trocava de roupa, caminhava 700 metros para fazer o DDS, depois do DDS íam para a fila para dar entrada no ponto; que no vestiário dava fila, por ser o vestiário pequeno; que na catraca da portaria dava fila; que a marcação do ponto ficava no local de trabalho; ... que após dar saída no ponto no final da jornada aguardavam 20 minutos até a saída do fretado; que nesses 20 minutos íam até o vestiário guardar os EPI's, higienizar as mãos, sendo que o fretado ficava aguardando até o último empregado entrar; que o fretado não podia sair antes de todos os empregados embarcados; embarcados; que havia realização de horas extras, sendo contratado táxi para o transporte pago por ela; que se perdessem o fretado tinham que arrumar condução própria ou mototáxi; que não daria para ir trabalhar no ônibus público*".

A testemunha Pedro Augusto de Oliveira disse que: *"(...) que chegavam em média 2 fretados por turno, e mais uma van, e também um microônibus; que 70 empregados trabalhavam por turno; que nos horários administrativos havia mais turnos, com o pessoal do administrativo e das empresas terceirizadas; que o fretado fornecido pela reclamada chegava com 20 a 30 minutos de antecedência do horário contratual; que o fretado deixava os empregados no estacionamento externo da reclamada; que dali os empregados caminhavam até a catraca na portaria, sendo que costumava dar fila; que após os empregados se dirigiam ao vestiário para trocar de roupa, pegar ferramentas e alguns EPI's; que havia somente um vestiário e acontecia de dar fila; que após os empregados caminhavam até o local para participar do DDS; que depois do DDS os empregados entravam na fila para dar entrada no ponto; que o relógio de ponto ficava próximo ao local de trabalho; ... que o fretado saía em média 25 a 30 minutos após o empregado dar saída no ponto; que após dar saída no ponto o empregado tinha que fazer a higiene pessoal, trocar de roupa, se fosse o caso, guardar os EPI's e ferramentas, enfrentando igualmente filas; que o fretado aguardava todos os empregados antes da saída do final do turno; que acontecia de a reclamada pedir ao empregado para fazer horas extras e nessas ocasiões se o empregado terminava o turno às 11h geralmente tinha um fretado para transportá-lo; que geralmente havia um fretado que saía duas horas depois levando (...), mas os pontos de descida eram diferentes; que não dava para ir trabalhar utilizando ônibus público, sendo que o depoente nunca viu colegas utilizarem".*

Por fim, a testemunha Marcos Luz Fidélis disse que*: "... na empresa chegavam 4 a 5 fretados em cada turno; que havia também o pessoal do turno fixo do escritório; que o fretado deixava o pessoal no estacionamento externo, com antecedência de 20 a 25 minutos do horário contratual; que nesse tempo caminhavam até a catraca enfrentando fila, passavam no vestiário, pegavam ferramentas e se direcionavam para a área; que quando chegavam na área havia o DDS; que após o DDS é que se dirigiam para a fila e batiam a entrada no ponto; que no vestiário pegavam também EPI's e havia troca de roupas; ... que depois de darem saída no ponto no final do turno aguardavam 20 a 25 minutos até a saída do fretado, sendo que esperavam todos os empregados embarcar no ônibus; que no final do turno faziam o caminho e atividades inversos daqueles do início do turno; que acontecia de realizar horas extras e a reclamada custeava o transporte para levar os empregados para casa"*

Pelo teor da prova oral, restou comprovado que o reclamante chegava 15min antes da marcação do ponto e, ao final, esperava por 10min a saída do ônibus, isso após o encerramento das atividades. Não restou comprovado, ademais, que a reclamada

possibilitava aos empregados a utilização de transporte público. Como acima decidido, foram apuradas horas in itinere em favor do reclamante no laudo pericial, as quais não foram deferidas apenas pela entrada em vigor da Lei 13.467/17 e o prazo prescricional.

Diante desse contexto probatório e, à luz do princípio da razoabilidade, tem-se que o reclamante chegava 15min antes e saía 10min após a marcação do ponto (tempo esse que se arbitra, por razoável), o que deve ser considerado como tempo à disposição do empregador, nos termos do artigo 4º da CLT, em especial porque o empregado não tinha a faculdade de utilizar transporte público em horário compatível com o labor.

Ressalte-se que a alteração do art. 4º (inserção do parágrafo segundo), da CLT, pela Lei 13.467/2017, em nada altera o deslinde do feito, no particular, já que, no período em que estava aguardando para dar entrada no cartão, bem como a saída da condução, o reclamante não estava exercendo atividades particulares.

Éinelutável, portanto, o deferimento, a favor do reclamante, do pagamento das horas extras relativas ao período entre a chegada e a marcação do ponto e a marcação do ponto e a saída da condução (25 minutos diários), com acréscimo dos adicionais previstos na norma coletiva e, em sua falta, do adicional de 50%.

Em razão da habitualidade da prestação de sobrejornadas e, pois, por comporem a base de cálculo destas parcelas, as horas extras acima deferidas refletir-se-ão em RSR, aviso prévio indenizado, férias acrescidas de 1/3, 13º salário e FGTS acrescido de 40%.

Indefere-se o pedido de horas extras pelo tempo entre a residência do reclamante e o local em que embarcava no ônibus da reclamada, pois, além de não ter sido comprovado, carece de fundamentação legal. Ora, a reclamada não tem obrigação de apanhar/deixar o empregado na porta de sua residência. Ademais, obviamente, caso o reclamante fosse usuário de transporte público, estaria sujeita ao deslocamento até o ponto do ônibus.

2.10 - INTERVALO INTRAJORNADA

Alega o reclamante que, apesar de ter jornada de 6h diárias, trabalhava além de tal lapso, razão pela qual deveria usufruir o intervalo intrajornada de 01 hora. Além disso, alega que sequer os 15min mínimos eram concedidos, já que o mesmo tinha que ser "pago", ou laborando até mais tarde ou chegando mais cedo. Alega, ainda, que as diversas modalidades de horas extras deverão ser consideradas para fins de elastecimento do intervalo intrajornada.

A reclamada alega que o reclamante trabalhava 6h por dia, com 15min de intervalo, já que o intervalo não é computado na duração do trabalho.

Não se verificou o habitual labor em sobrejornada, na forma indicada na petição inicial. Necessário esclarecer, ainda, que a inobservância da redução ficta da hora noturna, por si só, não dá ensejo ao pleito do reclamante, já que se trata de uma ficção legal e não de extrapolação efetiva da jornada de trabalho. De igual modo, o tempo despendido no deslocamento residência-trabalho-residência. Portanto, as horas *in itinere*não integram a jornada de trabalho para fins de majoração da jornada diária.

Portanto, aplicável ao caso o intervalo de 15 minutos.

Os peritos também apuraram valores em favor do reclamante referentes ao intervalo intrajornada.

Releva destacar que variações ínfimas, ou seja, nos dias em que o intervalo foi inferior ao mínimo de 15 minutos em poucos minutos é de considerar que tal fato não decorreu de imposição da reclamada, mas da sistemática adotada pelo empregado para marcação de seu ponto. Considera-se, portanto, que o intervalo de até 13min foi devidamente usufruído.

Não tendo sido, portanto, observado o intervalo intrajornada, defere-se ao reclamante,nos dias em que a marcação foi inferior a 13min, o tempo de intervalo suprimido (tendo em vista que o período de apuração é posterior a 10.11.2017), além de 15 minutos extras diários nos dias em que não houve marcação respectiva nos controles de ponto, conforme se apurar em liquidação de sentença.

2.11 - FERIADOS

Requer o reclamante o pagamento em dobro pelo trabalho em feriados.

Na primeira perícia, o perito verificou diferenças em relação ao trabalho em dias de folga, razão pela qual defere-se o pedido, sendo que os valores respectivos serão apurados na fase de liquidação de sentença.

Denota-se que nos recibos de pagamento consta quitações intituladas "Trabalho Folga 100%".

Assim, deverá a reclamada pagar ao reclamante pelo labor em feriados, em dobro, ficando autorizada a dedução das parcelas pagas sob idêntico títulonos recibos salariais.

No caso, não havendo habitualidade de trabalho em feriados, indeferem-se os reflexos pleiteados.

2.12 - GOZO DO REPOUSO SEMANAL

Sustenta o reclamante que, embora sendo obrigatória a concessão de descanso semanal remunerado após seis dias de trabalho, chegou a trabalhar por até 10 dias para só então folgar. Além disso, alega que por diversos meses, não havia um descanso sequer aos domingos. Requer o pagamento em dobro dos RSR não concedidos ou concedidos após seis dias consecutivos de trabalho.

A reclamada alega que o reclamante usufruiu o repouso semanal, na forma das convenções e acordos coletivos e que, se alguma vez

o reclamante trabalhou em dias destinados ao descanso semanal recebeu a respectiva remuneração ou teve folga compensatória.

Pois bem.

Na primeira perícia realizada, o perito identificou diferenças em relação ao trabalho em dias de folgas, remuneradas parcialmente com adicional de 100%

Portanto, defere-se ao autor as horas pelo labor em dias destinados ao repouso semanal remunerado, em dobro.

Ausente a habitualidade, indeferem-se os reflexos pleiteados na inicial.

2.13 - ADICIONAL NOTURNO; PRORROGAÇÃO DA JORNADA NOTURNA

Alega o reclamante que não recebeu pela hora noturna prorrogada. Além disso, alega que os valores de adicional noturno, pagos em folha de pagamento, são inferiores aos devidos.

A reclamada alega que não houve cumprimento integral da jornada no horário noturno e nem prorrogação de jornada. Sustenta que houve o correto pagamento, em rubrica única, do adicional noturno acrescido do valor da hora ficta.

Os peritos não apuraram diferenças em relação ao adicional noturno.

Importante ressaltar que, cotejados os subsídios probatórios que instruem os autos, verifica-se que o reclamante trabalhava em horário misto, tendo algumas jornadas abrangendo parte do horário noturno.

Portanto, inaplicável o entendimento contido na Súmula 60, II, do TST. Isso porque o pagamento do adicional noturno, na forma dessa orientação jurisprudencial, alcança exclusivamente aqueles casos em que a jornada de trabalho é totalmente cumprida no período noturno e há exigência de sua extrapolação no período diurno. Inteligência do art. 73, § 5º, da CLT.

Nesse sentido, é mister trazer a lume os seguintes entendimentos jurisprudenciais:

"*ADICIONAL NOTURNO. PRORROGAÇÃO DO HORÁRIO NOTURNO. O entendimento contido na Súmula 60, II, do TST, não se refere à prorrogação do horário noturno em jornada extraordinária, mas à mera prorrogação ou continuidade em horário diurno da jornada noturna integralmente cumprida, ou seja, das 22 às 5 horas, na forma do parágrafo 5º do artigo 73 da CLT " (0000469-28.2011.5.03.0139 RO - TRT/. 3ª Região - SegundaTurma - Relator: Sebastião Geraldo de Oliveira - DEJT - 20.03.2012)*

"PRORROGAÇÃO DE JORNADA NOTURNA. INOCORRÊNCIA. Não ocorre prorrogação de jornada noturna em horário diurno quando o empregado inicia o seu turno somente às 23 horas, porquanto não há cumprimento da jornada integralmente no horário noturno legalmente previsto (das 22 às 5) e prorrogação em horário diurno. Com efeito, tal jornada não se subsume à hipótese prevista no item II da Súmula 60 do C. TST, segundo o qual, "cumprida integralmente a jornada no período noturno e prorrogada esta, devido é também o adicional quanto às horas prorrogadas." (0001025-30.2011.5.03.0042 RO - TRT/3ª Região - Décima Turma - Relator: Convocado Rodrigo Ribeiro Bueno - DEJT - 15.03.2012).

Fixadas essas premissas, improcede o pedido.

2.14 - DIFERENÇAS DE SEGURO-DESEMPREGO

O reclamante alega que as verbas não quitadas pela reclamada, como horas extras, "in itinere", horas fictas noturnas, etc, fizeram com que o seguro-desemprego fosse quitado em valores inferiores aos devidos, requerendo, pois, as diferenças respectivas.

Pois bem.

Considerando que não foram pagos ao reclamante, ao longo do contrato, todas as parcelas de natureza salarial, como horas extras, conforme já analisado, tem-se que o obreiro sofreu prejuízo na percepção do seguro-desemprego, impondo-se o deferimento, a seu favor, de diferença sob esse título.

No aspecto, deverá o reclamante comprovar nos autos o valor e parcelas percebidas referente ao seguro-desemprego para o cálculo da diferença deferida.

Sobre o tema, calha a seguinte manifestação jurisprudencial:

"*REMUNERAÇÃO EXTRAFOLHA. DIFERENÇAS DE SEGURO DESEMPREGO. Comprovado que a empresa informou ao órgão competente salário inferior àquele efetivamente recebido pelo reclamante, porque não foi incluído o salário extrafolha, é evidente que o reclamante sofreu prejuízos na percepção do seguro-desemprego, sendo devidas as diferenças postuladas a cargo da ex -empregadora*" (TRT 3ª Região; Segunda Turma; Processo 0000680-24.2010.5.03.0002 RO; Relator: Luiz Ronan Neves Koury; Data de Publicação: 05-11-2010).

2.15 - DESCONTOS CONTRIBUIÇÃO CONFEDERATIVA.

Alega o reclamante que eram descontados dos salários mensalidades sindicais/assistenciais sem autorização expressa.

A reclamada aduz que as CCTs preveem descontos de valores referentes às contribuições assistenciais e ou associativas e que o reclamante não se manifestou contrariamente ao desconto na sede do sindicato.

Pois bem.

A contribuição sindical é obrigatória para toda a categoria, uma vez que possui natureza tributária. Portanto, não se pode falar em desconto indevido de tal contribuição.

Em relação à contribuição assistencial, a norma coletiva é clara no sentido de que o desconto será efetuado de todo empregado, exceto daqueles que se manifestarem contrariamente, por escrito, na sede do sindicato, nas datas indicadas. E o reclamante não comprovou tal recusa, ônus que lhe competia.
Indefere-se, portanto, o pedido em tela.

2.16 - MULTA PREVISTA EM NORMA COLETIVA
Requer o reclamante o pagamento da multa prevista na CCT, em razão do descumprimento da obrigação de fornecimento de leite e lanche (cláusulas 9ª e 10ª), pagamento de horas extras (cláusula 5ª), compensação de jornada (cláusulas 65ª, 67ª, 68ª e 72ª) e descontos de contribuições (cláusula 76ª).
Não se verificam os alegados descumprimentos de cláusula convencional.
Com efeito, não restou comprovada a alegada ausência de fornecimento de lanche e leite.
Embora não tenham sido pagas todas as horas extras devidas, é certo que não se trata de infração à norma coletiva e sim infração à lei.
Indefere-se.

2.17 - JUSTIÇA GRATUITA
Consoante o parágrafo 3o. do art. 790, da CLT, de aplicação imediata (art. 912, do mesmo diploma legal), é facultado aos juízes conceder, a requerimento ou de ofício, o benefício da justiça gratuita àqueles que perceberem salário igual ou inferior a 40% do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social.
O reclamante, consoante salário contratual, está enquadrado na referida presunção de insuficiência de recursos para o pagamento das custas do processo, de modo que se impõe deferir a seu favor, de ofício, o benefício em tela.

2.18 -HONORÁRIOS PERICIAIS
Fixam-se em R$1.000,00 os honorários devidos aos peritos Nelson Coimbra de Souza e Glauber Taufik Alves Medina, tendo em vista a complexidade dos trabalhos periciais realizados, a serem satisfeitos pela reclamada, sucumbente no objeto da perícia respectiva (art. 790-B, da CLT).
Fixam-se em R$1.000,00 os honorários devidos aos peritos Eugênio Reis de Mello e Felipe Rosenburg Figueiredo, tendo em vista a complexidade dos trabalhos periciais realizados, pelo reclamante, por ser este sucumbente na pretensão objeto da perícia, porém, isento, em razão do deferimento a seu favor do benefício da gratuidade de justiça. Tais honorários serão satisfeitos ao Sr. Perito pela União Federal, observado o procedimento estabelecido pelo CSJT.

2.19 – HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS
Sendo a reclamada sucumbente parcialmente, impõe-se arbitrar honorários advocatícios, tendo em conta o grau de zelo, o lugar dos serviços, a natureza e a importância da causa, bem como o trabalho realizado e o tempo exigido (art. 791-A, §2º, da CLT), no seguinte percentual, por aplicação do princípio da razoabilidade: 10% para o advogado do autor, sobre o valor que resultar a liquidação de sentença, equivale dizer, sobre o proveito econômico obtido pela parte autora com a demanda (após, evidentemente, as deduções fiscais e previdenciárias).
Noutro giro, insta salientar que embora o autor seja, igualmente, parcialmente sucumbente no objeto da presente reclamação trabalhista, de modo que se estaria diante da hipótese de condenação ao pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais ao advogado da reclamada, a ele, porém, foi deferido o benefício da justiça gratuita (item imediatamente anterior da presente).
Nesse contexto, impõe-se relevar que, com base na recente decisão plenária majoritária do Excelso STF, na ADIn 5.766 (sessão, realizada por videoconferência, datada de 20.10.2021), este juízo muda o entendimento esposado em reclamações trabalhistas anteriores, para também acolher a tese segundo a qual são inconstitucionais os arts. 790-B, e § 4o, e 791-A, § 4o, da CLT quanto à responsabilidade da parte vencida, quando beneficiária da justiça gratuita, pelo pagamento de honorários periciais e advocatícios sucumbenciais.
Tais dispositivos Consolidados estão assim redigidos:
"*Art. 790-B. A responsabilidade pelo pagamento dos honorários periciais é da parte sucumbente na pretensão objeto da perícia, ainda que beneficiária da justiça gratuita.*
… § 4o Somente no caso em que o beneficiário da justiça gratuita não tenha obtido em juízo créditos capazes de suportar a despesa referida no caput, ainda que em outro processo, a União responderá pelo encargo.
…
Art. 791-A. Ao advogado, ainda que atue em causa própria, serão devidos honorários de sucumbência…
§ 4o Vencido o beneficiário da justiça gratuita, desde que não tenha obtido em juízo, ainda que em outro processo, créditos capazes de suportar a despesa, as obrigações decorrentes de sua sucumbência ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderão ser executadas se, nos dois anos subsequentes ao trânsito em julgado da decisão que as certificou, o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que

justificou a concessão de gratuidade, extinguindo-se, passado esse prazo, tais obrigações do beneficiário".

Isso porque, melhor examinando o tema, verifica-se que, de fato, existe desproporcionalidade em ditas regras ao criar semelhante limitação (ou seja, uma responsabilização incondicional, de forma nua e crua, sem levar em conta mesmo o "mínimo existencial" do trabalhador) já que, se de um lado restringem a litigância abusiva no campo das relações de trabalho, de outra sorte mitigam os direitos fundamentais à assistência judiciária gratuita e ao acesso à Justiça, com a criação de possibilidade de negar-se direitos fundamentais dos trabalhadores, direitos esses eventualmente contrariados. O ordenamento jurídico, aliás, dispõe de outros meios para coibir a litigância irresponsável, a exemplo do disposto no art. 844, § 2o, da CLT, cuja constitucionalidade foi confirmada, no mesmo julgamento, pela mais alta corte do Poder Judiciário brasileiro.

Fere o princípio da razoabilidade, nesse sentido, a premissa de que por ser vencedor em outro processo (ou na mesma reclamação trabalhista) o trabalhador ostentaria a condição de não mais caracterizar-se como hipossuficiente, mas como autossuficiente. Dita presunção, a prevalecer a literalidade dos comandos contidos nos dispositivos Consolidados supramencionados, implicaria, sem razoabilidade, uma presunção absoluta da lei.

Nesse contexto, a confirmar a inconstitucionalidade de tais dispositivos consolidados podem ser citadas as regras constitucionais relacionadas à cidadania (em especial o art. 1o, inciso II), à dignidade da pessoa humana (em especial o art. 1o. Inciso III) , ao objetivo de construção de uma sociedade mais livre justa e solidária (em especial o art. 3o, inciso I), da erradicação da pobreza e a redução das desigualdades sociais (em especial o art. 3o, inciso III).

Nada há a ser deferido, portanto, a título de honorários advocatícios sucumbenciais ao advogado da parte ré.

2.20 – CRITÉRIO DE CÁLCULOS

Para a apuração dos valores pertinentes às parcelas deferidas na presente, observar-se-ão os critérios legais de cálculo, com a incidência de juros e correção monetária, na forma da lei, observando-se o entendimento consubstanciado na súmula n. 381 do C. TST.

2.21 – CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS

Deverá a reclamada, à luz da legislação aplicável à espécie, recolher, no prazo legal, as contribuições previdenciárias incidentes nos valores decorrentes da presente decisão, no que couber (horas extras, inclusive decorrente do intervalo intrajornada, feriados, redução ficta da hora noturna, acrescidas do adicional e reflexos respectivos em repousos semanais remunerados e 13º salário), com a comprovação respectiva nos autos, sob pena de execução.

2.22 – DESCONTOS LEGAIS

Autorizam-se os descontos fiscais (IRRF) e previdenciários cabíveis, com a observância, em concreto, da Consolidação dos Provimentos da CGJT.

Esclareça-se que, quanto aos juros moratórios, estes não compõem a base de cálculo do imposto de renda, nos termos do 43 do CTN e art. 46, § 1º, inciso I, da Lei nº 8541/92.

2.23 – COMPENSAÇÃO

Por não preenchidos os requisitos legais cabíveis, ante a ausência de prova de pagamento de parcelas sob os mesmos títulos aqui deferidos, não há compensação a ser deferida.

III – CONCLUSÃO

Ante o exposto, julgo PROCEDENTE, EM PARTE, a reclamação, para:

1. Julgar extinto o pedido de horas in itinere, com resolução do mérito, com fulcro no art. 487, II do CPC;
2. condenar a reclamada a pagar ao reclamante, observados os parâmetros fixados na fundamentação supra, em valores a serem apurados em liquidação de sentença, com juros e correção monetária, na forma da lei, pronunciada a prescrição quinquenal referente aos créditos anteriores a 23.08.2018:
3. diferenças das horas extras pagas (horas extras excedentes), observados, inclusive, o cômputo dos minutos residuais, os adicionais previstos em norma coletiva e a correta base de cálculo, e reflexos em repousos semanais remunerados, aviso prévio, 13º salário, férias acrescidas de 1/3 e FGTS acrescido da multa de 40%;
4. horas extras pela redução ficta da hora noturna, com reflexos no RSR, aviso prévio indenizado, férias, acrescidas de 1/3; 13º salário e FGTS acrescido de 40%. Fica autorizada a dedução das horas pagas sob idêntico título;
5. horas extras relativas ao período entre a chegada e a marcação do ponto e a marcação do ponto e a saída da condução (25 minutos diários), com reflexos em RSR, aviso prévio indenizado, férias acrescidas de 1/3, 13º salário e FGTS acrescido de 40%;
6. tempo de intervalo suprimido, nos dias em que a marcação foi inferior a 13min, além de 15 minutos extras diários nos dias em que não houve marcação respectiva nos controles de ponto;
7. labor em feriados, em dobro, ficando autorizada a dedução das parcelas pagas sob idêntico título;
8. as horas pelo labor em dias destinados ao repouso semanal

remunerado, em dobro;

9. diferenças de valores a título de seguro-desemprego, sendo que deverá o reclamante comprovar nos autos o valor e parcelas percebidas referente ao seguro-desemprego para o cálculo da diferença respectiva.

Deverá a reclamada, outrossim, recolher, no prazo legal, as contribuições previdenciárias incidentes nos valores decorrentes da presente decisão, no que couber (horas extras, inclusive decorrente do intervalo intrajornada, feriados, redução ficta da hora noturna, acrescidas do adicional e reflexos respectivos em repousos semanais remunerados e 13º salário), com a comprovação respectiva nos autos, sob pena de execução.

Autorizam-se os descontos fiscais (IRRF) e previdenciários cabíveis, com a observância, em concreto, da Consolidação dos Provimentos da CGJT.

Deferem-se ao reclamante os benefícios da gratuidade judiciária.

Fixam-se em R$1.000,00 os honorários devidos aos peritos Nelson Coimbra de Souza e Glauber Taufik Alves Medina, pela reclamada, sucumbente no objeto da perícia respectiva (art. 790-B, da CLT).

Fixam-se em R$1.000,00 os honorários devidos aos peritos Eugênio Reis de Mello e Felipe Rosenburg Figueiredo, pelo reclamante, por ser este sucumbente na pretensão objeto da perícia, porém, isento, em razão do deferimento a seu favor do benefício da gratuidade de justiça. Tais honorários serão satisfeitos ao Sr. Perito pela União Federal, observado o procedimento estabelecido pelo CSJT.

Deverá a reclamada pagar honorários advocatícios, no importe de 10% para o advogado da parte autora, sobre o que resultar da liquidação de sentença.

Custas, no importe de R$1.200,00, calculadas sobre o valor ora arbitrado à condenação em R$60.000,00, pela reclamada.

Cumpra-se no prazo e forma legais.

Intimem-se as partes.

Intime-se a União, nos termos do art. 832, § 5º, da CLT.

1.

ITAUNA/MG, 25 de abril de 2024.

VALMIR INACIO VIEIRA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010844-08.2023.5.03.0062

AUTOR	SILVO ALVES PEREIRA
ADVOGADO	Daniel Marques da Silva(OAB: 123571/MG)
RÉU	BMB BELGO MINEIRA BEKAERT ARTEFATOS DE ARAME LTDA
ADVOGADO	Christianne Pacheco Antunes de Carvalho(OAB: 71943/MG)
ADVOGADO	PAULO ALFREDO BRAGA(OAB: 184226/MG)
ADVOGADO	ANDRE LOUREIRO SILVA(OAB: 85431/MG)
PERITO	FELIPE ROSENBURG FIGUEIREDO
PERITO	EUGENIO REIS DE MELLO
PERITO	GLAUBER TAUFIK ALVES MEDINA
PERITO	NELSON COIMBRA DE SOUZA

Intimado(s)/Citado(s):

- SILVO ALVES PEREIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 05730ce proferida nos autos.

1. Sentença relativa ao processo n. 0010844-08.2023.5.03.0062

Vistos etc

I – RELATÓRIO

SILVO ALVES PEREIRA ajuíza reclamação trabalhista em face de BMB BELGO MINEIRA BEKAERT ARTEFATOS DE ARAME LTDA., ambos qualificados nos autos. Sustenta, em suma, que: tem direito aos benefícios da gratuidade judiciária; foi ajuizada ação de protesto para interrupção da prescrição; foi admitido em 20.07.2012 e dispensado sem justa causa em 11.02.2023; as horas extras não foram integralmente computadas e quitadas; as horas relativas a treinamentos não eram computadas e quitadas; quando ultrapassado o limite de 5min diários, os minutos residuais não eram apurados integralmente; a norma coletiva prevê que os adicionais de horas extras sejam progressivos; quando somadas as horas extras não quitadas, o adicional deverá ser alterado; não foi observada a correta base de cálculo das horas extras; o intervalo intrajornada não foi concedido de forma correta; a jornada de 6h era frequentemente ultrapassada, razão pela qual tem direito a 1h a título de intervalo; deverá ser declarado nulo o acordo de compensação de jornada; a reclamada não apresentou a documentação relativa ao controle do banco de horas; deverá ser aplicado o intervalo de 15min para a jornada de até 6h e 60min para a jornada superior; nem mesmo o intervalo de 15min era respeitado; as diversas modalidades de horas extras deverão ser integradas para elastecimento do intervalo; tem direito aos minutos residuais antes e após a jornada; tem direito às horas in itinere; não houve regular concessão do RSR; trabalhou em feriados; não era concedida ao menos uma folga mensal aos domingos; tem direito

ao adicional noturno e à redução ficta da hora noturna; trabalhou em ambiente insalubre, sem contrapartida salarial; tem direito às diferenças do seguro desemprego; deverá ser restituído pelos descontos de contribuições confederativas e assistenciais; faz jus à multa prevista em CCT. Em consequência, postula o pagamento das parcelas que arrola. Atribui, à causa, o valor de R$ 138.000,00.

A reclamada, regularmente notificada, apresenta defesa escrita (Id 35364f1). Argui a preliminar de inépcia da inicial. Requer a limitação da condenação ao valor da causa. Invoca a prescrição. Ademais, alega, em síntese, que: a norma coletiva prevê a possibilidade de desconto assistencial; o reclamante sempre recebeu o lanche e o leite; o reclamante trabalhou em jornada de 6h e tinha 15min de intervalo; estão corretos os horários registrados; não há ordens para que os empregados cheguem mais cedo ou saiam mais tarde; o intervalo do reclamante era de 15min, sendo indevido o intervalo de 1h; o reclamante não participou de treinamentos, na forma descrita na inicial; indevidas horas in itinere; houve correto gozo do RSR; quitou eventual labor em feriados; a jornada do reclamante era mista; quitava de forma global o adicional noturno e a redução ficta da hora noturna; não houve labor em ambiente insalubre; pugna pela improcedência da ação.

Juntam-se documentos.

O reclamante apresenta impugnação .

Realizam-se perícias.

Colhem-se os depoimentos do reclamante e o complemento do depoimento da preposta e de uma testemunha. As partes utilizam como prova emprestada o depoimento de 6 testemunhas.

Encerrada a instrução, as partes apresentam razões finais orais remissivas.

Conciliação final rejeitada.

II – FUNDAMENTOS

1 – PRELIMINARMENTE

1.1 – INÉPCIA DA INICIAL

Verifica-se que, de fato, são elencados, na inicial, pedidos resumidos e causas de pedir extensas, demandando um certo esforço para interpretação, contudo, denota-se que o art. 840, parágrafo 1º, da CLT, foi satisfeito, trazendo exposição dos fatos dos quais resulta o dissídio e os pedidos.

Rejeita-se, destarte, a preliminar em tela.

2 – MÉRITO

2.1 - DIREITO INTERTEMPORAL

Diante das alegações das partes, faz-se mister trazer a lume considerações a respeito da aplicação da lei no tempo, considerando a vigência da Lei 13.467/17 (a denominada Reforma Trabalhista), a partir do dia 11.11.2017.

Pois bem.

Dispõe o artigo 6º da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro: "*A Lei em vigor terá efeito imediato e geral, respeitados o ato jurídico perfeito, o direito adquirido e a coisa julgada*".

Desse modo, a Lei 13.467/2017 passou a reger os contratos celebrados sob a égide da lei anterior, ressalvando a existência de convenção das partes ou regulamento interno empresário em sentido contrário, bem como o respeito ao direito adquirido.

Nesse diapasão, tomando-se como exemplo duas alterações promovidas pela Lei 13.467/2017, ou seja, a supressão do pagamento de horas "in itinere" e a vedação à incorporação das gratificações de funções de confiança, temos: o pagamento de horas "in itinere" decorrente de preceito legal não implica direito adquirido à parcela, podendo ser suprimido pela lei nova, contudo, se decorrente de benesse prevista em cláusula contratual, convenção coletiva ou regulamento interno empresário, inviável sua supressão; em relação à incorporação das gratificações de função, é imperiosa sua manutenção para aqueles que já estavam na função há mais de dez anos quando do advento da lei nova, pois já satisfeito o requisito para a aquisição do direito, sendo que, para aqueles que ainda não contavam dez anos na função, a incorporação só será possível se estiver prevista em cláusula contratual, convenção coletiva ou regulamento interno da empregadora.

Nesse sentido, é mister relevar que o ordenamento jurídico brasileiro considera adquirido o direito quando o mesmo passa a integrar o patrimônio do indivíduo, uma vez preenchidos todos os requisitos previstos em lei, diferente da mera expectativa de direito, a qual ocorre quando o sujeito ainda não preencheu todas exigências legais para a fruição do direito, embora esteja a caminho de fazê-lo.

Assim sendo, em relação ao período contratual até 10.11.2017, o regramento material será aquele que regeu o ato na data em que foi praticado. No período contratual posterior a 11.11.2017, serão observadas as novas normas de direito material vigentes com a Lei 13.467/17, respeitados o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada.

2.2- LIMITE DOS VALORES

A reclamada requer seja observado, no caso de condenação, os valores discriminados na inicial.

Sem razão.

A indicação ou estimativa, feita na peça vestibular, do valor conferido aos pedidos, objetiva a apuração do valor da causa, que,

por sua vez, influencia na escolha do rito procedimental e na definição da alçada, sem, contudo, limitar o pedido.

No aspecto, esclarecedora a Tese Jurídica Prevalecente n. 16 de nosso Regional:

"*RITO SUMARÍSSIMO. VALOR CORRESPONDENTE AOS PEDIDOS INDICADO NA PETIÇÃO INICIAL (ART. 852-B DA CLT). INEXISTÊNCIA DE LIMITAÇÃO, NA LIQUIDAÇÃO, A ESTE VALOR. No procedimento sumaríssimo, os valores indicados na petição inicial, conforme exigência do art. 852-B, I, da CLT, configuram estimativa para fins de definição do rito processual a ser seguido e não um limite para apuração das importâncias das parcelas objeto de condenação, em liquidação de sentença*."

No mesmo sentido, e também como razão de decidir, invoca-se o teor da seguinte manifestação jurisprudencial:

"*RECLAMAÇÃO TRABALHISTA SUJEITA AO RITO ORDINÁRIO. LIMITAÇÃO DA CONDENAÇÃO AOS VALORES ATRIBUÍDOS AOS PEDIDOS NA PETIÇÃO INICIAL. IMPOSSIBILIDADE. Com o advento da Lei n. 13.467/2017 (reforma trabalhista), foi acrescentada na CLT, como requisito da reclamação trabalhista, a formulação de pedido certo, determinado e com indicação de seu valor, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito (art. 840, §§1ºe 3º da CLT). No entanto, os valores dos pedidos indicados na petição inicial representam, apenas, uma estimativa do conteúdo pecuniário da pretensão e tem o objetivo de definir o rito processual a ser seguido, não havendo falar em limitação aos respectivos valores em eventual liquidação. Aplica-se, por analogia, o entendimento consubstanciado na Tese Jurídica Prevalecente nº 16 deste Tribunal Regional*" (TRT da 3.ª Região; Pje: 0010376-82.2018.5.03.0106 (RO); Disponibilização: 30/10/2018, DEJT/TRT3/Cad.Jud, Página 1191; Órgão Julgador: Sexta Turma; Relator: Convocado Danilo Siqueira de C.Faria).

Rejeita-se.

2.3 – PRESCRIÇÃO

A matéria em tela diz respeito ao mérito da ação e como tal, portanto, é ora apreciada.

De acordo com a decisão proferida nos autos do protesto (0010522-56.2021.5.03.0062), restaram interrompidos os prazos prescricionais relativamente ao pagamento de horas "in itinere" e adicional noturno (prorrogação da jornada noturna e redução ficta da hora noturna) e respectivos reflexos, sendo que "*a validade ou não do protesto judicial manejado deverá ser alegada em caso concreto para a devida apreciação pelo Juízo competente"* (Id f41315c). A decisão foi proferida em 19.10.2021.

Ocorre que a alteração trazida pela Lei n. 13.467/17, que incluiu o § 3º, do art. 11 da CLT, aplica-se ao presente caso, pois aaçãocautelar deprotestofoi ajuizada em 24.09.2021, depois, portanto, da reforma trabalhista. Assim, a interrupção da prescrição só ocorre, após a Reforma Trabalhista, com o ajuizamento de reclamatória trabalhista com pedidos idênticos. Portanto, incabível a interrupção da prescrição no presente caso.

Assim, como a presente reclamatória trabalhista foi proposta em 23.08.2023, impõe-se pronunciar a prescrição quinquenal referente à pretensão do reclamante anterior a 23.08.2018, nos termos do inciso XXIX do art. 7º da Constituição Federal em vigor.

2.4 - ADICIONAL DE INSALUBRIDADE

O bem elaborado laudo que instrui os autos (Id 10ef4f6) traz em seu bojo as seguintes conclusões:

"*Do anteriormente exposto no presente laudo pericial, conclui-se:*

10.1. Insalubridade

Pelo exposto, ***insalubridade não caracterizada.”****.*

Nos esclarecimentos de Id cf872aa, o perito ratifica suas conclusões.

Ditas conclusões prevalecem, já que o conjunto probatório não evidencia situações distintas das apuradas pelo "expert".

Improcede, pois, o pedido de adicional de insalubridade e respectivos reflexos.

2.5 - HORAS EXTRAS

Alega o reclamante que as horas extras não foram corretamente pagas.

Ambos os peritos contábeis apuraram diferenças de horas extras em favor do obreiro.

Importante mencionar que serão apreciadas ambas as perícias realizadas, já que não se verificam hipóteses de nulidade da primeira diligência realizada. As conclusões dos experts, frise-se, é bastante similar. Além disso, eventuais insurgências quanto aos cálculos deverão ser feitas e analisadas em momento processual oportuno.

Assim, defere-se ao reclamante o pagamento de diferenças das horas extras pagas (horas extras excedentes), observados, inclusive, o cômputo dos minutos residuais, os adicionais previstos em norma coletiva e a correta base de cálculo, e reflexos em repousos semanais remunerados, aviso prévio, 13º salário, férias acrescidas de 1/3 e FGTS acrescido da multa de 40%, conforme se apurar em liquidação de sentença.

Não se verificou, por outro lado, diferenças em razão do fechamento do ponto.

Ressalte-se que as horas extras quitadas ao autor deverão ser computadas àquelas deferidas nos presentes autos (exceto as horas in itinere e as horas decorrentes da redução ficta das horas

noturnas, que, por se tratarem de ficção legal, não integram a jornada) para que se utilize o correto adicional de horas extras previstos em norma coletiva.

Além disso, não há que se falar em nulidade do acordo de compensação de jornada, porquenão houve prática habitual de horas extras a atrair a incidência da Súmula 85, IV, do TST, valendo ressaltar que oexcesso de jornada em alguns dias para a redução ou supressão do trabalho em outros é típico dos sistemas de compensação de jornada. Ademais, o parágrafo único do art. 59-B da CLT, conforme redação conferida pela Lei 13.467/17, dispõe expressamente que "*A prestação de horas extras habituais não descaracteriza o acordo de compensação de jornada e o banco de horas*", sendo certo que praticamente todo o período de vigência do contrato de trabalho do reclamante foi abarcado pela referida lei.

Indevidos reflexos em adicional noturno, adicional de insalubridade e abono, por falta de amparo legal.

2.6 - HORAS "IN ITINERE"

Pretende o reclamante receber pelas horas de trajeto, sendo 1 hora na ida e 1 hora na volta, sob alegação de que o local de trabalho era de difícil acesso e não servido por transporte público regular e que se deslocava em condução fornecida pela empregadora.

A reclamada, por seu turno, sustenta que o local de trabalho é de fácil acesso e servido por condução pública regular e intensa.

Realizada perícia (id c606e9e), apurou o "expert" a existência de horas in itinere em favor do autor.

Não se olvide, a propósito do tema, que a Lei n. 13.467/17 suprimiu o direito às horas de trajeto, de modo que a condenação ficaria limitada a 10.11.2017.

Tendo em vista restarem prescritas as parcelas anteriores a 23.08.2018, as horas in itinere devidas ao autor estão abarcadas pela prescrição.

Julgo extinto o pedido de horas in itinere, com resolução do mérito, com fulcro no art. 487, II do CPC.

2.7 - HORA FICTA NOTURNA; HORAS EXTRAS

Afirma o reclamante que a reclamada não observava a redução ficta da hora noturna.

De fato, o perito apurou horas extras em favor do reclamante, no particular, conforme exposto no laudo de Id d434a77. Realizada nova perícia contábil, o perito também apurou tais diferenças (Id 49126a4).

Defere-se ao reclamante as horas extras pela redução ficta da hora noturna, conforme se apurar em liquidação de sentença.

Em razão da habitualidade, ficam deferidos os reflexos no RSR, aviso prévio indenizado, férias, acrescidas de 1/3; 13º salário e FGTS acrescido de 40%.

Indevidos reflexos em adicional noturno, adicional de insalubridade e abono, por falta de amparo legal.

Fica autorizada a dedução das horas pagas sob idêntico título.

2.8 - HORAS DE TREINAMENTO

Alega o reclamante que as horas extras relativas aos treinamentos não eram anotadas, sendo que chegava na empresa 2 horas antes do horário contratual, em 3 vezes por semana, em média.

O reclamante disse em seu depoimento "que no início da jornada o depoente sempre batia o ponto".

A testemunha Ronan Tomaz das Neves disse que: *"... não sabe se quando o reclamante fazia treinamento recebia certificados; que os treinamentos BBMS e BEBECARE eram para conscientizar as pessoas sobre segurança e ocorriam uma vez e a seguir as reciclagens; que tais treinamentos aconteciam uma vez por ano, no máximo; que os treinamentos duravam uma hora e meia ou duas horas cada vez; que se uma turma participasse hoje do treinamento voltaria a participar do treinamento depois de um ano; que os eventos do treinamento ocorriam com o ponto batido, tanto nas ocasiões do treinamento no início da jornada como após a jornada; que o reclamante deixou de operar máquina para participar de treinamento, de modo que a reclamada deixou de produzir na ocasião por ele; que havia revezamento entre empregados para fazer o treinamento, ou seja, uns empregados ficavam operando a máquina e outros faziam o treinamento; que toda a fábrica fez treinamento e o pessoal era dividido em turmas; que alguns setores ficavam parados durante o treinamento; que se o operador fosse habilitado para operar máquinas em outro setor o fazia, por exemplo, operador III; que o treinamento ocorria ou dentro do turno ou em horários anteriores ou posteriores ao turno; que quando o treinamento era dentro do turno paravam um grupo de pessoas, de modo que ficavam alguns setores sem pessoas para operar; que a empresa funciona em linha, mas depende do setor; que o depoente participou de 2 ou 3 treinamentos; que havia treinamento também para qualidade; que não havia treinamentos semanais na empresa e nem mensais; que na admissão há o treinamento de integração por determinado período; que nem toda semana tem treinamento*".

A testemunha Ademilson Gomes disse que: *"... o empregado chegava na empresa, dava entrada no ponto e daí encaminhava para o treinamento; que se o treinamento fosse ao final da jornada era com o ponto batido também; que os colegas que trabalhavam na mesma função chegavam duas horas antes, marcavam o ponto, assumiam o posto de trabalho e o colega que estava trabalhando ía para o treinamento, sendo que o ponto batido era para quem estava na operação da máquina e quem participava do treinamento; que o*

depoente nunca prestou treinamento sem que houvesse o ponto batido do depoente; que o treinando e o treinador ficam ambos com o ponto batido; que o depoente trabalha das 7h15min até às 17h03min; que não existe treinamento no horário noturno; que havia também o treinamento MES,cuja finalidade era sistema de rastreabilidade, com duração de 15 minutos durante o horário de trabalho; que a máquina tem autonomia para continuar ativa sem operador, sendo que em treinamentos de curto prazo não é necessário revezamento entre colegas; que só há reciclagens pontuais quando o treinando encontra alguma dificuldade; que o MES é treinamento em que não há a entrega de certificado; que os outros certificados ficam cópias na empresa...não há treinamento iniciando às 5h; que normalmente os treinamentos eram feitos das 9h às 11h e de 15h às 17h; que que quando o treinamento era após a jornada era das 11h às 13h; que o empregado fechava o ponto, abria hora extra e encerrava ao final do evento do treinamento; que o depoente está como instrutor há 3 anos; que não treinou o reclamante em nenhum momento; que em 2018 o depoente não era instrutor; ... que o depoente ministra treinamentos operacionais, operação de empilhadeiras, operação de ponto rolante, operação de talha, operação de MES; que o depoente não ministrou treinamento BBMS e bebecare, sendo que participou de tais treinamentos; que viu o reclamante nesses dois treinamentos, diversas vezes".

A testemunha José Roberto de Andrade disse que: *"...a marcação do ponto ficava no local de trabalho; que havia treinamentos na reclamada, sendo que os mesmos eram realizados sem a anotação no ponto, tanto antes do início da jornada como após o final da jornada; que os treinamentos eram BBMS e BEBECARE e eram relativos à segurança e qualidade; que a produção não podia parar para esses treinamentos acontecerem; que cada evento do treinamento durava duas ou três horas, na média de duas ou três vezes por semana; que esses treinamentos começaram em 2018, aproximadamente; que a reclamada entregou alguns certificados de alguns treinamentos; que alguns certificados de treinamento não foram entregues aos empregados e ficaram na reclamada; que nas ocasiões dos treinamentos o fretado passava com horário antecipado em 3 horas, aproximadamente*".

A testemunha Pedro Augusto de Oliveira disse que: *"... havia treinamentos na reclamada, sendo que o depoente participou de treinamento de integração, bebecare, M.E.S. e treinamento de função, bem como B.M.S.; que tais treinamentos eram gerais na reclamada para todos os empregados, inclusive o reclamante; que eram treinamentos que tratavam de gestão comportamental, segurança e qualidade; que no turno que encerrava às 11h tais treinamentos eram feitos após o turno de trabalho, sendo que o ponto não estava batido; que quando o turno terminava às 17h tais treinamentos aconteciam antes do início do turno, sem o ponto batido, ocasiões em que o fretado passava um tempo antes para recolher o pessoal; que cada evento demorava em média duas horas por dia, do treinamento; que o bebecare foi 3 semanas; que os treinamentos eram frequentes; que era dado certificado relativos a alguns treinamentos e outros não, sendo apenas assinadas as fichas*".

A testemunha Marcos Luz Fidélis disse que: "... *o fretado deixava o pessoal no estacionamento externo, com antecedência de 20 a 25 minutos do horário contratual; que nesse tempo caminhavam até a catraca enfrentando fila, passavam no vestiário, pegavam ferramentas e se direcionavam para a área; que quando chegavam na área havia o DDS; que após o DDS é que se dirigiam para a fila e batiam a entrada no ponto; que no vestiário pegavam também EPI's e havia troca de roupas; que havia treinamentos BBMS, bebecare e MES, os quais não eram anotados no cartão de ponto; que cada evento desses treinamentos duravam 2 a 3 horas; que não houve entrega de certificados em relação a todos os treinamentos; que os treinamentos aconteciam antes ou depois dos horários contratuais; que quando o treinamento era depois do horário contratual davam saída no ponto e daí se dirigiam ao treinamento; que havia um só vestiário; que o relógio de ponto ficava dentro da fábrica;*".

Verifica-se, assim, que a prova restou dividida, já que as testemunhas ouvidas a rogo do autor disseram que os treinamentos ocorriam sem o ponto batido, ao passo que as testemunhas ouvidas a rogo da ré disseram que os treinamentos ocorriam com o devido registro de horário. Ademais, o autor informou que registrava o cartão no início da jornada.

Ora, não podendo o juiz extrair a verdade real daqueles que deveriam colaborar com a Justiça, compete-lhe tão somente se ater à prova documental apresentada nos autos e decidir pelo ônus de prova. Nesse sentido, como o juiz não deve basear-se em critérios valorativos subjetivos e arbitrários, construindo verdades fictícias para elucidação do caso, resta-lhe resolver a lide por meio do ônus de prova.

As ementas abaixo transcritas bem ilustram essa situação:

"PROVA TESTEMUNHAL DIVIDIDA - Tratando-se de prova testemunhal dividida, julga-se em desfavor da parte que detinha o ônus de provar o fato e dele não se desincumbiu de forma satisfatória." (TRT da 3ª Região; Processo: 0000147-80.2015.5.03.0102 RO; Data de Publicação: 10/08/2016; Órgão Julgador: Segunda Turma; Relator: Lucas Vanucci Lins)

"PROVA TESTEMUNHAL DIVIDIDA. ENCARGO PROBATÓRIO. Quando ocorrem depoimentos cujas versões são opostas acerca do fato a ser comprovado, e as contradições não conseguem ser

dissipadas pela prudente atuação do juiz, tem-se configurada a prova dividida. Nesse caso, e não havendo como se avaliar qual dos depoimentos é merecedor de maior credibilidade, o posicionamento doutrinário e jurisprudencial é no sentido de que a decisão da causa ." deve ser prolatada segundo a distribuição do ônus da prova (TRT da 3.ª Região; Processo: 0000302-95.2013.5.03.0056 RO; Data de Publicação: 06/03/2015; Órgão Julgador: Segunda Turma; Relator: Rosemary de O.Pires; Revisor: Deoclecia Amorelli Dias)

Assim, e por se tratar de ônus probatório do autor, considera-se que toda a jornada foi registrada, inclusive as horas de treinamento, estando as diferenças já deferidas nestes autos.

Improcede o pedido.

2.9 - MINUTOS RESIDUAIS; TEMPO À DISPOSIÇÃO

Alega o reclamante que chegava 20 minutos antes do horário contratual e, no final do expediente, esperava por cerca de 20 minutos a condução fornecida pela reclamada. Requer o pagamento dos minutos residuais.

A reclamada, por sua vez, alega que toda a jornada de trabalho está registrada nos cartões de ponto e que não houve necessidade de chegar antes ou sair depois do horário contratual.

Pois bem.

A testemunha Ronan Tomaz das Neves disse que: *"(...)o reclamante utilizava a condução fornecida pela reclamada; que o ônibus deixava oreclamante na portaria;que o ônibuschegava com aproximadamente 10 minutos de antecedência do horário de trabalho; que eram gastos 5 minutos para percorrer a distância entre a portaria e o local da batida do cartão, dentro da área; que houve período em que o cartão era batido na portaria, mas o depoente não sabe precisar até que data; que no final da jornada, após dar saída no cartão, se deslocavam por 5 minutos até a portaria, sendo que o ônibus saía 10 minutos após dar saída no cartão; que o cartão era dentro da área; (...) que na entrada o reclamante atravessava a portaria e se dirigia ao vestiário, pegava o equipamento e se dirigia ao relógio ponto; que depois de dar entrada no cartão de ponto é que o reclamante participava da reunião diálogo diário de segurança;que chegavam 2ou 3 ônibusfretados a cadaturno; que não se recorda de existir uma van; que acredita que chegavam 60 a 70 empregados por turno; que àsvezes dava filapara bater oponto e otempo de filaera aproximadamente 5 minutos; que havia 1 vestiário; que era raro ter que esperar no vestiário; que o ônibus tinha horário de saída e não precisava esperar que todos os trabalhadores tivessem entrado no ônibus; que se o empregado perdesse o ônibus, tinha que arrumar condução própria; que nunca foi trabalhar utilizando o ônibus da Viação Teixeira; que no ano passado o relógio de ponto estava no local em que está hoje, ou seja, dentro da fábrica; que em 2020 a batida do ponto era dentro da fábrica; que não se lembra se em 2019 isso também aconteceu e nem em 2018".*

A testemunha Sandro José Ferreira Leal disse que: *"(...) o ônibus leva cerca de 10 minutos entre o trevo de Itaúna e a portaria da empresa; que desembarcam com cerca de 5 minutos de antecedência no início do turno; que gastam 1 minuto para colocar o EPI; que gastam 3 minutos de caminhada da portaria até o ponto; que na volta bate o ponto de saída e leva 3 minutos para trocar o EPI; que o ônibus parte 5 minutos depois do final do turno; (...) que as reuniões DDS são realizadas com o ponto batido; (...) que todas as reuniõesocorriam com oponto batido, nemsempre as reuniõeseram de participação obrigatória; que não pode garantir se o a parte autora registrou os horários dasreuniões, mas essaé a regra da empresa".*

A testemunha Ademilson Gomes disse que: *"... o reclamante todos os dias que entrava na reclamada batia o ponto; que constam nos cartões horários de entrada, saída e intervalo, e também horas extras; que o fretado deixava o reclamante na portaria, sendo que o ônibus já parava na portaria; que o reclamante gastava, no máximo, 7 minutos após descer do fretado para dar entrada no ponto; que no final do turno era esse mesmo tempo depois de dar saída no ponto até a saída do fretado; ... que o depoente trabalha na área Fabril todos os dias; que o depoente não via o reclamante marcando todos os horários, o que seria impossível na empresa, já que a reclamada tem 800 empregados; que o depoente sabe o rito da fábrica segundo o qual quem entra tem que dar entrada no ponto*".

A testemunha José Roberto de Andrade disse que: *"4 a 5 fretados chegavam na empresa por turno, transportando 70 ou 80 empregados cada vez; que além desse pessoal chegava também o pessoal do turno fixo, cerca de 30/40 pessoas; que o fretado chegava com antecedência de 20 minutos do horário contratual, deixando os empregados no estacionamento externo da empresa; que o empregado descia do fretado, passava pela portaria, pegava EPI's e ferramentas no vestiário, trocava de roupa, caminhava 700 metros para fazer o DDS, depois do DDS íam para a fila para dar entrada no ponto; que no vestiário dava fila, por ser o vestiário pequeno; que na catraca da portaria dava fila; que a marcação do ponto ficava no local de trabalho; ... que após dar saída no ponto no final da jornada aguardavam 20 minutos até a saída do fretado; que nesses 20 minutos íam até o vestiário guardar os EPI's, higienizar as mãos, sendo que o fretado ficava aguardando até o último empregado entrar; que o fretado não podia sair antes de todos os empregados embarcados; embarcados; que havia realização de horas extras, sendo contratado táxi para o transporte pago por ela;*

que se perdessem o fretado tinham que arrumar condução própria ou mototáxi; que não daria para ir trabalhar no ônibus público".

A testemunha Pedro Augusto de Oliveira disse que: *"(...) que chegavam em média 2 fretados por turno, e mais uma van, e também um microônibus; que 70 empregados trabalhavam por turno; que nos horários administrativos havia mais turnos, com o pessoal do administrativo e das empresas terceirizadas; que o fretado fornecido pela reclamada chegava com 20 a 30 minutos de antecedência do horário contratual; que o fretado deixava os empregados no estacionamento externo da reclamada; que dali os empregados caminhavam até a catraca na portaria, sendo que costumava dar fila; que após os empregados se dirigiam ao vestiário para trocar de roupa, pegar ferramentas e alguns EPI's; que havia somente um vestiário e acontecia de dar fila; que após os empregados caminhavam até o local para participar do DDS; que depois do DDS os empregados entravam na fila para dar entrada no ponto; que o relógio de ponto ficava próximo ao local de trabalho; ... que o fretado saía em média 25 a 30 minutos após o empregado dar saída no ponto; que após dar saída no ponto o empregado tinha que fazer a higiene pessoal, trocar de roupa, se fosse o caso, guardar os EPI's e ferramentas, enfrentando igualmente filas; que o fretado aguardava todos os empregados antes da saída do final do turno; que acontecia de a reclamada pedir ao empregado para fazer horas extras e nessas ocasiões se o empregado terminava o turno às 11h geralmente tinha um fretado para transportá-lo; que geralmente havia um fretado que saía duas horas depois levando (...), mas os pontos de descida eram diferentes; que não dava para ir trabalhar utilizando ônibus público, sendo que o depoente nunca viu colegas utilizarem".*

Por fim, a testemunha Marcos Luz Fidélis disse que*: "... na empresa chegavam 4 a 5 fretados em cada turno; que havia também o pessoal do turno fixo do escritório; que o fretado deixava o pessoal no estacionamento externo, com antecedência de 20 a 25 minutos do horário contratual; que nesse tempo caminhavam até a catraca enfrentando fila, passavam no vestiário, pegavam ferramentas e se direcionavam para a área; que quando chegavam na área havia o DDS; que após o DDS é que se dirigiam para a fila e batiam a entrada no ponto; que no vestiário pegavam também EPI's e havia troca de roupas; ... que depois de darem saída no ponto no final do turno aguardavam 20 a 25 minutos até a saída do fretado, sendo que esperavam todos os empregados embarcar no ônibus; que no final do turno faziam o caminho e atividades inversos daqueles do início do turno; que acontecia de realizar horas extras e a reclamada custeava o transporte para levar os empregados para casa"*

Pelo teor da prova oral, restou comprovado que o reclamante chegava 15min antes da marcação do ponto e, ao final, esperava por 10min a saída do ônibus, isso após o encerramento das atividades. Não restou comprovado, ademais, que a reclamada possibilitava aos empregados a utilização de transporte público. Como acima decidido, foram apuradas horas in itinere em favor do reclamante no laudo pericial, as quais não foram deferidas apenas pela entrada em vigor da Lei 13.467/17 e o prazo prescricional.

Diante desse contexto probatório e, à luz do princípio da razoabilidade, tem-se que o reclamante chegava 15min antes e saía 10min após a marcação do ponto (tempo esse que se arbitra, por razoável), o que deve ser considerado como tempo à disposição do empregador, nos termos do artigo 4º da CLT, em especial porque o empregado não tinha a faculdade de utilizar transporte público em horário compatível com o labor.

Ressalte-se que a alteração do art. 4º (inserção do parágrafo segundo), da CLT, pela Lei 13.467/2017, em nada altera o deslinde do feito, no particular, já que, no período em que estava aguardando para dar entrada no cartão, bem como a saída da condução, o reclamante não estava exercendo atividades particulares.

Éinelutável, portanto, o deferimento, a favor do reclamante, do pagamento das horas extras relativas ao período entre a chegada e a marcação do ponto e a marcação do ponto e a saída da condução (25 minutos diários), com acréscimo dos adicionais previstos na norma coletiva e, em sua falta, do adicional de 50%.

Em razão da habitualidade da prestação de sobrejornadas e, pois, por comporem a base de cálculo destas parcelas, as horas extras acima deferidas refletir-se-ão em RSR, aviso prévio indenizado, férias acrescidas de 1/3, 13º salário e FGTS acrescido de 40%.

Indefere-se o pedido de horas extras pelo tempo entre a residência do reclamante e o local em que embarcava no ônibus da reclamada, pois, além de não ter sido comprovado, carece de fundamentação legal. Ora, a reclamada não tem obrigação de apanhar/deixar o empregado na porta de sua residência. Ademais, obviamente, caso o reclamante fosse usuário de transporte público, estaria sujeita ao deslocamento até o ponto do ônibus.

2.10 - INTERVALO INTRAJORNADA

Alega o reclamante que, apesar de ter jornada de 6h diárias, trabalhava além de tal lapso, razão pela qual deveria usufruir o intervalo intrajornada de 01 hora. Além disso, alega que sequer os 15min mínimos eram concedidos, já que o mesmo tinha que ser "pago", ou laborando até mais tarde ou chegando mais cedo. Alega, ainda, que as diversas modalidades de horas extras deverão ser consideradas para fins de elastecimento do intervalo intrajornada.

A reclamada alega que o reclamante trabalhava 6h por dia, com 15min de intervalo, já que o intervalo não é computado na duração do trabalho.

Não se verificou o habitual labor em sobrejornada, na forma indicada na petição inicial. Necessário esclarecer, ainda, que a inobservância da redução ficta da hora noturna, por si só, não dá ensejo ao pleito do reclamante, já que se trata de uma ficção legal e não de extrapolação efetiva da jornada de trabalho. De igual modo, o tempo despendido no deslocamento residência-trabalho-residência. Portanto, as horas *in itinere*não integram a jornada de trabalho para fins de majoração da jornada diária.

Portanto, aplicável ao caso o intervalo de 15 minutos.

Os peritos também apuraram valores em favor do reclamante referentes ao intervalo intrajornada.

Releva destacar que variações ínfimas, ou seja, nos dias em que o intervalo foi inferior ao mínimo de 15 minutos em poucos minutos é de considerar que tal fato não decorreu de imposição da reclamada, mas da sistemática adotada pelo empregado para marcação de seu ponto. Considera-se, portanto, que o intervalo de até 13min foi devidamente usufruído.

Não tendo sido, portanto, observado o intervalo intrajornada, defere-se ao reclamante,nos dias em que a marcação foi inferior a 13min, o tempo de intervalo suprimido (tendo em vista que o período de apuração é posterior a 10.11.2017), além de 15 minutos extras diários nos dias em que não houve marcação respectiva nos controles de ponto, conforme se apurar em liquidação de sentença.

2.11 - FERIADOS

Requer o reclamante o pagamento em dobro pelo trabalho em feriados.

Na primeira perícia, o perito verificou diferenças em relação ao trabalho em dias de folga, razão pela qual defere-se o pedido, sendo que os valores respectivos serão apurados na fase de liquidação de sentença.

Denota-se que nos recibos de pagamento consta quitações intituladas "Trabalho Folga 100%".

Assim, deverá a reclamada pagar ao reclamante pelo labor em feriados, em dobro, ficando autorizada a dedução das parcelas pagas sob idêntico títulonos recibos salariais.

No caso, não havendo habitualidade de trabalho em feriados, indeferem-se os reflexos pleiteados.

2.12 - GOZO DO REPOUSO SEMANAL

Sustenta o reclamante que, embora sendo obrigatória a concessão de descanso semanal remunerado após seis dias de trabalho, chegou a trabalhar por até 10 dias para só então folgar. Além disso, alega que por diversos meses, não havia um descanso sequer aos domingos. Requer o pagamento em dobro dos RSR não concedidos ou concedidos após seis dias consecutivos de trabalho.

A reclamada alega que o reclamante usufruiu o repouso semanal, na forma das convenções e acordos coletivos e que, se alguma vez o reclamante trabalhou em dias destinados ao descanso semanal recebeu a respectiva remuneração ou teve folga compensatória.

Pois bem.

Na primeira perícia realizada, o perito identificou diferenças em relação ao trabalho em dias de folgas, remuneradas parcialmente com adicional de 100%

Portanto, defere-se ao autor as horas pelo labor em dias destinados ao repouso semanal remunerado, em dobro.

Ausente a habitualidade, indeferem-se os reflexos pleiteados na inicial.

2.13 - ADICIONAL NOTURNO; PRORROGAÇÃO DA JORNADA NOTURNA

Alega o reclamante que não recebeu pela hora noturna prorrogada. Além disso, alega que os valores de adicional noturno, pagos em folha de pagamento, são inferiores aos devidos.

A reclamada alega que não houve cumprimento integral da jornada no horário noturno e nem prorrogação de jornada. Sustenta que houve o correto pagamento, em rubrica única, do adicional noturno acrescido do valor da hora ficta.

Os peritos não apuraram diferenças em relação ao adicional noturno.

Importante ressaltar que, cotejados os subsídios probatórios que instruem os autos, verifica-se que o reclamante trabalhava em horário misto, tendo algumas jornadas abrangendo parte do horário noturno.

Portanto, inaplicável o entendimento contido na Súmula 60, II, do TST. Isso porque o pagamento do adicional noturno, na forma dessa orientação jurisprudencial, alcança exclusivamente aqueles casos em que a jornada de trabalho é totalmente cumprida no período noturno e há exigência de sua extrapolação no período diurno. Inteligência do art. 73, § 5º, da CLT.

Nesse sentido, é mister trazer a lume os seguintes entendimentos jurisprudenciais:

"*ADICIONAL NOTURNO. PRORROGAÇÃO DO HORÁRIO NOTURNO. O entendimento contido na Súmula 60, II, do TST, não se refere à prorrogação do horário noturno em jornada extraordinária, mas à mera prorrogação ou continuidade em horário diurno da jornada noturna integralmente cumprida, ou seja, das 22 às 5 horas, na forma do parágrafo 5º do artigo 73 da CLT " (0000469-28.2011.5.03.0139 RO - TRT/. 3ª Região - SegundaTurma - Relator: Sebastião Geraldo de Oliveira - DEJT - 20.03.2012)*

"PRORROGAÇÃO DE JORNADA NOTURNA. INOCORRÊNCIA.

Não ocorre prorrogação de jornada noturna em horário diurno quando o empregado inicia o seu turno somente às 23 horas, porquanto não há cumprimento da jornada integralmente no horário noturno legalmente previsto (das 22 às 5) e prorrogação em horário diurno. Com efeito, tal jornada não se subsume à hipótese prevista no item II da Súmula 60 do C. TST, segundo o qual, "cumprida integralmente a jornada no período noturno e prorrogada esta, devido é também o adicional quanto às horas prorrogadas." (0001025-30.2011.5.03.0042 RO - TRT/3ª Região - Décima Turma - Relator: Convocado Rodrigo Ribeiro Bueno - DEJT - 15.03.2012).

Fixadas essas premissas, improcede o pedido.

2.14 - DIFERENÇAS DE SEGURO-DESEMPREGO

O reclamante alega que as verbas não quitadas pela reclamada, como horas extras, "in itinere", horas fictas noturnas, etc, fizeram com que o seguro-desemprego fosse quitado em valores inferiores aos devidos, requerendo, pois, as diferenças respectivas.

Pois bem.

Considerando que não foram pagos ao reclamante, ao longo do contrato, todas as parcelas de natureza salarial, como horas extras, conforme já analisado, tem-se que o obreiro sofreu prejuízo na percepção do seguro-desemprego, impondo-se o deferimento, a seu favor, de diferença sob esse título.

No aspecto, deverá o reclamante comprovar nos autos o valor e parcelas percebidas referente ao seguro-desemprego para o cálculo da diferença deferida.

Sobre o tema, calha a seguinte manifestação jurisprudencial:

"*REMUNERAÇÃO EXTRAFOLHA. DIFERENÇAS DE SEGURO DESEMPREGO. Comprovado que a empresa informou ao órgão competente salário inferior àquele efetivamente recebido pelo reclamante, porque não foi incluído o salário extrafolha, é evidente que o reclamante sofreu prejuízos na percepção do seguro-desemprego, sendo devidas as diferenças postuladas a cargo da ex -empregadora*" (TRT 3ª Região; Segunda Turma; Processo 0000680-24.2010.5.03.0002 RO; Relator: Luiz Ronan Neves Koury; Data de Publicação: 05-11-2010).

2.15 - DESCONTOS CONTRIBUIÇÃO CONFEDERATIVA.

Alega o reclamante que eram descontados dos salários mensalidades sindicais/assistenciais sem autorização expressa. A reclamada aduz que as CCTs preveem descontos de valores referentes às contribuições assistenciais e ou associativas e que o reclamante não se manifestou contrariamente ao desconto na sede do sindicato.

Pois bem.

A contribuição sindical é obrigatória para toda a categoria, uma vez que possui natureza tributária. Portanto, não se pode falar em desconto indevido de tal contribuição.

Em relação à contribuição assistencial, a norma coletiva é clara no sentido de que o desconto será efetuado de todo empregado, exceto daqueles que se manifestarem contrariamente, por escrito, na sede do sindicato, nas datas indicadas. E o reclamante não comprovou tal recusa, ônus que lhe competia.

Indefere-se, portanto, o pedido em tela.

2.16 - MULTA PREVISTA EM NORMA COLETIVA

Requer o reclamante o pagamento da multa prevista na CCT, em razão do descumprimento da obrigação de fornecimento de leite e lanche (cláusulas 9ª e 10ª), pagamento de horas extras (cláusula 5ª), compensação de jornada (cláusulas 65ª, 67ª, 68ª e 72ª) e descontos de contribuições (cláusula 76ª).

Não se verificam os alegados descumprimentos de cláusula convencional.

Com efeito, não restou comprovada a alegada ausência de fornecimento de lanche e leite.

Embora não tenham sido pagas todas as horas extras devidas, é certo que não se trata de infração à norma coletiva e sim infração à lei.

Indefere-se.

2.17 - JUSTIÇA GRATUITA

Consoante o parágrafo 3o. do art. 790, da CLT, de aplicação imediata (art. 912, do mesmo diploma legal), é facultado aos juízes conceder, a requerimento ou de ofício, o benefício da justiça gratuita àqueles que perceberem salário igual ou inferior a 40% do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social.

O reclamante, consoante salário contratual, está enquadrado na referida presunção de insuficiência de recursos para o pagamento das custas do processo, de modo que se impõe deferir a seu favor, de ofício, o benefício em tela.

2.18 -HONORÁRIOS PERICIAIS

Fixam-se em R$1.000,00 os honorários devidos aos peritos Nelson Coimbra de Souza e Glauber Taufik Alves Medina, tendo em vista a complexidade dos trabalhos periciais realizados, a serem satisfeitos pela reclamada, sucumbente no objeto da perícia respectiva (art. 790-B, da CLT).

Fixam-se em R$1.000,00 os honorários devidos aos peritos Eugênio Reis de Mello e Felipe Rosenburg Figueiredo, tendo em vista a complexidade dos trabalhos periciais realizados, pelo reclamante, por ser este sucumbente na pretensão objeto da perícia, porém, isento, em razão do deferimento a seu favor do benefício da

gratuidade de justiça. Tais honorários serão satisfeitos ao Sr. Perito pela União Federal, observado o procedimento estabelecido pelo CSJT.

2.19 – HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

Sendo a reclamada sucumbente parcialmente, impõe-se arbitrar honorários advocatícios, tendo em conta o grau de zelo, o lugar dos serviços, a natureza e a importância da causa, bem como o trabalho realizado e o tempo exigido (art. 791-A, §2º, da CLT), no seguinte percentual, por aplicação do princípio da razoabilidade: 10% para o advogado do autor, sobre o valor que resultar a liquidação de sentença, equivale dizer, sobre o proveito econômico obtido pela parte autora com a demanda (após, evidentemente, as deduções fiscais e previdenciárias).

Noutro giro, insta salientar que embora o autor seja, igualmente, parcialmente sucumbente no objeto da presente reclamação trabalhista, de modo que se estaria diante da hipótese de condenação ao pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais ao advogado da reclamada, a ele, porém, foi deferido o benefício da justiça gratuita (item imediatamente anterior da presente).

Nesse contexto, impõe-se relevar que, com base na recente decisão plenária majoritária do Excelso STF, na ADIn 5.766 (sessão, realizada por videoconferência, datada de 20.10.2021), este juízo muda o entendimento esposado em reclamações trabalhistas anteriores, para também acolher a tese segundo a qual são inconstitucionais os arts. 790-B, e § 4o, e 791-A, § 4o, da CLT quanto à responsabilidade da parte vencida, quando beneficiária da justiça gratuita, pelo pagamento de honorários periciais e advocatícios sucumbenciais.

Tais dispositivos Consolidados estão assim redigidos:

"*Art. 790-B. A responsabilidade pelo pagamento dos honorários periciais é da parte sucumbente na pretensão objeto da perícia, ainda que beneficiária da justiça gratuita.*

… § 4o Somente no caso em que o beneficiário da justiça gratuita não tenha obtido em juízo créditos capazes de suportar a despesa referida no caput, ainda que em outro processo, a União responderá pelo encargo.

…

Art. 791-A. Ao advogado, ainda que atue em causa própria, serão devidos honorários de sucumbência…

§ 4o Vencido o beneficiário da justiça gratuita, desde que não tenha obtido em juízo, ainda que em outro processo, créditos capazes de suportar a despesa, as obrigações decorrentes de sua sucumbência ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderão ser executadas se, nos dois anos subsequentes ao trânsito em julgado da decisão que as certificou, o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade, extinguindo-se, passado esse prazo, tais obrigações do beneficiário".

Isso porque, melhor examinando o tema, verifica-se que, de fato, existe desproporcionalidade em ditas regras ao criar semelhante limitação (ou seja, uma responsabilização incondicional, de forma nua e crua, sem levar em conta mesmo o "mínimo existencial" do trabalhador) já que, se de um lado restringem a litigância abusiva no campo das relações de trabalho, de outra sorte mitigam os direitos fundamentais à assistência judiciária gratuita e ao acesso à Justiça, com a criação de possibilidade de negar-se direitos fundamentais dos trabalhadores, direitos esses eventualmente contrariados. O ordenamento jurídico, aliás, dispõe de outros meios para coibir a litigância irresponsável, a exemplo do disposto no art. 844, § 2o, da CLT, cuja constitucionalidade foi confirmada, no mesmo julgamento, pela mais alta corte do Poder Judiciário brasileiro.

Fere o princípio da razoabilidade, nesse sentido, a premissa de que por ser vencedor em outro processo (ou na mesma reclamação trabalhista) o trabalhador ostentaria a condição de não mais caracterizar-se como hipossuficiente, mas como autossuficiente. Dita presunção, a prevalecer a literalidade dos comandos contidos nos dispositivos Consolidados supramencionados, implicaria, sem razoabilidade, uma presunção absoluta da lei.

Nesse contexto, a confirmar a inconstitucionalidade de tais dispositivos consolidados podem ser citadas as regras constitucionais relacionadas à cidadania (em especial o art. 1o, inciso II), à dignidade da pessoa humana (em especial o art. 1o. Inciso III) , ao objetivo de construção de uma sociedade mais livre justa e solidária (em especial o art. 3o, inciso I), da erradicação da pobreza e a redução das desigualdades sociais (em especial o art. 3o, inciso III).

Nada há a ser deferido, portanto, a título de honorários advocatícios sucumbenciais ao advogado da parte ré.

2.20 – CRITÉRIO DE CÁLCULOS

Para a apuração dos valores pertinentes às parcelas deferidas na presente, observar-se-ão os critérios legais de cálculo, com a incidência de juros e correção monetária, na forma da lei, observando-se o entendimento consubstanciado na súmula n. 381 do C. TST.

2.21 – CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS

Deverá a reclamada, à luz da legislação aplicável à espécie, recolher, no prazo legal, as contribuições previdenciárias incidentes nos valores decorrentes da presente decisão, no que couber (horas

extras, inclusive decorrente do intervalo intrajornada, feriados, redução ficta da hora noturna, acrescidas do adicional e reflexos respectivos em repousos semanais remunerados e 13º salário), com a comprovação respectiva nos autos, sob pena de execução.

2.22 – DESCONTOS LEGAIS

Autorizam-se os descontos fiscais (IRRF) e previdenciários cabíveis, com a observância, em concreto, da Consolidação dos Provimentos da CGJT.

Esclareça-se que, quanto aos juros moratórios, estes não compõem a base de cálculo do imposto de renda, nos termos do 43 do CTN e art. 46, § 1º, inciso I, da Lei nº 8541/92.

2.23 – COMPENSAÇÃO

Por não preenchidos os requisitos legais cabíveis, ante a ausência de prova de pagamento de parcelas sob os mesmos títulos aqui deferidos, não há compensação a ser deferida.

III – CONCLUSÃO

Ante o exposto, julgo PROCEDENTE, EM PARTE, a reclamação, para:

1. Julgar extinto o pedido de horas in itinere, com resolução do mérito, com fulcro no art. 487, II do CPC;
2. condenar a reclamada a pagar ao reclamante, observados os parâmetros fixados na fundamentação supra, em valores a serem apurados em liquidação de sentença, com juros e correção monetária, na forma da lei, pronunciada a prescrição quinquenal referente aos créditos anteriores a 23.08.2018:
3. diferenças das horas extras pagas (horas extras excedentes), observados, inclusive, o cômputo dos minutos residuais, os adicionais previstos em norma coletiva e a correta base de cálculo, e reflexos em repousos semanais remunerados, aviso prévio, 13º salário, férias acrescidas de 1/3 e FGTS acrescido da multa de 40%;
4. horas extras pela redução ficta da hora noturna, com reflexos no RSR, aviso prévio indenizado, férias, acrescidas de 1/3; 13º salário e FGTS acrescido de 40%. Fica autorizada a dedução das horas pagas sob idêntico título;
5. horas extras relativas ao período entre a chegada e a marcação do ponto e a marcação do ponto e a saída da condução (25 minutos diários), com reflexos em RSR, aviso prévio indenizado, férias acrescidas de 1/3, 13º salário e FGTS acrescido de 40%;
6. tempo de intervalo suprimido, nos dias em que a marcação foi inferior a 13min, além de 15 minutos extras diários nos dias em que não houve marcação respectiva nos controles de ponto;
7. labor em feriados, em dobro, ficando autorizada a dedução das parcelas pagas sob idêntico título;
8. as horas pelo labor em dias destinados ao repouso semanal remunerado, em dobro;
9. diferenças de valores a título de seguro-desemprego, sendo que deverá o reclamante comprovar nos autos o valor e parcelas percebidas referente ao seguro-desemprego para o cálculo da diferença respectiva.

Deverá a reclamada, outrossim, recolher, no prazo legal, as contribuições previdenciárias incidentes nos valores decorrentes da presente decisão, no que couber (horas extras, inclusive decorrente do intervalo intrajornada, feriados, redução ficta da hora noturna, acrescidas do adicional e reflexos respectivos em repousos semanais remunerados e 13º salário), com a comprovação respectiva nos autos, sob pena de execução.

Autorizam-se os descontos fiscais (IRRF) e previdenciários cabíveis, com a observância, em concreto, da Consolidação dos Provimentos da CGJT.

Deferem-se ao reclamante os benefícios da gratuidade judiciária.

Fixam-se em R$1.000,00 os honorários devidos aos peritos Nelson Coimbra de Souza e Glauber Taufik Alves Medina, pela reclamada, sucumbente no objeto da perícia respectiva (art. 790-B, da CLT).

Fixam-se em R$1.000,00 os honorários devidos aos peritos Eugênio Reis de Mello e Felipe Rosenburg Figueiredo, pelo reclamante, por ser este sucumbente na pretensão objeto da perícia, porém, isento, em razão do deferimento a seu favor do benefício da gratuidade de justiça. Tais honorários serão satisfeitos ao Sr. Perito pela União Federal, observado o procedimento estabelecido pelo CSJT.

Deverá a reclamada pagar honorários advocatícios, no importe de 10% para o advogado da parte autora, sobre o que resultar da liquidação de sentença.

Custas, no importe de R$1.200,00, calculadas sobre o valor ora arbitrado à condenação em R$60.000,00, pela reclamada.

Cumpra-se no prazo e forma legais.

Intimem-se as partes.

Intime-se a União, nos termos do art. 832, § 5º, da CLT.

1.

ITAUNA/MG, 25 de abril de 2024.

VALMIR INACIO VIEIRA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010280-97.2021.5.03.0062

AUTOR	G.F.V.
ADVOGADO	EDIVALDO ANTUNES GUIMARAES(OAB: 150009/MG)

ADVOGADO	GUILHERME SOARES RIBEIRO(OAB: 142877/MG)
RÉU	M.V.L.
ADVOGADO	HENRIQUE NATALINO GANDRA(OAB: 139604/MG)
RÉU	I.A.V.D.F.
PERITO	J.C.G.
TERCEIRO INTERESSADO	S.D.

Intimado(s)/Citado(s):

- G.F.V.

Tomar ciência do(a) Intimação de ID 523d180.

Processo Nº ATSum-0010082-55.2024.5.03.0062

AUTOR	EVELYN CRISTINE PEDRO SOARES
ADVOGADO	TOMAZ HENRIQUE ALVES SILVA(OAB: 207019/MG)
RÉU	JULIA DE CASTRO CASTANHEIRA
ADVOGADO	Fabiano Nogueira Gonçalves(OAB: 93997/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- JULIA DE CASTRO CASTANHEIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID ac4390a proferido nos autos.

Vistos etc.

Considerando o disposto no artigo 765 da CLT, bem como o contexto dos autos, delibero:

1. abro à(s) parte(s) interessada(s) novo prazo de **cinco** dias para comprovar(em) o recolhimento da incidência previdenciária devida, com demonstrativo de cálculos que justifique a quantia recolhida, de modo a comprovar nexo causal, e apresentação de resumo final geral, nos termos do provimento 02/04/CRJT;
2. as contribuições sociais, e seus acréscimos legais, seguem a legislação previdenciária, observados o disposto nos artigos 22 e 43 da Lei 8.212/91, a aplicação de juros/taxa Selic acumulados, multa moratória, alíquota de enquadramento do SAT/RAT, o regime de competência com a utilização das mesmas alíquotas vigentes à época da relação jurídica havida, com a comprovação, se for o caso, de eventual opção pelo sistema simplificado de tributação, válida e aplicação ao caso em tela.

Ao final, retornem-me conclusos novamente para ulteriores deliberações.

Intime(m)-se.

ITAUNA/MG, 25 de abril de 2024.

VALMIR INACIO VIEIRA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010174-33.2024.5.03.0062

AUTOR	CARLA CRISTINA PEDROSA
ADVOGADO	JOSE JANOU VIEIRA SALDANHA(OAB: 105311/MG)
RÉU	BR BAP NORTE COMERCIO E INDUSTRIA LTDA
ADVOGADO	PEDRO PAULO DE SOUZA PONTES(OAB: 72187/RJ)
RÉU	PRAMAR CARIOCA COMERCIO E INDUSTRIA LTDA
ADVOGADO	BRUNO LUIZ DE MEDEIROS GAMEIRO(OAB: 135639/RJ)
RÉU	MADMO OPERACOES LTDA
ADVOGADO	BRUNO LUIZ DE MEDEIROS GAMEIRO(OAB: 135639/RJ)
RÉU	SAO JORGE SIDERURGIA LTDA
ADVOGADO	BRUNO LUIZ DE MEDEIROS GAMEIRO(OAB: 135639/RJ)

Intimado(s)/Citado(s):

- CARLA CRISTINA PEDROSA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 5a70288 proferida nos autos.

Vistos etc.

Considerando o disposto no artigo 765 da CLT, bem como o contexto dos autos, mantenho o despacho atacado.

Ao(s) agravado(s)/recorrido(s), por oito dias para, querendo, apresentar(em) contraminuta e contrarrazões ao agravo de instrumento e recurso ordinário/adesivo interposto pela parte contrária. Intime(m)-se.

Tão logo haja manifestação(ões) da(s) parte(s) interessada(s) ou transcorridos "in albis" o prazo concedido, subam os autos eletrônicos ao Egrégio TRT/3ª Região, com as homenagens deste Juízo e as cautelas de estilo.

ITAUNA/MG, 25 de abril de 2024.

VALMIR INACIO VIEIRA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010174-33.2024.5.03.0062

AUTOR	CARLA CRISTINA PEDROSA
ADVOGADO	JOSE JANOU VIEIRA SALDANHA(OAB: 105311/MG)
RÉU	BR BAP NORTE COMERCIO E INDUSTRIA LTDA
ADVOGADO	PEDRO PAULO DE SOUZA PONTES(OAB: 72187/RJ)

RÉU	PRAMAR CARIOCA COMERCIO E INDUSTRIA LTDA
ADVOGADO	BRUNO LUIZ DE MEDEIROS GAMEIRO(OAB: 135639/RJ)
RÉU	MADMO OPERACOES LTDA
ADVOGADO	BRUNO LUIZ DE MEDEIROS GAMEIRO(OAB: 135639/RJ)
RÉU	SAO JORGE SIDERURGIA LTDA
ADVOGADO	BRUNO LUIZ DE MEDEIROS GAMEIRO(OAB: 135639/RJ)

Intimado(s)/Citado(s):

- BR BAP NORTE COMERCIO E INDUSTRIA LTDA
- MADMO OPERACOES LTDA
- PRAMAR CARIOCA COMERCIO E INDUSTRIA LTDA
- SAO JORGE SIDERURGIA LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 5a70288 proferida nos autos.

Vistos etc.

Considerando o disposto no artigo 765 da CLT, bem como o contexto dos autos, mantenho o despacho atacado.

Ao(s) agravado(s)/recorrido(s), por oito dias para, querendo, apresentar(em) contraminuta e contrarrazões ao agravo de instrumento e recurso ordinário/adesivo interposto pela parte contrária. Intime(m)-se.

Tão logo haja manifestação(ões) da(s) parte(s) interessada(s) ou transcorridos "in albis" o prazo concedido, subam os autos eletrônicos ao Egrégio TRT/3ª Região, com as homenagens deste Juízo e as cautelas de estilo.

ITAUNA/MG, 25 de abril de 2024.

VALMIR INACIO VIEIRA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010435-95.2024.5.03.0062

AUTOR	GLEYDSON FERNANDES
ADVOGADO	MARCO AUGUSTO DE ARGENTON E QUEIROZ(OAB: 190106/MG)
RÉU	UNITOPO - TOPOGRAFIA E PROJETO LTDA
RÉU	ARCELORMITTAL BRASIL S.A.
ADVOGADO	CARINE MURTA NAGEM CABRAL(OAB: 79742/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- GLEYDSON FERNANDES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 6486897 proferido nos autos.

Vistos etc.

Considerando o disposto no artigo 765 da CLT e bem como o contexto dos autos, diante da(s) concordância(s) manifestada(s) pela(s) parte(s) contrária(s), 2ª ré, e ausência de objeção da 1ª reclamada, confirmo a tramitação da presente ação no âmbito do Juízo 100% Digital, sendo que todos os atos processuais, inclusive audiências, serão praticados por meio eletrônico e remoto por intermédio da rede mundial de computadores, publicações via DEJT ou sistema, ressalvando eventuais empecilhos devidamente comprovados e fundamentados pelo(s) interessado(s) submetidos ao magistrado, que decidirá a respeito.

Diligências periciais e/ou inspeções judiciais poderão ser praticadas “in loco”.

Assim sendo, **a audiência designada para o dia 16/05/2024 14:15 horas, realizar-se-á de forma telepresencial, facultando-se aos envolvidos que compareçam à Sede do Juízo, de onde sua realização estará sendo presidida pelo magistrado de modo presencial, ou observado o disposto no § 1º do art. 3º da Recomendação nº 2/GCGJT, de 2022.**

Para tanto, utilizando-se da plataforma ZOOM MEETING, o(s) interessado(s) deverá(ão) acessar(em) o link abaixo, ou, preferindo, utilizar-se do ID numérico de sua parte final.

Link: https://trt3-jus-br.zoom.us/j/85399775206

N.

ITAUNA/MG, 25 de abril de 2024.

VALMIR INACIO VIEIRA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010461-93.2024.5.03.0062

AUTOR	WANDERSON CESAR ANTUNES
ADVOGADO	FRANCISCO DE ASSIS ALENCAR DE OLIVEIRA(OAB: 6768/AL)
ADVOGADO	FLAVIO BIANCHINI DE QUADROS(OAB: 220411/SP)
RÉU	MINERACAO USIMINAS S.A.

Intimado(s)/Citado(s):

- WANDERSON CESAR ANTUNES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 3f7fe48 proferido nos autos.

Vistos etc.

Considerando o disposto no artigo 765 da CLT e bem como o contexto dos autos, o(s) réu(s) serão cientificados de que o autor exerceu opção expressa para que o feito tramite pelo "Juízo 100% Digital", atendendo, assim, ao disposto na Resolução CNJ n. 345, de 9/10/2020, e Resolução Conjunta TRT-3ª/GP/GCR/GVCR n. 204, de 23/09/2021.

Sem prejuízo de revisão futura, por ora, inclua-se o feito em pauta de audiência **PRESENCIAL** para o dia **21/05/2024 09:00** horas, realizando-se na sala de audiências da Sede deste Juízo, Vara do Trabalho de Itaúna, vt.itauna@trt3.jus.br, Rua José Luiz Calambau, 726, Graças, ITAUNA/MG - CEP: 35680-331, (37) 8411-1749.

A escolha pelo "Juízo 100% Digital" é facultativa, podendo a(s) parte(s) demandada(s) opor(em)-se a essa opção do(a) autor(a) em até 5 dias úteis contados do recebimento da notificação, **em petição apartada**. Havendo pluralidade de réus, a adoção do Juízo 100% Digital dependerá da anuência de todos.

Intime(m)-se o(s) autor(es).

Notifique(m)-se o(s) réu(s).

ITAUNA/MG, 25 de abril de 2024.

VALMIR INACIO VIEIRA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010435-95.2024.5.03.0062

AUTOR	GLEYDSON FERNANDES
ADVOGADO	MARCO AUGUSTO DE ARGENTON E QUEIROZ(OAB: 190106/MG)
RÉU	UNITOPO - TOPOGRAFIA E PROJETO LTDA
RÉU	ARCELORMITTAL BRASIL S.A.
ADVOGADO	CARINE MURTA NAGEM CABRAL(OAB: 79742/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ARCELORMITTAL BRASIL S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 6486897 proferido nos autos.

Vistos etc.

Considerando o disposto no artigo 765 da CLT e bem como o contexto dos autos, diante da(s) concordância(s) manifestada(s) pela(s) parte(s) contrária(s), 2ª ré, e ausência de objeção da 1ª reclamada, confirmo a tramitação da presente ação no âmbito do Juízo 100% Digital, sendo que todos os atos processuais, inclusive audiências, serão praticados por meio eletrônico e remoto por intermédio da rede mundial de computadores, publicações via DEJT ou sistema, ressalvando eventuais empecilhos devidamente comprovados e fundamentados pelo(s) interessado(s) submetidos ao magistrado, que decidirá a respeito.

Diligências periciais e/ou inspeções judiciais poderão ser praticadas "in loco".

Assim sendo, **a audiência designada para o dia 16/05/2024 14:15 horas, realizar-se-á de forma telepresencial, facultando-se aos envolvidos que compareçam à Sede do Juízo, de onde sua realização estará sendo presidida pelo magistrado de modo presencial, ou observado o disposto no § 1º do art. 3º da Recomendação nº 2/GCGJT, de 2022.**

Para tanto, utilizando-se da plataforma ZOOM MEETING, o(s) interessado(s) deverá(ão) acessar(em) o link abaixo, ou, preferindo, utilizar-se do ID numérico de sua parte final.

Link: https://trt3-jus-br.zoom.us/j/85399775206

N.

ITAUNA/MG, 25 de abril de 2024.

VALMIR INACIO VIEIRA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010838-45.2016.5.03.0062

AUTOR	RONAN HEBERT PEREIRA
ADVOGADO	Daniel Marques da Silva(OAB: 123571/MG)
RÉU	BMB BELGO MINEIRA BEKAERT ARTEFATOS DE ARAME LTDA
ADVOGADO	PAULO ALFREDO BRAGA(OAB: 184226/MG)
ADVOGADO	Christianne Pacheco Antunes de Carvalho(OAB: 71943/MG)
ADVOGADO	ANDRE LOUREIRO SILVA(OAB: 85431/MG)
ADVOGADO	IZABELA DE FARIA MIRANDA(OAB: 133230/MG)
ADVOGADO	SAMARA DE FIGUEIREDO ALVES MENDES(OAB: 167803/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	PEDRO HENRIQUE CAMPOS COUTINHO MOREIRA
TERCEIRO INTERESSADO	JULIO CANCADO GONTIJO

Intimado(s)/Citado(s):

- BMB BELGO MINEIRA BEKAERT ARTEFATOS DE ARAME LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID f51efde proferido nos autos.

Vistos etc.

Considerando o disposto no artigo 765 da CLT, bem como o contexto dos autos, em especial o teor da certidão da Secretaria do Juízo #id:bb546cc, concedo novo e derradeiro prazo de cinco dias para a ré indicar dados bancários que permitam a transferência do crédito.

Decorrido " in albis", em cumprimento à Resolução Conjunta deste Egrégio Regional Caseiro, GP/GCR/136/20207 de janeiro de 2020, em seu artigo 7º, delibero à Secretaria do Juízo a realização de ampla pesquisa quanto aos dados bancários do favorecido, localizando Instituições Financeiras do seu relacionamento, utilizando-se, para tanto das ferramentas eletrônicas disponíveis para uso.

Finalizados os trabalhos, retornem-me conclusos novamente para ulteriores deliberações.

ITAUNA/MG, 25 de abril de 2024.

VALMIR INACIO VIEIRA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010900-41.2023.5.03.0062

AUTOR	ELIANE CRISTINA AMARAL REIS
ADVOGADO	AMON LUIS MOURA SILVA(OAB: 141706/MG)
RÉU	SERVICO SOCIAL DA INDUSTRIA, DEPARTAMENTO REGIONAL DE MINAS GERAIS (SESI / DRMG)
ADVOGADO	ISABELLA SILVEIRA BARROSO(OAB: 173127/MG)
ADVOGADO	PEDRO ABDON LEMOS PINHO(OAB: 29495/BA)
ADVOGADO	EDUARDO SOUSA LIMA CERQUEIRA(OAB: 84700/MG)
RÉU	BMX OUTSOURCING E GESTAO DE FACILITIES LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- ELIANE CRISTINA AMARAL REIS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 76f9a57 proferido nos autos.

Vistos etc.

Considerando o disposto no artigo 765 da CLT, bem como o contexto dos autos, providencie a Secretaria do Juízo a expedição de alvará eletrônico de conversão em favor do Erário Público, SIF.

Quanto ao saldo residual existente na conta de número 0124.042.01524060-6, R$1,59, libere-se em favor do autor, por se tratar de correção/juros bancários, expedindo-se, para tanto, alvará eletrônico para saque.

Ao final, comprovado o cumprimento, inexistindo valores em conta judicial, recolha-se o feito ao arquivo, com certidão na forma de costume, caso ainda necessário, registrando-se obrigação de pagar aqui tratada, relativa às contribuições sociais.

ITAUNA/MG, 25 de abril de 2024.

VALMIR INACIO VIEIRA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010900-41.2023.5.03.0062

AUTOR	ELIANE CRISTINA AMARAL REIS
ADVOGADO	AMON LUIS MOURA SILVA(OAB: 141706/MG)
RÉU	SERVICO SOCIAL DA INDUSTRIA, DEPARTAMENTO REGIONAL DE MINAS GERAIS (SESI / DRMG)
ADVOGADO	ISABELLA SILVEIRA BARROSO(OAB: 173127/MG)
ADVOGADO	PEDRO ABDON LEMOS PINHO(OAB: 29495/BA)
ADVOGADO	EDUARDO SOUSA LIMA CERQUEIRA(OAB: 84700/MG)
RÉU	BMX OUTSOURCING E GESTAO DE FACILITIES LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- SERVICO SOCIAL DA INDUSTRIA, DEPARTAMENTO REGIONAL DE MINAS GERAIS (SESI / DRMG)

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 76f9a57 proferido nos autos.

Vistos etc.

Considerando o disposto no artigo 765 da CLT, bem como o contexto dos autos, providencie a Secretaria do Juízo a expedição de alvará eletrônico de conversão em favor do Erário Público, SIF.

Quanto ao saldo residual existente na conta de número 0124.042.01524060-6, R$1,59, libere-se em favor do autor, por se tratar de correção/juros bancários, expedindo-se, para tanto, alvará eletrônico para saque.

Ao final, comprovado o cumprimento, inexistindo valores em conta judicial, recolha-se o feito ao arquivo, com certidão na forma de costume, caso ainda necessário, registrando-se obrigação de pagar aqui tratada, relativa às contribuições sociais.

ITAUNA/MG, 25 de abril de 2024.

VALMIR INACIO VIEIRA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010547-98.2023.5.03.0062

AUTOR	MARCO ANTONIO DE ARAUJO
ADVOGADO	Sandra Regina de Paula Vítor(OAB: 47649/MG)
RÉU	COMPANHIA TECIDOS SANTANENSE
ADVOGADO	Cristiano Abras Silva(OAB: 100552/MG)
ADVOGADO	VICTOR AUGUSTO SOUZA ANTUNES CARNEIRO(OAB: 172251/MG)
ADVOGADO	CAMILA DE PAULA GUIMARAES BAIA(OAB: 72878/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- COMPANHIA TECIDOS SANTANENSE

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 0d2304a proferido nos autos.

Vistos etc.

Considerando o disposto no artigo 765 da CLT, bem como o contexto dos autos, para fins de liquidação do débito remanescente, concedo o novo prazo de dez dias às partes para apresentação de seus cálculos conforme acordo homologado.

Após, venham-me conclusos para apreciação do requerimento sob #id:fde57c9.

ITAUNA/MG, 25 de abril de 2024.

VALMIR INACIO VIEIRA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010547-98.2023.5.03.0062

AUTOR	MARCO ANTONIO DE ARAUJO
ADVOGADO	Sandra Regina de Paula Vítor(OAB: 47649/MG)
RÉU	COMPANHIA TECIDOS SANTANENSE
ADVOGADO	Cristiano Abras Silva(OAB: 100552/MG)
ADVOGADO	VICTOR AUGUSTO SOUZA ANTUNES CARNEIRO(OAB: 172251/MG)
ADVOGADO	CAMILA DE PAULA GUIMARAES BAIA(OAB: 72878/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- MARCO ANTONIO DE ARAUJO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 0d2304a proferido nos autos.

Vistos etc.

Considerando o disposto no artigo 765 da CLT, bem como o contexto dos autos, para fins de liquidação do débito remanescente, concedo o novo prazo de dez dias às partes para apresentação de seus cálculos conforme acordo homologado.

Após, venham-me conclusos para apreciação do requerimento sob #id:fde57c9.

ITAUNA/MG, 25 de abril de 2024.

VALMIR INACIO VIEIRA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010122-37.2024.5.03.0062

AUTOR	EDUARDO SANT ANA SANTOS
ADVOGADO	ALYSSON ADEON RIBEIRO DE BARROS(OAB: 191906/MG)
ADVOGADO	JUNIO CESAR MACHADO(OAB: 202425/MG)
RÉU	MINAS MAIS COMERCIO DE PECAS E IMPLEMENTOS PARA TANQUES INOX LTDA
ADVOGADO	HEVILANY MARIA RANGEL SANTOS SILVA(OAB: 71589/MG)
PERITO	PEDRO HENRIQUE CAMPOS COUTINHO MOREIRA
PERITO	LETICIA ATHAYDE LINHARES MARTINS

Intimado(s)/Citado(s):

- EDUARDO SANT ANA SANTOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID b7c377a proferido nos autos.

Vistos etc.

Considerando o disposto no artigo 765 da CLT, bem como o contexto dos autos, vista às partes sobre o documento anexado sob #id:6d7b82b. Intimem-se.

Quanto ao mais, aguardem-se os demais prazos em curso.

ITAUNA/MG, 25 de abril de 2024.

VALMIR INACIO VIEIRA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010276-55.2024.5.03.0062

AUTOR	THAISSA ALESSANDRA MELO SOARES
ADVOGADO	LUCAS TADEU SIMOES(OAB: 143530/MG)
RÉU	FADYC FORMACAO CONTINUADA SOCIEDADE LIMITADA
ADVOGADO	MARCIA REGINA FRIGO FLORENTINO(OAB: 174370/MG)
RÉU	ZAYN INSTITUTO MINEIRO DE FORMACAO CONTINUADA LTDA
ADVOGADO	MARCIA REGINA FRIGO FLORENTINO(OAB: 174370/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- THAISSA ALESSANDRA MELO SOARES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID ed37a5f proferido nos autos.

Vistos etc.

Considerando o disposto no artigo 765 da CLT, bem como o contexto dos autos, nada mais a ser apreciado no presente momento, aguardando-se a realização da audiência de instrução do feito, ora mantida, uma vez que entendo não estarem, ainda, suficientemente esclarecidos todos os fatos controvertidos apenas com as provas já produzidas, quando, após a coleta das provas orais, outras providências poderão ser determinadas, caso ainda necessárias.

Intimem-se.

ITAUNA/MG, 25 de abril de 2024.

VALMIR INACIO VIEIRA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010122-37.2024.5.03.0062

AUTOR	EDUARDO SANT ANA SANTOS
ADVOGADO	ALYSSON ADEON RIBEIRO DE BARROS(OAB: 191906/MG)
ADVOGADO	JUNIO CESAR MACHADO(OAB: 202425/MG)
RÉU	MINAS MAIS COMERCIO DE PECAS E IMPLEMENTOS PARA TANQUES INOX LTDA
ADVOGADO	HEVILANY MARIA RANGEL SANTOS SILVA(OAB: 71589/MG)
PERITO	PEDRO HENRIQUE CAMPOS COUTINHO MOREIRA
PERITO	LETICIA ATHAYDE LINHARES MARTINS

Intimado(s)/Citado(s):

- MINAS MAIS COMERCIO DE PECAS E IMPLEMENTOS PARA TANQUES INOX LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID b7c377a proferido nos autos.

Vistos etc.

Considerando o disposto no artigo 765 da CLT, bem como o contexto dos autos, vista às partes sobre o documento anexado sob #id:6d7b82b. Intimem-se.

Quanto ao mais, aguardem-se os demais prazos em curso.

ITAUNA/MG, 25 de abril de 2024.

VALMIR INACIO VIEIRA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010276-55.2024.5.03.0062

AUTOR	THAISSA ALESSANDRA MELO SOARES
ADVOGADO	LUCAS TADEU SIMOES(OAB: 143530/MG)
RÉU	FADYC FORMACAO CONTINUADA SOCIEDADE LIMITADA
ADVOGADO	MARCIA REGINA FRIGO FLORENTINO(OAB: 174370/MG)
RÉU	ZAYN INSTITUTO MINEIRO DE FORMACAO CONTINUADA LTDA
ADVOGADO	MARCIA REGINA FRIGO FLORENTINO(OAB: 174370/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- FADYC FORMACAO CONTINUADA SOCIEDADE LIMITADA
- ZAYN INSTITUTO MINEIRO DE FORMACAO CONTINUADA LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID ed37a5f proferido nos autos.

Vistos etc.

Considerando o disposto no artigo 765 da CLT, bem como o contexto dos autos, nada mais a ser apreciado no presente momento, aguardando-se a realização da audiência de instrução do feito, ora mantida, uma vez que entendo não estarem, ainda, suficientemente esclarecidos todos os fatos controvertidos apenas com as provas já produzidas, quando, após a coleta das provas orais, outras providências poderão ser determinadas, caso ainda

necessárias.

Intimem-se.

ITAUNA/MG, 25 de abril de 2024.

VALMIR INACIO VIEIRA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0000553-32.2012.5.03.0062

AUTOR	FELIPE HENRIQUE EVARISTO COSTA
ADVOGADO	ANA CAMILA DE SOUSA ALVES(OAB: 86738/MG)
RÉU	FUNDICAO SIDERAL LTDA
ADVOGADO	Gustavo Pantuzzo Silva Barbabela(OAB: 88315/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- FUNDICAO SIDERAL LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID bd2f0ed proferido nos autos.

Vistos.

Considerando o disposto no artigo 765 da CLT, bem como o contexto dos autos, delibero ao autor, uma vez mais, que apresente cálculos de liquidação do débito devido a título de pensionamento mensal.

Decorrido "in albis", presumir-se-á cumprida até o presente momento a referida obrigação, e o feito permanecerá sobrestado por novo prazo de 01 ano ou manifestação de parte interessada a qualquer tempo.

I.

ITAUNA/MG, 25 de abril de 2024.

VALMIR INACIO VIEIRA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0000553-32.2012.5.03.0062

AUTOR	FELIPE HENRIQUE EVARISTO COSTA
ADVOGADO	ANA CAMILA DE SOUSA ALVES(OAB: 86738/MG)
RÉU	FUNDICAO SIDERAL LTDA
ADVOGADO	Gustavo Pantuzzo Silva Barbabela(OAB: 88315/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- FELIPE HENRIQUE EVARISTO COSTA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID bd2f0ed proferido nos autos.

Vistos.

Considerando o disposto no artigo 765 da CLT, bem como o contexto dos autos, delibero ao autor, uma vez mais, que apresente cálculos de liquidação do débito devido a título de pensionamento mensal.

Decorrido "in albis", presumir-se-á cumprida até o presente momento a referida obrigação, e o feito permanecerá sobrestado por novo prazo de 01 ano ou manifestação de parte interessada a qualquer tempo.

I.

ITAUNA/MG, 25 de abril de 2024.

VALMIR INACIO VIEIRA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010695-46.2022.5.03.0062

AUTOR	LUIZ OTAVIO BRITO DE SOUSA
ADVOGADO	SIMONE APARECIDA DOS SANTOS(OAB: 139404/MG)
RÉU	MEDRAL ENERGIA LTDA
ADVOGADO	DANIELE DOS SANTOS MIRA(OAB: 375979/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- LUIZ OTAVIO BRITO DE SOUSA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID d6d1881 proferido nos autos.

Vistos etc.

Considerando o disposto no artigo 765 da CLT, bem como o contexto dos autos, não obstante o requerido sob #id:d83fb8b, tendo em vista que a pesquisa JUCEMG alcança empresas a nível do Estado de Minas Gerais e que a ré possui endereço em estado diverso, renovo o prazo de cinco dias ao exequente para identificação/indicação/qualificação dos requeridos do incidente de desconsideração da personalidade jurídica, salientando que tais informações são públicas, cabendo a parte interessada, no mesmo prazo, apresentar justificativa de impossibilidade.

Após, venham-me conclusos para ulteriores deliberações.

ITAUNA/MG, 25 de abril de 2024.

VALMIR INACIO VIEIRA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010205-53.2024.5.03.0062

AUTOR	WESLEY DA SILVA LIMA
ADVOGADO	MARCO ANTONIO BATISTA LOPES(OAB: 215294/MG)
ADVOGADO	JOAO PEDRO PACHECO SANTOS(OAB: 214039/MG)
ADVOGADO	THIAGO PARDINI MICHELINI ARAUJO(OAB: 113683/MG)
RÉU	RBC - REDE BRASILEIRA DE COMUNICACAO LTDA
ADVOGADO	RAPHAELA DE CASSIA BERNARDES(OAB: 189000/MG)
ADVOGADO	TULIO MARCOS FERREIRA(OAB: 91623/MG)
RÉU	EXATA TELCO S.A
ADVOGADO	AMANDA WIERMANN DE SOUZA DIAS(OAB: 139472/MG)
ADVOGADO	GLAUCO RIBEIRO DE OLIVEIRA(OAB: 57571/MG)
RÉU	NETLOG EIRELI
ADVOGADO	AMANDA WIERMANN DE SOUZA DIAS(OAB: 139472/MG)
ADVOGADO	GLAUCO RIBEIRO DE OLIVEIRA(OAB: 57571/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- WESLEY DA SILVA LIMA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 0079c96 proferida nos autos.

Vistos etc.

Considerando o disposto no artigo 765 da CLT, bem como o contexto dos autos, ao(s) recorrido(s) por oito dias para, querendo, apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) ordinário(s) interposto(s) pela parte contrária.

Estando presentes os pressupostos intrínsecos (legitimidade e interesse de agir) e os extrínsecos (tempestividade, recolhimento das custas processuais e garantia recursal), admito o(s) recurso(s) ordinário(s) interposto(s).

Tão logo haja manifestação(ões) da(s) parte(s) interessada(s) ou transcorridos "in albis" o prazo concedido, subam os autos eletrônicos ao Egrégio TRT/3ª Região, com as homenagens deste Juízo e as cautelas de estilo.

ITAUNA/MG, 25 de abril de 2024.

VALMIR INACIO VIEIRA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010744-92.2019.5.03.0062

AUTOR	AMARILDO AQUINO PINHEIRO
ADVOGADO	Júlio César Gomes de Oliveira(OAB: 120956/MG)
RÉU	TREAL TURISMO LTDA
ADVOGADO	LINICKER HENRIQUE TRINDADE(OAB: 205418/MG)
ADVOGADO	PATRICIA AFONSO PEDRAS(OAB: 109939/MG)
ADVOGADO	ROBERT BARCELOS DA SILVA(OAB: 146584/MG)
RÉU	JULIO E CELMA TURISMO E TRANSPORTE ESCOLAR LTDA
ADVOGADO	LINICKER HENRIQUE TRINDADE(OAB: 205418/MG)
ADVOGADO	PATRICIA AFONSO PEDRAS(OAB: 109939/MG)
ADVOGADO	WESLEY SATYRO(OAB: 135050/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	UNIÃO FEDERAL (PGF)

Intimado(s)/Citado(s):

- JULIO E CELMA TURISMO E TRANSPORTE ESCOLAR LTDA
- TREAL TURISMO LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 3eb06e8 proferido nos autos.

Vistos etc.

Considerando o disposto no artigo 765 da CLT, bem como o contexto dos autos, diante do alegado pelo réu, #id435c96c, providencie a Secretaria do Juízo a nova conferência de eventuais junto aos respectivos sistemas, renajud e rijud, regularizando eventuais pendências, como já deliberado anteriormente, #id25575b7.

Ao final, cientificada a parte interessada, permaneça o fei

ITAUNA/MG, 25 de abril de 2024.

VALMIR INACIO VIEIRA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010750-94.2022.5.03.0062

AUTOR	RAFAEL TEIXEIRA DE FARIA
ADVOGADO	MARIA LUIZA ROCHA FERREIRA(OAB: 122966/MG)
ADVOGADO	OLAVO ALVES DE AQUINO JUNIOR(OAB: 78807/MG)
ADVOGADO	Patrícia Nominato de Oliveira(OAB: 118080/MG)
RÉU	BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO	MOZART VICTOR RUSSOMANO NETO(OAB: 162844/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- BANCO BRADESCO S.A.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID b8d3b05 proferido nos autos.

Vistos etc.

Considerando o disposto no artigo 765 da CLT;

Considerando a decisão proferida nas ADC´s 58 e 59 e nas ADI's 5.867 e 6.021 (18/12/2020) e nos respectivos Embargos de Declaração (15/10/2021) pela aplicação, no tocante à correção monetária, de: a) IPCA-E no período entre o momento em que a obrigação trabalhista se tornou devida e o dia anterior à data do ajuizamento da ação (fase pré-judicial); b) taxa SELIC a partir da data de ajuizamento da ação até a data do efetivo pagamento (fase judicial);

Considerando o contexto dos autos;

delibero:

1. observado o comando supracitado, a menos que sobrevenha solução legislativa ou decisão diversa do STF sobre o tema nas ADC 58, ADC 59, ADI 5.867 E ADI 6.021, com a finalidade de dar cumprimento ao §1º-b do artigo 879 da CLT, abro às partes o prazo comum dedezdias. Reza o referido dispositivo legal: "... as partes deverão ser previamente intimadas para a apresentação do cálculo de liquidação, inclusive da contribuição previdenciária...",apurando o débito exequendo, observado o título executivo, aplicando-se, segundo a natureza de cada uma das obrigações, a Legislação, Normas e Súmulas pertinentes;
2. as contribuições sociais, e seus acréscimos legais, seguem a legislação previdenciária, observados o disposto nos artigos 22 e 43 da Lei 8.212/91, regime de competência com a utilização das mesmas alíquotas vigentes à época da relação jurídica havida, com a comprovação, se for o caso, de eventual opção pelo sistema simplificado de tributação e/ou desoneração legalmente definida em lei e/ou outra isenção legal, válidas e aplicáveis ao caso em tela. A cota parte da reclamante/trabalhador, para fins tão somente de dedução, será atualizada pelos mesmos índices de correção aplicados aos créditos trabalhistas, sendo atribuído ao reclamado as correções devidas que incidirão sobre seus valores históricos. A competência da Justiça do Trabalho limita-se à execução das quotas das contribuições previdenciárias do artigo 195, I, "a", e II, da Constituição Federal, não alcançando as contribuições sociais de Terceiros destinadas a outras entidades e fundos;
3. os cálculos serão acompanhados de memória detalhada, demonstrando a apuração de todas as parcelas mês-a-mês, através de planilha(s), fazendo constar os detalhes das verbas deferidas, como o valor do principal, incidência de correção monetária, alíquotas das contribuições sociais, imposto de renda a ser retido e demais despesas processuais, onde cabíveis;
4. apresentação de resumo final geral, nos termos do provimento 02/04/CRJT;
5. obrigação(ões) de fazer, porventura constante(s) do título executivo, deverá(ão) ser cumprida(s), no que couber a cada uma das partes, valendo o silêncio como presunção de cumprimento diretamente entre os litigantes;
6. intime(m)-se.

ITAUNA/MG, 25 de abril de 2024.

VALMIR INACIO VIEIRA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010750-94.2022.5.03.0062

AUTOR	RAFAEL TEIXEIRA DE FARIA
ADVOGADO	MARIA LUIZA ROCHA FERREIRA(OAB: 122966/MG)
ADVOGADO	OLAVO ALVES DE AQUINO JUNIOR(OAB: 78807/MG)
ADVOGADO	Patrícia Nominato de Oliveira(OAB: 118080/MG)
RÉU	BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO	MOZART VICTOR RUSSOMANO NETO(OAB: 162844/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- RAFAEL TEIXEIRA DE FARIA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID b8d3b05 proferido nos autos.

Vistos etc.

Considerando o disposto no artigo 765 da CLT;

Considerando a decisão proferida nas ADC´s 58 e 59 e nas ADI's 5.867 e 6.021 (18/12/2020) e nos respectivos Embargos de Declaração (15/10/2021) pela aplicação, no tocante à correção monetária, de: a) IPCA-E no período entre o momento em que a obrigação trabalhista se tornou devida e o dia anterior à data do ajuizamento da ação (fase pré-judicial); b) taxa SELIC a partir da data de ajuizamento da ação até a data do efetivo pagamento (fase

judicial);

Considerando o contexto dos autos;

delibero:

1. observado o comando supracitado, a menos que sobrevenha solução legislativa ou decisão diversa do STF sobre o tema nas ADC 58, ADC 59, ADI 5.867 E ADI 6.021, com a finalidade de dar cumprimento ao §1º-b do artigo 879 da CLT, abro às partes o prazo comum dedezdias. Reza o referido dispositivo legal: "... as partes deverão ser previamente intimadas para a apresentação do cálculo de liquidação, inclusive da contribuição previdenciária...",apurando o débito exequendo, observado o título executivo, aplicando-se, segundo a natureza de cada uma das obrigações, a Legislação, Normas e Súmulas pertinentes;
2. as contribuições sociais, e seus acréscimos legais, seguem a legislação previdenciária, observados o disposto nos artigos 22 e 43 da Lei 8.212/91, regime de competência com a utilização das mesmas alíquotas vigentes à época da relação jurídica havida, com a comprovação, se for o caso, de eventual opção pelo sistema simplificado de tributação e/ou desoneração legalmente definida em lei e/ou outra isenção legal, válidas e aplicáveis ao caso em tela. A cota parte da reclamante/trabalhador, para fins tão somente de dedução, será atualizada pelos mesmos índices de correção aplicados aos créditos trabalhistas, sendo atribuído ao reclamado as correções devidas que incidirão sobre seus valores históricos. A competência da Justiça do Trabalho limita-se à execução das quotas das contribuições previdenciárias do artigo 195, I, "a", e II, da Constituição Federal, não alcançando as contribuições sociais de Terceiros destinadas a outras entidades e fundos;
3. os cálculos serão acompanhados de memória detalhada, demonstrando a apuração de todas as parcelas mês-a-mês, através de planilha(s), fazendo constar os detalhes das verbas deferidas, como o valor do principal, incidência de correção monetária, alíquotas das contribuições sociais, imposto de renda a ser retido e demais despesas processuais, onde cabíveis;
4. apresentação de resumo final geral, nos termos do provimento 02/04/CRJT;
5. obrigação(ões) de fazer, porventura constante(s) do título executivo, deverá(ão) ser cumprida(s), no que couber a cada uma das partes, valendo o silêncio como presunção de cumprimento diretamente entre os litigantes;
6. intime(m)-se.

ITAUNA/MG, 25 de abril de 2024.

VALMIR INACIO VIEIRA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0011094-41.2023.5.03.0062

AUTOR	ICARO ALVES DA SILVA
ADVOGADO	JOSE JANOU VIEIRA SALDANHA(OAB: 105311/MG)
RÉU	MADMO OPERACOES LTDA
RÉU	BR BAP NORTE COMERCIO E INDUSTRIA LTDA
ADVOGADO	JOSE DECIO RIBEIRO DE SOUZA JUNIOR(OAB: 210242/RJ)
RÉU	PRAMAR CARIOCA COMERCIO E INDUSTRIA LTDA
RÉU	SAO JORGE SIDERURGIA LTDA
ADVOGADO	BRUNO LUIZ DE MEDEIROS GAMEIRO(OAB: 135639/RJ)

Intimado(s)/Citado(s):

- BR BAP NORTE COMERCIO E INDUSTRIA LTDA
- SAO JORGE SIDERURGIA LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 342dcf8 proferido nos autos.

Vistos etc.

Considerando o disposto no artigo 765 da CLT, bem como o contexto dos autos, diante do decidido sob #id:74e2e26, levando-se em consideração a conta liquidatória primeva apresentada, esclareça a ré os valores apurados em seu novo cálculo de liquidação, retificando-o onde entender cabível, fazendo contar, inclusive, de forma clara a data limite utilizada para aplicação dos índices de correção.

Após, cls.

I.

ITAUNA/MG, 25 de abril de 2024.

VALMIR INACIO VIEIRA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0011094-41.2023.5.03.0062

AUTOR	ICARO ALVES DA SILVA
ADVOGADO	JOSE JANOU VIEIRA SALDANHA(OAB: 105311/MG)
RÉU	MADMO OPERACOES LTDA
RÉU	BR BAP NORTE COMERCIO E INDUSTRIA LTDA
ADVOGADO	JOSE DECIO RIBEIRO DE SOUZA JUNIOR(OAB: 210242/RJ)
RÉU	PRAMAR CARIOCA COMERCIO E INDUSTRIA LTDA
RÉU	SAO JORGE SIDERURGIA LTDA
ADVOGADO	BRUNO LUIZ DE MEDEIROS GAMEIRO(OAB: 135639/RJ)

Intimado(s)/Citado(s):

- ICARO ALVES DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 342dcf8 proferido nos autos.

Vistos etc.

Considerando o disposto no artigo 765 da CLT, bem como o contexto dos autos, diante do decidido sob #id:74e2e26, levando-se em consideração a conta liquidatória primeva apresentada, esclareça a ré os valores apurados em seu novo cálculo de liquidação, retificando-o onde entender cabível, fazendo contar, inclusive, de forma clara a data limite utilizada para aplicação dos índices de correção.

Após, cls.

I.

ITAUNA/MG, 25 de abril de 2024.

VALMIR INACIO VIEIRA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010439-11.2019.5.03.0062

AUTOR	ANDREIA AMELIA DE OLIVEIRA
ADVOGADO	GUSTAVO CAMARGOS DOS SANTOS(OAB: 213245/MG)
ADVOGADO	LUIS EDUARDO LOUREIRO DA CUNHA(OAB: 47948/MG)
RÉU	MV PARTICIPACOES S.A.
ADVOGADO	WAGNER JUNIOR HORTA MOREIRA(OAB: 356873/SP)
RÉU	CARLOS SARAIVA IMPORTACAO E COMERCIO S/A EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO	WAGNER JUNIOR HORTA MOREIRA(OAB: 356873/SP)
RÉU	NORDESTE PARTICIPACOES S.A
ADVOGADO	WAGNER JUNIOR HORTA MOREIRA(OAB: 356873/SP)
RÉU	NOSSA ELETRO S.A. EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO	WAGNER JUNIOR HORTA MOREIRA(OAB: 356873/SP)
ADVOGADO	NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES(OAB: 107878/MG)
RÉU	MAQUINA DE VENDAS BRASIL PARTICIPACOES S.A. EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO	WAGNER JUNIOR HORTA MOREIRA(OAB: 356873/SP)
ADVOGADO	NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES(OAB: 107878/MG)
RÉU	ES PROMOTORA DE VENDAS LTDA
ADVOGADO	WAGNER JUNIOR HORTA MOREIRA(OAB: 356873/SP)
RÉU	DISMOBRAS IMPORTACAO, EXPORTACAO E DISTRIBUICAO DE MOVEIS E ELETRODOMESTICOS S/A
ADVOGADO	WAGNER JUNIOR HORTA MOREIRA(OAB: 356873/SP)
ADVOGADO	NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES(OAB: 107878/MG)
RÉU	LOJAS SALFER SA EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO	WAGNER JUNIOR HORTA MOREIRA(OAB: 356873/SP)
ADVOGADO	NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES(OAB: 107878/MG)
RÉU	LOJAS INSINUANTE S.A.
ADVOGADO	NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES(OAB: 107878/MG)
RÉU	MVN INVESTIMENTOS IMOBILIARIOS E PARTICIPACOES S.A.
ADVOGADO	WAGNER JUNIOR HORTA MOREIRA(OAB: 356873/SP)
RÉU	WG ELETRO S.A
ADVOGADO	WAGNER JUNIOR HORTA MOREIRA(OAB: 356873/SP)
TERCEIRO INTERESSADO	LASPRO CONSULTORES LTDA
ADVOGADO	ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO(OAB: 98628/SP)
TERCEIRO INTERESSADO	BERNARDO RIBEIRO NUNES
TERCEIRO INTERESSADO	LUIZ AFONSO WAN DALL JUNIOR
TERCEIRO INTERESSADO	ADRIANO RODRIGUES NUNES
TERCEIRO INTERESSADO	WARLEY ISAAC NOBOA PIMENTEL
ADVOGADO	VICTOR CATALDO LOPES(OAB: 242581/RJ)
ADVOGADO	GIANCARLO BORBA(OAB: 86930/RJ)
TERCEIRO INTERESSADO	FABIO VASSEL
ADVOGADO	VICTOR CATALDO LOPES(OAB: 242581/RJ)
ADVOGADO	GIANCARLO BORBA(OAB: 86930/RJ)
PERITO	LILIAN PRADO CALDEIRA
TERCEIRO INTERESSADO	RODRIGO RODRIGUES NUNES
TERCEIRO INTERESSADO	RICARDO RODRIGUES NUNES
ADVOGADO	ROBSON RODRIGO COSTA AGUILAR(OAB: 98261/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	UNIÃO FEDERAL (PGF)
TERCEIRO INTERESSADO	LIVIA BATISTA NUNES
TERCEIRO INTERESSADO	LAURA BATISTA NUNES MASSAUD MESQUITA
TERCEIRO INTERESSADO	PEDRO DANIEL MAGALHAES
ADVOGADO	CAMILA NATAL CUNHA(OAB: 275112/SP)
TERCEIRO INTERESSADO	ADRIANA BATISTA NUNES
TERCEIRO INTERESSADO	BRUNA JAYME MACHADO MERCADANTE SANTANA

Intimado(s)/Citado(s):

- ANDREIA AMELIA DE OLIVEIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 643b355 proferida nos autos.

Vistos etc.

Considerando o disposto no artigo 765 da CLT, bem como o contexto dos autos, ao(s) agravado(s) por oito dias para, querendo, apresentar(em) contraminuta ao recurso de agravo de petição interposto pela parte contrária. Intime(m)-se.

Estando presentes os pressupostos intrínsecos (legitimidade e interesse de agir) e os extrínsecos (tempestividade), admito o recurso de agravo de petição interposto.

Tão logo haja manifestação(ões) da(s) parte(s) interessada(s) ou transcorridos "in albis" o prazo concedido, subam os autos eletrônicos ao Egrégio TRT/3ª Região, com as homenagens deste Juízo e as cautelas de estilo.

ITAUNA/MG, 25 de abril de 2024.

VALMIR INACIO VIEIRA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010922-02.2023.5.03.0062

AUTOR	SIDNEI ROBERTO FERREIRA ROSA
ADVOGADO	MARCO AUGUSTO DE ARGENTON E QUEIROZ(OAB: 190106/MG)
RÉU	MINERACAO USIMINAS S.A.
ADVOGADO	JOAO FRANCISCO ALVES ROSA(OAB: 200745/MG)
RÉU	ITAETE MOVIMENTACAO - LOGISTICA LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO	EDUARDO EGAS DE OLIVEIRA(OAB: 42957/PR)
ADVOGADO	EMERSON KIYOSHI KITAMURA(OAB: 41378/PR)
PERITO	EUGENIO REIS DE MELLO

Intimado(s)/Citado(s):

- ITAETE MOVIMENTACAO - LOGISTICA LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL
- MINERACAO USIMINAS S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 195db21 proferida nos autos.

Vistos etc.

Considerando o disposto no artigo 765 da CLT, bem como o contexto dos autos, ao(s) recorrido(s) por oito dias para, querendo, apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) ordinário(s) interposto(s) pela parte contrária.

Estando presentes os pressupostos intrínsecos (legitimidade e interesse de agir) e os extrínsecos (tempestividade, recolhimento das custas processuais e garantia recursal), admito o(s) recurso(s) ordinário(s) interposto(s).

Tão logo haja manifestação(ões) da(s) parte(s) interessada(s) ou transcorridos "in albis" o prazo concedido, subam os autos eletrônicos ao Egrégio TRT/3ª Região, com as homenagens deste Juízo e as cautelas de estilo.

ITAUNA/MG, 25 de abril de 2024.

VALMIR INACIO VIEIRA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010922-02.2023.5.03.0062

AUTOR	SIDNEI ROBERTO FERREIRA ROSA
ADVOGADO	MARCO AUGUSTO DE ARGENTON E QUEIROZ(OAB: 190106/MG)
RÉU	MINERACAO USIMINAS S.A.
ADVOGADO	JOAO FRANCISCO ALVES ROSA(OAB: 200745/MG)
RÉU	ITAETE MOVIMENTACAO - LOGISTICA LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO	EDUARDO EGAS DE OLIVEIRA(OAB: 42957/PR)
ADVOGADO	EMERSON KIYOSHI KITAMURA(OAB: 41378/PR)
PERITO	EUGENIO REIS DE MELLO

Intimado(s)/Citado(s):

- SIDNEI ROBERTO FERREIRA ROSA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 195db21 proferida nos autos.

Vistos etc.

Considerando o disposto no artigo 765 da CLT, bem como o contexto dos autos, ao(s) recorrido(s) por oito dias para, querendo, apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) ordinário(s) interposto(s) pela parte contrária.

Estando presentes os pressupostos intrínsecos (legitimidade e interesse de agir) e os extrínsecos (tempestividade, recolhimento das custas processuais e garantia recursal), admito o(s) recurso(s) ordinário(s) interposto(s).

Tão logo haja manifestação(ões) da(s) parte(s) interessada(s) ou transcorridos "in albis" o prazo concedido, subam os autos eletrônicos ao Egrégio TRT/3ª Região, com as homenagens deste Juízo e as cautelas de estilo.

ITAUNA/MG, 25 de abril de 2024.

VALMIR INACIO VIEIRA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0011054-59.2023.5.03.0062

AUTOR	CELESTE IZAIAS DE SOUZA FONSECA
ADVOGADO	Sandra Regina de Paula Vítor(OAB: 47649/MG)
RÉU	COMPANHIA TECIDOS SANTANENSE
ADVOGADO	Cristiano Abras Silva(OAB: 100552/MG)
ADVOGADO	VICTOR AUGUSTO SOUZA ANTUNES CARNEIRO(OAB: 172251/MG)
ADVOGADO	CAMILA DE PAULA GUIMARAES BAIA(OAB: 72878/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- COMPANHIA TECIDOS SANTANENSE

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 863ba8a proferido nos autos.

Vistos etc.

Considerando o disposto nos artigos 765 e 879, §2º, ambos da CLT, bem como o contexto dos autos, concedo ao(s) interessado(s) o prazo de oito dias para, querendo, apresentar(em) impugnação à conta liquidatória apresentada pela parte contrária, #id:4d0a3f5, de forma fundamentada com a indicação dos itens e valores objeto da discordância,**sob pena de preclusão.**

Faculta-se às partes, em igual prazo, realizarem tratativas de conciliação diretamente entre si.

Após, venham-me conclusos novamente.

Intimem-se.

ITAUNA/MG, 25 de abril de 2024.

VALMIR INACIO VIEIRA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº CumPrSe-0010797-34.2023.5.03.0062

REQUERENTE	SAMUEL SILVEIRA E SILVA
ADVOGADO	DANIELLE CRISTINA VIEIRA DE SOUZA DIAS(OAB: 116893/MG)
ADVOGADO	MARCOS ROBERTO DIAS(OAB: 87946/MG)
REQUERIDO	GRUPO CASAS BAHIA S.A.
ADVOGADO	CARLOS FERNANDO DE SIQUEIRA CASTRO(OAB: 93274/MG)
PERITO	GLAUBER TAUFIK ALVES MEDINA
TERCEIRO INTERESSADO	UNIÃO FEDERAL (PGF)

Intimado(s)/Citado(s):

- SAMUEL SILVEIRA E SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 93645f3 proferida nos autos.

Vistos etc.

Considerando o disposto no artigo 765 da CLT, bem como o contexto dos autos, ao(s) agravado(s) por oito dias para, querendo, apresentar(em) contraminuta ao recurso de agravo de petição interposto pela parte contrária. Intime(m)-se.

Estando presentes os pressupostos intrínsecos (legitimidade e interesse de agir) e os extrínsecos (tempestividade), admito o recurso de agravo de petição interposto.

Tão logo haja manifestação(ões) da(s) parte(s) interessada(s) ou transcorridos "in albis" o prazo concedido, subam os autos eletrônicos ao Egrégio TRT/3ª Região, com as homenagens deste Juízo e as cautelas de estilo.

ITAUNA/MG, 25 de abril de 2024.

VALMIR INACIO VIEIRA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010622-74.2022.5.03.0062

AUTOR	DIEGO DA SILVA LEITE
ADVOGADO	PATRICIA CRISTINA DOS SANTOS(OAB: 178004/MG)
RÉU	ITAETE MOVIMENTACAO - LOGISTICA LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO	LUIS EDUARDO PEREIRA SANCHES(OAB: 39162/PR)
ADVOGADO	EMERSON KIYOSHI KITAMURA(OAB: 41378/PR)

Intimado(s)/Citado(s):

- DIEGO DA SILVA LEITE

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID ec9c3c1 proferido nos autos.

Vistos etc.

Considerando o disposto no artigo 765 da CLT, bem como o contexto dos autos, entendo por conceder às partes o prazo de cinco dias para as adequações pertinentes à conta liquidatória apresentada.

Após, cls.

I.

ITAUNA/MG, 25 de abril de 2024.

VALMIR INACIO VIEIRA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0011102-18.2023.5.03.0062

AUTOR	JOIR CARDOSO DA CONCEICAO JUNIOR
ADVOGADO	SAMUEL DIMITRI VIEIRA PERES(OAB: 140919/MG)
RÉU	COMPANHIA TECIDOS SANTANENSE
ADVOGADO	Cristiano Abras Silva(OAB: 100552/MG)
ADVOGADO	VICTOR AUGUSTO SOUZA ANTUNES CARNEIRO(OAB: 172251/MG)
ADVOGADO	CAMILA DE PAULA GUIMARAES BAIA(OAB: 72878/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- JOIR CARDOSO DA CONCEICAO JUNIOR

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 0a64164 proferido nos autos.

Vistos etc.

Considerando o disposto no artigo 765 da CLT, bem como o contexto dos autos, concedo o prazo de cinco dias ao reclamante para manifestar o que entender de direito quanto ao cumprimento das obrigações de fazer, sendo que o seu silêncio acarretará presunção de quitação conforme acordo homologado.

Após, venham-me conclusos para ulteriores deliberações.

ITAUNA/MG, 25 de abril de 2024.

VALMIR INACIO VIEIRA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010622-74.2022.5.03.0062

AUTOR	DIEGO DA SILVA LEITE
ADVOGADO	PATRICIA CRISTINA DOS SANTOS(OAB: 178004/MG)
RÉU	ITAETE MOVIMENTACAO - LOGISTICA LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO	LUIS EDUARDO PEREIRA SANCHES(OAB: 39162/PR)
ADVOGADO	EMERSON KIYOSHI KITAMURA(OAB: 41378/PR)

Intimado(s)/Citado(s):

- ITAETE MOVIMENTACAO - LOGISTICA LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID ec9c3c1 proferido nos autos.

Vistos etc.

Considerando o disposto no artigo 765 da CLT, bem como o contexto dos autos, entendo por conceder às partes o prazo de cinco dias para as adequações pertinentes à conta liquidatória apresentada.

Após, cls.

I.

ITAUNA/MG, 25 de abril de 2024.

VALMIR INACIO VIEIRA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010789-91.2022.5.03.0062

AUTOR	NELSON DE SOUZA GREGORIO
ADVOGADO	MARCO AUGUSTO DE ARGENTON E QUEIROZ(OAB: 190106/MG)
RÉU	MINERACAO USIMINAS S.A.
ADVOGADO	RICARDO LOPES GODOY(OAB: 77167/MG)
RÉU	NORTE SUL TERRAPLENAGEM E LOCACAO DE MAQUINAS PESADAS LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO	EDSON FERNANDES VIANA(OAB: 41618/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- NELSON DE SOUZA GREGORIO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 53ac699 proferido nos autos.

Vistos etc.

Considerando o disposto no artigo 765 da CLT, bem como o contexto dos autos, por ora, entendo por aguardar o pagamento da integralidade do débito, sendo que, ao final, a totalidade do saldo

em conta judicial será objeto de rateio entre os i. procuradores da ré.

N.

ITAUNA/MG, 25 de abril de 2024.

VALMIR INACIO VIEIRA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010038-70.2023.5.03.0062

AUTOR	PAULO SERGIO CARRANO DINIZ
ADVOGADO	VITOR GOMES ALCANTARA(OAB: 193171/MG)
ADVOGADO	ORLANDO TADEU DE ALCANTARA(OAB: 36666/MG)
ADVOGADO	CAIO ANDRADE ALCANTARA(OAB: 143417/MG)
ADVOGADO	Bernardo Andrade Alcantara(OAB: 114273/MG)
RÉU	INDUSTRIA DE RACOES PATENSE LTDA
ADVOGADO	AMANDA MUNDIM ALVES AMANCIO(OAB: 100832/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- INDUSTRIA DE RACOES PATENSE LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID c08fad1 proferido nos autos.

Vistos etc.

Considerando o disposto no artigo 765 da CLT, bem como o contexto dos autos, diga a parte, no prazo de cinco dias, sobre o alegado e requerido sob, comprovando o cumprimento da(s) obrigação(ões).

Após, retornem-me conclusos novamente para ulteriores deliberações.

Intime(m)-se.

ITAUNA/MG, 25 de abril de 2024.

VALMIR INACIO VIEIRA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010789-91.2022.5.03.0062

AUTOR	NELSON DE SOUZA GREGORIO
ADVOGADO	MARCO AUGUSTO DE ARGENTON E QUEIROZ(OAB: 190106/MG)
RÉU	MINERACAO USIMINAS S.A.
ADVOGADO	RICARDO LOPES GODOY(OAB: 77167/MG)
RÉU	NORTE SUL TERRAPLENAGEM E LOCACAO DE MAQUINAS PESADAS LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO	EDSON FERNANDES VIANA(OAB: 41618/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- MINERACAO USIMINAS S.A.
- NORTE SUL TERRAPLENAGEM E LOCACAO DE MAQUINAS PESADAS LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 53ac699 proferido nos autos.

Vistos etc.

Considerando o disposto no artigo 765 da CLT, bem como o contexto dos autos, por ora, entendo por aguardar o pagamento da integralidade do débito, sendo que, ao final, a totalidade do saldo em conta judicial será objeto de rateio entre os i. procuradores da ré.

N.

ITAUNA/MG, 25 de abril de 2024.

VALMIR INACIO VIEIRA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010038-70.2023.5.03.0062

AUTOR	PAULO SERGIO CARRANO DINIZ
ADVOGADO	VITOR GOMES ALCANTARA(OAB: 193171/MG)
ADVOGADO	ORLANDO TADEU DE ALCANTARA(OAB: 36666/MG)
ADVOGADO	CAIO ANDRADE ALCANTARA(OAB: 143417/MG)
ADVOGADO	Bernardo Andrade Alcantara(OAB: 114273/MG)
RÉU	INDUSTRIA DE RACOES PATENSE LTDA
ADVOGADO	AMANDA MUNDIM ALVES AMANCIO(OAB: 100832/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- PAULO SERGIO CARRANO DINIZ

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID c08fad1 proferido nos autos.

Vistos etc.

Considerando o disposto no artigo 765 da CLT, bem como o contexto dos autos, diga a parte, no prazo de cinco dias, sobre o

alegado e requerido sob, comprovando o cumprimento da(s) obrigação(ões).

Após, retornem-me conclusos novamente para ulteriores deliberações.

Intime(m)-se.

ITAUNA/MG, 25 de abril de 2024.

VALMIR INACIO VIEIRA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0011046-82.2023.5.03.0062

AUTOR	CLEITON ARAUJO REGINALDO
ADVOGADO	RAFAEL ANTONIO LISBOA DA COSTA E SILVA(OAB: 139411/MG)
ADVOGADO	ADRIEL DOS REIS GONCALVES(OAB: 210823/MG)
RÉU	SAO JORGE SIDERURGIA LTDA
ADVOGADO	BRUNO LUIZ DE MEDEIROS GAMEIRO(OAB: 135639/RJ)
RÉU	MADMO OPERACOES LTDA
RÉU	ARROW PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS LTDA
RÉU	AMPLIAR RESULTADOS CONSULTORIA EM GESTAO LTDA
ADVOGADO	FREDERICO ARANTES GONTIJO DE AMORIM(OAB: 72992/MG)
PERITO	PAULO TARSO CAMPOS FERREIRA

Intimado(s)/Citado(s):

- AMPLIAR RESULTADOS CONSULTORIA EM GESTAO LTDA
- SAO JORGE SIDERURGIA LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID ba2387b proferida nos autos.

Vistos etc.

Considerando o disposto no artigo 765 da CLT, bem como o contexto dos autos, em especial a notícia de acordo parcial, delibero:

1. inicialmente, o Juízo admitiu a participação no processo da empresa AMPLIAR RESULTADOS CONSULTORIA EM GESTÃO LTDA., CNPJ 11.994.786/0001-26, com sede na Rua Albert Schwaitzer, no. 857, A, bairro Chácaras Califórnia, Contagem, MG, CEP 30042-330, na qualidade de assistente litisconsorcial, retificando-se os cadastros quanto ao polo passivo da demanda e habilitando o i. procurador já constituído;
2. **revendo posicionamento anterior, ressaltando os §§ 2º e único das cláusulas primeira e quarta, respectivamente,** entendo por homologar, por sentença, o acordo parcial celebrado entre o autor e a ré AMPLIAR RESULTADOS CONSULTORIA EM GESTÃO LTDA, CNPJ nº 11.994.786/0001-26, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, nos exatos termos avençados, sem necessidade de audiência (art. 855-D da CLT, por analogia), tendo em vista que não há indícios de lide simulada;
3. registre-se que a empresa SIDERÚRGICA SETEGUSA LTDA, CNPJ n.º 30.554.734/0002-64 não figura como ré na presente demanda;
4. o silêncio do reclamante, após vencida cada obrigação, acarretará presunção de quitação;
5. cumprido o acordo, dará o autor quitação pelo objeto da demanda no que diz respeito à ré AMPLIAR RESULTADOS CONSULTORIA EM GESTÃO LTDA, CNPJ nº 11.994.786/0001-26, quitação extensiva em favor da empresa SIDERÚRGICA SETEGUSA LTDA, CNPJ n.º 30.554.734/0002-64 e da titular do parque industrial (futura arrendadora, NOMIEX ASSESSORIA EMPRESARIAL E PARTICIPAÇÕES SOCIETÁRIAS, pessoa jurídica de direito privado, CNPJ:00.562.917/0001-80, com endereço na rua Juiz de Fora, nº1268, sala 606, bairro Santo Agostinho, Belo Horizonte/MG, CEP: 30.180-061) e de sub-rogação do respectivo crédito em favor da AMPLIAR RESULTADOS CONSULTORIA EM GESTÃO LTDA;

Cumpra-se e faça-se cumprir.

Ficam todos os demais envolvidos devidamente cientificados dos termos do acordo celebrado, manifestando-se, eventualmente, no que for de interesse.

Dispensada a intimação da União Federal/SRFB, na forma do Ato/GP/CR/DJ/TRT-3ª/03/2009 e da Portaria Normativa PGF/AG/47/2023.

Notifiquem-se.

ITAUNA/MG, 25 de abril de 2024.

VALMIR INACIO VIEIRA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0011046-82.2023.5.03.0062

AUTOR	CLEITON ARAUJO REGINALDO
ADVOGADO	RAFAEL ANTONIO LISBOA DA COSTA E SILVA(OAB: 139411/MG)
ADVOGADO	ADRIEL DOS REIS GONCALVES(OAB: 210823/MG)
RÉU	SAO JORGE SIDERURGIA LTDA
ADVOGADO	BRUNO LUIZ DE MEDEIROS GAMEIRO(OAB: 135639/RJ)
RÉU	MADMO OPERACOES LTDA
RÉU	ARROW PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS LTDA
RÉU	AMPLIAR RESULTADOS CONSULTORIA EM GESTAO LTDA
ADVOGADO	FREDERICO ARANTES GONTIJO DE AMORIM(OAB: 72992/MG)
PERITO	PAULO TARSO CAMPOS FERREIRA

Intimado(s)/Citado(s):

- CLEITON ARAUJO REGINALDO

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID ba2387b proferida nos autos.

Vistos etc.

Considerando o disposto no artigo 765 da CLT, bem como o contexto dos autos, em especial a notícia de acordo parcial, delibero:

1. inicialmente, o Juízo admitiu a participação no processo da empresa AMPLIAR RESULTADOS CONSULTORIA EM GESTÃO LTDA., CNPJ 11.994.786/0001-26, com sede na Rua Albert Schwaitzer, no. 857, A, bairro Chácaras Califórnia, Contagem, MG, CEP 30042-330, na qualidade de assistente litisconsorcial, retificando-se os cadastros quanto ao polo passivo da demanda e habilitando o i. procurador já constituído;
2. **revendo posicionamento anterior, ressaltando os §§ 2º e único das cláusulas primeira e quarta, respectivamente,** entendo por homologar, por sentença, o acordo parcial celebrado entre o autor e a ré AMPLIAR RESULTADOS CONSULTORIA EM GESTÃO LTDA, CNPJ nº 11.994.786/0001-26, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, nos exatos termos avençados, sem necessidade de audiência (art. 855-D da CLT, por analogia), tendo em vista que não há indícios de lide simulada;
3. registre-se que a empresa SIDERÚRGICA SETEGUSA LTDA, CNPJ n.º 30.554.734/0002-64 não figura como ré na presente demanda;
4. o silêncio do reclamante, após vencida cada obrigação, acarretará presunção de quitação;
5. cumprido o acordo, dará o autor quitação pelo objeto da demanda no que diz respeito à ré AMPLIAR RESULTADOS CONSULTORIA EM GESTÃO LTDA, CNPJ nº 11.994.786/0001-26, quitação extensiva em favor da empresa SIDERÚRGICA SETEGUSA LTDA, CNPJ n.º 30.554.734/0002-64 e da titular do parque industrial (futura arrendadora, NOMIEX ASSESSORIA EMPRESARIAL E PARTICIPAÇÕES SOCIETÁRIAS, pessoa jurídica de direito privado, CNPJ:00.562.917/0001-80, com endereço na rua Juiz de Fora, nº1268, sala 606, bairro Santo Agostinho, Belo Horizonte/MG, CEP: 30.180-061) e de sub-rogação do respectivo crédito em favor da AMPLIAR RESULTADOS CONSULTORIA EM GESTÃO LTDA;

Cumpra-se e faça-se cumprir.

Ficam todos os demais envolvidos devidamente cientificados dos termos do acordo celebrado, manifestando-se, eventualmente, no que for de interesse.

Dispensada a intimação da União Federal/SRFB, na forma do Ato/GP/CR/DJ/TRT-3ª/03/2009 e da Portaria Normativa PGF/AG/47/2023.

Notifiquem-se.

ITAUNA/MG, 25 de abril de 2024.

VALMIR INACIO VIEIRA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010532-66.2022.5.03.0062

AUTOR	J.R.D.O.M.
ADVOGADO	RAQUEL DA SILVA CAETANO(OAB: 210821/MG)
ADVOGADO	KEILA CARLA SILVA(OAB: 210174/MG)
RÉU	A.A.M.A.
RÉU	A.A.M.A.
ADVOGADO	TAIS FERNANDA APARECIDA SANTOS(OAB: 232390/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	A.I.

Intimado(s)/Citado(s):

- J.R.D.O.M.

Tomar ciência do(a) Intimação de ID 3dc8741.

Processo Nº ATOrd-0011071-95.2023.5.03.0062

AUTOR	ANILTON FELIX DE SOUZA
ADVOGADO	RAFAEL ANTONIO LISBOA DA COSTA E SILVA(OAB: 139411/MG)
RÉU	MADMO OPERACOES LTDA
ADVOGADO	BRUNO LUIZ DE MEDEIROS GAMEIRO(OAB: 135639/RJ)
RÉU	SAO JORGE SIDERURGIA LTDA
ADVOGADO	BRUNO LUIZ DE MEDEIROS GAMEIRO(OAB: 135639/RJ)
RÉU	ARROW PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS LTDA
ADVOGADO	BRUNO LUIZ DE MEDEIROS GAMEIRO(OAB: 135639/RJ)
RÉU	AMPLIAR RESULTADOS CONSULTORIA EM GESTAO LTDA
ADVOGADO	FREDERICO ARANTES GONTIJO DE AMORIM(OAB: 72992/MG)
PERITO	PEDRO HENRIQUE CAMPOS COUTINHO MOREIRA

Intimado(s)/Citado(s):

- AMPLIAR RESULTADOS CONSULTORIA EM GESTAO LTDA
- ARROW PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS LTDA
- MADMO OPERACOES LTDA
- SAO JORGE SIDERURGIA LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 92735c5 proferida nos autos.

Vistos etc.

Considerando o disposto no artigo 765 da CLT, bem como o contexto dos autos, em especial a notícia de acordo parcial, delibero:

1. inicialmente, o Juízo admitiu a participação no processo da empresa AMPLIAR RESULTADOS CONSULTORIA EM GESTÃO LTDA., CNPJ 11.994.786/0001-26, com sede na Rua Albert Schwaitzer, no. 857, A, bairro Chácaras Califórnia, Contagem, MG, CEP 30042-330, na qualidade de assistente litisconsorcial, retificando-se os cadastros quanto ao polo passivo da demanda e habilitando o i. procurador já constituído;
2. **ressaltando os §§ 2º e único das cláusulas primeira e quarta, respectivamente,** entendo por homologar, por sentença, o acordo parcial celebrado entre o autor e a ré AMPLIAR RESULTADOS CONSULTORIA EM GESTÃO LTDA, CNPJ nº 11.994.786/0001-26, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, nos exatos termos avençados, sem necessidade de audiência (art. 855-D da CLT, por analogia), tendo em vista que não há indícios de lide simulada;
3. registre-se que a empresa SIDERÚRGICA SETEGUSA LTDA, CNPJ n.º 30.554.734/0002-64 não figura como ré na presente demanda;
4. o silêncio do reclamante, após vencida cada obrigação, acarretará presunção de quitação;
5. cumprido o acordo, dará o autor quitação pelo objeto da demanda no que diz respeito à ré AMPLIAR RESULTADOS CONSULTORIA EM GESTÃO LTDA, CNPJ nº 11.994.786/0001-26, quitação extensiva em favor da empresa SIDERÚRGICA SETEGUSA LTDA, CNPJ n.º 30.554.734/0002-64 e da titular do parque industrial (futura arrendadora, NOMIEX ASSESSORIA EMPRESARIAL E PARTICIPAÇÕES SOCIETÁRIAS, pessoa jurídica de direito privado, CNPJ:00.562.917/0001-80, com endereço na rua Juiz de Fora, nº1268, sala 606, bairro Santo Agostinho, Belo Horizonte/MG, CEP: 30.180-061) e de sub-rogação do respectivo crédito em favor da AMPLIAR RESULTADOS CONSULTORIA EM GESTÃO LTDA;

Cumpra-se e faça-se cumprir.

Ficam todos os demais envolvidos devidamente cientificados dos termos do acordo celebrado, manifestando-se, eventualmente, no que for de interesse.

Dispensada a intimação da União Federal/SRFB, na forma do Ato/GP/CR/DJ/TRT-3ª/03/2009 e da Portaria Normativa PGF/AG/47/2023.

Notifiquem-se.

ITAUNA/MG, 25 de abril de 2024.

VALMIR INACIO VIEIRA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0011071-95.2023.5.03.0062

AUTOR	ANILTON FELIX DE SOUZA
ADVOGADO	RAFAEL ANTONIO LISBOA DA COSTA E SILVA(OAB: 139411/MG)
RÉU	MADMO OPERACOES LTDA
ADVOGADO	BRUNO LUIZ DE MEDEIROS GAMEIRO(OAB: 135639/RJ)
RÉU	SAO JORGE SIDERURGIA LTDA
ADVOGADO	BRUNO LUIZ DE MEDEIROS GAMEIRO(OAB: 135639/RJ)
RÉU	ARROW PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS LTDA
ADVOGADO	BRUNO LUIZ DE MEDEIROS GAMEIRO(OAB: 135639/RJ)
RÉU	AMPLIAR RESULTADOS CONSULTORIA EM GESTAO LTDA
ADVOGADO	FREDERICO ARANTES GONTIJO DE AMORIM(OAB: 72992/MG)
PERITO	PEDRO HENRIQUE CAMPOS COUTINHO MOREIRA

Intimado(s)/Citado(s):

- ANILTON FELIX DE SOUZA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 92735c5 proferida nos autos.

Vistos etc.

Considerando o disposto no artigo 765 da CLT, bem como o contexto dos autos, em especial a notícia de acordo parcial, delibero:

1. inicialmente, o Juízo admitiu a participação no processo da empresa AMPLIAR RESULTADOS CONSULTORIA EM GESTÃO LTDA., CNPJ 11.994.786/0001-26, com sede na Rua Albert Schwaitzer, no. 857, A, bairro Chácaras Califórnia, Contagem, MG, CEP 30042-330, na qualidade de assistente litisconsorcial, retificando-se os cadastros quanto ao polo passivo da demanda e habilitando o i. procurador já constituído;
2. **ressaltando os §§ 2º e único das cláusulas primeira e quarta, respectivamente,** entendo por homologar, por sentença, o

acordo parcial celebrado entre o autor e a ré AMPLIAR RESULTADOS CONSULTORIA EM GESTÃO LTDA, CNPJ nº 11.994.786/0001-26, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, nos exatos termos avençados, sem necessidade de audiência (art. 855-D da CLT, por analogia), tendo em vista que não há indícios de lide simulada;

3. registre-se que a empresa SIDERÚRGICA SETEGUSA LTDA, CNPJ n.º 30.554.734/0002-64 não figura como ré na presente demanda;
4. o silêncio do reclamante, após vencida cada obrigação, acarretará presunção de quitação;
5. cumprido o acordo, dará o autor quitação pelo objeto da demanda no que diz respeito à ré AMPLIAR RESULTADOS CONSULTORIA EM GESTÃO LTDA, CNPJ nº 11.994.786/0001-26, quitação extensiva em favor da empresa SIDERÚRGICA SETEGUSA LTDA, CNPJ n.º 30.554.734/0002-64 e da titular do parque industrial (futura arrendadora, NOMIEX ASSESSORIA EMPRESARIAL E PARTICIPAÇÕES SOCIETÁRIAS, pessoa jurídica de direito privado, CNPJ:00.562.917/0001-80, com endereço na rua Juiz de Fora, nº1268, sala 606, bairro Santo Agostinho, Belo Horizonte/MG, CEP: 30.180-061) e de sub-rogação do respectivo crédito em favor da AMPLIAR RESULTADOS CONSULTORIA EM GESTÃO LTDA;

Cumpra-se e faça-se cumprir.

Ficam todos os demais envolvidos devidamente cientificados dos termos do acordo celebrado, manifestando-se, eventualmente, no que for de interesse.

Dispensada a intimação da União Federal/SRFB, na forma do Ato/GP/CR/DJ/TRT-3ª/03/2009 e da Portaria Normativa PGF/AG/47/2023.

Notifiquem-se.

ITAUNA/MG, 25 de abril de 2024.

VALMIR INACIO VIEIRA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010188-17.2024.5.03.0062

AUTOR	MARCELO PEREIRA DA SILVA JUNIOR
ADVOGADO	RICARDO JOSE RODRIGUES(OAB: 66909/MG)
RÉU	AMPLIAR RESULTADOS CONSULTORIA EM GESTAO LTDA
ADVOGADO	Vito Augusto Couto(OAB: 105327/MG)
RÉU	PRAMAR CARIOCA COMERCIO E INDUSTRIA LTDA
ADVOGADO	BRUNO LUIZ DE MEDEIROS GAMEIRO(OAB: 135639/RJ)
RÉU	ARROW PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS LTDA
ADVOGADO	BRUNO LUIZ DE MEDEIROS GAMEIRO(OAB: 135639/RJ)
RÉU	MADMO OPERACOES LTDA
RÉU	SAO JORGE SIDERURGIA LTDA
ADVOGADO	BRUNO LUIZ DE MEDEIROS GAMEIRO(OAB: 135639/RJ)
RÉU	ARCHANGEL CAPITAL MANAGEMENT LTDA
ADVOGADO	BRUNO LUIZ DE MEDEIROS GAMEIRO(OAB: 135639/RJ)
RÉU	NOMIEX ASSESSORIA EMPRESARIAL E PARTICIPACOES SOCIETARIAS
ADVOGADO	NATALIA GRASSI MELO FRANCO TARABAL(OAB: 184950/MG)
RÉU	LSG PARTICIPACOES E IMOBILIARIOS LTDA
ADVOGADO	BRUNO LUIZ DE MEDEIROS GAMEIRO(OAB: 135639/RJ)
RÉU	PRALOG LOGISTICA LTDA
ADVOGADO	BRUNO LUIZ DE MEDEIROS GAMEIRO(OAB: 135639/RJ)

Intimado(s)/Citado(s):

- SAO JORGE SIDERURGIA LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 0d3b357 proferida nos autos.

Vistos etc.

Nos termos dos §§ 1º e 4º dos artigos 789 e 899 da CLT, embora comprovada a condição de empresa recuperanda da ré/recorrente, a dispensa a que faz jus envolve tão somente a realização do depósito recursal propriamente dito, sendo certo que tal circunstância não lhe confere a isenção no recolhimento e comprovação, no prazo legal, das custas processuais a que fora condenada.

O deferimento do benefício da gratuidade judiciária ao empregador pessoa jurídica somente ocorre em hipóteses extremas, em que exista a comprovação da insuficiência econômica, não bastando mera declaração. O fato de estar em recuperação judicial, por si só, não é capaz de demonstrar insuficiência de recursos ao pagamento das custas processuais, sendo que a ré/recorrente continua na livre administração e gerenciamento do empreendimento e correspondente acervo patrimonial financeiro.

Nesse sentido dispõe a Súmula 463 do C. TST:

"ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. COMPROVAÇÃO (conversão da Orientação Jurisprudencial no 304 da SBDI-1, com alterações decorrentes do CPC de 2015) - Res. 219/2017, DEJT divulgado em 28, 29 e 30.06.2017 - republicada - DEJT divulgado em 12, 13 e 14.07.2017

I - A partir de 26.06.2017, para a concessão da assistência judiciária

gratuita à pessoa natural, basta a declaração de hipossuficiência econômica firmada pela parte ou por seu advogado, desde que munido de procuração com poderes específicos para esse fim (art. 105 do CPC de 2015);

II - No caso de pessoa jurídica, não basta a mera declaração: é necessária a demonstração cabal de impossibilidade de a parte arcar com as despesas do processo."

Assim sendo, a falta do devido preparo ao recurso ordinário interposto, no mesmo prazo alusivo àquele, pressuposto extrínseco de admissibilidade, acarreta sua denegação por deserção. *(Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (IRDR) Tema n. 3. Recurso. Concessão de prazo para comprovação ou realização do preparo.O preparo tanto em relação às custas quanto ao depósito recursal deve ser realizado e comprovado no prazo alusivo ao recurso, não tendo aplicação o disposto no § 4o do artigo 1.007 do CPC tendo em vista a existência de norma processual trabalhista regulando a matéria (§ 1o do art. 789 da CLT e art. 7o da Lei n. 5.584/70). Somente a insuficiência do preparo realizado e/ou o equívoco no preenchimento das guias correspondentes ao recolhimento das custas e do depósito recursal autorizam a intimação da parte para sanar o vício no prazo improrrogável de 5 (cinco) dias (§§ 2o e 7o do art. 1.007 do CPC).*

Intime-se a recorrente.

ITAUNA/MG, 25 de abril de 2024.

VALMIR INACIO VIEIRA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010007-16.2024.5.03.0062

AUTOR	SARA RAFAELA BERNARDO RODRIGUES
ADVOGADO	JULIA QUADRIO RAPOSO BRANCO NUNES(OAB: 176774/MG)
RÉU	COTEMINAS S.A.
ADVOGADO	GIANCARLOS CUSTODIO JORGE(OAB: 86967/MG)
ADVOGADO	THIAGO LOPES BRANT(OAB: 129790/MG)
RÉU	COMPANHIA TECIDOS SANTANENSE
ADVOGADO	Bernardo Vassalle de Castro(OAB: 102051/MG)
ADVOGADO	Cristiano Abras Silva(OAB: 100552/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- COMPANHIA TECIDOS SANTANENSE

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 9814510 proferida nos autos.

Vistos etc.

Nos termos dos §§ 1º e 4º dos artigos 789 e 899 da CLT, respectivamente, as custas processuais e/ou depósito recursal têm que ser recolhidos e comprovados pelo recorrente, parte condenada. (Instruções normativas TST 15/98, 20/02 e 03/93). A falta do devido preparo ao recurso ordinário interposto, no mesmo prazo alusivo àquele, pressuposto extrínseco de admissibilidade, acarreta sua denegação por deserção. *(Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (IRDR) Tema n. 3. Recurso. Concessão de prazo para comprovação ou realização do preparo.O preparo tanto em relação às custas quanto ao depósito recursal deve ser realizado e comprovado no prazo alusivo ao recurso, não tendo aplicação o disposto no § 4o do artigo 1.007 do CPC tendo em vista a existência de norma processual trabalhista regulando a matéria (§ 1o do art. 789 da CLT e art. 7o da Lei n. 5.584/70). Somente a insuficiência do preparo realizado e/ou o equívoco no preenchimento das guias correspondentes ao recolhimento das custas e do depósito recursal autorizam a intimação da parte para sanar o vício no prazo improrrogável de 5 (cinco) dias (§§ 2o e 7o do art. 1.007 do CPC).*

Intime-se o recorrente.

ITAUNA/MG, 25 de abril de 2024.

VALMIR INACIO VIEIRA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010471-74.2023.5.03.0062

AUTOR	JUNIA ALECX DA SILVA
ADVOGADO	ANDRE GERALDO DE SANTANA(OAB: 184502/MG)
ADVOGADO	DANIELLA FABRIZZIA OLIVEIRA ARCEU(OAB: 169778/MG)
RÉU	COPOBRAS S/A. INDUSTRIA E COMERCIO DE EMBALAGENS
RÉU	SODEXO DO BRASIL COMERCIAL S.A.
ADVOGADO	NEWTON DORNELES SARATT(OAB: 25185/RS)
ADVOGADO	ROBERTO TRIGUEIRO FONTES(OAB: 116632/MG)
PERITO	LETICIA ATHAYDE LINHARES MARTINS

Intimado(s)/Citado(s):

- SODEXO DO BRASIL COMERCIAL S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 95992cb proferido nos autos.

ATENÇÃO AOS CORREIOS: NÃO ENCONTRADO O DESTINATÁRIO, DEVOLVER EM 48 HORAS, CONFORME § ÚNICO DO ARTIGO 774 DA CLT.

REMETENTE: Vara do Trabalho de Itaúna - Rua José Luiz Calambau, 726, Graças, ITAUNA/MG - CEP: 35680-331 (37) 8411-1749- vt.itauna@trt3.jus.br

COPOBRAS S/A. INDUSTRIA E COMERCIO DE EMBALAGENS
Rua Carlos Vicente Lara,, 146, FÁTIMA, CARMOPOLIS DE MINAS/MG - CEP: 35534-000

Vistos etc.

Considerando o disposto no artigo 765 da CLT, bem como o contexto dos autos, em especial as divergências observadas nas contas liquidatórias apresentadas, delibero por conceder às partes o prazo de cinco dias para tratativas de conciliação.

Transcorridos "in albis", venham-me conclusos novamente, inclusive para os fins de eventual designação de perícia contábil para os fins de liquidação de sentença.

Dê-se ciência à i. perita LETICIA ATHAYDE LINHARES MARTINS do pagamento da requisição de honorários periciais.

Intimem-se.

Como medida de economia e boa prática processual, o presente valerá, também, como intimação postal e/ou via oficial de justiça dirigida à(s) parte(s) que não possua(m) advogado(s) constituído(s), podendo ser realizadas, também, por outros meios que assegurem a ciência do ato, inclusive ligações telefônicas, e-mail, print de tela de aplicativos de mensagens, de tudo certificando a Secretaria do Juízo.

ITAUNA/MG, 25 de abril de 2024.

VALMIR INACIO VIEIRA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010808-63.2023.5.03.0062

AUTOR	AVELINA CORREIA BARBOSA
ADVOGADO	TIAGO PEREIRA(OAB: 84859/MG)
AUTOR	CARLINDA JOSE BARBOSA BARRETO
ADVOGADO	TIAGO PEREIRA(OAB: 84859/MG)
AUTOR	ARAO JOSE BARBOSA
ADVOGADO	TIAGO PEREIRA(OAB: 84859/MG)
AUTOR	ANAEL JOSE BARBOSA
ADVOGADO	TIAGO PEREIRA(OAB: 84859/MG)
AUTOR	ROSALINA JOSE BARBOSA
ADVOGADO	TIAGO PEREIRA(OAB: 84859/MG)
AUTOR	DAVI JOSE BARBOSA
ADVOGADO	TIAGO PEREIRA(OAB: 84859/MG)
AUTOR	VALDEMAR JOSE BARBOSA
ADVOGADO	TIAGO PEREIRA(OAB: 84859/MG)
AUTOR	BELVANI JOSE BARBOSA
ADVOGADO	TIAGO PEREIRA(OAB: 84859/MG)
AUTOR	JOACI JOSE BARBOSA
ADVOGADO	TIAGO PEREIRA(OAB: 84859/MG)
RÉU	INCOMFRAL - INDUSTRIA E COMERCIO DE FRALDAS LTDA
ADVOGADO	MARCOS ANTUNES RODRIGUES(OAB: 59582/MG)
RÉU	ADRIANO RESENDE DA SILVA
ADVOGADO	JOSE MARCIO JANUARIO(OAB: 47557/MG)
PERITO	EUGENIO REIS DE MELLO

Intimado(s)/Citado(s):

- ANAEL JOSE BARBOSA
- ARAO JOSE BARBOSA
- AVELINA CORREIA BARBOSA
- BELVANI JOSE BARBOSA
- CARLINDA JOSE BARBOSA BARRETO
- DAVI JOSE BARBOSA
- JOACI JOSE BARBOSA
- ROSALINA JOSE BARBOSA
- VALDEMAR JOSE BARBOSA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 1278e4d proferida nos autos.

Vistos etc.

Considerando o disposto no artigo 765 da CLT, bem como o contexto dos autos, ao(s) recorrido(s) por oito dias para, querendo, apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) ordinário(s) interposto(s) pela parte contrária.

Estando presentes os pressupostos intrínsecos (legitimidade e interesse de agir) e os extrínsecos (tempestividade), admito o(s) recurso(s) ordinário(s) interposto(s).

Tão logo haja manifestação(ões) da(s) parte(s) interessada(s) ou transcorridos "in albis" o prazo concedido, subam os autos eletrônicos ao Egrégio TRT/3ª Região, com as homenagens deste Juízo e as cautelas de estilo.

ITAUNA/MG, 25 de abril de 2024.

VALMIR INACIO VIEIRA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010471-74.2023.5.03.0062

AUTOR	JUNIA ALECX DA SILVA

ADVOGADO	ANDRE GERALDO DE SANTANA(OAB: 184502/MG)
ADVOGADO	DANIELLA FABRIZZIA OLIVEIRA ARCEU(OAB: 169778/MG)
RÉU	COPOBRAS S/A. INDUSTRIA E COMERCIO DE EMBALAGENS
RÉU	SODEXO DO BRASIL COMERCIAL S.A.
ADVOGADO	NEWTON DORNELES SARATT(OAB: 25185/RS)
ADVOGADO	ROBERTO TRIGUEIRO FONTES(OAB: 116632/MG)
PERITO	LETICIA ATHAYDE LINHARES MARTINS

Intimado(s)/Citado(s):

- JUNIA ALECX DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 95992cb proferido nos autos.

ATENÇÃO AOS CORREIOS: NÃO ENCONTRADO O DESTINATÁRIO, DEVOLVER EM 48 HORAS, CONFORME § ÚNICO DO ARTIGO 774 DA CLT.

REMETENTE: Vara do Trabalho de Itaúna - Rua José Luiz Calambau, 726, Graças, ITAUNA/MG - CEP: 35680-331 (37) 8411-1749- vt.itauna@trt3.jus.br

COPOBRAS S/A. INDUSTRIA E COMERCIO DE EMBALAGENS
Rua Carlos Vicente Lara,, 146, FÁTIMA, CARMOPOLIS DE MINAS/MG - CEP: 35534-000

Vistos etc.

Considerando o disposto no artigo 765 da CLT, bem como o contexto dos autos, em especial as divergências observadas nas contas liquidatórias apresentadas, delibero por conceder às partes o prazo de cinco dias para tratativas de conciliação.

Transcorridos "in albis", venham-me conclusos novamente, inclusive para os fins de eventual designação de perícia contábil para os fins de liquidação de sentença.

Dê-se ciência à i. perita LETICIA ATHAYDE LINHARES MARTINS do pagamento da requisição de honorários periciais.

Intimem-se.

Como medida de economia e boa prática processual, o presente valerá, também, como intimação postal e/ou via oficial de justiça dirigida à(s) parte(s) que não possua(m) advogado(s) constituído(s), podendo ser realizadas, também, por outros meios que assegurem a ciência do ato, inclusive ligações telefônicas, e-mail, print de tela de aplicativos de mensagens, de tudo certificando a Secretaria do Juízo.

ITAUNA/MG, 25 de abril de 2024.

VALMIR INACIO VIEIRA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010687-69.2022.5.03.0062

AUTOR	ALAN RODRIGUES DE JESUS
ADVOGADO	SIMONE APARECIDA DOS SANTOS(OAB: 139404/MG)
RÉU	MEDRAL ENERGIA LTDA
ADVOGADO	DANIELE DOS SANTOS MIRA(OAB: 375979/SP)
PERITO	GLAUBER TAUFIK ALVES MEDINA

Intimado(s)/Citado(s):

- MEDRAL ENERGIA LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID c7b3a78 proferido nos autos.

Vistos etc.

Considerando o disposto no artigo 765 da CLT;

Considerando o disposto na Resolução Conjunta GP/GCR/136/2020, de 27 de janeiro de 2020, deste Egrégio Regional Caseiro;

Considerando os termos da certidão lavrada pela Secretaria do Juízo (id #id:51afce1), anexando resultado de pesquisa quanto a existência de demandas em desfavor do(s) réu(s);

Considerando o contexto dos autos, estando satisfeitos todos os créditos;

Delibero:

A) ao Sr. Gerente daInstituição Financeira, agência local de relacionamento da Sede deste Juízo, ou a quem suas vezes fizer,que, através destecom força de ofício para todos os fins legais e de direito,faça, no prazo de cinco dias, a transferência do depósito judicial na forma como abaixo descrito:

1. banco depositário: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL; conta judicial número: 0124.042.01523417-7; data do depósito: 17/05/2023; valor a ser transferido: integralidade do saldo existente;
2. banco e agência destinatários do crédito: o próprio; à disposição deste Juízo e em favor dos autos do processo de número

0010695-46.2022.5.03.0062, entre partes: LUIZ OTAVIO BRITO DE SOUSA, CPF: 128.804.806-80 e MEDRAL ENERGIA LTDA, CNPJ: 47.611.306/0001-48;

Tratando-se de Processo Judicial Eletrônico, PJe-JT, caso queira, a resposta poderá ser enviada para o e-mail desta Vara do Trabalho de Itaúna: vt.itauna@trt3.jus.br.

B) comprovado o cumprimento e devidamente certificado no feito supra citado a origem do crédito, recolha-se a presente ação ao arquivo definitivo, com certidão na forma de costume.

CUMPRA-SE NA FORMA E SOB AS PENAS DA LEI.

A autenticidade do documento OBRIGATORIAMENTE DEVERÁ ser verificada pelo site: https://pje.trt3.jus.br/pjekz/validacao, digitando a(s) chave(s) junto à assinatura eletrônica.

ITAUNA/MG, 25 de abril de 2024.

VALMIR INACIO VIEIRA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0011109-10.2023.5.03.0062

AUTOR	DILMA DA SILVA ALVES
ADVOGADO	AMON LUIS MOURA SILVA(OAB: 141706/MG)
RÉU	BMX OUTSOURCING E GESTAO DE FACILITIES LTDA
RÉU	SERVICO SOCIAL DA INDUSTRIA, DEPARTAMENTO REGIONAL DE MINAS GERAIS (SESI / DRMG)
ADVOGADO	PEDRO ABDON LEMOS PINHO(OAB: 29495/BA)
ADVOGADO	FERNANDA DIAS RIBAS AMORIM(OAB: 81618/MG)
ADVOGADO	EDUARDO SOUSA LIMA CERQUEIRA(OAB: 84700/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- SERVICO SOCIAL DA INDUSTRIA, DEPARTAMENTO REGIONAL DE MINAS GERAIS (SESI / DRMG)

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 898fd37 proferido nos autos.

Vistos etc.

Considerando o disposto no artigo 765 da CLT, bem como o contexto dos autos, delibero:

1. fica reiterado à(s) parte(s) interessada(s)/2ª ré, por igual prazo, o inteiro teor do despacho anteriormente exarado (#id:0b3c4ee);
2. ao final, retornem-me conclusos novamente para ulteriores deliberações;
3. intime(m)-se.

ITAUNA/MG, 25 de abril de 2024.

VALMIR INACIO VIEIRA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº CumPrSe-0010417-74.2024.5.03.0062

REQUERENTE	LEONARDO DA PIEDADE CANCIO
ADVOGADO	MARCO ANTONIO OLIVEIRA FREITAS(OAB: 101537/MG)
REQUERENTE	DIRCE DOS REIS MIRANDA
ADVOGADO	MARCO ANTONIO OLIVEIRA FREITAS(OAB: 101537/MG)
REQUERIDO	HOTEL E RESTAURANTE LAGO DO SOL LTDA - ME
ADVOGADO	LUIZ FERNANDO DE SOUZA(OAB: 129021/MG)
ADVOGADO	CARLOS EUGENIO FIRME XAVIER(OAB: 83793/MG)
REQUERIDO	CLUBE LAGO DO SOL
ADVOGADO	LUIZ FERNANDO DE SOUZA(OAB: 129021/MG)
REQUERIDO	PAULO GUIMARAES DE CERQUEIRA LIMA
ADVOGADO	LUIZ FERNANDO DE SOUZA(OAB: 129021/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- CLUBE LAGO DO SOL
- HOTEL E RESTAURANTE LAGO DO SOL LTDA - ME
- PAULO GUIMARAES DE CERQUEIRA LIMA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID d3f2143 proferido nos autos.

Vistos etc.

Considerando o disposto no artigo 765 da CLT, bem como o contexto dos autos dos principais a que a presente demanda tramita por dependência, observados os trâmites atuais perante Instância(s) Recursal(is) Superior(es), delibero:

1. primeiramente, e caso necessário, providencie a Secretaria do Juízo o respectivo controle de **associação e inserção lembrete e chip "CumPrSe"** entre os feitos principal e suplementar, bem como a(s) habilitação(ões) do(s) advogado(s) constituído(s) pelo réu(s) na forma como já realizada na 1ª ação;
2. defiro, **POR ORA E SEM PREJUÍZO DE REVISÃO FUTURA**, o processamento destes autos apartados como **cumprimento provisório do julgado**, não importando, em face do que dispõe o artigo 520 do CPC e Súmula 417 do Colendo TST, até ulterior deliberação do Juízo, em atos de LIBERAÇÃO DE NUMERÁRIO, bem como na expropriação de bens;
3. concedo às partes o prazo de dez dias para feitura dos seus

cálculos de liquidação, apurando o débito exequendo;

4. a liquidação observará fielmente o título executivo provisório, aplicando-se, segundo a natureza de cada uma das obrigações, a Legislação, Normas e Súmulas pertinentes, com apresentação de cálculos acompanhados de memória detalhada, demonstrando a apuração de todas as parcelas mês-a-mês, através de planilha(s), fazendo constar os detalhes das verbas deferidas, como o valor do principal, incidência de correção monetária e juros de mora, alíquotas das contribuições sociais, imposto de renda a ser retido e demais despesas processuais, onde cabíveis;
5. as contribuições sociais, e seus acréscimos legais, seguem a legislação previdenciária, observados o disposto nos artigos 22 e 43 da Lei 8.212/91, a aplicação de juros/taxa Selic acumulados, multa moratória, alíquota de enquadramento do SAT/RAT, o regime de competência com a utilização das mesmas alíquotas vigentes à época da relação jurídica havida, com a comprovação, se for o caso, de eventual opção pelo sistema simplificado de tributação, válida e aplicação ao caso em tela.
6. apresentação de resumo final geral, nos termos do provimento 02/04/CRJT;
7. intime(m)-se.

ITAUNA/MG, 25 de abril de 2024.

VALMIR INACIO VIEIRA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010054-24.2023.5.03.0062

AUTOR	CLECIO PINTO DE REZENDE
ADVOGADO	ALEXANDRE ANTONIO DE OLIVEIRA(OAB: 196530/MG)
RÉU	COTEMINAS S.A.
ADVOGADO	GIANCARLOS CUSTODIO JORGE(OAB: 86967/MG)
ADVOGADO	THIAGO LOPES BRANT(OAB: 129790/MG)
RÉU	COMPANHIA TECIDOS SANTANENSE
ADVOGADO	JULIO CESAR DE PAULA GUIMARAES BAIA(OAB: 101435/MG)
ADVOGADO	CAMILA DE PAULA GUIMARAES BAIA(OAB: 72878/MG)
ADVOGADO	LUCIANA TAVARES GONÇALVES DE SOUSA(OAB: 102389/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- COMPANHIA TECIDOS SANTANENSE
- COTEMINAS S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID b7a2a32 proferido nos autos.

Vistos etc.

Considerando o disposto no artigo 765 da CLT;

Considerando a busca pela disseminação da pacificação social, ressaltando às partes os benefícios da cooperação, garantindo assim rapidez e eficácia na resolução dos conflitos, com uma prestação jurisdicional célere;

Considerando o contexto dos autos;

Delibero:

1. conceder ao(s) interessado(s) o prazo comum de oito dias para, querendo, apresentar(em) impugnação à conta liquidatória da(s) parte(s) contrária(s), de forma fundamentada, com a indicação dos itens e valores objeto da discordância;
2. no mesmo prazo deverão dizer sobre o efetivo cumprimento das obrigações de fazer diretamente entre as partes, sendo o silêncio interpretado como quitação;
3. não obstante, desde já, inclua-se em pauta de audiência de tentativa de conciliação para o dia: **24/05/2024 13:20 horas**, objetivando, também, possível definição na quantificação do débito exequendo e/ou forma(s) de quitação;
4. faculta-se a participação de partes de advogados de **forma telepresencial, ou, preferindo, que compareçam presencialmente à Sede do Juízo, de onde estará sendo presidida sua realização por magistrado;**
5. para tanto, utilizando-se da plataforma ZOOM MEETING, o(s) interessado(s) deverá(ão) acessar o link: https://trt3-jus-br.zoom.us/j/85993476929
6. intimem-se, partes através dos i. procuradores.

ITAUNA/MG, 25 de abril de 2024.

VALMIR INACIO VIEIRA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº CumPrSe-0010417-74.2024.5.03.0062

REQUERENTE	LEONARDO DA PIEDADE CANCIO
ADVOGADO	MARCO ANTONIO OLIVEIRA FREITAS(OAB: 101537/MG)
REQUERENTE	DIRCE DOS REIS MIRANDA
ADVOGADO	MARCO ANTONIO OLIVEIRA FREITAS(OAB: 101537/MG)
REQUERIDO	HOTEL E RESTAURANTE LAGO DO SOL LTDA - ME
ADVOGADO	LUIZ FERNANDO DE SOUZA(OAB: 129021/MG)
ADVOGADO	CARLOS EUGENIO FIRME XAVIER(OAB: 83793/MG)
REQUERIDO	CLUBE LAGO DO SOL
ADVOGADO	LUIZ FERNANDO DE SOUZA(OAB: 129021/MG)
REQUERIDO	PAULO GUIMARAES DE CERQUEIRA LIMA
ADVOGADO	LUIZ FERNANDO DE SOUZA(OAB: 129021/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- DIRCE DOS REIS MIRANDA
- LEONARDO DA PIEDADE CANCIO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID d3f2143 proferido nos autos.

Vistos etc.

Considerando o disposto no artigo 765 da CLT, bem como o contexto dos autos dos principais a que a presente demanda tramita por dependência, observados os trâmites atuais perante Instância(s) Recursal(is) Superior(es), delibero:

1. primeiramente, e caso necessário, providencie a Secretaria do Juízo o respectivo controle de **associação e inserção lembrete e chip "CumPrSe"** entre os feitos principal e suplementar, bem como a(s) habilitação(ões) do(s) advogado(s) constituído(s) pelo réu(s) na forma como já realizada na 1ª ação;
2. defiro, **POR ORA E SEM PREJUÍZO DE REVISÃO FUTURA**, o processamento destes autos apartados como **cumprimento provisório do julgado**, não importando, em face do que dispõe o artigo 520 do CPC e Súmula 417 do Colendo TST, até ulterior deliberação do Juízo, em atos de LIBERAÇÃO DE NUMERÁRIO, bem como na expropriação de bens;
3. concedo às partes o prazo de dez dias para feitura dos seus cálculos de liquidação, apurando o débito exequendo;
4. a liquidação observará fielmente o título executivo provisório, aplicando-se, segundo a natureza de cada uma das obrigações, a Legislação, Normas e Súmulas pertinentes, com apresentação de cálculos acompanhados de memória detalhada, demonstrando a apuração de todas as parcelas mês-a-mês, através de planilha(s), fazendo constar os detalhes das verbas deferidas, como o valor do principal, incidência de correção monetária e juros de mora, alíquotas das contribuições sociais, imposto de renda a ser retido e demais despesas processuais, onde cabíveis;
5. as contribuições sociais, e seus acréscimos legais, seguem a legislação previdenciária, observados o disposto nos artigos 22 e 43 da Lei 8.212/91, a aplicação de juros/taxa Selic acumulados, multa moratória, alíquota de enquadramento do SAT/RAT, o regime de competência com a utilização das mesmas alíquotas vigentes à época da relação jurídica havida, com a comprovação, se for o caso, de eventual opção pelo sistema simplificado de tributação, válida e aplicação ao caso em tela.
6. apresentação de resumo final geral, nos termos do provimento 02/04/CRJT;
7. intime(m)-se.

ITAUNA/MG, 25 de abril de 2024.

VALMIR INACIO VIEIRA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010054-24.2023.5.03.0062

AUTOR	CLECIO PINTO DE REZENDE
ADVOGADO	ALEXANDRE ANTONIO DE OLIVEIRA(OAB: 196530/MG)
RÉU	COTEMINAS S.A.
ADVOGADO	GIANCARLOS CUSTODIO JORGE(OAB: 86967/MG)
ADVOGADO	THIAGO LOPES BRANT(OAB: 129790/MG)
RÉU	COMPANHIA TECIDOS SANTANENSE
ADVOGADO	JULIO CESAR DE PAULA GUIMARAES BAIA(OAB: 101435/MG)
ADVOGADO	CAMILA DE PAULA GUIMARAES BAIA(OAB: 72878/MG)
ADVOGADO	LUCIANA TAVARES GONÇALVES DE SOUSA(OAB: 102389/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- CLECIO PINTO DE REZENDE

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID b7a2a32 proferido nos autos.

Vistos etc.

Considerando o disposto no artigo 765 da CLT;

Considerando a busca pela disseminação da pacificação social, ressaltando às partes os benefícios da cooperação, garantindo assim rapidez e eficácia na resolução dos conflitos, com uma prestação jurisdicional célere;

Considerando o contexto dos autos;

Delibero:

1. conceder ao(s) interessado(s) o prazo comum de oito dias para, querendo, apresentar(em) impugnação à conta liquidatória da(s) parte(s) contrária(s), de forma fundamentada, com a indicação dos itens e valores objeto da discordância;
2. no mesmo prazo deverão dizer sobre o efetivo cumprimento das obrigações de fazer diretamente entre as partes, sendo o silêncio interpretado como quitação;
3. não obstante, desde já, inclua-se em pauta de audiência de

tentativa de conciliação para o dia: **24/05/2024 13:20 horas**, objetivando, também, possível definição na quantificação do débito exequendo e/ou forma(s) de quitação;

4. faculta-se a participação de partes de advogados de **forma telepresencial, ou, preferindo, que compareçam presencialmente à Sede do Juízo, de onde estará sendo presidida sua realização por magistrado;**
5. para tanto, utilizando-se da plataforma ZOOM MEETING, o(s) interessado(s) deverá(ão) acessar o link: https://trt3-jus-br.zoom.us/j/85993476929
6. intimem-se, partes através dos i. procuradores.

ITAUNA/MG, 25 de abril de 2024.

VALMIR INACIO VIEIRA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº CumSen-0010427-55.2023.5.03.0062

EXEQUENTE	RICARDO PEREIRA SANTOS
ADVOGADO	MARCO AUGUSTO DE ARGENTON E QUEIROZ(OAB: 190106/MG)
EXECUTADO	MINERACAO USIMINAS S.A.
ADVOGADO	RICARDO LOPES GODOY(OAB: 77167/MG)
EXECUTADO	VIX LOGISTICA S/A
ADVOGADO	CLAUDIANE AQUINO ROESEL(OAB: 158965/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- VIX LOGISTICA S/A

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 8b028aa proferido nos autos.

Vistos etc.

Considerando o disposto no artigo 765 da CLT, bem como o contexto dos autos, não obstante os contornos da lide, por ora, sem adentrar no mérito do alegado e requerido, dê-se ciência ao primeiro reclamado do teor da peça sob #id:b53d129 e anexo, manifestando o que entender de direito pelo prazo de cinco dias, e, querendo, espontaneamente, quitar os valores ali apurados.

Após, venham-me conclusos para ulteriores deliberações.

ITAUNA/MG, 25 de abril de 2024.

VALMIR INACIO VIEIRA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010001-09.2024.5.03.0062

AUTOR	MAYCON FRANCIS MARTINS FERREIRA
ADVOGADO	FABIO EDUARDO DE LAURENTIZ(OAB: 170930/SP)
RÉU	ALFA ENGENHARIA E MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA
ADVOGADO	RAFHAEL CAMARGO DE CARVALHO(OAB: 135351/MG)
PERITO	FELIPE ROSENBURG FIGUEIREDO

Intimado(s)/Citado(s):

- MAYCON FRANCIS MARTINS FERREIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 8b64fd4 proferido nos autos.

Vistos etc.

Considerando o disposto no artigo 765 da CLT, bem como o contexto dos autos diante do(s) requerimento(s), delibero:

1. o(s) i. perito(s) deverá(ão), no prazo certo até o dia 13/05/2024**,** prestar o(s) esclarecimento(s) solicitado(s), respondendo àquele(s) que tenha(m) pertinência com os limites da(s) prova(s) pericial(is). Ciente(s) o(s) i. expert('s) de que o processo encontra-se com audiência designada para o dia: 07/06/2024 08:00 horas, devendo zelar pela celeridade processual, evitando dar causa ao seu adiamento;
2. **independentemente de novas intimações**, e desde que o(s) i. expert('s) cumpra(m) o mister no prazo a ele(s) deferido, fica, desde logo, aberto às partes o prazo para falarem sobre o(s) esclarecimento(s) prestado(s) entre os dias 14/05/2024 e 20/05/2024**;**
3. intimem-se todos os interessados.

ITAUNA/MG, 25 de abril de 2024.

VALMIR INACIO VIEIRA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010001-09.2024.5.03.0062

AUTOR	MAYCON FRANCIS MARTINS FERREIRA
ADVOGADO	FABIO EDUARDO DE LAURENTIZ(OAB: 170930/SP)
RÉU	ALFA ENGENHARIA E MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA
ADVOGADO	RAFHAEL CAMARGO DE CARVALHO(OAB: 135351/MG)
PERITO	FELIPE ROSENBURG FIGUEIREDO

Intimado(s)/Citado(s):

- ALFA ENGENHARIA E MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 8b64fd4 proferido nos autos.

Vistos etc.

Considerando o disposto no artigo 765 da CLT, bem como o contexto dos autos diante do(s) requerimento(s), delibero:

1. o(s) i. perito(s) deverá(ão), no prazo certo até o dia 13/05/2024**,** prestar o(s) esclarecimento(s) solicitado(s), respondendo àquele(s) que tenha(m) pertinência com os limites da(s) prova(s) pericial(is). Ciente(s) o(s) i. expert('s) de que o processo encontra-se com audiência designada para o dia: 07/06/2024 08:00 horas, devendo zelar pela celeridade processual, evitando dar causa ao seu adiamento;
2. **independentemente de novas intimações**, e desde que o(s) i. expert('s) cumpra(m) o mister no prazo a ele(s) deferido, fica, desde logo, aberto às partes o prazo para falarem sobre o(s) esclarecimento(s) prestado(s) entre os dias 14/05/2024 e 20/05/2024**;**
3. intimem-se todos os interessados.

ITAUNA/MG, 25 de abril de 2024.

VALMIR INACIO VIEIRA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010467-03.2024.5.03.0062

AUTOR	ANA ALICE LOURENCO DE CASTRO
ADVOGADO	MATHEUS REZENDE BELO(OAB: 204867/MG)
ADVOGADO	YURI ICARO DE MORAIS(OAB: 159937/MG)
ADVOGADO	LORENA PATRICIA BASILIO MORATO(OAB: 227320/MG)
RÉU	RAMAH - TECNOLOGIA INDUSTRIAL LTDA - ME

Intimado(s)/Citado(s):

- ANA ALICE LOURENCO DE CASTRO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 4c125b6 proferido nos autos.

Vistos etc.

Considerando o disposto no artigo 765 da CLT e bem como o contexto dos autos, o(s) réu(s) serão cientificados de que o autor exerceu opção expressa para que o feito tramite pelo “Juízo 100% Digital”, atendendo, assim, ao disposto na Resolução CNJ n. 345, de 9/10/2020, e Resolução Conjunta TRT-3ª/GP/GCR/GVCR n. 204, de 23/09/2021.

Sem prejuízo de revisão futura, por ora, inclua-se o feito em pauta de audiência **PRESENCIAL** para o dia **13/05/2024 14:30** horas, realizando-se na sala de audiências da Sede deste Juízo, Vara do Trabalho de Itaúna, vt.itauna@trt3.jus.br, Rua José Luiz Calambau, 726, Graças, ITAUNA/MG - CEP: 35680-331, (37) 8411-1749.

A escolha pelo “Juízo 100% Digital” é facultativa, podendo a(s) parte(s) demandada(s) opor(em)-se a essa opção do(a) autor(a) em até 5 dias úteis contados do recebimento da notificação, **em petição apartada**. Havendo pluralidade de réus, a adoção do Juízo 100% Digital dependerá da anuência de todos.

Intime(m)-se o(s) autor(es).

Notifique(m)-se o(s) réu(s).

ITAUNA/MG, 25 de abril de 2024.

VALMIR INACIO VIEIRA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010423-18.2023.5.03.0062

AUTOR	GILMAR DOS SANTOS PEIXOTO
ADVOGADO	BERENICE DE ORLANDIS COELHO CARVALHO(OAB: 90944/MG)
ADVOGADO	VITOR DE ORLANDIS CARVALHO(OAB: 143263/MG)
ADVOGADO	ARIELLE ALVES POTON FELIX(OAB: 144587/MG)
RÉU	SAO JORGE SIDERURGIA LTDA
ADVOGADO	BRUNO LUIZ DE MEDEIROS GAMEIRO(OAB: 135639/RJ)
PERITO	FELIPE ROSENBURG FIGUEIREDO
PERITO	LETICIA ATHAYDE LINHARES MARTINS
PERITO	PEDRO HENRIQUE CAMPOS COUTINHO MOREIRA

Intimado(s)/Citado(s):

- GILMAR DOS SANTOS PEIXOTO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 4e93d2d proferido nos autos.

Vistos etc.

Considerando o disposto no artigo 765 da CLT, bem como o

contexto dos autos, não obstante o fato já tenha sido noticiado em diversas demandas que tramitam perante este Juízo, assiste razão à parte autora quanto ao requerido sob #id:e0f15c2, sendo certo que a ré necessita juntar à presente demanda toda a documentação pertinente à sua condição de empresa recuperanda, manifestando-se expressamente quanto a data do seu deferimento.

Após, cls.

I.

ITAUNA/MG, 25 de abril de 2024.

VALMIR INACIO VIEIRA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010423-18.2023.5.03.0062

AUTOR	GILMAR DOS SANTOS PEIXOTO
ADVOGADO	BERENICE DE ORLANDIS COELHO CARVALHO(OAB: 90944/MG)
ADVOGADO	VITOR DE ORLANDIS CARVALHO(OAB: 143263/MG)
ADVOGADO	ARIELLE ALVES POTON FELIX(OAB: 144587/MG)
RÉU	SAO JORGE SIDERURGIA LTDA
ADVOGADO	BRUNO LUIZ DE MEDEIROS GAMEIRO(OAB: 135639/RJ)
PERITO	FELIPE ROSENBURG FIGUEIREDO
PERITO	LETICIA ATHAYDE LINHARES MARTINS
PERITO	PEDRO HENRIQUE CAMPOS COUTINHO MOREIRA

Intimado(s)/Citado(s):

- SAO JORGE SIDERURGIA LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 4e93d2d proferido nos autos.

Vistos etc.

Considerando o disposto no artigo 765 da CLT, bem como o contexto dos autos, não obstante o fato já tenha sido noticiado em diversas demandas que tramitam perante este Juízo, assiste razão à parte autora quanto ao requerido sob #id:e0f15c2, sendo certo que a ré necessita juntar à presente demanda toda a documentação pertinente à sua condição de empresa recuperanda, manifestando-se expressamente quanto a data do seu deferimento.

Após, cls.

I.

ITAUNA/MG, 25 de abril de 2024.

VALMIR INACIO VIEIRA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010415-07.2024.5.03.0062

AUTOR	FRANCIELE CRISTINA DIAS
ADVOGADO	MARCELA LUIZA DA SILVA(OAB: 213554/MG)
RÉU	RAFAEL SILVA REIS 12022766601
ADVOGADO	BARBARA CAMPOLINA PAULINO(OAB: 200797/MG)
RÉU	CHIRLEY SILVA NUNES
ADVOGADO	BARBARA CAMPOLINA PAULINO(OAB: 200797/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- CHIRLEY SILVA NUNES
- RAFAEL SILVA REIS 12022766601

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID b9f2ed4 proferido nos autos.

Vistos etc.

Considerando o disposto no artigo 765 da CLT, bem como contexto dos autos, diante do alegado e comprovado sob #id:a080545, de forma pontual, buscando evitar eventuais nulidades processuais, para remanejamento de pauta, fica a audiência ***adiada*** para o dia 21/05/2024 14:15 horas, realizando-se, a princípio, de forma ***presencial*** (PORTARIA CONJUNTA TRT-3ªREGIÃO/GP/GCR/GVCR N. 36, DE 20 de janeiro de 2023), sendo juiz, advogados, partes e testemunhas comparecerão na sede predial da unidade judiciária, para os devidos fins de participação.

Caso haja testemunha(s) arrolada(s) para oitiva nesta Unidade Judiciária, a(s) parte(s) interessada(s) deverá(ão), observado o rito processual, atentarem para o disposto nos artigos 455 do NCPC e 852-H, §2º, da CLT, onde cabível.

Intimem-se partes e procuradores, aquelas sob as cominações legais, ficando a Secretaria do Juízo, ante a exiguidade do prazo, autorizada a utilizar meios alternativos de intimação que assegurem a ciência do ato, inclusive ligações telefônicas, e-mail, print de tela de aplicativos de mensagens, de tudo certificando nos autos, rogando aos i. procuradores semelhantes contatos com a(s) parte(s) que representa(m), além de testemunhas que porventura serão ouvidas, buscando evitar deslocamentos desnecessários.

ITAUNA/MG, 25 de abril de 2024.

VALMIR INACIO VIEIRA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010415-07.2024.5.03.0062

AUTOR	FRANCIELE CRISTINA DIAS
ADVOGADO	MARCELA LUIZA DA SILVA(OAB: 213554/MG)
RÉU	RAFAEL SILVA REIS 12022766601
ADVOGADO	BARBARA CAMPOLINA PAULINO(OAB: 200797/MG)
RÉU	CHIRLEY SILVA NUNES
ADVOGADO	BARBARA CAMPOLINA PAULINO(OAB: 200797/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- FRANCIELE CRISTINA DIAS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID b9f2ed4 proferido nos autos.

Vistos etc.

Considerando o disposto no artigo 765 da CLT, bem como contexto dos autos, diante do alegado e comprovado sob #id:a080545, de forma pontual, buscando evitar eventuais nulidades processuais, para remanejamento de pauta, fica a audiência ***adiada*** para o dia 21/05/2024 14:15 horas, realizando-se, a princípio, de forma ***presencial*** (PORTARIA CONJUNTA TRT-3ªREGIÃO/GP/GCR/GVCR N. 36, DE 20 de janeiro de 2023), sendo juiz, advogados, partes e testemunhas comparecerão na sede predial da unidade judiciária, para os devidos fins de participação.

Caso haja testemunha(s) arrolada(s) para oitiva nesta Unidade Judiciária, a(s) parte(s) interessada(s) deverá(ão), observado o rito processual, atentarem para o disposto nos artigos 455 do NCPC e 852-H, §2º, da CLT, onde cabível.

Intimem-se partes e procuradores, aquelas sob as cominações legais, ficando a Secretaria do Juízo, ante a exiguidade do prazo, autorizada a utilizar meios alternativos de intimação que assegurem a ciência do ato, inclusive ligações telefônicas, e-mail, print de tela de aplicativos de mensagens, de tudo certificando nos autos, rogando aos i. procuradores semelhantes contatos com a(s) parte(s) que representa(m), além de testemunhas que porventura serão ouvidas, buscando evitar deslocamentos desnecessários.

ITAUNA/MG, 25 de abril de 2024.

VALMIR INACIO VIEIRA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº HTE-0010413-37.2024.5.03.0062

REQUERENTES	BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
ADVOGADO	ALAN DE OLIVEIRA SILVA SHILINKERT(OAB: 208322/SP)
REQUERENTES	DIOGO MENDES CHAVES
ADVOGADO	ALINE MARTINS ZILIOTI UEHARA(OAB: 187293/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- DIOGO MENDES CHAVES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 6816eba proferida nos autos.

Vistos etc.

Considerando o disposto no artigo 765 da CLT, bem como o contexto dos autos, estando presentes os pressupostos intrínsecos (legitimidade e interesse de agir) e os extrínsecos (tempestividade, recolhimento das custas processuais), admito o(s) recurso(s) ordinário(s) interposto(s).

Ressaltando a natureza da presente demanda, estando o remédio processual subscrito por ambas as partes, subam os autos eletrônicos ao Egrégio TRT/3ª Região, com as homenagens deste Juízo e as cautelas de estilo.

ITAUNA/MG, 25 de abril de 2024.

VALMIR INACIO VIEIRA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0011240-82.2023.5.03.0062

AUTOR	GUILHERME MIRANDA ANDRADE
ADVOGADO	ADRIEL DOS REIS GONCALVES(OAB: 210823/MG)
ADVOGADO	RAFAEL ANTONIO LISBOA DA COSTA E SILVA(OAB: 139411/MG)
RÉU	MARCO ANTONIO GONCALVES 06042733630
ADVOGADO	MARCIA REGINA FRIGO FLORENTINO(OAB: 174370/MG)
RÉU	ZAYN INSTITUTO MINEIRO DE FORMACAO CONTINUADA LTDA
ADVOGADO	MARCIA REGINA FRIGO FLORENTINO(OAB: 174370/MG)
RÉU	UNIAO MARINGAENSE DE ENSINO LTDA
ADVOGADO	DIOGO VALERIO FELIX(OAB: 52697/PR)
RÉU	RADIANTE CENTRO EDUCACIONAL LTDA
ADVOGADO	BRUNO SALVADORI JUNIOR(OAB: 198397/MG)
RÉU	FADYC FORMACAO CONTINUADA SOCIEDADE LIMITADA
ADVOGADO	MARCIA REGINA FRIGO FLORENTINO(OAB: 174370/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- FADYC FORMACAO CONTINUADA SOCIEDADE LIMITADA
- MARCO ANTONIO GONCALVES 06042733630
- RADIANTE CENTRO EDUCACIONAL LTDA
- UNIAO MARINGAENSE DE ENSINO LTDA
- ZAYN INSTITUTO MINEIRO DE FORMACAO CONTINUADA LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID d6773b2 proferido nos autos.

Vistos etc.

Considerando o disposto no artigo 765 da CLT, bem como o contexto dos autos, diga a parte, no prazo de cinco dias, sobre o alegado e requerido sob, comprovando o cumprimento da(s) obrigação(ões).

Após, retornem-me conclusos novamente para ulteriores deliberações.

Intime(m)-se.

ITAUNA/MG, 25 de abril de 2024.

VALMIR INACIO VIEIRA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0011323-98.2023.5.03.0062

AUTOR	SILMARA APARECIDA DE MORAIS
ADVOGADO	THAIS GONCALVES BERGO(OAB: 110739/MG)
AUTOR	M.L.J.D.M.
ADVOGADO	THAIS GONCALVES BERGO(OAB: 110739/MG)
RÉU	MML - METAIS MINERACAO LTDA
ADVOGADO	ALUIZIO PELUCIO ALMEIDA VIEIRA DE MELLO(OAB: 84643/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	MINISTERIO PUBLICO DA UNIAO
PERITO	PEDRO HENRIQUE CAMPOS COUTINHO MOREIRA

Intimado(s)/Citado(s):

- MML - METAIS MINERACAO LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 67d1349 proferido nos autos.

Vistos etc.

Considerando o disposto no artigo 765 da CLT, bem como o contexto dos autos, renovo o prazo de dez dias ao i. representante do Parquet para manifestar o que entender de direito conforme despacho anterior sob #id:76e17bd.

Ainda, dê-se ciência às partes do teor dos documentos apresentados sob #id:fdcceaf e seguintes.

Intimem-se.

Após, venham-me conclusos para ulteriores deliberações.

ITAUNA/MG, 25 de abril de 2024.

VALMIR INACIO VIEIRA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0011240-82.2023.5.03.0062

AUTOR	GUILHERME MIRANDA ANDRADE
ADVOGADO	ADRIEL DOS REIS GONCALVES(OAB: 210823/MG)
ADVOGADO	RAFAEL ANTONIO LISBOA DA COSTA E SILVA(OAB: 139411/MG)
RÉU	MARCO ANTONIO GONCALVES 06042733630
ADVOGADO	MARCIA REGINA FRIGO FLORENTINO(OAB: 174370/MG)
RÉU	ZAYN INSTITUTO MINEIRO DE FORMACAO CONTINUADA LTDA
ADVOGADO	MARCIA REGINA FRIGO FLORENTINO(OAB: 174370/MG)
RÉU	UNIAO MARINGAENSE DE ENSINO LTDA
ADVOGADO	DIOGO VALERIO FELIX(OAB: 52697/PR)
RÉU	RADIANTE CENTRO EDUCACIONAL LTDA
ADVOGADO	BRUNO SALVADORI JUNIOR(OAB: 198397/MG)
RÉU	FADYC FORMACAO CONTINUADA SOCIEDADE LIMITADA
ADVOGADO	MARCIA REGINA FRIGO FLORENTINO(OAB: 174370/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- GUILHERME MIRANDA ANDRADE

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID d6773b2 proferido nos autos.

Vistos etc.

Considerando o disposto no artigo 765 da CLT, bem como o contexto dos autos, diga a parte, no prazo de cinco dias, sobre o alegado e requerido sob, comprovando o cumprimento da(s) obrigação(ões).

Após, retornem-me conclusos novamente para ulteriores deliberações.

Intime(m)-se.

ITAUNA/MG, 25 de abril de 2024.

VALMIR INACIO VIEIRA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0011323-98.2023.5.03.0062

AUTOR	SILMARA APARECIDA DE MORAIS
ADVOGADO	THAIS GONCALVES BERGO(OAB: 110739/MG)
AUTOR	M.L.J.D.M.
ADVOGADO	THAIS GONCALVES BERGO(OAB: 110739/MG)
RÉU	MML - METAIS MINERACAO LTDA
ADVOGADO	ALUIZIO PELUCIO ALMEIDA VIEIRA DE MELLO(OAB: 84643/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	MINISTERIO PUBLICO DA UNIAO
PERITO	PEDRO HENRIQUE CAMPOS COUTINHO MOREIRA

Intimado(s)/Citado(s):

- M.L.J.D.M.
- SILMARA APARECIDA DE MORAIS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 67d1349 proferido nos autos.

Vistos etc.

Considerando o disposto no artigo 765 da CLT, bem como o contexto dos autos, renovo o prazo de dez dias ao i. representante do Parquet para manifestar o que entender de direito conforme despacho anterior sob #id:76e17bd.

Ainda, dê-se ciência às partes do teor dos documentos apresentados sob #id:fdcceaf e seguintes.

Intimem-se.

Após, venham-me conclusos para ulteriores deliberações.

ITAUNA/MG, 25 de abril de 2024.

VALMIR INACIO VIEIRA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº HTE-0010413-37.2024.5.03.0062

REQUERENTES	BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
ADVOGADO	ALAN DE OLIVEIRA SILVA SHILINKERT(OAB: 208322/SP)
REQUERENTES	DIOGO MENDES CHAVES
ADVOGADO	ALINE MARTINS ZILIOTI UEHARA(OAB: 187293/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 6816eba proferida nos autos.

Vistos etc.

Considerando o disposto no artigo 765 da CLT, bem como o contexto dos autos, estando presentes os pressupostos intrínsecos (legitimidade e interesse de agir) e os extrínsecos (tempestividade, recolhimento das custas processuais), admito o(s) recurso(s) ordinário(s) interposto(s).

Ressaltando a natureza da presente demanda, estando o remédio processual subscrito por ambas as partes, subam os autos eletrônicos ao Egrégio TRT/3ª Região, com as homenagens deste Juízo e as cautelas de estilo.

ITAUNA/MG, 25 de abril de 2024.

VALMIR INACIO VIEIRA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010008-98.2024.5.03.0062

AUTOR	MARCUS VINICIUS GONCALVES ANDRADE
ADVOGADO	TAYNARA VALERIA DOS SANTOS(OAB: 190164/MG)
RÉU	FUNDICAO SIDERAL LTDA
ADVOGADO	CARLOS CHESMA CAMPOS(OAB: 152012/MG)
PERITO	LETICIA ATHAYDE LINHARES MARTINS

Intimado(s)/Citado(s):

- FUNDICAO SIDERAL LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID ab28cbe proferido nos autos.

Vistos etc.

Considerando o disposto no artigo 765 da CLT, bem como o contexto dos autos, nada mais a ser apreciado no presente momento, aguardando-se a realização da audiência de instrução do feito, ora mantida, uma vez que entendo não estarem, ainda, suficientemente esclarecidos todos os fatos controvertidos apenas com as provas já produzidas, quando, após a coleta das provas

orais, outras providências poderão ser determinadas, caso ainda necessárias.

Intimem-se.

ITAUNA/MG, 25 de abril de 2024.

VALMIR INACIO VIEIRA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010008-98.2024.5.03.0062

AUTOR	MARCUS VINICIUS GONCALVES ANDRADE
ADVOGADO	TAYNARA VALERIA DOS SANTOS(OAB: 190164/MG)
RÉU	FUNDICAO SIDERAL LTDA
ADVOGADO	CARLOS CHESMA CAMPOS(OAB: 152012/MG)
PERITO	LETICIA ATHAYDE LINHARES MARTINS

Intimado(s)/Citado(s):

- MARCUS VINICIUS GONCALVES ANDRADE

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID ab28cbe proferido nos autos.

Vistos etc.

Considerando o disposto no artigo 765 da CLT, bem como o contexto dos autos, nada mais a ser apreciado no presente momento, aguardando-se a realização da audiência de instrução do feito, ora mantida, uma vez que entendo não estarem, ainda, suficientemente esclarecidos todos os fatos controvertidos apenas com as provas já produzidas, quando, após a coleta das provas orais, outras providências poderão ser determinadas, caso ainda necessárias.

Intimem-se.

ITAUNA/MG, 25 de abril de 2024.

VALMIR INACIO VIEIRA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010586-37.2019.5.03.0062

AUTOR	FERNANDA MENEZES PEDROSA SOUZA
ADVOGADO	GUSTAVO CAMARGOS DOS SANTOS(OAB: 213245/MG)
ADVOGADO	LUIS EDUARDO LOUREIRO DA CUNHA(OAB: 47948/MG)
ADVOGADO	DANIEL DE CASTRO FREITAS(OAB: 184029/MG)
RÉU	LOJAS INSINUANTE S.A.
ADVOGADO	WAGNER JUNIOR HORTA MOREIRA(OAB: 356873/SP)
ADVOGADO	GABRIELA CARR(OAB: 281551/SP)
RÉU	MAQUINA DE VENDAS BRASIL PARTICIPACOES S.A. EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO	WAGNER JUNIOR HORTA MOREIRA(OAB: 356873/SP)
ADVOGADO	NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES(OAB: 107878/MG)
ADVOGADO	GABRIELA CARR(OAB: 281551/SP)
RÉU	NOSSA ELETRO S.A. EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO	WAGNER JUNIOR HORTA MOREIRA(OAB: 356873/SP)
ADVOGADO	GABRIELA CARR(OAB: 281551/SP)
ADVOGADO	NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES(OAB: 107878/MG)
RÉU	LOJAS SALFER SA EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO	WAGNER JUNIOR HORTA MOREIRA(OAB: 356873/SP)
ADVOGADO	GABRIELA CARR(OAB: 281551/SP)
ADVOGADO	NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES(OAB: 107878/MG)
RÉU	DISMOBRAS IMPORTACAO, EXPORTACAO E DISTRIBUICAO DE MOVEIS E ELETRODOMESTICOS S/A
ADVOGADO	WAGNER JUNIOR HORTA MOREIRA(OAB: 356873/SP)
ADVOGADO	GABRIELA CARR(OAB: 281551/SP)
ADVOGADO	NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES(OAB: 107878/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	CARLOS SARAIVA IMPORTACAO E COMERCIO S/A EM RECUPERACAO JUDICIAL
TERCEIRO INTERESSADO	MV PARTICIPACOES S.A.
TERCEIRO INTERESSADO	ES PROMOTORA DE VENDAS LTDA
TERCEIRO INTERESSADO	NORDESTE PARTICIPACOES S.A
TERCEIRO INTERESSADO	WG ELETRO S.A
TERCEIRO INTERESSADO	MVN INVESTIMENTOS IMOBILIARIOS E PARTICIPACOES S.A.

Intimado(s)/Citado(s):

- DISMOBRAS IMPORTACAO, EXPORTACAO E DISTRIBUICAO DE MOVEIS E ELETRODOMESTICOS S/A
- LOJAS INSINUANTE S.A.
- LOJAS SALFER SA EM RECUPERACAO JUDICIAL
- MAQUINA DE VENDAS BRASIL PARTICIPACOES S.A. EM RECUPERACAO JUDICIAL
- NOSSA ELETRO S.A. EM RECUPERACAO JUDICIAL

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID ec6b3c8 proferida nos autos.

DECISÃO DE EMBARGOS À EXECUÇÃO

Vistos etc

1 - RELATÓRIO

NOSSA ELETRO S/A – EM RECUPERACAO JUDICIAL, MAQUINA DE VENDAS BRASIL PARTICIPACOES S.A. – EM RECUPERACAO JUDICIAL, DISMOBRAS IMPORTACAO, EXPORTACAO E DISTRIBUICAO DE MOVEIS E ELETRODOMESTICOS S/A – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL, LOJAS SALFER S.A. – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL apresentam embargos à execução, nos autos da reclamação trabalhista que movida por FERNANDA MENEZES PEDROSA SOUZA. Alega, em síntese, que: a empresa Loja Insinuante foi incorporada pela empresa RN Comércio Varejista, sendo a atual denominação de Nossa Eletro S/A; as obrigações da incorporada foram transferidas para a entidade adquirente; a Nossa Eletro está em processo de recuperação judicial, portanto deverá haver transferência dos valores bloqueados nos autos para a conta indicada; os créditos desta ação deverão ser novados em créditos concursais.

Manifesta-se a embargada (Id 161903f).

2 - FUNDAMENTOS

2.1 - ADMISSIBILIDADE

Verifica-se que os embargos apresentados são tempestivos e considerando que foram observadas as demais formalidades e requisitos legais, deles conheço.

Importante mencionar que não há irregularidade na representação processual, já que quem move os embargos à execução, alegando a incorporação, é a Nossa Eletro S/A, portanto, a procuração apresentada por tal embargante lhe dá a possibilidade de discutir nos autos eventual irregularidade.

2.2 – EXECUÇÃO EM FACE DA LOJAS INSINUANTES S/A; RECUPERAÇÃO JUDICIAL; PRECLUSÃO

No caso dos autos, as embargantes alegam incorporação da Lojas Insinuantes em 2019, antes mesmo do ajuizamento da presente ação.

O direcionamento da execução em face da Lojas Insinuantes é matéria já transitada em julgado, valendo mencionar que eventual incorporação ou sua condição de empresa recuperanda deveria ter sido arguida no momento processual oportuno.

Antes de decidir a questão, via embargos de declaração, foi dada vista às partes que se mantiveram inertes (Id 7f67ed0). As executadas, além disso, não se insurgiram em face de tal decisão, sendo que já houve outros bloqueios em desfavor das Lojas Insinuantes nos autos, tudo sem insurgência dos executados.

A matéria ora alegada não se trata de fato novo, estando, portanto, preclusa e abarcada pela coisa julgada.

Portanto, não há que se falar em liberação de valores bloqueados, não havendo outro caminho aos presentes embargos senão o da improcedência.

3 - CONCLUSÃO

ANTE O EXPOSTO, julgo IMPROCEDENTES os embargos à execução.

Custas, no importe de R$44,26, pelos executados, nos termos do "caput" do art. 789-A, da CLT.

Intimem-se as partes.

ITAUNA/MG, 25 de abril de 2024.

VALMIR INACIO VIEIRA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010586-37.2019.5.03.0062

AUTOR	FERNANDA MENEZES PEDROSA SOUZA
ADVOGADO	GUSTAVO CAMARGOS DOS SANTOS(OAB: 213245/MG)
ADVOGADO	LUIS EDUARDO LOUREIRO DA CUNHA(OAB: 47948/MG)
ADVOGADO	DANIEL DE CASTRO FREITAS(OAB: 184029/MG)
RÉU	LOJAS INSINUANTE S.A.
ADVOGADO	WAGNER JUNIOR HORTA MOREIRA(OAB: 356873/SP)
ADVOGADO	GABRIELA CARR(OAB: 281551/SP)
RÉU	MAQUINA DE VENDAS BRASIL PARTICIPACOES S.A. EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO	WAGNER JUNIOR HORTA MOREIRA(OAB: 356873/SP)
ADVOGADO	NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES(OAB: 107878/MG)
ADVOGADO	GABRIELA CARR(OAB: 281551/SP)
RÉU	NOSSA ELETRO S.A. EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO	WAGNER JUNIOR HORTA MOREIRA(OAB: 356873/SP)
ADVOGADO	GABRIELA CARR(OAB: 281551/SP)
ADVOGADO	NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES(OAB: 107878/MG)
RÉU	LOJAS SALFER SA EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO	WAGNER JUNIOR HORTA MOREIRA(OAB: 356873/SP)
ADVOGADO	GABRIELA CARR(OAB: 281551/SP)
ADVOGADO	NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES(OAB: 107878/MG)
RÉU	DISMOBRAS IMPORTACAO, EXPORTACAO E DISTRIBUICAO DE MOVEIS E ELETRODOMESTICOS S/A
ADVOGADO	WAGNER JUNIOR HORTA MOREIRA(OAB: 356873/SP)

ADVOGADO	GABRIELA CARR(OAB: 281551/SP)
ADVOGADO	NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES(OAB: 107878/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	CARLOS SARAIVA IMPORTACAO E COMERCIO S/A EM RECUPERACAO JUDICIAL
TERCEIRO INTERESSADO	MV PARTICIPACOES S.A.
TERCEIRO INTERESSADO	ES PROMOTORA DE VENDAS LTDA
TERCEIRO INTERESSADO	NORDESTE PARTICIPACOES S.A
TERCEIRO INTERESSADO	WG ELETRO S.A
TERCEIRO INTERESSADO	MVN INVESTIMENTOS IMOBILIARIOS E PARTICIPACOES S.A.

Intimado(s)/Citado(s):

- FERNANDA MENEZES PEDROSA SOUZA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID ec6b3c8 proferida nos autos.

DECISÃO DE EMBARGOS À EXECUÇÃO

Vistos etc

1 - RELATÓRIO

NOSSA ELETRO S/A – EM RECUPERACAO JUDICIAL, MAQUINA DE VENDAS BRASIL PARTICIPACOES S.A. – EM RECUPERACAO JUDICIAL, DISMOBRAS IMPORTACAO, EXPORTACAO E DISTRIBUICAO DE MOVEIS E ELETRODOMESTICOS S/A – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL, LOJAS SALFER S.A. – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL apresentam embargos à execução, nos autos da reclamação trabalhista que movida por FERNANDA MENEZES PEDROSA SOUZA. Alega, em síntese, que: a empresa Loja Insinuante foi incorporada pela empresa RN Comércio Varejista, sendo a atual denominação de Nossa Eletro S/A; as obrigações da incorporada foram transferidas para a entidade adquirente; a Nossa Eletro está em processo de recuperação judicial, portanto deverá haver transferência dos valores bloqueados nos autos para a conta indicada; os créditos desta ação deverão ser novados em créditos concursais.

Manifesta-se a embargada (Id 161903f).

2 - FUNDAMENTOS

2.1 - ADMISSIBILIDADE

Verifica-se que os embargos apresentados são tempestivos e considerando que foram observadas as demais formalidades e requisitos legais, deles conheço.

Importante mencionar que não há irregularidade na representação processual, já que quem move os embargos à execução, alegando a incorporação, é a Nossa Eletro S/A, portanto, a procuração apresentada por tal embargante lhe dá a possibilidade de discutir nos autos eventual irregularidade.

2.2 – EXECUÇÃO EM FACE DA LOJAS INSINUANTES S/A; RECUPERAÇÃO JUDICIAL; PRECLUSÃO

No caso dos autos, as embargantes alegam incorporação da Lojas Insinuantes em 2019, antes mesmo do ajuizamento da presente ação.

O direcionamento da execução em face da Lojas Insinuantes é matéria já transitada em julgado, valendo mencionar que eventual incorporação ou sua condição de empresa recuperanda deveria ter sido arguida no momento processual oportuno.

Antes de decidir a questão, via embargos de declaração, foi dada vista às partes que se mantiveram inertes (Id 7f67ed0). As executadas, além disso, não se insurgiram em face de tal decisão, sendo que já houve outros bloqueios em desfavor das Lojas Insinuantes nos autos, tudo sem insurgência dos executados. A matéria ora alegada não se trata de fato novo, estando, portanto, preclusa e abarcada pela coisa julgada.

Portanto, não há que se falar em liberação de valores bloqueados, não havendo outro caminho aos presentes embargos senão o da improcedência.

3 - CONCLUSÃO

ANTE O EXPOSTO, julgo IMPROCEDENTES os embargos à execução.

Custas, no importe de R$44,26, pelos executados, nos termos do "caput" do art. 789-A, da CLT.

Intimem-se as partes.

ITAUNA/MG, 25 de abril de 2024.

VALMIR INACIO VIEIRA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0011075-35.2023.5.03.0062

AUTOR VILMAR DE PAULA ROSA

ADVOGADO	RAFAEL ANTONIO LISBOA DA COSTA E SILVA(OAB: 139411/MG)
RÉU	SAO JORGE SIDERURGIA LTDA
ADVOGADO	BRUNO LUIZ DE MEDEIROS GAMEIRO(OAB: 135639/RJ)
RÉU	MADMO OPERACOES LTDA
RÉU	ARROW PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS LTDA
RÉU	AMPLIAR RESULTADOS CONSULTORIA EM GESTAO LTDA
ADVOGADO	FREDERICO ARANTES GONTIJO DE AMORIM(OAB: 72992/MG)
PERITO	JOSE LOPES CAMILO JUNIOR

Intimado(s)/Citado(s):

- AMPLIAR RESULTADOS CONSULTORIA EM GESTAO LTDA
- SAO JORGE SIDERURGIA LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 9c61dd6 proferida nos autos.

Vistos etc.

Considerando o disposto no artigo 765 da CLT, bem como o contexto dos autos, em especial a notícia de acordo parcial, delibero:

1. inicialmente, o Juízo admitiu a participação no processo da empresa AMPLIAR RESULTADOS CONSULTORIA EM GESTÃO LTDA., CNPJ 11.994.786/0001-26, com sede na Rua Albert Schwaitzer, no. 857, A, bairro Chácaras Califórnia, Contagem, MG, CEP 30042-330, na qualidade de assistente litisconsorcial, retificando-se os cadastros quanto ao polo passivo da demanda e habilitando o i. procurador já constituído;
2. **revendo posicionamento anterior, ressaltando os §§ 2º e único das cláusulas primeira e quarta, respectivamente,** entendo por homologar, por sentença, o acordo parcial celebrado entre o autor e a ré AMPLIAR RESULTADOS CONSULTORIA EM GESTÃO LTDA, CNPJ nº 11.994.786/0001-26, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, nos exatos termos avençados, sem necessidade de audiência (art. 855-D da CLT, por analogia), tendo em vista que não há indícios de lide simulada;
3. registre-se que a empresa SIDERÚRGICA SETEGUSA LTDA, CNPJ n.º 30.554.734/0002-64 não figura como ré na presente demanda;
4. o silêncio do reclamante, após vencida cada obrigação, acarretará presunção de quitação;
5. cumprido o acordo, dará o autor quitação pelo objeto da demanda no que diz respeito à ré AMPLIAR RESULTADOS CONSULTORIA EM GESTÃO LTDA, CNPJ nº 11.994.786/0001-26, quitação extensiva em favor da empresa SIDERÚRGICA SETEGUSA LTDA, CNPJ n.º 30.554.734/0002-64 e da titular do parque industrial (futura arrendadora, NOMIEX ASSESSORIA EMPRESARIAL E PARTICIPAÇÕES SOCIETÁRIAS, pessoa jurídica de direito privado, CNPJ:00.562.917/0001-80, com endereço na rua Juiz de Fora, nº1268, sala 606, bairro Santo Agostinho, Belo Horizonte/MG, CEP: 30.180-061) e de sub-rogação do respectivo crédito em favor da AMPLIAR RESULTADOS CONSULTORIA EM GESTÃO LTDA;

Cumpra-se e faça-se cumprir.

Ficam todos os demais envolvidos devidamente cientificados dos termos do acordo celebrado, manifestando-se, eventualmente, no que for de interesse.

Dispensada a intimação da União Federal/SRFB, na forma do Ato/GP/CR/DJ/TRT-3ª/03/2009 e da Portaria Normativa PGF/AG/47/2023.

Notifiquem-se, aguardando-se a audiência já designada.

ITAUNA/MG, 25 de abril de 2024.

VALMIR INACIO VIEIRA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010008-06.2021.5.03.0062

AUTOR	MARCELO BATISTA DE SOUZA
ADVOGADO	VIVIANE DE OLIVEIRA ROCHA(OAB: 119175/MG)
RÉU	GONCALVES DE SOUZA ENGENHARIA LTDA.
ADVOGADO	Fabiano Nogueira Gonçalves(OAB: 93997/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	UNIÃO FEDERAL (PGF)

Intimado(s)/Citado(s):

- MARCELO BATISTA DE SOUZA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID e76a1b6 proferida nos autos.

Vistos etc.

Considerando o disposto no artigo 765 da CLT, bem como o contexto dos autos, delibero:

A) expeçam-se **alvarás eletrônicos** para recolhimento do valor devido pela ré a título de contribuição social, **via SIF**, com

observância do código 2909 e utilização do saldo integral da contas judicial nº 0124.042.015246485.

B) sem prejuízo do disposto acima, julgo extinta a execução, nos termos e para os fins dos artigos 924/925 do CPC.

Notifiquem-se.

Transitado em julgado, delibero:

1. o registro do cumprimento da(s) obrigação(ões) de pagar a apurar das contribuições sociais;
2. a exclusão, cancelamento, retirada de todo e qualquer gravame, indisponibilidade de bens, emanados deste Juízo perante;
3. inexistindo valores em contas judiciais, o arquivamento do feito, com certidão na forma de costume.

Cumpra-se.

ITAUNA/MG, 25 de abril de 2024.

VALMIR INACIO VIEIRA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010525-40.2023.5.03.0062

AUTOR	ADRIAN ISRAEL ROSA
ADVOGADO	Fabiano Nogueira Gonçalves(OAB: 93997/MG)
RÉU	LAVA JATO E TRANSPORTES ANDREZINHO LTDA
ADVOGADO	CARLOS CHESMA CAMPOS(OAB: 152012/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	ANDRE AMADEU DA SILVA
PERITO	SERGIO PENIDO DE OLIVEIRA

Intimado(s)/Citado(s):

- LAVA JATO E TRANSPORTES ANDREZINHO LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 9ec3bc2 proferida nos autos.

Vistos etc.

O exequente requer a desconsideração da personalidade jurídica da LAVA JATO E TRANSPORTES ANDREZINHO (Id5fc885f). Alega, em síntese, que: não houve êxito nas diligências efetivadas na busca de bens da executada.

O sócio da executada, ANDRE AMADEU DA SILVA, é intimado (id 1e630c8).

Decorre “in albis” o prazo para manifestação do sócio da reclamada/executada (idac709ba).

É, em apertada síntese, o relatório.

Posto isso, decido:

Cotejados os autos, verifica-se que o sócio da reclamada/executada, ou seja, o terceiro ANDRE AMADEU DA SILVA, deixou transcorrer “in albis” o prazo que lhe foi dado para manifestação/impugnação acerca do incidente instaurado, de modo que, à luz da legislação aplicável à espécie, presumem-se, em relação a ele, verdadeiros os fatos alegados pelo exequente.

Acresce relevar que houve busca por bens da devedora livres e desembaraçados que fossem passíveis de penhora.

Desse modo, não tendo a pessoa jurídica executada patrimônio suficiente para responder pelos créditos trabalhistas e previdenciários, viabiliza-se a inclusão dos seus sócios no polo passivo da execução, com a instauração do incidente de desconsideração da personalidade jurídica.

Não se deve olvidar, a propósito, que considerando a vulnerabilidade do empregado, semelhante ao do consumidor, o direito material aplicável está regido pelo art. 28, §5º, do Código de Defesa do Consumidor, por analogia, bastando a existência de prejuízos ao trabalhador, ou seja, bastando a insuficiência patrimonial da sociedade empresária reclamada para que se dê a efetivação de atos executivos sobre os bens dos sócios respectivos.

Invoca-se, no aspecto, também como razão de decidir, o teor dos seguintes entendimentos jurisprudenciais:

"*EXECUÇÃO. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. A legislação pátria permite, nos casos de abuso da personalidade jurídica, desvio de finalidade e confusão patrimonial, a extensão das obrigações da sociedade aos bens particulares dos administradores ou sócios da pessoa jurídica. Também será desconsiderada a personalidade jurídica quando houver falência, estado de insolvência, encerramento ou inatividade, provocados por má administração da empresa (art. 50 do CCB c/c art. 28 do CDC). A Justiça do Trabalho, tendo em vista o caráter alimentar dos créditos, tem entendido que basta a comprovação dos prejuízos causados aos credores para que ocorra a desconsideração da personalidade jurídica. Inteligência dos artigos 15 e 790, do CPC c/c os arts. 769 e 889 da CLT"* (TRT da 3.ª Região; Processo: 0000945-93.2013.5.03.0075 AP; Data de Publicação: 14/06/2017; Disponibilização: 13/06/2017, DEJT/TRT3/Cad.Jud, Página 782; Órgão Julgador: Nona Turma; Relator: Maria Stela Alvares da S.Campos; Revisor: Maria Laura Franco Lima de Faria);

"*DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. Para a d. maioria do Colegiado, o art. 50 do CC/02 estabelece a chamada "Teoria Maior" da desconsideração da personalidade jurídica, enquanto o art. 28 do CDC tem suporte na "Teoria Menor". Na seara trabalhista, em razão do caráter alimentar do quantum debeatur, aplica-se, em regra, a segunda teoria, segundo a qual*

basta apenas a insuficiência patrimonial da sociedade empresária para que se dê a efetivação de atos executivos sobre os bens de seus sócios" (TRT da 3.ª Região; PJe: 0010188-37.2016.5.03.0146 (AP); Disponibilização: 11/05/2017, DEJT/TRT3/Cad.Jud, Página 381; Órgão Julgador: Decima Primeira Turma; Relator: Luiz Antonio de Paula Iennaco).

ANTE O EXPOSTO, julgo procedente o incidente de desconsideração da personalidade jurídica, com a inclusão do sócio ANDRE AMADEU DA SILVA no polo passivo, para a efetivação de atos executivos sobre os bens deste.

Intimem-se.

ITAUNA/MG, 25 de abril de 2024.

VALMIR INACIO VIEIRA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010525-40.2023.5.03.0062

AUTOR	ADRIAN ISRAEL ROSA
ADVOGADO	Fabiano Nogueira Gonçalves(OAB: 93997/MG)
RÉU	LAVA JATO E TRANSPORTES ANDREZINHO LTDA
ADVOGADO	CARLOS CHESMA CAMPOS(OAB: 152012/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	ANDRE AMADEU DA SILVA
PERITO	SERGIO PENIDO DE OLIVEIRA

Intimado(s)/Citado(s):

- ADRIAN ISRAEL ROSA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 9ec3bc2 proferida nos autos.

Vistos etc.

O exequente requer a desconsideração da personalidade jurídica da LAVA JATO E TRANSPORTES ANDREZINHO (Id5fc885f). Alega, em síntese, que: não houve êxito nas diligências efetivadas na busca de bens da executada.

O sócio da executada, ANDRE AMADEU DA SILVA, é intimado (id 1e630c8).

Decorre “in albis” o prazo para manifestação do sócio da reclamada/executada (idac709ba).

É, em apertada síntese, o relatório.

Posto isso, decido:

Cotejados os autos, verifica-se que o sócio da reclamada/executada, ou seja, o terceiro ANDRE AMADEU DA SILVA, deixou transcorrer “in albis” o prazo que lhe foi dado para manifestação/impugnação acerca do incidente instaurado, de modo que, à luz da legislação aplicável à espécie, presumem-se, em relação a ele, verdadeiros os fatos alegados pelo exequente.

Acresce relevar que houve busca por bens da devedora livres e desembaraçados que fossem passíveis de penhora.

Desse modo, não tendo a pessoa jurídica executada patrimônio suficiente para responder pelos créditos trabalhistas e previdenciários, viabiliza-se a inclusão dos seus sócios no polo passivo da execução, com a instauração do incidente de desconsideração da personalidade jurídica.

Não se deve olvidar, a propósito, que considerando a vulnerabilidade do empregado, semelhante ao do consumidor, o direito material aplicável está regido pelo art. 28, §5º, do Código de Defesa do Consumidor, por analogia, bastando a existência de prejuízos ao trabalhador, ou seja, bastando a insuficiência patrimonial da sociedade empresária reclamada para que se dê a efetivação de atos executivos sobre os bens dos sócios respectivos.

Invoca-se, no aspecto, também como razão de decidir, o teor dos seguintes entendimentos jurisprudenciais:

"*EXECUÇÃO. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. A legislação pátria permite, nos casos de abuso da personalidade jurídica, desvio de finalidade e confusão patrimonial, a extensão das obrigações da sociedade aos bens particulares dos administradores ou sócios da pessoa jurídica. Também será desconsiderada a personalidade jurídica quando houver falência, estado de insolvência, encerramento ou inatividade, provocados por má administração da empresa (art. 50 do CCB c/c art. 28 do CDC). A Justiça do Trabalho, tendo em vista o caráter alimentar dos créditos, tem entendido que basta a comprovação dos prejuízos causados aos credores para que ocorra a desconsideração da personalidade jurídica. Inteligência dos artigos 15 e 790, do CPC c/c os arts. 769 e 889 da CLT"* (TRT da 3.ª Região; Processo: 0000945-93.2013.5.03.0075 AP; Data de Publicação: 14/06/2017; Disponibilização: 13/06/2017, DEJT/TRT3/Cad.Jud, Página 782; Órgão Julgador: Nona Turma; Relator: Maria Stela Alvares da S.Campos; Revisor: Maria Laura Franco Lima de Faria);

"*DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. Para a d. maioria do Colegiado, o art. 50 do CC/02 estabelece a chamada "Teoria Maior" da desconsideração da personalidade jurídica, enquanto o art. 28 do CDC tem suporte na "Teoria Menor". Na seara trabalhista, em razão do caráter alimentar do quantum debeatur, aplica-se, em regra, a segunda teoria, segundo a qual basta apenas a insuficiência patrimonial da sociedade empresária para que se dê a efetivação de atos executivos sobre os bens de*

seus sócios" (TRT da 3.ª Região; PJe: 0010188-37.2016.5.03.0146 (AP); Disponibilização: 11/05/2017, DEJT/TRT3/Cad.Jud, Página 381; Órgão Julgador: Decima Primeira Turma; Relator: Luiz Antonio de Paula Iennaco).

ANTE O EXPOSTO, julgo procedente o incidente de desconsideração da personalidade jurídica, com a inclusão do sócio ANDRE AMADEU DA SILVA no polo passivo, para a efetivação de atos executivos sobre os bens deste.

Intimem-se.

ITAUNA/MG, 25 de abril de 2024.

VALMIR INACIO VIEIRA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0011075-35.2023.5.03.0062

AUTOR	VILMAR DE PAULA ROSA
ADVOGADO	RAFAEL ANTONIO LISBOA DA COSTA E SILVA(OAB: 139411/MG)
RÉU	SAO JORGE SIDERURGIA LTDA
ADVOGADO	BRUNO LUIZ DE MEDEIROS GAMEIRO(OAB: 135639/RJ)
RÉU	MADMO OPERACOES LTDA
RÉU	ARROW PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS LTDA
RÉU	AMPLIAR RESULTADOS CONSULTORIA EM GESTAO LTDA
ADVOGADO	FREDERICO ARANTES GONTIJO DE AMORIM(OAB: 72992/MG)
PERITO	JOSE LOPES CAMILO JUNIOR

Intimado(s)/Citado(s):

- VILMAR DE PAULA ROSA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 9c61dd6 proferida nos autos.

Vistos etc.

Considerando o disposto no artigo 765 da CLT, bem como o contexto dos autos, em especial a notícia de acordo parcial, delibero:

1. inicialmente, o Juízo admitiu a participação no processo da empresa AMPLIAR RESULTADOS CONSULTORIA EM GESTÃO LTDA., CNPJ 11.994.786/0001-26, com sede na Rua Albert Schwaitzer, no. 857, A, bairro Chácaras Califórnia, Contagem, MG, CEP 30042-330, na qualidade de assistente litisconsorcial, retificando-se os cadastros quanto ao polo passivo da demanda e habilitando o i. procurador já constituído;
2. **revendo posicionamento anterior, ressaltando os §§ 2º e único das cláusulas primeira e quarta, respectivamente,** entendo por homologar, por sentença, o acordo parcial celebrado entre o autor e a ré AMPLIAR RESULTADOS CONSULTORIA EM GESTÃO LTDA, CNPJ nº 11.994.786/0001-26, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, nos exatos termos avençados, sem necessidade de audiência (art. 855-D da CLT, por analogia), tendo em vista que não há indícios de lide simulada;
3. registre-se que a empresa SIDERÚRGICA SETEGUSA LTDA, CNPJ n.º 30.554.734/0002-64 não figura como ré na presente demanda;
4. o silêncio do reclamante, após vencida cada obrigação, acarretará presunção de quitação;
5. cumprido o acordo, dará o autor quitação pelo objeto da demanda no que diz respeito à ré AMPLIAR RESULTADOS CONSULTORIA EM GESTÃO LTDA, CNPJ nº 11.994.786/0001-26, quitação extensiva em favor da empresa SIDERÚRGICA SETEGUSA LTDA, CNPJ n.º 30.554.734/0002-64 e da titular do parque industrial (futura arrendadora, NOMIEX ASSESSORIA EMPRESARIAL E PARTICIPAÇÕES SOCIETÁRIAS, pessoa jurídica de direito privado, CNPJ:00.562.917/0001-80, com endereço na rua Juiz de Fora, nº1268, sala 606, bairro Santo Agostinho, Belo Horizonte/MG, CEP: 30.180-061) e de sub-rogação do respectivo crédito em favor da AMPLIAR RESULTADOS CONSULTORIA EM GESTÃO LTDA;

Cumpra-se e faça-se cumprir.

Ficam todos os demais envolvidos devidamente cientificados dos termos do acordo celebrado, manifestando-se, eventualmente, no que for de interesse.

Dispensada a intimação da União Federal/SRFB, na forma do Ato/GP/CR/DJ/TRT-3ª/03/2009 e da Portaria Normativa PGF/AG/47/2023.

Notifiquem-se, aguardando-se a audiência já designada.

ITAUNA/MG, 25 de abril de 2024.

VALMIR INACIO VIEIRA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010344-05.2024.5.03.0062

AUTOR	FLAVIO HIPOLITO DA CUNHA
ADVOGADO	MARCUS VINICIUS SILVA MATTOS(OAB: 150327/MG)
ADVOGADO	UGO BRIACA DE OLIVEIRA(OAB: 147508/MG)
AUTOR	CLAUDIA LOPES DOS SANTOS
ADVOGADO	MARCUS VINICIUS SILVA MATTOS(OAB: 150327/MG)
ADVOGADO	UGO BRIACA DE OLIVEIRA(OAB: 147508/MG)

AUTOR	ELIZABETE FONSECA TEIXEIRA E CUNHA
ADVOGADO	MARCUS VINICIUS SILVA MATTOS(OAB: 150327/MG)
ADVOGADO	UGO BRIACA DE OLIVEIRA(OAB: 147508/MG)
AUTOR	RODRIGO PARISI VANDERLEY
ADVOGADO	MARCUS VINICIUS SILVA MATTOS(OAB: 150327/MG)
ADVOGADO	UGO BRIACA DE OLIVEIRA(OAB: 147508/MG)
AUTOR	SERGIO MURILO DE CASTRO
ADVOGADO	MARCUS VINICIUS SILVA MATTOS(OAB: 150327/MG)
ADVOGADO	UGO BRIACA DE OLIVEIRA(OAB: 147508/MG)
AUTOR	RAFAEL DOS SANTOS OZORIO
ADVOGADO	MARCUS VINICIUS SILVA MATTOS(OAB: 150327/MG)
ADVOGADO	UGO BRIACA DE OLIVEIRA(OAB: 147508/MG)
AUTOR	CAROLINA SILVA BALSANTE
ADVOGADO	MARCUS VINICIUS SILVA MATTOS(OAB: 150327/MG)
ADVOGADO	UGO BRIACA DE OLIVEIRA(OAB: 147508/MG)
AUTOR	RENATO MAGNO GONCALVES SOUTO
ADVOGADO	MARCUS VINICIUS SILVA MATTOS(OAB: 150327/MG)
ADVOGADO	UGO BRIACA DE OLIVEIRA(OAB: 147508/MG)
AUTOR	NELI MARIA GONCALVES DOS SANTOS
ADVOGADO	MARCUS VINICIUS SILVA MATTOS(OAB: 150327/MG)
ADVOGADO	UGO BRIACA DE OLIVEIRA(OAB: 147508/MG)
AUTOR	POLIANA IZIDORA SANTOS DE SOUZA
ADVOGADO	MARCUS VINICIUS SILVA MATTOS(OAB: 150327/MG)
ADVOGADO	UGO BRIACA DE OLIVEIRA(OAB: 147508/MG)
AUTOR	MAURILIO MAXIMO FERREIRA
ADVOGADO	MARCUS VINICIUS SILVA MATTOS(OAB: 150327/MG)
ADVOGADO	UGO BRIACA DE OLIVEIRA(OAB: 147508/MG)
AUTOR	JESUS GERALDO SANTOS
ADVOGADO	MARCUS VINICIUS SILVA MATTOS(OAB: 150327/MG)
ADVOGADO	UGO BRIACA DE OLIVEIRA(OAB: 147508/MG)
AUTOR	FRANCISCO PASSON CHIEPPE
ADVOGADO	MARCUS VINICIUS SILVA MATTOS(OAB: 150327/MG)
ADVOGADO	UGO BRIACA DE OLIVEIRA(OAB: 147508/MG)
AUTOR	JOAO DA COSTA GRANJA
ADVOGADO	MARCUS VINICIUS SILVA MATTOS(OAB: 150327/MG)
ADVOGADO	UGO BRIACA DE OLIVEIRA(OAB: 147508/MG)
RÉU	PRAMAR CARIOCA COMERCIO E INDUSTRIA LTDA
ADVOGADO	BRUNO LUIZ DE MEDEIROS GAMEIRO(OAB: 135639/RJ)
RÉU	BR BAP RIO COMERCIO E INDUSTRIA LTDA
RÉU	BR BAP NORTE COMERCIO E INDUSTRIA LTDA
RÉU	PALOMA RIBEIRO DA ROCHA
RÉU	AMPLIAR RESULTADOS CONSULTORIA EM GESTAO LTDA
ADVOGADO	FREDERICO ARANTES GONTIJO DE AMORIM(OAB: 72992/MG)
RÉU	ARCHANGEL CAPITAL MANAGEMENT LTDA
ADVOGADO	BRUNO LUIZ DE MEDEIROS GAMEIRO(OAB: 135639/RJ)
RÉU	DAVSON CARLOS VIANA LOPES
RÉU	CARLA DANIELA ANDRADE DE SOUZA
ADVOGADO	CARLA DANIELA ANDRADE DE SOUZA(OAB: 154575/RJ)
RÉU	LSG PARTICIPACOES E IMOBILIARIOS LTDA
ADVOGADO	BRUNO LUIZ DE MEDEIROS GAMEIRO(OAB: 135639/RJ)
RÉU	ISIS BARRETO HOFFMANN
RÉU	RAMIRO CESAR MENDES
RÉU	CAIO ANDRADE DE SOUZA GONCALVES
RÉU	CLAUCIO DA SILVA XAVIER
RÉU	ARROW PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS LTDA
ADVOGADO	BRUNO LUIZ DE MEDEIROS GAMEIRO(OAB: 135639/RJ)
RÉU	SIDERURGICA SETEGUSA EIRELI
RÉU	PRALOG LOGISTICA LTDA
ADVOGADO	BRUNO LUIZ DE MEDEIROS GAMEIRO(OAB: 135639/RJ)
RÉU	IGGOR NUNES PEREIRA MANSSUR
RÉU	ALEXANDRE ZENNARO SILVA
RÉU	LEONARDO DE SOUSA GONCALVES
ADVOGADO	BRUNO LUIZ DE MEDEIROS GAMEIRO(OAB: 135639/RJ)
RÉU	LUCIANE DE SOUSA GONCALVES
ADVOGADO	BRUNO LUIZ DE MEDEIROS GAMEIRO(OAB: 135639/RJ)
RÉU	BR BAP RIO PARTICIPACOES LTDA
RÉU	SAO JORGE SIDERURGIA LTDA
ADVOGADO	BRUNO LUIZ DE MEDEIROS GAMEIRO(OAB: 135639/RJ)
RÉU	BR BAP PARTICIPACOES E INVESTIMENTOS LTDA
RÉU	MADMO OPERACOES LTDA
ADVOGADO	BRUNO LUIZ DE MEDEIROS GAMEIRO(OAB: 135639/RJ)

Intimado(s)/Citado(s):

- AMPLIAR RESULTADOS CONSULTORIA EM GESTAO LTDA
- ARCHANGEL CAPITAL MANAGEMENT LTDA
- ARROW PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS LTDA
- CARLA DANIELA ANDRADE DE SOUZA
- LEONARDO DE SOUSA GONCALVES
- LSG PARTICIPACOES E IMOBILIARIOS LTDA
- LUCIANE DE SOUSA GONCALVES
- MADMO OPERACOES LTDA
- PRALOG LOGISTICA LTDA
- PRAMAR CARIOCA COMERCIO E INDUSTRIA LTDA
- SAO JORGE SIDERURGIA LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID a5a26a8 proferida nos autos.

Vistos etc.

Considerando o disposto no artigo 765 da CLT, bem como o contexto dos autos, em especial a notícia de acordo parcial, delibero:

1. inicialmente, o Juízo admitiu a participação no processo da empresa AMPLIAR RESULTADOS CONSULTORIA EM GESTÃO LTDA., CNPJ 11.994.786/0001-26, com sede na Rua Albert Schwaitzer, no. 857, A, bairro Chácaras Califórnia, Contagem, MG, CEP 30042-330, na qualidade de assistente litisconsorcial, retificando-se os cadastros quanto ao polo passivo da demanda e habilitando o i. procurador já constituído;
2. **ressaltando os §§ 2º e único das cláusulas primeira e quarta, respectivamente,** entendo por homologar, por sentença, o acordo parcial celebrado entre o autor e as rés AMPLIAR RESULTADOS CONSULTORIA EM GESTÃO LTDA, CNPJ nº 11.994.786/0001-26, e SIDERÚRGICA SETEGUSA LTDA, CNPJ n.º 30.554.734/0002-64, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, nos exatos termos avençados, sem necessidade de audiência (art. 855-D da CLT, por analogia), tendo em vista que não há indícios de lide simulada;
3. o silêncio do reclamante, após vencida cada obrigação, acarretará presunção de quitação;
4. cumprido o acordo, dará o autor quitação pelo objeto da demanda no que diz respeito às rés AMPLIAR RESULTADOS CONSULTORIA EM GESTÃO LTDA, CNPJ nº 11.994.786/0001-26, e SIDERÚRGICA SETEGUSA LTDA, CNPJ n.º 30.554.734/0002-64, quitação extensiva em favor da titular do parque industrial (futura arrendadora, NOMIEX ASSESSORIA EMPRESARIAL E PARTICIPAÇÕES SOCIETÁRIAS, pessoa jurídica de direito privado, CNPJ:00.562.917/0001-80, com endereço na rua Juiz de Fora, nº1268, sala 606, bairro Santo Agostinho, Belo Horizonte/MG, CEP: 30.180-061) e de sub-rogação do respectivo crédito em favor da AMPLIAR RESULTADOS CONSULTORIA EM GESTÃO LTDA;

Noutro giro, diante da inexistência, até o presente momento processual e em peça(s) processual(is) autônoma(s), de objeção(ões) pela(s) parte(s) interessada(s), confirmo a tramitação da presente ação no âmbito do Juízo 100% Digital, sendo que todos os atos processuais, inclusive audiências, serão praticados por meio eletrônico e remoto por intermédio da rede mundial de computadores, publicações via DEJT ou sistema, ressalvando eventuais empecilhos devidamente comprovados e fundamentados pelo(s) interessado(s) submetidos ao magistrado, que decidirá a respeito. Diligências periciais e/ou inspeções judiciais poderão ser praticadas “in loco”. Assim sendo, a audiência designada para o dia **29/04/2024 13:15 horas, realizar-se-á de forma telepresencial**, **facultando-se aos envolvidos que compareçam à Sede do Juízo, de onde sua realização estará sendo presidida pelo magistrado de modo presencial, ou observado o disposto no § 1º do art. 3º da Recomendação nº 2/GCGJT, de 2022.** Para tanto, utilizando-se da plataforma ZOOM MEETING, o(s) interessado(s) deverá(ão) acessar(em) o link abaixo, ou, preferindo, utilizar-se do ID numérico de sua parte final. Link:https://trt3-jus-br.zoom.us/j/87314154505

Ficam todos os demais envolvidos devidamente cientificados dos termos do acordo celebrado, manifestando-se, eventualmente, no que for de interesse.

ITAUNA/MG, 26 de abril de 2024.

VALMIR INACIO VIEIRA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010344-05.2024.5.03.0062

AUTOR	FLAVIO HIPOLITO DA CUNHA
ADVOGADO	MARCUS VINICIUS SILVA MATTOS(OAB: 150327/MG)
ADVOGADO	UGO BRIACA DE OLIVEIRA(OAB: 147508/MG)
AUTOR	CLAUDIA LOPES DOS SANTOS
ADVOGADO	MARCUS VINICIUS SILVA MATTOS(OAB: 150327/MG)
ADVOGADO	UGO BRIACA DE OLIVEIRA(OAB: 147508/MG)
AUTOR	ELIZABETE FONSECA TEIXEIRA E CUNHA
ADVOGADO	MARCUS VINICIUS SILVA MATTOS(OAB: 150327/MG)
ADVOGADO	UGO BRIACA DE OLIVEIRA(OAB: 147508/MG)
AUTOR	RODRIGO PARISI VANDERLEY
ADVOGADO	MARCUS VINICIUS SILVA MATTOS(OAB: 150327/MG)
ADVOGADO	UGO BRIACA DE OLIVEIRA(OAB: 147508/MG)
AUTOR	SERGIO MURILO DE CASTRO
ADVOGADO	MARCUS VINICIUS SILVA MATTOS(OAB: 150327/MG)
ADVOGADO	UGO BRIACA DE OLIVEIRA(OAB: 147508/MG)
AUTOR	RAFAEL DOS SANTOS OZORIO
ADVOGADO	MARCUS VINICIUS SILVA MATTOS(OAB: 150327/MG)
ADVOGADO	UGO BRIACA DE OLIVEIRA(OAB: 147508/MG)
AUTOR	CAROLINA SILVA BALSANTE
ADVOGADO	MARCUS VINICIUS SILVA MATTOS(OAB: 150327/MG)
ADVOGADO	UGO BRIACA DE OLIVEIRA(OAB: 147508/MG)
AUTOR	RENATO MAGNO GONCALVES SOUTO
ADVOGADO	MARCUS VINICIUS SILVA MATTOS(OAB: 150327/MG)

ADVOGADO	UGO BRIACA DE OLIVEIRA(OAB: 147508/MG)
AUTOR	NELI MARIA GONCALVES DOS SANTOS
ADVOGADO	MARCUS VINICIUS SILVA MATTOS(OAB: 150327/MG)
ADVOGADO	UGO BRIACA DE OLIVEIRA(OAB: 147508/MG)
AUTOR	POLIANA IZIDORA SANTOS DE SOUZA
ADVOGADO	MARCUS VINICIUS SILVA MATTOS(OAB: 150327/MG)
ADVOGADO	UGO BRIACA DE OLIVEIRA(OAB: 147508/MG)
AUTOR	MAURILIO MAXIMO FERREIRA
ADVOGADO	MARCUS VINICIUS SILVA MATTOS(OAB: 150327/MG)
ADVOGADO	UGO BRIACA DE OLIVEIRA(OAB: 147508/MG)
AUTOR	JESUS GERALDO SANTOS
ADVOGADO	MARCUS VINICIUS SILVA MATTOS(OAB: 150327/MG)
ADVOGADO	UGO BRIACA DE OLIVEIRA(OAB: 147508/MG)
AUTOR	FRANCISCO PASSON CHIEPPE
ADVOGADO	MARCUS VINICIUS SILVA MATTOS(OAB: 150327/MG)
ADVOGADO	UGO BRIACA DE OLIVEIRA(OAB: 147508/MG)
AUTOR	JOAO DA COSTA GRANJA
ADVOGADO	MARCUS VINICIUS SILVA MATTOS(OAB: 150327/MG)
ADVOGADO	UGO BRIACA DE OLIVEIRA(OAB: 147508/MG)
RÉU	PRAMAR CARIOCA COMERCIO E INDUSTRIA LTDA
ADVOGADO	BRUNO LUIZ DE MEDEIROS GAMEIRO(OAB: 135639/RJ)
RÉU	BR BAP RIO COMERCIO E INDUSTRIA LTDA
RÉU	BR BAP NORTE COMERCIO E INDUSTRIA LTDA
RÉU	PALOMA RIBEIRO DA ROCHA
RÉU	AMPLIAR RESULTADOS CONSULTORIA EM GESTAO LTDA
ADVOGADO	FREDERICO ARANTES GONTIJO DE AMORIM(OAB: 72992/MG)
RÉU	ARCHANGEL CAPITAL MANAGEMENT LTDA
ADVOGADO	BRUNO LUIZ DE MEDEIROS GAMEIRO(OAB: 135639/RJ)
RÉU	DAVSON CARLOS VIANA LOPES
RÉU	CARLA DANIELA ANDRADE DE SOUZA
ADVOGADO	CARLA DANIELA ANDRADE DE SOUZA(OAB: 154575/RJ)
RÉU	LSG PARTICIPACOES E IMOBILIARIOS LTDA
ADVOGADO	BRUNO LUIZ DE MEDEIROS GAMEIRO(OAB: 135639/RJ)
RÉU	ISIS BARRETO HOFFMANN
RÉU	RAMIRO CESAR MENDES
RÉU	CAIO ANDRADE DE SOUZA GONCALVES
RÉU	CLAUCIO DA SILVA XAVIER
RÉU	ARROW PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS LTDA
ADVOGADO	BRUNO LUIZ DE MEDEIROS GAMEIRO(OAB: 135639/RJ)
RÉU	SIDERURGICA SETEGUSA EIRELI
RÉU	PRALOG LOGISTICA LTDA
ADVOGADO	BRUNO LUIZ DE MEDEIROS GAMEIRO(OAB: 135639/RJ)
RÉU	IGGOR NUNES PEREIRA MANSSUR
RÉU	ALEXANDRE ZENNARO SILVA
RÉU	LEONARDO DE SOUSA GONCALVES
ADVOGADO	BRUNO LUIZ DE MEDEIROS GAMEIRO(OAB: 135639/RJ)
RÉU	LUCIANE DE SOUSA GONCALVES
ADVOGADO	BRUNO LUIZ DE MEDEIROS GAMEIRO(OAB: 135639/RJ)
RÉU	BR BAP RIO PARTICIPACOES LTDA
RÉU	SAO JORGE SIDERURGIA LTDA
ADVOGADO	BRUNO LUIZ DE MEDEIROS GAMEIRO(OAB: 135639/RJ)
RÉU	BR BAP PARTICIPACOES E INVESTIMENTOS LTDA
RÉU	MADMO OPERACOES LTDA
ADVOGADO	BRUNO LUIZ DE MEDEIROS GAMEIRO(OAB: 135639/RJ)

Intimado(s)/Citado(s):

- CAROLINA SILVA BALSANTE
- CLAUDIA LOPES DOS SANTOS
- ELIZABETE FONSECA TEIXEIRA E CUNHA
- FLAVIO HIPOLITO DA CUNHA
- FRANCISCO PASSON CHIEPPE
- JESUS GERALDO SANTOS
- JOAO DA COSTA GRANJA
- MAURILIO MAXIMO FERREIRA
- NELI MARIA GONCALVES DOS SANTOS
- POLIANA IZIDORA SANTOS DE SOUZA
- RAFAEL DOS SANTOS OZORIO
- RENATO MAGNO GONCALVES SOUTO
- RODRIGO PARISI VANDERLEY
- SERGIO MURILO DE CASTRO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID a5a26a8 proferida nos autos.

Vistos etc.

Considerando o disposto no artigo 765 da CLT, bem como o contexto dos autos, em especial a notícia de acordo parcial, delibero:

1. inicialmente, o Juízo admitiu a participação no processo da empresa AMPLIAR RESULTADOS CONSULTORIA EM GESTÃO LTDA., CNPJ 11.994.786/0001-26, com sede na Rua Albert Schwaitzer, no. 857, A, bairro Chácaras Califórnia, Contagem, MG, CEP 30042-330, na qualidade de assistente litisconsorcial, retificando-se os cadastros quanto ao polo passivo da demanda e habilitando o i. procurador já constituído;
2. **ressaltando os §§ 2º e único das cláusulas primeira e quarta,**

respectivamente, entendo por homologar, por sentença, o acordo parcial celebrado entre o autor e as rés AMPLIAR RESULTADOS CONSULTORIA EM GESTÃO LTDA, CNPJ nº 11.994.786/0001-26, e SIDERÚRGICA SETEGUSA LTDA, CNPJ n.º 30.554.734/0002-64, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, nos exatos termos avençados, sem necessidade de audiência (art. 855-D da CLT, por analogia), tendo em vista que não há indícios de lide simulada;

3. o silêncio do reclamante, após vencida cada obrigação, acarretará presunção de quitação;
4. cumprido o acordo, dará o autor quitação pelo objeto da demanda no que diz respeito às rés AMPLIAR RESULTADOS CONSULTORIA EM GESTÃO LTDA, CNPJ nº 11.994.786/0001-26, e SIDERÚRGICA SETEGUSA LTDA, CNPJ n.º 30.554.734/0002-64, quitação extensiva em favor da titular do parque industrial (futura arrendadora, NOMIEX ASSESSORIA EMPRESARIAL E PARTICIPAÇÕES SOCIETÁRIAS, pessoa jurídica de direito privado, CNPJ:00.562.917/0001-80, com endereço na rua Juiz de Fora, nº1268, sala 606, bairro Santo Agostinho, Belo Horizonte/MG, CEP: 30.180-061) e de sub-rogação do respectivo crédito em favor da AMPLIAR RESULTADOS CONSULTORIA EM GESTÃO LTDA;

Noutro giro, diante da inexistência, até o presente momento processual e em peça(s) processual(is) autônoma(s), de objeção(ões) pela(s) parte(s) interessada(s), confirmo a tramitação da presente ação no âmbito do Juízo 100% Digital, sendo que todos os atos processuais, inclusive audiências, serão praticados por meio eletrônico e remoto por intermédio da rede mundial de computadores, publicações via DEJT ou sistema, ressalvando eventuais empecilhos devidamente comprovados e fundamentados pelo(s) interessado(s) submetidos ao magistrado, que decidirá a respeito. Diligências periciais e/ou inspeções judiciais poderão ser praticadas “in loco”. Assim sendo, a audiência designada para o dia **29/04/2024 13:15 horas, realizar-se-á de forma telepresencial**, **facultando-se aos envolvidos que compareçam à Sede do Juízo, de onde sua realização estará sendo presidida pelo magistrado de modo presencial, ou observado o disposto no § 1º do art. 3º da Recomendação nº 2/GCGJT, de 2022.** Para tanto, utilizando-se da plataforma ZOOM MEETING, o(s) interessado(s) deverá(ão) acessar(em) o link abaixo, ou, preferindo, utilizar-se do ID numérico de sua parte final. Link:https://trt3-jus-br.zoom.us/j/87314154505

Ficam todos os demais envolvidos devidamente cientificados dos termos do acordo celebrado, manifestando-se, eventualmente, no que for de interesse.

ITAUNA/MG, 26 de abril de 2024.

VALMIR INACIO VIEIRA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010471-40.2024.5.03.0062

AUTOR	RONILDO LUCAS LOPES
ADVOGADO	MARCOS ANTONIO ALVES PENIDO(OAB: 60034/MG)
ADVOGADO	MARCOS FILIPE NOGUEIRA OLIVEIRA PENIDO(OAB: 151091/MG)
ADVOGADO	BRENDON FILIPE RODRIGUES TOMAZ(OAB: 206015/MG)
RÉU	MUNICIPIO DE ITAUNA

Intimado(s)/Citado(s):

- RONILDO LUCAS LOPES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

DESTINATÁRIO:

AUTOR

NOTIFICAÇÃO JUDICIAL EM PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

Fica V. Sa. intimado para comparecer à audiência **INICIAL PRESENCIAL** que realizar-se-á aos **23/05/2024 11:30**, na sala de audiências da Sede deste Juízo, **Vara do Trabalho de Itaúna, vt.itauna@trt3.jus.br, Rua José Luiz Calambau, 726, Graças, ITAUNA/MG - CEP: 35680-331, (37) 8411-1749, ciente de que sua ausência importará no arquivamento da ação.**

ITAUNA/MG, 26 de abril de 2024.

ADRIANA LACERDA QUIRINO PIMENTA

Secretário de Audiência

Processo Nº ATOrd-0010265-26.2024.5.03.0062

AUTOR	LUCIANA APARECIDA NUNES DE SOUZA
ADVOGADO	LUIZ MULLER MENDES CORREA DA COSTA(OAB: 198685/MG)
RÉU	LAVE MINAS LAVANDERIA INDUSTRIAL - EIRELI
ADVOGADO	IVAN REINALDO DE LACERDA(OAB: 170237/MG)
ADVOGADO	MARJOURE FATIMA DE MORAIS(OAB: 50338/MG)
ADVOGADO	Flaviana Bao Travizani(OAB: 90632/MG)
ADVOGADO	BARBARA DE CARVALHO NOGUEIRA(OAB: 202861/MG)
RÉU	BRASIL MINAS UNIFORMES PROFISSIONAIS LTDA
ADVOGADO	IVAN REINALDO DE LACERDA(OAB: 170237/MG)
ADVOGADO	MARJOURE FATIMA DE MORAIS(OAB: 50338/MG)

ADVOGADO	Flaviana Bao Travizani(OAB: 90632/MG)
ADVOGADO	BARBARA DE CARVALHO NOGUEIRA(OAB: 202861/MG)
RÉU	WORK SAFETY LTDA.
ADVOGADO	IVAN REINALDO DE LACERDA(OAB: 170237/MG)
ADVOGADO	MARJOURE FATIMA DE MORAIS(OAB: 50338/MG)
ADVOGADO	Flaviana Bao Travizani(OAB: 90632/MG)
ADVOGADO	BARBARA DE CARVALHO NOGUEIRA(OAB: 202861/MG)
PERITO	LETICIA ATHAYDE LINHARES MARTINS

Intimado(s)/Citado(s):

- BRASIL MINAS UNIFORMES PROFISSIONAIS LTDA
- LAVE MINAS LAVANDERIA INDUSTRIAL - EIRELI
- WORK SAFETY LTDA.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 10630e3 proferido nos autos.

Vistos etc.

Considerando o disposto no artigo 765 da CLT, bem como o contexto dos autos, dê-se ciência ao autor da documentação apresentada junto à peça processual sob #id:2b27d08, manifestando-se como entender de direito.

Após, aguarde-se termo final dos demais prazos que estão a fluir.

I.

ITAUNA/MG, 26 de abril de 2024.

VALMIR INACIO VIEIRA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010204-39.2022.5.03.0062

AUTOR	MARCIEL HENRIQUE DE MORAIS
ADVOGADO	HEVILANY MARIA RANGEL SANTOS SILVA(OAB: 71589/MG)
RÉU	PUROLEITE INDUSTRIAL LTDA
ADVOGADO	RICARDO XAVIER TEODORO DA COSTA(OAB: 115449/MG)
ADVOGADO	LUIS NANKRAN ROSA DIAS(OAB: 135641/MG)
ADVOGADO	BRUNA DORNAS OLIVEIRA MARTINS(OAB: 157516/MG)
PERITO	LETICIA ATHAYDE LINHARES MARTINS
PERITO	JOSE LOPES CAMILO JUNIOR
PERITO	EULER HIPOLITO DOS SANTOS
PERITO	PEDRO HENRIQUE CAMPOS COUTINHO MOREIRA
PERITO	NELSON COIMBRA DE SOUZA
PERITO	EUGENIO REIS DE MELLO

Intimado(s)/Citado(s):

- MARCIEL HENRIQUE DE MORAIS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 44f80eb proferido nos autos.

Vistos etc.

Considerando o disposto no artigo 765 da CLT, bem como o contexto dos autos, dê-se ciência ao exequente do bem ofertado pelo réu como garantia da execução, manifestando-se no que for de seu interesse.

I.

ITAUNA/MG, 26 de abril de 2024.

VALMIR INACIO VIEIRA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010204-39.2022.5.03.0062

AUTOR	MARCIEL HENRIQUE DE MORAIS
ADVOGADO	HEVILANY MARIA RANGEL SANTOS SILVA(OAB: 71589/MG)
RÉU	PUROLEITE INDUSTRIAL LTDA
ADVOGADO	RICARDO XAVIER TEODORO DA COSTA(OAB: 115449/MG)
ADVOGADO	LUIS NANKRAN ROSA DIAS(OAB: 135641/MG)
ADVOGADO	BRUNA DORNAS OLIVEIRA MARTINS(OAB: 157516/MG)
PERITO	LETICIA ATHAYDE LINHARES MARTINS
PERITO	JOSE LOPES CAMILO JUNIOR
PERITO	EULER HIPOLITO DOS SANTOS
PERITO	PEDRO HENRIQUE CAMPOS COUTINHO MOREIRA
PERITO	NELSON COIMBRA DE SOUZA
PERITO	EUGENIO REIS DE MELLO

Intimado(s)/Citado(s):

- PUROLEITE INDUSTRIAL LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 44f80eb proferido nos autos.

Vistos etc.

Considerando o disposto no artigo 765 da CLT, bem como o

contexto dos autos, dê-se ciência ao exequente do bem ofertado pelo réu como garantia da execução, manifestando-se no que for de seu interesse.

I.

ITAUNA/MG, 26 de abril de 2024.

VALMIR INACIO VIEIRA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0011242-52.2023.5.03.0062

AUTOR	RONEI FERNANDES DE LIMA
ADVOGADO	LEONARDO JAMEL SALIBA DE SOUZA(OAB: 115946/MG)
RÉU	ITAUCOM - ITAUNA COMERCIO DE METAIS E SERVICOS LTDA
ADVOGADO	Fabiano Nogueira Gonçalves(OAB: 93997/MG)
PERITO	EUGENIO REIS DE MELLO

Intimado(s)/Citado(s):

- ITAUCOM - ITAUNA COMERCIO DE METAIS E SERVICOS LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 1bdda95 proferido nos autos.

Vistos etc.

Considerando o disposto no artigo 765 da CLT;

Considerando o disposto na Resolução Nº 341, de 07/10/2020, e Recomendação Nº 101, de 12/07/2021, ambas do CNJ;

Considerando a Instrução Normativa Conjunta TRT-3ª/GP/GCR/GVCR 99, de 27/02/2023;

Nesse contexto, observado o já decidido anteriormente sob #idd131b77 e #id6d8f0f8., razão assiste ao autor, ratificando a tramitação da presente demanda no âmbito do Juízo 100% digital e autorizando que participe(m) da audiência, querendo, de forma telepresencial, ou preferindo, que compareçam presencialmente à Sede do Juízo, de onde estará sendo presidida sua realização por magistrado.

Para tanto, utilizando-se da plataforma ZOOM MEETING, o(s) interessado(s) deverá(ão) acessar(em) o link abaixo, ou, preferindo, utilizar-se do ID numérico de sua parte final.

Link: https://trt3-jus-br.zoom.us/j/84153354881

N.

ITAUNA/MG, 26 de abril de 2024.

VALMIR INACIO VIEIRA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010034-96.2024.5.03.0062

AUTOR	DOUGLAS VINICIUS BRANT
ADVOGADO	GISLAINE DE OLIVEIRA SPINOLA(OAB: 105310/MG)
RÉU	SIDERURGIA SANTO ANTONIO LTDA
ADVOGADO	MARCUS VINICIUS DE SOUSA(OAB: 104009/MG)
ADVOGADO	ANA TEREZA CAMPOS NOGUEIRA(OAB: 16104/DF)
PERITO	PEDRO HENRIQUE CAMPOS COUTINHO MOREIRA
PERITO	LETICIA ATHAYDE LINHARES MARTINS

Intimado(s)/Citado(s):

- SIDERURGIA SANTO ANTONIO LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 4348851 proferido nos autos.

Vistos etc.

Considerando o disposto no artigo 765 da CLT, bem como o contexto dos autos, nada mais a ser apreciado no presente momento, aguardando-se a realização da audiência de instrução do feito, ora mantida, uma vez que entendo não estarem, ainda, suficientemente esclarecidos todos os fatos controvertidos apenas com as provas já produzidas, quando, após a coleta das provas orais, outras providências poderão ser determinadas, caso ainda necessárias.

Intimem-se.

ITAUNA/MG, 26 de abril de 2024.

VALMIR INACIO VIEIRA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0011243-37.2023.5.03.0062

AUTOR	DAVI DE ASSIS GOMES
ADVOGADO	LEONARDO JAMEL SALIBA DE SOUZA(OAB: 115946/MG)
RÉU	ITAUCOM - ITAUNA COMERCIO DE METAIS E SERVICOS LTDA
ADVOGADO	Fabiano Nogueira Gonçalves(OAB: 93997/MG)
PERITO	CARLOS MAGNO BARBOSA PEREIRA

Intimado(s)/Citado(s):

- DAVI DE ASSIS GOMES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 2656a00 proferido nos autos.

Vistos etc.

Considerando o disposto no artigo 765 da CLT;

Considerando o disposto na Resolução Nº 341, de 07/10/2020, e Recomendação Nº 101, de 12/07/2021, ambas do CNJ;

Considerando a Instrução Normativa Conjunta TRT-3ª/GP/GCR/GVCR 99, de 27/02/2023;

Nesse contexto, levando-se em consideração o já decidido anteriormente sob #idb5f2542, ratifico a tramitação do feito no âmbito do Juízo 100% digital, autorizando que todos os envolvidos participe(m) da audiência, querendo, de forma telepresencial, ou preferindo, que compareçam presencialmente à Sede do Juízo, de onde estará sendo presidida sua realização por magistrado.

Para tanto, utilizando-se da plataforma ZOOM MEETING, o(s) interessado(s) deverá(ão) acessar(em) o link abaixo, ou, preferindo, utilizar-se do ID numérico de sua parte final.

Link: https://trt3-jus-br.zoom.us/j/89038389606

N, aguardando-se a realização da citada audiência.

ITAUNA/MG, 26 de abril de 2024.

VALMIR INACIO VIEIRA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010313-82.2024.5.03.0062

AUTOR	MARIZA GOMES RIBEIRO DE ALMEIDA
ADVOGADO	RAFAEL LUIZ LOBO AMENDOEIRA(OAB: 149756/MG)
RÉU	SANTA CASA DE MISERICORDIA DE PASSA TEMPO
ADVOGADO	KEITE CAROLINE SANTOS FALEIRO(OAB: 179887/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- SANTA CASA DE MISERICORDIA DE PASSA TEMPO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 578fc84 proferida nos autos.

Vistos etc.

Considerando o disposto no artigo 765 da CLT, bem como o contexto dos autos, ao(s) recorrido(s) por oito dias para, querendo, apresentar(em) contrarrazões ao recurso ordinário interposto pela parte contrária. Intime(m)-se.

Estandopresentes os pressupostos intrínsecos (legitimidade e interesse de agir) e os extrínsecos (tempestividade), admito o recurso ordinário interposto.

Tão logo haja manifestação(ões) da(s) parte(s) interessada(s) ou transcorridos "in albis" o prazo concedido, subam os autos eletrônicos ao Egrégio TRT/3ª Região, com as homenagens deste Juízo e as cautelas de estilo.

ITAUNA/MG, 26 de abril de 2024.

VALMIR INACIO VIEIRA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010265-26.2024.5.03.0062

AUTOR	LUCIANA APARECIDA NUNES DE SOUZA
ADVOGADO	LUIZ MULLER MENDES CORREA DA COSTA(OAB: 198685/MG)
RÉU	LAVE MINAS LAVANDERIA INDUSTRIAL - EIRELI
ADVOGADO	IVAN REINALDO DE LACERDA(OAB: 170237/MG)
ADVOGADO	MARJOURE FATIMA DE MORAIS(OAB: 50338/MG)
ADVOGADO	Flaviana Bao Travizani(OAB: 90632/MG)
ADVOGADO	BARBARA DE CARVALHO NOGUEIRA(OAB: 202861/MG)
RÉU	BRASIL MINAS UNIFORMES PROFISSIONAIS LTDA
ADVOGADO	IVAN REINALDO DE LACERDA(OAB: 170237/MG)
ADVOGADO	MARJOURE FATIMA DE MORAIS(OAB: 50338/MG)
ADVOGADO	Flaviana Bao Travizani(OAB: 90632/MG)
ADVOGADO	BARBARA DE CARVALHO NOGUEIRA(OAB: 202861/MG)
RÉU	WORK SAFETY LTDA.
ADVOGADO	IVAN REINALDO DE LACERDA(OAB: 170237/MG)
ADVOGADO	MARJOURE FATIMA DE MORAIS(OAB: 50338/MG)
ADVOGADO	Flaviana Bao Travizani(OAB: 90632/MG)
ADVOGADO	BARBARA DE CARVALHO NOGUEIRA(OAB: 202861/MG)
PERITO	LETICIA ATHAYDE LINHARES MARTINS

Intimado(s)/Citado(s):

- LUCIANA APARECIDA NUNES DE SOUZA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 10630e3

proferido nos autos.

Vistos etc.

Considerando o disposto no artigo 765 da CLT, bem como o contexto dos autos, dê-se ciência ao autor da documentação apresentada junto à peça processual sob #id:2b27d08, manifestando-se como entender de direito.

Após, aguarde-se termo final dos demais prazos que estão a fluir.

I.

ITAUNA/MG, 26 de abril de 2024.

VALMIR INACIO VIEIRA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010023-78.2024.5.03.0026

AUTOR	EDER CARLOS DE SOUZA
ADVOGADO	MIONESI NOGUEIRA(OAB: 23253/MG)
RÉU	CTR PARTICIPACOES E TRANSPORTE LTDA
ADVOGADO	JOAO PEDRO RAMOS SILVA(OAB: 202019/MG)
ADVOGADO	MATEUS AUGUSTO DE ANDRADE FREITAS(OAB: 210624/MG)
ADVOGADO	EVERSON SOTO SILVA BRUGNARA(OAB: 122113/MG)
RÉU	ALFA ENGENHARIA LTDA
ADVOGADO	RAFHAEL CAMARGO DE CARVALHO(OAB: 135351/MG)
RÉU	ARCELORMITTAL BRASIL S.A.
ADVOGADO	CARINE MURTA NAGEM CABRAL(OAB: 79742/MG)
PERITO	SERGIO PENIDO DE OLIVEIRA

Intimado(s)/Citado(s):

- EDER CARLOS DE SOUZA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID b20b3da proferido nos autos.

Vistos etc.

Considerando o disposto no artigo 765 da CLT, bem como o contexto dos autos, dê-se ciência às partes da desistência parcial do autor em face da ré, ARCELORMITTAL BRASIL S.A. (CPF/CNPJ 17.469.701/0001-77), manifestando-se no que entenderem de direito.

Após, cls.

I.

ITAUNA/MG, 26 de abril de 2024.

VALMIR INACIO VIEIRA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010361-41.2024.5.03.0062

AUTOR	MATEUS SALES NEVES DE FREITAS
ADVOGADO	GEORGE ROCHA BARBOSA(OAB: 35647/BA)
RÉU	ALFA ENGENHARIA E MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA
ADVOGADO	RAFHAEL CAMARGO DE CARVALHO(OAB: 135351/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ALFA ENGENHARIA E MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 6846369 proferido nos autos.

Vistos etc.

Considerando o disposto no artigo 765 da CLT e bem como o contexto dos autos, diante da(s) concordância(s) manifestada(s) pela(s) parte(s) contrária(s) em retratação, confirmo a tramitação da presente ação no âmbito do Juízo 100% Digital, sendo que todos os atos processuais, inclusive audiências, serão praticados por meio eletrônico e remoto por intermédio da rede mundial de computadores, publicações via DEJT ou sistema, ressalvando eventuais empecilhos devidamente comprovados e fundamentados pelo(s) interessado(s) submetidos ao magistrado, que decidirá a respeito. Diligências periciais e/ou inspeções judiciais poderão ser praticadas “in loco”. Assim sendo, **a audiência designada para o dia 09/05/2024 13:00 horas, realizar-se-á de forma telepresencial, facultando-se a todos os envolvidos que compareçam à Sede do Juízo, de onde sua realização estará sendo presidida pelo magistrado de modo presencial, ou observado o disposto no § 1º do art. 3º da Recomendação nº 2/GCGJT, de 2022, mantido o link de acesso.**

Levando-se em consideração o acima decidido, solicite-se ao dd. Juízo Deprecado a devolução da Deprecata, por desnecessário o seu cumprimento. Cumpra-se, caso possível, por malote digital.

Como medida de economia, celeridade e boas práticas processuais, fica o presente despacho valendo, ainda, como ofício para todos os fins legais.

ITAUNA/MG, 26 de abril de 2024.

VALMIR INACIO VIEIRA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010034-96.2024.5.03.0062

AUTOR	DOUGLAS VINICIUS BRANT

ADVOGADO	GISLAINE DE OLIVEIRA SPINOLA(OAB: 105310/MG)
RÉU	SIDERURGIA SANTO ANTONIO LTDA
ADVOGADO	MARCUS VINICIUS DE SOUSA(OAB: 104009/MG)
ADVOGADO	ANA TEREZA CAMPOS NOGUEIRA(OAB: 16104/DF)
PERITO	PEDRO HENRIQUE CAMPOS COUTINHO MOREIRA
PERITO	LETICIA ATHAYDE LINHARES MARTINS

Intimado(s)/Citado(s):

- DOUGLAS VINICIUS BRANT

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 4348851 proferido nos autos.

Vistos etc.

Considerando o disposto no artigo 765 da CLT, bem como o contexto dos autos, nada mais a ser apreciado no presente momento, aguardando-se a realização da audiência de instrução do feito, ora mantida, uma vez que entendo não estarem, ainda, suficientemente esclarecidos todos os fatos controvertidos apenas com as provas já produzidas, quando, após a coleta das provas orais, outras providências poderão ser determinadas, caso ainda necessárias.

Intimem-se.

ITAUNA/MG, 26 de abril de 2024.

VALMIR INACIO VIEIRA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0011243-37.2023.5.03.0062

AUTOR	DAVI DE ASSIS GOMES
ADVOGADO	LEONARDO JAMEL SALIBA DE SOUZA(OAB: 115946/MG)
RÉU	ITAUCOM - ITAUNA COMERCIO DE METAIS E SERVICOS LTDA
ADVOGADO	Fabiano Nogueira Gonçalves(OAB: 93997/MG)
PERITO	CARLOS MAGNO BARBOSA PEREIRA

Intimado(s)/Citado(s):

- ITAUCOM - ITAUNA COMERCIO DE METAIS E SERVICOS LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 2656a00 proferido nos autos.

Vistos etc.

Considerando o disposto no artigo 765 da CLT;

Considerando o disposto na Resolução Nº 341, de 07/10/2020, e Recomendação Nº 101, de 12/07/2021, ambas do CNJ;

Considerando a Instrução Normativa Conjunta TRT-3ª/GP/GCR/GVCR 99, de 27/02/2023;

Nesse contexto, levando-se em consideração o já decidido anteriormente sob #idb5f2542, ratifico a tramitação do feito no âmbito do Juízo 100% digital, autorizando que todos os envolvidos participe(m) da audiência, querendo, de forma telepresencial, ou preferindo, que compareçam presencialmente à Sede do Juízo, de onde estará sendo presidida sua realização por magistrado.

Para tanto, utilizando-se da plataforma ZOOM MEETING, o(s) interessado(s) deverá(ão) acessar(em) o link abaixo, ou, preferindo, utilizar-se do ID numérico de sua parte final.

Link: https://trt3-jus-br.zoom.us/j/89038389606

N, aguardando-se a realização da citada audiência.

ITAUNA/MG, 26 de abril de 2024.

VALMIR INACIO VIEIRA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0011242-52.2023.5.03.0062

AUTOR	RONEI FERNANDES DE LIMA
ADVOGADO	LEONARDO JAMEL SALIBA DE SOUZA(OAB: 115946/MG)
RÉU	ITAUCOM - ITAUNA COMERCIO DE METAIS E SERVICOS LTDA
ADVOGADO	Fabiano Nogueira Gonçalves(OAB: 93997/MG)
PERITO	EUGENIO REIS DE MELLO

Intimado(s)/Citado(s):

- RONEI FERNANDES DE LIMA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 1bdda95 proferido nos autos.

Vistos etc.

Considerando o disposto no artigo 765 da CLT;

Considerando o disposto na Resolução Nº 341, de 07/10/2020, e Recomendação Nº 101, de 12/07/2021, ambas do CNJ;

Considerando a Instrução Normativa Conjunta TRT-3ª/GP/GCR/GVCR 99, de 27/02/2023;

Nesse contexto, observado o já decidido anteriormente sob #idd131b77 e #id6d8f0f8., razão assiste ao autor, ratificando a tramitação da presente demanda no âmbito do Juízo 100% digital e autorizando que participe(m) da audiência, querendo, de forma telepresencial, ou preferindo, que compareçam presencialmente à Sede do Juízo, de onde estará sendo presidida sua realização por magistrado.

Para tanto, utilizando-se da plataforma ZOOM MEETING, o(s) interessado(s) deverá(ão) acessar(em) o link abaixo, ou, preferindo, utilizar-se do ID numérico de sua parte final.

Link: https://trt3-jus-br.zoom.us/j/84153354881

N.

ITAUNA/MG, 26 de abril de 2024.

VALMIR INACIO VIEIRA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010023-78.2024.5.03.0026

AUTOR	EDER CARLOS DE SOUZA
ADVOGADO	MIONESI NOGUEIRA(OAB: 23253/MG)
RÉU	CTR PARTICIPACOES E TRANSPORTE LTDA
ADVOGADO	JOAO PEDRO RAMOS SILVA(OAB: 202019/MG)
ADVOGADO	MATEUS AUGUSTO DE ANDRADE FREITAS(OAB: 210624/MG)
ADVOGADO	EVERSON SOTO SILVA BRUGNARA(OAB: 122113/MG)
RÉU	ALFA ENGENHARIA LTDA
ADVOGADO	RAFHAEL CAMARGO DE CARVALHO(OAB: 135351/MG)
RÉU	ARCELORMITTAL BRASIL S.A.
ADVOGADO	CARINE MURTA NAGEM CABRAL(OAB: 79742/MG)
PERITO	SERGIO PENIDO DE OLIVEIRA

Intimado(s)/Citado(s):

- ALFA ENGENHARIA LTDA
- CTR PARTICIPACOES E TRANSPORTE LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID b20b3da proferido nos autos.

Vistos etc.

Considerando o disposto no artigo 765 da CLT, bem como o contexto dos autos, dê-se ciência às partes da desistência parcial do autor em face da ré, ARCELORMITTAL BRASIL S.A. (CPF/CNPJ 17.469.701/0001-77), manifestando-se no que entenderem de direito.

Após, cls.

I.

ITAUNA/MG, 26 de abril de 2024.

VALMIR INACIO VIEIRA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010023-78.2024.5.03.0026

AUTOR	EDER CARLOS DE SOUZA
ADVOGADO	MIONESI NOGUEIRA(OAB: 23253/MG)
RÉU	CTR PARTICIPACOES E TRANSPORTE LTDA
ADVOGADO	JOAO PEDRO RAMOS SILVA(OAB: 202019/MG)
ADVOGADO	MATEUS AUGUSTO DE ANDRADE FREITAS(OAB: 210624/MG)
ADVOGADO	EVERSON SOTO SILVA BRUGNARA(OAB: 122113/MG)
RÉU	ALFA ENGENHARIA LTDA
ADVOGADO	RAFHAEL CAMARGO DE CARVALHO(OAB: 135351/MG)
RÉU	ARCELORMITTAL BRASIL S.A.
ADVOGADO	CARINE MURTA NAGEM CABRAL(OAB: 79742/MG)
PERITO	SERGIO PENIDO DE OLIVEIRA

Intimado(s)/Citado(s):

- ARCELORMITTAL BRASIL S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID b20b3da proferido nos autos.

Vistos etc.

Considerando o disposto no artigo 765 da CLT, bem como o contexto dos autos, dê-se ciência às partes da desistência parcial do autor em face da ré, ARCELORMITTAL BRASIL S.A. (CPF/CNPJ 17.469.701/0001-77), manifestando-se no que entenderem de direito.

Após, cls.

I.

ITAUNA/MG, 26 de abril de 2024.

VALMIR INACIO VIEIRA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010361-41.2024.5.03.0062

AUTOR	MATEUS SALES NEVES DE FREITAS
ADVOGADO	GEORGE ROCHA BARBOSA(OAB: 35647/BA)

RÉU	ALFA ENGENHARIA E MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA
ADVOGADO	RAFHAEL CAMARGO DE CARVALHO(OAB: 135351/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- MATEUS SALES NEVES DE FREITAS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 6846369 proferido nos autos.

Vistos etc.

Considerando o disposto no artigo 765 da CLT e bem como o contexto dos autos, diante da(s) concordância(s) manifestada(s) pela(s) parte(s) contrária(s) em retratação, confirmo a tramitação da presente ação no âmbito do Juízo 100% Digital, sendo que todos os atos processuais, inclusive audiências, serão praticados por meio eletrônico e remoto por intermédio da rede mundial de computadores, publicações via DEJT ou sistema, ressalvando eventuais empecilhos devidamente comprovados e fundamentados pelo(s) interessado(s) submetidos ao magistrado, que decidirá a respeito. Diligências periciais e/ou inspeções judiciais poderão ser praticadas “in loco”. Assim sendo, **a audiência designada para o dia 09/05/2024 13:00 horas, realizar-se-á de forma telepresencial, facultando-se a todos os envolvidos que compareçam à Sede do Juízo, de onde sua realização estará sendo presidida pelo magistrado de modo presencial, ou observado o disposto no § 1º do art. 3º da Recomendação nº 2/GCGJT, de 2022, mantido o link de acesso.**

Levando-se em consideração o acima decidido, solicite-se ao dd. Juízo Deprecado a devolução da Deprecata, por desnecessário o seu cumprimento. Cumpra-se, caso possível, por malote digital.

Como medida de economia, celeridade e boas práticas processuais, fica o presente despacho valendo, ainda, como ofício para todos os fins legais.

ITAUNA/MG, 26 de abril de 2024.

VALMIR INACIO VIEIRA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010090-47.2015.5.03.0062

AUTOR	WANDER APARECIDO DE SOUZA
ADVOGADO	FABIANA NAJA DA COSTA PADUA(OAB: 140007/MG)
ADVOGADO	EDERSON DA COSTA PEREIRA(OAB: 138076/MG)
RÉU	ENGINE ENGENHARIA LTDA
ADVOGADO	JULIANO DE FREITAS REIS(OAB: 101694/MG)
RÉU	MODAL TERMINAL DE GRANEIS LTDA
ADVOGADO	Frederico Scalabrini Pinto(OAB: 88199/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	UNIÃO FEDERAL (PGF)

Intimado(s)/Citado(s):

- ENGINE ENGENHARIA LTDA
- MODAL TERMINAL DE GRANEIS LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 03e2eb7 proferido nos autos.

Vistos etc.

Considerando o disposto no artigo 765 da CLT, bem como o contexto dos autos, sem que este Juízo esteja, neste momento processual, examinando mérito ou valor jurídico quanto ao pretendido pelo peticionante, diga a parte contrária, no prazo de cinco dias, sobre a documentação anexada junto à peça processual sob #id6b5f284, manifestando-se no que entender de direito.

Após, retornem-me conclusos novamente para ulteriores deliberações.

Intime(m)-se.

ITAUNA/MG, 26 de abril de 2024.

VALMIR INACIO VIEIRA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010090-47.2015.5.03.0062

AUTOR	WANDER APARECIDO DE SOUZA
ADVOGADO	FABIANA NAJA DA COSTA PADUA(OAB: 140007/MG)
ADVOGADO	EDERSON DA COSTA PEREIRA(OAB: 138076/MG)
RÉU	ENGINE ENGENHARIA LTDA
ADVOGADO	JULIANO DE FREITAS REIS(OAB: 101694/MG)
RÉU	MODAL TERMINAL DE GRANEIS LTDA
ADVOGADO	Frederico Scalabrini Pinto(OAB: 88199/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	UNIÃO FEDERAL (PGF)

Intimado(s)/Citado(s):

- WANDER APARECIDO DE SOUZA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 03e2eb7 proferido nos autos.

Vistos etc.

Considerando o disposto no artigo 765 da CLT, bem como o contexto dos autos, sem que este Juízo esteja, neste momento processual, examinando mérito ou valor jurídico quanto ao pretendido pelo peticionante, diga a parte contrária, no prazo de cinco dias, sobre a documentação anexada junto à peça processual sob #id6b5f284, manifestando-se no que entender de direito.

Após, retornem-me conclusos novamente para ulteriores deliberações.

Intime(m)-se.

ITAUNA/MG, 26 de abril de 2024.

VALMIR INACIO VIEIRA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0011314-39.2023.5.03.0062

AUTOR	GREICIANE SANTOS MARRA
ADVOGADO	TOMAZ HENRIQUE ALVES SILVA(OAB: 207019/MG)
RÉU	MINERACAO USIMINAS S.A.
ADVOGADO	JOAO FRANCISCO ALVES ROSA(OAB: 200745/MG)
ADVOGADO	RICARDO LOPES GODOY(OAB: 77167/MG)
RÉU	TOP SERVICE SERVICOS E SISTEMAS S/A
ADVOGADO	LUCIO SERGIO DE LAS CASAS JUNIOR(OAB: 108176/MG)
PERITO	CARLOS MAGNO BARBOSA PEREIRA

Intimado(s)/Citado(s):

- MINERACAO USIMINAS S.A.
- TOP SERVICE SERVICOS E SISTEMAS S/A

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 3327bbe proferido nos autos.

Vistos etc.

Considerando o disposto no artigo 765 da CLT, bem como o contexto dos autos diante do(s) requerimento(s), delibero:

1. o(s) i. perito(s) deverá(ão), no prazo certo até o dia 13/05/2024**,** prestar o(s) esclarecimento(s) solicitado(s), respondendo àquele(s) que tenha(m) pertinência com os limites da(s) prova(s) pericial(is). Ciente(s) o(s) i. expert('s) de que o processo encontra-se com audiência designada para o dia: 23/05/2024 08:00 horas, devendo zelar pela celeridade processual, evitando dar causa ao seu adiamento;
2. **independentemente de novas intimações**, e desde que o(s) i. expert('s) cumpra(m) o mister no prazo a ele(s) deferido, fica, desde logo, aberto às partes o prazo para falarem sobre o(s) esclarecimento(s) prestado(s) entre os dias 14/05/2024 e 20/05/2024**;**
3. intimem-se todos os interessados.

ITAUNA/MG, 26 de abril de 2024.

VALMIR INACIO VIEIRA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0011314-39.2023.5.03.0062

AUTOR	GREICIANE SANTOS MARRA
ADVOGADO	TOMAZ HENRIQUE ALVES SILVA(OAB: 207019/MG)
RÉU	MINERACAO USIMINAS S.A.
ADVOGADO	JOAO FRANCISCO ALVES ROSA(OAB: 200745/MG)
ADVOGADO	RICARDO LOPES GODOY(OAB: 77167/MG)
RÉU	TOP SERVICE SERVICOS E SISTEMAS S/A
ADVOGADO	LUCIO SERGIO DE LAS CASAS JUNIOR(OAB: 108176/MG)
PERITO	CARLOS MAGNO BARBOSA PEREIRA

Intimado(s)/Citado(s):

- GREICIANE SANTOS MARRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 3327bbe proferido nos autos.

Vistos etc.

Considerando o disposto no artigo 765 da CLT, bem como o contexto dos autos diante do(s) requerimento(s), delibero:

1. o(s) i. perito(s) deverá(ão), no prazo certo até o dia 13/05/2024**,** prestar o(s) esclarecimento(s) solicitado(s), respondendo àquele(s) que tenha(m) pertinência com os limites da(s) prova(s) pericial(is). Ciente(s) o(s) i. expert('s) de que o processo encontra-se com audiência designada para o dia: 23/05/2024 08:00 horas, devendo zelar pela celeridade processual, evitando dar causa ao

seu adiamento;

2. **independentemente de novas intimações**, e desde que o(s) i. expert('s) cumpra(m) o mister no prazo a ele(s) deferido, fica, desde logo, aberto às partes o prazo para falarem sobre o(s) esclarecimento(s) prestado(s) entre os dias 14/05/2024 e 20/05/2024**;**
3. intimem-se todos os interessados.

ITAUNA/MG, 26 de abril de 2024.

VALMIR INACIO VIEIRA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010339-22.2020.5.03.0062

AUTOR	ADEMI CUSTODIO DA SILVA JUNIOR
ADVOGADO	ROBERVAL ALVES DA SILVA(OAB: 8860/SC)
RÉU	GERVAL TRANSPORTES LTDA - ME
ADVOGADO	AURELIO SILVOSA HUERTAS SOBRINHO(OAB: 72080/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	MINERAÇÃO USIMINAS MINA OESTE
ADVOGADO	ELIZEU DA SILVA FREITAS(OAB: 182254/SP)
TERCEIRO INTERESSADO	EXTRATIVA MINERAL LTDA.
TERCEIRO INTERESSADO	MINERAÇÃO USIMINAS MINA CENTRAL
ADVOGADO	ELIZEU DA SILVA FREITAS(OAB: 182254/SP)
TERCEIRO INTERESSADO	VALLOUREC MINERAÇÃO LTDA.
TERCEIRO INTERESSADO	GERDAU S/A
TERCEIRO INTERESSADO	TERMINAL DE CARGAS DE SARZEDO

Intimado(s)/Citado(s):

- GERVAL TRANSPORTES LTDA - ME

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID f84d4a4 proferido nos autos.

Vistos etc.

Considerando o disposto no artigo 765 da CLT, os termos da Resolução Conjunta GP/GCR/GVCR nº 167/2021, em seu artigo 4º, bem como o contexto dos autos, **OBSERVADO O AGORA ESCLARECIDO PELO RÉU, DEMONSTRANDO TER AGIDO EM ERRO QUANDO DA EMISSÃO DA GUIA DE DEPÓSITO RECURSAL, UTILIZANDO-SE, INDEVIDAMENTE, DE GUIA GRU,** solicite-se ao Egrégio Regional Caseiro análise do caso em tela, com as providências cabíveis para os fins de restituição de custas processuais/emolumentos, sendo o numerário transferido para conta judicial à disposição deste Juízo, ressaltando que as custas processuais propriamente ditas foram quitadas, a tempo e modo.

Aguarde-se resposta pelo prazo de trinta dias. Transcorridos "in albis", a Secretaria do Juízo diligenciará buscando informações sobre os trâmites da solicitação.

Como medida de economia e celeridade processual, confiro ao presente força de ofício para todos os fins legais e de direito, que, para melhor compreensão dos fatos, seguirá acompanhado dos seguintes dados e peças processuais:

1. identificação precisa da parte beneficiária, polo da ação, nome/denominação completa, CPF ou CNPJ: GERVAL TRANSPORTES LTDA - ME, CNPJ: 03.651.877/0001-30;
2. valor a ser restituído: R$12.296,38;
3. cópia da GRU Judicial, com dados legíveis, contendo autenticação mecânica ou acompanhada do comprovante de quitação, paginação eletrônica 649, #idd165840;
4. formulário, devidamente preenchido, disponível na intranet, a aba Manuais/Jurídicos/Formulário de Restituição de valores arrecadados indevidamente mediante GRU Judicial;

Cumpra-se via e-PAD dirigido à **Seção de Restituição de Custas, Emolumentos Judiciais e Suprimentos de Fundos(SRCEJSF).**

ITAUNA/MG, 26 de abril de 2024.

VALMIR INACIO VIEIRA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0011225-16.2023.5.03.0062

AUTOR	HUDSON ARCANJO SANTOS DE ABREU
ADVOGADO	JEANNE CHRISTIANE NASCIMENTO CARVALHO(OAB: 106254/MG)
ADVOGADO	HENRIQUE DE AVILA CARVALHO FERREIRA(OAB: 185469/MG)
ADVOGADO	LETICIA DE AVILA CARVALHO FERREIRA(OAB: 134344/MG)
ADVOGADO	ANDREA SANTOS SILVA(OAB: 85697/MG)
RÉU	CEDRO MINERACAO MARIANA LTDA
ADVOGADO	VALTER GERONIMO CAMILO JUNIOR(OAB: 224989/MG)
ADVOGADO	MARCELO ALVES PINTO RUGGIO(OAB: 124345/MG)
ADVOGADO	THIAGO SOBREIRA ALVARES CORREA(OAB: 168258/MG)
RÉU	TRANSPORTES SARZEDO LTDA
ADVOGADO	ANDRESSA AGUIAR MONTEIRO(OAB: 176923/MG)
ADVOGADO	ANNA JESSICA ARAUJO COSTA(OAB: 129738/MG)
RÉU	VALLOUREC TUBOS DO BRASIL LTDA.
PERITO	EUGENIO REIS DE MELLO

Intimado(s)/Citado(s):

- CEDRO MINERACAO MARIANA LTDA

- TRANSPORTES SARZEDO LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID a9d3461 proferido nos autos.

Vistos etc.

Considerando o disposto no artigo 765 da CLT, bem como o contexto dos autos, nada mais a ser apreciado no presente momento, aguardando-se a realização da audiência de instrução do feito, ora mantida, uma vez que entendo não estarem, ainda, suficientemente esclarecidos todos os fatos controvertidos apenas com as provas já produzidas, quando, após a coleta das provas orais, outras providências poderão ser determinadas, caso ainda necessárias.

Intimem-se.

ITAUNA/MG, 26 de abril de 2024.

VALMIR INACIO VIEIRA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010468-85.2024.5.03.0062

AUTOR	LUIZ HENRIQUE GOMES BATISTA
ADVOGADO	LUIZ RICARDO MAGALHAES DOS SANTOS(OAB: 202965/MG)
RÉU	PERSA SEGURANCA E VIGILANCIA LTDA
RÉU	MUNICIPIO DE ITATIAIUCU

Intimado(s)/Citado(s):

- LUIZ HENRIQUE GOMES BATISTA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 403919d proferida nos autos.

Vistos etc.

Considerando o disposto no artigo 765 da CLT e bem como o contexto dos autos, o(s) réu(s) serão cientificados de que o autor exerceu opção expressa para que o feito tramite pelo “Juízo 100% Digital”, atendendo, assim, ao disposto na Resolução CNJ n. 345, de 9/10/2020, e Resolução Conjunta TRT-3ª/GP/GCR/GVCR n. 204, de 23/09/2021.

Sem prejuízo de revisão futura, por ora, inclua-se o feito em pauta de audiência **PRESENCIAL** para o dia **06/06/2024 10:15** horas, realizando-se na sala de audiências da Sede deste Juízo, Vara do Trabalho de Itaúna, vt.itauna@trt3.jus.br, Rua José Luiz Calambau, 726, Graças, ITAUNA/MG - CEP: 35680-331, (37) 8411-1749.

A escolha pelo “Juízo 100% Digital” é facultativa, podendo a(s) parte(s) demandada(s) opor(em)-se a essa opção do(a) autor(a) em até 5 dias úteis contados do recebimento da notificação, **em petição apartada**. Havendo pluralidade de réus, a adoção do Juízo 100% Digital dependerá da anuência de todos.

As questões relativas à ruptura contratual ensejam dilação probatória. Ademais, não há qualquer evidência de insolvência da primeira reclamada a ensejar o bloqueio de valores na atual fase processual. Indefiro a tutela antecipada.

Em relação à inclusão da sócia, não se justifica, por ora, que seja já inserida no polo passivo da lide, pessoalmente, ficando, entretanto, ressalvada sua reinserção nos autos, em sede de execução, em face de eventual declaração de desconsideração da personalidade da pessoa jurídica das empresas.

Intime(m)-se o(s) autor(es).

Notifique(m)-se o(s) réu(s).

ITAUNA/MG, 26 de abril de 2024.

VALMIR INACIO VIEIRA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0011225-16.2023.5.03.0062

AUTOR	HUDSON ARCANJO SANTOS DE ABREU
ADVOGADO	JEANNE CHRISTIANE NASCIMENTO CARVALHO(OAB: 106254/MG)
ADVOGADO	HENRIQUE DE AVILA CARVALHO FERREIRA(OAB: 185469/MG)
ADVOGADO	LETICIA DE AVILA CARVALHO FERREIRA(OAB: 134344/MG)
ADVOGADO	ANDREA SANTOS SILVA(OAB: 85697/MG)
RÉU	CEDRO MINERACAO MARIANA LTDA
ADVOGADO	VALTER GERONIMO CAMILO JUNIOR(OAB: 224989/MG)
ADVOGADO	MARCELO ALVES PINTO RUGGIO(OAB: 124345/MG)
ADVOGADO	THIAGO SOBREIRA ALVARES CORREA(OAB: 168258/MG)
RÉU	TRANSPORTES SARZEDO LTDA
ADVOGADO	ANDRESSA AGUIAR MONTEIRO(OAB: 176923/MG)
ADVOGADO	ANNA JESSICA ARAUJO COSTA(OAB: 129738/MG)
RÉU	VALLOUREC TUBOS DO BRASIL LTDA.
PERITO	EUGENIO REIS DE MELLO

Intimado(s)/Citado(s):

- HUDSON ARCANJO SANTOS DE ABREU

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID a9d3461 proferido nos autos.

Vistos etc.

Considerando o disposto no artigo 765 da CLT, bem como o contexto dos autos, nada mais a ser apreciado no presente momento, aguardando-se a realização da audiência de instrução do feito, ora mantida, uma vez que entendo não estarem, ainda, suficientemente esclarecidos todos os fatos controvertidos apenas com as provas já produzidas, quando, após a coleta das provas orais, outras providências poderão ser determinadas, caso ainda necessárias.

Intimem-se.

ITAUNA/MG, 26 de abril de 2024.

VALMIR INACIO VIEIRA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0107000-49.2009.5.03.0062

AUTOR	KARINE CONSUELO CUNHA
ADVOGADO	IGOR ALVES TAVARES(OAB: 104048/MG)
RÉU	FUNDACAO COMUNITARIA TRICORDIANA DE EDUCACAO
ADVOGADO	MARCELO MACHADO CAVALCANTI(OAB: 148450/RJ)
TERCEIRO INTERESSADO	BALBINO E BARROS SOCIEDADE DE ADVOGADOS
ADVOGADO	OTAVIO DE PAOLI BALBINO DE ALMEIDA LIMA(OAB: 123643/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- FUNDACAO COMUNITARIA TRICORDIANA DE EDUCACAO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 34c676b proferida nos autos.

Vistos etc.

Considerando o disposto no artigo 765 da CLT, bem como o contexto dos autos, ante o silêncio dos envolvidos, certidão lavrada sob #id:d6e7f1b, delibero pelo **sobrestamento** do feito pelo prazo de 90 (noventa) dias ou até manifestação de parte interessada, o que primeiro ocorrer.

I.

ITAUNA/MG, 26 de abril de 2024.

VALMIR INACIO VIEIRA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010040-06.2024.5.03.0062

AUTOR	THIAGO SILVEIRA VIANA
ADVOGADO	JULIA QUADRIO RAPOSO BRANCO NUNES(OAB: 176774/MG)
RÉU	BMB BELGO MINEIRA BEKAERT ARTEFATOS DE ARAME LTDA
ADVOGADO	Christianne Pacheco Antunes de Carvalho(OAB: 71943/MG)
ADVOGADO	PAULO ALFREDO BRAGA(OAB: 184226/MG)
ADVOGADO	ANDRE LOUREIRO SILVA(OAB: 85431/MG)
PERITO	GREGORY NICOLI FARIA LATALISA FRANCA

Intimado(s)/Citado(s):

- THIAGO SILVEIRA VIANA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 95dec96 proferido nos autos.

Vistos etc.

Considerando o disposto no artigo 765 da CLT, bem como o contexto dos autos diante do(s) requerimento(s), delibero:

1. o(s) i. perito(s) deverá(ão), no prazo certo até o dia 20/05/2024**,** prestar o(s) esclarecimento(s) solicitado(s), respondendo àquele(s) que tenha(m) pertinência com os limites da(s) prova(s) pericial(is). Ciente(s) o(s) i. expert('s) de que o processo encontra-se com audiência designada para o dia: 08/07/2024 09:15 horas, devendo zelar pela celeridade processual, evitando dar causa ao seu adiamento;
2. **independentemente de novas intimações**, e desde que o(s) i. expert('s) cumpra(m) o mister no prazo a ele(s) deferido, fica, desde logo, aberto às partes o prazo para falarem sobre o(s) esclarecimento(s) prestado(s) entre os dias 21/05/2024 e 27/05/2024**;**
3. intimem-se todos os interessados.

ITAUNA/MG, 26 de abril de 2024.

VALMIR INACIO VIEIRA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010161-34.2024.5.03.0062

AUTOR	RAFAEL CARDOSO

ADVOGADO	MARCO AUGUSTO DE ARGENTON E QUEIROZ(OAB: 190106/MG)
RÉU	MINERACAO USIMINAS S.A.
ADVOGADO	JOAO FRANCISCO ALVES ROSA(OAB: 200745/MG)
RÉU	CONSTRUTORA TERRACO LTDA
ADVOGADO	PAMELA CAROLINA SAMPAIO FERREIRA(OAB: 142842/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	UNIÃO FEDERAL (AGU)

Intimado(s)/Citado(s):

- CONSTRUTORA TERRACO LTDA
- MINERACAO USIMINAS S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID b474fa7 proferida nos autos.

Vistos etc.

Considerando o disposto no artigo 765 da CLT, bem como o contexto dos autos, diante da manifestação do autor, #id:34d8395, prossiga-se com o processamento do seu recurso, revogando-se parcialmente o despacho anteriormente proferido, #id:bf41583, no que diz respeito ao envio do feito ao arquivo pelo princípio da economia processual.

Assim, ao(s) recorrido(s) por oito dias para, querendo, apresentar(em) contrarrazões ao recurso ordinário interposto pela parte contrária. Intime(m)-se, inclusive União Federal, observada a matéria objeto da irresignação.

Estandopresentes os pressupostos intrínsecos (legitimidade e interesse de agir) e os extrínsecos (tempestividade), admito o recurso ordinário interposto.

Tão logo haja manifestação(ões) da(s) parte(s) interessada(s) ou transcorridos "in albis" o prazo concedido, subam os autos eletrônicos ao Egrégio TRT/3ª Região, com as homenagens deste Juízo e as cautelas de estilo.

ITAUNA/MG, 26 de abril de 2024.

VALMIR INACIO VIEIRA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010040-06.2024.5.03.0062

AUTOR	THIAGO SILVEIRA VIANA
ADVOGADO	JULIA QUADRIO RAPOSO BRANCO NUNES(OAB: 176774/MG)
RÉU	BMB BELGO MINEIRA BEKAERT ARTEFATOS DE ARAME LTDA
ADVOGADO	Christianne Pacheco Antunes de Carvalho(OAB: 71943/MG)
ADVOGADO	PAULO ALFREDO BRAGA(OAB: 184226/MG)
ADVOGADO	ANDRE LOUREIRO SILVA(OAB: 85431/MG)
PERITO	GREGORY NICOLI FARIA LATALISA FRANCA

Intimado(s)/Citado(s):

- BMB BELGO MINEIRA BEKAERT ARTEFATOS DE ARAME LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 95dec96 proferido nos autos.

Vistos etc.

Considerando o disposto no artigo 765 da CLT, bem como o contexto dos autos diante do(s) requerimento(s), delibero:

1. o(s) i. perito(s) deverá(ão), no prazo certo até o dia 20/05/2024**,** prestar o(s) esclarecimento(s) solicitado(s), respondendo àquele(s) que tenha(m) pertinência com os limites da(s) prova(s) pericial(is). Ciente(s) o(s) i. expert('s) de que o processo encontra-se com audiência designada para o dia: 08/07/2024 09:15 horas, devendo zelar pela celeridade processual, evitando dar causa ao seu adiamento;
2. **independentemente de novas intimações**, e desde que o(s) i. expert('s) cumpra(m) o mister no prazo a ele(s) deferido, fica, desde logo, aberto às partes o prazo para falarem sobre o(s) esclarecimento(s) prestado(s) entre os dias 21/05/2024 e 27/05/2024**;**
3. intimem-se todos os interessados.

ITAUNA/MG, 26 de abril de 2024.

VALMIR INACIO VIEIRA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0107000-49.2009.5.03.0062

AUTOR	KARINE CONSUELO CUNHA
ADVOGADO	IGOR ALVES TAVARES(OAB: 104048/MG)
RÉU	FUNDACAO COMUNITARIA TRICORDIANA DE EDUCACAO
ADVOGADO	MARCELO MACHADO CAVALCANTI(OAB: 148450/RJ)
TERCEIRO INTERESSADO	BALBINO E BARROS SOCIEDADE DE ADVOGADOS
ADVOGADO	OTAVIO DE PAOLI BALBINO DE ALMEIDA LIMA(OAB: 123643/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- BALBINO E BARROS SOCIEDADE DE ADVOGADOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 34c676b proferida nos autos.

Vistos etc.

Considerando o disposto no artigo 765 da CLT, bem como o contexto dos autos, ante o silêncio dos envolvidos, certidão lavrada sob #id:d6e7f1b, delibero pelo **sobrestamento** do feito pelo prazo de 90 (noventa) dias ou até manifestação de parte interessada, o que primeiro ocorrer.

I.

ITAUNA/MG, 26 de abril de 2024.

VALMIR INACIO VIEIRA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0107000-49.2009.5.03.0062

AUTOR	KARINE CONSUELO CUNHA
ADVOGADO	IGOR ALVES TAVARES(OAB: 104048/MG)
RÉU	FUNDACAO COMUNITARIA TRICORDIANA DE EDUCACAO
ADVOGADO	MARCELO MACHADO CAVALCANTI(OAB: 148450/RJ)
TERCEIRO INTERESSADO	BALBINO E BARROS SOCIEDADE DE ADVOGADOS
ADVOGADO	OTAVIO DE PAOLI BALBINO DE ALMEIDA LIMA(OAB: 123643/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- KARINE CONSUELO CUNHA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 34c676b proferida nos autos.

Vistos etc.

Considerando o disposto no artigo 765 da CLT, bem como o contexto dos autos, ante o silêncio dos envolvidos, certidão lavrada sob #id:d6e7f1b, delibero pelo **sobrestamento** do feito pelo prazo de 90 (noventa) dias ou até manifestação de parte interessada, o que primeiro ocorrer.

I.

ITAUNA/MG, 26 de abril de 2024.

VALMIR INACIO VIEIRA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010161-34.2024.5.03.0062

AUTOR	RAFAEL CARDOSO
ADVOGADO	MARCO AUGUSTO DE ARGENTON E QUEIROZ(OAB: 190106/MG)
RÉU	MINERACAO USIMINAS S.A.
ADVOGADO	JOAO FRANCISCO ALVES ROSA(OAB: 200745/MG)
RÉU	CONSTRUTORA TERRACO LTDA
ADVOGADO	PAMELA CAROLINA SAMPAIO FERREIRA(OAB: 142842/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	UNIÃO FEDERAL (AGU)

Intimado(s)/Citado(s):

- RAFAEL CARDOSO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID b474fa7 proferida nos autos.

Vistos etc.

Considerando o disposto no artigo 765 da CLT, bem como o contexto dos autos, diante da manifestação do autor, #id:34d8395, prossiga-se com o processamento do seu recurso, revogando-se parcialmente o despacho anteriormente proferido, #id:bf41583, no que diz respeito ao envio do feito ao arquivo pelo princípio da economia processual.

Assim, ao(s) recorrido(s) por oito dias para, querendo, apresentar(em) contrarrazões ao recurso ordinário interposto pela parte contrária. Intime(m)-se, inclusive União Federal, observada a matéria objeto da irresignação.

Estandopresentes os pressupostos intrínsecos (legitimidade e interesse de agir) e os extrínsecos (tempestividade), admito o recurso ordinário interposto.

Tão logo haja manifestação(ões) da(s) parte(s) interessada(s) ou transcorridos "in albis" o prazo concedido, subam os autos eletrônicos ao Egrégio TRT/3ª Região, com as homenagens deste Juízo e as cautelas de estilo.

ITAUNA/MG, 26 de abril de 2024.

VALMIR INACIO VIEIRA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010474-92.2024.5.03.0062

AUTOR	NORDIAS APARECIDO ALVES NETO
ADVOGADO	MARCO AUGUSTO DE ARGENTON E QUEIROZ(OAB: 190106/MG)
RÉU	MINERACAO USIMINAS S.A.
RÉU	SEMEP - SERV.ESP. EM MAQ.EQUIP. E PECAS LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- NORDIAS APARECIDO ALVES NETO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 053d09e proferido nos autos.

Vistos etc.

Considerando o disposto no artigo 765 da CLT e bem como o contexto dos autos, o(s) réu(s) serão cientificados de que o autor exerceu opção expressa para que o feito tramite pelo “Juízo 100% Digital”, atendendo, assim, ao disposto na Resolução CNJ n. 345, de 9/10/2020, e Resolução Conjunta TRT-3ª/GP/GCR/GVCR n. 204, de 23/09/2021.

Sem prejuízo de revisão futura, por ora, inclua-se o feito em pauta de audiência **PRESENCIAL** para o dia **23/05/2024 10:15** horas, realizando-se na sala de audiências da Sede deste Juízo, Vara do Trabalho de Itaúna, vt.itauna@trt3.jus.br, Rua José Luiz Calambau, 726, Graças, ITAUNA/MG - CEP: 35680-331, (37) 8411-1749.

A escolha pelo “Juízo 100% Digital” é facultativa, podendo a(s) parte(s) demandada(s) opor(em)-se a essa opção do(a) autor(a) em até 5 dias úteis contados do recebimento da notificação, **em petição apartada**. Havendo pluralidade de réus, a adoção do Juízo 100% Digital dependerá da anuência de todos.

Intime(m)-se o(s) autor(es).

Notifique(m)-se o(s) réu(s).

ITAUNA/MG, 26 de abril de 2024.

VALMIR INACIO VIEIRA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010684-51.2021.5.03.0062

AUTOR	TANIA DE RESENDE
ADVOGADO	VANESSA APARECIDA DA SILVA(OAB: 172903/MG)
RÉU	RP COMERCIO E SERVICOS LTDA
TERCEIRO INTERESSADO	MARCELO ANTONIO SOARES E ALMEIDA RAMOS

Intimado(s)/Citado(s):

- TANIA DE RESENDE

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 730fc94 proferida nos autos.

Vistos etc.

A exequente requer a desconsideração da personalidade jurídica da executada RP COMERCIO E SERVIÇOS LTDA (Id a102e3e).

Alega, em síntese, que: não houve êxito nas diligências efetivadas na busca de bens da executada para satisfação do crédito.

O sócio da executada, MARCELO ANTONIO SOARES E ALMEIDA RAMOS é intimado (id 5125880).

O terceiro interessado se manifesta (id af23a07), nada mencionando acerca do incidente de desconsideração da personalidade jurídica, limitando-se a propor acordo, o qual não foi aceito pela exequente (id 1428e5f e ed8ed60).

É, em apertada síntese, o relatório.

Posto isso, decido:

Cotejados os autos, verifica-se que o sócio da reclamada/executada, ou seja, o terceiro MARCELO ANTONIO SOARES E ALMEIDA RAMOS não se manifestou acerca do incidente instaurado, de modo que, à luz da legislação aplicável à espécie, presumem-se, em relação a ele, procedente o incidente instaurado.

Acresce relevar que houve busca por bens da devedora livres e desembaraçados que fossem passíveis de penhora.

Desse modo, não tendo a pessoa jurídica executada patrimônio suficiente para responder pelos créditos trabalhistas e previdenciários, viabiliza-se a inclusão dos seus sócios no polo passivo da execução, com a instauração do incidente de desconsideração da personalidade jurídica.

Não se deve olvidar, a propósito, que considerando a vulnerabilidade do empregado, semelhante ao do consumidor, o direito material aplicável está regido pelo art. 28, §5º, do Código de Defesa do Consumidor, por analogia, bastando a existência de prejuízos ao trabalhador, ou seja, bastando a insuficiência patrimonial da sociedade empresária reclamada para que se dê a efetivação de atos executivos sobre os bens dos sócios respectivos.

Invoca-se, no aspecto, também como razão de decidir, o teor dos seguintes entendimentos jurisprudenciais:

"*EXECUÇÃO. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. A legislação pátria permite, nos casos de abuso da personalidade jurídica, desvio de finalidade e confusão patrimonial, a extensão das obrigações da sociedade aos bens particulares dos administradores ou sócios da pessoa jurídica. Também será desconsiderada a personalidade jurídica quando houver falência, estado de insolvência, encerramento ou inatividade, provocados por má administração da empresa (art. 50 do CCB c/c art. 28 do CDC).*

A Justiça do Trabalho, tendo em vista o caráter alimentar dos créditos, tem entendido que basta a comprovação dos prejuízos causados aos credores para que ocorra a desconsideração da personalidade jurídica. Inteligência dos artigos 15 e 790, do CPC c/c os arts. 769 e 889 da CLT" (TRT da 3.ª Região; Processo: 0000945-93.2013.5.03.0075 AP; Data de Publicação: 14/06/2017; Disponibilização: 13/06/2017, DEJT/TRT3/Cad.Jud, Página 782; Órgão Julgador: Nona Turma; Relator: Maria Stela Alvares da S.Campos; Revisor: Maria Laura Franco Lima de Faria); "*DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. Para a d. maioria do Colegiado, o art. 50 do CC/02 estabelece a chamada "Teoria Maior" da desconsideração da personalidade jurídica, enquanto o art. 28 do CDC tem suporte na "Teoria Menor". Na seara trabalhista, em razão do caráter alimentar do quantum debeatur, aplica-se, em regra, a segunda teoria, segundo a qual basta apenas a insuficiência patrimonial da sociedade empresária para que se dê a efetivação de atos executivos sobre os bens de seus sócios"* (TRT da 3.ª Região; PJe: 0010188-37.2016.5.03.0146 (AP); Disponibilização: 11/05/2017, DEJT/TRT3/Cad.Jud, Página 381; Órgão Julgador: Decima Primeira Turma; Relator: Luiz Antonio de Paula Iennaco).

ANTE O EXPOSTO, julgo procedente o incidente de desconsideração da personalidade jurídica, com a inclusão do sócio MARCELO ANTONIO SOARES E ALMEIDA RAMOS no polo passivo, para a efetivação de atos executivos sobre os bens deste.

Intimem-se.

ITAUNA/MG, 26 de abril de 2024.

VALMIR INACIO VIEIRA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0011113-47.2023.5.03.0062

AUTOR	CELIO ROBERTO SANTOS PARREIRAS
ADVOGADO	BERENICE DE ORLANDIS COELHO CARVALHO(OAB: 90944/MG)
ADVOGADO	VITOR DE ORLANDIS CARVALHO(OAB: 143263/MG)
ADVOGADO	ARIELLE ALVES POTON FELIX(OAB: 144587/MG)
RÉU	ARCHANGEL CAPITAL MANAGEMENT LTDA
ADVOGADO	BRUNO LUIZ DE MEDEIROS GAMEIRO(OAB: 135639/RJ)
RÉU	PRALOG LOGISTICA LTDA
RÉU	BR BAP RIO COMERCIO E INDUSTRIA LTDA
ADVOGADO	PEDRO PAULO DE SOUZA PONTES(OAB: 72187/RJ)
RÉU	ARROW PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS LTDA
ADVOGADO	BRUNO LUIZ DE MEDEIROS GAMEIRO(OAB: 135639/RJ)
RÉU	BR BAP NORTE COMERCIO E INDUSTRIA LTDA
ADVOGADO	PEDRO PAULO DE SOUZA PONTES(OAB: 72187/RJ)
RÉU	SAO JORGE SIDERURGIA LTDA
ADVOGADO	FREDERICO ARANTES GONTIJO DE AMORIM(OAB: 72992/MG)
ADVOGADO	BRUNO LUIZ DE MEDEIROS GAMEIRO(OAB: 135639/RJ)
RÉU	MADMO OPERACOES LTDA
ADVOGADO	BRUNO LUIZ DE MEDEIROS GAMEIRO(OAB: 135639/RJ)
RÉU	PRAMAR CARIOCA COMERCIO E INDUSTRIA LTDA
ADVOGADO	BRUNO LUIZ DE MEDEIROS GAMEIRO(OAB: 135639/RJ)
RÉU	BR BAP PARTICIPACOES E INVESTIMENTOS LTDA
ADVOGADO	PEDRO PAULO DE SOUZA PONTES(OAB: 72187/RJ)
RÉU	LSG PARTICIPACOES E IMOBILIARIOS LTDA
ADVOGADO	BRUNO LUIZ DE MEDEIROS GAMEIRO(OAB: 135639/RJ)
RÉU	AMPLIAR RESULTADOS CONSULTORIA EM GESTAO LTDA
ADVOGADO	FREDERICO ARANTES GONTIJO DE AMORIM(OAB: 72992/MG)
RÉU	BR BAP RIO PARTICIPACOES LTDA
ADVOGADO	PEDRO PAULO DE SOUZA PONTES(OAB: 72187/RJ)
PERITO	FELIPE ROSENBURG FIGUEIREDO

Intimado(s)/Citado(s):

- CELIO ROBERTO SANTOS PARREIRAS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID b055f77 proferida nos autos.

Vistos etc.

Considerando o disposto no artigo 765 da CLT, bem como o contexto dos autos, em especial a notícia de acordo parcial, delibero:

1. **ressaltando as cláusulas aditivas sob #id49f67e0,** entendo por homologar, por sentença, o acordo parcial celebrado entre o autor e a ré AMPLIAR RESULTADOS CONSULTORIA EM GESTÃO LTDA, CNPJ nº 11.994.786/0001-26, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, nos exatos termos avençados, sem necessidade de audiência (art. 855-D da CLT, por analogia), tendo em vista que não há indícios de lide simulada;
2. registre-se que a empresa SIDERÚRGICA SETEGUSA LTDA, CNPJ n.º 30.554.734/0002-64 não figura como ré na presente demanda;
3. o silêncio do reclamante, após vencida cada obrigação, acarretará presunção de quitação;

4. cumprido o acordo, dará o autor quitação pelo objeto da demanda no que diz respeito à ré AMPLIAR RESULTADOS CONSULTORIA EM GESTÃO LTDA, CNPJ nº 11.994.786/0001-26, quitação extensiva em favor da empresa SIDERÚRGICA SETEGUSA LTDA, CNPJ n.º 30.554.734/0002-64 e da titular do parque industrial (futura arrendadora, NOMIEX ASSESSORIA EMPRESARIAL E PARTICIPAÇÕES SOCIETÁRIAS, pessoa jurídica de direito privado, CNPJ:00.562.917/0001-80, com endereço na rua Juiz de Fora, nº1268, sala 606, bairro Santo Agostinho, Belo Horizonte/MG, CEP: 30.180-061) e de sub-rogação do respectivo crédito em favor da AMPLIAR RESULTADOS CONSULTORIA EM GESTÃO LTDA;

Cumpra-se e faça-se cumprir.

Ficam todos os demais envolvidos devidamente cientificados dos termos do acordo celebrado, manifestando-se, eventualmente, no que for de interesse.

Dispensada a intimação da União Federal/SRFB, na forma do Ato/GP/CR/DJ/TRT-3ª/03/2009 e da Portaria Normativa PGF/AG/47/2023.

Notifiquem-se.

ITAUNA/MG, 26 de abril de 2024.

VALMIR INACIO VIEIRA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0011113-47.2023.5.03.0062

AUTOR	CELIO ROBERTO SANTOS PARREIRAS
ADVOGADO	BERENICE DE ORLANDIS COELHO CARVALHO(OAB: 90944/MG)
ADVOGADO	VITOR DE ORLANDIS CARVALHO(OAB: 143263/MG)
ADVOGADO	ARIELLE ALVES POTON FELIX(OAB: 144587/MG)
RÉU	ARCHANGEL CAPITAL MANAGEMENT LTDA
ADVOGADO	BRUNO LUIZ DE MEDEIROS GAMEIRO(OAB: 135639/RJ)
RÉU	PRALOG LOGISTICA LTDA
RÉU	BR BAP RIO COMERCIO E INDUSTRIA LTDA
ADVOGADO	PEDRO PAULO DE SOUZA PONTES(OAB: 72187/RJ)
RÉU	ARROW PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS LTDA
ADVOGADO	BRUNO LUIZ DE MEDEIROS GAMEIRO(OAB: 135639/RJ)
RÉU	BR BAP NORTE COMERCIO E INDUSTRIA LTDA
ADVOGADO	PEDRO PAULO DE SOUZA PONTES(OAB: 72187/RJ)
RÉU	SAO JORGE SIDERURGIA LTDA
ADVOGADO	FREDERICO ARANTES GONTIJO DE AMORIM(OAB: 72992/MG)
ADVOGADO	BRUNO LUIZ DE MEDEIROS GAMEIRO(OAB: 135639/RJ)
RÉU	MADMO OPERACOES LTDA
ADVOGADO	BRUNO LUIZ DE MEDEIROS GAMEIRO(OAB: 135639/RJ)
RÉU	PRAMAR CARIOCA COMERCIO E INDUSTRIA LTDA
ADVOGADO	BRUNO LUIZ DE MEDEIROS GAMEIRO(OAB: 135639/RJ)
RÉU	BR BAP PARTICIPACOES E INVESTIMENTOS LTDA
ADVOGADO	PEDRO PAULO DE SOUZA PONTES(OAB: 72187/RJ)
RÉU	LSG PARTICIPACOES E IMOBILIARIOS LTDA
ADVOGADO	BRUNO LUIZ DE MEDEIROS GAMEIRO(OAB: 135639/RJ)
RÉU	AMPLIAR RESULTADOS CONSULTORIA EM GESTAO LTDA
ADVOGADO	FREDERICO ARANTES GONTIJO DE AMORIM(OAB: 72992/MG)
RÉU	BR BAP RIO PARTICIPACOES LTDA
ADVOGADO	PEDRO PAULO DE SOUZA PONTES(OAB: 72187/RJ)
PERITO	FELIPE ROSENBURG FIGUEIREDO

Intimado(s)/Citado(s):

- AMPLIAR RESULTADOS CONSULTORIA EM GESTAO LTDA
- ARCHANGEL CAPITAL MANAGEMENT LTDA
- ARROW PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS LTDA
- BR BAP NORTE COMERCIO E INDUSTRIA LTDA
- BR BAP PARTICIPACOES E INVESTIMENTOS LTDA
- BR BAP RIO COMERCIO E INDUSTRIA LTDA
- BR BAP RIO PARTICIPACOES LTDA
- LSG PARTICIPACOES E IMOBILIARIOS LTDA
- MADMO OPERACOES LTDA
- PRAMAR CARIOCA COMERCIO E INDUSTRIA LTDA
- SAO JORGE SIDERURGIA LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID b055f77 proferida nos autos.

Vistos etc.

Considerando o disposto no artigo 765 da CLT, bem como o contexto dos autos, em especial a notícia de acordo parcial, delibero:

1. **ressaltando as cláusulas aditivas sob #id49f67e0,** entendo por homologar, por sentença, o acordo parcial celebrado entre o autor e a ré AMPLIAR RESULTADOS CONSULTORIA EM GESTÃO LTDA, CNPJ nº 11.994.786/0001-26, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, nos exatos termos avençados, sem necessidade de audiência (art. 855-D da CLT, por analogia), tendo em vista que não há indícios de lide simulada;
2. registre-se que a empresa SIDERÚRGICA SETEGUSA LTDA, CNPJ n.º 30.554.734/0002-64 não figura como ré na presente demanda;

3. o silêncio do reclamante, após vencida cada obrigação, acarretará presunção de quitação;
4. cumprido o acordo, dará o autor quitação pelo objeto da demanda no que diz respeito à ré AMPLIAR RESULTADOS CONSULTORIA EM GESTÃO LTDA, CNPJ nº 11.994.786/0001-26, quitação extensiva em favor da empresa SIDERÚRGICA SETEGUSA LTDA, CNPJ n.º 30.554.734/0002-64 e da titular do parque industrial (futura arrendadora, NOMIEX ASSESSORIA EMPRESARIAL E PARTICIPAÇÕES SOCIETÁRIAS, pessoa jurídica de direito privado, CNPJ:00.562.917/0001-80, com endereço na rua Juiz de Fora, nº1268, sala 606, bairro Santo Agostinho, Belo Horizonte/MG, CEP: 30.180-061) e de sub-rogação do respectivo crédito em favor da AMPLIAR RESULTADOS CONSULTORIA EM GESTÃO LTDA;

Cumpra-se e faça-se cumprir.

Ficam todos os demais envolvidos devidamente cientificados dos termos do acordo celebrado, manifestando-se, eventualmente, no que for de interesse.

Dispensada a intimação da União Federal/SRFB, na forma do Ato/GP/CR/DJ/TRT-3ª/03/2009 e da Portaria Normativa PGF/AG/47/2023.

Notifiquem-se.

ITAUNA/MG, 26 de abril de 2024.

VALMIR INACIO VIEIRA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0011214-84.2023.5.03.0062

AUTOR	PABLO GUILHERME SILVA SANTOS
ADVOGADO	ITALO MOREIRA REIS(OAB: 143134/MG)
RÉU	BMB BELGO MINEIRA BEKAERT ARTEFATOS DE ARAME LTDA
ADVOGADO	PAULO ALFREDO BRAGA(OAB: 184226/MG)
ADVOGADO	Christianne Pacheco Antunes de Carvalho(OAB: 71943/MG)
ADVOGADO	ANDRE LOUREIRO SILVA(OAB: 85431/MG)
PERITO	FELIPE ROSENBURG FIGUEIREDO
PERITO	GLAUBER TAUFIK ALVES MEDINA

Intimado(s)/Citado(s):

- PABLO GUILHERME SILVA SANTOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID cdaec56 proferida nos autos.

DECISÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Vistos etc

I – RELATÓRIO

PABLO GUILHERME SILVA SANTOS apresenta embargos de declaração. Alega, em síntese, que: houve omissão quanto à causa de pedir relacionada à supressão do intervalo intrajornada pela ausência de fruição dos 15 minutos constantes no ponto e reconhecidos na perícia; não houve menção quanto à aplicação da ADC 58/STF.

II – FUNDAMENTOS

Os presentes embargos foram aviados a tempo e modo; merecem, pois, conhecimento.

No que se refere ao intervalo intrajornada, a sentença manifestou as razões do convencimento do Juízo, a teor do art. 371 do NCPC, considerando o pedido de pagamento de 1 hora por dia pela supressão do intervalo intrajornada, em decorrência da jornada de trabalho superior a 6 horas.

No que tange à aplicação de juros e correção monetária, a sentença foi clara ao determinar a observância dos critérios legais de cálculo, com incidência de juros e correção na forma da lei, sendo que, apesar de não desconhecer o teor da ADC 58, o Juízo entende que o momento para apreciar a questão é a fase liquidatória.

Desse modo, a decisão que não atende aos interesses das partes, ainda que por erro na apreciação da prova, incorreção dos valores estipulados no arbitramento da condenação ou inadequada aplicação do direito, não desafia a medida em apreço, devendo a parte interessada na reforma do julgado percorrer a via ordinária, submetendo à instância revisora o reexame da matéria questionada.

III – CONCLUSÃO

ANTE O EXPOSTO, julgo IMPROCEDENTES os embargos de declaração.

Tudo, nos termos da fundamentação, que integra esta decisão.

Intimem-se as partes.

Nada mais.

ITAUNA/MG, 26 de abril de 2024.

VALMIR INACIO VIEIRA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0011214-84.2023.5.03.0062

AUTOR	PABLO GUILHERME SILVA SANTOS
ADVOGADO	ITALO MOREIRA REIS(OAB: 143134/MG)
RÉU	BMB BELGO MINEIRA BEKAERT ARTEFATOS DE ARAME LTDA
ADVOGADO	PAULO ALFREDO BRAGA(OAB: 184226/MG)
ADVOGADO	Christianne Pacheco Antunes de Carvalho(OAB: 71943/MG)
ADVOGADO	ANDRE LOUREIRO SILVA(OAB: 85431/MG)
PERITO	FELIPE ROSENBURG FIGUEIREDO
PERITO	GLAUBER TAUFIK ALVES MEDINA

Intimado(s)/Citado(s):

- BMB BELGO MINEIRA BEKAERT ARTEFATOS DE ARAME LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID cdaec56 proferida nos autos.

DECISÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Vistos etc

I – RELATÓRIO

PABLO GUILHERME SILVA SANTOS apresenta embargos de declaração. Alega, em síntese, que: houve omissão quanto à causa de pedir relacionada à supressão do intervalo intrajornada pela ausência de fruição dos 15 minutos constantes no ponto e reconhecidos na perícia; não houve menção quanto à aplicação da ADC 58/STF.

II – FUNDAMENTOS

Os presentes embargos foram aviados a tempo e modo; merecem, pois, conhecimento.

No que se refere ao intervalo intrajornada, a sentença manifestou as razões do convencimento do Juízo, a teor do art. 371 do NCPC, considerando o pedido de pagamento de 1 hora por dia pela supressão do intervalo intrajornada, em decorrência da jornada de trabalho superior a 6 horas.

No que tange à aplicação de juros e correção monetária, a sentença foi clara ao determinar a observância dos critérios legais de cálculo, com incidência de juros e correção na forma da lei, sendo que, apesar de não desconhecer o teor da ADC 58, o Juízo entende que o momento para apreciar a questão é a fase liquidatória.

Desse modo, a decisão que não atende aos interesses das partes, ainda que por erro na apreciação da prova, incorreção dos valores estipulados no arbitramento da condenação ou inadequada aplicação do direito, não desafia a medida em apreço, devendo a parte interessada na reforma do julgado percorrer a via ordinária, submetendo à instância revisora o reexame da matéria questionada.

III – CONCLUSÃO

ANTE O EXPOSTO, julgo IMPROCEDENTES os embargos de declaração.

Tudo, nos termos da fundamentação, que integra esta decisão.

Intimem-se as partes.

Nada mais.

ITAUNA/MG, 26 de abril de 2024.

VALMIR INACIO VIEIRA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

1ª Vara do Trabalho de Ituiutaba
Notificação

Processo Nº ATSum-0010235-85.2024.5.03.0063

AUTOR	FELIPE FREITAS SOUZA
ADVOGADO	ANTONIO SERGIO MENDES AREAL DEL FIUME(OAB: 15535/ES)
RÉU	BRASMARKET COMERCIAL LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- FELIPE FREITAS SOUZA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO JUDICIAL

De ordem do MM. Juiz e, nos termos do disposto no art. 152, VI/CPC, e Portaria 01/2017 desta 1ª Vara do Trabalho de Ituiutaba, FICA V. SA. INTIMADO(A) PARA:

Tomar ciência **DA DESIGNAÇÃO DA AUDIÊNCIA UNA PARA O dia 14/05/2024,ás 08:40.**

A audiência será utilizada a plataforma de videoconferência ZOOM Meetings, podendo as partes acessar na página do TRT (www.trt3.jus.br) tutorial de orientações de instalação/acesso à plataforma.

A audiência será UNA, com colheita de todas as provas, EXCETO se na petição inicial houver pedido que demande realização de prova pericial, caso em que a audiência será fracionada (art. 852-H, § 4º e 7º/CLT), ainda que haja desistência do pedido.

O acesso à sala virtual, no dia e hora designados, poderá ser feito por um dos caminhos abaixo:

- simplesmente pelo ID da reunião: **vt1itba (**para os usuários que já têm o ZOOM instalado em seus aparelhos**);**
- pelo *link*: **https://trt3-jus-br.zoom.us/my/vt1itba** (o sistema solicitará a instalação do ZOOM) ou, ainda);
- pelo link: **https://trt3-jus-br.zoom.us/wc/join/3224433207** (sem necessidade de instalação do ZOOM).

Ao adentrar na sala virtual INFORME seu nome, nro do processo, horário da audiência e a parte a que pertence (reclamante ou reclamado) e aguarde o datilógrafo de audiências ("anfitrião") admiti-lo.

Os dispositivos utilizados para a realização de audiências virtuais deverão conter Webcam, acesso à internet, preferencialmente de qualidade, e, se possível, fones de ouvido com microfone integrado para evitar ruídos externos. Recomenda-se, ainda, a participação em local reservado, que permita a necessária privacidade para a realização da audiência com o melhor aproveitamento possível, sem interferências externas.

CASO A PARTE NÃO TENHA ACESSO A INTERNET e/ou equipamentos necessários nem outros meios de acesso à audiência virtual, DEVERÁ comparecer à Vara do Trabalho no dia da audiência, com pelo menos 20 minutos de antecedência do horário designado, para que possa participar da audiência na sede do Juízo, onde será tomado seu depoimento, se necessário.

Caso o(a) reclamado(a) não participe da audiência remotamente e nem compareça na Vara para a audiência semipresencial, será considerado confesso quanto à matéria de fato (art. 844/CLT).

O (A) Exm(a) Juiz(íza) conclama as partes, através da participação ativa dos seus respectivos advogados, a iniciarem entre si as tratativas de acordo, antes da realização da audiência virtual, visando o melhor aproveitamento e agilidade da sessão.

O acesso aos autos é de inteira responsabilidade dos procuradores, que deverão providenciar o download do processo, antes do início da audiência.

Para a realização dos atos das audiências e sessões telepresenciais, fica dispensado o uso de vestes talares, mas recomenda-se o uso de vestimentas condizentes com o decoro e a formalidade dos referidos atos (Ato nº 11/GCGJT, de 23.04.2020, art. 10).

Eventual impossibilidade/dificuldade de acesso no momento da audiência, deverá ser reportada de imediato à Vara peloe-mail (vt1.ituiutaba@trt3.jus.br) ou pelo telefone (34-3269-8282).

Resguarda-se às partes o direito de informar eventual impossibilidade tecnológica de participação na audiência, mediante petição juntada no respectivo processo, com antecedência mínima de 5 dias, no qual será deliberado sobre o requerimento (Resolução 314/CNJ, art. 6º, § 3º).

O (A) Exm(a) Juiz(íza) conclama as partes, advogados e testemunhas a cooperarem com as habituais e indispensáveis transparência, ética, lisura e boa fé, propiciando que a audiência virtual produza bons resultados práticos, viabilize o exercício de nossas atividades profissionais e, acima de tudo, a realização da Justiça.

Ressalta-se a aplicação do disposto nos arts. 5º e 6º do CPC, que determinam que as partes se pautem nas relações processuais sempre pela boa-fé e lealdade e contribuam para o andamento célere do processo, além do disposto no 793-B, IV/CLT, que considera litigante de má-fé aquele que opuser resistência injustificada ao andamento do processo.

Quanto às testemunhas a serem ouvidas serão observadas as seguintes diretrizes:

- nos termos do artigo 825 da CLT, as testemunhas (no máximo de duas) comparecerão à audiência virtual independente de intimação, munidas CPF e carteira de trabalho, ficando a parte responsável por orientar a testemunha quanto aos procedimentos necessários para a participação na audiência Virtual (todos citados acima, como link de acesso à sala virtual e observância das determinações do parágrafo anterior). **Faculta-se o comparecimento da testemunha à Vara do Trabalho, com pelo menos 20 minutos de antecedência do horário designado, para que possa prestar seu depoimento na sede do Juízo;**
- para acessar a sala virtual, a(s) testemunha(s) deverá(ão) estar presentes em ambiente e com equipamentos diversos da parte ou procurador, a fim de se preservar o devido isolamento, a incomunicabilidade e a higidez da prova;

- testemunhas residentes na jurisdição de outro Juízo serão ouvidas, preferencialmente, por meio remoto, independentemente de onde se encontrem, ressalvando a hipótese de impossibilidade de acesso remoto, caso em que será expedida carta precatória utilizando-se a ferramenta SISDOV (Sistema de Designação de oitiva por Videoconferência - Provimento da CGJT nro 1, de 16/03/2021 e Resolução Conjunta GP/GCR/GVCR nro 211, de 30/11/2021), desde que feito o requerimento no prazo legal, pena de preclusão (art. 223/CPC);

- faculta-se a produção de prova testemunhal emprestada, que poderá ser requerida na audiência virtual, pena de preclusão (art. 223/CPC);

- **caso a testemunha não compareça à audiência por meios remotos e nem compareça pessoalmente na sede da Vara para prestar depoimento, estará caracterizada a desistência da sua oitiva, EXCETO SE FOR COMPROVADA PELA PARTE a intimação/convite da testemunha para a audiência, nos termos do art. 765 e 769/CLT c/c art. 455, § 2º e 3º/CPC.**

Caso necessário, a designação de intérprete de LIBRAS deve ser requerida com antecedência mínima de 5 dias.

Caso tenha feito a opção pela tramitação pelo Juizo 100% digital e não haja impugnação pela parte contrária, registra-se que as intimações para os Il. Advogados habilitados nos autos serão feitas apenas pelo DEJT (Resolução Conjunta GP/GCR/GVCR nro 204, de 23.09.2021, art. 5º, § 1º, parte final).

ITUIUTABA/MG, 25 de abril de 2024.

MARIA NICERA MOREIRA DOS SANTOS

Servidor

Processo Nº ATOrd-0010238-40.2024.5.03.0063

AUTOR	MATEUS SAIMON SOUZA SILVA
ADVOGADO	RODRIGO DA SILVA MARQUES(OAB: 107962/MG)
RÉU	GURINHATA LEILOES & CIA LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- MATEUS SAIMON SOUZA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO JUDICIAL

De ordem do MM. Juiz e, nos termos do disposto no art. 152, VI/CPC, e Portaria 01/2017 desta 1ª Vara do Trabalho de Ituiutaba, FICA V. SA. INTIMADO(A) PARA:

Tomar ciência **DA DESIGNAÇÃO DA AUDIÊNCIA INICIAL PARA O dia 22/05/2024,ás 08:30.**

A audiência será utilizada pela plataforma de videoconferência ZOOM Meetings, podendo as partes acessar na página do TRT (www.trt3.jus.br) tutorial de orientações de instalação/acesso à plataforma;

O acesso à sala virtual, no dia e hora designados, poderá ser feito por um dos caminhos abaixo:

- simplesmente pelo ID da reunião: **vt1itba (**para os usuários que já têm o ZOOM instalado em seus aparelhos**);**
- pelo *link*: **https://trt3-jus-br.zoom.us/my/vt1itba** (o sistema solicitará a instalação do ZOOM) ou, ainda);
- pelo link: **https://trt3-jus-br.zoom.us/wc/join/3224433207** (sem necessidade de instalação do ZOOM).

Ao adentrar na sala virtual INFORME seu nome, nro do processo, horário da audiência e a parte a que pertence (reclamante ou reclamado) e aguarde o datilógrafo de audiências ("anfitrião") admiti-lo.

Os dispositivos utilizados para a realização de audiências virtuais deverão conter Webcam, acesso à internet, preferencialmente de qualidade, e, se possível, fones de ouvido com microfone integrado para evitar ruídos externos. Recomenda-se, ainda, a participação em local reservado, que permita a necessária privacidade para a realização da audiência com o melhor aproveitamento possível, sem interferências externas.

CASO A PARTE NÃO TENHA ACESSO A INTERNET e/ou equipamentos necessários nem outros meios de acesso à audiência virtual, DEVERÁ comparecer à Vara do Trabalho no dia da audiência, com pelo menos 20 minutos de antecedência do horário designado, para que possa participar da audiência na sede do Juízo, onde será tomado seu depoimento, se necessário.

Caso o(a) reclamante não participe da audiência remotamente e nem compareça na Vara para a audiência semipresencial, será arquivada a reclamação (art. 844/CLT).

O (A) Exm(a) Juiz(íza) conclama as partes, através da participação ativa dos seus respectivos advogados, a iniciarem entre si as tratativas de acordo, antes da realização da audiência virtual, visando o melhor aproveitamento e agilidade da sessão.

O acesso aos autos é de inteira responsabilidade dos procuradores, que deverão providenciar o download do processo, antes do início da audiência.

Para a realização dos atos das audiências e sessões telepresenciais, fica dispensado o uso de vestes talares, mas recomenda-se o uso de vestimentas condizentes com o decoro e a formalidade dos referidos atos (Ato nº 11/GCGJT, de 23.04.2020, art. 10).

Eventual impossibilidade/dificuldade de acesso no momento da audiência, deverá ser reportada de imediato à Vara peloe-mail (vt1.ituiutaba@trt3.jus.br) ou pelo telefone (34-3269-8282).

Resguarda-se às partes o direito de informar eventual impossibilidade tecnológica de participação na audiência, mediante petição juntada no respectivo processo, com antecedência mínima de 5 dias, no qual será deliberado sobre o requerimento (Resolução 314/CNJ, art. 6º, § 3º).

O (A) Exm(a) Juiz(íza) conclama as partes, advogados e testemunhas a cooperarem com as habituais e indispensáveis transparência, ética, lisura e boa fé, propiciando que a audiência virtual produza bons resultados práticos, viabilize o exercício de nossas atividades profissionais e, acima de tudo, a realização da Justiça.

Ressalta-se a aplicação do disposto nos arts. 5º e 6º do CPC, que determinam que as partes se pautem nas relações processuais sempre pela boa-fé e lealdade e contribuam para o andamento célere do processo, além do disposto no 793-B, IV/CLT, que considera litigante de má-fé aquele que opuser resistência injustificada ao andamento do processo.

Caso necessário, a designação de intérprete de LIBRAS deve ser requerida com antecedência mínima de 5 dias.

Caso tenha feito a opção pela tramitação pelo Juizo 100% digital e não haja impugnação pela parte contrária, registra-se que as intimações para os Il. Advogados habilitados nos autos serão feitas apenas pelo DEJT (Resolução Conjunta GP/GCR/GVCR nro 204, de 23.09.2021, art. 5º, § 1º, parte final).

ITUIUTABA/MG, 25 de abril de 2024.

MARIA NICERA MOREIRA DOS SANTOS

Servidor

Processo Nº ATOrd-0010239-25.2024.5.03.0063

AUTOR	MARCOS ROBERTO DA SILVA ANDRADE
ADVOGADO	MARCUS VINICIUS DA COSTA QUEIROZ(OAB: 107259/MG)
ADVOGADO	LUISMAR MARCIANO DE LIMA FILHO(OAB: 194624/MG)
RÉU	LUCAS PORTELA GUEDES

Intimado(s)/Citado(s):

- MARCOS ROBERTO DA SILVA ANDRADE

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO JUDICIAL

De ordem do MM. Juiz e, nos termos do disposto no art. 152, VI/CPC, e Portaria 01/2017 desta 1ª Vara do Trabalho de Ituiutaba, FICA V. SA. INTIMADO(A) PARA:

Tomar ciência **DA DESIGNAÇÃO DA AUDIÊNCIA INICIAL PARA O dia 22/05/2024 ,ás 08:40.**

A audiência será utilizada pela plataforma de videoconferência ZOOM Meetings, podendo as partes acessar na página do TRT (www.trt3.jus.br) tutorial de orientações de instalação/acesso à plataforma;

O acesso à sala virtual, no dia e hora designados, poderá ser feito por um dos caminhos abaixo:

- simplesmente pelo ID da reunião: **vt1itba (**para os usuários que já têm o ZOOM instalado em seus aparelhos**);**
- pelo *link*: **https://trt3-jus-br.zoom.us/my/vt1itba** (o sistema solicitará a instalação do ZOOM) ou, ainda);
- pelo link: **https://trt3-jus-br.zoom.us/wc/join/3224433207** (sem necessidade de instalação do ZOOM).

Ao adentrar na sala virtual INFORME seu nome, nro do processo, horário da audiência e a parte a que pertence (reclamante ou reclamado) e aguarde o datilógrafo de audiências ("anfitrião") admiti-lo.

Os dispositivos utilizados para a realização de audiências virtuais deverão conter Webcam, acesso à internet, preferencialmente de qualidade, e, se possível, fones de ouvido com microfone integrado para evitar ruídos externos. Recomenda-se, ainda, a participação em local reservado, que permita a necessária privacidade para a realização da audiência com o melhor aproveitamento possível, sem interferências externas.

CASO A PARTE NÃO TENHA ACESSO A INTERNET e/ou equipamentos necessários nem outros meios de acesso à audiência virtual, DEVERÁ comparecer à Vara do Trabalho no dia da audiência, com pelo menos 20 minutos de antecedência do horário designado, para que possa participar da audiência na sede do Juízo, onde será tomado seu depoimento, se necessário.

Caso o(a) reclamante não participe da audiência remotamente e nem compareça na Vara para a audiência semipresencial, será arquivada a reclamação (art. 844/CLT).

O (A) Exm(a) Juiz(íza) conclama as partes, através da participação ativa dos seus respectivos advogados, a iniciarem entre si as tratativas de acordo, antes da realização da audiência virtual, visando o melhor aproveitamento e agilidade da sessão.

O acesso aos autos é de inteira responsabilidade dos procuradores, que deverão providenciar o download do processo, antes do início da audiência.

Para a realização dos atos das audiências e sessões

telepresenciais, fica dispensado o uso de vestes talares, mas recomenda-se o uso de vestimentas condizentes com o decoro e a formalidade dos referidos atos (Ato nº 11/GCGJT, de 23.04.2020, art. 10).

Eventual impossibilidade/dificuldade de acesso no momento da audiência, deverá ser reportada de imediato à Vara peloe-mail (vt1.ituiutaba@trt3.jus.br) ou pelo telefone (34-3269-8282).

Resguarda-se às partes o direito de informar eventual impossibilidade tecnológica de participação na audiência, mediante petição juntada no respectivo processo, com antecedência mínima de 5 dias, no qual será deliberado sobre o requerimento (Resolução 314/CNJ, art. 6º, § 3º).

O (A) Exm(a) Juiz(íza) conclama as partes, advogados e testemunhas a cooperarem com as habituais e indispensáveis transparência, ética, lisura e boa fé, propiciando que a audiência virtual produza bons resultados práticos, viabilize o exercício de nossas atividades profissionais e, acima de tudo, a realização da Justiça.

Ressalta-se a aplicação do disposto nos arts. 5º e 6º do CPC, que determinam que as partes se pautem nas relações processuais sempre pela boa-fé e lealdade e contribuam para o andamento célere do processo, além do disposto no 793-B, IV/CLT, que considera litigante de má-fé aquele que opuser resistência injustificada ao andamento do processo.

Caso necessário, a designação de intérprete de LIBRAS deve ser requerida com antecedência mínima de 5 dias.

Caso tenha feito a opção pela tramitação pelo Juizo 100% digital e não haja impugnação pela parte contrária, registra-se que as intimações para os Il. Advogados habilitados nos autos serão feitas apenas pelo DEJT (Resolução Conjunta GP/GCR/GVCR nro 204, de 23.09.2021, art. 5º, § 1º, parte final).

ITUIUTABA/MG, 25 de abril de 2024.

MARIA NICERA MOREIRA DOS SANTOS

Servidor

Processo Nº ACPCiv-0000614-21.2011.5.03.0063

AUTOR(A)	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
RÉU	LISIAS EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA
ADVOGADO	RICARDO DE ARRUDA SOARES VOLPON(OAB: 140179/SP)
RÉU	JARI EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES EIRELI
ADVOGADO	RICARDO DE ARRUDA SOARES VOLPON(OAB: 140179/SP)
RÉU	FB ANDRADE ASSESSORIA E PARTICIPACOES LTDA.
ADVOGADO	RICARDO DE ARRUDA SOARES VOLPON(OAB: 140179/SP)
RÉU	SAO SIMAO EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES S.A
ADVOGADO	RICARDO DE ARRUDA SOARES VOLPON(OAB: 140179/SP)
RÉU	F5 EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES EIRELI
ADVOGADO	RICARDO DE ARRUDA SOARES VOLPON(OAB: 140179/SP)
RÉU	RIO VERDE INDUSTRIA DE ALCOOL E ACUCAR LTDA
ADVOGADO	RICARDO DE ARRUDA SOARES VOLPON(OAB: 140179/SP)
RÉU	ANDRADE ENERGIA LTDA.
ADVOGADO	JULIO CHRISTIAN LAURE(OAB: 155277/SP)
RÉU	COMPANHIA ENERGETICA VALE DO SAO SIMAO
ADVOGADO	RICARDO DE ARRUDA SOARES VOLPON(OAB: 140179/SP)
RÉU	COMPANHIA RIO VERDE HOLDING
ADVOGADO	RICARDO DE ARRUDA SOARES VOLPON(OAB: 140179/SP)
RÉU	RIO VERDE AGRICULTURA LTDA
ADVOGADO	RICARDO DE ARRUDA SOARES VOLPON(OAB: 140179/SP)
RÉU	A7 EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES EIRELI
ADVOGADO	RICARDO DE ARRUDA SOARES VOLPON(OAB: 140179/SP)
RÉU	JOSE CARLOS DE ANDRADE
ADVOGADO	RICARDO DE ARRUDA SOARES VOLPON(OAB: 140179/SP)
RÉU	ALEXANDRE BICALHO DE ANDRADE
ADVOGADO	RICARDO DE ARRUDA SOARES VOLPON(OAB: 140179/SP)
RÉU	ANDRADE TECNOLOGIA SUCROALCOOLEIRA LTDA
ADVOGADO	RICARDO DE ARRUDA SOARES VOLPON(OAB: 140179/SP)
RÉU	NOVA CONSTELACAO EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA.
ADVOGADO	RICARDO DE ARRUDA SOARES VOLPON(OAB: 140179/SP)
RÉU	JCA EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES S.A.
ADVOGADO	RICARDO DE ARRUDA SOARES VOLPON(OAB: 140179/SP)
RÉU	FABRICIO BICALHO DE ANDRADE
ADVOGADO	RICARDO DE ARRUDA SOARES VOLPON(OAB: 140179/SP)
TERCEIRO INTERESSADO	PAULO HENRIQUE MARTINS FERNANDES
ADVOGADO	RAFAEL DA CRUZ ALVES(OAB: 45415/GO)
TERCEIRO INTERESSADO	Juliana Ferreira Morais
ADVOGADO	Juliana Ferreira Morais(OAB: 77854/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	CELSO MANICA
ADVOGADO	PEDRO ARAUJO(OAB: 57855/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	FERREIRA MORAIS SOCIEDADE DE ADVOGADOS
ADVOGADO	Juliana Ferreira Morais(OAB: 77854/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- JOSE CARLOS DE ANDRADE

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

DESTINATÁRIO: JOSE CARLOS DE ANDRADE

INTIMAÇÃO JUDICIAL

FICA V. SA. INTIMADO PARA: vista ao reclamado José Carlos de Andrade da certidão de #id:809d93a, que noticia que nestes autos não houve lançamento de restrição de circulação para este o veículo, por 5 dias.

ITUIUTABA/MG, 25 de abril de 2024.

NAYARA LIBERATO MILHOCI LACERDA

Assessor

Processo Nº ATOrd-0010419-85.2017.5.03.0063

AUTOR	ALEX TEIXEIRA DA SILVA
ADVOGADO	JANICE COELHO DERZE(OAB: 92175/MG)
ADVOGADO	LUCIANA SOUZA E SILVA(OAB: 142379/MG)
AUTOR	KATIA MACEDO MUNIZ FRANCO
ADVOGADO	DAIANNE KARLA DE QUEIROZ FREITAS(OAB: 154300/MG)
AUTOR	WAGNER FRANCISCO DOS SANTOS
ADVOGADO	EDSON GOMES FERREIRA JUNIOR(OAB: 130253/MG)
AUTOR	RODRIGO AUGUSTO COSTA OLIVEIRA
ADVOGADO	NICOLLY DA PENHA NATAL(OAB: 166799/MG)
ADVOGADO	RICARDO MUSTAFE RIBEIRO FERNANDES(OAB: 169430/MG)
AUTOR	GEIZA ARDILA DE CARVALHO
ADVOGADO	MARCELO ISAAC DE OLIVEIRA(OAB: 103431/MG)
ADVOGADO	SILMARA FERNANDES PARREIRA(OAB: 114598/MG)
AUTOR	APARECIDO PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO	JANICE COELHO DERZE(OAB: 92175/MG)
ADVOGADO	RAFAEL DOMINGUES GUIMARAES(OAB: 113204/MG)
AUTOR	JOAO PAULO GALVAO BERNARDO
ADVOGADO	HELITON ALVES URZEDO(OAB: 93971/MG)
AUTOR	SUZETE BATISTA DOS SANTOS
ADVOGADO	MARIA TERESA SANTOS CAVALCANTE(OAB: 113929/MG)
AUTOR	MARCIO TEIXEIRA ALVES
ADVOGADO	ANDRE REZENDE SILVESTRE(OAB: 141412/MG)
AUTOR	UEMERSON FABIANO DE MORAIS
ADVOGADO	LAURA PAIVA MORAIS(OAB: 205084/MG)
ADVOGADO	FERNANDA TANNUS JACOB(OAB: 178988/MG)
AUTOR	SANDOVAL SANTOS DE ARAUJO
ADVOGADO	RAFAEL DOMINGUES GUIMARAES(OAB: 113204/MG)
AUTOR	FABIANE PRADO DE CARVALHO
ADVOGADO	JANICE COELHO DERZE(OAB: 92175/MG)
ADVOGADO	MARCOS REIS DA CUNHA(OAB: 162664/MG)
ADVOGADO	EDUARDO BATISTA BITTAR(OAB: 135086/MG)
AUTOR	ANTONIO FERREIRA DA SILVA LIMA
ADVOGADO	JANICE COELHO DERZE(OAB: 92175/MG)
ADVOGADO	emerson josé dos santos(OAB: 117603/MG)
AUTOR	DANIEL NOGUEIRA SILVA
ADVOGADO	SALOMAO AFIUNE JUNIOR(OAB: 82472/MG)
ADVOGADO	LIGIA VILELA GUIMARAES(OAB: 138918/MG)
AUTOR	LUISMAR DOS SANTOS
ADVOGADO	JOSE AUGUSTO LEAL MACHADO(OAB: 128775/MG)
AUTOR	MARCELO GONCALVES DOS REIS
ADVOGADO	RAFAEL DOMINGUES GUIMARAES(OAB: 113204/MG)
AUTOR	WEDER CLAUDINO DE REZENDE
ADVOGADO	JANICE COELHO DERZE(OAB: 92175/MG)
ADVOGADO	JOSE AUGUSTO LEAL MACHADO(OAB: 128775/MG)
AUTOR	KEILA COELHO DE SOUZA
ADVOGADO	LUCAS RODRIGUES FERREIRA CAMARGOS(OAB: 162432/MG)
ADVOGADO	LUCAS NEVES OLIVEIRA(OAB: 160935/MG)
AUTOR	VITOR DE OLIVEIRA MARTINS
ADVOGADO	THIAGO FERREIRA DE PAULA(OAB: 114962/MG)
AUTOR	LILIAN CAMARGOS DA SILVA BITTAR
ADVOGADO	JANICE COELHO DERZE(OAB: 92175/MG)
ADVOGADO	MARCOS REIS DA CUNHA(OAB: 162664/MG)
ADVOGADO	EDUARDO BATISTA BITTAR(OAB: 135086/MG)
AUTOR	AILTON RODRIGUES ALVES
ADVOGADO	JANICE COELHO DERZE(OAB: 92175/MG)
ADVOGADO	MONICA LARISSE ALVES ARAUJO(OAB: 14130-O/MT)
AUTOR	FLAVIO ONIVALDO PERTILE
ADVOGADO	JANICE COELHO DERZE(OAB: 92175/MG)
ADVOGADO	RAFAEL DOMINGUES GUIMARAES(OAB: 113204/MG)
AUTOR	ALEX SANDRO MELO DINIZ
ADVOGADO	JANICE COELHO DERZE(OAB: 92175/MG)
ADVOGADO	PEDRO SOARES DE VASCONCELOS NETTO(OAB: 108014/MG)
AUTOR	MAURO FRANCISCO SILVA DE ALMEIDA
ADVOGADO	DAIANNE KARLA DE QUEIROZ FREITAS(OAB: 154300/MG)
AUTOR	RENATA GONCALVES COSTA
ADVOGADO	JANICE COELHO DERZE(OAB: 92175/MG)
ADVOGADO	RERYSSON MORAIS REZENDE(OAB: 107101/MG)
ADVOGADO	EDUARDO BATISTA BITTAR(OAB: 135086/MG)

ADVOGADO	MARCOS REIS DA CUNHA(OAB: 162664/MG)
RÉU	EDUARDO DA SILVA MAIA - EIRELI - ME
ADVOGADO	PRESLEY OLIVEIRA GOMES(OAB: 54105/MG)
ADVOGADO	CLAUDIA DAS GRACAS BORGES(OAB: 96884/MG)
RÉU	J.P GRAFICA & EDITORA LTDA - EPP
ADVOGADO	PRESLEY OLIVEIRA GOMES(OAB: 54105/MG)
ADVOGADO	CLAUDIA DAS GRACAS BORGES(OAB: 96884/MG)
LEILOEIRO	GLENER BRASIL CASSIANO
LEILOEIRO	FLAVIO DUARTE CERULI
TERCEIRO INTERESSADO	MUNICIPIO DE ITUIUTABA
TERCEIRO INTERESSADO	WELDER SIMOES DE ALMEIDA
TERCEIRO INTERESSADO	RICARDO CUNHA GUIMARAES
ADVOGADO	emerson josé dos santos(OAB: 117603/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	MUNICIPIO DE GURINHATA
ADVOGADO	LUIZ GUSTAVO BORGES NETO(OAB: 82379/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	ISAIAS ROSA RAMOS JUNIOR

Intimado(s)/Citado(s):

- KEILA COELHO DE SOUZA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

DESTINATÁRIO: KEILA COELHO DE SOUZA

Endereço desconhecido

INTIMAÇÃO JUDICIAL

FICA V. SA. INTIMADO PARA:tomar ciência do AUTO DE ARREMATAÇÃO, Id f942a82proferido, cujo inteiro teor deverá ser consultado pelo PJE.

ITUIUTABA/MG, 25 de abril de 2024.

NAYARA LIBERATO MILHOCI LACERDA

Assessor

Processo Nº ATOrd-0010419-85.2017.5.03.0063

AUTOR	ALEX TEIXEIRA DA SILVA
ADVOGADO	JANICE COELHO DERZE(OAB: 92175/MG)
ADVOGADO	LUCIANA SOUZA E SILVA(OAB: 142379/MG)
AUTOR	KATIA MACEDO MUNIZ FRANCO
ADVOGADO	DAIANNE KARLA DE QUEIROZ FREITAS(OAB: 154300/MG)
AUTOR	WAGNER FRANCISCO DOS SANTOS
ADVOGADO	EDSON GOMES FERREIRA JUNIOR(OAB: 130253/MG)
AUTOR	RODRIGO AUGUSTO COSTA OLIVEIRA
ADVOGADO	NICOLLY DA PENHA NATAL(OAB: 166799/MG)
ADVOGADO	RICARDO MUSTAFE RIBEIRO FERNANDES(OAB: 169430/MG)
AUTOR	GEIZA ARDILA DE CARVALHO
ADVOGADO	MARCELO ISAAC DE OLIVEIRA(OAB: 103431/MG)
ADVOGADO	SILMARA FERNANDES PARREIRA(OAB: 114598/MG)
AUTOR	APARECIDO PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO	JANICE COELHO DERZE(OAB: 92175/MG)
ADVOGADO	RAFAEL DOMINGUES GUIMARAES(OAB: 113204/MG)
AUTOR	JOAO PAULO GALVAO BERNARDO
ADVOGADO	HELITON ALVES URZEDO(OAB: 93971/MG)
AUTOR	SUZETE BATISTA DOS SANTOS
ADVOGADO	MARIA TERESA SANTOS CAVALCANTE(OAB: 113929/MG)
AUTOR	MARCIO TEIXEIRA ALVES
ADVOGADO	ANDRE REZENDE SILVESTRE(OAB: 141412/MG)
AUTOR	UEMERSON FABIANO DE MORAIS
ADVOGADO	LAURA PAIVA MORAIS(OAB: 205084/MG)
ADVOGADO	FERNANDA TANNUS JACOB(OAB: 178988/MG)
AUTOR	SANDOVAL SANTOS DE ARAUJO
ADVOGADO	RAFAEL DOMINGUES GUIMARAES(OAB: 113204/MG)
AUTOR	FABIANE PRADO DE CARVALHO
ADVOGADO	JANICE COELHO DERZE(OAB: 92175/MG)
ADVOGADO	MARCOS REIS DA CUNHA(OAB: 162664/MG)
ADVOGADO	EDUARDO BATISTA BITTAR(OAB: 135086/MG)
AUTOR	ANTONIO FERREIRA DA SILVA LIMA
ADVOGADO	JANICE COELHO DERZE(OAB: 92175/MG)
ADVOGADO	emerson josé dos santos(OAB: 117603/MG)
AUTOR	DANIEL NOGUEIRA SILVA
ADVOGADO	SALOMAO AFIUNE JUNIOR(OAB: 82472/MG)
ADVOGADO	LIGIA VILELA GUIMARAES(OAB: 138918/MG)
AUTOR	LUISMAR DOS SANTOS
ADVOGADO	JOSE AUGUSTO LEAL MACHADO(OAB: 128775/MG)
AUTOR	MARCELO GONCALVES DOS REIS
ADVOGADO	RAFAEL DOMINGUES GUIMARAES(OAB: 113204/MG)
AUTOR	WEDER CLAUDINO DE REZENDE
ADVOGADO	JANICE COELHO DERZE(OAB: 92175/MG)
ADVOGADO	JOSE AUGUSTO LEAL MACHADO(OAB: 128775/MG)
AUTOR	KEILA COELHO DE SOUZA
ADVOGADO	LUCAS RODRIGUES FERREIRA CAMARGOS(OAB: 162432/MG)
ADVOGADO	LUCAS NEVES OLIVEIRA(OAB: 160935/MG)
AUTOR	VITOR DE OLIVEIRA MARTINS
ADVOGADO	THIAGO FERREIRA DE PAULA(OAB: 114962/MG)

AUTOR	LILIAN CAMARGOS DA SILVA BITTAR
ADVOGADO	JANICE COELHO DERZE(OAB: 92175/MG)
ADVOGADO	MARCOS REIS DA CUNHA(OAB: 162664/MG)
ADVOGADO	EDUARDO BATISTA BITTAR(OAB: 135086/MG)
AUTOR	AILTON RODRIGUES ALVES
ADVOGADO	JANICE COELHO DERZE(OAB: 92175/MG)
ADVOGADO	MONICA LARISSE ALVES ARAUJO(OAB: 14130-O/MT)
AUTOR	FLAVIO ONIVALDO PERTILE
ADVOGADO	JANICE COELHO DERZE(OAB: 92175/MG)
ADVOGADO	RAFAEL DOMINGUES GUIMARAES(OAB: 113204/MG)
AUTOR	ALEX SANDRO MELO DINIZ
ADVOGADO	JANICE COELHO DERZE(OAB: 92175/MG)
ADVOGADO	PEDRO SOARES DE VASCONCELOS NETTO(OAB: 108014/MG)
AUTOR	MAURO FRANCISCO SILVA DE ALMEIDA
ADVOGADO	DAIANNE KARLA DE QUEIROZ FREITAS(OAB: 154300/MG)
AUTOR	RENATA GONCALVES COSTA
ADVOGADO	JANICE COELHO DERZE(OAB: 92175/MG)
ADVOGADO	RERYSSON MORAIS REZENDE(OAB: 107101/MG)
ADVOGADO	EDUARDO BATISTA BITTAR(OAB: 135086/MG)
ADVOGADO	MARCOS REIS DA CUNHA(OAB: 162664/MG)
RÉU	EDUARDO DA SILVA MAIA - EIRELI - ME
ADVOGADO	PRESLEY OLIVEIRA GOMES(OAB: 54105/MG)
ADVOGADO	CLAUDIA DAS GRACAS BORGES(OAB: 96884/MG)
RÉU	J.P GRAFICA & EDITORA LTDA - EPP
ADVOGADO	PRESLEY OLIVEIRA GOMES(OAB: 54105/MG)
ADVOGADO	CLAUDIA DAS GRACAS BORGES(OAB: 96884/MG)
LEILOEIRO	GLENER BRASIL CASSIANO
LEILOEIRO	FLAVIO DUARTE CERULI
TERCEIRO INTERESSADO	MUNICIPIO DE ITUIUTABA
TERCEIRO INTERESSADO	WELDER SIMOES DE ALMEIDA
TERCEIRO INTERESSADO	RICARDO CUNHA GUIMARAES
ADVOGADO	emerson josé dos santos(OAB: 117603/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	MUNICIPIO DE GURINHATA
ADVOGADO	LUIZ GUSTAVO BORGES NETO(OAB: 82379/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	ISAIAS ROSA RAMOS JUNIOR

Intimado(s)/Citado(s):

- DANIEL NOGUEIRA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

DESTINATÁRIO: DANIEL NOGUEIRA SILVA

Endereço desconhecido

INTIMAÇÃO JUDICIAL

FICA V. SA. INTIMADO PARA:tomar ciência do AUTO DE ARREMATAÇÃO, Id f942a82proferido, cujo inteiro teor deverá ser consultado pelo PJE.

ITUIUTABA/MG, 25 de abril de 2024.

NAYARA LIBERATO MILHOCI LACERDA

Assessor

Processo Nº ATOrd-0010419-85.2017.5.03.0063

AUTOR	ALEX TEIXEIRA DA SILVA
ADVOGADO	JANICE COELHO DERZE(OAB: 92175/MG)
ADVOGADO	LUCIANA SOUZA E SILVA(OAB: 142379/MG)
AUTOR	KATIA MACEDO MUNIZ FRANCO
ADVOGADO	DAIANNE KARLA DE QUEIROZ FREITAS(OAB: 154300/MG)
AUTOR	WAGNER FRANCISCO DOS SANTOS
ADVOGADO	EDSON GOMES FERREIRA JUNIOR(OAB: 130253/MG)
AUTOR	RODRIGO AUGUSTO COSTA OLIVEIRA
ADVOGADO	NICOLLY DA PENHA NATAL(OAB: 166799/MG)
ADVOGADO	RICARDO MUSTAFE RIBEIRO FERNANDES(OAB: 169430/MG)
AUTOR	GEIZA ARDILA DE CARVALHO
ADVOGADO	MARCELO ISAAC DE OLIVEIRA(OAB: 103431/MG)
ADVOGADO	SILMARA FERNANDES PARREIRA(OAB: 114598/MG)
AUTOR	APARECIDO PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO	JANICE COELHO DERZE(OAB: 92175/MG)
ADVOGADO	RAFAEL DOMINGUES GUIMARAES(OAB: 113204/MG)
AUTOR	JOAO PAULO GALVAO BERNARDO
ADVOGADO	HELITON ALVES URZEDO(OAB: 93971/MG)
AUTOR	SUZETE BATISTA DOS SANTOS
ADVOGADO	MARIA TERESA SANTOS CAVALCANTE(OAB: 113929/MG)
AUTOR	MARCIO TEIXEIRA ALVES
ADVOGADO	ANDRE REZENDE SILVESTRE(OAB: 141412/MG)
AUTOR	UEMERSON FABIANO DE MORAIS
ADVOGADO	LAURA PAIVA MORAIS(OAB: 205084/MG)
ADVOGADO	FERNANDA TANNUS JACOB(OAB: 178988/MG)
AUTOR	SANDOVAL SANTOS DE ARAUJO
ADVOGADO	RAFAEL DOMINGUES GUIMARAES(OAB: 113204/MG)

AUTOR	FABIANE PRADO DE CARVALHO
ADVOGADO	JANICE COELHO DERZE(OAB: 92175/MG)
ADVOGADO	MARCOS REIS DA CUNHA(OAB: 162664/MG)
ADVOGADO	EDUARDO BATISTA BITTAR(OAB: 135086/MG)
AUTOR	ANTONIO FERREIRA DA SILVA LIMA
ADVOGADO	JANICE COELHO DERZE(OAB: 92175/MG)
ADVOGADO	emerson josé dos santos(OAB: 117603/MG)
AUTOR	DANIEL NOGUEIRA SILVA
ADVOGADO	SALOMAO AFIUNE JUNIOR(OAB: 82472/MG)
ADVOGADO	LIGIA VILELA GUIMARAES(OAB: 138918/MG)
AUTOR	LUISMAR DOS SANTOS
ADVOGADO	JOSE AUGUSTO LEAL MACHADO(OAB: 128775/MG)
AUTOR	MARCELO GONCALVES DOS REIS
ADVOGADO	RAFAEL DOMINGUES GUIMARAES(OAB: 113204/MG)
AUTOR	WEDER CLAUDINO DE REZENDE
ADVOGADO	JANICE COELHO DERZE(OAB: 92175/MG)
ADVOGADO	JOSE AUGUSTO LEAL MACHADO(OAB: 128775/MG)
AUTOR	KEILA COELHO DE SOUZA
ADVOGADO	LUCAS RODRIGUES FERREIRA CAMARGOS(OAB: 162432/MG)
ADVOGADO	LUCAS NEVES OLIVEIRA(OAB: 160935/MG)
AUTOR	VITOR DE OLIVEIRA MARTINS
ADVOGADO	THIAGO FERREIRA DE PAULA(OAB: 114962/MG)
AUTOR	LILIAN CAMARGOS DA SILVA BITTAR
ADVOGADO	JANICE COELHO DERZE(OAB: 92175/MG)
ADVOGADO	MARCOS REIS DA CUNHA(OAB: 162664/MG)
ADVOGADO	EDUARDO BATISTA BITTAR(OAB: 135086/MG)
AUTOR	AILTON RODRIGUES ALVES
ADVOGADO	JANICE COELHO DERZE(OAB: 92175/MG)
ADVOGADO	MONICA LARISSE ALVES ARAUJO(OAB: 14130-O/MT)
AUTOR	FLAVIO ONIVALDO PERTILE
ADVOGADO	JANICE COELHO DERZE(OAB: 92175/MG)
ADVOGADO	RAFAEL DOMINGUES GUIMARAES(OAB: 113204/MG)
AUTOR	ALEX SANDRO MELO DINIZ
ADVOGADO	JANICE COELHO DERZE(OAB: 92175/MG)
ADVOGADO	PEDRO SOARES DE VASCONCELOS NETTO(OAB: 108014/MG)
AUTOR	MAURO FRANCISCO SILVA DE ALMEIDA
ADVOGADO	DAIANNE KARLA DE QUEIROZ FREITAS(OAB: 154300/MG)
AUTOR	RENATA GONCALVES COSTA
ADVOGADO	JANICE COELHO DERZE(OAB: 92175/MG)
ADVOGADO	RERYSSON MORAIS REZENDE(OAB: 107101/MG)
ADVOGADO	EDUARDO BATISTA BITTAR(OAB: 135086/MG)
ADVOGADO	MARCOS REIS DA CUNHA(OAB: 162664/MG)
RÉU	EDUARDO DA SILVA MAIA - EIRELI - ME
ADVOGADO	PRESLEY OLIVEIRA GOMES(OAB: 54105/MG)
ADVOGADO	CLAUDIA DAS GRACAS BORGES(OAB: 96884/MG)
RÉU	J.P GRAFICA & EDITORA LTDA - EPP
ADVOGADO	PRESLEY OLIVEIRA GOMES(OAB: 54105/MG)
ADVOGADO	CLAUDIA DAS GRACAS BORGES(OAB: 96884/MG)
LEILOEIRO	GLENER BRASIL CASSIANO
LEILOEIRO	FLAVIO DUARTE CERULI
TERCEIRO INTERESSADO	MUNICIPIO DE ITUIUTABA
TERCEIRO INTERESSADO	WELDER SIMOES DE ALMEIDA
TERCEIRO INTERESSADO	RICARDO CUNHA GUIMARAES
ADVOGADO	emerson josé dos santos(OAB: 117603/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	MUNICIPIO DE GURINHATA
ADVOGADO	LUIZ GUSTAVO BORGES NETO(OAB: 82379/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	ISAIAS ROSA RAMOS JUNIOR

Intimado(s)/Citado(s):

- MARCELO GONCALVES DOS REIS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

DESTINATÁRIO: MARCELO GONCALVES DOS REIS

Endereço desconhecido

INTIMAÇÃO JUDICIAL

FICA V. SA. INTIMADO PARA:tomar ciência do AUTO DE ARREMATAÇÃO, Id f942a82proferido, cujo inteiro teor deverá ser consultado pelo PJE.

ITUIUTABA/MG, 25 de abril de 2024.

NAYARA LIBERATO MILHOCI LACERDA

Assessor

Processo Nº ATOrd-0010419-85.2017.5.03.0063

AUTOR	ALEX TEIXEIRA DA SILVA
ADVOGADO	JANICE COELHO DERZE(OAB: 92175/MG)
ADVOGADO	LUCIANA SOUZA E SILVA(OAB: 142379/MG)
AUTOR	KATIA MACEDO MUNIZ FRANCO
ADVOGADO	DAIANNE KARLA DE QUEIROZ FREITAS(OAB: 154300/MG)
AUTOR	WAGNER FRANCISCO DOS SANTOS

ADVOGADO	EDSON GOMES FERREIRA JUNIOR(OAB: 130253/MG)
AUTOR	RODRIGO AUGUSTO COSTA OLIVEIRA
ADVOGADO	NICOLLY DA PENHA NATAL(OAB: 166799/MG)
ADVOGADO	RICARDO MUSTAFE RIBEIRO FERNANDES(OAB: 169430/MG)
AUTOR	GEIZA ARDILA DE CARVALHO
ADVOGADO	MARCELO ISAAC DE OLIVEIRA(OAB: 103431/MG)
ADVOGADO	SILMARA FERNANDES PARREIRA(OAB: 114598/MG)
AUTOR	APARECIDO PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO	JANICE COELHO DERZE(OAB: 92175/MG)
ADVOGADO	RAFAEL DOMINGUES GUIMARAES(OAB: 113204/MG)
AUTOR	JOAO PAULO GALVAO BERNARDO
ADVOGADO	HELITON ALVES URZEDO(OAB: 93971/MG)
AUTOR	SUZETE BATISTA DOS SANTOS
ADVOGADO	MARIA TERESA SANTOS CAVALCANTE(OAB: 113929/MG)
AUTOR	MARCIO TEIXEIRA ALVES
ADVOGADO	ANDRE REZENDE SILVESTRE(OAB: 141412/MG)
AUTOR	UEMERSON FABIANO DE MORAIS
ADVOGADO	LAURA PAIVA MORAIS(OAB: 205084/MG)
ADVOGADO	FERNANDA TANNUS JACOB(OAB: 178988/MG)
AUTOR	SANDOVAL SANTOS DE ARAUJO
ADVOGADO	RAFAEL DOMINGUES GUIMARAES(OAB: 113204/MG)
AUTOR	FABIANE PRADO DE CARVALHO
ADVOGADO	JANICE COELHO DERZE(OAB: 92175/MG)
ADVOGADO	MARCOS REIS DA CUNHA(OAB: 162664/MG)
ADVOGADO	EDUARDO BATISTA BITTAR(OAB: 135086/MG)
AUTOR	ANTONIO FERREIRA DA SILVA LIMA
ADVOGADO	JANICE COELHO DERZE(OAB: 92175/MG)
ADVOGADO	emerson josé dos santos(OAB: 117603/MG)
AUTOR	DANIEL NOGUEIRA SILVA
ADVOGADO	SALOMAO AFIUNE JUNIOR(OAB: 82472/MG)
ADVOGADO	LIGIA VILELA GUIMARAES(OAB: 138918/MG)
AUTOR	LUISMAR DOS SANTOS
ADVOGADO	JOSE AUGUSTO LEAL MACHADO(OAB: 128775/MG)
AUTOR	MARCELO GONCALVES DOS REIS
ADVOGADO	RAFAEL DOMINGUES GUIMARAES(OAB: 113204/MG)
AUTOR	WEDER CLAUDINO DE REZENDE
ADVOGADO	JANICE COELHO DERZE(OAB: 92175/MG)
ADVOGADO	JOSE AUGUSTO LEAL MACHADO(OAB: 128775/MG)
AUTOR	KEILA COELHO DE SOUZA
ADVOGADO	LUCAS RODRIGUES FERREIRA CAMARGOS(OAB: 162432/MG)
ADVOGADO	LUCAS NEVES OLIVEIRA(OAB: 160935/MG)
AUTOR	VITOR DE OLIVEIRA MARTINS
ADVOGADO	THIAGO FERREIRA DE PAULA(OAB: 114962/MG)
AUTOR	LILIAN CAMARGOS DA SILVA BITTAR
ADVOGADO	JANICE COELHO DERZE(OAB: 92175/MG)
ADVOGADO	MARCOS REIS DA CUNHA(OAB: 162664/MG)
ADVOGADO	EDUARDO BATISTA BITTAR(OAB: 135086/MG)
AUTOR	AILTON RODRIGUES ALVES
ADVOGADO	JANICE COELHO DERZE(OAB: 92175/MG)
ADVOGADO	MONICA LARISSE ALVES ARAUJO(OAB: 14130-O/MT)
AUTOR	FLAVIO ONIVALDO PERTILE
ADVOGADO	JANICE COELHO DERZE(OAB: 92175/MG)
ADVOGADO	RAFAEL DOMINGUES GUIMARAES(OAB: 113204/MG)
AUTOR	ALEX SANDRO MELO DINIZ
ADVOGADO	JANICE COELHO DERZE(OAB: 92175/MG)
ADVOGADO	PEDRO SOARES DE VASCONCELOS NETTO(OAB: 108014/MG)
AUTOR	MAURO FRANCISCO SILVA DE ALMEIDA
ADVOGADO	DAIANNE KARLA DE QUEIROZ FREITAS(OAB: 154300/MG)
AUTOR	RENATA GONCALVES COSTA
ADVOGADO	JANICE COELHO DERZE(OAB: 92175/MG)
ADVOGADO	RERYSSON MORAIS REZENDE(OAB: 107101/MG)
ADVOGADO	EDUARDO BATISTA BITTAR(OAB: 135086/MG)
ADVOGADO	MARCOS REIS DA CUNHA(OAB: 162664/MG)
RÉU	EDUARDO DA SILVA MAIA - EIRELI - ME
ADVOGADO	PRESLEY OLIVEIRA GOMES(OAB: 54105/MG)
ADVOGADO	CLAUDIA DAS GRACAS BORGES(OAB: 96884/MG)
RÉU	J.P GRAFICA & EDITORA LTDA - EPP
ADVOGADO	PRESLEY OLIVEIRA GOMES(OAB: 54105/MG)
ADVOGADO	CLAUDIA DAS GRACAS BORGES(OAB: 96884/MG)
LEILOEIRO	GLENER BRASIL CASSIANO
LEILOEIRO	FLAVIO DUARTE CERULI
TERCEIRO INTERESSADO	MUNICIPIO DE ITUIUTABA
TERCEIRO INTERESSADO	WELDER SIMOES DE ALMEIDA
TERCEIRO INTERESSADO	RICARDO CUNHA GUIMARAES
ADVOGADO	emerson josé dos santos(OAB: 117603/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	MUNICIPIO DE GURINHATA
ADVOGADO	LUIZ GUSTAVO BORGES NETO(OAB: 82379/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	ISAIAS ROSA RAMOS JUNIOR

Intimado(s)/Citado(s):

- SUZETE BATISTA DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

DESTINATÁRIO: SUZETE BATISTA DOS SANTOS

Endereço desconhecido

INTIMAÇÃO JUDICIAL

FICA V. SA. INTIMADO PARA:tomar ciência do AUTO DE ARREMATAÇÃO, Id f942a82proferido, cujo inteiro teor deverá ser consultado pelo PJE.

ITUIUTABA/MG, 25 de abril de 2024.

NAYARA LIBERATO MILHOCI LACERDA

Assessor

Processo Nº ATOrd-0010419-85.2017.5.03.0063

AUTOR	ALEX TEIXEIRA DA SILVA
ADVOGADO	JANICE COELHO DERZE(OAB: 92175/MG)
ADVOGADO	LUCIANA SOUZA E SILVA(OAB: 142379/MG)
AUTOR	KATIA MACEDO MUNIZ FRANCO
ADVOGADO	DAIANNE KARLA DE QUEIROZ FREITAS(OAB: 154300/MG)
AUTOR	WAGNER FRANCISCO DOS SANTOS
ADVOGADO	EDSON GOMES FERREIRA JUNIOR(OAB: 130253/MG)
AUTOR	RODRIGO AUGUSTO COSTA OLIVEIRA
ADVOGADO	NICOLLY DA PENHA NATAL(OAB: 166799/MG)
ADVOGADO	RICARDO MUSTAFE RIBEIRO FERNANDES(OAB: 169430/MG)
AUTOR	GEIZA ARDILA DE CARVALHO
ADVOGADO	MARCELO ISAAC DE OLIVEIRA(OAB: 103431/MG)
ADVOGADO	SILMARA FERNANDES PARREIRA(OAB: 114598/MG)
AUTOR	APARECIDO PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO	JANICE COELHO DERZE(OAB: 92175/MG)
ADVOGADO	RAFAEL DOMINGUES GUIMARAES(OAB: 113204/MG)
AUTOR	JOAO PAULO GALVAO BERNARDO
ADVOGADO	HELITON ALVES URZEDO(OAB: 93971/MG)
AUTOR	SUZETE BATISTA DOS SANTOS
ADVOGADO	MARIA TERESA SANTOS CAVALCANTE(OAB: 113929/MG)
AUTOR	MARCIO TEIXEIRA ALVES
ADVOGADO	ANDRE REZENDE SILVESTRE(OAB: 141412/MG)
AUTOR	UEMERSON FABIANO DE MORAIS
ADVOGADO	LAURA PAIVA MORAIS(OAB: 205084/MG)
ADVOGADO	FERNANDA TANNUS JACOB(OAB: 178988/MG)
AUTOR	SANDOVAL SANTOS DE ARAUJO
ADVOGADO	RAFAEL DOMINGUES GUIMARAES(OAB: 113204/MG)
AUTOR	FABIANE PRADO DE CARVALHO
ADVOGADO	JANICE COELHO DERZE(OAB: 92175/MG)
ADVOGADO	MARCOS REIS DA CUNHA(OAB: 162664/MG)
ADVOGADO	EDUARDO BATISTA BITTAR(OAB: 135086/MG)
AUTOR	ANTONIO FERREIRA DA SILVA LIMA
ADVOGADO	JANICE COELHO DERZE(OAB: 92175/MG)
ADVOGADO	emerson josé dos santos(OAB: 117603/MG)
AUTOR	DANIEL NOGUEIRA SILVA
ADVOGADO	SALOMAO AFIUNE JUNIOR(OAB: 82472/MG)
ADVOGADO	LIGIA VILELA GUIMARAES(OAB: 138918/MG)
AUTOR	LUISMAR DOS SANTOS
ADVOGADO	JOSE AUGUSTO LEAL MACHADO(OAB: 128775/MG)
AUTOR	MARCELO GONCALVES DOS REIS
ADVOGADO	RAFAEL DOMINGUES GUIMARAES(OAB: 113204/MG)
AUTOR	WEDER CLAUDINO DE REZENDE
ADVOGADO	JANICE COELHO DERZE(OAB: 92175/MG)
ADVOGADO	JOSE AUGUSTO LEAL MACHADO(OAB: 128775/MG)
AUTOR	KEILA COELHO DE SOUZA
ADVOGADO	LUCAS RODRIGUES FERREIRA CAMARGOS(OAB: 162432/MG)
ADVOGADO	LUCAS NEVES OLIVEIRA(OAB: 160935/MG)
AUTOR	VITOR DE OLIVEIRA MARTINS
ADVOGADO	THIAGO FERREIRA DE PAULA(OAB: 114962/MG)
AUTOR	LILIAN CAMARGOS DA SILVA BITTAR
ADVOGADO	JANICE COELHO DERZE(OAB: 92175/MG)
ADVOGADO	MARCOS REIS DA CUNHA(OAB: 162664/MG)
ADVOGADO	EDUARDO BATISTA BITTAR(OAB: 135086/MG)
AUTOR	AILTON RODRIGUES ALVES
ADVOGADO	JANICE COELHO DERZE(OAB: 92175/MG)
ADVOGADO	MONICA LARISSE ALVES ARAUJO(OAB: 14130-O/MT)
AUTOR	FLAVIO ONIVALDO PERTILE
ADVOGADO	JANICE COELHO DERZE(OAB: 92175/MG)
ADVOGADO	RAFAEL DOMINGUES GUIMARAES(OAB: 113204/MG)
AUTOR	ALEX SANDRO MELO DINIZ
ADVOGADO	JANICE COELHO DERZE(OAB: 92175/MG)
ADVOGADO	PEDRO SOARES DE VASCONCELOS NETTO(OAB: 108014/MG)
AUTOR	MAURO FRANCISCO SILVA DE ALMEIDA
ADVOGADO	DAIANNE KARLA DE QUEIROZ FREITAS(OAB: 154300/MG)
AUTOR	RENATA GONCALVES COSTA
ADVOGADO	JANICE COELHO DERZE(OAB: 92175/MG)
ADVOGADO	RERYSSON MORAIS REZENDE(OAB: 107101/MG)
ADVOGADO	EDUARDO BATISTA BITTAR(OAB: 135086/MG)

ADVOGADO	MARCOS REIS DA CUNHA(OAB: 162664/MG)
RÉU	EDUARDO DA SILVA MAIA - EIRELI - ME
ADVOGADO	PRESLEY OLIVEIRA GOMES(OAB: 54105/MG)
ADVOGADO	CLAUDIA DAS GRACAS BORGES(OAB: 96884/MG)
RÉU	J.P GRAFICA & EDITORA LTDA - EPP
ADVOGADO	PRESLEY OLIVEIRA GOMES(OAB: 54105/MG)
ADVOGADO	CLAUDIA DAS GRACAS BORGES(OAB: 96884/MG)
LEILOEIRO	GLENER BRASIL CASSIANO
LEILOEIRO	FLAVIO DUARTE CERULI
TERCEIRO INTERESSADO	MUNICIPIO DE ITUIUTABA
TERCEIRO INTERESSADO	WELDER SIMOES DE ALMEIDA
TERCEIRO INTERESSADO	RICARDO CUNHA GUIMARAES
ADVOGADO	emerson josé dos santos(OAB: 117603/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	MUNICIPIO DE GURINHATA
ADVOGADO	LUIZ GUSTAVO BORGES NETO(OAB: 82379/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	ISAIAS ROSA RAMOS JUNIOR

Intimado(s)/Citado(s):

- WAGNER FRANCISCO DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

DESTINATÁRIO: WAGNER FRANCISCO DOS SANTOS

Endereço desconhecido

INTIMAÇÃO JUDICIAL

FICA V. SA. INTIMADO PARA:tomar ciência do AUTO DE ARREMATAÇÃO, Id f942a82proferido, cujo inteiro teor deverá ser consultado pelo PJE.

ITUIUTABA/MG, 25 de abril de 2024.

NAYARA LIBERATO MILHOCI LACERDA

Assessor

Processo Nº ATOrd-0010419-85.2017.5.03.0063

AUTOR	ALEX TEIXEIRA DA SILVA
ADVOGADO	JANICE COELHO DERZE(OAB: 92175/MG)
ADVOGADO	LUCIANA SOUZA E SILVA(OAB: 142379/MG)
AUTOR	KATIA MACEDO MUNIZ FRANCO
ADVOGADO	DAIANNE KARLA DE QUEIROZ FREITAS(OAB: 154300/MG)
AUTOR	WAGNER FRANCISCO DOS SANTOS
ADVOGADO	EDSON GOMES FERREIRA JUNIOR(OAB: 130253/MG)
AUTOR	RODRIGO AUGUSTO COSTA OLIVEIRA
ADVOGADO	NICOLLY DA PENHA NATAL(OAB: 166799/MG)
ADVOGADO	RICARDO MUSTAFE RIBEIRO FERNANDES(OAB: 169430/MG)
AUTOR	GEIZA ARDILA DE CARVALHO
ADVOGADO	MARCELO ISAAC DE OLIVEIRA(OAB: 103431/MG)
ADVOGADO	SILMARA FERNANDES PARREIRA(OAB: 114598/MG)
AUTOR	APARECIDO PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO	JANICE COELHO DERZE(OAB: 92175/MG)
ADVOGADO	RAFAEL DOMINGUES GUIMARAES(OAB: 113204/MG)
AUTOR	JOAO PAULO GALVAO BERNARDO
ADVOGADO	HELITON ALVES URZEDO(OAB: 93971/MG)
AUTOR	SUZETE BATISTA DOS SANTOS
ADVOGADO	MARIA TERESA SANTOS CAVALCANTE(OAB: 113929/MG)
AUTOR	MARCIO TEIXEIRA ALVES
ADVOGADO	ANDRE REZENDE SILVESTRE(OAB: 141412/MG)
AUTOR	UEMERSON FABIANO DE MORAIS
ADVOGADO	LAURA PAIVA MORAIS(OAB: 205084/MG)
ADVOGADO	FERNANDA TANNUS JACOB(OAB: 178988/MG)
AUTOR	SANDOVAL SANTOS DE ARAUJO
ADVOGADO	RAFAEL DOMINGUES GUIMARAES(OAB: 113204/MG)
AUTOR	FABIANE PRADO DE CARVALHO
ADVOGADO	JANICE COELHO DERZE(OAB: 92175/MG)
ADVOGADO	MARCOS REIS DA CUNHA(OAB: 162664/MG)
ADVOGADO	EDUARDO BATISTA BITTAR(OAB: 135086/MG)
AUTOR	ANTONIO FERREIRA DA SILVA LIMA
ADVOGADO	JANICE COELHO DERZE(OAB: 92175/MG)
ADVOGADO	emerson josé dos santos(OAB: 117603/MG)
AUTOR	DANIEL NOGUEIRA SILVA
ADVOGADO	SALOMAO AFIUNE JUNIOR(OAB: 82472/MG)
ADVOGADO	LIGIA VILELA GUIMARAES(OAB: 138918/MG)
AUTOR	LUISMAR DOS SANTOS
ADVOGADO	JOSE AUGUSTO LEAL MACHADO(OAB: 128775/MG)
AUTOR	MARCELO GONCALVES DOS REIS
ADVOGADO	RAFAEL DOMINGUES GUIMARAES(OAB: 113204/MG)
AUTOR	WEDER CLAUDINO DE REZENDE
ADVOGADO	JANICE COELHO DERZE(OAB: 92175/MG)
ADVOGADO	JOSE AUGUSTO LEAL MACHADO(OAB: 128775/MG)
AUTOR	KEILA COELHO DE SOUZA
ADVOGADO	LUCAS RODRIGUES FERREIRA CAMARGOS(OAB: 162432/MG)
ADVOGADO	LUCAS NEVES OLIVEIRA(OAB: 160935/MG)
AUTOR	VITOR DE OLIVEIRA MARTINS
ADVOGADO	THIAGO FERREIRA DE PAULA(OAB: 114962/MG)

AUTOR	LILIAN CAMARGOS DA SILVA BITTAR
ADVOGADO	JANICE COELHO DERZE(OAB: 92175/MG)
ADVOGADO	MARCOS REIS DA CUNHA(OAB: 162664/MG)
ADVOGADO	EDUARDO BATISTA BITTAR(OAB: 135086/MG)
AUTOR	AILTON RODRIGUES ALVES
ADVOGADO	JANICE COELHO DERZE(OAB: 92175/MG)
ADVOGADO	MONICA LARISSE ALVES ARAUJO(OAB: 14130-O/MT)
AUTOR	FLAVIO ONIVALDO PERTILE
ADVOGADO	JANICE COELHO DERZE(OAB: 92175/MG)
ADVOGADO	RAFAEL DOMINGUES GUIMARAES(OAB: 113204/MG)
AUTOR	ALEX SANDRO MELO DINIZ
ADVOGADO	JANICE COELHO DERZE(OAB: 92175/MG)
ADVOGADO	PEDRO SOARES DE VASCONCELOS NETTO(OAB: 108014/MG)
AUTOR	MAURO FRANCISCO SILVA DE ALMEIDA
ADVOGADO	DAIANNE KARLA DE QUEIROZ FREITAS(OAB: 154300/MG)
AUTOR	RENATA GONCALVES COSTA
ADVOGADO	JANICE COELHO DERZE(OAB: 92175/MG)
ADVOGADO	RERYSSON MORAIS REZENDE(OAB: 107101/MG)
ADVOGADO	EDUARDO BATISTA BITTAR(OAB: 135086/MG)
ADVOGADO	MARCOS REIS DA CUNHA(OAB: 162664/MG)
RÉU	EDUARDO DA SILVA MAIA - EIRELI - ME
ADVOGADO	PRESLEY OLIVEIRA GOMES(OAB: 54105/MG)
ADVOGADO	CLAUDIA DAS GRACAS BORGES(OAB: 96884/MG)
RÉU	J.P GRAFICA & EDITORA LTDA - EPP
ADVOGADO	PRESLEY OLIVEIRA GOMES(OAB: 54105/MG)
ADVOGADO	CLAUDIA DAS GRACAS BORGES(OAB: 96884/MG)
LEILOEIRO	GLENER BRASIL CASSIANO
LEILOEIRO	FLAVIO DUARTE CERULI
TERCEIRO INTERESSADO	MUNICIPIO DE ITUIUTABA
TERCEIRO INTERESSADO	WELDER SIMOES DE ALMEIDA
TERCEIRO INTERESSADO	RICARDO CUNHA GUIMARAES
ADVOGADO	emerson josé dos santos(OAB: 117603/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	MUNICIPIO DE GURINHATA
ADVOGADO	LUIZ GUSTAVO BORGES NETO(OAB: 82379/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	ISAIAS ROSA RAMOS JUNIOR

Intimado(s)/Citado(s):

- MAURO FRANCISCO SILVA DE ALMEIDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

DESTINATÁRIO: MAURO FRANCISCO SILVA DE ALMEIDA

Endereço desconhecido

INTIMAÇÃO JUDICIAL

FICA V. SA. INTIMADO PARA:tomar ciência do AUTO DE ARREMATAÇÃO, Id f942a82proferido, cujo inteiro teor deverá ser consultado pelo PJE.

ITUIUTABA/MG, 25 de abril de 2024.

NAYARA LIBERATO MILHOCI LACERDA

Assessor

Processo Nº ATOrd-0010419-85.2017.5.03.0063

AUTOR	ALEX TEIXEIRA DA SILVA
ADVOGADO	JANICE COELHO DERZE(OAB: 92175/MG)
ADVOGADO	LUCIANA SOUZA E SILVA(OAB: 142379/MG)
AUTOR	KATIA MACEDO MUNIZ FRANCO
ADVOGADO	DAIANNE KARLA DE QUEIROZ FREITAS(OAB: 154300/MG)
AUTOR	WAGNER FRANCISCO DOS SANTOS
ADVOGADO	EDSON GOMES FERREIRA JUNIOR(OAB: 130253/MG)
AUTOR	RODRIGO AUGUSTO COSTA OLIVEIRA
ADVOGADO	NICOLLY DA PENHA NATAL(OAB: 166799/MG)
ADVOGADO	RICARDO MUSTAFE RIBEIRO FERNANDES(OAB: 169430/MG)
AUTOR	GEIZA ARDILA DE CARVALHO
ADVOGADO	MARCELO ISAAC DE OLIVEIRA(OAB: 103431/MG)
ADVOGADO	SILMARA FERNANDES PARREIRA(OAB: 114598/MG)
AUTOR	APARECIDO PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO	JANICE COELHO DERZE(OAB: 92175/MG)
ADVOGADO	RAFAEL DOMINGUES GUIMARAES(OAB: 113204/MG)
AUTOR	JOAO PAULO GALVAO BERNARDO
ADVOGADO	HELITON ALVES URZEDO(OAB: 93971/MG)
AUTOR	SUZETE BATISTA DOS SANTOS
ADVOGADO	MARIA TERESA SANTOS CAVALCANTE(OAB: 113929/MG)
AUTOR	MARCIO TEIXEIRA ALVES
ADVOGADO	ANDRE REZENDE SILVESTRE(OAB: 141412/MG)
AUTOR	UEMERSON FABIANO DE MORAIS
ADVOGADO	LAURA PAIVA MORAIS(OAB: 205084/MG)
ADVOGADO	FERNANDA TANNUS JACOB(OAB: 178988/MG)
AUTOR	SANDOVAL SANTOS DE ARAUJO
ADVOGADO	RAFAEL DOMINGUES GUIMARAES(OAB: 113204/MG)

AUTOR	FABIANE PRADO DE CARVALHO
ADVOGADO	JANICE COELHO DERZE(OAB: 92175/MG)
ADVOGADO	MARCOS REIS DA CUNHA(OAB: 162664/MG)
ADVOGADO	EDUARDO BATISTA BITTAR(OAB: 135086/MG)
AUTOR	ANTONIO FERREIRA DA SILVA LIMA
ADVOGADO	JANICE COELHO DERZE(OAB: 92175/MG)
ADVOGADO	emerson josé dos santos(OAB: 117603/MG)
AUTOR	DANIEL NOGUEIRA SILVA
ADVOGADO	SALOMAO AFIUNE JUNIOR(OAB: 82472/MG)
ADVOGADO	LIGIA VILELA GUIMARAES(OAB: 138918/MG)
AUTOR	LUISMAR DOS SANTOS
ADVOGADO	JOSE AUGUSTO LEAL MACHADO(OAB: 128775/MG)
AUTOR	MARCELO GONCALVES DOS REIS
ADVOGADO	RAFAEL DOMINGUES GUIMARAES(OAB: 113204/MG)
AUTOR	WEDER CLAUDINO DE REZENDE
ADVOGADO	JANICE COELHO DERZE(OAB: 92175/MG)
ADVOGADO	JOSE AUGUSTO LEAL MACHADO(OAB: 128775/MG)
AUTOR	KEILA COELHO DE SOUZA
ADVOGADO	LUCAS RODRIGUES FERREIRA CAMARGOS(OAB: 162432/MG)
ADVOGADO	LUCAS NEVES OLIVEIRA(OAB: 160935/MG)
AUTOR	VITOR DE OLIVEIRA MARTINS
ADVOGADO	THIAGO FERREIRA DE PAULA(OAB: 114962/MG)
AUTOR	LILIAN CAMARGOS DA SILVA BITTAR
ADVOGADO	JANICE COELHO DERZE(OAB: 92175/MG)
ADVOGADO	MARCOS REIS DA CUNHA(OAB: 162664/MG)
ADVOGADO	EDUARDO BATISTA BITTAR(OAB: 135086/MG)
AUTOR	AILTON RODRIGUES ALVES
ADVOGADO	JANICE COELHO DERZE(OAB: 92175/MG)
ADVOGADO	MONICA LARISSE ALVES ARAUJO(OAB: 14130-O/MT)
AUTOR	FLAVIO ONIVALDO PERTILE
ADVOGADO	JANICE COELHO DERZE(OAB: 92175/MG)
ADVOGADO	RAFAEL DOMINGUES GUIMARAES(OAB: 113204/MG)
AUTOR	ALEX SANDRO MELO DINIZ
ADVOGADO	JANICE COELHO DERZE(OAB: 92175/MG)
ADVOGADO	PEDRO SOARES DE VASCONCELOS NETTO(OAB: 108014/MG)
AUTOR	MAURO FRANCISCO SILVA DE ALMEIDA
ADVOGADO	DAIANNE KARLA DE QUEIROZ FREITAS(OAB: 154300/MG)
AUTOR	RENATA GONCALVES COSTA
ADVOGADO	JANICE COELHO DERZE(OAB: 92175/MG)
ADVOGADO	RERYSSON MORAIS REZENDE(OAB: 107101/MG)
ADVOGADO	EDUARDO BATISTA BITTAR(OAB: 135086/MG)
ADVOGADO	MARCOS REIS DA CUNHA(OAB: 162664/MG)
RÉU	EDUARDO DA SILVA MAIA - EIRELI - ME
ADVOGADO	PRESLEY OLIVEIRA GOMES(OAB: 54105/MG)
ADVOGADO	CLAUDIA DAS GRACAS BORGES(OAB: 96884/MG)
RÉU	J.P GRAFICA & EDITORA LTDA - EPP
ADVOGADO	PRESLEY OLIVEIRA GOMES(OAB: 54105/MG)
ADVOGADO	CLAUDIA DAS GRACAS BORGES(OAB: 96884/MG)
LEILOEIRO	GLENER BRASIL CASSIANO
LEILOEIRO	FLAVIO DUARTE CERULI
TERCEIRO INTERESSADO	MUNICIPIO DE ITUIUTABA
TERCEIRO INTERESSADO	WELDER SIMOES DE ALMEIDA
TERCEIRO INTERESSADO	RICARDO CUNHA GUIMARAES
ADVOGADO	emerson josé dos santos(OAB: 117603/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	MUNICIPIO DE GURINHATA
ADVOGADO	LUIZ GUSTAVO BORGES NETO(OAB: 82379/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	ISAIAS ROSA RAMOS JUNIOR

Intimado(s)/Citado(s):

- UEMERSON FABIANO DE MORAIS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

DESTINATÁRIO: UEMERSON FABIANO DE MORAIS

Endereço desconhecido

INTIMAÇÃO JUDICIAL

FICA V. SA. INTIMADO PARA:tomar ciência do AUTO DE ARREMATAÇÃO, Id f942a82proferido, cujo inteiro teor deverá ser consultado pelo PJE.

ITUIUTABA/MG, 25 de abril de 2024.

NAYARA LIBERATO MILHOCI LACERDA

Assessor

Processo Nº ATOrd-0010419-85.2017.5.03.0063

AUTOR	ALEX TEIXEIRA DA SILVA
ADVOGADO	JANICE COELHO DERZE(OAB: 92175/MG)
ADVOGADO	LUCIANA SOUZA E SILVA(OAB: 142379/MG)
AUTOR	KATIA MACEDO MUNIZ FRANCO
ADVOGADO	DAIANNE KARLA DE QUEIROZ FREITAS(OAB: 154300/MG)
AUTOR	WAGNER FRANCISCO DOS SANTOS

ADVOGADO	EDSON GOMES FERREIRA JUNIOR(OAB: 130253/MG)
AUTOR	RODRIGO AUGUSTO COSTA OLIVEIRA
ADVOGADO	NICOLLY DA PENHA NATAL(OAB: 166799/MG)
ADVOGADO	RICARDO MUSTAFE RIBEIRO FERNANDES(OAB: 169430/MG)
AUTOR	GEIZA ARDILA DE CARVALHO
ADVOGADO	MARCELO ISAAC DE OLIVEIRA(OAB: 103431/MG)
ADVOGADO	SILMARA FERNANDES PARREIRA(OAB: 114598/MG)
AUTOR	APARECIDO PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO	JANICE COELHO DERZE(OAB: 92175/MG)
ADVOGADO	RAFAEL DOMINGUES GUIMARAES(OAB: 113204/MG)
AUTOR	JOAO PAULO GALVAO BERNARDO
ADVOGADO	HELITON ALVES URZEDO(OAB: 93971/MG)
AUTOR	SUZETE BATISTA DOS SANTOS
ADVOGADO	MARIA TERESA SANTOS CAVALCANTE(OAB: 113929/MG)
AUTOR	MARCIO TEIXEIRA ALVES
ADVOGADO	ANDRE REZENDE SILVESTRE(OAB: 141412/MG)
AUTOR	UEMERSON FABIANO DE MORAIS
ADVOGADO	LAURA PAIVA MORAIS(OAB: 205084/MG)
ADVOGADO	FERNANDA TANNUS JACOB(OAB: 178988/MG)
AUTOR	SANDOVAL SANTOS DE ARAUJO
ADVOGADO	RAFAEL DOMINGUES GUIMARAES(OAB: 113204/MG)
AUTOR	FABIANE PRADO DE CARVALHO
ADVOGADO	JANICE COELHO DERZE(OAB: 92175/MG)
ADVOGADO	MARCOS REIS DA CUNHA(OAB: 162664/MG)
ADVOGADO	EDUARDO BATISTA BITTAR(OAB: 135086/MG)
AUTOR	ANTONIO FERREIRA DA SILVA LIMA
ADVOGADO	JANICE COELHO DERZE(OAB: 92175/MG)
ADVOGADO	emerson josé dos santos(OAB: 117603/MG)
AUTOR	DANIEL NOGUEIRA SILVA
ADVOGADO	SALOMAO AFIUNE JUNIOR(OAB: 82472/MG)
ADVOGADO	LIGIA VILELA GUIMARAES(OAB: 138918/MG)
AUTOR	LUISMAR DOS SANTOS
ADVOGADO	JOSE AUGUSTO LEAL MACHADO(OAB: 128775/MG)
AUTOR	MARCELO GONCALVES DOS REIS
ADVOGADO	RAFAEL DOMINGUES GUIMARAES(OAB: 113204/MG)
AUTOR	WEDER CLAUDINO DE REZENDE
ADVOGADO	JANICE COELHO DERZE(OAB: 92175/MG)
ADVOGADO	JOSE AUGUSTO LEAL MACHADO(OAB: 128775/MG)
AUTOR	KEILA COELHO DE SOUZA
ADVOGADO	LUCAS RODRIGUES FERREIRA CAMARGOS(OAB: 162432/MG)
ADVOGADO	LUCAS NEVES OLIVEIRA(OAB: 160935/MG)
AUTOR	VITOR DE OLIVEIRA MARTINS
ADVOGADO	THIAGO FERREIRA DE PAULA(OAB: 114962/MG)
AUTOR	LILIAN CAMARGOS DA SILVA BITTAR
ADVOGADO	JANICE COELHO DERZE(OAB: 92175/MG)
ADVOGADO	MARCOS REIS DA CUNHA(OAB: 162664/MG)
ADVOGADO	EDUARDO BATISTA BITTAR(OAB: 135086/MG)
AUTOR	AILTON RODRIGUES ALVES
ADVOGADO	JANICE COELHO DERZE(OAB: 92175/MG)
ADVOGADO	MONICA LARISSE ALVES ARAUJO(OAB: 14130-O/MT)
AUTOR	FLAVIO ONIVALDO PERTILE
ADVOGADO	JANICE COELHO DERZE(OAB: 92175/MG)
ADVOGADO	RAFAEL DOMINGUES GUIMARAES(OAB: 113204/MG)
AUTOR	ALEX SANDRO MELO DINIZ
ADVOGADO	JANICE COELHO DERZE(OAB: 92175/MG)
ADVOGADO	PEDRO SOARES DE VASCONCELOS NETTO(OAB: 108014/MG)
AUTOR	MAURO FRANCISCO SILVA DE ALMEIDA
ADVOGADO	DAIANNE KARLA DE QUEIROZ FREITAS(OAB: 154300/MG)
AUTOR	RENATA GONCALVES COSTA
ADVOGADO	JANICE COELHO DERZE(OAB: 92175/MG)
ADVOGADO	RERYSSON MORAIS REZENDE(OAB: 107101/MG)
ADVOGADO	EDUARDO BATISTA BITTAR(OAB: 135086/MG)
ADVOGADO	MARCOS REIS DA CUNHA(OAB: 162664/MG)
RÉU	EDUARDO DA SILVA MAIA - EIRELI - ME
ADVOGADO	PRESLEY OLIVEIRA GOMES(OAB: 54105/MG)
ADVOGADO	CLAUDIA DAS GRACAS BORGES(OAB: 96884/MG)
RÉU	J.P GRAFICA & EDITORA LTDA - EPP
ADVOGADO	PRESLEY OLIVEIRA GOMES(OAB: 54105/MG)
ADVOGADO	CLAUDIA DAS GRACAS BORGES(OAB: 96884/MG)
LEILOEIRO	GLENER BRASIL CASSIANO
LEILOEIRO	FLAVIO DUARTE CERULI
TERCEIRO INTERESSADO	MUNICIPIO DE ITUIUTABA
TERCEIRO INTERESSADO	WELDER SIMOES DE ALMEIDA
TERCEIRO INTERESSADO	RICARDO CUNHA GUIMARAES
ADVOGADO	emerson josé dos santos(OAB: 117603/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	MUNICIPIO DE GURINHATA
ADVOGADO	LUIZ GUSTAVO BORGES NETO(OAB: 82379/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	ISAIAS ROSA RAMOS JUNIOR

Intimado(s)/Citado(s):

- SANDOVAL SANTOS DE ARAUJO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

DESTINATÁRIO: SANDOVAL SANTOS DE ARAUJO

Endereço desconhecido

INTIMAÇÃO JUDICIAL

FICA V. SA. INTIMADO PARA:tomar ciência do AUTO DE ARREMATAÇÃO, Id f942a82proferido, cujo inteiro teor deverá ser consultado pelo PJE.

ITUIUTABA/MG, 25 de abril de 2024.

NAYARA LIBERATO MILHOCI LACERDA

Assessor

Processo Nº ATOrd-0010419-85.2017.5.03.0063

AUTOR	ALEX TEIXEIRA DA SILVA
ADVOGADO	JANICE COELHO DERZE(OAB: 92175/MG)
ADVOGADO	LUCIANA SOUZA E SILVA(OAB: 142379/MG)
AUTOR	KATIA MACEDO MUNIZ FRANCO
ADVOGADO	DAIANNE KARLA DE QUEIROZ FREITAS(OAB: 154300/MG)
AUTOR	WAGNER FRANCISCO DOS SANTOS
ADVOGADO	EDSON GOMES FERREIRA JUNIOR(OAB: 130253/MG)
AUTOR	RODRIGO AUGUSTO COSTA OLIVEIRA
ADVOGADO	NICOLLY DA PENHA NATAL(OAB: 166799/MG)
ADVOGADO	RICARDO MUSTAFE RIBEIRO FERNANDES(OAB: 169430/MG)
AUTOR	GEIZA ARDILA DE CARVALHO
ADVOGADO	MARCELO ISAAC DE OLIVEIRA(OAB: 103431/MG)
ADVOGADO	SILMARA FERNANDES PARREIRA(OAB: 114598/MG)
AUTOR	APARECIDO PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO	JANICE COELHO DERZE(OAB: 92175/MG)
ADVOGADO	RAFAEL DOMINGUES GUIMARAES(OAB: 113204/MG)
AUTOR	JOAO PAULO GALVAO BERNARDO
ADVOGADO	HELITON ALVES URZEDO(OAB: 93971/MG)
AUTOR	SUZETE BATISTA DOS SANTOS
ADVOGADO	MARIA TERESA SANTOS CAVALCANTE(OAB: 113929/MG)
AUTOR	MARCIO TEIXEIRA ALVES
ADVOGADO	ANDRE REZENDE SILVESTRE(OAB: 141412/MG)
AUTOR	UEMERSON FABIANO DE MORAIS
ADVOGADO	LAURA PAIVA MORAIS(OAB: 205084/MG)
ADVOGADO	FERNANDA TANNUS JACOB(OAB: 178988/MG)
AUTOR	SANDOVAL SANTOS DE ARAUJO
ADVOGADO	RAFAEL DOMINGUES GUIMARAES(OAB: 113204/MG)
AUTOR	FABIANE PRADO DE CARVALHO
ADVOGADO	JANICE COELHO DERZE(OAB: 92175/MG)
ADVOGADO	MARCOS REIS DA CUNHA(OAB: 162664/MG)
ADVOGADO	EDUARDO BATISTA BITTAR(OAB: 135086/MG)
AUTOR	ANTONIO FERREIRA DA SILVA LIMA
ADVOGADO	JANICE COELHO DERZE(OAB: 92175/MG)
ADVOGADO	emerson josé dos santos(OAB: 117603/MG)
AUTOR	DANIEL NOGUEIRA SILVA
ADVOGADO	SALOMAO AFIUNE JUNIOR(OAB: 82472/MG)
ADVOGADO	LIGIA VILELA GUIMARAES(OAB: 138918/MG)
AUTOR	LUISMAR DOS SANTOS
ADVOGADO	JOSE AUGUSTO LEAL MACHADO(OAB: 128775/MG)
AUTOR	MARCELO GONCALVES DOS REIS
ADVOGADO	RAFAEL DOMINGUES GUIMARAES(OAB: 113204/MG)
AUTOR	WEDER CLAUDINO DE REZENDE
ADVOGADO	JANICE COELHO DERZE(OAB: 92175/MG)
ADVOGADO	JOSE AUGUSTO LEAL MACHADO(OAB: 128775/MG)
AUTOR	KEILA COELHO DE SOUZA
ADVOGADO	LUCAS RODRIGUES FERREIRA CAMARGOS(OAB: 162432/MG)
ADVOGADO	LUCAS NEVES OLIVEIRA(OAB: 160935/MG)
AUTOR	VITOR DE OLIVEIRA MARTINS
ADVOGADO	THIAGO FERREIRA DE PAULA(OAB: 114962/MG)
AUTOR	LILIAN CAMARGOS DA SILVA BITTAR
ADVOGADO	JANICE COELHO DERZE(OAB: 92175/MG)
ADVOGADO	MARCOS REIS DA CUNHA(OAB: 162664/MG)
ADVOGADO	EDUARDO BATISTA BITTAR(OAB: 135086/MG)
AUTOR	AILTON RODRIGUES ALVES
ADVOGADO	JANICE COELHO DERZE(OAB: 92175/MG)
ADVOGADO	MONICA LARISSE ALVES ARAUJO(OAB: 14130-O/MT)
AUTOR	FLAVIO ONIVALDO PERTILE
ADVOGADO	JANICE COELHO DERZE(OAB: 92175/MG)
ADVOGADO	RAFAEL DOMINGUES GUIMARAES(OAB: 113204/MG)
AUTOR	ALEX SANDRO MELO DINIZ
ADVOGADO	JANICE COELHO DERZE(OAB: 92175/MG)
ADVOGADO	PEDRO SOARES DE VASCONCELOS NETTO(OAB: 108014/MG)
AUTOR	MAURO FRANCISCO SILVA DE ALMEIDA
ADVOGADO	DAIANNE KARLA DE QUEIROZ FREITAS(OAB: 154300/MG)
AUTOR	RENATA GONCALVES COSTA
ADVOGADO	JANICE COELHO DERZE(OAB: 92175/MG)
ADVOGADO	RERYSSON MORAIS REZENDE(OAB: 107101/MG)
ADVOGADO	EDUARDO BATISTA BITTAR(OAB: 135086/MG)

ADVOGADO	MARCOS REIS DA CUNHA(OAB: 162664/MG)
RÉU	EDUARDO DA SILVA MAIA - EIRELI - ME
ADVOGADO	PRESLEY OLIVEIRA GOMES(OAB: 54105/MG)
ADVOGADO	CLAUDIA DAS GRACAS BORGES(OAB: 96884/MG)
RÉU	J.P GRAFICA & EDITORA LTDA - EPP
ADVOGADO	PRESLEY OLIVEIRA GOMES(OAB: 54105/MG)
ADVOGADO	CLAUDIA DAS GRACAS BORGES(OAB: 96884/MG)
LEILOEIRO	GLENER BRASIL CASSIANO
LEILOEIRO	FLAVIO DUARTE CERULI
TERCEIRO INTERESSADO	MUNICIPIO DE ITUIUTABA
TERCEIRO INTERESSADO	WELDER SIMOES DE ALMEIDA
TERCEIRO INTERESSADO	RICARDO CUNHA GUIMARAES
ADVOGADO	emerson josé dos santos(OAB: 117603/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	MUNICIPIO DE GURINHATA
ADVOGADO	LUIZ GUSTAVO BORGES NETO(OAB: 82379/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	ISAIAS ROSA RAMOS JUNIOR

Intimado(s)/Citado(s):

- KATIA MACEDO MUNIZ FRANCO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

DESTINATÁRIO: KATIA MACEDO MUNIZ FRANCO

Endereço desconhecido

INTIMAÇÃO JUDICIAL

FICA V. SA. INTIMADO PARA:tomar ciência do AUTO DE ARREMATAÇÃO, Id f942a82proferido, cujo inteiro teor deverá ser consultado pelo PJE.

ITUIUTABA/MG, 25 de abril de 2024.

NAYARA LIBERATO MILHOCI LACERDA

Assessor

Processo Nº ATOrd-0010419-85.2017.5.03.0063

AUTOR	ALEX TEIXEIRA DA SILVA
ADVOGADO	JANICE COELHO DERZE(OAB: 92175/MG)
ADVOGADO	LUCIANA SOUZA E SILVA(OAB: 142379/MG)
AUTOR	KATIA MACEDO MUNIZ FRANCO
ADVOGADO	DAIANNE KARLA DE QUEIROZ FREITAS(OAB: 154300/MG)
AUTOR	WAGNER FRANCISCO DOS SANTOS
ADVOGADO	EDSON GOMES FERREIRA JUNIOR(OAB: 130253/MG)
AUTOR	RODRIGO AUGUSTO COSTA OLIVEIRA
ADVOGADO	NICOLLY DA PENHA NATAL(OAB: 166799/MG)
ADVOGADO	RICARDO MUSTAFE RIBEIRO FERNANDES(OAB: 169430/MG)
AUTOR	GEIZA ARDILA DE CARVALHO
ADVOGADO	MARCELO ISAAC DE OLIVEIRA(OAB: 103431/MG)
ADVOGADO	SILMARA FERNANDES PARREIRA(OAB: 114598/MG)
AUTOR	APARECIDO PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO	JANICE COELHO DERZE(OAB: 92175/MG)
ADVOGADO	RAFAEL DOMINGUES GUIMARAES(OAB: 113204/MG)
AUTOR	JOAO PAULO GALVAO BERNARDO
ADVOGADO	HELITON ALVES URZEDO(OAB: 93971/MG)
AUTOR	SUZETE BATISTA DOS SANTOS
ADVOGADO	MARIA TERESA SANTOS CAVALCANTE(OAB: 113929/MG)
AUTOR	MARCIO TEIXEIRA ALVES
ADVOGADO	ANDRE REZENDE SILVESTRE(OAB: 141412/MG)
AUTOR	UEMERSON FABIANO DE MORAIS
ADVOGADO	LAURA PAIVA MORAIS(OAB: 205084/MG)
ADVOGADO	FERNANDA TANNUS JACOB(OAB: 178988/MG)
AUTOR	SANDOVAL SANTOS DE ARAUJO
ADVOGADO	RAFAEL DOMINGUES GUIMARAES(OAB: 113204/MG)
AUTOR	FABIANE PRADO DE CARVALHO
ADVOGADO	JANICE COELHO DERZE(OAB: 92175/MG)
ADVOGADO	MARCOS REIS DA CUNHA(OAB: 162664/MG)
ADVOGADO	EDUARDO BATISTA BITTAR(OAB: 135086/MG)
AUTOR	ANTONIO FERREIRA DA SILVA LIMA
ADVOGADO	JANICE COELHO DERZE(OAB: 92175/MG)
ADVOGADO	emerson josé dos santos(OAB: 117603/MG)
AUTOR	DANIEL NOGUEIRA SILVA
ADVOGADO	SALOMAO AFIUNE JUNIOR(OAB: 82472/MG)
ADVOGADO	LIGIA VILELA GUIMARAES(OAB: 138918/MG)
AUTOR	LUISMAR DOS SANTOS
ADVOGADO	JOSE AUGUSTO LEAL MACHADO(OAB: 128775/MG)
AUTOR	MARCELO GONCALVES DOS REIS
ADVOGADO	RAFAEL DOMINGUES GUIMARAES(OAB: 113204/MG)
AUTOR	WEDER CLAUDINO DE REZENDE
ADVOGADO	JANICE COELHO DERZE(OAB: 92175/MG)
ADVOGADO	JOSE AUGUSTO LEAL MACHADO(OAB: 128775/MG)
AUTOR	KEILA COELHO DE SOUZA
ADVOGADO	LUCAS RODRIGUES FERREIRA CAMARGOS(OAB: 162432/MG)
ADVOGADO	LUCAS NEVES OLIVEIRA(OAB: 160935/MG)
AUTOR	VITOR DE OLIVEIRA MARTINS
ADVOGADO	THIAGO FERREIRA DE PAULA(OAB: 114962/MG)

AUTOR	LILIAN CAMARGOS DA SILVA BITTAR
ADVOGADO	JANICE COELHO DERZE(OAB: 92175/MG)
ADVOGADO	MARCOS REIS DA CUNHA(OAB: 162664/MG)
ADVOGADO	EDUARDO BATISTA BITTAR(OAB: 135086/MG)
AUTOR	AILTON RODRIGUES ALVES
ADVOGADO	JANICE COELHO DERZE(OAB: 92175/MG)
ADVOGADO	MONICA LARISSE ALVES ARAUJO(OAB: 14130-O/MT)
AUTOR	FLAVIO ONIVALDO PERTILE
ADVOGADO	JANICE COELHO DERZE(OAB: 92175/MG)
ADVOGADO	RAFAEL DOMINGUES GUIMARAES(OAB: 113204/MG)
AUTOR	ALEX SANDRO MELO DINIZ
ADVOGADO	JANICE COELHO DERZE(OAB: 92175/MG)
ADVOGADO	PEDRO SOARES DE VASCONCELOS NETTO(OAB: 108014/MG)
AUTOR	MAURO FRANCISCO SILVA DE ALMEIDA
ADVOGADO	DAIANNE KARLA DE QUEIROZ FREITAS(OAB: 154300/MG)
AUTOR	RENATA GONCALVES COSTA
ADVOGADO	JANICE COELHO DERZE(OAB: 92175/MG)
ADVOGADO	RERYSSON MORAIS REZENDE(OAB: 107101/MG)
ADVOGADO	EDUARDO BATISTA BITTAR(OAB: 135086/MG)
ADVOGADO	MARCOS REIS DA CUNHA(OAB: 162664/MG)
RÉU	EDUARDO DA SILVA MAIA - EIRELI - ME
ADVOGADO	PRESLEY OLIVEIRA GOMES(OAB: 54105/MG)
ADVOGADO	CLAUDIA DAS GRACAS BORGES(OAB: 96884/MG)
RÉU	J.P GRAFICA & EDITORA LTDA - EPP
ADVOGADO	PRESLEY OLIVEIRA GOMES(OAB: 54105/MG)
ADVOGADO	CLAUDIA DAS GRACAS BORGES(OAB: 96884/MG)
LEILOEIRO	GLENER BRASIL CASSIANO
LEILOEIRO	FLAVIO DUARTE CERULI
TERCEIRO INTERESSADO	MUNICIPIO DE ITUIUTABA
TERCEIRO INTERESSADO	WELDER SIMOES DE ALMEIDA
TERCEIRO INTERESSADO	RICARDO CUNHA GUIMARAES
ADVOGADO	emerson josé dos santos(OAB: 117603/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	MUNICIPIO DE GURINHATA
ADVOGADO	LUIZ GUSTAVO BORGES NETO(OAB: 82379/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	ISAIAS ROSA RAMOS JUNIOR

Intimado(s)/Citado(s):

- LUISMAR DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

DESTINATÁRIO: LUISMAR DOS SANTOS

Endereço desconhecido

INTIMAÇÃO JUDICIAL

FICA V. SA. INTIMADO PARA:tomar ciência do AUTO DE ARREMATAÇÃO, Id f942a82proferido, cujo inteiro teor deverá ser consultado pelo PJE.

ITUIUTABA/MG, 25 de abril de 2024.

NAYARA LIBERATO MILHOCI LACERDA

Assessor

Processo Nº ATOrd-0010691-69.2023.5.03.0063

AUTOR	JANICLEA BARROS DA SILVA SANTOS
ADVOGADO	EDSON GOMES FERREIRA JUNIOR(OAB: 130253/MG)
RÉU	JBS S/A
ADVOGADO	BRUNO ORCALINO CARNEIRO(OAB: 163245/MG)
ADVOGADO	DEBORA MORALINA DE SOUZA(OAB: 87648/MG)
PERITO	LAURA KARINE MORAES DE FREITAS SOUZA
PERITO	PHELIPE DINIZ BRANDAO

Intimado(s)/Citado(s):

- JANICLEA BARROS DA SILVA SANTOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

Remetente: 1ª Vara do Trabalho de Ituiutaba

Rua Getúlio Vargas, nº 30, Universitário, Ituiutaba/MG - CEP: 38.302-220

DESTINATÁRIO(A): JANICLEA BARROS DA SILVA SANTOS

Endereço desconhecido

INTIMAÇÃO JUDICIAL

De ordem do MM. Juiz e, nos termos do disposto no art. 152, VI/CPC, e Portaria 01/2017 desta 1ª Vara do Trabalho de Ituiutaba, FICA V. SA. INTIMADO(A) PARA: **vista do laudo pericial, por 05 dias, pena de preclusão, nos termos do despacho/ata de audiência que designou a perícia.**

ITUIUTABA/MG, 25 de abril de 2024.

ANA LETICIA SCALDELAI BERNARDI

Secretário de Audiência

Processo Nº ATOrd-0010691-69.2023.5.03.0063

AUTOR	JANICLEA BARROS DA SILVA SANTOS
ADVOGADO	EDSON GOMES FERREIRA JUNIOR(OAB: 130253/MG)
RÉU	JBS S/A
ADVOGADO	BRUNO ORCALINO CARNEIRO(OAB: 163245/MG)
ADVOGADO	DEBORA MORALINA DE SOUZA(OAB: 87648/MG)
PERITO	LAURA KARINE MORAES DE FREITAS SOUZA
PERITO	PHELIPE DINIZ BRANDAO

Intimado(s)/Citado(s):

- JBS S/A

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

Remetente: 1ª Vara do Trabalho de Ituiutaba

Rua Getúlio Vargas, nº 30, Universitário, Ituiutaba/MG - CEP:

38.302-220

DESTINATÁRIO(A): JBS S/A

Endereço desconhecido

INTIMAÇÃO JUDICIAL

De ordem do MM. Juiz e, nos termos do disposto no art. 152, VI/CPC, e Portaria 01/2017 desta 1ª Vara do Trabalho de Ituiutaba, FICA V. SA. INTIMADO(A) PARA: **vista do laudo pericial, por 05 dias, pena de preclusão, nos termos do despacho/ata de audiência que designou a perícia.**

ITUIUTABA/MG, 25 de abril de 2024.

ANA LETICIA SCALDELAI BERNARDI

Secretário de Audiência

Processo Nº ATOrd-0010101-58.2024.5.03.0063

AUTOR	FRANCISCO JOSE PANTA DA SILVA
ADVOGADO	EDSON GOMES FERREIRA JUNIOR(OAB: 130253/MG)
RÉU	JBS S/A
ADVOGADO	BRUNO ORCALINO CARNEIRO(OAB: 163245/MG)
ADVOGADO	DEBORA MORALINA DE SOUZA(OAB: 87648/MG)
PERITO	IEDO CARNEIRO BORGES

Intimado(s)/Citado(s):

- FRANCISCO JOSE PANTA DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

Remetente: 1ª Vara do Trabalho de Ituiutaba

Rua Getúlio Vargas, nº 30, Universitário, Ituiutaba/MG - CEP:

38.302-220

DESTINATÁRIO(A): FRANCISCO JOSE PANTA DA SILVA

Endereço desconhecido

INTIMAÇÃO JUDICIAL

De ordem do MM. Juiz e, nos termos do disposto no art. 152, VI/CPC, e Portaria 01/2017 desta 1ª Vara do Trabalho de Ituiutaba, FICA V. SA. INTIMADO(A) PARA: **vista do laudo pericial, por 05 dias, pena de preclusão, nos termos do despacho/ata de audiência que designou a perícia.**

ITUIUTABA/MG, 25 de abril de 2024.

ANA LETICIA SCALDELAI BERNARDI

Secretário de Audiência

Processo Nº ATOrd-0010101-58.2024.5.03.0063

AUTOR	FRANCISCO JOSE PANTA DA SILVA
ADVOGADO	EDSON GOMES FERREIRA JUNIOR(OAB: 130253/MG)
RÉU	JBS S/A
ADVOGADO	BRUNO ORCALINO CARNEIRO(OAB: 163245/MG)
ADVOGADO	DEBORA MORALINA DE SOUZA(OAB: 87648/MG)
PERITO	IEDO CARNEIRO BORGES

Intimado(s)/Citado(s):

- JBS S/A

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

Remetente: 1ª Vara do Trabalho de Ituiutaba

Rua Getúlio Vargas, nº 30, Universitário, Ituiutaba/MG - CEP:

38.302-220

DESTINATÁRIO(A): JBS S/A

Endereço desconhecido

INTIMAÇÃO JUDICIAL

De ordem do MM. Juiz e, nos termos do disposto no art. 152, VI/CPC, e Portaria 01/2017 desta 1ª Vara do Trabalho de Ituiutaba, FICA V. SA. INTIMADO(A) PARA: **vista do laudo pericial, por 05 dias, pena de preclusão, nos termos do despacho/ata de audiência que designou a perícia.**

ITUIUTABA/MG, 25 de abril de 2024.

ANA LETICIA SCALDELAI BERNARDI

Secretário de Audiência

Processo Nº ATOrd-0010701-16.2023.5.03.0063

AUTOR	EDNEIDE DOS SANTOS SILVA
ADVOGADO	emerson josé dos santos(OAB: 117603/MG)
RÉU	JBS S/A
ADVOGADO	BRUNO ORCALINO CARNEIRO(OAB: 163245/MG)
ADVOGADO	DEBORA MORALINA DE SOUZA(OAB: 87648/MG)
PERITO	ERIKSSON FRANCO VILELA SOUZA
PERITO	ANA PAULA OLIVEIRA BORGES MARTINS

Intimado(s)/Citado(s):

- EDNEIDE DOS SANTOS SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

Remetente: 1ª Vara do Trabalho de Ituiutaba

Rua Getúlio Vargas, nº 30, Universitário, Ituiutaba/MG - CEP: 38.302-220

DESTINATÁRIO(A): EDNEIDE DOS SANTOS SILVA

Endereço desconhecido

INTIMAÇÃO JUDICIAL

De ordem do MM. Juiz e, nos termos do disposto no art. 152, VI/CPC, e Portaria 01/2017 desta 1ª Vara do Trabalho de Ituiutaba, FICA V. SA. INTIMADO(A) PARA: **vista do laudo pericial técnico, por 05 dias, pena de preclusão, nos termos do despacho/ata de audiência que designou a perícia.**

ITUIUTABA/MG, 26 de abril de 2024.

ANA LETICIA SCALDELAI BERNARDI

Secretário de Audiência

Processo Nº ATOrd-0010701-16.2023.5.03.0063

AUTOR	EDNEIDE DOS SANTOS SILVA
ADVOGADO	emerson josé dos santos(OAB: 117603/MG)
RÉU	JBS S/A
ADVOGADO	BRUNO ORCALINO CARNEIRO(OAB: 163245/MG)
ADVOGADO	DEBORA MORALINA DE SOUZA(OAB: 87648/MG)
PERITO	ERIKSSON FRANCO VILELA SOUZA
PERITO	ANA PAULA OLIVEIRA BORGES MARTINS

Intimado(s)/Citado(s):

- JBS S/A

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

Remetente: 1ª Vara do Trabalho de Ituiutaba

Rua Getúlio Vargas, nº 30, Universitário, Ituiutaba/MG - CEP: 38.302-220

DESTINATÁRIO(A): JBS S/A

Endereço desconhecido

INTIMAÇÃO JUDICIAL

De ordem do MM. Juiz e, nos termos do disposto no art. 152, VI/CPC, e Portaria 01/2017 desta 1ª Vara do Trabalho de Ituiutaba, FICA V. SA. INTIMADO(A) PARA: **vista do laudo pericial técnico, por 05 dias, pena de preclusão, nos termos do despacho/ata de audiência que designou a perícia.**

ITUIUTABA/MG, 26 de abril de 2024.

ANA LETICIA SCALDELAI BERNARDI

Secretário de Audiência

Processo Nº ATOrd-0010052-17.2024.5.03.0063

AUTOR	JOSE RONIEL DA SILVA
ADVOGADO	EDSON GOMES FERREIRA JUNIOR(OAB: 130253/MG)
RÉU	JBS S/A
ADVOGADO	BRUNO ORCALINO CARNEIRO(OAB: 163245/MG)
ADVOGADO	DEBORA MORALINA DE SOUZA(OAB: 87648/MG)
PERITO	LAURA KARINE MORAES DE FREITAS SOUZA

Intimado(s)/Citado(s):

- JOSE RONIEL DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

Remetente: 1ª Vara do Trabalho de Ituiutaba

Rua Getúlio Vargas, nº 30, Universitário, Ituiutaba/MG - CEP: 38.302-220

DESTINATÁRIO(A): JOSE RONIEL DA SILVA

Endereço desconhecido

INTIMAÇÃO JUDICIAL

De ordem do MM. Juiz e, nos termos do disposto no art. 152, VI/CPC, e Portaria 01/2017 desta 1ª Vara do Trabalho de Ituiutaba, FICA V. SA. INTIMADO(A) PARA: **vista do laudo pericial, por 05 dias, pena de preclusão, nos termos do despacho/ata de audiência que designou a perícia.**

ITUIUTABA/MG, 26 de abril de 2024.

ANA LETICIA SCALDELAI BERNARDI

Secretário de Audiência

Processo Nº ATOrd-0010052-17.2024.5.03.0063

AUTOR	JOSE RONIEL DA SILVA
ADVOGADO	EDSON GOMES FERREIRA JUNIOR(OAB: 130253/MG)
RÉU	JBS S/A
ADVOGADO	BRUNO ORCALINO CARNEIRO(OAB: 163245/MG)
ADVOGADO	DEBORA MORALINA DE SOUZA(OAB: 87648/MG)
PERITO	LAURA KARINE MORAES DE FREITAS SOUZA

Intimado(s)/Citado(s):

- JBS S/A

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

Remetente: 1ª Vara do Trabalho de Ituiutaba

Rua Getúlio Vargas, nº 30, Universitário, Ituiutaba/MG - CEP: 38.302-220

DESTINATÁRIO(A): JBS S/A

Endereço desconhecido

INTIMAÇÃO JUDICIAL

De ordem do MM. Juiz e, nos termos do disposto no art. 152, VI/CPC, e Portaria 01/2017 desta 1ª Vara do Trabalho de Ituiutaba, FICA V. SA. INTIMADO(A) PARA: **vista do laudo pericial, por 05 dias, pena de preclusão, nos termos do despacho/ata de audiência que designou a perícia.**

ITUIUTABA/MG, 26 de abril de 2024.

ANA LETICIA SCALDELAI BERNARDI

Secretário de Audiência

Processo Nº ATOrd-0010142-25.2024.5.03.0063

AUTOR	JOSE ANTONIO FILHO
ADVOGADO	MAIKE FERNANDES LINS(OAB: 175887/MG)
RÉU	FAMOVEIS FABRICA E COMERCIO DE MOVEIS LTDA
ADVOGADO	MARCIO RODRIGUES VIEIRA(OAB: 19944/GO)

Intimado(s)/Citado(s):

- JOSE ANTONIO FILHO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

Remetente: 1ª Vara do Trabalho de Ituiutaba

Rua Getúlio Vargas, nº 30, Universitário, Ituiutaba/MG - CEP: 38.302-220

DESTINATÁRIO(A): JOSE ANTONIO FILHO

Endereço desconhecido

INTIMAÇÃO JUDICIAL

De ordem do MM. Juiz e, nos termos do disposto no art. 152, VI/CPC, e Portaria 01/2017 desta 1ª Vara do Trabalho de Ituiutaba, FICA V. SA. INTIMADO(A) PARA:

- vista dos documentos juntados pela reclamada, #id:0768299, por 5 dias.

ITUIUTABA/MG, 26 de abril de 2024.

ANA LETICIA SCALDELAI BERNARDI

Secretário de Audiência

Processo Nº ATOrd-0010552-20.2023.5.03.0063

AUTOR	LAZARO AMARAL FREITAS
ADVOGADO	KAIO DE BESSA SANTOS(OAB: 32446/GO)
RÉU	UHE SAO SIMAO ENERGIA S.A.
ADVOGADO	LUIZ VICENTE DE CARVALHO(OAB: 39325/SP)
PERITO	SERGIO TADEU SANTIAGO

Intimado(s)/Citado(s):

- LAZARO AMARAL FREITAS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

Remetente: 1ª Vara do Trabalho de Ituiutaba

Rua Getúlio Vargas, nº 30, Universitário, Ituiutaba/MG - CEP: 38.302-220

DESTINATÁRIO(A): LAZARO AMARAL FREITAS

Endereço desconhecido

INTIMAÇÃO JUDICIAL

De ordem do MM. Juiz e, nos termos do disposto no art. 152, VI/CPC, e Portaria 01/2017 desta 1ª Vara do Trabalho de Ituiutaba, FICA V. SA. INTIMADO(A) PARA: **vista dos esclarecimentos médicos prestados, prazo de 05 dias.**

ITUIUTABA/MG, 26 de abril de 2024.

ANA LETICIA SCALDELAI BERNARDI

Secretário de Audiência

Processo Nº ATOrd-0010552-20.2023.5.03.0063

AUTOR	LAZARO AMARAL FREITAS
ADVOGADO	KAIO DE BESSA SANTOS(OAB: 32446/GO)
RÉU	UHE SAO SIMAO ENERGIA S.A.
ADVOGADO	LUIZ VICENTE DE CARVALHO(OAB: 39325/SP)
PERITO	SERGIO TADEU SANTIAGO

Intimado(s)/Citado(s):

- UHE SAO SIMAO ENERGIA S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

Remetente: 1ª Vara do Trabalho de Ituiutaba

Rua Getúlio Vargas, nº 30, Universitário, Ituiutaba/MG - CEP: 38.302-220

DESTINATÁRIO(A): UHE SAO SIMAO ENERGIA S.A.

Endereço desconhecido

INTIMAÇÃO JUDICIAL

De ordem do MM. Juiz e, nos termos do disposto no art. 152, VI/CPC, e Portaria 01/2017 desta 1ª Vara do Trabalho de Ituiutaba, FICA V. SA. INTIMADO(A) PARA: **vista dos esclarecimentos médicos prestados, prazo de 05 dias.**

ITUIUTABA/MG, 26 de abril de 2024.

ANA LETICIA SCALDELAI BERNARDI

Secretário de Audiência

Processo Nº ATOrd-0010240-10.2024.5.03.0063

AUTOR	DENIS WILLIAN DIAS DOS SANTOS
ADVOGADO	THAYS CHRISTINA DA SILVA MENDES(OAB: 232837/MG)
ADVOGADO	RODRIGO JUAREZ ANDRADE(OAB: 91078/MG)
RÉU	ARTENOBRE ARQUITETURA E CONSTRUCOES LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- DENIS WILLIAN DIAS DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO JUDICIAL

De ordem do MM. Juiz e, nos termos do disposto no art. 152, VI/CPC, e Portaria 01/2017 desta 1ª Vara do Trabalho de Ituiutaba, FICA V. SA. INTIMADO(A) PARA:

Tomar ciência **DA DESIGNAÇÃO DA AUDIÊNCIA INICIAL PARA O dia 22/05/2024 ,ás 08:50.**

A audiência será utilizada pela plataforma de videoconferência ZOOM Meetings, podendo as partes acessar na página do TRT (www.trt3.jus.br) tutorial de orientações de instalação/acesso à plataforma;

O acesso à sala virtual, no dia e hora designados, poderá ser feito por um dos caminhos abaixo:

- simplesmente pelo ID da reunião: **vt1itba (**para os usuários que já têm o ZOOM instalado em seus aparelhos**);**
- pelo *link*: **https://trt3-jus-br.zoom.us/my/vt1itba** (o sistema solicitará a instalação do ZOOM) ou, ainda);
- pelo link: **https://trt3-jus-br.zoom.us/wc/join/3224433207** (sem necessidade de instalação do ZOOM).

Ao adentrar na sala virtual INFORME seu nome, nro do processo, horário da audiência e a parte a que pertence (reclamante ou reclamado) e aguarde o datilógrafo de audiências ("anfitrião") admiti-lo.

Os dispositivos utilizados para a realização de audiências virtuais deverão conter Webcam, acesso à internet, preferencialmente de

qualidade, e, se possível, fones de ouvido com microfone integrado para evitar ruídos externos. Recomenda-se, ainda, a participação em local reservado, que permita a necessária privacidade para a realização da audiência com o melhor aproveitamento possível, sem interferências externas.

CASO A PARTE NÃO TENHA ACESSO A INTERNET e/ou equipamentos necessários nem outros meios de acesso à audiência virtual, DEVERÁ comparecer à Vara do Trabalho no dia da audiência, com pelo menos 20 minutos de antecedência do horário designado, para que possa participar da audiência na sede do Juízo, onde será tomado seu depoimento, se necessário.

Caso o(a) reclamante não participe da audiência remotamente e nem compareça na Vara para a audiência semipresencial, será arquivada a reclamação (art. 844/CLT).

O (A) Exm(a) Juiz(íza) conclama as partes, através da participação ativa dos seus respectivos advogados, a iniciarem entre si as tratativas de acordo, antes da realização da audiência virtual, visando o melhor aproveitamento e agilidade da sessão.

O acesso aos autos é de inteira responsabilidade dos procuradores, que deverão providenciar o download do processo, antes do início da audiência.

Para a realização dos atos das audiências e sessões telepresenciais, fica dispensado o uso de vestes talares, mas recomenda-se o uso de vestimentas condizentes com o decoro e a formalidade dos referidos atos (Ato nº 11/GCGJT, de 23.04.2020, art. 10).

Eventual impossibilidade/dificuldade de acesso no momento da audiência, deverá ser reportada de imediato à Vara peloe-mail (vt1.ituiutaba@trt3.jus.br) ou pelo telefone (34-3269-8282).

Resguarda-se às partes o direito de informar eventual impossibilidade tecnológica de participação na audiência, mediante petição juntada no respectivo processo, com antecedência mínima de 5 dias, no qual será deliberado sobre o requerimento (Resolução 314/CNJ, art. 6º, § 3º).

O (A) Exm(a) Juiz(íza) conclama as partes, advogados e testemunhas a cooperarem com as habituais e indispensáveis transparência, ética, lisura e boa fé, propiciando que a audiência virtual produza bons resultados práticos, viabilize o exercício de nossas atividades profissionais e, acima de tudo, a realização da Justiça.

Ressalta-se a aplicação do disposto nos arts. 5º e 6º do CPC, que determinam que as partes se pautem nas relações processuais sempre pela boa-fé e lealdade e contribuam para o andamento célere do processo, além do disposto no 793-B, IV/CLT, que considera litigante de má-fé aquele que opuser resistência injustificada ao andamento do processo.

Caso necessário, a designação de intérprete de LIBRAS deve ser requerida com antecedência mínima de 5 dias.

Caso tenha feito a opção pela tramitação pelo Juizo 100% digital e não haja impugnação pela parte contrária, registra-se que as intimações para os Il. Advogados habilitados nos autos serão feitas apenas pelo DEJT (Resolução Conjunta GP/GCR/GVCR nro 204, de 23.09.2021, art. 5º, § 1º, parte final).

ITUIUTABA/MG, 26 de abril de 2024.

MARIA NICERA MOREIRA DOS SANTOS

Servidor

Processo Nº ATSum-0010556-57.2023.5.03.0063

AUTOR	EURIPEDES BARSANULFO ALVES MAIA
ADVOGADO	RENATO SOUZA SILVA(OAB: 140542/MG)
ADVOGADO	LUCIANO OLIVEIRA BERTONI ALVES(OAB: 146352/MG)
RÉU	PAULO ANTONIO DA ROCHA GUIMARAES
ADVOGADO	PRESLEY OLIVEIRA GOMES(OAB: 54105/MG)
ADVOGADO	CLAUDIA DAS GRACAS BORGES(OAB: 96884/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	SECRETARIA DE ESTADO DE JUSTICA E SEGURANCA PUBLICA - SEJUSP

Intimado(s)/Citado(s):

- PAULO ANTONIO DA ROCHA GUIMARAES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

Remetente: 1ª Vara do Trabalho de Ituiutaba

Rua Getúlio Vargas, nº 30, Universitário, Ituiutaba/MG - CEP: 38.302-220

DESTINATÁRIO(A): PAULO ANTONIO DA ROCHA GUIMARAES

Endereço desconhecido

INTIMAÇÃO JUDICIAL

De ordem do MM. Juiz e, nos termos do disposto no art. 152, VI/CPC, e Portaria 01/2017 desta 1ª Vara do Trabalho de Ituiutaba, FICA V. SA. INTIMADO(A) PARA: **tomar ciência do bloqueio/SISBAJUD em conta bancária do reclamado, para fins do art. 884 da CLT.**

ITUIUTABA/MG, 26 de abril de 2024.

VALTER ALVES DE OLIVEIRA NETO

Secretário de Audiência

Processo Nº ATOrd-0010465-64.2023.5.03.0063

AUTOR	ROSEMAR APARECIDA DE OLIVEIRA
ADVOGADO	DANIEL HENRIQUE FRANCO E FRANCO(OAB: 200381/MG)
ADVOGADO	EDSON GOMES FERREIRA JUNIOR(OAB: 130253/MG)
AUTOR	ANDERSON CRISTIANO FRANCELINO
ADVOGADO	DANIEL HENRIQUE FRANCO E FRANCO(OAB: 200381/MG)
ADVOGADO	EDSON GOMES FERREIRA JUNIOR(OAB: 130253/MG)
RÉU	FABIO BARRA SOARES
ADVOGADO	ROGELIO MORAIS DE OLIVEIRA(OAB: 107322/MG)
PERITO	IEDO CARNEIRO BORGES

Intimado(s)/Citado(s):

- FABIO BARRA SOARES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

Remetente: 1ª Vara do Trabalho de Ituiutaba

Rua Getúlio Vargas, nº 30, Universitário, Ituiutaba/MG - CEP: 38.302-220

DESTINATÁRIO(A): FABIO BARRA SOARES

Endereço desconhecido

INTIMAÇÃO JUDICIAL

De ordem do MM. Juiz e, nos termos do disposto no art. 152, VI/CPC, e Portaria 01/2017 desta 1ª Vara do Trabalho de Ituiutaba, FICA V. SA. INTIMADO(A) PARA: **tomar ciência do bloqueio/SISBAJUD em conta bancária do reclamado, para fins do art. 884 da CLT.**

ITUIUTABA/MG, 26 de abril de 2024.

VALTER ALVES DE OLIVEIRA NETO

Secretário de Audiência

Processo Nº ATOrd-0010591-17.2023.5.03.0063

AUTOR	MYLENA DUARTE PASTOR
ADVOGADO	emerson josé dos santos(OAB: 117603/MG)
RÉU	QUEIROZ E CASTRO LTDA
ADVOGADO	FRANCISCO ALVES VIALI SOBRINHO(OAB: 104677/MG)
PERITO	IEDO CARNEIRO BORGES

Intimado(s)/Citado(s):

- QUEIROZ E CASTRO LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID f9d37cd proferida nos autos.

CONCLUSÃO

Nesta data, faço os presentes autos conclusos à apreciação da MMa Juíza Titular. Ituiutaba, 24 de abril de 2024. ANA LETICIA SCALDELAI BERNARDI

Vistos.

Efetuado o pagamento da contribuição previdenciária e honorários periciais pela reclamada, cumpre-se o acordo em sua integralidade.

Expeça-se alvará eletrônico em favor do perito Iedo Carneiro Borges, CPF 255.276.226-34, Caixa Econômica Federal, Agência 1910, operação 013, conta 23091-1.

Após todos os pagamentos, não havendo nenhum depósito pendente de levantamento, a Secretaria expeça a certidão prevista no art. 6º, § 2º, da Resolução Conjunta TRT3 GP/GCR, nro 136, de 27.01.2020 (Central Garimpo).

Sendo o valor da contribuição previdenciária igual ou inferior a R$40.000,00, desnecessária vista à União, ante o disposto na PORTARIA NORMATIVA PGF/AGU Nº 47, DE 7 DE JULHO DE 2023 e art. 879, § 4º/CPC. Ao contrário, caso o valor seja maior que R$40.000,00, vista à União/PGF, por 10 dias, pena de preclusão (art. 223/CPC e 879, § 3º/CLT).

Havendo documento(s)/mídias sob a guarda da Secretaria, fica ciente a parte interessada de que deverá retirá-lo(s), no prazo de 05 dias, sob pena de eliminação.

Caso queiram, poderão as partes fazer o armazenamento dos dados dos presentes autos eletrônicos em assentamento próprio.

Após o cumprimento de todas as determinações da presente decisão, nada mais havendo a deliberar, ao arquivo.

ITUIUTABA/MG, 26 de abril de 2024.

OSMAR RODRIGUES BRANDAO

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0010591-17.2023.5.03.0063

AUTOR	MYLENA DUARTE PASTOR
ADVOGADO	emerson josé dos santos(OAB: 117603/MG)
RÉU	QUEIROZ E CASTRO LTDA
ADVOGADO	FRANCISCO ALVES VIALI SOBRINHO(OAB: 104677/MG)
PERITO	IEDO CARNEIRO BORGES

Intimado(s)/Citado(s):

- MYLENA DUARTE PASTOR

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID f9d37cd proferida nos autos.

CONCLUSÃO

Nesta data, faço os presentes autos conclusos à apreciação da MMa Juíza Titular. Ituiutaba, 24 de abril de 2024. ANA LETICIA SCALDELAI BERNARDI

Vistos.

Efetuado o pagamento da contribuição previdenciária e honorários periciais pela reclamada, cumpre-se o acordo em sua integralidade.

Expeça-se alvará eletrônico em favor do perito Iedo Carneiro Borges, CPF 255.276.226-34, Caixa Econômica Federal, Agência 1910, operação 013, conta 23091-1.

Após todos os pagamentos, não havendo nenhum depósito pendente de levantamento, a Secretaria expeça a certidão prevista no art. 6º, § 2º, da Resolução Conjunta TRT3 GP/GCR, nro 136, de 27.01.2020 (Central Garimpo).

Sendo o valor da contribuição previdenciária igual ou inferior a R$40.000,00, desnecessária vista à União, ante o disposto na PORTARIA NORMATIVA PGF/AGU Nº 47, DE 7 DE JULHO DE 2023 e art. 879, § 4º/CPC. Ao contrário, caso o valor seja maior que R$40.000,00, vista à União/PGF, por 10 dias, pena de preclusão (art. 223/CPC e 879, § 3º/CLT).

Havendo documento(s)/mídias sob a guarda da Secretaria, fica ciente a parte interessada de que deverá retirá-lo(s), no prazo de 05 dias, sob pena de eliminação.

Caso queiram, poderão as partes fazer o armazenamento dos dados dos presentes autos eletrônicos em assentamento próprio.

Após o cumprimento de todas as determinações da presente decisão, nada mais havendo a deliberar, ao arquivo.

ITUIUTABA/MG, 26 de abril de 2024.

OSMAR RODRIGUES BRANDAO

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0011431-71.2016.5.03.0063

AUTOR	APARECIDA NAZARE DE OLIVEIRA
ADVOGADO	ALINE LARA RIBEIRO DE MORAIS(OAB: 161046/MG)
RÉU	MEDEIROS & MEDEIROS VIGILANCIA PATRIMONIAL LTDA.
RÉU	GAP SERVICOS EMPRESARIAIS LTDA - EPP
RÉU	G.A.P. SERVICOS GERAIS EIRELI - ME
RÉU	EFA COMERCIOE SERVICOS LTDA - ME
RÉU	GAP SERVICOS TECNICOS LTDA. - ME
RÉU	LIDER SERVICOS EMPRESARIAIS EIRELI - ME

Intimado(s)/Citado(s):

- APARECIDA NAZARE DE OLIVEIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID a9d4431 proferida nos autos.

CONCLUSÃO

Nesta data, faço os presentes autos conclusos à apreciação da MMa Juíza Titular. Ituiutaba, 25 de abril de 2024. ANA LETICIA SCALDELAI BERNARDI

Vistos.

Tendo em vista que Tramita nesta nesta Vara processo em face dos mesmos executados que já está em fase mais avançada da execução, com desconsideração da personalidade jurídica dos réus, determina-se a reunião desta execução nos autos nº 0010299-

42.2017.5.03.0063 (processo piloto).

Por economia e celeridade processual e para melhor aproveitamento dos atos processuais, com fulcro nos arts. 765 e 878/CLT, arts. 4º e 139, II/CPC, art. 28 da Lei 6.830/80, art. 165 do Provimento Geral Consolidado deste Regional (Prov. GCR/GVCR 03/2015), **DETERMINA-SE QUE SEJA incluído o valor devido no presente processo na execução supra citada em andamento em face dos executados.**

Determina-se à Secretaria, art. 139, IV/CPC, que inclua na planilha de débitos do(a) executado(a) o valor devido neste processo, conforme cálculos homologados, prosseguindo-se a execução nos autos do processo piloto, onde serão praticados todos os atos executivos necessários ao recebimento da totalidade dos débitos.

A Secretaria cadastre naquele processo o(a) exequente e seu(sua) procurador(a).

Tomadas as providências acima, será suspenso o andamento desta execução, ficando os autos no sobrestamento, até que se ultimem os atos expropriatórios no processo piloto.

De agora em diante requerimentos voltados apenas ao prosseguimento da execução, que beneficiem todos os credores, deverão ser feitos apenas no processo piloto. Por outro lado, requerimentos específicos e que dizem respeito apenas a este(a) reclamante deverão ser feitos no presente processo.

ITUIUTABA/MG, 26 de abril de 2024.

OSMAR RODRIGUES BRANDAO

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATSum-0010447-43.2023.5.03.0063

AUTOR	JOSE ANTONIO DE MIRANDA
ADVOGADO	TIAGO MACEDO ROCHA(OAB: 107604/MG)
RÉU	MARCELO FARIA DE LIMA
ADVOGADO	LEONARDO LUIZ TAVANO(OAB: 173965/SP)
PERITO	CAROLINA MORETTO

Intimado(s)/Citado(s):

- MARCELO FARIA DE LIMA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID a059135 proferida nos autos.

CONCLUSÃO

Nesta data, faço os presentes autos conclusos à apreciação da MMa Juíza Titular. Ituiutaba, 18 de abril de 2024. ANA LETICIA SCALDELAI BERNARDI

Vistos.

Trata-se de execução definitiva.

Considerando o depósito de valor para quitação da dívida exequenda, determinam-se os pagamentos dos créditos aos seus titulares, conforme cálculos homologados, utilizando-se do saldo da(s) conta(s) judicial(ais) disponível(eis) nos autos.

Ante a concordância do autor, retém-se nos autos e desconta-se de seu crédito homologado o valor de R$2.001,44, tendo em vista que referido valor já foi pago ao reclamante quando da rescisão contratual.

A Secretaria expeça o(s) alvará(s) eletrônico(s) (SIF/SISCONDJ) aos beneficiários abaixo qualificados, observando os dados bancários e valores a seguir discriminados, que deverão ser atualizados desde 01/04/2024:

- **R$6.470,85 (R$7.871,85-R$1.401,00; desconto sal. já recebido) em favor do(a) reclamante** JOSE ANTONIO DE MIRANDA, CPF: 365.206.916-15, Caixa Econômica Federal - Agência: 0125- Conta Poupança: 000766925709-2;
- **R$6.223,59 (R$6.824,03-R$600,44; desconto sal. já recebido) em favor do(a) Advogado(a)** TIAGO MACEDO ROCHA (CPF 065.383.226-54) Caixa Econômica Federal - Agência: 0125- Conta Corrente: 49.700-0**, a título de honorários advocatícios contratuais;**
- **R$1.137,34 em favor do(a) Advogado(a)** TIAGO MACEDO ROCHA (CPF 065.383.226-54) Caixa Econômica Federal - Agência: 0125- Conta Corrente: 49.700-0**, a título de honorários sucumbenciais;**
- **R$1.500,00 em favor do(a) Perito(a)** CAROLINA MORETTO, CPF: 376.938.968-99, BANCO DO BRASIL S.A. (001), AGÊNCIA 6621, CONTA82309

As custas, a contribuição previdenciária e recolhimentos de FGTS já foram realizados em guias próprias (#id:ac61dbd e anexos). Vista ao reclamante por 05 dias, preclusivos.

A Secretaria registre os valores recolhidos.

Aguarde-se o prazo de 2 dias para manifestação de eventual incorreção nos valores acima discriminados, valendo o silêncio como concordância das partes (art. 223/CPC), caso em que a

Secretaria fica autorizada a expedir os alvarás, independentemente de novo despacho.

Realizados os pagamentos e sendo o valor depositado suficiente para quitação do débito, extingue-se a execução (art. 924, II/CPC).

Após todos os pagamentos, não havendo nenhum depósito pendente de levantamento, a Secretaria expeça a certidão prevista no art. 6º, § 2º, da Resolução Conjunta TRT3 GP/GCR, nro 136, de 27.01.2020 (Central Garimpo).

Sendo o valor da contribuição previdenciária igual ou inferior a R$40.000,00, desnecessária vista à União, ante o disposto na PORTARIA NORMATIVA PGF/AGU Nº 47, DE 7 DE JULHO DE 2023 e art. 879, § 4º/CPC. Ao contrário, caso o valor seja maior que R$40.000,00, vista à União/PGF, por 10 dias, pena de preclusão (art. 223/CPC e 879, § 3º/CLT).

Havendo seguro garantia ou fiança bancária garantindo o débito destes autos, fica liberada a seguradora/instituição financeira do pagamento da indenização objeto do respectivo contrato, cabendo ao(à) executado(a)/tomador(a) tomar providências eventualmente necessárias junto ao contratado para liberá-la da obrigação, valendo este despacho como ofício, se necessário for.

Havendo documento(s)/mídias sob a guarda da Secretaria, fica ciente a parte interessada de que deverá retirá-lo(s), no prazo de 05 dias, sob pena de eliminação.

Caso queiram, poderão as partes fazer o armazenamento dos dados dos presentes autos eletrônicos em assentamento próprio.

Após o cumprimento de todas as determinações da presente decisão, nada mais havendo a deliberar, ao arquivo.

cf/mdpo

ITUIUTABA/MG, 26 de abril de 2024.

OSMAR RODRIGUES BRANDAO

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATSum-0010447-43.2023.5.03.0063

AUTOR	JOSE ANTONIO DE MIRANDA
ADVOGADO	TIAGO MACEDO ROCHA(OAB: 107604/MG)
RÉU	MARCELO FARIA DE LIMA
ADVOGADO	LEONARDO LUIZ TAVANO(OAB: 173965/SP)
PERITO	CAROLINA MORETTO

Intimado(s)/Citado(s):

- JOSE ANTONIO DE MIRANDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID a059135 proferida nos autos.

CONCLUSÃO

Nesta data, faço os presentes autos conclusos à apreciação da MMa Juíza Titular. Ituiutaba, 18 de abril de 2024. ANA LETICIA SCALDELAI BERNARDI

Vistos.

Trata-se de execução definitiva.

Considerando o depósito de valor para quitação da dívida exequenda, determinam-se os pagamentos dos créditos aos seus titulares, conforme cálculos homologados, utilizando-se do saldo da(s) conta(s) judicial(ais) disponível(eis) nos autos.

Ante a concordância do autor, retém-se nos autos e desconta-se de seu crédito homologado o valor de R$2.001,44, tendo em vista que referido valor já foi pago ao reclamante quando da rescisão contratual.

A Secretaria expeça o(s) alvará(s) eletrônico(s) (SIF/SISCONDJ) aos beneficiários abaixo qualificados, observando os dados bancários e valores a seguir discriminados, que deverão ser atualizados desde 01/04/2024:

- **R$6.470,85 (R$7.871,85-R$1.401,00; desconto sal. já recebido) em favor do(a) reclamante** JOSE ANTONIO DE MIRANDA, CPF: 365.206.916-15, Caixa Econômica Federal - Agência: 0125- Conta Poupança: 000766925709-2;
- **R$6.223,59 (R$6.824,03-R$600,44; desconto sal. já recebido) em favor do(a) Advogado(a)** TIAGO MACEDO ROCHA (CPF 065.383.226-54) Caixa Econômica Federal - Agência: 0125- Conta Corrente: 49.700-0**, a título de honorários advocatícios contratuais;**
- **R$1.137,34 em favor do(a) Advogado(a)** TIAGO MACEDO ROCHA (CPF 065.383.226-54) Caixa Econômica Federal - Agência: 0125- Conta Corrente: 49.700-0**, a título de honorários sucumbenciais;**
- **R$1.500,00 em favor do(a) Perito(a)** CAROLINA MORETTO, CPF: 376.938.968-99, BANCO DO BRASIL S.A. (001), AGÊNCIA 6621, CONTA82309

As custas, a contribuição previdenciária e recolhimentos de FGTS já foram realizados em guias próprias (#id:ac61dbd e anexos). Vista

ao reclamante por 05 dias, preclusivos.

A Secretaria registre os valores recolhidos.

Aguarde-se o prazo de 2 dias para manifestação de eventual incorreção nos valores acima discriminados, valendo o silêncio como concordância das partes (art. 223/CPC), caso em que a Secretaria fica autorizada a expedir os alvarás, independentemente de novo despacho.

Realizados os pagamentos e sendo o valor depositado suficiente para quitação do débito, extingue-se a execução (art. 924, II/CPC).

Após todos os pagamentos, não havendo nenhum depósito pendente de levantamento, a Secretaria expeça a certidão prevista no art. 6º, § 2º, da Resolução Conjunta TRT3 GP/GCR, nro 136, de 27.01.2020 (Central Garimpo).

Sendo o valor da contribuição previdenciária igual ou inferior a R$40.000,00, desnecessária vista à União, ante o disposto na PORTARIA NORMATIVA PGF/AGU Nº 47, DE 7 DE JULHO DE 2023 e art. 879, § 4º/CPC. Ao contrário, caso o valor seja maior que R$40.000,00, vista à União/PGF, por 10 dias, pena de preclusão (art. 223/CPC e 879, § 3º/CLT).

Havendo seguro garantia ou fiança bancária garantindo o débito destes autos, fica liberada a seguradora/instituição financeira do pagamento da indenização objeto do respectivo contrato, cabendo ao(à) executado(a)/tomador(a) tomar providências eventualmente necessárias junto ao contratado para liberá-la da obrigação, valendo este despacho como ofício, se necessário for.

Havendo documento(s)/mídias sob a guarda da Secretaria, fica ciente a parte interessada de que deverá retirá-lo(s), no prazo de 05 dias, sob pena de eliminação.

Caso queiram, poderão as partes fazer o armazenamento dos dados dos presentes autos eletrônicos em assentamento próprio.

Após o cumprimento de todas as determinações da presente decisão, nada mais havendo a deliberar, ao arquivo.

cf/mdpo

ITUIUTABA/MG, 26 de abril de 2024.

OSMAR RODRIGUES BRANDAO

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº HTE-0010194-21.2024.5.03.0063

REQUERENTES	LAECIO LOPO MONTALVAO LTDA
ADVOGADO	FABIO UEMURA DE ALMEIDA(OAB: 371835/SP)
REQUERENTES	JOAO BATISTA DE PAULO

Intimado(s)/Citado(s):

- LAECIO LOPO MONTALVAO LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 5990fec proferida nos autos.

CONCLUSÃO

Nesta data, faço os presentes autos conclusos à apreciação da MMa Juíza Titular. Ituiutaba, 26 de abril de 2024. VALTER ALVES DE OLIVEIRA NETO

Vistos.

Uma vez que foram cumpridas todas as obrigações decorrentes do acordo homologado, nada mais há a deliberar nestes autos.

Não havendo nenhum depósito pendente de levantamento, a Secretaria expeça a certidão prevista no art. 6º, § 2º, da Resolução Conjunta TRT3 GP/GCR, nro 136, de 27.01.2020 (Central Garimpo).

Sendo o valor da contribuição previdenciária igual ou inferior a R$40.000,00, desnecessária vista à União, ante o disposto na PORTARIA NORMATIVA PGF/AGU Nº 47, DE 7 DE JULHO DE 2023 e art. 879, § 4º/CPC. Ao contrário, caso o valor seja maior que R$40.000,00, vista à União/PGF, por 10 dias, pena de preclusão (art. 223/CPC e 879, § 3º/CLT).

Havendo seguro garantia ou fiança bancária garantindo o débito destes autos, fica liberada a seguradora/instituição financeira do pagamento da indenização objeto do respectivo contrato, cabendo ao(à) executado(a)/tomador(a) tomar providências eventualmente necessárias junto ao contratado para liberá-la da obrigação, valendo este despacho como ofício, se necessário for.

Havendo documento(s)/mídias sob a guarda da Secretaria, fica ciente a parte interessada de que deverá retirá-lo(s), no prazo de 05 dias, sob pena de eliminação.

Caso queiram, poderão as partes fazer o armazenamento dos dados dos presentes autos eletrônicos em assentamento próprio.

Após, arquivem-se os autos.

ITUIUTABA/MG, 26 de abril de 2024.

OSMAR RODRIGUES BRANDAO

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0010507-16.2023.5.03.0063

AUTOR	RAYSSA SANTOS CASTRO
ADVOGADO	ANIZIO SOUZA SANTOS VIEIRA(OAB: 228116/MG)
RÉU	PAULO ANTONIO DO PRADO
ADVOGADO	RAFAELA APARECIDA DE FREITAS SILVA(OAB: 133854/MG)

RÉU	RONNEY VIEIRA MACIEL
ADVOGADO	RAFAELA APARECIDA DE FREITAS SILVA(OAB: 133854/MG)
RÉU	MARCELO QUIRINO DE SOUZA
ADVOGADO	RAFAELA APARECIDA DE FREITAS SILVA(OAB: 133854/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- MARCELO QUIRINO DE SOUZA
- PAULO ANTONIO DO PRADO
- RONNEY VIEIRA MACIEL

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 1c44d9e proferida nos autos.

CONCLUSÃO

Nesta data, faço os presentes autos conclusos à apreciação da MMa Juíza Titular. Ituiutaba, 26 de abril de 2024. VALTER ALVES DE OLIVEIRA NETO

Vistos.

Uma vez que foram cumpridas todas as obrigações decorrentes do acordo homologado, nada mais há a deliberar nestes autos.

Não havendo nenhum depósito pendente de levantamento, a Secretaria expeça a certidão prevista no art. 6º, § 2º, da Resolução Conjunta TRT3 GP/GCR, nro 136, de 27.01.2020 (Central Garimpo).

Sendo o valor da contribuição previdenciária igual ou inferior a R$40.000,00, desnecessária vista à União, ante o disposto na PORTARIA NORMATIVA PGF/AGU Nº 47, DE 7 DE JULHO DE 2023 e art. 879, § 4º/CPC. Ao contrário, caso o valor seja maior que R$40.000,00, vista à União/PGF, por 10 dias, pena de preclusão (art. 223/CPC e 879, § 3º/CLT).

Havendo seguro garantia ou fiança bancária garantindo o débito destes autos, fica liberada a seguradora/instituição financeira do pagamento da indenização objeto do respectivo contrato, cabendo ao(à) executado(a)/tomador(a) tomar providências eventualmente necessárias junto ao contratado para liberá-la da obrigação, valendo este despacho como ofício, se necessário for.

Havendo documento(s)/mídias sob a guarda da Secretaria, fica ciente a parte interessada de que deverá retirá-lo(s), no prazo de 05 dias, sob pena de eliminação.

Caso queiram, poderão as partes fazer o armazenamento dos dados dos presentes autos eletrônicos em assentamento próprio.

Após, arquivem-se os autos.

ITUIUTABA/MG, 26 de abril de 2024.

OSMAR RODRIGUES BRANDAO

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0010507-16.2023.5.03.0063

AUTOR	RAYSSA SANTOS CASTRO
ADVOGADO	ANIZIO SOUZA SANTOS VIEIRA(OAB: 228116/MG)
RÉU	PAULO ANTONIO DO PRADO
ADVOGADO	RAFAELA APARECIDA DE FREITAS SILVA(OAB: 133854/MG)
RÉU	RONNEY VIEIRA MACIEL
ADVOGADO	RAFAELA APARECIDA DE FREITAS SILVA(OAB: 133854/MG)
RÉU	MARCELO QUIRINO DE SOUZA
ADVOGADO	RAFAELA APARECIDA DE FREITAS SILVA(OAB: 133854/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- RAYSSA SANTOS CASTRO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 1c44d9e proferida nos autos.

CONCLUSÃO

Nesta data, faço os presentes autos conclusos à apreciação da MMa Juíza Titular. Ituiutaba, 26 de abril de 2024. VALTER ALVES DE OLIVEIRA NETO

Vistos.

Uma vez que foram cumpridas todas as obrigações decorrentes do acordo homologado, nada mais há a deliberar nestes autos.

Não havendo nenhum depósito pendente de levantamento, a Secretaria expeça a certidão prevista no art. 6º, § 2º, da Resolução Conjunta TRT3 GP/GCR, nro 136, de 27.01.2020 (Central Garimpo).

Sendo o valor da contribuição previdenciária igual ou inferior a R$40.000,00, desnecessária vista à União, ante o disposto na PORTARIA NORMATIVA PGF/AGU Nº 47, DE 7 DE JULHO DE 2023 e art. 879, § 4º/CPC. Ao contrário, caso o valor seja maior que R$40.000,00, vista à União/PGF, por 10 dias, pena de preclusão (art. 223/CPC e 879, § 3º/CLT).

Havendo seguro garantia ou fiança bancária garantindo o débito destes autos, fica liberada a seguradora/instituição financeira do

pagamento da indenização objeto do respectivo contrato, cabendo ao(à) executado(a)/tomador(a) tomar providências eventualmente necessárias junto ao contratado para liberá-la da obrigação, valendo este despacho como ofício, se necessário for.

Havendo documento(s)/mídias sob a guarda da Secretaria, fica ciente a parte interessada de que deverá retirá-lo(s), no prazo de 05 dias, sob pena de eliminação.

Caso queiram, poderão as partes fazer o armazenamento dos dados dos presentes autos eletrônicos em assentamento próprio.

Após, arquivem-se os autos.

ITUIUTABA/MG, 26 de abril de 2024.

OSMAR RODRIGUES BRANDAO

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0010169-08.2024.5.03.0063

AUTOR	CARLOS HENRIQUE ALVES
ADVOGADO	RODRIGO JUAREZ ANDRADE(OAB: 91078/MG)
RÉU	CFL CONSTRUTORA FERREIRA LIMA LTDA
ADVOGADO	LEONARDO OLIVEIRA ALTEF(OAB: 103914/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- CFL CONSTRUTORA FERREIRA LIMA LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 352a655 proferido nos autos.

CONCLUSÃO

Nesta data, faço os presentes autos conclusos à apreciação da MMa Juíza Titular. Ituiutaba, 25 de abril de 2024. INGRID NAIARA LOURENCO DA CUNHA OLIVEIRA

Vistos.

Diante da preclusão da prova documental declarada em audiência (ata de #id:d104167) , indefere-se o requerimento de juntada de novos documentos (documento de id #id:ffb0846), com fulcro no art. 223 e 434/CPC c/c art. 765/CLT.

Os documentos anexos à referida petição permanecerão nos autos, resguardando a possibilidade, em tese, de revisão desta decisão em recurso da decisão definitiva, se for o caso, **mas serão colocados em sigilo, sem visibilidade a nenhuma das partes (art. 765/CLT), e não serão considerados na análise do mérito**.

A Secretaria providencie o registro do sigilo sobre os documentos.

Intime-se o requerente para ciência.

ITUIUTABA/MG, 26 de abril de 2024.

OSMAR RODRIGUES BRANDAO

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0010169-08.2024.5.03.0063

AUTOR	CARLOS HENRIQUE ALVES
ADVOGADO	RODRIGO JUAREZ ANDRADE(OAB: 91078/MG)
RÉU	CFL CONSTRUTORA FERREIRA LIMA LTDA
ADVOGADO	LEONARDO OLIVEIRA ALTEF(OAB: 103914/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- CARLOS HENRIQUE ALVES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 352a655 proferido nos autos.

CONCLUSÃO

Nesta data, faço os presentes autos conclusos à apreciação da MMa Juíza Titular. Ituiutaba, 25 de abril de 2024. INGRID NAIARA LOURENCO DA CUNHA OLIVEIRA

Vistos.

Diante da preclusão da prova documental declarada em audiência (ata de #id:d104167) , indefere-se o requerimento de juntada de novos documentos (documento de id #id:ffb0846), com fulcro no art. 223 e 434/CPC c/c art. 765/CLT.

Os documentos anexos à referida petição permanecerão nos autos, resguardando a possibilidade, em tese, de revisão desta decisão em recurso da decisão definitiva, se for o caso, **mas serão colocados em sigilo, sem visibilidade a nenhuma das partes (art. 765/CLT), e não serão considerados na análise do mérito**.

A Secretaria providencie o registro do sigilo sobre os documentos.

Intime-se o requerente para ciência.

ITUIUTABA/MG, 26 de abril de 2024.

OSMAR RODRIGUES BRANDAO

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0010642-28.2023.5.03.0063

AUTOR	BRIGIDA LUISA DE SOUZA FREITAS
ADVOGADO	IGOR VINICIUS AMARAL REZENDE(OAB: 52966/GO)
RÉU	ELETROSOM LTDA. - EM RECUPERACAO JUDICIAL EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO	GESMAR HONORIO DE MORAIS FILHO(OAB: 143526/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- BRIGIDA LUISA DE SOUZA FREITAS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 3777310 proferida nos autos.

CERTIDÃO/CONCLUSÃO

Certifico, para os devidos fins, que em 22/04/2024 decorreu o prazo para a reclamada efetuar o recolhimento das custas processuais.

Nesta data, faço os presentes autos conclusos à apreciação da MMa Juíza Titular. Ituiutaba, 25 de abril de 2024. ANA LETICIA SCALDELAI BERNARDI

Vistos.

Denego seguimento ao recurso de id 9d26033 por deserto, visto que não houve o pagamento das custas (art. 899, 2º/CLT).

Intime-se o(a) recorrente para ciência.

Decorrido o prazo de agravo (art. 897, b/CLT - 8 dias), voltem-me conclusos os autos para novas deliberações.

ITUIUTABA/MG, 26 de abril de 2024.

OSMAR RODRIGUES BRANDAO

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0010193-36.2024.5.03.0063

AUTOR	EMERSON APARECIDO ASSIS DA COSTA INACIO
ADVOGADO	emerson josé dos santos(OAB: 117603/MG)
RÉU	CRV INDUSTRIAL LTDA
ADVOGADO	RONALDO PIRES PEREIRA DE ANDRADE(OAB: 21054/GO)
RÉU	CONDOMINIO AGRICOLA PAULO FERNANDO E OUTROS
ADVOGADO	IANA BALDUINO DE SOUZA SILVA(OAB: 147800/MG)
ADVOGADO	CLAUDNEI DE JESUS ROCHA(OAB: 48825/GO)
ADVOGADO	RONALDO PIRES PEREIRA DE ANDRADE(OAB: 21054/GO)
ADVOGADO	EMILIA AMBROSIO DA SILVA(OAB: 129906/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- CONDOMINIO AGRICOLA PAULO FERNANDO E OUTROS
- CRV INDUSTRIAL LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 1f18c77 proferido nos autos.

CONCLUSÃO

Nesta data, faço os presentes autos conclusos à apreciação da MMa Juíza Titular. Ituiutaba, 25 de abril de 2024. INGRID NAIARA LOURENCO DA CUNHA OLIVEIRA

Vistos.

Por um lapso, deixou de constar na ata de audiência #id:4ee1160 o nome do perito designado para realização da pericia de insalubridade e periculosidade.

Nomeio neste ato o Dr. Gustavo Sisterolli, que devera ser intimado para ciência dos termos da ata de audiência de #id:4ee1160 no que diz respeito as diligencias periciais.

Ficam mantidas todas as demais cominações da ata de audiência supra mencionada.

Intimem-se as partes para ciência.

ITUIUTABA/MG, 26 de abril de 2024.

OSMAR RODRIGUES BRANDAO

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0010642-28.2023.5.03.0063

AUTOR	BRIGIDA LUISA DE SOUZA FREITAS
ADVOGADO	IGOR VINICIUS AMARAL REZENDE(OAB: 52966/GO)
RÉU	ELETROSOM LTDA. - EM RECUPERACAO JUDICIAL EM RECUPERACAO JUDICIAL

ADVOGADO	GESMAR HONORIO DE MORAIS FILHO(OAB: 143526/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ELETROSOM LTDA. - EM RECUPERACAO JUDICIAL EM RECUPERACAO JUDICIAL

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 3777310 proferida nos autos.

CERTIDÃO/CONCLUSÃO

Certifico, para os devidos fins, que em 22/04/2024 decorreu o prazo para a reclamada efetuar o recolhimento das custas processuais.

Nesta data, faço os presentes autos conclusos à apreciação da MMa Juíza Titular. Ituiutaba, 25 de abril de 2024. ANA LETICIA SCALDELAI BERNARDI

Vistos.

Denego seguimento ao recurso de id 9d26033 por deserto, visto que não houve o pagamento das custas (art. 899, 2º/CLT).

Intime-se o(a) recorrente para ciência.

Decorrido o prazo de agravo (art. 897, b/CLT - 8 dias), voltem-me conclusos os autos para novas deliberações.

ITUIUTABA/MG, 26 de abril de 2024.

OSMAR RODRIGUES BRANDAO

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0010193-36.2024.5.03.0063

AUTOR	EMERSON APARECIDO ASSIS DA COSTA INACIO
ADVOGADO	emerson josé dos santos(OAB: 117603/MG)
RÉU	CRV INDUSTRIAL LTDA
ADVOGADO	RONALDO PIRES PEREIRA DE ANDRADE(OAB: 21054/GO)
RÉU	CONDOMINIO AGRICOLA PAULO FERNANDO E OUTROS
ADVOGADO	IANA BALDUINO DE SOUZA SILVA(OAB: 147800/MG)
ADVOGADO	CLAUDNEI DE JESUS ROCHA(OAB: 48825/GO)
ADVOGADO	RONALDO PIRES PEREIRA DE ANDRADE(OAB: 21054/GO)
ADVOGADO	EMILIA AMBROSIO DA SILVA(OAB: 129906/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- EMERSON APARECIDO ASSIS DA COSTA INACIO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 1f18c77 proferido nos autos.

CONCLUSÃO

Nesta data, faço os presentes autos conclusos à apreciação da MMa Juíza Titular. Ituiutaba, 25 de abril de 2024. INGRID NAIARA LOURENCO DA CUNHA OLIVEIRA

Vistos.

Por um lapso, deixou de constar na ata de audiência #id:4ee1160 o nome do perito designado para realização da pericia de insalubridade e periculosidade.

Nomeio neste ato o Dr. Gustavo Sisterolli, que devera ser intimado para ciência dos termos da ata de audiência de #id:4ee1160 no que diz respeito as diligencias periciais.

Ficam mantidas todas as demais cominações da ata de audiência supra mencionada.

Intimem-se as partes para ciência.

ITUIUTABA/MG, 26 de abril de 2024.

OSMAR RODRIGUES BRANDAO

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATSum-0010281-11.2023.5.03.0063

AUTOR	RAFAEL SOARES SILVA
ADVOGADO	DENIS GASPAR DE SOUZA(OAB: 109108/MG)
RÉU	PROJETOS, MONTAGENS E MANUTENCAO INDUSTRIAL EIRELI

Intimado(s)/Citado(s):

- RAFAEL SOARES SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 581a845 proferido nos autos.

CONCLUSÃO

Nesta data, faço os presentes autos conclusos à apreciação da MMa Juíza do Trabalho. Ituiutaba, 25 de abril de 2024. ANA LETICIA SCALDELAI BERNARDI

Vistos.

Todas as medidas executivas realizadas por este Juízo para dar efetividade à execução foram inexitosas.

Vista à(ao) reclamante para indicação de meios de prosseguimento da execução, por 30 dias, pena de suspensão do processo por 01 ano (arts. 40, § 2º/Lei 6.830/80, 889/CLT e art. 121 da Consolidação dos Provimentos da Corregedoria Geral da justiça do Trabalho).

Escoado o prazo de 30 dias sem manifestação, o andamento processual será suspenso por 01 ano, independentemente de novo despacho.

Decorrido o prazo de sobrestamento/suspensão de 01 ano, mais uma vez sem manifestação do(a) exequente, **determina-se nova consulta SISBAJUD**, com fulcro no art. 765/CLT, independente de novo despacho.

Se a medida for infrutífera, voltem-me conclusos para sobrestamento para fins da prescrição intercorrente (art. 11-A/CLT).

ITUIUTABA/MG, 26 de abril de 2024.

OSMAR RODRIGUES BRANDAO

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0010625-89.2023.5.03.0063

AUTOR	LUIS FELIPE SANTOS VIEIRA
ADVOGADO	emerson josé dos santos(OAB: 117603/MG)
RÉU	CRV INDUSTRIAL LTDA
ADVOGADO	CLAUDNEI DE JESUS ROCHA(OAB: 48825/GO)
ADVOGADO	RONALDO PIRES PEREIRA DE ANDRADE(OAB: 21054/GO)
ADVOGADO	EMILIA AMBROSIO DA SILVA(OAB: 129906/MG)
PERITO	IONE APARECIDA ASSUNCAO VIEIRA

Intimado(s)/Citado(s):

- CRV INDUSTRIAL LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID f659dc8 proferido nos autos.

CONCLUSÃO

Nesta data, faço os presentes autos conclusos à apreciação da MMa Juíza Titular. Ituiutaba, 25 de abril de 2024. MEIRE DIVINA PEREIRA OLIVEIRA

Vistos.

Para adequação da pauta, art. 765/CLT, **REDESIGNA-SE a audiência de instrução para 11/06/2024 - 14:00 horas.**

Intimem-se as partes, na pessoa de seus respectivos procuradores, para ciência da necessidade de comparecimento/participação pessoal, pena de confissão em caso de ausência injustificada (Súmula 74, I/TST), mantidas todas as demais cominações anteriores, inclusive quanto ao formato da realização da audiência (art. 765/CLT).

O acesso à sala virtual para audiência por videoconferência pode ser feito por um dos caminhos abaixo:

- simplesmente pelo ID da reunião: **vt1itba (**para os usuários que já têm o ZOOM instalado em seus aparelhos**);**
- pelo *link*: **https://trt3-jus-br.zoom.us/my/vt1itba** (o sistema solicitará a instalação do ZOOM) ou, ainda);
- ou pelo link: **https://trt3-jus-br.zoom.us/wc/join/3224433207** (sem necessidade de instalação do ZOOM)..

Ao adentrar na sala virtual INFORME seu nome, nro do processo, horário da audiência e a parte a que pertence (reclamante ou reclamado) e aguarde o datilógrafo de audiências ("anfitrião") admiti-lo.

ITUIUTABA/MG, 26 de abril de 2024.

OSMAR RODRIGUES BRANDAO

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0010625-89.2023.5.03.0063

AUTOR	LUIS FELIPE SANTOS VIEIRA
ADVOGADO	emerson josé dos santos(OAB: 117603/MG)
RÉU	CRV INDUSTRIAL LTDA
ADVOGADO	CLAUDNEI DE JESUS ROCHA(OAB: 48825/GO)
ADVOGADO	RONALDO PIRES PEREIRA DE ANDRADE(OAB: 21054/GO)

ADVOGADO	EMILIA AMBROSIO DA SILVA(OAB: 129906/MG)
PERITO	IONE APARECIDA ASSUNCAO VIEIRA

Intimado(s)/Citado(s):

- LUIS FELIPE SANTOS VIEIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID f659dc8 proferido nos autos.

CONCLUSÃO

Nesta data, faço os presentes autos conclusos à apreciação da MMa Juíza Titular. Ituiutaba, 25 de abril de 2024. MEIRE DIVINA PEREIRA OLIVEIRA

Vistos.

Para adequação da pauta, art. 765/CLT, **REDESIGNA-SE a audiência de instrução para 11/06/2024 - 14:00 horas.**

Intimem-se as partes, na pessoa de seus respectivos procuradores, para ciência da necessidade de comparecimento/participação pessoal, pena de confissão em caso de ausência injustificada (Súmula 74, I/TST), mantidas todas as demais cominações anteriores, inclusive quanto ao formato da realização da audiência (art. 765/CLT).

O acesso à sala virtual para audiência por videoconferência pode ser feito por um dos caminhos abaixo:

- simplesmente pelo ID da reunião: **vt1itba (**para os usuários que já têm o ZOOM instalado em seus aparelhos**);**
- pelo *link*: **https://trt3-jus-br.zoom.us/my/vt1itba** (o sistema solicitará a instalação do ZOOM) ou, ainda);
- ou pelo link: **https://trt3-jus-br.zoom.us/wc/join/3224433207** (sem necessidade de instalação do ZOOM)..

Ao adentrar na sala virtual INFORME seu nome, nro do processo, horário da audiência e a parte a que pertence (reclamante ou reclamado) e aguarde o datilógrafo de audiências ("anfitrião") admiti-lo.

ITUIUTABA/MG, 26 de abril de 2024.

OSMAR RODRIGUES BRANDAO

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATSum-0010272-49.2023.5.03.0063

AUTOR	ELANIA MARIA DE OLIVEIRA
ADVOGADO	RODRIGO DA SILVA MARQUES(OAB: 107962/MG)
RÉU	HELLEN SIGNORELLI RIBEIRO
ADVOGADO	emerson josé dos santos(OAB: 117603/MG)
RÉU	POUSADA DO COWBOY LTDA - ME
ADVOGADO	emerson josé dos santos(OAB: 117603/MG)
RÉU	JOSE VIEIRA BORBA
ADVOGADO	emerson josé dos santos(OAB: 117603/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- HELLEN SIGNORELLI RIBEIRO
- JOSE VIEIRA BORBA
- POUSADA DO COWBOY LTDA - ME

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID f090b1a proferido nos autos.

CERTIDÃO/CONCLUSÃO

Certifico, para os devidos fins, que em 19/04/2024 decorreu o prazo para a reclamada pagar o débito remanescente do recolhimento previdenciário devido.

Nesta data, faço os presentes autos conclusos à apreciação do(a) MM(a) Juiz(íza) do Trabalho. Ituiutaba, 25 de abril de 2024. ANA LETICIA SCALDELAI BERNARDI

Vistos.

Expeça-se novo mandado em face da reclamada, o para penhora de bens do(a) executado(a) POUSADA DO COWBOY LTDA - ME, a serem localizados pelo Oficial de Justiça e que sejam mais úteis para a satisfação da execução, observando a gradação legal (arts. 882/CLT e 835/CPC).

O débito resume-se a R$815,92.

ITUIUTABA/MG, 26 de abril de 2024.

OSMAR RODRIGUES BRANDAO

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATSum-0010272-49.2023.5.03.0063

AUTOR	ELANIA MARIA DE OLIVEIRA

ADVOGADO	RODRIGO DA SILVA MARQUES(OAB: 107962/MG)
RÉU	HELLEN SIGNORELLI RIBEIRO
ADVOGADO	emerson josé dos santos(OAB: 117603/MG)
RÉU	POUSADA DO COWBOY LTDA - ME
ADVOGADO	emerson josé dos santos(OAB: 117603/MG)
RÉU	JOSE VIEIRA BORBA
ADVOGADO	emerson josé dos santos(OAB: 117603/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ELANIA MARIA DE OLIVEIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID f090b1a proferido nos autos.

CERTIDÃO/CONCLUSÃO

Certifico, para os devidos fins, que em 19/04/2024 decorreu o prazo para a reclamada pagar o débito remanescente do recolhimento previdenciário devido.

Nesta data, faço os presentes autos conclusos à apreciação do(a) MM(a) Juiz(íza) do Trabalho. Ituiutaba, 25 de abril de 2024. ANA LETICIA SCALDELAI BERNARDI

Vistos.

Expeça-se novo mandado em face da reclamada, o para penhora de bens do(a) executado(a) POUSADA DO COWBOY LTDA - ME, a serem localizados pelo Oficial de Justiça e que sejam mais úteis para a satisfação da execução, observando a gradação legal (arts. 882/CLT e 835/CPC).

O débito resume-se a R$815,92.

ITUIUTABA/MG, 26 de abril de 2024.

OSMAR RODRIGUES BRANDAO

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATSum-0000186-34.2014.5.03.0063

AUTOR	WELITON DOS REIS
ADVOGADO	RODRIGO JUAREZ ANDRADE(OAB: 91078/MG)
RÉU	OPORTUNITY TRANSPORTES LTDA - ME
ADVOGADO	CELSO DOS REIS OLIVEIRA JUNIOR(OAB: 29238/GO)
RÉU	COMPANHIA ENERGETICA VALE DO SAO SIMAO
ADVOGADO	JULIO CHRISTIAN LAURE(OAB: 155277/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- WELITON DOS REIS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID ecd4d77 proferido nos autos.

CONCLUSÃO

Nesta data, faço os presentes autos conclusos à apreciação do(a) MM(a) Juiz(íza) do Trabalho. Ituiutaba, 25 de abril de 2024. MEIRE DIVINA PEREIRA OLIVEIRA

Vistos.

Considerando que o acordo celebrado nos autos 0011683-11.2015.5.03.0063 englobou todos os valores devidos nestes autos, como mostra a cópia da decisão de #id:bd95c73, não há motivos para manter estes autos em andamento.

Eventual inadimplemento do acordo nos autos 0011683-11.2015.5.03.0063 será deliberado nesses autos, em benefício também do crédito em execução neste.

Logo, sejam baixadas as restrições pendentes, bem como este processo da planilha de débitos em face da reclamada que instrui processo piloto que tramita na Central de Pesquisa Patrimonial.

Seja baixado também o valor deste débito na planilha de débitos que instrui o processo 0010011-02-2014.5.03.0063 (#id:988d50c).

Após, não havendo nenhum depósito pendente de levantamento, a Secretaria expeça a certidão prevista no art. 6º, § 2º, da Resolução Conjunta TRT3 GP/GCR, nro 136, de 27.01.2020 (Central Garimpo).

Em seguida, arquivem-se os autos.

ITUIUTABA/MG, 26 de abril de 2024.

OSMAR RODRIGUES BRANDAO

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATSum-0000186-34.2014.5.03.0063

AUTOR	WELITON DOS REIS

ADVOGADO	RODRIGO JUAREZ ANDRADE(OAB: 91078/MG)
RÉU	OPORTUNITY TRANSPORTES LTDA - ME
ADVOGADO	CELSO DOS REIS OLIVEIRA JUNIOR(OAB: 29238/GO)
RÉU	COMPANHIA ENERGETICA VALE DO SAO SIMAO
ADVOGADO	JULIO CHRISTIAN LAURE(OAB: 155277/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- COMPANHIA ENERGETICA VALE DO SAO SIMAO
- OPORTUNITY TRANSPORTES LTDA - ME

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID ecd4d77 proferido nos autos.

CONCLUSÃO

Nesta data, faço os presentes autos conclusos à apreciação do(a) MM(a) Juiz(íza) do Trabalho. Ituiutaba, 25 de abril de 2024. MEIRE DIVINA PEREIRA OLIVEIRA

Vistos.

Considerando que o acordo celebrado nos autos 0011683-11.2015.5.03.0063 englobou todos os valores devidos nestes autos, como mostra a cópia da decisão de #id:bd95c73, não há motivos para manter estes autos em andamento.

Eventual inadimplemento do acordo nos autos 0011683-11.2015.5.03.0063 será deliberado nesses autos, em benefício também do crédito em execução neste.

Logo, sejam baixadas as restrições pendentes, bem como este processo da planilha de débitos em face da reclamada que instrui processo piloto que tramita na Central de Pesquisa Patrimonial.

Seja baixado também o valor deste débito na planilha de débitos que instrui o processo 0010011-02-2014.5.03.0063 (#id:988d50c).

Após, não havendo nenhum depósito pendente de levantamento, a Secretaria expeça a certidão prevista no art. 6º, § 2º, da Resolução Conjunta TRT3 GP/GCR, nro 136, de 27.01.2020 (Central Garimpo).

Em seguida, arquivem-se os autos.

ITUIUTABA/MG, 26 de abril de 2024.

OSMAR RODRIGUES BRANDAO

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0010235-22.2023.5.03.0063

AUTOR	HELENA MARIA DA CONCEICAO SILVA
ADVOGADO	EDSON GOMES FERREIRA JUNIOR(OAB: 130253/MG)
RÉU	JBS S/A
ADVOGADO	BRUNO ORCALINO CARNEIRO(OAB: 163245/MG)
ADVOGADO	DEBORA MORALINA DE SOUZA(OAB: 87648/MG)
PERITO	LAYS BORGES DOS SANTOS CABRAL GONDIM

Intimado(s)/Citado(s):

- HELENA MARIA DA CONCEICAO SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 87f3f03 proferido nos autos.

CONCLUSÃO

Nesta data, faço os presentes autos conclusos à apreciação da MMa Juíza Titular. Ituiutaba, 25 de abril de 2024. MEIRE DIVINA PEREIRA OLIVEIRA

Vistos,

Diante do trânsito em julgado da sentença/acórdão, instauro a sua liquidação.

Para fins de facilitar a análise dos autos, tendo em mira a celeridade processual (art. 4º/CPC), registra-se que:

- não há depósito(s) recursal;
- há seguro garantia judicial/fiança bancária no ID #id:2a961ed ;
- as custas processuais arbitradas na sentença foram recolhidas na interposição do recurso, id #id:209f6c4 ;
- houve periciana fase de conhecimento? SIM (Perito(a) Lays Borges), cujos honorários estão a cargo da reclamada (R$1.300,00);
- tem responsável subsidiário? Não.

A Secretaria faça os registros necessários.

O(a) reclamante junte aos autos, em 05 dias, o contrato de

honorários advocatícios para separação da verba honorária (art. 765/CLT; art. 139, II e 396/CPC e Instrução Normativa 36/2012 do TST, art. 16), facultando-lhe a juntada do documento em sigilo.

Decorrido o prazo do parágrafo retro, independentemente de cumprimento da determinação de juntada do contrato, iniciar-se-á o prazo de 08 dias para as partes apresentarem os cálculos de liquidação da sentença, sucessivos, pena de preclusão (art. 879, § 2º/CLT, Prov 03/1991 do TRT/3a. Região), observadas as diretrizes seguintes:

- o prazo inicia-se pelo(a) reclamado(a);
- em seguida, terminado o prazo do(a) reclamado(a), inicia-se o prazo do(a) reclamante, independentemente de nova intimação, prazo em que este deverá também manifestar-se sobre os cálculos apresentados pela parte contrária, art 879/CLT, § 2º da CLT, pena de preclusão;
- dos cálculos e/ou impugnação apresentados pelo(a) reclamante, terá igual prazo o(a) reclamado(a) para manifestação, observados os termos do art. 879, § 2º/CLT, independente de intimação;
- havendo mais de um(a) reclamado(a) no polo passivo o prazo destes(as) é comum;
- a inércia das partes na apresentação de cálculos poderá acarretar a suspensão do processo, bem como a incidência da prescrição intercorrente (art. 11-A/CLT).

Na liquidação, deverão as partes observar as disposições da sentença (art. 879, § 1º/CLT), o art. 106 do Provimento Geral Consolidado e o Provimento 04/00, ambos do TRT/3a. Região, e ainda:

a - Os cálculos deverão ser apresentados, preferencialmente, por meio do PJE-*calc,* conforme art. 22, § 7º, da Resolução 185/CSJT de 24.03.2017;

a.1 - o valor apurado a título de FGTS e multa rescisória (como parcela principal e/ou reflexos) serão discriminados em separado, para que sejam depositados diretamente na respectiva conta vinculada (Lei 8.036/90 - art. 26 e 26-A);

b - não será feita dedução de imposto de renda cujo valor seja menor que R$10,00 (Lei 9.430/96, art. 67);

c - para as sentença transitadas em julgado a partir de 01.10.2023, eventual recolhimento previdenciário será precedido do preenchimento do DCTFWeb (IN RFB nro 2005, de 29/01/2021, alterada pela IN RFB 2147, de 30/06/23.), com pagamento da contribuição em guia DARF (Ofício Circular TRT n.DJ/20/2023), dispensada a apresentação de GFIP (ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO CORAT Nº 13, DE 27 DE NOVEMBRO DE 2023);

c.1 - em caso de apuração de recolhimento previdenciário inferior ao valor mínimo a ser recolhido em DARF (R$10,00), aplicar-se-á o disposto no art. 68 da Lei 9.430/96 c/c art. 276, § 5º do Decreto 3048/99, dispensada a comprovação nos autos (art. 765/CLT);

e - A decisão do Excelso STF na ADI 5766 que declarou a inconstitucionalidade do disposto nos arts os arts. 790-B, caput e § 4º, e 791-A, § 4º, o que afasta a possibilidade da dedução de honorários advocatícios e periciais no crédito do(a) reclamante, se beneficiário da Justiça Gratuita;

f - o valor dos honorários contratuais serão apurados sobre o crédito do(a) reclamante e deste será descontado (art. 16, § 2º da IN 36/2012 do TST, art. 22, § 4º da Lei 8.906/1994), observando ainda o disposto na Tese Jurídica Prevalente 4/TRT-3a. Região e os termos do respectivo contrato, e serão demonstrados em separado na homologação do cálculo;

g - Na apuração do IRRF sobre o crédito do(a) reclamante, deverá ser observada a dedução em sua base de cálculo dos valores que serão descontados a título de honorários contratuais (arts. 12-A, § 1º e 2º da Lei 7.713/88).

ITUIUTABA/MG, 26 de abril de 2024.

OSMAR RODRIGUES BRANDAO

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0010235-22.2023.5.03.0063

AUTOR	HELENA MARIA DA CONCEICAO SILVA
ADVOGADO	EDSON GOMES FERREIRA JUNIOR(OAB: 130253/MG)
RÉU	JBS S/A
ADVOGADO	BRUNO ORCALINO CARNEIRO(OAB: 163245/MG)
ADVOGADO	DEBORA MORALINA DE SOUZA(OAB: 87648/MG)
PERITO	LAYS BORGES DOS SANTOS CABRAL GONDIM

Intimado(s)/Citado(s):

- JBS S/A

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 87f3f03 proferido nos autos.

CONCLUSÃO

Nesta data, faço os presentes autos conclusos à apreciação da MMa Juíza Titular. Ituiutaba, 25 de abril de 2024. MEIRE DIVINA PEREIRA OLIVEIRA

Vistos,

Diante do trânsito em julgado da sentença/acórdão, instauro a sua liquidação.

Para fins de facilitar a análise dos autos, tendo em mira a celeridade processual (art. 4º/CPC), registra-se que:

- não há depósito(s) recursal;
- há seguro garantia judicial/fiança bancária no ID #id:2a961ed ;
- as custas processuais arbitradas na sentença foram recolhidas na interposição do recurso, id #id:209f6c4 ;
- houve periciana fase de conhecimento? SIM (Perito(a) Lays Borges), cujos honorários estão a cargo da reclamada (R$1.300,00);
- tem responsável subsidiário? Não.

A Secretaria faça os registros necessários.

O(a) reclamante junte aos autos, em 05 dias, o contrato de honorários advocatícios para separação da verba honorária (art. 765/CLT; art. 139, II e 396/CPC e Instrução Normativa 36/2012 do TST, art. 16), facultando-lhe a juntada do documento em sigilo.

Decorrido o prazo do parágrafo retro, independentemente de cumprimento da determinação de juntada do contrato, iniciar-se-á o prazo de 08 dias para as partes apresentarem os cálculos de liquidação da sentença, sucessivos, pena de preclusão (art. 879, § 2º/CLT, Prov 03/1991 do TRT/3a. Região), observadas as diretrizes seguintes:

- o prazo inicia-se pelo(a) reclamado(a);
- em seguida, terminado o prazo do(a) reclamado(a), inicia-se o prazo do(a) reclamante, independentemente de nova intimação, prazo em que este deverá também manifestar-se sobre os cálculos apresentados pela parte contrária, art 879/CLT, § 2º da CLT, pena de preclusão;
- dos cálculos e/ou impugnação apresentados pelo(a) reclamante, terá igual prazo o(a) reclamado(a) para manifestação, observados os termos do art. 879, § 2º/CLT, independente de intimação;
- havendo mais de um(a) reclamado(a) no polo passivo o prazo destes(as) é comum;
- a inércia das partes na apresentação de cálculos poderá acarretar a suspensão do processo, bem como a incidência da prescrição intercorrente (art. 11-A/CLT).

Na liquidação, deverão as partes observar as disposições da sentença (art. 879, § 1º/CLT), o art. 106 do Provimento Geral Consolidado e o Provimento 04/00, ambos do TRT/3a. Região, e ainda:

a - Os cálculos deverão ser apresentados, preferencialmente, por meio do PJE-*calc,* conforme art. 22, § 7º, da Resolução 185/CSJT de 24.03.2017;

a.1 - o valor apurado a título de FGTS e multa rescisória (como parcela principal e/ou reflexos) serão discriminados em separado, para que sejam depositados diretamente na respectiva conta vinculada (Lei 8.036/90 - art. 26 e 26-A);

b - não será feita dedução de imposto de renda cujo valor seja menor que R$10,00 (Lei 9.430/96, art. 67);

c - para as sentença transitadas em julgado a partir de 01.10.2023, eventual recolhimento previdenciário será precedido do preenchimento do DCTFWeb (IN RFB nro 2005, de 29/01/2021, alterada pela IN RFB 2147, de 30/06/23.), com pagamento da contribuição em guia DARF (Ofício Circular TRT n.DJ/20/2023), dispensada a apresentação de GFIP (ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO CORAT Nº 13, DE 27 DE NOVEMBRO DE 2023);

c.1 - em caso de apuração de recolhimento previdenciário inferior ao valor mínimo a ser recolhido em DARF (R$10,00), aplicar-se-á o disposto no art. 68 da Lei 9.430/96 c/c art. 276, § 5º do Decreto 3048/99, dispensada a comprovação nos autos (art. 765/CLT);

e - A decisão do Excelso STF na ADI 5766 que declarou a inconstitucionalidade do disposto nos arts os arts. 790-B, caput e § 4º, e 791-A, § 4º, o que afasta a possibilidade da dedução de honorários advocatícios e periciais no crédito do(a) reclamante, se beneficiário da Justiça Gratuita;

f - o valor dos honorários contratuais serão apurados sobre o crédito do(a) reclamante e deste será descontado (art. 16, § 2º da IN 36/2012 do TST, art. 22, § 4º da Lei 8.906/1994), observando ainda o disposto na Tese Jurídica Prevalente 4/TRT-3a. Região e os termos do respectivo contrato, e serão demonstrados em separado na homologação do cálculo;

g - Na apuração do IRRF sobre o crédito do(a) reclamante, deverá ser observada a dedução em sua base de cálculo dos valores que serão descontados a título de honorários contratuais (arts. 12-A, § 1º e 2º da Lei 7.713/88).

ITUIUTABA/MG, 26 de abril de 2024.

OSMAR RODRIGUES BRANDAO

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0010113-72.2024.5.03.0063

AUTOR	ADRIANO SILVESTRE DA SILVA
ADVOGADO	RODRIGO DA SILVA MARQUES(OAB: 107962/MG)
RÉU	AGF COMERCIO E TRANSPORTE LTDA - ME

Intimado(s)/Citado(s):

- ADRIANO SILVESTRE DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 4993fa9 proferido nos autos.

CONCLUSÃO

Nesta data, faço os presentes autos conclusos à apreciação da MMa Juíza Titular. Ituiutaba, 25 de abril de 2024. MEIRE DIVINA PEREIRA OLIVEIRA

Vistos.

Para ajuste de pauta, art. 765/CLT, **redesigna-se a audiência** para 14/05/2024 - 15:10 horas, **MANTIDAS todas as cominações constantes das comunicações anteriores.**

O acesso à sala virtual para audiência por videoconferência pode ser feito por um dos caminhos abaixo:

- simplesmente pelo ID da reunião: **vt1itba (**para os usuários que já têm o ZOOM instalado em seus aparelhos**);**
- pelo *link*: **https://trt3-jus-br.zoom.us/my/vt1itba** (o sistema solicitará a instalação do ZOOM) ou, ainda);
- ou pelo link: **https://trt3-jus-br.zoom.us/wc/join/3224433207** (sem necessidade de instalação do ZOOM)..

Ao adentrar na sala virtual INFORME seu nome, nro do processo, horário da audiência e a parte a que pertence (reclamante ou reclamado) e aguarde o datilógrafo de audiências ("anfitrião") admiti-lo.

Intime-se o(a) autor(a), na pessoa do advogado, para comparecimento/participação pessoal, pena de arquivamento (art. 844/CLT).

Intime-se o(a) reclamado(a) da nova data, por correio, ficando ciente de que são mantidas as cominações constantes da notificação já realizada (AR de #id:830c10c).

Fica(m) ciente(s) o(s) Advogado(s) do Autor de que não haverá intimação pessoal da(s) parte(s) para a audiência, cabendo ao patrono a comunicação a seu constituinte do dia e horários designados, art. 6º/CPC, bem como da penalidade pela ausência injustificada.

ITUIUTABA/MG, 26 de abril de 2024.

OSMAR RODRIGUES BRANDAO

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0001734-02.2011.5.03.0063

AUTOR	MARIO CARLOS PEREIRA
ADVOGADO	ADELITA RODRIGUES DA SILVA BOAVENTURA(OAB: 45054-B/MG)
ADVOGADO	ERICA CRISTINA MARTINS BARONE TOLEDO(OAB: 135105/MG)
RÉU	MACEDO JARDINAGEM LTDA
ADVOGADO	EDER BARCELOS DO NASCIMENTO(OAB: 706-A/MG)
ADVOGADO	MATHEUS DA SILVA TAVARES(OAB: 178998/MG)
RÉU	ROBERTO CARLOS DE MACEDO JUNIOR
RÉU	ROBERTO CARLOS DE MACEDO
ADVOGADO	EDER BARCELOS DO NASCIMENTO(OAB: 706-A/MG)
ADVOGADO	MATHEUS DA SILVA TAVARES(OAB: 178998/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- MACEDO JARDINAGEM LTDA
- ROBERTO CARLOS DE MACEDO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 2648fbb proferido nos autos.

CONCLUSÃO

Nesta data, faço os presentes autos conclusos à apreciação do(a) MM(a) Juiz(íza) do Trabalho. Ituiutaba, 26 de abril de 2024.

VALTER ALVES DE OLIVEIRA NETO

Vistos.

Tendo em vista a resposta da JUCEG (ID. a010339), bem como o requerimento retro do autor, determino a Secretaria que proceda com a pesquisa JUCEMG, tendo em vista a informação de transferência para outra UF, com a finalidade de fornecer cópia dos contratos sociais para verificar se existem outras empresas em nome dos executados.

ITUIUTABA/MG, 26 de abril de 2024.

OSMAR RODRIGUES BRANDAO

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0001734-02.2011.5.03.0063

AUTOR	MARIO CARLOS PEREIRA
ADVOGADO	ADELITA RODRIGUES DA SILVA BOAVENTURA(OAB: 45054-B/MG)
ADVOGADO	ERICA CRISTINA MARTINS BARONE TOLEDO(OAB: 135105/MG)
RÉU	MACEDO JARDINAGEM LTDA
ADVOGADO	EDER BARCELOS DO NASCIMENTO(OAB: 706-A/MG)
ADVOGADO	MATHEUS DA SILVA TAVARES(OAB: 178998/MG)
RÉU	ROBERTO CARLOS DE MACEDO JUNIOR
RÉU	ROBERTO CARLOS DE MACEDO
ADVOGADO	EDER BARCELOS DO NASCIMENTO(OAB: 706-A/MG)
ADVOGADO	MATHEUS DA SILVA TAVARES(OAB: 178998/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- MARIO CARLOS PEREIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 2648fbb proferido nos autos.

CONCLUSÃO

Nesta data, faço os presentes autos conclusos à apreciação do(a) MM(a) Juiz(íza) do Trabalho. Ituiutaba, 26 de abril de 2024.

VALTER ALVES DE OLIVEIRA NETO

Vistos.

Tendo em vista a resposta da JUCEG (ID. a010339), bem como o requerimento retro do autor, determino a Secretaria que proceda com a pesquisa JUCEMG, tendo em vista a informação de transferência para outra UF, com a finalidade de fornecer cópia dos contratos sociais para verificar se existem outras empresas em nome dos executados.

ITUIUTABA/MG, 26 de abril de 2024.

OSMAR RODRIGUES BRANDAO

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0010390-30.2020.5.03.0063

AUTOR	UNIÃO FEDERAL (PGF)
AUTOR	JOAO BATISTA FERREIRA
ADVOGADO	emerson josé dos santos(OAB: 117603/MG)
AUTOR	CELIO RICARDO BORGES
ADVOGADO	emerson josé dos santos(OAB: 117603/MG)
AUTOR	GILDASIO PEREIRA BARBOSA
ADVOGADO	RODRIGO MEDEIROS DE OLIVEIRA(OAB: 89902/MG)
AUTOR	NELIO LUCIO TEIXEIRA
ADVOGADO	emerson josé dos santos(OAB: 117603/MG)
RÉU	MARCOS MORAES RIBEIRO
RÉU	FRIG' WEST TRANSPORTES EIRELI
ADVOGADO	NIKOLE CRISTIANE DE AVILA NEWTON(OAB: 156793/MG)
RÉU	EURICO DIAS TAVARES
TERCEIRO INTERESSADO	RICARDO DE ANDRADE FERREIRA

Intimado(s)/Citado(s):

- FRIG' WEST TRANSPORTES EIRELI

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID eac96b2 proferido nos autos.

CONCLUSÃO

Nesta data, faço os presentes autos conclusos à apreciação da MMa Juíza Titular. Ituiutaba, 24 de abril de 2024. MEIRE DIVINA PEREIRA OLIVEIRA

Vistos.

Vista ao reclamante Célio Ricardo dos recolhimentos de FGTS, #id:0382a5e.

Já foram quitados os créditos dos reclamante remanescentes, honorários periciais, honorários de advogado e depósito em conta de FGTS, conforme determinado na decisão de #id:3efc4d5 e planilha de id 6207ed5.

Dando prosseguimento ao pagamento do débito objeto desta execução coletiva (planilha de débitos de id #id:6207ed5), determina-se a expedição de alvará para pagamento das custas, IRRF e parte da contribuição previdenciária, nesta ordem, vez que o valor existente no processo não será suficiente para quitação integral do débito.

Certificando nos autos, a Secretaria encaminhará este alvará diretamente ao Banco depositário para cumprimento do que nele se determina, dispensada a assinatura física no alvará (Ofício Circular TST.GP.JAP. nº 18, de 06.03.2017).

Vindo a comprovação do cumprimento do alvará, registrem-se os valores pagos.

Após a vinda dos comprovantes, determina-se a remessa dos autos ao SLJ para apuração do débito previdenciário remanescente.

Ciência às partes.

ALVARÁ

Pelo presente, FICA A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL AUTORIZADA A PROCEDER ÀS OPERAÇÕES ABAIXO INDICADAS, utilizando o valor existente nas contas judiciais vinculadas a estes autos:

- **recolhimento de custas**: R$11.239,62, atualizado desde 01/08/2022, GRU código 18740-2, UG/Gestão 08008/0001, contribuinte FRIG' WEST TRANSPORTES EIRELI, CNPJ: 10.426.902/0001-48;
- **recolhimento de custas de execução**: R$121,70, GRU código 18740-2, UG/Gestão 08008/0001, contribuinte FRIG' WEST TRANSPORTES EIRELI, CNPJ: 10.426.902/0001-48
- **recolhimento de IRRF**: R$14.392,71, atualizado desde 01/08/2022, DARF, código 1889, contribuinte CELIO RICARDO BORGES, CPF 992.634.756-87, base de cálculo/valor tributável: R$216.638,82 atualizado até 31/07/2022; nro de meses: 54.
- **recolhimento da contribuição previdenciária** (cota empregador + cota empregado): saldo remanescente da conta, GPS, Código de recolhimento 2909, competência mês atual, contribuinte FRIG' WEST TRANSPORTES EIRELI, CNPJ: 10.426.902/0001-48.

Realizada(s) a(s) operação(ções), deverá(ão) vir aos autos os comprovantes, podendo estes serem enviados para o endereço eletrônico foro.ituiutaba@trt3.jus.br, em arquivo PDF, com referência ao número deste processo.

POR ECONOMIA E CELERIDADE PROCESSUAIS, ESTE DESPACHO É EMITIDO COM EFEITO DE ALVARÁ, O QUAL DEVERÁ SER ENCAMINHADO AO BANCO DESTINATÁRIO PARA CUMPRIMENTO DO QUE NELE SE DETERMINA.

Este despacho é assinado eletronicamente e sua **autenticidade** poderá ser **verificada** na página **https://pje.trt3.jus.br/pjekz/validacao**, digitando-se no campo Número do documento a chave de acesso que consta no código de barras do rodapé desta página.

ITUIUTABA/MG, 26 de abril de 2024.

OSMAR RODRIGUES BRANDAO

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0010390-30.2020.5.03.0063

AUTOR	UNIÃO FEDERAL (PGF)
AUTOR	JOAO BATISTA FERREIRA
ADVOGADO	emerson josé dos santos(OAB: 117603/MG)
AUTOR	CELIO RICARDO BORGES
ADVOGADO	emerson josé dos santos(OAB: 117603/MG)
AUTOR	GILDASIO PEREIRA BARBOSA
ADVOGADO	RODRIGO MEDEIROS DE OLIVEIRA(OAB: 89902/MG)
AUTOR	NELIO LUCIO TEIXEIRA
ADVOGADO	emerson josé dos santos(OAB: 117603/MG)
RÉU	MARCOS MORAES RIBEIRO
RÉU	FRIG' WEST TRANSPORTES EIRELI
ADVOGADO	NIKOLE CRISTIANE DE AVILA NEWTON(OAB: 156793/MG)
RÉU	EURICO DIAS TAVARES
TERCEIRO INTERESSADO	RICARDO DE ANDRADE FERREIRA

Intimado(s)/Citado(s):

- CELIO RICARDO BORGES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID eac96b2 proferido nos autos.

CONCLUSÃO

Nesta data, faço os presentes autos conclusos à apreciação da MMa Juíza Titular. Ituiutaba, 24 de abril de 2024. MEIRE DIVINA PEREIRA OLIVEIRA

Vistos.

Vista ao reclamante Célio Ricardo dos recolhimentos de FGTS, #id:0382a5e.

Já foram quitados os créditos dos reclamante remanescentes, honorários periciais, honorários de advogado e depósito em conta de FGTS, conforme determinado na decisão de #id:3efc4d5 e planilha de id 6207ed5.

Dando prosseguimento ao pagamento do débito objeto desta execução coletiva (planilha de débitos de id #id:6207ed5), determina-se a expedição de alvará para pagamento das custas, IRRF e parte da contribuição previdenciária, nesta ordem, vez que o valor existente no processo não será suficiente para quitação integral do débito.

Certificando nos autos, a Secretaria encaminhará este alvará diretamente ao Banco depositário para cumprimento do que nele se determina, dispensada a assinatura física no alvará (Ofício Circular TST.GP.JAP. nº 18, de 06.03.2017).

Vindo a comprovação do cumprimento do alvará, registrem-se os valores pagos.

Após a vinda dos comprovantes, determina-se a remessa dos autos ao SLJ para apuração do débito previdenciário remanescente.

Ciência às partes.

ALVARÁ

Pelo presente, FICA A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL AUTORIZADA A PROCEDER ÀS OPERAÇÕES ABAIXO INDICADAS, utilizando o valor existente nas contas judiciais vinculadas a estes autos:

- **recolhimento de custas**: R$11.239,62, atualizado desde 01/08/2022, GRU código 18740-2, UG/Gestão 08008/0001, contribuinte FRIG' WEST TRANSPORTES EIRELI, CNPJ: 10.426.902/0001-48;
- **recolhimento de custas de execução**: R$121,70, GRU código 18740-2, UG/Gestão 08008/0001, contribuinte FRIG' WEST TRANSPORTES EIRELI, CNPJ: 10.426.902/0001-48
- **recolhimento de IRRF**: R$14.392,71, atualizado desde 01/08/2022, DARF, código 1889, contribuinte CELIO RICARDO BORGES, CPF 992.634.756-87, base de cálculo/valor tributável: R$216.638,82 atualizado até 31/07/2022; nro de meses: 54.
- **recolhimento da contribuição previdenciária** (cota empregador + cota empregado): saldo remanescente da conta, GPS, Código de recolhimento 2909, competência mês atual, contribuinte FRIG' WEST TRANSPORTES EIRELI, CNPJ: 10.426.902/0001-48.

Realizada(s) a(s) operação(ções), deverá(ão) vir aos autos os comprovantes, podendo estes serem enviados para o endereço eletrônico foro.ituiutaba@trt3.jus.br, em arquivo PDF, com referência ao número deste processo.

POR ECONOMIA E CELERIDADE PROCESSUAIS, ESTE DESPACHO É EMITIDO COM EFEITO DE ALVARÁ, O QUAL DEVERÁ SER ENCAMINHADO AO BANCO DESTINATÁRIO PARA CUMPRIMENTO DO QUE NELE SE DETERMINA.

Este despacho é assinado eletronicamente e sua **autenticidade** poderá ser **verificada** na página **https://pje.trt3.jus.br/pjekz/validacao**, digitando-se no campo Número do documento a chave de acesso que consta no código de barras do rodapé desta página.

ITUIUTABA/MG, 26 de abril de 2024.

OSMAR RODRIGUES BRANDAO

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0010432-74.2023.5.03.0063

AUTOR	WEISSON HENRIQUE REZENDE
ADVOGADO	KEDER HENRIQUE MARTINS TEODORO(OAB: 193202/MG)
ADVOGADO	RICARDO HENRIQUE DA SILVA(OAB: 193193/MG)
RÉU	I. B. LOGISTICA E TRANSPORTES LTDA
ADVOGADO	LUCAS FERNANDO DA SILVA(OAB: 283074/SP)
PERITO	CAROLINA MORETTO

Intimado(s)/Citado(s):

- WEISSON HENRIQUE REZENDE

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 4632d9a proferido nos autos.

CONCLUSÃO

Nesta data, faço os presentes autos conclusos à apreciação da MMa Juíza Titular. Ituiutaba, 25 de abril de 2024. ANA LETICIA SCALDELAI BERNARDI

Vistos.

Ante o acordo peticionado pelas partes, **designa-se audiência de conciliação em 30/04/2024 às 09:35**.

A AUDIÊNCIA DESIGNADA será realizada POR VIDEOCONFERÊNCIA, para tentativa de conciliação, em conformidade com o disposto no art. 193/CPC.

Para a realização da audiência virtual, será utilizada plataforma de videoconferência ZOOM Meetings, podendo as partes acessar na página do TRT (www.trt3.jus.br) tutorial de orientações de instalação/acesso à plataforma.

O acesso à sala virtual poderá ser feito por um dos caminhos abaixo:

- simplesmente pelo ID da reunião: **vt1itba (**para os usuários que já têm o ZOOM instalado em seus aparelhos**);**

- pelo *link*: **https://trt3-jus-br.zoom.us/my/vt1itba** (o sistema solicitará a instalação do ZOOM) ou, ainda);
- pelo link: **https://trt3-jus-br.zoom.us/wc/join/3224433207** (sem necessidade de instalação do ZOOM).

Ao adentrar na sala virtual INFORME seu nome, nro do processo, horário da audiência e a parte a que pertence (reclamante ou reclamado) e aguarde o datilógrafo de audiências ("anfitrião") admiti-lo.

Os dispositivos utilizados para a realização de audiências virtuais deverão conter Webcam, acesso à internet de qualidade, e, se possível, fones de ouvido com microfone integrado para evitar ruídos e interferências externas. O(a) participante deverá estar em local reservado, com privacidade e sem interferências externas

Roga-se às partes, através da participação ativa dos seus respectivos advogados, a iniciarem entre si as tratativas de acordo, antes da realização da audiência virtual, visando o melhor aproveitamento e agilidade da sessão (art. 6º/CPC).

O acesso aos autos é de inteira responsabilidade dos procuradores, que deverão providenciar o download do processo, antes do início da audiência.

Para as audiências telepresenciais, o ll. Advogados e/ou Membros do Ministério Público deverão estar com vestimenta adequada, como terno ou beca (art. 3º, II da Resolução 465 de 22/06/2022, do Conselho Nacional de Justiça-CNJ).

Eventual impossibilidade/dificuldade de acesso no momento da audiência, deverá ser reportada de imediato à Vara do Trabalho pelo telefone (34-3269-8282 - ramal 1) ou pelo balcão virtual.

CASO A PARTE NÃO TENHA ACESSO A INTERNET e/ou equipamentos necessários nem outros meios de acesso à audiência virtual, DEVERÁ comparecer à Vara do Trabalho no dia da audiência, com pelo menos 20 minutos de antecedência do horário designado, para que possa participar da audiência na sede do Juízo.

Intimem-se as partes, na pessoa do(s) procurador(es), que deverão dar ciência aos seus constituintes da designação da audiência, registrando que devem participar da audiência virtual a parte e respectivo Procurador(a).

ITUIUTABA/MG, 26 de abril de 2024.

OSMAR RODRIGUES BRANDAO

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0010432-74.2023.5.03.0063

AUTOR	WEISSON HENRIQUE REZENDE
ADVOGADO	KEDER HENRIQUE MARTINS TEODORO(OAB: 193202/MG)
ADVOGADO	RICARDO HENRIQUE DA SILVA(OAB: 193193/MG)
RÉU	I. B. LOGISTICA E TRANSPORTES LTDA
ADVOGADO	LUCAS FERNANDO DA SILVA(OAB: 283074/SP)
PERITO	CAROLINA MORETTO

Intimado(s)/Citado(s):

- I. B. LOGISTICA E TRANSPORTES LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 4632d9a proferido nos autos.

CONCLUSÃO

Nesta data, faço os presentes autos conclusos à apreciação da MMa Juíza Titular. Ituiutaba, 25 de abril de 2024. ANA LETICIA SCALDELAI BERNARDI

Vistos.

Ante o acordo peticionado pelas partes, **designa-se audiência de conciliação em 30/04/2024 às 09:35**.

A AUDIÊNCIA DESIGNADA será realizada POR VIDEOCONFERÊNCIA, para tentativa de conciliação, em conformidade com o disposto no art. 193/CPC.

Para a realização da audiência virtual, será utilizada plataforma de videoconferência ZOOM Meetings, podendo as partes acessar na página do TRT (www.trt3.jus.br) tutorial de orientações de instalação/acesso à plataforma.

O acesso à sala virtual poderá ser feito por um dos caminhos abaixo:

- simplesmente pelo ID da reunião: **vt1itba (**para os usuários que já têm o ZOOM instalado em seus aparelhos**);**
- pelo *link*: **https://trt3-jus-br.zoom.us/my/vt1itba** (o sistema solicitará a instalação do ZOOM) ou, ainda);
- pelo link: **https://trt3-jus-br.zoom.us/wc/join/3224433207** (sem necessidade de instalação do ZOOM).

Ao adentrar na sala virtual INFORME seu nome, nro do processo, horário da audiência e a parte a que pertence (reclamante ou reclamado) e aguarde o datilógrafo de audiências ("anfitrião") admiti-lo.

Os dispositivos utilizados para a realização de audiências virtuais deverão conter Webcam, acesso à internet de qualidade, e, se possível, fones de ouvido com microfone integrado para evitar ruídos e interferências externas. O(a) participante deverá estar em local reservado, com privacidade e sem interferências externas

Roga-se às partes, através da participação ativa dos seus respectivos advogados, a iniciarem entre si as tratativas de acordo, antes da realização da audiência virtual, visando o melhor aproveitamento e agilidade da sessão (art. 6º/CPC).

O acesso aos autos é de inteira responsabilidade dos procuradores, que deverão providenciar o download do processo, antes do início da audiência.

Para as audiências telepresenciais, o II. Advogados e/ou Membros do Ministério Público deverão estar com vestimenta adequada, como terno ou beca (art. 3º, II da Resolução 465 de 22/06/2022, do Conselho Nacional de Justiça-CNJ).

Eventual impossibilidade/dificuldade de acesso no momento da audiência, deverá ser reportada de imediato à Vara do Trabalho pelo telefone (34-3269-8282 - ramal 1) ou pelo balcão virtual.

CASO A PARTE NÃO TENHA ACESSO A INTERNET e/ou equipamentos necessários nem outros meios de acesso à audiência virtual, DEVERÁ comparecer à Vara do Trabalho no dia da audiência, com pelo menos 20 minutos de antecedência do horário designado, para que possa participar da audiência na sede do Juízo.

Intimem-se as partes, na pessoa do(s) procurador(es), que deverão dar ciência aos seus constituintes da designação da audiência, registrando que devem participar da audiência virtual a parte e respectivo Procurador(a).

ITUIUTABA/MG, 26 de abril de 2024.

OSMAR RODRIGUES BRANDAO

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0010668-26.2023.5.03.0063

AUTOR	GLAUCIO DA SILVA NAVES
ADVOGADO	MONICK EIDRIANN MACEDO CARVALHO(OAB: 155984/MG)
ADVOGADO	WALTER ARANTES GUIMARAES FILHO(OAB: 95637/MG)
RÉU	ITUIUTABA BIOENERGIA LTDA.
ADVOGADO	PAULO AUGUSTO GRECO(OAB: 119729/SP)
PERITO	PHELIPE DINIZ BRANDAO

Intimado(s)/Citado(s):

- GLAUCIO DA SILVA NAVES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 8ba2479 proferido nos autos.

CONCLUSÃO

Nesta data, faço os presentes autos conclusos à apreciação da MMa Juíza Titular. Ituiutaba, 25 de abril de 2024. INGRID NAIARA LOURENCO DA CUNHA OLIVEIRA

Vistos.

Intime-se o(a) perito(a) **Dr(a). PHELIPE DINIZ BRANDÃO** para manifestar-se sobre as alegações da parte reclamante, prestando os esclarecimentos solicitados, **no prazo de 03 dias, ante a proximidade da audiência.**

Apresentada a resposta, vista às partes no prazo comum e preclusivo de 03 dias, art. 223/CPC, independente de nova intimação.

Após, aguarde-se a audiência designada.

ITUIUTABA/MG, 26 de abril de 2024.

OSMAR RODRIGUES BRANDAO

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0010668-26.2023.5.03.0063

AUTOR	GLAUCIO DA SILVA NAVES
ADVOGADO	MONICK EIDRIANN MACEDO CARVALHO(OAB: 155984/MG)
ADVOGADO	WALTER ARANTES GUIMARAES FILHO(OAB: 95637/MG)
RÉU	ITUIUTABA BIOENERGIA LTDA.
ADVOGADO	PAULO AUGUSTO GRECO(OAB: 119729/SP)
PERITO	PHELIPE DINIZ BRANDAO

Intimado(s)/Citado(s):

- ITUIUTABA BIOENERGIA LTDA.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 8ba2479

proferido nos autos.

CONCLUSÃO

Nesta data, faço os presentes autos conclusos à apreciação da MMa Juíza Titular. Ituiutaba, 25 de abril de 2024. INGRID NAIARA LOURENCO DA CUNHA OLIVEIRA

Vistos.

Intime-se o(a) perito(a) **Dr(a). PHELIPE DINIZ BRANDÃO** para manifestar-se sobre as alegações da parte reclamante, prestando os esclarecimentos solicitados, **no prazo de 03 dias, ante a proximidade da audiência.**

Apresentada a resposta, vista às partes no prazo comum e preclusivo de 03 dias, art. 223/CPC, independente de nova intimação.

Após, aguarde-se a audiência designada.

ITUIUTABA/MG, 26 de abril de 2024.

OSMAR RODRIGUES BRANDAO

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0010642-62.2022.5.03.0063

AUTOR	VANINE SILVA BARBOSA
ADVOGADO	JOSICLEIDE LIMA DA SILVA(OAB: 52879/PE)
RÉU	JBS S/A
ADVOGADO	BRUNO ORCALINO CARNEIRO(OAB: 163245/MG)
ADVOGADO	DEBORA MORALINA DE SOUZA(OAB: 87648/MG)
PERITO	ANA PAULA OLIVEIRA BORGES MARTINS

Intimado(s)/Citado(s):

- JBS S/A

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 3640f2f proferido nos autos.

CONCLUSÃO

Nesta data, faço os presentes autos conclusos à apreciação da MMa Juíza Titular. Ituiutaba, 25 de abril de 2024. ANA LETICIA SCALDELAI BERNARDI

Vistos,

Diante do trânsito em julgado da sentença/acórdão que denegou o Agravo de Instrumento interposto pela reclamada, reabre-se o prazo para liquidação.

A Secretaria faça os registros necessários.

Intime as partes para apresentarem cálculos de liquidação, conferindo-se o prazo de 08 dias, sucessivos, pena de preclusão (art. 879, § 2º/CLT, Prov 03/1991 do TRT/3a. Região), observadas as diretrizes seguintes:

- o prazo inicia-se pelo(a) reclamado(a);
- em seguida, terminado o prazo do(a) reclamado(a), inicia-se o prazo do(a) reclamante, independentemente de nova intimação, prazo em que este deverá também manifestar-se sobre os cálculos apresentados pela parte contrária, art 879/CLT, § 2º da CLT, pena de preclusão;
- dos cálculos e/ou impugnação apresentados pelo(a) reclamante, terá igual prazo o(a) reclamado(a) para manifestação, observados os termos do art. 879, § 2º/CLT, independente de intimação;
- havendo mais de um(a) reclamado(a) no polo passivo o prazo destes(as) é comum;
- a inércia das partes na apresentação de cálculos poderá acarretar a suspensão do processo, bem como a incidência da prescrição intercorrente (art. 11-A/CLT).

Na liquidação, deverão as partes observar as disposições da sentença (art. 879, § 1º/CLT), o art. 106 do Provimento Geral Consolidado e o Provimento 04/00, ambos do TRT/3a. Região, e ainda:

a - Os cálculos deverão ser apresentados, preferencialmente, por meio do PJE-*calc,* conforme art. 22, § 7º, da Resolução 185/CSJT de 24.03.2017;

a.1 - o valor apurado a título de FGTS e multa rescisória (como parcela principal e/ou reflexos) serão discriminados em separado, para que sejam depositados diretamente na respectiva conta vinculada (Lei 8.036/90 - art. 26 e 26-A);

b - não será feita dedução de imposto de renda cujo valor seja menor que R$10,00 (Lei 9.430/96, art. 67);

c - para as sentença transitadas em julgado a partir de 01.10.2023,

eventual recolhimento previdenciário será precedido do preenchimento do DCTFWeb (IN RFB nro 2005, de 29/01/2021, alterada pela IN RFB 2147, de 30/06/23.), com pagamento da contribuição em guia DARF (Ofício Circular TRT n.DJ/20/2023), dispensada a apresentação de GFIP (ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO CORAT Nº 13, DE 27 DE NOVEMBRO DE 2023);

c.1 - em caso de apuração de recolhimento previdenciário inferior ao valor mínimo a ser recolhido em DARF (R$10,00), aplicar-se-á o disposto no art. 68 da Lei 9.430/96 c/c art. 276, § 5º do Decreto 3048/99, dispensada a comprovação nos autos (art. 765/CLT);

d - em se tratando de reclamada(o) classificada(o) como agroindústria, não há contribuição patronal sobre a folha de salário (art. 22-A da Lei 8.212/91);

e - em se tratando de empresa/reclamada em falência ou recuperação judicial, os créditos deverão ser atualizados apenas até a data da decretação da falência ou do pedido da recuperação judicial (art. 9º, II da Lei 11.101/2005);

f - A decisão do Excelso STF na ADI 5766 que declarou a inconstitucionalidade do disposto nos arts os arts. 790-B, caput e § 4º, e 791-A, § 4º, o que afasta a possibilidade da dedução de honorários advocatícios e periciais no crédito do(a) reclamante, se beneficiário da Justiça Gratuita;

g - o valor dos honorários contratuais serão apurados sobre o crédito do(a) reclamante e deste será descontado (art. 16, § 2º da IN 36/2012 do TST, art. 22, § 4º da Lei 8.906/1994), observando ainda o disposto na Tese Jurídica Prevalente 4/TRT-3a. Região e os termos do respectivo contrato, e serão demonstrados em separado na homologação do cálculo;

h - Na apuração do IRRF sobre o crédito do(a) reclamante, deverá ser observada a dedução em sua base de cálculo dos valores que serão descontados a título de honorários contratuais (arts. 12-A, § 1º e 2º da Lei 7.713/88).

ITUIUTABA/MG, 26 de abril de 2024.

OSMAR RODRIGUES BRANDAO

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0010642-62.2022.5.03.0063

AUTOR	VANINE SILVA BARBOSA
ADVOGADO	JOSICLEIDE LIMA DA SILVA(OAB: 52879/PE)
RÉU	JBS S/A
ADVOGADO	BRUNO ORCALINO CARNEIRO(OAB: 163245/MG)
ADVOGADO	DEBORA MORALINA DE SOUZA(OAB: 87648/MG)
PERITO	ANA PAULA OLIVEIRA BORGES MARTINS

Intimado(s)/Citado(s):

- VANINE SILVA BARBOSA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 3640f2f proferido nos autos.

CONCLUSÃO

Nesta data, faço os presentes autos conclusos à apreciação da MMa Juíza Titular. Ituiutaba, 25 de abril de 2024. ANA LETICIA SCALDELAI BERNARDI

Vistos,

Diante do trânsito em julgado da sentença/acórdão que denegou o Agravo de Instrumento interposto pela reclamada, reabre-se o prazo para liquidação.

A Secretaria faça os registros necessários.

Intime as partes para apresentarem cálculos de liquidação, conferindo-se o prazo de 08 dias, sucessivos, pena de preclusão (art. 879, § 2º/CLT, Prov 03/1991 do TRT/3a. Região), observadas as diretrizes seguintes:

- o prazo inicia-se pelo(a) reclamado(a);
- em seguida, terminado o prazo do(a) reclamado(a), inicia-se o prazo do(a) reclamante, independentemente de nova intimação, prazo em que este deverá também manifestar-se sobre os cálculos apresentados pela parte contrária, art 879/CLT, § 2º da CLT, pena de preclusão;
- dos cálculos e/ou impugnação apresentados pelo(a) reclamante, terá igual prazo o(a) reclamado(a) para manifestação, observados os termos do art. 879, § 2º/CLT, independente de intimação;
- havendo mais de um(a) reclamado(a) no polo passivo o prazo destes(as) é comum;
- a inércia das partes na apresentação de cálculos poderá acarretar a suspensão do processo, bem como a incidência da prescrição intercorrente (art. 11-A/CLT).

Na liquidação, deverão as partes observar as disposições da

sentença (art. 879, § 1º/CLT), o art. 106 do Provimento Geral Consolidado e o Provimento 04/00, ambos do TRT/3a. Região, e ainda:

a - Os cálculos deverão ser apresentados, preferencialmente, por meio do PJE-*calc,* conforme art. 22, § 7º, da Resolução 185/CSJT de 24.03.2017;

a.1 - o valor apurado a título de FGTS e multa rescisória (como parcela principal e/ou reflexos) serão discriminados em separado, para que sejam depositados diretamente na respectiva conta vinculada (Lei 8.036/90 - art. 26 e 26-A);

b - não será feita dedução de imposto de renda cujo valor seja menor que R$10,00 (Lei 9.430/96, art. 67);

c - para as sentença transitadas em julgado a partir de 01.10.2023, eventual recolhimento previdenciário será precedido do preenchimento do DCTFWeb (IN RFB nro 2005, de 29/01/2021, alterada pela IN RFB 2147, de 30/06/23.), com pagamento da contribuição em guia DARF (Ofício Circular TRT n.DJ/20/2023), dispensada a apresentação de GFIP (ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO CORAT Nº 13, DE 27 DE NOVEMBRO DE 2023);

c.1 - em caso de apuração de recolhimento previdenciário inferior ao valor mínimo a ser recolhido em DARF (R$10,00), aplicar-se-á o disposto no art. 68 da Lei 9.430/96 c/c art. 276, § 5º do Decreto 3048/99, dispensada a comprovação nos autos (art. 765/CLT);

d - em se tratando de reclamada(o) classificada(o) como agroindústria, não há contribuição patronal sobre a folha de salário (art. 22-A da Lei 8.212/91);

e - em se tratando de empresa/reclamada em falência ou recuperação judicial, os créditos deverão ser atualizados apenas até a data da decretação da falência ou do pedido da recuperação judicial (art. 9º, II da Lei 11.101/2005);

f - A decisão do Excelso STF na ADI 5766 que declarou a inconstitucionalidade do disposto nos arts os arts. 790-B, caput e § 4º, e 791-A, § 4º, o que afasta a possibilidade da dedução de honorários advocatícios e periciais no crédito do(a) reclamante, se beneficiário da Justiça Gratuita;

g - o valor dos honorários contratuais serão apurados sobre o crédito do(a) reclamante e deste será descontado (art. 16, § 2º da IN 36/2012 do TST, art. 22, § 4º da Lei 8.906/1994), observando ainda o disposto na Tese Jurídica Prevalente 4/TRT-3a. Região e os termos do respectivo contrato, e serão demonstrados em separado na homologação do cálculo;

h - Na apuração do IRRF sobre o crédito do(a) reclamante, deverá ser observada a dedução em sua base de cálculo dos valores que serão descontados a título de honorários contratuais (arts. 12-A, § 1º e 2º da Lei 7.713/88).

ITUIUTABA/MG, 26 de abril de 2024.

OSMAR RODRIGUES BRANDAO

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0010640-58.2023.5.03.0063

AUTOR	MARIA DE FATIMA DOS SANTOS
ADVOGADO	DANIEL HENRIQUE FRANCO E FRANCO(OAB: 200381/MG)
ADVOGADO	EDSON GOMES FERREIRA JUNIOR(OAB: 130253/MG)
RÉU	JBS S/A
ADVOGADO	BRUNO ORCALINO CARNEIRO(OAB: 163245/MG)
ADVOGADO	DEBORA MORALINA DE SOUZA(OAB: 87648/MG)
PERITO	PHELIPE DINIZ BRANDAO
PERITO	IONE APARECIDA ASSUNCAO VIEIRA

Intimado(s)/Citado(s):

- JBS S/A

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 4d8753c proferido nos autos.

CONCLUSÃO

Nesta data, faço os presentes autos conclusos à apreciação da MMa Juíza Titular. Ituiutaba, 25 de abril de 2024. MEIRE DIVINA PEREIRA OLIVEIRA

Vistos.

Para adequação da pauta, art. 765/CLT, **REDESIGNA-SE a audiência de instrução para 16/07/2024 - 13:00 horas.**

Intimem-se as partes, na pessoa de seus respectivos procuradores, para ciência da necessidade de comparecimento/participação pessoal, pena de confissão em caso de ausência injustificada (Súmula 74, I/TST), mantidas todas as demais cominações anteriores, inclusive quanto ao formato da realização da audiência (art. 765/CLT).

O acesso à sala virtual para audiência por videoconferência pode ser feito por um dos caminhos abaixo:

- simplesmente pelo ID da reunião: **vt1itba (**para os usuários que já têm o ZOOM instalado em seus aparelhos**);**

- pelo *link*: **https://trt3-jus-br.zoom.us/my/vt1itba** (o sistema solicitará a instalação do ZOOM) ou, ainda);
- ou pelo link: **https://trt3-jus-br.zoom.us/wc/join/3224433207** (sem necessidade de instalação do ZOOM)..

Ao adentrar na sala virtual INFORME seu nome, nro do processo, horário da audiência e a parte a que pertence (reclamante ou reclamado) e aguarde o datilógrafo de audiências ("anfitrião") admiti-lo.

ITUIUTABA/MG, 26 de abril de 2024.

OSMAR RODRIGUES BRANDAO

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0010640-58.2023.5.03.0063

AUTOR	MARIA DE FATIMA DOS SANTOS
ADVOGADO	DANIEL HENRIQUE FRANCO E FRANCO(OAB: 200381/MG)
ADVOGADO	EDSON GOMES FERREIRA JUNIOR(OAB: 130253/MG)
RÉU	JBS S/A
ADVOGADO	BRUNO ORCALINO CARNEIRO(OAB: 163245/MG)
ADVOGADO	DEBORA MORALINA DE SOUZA(OAB: 87648/MG)
PERITO	PHELIPE DINIZ BRANDAO
PERITO	IONE APARECIDA ASSUNCAO VIEIRA

Intimado(s)/Citado(s):

- MARIA DE FATIMA DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 4d8753c proferido nos autos.

CONCLUSÃO

Nesta data, faço os presentes autos conclusos à apreciação da MMa Juíza Titular. Ituiutaba, 25 de abril de 2024. MEIRE DIVINA PEREIRA OLIVEIRA

Vistos.

Para adequação da pauta, art. 765/CLT, **REDESIGNA-SE a audiência de instrução para 16/07/2024 - 13:00 horas.**

Intimem-se as partes, na pessoa de seus respectivos procuradores, para ciência da necessidade de comparecimento/participação pessoal, pena de confissão em caso de ausência injustificada (Súmula 74, I/TST), mantidas todas as demais cominações anteriores, inclusive quanto ao formato da realização da audiência (art. 765/CLT).

O acesso à sala virtual para audiência por videoconferência pode ser feito por um dos caminhos abaixo:

- simplesmente pelo ID da reunião: **vt1itba (**para os usuários que já têm o ZOOM instalado em seus aparelhos**);**
- pelo *link*: **https://trt3-jus-br.zoom.us/my/vt1itba** (o sistema solicitará a instalação do ZOOM) ou, ainda);
- ou pelo link: **https://trt3-jus-br.zoom.us/wc/join/3224433207** (sem necessidade de instalação do ZOOM)..

Ao adentrar na sala virtual INFORME seu nome, nro do processo, horário da audiência e a parte a que pertence (reclamante ou reclamado) e aguarde o datilógrafo de audiências ("anfitrião") admiti-lo.

ITUIUTABA/MG, 26 de abril de 2024.

OSMAR RODRIGUES BRANDAO

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0010685-96.2022.5.03.0063

AUTOR	TAFAREL APARECIDO BERNARDO
ADVOGADO	ADEMAR ROTILI NUNES JUNIOR(OAB: 12875/MS)
RÉU	CONDOMINIO AGRICOLA PAULO FERNANDO E OUTROS
ADVOGADO	RUI ANDRE DE FREITAS(OAB: 56468/GO)
ADVOGADO	CLAUDNEI DE JESUS ROCHA(OAB: 48825/GO)
ADVOGADO	RONALDO PIRES PEREIRA DE ANDRADE(OAB: 21054/GO)
RÉU	PAULO FERNANDO CAVALCANTI DE MORAIS FILHO
ADVOGADO	EMILIA AMBROSIO DA SILVA(OAB: 129906/MG)
ADVOGADO	CLAUDNEI DE JESUS ROCHA(OAB: 48825/GO)
ADVOGADO	RONALDO PIRES PEREIRA DE ANDRADE(OAB: 21054/GO)
RÉU	CRV INDUSTRIAL LTDA
ADVOGADO	CLAUDNEI DE JESUS ROCHA(OAB: 48825/GO)
ADVOGADO	RONALDO PIRES PEREIRA DE ANDRADE(OAB: 21054/GO)
PERITO	DANIELLE SOUZA RODRIGUES

Intimado(s)/Citado(s):

- CONDOMINIO AGRICOLA PAULO FERNANDO E OUTROS
- CRV INDUSTRIAL LTDA
- PAULO FERNANDO CAVALCANTI DE MORAIS FILHO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 8e92d94 proferido nos autos.

CONCLUSÃO

Nesta data, faço os presentes autos conclusos à apreciação da MMa Juíza Titular. Ituiutaba, 25 de abril de 2024. MEIRE DIVINA PEREIRA OLIVEIRA

Vistos,

Diante do trânsito em julgado da sentença/acórdão, instauro a sua liquidação.

Para fins de facilitar a análise dos autos, tendo em mira a celeridade processual (art. 4º/CPC), registra-se que:

- há depósito(s) recursal(ais) no(s) ID(s) #id:ce7e784, no importe de R$4.000,00;
- as custas processuais arbitradas na sentença foram recolhidas na interposição do recurso, id:0581923 e #id:01b76b9)
- houve periciana fase de conhecimento? SIM (Perito(a) Danielle Souza), cujos honorários R$1.300,00 serão suportados pela reclamada.
- tem responsável subsidiário? SIM, reclamados CONDOMINIO AGRICOLA PAULO FERNANDO E OUTROS e CRV INDUSTRIAL LTDA.

A Secretaria faça os registros necessários.

Considerando que foi feita antecipação de honorários periciais e que estes ainda não foram liberados à Perita, **determina-se que expeça-se alvará do deposito (id #id:ad60ef3) em favor da Perita Danielle Souza Rodrigues (083.062.046-03, Banco: 341 - Itaú, Agência: 0238,Conta corrente: 03684-2), como parte do pagamento de seus honorários.**

O(a) reclamante junte aos autos, em 05 dias, o contrato de honorários advocatícios para separação da verba honorária (art. 765/CLT; art. 139, II e 396/CPC e Instrução Normativa 36/2012 do TST, art. 16), facultando-lhe a juntada do documento em sigilo.

Decorrido o prazo do parágrafo retro, independentemente de cumprimento da determinação de juntada do contrato, iniciar-se-á o prazo de 08 dias para as partes apresentarem os cálculos de liquidação da sentença, sucessivos, pena de preclusão (art. 879, § 2º/CLT, Prov 03/1991 do TRT/3a. Região), observadas as diretrizes seguintes:

- o prazo inicia-se pelo(a) reclamado(a);
- em seguida, terminado o prazo do(a) reclamado(a), inicia-se o prazo do(a) reclamante, independentemente de nova intimação, prazo em que este deverá também manifestar-se sobre os cálculos apresentados pela parte contrária, art 879/CLT, § 2º da CLT, pena de preclusão;
- dos cálculos e/ou impugnação apresentados pelo(a) reclamante, terá igual prazo o(a) reclamado(a) para manifestação, observados os termos do art. 879, § 2º/CLT, independente de intimação;
- havendo mais de um(a) reclamado(a) no polo passivo o prazo destes(as) é comum;
- a inércia das partes na apresentação de cálculos poderá acarretar a suspensão do processo, bem como a incidência da prescrição intercorrente (art. 11-A/CLT).

Na liquidação, deverão as partes observar as disposições da sentença (art. 879, § 1º/CLT), o art. 106 do Provimento Geral Consolidado e o Provimento 04/00, ambos do TRT/3a. Região, e ainda:

a - Os cálculos deverão ser apresentados, preferencialmente, por meio do PJE-*calc,* conforme art. 22, § 7º, da Resolução 185/CSJT de 24.03.2017;

a.1 - o valor apurado a título de FGTS e multa rescisória (como parcela principal e/ou reflexos) serão discriminados em separado, para que sejam depositados diretamente na respectiva conta vinculada (Lei 8.036/90 - art. 26 e 26-A);

b - não será feita dedução de imposto de renda cujo valor seja menor que R$10,00 (Lei 9.430/96, art. 67);

c - para as sentença transitadas em julgado a partir de 01.10.2023, eventual recolhimento previdenciário será precedido do preenchimento do DCTFWeb (IN RFB nro 2005, de 29/01/2021, alterada pela IN RFB 2147, de 30/06/23.), com pagamento da contribuição em guia DARF (Ofício Circular TRT n.DJ/20/2023), dispensada a apresentação de GFIP (ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO CORAT Nº 13, DE 27 DE NOVEMBRO DE 2023);

c.1 - em caso de apuração de recolhimento previdenciário inferior ao valor mínimo a ser recolhido em DARF (R$10,00), aplicar-se-á o disposto no art. 68 da Lei 9.430/96 c/c art. 276, § 5º do Decreto 3048/99, dispensada a comprovação nos autos (art. 765/CLT);

d - em se tratando de reclamada(o) classificada(o) como agroindústria, não há contribuição patronal sobre a folha de salário (art. 22-A da Lei 8.212/91);

e - A decisão do Excelso STF na ADI 5766 que declarou a inconstitucionalidade do disposto nos arts os arts. 790-B, caput e § 4º, e 791-A, § 4º, o que afasta a possibilidade da dedução de honorários advocatícios e periciais no crédito do(a) reclamante, se beneficiário da Justiça Gratuita;

f - o valor dos honorários contratuais serão apurados sobre o

crédito do(a) reclamante e deste será descontado (art. 16, § 2º da IN 36/2012 do TST, art. 22, § 4º da Lei 8.906/1994), observando ainda o disposto na Tese Jurídica Prevalente 4/TRT-3a. Região e os termos do respectivo contrato, e serão demonstrados em separado na homologação do cálculo;

g - Na apuração do IRRF sobre o crédito do(a) reclamante, deverá ser observada a dedução em sua base de cálculo dos valores que serão descontados a título de honorários contratuais (arts. 12-A, § 1º e 2º da Lei 7.713/88).

ITUIUTABA/MG, 26 de abril de 2024.

OSMAR RODRIGUES BRANDAO

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0010685-96.2022.5.03.0063

AUTOR	TAFAREL APARECIDO BERNARDO
ADVOGADO	ADEMAR ROTILI NUNES JUNIOR(OAB: 12875/MS)
RÉU	CONDOMINIO AGRICOLA PAULO FERNANDO E OUTROS
ADVOGADO	RUI ANDRE DE FREITAS(OAB: 56468/GO)
ADVOGADO	CLAUDNEI DE JESUS ROCHA(OAB: 48825/GO)
ADVOGADO	RONALDO PIRES PEREIRA DE ANDRADE(OAB: 21054/GO)
RÉU	PAULO FERNANDO CAVALCANTI DE MORAIS FILHO
ADVOGADO	EMILIA AMBROSIO DA SILVA(OAB: 129906/MG)
ADVOGADO	CLAUDNEI DE JESUS ROCHA(OAB: 48825/GO)
ADVOGADO	RONALDO PIRES PEREIRA DE ANDRADE(OAB: 21054/GO)
RÉU	CRV INDUSTRIAL LTDA
ADVOGADO	CLAUDNEI DE JESUS ROCHA(OAB: 48825/GO)
ADVOGADO	RONALDO PIRES PEREIRA DE ANDRADE(OAB: 21054/GO)
PERITO	DANIELLE SOUZA RODRIGUES

Intimado(s)/Citado(s):

- TAFAREL APARECIDO BERNARDO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 8e92d94 proferido nos autos.

CONCLUSÃO

Nesta data, faço os presentes autos conclusos à apreciação da MMa Juíza Titular. Ituiutaba, 25 de abril de 2024. MEIRE DIVINA PEREIRA OLIVEIRA

Vistos,

Diante do trânsito em julgado da sentença/acórdão, instauro a sua liquidação.

Para fins de facilitar a análise dos autos, tendo em mira a celeridade processual (art. 4º/CPC), registra-se que:

- há depósito(s) recursal(ais) no(s) ID(s) #id:ce7e784, no importe de R$4.000,00;
- as custas processuais arbitradas na sentença foram recolhidas na interposição do recurso, id:0581923 e #id:01b76b9)
- houve periciana fase de conhecimento? SIM (Perito(a) Danielle Souza), cujos honorários R$1.300,00 serão suportados pela reclamada.
- tem responsável subsidiário? SIM, reclamados CONDOMINIO AGRICOLA PAULO FERNANDO E OUTROS e CRV INDUSTRIAL LTDA.

A Secretaria faça os registros necessários.

Considerando que foi feita antecipação de honorários periciais e que estes ainda não foram liberados à Perita, **determina-se que expeça-se alvará do deposito (id #id:ad60ef3) em favor da Perita Danielle Souza Rodrigues (083.062.046-03, Banco: 341 - Itaú, Agência: 0238,Conta corrente: 03684-2), como parte do pagamento de seus honorários.**

O(a) reclamante junte aos autos, em 05 dias, o contrato de honorários advocatícios para separação da verba honorária (art. 765/CLT; art. 139, II e 396/CPC e Instrução Normativa 36/2012 do TST, art. 16), facultando-lhe a juntada do documento em sigilo.

Decorrido o prazo do parágrafo retro, independentemente de cumprimento da determinação de juntada do contrato, iniciar-se-á o prazo de 08 dias para as partes apresentarem os cálculos de liquidação da sentença, sucessivos, pena de preclusão (art. 879, § 2º/CLT, Prov 03/1991 do TRT/3a. Região), observadas as diretrizes seguintes:

- o prazo inicia-se pelo(a) reclamado(a);
- em seguida, terminado o prazo do(a) reclamado(a), inicia-se o prazo do(a) reclamante, independentemente de nova intimação, prazo em que este deverá também manifestar-se sobre os cálculos apresentados pela parte contrária, art 879/CLT, § 2º da CLT, pena de preclusão;
- dos cálculos e/ou impugnação apresentados pelo(a) reclamante, terá igual prazo o(a) reclamado(a) para manifestação, observados os termos do art. 879, § 2º/CLT, independente de

intimação;

- havendo mais de um(a) reclamado(a) no polo passivo o prazo destes(as) é comum;
- a inércia das partes na apresentação de cálculos poderá acarretar a suspensão do processo, bem como a incidência da prescrição intercorrente (art. 11-A/CLT).

Na liquidação, deverão as partes observar as disposições da sentença (art. 879, § 1º/CLT), o art. 106 do Provimento Geral Consolidado e o Provimento 04/00, ambos do TRT/3a. Região, e ainda:

a - Os cálculos deverão ser apresentados, preferencialmente, por meio do PJE-*calc,* conforme art. 22, § 7º, da Resolução 185/CSJT de 24.03.2017;

a.1 - o valor apurado a título de FGTS e multa rescisória (como parcela principal e/ou reflexos) serão discriminados em separado, para que sejam depositados diretamente na respectiva conta vinculada (Lei 8.036/90 - art. 26 e 26-A);

b - não será feita dedução de imposto de renda cujo valor seja menor que R$10,00 (Lei 9.430/96, art. 67);

c - para as sentença transitadas em julgado a partir de 01.10.2023, eventual recolhimento previdenciário será precedido do preenchimento do DCTFWeb (IN RFB nro 2005, de 29/01/2021, alterada pela IN RFB 2147, de 30/06/23.), com pagamento da contribuição em guia DARF (Ofício Circular TRT n.DJ/20/2023), dispensada a apresentação de GFIP (ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO CORAT Nº 13, DE 27 DE NOVEMBRO DE 2023);

c.1 - em caso de apuração de recolhimento previdenciário inferior ao valor mínimo a ser recolhido em DARF (R$10,00), aplicar-se-á o disposto no art. 68 da Lei 9.430/96 c/c art. 276, § 5º do Decreto 3048/99, dispensada a comprovação nos autos (art. 765/CLT);

d - em se tratando de reclamada(o) classificada(o) como agroindústria, não há contribuição patronal sobre a folha de salário (art. 22-A da Lei 8.212/91);

e - A decisão do Excelso STF na ADI 5766 que declarou a inconstitucionalidade do disposto nos arts os arts. 790-B, caput e § 4º, e 791-A, § 4º, o que afasta a possibilidade da dedução de honorários advocatícios e periciais no crédito do(a) reclamante, se beneficiário da Justiça Gratuita;

f - o valor dos honorários contratuais serão apurados sobre o crédito do(a) reclamante e deste será descontado (art. 16, § 2º da IN 36/2012 do TST, art. 22, § 4º da Lei 8.906/1994), observando ainda o disposto na Tese Jurídica Prevalente 4/TRT-3a. Região e os termos do respectivo contrato, e serão demonstrados em separado na homologação do cálculo;

g - Na apuração do IRRF sobre o crédito do(a) reclamante, deverá ser observada a dedução em sua base de cálculo dos valores que serão descontados a título de honorários contratuais (arts. 12-A, § 1º e 2º da Lei 7.713/88).

ITUIUTABA/MG, 26 de abril de 2024.

OSMAR RODRIGUES BRANDAO

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0010249-06.2023.5.03.0063

AUTOR	PAULO SERGIO LIMA
ADVOGADO	EDSON GOMES FERREIRA JUNIOR(OAB: 130253/MG)
RÉU	JBS S/A
ADVOGADO	BRUNO ORCALINO CARNEIRO(OAB: 163245/MG)
ADVOGADO	DEBORA MORALINA DE SOUZA(OAB: 87648/MG)
PERITO	CRISTIANO LEONARDO DE LUCAS

Intimado(s)/Citado(s):

- JBS S/A

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 44f716b proferida nos autos.

CONCLUSÃO

Nesta data, faço os presentes autos conclusos à apreciação da MMa Juíza Titular. Ituiutaba, 25 de abril de 2024. MEIRE DIVINA PEREIRA OLIVEIRA

Vistos.

Ante a concordância do reclamante (#id:cdbea97), fica resolvida a impugnação de #6b5ec1b, perdendo o objeto o despacho de #id:43d3a45 na parte que determina que a reclamada complemente os cálculos, a qual fica revogado.

Defere-se a restituição das despesas do contador, bem como o cálculo dos honorários advocatícios sobre o crédito bruto do reclamante, ante a previsão contratual (contrato de #id:a758caf).

Homologo os cálculos apresentados pela(o) reclamada (ID 5e344c4), para que produzam seus jurídicos e legais efeitos, acrescento a diferença das custas de R$760,00 (R$1.200,00 valor majorado pelo TRT - acordão de #id:775c798 - deduzido

o valor já recolhido de R$440,00), e FIXA-SE O VALOR TOTAL DO DÉBITO no montante de R$87.237,99, atualizado até 30/04/2024, cujo valor refere-se às seguintes verbas:

Valores devidos pelo(a) executado(a):

- crédito líquido do(a) reclamante ----------R$34.685,69

- FGTS - depósitos mensais ----------R$3.586,80

- contrib. previd. cota-recte/recdo --------R$20.867,78

- honorários periciais ----------R$1.000,00 (Perito CRISTIANO LEONARDO DE LUCAS)

- honor. adv. contrat. (p/ adv recte)--------R$18.694,29 (descontados do recte)

- honor. adv. sucumb. (p/ adv recte)-------R$6.231,43

- restituição despesas contadora ---------R$1.412,00 (descontado do recte em favor de seu advogado)

- restante das custas ----------R$760,00.

Intime-se a(o) executada(o), na pessoa do(a) Advogado(a), para pagamento/depósito do valor devido com depósito judicial, no prazo de 8 dias, devidamente atualizado (art. 8º e 513, § 2º, I/CPC e art. 880 c/c art. 765 e 775, § 1º e 2º/CLT), autorizada a dedução do valor de eventual depósito recursal já disponível nos autos.

Para fins de oposição embargos (art. 884/CLT),o(a) executado(a) deverá fazer o depósito do total devido à disposição deste Juízo na Caixa Econômica Federal (ag. 3989) ou Banco do Brasil (ag. 204-6).

Havendo intenção de imediato pagamento, deverão ser observadas as diretrizes indicadas abaixo, devendo os recolhimentos de contribuição previdenciária, custas, IRRF e FGTS serem feitos nas guias próprias (GPS, GRU, GFIP, DARF/DCTFWeb..).

Caso não haja pagamento/depósito do valor devido, no prazo sucessivo de 8 dias, deverá dizer o(a) exequente se pretende que seja iniciada a execução. No silêncio, será sobrestado o andamento do processo até que haja manifestação expressa do exequente (art. 878/CLT), cujo crédito poderá se sujeitar, inclusive, aos efeitos da prescrição intercorrente (art. 11-A/CLT).

Não realizado o pagamento/depósito, após o decurso do prazo de 45 dias, deverá ser feita a inclusão do(s) devedor(s) no BNDT (883-A da CLT), independentemente de novo despacho.

Diretrizes/orientações sobre os recolhimentos/pagamentos, os quais deverão ser comprovados nos autos:

1 - o depósito dos valores devidos a título de crédito do(a) reclamante, honorários advocatícios e periciais, deverá se feito mediante depósito judicial à disposição deste Juízo na Caixa Econômica Federal (ag. 3989) ou Banco do Brasil (ag. 204-6).

2 - orientações para a confecção das guias poderão ser obtidos no site do TRT3: www.trt3.jus.br/serviços/guias de pagamento.

3 - Quanto ao recolhimento previdenciário, observar:

3.1 - para os processos cujas sentenças tiveram trânsito julgado ou acordos homologados a partir de 01/10/2023, os recolhimentos de contribuição previdenciária (cota parte trabalhador + cota parte empregador) deverão ser realizados pelo(a) reclamado(a) com APRESENTAÇÃO DA DCTFWeb à Receita Federal do Brasil, e pagamento em guia DARF com seu respectivo CPF/CNPJ (Instrução Normativa RFB nº2005,de29 de janeiro de 2021, art. 13, II e 19, V, c/c Ofício Circular TRT3 n.DJ/20/2023), dispensada a apresentação de GFIP (ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO CORAT Nº 13, DE 27 DE NOVEMBRO DE 2023);

3.2 - sendo o valor da contribuição previdenciária for igual ou inferior a R$40.000,00, desnecessária vista à União, ante o disposto na PORTARIA NORMATIVA PGF/AGU Nº 47, DE 7 DE JULHO DE 2023. Do contrário, após a comprovação do recolhimento, a Secretaria intime o INSS/PGF para manifestação, por 10 dias, pena de preclusão (art. 223/CPC e 879/CLT, independente de novo despacho.

4 - As custas deverão ser recolhidas em guia GRU, código 18740-2, UG/Gestão 08008/0001, sendo contribuinte o devedor.

5 - o valor apurado a título de FGTS (como parcela principal e/ou reflexos) serão depositados diretamente em conta vinculada de FGTS (Lei 8.036/90 - art. 26 e 26-A).

O pagamento dos créditos (crédito líquido do(a) exequente e honorários advocatícios contratuais, sucumbenciais ou assistenciais) serão feitos diretamente em conta bancária do(a) exequente e do advogado (art. 16 da Instrução Normativa 36/2012 do TST, art. 765/CLT).

Os dados bancários já foram informados pelo reclamante e advogado (petições de #id:cdbea97 e #6552224).

ITUIUTABA/MG, 26 de abril de 2024.

OSMAR RODRIGUES BRANDAO

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0010249-06.2023.5.03.0063

AUTOR	PAULO SERGIO LIMA
ADVOGADO	EDSON GOMES FERREIRA JUNIOR(OAB: 130253/MG)
RÉU	JBS S/A
ADVOGADO	BRUNO ORCALINO CARNEIRO(OAB: 163245/MG)
ADVOGADO	DEBORA MORALINA DE SOUZA(OAB: 87648/MG)
PERITO	CRISTIANO LEONARDO DE LUCAS

Intimado(s)/Citado(s):

- PAULO SERGIO LIMA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 44f716b proferida nos autos.

CONCLUSÃO

Nesta data, faço os presentes autos conclusos à apreciação da MMa Juíza Titular. Ituiutaba, 25 de abril de 2024. MEIRE DIVINA PEREIRA OLIVEIRA

Vistos.

Ante a concordância do reclamante (#id:cdbea97), fica resolvida a impugnação de #6b5ec1b, perdendo o objeto o despacho de #id:43d3a45 na parte que determina que a reclamada complemente os cálculos, a qual fica revogado.

Defere-se a restituição das despesas do contador, bem como o cálculo dos honorários advocatícios sobre o crédito bruto do reclamante, ante a previsão contratual (contrato de #id:a758caf).

Homologo os cálculos apresentados pela(o) reclamada (ID 5e344c4), para que produzam seus jurídicos e legais efeitos, acrescento a diferença das custas de R$760,00 (R$1.200,00 valor majorado pelo TRT - acordão de #id:775c798 - deduzido o valor já recolhido de R$440,00), e FIXA-SE O VALOR TOTAL DO DÉBITO no montante de R$87.237,99, atualizado até 30/04/2024, cujo valor refere-se às seguintes verbas:

Valores devidos pelo(a) executado(a):

- crédito líquido do(a) reclamante ----------R$34.685,69

- FGTS - depósitos mensais ----------R$3.586,80

- contrib. previd. cota-recte/recdo --------R$20.867,78

- honorários periciais ----------R$1.000,00 (Perito CRISTIANO LEONARDO DE LUCAS)

- honor. adv. contrat. (p/ adv recte)--------R$18.694,29 (descontados do recte)

- honor. adv. sucumb. (p/ adv recte)-------R$6.231,43

- restituição despesas contadora ---------R$1.412,00 (descontado do recte em favor de seu advogado)

- restante das custas ----------R$760,00.

Intime-se a(o) executada(o), na pessoa do(a) Advogado(a), para pagamento/depósito do valor devido com depósito judicial, no prazo de 8 dias, devidamente atualizado (art. 8º e 513, § 2º, I/CPC e art. 880 c/c art. 765 e 775, § 1º e 2º/CLT), autorizada a dedução do valor de eventual depósito recursal já disponível nos autos.

Para fins de oposição embargos (art. 884/CLT),o(a) executado(a) deverá fazer o depósito do total devido à disposição deste Juízo na Caixa Econômica Federal (ag. 3989) ou Banco do Brasil (ag. 204-6).

Havendo intenção de imediato pagamento, deverão ser observadas as diretrizes indicadas abaixo, devendo os recolhimentos de contribuição previdenciária, custas, IRRF e FGTS serem feitos nas guias próprias (GPS, GRU, GFIP, DARF/DCTFWeb..).

Caso não haja pagamento/depósito do valor devido, no prazo sucessivo de 8 dias, deverá dizer o(a) exequente se pretende que seja iniciada a execução. No silêncio, será sobrestado o andamento do processo até que haja manifestação expressa do exequente (art. 878/CLT), cujo crédito poderá se sujeitar, inclusive, aos efeitos da prescrição intercorrente (art. 11-A/CLT).

Não realizado o pagamento/depósito, após o decurso do prazo de 45 dias, deverá ser feita a inclusão do(s) devedor(s) no BNDT (883-A da CLT), independentemente de novo despacho.

Diretrizes/orientações sobre os recolhimentos/pagamentos, os quais deverão ser comprovados nos autos:

1 - o depósito dos valores devidos a título de crédito do(a) reclamante, honorários advocatícios e periciais, deverá se feito mediante depósito judicial à disposição deste Juízo na Caixa Econômica Federal (ag. 3989) ou Banco do Brasil (ag. 204-6).

2 - orientações para a confecção das guias poderão ser obtidos no site do TRT3: www.trt3.jus.br/serviços/guias de pagamento.

3 - Quanto ao recolhimento previdenciário, observar:

3.1 - para os processos cujas sentenças tiveram trânsito julgado ou acordos homologados a partir de 01/10/2023, os recolhimentos de contribuição previdenciária (cota parte trabalhador + cota parte empregador) deverão ser realizados pelo(a) reclamado(a) com APRESENTAÇÃO DA DCTFWeb à Receita Federal do Brasil, e pagamento em guia DARF com seu respectivo CPF/CNPJ (Instrução Normativa RFB nº2005,de29 de janeiro de 2021, art. 13, II e 19, V, c/c Ofício Circular TRT3 n.DJ/20/2023), dispensada a apresentação de GFIP (ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO CORAT Nº 13, DE 27 DE NOVEMBRO DE 2023);

3.2 - sendo o valor da contribuição previdenciária for igual ou inferior a R$40.000,00, desnecessária vista à União, ante o disposto na PORTARIA NORMATIVA PGF/AGU Nº 47, DE 7 DE JULHO DE 2023. Do contrário, após a comprovação do recolhimento, a Secretaria intime o INSS/PGF para manifestação, por 10 dias, pena de preclusão (art. 223/CPC e 879/CLT, independente de novo despacho.

4 - As custas deverão ser recolhidas em guia GRU, código 18740-2, UG/Gestão 08008/0001, sendo contribuinte o devedor.

5 - o valor apurado a título de FGTS (como parcela principal e/ou reflexos) serão depositados diretamente em conta vinculada de FGTS (Lei 8.036/90 - art. 26 e 26-A).

O pagamento dos créditos (crédito líquido do(a) exequente e honorários advocatícios contratuais, sucumbenciais ou assistenciais) serão feitos diretamente em conta bancária do(a) exequente e do advogado (art. 16 da Instrução Normativa 36/2012 do TST, art. 765/CLT).

Os dados bancários já foram informados pelo reclamante e advogado (petições de #id:cdbea97 e #6552224).

ITUIUTABA/MG, 26 de abril de 2024.

OSMAR RODRIGUES BRANDAO

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº CumPrSe-0010012-84.2024.5.03.0176

REQUERENTE	SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDUSTRIAS DA CONSTRUCAO PESADA DE MINAS GERAIS
ADVOGADO	GUILHERME FIRMO DA SILVEIRA ALVES(OAB: 220775/MG)
REQUERIDO	TCE ENGENHARIA LTDA
ADVOGADO	JULIO GAZZOLLA DE OLIVEIRA JUNIOR(OAB: 105861/PR)
CUSTOS LEGIS	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Intimado(s)/Citado(s):

- TCE ENGENHARIA LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 29ca4a4 proferido nos autos.

CONCLUSÃO

Nesta data, faço os presentes autos conclusos à apreciação do(a) MM(a) Juiz(íza) do Trabalho. Ituiutaba, 25 de abril de 2024. ANA LETICIA SCALDELAI BERNARDI

Vistos.

Ante o parecer do SLJ, #id:2e06857, intime-se o sindicato reclamante para que retifique seus cálculos, conforme manifestação do setor de cálculos, prazo de 10 dias.

Após, vista à reclamada para manifestação pelo mesmo prazo.

ITUIUTABA/MG, 26 de abril de 2024.

OSMAR RODRIGUES BRANDAO

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº CumPrSe-0010012-84.2024.5.03.0176

REQUERENTE	SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDUSTRIAS DA CONSTRUCAO PESADA DE MINAS GERAIS
ADVOGADO	GUILHERME FIRMO DA SILVEIRA ALVES(OAB: 220775/MG)
REQUERIDO	TCE ENGENHARIA LTDA
ADVOGADO	JULIO GAZZOLLA DE OLIVEIRA JUNIOR(OAB: 105861/PR)
CUSTOS LEGIS	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Intimado(s)/Citado(s):

- SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDUSTRIAS DA CONSTRUCAO PESADA DE MINAS GERAIS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 29ca4a4 proferido nos autos.

CONCLUSÃO

Nesta data, faço os presentes autos conclusos à apreciação do(a) MM(a) Juiz(íza) do Trabalho. Ituiutaba, 25 de abril de 2024. ANA LETICIA SCALDELAI BERNARDI

Vistos.

Ante o parecer do SLJ, #id:2e06857, intime-se o sindicato reclamante para que retifique seus cálculos, conforme manifestação do setor de cálculos, prazo de 10 dias.

Após, vista à reclamada para manifestação pelo mesmo prazo.

ITUIUTABA/MG, 26 de abril de 2024.

OSMAR RODRIGUES BRANDAO

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº CumSen-0010010-36.2022.5.03.0063

EXEQUENTE	WELLINGTON HUMBERTO DE FREITAS BORGES
ADVOGADO	KAIO DE BESSA SANTOS(OAB: 32446/GO)
EXECUTADO	SANTA VITORIA ACUCAR E ALCOOL LTDA
ADVOGADO	DANIEL SOARES LAVÔR FIDELIS(OAB: 7806/AL)
ADVOGADO	MARIA VITORIA RIBEIRO TERRA FRANKLIN(OAB: 50858/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- SANTA VITORIA ACUCAR E ALCOOL LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID b16e655 proferido nos autos.

CONCLUSÃO

Nesta data, faço os presentes autos conclusos à apreciação da MMa Juíza titular. Ituiutaba, 25 de abril de 2024. ANA LETICIA SCALDELAI BERNARDI

Vistos.

Trata-se de processo integralmente quitado, com saldo pendente de levantamento, R$4.427,98.

Nos termos da Resolução Conjunta TRT GP/GCR 136, de 27/01/2020 (Projeto Garimpo), antes de deliberar-se sobre o levantamento do valor, seriam necessárias algumas providências (art. 15).

Contudo, nos termos do art. 765/CLT, considerando que é notória a solidez econômica do(a) reclamado(a), a inexistência de execuções frustradas em seu desfavor e a adimplência habitual em todos os processos que tramitam/tramitaram nesta Vara, DEIXO DE DETERMINAR AS consultas de ações em nome do(a) reclamado, pois não se justificaria a transferência do valor para outro processo e nem a comunicação à Central Garimpo informando o saldo remanescente, podendo o valor ser imediatamente devolvido ao(à) reclamado(a).

Registro que esta tem sido a orientação da Central Garimpo em situações de devedores com notória capacidade econômica, como Banco do Brasil e JBS, casos em que foi dispensada a comunicação àquela Central quanto à existência de saldo sobejante.

Por estes fundamentos, Intime-se o(a) executado(a) para informar, em 8 dias, dados bancários para devolução do valor sobejante.

Prestadas as informações, a Secretaria fica autorizada a expedir o alvará em favor da(o) reclamada(o), independentemente de novo despacho.

Registre-se no sistema o fim da execução.

Após, não havendo nenhum depósito pendente de levantamento, a Secretaria expeça a certidão prevista no art. 6º, § 2º, da Resolução Conjunta TRT3 GP/GCR, nro 136, de 27.01.2020 (Central Garimpo).

Em seguida, nada mais havendo a deliberar, ao arquivo.

Ciência ao requerente.

ITUIUTABA/MG, 26 de abril de 2024.

OSMAR RODRIGUES BRANDAO

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº CumSen-0010010-36.2022.5.03.0063

EXEQUENTE	WELLINGTON HUMBERTO DE FREITAS BORGES
ADVOGADO	KAIO DE BESSA SANTOS(OAB: 32446/GO)
EXECUTADO	SANTA VITORIA ACUCAR E ALCOOL LTDA
ADVOGADO	DANIEL SOARES LAVÔR FIDELIS(OAB: 7806/AL)
ADVOGADO	MARIA VITORIA RIBEIRO TERRA FRANKLIN(OAB: 50858/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- WELLINGTON HUMBERTO DE FREITAS BORGES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID b16e655 proferido nos autos.

CONCLUSÃO

Nesta data, faço os presentes autos conclusos à apreciação da MMa Juíza titular. Ituiutaba, 25 de abril de 2024. ANA LETICIA SCALDELAI BERNARDI

Vistos.

Trata-se de processo integralmente quitado, com saldo pendente de levantamento, R$4.427,98.

Nos termos da Resolução Conjunta TRT GP/GCR 136, de 27/01/2020 (Projeto Garimpo), antes de deliberar-se sobre o levantamento do valor, seriam necessárias algumas providências (art. 15).

Contudo, nos termos do art. 765/CLT, considerando que é notória a solidez econômica do(a) reclamado(a), a inexistência de execuções frustradas em seu desfavor e a adimplência habitual em todos os processos que tramitam/tramitaram nesta Vara, DEIXO DE DETERMINAR AS consultas de ações em nome do(a) reclamado, pois não se justificaria a transferência do valor para outro processo e nem a comunicação à Central Garimpo informando o saldo remanescente, podendo o valor ser imediatamente devolvido ao(à) reclamado(a).

Registro que esta tem sido a orientação da Central Garimpo em situações de devedores com notória capacidade econômica, como Banco do Brasil e JBS, casos em que foi dispensada a comunicação àquela Central quanto à existência de saldo sobejante.

Por estes fundamentos, Intime-se o(a) executado(a) para informar, em 8 dias, dados bancários para devolução do valor sobejante.

Prestadas as informações, a Secretaria fica autorizada a expedir o alvará em favor da(o) reclamada(o), independentemente de novo despacho.

Registre-se no sistema o fim da execução.

Após, não havendo nenhum depósito pendente de levantamento, a Secretaria expeça a certidão prevista no art. 6º, § 2º, da Resolução Conjunta TRT3 GP/GCR, nro 136, de 27.01.2020 (Central Garimpo).

Em seguida, nada mais havendo a deliberar, ao arquivo.

Ciência ao requerente.

ITUIUTABA/MG, 26 de abril de 2024.

OSMAR RODRIGUES BRANDAO

Juiz do Trabalho Substituto

2ª Vara do Trabalho de Ituiutaba

Edital

Processo Nº ATOrd-0010073-42.2024.5.03.0176

AUTOR	KELLY MARAFON CHAVES
ADVOGADO	PRESLEY OLIVEIRA GOMES(OAB: 54105/MG)
ADVOGADO	CLAUDIA DAS GRACAS BORGES(OAB: 96884/MG)
RÉU	ANA. C. DE SOUSA SILVA

Intimado(s)/Citado(s):

- ANA. C. DE SOUSA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

EDITAL

EM PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

O (A) Exm(a). Dr(a). Camilo de Lélis Silva, Juiz(íza) do Trabalho da 2ª Vara do Trabalho de Ituiutaba, no uso de suas atribuições legais, FAZ SABER a quantos o presente virem ou dele tiverem conhecimento que, nos autos do processo supracitado entre as partes em epígrafe, FICA(M) INTIMADA(S) A(S) PARTE(S) ABAIXO, QUE SE ENCONTRA(M) EM LOCAL INCERTO E NÃO SABIDO, do teor da sentença, id 0f8e876, podendo dela recorrer, no prazo legal.

Destinatário(s):

ANA. C. DE SOUSA SILVA

Endereço desconhecido

Para consulta aos documentos do processo, deverá comparecer à Unidade Judiciária (Av. Getúlio Vargas, n. 30, Setor Universitário, Ituiutaba/MG, CEP 38302-220) para ter acesso a eles ou receber orientações.

E, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados, é passado o presente EDITAL, que será publicado e afixado no local de costume, na sede desta Vara.

Ituiutaba-MG, 26 de abril de 2024

Eu, ANA PAULA AZEVEDO CARVALHO QUEIROZ, servidor judiciário da Secretaria da 2ª. Vara do Trabalho de Ituiutaba, digitei e assino eletronicamente o presente.

ITUIUTABA/MG, 26 de abril de 2024.

ANA PAULA AZEVEDO CARVALHO QUEIROZ

Assessor

Notificação

Processo Nº ATSum-0010286-82.2023.5.03.0176

AUTOR	KEILA OLIVEIRA DE FREITAS

ADVOGADO	DANIEL DEVANIL SANTOS DA SILVA(OAB: 194254/MG)
ADVOGADO	RONEI BARBOSA FERREIRA(OAB: 199498/MG)
RÉU	ELETROSOM LTDA. - EM RECUPERACAO JUDICIAL EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO	GESMAR HONORIO DE MORAIS FILHO(OAB: 143526/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- KEILA OLIVEIRA DE FREITAS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

DESPACHO ORDINATÓRIO/INTIMAÇÃO - Processo PJe-JT

DE ORDEM do Juiz Titular, nos termos do artigo 203, §4º do NCPC e da Portaria 04/2014 desta Vara do Trabalho, FICA V. SA. INTIMADO PARA IMPRIMIR a certidão de crédito trabalhista (ID 57ac825) e providenciar a sua habilitação perante o processo de Recuperação Judicial da reclamada, nos termos do despacho de id. 3ed185d.

ITUIUTABA/MG, 25 de abril de 2024.

MARCONI GUIMARAES SOARES DE SOUZA

Assessor

Processo Nº ATOrd-0010034-45.2024.5.03.0176

AUTOR	FABIANA APRIGIO CARLOS
ADVOGADO	emerson josé dos santos(OAB: 117603/MG)
RÉU	FRIGORIFICO DO PONTAL MINEIRO LTDA
ADVOGADO	NATHALIA MARIA DE LOURDES BLANCO MUTAO(OAB: 177140/MG)
PERITO	LAYS BORGES DOS SANTOS CABRAL GONDIM

Intimado(s)/Citado(s):

- FABIANA APRIGIO CARLOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 51c15a0 proferido nos autos.

Vistos os autos.

As impugnações ao laudo pericial serão apreciadas, sendo o caso, por ocasião da sentença.

Designo audiência de INSTRUÇÃO para o dia 07/05/2024 às 13:30 horas, que será realizada por **videoconferência,** considerando-se que o feito tramita no formato *Juízo 100% Digital*,implementado pela Resolução Conjunta GP/GCR/GVCR n. 204, de 23/09/2021, devendo as partes comparecerem/participarem sob pena de confissão quanto à matéria de fato (art. 844 da CLT).

A audiência será realizada por meio da plataforma de videoconferência ***Zoom Meetings***, disponibilizada pelo Conselho Nacional de Justiça, conforme Ato Conjunto TST/CSJT/GP n. 54/2020, de 29/12/2020 e Resolução n. 337/2020, de 29/12/2020, do CNJ, e o acesso à sala virtual deverá ser realizado por meio do seguinte *link*:

https://trt3-jus-br.zoom.us/j/81258989668

Partes e advogados deverão acessar o *link*acima, no dia e hora designados, utilizando-se de notebook ou computador com *webcam*, de preferência com fone de ouvido que possua microfone, evitando-se ruídos externos, ou ainda por smartphone com acesso à internet, de preferência via Wi-Fi de qualidade.

Para acessar a sala virtual, as testemunhas deverão estar presentes preferencialmente em ambientes e com equipamentos diversos da parte ou procurador, a fim de se preservar o devido isolamento, a incomunicabilidade e a higidez da prova. Recomenda-se, ainda, a participação em local reservado, que permita a necessária privacidade para a realização da audiência, com o melhor aproveitamento possível e sem interferências externas. Esclareça-se que, em se tratando de audiências virtuais, não serão deferidos pedidos de oitiva de testemunhas por carta precatória, porquanto este próprio Juízo pode inquiri-las, cabendo à parte adotar o mesmo procedimento acima descrito, independentemente de onde se encontre a testemunha a ser ouvida.

Eventual dificuldade/impossibilidade de acesso à plataforma serão verificados pelo Juízo tão logo iniciada a audiência virtual, ou reportados pela parte/testemunha/advogado à Secretaria da Vara, pelo telefone (34) 3269-8289, que disso dará ciência imediata ao magistrado, a quem caberáavaliar, com adevida cautela e caso a caso,os entraves de ordem técnica/prática que impossibilitem a realização da audiência, designando, se assim julgar necessário, nova data para a audiência.

O andamento da pauta de audiências pode ser acompanhado pelas partes e advogados, em tempo real, por meio do aplicativo **JTE**, disponível para *download* via lojas oficiais dos sistemas *Android* e *IOS*.

Intimem-se as partes.

ITUIUTABA/MG, 26 de abril de 2024.

CAMILO DE LELIS SILVA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010243-14.2024.5.03.0176

AUTOR	MARIA CLARA DE SOUZA COSTA
ADVOGADO	ISADORA FRANCO FERREIRA(OAB: 160536/MG)
ADVOGADO	FERNANDA JUNIA SILVA DELVAUX(OAB: 189262/MG)
RÉU	ALGAR TECNOLOGIA E CONSULTORIA S.A.
RÉU	ALGAR TELECOM S/A

Intimado(s)/Citado(s):

- MARIA CLARA DE SOUZA COSTA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID e9ab696 proferido nos autos.

Vistos, etc.

Observa-se que não foi observado o disposto no art. 840, §1º, da CLT, já que não foi atribuído valor a todos os pedidos, em particular ao de aplicação da multa do art. 477 da CLT.

Assim, intime-se a parte autora para que, em 05 (cinco) dias, emende a inicial, realizando as adequações necessárias (inclusive dando novo valor à causa, sendo o caso), pena de extinção do referido pedido sem resolução do mérito.

Após, conclusos.

ITUIUTABA/MG, 26 de abril de 2024.

CAMILO DE LELIS SILVA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010247-51.2024.5.03.0176

AUTOR	HUGO VICTOR NUNES DE OLIVEIRA
ADVOGADO	ALEXANDRE LEONEL FERREIRA(OAB: 14646/MS)
RÉU	REDE LUCAS DE SUPERMERCADOS LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- HUGO VICTOR NUNES DE OLIVEIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 3be26f0 proferido nos autos.

Vistos, etc.

Observa-se que os valores indicados aos pedidos que constam no rol próprio da inicial não coincidem com o valor dado à causa; por fim, verifica-se que algumas páginas dos documentos de Id 9a8d094 e 4828f42 estão invertidas (orientação visual incorreta), em desacordo com o que determinam os art. 12 e 13, §1º, da Resolução nº 185/2017 CSJT.

Assim, intime-se a parte autora para que, em 05 (cinco) dias, emende a inicial, realizando as adequações necessárias, pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Após, conclusos.

ITUIUTABA/MG, 26 de abril de 2024.

CAMILO DE LELIS SILVA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010034-45.2024.5.03.0176

AUTOR	FABIANA APRIGIO CARLOS
ADVOGADO	emerson josé dos santos(OAB: 117603/MG)
RÉU	FRIGORIFICO DO PONTAL MINEIRO LTDA
ADVOGADO	NATHALIA MARIA DE LOURDES BLANCO MUTAO(OAB: 177140/MG)
PERITO	LAYS BORGES DOS SANTOS CABRAL GONDIM

Intimado(s)/Citado(s):

- FRIGORIFICO DO PONTAL MINEIRO LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 51c15a0 proferido nos autos.

Vistos os autos.

As impugnações ao laudo pericial serão apreciadas, sendo o caso, por ocasião da sentença.

Designo audiência de INSTRUÇÃO para o dia 07/05/2024 às 13:30 horas, que será realizada por **videoconferência,** considerando-se que o feito tramita no formato *Juízo 100% Digital***,**implementado pela Resolução Conjunta GP/GCR/GVCR n. 204, de 23/09/2021, devendo as partes comparecerem/participarem sob pena de confissão quanto à matéria de fato (art. 844 da CLT).

A audiência será realizada por meio da plataforma de videoconferência ***Zoom Meetings***, disponibilizada pelo Conselho Nacional de Justiça, conforme Ato Conjunto TST/CSJT/GP n. 54/2020, de 29/12/2020 e Resolução n. 337/2020, de 29/12/2020, do CNJ, e o acesso à sala virtual deverá ser realizado por meio do seguinte *link*:

https://trt3-jus-br.zoom.us/j/81258989668

Partes e advogados deverão acessar o *link*acima, no dia e hora designados, utilizando-se de notebook ou computador com *webcam*, de preferência com fone de ouvido que possua microfone, evitando-se ruídos externos, ou ainda por smartphone com acesso à internet, de preferência via Wi-Fi de qualidade.

Para acessar a sala virtual, as testemunhas deverão estar presentes preferencialmente em ambientes e com equipamentos diversos da parte ou procurador, a fim de se preservar o devido isolamento, a incomunicabilidade e a higidez da prova. Recomenda-se, ainda, a participação em local reservado, que permita a necessária privacidade para a realização da audiência, com o melhor aproveitamento possível e sem interferências externas. Esclareça-se que, em se tratando de audiências virtuais, não serão deferidos pedidos de oitiva de testemunhas por carta precatória, porquanto este próprio Juízo pode inquiri-las, cabendo à parte adotar o mesmo procedimento acima descrito, independentemente de onde se encontre a testemunha a ser ouvida.

Eventual dificuldade/impossibilidade de acesso à plataforma serão verificados pelo Juízo tão logo iniciada a audiência virtual, ou reportados pela parte/testemunha/advogado à Secretaria da Vara, pelo telefone (34) 3269-8289, que disso dará ciência imediata ao magistrado, a quem caberáavaliar, com adevida cautela e caso a caso,os entraves de ordem técnica/prática que impossibilitem a realização da audiência, designando, se assim julgar necessário, nova data para a audiência.

O andamento da pauta de audiências pode ser acompanhado pelas partes e advogados, em tempo real, por meio do aplicativo **JTE**, disponível para *download* via lojas oficiais dos sistemas *Android* e *IOS*.

Intimem-se as partes.

ITUIUTABA/MG, 26 de abril de 2024.

CAMILO DE LELIS SILVA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010009-32.2024.5.03.0176

AUTOR	VALDETE APARECIDA DE ALMEIDA
ADVOGADO	RODRIGO JUAREZ ANDRADE(OAB: 91078/MG)
RÉU	LAR ESPIRITA POUSO DO AMANHECER
ADVOGADO	emerson josé dos santos(OAB: 117603/MG)
PERITO	ANA PAULA OLIVEIRA BORGES MARTINS

Intimado(s)/Citado(s):

- LAR ESPIRITA POUSO DO AMANHECER

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID f5dbfd6 proferido nos autos.

Vistos os autos.

Intimem-se as partes para requererem o que entender cabível, no prazo de 05 dias, importando o silêncio em intimação da perita para designar nova data para realização da perícia.

ITUIUTABA/MG, 26 de abril de 2024.

CAMILO DE LELIS SILVA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010521-49.2023.5.03.0176

AUTOR	JACIARA CRUZ OLIVEIRA
ADVOGADO	VERUSKA MANDIM MORAIS ALMEIDA(OAB: 118061/MG)
RÉU	PAX SERVICO SOCIAL CRISTO REI LTDA
ADVOGADO	PRESLEY OLIVEIRA GOMES(OAB: 54105/MG)
ADVOGADO	CLAUDIA DAS GRACAS BORGES(OAB: 96884/MG)
ADVOGADO	ANDRE REZENDE SILVESTRE(OAB: 141412/MG)
PERITO	IONE APARECIDA ASSUNCAO VIEIRA

Intimado(s)/Citado(s):

- PAX SERVICO SOCIAL CRISTO REI LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 23b8dbf proferido nos autos.

Vistos.

Intime-se o Reclamado para comprovar os recolhimentos previdenciários, no prazo de 5 dias, sob pena de execução.

ITUIUTABA/MG, 26 de abril de 2024.

CAMILO DE LELIS SILVA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010009-32.2024.5.03.0176

AUTOR	VALDETE APARECIDA DE ALMEIDA
ADVOGADO	RODRIGO JUAREZ ANDRADE(OAB: 91078/MG)
RÉU	LAR ESPIRITA POUSO DO AMANHECER

ADVOGADO	emerson josé dos santos(OAB: 117603/MG)
PERITO	ANA PAULA OLIVEIRA BORGES MARTINS

Intimado(s)/Citado(s):

- VALDETE APARECIDA DE ALMEIDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID f5dbfd6 proferido nos autos.

Vistos os autos.

Intimem-se as partes para requererem o que entender cabível, no prazo de 05 dias, importando o silêncio em intimação da perita para designar nova data para realização da perícia.

ITUIUTABA/MG, 26 de abril de 2024.

CAMILO DE LELIS SILVA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010214-61.2024.5.03.0176

AUTOR	JOAO ANICETO DA SILVA NETO
ADVOGADO	LEVY ALVARENGA MACHADO(OAB: 158628/MG)
ADVOGADO	MARCOS VINICIUS SOUSA SILVA(OAB: 158557/MG)
RÉU	NELSON LUIS GAMBARATO KRASTEL

Intimado(s)/Citado(s):

- JOAO ANICETO DA SILVA NETO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID bc7cfc5 proferido nos autos.

Vistos, etc.

Intime-se pela derradeira vez a parte reclamante para que cumpra a integralidade do que fora determinado no despacho de Id c730361, no prazo de até 02 (dois) dias, pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Após, conclusos.

ITUIUTABA/MG, 26 de abril de 2024.

CAMILO DE LELIS SILVA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010442-17.2016.5.03.0176

AUTOR	CLAITON TEIXEIRA
ADVOGADO	LORENA FIGUEIREDO MENDES(OAB: 86228/MG)
RÉU	ALEXANDRE BICALHO DE ANDRADE
RÉU	FABRICIO BICALHO DE ANDRADE
RÉU	COMPANHIA ENERGETICA VALE DO SAO SIMAO
ADVOGADO	JULIO CHRISTIAN LAURE(OAB: 155277/SP)
ADVOGADO	DANYEL VICTOR DE OLIVEIRA SILVA(OAB: 140127/MG)
ADVOGADO	RICARDO DE ARRUDA SOARES VOLPON(OAB: 140179/SP)
RÉU	JOSE CARLOS DE ANDRADE

Intimado(s)/Citado(s):

- COMPANHIA ENERGETICA VALE DO SAO SIMAO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 44ce106 proferido nos autos.

Vistos, etc.

A reclamada, ora executada, **COMPANHIA ENERGÉTICA VALE DO SÃO SIMÃO,** aviou manifestação (ID. 8b7e930) requerendo, em síntese, a reconsideração do despacho de ID. 1214650 (fls. 614/pdf), o qual julgou procedente o Incidente de Desconsideração da Personalidade Jurídica, para incluir os sócios da ré no polo passivo da presente demanda.

Sem razão.

Conforme despacho de ID. 9c590f8, datado de 20/02/2024 (fls. 591/pdf), esse Juízo determinou a citação dos sócios da executada a fim de que se manifestassem, no prazo de 15 dias, sobre a sua inclusão no polo passivo da demanda, bem como indicando produção de provas que entendessem cabíveis. No entanto, **os sócios indicados permaneceram inertes**, no particular, conforme constatado no despacho de fls. 614/pdf.

Somente em 08/04/2024, quase dois meses após a determinação deste Juízo, apenas a executada apresentou, **de forma intempestiva**, suas razões acerca do deferimento da IDPJ, requerendo reconsideração da decisão.

Desta forma, nada havendo a apreciar, no pormenor, **mantenho a decisão de ID. 1214650**, por seus próprios fundamentos, devendo a execução prosseguir também em face dos sócios da reclamada indicados no feito.

Intimem-se.

Nada mais.

ITUIUTABA/MG, 26 de abril de 2024.

CAMILO DE LELIS SILVA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010442-17.2016.5.03.0176

AUTOR	CLAITON TEIXEIRA
ADVOGADO	LORENA FIGUEIREDO MENDES(OAB: 86228/MG)
RÉU	ALEXANDRE BICALHO DE ANDRADE
RÉU	FABRICIO BICALHO DE ANDRADE
RÉU	COMPANHIA ENERGETICA VALE DO SAO SIMAO
ADVOGADO	JULIO CHRISTIAN LAURE(OAB: 155277/SP)
ADVOGADO	DANYEL VICTOR DE OLIVEIRA SILVA(OAB: 140127/MG)
ADVOGADO	RICARDO DE ARRUDA SOARES VOLPON(OAB: 140179/SP)
RÉU	JOSE CARLOS DE ANDRADE

Intimado(s)/Citado(s):

- CLAITON TEIXEIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 44ce106 proferido nos autos.

Vistos, etc.

A reclamada, ora executada, **COMPANHIA ENERGÉTICA VALE DO SÃO SIMÃO,** aviou manifestação (ID. 8b7e930) requerendo, em síntese, a reconsideração do despacho de ID. 1214650 (fls. 614/pdf), o qual julgou procedente o Incidente de Desconsideração da Personalidade Jurídica, para incluir os sócios da ré no polo passivo da presente demanda.

Sem razão.

Conforme despacho de ID. 9c590f8, datado de 20/02/2024 (fls. 591/pdf), esse Juízo determinou a citação dos sócios da executada a fim de que se manifestassem, no prazo de 15 dias, sobre a sua inclusão no polo passivo da demanda, bem como indicando produção de provas que entendessem cabíveis. No entanto, **os sócios indicados permaneceram inertes**, no particular, conforme constatado no despacho de fls. 614/pdf.

Somente em 08/04/2024, quase dois meses após a determinação deste Juízo, apenas a executada apresentou, **de forma intempestiva**, suas razões acerca do deferimento da IDPJ, requerendo reconsideração da decisão.

Desta forma, nada havendo a apreciar, no pormenor, **mantenho a decisão de ID. 1214650**, por seus próprios fundamentos, devendo a execução prosseguir também em face dos sócios da reclamada indicados no feito.

Intimem-se.

Nada mais.

ITUIUTABA/MG, 26 de abril de 2024.

CAMILO DE LELIS SILVA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010430-56.2023.5.03.0176

AUTOR	LUCIMAR ALBERTO DA SILVA
ADVOGADO	ANDRE DASSUMPCAO CAVALCANTI(OAB: 177455/MG)
RÉU	SANATORIO ESPIRITA JOSE DIAS MACHADO
ADVOGADO	ROMULO MACIEL CAMARGOS(OAB: 37818/MG)
PERITO	ANA PAULA OLIVEIRA BORGES MARTINS
PERITO	LAYS BORGES DOS SANTOS CABRAL GONDIM

Intimado(s)/Citado(s):

- LUCIMAR ALBERTO DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID ecd2eb2 proferido nos autos.

CERTIDÃO

Nesta data, certifico e dou fé, fazendo conclusos, que decorreu o prazo para as partes apresentarem os cálculos de liquidação.

ITUIUTABA-MG, 26 de abril de 2024.

FABIO OLIVEIRA DA COSTA

Secretaria da 2ª. Vara do Trabalho de Ituiutaba

Vistos os autos.

Por motivo de celeridade processual, convalido a certidão supra embora não assinada digitalmente.

Reitere-se a intimação às partes para apresentarem os cálculos de liquidação, no prazo de 10 dias.

ITUIUTABA/MG, 26 de abril de 2024.

CAMILO DE LELIS SILVA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010430-56.2023.5.03.0176

AUTOR	LUCIMAR ALBERTO DA SILVA

ADVOGADO	ANDRE DASSUMPCAO CAVALCANTI(OAB: 177455/MG)
RÉU	SANATORIO ESPIRITA JOSE DIAS MACHADO
ADVOGADO	ROMULO MACIEL CAMARGOS(OAB: 37818/MG)
PERITO	ANA PAULA OLIVEIRA BORGES MARTINS
PERITO	LAYS BORGES DOS SANTOS CABRAL GONDIM

Intimado(s)/Citado(s):

- SANATORIO ESPIRITA JOSE DIAS MACHADO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID ecd2eb2 proferido nos autos.

CERTIDÃO

Nesta data, certifico e dou fé, fazendo conclusos, que decorreu o prazo para as partes apresentarem os cálculos de liquidação.

ITUIUTABA-MG, 26 de abril de 2024.

FABIO OLIVEIRA DA COSTA

Secretaria da 2ª. Vara do Trabalho de Ituiutaba

Vistos os autos.

Por motivo de celeridade processual, convalido a certidão supra embora não assinada digitalmente.

Reitere-se a intimação às partes para apresentarem os cálculos de liquidação, no prazo de 10 dias.

ITUIUTABA/MG, 26 de abril de 2024.

CAMILO DE LELIS SILVA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010049-14.2024.5.03.0176

AUTOR	ILDA PACHECO LARANJO
ADVOGADO	emerson josé dos santos(OAB: 117603/MG)
RÉU	FRIGORIFICO DO PONTAL MINEIRO LTDA
ADVOGADO	NATHALIA MARIA DE LOURDES BLANCO MUTAO(OAB: 177140/MG)
PERITO	LAYS BORGES DOS SANTOS CABRAL GONDIM

Intimado(s)/Citado(s):

- FRIGORIFICO DO PONTAL MINEIRO LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 1ef3f4e proferido nos autos.

Vistos os autos.

As impugnações ao laudo pericial serão apreciadas, sendo o caso, por ocasião da sentença.

Designo audiência de INSTRUÇÃO para o dia 07/05/2024 às 14:00 horas, que será realizada por **videoconferência,** considerando-se que o feito tramita no formato *Juízo 100% Digital*,implementado pela Resolução Conjunta GP/GCR/GVCR n. 204, de 23/09/2021, devendo as partes comparecerem/participarem sob pena de confissão quanto à matéria de fato (art. 844 da CLT).

A audiência será realizada por meio da plataforma de videoconferência ***Zoom Meetings***, disponibilizada pelo Conselho Nacional de Justiça, conforme Ato Conjunto TST/CSJT/GP n. 54/2020, de 29/12/2020 e Resolução n. 337/2020, de 29/12/2020, do CNJ, e o acesso à sala virtual deverá ser realizado por meio do seguinte *link*:

https://trt3-jus-br.zoom.us/j/81319801185

Partes e advogados deverão acessar o *link*acima, no dia e hora designados, utilizando-se de notebook ou computador com *webcam*, de preferência com fone de ouvido que possua microfone, evitando-se ruídos externos, ou ainda por smartphone com acesso à internet, de preferência via Wi-Fi de qualidade.

Para acessar a sala virtual, as testemunhas deverão estar presentes preferencialmente em ambientes e com equipamentos diversos da parte ou procurador, a fim de se preservar o devido isolamento, a incomunicabilidade e a higidez da prova. Recomenda-se, ainda, a participação em local reservado, que permita a necessária privacidade para a realização da audiência, com o melhor aproveitamento possível e sem interferências externas. Esclareça-se que, em se tratando de audiências virtuais, não serão deferidos pedidos de oitiva de testemunhas por carta precatória, porquanto este próprio Juízo pode inquiri-las, cabendo à parte adotar o mesmo procedimento acima descrito, independentemente de onde se encontre a testemunha a ser ouvida.

Eventual dificuldade/impossibilidade de acesso à plataforma serão verificados pelo Juízo tão logo iniciada a audiência virtual, ou reportados pela parte/testemunha/advogado à Secretaria da Vara, pelo telefone (34) 3269-8289, que disso dará ciência imediata ao magistrado, a quem caberáavaliar, com adevida cautela e caso a caso,os entraves de ordem técnica/prática que impossibilitem a

realização da audiência, designando, se assim julgar necessário, nova data para a audiência.

O andamento da pauta de audiências pode ser acompanhado pelas partes e advogados, em tempo real, por meio do aplicativo **JTE**, disponível para *download* via lojas oficiais dos sistemas *Android* e *IOS*.

Intimem-se as partes.

ITUIUTABA/MG, 26 de abril de 2024.

CAMILO DE LELIS SILVA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010049-14.2024.5.03.0176

AUTOR	ILDA PACHECO LARANJO
ADVOGADO	emerson josé dos santos(OAB: 117603/MG)
RÉU	FRIGORIFICO DO PONTAL MINEIRO LTDA
ADVOGADO	NATHALIA MARIA DE LOURDES BLANCO MUTAO(OAB: 177140/MG)
PERITO	LAYS BORGES DOS SANTOS CABRAL GONDIM

Intimado(s)/Citado(s):

- ILDA PACHECO LARANJO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 1ef3f4e proferido nos autos.

Vistos os autos.

As impugnações ao laudo pericial serão apreciadas, sendo o caso, por ocasião da sentença.

Designo audiência de INSTRUÇÃO para o dia 07/05/2024 às 14:00 horas, que será realizada por **videoconferência,** considerando-se que o feito tramita no formato *Juízo 100% Digital***,**implementado pela Resolução Conjunta GP/GCR/GVCR n. 204, de 23/09/2021, devendo as partes comparecerem/participarem sob pena de confissão quanto à matéria de fato (art. 844 da CLT).

A audiência será realizada por meio da plataforma de videoconferência ***Zoom Meetings***, disponibilizada pelo Conselho Nacional de Justiça, conforme Ato Conjunto TST/CSJT/GP n. 54/2020, de 29/12/2020 e Resolução n. 337/2020, de 29/12/2020, do CNJ, e o acesso à sala virtual deverá ser realizado por meio do seguinte *link*:

https://trt3-jus-br.zoom.us/j/81319801185

Partes e advogados deverão acessar o *link*acima, no dia e hora designados, utilizando-se de notebook ou computador com *webcam*, de preferência com fone de ouvido que possua microfone, evitando-se ruídos externos, ou ainda por smartphone com acesso à internet, de preferência via Wi-Fi de qualidade.

Para acessar a sala virtual, as testemunhas deverão estar presentes preferencialmente em ambientes e com equipamentos diversos da parte ou procurador, a fim de se preservar o devido isolamento, a incomunicabilidade e a higidez da prova. Recomenda-se, ainda, a participação em local reservado, que permita a necessária privacidade para a realização da audiência, com o melhor aproveitamento possível e sem interferências externas. Esclareça-se que, em se tratando de audiências virtuais, não serão deferidos pedidos de oitiva de testemunhas por carta precatória, porquanto este próprio Juízo pode inquiri-las, cabendo à parte adotar o mesmo procedimento acima descrito, independentemente de onde se encontre a testemunha a ser ouvida.

Eventual dificuldade/impossibilidade de acesso à plataforma serão verificados pelo Juízo tão logo iniciada a audiência virtual, ou reportados pela parte/testemunha/advogado à Secretaria da Vara, pelo telefone (34) 3269-8289, que disso dará ciência imediata ao magistrado, a quem caberáavaliar, com adevida cautela e caso a caso,os entraves de ordem técnica/prática que impossibilitem a realização da audiência, designando, se assim julgar necessário, nova data para a audiência.

O andamento da pauta de audiências pode ser acompanhado pelas partes e advogados, em tempo real, por meio do aplicativo **JTE**, disponível para *download* via lojas oficiais dos sistemas *Android* e *IOS*.

Intimem-se as partes.

ITUIUTABA/MG, 26 de abril de 2024.

CAMILO DE LELIS SILVA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010050-96.2024.5.03.0176

AUTOR	FERNANDO OLIVEIRA DA SILVA LIMA
ADVOGADO	WALDEMAR FERNANDES SEVERINO DE MORAES(OAB: 187445/MG)
RÉU	CANAPOLIS ACUCAR E ETANOL S.A
ADVOGADO	ARTHUR DE OLIVEIRA MARTINS(OAB: 126678/MG)
ADVOGADO	BIANCA FERNANDES TEODORO FREITAS(OAB: 227684/MG)
ADVOGADO	CAROLINA MONICA CABRAL RESENDE(OAB: 64098/MG)
ADVOGADO	POLIANA ALVES(OAB: 152358/MG)
PERITO	LAYS BORGES DOS SANTOS CABRAL GONDIM

Intimado(s)/Citado(s):

- FERNANDO OLIVEIRA DA SILVA LIMA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 3e89c84 proferido nos autos.

Vistos os autos.

As impugnações ao laudo pericial serão apreciadas, sendo o caso, por ocasião da sentença.

Designo audiência de INSTRUÇÃO para o dia 07/05/2024 às 13:00 horas, que será realizada por **videoconferência,** considerando-se que o feito tramita no formato *Juízo 100% Digital*,implementado pela Resolução Conjunta GP/GCR/GVCR n. 204, de 23/09/2021, devendo as partes comparecerem/participarem sob pena de confissão quanto à matéria de fato (art. 844 da CLT).

A audiência será realizada por meio da plataforma de videoconferência ***Zoom Meetings***, disponibilizada pelo Conselho Nacional de Justiça, conforme Ato Conjunto TST/CSJT/GP n. 54/2020, de 29/12/2020 e Resolução n. 337/2020, de 29/12/2020, do CNJ, e o acesso à sala virtual deverá ser realizado por meio do seguinte *link*:

https://trt3-jus-br.zoom.us/j/84245168396

Partes e advogados deverão acessar o *link*acima, no dia e hora designados, utilizando-se de notebook ou computador com *webcam*, de preferência com fone de ouvido que possua microfone, evitando-se ruídos externos, ou ainda por smartphone com acesso à internet, de preferência via Wi-Fi de qualidade.

Para acessar a sala virtual, as testemunhas deverão estar presentes preferencialmente em ambientes e com equipamentos diversos da parte ou procurador, a fim de se preservar o devido isolamento, a incomunicabilidade e a higidez da prova. Recomenda-se, ainda, a participação em local reservado, que permita a necessária privacidade para a realização da audiência, com o melhor aproveitamento possível e sem interferências externas. Esclareça-se que, em se tratando de audiências virtuais, não serão deferidos pedidos de oitiva de testemunhas por carta precatória, porquanto este próprio Juízo pode inquiri-las, cabendo à parte adotar o mesmo procedimento acima descrito, independentemente de onde se encontre a testemunha a ser ouvida.

Eventual dificuldade/impossibilidade de acesso à plataforma serão verificados pelo Juízo tão logo iniciada a audiência virtual, ou reportados pela parte/testemunha/advogado à Secretaria da Vara, pelo telefone (34) 3269-8289, que disso dará ciência imediata ao magistrado, a quem caberáavaliar, com adevida cautela e caso a caso,os entraves de ordem técnica/prática que impossibilitem a realização da audiência, designando, se assim julgar necessário, nova data para a audiência.

O andamento da pauta de audiências pode ser acompanhado pelas partes e advogados, em tempo real, por meio do aplicativo **JTE**, disponível para *download* via lojas oficiais dos sistemas *Android* e *IOS*.

Intimem-se as partes.

ITUIUTABA/MG, 26 de abril de 2024.

CAMILO DE LELIS SILVA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010050-96.2024.5.03.0176

AUTOR	FERNANDO OLIVEIRA DA SILVA LIMA
ADVOGADO	WALDEMAR FERNANDES SEVERINO DE MORAES(OAB: 187445/MG)
RÉU	CANAPOLIS ACUCAR E ETANOL S.A
ADVOGADO	ARTHUR DE OLIVEIRA MARTINS(OAB: 126678/MG)
ADVOGADO	BIANCA FERNANDES TEODORO FREITAS(OAB: 227684/MG)
ADVOGADO	CAROLINA MONICA CABRAL RESENDE(OAB: 64098/MG)
ADVOGADO	POLIANA ALVES(OAB: 152358/MG)
PERITO	LAYS BORGES DOS SANTOS CABRAL GONDIM

Intimado(s)/Citado(s):

- CANAPOLIS ACUCAR E ETANOL S.A

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 3e89c84 proferido nos autos.

Vistos os autos.

As impugnações ao laudo pericial serão apreciadas, sendo o caso, por ocasião da sentença.

Designo audiência de INSTRUÇÃO para o dia 07/05/2024 às 13:00 horas, que será realizada por **videoconferência,** considerando-se que o feito tramita no formato *Juízo 100% Digital*,implementado pela Resolução Conjunta GP/GCR/GVCR n. 204, de 23/09/2021, devendo as partes comparecerem/participarem sob pena de confissão quanto à matéria de fato (art. 844 da CLT).

A audiência será realizada por meio da plataforma de videoconferência ***Zoom Meetings***, disponibilizada pelo Conselho Nacional de Justiça, conforme Ato Conjunto TST/CSJT/GP n. 54/2020, de 29/12/2020 e Resolução n. 337/2020, de 29/12/2020, do CNJ, e o acesso à sala virtual deverá ser realizado por meio do

seguinte *link*:

https://trt3-jus-br.zoom.us/j/84245168396

Partes e advogados deverão acessar o *link*acima, no dia e hora designados, utilizando-se de notebook ou computador com *webcam*, de preferência com fone de ouvido que possua microfone, evitando-se ruídos externos, ou ainda por smartphone com acesso à internet, de preferência via Wi-Fi de qualidade.

Para acessar a sala virtual, as testemunhas deverão estar presentes preferencialmente em ambientes e com equipamentos diversos da parte ou procurador, a fim de se preservar o devido isolamento, a incomunicabilidade e a higidez da prova. Recomenda-se, ainda, a participação em local reservado, que permita a necessária privacidade para a realização da audiência, com o melhor aproveitamento possível e sem interferências externas. Esclareça-se que, em se tratando de audiências virtuais, não serão deferidos pedidos de oitiva de testemunhas por carta precatória, porquanto este próprio Juízo pode inquiri-las, cabendo à parte adotar o mesmo procedimento acima descrito, independentemente de onde se encontre a testemunha a ser ouvida.

Eventual dificuldade/impossibilidade de acesso à plataforma serão verificados pelo Juízo tão logo iniciada a audiência virtual, ou reportados pela parte/testemunha/advogado à Secretaria da Vara, pelo telefone (34) 3269-8289, que disso dará ciência imediata ao magistrado, a quem caberáavaliar, com adevida cautela e caso a caso,os entraves de ordem técnica/prática que impossibilitem a realização da audiência, designando, se assim julgar necessário, nova data para a audiência.

O andamento da pauta de audiências pode ser acompanhado pelas partes e advogados, em tempo real, por meio do aplicativo **JTE**, disponível para *download* via lojas oficiais dos sistemas *Android* e *IOS*.

Intimem-se as partes.

ITUIUTABA/MG, 26 de abril de 2024.

CAMILO DE LELIS SILVA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010240-59.2024.5.03.0176

AUTOR	MARLUCE FERREIRA DA SILVA
ADVOGADO	RODRIGO DA SILVA MARQUES(OAB: 107962/MG)
RÉU	VILASA CONSTRUTORA S/A.

Intimado(s)/Citado(s):

- MARLUCE FERREIRA DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID c41d5e6 proferida nos autos.

Vistos os autos.

Considerando-se que o endereço da Reclamada indicado na inicial é divergente daquele inserido no sistema processual (PJE) quando da propositura da presente ação, não atendidas, com isso, as exigências do art. 852-B, inciso II da CLT; considerando-se, também, que não foi apresentado documento pessoal da Reclamante, mas sim de pessoa diversa, impedindo a conferência de sua regular representação processual; considerando-se, por fim, que nos feitos submetidos ao procedimento sumaríssimo não se admite emenda à petição inicial, a teor do art. 852-B, §1º da CLT, determina-se o **ARQUIVAMENTO** da reclamatória nos termos do último dispositivo celetista mencionado.

Preenchidos os requisitos legais deferem-se para o(a) Reclamante os benefícios da justiça gratuita.

Custas pelo(a) Reclamante, no importe de R$ 657,66, calculados sobre R$ 32.882,85, valor atribuído à causa, isento.

Intime-se o(a) Reclamante.

Após o prazo recursal, arquive-se o feito.

ITUIUTABA/MG, 26 de abril de 2024.

CAMILO DE LELIS SILVA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010624-56.2023.5.03.0176

AUTOR	LUIS HUMBERTO CARVALHO
ADVOGADO	emerson josé dos santos(OAB: 117603/MG)
RÉU	SALVADOR LOGISTICA E TRANSPORTES LTDA
ADVOGADO	GEAN KLEVERSON DE CASTRO SILVA(OAB: 332194/SP)
PERITO	LAYS BORGES DOS SANTOS CABRAL GONDIM

Intimado(s)/Citado(s):

- SALVADOR LOGISTICA E TRANSPORTES LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID a9ea381 proferida nos autos.

TERMO DE AUDIÊNCIA

Processo nº 0010624-56.2023.5.03.0176

Na presente data, o processo supra foi submetido a julgamento, ausentes partes e procuradores, pelo magistrado foi proferida a seguinte decisão:

VISTOS, ETC.

S e n t e n ç a

I - RELATÓRIO

Trata-se de ação trabalhista proposta por**Luis Humberto Carvalho**em face de**SalvadorLogísticae Transportes Ltda.,**ambos qualificados nos autos.

Alegando a prática de atos ilícitos por parte da reclamada, o reclamante postulou os pedidos constantes da inicial. Atribuiu à causa o valor de R$ 747.900,00 e juntou documentos.

A reclamada ofereceu contestação escrita com documentos, nela arguiu impugnações e preliminar de inépcia, além refutar as assertivas do autor, pugnando pela improcedência dos pleitos. O reclamante se manifestou sobre a contestação.

Determinada a realização de perícia técnica para apuração de periculosidade, cujo laudo veio aos autos posteriormente, com vista às partes.

Na audiência de prosseguimento, colheu-se o depoimento do reclamante e autorizou-se a utilização de prova emprestada. Encerrada a instrução processual sem outros elementos.

Razões finais orais remissivas.

Propostas conciliatórias, todas, recusadas.

Julgamento para o prazo legal.

É o relatório. Decido.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Impugnação aos Documentos.

Sem razão as partes, eis que se trata de impugnação genérica. Se as partes entendiam que algum documento estava diferente da realidade, isto é, apresentava alguma falsificação, deveriam ter apontado no mesmo a referida adulteração ou incorreção.

Assim, rejeita-se a impugnação.

Impugnação aos Valores/Cálculos.

Rejeita-se a impugnação aos valores/cálculos indicados nos pedidos e na inicial, tendo em vista que estes se encontram condizentes com os pedidos e a defesa é genérica quanto ao tema não expondo as razões pelas quais os valores estariam incorretos.

Inépcia da inicial.

A petição inicial atende os requisitos previstos no art. 840, § 1º, da CLT, tendo possibilitado à reclamada o amplo exercício do direito de defesa, bem como possibilitou a delimitação da controvérsia, sem qualquer prejuízo.

Rejeita-se.

MÉRITO

Enquadramento sindical.

O enquadramento sindical, nos termos dos artigos 570 e 581, §2º, da CLT, em geral, é determinado pela atividade preponderante do empregador, à exceção da categoria profissional diferenciada e dos empregados regidos por lei especial (art. 511, §3º, da CLT), caso dos autos (motorista), devendo se considerar, ainda, como base territorial o local onde ocorreu a prestação de serviços, em atenção aos princípios da territorialidade e unicidade sindical (art. 611 CLT e art. 8°, II, da CF/88).

In casu, ainda que o reclamante tenha sido contratado em Paracatu/MG (contrato de trabalho de fls. 669-670/pdf), restou incontroverso que prestou serviços na região de Guararema/SP, onde existe a sede da reclamada (cláusula segunda do contrato social da empresa, fls. 607/pdf), tanto que no próprio TRCT do autor, a reclamada discrimina como entidade sindical o "*58.485.616/0001-80 - Sind Trab. Empresas Transp. Rod. Carga de Sp*" (item 32 – fls. 48/pdf).

Assim, acolho as normas coletivas colacionadas com a peça inicial, firmadas entre o "*SINDICATO TRAB EMP TRANSP ROD M CRUZES S P F V I REGIAO, CNPJ n. 58.485.616/0001-80*" e o "*SINDICATO DAS EMPRESAS DE TRANSPORTES DE CARGA DE SAO PAULO E REGIAO, CNPJ n. 60.961.083/0001-07*".

Diferenças salariais. Piso da categoria.

Na análise dos salários quitados ao reclamante, conforme recibos salariais de fls. 715/pdf e ss, de fato, vislumbra-se que não foram respeitados os pisos salariais da categoria previstos nas normas coletivas declaradas como aplicáveis à hipótese vertente (fls. 428/pdf e ss), tal como afirmado na inicial.

Por amostragem, a CCT 2019/2020, com vigência entre 01/05/2019 a 30/04/2020, garante um piso salarial mínimo para o motorista de carreta, função incontroversamente exercida pelo reclamante, de R$

2.128,37 (fls. 429/pdf), entretanto, os recibos salariais dos meses de janeiro/2020 a abril/2020 indicam o pagamento ao reclamante do salário base correspondente a R$ 1.952,77 (fls. 715-718/pdf).

Tendo em vista o constatado,deferem-se asdiferençassalariaispleiteadas em face da inobservância dopisosalarial do reclamante, com apuração por todo o período contratual, salvo a partir de outubro/2022, na forma do pedido, além dos reflexos em férias com 1/3, 13ºs salários, e FGTS, este último a ser depositado na conta vinculada do reclamante, tendo em vista a modalidade rescisória do contrato de trabalho.

Indefere-se o pedido de reflexos das diferenças salariais concedidas nos RSR's, por se tratar de empregado mensalista.

Prêmio por tempo de serviço (prêmio anual).

Incontroverso que não foram observadas pela reclamada as cláusulas previstas nas CCTs jungidas com a inicial, ora declaradas aplicáveis à espécie.

Tais normas coletivas assim dispõem acerca da parcela em epígrafe (CCT's 2021/2022 e 2022/2023, vigentes, respectivamente, nos períodos de 01º de maio de 2021 a 30 de abril de 2022 e de 01º de maio de 2022 a 30 de abril de 2023,fls. 473 e 491/pdf):

"CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA - PREMIO ANUAL

A partir da vigência dessa Convenção Coletiva de Trabalho, o empregado que completar dois anos de efetivo trabalho na empresa fará jus ao recebimento de um Prêmio Anual, que equivalerá a 5% (cinco por cento) do seu salário nominal, cujo valor será multiplicado por doze e pago no mês seguinte ao complemento destes dois anos de efetivo trabalho.

§ 1º *- Após completar dois anos de efetivo trabalho na empresa como empregado, este prêmio anual será devido anualmente até rescisão contratual. Em caso de readmissão, não serão computados os períodos anteriores da vigência do contrato de trabalho, começando nova contagem dos dois anos. A data para o pagamento do citado prêmio será no mês seguinte ao mês em que o empregado completou dois anos na empresa, conforme registro na CTPS – Carteira de Trabalho e Previdência Social.*

§ 2º *O prêmio anual, de que trata esta cláusula, só alcança os empregados que fizerem dois anos a partir de 01/05/2019, início da vigência da Convenção Coletiva de Trabalho de 2019/2020.*

§ 3º *O teto para concessão do "Prêmio Anual" é o valor resultante da aplicação de 5% (cinco por cento) sobre o piso do motorista de carreta para o setor operacional e o piso do conferente para o setor administrativo multiplicado por 12 (doze).*

§ 4º*Os empregados que adquiriram o direito de receberem o "Prêmio Por Tempo de Serviço" previsto na cláusula 12ª da Convenção Coletiva de Trabalho que vigorou de 01/05/2018 a 30/04/2019 continuarão com o direito de receber o benefício enquanto mantiverem vigentes os seus contratos de trabalho, ou seja: a) Ao completar 2 anos de casa = 5,0% b) Ao completar 3 anos de casa = 8,0%.*

§ 5º *- O Prêmio Anual não tem natureza salarial ou qualquer outro efeito de natureza remuneratória ou para fins de equiparação salarial, não integra a remuneração do empregado, não se incorpora ao contrato de trabalho e não constitui base de incidência de encargo trabalhista, previdenciário, na forma do que dispõe o § 2º do artigo 457 da CLT, sendo devido só a partir do mês seguinte àquele em que o empregado vier a completar dois anos de serviço na empresa, não podendo ser exigido de forma cumulativa.*

Ocontrato do autor teve vigência de 05/12/2019 a 30/12/2022, com aviso prévio trabalhado até 29/01/2023, logo, em 05/12/2021, o autor completou o primeiro biênio de trabalho e em 05/12/2022 completou mais um ano de trabalho.

Diante deste contexto, faz jus o autor aos prêmios anuais devidos em janeiro/2022 e em janeiro/2023, a serem calculados na forma prevista na norma coletiva, sem incidências reflexas (item 18 do rol de pedidos da inicial).

Prêmioconservaçãoe Prêmio conduta. Diferenças e integração.

Analisados os recibos de pagamento trazidos aos autos pela ré (Id.99337ef), observo que houve o pagamento em favor do reclamante deprêmioconservaçãoe de prêmio conduta em valores variados em diversos meses.

Em outros feitos julgados por este Magistrado (por amostragem, RT nº 0010495-22.2021.5.03.0176), constatou-se que o prêmio conduta é quitado pela ré combase na média de consumo de combustível, velocidade, metas estabelecidas e realizadas, dados apurados por intermédio dos documentos intitulados "*Acertos de contas*", os quais se encontram jungidos aos autos no Id.8fc3d7b, com tais referências. Na citada reclamatória, ainda viu-se que oprêmioconservaçãoé pago a partir dos dados contidos no "check list" do veículo.

Não há dúvidas, pois, sobre a natureza de prêmio dessas parcelas, instituídas, portanto, nos moldes do § 2° do art. 457 da CLT, em sua redação conferida pela Lei nº 13.467/17:

"Art. 457 (...)

*§ 2ºAs importâncias,**ainda que habituais**, pagas a título deajuda*

de custo, auxílio-alimentação, vedado seu pagamento em dinheiro, diárias para viagem, ***prêmios*** *e abonos* ***não integram a remuneração do empregado, não se incorporam ao contrato de trabalho e não constituem base de incidência de qualquer encargo trabalhista e previdenciário****."* –grifa-se.

Dessa forma, e sendo fato incontroverso que os prêmios eram pagos em razão do cumprimento de condições implementáveis e condicionantes ao seu pagamento, indefere-se o pedido dediferenças quanto às referidas parcelas e repercussões, diante da expressa exclusão de sua natureza salarial decorrente da Lei nº 13.467/17.

Analisados os pedidos constantes nos itens 23 e 24 do rol próprio da inicial.

Adicional de periculosidade e reflexos.

Realizada a perícia técnica, apurou a*expert*que:

"***AVALIAÇÃO****:*

O Reclamante exercia função de Motorista Carreteiro transportando cargas a granel/secas não sendo produtos combustíveis/inflamável.

Na data da perícia, o veículo avaliado (modelo operado pelo Reclamante) estava munido de 2 tanques de armazenamento de diesel divididos em: principal e reserva interligados, ou seja, é um sistema automático de transferência de óleo diesel que alimenta os tanques originais e o motor do caminhão sem nenhuma interferência do motorista. O veículo possui capacidade média total de 800 litros (tanques originais destinados ao consumo próprio do veículo), não sendo identificado 3º tanque suplementar de líquido inflamável adaptado à cabine.

Conforme informações prestadas pelas partes, bem como entrevista com o paradigma, além do óleo diesel, há armazenamento de arla (capacidade de 200 litros) e no caminhão operado pelo obreiro havia um tanque de bomba hidráulica.

A arla é uma solução aquosa que não tem características inflamáveis e tóxicas, sendo um composto formado pela junção de ureia com água desmineralizada, e sua utilização tem por objetivo de reduzir a emissão de óxidos de nitrogênio, pois atua no sistema de exaustão reduzindo até 98% das emissões de óxido de nitrogênio, transformando-os em vapor d'água e nitrogênio. Diante do exposto, é uma substância inofensiva, não sendo um combustível nem um aditivo para combustíveis e sim uma solução de ureia com elevada pureza.

Considerando a ficha técnica do veículo conduzido pelo Reclamante, o CRLV e conforme inspeção in loco, ficou constatado que não houve alteração na estrutura original do caminhão para armazenamento extra de líquido inflamável (diesel).

Quanto ao abastecimento do veículo, o Reclamante alegou conduzir o veículo até os postos de combustível (abastecia em média 3 a 4 vezes/semana) e que não executava o abastecimento, apenas aguardava o frentista.

As atividades rotineiras/habituais do Reclamante, bem como as circunstâncias em que foram desenvolvidas durante todo período laboral, não se enquadra como atividade ensejadora do recebimento do adicional de periculosidade por exposição à inflamável (Anexo 02- itens 16.6.1 e 16.6.1.1 da NR 16).

11. CONCLUSÃO PERICIAL

Pelo exposto no corpo do presente Laudo há convicção técnica por parte desta Perita que o Reclamante LUIS HUMBERTO CARVALHO não laborou em condições periculosas durante todo o período laboral, NÃO HÁ ENQUADRAMENTO na NR 16 considerando o quadro de atividades preconizado no Anexo 2 item 16.6- Portaria 3.214/78 do Ministério do Trabalho"(destaquei)

O reclamante impugnou o resultado pericial ao argumento de que conduzia veículos com capacidade de armazenamento de combustível superior ao limite previsto no item 16.6 da NR 16. Pois bem.

Analisando-se o item 16.6 da NR 16, temos que:

"*16.6 As operações de transporte de inflamáveis líquidos ou gasosos liquefeitos, em quaisquer vasilhames e a granel, são consideradas em condições de periculosidade, exclusão para o transporte em pequenas quantidades, até o limite de 200 (duzentos) litros para os inflamáveis líquidos e 135 (cento e trinta e cinco) quilos para os inflamáveis gasosos liquefeitos*."

Trata-se de regra geral a qual, no entanto, sofre exceção do disposto no item 16.6.1:

"16.6.1 As quantidades de inflamáveis, contidas nos tanques de consumo próprio dos veículos, não serão consideradas para efeito desta Norma."

Ora, seguindo-se as normas clássicas de hermenêutica jurídica, a exceção (regra especial) prevalece sobre a regra geral.

Dessa forma, a regra prevista no item 16.6.1 prevalece sobre o item 16.6, ou seja, pouco importa a capacidade de tanque do veículo, se ele é adaptado ou não, se é reserva ou não, se o tanque é usado

para consumo próprio do veículo, ele não será considerado para o efeito da Norma.

No caso dos autos, não há controvérsia quanto ao fato de que os tanques eram utilizados apenas para consumo do próprio veículo, portanto, independentemente de sua capacidade enquadram-se no item 16.6.1 da NR-16.

Veja-se que interpretar-se de maneira diversa seria tornar letra morta a regra do item 16.6.1, pois se mesmo os tanques para consumo do veículo acima de 200 litros fossem enquadrados na regra geral do item 16.6, então, seria totalmente desnecessário dizer que as quantidades de combustível utilizadas para consumo do veículo não seriam consideradas.

Em outras palavras: tanto iria fazer se o tanque é para consumo do veículo ou não, pois sempre que ultrapassasse a quantidade de 200 litros haveria a periculosidade na forma preconizada no item 16.6 da NR-16. Porém, não pode existir interpretação que leve à completa obliteração do disposto na norma jurídica (no caso o item 16.6.1 da NR-16).

Nesse contexto e diante da falta de prova capaz de infirmar o trabalho técnico, acolho as conclusões da perita para reconhecer que o reclamante não laborou em condições periculosas.

Portanto, rejeitam-se os pedidos de itens 14 e 15 do rol próprio da exordial.

Jornada de trabalho. Horas extras. Intervalos. Horas de espera. Domingos e Feriados.

A reclamada colacionou ao feito os cartões de ponto de todo o período contratual, todos assinados pelo autor (fls. 677/714 pdf). A inicial afirma que estes documentos não corresponderiam à realidade seja porque o reclamante era obrigado a preenchê-los com os horários determinados pela empresa, "*a fim de maquiar a jornada de trabalho realmente praticada e reduzir os valores devidos a título de horas extras*",seja porque a reclamada quitou 44 horas extras fixas em diversos meses do contrato de trabalho.

Pois bem.

Denota-se que o reclamante, para fundamentar sua alegação de fraude nos controles de jornada, confrontou o horário de término da jornada do dia 24/04/2022 - registrado como sendo às 16:20h no diário de bordo de fls. 129/pdf, apresentado com a própria inicial - com a nota fiscal de fls. 160/pdf, a qual indica que o reclamante abasteceu o caminhão nesse mesmo dia às 19:43h.

A reclamada refutou os controles de jornada apresentados com a inicial (fls. 126/pdf e ss), sob o argumento de que se tratam de documentos preenchidos pelo reclamantecomo melhor lhe beneficiasse.

De fato, competia ao reclamante realizar os confrontamentos pertinentes de horários a partir da documentação juntada pela reclamada.

Em que pese não o tenha feito, o apontamento do dia 24/04/2022, realizado na inicial, já é suficiente para o deslinde da questão.

É quesegundo os controles de ponto apresentados pela reclamada (fls. 677/714 pdf), nesse dia 24/04/2022, o reclamante estava de folga (fls. 706 pdf), o que não corresponde à realidade diante da já citada nota fiscal de fls. 160/pdf, a qual demonstra que o reclamante abasteceu o caminhão nesse dia, logo, não estava de folga.

Quanto ao mais, reputo não justificado pela reclamada o pagamento de horas extras fixas ao reclamante, em diversos meses do contrato de trabalho (recibos de Id.99337ef), pois dentre as normas coletivas que a empresa defendeu a aplicabilidade nenhuma contempla a previsão para pagamento de horas extras fixas no período contratual de 05/12/2019 a 29/01/2023.

Logo, como já constatado em outros feitos anteriores, julgados por este magistrado, contribui para a conclusão sobre a fraude na apuração da jornada obreira a quitação regular por parte da ré de 44 (quarenta e quatro) horas extras fixas nos recibos salariais, sem nenhuma justificativa para tanto.

Somado a isso, consoante prova oral trazida aos autos mediante prova emprestada RT nº 0010031-46.2021.5.03.0176, a testemunha Thiago Vilela Cunha Franco, ouvida a rogo da parte autora, declarou em depoimento que "*o controle de jornada era feito no final do mês, quandoo funcionário passava a limpo o diário de bordo de acordo com os horários indicados pela reclamada, que não correspondiam à realidade*."

Já a prova oral produzida pela reclamada na presente demanda não se mostrou fidedigna, pois a testemunha João Paulo Siqueira demonstrou nítido interesse em favorecer a reclamada, tanto que afirmou que a jornada do autor era "*em média de 6:00h a 08:00h por dia"*, o que não é compatível sequer com a jornada das "*07h00/08h00 e 17h00/18h00, gozando sempre de 1h12 (uma hora e doze minutos) de intervalo para refeição e descanso*" alegada na defesa.

Assim, considerando-se o conjunto probatório, a presunção de veracidade da inicial lançando mão da razoabilidade, proporcionalidade e balizadas as diretrizes traçadas na prova oral colhida e trazida aos autos mediante prova emprestada, sem perder de vista as regras comuns do que ordinariamente acontece nas situações envolvendo motoristas carreteiros, reconheço que o autor se ativava,**em média**, na seguinte jornada de trabalho:

-das 07h às 20h00 (aí incluídos os períodos de carregamento e descarregamento), com 1h30min de intervalos, sendo 1 hora de intervalo para refeição e dois intervalos de 15 minutos para

café/lanche;

- 02 folgas mensais, fixadas no 1º e 3º domingos do mês;

- labor de segunda-feira a domingo, incluindo-se aí os feriados nacionais.

Veja-se que pela jornada reconhecida o reclamante extrapolava os limites legais diários e semanais (art. 7º, inciso XIII da Constituição Federal de 1988 c/c art. 59 da CLT), fazendo jus, portanto, à percepção de horas extras.

Isso posto, defere-se o pedido da inicial para condenar a reclamada no pagamento de horas extras no citado período, devendo ser observados os seguintes parâmetros:

a) jornada de trabalho conforme fixado acima;

b) considere-se hora extra toda aquela que ultrapassar a 8ª diária e a 44ª hora semanal (CF, art. 7º, inc. XIII), apurando-se as horas extras semanalmente pelo critério mais benéfico ao trabalhador;

b.1) Para as horas trabalhadas nos feriados nacionais e nos domingos com prejuízo ao DSR serão consideradas como extras todas as horas trabalhadas no referido dia, bem como o seu pagamento de forma dobrada (súmula 146 do Tribunal Superior do Trabalho). As horas de feriados e domingos não terão reflexos apenas nos DSRs visto tais horas referem-se ao trabalho no próprio DSR;

b.2) Registro que são feriados nacionais apenas os seguintes dias: 01/01 (Dia da Confraternização Universal Lei 662/49), 21/04 (Dia de Tiradentes Lei 1.266/50), 01/05 (Dia do Trabalhador Lei 662/49), 07/09 (Independência do Brasil Lei 662/49), 12/10 (Dia da Padroeira do Brasil Lei 6.082/80), 02/11 (Dia de Finados Lei 662/49), 15/11 (Proclamação da República Lei 662/49) e 25/12 (Natal Lei 662/49).

c) divisor 220 e adicionais convencionais, ou, à falta destes, adicional de 50% (CF, art. 7º, XVI);

d)a hora extraordinária equivale a hora normal mais o adicional, salvo, em relação à parte salarial variável, que, no particular, se restringe ao adicional (súmula 340 do TST; OJ 235 e 397 da SDI-1 do TST);

e) a base de cálculo deverá considerar a soma do salário-base e das parcelas remuneratórias (na forma do art. 457, §1º da CLT e súmula 139 do Tribunal Superior do Trabalho, ou seja, integrar-se-á na base de cálculo todas as parcelas salariais tais como gratificações, adicionais, etc.), bem como a evolução salarial do reclamante;

f) não se computarão as horas extras em períodos de férias ou afastamentos desde que já comprovados nos autos através de prova documental, inclusive através de recibos de aviso e pagamento de férias, atestados médicos, atestados da previdência social;

g) o tempode carga/descarga se inclui na jornada normal de trabalho, aplicando-se a norma do art. 4º da CLT, não sendo deduzido da duração do trabalho na apuração das horas extras deferidas, tendo em vista a declaração de inconstitucionalidade pelo Supremo Tribunal Federal do §9º, do art. 235-C, no julgamento da ADI 5322;

h) autorizada a dedução/compensação das parcelas pagas sob as mesmas rubricas, desde que comprovadas nos autos,observando-se que fica expressamente autorizada a dedução das horas extras já pagas pela reclamada, o que poderá ser feito de maneira global.

Deferem-se, também, reflexos das horas extras em descanso semanal remunerado (Lei n. 605/1949, art. 7º c/c Súmula TST 172). Após, reflexos apenas das horas extras (OJ 394 da SDI-1) em: 13° salário (Súmula TST 45) e férias com acréscimo de 1/3 (CLT, art. 142, § 5º). Do total (salvo reflexo em férias com 1/3), reflexos em FGTS a ser depositado diretamente na conta vinculada do obreiro tendo em vista a modalidade rescisória.

Ante a jornada reconhecida acima,**improcedem as horas extraordinárias postuladas com fincas no alardeado desrespeito aosintervalos intrajornada e interjornada**, motivo peloqual os referidospedidos e seusreflexos são julgados improcedentes.

Da mesma forma,**improcede o pedido de horas extras relativas aointervalo intersemanal.**

Registro que o intervalointersemanaldiz respeito à conjunção de dois outros intervalos: do repouso semanal remunerado de 24 horas (artigo 67 da CLT) e do intervalo interjornada de 11 horas dosarts. 66 e 235-C, §3º, ambos daCLT. Ocorre que a contagem do DSR se inicia, somente, depois de respeitado o intervalo de 11 horas entre cada jornada de trabalho, de forma que o trabalhador faz jus a um intervalointersemanalde 35 horas (11 horas do interjornada somadas com as 24 horas do DSR).

O autor, no entanto, não faz jus às horas extras pela supressão desse período, tal qual postulado. Primeiramente, não houve supressão do intervalo interjornada de 11 horas, como analisado acima. E quanto ao DSR, quando o domingo foi trabalhado e o intervalo de 24 horas não foi respeitado, ao reclamante foi deferido o pagamento em dobro das horas laboradas.

Ao postular a remuneração em dobro dos domingos e, ainda, horas extras pela violação ao intervalointersemanal, o reclamante objetiva uma dupla remuneração pela mesma violação legal, o que implica*bis in idem*, pois além de receber em dobro as horas laboradas aos domingos, receberia horas extras pela supressão parcial do DSR.

Logo, o pedido de horas extras pelo descumprimento do intervalointersemanalé improcedente.

Analisados, com isso, os pedidos de itens 01 a 12 do rol próprio da

exordial.

Diferenças de FGTS.Multa fundiária.

Conforme Súmula 461 do TST, *"é do empregador oônusda prova em relação à regularidade dos depósitos doFGTS, pois o pagamento é fato extintivo do direito do autor (art. 373, II, do CPC de 2015)".*

No caso dos autos, a reclamada, em que pese alegar regular quitação dos depósitos fundiários devidos ao reclamante, deixou de apresentar nos autos o extrato analítico atualizado da conta vinculada do autor.

Dessa forma, defiro o pagamento dediferençasdeFGTS de todo o período contratual, nos limites do peticionado, a ser depositado diretamente na conta vinculada do obreiro, devendo a parte autora, nafasedeliquidação, apresentar o extrato analítico atualizado da sua conta fundiária.

Por fim, indevida a multa de 40% sobre o FGTS na hipótese, tendo em vista a modalidade rescisória.

Analisados os pedidos contidos no item 13 do rol de pleitos da inicial.

Participação nos lucros e resultados.

Segundo a inicial, a reclamada em alguns anos não pagou a PLR do reclamante e em outros pagou valores menores do que aqueles estabelecidos nas cláusulas 14ª das CCT's 2019/2020, 2021/2022 e 2022/2023, respectivamente, R$700,00, R$ 700,00 e R$880,00.

No caso, é incontroverso que não foram observadas pela reclamada as cláusulas previstas nas CCTs jungidas com a inicial, ora declaradas aplicáveis à espécie.

Demais disso, é de fácil constatação que os pagamentos comprovados no feito (fls. 765/766/pdf e TRCT de fls. 666/pdf, respectivamente R$195,00, R$220,44 e R$613,13) não alcançam a integralidade dos valores previstos nas normas coletivas aplicáveis.

Por amostragem, cito a cláusula 14ª da CCT 2022/2023 (fls. 495-497/pdf):

"CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA - PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS OU RESULTADOS – PLR

As empresas pagarão a todos os seus empregados, a título de Participação nos Lucros ou Resultados – PLR, o valor correspondente a R$ 880,00 (oitocentos e oitenta reais) em duas parcelas iguais de R$ 440,00 (quatrocentos e quarenta reais) cada, sendo que a primeira parcela deverá ser paga no mês de outubro de 2022 e a segunda no mês de abril de 2023.

§1º *Considerando as disposições da Lei n.10.101, de 19/12/2000, que facultam às entidades sindicais patronais e profissionais celebrarem instrumentos coletivos para a fixação de critérios para a participação nos lucros e resultados das empresas, as entidades signatárias deste instrumento resolvem estabelecer como critério objetivo para o recebimento desta verba, pelos empregados representados pelo sindicato profissional, o menor índice de absenteísmo nas empresas a ser alcançado em todo o período de vigência desta convenção.*

§2º *Fica ajustado que a concessão da PLR ficará condicionada à apuração da assiduidade do empregado ao trabalho nos dois semestres de vigência deste instrumento.*

§3º *O empregado que faltar justificadamente no semestre não perderá o direito à parcela correspondente à PLR.*

§4º *O empregado que de forma injustificada se ausentar ao trabalho no semestre, perderá 10% (dez por cento) do valor da parcela da PLR, sendo o referido percentual aplicado para cada falta injustificada.*

§5º *Entende-se por falta injustificada, toda ausência em que o empregado não comprovar através de atestados legais.*

§6º *As empresas que mantiverem programas de participação em lucros ou resultados, elaborados na forma da Lei 10.101/2000, com a participação do sindicato profissional, poderão utilizar-se deles para suprir as obrigações contidas nesta cláusula, não se cuidando de benefício cumulativo.*

§7º *As entidades profissionais se comprometem a apoiar todas as iniciativas das empresas que implantarem programas de participação em lucros ou resultados e mecanismos que objetivem o aumento de produtividade e qualidade dos serviços das empresas. O apoio será na forma de recepção, legitimação, treinamento dos participantes, homologação dos programas entregues aos sindicatos profissionais, tudo com observância da legislação a isso aplicável.*

§8º*-Para apuração do direito dos empregados ao recebimento da PLR, serão observadas as regras de proporcionalidade, tomando-se como termo inicial a data de 01/05/2022.*

PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS E RESULTADOS (P.L.R.) – MÊS DE ADMISSÃO

MÊS DE ADMISSÃO DO EMPREGADO / VALOR REFERENTE P.L.R. DE R$ 880,00

Maio/2022 R$ 880,00

Junho/2022 R$ 806,67

Julho/2022 R$ 733,33

Agosto/2022 R$ 660,00

Setembro/2022 R$ 586,67
Outubro/2022 R$ 513,33
Novembro/2022 R$ 440,00
Dezembro/2022 R$ 366,67
Janeiro/2023 R$ 293,33
Fevereiro/2023 R$ 220,00
Março/2023 R$ 146,67
Abril/2023 R$ 73,33

PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS E RESULTADOS (P.L.R.) – MÊS DE DEMISSÃO
MÊS DE DEMISSÃO DO EMPREGADO VALOR REFERENTE P.L.R. DE R$ 880,00
Maio/2022 R$ 73,33
Junho/2022 R$ 146,67
Julho/2022 R$ 220,00
Agosto/2022 R$ 293,33
Setembro/2022 R$ 366,67
Outubro/2022 R$ 440,00
Novembro/2022 R$ 513,33
Dezembro/2022 R$ 586,67
Janeiro/2023 R$ 660,00
Fevereiro/2023 R$ 733,33
Março/2023 R$ 806,67
Abril/2023 R$ 880,00

***§9º** - As contribuições devidas ao Sindicato Profissional, em razão da PLR, serão estabelecidas em Assembleia Geral da categoria".*

Assim, não tendo a ex-empregadora produzido prova de fato obstativo ou extintivo do direito do autor, ônus que a si competia (art. 818, II, CLT),defiro as diferenças de PLR devidas, considerando para apuração a proporção de meses laborados ano a ano e os valores dispostos nas normas coletivas respectivas.
Analisado o item 19 do rol próprio de pedidos do exórdio.

Restituição dos valores gastos com a manutenção do veículo.
O reclamante afirma ter custeado com recursos próprios algumas despesas de manutenção do veículo com o qual laborava, pertencente à reclamada, citando a respeito gastos com oficina, compra de peças, etc.
No contraponto, a reclamada aduz que a manutenção do veículo é de responsabilidade da empresa e que somente quando o motorista não conduzia o veículo de maneira diligente a empresa custeava inicialmente o conserto do veículo e após procedia ao desconto no contracheque do empregado sob a rubrica "danos ao veículo".
Ao exame.
Por se tratar de fato constitutivo do direito, competia ao reclamante produzir prova cabal de ter custeado diretamente as despesas alegadas (art. 818, I, CLT), ônus do qual não se desenlaçou.
De se destacar que as notas fiscais/ordens de serviço que embasam o pedido foram emitidas em nome da empresa reclamada (Id's 06e62a7 e 647aed0).
Aliado a tanto, conforme os próprios termos da inicial, a empresa antecipava valores ao obreiro destinados a despesas de manutenção do veículo e também procedia a descontos a título de "danos ao veículo", cuja regularidade será aferida no tópico vindouro.
Nesses termos, rejeito o pedido (item 22 do rol de pleitos da inicial).

Descontos indevidos.
Pretende o autor oressarcimento dos valores descontados de sua remuneraçãosob as rubricas "DESC. REF. ACERTO DE CONTAS", "DESC. REF. ANTECIPAÇÃO DE DIÁRIAS", "DESC. VALE REFEIÇÃO MATRIZ", "DESCONTOS DANOS VEÍCULO", "MULTA DE TRANSITO", argumentando que nunca os autorizou e que não possuíam alguma explicação plausível.
A reclamada refutou as alegações autorais, informando que o autor tinha ciência de todos eles, sendo lícitos os descontos operados.
Analisa-se.
Compulsando-se os autos, verifico que a reclamada jungiu ao feito documento relativo à autorização de descontos, devidamente assinado pelo autor (fls. 813/pdf), incluindo-se aí o desconto de "**valerefeição".**
Além disso, a réanexou também planilhas denominadas**"acerto de contas**" (Id.8fc3d7b) e, segundo diz, eram depositados valores ao obreiro para a realização das despesas de viagem, sendo que a reclamada procedia à antecipação desses valores para as viagens e depois realizava o acerto daquilo que foi gasto pelo motorista.
Analisados tais documentos, entende-se que os valores antecipados ao autor, cujas despesas de viagem não estavam devidamente comprovadas através de notas fiscais, foram descontados nos contracheques, pois do contrário, constituir-se-iam em fonte de enriquecimento ilícito do obreiro.
Além disso, o autor não impugnou os aludidos documentos ou, ainda, sequer apontou qualquer incongruência a respeito, ônus que lhe competia, do qual não se desenlaçou (art.818, I, CLT), pelo que entendo que os descontos realizados são lícitos, não havendo que se falar em restituição dos valores descontados a título de "acerto de contas".

No tocante aos descontos efetuados a título de "**antecipação de diárias**", a reclamada juntou o relatório de diárias de Id.d1777f2, não tendo o autor impugnado dito documento mediante apontamento de incongruências frente aos recibos salariais colacionados ao feito (art. 818, I, CLT).

Neste contexto, mostra-se lícita a dedução realizada nos contracheques sob a rubrica "Antecipação de Diária", pelo que indefiro o pedido.

No que concerne aos descontos referentes a "**multas de trânsito**", o autor sequer apontou especificamente ter havido descontos nesse particular, ônus que lhe era afeto, do qual não se desincumbiu, pelo que, de plano, não há se falar em restituição nesse aspecto.

Com relação aos descontos a título de "**danos veículo**", como aquele constatado no recibo salarial de setembro/2020 (fls. 723/pdf), por exemplo, a reclamada não se desincumbiu do seu ônus quanto à demonstração da culpa ou dolo do empregado com relação aos danos no veículo.

Consequentemente, acolhe-se parcialmente o pedido do item 25 nesse ponto, deferindo-se a restituição de todos os descontos sob a rubrica "danos veículo" ao longo do contrato, como se apurar em liquidação.

Multa normativa. Atraso no pagamento de salários.

Sob o argumento de que a reclamada não quitava seus salários até o quinto dia útil de cada mês subsequente ao vencido, o reclamante pretende o recebimento da multa normativa prevista na cláusula 7ª das CCT's aplicáveis à hipótese, *in verbis*:

"CLÁUSULA SÉTIMA - PAGAMENTO DOS SALARIOS

O pagamento do salário deverá ser feito até o quinto dia útil de cada mês subseqüente ao vencido, incorrendo a empresa infratora em multa de 10%, por dia de atraso, em caso de inadimplência, em favor do empregado." (fls. 430/pdf - CCT 2019/2020)

A tese da contestação é a de que a reclamada não atrasava o pagamento de salários.

A par disso, o reclamante não apresentou no feito um único extrato bancário que comprovasse o alardeado atraso, ônus que lhe competia, a teor do disposto no art. 818, I, CLT.

Nesse contexto, rejeita-se o pedido (item 20 do rol de pedido da peça inaugural).

Multa normativa.

Face ao descumprimento das obrigações normativas que declina, o reclamante pleiteia a condenação da ré ao pagamento da multa convencional prevista nas cláusulas 56ª das CCT's 2019/2020, 2021/2022 e 2022/2023, declaradas aplicáveis ao contrato de trabalho do obreiro nesta decisão, as quais preveem uma multa de 10% do salário mínimo, **por cláusula**, em caso de descumprimento da Convenção Coletiva de Trabalho, com a limitação de que trata o art. 412 do Código Civil, destinada à parte a quem a infringência prejudicar (fls. 444, 465 e 486 pdf).

Conforme decidido nos tópicos precedentes, restou demonstrado o descumprimento das cláusulas referentes a pisos salariais, prêmios anuais devidos em janeiro/2022 e em janeiro/2023, PLR's e horas extras.

Sendo assim, considerando-se os períodos de vigência dos instrumentos normativos e as infrações constatadas, defiro ao reclamante o pagamento de uma multa para cada infração por instrumento violado, observando-se osparâmetroselimitesfixados nas supracitadas normas coletivas.

Procedente o pedido elencado no item 21 do rol de pedidos.

Indenização por danos morais.

O pedido obreiro se escora em três vertentes: a) jornada extenuante; b) atrasos salariais e c) ausência de recolhimentos fundiários.

No que se refere ao excesso de jornada, o restabelecimento da situação mediante o intento de demanda judicial e, por conseguinte, o pagamento das horas extras, revelou-se suficiente para restaurar a situação de fato, mormente considerando que a despeito das alegações do autor, não há prova de que o reclamante tenha sofrido qualquer abalo psíquico em decorrência do sobrelabor.

Quanto àmora salarial, esta não restou comprovada no feito e, no tocante à ausência de recolhimentos fundiários, tal situação é passível de reparação pela via judicial, o que de fato ocorreu, motivo pelo qual não há que se falar em danos morais por esses fundamentos.

Assim, seja por qualquer das vertentes, não viceja o pedido pelo que a reparação por danos morais fica rejeitada (item 26 do rol da exordial).

Deduções.

Autoriza-se a dedução dos valores pagos pelos mesmos títulos deferidos, desde que devidamente comprovados nos autos através da prova documental, a fim de que se evite o enriquecimento sem causa.

Justiça Gratuita.

Defere-se ao reclamante os benefícios da Justiça Gratuita na forma do art. 790, §3º da CLT (Lei 13.467/2017) porque na sua CTPS digital consta que se encontra empregado mas não percebe atualmente rendimento superior a 40% do teto da previdência social (fls. 36/pdf).

Honorários advocatícios de sucumbência.

O art. 791-A da CLT (Lei 13.467/2017) com vigência a partir de 11/11/2017 prevê o direito aos honorários de sucumbência e o §3º prevê ainda a condenação em sucumbência recíproca.

A lei processual tem aplicação imediata aos processos em curso na forma dos artigos. 912 da CLT c/c art. 14 do CPC/2015.

A presente ação foi protocolada em bem após 11/11/2017, não existindo controvérsia de direito temporal acerca da aplicação do art. 791-A da CLT ao caso em tela.

Esclareça-se que a apuração da sucumbência recíproca se faz na análise da procedência ou improcedência de cada pedido, de forma que o deferimento parcial de algum pedido não enseja a sucumbência recíproca. Nesse sentido é o entendimento fixado no enunciado 99 da 2ª Jornada de Direito Material e Processual do Trabalho promovida pela Anamatra:

99 Sucumbência recíproca

*O JUÍZO ARBITRARÁ**HONORÁRIOS**DE SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA (ART. 791-A, PAR.3º, DA CLT) APENAS EM CASO DE INDEFERIMENTO TOTAL DO PEDIDO ESPECÍFICO. O ACOLHIMENTO DO PEDIDO, COM QUANTIFICAÇÃO INFERIOR AO POSTULADO, NÃO CARACTERIZA SUCUMBÊNCIA PARCIAL, POIS A VERBA POSTULADA RESTOU ACOLHIDA. QUANDO O LEGISLADOR MENCIONOU "SUCUMBÊNCIA PARCIAL", REFERIU-SE AO ACOLHIMENTO DE PARTE DOS PEDIDOS FORMULADOS NA PETICAO INICIAL.*

Também no mesmo sentido a súmula 326 do STJ:

Na ação de indenização por dano moral, a condenação em montante inferior ao postulado na inicial não implica sucumbência recíproca.

Assim, considerando-se os parâmetros fixados no §2º do art. 791-A da CLT, fixam-se os honorários de sucumbência de forma recíproca sendo:

a)**pelo reclamante**no percentual de 5% incidente sobre o valor dos pedidos indeferidos totalmente.

Tendo em vista o teor do acórdão proferido pelo STF na ADIN 5766 o qual declarou a inconstitucionalidade da expressão constante no art. 791-A, §4º da CLT “desde que não tenha obtido em juízo ainda que em outro processo, créditos capazes de suportar a despesa” o crédito aqui deferido fica sujeito à condição suspensiva de exigibilidade na forma definida na parte final do art. 791-A, §4º da CLT: “ as obrigações decorrentes de sua sucumbência ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderão ser executadas se, nos dois anos subsequentes ao trânsito em julgado da decisão que as certificou, o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade, extinguindo-se, passado esse prazo, tais obrigações do beneficiário”

Pondera-se que não há incidência de honorários advocatícios de sucumbência sobre o valor requerido na inicial a título de honorários advocatícios de sucumbência, sob pena de*caracterizar-se bis in idem.*

b)pela reclamadano percentual de 5% incidente sobre o valor líquido dos pedidos deferidos conforme se apurar em liquidação de sentença.

Os honorários deferidos aqui não são compensáveis entre si conforme determina o art. 791-A, §3º da CLT.

Contribuição previdenciária e imposto de renda.

Conforme a súmula 368 e Orientação Jurisprudencial 363 da SBDI-1 do Tribunal Superior do Trabalho, o inadimplemento do empregador no tempo devido, não exime o empregado da sua cota parte quanto à referida contribuição.

Assim,**contribuição previdenciária incidente sobre as parcelas de natureza salarial discriminadas no dispositivo:a)**será calculada mediante apuração mensal (Decreto 3.048/1999, art. 276, § 4°, e súmula 368 c/c Orientação Jurisprudencial 363 da SBDI-1 do TST);**b)**incide sobre as parcelas de natureza salarial (CF, art. 195). Cumpre, por isso, observar o rol do art. 28, § 9°, da Lei n. 8212/1991;**c)**de responsabilidade do empregado, será deduzida do seu crédito (Lei n. 8.212/1991, art. 11, parágrafo único, a e c; também por aplicação da súmula nº 368 do TST), observando-se o limite máximo do salário de contribuição (Lei n. 8.212/1991, art. 28, § 5°);**d)**de responsabilidade do empregado e do empregador será executada juntamente com o crédito trabalhista (CF, art. 114, VIII; CLT, arts. 876, parágrafo único e 880), salvo nas hipóteses de**enquadramento da reclamada no*art. 22-A da Lei 8.212/91 pelo exercício da atividade de agroindústria,***recolhimento espontâneo e integral (CLT, art. 878-A) , ou parcelamento da dívida

obtida pelo interessado junto ao órgão previdenciário (CLT, art. 889-A, §1°), hipóteses essas que devem ser comprovadas nos autos.

Fica também autorizada a retenção na fonte do imposto de renda (IRRF) incidente sobre os créditos do reclamante deferidos na presente decisão na forma do art. 46 da Lei n. 8.541/1992 c/c arts. 717 e 718 do Decreto 3.000/99, observados os seguintes parâmetros: a) será calculado conforme determina a legislação c/c arts. 114 a 116 do Código Tributário Nacional) e será apurado na forma do artigo 12-A da Lei 7.713/88 (modificado pela Lei 12.350/10) e a correspondente Instrução Normativa (1127/2011) conforme determina a Súmula TST n. 368 inciso VI do TST; b) não incide sobre as parcelas de natureza indenizatória, excluindo-se, também, os juros de mora decorrentes dessas mesmas parcelas (STJ-REsp 985196/RS, Rel. Ministro Francisco Falcão, 1ª Turma, DJ de 19-12-2007) e a importância devida a título de contribuição previdenciária; c) sempre de responsabilidade do empregado, e por isso dedutível do seu crédito, será executado juntamente com o principal, salvo nas hipóteses retenção e recolhimento espontâneo e integral pelo empregador, hipótese que deve ser comprovada nos autos.

O IRRF retido na fonte também deverá incidir sobre os honorários advocatícios de sucumbência, parcelas de natureza tributável conforme arts. 3º, § 1º e § 4º da Lei 7.713/88 e 45, I do Decreto 3.000/99, arts. 206, § 2º e 207 do PGC/TRT 3ª Região.

Observa-se que a parcela paga a título de honorário advocatício contratual deve ser deduzida da base para cálculo de eventual imposto de renda devido pelo reclamante (art. 12-A, §2º da Lei 7.713/88).

Correção monetária e juros de mora.

A correção monetária conforme restou decidido pelo pleno do STF no julgamento da ADC 58 será feita pelo índice pelo índice do IPCA-E na fase pré-judicial, e na fase judicial o valor do crédito será corrigido pela taxa SELIC.

Os juros de mora serão pela TRD na forma art. 39, caput da Lei 8.177/91 e da Súmula TST n. 200 na fase pré-judicial, já na fase judicial o juros de mora é remunerado pela taxa SELIC tendo em vista que essa taxa já abrange o juros de mora e não há possibilidade de se acumular dois tipos de juros.

Considera-se como etapa pré-judicial aquela que vai até o dia imediatamente anterior à data da propositura da ação, independentemente da data da citação, tendo em vista que a citação válida constitui o devedor em mora (art. 240, caput do CPC) e que os efeitos da citação retroagem à data da propositura da ação para fins de interrupção da prescrição sendo que no juízo trabalhista muitas vezes é desconhecida a data efetiva de citação do réu a qual é feita via postal.

III - DISPOSITIVO

Pelos motivos expostos na fundamentação, a qual integra este dispositivo para todos os efeitos legais, na ação proposta por**Luis Humberto Carvalho**em face de**SalvadorLogísticae Transportes Ltda.**,decide-se:

1 -Rejeitar as impugnações e preliminares de inépcia arguidas;

2 –No mérito,**JULGAR PARCIALMENTE PROCEDENTES**os pedidos formulados, a fim de condenar a reclamada a pagar ao reclamante as seguintes parcelas, nos termos dos fundamentos:

- diferenças salariais em face da inobservância dopisosalarial e reflexos;

- prêmios anuais devidos em janeiro/2022 e em janeiro/2023;

- horas extras e reflexos, incluído o tempo de espera para carga e descarga;

- domingos e feriados em dobro e reflexos;

- restituição de descontos indevidos a título de “danos veículo”;

- diferenças deFGTS de todo o período trabalhado;

- diferenças de PLR;

- 11 multas normativas.

Autorizada a dedução, conforme determinado na fundamentação.

Honorários advocatícios de sucumbência, nos termos dos fundamentos.

Honorários periciais em favor da perita**Lays Borges dos Santos Cabral Gondim,**no valor de R$ 1.000,00, a cargo do reclamante, pois sucumbente no objeto da perícia. Considerando que o reclamante é beneficiário da Justiça Gratuita, fica isento de tais honorários, por força do art. 790-B, da CLT. O valor deverá ser solicitado mediante requisição de crédito, na forma da Resolução 66/10 do CSJT, após o trânsito em julgado desta decisão.

Liquidação por cálculo a qual deverá observar os limites da inicial (art. 492 do CPC, aplicável de forma subsidiária ao processo trabalhista).

Definem-se como salariais todas as parcelas deferidas na presente decisão conforme art. 28 da Lei nº 8212/91, não incidindo as contribuições previdenciárias sobre as parcelas relacionadas no § 9º do art. 28 da Lei nº 8.212/91.

Correção monetária e juros de mora na forma da fundamentação.

Custas, pela reclamada, no importe de R$1.400,00, calculadas sobre o valor provisório arbitrado à condenação de R$70.000,00.

Intime-se a UNIÃO, após a liquidação da decisão (CLT, art. 879, § 3º), se for o caso, observados os termos do art. 832, §7º da CLT c/c com a Portaria nº435 de 08/09/2011 do Ministério da Fazenda.

Intimem-se as partes.

Nada mais.

ITUIUTABA/MG, 26 de abril de 2024.

CAMILO DE LELIS SILVA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010624-56.2023.5.03.0176

AUTOR	LUIS HUMBERTO CARVALHO
ADVOGADO	emerson josé dos santos(OAB: 117603/MG)
RÉU	SALVADOR LOGISTICA E TRANSPORTES LTDA
ADVOGADO	GEAN KLEVERSON DE CASTRO SILVA(OAB: 332194/SP)
PERITO	LAYS BORGES DOS SANTOS CABRAL GONDIM

Intimado(s)/Citado(s):

- LUIS HUMBERTO CARVALHO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID a9ea381 proferida nos autos.

TERMO DE AUDIÊNCIA

Processo nº 0010624-56.2023.5.03.0176

Na presente data, o processo supra foi submetido a julgamento, ausentes partes e procuradores, pelo magistrado foi proferida a seguinte decisão:

VISTOS, ETC.

S e n t e n ç a

I - RELATÓRIO

Trata-se de ação trabalhista proposta por**Luis Humberto Carvalho**em face de**SalvadorLogísticae Transportes Ltda.,**ambos qualificados nos autos.

Alegando a prática de atos ilícitos por parte da reclamada, o reclamante postulou os pedidos constantes da inicial. Atribuiu à causa o valor de R$ 747.900,00 e juntou documentos.

A reclamada ofereceu contestação escrita com documentos, nela arguiu impugnações e preliminar de inépcia, além refutar as assertivas do autor, pugnando pela improcedência dos pleitos. O reclamante se manifestou sobre a contestação.

Determinada a realização de perícia técnica para apuração de periculosidade, cujo laudo veio aos autos posteriormente, com vista às partes.

Na audiência de prosseguimento, colheu-se o depoimento do reclamante e autorizou-se a utilização de prova emprestada. Encerrada a instrução processual sem outros elementos.

Razões finais orais remissivas.

Propostas conciliatórias, todas, recusadas.

Julgamento para o prazo legal.

É o relatório. Decido.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Impugnação aos Documentos.

Sem razão as partes, eis que se trata de impugnação genérica. Se as partes entendiam que algum documento estava diferente da realidade, isto é, apresentava alguma falsificação, deveriam ter apontado no mesmo a referida adulteração ou incorreção.

Assim, rejeita-se a impugnação.

Impugnação aos Valores/Cálculos.

Rejeita-se a impugnação aos valores/cálculos indicados nos pedidos e na inicial, tendo em vista que estes se encontram condizentes com os pedidos e a defesa é genérica quanto ao tema não expondo as razões pelas quais os valores estariam incorretos.

Inépcia da inicial.

A petição inicial atende os requisitos previstos no art. 840, § 1º, da CLT, tendo possibilitado à reclamada o amplo exercício do direito de defesa, bem como possibilitou a delimitação da controvérsia, sem qualquer prejuízo.

Rejeita-se.

MÉRITO

Enquadramento sindical.

O enquadramento sindical, nos termos dos artigos 570 e 581, §2º, da CLT, em geral, é determinado pela atividade preponderante do

empregador, à exceção da categoria profissional diferenciada e dos empregados regidos por lei especial (art. 511, §3º, da CLT), caso dos autos (motorista), devendo se considerar, ainda, como base territorial o local onde ocorreu a prestação de serviços, em atenção aos princípios da territorialidade e unicidade sindical (art. 611 CLT e art. 8°, II, da CF/88).

In casu, ainda que o reclamante tenha sido contratado em Paracatu/MG (contrato de trabalho de fls. 669-670/pdf), restou incontroverso que prestou serviços na região de Guararema/SP, onde existe a sede da reclamada (cláusula segunda do contrato social da empresa, fls. 607/pdf), tanto que no próprio TRCT do autor, a reclamada discrimina como entidade sindical o "*58.485.616/0001-80 - Sind Trab. Empresas Transp. Rod. Carga de Sp*" (item 32 – fls. 48/pdf).

Assim, acolho as normas coletivas colacionadas com a peça inicial, firmadas entre o "*SINDICATO TRAB EMP TRANSP ROD M CRUZES S P F V I REGIAO, CNPJ n. 58.485.616/0001-80*" e o "*SINDICATO DAS EMPRESAS DE TRANSPORTES DE CARGA DE SAO PAULO E REGIAO, CNPJ n. 60.961.083/0001-07*".

Diferenças salariais. Piso da categoria.

Na análise dos salários quitados ao reclamante, conforme recibos salariais de fls. 715/pdf e ss, de fato, vislumbra-se que não foram respeitados os pisos salariais da categoria previstos nas normas coletivas declaradas como aplicáveis à hipótese vertente (fls. 428/pdf e ss), tal como afirmado na inicial.

Por amostragem, a CCT 2019/2020, com vigência entre 01/05/2019 a 30/04/2020, garante um piso salarial mínimo para o motorista de carreta, função incontroversamente exercida pelo reclamante, de R$ 2.128,37 (fls. 429/pdf), entretanto, os recibos salariais dos meses de janeiro/2020 a abril/2020 indicam o pagamento ao reclamante do salário base correspondente a R$ 1.952,77 (fls. 715-718/pdf).

Tendo em vista o constatado,deferem-se asdiferençassalariaispleiteadas em face da inobservância dopisosalarial do reclamante, com apuração por todo o período contratual, salvo a partir de outubro/2022, na forma do pedido, além dos reflexos em férias com 1/3, 13ºs salários, e FGTS, este último a ser depositado na conta vinculada do reclamante, tendo em vista a modalidade rescisória do contrato de trabalho.

Indefere-se o pedido de reflexos das diferenças salariais concedidas nos RSR's, por se tratar de empregado mensalista.

Prêmio por tempo de serviço (prêmio anual).

Incontroverso que não foram observadas pela reclamada as cláusulas previstas nas CCTs jungidas com a inicial, ora declaradas aplicáveis à espécie.

Tais normas coletivas assim dispõem acerca da parcela em epígrafe (CCT's 2021/2022 e 2022/2023, vigentes, respectivamente, nos períodos de 01º de maio de 2021 a 30 de abril de 2022 e de 01º de maio de 2022 a 30 de abril de 2023,fls. 473 e 491/pdf):

"CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA - PREMIO ANUAL

A partir da vigência dessa Convenção Coletiva de Trabalho, o empregado que completar dois anos de efetivo trabalho na empresa fará jus ao recebimento de um Prêmio Anual, que equivalerá a 5% (cinco por cento) do seu salário nominal, cujo valor será multiplicado por doze e pago no mês seguinte ao complemento destes dois anos de efetivo trabalho.

§ 1º *- Após completar dois anos de efetivo trabalho na empresa como empregado, este prêmio anual será devido anualmente até rescisão contratual. Em caso de readmissão, não serão computados os períodos anteriores da vigência do contrato de trabalho, começando nova contagem dos dois anos. A data para o pagamento do citado prêmio será no mês seguinte ao mês em que o empregado completou dois anos na empresa, conforme registro na CTPS – Carteira de Trabalho e Previdência Social.*

§ 2º *O prêmio anual, de que trata esta cláusula, só alcança os empregados que fizerem dois anos a partir de 01/05/2019, início da vigência da Convenção Coletiva de Trabalho de 2019/2020.*

§ 3º *O teto para concessão do "Prêmio Anual" é o valor resultante da aplicação de 5% (cinco por cento) sobre o piso do motorista de carreta para o setor operacional e o piso do conferente para o setor administrativo multiplicado por 12 (doze).*

§ 4º*Os empregados que adquiriram o direito de receberem o "Prêmio Por Tempo de Serviço" previsto na cláusula 12ª da Convenção Coletiva de Trabalho que vigorou de 01/05/2018 a 30/04/2019 continuarão com o direito de receber o benefício enquanto mantiverem vigentes os seus contratos de trabalho, ou seja: a) Ao completar 2 anos de casa = 5,0% b) Ao completar 3 anos de casa = 8,0%.*

§ 5º *- O Prêmio Anual não tem natureza salarial ou qualquer outro efeito de natureza remuneratória ou para fins de equiparação salarial, não integra a remuneração do empregado, não se incorpora ao contrato de trabalho e não constitui base de incidência de encargo trabalhista, previdenciário, na forma do que dispõe o § 2º do artigo 457 da CLT, sendo devido só a partir do mês seguinte àquele em que o empregado vier a completar dois anos de serviço na empresa, não podendo ser exigido de forma cumulativa.*

Ocontrato do autor teve vigência de 05/12/2019 a 30/12/2022, com

aviso prévio trabalhado até 29/01/2023, logo, em 05/12/2021, o autor completou o primeiro biênio de trabalho e em 05/12/2022 completou mais um ano de trabalho.

Diante deste contexto, faz jus o autor aos prêmios anuais devidos em janeiro/2022 e em janeiro/2023, a serem calculados na forma prevista na norma coletiva, sem incidências reflexas (item 18 do rol de pedidos da inicial).

Prêmioconservaçãoe Prêmio conduta. Diferenças e integração.

Analisados os recibos de pagamento trazidos aos autos pela ré (Id.99337ef), observo que houve o pagamento em favor do reclamante deprêmioconservaçãoe de prêmio conduta em valores variados em diversos meses.

Em outros feitos julgados por este Magistrado (por amostragem, RT nº 0010495-22.2021.5.03.0176), constatou-se que o prêmio conduta é quitado pela ré combase na média de consumo de combustível, velocidade, metas estabelecidas e realizadas, dados apurados por intermédio dos documentos intitulados "*Acertos de contas*", os quais se encontram jungidos aos autos no Id.8fc3d7b, com tais referências. Na citada reclamatória, ainda viu-se que oprêmioconservaçãoé pago a partir dos dados contidos no "check list" do veículo.

Não há dúvidas, pois, sobre a natureza de prêmio dessas parcelas, instituídas, portanto, nos moldes do § 2° do art. 457 da CLT, em sua redação conferida pela Lei nº 13.467/17:

"Art. 457 (...)

*§ 2ºAs importâncias,**ainda que habituais**, pagas a título deajuda de custo, auxílio-alimentação, vedado seu pagamento em dinheiro, diárias para viagem,**prêmios**e abonos**não integram a remuneração do empregado, não se incorporam ao contrato de trabalho e não constituem base de incidência de qualquer encargo trabalhista e previdenciário**."* –grifa-se.

Dessa forma, e sendo fato incontroverso que os prêmios eram pagos em razão do cumprimento de condições implementáveis e condicionantes ao seu pagamento, indefere-se o pedido dediferenças quanto às referidas parcelas e repercussões, diante da expressa exclusão de sua natureza salarial decorrente da Lei nº 13.467/17.

Analisados os pedidos constantes nos itens 23 e 24 do rol próprio da inicial.

Adicional de periculosidade e reflexos.

Realizada a perícia técnica, apurou a*expert*que:

"***AVALIAÇÃO**:*

O Reclamante exercia função de Motorista Carreteiro transportando cargas a granel/secas não sendo produtos combustíveis/inflamável. Na data da perícia, o veículo avaliado (modelo operado pelo Reclamante) estava munido de 2 tanques de armazenamento de diesel divididos em: principal e reserva interligados, ou seja, é um sistema automático de transferência de óleo diesel que alimenta os tanques originais e o motor do caminhão sem nenhuma interferência do motorista. O veículo possui capacidade média total de 800 litros (tanques originais destinados ao consumo próprio do veículo), não sendo identificado 3º tanque suplementar de líquido inflamável adaptado à cabine.

Conforme informações prestadas pelas partes, bem como entrevista com o paradigma, além do óleo diesel, há armazenamento de arla (capacidade de 200 litros) e no caminhão operado pelo obreiro havia um tanque de bomba hidráulica.

A arla é uma solução aquosa que não tem características inflamáveis e tóxicas, sendo um composto formado pela junção de ureia com água desmineralizada, e sua utilização tem por objetivo de reduzir a emissão de óxidos de nitrogênio, pois atua no sistema de exaustão reduzindo até 98% das emissões de óxido de nitrogênio, transformando-os em vapor d'água e nitrogênio. Diante do exposto, é uma substância inofensiva, não sendo um combustível nem um aditivo para combustíveis e sim uma solução de ureia com elevada pureza.

Considerando a ficha técnica do veículo conduzido pelo Reclamante, o CRLV e conforme inspeção in loco, ficou constatado que não houve alteração na estrutura original do caminhão para armazenamento extra de líquido inflamável (diesel).

Quanto ao abastecimento do veículo, o Reclamante alegou conduzir o veículo até os postos de combustível (abastecia em média 3 a 4 vezes/semana) e que não executava o abastecimento, apenas aguardava o frentista.

As atividades rotineiras/habituais do Reclamante, bem como as circunstâncias em que foram desenvolvidas durante todo período laboral, não se enquadra como atividade ensejadora do recebimento do adicional de periculosidade por exposição à inflamável (Anexo 02- itens 16.6.1 e 16.6.1.1 da NR 16).

11. CONCLUSÃO PERICIAL

Pelo exposto no corpo do presente Laudo há convicção técnica por parte desta Perita que o Reclamante LUIS HUMBERTO CARVALHO não laborou em condições periculosas durante

todo o período laboral, NÃO HÁ ENQUADRAMENTO na NR 16 considerando o quadro de atividades preconizado no Anexo 2 item 16.6- Portaria 3.214/78 do Ministério do Trabalho"(destaquei)

O reclamante impugnou o resultado pericial ao argumento de que conduzia veículos com capacidade de armazenamento de combustível superior ao limite previsto no item 16.6 da NR 16. Pois bem.

Analisando-se o item 16.6 da NR 16, temos que:

"*16.6 As operações de transporte de inflamáveis líquidos ou gasosos liquefeitos, em quaisquer vasilhames e a granel, são consideradas em condições de periculosidade, exclusão para o transporte em pequenas quantidades, até o limite de 200 (duzentos) litros para os inflamáveis líquidos e 135 (cento e trinta e cinco) quilos para os inflamáveis gasosos liquefeitos*."

Trata-se de regra geral a qual, no entanto, sofre exceção do disposto no item 16.6.1:

"16.6.1 As quantidades de inflamáveis, contidas nos tanques de consumo próprio dos veículos, não serão consideradas para efeito desta Norma."

Ora, seguindo-se as normas clássicas de hermenêutica jurídica, a exceção (regra especial) prevalece sobre a regra geral.

Dessa forma, a regra prevista no item 16.6.1 prevalece sobre o item 16.6, ou seja, pouco importa a capacidade de tanque do veículo, se ele é adaptado ou não, se é reserva ou não, se o tanque é usado para consumo próprio do veículo, ele não será considerado para o efeito da Norma.

No caso dos autos, não há controvérsia quanto ao fato de que os tanques eram utilizados apenas para consumo do próprio veículo, portanto, independentemente de sua capacidade enquadram-se no item 16.6.1 da NR-16.

Veja-se que interpretar-se de maneira diversa seria tornar letra morta a regra do item 16.6.1, pois se mesmo os tanques para consumo do veículo acima de 200 litros fossem enquadrados na regra geral do item 16.6, então, seria totalmente desnecessário dizer que as quantidades de combustível utilizadas para consumo do veículo não seriam consideradas.

Em outras palavras: tanto iria fazer se o tanque é para consumo do veículo ou não, pois sempre que ultrapassasse a quantidade de 200 litros haveria a periculosidade na forma preconizada no item 16.6 da NR-16. Porém, não pode existir interpretação que leve à completa obliteração do disposto na norma jurídica (no caso o item 16.6.1 da NR-16).

Nesse contexto e diante da falta de prova capaz de infirmar o trabalho técnico, acolho as conclusões da perita para reconhecer que o reclamante não laborou em condições periculosas.

Portanto, rejeitam-se os pedidos de itens 14 e 15 do rol próprio da exordial.

Jornada de trabalho. Horas extras. Intervalos. Horas de espera. Domingos e Feriados.

A reclamada colacionou ao feito os cartões de ponto de todo o período contratual, todos assinados pelo autor (fls. 677/714 pdf).

A inicial afirma que estes documentos não corresponderiam à realidade seja porque o reclamante era obrigado a preenchê-los com os horários determinados pela empresa, "*a fim de maquiar a jornada de trabalho realmente praticada e reduzir os valores devidos a título de horas extras*",seja porque a reclamada quitou 44 horas extras fixas em diversos meses do contrato de trabalho.

Pois bem.

Denota-se que o reclamante, para fundamentar sua alegação de fraude nos controles de jornada, confrontou o horário de término da jornada do dia 24/04/2022 - registrado como sendo às 16:20h no diário de bordo de fls. 129/pdf, apresentado com a própria inicial - com a nota fiscal de fls. 160/pdf, a qual indica que o reclamante abasteceu o caminhão nesse mesmo dia às 19:43h.

A reclamada refutou os controles de jornada apresentados com a inicial (fls. 126/pdf e ss), sob o argumento de que se tratam de documentos preenchidos pelo reclamantecomo melhor lhe beneficiasse.

De fato, competia ao reclamante realizar os confrontamentos pertinentes de horários a partir da documentação juntada pela reclamada.

Em que pese não o tenha feito, o apontamento do dia 24/04/2022, realizado na inicial, já é suficiente para o deslinde da questão.

É quesegundo os controles de ponto apresentados pela reclamada (fls. 677/714 pdf), nesse dia 24/04/2022, o reclamante estava de folga (fls. 706 pdf), o que não corresponde à realidade diante da já citada nota fiscal de fls. 160/pdf, a qual demonstra que o reclamante abasteceu o caminhão nesse dia, logo, não estava de folga.

Quanto ao mais, reputo não justificado pela reclamada o pagamento de horas extras fixas ao reclamante, em diversos meses do contrato de trabalho (recibos de Id.99337ef), pois dentre as normas coletivas que a empresa defendeu a aplicabilidade nenhuma contempla a previsão para pagamento de horas extras fixas no período contratual de 05/12/2019 a 29/01/2023.

Logo, como já constatado em outros feitos anteriores, julgados por este magistrado, contribui para a conclusão sobre a fraude na apuração da jornada obreira a quitação regular por parte da ré de 44 (quarenta e quatro) horas extras fixas nos recibos salariais, sem nenhuma justificativa para tanto.

Somado a isso, consoante prova oral trazida aos autos mediante prova emprestada RT nº 0010031-46.2021.5.03.0176, a testemunha Thiago Vilela Cunha Franco, ouvida a rogo da parte autora, declarou em depoimento que "*o controle de jornada era feito no final do mês, quandoo funcionário passava a limpo o diário de bordo de acordo com os horários indicados pela reclamada, que não correspondiam à realidade*."

Já a prova oral produzida pela reclamada na presente demanda não se mostrou fidedigna, pois a testemunha João Paulo Siqueira demonstrou nítido interesse em favorecer a reclamada, tanto que afirmou que a jornada do autor era "*em média de 6:00h a 08:00h por dia"*, o que não é compatível sequer com a jornada das "*07h00/08h00 e 17h00/18h00, gozando sempre de 1h12 (uma hora e doze minutos) de intervalo para refeição e descanso*" alegada na defesa.

Assim, considerando-se o conjunto probatório, a presunção de veracidade da inicial lançando mão da razoabilidade, proporcionalidade e balizadas as diretrizes traçadas na prova oral colhida e trazida aos autos mediante prova emprestada, sem perder de vista as regras comuns do que ordinariamente acontece nas situações envolvendo motoristas carreteiros, reconheço que o autor se ativava,**em média**, na seguinte jornada de trabalho:

-das 07h às 20h00 (aí incluídos os períodos de carregamento e descarregamento), com 1h30min de intervalos, sendo 1 hora de intervalo para refeição e dois intervalos de 15 minutos para café/lanche;

- 02 folgas mensais, fixadas no 1º e 3º domingos do mês;

- labor de segunda-feira a domingo, incluindo-se aí os feriados nacionais.

Veja-se que pela jornada reconhecida o reclamante extrapolava os limites legais diários e semanais (art. 7º, inciso XIII da Constituição Federal de 1988 c/c art. 59 da CLT), fazendo jus, portanto, à percepção de horas extras.

Isso posto, defere-se o pedido da inicial para condenar a reclamada no pagamento de horas extras no citado período, devendo ser observados os seguintes parâmetros:

a) jornada de trabalho conforme fixado acima;

b) considere-se hora extra toda aquela que ultrapassar a 8ª diária e a 44ª hora semanal (CF, art. 7º, inc. XIII), apurando-se as horas extras semanalmente pelo critério mais benéfico ao trabalhador;

b.1) Para as horas trabalhadas nos feriados nacionais e nos domingos com prejuízo ao DSR serão consideradas como extras todas as horas trabalhadas no referido dia, bem como o seu pagamento de forma dobrada (súmula 146 do Tribunal Superior do Trabalho). As horas de feriados e domingos não terão reflexos apenas nos DSRs visto tais horas referem-se ao trabalho no próprio DSR;

b.2) Registro que são feriados nacionais apenas os seguintes dias: 01/01 (Dia da Confraternização Universal Lei 662/49), 21/04 (Dia de Tiradentes Lei 1.266/50), 01/05 (Dia do Trabalhador Lei 662/49), 07/09 (Independência do Brasil Lei 662/49), 12/10 (Dia da Padroeira do Brasil Lei 6.082/80), 02/11 (Dia de Finados Lei 662/49), 15/11 (Proclamação da República Lei 662/49) e 25/12 (Natal Lei 662/49).

c) divisor 220 e adicionais convencionais, ou, à falta destes, adicional de 50% (CF, art. 7º, XVI);

d)a hora extraordinária equivale a hora normal mais o adicional, salvo, em relação à parte salarial variável, que, no particular, se restringe ao adicional (súmula 340 do TST; OJ 235 e 397 da SDI-1 do TST);

e) a base de cálculo deverá considerar a soma do salário-base e das parcelas remuneratórias (na forma do art. 457, §1º da CLT e súmula 139 do Tribunal Superior do Trabalho, ou seja, integrar-se-á na base de cálculo todas as parcelas salariais tais como gratificações, adicionais, etc.), bem como a evolução salarial do reclamante;

f) não se computarão as horas extras em períodos de férias ou afastamentos desde que já comprovados nos autos através de prova documental, inclusive através de recibos de aviso e pagamento de férias, atestados médicos, atestados da previdência social;

g) o tempode carga/descarga se inclui na jornada normal de trabalho, aplicando-se a norma do art. 4º da CLT, não sendo deduzido da duração do trabalho na apuração das horas extras deferidas, tendo em vista a declaração de inconstitucionalidade pelo Supremo Tribunal Federal do §9º, do art. 235-C, no julgamento da ADI 5322;

h) autorizada a dedução/compensação das parcelas pagas sob as mesmas rubricas, desde que comprovadas nos autos,observando-se que fica expressamente autorizada a dedução das horas extras já pagas pela reclamada, o que poderá ser feito de maneira global.

Deferem-se, também, reflexos das horas extras em descanso semanal remunerado (Lei n. 605/1949, art. 7º c/c Súmula TST 172). Após, reflexos apenas das horas extras (OJ 394 da SDI-1) em: 13° salário (Súmula TST 45) e férias com acréscimo de 1/3 (CLT, art. 142, § 5º). Do total (salvo reflexo em férias com 1/3), reflexos em FGTS a ser depositado diretamente na conta vinculada do obreiro tendo em vista a modalidade rescisória.

Ante a jornada reconhecida acima,**improcedem as horas extraordinárias postuladas com fincas no alardeado desrespeito aosintervalos intrajornada e interjornada**, motivo peloqual os referidospedidos e seusreflexos são julgados improcedentes.

Da mesma forma,**improcede o pedido de horas extras relativas aointervalo intersemanal.**

Registro que o intervalointersemanaldiz respeito à conjunção de dois outros intervalos: do repouso semanal remunerado de 24 horas (artigo 67 da CLT) e do intervalo interjornada de 11 horas dosarts. 66 e 235-C, §3º, ambos daCLT. Ocorre que a contagem do DSR se inicia, somente, depois de respeitado o intervalo de 11 horas entre cada jornada de trabalho, de forma que o trabalhador faz jus a um intervalointersemanalde 35 horas (11 horas do interjornada somadas com as 24 horas do DSR).

O autor, no entanto, não faz jus às horas extras pela supressão desse período, tal qual postulado. Primeiramente, não houve supressão do intervalo interjornada de 11 horas, como analisado acima. E quanto ao DSR, quando o domingo foi trabalhado e o intervalo de 24 horas não foi respeitado, ao reclamante foi deferido o pagamento em dobro das horas laboradas.

Ao postular a remuneração em dobro dos domingos e, ainda, horas extras pela violação ao intervalointersemanal, o reclamante objetiva uma dupla remuneração pela mesma violação legal, o que implica*bis in idem*, pois além de receber em dobro as horas laboradas aos domingos, receberia horas extras pela supressão parcial do DSR.

Logo, o pedido de horas extras pelo descumprimento do intervalointersemanalé improcedente.

Analisados, com isso, os pedidos de itens 01 a 12 do rol próprio da exordial.

Diferenças de FGTS.Multa fundiária.

Conforme Súmula 461 do TST, *"é do empregador oônusda prova em relação à regularidade dos depósitos doFGTS, pois o pagamento é fato extintivo do direito do autor (art. 373, II, do CPC de 2015)"*.

No caso dos autos, a reclamada, em que pese alegar regular quitação dos depósitos fundiários devidos ao reclamante, deixou de apresentar nos autos o extrato analítico atualizado da conta vinculada do autor.

Dessa forma, defiro o pagamento dediferençasdeFGTS de todo o período contratual, nos limites do peticionado, a ser depositado diretamente na conta vinculada do obreiro, devendo a parte autora, nafasedeliquidação, apresentar o extrato analítico atualizado da sua conta fundiária.

Por fim, indevida a multa de 40% sobre o FGTS na hipótese, tendo em vista a modalidade rescisória.

Analisados os pedidos contidos no item 13 do rol de pleitos da inicial.

Participação nos lucros e resultados.

Segundo a inicial, a reclamada em alguns anos não pagou a PLR do reclamante e em outros pagou valores menores do que aqueles estabelecidos nas cláusulas 14ª das CCT's 2019/2020, 2021/2022 e 2022/2023, respectivamente, R$700,00, R$ 700,00 e R$880,00.

No caso, é incontroverso que não foram observadas pela reclamada as cláusulas previstas nas CCTs jungidas com a inicial, ora declaradas aplicáveis à espécie.

Demais disso, é de fácil constatação que os pagamentos comprovados no feito (fls. 765/766/pdf e TRCT de fls. 666/pdf, respectivamente R$195,00, R$220,44 e R$613,13) não alcançam a integralidade dos valores previstos nas normas coletivas aplicáveis.

Por amostragem, cito a cláusula 14ª da CCT 2022/2023 (fls. 495-497/pdf):

"CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA - PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS OU RESULTADOS – PLR

As empresas pagarão a todos os seus empregados, a título de Participação nos Lucros ou Resultados – PLR, o valor correspondente a R$ 880,00 (oitocentos e oitenta reais) em duas parcelas iguais de R$ 440,00 (quatrocentos e quarenta reais) cada, sendo que a primeira parcela deverá ser paga no mês de outubro de 2022 e a segunda no mês de abril de 2023.

§1º *Considerando as disposições da Lei n.10.101, de 19/12/2000, que facultam às entidades sindicais patronais e profissionais celebrarem instrumentos coletivos para a fixação de critérios para a participação nos lucros e resultados das empresas, as entidades signatárias deste instrumento resolvem estabelecer como critério objetivo para o recebimento desta verba, pelos empregados representados pelo sindicato profissional, o menor índice de absenteísmo nas empresas a ser alcançado em todo o período de vigência desta convenção.*

§2º *Fica ajustado que a concessão da PLR ficará condicionada à apuração da assiduidade do empregado ao trabalho nos dois semestres de vigência deste instrumento.*

§3º *O empregado que faltar justificadamente no semestre não perderá o direito à parcela correspondente à PLR.*

§4º *O empregado que de forma injustificada se ausentar ao trabalho no semestre, perderá 10% (dez por cento) do valor da parcela da*

PLR, sendo o referido percentual aplicado para cada falta injustificada.

***§5º** Entende-se por falta injustificada, toda ausência em que o empregado não comprovar através de atestados legais.*

***§6º** As empresas que mantiverem programas de participação em lucros ou resultados, elaborados na forma da Lei 10.101/2000, com a participação do sindicato profissional, poderão utilizar-se deles para suprir as obrigações contidas nesta cláusula, não se cuidando de benefício cumulativo.*

***§7º** As entidades profissionais se comprometem a apoiar todas as iniciativas das empresas que implantarem programas de participação em lucros ou resultados e mecanismos que objetivem o aumento de produtividade e qualidade dos serviços das empresas. O apoio será na forma de recepção, legitimação, treinamento dos participantes, homologação dos programas entregues aos sindicatos profissionais, tudo com observância da legislação a isso aplicável.*

***§8º**-Para apuração do direito dos empregados ao recebimento da PLR, serão observadas as regras de proporcionalidade, tomando-se como termo inicial a data de 01/05/2022.*

PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS E RESULTADOS (P.L.R.) – MÊS DE ADMISSÃO

MÊS DE ADMISSÃO DO EMPREGADO / VALOR REFERENTE P.L.R. DE R$ 880,00
Maio/2022 R$ 880,00
Junho/2022 R$ 806,67
Julho/2022 R$ 733,33
Agosto/2022 R$ 660,00
Setembro/2022 R$ 586,67
Outubro/2022 R$ 513,33
Novembro/2022 R$ 440,00
Dezembro/2022 R$ 366,67
Janeiro/2023 R$ 293,33
Fevereiro/2023 R$ 220,00
Março/2023 R$ 146,67
Abril/2023 R$ 73,33

PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS E RESULTADOS (P.L.R.) – MÊS DE DEMISSÃO
MÊS DE DEMISSÃO DO EMPREGADO VALOR REFERENTE P.L.R. DE R$ 880,00
Maio/2022 R$ 73,33
Junho/2022 R$ 146,67
Julho/2022 R$ 220,00
Agosto/2022 R$ 293,33
Setembro/2022 R$ 366,67
Outubro/2022 R$ 440,00
Novembro/2022 R$ 513,33
Dezembro/2022 R$ 586,67
Janeiro/2023 R$ 660,00
Fevereiro/2023 R$ 733,33
Março/2023 R$ 806,67
Abril/2023 R$ 880,00

***§9º** - As contribuições devidas ao Sindicato Profissional, em razão da PLR, serão estabelecidas em Assembleia Geral da categoria".*

Assim, não tendo a ex-empregadora produzido prova de fato obstativo ou extintivo do direito do autor, ônus que a si competia (art. 818, II, CLT),defiro as diferenças de PLR devidas, considerando para apuração a proporção de meses laborados ano a ano e os valores dispostos nas normas coletivas respectivas.
Analisado o item 19 do rol próprio de pedidos do exórdio.

Restituição dos valores gastos com a manutenção do veículo.
O reclamante afirma ter custeado com recursos próprios algumas despesas de manutenção do veículo com o qual laborava, pertencente à reclamada, citando a respeito gastos com oficina, compra de peças, etc.
No contraponto, a reclamada aduz que a manutenção do veículo é de responsabilidade da empresa e que somente quando o motorista não conduzia o veículo de maneira diligente a empresa custeava inicialmente o conserto do veículo e após procedia ao desconto no contracheque do empregado sob a rubrica "danos ao veículo".
Ao exame.
Por se tratar de fato constitutivo do direito, competia ao reclamante produzir prova cabal de ter custeado diretamente as despesas alegadas (art. 818, I, CLT), ônus do qual não se desenlaçou.
De se destacar que as notas fiscais/ordens de serviço que embasam o pedido foram emitidas em nome da empresa reclamada (Id's 06e62a7 e 647aed0).
Aliado a tanto, conforme os próprios termos da inicial, a empresa antecipava valores ao obreiro destinados a despesas de manutenção do veículo e também procedia a descontos a título de "danos ao veículo", cuja regularidade será aferida no tópico vindouro.
Nesses termos, rejeito o pedido (item 22 do rol de pleitos da inicial).

Descontos indevidos.

Pretende o autor oressarcimento dos valores descontados de sua remuneraçãosob as rubricas “DESC. REF. ACERTO DE CONTAS”, “DESC. REF. ANTECIPAÇÃO DE DIÁRIAS”, “DESC. VALE REFEIÇÃO MATRIZ”, “DESCONTOS DANOS VEÍCULO”, “MULTA DE TRANSITO”, argumentando que nunca os autorizou e que não possuíam alguma explicação plausível.

A reclamada refutou as alegações autorais, informando que o autor tinha ciência de todos eles, sendo lícitos os descontos operados.

Analisa-se.

Compulsando-se os autos, verifico que a reclamada jungiu ao feito documento relativo à autorização de descontos, devidamente assinado pelo autor (fls. 813/pdf), incluindo-se aí o desconto de “**valerefeição”.**

Além disso, a réanexou também planilhas denominadas**“acerto de contas**” (Id.8fc3d7b) e, segundo diz, eram depositados valores ao obreiro para a realização das despesas de viagem, sendo que a reclamada procedia à antecipação desses valores para as viagens e depois realizava o acerto daquilo que foi gasto pelo motorista.

Analisados tais documentos, entende-se que os valores antecipados ao autor, cujas despesas de viagem não estavam devidamente comprovadas através de notas fiscais, foram descontados nos contracheques, pois do contrário, constituir-se-iam em fonte de enriquecimento ilícito do obreiro.

Além disso, o autor não impugnou os aludidos documentos ou, ainda, sequer apontou qualquer incongruência a respeito, ônus que lhe competia, do qual não se desenlaçou (art.818, I, CLT), pelo que entendo que os descontos realizados são lícitos, não havendo que se falar em restituição dos valores descontados a título de "acerto de contas".

No tocante aos descontos efetuados a título de "**antecipação de diárias**", a reclamada juntou o relatório de diárias de Id.d1777f2, não tendo o autor impugnado dito documento mediante apontamento de incongruências frente aos recibos salariais colacionados ao feito (art. 818, I, CLT).

Neste contexto, mostra-se lícita a dedução realizada nos contracheques sob a rubrica "Antecipação de Diária", pelo que indefiro o pedido.

No que concerne aos descontos referentes a “**multas de trânsito**”, o autor sequer apontou especificamente ter havido descontos nesse particular, ônus que lhe era afeto, do qual não se desincumbiu, pelo que, de plano, não há se falar em restituição nesse aspecto.

Com relação aos descontos a título de “**danos veículo**”, como aquele constatado no recibo salarial de setembro/2020 (fls. 723/pdf), por exemplo, a reclamada não se desincumbiu do seu ônus quanto à demonstração da culpa ou dolo do empregado com relação aos danos no veículo.

Consequentemente, acolhe-se parcialmente o pedido do item 25 nesse ponto, deferindo-se a restituição de todos os descontos sob a rubrica "danos veículo" ao longo do contrato, como se apurar em liquidação.

Multa normativa. Atraso no pagamento de salários.

Sob o argumento de que a reclamada não quitava seus salários até o quinto dia útil de cada mês subsequente ao vencido, o reclamante pretende o recebimento da multa normativa prevista na cláusula 7ª das CCT’s aplicáveis à hipótese, *in verbis*:

“CLÁUSULA SÉTIMA - PAGAMENTO DOS SALARIOS

O pagamento do salário deverá ser feito até o quinto dia útil de cada mês subseqüente ao vencido, incorrendo a empresa infratora em multa de 10%, por dia de atraso, em caso de inadimplência, em favor do empregado.” (fls. 430/pdf - CCT 2019/2020)

A tese da contestação é a de que a reclamada não atrasava o pagamento de salários.

A par disso, o reclamante não apresentou no feito um único extrato bancário que comprovasse o alardeado atraso, ônus que lhe competia, a teor do disposto no art. 818, I, CLT.

Nesse contexto, rejeita-se o pedido (item 20 do rol de pedido da peça inaugural).

Multa normativa.

Face ao descumprimento das obrigações normativas que declina, o reclamante pleiteia a condenação da ré ao pagamento da multa convencional prevista nas cláusulas 56ª das CCT’s 2019/2020, 2021/2022 e 2022/2023, declaradas aplicáveis ao contrato de trabalho do obreiro nesta decisão, as quais preveem uma multa de 10% do salário mínimo, **por cláusula**, em caso de descumprimento da Convenção Coletiva de Trabalho, com a limitação de que trata o art. 412 do Código Civil, destinada à parte a quem a infringência prejudicar (fls. 444, 465 e 486 pdf).

Conforme decidido nos tópicos precedentes, restou demonstrado o descumprimento das cláusulas referentes a pisos salariais, prêmios anuais devidos em janeiro/2022 e em janeiro/2023, PLR’s e horas extras.

Sendo assim, considerando-se os períodos de vigência dos instrumentos normativos e as infrações constatadas, defiro ao reclamante o pagamento de uma multa para cada infração por instrumento violado, observando-se osparâmetroselimitesfixados

nas supracitadas normas coletivas.

Procedente o pedido elencado no item 21 do rol de pedidos.

Indenização por danos morais.

O pedido obreiro se escora em três vertentes: a) jornada extenuante; b) atrasos salariais e c) ausência de recolhimentos fundiários.

No que se refere ao excesso de jornada, o restabelecimento da situação mediante o intento de demanda judicial e, por conseguinte, o pagamento das horas extras, revelou-se suficiente para restaurar a situação de fato, mormente considerando que a despeito das alegações do autor, não há prova de que o reclamante tenha sofrido qualquer abalo psíquico em decorrência do sobrelabor.

Quanto àmora salarial, esta não restou comprovada no feito e, no tocante à ausência de recolhimentos fundiários, tal situação é passível de reparação pela via judicial, o que de fato ocorreu, motivo pelo qual não há que se falar em danos morais por esses fundamentos.

Assim, seja por qualquer das vertentes, não viceja o pedido pelo que a reparação por danos morais fica rejeitada (item 26 do rol da exordial).

Deduções.

Autoriza-se a dedução dos valores pagos pelos mesmos títulos deferidos, desde que devidamente comprovados nos autos através da prova documental, a fim de que se evite o enriquecimento sem causa.

Justiça Gratuita.

Defere-se ao reclamante os benefícios da Justiça Gratuita na forma do art. 790, §3º da CLT (Lei 13.467/2017) porque na sua CTPS digital consta que se encontra empregado mas não percebe atualmente rendimento superior a 40% do teto da previdência social (fls. 36/pdf).

Honorários advocatícios de sucumbência.

O art. 791-A da CLT (Lei 13.467/2017) com vigência a partir de 11/11/2017 prevê o direito aos honorários de sucumbência e o §3º prevê ainda a condenação em sucumbência recíproca.

A lei processual tem aplicação imediata aos processos em curso na forma dos artigos. 912 da CLT c/c art. 14 do CPC/2015.

A presente ação foi protocolada em bem após 11/11/2017, não existindo controvérsia de direito temporal acerca da aplicação do art. 791-A da CLT ao caso em tela.

Esclareça-se que a apuração da sucumbência recíproca se faz na análise da procedência ou improcedência de cada pedido, de forma que o deferimento parcial de algum pedido não enseja a sucumbência recíproca. Nesse sentido é o entendimento fixado no enunciado 99 da 2ª Jornada de Direito Material e Processual do Trabalho promovida pela Anamatra:

99 Sucumbência recíproca

*O JUÍZO ARBITRARÁ**HONORÁRIOS**DE SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA (ART. 791-A, PAR.3º, DA CLT) APENAS EM CASO DE INDEFERIMENTO TOTAL DO PEDIDO ESPECÍFICO. O ACOLHIMENTO DO PEDIDO, COM QUANTIFICAÇÃO INFERIOR AO POSTULADO, NÃO CARACTERIZA SUCUMBÊNCIA PARCIAL, POIS A VERBA POSTULADA RESTOU ACOLHIDA. QUANDO O LEGISLADOR MENCIONOU "SUCUMBÊNCIA PARCIAL", REFERIU-SE AO ACOLHIMENTO DE PARTE DOS PEDIDOS FORMULADOS NA PETICAO INICIAL.*

Também no mesmo sentido a súmula 326 do STJ:

Na ação de indenização por dano moral, a condenação em montante inferior ao postulado na inicial não implica sucumbência recíproca.

Assim, considerando-se os parâmetros fixados no §2º do art. 791-A da CLT, fixam-se os honorários de sucumbência de forma recíproca sendo:

a)**pelo reclamante**no percentual de 5% incidente sobre o valor dos pedidos indeferidos totalmente.

Tendo em vista o teor do acórdão proferido pelo STF na ADIN 5766 o qual declarou a inconstitucionalidade da expressão constante no art. 791-A, §4º da CLT “desde que não tenha obtido em juízo ainda que em outro processo, créditos capazes de suportar a despesa” o crédito aqui deferido fica sujeito à condição suspensiva de exigibilidade na forma definida na parte final do art. 791-A, §4º da CLT: “ as obrigações decorrentes de sua sucumbência ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderão ser executadas se, nos dois anos subsequentes ao trânsito em julgado da decisão que as certificou, o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade, extinguindo-se, passado esse prazo, tais obrigações do beneficiário”

Pondera-se que não há incidência de honorários advocatícios de sucumbência sobre o valor requerido na inicial a título de honorários

advocatícios de sucumbência, sob pena de*caracterizar-se bis in idem.*

b)pela reclamadano percentual de 5% incidente sobre o valor líquido dos pedidos deferidos conforme se apurar em liquidação de sentença.

Os honorários deferidos aqui não são compensáveis entre si conforme determina o art. 791-A, §3º da CLT.

Contribuição previdenciária e imposto de renda.

Conforme a súmula 368 e Orientação Jurisprudencial 363 da SBDI-1 do Tribunal Superior do Trabalho, o inadimplemento do empregador no tempo devido, não exime o empregado da sua cota parte quanto à referida contribuição.

Assim,**contribuição previdenciária incidente sobre as parcelas de natureza salarial discriminadas no dispositivo:a)**será calculada mediante apuração mensal (Decreto 3.048/1999, art. 276, § 4°, e súmula 368 c/c Orientação Jurisprudencial 363 da SBDI-1 do TST);**b)**incide sobre as parcelas de natureza salarial (CF, art. 195). Cumpre, por isso, observar o rol do art. 28, § 9°, da Lei n. 8212/1991;**c)**de responsabilidade do empregado, será deduzida do seu crédito (Lei n. 8.212/1991, art. 11, parágrafo único, a e c; também por aplicação da súmula nº 368 do TST), observando-se o limite máximo do salário de contribuição (Lei n. 8.212/1991, art. 28, § 5°);**d)**de responsabilidade do empregado e do empregador será executada juntamente com o crédito trabalhista (CF, art. 114, VIII; CLT, arts. 876, parágrafo único e 880), salvo nas hipóteses de**enquadramento da reclamada no*art. 22-A da Lei 8.212/91 pelo exercício da atividade de agroindústria,***recolhimento espontâneo e integral (CLT, art. 878-A) , ou parcelamento da dívida obtida pelo interessado junto ao órgão previdenciário (CLT, art. 889-A, §1°), hipóteses essas que devem ser comprovadas nos autos.

Fica também autorizada a retenção na fonte do imposto de renda (IRRF) incidente sobre os créditos do reclamante deferidos na presente decisão na forma do art. 46 da Lei n. 8.541/1992 c/c arts. 717 e 718 do Decreto 3.000/99, observados os seguintes parâmetros: a) será calculado conforme determina a legislação c/c arts. 114 a 116 do Código Tributário Nacional) e será apurado na forma do artigo 12-A da Lei 7.713/88 (modificado pela Lei 12.350/10) e a correspondente Instrução Normativa (1127/2011) conforme determina a Súmula TST n. 368 inciso VI do TST; b) não incide sobre as parcelas de natureza indenizatória, excluindo-se, também, os juros de mora decorrentes dessas mesmas parcelas (STJ-REsp 985196/RS, Rel. Ministro Francisco Falcão, 1ª Turma, DJ de 19-12-2007) e a importância devida a título de contribuição previdenciária; c) sempre de responsabilidade do empregado, e por isso dedutível do seu crédito, será executado juntamente com o principal, salvo nas hipóteses retenção e recolhimento espontâneo e integral pelo empregador, hipótese que deve ser comprovada nos autos.

O IRRF retido na fonte também deverá incidir sobre os honorários advocatícios de sucumbência, parcelas de natureza tributável conforme arts. 3º, § 1º e § 4º da Lei 7.713/88 e 45, I do Decreto 3.000/99, arts. 206, § 2º e 207 do PGC/TRT 3ª Região.

Observa-se que a parcela paga a título de honorário advocatício contratual deve ser deduzida da base para cálculo de eventual imposto de renda devido pelo reclamante (art. 12-A, §2º da Lei 7.713/88).

Correção monetária e juros de mora.

A correção monetária conforme restou decidido pelo pleno do STF no julgamento da ADC 58 será feita pelo índice pelo índice do IPCA-E na fase pré-judicial, e na fase judicial o valor do crédito será corrigido pela taxa SELIC.

Os juros de mora serão pela TRD na forma art. 39, caput da Lei 8.177/91 e da Súmula TST n. 200 na fase pré-judicial, já na fase judicial o juros de mora é remunerado pela taxa SELIC tendo em vista que essa taxa já abrange o juros de mora e não há possibilidade de se acumular dois tipos de juros.

Considera-se como etapa pré-judicial aquela que vai até o dia imediatamente anterior à data da propositura da ação, independentemente da data da citação, tendo em vista que a citação válida constitui o devedor em mora (art. 240, caput do CPC) e que os efeitos da citação retroagem à data da propositura da ação para fins de interrupção da prescrição sendo que no juízo trabalhista muitas vezes é desconhecida a data efetiva de citação do réu a qual é feita via postal.

III - DISPOSITIVO

Pelos motivos expostos na fundamentação, a qual integra este dispositivo para todos os efeitos legais, na ação proposta por**Luis Humberto Carvalho**em face de**SalvadorLogísticae Transportes Ltda.**,decide-se:

1 -Rejeitar as impugnações e preliminares de inépcia arguidas;

2 –No mérito,**JULGAR PARCIALMENTE PROCEDENTES**os pedidos formulados, a fim de condenar a reclamada a pagar ao reclamante as seguintes parcelas, nos termos dos fundamentos:

- diferenças salariais em face da inobservância dopisosalarial e

reflexos;

- prêmios anuais devidos em janeiro/2022 e em janeiro/2023;

- horas extras e reflexos, incluído o tempo de espera para carga e descarga;

- domingos e feriados em dobro e reflexos;

- restituição de descontos indevidos a título de "danos veículo";

- diferenças deFGTS de todo o período trabalhado;

- diferenças de PLR;

- 11 multas normativas.

Autorizada a dedução, conforme determinado na fundamentação.

Honorários advocatícios de sucumbência, nos termos dos fundamentos.

Honorários periciais em favor da perita**Lays Borges dos Santos Cabral Gondim,**no valor de R$ 1.000,00, a cargo do reclamante, pois sucumbente no objeto da perícia. Considerando que o reclamante é beneficiário da Justiça Gratuita, fica isento de tais honorários, por força do art. 790-B, da CLT. O valor deverá ser solicitado mediante requisição de crédito, na forma da Resolução 66/10 do CSJT, após o trânsito em julgado desta decisão.

Liquidação por cálculo a qual deverá observar os limites da inicial (art. 492 do CPC, aplicável de forma subsidiária ao processo trabalhista).

Definem-se como salariais todas as parcelas deferidas na presente decisão conforme art. 28 da Lei nº 8212/91, não incidindo as contribuições previdenciárias sobre as parcelas relacionadas no § 9º do art. 28 da Lei nº 8.212/91.

Correção monetária e juros de mora na forma da fundamentação.

Custas, pela reclamada, no importe de R$1.400,00, calculadas sobre o valor provisório arbitrado à condenação de R$70.000,00.

Intime-se a UNIÃO, após a liquidação da decisão (CLT, art. 879, § 3º), se for o caso, observados os termos do art. 832, §7º da CLT c/c com a Portaria nº435 de 08/09/2011 do Ministério da Fazenda.

Intimem-se as partes.

Nada mais.

ITUIUTABA/MG, 26 de abril de 2024.

CAMILO DE LELIS SILVA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010641-92.2023.5.03.0176

AUTOR	JULIANA DE PAULA DA SILVA
ADVOGADO	emerson josé dos santos(OAB: 117603/MG)
RÉU	JBS S/A
ADVOGADO	BRUNO ORCALINO CARNEIRO(OAB: 163245/MG)
ADVOGADO	DEBORA MORALINA DE SOUZA(OAB: 87648/MG)
PERITO	ANA PAULA OLIVEIRA BORGES MARTINS

Intimado(s)/Citado(s):

- JULIANA DE PAULA DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 2c9814c proferida nos autos.

TERMO DE AUDIÊNCIA

Processo nº0010641-92.2023.5.03.0176

Na presente data, o processo supra foi submetido a julgamento, ausentes partes e procuradores, pelo magistrado foi proferida a seguinte decisão:

VISTOS, ETC.

S e n t e n ç a

I - RELATÓRIO

Trata-se de ação trabalhista proposta por**JULIANA DE PAULA DA SILVA**em face de**JBSS.A**, ambos qualificados nos autos.

Alegando a prática de atos ilícitos por parte da reclamada, a reclamante postulou os pedidos constantes do rol da inicial. Atribuiu à causa o valor de R$378.301,00 e juntou documentos.

Citada, a reclamada ofereceu contestação escrita com documentos.Nela, suscitou impugnações e preliminares e, no mérito, refutou as assertivas da autora, pugnando pela improcedência dos pleitos.

A reclamante se manifestou sobre a contestação.

Determinada a realização de perícia técnica para averiguação dedoença ocupacional, cujo laudo veio posteriormente ao feito, com esclarecimentos e vista às partes.

Na audiência designada para instrução processual, foram colhidas provas orais.

Instrução processual encerrada sem outros elementos.

Razões finais orais remissivas.

Propostas conciliatórias, todas, recusadas.

Julgamento no prazo legal.

É o relatório. Decido.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Aplicabilidade da Reforma Trabalhista. Lei 13.467/2017.

Inarredável a conclusão sobre a aplicação, ao caso sub judice, da Lei 13.467/2017, com vigência a partir de 11/11/2017, tendo em vista que o alegado contrato de trabalho havido entre a autora e a reclamada se deu in totum sob a vigência da referida lei.

Impugnação aos documentos.

Sem razão, eis que se tratam de impugnações genéricas. Se as partes entendiam que algum documento estava diferente da realidade, isto é, apresentava alguma falsificação, deveriam ter apontado no mesmo a referida adulteração ou incorreção e suscitar a instauração do incidente previsto nos arts. 430 e ss do CPC.

O valor probante dos documentos trazidos pelas partes será fixado de acordo com o livre convencimento deste Magistrado quando da análise do mérito.

Assim, rejeitam-se as impugnações.

Impugnação aos valores.

Rejeita-se a impugnação aos valores indicados na inicial, tendo em vista que estes se encontram condizentes com os pedidos e a defesa é genérica quanto ao tema, não expondo as razões pelas quais os valores estariam incorretos.

Inépcia da inicial.

A petição inicial atende os requisitos previstos no art. 840, § 1º, da CLT, tendo possibilitado à reclamada o amplo exercício do direito de defesa, bem como possibilitou a delimitação da controvérsia, sem qualquer prejuízo.

MÉRITO

Nulidade do pedido de demissão.Doença ocupacional. Parcelas correlatas.

A reclamante afirma na inicial que "*somente realizou o pedido de demissão devido aos abusos de poder que vinha enfrentando em seu local de trabalho, que culminaram no desenvolvimento de uma severa depressão, devido à enorme pressão sofrida no ambiente de trabalho*."

Disse que é vítima de doença desenvolvida e ligada ao trabalho (*depressão atual grave*) e, por conta disto, se viu obrigada a pedir demissão para cuidar da sua saúde, mesmo não sendo este seu objetivo.

Com base nessas afirmações, vem requerer o reconhecimento da doença ocupacional desenvolvida no ambiente laboral, com o pagamento das indenizações respectivas (danos morais, materiais, estéticos e indenização estabilidade provisória), bem como a nulidade do pedido de demissão, com a consequente conversão em dispensa imotivada ou rescisão indireta, e a quitação das verbas rescisórias que entende fazer jus.

Todas as alegações foram todas impugnadas pela reclamada, a qual afirmou que as doenças elencadas pela autora não têm nexo de causalidade com o trabalho, bem como não houve qualquer vício/irregularidade no pedido de demissão da obreira.

Por proêmio, passo a analisar as questões afetas ao desenvolvimento de doença ocupacional pela obreira, na forma alegada na exordial.

Para a configuração da obrigação de reparar um dano, a doutrina e jurisprudência apontam para a necessidade de ocorrência de quatro requisitos: a) ato ilícito; b) dano; c) nexo de causalidade entre o dano e o ato; e d) culpa do agente que cometeu o ato ilícito.

Tais requisitos vigoram tanto para os danos morais quanto para os materiais.

No caso de ilícitos que geram incapacidade para o trabalho, a indenização por danos materiais compreende as despesas com o tratamento médico, lucros cessantes e pensão mensal referente à parcela do trabalho para o qual a vítima se inabilitou (art. 950 do Código Civil).

Assim, para haver indenização por danos materiais é necessário que a vítima comprove, além do ato ilícito e o nexo causal, a existência do dano (despesas médicas e incapacidade para o trabalho).

No caso dos autos, para apurar-se a eventual existência de doença que gerasse incapacidade laborativa e seu nexo com o trabalho, consoante alegado na inicial, realizou-se perícia, tendo a perita médica apresentado as seguintes conclusões (fls. 540/pdf):

"IX) CONCLUSÃO

1) Na análise geral, verificado que a autora apresenta exame clínico psiquiátrico sem alterações ou sinais de descompensação psíquica. (apresenta quadro atual com o diagnóstico de estabilidade emocional sem distúrbios do humor, sem sinais de patologia ou quadro psiquiátrico.

Considerou-se que a terapêutica instituída surtiu efeito e controles adequados (regularização do humor e reações, consideradas na fase atual – cura), tendo apresentado alta previdenciária, sem novos afastamentos desde então.

2). Na avaliação de nexo (forma de avaliação/ análise do nexo causal com o trabalho ou atividade exercida):

O estabelecimento entre o nexo causal é necessário para criar a relação entre a doença e trabalho, segundo critérios de Simonin. Sendo assim, para determinação do nexo causal deve-se

considerar:

1) Há exposição de risco na função exercida? Não.

2) A patologia pode ser relacionada com o risco a que o trabalhador está exposto? Não.

*3**) O histórico e evolução da doença são compatíveis com a doença ocupacional? Não**.*

4) A região anatômica lesionada é a mesma exposta aos fatores de risco? Não.

5) A intensidade dos fatores de risco é suficiente para levar a uma lesão? Não.

Em conclusão;

As enfermidades alegadas na inicial pelo reclamante não têm relação de causa ou agravamento com as atividades desempenhadas na reclamada.

Atualmente, não há sinais clínicos de descompensação psíquica.

Não há incapacidade laboral (já houveram outros contratos após a demissão e está em atividade formal atualmente)".- grifos.

Nos questionamentos realizados à perita pelo Juízo, a profissional assim se manifestou, no que pertine (fls. 542/pdf):

"*2) Há sequelas do adoecimento/acidente: 2.a) Qual? Resposta: Não há alterações ao exame psiquiátrico.*

(...)

3) Em caso de existência de sequela, pode-se afirmar que a causa foi exclusivamente laboral? Resposta: não é laboral.

3.a) Em caso negativo, quanto à exclusividade, se o trabalho desempenhado no(a) reclamado(a), da forma como executado, atuou como fator de agravamento à saúde clínica do(a) reclamante. Resposta: não atuou." –grifos.

Mais adiante, questionada pela ré sobre outros afastamentos da obreira em virtude da doença alegada, a perita respondeu os seguintes questionamentos, no que pertine (fls. 543/pdf):

02) De acordo com o descritivo detalhado dos LAUDOS MÉDICOS PERICIAIS PREVIDENCÁRIOS (solicitado que fossem juntados aos autos) o que consta registrado (descrito detalhadamente) na "História" do benefício de auxílio doença NÃO ACIDENTÁRIO, ESPÉCIE B31, NB: 636.943.405-5? Por motivo de qual doença (CID) lhe foi concedido esse benefício? A esse benefício foi imposto NEXO PROFISSIOAL E/OU NEXO TÉCNICO EPIDEMIOLÓGICO PREVIDENCIÁRIO (ou não foi)?

Resposta: ***consta como benefício por cid F33.1 (transtorno depressivo recorrente), com histórico de depressão desde 2010. Não foi concedido nexo profissional, foi considerado doença pessoal****."* –grifos.

Pois bem.

Registro que o julgador não está adstrito às conclusões do laudo pericial, podendo chegar à conclusão diversa desde que exponha os fundamentos de fato e/ou jurídicos.

Porém não é esse o caso dos autos. Em observância às provas juntadas ao feito, e analisando-se o laudo pericial médico, não há elementos mínimos que possam levar à conclusão diversa daquela exarada pela*Expert.*

É certo que o laudo pericial afirma que o diagnóstico psiquiátrico engloba uma condição de múltiplos agentes atuantes em sua gênese, porém entendo que a prova produzida nos autos não é suficiente para demonstrar a existência da concausa, sendo certo, ainda, que a impugnação apresentada pela obreira não traz aos autos nenhum elemento técnico ou fático que possa afastar as conclusões do laudo pericial.

A prova oral válida nos autos referiu que as cobranças existentes dos superiores hierárquicos eram cobranças normais inerentes à função desempenhada por tais profissionais, seja por produção ou metas possíveis, havendo diferenças apenas entre as metas para os novatos e veteranos, por exemplo, não tendo a depoente presenciado qualquer conduta inadequada dentro da ré em relação à reclamante.

A informante ouvida nos autos, sra. Michele, declarou em audiência que todos tinham metas a serem cumpridas, ressaltando que a "*reclamante não aguentava muita pressão*" e "*não fazia muita produção*", sendo que a supervisora Liliane ficava "*de cima*" da autora cobrando produção, pelo que infere-se de tais declarações que as cobranças por produção eram para todos os funcionários e não somente direcionadas à autora.

Ademais, chama igualmente a atenção deste Magistrado o fato de que, conforme documentação previdenciária constante dos autos (fls. 519/pdf), a autora já referia "*depressão (tristeza, isolamento) e ansiedade desde 2010*", sendo anterior, portanto, ao contrato de trabalho firmado com a ré.

Significa dizer, desta forma, que não há prova robusta de que a patologia da autora (depressão) resultou das condições de trabalho oferecidas pela ré para o desenvolvimento das atividades laborais, não estando evidente o nexo causal ou concausal entre a doença e a atividade profissional desempenhada na reclamada.

No cenário descortinado, tem-se que o conjunto probatório não permite a ilação de que há nexo de causalidade entre as atividades laborativas e a patologia da reclamante, nem mesmo na modalidade concausa, sendo certo que não há nos autos prova capaz de invalidar as conclusões do laudo pericial médico, nem mesmo as insurgências da reclamante em impugnação, o qual fica acolhido, na íntegra.

À vista do exposto, acolhidas as razões do laudo pericial, conclui-se que a doença que acomete a reclamante (*depressão*) não decorre das condições em que o trabalho era prestado na reclamada, razão pela qual não se enquadra como doença ocupacional, nos termos do art. 20, inciso I, da Lei 8.213/91.

Nesse contexto, não caracterizado o nexo de causalidade ou concausalidade, não há que se falar em doença ocupacional, e, por corolário lógico, indeferem-se todos os pedidos que decorrem de tal fato gerador, como o pagamento de indenizações por danos morais, materiais e estéticos, além da indenização do período estabilitário, com reflexos, e pensão vitalícia (itens 05 a 10 e 12 do rol próprio da exordial).

Quanto ao pedido de **nulidade da demissão** e reversão em dispensa imotivada/rescisão indireta, era ônus da autora comprovar a existência de qualquer vício a macular a vontade por ele manifestada, encargo do qual não se desvencilhou (art. 818, I, CLT).

O pedido de demissão é ato jurídico perfeito e acabado e como tal somente pode ser anulado nos casos previstos no Código Civil tais como erro, dolo, coação ou fraude, não tendo a reclamante comprovado a ocorrência de nenhuma dessas hipóteses.

Veja-se que, conforme analisado linhas acima, não houve comprovação de que a autora sofria de doenças causadas pelas atividades realizadas na ré, motivo alegadamente ensejador da demissão.

Com efeito, havendo nos autos prova do pedido regular de demissão formulado pela própria reclamante (fls. 337/pdf), sem qualquer indício de fraude, coação ou qualquer vício de consentimento, não se cogita de sua conversão em dispensa imotivada ou rescisão indireta.

Assim, indefiro o pleito obreiro. Por consequência, ficam também indeferidos, de plano, todos os pedidos dele decorrentes (itens 01 a 04 do rol próprio do exórdio).

Danos morais. Descaso com precauções no ambiente de trabalho /não acompanhamento após constatação das doenças/ cancelamento do plano de saúde durante o afastamento da obreira/ cobranças abusivas.

Não há nos autos comprovação a respeito do alegado descaso com precauções no ambiente de trabalho /não acompanhamento da obreira após constatação das doenças e cobranças abusivas após o retorno do trabalho (art. 818, I, CLT).

Com relação ao aventado cancelamento do plano de saúde da obreira durante o afastamento previdenciário, conforme já analisado por este Magistrado nos autos da RT nº 0010429-71.2023.5.03.0176 e na presente demanda, a reclamante tinha ciência de que deveria ser quitado diretamente ao RH da empresa os valores alusivos à assistência médica (valor mensal de R$ 88,52 + coparticipação), sob pena de, após o não pagamento de 3 meses de mensalidade, haver o cancelamento do plano de saúde (vide documento de fls. 351/pdf).

Desta forma, não tendo a obreira quitado as mensalidades referentes ao plano de saúde, conforme pactuado, mesmo ciente da sua obrigação junto a ré, de acordo com documento por ela assinado e não impugnado (art. 818, I, CLT), entendo que não houve abuso da reclamada em proceder o cancelamento do respectivo plano de saúde, motivo pelo qual também resta improcedente o pedido de danos morais pautados em tal fato gerador.

Analisado o pedido contido no item 11 do rol de pedidos.

Justiça gratuita.

Defere-se à reclamante os benefícios da Justiça Gratuita na forma do art. 790, §3º da CLT (Lei 13.467/2017) por não existir provas de que tenha algum rendimento superior a 40% do teto da previdência social.

Honorários advocatícios de sucumbência.

O art. 791-A da CLT (Lei nº 13.467/2017) com vigência a partir de 11/11/2017 prevê o direito aos honorários de sucumbência.

A lei processual tem aplicação imediata aos processos em curso na forma do art. 912 da CLT c/c o art. 14 do CPC/2015.

A presente ação foi protocolada em 2023 não existindo controvérsia de direito temporal acerca da aplicação do art. 791-A da CLT ao caso em tela.

Assim, considerando-se o exposto acima e os parâmetros fixados no § 2º do art. 791-A da CLT, e tendo em vista que no presente caso existiram apenas pedidos julgados totalmente improcedentes,fixam-se os honorários de sucumbência**pela reclamante**no percentual de 5% incidente sobre o valor dos pedidos indeferidos.

Tendo em vista o teor do acórdão proferido pelo STF na ADIN 5766 o qual declarou a inconstitucionalidade da expressão constante no art. 791-A, §4º da CLT “desde que não tenha obtido em juízo ainda que em outro processo, créditos capazes de suportar a despesa” o crédito aqui deferido fica sujeito à condição suspensiva de exigibilidade na forma definida na parte final do art. 791-A, §4º da CLT: “ as obrigações decorrentes de sua sucumbência ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderão ser executadas se, nos dois anos subsequentes ao trânsito em julgado da decisão que as certificou, o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a

concessão de gratuidade, extinguindo-se, passado esse prazo, tais obrigações do beneficiário".

Pondera-se que não há incidência de honorários advocatícios de sucumbência sobre o valor requerido na inicial a título de honorários advocatícios de sucumbência, sob pena de caracterizar-se bis in idem.

Correção monetária e juros de mora.

A correção monetária conforme restou decidido pelo pleno do STF no julgamento da ADC 58 será feita pelo índice pelo índice do IPCA-E na fase pré-judicial, e na fase judicial o valor do crédito será corrigido pela taxa SELIC.

Os juros de mora serão pela TRD na forma art. 39, caput da Lei 8.177/91 e da Súmula TST n. 200 na fase pré-judicial, já na fase judicial o juros de mora é remunerado pela taxa SELIC tendo em vista que essa taxa já abrange o juros de mora e não há possibilidade de se acumular dois tipos de juros.

Considera-se como etapa pré-judicial aquela que vai até o dia imediatamente anterior à data da propositura da ação, independentemente da data da citação, tendo em vista que a citação válida constitui o devedor em mora (art. 240, caput do CPC) e que os efeitos da citação retroagem à data da propositura da ação para fins de interrupção da prescrição sendo que no juízo trabalhista muitas vezes é desconhecida a data efetiva de citação do réu a qual é feita via postal.

III - DISPOSITIVO

Pelos motivos expostos na fundamentação, a qual integra este dispositivo para todos os efeitos legais, na ação proposta por**JULIANA DE PAULA DA SILVA**em face de**JBSS.A**, decide-se:

1. Rejeitar as impugnações e preliminares arguidas; e,
2. No mérito, **JULGAR IMPROCEDENTES** os pedidos formulados.

Concede-se à reclamante os benefícios da justiça gratuita.

Honorários advocatícios de sucumbência, nos termos dos fundamentos.

Honorários periciais (perícia médica) em favor da perita**ANA PAULA OLIVEIRA BORGES MARTINS,**no valor de R$ 1.000,00, a cargo da reclamante.Considerando que a reclamante é beneficiária da Justiça Gratuita, fica isenta de tais honorários, por força do art. 790-B, da CLT. Os valores deverão ser solicitados mediante requisição de crédito, na forma da Resolução 66/10 do CSJT, após o trânsito em julgado desta decisão.

Independentemente do trânsito em julgado, proceda a Secretaria ao repasse à peritaANA PAULA OLIVEIRA BORGES MARTINS do valor arbitrado a título dehonoráriospericiais e, à devolução à ré, da diferença remanescente. Oportunamente, a reclamada será ressarcida integralmente do valor por si adiantado.

Liquidação por cálculo apenas para atualização do valor devido a título de honorários de sucumbência.

Correção monetária e juros de mora na forma da fundamentação.

Custas, pela reclamante, no importe de R$7.566,02, calculadas sobre o valor da causa de R$ 378.301,00, das quais fica isenta.

As partes ficam advertidas de que não cabem Embargos de Declaração para rever fatos, provas, a própria decisão ou, simplesmente, para contestar o que já foi decidido (arts. 77 a 81 e 1.026, § 2º, todos do CPC).

Dispensada a intimação da União.

Intime-se as partes.

Nada mais.

ITUIUTABA/MG, 26 de abril de 2024.

CAMILO DE LELIS SILVA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010641-92.2023.5.03.0176

AUTOR	JULIANA DE PAULA DA SILVA
ADVOGADO	emerson josé dos santos(OAB: 117603/MG)
RÉU	JBS S/A
ADVOGADO	BRUNO ORCALINO CARNEIRO(OAB: 163245/MG)
ADVOGADO	DEBORA MORALINA DE SOUZA(OAB: 87648/MG)
PERITO	ANA PAULA OLIVEIRA BORGES MARTINS

Intimado(s)/Citado(s):

- JBS S/A

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 2c9814c proferida nos autos.

TERMO DE AUDIÊNCIA

Processo nº0010641-92.2023.5.03.0176

Na presente data, o processo supra foi submetido a julgamento, ausentes partes e procuradores, pelo magistrado foi proferida a seguinte decisão:

VISTOS, ETC.

S e n t e n ç a

I - RELATÓRIO

Trata-se de ação trabalhista proposta por**JULIANA DE PAULA DA SILVA**em face de**JBSS.A**, ambos qualificados nos autos.

Alegando a prática de atos ilícitos por parte da reclamada, a reclamante postulou os pedidos constantes do rol da inicial. Atribuiu à causa o valor de R$378.301,00 e juntou documentos.

Citada, a reclamada ofereceu contestação escrita com documentos.Nela, suscitou impugnações e preliminares e, no mérito, refutou as assertivas da autora, pugnando pela improcedência dos pleitos.

A reclamante se manifestou sobre a contestação.

Determinada a realização de perícia técnica para averiguação dedoença ocupacional, cujo laudo veio posteriormente ao feito, com esclarecimentos e vista às partes.

Na audiência designada para instrução processual, foram colhidas provas orais.

Instrução processual encerrada sem outros elementos.

Razões finais orais remissivas.

Propostas conciliatórias, todas, recusadas.

Julgamento no prazo legal.

É o relatório. Decido.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Aplicabilidade da Reforma Trabalhista. Lei 13.467/2017.

Inarredável a conclusão sobre a aplicação, ao caso sub judice, da Lei 13.467/2017, com vigência a partir de 11/11/2017, tendo em vista que o alegado contrato de trabalho havido entre a autora e a reclamada se deu in totum sob a vigência da referida lei.

Impugnação aos documentos.

Sem razão, eis que se tratam de impugnações genéricas. Se as partes entendiam que algum documento estava diferente da realidade, isto é, apresentava alguma falsificação, deveriam ter apontado no mesmo a referida adulteração ou incorreção e suscitar a instauração do incidente previsto nos arts. 430 e ss do CPC.

O valor probante dos documentos trazidos pelas partes será fixado de acordo com o livre convencimento deste Magistrado quando da análise do mérito.

Assim, rejeitam-se as impugnações.

Impugnação aos valores.

Rejeita-se a impugnação aos valores indicados na inicial, tendo em vista que estes se encontram condizentes com os pedidos e a defesa é genérica quanto ao tema, não expondo as razões pelas quais os valores estariam incorretos.

Inépcia da inicial.

A petição inicial atende os requisitos previstos no art. 840, § 1º, da CLT, tendo possibilitado à reclamada o amplo exercício do direito de defesa, bem como possibilitou a delimitação da controvérsia, sem qualquer prejuízo.

MÉRITO

Nulidade do pedido de demissão.Doença ocupacional. Parcelas correlatas.

A reclamante afirma na inicial que "*somente realizou o pedido de demissão devido aos abusos de poder que vinha enfrentando em seu local de trabalho, que culminaram no desenvolvimento de uma severa depressão, devido à enorme pressão sofrida no ambiente de trabalho*."

Disse que é vítima de doença desenvolvida e ligada ao trabalho (*depressão atual grave*) e, por conta disto, se viu obrigada a pedir demissão para cuidar da sua saúde, mesmo não sendo este seu objetivo.

Com base nessas afirmações, vem requerer o reconhecimento da doença ocupacional desenvolvida no ambiente laboral, com o pagamento das indenizações respectivas (danos morais, materiais, estéticos e indenização estabilidade provisória), bem como a nulidade do pedido de demissão, com a consequente conversão em dispensa imotivada ou rescisão indireta, e a quitação das verbas rescisórias que entende fazer jus.

Todas as alegações foram todas impugnadas pela reclamada, a qual afirmou que as doenças elencadas pela autora não têm nexo de causalidade com o trabalho, bem como não houve qualquer vício/irregularidade no pedido de demissão da obreira.

Por proêmio, passo a analisar as questões afetas ao desenvolvimento de doença ocupacional pela obreira, na forma alegada na exordial.

Para a configuração da obrigação de reparar um dano, a doutrina e jurisprudência apontam para a necessidade de ocorrência de quatro requisitos: a) ato ilícito; b) dano; c) nexo de causalidade entre o dano e o ato; e d) culpa do agente que cometeu o ato ilícito.

Tais requisitos vigoram tanto para os danos morais quanto para os materiais.

No caso de ilícitos que geram incapacidade para o trabalho, a indenização por danos materiais compreende as despesas com o tratamento médico, lucros cessantes e pensão mensal referente à

parcela do trabalho para o qual a vítima se inabilitou (art. 950 do Código Civil).

Assim, para haver indenização por danos materiais é necessário que a vítima comprove, além do ato ilícito e o nexo causal, a existência do dano (despesas médicas e incapacidade para o trabalho).

No caso dos autos, para apurar-se a eventual existência de doença que gerasse incapacidade laborativa e seu nexo com o trabalho, consoante alegado na inicial, realizou-se perícia, tendo a perita médica apresentado as seguintes conclusões (fls. 540/pdf):

"IX) CONCLUSÃO

1) Na análise geral, verificado que a autora apresenta exame clínico psiquiátrico sem alterações ou sinais de descompensação psíquica. (apresenta quadro atual com o diagnóstico de estabilidade emocional sem distúrbios do humor, sem sinais de patologia ou quadro psiquiátrico.

Considerou-se que a terapêutica instituída surtiu efeito e controles adequados (regularização do humor e reações, consideradas na fase atual – cura), tendo apresentado alta previdenciária, sem novos afastamentos desde então.

2). Na avaliação de nexo (forma de avaliação/ análise do nexo causal com o trabalho ou atividade exercida):

O estabelecimento entre o nexo causal é necessário para criar a relação entre a doença e trabalho, segundo critérios de Simonin. Sendo assim, para determinação do nexo causal deve-se considerar:

1) Há exposição de risco na função exercida? Não.

2) A patologia pode ser relacionada com o risco a que o trabalhador está exposto? Não.

*3**) O histórico e evolução da doença são compatíveis com a doença ocupacional? Não**.*

4) A região anatômica lesionada é a mesma exposta aos fatores de risco? Não.

5) A intensidade dos fatores de risco é suficiente para levar a uma lesão? Não.

Em conclusão;

As enfermidades alegadas na inicial pelo reclamante não têm relação de causa ou agravamento com as atividades desempenhadas na reclamada.

Atualmente, não há sinais clínicos de descompensação psíquica.

Não há incapacidade laboral (já houveram outros contratos após a demissão e está em atividade formal atualmente)".- grifos.

Nos questionamentos realizados à perita pelo Juízo, a profissional assim se manifestou, no que pertine (fls. 542/pdf):

"*2) Há sequelas do adoecimento/acidente: 2.a) Qual? Resposta: Não há alterações ao exame psiquiátrico.*

(...)

3) Em caso de existência de sequela, pode-se afirmar que a causa foi exclusivamente laboral? Resposta: não é laboral.

3.a) Em caso negativo, quanto à exclusividade, se o trabalho desempenhado no(a) reclamado(a), da forma como executado, atuou como fator de agravamento à saúde clínica do(a) reclamante. Resposta: não atuou." –grifos.

Mais adiante, questionada pela ré sobre outros afastamentos da obreira em virtude da doença alegada, a perita respondeu os seguintes questionamentos, no que pertine (fls. 543/pdf):

02) De acordo com o descritivo detalhado dos LAUDOS MÉDICOS PERICIAIS PREVIDENCÁRIOS (solicitado que fossem juntados aos autos) o que consta registrado (descrito detalhadamente) na "História" do benefício de auxílio doença NÃO ACIDENTÁRIO, ESPÉCIE B31, NB: 636.943.405-5? Por motivo de qual doença (CID) lhe foi concedido esse benefício? A esse benefício foi imposto NEXO PROFISSIOAL E/OU NEXO TÉCNICO EPIDEMIOLÓGICO PREVIDENCIÁRIO (ou não foi)?

Resposta: ***consta como benefício por cid F33.1 (transtorno depressivo recorrente), com histórico de depressão desde 2010. Não foi concedido nexo profissional, foi considerado doença pessoal****."* –grifos.

Pois bem.

Registro que o julgador não está adstrito às conclusões do laudo pericial, podendo chegar à conclusão diversa desde que exponha os fundamentos de fato e/ou jurídicos.

Porém não é esse o caso dos autos. Em observância às provas juntadas ao feito, e analisando-se o laudo pericial médico, não há elementos mínimos que possam levar à conclusão diversa daquela exarada pela*Expert.*

É certo que o laudo pericial afirma que o diagnóstico psiquiátrico engloba uma condição de múltiplos agentes atuantes em sua gênese, porém entendo que a prova produzida nos autos não é suficiente para demonstrar a existência da concausa, sendo certo, ainda, que a impugnação apresentada pela obreira não traz aos autos nenhum elemento técnico ou fático que possa afastar as conclusões do laudo pericial.

A prova oral válida nos autos referiu que as cobranças existentes dos superiores hierárquicos eram cobranças normais inerentes à função desempenhada por tais profissionais, seja por produção ou metas possíveis, havendo diferenças apenas entre as metas para os novatos e veteranos, por exemplo, não tendo a depoente

presenciado qualquer conduta inadequada dentro da ré em relação à reclamante.

A informante ouvida nos autos, sra. Michele, declarou em audiência que todos tinham metas a serem cumpridas, ressaltando que a "*reclamante não aguentava muita pressão*" e "*não fazia muita produção*", sendo que a supervisora Liliane ficava "*de cima*" da autora cobrando produção, pelo que infere-se de tais declarações que as cobranças por produção eram para todos os funcionários e não somente direcionadas à autora.

Ademais, chama igualmente a atenção deste Magistrado o fato de que, conforme documentação previdenciária constante dos autos (fls. 519/pdf), a autora já referia "*depressão (tristeza, isolamento) e ansiedade desde 2010*", sendo anterior, portanto, ao contrato de trabalho firmado com a ré.

Significa dizer, desta forma, que não há prova robusta de que a patologia da autora (depressão) resultou das condições de trabalho oferecidas pela ré para o desenvolvimento das atividades laborais, não estando evidente o nexo causal ou concausal entre a doença e a atividade profissional desempenhada na reclamada.

No cenário descortinado, tem-se que o conjunto probatório não permite a ilação de que há nexo de causalidade entre as atividades laborativas e a patologia da reclamante, nem mesmo na modalidade concausa, sendo certo que não há nos autos prova capaz de invalidar as conclusões do laudo pericial médico, nem mesmo as insurgências da reclamante em impugnação, o qual fica acolhido, na íntegra.

À vista do exposto, acolhidas as razões do laudo pericial, conclui-se que a doença que acomete a reclamante (*depressão*) não decorre das condições em que o trabalho era prestado na reclamada, razão pela qual não se enquadra como doença ocupacional, nos termos do art. 20, inciso I, da Lei 8.213/91.

Nesse contexto, não caracterizado o nexo de causalidade ou concausalidade, não há que se falar em doença ocupacional, e, por corolário lógico, indeferem-se todos os pedidos que decorrem de tal fato gerador, como o pagamento de indenizações por danos morais, materiais e estéticos, além da indenização do período estabilitário, com reflexos, e pensão vitalícia (itens 05 a 10 e 12 do rol próprio da exordial).

Quanto ao pedido de **nulidade da demissão** e reversão em dispensa imotivada/rescisão indireta, era ônus da autora comprovar a existência de qualquer vício a macular a vontade por ele manifestada, encargo do qual não se desvencilhou (art. 818, I, CLT).

O pedido de demissão é ato jurídico perfeito e acabado e como tal somente pode ser anulado nos casos previstos no Código Civil tais como erro, dolo, coação ou fraude, não tendo a reclamante comprovado a ocorrência de nenhuma dessas hipóteses.

Veja-se que, conforme analisado linhas acima, não houve comprovação de que a autora sofria de doenças causadas pelas atividades realizadas na ré, motivo alegadamente ensejador da demissão.

Com efeito, havendo nos autos prova do pedido regular de demissão formulado pela própria reclamante (fls. 337/pdf), sem qualquer indício de fraude, coação ou qualquer vício de consentimento, não se cogita de sua conversão em dispensa imotivada ou rescisão indireta.

Assim, indefiro o pleito obreiro. Por consequência, ficam também indeferidos, de plano, todos os pedidos dele decorrentes (itens 01 a 04 do rol próprio do exórdio).

Danos morais. Descaso com precauções no ambiente de trabalho /não acompanhamento após constatação das doenças/ cancelamento do plano de saúde durante o afastamento da obreira/ cobranças abusivas.

Não há nos autos comprovação a respeito do alegado descaso com precauções no ambiente de trabalho /não acompanhamento da obreira após constatação das doenças e cobranças abusivas após o retorno do trabalho (art. 818, I, CLT).

Com relação ao aventado cancelamento do plano de saúde da obreira durante o afastamento previdenciário, conforme já analisado por este Magistrado nos autos da RT nº 0010429-71.2023.5.03.0176 e na presente demanda, a reclamante tinha ciência de que deveria ser quitado diretamente ao RH da empresa os valores alusivos à assistência médica (valor mensal de R$ 88,52 + coparticipação), sob pena de, após o não pagamento de 3 meses de mensalidade, haver o cancelamento do plano de saúde (vide documento de fls. 351/pdf).

Desta forma, não tendo a obreira quitado as mensalidades referentes ao plano de saúde, conforme pactuado, mesmo ciente da sua obrigação junto a ré, de acordo com documento por ela assinado e não impugnado (art. 818, I, CLT), entendo que não houve abuso da reclamada em proceder o cancelamento do respectivo plano de saúde, motivo pelo qual também resta improcedente o pedido de danos morais pautados em tal fato gerador.

Analisado o pedido contido no item 11 do rol de pedidos.

Justiça gratuita.

Defere-se à reclamante os benefícios da Justiça Gratuita na forma do art. 790, §3º da CLT (Lei 13.467/2017) por não existir provas de que tenha algum rendimento superior a 40% do teto da previdência social.

Honorários advocatícios de sucumbência.

O art. 791-A da CLT (Lei nº 13.467/2017) com vigência a partir de 11/11/2017 prevê o direito aos honorários de sucumbência.

A lei processual tem aplicação imediata aos processos em curso na forma do art. 912 da CLT c/c o art. 14 do CPC/2015.

A presente ação foi protocolada em 2023 não existindo controvérsia de direito temporal acerca da aplicação do art. 791-A da CLT ao caso em tela.

Assim, considerando-se o exposto acima e os parâmetros fixados no § 2º do art. 791-A da CLT, e tendo em vista que no presente caso existiram apenas pedidos julgados totalmente improcedentes,fixam-se os honorários de sucumbência**pela reclamante**no percentual de 5% incidente sobre o valor dos pedidos indeferidos.

Tendo em vista o teor do acórdão proferido pelo STF na ADIN 5766 o qual declarou a inconstitucionalidade da expressão constante no art. 791-A, §4º da CLT "desde que não tenha obtido em juízo ainda que em outro processo, créditos capazes de suportar a despesa" o crédito aqui deferido fica sujeito à condição suspensiva de exigibilidade na forma definida na parte final do art. 791-A, §4º da CLT: " as obrigações decorrentes de sua sucumbência ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderão ser executadas se, nos dois anos subsequentes ao trânsito em julgado da decisão que as certificou, o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade, extinguindo-se, passado esse prazo, tais obrigações do beneficiário".

Pondera-se que não há incidência de honorários advocatícios de sucumbência sobre o valor requerido na inicial a título de honorários advocatícios de sucumbência, sob pena de caracterizar-se bis in idem.

Correção monetária e juros de mora.

A correção monetária conforme restou decidido pelo pleno do STF no julgamento da ADC 58 será feita pelo índice pelo índice do IPCA-E na fase pré-judicial, e na fase judicial o valor do crédito será corrigido pela taxa SELIC.

Os juros de mora serão pela TRD na forma art. 39, caput da Lei 8.177/91 e da Súmula TST n. 200 na fase pré-judicial, já na fase judicial o juros de mora é remunerado pela taxa SELIC tendo em vista que essa taxa já abrange o juros de mora e não há possibilidade de se acumular dois tipos de juros.

Considera-se como etapa pré-judicial aquela que vai até o dia imediatamente anterior à data da propositura da ação, independentemente da data da citação, tendo em vista que a citação válida constitui o devedor em mora (art. 240, caput do CPC) e que os efeitos da citação retroagem à data da propositura da ação para fins de interrupção da prescrição sendo que no juízo trabalhista muitas vezes é desconhecida a data efetiva de citação do réu a qual é feita via postal.

III - DISPOSITIVO

Pelos motivos expostos na fundamentação, a qual integra este dispositivo para todos os efeitos legais, na ação proposta por**JULIANA DE PAULA DA SILVA**em face de**JBSS.A**, decide-se:

1. Rejeitar as impugnações e preliminares arguidas; e,
2. No mérito, **JULGAR IMPROCEDENTES** os pedidos formulados.

Concede-se à reclamante os benefícios da justiça gratuita.

Honorários advocatícios de sucumbência, nos termos dos fundamentos.

Honorários periciais (perícia médica) em favor da perita**ANA PAULA OLIVEIRA BORGES MARTINS,**no valor de R$ 1.000,00, a cargo da reclamante.Considerando que a reclamante é beneficiária da Justiça Gratuita, fica isenta de tais honorários, por força do art. 790-B, da CLT. Os valores deverão ser solicitados mediante requisição de crédito, na forma da Resolução 66/10 do CSJT, após o trânsito em julgado desta decisão.

Independentemente do trânsito em julgado, proceda a Secretaria ao repasse à peritaANA PAULA OLIVEIRA BORGES MARTINS do valor arbitrado a título dehonoráriospericiais e, à devolução à ré, da diferença remanescente. Oportunamente, a reclamada será ressarcida integralmente do valor por si adiantado.

Liquidação por cálculo apenas para atualização do valor devido a título de honorários de sucumbência.

Correção monetária e juros de mora na forma da fundamentação.

Custas, pela reclamante, no importe de R$7.566,02, calculadas sobre o valor da causa de R$ 378.301,00, das quais fica isenta.

As partes ficam advertidas de que não cabem Embargos de Declaração para rever fatos, provas, a própria decisão ou, simplesmente, para contestar o que já foi decidido (arts. 77 a 81 e 1.026, § 2º, todos do CPC).

Dispensada a intimação da União.

Intime-se as partes.

Nada mais.

ITUIUTABA/MG, 26 de abril de 2024.

CAMILO DE LELIS SILVA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010241-44.2024.5.03.0176

AUTOR	RUBIA NATASKA VALENTINO DUARTE
ADVOGADO	ALEXANDRE CLAUDINO DOS SANTOS(OAB: 474673/SP)
ADVOGADO	DONNER RODRIGUES QUEIROZ(OAB: 200490/MG)
ADVOGADO	EDMAR MORAIS DE OLIVEIRA(OAB: 203198/MG)
RÉU	JBS S/A
ADVOGADO	BRUNO ORCALINO CARNEIRO(OAB: 163245/MG)
ADVOGADO	DEBORA MORALINA DE SOUZA(OAB: 87648/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- RUBIA NATASKA VALENTINO DUARTE

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID bd39302 proferida nos autos.

Vistos os autos.

Considerando que o(a) reclamante apresentou documentos de naturezas distintas aglutinados num único PDF (Id c42a9ba), em desacordo com as orientações/determinações do art. 13, §1º da RESOLUÇÃO CSJT Nº 185, DE 24 DE MARÇO DE 2017; considerando, ainda, que nos feitos submetidos ao procedimento sumaríssimo não se admite emenda à petição inicial, a teor do art. 852, B, §1º da CLT; **indefiro a inicial** e julgo **EXTINTO** o processo, **sem resolução de mérito**, nos termos dos artigos 485, I, c/c 330, I, ambos do CPC e 852-B, §1º da CLT.

Preenchidos os requisitos legais deferem-se para o(a) Reclamante os benefícios da justiça gratuita.

Custas pelo(a) reclamante no importe de R$ 569,24, calculadas sobre o valor dado à causa de R$ 28.462,21, isento(a).

Intime-se o(a) reclamante.

Após o prazo legal, remetam-se os autos ao arquivo.

ITUIUTABA/MG, 26 de abril de 2024.

CAMILO DE LELIS SILVA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010245-81.2024.5.03.0176

AUTOR	JOSE JILSON DOS SANTOS BERNARDO
ADVOGADO	CARLOS EDUARDO DA CUNHA CARDOSO(OAB: 165438/MG)
RÉU	LOUIS DREYFUS COMPANY SUCOS S.A

Intimado(s)/Citado(s):

- JOSE JILSON DOS SANTOS BERNARDO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 988a34d proferida nos autos.

Vistos os autos.

Considerando que o(a) reclamante não juntou instrumento de mandato, apto a ensejar a análise de regularidade de sua representação processual; considerando que o(a) reclamante apresentou o documento de Id e4f56b6 com orientação visual incorreta (invertido) e aglutinados documentos diversos num único PDF, em desacordo com as orientações/determinações do art. 13, §1º da RESOLUÇÃO CSJT Nº 185, DE 24 DE MARÇO DE 2017; considerando, ainda, que nos feitos submetidos ao procedimento sumaríssimo não se admite emenda à petição inicial, a teor do art. 852, B, §1º da CLT; **indefiro a inicial** e julgo **EXTINTO** o processo, **sem resolução de mérito**, nos termos dos artigos 485, I, c/c 330, I, ambos do CPC e 852-B, §1º da CLT.

Custas pelo(a) reclamante no importe de R$ 555,64, calculadas sobre o valor dado à causa de R$ 27.782,00, isento(a).

Intime-se o(a) reclamante.

Após o prazo legal, remetam-se os autos ao arquivo.

ITUIUTABA/MG, 26 de abril de 2024.

CAMILO DE LELIS SILVA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010239-74.2024.5.03.0176

AUTOR	LESLIE ALVIM VILELA
ADVOGADO	JUBAL JOSE DA SILVA FILHO(OAB: 135276/MG)
RÉU	JBS S/A
ADVOGADO	BRUNO ORCALINO CARNEIRO(OAB: 163245/MG)
ADVOGADO	DEBORA MORALINA DE SOUZA(OAB: 87648/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- LESLIE ALVIM VILELA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID c471913 proferida nos autos.

Vistos os autos.

Analisando-se a petição inicial, constata-se que a soma dos valores atribuídos aos pedidos não corresponde ao valor dado à causa; observa-se, também, que o endereço constante no comprovante apresentado diverge daquele indicado na inicial e lançado no sistema, por ocasião da distribuição do feito.

Dessa forma, não tendo o(a) Autor(a) atendido aos pressupostos dos artigos 852-A e 852-B da CLT, e considerando, ainda, que nos feitos submetidos ao procedimento sumaríssimo não se admite emenda à petição inicial, a teor do art. 852, B, §1º da CLT, determina-se o **arquivamento** da presente reclamação trabalhista, com fulcro no artigo 852-B, §1º, da CLT.

Preenchidos os requisitos legais deferem-se para o(a) Reclamante os benefícios da justiça gratuita.

Custas pelo(a) Reclamante, no importe de R$ 328,11, calculadas sobre R$ 16.405,48, valor atribuído à causa, das quais fica isento(a).

Intime-se o(a) Reclamante.

Após o prazo recursal, arquive-se o feito.

ITUIUTABA/MG, 26 de abril de 2024.

CAMILO DE LELIS SILVA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010561-84.2024.5.03.0050

AUTOR	MILTON ALVES DOS SANTOS
ADVOGADO	RAUL GIL SALVADOR FERREIRA(OAB: 16062-B/RN)
ADVOGADO	ADELE ESTRELA MARTINS(OAB: 5961/RN)
RÉU	TCE ENGENHARIA LTDA
ADVOGADO	JULIO GAZZOLLA DE OLIVEIRA JUNIOR(OAB: 105861/PR)

Intimado(s)/Citado(s):

- TCE ENGENHARIA LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 554a7ad proferida nos autos.

TERMO DE AUDIÊNCIA

Processo nº0010561-84.2024.5.03.0050

Na presente data, o processo supra foi submetido a julgamento, ausentes partes e procuradores, pelo magistrado foi proferida a seguinte decisão:

VISTOS, ETC.

S e n t e n ç a

I - RELATÓRIO

Dispensado, por se tratar de demanda sujeita ao ritosumaríssimo(art. 852-A c/com art. 852-I, caput, ambos da CLT).

II – FUNDAMENTAÇÃO

Aplicabilidade da Reforma Trabalhista. Lei 13.467/2017.

Inarredável a conclusão sobre a aplicação, ao caso *sub judice,* da Lei 13.467/2017, com vigência a partir de 11/11/2017, tendo em vista que o alegado contrato de trabalho havido entre o autor e a reclamada se deu *in totum* sob a vigência da referida lei.

Impugnação aos documentos.

Sem razão, eis que se tratam de impugnações genéricas. Se as partes entendiam que algum documento estava diferente da realidade, isto é, apresentava alguma falsificação, deveriam ter apontado no mesmo a referida adulteração ou incorreção e suscitar a instauração do incidente previsto nos arts. 430 e ss do CPC.

O valor probante dos documentos trazidos pelas partes será fixado de acordo com o livre convencimento deste Magistrado quando da análise do mérito.

Assim, rejeitam-se as impugnações.

Impugnação aos valores.

Rejeita-se a impugnação aos valores indicados na inicial, tendo em vista que estes se encontram condizentes com os pedidos e a defesa é genérica quanto ao tema, não expondo as razões pelas quais os valores estariam incorretos.

MÉRITO

Rescisão indireta do contrato de trabalho. Parcelas rescisórias.

O autor pleiteia, por ocasião desta demanda, a rescisão oblíqua do pacto laboral, em virtude dos descumprimentos contratuais praticados pela reclamada no curso do contrato de trabalho, citando, no particular, a falta de recolhimentos fundiários, tendo

como a data de 25/03/2024 o seu último dia laborado na ré, na forma da inicial.

A reclamada, no contraponto, informa que desde março de 2021 "*está incluída no Ato Normativo da Caixa Econômica Federal que autoriza o parcelamento do FGTS. Consequentemente, os depósitos do FGTS não são realizados mensalmente, mas sim conforme o cronograma estabelecido pelo referido Ato Normativo*" (fls. 49-50/pdf), razão pela qual não há que falar em rescisão indireta do contrato de trabalho, mas sim em pedido de demissão. Pois bem.

A falta praticada pelo empregador, capaz de ensejar a rescisão indireta, deve ser grave o suficiente para tornar insuportável a continuidade da relação de emprego, sendo do autor o ônus de comprovar quaisquer condutas patronais passíveis de enquadramento nas alíneas do art. 483, da CLT (art. 818, I, CLT).

O reclamante anexou aos autos o extrato de sua conta fundiária (fls. 30-31/pdf), evidenciando a ausência do recolhimento do FGTS durante o contrato de trabalho.

Por outro lado, no caso dos autos, quanto a alegação de não recolhimento do FGTS, ainda que a reclamada tenha confirmado a não quitação regular da verba por ter realizado parcelamento dos depósitos fundiários, anexando aos autos os respectivos documentos (fls. 161-178/pdf), tenho que tal circunstância não constitui falta grave suficiente praticada pela ré apta a ensejar a declaração da dissolução do pactuado pela via indireta, sobretudo pela possibilidade de se pleitear tal verba judicialmente.

As razões apresentadas pelo reclamante não autorizam o acolhimento do pedido de rescisão indireta do contrato de trabalho, pois o conjunto probatório não evidencia a prática de falta grave praticada pelo empregador, como dito, de modo a tornar insustentável a continuação da relação de emprego, considerando-se, ainda, que a ausência de depósitos de FGTS não caracteriza nenhuma das hipóteses do artigo 483 da CLT.

Veja-se, também, que o reclamante não demonstra estar enquadrado em alguma das hipóteses autorizadoras da movimentação do FGTS (art. 818, I, CLT), a exemplo daquelas discriminadas no art. 20 da Lei 8.036/90, a fim de comprovar efetivo prejuízo com a conduta da reclamada, sendo certo que, a princípio, durante a vigência do contrato de trabalho, o obreiro não pode movimentar os valores depositados na sua conta fundiária.

Ainda que a ré tenha deixado de recolher regularmente os depósitos fundiários do autor, tal falta contratual não compromete a fidúcia contratual necessária à continuidade da relação de emprego, tampouco torna insustentável a manutenção do contrato de trabalho.

Nesse sentido, jurisprudência do nosso e. Regional, à qual me filio, *in verbis*:

"RECURSO ORDINÁRIO. RESCISÃO INDIRETA. AUSÊNCIA DE RECOLHIMENTO DO FGTS. A irregularidade dos depósitos do FGTS, no entender desta d. 10a Turma, não se mostra suficiente para justificar a rescisão oblíqua do modo como pretendido, quando o reclamante não fez prova do prejuízo sofrido pelo inadimplemento da reclamada ou de que necessitou movimentar sua conta vinculada, nos termos da lei. (TRT da 3.ª Região; PJe: 0011272-66.2016.5.03.0019 (RO); Disponibilização: 14/06/2019, DEJT/TRT3/Cad.Jud, Página 3352; Órgão Julgador: Decima Turma; Redator: Convocada Angela C.Rogedo Ribeiro)". - grifos.

Por fim, destaca-se que a reclamada parcelou o débito de FGTS perante a Caixa Econômica Federal e não se comprova nos autos que esteja descumprindo o referido parcelamento. Assim, considerando-se o deferimento do parcelamento e sua regular quitação a reclamada, para todos efeitos legais, está quite com a obrigação de pagar o FGTS, sendo mais um motivo para se indeferir o pleito de rescisão indireta, ainda que se considerasse a falta do recolhimento grave o suficiente para justificar a rescisão indireta.

Portanto, não havendo se falar em rescisão indireta do contrato de trabalho, julgo improcedentes todos os pedidos decorrentes de tal fato gerador, tais como aviso prévio indenizado e suas projeções; entrega da chave de conectividade social e das guias CD/SD, bem como a multa de 40% sobre o FGTS da contratualidade.

Ante o cenário que se apresenta, reconheço que o contrato de trabalho do autor foi encerrado a seu pedido, em 25/03/2024, conforme consta da exordial (último dia laborado), sendo o reclamante, portanto, demissionário.

Por consequência, observado o período do pacto laboral (24/01/2023 a 25/03/2024), os limites do exórdio (art. 141 e 492 do CPC), e a ausência de comprovação de quitação nos autos a respeito, defiro ao obreiro os seguintes pedidos:

- férias integrais + 1/3 2023/2024;
- férias proporcionais + 1/3 2024 (02/12 avos);
- 13º salário proporcional de 2024 (03/12 avos);
- FGTS (8%) sobre o saldo de salário e o 13º salário, nos termos da Lei 8036/90, conforme se apurar em sede de liquidação (o autor deverá anexar o extrato analítico oportunamente), o qual deverá ser depositado na conta vinculada de FGTS do reclamante.

Indefiro o pagamento de **saldo de salário** de março/2024 (25 dias), posto que o autor confirmou em audiência ter recebido o valor referente ao respectivo mês (fls. 183/pdf).

Da mesma forma, indefiro o pagamento de **13º salário de 2023**, uma vez que os recibos de fls. 95/pdf, comprovam a regular

quitação da parcela, não havendo impugnação da parte reclamante.

Considerando-se que a extinção contratual foi declarada apenas nesta oportunidade, é **indevida a multa do art. 477 da CLT**, inexistindo mora, o que não afasta eventual aplicação da multa caso a reclamada não efetue o pagamento das rescisórias devidas, no prazo de dez dias após o trânsito em julgado da presente decisão, cuja apuração demandará ação própria.

No mesmo caminho, **indevida a multa do art. 467 da CLT** tendo em vista que não existiram verbas rescisórias incontroversas a serem quitadas na primeira audiência.

Por fim, condena-se a reclamada nasseguintesobrigaçõesdefazer(art. 29 da CLT c/c art. 536 do Código de Processo Civil), observando-se os limites dos pedidos (arts. 141 e 492/CPC):

a) proceder à baixa contratual na CTPS do autor nos termos ora reconhecidos, no prazo de 8 (oito) dias, após intimadas para tanto por ocasião do trânsito em julgado, sob pena de multa diária de R$300,00 (trezentos reais) por dia de atraso, até o limite de R$3.000,00 (três mil reais). Para tanto, a (o) Reclamante deverá juntar sua CTPS aos autos na referida época, independentemente de nova intimação. Na inércia da(o) Reclamada(o), após o prazo de 15 dias, a Secretaria procederá à devida retificação, nos termos do artigo 39 da CLT, ficando proibida a utilização de qualquer anotação no campo "Anotações Gerais", assim como a utilização de carimbos ou insígnias do Poder Judiciário, como forma de evitar que a (o) Reclamante tenha dificuldades na obtenção de novo emprego. O (a) Diretor (a) deverá preencher tão somente os dados do contrato e consignar a denominação da empresa/pessoa física no campo "Assinatura do Empregador", subscrevendo com sua própria assinatura. Após, deverá anotar em livro próprio os dados referentes ao processo e as anotações efetuadas, para fins de futura comprovação perante o INSS. Por cautela, deverá também a (o) Reclamante guardar cópia do presente julgado.

A reclamada deverá providenciar, ainda, a entrega da guia TRCT atualizada SJ1.

Justiça gratuita.

Defere-se ao reclamante os benefícios da Justiça Gratuita na forma do art. 790, §3º da CLT (Lei 13.467/2017) por não existir provas de que tenha algum rendimento superior a 40% do teto da previdência social.

Honorários advocatícios de sucumbência.

O art. 791-A da CLT (Lei 13.467/2017) com vigência a partir de 11/11/2017 prevê o direito aos honorários de sucumbência e o §3º prevê ainda a condenação em sucumbência recíproca.

A lei processual tem aplicação imediata aos processos em curso na forma dos artigos. 912 da CLT c/c art. 14 do CPC/2015.

A presente ação foi protocolada em bem após 11/11/2017, não existindo controvérsia de direito temporal acerca da aplicação do art. 791-A da CLT ao caso em tela.

Esclareça-se que apuração da sucumbência recíproca se faz na análise da procedência ou improcedência de cada pedido, de forma que o deferimento parcial de algum pedido não enseja a sucumbência recíproca. Nesse sentido é o entendimento fixado no enunciado 99 da 2ª Jornada de Direito Material e Processual do Trabalho promovida pela Anamatra:

99 Sucumbência recíproca

O JUÍZO ARBITRARÁ HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA (ART. 791-A, PAR.3º, DA CLT) APENAS EM CASO DE INDEFERIMENTO TOTAL DO PEDIDO ESPECÍFICO. O ACOLHIMENTO DO PEDIDO, COM QUANTIFICAÇÃO INFERIOR AO POSTULADO, NÃO CARACTERIZA SUCUMBÊNCIA PARCIAL, POIS A VERBA POSTULADA RESTOU ACOLHIDA. QUANDO O LEGISLADOR MENCIONOU "SUCUMBÊNCIA PARCIAL", REFERIU-SE AO ACOLHIMENTO DE PARTE DOS PEDIDOS FORMULADOS NA PETICAO INICIAL.

Também no mesmo sentido a súmula 326 do STJ:

Na ação de indenização por dano moral, a condenação em montante inferior ao postulado na inicial não implica sucumbência recíproca.

Assim, considerando-se os parâmetros fixados no §2º do art. 791-A da CLT, fixam-se os honorários de sucumbência de forma recíproca sendo:

a)pelo reclamante,no percentual de 5% incidente sobre o valor dos pedidos indeferidos totalmente;

Tendo em vista o teor do acórdão proferido pelo STF na ADIN 5766 o qual declarou a inconstitucionalidade da expressão constante no art. 791-A, §4º da CLT “desde que não tenha obtido em juízo ainda que em outro processo, créditos capazes de suportar a despesa” o crédito aqui deferido fica sujeito à condição suspensiva de exigibilidade na forma definida na parte final do art. 791-A, §4º da CLT: “ as obrigações decorrentes de sua sucumbência ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderão ser executadas se, nos dois anos subsequentes ao trânsito em julgado da decisão que as certificou, o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade, extinguindo-se, passado esse prazo, tais obrigações do beneficiário”.

Pondera-se que não há incidência de honorários advocatícios de sucumbência sobre o valor requerido na inicial a título de honorários

advocatícios de sucumbência, sob pena de*caracterizar-se bis in idem.*

b)pela reclamada, no percentual de 5% incidente sobre o valor líquido dos pedidos deferidos conforme se apurar em liquidação de sentença.

Os honorários deferidos aqui não são compensáveis entre si conforme determina o art. 791-A, §3º da CLT.

Contribuição previdenciária e imposto de renda.

Conforme a súmula 368 e Orientação Jurisprudencial 363 da SBDI-1 do Tribunal Superior do Trabalho, o inadimplemento do empregador no tempo devido, não exime o empregado da sua cota parte quanto à referida contribuição.

Assim, **contribuição previdenciária incidente sobre as parcelas de natureza salarial discriminadas no dispositivo**: **a)** será calculada mediante apuração mensal (Decreto 3.048/1999, art. 276, § 4°, e súmula 368 c/c Orientação Jurisprudencial 363 da SBDI-1 do TST); **b)** incide sobre as parcelas de natureza salarial (CF, art. 195). Cumpre, por isso, observar o rol do art. 28, § 9°, da Lei n. 8212/1991; **c)** de responsabilidade do empregado, será deduzida do seu crédito (Lei n. 8.212/1991, art. 11, parágrafo único, a e c; também por aplicação da súmula nº 368 do TST), observando-se o limite máximo do salário de contribuição (Lei n. 8.212/1991, art. 28, § 5°); **d)** de responsabilidade do empregado e do empregador será executada juntamente com o crédito trabalhista (CF, art. 114, VIII; CLT, arts. 876, parágrafo único e 880), salvo nas hipóteses de **enquadramento da reclamada no *art. 22-A da Lei 8.212/91 pelo exercício da atividade de agroindústria,*** recolhimento espontâneo e integral (CLT, art. 878-A) , ou parcelamento da dívida obtida pelo interessado junto ao órgão previdenciário (CLT, art. 889-A, §1°), hipóteses essas que devem ser comprovadas nos autos.

Fica também autorizada a retenção na fonte do imposto de renda (IRRF) incidente sobre os créditos do reclamante deferidos na presente decisão na forma do art. 46 da Lei n. 8.541/1992 c/c arts. 717 e 718 do Decreto 3.000/99, observados os seguintes parâmetros: a) será calculado conforme determina a legislação c/c arts. 114 a 116 do Código Tributário Nacional) e será apurado na forma do artigo 12-A da Lei 7.713/88 (modificado pela Lei 12.350/10) e a correspondente Instrução Normativa (1127/2011) conforme determina a Súmula TST n. 368 inciso VI do TST; b) não incide sobre as parcelas de natureza indenizatória, excluindo-se, também, os juros de mora decorrentes dessas mesmas parcelas (STJ-REsp 985196/RS, Rel. Ministro Francisco Falcão, 1ª Turma, DJ de 19-12-2007) e a importância devida a título de contribuição previdenciária; c) sempre de responsabilidade do empregado, e por isso dedutível do seu crédito, será executado juntamente com o principal, salvo nas hipóteses retenção e recolhimento espontâneo e integral pelo empregador, hipótese que deve ser comprovada nos autos.

O IRRF retido na fonte também deverá incidir sobre os honorários advocatícios de sucumbência, parcelas de natureza tributável conforme arts. 3º, § 1º e § 4º da Lei 7.713/88 e 45, I do Decreto 3.000/99, arts. 206, § 2º e 207 do PGC/TRT 3ª Região.

Observa-se que a parcela paga a título de honorário advocatício contratual deve ser deduzida da base para cálculo de eventual imposto de renda devido pelo reclamante (art. 12-A, §2º da Lei 7.713/88).

Deduções.

Autoriza-se a dedução dos valores pagos pelos mesmos títulos deferidos, desde que devidamente comprovados nos autos através da prova documental, a fim de que se evite o enriquecimento sem causa.

Correção monetária e juros de mora.

A correção monetária conforme restou decidido pelo pleno do STF no julgamento da ADC 58 será feita pelo indíce pelo índice do IPCA-E na fase pré-judicial, e na fase judicial o valor do crédito será corrigido pela taxa SELIC.

Os juros de mora serão pela TRD na forma art. 39, caput da Lei 8.177/91 e da Súmula TST n. 200 na fase pré-judicial, já na fase judicial o juros de mora é remunerado pela taxa SELIC tendo em vista que essa taxa já abrange o juros de mora e não há possibilidade de se acumular dois tipos de juros.

Considera-se como etapa pré-judicial aquela que vai até o dia imediatamente anterior à data da propositura da ação, independentemente da data da citação, tendo em vista que a citação valida constitui o devedor em mora (art. 240, caput do CPC) e que os efeitos da citação retroagem à data da propositura da ação para fins de interrupção da prescrição sendo que no juízo trabalhista muitas vezes é desconhecida a data efetiva de citação do réu a qual é feita via postal.

III – DISPOSITIVO

Pelos motivos expostos na fundamentação, a qual integra este dispositivo para todos os efeitos legais, na ação proposta por **MILTON ALVES DOS SANTOS** em face de TCE ENGENHARIA LTDA, decide-se:

1.Rejeitar as preliminares e impugnações arguidas; e,

2. No mérito, **JULGAR PARCIALMENTE PROCEDENTE**os pedidos formulados, a fim de condenar a reclamada a pagar ao reclamante, nos termos e nos limites da fundamentação supra, as

seguintes parcelas:

- férias integrais + 1/3 2023/2024;

- férias proporcionais + 1/3 2024 (02/12 avos);

- 13º salário proporcional de 2024 (03/12 avos);

- FGTS (8%) sobre o saldo de salário e o 13º salário, nos termos da Lei 8036/90, conforme se apurar em sede de liquidação (o autor deverá anexar o extrato analítico oportunamente), o qual deverá ser depositado na conta vinculada de FGTS do reclamante.

Obrigações de fazer na forma da fundamentação.

Autoriza-se a dedução/compensação na forma dos fundamentos.

Concedo ao reclamante os benefícios da justiça gratuita.

Honorários advocatícios de sucumbência, na forma dos fundamentos.

Defere-se também os honorários advocatícios de sucumbência nos termos da fundamentação.

Definem-se como salariais todas as parcelas deferidas na presente decisão conforme art. 28 da Lei 8212/91, não incidindo as contribuições previdenciárias sobre as parcelas relacionadas no §9o do art. 28 da Lei 8.212/91.

Correção monetária e juros de mora na forma da fundamentação.

Liquidação por cálculo a qual deverá observar os limites da inicial (art. 492 do CPC, aplicável de forma subsidiária ao processo trabalhista).

Custas, pela reclamada, no importe de R$200,00, calculadas sobre o valor arbitrado à condenação de R$10.000,00.

Intime-se as partes.

Intime-se a UNIÃO, após a liquidação da decisão (CLT, art. 879, § 3º), se for o caso, observando-se os termos da Portaria nº 582/2013 do Ministério da Fazenda.

Nada mais.

ITUIUTABA/MG, 26 de abril de 2024.

CAMILO DE LELIS SILVA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010561-84.2024.5.03.0050

AUTOR	MILTON ALVES DOS SANTOS
ADVOGADO	RAUL GIL SALVADOR FERREIRA(OAB: 16062-B/RN)
ADVOGADO	ADELE ESTRELA MARTINS(OAB: 5961/RN)
RÉU	TCE ENGENHARIA LTDA
ADVOGADO	JULIO GAZZOLLA DE OLIVEIRA JUNIOR(OAB: 105861/PR)

Intimado(s)/Citado(s):

- MILTON ALVES DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 554a7ad proferida nos autos.

TERMO DE AUDIÊNCIA

Processo nº0010561-84.2024.5.03.0050

Na presente data, o processo supra foi submetido a julgamento, ausentes partes e procuradores, pelo magistrado foi proferida a seguinte decisão:

VISTOS, ETC.

S e n t e n ç a

I - RELATÓRIO

Dispensado, por se tratar de demanda sujeita ao ritosumaríssimo(art. 852-A c/com art. 852-I, caput, ambos da CLT).

II – FUNDAMENTAÇÃO

Aplicabilidade da Reforma Trabalhista. Lei 13.467/2017.

Inarredável a conclusão sobre a aplicação, ao caso *sub judice,* da Lei 13.467/2017, com vigência a partir de 11/11/2017, tendo em vista que o alegado contrato de trabalho havido entre o autor e a reclamada se deu *in totum* sob a vigência da referida lei.

Impugnação aos documentos.

Sem razão, eis que se tratam de impugnações genéricas. Se as partes entendiam que algum documento estava diferente da realidade, isto é, apresentava alguma falsificação, deveriam ter apontado no mesmo a referida adulteração ou incorreção e suscitar a instauração do incidente previsto nos arts. 430 e ss do CPC.

O valor probante dos documentos trazidos pelas partes será fixado de acordo com o livre convencimento deste Magistrado quando da análise do mérito.

Assim, rejeitam-se as impugnações.

Impugnação aos valores.

Rejeita-se a impugnação aos valores indicados na inicial, tendo em vista que estes se encontram condizentes com os pedidos e a defesa é genérica quanto ao tema, não expondo as razões pelas quais os valores estariam incorretos.

MÉRITO

Rescisão indireta do contrato de trabalho. Parcelas rescisórias.

O autor pleiteia, por ocasião desta demanda, a rescisão oblíqua do pacto laboral, em virtude dos descumprimentos contratuais praticados pela reclamada no curso do contrato de trabalho, citando, no particular, a falta de recolhimentos fundiários, tendo como a data de 25/03/2024 o seu último dia laborado na ré, na forma da inicial.

A reclamada, no contraponto, informa que desde março de 2021 "*está incluída no Ato Normativo da Caixa Econômica Federal que autoriza o parcelamento do FGTS. Consequentemente, os depósitos do FGTS não são realizados mensalmente, mas sim conforme o cronograma estabelecido pelo referido Ato Normativo*" (fls. 49-50/pdf), razão pela qual não há que falar em rescisão indireta do contrato de trabalho, mas sim em pedido de demissão.

Pois bem.

A falta praticada pelo empregador, capaz de ensejar a rescisão indireta, deve ser grave o suficiente para tornar insuportável a continuidade da relação de emprego, sendo do autor o ônus de comprovar quaisquer condutas patronais passíveis de enquadramento nas alíneas do art. 483, da CLT (art. 818, I, CLT).

O reclamante anexou aos autos o extrato de sua conta fundiária (fls. 30-31/pdf), evidenciando a ausência do recolhimento do FGTS durante o contrato de trabalho.

Por outro lado, no caso dos autos, quanto a alegação de não recolhimento do FGTS, ainda que a reclamada tenha confirmado a não quitação regular da verba por ter realizado parcelamento dos depósitos fundiários, anexando aos autos os respectivos documentos (fls. 161-178/pdf), tenho que tal circunstância não constitui falta grave suficiente praticada pela ré apta a ensejar a declaração da dissolução do pactuado pela via indireta, sobretudo pela possibilidade de se pleitear tal verba judicialmente.

As razões apresentadas pelo reclamante não autorizam o acolhimento do pedido de rescisão indireta do contrato de trabalho, pois o conjunto probatório não evidencia a prática de falta grave praticada pelo empregador, como dito, de modo a tornar insustentável a continuação da relação de emprego, considerando-se, ainda, que a ausência de depósitos de FGTS não caracteriza nenhuma das hipóteses do artigo 483 da CLT.

Veja-se, também, que o reclamante não demonstra estar enquadrado em alguma das hipóteses autorizadoras da movimentação do FGTS (art. 818, I, CLT), a exemplo daquelas discriminadas no art. 20 da Lei 8.036/90, a fim de comprovar efetivo prejuízo com a conduta da reclamada, sendo certo que, a princípio, durante a vigência do contrato de trabalho, o obreiro não pode movimentar os valores depositados na sua conta fundiária.

Ainda que a ré tenha deixado de recolher regularmente os depósitos fundiários do autor, tal falta contratual não compromete a fidúcia contratual necessária à continuidade da relação de emprego, tampouco torna insustentável a manutenção do contrato de trabalho.

Nesse sentido, jurisprudência do nosso e. Regional, à qual me filio, *in verbis*:

"RECURSO ORDINÁRIO. RESCISÃO INDIRETA. AUSÊNCIA DE RECOLHIMENTO DO FGTS. A irregularidade dos depósitos do FGTS, no entender desta d. 10a Turma, não se mostra suficiente para justificar a rescisão oblíqua do modo como pretendido, quando o reclamante não fez prova do prejuízo sofrido pelo inadimplemento da reclamada ou de que necessitou movimentar sua conta vinculada, nos termos da lei. (TRT da 3.ª Região; PJe: 0011272-66.2016.5.03.0019 (RO); Disponibilização: 14/06/2019, DEJT/TRT3/Cad.Jud, Página 3352; Órgão Julgador: Decima Turma; Redator: Convocada Angela C.Rogedo Ribeiro)". - grifos.

Por fim, destaca-se que a reclamada parcelou o débito de FGTS perante a Caixa Econômica Federal e não se comprova nos autos que esteja descumprindo o referido parcelamento. Assim, considerando-se o deferimento do parcelamento e sua regular quitação a reclamada, para todos efeitos legais, está quite com a obrigação de pagar o FGTS, sendo mais um motivo para se indeferir o pleito de rescisão indireta, ainda que se considerasse a falta do recolhimento grave o suficiente para justificar a rescisão indireta.

Portanto, não havendo se falar em rescisão indireta do contrato de trabalho, julgo improcedentes todos os pedidos decorrentes de tal fato gerador, tais como aviso prévio indenizado e suas projeções; entrega da chave de conectividade social e das guias CD/SD, bem como a multa de 40% sobre o FGTS da contratualidade.

Ante o cenário que se apresenta, reconheço que o contrato de trabalho do autor foi encerrado a seu pedido, em 25/03/2024, conforme consta da exordial (último dia laborado), sendo o reclamante, portanto, demissionário.

Por consequência, observado o período do pacto laboral (24/01/2023 a 25/03/2024), os limites do exórdio (art. 141 e 492 do CPC), e a ausência de comprovação de quitação nos autos a respeito, defiro ao obreiro os seguintes pedidos:

- férias integrais + 1/3 2023/2024;
- férias proporcionais + 1/3 2024 (02/12 avos);
- 13º salário proporcional de 2024 (03/12 avos);
- FGTS (8%) sobre o saldo de salário e o 13º salário, nos termos da

Lei 8036/90, conforme se apurar em sede de liquidação (o autor deverá anexar o extrato analítico oportunamente), o qual deverá ser depositado na conta vinculada de FGTS do reclamante.

Indefiro o pagamento de **saldo de salário** de março/2024 (25 dias), posto que o autor confirmou em audiência ter recebido o valor referente ao respectivo mês (fls. 183/pdf).

Da mesma forma, indefiro o pagamento de **13º salário de 2023**, uma vez que os recibos de fls. 95/pdf, comprovam a regular quitação da parcela, não havendo impugnação da parte reclamante.

Considerando-se que a extinção contratual foi declarada apenas nesta oportunidade, é **indevida a multa do art. 477 da CLT**, inexistindo mora, o que não afasta eventual aplicação da multa caso a reclamada não efetue o pagamento das rescisórias devidas, no prazo de dez dias após o trânsito em julgado da presente decisão, cuja apuração demandará ação própria.

No mesmo caminho, **indevida a multa do art. 467 da CLT** tendo em vista que não existiram verbas rescisórias incontroversas a serem quitadas na primeira audiência.

Por fim, condena-se a reclamada nasseguintesobrigaçõesdefazer(art. 29 da CLT c/c art. 536 do Código de Processo Civil), observando-se os limites dos pedidos (arts. 141 e 492/CPC):

a) proceder à baixa contratual na CTPS do autor nos termos ora reconhecidos, no prazo de 8 (oito) dias, após intimadas para tanto por ocasião do trânsito em julgado, sob pena de multa diária de R$300,00 (trezentos reais) por dia de atraso, até o limite de R$3.000,00 (três mil reais). Para tanto, a (o) Reclamante deverá juntar sua CTPS aos autos na referida época, independentemente de nova intimação. Na inércia da(o) Reclamada(o), após o prazo de 15 dias, a Secretaria procederá à devida retificação, nos termos do artigo 39 da CLT, ficando proibida a utilização de qualquer anotação no campo "Anotações Gerais", assim como a utilização de carimbos ou insígnias do Poder Judiciário, como forma de evitar que a (o) Reclamante tenha dificuldades na obtenção de novo emprego. O (a) Diretor (a) deverá preencher tão somente os dados do contrato e consignar a denominação da empresa/pessoa física no campo "Assinatura do Empregador", subscrevendo com sua própria assinatura. Após, deverá anotar em livro próprio os dados referentes ao processo e as anotações efetuadas, para fins de futura comprovação perante o INSS. Por cautela, deverá também a (o) Reclamante guardar cópia do presente julgado.

A reclamada deverá providenciar, ainda, a entrega da guia TRCT atualizada SJ1.

Justiça gratuita.

Defere-se ao reclamante os benefícios da Justiça Gratuita na forma do art. 790, §3º da CLT (Lei 13.467/2017) por não existir provas de que tenha algum rendimento superior a 40% do teto da previdência social.

Honorários advocatícios de sucumbência.

O art. 791-A da CLT (Lei 13.467/2017) com vigência a partir de 11/11/2017 prevê o direito aos honorários de sucumbência e o §3º prevê ainda a condenação em sucumbência recíproca.

A lei processual tem aplicação imediata aos processos em curso na forma dos artigos. 912 da CLT c/c art. 14 do CPC/2015.

A presente ação foi protocolada em bem após 11/11/2017, não existindo controvérsia de direito temporal acerca da aplicação do art. 791-A da CLT ao caso em tela.

Esclareça-se que apuração da sucumbência recíproca se faz na análise da procedência ou improcedência de cada pedido, de forma que o deferimento parcial de algum pedido não enseja a sucumbência recíproca. Nesse sentido é o entendimento fixado no enunciado 99 da 2ª Jornada de Direito Material e Processual do Trabalho promovida pela Anamatra:

99 Sucumbência recíproca

O JUÍZO ARBITRARÁ HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA (ART. 791-A, PAR.3º, DA CLT) APENAS EM CASO DE INDEFERIMENTO TOTAL DO PEDIDO ESPECÍFICO. O ACOLHIMENTO DO PEDIDO, COM QUANTIFICAÇÃO INFERIOR AO POSTULADO, NÃO CARACTERIZA SUCUMBÊNCIA PARCIAL, POIS A VERBA POSTULADA RESTOU ACOLHIDA. QUANDO O LEGISLADOR MENCIONOU "SUCUMBÊNCIA PARCIAL", REFERIU-SE AO ACOLHIMENTO DE PARTE DOS PEDIDOS FORMULADOS NA PETICAO INICIAL.

Também no mesmo sentido a súmula 326 do STJ:

Na ação de indenização por dano moral, a condenação em montante inferior ao postulado na inicial não implica sucumbência recíproca.

Assim, considerando-se os parâmetros fixados no §2º do art. 791-A da CLT, fixam-se os honorários de sucumbência de forma recíproca sendo:

a)pelo reclamante,no percentual de 5% incidente sobre o valor dos pedidos indeferidos totalmente;

Tendo em vista o teor do acórdão proferido pelo STF na ADIN 5766 o qual declarou a inconstitucionalidade da expressão constante no art. 791-A, §4º da CLT “desde que não tenha obtido em juízo ainda que em outro processo, créditos capazes de suportar a despesa” o crédito aqui deferido fica sujeito à condição suspensiva de exigibilidade na forma definida na parte final do art. 791-A, §4º da CLT: “ as obrigações decorrentes de sua sucumbência ficarão sob

condição suspensiva de exigibilidade e somente poderão ser executadas se, nos dois anos subsequentes ao trânsito em julgado da decisão que as certificou, o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade, extinguindo-se, passado esse prazo, tais obrigações do beneficiário".

Pondera-se que não há incidência de honorários advocatícios de sucumbência sobre o valor requerido na inicial a título de honorários advocatícios de sucumbência, sob pena de*caracterizar-se bis in idem.*

b)pela reclamada, no percentual de 5% incidente sobre o valor líquido dos pedidos deferidos conforme se apurar em liquidação de sentença.

Os honorários deferidos aqui não são compensáveis entre si conforme determina o art. 791-A, §3º da CLT.

Contribuição previdenciária e imposto de renda.

Conforme a súmula 368 e Orientação Jurisprudencial 363 da SBDI-1 do Tribunal Superior do Trabalho, o inadimplemento do empregador no tempo devido, não exime o empregado da sua cota parte quanto à referida contribuição.

Assim, **contribuição previdenciária incidente sobre as parcelas de natureza salarial discriminadas no dispositivo**: **a)** será calculada mediante apuração mensal (Decreto 3.048/1999, art. 276, § 4°, e súmula 368 c/c Orientação Jurisprudencial 363 da SBDI-1 do TST); **b)** incide sobre as parcelas de natureza salarial (CF, art. 195). Cumpre, por isso, observar o rol do art. 28, § 9°, da Lei n. 8212/1991; **c)** de responsabilidade do empregado, será deduzida do seu crédito (Lei n. 8.212/1991, art. 11, parágrafo único, a e c; também por aplicação da súmula nº 368 do TST), observando-se o limite máximo do salário de contribuição (Lei n. 8.212/1991, art. 28, § 5°); **d)** de responsabilidade do empregado e do empregador será executada juntamente com o crédito trabalhista (CF, art. 114, VIII; CLT, arts. 876, parágrafo único e 880), salvo nas hipóteses de **enquadramento da reclamada no *art. 22-A da Lei 8.212/91 pelo exercício da atividade de agroindústria,*** recolhimento espontâneo e integral (CLT, art. 878-A) , ou parcelamento da dívida obtida pelo interessado junto ao órgão previdenciário (CLT, art. 889-A, §1°), hipóteses essas que devem ser comprovadas nos autos.

Fica também autorizada a retenção na fonte do imposto de renda (IRRF) incidente sobre os créditos do reclamante deferidos na presente decisão na forma do art. 46 da Lei n. 8.541/1992 c/c arts. 717 e 718 do Decreto 3.000/99, observados os seguintes parâmetros: a) será calculado conforme determina a legislação c/c arts. 114 a 116 do Código Tributário Nacional) e será apurado na forma do artigo 12-A da Lei 7.713/88 (modificado pela Lei 12.350/10) e a correspondente Instrução Normativa (1127/2011) conforme determina a Súmula TST n. 368 inciso VI do TST; b) não incide sobre as parcelas de natureza indenizatória, excluindo-se, também, os juros de mora decorrentes dessas mesmas parcelas (STJ-REsp 985196/RS, Rel. Ministro Francisco Falcão, 1ª Turma, DJ de 19-12-2007) e a importância devida a título de contribuição previdenciária; c) sempre de responsabilidade do empregado, e por isso dedutível do seu crédito, será executado juntamente com o principal, salvo nas hipóteses retenção e recolhimento espontâneo e integral pelo empregador, hipótese que deve ser comprovada nos autos.

O IRRF retido na fonte também deverá incidir sobre os honorários advocatícios de sucumbência, parcelas de natureza tributável conforme arts. 3º, § 1º e § 4º da Lei 7.713/88 e 45, I do Decreto 3.000/99, arts. 206, § 2º e 207 do PGC/TRT 3ª Região.

Observa-se que a parcela paga a título de honorário advocatício contratual deve ser deduzida da base para cálculo de eventual imposto de renda devido pelo reclamante (art. 12-A, §2º da Lei 7.713/88).

Deduções.

Autoriza-se a dedução dos valores pagos pelos mesmos títulos deferidos, desde que devidamente comprovados nos autos através da prova documental, a fim de que se evite o enriquecimento sem causa.

Correção monetária e juros de mora.

A correção monetária conforme restou decidido pelo pleno do STF no julgamento da ADC 58 será feita pelo indíce pelo índice do IPCA-E na fase pré-judicial, e na fase judicial o valor do crédito será corrigido pela taxa SELIC.

Os juros de mora serão pela TRD na forma art. 39, caput da Lei 8.177/91 e da Súmula TST n. 200 na fase pré-judicial, já na fase judicial o juros de mora é remunerado pela taxa SELIC tendo em vista que essa taxa já abrange o juros de mora e não há possibilidade de se acumular dois tipos de juros.

Considera-se como etapa pré-judicial aquela que vai até o dia imediatamente anterior à data da propositura da ação, independentemente da data da citação, tendo em vista que a citação valida constitui o devedor em mora (art. 240, caput do CPC) e que os efeitos da citação retroagem à data da propositura da ação para fins de interrupção da prescrição sendo que no juízo trabalhista muitas vezes é desconhecida a data efetiva de citação do réu a qual é feita via postal.

III – DISPOSITIVO

Pelos motivos expostos na fundamentação, a qual integra este dispositivo para todos os efeitos legais, na ação proposta por **MILTON ALVES DOS SANTOS** em face de TCE ENGENHARIA LTDA, decide-se:

1.Rejeitar as preliminares e impugnações arguidas; e,

2. No mérito, **JULGAR PARCIALMENTE PROCEDENTE**os pedidos formulados, a fim de condenar a reclamada a pagar ao reclamante, nos termos e nos limites da fundamentação supra, as seguintes parcelas:

- férias integrais + 1/3 2023/2024;

- férias proporcionais + 1/3 2024 (02/12 avos);

- 13º salário proporcional de 2024 (03/12 avos);

- FGTS (8%) sobre o saldo de salário e o 13º salário, nos termos da Lei 8036/90, conforme se apurar em sede de liquidação (o autor deverá anexar o extrato analítico oportunamente), o qual deverá ser depositado na conta vinculada de FGTS do reclamante.

Obrigações de fazer na forma da fundamentação.

Autoriza-se a dedução/compensação na forma dos fundamentos.

Concedo ao reclamante os benefícios da justiça gratuita.

Honorários advocatícios de sucumbência, na forma dos fundamentos.

Defere-se também os honorários advocatícios de sucumbência nos termos da fundamentação.

Definem-se como salariais todas as parcelas deferidas na presente decisão conforme art. 28 da Lei 8212/91, não incidindo as contribuições previdenciárias sobre as parcelas relacionadas no §9o do art. 28 da Lei 8.212/91.

Correção monetária e juros de mora na forma da fundamentação.

Liquidação por cálculo a qual deverá observar os limites da inicial (art. 492 do CPC, aplicável de forma subsidiária ao processo trabalhista).

Custas, pela reclamada, no importe de R$200,00, calculadas sobre o valor arbitrado à condenação de R$10.000,00.

Intime-se as partes.

Intime-se a UNIÃO, após a liquidação da decisão (CLT, art. 879, § 3º), se for o caso, observando-se os termos da Portaria nº 582/2013 do Ministério da Fazenda.

Nada mais.

ITUIUTABA/MG, 26 de abril de 2024.

CAMILO DE LELIS SILVA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010019-76.2024.5.03.0176

AUTOR	WELENILSON THALLES DOS SANTOS
ADVOGADO	emerson josé dos santos(OAB: 117603/MG)
RÉU	AVATAR TRANSPORTES SERVICOS E LOCACOES LTDA
ADVOGADO	LEONARDO DE MORAIS OLIVEIRA LIMA(OAB: 427876/SP)
ADVOGADO	PAULO FABIANO DE OLIVEIRA(OAB: 128221/SP)
ADVOGADO	ALEXANDRE AJONA(OAB: 272574/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- AVATAR TRANSPORTES SERVICOS E LOCACOES LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 8b919d8 proferida nos autos.

TERMO DE AUDIÊNCIA

Processo nº 0010019-76.2024.5.03.0176

Na presente data, o processo supra foi submetido a julgamento, ausentes partes e procuradores, pelo Magistrado foi proferida a seguinte decisão:

VISTOS, ETC.

S e n t e n ç a

I - RELATÓRIO

Trata-se de ação trabalhista proposta por**Welenilson Thalles dos Santos**em face de**Avatar Transportes Serviços e Locações Ltda.**, ambos qualificados nos autos.

Alegando a prática de atos ilícitos por parte da reclamada, o reclamante postulou os pedidos constantes da inicial. Atribuiu à causa o valor de R$188.744,00 e juntou documentos.

Rejeitada exceção de incompetência.

A reclamada ofereceu contestação escrita, com documentos, nela refutou as assertivas da parte autora, pugnando pela improcedência dos pleitos.

O reclamante manifestou-se sobre a contestação.

Audiência de prosseguimento, na qual foram colhidas provas orais e autorizada a utilização de prova emprestada pela reclamada.

A reclamada trouxe ao feito ata da prova emprestada no prazo assinalado, sobre a qual o reclamante se manifestou intempestivamente.

Instrução processual encerrada sem outros elementos.

Razões finais orais remissivas.

Propostas conciliatórias, todas, recusadas.

Julgamento no prazo legal.

É o relatório. Decido.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Adicional de periculosidade e reflexos.

O item 16.6 da NR 16 assim dispõe:

16.6 As operações de transporte de inflamáveis líquidos ou gasosos liquefeitos, em quaisquer vasilhames e a granel, são consideradas em condições de periculosidade, exclusão para o transporte em pequenas quantidades, até o limite de 200 (duzentos) litros para os inflamáveis líquidos e 135 (cento e trinta e cinco) quilos para os inflamáveis gasosos liquefeitos.

Trata-se de regra geral a qual, no entanto, sofre exceção do disposto no item 16.6.1:

16.6.1 As quantidades de inflamáveis, contidas nostanquesde consumo próprio dos veículos, não serão consideradas para efeito desta Norma.

Ora, seguindo-se as normas clássicas de hermenêutica jurídica, a exceção (regra especial) prevalece sobre a regra geral.

Dessa forma, a regra prevista no item 16.6.1 prevalece sobre o item 16.6, ou seja, pouco importa a capacidade detanquedo veículo, se ele é adaptado ou não, se é reserva ou não, se otanqueé usado para consumo próprio do veículo ele não será considerado para o efeito da Norma.

No caso dos autos, não há controvérsia quanto ao fato de que ostanqueseram utilizados apenas para consumo dos próprios veículos conduzidos pelo reclamante, portanto, independentemente de sua capacidade, enquadram-se no item 16.6.1 da NR-16.

Veja-se que interpretar-se de maneira diversa seria tornar letra morta a regra do item 16.6.1, pois se ostanquespara consumo do veículo acima de 200 litros fossem enquadrados na regra geral do item 16.6, então, seria totalmente desnecessário dizer que as quantidades de combustível utilizadas para consumo do veículo não seriam consideradas. Em outras palavras: tanto iria fazer se otanqueé para consumo do veículo ou não, sempre que ultrapassasse a quantidade de 200 litros haveria a periculosidade na forma preconizada no item 16.6 da NR-16. Porém, não pode existir interpretação que leve à completa obliteração do disposto na norma jurídica (no caso o item 16.6.1 da NR-16).

Nesse sentido é o posicionamento do nosso e. Regional:

ADICIONAL DE PERICULOSIDADE - TANQUE DE COMBUSTÍVEL RESERVA - CONSUMO DO PRÓPRIO VEÍCULO.O combustível existente no tanque reserva do veículo não pode ser considerado para caracterizar a periculosidade, até mesmo porque a Norma Regulamentadora expressamente o exclui, não sendo considerada a hipótese de tanque suplementar. O óleo diesel existente nos tanques e utilizado para movimentar o veículo, conduzido pelo Recte, não é considerado para aferição da quantidade de combustível transportado. Nesse sentido dispõe a NR-16, baixada pela Portaria nº 3.214/78 do extinto Ministério do Trabalho, que no item 16.6.1 exclui a quantidade de combustível contida em tanques, utilizados para consumo próprio, dos veículos de transporte. Consta da NR-16, no subitem 16.6.1, a previsão expressa no sentido que o combustível contido em tanques de consumo próprio do veículo não é considerado para efeito de incidência da referida norma, independentemente da capacidade desse tanque suplementar.(TRT da 3.ª Região; PJe: 0010102-19.2019.5.03.0063 (RO); Disponibilização: 27/03/2020, DEJT/TRT3/Cad.Jud, Página 78; Órgão Julgador: Segunda Turma; Redator: Jales Valadao Cardoso) - *grifa-se.*

Ante todo o exposto, tendo em vista que apesar dos veículos que eram conduzidos pelo autor incontroversamente possuíremtanquereserva, tratava-se de combustível que era utilizado no consumo dos próprios veículos, ficando excluída, pois, a periculosidade e, nesse cenário, foi considerada despicienda a realização de perícia técnica no caso.

Com isso, rejeita-se o pedido de adicional de periculosidade e reflexos legais (itens 17 e 18 do rol próprio da inicial).

Fraude contratual.Anulaçãodedocumentos. Prêmio desempenho.

O reclamante afirma na exordial que foi contratado em 21/02/2022 com o salário fixo de R$3.800,00 e que a partir de 01/05/2022 houve um reajuste para R$4.200,00, sendo que por todo o período contratual, segundo diz, a reclamada lançava valores aleatórios nos holerites para atingir os salários combinados com o reclamante.

Refere no entorno da questão que *"dada a Função de "Motorista de Tritrem", exercida pelo Reclamante durante o contrato, sua jornada de trabalho contava com inúmeras variáveis, as quais resultariam na alteração do salário líquido mês a mês. Entretanto, diante da fraude contratual praticada pela Reclamada, o salário líquido pago*

ao Obreiro sempre permaneceu o mesmo durante a relação empregatícia" (fls. 10 pdf).

Requer assim, a anulação de todos os holerites, dos controles de jornada e demais documentos contratuais por não expressarem a realidade do contrato de trabalho.

Os fatos são negados pela empresa.

Ao exame.

A análise dos recibos salariais jungidos ao feito revela a quitação de valor próximo a R$4.200,00 a título de remuneração líquida já no primeiro mês do contrato de trabalho, conforme recibo salarial de março/2022 (fls. 149 pdf), o que já conduz ao descrédito a versão da inicial sobre o ajuste da remuneração de R$3.800,00 anteriormente a 01/05/2022.

A par disso, constata-se dos contracheques uma variação relevante no número de horas extras quitadas mês a mês, assim como também há variação quanto à quitação do adicional noturno, e a prova coligida não foi suficiente para se concluir que os controles de jornada (fls. 157-165/pdf), salvo em relação ao intervalo intrajornada, não correspondessem à realidade vivenciada pelo reclamante, assunto que será melhor abordado em quadra própria.

Nesse viés cito os contracheques dos meses de maio, junho e agosto do ano de 2022, mencionados na causa de pedir da peça de ingresso:

Mês de maio/2022 (fls. 151 pdf):

-HORAS EXTRAS (50%)- 25,1500 = R$361,78

-ADIC.NOTURNO S/H.NORMAL 20% - 40,1800 = R$77,07

- HORA EXTRA FERIADO 100% = NÃO HÁ

Mês de junho/2022 (fls. 152 pdf):

-HORAS EXTRAS (50%)- 19,3300 = R$278,06

-ADIC.NOTURNO S/H.NORMAL 20% - 36,0000 = R$69,05

- HORA EXTRA FERIADO 100% - 15,4900= R$297,10

Mês de agosto/2022 (fls. 154 pdf):

-HORAS EXTRAS (50%)- 40,5000 = R$582,59

-ADIC.NOTURNO S/H.NORMAL 20% - 55,2100 = R$105,89

- HORA EXTRA FERIADO 100% = NÃO HÁ

Se analisarmos os valores líquidos dos contracheques desses meses, respectivamente, R$4.177,83, R$4.176,42 e R$4.173,67, de fato, temos que se tratam de montantes bem próximos, entretanto, isso se justifica em razão dos valores quitados a título de prêmio desempenho, respectivamente, R$1.747,00, R$ 1.545,00 e R$1.499.

Não se vislumbra incorreção a respeito porque a cláusula 9ª, parágrafo quarto, do ACT aplicável ao caso é expressa quanto à possibilidade (e não obrigatoriedade) dealteração da metodologia de remuneração do prêmio com objetivo de manter a remuneração média da categoria, *in verbis*:

"CLÁUSULA NONA - PRÊMIO/PERFORMANCE - POLITICA INTERNA DE VALORIZAÇÃO DO FUNCIONÁRIO *A empresa poderá instituir política de Prêmio por PERFORMANCE a título de reconhecimento, nessa modalidade a qual levará em consideração os indicadores de desempenho individual dos motoristas, de acordo com os termos do artigo 235-G da CLT, alterado pela lei nº 13.103/15.*

Parágrafo Primeiro*: Referida verba será destacada nos recibos de pagamento com a nomenclatura de "PRÊMIO". Esclarece que referida verba trata-se de natureza indenizatória e, não integra e não refleti nas horas extras, adicional das horas extras, intrajornada, entrejornada, adicional noturno, horas noturnas remanescentes, dsr´s, férias + 1/3, feriados, aviso prévio, FGTS + 40%, décimo terceiro salário, verbas rescisórias, seguro desemprego, intervalo para refeição, entrejornada, e demais verbas contratuais, bem como não tem incidência de INSS e IR, ainda que haja habitualidade em seu pagamento, de acordo com o § 2º do art. 457, da CLT.*

Paragrafo Segundo*: Caso exista, o Prêmio será composto por um percentual variável da produtividade do veículo quando dirigido pelo motorista. O percentual será progressivo, de acordo com indicadores pré-estabelecidos de: quilômetros rodados; quantidade de cargas; consumo; tempo parado com motor ligado; respeito aos limites de velocidade; respeito ao RPM; e ainda, o motorista não ser responsabilizado ou culpado por acidentes ou incidentes com veículos, não ter infrações de trânsito e não ter advertências.*

Parágrafo Terceiro*: Os indicadores citados serão diferenciados de acordo com as particularidades de cada operação de transporte.*

Parágrafo Quarto*: A empresa poderá alterar a qualquer tempo a metodologia de remuneração do prêmio de performance, com objetivo de manter a remuneração média da categoria".*(grifei)

No presente caso, a parte autora sequer questiona a validade da norma coletiva em questão.

Dessa forma, tem-se que a prova dos autos não é suficiente para se concluir que os valores das rubricas tenham sido lançados nos contracheques do autor de maneira aleatória para compor os salários *stricto sensu*ajustados, como afirmado na peça inaugural, exceto quanto ao pagamento da rubrica prêmio desempenho, mas a respeito disso há previsão convencional autorizativa.

Com efeito, competia ao autor comprovar os fatos constitutivos do direito alegado, nos termos do artigo 818, I, da CLT, ônus do qual

não se desvencilhou, razão pela qual julgo improcedente o pedido de reconhecimento dos salários de R$3.800,00 até 30/04/2022 e de R$4.200,00 a partir de 01/05/2022 e, por conseguinte, rejeito o pedido de nulidade dos holerites, restando incólume a validade dos pagamentos estampados em tais documentos.

Nesse contexto, rejeito também o pedido atinente à rubrica prêmio desempenho, eis que calcado exclusivamente na alardeada fraude contratual - não comprovada.

Descabe se falar em reflexos da parcela prêmio desempenho como pretendido na inicial tendo em vista sua natureza indenizatória, consoante teor da norma coletiva acima transcrita.

Analisados, com isso, os pedidos elencados nos itens 2, 19 e 20 do rol específico da inicial.

Jornada de Trabalho.Horasextras. Intervalos intrajornada e interjornadas. Horas "Sobrejornada – espera da Van". Domingos e feriados. Adicional noturno. Reflexos.

A reclamada juntou os respectivos cartões de ponto, com o registro detalhado da jornada obreira (fls. 157-165/pdf), devidamente assinados pelo autor.

Os registros possuem horários de início e término de jornada variáveis, com colunas específicas dashorasextraslaboradas, e não foram infirmados pelo obreiro no particular, ônus que lhe competia (art. 818, I, CLT).

A inicial afirma que os controles de jornada não corresponderiam à realidade porque, além de não contemplarem o tempo de DDS (30min) e *check list* (15min), o reclamante era obrigado a marcar o encerramento da jornada e continuar na condução do caminhão por mais 02/04 horas até chegar no local combinado para a troca de turno, onde aguardava por mais01 hora, em média, esperando a van com o outro motorista para realizar a troca de turno.

Entretanto, o depoimento deCleumo Pereira, única testemunha arrolada pelo autor, não se alinha à versão obreira, eis que essa testemunha disse que laborava além do horário de encerramento anotado de 04 a 06 horas diariamente até chegar no ponto de troca de turno, em nítido propósito de beneficiar a pretensão autoral.

Corrobora para essa conclusão o fato de que essa mesma testemunhase perdeu em contradição ao ser indagada pelo Juízo sobre o tempo de jornada diária nas viagens compreendidas entre Três Lagoas/MS e Água Clara/MS, trecho comumente realizado pelo reclamante durante a contratualidade, quando declinou horários não condizentes com a distância entre essas localidades (134km) e com o tempo de filas de carga/descarga que ela própria relatou.

Nesse contexto, afasto o relato dessa testemunha, sem perder de vista que a testemunha da reclamada da prova emprestada prestou depoimento no sentido de que toda a jornada, inclusive o tempo de *check list*, de aguardo para troca de turno, etc,era inserido nas marcações do ponto.

Ante as razões acima, confere-se validade aos cartões de ponto no tocante aos registros de início e término da jornada e dias efetivamente laborados.

O mesmo não se aplica, todavia, quanto ao intervalo intrajornada, uma vez que tanto o depoimento do preposto como a prova emprestada produzida pela empresa dão conta de que o reclamante tinha intervalo de 01:30h, sendo que os controles de ponto contemplam o registro de 02:00h de intervalo intrajornada, restando infirmados, assim, pela prova oral no aspecto.

Ante o exposto,**reconheço**que a jornada de trabalho do autor era a seguinte:

- frequência e horários de entrada e saída conforme os controles de ponto anexados pela ré;

- intervalo intrajornada de 01:30h.

Tendo em vista que o reconhecimento deintervaloinferioraoanotadoimpacta diretamente na contagem do número de horas trabalhadas, conclui-se que as horas extras não foram adequadamente computadas.

Registre-se, por outra senda, que não são devidas como extras as horas laboradas pelo reclamante que ultrapassaram a 6ª diária ou 36ª semanal, em razão de turnos ininterruptos de revezamento, como pretendido na inicial, eis que a dinâmica de trabalho constatada nos autos atende às características próprias da atividade profissional de motorista, em consonância com as diretrizes da Lei 13.103/2015 que estabelecem regras quanto ao controle de jornada de trabalho dos motoristas empregados.

Com efeito, a variação de horários constatada no feito está amparada pela Lei nº 13.103/2015, que acrescentou o parágrafo 13º do art. 235-C da CLT, segundo o qual:*"salvo previsão contratual, a jornada de trabalho do motorista empregado não tem horário fixo de início, de final ou de intervalos".*

Nesse sentido, ementa a seguir transcrita de nosso E. Regional:

MOTORISTAINTERESTADUAL. ***TURNO ININTERRUPTO. NÃO CARACTERIZAÇÃO****. A alternância dos horários de trabalho do autor, que ocorria em função das escalas de viagem, não caracteriza labor em turnos ininterruptos derevezamento. A variação de jornada encontra-se devidamente prevista noart.235-C§13º, da CLT, dispondo que "salvo previsão contratual, a jornada de trabalho domotoristaempregado não tem horário fixo de início,*

de final ou de intervalos". (TRT da 3.ª Região;PJe:0010162-90.2018.5.03.0074 (ROT); Disponibilização:02/03/2023, DEJT/TRT3/Cad.Jud, Página 2614; Órgão Julgador: Nona Turma; Relator(a)/Redator(a)Weber Leite de Magalhaes Pinto Filho)

Saliento que, ainda que se entendesse pela existência de turnos de revezamento, as normas coletivas de trabalho aplicáveis à espécie estabeleceram como limite a jornada de 8 horas diárias (ACT 2021/2022 - Cláusula 23ª, § 5º- fl. 179). A validade das cláusulas coletivas se baseia na Constituição, em seu art. 7º, inciso XXVI, que impõe o reconhecimento da validade das convenções e acordos coletivos de trabalho.

Desse modo, condeno reclamada a pagar ao autor as diferenças dehorasextras, de todo o período contratual, consideradas como tais aquelas excedentes à 8ª diária, conforme se apurar pelos controles de ponto carreados ao feito.

As horas extraordinárias retromencionadas serão apuradas na fase de liquidação de sentença, com base nos seguintes parâmetros:

a)adicional convencional (observando-se o prazo de vigência de cada norma coletiva - art. 613, II, CLT) e, inexistindo este, o constitucional (art. 7º, XVI, da CF/88), preferindo-se o mais benéfico;

b)adicionalde100% paraferiados;

c) divisor 220;

d) dias e horários de início e término, conforme cartões de ponto jungidos aos autos;

e)na eventual ausência de algum cartão de ponto obreiro, presume-se que houve a prestação dehorasextrasna média apurada nos meses em que estes foram anexados (OJ 233 da SBDI-I do TST);

f) base de cálculo composta da evolução salarial, integrada das parcelas de natureza salarial (súmula 264 do TST);

g) a hora extraordinária equivale a hora normal mais o adicional, salvo, em relação à parte salarialvariável, se houver, que, no particular, se restringe ao adicional (súmula340do TST; OJ 235 e 397 da SDI-1 do TST);

h) a redução ficta da hora noturna no período das 22h às 05h;

i) não há compensação a ser observada.

Diante da habitualidade e da natureza salarial, defere-se, ainda, os reflexos das horas extraordinárias nas verbas contratuais e rescisórias (aviso prévio, 13º salário,férias+ 1/3, DSRs, feriados e, no que couber legalmente, em FGTS+40%), observando-se o entendimento pacificado na súmula 347 do TST.

Rejeito o pedido de integralização dashorasextras, pois trata-se de reflexos relativos à parcela deferida, já objeto de deliberação. O deferimento do referido pedido, ainda que relativo à parcela julgada procedente, caracterizaria o repudiado*bis in idem*.

Quanto ao**adicional noturno**, de antemão, pondere-se que os recibos salariais foram considerados válidos, de modo que tenho também por válidos o pagamento dessa parcela neles estampado.

Sobre o período em que o reclamante laborou em prorrogação de jornada noturna, como bem afirmado na contestação, é indevido o adicional, pois a negociação coletiva adotou expressamente o pagamento de adicional somenteentre a jornada de 22h às 5h (cláusula 8ª, ACT 2022/2023, fls. 52 pdf), sendo inaplicável a orientação da Súmula 60, II, do TST à hipótese.

Por outro lado, considerando-se o direito a diferenças de horas extras reconhecido acima, condeno a reclamada ao pagamento do**adicional noturnoincidente sobre as horas extras deferidas no período noturno (entre 22h e 5h)**, com o adicional convencional e, na falta deste, o legal, conforme se apurar na fase de liquidação, tudo com reflexos em aviso prévio, 13º salário,férias+ 1/3, DSRs, feriados e, no que couber legalmente, em FGTS+40%. Para apuração da parcela ora deferida, deverá ser considerada areduçãofictadahoranoturna e a evolução salarial do obreiro.

Não constatada a fruição do **intervalo intrajornada** inferior ao mínimo legal, indefiro o pedido correspondente.

Por fim, julgo**improcedentes**os pleitos relativos ao **intervalo interjornadas, aos domingos e aos feriados**, posto que, tendo em vista o reconhecimento, no aspecto, da regularidade dos controles de ponto e dos recibos salariais, incumbia ao reclamante o ônus de apontar, ainda que por amostragem, a incorreta fruição e/ou pagamento, por tratar-se de fato constitutivo do seu direito (art. 818, I, da CLT), ônus do qual, todavia, não se desincumbiu, conforme se extrai da manifestação sobre a defesa.

Analisados os pedidos de itens 1 e de 3 a 16 do rol próprio da inicial.

Indenização por danos morais. Jornada Extenuante.

No caso dos autos, não foi comprovadaviolação à dignidade pessoal do trabalhador em razão da jornada praticada, restando improcedente a indenização reparatória requerida sob tal aspecto. Rejeita-se (item do rol 22 próprio do exórdio).

Multa normativa.(horas extras e adicional noturno).

Competia ao reclamante comprovar o alegado por se tratar de fato constitutivo de seu direito, conforme dispõe o art. 818, I, da CLT.

Diante da condenação da reclamada ao pagamento de horas extras e adicional noturno, constata-se o descumprimento das Cláusulas

7ª e 8ª dos ACTs 2021/2022 (Id.6a684c9) e 2022/2023 (Id.25cfa27).

Devido, portanto, o pagamento de uma única multa normativa prevista para cada um dos citados ACTs, observando-se osparâmetroselimitesfixados nas supracitadas normas coletivas.

Analisado o pedido de item 21 do rol de pedidos do exórdio.

Justiça Gratuita.

Defere-se ao reclamante os benefícios da Justiça Gratuita na forma do art. 790, §3º da CLT (Lei 13.467/2017) por não existir provas de que tenha algum rendimento superior a 40% do teto da previdência social.

Honorários Advocatícios de Sucumbência.

O art. 791-A da CLT (Lei 13.467/2017) com vigência a partir de 11/11/2017 prevê o direito aos honorários de sucumbência e o §3º prevê ainda a condenação em sucumbência recíproca.

A lei processual tem aplicação imediata aos processos em curso na forma dos artigos. 912 da CLT c/c art. 14 do CPC/2015.

A presente reclamação foi protocolada em 2024 não existindo controvérsias de direito intertemporal acerca da aplicação do art. 791-A da CLT ao caso em tela.

Esclareça-se que apuração da sucumbência recíproca se faz na análise da procedência ou improcedência de cada pedido, de forma que o deferimento parcial de algum pedido não enseja a sucumbência recíproca. Nesse sentido é o entendimento fixado no enunciado 99 da 2ª Jornada de Direito Material e Processual do Trabalho promovida pela Anamatra:

99 Sucumbência recíproca

O JUÍZO ARBITRARÁ HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA (ART. 791-A, PAR.3º, DA CLT) APENAS EM CASO DE INDEFERIMENTO TOTAL DO PEDIDO ESPECÍFICO. O ACOLHIMENTO DO PEDIDO, COM QUANTIFICAÇÃO INFERIOR AO POSTULADO, NÃO CARACTERIZA SUCUMBÊNCIA PARCIAL, POIS A VERBA POSTULADA RESTOU ACOLHIDA. QUANDO O LEGISLADOR MENCIONOU "SUCUMBÊNCIA PARCIAL", REFERIU-SE AO ACOLHIMENTO DE PARTE DOS PEDIDOS FORMULADOS NA PETICAO INICIAL.

Também no mesmo sentido a súmula 326 do STJ:

Na ação de indenização por dano moral, a condenação em montante inferior ao postulado na inicial não implica sucumbência recíproca.

Assim, considerando-se os parâmetros fixados no §2º do art. 791-A da CLT, fixam-se os honorários de sucumbência de forma recíproca sendo:

a) **pelo reclamante**, no percentual de 5% incidente sobre o valor dos pedidos indeferidos totalmente;

Tendo em vista o teor do acórdão proferido pelo STF na ADIN 5766 o qual declarou a inconstitucionalidade da expressão constante no art. 791-A, §4º da CLT “desde que não tenha obtido em juízo ainda que em outro processo, créditos capazes de suportar a despesa” o crédito aqui deferido fica sujeito à condição suspensiva de exigibilidade na forma definida na parte final do art. 791-A, §4º da CLT: “as obrigações decorrentes de sua sucumbência ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderão ser executadas se, nos dois anos subsequentes ao trânsito em julgado da decisão que as certificou, o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade, extinguindo-se, passado esse prazo, tais obrigações do beneficiário”.

b) pela reclamada, no percentual de 5% incidente sobre o valor líquido dos pedidos deferidos conforme se apurar em liquidação de sentença.

Os honorários deferidos aqui não são compensáveis entre si conforme determina o art. 791-A, §3º da CLT.

Contribuição previdenciária e imposto de renda.

Conforme a súmula 368 e Orientação Jurisprudencial 363 da SBDI-1 do Tribunal Superior do Trabalho, o inadimplemento do empregador no tempo devido, não exime o empregado da sua cota parte quanto à referida contribuição.

Assim,**contribuição previdenciária incidente sobre as parcelas de natureza salarial discriminadas no dispositivo**:**a)**será calculada mediante apuração mensal (Decreto 3.048/1999, art. 276, § 4°, e súmula 368 c/c Orientação Jurisprudencial 363 da SBDI-1 do TST);**b)**incide sobre as parcelas de natureza salarial (CF, art. 195). Cumpre, por isso, observar o rol do art. 28, § 9°, da Lei n. 8212/1991;**c)**de responsabilidade do empregado, será deduzida do seu crédito (Lei n. 8.212/1991, art. 11, parágrafo único, a e c; também por aplicação da súmula nº 368 do TST), observando-se o limite máximo do salário de contribuição (Lei n. 8.212/1991, art. 28, § 5°);**d)**de responsabilidade do empregado e do empregador será executada juntamente com o crédito trabalhista (CF, art. 114, VIII; CLT, arts. 876, parágrafo único e 880), salvo nas hipóteses de**enquadramento da reclamada no*art. 22-A da Lei 8.212/91***

pelo exercício da atividade de agroindústria,recolhimento espontâneo e integral (CLT, art. 878-A) , ou parcelamento da dívida obtida pelo interessado junto ao órgão previdenciário (CLT, art. 889-A, §1°), hipóteses essas que devem ser comprovadas nos autos.

Fica também autorizada a retenção na fonte do imposto de renda (IRRF) incidente sobre os créditos do reclamante deferidos na presente decisão na forma do art. 46 da Lei n. 8.541/1992 c/c arts. 717 e 718 do Decreto 3.000/99, observados os seguintes parâmetros: a) será calculado conforme determina a legislação c/c arts. 114 a 116 do Código Tributário Nacional) e será apurado na forma do artigo 12-A da Lei 7.713/88 (modificado pela Lei 12.350/10) e a correspondente Instrução Normativa (1127/2011) conforme determina a Súmula TST n. 368 inciso VI do TST; b) não incide sobre as parcelas de natureza indenizatória, excluindo-se, também, os juros de mora decorrentes dessas mesmas parcelas (STJ-REsp 985196/RS, Rel. Ministro Francisco Falcão, 1ª Turma, DJ de 19-12-2007) e a importância devida a título de contribuição previdenciária; c) sempre de responsabilidade do empregado, e por isso dedutível do seu crédito, será executado juntamente com o principal, salvo nas hipóteses retenção e recolhimento espontâneo e integral pelo empregador, hipótese que deve ser comprovada nos autos.

O IRRF retido na fonte também deverá incidir sobre os honorários advocatícios de sucumbência, parcelas de natureza tributável conforme arts. 3º, § 1º e § 4º da Lei 7.713/88 e 45, I do Decreto 3.000/99, arts. 206, § 2º e 207 do PGC/TRT 3ª Região.

Observa-se que a parcela paga a título de honorário advocatício contratual deve ser deduzida da base para cálculo de eventual imposto de renda devido pelo reclamante (art. 12-A, §2º da Lei 7.713/88).

Correção monetária e juros de mora.

A correção monetária conforme restou decidido pelo pleno do STF no julgamento da ADC 58 será feita pelo índice pelo índice do IPCA-E na fase pré-judicial, e na fase judicial o valor do crédito será corrigido pela taxa SELIC.

Os juros de mora serão pela TRD na forma art. 39, caput da Lei 8.177/91 e da Súmula TST n. 200 na fase pré-judicial, já na fase judicial o juros de mora é remunerado pela taxa SELIC tendo em vista que essa taxa já abrange o juros de mora e não há possibilidade de se acumular dois tipos de juros.

Considera-se como etapa pré-judicial aquela que vai até o dia imediatamente anterior à data da propositura da ação, independentemente da data da citação, tendo em vista que a citação válida constitui o devedor em mora (art. 240, caput do CPC) e que os efeitos da citação retroagem à data da propositura da ação para fins de interrupção da prescrição sendo que no juízo trabalhista muitas vezes é desconhecida a data efetiva de citação do réu a qual é feita via postal.

III - DISPOSITIVO

Pelos motivos expostos na fundamentação, a qual integra este dispositivo para todos os efeitos legais, na ação proposta por**Welenilson Thalles dos Santos**em face de**Avatar Transportes Serviços e Locações Ltda.**,decide-se**JULGAR PARCIALMENTE PROCEDENTES**os pedidos formulados, a fim de condenar**a reclamada**a pagar ao reclamante, nos termos e nos limites da fundamentação supra, as seguintes parcelas:

- *diferenças de horas extras e reflexos;*
- *diferenças de adicional noturno e reflexos;*
- *multas normativas.*

Concedo ao reclamante os benefícios da justiça gratuita.

Honorários advocatícios de sucumbência, nos termos dos fundamentos.

Liquidação por cálculo a qual deverá observar os limites da inicial (art. 492 do CPC, aplicável de forma subsidiária ao processo trabalhista).

Definem-se como salariais todas as parcelas deferidas na presente decisão conforme art. 28 da Lei 8212/91, não incidindo as contribuições previdenciárias sobre as parcelas relacionadas no §9o do art. 28 da Lei 8.212/91.

Correção monetária e juros de mora na forma da fundamentação.

Custas, pela reclamada, no importe de R$100,00, calculadas sobre o valor arbitrado à condenação de R$ 5.000,00.

Intimem-se as partes.

Intime-se a UNIÃO, após a liquidação da decisão (CLT, art. 879, § 3º), se for o caso, observados os termos do art. 832, §7º da CLT c/c com a Portaria nº435 de 08/09/2011 do Ministério da Fazenda.

Nada mais.

ITUIUTABA/MG, 26 de abril de 2024.

CAMILO DE LELIS SILVA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010019-76.2024.5.03.0176

AUTOR WELENILSON THALLES DOS SANTOS

ADVOGADO	emerson josé dos santos(OAB: 117603/MG)
RÉU	AVATAR TRANSPORTES SERVICOS E LOCACOES LTDA
ADVOGADO	LEONARDO DE MORAIS OLIVEIRA LIMA(OAB: 427876/SP)
ADVOGADO	PAULO FABIANO DE OLIVEIRA(OAB: 128221/SP)
ADVOGADO	ALEXANDRE AJONA(OAB: 272574/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- WELENILSON THALLES DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 8b919d8 proferida nos autos.

TERMO DE AUDIÊNCIA

Processo nº 0010019-76.2024.5.03.0176

Na presente data, o processo supra foi submetido a julgamento, ausentes partes e procuradores, pelo Magistrado foi proferida a seguinte decisão:

VISTOS, ETC.

S e n t e n ç a

I - RELATÓRIO

Trata-se de ação trabalhista proposta por**Welenilson Thalles dos Santos**em face de**Avatar Transportes Serviços e Locações Ltda.**, ambos qualificados nos autos.

Alegando a prática de atos ilícitos por parte da reclamada, o reclamante postulou os pedidos constantes da inicial. Atribuiu à causa o valor de R$188.744,00 e juntou documentos.

Rejeitada exceção de incompetência.

A reclamada ofereceu contestação escrita, com documentos, nela refutou as assertivas da parte autora, pugnando pela improcedência dos pleitos.

O reclamante manifestou-se sobre a contestação.

Audiência de prosseguimento, na qual foram colhidas provas orais e autorizada a utilização de prova emprestada pela reclamada.

A reclamada trouxe ao feito ata da prova emprestada no prazo assinalado, sobre a qual o reclamante se manifestou intempestivamente.

Instrução processual encerrada sem outros elementos.

Razões finais orais remissivas.

Propostas conciliatórias, todas, recusadas.

Julgamento no prazo legal.

É o relatório. Decido.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Adicional de periculosidade e reflexos.

O item 16.6 da NR 16 assim dispõe:

16.6 As operações de transporte de inflamáveis líquidos ou gasosos liquefeitos, em quaisquer vasilhames e a granel, são consideradas em condições de periculosidade, exclusão para o transporte em pequenas quantidades, até o limite de 200 (duzentos) litros para os inflamáveis líquidos e 135 (cento e trinta e cinco) quilos para os inflamáveis gasosos liquefeitos.

Trata-se de regra geral a qual, no entanto, sofre exceção do disposto no item 16.6.1:

16.6.1 As quantidades de inflamáveis, contidas nostanquesde consumo próprio dos veículos, não serão consideradas para efeito desta Norma.

Ora, seguindo-se as normas clássicas de hermenêutica jurídica, a exceção (regra especial) prevalece sobre a regra geral.

Dessa forma, a regra prevista no item 16.6.1 prevalece sobre o item 16.6, ou seja, pouco importa a capacidade detanquedo veículo, se ele é adaptado ou não, se é reserva ou não, se otanqueé usado para consumo próprio do veículo ele não será considerado para o efeito da Norma.

No caso dos autos, não há controvérsia quanto ao fato de que ostanqueseram utilizados apenas para consumo dos próprios veículos conduzidos pelo reclamante, portanto, independentemente de sua capacidade, enquadram-se no item 16.6.1 da NR-16.

Veja-se que interpretar-se de maneira diversa seria tornar letra morta a regra do item 16.6.1, pois se ostanquespara consumo do veículo acima de 200 litros fossem enquadrados na regra geral do item 16.6, então, seria totalmente desnecessário dizer que as quantidades de combustível utilizadas para consumo do veículo não seriam consideradas. Em outras palavras: tanto iria fazer se otanqueé para consumo do veículo ou não, sempre que ultrapassasse a quantidade de 200 litros haveria a periculosidade na forma preconizada no item 16.6 da NR-16. Porém, não pode existir interpretação que leve à completa obliteração do disposto na

norma jurídica (no caso o item 16.6.1 da NR-16).

Nesse sentido é o posicionamento do nosso e. Regional:

ADICIONAL DE PERICULOSIDADE - TANQUE DE COMBUSTÍVEL RESERVA - CONSUMO DO PRÓPRIO VEÍCULO.O combustível existente no tanque reserva do veículo não pode ser considerado para caracterizar a periculosidade, até mesmo porque a Norma Regulamentadora expressamente o exclui, não sendo considerada a hipótese de tanque suplementar. O óleo diesel existente nos tanques e utilizado para movimentar o veículo, conduzido pelo Recte, não é considerado para aferição da quantidade de combustível transportado. Nesse sentido dispõe a NR-16, baixada pela Portaria nº 3.214/78 do extinto Ministério do Trabalho, que no item 16.6.1 exclui a quantidade de combustível contida em tanques, utilizados para consumo próprio, dos veículos de transporte. Consta da NR-16, no subitem 16.6.1, a previsão expressa no sentido que o combustível contido em tanques de consumo próprio do veículo não é considerado para efeito de incidência da referida norma, independentemente da capacidade desse tanque suplementar.(TRT da 3.ª Região; PJe: 0010102-19.2019.5.03.0063 (RO); Disponibilização: 27/03/2020, DEJT/TRT3/Cad.Jud, Página 78; Órgão Julgador: Segunda Turma; Redator: Jales Valadao Cardoso) - *grifa-se.*

Ante todo o exposto, tendo em vista que apesar dos veículos que eram conduzidos pelo autor incontroversamente possuíremtanquereserva, tratava-se de combustível que era utilizado no consumo dos próprios veículos, ficando excluída, pois, a periculosidade e, nesse cenário, foi considerada despicienda a realização de perícia técnica no caso.

Com isso, rejeita-se o pedido de adicional de periculosidade e reflexos legais (itens 17 e 18 do rol próprio da inicial).

Fraude contratual.Anulaçãodedocumentos. Prêmio desempenho.

O reclamante afirma na exordial que foi contratado em 21/02/2022 com o salário fixo de R$3.800,00 e que a partir de 01/05/2022 houve um reajuste para R$4.200,00, sendo que por todo o período contratual, segundo diz, a reclamada lançava valores aleatórios nos holerites para atingir os salários combinados com o reclamante.

Refere no entorno da questão que *"dada a Função de "Motorista de Tritrem", exercida pelo Reclamante durante o contrato, sua jornada de trabalho contava com inúmeras variáveis, as quais resultariam na alteração do salário líquido mês a mês. Entretanto, diante da fraude contratual praticada pela Reclamada, o salário líquido pago ao Obreiro sempre permaneceu o mesmo durante a relação empregatícia"* (fls. 10 pdf).

Requer assim, a anulação de todos os holerites, dos controles de jornada e demais documentos contratuais por não expressarem a realidade do contrato de trabalho.

Os fatos são negados pela empresa.

Ao exame.

A análise dos recibos salariais jungidos ao feito revela a quitação de valor próximo a R$4.200,00 a título de remuneração líquida já no primeiro mês do contrato de trabalho, conforme recibo salarial de março/2022 (fls. 149 pdf), o que já conduz ao descrédito a versão da inicial sobre o ajuste da remuneração de R$3.800,00 anteriormente a 01/05/2022.

A par disso, constata-se dos contracheques uma variação relevante no número de horas extras quitadas mês a mês, assim como também há variação quanto à quitação do adicional noturno, e a prova coligida não foi suficiente para se concluir que os controles de jornada (fls. 157-165/pdf), salvo em relação ao intervalo intrajornada, não correspondessem à realidade vivenciada pelo reclamante, assunto que será melhor abordado em quadra própria.

Nesse viés cito os contracheques dos meses de maio, junho e agosto do ano de 2022, mencionados na causa de pedir da peça de ingresso:

Mês de maio/2022 (fls. 151 pdf):

-HORAS EXTRAS (50%)- 25,1500 = R$361,78

-ADIC.NOTURNO S/H.NORMAL 20% - 40,1800 = R$77,07

- HORA EXTRA FERIADO 100% = NÃO HÁ

Mês de junho/2022 (fls. 152 pdf):

-HORAS EXTRAS (50%)- 19,3300 = R$278,06

-ADIC.NOTURNO S/H.NORMAL 20% - 36,0000 = R$69,05

- HORA EXTRA FERIADO 100% - 15,4900= R$297,10

Mês de agosto/2022 (fls. 154 pdf):

-HORAS EXTRAS (50%)- 40,5000 = R$582,59

-ADIC.NOTURNO S/H.NORMAL 20% - 55,2100 = R$105,89

- HORA EXTRA FERIADO 100% = NÃO HÁ

Se analisarmos os valores líquidos dos contracheques desses meses, respectivamente, R$4.177,83, R$4.176,42 e R$4.173,67, de fato, temos que se tratam de montantes bem próximos, entretanto, isso se justifica em razão dos valores quitados a título de prêmio desempenho, respectivamente, R$1.747,00, R$ 1.545,00 e R$1.499.

Não se vislumbra incorreção a respeito porque a cláusula 9ª,

parágrafo quarto, do ACT aplicável ao caso é expressa quanto à possibilidade (e não obrigatoriedade) dealteração da metodologia de remuneração do prêmio com objetivo de manter a remuneração média da categoria, *in verbis*:

"CLÁUSULA NONA - PRÊMIO/PERFORMANCE - POLITICA INTERNA DE VALORIZAÇÃO DO FUNCIONÁRIO *A empresa poderá instituir política de Prêmio por PERFORMANCE a título de reconhecimento, nessa modalidade a qual levará em consideração os indicadores de desempenho individual dos motoristas, de acordo com os termos do artigo 235-G da CLT, alterado pela lei nº 13.103/15.*

Parágrafo Primeiro*: Referida verba será destacada nos recibos de pagamento com a nomenclatura de "PRÊMIO". Esclarece que referida verba trata-se de natureza indenizatória e, não integra e não refleti nas horas extras, adicional das horas extras, intrajornada, entrejornada, adicional noturno, horas noturnas remanescentes, dsr´s, férias + 1/3, feriados, aviso prévio, FGTS + 40%, décimo terceiro salário, verbas rescisórias, seguro desemprego, intervalo para refeição, entrejornada, e demais verbas contratuais, bem como não tem incidência de INSS e IR, ainda que haja habitualidade em seu pagamento, de acordo com o § 2º do art. 457, da CLT.*

Paragrafo Segundo*: Caso exista, o Prêmio será composto por um percentual variável da produtividade do veículo quando dirigido pelo motorista. O percentual será progressivo, de acordo com indicadores pré-estabelecidos de: quilômetros rodados; quantidade de cargas; consumo; tempo parado com motor ligado; respeito aos limites de velocidade; respeito ao RPM; e ainda, o motorista não ser responsabilizado ou culpado por acidentes ou incidentes com veículos, não ter infrações de trânsito e não ter advertências.*

Parágrafo Terceiro*: Os indicadores citados serão diferenciados de acordo com as particularidades de cada operação de transporte.*

Parágrafo Quarto*: A empresa poderá alterar a qualquer tempo a metodologia de remuneração do prêmio de performance, com objetivo de manter a remuneração média da categoria".*(grifei)

No presente caso, a parte autora sequer questiona a validade da norma coletiva em questão.

Dessa forma, tem-se que a prova dos autos não é suficiente para se concluir que os valores das rubricas tenham sido lançados nos contracheques do autor de maneira aleatória para compor os salários *stricto sensu*ajustados, como afirmado na peça inaugural, exceto quanto ao pagamento da rubrica prêmio desempenho, mas a respeito disso há previsão convencional autorizativa.

Com efeito, competia ao autor comprovar os fatos constitutivos do direito alegado, nos termos do artigo 818, I, da CLT, ônus do qual não se desvencilhou, razão pela qual julgo improcedente o pedido de reconhecimento dos salários de R$3.800,00 até 30/04/2022 e de R$4.200,00 a partir de 01/05/2022 e, por conseguinte, rejeito o pedido de nulidade dos holerites, restando incólume a validade dos pagamentos estampados em tais documentos.

Nesse contexto, rejeito também o pedido atinente à rubrica prêmio desempenho, eis que calcado exclusivamente na alardeada fraude contratual - não comprovada.

Descabe se falar em reflexos da parcela prêmio desempenho como pretendido na inicial tendo em vista sua natureza indenizatória, consoante teor da norma coletiva acima transcrita.

Analisados, com isso, os pedidos elencados nos itens 2, 19 e 20 do rol específico da inicial.

Jornada de Trabalho.Horasextras. Intervalos intrajornada e interjornadas. Horas "Sobrejornada – espera da Van". Domingos e feriados. Adicional noturno. Reflexos.

A reclamada juntou os respectivos cartões de ponto, com o registro detalhado da jornada obreira (fls. 157-165/pdf), devidamente assinados pelo autor.

Os registros possuem horários de início e término de jornada variáveis, com colunas específicas dashorasextraslaboradas, e não foram infirmados pelo obreiro no particular, ônus que lhe competia (art. 818, I, CLT).

A inicial afirma que os controles de jornada não corresponderiam à realidade porque, além de não contemplarem o tempo de DDS (30min) e *check list* (15min), o reclamante era obrigado a marcar o encerramento da jornada e continuar na condução do caminhão por mais 02/04 horas até chegar no local combinado para a troca de turno, onde aguardava por mais01 hora, em média, esperando a van com o outro motorista para realizar a troca de turno.

Entretanto, o depoimento deCleumo Pereira, única testemunha arrolada pelo autor, não se alinha à versão obreira, eis que essa testemunha disse que laborava além do horário de encerramento anotado de 04 a 06 horas diariamente até chegar no ponto de troca de turno, em nítido propósito de beneficiar a pretensão autoral.

Corrobora para essa conclusão o fato de que essa mesma testemunhase perdeu em contradição ao ser indagada pelo Juízo sobre o tempo de jornada diária nas viagens compreendidas entre Três Lagoas/MS e Água Clara/MS, trecho comumente realizado pelo reclamante durante a contratualidade, quando declinou horários não condizentes com a distância entre essas localidades (134km) e com o tempo de filas de carga/descarga que ela própria relatou.

Nesse contexto, afasto o relato dessa testemunha, sem perder de

vista que a testemunha da reclamada da prova emprestada prestou depoimento no sentido de que toda a jornada, inclusive o tempo de *check list*, de aguardo para troca de turno, etc,era inserido nas marcações do ponto.

Ante as razões acima, confere-se validade aos cartões de ponto no tocante aos registros de início e término da jornada e dias efetivamente laborados.

O mesmo não se aplica, todavia, quanto ao intervalo intrajornada, uma vez que tanto o depoimento do preposto como a prova emprestada produzida pela empresa dão conta de que o reclamante tinha intervalo de 01:30h, sendo que os controles de ponto contemplam o registro de 02:00h de intervalo intrajornada, restando infirmados, assim, pela prova oral no aspecto.

Ante o exposto,**reconheço**que a jornada de trabalho do autor era a seguinte:

- frequência e horários de entrada e saída conforme os controles de ponto anexados pela ré;

- intervalo intrajornada de 01:30h.

Tendo em vista que o reconhecimento deintervaloinferioraoanotadoimpacta diretamente na contagem do número de horas trabalhadas, conclui-se que as horas extras não foram adequadamente computadas.

Registre-se, por outra senda, que não são devidas como extras as horas laboradas pelo reclamante que ultrapassaram a 6ª diária ou 36ª semanal, em razão de turnos ininterruptos de revezamento, como pretendido na inicial, eis que a dinâmica de trabalho constatada nos autos atende às características próprias da atividade profissional de motorista, em consonância com as diretrizes da Lei 13.103/2015 que estabelecem regras quanto ao controle de jornada de trabalho dos motoristas empregados.

Com efeito, a variação de horários constatada no feito está amparada pela Lei nº 13.103/2015, que acrescentou o parágrafo 13º do art. 235-C da CLT, segundo o qual:*"salvo previsão contratual, a jornada de trabalho do motorista empregado não tem horário fixo de início, de final ou de intervalos".*

Nesse sentido, ementa a seguir transcrita de nosso E. Regional:

MOTORISTAINTERESTADUAL. ***TURNO ININTERRUPTO. NÃO CARACTERIZAÇÃO****. A alternância dos horários de trabalho do autor, que ocorria em função das escalas de viagem, não caracteriza labor em turnos ininterruptos derevezamento. A variação de jornada encontra-se devidamente prevista noart.235-C§13º, da CLT, dispondo que "salvo previsão contratual, a jornada de trabalho domotoristaempregado não tem horário fixo de início, de final ou de intervalos".* (TRT da 3.ª Região;PJe:0010162-90.2018.5.03.0074 (ROT); Disponibilização:02/03/2023, DEJT/TRT3/Cad.Jud, Página 2614; Órgão Julgador: Nona Turma; Relator(a)/Redator(a)Weber Leite de Magalhaes Pinto Filho)

Saliento que, ainda que se entendesse pela existência de turnos de revezamento, as normas coletivas de trabalho aplicáveis à espécie estabeleceram como limite a jornada de 8 horas diárias (ACT 2021/2022 - Cláusula 23ª, § 5º- fl. 179). A validade das cláusulas coletivas se baseia na Constituição, em seu art. 7º, inciso XXVI, que impõe o reconhecimento da validade das convenções e acordos coletivos de trabalho.

Desse modo, condeno reclamada a pagar ao autor as diferenças dehorasextras, de todo o período contratual, consideradas como tais aquelas excedentes à 8ª diária, conforme se apurar pelos controles de ponto carreados ao feito.

As horas extraordinárias retromencionadas serão apuradas na fase de liquidação de sentença, com base nos seguintes parâmetros:

a)adicional convencional (observando-se o prazo de vigência de cada norma coletiva - art. 613, II, CLT) e, inexistindo este, o constitucional (art. 7º, XVI, da CF/88), preferindo-se o mais benéfico;

b)adicionalde100% paraferiados;

c) divisor 220;

d) dias e horários de início e término, conforme cartões de ponto jungidos aos autos;

e)na eventual ausência de algum cartão de ponto obreiro, presume-se que houve a prestação dehorasextrasna média apurada nos meses em que estes foram anexados (OJ 233 da SBDI-I do TST);

f) base de cálculo composta da evolução salarial, integrada das parcelas de natureza salarial (súmula 264 do TST);

g) a hora extraordinária equivale a hora normal mais o adicional, salvo, em relação à parte salarialvariável, se houver, que, no particular, se restringe ao adicional (súmula340do TST; OJ 235 e 397 da SDI-1 do TST);

h) a redução ficta da hora noturna no período das 22h às 05h;

i) não há compensação a ser observada.

Diante da habitualidade e da natureza salarial, defere-se, ainda, os reflexos das horas extraordinárias nas verbas contratuais e rescisórias (aviso prévio, 13º salário,férias+ 1/3, DSRs, feriados e, no que couber legalmente, em FGTS+40%), observando-se o entendimento pacificado na súmula 347 do TST.

Rejeito o pedido de integralização dashorasextras, pois trata-se de reflexos relativos à parcela deferida, já objeto de deliberação. O deferimento do referido pedido, ainda que relativo à parcela julgada

procedente, caracterizaria o repudiado*bis in idem*.

Quanto ao**adicional noturno**, de antemão, pondere-se que os recibos salariais foram considerados válidos, de modo que tenho também por válidos o pagamento dessa parcela neles estampado.

Sobre o período em que o reclamante laborou em prorrogação de jornada noturna, como bem afirmado na contestação, é indevido o adicional, pois a negociação coletiva adotou expressamente o pagamento de adicional somenteentre a jornada de 22h às 5h (cláusula 8ª, ACT 2022/2023, fls. 52 pdf), sendo inaplicável a orientação da Súmula 60, II, do TST à hipótese.

Por outro lado, considerando-se o direito a diferenças de horas extras reconhecido acima, condeno a reclamada ao pagamento do**adicional noturnoincidente sobre as horas extras deferidas no período noturno (entre 22h e 5h)**, com o adicional convencional e, na falta deste, o legal, conforme se apurar na fase de liquidação, tudo com reflexos em aviso prévio, 13º salário,férias+ 1/3, DSRs, feriados e, no que couber legalmente, em FGTS+40%. Para apuração da parcela ora deferida, deverá ser considerada aredução fictadahoranoturna e a evolução salarial do obreiro.

Não constatada a fruição do **intervalo intrajornada** inferior ao mínimo legal, indefiro o pedido correspondente.

Por fim, julgo**improcedentes**os pleitos relativos ao **intervalo interjornadas, aos domingos e aos feriados**, posto que, tendo em vista o reconhecimento, no aspecto, da regularidade dos controles de ponto e dos recibos salariais, incumbia ao reclamante o ônus de apontar, ainda que por amostragem, a incorreta fruição e/ou pagamento, por tratar-se de fato constitutivo do seu direito (art. 818, I, da CLT), ônus do qual, todavia, não se desincumbiu, conforme se extrai da manifestação sobre a defesa.

Analisados os pedidos de itens 1 e de 3 a 16 do rol próprio da inicial.

Indenização por danos morais. Jornada Extenuante.

No caso dos autos, não foi comprovadaviolação à dignidade pessoal do trabalhador em razão da jornada praticada, restando improcedente a indenização reparatória requerida sob tal aspecto. Rejeita-se (item do rol 22 próprio do exórdio).

Multa normativa.(horas extras e adicional noturno).

Competia ao reclamante comprovar o alegado por se tratar de fato constitutivo de seu direito, conforme dispõe o art. 818, I, da CLT.

Diante da condenação da reclamada ao pagamento de horas extras e adicional noturno, constata-se o descumprimento das Cláusulas 7ª e 8ª dos ACTs 2021/2022 (Id.6a684c9) e 2022/2023 (Id.25cfa27).

Devido, portanto, o pagamento de uma única multa normativa prevista para cada um dos citados ACTs, observando-se osparâmetroselimitesfixados nas supracitadas normas coletivas.

Analisado o pedido de item 21 do rol de pedidos do exórdio.

Justiça Gratuita.

Defere-se ao reclamante os benefícios da Justiça Gratuita na forma do art. 790, §3º da CLT (Lei 13.467/2017) por não existir provas de que tenha algum rendimento superior a 40% do teto da previdência social.

Honorários Advocatícios de Sucumbência.

O art. 791-A da CLT (Lei 13.467/2017) com vigência a partir de 11/11/2017 prevê o direito aos honorários de sucumbência e o §3º prevê ainda a condenação em sucumbência recíproca.

A lei processual tem aplicação imediata aos processos em curso na forma dos artigos. 912 da CLT c/c art. 14 do CPC/2015.

A presente reclamação foi protocolada em 2024 não existindo controvérsias de direito intertemporal acerca da aplicação do art. 791-A da CLT ao caso em tela.

Esclareça-se que apuração da sucumbência recíproca se faz na análise da procedência ou improcedência de cada pedido, de forma que o deferimento parcial de algum pedido não enseja a sucumbência recíproca. Nesse sentido é o entendimento fixado no enunciado 99 da 2ª Jornada de Direito Material e Processual do Trabalho promovida pela Anamatra:

99 Sucumbência recíproca

O JUÍZO ARBITRARÁ HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA (ART. 791-A, PAR.3º, DA CLT) APENAS EM CASO DE INDEFERIMENTO TOTAL DO PEDIDO ESPECÍFICO. O ACOLHIMENTO DO PEDIDO, COM QUANTIFICAÇÃO INFERIOR AO POSTULADO, NÃO CARACTERIZA SUCUMBÊNCIA PARCIAL, POIS A VERBA POSTULADA RESTOU ACOLHIDA. QUANDO O LEGISLADOR MENCIONOU "SUCUMBÊNCIA PARCIAL", REFERIU-SE AO ACOLHIMENTO DE PARTE DOS PEDIDOS FORMULADOS NA PETICAO INICIAL.

Também no mesmo sentido a súmula 326 do STJ:

Na ação de indenização por dano moral, a condenação em montante inferior ao postulado na inicial não implica sucumbência

recíproca.

Assim, considerando-se os parâmetros fixados no §2º do art. 791-A da CLT, fixam-se os honorários de sucumbência de forma recíproca sendo:

a) **pelo reclamante**, no percentual de 5% incidente sobre o valor dos pedidos indeferidos totalmente;

Tendo em vista o teor do acórdão proferido pelo STF na ADIN 5766 o qual declarou a inconstitucionalidade da expressão constante no art. 791-A, §4º da CLT "desde que não tenha obtido em juízo ainda que em outro processo, créditos capazes de suportar a despesa" o crédito aqui deferido fica sujeito à condição suspensiva de exigibilidade na forma definida na parte final do art. 791-A, §4º da CLT: "as obrigações decorrentes de sua sucumbência ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderão ser executadas se, nos dois anos subsequentes ao trânsito em julgado da decisão que as certificou, o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade, extinguindo-se, passado esse prazo, tais obrigações do beneficiário".

b) pela reclamada, no percentual de 5% incidente sobre o valor líquido dos pedidos deferidos conforme se apurar em liquidação de sentença.

Os honorários deferidos aqui não são compensáveis entre si conforme determina o art. 791-A, §3º da CLT.

Contribuição previdenciária e imposto de renda.

Conforme a súmula 368 e Orientação Jurisprudencial 363 da SBDI-1 do Tribunal Superior do Trabalho, o inadimplemento do empregador no tempo devido, não exime o empregado da sua cota parte quanto à referida contribuição.

Assim,**contribuição previdenciária incidente sobre as parcelas de natureza salarial discriminadas no dispositivo**:**a)**será calculada mediante apuração mensal (Decreto 3.048/1999, art. 276, § 4°, e súmula 368 c/c Orientação Jurisprudencial 363 da SBDI-1 do TST);**b)**incide sobre as parcelas de natureza salarial (CF, art. 195). Cumpre, por isso, observar o rol do art. 28, § 9°, da Lei n. 8212/1991;**c)**de responsabilidade do empregado, será deduzida do seu crédito (Lei n. 8.212/1991, art. 11, parágrafo único, a e c; também por aplicação da súmula nº 368 do TST), observando-se o limite máximo do salário de contribuição (Lei n. 8.212/1991, art. 28, § 5°);**d)**de responsabilidade do empregado e do empregador será executada juntamente com o crédito trabalhista (CF, art. 114, VIII; CLT, arts. 876, parágrafo único e 880), salvo nas hipóteses de**enquadramento da reclamada no*art. 22-A da Lei 8.212/91 pelo exercício da atividade de agroindústria,***recolhimento espontâneo e integral (CLT, art. 878-A) , ou parcelamento da dívida obtida pelo interessado junto ao órgão previdenciário (CLT, art. 889-A, §1°), hipóteses essas que devem ser comprovadas nos autos.

Fica também autorizada a retenção na fonte do imposto de renda (IRRF) incidente sobre os créditos do reclamante deferidos na presente decisão na forma do art. 46 da Lei n. 8.541/1992 c/c arts. 717 e 718 do Decreto 3.000/99, observados os seguintes parâmetros: a) será calculado conforme determina a legislação c/c arts. 114 a 116 do Código Tributário Nacional) e será apurado na forma do artigo 12-A da Lei 7.713/88 (modificado pela Lei 12.350/10) e a correspondente Instrução Normativa (1127/2011) conforme determina a Súmula TST n. 368 inciso VI do TST; b) não incide sobre as parcelas de natureza indenizatória, excluindo-se, também, os juros de mora decorrentes dessas mesmas parcelas (STJ-REsp 985196/RS, Rel. Ministro Francisco Falcão, 1ª Turma, DJ de 19-12-2007) e a importância devida a título de contribuição previdenciária; c) sempre de responsabilidade do empregado, e por isso dedutível do seu crédito, será executado juntamente com o principal, salvo nas hipóteses retenção e recolhimento espontâneo e integral pelo empregador, hipótese que deve ser comprovada nos autos.

O IRRF retido na fonte também deverá incidir sobre os honorários advocatícios de sucumbência, parcelas de natureza tributável conforme arts. 3º, § 1º e § 4º da Lei 7.713/88 e 45, I do Decreto 3.000/99, arts. 206, § 2º e 207 do PGC/TRT 3ª Região.

Observa-se que a parcela paga a título de honorário advocatício contratual deve ser deduzida da base para cálculo de eventual imposto de renda devido pelo reclamante (art. 12-A, §2º da Lei 7.713/88).

Correção monetária e juros de mora.

A correção monetária conforme restou decidido pelo pleno do STF no julgamento da ADC 58 será feita pelo índice pelo índice do IPCA-E na fase pré-judicial, e na fase judicial o valor do crédito será corrigido pela taxa SELIC.

Os juros de mora serão pela TRD na forma art. 39, caput da Lei 8.177/91 e da Súmula TST n. 200 na fase pré-judicial, já na fase judicial o juros de mora é remunerado pela taxa SELIC tendo em vista que essa taxa já abrange o juros de mora e não há possibilidade de se acumular dois tipos de juros.

Considera-se como etapa pré-judicial aquela que vai até o dia imediatamente anterior à data da propositura da ação, independentemente da data da citação, tendo em vista que a citação válida constitui o devedor em mora (art. 240, caput do CPC)

e que os efeitos da citação retroagem à data da propositura da ação para fins de interrupção da prescrição sendo que no juízo trabalhista muitas vezes é desconhecida a data efetiva de citação do réu a qual é feita via postal.

III - DISPOSITIVO

Pelos motivos expostos na fundamentação, a qual integra este dispositivo para todos os efeitos legais, na ação proposta por**Welenilson Thalles dos Santos**em face de**Avatar Transportes Serviços e Locações Ltda.**,decide-se**JULGAR PARCIALMENTE PROCEDENTES**os pedidos formulados, a fim de condenar**a reclamada**a pagar ao reclamante, nos termos e nos limites da fundamentação supra, as seguintes parcelas:

- diferenças de horas extras e reflexos;
- diferenças de adicional noturno e reflexos;
- multas normativas.

Concedo ao reclamante os benefícios da justiça gratuita.
Honorários advocatícios de sucumbência, nos termos dos fundamentos.
Liquidação por cálculo a qual deverá observar os limites da inicial (art. 492 do CPC, aplicável de forma subsidiária ao processo trabalhista).
Definem-se como salariais todas as parcelas deferidas na presente decisão conforme art. 28 da Lei 8212/91, não incidindo as contribuições previdenciárias sobre as parcelas relacionadas no §9o do art. 28 da Lei 8.212/91.
Correção monetária e juros de mora na forma da fundamentação.
Custas, pela reclamada, no importe de R$100,00, calculadas sobre o valor arbitrado à condenação de R$ 5.000,00.
Intimem-se as partes.
Intime-se a UNIÃO, após a liquidação da decisão (CLT, art. 879, § 3º), se for o caso, observados os termos do art. 832, §7º da CLT c/c com a Portaria nº435 de 08/09/2011 do Ministério da Fazenda.
Nada mais.

ITUIUTABA/MG, 26 de abril de 2024.

CAMILO DE LELIS SILVA
Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010154-88.2024.5.03.0176

AUTOR	VINICIUS FORTUNATO DE OLIVEIRA PEREIRA
ADVOGADO	NIXON DOUGLAS SANT ANA(OAB: 141030/MG)
RÉU	GOCIL SERVICOS DE VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA
ADVOGADO	WALMOR DE ARAUJO BAVAROTI(OAB: 297903/SP)

Intimado(s)/Citado(s):
- VINICIUS FORTUNATO DE OLIVEIRA PEREIRA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO
Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID c4009be proferida nos autos.

TERMO DE AUDIÊNCIA

Processo nº0010154-88.2024.5.03.0176

Na presente data, o processo supra foi submetido a julgamento, ausentes partes e procuradores, pelo magistrado foi proferida a seguinte decisão:

VISTOS, ETC.

S E N T E N Ç A

I – RELATÓRIO

Dispensado o relatório, nos termos do art. 852-I, da CLT.

II– FUNDAMENTAÇÃO

Aplicabilidade da Reforma Trabalhista. Lei 13.467/2017.
Inarredável a conclusão sobre a aplicação, ao caso *sub judice,* da Lei 13.467/2017, com vigência a partir de 11/11/2017, tendo em vista que o alegado contrato de trabalho havido entre autor e a reclamada se deu sob a vigência da referida lei.

Impugnação aos documentos.
Sem razão, eis que se tratam de impugnações genéricas. Se as partes entendiam que algum documento estava diferente da realidade, isto é, apresentava alguma falsificação, deveriam ter apontado no mesmo a referida adulteração ou incorreção e suscitar a instauração do incidente previsto nos arts. 430 e ss do CPC.
O valor probante dos documentos trazidos pelas partes será fixado de acordo com o livre convencimento deste Magistrado quando da análise do mérito.
Assim, rejeitam-se as impugnações.

Impugnação aos valores.

Rejeita-se a impugnação aos valores indicados na inicial, tendo em vista que estes se encontram condizentes com os pedidos e a defesa é genérica quanto ao tema não expondo as razões pelas quais os valores estariam incorretos.

MÉRITO

Verbas Rescisórias. Multas. Obrigação de fazer.

Alega o autor que foi contratado pela reclamada em 24/09/2017, na função de vigilante, tendo obtido como último salário a quantia de R$3.210,00 (três mil duzentos e dez reais). Relata, ainda, que foi dispensado, imotivadamente, em 24/12/2023, sem ter recebido, até o presente momento, suas verbas rescisórias.

Incontroversos a data de admissão e saída do reclamante, assim como a forma de dispensa imotivada, contudo em defesa a ré aduz que a remuneração do obreiro era de R$2.185,51 (dois mil, cento e oitenta e cinco reais e cinquenta e um centavos) e que a referida data de saída já abrange o aviso prévio. Alega, também, que o débito referente as verbas rescisórios correspondem aos informados no TRCT carreado aos autos (id.: aa3f22d – fls 149 e 150/pdf) e por encontrar-se em recuperação judicial estes devem ser habilitados no Juízo Falimentar.

É relevante destacar que a reclamada não apresentou provas de quitação das parcelas rescisórias devidas, nem tão pouco documento que comprovasse a comunicação do aviso prévio ao reclamante, ônus que lhe era afeto, do qual não se desincumbiu (art. 818, II, CLT).

Portanto, como não há comprovação nos autos de que o reclamante foi comunicado da dispensa nos termos do artigo 487, II, da CLT, presume-se, pois que o reclamante foi comunicado e demitido em 24 de dezembro de 2023, quando deixou de trabalhar, devendo o aviso prévio ser pago de forma indenizada. Considerando o período trabalhado de 6 anos e 3 meses, julgo procedendo o pedido de aviso prévio indenizado de 48 dias.

Observa-se que a reclamada também não juntou aos autos a documentação comprobatória da concessão das férias vencidas do período aquisitivo de 24/09/2022 a 23/09/2023, e tampouco alegou algum fato impeditivo de tal direito. Assim, considera-se também devidas as férias vencidas do referido período.

De igual forma, também não consta no TRCT o pagamento das férias proporcionais de 24/09/2023 até 11/02/2024, e tampouco há algum comprovante de pagamento da referida parcela em documento separado.

Com relação a remuneração para fins rescisórios também tem razão o reclamante. Veja- que o TRCT juntado aos autos considerou como base de cálculo apenas o ultimo salário base de R$ 2.185,51, ignorando o recebimento de outras parcelas variáveis ao longo do ano de 2023 e que deveriam compor a base de cálculo da remuneração para fins rescisórios tais como: adicional de periculosidade, adicional noturno e horas extras.

Portanto, será utilizada como base de cálculo para as parcelas rescisórias o valor de R$ 3.210,0 conforme indicado na inicial.

Tendo em vista a admissão do autor em 24/09/2017, a rescisão imotivada do contrato de trabalho em 11/02/2024, (já computado o aviso prévio trabalhado de 48 dias) e, como dito, não havendo provas de quitação das parcelas rescisórias a respeito, julga-se procedente o pedido de pagamento das verbas rescisórias nos seguintes termos:

- saldo de salário de dezembro de 2023 (já incluido o adicional de periculosidade, adicional noturno, etc.) no valor bruto de R$ 3.339,36 conforme reconhecido no TRCT juntado aos autos com a defesa ((id.: aa3f22d – fls 149 e 151/pdf);
- 48 dias de aviso prévio indenizado no valor de R$ 4.815,00 (limite do pedido);
- Férias +1/3 integrais do período de setembro de aquisitivo de 24/09/2022 a 23/09/2023 (simples), no valor de R$ 4.280,00
- 3/12 avos de férias proporcionais (limite do pedido) + 1/3, no valor de R$ 1.070,00

A reclamada também não comprovou nos autos o recolhimento do FGTS devido sobre os valores deferidos acima, e tampouco o recolhimento da multa de 40% devida conforme determina o art. 18, parágrafo primeiro, da Lei 8.036/90.

Portanto, defere-se ao reclamante o pagamento do FGTS 8% incidente sobre os valores devidos na rescisão a título de saldo de salário e aviso prévio indenizado (art. 18, caput, da Lei 8.036/90), no valor de R$ 377,96 (limite do pedido). Não incide FGTS sobre os valores devidos a título de férias + 1/3, por se tratar de parcela de natureza indenizatória.

Defere-se, ainda, a multa de 40% do FGTS, devendo a parte autora, na fase de liquidação, apresentar o extrato analítico atualizado da sua conta fundiária para apuração do valor devido.

Quanto as demais multas, o fato de a reclamada encontrar-se em situação de recuperação judicial não afasta a incidência das multas descritas acima, eis que o entendimento do C. TST é no sentido de que a referida multa somente não é aplicável à massa falida. Nesse sentido:

"*Súmula nº 388, do TST. MASSA FALIDA. ARTS. 467 E 477 DA CLT. INAPLICABILIDADE. A Massa Falida não se sujeita à penalidade do art. 467 e nem à multa do § 8º do art. 477, ambos da CLT*."

No caso dos autos, considerando-se que é incontroversa a

demissão do reclamante sem justa causa, e o não pagamento das verbas rescisórias no prazo legal, é devida a multa do art. 467 da CLT incidente sobre as parcelas rescisórias em sentido estrito (saldo de salário, ferias vencidas e proporcionais mais 1/3, multa de 40% sobre FGTS e multa de 40% do FGTS) (vide OJ 29 DO TRT3), posto que incontroversas e não quitadas na primeira audiência.
Não adimplidas as resilitórias no prazo legal, julgoprocedente o pedido de pagamento da multa do art. 477, §8º da CLT, no valor de R$2.185,51 do último salário base da reclamante.

Danos Morais.
O reclamante requer a indenização por danos morais pela não quitação das verbas rescisórias, principalmente o salário de dezembro de 2023, o que teria acarretado transtornos na sua vida social, familiar e financeira.
De início, saliente-se que a indenização por danos morais, para ser acolhida, pressupõe, necessariamente, a violação de bens imateriais, que atinja os mais íntimos valores da pessoa, como a honra, a imagem ou a privacidade, atributos que constituem a base de sustentação da personalidade do ofendido.
Entende-se que tais faltas patronais causaram transtornos ao reclamante, mas não a ponto de ofender um bem integrante de sua personalidade.
Embora exista ilícito contratual por parte do empregador ao não pagar as verbas rescisórias no prazo legal, não é fato que possa por si só gerar direito à indenização por danos morais de forma automática, pois o prejuízo material já é penalizado e reparado com condenação no pagamento das multas dos arts. 467 e 477 da CLT.
Logo, julga-se improcedente o pedido de indenização por danos
Justiça Gratuita.
Defere-se à reclamante os benefícios da Justiça Gratuita na forma do art. 790, §3º da CLT (Lei 13.467/2017) por não existir provas de que tenha algum rendimento superior a 40% do teto da previdência social.

Honorários advocatícios de sucumbência.
O art. 791-A da CLT (Lei 13.467/2017) com vigência a partir de 11/11/2017 prevê o direito aos honorários de sucumbência e o §3º prevê ainda a condenação em sucumbência recíproca.
A lei processual tem aplicação imediata aos processos em curso na forma dos artigos. 912 da CLT c/c art. 14 do CPC/2015.
A presente ação foi protocolada bem após 11/11/2017, não existindo controvérsia de direito temporal acerca da aplicação do art. 791-A da CLT ao caso em tela.
Esclareça-se que a apuração da sucumbência recíproca se faz na análise da procedência ou improcedência de cada pedido, de forma que o deferimento parcial de algum pedido não enseja a sucumbência recíproca. Nesse sentido é o entendimento fixado no enunciado 99 da 2ª Jornada de Direito Material e Processual do Trabalho promovida pela Anamatra:

99 Sucumbência recíproca
O JUÍZO ARBITRARÁ HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA (ART. 791-A, PAR.3º, DA CLT) APENAS EM CASO DE INDEFERIMENTO TOTAL DO PEDIDO ESPECÍFICO. O ACOLHIMENTO DO PEDIDO, COM QUANTIFICAÇÃO INFERIOR AO POSTULADO, NÃO CARACTERIZA SUCUMBÊNCIA PARCIAL, POIS A VERBA POSTULADA RESTOU ACOLHIDA. QUANDO O LEGISLADOR MENCIONOU "SUCUMBÊNCIA PARCIAL", REFERIU-SE AO ACOLHIMENTO DE PARTE DOS PEDIDOS FORMULADOS NA PETICAO INICIAL.

Também no mesmo sentido a súmula 326 do STJ:

Na ação de indenização por dano moral, a condenação em montante inferior ao postulado na inicial não implica sucumbência recíproca.

Assim, considerando-se os parâmetros fixados no §2º do art. 791-A da CLT, fixam-se os honorários de sucumbência de forma recíproca sendo:
a)pelo reclamante,no percentual de 5% incidente sobre o valor dos pedidos indeferidos totalmente (indenização por danos morais);
Tendo em vista o teor do acórdão proferido pelo STF na ADIN 5766 o qual declarou a inconstitucionalidade da expressão constante no art. 791-A, §4º da CLT “desde que não tenha obtido em juízo ainda que em outro processo, créditos capazes de suportar a despesa” o crédito aqui deferido fica sujeito à condição suspensiva de exigibilidade na forma definida na parte final do art. 791-A, §4º da CLT: “ as obrigações decorrentes de sua sucumbência ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderão ser executadas se, nos dois anos subsequentes ao trânsito em julgado da decisão que as certificou, o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade, extinguindo-se, passado esse prazo, tais obrigações do beneficiário”
Pondera-se que não há incidência de honorários advocatícios de sucumbência sobre o valor requerido na inicial a título de honorários advocatícios de sucumbência, sob pena de*caracterizar-se bis in idem.*
b)pela reclamada, no percentual de 5% incidente sobre o valor líquido dos pedidos deferidos conforme se apurar em liquidação de

sentença.
Os honorários deferidos aqui não são compensáveis entre si conforme determina o art. 791-A, §3º da CLT.

Contribuição Previdenciária e Imposto de Renda.
Conforme a súmula 368 e Orientação Jurisprudencial 363 da SBDI-1 do Tribunal Superior do Trabalho, o inadimplemento do empregador no tempo devido, não exime o empregado da sua cota parte quanto à referida contribuição.
Assim, contribuição previdenciária incidente sobre as parcelas de natureza salarial discriminadas no dispositivo: **a)** será calculada mediante apuração mensal (Decreto 3.048/1999, art. 276, § 4°, e súmula 368 c/c Orientação Jurisprudencial 363 da SBDI-1 do TST); **b)** incide sobre as parcelas de natureza salarial (CF, art. 195). Cumpre, por isso, observar o rol do art. 28, § 9°, da Lei n. 8212/1991; **c)** de responsabilidade do empregado, será deduzida do seu crédito (Lei n. 8.212/1991, art. 11, parágrafo único, a e c; também por aplicação da súmula nº 368 do TST), observando-se o limite máximo do salário de contribuição (Lei n. 8.212/1991, art. 28, § 5°); **d)** de responsabilidade do empregado e do empregador será executada juntamente com o crédito trabalhista (CF, art. 114, VIII; CLT, arts. 876, parágrafo único e 880), salvo nas hipóteses de **enquadramento da reclamada no *art. 22-A da Lei 8.212/91 pelo exercício da atividade de agroindústria,*** recolhimento espontâneo e integral (CLT, art. 878-A), ou parcelamento da dívida obtida pelo interessado junto ao órgão previdenciário (CLT, art. 889-A, §1°), hipóteses essas que devem ser comprovadas nos autos.
Fica também autorizada a retenção na fonte do imposto de renda (IRRF) incidente sobre os créditos do reclamante deferidos na presente decisão na forma do art. 46 da Lei n. 8.541/1992 c/c arts. 717 e 718 do Decreto 3.000/99, observados os seguintes parâmetros: a) será calculado conforme determina a legislação c/c arts. 114 a 116 do Código Tributário Nacional) e será apurado na forma do artigo 12-A da Lei 7.713/88 (modificado pela Lei 12.350/10) e a correspondente Instrução Normativa (1127/2011) conforme determina a Súmula TST n. 368 inciso VI do TST; b) não incide sobre as parcelas de natureza indenizatória, excluindo-se, também, os juros de mora decorrentes dessas mesmas parcelas (STJ-REsp 985196/RS, Rel. Ministro Francisco Falcão, 1ª Turma, DJ de 19-12-2007) e a importância devida a título de contribuição previdenciária; c) sempre de responsabilidade do empregado, e por isso dedutível do seu crédito, será executado juntamente com o principal, salvo nas hipóteses retenção e recolhimento espontâneo e integral pelo empregador, hipótese que deve ser comprovada nos autos.
O IRRF retido na fonte também deverá incidir sobre os honorários advocatícios de sucumbência, parcelas de natureza tributável conforme arts. 3º, § 1º e § 4º da Lei 7.713/88 e 45, I do Decreto 3.000/99, arts. 206, § 2º e 207 do PGC/TRT 3ª Região. Observa-se que a parcela paga a título de honorário advocatício contratual deve ser deduzida da base para cálculo de eventual imposto de renda devido pelo reclamante (art. 12-A, §2º da Lei 7.713/88).

Correção Monetária e Juros de Mora.
A correção monetária conforme restou decidido pelo pleno do STF no julgamento da ADC 58 será feita pelo indíce pelo índice do IPCA-E na fase pré-judicial, e na fase judicial o valor do crédito será corrigido pela taxa SELIC.
Os juros de mora serão pela TRD na forma art. 39, caput da Lei 8.177/91 e da Súmula TST n. 200 na fase pré-judicial, já na fase judicial o juros de mora é remunerado pela taxa SELIC tendo em vista que essa taxa já abrange o juros de mora e não há possibilidade de se acumular dois tipos de juros.
Considera-se como etapa pré-judicial aquela que vai até o dia imediatamente anterior à data da propositura da ação, independentemente da data da citação, tendo em vista que a citação valida constitui o devedor em mora (art. 240, caput do CPC) e que os efeitos da citação retroagem à data da propositura da ação para fins de interrupção da prescrição sendo que no juízo trabalhista muitas vezes é desconhecida a data efetiva de citação do réu a qual é feita via postal.

III - DISPOSITIVO
Pelos motivos expostos na fundamentação, a qual integra este dispositivo para todos os efeitos legais, na ação proposta por **Vinicius Fortunato de Oliveira Pereira** em face de **Gocil Serviços de Vigilância e Segurança LTDA,** decide-se, no mérito, **JULGAR PARCIALMENTE PROCEDENTES**os pedidos formulados, a fim de condenar as reclamadas solidariamente a pagar à reclamante, nos termos e nos limites da fundamentação supra, as seguintes parcelas:
- saldo de salário de dezembro de 2023 (já incluido o adicional de periculosidade, adicional noturno, etc.) no valor bruto de R$ 3.339,36 conforme reconhecido no TRCT juntado aos autos com a defesa ((id.: aa3f22d – fls 149 e 151/pdf);
- 48 dias de aviso prévio indenizado no valor de R$ 4.815,00 (limite do pedido);
- Férias +1/3 integrais do período de setembro de aquisitivo de 24/09/2022 a 23/09/2023 (simples), no valor de R$ 4.280,00
- 3/12 avos de férias proporcionais (limite do pedido) + 1/3, no valor de R$ 1.070,00

- FGTS 8% incidente sobre os valores devidos na rescisão a título de saldo de salário e aviso prévio indenizado (art. 18, caput, da Lei 8.036/90), no valor de R$ 377,96 (limite do pedido)
- Multa de 40% incidente sobre a integralidade do FGTS (art. 18, §1º da Lei 8.036/90);
- multa do art. 477, §8º da CLT, no valor de R$2.185,51 (último salário base da reclamante);
- multa do art. 467 da CLT, conforme definido na fundamentação.

Autoriza-se a dedução/compensação na forma dos fundamentos.
Concedo à reclamante os benefícios da justiça gratuita.
Honorários advocatícios de sucumbência, na forma dos fundamentos.
Definem-se como salariais todas as parcelas deferidas na presente decisão conforme art. 28 da Lei 8212/91, não incidindo as contribuições previdenciárias sobre as parcelas relacionadas no §9o do art. 28 da Lei 8.212/91.
Correção monetária e juros de mora na forma da fundamentação.
Liquidação por cálculo a qual deverá observar os limites da inicial (art. 492 do CPC, aplicável de forma subsidiária ao processo trabalhista).
Custas, pelas reclamadas, no importe de R$440,00, calculadas sobre o valor arbitrado à condenação de R$ 22.000,00.
Intimem-se as partes.
ITUIUTABA/MG, 26 de abril de 2024.

CAMILO DE LELIS SILVA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010154-88.2024.5.03.0176

AUTOR	VINICIUS FORTUNATO DE OLIVEIRA PEREIRA
ADVOGADO	NIXON DOUGLAS SANT ANA(OAB: 141030/MG)
RÉU	GOCIL SERVICOS DE VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA
ADVOGADO	WALMOR DE ARAUJO BAVAROTI(OAB: 297903/SP)

Intimado(s)/Citado(s):
- GOCIL SERVICOS DE VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO
Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID c4009be proferida nos autos.

TERMO DE AUDIÊNCIA

Processo nº0010154-88.2024.5.03.0176

Na presente data, o processo supra foi submetido a julgamento, ausentes partes e procuradores, pelo magistrado foi proferida a seguinte decisão:

VISTOS, ETC.

S E N T E N Ç A

I – RELATÓRIO

Dispensado o relatório, nos termos do art. 852-I, da CLT.

II– FUNDAMENTAÇÃO

Aplicabilidade da Reforma Trabalhista. Lei 13.467/2017.
Inarredável a conclusão sobre a aplicação, ao caso *sub judice,* da Lei 13.467/2017, com vigência a partir de 11/11/2017, tendo em vista que o alegado contrato de trabalho havido entre autor e a reclamada se deu sob a vigência da referida lei.

Impugnação aos documentos.
Sem razão, eis que se tratam de impugnações genéricas. Se as partes entendiam que algum documento estava diferente da realidade, isto é, apresentava alguma falsificação, deveriam ter apontado no mesmo a referida adulteração ou incorreção e suscitar a instauração do incidente previsto nos arts. 430 e ss do CPC.
O valor probante dos documentos trazidos pelas partes será fixado de acordo com o livre convencimento deste Magistrado quando da análise do mérito.
Assim, rejeitam-se as impugnações.

Impugnação aos valores.
Rejeita-se a impugnação aos valores indicados na inicial, tendo em vista que estes se encontram condizentes com os pedidos e a defesa é genérica quanto ao tema não expondo as razões pelas quais os valores estariam incorretos.

MÉRITO

Verbas Rescisórias. Multas. Obrigação de fazer.
Alega o autor que foi contratado pela reclamada em 24/09/2017, na função de vigilante, tendo obtido como último salário a quantia de R$3.210,00 (três mil duzentos e dez reais). Relata, ainda, que foi dispensado, imotivadamente, em 24/12/2023, sem ter recebido, até o presente momento, suas verbas rescisórias.
Incontroversos a data de admissão e saída do reclamante, assim como a forma de dispensa imotivada, contudo em defesa a ré aduz que a remuneração do obreiro era de R$2.185,51 (dois mil, cento e

oitenta e cinco reais e cinquenta e um centavos) e que a referida data de saída já abrange o aviso prévio. Alega, também, que o débito referente as verbas rescisórios correspondem aos informados no TRCT carreado aos autos (id.: aa3f22d – fls 149 e 150/pdf) e por encontrar-se em recuperação judicial estes devem ser habilitados no Juízo Falimentar.

É relevante destacar que a reclamada não apresentou provas de quitação das parcelas rescisórias devidas, nem tão pouco documento que comprovasse a comunicação do aviso prévio ao reclamante, ônus que lhe era afeto, do qual não se desincumbiu (art. 818, II, CLT).

Portanto, como não há comprovação nos autos de que o reclamante foi comunicado da dispensa nos termos do artigo 487, II, da CLT, presume-se, pois que o reclamante foi comunicado e demitido em 24 de dezembro de 2023, quando deixou de trabalhar, devendo o aviso prévio ser pago de forma indenizada. Considerando o período trabalhado de 6 anos e 3 meses, julgo procedendo o pedido de aviso prévio indenizado de 48 dias.

Observa-se que a reclamada também não juntou aos autos a documentação comprobatória da concessão das férias vencidas do período aquisitivo de 24/09/2022 a 23/09/2023, e tampouco alegou algum fato impeditivo de tal direito. Assim, considera-se também devidas as férias vencidas do referido período.

De igual forma, também não consta no TRCT o pagamento das férias proporcionais de 24/09/2023 até 11/02/2024, e tampouco há algum comprovante de pagamento da referida parcela em documento separado.

Com relação a remuneração para fins rescisórios também tem razão o reclamante. Veja- que o TRCT juntado aos autos considerou como base de cálculo apenas o ultimo salário base de R$ 2.185,51, ignorando o recebimento de outras parcelas variáveis ao longo do ano de 2023 e que deveriam compor a base de cálculo da remuneração para fins rescisórios tais como: adicional de periculosidade, adicional noturno e horas extras.

Portanto, será utilizada como base de cálculo para as parcelas rescisórias o valor de R$ 3.210,0 conforme indicado na inicial.

Tendo em vista a admissão do autor em 24/09/2017, a rescisão imotivada do contrato de trabalho em 11/02/2024, (já computado o aviso prévio trabalhado de 48 dias) e, como dito, não havendo provas de quitação das parcelas rescisórias a respeito, julga-se procedente o pedido de pagamento das verbas rescisórias nos seguintes termos:

- saldo de salário de dezembro de 2023 (já incluido o adicional de periculosidade, adicional noturno, etc.) no valor bruto de R$ 3.339,36 conforme reconhecido no TRCT juntado aos autos com a defesa ((id.: aa3f22d – fls 149 e 151/pdf);
- 48 dias de aviso prévio indenizado no valor de R$ 4.815,00 (limite do pedido);
- Férias +1/3 integrais do período de setembro de aquisitivo de 24/09/2022 a 23/09/2023 (simples), no valor de R$ 4.280,00
- 3/12 avos de férias proporcionais (limite do pedido) + 1/3, no valor de R$ 1.070,00

A reclamada também não comprovou nos autos o recolhimento do FGTS devido sobre os valores deferidos acima, e tampouco o recolhimento da multa de 40% devida conforme determina o art. 18, parágrafo primeiro, da Lei 8.036/90.

Portanto, defere-se ao reclamante o pagamento do FGTS 8% incidente sobre os valores devidos na rescisão a título de saldo de salário e aviso prévio indenizado (art. 18, caput, da Lei 8.036/90), no valor de R$ 377,96 (limite do pedido). Não incide FGTS sobre os valores devidos a título de férias + 1/3, por se tratar de parcela de natureza indenizatória.

Defere-se, ainda, a multa de 40% do FGTS, devendo a parte autora, na fase de liquidação, apresentar o extrato analítico atualizado da sua conta fundiária para apuração do valor devido.

Quanto as demais multas, o fato de a reclamada encontrar-se em situação de recuperação judicial não afasta a incidência das multas descritas acima, eis que o entendimento do C. TST é no sentido de que a referida multa somente não é aplicável à massa falida. Nesse sentido:

"*Súmula nº 388, do TST. MASSA FALIDA. ARTS. 467 E 477 DA CLT. INAPLICABILIDADE. A Massa Falida não se sujeita à penalidade do art. 467 e nem à multa do § 8º do art. 477, ambos da CLT*."

No caso dos autos, considerando-se que é incontroversa a demissão do reclamante sem justa causa, e o não pagamento das verbas rescisórias no prazo legal, é devida a multa do art. 467 da CLT incidente sobre as parcelas rescisórias em sentido estrito (saldo de salário, ferias vencidas e proporcionais mais 1/3, multa de 40% sobre FGTS e multa de 40% do FGTS) (vide OJ 29 DO TRT3), posto que incontroversas e não quitadas na primeira audiência.

Não adimplidas as resilitórias no prazo legal, julgoprocedente o pedido de pagamento da multa do art. 477, §8º da CLT, no valor de R$2.185,51 do último salário base da reclamante.

Danos Morais.

O reclamante requer a indenização por danos morais pela não quitação das verbas rescisórias, principalmente o salário de dezembro de 2023, o que teria acarretado transtornos na sua vida social, familiar e financeira.

De início, saliente-se que a indenização por danos morais, para ser acolhida, pressupõe, necessariamente, a violação de bens imateriais, que atinja os mais íntimos valores da pessoa, como a honra, a imagem ou a privacidade, atributos que constituem a base de sustentação da personalidade do ofendido.
Entende-se que tais faltas patronais causaram transtornos ao reclamante, mas não a ponto de ofender um bem integrante de sua personalidade.
Embora exista ilícito contratual por parte do empregador ao não pagar as verbas rescisórias no prazo legal, não é fato que possa por si só gerar direito à indenização por danos morais de forma automática, pois o prejuízo material já é penalizado e reparado com condenação no pagamento das multas dos arts. 467 e 477 da CLT.
Logo, julga-se improcedente o pedido de indenização por danos

Justiça Gratuita.

Defere-se à reclamante os benefícios da Justiça Gratuita na forma do art. 790, §3º da CLT (Lei 13.467/2017) por não existir provas de que tenha algum rendimento superior a 40% do teto da previdência social.

Honorários advocatícios de sucumbência.

O art. 791-A da CLT (Lei 13.467/2017) com vigência a partir de 11/11/2017 prevê o direito aos honorários de sucumbência e o §3º prevê ainda a condenação em sucumbência recíproca.
A lei processual tem aplicação imediata aos processos em curso na forma dos artigos. 912 da CLT c/c art. 14 do CPC/2015.
A presente ação foi protocolada bem após 11/11/2017, não existindo controvérsia de direito temporal acerca da aplicação do art. 791-A da CLT ao caso em tela.
Esclareça-se que a apuração da sucumbência recíproca se faz na análise da procedência ou improcedência de cada pedido, de forma que o deferimento parcial de algum pedido não enseja a sucumbência recíproca. Nesse sentido é o entendimento fixado no enunciado 99 da 2ª Jornada de Direito Material e Processual do Trabalho promovida pela Anamatra:

99 Sucumbência recíproca
O JUÍZO ARBITRARÁ HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA (ART. 791-A, PAR.3º, DA CLT) APENAS EM CASO DE INDEFERIMENTO TOTAL DO PEDIDO ESPECÍFICO. O ACOLHIMENTO DO PEDIDO, COM QUANTIFICAÇÃO INFERIOR AO POSTULADO, NÃO CARACTERIZA SUCUMBÊNCIA PARCIAL, POIS A VERBA POSTULADA RESTOU ACOLHIDA. QUANDO O LEGISLADOR MENCIONOU "SUCUMBÊNCIA PARCIAL", REFERIU-SE AO ACOLHIMENTO DE PARTE DOS PEDIDOS FORMULADOS NA PETICAO INICIAL.

Também no mesmo sentido a súmula 326 do STJ:

Na ação de indenização por dano moral, a condenação em montante inferior ao postulado na inicial não implica sucumbência recíproca.

Assim, considerando-se os parâmetros fixados no §2º do art. 791-A da CLT, fixam-se os honorários de sucumbência de forma recíproca sendo:
a)pelo reclamante,no percentual de 5% incidente sobre o valor dos pedidos indeferidos totalmente (indenização por danos morais);
Tendo em vista o teor do acórdão proferido pelo STF na ADIN 5766 o qual declarou a inconstitucionalidade da expressão constante no art. 791-A, §4º da CLT “desde que não tenha obtido em juízo ainda que em outro processo, créditos capazes de suportar a despesa” o crédito aqui deferido fica sujeito à condição suspensiva de exigibilidade na forma definida na parte final do art. 791-A, §4º da CLT: “ as obrigações decorrentes de sua sucumbência ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderão ser executadas se, nos dois anos subsequentes ao trânsito em julgado da decisão que as certificou, o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade, extinguindo-se, passado esse prazo, tais obrigações do beneficiário”
Pondera-se que não há incidência de honorários advocatícios de sucumbência sobre o valor requerido na inicial a título de honorários advocatícios de sucumbência, sob pena de*caracterizar-se bis in idem.*
b)pela reclamada, no percentual de 5% incidente sobre o valor líquido dos pedidos deferidos conforme se apurar em liquidação de sentença.
Os honorários deferidos aqui não são compensáveis entre si conforme determina o art. 791-A, §3º da CLT.

Contribuição Previdenciária e Imposto de Renda.

Conforme a súmula 368 e Orientação Jurisprudencial 363 da SBDI-1 do Tribunal Superior do Trabalho, o inadimplemento do empregador no tempo devido, não exime o empregado da sua cota parte quanto à referida contribuição.
Assim, contribuição previdenciária incidente sobre as parcelas de natureza salarial discriminadas no dispositivo: **a)** será calculada mediante apuração mensal (Decreto 3.048/1999, art. 276, § 4°, e súmula 368 c/c Orientação Jurisprudencial 363 da SBDI-1 do TST); **b)** incide sobre as parcelas de natureza salarial (CF, art. 195).
Cumpre, por isso, observar o rol do art. 28, § 9°, da Lei n.

8212/1991; **c)** de responsabilidade do empregado, será deduzida do seu crédito (Lei n. 8.212/1991, art. 11, parágrafo único, a e c; também por aplicação da súmula nº 368 do TST), observando-se o limite máximo do salário de contribuição (Lei n. 8.212/1991, art. 28, § 5°); **d)** de responsabilidade do empregado e do empregador será executada juntamente com o crédito trabalhista (CF, art. 114, VIII; CLT, arts. 876, parágrafo único e 880), salvo nas hipóteses de **enquadramento da reclamada no *art. 22-A da Lei 8.212/91 pelo exercício da atividade de agroindústria,*** recolhimento espontâneo e integral (CLT, art. 878-A), ou parcelamento da dívida obtida pelo interessado junto ao órgão previdenciário (CLT, art. 889-A, §1°), hipóteses essas que devem ser comprovadas nos autos.

Fica também autorizada a retenção na fonte do imposto de renda (IRRF) incidente sobre os créditos do reclamante deferidos na presente decisão na forma do art. 46 da Lei n. 8.541/1992 c/c arts. 717 e 718 do Decreto 3.000/99, observados os seguintes parâmetros: a) será calculado conforme determina a legislação c/c arts. 114 a 116 do Código Tributário Nacional) e será apurado na forma do artigo 12-A da Lei 7.713/88 (modificado pela Lei 12.350/10) e a correspondente Instrução Normativa (1127/2011) conforme determina a Súmula TST n. 368 inciso VI do TST; b) não incide sobre as parcelas de natureza indenizatória, excluindo-se, também, os juros de mora decorrentes dessas mesmas parcelas (STJ-REsp 985196/RS, Rel. Ministro Francisco Falcão, 1ª Turma, DJ de 19-12-2007) e a importância devida a título de contribuição previdenciária; c) sempre de responsabilidade do empregado, e por isso dedutível do seu crédito, será executado juntamente com o principal, salvo nas hipóteses retenção e recolhimento espontâneo e integral pelo empregador, hipótese que deve ser comprovada nos autos.

O IRRF retido na fonte também deverá incidir sobre os honorários advocatícios de sucumbência, parcelas de natureza tributável conforme arts. 3º, § 1º e § 4º da Lei 7.713/88 e 45, I do Decreto 3.000/99, arts. 206, § 2º e 207 do PGC/TRT 3ª Região. Observa-se que a parcela paga a título de honorário advocatício contratual deve ser deduzida da base para cálculo de eventual imposto de renda devido pelo reclamante (art. 12-A, §2º da Lei 7.713/88).

Correção Monetária e Juros de Mora.

A correção monetária conforme restou decidido pelo pleno do STF no julgamento da ADC 58 será feita pelo indíce pelo índice do IPCA-E na fase pré-judicial, e na fase judicial o valor do crédito será corrigido pela taxa SELIC.

Os juros de mora serão pela TRD na forma art. 39, caput da Lei 8.177/91 e da Súmula TST n. 200 na fase pré-judicial, já na fase judicial o juros de mora é remunerado pela taxa SELIC tendo em vista que essa taxa já abrange o juros de mora e não há possibilidade de se acumular dois tipos de juros.

Considera-se como etapa pré-judicial aquela que vai até o dia imediatamente anterior à data da propositura da ação, independentemente da data da citação, tendo em vista que a citação valida constitui o devedor em mora (art. 240, caput do CPC) e que os efeitos da citação retroagem à data da propositura da ação para fins de interrupção da prescrição sendo que no juízo trabalhista muitas vezes é desconhecida a data efetiva de citação do réu a qual é feita via postal.

III - DISPOSITIVO

Pelos motivos expostos na fundamentação, a qual integra este dispositivo para todos os efeitos legais, na ação proposta por **Vinicius Fortunato de Oliveira Pereira** em face de **Gocil Serviços de Vigilância e Segurança LTDA,** decide-se, no mérito, **JULGAR PARCIALMENTE PROCEDENTES**os pedidos formulados, a fim de condenar as reclamadas solidariamente a pagar à reclamante, nos termos e nos limites da fundamentação supra, as seguintes parcelas:

- saldo de salário de dezembro de 2023 (já incluido o adicional de periculosidade, adicional noturno, etc.) no valor bruto de R$ 3.339,36 conforme reconhecido no TRCT juntado aos autos com a defesa ((id.: aa3f22d – fls 149 e 151/pdf);
- 48 dias de aviso prévio indenizado no valor de R$ 4.815,00 (limite do pedido);
- Férias +1/3 integrais do período de setembro de aquisitivo de 24/09/2022 a 23/09/2023 (simples), no valor de R$ 4.280,00
- 3/12 avos de férias proporcionais (limite do pedido) + 1/3, no valor de R$ 1.070,00
- *FGTS 8% incidente sobre os valores devidos na rescisão a título de saldo de salário e aviso prévio indenizado (art. 18, caput, da Lei 8.036/90), no valor de R$ 377,96 (limite do pedido)*
- *Multa de 40% incidente sobre a integralidade do FGTS (art. 18, §1º da Lei 8.036/90);*
- *multa do art. 477, §8º da CLT, no valor de R$2.185,51 (último salário base da reclamante);*
- multa do art. 467 da CLT, conforme definido na fundamentação.

Autoriza-se a dedução/compensação na forma dos fundamentos.

Concedo à reclamante os benefícios da justiça gratuita.

Honorários advocatícios de sucumbência, na forma dos fundamentos.

Definem-se como salariais todas as parcelas deferidas na presente decisão conforme art. 28 da Lei 8212/91, não incidindo as

contribuições previdenciárias sobre as parcelas relacionadas no §9o do art. 28 da Lei 8.212/91.

Correção monetária e juros de mora na forma da fundamentação.

Liquidação por cálculo a qual deverá observar os limites da inicial (art. 492 do CPC, aplicável de forma subsidiária ao processo trabalhista).

Custas, pelas reclamadas, no importe de R$440,00, calculadas sobre o valor arbitrado à condenação de R$ 22.000,00.

Intimem-se as partes.

ITUIUTABA/MG, 26 de abril de 2024.

CAMILO DE LELIS SILVA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Vara do Trabalho de Iturama
Notificação

Processo Nº ATSum-0010906-64.2017.5.03.0157

AUTOR	TIAGO RUSSO DA SILVA
ADVOGADO	LUCAS SANTOS DINIZ(OAB: 169670/MG)
ADVOGADO	DANIEL SOUZA DOS SANTOS JUNIOR(OAB: 167585/MG)
RÉU	JOHN LENNON OLIVEIRA MACEDO
ADVOGADO	UEDER ALVES(OAB: 135536/MG)
RÉU	JOHN LENNON OLIVEIRA MACEDO 08996921688
ADVOGADO	UEDER ALVES(OAB: 135536/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- JOHN LENNON OLIVEIRA MACEDO
- JOHN LENNON OLIVEIRA MACEDO 08996921688

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 0dc4f96 proferido nos autos.

CONCLUSÃO-PJe-JT

Nesta data faço conclusos os autos ao MM. Juiz(a) do Trabalho.

Iturama(MG),25 de abril de 2024.

ADRIANO BARBOSA VENANCIO

DESPACHO - PJe

Vistos.

Intimem-se os Executados para, querendo, apresentarem CONTRAMINUTA em face do Agravo de Petição apresentado pela parte contrária, no prazo legal.

ITURAMA/MG, 25 de abril de 2024.

HELENA HONDA ROCHA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010536-17.2019.5.03.0157

AUTOR	GRAZIELLE REZENDE QUEIROZ
ADVOGADO	CRISTIAN OLIVEIRA SANTOS(OAB: 142338/MG)
RÉU	JOSE FIRMINO GAMA SANTOS
RÉU	JOSE FIRMINO GAMA SANTOS

Intimado(s)/Citado(s):

- GRAZIELLE REZENDE QUEIROZ

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 7d6dc1d proferido nos autos.

CONCLUSÃO-PJe-JT

Nesta data faço conclusos os autos ao MM. Juiz(a) do Trabalho.

Iturama(MG),25 de abril de 2024.

ADRIANO BARBOSA VENANCIO

DESPACHO-PJe-JT

Vistos.

Frustradas as tentativas de localização de bens e valores pertencentes à parte Executada, indique a parte Exequente meios objetivos e eficazes de prosseguimento, em 10 (dez) dias, sob pena de remessa dos autos ao arquivo provisório e continuidade da contagem de prazo concernente à aplicação da prescrição intercorrente, nos termos do art. 11-A da CLT.

Intime-se.

ITURAMA/MG, 25 de abril de 2024.

HELENA HONDA ROCHA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010021-40.2023.5.03.0157

AUTOR	ELISENEA EMERENCIANA APOLINARIO
ADVOGADO	CRISTIAN OLIVEIRA SANTOS(OAB: 142338/MG)
RÉU	RESOLV VIGILANCIA LTDA - ME
ADVOGADO	FÁBIO LUIZ PEREIRA DA SILVA(OAB: 165403/SP)
ADVOGADO	GUSTAVO ELIAS DE BARROS(OAB: 93515/MG)
PERITO	SERGIO TADEU SANTIAGO

Intimado(s)/Citado(s):

- RESOLV VIGILANCIA LTDA - ME

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 8573901 proferido nos autos.

CERTIDÃO - PJe

Certifico e dou fé que decorreu o prazo para a reclamante informar a respeito de eventual inadimplemento do acordo noticiado.

Certifico, ainda, que decorreu também o prazo para a reclamada quitar o remanescente do valor devido a título de honorários periciais.

Iturama(MG), 25 de abril de 2024,

Horário: 13:15:50

JAMMILE DE ARAUJO LIMA

DESPACHO - PJe

Vistos etc.

Considerando o teor da certidão acima e os termos da ata de audiência Id b420aa2, silente a reclamante, presume-se a quitação de seu crédito.

Registrem-se os valores.

Intime-se a reclamada para comprovar o pagamento do remanescente devido a título de honorários periciais, no prazo de 5 dias, sob pena de execução.

ITURAMA/MG, 25 de abril de 2024.

HELENA HONDA ROCHA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010505-55.2023.5.03.0157

AUTOR	ELISENEA EMERENCIANA APOLINARIO
ADVOGADO	CRISTIAN OLIVEIRA SANTOS(OAB: 142338/MG)
RÉU	RESOLV VIGILANCIA LTDA - ME
ADVOGADO	GUSTAVO ELIAS DE BARROS(OAB: 93515/MG)
ADVOGADO	FÁBIO LUIZ PEREIRA DA SILVA(OAB: 165403/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- RESOLV VIGILANCIA LTDA - ME

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID e9e69d7 proferido nos autos.

CONCLUSÃO - PJe

Nesta data, faço conclusos os autos ao(à) MM. Juiz(a) do Trabalho.

Iturama(MG), 25 de abril de 2024,

ADRIANO BARBOSA VENANCIO

DESPACHO - PJe

Vistos etc.

Diante do trânsito em julgado do acórdão, instaura-se a sua liquidação.

A Secretaria faça os registros necessários.

Intimem-se as partes para apresentar cálculos, no prazo de 08 (oito) dias, sob pena de preclusão (art. 879, §2º/CLT).

No mesmo prazo o reclamante junte aos autos o contrato de honorários advocatícios, bem como os seus dados bancáriose do seu procurador para posterior transferência dos valores.

Decorrido o prazo acima e **independentemente de nova intimação**, as partes, no mesmo prazo supramencionado, deverão manifestar-se sobre os cálculos apresentados pela parte contrária, art 879/CLT, §2º da CLT, sob pena de preclusão.

Deverão as partes observar as disposições da sentença (art. 879, §1º/CLT), o art. 106 do Provimento Geral Consolidado e o Provimento 04/00, ambos do TRT/3ª Região, e ainda:

a) - demonstrar em separado os honorários contratuais que serão apurados sobre o crédito do(a) reclamante e deste será descontado (art. 16, §2º da IN 36/2012 do TST, art. 22, §4º da Lei 8.906/1994), observando ainda o disposto na Tese Jurídica Prevalente 4/TRT-3ª Região;

b) - na apuração do IRPF sobre o crédito do(a) reclamante, deverá ser observada a dedução em sua base de cálculo dos valores que serão descontados a título de honorários contratuais (arts. 12-A, §§1º e 2º da Lei 7.713/88);

c) - não será feita a dedução do IR sobre o crédito do(a) reclamante quando o valor do imposto apurado for menor que R$10,00 (RIR - Decreto 9580/2018, art. 721, §3º).

ITURAMA/MG, 25 de abril de 2024.

HELENA HONDA ROCHA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010505-55.2023.5.03.0157

AUTOR	ELISENEA EMERENCIANA APOLINARIO
ADVOGADO	CRISTIAN OLIVEIRA SANTOS(OAB: 142338/MG)
RÉU	RESOLV VIGILANCIA LTDA - ME
ADVOGADO	GUSTAVO ELIAS DE BARROS(OAB: 93515/MG)
ADVOGADO	FÁBIO LUIZ PEREIRA DA SILVA(OAB: 165403/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- ELISENEA EMERENCIANA APOLINARIO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID e9e69d7 proferido nos autos.

CONCLUSÃO - PJe

Nesta data, faço conclusos os autos ao(à) MM. Juiz(a) do Trabalho.

Iturama(MG), 25 de abril de 2024,

ADRIANO BARBOSA VENANCIO

DESPACHO - PJe

Vistos etc.

Diante do trânsito em julgado do acórdão, instaura-se a sua liquidação.

A Secretaria faça os registros necessários.

Intimem-se as partes para apresentar cálculos, no prazo de 08 (oito) dias, sob pena de preclusão (art. 879, §2º/CLT).

No mesmo prazo o reclamante junte aos autos o contrato de honorários advocatícios, bem como os seus dados bancáriose do seu procurador para posterior transferência dos valores.

Decorrido o prazo acima e **independentemente de nova intimação**, as partes, no mesmo prazo supramencionado, deverão manifestar-se sobre os cálculos apresentados pela parte contrária, art 879/CLT, §2º da CLT, sob pena de preclusão.

Deverão as partes observar as disposições da sentença (art. 879, §1º/CLT), o art. 106 do Provimento Geral Consolidado e o Provimento 04/00, ambos do TRT/3ª Região, e ainda:

a) - demonstrar em separado os honorários contratuais que serão apurados sobre o crédito do(a) reclamante e deste será descontado (art. 16, §2º da IN 36/2012 do TST, art. 22, §4º da Lei 8.906/1994), observando ainda o disposto na Tese Jurídica Prevalente 4/TRT-3ª Região;

b) - na apuração do IRPF sobre o crédito do(a) reclamante, deverá ser observada a dedução em sua base de cálculo dos valores que serão descontados a título de honorários contratuais (arts. 12-A, §§1º e 2º da Lei 7.713/88);

c) - não será feita a dedução do IR sobre o crédito do(a) reclamante quando o valor do imposto apurado for menor que R$10,00 (RIR - Decreto 9580/2018, art. 721, §3º).

ITURAMA/MG, 25 de abril de 2024.

HELENA HONDA ROCHA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010157-03.2024.5.03.0157

AUTOR	MARCELO LEONEL SILVA
ADVOGADO	DANIEL CAMARGOS NUNES(OAB: 125182/MG)
RÉU	DECIO HOLDING SA
RÉU	M JORGE DROGARIA LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- MARCELO LEONEL SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID a4ebef9 proferido nos autos.

CONCLUSÃO-PJe

Nesta data faço conclusos os autos ao MM. Juiz(a) do Trabalho.

Iturama-MG, 25 de abril de 2024.

ADRIANO BARBOSA VENANCIO

DESPACHO - PJe

Vistos.

A parte Reclamante em sua manifestação de Id nº 6732c5a requer que somente a audiência INICIAL designada seja realizada de forma telepresencial, apesar de não ter optado pelo processo 100% digital.

Considerando também que se trata de audiência Inicial, ou seja, aparticipação do Reclamante e de seu procurador por videoconferência não causará prejuízos à parte Reclamada.

Passo a deliberar:

Autorizo excepcionalmente a participação em audiência das partes por videoconferência, segue abaixo link e instruções de acesso:

A audiência será realizada por **VIDEOCONFERÊNCIA**, por meio da plataforma oficial **ZOOM MEETINGS**, acessando o *link: https://trt3-jus-br.zoom.us/my/vt.iturama ou ID 343 411 1544 (únicos para todas as audiências da Vara do Trabalho de Iturama).*

Instruções para acesso e configuração da plataforma **ZOOM MEETINGS**, encontram-se no *link* abaixo:

https://portal.trt3.jus.br/internet/conheca-o-trt/comunicacao/noticias-institucionais/downloads/Manual_do_Usuario_Externo_zooM_Versao_Final_Revisada_20.01.2021.pdf

Intimem-se.

ITURAMA/MG, 25 de abril de 2024.

HELENA HONDA ROCHA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010407-70.2023.5.03.0157

AUTOR	CLAUDIO NUNES FERREIRA
ADVOGADO	FABIO EDUARDO DE LAURENTIZ(OAB: 170930/SP)
RÉU	S A USINA CORURIPE ACUCAR E ALCOOL
ADVOGADO	ANDREA REGINA ALVES(OAB: 126889/MG)
PERITO	RODRIGO RIBEIRO MESQUITA

Intimado(s)/Citado(s):

- S A USINA CORURIPE ACUCAR E ALCOOL

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 8c383b7 proferido nos autos.

CONCLUSÃO - PJe

Nesta data, faço conclusos os autos ao(à) MM. Juiz(a) do Trabalho.

Iturama(MG), 25 de abril de 2024,

ADRIANO BARBOSA VENANCIO

DESPACHO - PJe

Vistos etc.

Diante do trânsito em julgado do acórdão, instaura-se a sua liquidação.

A Secretaria faça os registros necessários.

Expeça-se requisição de honorários periciais em favor do perito, no valor de R$ 1.000,00, nos termos da Resolução n° 66/2010 do CSJT, conforme sentença proferida.

Intimem-se as partes para apresentar cálculos, no prazo de 08 (oito) dias, sob pena de preclusão (art. 879, §2º/CLT).

No mesmo prazo o reclamante junte aos autos o contrato de honorários advocatícios, bem como os seus dados bancáriose do seu procurador para posterior transferência dos valores.

Decorrido o prazo acima e **independentemente de nova intimação**, as partes, no mesmo prazo supramencionado, deverão manifestar-se sobre os cálculos apresentados pela parte contrária, art 879/CLT, §2º da CLT, sob pena de preclusão.

Deverão as partes observar as disposições da sentença (art. 879, §1º/CLT), o art. 106 do Provimento Geral Consolidado e o Provimento 04/00, ambos do TRT/3ª Região, e ainda:

a) - demonstrar em separado os honorários contratuais que serão apurados sobre o crédito do(a) reclamante e deste será descontado (art. 16, §2º da IN 36/2012 do TST, art. 22, §4º da Lei 8.906/1994), observando ainda o disposto na Tese Jurídica Prevalente 4/TRT-3ª Região;

b) - na apuração do IRPF sobre o crédito do(a) reclamante, deverá ser observada a dedução em sua base de cálculo dos valores que serão descontados a título de honorários contratuais (arts. 12-A, §§1º e 2º da Lei 7.713/88);

c) - não será feita a dedução do IR sobre o crédito do(a) reclamante quando o valor do imposto apurado for menor que R$10,00 (RIR - Decreto 9580/2018, art. 721, §3º).

ITURAMA/MG, 25 de abril de 2024.

HELENA HONDA ROCHA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010387-50.2021.5.03.0157

AUTOR	LAVINO GALDINO DA SILVA
ADVOGADO	CRISTIAN OLIVEIRA SANTOS(OAB: 142338/MG)
RÉU	JOAO EVANGELISTA DOS SANTOS
ADVOGADO	JOSE SEVERINO MARTINS(OAB: 119104/SP)
RÉU	PEDRO ARAUJO DOS SANTOS & CIA LTDA - ME
ADVOGADO	JOSE SEVERINO MARTINS(OAB: 119104/SP)
TERCEIRO INTERESSADO	MARIA GORETI ARAUJO BARBOSA
TERCEIRO INTERESSADO	LUND ANTONIO VILELA SEVERINO
ADVOGADO	NARLON CARDOSO DE RESENDE(OAB: 78920/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- JOAO EVANGELISTA DOS SANTOS
- PEDRO ARAUJO DOS SANTOS & CIA LTDA - ME

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID a265975 proferido nos autos.

CONCLUSÃO-PJe-JT

Nesta data faço conclusos os autos ao MM. Juiz(a) do Trabalho.

Iturama(MG),25 de abril de 2024.

ADRIANO BARBOSA VENANCIO

DESPACHO PJe-JT

Vistos, etc...

Intimem-se os Executados,pelo procurador regularmente constituído, para, no prazo de 05 (cinco) dias, tomarem ciência e se manifestarem acerca da penhora parcial realizada no Id nº ce9e9c1, para os fins do artigo 884 da CLT, sob pena de liberação à parte Exequente e prosseguimento da execução quanto ao remanescente ainda devido.

ITURAMA/MG, 25 de abril de 2024.

HELENA HONDA ROCHA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010407-70.2023.5.03.0157

AUTOR	CLAUDIO NUNES FERREIRA
ADVOGADO	FABIO EDUARDO DE LAURENTIZ(OAB: 170930/SP)
RÉU	S A USINA CORURIPE ACUCAR E ALCOOL
ADVOGADO	ANDREA REGINA ALVES(OAB: 126889/MG)
PERITO	RODRIGO RIBEIRO MESQUITA

Intimado(s)/Citado(s):

- CLAUDIO NUNES FERREIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 8c383b7 proferido nos autos.

CONCLUSÃO - PJe

Nesta data, faço conclusos os autos ao(à) MM. Juiz(a) do Trabalho.

Iturama(MG), 25 de abril de 2024,

ADRIANO BARBOSA VENANCIO

DESPACHO - PJe

Vistos etc.

Diante do trânsito em julgado do acórdão, instaura-se a sua liquidação.

A Secretaria faça os registros necessários.

Expeça-se requisição de honorários periciais em favor do perito, no valor de R$ 1.000,00, nos termos da Resolução n° 66/2010 do CSJT, conforme sentença proferida.

Intimem-se as partes para apresentar cálculos, no prazo de 08 (oito) dias, sob pena de preclusão (art. 879, §2º/CLT).

No mesmo prazo o reclamante junte aos autos o contrato de honorários advocatícios, bem como os seus dados bancáriose do seu procurador para posterior transferência dos valores.

Decorrido o prazo acima e **independentemente de nova intimação**, as partes, no mesmo prazo supramencionado, deverão manifestar-se sobre os cálculos apresentados pela parte contrária, art 879/CLT, §2º da CLT, sob pena de preclusão.

Deverão as partes observar as disposições da sentença (art. 879, §1º/CLT), o art. 106 do Provimento Geral Consolidado e o Provimento 04/00, ambos do TRT/3ª Região, e ainda:

a) - demonstrar em separado os honorários contratuais que serão apurados sobre o crédito do(a) reclamante e deste será descontado (art. 16, §2º da IN 36/2012 do TST, art. 22, §4º da Lei 8.906/1994), observando ainda o disposto na Tese Jurídica Prevalente 4/TRT-3ª Região;

b) - na apuração do IRPF sobre o crédito do(a) reclamante, deverá ser observada a dedução em sua base de cálculo dos valores que serão descontados a título de honorários contratuais (arts. 12-A, §§1º e 2º da Lei 7.713/88);

c) - não será feita a dedução do IR sobre o crédito do(a) reclamante quando o valor do imposto apurado for menor que R$10,00 (RIR - Decreto 9580/2018, art. 721, §3º).

ITURAMA/MG, 25 de abril de 2024.

HELENA HONDA ROCHA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010145-23.2023.5.03.0157

AUTOR	ALFREDO TIAGO DE SOUZA JUNIOR
ADVOGADO	JOSE ANTONIO FUZETTO JUNIOR(OAB: 171125/SP)
RÉU	EVIK SEGURANCA E VIGILANCIA LTDA
ADVOGADO	MARIA REGINA BRUNELO SEGRE(OAB: 96562/SP)
RÉU	PORTO SEGURO SOLUCAO PROFISSIONAL EM SERVICOS GERAIS LTDA.
ADVOGADO	MARIA REGINA BRUNELO SEGRE(OAB: 96562/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- ALFREDO TIAGO DE SOUZA JUNIOR

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 40870d8 proferido nos autos.

CONCLUSÃO - PJe

Nesta data, faço conclusos os autos ao(à) MM. Juiz(a) do Trabalho.

Iturama(MG), 25 de abril de 2024,

ADRIANO BARBOSA VENANCIO

DESPACHO - PJe

Vistos etc.

Diante do trânsito em julgado do acórdão, instaura-se a sua liquidação.

A Secretaria faça os registros necessários.

Intimem-se as partes para apresentar cálculos, no prazo de 08 (oito) dias, sob pena de preclusão (art. 879, §2º/CLT).

No mesmo prazo o reclamante junte aos autos o contrato de honorários advocatícios, bem como os seus dados bancáriose do seu procurador para posterior transferência dos valores.

Decorrido o prazo acima e **independentemente de nova intimação**, as partes, no mesmo prazo supramencionado, deverão manifestar-se sobre os cálculos apresentados pela parte contrária, art 879/CLT, §2º da CLT, sob pena de preclusão.

Deverão as partes observar as disposições da sentença (art. 879, §1º/CLT), o art. 106 do Provimento Geral Consolidado e o Provimento 04/00, ambos do TRT/3ª Região, e ainda:

a) - demonstrar em separado os honorários contratuais que serão apurados sobre o crédito do(a) reclamante e deste será descontado (art. 16, §2º da IN 36/2012 do TST, art. 22, §4º da Lei 8.906/1994), observando ainda o disposto na Tese Jurídica Prevalente 4/TRT-3ª Região;

b) - na apuração do IRPF sobre o crédito do(a) reclamante, deverá ser observada a dedução em sua base de cálculo dos valores que serão descontados a título de honorários contratuais (arts. 12-A, §§1º e 2º da Lei 7.713/88);

c) - não será feita a dedução do IR sobre o crédito do(a) reclamante quando o valor do imposto apurado for menor que R$10,00 (RIR - Decreto 9580/2018, art. 721, §3º).

ITURAMA/MG, 25 de abril de 2024.

HELENA HONDA ROCHA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010145-23.2023.5.03.0157

AUTOR	ALFREDO TIAGO DE SOUZA JUNIOR
ADVOGADO	JOSE ANTONIO FUZETTO JUNIOR(OAB: 171125/SP)
RÉU	EVIK SEGURANCA E VIGILANCIA LTDA
ADVOGADO	MARIA REGINA BRUNELO SEGRE(OAB: 96562/SP)
RÉU	PORTO SEGURO SOLUCAO PROFISSIONAL EM SERVICOS GERAIS LTDA.
ADVOGADO	MARIA REGINA BRUNELO SEGRE(OAB: 96562/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- EVIK SEGURANCA E VIGILANCIA LTDA
- PORTO SEGURO SOLUCAO PROFISSIONAL EM SERVICOS GERAIS LTDA.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 40870d8 proferido nos autos.

CONCLUSÃO - PJe

Nesta data, faço conclusos os autos ao(à) MM. Juiz(a) do Trabalho.

Iturama(MG), 25 de abril de 2024,

ADRIANO BARBOSA VENANCIO

DESPACHO - PJe

Vistos etc.

Diante do trânsito em julgado do acórdão, instaura-se a sua liquidação.

A Secretaria faça os registros necessários.

Intimem-se as partes para apresentar cálculos, no prazo de 08 (oito) dias, sob pena de preclusão (art. 879, §2º/CLT).

No mesmo prazo o reclamante junte aos autos o contrato de honorários advocatícios, bem como os seus dados bancáriose do seu procurador para posterior transferência dos valores.

Decorrido o prazo acima e **independentemente de nova intimação**, as partes, no mesmo prazo supramencionado, deverão manifestar-se sobre os cálculos apresentados pela parte contrária, art 879/CLT, §2º da CLT, sob pena de preclusão.

Deverão as partes observar as disposições da sentença (art. 879, §1º/CLT), o art. 106 do Provimento Geral Consolidado e o Provimento 04/00, ambos do TRT/3ª Região, e ainda:

a) - demonstrar em separado os honorários contratuais que serão apurados sobre o crédito do(a) reclamante e deste será descontado (art. 16, §2º da IN 36/2012 do TST, art. 22, §4º da Lei 8.906/1994), observando ainda o disposto na Tese Jurídica Prevalente 4/TRT-3ª Região;

b) - na apuração do IRPF sobre o crédito do(a) reclamante, deverá

ser observada a dedução em sua base de cálculo dos valores que serão descontados a título de honorários contratuais (arts. 12-A, §§1º e 2º da Lei 7.713/88);

c) - não será feita a dedução do IR sobre o crédito do(a) reclamante quando o valor do imposto apurado for menor que R$10,00 (RIR - Decreto 9580/2018, art. 721, §3º).

ITURAMA/MG, 25 de abril de 2024.

HELENA HONDA ROCHA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010134-57.2024.5.03.0157

AUTOR	ELZA APARECIDA RODRIGUES SILVA
ADVOGADO	FELIPE OLIVEIRA SANTOS(OAB: 153052/MG)
RÉU	MUNICIPIO DE CAMPINA VERDE

Intimado(s)/Citado(s):

- ELZA APARECIDA RODRIGUES SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 82433bf proferido nos autos.

CONCLUSÃO-PJe-JT

Nesta data faço conclusos os autos ao MM. Juiz(a) do Trabalho.

Iturama(MG),25 de abril de 2024.

ADRIANO BARBOSA VENANCIO

-

DESPACHO PJe-JT

Vistos.

Diante da apresentação da contestação, intime-se a parte Reclamante para, no prazo de 10 dias, apresentar impugnação, sob pena de preclusão.

A parte Reclamante deverá ainda, no mesmo prazo acima, indicar se pretende a produção de prova oral e/ou pericial, justificando-as.

ITURAMA/MG, 25 de abril de 2024.

HELENA HONDA ROCHA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0000133-62.2014.5.03.0157

AUTOR	NILSON MANOEL DA SILVA
ADVOGADO	MAURICIO ARAUJO BARBOZA(OAB: 112180/MG)
RÉU	VALDIR ROBERTO MACHADO
RÉU	VALDIR ROBERTO MACHADO

Intimado(s)/Citado(s):

- NILSON MANOEL DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 6bcc30d proferido nos autos.

CONCLUSÃO-PJe-JT

Nesta data faço conclusos os autos ao MM. Juiz(a) do Trabalho.

Iturama(MG),25 de abril de 2024.

ADRIANO BARBOSA VENANCIO

DESPACHO-PJe-JT

Vistos.

Frustradas as tentativas de localização de bens e valores pertencentes à parte Executada, indique a parte Exequente meios objetivos e eficazes de prosseguimento, em 10 (dez) dias, sob pena de remessa dos autos ao arquivo provisório e início da contagem de prazo concernente à aplicação da prescrição intercorrente, nos termos do art. 11-A da CLT.

Intime-se.

ITURAMA/MG, 25 de abril de 2024.

HELENA HONDA ROCHA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010618-48.2019.5.03.0157

AUTOR	JONATHAN LUCIANO DE SOUSA
ADVOGADO	WILIAN JESUS MARQUES(OAB: 244052/SP)
RÉU	S A USINA CORURIPE ACUCAR E ALCOOL
ADVOGADO	ANDREA REGINA ALVES(OAB: 126889/MG)
ADVOGADO	ALESSANDRO MASCHIETTO BORGES(OAB: 127777/MG)
PERITO	CARLOS EDUARDO MESSETTI
TESTEMUNHA	REGINALDO MARINHO BEZERRA
PERITO	OSMAR MARTINS DE MELO

Intimado(s)/Citado(s):

- S A USINA CORURIPE ACUCAR E ALCOOL

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 1a91a1b proferido nos autos.

CERTIDÃO

Certifico, para os devidos fins, que decorreu o prazo para a parte Reclamada comprovar o pagamento dos honorários periciais e verbas previdenciárias, nos termos do acordo celebrado.

Iturama(MG),25 de abril de 2024.

ADRIANO BARBOSA VENANCIO

DESPACHO - PJe

Vistos.

Intime-se a parte Reclamada, para comprovar o pagamento dos honorários periciais e verbas previdenciárias, nos termos do acordo celebrado, no prazo de 05 dias, sob pena de execução.

ITURAMA/MG, 25 de abril de 2024.

HELENA HONDA ROCHA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010161-40.2024.5.03.0157

AUTOR	LUCIANA JOAQUINA ALVES
ADVOGADO	CELSO HONORATO SILVA(OAB: 180938/MG)
RÉU	JBS S/A

Intimado(s)/Citado(s):

- LUCIANA JOAQUINA ALVES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 312943a proferido nos autos.

CONCLUSÃO - PJe

Nesta data, faço os presentes autos conclusos à apreciação do(a) MM(a). Juiz(íza) do Trabalho.

Iturama(MG), 25 de abril de 2024,

Horário: 14:20:58

JAMMILE DE ARAUJO LIMA

DESPACHO - PJe

Vistos etc.

Tratando-se de opção da autora pelo **JUÍZO 100% DIGITAL**, inclua-se o feito em pauta para audiência **INICIAL, NA MODALIDADE VIRTUAL**, designando-se o dia **16/05/2024 08:30 horas.**

A audiência será realizada por **VIDEOCONFERÊNCIA**, por meio da plataforma oficial **ZOOM MEETINGS**, acessando o *link: https://trt3-jus-br.zoom.us/my/vt.iturama ou ID 343 411 1544 (únicos para todas as audiências da Vara do Trabalho de Iturama).*

Instruções para acesso e configuração da plataforma **ZOOM MEETINGS**, encontram-se no *link* abaixo:

https://portal.trt3.jus.br/internet/conheca-o-trt/comunicacao/noticias-institucionais/downloads/Manual_do_Usuario_Externo_zooM_Versao_Final_Revisada_20.01.2021.pdf

Para o acesso, partes e procuradores deverão utilizar-se de *notebook* ou computador que tenha *webcam*, de preferência com fone de ouvido que possua microfone para evitar ruídos externos. Não havendo, utilizar-se de celular *smartphone* com acesso à *internet* de qualidade.

Partes e procuradores poderão acompanhar --- ***EM TEMPO REAL*** --- o andamento das audiências por meio do aplicativo ***JTe – Justiça do Trabalho Eletrônica nos celulares***, ou através do link: ***https://jte.csjt.jus.br/, nos computadores***. Na opção ***"PAUTA"***, é possível verificar o status da audiência que poderá ser: ***"Não apregoada", "Em andamento", "Suspensa" ou "Realizada"***. No horário designado para a audiência, caso ainda conste a informação ***"Não apregoada"***, partes e advogados ***devem permanecer na sala virtual aguardando a sua inclusão na sala, quando a mesma for iniciada.***

Caso a reclamada não concorde com o Juízo 100% digital, no prazo de 5 (cinco) dias, na forma estabelecida no art. 6º, da RESOLUÇÃO CONJUNTA GP/GCR/GVCR N. 204, DE 23 DE SETEMBRO DE 2021, será a audiência convertida em **PRESENCIAL**, sendo **OBRIGATÓRIA** a presença de todos na Vara do Trabalho (partes, advogados e testemunhas quando for o caso).

A não manifestação no prazo acima será interpretado como concordância tácita.

Outras situações serão resolvidas no curso da audiência.

Intime-se a reclamante, por meio de seu procurador, para ciência.

Considerando que a reclamada possui procuradoria cadastrada, NOTIFIQUE-A, VIA SISTEMA, para apresentação da defesa e comparecimento.

ITURAMA/MG, 25 de abril de 2024.

HELENA HONDA ROCHA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010405-03.2023.5.03.0157

AUTOR	FREDERICO MACIEL BEIRIGO CASTRO
ADVOGADO	RENATA MARQUES SILVA(OAB: 105413/MG)
RÉU	MINERVA S.A.

ADVOGADO	DEBORA DINALLI CAVAGNA(OAB: 267407/SP)
RÉU	MINERVA FOODS S.A. (CNPJ: 67.620.377/0052-64)
ADVOGADO	DEBORA DINALLI CAVAGNA(OAB: 267407/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- MINERVA FOODS S.A. (CNPJ: 67.620.377/0052-64)

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 7fdcca4 proferido nos autos.

CONCLUSÃO-PJe-JT

Nesta data faço conclusos os autos ao MM. Juiz(a) do Trabalho.

Iturama(MG),25 de abril de 2024.

ADRIANO BARBOSA VENANCIO

-

DESPACHO - PJe

Vistos.

Registrem-se as custas recolhidas pela 2ª Reclamada.

Intimem-se a parte Reclamante e a 1ª Reclamada para, querendo, apresentarem CONTRARRAZÕES em face do Recurso Ordinário apresentado pela 2ª Reclamada, no prazo legal.

ITURAMA/MG, 25 de abril de 2024.

HELENA HONDA ROCHA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010405-03.2023.5.03.0157

AUTOR	FREDERICO MACIEL BEIRIGO CASTRO
ADVOGADO	RENATA MARQUES SILVA(OAB: 105413/MG)
RÉU	MINERVA S.A.
ADVOGADO	DEBORA DINALLI CAVAGNA(OAB: 267407/SP)
RÉU	MINERVA FOODS S.A. (CNPJ: 67.620.377/0052-64)
ADVOGADO	DEBORA DINALLI CAVAGNA(OAB: 267407/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- FREDERICO MACIEL BEIRIGO CASTRO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 7fdcca4 proferido nos autos.

CONCLUSÃO-PJe-JT

Nesta data faço conclusos os autos ao MM. Juiz(a) do Trabalho.

Iturama(MG),25 de abril de 2024.

ADRIANO BARBOSA VENANCIO

-

DESPACHO - PJe

Vistos.

Registrem-se as custas recolhidas pela 2ª Reclamada.

Intimem-se a parte Reclamante e a 1ª Reclamada para, querendo, apresentarem CONTRARRAZÕES em face do Recurso Ordinário apresentado pela 2ª Reclamada, no prazo legal.

ITURAMA/MG, 25 de abril de 2024.

HELENA HONDA ROCHA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010155-33.2024.5.03.0157

AUTOR	S.A.U.C.A.E.A.
ADVOGADO	BRUNNA CAROLINA ARAUJO TEIXEIRA(OAB: 32883/PE)
ADVOGADO	FREDERICO MACHADO PAROPAT SOUZA(OAB: 82140/MG)
ADVOGADO	FERNANDO FONSECA ROSSI(OAB: 82502/MG)
RÉU	U.F.(.

Intimado(s)/Citado(s):

- S.A.U.C.A.E.A.

Tomar ciência do(a) Intimação de ID e7f79de.

Processo Nº ATOrd-0010211-71.2021.5.03.0157

AUTOR	WELLINGTON BORGES DE ALVARENGA
ADVOGADO	DANIEL CAMARGOS NUNES(OAB: 125182/MG)
RÉU	MARCOS CESAR BRUNOZZI
ADVOGADO	MURILLO ALEXANDRE SILVA DE FREITAS PAIXAO(OAB: 199346/MG)
ADVOGADO	RENATO APARECIDO ROQUE(OAB: 82329/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- MARCOS CESAR BRUNOZZI

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 08ca645

proferido nos autos.

CONCLUSÃO - PJe

Nesta data, faço os presentes autos conclusos à apreciação do(a) MM(a). Juiz(íza) do Trabalho.

Iturama(MG), 25 de abril de 2024,

Horário: 14:27:45

MARINA GOULART BOMFIM

DESPACHO - PJe

Vistos etc.

Tendo em vista a concordância do Reclamado (Id c336e87), defiro o requerimento do Reclamante para que o pagamento da coparticipação referente ao plano de saúde empresarial seja realizado em 10 parcelas iguais e sucessivas de R$134,01, com vencimento da primeira parcela em 10/06/2024 e da última em 10/03/2025.

Intimem-se as partes.

ITURAMA/MG, 25 de abril de 2024.

HELENA HONDA ROCHA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010211-71.2021.5.03.0157

AUTOR	WELLINGTON BORGES DE ALVARENGA
ADVOGADO	DANIEL CAMARGOS NUNES(OAB: 125182/MG)
RÉU	MARCOS CESAR BRUNOZZI
ADVOGADO	MURILLO ALEXANDRE SILVA DE FREITAS PAIXAO(OAB: 199346/MG)
ADVOGADO	RENATO APARECIDO ROQUE(OAB: 82329/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- WELLINGTON BORGES DE ALVARENGA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 08ca645 proferido nos autos.

CONCLUSÃO - PJe

Nesta data, faço os presentes autos conclusos à apreciação do(a) MM(a). Juiz(íza) do Trabalho.

Iturama(MG), 25 de abril de 2024,

Horário: 14:27:45

MARINA GOULART BOMFIM

DESPACHO - PJe

Vistos etc.

Tendo em vista a concordância do Reclamado (Id c336e87), defiro o requerimento do Reclamante para que o pagamento da coparticipação referente ao plano de saúde empresarial seja realizado em 10 parcelas iguais e sucessivas de R$134,01, com vencimento da primeira parcela em 10/06/2024 e da última em 10/03/2025.

Intimem-se as partes.

ITURAMA/MG, 25 de abril de 2024.

HELENA HONDA ROCHA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0001031-12.2013.5.03.0157

AUTOR	SINESIO SILVA BORGES
ADVOGADO	DANIEL CAMARGOS NUNES(OAB: 125182/MG)
RÉU	SEGURANCA E VIGILANCIA SUDESTE LTDA
ADVOGADO	MARTA REGINA ROMAGNOLLI BORELLA(OAB: 178721/SP)
ADVOGADO	ERICA FARIA(OAB: 101336/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- SEGURANCA E VIGILANCIA SUDESTE LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID c16a9b8 proferido nos autos.

CERTIDÃO/CONCLUSÃO-PJe

Certifico, para os devidos fins, que após a devida conferência verifiquei que o feito encontra-se apto para o arquivamento, pelo que faço conclusos os autos ao MM. Juiz(a) do Trabalho.

Iturama(MG), 25 de abril de 2024.

MARINA GOULART BOMFIM

SENTENÇA-PJe

Vistos...

À vista da certidão acima, não havendo mais obrigações a serem cumpridas, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.

Intimem-se as partes para ciência.

ITURAMA/MG, 25 de abril de 2024.

HELENA HONDA ROCHA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0001031-12.2013.5.03.0157

AUTOR	SINESIO SILVA BORGES
ADVOGADO	DANIEL CAMARGOS NUNES(OAB: 125182/MG)
RÉU	SEGURANCA E VIGILANCIA SUDESTE LTDA
ADVOGADO	MARTA REGINA ROMAGNOLLI BORELLA(OAB: 178721/SP)
ADVOGADO	ERICA FARIA(OAB: 101336/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- SINESIO SILVA BORGES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID c16a9b8 proferido nos autos.

CERTIDÃO/CONCLUSÃO-PJe

Certifico, para os devidos fins, que após a devida conferência verifiquei que o feito encontra-se apto para o arquivamento, pelo que faço conclusos os autos ao MM. Juiz(a) do Trabalho.

Iturama(MG), 25 de abril de 2024.

MARINA GOULART BOMFIM

SENTENÇA-PJe

Vistos...

À vista da certidão acima, não havendo mais obrigações a serem cumpridas, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Intimem-se as partes para ciência.

ITURAMA/MG, 25 de abril de 2024.

HELENA HONDA ROCHA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010163-10.2024.5.03.0157

AUTOR	JOAO LUIZ NUNES FILHO
ADVOGADO	CELSO HONORATO SILVA(OAB: 180938/MG)
RÉU	JBS S/A

Intimado(s)/Citado(s):

- JOAO LUIZ NUNES FILHO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 834498c proferido nos autos.

CONCLUSÃO - PJe

Nesta data, faço os presentes autos conclusos à apreciação do(a) MM(a). Juiz(íza) do Trabalho.

Iturama(MG), 25 de abril de 2024,

Horário: 16:49:06

JAMMILE DE ARAUJO LIMA

DESPACHO - PJe

Vistos etc.

Tratando-se de opção do autor pelo **JUÍZO 100% DIGITAL**, inclua-se o feito em pauta para audiência **UNA, NA MODALIDADE VIRTUAL**, designando-se o dia **14.05.2024, às 14h20min.**

A audiência será realizada por **VIDEOCONFERÊNCIA**, por meio da plataforma oficial **ZOOM MEETINGS**, acessando o *link: https://trt3-jus-br.zoom.us/my/vt.iturama ou ID 343 411 1544 (únicos para todas as audiências da Vara do Trabalho de Iturama).*

Instruções para acesso e configuração da plataforma **ZOOM MEETINGS**, encontram-se no *link* abaixo:

https://portal.trt3.jus.br/internet/conheca-o-trt/comunicacao/noticias-institucionais/downloads/Manual_do_Usuario_Externo_zooM_Versao_Final_Revisada_20.01.2021.pdf

Para o acesso, partes, procuradores e testemunhas deverão utilizar-se de *notebook* ou computador que tenha *webcam*, de preferência com fone de ouvido que possua microfone para evitar ruídos externos. Não havendo, utilizar-se de celular *smartphone* com acesso à *internet* de qualidade.

Testemunhas deverão comparecer na forma do art. 825 da CLT e/ou art. 852-H, §2º, da CLT, esclarecendo que deverão encontrar-se e permanecer em ambiente diverso das partes e procuradores.

Partes e procuradores poderão acompanhar --- ***EM TEMPO REAL*** --- o andamento das audiências por meio do aplicativo ***JTe – Justiça do Trabalho Eletrônica nos celulares***, ou através do link: ***https://jte.csjt.jus.br/, nos computadores***. Na opção ***"PAUTA"***, é possível verificar o status da audiência que poderá ser: ***"Não apregoada", "Em andamento", "Suspensa" ou "Realizada"***. No horário designado para a audiência, caso ainda conste a informação ***"Não apregoada"***, partes e advogados ***devem permanecer na sala virtual aguardando a sua inclusão na sala, quando a mesma for iniciada.***

Caso a reclamada não concorde com o Juízo 100% digital, no prazo

de 5 (cinco) dias, na forma estabelecida no art. 6º, da RESOLUÇÃO CONJUNTA GP/GCR/GVCR N. 204, DE 23 DE SETEMBRO DE 2021, será a audiência convertida em **PRESENCIAL**, sendo **OBRIGATÓRIA** a presença de todos na Vara do Trabalho (partes, advogados e testemunhas quando for o caso).

A não manifestação no prazo acima será interpretado como concordância tácita.

Outras situações serão resolvidas no curso da audiência.

Intime-se o reclamante, por meio de seu procurador, para ciência.

Considerando que a reclamada possui procuradoria cadastrada, NOTIFIQUE-A, VIA SISTEMA, para apresentação da defesa e comparecimento.

ITURAMA/MG, 25 de abril de 2024.

HELENA HONDA ROCHA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010164-92.2024.5.03.0157

AUTOR	JOAO LUIZ NUNES FILHO
ADVOGADO	CELSO HONORATO SILVA(OAB: 180938/MG)
RÉU	JBS S/A

Intimado(s)/Citado(s):

- JOAO LUIZ NUNES FILHO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID f58e555 proferido nos autos.

CONCLUSÃO - PJe

Nesta data, faço os presentes autos conclusos à apreciação do(a) MM(a). Juiz(íza) do Trabalho.

Iturama(MG), 25 de abril de 2024,

Horário: 16:53:00

JAMMILE DE ARAUJO LIMA

DESPACHO - PJe

Vistos etc.

Tratando-se de opção do autor pelo **JUÍZO 100% DIGITAL**, inclua-se o feito em pauta para audiência **UNA, NA MODALIDADE VIRTUAL**, designando-se o dia **14.05.2024, às 14h40min.**

A audiência será realizada por **VIDEOCONFERÊNCIA**, por meio da plataforma oficial **ZOOM MEETINGS**, acessando o *link: https://trt3-jus-br.zoom.us/my/vt.iturama ou ID 343 411 1544 (únicos para todas as audiências da Vara do Trabalho de Iturama).*

Instruções para acesso e configuração da plataforma **ZOOM MEETINGS**, encontram-se no *link* abaixo:

https://portal.trt3.jus.br/internet/conheca-o-trt/comunicacao/noticias-institucionais/downloads/Manual_do_Usuario_Externo_zooM_Versao_Final_Revisada_20.01.2021.pdf

Para o acesso, partes, procuradores e testemunhas deverão utilizar-se de *notebook* ou computador que tenha *webcam*, de preferência com fone de ouvido que possua microfone para evitar ruídos externos. Não havendo, utilizar-se de celular *smartphone* com acesso à *internet* de qualidade.

Testemunhas deverão comparecer na forma do art. 825 da CLT e/ou art. 852-H, §2º, da CLT, esclarecendo que deverão encontrar-se e permanecer em ambiente diverso das partes e procuradores.

Partes e procuradores poderão acompanhar --- ***EM TEMPO REAL*** --- o andamento das audiências por meio do aplicativo ***JTe – Justiça do Trabalho Eletrônica nos celulares***, ou através do link: ***https://jte.csjt.jus.br/, nos computadores***. Na opção ***"PAUTA"***, é possível verificar o status da audiência que poderá ser: ***"Não apregoada", "Em andamento", "Suspensa" ou "Realizada"***. No horário designado para a audiência, caso ainda conste a informação ***"Não apregoada"***, partes e advogados ***devem permanecer na sala virtual aguardando a sua inclusão na sala, quando a mesma for iniciada.***

Caso a reclamada não concorde com o Juízo 100% digital, no prazo de 5 (cinco) dias, na forma estabelecida no art. 6º, da RESOLUÇÃO CONJUNTA GP/GCR/GVCR N. 204, DE 23 DE SETEMBRO DE 2021, será a audiência convertida em **PRESENCIAL**, sendo **OBRIGATÓRIA** a presença de todos na Vara do Trabalho (partes, advogados e testemunhas quando for o caso).

A não manifestação no prazo acima será interpretado como concordância tácita.

Outras situações serão resolvidas no curso da audiência.

Intime-se o reclamante, por meio de seu procurador, para ciência.

Considerando que a reclamada possui procuradoria cadastrada, NOTIFIQUE-A, VIA SISTEMA, para apresentação da defesa e comparecimento.

ITURAMA/MG, 25 de abril de 2024.

HELENA HONDA ROCHA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010290-16.2022.5.03.0157

AUTOR	ALINE CAROLINE SILVA FERREIRA
ADVOGADO	MAURICIO ARAUJO BARBOZA(OAB: 112180/MG)
RÉU	WYK ERISSON MACEDO OLIVEIRA

ADVOGADO	ANDRE MAGURNO FERNANDES(OAB: 97217/MG)
RÉU	WYK ERISSON MACEDO OLIVEIRA
TERCEIRO INTERESSADO	FERNANDO CAETANO MOREIRA FILHO

Intimado(s)/Citado(s):

- WYK ERISSON MACEDO OLIVEIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID ce9d6bf proferido nos autos.

Vistos os autos.

À vista das certidões de fls. 312, 316/317, **determino a intimação do Arrematante, por mandado, via telefone/WhatsApp (31 99574-0288), para agendamento de data e horário junto ao(à) Oficial(a) de Justiça, a fim de comparecer e receber o bem arrematado, pessoalmente ou através de terceiro por ele indicado, podendo ser pessoa física ou jurídica, a exemplo das instituições por ele mencionadas à Oficiala de justiça ("lar dos velhinhos" ou APAE), no prazo de 30 dias**, após os quais caberá a ele procurar e agendar diretamente com o depositário/ Executado (telefone/ WhatsApp: 34 99983-3577, endereço: Av. Dr. Pedro de Paula, 310, Vila Cruzeiro, Iturama/MG) a entrega do bem, sem direito de questionamentos/ postulações acerca de eventuais avarias acrescidas, cabendo salientar que o Auto de Penhora e Avaliação de fls. 237/238 consignou que *"O objeto encontra-se com algumas avarias"*, as quais foram consideradas para a avaliação do bem.

Deduzindo-se o valor da arrematação (R$1.190,00 – fls. 277/280), dos cálculos homologados (total de R$1.350,63 – fls. 285/291, 296/297), remanesceu um débito de R$160,63.

A pesquisa realizada, via Sisbajud, em 17.04.2024, resultou em um bloqueio de R$235,38 (fls. 322/328), que fica convolado em penhora até o limite do débito exequendo remanescente.

Intime-se o Executado, por meio de seu procurador, para fins do art. 884 da CLT.

Expirado o prazo legal para oposição de Embargos, quitem-se os valores apurados nos cálculos homologados (fls. 285/291) e libere-se ao Executado o saldo remanescente.

A comissão do leiloeiro encontra-se quitada (fls. 278 e 281).

Expeça-se o mandado de intimação do Arrematante.

Dê-se ciência ao Exequente.

ITURAMA/MG, 25 de abril de 2024.

HELENA HONDA ROCHA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010290-16.2022.5.03.0157

AUTOR	ALINE CAROLINE SILVA FERREIRA
ADVOGADO	MAURICIO ARAUJO BARBOZA(OAB: 112180/MG)
RÉU	WYK ERISSON MACEDO OLIVEIRA
ADVOGADO	ANDRE MAGURNO FERNANDES(OAB: 97217/MG)
RÉU	WYK ERISSON MACEDO OLIVEIRA
TERCEIRO INTERESSADO	FERNANDO CAETANO MOREIRA FILHO

Intimado(s)/Citado(s):

- ALINE CAROLINE SILVA FERREIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID ce9d6bf proferido nos autos.

Vistos os autos.

À vista das certidões de fls. 312, 316/317, **determino a intimação do Arrematante, por mandado, via telefone/WhatsApp (31 99574-0288), para agendamento de data e horário junto ao(à) Oficial(a) de Justiça, a fim de comparecer e receber o bem arrematado, pessoalmente ou através de terceiro por ele indicado, podendo ser pessoa física ou jurídica, a exemplo das instituições por ele mencionadas à Oficiala de justiça ("lar dos velhinhos" ou APAE), no prazo de 30 dias**, após os quais caberá a ele procurar e agendar diretamente com o depositário/ Executado (telefone/ WhatsApp: 34 99983-3577, endereço: Av. Dr. Pedro de Paula, 310, Vila Cruzeiro, Iturama/MG) a entrega do bem, sem direito de questionamentos/ postulações acerca de eventuais avarias acrescidas, cabendo salientar que o Auto de Penhora e Avaliação de fls. 237/238 consignou que *"O objeto encontra-se com algumas avarias"*, as quais foram consideradas para a avaliação do bem.

Deduzindo-se o valor da arrematação (R$1.190,00 – fls. 277/280), dos cálculos homologados (total de R$1.350,63 – fls. 285/291, 296/297), remanesceu um débito de R$160,63.

A pesquisa realizada, via Sisbajud, em 17.04.2024, resultou em um bloqueio de R$235,38 (fls. 322/328), que fica convolado em penhora até o limite do débito exequendo remanescente.

Intime-se o Executado, por meio de seu procurador, para fins

do art. 884 da CLT.

Expirado o prazo legal para oposição de Embargos, quitem-se os valores apurados nos cálculos homologados (fls. 285/291) e libere-se ao Executado o saldo remanescente.

A comissão do leiloeiro encontra-se quitada (fls. 278 e 281).

Expeça-se o mandado de intimação do Arrematante.

Dê-se ciência ao Exequente.

ITURAMA/MG, 25 de abril de 2024.

HELENA HONDA ROCHA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010439-75.2023.5.03.0157

AUTOR	SILVIA DE OLIVEIRA DAMACENO
ADVOGADO	FELIPE OLIVEIRA SANTOS(OAB: 153052/MG)
RÉU	MUNICIPIO DE CAMPINA VERDE
PERITO	FERNANDO MEDEIROS DINIZ

Intimado(s)/Citado(s):

- SILVIA DE OLIVEIRA DAMACENO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 9353481 proferida nos autos.

VARA DO TRABALHO DE ITURAMA/MG

PROCESSO Nº 0010439-75.2023.5.03.0157

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO

Aos 25 dias do mês de abril de 2024, a **MMª JUÍZA DO TRABALHO HELENA HONDA ROCHA** analisando a **RECLAMAÇÃO TRABALHISTA** proposta por **SÍLVIA DE OLIVEIRA DAMACENO** em face de **MUNICÍPIO DE CAMPINA VERDE**, proferiu a seguinte **SENTENÇA:**

I – RELATÓRIO

SÍLVIA DE OLIVEIRA DAMACENO ajuizou Reclamação Trabalhista em face de **MUNICÍPIO DE CAMPINA VERDE,** alegando, em síntese: admissão em 16.07.2008, sob regime celetista, após aprovação em concurso público, para exercer a função de enfermeira, estando vigente o contrato de trabalho; exposição à insalubridade de grau máximo, desde 15.02.2020, porém, com recebimento do adicional correlato em grau médio, fazendo jus a diferenças. Formulou os correspondentes pedidos. Deu à causa o valor de R$17.655,00. Apresentou documentos.

Defesa escrita do Reclamado (fls. 54/86), em que arguiu preliminar de incompetência da Justiça do Trabalho e, no mérito, contestou as pretensões exordiais, pugnando por sua total improcedência. Juntou documentos.

Réplica às fls. 108/115.

Laudo pericial acostado às fls. 129/150, com esclarecimentos às fls. 174/176. Manifestações da Reclamante (fls. 154, 180) e do Reclamado (fls. 157/159).

A instrução processual foi encerrada, após a oitiva da Reclamante, com concessão de prazo para razões finais escritas. Frustradas as oportunas propostas conciliatórias. (Ata – fls. 186/188)

Razões finais escritas pelo Reclamado às fls. 190/191, com documentos (fls. 192/204) e pela Reclamante (fls. 205/208). É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

1 – INCOMPETÊNCIA MATERIAL

Incontroversa a contratação da Reclamante, mediante aprovação em concurso público, com a adoção do regime celetista para reger o vínculo estabelecido entre as partes (fls. 16/18; 34).

De acordo com relato da Reclamante, em audiência (fl. 187), comprovado pela documentação encartada pelo Reclamado às fls. 192/205, foram também firmados contratos de prestação de serviços entre o Reclamado e a empresa constituída pela Reclamante para que esta atuasse como enfermeira plantonista no centro de atendimento para enfrentamento à Covid-19 (fls. 192/200), no período de 05.04.2021 a 31.12.2021.

Não obstante, conforme petição inicial, o pedido de diferenças de adicional de insalubridade refere-se ao contrato de trabalho entabulado entre as partes, após aprovação em concurso público, e não ao contrato de prestação de serviços noticiado em audiência e na documentação de fls. 192/205, o que será observado no julgamento da lide (art. 141 e 492 do CPC).

Assim, nos termos do art. 114, I, da CF, inconteste a competência desta Especializada para processar e julgar o feito.

Rejeito a preliminar.

2 - ADICIONAL DE INSALUBRIDADE

A inicial requer o pagamento de adicional de insalubridade, em grau máximo, afirmando que (fl. 07):

"*A Reclamante RECEBE ADIOCIONAL DE INSALUBRIDADE EM GRAU MÉDIO, OCORRE QUE A RECLAMANTE FAZ JUS AO GRAU MÁXIMO, PORTANTO O MUNICÍPIO DEVE SER CONDENADO À PAGAR O ADICIONAL DE INSALUBRIDADE NO*

PERCENTUAL DE 40% (QUARENTA PORCENTO) ***DESDE 15 DE FEVEREIRO DE 2020****, ATÉ PERDURAR O CONTRATO DE TRABALHO NAS MESMAS CONDIÇÕES,* ***POIS TRABALHOU DIRETAMENTE NO COMBATE AO COVID****, conforme RESTARÁ DEMONSTRADO ATRAVÉS DE PERÍCIA TÉCNICA JUDICIAL e por PROVA TESTEMUNHAL.****"***

Opondo-se à pretensão, a defesa nega a submissão da obreira a agentes caracterizadores de insalubridade em grau máximo, asseverando que sempre foram disponibilizados EPI's aptos a elidirem os possíveis riscos existentes no ambiente laboral.

Para análise da questão, trago à colação excertos relevantes do laudo pericial de fls. 129/150:

"**ATIVIDADES E FUNÇÕES DA RECLAMANTE**

As atividades preponderantes da reclamante consubstanciaram-se em seu cargo de Enfermeira competindo-lhe as seguintes atribuições:

A) Segundo a reclamante suas atividades na reclamada são de enfermeira onde faz atividades de tratamento de pacientes "Realizar consultas de enfermagem; prescrever ações de enfermagem; prestar assistência direta a pacientes graves; realizar procedimentos de maior complexidade; solicitar exames; acionar equipe multiprofissional de saúde; registrar observações, cuidados e procedimentos prestados; analisar a assistência prestada pela equipe de enfermagem; realizar evolução clínica de pacientes". E que durante a pandemia trabalhou na linha de frente no hospital do COVID-19 e no transporte junto com os pacientes no período de 02.2020 a 03.2023, as atividades como enfermeira continuaram porem com o hospital do COVID-19 desativadas.

Sobre os EPI's alegou utilizar mascara, capote até o joelho, toca, luva para procedimento e protetor facial.

Segundo a reclamante contrariou COVID-19.

Reclamada concordou com as atividades desempenhadas.

(…)

AGENTES DE RISCO BIOLOGICO - ANEXO 14 - NR 15 FONTES GERADORAS: Vetores, Vírus, bactérias, fungos, parasitas, etc... METODOLOGIA QUALITATIVA

Análise Técnica:

A reclamada não faz o controle de fichas de EPI`s assim a **NR-6,6.5.1 Cabe ao empregador quanto ao EPI : h) registrar o seu fornecimento ao trabalhador, podendo ser adotados livros, fichas ou sistema eletrônico.**

Embasamento legal:

Relação das atividades que envolvem agentes biológicos, cuja insalubridade é caracterizada pela avaliação qualitativa.

Insalubridade de grau máximo

Trabalho ou operações, em contato permanente com:

- pacientes em isolamento por doenças infecto-contagiosas, bem como objetos de seu uso, não previamente esterilizados;

- carnes, glândulas, vísceras, sangue, ossos, couros, pelos e dejeções de animais portadores de doenças infectocontagiosas (carbunculose, brucelose, tuberculose);

- esgotos (galerias e tanques); e

- lixo urbano (coleta e industrialização).

Insalubridade de grau médio Trabalhos e operações em contato permanente com pacientes, animais ou com material infecto-contagiante, em:

- hospitais, serviços de emergência, enfermarias, ambulatórios, postos de vacinação e outros estabelecimentos destinados aos cuidados da saúde humana (aplica-se unicamente ao pessoal que tenha contato com os pacientes, bem como aos que manuseiam objetos de uso desses pacientes, não previamente esterilizados);

- hospitais, ambulatórios, postos de vacinação e outros estabelecimentos destinados ao atendimento e tratamento de animais (aplica-se apenas ao pessoal que tenha contato com tais animais);

- contato em laboratórios, com animais destinados ao preparo de soro, vacinas e outros produtos;

- laboratórios de análise clínica e histopatologia (aplica-se tão-só ao pessoal técnico);

- gabinetes de autópsias, de anatomia e histoanatomopatologia (aplica-se somente ao pessoal técnico);

- cemitérios (exumação de corpos);

- estábulos e cavalariças; e

- resíduos de animais deteriorados.

(…)

CONCLUSÃO TÉCNICA

Submetidos à inspeção pessoal, frente de trabalho, na empresa reclamada: Município de Campina Verde CNPJ: 18.457.291/0001-07, designado como sendo Postos de Trabalho – onde Silvia de Oliveira Damasceno desenvolveu suas atividades como Enfermeira; Observadas as disposições legais contidas na "NORMA REGULAMENTADORA NR.15 e seus Anexos, no que concerne 'às atividades que foram desenvolvidas pelo reclamante e seus postos de trabalho', **CONCLUÍMOS que:**

CARACTERIZA-SE A INSALUBRIDADE, de Grau Médio 20% e Grau Máximo de 40%, dependendo do local de labor da reclamante.

Assim houve enquadramento ao grau máximo de 40% e grau médio

de 20%, risco biológico, uma vez que para atendimento com pacientes com suspeitas de COVID-19 sem a confirmação da doença gera o grau de risco médio de 20% uma vez que o paciente possa estar ou não com a doença, após o paciente ser confirmado com doença e ser tratado ou levado para o local de isolamento para o tratamento de doença esse ambiente requer o adicional de grau máximo de 40%.

Caso seja confirmado o relato da reclamante que laborou em ambientes e com pacientes em local de isolamento para pacientes com COVID-19, comprovando que mantinha contatos com pacientes com COVID-19 em isolamento no mesmo ambiente já em isolamento, nos dias em que a reclamante laborou nos setores de isolamento ao tratamento de COVID-19 ao enquadramento de 40% grau máximo, nos dias que a reclamante tinha contato com pacientes com suspeita ou com covid-19 em ambiente em que não era de isolamento para tratamento de pacientes com covid-19 o é de enquadramento é de 20%.

O período em que houve uma ala para tratamento do COVID-19 para pacientes com COVID-19 foi de 02.2020 a 03.2023, sendo assim a reclamante laborou em ambiente de grau máximo de 40%, nos períodos anterior a 02.2020 e pós 03.2023 a reclamante não laborou em ambiente para tratamento em isolamento para COVID-19 aí o enquadramento e de 20%.

Uma vez que pode ocorrer a contaminação das seguintes formas:

Direta: Transmissão do agente biológico sem intermediação de veículos ou vetores, ex: transmissões por bioaerossóis, transmissões por gotículas e contato com mucosa.

Indireta: Transmissão do agente biológico por meio de veículos ou vetores ex: transmissões por meio de mãos, perfurocortantes, luvas roupas, instrumentos, vetores, agua, alimento e superfície.

7. QUESITOS

Reclamante

(…)

6) Fornecia a reclamada epi's? com base em que respondeu referida indagação?

R.: Segundo a reclamante sim.

7) Os eventuais epi's fornecidos pela reclamada eram adequados e suficientes para neutralizar os agentes insalubres?

R.: No presente caso não foi fornecido as fichas de EPI's.

8) Havia troca periódica dos epi's ?

R.: No presente caso não foi fornecido as fichas de EPI's.

9) Havia treinamento para a utilização dos epi's?

R.: No presente caso não foi fornecido certificados de treinamentos.

10) Havia fiscalização da utilização dos epi's?

R.: Sim.

(…)

Reclamada

(…)

7) Para o desempenho destas atividades havia exposição a algum agente insalubre?

R.: Sim.

8) Esclareça, caso a resposta do item anterior seja positiva:

a. Quais eram os agentes insalubres?

R.: Risco Biológico.

b. Qual é a intensidade, frequência e tempo de exposição?

R.: Permanente.

c. Qual é o limite de tolerância para esses agentes?

R.: Qualitativo, não quantificação quanto ao limite de tolerância para risco biológico conforme N-15 anexo 14.

d. A exposição aos agentes ultrapassa os limites de tolerância, como previsto na Norma Regulamentadora nº 15?

R.: Qualitativo, não quantificação quanto ao limite de tolerância para risco biológico conforme NR-15 anexo 14.

(…)

12) Foi evidenciado o fornecimento de equipamento de proteção que atenue ou proteja a exposição ao risco em quantidade suficiente?

R.: Segundo a reclamante recebeu EPI's, nos autos não foram apresentadas as fichas de EPI's."

O Reclamado impugnou o laudo (fls. 157/160), argumentando que a Reclamante confirmou ao perito a utilização de todos os EPI's necessários ao exercício de suas funções no período de pandemia (de 15.02.2020 a 22.04.2022, data em que decretado o fim da Pandemia pelo Ministério da Saúde).

Consoante apurado na diligência pericial, a Reclamante trabalhava no PAM – Pronto Atendimento Municipal, onde, antes da construção do centro de atendimento específico para Covid-19, foi reservada uma ala de isolamento para o tratamento de pessoas com Covid (fl. 134 – figuras 1 e 2), a qual, com o aumento de casos de Covid, foi restabelecida e desativada em março de 2023 (fl. 137 – figura 6).

Durante o período de pandemia, é fato público e notório (art. 374, I, do CPC) que, a despeito de terem sido criados centros de atendimento específicos para pacientes com Covid, os profissionais de saúde de pronto atendimento/pronto socorro mantinham contato permanente com pacientes portadores de doença infectocontagiosa

(Covid-19) e com objetos de seu uso, não previamente esterilizados, configurando a insalubridade, em grau máximo, nos termos do Anexo XIV da NR-15.

Em que pese a Reclamante ter informado ao perito (fl. 138) e confirmado, em depoimento (fl. 187), o uso de EPI's (touca, luvas de látex, máscara N95, capote/avental até o joelho, protetor facial, gorro), tratando-se de agentes biológicos, de fácil proliferação, o risco de contaminação é atenuado, mas não neutralizado.

Nesse sentido, destaco a seguinte ementa:

ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. AGENTE BIOLÓGICO. GRAU MÁXIMO. A prova técnica concluiu pela caracterização da insalubridade em grau máximo, nos termos do Anexo 14 da NR 15, o que não foi refutado por outros elementos de convicção, ônus que competia à reclamada. Com efeito, a exposição a agentes biológicos advinda das atividades de higienização e recolhimento de lixo das dependências do hospital (Súmula 448, II, do TST) ou manuseio de objeto de pacientes antes da sua esterelização, inclusive aqueles em isolamento, autorizam a quitação do adicional de 40%. **O fornecimento de equipamentos de proteção individual, in casu, não afasta o direito postulado, uma vez que o EPI não elimina o risco de contágio, como elucidado pelo perito.** (TRT da 3.ª Região; Processo: 0000040-03.2015.5.03.0113 RO; Data de Publicação: 05/09/2016; Disponibilização: 02/09/2016, DEJT/TRT3/Cad.Jud, Página 208; Órgão Julgador: Quinta Turma; Relator: Marcio Flavio Salem Vidigal; Revisor: Convocado Joao Bosco de Barcelos Coura)

Assim, acolho o laudo pericial e defiro o adicional de insalubridade, em grau máximo (40% do salário-mínimo – Súmula Vinculante nº 04/STF), no período de 15.02.2020 a 31.03.2023, com reflexos em horas extras quitadas, férias + 1/3, 13º salário, FGTS, devendo ser excluídos da apuração períodos em que não houve efetivo labor (ex.: atestados, férias, licenças, etc) e deduzidos os valores quitados a idêntico título.

Indefiro reflexos em "quinquênios", pois a Reclamante não trouxe aos autos prova de que o adicional de insalubridade integre a base de cálculo de tal parcela, ônus que lhe competia por se tratar de fato constitutivo do direito.

3 - JUSTIÇA GRATUITA

A teor do art. 790, § 3º, da CLT, com redação conferida pela Lei 13.467/17, indefiro os benefícios da justiça gratuita à Reclamante, visto que seus rendimentos médios mensais (ex.: fls. 26/31) ultrapassam, em muito, os 40% do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social.

4 - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS

Nos termos dos artigos 14 e 85 do CPC c/c art. 791-A e 912, da CLT, condeno as partes ao pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais:

- pelo Reclamado, no percentual de 05% sobre o valor que resultar da liquidação de sentença;
- pela Reclamante, no percentual de 05% sobre o valor dado à causa, deduzido o valor que resultar da liquidação de sentença.

5 - HONORÁRIOS PERICIAIS

Tendo em vista a complexidade da matéria, a qualidade do trabalho pericial realizado, o grau de zelo profissional, o lugar e o tempo exigidos para a prestação dos serviços, as peculiaridades regionais e o custo com deslocamentos e inspeções, arbitro os honorários periciais em R$800,00, a cargo do Reclamado, sucumbente na pretensão objeto da perícia (artigo 790-B da CLT), atualizáveis na forma prevista na OJ 198 da SDI-1 do TST, a contar da data de entrega do laudo pericial.

III - DISPOSITIVO

Pelo exposto, conforme fundamentação acima, nos autos da **RECLAMAÇÃO TRABALHISTA Nº 0010439-75.2023.5.03.0157,** movida por **SÍLVIA DE OLIVEIRA DAMACENO** em face de **MUNICÍPIO DE CAMPINA VERDE,** julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTES** os pedidos formulados na inicial, para condenar o Reclamado a pagar à Reclamante:

a) adicional de insalubridade, em grau máximo (40% do salário-mínimo – Súmula Vinculante nº 04/STF), no período de 15.02.2020 a 31.03.2023, com reflexos em horas extras quitadas, férias + 1/3, 13º salário, FGTS, devendo ser excluídos da apuração períodos em que não houve efetivo labor (ex.: atestados, férias, licenças, etc) e deduzidos os valores quitados a idêntico título.

Honorários advocatícios sucumbenciais e honorários periciais, nos termos da fundamentação.

Os valores serão apurados em regular liquidação de sentença, respeitando todos os limites e parâmetros estabelecidos na fundamentação, parte integrante deste dispositivo, bem como os limites postos na inicial (montantes/valores indicados), proibidas apurações que caracterizem *bis in idem,* ressalvados os honorários advocatícios, a correção monetária e os juros de mora.

Autorizo a dedução dos valores comprovadamente quitados a idêntico título das parcelas deferidas.

A correção monetária deverá incidir a partir do vencimento da obrigação e os juros de mora, a partir do ajuizamento da ação, pro rata die, observado o disposto no art. 1º-F da Lei 9.494/97, com exegese conferida pelo STF na ADI 4.357, ADI 4.425, ADI 5.348 e no RE 870.947-RG (tema 810) e ADI 58 (item 5, parte final, da ementa do julgamento) até 08.12.2021 e, a partir de 09.12.2021 (vigência da EC 113/2021), incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, do índice da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic), acumulado mensalmente.

Nos moldes do artigo 832, § 3º, da CLT, declaro que, das parcelas deferidas, possuem natureza indenizatória: reflexos em FGTS.

Incide contribuição previdenciária sobre as verbas de natureza salarial a serem pagas à Reclamante, calculadas mês a mês, observando o limite máximo do salário de contribuição (art. 276, § 4º Decreto 3.048/99, Súmula 368 do TST) e o disposto no artigo 43 da Lei 8.212/91, podendo o Reclamado deduzir do valor da condenação, as percentagens de responsabilidade tributária da Reclamante, na forma da legislação vigente. Porém, tal dedução está limitada ao valor principal sem abranger juros, multa e demais encargos, pois de responsabilidade exclusiva do Reclamado (art. 33, § 5º, da Lei nº 8. 212/1991).

Contribuições previdenciárias sobre as parcelas objeto desta condenação, a serem recolhidas pelo Reclamado, que deverá comprovar os recolhimentos nos autos, no prazo legal, sob pena de execução, de ofício, das contribuições previdenciárias (art. 114, VIII, da CF).

Quanto ao imposto de renda, deve ser observado o disposto no art. 158, I, da CF.

Custas processuais pelo Reclamado, no importe de R$220,00, calculadas sobre R$11.000,00, valor arbitrado à condenação, das quais fica isento (art. 790-A, I, da CLT).

Em execução, deve ser observado o procedimento de precatórios e/ou RPV (art. 100, CF e 97, § 12, do ADCT), consoante valor apurado em liquidação de sentença.

Sentença não sujeita a reexame necessário, tendo em vista que o valor da condenação não supera 100 salários-mínimos (artigo 496, § 3º, III, do CPC/15).

A interposição de recurso voluntário pelo Reclamado não está sujeita a depósito recursal (art. 1º, IV, do Decreto 779/69).

Dispensada a intimação da União (Portaria 582/13 do Ministério da Fazenda c/c Portaria 839/13 da AGU/PGF).

No manejo de Embargos Declaratórios, atentem as partes para o disposto no art. 1.026, § 2º, do CPC/2015.

Intimem-se as partes.

ITURAMA/MG, 25 de abril de 2024.

HELENA HONDA ROCHA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ACum-0010150-89.2016.5.03.0157

AUTOR	SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDUSTRIAS DA CONSTRUCAO PESADA DE MINAS GERAIS
ADVOGADO	OSMAR RODRIGUES JEBER GUSMAO(OAB: 95244/MG)
RÉU	ROXOR ENGENHARIA EIRELI
ADVOGADO	RODRIGO LUIS BORTONCELLO(OAB: 27514/SC)
TERCEIRO INTERESSADO	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
PERITO	FLAVIA ALVES DA SILVA

Intimado(s)/Citado(s):

- SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDUSTRIAS DA CONSTRUCAO PESADA DE MINAS GERAIS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID c69c72c proferido nos autos.

CONCLUSÃO - PJe

Nesta data, faço conclusos os autos ao MM. Juiz do Trabalho.

Iturama(MG), 26 de abril de 2024.

SANDRO APARECIDO KINOSHITA

DESPACHO - PJe

Vistos.

Frustradas as tentativas de localização de bens e/ou valores pertencentes ao executado, indique o exequente meios objetivos e eficazes de prosseguimento da execução, em 10 (dez) dias, sob pena de remessa dos autos ao arquivo provisório e início da contagem do prazo da prescrição intercorrente, nos termos do art. 11-A da CLT.

ITURAMA/MG, 26 de abril de 2024.

HELENA HONDA ROCHA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010009-89.2024.5.03.0157

AUTOR	JOANA D ARC QUIRINA DA SILVA
ADVOGADO	CRISTIAN OLIVEIRA SANTOS(OAB: 142338/MG)
RÉU	S A USINA CORURIPE ACUCAR E ALCOOL

ADVOGADO	KARLA FREITAS BARBOSA LIMA(OAB: 95743/MG)
PERITO	CAROLINA MORETTO

Intimado(s)/Citado(s):

- S A USINA CORURIPE ACUCAR E ALCOOL

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 2d396c1 proferido nos autos.

CERTIDÃO-PJe

Certifico, para os devidos fins, que decorreu o prazo para as partes se manifestarem acerca do laudo pericial apresentado.

Dou fé.

Iturama(MG), 26 de abril de 2024,

Horário: 09:21:23

SANDRO APARECIDO KINOSHITA

DESPACHO - PJe

Vistos etc.

Ante os termos da certidão acima, inclua-se o feito em pauta para audiência de **INSTRUÇÃO NA MODALIDADE VIRTUAL**, designando-se o dia **23/05/2024 10:10 horas.**

Partes deverão comparecer para prestarem depoimento pessoal, sob pena de confissão quanto à matéria fática.

Testemunhas deverão comparecer na forma do art. 825 da CLT e/ou art. 852-H, §2º, da CLT, esclarecendo que deverão encontrar-se e permanecer em ambiente diverso das partes e procuradores.

A audiência será realizada por **VIDEOCONFERÊNCIA**, por meio da plataforma oficial **ZOOM MEETINGS**, acessando o *link: https://trt3-jus-br.zoom.us/my/vt.iturama ou ID 343 411 1544 (únicos para todas as audiências da Vara do Trabalho de Iturama).*

Instruções para acesso e configuração da plataforma **ZOOM MEETINGS**, encontram-se no *link* abaixo:

https://portal.trt3.jus.br/internet/conheca-o-trt/comunicacao/noticias-institucionais/downloads/Manual_do_Usuario_Externo_zooM_Versao_Final_Revisada_20.01.2021.pdf

Para o acesso, partes, procuradores e testemunhas deverão utilizar-se de *notebook* ou computador que tenha *webcam*, de preferência com fone de ouvido que possua microfone para evitar ruídos externos. Não havendo, utilizar-se de celular *smartphone* com acesso à *internet* de qualidade.

Partes e procuradores poderão acompanhar --- ***EM TEMPO REAL*** --- o andamento das audiências por meio do aplicativo ***JTe – Justiça do Trabalho Eletrônica nos celulares***, ou através do link: ***https://jte.csjt.jus.br/, nos computadores***. Na opção ***"PAUTA"***, é possível verificar o status da audiência que poderá ser: ***"Não apregoada", "Em andamento", "Suspensa" ou "Realizada"***. No horário designado para a audiência, caso ainda conste a informação ***"Não apregoada"***, partes e advogados ***devem permanecer na sala virtual aguardando a sua inclusão na sala, quando a mesma for iniciada.***

Outras situações serão resolvidas no curso da audiência.

Intimem-se as partes, por meio de seus procuradores.

ITURAMA/MG, 26 de abril de 2024.

HELENA HONDA ROCHA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010009-89.2024.5.03.0157

AUTOR	JOANA D ARC QUIRINA DA SILVA
ADVOGADO	CRISTIAN OLIVEIRA SANTOS(OAB: 142338/MG)
RÉU	S A USINA CORURIPE ACUCAR E ALCOOL
ADVOGADO	KARLA FREITAS BARBOSA LIMA(OAB: 95743/MG)
PERITO	CAROLINA MORETTO

Intimado(s)/Citado(s):

- JOANA D ARC QUIRINA DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 2d396c1 proferido nos autos.

CERTIDÃO-PJe

Certifico, para os devidos fins, que decorreu o prazo para as partes se manifestarem acerca do laudo pericial apresentado.

Dou fé.

Iturama(MG), 26 de abril de 2024,

Horário: 09:21:23

SANDRO APARECIDO KINOSHITA

DESPACHO - PJe

Vistos etc.

Ante os termos da certidão acima, inclua-se o feito em pauta para audiência de **INSTRUÇÃO NA MODALIDADE VIRTUAL**, designando-se o dia **23/05/2024 10:10 horas.**

Partes deverão comparecer para prestarem depoimento pessoal, sob pena de confissão quanto à matéria fática.

Testemunhas deverão comparecer na forma do art. 825 da CLT e/ou art. 852-H, §2º, da CLT, esclarecendo que deverão encontrar-se e permanecer em ambiente diverso das partes e procuradores.

A audiência será realizada por **VIDEOCONFERÊNCIA**, por meio da plataforma oficial **ZOOM MEETINGS**, acessando o *link: https://trt3-jus-br.zoom.us/my/vt.iturama ou ID 343 411 1544 (únicos para todas as audiências da Vara do Trabalho de Iturama).*

Instruções para acesso e configuração da plataforma **ZOOM MEETINGS**, encontram-se no *link* abaixo:

https://portal.trt3.jus.br/internet/conheca-o-trt/comunicacao/noticias-institucionais/downloads/Manual_do_Usuario_Externo_zooM_Versao_Final_Revisada_20.01.2021.pdf

Para o acesso, partes, procuradores e testemunhas deverão utilizar-se de *notebook* ou computador que tenha *webcam*, de preferência com fone de ouvido que possua microfone para evitar ruídos externos. Não havendo, utilizar-se de celular *smartphone* com acesso à *internet* de qualidade.

Partes e procuradores poderão acompanhar --- ***EM TEMPO REAL*** --- o andamento das audiências por meio do aplicativo ***JTe – Justiça do Trabalho Eletrônica nos celulares***, ou através do link: ***https://jte.csjt.jus.br/, nos computadores***. Na opção ***"PAUTA"***, é possível verificar o status da audiência que poderá ser: ***"Não apregoada", "Em andamento", "Suspensa" ou "Realizada"***. No horário designado para a audiência, caso ainda conste a informação ***"Não apregoada"***, partes e advogados ***devem permanecer na sala virtual aguardando a sua inclusão na sala, quando a mesma for iniciada.***

Outras situações serão resolvidas no curso da audiência.

Intimem-se as partes, por meio de seus procuradores.

ITURAMA/MG, 26 de abril de 2024.

HELENA HONDA ROCHA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010475-20.2023.5.03.0157

AUTOR	VICTOR FERNANDO QUEIROZ SALGADO
ADVOGADO	CRISTIAN OLIVEIRA SANTOS(OAB: 142338/MG)
RÉU	LEFE REMOCOES EIRELI
ADVOGADO	RICARDO STEELE GARRIDO(OAB: 187116/RJ)
RÉU	MUNICIPIO DE ITURAMA

Intimado(s)/Citado(s):

- LEFE REMOCOES EIRELI

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID e8bff08 proferida nos autos.

CERTIDÃO

Nesta data, certifico e dou fé que decorreu o prazo para a 2ª Reclamada apresentar eventual impugnação aos cálculos apresentados pela parte contrária.

Iturama(MG),26 de abril de 2024.

ADRIANO BARBOSA VENANCIO

DECISÃO-PJe-JT

Vistos.

Diante da inércia acima certificada, aplica-se a preclusão (artigo 879, §2º da CLT), HOMOLOGAM-SE os Cálculos apresentados pelo(a) Reclamante (Idnº bf77ac5), para que produzam seus jurídicos e legais efeitos e instaura-se a execução (Art. 876, § único, CLT), no valor de **R$ 7.370,06, atualizado até 30/04/2024**, referente à seguintes verbas:

- VALORES DEVIDOS PELO(A) EXECUTADO(A):

- Crédito Líquido do(a) Reclamante - R$5.202,76
- Contribuição Previdenciária - R$ 1.510,36
- Honor. Adv. Sucumbenciais (p/ Adv Recte) - R$ 554,31
- Custas Processuais - R$102,63

Não será dada vista à PGF, nos termos da Portaria MF 582/2013.

Dê-se início à fase de execução.

Intime-se a(o) 2º Executada(o) para pagamento/garantia do juízo com depósito judicial, no prazo de 05 dias, sob pena de execução.

Intimem-se também o Reclamante acerca da presente homologação, pelo prazo legal.

Decorrido o prazo sem pagamento, determina-se o prosseguimento (art. 108, II, do PGC/TRT 3a. Região, art. 876, § único/CLT).

O depósito do crédito da execução (crédito líquido do reclamante e honorários advocatícios contratuais, sucumbenciais ou

assistenciais) será feito diretamente em conta bancária do(a) exequente e do advogado (art. 16 da Instrução Normativa 36/2012 do TST), devendo ambos informar nos autos os respectivos dados da conta para depósito, em 05 dias, o qual será realizado quando o pagamento se tornar disponível.

ITURAMA/MG, 26 de abril de 2024.

HELENA HONDA ROCHA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010475-20.2023.5.03.0157

AUTOR	VICTOR FERNANDO QUEIROZ SALGADO
ADVOGADO	CRISTIAN OLIVEIRA SANTOS(OAB: 142338/MG)
RÉU	LEFE REMOCOES EIRELI
ADVOGADO	RICARDO STEELE GARRIDO(OAB: 187116/RJ)
RÉU	MUNICIPIO DE ITURAMA

Intimado(s)/Citado(s):

- VICTOR FERNANDO QUEIROZ SALGADO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID e8bff08 proferida nos autos.

CERTIDÃO

Nesta data, certifico e dou fé que decorreu o prazo para a 2ª Reclamada apresentar eventual impugnação aos cálculos apresentados pela parte contrária.

Iturama(MG),26 de abril de 2024.

ADRIANO BARBOSA VENANCIO

DECISÃO-PJe-JT

Vistos.

Diante da inércia acima certificada, aplica-se a preclusão (artigo 879, §2º da CLT), HOMOLOGAM-SE os Cálculos apresentados pelo(a) Reclamante (Idnº bf77ac5), para que produzam seus jurídicos e legais efeitos e instaura-se a execução (Art. 876, § único, CLT), no valor de **R$ 7.370,06, atualizado até 30/04/2024**, referente à seguintes verbas:

- VALORES DEVIDOS PELO(A) EXECUTADO(A):

- Crédito Líquido do(a) Reclamante - R$5.202,76
- Contribuição Previdenciária - R$ 1.510,36
- Honor. Adv. Sucumbenciais (p/ Adv Recte) - R$ 554,31
- Custas Processuais - R$102,63

Não será dada vista à PGF, nos termos da Portaria MF 582/2013.

Dê-se início à fase de execução.

Intime-se a(o) 2º Executada(o) para pagamento/garantia do juízo com depósito judicial, no prazo de 05 dias, sob pena de execução.

Intimem-se também o Reclamante acerca da presente homologação, pelo prazo legal.

Decorrido o prazo sem pagamento, determina-se o prosseguimento (art. 108, II, do PGC/TRT 3a. Região, art. 876, § único/CLT).

O depósito do crédito da execução (crédito líquido do reclamante e honorários advocatícios contratuais, sucumbenciais ou assistenciais) será feito diretamente em conta bancária do(a) exequente e do advogado (art. 16 da Instrução Normativa 36/2012 do TST), devendo ambos informar nos autos os respectivos dados da conta para depósito, em 05 dias, o qual será realizado quando o pagamento se tornar disponível.

ITURAMA/MG, 26 de abril de 2024.

HELENA HONDA ROCHA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010297-42.2021.5.03.0157

AUTOR	DOUGLAS SILVA NASCIMENTO
ADVOGADO	DANIEL SOUZA DOS SANTOS JUNIOR(OAB: 167585/MG)
AUTOR	ASTELINO MARMO DOS SANTOS
ADVOGADO	DANIEL SOUZA DOS SANTOS JUNIOR(OAB: 167585/MG)
RÉU	ORION ASSESSORIA E CONSULTORIA FINANCEIRA EIRELI
ADVOGADO	GILSON SAMPAIO VASCONCELOS FILHO(OAB: 33943/GO)
RÉU	SHANTI ALIMENTOS LACTEOS LTDA
ADVOGADO	GILSON SAMPAIO VASCONCELOS FILHO(OAB: 33943/GO)
RÉU	LIBERTTY SOLUCOES EMPRESARIAIS - EIRELI
RÉU	RONALDO DE MIRANDA
ADVOGADO	GILSON SAMPAIO VASCONCELOS FILHO(OAB: 33943/GO)
TERCEIRO INTERESSADO	GIANE CARLA TEIXEIRA MOTA MIRANDA

Intimado(s)/Citado(s):

- ASTELINO MARMO DOS SANTOS
- DOUGLAS SILVA NASCIMENTO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 9eb0f52

proferido nos autos.

CERTIDÃO

Certifico, para os devidos fins, que decorreu o prazo para a parte Executada efetuar o pagamento espontâneo dos valores devidos.

Iturama(MG),26 de abril de 2024.

ADRIANO BARBOSA VENANCIO

DESPACHO PJe-JT

Vistos,

Diante da inércia acima certificada,intime-se a parte Exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, fornecer meios objetivos e eficazes de prosseguimento da presente execução, sob pena de remessa dos autos ao arquivo provisório e início da contagem de prazo concernente à aplicação da prescrição intercorrente, nos termos do art. 11-A da CLT.

ITURAMA/MG, 26 de abril de 2024.

HELENA HONDA ROCHA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010405-03.2023.5.03.0157

AUTOR	FREDERICO MACIEL BEIRIGO CASTRO
ADVOGADO	RENATA MARQUES SILVA(OAB: 105413/MG)
RÉU	MINERVA S.A.
ADVOGADO	DEBORA DINALLI CAVAGNA(OAB: 267407/SP)
RÉU	MINERVA FOODS S.A. (CNPJ: 67.620.377/0052-64)
ADVOGADO	DEBORA DINALLI CAVAGNA(OAB: 267407/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- MINERVA FOODS S.A. (CNPJ: 67.620.377/0052-64)
- MINERVA S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 43d6a8d proferido nos autos.

CONCLUSÃO-PJe-JT

Nesta data faço conclusos os autos ao MM. Juiz(a) do Trabalho.

Iturama(MG),26 de abril de 2024.

ADRIANO BARBOSA VENANCIO

-

DESPACHO - PJe

Vistos.

Intimem-se as Reclamadas para, querendo, apresentarem CONTRARRAZÕES em face do Recurso Ordinário apresentado pela parte contrária, no prazo legal.

ITURAMA/MG, 26 de abril de 2024.

HELENA HONDA ROCHA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0000518-73.2015.5.03.0157

AUTOR	BRUNO ALMEIDA DOS SANTOS
ADVOGADO	ANGELITA MEDEIROS SILVA(OAB: 145111/MG)
RÉU	TRANSPORTADORA LUCIO LTDA
RÉU	COMPANHIA ENERGETICA VALE DO SAO SIMAO
ADVOGADO	JULIO CHRISTIAN LAURE(OAB: 155277/SP)
ADVOGADO	RICARDO DE ARRUDA SOARES VOLPON(OAB: 140179/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- BRUNO ALMEIDA DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 149f92b proferido nos autos.

CONCLUSÃO-PJe

Nesta data faço conclusos os autos ao MM. Juiz(a) do Trabalho.

Iturama(MG),26 de abril de 2024.

ADRIANO BARBOSA VENANCIO

DESPACHO PJe

Vistos.

Diante das informações prestadas no Id nº a15c24b, remetam os autos ao arquivo provisório, cabendo ao Exequente informar o recebimento do crédito para arquivamento definitivo ou requerer o que entender de direito.

Intimem as partes para ciência.

ITURAMA/MG, 26 de abril de 2024.

HELENA HONDA ROCHA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0000518-73.2015.5.03.0157

AUTOR	BRUNO ALMEIDA DOS SANTOS
ADVOGADO	ANGELITA MEDEIROS SILVA(OAB: 145111/MG)
RÉU	TRANSPORTADORA LUCIO LTDA

RÉU	COMPANHIA ENERGETICA VALE DO SAO SIMAO
ADVOGADO	JULIO CHRISTIAN LAURE(OAB: 155277/SP)
ADVOGADO	RICARDO DE ARRUDA SOARES VOLPON(OAB: 140179/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- COMPANHIA ENERGETICA VALE DO SAO SIMAO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 149f92b proferido nos autos.

CONCLUSÃO-PJe

Nesta data faço conclusos os autos ao MM. Juiz(a) do Trabalho.

Iturama(MG),26 de abril de 2024.

ADRIANO BARBOSA VENANCIO

DESPACHO PJe

Vistos.

Diante das informações prestadas no Id nº a15c24b, remetam os autos ao arquivo provisório, cabendo ao Exequente informar o recebimento do crédito para arquivamento definitivo ou requerer o que entender de direito.

Intimem as partes para ciência.

ITURAMA/MG, 26 de abril de 2024.

HELENA HONDA ROCHA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0000717-03.2012.5.03.0157

AUTOR	ANALI RODRIGUES MOREIRA
ADVOGADO	MAURICIO ARAUJO BARBOZA(OAB: 112180/MG)
RÉU	IVANILDA APARECIDA DA PENHA
RÉU	INDUSTRIA TEXTIL SC MARANGONI LTDA - ME
ADVOGADO	RAFAEL CAVALCANTE DE SOUZA(OAB: 297854/SP)
RÉU	KENIA DOS SANTOS CAMPOS MARANGONI

Intimado(s)/Citado(s):

- ANALI RODRIGUES MOREIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 020269d proferido nos autos.

CERTIDÃO

Nesta data, certifico e dou fé que decorreu o prazo para a parte Exequente indicar meios objetivos e eficazes de prosseguimento. Iturama(MG), 26 de abril de 2024.

ADRIANO BARBOSA VENANCIO

DESPACHO-PJe-JT

Vistos.

Semindicação de meios objetivos e eficazes de prosseguimento da execução, determina-se sua suspensão com a remessa dos autos ao arquivo provisórioe início da contagem de prazo concernente à aplicação da prescrição intercorrente, nos termos do art. 11-A da CLT.

Intime-se o Exequente para ciência e remetam-se os autos ao arquivo provisório.

ITURAMA/MG, 26 de abril de 2024.

HELENA HONDA ROCHA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010166-96.2023.5.03.0157

AUTOR	JESUS FERNANDES DA CUNHA
ADVOGADO	ABEL MORAIS BARBOSA FERREIRA(OAB: 191277/MG)
RÉU	MUNICIPIO DE CARNEIRINHO

Intimado(s)/Citado(s):

- JESUS FERNANDES DA CUNHA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID ed3240c proferido nos autos.

CONCLUSÃO-PJe

Nesta data faço conclusos os autos ao MM. Juiz(a) do Trabalho.

Iturama(MG),26 de abril de 2024.

ADRIANO BARBOSA VENANCIO

DESPACHO - PJe

Vistos, etc...

Diante do pagamento realizado,intime-se a parte Exequente para que, no prazo de 05 dias, forneça seus dados bancários e de seu procurador, devendo, ainda, juntar aos autos o contrato de honorários advocatícios.

Emcaso de inércia, acerca da juntada do contrato de honorários advocatícios, será aplicado o percentual mínimo de 20% previsto na Tabela da OAB/MG para as causas trabalhistas, em atendimento ao disposto na determinação legal contida no art. 22, §2º da Lei 8.904/94.

ITURAMA/MG, 26 de abril de 2024.

HELENA HONDA ROCHA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010455-29.2023.5.03.0157

AUTOR	DENER ROCHA DOS SANTOS
ADVOGADO	SANDRO ALVES TAVARES(OAB: 96706/MG)
ADVOGADO	THOMAZ FERNANDES BARBOSA(OAB: 159554/MG)
RÉU	EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Intimado(s)/Citado(s):

- DENER ROCHA DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 998bd04 proferido nos autos.

CONCLUSÃO-PJe-JT

Nesta data faço conclusos os autos ao MM. Juiz(a) do Trabalho.

Iturama(MG), 26 de abril de 2024.

ADRIANO BARBOSA VENANCIO

DESPACHO - PJe-JT

Vistos, etc...

Registre-se o trânsito em julgado.

Após, tendo em vista que foram julgados improcedentes os pedidos do Reclamante, bem como suspensa a exigibilidade do pagamento dos honorários advocatícios de sucumbência, arquive-se o presente Processo Judicial Eletrônico, com as cautelas de praxe.

Dê-se ciência às partes.

ITURAMA/MG, 26 de abril de 2024.

HELENA HONDA ROCHA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010331-80.2022.5.03.0157

AUTOR	LUCIA HELENA FERREIRA DE PAULO
ADVOGADO	FELIPE OLIVEIRA SANTOS(OAB: 153052/MG)
RÉU	MUNICIPIO DE CAMPINA VERDE
PERITO	FERNANDO MEDEIROS DINIZ

Intimado(s)/Citado(s):

- LUCIA HELENA FERREIRA DE PAULO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 50419b1 proferido nos autos.

CONCLUSÃO - PJe

Nesta data, faço os presentes autos conclusos à apreciação do(a) MM(a). Juiz(íza) do Trabalho.

Iturama(MG), 26 de abril de 2024,

Horário: 13:24:46

JAMMILE DE ARAUJO LIMA

DESPACHO - PJe

Vistos etc.

Expeçam-se alvarás eletrônicos em favor do procurador da reclamante e do perito, utilizando-se o sistema SIF.

Após a comprovação do pagamento dos supramencionados alvarás, encaminhem-se os autos ao Núcleo de Precatórios para processamento do ofício precatório expedido (Id fc3c1a0).

ITURAMA/MG, 26 de abril de 2024.

HELENA HONDA ROCHA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010408-89.2022.5.03.0157

AUTOR	CLAUDIA APARECIDA DE ALMEIDA OLIVEIRA
ADVOGADO	MAURICIO ARAUJO BARBOZA(OAB: 112180/MG)
RÉU	MUNICIPIO DE CARNEIRINHO
ADVOGADO	DANIEL RICARDO DAVI SOUSA(OAB: 94229/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- CLAUDIA APARECIDA DE ALMEIDA OLIVEIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID b514dec proferido nos autos.

CONCLUSÃO-PJe-JT

Nesta data faço conclusos os autos ao MM. Juiz(a) do Trabalho.

Iturama(MG), 26 de abril de 2024.

ADRIANO BARBOSA VENANCIO

DESPACHO - PJe-JT

Vistos, etc...

Vista às partes acerca da manifestação do SCJ pelo prazo de 05 dias.

ITURAMA/MG, 26 de abril de 2024.

HELENA HONDA ROCHA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010117-89.2022.5.03.0157

AUTOR	CELIO MACHADO MENDES FILHO
ADVOGADO	VICENTE BORGES DA SILVA NETO(OAB: 133440/MG)
RÉU	JBS S/A
ADVOGADO	LEANDRO FERREIRA DE LIMA(OAB: 72437/MG)
RÉU	RODRIGO FELIPE ENGENHARIA & CONSTRUCAO LTDA
ADVOGADO	UELITON MACEDO SANTANA(OAB: 175877/MG)
RÉU	JOSE CARLOS MORERO - ME

Intimado(s)/Citado(s):

- RODRIGO FELIPE ENGENHARIA & CONSTRUCAO LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 1ad3801 proferida nos autos.

CERTIDÃO

Nesta data, certifico e dou fé que revisei o presente Processo Judicial Eletrônico e não constatei nenhuma pendência.

Iturama(MG),26 de abril de 2024.

ADRIANO BARBOSA VENANCIO

SENTENÇA - PJe-JT

Vistos.

Diante da certidão acima, bem como em razão da quitação dos valores devidos, declaro extinta a presente execução, nos termos do inciso II do art. 924 do CPC.

Registrem-se os pagamentos/recolhimentos efetuados.

Ato contínuo, arquive-se o presente Processo Judicial Eletrônico, com as cautelas de praxe.

Dê-se ciência às partes.

ITURAMA/MG, 26 de abril de 2024.

HELENA HONDA ROCHA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010117-89.2022.5.03.0157

AUTOR	CELIO MACHADO MENDES FILHO
ADVOGADO	VICENTE BORGES DA SILVA NETO(OAB: 133440/MG)
RÉU	JBS S/A
ADVOGADO	LEANDRO FERREIRA DE LIMA(OAB: 72437/MG)
RÉU	RODRIGO FELIPE ENGENHARIA & CONSTRUCAO LTDA
ADVOGADO	UELITON MACEDO SANTANA(OAB: 175877/MG)
RÉU	JOSE CARLOS MORERO - ME

Intimado(s)/Citado(s):

- JBS S/A

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 1ad3801 proferida nos autos.

CERTIDÃO

Nesta data, certifico e dou fé que revisei o presente Processo Judicial Eletrônico e não constatei nenhuma pendência.

Iturama(MG),26 de abril de 2024.

ADRIANO BARBOSA VENANCIO

SENTENÇA - PJe-JT

Vistos.

Diante da certidão acima, bem como em razão da quitação dos valores devidos, declaro extinta a presente execução, nos termos do inciso II do art. 924 do CPC.

Registrem-se os pagamentos/recolhimentos efetuados.

Ato contínuo, arquive-se o presente Processo Judicial Eletrônico, com as cautelas de praxe.

Dê-se ciência às partes.

ITURAMA/MG, 26 de abril de 2024.

HELENA HONDA ROCHA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010117-89.2022.5.03.0157

AUTOR	CELIO MACHADO MENDES FILHO
ADVOGADO	VICENTE BORGES DA SILVA NETO(OAB: 133440/MG)
RÉU	JBS S/A
ADVOGADO	LEANDRO FERREIRA DE LIMA(OAB: 72437/MG)
RÉU	RODRIGO FELIPE ENGENHARIA & CONSTRUCAO LTDA
ADVOGADO	UELITON MACEDO SANTANA(OAB: 175877/MG)
RÉU	JOSE CARLOS MORERO - ME

Intimado(s)/Citado(s):

- CELIO MACHADO MENDES FILHO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 1ad3801 proferida nos autos.

CERTIDÃO

Nesta data, certifico e dou fé que revisei o presente Processo Judicial Eletrônico e não constatei nenhuma pendência.

Iturama(MG),26 de abril de 2024.

ADRIANO BARBOSA VENANCIO

SENTENÇA - PJe-JT

Vistos.

Diante da certidão acima, bem como em razão da quitação dos valores devidos, declaro extinta a presente execução, nos termos do inciso II do art. 924 do CPC.

Registrem-se os pagamentos/recolhimentos efetuados.

Ato contínuo, arquive-se o presente Processo Judicial Eletrônico, com as cautelas de praxe.

Dê-se ciência às partes.

ITURAMA/MG, 26 de abril de 2024.

HELENA HONDA ROCHA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº CumPrSe-0010112-96.2024.5.03.0157

REQUERENTE	HELBER BORGES ALVES
ADVOGADO	SANDRO ALVES TAVARES(OAB: 96706/MG)
ADVOGADO	THOMAZ FERNANDES BARBOSA(OAB: 159554/MG)
REQUERENTE	QUIRINO JOSE DE ALMEIDA
ADVOGADO	SANDRO ALVES TAVARES(OAB: 96706/MG)
ADVOGADO	THOMAZ FERNANDES BARBOSA(OAB: 159554/MG)
REQUERIDO	EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Intimado(s)/Citado(s):

- HELBER BORGES ALVES
- QUIRINO JOSE DE ALMEIDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 0585230 proferida nos autos.

DECISÃO DE EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE

I – RELATÓRIO

EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS apresentou Exceção de Pré-executividade (fls. 222/228), aduzindo ilegitimidade ativa dos Exequentes e necessidade de suspensão da execução até o trânsito em julgado da Ação Declaratória de Nulidade nº 1012413-52.2017.4.01.3400.

Manifestação dos Exceptos às fls. 285/298.

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

1 - JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE

Conheço a Exceção de Pré-executividade, dada a natureza das matérias arguidas.

2 – MÉRITO

- Ilegitimidade Ativa

A Excipiente alega ilegitimidade ativa dos Exequentes, requerendo

a extinção da execução, argumentando que (fls. 222/223):

"Os Exequentes interpõem a presente execução visando serem adimplidos por direito deferido na ação coletiva ajuizada pelo SINTECT/URA.

Destaca-se que na interposição da ação judicial, o Sindicato-Autor relacionou os empregados que deveriam ser contemplados, na qual não constam os Reclamantes que ajuizaram a presente demanda, portanto, limitando os efeitos e a extensão da sentença.

(…)

Na hipótese dos autos, em que há decisão transitada em julgado, se o substituto processual se utilizou do rol de substituídos, quando do ajuizamento da ação, por si só, a inclusão de novos nomes ou a interposição de ação por quem não fez parte daquele, na fase executória, ainda que tenham relação jurídica idêntica, infringe flagrantemente a ***Res Judicata****. Haja vista que na ação que se usa como fundamento da presente, o Sindicato autor optou por apresentar relação de substituídos ao ajuizar a ação coletiva, portanto, o ente sindical restringe os limites subjetivos do provimento judicial pleiteado aos integrantes do rol apresentado, sendo inviável a extensão dos efeitos da decisão àquele que não integrou a relação dos substituídos."*

Quanto à extensão da coisa julgada, destaco o dispositivo da Sentença proferida nos autos da Ação Civil Pública - ACP nº 0011090-06.2015.5.03.0152, ajuizada pelo Sindicato dos Trabalhadores na Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos e Similares de Uberaba e Região – SINTECT/URA em face da Excipiente (fl. 104):

"*Defiro, portanto, o pedido de pagamento do Adicional de Atividade de Distribuição e/ou Coleta Externa,* ***a todos os trabalhadores, agentes de correios motorizados, que, na base territorial do Sindicato profissional, dediquem-se ao exercício de distribuição e/ou coleta em vias públicas*** *(repita-se, hipótese de incidência da norma), a partir da data da supressão indevida da verba, parcelas vencidas e vincendas, até sua efetiva inclusão em folha de pagamento, sem prejuízo da quitação do adicional de periculosidade, conforme se apurar em execução de sentença."*

Em grau de recurso, houve reforma do julgado somente em relação à aplicação dos juros de mora (fls. 110/119, 120/122, 124/129, 130/142), tendo ocorrido o trânsito em julgado em 29.11.2023 (fl. 143).

A Excipiente não trouxe aos autos o suposto rol de substituídos utilizado pelo Sindicato quando do ajuizamento da ACP, cuja petição inicial (fls. 92/98), requereu a *"… extensão dos efeitos para todos os substituídos da base territorial do autor, entendidos aqueles carteiros motorizados MOTO"* (fl. 98), o que foi acolhido no título executivo.

Analisando as fichas de registro de empregados dos Exequentes (fls. 10/17 e 57/66), observa-se que estão lotados na cidade de Campina Verde/MG, integrante da base territorial do SINTECT/URA (fl. 153), tendo exercido cargos de agentes de correios "motorizado (m)" e "motorizado (v)", atuando em atividades de distribuição e coleta, em diversos períodos (fls. 11 e 58).

Destarte, rejeito a arguição de ilegitimidade ativa dos Exequentes para figurarem no polo ativo da presente execução.

- **Suspensão da execução. Ação Declaratória de Nulidade nº 1012413-52.2017.4.01.3400. Portaria MTE nº 1.565/2014**

A Excipiente pugna pela suspensão da presente execução até o trânsito em julgado da Ação Declaratória de Nulidade nº 1012413-52.2017.4.01.3400, a qual versa sobre a nulidade da Portaria MTE nº 1.565/2014, que regulamentou as atividades perigosas em motocicleta para fins de percepção do adicional de periculosidade (art. 193 da CLT), noticiando ter sido deferida tutela antecipada pela 5ª Turma do TRF1, em janeiro/2024, para sustar os efeitos da referida portaria, razão pela qual cessou o pagamento do adicional de periculosidade aos empregados motociclistas.

A parcela em execução nestes autos, deferida na ACP nº 0011090-06.2015.5.03.0152 (fls. 100/109), é o AADC – Adicional de Atividade de Distribuição e/ou Coleta Externa, previsto no item 4.8.1 do PCCS 2008 e não o Adicional de Periculosidade, previsto no art. 193, § 4º, da CLT e regulamentado pela Portaria MTE nº 1.565/2014, cuja nulidade é objeto da ação movida pela Excipiente em face da União.

A distinção entre as 02 parcelas (AADC e Adicional de Periculosidade) foi objeto de análise no título executivo, que concluiu (fl. 104):

"*Assim, tenho que o adicional de periculosidade em razão do exercício de atividades em motocicleta, não guarda identidade com os fundamentos do AADC, o que, em ultima ratio, corrobora o próprio entendimento firmado pelo Parquet em parecer pormenorizado (ID. Acb7281).*

Erigindo-se, pois, em institutos diversos, não há se falar em bis in idem, pelo que plenamente cabível a cumulação pretendida."

Nesse cenário, a Ação Declaratória de Nulidade nº 1012413-52.2017.4.01.3400, atinente à Portaria MTE nº 1.565/2014, que regulamentou o pagamento do adicional de periculosidade para atividades exercidas em motocicletas, não interfere no pagamento da parcela AADC, não havendo, portanto, necessidade de suspensão da presente execução até seu julgamento final.

Rejeito.

III - CONCLUSÃO

Ante o exposto, conheço a Exceção de Pré-Executividade apresentada pela **EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS** e, no mérito, julgo-a **IMPROCEDENTE**, nos termos da fundamentação, que integra este dispositivo.

Intime-se a Executada para, no prazo de 08 dias, apresentar os cálculos de liquidação, observando-se o Provimento 04/2000/TRT/MG e a IN 1.500/14 da RFB, sob pena de preclusão.

Intimem-se as partes.

ITURAMA/MG, 26 de abril de 2024.

HELENA HONDA ROCHA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Vara do Trabalho de Januária
Notificação

Processo Nº ATSum-0010295-95.2024.5.03.0083

AUTOR	D.
ADVOGADO	AMERICA GABRIEL OLIVEIRA DE CARVALHO LAURO(OAB: 180799/MG)
ADVOGADO	WILLIAN OLIVEIRA PRATES(OAB: 180798/MG)
AUTOR	A.
ADVOGADO	AMERICA GABRIEL OLIVEIRA DE CARVALHO LAURO(OAB: 180799/MG)
ADVOGADO	WILLIAN OLIVEIRA PRATES(OAB: 180798/MG)
RÉU	R.M.C.

Intimado(s)/Citado(s):

- A.
- D.

Tomar ciência do(a) Intimação de ID c69b090.

Processo Nº ATSum-0010466-86.2023.5.03.0083

AUTOR	T.F.D.S.
ADVOGADO	AMERICA GABRIEL OLIVEIRA DE CARVALHO LAURO(OAB: 180799/MG)
ADVOGADO	WILLIAN OLIVEIRA PRATES(OAB: 180798/MG)
RÉU	M.M.L.
ADVOGADO	VANESSA MARIA DOS SANTOS(OAB: 123341/MG)
ADVOGADO	RENATA CARVALHO LOPES SILVA(OAB: 92790/MG)
PERITO	J.M.M.O.

Intimado(s)/Citado(s):

- T.F.D.S.

Tomar ciência do(a) Intimação de ID 32381f8.

Processo Nº ATOrd-0010298-50.2024.5.03.0083

AUTOR	JOSE ROBERTO DE SOUZA FERNANDES
ADVOGADO	DYHEGO FERNANDES VIEIRA(OAB: 184233/MG)
ADVOGADO	EWERTON MAURICIO ABREU SANTOS(OAB: 87485/MG)
RÉU	MARQUESPAN INDUSTRIA DE ALIMENTOS LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- JOSE ROBERTO DE SOUZA FERNANDES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID c63f7a9 proferido nos autos.

Vistos os autos.

Designo audiência **Inicial por videoconferência** para o dia **28/05/2024, às 16h45min**, por meio da Plataforma Oficial de Videoconferência para realização de audiências, instituída pelo Ato Conjunto N. 54/TST.CSJT.GP, DE 29 DE DEZEMBRO DE 2020, utilizando-se o aplicativo indicado, Zoom, devendo ser acessada por meio do seguinte link:

Link da reunião:

https://trt3-jus-br.zoom.us/j/87549425325

Observe-se o seguinte:

1) Os participantes poderão acessar o manual, com o passo a passo para configuração, acesso e operação do sistema Zoom Meetings que será utilizado para a realização da audiência por meio do seguinte endereço eletrônico: https://portal.trt3.jus.br/internet/conheca-o-trt/comunicacao/noticias-institucionais/downloads/Manual_do_Usuario_Externo_zooM_Versao_Final_Revisada_20.01.2021.pdf.

2) Os participantes também poderão acessar a funcionalidade, independentemente de cadastro prévio, pelo seu navegador de internet, utilizando-se de notebook ou computador que tenha webcam, de preferência com fone de ouvido que possua microfone para evitar ruídos externos. Não havendo tais facilidades, poderá utilizar-se de celular smartphone com acesso à internet, de preferência com acesso a wi-fi de qualidade.

3) As partes deverão permanecer, preferencialmente, em suas residências, ou no lugar onde se encontrem, não havendo exigência ou necessidade de que se desloquem à sede da empresa e/ou escritório dos respectivos procuradores para acesso ao ambiente virtual. Tal medida visa garantir a incomunicabilidade dos

depoimentos.

4) Eventual dificuldade/impossibilidade de acesso à plataforma e/ou inconsistências na qualidade do serviço de internet por qualquer um dos participantes (partes, procuradores e/ou testemunhas), serão verificados pelo Juízo tão logo iniciada a audiência virtual, cabendo ao magistrado avaliar, com a devida cautela e caso a caso, os entraves de ordem técnica/prática que impossibilitem a realização da audiência, designando, se assim julgar necessário, nova data para audiência.

Intime-se o(a) reclamante, por seu(s) procurador(es), sob as cominações do art. 844, da CLT.

Notifique-se o(a) reclamado(a), via postal.

Faculto ao reclamante a notificação direta do(a) reclamado(a), com aviso de recebimento - AR, nos termos da Portaria 01/2018, a fim de assegurar eficácia na comunicação e evitar o adiamento desnecessário da audiência, considerando que, regra geral, as correspondências expedidas no âmbito do TRT da 3a RG são na modalidade de carta simples.

JANUARIA/MG, 25 de abril de 2024.

FERNANDO SARAIVA ROCHA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010168-31.2022.5.03.0083

AUTOR	ILDEU FAGUNDES DE OLIVEIRA
ADVOGADO	JULLIANY FAGUNDES BRITO(OAB: 224458/MG)
ADVOGADO	FLAVIA CHRISTINA SILVA MENDONCA TAVARES(OAB: 192232/MG)
ADVOGADO	BARBARA RIBEIRO HONORATO(OAB: 136567/MG)
RÉU	IZABELA ALVES COUTINHO
RÉU	IZABELA ALVES COUTINHO
ADVOGADO	GUSTAVO MAIA CABRAL(OAB: 104437/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- IZABELA ALVES COUTINHO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 07d0bfd proferido nos autos.

Vistos, etc.

Defiro a venda do bem penhorado, id:8c1b270, por meio de leiloeiro oficial, conforme requerido pelo exequente na petição de id:f909069, nomeando para o encargo o corretor, FERNANDO CAETANO MOREIRA FILHO, que terá a comissão de 5% sobre o valor da venda do bem, sendo que as despesas de publicação extras correrão às suas expensas.

Ficam as partes cientes de que, em caso de ADJUDICAÇÃO ou REMIÇÃO, o exequente ou remitente pagará a referida comissão.

O leiloeiro deverá informar nos autos a data e local da realização do leilão, no prazo de 10 (dez) dias, devendo as partes serem intimadas em seguida.

Intimem-se.

Dê-se ciência ao leiloeiro.

JANUARIA/MG, 25 de abril de 2024.

FERNANDO SARAIVA ROCHA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010191-40.2023.5.03.0083

AUTOR	GIVALDO FERREIRA SOUSA
ADVOGADO	ANGELA CRISTINA DE LIMA MOTA(OAB: 177905/MG)
RÉU	VANDERLEI PEREIRA DA SILVA
RÉU	GESSO YPE LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- GIVALDO FERREIRA SOUSA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 4918bf1 proferido nos autos.

Vistos, etc.

Quanto aos extratos do FGTS juntados pelo autor nos ids:7ead6b8, 54ac7ae e anexo, aguarde-se a liquidação da sentença.

JANUARIA/MG, 25 de abril de 2024.

FERNANDO SARAIVA ROCHA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010168-31.2022.5.03.0083

AUTOR	ILDEU FAGUNDES DE OLIVEIRA
ADVOGADO	JULLIANY FAGUNDES BRITO(OAB: 224458/MG)
ADVOGADO	FLAVIA CHRISTINA SILVA MENDONCA TAVARES(OAB: 192232/MG)
ADVOGADO	BARBARA RIBEIRO HONORATO(OAB: 136567/MG)
RÉU	IZABELA ALVES COUTINHO
RÉU	IZABELA ALVES COUTINHO
ADVOGADO	GUSTAVO MAIA CABRAL(OAB: 104437/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ILDEU FAGUNDES DE OLIVEIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 07d0bfd proferido nos autos.

Vistos, etc.

Defiro a venda do bem penhorado, id:8c1b270, por meio de leiloeiro oficial, conforme requerido pelo exequente na petição de id:f909069, nomeando para o encargo o corretor, FERNANDO CAETANO MOREIRA FILHO, que terá a comissão de 5% sobre o valor da venda do bem, sendo que as despesas de publicação extras correrão às suas expensas.

Ficam as partes cientes de que, em caso de ADJUDICAÇÃO ou REMIÇÃO, o exequente ou remitente pagará a referida comissão.

O leiloeiro deverá informar nos autos a data e local da realização do leilão, no prazo de 10 (dez) dias, devendo as partes serem intimadas em seguida.

Intimem-se.

Dê-se ciência ao leiloeiro.

JANUARIA/MG, 25 de abril de 2024.

FERNANDO SARAIVA ROCHA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010250-28.2023.5.03.0083

AUTOR	DOMINGAS RODRIGUES FARIAS
ADVOGADO	ANNA LAURA DE ALMEIDA(OAB: 150505/MG)
RÉU	GSA PLASTICOS E EMBALAGENS LTDA
ADVOGADO	CARLOS PEREIRA DE CARVALHO JUNIOR(OAB: 150401/MG)
PERITO	ELDER VINICIUS RIBEIRO GUEDES

Intimado(s)/Citado(s):

- DOMINGAS RODRIGUES FARIAS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 1d6c605 proferido nos autos.

Vistos, etc.

À vista da petição de id:9313cdc, intime-se a reclamada para proceder às anotações na CTPS digital da reclamante, no prazo de 05 dias, consoante a determinação de id:964acd5.

JANUARIA/MG, 25 de abril de 2024.

FERNANDO SARAIVA ROCHA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010250-28.2023.5.03.0083

AUTOR	DOMINGAS RODRIGUES FARIAS
ADVOGADO	ANNA LAURA DE ALMEIDA(OAB: 150505/MG)
RÉU	GSA PLASTICOS E EMBALAGENS LTDA
ADVOGADO	CARLOS PEREIRA DE CARVALHO JUNIOR(OAB: 150401/MG)
PERITO	ELDER VINICIUS RIBEIRO GUEDES

Intimado(s)/Citado(s):

- GSA PLASTICOS E EMBALAGENS LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 1d6c605 proferido nos autos.

Vistos, etc.

À vista da petição de id:9313cdc, intime-se a reclamada para proceder às anotações na CTPS digital da reclamante, no prazo de 05 dias, consoante a determinação de id:964acd5.

JANUARIA/MG, 25 de abril de 2024.

FERNANDO SARAIVA ROCHA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010133-03.2024.5.03.0083

AUTOR	JONATHAN SANTOS DE SOUZA
ADVOGADO	PEDRO HENRIQUE VICENTE MOTA(OAB: 221705/MG)
ADVOGADO	MISLLEY PEREIRA NUNES(OAB: 187183/MG)
RÉU	GENELISIO DA SILVA SANTOS
ADVOGADO	RAVYLLA MOTA DOS SANTOS(OAB: 230582/MG)
RÉU	TAISA DOS SANTOS CARDOSO DA SILVA
ADVOGADO	RAVYLLA MOTA DOS SANTOS(OAB: 230582/MG)
RÉU	GENELISIO DA SILVA SANTOS 03774787689
ADVOGADO	RAVYLLA MOTA DOS SANTOS(OAB: 230582/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- JONATHAN SANTOS DE SOUZA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID ca4849f proferido nos autos.

Vistos, etc.

À vista da manifestação do reclamante, id:abb272b, determino a realização de perícia.

Para fins de apuração da alegada insalubridade, nomeio o Perito ELDER VINICIUS RIBEIRO GUEDES, que deverá apresentar laudo pericial, no prazo de 20 (vinte) dias.

Quesitos e assistentes técnicos deverão ser apresentados pelas partes, no prazo de 05 dias.

Em consequência, ante à exiguidade de prazo para elaboração do laudo pericial, abertura de vista às partes e eventuais esclarecimentos, fica a audiência de instrução adiada para o dia **10/07/2024** às **15h00min**.

Link da audiência:

https://trt3-jus-br.zoom.us/j/83054142912

Intimem-se as partes, por seus procuradores, por publicação, para ciência do adiamento da audiência de instrução, mantidas as cominações constantes na ata da audiência anterior, principalmente as relativas à aplicação da pena de confesso em caso de não comparecimento para depor.

Intime-se o Perito.

JANUARIA/MG, 25 de abril de 2024.

FERNANDO SARAIVA ROCHA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010133-03.2024.5.03.0083

AUTOR	JONATHAN SANTOS DE SOUZA
ADVOGADO	PEDRO HENRIQUE VICENTE MOTA(OAB: 221705/MG)
ADVOGADO	MISLLEY PEREIRA NUNES(OAB: 187183/MG)
RÉU	GENELISIO DA SILVA SANTOS
ADVOGADO	RAVYLLA MOTA DOS SANTOS(OAB: 230582/MG)
RÉU	TAISA DOS SANTOS CARDOSO DA SILVA
ADVOGADO	RAVYLLA MOTA DOS SANTOS(OAB: 230582/MG)
RÉU	GENELISIO DA SILVA SANTOS 03774787689
ADVOGADO	RAVYLLA MOTA DOS SANTOS(OAB: 230582/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- GENELISIO DA SILVA SANTOS
- GENELISIO DA SILVA SANTOS 03774787689
- TAISA DOS SANTOS CARDOSO DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID ca4849f proferido nos autos.

Vistos, etc.

À vista da manifestação do reclamante, id:abb272b, determino a realização de perícia.

Para fins de apuração da alegada insalubridade, nomeio o Perito ELDER VINICIUS RIBEIRO GUEDES, que deverá apresentar laudo pericial, no prazo de 20 (vinte) dias.

Quesitos e assistentes técnicos deverão ser apresentados pelas partes, no prazo de 05 dias.

Em consequência, ante à exiguidade de prazo para elaboração do laudo pericial, abertura de vista às partes e eventuais esclarecimentos, fica a audiência de instrução adiada para o dia **10/07/2024** às **15h00min**.

Link da audiência:

https://trt3-jus-br.zoom.us/j/83054142912

Intimem-se as partes, por seus procuradores, por publicação, para ciência do adiamento da audiência de instrução, mantidas as cominações constantes na ata da audiência anterior, principalmente as relativas à aplicação da pena de confesso em caso de não comparecimento para depor.

Intime-se o Perito.

JANUARIA/MG, 25 de abril de 2024.

FERNANDO SARAIVA ROCHA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010841-34.2016.5.03.0083

AUTOR	ISMAEL PEREIRA GONCALVES
ADVOGADO	SIDNEI MAGALHAES PEREIRA(OAB: 62383/MG)
ADVOGADO	ANTONIO WILLER SANTOS DE SOUZA(OAB: 175917/MG)
AUTOR	MAGNO FERREIRA DE OLIVEIRA
ADVOGADO	SIDNEI MAGALHAES PEREIRA(OAB: 62383/MG)
ADVOGADO	ANTONIO WILLER SANTOS DE SOUZA(OAB: 175917/MG)
AUTOR	WEBERSON DE OLIVEIRA SANTOS
ADVOGADO	LICIA LOPES BERNARDINO(OAB: 110871/MG)
ADVOGADO	PEDRO ALCANTARA TRINDADE NETO(OAB: 134372/MG)
ADVOGADO	EDUARDO HENRIQUE OLIVEIRA FOCAS DE ARAUJO(OAB: 151591/MG)
AUTOR	WILLIAN NEY DE OLIVEIRA SANTOS
ADVOGADO	SIDNEI MAGALHAES PEREIRA(OAB: 62383/MG)

ADVOGADO	ANTONIO WILLER SANTOS DE SOUZA(OAB: 175917/MG)
AUTOR	DIONE FERREIRA DE OLIVEIRA
ADVOGADO	LICIA LOPES BERNARDINO(OAB: 110871/MG)
ADVOGADO	PEDRO ALCANTARA TRINDADE NETO(OAB: 134372/MG)
ADVOGADO	EDUARDO HENRIQUE OLIVEIRA FOCAS DE ARAUJO(OAB: 151591/MG)
AUTOR	GEDAEL FERREIRA DE OLIVEIRA
ADVOGADO	LICIA LOPES BERNARDINO(OAB: 110871/MG)
ADVOGADO	EDUARDO HENRIQUE OLIVEIRA FOCAS DE ARAUJO(OAB: 151591/MG)
ADVOGADO	PEDRO ALCANTARA TRINDADE NETO(OAB: 134372/MG)
AUTOR	LEANDRO FERREIRA DE OLIVEIRA
ADVOGADO	SIDNEI MAGALHAES PEREIRA(OAB: 62383/MG)
ADVOGADO	ANTONIO WILLER SANTOS DE SOUZA(OAB: 175917/MG)
AUTOR	FELIPE RODRIGUES DE OLIVEIRA
ADVOGADO	SIDNEI MAGALHAES PEREIRA(OAB: 62383/MG)
ADVOGADO	ANTONIO WILLER SANTOS DE SOUZA(OAB: 175917/MG)
RÉU	FABIOLA SOUZA MATIAS DE FREITAS
ADVOGADO	CLEIDE APARECIDA RIBEIRO(OAB: 212126/SP)
RÉU	ROGERIO OLIVEIRA FLEURI DE FREITAS
ADVOGADO	ROSEMEIRE SOUZA GENUINO(OAB: 188607/SP)
ADVOGADO	CLEIDE APARECIDA RIBEIRO(OAB: 212126/SP)
RÉU	NEIDE SOUZA NEVES MATIAS
RÉU	MATINOX MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA
ADVOGADO	CLEIDE APARECIDA RIBEIRO(OAB: 212126/SP)
RÉU	RFF MONTAGENS INDUSTRIAIS E LOCACAO EIRELI - EPP
ADVOGADO	CLEIDE APARECIDA RIBEIRO(OAB: 212126/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- DIONE FERREIRA DE OLIVEIRA
- FELIPE RODRIGUES DE OLIVEIRA
- GEDAEL FERREIRA DE OLIVEIRA
- ISMAEL PEREIRA GONCALVES
- LEANDRO FERREIRA DE OLIVEIRA
- MAGNO FERREIRA DE OLIVEIRA
- WEBERSON DE OLIVEIRA SANTOS
- WILLIAN NEY DE OLIVEIRA SANTOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 54c6f49 proferido nos autos.

Vistos, etc.

Dê-se vista aos exequentes do teor do documento de id:9fc1d33, para manifestação no prazo de 05 dias.

JANUARIA/MG, 25 de abril de 2024.

FERNANDO SARAIVA ROCHA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010316-18.2017.5.03.0083

AUTOR	ITALO BRUNO COSTA PEREIRA
ADVOGADO	PAULO MARTINS DE MELO FILHO(OAB: 148409/MG)
ADVOGADO	LICIA LOPES BERNARDINO(OAB: 110871/MG)
RÉU	GENESIO PEREIRA COSTA

Intimado(s)/Citado(s):

- ITALO BRUNO COSTA PEREIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 6ae099c proferido nos autos.

Vistos, etc.

À vista do requerimento do exequente, id:66ca3d3, oficie-se o Cartório de Registro de Imóveis de Paratinga/BA, preferencialmente por meio da ferramenta eletrônica ARISP/Penhora Online, para obtenção da Certidão de Inteiro Teor da matrícula de nº 879, registrada naquela serventia.

Intime-se.

Cumpra-se.

JANUARIA/MG, 25 de abril de 2024.

FERNANDO SARAIVA ROCHA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010096-73.2024.5.03.0083

AUTOR	JOSE GERALDO SOBRINHO
ADVOGADO	AMERICA GABRIEL OLIVEIRA DE CARVALHO LAURO(OAB: 180799/MG)
ADVOGADO	WILLIAN OLIVEIRA PRATES(OAB: 180798/MG)
RÉU	CONSORCIO KPE/NE PONTE MG402
ADVOGADO	MARLOS MOURA LOBO MOREIRA(OAB: 23276/BA)
PERITO	JORDI MARCOS MENDES OLIVEIRA

Intimado(s)/Citado(s):

- CONSORCIO KPE/NE PONTE MG402

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 3fbc252 proferido nos autos.

Vistos, etc.

Vista às partes do laudo pericial, id:953db64, no prazo comum de 08 dias, sob pena de preclusão.

JANUARIA/MG, 25 de abril de 2024.

FERNANDO SARAIVA ROCHA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010563-86.2023.5.03.0083

AUTOR	JARDANIA BORGES REGO
ADVOGADO	GUSTAVO MAIA CABRAL(OAB: 104437/MG)
ADVOGADO	VIK DE SOUZA CHAVES(OAB: 151966/MG)
ADVOGADO	RAFAEL MONTEIRO GUIMARAES(OAB: 134102/MG)
RÉU	ELETROSOM LTDA. - EM RECUPERACAO JUDICIAL EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO	GESMAR HONORIO DE MORAIS FILHO(OAB: 143526/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ELETROSOM LTDA. - EM RECUPERACAO JUDICIAL EM RECUPERACAO JUDICIAL

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 3f8c6dc proferido nos autos.

Despacho - PJe-JT

Vistos etc,

Devidamente intimadas do teor do despacho de id. a340d93 e decorrido o respectivo prazo sem manifestação, *intimem-se novamente as partes, pelo prazo improrrogável e preclusivo de 10 (dez) dias, para apresentação dos cálculos de liquidação*, inclusive dos encargos, se houver, preferencialmente usando o PJe-Calc, inclusive ainda com juntada do arquivo PJC para fins de atualizações automáticas, devendo ser observado o artigo 106 do Provimento Geral Consolidado da Corregedoria do TRT da 3ª Região *ou para, no mesmo prazo, requererem o que entenderem de direito*, relativamente ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias, nos termos do art. 878 da CLT (redação dada pela Lei 13.467/2017), sob pena de arquivamento provisório dos autos e posterior aplicação da prescrição intercorrente, prevista no art. 11-A da CLT (introduzido pela Lei 13.467/2017).

Dê-se ciência, também, diretamente ao reclamante.

Cumpra-se.

JANUARIA/MG, 25 de abril de 2024.

FERNANDO SARAIVA ROCHA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010096-73.2024.5.03.0083

AUTOR	JOSE GERALDO SOBRINHO
ADVOGADO	AMERICA GABRIEL OLIVEIRA DE CARVALHO LAURO(OAB: 180799/MG)
ADVOGADO	WILLIAN OLIVEIRA PRATES(OAB: 180798/MG)
RÉU	CONSORCIO KPE/NE PONTE MG402
ADVOGADO	MARLOS MOURA LOBO MOREIRA(OAB: 23276/BA)
PERITO	JORDI MARCOS MENDES OLIVEIRA

Intimado(s)/Citado(s):

- JOSE GERALDO SOBRINHO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 3fbc252 proferido nos autos.

Vistos, etc.

Vista às partes do laudo pericial, id:953db64, no prazo comum de 08 dias, sob pena de preclusão.

JANUARIA/MG, 25 de abril de 2024.

FERNANDO SARAIVA ROCHA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010563-86.2023.5.03.0083

AUTOR	JARDANIA BORGES REGO
ADVOGADO	GUSTAVO MAIA CABRAL(OAB: 104437/MG)
ADVOGADO	VIK DE SOUZA CHAVES(OAB: 151966/MG)
ADVOGADO	RAFAEL MONTEIRO GUIMARAES(OAB: 134102/MG)
RÉU	ELETROSOM LTDA. - EM RECUPERACAO JUDICIAL EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO	GESMAR HONORIO DE MORAIS FILHO(OAB: 143526/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- JARDANIA BORGES REGO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 3f8c6dc proferido nos autos.

Despacho - PJe-JT

Vistos etc,

Devidamente intimadas do teor do despacho de id. a340d93 e decorrido o respectivo prazo sem manifestação, *intimem-se novamente as partes, pelo prazo improrrogável e preclusivo de 10 (dez) dias, para apresentação dos cálculos de liquidação*, inclusive dos encargos, se houver, preferencialmente usando o PJe-Calc, inclusive ainda com juntada do arquivo PJC para fins de atualizações automáticas, devendo ser observado o artigo 106 do Provimento Geral Consolidado da Corregedoria do TRT da 3ª Região *ou para, no mesmo prazo, requererem o que entenderem de direito*, relativamente ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias, nos termos do art. 878 da CLT (redação dada pela Lei 13.467/2017), sob pena de arquivamento provisório dos autos e posterior aplicação da prescrição intercorrente, prevista no art. 11-A da CLT (introduzido pela Lei 13.467/2017).

Dê-se ciência, também, diretamente ao reclamante.

Cumpra-se.

JANUARIA/MG, 25 de abril de 2024.

FERNANDO SARAIVA ROCHA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010579-40.2023.5.03.0083

AUTOR	PAULA CRISTINA NOGUEIRA SOUTO
ADVOGADO	RAQUEL DE SOUZA DA SILVA(OAB: 153509/MG)
RÉU	ADOBE ASSESSORIA DE SERVICOS CADASTRAIS S.A.
ADVOGADO	LEONIDAS TADEU CHAVES MELO(OAB: 130137/MG)
RÉU	CREFISA SA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS
ADVOGADO	MARCUS VINICIUS DE ANDRADE MAIA(OAB: 129545/MG)
PERITO	LANUCY MARIA FERREIRA COELHO DE SOUZA

Intimado(s)/Citado(s):

- ADOBE ASSESSORIA DE SERVICOS CADASTRAIS S.A.
- CREFISA SA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 288ee4f proferido nos autos.

Vistos, etc.

Aguarde-se a audiência.

JANUARIA/MG, 25 de abril de 2024.

FERNANDO SARAIVA ROCHA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010299-35.2024.5.03.0083

AUTOR	WENDEL KENNEDY XAVIER DE JESUS
ADVOGADO	MAX ALBERTO LISBOA(OAB: 55050/MG)
RÉU	ELIZIO FERREIRA DOS SANTOS JUNIOR 33930200805

Intimado(s)/Citado(s):

- WENDEL KENNEDY XAVIER DE JESUS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 1bb3617 proferido nos autos.

Vistos os autos.

Designo audiência **Inicial por videoconferência** para o dia **28/05/2024, às 16h30min**, por meio da Plataforma Oficial de Videoconferência para realização de audiências, instituída pelo Ato Conjunto N. 54/TST.CSJT.GP, DE 29 DE DEZEMBRO DE 2020, utilizando-se o aplicativo indicado, Zoom, devendo ser acessada por meio do seguinte link:

Link da reunião:

https://trt3-jus-br.zoom.us/j/83323075473

Observe-se o seguinte:

1) Os participantes poderão acessar o manual, com o passo a passo para configuração, acesso e operação do sistema Zoom Meetings que será utilizado para a realização da audiência por meio do seguinte endereço eletrônico: https://portal.trt3.jus.br/internet/conheca-o-trt/comunicacao/noticias-institucionais/downloads/Manual_do_Usuario_Externo_zooM_Versao_Final_Revisada_20.01.2021.pdf.

2) Os participantes também poderão acessar a funcionalidade,

independentemente de cadastro prévio, pelo seu navegador de internet, utilizando-se de notebook ou computador que tenha webcam, de preferência com fone de ouvido que possua microfone para evitar ruídos externos. Não havendo tais facilidades, poderá utilizar-se de celular smartphone com acesso à internet, de preferência com acesso a wi-fi de qualidade.

3) As partes deverão permanecer, preferencialmente, em suas residências, ou no lugar onde se encontrem, não havendo exigência ou necessidade de que se desloquem à sede da empresa e/ou escritório dos respectivos procuradores para acesso ao ambiente virtual. Tal medida visa garantir a incomunicabilidade dos depoimentos.

4) Eventual dificuldade/impossibilidade de acesso à plataforma e/ou inconsistências na qualidade do serviço de internet por qualquer um dos participantes (partes, procuradores e/ou testemunhas), serão verificados pelo Juízo tão logo iniciada a audiência virtual, cabendo ao magistrado avaliar, com a devida cautela e caso a caso, os entraves de ordem técnica/prática que impossibilitem a realização da audiência, designando, se assim julgar necessário, nova data para audiência.

Intime-se o(a) reclamante, por seu(s) procurador(es), sob as cominações do art. 844, da CLT.

Notifique-se o(a) reclamado(a), via postal.

Faculto ao reclamante a notificação direta do(a) reclamado(a), com aviso de recebimento - AR, nos termos da Portaria 01/2018, a fim de assegurar eficácia na comunicação e evitar o adiamento desnecessário da audiência, considerando que, regra geral, as correspondências expedidas no âmbito do TRT da 3a RG são na modalidade de carta simples.

JANUARIA/MG, 25 de abril de 2024.

FERNANDO SARAIVA ROCHA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010579-40.2023.5.03.0083

AUTOR	PAULA CRISTINA NOGUEIRA SOUTO
ADVOGADO	RAQUEL DE SOUZA DA SILVA(OAB: 153509/MG)
RÉU	ADOBE ASSESSORIA DE SERVICOS CADASTRAIS S.A.
ADVOGADO	LEONIDAS TADEU CHAVES MELO(OAB: 130137/MG)
RÉU	CREFISA SA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS
ADVOGADO	MARCUS VINICIUS DE ANDRADE MAIA(OAB: 129545/MG)
PERITO	LANUCY MARIA FERREIRA COELHO DE SOUZA

Intimado(s)/Citado(s):

- PAULA CRISTINA NOGUEIRA SOUTO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 288ee4f proferido nos autos.

Vistos, etc.

Aguarde-se a audiência.

JANUARIA/MG, 25 de abril de 2024.

FERNANDO SARAIVA ROCHA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010716-22.2023.5.03.0083

AUTOR	PATRICIA APARECIDA RODRIGUES BARBOSA
ADVOGADO	AMERICA GABRIEL OLIVEIRA DE CARVALHO LAURO(OAB: 180799/MG)
ADVOGADO	WILLIAN OLIVEIRA PRATES(OAB: 180798/MG)
RÉU	WILLIAN DE ASSIS FRANCA XAVIER
ADVOGADO	NILTON CESAR DA SILVA CANGUSSU(OAB: 157062/MG)
ADVOGADO	ANTONIO AUGUSTO FILHO(OAB: 81691/MG)
RÉU	CANOA FURADA BAR E RESTAURANTE LTDA
ADVOGADO	ANTONIO AUGUSTO FILHO(OAB: 81691/MG)
ADVOGADO	NILTON CESAR DA SILVA CANGUSSU(OAB: 157062/MG)
RÉU	INES LATALIZA FRANCA XAVIER
ADVOGADO	NILTON CESAR DA SILVA CANGUSSU(OAB: 157062/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- CANOA FURADA BAR E RESTAURANTE LTDA
- INES LATALIZA FRANCA XAVIER
- WILLIAN DE ASSIS FRANCA XAVIER

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 45bf077 proferido nos autos.

Vistos, etc.

Aguarde-se a audiência.

JANUARIA/MG, 25 de abril de 2024.

FERNANDO SARAIVA ROCHA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010716-22.2023.5.03.0083

AUTOR	PATRICIA APARECIDA RODRIGUES BARBOSA
ADVOGADO	AMERICA GABRIEL OLIVEIRA DE CARVALHO LAURO(OAB: 180799/MG)
ADVOGADO	WILLIAN OLIVEIRA PRATES(OAB: 180798/MG)
RÉU	WILLIAN DE ASSIS FRANCA XAVIER
ADVOGADO	NILTON CESAR DA SILVA CANGUSSU(OAB: 157062/MG)
ADVOGADO	ANTONIO AUGUSTO FILHO(OAB: 81691/MG)
RÉU	CANOA FURADA BAR E RESTAURANTE LTDA
ADVOGADO	ANTONIO AUGUSTO FILHO(OAB: 81691/MG)
ADVOGADO	NILTON CESAR DA SILVA CANGUSSU(OAB: 157062/MG)
RÉU	INES LATALIZA FRANCA XAVIER
ADVOGADO	NILTON CESAR DA SILVA CANGUSSU(OAB: 157062/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- PATRICIA APARECIDA RODRIGUES BARBOSA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 45bf077 proferido nos autos.

Vistos, etc.

Aguarde-se a audiência.

JANUARIA/MG, 25 de abril de 2024.

FERNANDO SARAIVA ROCHA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010097-58.2024.5.03.0083

AUTOR	GILSON BATISTA FERREIRA
ADVOGADO	AMERICA GABRIEL OLIVEIRA DE CARVALHO LAURO(OAB: 180799/MG)
ADVOGADO	WILLIAN OLIVEIRA PRATES(OAB: 180798/MG)
RÉU	CONSORCIO KPE/NE PONTE MG402
ADVOGADO	MARLOS MOURA LOBO MOREIRA(OAB: 23276/BA)
PERITO	JORDI MARCOS MENDES OLIVEIRA

Intimado(s)/Citado(s):

- CONSORCIO KPE/NE PONTE MG402

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 7758680 proferido nos autos.

Vistos, etc.

Vista às partes do laudo pericial, id:136a6a6, no prazo comum de 08 dias, sob pena de preclusão.

JANUARIA/MG, 25 de abril de 2024.

FERNANDO SARAIVA ROCHA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010293-28.2024.5.03.0083

AUTOR	FABRICIA VIANA MARTINS
ADVOGADO	MARIA GERALDA LOPES COSTA(OAB: 133455/MG)
RÉU	CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE SAUDE DA REDE DE URGENCIA DO NORTE DE MINAS

Intimado(s)/Citado(s):

- FABRICIA VIANA MARTINS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 9992b97 proferido nos autos.

Vistos os autos.

Designo audiência **Inicial por videoconferência** para o dia **11/06/2024, às 13h30min**, por meio da Plataforma Oficial de Videoconferência para realização de audiências, instituída pelo Ato Conjunto N. 54/TST.CSJT.GP, DE 29 DE DEZEMBRO DE 2020, utilizando-se o aplicativo indicado, Zoom, devendo ser acessada por meio do seguinte link:

Link da reunião:

https://trt3-jus-br.zoom.us/j/81540767321

Observe-se o seguinte:

1) Os participantes poderão acessar o manual, com o passo a passo para configuração, acesso e operação do sistema Zoom Meetings que será utilizado para a realização da audiência por meio do seguinte endereço eletrônico: https://portal.trt3.jus.br/internet/conheca-o-trt/comunicacao/noticias-institucionais/downloads/Manual_do_Usuario_Externo_zooM_Versao_Final_Revisada_20.01.2021.pdf.

2) Os participantes também poderão acessar a funcionalidade, independentemente de cadastro prévio, pelo seu navegador de internet, utilizando-se de notebook ou computador que tenha webcam, de preferência com fone de ouvido que possua microfone

para evitar ruídos externos. Não havendo tais facilidades, poderá utilizar-se de celular smartphone com acesso à internet, de preferência com acesso a wi-fi de qualidade.

3) As partes deverão permanecer, preferencialmente, em suas residências, ou no lugar onde se encontrem, não havendo exigência ou necessidade de que se desloquem à sede da empresa e/ou escritório dos respectivos procuradores para acesso ao ambiente virtual. Tal medida visa garantir a incomunicabilidade dos depoimentos.

4) Eventual dificuldade/impossibilidade de acesso à plataforma e/ou inconsistências na qualidade do serviço de internet por qualquer um dos participantes (partes, procuradores e/ou testemunhas), serão verificados pelo Juízo tão logo iniciada a audiência virtual, cabendo ao magistrado avaliar, com a devida cautela e caso a caso, os entraves de ordem técnica/prática que impossibilitem a realização da audiência, designando, se assim julgar necessário, nova data para audiência.

Intime-se o(a) reclamante, por seu(s) procurador(es), sob as cominações do art. 844, da CLT.

Na forma do art. 74 do Provimento Nº 4/GCGJT, de 26 de setembro de 2023 e Ofício Circular CR/TRT/11/2015, da Corregedoria Regional do Tribunal, cite-se o Consórcio reclamado, por meio de Oficial de Justiça, para, no prazo de 20 dias, apresentar defesa escrita no Processo Judicial Eletrônico (Pje-JT), acompanhada dos documentos que forem-na instruir, sob pena de revelia e confissão, em relação à matéria de fato.

Cumpra-se.

JANUARIA/MG, 25 de abril de 2024.

FERNANDO SARAIVA ROCHA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010097-58.2024.5.03.0083

AUTOR	GILSON BATISTA FERREIRA
ADVOGADO	AMERICA GABRIEL OLIVEIRA DE CARVALHO LAURO(OAB: 180799/MG)
ADVOGADO	WILLIAN OLIVEIRA PRATES(OAB: 180798/MG)
RÉU	CONSORCIO KPE/NE PONTE MG402
ADVOGADO	MARLOS MOURA LOBO MOREIRA(OAB: 23276/BA)
PERITO	JORDI MARCOS MENDES OLIVEIRA

Intimado(s)/Citado(s):

- GILSON BATISTA FERREIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 7758680 proferido nos autos.

Vistos, etc.

Vista às partes do laudo pericial, id:136a6a6, no prazo comum de 08 dias, sob pena de preclusão.

JANUARIA/MG, 25 de abril de 2024.

FERNANDO SARAIVA ROCHA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010029-11.2024.5.03.0083

AUTOR	DORIVALDO PEREIRA BATISTA
ADVOGADO	JOSIANA DE ALMEIDA VALADARES(OAB: 115617/MG)
RÉU	COMPANHIA DE SANEAMENTO DE MINAS GERAIS COPASA MG
ADVOGADO	RENATA STARLING JORGE DUTRA(OAB: 158268/MG)
PERITO	IGOR ROGERIO ALVES SANTOS
PERITO	JOAO BATISTA DE CARVALHO JUNIOR

Intimado(s)/Citado(s):

- COMPANHIA DE SANEAMENTO DE MINAS GERAIS COPASA MG

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 55dfe98 proferido nos autos.

Vistos, etc.

Defiro a dilação de prazo requerido pelo perito, por mais 05 dias após a realização perícia médica, para apresentação do laudo.

Em consequência, ante à exiguidade de prazo para elaboração do laudo pericial, abertura de vista às partes e eventuais esclarecimentos, fica a audiência de instrução adiada para o dia **18/07/2024** às **13h30min**.

Link da audiência:

https://trt3-jus-br.zoom.us/j/86141280120

Intimem-se as partes, por seus procuradores, por publicação, para ciência do adiamento da audiência de instrução, mantidas as cominações constantes na ata da audiência anterior, principalmente as relativas à aplicação da pena de confesso em caso de não comparecimento para depor.

Outrossim, dê-se ciência às partes, por seus procuradores, da data, horário e local da perícia designada, conforme noticiado na petição id:42c8c9b do "expert".

Dê-se ciência, ainda, ao reclamante, por seu procurador, de que

sua ausência à perícia designada, sem motivo justificado, poderá ensejar o cancelamento da perícia e o prosseguimento do feito, suportando o autor o ônus de sua omissão.

As partes deverão apresentar os documentos requeridos pelo perito na petição sobredita, sob pena de aplicação do art. 400 do CPC.

Oficie-se o INSS, preferencialmente por meio eletrônico, para juntar aos autos, no prazo de 08 dias, os documentos requeridos pelo perito, facultando-se ao agente público o envio através do e-mail: vt.januaria@trt3.jus.br, se for o caso.

Quanto ao pedido de adiantamento de honorários formulado pelo perito, nada a deferir uma vez que as partes não se dispuseram a antecipá-los, conforme consta do termo de audiência de id:5e1e81c.

Dê-se ciência ao perito.

Cumpra-se.

JANUARIA/MG, 25 de abril de 2024.

FERNANDO SARAIVA ROCHA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010029-11.2024.5.03.0083

AUTOR	DORIVALDO PEREIRA BATISTA
ADVOGADO	JOSIANA DE ALMEIDA VALADARES(OAB: 115617/MG)
RÉU	COMPANHIA DE SANEAMENTO DE MINAS GERAIS COPASA MG
ADVOGADO	RENATA STARLING JORGE DUTRA(OAB: 158268/MG)
PERITO	IGOR ROGERIO ALVES SANTOS
PERITO	JOAO BATISTA DE CARVALHO JUNIOR

Intimado(s)/Citado(s):

- DORIVALDO PEREIRA BATISTA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 55dfe98 proferido nos autos.

Vistos, etc.

Defiro a dilação de prazo requerido pelo perito, por mais 05 dias após a realização perícia médica, para apresentação do laudo.

Em consequência, ante à exiguidade de prazo para elaboração do laudo pericial, abertura de vista às partes e eventuais esclarecimentos, fica a audiência de instrução adiada para o dia **18/07/2024** às **13h30min**.

Link da audiência:

https://trt3-jus-br.zoom.us/j/86141280120

Intimem-se as partes, por seus procuradores, por publicação, para ciência do adiamento da audiência de instrução, mantidas as cominações constantes na ata da audiência anterior, principalmente as relativas à aplicação da pena de confesso em caso de não comparecimento para depor.

Outrossim, dê-se ciência às partes, por seus procuradores, da data, horário e local da perícia designada, conforme noticiado na petição id:42c8c9b do "expert".

Dê-se ciência, ainda, ao reclamante, por seu procurador, de que sua ausência à perícia designada, sem motivo justificado, poderá ensejar o cancelamento da perícia e o prosseguimento do feito, suportando o autor o ônus de sua omissão.

As partes deverão apresentar os documentos requeridos pelo perito na petição sobredita, sob pena de aplicação do art. 400 do CPC.

Oficie-se o INSS, preferencialmente por meio eletrônico, para juntar aos autos, no prazo de 08 dias, os documentos requeridos pelo perito, facultando-se ao agente público o envio através do e-mail: vt.januaria@trt3.jus.br, se for o caso.

Quanto ao pedido de adiantamento de honorários formulado pelo perito, nada a deferir uma vez que as partes não se dispuseram a antecipá-los, conforme consta do termo de audiência de id:5e1e81c.

Dê-se ciência ao perito.

Cumpra-se.

JANUARIA/MG, 25 de abril de 2024.

FERNANDO SARAIVA ROCHA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

1ª Vara do Trabalho de João Monlevade
Notificação

Processo Nº ATSum-0010419-72.2023.5.03.0064

AUTOR	ELIZEU MARTINS
ADVOGADO	MATEUS BRETAS DE PADUA(OAB: 125334/MG)
RÉU	CONSERVO SERVICOS GERAIS LTDA
ADVOGADO	DEBORA HYLLANA BASTOS MAGALHAES(OAB: 226316/MG)
ADVOGADO	ADRIANA DORADO TORRES(OAB: 96756/MG)
RÉU	ARCELORMITTAL BRASIL S.A.
ADVOGADO	FLAVIA MARIA PIMENTA BARROSO CHIARI(OAB: 58643/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- CONSERVO SERVICOS GERAIS LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 60e22b6 proferido nos autos.

Vistos os autos.

Considerando os termos da sentença de Id 65481fa, intime-se a reclamada CONSERVO SERVICOS GERAIS LTDA para fornecer nos autos, no prazo de 05 dias, o Termo de Rescisão do Contrato de Trabalho (TRCT), no código Dispensa Imotivada (SJ2), a Chave de Conectividade Social, para levantamento do FGTS depositado na conta vinculada do empregado durante o período da prestação laboral, bem como as guias CD/SD e PPP, ficando estipulada a pena de indenização substitutiva, caso a parte empregada não tenha acesso ao benefício por culpa exclusiva da parte empregadora.

JOAO MONLEVADE/MG, 25 de abril de 2024.

UILLIAM FREDERIC D LOPES CARVALHO

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0010513-83.2024.5.03.0064

AUTOR	MARIA JOSE DA LUZ DOURADO
ADVOGADO	FREDERICO MAGALHAES PESSOA(OAB: 116476/MG)
ADVOGADO	BRAULIO LOUREIRO GOMES(OAB: 137133/MG)
RÉU	MARSELE MARCIA PIMENTEL OLIVEIRA CASTRO

Intimado(s)/Citado(s):

- MARIA JOSE DA LUZ DOURADO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 921c7f6 proferido nos autos.

Vistos os autos.

Para a realização de audiência **INICIAL VIRTUAL**, designo o **dia 03/06/2024, às 10:10 horas,** quando as partes deverão participar, sob as penas do art. 844 da CLT.

A audiência **INICIAL** ocorrerá de forma telepresencial, por videoconferência na plataforma digital **ZOOM**, com base nos arts. 765 e 769 da CLT c/c arts. 6 e 236, § 3º, do CPC.

Esclareço que, para o acesso à sala de audiência telepresencial, as partes, seus procuradores e as testemunhas deverão acessar, no dia e horário designados para a audiência, o *link*:

https://trt3-jus-br.zoom.us/my/vt1monlevade

Intime-se a parte autora, por seus procuradores.

Notifique-se a reclamada.

JOAO MONLEVADE/MG, 25 de abril de 2024.

UILLIAM FREDERIC D LOPES CARVALHO

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATSum-0010614-57.2023.5.03.0064

AUTOR	VICENTE FRANCISCO NERI
ADVOGADO	CLAYTON APARECIDO SOARES(OAB: 205529/MG)
ADVOGADO	MARIA DAS GRACAS DE JESUS LOPES(OAB: 185139/MG)
RÉU	POUSADA E RESTAURANTE SOARES & GONCALVES LTDA - ME
ADVOGADO	KARINE SIMONE SANTOS CASTRO(OAB: 122710/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- POUSADA E RESTAURANTE SOARES & GONCALVES LTDA - ME

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID c07bbfd proferido nos autos.

Vistos os autos.

Diante da promoção do SLJ de Id bb5645c, aguarde-se por mais 30 dias a atualização dos cálculos.

Cientifiquem-se as partes.

JOAO MONLEVADE/MG, 25 de abril de 2024.

UILLIAM FREDERIC D LOPES CARVALHO

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº CumPrSe-0010495-79.2023.5.03.0102

REQUERENTE	SINDICATO DOS EMPREGADOS EM EMPRESAS DE ASSEIO E CONSERVACAO, TURISMO E HOSPITALIDADE DE JOAO MONLEVADE
ADVOGADO	ALVIMAR DUARTE COSTA(OAB: 52637/MG)
REQUERIDO	LIFE WORK SERVICOS ESPECIALIZADOS LTDA
REQUERIDO	CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Intimado(s)/Citado(s):

- SINDICATO DOS EMPREGADOS EM EMPRESAS DE ASSEIO E CONSERVACAO, TURISMO E HOSPITALIDADE DE JOAO MONLEVADE

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 1b52375 proferido nos autos.

Vistos os autos.

Certifique-se no processo principal (n. 0010638-56.2021.5.03.0064) a propositura da presente ação de cumprimento provisório de sentença.

Cadastre(m)-se o(s) procurador(es) da(s) executada(s) constante(s) nos autos principais.

Ante os termos do acórdão de Id e1afb53, intime-se a parte autora para juntar aos autos a relação individualizada de todos os substituídos beneficiados de decisão em até 15 dias.

Cumprida a determinação, venham os autos conclusos para novas deliberações.

JOAO MONLEVADE/MG, 25 de abril de 2024.

UILLIAM FREDERIC D LOPES CARVALHO

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATSum-0010614-57.2023.5.03.0064

AUTOR	VICENTE FRANCISCO NERI
ADVOGADO	CLAYTON APARECIDO SOARES(OAB: 205529/MG)
ADVOGADO	MARIA DAS GRACAS DE JESUS LOPES(OAB: 185139/MG)
RÉU	POUSADA E RESTAURANTE SOARES & GONCALVES LTDA - ME
ADVOGADO	KARINE SIMONE SANTOS CASTRO(OAB: 122710/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- VICENTE FRANCISCO NERI

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID c07bbfd proferido nos autos.

Vistos os autos.

Diante da promoção do SLJ de Id bb5645c, aguarde-se por mais 30 dias a atualização dos cálculos.

Cientifiquem-se as partes.

JOAO MONLEVADE/MG, 25 de abril de 2024.

UILLIAM FREDERIC D LOPES CARVALHO

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0010655-24.2023.5.03.0064

AUTOR	CAROLINE CRISTINA BALBINO
ADVOGADO	ARTHUR BARBEITOS PORTO(OAB: 108631/MG)
RÉU	MUNICIPIO DE BELA VISTA DE MINAS
ADVOGADO	RODOLFO DE SOUZA MONTEIRO(OAB: 150079/MG)
ADVOGADO	JAMILLY EMILY CASSEMIRO(OAB: 185885/MG)
ADVOGADO	ALDRIN LAGE DE OLIVEIRA(OAB: 225130/MG)
RÉU	DW SERVICOS CONSTRUTORA EIRELI
ADVOGADO	JOSE ABADIA GARCIA(OAB: 119315/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- CAROLINE CRISTINA BALBINO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 476adfd proferido nos autos.

Vistos os autos.

Registro o trânsito em julgado da decisão e o início da fase de liquidação de sentença.

Por oportuno, saliento que possíveis alterações de procuradores nas Instâncias Superiores NÃO atualiza automaticamente o cadastro dos referidos procuradores quando da devolução dos autos à Primeira Instância, ou seja, o sistema PJe utiliza DIFERENTES bases de dados na 1ª e 2ª instâncias, cabendo aos novos procuradores promover a sua habilitação na Primeira Instância imediatamente após o retorno dos autos, tudo conforme os arts. 3º e 5º da Resolução n. 185/17 do CSJT.

Ante os termos do acórdão de Id cbc8361, exclua-se o Município de Bela Vista de Minas do polo passivo da presente demanda.

As partes deverão, no prazo de 08 dias, apresentar os cálculos de liquidação na forma dos art. 104 e art. 106 do Provimento Geral Consolidado n. 3/2015 do Eg. TRT da 3ª Região, sob pena de preclusão.

NO RESUMO DOS CÁLCULOS, AS PARTES DEVEM CONSTAR TODOS OS ITENS ABAIXO (se aplicáveis):

- VALOR LÍQUIDO RECLAMANTE (já deduzidos eventuais honorários por ele devidos);
- FGTS (acaso a sentença tenha determinado depósito em conta vinculada);
- INSS (COTA RECLAMANTE);
- INSS (COTA RECLAMADA);
- HONORÁRIOS PERICIAIS;
- HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS (DEVIDOS AO/À ADV. RECLAMANTE);
- HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS (DEVIDOS AO/Á ADV.

RECLAMADA);

- MULTA;

- CUSTAS PROCESSUAIS;

- VALOR TOTAL DA EXECUÇÃO;

- DATA DE ATUALIZAÇÃO;

Objetivando a uniformidade de procedimentos, a celeridade processual e a confiabilidade nos resultados objetivos, recomendo às partes a utilização da ferramenta padrão de elaboração de cálculos trabalhistas e liquidação de sentenças PJe-Calc Cidadão. Os requisitos e instruções para a instalação gratuita do Sistema constam do Manual de Instalação do PJE-Calc Cidadão. O acesso está disponível em: https://portal.trt3.jus.br/internet/informe-se/calculos-judiciais/pje-calc-cidadao

Apresentados os cálculos, remetam-se os autos ao CEJUSC-JT de 1° Grau para realização de audiência de tentativa conciliatória.

Cientifiquem-se as partes, por seus procuradores.

JOAO MONLEVADE/MG, 25 de abril de 2024.

UILLIAM FREDERIC D LOPES CARVALHO

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0010496-57.2018.5.03.0064

AUTOR	ARCELORMITTAL BRASIL S.A.
ADVOGADO	CARINE MURTA NAGEM CABRAL(OAB: 79742/MG)
ADVOGADO	EDUARDO PAOLIELLO NICOLAU(OAB: 80702/MG)
RÉU	UNIÃO FEDERAL (AGU)

Intimado(s)/Citado(s):

- ARCELORMITTAL BRASIL S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID f113a9a proferida nos autos.

Vistos os autos.

Homologo os cálculos de liquidação apresentados pelo SLJ(Id 0d8345c) por estarem adequados ao comando exequendo, atualizados até 30/04/2024, fixando a execução em R$ 2.034,14, assim detalhada:

Garantida a presente execução pelo depósito recursal de Id facd43a, intimem-se as partes para os fins do art. 884 da CLT.

JOAO MONLEVADE/MG, 25 de abril de 2024.

UILLIAM FREDERIC D LOPES CARVALHO

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0010655-24.2023.5.03.0064

AUTOR	CAROLINE CRISTINA BALBINO
ADVOGADO	ARTHUR BARBEITOS PORTO(OAB: 108631/MG)
RÉU	MUNICIPIO DE BELA VISTA DE MINAS
ADVOGADO	RODOLFO DE SOUZA MONTEIRO(OAB: 150079/MG)
ADVOGADO	JAMILLY EMILY CASSEMIRO(OAB: 185885/MG)
ADVOGADO	ALDRIN LAGE DE OLIVEIRA(OAB: 225130/MG)
RÉU	DW SERVICOS CONSTRUTORA EIRELI
ADVOGADO	JOSE ABADIA GARCIA(OAB: 119315/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- DW SERVICOS CONSTRUTORA EIRELI

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 476adfd proferido nos autos.

Vistos os autos.

Registro o trânsito em julgado da decisão e o início da fase de liquidação de sentença.

Por oportuno, saliento que possíveis alterações de procuradores nas Instâncias Superiores NÃO atualiza automaticamente o cadastro dos referidos procuradores quando da devolução dos autos à Primeira Instância, ou seja, o sistema PJe utiliza DIFERENTES bases de dados na 1ª e 2ª instâncias, cabendo aos novos procuradores promover a sua habilitação na Primeira Instância imediatamente após o retorno dos autos, tudo conforme os arts. 3º e 5º da Resolução n. 185/17 do CSJT.

Ante os termos do acórdão de Id cbc8361, exclua-se o Município de Bela Vista de Minas do polo passivo da presente demanda.

As partes deverão, no prazo de 08 dias, apresentar os cálculos de liquidação na forma dos art. 104 e art. 106 do Provimento Geral Consolidado n. 3/2015 do Eg. TRT da 3ª Região, sob pena de preclusão.

NO RESUMO DOS CÁLCULOS, AS PARTES DEVEM CONSTAR TODOS OS ITENS ABAIXO (se aplicáveis):

- VALOR LÍQUIDO RECLAMANTE (já deduzidos eventuais honorários por ele devidos);

- FGTS (acaso a sentença tenha determinado depósito em conta vinculada);

- INSS (COTA RECLAMANTE);
- INSS (COTA RECLAMADA);
- HONORÁRIOS PERICIAIS;
- HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS (DEVIDOS AO/À ADV. RECLAMANTE);
- HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS (DEVIDOS AO/Á ADV. RECLAMADA);
- MULTA;
- CUSTAS PROCESSUAIS;
- VALOR TOTAL DA EXECUÇÃO;
- DATA DE ATUALIZAÇÃO;

Objetivando a uniformidade de procedimentos, a celeridade processual e a confiabilidade nos resultados objetivos, recomendo às partes a utilização da ferramenta padrão de elaboração de cálculos trabalhistas e liquidação de sentenças PJe-Calc Cidadão. Os requisitos e instruções para a instalação gratuita do Sistema constam do Manual de Instalação do PJE-Calc Cidadão. O acesso está disponível em: https://portal.trt3.jus.br/internet/informe-se/calculos-judiciais/pje-calc-cidadao

Apresentados os cálculos, remetam-se os autos ao CEJUSC-JT de 1° Grau para realização de audiência de tentativa conciliatória.

Cientifiquem-se as partes, por seus procuradores.

JOAO MONLEVADE/MG, 25 de abril de 2024.

UILLIAM FREDERIC D LOPES CARVALHO

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATSum-0010507-76.2024.5.03.0064

AUTOR	ALESSANDRO APARECIDO DA SILVA
ADVOGADO	JULIA MARA PEREIRA SANTIAGO(OAB: 180222/MG)
ADVOGADO	AMARAL ROQUE BUENO(OAB: 124092/MG)
ADVOGADO	CRISTIANO PRATES LEITE DOS REIS(OAB: 126481/MG)
ADVOGADO	LIDIA DA SILVA MARCELINO(OAB: 189063/MG)
RÉU	JULIAM RAIMUNDO DE SOUZA 01346281602

Intimado(s)/Citado(s):

- ALESSANDRO APARECIDO DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 4b3522f proferido nos autos.

Vistos os autos.

Para a realização de audiência **UNA VIRTUAL**, designo o **dia 13/05/2024, às 11:20 horas,** quando as partes deverão participar, sob as penas do art. 844 da CLT.

A audiência ocorrerá de forma telepresencial, por videoconferência na plataforma digital **ZOOM**, com base nos arts. 765 e 769 da CLT c/c arts. 6 e 236, § 3º, do CPC.

Esclareço que, para o acesso à sala de audiência telepresencial, as partes, seus procuradores e as testemunhas deverão acessar, no dia e horário designados para a audiência, o *link*:

https://trt3-jus-br.zoom.us/my/vt1monlevade

Intime-se a parte autora, por seus procuradores.

Notifique-se a reclamada.

JOAO MONLEVADE/MG, 25 de abril de 2024.

UILLIAM FREDERIC D LOPES CARVALHO

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0010511-16.2024.5.03.0064

AUTOR	KARINA NATALIA DOMINGUES
ADVOGADO	ALVIM FERNANDO SOARES(OAB: 127163/MG)
ADVOGADO	SILVANIO CICERO ROLA(OAB: 120946/MG)
RÉU	ARCELORMITTAL BRASIL S.A.

Intimado(s)/Citado(s):

- KARINA NATALIA DOMINGUES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID eb3795e proferido nos autos.

Vistos os autos.

Para a realização de audiência **INICIAL VIRTUAL**, designo o **dia 03/06/2024, às 10:05 horas,** quando as partes deverão participar, sob as penas do art. 844 da CLT.

A audiência **INICIAL** ocorrerá de forma telepresencial, por videoconferência na plataforma digital **ZOOM**, com base nos arts. 765 e 769 da CLT c/c arts. 6 e 236, § 3º, do CPC.

Esclareço que, para o acesso à sala de audiência telepresencial, as partes, seus procuradores e as testemunhas deverão acessar, no dia e horário designados para a audiência, o *link*:

https://trt3-jus-br.zoom.us/my/vt1monlevade

Intime-se a parte autora, por seus procuradores.

Notifique-se a reclamada.

JOAO MONLEVADE/MG, 25 de abril de 2024.

UILLIAM FREDERIC D LOPES CARVALHO

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATSum-0010508-61.2024.5.03.0064

AUTOR	JESSICA FERREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO	MARIA TEREZA LOURES LIMA(OAB: 232626/MG)
ADVOGADO	FABIANO THALES DE PAULA LIMA(OAB: 99886/MG)
RÉU	AMERICANAS S.A.

Intimado(s)/Citado(s):

- JESSICA FERREIRA DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 945c12b proferido nos autos.

Vistos os autos.

Para a realização de audiência **UNA VIRTUAL**, designo o **dia 13/05/2024, às 11:40 horas,** quando as partes deverão participar, sob as penas do art. 844 da CLT.

A audiência ocorrerá de forma telepresencial, por videoconferência na plataforma digital **ZOOM**, com base nos arts. 765 e 769 da CLT c/c arts. 6 e 236, § 3º, do CPC.

Esclareço que, para o acesso à sala de audiência telepresencial, as partes, seus procuradores e as testemunhas deverão acessar, no dia e horário designados para a audiência, o *link*:

https://trt3-jus-br.zoom.us/my/vt1monlevade

Intime-se a parte autora, por seus procuradores.

Notifique-se a reclamada.

JOAO MONLEVADE/MG, 25 de abril de 2024.

UILLIAM FREDERIC D LOPES CARVALHO

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0010539-52.2022.5.03.0064

AUTOR	ELEONE EVARISTO RABELO
ADVOGADO	JOSE APARECIDO DE ALMEIDA(OAB: 70910/MG)
RÉU	VALE S.A.
ADVOGADO	CHRISTINE DINIZ SOUZA FERREIRA(OAB: 157397/MG)
ADVOGADO	DENILO FERNANDO MAIA ANDRADA(OAB: 118699/MG)
ADVOGADO	AGOSTINHO SOARES FERREIRA JUNIOR(OAB: 103294/MG)
ADVOGADO	FREDERICO SILVA CARVALHO(OAB: 87855/MG)
ADVOGADO	FERNANDO HENRIQUE SILVA DE QUEIROZ(OAB: 118283/MG)
ADVOGADO	FILIPE HENRIQUE GOMES DA SILVA(OAB: 205028/MG)
ADVOGADO	LUIZA CAROLINE FERNANDES DE CASTRO(OAB: 132444/MG)
PERITO	LUIZ EDUARDO CORREA PEREIRA

Intimado(s)/Citado(s):

- ELEONE EVARISTO RABELO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 1713f3b proferido nos autos.

Vistos os autos.

Dê-se vista do documento de Id f5a8142 à parte autora para ciência e manifestação, no prazo de 05 dias.

Intime-se.

JOAO MONLEVADE/MG, 25 de abril de 2024.

UILLIAM FREDERIC D LOPES CARVALHO

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0010284-26.2024.5.03.0064

AUTOR	SINDICATO TRAB IND EXTRACAO FERROS E MET BAS DE MARIANA
ADVOGADO	FERNANDA DE CASTRO PEREIRA CIPRIANO(OAB: 211178/MG)
ADVOGADO	HELCIO MAIA FILHO(OAB: 102840/MG)
ADVOGADO	RENATA RODRIGUES CHAVES(OAB: 197414/MG)
ADVOGADO	PLINYO MAXIMO SALOME(OAB: 210941/MG)
RÉU	VALE S.A.
ADVOGADO	FILIPE HENRIQUE GOMES DA SILVA(OAB: 205028/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- VALE S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 8b32e6d proferida nos autos.

Vistos os autos.

Diante da concordância expressa da ré, manifestada na petição de Id 05d499f, homologo a desistência da demanda requerida pela parte autora, extinguindo o processo, sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, VIII, do CPC, aplicado nessa seara trabalhista

por força do art. 769 da CLT.

A concessão da gratuidade da justiça, na Justiça do Trabalho, está disciplinada na Lei 1.060/50 e Lei 5.584/70, assim como no parágrafo 3º do art. 790 da CLT, que estendem os seus efeitos somente à pessoa física do empregado, no caso de declarada miserabilidade, não fazendo qualquer alusão à pessoa jurídica, ainda que se trate de entidade sindical.

Assim, figurando o ente sindical como parte na demanda judicial, ainda que na condição de substituto processual, não há como lhe conceder os benefícios da Justiça Gratuita, pelo que indefiro o pedido.

Custas, pela parte autora, no importe de R$ 1.173,60 , calculado sobre R$ 58.680,00, valor dado à causa.

Intime-se o autor para pagar as custas no prazo legal, sob pena de penhora.

JOAO MONLEVADE/MG, 25 de abril de 2024.

UILLIAM FREDERIC D LOPES CARVALHO

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0010284-26.2024.5.03.0064

AUTOR	SINDICATO TRAB IND EXTRACAO FERROS E MET BAS DE MARIANA
ADVOGADO	FERNANDA DE CASTRO PEREIRA CIPRIANO(OAB: 211178/MG)
ADVOGADO	HELCIO MAIA FILHO(OAB: 102840/MG)
ADVOGADO	RENATA RODRIGUES CHAVES(OAB: 197414/MG)
ADVOGADO	PLINYO MAXIMO SALOME(OAB: 210941/MG)
RÉU	VALE S.A.
ADVOGADO	FILIPE HENRIQUE GOMES DA SILVA(OAB: 205028/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- SINDICATO TRAB IND EXTRACAO FERROS E MET BAS DE MARIANA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 8b32e6d proferida nos autos.

Vistos os autos.

Diante da concordância expressa da ré, manifestada na petição de Id 05d499f, homologo a desistência da demanda requerida pela parte autora, extinguindo o processo, sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, VIII, do CPC, aplicado nessa seara trabalhista

por força do art. 769 da CLT.

A concessão da gratuidade da justiça, na Justiça do Trabalho, está disciplinada na Lei 1.060/50 e Lei 5.584/70, assim como no parágrafo 3º do art. 790 da CLT, que estendem os seus efeitos somente à pessoa física do empregado, no caso de declarada miserabilidade, não fazendo qualquer alusão à pessoa jurídica, ainda que se trate de entidade sindical.

Assim, figurando o ente sindical como parte na demanda judicial, ainda que na condição de substituto processual, não há como lhe conceder os benefícios da Justiça Gratuita, pelo que indefiro o pedido.

Custas, pela parte autora, no importe de R$ 1.173,60 , calculado sobre R$ 58.680,00, valor dado à causa.

Intime-se o autor para pagar as custas no prazo legal, sob pena de penhora.

JOAO MONLEVADE/MG, 25 de abril de 2024.

UILLIAM FREDERIC D LOPES CARVALHO

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº CumPrSe-0010506-91.2024.5.03.0064

REQUERENTE	LAZARO SANTOS DA SILVA
ADVOGADO	MARCO AUGUSTO DE ARGENTON E QUEIROZ(OAB: 190106/MG)
REQUERIDO	VALE S.A.
REQUERIDO	MILPLAN ENGENHARIA S.A.

Intimado(s)/Citado(s):

- LAZARO SANTOS DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 398e4a8 proferida nos autos.

Vistos os autos.

Compulsando a presente ação, observa-se que a parte exequente não anexou a documentação dos autos principais de forma organizada, individualizada e nominada, tal como determina os arts. 12 e 13 da Resolução CSJT n. 185, de 24/03/2017, com as modificações trazidas pela Resolução CSJT n. 241, de 31/05/2019. Tal situação dificulta a identificação das peças processuais por todos aqueles que manuseiam o processo eletrônico, além de causar grande tumulto processual, mormente se considerados os termos do Provimento CGJT 02/2021, cujo atual procedimento a ser

adotado pelas Secretarias das Varas do Trabalho, após o trânsito em julgado da decisão exequenda no processo principal, será a anexação aos autos do processo autuado na classe Cumprimento Provisório de Sentença (CumPrSe) dos arquivos eletrônicos relativos às peças inéditas dos autos principais (não constantes, portanto, dos autos da execução provisória) para o processamento da execução definitiva nos autos do cumprimento provisório e não mais naquele feito.

Portanto, é ônus da parte exequente anexar corretamente os documentos, de forma individualizada, com as respectivas descrições e classificações, além da orientação visual correta (horizontal ou vertical) e resolução adequada que torne legível todos os documentos, sendo certo que devem ser apresentados todos os atos do processo principal que, de alguma forma, sejam úteis à liquidação.

Logo, se a parte exequente pretende iniciar a execução provisória, deve arcar com o encargo de apresentar as peças para formação dos autos suplementares de modo correto.

Assim não tendo feito a parte exequente, extingo o processo, sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, IV, do CPC, aplicável, nessa seara trabalhista, por força do art. 769 da CLT.

Ressalte-se que, caso queira, a parte exequente poderá distribuir novamente o feito, com a organização adequada, de forma a viabilizar, em sua inteireza, a execução definitiva futura.

Custas, pela parte exequente, no importe de R$ 453,43, calculadas sobre R$ 22.671,70, valor atribuído à causa, ficando isento do pagamento, uma vez que lhe concedo os benefícios da Justiça Gratuita.

Intime-se a parte exequente para ciência da decisão proferida.

Tudo cumprido e, após o prazo legal, arquivem-se os autos.

JOAO MONLEVADE/MG, 25 de abril de 2024.

UILLIAM FREDERIC D LOPES CARVALHO

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0010823-26.2023.5.03.0064

AUTOR	ALAN DIEGO FERNANDES DA SILVA
ADVOGADO	KARINE DE OLIVEIRA MIRANDA(OAB: 78294/MG)
RÉU	VALE S.A.
ADVOGADO	MAYRA VERGARA GOMES DOS REIS(OAB: 141095/MG)
ADVOGADO	KAROLAY VIEIRA DE SOUZA(OAB: 187245/MG)
ADVOGADO	FILIPE HENRIQUE GOMES DA SILVA(OAB: 205028/MG)
PERITO	LAURO MARCIO VIEIRA DE ASSUMPCAO

Intimado(s)/Citado(s):

- VALE S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID d5d9d62 proferida nos autos.

SENTENÇA

AUTOR: ALAN DIEGO FERNANDES DA SILVA

RÉU: VALE S.A.

Distribuição: 02/10/2023

Valor da causa: R$ 85.185,59

FUNDAMENTOS

A. LIMITAÇÃO DA CONDENAÇÃO AOS VALORES INDICADOS NA INICIAL

Em razão da decisão da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, no processo Emb-RR-555-36.2021.5.09.0024, que uniformizou o entendimento da matéria no âmbito do E. TST, no sentido que a condenação não fica limitada aos valores atribuídos por estimativa a cada um dos pedidos na petição inicial, altero o entendimento anteriormente adotado e decido que a condenação não ficará limitada aos valores atribuídos na petição inicial.

B. PRESCRIÇÃO

Arguida pela reclamada na instância própria (Súmula 153/TST), declaro a prescrição quinquenal do direito a créditos trabalhistas cuja exigibilidade tenha ocorrido em data anterior a 02/10/2018 (05 anos retroativos à data do ajuizamento da ação - Súmula 308, I, TST), nos termos do artigo 7º, inciso XXIX, da CF/88, tendo em vista a propositura da ação em 02/10/2023.

C. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. PERICULOSIDADE. PPP

Pugna o autor pelo pagamento de adicional de insalubridade ou de periculosidade, o que for mais benéfico, bem como os reflexos e a retificação do PPP.

Realizada a perícia (laudo de ID. 0d76edc) o *Expert* concluiu pela descaracterização da periculosidade e pela caracterização da insalubridade, nos seguintes casos, consoante trechos a seguir:

''PERÍODO: 18/03/2015 ATÉ 17/10/2017 – PÁ CARREGADEIRA

As atividades exercidas pelo Reclamante são ensejadoras de Insalubridade em grau médio, uma vez que as exposições ao

agente físico VIBRAÇÃO se encontram acima do Limite de Tolerância (LT) estabelecido no Anexo 8, da NR-15, redação dada pela Portaria 3214/78.''

''Agente Químico: ÓLEO MINERAL
As atividades exercidas pelo Reclamante são ensejadoras de Insalubridade, em grau máximo, uma vez que as exposições ao agente químico ÓLEO MINERAL não foram neutralizadas com o uso de EPIs adequados, tendo a Reclamada descumprido as exigências no subitem 15.4.1, da NR-15, e nos subitens 6.2 e 6.6 da NR-6, sendo o enquadramento técnico dado pelo Anexo 13, da NR-15, ambas as redações dadas pela Portaria 3214/78, nos períodos descritos na tabela abaixo. Períodos de exposição: 18/10/2017 ATÉ 26/10/2017; 13/02/2018 ATÉ 22/03/2018; 17/06/2018 ATÉ 19/06/2018; 03/12/2018 ATÉ 20/03/2019; 22/05/2019 ATÉ 27/06/2019; 29/08/2019; ATÉ 29/08/2019; 19/07/2020 ATÉ 21/10/2020; 23/12/2020 ATÉ 17/02/2021; 13/06/2021 ATÉ 21/06/2021; 19/10/2021 ATÉ 08/11/2021; 10/01/2022 até demissão''

O perito prestou os esclarecimentos complementares solicitados pelo autor, conforme ID. 6aa88d7, e ratificou o laudo.
A prova oral produzida não altera as constatações do laudo pericial, pois não basta a utilização de EPIs, sendo imprescindível o controle documental para confirmação da periodicidade das trocas e a confirmação dos certificado de aprovação. Tampouco se pode atribuir crédito a depoimento testemunhal que relata situações não verificadas na perícia técnica.
É certo que o julgador não está adstrito ao laudo pericial (art. 479 do CPC), uma vez que a perícia é um meio elucidativo e não conclusivo da lide. Todavia, a sua rejeição deve ser motivada com base na existência de outros elementos probatórios contrários e mais convincentes, o que não se verifica nos autos.
Desta forma, condeno a reclamada ao pagamento do adicional de insalubridade, sobre 40% do piso salarial fixado nas normas coletivas, nos seguintes períodos de 03/12/2018 até 20/03/2019; 22/05/2019 até 27/06/2019; 29/08/2019; até 29/08/2019; 19/07/2020 até 21/10/2020; 23/12/2020 até 17/02/2021; 13/06/2021 até 21/06/2021; 19/10/2021 até 08/11/2021; 10/01/2022 até demissão, com reflexos em horas extras quitadas, aviso prévio, 13ºs salários, férias + 1/3 e FGTS + 40%.
Considerando que o adicional de insalubridade é calculado sobre o salário mensal, o qual já comporta o pagamento dos descansos semanais remunerados (Lei 605/49, art. 7º, §2º), são indevidos reflexos em tais parcelas, por acarretar bis in idem.
Condeno, ainda, a reclamada a proceder a retificação do PPP ao autor, retratando suas condições de trabalho, durante todo o período contratual de trabalho, nos termos do laudo pericial (ID. 0d76edc) e da presente sentença.
A obrigação de fazer deverá ser cumprida no prazo determinado em intimação específica, sob pena de multa.

D. COMPENSAÇÃO /DEDUÇÃO
Não há valores compensáveis entre si (Súmula 18 do TST). Indefiro.
Noutro norte, para evitar enriquecimento sem causa, autorizo a dedução dos valores comprovadamente pagos a idêntico título das parcelas deferidas.

E. JUSTIÇA GRATUITA
Não havendo prova nos autos de que o reclamante receba, atualmente, remuneração superior a 40% do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, rejeito a impugnação da ré, e defiro ao autor os benefícios da Justiça Gratuita, consoante o disposto no art. 790, § 3º, da CLT, com a nova redação dada pela Lei nº 13.467/2017, c/c Súmula 463, do C. TST.

F. HONORÁRIOS PERICIAIS
Sucumbente no objeto da perícia de insalubridade/periculosidade, a reclamada arcará com os honorários periciais, na forma do art.790-B da CLT, os quais arbitro em R$1.500,00, considerando o trabalho realizado.
A atualização dos honorários deverá ser feita em conformidade com a OJ 198 da SDI-1 do C.TST.

G. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS
Condeno a ré a pagar honorários advocatícios no importe de 5% sobre o valor do crédito apurado na liquidação.

DISPOSITIVO
DECLARO a prescrição dos créditos trabalhistas anteriores a 02/10/2018 e, no mérito, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES** os pedidos formulados por ALAN DIEGO FERNANDES DA SILVA, em face de VALE S.A., para condenar a ré a pagar ao autor as seguintes parcelas, conforme se apurar em liquidação de sentença:
a)adicional de insalubridade, sobre 40% do piso salarial fixado nas normas coletivas, nos seguintes períodos de 03/12/2018 até 20/03/2019; 22/05/2019 até 27/06/2019; 29/08/2019; até 29/08/2019; 19/07/2020 até 21/10/2020; 23/12/2020 até 17/02/2021; 13/06/2021 até 21/06/2021; 19/10/2021 até 08/11/2021; 10/01/2022 até demissão, com reflexos em horas extras quitadas, aviso prévio,

13ºs salários, férias + 1/3 e FGTS + 40%.

b) honorários advocatícios.

A reclamada deverá proceder a retificação do PPP ao autor, retratando suas condições de trabalho, durante todo o período contratual, nos termos do laudo pericial (ID. 0d76edc) e da presente sentença.

Defiro ao autor os benefícios da Justiça Gratuita.

A reclamada arcará com os honorários periciais, no importe de R$1.500,00.

Em linha com a jurisprudência atual do TST, as condenações não ficarão limitadas aos valores indicados na inicial para cada pedido. Natureza salarial das parcelas previstas no art. 28, caput, sendo indenizatórias exclusivamente as constantes do art. 28, §9º, da Lei 8.212/91.

Correção monetária pelo IPCA-e acrescido dos juros previstos no "caput" do art. 39 da Lei 8.177/91, equivalente à TRD acumulada no período correspondente, na fase pré-judicial e, a partir do ajuizamento da ação, a incidência da taxa SELIC, na forma da decisão do STF na ADC 58, publicada em 07/04/2021:

6. Em relação à fase extrajudicial, ou seja, a que antecede o ajuizamento das ações trabalhistas, deverá ser utilizado como indexador o IPCA-E acumulado no período de janeiro a dezembro de 2000. A partir de janeiro de 2001, deverá ser utilizado o IPCA-E mensal (IPCA-15/IBGE), em razão da extinção da UFIR como indexador, nos termos do art. 29, § 3º, da MP 1.973-67/2000. Além da indexação, serão aplicados os juros legais (art. 39, caput, da Lei 8.177, de 1991).

7. Em relação à fase judicial, a atualização dos débitos judiciais deve ser efetuada pela taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia – SELIC, considerando que ela incide como juros moratórios dos tributos federais (arts. 13 da Lei 9.065/95; 84 da Lei 8.981/95; 39, § 4º, da Lei 9.250/95; 61, § 3º, da Lei 9.430/96; e 30 da Lei 10.522/02). A incidência de juros moratórios com base na variação da taxa SELIC não pode ser cumulada com a aplicação de outros índices de atualização monetária, cumulação que representaria bis in idem.

Custas, pela reclamada, no valor de R$ 600,00, calculadas sobre o valor da condenação, fixado em R$ 30.000,00.

Ciência à União (INSS), no momento oportuno, caso o valor das contribuições previdenciárias seja igual ou superior ao limite previsto na Portaria 582/2013 do Ministério da Fazenda.

Intimem-se as partes.

JOAO MONLEVADE/MG, 25 de abril de 2024.

UILLIAM FREDERIC D LOPES CARVALHO

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0010823-26.2023.5.03.0064

AUTOR	ALAN DIEGO FERNANDES DA SILVA
ADVOGADO	KARINE DE OLIVEIRA MIRANDA(OAB: 78294/MG)
RÉU	VALE S.A.
ADVOGADO	MAYRA VERGARA GOMES DOS REIS(OAB: 141095/MG)
ADVOGADO	KAROLAY VIEIRA DE SOUZA(OAB: 187245/MG)
ADVOGADO	FILIPE HENRIQUE GOMES DA SILVA(OAB: 205028/MG)
PERITO	LAURO MARCIO VIEIRA DE ASSUMPCAO

Intimado(s)/Citado(s):

- ALAN DIEGO FERNANDES DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID d5d9d62 proferida nos autos.

SENTENÇA

AUTOR: ALAN DIEGO FERNANDES DA SILVA

RÉU: VALE S.A.

Distribuição: 02/10/2023

Valor da causa: R$ 85.185,59

FUNDAMENTOS

A. LIMITAÇÃO DA CONDENAÇÃO AOS VALORES INDICADOS NA INICIAL

Em razão da decisão da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, no processo Emb-RR-555-36.2021.5.09.0024, que uniformizou o entendimento da matéria no âmbito do E. TST, no sentido que a condenação não fica limitada aos valores atribuídos por estimativa a cada um dos pedidos na petição inicial, altero o entendimento anteriormente adotado e decido que a condenação não ficará limitada aos valores atribuídos na petição inicial.

B. PRESCRIÇÃO

Arguida pela reclamada na instância própria (Súmula 153/TST), declaro a prescrição quinquenal do direito a créditos trabalhistas cuja exigibilidade tenha ocorrido em data anterior a 02/10/2018 (05 anos retroativos à data do ajuizamento da ação - Súmula 308, I, TST), nos termos do artigo 7º, inciso XXIX, da CF/88, tendo em vista a propositura da ação em 02/10/2023.

C. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. PERICULOSIDADE. PPP

Pugna o autor pelo pagamento de adicional de insalubridade ou de periculosidade, o que for mais benéfico, bem como os reflexos e a retificação do PPP.

Realizada a perícia (laudo de ID. 0d76edc) o *Expert* concluiu pela descaracterização da periculosidade e pela caracterização da insalubridade, nos seguintes casos, consoante trechos a seguir:

''PERÍODO: 18/03/2015 ATÉ 17/10/2017 – PÁ CARREGADEIRA

As atividades exercidas pelo Reclamante são ensejadoras de Insalubridade em grau médio, uma vez que as exposições ao agente físico VIBRAÇÃO se encontram acima do Limite de Tolerância (LT) estabelecido no Anexo 8, da NR-15, redação dada pela Portaria 3214/78.''

''Agente Químico: ÓLEO MINERAL

As atividades exercidas pelo Reclamante são ensejadoras de Insalubridade, em grau máximo, uma vez que as exposições ao agente químico ÓLEO MINERAL não foram neutralizadas com o uso de EPIs adequados, tendo a Reclamada descumprido as exigências no subitem 15.4.1, da NR-15, e nos subitens 6.2 e 6.6 da NR-6, sendo o enquadramento técnico dado pelo Anexo 13, da NR-15, ambas as redações dadas pela Portaria 3214/78, nos períodos descritos na tabela abaixo. Períodos de exposição: 18/10/2017 ATÉ 26/10/2017; 13/02/2018 ATÉ 22/03/2018; 17/06/2018 ATÉ 19/06/2018; 03/12/2018 ATÉ 20/03/2019; 22/05/2019 ATÉ 27/06/2019; 29/08/2019; ATÉ 29/08/2019; 19/07/2020 ATÉ 21/10/2020; 23/12/2020 ATÉ 17/02/2021; 13/06/2021 ATÉ 21/06/2021; 19/10/2021 ATÉ 08/11/2021; 10/01/2022 até demissão''

O perito prestou os esclarecimentos complementares solicitados pelo autor, conforme ID. 6aa88d7, e ratificou o laudo.

A prova oral produzida não altera as constatações do laudo pericial, pois não basta a utilização de EPIs, sendo imprescindível o controle documental para confirmação da periodicidade das trocas e a confirmação dos certificado de aprovação. Tampouco se pode atribuir crédito a depoimento testemunhal que relata situações não verificadas na perícia técnica.

É certo que o julgador não está adstrito ao laudo pericial (art. 479 do CPC), uma vez que a perícia é um meio elucidativo e não conclusivo da lide. Todavia, a sua rejeição deve ser motivada com base na existência de outros elementos probatórios contrários e mais convincentes, o que não se verifica nos autos.

Desta forma, condeno a reclamada ao pagamento do adicional de insalubridade, sobre 40% do piso salarial fixado nas normas coletivas, nos seguintes períodos de 03/12/2018 até 20/03/2019; 22/05/2019 até 27/06/2019; 29/08/2019; até 29/08/2019; 19/07/2020 até 21/10/2020; 23/12/2020 até 17/02/2021; 13/06/2021 até 21/06/2021; 19/10/2021 até 08/11/2021; 10/01/2022 até demissão, com reflexos em horas extras quitadas, aviso prévio, 13ºs salários, férias + 1/3 e FGTS + 40%.

Considerando que o adicional de insalubridade é calculado sobre o salário mensal, o qual já comporta o pagamento dos descansos semanais remunerados (Lei 605/49, art. 7º, §2º), são indevidos reflexos em tais parcelas, por acarretar bis in idem.

Condeno, ainda, a reclamada a proceder a retificação do PPP ao autor, retratando suas condições de trabalho, durante todo o período contratual de trabalho, nos termos do laudo pericial (ID. 0d76edc) e da presente sentença.

A obrigação de fazer deverá ser cumprida no prazo determinado em intimação específica, sob pena de multa.

D. COMPENSAÇÃO /DEDUÇÃO

Não há valores compensáveis entre si (Súmula 18 do TST). Indefiro.

Noutro norte, para evitar enriquecimento sem causa, autorizo a dedução dos valores comprovadamente pagos a idêntico título das parcelas deferidas.

E. JUSTIÇA GRATUITA

Não havendo prova nos autos de que o reclamante receba, atualmente, remuneração superior a 40% do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, rejeito a impugnação da ré, e defiro ao autor os benefícios da Justiça Gratuita, consoante o disposto no art. 790, § 3º, da CLT, com a nova redação dada pela Lei nº 13.467/2017, c/c Súmula 463, do C. TST.

F. HONORÁRIOS PERICIAIS

Sucumbente no objeto da perícia de insalubridade/periculosidade, a reclamada arcará com os honorários periciais, na forma do art.790-B da CLT, os quais arbitro em R$1.500,00, considerando o trabalho realizado.

A atualização dos honorários deverá ser feita em conformidade com a OJ 198 da SDI-1 do C.TST.

G. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

Condeno a ré a pagar honorários advocatícios no importe de 5% sobre o valor do crédito apurado na liquidação.

DISPOSITIVO

DECLARO a prescrição dos créditos trabalhistas anteriores a 02/10/2018 e, no mérito, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES** os pedidos formulados por ALAN DIEGO FERNANDES DA SILVA, em face de VALE S.A., para condenar a ré a pagar ao autor as seguintes parcelas, conforme se apurar em liquidação de sentença:

a)adicional de insalubridade, sobre 40% do piso salarial fixado nas normas coletivas, nos seguintes períodos de 03/12/2018 até 20/03/2019; 22/05/2019 até 27/06/2019; 29/08/2019; até 29/08/2019; 19/07/2020 até 21/10/2020; 23/12/2020 até 17/02/2021; 13/06/2021 até 21/06/2021; 19/10/2021 até 08/11/2021; 10/01/2022 até demissão, com reflexos em horas extras quitadas, aviso prévio, 13ºs salários, férias + 1/3 e FGTS + 40%.

b) honorários advocatícios.

A reclamada deverá proceder a retificação do PPP ao autor, retratando suas condições de trabalho, durante todo o período contratual, nos termos do laudo pericial (ID. 0d76edc) e da presente sentença.

Defiro ao autor os benefícios da Justiça Gratuita.

A reclamada arcará com os honorários periciais, no importe de R$1.500,00.

Em linha com a jurisprudência atual do TST, as condenações não ficarão limitadas aos valores indicados na inicial para cada pedido. Natureza salarial das parcelas previstas no art. 28, caput, sendo indenizatórias exclusivamente as constantes do art. 28, §9º, da Lei 8.212/91.

Correção monetária pelo IPCA-e acrescido dos juros previstos no "caput" do art. 39 da Lei 8.177/91, equivalente à TRD acumulada no período correspondente, na fase pré-judicial e, a partir do ajuizamento da ação, a incidência da taxa SELIC, na forma da decisão do STF na ADC 58, publicada em 07/04/2021:

6. Em relação à fase extrajudicial, ou seja, a que antecede o ajuizamento das ações trabalhistas, deverá ser utilizado como indexador o IPCA-E acumulado no período de janeiro a dezembro de 2000. A partir de janeiro de 2001, deverá ser utilizado o IPCA-E mensal (IPCA-15/IBGE), em razão da extinção da UFIR como indexador, nos termos do art. 29, § 3º, da MP 1.973-67/2000. Além da indexação, serão aplicados os juros legais (art. 39, caput, da Lei 8.177, de 1991).

7. Em relação à fase judicial, a atualização dos débitos judiciais deve ser efetuada pela taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia – SELIC, considerando que ela incide como juros moratórios dos tributos federais (arts. 13 da Lei 9.065/95; 84 da Lei 8.981/95; 39, § 4º, da Lei 9.250/95; 61, § 3º, da Lei 9.430/96; e 30 da Lei 10.522/02). A incidência de juros moratórios com base na variação da taxa SELIC não pode ser cumulada com a aplicação de outros índices de atualização monetária, cumulação que representaria bis in idem.

Custas, pela reclamada, no valor de R$ 600,00, calculadas sobre o valor da condenação, fixado em R$ 30.000,00.

Ciência à União (INSS), no momento oportuno, caso o valor das contribuições previdenciárias seja igual ou superior ao limite previsto na Portaria 582/2013 do Ministério da Fazenda.

Intimem-se as partes.

JOAO MONLEVADE/MG, 25 de abril de 2024.

UILLIAM FREDERIC D LOPES CARVALHO

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATSum-0010223-68.2024.5.03.0064

AUTOR	ALEXANDRO MARQUES MARTINS
ADVOGADO	LEVI TARGA VIANNA(OAB: 220126/RJ)
RÉU	DME-LATAM SERVICOS LTDA
ADVOGADO	Savio Corradi Gabino(OAB: 106078/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- DME-LATAM SERVICOS LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 1674f19 proferida nos autos.

SENTENÇA

I- RELATÓRIO

Dispensado, nos termos do art. 852-I, da CLT.

II- FUNDAMENTAÇÃO

DANOS MORAIS. FASE PRÉ-CONTRATUAL. PERDA DE UMA CHANCE

O reclamante postula o pagamento de indenização por danos morais, alegando que a reclamada frustrou a expectativa de ser admitido, quando já havia sido entrevistado, apresentado documentos, realizado exame admissional e participado de treinamento, ficando pendente apenas a assinatura do contrato. Aduz que a reclamada desistiu da contrataçãoe que teve a perda da chance de outros empregos.

O dano moral constitui lesão na esfera extrapatrimonial, em bens que dizem respeito aos direitos da personalidade que, exemplificativamente, encontram-se no rol do art. 5º, X, CR/88.

Ademais, a jurisprudência é pacífica de que eventual indenização pela perda de uma chance requer prova da perda efetiva de uma oportunidade real e concreta.

Ocorre que este não é o caso dos autos.

Ficou comprovado pelos documentos e pela prova oral que o reclamante foi reprovado nos exames médicos realizados, ocasionando na impossibilidade de contratação.

Portanto, não há ato ilícito da reclamada.

Rejeitoo pedido.

JUSTIÇA GRATUITA

Não havendo prova nos autos de que a reclamante receba, atualmente, remuneração superior a 40% do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, defiro-lhe os benefícios da Justiça Gratuita, consoante o disposto no art. 790, § 3º, da CLT, com a nova redação dada pela Lei nº 13.467/2017, c/c Súmula 463, do C. TST.

HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA

Em razão da concessão da gratuidade judiciária, é indevida a condenação do autor ao pagamento de honorários de sucumbência.

Rejeito os pedidos de honorários de sucumbência.

III- DISPOSITIVO

Julgo IMPROCEDENTES os pedidos apresentados por ALEXANDRO MARQUES MARTINS em face de DME-LATAM SERVIÇOS LTDA, nos termos da fundamentação.

Defiro os benefícios da justiça gratuita ao reclamante.

Custas pelo reclamante no valor de R$ 200,00, calculadas sobre o valor da causa de R$ 10.000,00, DISPENSADAS.

Intimem-se as partes.

Nada mais.

JOAO MONLEVADE/MG, 25 de abril de 2024.

UILLIAM FREDERIC D LOPES CARVALHO

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATSum-0010223-68.2024.5.03.0064

AUTOR	ALEXANDRO MARQUES MARTINS
ADVOGADO	LEVI TARGA VIANNA(OAB: 220126/RJ)
RÉU	DME-LATAM SERVICOS LTDA
ADVOGADO	Savio Corradi Gabino(OAB: 106078/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ALEXANDRO MARQUES MARTINS

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 1674f19 proferida nos autos.

SENTENÇA

I- RELATÓRIO

Dispensado, nos termos do art. 852-I, da CLT.

II- FUNDAMENTAÇÃO

DANOS MORAIS. FASE PRÉ-CONTRATUAL. PERDA DE UMA CHANCE

O reclamante postula o pagamento de indenização por danos morais, alegando que a reclamada frustrou a expectativa de ser admitido, quando já havia sido entrevistado, apresentado documentos, realizado exame admissional e participado de treinamento, ficando pendente apenas a assinatura do contrato. Aduz que a reclamada desistiu da contrataçãoe que teve a perda da chance de outros empregos.

O dano moral constitui lesão na esfera extrapatrimonial, em bens que dizem respeito aos direitos da personalidade que, exemplificativamente, encontram-se no rol do art. 5º, X, CR/88.

Ademais, a jurisprudência é pacífica de que eventual indenização pela perda de uma chance requer prova da perda efetiva de uma oportunidade real e concreta.

Ocorre que este não é o caso dos autos.

Ficou comprovado pelos documentos e pela prova oral que o reclamante foi reprovado nos exames médicos realizados, ocasionando na impossibilidade de contratação.

Portanto, não há ato ilícito da reclamada.

Rejeitoo pedido.

JUSTIÇA GRATUITA

Não havendo prova nos autos de que a reclamante receba, atualmente, remuneração superior a 40% do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, defiro-lhe os benefícios da Justiça Gratuita, consoante o disposto no art. 790, § 3º, da CLT, com a nova redação dada pela Lei nº 13.467/2017, c/c Súmula 463, do C. TST.

HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA

Em razão da concessão da gratuidade judiciária, é indevida a condenação do autor ao pagamento de honorários de sucumbência.

Rejeito os pedidos de honorários de sucumbência.

III- DISPOSITIVO

Julgo IMPROCEDENTES os pedidos apresentados por ALEXANDRO MARQUES MARTINS em face de DME-LATAM SERVIÇOS LTDA, nos termos da fundamentação.

Defiro os benefícios da justiça gratuita ao reclamante.

Custas pelo reclamante no valor de R$ 200,00, calculadas sobre o valor da causa de R$ 10.000,00, DISPENSADAS.

Intimem-se as partes.

Nada mais.

JOAO MONLEVADE/MG, 25 de abril de 2024.

UILLIAM FREDERIC D LOPES CARVALHO

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0010852-76.2023.5.03.0064

AUTOR	CLAUDIO MAURILIO DAMASIO
ADVOGADO	FLAVIO BIANCHINI DE QUADROS(OAB: 220411/SP)
ADVOGADO	FRANCISCO DE ASSIS ALENCAR DE OLIVEIRA(OAB: 6768/AL)
RÉU	ANGLOGOLD ASHANTI CORREGO DO SITIO MINERACAO S.A.
ADVOGADO	FLAVIO AUGUSTO TOMAS DE CASTRO RODRIGUES(OAB: 84292/MG)
PERITO	LAURO MARCIO VIEIRA DE ASSUMPCAO

Intimado(s)/Citado(s):

- CLAUDIO MAURILIO DAMASIO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 2f890e2 proferida nos autos.

SENTENÇA

Autor: CLÁUDIO MAURÍLIO DAMASIO

Ré: ANGLOGOLD ASHANTI CÓRREGO DO SÍTIO MINERAÇÃO S.A.

Distribuição: 10/10/2023

Valor da causa: R$124.632,18

FUNDAMENTOS

A. PRESCRIÇÃO

Pronuncio a prescrição quinquenal da pretensão a créditos trabalhistas cuja exigibilidade tenha ocorrido em data anterior a 10/10/2018 (Art. 7º, XXIX, da CF/88).

B. COISA JULGADA

Na revisão de sua Súmula n. 32, este eg. Regional cristalizou o entendimento de que o ajuizamento de ação coletiva pelo substituto processual, ainda que contenha o mesmo pedido e causa de pedir, não induz à litispendência ou, analogamente, coisa julgada, para a reclamatória individual proposta pelo substituído.

Rejeito a preliminar de coisa julgada em relação ao processo nº ACC 0010222-25.2020.5.03.0064.

C. CCT – NORMAS COLETIVAS APLICÁVEIS

O autor sustenta pela inaplicabilidade das CCT(s) apresentadas pela ré, sob a alegação de que não se aplica ao contrato, sem contudo indentificar o motivo e qual convenção seria a aplicável.

Os ACT(s), de fs. 132/209, foram celebrados pela ANGLOGOLD ASHANTI CÓRREGO DO SÍTIO MINERAÇÃO e o SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DA EXTRAÇÃO DO OURO E METAIS PRECIOSOS DE SANTA BÁRBARA/MG e tem como abrangência o território de Santa Bárbara.

Assim, não se vislumbra irregularidade no aspecto.

Rejeito o pedido.

D. LIMITAÇÃO DA CONDENAÇÃO AOS VALORES INDICADOS NA INICIAL

Em razão da decisão da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, no processo Emb-RR-555-36.2021.5.09.0024, que uniformizou o entendimento da matéria no âmbito do E. TST, no sentido que a condenação não fica limitada aos valores atribuídos por estimativa a cada um dos pedidos na petição inicial, altero o entendimento anteriormente adotado e decido que a condenação não ficará limitada aos valores atribuídos na petição inicial.

E. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. PPP

Aduz o autor que trabalhou nas linhas de produção da reclamada como operador e recebeu o adicional de insalubridade. Contudo lhe era devido o adicional de periculosidade pela exposição a explosivos, que é mais benéfico. Requer o pagamento do adicional de periculosidade e reflexos, bem como a emissão do PPP.

O perito constatou que o reclamante trabalhou em atividades ensejadoras de Periculosidade, em face do risco ao agente EXPLOSIVOS (plataforma) do período não prescrito até 30/09/2020 e ao agente EXPLOSIVOS (Jumbo) de 01/10/2020 até a dispensa, conforme trecho da conclusão do laudo (f. 397):

PERICULOSIDADE

Agente: INFLAMÁVEL LÍQUIDO – ÓLEO DIESEL

PERÍODO NÃO PRESCRITO ATÉ 30/09/2020 - PLATAFORMA

As atividades exercidas pelo Reclamante não são ensejadoras de Periculosidade, uma vez que o mesmo não permanecia em área de risco durante o abastecimento dos equipamentos por ele operados, segundo a NR-16, Anexo 2, item 1, alínea “m” e item 3, alínea “q”, redação dada pela Portaria 3.214 de 08/06/1978.

(Vide fundamentações e considerações técnicas feitas no item 9.1 do laudo)

Agente: EXPLOSIVOS

PERÍODO NÃO PRESCRITO ATÉ 30/09/2020 - PLATAFORMA

As atividades exercidas pelo Reclamante são ensejadoras de Periculosidade, uma vez exercia atividade de risco face ao agente EXPLOSIVOS, sendo o enquadramento técnico dado pela NR-16, Anexo 1, da Portaria 3214/78.

01/10/2020 ATÉ DEMISSÃO - JUMBO

As atividades exercidas pelo Reclamante são ensejadoras de Periculosidade, uma vez exercia atividade de risco face ao agente EXPLOSIVOS, sendo o enquadramento técnico dado pela NR-16, Anexo1, da Portaria 3214/78.

(Vide fundamentações e considerações técnicas feitas no item 9.2 do laudo)

Agente: ELETRICIDADE

01/10/2020 ATÉ DEMISSÃO - JUMBO

As atividades exercidas pelo Reclamante não são ensejadoras de Periculosidade por ELETRICIDADE (ENERGIA ELÉTRICA), uma vezque, não desenvolvia atividades em condição de risco acentuado,conforme Anexo 04, da NR-16, redação de 16 de julho de 2014.

(Vide fundamentações e considerações técnicas feitas no item 9.3 do laudo)

As partes não solicitaram esclarecimentos.

Em face do exposto, considerando que não há nos autos prova técnica capaz de infirmar as conclusões do Perito, acolho integralmente as conclusões do laudo e adoto-as como razão de decidir.

As fichas financeiras, de fs. 274/281, demonstram que o autor recebia, ora adicional de periculosidade, ora adicional de insalubridade 40%. Por exemplo, nos meses de janeiro a março/2019 e novembro/2019 recebeu (insalubridade 40%) e de abril/2019 a outubro/2019 e dezembro/2019 recebeu o adicional de periculosidade.

Depreende-se que o reclamante trabalhou em local insalubre e periculoso, este último, conforme períodos acima identificados no laudo pericial. Nesse contexto, pode o empregado optar pelo adicional mais vantajoso.

O IRR-E-ED-RR-239-55.2011.5.02.0319, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Relator Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, DEJT 15/05/2020) fixou a tese jurídica a seguir enunciada: o art. 193, § 2º, da CLT foi recepcionado pela Constituição Federal e veda a cumulação dos adicionais de insalubridade e de periculosidade, ainda que decorrentes de fatos geradores distintos e autônomos.

Assim, não há que se falar em cumulação do adicional de insalubridade com o de periculosidade porque o art. 193, §2º da CLT exclui expressamente a cumulação daqueles agentes.

Ademais, o item 3 - ADICIONAL DE PERICULOSIDADE dos ACT(s) de fs. 132/209, de 2018/2019 a 2023/2024, estabelece que será pago o adicional de periculosidade *ou* insalubridade, *o que for mais vantajoso ao empregado*.

Cumpre ressaltar que as pactuações nos moldes estabelecidos nos instrumentos coletivos citados são plenamente válidas, devendo ser privilegiadas, pois encontram fundamento no art. 7º, XXVI, da CR/88, e no princípio da autonomia privada coletiva, sendo plenamente constitucionais.

Portanto, se coincidentes os períodos de exposição aos agentes insalubres e periculosos, serão devidas ao autor apenas as diferenças do adicional mais benéfico, conforme se apurar em liquidação de sentença, porquanto, por falta de amparo legal, não há que falar em cumulação dos adicionais de insalubridade e periculosidade.

Com esses fundamentos, condeno a reclamada a pagar ao reclamante o adicional de periculosidade 30% do salário base nos termos do artigo 193, §1º, da CLT, ou, onde couber e, se coincidentes períodos de insalubridade e periculosidade, a diferença do adicional mais benéfico, com reflexos em aviso prévio, 13º salário, férias mais 1/3, FGTS + 40% e horas extras.

Indefiro o pedido de reflexos em descansos semanais remunerados, visto que o adicional é aplicado sobre o salário-base mensal, o qual já remunera o DSR.

Indefiro o pedido de reflexos em PLR, porquanto ausentes normativos que estabeleçam o pagamento de tal benefício.

Autorizo a dedução do valor quitado a idêntico título.

Condeno, ainda, a reclamada a fornecer o PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário, com as anotações pertinentes nos termos do Laudo Pericial, após intimação específica.

F. ADICIONAL NOTURNO. HORA REDUZIDA

A Parte Reclamante aduz que a Reclamada não pagava o adicional noturno corretamente e tampouco pagava pela extrapolação da jornada para além das 5 horas. Pleiteia o pagamento do adicional

noturno do período após as 05h, bem como a redução *ficta* estabelecida no artigo 73 § 1º da CLT e reflexos.

Em contestação, a Reclamada afirmou que paga corretamente o adicional noturno sobre a hora estendida (após as 05:00 horas) e a hora extra noturna após as 05h da manhã.

Não foi produzida prova de invalidade dos registros de jornada, e neles encontram-se assinaladas corretamente a jornada noturna, portanto reputo válidos os cartões de ponto.

Os recibos de pagamento, de fs. 290/346, demonstram a quitação do ADICIONAL NOTURNO; HORA EXTRA NOT ART 73; REP ADIC NOTURNO; REP H EXTRA NOTURNO.

A reclamada demonstrou, na planilha de f. 288, por amostragem, a forma de apuração e quitação da hora noturna e da hora *ficta* noturna, no período de 16/06/2023 a 16/07/2023.

Em relação, especificamente à hora *ficta* noturna, verifico que foi apurado o *total* das horas noturnas realizadas (62:34h), aplicando-se após, corretamente, o índice de conversão 1,142857142 (71,50h), no período de 16/06/2023 a 16/07/2023. O pagamento da hora *ficta* noturna convertida, 8,93 h, foi realizado no contracheque de julho/2023 (f. 346), observando-se os valores ali apurados.

No tocante à não inclusão do adicional noturno após as 05h, observo que no cartão de ponto, de f. 270, em julho/2023, estão incluídas *todas* as horas noturnas, *inclusive as realizadas após as 05:00h*, conforme dia 19/06/2023, citado por exemplo, 02:11 05:20 05:35 08:56, num *total* de 06:45 HORAS ADICIONAL NOTURNO e 06:30 HORAS NORMAIS NOTURNAS, descontando-se os 15 minutos do horário de intervalo, portanto não vislumbro irregularidade no aspecto, tampouco o autor a demonstrou.

Reconhecidos os horários de trabalho consignados nos controles, incumbia ao autor, com base nesses documentos e nos contracheques, comprovar aritmeticamente, ainda que por amostragem, apresentando a correspondente memória de cálculos, que as horas noturnas e as horas *fictas* noturnas não foram apuradas, nem remuneradas como de direito.

Desse encargo, não se livrou o autor, pelo que julgo improcedente o pedido do pagamento do adicional noturno sobre as horas realizadas após 05 horas, bem como as horas *fictas* noturnas, anteriores e/ou após às 05:00 horas, diferença de adicional noturno e reflexos.

G. HORAS EXTRAS 6ª DIÁRIA. TURNO DE REVEZAMENTO. COMPENSAÇÃO

Alega o reclamante que trabalhou em jornadas em turno de revezamento de 06 (seis) horas diárias, nos seguintes horários: 07h40 às 13h40, 13h40 às 19h40 e 19h40 às 01h40. Afirma que realizava cerca de 02 (duas) horas extras diárias, cujos registros não estavam autorizados. Portanto, quaisquer acordos de prorrogação de jornada, bem como de compensação são ilegais, requerendo o pagamento das horas extras além da 6ª diária, divisor de 180 ou sucessivamente 220 e reflexos.

Em defesa, a reclamada afirmou que a jornada cumprida está devidamente registrada nos controles de ponto, e respaldada nos instrumentos normativos da categoria, bem como autorizada pelo Ministério do Trabalho.

O autor impugnou os controles de ponto juntados aos autos sob a alegação de que o reclamante não era autorizado a registrar o tempo que estava à disposição, nem as horas extras.

A prova testemunhal não comprovou qualquer impedimento relativo à anotação no cartão de ponto.

Em relação ao tempo à disposição e ao intervalo intrajornada, serão objeto de análise em tópico próprio, porquanto possuem cláusulas normativas próprias.

Por conseguinte, não prospera a impugnação do reclamante. Os cartões de ponto, de fs. 210/273, não possuem vícios aparentes, sem marcação britânica, com diversos apontamentos como folgas, feriados, faltas, *compensado tabela*, abono atraso de ônibus, treinamento, justamente para validar a autenticidade dos controles de ponto neste tópico, por conseguinte reputo *válidos* tais registros.

Os acordos coletivos de trabalho, com vigências englobando o período contratual não prescrito, autorizam a adoção do regime de turnos ininterruptos de revezamento, com jornada diária de até 8 horas. Vide, por exemplo, a cláusula 15 dos ACT's de 2018/2019, 2019/2020, 2020/2021, 2021/2022, 2022/2023 e 2023/2024 (fs. 146/209).

A Cláusula 9.1 dos normativos dispõe sobre a compensação da jornada, adotando-se o revezamento semanal para os empregados que trabalham no subsolo.

Registre-se que o reclamante não logrou demonstrar qualquer irregularidade no tocante à compensação da jornada, razão pela qual não há que se falar em invalidade do sistema previsto no instrumento coletivo da categoria.

Cumpre ressaltar que as pactuações nos moldes estabelecidos nos instrumentos coletivos citados são plenamente válidas, devendo ser privilegiadas, pois encontram fundamento no art. 7º, XXVI, da CR/88, e no princípio da autonomia privada coletiva, sendo plenamente constitucionais.

Destaco que, nos termos do parágrafo único do art. 59-B da CLT, *"a prestação de horas extras habituais não descaracteriza o acordo de compensação de jornada e o banco de horas*".

Ademais, a partir do início da vigência da Lei 13.467/17, foi expressamente permitida a prorrogação das jornadas em ambientes insalubres, mesmo sem autorização das autoridades competentes

(art. 60, parágrafo único CLT e art. 611-A, XIII, da CLT).

Portanto, não há que se falar em invalidade do ACT por ausência de licença prévia do MTE ou de inobservância de suas condicionantes para dilatação da jornada no período em que existe autorização, dessa forma, prevalecem as convenções e acordos coletivos de trabalho sobre os preceitos da CLT.

Por conseguinte, reconheço como válida e regular a escala 6 x 1 ou 6 x 2 realizada pelo reclamante, não havendo que se falar em nulidade de acordo de compensação de jornada/banco de horas.

No tocante às horas extras realizadas, nos recibos de pagamento, de fs. 290/346, consta a discriminação, sob as seguintes rubricas: 00125-H EXTRA EVENTUAL 50%; REP HE EVENTUAL 50%; HE FERIADO 100% , REP HE FERIADO 100%, REP HE FERIADO 50%, H EXTRA FERIADO 75%; HORA EXTRA NOT ART 73, HORA PERCURSO, REP HORA PERCURSO, REP H EXTRA NOTURNO.

Reconhecidos os horários de trabalho consignados nos controles e tendo o autor trabalhado em turnos ininterruptos de revezamento, por força da pactuação coletiva válida e, não tendo ele demonstrado que estas horas não foram pagas ou compensadas, ainda que por amostragem, tenho que o autor não se desincumbiu do ônus da prova.

Destarte, julgo improcedente o pedido de pagamento das horas extras excedentes da 6ª diária, divisor de 180 e reflexos.

H. HORA EXTRA. TEMPO À DISPOSIÇÃO. MINUTOS ANTECEDENTES E POSTERIORES À JORNADA

A parte autora postula 55/60 minutos diários como horas extras e reflexos pelo pelo tempo à disposição do empregador. Afirma que, diariamente, desembarcava do ônibus fornecido pela empresa, no local de prestação de serviços, com cerca de 15/20 minutos de antecedência. Ao final do trabalho, o Reclamante embarcava no ônibus, após 40 minutos do fim da jornada, quando fazia outras tarefas, tempo este não computado no ponto. Requer o pagamento dos minutos trabalhados e reflexos

A testemunha, Cláudio, disse que, no início da jornada, só trocava o macacão e batia o ponto. Na saída, aguardava transporte entre 20/30 minutos.

Não foi demonstrada a realização de atividades após a jornada, exceto aguardar a condução.

Em relação ao tempo à disposição, no entender deste Magistrado, o alegado tempo de espera pela condução não respalda o deferimento de horas extras, por não configurar necessariamente tempo à disposição do empregador, nos termos do disposto no art. 4º da CLT.

A fim de se evitar questionamentos desnecessários, registro que a matéria ora em discussão - minutos que antecedem ou sucedem a jornada - estava alicerçada tão somente em entendimento jurisprudencial (vide, por exemplo, Súmula 429 do TST). Nunca houve norma que amparasse esse tipo de pretensão formulado pela parte.

Com o advento da Lei 13.467/2017, o §2º do art. 4º da CLT, passou a estabelecer que as atividades de troca de roupa, descanso e o tempo em que o trabalhador aguarda dentro das dependências do empregador, não constituem tempo à disposição passível de remuneração. Registro que não se trata, na hipótese de aplicação retroativa à lei, haja vista que nunca houve disciplinamento da matéria pela CLT. Havia, na verdade, mera interpretação jurisprudencial, de modo que, na redação atual da CLT, a lei veio, enfim, conferir segurança jurídica ao conceito de "tempo à disposição".

Ainda digo que o tempo em que o trabalhador ficava esperando a condução não pode ser considerado como tempo à disposição do empregador, uma vez que não se encontra aguardando ou executando quaisquer ordens.

Destarte, a condenação ao pagamento do citado tempo de espera mostra-se desarrazoada, não caracterizando tempo à disposição do empregador.

O tempo gasto com com lanche, refeição, banho, *troca de roupa*, não tem conotação de tempo à disposição da empresa, nos termos do art. 4º da CLT, já que nesses períodos o obreiro não está aguardando ou executando ordens, sendo certo que também não está efetivamente trabalhando.

Ademais, o item 17.1 dos normativos estabelece, taxativamente, que "*O tempo despendido pelo empregado com a realização do lanche, da refeição, banho, troca de roupa e trajeto da portaria não se constituirá em hora extra, ou à disposição do empregador.*"

Soma-se a isso que, na Cláusula 15, subitem 15.4, dos instrumentos coletivos de trabalho, as horas diárias de trabalho, nos turnos de revezamento de 8 horas, com registro de ponto na superfície, seriam destinadas às atividades *diversas, inclusive DDS*, e pagas como hora de percurso, hora efetivamente trabalhada ou compensada conforme escala.

As pactuações nos moldes estabelecidos nos instrumentos coletivos citados são plenamente válidas, devendo ser privilegiadas, pois encontram fundamento no art. 7º, XXVI, da CR/88, e no princípio da autonomia privada coletiva, sendo plenamente constitucionais.

Desta forma, em que pese a prova oral ter demonstrado que o *depoente* realizava, atividade antes de registrar o ponto (colocar o uniforme), entendo que ela se inclui nas compensações definidas nos ACT's, ante ao sistema estabelecido para as turmas.

Por essas razões, indefiro os pedidos de pagamento de horas

extras por tempo à disposição da empresa e/ou minutos residuais que antecedem e sucedem a jornada contratual.

I. INTERVALO INTRAJORNADA

Aduz o reclamante que a jornada ultrapassava as 6 horas diárias pela realização de horas extras e tempo à disposição, pelo que requer o pagamento de 1 de intervalo intrajornada pela supressão do intervalo.

A Reclamada contestou, dizendo que os intervalos foram respeitados, conforme previsto nas convenções coletivas.

A testemunha, Cláudio, disse que realizava o lanche, mas dentro da máquina.

A Cláusula 15.2 do ACT dispõe que os trabalhadores em revezamento ininterrupto subsolo, devem ter um intervalo de 15 minutos para repouso e alimentação durante a jornada de 6 hora em subsolo e, ao final do turno, em superfície, mais 30 minutos de intervalo para repouso e alimentação em refeitório.

O item 17.2 das convenções coletivas estabelece que, o horário destinado à refeição de todos os empregados com jornada superior a seis horas, inclusive turno de revezamento, poderá ser reduzido para 30 (trinta) minutos.

Em relação ao lanche, o item 8.4.4 da CCT, diz que o lanche não constitui tempo como hora extra ou à disposição, de acordo com o inciso V, do parágrafo 2º, do art. 4º da CLT.

Registre-se que os temas, tempo à disposição e horas extras, já foram analisados e indeferidos.

Portanto, conforme normativos válidos, o intervalo intrajornada foi negociado em 30 (trinta) minutos e poderão ser pré-assinalados, conforme constam nos controles de ponto.

Considerando que a prova oral produzida não foi robusta no aspecto, o ônus da prova permanece com quem inicialmente o detinha, no caso, o reclamante (art. 818, I, da CLT).

Nesse ínterim, tenho que o autor não se desvencilhou de seu encargo probatório a contento, pelo que julgo improcedente o pleito referente às horas extras pela alegada supressão do intervalo intrajornada e reflexos.

J. JUSTIÇA GRATUITA

Não havendo prova nos autos de que o reclamante receba, atualmente, remuneração superior a 40% do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, rejeito a impugnação da ré, e defiro ao autor os benefícios da Justiça Gratuita, consoante o disposto no art. 790, § 3º, da CLT, com a nova redação dada pela Lei nº 13.467/2017, c/c Súmula 463, do C. TST.

K. HONORÁRIOS PERICIAIS

Fixo os honorários periciais em R$1.500,00, a serem suportados pela reclamada, pois sucumbente no pedido que motivou a realização da perícia (adicional de periculosidade).

L. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

Em razão da concessão da gratuidade judiciária é indevida a condenação do autor ao pagamento de honorários de sucumbência.

Os honorários de sucumbência têm natureza remuneratória para o advogado, mas natureza sancionatória para a parte que é condenada ao pagamento.

Nos termos do Art. 7º do CPC, é assegurada às partes paridade de tratamento em relação ao exercício de direitos e faculdades processuais, aos meios de defesa, aos ônus, aos deveres e à aplicação de sanções processuais, competindo ao juiz zelar pelo efetivo contraditório.

Desse modo, estando a parte autora isenta de pagar honorários de sucumbência, o mesmo tratamento deve ser conferido às rés.

Rejeito os pedidos de honorários de sucumbência.

M. COMPENSAÇÃO. DEDUÇÃO

Autorizo a dedução dos valores comprovadamente pagos a idêntico título das parcelas deferidas.

DISPOSITIVO

PRONUNCIO a prescrição quinquenal da pretensão a créditos trabalhistas cuja exigibilidade tenha ocorrido em data anterior a 10/10/2018

JULGO PROCEDENTES EM PARTE os pedidos formulados por CLÁUDIO MAURÍLIO DAMASIO em face da ANGLOGOLD ASHANTI CÓRREGO DO SÍTIO MINERAÇÃO S.A., para condenar a ré a pagar ao autor:

a) adicional de periculosidade e reflexos.

A reclamada deverá entregar o PPP ao autor, após intimação específica da Secretaria para tanto.

Autorizo a dedução dos valores comprovadamente pagos a idêntico título das parcelas deferidas.

Em linha com a jurisprudência atual do TST, as condenações não ficarão limitadas aos valores indicados na inicial para cada pedido.

Natureza salarial das parcelas previstas no art. 28, caput, sendo indenizatórias exclusivamente as constantes do art. 28, §9º, da Lei 8.212/91.

Correção monetária pelo IPCA-e acrescido dos juros previstos no “caput” do art. 39 da Lei 8.177/91, equivalente à TRD acumulada no período correspondente, na fase pré-judicial e, a partir do ajuizamento da ação, a incidência da taxa SELIC, na forma da

decisão do STF na ADC 58, publicada em 07/04/2021:

6. Em relação à fase extrajudicial, ou seja, a que antecede o ajuizamento das ações trabalhistas, deverá ser utilizado como indexador o IPCA-E acumulado no período de janeiro a dezembro de 2000. A partir de janeiro de 2001, deverá ser utilizado o IPCA-E mensal (IPCA-15/IBGE), em razão da extinção da UFIR como indexador, nos termos do art. 29, § 3º, da MP 1.973-67/2000. Além da indexação, serão aplicados os juros legais (art. 39, caput, da Lei 8.177, de 1991).

7. Em relação à fase judicial, a atualização dos débitos judiciais deve ser efetuada pela taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia – SELIC, considerando que ela incide como juros moratórios dos tributos federais (arts. 13 da Lei 9.065/95; 84 da Lei 8.981/95; 39, § 4º, da Lei 9.250/95; 61, § 3º, da Lei 9.430/96; e 30 da Lei 10.522/02). A incidência de juros moratórios com base na variação da taxa SELIC não pode ser cumulada com a aplicação de outros índices de atualização monetária, cumulação que representaria bis in idem.

Defiro à parte autora a justiça gratuita.

Honorários advocatícios e periciais nos termos da fundamentação.

Custas pela ré, no valor de R$600,00, calculadas sobre R$30.000,00, valor atribuído à condenação.

Ciência à União (INSS), no momento oportuno, caso o valor das contribuições previdenciárias seja igual ou superior ao limite previsto na Portaria 582/2013 do Ministério da Fazenda.

Intimem-se as partes.

JOAO MONLEVADE/MG, 25 de abril de 2024.

UILLIAM FREDERIC D LOPES CARVALHO

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0010852-76.2023.5.03.0064

AUTOR	CLAUDIO MAURILIO DAMASIO
ADVOGADO	FLAVIO BIANCHINI DE QUADROS(OAB: 220411/SP)
ADVOGADO	FRANCISCO DE ASSIS ALENCAR DE OLIVEIRA(OAB: 6768/AL)
RÉU	ANGLOGOLD ASHANTI CORREGO DO SITIO MINERACAO S.A.
ADVOGADO	FLAVIO AUGUSTO TOMAS DE CASTRO RODRIGUES(OAB: 84292/MG)
PERITO	LAURO MARCIO VIEIRA DE ASSUMPCAO

Intimado(s)/Citado(s):

- ANGLOGOLD ASHANTI CORREGO DO SITIO MINERACAO S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 2f890e2 proferida nos autos.

SENTENÇA

Autor: CLÁUDIO MAURÍLIO DAMASIO

Ré: ANGLOGOLD ASHANTI CÓRREGO DO SÍTIO MINERAÇÃO S.A.

Distribuição: 10/10/2023

Valor da causa: R$124.632,18

FUNDAMENTOS

A. PRESCRIÇÃO

Pronuncio a prescrição quinquenal da pretensão a créditos trabalhistas cuja exigibilidade tenha ocorrido em data anterior a 10/10/2018 (Art. 7º, XXIX, da CF/88).

B. COISA JULGADA

Na revisão de sua Súmula n. 32, este eg. Regional cristalizou o entendimento de que o ajuizamento de ação coletiva pelo substituto processual, ainda que contenha o mesmo pedido e causa de pedir, não induz à litispendência ou, analogamente, coisa julgada, para a reclamatória individual proposta pelo substituído.

Rejeito a preliminar de coisa julgada em relação ao processo nº ACC 0010222-25.2020.5.03.0064.

C. CCT – NORMAS COLETIVAS APLICÁVEIS

O autor sustenta pela inaplicabilidade das CCT(s) apresentadas pela ré, sob a alegação de que não se aplica ao contrato, sem contudo indentificar o motivo e qual convenção seria a aplicável.

Os ACT(s), de fs. 132/209, foram celebrados pela ANGLOGOLD ASHANTI CÓRREGO DO SÍTIO MINERAÇÃO e o SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DA EXTRAÇÃO DO OURO E METAIS PRECIOSOS DE SANTA BÁRBARA/MG e tem como abrangência o território de Santa Bárbara.

Assim, não se vislumbra irregularidade no aspecto.

Rejeito o pedido.

D. LIMITAÇÃO DA CONDENAÇÃO AOS VALORES INDICADOS NA INICIAL

Em razão da decisão da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, no processo Emb-RR-555-36.2021.5.09.0024, que uniformizou o entendimento da matéria no âmbito do E. TST, no sentido que a condenação não fica limitada aos valores atribuídos

por estimativa a cada um dos pedidos na petição inicial, altero o entendimento anteriormente adotado e decido que a condenação não ficará limitada aos valores atribuídos na petição inicial.

E. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. PPP

Aduz o autor que trabalhou nas linhas de produção da reclamada como operador e recebeu o adicional de insalubridade. Contudo lhe era devido o adicional de periculosidade pela exposição a explosivos, que é mais benéfico. Requer o pagamento do adicional de periculosidade e reflexos, bem como a emissão do PPP.

O perito constatou que o reclamante trabalhou em atividades ensejadoras de Periculosidade, em face do risco ao agente EXPLOSIVOS (plataforma) do período não prescrito até 30/09/2020 e ao agente EXPLOSIVOS (Jumbo) de 01/10/2020 até a dispensa, conforme trecho da conclusão do laudo (f. 397):

PERICULOSIDADE

Agente: INFLAMÁVEL LÍQUIDO – ÓLEO DIESEL

PERÍODO NÃO PRESCRITO ATÉ 30/09/2020 - PLATAFORMA

As atividades exercidas pelo Reclamante não são ensejadoras de Periculosidade, uma vez que o mesmo não permanecia em área de risco durante o abastecimento dos equipamentos por ele operados, segundo a NR-16, Anexo 2, item 1, alínea “m” e item 3, alínea “q”, redação dada pela Portaria 3.214 de 08/06/1978.

(Vide fundamentações e considerações técnicas feitas no item 9.1 do laudo)

Agente: EXPLOSIVOS

PERÍODO NÃO PRESCRITO ATÉ 30/09/2020 - PLATAFORMA

As atividades exercidas pelo Reclamante são ensejadoras de Periculosidade, uma vez exercia atividade de risco face ao agente EXPLOSIVOS, sendo o enquadramento técnico dado pela NR-16, Anexo 1, da Portaria 3214/78.

01/10/2020 ATÉ DEMISSÃO - JUMBO

As atividades exercidas pelo Reclamante são ensejadoras de Periculosidade, uma vez exercia atividade de risco face ao agente EXPLOSIVOS, sendo o enquadramento técnico dado pela NR-16, Anexo1, da Portaria 3214/78.

(Vide fundamentações e considerações técnicas feitas no item 9.2 do laudo)

Agente: ELETRICIDADE

01/10/2020 ATÉ DEMISSÃO - JUMBO

As atividades exercidas pelo Reclamante não são ensejadoras de Periculosidade por ELETRICIDADE (ENERGIA ELÉTRICA), uma vezque, não desenvolvia atividades em condição de risco acentuado,conforme Anexo 04, da NR-16, redação de 16 de julho de 2014.

(Vide fundamentações e considerações técnicas feitas no item 9.3 do laudo)

As partes não solicitaram esclarecimentos.

Em face do exposto, considerando que não há nos autos prova técnica capaz de infirmar as conclusões do Perito, acolho integralmente as conclusões do laudo e adoto-as como razão de decidir.

As fichas financeiras, de fs. 274/281, demonstram que o autor recebia, ora adicional de periculosidade, ora adicional de insalubridade 40%. Por exemplo, nos meses de janeiro a março/2019 e novembro/2019 recebeu (insalubridade 40%) e de abril/2019 a outubro/2019 e dezembro/2019 recebeu o adicional de periculosidade.

Depreende-se que o reclamante trabalhou em local insalubre e periculoso, este último, conforme períodos acima identificados no laudo pericial. Nesse contexto, pode o empregado optar pelo adicional mais vantajoso.

O IRR-E-ED-RR-239-55.2011.5.02.0319, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Relator Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, DEJT 15/05/2020) fixou a tese jurídica a seguir enunciada: o art. 193, § 2º, da CLT foi recepcionado pela Constituição Federal e veda a cumulação dos adicionais de insalubridade e de periculosidade, ainda que decorrentes de fatos geradores distintos e autônomos.

Assim, não há que se falar em cumulação do adicional de insalubridade com o de periculosidade porque o art. 193, §2º da CLT exclui expressamente a cumulação daqueles agentes.

Ademais, o item 3 - ADICIONAL DE PERICULOSIDADE dos ACT(s) de fs. 132/209, de 2018/2019 a 2023/2024, estabelece que será pago o adicional de periculosidade *ou* insalubridade, *o que for mais vantajoso ao empregado*.

Cumpre ressaltar que as pactuações nos moldes estabelecidos nos instrumentos coletivos citados são plenamente válidas, devendo ser privilegiadas, pois encontram fundamento no art. 7º, XXVI, da CR/88, e no princípio da autonomia privada coletiva, sendo plenamente constitucionais.

Portanto, se coincidentes os períodos de exposição aos agentes insalubres e periculosos, serão devidas ao autor apenas as diferenças do adicional mais benéfico, conforme se apurar em liquidação de sentença, porquanto, por falta de amparo legal, não há que falar em cumulação dos adicionais de insalubridade e periculosidade.

Com esses fundamentos, condeno a reclamada a pagar ao reclamante o adicional de periculosidade 30% do salário base nos termos do artigo 193, §1º, da CLT, ou, onde couber e, se coincidentes períodos de insalubridade e periculosidade, a diferença do adicional mais benéfico, com reflexos em aviso prévio, 13º

salário, férias mais 1/3, FGTS + 40% e horas extras.

Indefiro o pedido de reflexos em descansos semanais remunerados, visto que o adicional é aplicado sobre o salário-base mensal, o qual já remunera o DSR.

Indefiro o pedido de reflexos em PLR, porquanto ausentes normativos que estabeleçam o pagamento de tal benefício.

Autorizo a dedução do valor quitado a idêntico título.

Condeno, ainda, a reclamada a fornecer o PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário, com as anotações pertinentes nos termos do Laudo Pericial, após intimação específica.

F. ADICIONAL NOTURNO. HORA REDUZIDA

A Parte Reclamante aduz que a Reclamada não pagava o adicional noturno corretamente e tampouco pagava pela extrapolação da jornada para além das 5 horas. Pleiteia o pagamento do adicional noturno do período após as 05h, bem como a redução *ficta* estabelecida no artigo 73 § 1º da CLT e reflexos.

Em contestação, a Reclamada afirmou que paga corretamente o adicional noturno sobre a hora estendida (após as 05:00 horas) e a hora extra noturna após as 05h da manhã.

Não foi produzida prova de invalidade dos registros de jornada, e neles encontram-se assinaladas corretamente a jornada noturna, portanto reputo válidos os cartões de ponto.

Os recibos de pagamento, de fs. 290/346, demonstram a quitação do ADICIONAL NOTURNO; HORA EXTRA NOT ART 73; REP ADIC NOTURNO; REP H EXTRA NOTURNO.

A reclamada demonstrou, na planilha de f. 288, por amostragem, a forma de apuração e quitação da hora noturna e da hora *ficta* noturna, no período de 16/06/2023 a 16/07/2023.

Em relação, especificamente à hora *ficta* noturna, verifico que foi apurado o *total* das horas noturnas realizadas (62:34h), aplicando-se após, corretamente, o índice de conversão 1,142857142 (71,50h), no período de 16/06/2023 a 16/07/2023. O pagamento da hora *ficta* noturna convertida, 8,93 h, foi realizado no contracheque de julho/2023 (f. 346), observando-se os valores ali apurados.

No tocante à não inclusão do adicional noturno após as 05h, observo que no cartão de ponto, de f. 270, em julho/2023, estão incluídas *todas* as horas noturnas, *inclusive as realizadas após as 05:00h*, conforme dia 19/06/2023, citado por exemplo, 02:11 05:20 05:35 08:56, num *total* de 06:45 HORAS ADICIONAL NOTURNO e 06:30 HORAS NORMAIS NOTURNAS, descontando-se os 15 minutos do horário de intervalo, portanto não vislumbro irregularidade no aspecto, tampouco o autor a demonstrou.

Reconhecidos os horários de trabalho consignados nos controles, incumbia ao autor, com base nesses documentos e nos contracheques, comprovar aritmeticamente, ainda que por amostragem, apresentando a correspondente memória de cálculos, que as horas noturnas e as horas *fictas* noturnas não foram apuradas, nem remuneradas como de direito.

Desse encargo, não se livrou o autor, pelo que julgo improcedente o pedido do pagamento do adicional noturno sobre as horas realizadas após 05 horas, bem como as horas *fictas* noturnas, anteriores e/ou após às 05:00 horas, diferença de adicional noturno e reflexos.

G. HORAS EXTRAS 6ª DIÁRIA. TURNO DE REVEZAMENTO. COMPENSAÇÃO

Alega o reclamante que trabalhou em jornadas em turno de revezamento de 06 (seis) horas diárias, nos seguintes horários: 07h40 às 13h40, 13h40 às 19h40 e 19h40 às 01h40. Afirma que realizava cerca de 02 (duas) horas extras diárias, cujos registros não estavam autorizados. Portanto, quaisquer acordos de prorrogação de jornada, bem como de compensação são ilegais, requerendo o pagamento das horas extras além da 6ª diária, divisor de 180 ou sucessivamente 220 e reflexos.

Em defesa, a reclamada afirmou que a jornada cumprida está devidamente registrada nos controles de ponto, e respaldada nos instrumentos normativos da categoria, bem como autorizada pelo Ministério do Trabalho.

O autor impugnou os controles de ponto juntados aos autos sob a alegação de que o reclamante não era autorizado a registrar o tempo que estava à disposição, nem as horas extras.

A prova testemunhal não comprovou qualquer impedimento relativo à anotação no cartão de ponto.

Em relação ao tempo à disposição e ao intervalo intrajornada, serão objeto de análise em tópico próprio, porquanto possuem cláusulas normativas próprias.

Por conseguinte, não prospera a impugnação do reclamante. Os cartões de ponto, de fs. 210/273, não possuem vícios aparentes, sem marcação britânica, com diversos apontamentos como folgas, feriados, faltas, *compensado tabela*, abono atraso de ônibus, treinamento, justamente para validar a autenticidade dos controles de ponto neste tópico, por conseguinte reputo *válidos* tais registros.

Os acordos coletivos de trabalho, com vigências englobando o período contratual não prescrito, autorizam a adoção do regime de turnos ininterruptos de revezamento, com jornada diária de até 8 horas. Vide, por exemplo, a cláusula 15 dos ACT's de 2018/2019, 2019/2020, 2020/2021, 2021/2022, 2022/2023 e 2023/2024 (fs. 146/209).

A Cláusula 9.1 dos normativos dispõe sobre a compensação da jornada, adotando-se o revezamento semanal para os empregados que trabalham no subsolo.

Registre-se que o reclamante não logrou demonstrar qualquer irregularidade no tocante à compensação da jornada, razão pela qual não há que se falar em invalidade do sistema previsto no instrumento coletivo da categoria.

Cumpre ressaltar que as pactuações nos moldes estabelecidos nos instrumentos coletivos citados são plenamente válidas, devendo ser privilegiadas, pois encontram fundamento no art. 7º, XXVI, da CR/88, e no princípio da autonomia privada coletiva, sendo plenamente constitucionais.

Destaco que, nos termos do parágrafo único do art. 59-B da CLT, *"a prestação de horas extras habituais não descaracteriza o acordo de compensação de jornada e o banco de horas*".

Ademais, a partir do início da vigência da Lei 13.467/17, foi expressamente permitida a prorrogação das jornadas em ambientes insalubres, mesmo sem autorização das autoridades competentes (art. 60, parágrafo único CLT e art. 611-A, XIII, da CLT).

Portanto, não há que se falar em invalidade do ACT por ausência de licença prévia do MTE ou de inobservância de suas condicionantes para dilatação da jornada no período em que existe autorização, dessa forma, prevalecem as convenções e acordos coletivos de trabalho sobre os preceitos da CLT.

Por conseguinte, reconheço como válida e regular a escala 6 x 1 ou 6 x 2 realizada pelo reclamante, não havendo que se falar em nulidade de acordo de compensação de jornada/banco de horas.

No tocante às horas extras realizadas, nos recibos de pagamento, de fs. 290/346, consta a discriminação, sob as seguintes rubricas: 00125-H EXTRA EVENTUAL 50%; REP HE EVENTUAL 50%; HE FERIADO 100% , REP HE FERIADO 100%, REP HE FERIADO 50%, H EXTRA FERIADO 75%; HORA EXTRA NOT ART 73, HORA PERCURSO, REP HORA PERCURSO, REP H EXTRA NOTURNO.

Reconhecidos os horários de trabalho consignados nos controles e tendo o autor trabalhado em turnos ininterruptos de revezamento, por força da pactuação coletiva válida e, não tendo ele demonstrado que estas horas não foram pagas ou compensadas, ainda que por amostragem, tenho que o autor não se desincumbiu do ônus da prova.

Destarte, julgo improcedente o pedido de pagamento das horas extras excedentes da 6ª diária, divisor de 180 e reflexos.

H. HORA EXTRA. TEMPO À DISPOSIÇÃO. MINUTOS ANTECEDENTES E POSTERIORES À JORNADA

A parte autora postula 55/60 minutos diários como horas extras e reflexos pelo pelo tempo à disposição do empregador. Afirma que, diariamente, desembarcava do ônibus fornecido pela empresa, no local de prestação de serviços, com cerca de 15/20 minutos de antecedência. Ao final do trabalho, o Reclamante embarcava no ônibus, após 40 minutos do fim da jornada, quando fazia outras tarefas, tempo este não computado no ponto. Requer o pagamento dos minutos trabalhados e reflexos

A testemunha, Cláudio, disse que, no início da jornada, só trocava o macacão e batia o ponto. Na saída, aguardava transporte entre 20/30 minutos.

Não foi demonstrada a realização de atividades após a jornada, exceto aguardar a condução.

Em relação ao tempo à disposição, no entender deste Magistrado, o alegado tempo de espera pela condução não respalda o deferimento de horas extras, por não configurar necessariamente tempo à disposição do empregador, nos termos do disposto no art. 4º da CLT.

A fim de se evitar questionamentos desnecessários, registro que a matéria ora em discussão - minutos que antecedem ou sucedem a jornada - estava alicerçada tão somente em entendimento jurisprudencial (vide, por exemplo, Súmula 429 do TST). Nunca houve norma que amparasse esse tipo de pretensão formulado pela parte.

Com o advento da Lei 13.467/2017, o §2º do art. 4º da CLT, passou a estabelecer que as atividades de troca de roupa, descanso e o tempo em que o trabalhador aguarda dentro das dependências do empregador, não constituem tempo à disposição passível de remuneração. Registro que não se trata, na hipótese de aplicação retroativa à lei, haja vista que nunca houve disciplinamento da matéria pela CLT. Havia, na verdade, mera interpretação jurisprudencial, de modo que, na redação atual da CLT, a lei veio, enfim, conferir segurança jurídica ao conceito de "tempo à disposição".

Ainda digo que o tempo em que o trabalhador ficava esperando a condução não pode ser considerado como tempo à disposição do empregador, uma vez que não se encontra aguardando ou executando quaisquer ordens.

Destarte, a condenação ao pagamento do citado tempo de espera mostra-se desarrazoada, não caracterizando tempo à disposição do empregador.

O tempo gasto com com lanche, refeição, banho, *troca de roupa*, não tem conotação de tempo à disposição da empresa, nos termos do art. 4º da CLT, já que nesses períodos o obreiro não está aguardando ou executando ordens, sendo certo que também não está efetivamente trabalhando.

Ademais, o item 17.1 dos normativos estabelece, taxativamente, que "*O tempo despendido pelo empregado com a realização do lanche, da refeição, banho, troca de roupa e trajeto da portaria não se constituirá em hora extra, ou à disposição do empregador.*"

Soma-se a isso que, na Cláusula 15, subitem 15.4, dos instrumentos coletivos de trabalho, as horas diárias de trabalho, nos turnos de revezamento de 8 horas, com registro de ponto na superfície, seriam destinadas às atividades *diversas, inclusive DDS*, e pagas como hora de percurso, hora efetivamente trabalhada ou compensada conforme escala.

As pactuações nos moldes estabelecidos nos instrumentos coletivos citados são plenamente válidas, devendo ser privilegiadas, pois encontram fundamento no art. 7º, XXVI, da CR/88, e no princípio da autonomia privada coletiva, sendo plenamente constitucionais.

Desta forma, em que pese a prova oral ter demonstrado que o *depoente* realizava, atividade antes de registrar o ponto (colocar o uniforme), entendo que ela se inclui nas compensações definidas nos ACT's, ante ao sistema estabelecido para as turmas.

Por essas razões, indefiro os pedidos de pagamento de horas extras por tempo à disposição da empresa e/ou minutos residuais que antecedem e sucedem a jornada contratual.

I. INTERVALO INTRAJORNADA

Aduz o reclamante que a jornada ultrapassava as 6 horas diárias pela realização de horas extras e tempo à disposição, pelo que requer o pagamento de 1 de intervalo intrajornada pela supressão do intervalo.

A Reclamada contestou, dizendo que os intervalos foram respeitados, conforme previsto nas convenções coletivas.

A testemunha, Cláudio, disse que realizava o lanche, mas dentro da máquina.

A Cláusula 15.2 do ACT dispõe que os trabalhadores em revezamento ininterrupto subsolo, devem ter um intervalo de 15 minutos para repouso e alimentação durante a jornada de 6 hora em subsolo e, ao final do turno, em superfície, mais 30 minutos de intervalo para repouso e alimentação em refeitório.

O item 17.2 das convenções coletivas estabelece que, o horário destinado à refeição de todos os empregados com jornada superior a seis horas, inclusive turno de revezamento, poderá ser reduzido para 30 (trinta) minutos.

Em relação ao lanche, o item 8.4.4 da CCT, diz que o lanche não constitui tempo como hora extra ou à disposição, de acordo com o inciso V, do parágrafo 2º, do art. 4º da CLT.

Registre-se que os temas, tempo à disposição e horas extras, já foram analisados e indeferidos.

Portanto, conforme normativos válidos, o intervalo intrajornada foi negociado em 30 (trinta) minutos e poderão ser pré-assinalados, conforme constam nos controles de ponto.

Considerando que a prova oral produzida não foi robusta no aspecto, o ônus da prova permanece com quem inicialmente o detinha, no caso, o reclamante (art. 818, I, da CLT).

Nesse ínterim, tenho que o autor não se desvencilhou de seu encargo probatório a contento, pelo que julgo improcedente o pleito referente às horas extras pela alegada supressão do intervalo intrajornada e reflexos.

J. JUSTIÇA GRATUITA

Não havendo prova nos autos de que o reclamante receba, atualmente, remuneração superior a 40% do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, rejeito a impugnação da ré, e defiro ao autor os benefícios da Justiça Gratuita, consoante o disposto no art. 790, § 3º, da CLT, com a nova redação dada pela Lei nº 13.467/2017, c/c Súmula 463, do C. TST.

K. HONORÁRIOS PERICIAIS

Fixo os honorários periciais em R$1.500,00, a serem suportados pela reclamada, pois sucumbente no pedido que motivou a realização da perícia (adicional de periculosidade).

L. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

Em razão da concessão da gratuidade judiciária é indevida a condenação do autor ao pagamento de honorários de sucumbência.

Os honorários de sucumbência têm natureza remuneratória para o advogado, mas natureza sancionatória para a parte que é condenada ao pagamento.

Nos termos do Art. 7º do CPC, é assegurada às partes paridade de tratamento em relação ao exercício de direitos e faculdades processuais, aos meios de defesa, aos ônus, aos deveres e à aplicação de sanções processuais, competindo ao juiz zelar pelo efetivo contraditório.

Desse modo, estando a parte autora isenta de pagar honorários de sucumbência, o mesmo tratamento deve ser conferido às rés.

Rejeito os pedidos de honorários de sucumbência.

M. COMPENSAÇÃO. DEDUÇÃO

Autorizo a dedução dos valores comprovadamente pagos a idêntico título das parcelas deferidas.

DISPOSITIVO

PRONUNCIO a prescrição quinquenal da pretensão a créditos trabalhistas cuja exigibilidade tenha ocorrido em data anterior a 10/10/2018

JULGO PROCEDENTES EM PARTE os pedidos formulados por CLÁUDIO MAURÍLIO DAMASIO em face da ANGLOGOLD ASHANTI CÓRREGO DO SÍTIO MINERAÇÃO S.A., para condenar

a ré a pagar ao autor:

a) adicional de periculosidade e reflexos.

A reclamada deverá entregar o PPP ao autor, após intimação específica da Secretaria para tanto.

Autorizo a dedução dos valores comprovadamente pagos a idêntico título das parcelas deferidas.

Em linha com a jurisprudência atual do TST, as condenações não ficarão limitadas aos valores indicados na inicial para cada pedido.

Natureza salarial das parcelas previstas no art. 28, caput, sendo indenizatórias exclusivamente as constantes do art. 28, §9º, da Lei 8.212/91.

Correção monetária pelo IPCA-e acrescido dos juros previstos no "caput" do art. 39 da Lei 8.177/91, equivalente à TRD acumulada no período correspondente, na fase pré-judicial e, a partir do ajuizamento da ação, a incidência da taxa SELIC, na forma da decisão do STF na ADC 58, publicada em 07/04/2021:

6. Em relação à fase extrajudicial, ou seja, a que antecede o ajuizamento das ações trabalhistas, deverá ser utilizado como indexador o IPCA-E acumulado no período de janeiro a dezembro de 2000. A partir de janeiro de 2001, deverá ser utilizado o IPCA-E mensal (IPCA-15/IBGE), em razão da extinção da UFIR como indexador, nos termos do art. 29, § 3º, da MP 1.973-67/2000. Além da indexação, serão aplicados os juros legais (art. 39, caput, da Lei 8.177, de 1991).

7. Em relação à fase judicial, a atualização dos débitos judiciais deve ser efetuada pela taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia – SELIC, considerando que ela incide como juros moratórios dos tributos federais (arts. 13 da Lei 9.065/95; 84 da Lei 8.981/95; 39, § 4º, da Lei 9.250/95; 61, § 3º, da Lei 9.430/96; e 30 da Lei 10.522/02). A incidência de juros moratórios com base na variação da taxa SELIC não pode ser cumulada com a aplicação de outros índices de atualização monetária, cumulação que representaria bis in idem.

Defiro à parte autora a justiça gratuita.

Honorários advocatícios e periciais nos termos da fundamentação.

Custas pela ré, no valor de R$600,00, calculadas sobre R$30.000,00, valor atribuído à condenação.

Ciência à União (INSS), no momento oportuno, caso o valor das contribuições previdenciárias seja igual ou superior ao limite previsto na Portaria 582/2013 do Ministério da Fazenda.

Intimem-se as partes.

JOAO MONLEVADE/MG, 25 de abril de 2024.

UILLIAM FREDERIC D LOPES CARVALHO

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0010318-35.2023.5.03.0064

AUTOR	ELIANE BATISTA MADEIRA DE SOUZA
ADVOGADO	THAIS KAREM MARQUES VASCONCELOS(OAB: 137849/MG)
RÉU	RODOSNACK MONLEVADE LANCHONETE E RESTAURANTE LTDA
ADVOGADO	ANTONIO FONSECA DE OLIVEIRA(OAB: 43952/MG)
PERITO	FRANCILU RODRIGUES BELOTI

Intimado(s)/Citado(s):

- ELIANE BATISTA MADEIRA DE SOUZA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID aa3560d proferida nos autos.

DECISÃO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

I - RELATÓRIO

Rodosnack Monlevade Lanchonete Restaurante Ltda., opôs **Embargos de Declaração** (Id c991a91) em face da sentença proferida (Id. c8f9dae).

É o relatório.

II - FUNDAMENTAÇÃO

ADMISSIBILIDADE

Opostos a tempo e modo, conheço dos embargos.

MÉRITO

DA OMISSÃO

Alega a embargante que a sentença foi omissa, pois não houve demonstração de perda e ganho e diminuição da capacidade laborativa nos laudos.

Sem razão.

A sentença não considerar algum ponto do laudo pericial não se caracteriza como omissão, mas eventual má apreciação da prova, que deve ser corrigida por recurso ordinário.

Rejeito os embargos.

III - CONCLUSÃO

Conheço dos embargos de declaração aviados por Rodosnack Monlevade Lanchonete Restaurante Ltda., e julgo-os IMPROCEDENTE, conforme fundamentação.

Intimem-se.

tfm

JOAO MONLEVADE/MG, 25 de abril de 2024.

UILLIAM FREDERIC D LOPES CARVALHO

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0010318-35.2023.5.03.0064

AUTOR	ELIANE BATISTA MADEIRA DE SOUZA
ADVOGADO	THAIS KAREM MARQUES VASCONCELOS(OAB: 137849/MG)
RÉU	RODOSNACK MONLEVADE LANCHONETE E RESTAURANTE LTDA
ADVOGADO	ANTONIO FONSECA DE OLIVEIRA(OAB: 43952/MG)
PERITO	FRANCILU RODRIGUES BELOTI

Intimado(s)/Citado(s):

- RODOSNACK MONLEVADE LANCHONETE E RESTAURANTE LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID aa3560d proferida nos autos.

DECISÃO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

I - RELATÓRIO

Rodosnack Monlevade Lanchonete Restaurante Ltda., opôs **Embargos de Declaração** (Id c991a91) em face da sentença proferida (Id. c8f9dae).

É o relatório.

II - FUNDAMENTAÇÃO

ADMISSIBILIDADE

Opostos a tempo e modo, conheço dos embargos.

MÉRITO

DA OMISSÃO

Alega a embargante que a sentença foi omissa, pois não houve demonstração de perda e ganho e diminuição da capacidade laborativa nos laudos.

Sem razão.

A sentença não considerar algum ponto do laudo pericial não se caracteriza como omissão, mas eventual má apreciação da prova, que deve ser corrigida por recurso ordinário.

Rejeito os embargos.

III - CONCLUSÃO

Conheço dos embargos de declaração aviados por Rodosnack Monlevade Lanchonete Restaurante Ltda., e julgo-os IMPROCEDENTE, conforme fundamentação.

Intimem-se.

tfm

JOAO MONLEVADE/MG, 25 de abril de 2024.

UILLIAM FREDERIC D LOPES CARVALHO

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0010661-31.2023.5.03.0064

AUTOR	JONATHAN HENRIQUE FORTES ROCHA
ADVOGADO	glauber rodrigues frois(OAB: 134892/MG)
RÉU	MUNICIPIO DE JOAO MONLEVADE
PERITO	CRISTINA CAMPODONICO MIKI

Intimado(s)/Citado(s):

- JONATHAN HENRIQUE FORTES ROCHA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID b3cefc4 proferida nos autos.

DECISÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

MUNICÍPIO DE JOÃO MONLEVADE - MG, opôs embargos de declaração em face da sentença de ID. ce1b72a. Aduziu os fatos e deduziu os pedidos formulados.

É o relatório.

FUNDAMENTOS

Opostos a tempo e modo, conheço dos embargos.

DA IMPUGNAÇÃO AO PEDIDO DE JUSTIÇA GRATUITA

O Embargante afirma que o autor recebe remuneração superior a 40% do maior benefício do INSS, sendo assim, não deveria ter sido deferido o pedido de justiça gratuita.

A matéria alegada diz respeito a eventual má apreciação da prova,

que deve ser corrigida por meio de recurso ordinário.

Rejeito os embargos.

DO ÔNUS DE SUCUMBÊNCIA

O Embargante afirma que houve um equívoco na sentença, uma vez que foi fixado honorários advocatícios em percentual de 7%, em inobservância ao art. 85, § 3º, do CPC.

Não há omissão, contradição ou obscuridade. Mais uma vez a questão trata de suposto erro judicial, que poderá ser corrigido por meio de recurso ordinário.

Rejeito os embargos.

DISPOSITIVO

Nesses termos, conheço dos embargos de declaração aviados por **MUNICÍPIO DE JOÃO MONLEVADE - MG,** e julgo-os **IMPROCEDENTES**, conforme fundamentação.

Intimem-se.

tfm

JOAO MONLEVADE/MG, 25 de abril de 2024.

UILLIAM FREDERIC D LOPES CARVALHO

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0010444-61.2018.5.03.0064

AUTOR	GERCILEY APARECIDO VALENTIM
ADVOGADO	ROGERIO MEDEIROS DA FONSECA(OAB: 155451/MG)
ADVOGADO	FLAVIO JOSE DE ARRUDA(OAB: 141723/MG)
ADVOGADO	SIDNEY PAIVA VIEIRA(OAB: 149584/MG)
RÉU	G3 CONSTRUCAO PESADA LTDA
ADVOGADO	ERICK ALEXANDRE DE CARVALHO GONÇALVES(OAB: 99799/MG)
PERITO	ROSANA LUCIA COSTA
PERITO	EDER JUNIO MARTINS
PERITO	ELIEZER LUCIANO VITOR COUTO

Intimado(s)/Citado(s):

- G3 CONSTRUCAO PESADA LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 834bb41 proferida nos autos.

Sentença de Impugnação à Sentença de Liquidação

RELATÓRIO

GERCILEY APARECIDO VALENTIM apresentou impugnação à sentença de liquidação (id 91d73ef) nos autos da execução que move em face da Parte Executada, conforme razões expendidas.

Manifestação da Parte Executada (ID.69941ff).

A perita prestou esclarecimentos (ID.51783c6).

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

Preenchidos os pressupostos de admissibilidade, conheço da Impugnação à Sentença de Liquidação apresentada.

DA CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA – INCORRETOS

A Parte Reclamante alega que houve uma incorreção nos cálculos, uma vez que não foi seguido o comando sentencial.

Instada a se manifestar, a perita contábil esclareceu:

"Esclarecimentos periciais

D.m.v., sem razão o impugnante.

Considerando que o trânsito em julgado foi em 12/12/2023 (vide id 2d57433 – fl 784), a perita adotou para a atualização dos cálculos a ADC 58 e 59 do STF (norma vinculante), qual seja, IPCAe na fase pré judicial e juros SELIC na fase judicial. Nada a alterar"

A presente ação trabalhista transitou em julgado após a decisão proferida pelo STF nas ADCs 58 e 59, cujo entendimento fixado foi pela inconstitucionalidade da aplicação da Taxa Referencial (TR) para correção monetária dos débitos trabalhistas e de depósitos recursais no âmbito da Justiça do Trabalho.

E, por maioria dos votos, os Ministros decidiram que, até que o Poder Legislativo delibere sobre a questão, devem ser aplicados o índice Nacional do Preço ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E), na fase pré-judicial, e, a partir do ajuizamento, a taxa Selic, índices de correção monetária vigentes para as condenações cíveis em geral. (Decisão nas Ações Declaratórias de Constitucionalidade Nº 58 e nº 59).

Sendo assim, julgo improcedente a impugnação no particular.

NÃO COMPUTO DO FGTS SOBRE O 13º, FÉRIAS GOZADAS E AVISO PRÉVIO INDENIZADO

Alega a Embargante que não foi incluído ao calculo r o FGTS + 40% sobre os reflexos de 13º salário, férias gozadas + 1/3 e Aviso Prévio indenizado.

Instada a se manifestar, aduziu a perita:

"Esclarecimentos periciais

D.m.v., sem razão o impugnante.

Não há nos autos autorização para calcular reflexos sobre reflexos, ou seja, foram autorizados reflexos do FGTS sobre as verbas principais e não sobre as verbas reflexas (acessórias), o que se mantém os cálculos"

Conforme elucidado pela perita, tendo em vista que ela seguiu o comando exequendo e, não competindo a ela inovar na liquidação, mas apenas cumprir o determinado na sentença, julgo IMPROCEDENTES os Embargos à execução, no aspecto.

FALTA DOS CÁLCULOS DAS HORAS EXTRAS DECORRENTE A REDUÇÃO FICTA NOTURNA – DIFERENÇA HORA EXTRA NOTURNA

A parte Embargante afirma que a perita deixou de apurar as horas extras pela não aplicação da redução ficta.

Com razão a Parte Embargante.

A perita reconheceu o erro e retificou os cálculos.

Sendo assim, julgo procedentes os embargos no particular e homologo os cálculos retificados.

PERCENTUAL INCORRETO NO ADICIONAL DE INSALUBRIDADE

Afirma a Parte Reclamante que houve uma incorreção nos cálculos, uma vez que foi decidido no comando sentencial que a insalubridade deve ser calculada em grau médio por todo o período laborado, no entanto, no período de 04/06/2014 a 26/05/2015 e 12/06/2015 a 07/07/2015 seria em grau máximo, o que não foi seguido pela perita.

Com razão a Parte Embargante.

A perita reconheceu o erro e retificou os cálculos.

Sendo assim, julgo procedentes os embargos no particular e homologo os cálculos retificados.

DISPOSITIVO

Nesses termos:

- conheço da Impugnação à Sentença de Liquidação apresentada e julgo-a **PARCIALMENTE PROCEDENTE**, tudo nos termos dos fundamentos acima exarados, os quais integram esse dispositivo para todos os fins.

Custas, pela Parte Executada, no importe de R$55,35, a teor do que dispõe o inciso VII do artigo 789-A da CLT.

Intimem-se as partes**.**

JOAO MONLEVADE/MG, 25 de abril de 2024.

UILLIAM FREDERIC D LOPES CARVALHO

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0010444-61.2018.5.03.0064

AUTOR	GERCILEY APARECIDO VALENTIM
ADVOGADO	ROGERIO MEDEIROS DA FONSECA(OAB: 155451/MG)
ADVOGADO	FLAVIO JOSE DE ARRUDA(OAB: 141723/MG)
ADVOGADO	SIDNEY PAIVA VIEIRA(OAB: 149584/MG)
RÉU	G3 CONSTRUCAO PESADA LTDA
ADVOGADO	ERICK ALEXANDRE DE CARVALHO GONÇALVES(OAB: 99799/MG)
PERITO	ROSANA LUCIA COSTA
PERITO	EDER JUNIO MARTINS
PERITO	ELIEZER LUCIANO VITOR COUTO

Intimado(s)/Citado(s):

- GERCILEY APARECIDO VALENTIM

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 834bb41 proferida nos autos.

Sentença de Impugnação à Sentença de Liquidação

RELATÓRIO

GERCILEY APARECIDO VALENTIM apresentou impugnação à sentença de liquidação (id 91d73ef) nos autos da execução que move em face da Parte Executada, conforme razões expendidas.

Manifestação da Parte Executada (ID.69941ff).

A perita prestou esclarecimentos (ID.51783c6).

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

Preenchidos os pressupostos de admissibilidade, conheço da Impugnação à Sentença de Liquidação apresentada.

DA CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA – INCORRETOS

A Parte Reclamante alega que houve uma incorreção nos cálculos, uma vez que não foi seguido o comando sentencial.

Instada a se manifestar, a perita contábil esclareceu:

"Esclarecimentos periciais

D.m.v., sem razão o impugnante.

Considerando que o trânsito em julgado foi em 12/12/2023 (vide id 2d57433 – fl 784), a perita adotou para a atualização dos cálculos a ADC 58 e 59 do STF (norma vinculante), qual seja, IPCAe na fase pré judicial e juros SELIC na fase judicial. Nada a alterar"

A presente ação trabalhista transitou em julgado após a decisão proferida pelo STF nas ADCs 58 e 59, cujo entendimento fixado foi pela inconstitucionalidade da aplicação da Taxa Referencial (TR) para correção monetária dos débitos trabalhistas e de depósitos recursais no âmbito da Justiça do Trabalho.

E, por maioria dos votos, os Ministros decidiram que, até que o Poder Legislativo delibere sobre a questão, devem ser aplicados o índice Nacional do Preço ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E), na fase pré-judicial, e, a partir do ajuizamento, a taxa Selic, índices de correção monetária vigentes para as condenações cíveis em geral. (Decisão nas Ações Declaratórias de Constitucionalidade Nº 58 e nº 59).

Sendo assim, julgo improcedente a impugnação no particular.

NÃO COMPUTO DO FGTS SOBRE O 13º, FÉRIAS GOZADAS E AVISO PRÉVIO INDENIZADO

Alega a Embargante que não foi incluído ao calculo r o FGTS + 40% sobre os reflexos de 13º salário, férias gozadas + 1/3 e Aviso Prévio indenizado.

Instada a se manifestar, aduziu a perita:

"Esclarecimentos periciais

D.m.v., sem razão o impugnante.

Não há nos autos autorização para calcular reflexos sobre reflexos, ou seja, foram autorizados reflexos do FGTS sobre as verbas principais e não sobre as verbas reflexas (acessórias), o que se mantém os cálculos"

Conforme elucidado pela perita, tendo em vista que ela seguiu o comando exequendo e, não competindo a ela inovar na liquidação, mas apenas cumprir o determinado na sentença, julgo IMPROCEDENTES os Embargos à execução, no aspecto.

FALTA DOS CÁLCULOS DAS HORAS EXTRAS DECORRENTE A REDUÇÃO FICTA NOTURNA – DIFERENÇA HORA EXTRA NOTURNA

A parte Embargante afirma que a perita deixou de apurar as horas extras pela não aplicação da redução ficta.

Com razão a Parte Embargante.

A perita reconheceu o erro e retificou os cálculos.

Sendo assim, julgo procedentes os embargos no particular e homologo os cálculos retificados.

PERCENTUAL INCORRETO NO ADICIONAL DE INSALUBRIDADE

Afirma a Parte Reclamante que houve uma incorreção nos cálculos, uma vez que foi decidido no comando sentencial que a insalubridade deve ser calculada em grau médio por todo o período laborado, no entanto, no período de 04/06/2014 a 26/05/2015 e 12/06/2015 a 07/07/2015 seria em grau máximo, o que não foi seguido pela perita.

Com razão a Parte Embargante.

A perita reconheceu o erro e retificou os cálculos.

Sendo assim, julgo procedentes os embargos no particular e homologo os cálculos retificados.

DISPOSITIVO

Nesses termos:

- conheço da Impugnação à Sentença de Liquidação apresentada e julgo-a **PARCIALMENTE PROCEDENTE**, tudo nos termos dos fundamentos acima exarados, os quais integram esse dispositivo para todos os fins.

Custas, pela Parte Executada, no importe de R$55,35, a teor do que dispõe o inciso VII do artigo 789-A da CLT.

Intimem-se as partes**.**

JOAO MONLEVADE/MG, 25 de abril de 2024.

UILLIAM FREDERIC D LOPES CARVALHO

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATSum-0010976-59.2023.5.03.0064

AUTOR	RAFAEL DOS SANTOS SOARES
ADVOGADO	LIDIA DA LUZ VITOR(OAB: 216974/MG)
ADVOGADO	DANIEL ROCHA MAIA(OAB: 194206/MG)
RÉU	DJALMA FAGUNDES VILELA
ADVOGADO	TARCIZO LUIZ ANDRADE DE SOUZA(OAB: 125037/MG)
PERITO	FABIO ERMELINDO SOARES

Intimado(s)/Citado(s):

- DJALMA FAGUNDES VILELA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 68c4635 proferida nos autos.

SENTENÇA

AUTOR: RAFAEL DOS SANTOS SOARES

RÉU: ESPÓLIO DEDJALMA FAGUNDES VILELA

Data da Autuação:06/11/2023

Valor da causa:R$ 5.500,00

I- RELATÓRIO

Dispensado, nos termos do art. 852-I, da CLT.

II- FUNDAMENTAÇÃO

PPP

O laudo pericial de ID fa8dc5e constatou, quanto ao PPP, que o réu deve emitir o formulário nos termos do Decreto 3.048/1999 e doANEXO XVII da INSTRUÇÃO NORMATIVA PRES/INSS Nº 128, 28 DE MARÇO DE 2022, fazendo constar o contato com hidrocarbonetos e registrar a não adoção de EPIs/EPC nos termos do Art. 290/291 da mesma IN 128, por todo o pacto laboral, e fazer constar no campo 13.7 do PPP o código GFIP 4 para todo o pacto laboral.

Não havendo qualquer elemento de prova em sentido contrário, acolho as conclusões do perito e condeno o réu a fornecerPPP ao autor retratando suas condições de trabalho, durante todo o período contratual de trabalho, nos termos do laudo pericial.

Considerando que o réu falecido não terá condições de cumprir a obrigação, a emissão do PPP deverá ser feita pelo Perito.

JUSTIÇA GRATUITA

Não havendo prova nos autos de que a reclamante receba, atualmente, remuneração superior a 40% do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, defiro-lhe os benefícios da Justiça Gratuita, consoante o disposto no art. 790, § 3º, da CLT, com a nova redação dada pela Lei nº 13.467/2017, c/c Súmula 463, do C. TST.

Também defiro os benefícios da justiça gratuita ao réu, por se tratar de espólio, já tendo sido encerrado o processo de inventário.

HONORÁRIOS PERICIAIS

Em razão da gratuidade judiciária deferida às partes, os honorários periciais, fixados em R$ 1.000,00, deverão ser suportados pela União.

DISPOSITIVO

JULGO PROCEDENTE o pedido formulado porRAFAEL DOS SANTOS SOARES em face do ESPÓLIO DEDJALMA FAGUNDES VILELA, condenando o réua fornecerPPP ao autor retratando suas condições de trabalho, durante todo o período contratual de trabalho, nos termos do laudo pericial.

Considerando que o réu falecido não terá condições de cumprir a obrigação, a emissão do PPP deverá ser feita pelo Perito.

Defiro às partes os benefícios da Justiça Gratuita.

Honorários periciais nos termos da fundamentação.

Custas, pelo reclamado, no valor de R$ 40,00, calculadas sobre o valor da condenação, fixado em R$ 2.000,00, dispensadas.

Intimem-se as partes.

JOAO MONLEVADE/MG, 25 de abril de 2024.

UILLIAM FREDERIC D LOPES CARVALHO

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATSum-0010976-59.2023.5.03.0064

AUTOR	RAFAEL DOS SANTOS SOARES
ADVOGADO	LIDIA DA LUZ VITOR(OAB: 216974/MG)
ADVOGADO	DANIEL ROCHA MAIA(OAB: 194206/MG)
RÉU	DJALMA FAGUNDES VILELA
ADVOGADO	TARCIZO LUIZ ANDRADE DE SOUZA(OAB: 125037/MG)
PERITO	FABIO ERMELINDO SOARES

Intimado(s)/Citado(s):

- RAFAEL DOS SANTOS SOARES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 68c4635 proferida nos autos.

SENTENÇA

AUTOR: RAFAEL DOS SANTOS SOARES

RÉU: ESPÓLIO DEDJALMA FAGUNDES VILELA

Data da Autuação:06/11/2023

Valor da causa:R$ 5.500,00

I- RELATÓRIO

Dispensado, nos termos do art. 852-I, da CLT.

II- FUNDAMENTAÇÃO

PPP

O laudo pericial de ID fa8dc5e constatou, quanto ao PPP, que o réu deve emitir o formulário nos termos do Decreto 3.048/1999 e doANEXO XVII da INSTRUÇÃO NORMATIVA PRES/INSS Nº 128, 28 DE MARÇO DE 2022, fazendo constar o contato com hidrocarbonetos e registrar a não adoção de EPIs/EPC nos termos do Art. 290/291 da mesma IN 128, por todo o pacto laboral, e fazer constar no campo 13.7 do PPP o código GFIP 4 para todo o pacto laboral.

Não havendo qualquer elemento de prova em sentido contrário, acolho as conclusões do perito e condeno o réu a fornecerPPP ao autor retratando suas condições de trabalho, durante todo o período contratual de trabalho, nos termos do laudo pericial.

Considerando que o réu falecido não terá condições de cumprir a obrigação, a emissão do PPP deverá ser feita pelo Perito.

JUSTIÇA GRATUITA

Não havendo prova nos autos de que a reclamante receba, atualmente, remuneração superior a 40% do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, defiro-lhe os benefícios da Justiça Gratuita, consoante o disposto no art. 790, § 3º, da CLT, com a nova redação dada pela Lei nº 13.467/2017, c/c Súmula 463, do C. TST.

Também defiro os benefícios da justiça gratuita ao réu, por se tratar de espólio, já tendo sido encerrado o processo de inventário.

HONORÁRIOS PERICIAIS

Em razão da gratuidade judiciária deferida às partes, os honorários periciais, fixados em R$ 1.000,00, deverão ser suportados pela União.

DISPOSITIVO

JULGO PROCEDENTE o pedido formulado porRAFAEL DOS SANTOS SOARES em face do ESPÓLIO DEDJALMA FAGUNDES VILELA, condenando o réua fornecerPPP ao autor retratando suas condições de trabalho, durante todo o período contratual de trabalho, nos termos do laudo pericial.

Considerando que o réu falecido não terá condições de cumprir a obrigação, a emissão do PPP deverá ser feita pelo Perito.

Defiro às partes os benefícios da Justiça Gratuita.

Honorários periciais nos termos da fundamentação.

Custas, pelo reclamado, no valor de R$ 40,00, calculadas sobre o valor da condenação, fixado em R$ 2.000,00, dispensadas.

Intimem-se as partes.

JOAO MONLEVADE/MG, 25 de abril de 2024.

UILLIAM FREDERIC D LOPES CARVALHO

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0010953-16.2023.5.03.0064

AUTOR	ROSILENE VERISSIMA VALADARES
ADVOGADO	MIRIAM BRUNA INDIO DO BRASIL APOLINARIO(OAB: 159975/MG)
RÉU	CELULOSE NIPO BRASILEIRA S A CENIBRA
ADVOGADO	LUCIO SERGIO DE LAS CASAS JUNIOR(OAB: 108176/MG)
PERITO	EULER HIPOLITO DOS SANTOS

Intimado(s)/Citado(s):

- CELULOSE NIPO BRASILEIRA S A CENIBRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID a5157a1 proferida nos autos.

SENTENÇA

AUTORA: ROSILENE VERISSIMA VALADARES

RÉU: CELULOSE NIPO BRASILEIRA S.A. - CENIBRA

Data da Autuação:01/11/2023

Valor da causa:R$ 60.820,61

FUNDAMENTAÇÃO

ADICIONAL DE INSALUBRIDADE

O laudo pericial de fls. 273/295 constatou que a atividade da autora não se caracteriza como insalubre.

A parte autora sequer se manifestou sobre o laudo.

Dessarte, acolho as conclusões do perito e rejeito o pedido de adicional de insalubridade.

RESCISÃO INDIRETA E DANOS MORAIS

A autora requer a rescisão indireta do contrato e indenização por danos morais, em razão de supostas condições degradantes de trabalho.

A defesa contesta as alegações da inicial e junta fotos das áreas de vivência e dos sanitários móveis que são montados nas frentes de trabalho no campo.

A atividade laboral no campo tem suas especificidades, não se podendo exigir a mesma infraestrutura que já nos acostumamos na

área urbana.

As fotos apresentadas pela defesa demonstram que as condições eram razoáveis e aceitáveis.

A parte autora não apresentou nenhuma foto daquilo que reputa como condições degradantes. Tal omissão não pode ser considerada normal nesta época em que praticamente todo mundo dispõe de um telefone celular com câmera.

A prova testemunhal foi vacilante e contraditória, não sendo suficiente para convencer este julgado sobre as alegações da inicial.

Destaque-se, ainda, que não há alegação de alteração das condições de trabalho no curso do contrato. Portanto, presume-se que as condições sempre foram as mesmas desde a admissão, em 09/09/2021. Embora o dano alegado supostamente se renove diariamente, a ausência de imediatidade enfraquece as alegações da parte autor.

Desse modo, reputo não provadas as condições degradantes alegadas na inicial, e rejeito os pedidos de rescisão indireta, verbas rescisórias e indenização por danos morais.

Indeferido o pedido derescisãoindireta, o contrato de trabalho permanecevigente, devendo a reclamante comparecer ao trabalho e a reclamada remunerar o trabalho prestado. Caso as partes tenham o interesse em rescindir o contrato, poderão fazê-lo na forma da lei, independentemente do reconhecimento judicial.

JUSTIÇA GRATUITA

Não havendo prova nos autos de que a reclamante receba, atualmente, remuneração superior a 40% do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, defiro-lhe os benefícios da Justiça Gratuita, consoante o disposto no art. 790, § 3º, da CLT, com a nova redação dada pela Lei nº 13.467/2017, c/c Súmula 463, do C. TST.

HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA

Em razão da concessão da gratuidade judiciária, é indevida a condenação do autor ao pagamento de honorários de sucumbência. Rejeito os pedidos de honorários de sucumbência.

HONORÁRIOS PERICIAIS

Em razão da gratuidade judiciária deferida à autora e não havendo créditos nesta ação, os honorários periciais, fixados em R$ 1.000,00, deverão ser suportados pela União.

DISPOSITIVO

Julgo IMPROCEDENTES os pedidos apresentados porROSILENE VERISSIMA VALADARES em face de CELULOSE NIPO BRASILEIRA S.A. - CENIBRA, nos termos da fundamentação.

Defiro os benefícios da justiça gratuita à reclamante.

Honorários periciais pela União.

Custas pela reclamante no valor de R$ 1.216,41, calculadas sobre o valor da causa, DISPENSADAS.

Intimem-se as partes.

JOAO MONLEVADE/MG, 25 de abril de 2024.

UILLIAM FREDERIC D LOPES CARVALHO

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0010953-16.2023.5.03.0064

AUTOR	ROSILENE VERISSIMA VALADARES
ADVOGADO	MIRIAM BRUNA INDIO DO BRASIL APOLINARIO(OAB: 159975/MG)
RÉU	CELULOSE NIPO BRASILEIRA S A CENIBRA
ADVOGADO	LUCIO SERGIO DE LAS CASAS JUNIOR(OAB: 108176/MG)
PERITO	EULER HIPOLITO DOS SANTOS

Intimado(s)/Citado(s):

- ROSILENE VERISSIMA VALADARES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID a5157a1 proferida nos autos.

SENTENÇA

AUTORA: ROSILENE VERISSIMA VALADARES

RÉU: CELULOSE NIPO BRASILEIRA S.A. - CENIBRA

Data da Autuação:01/11/2023

Valor da causa:R$ 60.820,61

FUNDAMENTAÇÃO

ADICIONAL DE INSALUBRIDADE

O laudo pericial de fls. 273/295 constatou que a atividade da autora não se caracteriza como insalubre.

A parte autora sequer se manifestou sobre o laudo.

Dessarte, acolho as conclusões do perito e rejeito o pedido de adicional de insalubridade.

RESCISÃO INDIRETA E DANOS MORAIS

A autora requer a rescisão indireta do contrato e indenização por

danos morais, em razão de supostas condições degradantes de trabalho.

A defesa contesta as alegações da inicial e junta fotos das áreas de vivência e dos sanitários móveis que são montados nas frentes de trabalho no campo.

A atividade laboral no campo tem suas especificidades, não se podendo exigir a mesma infraestrutura que já nos acostumamos na área urbana.

As fotos apresentadas pela defesa demonstram que as condições eram razoáveis e aceitáveis.

A parte autora não apresentou nenhuma foto daquilo que reputa como condições degradantes. Tal omissão não pode ser considerada normal nesta época em que praticamente todo mundo dispõe de um telefone celular com câmera.

A prova testemunhal foi vacilante e contraditória, não sendo suficiente para convencer este julgado sobre as alegações da inicial.

Destaque-se, ainda, que não há alegação de alteração das condições de trabalho no curso do contrato. Portanto, presume-se que as condições sempre foram as mesmas desde a admissão, em 09/09/2021. Embora o dano alegado supostamente se renove diariamente, a ausência de imediatidade enfraquece as alegações da parte autor.

Desse modo, reputo não provadas as condições degradantes alegadas na inicial, e rejeito os pedidos de rescisão indireta, verbas rescisórias e indenização por danos morais.

Indeferido o pedido derescisãoindireta, o contrato de trabalho permanecevigente, devendo a reclamante comparecer ao trabalho e a reclamada remunerar o trabalho prestado. Caso as partes tenham o interesse em rescindir o contrato, poderão fazê-lo na forma da lei, independentemente do reconhecimento judicial.

JUSTIÇA GRATUITA

Não havendo prova nos autos de que a reclamante receba, atualmente, remuneração superior a 40% do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, defiro-lhe os benefícios da Justiça Gratuita, consoante o disposto no art. 790, § 3º, da CLT, com a nova redação dada pela Lei nº 13.467/2017, c/c Súmula 463, do C. TST.

HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA

Em razão da concessão da gratuidade judiciária, é indevida a condenação do autor ao pagamento de honorários de sucumbência. Rejeito os pedidos de honorários de sucumbência.

HONORÁRIOS PERICIAIS

Em razão da gratuidade judiciária deferida à autora e não havendo créditos nesta ação, os honorários periciais, fixados em R$ 1.000,00, deverão ser suportados pela União.

DISPOSITIVO

Julgo IMPROCEDENTES os pedidos apresentados porROSILENE VERISSIMA VALADARES em face de CELULOSE NIPO BRASILEIRA S.A. - CENIBRA, nos termos da fundamentação.

Defiro os benefícios da justiça gratuita à reclamante.

Honorários periciais pela União.

Custas pela reclamante no valor de R$ 1.216,41, calculadas sobre o valor da causa, DISPENSADAS.

Intimem-se as partes.

JOAO MONLEVADE/MG, 25 de abril de 2024.

UILLIAM FREDERIC D LOPES CARVALHO

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0010908-56.2016.5.03.0064

AUTOR	R.C.D.S.C.
ADVOGADO	EDMILSON AGOSTINHO CORREIA(OAB: 161369/MG)
AUTOR	B.E.D.S.C.
ADVOGADO	EDMILSON AGOSTINHO CORREIA(OAB: 161369/MG)
AUTOR	NAYENNE APARECIDA DA SILVA ROSS
ADVOGADO	EDMILSON AGOSTINHO CORREIA(OAB: 161369/MG)
AUTOR	T.J.D.S.C.
ADVOGADO	EDMILSON AGOSTINHO CORREIA(OAB: 161369/MG)
RÉU	ERIVELTON EVERTON GOMES LIMA
ADVOGADO	ICARO ARAUJO PESSOA COTA(OAB: 180034/MG)
ADVOGADO	LUCAS DE OLIVEIRA(OAB: 133605/MG)
DEPOSITÁRIO	MACLEITON DIONISIO DA SILVA
LEILOEIRO	ALESSANDRO DE ASSIS TEIXEIRA
CUSTOS LEGIS	UNIÃO FEDERAL (PGF)
CUSTOS LEGIS	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
LEILOEIRO	THAIS COSTA BASTOS
TERCEIRO INTERESSADO	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO	HENRIQUE FALEIRO DE MORAIS(OAB: 124698/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- NAYENNE APARECIDA DA SILVA ROSS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

Fica intimado para tomar ciência do inteiro teor do despacho de Id

7ab2403.

JOAO MONLEVADE/MG, 26 de abril de 2024.

PATRICIA MAIA DA SILVA

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATOrd-0010908-56.2016.5.03.0064

AUTOR	R.C.D.S.C.
ADVOGADO	EDMILSON AGOSTINHO CORREIA(OAB: 161369/MG)
AUTOR	B.E.D.S.C.
ADVOGADO	EDMILSON AGOSTINHO CORREIA(OAB: 161369/MG)
AUTOR	NAYENNE APARECIDA DA SILVA ROSS
ADVOGADO	EDMILSON AGOSTINHO CORREIA(OAB: 161369/MG)
AUTOR	T.J.D.S.C.
ADVOGADO	EDMILSON AGOSTINHO CORREIA(OAB: 161369/MG)
RÉU	ERIVELTON EVERTON GOMES LIMA
ADVOGADO	ICARO ARAUJO PESSOA COTA(OAB: 180034/MG)
ADVOGADO	LUCAS DE OLIVEIRA(OAB: 133605/MG)
DEPOSITÁRIO	MACLEITON DIONISIO DA SILVA
LEILOEIRO	ALESSANDRO DE ASSIS TEIXEIRA
CUSTOS LEGIS	UNIÃO FEDERAL (PGF)
CUSTOS LEGIS	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
LEILOEIRO	THAIS COSTA BASTOS
TERCEIRO INTERESSADO	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO	HENRIQUE FALEIRO DE MORAIS(OAB: 124698/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- B.E.D.S.C.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

Fica intimado para tomar ciência do inteiro teor do despacho de Id 7ab2403.

JOAO MONLEVADE/MG, 26 de abril de 2024.

PATRICIA MAIA DA SILVA

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATOrd-0010908-56.2016.5.03.0064

AUTOR	R.C.D.S.C.
ADVOGADO	EDMILSON AGOSTINHO CORREIA(OAB: 161369/MG)
AUTOR	B.E.D.S.C.
ADVOGADO	EDMILSON AGOSTINHO CORREIA(OAB: 161369/MG)
AUTOR	NAYENNE APARECIDA DA SILVA ROSS
ADVOGADO	EDMILSON AGOSTINHO CORREIA(OAB: 161369/MG)
AUTOR	T.J.D.S.C.
ADVOGADO	EDMILSON AGOSTINHO CORREIA(OAB: 161369/MG)
RÉU	ERIVELTON EVERTON GOMES LIMA
ADVOGADO	ICARO ARAUJO PESSOA COTA(OAB: 180034/MG)
ADVOGADO	LUCAS DE OLIVEIRA(OAB: 133605/MG)
DEPOSITÁRIO	MACLEITON DIONISIO DA SILVA
LEILOEIRO	ALESSANDRO DE ASSIS TEIXEIRA
CUSTOS LEGIS	UNIÃO FEDERAL (PGF)
CUSTOS LEGIS	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
LEILOEIRO	THAIS COSTA BASTOS
TERCEIRO INTERESSADO	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO	HENRIQUE FALEIRO DE MORAIS(OAB: 124698/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- T.J.D.S.C.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

Fica intimado para tomar ciência do inteiro teor do despacho de Id 7ab2403.

JOAO MONLEVADE/MG, 26 de abril de 2024.

PATRICIA MAIA DA SILVA

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATOrd-0010908-56.2016.5.03.0064

AUTOR	R.C.D.S.C.
ADVOGADO	EDMILSON AGOSTINHO CORREIA(OAB: 161369/MG)
AUTOR	B.E.D.S.C.
ADVOGADO	EDMILSON AGOSTINHO CORREIA(OAB: 161369/MG)
AUTOR	NAYENNE APARECIDA DA SILVA ROSS
ADVOGADO	EDMILSON AGOSTINHO CORREIA(OAB: 161369/MG)
AUTOR	T.J.D.S.C.
ADVOGADO	EDMILSON AGOSTINHO CORREIA(OAB: 161369/MG)
RÉU	ERIVELTON EVERTON GOMES LIMA
ADVOGADO	ICARO ARAUJO PESSOA COTA(OAB: 180034/MG)
ADVOGADO	LUCAS DE OLIVEIRA(OAB: 133605/MG)
DEPOSITÁRIO	MACLEITON DIONISIO DA SILVA
LEILOEIRO	ALESSANDRO DE ASSIS TEIXEIRA
CUSTOS LEGIS	UNIÃO FEDERAL (PGF)
CUSTOS LEGIS	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
LEILOEIRO	THAIS COSTA BASTOS
TERCEIRO INTERESSADO	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ADVOGADO	HENRIQUE FALEIRO DE MORAIS(OAB: 124698/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- R.C.D.S.C.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

Fica intimado para tomar ciência do inteiro teor do despacho de Id 7ab2403.

JOAO MONLEVADE/MG, 26 de abril de 2024.

PATRICIA MAIA DA SILVA

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATOrd-0010908-56.2016.5.03.0064

AUTOR	R.C.D.S.C.
ADVOGADO	EDMILSON AGOSTINHO CORREIA(OAB: 161369/MG)
AUTOR	B.E.D.S.C.
ADVOGADO	EDMILSON AGOSTINHO CORREIA(OAB: 161369/MG)
AUTOR	NAYENNE APARECIDA DA SILVA ROSS
ADVOGADO	EDMILSON AGOSTINHO CORREIA(OAB: 161369/MG)
AUTOR	T.J.D.S.C.
ADVOGADO	EDMILSON AGOSTINHO CORREIA(OAB: 161369/MG)
RÉU	ERIVELTON EVERTON GOMES LIMA
ADVOGADO	ICARO ARAUJO PESSOA COTA(OAB: 180034/MG)
ADVOGADO	LUCAS DE OLIVEIRA(OAB: 133605/MG)
DEPOSITÁRIO	MACLEITON DIONISIO DA SILVA
LEILOEIRO	ALESSANDRO DE ASSIS TEIXEIRA
CUSTOS LEGIS	UNIÃO FEDERAL (PGF)
CUSTOS LEGIS	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
LEILOEIRO	THAIS COSTA BASTOS
TERCEIRO INTERESSADO	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO	HENRIQUE FALEIRO DE MORAIS(OAB: 124698/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ERIVELTON EVERTON GOMES LIMA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

Fica intimado para tomar ciência do inteiro teor do despacho de Id 7ab2403.

JOAO MONLEVADE/MG, 26 de abril de 2024.

PATRICIA MAIA DA SILVA

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATOrd-0010274-16.2023.5.03.0064

AUTOR	MARIO LUCIO DE CASTRO DIAS
ADVOGADO	ANNA CAROLINA OLIVEIRA PESSOA(OAB: 189357/MG)
RÉU	JABOUR CONSTRUCOES LTDA
ADVOGADO	MARCELO AUGUSTO SANTOS TONELLO(OAB: 75425/MG)
ADVOGADO	SERGIO AUGUSTO SANTOS RODRIGUES(OAB: 98732/MG)
ADVOGADO	DANILO DIEGO RAMOS DE ALMEIDA(OAB: 188708/MG)
RÉU	JULIANA APARECIDA GONCALVES DE SOUZA RAMOS JABOUR
ADVOGADO	SERGIO AUGUSTO SANTOS RODRIGUES(OAB: 98732/MG)
RÉU	CONSTROL CONSTRUCOES LTDA
ADVOGADO	MARCELO AUGUSTO SANTOS TONELLO(OAB: 75425/MG)
ADVOGADO	SERGIO AUGUSTO SANTOS RODRIGUES(OAB: 98732/MG)
ADVOGADO	DANILO DIEGO RAMOS DE ALMEIDA(OAB: 188708/MG)
RÉU	LUIZ CARLOS MOREIRA JABOUR
ADVOGADO	SERGIO AUGUSTO SANTOS RODRIGUES(OAB: 98732/MG)
PERITO	FABIO ERMELINDO SOARES
PERITO	RENATA CASTANHEIRA NERY AMADO

Intimado(s)/Citado(s):

- LUIZ CARLOS MOREIRA JABOUR

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

Fica intimado para proceder a juntada da procuração a este processo eletrônico, no prazo de 05 dias.

JOAO MONLEVADE/MG, 26 de abril de 2024.

PATRICIA MAIA DA SILVA

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATOrd-0010274-16.2023.5.03.0064

AUTOR	MARIO LUCIO DE CASTRO DIAS
ADVOGADO	ANNA CAROLINA OLIVEIRA PESSOA(OAB: 189357/MG)
RÉU	JABOUR CONSTRUCOES LTDA
ADVOGADO	MARCELO AUGUSTO SANTOS TONELLO(OAB: 75425/MG)
ADVOGADO	SERGIO AUGUSTO SANTOS RODRIGUES(OAB: 98732/MG)
ADVOGADO	DANILO DIEGO RAMOS DE ALMEIDA(OAB: 188708/MG)
RÉU	JULIANA APARECIDA GONCALVES DE SOUZA RAMOS JABOUR

ADVOGADO	SERGIO AUGUSTO SANTOS RODRIGUES(OAB: 98732/MG)
RÉU	CONSTROL CONSTRUCOES LTDA
ADVOGADO	MARCELO AUGUSTO SANTOS TONELLO(OAB: 75425/MG)
ADVOGADO	SERGIO AUGUSTO SANTOS RODRIGUES(OAB: 98732/MG)
ADVOGADO	DANILO DIEGO RAMOS DE ALMEIDA(OAB: 188708/MG)
RÉU	LUIZ CARLOS MOREIRA JABOUR
ADVOGADO	SERGIO AUGUSTO SANTOS RODRIGUES(OAB: 98732/MG)
PERITO	FABIO ERMELINDO SOARES
PERITO	RENATA CASTANHEIRA NERY AMADO

Intimado(s)/Citado(s):

- JULIANA APARECIDA GONCALVES DE SOUZA RAMOS JABOUR

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

Fica intimado para proceder a juntada da procuração a este processo eletrônico, no prazo de 05 dias.

JOAO MONLEVADE/MG, 26 de abril de 2024.

PATRICIA MAIA DA SILVA

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATOrd-0010274-16.2023.5.03.0064

AUTOR	MARIO LUCIO DE CASTRO DIAS
ADVOGADO	ANNA CAROLINA OLIVEIRA PESSOA(OAB: 189357/MG)
RÉU	JABOUR CONSTRUCOES LTDA
ADVOGADO	MARCELO AUGUSTO SANTOS TONELLO(OAB: 75425/MG)
ADVOGADO	SERGIO AUGUSTO SANTOS RODRIGUES(OAB: 98732/MG)
ADVOGADO	DANILO DIEGO RAMOS DE ALMEIDA(OAB: 188708/MG)
RÉU	JULIANA APARECIDA GONCALVES DE SOUZA RAMOS JABOUR
ADVOGADO	SERGIO AUGUSTO SANTOS RODRIGUES(OAB: 98732/MG)
RÉU	CONSTROL CONSTRUCOES LTDA
ADVOGADO	MARCELO AUGUSTO SANTOS TONELLO(OAB: 75425/MG)
ADVOGADO	SERGIO AUGUSTO SANTOS RODRIGUES(OAB: 98732/MG)
ADVOGADO	DANILO DIEGO RAMOS DE ALMEIDA(OAB: 188708/MG)
RÉU	LUIZ CARLOS MOREIRA JABOUR
ADVOGADO	SERGIO AUGUSTO SANTOS RODRIGUES(OAB: 98732/MG)
PERITO	FABIO ERMELINDO SOARES
PERITO	RENATA CASTANHEIRA NERY AMADO

Intimado(s)/Citado(s):

- MARIO LUCIO DE CASTRO DIAS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

Fica intimado para manifestar acerca da petição de Id c8f2c7c, no prazo de 05 dias.

JOAO MONLEVADE/MG, 26 de abril de 2024.

PATRICIA MAIA DA SILVA

Diretor de Secretaria

Processo Nº CumPrSe-0010651-84.2023.5.03.0064

REQUERENTE	SIMONE VIEIRA DE SOUZA
ADVOGADO	CIBELE LOPES DA SILVA(OAB: 137622/MG)
REQUERIDO	GRUPO CASAS BAHIA S.A.
ADVOGADO	CARLA ELISANGELA FERREIRA ALVES TEIXEIRA(OAB: 18855/PE)
TERCEIRO INTERESSADO	COORDENADORIA DE CLASSIFICAÇÃO, AUTUAÇÃO E DISTRIBUIÇÃO DE PROCESSOS CCP/TST
PERITO	RENATA CASTANHEIRA NERY AMADO

Intimado(s)/Citado(s):

- SIMONE VIEIRA DE SOUZA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 9b50cda proferido nos autos.

Vistos os autos.

Dê-se vista à parte autora da documentação de Id 23b914f, pelo prazo de 05 dias.

Intime-se.

JOAO MONLEVADE/MG, 26 de abril de 2024.

UILLIAM FREDERIC D LOPES CARVALHO

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº CumPrSe-0010417-68.2024.5.03.0064

REQUERENTE	LILIANE MORAES DE CARVALHO
ADVOGADO	CIBELE LOPES DA SILVA(OAB: 137622/MG)
REQUERIDO	GRUPO CASAS BAHIA S.A.
ADVOGADO	CARLA ELISANGELA FERREIRA ALVES TEIXEIRA(OAB: 18855/PE)
PERITO	RENATA CASTANHEIRA NERY AMADO

Intimado(s)/Citado(s):

- LILIANE MORAES DE CARVALHO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID a23f077 proferida nos autos.

Vistos os autos.

Homologo os cálculos apresentados pela Perita Contábil de Id 4a8d552 por estarem adequados ao comando exequendo, atualizados até 30/04/2024, fixando a execução em R$ 333.195,26, neste valor já incluída a importância abaixo arbitrada a título de honorários periciais decorrentes da perícia de liquidação, assim detalhada:

Líquido do exequente = R$ 228.768,57;

FGTS a ser depositado em conta = R$ 18.142,45;

Contribuições previdenciárias = R$ 68.027,73;

Imposto de Renda = R$ 2.492,93;

Honorários de sucumbência a favor do procurador do exequente = R$ 13.263,58 ;

Honorários periciais contábeis (Renata Castanheira) = R$ 2.500,00

Honorários periciais contábeis fixados em R$ 2.500,00, a cargo da executada, por ter deixado de pagar, à época própria, os créditos trabalhistas reconhecidos na decisão judicial proferida nestes autos e levando em conta não ter sido verificados, no presente caso, abuso ou má-fé da parte exequente.

Assim sendo, pouco importa no caso concreto, quanto à liquidação da conta, a proximidade e/ou o distanciamento dos cálculos apresentados por cada um dos litigantes.

Em idêntico sentido, preconiza a Orientação Jurisprudencial n. 19 das Turmas do Egrégio Tribunal Regional desta 3ª Região:

"***HONORÁRIOS PERICIAIS. FASE DE EXECUÇÃO. RESPONSABILIDADE****. O mero distanciamento numérico entre os cálculos apresentados pelas partes e a conta homologada não é critério de fixação da responsabilidade pelos honorários periciais na execução. Regra geral, esse ônus compete ao executado, sucumbente na fase de conhecimento, salvo quando o exequente der causa desnecessária à perícia, notadamente por abuso ou má-fé".*

Tratando-se de execução provisória, intime-se a executada, na pessoa do(s) seu(s) procurador(es) regularmente constituído(s) nos autos, nos termos do inciso I do § 2º do art. 513 do CPC c/c art. 880 da CLT, para cumprir a decisão exequenda com a garantia integral do débito no prazo de 05 dias, sob pena de execução.

Finalmente, considerando que o valor das contribuições previdenciárias devidas é superior a R$ 40.000,00 (quarenta mil reais), intime-se a União/PGF, oportunamente.

Cumpra-se.

JOAO MONLEVADE/MG, 26 de abril de 2024.

UILLIAM FREDERIC D LOPES CARVALHO

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0010124-98.2024.5.03.0064

AUTOR	SINDICATO TRAB IND EXTRACAO FERROS E MET BAS DE MARIANA
ADVOGADO	PLINYO MAXIMO SALOME(OAB: 210941/MG)
ADVOGADO	RENATA RODRIGUES CHAVES(OAB: 197414/MG)
ADVOGADO	HELCIO MAIA FILHO(OAB: 102840/MG)
ADVOGADO	FERNANDA DE CASTRO PEREIRA CIPRIANO(OAB: 211178/MG)
RÉU	VALE S.A.
ADVOGADO	FILIPE HENRIQUE GOMES DA SILVA(OAB: 205028/MG)
PERITO	PAULO LUCIO LACERDA JUNIOR

Intimado(s)/Citado(s):

- VALE S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 31dd34f proferido nos autos.

Vistos os autos.

Dê-se vista à reclamada do parecer técnico da parte autora de Id d6c1d56, pelo prazo de 05 dias.

Intime-se.

JOAO MONLEVADE/MG, 26 de abril de 2024.

UILLIAM FREDERIC D LOPES CARVALHO

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº CumPrSe-0010417-68.2024.5.03.0064

REQUERENTE	LILIANE MORAES DE CARVALHO
ADVOGADO	CIBELE LOPES DA SILVA(OAB: 137622/MG)
REQUERIDO	GRUPO CASAS BAHIA S.A.
ADVOGADO	CARLA ELISANGELA FERREIRA ALVES TEIXEIRA(OAB: 18855/PE)
PERITO	RENATA CASTANHEIRA NERY AMADO

Intimado(s)/Citado(s):

- GRUPO CASAS BAHIA S.A.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID a23f077 proferida nos autos.

Vistos os autos.

Homologo os cálculos apresentados pela Perita Contábil de Id 4a8d552 por estarem adequados ao comando exequendo, atualizados até 30/04/2024, fixando a execução em R$ 333.195,26, neste valor já incluída a importância abaixo arbitrada a título de honorários periciais decorrentes da perícia de liquidação, assim detalhada:

Líquido do exequente = R$ 228.768,57;

FGTS a ser depositado em conta = R$ 18.142,45;

Contribuições previdenciárias = R$ 68.027,73;

Imposto de Renda = R$ 2.492,93;

Honorários de sucumbência a favor do procurador do exequente = R$ 13.263,58 ;

Honorários periciais contábeis (Renata Castanheira) = R$ 2.500,00

Honorários periciais contábeis fixados em R$ 2.500,00, a cargo da executada, por ter deixado de pagar, à época própria, os créditos trabalhistas reconhecidos na decisão judicial proferida nestes autos e levando em conta não ter sido verificados, no presente caso, abuso ou má-fé da parte exequente.

Assim sendo, pouco importa no caso concreto, quanto à liquidação da conta, a proximidade e/ou o distanciamento dos cálculos apresentados por cada um dos litigantes.

Em idêntico sentido, preconiza a Orientação Jurisprudencial n. 19 das Turmas do Egrégio Tribunal Regional desta 3ª Região:

*"**HONORÁRIOS PERICIAIS. FASE DE EXECUÇÃO. RESPONSABILIDADE**. O mero distanciamento numérico entre os cálculos apresentados pelas partes e a conta homologada não é critério de fixação da responsabilidade pelos honorários periciais na execução. Regra geral, esse ônus compete ao executado, sucumbente na fase de conhecimento, salvo quando o exequente der causa desnecessária à perícia, notadamente por abuso ou má-fé".*

Tratando-se de execução provisória, intime-se a executada, na pessoa do(s) seu(s) procurador(es) regularmente constituído(s) nos autos, nos termos do inciso I do § 2º do art. 513 do CPC c/c art. 880 da CLT, para cumprir a decisão exequenda com a garantia integral do débito no prazo de 05 dias, sob pena de execução.

Finalmente, considerando que o valor das contribuições previdenciárias devidas é superior a R$ 40.000,00 (quarenta mil reais), intime-se a União/PGF, oportunamente.

Cumpra-se.

JOAO MONLEVADE/MG, 26 de abril de 2024.

UILLIAM FREDERIC D LOPES CARVALHO

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0000260-51.2015.5.03.0064

AUTOR	APARECIDA BATISTA DE OLIVEIRA
ADVOGADO	LUIZ ANTONIO FRAGA DE ASSIS(OAB: 55905/MG)
ADVOGADO	BERNARDO PRANDINI FRAGA ASSIS(OAB: 180123/MG)
RÉU	ARAUJO E MACEDO COMERCIO LTDA
RÉU	GUSTAVO MACEDO DE OLIVEIRA PEIXOTO
TERCEIRO INTERESSADO	DETRAN/MG

Intimado(s)/Citado(s):

- APARECIDA BATISTA DE OLIVEIRA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 97f6e3e proferido nos autos.

Vistos os autos.

Intime-se a parte exequente para ciência de que lhe foi deferida a dilação de prazo, por mais 15 dias, para fornecer outros meios efetivos de prosseguimento da execução.

Decorrido o prazo sem manifestação, remeta-se este processo eletrônico ao arquivo provisório

JOAO MONLEVADE/MG, 26 de abril de 2024.

UILLIAM FREDERIC D LOPES CARVALHO

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0010479-11.2024.5.03.0064

AUTOR	FLAVIO MANSUETO DE LIMA
ADVOGADO	MAELLE ANTUNES PEREIRA LIMA(OAB: 169751/MG)
ADVOGADO	ADRIANA LETICIA SARAIVA LAMOUNIER RODRIGUES(OAB: 132977/MG)
ADVOGADO	MATHEUS CAMPOS CALDEIRA BRANT(OAB: 119063/MG)
ADVOGADO	MONICA MAJELA DOS SANTOS NOGUEIRA(OAB: 56767/MG)
ADVOGADO	JOSE CALDEIRA BRANT NETO(OAB: 27470/MG)
ADVOGADO	BRUNA SALLES CARNEIRO(OAB: 185245/MG)

RÉU	ARCELORMITTAL BRASIL S.A.
ADVOGADO	EDUARDO PAOLIELLO NICOLAU(OAB: 80702/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ARCELORMITTAL BRASIL S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 86063ad proferido nos autos.

Vistos os autos.

Fica autorizada a participação PRESENCIAL das testemunhas da reclamada na audiência de INSTRUÇÃO a ser designada, conforme requerido, devendo estas comparecerem a este Juízo, com antecedência de, pelo menos, 15 minutos antes do horário da assentada.

Cientifique-se

JOAO MONLEVADE/MG, 26 de abril de 2024.

UILLIAM FREDERIC D LOPES CARVALHO

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0010129-23.2024.5.03.0064

AUTOR	SINDICATO TRAB IND EXTRACAO FERROS E MET BAS DE MARIANA
ADVOGADO	PLINYO MAXIMO SALOME(OAB: 210941/MG)
ADVOGADO	RENATA RODRIGUES CHAVES(OAB: 197414/MG)
ADVOGADO	HELCIO MAIA FILHO(OAB: 102840/MG)
ADVOGADO	FERNANDA DE CASTRO PEREIRA CIPRIANO(OAB: 211178/MG)
RÉU	VALE S.A.
ADVOGADO	MICHEL PIRES PIMENTA COUTINHO(OAB: 87880/MG)
ADVOGADO	DENILO FERNANDO MAIA ANDRADA(OAB: 118699/MG)
PERITO	PAULO LUCIO LACERDA JUNIOR

Intimado(s)/Citado(s):

- VALE S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 0add4f6 proferido nos autos.

Vistos os autos.

Dê-se vista à reclamada do parecer técnico da parte autora de Id 00e4bc4, pelo prazo 05 dias.

Intime-se.

JOAO MONLEVADE/MG, 26 de abril de 2024.

UILLIAM FREDERIC D LOPES CARVALHO

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0010133-60.2024.5.03.0064

AUTOR	SINDICATO TRAB IND EXTRACAO FERROS E MET BAS DE MARIANA
ADVOGADO	RENATA RODRIGUES CHAVES(OAB: 197414/MG)
ADVOGADO	HELCIO MAIA FILHO(OAB: 102840/MG)
ADVOGADO	PLINYO MAXIMO SALOME(OAB: 210941/MG)
ADVOGADO	FERNANDA DE CASTRO PEREIRA CIPRIANO(OAB: 211178/MG)
RÉU	VALE S.A.
ADVOGADO	ANA TERESA ANGELO PINHEIRO(OAB: 155675/MG)
ADVOGADO	MICHEL PIRES PIMENTA COUTINHO(OAB: 87880/MG)
ADVOGADO	DENILO FERNANDO MAIA ANDRADA(OAB: 118699/MG)
PERITO	PAULO LUCIO LACERDA JUNIOR

Intimado(s)/Citado(s):

- VALE S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID d43df12 proferido nos autos.

Vistos os autos.

Dê-se vista à reclamada do parecer técnico da parte autora de Id 9a74ff7, pelo prazo de 05 dias.

Intime-se.

JOAO MONLEVADE/MG, 26 de abril de 2024.

UILLIAM FREDERIC D LOPES CARVALHO

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATSum-0010331-34.2023.5.03.0064

AUTOR	SAMUEL BERNARDO LOPES
ADVOGADO	DOUGLAS DE CASTRO ZILLE(OAB: 113305/MG)
RÉU	CELULOSE NIPO BRASILEIRA S A CENIBRA
ADVOGADO	LUCIO SERGIO DE LAS CASAS JUNIOR(OAB: 108176/MG)
RÉU	LUCIANA DE CASTRO ABREU SILVA SOARES - ME

ADVOGADO	MIGUEL GARCIA NOGUEIRA(OAB: 18790-O/MT)
PERITO	ROSANA LUCIA COSTA

Intimado(s)/Citado(s):

- LUCIANA DE CASTRO ABREU SILVA SOARES - ME

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

Fica intimada para tomar ciência do inteiro teor da documentação de Id e2a74b7.

JOAO MONLEVADE/MG, 26 de abril de 2024.

PATRICIA MAIA DA SILVA

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATOrd-0010187-26.2024.5.03.0064

AUTOR	SINDICATO TRAB IND EXTRACAO FERROS E MET BAS DE MARIANA
ADVOGADO	PLINYO MAXIMO SALOME(OAB: 210941/MG)
ADVOGADO	RENATA RODRIGUES CHAVES(OAB: 197414/MG)
ADVOGADO	HELCIO MAIA FILHO(OAB: 102840/MG)
ADVOGADO	FERNANDA DE CASTRO PEREIRA CIPRIANO(OAB: 211178/MG)
RÉU	VALE S.A.
ADVOGADO	DENILO FERNANDO MAIA ANDRADA(OAB: 118699/MG)
ADVOGADO	MAYRA VERGARA GOMES DOS REIS(OAB: 141095/MG)
PERITO	PAULO LUCIO LACERDA JUNIOR

Intimado(s)/Citado(s):

- VALE S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID b1238ba proferido nos autos.

Vistos os autos.

Considerando que o prazo para a entrega do laudo oficial ainda se encontra em curso, indefiro o pedido formulado pela reclamada na petição de Id b6a45d3.

Intime-se.

JOAO MONLEVADE/MG, 26 de abril de 2024.

UILLIAM FREDERIC D LOPES CARVALHO

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATSum-0010229-75.2024.5.03.0064

AUTOR	BRUNO HENRIQUE DE SOUZA
ADVOGADO	BRAULIO LOUREIRO GOMES(OAB: 137133/MG)
RÉU	DESA ENGENHARIA E REFRATARIOS LTDA - ME
ADVOGADO	GERALDO LUIZ DE MOURA TAVARES(OAB: 31817/MG)
PERITO	PAULO LUCIO LACERDA JUNIOR

Intimado(s)/Citado(s):

- BRUNO HENRIQUE DE SOUZA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID bc5da29 proferido nos autos.

Vistos os autos.

Concluída a prova pericial, designo a audiência de **INSTRUÇÃO VIRTUAL** para o **dia 09/07/2024 às 13:00 horas**, quando as partes deverão participar para depoimento pessoal, sob pena de confissão, trazendo suas testemunhas, independentemente de intimação, na forma dos arts. 825 da CLT e 455 do CPC, sob pena de preclusão.

A audiência ocorrerá de forma telepresencial, por videoconferência na plataforma digital **ZOOM**, com base nos arts. 765 e 769 da CLT c/c arts. 6 e 236, § 3º, do CPC.

Esclareço que, para o acesso à sala de audiência telepresencial, as partes, seus procuradores e as testemunhas deverão acessar, no dia e horário designados para a audiência, o *link*:

https://trt3-jus-br.zoom.us/my/vt1monlevade

Cientifiquem-se as partes, por seus procuradores, que deverão comunicar também as testemunhas.

JOAO MONLEVADE/MG, 26 de abril de 2024.

UILLIAM FREDERIC D LOPES CARVALHO

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0010132-75.2024.5.03.0064

AUTOR	SINDICATO TRAB IND EXTRACAO FERROS E MET BAS DE MARIANA
ADVOGADO	RENATA RODRIGUES CHAVES(OAB: 197414/MG)
ADVOGADO	HELCIO MAIA FILHO(OAB: 102840/MG)
ADVOGADO	PLINYO MAXIMO SALOME(OAB: 210941/MG)
ADVOGADO	FERNANDA DE CASTRO PEREIRA CIPRIANO(OAB: 211178/MG)
RÉU	VALE S.A.

ADVOGADO	ALEXANDRE BRANDAO VASCONCELLOS(OAB: 190656/MG)
PERITO	PAULO LUCIO LACERDA JUNIOR

Intimado(s)/Citado(s):

- SINDICATO TRAB IND EXTRACAO FERROS E MET BAS DE MARIANA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 658eeee proferido nos autos.

Vistos os autos.

Dê-se vista às partes do laudo pericial anexado aos autos, pelo prazo comum de 05 dias, devendo a parte reclamada, nesse mesmo interregno, manifestar-se também sobre o parecer técnico apresentado pela autor(Id c72525f).

Intimem-se.

JOAO MONLEVADE/MG, 26 de abril de 2024.

UILLIAM FREDERIC D LOPES CARVALHO

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0010132-75.2024.5.03.0064

AUTOR	SINDICATO TRAB IND EXTRACAO FERROS E MET BAS DE MARIANA
ADVOGADO	RENATA RODRIGUES CHAVES(OAB: 197414/MG)
ADVOGADO	HELCIO MAIA FILHO(OAB: 102840/MG)
ADVOGADO	PLINYO MAXIMO SALOME(OAB: 210941/MG)
ADVOGADO	FERNANDA DE CASTRO PEREIRA CIPRIANO(OAB: 211178/MG)
RÉU	VALE S.A.
ADVOGADO	ALEXANDRE BRANDAO VASCONCELLOS(OAB: 190656/MG)
PERITO	PAULO LUCIO LACERDA JUNIOR

Intimado(s)/Citado(s):

- VALE S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 658eeee proferido nos autos.

Vistos os autos.

Dê-se vista às partes do laudo pericial anexado aos autos, pelo prazo comum de 05 dias, devendo a parte reclamada, nesse mesmo interregno, manifestar-se também sobre o parecer técnico apresentado pela autor(Id c72525f).

Intimem-se.

JOAO MONLEVADE/MG, 26 de abril de 2024.

UILLIAM FREDERIC D LOPES CARVALHO

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATSum-0010229-75.2024.5.03.0064

AUTOR	BRUNO HENRIQUE DE SOUZA
ADVOGADO	BRAULIO LOUREIRO GOMES(OAB: 137133/MG)
RÉU	DESA ENGENHARIA E REFRATARIOS LTDA - ME
ADVOGADO	GERALDO LUIZ DE MOURA TAVARES(OAB: 31817/MG)
PERITO	PAULO LUCIO LACERDA JUNIOR

Intimado(s)/Citado(s):

- DESA ENGENHARIA E REFRATARIOS LTDA - ME

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID bc5da29 proferido nos autos.

Vistos os autos.

Concluída a prova pericial, designo a audiência de **INSTRUÇÃO VIRTUAL** para o **dia 09/07/2024 às 13:00 horas**, quando as partes deverão participar para depoimento pessoal, sob pena de confissão, trazendo suas testemunhas, independentemente de intimação, na forma dos arts. 825 da CLT e 455 do CPC, sob pena de preclusão.

A audiência ocorrerá de forma telepresencial, por videoconferência na plataforma digital **ZOOM**, com base nos arts. 765 e 769 da CLT c/c arts. 6 e 236, § 3º, do CPC.

Esclareço que, para o acesso à sala de audiência telepresencial, as partes, seus procuradores e as testemunhas deverão acessar, no dia e horário designados para a audiência, o *link*:

https://trt3-jus-br.zoom.us/my/vt1monlevade

Cientifiquem-se as partes, por seus procuradores, que deverão comunicar também as testemunhas.

JOAO MONLEVADE/MG, 26 de abril de 2024.

UILLIAM FREDERIC D LOPES CARVALHO

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0010148-29.2024.5.03.0064

AUTOR	SINDICATO TRAB IND EXTRACAO FERROS E MET BAS DE MARIANA

ADVOGADO	RENATA RODRIGUES CHAVES(OAB: 197414/MG)
ADVOGADO	HELCIO MAIA FILHO(OAB: 102840/MG)
ADVOGADO	PLINYO MAXIMO SALOME(OAB: 210941/MG)
ADVOGADO	FERNANDA DE CASTRO PEREIRA CIPRIANO(OAB: 211178/MG)
RÉU	VALE S.A.
ADVOGADO	ANA TERESA ANGELO PINHEIRO(OAB: 155675/MG)
ADVOGADO	MICHEL PIRES PIMENTA COUTINHO(OAB: 87880/MG)
ADVOGADO	DENILO FERNANDO MAIA ANDRADA(OAB: 118699/MG)
PERITO	PAULO LUCIO LACERDA JUNIOR

Intimado(s)/Citado(s):

- VALE S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 712384e proferido nos autos.

Vistos os autos.

Dê-se vista às partes do laudo pericial anexado aos autos, pelo prazo comum de 05 dias, devendo a parte reclamada, nesse mesmo interregno, manifestar-se também sobre o parecer técnico apresentado pela autor(Id f387762).

Intimem-se.

JOAO MONLEVADE/MG, 26 de abril de 2024.

UILLIAM FREDERIC D LOPES CARVALHO

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0010148-29.2024.5.03.0064

AUTOR	SINDICATO TRAB IND EXTRACAO FERROS E MET BAS DE MARIANA
ADVOGADO	RENATA RODRIGUES CHAVES(OAB: 197414/MG)
ADVOGADO	HELCIO MAIA FILHO(OAB: 102840/MG)
ADVOGADO	PLINYO MAXIMO SALOME(OAB: 210941/MG)
ADVOGADO	FERNANDA DE CASTRO PEREIRA CIPRIANO(OAB: 211178/MG)
RÉU	VALE S.A.
ADVOGADO	ANA TERESA ANGELO PINHEIRO(OAB: 155675/MG)
ADVOGADO	MICHEL PIRES PIMENTA COUTINHO(OAB: 87880/MG)
ADVOGADO	DENILO FERNANDO MAIA ANDRADA(OAB: 118699/MG)
PERITO	PAULO LUCIO LACERDA JUNIOR

Intimado(s)/Citado(s):

- SINDICATO TRAB IND EXTRACAO FERROS E MET BAS DE MARIANA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 712384e proferido nos autos.

Vistos os autos.

Dê-se vista às partes do laudo pericial anexado aos autos, pelo prazo comum de 05 dias, devendo a parte reclamada, nesse mesmo interregno, manifestar-se também sobre o parecer técnico apresentado pela autor(Id f387762).

Intimem-se.

JOAO MONLEVADE/MG, 26 de abril de 2024.

UILLIAM FREDERIC D LOPES CARVALHO

Juiz do Trabalho Substituto

2ª Vara do Trabalho de João Monlevade
Notificação

Processo Nº ATOrd-0010787-64.2023.5.03.0102

AUTOR	ILZA LIRIO DA SILVA
ADVOGADO	HAROLDO EVANGELISTA DIONISIO(OAB: 107754/MG)
AUTOR	ORLANDO PIMENTA
ADVOGADO	BRUNA CARLA ANDRADE FREITAS PERDIGAO DAS MERCES(OAB: 116003/MG)
ADVOGADO	HAROLDO EVANGELISTA DIONISIO(OAB: 107754/MG)
RÉU	VALE S.A.
ADVOGADO	LUIZA CAROLINE FERNANDES DE CASTRO(OAB: 132444/MG)
ADVOGADO	LUCILEIA SANTOS BATISTA(OAB: 89181/MG)
ADVOGADO	FILIPE HENRIQUE GOMES DA SILVA(OAB: 205028/MG)
ADVOGADO	ALEXANDRE BRANDAO VASCONCELLOS(OAB: 190656/MG)
PERITO	ANA PAOLA MACHADO
TERCEIRO INTERESSADO	FUNDACAO VALE DO RIO DOCE DE SEGURIDADE SOCIAL VALIA
ADVOGADO	LUIS GUSTAVO REIS MUNDIM(OAB: 157259/MG)
ADVOGADO	DENISE MARIA FREIRE REIS MUNDIM(OAB: 40999/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ORLANDO PIMENTA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

Fica V. Sa. intimado para ciência do despacho de ID - c5326d4.

JOAO MONLEVADE/MG, 25 de abril de 2024.

MARGARETTE MARTINS PESSOA

Assessor

Processo Nº ATOrd-0010787-64.2023.5.03.0102

AUTOR	ILZA LIRIO DA SILVA
ADVOGADO	HAROLDO EVANGELISTA DIONISIO(OAB: 107754/MG)
AUTOR	ORLANDO PIMENTA
ADVOGADO	BRUNA CARLA ANDRADE FREITAS PERDIGAO DAS MERCES(OAB: 116003/MG)
ADVOGADO	HAROLDO EVANGELISTA DIONISIO(OAB: 107754/MG)
RÉU	VALE S.A.
ADVOGADO	LUIZA CAROLINE FERNANDES DE CASTRO(OAB: 132444/MG)
ADVOGADO	LUCILEIA SANTOS BATISTA(OAB: 89181/MG)
ADVOGADO	FILIPE HENRIQUE GOMES DA SILVA(OAB: 205028/MG)
ADVOGADO	ALEXANDRE BRANDAO VASCONCELLOS(OAB: 190656/MG)
PERITO	ANA PAOLA MACHADO
TERCEIRO INTERESSADO	FUNDACAO VALE DO RIO DOCE DE SEGURIDADE SOCIAL VALIA
ADVOGADO	LUIS GUSTAVO REIS MUNDIM(OAB: 157259/MG)
ADVOGADO	DENISE MARIA FREIRE REIS MUNDIM(OAB: 40999/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ILZA LIRIO DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

Fica V. Sa. intimado para ciência do despacho de ID - c5326d4.

JOAO MONLEVADE/MG, 25 de abril de 2024.

MARGARETTE MARTINS PESSOA

Assessor

Processo Nº ATOrd-0010787-64.2023.5.03.0102

AUTOR	ILZA LIRIO DA SILVA
ADVOGADO	HAROLDO EVANGELISTA DIONISIO(OAB: 107754/MG)
AUTOR	ORLANDO PIMENTA
ADVOGADO	BRUNA CARLA ANDRADE FREITAS PERDIGAO DAS MERCES(OAB: 116003/MG)
ADVOGADO	HAROLDO EVANGELISTA DIONISIO(OAB: 107754/MG)
RÉU	VALE S.A.
ADVOGADO	LUIZA CAROLINE FERNANDES DE CASTRO(OAB: 132444/MG)
ADVOGADO	LUCILEIA SANTOS BATISTA(OAB: 89181/MG)
ADVOGADO	FILIPE HENRIQUE GOMES DA SILVA(OAB: 205028/MG)
ADVOGADO	ALEXANDRE BRANDAO VASCONCELLOS(OAB: 190656/MG)
PERITO	ANA PAOLA MACHADO
TERCEIRO INTERESSADO	FUNDACAO VALE DO RIO DOCE DE SEGURIDADE SOCIAL VALIA
ADVOGADO	LUIS GUSTAVO REIS MUNDIM(OAB: 157259/MG)
ADVOGADO	DENISE MARIA FREIRE REIS MUNDIM(OAB: 40999/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- VALE S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

Fica V. Sa. intimado para ciência do despacho de ID - c5326d4.

JOAO MONLEVADE/MG, 25 de abril de 2024.

MARGARETTE MARTINS PESSOA

Assessor

Processo Nº ATOrd-0010787-64.2023.5.03.0102

AUTOR	ILZA LIRIO DA SILVA
ADVOGADO	HAROLDO EVANGELISTA DIONISIO(OAB: 107754/MG)
AUTOR	ORLANDO PIMENTA
ADVOGADO	BRUNA CARLA ANDRADE FREITAS PERDIGAO DAS MERCES(OAB: 116003/MG)
ADVOGADO	HAROLDO EVANGELISTA DIONISIO(OAB: 107754/MG)
RÉU	VALE S.A.
ADVOGADO	LUIZA CAROLINE FERNANDES DE CASTRO(OAB: 132444/MG)
ADVOGADO	LUCILEIA SANTOS BATISTA(OAB: 89181/MG)
ADVOGADO	FILIPE HENRIQUE GOMES DA SILVA(OAB: 205028/MG)
ADVOGADO	ALEXANDRE BRANDAO VASCONCELLOS(OAB: 190656/MG)
PERITO	ANA PAOLA MACHADO
TERCEIRO INTERESSADO	FUNDACAO VALE DO RIO DOCE DE SEGURIDADE SOCIAL VALIA
ADVOGADO	LUIS GUSTAVO REIS MUNDIM(OAB: 157259/MG)
ADVOGADO	DENISE MARIA FREIRE REIS MUNDIM(OAB: 40999/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- FUNDACAO VALE DO RIO DOCE DE SEGURIDADE SOCIAL VALIA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

Fica V. Sa. intimado para ciência do despacho de ID - c5326d4.

JOAO MONLEVADE/MG, 25 de abril de 2024.

MARGARETTE MARTINS PESSOA

Assessor

Processo Nº ATOrd-0010054-98.2023.5.03.0102

AUTOR	NIZIO JOSE FELISBERTO
ADVOGADO	FILIPE LEITE DE MELO FERREIRA CANCADO(OAB: 173125/MG)
RÉU	VALE S.A.
ADVOGADO	LUIZA CAROLINE FERNANDES DE CASTRO(OAB: 132444/MG)
ADVOGADO	FILIPE HENRIQUE GOMES DA SILVA(OAB: 205028/MG)
ADVOGADO	KAROLAY VIEIRA DE SOUZA(OAB: 187245/MG)
ADVOGADO	MICHEL PIRES PIMENTA COUTINHO(OAB: 87880/MG)
ADVOGADO	FERNANDO HENRIQUE SILVA DE QUEIROZ(OAB: 118283/MG)
PERITO	LAURO MARCIO VIEIRA DE ASSUMPCAO
TESTEMUNHA	NEILON JOSE DA COSTA
TESTEMUNHA	ENIRLEY ELIAS DOS SANTOS
TESTEMUNHA	ROBERT FERREIRA CATARINO

Intimado(s)/Citado(s):

- NIZIO JOSE FELISBERTO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

Nos termos do art. 203, § 4º, do CPC, intimei o autor para contrarrazões, pelo prazo legal, ao RO interposto pela parte contrária.

JOAO MONLEVADE/MG, 25 de abril de 2024.

CARLOS UMBERTO MIRANDA

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATOrd-0011203-32.2023.5.03.0102

AUTOR	EDIMAR LEONIDIO DE PAULA
ADVOGADO	LORRAINE APARECIDA DE OLIVEIRA CARDOSO MAGELE(OAB: 147217/MG)
ADVOGADO	IANDEYARA DE PAULA LIMA(OAB: 163698/MG)
RÉU	ANGLOGOLD ASHANTI CORREGO DO SITIO MINERACAO S.A.
ADVOGADO	FLAVIO AUGUSTO TOMAS DE CASTRO RODRIGUES(OAB: 84292/MG)
PERITO	MARIA LUZIA MAGALHAES GOMES

Intimado(s)/Citado(s):

- EDIMAR LEONIDIO DE PAULA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

Nos termos do art. 203, § 4º, do CPC, intimei as partes para, no prazo de 05 dias, manifestarem-se sobre o laudo pericial medico, ficando advertidas de que todos os esclarecimentos, acaso necessários, deverão ser pedidos em oportunidade única, pena de preclusão.

JOAO MONLEVADE/MG, 25 de abril de 2024.

CARLOS UMBERTO MIRANDA

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATOrd-0011203-32.2023.5.03.0102

AUTOR	EDIMAR LEONIDIO DE PAULA
ADVOGADO	LORRAINE APARECIDA DE OLIVEIRA CARDOSO MAGELE(OAB: 147217/MG)
ADVOGADO	IANDEYARA DE PAULA LIMA(OAB: 163698/MG)
RÉU	ANGLOGOLD ASHANTI CORREGO DO SITIO MINERACAO S.A.
ADVOGADO	FLAVIO AUGUSTO TOMAS DE CASTRO RODRIGUES(OAB: 84292/MG)
PERITO	MARIA LUZIA MAGALHAES GOMES

Intimado(s)/Citado(s):

- ANGLOGOLD ASHANTI CORREGO DO SITIO MINERACAO S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

Nos termos do art. 203, § 4º, do CPC, intimei as partes para, no prazo de 05 dias, manifestarem-se sobre o laudo pericial medico, ficando advertidas de que todos os esclarecimentos, acaso necessários, deverão ser pedidos em oportunidade única, pena de preclusão.

JOAO MONLEVADE/MG, 25 de abril de 2024.

CARLOS UMBERTO MIRANDA

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATOrd-0010010-79.2023.5.03.0102

AUTOR	MARCIA GERALDA SANTOS

ADVOGADO	MARCO TULIO DE CARVALHO(OAB: 207692/MG)
RÉU	MMI MARTINS & FERREIRA LTDA
ADVOGADO	BRAULIO LOUREIRO GOMES(OAB: 137133/MG)
PERITO	MIGUEL FERNANDO BARBOSA SILVA
PERITO	LAURO MARCIO VIEIRA DE ASSUMPCAO

Intimado(s)/Citado(s):

- MARCIA GERALDA SANTOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

Nos termos do art. 203, § 4º, do CPC, intimei o reclamante para contraminuta, pelo prazo legal, ao(s) AP(s) interposto(s) pela parte contrária.

JOAO MONLEVADE/MG, 26 de abril de 2024.

ANTONIO CARLOS FERREIRA DA SILVA

Servidor

Processo Nº ATOrd-0010854-29.2023.5.03.0102

AUTOR	AFONSO SCHOENENKORB MENDES
ADVOGADO	ROSANE MARIA CARNEIRO BRANT(OAB: 64077/MG)
ADVOGADO	MONICA MAJELA DOS SANTOS NOGUEIRA(OAB: 56767/MG)
ADVOGADO	BRUNA SALLES CARNEIRO(OAB: 185245/MG)
ADVOGADO	MATHEUS CAMPOS CALDEIRA BRANT(OAB: 119063/MG)
ADVOGADO	ADRIANA LETICIA SARAIVA LAMOUNIER RODRIGUES(OAB: 132977/MG)
ADVOGADO	JOSE CALDEIRA BRANT NETO(OAB: 27470/MG)
ADVOGADO	MAELLE ANTUNES PEREIRA LIMA(OAB: 169751/MG)
RÉU	ARCELORMITTAL BRASIL S.A.
ADVOGADO	EDUARDO PAOLIELLO NICOLAU(OAB: 80702/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ARCELORMITTAL BRASIL S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

Nos termos do art. 203, § 4º, do CPC, intimei a reclamada para contrarrazões, pelo prazo legal, ao RO interposto pela parte contrária.

JOAO MONLEVADE/MG, 26 de abril de 2024.

CARLOS UMBERTO MIRANDA

Diretor de Secretaria

Vara do Trabalho de Lavras

Edital

Processo Nº ATOrd-0001552-73.2012.5.03.0065

AUTOR	MARCIO CRISTIANO RIBEIRO
ADVOGADO	VINICIUS ALVES TAVARES(OAB: 117619/MG)
RÉU	UNIÃO FEDERAL (AGU)
RÉU	PREST-SERVICE SERVICOS TERCEIRIZADOS LTDA - EPP

Intimado(s)/Citado(s):

- PREST-SERVICE SERVICOS TERCEIRIZADOS LTDA - EPP

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

Endereço: Rua Rui Barbosa, 448, Centro, Lavras/MG, CEP 37.200-026

TEL: (35) 38213183

E-Mail:vt.lavras@trt3.jus.br

EDITAL

O(A) Exmo.(a) Juiz(a) da **Vara do Trabalho de Lavras**, FAZ SABER a quantos o presente virem ou dele tiverem conhecimento que, nos autos do processo 0001552-73.2012.5.03.0065, cujas partes: AUTOR: MARCIO CRISTIANO RIBEIRO e RÉU: RÉU: PREST-SERVICE SERVICOS TERCEIRIZADOS LTDA - EPP e outros (1), e estando o réu PREST-SERVICE SERVICOS TERCEIRIZADOS LTDA em lugar ignorado, fica o mesmo intimado do inteiro teor do despacho anexo.

E, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados, é passado o presente edital, que será publicado e afixado no local de costume, na sede desta vara.

LAVRAS/MG, 25 de abril de 2024.

ADELSON COELHO

Assessor

Notificação

Processo Nº CumSen-0011156-72.2023.5.03.0065

EXEQUENTE	JOSIMARA APARECIDA CORREA
ADVOGADO	RODRIGO WELLINGTON BAGANHA(OAB: 99265/MG)
ADVOGADO	VITOR PACHECO FLORIANO(OAB: 105777/MG)
EXECUTADO	VIA S/A
ADVOGADO	CARLA ELISANGELA FERREIRA ALVES TEIXEIRA(OAB: 18855/PE)
PERITO	ANTONIO CARLOS COSTA PEREIRA

Intimado(s)/Citado(s):

- VIA S/A

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID eb5cf07 proferido nos autos.

Vistos, etc...

Execução definitiva.

Aguardem-se os prazos fixados no Id cbd9b4b.

Os dados bancários do exequente foram informados no Id eb4669f

LAVRAS/MG, 25 de abril de 2024.

SAMANTHA DA SILVA HASSEN BORGES

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº CumSen-0011156-72.2023.5.03.0065

EXEQUENTE	JOSIMARA APARECIDA CORREA
ADVOGADO	RODRIGO WELLINGTON BAGANHA(OAB: 99265/MG)
ADVOGADO	VITOR PACHECO FLORIANO(OAB: 105777/MG)
EXECUTADO	VIA S/A
ADVOGADO	CARLA ELISANGELA FERREIRA ALVES TEIXEIRA(OAB: 18855/PE)
PERITO	ANTONIO CARLOS COSTA PEREIRA

Intimado(s)/Citado(s):

- JOSIMARA APARECIDA CORREA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID eb5cf07 proferido nos autos.

Vistos, etc...

Execução definitiva.

Aguardem-se os prazos fixados no Id cbd9b4b.

Os dados bancários do exequente foram informados no Id eb4669f

LAVRAS/MG, 25 de abril de 2024.

SAMANTHA DA SILVA HASSEN BORGES

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATSum-0010623-79.2024.5.03.0065

AUTOR	CARINE HELEM DA COSTA
ADVOGADO	SEBASTIAO VALERIO NETO(OAB: 92144/MG)
RÉU	LUIZ AUGUSTO MENDONÇA ASSUNÇÃO

Intimado(s)/Citado(s):

- CARINE HELEM DA COSTA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID d6e475e proferido nos autos.

Vistos...

Defiro.

Cite-se o reclamado desta ação, observando-se o inteiro teor do despacho de id 6a82671.

Cumpra-se por Oficial de Justiça.

Expeça-se o mandado, que poderá ser cumprido pessoalmente ou pelo telefone 35 99873-9414.

LAVRAS/MG, 25 de abril de 2024.

SAMANTHA DA SILVA HASSEN BORGES

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATOrd-0011036-29.2023.5.03.0065

AUTOR	TAYNARA DE FATIMA MOREIRA
ADVOGADO	DHONATAN VALERIO ALVES(OAB: 189592/MG)
ADVOGADO	VITOR SANTOS PUPIO(OAB: 198070/MG)
RÉU	MAGAZINE LUIZA S/A
ADVOGADO	PATRICIA MARIA COUTINHO FERRAZ(OAB: 82637/MG)
PERITO	ANTONIO CARLOS COSTA PEREIRA

Intimado(s)/Citado(s):

- MAGAZINE LUIZA S/A

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 6bb4612 proferido nos autos.

Vistos, etc...

Vista às partes dos esclarecimentos prestados pelo perito, pelo prazo de 05 dias, sob pena de preclusão.

LAVRAS/MG, 25 de abril de 2024.

SAMANTHA DA SILVA HASSEN BORGES

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATOrd-0011036-29.2023.5.03.0065

AUTOR	TAYNARA DE FATIMA MOREIRA
ADVOGADO	DHONATAN VALERIO ALVES(OAB: 189592/MG)
ADVOGADO	VITOR SANTOS PUPIO(OAB: 198070/MG)
RÉU	MAGAZINE LUIZA S/A
ADVOGADO	PATRICIA MARIA COUTINHO FERRAZ(OAB: 82637/MG)
PERITO	ANTONIO CARLOS COSTA PEREIRA

Intimado(s)/Citado(s):

- TAYNARA DE FATIMA MOREIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 6bb4612 proferido nos autos.

Vistos, etc...

Vista às partes dos esclarecimentos prestados pelo perito, pelo prazo de 05 dias, sob pena de preclusão.

LAVRAS/MG, 25 de abril de 2024.

SAMANTHA DA SILVA HASSEN BORGES

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATOrd-0010074-69.2024.5.03.0065

AUTOR	FLAVIA CRISTINA DE MELO
ADVOGADO	GUILHERME CLEMENTE VALADARES(OAB: 159549/MG)
ADVOGADO	TALLES RODRIGUES DA SILVA(OAB: 154825/MG)
RÉU	SUPERMERCADOS REX LTDA
ADVOGADO	BRUNO BOUERI TICLE(OAB: 63581/MG)
ADVOGADO	MARIA APARECIDA CARVALHO TICLE(OAB: 86015/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- FLAVIA CRISTINA DE MELO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 30761dd proferido nos autos.

Vistos, etc...

Vista ao autor do comprovante de anotação na CTPS digital apresentado pela ré, para se manifestar no prazo de 5 dias, sendo seu silêncio interpretado como concordância com o cumprimento da obrigação pela reclamada.

Após, aguarde-se o cumprimento do acordo.

LAVRAS/MG, 25 de abril de 2024.

SAMANTHA DA SILVA HASSEN BORGES

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATOrd-0001552-73.2012.5.03.0065

AUTOR	MARCIO CRISTIANO RIBEIRO
ADVOGADO	VINICIUS ALVES TAVARES(OAB: 117619/MG)
RÉU	UNIÃO FEDERAL (AGU)
RÉU	PREST-SERVICE SERVICOS TERCEIRIZADOS LTDA - EPP

Intimado(s)/Citado(s):

- MARCIO CRISTIANO RIBEIRO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 11ee3c4 proferido nos autos.

Vistos ...

A União foi condenada subsidiariamente.

Intimem-se o autor e o primeiro reclamado, para, no prazo comum de 10 dias, apresentarem seus CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO na forma do Provimento Conjunto GCR/GVCR n. 3, de 15 de dezembro de 2015 (Provimento Geral Consolidado) e Provimento n. 04/2000 do Tribunal Regional da 3ª Região, incluindo os recolhimentos legais.

Para tanto, aconselha-se o uso do Pje-calc da Justiça do Trabalho, conforme Resolução CSJT nº 185, de 24 de março de 2017.

As custas deverão ser apuradas observando-se o valor da execução e o valor das custas já recolhidas, nos termos do art. 789 da CLT. Esclareço que a sentença/acórdão faz apenas um

arbitramento provisório do valor devido a título de custas.

Ficam as partes DESDE JÁ INTIMADAS para, após esse prazo, terem vista dos outros cálculos eventualmente apresentados, oportunidade em que deverão manifestar, de forma ESPECIFICADA, acerca dos pontos objeto de divergência, igualmente pelo prazo de 8 dias, sob pena de preclusão, nos termos do artigo 879, § 2o, da CLT.

Após, venham os autos novamente conclusos para apreciação dos cálculos e eventuais manifestações das partes.

O primeiro reclamado deverá ser intimado por expediente.

Caso a execução seja direcionada para o segundo reclamado, União Federal, remetam-se os autos ao SLJ para liquidação de sentença.

LAVRAS/MG, 25 de abril de 2024.

SAMANTHA DA SILVA HASSEN BORGES

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATOrd-0011710-07.2023.5.03.0065

AUTOR	MARCOS VINICIUS RODRIGUES
ADVOGADO	JANSEN COMUNIEN(OAB: 73742/MG)
RÉU	NUTRILI - INDUSTRIA E COMERCIO DE CARNES LTDA
ADVOGADO	RAFAEL DE LACERDA CAMPOS(OAB: 74828/MG)
ADVOGADO	FABIANA DINIZ ALVES(OAB: 98771/MG)
PERITO	Cid Ferreira da Silva Júnior

Intimado(s)/Citado(s):

- NUTRILI - INDUSTRIA E COMERCIO DE CARNES LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID cd94ca0 proferido nos autos.

Vistos...

Vista às partes, por 05 dias, sob pena de preclusão, dos esclarecimentos apresentados pelo perito.

LAVRAS/MG, 25 de abril de 2024.

SAMANTHA DA SILVA HASSEN BORGES

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATOrd-0011710-07.2023.5.03.0065

AUTOR	MARCOS VINICIUS RODRIGUES
ADVOGADO	JANSEN COMUNIEN(OAB: 73742/MG)
RÉU	NUTRILI - INDUSTRIA E COMERCIO DE CARNES LTDA
ADVOGADO	RAFAEL DE LACERDA CAMPOS(OAB: 74828/MG)
ADVOGADO	FABIANA DINIZ ALVES(OAB: 98771/MG)
PERITO	Cid Ferreira da Silva Júnior

Intimado(s)/Citado(s):

- MARCOS VINICIUS RODRIGUES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID cd94ca0 proferido nos autos.

Vistos...

Vista às partes, por 05 dias, sob pena de preclusão, dos esclarecimentos apresentados pelo perito.

LAVRAS/MG, 25 de abril de 2024.

SAMANTHA DA SILVA HASSEN BORGES

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATSum-0010289-79.2023.5.03.0065

AUTOR	HAMILTON CARLOS DA SILVA
ADVOGADO	SABRINA MAGALHAES MACHADO(OAB: 182947/MG)
RÉU	VANESSA AVELINO VIEIRA
ADVOGADO	MARTA DE LIMA CARVALHO RIBEIRO(OAB: 70175/MG)
RÉU	FORTEBANCO VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA
ADVOGADO	JULIANO COPELLO DE SOUZA(OAB: 102572/MG)
RÉU	LAURENCE GUSTAVO PINTO NETO

Intimado(s)/Citado(s):

- HAMILTON CARLOS DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 4b74e08 proferido nos autos.

Vistos, etc.

Considerando que a penhora é recente (07/11/23), indefiro, por ora, o pedido de reavaliação do bem penhorado.

I.

LAVRAS/MG, 25 de abril de 2024.

SAMANTHA DA SILVA HASSEN BORGES

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATOrd-0011700-60.2023.5.03.0065

AUTOR	WASHINGTON TEOTONIO DE OLIVEIRA
ADVOGADO	WILLIAM EFREM NATIVIDADE(OAB: 141183/MG)
RÉU	BILECA TRANSPORTES & LOGISTICA - EM RECUPERACAO JUDICIAL LTDA
ADVOGADO	GUSTAVO DE AQUINO LEONARDO LOPES(OAB: 75883/MG)
PERITO	PAULO CESAR FERREIRA ALMAS

Intimado(s)/Citado(s):

- BILECA TRANSPORTES & LOGISTICA - EM RECUPERACAO JUDICIAL LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 9717a8d proferido nos autos.

Vistos...

Vista às partes da petição de id. 8ecbc60 a respeito do agendamento da perícia.

Concedo ao perito a dilação do prazo, por 30 dias, para apresentação do laudo pericial.

LAVRAS/MG, 25 de abril de 2024.

SAMANTHA DA SILVA HASSEN BORGES

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATOrd-0011700-60.2023.5.03.0065

AUTOR	WASHINGTON TEOTONIO DE OLIVEIRA
ADVOGADO	WILLIAM EFREM NATIVIDADE(OAB: 141183/MG)
RÉU	BILECA TRANSPORTES & LOGISTICA - EM RECUPERACAO JUDICIAL LTDA
ADVOGADO	GUSTAVO DE AQUINO LEONARDO LOPES(OAB: 75883/MG)
PERITO	PAULO CESAR FERREIRA ALMAS

Intimado(s)/Citado(s):

- WASHINGTON TEOTONIO DE OLIVEIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 9717a8d proferido nos autos.

Vistos...

Vista às partes da petição de id. 8ecbc60 a respeito do agendamento da perícia.

Concedo ao perito a dilação do prazo, por 30 dias, para apresentação do laudo pericial.

LAVRAS/MG, 25 de abril de 2024.

SAMANTHA DA SILVA HASSEN BORGES

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATOrd-0010843-48.2022.5.03.0065

AUTOR	JULIANO DA SILVA
ADVOGADO	WILLIAM EFREM NATIVIDADE(OAB: 141183/MG)
RÉU	NILSON FERREIRA DOS REIS JUNIOR 10772203679
ADVOGADO	JOEL PEREIRA DE SOUZA(OAB: 166369/MG)
PERITO	LUIS FERNANDO MORENO GOMES

Intimado(s)/Citado(s):

- JULIANO DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 912f1e4 proferido nos autos.

Vistos...

Vista ao autor, por 05 dias, da petição e documentos juntados pelo reclamado ao id e143d84.

Após, serão apreciados os demais requerimentos da parte ré.

LAVRAS/MG, 25 de abril de 2024.

SAMANTHA DA SILVA HASSEN BORGES

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATOrd-0011342-32.2022.5.03.0065

AUTOR	JACKSON DE OLIVEIRA MORAIS
ADVOGADO	WILLIAM EFREM NATIVIDADE(OAB: 141183/MG)
RÉU	MONTELBRAS ENERGIA, COMERCIO E MONTAGEM ELETROMECANICA LTDA
ADVOGADO	RENATA FIRMINO ARANTES(OAB: 348942/SP)
PERITO	AMADEU ZEITUNI FILHO

Intimado(s)/Citado(s):

- JACKSON DE OLIVEIRA MORAIS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 975111c proferido nos autos.

Vistos…

Vista às partes do laudo pericial contábil, pelo prazo de 08 dias, nos termos do §2º, do art. 879, da CLT, sob pena de preclusão.

Pontuo que eventuais impugnações apresentadas serão apreciadas em momento oportuno, observados os termos do art. 884 da CLT ou do art. 535 do CPC, conforme o caso.

LAVRAS/MG, 25 de abril de 2024.

SAMANTHA DA SILVA HASSEN BORGES

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATOrd-0011342-32.2022.5.03.0065

AUTOR	JACKSON DE OLIVEIRA MORAIS
ADVOGADO	WILLIAM EFREM NATIVIDADE(OAB: 141183/MG)
RÉU	MONTELBRAS ENERGIA, COMERCIO E MONTAGEM ELETROMECANICA LTDA
ADVOGADO	RENATA FIRMINO ARANTES(OAB: 348942/SP)
PERITO	AMADEU ZEITUNI FILHO

Intimado(s)/Citado(s):

- MONTELBRAS ENERGIA, COMERCIO E MONTAGEM ELETROMECANICA LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 975111c proferido nos autos.

Vistos…

Vista às partes do laudo pericial contábil, pelo prazo de 08 dias, nos termos do §2º, do art. 879, da CLT, sob pena de preclusão.

Pontuo que eventuais impugnações apresentadas serão apreciadas em momento oportuno, observados os termos do art. 884 da CLT ou do art. 535 do CPC, conforme o caso.

LAVRAS/MG, 25 de abril de 2024.

SAMANTHA DA SILVA HASSEN BORGES

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATOrd-0011644-27.2023.5.03.0065

AUTOR	N.E.C.S.
ADVOGADO	JULIA COSTA DORIA RAMOS(OAB: 219132/MG)
ADVOGADO	RENAN MARQUES DE SOUZA(OAB: 193384/MG)
RÉU	ASSOCIACAO DOS CATADORES DE MATERIAIS RECICLAVEIS DE LAVRAS
ADVOGADO	TATIANA PEREIRA MACIEL(OAB: 210755/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ASSOCIACAO DOS CATADORES DE MATERIAIS RECICLAVEIS DE LAVRAS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 1657c59 proferido nos autos.

Vistos, etc...

Vista à reclamada da petição do autor - Id 8affa72 .

Aguarde-se a audiência.

LAVRAS/MG, 25 de abril de 2024.

SAMANTHA DA SILVA HASSEN BORGES

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATOrd-0011644-27.2023.5.03.0065

AUTOR	N.E.C.S.
ADVOGADO	JULIA COSTA DORIA RAMOS(OAB: 219132/MG)
ADVOGADO	RENAN MARQUES DE SOUZA(OAB: 193384/MG)
RÉU	ASSOCIACAO DOS CATADORES DE MATERIAIS RECICLAVEIS DE LAVRAS
ADVOGADO	TATIANA PEREIRA MACIEL(OAB: 210755/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- N.E.C.S.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 1657c59 proferido nos autos.

Vistos, etc...

Vista à reclamada da petição do autor - Id 8affa72 .

Aguarde-se a audiência.

LAVRAS/MG, 25 de abril de 2024.

SAMANTHA DA SILVA HASSEN BORGES

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATOrd-0010663-03.2020.5.03.0065

AUTOR	HELDER RIBEIRO MORAIS
ADVOGADO	Izabel de Lima Adão(OAB: 74266/MG)
RÉU	MICHEL DOS SANTOS & CIA. LTDA - ME
ADVOGADO	GUSTAVO DE AQUINO LEONARDO LOPES(OAB: 75883/MG)
ADVOGADO	RODRIGO STUSSI DE VASCONCELOS(OAB: 102422/MG)
RÉU	BILECA TRANSPORTES & LOGISTICA - EM RECUPERACAO JUDICIAL LTDA
ADVOGADO	GUSTAVO DE AQUINO LEONARDO LOPES(OAB: 75883/MG)
ADVOGADO	RODRIGO STUSSI DE VASCONCELOS(OAB: 102422/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- BILECA TRANSPORTES & LOGISTICA - EM RECUPERACAO JUDICIAL LTDA
- MICHEL DOS SANTOS & CIA. LTDA - ME

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 93a5cbd proferido nos autos.

Vistos...

Considerando a manifestação das partes, a audiência designada para **30/04/2024 10:30 horas** será realizada de forma virtual.

A audiência será realizada de forma **telepresencial**, na **plataforma digital ZOOM**, conforme estabelecido no Ato Conjunto TST.CSJT.GP Nº54/2020.

Para tanto, deverão ser observadas as seguintes orientações:

1) As partes e seus advogados deverão baixar o aplicativo ZOOM para smartphones ou computadores por meio de acesso ao sítio eletrônico: https://zoom.us/client/latest/ZoomInstaller.exe e consultar o tutorial disponibilizado pela plataforma, nos links: https://support.zoom.us/hc/pt-br/articles/201362033-Introdu%C3%A7%C3%A3o-ao-Zoom-para-Windows-e-Mac https://support.zoom.us/hc/pt-br

2) Para acesso à sala de audiência telepresencial, as partes e seus procuradores deverão digitar o número abaixo no campo de reunião do aplicativo, no dia e hora designados para a audiência:

NÚMERO DA SALA (ID): 6565000065

ou

LINK: https://trt3-jus-br.zoom.us/my/vtlavras

3) Os participantes deverão usar notebook ou computador que tenha webcam, de preferência com fone de ouvido que possua microfone para evitar ruídos externos. Não havendo, poderão utilizar-se de celular smartphone com acesso à internet. Observem os participantes que o uso de dois dispositivos conectados no mesmo ambiente causa interferência, dificultando a realização da audiência.

4) Atenção: Solicita-se que, caso aconteça de a parte acessar a sala de audiência no horário agendado e ser exibida mensagem indicando que deverá aguardar admissão do anfitrião, permaneça aguardando, pois o fato decorre de ainda estar em andamento a audiência anterior.

5) Os participantes deverão se identificar, colocando o nome e o número do processo/horário da audiência.

Intimem-se.

LAVRAS/MG, 25 de abril de 2024.

SAMANTHA DA SILVA HASSEN BORGES

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATOrd-0010663-03.2020.5.03.0065

AUTOR	HELDER RIBEIRO MORAIS
ADVOGADO	Izabel de Lima Adão(OAB: 74266/MG)
RÉU	MICHEL DOS SANTOS & CIA. LTDA - ME
ADVOGADO	GUSTAVO DE AQUINO LEONARDO LOPES(OAB: 75883/MG)
ADVOGADO	RODRIGO STUSSI DE VASCONCELOS(OAB: 102422/MG)
RÉU	BILECA TRANSPORTES & LOGISTICA - EM RECUPERACAO JUDICIAL LTDA
ADVOGADO	GUSTAVO DE AQUINO LEONARDO LOPES(OAB: 75883/MG)
ADVOGADO	RODRIGO STUSSI DE VASCONCELOS(OAB: 102422/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- HELDER RIBEIRO MORAIS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 93a5cbd proferido nos autos.

Vistos...

Considerando a manifestação das partes, a audiência designada para **30/04/2024 10:30 horas** será realizada de forma virtual.

A audiência será realizada de forma **telepresencial**, na **plataforma digital ZOOM**, conforme estabelecido no Ato Conjunto TST.CSJT.GP Nº54/2020.

Para tanto, deverão ser observadas as seguintes orientações:

1) As partes e seus advogados deverão baixar o aplicativo ZOOM para smartphones ou computadores por meio de acesso ao sítio eletrônico: https://zoom.us/client/latest/ZoomInstaller.exe e consultar o tutorial disponibilizado pela plataforma, nos links: https://support.zoom.us/hc/pt-br/articles/201362033-Introdu%C3%A7%C3%A3o-ao-Zoom-para-Windows-e-Mac https://support.zoom.us/hc/pt-br

2) Para acesso à sala de audiência telepresencial, as partes e seus procuradores deverão digitar o número abaixo no campo de reunião do aplicativo, no dia e hora designados para a audiência:

NÚMERO DA SALA (ID): 6565000065

ou

LINK: https://trt3-jus-br.zoom.us/my/vtlavras

3) Os participantes deverão usar notebook ou computador que tenha webcam, de preferência com fone de ouvido que possua microfone para evitar ruídos externos. Não havendo, poderão utilizar-se de celular smartphone com acesso à internet. Observem os participantes que o uso de dois dispositivos conectados no mesmo ambiente causa interferência, dificultando a realização da audiência.

4) Atenção: Solicita-se que, caso aconteça de a parte acessar a sala de audiência no horário agendado e ser exibida mensagem indicando que deverá aguardar admissão do anfitrião, permaneça aguardando, pois o fato decorre de ainda estar em andamento a audiência anterior.

5) Os participantes deverão se identificar, colocando o nome e o número do processo/horário da audiência.

Intimem-se.

LAVRAS/MG, 25 de abril de 2024.

SAMANTHA DA SILVA HASSEN BORGES

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATSum-0010550-10.2024.5.03.0065

AUTOR	GUSTAVO SILVA CARDOSO
ADVOGADO	GUSTAVO JOSE ANGELICO(OAB: 72600/MG)
RÉU	GILVAN MARQUES DE SOUZA 03555409670

Intimado(s)/Citado(s):

- GUSTAVO SILVA CARDOSO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID ebd70c5 proferido nos autos.

Vistos...

Para adequação de pauta, redesigno a audiência UNA de forma telepresencial para o dia **20/05/2024 às 14h30**, mantidas as mesmas cominações e orientações de acesso anteriores, conforme despacho de id 0678a5e.

Cite-se o reclamado desta ação, da nova data de audiência e do inteiro teor do despacho de id 0678a5e.

Cumpra-se por Oficial de Justiça.

Expeça-se o mandado que poderá ser cumprido pessoalmente ou pelo telefone (35) 9 8831-4385.

LAVRAS/MG, 25 de abril de 2024.

SAMANTHA DA SILVA HASSEN BORGES

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATOrd-0010271-68.2017.5.03.0065

AUTOR	GILBERTO APARECIDO COSTA PEREIRA
ADVOGADO	FELIPE MAURICIO SALIBA DE SOUZA(OAB: 108211/MG)
RÉU	CINARA SANTOS ANDRADE - ME
ADVOGADO	FABIANA DINIZ ALVES(OAB: 98771/MG)
RÉU	H I TRANSPORTES LTDA
ADVOGADO	FABIANA DINIZ ALVES(OAB: 98771/MG)
RÉU	HI TRANSPORTE E LOGISTICA LTDA
ADVOGADO	FABIANA DINIZ ALVES(OAB: 98771/MG)
RÉU	CINARA SANTOS ANDRADE
PERITO	TACIANA DE CASSIA PRIMO

Intimado(s)/Citado(s):

- H I TRANSPORTES LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 8fe8221 proferido nos autos.

Vistos...

Há nos autos depósitos no valor de R$ 2.482,37, referente aos bloqueios via SISBAJUD.

Vista ao autor, por 10 dias, da manifestação do reclamado ao id 32bcaa7.

Conforme requerimento de id 0022bb7, informo ao reclamado os dados bancários do perito, cujos créditos constam da certidão para habilitação na recuperação judicial:

1- Taciana de Cássia Primo, CPF: 055.074.276-07, Banco: Caixa Econômica Federal Conta Poupança: 752462438-8 - Agência: 0113

- Operação: 013/128 .

2- ANTONIO CARLOS COSTA PEREIRA, CPF 394.082.727-49, na Caixa Econômica Federal - Ag. 0085, Conta 433642.

Reabro ao reclamado o prazo de 30 dias para comprovar o pagamento das custas processuais, bem como o pagamento dos créditos dos peritos nos autos da recuperação judicial.

LAVRAS/MG, 25 de abril de 2024.

SAMANTHA DA SILVA HASSEN BORGES

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATOrd-0010271-68.2017.5.03.0065

AUTOR	GILBERTO APARECIDO COSTA PEREIRA
ADVOGADO	FELIPE MAURICIO SALIBA DE SOUZA(OAB: 108211/MG)
RÉU	CINARA SANTOS ANDRADE - ME
ADVOGADO	FABIANA DINIZ ALVES(OAB: 98771/MG)
RÉU	H I TRANSPORTES LTDA
ADVOGADO	FABIANA DINIZ ALVES(OAB: 98771/MG)
RÉU	HI TRANSPORTE E LOGISTICA LTDA
ADVOGADO	FABIANA DINIZ ALVES(OAB: 98771/MG)
RÉU	CINARA SANTOS ANDRADE
PERITO	TACIANA DE CASSIA PRIMO

Intimado(s)/Citado(s):

- GILBERTO APARECIDO COSTA PEREIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 8fe8221 proferido nos autos.

Vistos...

Há nos autos depósitos no valor de R$ 2.482,37, referente aos bloqueios via SISBAJUD.

Vista ao autor, por 10 dias, da manifestação do reclamado ao id 32bcaa7.

Conforme requerimento de id 0022bb7, informo ao reclamado os dados bancários do perito, cujos créditos constam da certidão para habilitação na recuperação judicial:

1- Taciana de Cássia Primo, CPF: 055.074.276-07, Banco: Caixa Econômica Federal Conta Poupança: 752462438-8 - Agência: 0113 - Operação: 013/128 .

2- ANTONIO CARLOS COSTA PEREIRA, CPF 394.082.727-49, na Caixa Econômica Federal - Ag. 0085, Conta 433642.

Reabro ao reclamado o prazo de 30 dias para comprovar o pagamento das custas processuais, bem como o pagamento dos créditos dos peritos nos autos da recuperação judicial.

LAVRAS/MG, 25 de abril de 2024.

SAMANTHA DA SILVA HASSEN BORGES

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATOrd-0010330-46.2023.5.03.0065

AUTOR	M.C.G.C.
ADVOGADO	ATAILDO MOREIRA DE SOUSA ANGELONI(OAB: 428655/SP)
ADVOGADO	REYNALDO JOSE DE MENEZES BERGAMINI(OAB: 311519/SP)
ADVOGADO	THIAGO FANTONI VERTUAN(OAB: 307825/SP)
AUTOR	IVETE GUEDES DOS SANTOS COSTA
ADVOGADO	ATAILDO MOREIRA DE SOUSA ANGELONI(OAB: 428655/SP)
ADVOGADO	REYNALDO JOSE DE MENEZES BERGAMINI(OAB: 311519/SP)
ADVOGADO	THIAGO FANTONI VERTUAN(OAB: 307825/SP)
RÉU	FLAVIO JUNIOR GONCALVES DOS SANTOS
ADVOGADO	WILLIAM BRUNO DE CASTRO SILVA(OAB: 115308/MG)
RÉU	WA FLORESTAL LTDA
ADVOGADO	GEILSA DOS SANTOS RODRIGUES(OAB: 210506/MG)
TESTEMUNHA	MARCELO SILVA DE JESUS
CUSTOS LEGIS	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Intimado(s)/Citado(s):

- FLAVIO JUNIOR GONCALVES DOS SANTOS
- WA FLORESTAL LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID ab766d5 proferido nos autos.

Vistos...

Conforme acordo de id ad4006b, o crédito da segunda reclamada, no valor de R$ 26.250,00, deveria ser depositados à disposição deste Juízo, para posterior transferência para a conta poupança com aposição de cláusula de impedimento de movimentação antes da segunda autora atingir a maioridade, sem autorização judicial.

Entretanto, há nos autos apenas a importância de R$ 8.000,00 , referente à quarta parcela do acordo.

Concedo ao primeiro reclamado o prazo de 05 dias para comprovar o depósito da quinta parcela do acordo, no valor de R$ 18.250,00, sob pena de execução.

LAVRAS/MG, 25 de abril de 2024.

SAMANTHA DA SILVA HASSEN BORGES

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATOrd-0010330-46.2023.5.03.0065

AUTOR	M.C.G.C.
ADVOGADO	ATAILDO MOREIRA DE SOUSA ANGELONI(OAB: 428655/SP)
ADVOGADO	REYNALDO JOSE DE MENEZES BERGAMINI(OAB: 311519/SP)
ADVOGADO	THIAGO FANTONI VERTUAN(OAB: 307825/SP)
AUTOR	IVETE GUEDES DOS SANTOS COSTA
ADVOGADO	ATAILDO MOREIRA DE SOUSA ANGELONI(OAB: 428655/SP)
ADVOGADO	REYNALDO JOSE DE MENEZES BERGAMINI(OAB: 311519/SP)
ADVOGADO	THIAGO FANTONI VERTUAN(OAB: 307825/SP)
RÉU	FLAVIO JUNIOR GONCALVES DOS SANTOS
ADVOGADO	WILLIAM BRUNO DE CASTRO SILVA(OAB: 115308/MG)
RÉU	WA FLORESTAL LTDA
ADVOGADO	GEILSA DOS SANTOS RODRIGUES(OAB: 210506/MG)
TESTEMUNHA	MARCELO SILVA DE JESUS
CUSTOS LEGIS	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Intimado(s)/Citado(s):

- IVETE GUEDES DOS SANTOS COSTA
- M.C.G.C.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID ab766d5 proferido nos autos.

Vistos...

Conforme acordo de id ad4006b, o crédito da segunda reclamada, no valor de R$ 26.250,00, deveria ser depositados à disposição deste Juízo, para posterior transferência para a conta poupança com aposição de cláusula de impedimento de movimentação antes da segunda autora atingir a maioridade, sem autorização judicial. Entretanto, há nos autos apenas a importância de R$ 8.000,00 , referente à quarta parcela do acordo.

Concedo ao primeiro reclamado o prazo de 05 dias para comprovar o depósito da quinta parcela do acordo, no valor de R$ 18.250,00, sob pena de execução.

LAVRAS/MG, 25 de abril de 2024.

SAMANTHA DA SILVA HASSEN BORGES

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATSum-0010100-67.2024.5.03.0065

AUTOR	AMANDA MENGEZ LIMA
ADVOGADO	VITOR SANTOS PUPIO(OAB: 198070/MG)
RÉU	VITALLIS CLINICA DE FISIOTERAPIA E CONDICIONAMENTO FISICO LTDA - ME
ADVOGADO	GUILHERME CLEMENTE VALADARES(OAB: 159549/MG)
ADVOGADO	TALLES RODRIGUES DA SILVA(OAB: 154825/MG)
RÉU	ANA PAULA MAIA MESQUITA
ADVOGADO	GUILHERME CLEMENTE VALADARES(OAB: 159549/MG)
ADVOGADO	TALLES RODRIGUES DA SILVA(OAB: 154825/MG)
RÉU	JOSE EDUARDO MAIA MESQUITA
ADVOGADO	GUILHERME CLEMENTE VALADARES(OAB: 159549/MG)
ADVOGADO	TALLES RODRIGUES DA SILVA(OAB: 154825/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ANA PAULA MAIA MESQUITA
- JOSE EDUARDO MAIA MESQUITA
- VITALLIS CLINICA DE FISIOTERAPIA E CONDICIONAMENTO FISICO LTDA - ME

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 04f0b8b proferido nos autos.

Vistos...

Vista aos reclamados, por 05 dias, da manifestação da autora ao id 7748c48.

LAVRAS/MG, 25 de abril de 2024.

SAMANTHA DA SILVA HASSEN BORGES

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATOrd-0011493-61.2023.5.03.0065

AUTOR	DANILO BRUNO PAULO CYPRIANO
ADVOGADO	WILLIAM EFREM NATIVIDADE(OAB: 141183/MG)
RÉU	A R CARNES LTDA
ADVOGADO	ANA SARAH VILELA DE OLIVEIRA(OAB: 219051/MG)
ADVOGADO	THARITA KIAYA CARDOSO DA SILVA(OAB: 194536/MG)
ADVOGADO	GUSTAVO AVELLAR CARVALHO(OAB: 99198/MG)
ADVOGADO	KAMILA TRINDADE AMADO DUTRA(OAB: 212501/MG)
ADVOGADO	PABLO AVELLAR CARVALHO(OAB: 88420/MG)
ADVOGADO	ALINE FREIRE GONCALVES(OAB: 137113/MG)
ADVOGADO	EDUARDA MAIA FABIANO(OAB: 224571/MG)
PERITO	PAULO CESAR FERREIRA ALMAS
PERITO	REGINALDO XAVIER DE MACEDO

Intimado(s)/Citado(s):

- DANILO BRUNO PAULO CYPRIANO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 2f01e9f proferido nos autos.

Vistos...

Defiro o requerimento de id e143d84 e concedo ao autor a dilação do prazo, por 10 dias improrrogáveis, sob pena de preclusão, para se manifestar sobre os esclarecimentos apresentados pelo perito.

Após, será apreciado o requerimento da parte ré, juntado ao id d73db2e.

LAVRAS/MG, 25 de abril de 2024.

SAMANTHA DA SILVA HASSEN BORGES

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATSum-0010249-63.2024.5.03.0065

AUTOR	VANDA CRISTIANY CRUZ
ADVOGADO	GUSTAVO SANTIAGO MARTINS(OAB: 185356/MG)
ADVOGADO	MARIANA CONCEICAO NASCIMENTO ALBINO(OAB: 216073/MG)
ADVOGADO	DIOGO OLIVEIRA BAYAO(OAB: 214492/MG)
RÉU	48.022.366 EDINEA MARQUES BRAGA
ADVOGADO	THALES HENRIQUE AMARAL CARVALHO(OAB: 194550/MG)
ADVOGADO	MATHEUS RODRIGUES MAGALHAES(OAB: 148288/MG)
ADVOGADO	ATHANAEL FERNANDES DOS SANTOS(OAB: 153132/MG)
RÉU	JUNIOR SENA BRAGA 08485831675
ADVOGADO	THALES HENRIQUE AMARAL CARVALHO(OAB: 194550/MG)
ADVOGADO	MATHEUS RODRIGUES MAGALHAES(OAB: 148288/MG)
ADVOGADO	ATHANAEL FERNANDES DOS SANTOS(OAB: 153132/MG)
RÉU	EDINEA MARQUES BRAGA
ADVOGADO	THALES HENRIQUE AMARAL CARVALHO(OAB: 194550/MG)
ADVOGADO	MATHEUS RODRIGUES MAGALHAES(OAB: 148288/MG)
ADVOGADO	ATHANAEL FERNANDES DOS SANTOS(OAB: 153132/MG)
RÉU	JUNIOR SENA BRAGA
ADVOGADO	THALES HENRIQUE AMARAL CARVALHO(OAB: 194550/MG)
ADVOGADO	MATHEUS RODRIGUES MAGALHAES(OAB: 148288/MG)
ADVOGADO	ATHANAEL FERNANDES DOS SANTOS(OAB: 153132/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- VANDA CRISTIANY CRUZ

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID ec2487e proferido nos autos.

Vistos, etc.

Vista ao autor do requerimento da reclamada de id 3e06ce7 pelo prazo de 5 dias.

Defiro o requerido, conforme ata de audiência.

Segue o **ALVARÁ**:

Determino ao Ministério do Trabalho e Previdência que habilite a autora no benefício do seguro desemprego, caso preenchidas as condições e mediante os seguintes dados:

Empregado: Vanda Cristiany Cruz, brasileira, divorciada, desempregada, inscrita no CPF sob o número 717.557.486-04, portadora do RG MG-55.364.65, PIS nº 200.58139.41-3, residente e domiciliada à R. Martiniano Gonçalves Castanheira, nº 200, Bairro Barreiro, Bom Sucesso/MG, CEP 37220-00,

Empregador: Júnior Sena Braga 08485831675, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o n. 29.640.245/0001-65, sediada à Rodovia Agnésio Carvalho de Souza, MG 335, KM56, Zona Rural de Bom Sucesso/MG, CEP 37220-000.

Data de admissão: 01/02/2022

Data de saída: 03/12/2023

Último dia trabalhado: 31/10/2023

Salário: mínimo legal

Por economia processual, cópia deste despacho servirá como alvará.

Intime-se a autora para imprimi-lo e apresentá-lo ao Ministério do Trabalho e Previdência para cumprimento.

LAVRAS/MG, 25 de abril de 2024.

SAMANTHA DA SILVA HASSEN BORGES

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATOrd-0010333-64.2024.5.03.0065

AUTOR	ROSEMEIRE OLIVEIRA SILVA NEVES
ADVOGADO	BRUNO PIERANGELI GOMIDE(OAB: 194922/MG)
AUTOR	THAYNARA KARLA OLIVEIRA NEVES
ADVOGADO	BRUNO PIERANGELI GOMIDE(OAB: 194922/MG)
RÉU	VIRGINIA EUGENIA DA SILVA

Intimado(s)/Citado(s):

- ROSEMEIRE OLIVEIRA SILVA NEVES
- THAYNARA KARLA OLIVEIRA NEVES

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID cfbfe50 proferida nos autos.

SENTENÇA

Homologo o pedido de desistência da ação, formulado pela parte autora.

Julgo o processo extinto **sem** resolução de mérito, nos termos do art. 485, VIII, do CPC.

Fixo as custas processuais, a cargo da parte autora, isenta, pois beneficiária da justiça gratuita.

Processo retirado de pauta.

Intimem-se as partes.

Após, arquivem-se os autos.

LAVRAS/MG, 25 de abril de 2024.

SAMANTHA DA SILVA HASSEN BORGES

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATSum-0011414-19.2022.5.03.0065

AUTOR	JUNIA DINIZ OLIVEIRA
ADVOGADO	ELIZANDRO IZIDORO DA SILVA(OAB: 164194/MG)
RÉU	TD SERVICOS E TELECOMUNICACAO LTDA
ADVOGADO	PAULO RODRIGO DE SOUSA SOARES(OAB: 200249/MG)
ADVOGADO	FREDERICO JOSE BORGES DE SOUSA(OAB: 125975/MG)
RÉU	ALISSON MARTINS DE OLIVEIRA
ADVOGADO	FREDERICO JOSE BORGES DE SOUSA(OAB: 125975/MG)
RÉU	KELLY CRISTINA MENDES TEIXEIRA
ADVOGADO	FREDERICO JOSE BORGES DE SOUSA(OAB: 125975/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	TRIANGULO GESTÃO DE NEGÓCIOS LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- ALISSON MARTINS DE OLIVEIRA
- KELLY CRISTINA MENDES TEIXEIRA
- TD SERVICOS E TELECOMUNICACAO LTDA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 4be01d2 proferida nos autos.

DECISÃO

Execução fixada em R$ 6.372,61, sendo crédito do autor no valor de R$ 5.313,42, conforme cálculos homologados - Id. da0658b.

Saldo total na CEF de R$718,46 (contas judiciais 2865.042.01535743-5, 2865.042.01535744-3 e 2865.042.01535746-0), bloqueado do 2o. e 3o. executados

Homologo o acordo apresentado pelas partes, Id ca02b8d eId 5f12e6b, para que surta seus efeitos legais, observando:

Após o pagamento do crédito do autor e dos honorários advocatícios, a reclamada tem o prazo de 5 dias para comprovar o recolhimento previdenciário, conforme cálculos homologados e OJ 376 da SDI-I do TST. O recolhimento ao INSS deve ser realizado através do código 6092, em guia DARF .

As custas processuais, conforme cálculos homologados, devem ser quitadas mediante guia GRU (código 18740-2) no prazo de 5 dias após o vencimento do acordo.

Aguarde-se o cumprimento do acordo, inclusive com recolhimento previdenciário e das custas. Após, será deliberado sobre a suspensão da ordem de penhora - Id 0fcae44, bem como sobre os valores depositados no processo.

Intimem-se.

LAVRAS/MG, 25 de abril de 2024.

SAMANTHA DA SILVA HASSEN BORGES

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATSum-0011414-19.2022.5.03.0065

AUTOR	JUNIA DINIZ OLIVEIRA
ADVOGADO	ELIZANDRO IZIDORO DA SILVA(OAB: 164194/MG)
RÉU	TD SERVICOS E TELECOMUNICACAO LTDA
ADVOGADO	PAULO RODRIGO DE SOUSA SOARES(OAB: 200249/MG)
ADVOGADO	FREDERICO JOSE BORGES DE SOUSA(OAB: 125975/MG)
RÉU	ALISSON MARTINS DE OLIVEIRA
ADVOGADO	FREDERICO JOSE BORGES DE SOUSA(OAB: 125975/MG)
RÉU	KELLY CRISTINA MENDES TEIXEIRA
ADVOGADO	FREDERICO JOSE BORGES DE SOUSA(OAB: 125975/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	TRIANGULO GESTÃO DE NEGÓCIOS LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- JUNIA DINIZ OLIVEIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 4be01d2 proferida nos autos.

DECISÃO

Execução fixada em R$ 6.372,61, sendo crédito do autor no valor de R$ 5.313,42, conforme cálculos homologados - Id. da0658b.

Saldo total na CEF de R$718,46 (contas judiciais 2865.042.01535743-5, 2865.042.01535744-3 e 2865.042.01535746-0), bloqueado do 2o. e 3o. executados

Homologo o acordo apresentado pelas partes, Id ca02b8d eId 5f12e6b, para que surta seus efeitos legais, observando:

Após o pagamento do crédito do autor e dos honorários advocatícios, a reclamada tem o prazo de 5 dias para comprovar o recolhimento previdenciário, conforme cálculos homologados e OJ 376 da SDI-I do TST. O recolhimento ao INSS deve ser realizado através do código 6092, em guia DARF .

As custas processuais, conforme cálculos homologados, devem ser quitadas mediante guia GRU (código 18740-2) no prazo de 5 dias após o vencimento do acordo.

Aguarde-se o cumprimento do acordo, inclusive com recolhimento previdenciário e das custas. Após, será deliberado sobre a suspensão da ordem de penhora - Id 0fcae44, bem como sobre os valores depositados no processo. Intimem-se.

LAVRAS/MG, 25 de abril de 2024.

SAMANTHA DA SILVA HASSEN BORGES

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATOrd-0010652-71.2020.5.03.0065

AUTOR	ANTONIO ADELINO RODRIGUES DE MELO
ADVOGADO	ALESSANDRA FELIPE DIVINO DE ANDRADE(OAB: 135612/MG)
ADVOGADO	LEANDRO FERREIRA DE ANDRADE(OAB: 100569/MG)
RÉU	RESTAURANTE & LANCHONETE 358 LTDA - ME
ADVOGADO	SAVIO CARVALHO DOS SANTOS(OAB: 160384/MG)
ADVOGADO	MATEUS DA SILVA SILVIANO(OAB: 212417/MG)
ADVOGADO	MARCELO LASMAR CHANTRERO ALVES(OAB: 186862/MG)
RÉU	GABRIELA DE MELO AMARAL
ADVOGADO	SAVIO CARVALHO DOS SANTOS(OAB: 160384/MG)
ADVOGADO	MATEUS DA SILVA SILVIANO(OAB: 212417/MG)
ADVOGADO	MARCELO LASMAR CHANTRERO ALVES(OAB: 186862/MG)
RÉU	358 TRANSPORTES LTDA - ME
ADVOGADO	SAVIO CARVALHO DOS SANTOS(OAB: 160384/MG)
ADVOGADO	MATEUS DA SILVA SILVIANO(OAB: 212417/MG)
ADVOGADO	MARCELO LASMAR CHANTRERO ALVES(OAB: 186862/MG)
RÉU	RESTAURANTE E LANCHONETE 683 LTDA
ADVOGADO	SAVIO CARVALHO DOS SANTOS(OAB: 160384/MG)
ADVOGADO	MATEUS DA SILVA SILVIANO(OAB: 212417/MG)
ADVOGADO	MARCELO LASMAR CHANTRERO ALVES(OAB: 186862/MG)
ADVOGADO	CHRYSTIAN CASTRO PEREIRA(OAB: 80459/MG)
RÉU	DANIELA DE MELO AMARAL
ADVOGADO	SAVIO CARVALHO DOS SANTOS(OAB: 160384/MG)
ADVOGADO	MATEUS DA SILVA SILVIANO(OAB: 212417/MG)
ADVOGADO	MARCELO LASMAR CHANTRERO ALVES(OAB: 186862/MG)
RÉU	MARIA APARECIDA DE MELO AMARAL
ADVOGADO	SAVIO CARVALHO DOS SANTOS(OAB: 160384/MG)
ADVOGADO	MATEUS DA SILVA SILVIANO(OAB: 212417/MG)
ADVOGADO	MARCELO LASMAR CHANTRERO ALVES(OAB: 186862/MG)
RÉU	MARIA APARECIDA DE MELO AMARAL - ME
ADVOGADO	SAVIO CARVALHO DOS SANTOS(OAB: 160384/MG)
ADVOGADO	MATEUS DA SILVA SILVIANO(OAB: 212417/MG)
ADVOGADO	MARCELO LASMAR CHANTRERO ALVES(OAB: 186862/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	UNIÃO FEDERAL (PGF)

Intimado(s)/Citado(s):

- 358 TRANSPORTES LTDA - ME
- DANIELA DE MELO AMARAL
- GABRIELA DE MELO AMARAL
- MARIA APARECIDA DE MELO AMARAL
- MARIA APARECIDA DE MELO AMARAL - ME
- RESTAURANTE & LANCHONETE 358 LTDA - ME
- RESTAURANTE E LANCHONETE 683 LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID d86be0f proferido nos autos.

Vistos...

Reconsidero a decisão de id e68d7e9.

Execução previdenciária (R$ 8.647,01) e das custas processuais

(R$ 376,87).

Há depósito nos autos no valor aproximado de R$ 4.785,00.

Defiro o pagamento do crédito remanescente, no valor de R$ 4.240,00, em 06 parcelas mensais, sendo a primeira para 10/05/2024 e as demais todo dia 10 ou no primeiro dia útil subsequente.

Em caso de inadimplemento, prossiga-se a execução.

LAVRAS/MG, 25 de abril de 2024.

SAMANTHA DA SILVA HASSEN BORGES

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATOrd-0010652-71.2020.5.03.0065

AUTOR	ANTONIO ADELINO RODRIGUES DE MELO
ADVOGADO	ALESSANDRA FELIPE DIVINO DE ANDRADE(OAB: 135612/MG)
ADVOGADO	LEANDRO FERREIRA DE ANDRADE(OAB: 100569/MG)
RÉU	RESTAURANTE & LANCHONETE 358 LTDA - ME
ADVOGADO	SAVIO CARVALHO DOS SANTOS(OAB: 160384/MG)
ADVOGADO	MATEUS DA SILVA SILVIANO(OAB: 212417/MG)
ADVOGADO	MARCELO LASMAR CHANTRERO ALVES(OAB: 186862/MG)
RÉU	GABRIELA DE MELO AMARAL
ADVOGADO	SAVIO CARVALHO DOS SANTOS(OAB: 160384/MG)
ADVOGADO	MATEUS DA SILVA SILVIANO(OAB: 212417/MG)
ADVOGADO	MARCELO LASMAR CHANTRERO ALVES(OAB: 186862/MG)
RÉU	358 TRANSPORTES LTDA - ME
ADVOGADO	SAVIO CARVALHO DOS SANTOS(OAB: 160384/MG)
ADVOGADO	MATEUS DA SILVA SILVIANO(OAB: 212417/MG)
ADVOGADO	MARCELO LASMAR CHANTRERO ALVES(OAB: 186862/MG)
RÉU	RESTAURANTE E LANCHONETE 683 LTDA
ADVOGADO	SAVIO CARVALHO DOS SANTOS(OAB: 160384/MG)
ADVOGADO	MATEUS DA SILVA SILVIANO(OAB: 212417/MG)
ADVOGADO	MARCELO LASMAR CHANTRERO ALVES(OAB: 186862/MG)
ADVOGADO	CHRYSTIAN CASTRO PEREIRA(OAB: 80459/MG)
RÉU	DANIELA DE MELO AMARAL
ADVOGADO	SAVIO CARVALHO DOS SANTOS(OAB: 160384/MG)
ADVOGADO	MATEUS DA SILVA SILVIANO(OAB: 212417/MG)
ADVOGADO	MARCELO LASMAR CHANTRERO ALVES(OAB: 186862/MG)
RÉU	MARIA APARECIDA DE MELO AMARAL
ADVOGADO	SAVIO CARVALHO DOS SANTOS(OAB: 160384/MG)
ADVOGADO	MATEUS DA SILVA SILVIANO(OAB: 212417/MG)
ADVOGADO	MARCELO LASMAR CHANTRERO ALVES(OAB: 186862/MG)
RÉU	MARIA APARECIDA DE MELO AMARAL - ME
ADVOGADO	SAVIO CARVALHO DOS SANTOS(OAB: 160384/MG)
ADVOGADO	MATEUS DA SILVA SILVIANO(OAB: 212417/MG)
ADVOGADO	MARCELO LASMAR CHANTRERO ALVES(OAB: 186862/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	UNIÃO FEDERAL (PGF)

Intimado(s)/Citado(s):

- ANTONIO ADELINO RODRIGUES DE MELO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID d86be0f proferido nos autos.

Vistos...

Reconsidero a decisão de id e68d7e9.

Execução previdenciária (R$ 8.647,01) e das custas processuais (R$ 376,87).

Há depósito nos autos no valor aproximado de R$ 4.785,00.

Defiro o pagamento do crédito remanescente, no valor de R$ 4.240,00, em 06 parcelas mensais, sendo a primeira para 10/05/2024 e as demais todo dia 10 ou no primeiro dia útil subsequente.

Em caso de inadimplemento, prossiga-se a execução.

LAVRAS/MG, 25 de abril de 2024.

SAMANTHA DA SILVA HASSEN BORGES

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATOrd-0011193-70.2021.5.03.0065

AUTOR	LILIAN CRISTINA DE ANDRADE
ADVOGADO	SEBASTIAO VALERIO NETO(OAB: 92144/MG)
RÉU	MARIA TEREZA PEREIRA TEIXEIRA
ADVOGADO	DANIEL ASSIS ABREU(OAB: 81555/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- MARIA TEREZA PEREIRA TEIXEIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 4b2fb37 proferido nos autos.

Vistos...

Vista ao reclamado, por 05 dias, da petição do autor ao id 7345130, para que se manifeste.

LAVRAS/MG, 25 de abril de 2024.

SAMANTHA DA SILVA HASSEN BORGES

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATSum-0010482-65.2021.5.03.0065

AUTOR	HELENI APARECIDA DA SILVA
ADVOGADO	DEMETRYUS ULYSSES DE AZEVEDO NEVES(OAB: 111771/MG)
RÉU	DANIELE TORRES PARRAGA

Intimado(s)/Citado(s):

- HELENI APARECIDA DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 8c7b0b5 proferido nos autos.

Vistos...

Reconsidero a determinação de liquidação de sentença pelo SLJ, haja vista os cálculos ora apresentados pelo autor.

Vista à reclamada, por 08 dias, sob pena de preclusão, dos cálculos apresentados ao id 916f338.

LAVRAS/MG, 25 de abril de 2024.

SAMANTHA DA SILVA HASSEN BORGES

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATOrd-0011425-14.2023.5.03.0065

AUTOR	CLAUDINEI SOUSA ALVES
ADVOGADO	BRUNNO FERREIRA TINOCO(OAB: 145219/MG)
RÉU	EMPORIO EMPREENDIMENTOS INCORPORACOES IMOBILIARIOS EIRELI
ADVOGADO	VINICIUS LUNA DE CARVALHO(OAB: 194828/MG)
ADVOGADO	NIRLEI VILELA DE ANDRADE JUNQUEIRA JUNIOR(OAB: 107327/MG)
RÉU	JULIANO MATERIAL DE CONSTRUCAO EIRELI
ADVOGADO	VINICIUS LUNA DE CARVALHO(OAB: 194828/MG)
ADVOGADO	NIRLEI VILELA DE ANDRADE JUNQUEIRA JUNIOR(OAB: 107327/MG)
RÉU	LAURENTE & GODINHO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA
ADVOGADO	DOUGLAS MIARELLI LAURENTE(OAB: 115805/MG)
RÉU	JULIANO CESAR GODINHO
ADVOGADO	VINICIUS LUNA DE CARVALHO(OAB: 194828/MG)
ADVOGADO	NIRLEI VILELA DE ANDRADE JUNQUEIRA JUNIOR(OAB: 107327/MG)
RÉU	MAURA FERREIRA GODINHO
ADVOGADO	VINICIUS LUNA DE CARVALHO(OAB: 194828/MG)
ADVOGADO	NIRLEI VILELA DE ANDRADE JUNQUEIRA JUNIOR(OAB: 107327/MG)
RÉU	JOYCIMARA PRISCILA GODINHO LAURENTI
ADVOGADO	VINICIUS LUNA DE CARVALHO(OAB: 194828/MG)
ADVOGADO	NIRLEI VILELA DE ANDRADE JUNQUEIRA JUNIOR(OAB: 107327/MG)
RÉU	MAURA FERREIRA GODINHO LTDA
ADVOGADO	VINICIUS LUNA DE CARVALHO(OAB: 194828/MG)
ADVOGADO	NIRLEI VILELA DE ANDRADE JUNQUEIRA JUNIOR(OAB: 107327/MG)
PERITO	PAULO CESAR FERREIRA ALMAS

Intimado(s)/Citado(s):

- CLAUDINEI SOUSA ALVES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 4bdeed1 proferido nos autos.

Vistos, etc...

As reclamadas, conforme petição de ID. eeb73c4, solicitam a expedição de um ofício ao Condomínio das Goiabeiras, a fim de que apresentem uma solicitação de autorização para a entrada do Reclamante, CLAUDINEI SOUSA ALVES, CPF: 032.820.706-32, para prestação de serviços na obra da Sra. TEREZA WERNER, que está sendo realizada pela empresa LAURENTE ARQUITETURA.

Para isso, é necessário que as reclamadas especifiquem o período em que desejam que as pesquisas sejam feitas junto ao condomínio.

Deverão também informar o endereço da Sra. TEREZA WERNER para que seja expedido o ofício requerido na contestação

Fixo o prazo de 5 dias para cumprimento, sob pena de preclusão.

Após, oficiem-se conforme requerido.

LAVRAS/MG, 25 de abril de 2024.

SAMANTHA DA SILVA HASSEN BORGES

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATOrd-0011425-14.2023.5.03.0065

AUTOR	CLAUDINEI SOUSA ALVES
ADVOGADO	BRUNNO FERREIRA TINOCO(OAB: 145219/MG)
RÉU	EMPORIO EMPREENDIMENTOS INCORPORACOES IMOBILIARIOS EIRELI
ADVOGADO	VINICIUS LUNA DE CARVALHO(OAB: 194828/MG)
ADVOGADO	NIRLEI VILELA DE ANDRADE JUNQUEIRA JUNIOR(OAB: 107327/MG)
RÉU	JULIANO MATERIAL DE CONSTRUCAO EIRELI
ADVOGADO	VINICIUS LUNA DE CARVALHO(OAB: 194828/MG)
ADVOGADO	NIRLEI VILELA DE ANDRADE JUNQUEIRA JUNIOR(OAB: 107327/MG)
RÉU	LAURENTE & GODINHO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA
ADVOGADO	DOUGLAS MIARELLI LAURENTE(OAB: 115805/MG)
RÉU	JULIANO CESAR GODINHO
ADVOGADO	VINICIUS LUNA DE CARVALHO(OAB: 194828/MG)
ADVOGADO	NIRLEI VILELA DE ANDRADE JUNQUEIRA JUNIOR(OAB: 107327/MG)
RÉU	MAURA FERREIRA GODINHO
ADVOGADO	VINICIUS LUNA DE CARVALHO(OAB: 194828/MG)
ADVOGADO	NIRLEI VILELA DE ANDRADE JUNQUEIRA JUNIOR(OAB: 107327/MG)
RÉU	JOYCIMARA PRISCILA GODINHO LAURENTI
ADVOGADO	VINICIUS LUNA DE CARVALHO(OAB: 194828/MG)
ADVOGADO	NIRLEI VILELA DE ANDRADE JUNQUEIRA JUNIOR(OAB: 107327/MG)
RÉU	MAURA FERREIRA GODINHO LTDA
ADVOGADO	VINICIUS LUNA DE CARVALHO(OAB: 194828/MG)
ADVOGADO	NIRLEI VILELA DE ANDRADE JUNQUEIRA JUNIOR(OAB: 107327/MG)
PERITO	PAULO CESAR FERREIRA ALMAS

Intimado(s)/Citado(s):

- EMPORIO EMPREENDIMENTOS INCORPORACOES IMOBILIARIOS EIRELI
- JOYCIMARA PRISCILA GODINHO LAURENTI
- JULIANO CESAR GODINHO
- JULIANO MATERIAL DE CONSTRUCAO EIRELI
- LAURENTE & GODINHO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA
- MAURA FERREIRA GODINHO
- MAURA FERREIRA GODINHO LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 4bdeed1 proferido nos autos.

Vistos, etc...

As reclamadas, conforme petição de ID. eeb73c4, solicitam a expedição de um ofício ao Condomínio das Goiabeiras, a fim de que apresentem uma solicitação de autorização para a entrada do Reclamante, CLAUDINEI SOUSA ALVES, CPF: 032.820.706-32, para prestação de serviços na obra da Sra. TEREZA WERNER, que está sendo realizada pela empresa LAURENTE ARQUITETURA.

Para isso, é necessário que as reclamadas especifiquem o período em que desejam que as pesquisas sejam feitas junto ao condomínio.

Deverão também informar o endereço da Sra. TEREZA WERNER para que seja expedido o ofício requerido na contestação

Fixo o prazo de 5 dias para cumprimento, sob pena de preclusão.

Após, oficiem-se conforme requerido.

LAVRAS/MG, 25 de abril de 2024.

SAMANTHA DA SILVA HASSEN BORGES

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATSum-0010579-60.2024.5.03.0065

AUTOR	WEVERTON VITORIANO FRANCISCO
ADVOGADO	MARCELINO LUCIO RODRIGUES(OAB: 214904/MG)
RÉU	NINHO DE OURO ALIMENTOS LTDA
ADVOGADO	RILDO MORAIS PENIDO(OAB: 80409/MG)
ADVOGADO	ROGER TADEU MORAIS PENIDO(OAB: 95501/MG)
RÉU	GUSTAVO DE OLIVEIRA BERTECHINI
ADVOGADO	RILDO MORAIS PENIDO(OAB: 80409/MG)
ADVOGADO	ROGER TADEU MORAIS PENIDO(OAB: 95501/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- WEVERTON VITORIANO FRANCISCO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID abc211e

proferido nos autos.

Considerando a proximidade, aguarde-se a audiência para análise da proposta de acordo.

I.

LAVRAS/MG, 25 de abril de 2024.

SAMANTHA DA SILVA HASSEN BORGES

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATSum-0010579-60.2024.5.03.0065

AUTOR	WEVERTON VITORIANO FRANCISCO
ADVOGADO	MARCELINO LUCIO RODRIGUES(OAB: 214904/MG)
RÉU	NINHO DE OURO ALIMENTOS LTDA
ADVOGADO	RILDO MORAIS PENIDO(OAB: 80409/MG)
ADVOGADO	ROGER TADEU MORAIS PENIDO(OAB: 95501/MG)
RÉU	GUSTAVO DE OLIVEIRA BERTECHINI
ADVOGADO	RILDO MORAIS PENIDO(OAB: 80409/MG)
ADVOGADO	ROGER TADEU MORAIS PENIDO(OAB: 95501/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- GUSTAVO DE OLIVEIRA BERTECHINI
- NINHO DE OURO ALIMENTOS LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID abc211e proferido nos autos.

Considerando a proximidade, aguarde-se a audiência para análise da proposta de acordo.

I.

LAVRAS/MG, 25 de abril de 2024.

SAMANTHA DA SILVA HASSEN BORGES

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATOrd-0010097-15.2024.5.03.0065

AUTOR	SUELLEN APARECIDA SELVATI
ADVOGADO	WILLIAM EFREM NATIVIDADE(OAB: 141183/MG)
RÉU	YOLANDA DA COSTA REIS E SILVA ME
ADVOGADO	DANIELA DE FATIMA PEREIRA(OAB: 143706/MG)
PERITO	Cid Ferreira da Silva Júnior

Intimado(s)/Citado(s):

- YOLANDA DA COSTA REIS E SILVA ME

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID a4031e4 proferido nos autos.

Vistos, etc...

Vista às partes dos esclarecimentos periciais técnicos, pelo prazo de 05 dias, sob pena de preclusão.

Aguarde-se o laudo médico.

Considerando a pendência de conclusão da perícia, apenas para controle do andamento processual, inclua-se o feito na pauta administrativa **27/09/2024 13:21 horas**, dispensado o comparecimento das partes e procuradores.

As partes serão devidamente intimadas quando houver a inclusão do processo em pauta definitiva para instrução.

Intimem-se.

LAVRAS/MG, 25 de abril de 2024.

SAMANTHA DA SILVA HASSEN BORGES

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATOrd-0010097-15.2024.5.03.0065

AUTOR	SUELLEN APARECIDA SELVATI
ADVOGADO	WILLIAM EFREM NATIVIDADE(OAB: 141183/MG)
RÉU	YOLANDA DA COSTA REIS E SILVA ME
ADVOGADO	DANIELA DE FATIMA PEREIRA(OAB: 143706/MG)
PERITO	Cid Ferreira da Silva Júnior

Intimado(s)/Citado(s):

- SUELLEN APARECIDA SELVATI

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID a4031e4 proferido nos autos.

Vistos, etc...

Vista às partes dos esclarecimentos periciais técnicos, pelo prazo de 05 dias, sob pena de preclusão.

Aguarde-se o laudo médico.

Considerando a pendência de conclusão da perícia, apenas para controle do andamento processual, inclua-se o feito na pauta administrativa **27/09/2024 13:21 horas**, dispensado o comparecimento das partes e procuradores.

As partes serão devidamente intimadas quando houver a inclusão do processo em pauta definitiva para instrução.

Intimem-se.

LAVRAS/MG, 25 de abril de 2024.

SAMANTHA DA SILVA HASSEN BORGES

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATSum-0011334-89.2021.5.03.0065

AUTOR	DARA CRISTINA DA SILVA AFONSO
ADVOGADO	DONIZETTI ABEL GOMES FILHO(OAB: 163607/MG)
ADVOGADO	GUILHERME CLEMENTE VALADARES(OAB: 159549/MG)
RÉU	RESTAURANTE E PIZZARIA TIA CIDA LTDA
ADVOGADO	DOUGLAS VINICIUS DE OLIVEIRA VIANA(OAB: 136414/MG)
RÉU	LAURENCO ALVES DE OLIVEIRA
RÉU	SENHORA APARECIDA CUSTODIO ALVES

Intimado(s)/Citado(s):

- DARA CRISTINA DA SILVA AFONSO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 314f0e8 proferido nos autos.

Vistos, etc...

Indefiro o pedido de remessa dos autos ao SLJ tendo em vista que a autora encontra-se representada por advogado, devendo apresentar os cálculos bem como fornecer meios para prosseguimento da execução.

LAVRAS/MG, 25 de abril de 2024.

SAMANTHA DA SILVA HASSEN BORGES

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATOrd-0010517-20.2024.5.03.0065

AUTOR	SAMUEL MARCELINO LARA DO NASCIMENTO
ADVOGADO	WILLIAM EFREM NATIVIDADE(OAB: 141183/MG)
RÉU	TURILESSA LTDA
ADVOGADO	BRUNO BOUERI TICLE(OAB: 63581/MG)
ADVOGADO	MARIA APARECIDA CARVALHO TICLE(OAB: 86015/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- SAMUEL MARCELINO LARA DO NASCIMENTO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID bf6a9dc proferido nos autos.

Vistos, etc…

Em razão da recusa expressa da parte reclamada à adoção do Juízo 100% Digital, fica retificada a autuação para exclusão dessa moldabilidade de tramitação.

Sendo assim e considerando o teor da Resolução 345/2020 do CNJ e Resolução conjunta GP/GCR/GVCR n. 204, de 23 de setembro de 2021, a audiência INICIAL será realizada no dia 18/06/2024 08:30 de forma **PRESENCIAL.**

As partes deverão comparecer à audiência, sob pena de arquivamento em caso de ausência do autor e de revelia e confissão quanto à matéria fática em caso de ausência do réu, nos termos do artigo 844 da CLT.

A defesa deverá ser apresentada dentro do Processo Judicial Eletrônico (PJe), acessado com assinatura digital, até a audiência, facultando-se a apresentação de defesa oral em audiência, nos termos do artigo 847 da CLT.

Todos os documentos que acompanham a defesa deverão estar no formato digital e ser apresentados dentro do Processo Judicial Eletrônico (PJe) até a hora da audiência, exceto se a parte não estiver assistida de advogado, quando poderá apresentá-los em audiência.

A defesa e os respectivos documentos não poderão ser apresentados na Unidade Judiciária por meio de pen drive, CD ou outras mídias avulsas para serem anexados ao Processo Judicial eletrônico (PJe) durante a audiência.

Intimem-se.

LAVRAS/MG, 25 de abril de 2024.

SAMANTHA DA SILVA HASSEN BORGES

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATOrd-0010517-20.2024.5.03.0065

AUTOR	SAMUEL MARCELINO LARA DO NASCIMENTO
ADVOGADO	WILLIAM EFREM NATIVIDADE(OAB: 141183/MG)

RÉU	TURILESSA LTDA
ADVOGADO	BRUNO BOUERI TICLE(OAB: 63581/MG)
ADVOGADO	MARIA APARECIDA CARVALHO TICLE(OAB: 86015/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- TURILESSA LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID bf6a9dc proferido nos autos.

Vistos, etc…

Em razão da recusa expressa da parte reclamada à adoção do Juízo 100% Digital, fica retificada a autuação para exclusão dessa moldabilidade de tramitação.

Sendo assim e considerando o teor da Resolução 345/2020 do CNJ e Resolução conjunta GP/GCR/GVCR n. 204, de 23 de setembro de 2021, a audiência INICIAL será realizada no dia 18/06/2024 08:30 de forma **PRESENCIAL.**

As partes deverão comparecer à audiência, sob pena de arquivamento em caso de ausência do autor e de revelia e confissão quanto à matéria fática em caso de ausência do réu, nos termos do artigo 844 da CLT.

A defesa deverá ser apresentada dentro do Processo Judicial Eletrônico (PJe), acessado com assinatura digital, até a audiência, facultando-se a apresentação de defesa oral em audiência, nos termos do artigo 847 da CLT.

Todos os documentos que acompanham a defesa deverão estar no formato digital e ser apresentados dentro do Processo Judicial Eletrônico (PJe) até a hora da audiência, exceto se a parte não estiver assistida de advogado, quando poderá apresentá-los em audiência.

A defesa e os respectivos documentos não poderão ser apresentados na Unidade Judiciária por meio de pen drive, CD ou outras mídias avulsas para serem anexados ao Processo Judicial eletrônico (PJe) durante a audiência.

Intimem-se.

LAVRAS/MG, 25 de abril de 2024.

SAMANTHA DA SILVA HASSEN BORGES

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATOrd-0010564-28.2023.5.03.0065

AUTOR	ALEXSANDRE MARCOS ANDRADE LEITE
ADVOGADO	GUILHERME CLEMENTE VALADARES(OAB: 159549/MG)
RÉU	BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO	HERBERT MOREIRA COUTO(OAB: 47034/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- BANCO BRADESCO S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 89aaada proferido nos autos.

Vistos, etc...

Intime-se o perito JOAO ASSUNCAO COSTA, que deverá apresentar o laudo no prazo de 30 dias, em Pje-Calc, conforme § 6º, do artigo 22 da Resolução CSJT nº 185, de 24 de março de 2017.

LAVRAS/MG, 25 de abril de 2024.

SAMANTHA DA SILVA HASSEN BORGES

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATOrd-0010564-28.2023.5.03.0065

AUTOR	ALEXSANDRE MARCOS ANDRADE LEITE
ADVOGADO	GUILHERME CLEMENTE VALADARES(OAB: 159549/MG)
RÉU	BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO	HERBERT MOREIRA COUTO(OAB: 47034/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ALEXSANDRE MARCOS ANDRADE LEITE

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 89aaada proferido nos autos.

Vistos, etc...

Intime-se o perito JOAO ASSUNCAO COSTA, que deverá apresentar o laudo no prazo de 30 dias, em Pje-Calc, conforme § 6º, do artigo 22 da Resolução CSJT nº 185, de 24 de março de 2017.

LAVRAS/MG, 25 de abril de 2024.

SAMANTHA DA SILVA HASSEN BORGES

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATOrd-0010717-06.2023.5.03.0051

AUTOR	MARCIO LOURDES DE ALMEIDA
ADVOGADO	RAQUEL DE SOUZA DA SILVA(OAB: 153509/MG)
RÉU	VETBR SAUDE ANIMAL LTDA.
ADVOGADO	BRUNO BOUERI TICLE(OAB: 63581/MG)
ADVOGADO	MARIA APARECIDA CARVALHO TICLE(OAB: 86015/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- VETBR SAUDE ANIMAL LTDA.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 3dc8d0d proferido nos autos.

Vista à parte ré, pelo prazo de 5 dias, do pedido de desistência da ação formulado pelo autor. O silêncio será interpretado como aquiescência.

I.

LAVRAS/MG, 25 de abril de 2024.

SAMANTHA DA SILVA HASSEN BORGES

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATOrd-0010717-06.2023.5.03.0051

AUTOR	MARCIO LOURDES DE ALMEIDA
ADVOGADO	RAQUEL DE SOUZA DA SILVA(OAB: 153509/MG)
RÉU	VETBR SAUDE ANIMAL LTDA.
ADVOGADO	BRUNO BOUERI TICLE(OAB: 63581/MG)
ADVOGADO	MARIA APARECIDA CARVALHO TICLE(OAB: 86015/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- MARCIO LOURDES DE ALMEIDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 3dc8d0d proferido nos autos.

Vista à parte ré, pelo prazo de 5 dias, do pedido de desistência da ação formulado pelo autor. O silêncio será interpretado como aquiescência.

I.

LAVRAS/MG, 25 de abril de 2024.

SAMANTHA DA SILVA HASSEN BORGES

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATOrd-0011354-12.2023.5.03.0065

AUTOR	LUIS CLAUDIO GONCALVES NASCIMENTO
ADVOGADO	ANTONIO CLARETE RODRIGUES(OAB: 63852/MG)
RÉU	FERROVIA CENTRO-ATLANTICA S.A
ADVOGADO	CLISSIA PENA ALVES DE CARVALHO(OAB: 76703/MG)
PERITO	REGINALDO XAVIER DE MACEDO

Intimado(s)/Citado(s):

- FERROVIA CENTRO-ATLANTICA S.A

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 5a8f40e proferido nos autos.

Vistos, etc...

Deverá a reclamada, no prazo de 5 dias, manifestar-se sobre a petição da parte autora Id 9ae4edc e juntar os documentos solicitados pelo perito em complemento aos apresentados, sob pena de confissão (art 400 do CPC).

LAVRAS/MG, 25 de abril de 2024.

SAMANTHA DA SILVA HASSEN BORGES

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATOrd-0011576-77.2023.5.03.0065

AUTOR	JOAO VICTOR DOS SANTOS
ADVOGADO	GUSTAVO SANTIAGO MARTINS(OAB: 185356/MG)
ADVOGADO	MARIANA CONCEICAO NASCIMENTO ALBINO(OAB: 216073/MG)
ADVOGADO	DIOGO OLIVEIRA BAYAO(OAB: 214492/MG)
RÉU	AMARILDO MARQUES
ADVOGADO	ANA SARAH VILELA DE OLIVEIRA(OAB: 219051/MG)
ADVOGADO	THARITA KIAYA CARDOSO DA SILVA(OAB: 194536/MG)
ADVOGADO	GUSTAVO AVELLAR CARVALHO(OAB: 99198/MG)
ADVOGADO	KAMILA TRINDADE AMADO DUTRA(OAB: 212501/MG)
ADVOGADO	PABLO AVELLAR CARVALHO(OAB: 88420/MG)
ADVOGADO	ALINE FREIRE GONCALVES(OAB: 137113/MG)

ADVOGADO	EDUARDA MAIA FABIANO(OAB: 224571/MG)
RÉU	EDER DA SILVA GONCALVES
ADVOGADO	ANA SARAH VILELA DE OLIVEIRA(OAB: 219051/MG)
ADVOGADO	THARITA KIAYA CARDOSO DA SILVA(OAB: 194536/MG)
ADVOGADO	GUSTAVO AVELLAR CARVALHO(OAB: 99198/MG)
ADVOGADO	KAMILA TRINDADE AMADO DUTRA(OAB: 212501/MG)
ADVOGADO	PABLO AVELLAR CARVALHO(OAB: 88420/MG)
ADVOGADO	ALINE FREIRE GONCALVES(OAB: 137113/MG)
ADVOGADO	EDUARDA MAIA FABIANO(OAB: 224571/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- AMARILDO MARQUES
- EDER DA SILVA GONCALVES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID a8f9967 proferido nos autos.

Vistos, etc...

Fixo ao autor o prazo de 10 dias para apresentar os cálculos para execução, tendo em vista o comprovante de pagamento apresentado pela parte reclamada.

LAVRAS/MG, 25 de abril de 2024.

SAMANTHA DA SILVA HASSEN BORGES

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATOrd-0011576-77.2023.5.03.0065

AUTOR	JOAO VICTOR DOS SANTOS
ADVOGADO	GUSTAVO SANTIAGO MARTINS(OAB: 185356/MG)
ADVOGADO	MARIANA CONCEICAO NASCIMENTO ALBINO(OAB: 216073/MG)
ADVOGADO	DIOGO OLIVEIRA BAYAO(OAB: 214492/MG)
RÉU	AMARILDO MARQUES
ADVOGADO	ANA SARAH VILELA DE OLIVEIRA(OAB: 219051/MG)
ADVOGADO	THARITA KIAYA CARDOSO DA SILVA(OAB: 194536/MG)
ADVOGADO	GUSTAVO AVELLAR CARVALHO(OAB: 99198/MG)
ADVOGADO	KAMILA TRINDADE AMADO DUTRA(OAB: 212501/MG)
ADVOGADO	PABLO AVELLAR CARVALHO(OAB: 88420/MG)
ADVOGADO	ALINE FREIRE GONCALVES(OAB: 137113/MG)
ADVOGADO	EDUARDA MAIA FABIANO(OAB: 224571/MG)
RÉU	EDER DA SILVA GONCALVES
ADVOGADO	ANA SARAH VILELA DE OLIVEIRA(OAB: 219051/MG)
ADVOGADO	THARITA KIAYA CARDOSO DA SILVA(OAB: 194536/MG)
ADVOGADO	GUSTAVO AVELLAR CARVALHO(OAB: 99198/MG)
ADVOGADO	KAMILA TRINDADE AMADO DUTRA(OAB: 212501/MG)
ADVOGADO	PABLO AVELLAR CARVALHO(OAB: 88420/MG)
ADVOGADO	ALINE FREIRE GONCALVES(OAB: 137113/MG)
ADVOGADO	EDUARDA MAIA FABIANO(OAB: 224571/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- JOAO VICTOR DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID a8f9967 proferido nos autos.

Vistos, etc...

Fixo ao autor o prazo de 10 dias para apresentar os cálculos para execução, tendo em vista o comprovante de pagamento apresentado pela parte reclamada.

LAVRAS/MG, 25 de abril de 2024.

SAMANTHA DA SILVA HASSEN BORGES

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATOrd-0011295-24.2023.5.03.0065

AUTOR	IZABELA BARBARA DE OLIVEIRA
ADVOGADO	WAGNER SANTOS CAPANEMA(OAB: 61737/MG)
ADVOGADO	Cleriston Marconi Pinheiro Lima(OAB: 107001/MG)
ADVOGADO	Luiz Rennó Netto(OAB: 108908/MG)
RÉU	ITAU UNIBANCO S.A.
ADVOGADO	VALERIA RAMOS ESTEVES DE OLIVEIRA(OAB: 46178/MG)
PERITO	ANTONIO CARLOS COSTA PEREIRA

Intimado(s)/Citado(s):

- IZABELA BARBARA DE OLIVEIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID cdb8673 proferido nos autos.

Vista às partes do laudo pericial, pelo prazo de 05 dias, sob pena de preclusão.

Para audiência de **instrução** de forma **telepresencial**, designo o dia ***22/10/2024 11:15*** **horas**, devendo as partes comparecer sob pena de confissão.

A audiência será realizada de forma telepresencial, na plataforma digital ZOOM, conforme estabelecido no Ato Conjunto TST.CSJT.GP Nº54/2020.

Para tanto, seguem as seguintes orientações e determinações:

1) Os participantes da audiência deverão baixar o aplicativo ZOOM para smartphones ou computadores por meio de acesso ao sítio eletrônico: https://zoom.us/client/latest/ZoomInstaller.exe e consultar o tutorial disponibilizado pela plataforma, nos links: https://support.zoom.us/hc/pt-br/articles/201362033-Introdu%C3%A7%C3%A3o-ao-Zoom-para-Windows-e-Mac https://support.zoom.us/hc/pt-br

2) Para acesso à sala de audiência telepresencial, os participantes deverão digitar o número abaixo no campo de reunião do aplicativo, no dia e hora designados para a audiência:

NÚMERO DA SALA (ID): 6565000065

ou

LINK: https://trt3-jus-br.zoom.us/my/vtlavras

3) Os participantes deverão usar notebook ou computador que tenha webcam, de preferência com fone de ouvido que possua microfone para evitar ruídos externos. Não havendo, poderão utilizar celular smartphone com acesso à internet. Observem os participantes que o uso de dois dispositivos conectados no mesmo ambiente causa interferência, dificultando a realização da audiência.

4) Atenção: Solicita-se que, caso aconteça de o participante acessar a sala de audiência no horário agendado e ser exibida mensagem indicando que deverá aguardar admissão do anfitrião, permaneça aguardando, pois o fato decorre de ainda estar em andamento a audiência anterior.

5) As partes deverão trazer suas testemunhas independentemente de intimação, facultando-lhes a apresentação de carta-convite, sob pena de preclusão, cabendo às partes informar às testemunhas os meios de acesso à plataforma Zoom, com a garantia da incomunicabilidade.

6) Os participantes da audiência deverão se identificar, colocando o nome e o número do processo/horário da audiência.

Intimem-se as partes por seus procuradores e também pessoalmente.

LAVRAS/MG, 25 de abril de 2024.

SAMANTHA DA SILVA HASSEN BORGES

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATOrd-0011295-24.2023.5.03.0065

AUTOR	IZABELA BARBARA DE OLIVEIRA
ADVOGADO	WAGNER SANTOS CAPANEMA(OAB: 61737/MG)
ADVOGADO	Cleriston Marconi Pinheiro Lima(OAB: 107001/MG)
ADVOGADO	Luiz Rennó Netto(OAB: 108908/MG)
RÉU	ITAU UNIBANCO S.A.
ADVOGADO	VALERIA RAMOS ESTEVES DE OLIVEIRA(OAB: 46178/MG)
PERITO	ANTONIO CARLOS COSTA PEREIRA

Intimado(s)/Citado(s):

- ITAU UNIBANCO S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID cdb8673 proferido nos autos.

Vista às partes do laudo pericial, pelo prazo de 05 dias, sob pena de preclusão.

Para audiência de **instrução** de forma **telepresencial**, designo o dia ***22/10/2024 11:15*** **horas**, devendo as partes comparecer sob pena de confissão.

A audiência será realizada de forma telepresencial, na plataforma digital ZOOM, conforme estabelecido no Ato Conjunto TST.CSJT.GP Nº54/2020.

Para tanto, seguem as seguintes orientações e determinações:

1) Os participantes da audiência deverão baixar o aplicativo ZOOM para smartphones ou computadores por meio de acesso ao sítio eletrônico: https://zoom.us/client/latest/ZoomInstaller.exe e consultar o tutorial disponibilizado pela plataforma, nos links: https://support.zoom.us/hc/pt-br/articles/201362033-Introdu%C3%A7%C3%A3o-ao-Zoom-para-Windows-e-Mac https://support.zoom.us/hc/pt-br

2) Para acesso à sala de audiência telepresencial, os participantes deverão digitar o número abaixo no campo de reunião do aplicativo, no dia e hora designados para a audiência:

NÚMERO DA SALA (ID): 6565000065

ou

LINK: https://trt3-jus-br.zoom.us/my/vtlavras

3) Os participantes deverão usar notebook ou computador que

tenha webcam, de preferência com fone de ouvido que possua microfone para evitar ruídos externos. Não havendo, poderão utilizar celular smartphone com acesso à internet. Observem os participantes que o uso de dois dispositivos conectados no mesmo ambiente causa interferência, dificultando a realização da audiência.

4) Atenção: Solicita-se que, caso aconteça de o participante acessar a sala de audiência no horário agendado e ser exibida mensagem indicando que deverá aguardar admissão do anfitrião, permaneça aguardando, pois o fato decorre de ainda estar em andamento a audiência anterior.

5) As partes deverão trazer suas testemunhas independentemente de intimação, facultando-lhes a apresentação de carta-convite, sob pena de preclusão, cabendo às partes informar às testemunhas os meios de acesso à plataforma Zoom, com a garantia da incomunicabilidade.

6) Os participantes da audiência deverão se identificar, colocando o nome e o número do processo/horário da audiência.

Intimem-se as partes por seus procuradores e também pessoalmente.

LAVRAS/MG, 25 de abril de 2024.

SAMANTHA DA SILVA HASSEN BORGES

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº CumPrSe-0011037-14.2023.5.03.0065

REQUERENTE	DENIS MARCONDES PEREIRA OLIVEIRA
ADVOGADO	WILLIAM EFREM NATIVIDADE(OAB: 141183/MG)
REQUERIDO	AUTO SOCORRO JULIANO CARVALHO LTDA
ADVOGADO	RENAN MARQUES DE SOUZA(OAB: 193384/MG)
ADVOGADO	JULIA COSTA DORIA RAMOS(OAB: 219132/MG)
ADVOGADO	JOAO BATISTA DA SILVA(OAB: 88526/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- AUTO SOCORRO JULIANO CARVALHO LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 07e3281 proferido nos autos.

Vistos, etc...

Suspendo, por ora, o prazo do perito, tendo em vista que o autor não atendeu à ordem para juntada das peças inéditas, conforme determinado no processo 0010376-40.2020.5.03.0065

Fixo o prazo de 10 dias para cumprimento.

Posteriormente, será analisado o pedido de liberação do depósito recursal, com posterior intimação do perito.

LAVRAS/MG, 25 de abril de 2024.

SAMANTHA DA SILVA HASSEN BORGES

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº CumPrSe-0011037-14.2023.5.03.0065

REQUERENTE	DENIS MARCONDES PEREIRA OLIVEIRA
ADVOGADO	WILLIAM EFREM NATIVIDADE(OAB: 141183/MG)
REQUERIDO	AUTO SOCORRO JULIANO CARVALHO LTDA
ADVOGADO	RENAN MARQUES DE SOUZA(OAB: 193384/MG)
ADVOGADO	JULIA COSTA DORIA RAMOS(OAB: 219132/MG)
ADVOGADO	JOAO BATISTA DA SILVA(OAB: 88526/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- DENIS MARCONDES PEREIRA OLIVEIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 07e3281 proferido nos autos.

Vistos, etc...

Suspendo, por ora, o prazo do perito, tendo em vista que o autor não atendeu à ordem para juntada das peças inéditas, conforme determinado no processo 0010376-40.2020.5.03.0065

Fixo o prazo de 10 dias para cumprimento.

Posteriormente, será analisado o pedido de liberação do depósito recursal, com posterior intimação do perito.

LAVRAS/MG, 25 de abril de 2024.

SAMANTHA DA SILVA HASSEN BORGES

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº CumSen-0011073-90.2022.5.03.0065

EXEQUENTE	REGINALDO VITOR ROSA
ADVOGADO	ADRIANO DE OLIVEIRA LOPES(OAB: 113766/MG)
EXECUTADO	TRIPLICE CONSTRUCOES ELETRICAS LTDA

ADVOGADO	ROBSON CARVALHO AGUALUZA(OAB: 89041/MG)
EXECUTADO	CEMIG DISTRIBUICAO S.A
ADVOGADO	RICARDO LOPES GODOY(OAB: 77167/MG)
ADVOGADO	LOYANNA DE ANDRADE MIRANDA(OAB: 111202/MG)
ADVOGADO	LUCIANO DE ARAUJO FERRAZ(OAB: 64572/MG)
ADVOGADO	GIOVANNI CAMARA DE MORAIS(OAB: 77618/MG)
PERITO	AMADEU ZEITUNI FILHO

Intimado(s)/Citado(s):

- CEMIG DISTRIBUICAO S.A

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID dca2996 proferido nos autos.

Vistos...

Vista à segunda reclamada CEMIG S.A, por 10 dias, da petição de id 3ded5fb, devendo neste prazo apresentar os contratos de prestação de serviço que mantém com a executada Tríplice Construções Elétricas Ltda, informando se há créditos em favor da executada, inclusive nos serviços de prestação continuada.

LAVRAS/MG, 25 de abril de 2024.

SAMANTHA DA SILVA HASSEN BORGES

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATOrd-0000075-10.2015.5.03.0065

AUTOR	MARCELO TAVARES DE OLIVEIRA
ADVOGADO	WESCLEY GARCIA CARNEIRO(OAB: 129955/MG)
ADVOGADO	EDUARDO JOSE FERREIRA GOMES(OAB: 59222/MG)
RÉU	RODOLATINA LOGISTICA LTDA.
ADVOGADO	FERNANDA CAMILA PISSETTI POLIDORO ZONKOWSKI(OAB: 61234/PR)
ADVOGADO	SEBASTIAO VALERIO NETO(OAB: 92144/MG)
RÉU	BRLOG LOGISTICA LTDA
ADVOGADO	FERNANDA CAMILA PISSETTI POLIDORO ZONKOWSKI(OAB: 61234/PR)
ADVOGADO	STEFANO AVILA PAVAN(OAB: 85667/PR)
ADVOGADO	MARCELO MORAGAS PUGLIA(OAB: 93567/MG)
ADVOGADO	SEBASTIAO VALERIO NETO(OAB: 92144/MG)
PERITO	JOSE DECIO COTRIM JUNIOR

Intimado(s)/Citado(s):

- BRLOG LOGISTICA LTDA
- RODOLATINA LOGISTICA LTDA.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 7808a71 proferido nos autos.

Vistos, etc…

Diante da manifestação das partes, i**nclua-se este processo na pauta do dia 06/05/2024 10:15 horas,** ***para audiência de TENTATIVA DE CONCILIAÇÃO e demais deliberações.***

A audiência será realizada de forma telepresencial, na **plataforma digital ZOOM**, conforme estabelecido no Ato Conjunto TST.CSJT.GP Nº54/2020.

Para tanto, deverão ser observadas as seguintes orientações:

1) As partes e seus advogados deverão baixar o aplicativo ZOOM para smartphones ou computadores por meio de acesso ao sítio eletrônico: https://zoom.us/client/latest/ZoomInstaller.exe e consultar o tutorial disponibilizado pela plataforma, nos links: https://support.zoom.us/hc/pt-br/articles/201362033-Introdu%C3%A7%C3%A3o-ao-Zoom-para-Windows-e-Mac https://support.zoom.us/hc/pt-br

2) Para acesso à sala de audiência telepresencial, as partes e seus procuradores deverão digitar o número abaixo no campo de reunião do aplicativo, no dia e hora designados para a audiência:

NÚMERO DA SALA (ID): 6565000065

ou

LINK: https://trt3-jus-br.zoom.us/my/vtlavras

3) Os participantes deverão usar notebook ou computador que tenha webcam, de preferência com fone de ouvido que possua microfone para evitar ruídos externos. Não havendo, poderão utilizar-se de celular smartphone com acesso à internet. Observem os participantes que o uso de dois dispositivos conectados no mesmo ambiente causa interferência, dificultando a realização da audiência.

4) Atenção: Solicita-se que, caso aconteça de a parte acessar a sala de audiência no horário agendado e ser exibida mensagem indicando que deverá aguardar admissão do anfitrião, permaneça aguardando, pois o fato decorre de ainda estar em andamento a audiência anterior.

5) Os participantes deverão se identificar, colocando o nome e o número do processo/horário da audiência.

Intimem-se.

LAVRAS/MG, 25 de abril de 2024.

SAMANTHA DA SILVA HASSEN BORGES

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATOrd-0000075-10.2015.5.03.0065

AUTOR	MARCELO TAVARES DE OLIVEIRA
ADVOGADO	WESCLEY GARCIA CARNEIRO(OAB: 129955/MG)
ADVOGADO	EDUARDO JOSE FERREIRA GOMES(OAB: 59222/MG)
RÉU	RODOLATINA LOGISTICA LTDA.
ADVOGADO	FERNANDA CAMILA PISSETTI POLIDORO ZONKOWSKI(OAB: 61234/PR)
ADVOGADO	SEBASTIAO VALERIO NETO(OAB: 92144/MG)
RÉU	BRLOG LOGISTICA LTDA
ADVOGADO	FERNANDA CAMILA PISSETTI POLIDORO ZONKOWSKI(OAB: 61234/PR)
ADVOGADO	STEFANO AVILA PAVAN(OAB: 85667/PR)
ADVOGADO	MARCELO MORAGAS PUGLIA(OAB: 93567/MG)
ADVOGADO	SEBASTIAO VALERIO NETO(OAB: 92144/MG)
PERITO	JOSE DECIO COTRIM JUNIOR

Intimado(s)/Citado(s):

- MARCELO TAVARES DE OLIVEIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 7808a71 proferido nos autos.

Vistos, etc…

Diante da manifestação das partes, i**nclua-se este processo na pauta do dia 06/05/2024 10:15 horas,** ***para audiência de TENTATIVA DE CONCILIAÇÃO e demais deliberações.***

A audiência será realizada de forma telepresencial, na **plataforma digital ZOOM**, conforme estabelecido no Ato Conjunto TST.CSJT.GP Nº54/2020.

Para tanto, deverão ser observadas as seguintes orientações:

1) As partes e seus advogados deverão baixar o aplicativo ZOOM para smartphones ou computadores por meio de acesso ao sítio eletrônico: https://zoom.us/client/latest/ZoomInstaller.exe e consultar o tutorial disponibilizado pela plataforma, nos links: https://support.zoom.us/hc/pt-br/articles/201362033-Introdu%C3%A7%C3%A3o-ao-Zoom-para-Windows-e-Mac https://support.zoom.us/hc/pt-br

2) Para acesso à sala de audiência telepresencial, as partes e seus procuradores deverão digitar o número abaixo no campo de reunião do aplicativo, no dia e hora designados para a audiência:

NÚMERO DA SALA (ID): 6565000065

ou

LINK: https://trt3-jus-br.zoom.us/my/vtlavras

3) Os participantes deverão usar notebook ou computador que tenha webcam, de preferência com fone de ouvido que possua microfone para evitar ruídos externos. Não havendo, poderão utilizar-se de celular smartphone com acesso à internet. Observem os participantes que o uso de dois dispositivos conectados no mesmo ambiente causa interferência, dificultando a realização da audiência.

4) Atenção: Solicita-se que, caso aconteça de a parte acessar a sala de audiência no horário agendado e ser exibida mensagem indicando que deverá aguardar admissão do anfitrião, permaneça aguardando, pois o fato decorre de ainda estar em andamento a audiência anterior.

5) Os participantes deverão se identificar, colocando o nome e o número do processo/horário da audiência.

Intimem-se.

LAVRAS/MG, 25 de abril de 2024.

SAMANTHA DA SILVA HASSEN BORGES

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº CumSen-0010962-09.2022.5.03.0065

EXEQUENTE	GERALDO FRANCISCO MARQUES FERREIRA
ADVOGADO	ADRIANO DE OLIVEIRA LOPES(OAB: 113766/MG)
EXECUTADO	TRIPLICE CONSTRUCOES ELETRICAS LTDA
ADVOGADO	ROBSON CARVALHO AGUALUZA(OAB: 89041/MG)
EXECUTADO	CEMIG DISTRIBUICAO S.A
ADVOGADO	RICARDO LOPES GODOY(OAB: 77167/MG)
ADVOGADO	LOYANNA DE ANDRADE MIRANDA(OAB: 111202/MG)
ADVOGADO	MARCOS ANTONIO DE LIMA(OAB: 66780/MG)
EXECUTADO	ALFA CONSTRUCOES ELETRICAS LTDA
ADVOGADO	ELDER JOSE MARTINS(OAB: 118646/MG)
PERITO	JOAO ASSUNCAO COSTA

Intimado(s)/Citado(s):

- CEMIG DISTRIBUICAO S.A

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 030c08e proferido nos autos.

Vistos...

Intime-se o segundo reclamado para, no prazo de 05 dias, informar se já houve trânsito em julgado do processo principal, n. 0001786-55.2012.5.03.0065.

Oficie-se à CEF, agência 2865, solicitando que informe a este Juízo o saldo dos depósitos recursais, efetuados nos autos do processo 0001786-55.2012.5.03.0065, pela reclamada Cemig Distribuição S.A., CNPJ: 06.981.180/0001-16 , em 18/03/2013, no valor de R$6.598,21 e em 13/08/2013, no valor de R$3.401,79.

Por motivos de economia e celeridade processual, cópia deste despacho terá força de ofício.

LAVRAS/MG, 25 de abril de 2024.

SAMANTHA DA SILVA HASSEN BORGES

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº CumSen-0011220-19.2022.5.03.0065

EXEQUENTE	DIONE MARCO DE OLIVEIRA
ADVOGADO	ADRIANO DE OLIVEIRA LOPES(OAB: 113766/MG)
EXECUTADO	TRIPLICE CONSTRUCOES ELETRICAS LTDA
ADVOGADO	ROBSON CARVALHO AGUALUZA(OAB: 89041/MG)
EXECUTADO	CEMIG DISTRIBUICAO S.A
ADVOGADO	RICARDO LOPES GODOY(OAB: 77167/MG)
ADVOGADO	LOYANNA DE ANDRADE MIRANDA(OAB: 111202/MG)
EXECUTADO	ALFA CONSTRUCOES ELETRICAS LTDA
PERITO	AMADEU ZEITUNI FILHO

Intimado(s)/Citado(s):

- CEMIG DISTRIBUICAO S.A

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID e72cbae proferido nos autos.

Vistos...

Intime-se o segundo reclamado para, no prazo de 05 dias, informar se já houve trânsito em julgado do processo principal, n. 0001784-85.2012.5.03.0065.

Oficie-se à CEF, agência 2865, solicitando que informe a este Juízo o saldo dos depósitos recursais, efetuados nos autos do processo 0001784-85.2012.5.03.0065, pela reclamada Cemig Distribuição S.A., CNPJ: 06.981.180/0001-16 , em 18/03/2013 no valor de R$6.598,21 e em 16/07/2013, no valor de R$3.401,79.

Por motivos de economia e celeridade processual, cópia deste despacho terá força de ofício.

LAVRAS/MG, 25 de abril de 2024.

SAMANTHA DA SILVA HASSEN BORGES

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATSum-0010561-39.2024.5.03.0065

AUTOR	ARACELI DE OLIVEIRA SOUZA
ADVOGADO	WILLIAM EFREM NATIVIDADE(OAB: 141183/MG)
RÉU	SEBASTIAO BOTELHO DE CARVALHO 48580783615
ADVOGADO	LIDIANE CRISTINA FLORES CORREA(OAB: 91326/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- SEBASTIAO BOTELHO DE CARVALHO 48580783615

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 63c1d26 proferido nos autos.

Vistos...

Defiro.

Adio a audiência Una de forma telepresencial para o dia 07/05/2024 às 14h:30, mantidas as mesmas cominações e orientações de acesso anteriores.I.

LAVRAS/MG, 25 de abril de 2024.

SAMANTHA DA SILVA HASSEN BORGES

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATSum-0010561-39.2024.5.03.0065

AUTOR	ARACELI DE OLIVEIRA SOUZA
ADVOGADO	WILLIAM EFREM NATIVIDADE(OAB: 141183/MG)
RÉU	SEBASTIAO BOTELHO DE CARVALHO 48580783615
ADVOGADO	LIDIANE CRISTINA FLORES CORREA(OAB: 91326/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ARACELI DE OLIVEIRA SOUZA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 63c1d26 proferido nos autos.

Vistos...

Defiro.

Adio a audiência Una de forma telepresencial para o dia 07/05/2024 às 14h:30, mantidas as mesmas cominações e orientações de acesso anteriores.I.

LAVRAS/MG, 25 de abril de 2024.

SAMANTHA DA SILVA HASSEN BORGES

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATOrd-0010541-82.2023.5.03.0065

AUTOR	JULIO CESAR GOMES
ADVOGADO	ANTONIO CLARETE RODRIGUES(OAB: 63852/MG)
RÉU	FERROVIA CENTRO-ATLANTICA S.A
ADVOGADO	CLISSIA PENA ALVES DE CARVALHO(OAB: 76703/MG)
PERITO	LUIS FERNANDO MORENO GOMES

Intimado(s)/Citado(s):

- FERROVIA CENTRO-ATLANTICA S.A

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID c0f7245 proferido nos autos.

Vistos...

Vista ao autor, por 05 dias, sob pena de preclusão, do laudo assistencial juntado ao id 3b85ad9.

Intime-se o perito Luís Fernando Moreno Gomes para, no prazo de 10 dias, manifestar-se sobre as impugnações apresentadas pelas partes.

LAVRAS/MG, 25 de abril de 2024.

SAMANTHA DA SILVA HASSEN BORGES

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATOrd-0010541-82.2023.5.03.0065

AUTOR	JULIO CESAR GOMES
ADVOGADO	ANTONIO CLARETE RODRIGUES(OAB: 63852/MG)
RÉU	FERROVIA CENTRO-ATLANTICA S.A
ADVOGADO	CLISSIA PENA ALVES DE CARVALHO(OAB: 76703/MG)
PERITO	LUIS FERNANDO MORENO GOMES

Intimado(s)/Citado(s):

- JULIO CESAR GOMES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID c0f7245 proferido nos autos.

Vistos...

Vista ao autor, por 05 dias, sob pena de preclusão, do laudo assistencial juntado ao id 3b85ad9.

Intime-se o perito Luís Fernando Moreno Gomes para, no prazo de 10 dias, manifestar-se sobre as impugnações apresentadas pelas partes.

LAVRAS/MG, 25 de abril de 2024.

SAMANTHA DA SILVA HASSEN BORGES

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATOrd-0011546-42.2023.5.03.0065

AUTOR	JOSIANE CANAAN DE OLIVEIRA MIGUEL
ADVOGADO	MARCELINO LUCIO RODRIGUES(OAB: 214904/MG)
RÉU	RAUL DA ASSUNCAO PINTO
ADVOGADO	CINTIA CARNEIRO BATISTA(OAB: 82557/MG)
RÉU	ALLYSSON MESQUITA ASSUNCAO
ADVOGADO	CINTIA CARNEIRO BATISTA(OAB: 82557/MG)
PERITO	PAULO CESAR FERREIRA ALMAS
PERITO	LEANDRO DUARTE DE CARVALHO

Intimado(s)/Citado(s):

- JOSIANE CANAAN DE OLIVEIRA MIGUEL

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 490c53c proferido nos autos.

Vistos, etc...

A perícia solicitada pelo autor permanecerá agendada e será realizada no consultório do perito em Belo Horizonte, conforme a manifestação id afd3c86.

De acordo com a RESOLUÇÃO CONJUNTA GP/GCR/GVCR N.191, DE 23 DE ABRIL DE 2021, é estabelecido o limite máximo de R$ 1.000,00 para o pagamento dos honorários periciais relacionados à gratuidade da justiça no âmbito do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região. Importante ressaltar que tal limite não se aplica às perícias que não estão abrangidas pela justiça gratuita.

Nessas circunstâncias, os honorários serão determinados e pagos conforme a legislação vigente e os critérios estabelecidos pelo magistrado responsável.

Portanto, as partes reclamadas devem indicar a possibilidade de efetuar um depósito antecipado de R$ 1.000,00 para custear a perícia. Caso o autor não obtenha sucesso na perícia, esse adiantamento será reembolsado, por meio de requisição, conforme estabelecido na RESOLUÇÃO CONJUNTA GP/GCR/GVCR N.191, DE 23 DE ABRIL DE 2021, que regula o pagamento de honorários com recursos destinados ao custeio da gratuidade da justiça no âmbito do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região.

Intimem-se as partes reclamadas para manifestação no prazo de 5 dias. Havendo concordância, deverá ser intimado o perito para se manifestar, no prazo de 5 dias, se aceita o valor fixado para pagamento da antecipação, observando-se as Resoluções acima referidas.

LAVRAS/MG, 26 de abril de 2024.

SAMANTHA DA SILVA HASSEN BORGES

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATOrd-0011546-42.2023.5.03.0065

AUTOR	JOSIANE CANAAN DE OLIVEIRA MIGUEL
ADVOGADO	MARCELINO LUCIO RODRIGUES(OAB: 214904/MG)
RÉU	RAUL DA ASSUNCAO PINTO
ADVOGADO	CINTIA CARNEIRO BATISTA(OAB: 82557/MG)
RÉU	ALLYSSON MESQUITA ASSUNCAO
ADVOGADO	CINTIA CARNEIRO BATISTA(OAB: 82557/MG)
PERITO	PAULO CESAR FERREIRA ALMAS
PERITO	LEANDRO DUARTE DE CARVALHO

Intimado(s)/Citado(s):

- ALLYSSON MESQUITA ASSUNCAO
- RAUL DA ASSUNCAO PINTO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 490c53c proferido nos autos.

Vistos, etc...

A perícia solicitada pelo autor permanecerá agendada e será realizada no consultório do perito em Belo Horizonte, conforme a manifestação id afd3c86.

De acordo com a RESOLUÇÃO CONJUNTA GP/GCR/GVCR N.191, DE 23 DE ABRIL DE 2021, é estabelecido o limite máximo de R$ 1.000,00 para o pagamento dos honorários periciais relacionados à gratuidade da justiça no âmbito do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região. Importante ressaltar que tal limite não se aplica às perícias que não estão abrangidas pela justiça gratuita.

Nessas circunstâncias, os honorários serão determinados e pagos conforme a legislação vigente e os critérios estabelecidos pelo magistrado responsável.

Portanto, as partes reclamadas devem indicar a possibilidade de efetuar um depósito antecipado de R$ 1.000,00 para custear a perícia. Caso o autor não obtenha sucesso na perícia, esse adiantamento será reembolsado, por meio de requisição, conforme estabelecido na RESOLUÇÃO CONJUNTA GP/GCR/GVCR N.191, DE 23 DE ABRIL DE 2021, que regula o pagamento de honorários com recursos destinados ao custeio da gratuidade da justiça no âmbito do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região.

Intimem-se as partes reclamadas para manifestação no prazo de 5 dias. Havendo concordância, deverá ser intimado o perito para se manifestar, no prazo de 5 dias, se aceita o valor fixado para pagamento da antecipação, observando-se as Resoluções acima referidas.

LAVRAS/MG, 26 de abril de 2024.

SAMANTHA DA SILVA HASSEN BORGES

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATOrd-0010633-26.2024.5.03.0065

AUTOR	LUCIO DONIZETE NAVES
ADVOGADO	CARLOS HENRIQUE ZANATELI SILVA(OAB: 180947/MG)
ADVOGADO	GINA VIDAL VILELA(OAB: 139704/MG)
ADVOGADO	HUDSON REGIS SIQUEIRA(OAB: 170525/MG)
ADVOGADO	JOEL PEREIRA DE SOUZA(OAB: 166369/MG)
RÉU	LUIS FERNANDO DE CASTRO SILVA
RÉU	SOCORRO E TRANSPORTES CASTRO E SILVA LTDA - ME
RÉU	BRUNO DE CASTRO SILVA
RÉU	CARLOS ANTONIO DE CASTRO SILVA

Intimado(s)/Citado(s):

- LUCIO DONIZETE NAVES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 4f916e3 proferido nos autos.

O presente processo tramita no rito ordinário.

No presente processo, a parte autora optou pela tramitação do processo pelo Juízo 100% Digital, em que os atos processuais são exclusivamente praticados por meio eletrônico, conforme Resolução 345/2020 do CNJ e Resolução conjunta GP/GCR/GVCR n. 204, de 23 de setembro de 2021, deste TRT.

O réu deverá se manifestar, no prazo de 5 dias úteis contados do recebimento da citação, sobre a opção do autor pelo Juízo 100% Digital. Em caso de oposição, deverá ser manifestada em petição apartada, devidamente identificada com essa finalidade, entendendo-se o silêncio como concordância tácita.

Ficam as partes cientes de que, adotado o Juízo 100% Digital, poderão retratar-se dessa escolha, por uma única vez, até a prolação da sentença, preservados todos os atos processuais já praticados.

A parte autora e seu advogado deverão, no prazo de 5 dias, fornecer endereço eletrônico (e-mail) e número da linha telefônica móvel (celular) e/ou fixo e os dados deverão ser mantidos atualizados.

A audiência INICIAL será realizada no dia ***14/05/2024 08:40*** **horas,** de forma **telepresencial**.

As partes deverão comparecer à audiência, sob pena de arquivamento em caso de ausência do autor e de revelia e confissão quanto à matéria fática em caso de ausência do réu, nos termos do artigo 844 da CLT.

A defesa deverá ser apresentada dentro do Processo Judicial Eletrônico (PJe), acessado com assinatura digital, até a audiência, facultando-se a apresentação de defesa oral em audiência, nos termos do artigo 847 da CLT.

Todos os documentos que acompanham a defesa deverão estar no formato digital e ser apresentados dentro do Processo Judicial Eletrônico (PJe) até a hora da audiência, exceto se a parte não estiver assistida de advogado, quando poderá apresentá-los em audiência.

A defesa e os respectivos documentos não poderão ser apresentados na Unidade Judiciária por meio de pen drive, CD ou outras mídias avulsas para serem anexados ao Processo Judicial eletrônico (PJe) durante a audiência.

A audiência será realizada de forma telepresencial, na plataforma digital ZOOM, conforme estabelecido no Ato Conjunto TST.CSJT.GP Nº54/2020.

Para tanto, deverão ser observadas as seguintes orientações:

1) As partes e seus advogados deverão baixar o aplicativo ZOOM para smartphones ou computadores por meio de acesso ao sítio eletrônico: https://zoom.us/client/latest/ZoomInstaller.exe e consultar o tutorial disponibilizado pela plataforma, nos links: https://support.zoom.us/hc/pt-br/articles/201362033-Introdu%C3%A7%C3%A3o-ao-Zoom-para-Windows-e-Mace https://support.zoom.us/hc/pt-br

2) Para acesso à sala de audiência telepresencial, as partes e seus procuradores deverão digitar o número abaixo no campo de reunião do aplicativo, no dia e hora designados para a audiência:

NÚMERO DA SALA (ID): 6565000065

ou

LINK: https://trt3-jus-br.zoom.us/my/vtlavras

3) Os participantes deverão usar notebook ou computador que tenha webcam, de preferência com fone de ouvido que possua microfone para evitar ruídos externos. Não havendo, poderão utilizar-se de celular smartphone com acesso à internet. Observem os participantes que o uso de dois dispositivos conectados no mesmo ambiente causa interferência, dificultando a realização da audiência.

4) Atenção: Solicita-se que, caso aconteça de a parte acessar a sala de audiência no horário agendado e ser exibida mensagem indicando que deverá aguardar admissão do anfitrião, permaneça aguardando, pois o fato decorre de ainda estar em andamento a audiência anterior.

5) Os participantes deverão se identificar, colocando o nome e o número do processo/horário da audiência.

Intime-se a parte autora.

Cite-se a parte ré.

LAVRAS/MG, 26 de abril de 2024.

SAMANTHA DA SILVA HASSEN BORGES

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ExProvAS-0010008-65.2019.5.03.0065

EXEQUENTE	VINICIUS QUEIROZ RAMOS
ADVOGADO	FELIPE MAURICIO SALIBA DE SOUZA(OAB: 108211/MG)
EXECUTADO	CINARA SANTOS ANDRADE - ME
ADVOGADO	FABIANA DINIZ ALVES(OAB: 98771/MG)
EXECUTADO	HI TRANSPORTE E LOGISTICA LTDA
ADVOGADO	FABIANA DINIZ ALVES(OAB: 98771/MG)
EXECUTADO	H I TRANSPORTES LTDA
ADVOGADO	FABIANA DINIZ ALVES(OAB: 98771/MG)
PERITO	TACIANA DE CASSIA PRIMO

Intimado(s)/Citado(s):

- VINICIUS QUEIROZ RAMOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 36f99c5 proferida nos autos.

Vistos, etc.

Por ser próprio, tempestivo, não sujeito ao preparo, regular a representação processual, estando presentes os pressupostos intrínsecos e extrínsecos, recebo o agravo de petição de id b5004f4.

Vista ao autor para, querendo, no prazo legal, apresentar contraminuta.

I.

Após remetam-se os autos ao Eg. TRT com nossas homenagens.

LAVRAS/MG, 26 de abril de 2024.

SAMANTHA DA SILVA HASSEN BORGES

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATSum-0010359-62.2024.5.03.0065

AUTOR	MARIANA RAFAELA DE OLIVEIRA
ADVOGADO	LUCAS FREITAS BAUTH(OAB: 203913/MG)
RÉU	DELICIAS DA VOVO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
ADVOGADO	SERGIO SILVA CASTANHEIRA(OAB: 56897/MG)
ADVOGADO	DANIELA DE FATIMA PEREIRA(OAB: 143706/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- MARIANA RAFAELA DE OLIVEIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 6d2c54f proferida nos autos.

Vistos, etc.

Por ser próprio, tempestivo, devidamente preparado, regular a representação processual, estando presentes os pressupostos intrínsecos e extrínsecos, recebo o recurso ordinário de id c105872.

Vista à autora para, querendo, no prazo legal, apresentar contrarrazões.

I.

Após remetam-se os autos ao Eg. TRT com nossas homenagens.

LAVRAS/MG, 26 de abril de 2024.

SAMANTHA DA SILVA HASSEN BORGES

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATOrd-0011648-64.2023.5.03.0065

AUTOR	MADALENA DE MESQUITA
ADVOGADO	CARLOS HENRIQUE ZANATELI SILVA(OAB: 180947/MG)
ADVOGADO	GINA VIDAL VILELA(OAB: 139704/MG)
ADVOGADO	HUDSON REGIS SIQUEIRA(OAB: 170525/MG)
ADVOGADO	JOEL PEREIRA DE SOUZA(OAB: 166369/MG)
RÉU	DOUGLAS FIDELLES
RÉU	ISABEL ADOLIA AQUINO
ADVOGADO	DEMETRYUS ULYSSES DE AZEVEDO NEVES(OAB: 111771/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- MADALENA DE MESQUITA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 7f9f1d7 proferido nos autos.

Vistos, etc.

Defiro o requerimento do reclamado de id 87f152c.

Redesigno a audiência inicial de forma telepresencial para o dia 19/06/24, às 09:00 horas, mantidas as cominações anteriores e a mesma forma de acesso à audiência.

Vista ao autor das informações do Serviço Registral de Imóveis de id 7ff72f6.

Intimem-se, **sendo o 2o. reclamado via postal.**

LAVRAS/MG, 26 de abril de 2024.

SAMANTHA DA SILVA HASSEN BORGES

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATOrd-0011648-64.2023.5.03.0065

AUTOR	MADALENA DE MESQUITA
ADVOGADO	CARLOS HENRIQUE ZANATELI SILVA(OAB: 180947/MG)
ADVOGADO	GINA VIDAL VILELA(OAB: 139704/MG)
ADVOGADO	HUDSON REGIS SIQUEIRA(OAB: 170525/MG)
ADVOGADO	JOEL PEREIRA DE SOUZA(OAB: 166369/MG)
RÉU	DOUGLAS FIDELLES
RÉU	ISABEL ADOLIA AQUINO
ADVOGADO	DEMETRYUS ULYSSES DE AZEVEDO NEVES(OAB: 111771/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ISABEL ADOLIA AQUINO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 7f9f1d7 proferido nos autos.

Vistos, etc.

Defiro o requerimento do reclamado de id 87f152c.

Redesigno a audiência inicial de forma telepresencial para o dia 19/06/24, às 09:00 horas, mantidas as cominações anteriores e a mesma forma de acesso à audiência.

Vista ao autor das informações do Serviço Registral de Imóveis de id 7ff72f6.

Intimem-se, **sendo o 2o. reclamado via postal.**

LAVRAS/MG, 26 de abril de 2024.

SAMANTHA DA SILVA HASSEN BORGES

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATSum-0010674-27.2023.5.03.0065

AUTOR	RONILDO MARCOS ALVES
ADVOGADO	DHONATAN VALERIO ALVES(OAB: 189592/MG)
ADVOGADO	VITOR SANTOS PUPIO(OAB: 198070/MG)
RÉU	WILLIAN RICARDO ALVES DE MATOS
ADVOGADO	DEBORAH FACCO(OAB: 303411/SP)
RÉU	TRINITY ENERGIAS RENOVAVEIS S.A
ADVOGADO	MARCIO MONTIBELLER LUZ(OAB: 169928/SP)
ADVOGADO	GIOVANI RUIZ FERNANDES(OAB: 402356/SP)
RÉU	ONE ENERGY BRASIL SOLUCOES EM EFICIENCIA ENERGETICA EIRELI
ADVOGADO	DEBORAH FACCO(OAB: 303411/SP)
PERITO	AMADEU ZEITUNI FILHO

Intimado(s)/Citado(s):

- ONE ENERGY BRASIL SOLUCOES EM EFICIENCIA ENERGETICA EIRELI
- WILLIAN RICARDO ALVES DE MATOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID fb77992 proferido nos autos.

Vistos, etc...

Vista ao exequente e às demais partes dos Embargos à Execução apresentados pela executada TRINITY ENERGIAS RENOVÁVEIS S/A

LAVRAS/MG, 26 de abril de 2024.

SAMANTHA DA SILVA HASSEN BORGES

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATSum-0010674-27.2023.5.03.0065

AUTOR	RONILDO MARCOS ALVES
ADVOGADO	DHONATAN VALERIO ALVES(OAB: 189592/MG)
ADVOGADO	VITOR SANTOS PUPIO(OAB: 198070/MG)
RÉU	WILLIAN RICARDO ALVES DE MATOS
ADVOGADO	DEBORAH FACCO(OAB: 303411/SP)
RÉU	TRINITY ENERGIAS RENOVAVEIS S.A
ADVOGADO	MARCIO MONTIBELLER LUZ(OAB: 169928/SP)
ADVOGADO	GIOVANI RUIZ FERNANDES(OAB: 402356/SP)
RÉU	ONE ENERGY BRASIL SOLUCOES EM EFICIENCIA ENERGETICA EIRELI
ADVOGADO	DEBORAH FACCO(OAB: 303411/SP)
PERITO	AMADEU ZEITUNI FILHO

Intimado(s)/Citado(s):

- RONILDO MARCOS ALVES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID fb77992 proferido nos autos.

Vistos, etc...

Vista ao exequente e às demais partes dos Embargos à Execução apresentados pela executada TRINITY ENERGIAS RENOVÁVEIS S/A

LAVRAS/MG, 26 de abril de 2024.

SAMANTHA DA SILVA HASSEN BORGES

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ExProvAS-0011234-08.2019.5.03.0065

EXEQUENTE	A.G.D.M.R.
ADVOGADO	LUIZ CLAUDIO BORGES(OAB: 82106/MG)
EXEQUENTE	ADRIANA DE MORAIS ROCHA
ADVOGADO	LUIZ CLAUDIO BORGES(OAB: 82106/MG)
EXEQUENTE	PAULO HENRIQUE DE MORAES ROCHA
ADVOGADO	LUIZ CLAUDIO BORGES(OAB: 82106/MG)
EXEQUENTE	MANOELLA GALGANE DE MORAES ROCHA
ADVOGADO	LUIZ CLAUDIO BORGES(OAB: 82106/MG)

EXECUTADO	PRO-AMBIENTAL TECNOLOGIA LTDA
ADVOGADO	EDSON FERNANDES VIANA(OAB: 41618/MG)
ADVOGADO	JULIA LAGE VIANA RIBEIRO(OAB: 103229/MG)
ADVOGADO	THIAGO PEREIRA COSTA(OAB: 154026/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- A.G.D.M.R.
- ADRIANA DE MORAIS ROCHA
- MANOELLA GALGANE DE MORAES ROCHA
- PAULO HENRIQUE DE MORAES ROCHA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID e1f809e proferido nos autos.

Vistos, etc...

Aguarde-se a resposta ao ofício Id 2ddb2a2, bem como o retorno dos autos principais.

LAVRAS/MG, 26 de abril de 2024.

SAMANTHA DA SILVA HASSEN BORGES

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ExProvAS-0011234-08.2019.5.03.0065

EXEQUENTE	A.G.D.M.R.
ADVOGADO	LUIZ CLAUDIO BORGES(OAB: 82106/MG)
EXEQUENTE	ADRIANA DE MORAIS ROCHA
ADVOGADO	LUIZ CLAUDIO BORGES(OAB: 82106/MG)
EXEQUENTE	PAULO HENRIQUE DE MORAES ROCHA
ADVOGADO	LUIZ CLAUDIO BORGES(OAB: 82106/MG)
EXEQUENTE	MANOELLA GALGANE DE MORAES ROCHA
ADVOGADO	LUIZ CLAUDIO BORGES(OAB: 82106/MG)
EXECUTADO	PRO-AMBIENTAL TECNOLOGIA LTDA
ADVOGADO	EDSON FERNANDES VIANA(OAB: 41618/MG)
ADVOGADO	JULIA LAGE VIANA RIBEIRO(OAB: 103229/MG)
ADVOGADO	THIAGO PEREIRA COSTA(OAB: 154026/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- PRO-AMBIENTAL TECNOLOGIA LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID e1f809e proferido nos autos.

Vistos, etc...

Aguarde-se a resposta ao ofício Id 2ddb2a2, bem como o retorno dos autos principais.

LAVRAS/MG, 26 de abril de 2024.

SAMANTHA DA SILVA HASSEN BORGES

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATSum-0010634-11.2024.5.03.0065

AUTOR	LEIDIANA APARECIDA LOURENCO
ADVOGADO	MARCELINO LUCIO RODRIGUES(OAB: 214904/MG)
RÉU	ASSOCIACAO RECICLE CONSCIENTE EM BOM SUCESSO - ARCBS
RÉU	VALERIA NUNES

Intimado(s)/Citado(s):

- LEIDIANA APARECIDA LOURENCO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 6857fbb proferido nos autos.

O presente processo tramita no rito sumaríssimo.

A audiência UNA será realizada no dia **13/05/2024 09:15 horas**, de forma **PRESENCIAL.**

As partes deverão comparecer à audiência, sob pena de arquivamento em caso de ausência do autor e de revelia e confissão quanto à matéria fática em caso de ausência do réu, nos termos do artigo 844 da CLT.

A defesa deverá ser apresentada dentro do Processo Judicial Eletrônico (PJe), acessado com assinatura digital, até a audiência, facultando-se a apresentação de defesa oral em audiência, nos termos do artigo 847 da CLT.

Todos os documentos que acompanham a defesa deverão estar no formato digital e ser apresentados dentro do Processo Judicial Eletrônico (PJe) até a hora da audiência, exceto se a parte não estiver assistida de advogado, quando poderá apresentá-los em audiência.

A defesa e os respectivos documentos não poderão ser apresentados na Unidade Judiciária por meio de pen drive, CD ou outras mídias avulsas para serem anexados ao Processo Judicial eletrônico (PJe) durante a audiência.

As testemunhas deverão comparecer, independentemente de intimação, nos termos do artigo 852-H da CLT.

Intime-se a parte autora.

Notifiquem-se os reclamados da audiência pelo telefone fornecido na inicial, qual seja: (35) 99931-0105.

Expeça-se o mandado.

LAVRAS/MG, 26 de abril de 2024.

SAMANTHA DA SILVA HASSEN BORGES

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATOrd-0010288-60.2024.5.03.0065

AUTOR	TALITA DA SILVA MENDONCA OLIVEIRA
ADVOGADO	JOAQUIM DONIZETI CREPALDI(OAB: 40924/MG)
RÉU	MUNICIPIO DE LAVRAS

Intimado(s)/Citado(s):

- TALITA DA SILVA MENDONCA OLIVEIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID bdfdced proferido nos autos.

Vistos, etc.

Considerando que o reclamado ainda não tomou ciência da intimação de id eb5953a e a proximidade da audiência, **redesigno a audiência inicial de forma telepresencial para o dia 20/06/24, às 09:00 horas, mantidas as cominações anteriores.**

Intimem-se, sendo o reclamado no DEJT através da Procuradoria cadastrada.

LAVRAS/MG, 26 de abril de 2024.

SAMANTHA DA SILVA HASSEN BORGES

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATOrd-0001846-91.2013.5.03.0065

AUTOR	ALCEMIR SILVA RIBEIRO
ADVOGADO	DOUGLAS VINICIUS DE OLIVEIRA VIANA(OAB: 136414/MG)
RÉU	H I TRANSPORTES LTDA
ADVOGADO	FABIANA DINIZ ALVES(OAB: 98771/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ALCEMIR SILVA RIBEIRO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 83f83dd proferido nos autos.

Vistos, etc...

Certidão do autor habilitado na Recuperação Judicial

A reclamada - Id 91597d1 - requer a extinção desta execução. O autor, com o fundamento na ordem do MM. Juízo Civel, requer a execução trabalhista, nos termos do art. 878 da CLT.

Reabro à parte exequente o prazo de 30 dias para atender à determinação Id 8dfef2d, ciente de que sua inércia, após decorrido o prazo, dará início ao curso da prescrição bienal intercorrente (parágrafo 2o. do art. 11-A da CLT).

LAVRAS/MG, 26 de abril de 2024.

SAMANTHA DA SILVA HASSEN BORGES

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATOrd-0011269-26.2023.5.03.0065

AUTOR	DIEGO BOTELHO DE CARVALHO
ADVOGADO	LUIZ FERNANDO FORTES(OAB: 56059/MG)
ADVOGADO	THIAGO RIBEIRO DE CARVALHO(OAB: 145344/MG)
RÉU	TROP FRUTAS DO BRASIL LTDA
ADVOGADO	FABIANA DINIZ ALVES(OAB: 98771/MG)
PERITO	JOSE MARIA DOS SANTOS

Intimado(s)/Citado(s):

- DIEGO BOTELHO DE CARVALHO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID ac184a7 proferida nos autos.

SENTENÇA

1-RELATÓRIO

DIEGO BOTELHO DE CARVALHOajuizou ação trabalhista em face de **TROP FRUTAS DO BRASIL LTDA**e, pelos fatos e fundamentos expostos na petição inicial, formulou os pedidos

constantes do ID. 32c8bad (fls. 6/7 do PDF). Atribuiu à causa o valor de R$ 239.191,59. Juntou documentos.

Tentativa inicial conciliatória infrutífera.

A reclamada apresentou contestação escrita (ID. 634331b), com documentos, na qual, após refutar os pedidos, pugnou pela improcedência da ação.

A parte autora apresentou impugnação (ID. 872005c).

Laudo da perícia técnica juntado ao ID. 0caa52f, com esclarecimentos ao ID. a0542e7.

Na audiência de instrução (ID. 4d92058), foram colhidos os depoimentos pessoais das partes, bem como inquiridas duas testemunhas, sendo uma indicada pelo reclamante e a outra pela reclamada.

Sem outras provas, foi encerrada a instrução processual.

Razões finais orais e remissivas.

Última tentativa conciliatória infrutífera.

Esse é o relatório.

2-FUNDAMENTAÇÃO

2.1-DO ADICIONAL DE INSALUBRIDADE

O reclamante afirmou que, por todo o contrato de trabalho, desenvolveu as suas atividades em contato com agentes insalubres, sem o fornecimento pela empregadora dos equipamentos de proteção adequados e sem receber o adicional devido. Requereu o pagamento do adicional de insalubridade e dos reflexos.

O pedido foi contestado.

A fim de dirimir a controvérsia, foi realizada perícia técnica, em atenção ao disposto no art. 195 da CLT.

No laudo juntado ao ID. 0caa52f, o perito descreveu as características do local de trabalho e as tarefas desempenhadas pelo reclamante na sua função da seguinte forma:

V – LOCAL DE TRABALHO:

Informou o reclamante ao ser admitido pela reclamada na função de auxiliar de produção em 10/12/2018 ***onde laborou por 03 meses no setor de embalagens secundárias de iogurte onde também armazenava produtos na câmara fria.***

Em 10/12/2018 passou a exercer a função de operador de maquinas de iogurte ***exercendo suas atividades na sala de envase, sala de fermentação, e de preparo de iogurtes , as atividades também eram realizadas no interior da câmara fria, e posteriormente suas atividades passaram a ser desenvolvidas na sala de supervisão .***

(fotos)

VI – ATIVIDADES DA RECLAMADA(S):

Atua a reclamada na preparação do leite e fabricação de laticínios.

VII - DESCRIÇÃO SUMÁRIA DAS ATIVIDADES DO RECLAMANTE:

Conforme informações apuradas no local as atividades desenvolvidas de forma diária e habitual consistiam em: ***Na função de auxiliar de produção período de 10/08/2018 a 30/09/2020 (conforme informações do reclamante e PPP anexado aos autos (Id 86178be):***

- Embalar iogurtes e montar paletes e guardá-los na câmara fria;

Informou o reclamante que adentrava em média 03 vezes a cada hora, permanecendo no interior da câmara permanecendo no interior da câmara em em média aproximadamente 01 minuto e meio (05 minutos da jornada de trabalho).

O Sr. Mateus Ribeiro do Nascimento – Gerente industrial, informou que havia outros trabalhadores no local e que se revezam com o reclamante , e que o tempo gasto para armazenamento de paletes no interior da câmara era bem menor, era armazenando em torno de 02 paletes por hora uma vez que capacidade da maquina de envase eram de 2100 litros por hora. E que na época em que o reclamante prestava serviços eram em torno 05 auxiliares que se revezavam no armazenamento de produtos no interior da câmara.

Na função de operador de máquina de iogurte período de 1/10/2020 a 02/06/2022 (conforme informações do reclamante e PPP anexado aos autos (Id 86178be):

- Operar maquinas na sala de envase;

- Fazer a manutenção (higienização e limpeza) dos maquinários do local;

- Operar maquinas na sala de envase;

- Fazer a manutenção (higienização e limpeza) dos maquinários do local;

- Transportar begues de polpa de fruta e armazená-los no interior da camara fria.

Informou que realizava a higienização e limpeza utilizando os seguintes produtos químicos:

Topax e whipsers - Ressaltou que a limpeza ocorria todos os dias no final da jornada de trabalho e que demora de 10 a 15 minutos. E que nos finais de semana havia a limpeza geral "geralmente aos sábados" quando usava também um produto denominado "whipsers", informou que os não eram utilizados em seu estado puro, eram dissolvidos na agua na proporção ,de 1,5ml (um mililitros e meio) dos produtos para 01 litro de água.

Neste mesmo período na sala de Fermentação e preparação de iogurtes , também utilizava o ***Ácido peracético, nítrico, e a soda (hidróxido de sódio)*** *para realizar o SIP - Sistema de circuito fechado de limpeza), e que a limpeza era realizada em média 03 vezes ao dia. Acrescentou que havia contato respiratório com produtos de limpeza dentre eles a* ***soda caustica****, e* ***ácido peracético*** *durante a preparação do produto dissolvido em água no*

balde, através das bombonas.

Informou também que transportava os begues de polpa de frutas em paletes para o interior da câmara e que esta atividade ocorria todos os dias, pelo menos 04 vezes durante a jornada de trabalho permanecendo em média 15 minutos no interior (fls. 425 a 430 do PDF).

Quanto aos agentes insalubres, o perito afirmou:

IX – PESQUISAS DE INSALUBRIDADE

Para realizar as avaliações quantitativas e qualitativas nas atividades e ambientes de trabalho do Reclamante este Perito embasou-se no que preconizam as Normas Regulamentadoras, NR -01, NR-6, NR-9, NR-15 com seus Anexos, da Portaria No. 3.214 de 08/06/78 do Ministério do Trabalho.

1- NR 15, ANEXO Nº 1 RUÍDO CONTÍNUO OU INTERMITENTE - A avaliação é quantitativa e impõe limite de tolerância que se ultrapassado e o trabalhador não estiver devidamente protegido caracteriza a insalubridade em grau médio.

Em inspeção realizada nos setores onde o reclamante desenvolveu suas atividades foi constatado exposição ao agente físico ruído proveniente das operações dos maquinários em operação nos setores de produção onde o reclamante desenvolveu seu labor sendo:

- setor de embalagens secundárias de iogurte;

- sala de envase;

- sala de fermentação;

- preparo de iogurtes;

- sala de supervisão.

A reclamada apresentou nos autos documentos de avaliações ambientais PPRA Programa de Prevenção de Riscos Ambientais e PPP Perfil Profissiográfico Previdenciário onde constam as avaliações do agente físico ruído atualizados ano a ano, onde foram constatadas as seguintes avaliações quantitativas para as atividades desenvolvidas pelo reclamante conforme foto a seguir extraída dos autos.

(...)

Consultando os respectivos documentos, constata-se que o período ***entre 11/03/2020 até 17/03/2021****, os limites de tolerância para a exposição ao agente físico ruído normatizados pela nr 15 anexo 1 da portaria 3.214/78 do MTE (85,0 dB (A) para exposição de 08 horas foi ultrapassado 85,24Db (A, conforme anexo 1 transcrito a seguir da NR 15 anexo 1:*

(...)

Preconiza ainda a NR 15 anexo 1 da Portaria 3.214/78 do MTE item 4:

...

4. *Para os valores encontrados de nível de ruído intermediário será considerada a máxima exposição diária permissível relativa ao nível imediatamente mais elevado.*

Desta forma o nível de ruído encontrado de 85,2 dB(A) será considerado considerado a máxima exposição diária permissível, ou seja 85,2 dB(A) =86,0 dB(A) para fins de aplicação da norma que trata das atividades e operações insalubres por exposição ao ruído.

A reclamada forneceu EPI protetor auricular para o reclamante com certificado de aprovação nº 35935 em ***22/09/2021, no mais, verifica-se que o protetor auricular fornecido em 11/12/2018 não indica o certificado de aprovação****, não há na respectiva ficha quaisquer outros indicativos de fornecimento de protetor auricular com seus respectivos certificados de aprovação anexada aos autos descrita a seguir.*

(...)

Por fim, também não foi evidenciada ou comprovada a higienização, guarda, conservação , exigência do uso, além de sua manutenção periódica destes EPI´s, conforme estabelecido pela NR 06 da Portaria 3.214/78 do MTE.

Sendo assim e diante do exposto e apurado considero caracterizada a insalubridade em grau médio para o período entre ***11/03/2020 até 17/03/2021, onde constata-se que*** *os limites de tolerância para a exposição ao agente físico ruído normatizados pela NR15 anexo 1 da Portaria 3.214/78 do MTE (85,0 dB (A) para exposição de 08 horas foi ultrapassado 86,0dB (A).*

2-RUÍDO do Anexo 2, (IMPACTO), NR-15 determina que a avaliação seja quantitativa e impõe Limites de Tolerância, o qual, se ultrapassado, caracteriza a insalubridade em grau médio (20%).

-Não foi constatado.

3-CALOR - Anexo 3, NR-15 determina que a avaliação seja quantitativa e impõe Limites de Tolerância, o qual, se ultrapassado, caracteriza a insalubridade em grau médio (20%).

-Não foi constatado.

4-ILUMINAÇÃO - Anexo 4, NR - 15 revogado pela Portaria 3435/90 de 19-06-90, a qual foi reeditada em 23-11-90 pela Portaria 3751/90, que manteve a revogação.

5-RADIAÇÕES IONIZANTES - Anexo 5, NR-15 determina que a avaliação seja quantitativa e impõe Limites de Tolerância, o qual, se ultrapassado, caracteriza a insalubridade em grau máximo (40%).

-Não foi constatado.

6-TRABALHO SOB CONDIÇÕES HIPERBÁRICAS - Anexo 6, NR-15 determina que a avaliação seja qualitativa e quantitativa em função da própria atividade desenvolvida. A exposição aos efeitos a tais condições gera se detectada, a insalubridade em grau máximo (40%).

-Não foi constatado.

7-RADIAÇÕES NÃO IONIZANTES - Anexo 7, NR-15 determina que a avaliação seja qualitativa, não impõe Limites de Tolerância, concentrações, tempo de exposição ou quantidades. A exposição aos efeitos a tais radiações gera se detectada, a insalubridade em grau médio (20%).

-Não foi constatado.

8-VIBRAÇÕES - Anexo 8, NR-15 determina que a avaliação seja quantitativa e impõe Limites de Tolerância, o qual, se ultrapassado, caracteriza a insalubridade em grau médio (20%).exposição aos efeitos a tais condições gera se detectada, a insalubridade em grau médio (20%).

-Não foi constatado.

09 -FRIO - A NR 15, ANEXO Nº 9 que regulamenta as atividades e operações insalubres ao frio não impõe limite de tolerância, a avaliação é qualitativa em decorrência de inspeção realizada em local de trabalho, estabelece ainda que as atividades ou operações executadas no interior das câmeras frigorificas, ou em locais que apresentem condições similares, que exponham os trabalhadores ao frio, sem a proteção adequada serão consideradas insalubres.

Alega o reclamante nos autos (Id: 32c8bad) Na execução das funções de seu contrato de trabalho, o durante todo o período, trabalhava com frequência adentrando várias vezes por dia em câmara fria, onde guardava as amostras de iogurtes.

*Em diligência realizada no local verificou este perito que a temperatura das câmaras onde eram armazenados, manuseados, organizados, produtos pelo reclamante apresentava temperatura de **2.9ºC graus** conforme registro fotográficos a seguir :*

(foto)

*Conforme ART.253 da CLT , com base nas zonas climáticas do mapa oficial do Ministério do Trabalho – MTb; a cidade de Lavras –MG onde encontra-se localizada a reclamada, encontra-se localizada na quarta zona do mapa do IBGE que considera **ambiente artificialmente frio** as Temperaturas abaixo 12ºC . Conforme informações do Sr. Mateus Ribeiro do Nascimento – Gerente industrial, as **câmara de frios** devem obrigatoriamente para a conservação dos produtos **permanecer com temperaturas abaixo de 6ºC.***

*No local este perito simulou o tempo de permanência no interior da câmara que teve como paradigma o Sr. Richardson Vilela Dutra – Operador de máquinas onde foi apurado tempo de exposição de **04 minutos para o** armazenamento e organização das embalagens de begues de polpa de fruta. Informou o Sr. Richardsom que estas atividades ocorrem no mínimo 04 vezes ao dia durante a jornada de trabalho (tempo de exposição de 16 minutos durante a jornada de trabalho).*

Informou o reclamante que adentrava em média 03 vezes a cada hora, permanecendo no interior da câmara em média aproximadamente 01 minuto e meio (total de 05 minutos de exposição)

O Sr. Mateus Ribeiro do Nascimento – Gerente industrial, informou que havia outros trabalhadores no local e que se revezam com o reclamante , e que o tempo gasto para armazenamento de paletes no interior da câmara era bem menor, era armazenando em torno de 02 paletes por hora uma vez que capacidade da máquina de envase eram de 2100 litros por hora. E que na época em que o reclamante prestava serviços eram em torno 05 auxiliares que se revezavam no armazenamento de produtos no interior da câmara.

*Quanto aos equipamentos de proteção individual, Conforme pode ser verificado nas fichas de EPI´s, com o objetivo de neutralizar a exposição ao frio **a reclamada forneceu para o reclamante em 03/06/2020 um blusão térmico C.A 28887 onde consta a assinatura do reclamante nos respectivos documentos**. Conforme certificado de aprovação o blusão **é Aprovado para: PROTEÇÃO DO TRONCO E MEMBROS SUPERIORES DO USUÁRIO CONTRA AGENTES TÉRMICOS - FRIO, PARA TEMPERATURA AMBIENTE ACIMA DE -5ºC.***

*Para as atividades desenvolvidas no interior de câmara fria A NR 06 da Portaria 3.214 do MTE prevê os seguintes EPI´s para os riscos de origem térmica: **Capuz, proteção para o tronco, luvas, proteção para o braço,e antebraço, calças e meias para a proteção contra o frio.***

Não há na ficha de EPI evidências do fornecimento de luvas térmicas, capuz, e meias e calças para a proteção contra o frio. Também, não foi apresentado ou evidenciado pela reclamada quaisquer documentos que comprove o estabelecimento de limitação de tempo de exposição para os trabalhadores que desenvolvem atividades no interior da câmaras de frio, conforme preconizado pelo artigo 253 da CLT.

Por fim não foi evidenciada ou comprovada a higienização, guarda, conservação, exigência do uso, além de sua manutenção periódica destes EPI´s, conforme estabelecido pela NR 06 da Portaria 3.214/78 do MTE.

*Considerando que o reclamante durante todo o pacto laboral **(exceto quando exercia atividades na sala de supervisão onde permaneceu por um período aproximado de 01 ano, conforme informações do próprio autor)** exercendo a função de Auxiliar de produção e operador de máquinas desenvolvia suas atividades no interior da câmara de frios, com temperaturas similares a câmara de frigoríficos com **temperaturas variam entre 6ºC a 2.9ºC), ou seja, ambiente artificialmente frio**, considerando a exposição ocorria de*

forma diária e habitual;

Considerando ainda, que o recibo de fornecimento de equipamentos de proteção individual apresentado pela reclamada demonstra o fornecimento de um único blusão térmico para a proteção do tronco e braços e que até o encerramento do contrato não houve evidências de reposição destes EPI´s ou mesmo o fornecimento de luvas, calças e capuz para a proteção contra o frio. Verificado a ausência de fornecimento de calças e meias para a proteção dos membros inferiores, constatado também que a reclamada não evidenciou local adequado para a guarda destes EPI´S, sua manutenção periódica, documentos que comprovem a higienização destes EPI´s, além de treinamento e fiscalização do uso. Conforme estabelecido pela NR 06 da Portaria 3.214/78 do MTE.

Diante do exposto e apurado ficou caracterizada a insalubridade por exposição ao frio em grau médio (20%) conforme estabelecido na NR 15 anexo 9 da Portaria 3.214/78 do MTE. os EPI´s foram insuficientes para neutralizar ou eliminar a insalubridade por todo o pacto laboral, ***exceto quando exercia atividades na sala de supervisão onde permaneceu por um período aproximado de 01 ano, neste período não foi constatado atividades no interior da câmara de frio.***

10-UMIDADE - Anexo 10, NR-15 determina que a avaliação seja qualitativa, não impõe Limites de Tolerância, concentrações, tempo de exposição ou quantidades. A exposição aos efeitos a tais condições gera se detectada, a insalubridade em grau médio (20%).

-Não foi constatado.

11-AGENTES QUÍMICOS do Anexo 11, NR-15 determina que a avaliação seja quantitativa e impõe Limites de Tolerância, o qual, se ultrapassado, caracteriza a insalubridade em grau médio (20%) ou máximo (40%) conforme o agente envolvido.

Em inspeção realizada no local constata-se que os produtos químicos utilizadas para higienização e limpeza dos maquinários, pisos, paredes eram diluídos em água, os produtos eram armazenados em embalagens (galões de plástico), ao realizar a higienização e limpeza os referidos produtos eram diliuídos em água geralmente na porcentagem 1,5ml por 01 litro de água, durante a diluição não havia contato dermal com o produto, e sim com as embalagens, em caso fortuito poderia ocorrer um derramamento do produto.

No mais a reclamada apresentou avaliação dos agentes químicos em seu PPRA e PGR com as possíveis concentração contato por via respiratória ***por Ácido Acético um dos ingredientes do ácido peracético*** *onde foi constatado durante as avaliações quantitativas e revisões concentrações abaixo dos limites de tolerância (8 ppm ou 20mg/m³ conforme NR 15 anexo 11 da Portaria 3.214/78 do MTb, Transcrito a seguir:*

(...)

Sendo assim considerando que os referidos produtos químicos dentre eles o ácido peracético (ácido acético) não ultrapassou os limites de tolerância estabelecido pela norma NR 15 anexo 11 ficou descaracterizada a insalubridade por pacto laboral do autor quando o mesmo realizava as atividades de higiene e limpeza utizando o ácidoperacético diluído em água.

12-AGENTES QUÍMICOS do Anexo 12, NR-15 determina que a avaliação seja quantitativa e impõe Limites de Tolerância, o qual, se ultrapassado, caracteriza a insalubridade em grau máximo (40%).

-Não foi constatado.

13-AGENTES QUÍMICOS do Anexo 13, NR-15 determina que a avaliação seja qualitativa, não impõe Limites de Tolerância, concentrações, tempo de exposição ou quantidades. A exposição aos efeitos a tais situações ali relacionadas ou agentes gera se detectada, a insalubridade em grau mínimo (10%), médio (20%) ou máximo (40%), conforme a situação apurada.

Em inspeção realizada no local constata-se que os produtos químicos utilizadas para higienização e limpeza dos maquinários, pisos (ácido peracético (biguanida), topax (sabão que contem soda), hidróxido de sódio. eram diluídos em água, os produtos eram armazenados em embalagens (galões de plástico), ao realizar a higienização e limpeza os referidos produtos eram diluídos em água geralmente na porcentagem 1,5ml por 01 litro de água, durante a diluição não havia contato dermal com o produto, e sim com as embalagens, onde em caso fortuito poderia ocorrer um acidente por derramamento podendo estes produtos químicos em caso de contato com a pele ser corrosivo.

As atividades do reclamante não envolviam fabricação e manuseio de Alcáli cáusticos, entende este perito que a caracterização da insalubridade somente ocorria durante o processo de fabricação dos referidos agentes químicos onde o risco de acidente é maior durante o processo de fabricação ou seja o contato com alcális que possuem ação agressiva (caustica) quando em contato com a pele. Os produtos químicos de limpeza eram diluídos em água o que neutraliza seu PH, ou seja o diminui o seu PH, o que neutraliza seu efeito caustico no organismo e portanto não gerando insalubridade.

14-AGENTES BIOLÓGICOS - Anexo 14, NR-15 determina que a avaliação seja qualitativa, não impõe Limites de Tolerância, concentrações, tempo de exposição ou quantidades. A exposição a agentes biológicos gera se detectada, a insalubridade em grau médio (20%) ou máximo (40%), conforme o tipo de atividade desenvolvida

Não foi constatado(fls. 432 a 441 do PDF).

Ao final do laudo, o perito concluiu:

XII– CONCLUSÃO PERICIAL:

1-Quanto a Insalubridade:

*1.2 – RUÍDO - Ficou caracterizada a exposição ao agente físico ruído para o período entre **11/03/2020 até 17/03/2021**.*

*Constatou este perito através de documentos apresentados pela reclamada PPRA E PPP que os limites de tolerância para a exposição ao agente físico ruído normatizados pela NR 15 anexo 1 da portaria 3.214/78 do MTE (85,0 dB (A) para exposição de 08 horas foi ultrapassado (85,24dB (A)) considerado a máxima exposição diária permissível, ou seja 85,2 dB(A) =86,0 dB(A). A reclamada forneceu EPI protetor auricular para o reclamante com certificado de aprovação nº 35935 em **22/09/2021, veja que a exposição se deu no período entre 11/03/2020 até 17/03/2021 e protetor auricular foi fornecido em em 22/09/2021.***

***No mais, verifica-se que o protetor auricular fornecido em 11/12/2018 não indica o certificado de aprovação conforme estabelecido pela NR 06 da portaria 3.214/78 do MTE**, não há na respectiva ficha quaisquer outros indicativos de fornecimento de protetor auricular com seus respectivos certificados de aprovação. Por fim, também não foi evidenciada ou comprovada a higienização, guarda, conservação, exigência do uso, além de sua manutenção periódica destes EPI´s, conforme estabelecido pela NR 06 da Portaria 3.214/78 do MTE.*

*Sendo assim e diante do exposto e apurado considero caracterizada a insalubridade em grau médio para o período entre **11/03/2020 até 17/03/2021, onde constatase que** os limites de tolerância para a exposição ao agente físico ruído normatizados pela NR15 anexo 1 da Portaria 3.214/78 do MTE (85,0 dB (A) para exposição de 08 horas foi ultrapassado 86,0 (A).*

***1.2) FRIO** – Ficou caracterizada a insalubridade (20%) por exposição ao agente físico ensejador de insalubridade "Frio, conforme estabelecido pela NR 15 anexo 9 da Portaria 3.214/78 do MTE; por todo o pacto laboral, exceto quando exercia atividades na sala de supervisão onde permaneceu por um período aproximado de 01 ano, conforme informações do próprio autor.*

*Apurou este perito que durante todo o pacto laboral **(exceto quando exercia atividades na sala de supervisão onde permaneceu por um período aproximado de 01 ano, conforme informações do próprio autor)** exercendo a função de Auxiliar de produção e operador de máquinas desenvolvia suas atividades no interior da câmara de frios, com temperaturas similares a câmara de frigoríficas com **temperaturas variavam entre 6ºC a 2.9ºC), ou seja, ambiente artificialmente frio**, considerando que a exposição ao agente no interior ocorria de forma diária e habitual;*

Considerando ainda, que o recibo de fornecimento de equipamentos de proteção individual apresentado pela reclamada demonstra o fornecimento de 01 um único blusão térmico para a proteção do tronco e braços e que até o encerramento do contrato não houve evidências de reposição destes EPI´s ou mesmo o fornecimento de luvas, calças e capuz para a proteção contra o frio. Constatado o não fornecimento de calças e meias para a proteção dos membros inferiores, constatado também que a reclamada não evidenciou local adequado para a guarda destes EPI´S, sua manutenção periódica, ou mesmo documentos que comprovem a higienização destes EPI´s, além de treinamentos e fiscalização do uso. Conforme estabelecido pela NR 06 da Portaria 3.214/78 do MTE.

*Diante do exposto e apurado ficou caracterizada a insalubridade por exposição ao frio em grau médio (20%) conforme estabelecido na NR 15 anexo 9 da Portaria 3.214/78 do MTE. Considero que os EPI´s foram insuficientes para neutralizar ou eliminar a insalubridade por todo o pacto laboral, **exceto quando exercia atividades na sala de supervisão onde permaneceu por um período aproximado de 01 ano, neste período não foi constatado atividades no interior da câmara de frio.***

2- Outros agentes - Não foi constatado exposição a outros agentes ensejadores de insalubridade que pela sua intensidade ou concentração, tempo de exposição, fossem capazes de causar danos a saúde do reclamante(fls. 452/453 do PDF).

Em resposta aos questionamentos da parte reclamada, o perito esclareceu:

I – Queira o senhor Perito informar se realizou a medição do ruído no ambiente de trabalho? Caso tenha realizado, quais os níveis encontrados? Por que não houve juntada? Queira justificar, por gentileza, o motivo de não ter realizado a medição no local de trabalho, caso não tenha sido realizado.

Resposta: Constatou este perito durante a inspeção do ex local de trabalho do reclamante, que os maquinários no setor de produção encontravam-se em sua grande maioria fora de operação, o que foi confirmado pelo reclamante e que não era essa a rotina diária dos setores, o que impediu de proceder a analise precisa do agente físico ruído embora tenha sido tentada por este perito.

Contudo e tendo em vista que reclamada anexou aos autos documentos contendo as respectivas avaliações ambientais, estes, após previa análise técnica deste perito, e não havendo impedimento técnico, cientifico ou legal de invalidar as avaliações apresentadas e indicadas nos respectivos documentos trabalhistas e previdenciários, sendo assim, optou este perito por utilizar as avaliações de ruído realizadas pela reclamada para a conclusão da lide.

II – Os níveis de ruído apresentados foram baseados em que

documento?

Resposta: PPRA – Programa de Prevenção de Riscos Ambientais e PPP – Perfil Profissiográfico previdenciário.

III – Qual a base legal para utilização do documento informado acima como fonte de apuração dos níveis de ruído?

Resposta: Ambos os documentos seguem o estabelecido na NR15 anexo 1 da Portaria 32.14/78 do MTE, a mesma que regulamenta as atividades e operações insalubres.

IV – O que preleciona o Anexo I da NR15 no que se refere a medição de ruído?

Resposta: Para a caracterização da insalubridade de acordo com a NR 15 Anexo1 utiliza-se o medidor de nível de pressão sonora(decibelimetro) para avaliação da insalubridade, em seguida obtem-se um nível de ruído instantâneo, a partir do qual deverá ser verificado o tempo de exposição do trabalhador no quadro dos limites de tolerância do anexo 1.

Como já dito anteriormente no laudo técnico pericial e respondido no quesito nº 1, trasncrito a seguir:

"Contudo e tendo em vista que reclamada anexou aos autos documentos contendo as respectivas avaliações ambientais, ***estes, após previa análise técnica deste perito, e não havendo impedimento técnico, cientifico ou legal para invalidar as avaliações apresentadas e indicadas nos respectivos documentos trabalhistas e previdenciários, sendo assim optou este perito por utilizar as avaliações de ruído realizadas pela reclamada para a conclusão da lide".***

Verificou este perito que PPRA da reclamada indica que as medições foram realizadas com ***audiodosimetro*** *, ora o uso do audiodosimetro é mais preciso para esta finalidade (verificação da insalubridade) trata-se de um aprelho de uso individual onde durante a medição é colocado no bolso do trabalhador com seu microfone próximo a zona de audição do trabalhador. Ao termino da medição é fonecido direta ou indiretamente o nível equivalente do ruído e da dose.*

A Respectiva metodologia foi utilizada nas referidas avaliações de ruído conforme pode ser verificado nos doucmentos anexados autos (Id de165e3, 84034e4, 25e668, 00757eb,86178be e 5d33d8c. no mais verifica-se que as avaliações indicadas no PPP foram extraidas do PPRA.

Ressalte-se mais vez todos os respectivos documentos foram previamente analisados por este perito, consta nos documentos a metodologia utilizada para avaliação quais sejam: NR 15 ANEXO 1 da Portaria 3.214/78 do MTE E NHO 01 - Norma de Higiene Ocupacional da Fundacentro, além do mais, os respectivos agentes (no caso o ruído) foram avaliados e os respectivos documentos elaborados por profissionais habilitados com registros nos seus respectivos conselhos de classe, não havendo quaiquer impedimentos sejam eles técnicos , científicos ou legais que impeçam a sua utilização para caracterizar ou não a exposição ao agente ruído ensejador de insalubridade quando este estiver acima dos limites de tolerância conforme preconizado pela NR 15 Anexo 1 da Portaria 3.214/78 do MTE.

Voltando este perito a ratificar suas conclusões periciais, colocandose a disposição para quaisquer outros esclarecimentos que se fizerem necessários(fls. 462 a 464 do PDF)

O autor não se manifestou sobre o laudo, o qual foi, a sua vez, impugnado pela reclamada, que, em síntese, alegou, quanto ao ruído, que a metodologia utilizada pelo perito, resultante da avaliação do PPP (NHO 01) é mais rigorosa que a prevista pela NR 15. Em relação ao frio, aduziu que não foi analisado corretamente o Anexo 9 da NR -15, que as câmaras são apenas refrigeradas, a exposição diária era de pouco tempo e que o autor recebeu dois blusões térmicos, além de orientações sobre o uso de EPIs.

Entretanto, as impugnações da parte ré não merecem prosperar, como passo a expor.

Em relação ao agente ruído, a constatação do perito foi baseada em documentos apresentados pela própria reclamada, considerando que, quando da vistoria, os maquinários do setor de produção estavam, em sua maioria, inoperantes (em situação diversa da vivenciada no contrato de trabalho do autor), como afirmou o perito.

O perito explicou, ainda, que os níveis de ruído tiveram por base o PPRA e o PPP fornecidos pela reclamada, os quais, a sua vez, seguem o quanto estabelecido na NR-15 (fls. 462/463 do PDF).

No que concerne ao frio, de acordo com o quanto apurado, ficou comprovado que o EPI disponibilizado (blusão térmico) não é suficiente para, sozinho, elidir o agente insalubre, sendo necessário, para o caso, também o fornecimento luvas térmicas, capuz, meias e calças, o que não foi comprovado pela reclamada (fl. 438 do PDF).

Ademais, o perito considerou o local de trabalho do autor, tendo afirmado que a avaliação é qualitativa e não impõe tempo de exposição, frequência ou limites de tolerância (fl. 444 do PDF).

Ainda, a parte ré não apresentou prova técnica capaz de afastar as conclusões da perícia judicial, razão pela qual acolho o laudo pericial em sua integralidade.

Em decorrência, concluo que o reclamante, no exercício das suas atividades, em parte do período laborado, esteve exposto a ruído acima dos limites de tolerância e sem o fornecimento pela empregadora do protetor auricular adequado, bem como laborou em ambiente frio, de forma habitual, sem o recebimento de todos os equipamentos de proteção necessários a tanto.

Ressalto que o perito concluiu que a insalubridade, em razão da exposição ao agente ruído, ocorreu no período de 11/03/2020 a

17/03/2021 e, em razão do agente frio, ocorreu ao longo de todo o período contratual, "exceto quando exercia atividades na sala de supervisão onde permaneceu por um período aproximado de 01 ano, conforme informações do próprio autor" (fl. 452 do PDF).

Dessa forma, concluo que o reclamante laborou em ambiente insalubre, em grau médio, em razão da exposição ao ruído (de 11/03/2020 a 17/03/2021) e ao frio (durante todo o pacto laboral, com exceção do último ano de contrato, conformedepoimento pessoal do autor), tendo direito ao adicional pleiteado no grau médio de 10/12/2018 a 01/06/2021. O adicional deve ter por base de cálculo o salário mínimo, em conformidade com a Súmula Vinculante 4 do Egrégio Supremo Tribunal Federal e com a Súmula 46 do TRT da 3ª região.

Julgo o pedido procedente em parte.

Condeno a ré a pagar ao autor o adicional de insalubridade em grau médio (20%), a incidir sobre o salário mínimo, no período de 10/12/2018 a 01/06/2021.

A verba não deve ser calculada nos períodos de ausência do autor ao trabalho, desde que já devidamente comprovados nos autos.

Por habitual a parcela, são devidos os reflexos nas férias acrescidas de 1/3 e nos décimos terceiros salários.

O adicional de insalubridade e os reflexos ora deferidos nos décimos terceiros salários e nas férias gozadas devem refletir no FGTS e na multa de 40%.

Indevidos os reflexos postulados sobre os RSR´s, porquanto a verba deferida incide sobre o salário mínimo mensal, nele já embutidos os repousos. Indefiro, ainda, os reflexos em aviso prévio indenizado, posto que a parcela somente foi deferida até 01/06/2021 e a ruptura do pacto ocorreu em 02/06/2022.

A verba não deve ser calculada nos períodos de ausência do autor ao trabalho, devidamente comprovadas até esta fase processual.

2.2-DA JORNADA DE TRABALHO – DAS HORAS EXTRAS

O reclamante aduziu que realizava horas extras, mas que somente poderia consignar duas no ponto, as quais eram pagas, ainda, sem os devidos reflexos. Requereu o pagamento das horas extraordinárias devidas, com os respectivos reflexos.

O pedido foi contestado.

No particular, a reclamada juntou aos autos os cartões de ponto relativos ao contrato de trabalho (fls. 191 e seguintes do PDF), documentação objeto de impugnação pela parte autora na manifestação sobre a defesa (fl. 413 do PDF).

Sobre a questão, o autor, em seu depoimento pessoal, disse *que batia ponto eletrônico na reclamada, durante todos os dias trabalhados; que batia o ponto no início da jornada e depois começava a trabalhar; que no final da jornada, umas 4 vezes na semana, batia o ponto e volta a trabalhar; que trabalhava, em média, até 01h/02h horas da manhã; que isso nos dias que a produção estava maior; que isso até a entrada do depoente na supervisão, que ocorreu até 6 meses antes da saída; que após ir para supervisão, isso não ocorria mais, batendo o ponto na hora de ir embora; que recebia comprovante quando batia o ponto; que quando precisou trabalhar após bater o ponto, conseguia registrar até 2 horas extras; que isso quando era auxiliar de produção e operador de máquinas; que nas oportunidades que trabalhava sem bater o ponto, no começo, batia as 2 horas extras e depois não mais; que acredita que durante 3 primeiros meses, batia essas 2 horas extras; que após começar como operador, batia o ponto apenas na troca de turno, pois não poderia deixar a máquina e voltava a trabalhar; que não anotava as 2 horas extras como operador pois o depoente não poderia deixar a máquina para bater o ponto; que fazia isso apenas na troca do turno; que a jornada máxima que o depoente já chegou a trabalhar, era 01h/02h; que, em média, chegava em casa 00:30/ 01:00; que morava há 15 minutos da empresa* (fl. 474 do PDF – destaques ora acrescidos)

O preposto da reclamada, em seu depoimento pessoal, declarou *que não acontecia do reclamante bater o ponto e continuar trabalhado no final da jornada; que foi o preposto na audiência do Sr. IUAN; que o Sr. IUAN não batia o ponto e voltava a trabalhar; que confirma a veracidade do depoimento prestado no referido processo; que o Sr. IUAN era controlador* (fl. 474 do PDF).

A testemunha ouvida a rogo do autor, em seu depoimento, relatou *que trabalhou na reclamada de abril de 2019 até setembro de 2022; que teve 2 funções, sendo a primeira de apontador de produção e a segunda de controlador de produção; que trabalhou com o reclamante, quando exercia as duas funções; que quando trabalhou com o reclamante ele era auxiliar de produção; que também trabalhou com o reclamante quando ele operava as máquinas que batia ponto eletrônico na reclamada; que batia o ponto durante todos os dias trabalhados; que quando chegava na empresa batia o ponto e ia trabalhar; que na primeira função, batia o ponto ao final da jornada e ia embora, mas já na segunda função, batia o ponto e continuava trabalhando, todos os dias; que na segunda função, batia o ponto às 17h e ficava até às 19:30/20:00; que começava a trabalhar, na segunda função, às 06:00; que podia bater até 2 horas extras; que o depoente trabalhou em vários horários; que quando o reclamante trabalhava no primeiro turno, já viu o reclamante batendo ponto e retornando para trabalhar até umas 19:30/20:00; que às vezes o depoente ia embora e o reclamante ainda ficava lá; que via várias pessoas batendo ponto e retornando para trabalhar; que já viu isso ocorrer com o reclamante; que a determinação da empresa era apenas fazer 2 horas extras, mas para não perder os produtos, o supervisor pedia para ficar; que não era possível marcar*

mais de 2 horas extras no ponto; que foi para controlador em abril de 2021, se não se engana; que quando ficava mais de 2 horas extras, no ponto ficava marcado as 2h extras (fl. 474/475 do PDF – destaques ora acrescidos).

Por fim, a testemunha ouvida a rogo da reclamada, em seu depoimento, disse

que trabalha na reclamada desde 07/11/2011, tendo começado como assistente de supervisor de departamento pessoal e depois passando para supervisor; que trabalhou no mesmo tempo que o reclamante, mas não na mesma área

que inicia às 08:00 e encerra às 17:48, de segunda a sexta; que bate ponto em todos os dias trabalhados; que o sistema de ponto que o depoente registra é o mesmo do reclamante; que é possível registrar horas extras no ponto; que não tem limitação por parte da empresa (fl. 475 do PDF- destaques ora acrescidos).

A análise do conjunto probatório conduz à conclusão de que era prática comum na empresa a anotação do horário de saída pelo trabalhador, com a continuidade na prestação de serviços, sem o devido registro, o que inclusive ocorria com o autor, como confirmado pela testemunha ouvida a rogo da parte autora, que trabalhou diretamente com ele e presenciou o fato. O depoente afirmou que, após bater o ponto, laborava mais 2h30/3h, como extraio do teor do seu depoimento acima transcrito, confirmando que já presenciou o mesmo fato ocorrendo com o autor.

Destaco que a testemunha ouvida a rogo da parte reclamada não trabalhou na mesma área do autor e, portanto, não é crível que saiba de sua rotina de horários.

Por essa razão, valido os cartões de ponto com relação aos dias trabalhados, aos horários de início da jornada e aos intervalos intrajornadas, mas afasto a sua validade no que concerne ao horário de término do labor, posto que as anotações não refletem a realidade fática. As anotações, quanto à saída, ficam validadas apenas no período em que o autor laborou na supervisão, nos termos do seu depoimento pessoal, o que fixo como sendo a partir de 02/06/2021, em conformidade com o decidido no tópico anterior desta decisão.

Relativamente ao término da jornada, fixo a extrapolação, além da consignada no ponto, em 4 vezes por semana, conforme tese exposta na petição inicial. Ademais, concluo que o labor era de mais 2 horas, tendo em vista o depoimento da testemunha e o do próprio autor, especificamente considerando o término da jornada e o horário que afirmou que chegava em casa.

Por conseguinte e com supedâneo na prova oral produzida e atenta ao princípio da razoabilidade, fixo a jornada do autor da seguinte forma:

- de 10/12/20218 a 01/06/2021: jornada conforme espelhos de ponto, acrescida de mais 2h ao final da jornada especificamente em 4 vezes por semana;

- 02/06/2021 a 02/06/2022: jornada conforme ponto.

Portanto, o autor faz jus ao recebimento das horas extras inadimplidas e seus reflexos.

Feita essa análise, verifico, nos espelhos de ponto, que havia compensação da jornada por meio do banco de horas.

No que concerne à compensação de jornada na modalidade de banco de horas, verifico que há acordo individual com previsão expressa nesse sentido (fl. 175 a 177 do PDF), em atenção ao disposto no artigo 59,§ 5º, da CLT.

Todavia, de acordo com os controles de jornada e, ainda, com a jornada fixada nesta sentença (mais 2 horas extras, além das consignadas no ponto), verifico que havia extrapolação do limite máximo de dez horas diárias de labor, estabelecido legalmente para o banco de horas (artigo 59, §2º, da CLT). Assim, é inválido o regime compensatório. Ressalto que não se trata de desconfiguração do regime compensatório por serem as horas extras habituais, mas, sim, por ser ultrapassado seu próprio limite de labor diário (10 horas), estando esta decisão observando o disposto no parágrafo único do artigo 59-B da CLT.

A decisão abaixo transcrita apresenta entendimento similar:

BANCODEHORAS- INVALIDADE - São requisitos cumulativos de validade dobancodehoras: (1) instituição via negociação coletiva; (2) limite máximo dedezhorasdiárias de trabalho; e (3) compensação dehorasextras no período máximo de um ano (art. 59, §2º, da CLT). Não observado qualquer um desses pressupostos, deve ser declarada sua ineficácia.(TRT da 3.ª Região;PJe:0010047-87.2019.5.03.0186 (ROT); Disponibilização:12/05/2020, DEJT/TRT3/Cad.Jud, Página 594; Órgão Julgador: Terceira Turma; Relator(a)/Redator(a)Luis Felipe Lopes Boson).

Por fim, esclareço que as horas extras constantes dos recibos devem ser deduzidas das horas ora deferidas, não havendo demonstração, ainda que por amostragem, de que as horas extras pagas não tenham refletido em outras parcelas, como exposto na petição inicial. Em sentido diverso, o recibo relativo ao mês 02/2019 (fl. 238 do PDF), por amostragem, demonstra que as horas extras foram consideradas na base de cálculo do FGTS. Assim, somente devem ser deferidos os reflexos das diferenças ora deferidas.

Julgo o pedido procedente em parte.

Condeno a ré a pagar ao autor ashorasextras, assim consideradas as excedentes à 8ª diária e à 44ª semanal, sem cumulatividade (observando o mais benéfico ao empregado), em todo o período contratual, de 10/12/2018 a 02/06/2022.

A apuração deverá observar a jornada acima estabelecida e, em

caso de ausência do ponto, a jornada média anual dos períodos com controle de jornada nos autos (OJ 233 da SDI-I do TST); o divisor 220; o adicional de horas extras mais benéfico previsto em norma coletiva e/ou pago pelo empregador e, na ausência, o legal de 50%; a evolução salarial do autor, bem como o teor da Súmula 264 do TST, inclusive com observância do adicional de insalubridade deferido nesta decisão.

Determino a dedução dos valores pagos a mesmo título.

A presente verba (diferenças de horas extras) deve refletir no dsr. As diferenças de horas extras e os reflexos no dsr devem refletir no aviso prévio, nas férias acrescidas de 1/3 e no décimo terceiro salário. A presente verba (diferenças de horas extras e reflexos no dsr, no aviso prévio, nas férias gozadas e no décimo terceiro) deve refletir no FGTS e inclusive na multa de 40%.

2.3-DO DANO MORAL

O autor afirmou que a jornada de trabalho excessiva a que era submetido causou-lhe danos. Requereu o pagamento de indenização por danos morais.

O pedido foi contestado.

Antes de analisar o caso em questão, necessário se faz tecer algumas considerações sobre a responsabilidade civil.

O dano moral configura-se quando há uma lesão a um direito da personalidade da vítima, que atinge o seu foro íntimo, conforme entendimento doutrinário abaixo transcrito:

Entendemos como dano moral o menoscabo sofrido por alguém ou por um grupo como consequência de ato ilícito ou atividade de risco desenvolvida por outrem capaz de atingir direitos da personalidade e princípios axiológicos do direito, independentemente de repercussão econômica.(BARROS, Alice Monteiro. Curso de Direito do Trabalho. São Paulo: Ltr, 2007, pág. 634).

Para que haja o dever do empregador de indenizar os danos morais sofridos pelo empregado, é necessário que os elementos da responsabilidade civil estejam presentes.

A responsabilidade, nesse caso, é subjetiva. Para que se configure, há necessidade da coexistência de seus elementos: ação/omissão culposa, dano e nexo causal, nos termos do artigo 186 do Código Civil. Caso estejam presentes, haverá o dever do empregador de indenizar, conforme dispõe o artigo 927 do CC.

No presente caso, considero que assiste razão ao autor. Isso porque, como examinado em tópico específico desta decisão, em parte dos dias trabalhados, a jornada de trabalho do reclamante ultrapassava o limite legal de 10horasde labor.

O artigo 7º, XXII, da Constituição Federal impõe ao empregador a adoção de todas as medidas necessárias à redução dos riscos inerentes ao trabalho. Não é sem sentido que a legislação estabelece limites para o labor em regime de sobrejornada, tendo em vista que a sua extrapolação coloca em flagrante risco asaúdee a segurança do trabalhador (inclusive com elevados riscos de acidente de trabalho), além de privá-lo do convívio social e familiar.

Por essa razão, entendo que a habitual investida do empregado em regime de sobrejornada, para além das duashorasdiárias, violou a dignidade do reclamante, acarretando-lhedanomoralpassível de ser reparado/compensado mediante a fixação de indenização.

Cabe, neste ponto, delimitar o valor da indenização.

Considerando a lesão causada e a elevada capacidade econômica da reclamada (conforme atos constitutivos – fl. 23 do PDF), fixo a indenização por danos morais em R$ 3.000,00 no presente caso.

Esclareço que, no julgamento das ADIs 6.050, 6.069 e 6.082, o STF fixou que o dispositivo da reforma que tarifa o dano moral deve ser considerado como critério orientativo, sendo lícita a fixação acima dos limites da norma celetista, consideradas as circunstâncias do caso concreto e os princípios da razoabilidade, da proporcionalidade e da igualdade.

Julgo o pedido procedente em parte.

Condeno a ré a pagar ao autor indenização por danos morais no importe de R$ 3.000,00.

2.4–DACOMPENSAÇÃO/DA DEDUÇÃO

A parte ré requereu a compensação de valores que já foram pagos à parte autora.

Em relação à compensação, não há comprovação nos autos de que haja dívidas de natureza trabalhista a serem compensadas, razão pela qual indefiro o pedido. As deduções já foram deferidas em tópicos próprios.

2.5-DA JUSTIÇA GRATUITA

O autor afirmou nos autos ser pobre nos termos da Lei, conforme declaração de pobreza (fl. 12 do PDF). Requereu a concessão do benefício da justiça gratuita.

Considerando o teor da declaração e a sua presunção de veracidade, como consta no art. 99, parágrafo 3º, do CPC/2015 e no art. 1º da Lei 7.115/83, sem prova em sentido contrário nos autos, concluo que o autor não possui condições financeiras de arcar com os custos do processo.

Esclareço que, ainda que o reclamante aufira remuneração superior a 40% do limite máximo dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social, nos termos do art. 790, parágrafo 3º, da CLT, com redação dada pela Lei 13.467/2017, a declaração de pobreza leva à conclusão da sua hipossuficiência econômica, o que é suficiente para a concessão do benefício da justiça gratuita, nos termos do art. 98 do CPC e do art. 5º, LXXIV, da CF/88.

Assim e visando a assegurar ao autor o acesso formal e material à justiça, direito inclusive fundamental (art. 5º, XXXV, da CF/88),

defiro-lhe o benefício da justiça gratuita.

2.6-DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

O art. 791-A da CLT, inserido pela Lei 13.467/17, estabelece uma regulamentação específica acerca dos honorários advocatícios no âmbito da Justiça do Trabalho, dispondo que:

Art. 791-A. Ao advogado, ainda que atue em causa própria, serão devidos honorários de sucumbência, fixados entre o mínimo de 5% (cinco por cento) e o máximo de 15% (quinze por cento) sobre o valor que resultar da liquidação da sentença, do proveito econômico obtido ou, não sendo possível mensurá-lo, sobre o valor atualizado da causa.

§ 1o Os honorários são devidos também nas ações contra a Fazenda Pública e nas ações em que a parte estiver assistida ou substituída pelo sindicato de sua categoria.

§ 2o Ao fixar os honorários, o juízo observará:

I - o grau de zelo do profissional;

II - o lugar de prestação do serviço;

III - a natureza e a importância da causa;

IV - o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço.

§ 3o Na hipótese de procedência parcial, o juízo arbitrará honorários de sucumbência recíproca, vedada a compensação entre os honorários.

§ 4o Vencido o beneficiário da justiça gratuita, desde que não tenha obtido em juízo, ainda que em outro processo, créditos capazes de suportar a despesa, as obrigações decorrentes de sua sucumbência ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderão ser executadas se, nos dois anos subsequentes ao trânsito em julgado da decisão que as certificou, o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade, extinguindo-se, passado esse prazo, tais obrigações do beneficiário.

§ 5o São devidos honorários de sucumbência na reconvenção

No presente caso, houve sucumbência parcial. E a sucumbência recíproca diferencia-se da parcial, eis que esta se configura quando há acolhimento parcial de um pedido e aquela quando, na cumulação de pedidos, há rejeição total de parte deles.

Na sucumbência meramente parcial do autor, não há incidência de honorários, considerando que o parágrafo 3º do art. 791-A da CLT trata especificamente da hipótese de sucumbência recíproca.

Além disso, o STF, na ADI 5766, declarou inconstitucional o dispositivo da reforma trabalhista que atribui ao beneficiário da justiça gratuita a responsabilidade pelos honorários advocatícios sucumbenciais.

Em razão do exposto, são devidos honorários advocatícios apenas pela parte ré em favor dos patronos da parte autora.

Fixo os honorários sucumbenciais, a cargo da parte reclamada, em favor dos patronos da parte reclamante, no importe de 10% do valor da liquidação da sentença, sem a dedução dos descontos fiscais e previdenciários, observando as verbas objeto de condenação, com exceção das custas e da contribuição previdenciária quota empregador, em conformidade com a OJ 348 da SDI-I do TST e com a Tese Prevalecente 4 do TRT da 3ª região.

2.7–DOS HONORÁRIOS PERICIAIS

No presente caso, houve realização de perícia técnica e a parte reclamada foi sucumbente no objeto da perícia. Dessa forma, deve arcar com os honorários periciais.

Fixo os honorários periciais em R$ 2.000,00, considerando o grau de complexidade da matéria e o grau de zelo do perito.

Cumpre esclarecer que a interpretação do art. 790, parágrafo 1º,da CLT deve ser feita no sentido de que a limitação ao valor dos honorários somente é aplicável aos casos em que a parte sucumbente no objeto da perícia é beneficiária da justiça gratuita e a União responsável por arcar com os honorários do perito, haja vista a existência de restrições orçamentárias, conforme Resolução 66/2010 do CSJT e art.95, parágrafo 3º, do CPC. Todavia, tal limitação não subsiste no presente caso em que aparte sucumbente no objeto da perícia não é beneficiária da justiça gratuita.

2.8-DOS JUROS E DA CORREÇÃO MONETÁRIA

Juros de mora e correção monetária nos termos da Lei, observando a decisão proferida pelo STF no julgamento da ADC 58, com efeito vinculante, a qual estabelece que incide, na fase pré-judicial, IPCA-E como índice de correção monetária acrescido de juros de mora (TR acumulada – artigo 39,*caput*, da Lei 8.177/91) e, a partir do ajuizamento da ação, a taxa SELIC (englobando juros e correção monetária).

Em relação especificamente ao pedido de indenização por danos morais, deve incidir a taxa SELIC (englobando juros e correção monetária), a partir do ajuizamento da ação, conforme Súmula 439 do TST (parte final).

Os honorários periciais devem ser atualizados observando a OJ 198 da SDI-I do TST.

2.9-DO IMPOSTO DE RENDA E DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA

O imposto de renda e a contribuição previdenciária, relativamente às verbas decorrentes da presente condenação, devem obedecer ao disposto em Lei e ao constante na Súmula 368 do TST.

O imposto de renda deve incidir sobre as parcelas tributáveis existentes na condenação, com exclusão dos juros de mora (OJ 400 da SDI-I do TST).

O imposto de renda deve ser deduzido do crédito bruto do autor, eis que sujeito tributário.

Os recolhimentos previdenciários deverão ser apurados mês a mês, incidindo sobre o valor histórico sujeito à contribuição, excluídos os juros de mora, respeitado o limite máximo mensal do salário-de-contribuição, observadas as alíquotas previstas em lei e os valores já recolhidos, atualizando-se a quantia ainda devida.

A quota parte do empregado deve ser deduzida dos seus créditos, sendo que os juros e a multa relativos à contribuição previdenciária ficam a cargo do empregador, responsável pelo recolhimento no momento correto.

No cálculo da contribuição previdenciária, não devem ser incluídas as parcelas de terceiros, já que não alcançadas pela competência desta Justiça especializada.

Em relação à contribuição previdenciária, declaro, em atendimento ao art. 832, § 3º, da CLT, que, das parcelas deferidas, ostentam natureza indenizatória aquelas que constam no art. 28, § 9º, da Lei 8.212/91, sendo que as demais possuem natureza salarial.

O recolhimento das contribuições fiscais e previdenciária é responsabilidade do empregador e deve ser por ele comprovado nos autos, sob pena de execução.

2.10-DA LIMITAÇÃO DA CONDENAÇÃO

Conforme entendimento da Tese Jurídica Prevalecente nº 16 do TRT, nas ações que tramitam pelo procedimento sumaríssimo, os valores indicados na petição inicial, conforme exigência do artigo 852-B, I, da CLT, configuram estimativa para fins de definição do rito processual a ser seguido, mas não um limite para apuração das importâncias das parcelas, objeto da condenação, em liquidação de sentença, entendimento que também deve ser observado no rito ordinário. Assim, não há de se falar em limitação das parcelas, em liquidação, aos valores indicados na petição inicial.

3-DISPOSITIVO

Ante o exposto, na ação movida por **DIEGO BOTELHO DE CARVALHO** em face de **TROP FRUTAS DO BRASIL LTDA**, julgo os pedidos **procedentes em parte**, nos termos e parâmetros especificados na fundamentação, que passam a integrar este dispositivo.

Condeno a ré a:

- pagar ao autor adicional de insalubridade e reflexos (item 2.1);
- pagar ao autor diferenças de horas extras e reflexos (item 2.2);
- pagar ao autor indenização por danos morais (item 2.3).

Defiro o benefício da justiça gratuita ao autor.

Honorários sucumbenciais, a cargo da parte ré, em favor dos patronos do autor, conforme fundamentação (item 2.6).

Honorários periciais em favor do perito técnico, a cargo da reclamada, conforme fundamentação (item 2.7).

Juros e correção monetária na forma da Lei, conforme fundamentação.

Imposto de renda e contribuição previdenciária na forma da fundamentação.

O valor devido deverá ser apurado por meio de regular liquidação de sentença.

Liquidação por cálculos.

Custas no importe de R$ 1.200,00, a cargo da reclamada, calculadas sobre R$ 60.000,00, valor arbitrado provisoriamente à condenação para este efeito específico (artigo 789 da CLT).

Intimem-se as partes.

A União deverá ser intimada caso o valor das contribuições previdenciárias seja igual ou superior a R$ 40.000,00, conforme Portaria PGF/AGU nº 47 de 7 de julho de 2023.

Nada mais.

LAVRAS/MG, 26 de abril de 2024.

SAMANTHA DA SILVA HASSEN BORGES

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATOrd-0011269-26.2023.5.03.0065

AUTOR	DIEGO BOTELHO DE CARVALHO
ADVOGADO	LUIZ FERNANDO FORTES(OAB: 56059/MG)
ADVOGADO	THIAGO RIBEIRO DE CARVALHO(OAB: 145344/MG)
RÉU	TROP FRUTAS DO BRASIL LTDA
ADVOGADO	FABIANA DINIZ ALVES(OAB: 98771/MG)
PERITO	JOSE MARIA DOS SANTOS

Intimado(s)/Citado(s):

- TROP FRUTAS DO BRASIL LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID ac184a7 proferida nos autos.

SENTENÇA

1-RELATÓRIO

DIEGO BOTELHO DE CARVALHOajuizou ação trabalhista em face de **TROP FRUTAS DO BRASIL LTDA**e, pelos fatos e fundamentos expostos na petição inicial, formulou os pedidos constantes do ID. 32c8bad (fls. 6/7 do PDF). Atribuiu à causa o valor de R$ 239.191,59. Juntou documentos.

Tentativa inicial conciliatória infrutífera.

A reclamada apresentou contestação escrita (ID. 634331b), com documentos, na qual, após refutar os pedidos, pugnou pela improcedência da ação.

A parte autora apresentou impugnação (ID. 872005c).

Laudo da perícia técnica juntado ao ID. 0caa52f, com esclarecimentos ao ID. a0542e7.

Na audiência de instrução (ID. 4d92058), foram colhidos os depoimentos pessoais das partes, bem como inquiridas duas testemunhas, sendo uma indicada pelo reclamante e a outra pela reclamada.

Sem outras provas, foi encerrada a instrução processual.

Razões finais orais e remissivas.

Última tentativa conciliatória infrutífera.

Esse é o relatório.

2-FUNDAMENTAÇÃO

2.1-DO ADICIONAL DE INSALUBRIDADE

O reclamante afirmou que, por todo o contrato de trabalho, desenvolveu as suas atividades em contato com agentes insalubres, sem o fornecimento pela empregadora dos equipamentos de proteção adequados e sem receber o adicional devido. Requereu o pagamento do adicional de insalubridade e dos reflexos.

O pedido foi contestado.

A fim de dirimir a controvérsia, foi realizada perícia técnica, em atenção ao disposto no art. 195 da CLT.

No laudo juntado ao ID. 0caa52f, o perito descreveu as características do local de trabalho e as tarefas desempenhadas pelo reclamante na sua função da seguinte forma:

V – LOCAL DE TRABALHO:

Informou o reclamante ao ser admitido pela reclamada na função de auxiliar de produção em 10/12/2018 ***onde laborou por 03 meses no setor de embalagens secundárias de iogurte onde também armazenava produtos na câmara fria.***

Em 10/12/2018 passou a exercer a função de operador de maquinas de iogurte ***exercendo suas atividades na sala de envase, sala de fermentação, e de preparo de iogurtes , as atividades também eram realizadas no interior da câmara fria, e posteriormente suas atividades passaram a ser desenvolvidas na sala de supervisão .***

(fotos)

VI – ATIVIDADES DA RECLAMADA(S):

Atua a reclamada na preparação do leite e fabricação de laticínios.

VII - DESCRIÇÃO SUMÁRIA DAS ATIVIDADES DO RECLAMANTE:

Conforme informações apuradas no local as atividades desenvolvidas de forma diária e habitual consistiam em: ***Na função de auxiliar de produção período de 10/08/2018 a 30/09/2020 (conforme informações do reclamante e PPP anexado aos autos (Id 86178be):***

- Embalar iogurtes e montar paletes e guardá-los na câmara fria;

Informou o reclamante que adentrava em média 03 vezes a cada hora, permanecendo no interior da câmara permanecendo no interior da câmara em em média aproximadamente 01 minuto e meio (05 minutos da jornada de trabalho).

O Sr. Mateus Ribeiro do Nascimento – Gerente industrial, informou que havia outros trabalhadores no local e que se revezam com o reclamante , e que o tempo gasto para armazenamento de paletes no interior da câmara era bem menor, era armazenando em torno de 02 paletes por hora uma vez que capacidade da maquina de envase eram de 2100 litros por hora. E que na época em que o reclamante prestava serviços eram em torno 05 auxiliares que se revezavam no armazenamento de produtos no interior da câmara.

Na função de operador de máquina de iogurte período de 1/10/2020 a 02/06/2022 (conforme informações do reclamante e PPP anexado aos autos (Id 86178be):

- Operar maquinas na sala de envase;

- Fazer a manutenção (higienização e limpeza) dos maquinários do local;

- Operar maquinas na sala de envase;

- Fazer a manutenção (higienização e limpeza) dos maquinários do local;

- Transportar begues de polpa de fruta e armazená-los no interior da camara fria.

Informou que realizava a higienização e limpeza utilizando os seguintes produtos químicos:

Topax e whipsers - Ressaltou que a limpeza ocorria todos os dias no final da jornada de trabalho e que demora de 10 a 15 minutos. E que nos finais de semana havia a limpeza geral "geralmente aos sábados" quando usava também um produto denominado "whipsers", informou que os não eram utilizados em seu estado puro, eram dissolvidos na agua na proporção ,de 1,5ml (um mililitros e meio) dos produtos para 01 litro de água.

Neste mesmo período na sala de Fermentação e preparação de iogurtes , também utilizava o ***Ácido peracético, nítrico, e a soda (hidróxido de sódio)*** *para realizar o SIP - Sistema de circuito fechado de limpeza), e que a limpeza era realizada em média 03 vezes ao dia. Acrescentou que havia contato respiratório com produtos de limpeza dentre eles a* ***soda caustica****, e* ***ácido peracético*** *durante a preparação do produto dissolvido em água no balde, através das bombonas.*

Informou também que transportava os begues de polpa de frutas em paletes para o interior da câmara e que esta atividade ocorria todos os dias, pelo menos 04 vezes durante a jornada de trabalho permanecendo em média 15 minutos no interior (fls. 425 a 430 do PDF).

Quanto aos agentes insalubres, o perito afirmou:

IX – PESQUISAS DE INSALUBRIDADE

Para realizar as avaliações quantitativas e qualitativas nas atividades e ambientes de trabalho do Reclamante este Perito embasou-se no que preconizam as Normas Regulamentadoras, NR -01, NR-6, NR-9, NR-15 com seus Anexos, da Portaria No. 3.214 de 08/06/78 do Ministério do Trabalho.

1- NR 15, ANEXO Nº 1 RUÍDO CONTÍNUO OU INTERMITENTE - A avaliação é quantitativa e impõe limite de tolerância que se ultrapassado e o trabalhador não estiver devidamente protegido caracteriza a insalubridade em grau médio.

Em inspeção realizada nos setores onde o reclamante desenvolveu suas atividades foi constatado exposição ao agente físico ruído proveniente das operações dos maquinários em operação nos setores de produção onde o reclamante desenvolveu seu labor sendo:

- setor de embalagens secundárias de iogurte;

- sala de envase;

- sala de fermentação;

- preparo de iogurtes;

- sala de supervisão.

A reclamada apresentou nos autos documentos de avaliações ambientais PPRA Programa de Prevenção de Riscos Ambientais e PPP Perfil Profissiográfico Previdenciário onde constam as avaliações do agente físico ruído atualizados ano a ano, onde foram constatadas as seguintes avaliações quantitativas para as atividades desenvolvidas pelo reclamante conforme foto a seguir extraída dos autos.

(...)

Consultando os respectivos documentos, constata-se que o período ***entre 11/03/2020 até 17/03/2021****, os limites de tolerância para a exposição ao agente físico ruído normatizados pela nr 15 anexo 1 da portaria 3.214/78 do MTE (85,0 dB (A) para exposição de 08 horas foi ultrapassado 85,24Db (A, conforme anexo 1 transcrito a seguir da NR 15 anexo 1:*

(...)

Preconiza ainda a NR 15 anexo 1 da Portaria 3.214/78 do MTE item 4:

...

4. *Para os valores encontrados de nível de ruído intermediário será considerada a máxima exposição diária permissível relativa ao nível imediatamente mais elevado.*

Desta forma o nível de ruído encontrado de 85,2 dB(A) será considerado considerado a máxima exposição diária permissível, ou seja 85,2 dB(A) =86,0 dB(A) para fins de aplicação da norma que trata das atividades e operações insalubres por exposição ao ruído.

A reclamada forneceu EPI protetor auricular para o reclamante com certificado de aprovação nº 35935 em ***22/09/2021, no mais, verifica-se que o protetor auricular fornecido em 11/12/2018 não indica o certificado de aprovação****, não há na respectiva ficha quaisquer outros indicativos de fornecimento de protetor auricular com seus respectivos certificados de aprovação anexada aos autos descrita a seguir.*

(...)

Por fim, também não foi evidenciada ou comprovada a higienização, guarda, conservação , exigência do uso, além de sua manutenção periódica destes EPI´s, conforme estabelecido pela NR 06 da Portaria 3.214/78 do MTE.

Sendo assim e diante do exposto e apurado considero caracterizada a insalubridade em grau médio para o período entre ***11/03/2020 até 17/03/2021, onde constata-se que*** *os limites de tolerância para a exposição ao agente físico ruído normatizados pela NR15 anexo 1 da Portaria 3.214/78 do MTE (85,0 dB (A) para exposição de 08 horas foi ultrapassado 86,0dB (A).*

2-RUÍDO do Anexo 2, (IMPACTO), NR-15 determina que a avaliação seja quantitativa e impõe Limites de Tolerância, o qual, se ultrapassado, caracteriza a insalubridade em grau médio (20%).

-Não foi constatado.

3-CALOR - Anexo 3, NR-15 determina que a avaliação seja quantitativa e impõe Limites de Tolerância, o qual, se ultrapassado, caracteriza a insalubridade em grau médio (20%).

-Não foi constatado.

4-ILUMINAÇÃO - Anexo 4, NR - 15 revogado pela Portaria 3435/90 de 19-06-90, a qual foi reeditada em 23-11-90 pela Portaria 3751/90, que manteve a revogação.

5-RADIAÇÕES IONIZANTES - Anexo 5, NR-15 determina que a avaliação seja quantitativa e impõe Limites de Tolerância, o qual, se ultrapassado, caracteriza a insalubridade em grau máximo (40%).

-Não foi constatado.

6-TRABALHO SOB CONDIÇÕES HIPERBÁRICAS - Anexo 6, NR-15 determina que a avaliação seja qualitativa e quantitativa em função da própria atividade desenvolvida. A exposição aos efeitos a tais condições gera se detectada, a insalubridade em grau máximo (40%).

-Não foi constatado.

7-RADIAÇÕES NÃO IONIZANTES - Anexo 7, NR-15 determina que a avaliação seja qualitativa, não impõe Limites de Tolerância, concentrações, tempo de exposição ou quantidades. A exposição aos efeitos a tais radiações gera se detectada, a insalubridade em grau médio (20%).

-Não foi constatado.

8-VIBRAÇÕES - Anexo 8, NR-15 determina que a avaliação seja quantitativa e impõe Limites de Tolerância, o qual, se ultrapassado, caracteriza a insalubridade em grau médio (20%).exposição aos efeitos a tais condições gera se detectada, a insalubridade em grau médio (20%).

-Não foi constatado.

09 -FRIO - A NR 15, ANEXO Nº 9 que regulamenta as atividades e operações insalubres ao frio não impõe limite de tolerância, a avaliação é qualitativa em decorrência de inspeção realizada em local de trabalho, estabelece ainda que as atividades ou operações executadas no interior das câmeras frigorificas, ou em locais que apresentem condições similares, que exponham os trabalhadores ao frio, sem a proteção adequada serão consideradas insalubres.

Alega o reclamante nos autos (Id: 32c8bad) Na execução das funções de seu contrato de trabalho, o durante todo o período, trabalhava com frequência adentrando várias vezes por dia em câmara fria, onde guardava as amostras de iogurtes.

Em diligência realizada no local verificou este perito que a temperatura das câmaras onde eram armazenados, manuseados, organizados, produtos pelo reclamante apresentava temperatura de ***2.9ºC graus*** *conforme registro fotográficos a seguir :*

(foto)

Conforme ART.253 da CLT , com base nas zonas climáticas do mapa oficial do Ministério do Trabalho – MTb; a cidade de Lavras –MG onde encontra-se localizada a reclamada, encontra-se localizada na quarta zona do mapa do IBGE que considera ***ambiente artificialmente frio*** *as Temperaturas abaixo 12ºC . Conforme informações do Sr. Mateus Ribeiro do Nascimento – Gerente industrial, as* ***câmara de frios*** *devem obrigatoriamente para a conservação dos produtos* ***permanecer com temperaturas abaixo de 6ºC.***

No local este perito simulou o tempo de permanência no interior da câmara que teve como paradigma o Sr. Richardson Vilela Dutra – Operador de máquinas onde foi apurado tempo de exposição de ***04 minutos para o*** *armazenamento e organização das embalagens de begues de polpa de fruta. Informou o Sr. Richardsom que estas atividades ocorrem no mínimo 04 vezes ao dia durante a jornada de trabalho (tempo de exposição de 16 minutos durante a jornada de trabalho).*

Informou o reclamante que adentrava em média 03 vezes a cada hora, permanecendo no interior da câmara em média aproximadamente 01 minuto e meio (total de 05 minutos de exposição)

O Sr. Mateus Ribeiro do Nascimento – Gerente industrial, informou que havia outros trabalhadores no local e que se revezam com o reclamante , e que o tempo gasto para armazenamento de paletes no interior da câmara era bem menor, era armazenando em torno de 02 paletes por hora uma vez que capacidade da máquina de envase eram de 2100 litros por hora. E que na época em que o reclamante prestava serviços eram em torno 05 auxiliares que se revezavam no armazenamento de produtos no interior da câmara.

Quanto aos equipamentos de proteção individual, Conforme pode ser verificado nas fichas de EPI´s, com o objetivo de neutralizar a exposição ao frio ***a reclamada forneceu para o reclamante em 03/06/2020 um blusão térmico C.A 28887 onde consta a assinatura do reclamante nos respectivos documentos****. Conforme certificado de aprovação o blusão* ***é Aprovado para: PROTEÇÃO DO TRONCO E MEMBROS SUPERIORES DO USUÁRIO CONTRA AGENTES TÉRMICOS - FRIO, PARA TEMPERATURA AMBIENTE ACIMA DE -5ºC.***

Para as atividades desenvolvidas no interior de câmara fria A NR 06 da Portaria 3.214 do MTE prevê os seguintes EPI´s para os riscos de origem térmica: ***Capuz, proteção para o tronco, luvas, proteção para o braço,e antebraço, calças e meias para a proteção contra o frio.***

Não há na ficha de EPI evidências do fornecimento de luvas térmicas, capuz, e meias e calças para a proteção contra o frio. Também, não foi apresentado ou evidenciado pela reclamada quaisquer documentos que comprove o estabelecimento de limitação de tempo de exposição para os trabalhadores que desenvolvem atividades no interior da câmaras de frio, conforme preconizado pelo artigo 253 da CLT.

Por fim não foi evidenciada ou comprovada a higienização, guarda, conservação, exigência do uso, além de sua manutenção periódica destes EPI´s, conforme estabelecido pela NR 06 da Portaria 3.214/78 do MTE.

Considerando que o reclamante durante todo o pacto laboral ***(exceto quando exercia atividades na sala de supervisão onde permaneceu por um período aproximado de 01 ano, conforme informações do próprio autor)*** *exercendo a função de Auxiliar de produção e operador de máquinas desenvolvia suas atividades no interior da câmara de frios, com temperaturas similares a câmara de frigoríficos com* ***temperaturas variam entre 6ºC a 2.9ºC), ou seja, ambiente artificialmente frio****, considerando a exposição ocorria de forma diária e habitual;*

Considerando ainda, que o recibo de fornecimento de equipamentos de proteção individual apresentado pela reclamada demonstra o fornecimento de um único blusão térmico para a proteção do tronco e braços e que até o encerramento do contrato não houve evidências de reposição destes EPI´s ou mesmo o fornecimento de

luvas, calças e capuz para a proteção contra o frio. Verificado a ausência de fornecimento de calças e meias para a proteção dos membros inferiores, constatado também que a reclamada não evidenciou local adequado para a guarda destes EPI´S, sua manutenção periódica, documentos que comprovem a higienização destes EPI´s, além de treinamento e fiscalização do uso. Conforme estabelecido pela NR 06 da Portaria 3.214/78 do MTE.

Diante do exposto e apurado ficou caracterizada a insalubridade por exposição ao frio em grau médio (20%) conforme estabelecido na NR 15 anexo 9 da Portaria 3.214/78 do MTE. os EPI´s foram insuficientes para neutralizar ou eliminar a insalubridade por todo o pacto laboral, ***exceto quando exercia atividades na sala de supervisão onde permaneceu por um período aproximado de 01 ano, neste período não foi constatado atividades no interior da câmara de frio.***

10-UMIDADE - Anexo 10, NR-15 determina que a avaliação seja qualitativa, não impõe Limites de Tolerância, concentrações, tempo de exposição ou quantidades. A exposição aos efeitos a tais condições gera se detectada, a insalubridade em grau médio (20%).

-Não foi constatado.

11-AGENTES QUÍMICOS do Anexo 11, NR-15 determina que a avaliação seja quantitativa e impõe Limites de Tolerância, o qual, se ultrapassado, caracteriza a insalubridade em grau médio (20%) ou máximo (40%) conforme o agente envolvido.

Em inspeção realizada no local constata-se que os produtos químicos utilizadas para higienização e limpeza dos maquinários, pisos, paredes eram diluídos em água, os produtos eram armazenados em embalagens (galões de plástico), ao realizar a higienização e limpeza os referidos produtos eram diliuídos em água geralmente na porcentagem 1,5ml por 01 litro de água, durante a diluição não havia contato dermal com o produto, e sim com as embalagens, em caso fortuito poderia ocorrer um derramamento do produto.

No mais a reclamada apresentou avaliação dos agentes químicos em seu PPRA e PGR com as possíveis concentração contato por via respiratória ***por Ácido Acético um dos ingredientes do ácido peracético*** *onde foi constatado durante as avaliações quantitativas e revisões concentrações abaixo dos limites de tolerância (8 ppm ou 20mg/m³ conforme NR 15 anexo 11 da Portaria 3.214/78 do MTb, Transcrito a seguir:*

(...)

Sendo assim considerando que os referidos produtos químicos dentre eles o ácido peracético (ácido acético) não ultrapassou os limites de tolerância estabelecido pela norma NR 15 anexo 11 ficou descaracterizada a insalubridade por pacto laboral do autor quando o mesmo realizava as atividades de higiene e limpeza utizando o ácidoperacético diluído em água.

12-AGENTES QUÍMICOS do Anexo 12, NR-15 determina que a avaliação seja quantitativa e impõe Limites de Tolerância, o qual, se ultrapassado, caracteriza a insalubridade em grau máximo (40%).

-Não foi constatado.

13-AGENTES QUÍMICOS do Anexo 13, NR-15 determina que a avaliação seja qualitativa, não impõe Limites de Tolerância, concentrações, tempo de exposição ou quantidades. A exposição aos efeitos a tais situações ali relacionadas ou agentes gera se detectada, a insalubridade em grau mínimo (10%), médio (20%) ou máximo (40%), conforme a situação apurada.

Em inspeção realizada no local constata-se que os produtos químicos utilizadas para higienização e limpeza dos maquinários, pisos (ácido peracético (biguanida), topax (sabão que contem soda), hidróxido de sódio. eram diluídos em água, os produtos eram armazenados em embalagens (galões de plástico), ao realizar a higienização e limpeza os referidos produtos eram diluídos em água geralmente na porcentagem 1,5ml por 01 litro de água, durante a diluição não havia contato dermal com o produto, e sim com as embalagens, onde em caso fortuito poderia ocorrer um acidente por derramamento podendo estes produtos químicos em caso de contato com a pele ser corrosivo.

As atividades do reclamante não envolviam fabricação e manuseio de Alcáli cáusticos, entende este perito que a caracterização da insalubridade somente ocorria durante o processo de fabricação dos referidos agentes químicos onde o risco de acidente é maior durante o processo de fabricação ou seja o contato com alcális que possuem ação agressiva (caustica) quando em contato com a pele. Os produtos químicos de limpeza eram diluídos em água o que neutraliza seu PH, ou seja o diminui o seu PH, o que neutraliza seu efeito caustico no organismo e portanto não gerando insalubridade.

14-AGENTES BIOLÓGICOS - Anexo 14, NR-15 determina que a avaliação seja qualitativa, não impõe Limites de Tolerância, concentrações, tempo de exposição ou quantidades. A exposição a agentes biológicos gera se detectada, a insalubridade em grau médio (20%) ou máximo (40%), conforme o tipo de atividade desenvolvida

Não foi constatado(fls. 432 a 441 do PDF).

Ao final do laudo, o perito concluiu:

XII– CONCLUSÃO PERICIAL:

1-Quanto a Insalubridade:

1.2 – RUÍDO - Ficou caracterizada a exposição ao agente físico ruído para o período entre ***11/03/2020 até 17/03/2021****.*

Constatou este perito através de documentos apresentados pela reclamada PPRA E PPP que os limites de tolerância para a exposição ao agente físico ruído normatizados pela NR 15 anexo 1 da portaria 3.214/78 do MTE (85,0 dB (A) para exposição de 08 horas foi ultrapassado (85,24dB (A)) considerado a máxima exposição diária permissível, ou seja 85,2 dB(A) =86,0 dB(A). A reclamada forneceu EPI protetor auricular para o reclamante com certificado de aprovação nº 35935 em ***22/09/2021, veja que a exposição se deu no período entre 11/03/2020 até 17/03/2021 e protetor auricular foi fornecido em em 22/09/2021.***

No mais, verifica-se que o protetor auricular fornecido em 11/12/2018 não indica o certificado de aprovação conforme estabelecido pela NR 06 da portaria 3.214/78 do MTE*, não há na respectiva ficha quaisquer outros indicativos de fornecimento de protetor auricular com seus respectivos certificados de aprovação. Por fim, também não foi evidenciada ou comprovada a higienização, guarda, conservação, exigência do uso, além de sua manutenção periódica destes EPI´s, conforme estabelecido pela NR 06 da Portaria 3.214/78 do MTE.*

Sendo assim e diante do exposto e apurado considero caracterizada a insalubridade em grau médio para o período entre ***11/03/2020 até 17/03/2021, onde constatase que*** *os limites de tolerância para a exposição ao agente físico ruído normatizados pela NR15 anexo 1 da Portaria 3.214/78 do MTE (85,0 dB (A) para exposição de 08 horas foi ultrapassado 86,0 (A).*

1.2) FRIO *– Ficou caracterizada a insalubridade (20%) por exposição ao agente físico ensejador de insalubridade "Frio, conforme estabelecido pela NR 15 anexo 9 da Portaria 3.214/78 do MTE; por todo o pacto laboral, exceto quando exercia atividades na sala de supervisão onde permaneceu por um período aproximado de 01 ano, conforme informações do próprio autor.*

Apurou este perito que durante todo o pacto laboral ***(exceto quando exercia atividades na sala de supervisão onde permaneceu por um período aproximado de 01 ano, conforme informações do próprio autor)*** *exercendo a função de Auxiliar de produção e operador de máquinas desenvolvia suas atividades no interior da câmara de frios, com temperaturas similares a câmara de frigoríficas com* ***temperaturas variavam entre 6ºC a 2.9ºC), ou seja, ambiente artificialmente frio****, considerando que a exposição ao agente no interior ocorria de forma diária e habitual;*

Considerando ainda, que o recibo de fornecimento de equipamentos de proteção individual apresentado pela reclamada demonstra o fornecimento de 01 um único blusão térmico para a proteção do tronco e braços e que até o encerramento do contrato não houve evidências de reposição destes EPI´s ou mesmo o fornecimento de luvas, calças e capuz para a proteção contra o frio. Constatado o não fornecimento de calças e meias para a proteção dos membros inferiores, constatado também que a reclamada não evidenciou local adequado para a guarda destes EPI´S, sua manutenção periódica, ou mesmo documentos que comprovem a higienização destes EPI´s, além de treinamentos e fiscalização do uso. Conforme estabelecido pela NR 06 da Portaria 3.214/78 do MTE.

Diante do exposto e apurado ficou caracterizada a insalubridade por exposição ao frio em grau médio (20%) conforme estabelecido na NR 15 anexo 9 da Portaria 3.214/78 do MTE. Considero que os EPI´s foram insuficientes para neutralizar ou eliminar a insalubridade por todo o pacto laboral, ***exceto quando exercia atividades na sala de supervisão onde permaneceu por um período aproximado de 01 ano, neste período não foi constatado atividades no interior da câmara de frio.***

2- Outros agentes - Não foi constatado exposição a outros agentes ensejadores de insalubridade que pela sua intensidade ou concentração, tempo de exposição, fossem capazes de causar danos a saúde do reclamante(fls. 452/453 do PDF).

Em resposta aos questionamentos da parte reclamada, o perito esclareceu:

I – Queira o senhor Perito informar se realizou a medição do ruído no ambiente de trabalho? Caso tenha realizado, quais os níveis encontrados? Por que não houve juntada? Queira justificar, por gentileza, o motivo de não ter realizado a medição no local de trabalho, caso não tenha sido realizado.

Resposta: Constatou este perito durante a inspeção do ex local de trabalho do reclamante, que os maquinários no setor de produção encontravam-se em sua grande maioria fora de operação, o que foi confirmado pelo reclamante e que não era essa a rotina diária dos setores, o que impediu de proceder a analise precisa do agente físico ruído embora tenha sido tentada por este perito.

Contudo e tendo em vista que reclamada anexou aos autos documentos contendo as respectivas avaliações ambientais, estes, após previa análise técnica deste perito, e não havendo impedimento técnico, cientifico ou legal de invalidar as avaliações apresentadas e indicadas nos respectivos documentos trabalhistas e previdenciários, sendo assim, optou este perito por utilizar as avaliações de ruído realizadas pela reclamada para a conclusão da lide.

II – Os níveis de ruído apresentados foram baseados em que documento?

Resposta: PPRA – Programa de Prevenção de Riscos Ambientais e PPP – Perfil Profissiográfico previdenciário.

III – Qual a base legal para utilização do documento informado acima como fonte de apuração dos níveis de ruído?

Resposta: Ambos os documentos seguem o estabelecido na NR15

anexo 1 da Portaria 32.14/78 do MTE, a mesma que regulamenta as atividades e operações insalubres.

IV – O que preleciona o Anexo I da NR15 no que se refere a medição de ruído?

Resposta: Para a caracterização da insalubridade de acordo com a NR 15 Anexo1 utiliza-se o medidor de nível de pressão sonora(decibelimetro) para avaliação da insalubridade, em seguida obtem-se um nível de ruído instantâneo, a partir do qual deverá ser verificado o tempo de exposição do trabalhador no quadro dos limites de tolerância do anexo 1.

Como já dito anteriormente no laudo técnico pericial e respondido no quesito nº 1, trasncrito a seguir:

"Contudo e tendo em vista que reclamada anexou aos autos documentos contendo as respectivas avaliações ambientais, ***estes, após previa análise técnica deste perito, e não havendo impedimento técnico, cientifico ou legal para invalidar as avaliações apresentadas e indicadas nos respectivos documentos trabalhistas e previdenciários, sendo assim optou este perito por utilizar as avaliações de ruído realizadas pela reclamada para a conclusão da lide".***

Verificou este perito que PPRA da reclamada indica que as medições foram realizadas com ***audiodosimetro*** *, ora o uso do audiodosimetro é mais preciso para esta finalidade (verificação da insalubridade) trata-se de um aprelho de uso individual onde durante a medição é colocado no bolso do trabalhador com seu microfone próximo a zona de audição do trabalhador. Ao termino da medição é fonecido direta ou indiretamente o nível equivalente do ruído e da dose.*

A Respectiva metodologia foi utilizada nas referidas avaliações de ruído conforme pode ser verificado nos doucmentos anexados autos (Id de165e3, 84034e4, 25e668, 00757eb,86178be e 5d33d8c. no mais verifica-se que as avaliações indicadas no PPP foram extraidas do PPRA.

Ressalte-se mais vez todos os respectivos documentos foram previamente analisados por este perito, consta nos documentos a metodologia utilizada para avaliação quais sejam: NR 15 ANEXO 1 da Portaria 3.214/78 do MTE E NHO 01 - Norma de Higiene Ocupacional da Fundacentro, além do mais, os respectivos agentes (no caso o ruído) foram avaliados e os respectivos documentos elaborados por profissionais habilitados com registros nos seus respectivos conselhos de classe, não havendo quaiquer impedimentos sejam eles técnicos , científicos ou legais que impeçam a sua utilização para caracterizar ou não a exposição ao agente ruído ensejador de insalubridade quando este estiver acima dos limites de tolerância conforme preconizado pela NR 15 Anexo 1 da Portaria 3.214/78 do MTE.

Voltando este perito a ratificar suas conclusões periciais, colocandose a disposição para quaisquer outros esclarecimentos que se fizerem necessários(fls. 462 a 464 do PDF)

O autor não se manifestou sobre o laudo, o qual foi, a sua vez, impugnado pela reclamada, que, em síntese, alegou, quanto ao ruído, que a metodologia utilizada pelo perito, resultante da avaliação do PPP (NHO 01) é mais rigorosa que a prevista pela NR 15. Em relação ao frio, aduziu que não foi analisado corretamente o Anexo 9 da NR -15, que as câmaras são apenas refrigeradas, a exposição diária era de pouco tempo e que o autor recebeu dois blusões térmicos, além de orientações sobre o uso de EPIs.

Entretanto, as impugnações da parte ré não merecem prosperar, como passo a expor.

Em relação ao agente ruído, a constatação do perito foi baseada em documentos apresentados pela própria reclamada, considerando que, quando da vistoria, os maquinários do setor de produção estavam, em sua maioria, inoperantes (em situação diversa da vivenciada no contrato de trabalho do autor), como afirmou o perito. O perito explicou, ainda, que os níveis de ruído tiveram por base o PPRA e o PPP fornecidos pela reclamada, os quais, a sua vez, seguem o quanto estabelecido na NR-15 (fls. 462/463 do PDF).

No que concerne ao frio, de acordo com o quanto apurado, ficou comprovado que o EPI disponibilizado (blusão térmico) não é suficiente para, sozinho, elidir o agente insalubre, sendo necessário, para o caso, também o fornecimento luvas térmicas, capuz, meias e calças, o que não foi comprovado pela reclamada (fl. 438 do PDF). Ademais, o perito considerou o local de trabalho do autor, tendo afirmado que a avaliação é qualitativa e não impõe tempo de exposição, frequência ou limites de tolerância (fl. 444 do PDF). Ainda, a parte ré não apresentou prova técnica capaz de afastar as conclusões da perícia judicial, razão pela qual acolho o laudo pericial em sua integralidade.

Em decorrência, concluo que o reclamante, no exercício das suas atividades, em parte do período laborado, esteve exposto a ruído acima dos limites de tolerância e sem o fornecimento pela empregadora do protetor auricular adequado, bem como laborou em ambiente frio, de forma habitual, sem o recebimento de todos os equipamentos de proteção necessários a tanto.

Ressalto que o perito concluiu que a insalubridade, em razão da exposição ao agente ruído, ocorreu no período de 11/03/2020 a 17/03/2021 e, em razão do agente frio, ocorreu ao longo de todo o período contratual, "exceto quando exercia atividades na sala de supervisão onde permaneceu por um período aproximado de 01 ano, conforme informações do próprio autor" (fl. 452 do PDF).

Dessa forma, concluo que o reclamante laborou em ambiente insalubre, em grau médio, em razão da exposição ao ruído (de

11/03/2020 a 17/03/2021) e ao frio (durante todo o pacto laboral, com exceção do último ano de contrato, conformedepoimento pessoal do autor), tendo direito ao adicional pleiteado no grau médio de 10/12/2018 a 01/06/2021. O adicional deve ter por base de cálculo o salário mínimo, em conformidade com a Súmula Vinculante 4 do Egrégio Supremo Tribunal Federal e com a Súmula 46 do TRT da 3ª região.

Julgo o pedido procedente em parte.

Condeno a ré a pagar ao autor o adicional de insalubridade em grau médio (20%), a incidir sobre o salário mínimo, no período de 10/12/2018 a 01/06/2021.

A verba não deve ser calculada nos períodos de ausência do autor ao trabalho, desde que já devidamente comprovados nos autos.

Por habitual a parcela, são devidos os reflexos nas férias acrescidas de 1/3 e nos décimos terceiros salários.

O adicional de insalubridade e os reflexos ora deferidos nos décimos terceiros salários e nas férias gozadas devem refletir no FGTS e na multa de 40%.

Indevidos os reflexos postulados sobre os RSR´s, porquanto a verba deferida incide sobre o salário mínimo mensal, nele já embutidos os repousos. Indefiro, ainda, os reflexos em aviso prévio indenizado, posto que a parcela somente foi deferida até 01/06/2021 e a ruptura do pacto ocorreu em 02/06/2022.

A verba não deve ser calculada nos períodos de ausência do autor ao trabalho, devidamente comprovadas até esta fase processual.

2.2-DA JORNADA DE TRABALHO – DAS HORAS EXTRAS

O reclamante aduziu que realizava horas extras, mas que somente poderia consignar duas no ponto, as quais eram pagas, ainda, sem os devidos reflexos. Requereu o pagamento das horas extraordinárias devidas, com os respectivos reflexos.

O pedido foi contestado.

No particular, a reclamada juntou aos autos os cartões de ponto relativos ao contrato de trabalho (fls. 191 e seguintes do PDF), documentação objeto de impugnação pela parte autora na manifestação sobre a defesa (fl. 413 do PDF).

Sobre a questão, o autor, em seu depoimento pessoal, disse *que batia ponto eletrônico na reclamada, durante todos os dias trabalhados; que batia o ponto no início da jornada e depois começava a trabalhar; que no final da jornada, umas 4 vezes na semana, batia o ponto e volta a trabalhar; que trabalhava, em média, até 01h/02h horas da manhã; que isso nos dias que a produção estava maior; que isso até a entrada do depoente na supervisão, que ocorreu até 6 meses antes da saída; que após ir para supervisão, isso não ocorria mais, batendo o ponto na hora de ir embora; que recebia comprovante quando batia o ponto; que quando precisou trabalhar após bater o ponto, conseguia registrar até 2 horas extras; que isso quando era auxiliar de produção e operador de máquinas; que nas oportunidades que trabalhava sem bater o ponto, no começo, batia as 2 horas extras e depois não mais; que acredita que durante 3 primeiros meses, batia essas 2 horas extras; que após começar como operador, batia o ponto apenas na troca de turno, pois não poderia deixar a máquina e voltava a trabalhar; que não anotava as 2 horas extras como operador pois o depoente não poderia deixar a máquina para bater o ponto; que fazia isso apenas na troca do turno; que a jornada máxima que o depoente já chegou a trabalhar, era 01h/02h; que, em média, chegava em casa 00:30/ 01:00; que morava há 15 minutos da empresa* (fl. 474 do PDF – destaques ora acrescidos)

O preposto da reclamada, em seu depoimento pessoal, declarou *que não acontecia do reclamante bater o ponto e continuar trabalhado no final da jornada; que foi o preposto na audiência do Sr. IUAN; que o Sr. IUAN não batia o ponto e voltava a trabalhar; que confirma a veracidade do depoimento prestado no referido processo; que o Sr. IUAN era controlador* (fl. 474 do PDF).

A testemunha ouvida a rogo do autor, em seu depoimento, relatou *que trabalhou na reclamada de abril de 2019 até setembro de 2022; que teve 2 funções, sendo a primeira de apontador de produção e a segunda de controlador de produção; que trabalhou com o reclamante, quando exercia as duas funções; que quando trabalhou com o reclamante ele era auxiliar de produção; que também trabalhou com o reclamante quando ele operava as máquinas que batia ponto eletrônico na reclamada; que batia o ponto durante todos os dias trabalhados; que quando chegava na empresa batia o ponto e ia trabalhar; que na primeira função, batia o ponto ao final da jornada e ia embora, mas já na segunda função, batia o ponto e continuava trabalhando, todos os dias; que na segunda função, batia o ponto às 17h e ficava até às 19:30/20:00; que começava a trabalhar, na segunda função, às 06:00; que podia bater até 2 horas extras; que o depoente trabalhou em vários horários; que quando o reclamante trabalhava no primeiro turno, já viu o reclamante batendo ponto e retornando para trabalhar até umas 19:30/20:00; que às vezes o depoente ia embora e o reclamante ainda ficava lá; que via várias pessoas batendo ponto e retornando para trabalhar; que já viu isso ocorrer com o reclamante; que a determinação da empresa era apenas fazer 2 horas extras, mas para não perder os produtos, o supervisor pedia para ficar; que não era possível marcar mais de 2 horas extras no ponto; que foi para controlador em abril de 2021, se não se engana; que quando ficava mais de 2 horas extras, no ponto ficava marcado as 2h extras* (fl. 474/475 do PDF – destaques ora acrescidos).

Por fim, a testemunha ouvida a rogo da reclamada, em seu depoimento, disse

que trabalha na reclamada desde 07/11/2011, tendo começado como assistente de supervisor de departamento pessoal e depois passando para supervisor; que trabalhou no mesmo tempo que o reclamante, mas não na mesma área

que inicia às 08:00 e encerra às 17:48, de segunda a sexta; que bate ponto em todos os dias trabalhados; que o sistema de ponto que o depoente registra é o mesmo do reclamante; que é possível registrar horas extras no ponto; que não tem limitação por parte da empresa (fl. 475 do PDF- destaques ora acrescidos).

A análise do conjunto probatório conduz à conclusão de que era prática comum na empresa a anotação do horário de saída pelo trabalhador, com a continuidade na prestação de serviços, sem o devido registro, o que inclusive ocorria com o autor, como confirmado pela testemunha ouvida a rogo da parte autora, que trabalhou diretamente com ele e presenciou o fato. O depoente afirmou que, após bater o ponto, laborava mais 2h30/3h, como extraio do teor do seu depoimento acima transcrito, confirmando que já presenciou o mesmo fato ocorrendo com o autor.

Destaco que a testemunha ouvida a rogo da parte reclamada não trabalhou na mesma área do autor e, portanto, não é crível que saiba de sua rotina de horários.

Por essa razão, valido os cartões de ponto com relação aos dias trabalhados, aos horários de início da jornada e aos intervalos intrajornadas, mas afasto a sua validade no que concerne ao horário de término do labor, posto que as anotações não refletem a realidade fática. As anotações, quanto à saída, ficam validadas apenas no período em que o autor laborou na supervisão, nos termos do seu depoimento pessoal, o que fixo como sendo a partir de 02/06/2021, em conformidade com o decidido no tópico anterior desta decisão.

Relativamente ao término da jornada, fixo a extrapolação, além da consignada no ponto, em 4 vezes por semana, conforme tese exposta na petição inicial. Ademais, concluo que o labor era de mais 2 horas, tendo em vista o depoimento da testemunha e o do próprio autor, especificamente considerando o término da jornada e o horário que afirmou que chegava em casa.

Por conseguinte e com supedâneo na prova oral produzida e atenta ao princípio da razoabilidade, fixo a jornada do autor da seguinte forma:

- de 10/12/20218 a 01/06/2021: jornada conforme espelhos de ponto, acrescida de mais 2h ao final da jornada especificamente em 4 vezes por semana;
- 02/06/2021 a 02/06/2022: jornada conforme ponto.

Portanto, o autor faz jus ao recebimento das horas extras inadimplidas e seus reflexos.

Feita essa análise, verifico, nos espelhos de ponto, que havia compensação da jornada por meio do banco de horas.

No que concerne à compensação de jornada na modalidade de banco de horas, verifico que há acordo individual com previsão expressa nesse sentido (fl. 175 a 177 do PDF), em atenção ao disposto no artigo 59,§ 5º, da CLT.

Todavia, de acordo com os controles de jornada e, ainda, com a jornada fixada nesta sentença (mais 2 horas extras, além das consignadas no ponto), verifico que havia extrapolação do limite máximo de dez horas diárias de labor, estabelecido legalmente para o banco de horas (artigo 59, §2º, da CLT). Assim, é inválido o regime compensatório. Ressalto que não se trata de desconfiguração do regime compensatório por serem as horas extras habituais, mas, sim, por ser ultrapassado seu próprio limite de labor diário (10 horas), estando esta decisão observando o disposto no parágrafo único do artigo 59-B da CLT.

A decisão abaixo transcrita apresenta entendimento similar:

BANCODEHORAS- INVALIDADE - São requisitos cumulativos de validade dobancodehoras: (1) instituição via negociação coletiva; (2) limite máximo dedezhorasdiárias de trabalho; e (3) compensação dehorasextras no período máximo de um ano (art. 59, §2º, da CLT). Não observado qualquer um desses pressupostos, deve ser declarada sua ineficácia.(TRT da 3.ª Região;PJe:0010047-87.2019.5.03.0186 (ROT); Disponibilização:12/05/2020, DEJT/TRT3/Cad.Jud, Página 594; Órgão Julgador: Terceira Turma; Relator(a)/Redator(a)Luis Felipe Lopes Boson).

Por fim, esclareço que as horas extras constantes dos recibos devem ser deduzidas das horas ora deferidas, não havendo demonstração, ainda que por amostragem, de que as horas extras pagas não tenham refletido em outras parcelas, como exposto na petição inicial. Em sentido diverso, o recibo relativo ao mês 02/2019 (fl. 238 do PDF), por amostragem, demonstra que as horas extras foram consideradas na base de cálculo do FGTS. Assim, somente devem ser deferidos os reflexos das diferenças ora deferidas.

Julgo o pedido procedente em parte.

Condeno a ré a pagar ao autor ashorasextras, assim consideradas as excedentes à 8ª diária e à 44ª semanal, sem cumulatividade (observando o mais benéfico ao empregado), em todo o período contratual, de 10/12/2018 a 02/06/2022.

A apuração deverá observar a jornada acima estabelecida e, em caso de ausência do ponto, a jornada média anual dos períodos com controle de jornada nos autos (OJ 233 da SDI-I do TST); o divisor 220; o adicional de horas extras mais benéfico previsto em norma coletiva e/ou pago pelo empregador e, na ausência, o legal de 50%; a evolução salarial do autor, bem como o teor da Súmula 264 do TST, inclusive com observância do adicional de

insalubridade deferido nesta decisão.

Determino a dedução dos valores pagos a mesmo título.

A presente verba (diferenças de horas extras) deve refletir no dsr. As diferenças de horas extras e os reflexos no dsr devem refletir no aviso prévio, nas férias acrescidas de 1/3 e no décimo terceiro salário. A presente verba (diferenças de horas extras e reflexos no dsr, no aviso prévio, nas férias gozadas e no décimo terceiro) deve refletir no FGTS e inclusive na multa de 40%.

2.3-DO DANO MORAL

O autor afirmou que a jornada de trabalho excessiva a que era submetido causou-lhe danos. Requereu o pagamento de indenização por danos morais.

O pedido foi contestado.

Antes de analisar o caso em questão, necessário se faz tecer algumas considerações sobre a responsabilidade civil.

O dano moral configura-se quando há uma lesão a um direito da personalidade da vítima, que atinge o seu foro íntimo, conforme entendimento doutrinário abaixo transcrito:

Entendemos como dano moral o menoscabo sofrido por alguém ou por um grupo como consequência de ato ilícito ou atividade de risco desenvolvida por outrem capaz de atingir direitos da personalidade e princípios axiológicos do direito, independentemente de repercussão econômica.(BARROS, Alice Monteiro. Curso de Direito do Trabalho. São Paulo: Ltr, 2007, pág. 634).

Para que haja o dever do empregador de indenizar os danos morais sofridos pelo empregado, é necessário que os elementos da responsabilidade civil estejam presentes.

A responsabilidade, nesse caso, é subjetiva. Para que se configure, há necessidade da coexistência de seus elementos: ação/omissão culposa, dano e nexo causal, nos termos do artigo 186 do Código Civil. Caso estejam presentes, haverá o dever do empregador de indenizar, conforme dispõe o artigo 927 do CC.

No presente caso, considero que assiste razão ao autor. Isso porque, como examinado em tópico específico desta decisão, em parte dos dias trabalhados, a jornada de trabalho do reclamante ultrapassava o limite legal de 10horasde labor.

O artigo 7º, XXII, da Constituição Federal impõe ao empregador a adoção de todas as medidas necessárias à redução dos riscos inerentes ao trabalho. Não é sem sentido que a legislação estabelece limites para o labor em regime de sobrejornada, tendo em vista que a sua extrapolação coloca em flagrante risco asaúdee a segurança do trabalhador (inclusive com elevados riscos de acidente de trabalho), além de privá-lo do convívio social e familiar.

Por essa razão, entendo que a habitual investida do empregado em regime de sobrejornada, para além das duashorasdiárias, violou a dignidade do reclamante, acarretando-lhedanomoralpassível de ser reparado/compensado mediante a fixação de indenização.

Cabe, neste ponto, delimitar o valor da indenização.

Considerando a lesão causada e a elevada capacidade econômica da reclamada (conforme atos constitutivos – fl. 23 do PDF), fixo a indenização por danos morais em R$ 3.000,00 no presente caso.

Esclareço que, no julgamento das ADIs 6.050, 6.069 e 6.082, o STF fixou que o dispositivo da reforma que tarifa o dano moral deve ser considerado como critério orientativo, sendo lícita a fixação acima dos limites da norma celetista, consideradas as circunstâncias do caso concreto e os princípios da razoabilidade, da proporcionalidade e da igualdade.

Julgo o pedido procedente em parte.

Condeno a ré a pagar ao autor indenização por danos morais no importe de R$ 3.000,00.

2.4–DACOMPENSAÇÃO/DA DEDUÇÃO

A parte ré requereu a compensação de valores que já foram pagos à parte autora.

Em relação à compensação, não há comprovação nos autos de que haja dívidas de natureza trabalhista a serem compensadas, razão pela qual indefiro o pedido. As deduções já foram deferidas em tópicos próprios.

2.5-DA JUSTIÇA GRATUITA

O autor afirmou nos autos ser pobre nos termos da Lei, conforme declaração de pobreza (fl. 12 do PDF). Requereu a concessão do benefício da justiça gratuita.

Considerando o teor da declaração e a sua presunção de veracidade, como consta no art. 99, parágrafo 3º, do CPC/2015 e no art. 1º da Lei 7.115/83, sem prova em sentido contrário nos autos, concluo que o autor não possui condições financeiras de arcar com os custos do processo.

Esclareço que, ainda que o reclamante aufira remuneração superior a 40% do limite máximo dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social, nos termos do art. 790, parágrafo 3º, da CLT, com redação dada pela Lei 13.467/2017, a declaração de pobreza leva à conclusão da sua hipossuficiência econômica, o que é suficiente para a concessão do benefício da justiça gratuita, nos termos do art. 98 do CPC e do art. 5º, LXXIV, da CF/88.

Assim e visando a assegurar ao autor o acesso formal e material à justiça, direito inclusive fundamental (art. 5º, XXXV, da CF/88), defiro-lhe o benefício da justiça gratuita.

2.6-DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

O art. 791-A da CLT, inserido pela Lei 13.467/17, estabelece uma regulamentação específica acerca dos honorários advocatícios no âmbito da Justiça do Trabalho, dispondo que:

Art. 791-A. Ao advogado, ainda que atue em causa própria, serão

devidos honorários de sucumbência, fixados entre o mínimo de 5% (cinco por cento) e o máximo de 15% (quinze por cento) sobre o valor que resultar da liquidação da sentença, do proveito econômico obtido ou, não sendo possível mensurá-lo, sobre o valor atualizado da causa.

§ 1o Os honorários são devidos também nas ações contra a Fazenda Pública e nas ações em que a parte estiver assistida ou substituída pelo sindicato de sua categoria.

§ 2o Ao fixar os honorários, o juízo observará:

I - o grau de zelo do profissional;

II - o lugar de prestação do serviço;

III - a natureza e a importância da causa;

IV - o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço.

§ 3o Na hipótese de procedência parcial, o juízo arbitrará honorários de sucumbência recíproca, vedada a compensação entre os honorários.

§ 4o Vencido o beneficiário da justiça gratuita, desde que não tenha obtido em juízo, ainda que em outro processo, créditos capazes de suportar a despesa, as obrigações decorrentes de sua sucumbência ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderão ser executadas se, nos dois anos subsequentes ao trânsito em julgado da decisão que as certificou, o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade, extinguindo-se, passado esse prazo, tais obrigações do beneficiário.

§ 5o São devidos honorários de sucumbência na reconvenção

No presente caso, houve sucumbência parcial. E a sucumbência recíproca diferencia-se da parcial, eis que esta se configura quando há acolhimento parcial de um pedido e aquela quando, na cumulação de pedidos, há rejeição total de parte deles.

Na sucumbência meramente parcial do autor, não há incidência de honorários, considerando que o parágrafo 3º do art. 791-A da CLT trata especificamente da hipótese de sucumbência recíproca.

Além disso, o STF, na ADI 5766, declarou inconstitucional o dispositivo da reforma trabalhista que atribui ao beneficiário da justiça gratuita a responsabilidade pelos honorários advocatícios sucumbenciais.

Em razão do exposto, são devidos honorários advocatícios apenas pela parte ré em favor dos patronos da parte autora.

Fixo os honorários sucumbenciais, a cargo da parte reclamada, em favor dos patronos da parte reclamante, no importe de 10% do valor da liquidação da sentença, sem a dedução dos descontos fiscais e previdenciários, observando as verbas objeto de condenação, com exceção das custas e da contribuição previdenciária quota empregador, em conformidade com a OJ 348 da SDI-I do TST e com a Tese Prevalecente 4 do TRT da 3ª região.

2.7–DOS HONORÁRIOS PERICIAIS

No presente caso, houve realização de perícia técnica e a parte reclamada foi sucumbente no objeto da perícia. Dessa forma, deve arcar com os honorários periciais.

Fixo os honorários periciais em R$ 2.000,00, considerando o grau de complexidade da matéria e o grau de zelo do perito.

Cumpre esclarecer que a interpretação do art. 790, parágrafo 1º,da CLT deve ser feita no sentido de que a limitação ao valor dos honorários somente é aplicável aos casos em que a parte sucumbente no objeto da perícia é beneficiária da justiça gratuita e a União responsável por arcar com os honorários do perito, haja vista a existência de restrições orçamentárias, conforme Resolução 66/2010 do CSJT e art.95, parágrafo 3º, do CPC. Todavia, tal limitação não subsiste no presente caso em que aparte sucumbente no objeto da perícia não é beneficiária da justiça gratuita.

2.8-DOS JUROS E DA CORREÇÃO MONETÁRIA

Juros de mora e correção monetária nos termos da Lei, observando a decisão proferida pelo STF no julgamento da ADC 58, com efeito vinculante, a qual estabelece que incide, na fase pré-judicial, IPCA-E como índice de correção monetária acrescido de juros de mora (TR acumulada – artigo 39,*caput*, da Lei 8.177/91) e, a partir do ajuizamento da ação, a taxa SELIC (englobando juros e correção monetária).

Em relação especificamente ao pedido de indenização por danos morais, deve incidir a taxa SELIC (englobando juros e correção monetária), a partir do ajuizamento da ação, conforme Súmula 439 do TST (parte final).

Os honorários periciais devem ser atualizados observando a OJ 198 da SDI-I do TST.

2.9-DO IMPOSTO DE RENDA E DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA

O imposto de renda e a contribuição previdenciária, relativamente às verbas decorrentes da presente condenação, devem obedecer ao disposto em Lei e ao constante na Súmula 368 do TST.

O imposto de renda deve incidir sobre as parcelas tributáveis existentes na condenação, com exclusão dos juros de mora (OJ 400 da SDI-I do TST).

O imposto de renda deve ser deduzido do crédito bruto do autor, eis que sujeito tributário.

Os recolhimentos previdenciários deverão ser apurados mês a mês, incidindo sobre o valor histórico sujeito à contribuição, excluídos os juros de mora, respeitado o limite máximo mensal do salário-de-contribuição, observadas as alíquotas previstas em lei e os valores já recolhidos, atualizando-se a quantia ainda devida.

A quota parte do empregado deve ser deduzida dos seus créditos,

sendo que os juros e a multa relativos à contribuição previdenciária ficam a cargo do empregador, responsável pelo recolhimento no momento correto.

No cálculo da contribuição previdenciária, não devem ser incluídas as parcelas de terceiros, já que não alcançadas pela competência desta Justiça especializada.

Em relação à contribuição previdenciária, declaro, em atendimento ao art. 832, § 3º, da CLT, que, das parcelas deferidas, ostentam natureza indenizatória aquelas que constam no art. 28, § 9º, da Lei 8.212/91, sendo que as demais possuem natureza salarial.

O recolhimento das contribuições fiscais e previdenciária é responsabilidade do empregador e deve ser por ele comprovado nos autos, sob pena de execução.

2.10-DA LIMITAÇÃO DA CONDENAÇÃO

Conforme entendimento da Tese Jurídica Prevalecente nº 16 do TRT, nas ações que tramitam pelo procedimento sumaríssimo, os valores indicados na petição inicial, conforme exigência do artigo 852-B, I, da CLT, configuram estimativa para fins de definição do rito processual a ser seguido, mas não um limite para apuração das importâncias das parcelas, objeto da condenação, em liquidação de sentença, entendimento que também deve ser observado no rito ordinário. Assim, não há de se falar em limitação das parcelas, em liquidação, aos valores indicados na petição inicial.

3-DISPOSITIVO

Ante o exposto, na ação movida por **DIEGO BOTELHO DE CARVALHO** em face de **TROP FRUTAS DO BRASIL LTDA**, julgo os pedidos **procedentes em parte**, nos termos e parâmetros especificados na fundamentação, que passam a integrar este dispositivo.

Condeno a ré a:

- pagar ao autor adicional de insalubridade e reflexos (item 2.1);
- pagar ao autor diferenças de horas extras e reflexos (item 2.2);
- pagar ao autor indenização por danos morais (item 2.3).

Defiro o benefício da justiça gratuita ao autor.

Honorários sucumbenciais, a cargo da parte ré, em favor dos patronos do autor, conforme fundamentação (item 2.6).

Honorários periciais em favor do perito técnico, a cargo da reclamada, conforme fundamentação (item 2.7).

Juros e correção monetária na forma da Lei, conforme fundamentação.

Imposto de renda e contribuição previdenciária na forma da fundamentação.

O valor devido deverá ser apurado por meio de regular liquidação de sentença.

Liquidação por cálculos.

Custas no importe de R$ 1.200,00, a cargo da reclamada, calculadas sobre R$ 60.000,00, valor arbitrado provisoriamente à condenação para este efeito específico (artigo 789 da CLT).

Intimem-se as partes.

A União deverá ser intimada caso o valor das contribuições previdenciárias seja igual ou superior a R$ 40.000,00, conforme Portaria PGF/AGU nº 47 de 7 de julho de 2023.

Nada mais.

LAVRAS/MG, 26 de abril de 2024.

SAMANTHA DA SILVA HASSEN BORGES

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATOrd-0010445-33.2024.5.03.0065

AUTOR	KERULLY ISABEL FERREIRA
ADVOGADO	CARLOS HENRIQUE ZANATELI SILVA(OAB: 180947/MG)
ADVOGADO	GINA VIDAL VILELA(OAB: 139704/MG)
ADVOGADO	HUDSON REGIS SIQUEIRA(OAB: 170525/MG)
ADVOGADO	JOEL PEREIRA DE SOUZA(OAB: 166369/MG)
RÉU	LYBIA FERNANDES PAPINI
ADVOGADO	HEITOR PEREIRA MARQUEZI(OAB: 20225-B/MT)
RÉU	ROBERTO BRITO VIEIRA
ADVOGADO	MAURICIO MARTINS FONSECA REIS(OAB: 155196/SP)
ADVOGADO	GIOVANNA DE SOUSA GUGLIELMI(OAB: 441175/SP)
RÉU	FLORI LUIZ BINOTTI
ADVOGADO	MAURICIO MARTINS FONSECA REIS(OAB: 155196/SP)
ADVOGADO	GIOVANNA DE SOUSA GUGLIELMI(OAB: 441175/SP)
RÉU	BIOQUALITA COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO DE MICRONUTRIENTES E FERTILIZANTES LTDA
ADVOGADO	MAURICIO MARTINS FONSECA REIS(OAB: 155196/SP)
ADVOGADO	GIOVANNA DE SOUSA GUGLIELMI(OAB: 441175/SP)
RÉU	MARCO AURELIO PAPINI
ADVOGADO	HEITOR PEREIRA MARQUEZI(OAB: 20225-B/MT)
RÉU	PAPINI & FERNANDES REPRESENTACOES COMERCIAIS LTDA
ADVOGADO	HEITOR PEREIRA MARQUEZI(OAB: 20225-B/MT)

Intimado(s)/Citado(s):

- BIOQUALITA COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO DE MICRONUTRIENTES E FERTILIZANTES LTDA
- FLORI LUIZ BINOTTI
- LYBIA FERNANDES PAPINI
- MARCO AURELIO PAPINI
- PAPINI & FERNANDES REPRESENTACOES COMERCIAIS LTDA
- ROBERTO BRITO VIEIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID f53d158 proferido nos autos.

Para audiência de instrução **exclusivamente quanto à exceção de incompetência**, designo **instrução** de forma **telepresencial**, designo o dia ***13/05/2024 14:45* horas**, devendo as partes comparecer sob pena de confissão.

A audiência será realizada de forma telepresencial, na plataforma digital ZOOM, conforme estabelecido no Ato Conjunto TST.CSJT.GP Nº54/2020.

Para tanto, seguem as seguintes orientações e determinações:

1) Os participantes da audiência deverão baixar o aplicativo ZOOM para smartphones ou computadores por meio de acesso ao sítio eletrônico: https://zoom.us/client/latest/ZoomInstaller.exe e consultar o tutorial disponibilizado pela plataforma, nos links: https://support.zoom.us/hc/pt-br/articles/201362033-Introdu%C3%A7%C3%A3o-ao-Zoom-para-Windows-e-Mac https://support.zoom.us/hc/pt-br

2) Para acesso à sala de audiência telepresencial, os participantes deverão digitar o número abaixo no campo de reunião do aplicativo, no dia e hora designados para a audiência:

NÚMERO DA SALA (ID): 6565000065

ou

LINK: https://trt3-jus-br.zoom.us/my/vtlavras

3) Os participantes deverão usar notebook ou computador que tenha webcam, de preferência com fone de ouvido que possua microfone para evitar ruídos externos. Não havendo, poderão utilizar celular smartphone com acesso à internet. Observem os participantes que o uso de dois dispositivos conectados no mesmo ambiente causa interferência, dificultando a realização da audiência.

4) Atenção: Solicita-se que, caso aconteça de o participante acessar a sala de audiência no horário agendado e ser exibida mensagem indicando que deverá aguardar admissão do anfitrião, permaneça aguardando, pois o fato decorre de ainda estar em andamento a audiência anterior.

5) As partes deverão trazer suas testemunhas independentemente de intimação, facultando-lhes a apresentação de carta-convite, sob pena de preclusão, cabendo às partes informar às testemunhas os meios de acesso à plataforma Zoom, com a garantia da incomunicabilidade.

6) Os participantes da audiência deverão se identificar, colocando o nome e o número do processo/horário da audiência.

Intimem-se.

LAVRAS/MG, 26 de abril de 2024.

SAMANTHA DA SILVA HASSEN BORGES

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATOrd-0010445-33.2024.5.03.0065

AUTOR	KERULLY ISABEL FERREIRA
ADVOGADO	CARLOS HENRIQUE ZANATELI SILVA(OAB: 180947/MG)
ADVOGADO	GINA VIDAL VILELA(OAB: 139704/MG)
ADVOGADO	HUDSON REGIS SIQUEIRA(OAB: 170525/MG)
ADVOGADO	JOEL PEREIRA DE SOUZA(OAB: 166369/MG)
RÉU	LYBIA FERNANDES PAPINI
ADVOGADO	HEITOR PEREIRA MARQUEZI(OAB: 20225-B/MT)
RÉU	ROBERTO BRITO VIEIRA
ADVOGADO	MAURICIO MARTINS FONSECA REIS(OAB: 155196/SP)
ADVOGADO	GIOVANNA DE SOUSA GUGLIELMI(OAB: 441175/SP)
RÉU	FLORI LUIZ BINOTTI
ADVOGADO	MAURICIO MARTINS FONSECA REIS(OAB: 155196/SP)
ADVOGADO	GIOVANNA DE SOUSA GUGLIELMI(OAB: 441175/SP)
RÉU	BIOQUALITA COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO DE MICRONUTRIENTES E FERTILIZANTES LTDA
ADVOGADO	MAURICIO MARTINS FONSECA REIS(OAB: 155196/SP)
ADVOGADO	GIOVANNA DE SOUSA GUGLIELMI(OAB: 441175/SP)
RÉU	MARCO AURELIO PAPINI
ADVOGADO	HEITOR PEREIRA MARQUEZI(OAB: 20225-B/MT)
RÉU	PAPINI & FERNANDES REPRESENTACOES COMERCIAIS LTDA
ADVOGADO	HEITOR PEREIRA MARQUEZI(OAB: 20225-B/MT)

Intimado(s)/Citado(s):

- KERULLY ISABEL FERREIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID f53d158

proferido nos autos.

Para audiência de instrução **exclusivamente quanto à exceção de incompetência**, designo **instrução** de forma **telepresencial**, designo o dia ***13/05/2024 14:45* horas**, devendo as partes comparecer sob pena de confissão.

A audiência será realizada de forma telepresencial, na plataforma digital ZOOM, conforme estabelecido no Ato Conjunto TST.CSJT.GP Nº54/2020.

Para tanto, seguem as seguintes orientações e determinações:

1) Os participantes da audiência deverão baixar o aplicativo ZOOM para smartphones ou computadores por meio de acesso ao sítio eletrônico: https://zoom.us/client/latest/ZoomInstaller.exe e consultar o tutorial disponibilizado pela plataforma, nos links: https://support.zoom.us/hc/pt-br/articles/201362033-Introdu%C3%A7%C3%A3o-ao-Zoom-para-Windows-e-Mac https://support.zoom.us/hc/pt-br

2) Para acesso à sala de audiência telepresencial, os participantes deverão digitar o número abaixo no campo de reunião do aplicativo, no dia e hora designados para a audiência:

NÚMERO DA SALA (ID): 6565000065

ou

LINK: https://trt3-jus-br.zoom.us/my/vtlavras

3) Os participantes deverão usar notebook ou computador que tenha webcam, de preferência com fone de ouvido que possua microfone para evitar ruídos externos. Não havendo, poderão utilizar celular smartphone com acesso à internet. Observem os participantes que o uso de dois dispositivos conectados no mesmo ambiente causa interferência, dificultando a realização da audiência.

4) Atenção: Solicita-se que, caso aconteça de o participante acessar a sala de audiência no horário agendado e ser exibida mensagem indicando que deverá aguardar admissão do anfitrião, permaneça aguardando, pois o fato decorre de ainda estar em andamento a audiência anterior.

5) As partes deverão trazer suas testemunhas independentemente de intimação, facultando-lhes a apresentação de carta-convite, sob pena de preclusão, cabendo às partes informar às testemunhas os meios de acesso à plataforma Zoom, com a garantia da incomunicabilidade.

6) Os participantes da audiência deverão se identificar, colocando o nome e o número do processo/horário da audiência.

Intimem-se.

LAVRAS/MG, 26 de abril de 2024.

SAMANTHA DA SILVA HASSEN BORGES

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATSum-0010428-94.2024.5.03.0065

AUTOR	GUILHERME ASSIS DE OLIVEIRA
ADVOGADO	JULIANA MARIA GOUVEA(OAB: 128540/MG)
RÉU	TURILESSA LTDA
ADVOGADO	MARIA APARECIDA CARVALHO TICLE(OAB: 86015/MG)
ADVOGADO	BRUNO BOUERI TICLE(OAB: 63581/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- TURILESSA LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID b8d1398 proferido nos autos.

Vistos, etc.

1) Determino à CEF, agência 2865, que libere ao autor, Guilherme Assis de Oliveira, CPF 098.625.466-54, **80% (oitenta por cento) do saldo da conta vinculada (FGTS)**, referente ao contrato de trabalho havido com a reclamada, Turilessa Ltda, CNPJ 19.265.024/0001-09.

Por economia processual, cópia deste despacho servirá como alvará.

Intime-se o autor para imprimi-lo e apresentá-lo ao Banco para cumprimento.

2) Intimem-se as partes para, no prazo comum de 10 dias, apresentarem seus CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO na forma do Provimento Conjunto GCR/GVCR n. 3, de 15 de dezembro de 2015 (Provimento Geral Consolidado) e Provimento n. 04/2000 do Tribunal Regional da 3ª Região, incluindo os recolhimentos legais. Para tanto, aconselha-se o uso do Pje-calc da Justiça do Trabalho, conforme Resolução CSJT nº 185, de 24 de março de 2017.

As custas deverão ser apuradas observando-se o valor da execução e o valor das custas já recolhidas, nos termos do art. 789 da CLT. Esclareço que a sentença/acórdão faz apenas um arbitramento provisório do valor devido a título de custas.

Ficam as partes DESDE JÁ INTIMADAS para, após esse prazo, terem vista dos outros cálculos eventualmente apresentados,

oportunidade em que deverão manifestar, de forma ESPECIFICADA, acerca dos pontos objeto de divergência, igualmente pelo prazo de 8 dias, sob pena de preclusão, nos termos do artigo 879, § 2o, da CLT.

Após, venham os autos novamente conclusos para apreciação dos cálculos e eventuais manifestações das partes.

LAVRAS/MG, 26 de abril de 2024.

SAMANTHA DA SILVA HASSEN BORGES

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATSum-0010428-94.2024.5.03.0065

AUTOR	GUILHERME ASSIS DE OLIVEIRA
ADVOGADO	JULIANA MARIA GOUVEA(OAB: 128540/MG)
RÉU	TURILESSA LTDA
ADVOGADO	MARIA APARECIDA CARVALHO TICLE(OAB: 86015/MG)
ADVOGADO	BRUNO BOUERI TICLE(OAB: 63581/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- GUILHERME ASSIS DE OLIVEIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID b8d1398 proferido nos autos.

Vistos, etc.

1) Determino à CEF, agência 2865, que libere ao autor, Guilherme Assis de Oliveira, CPF 098.625.466-54, **80% (oitenta por cento) do saldo da conta vinculada (FGTS)**, referente ao contrato de trabalho havido com a reclamada, Turilessa Ltda, CNPJ 19.265.024/0001-09.

Por economia processual, cópia deste despacho servirá como alvará.

Intime-se o autor para imprimi-lo e apresentá-lo ao Banco para cumprimento.

2) Intimem-se as partes para, no prazo comum de 10 dias, apresentarem seus CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO na forma do Provimento Conjunto GCR/GVCR n. 3, de 15 de dezembro de 2015 (Provimento Geral Consolidado) e Provimento n. 04/2000 do Tribunal Regional da 3ª Região, incluindo os recolhimentos legais. Para tanto, aconselha-se o uso do Pje-calc da Justiça do Trabalho, conforme Resolução CSJT nº 185, de 24 de março de 2017.

As custas deverão ser apuradas observando-se o valor da execução e o valor das custas já recolhidas, nos termos do art. 789 da CLT. Esclareço que a sentença/acórdão faz apenas um arbitramento provisório do valor devido a título de custas.

Ficam as partes DESDE JÁ INTIMADAS para, após esse prazo, terem vista dos outros cálculos eventualmente apresentados, oportunidade em que deverão manifestar, de forma ESPECIFICADA, acerca dos pontos objeto de divergência, igualmente pelo prazo de 8 dias, sob pena de preclusão, nos termos do artigo 879, § 2o, da CLT.

Após, venham os autos novamente conclusos para apreciação dos cálculos e eventuais manifestações das partes.

LAVRAS/MG, 26 de abril de 2024.

SAMANTHA DA SILVA HASSEN BORGES

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATSum-0010266-02.2024.5.03.0065

AUTOR	SILVANA APARECIDA DA SILVA
ADVOGADO	DEBORAH PALACIO DO SACRAMENTO(OAB: 211541/MG)
ADVOGADO	IZABELLA COSTA CARVALHO(OAB: 203447/MG)
RÉU	VET & PET ASSISTENCIA VETERINARIA LTDA
ADVOGADO	RENAN MARQUES DE SOUZA(OAB: 193384/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- SILVANA APARECIDA DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 55a6a90 proferida nos autos.

Vistos, etc...

Por falta de comprovação do recolhimento das custas processuais dentro do prazo legal, nos termos dos arts. 789, § 1º, e 899, § 1º, da CLT, o Recurso Ordinário interposto é considerado deserto. Sendo assim, deixo de recebê-lo.

Intime-se a parte reclamada.

LAVRAS/MG, 26 de abril de 2024.

SAMANTHA DA SILVA HASSEN BORGES

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATSum-0010266-02.2024.5.03.0065

AUTOR	SILVANA APARECIDA DA SILVA
ADVOGADO	DEBORAH PALACIO DO SACRAMENTO(OAB: 211541/MG)
ADVOGADO	IZABELLA COSTA CARVALHO(OAB: 203447/MG)

RÉU	VET & PET ASSISTENCIA VETERINARIA LTDA
ADVOGADO	RENAN MARQUES DE SOUZA(OAB: 193384/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- VET & PET ASSISTENCIA VETERINARIA LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 55a6a90 proferida nos autos.

Vistos, etc...

Por falta de comprovação do recolhimento das custas processuais dentro do prazo legal, nos termos dos arts. 789, § 1º, e 899, § 1º, da CLT, o Recurso Ordinário interposto é considerado deserto. Sendo assim, deixo de recebê-lo.

Intime-se a parte reclamada.

LAVRAS/MG, 26 de abril de 2024.

SAMANTHA DA SILVA HASSEN BORGES

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATSum-0010058-18.2024.5.03.0065

AUTOR	LUIZ HENRIQUE DE JESUS FERREIRA
ADVOGADO	MARCELINO LUCIO RODRIGUES(OAB: 214904/MG)
RÉU	G3 CONSTRUCOES LTDA
ADVOGADO	FABIANA DINIZ ALVES(OAB: 98771/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- LUIZ HENRIQUE DE JESUS FERREIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 50d83d7 proferido nos autos.

Vistos, etc.

Considerando o reclamante é assistido por advogado, indefiro o requerimento de id 738c58a.

Vista ao autor dos cálculos apresentados pelo reclamado ao id aca6ff3, pelo prazo de 08 dias, nos termos do §2º, do art. 879, da CLT, sob pena de preclusão.

I

LAVRAS/MG, 26 de abril de 2024.

SAMANTHA DA SILVA HASSEN BORGES

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATSum-0011129-89.2023.5.03.0065

AUTOR	DIRCEU DE FARIA CARVALHO
ADVOGADO	CLAUBER SILVA CASTANHEIRA(OAB: 87765/MG)
ADVOGADO	LUANA MIRELA APARECIDA MACHADO(OAB: 145165/MG)
RÉU	ONE ENERGY BRASIL SOLUCOES EM EFICIENCIA ENERGETICA EIRELI
ADVOGADO	DEBORAH FACCO(OAB: 303411/SP)
RÉU	UFV TNT I BOM SUCESSO LTDA
ADVOGADO	MARCIO MONTIBELLER LUZ(OAB: 169928/SP)
ADVOGADO	GIOVANI RUIZ FERNANDES(OAB: 402356/SP)
RÉU	TRINITY ENERGIAS RENOVAVEIS S.A
ADVOGADO	MARCIO MONTIBELLER LUZ(OAB: 169928/SP)
ADVOGADO	GIOVANI RUIZ FERNANDES(OAB: 402356/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- DIRCEU DE FARIA CARVALHO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 6f4b315 proferida nos autos.

Vistos, etc.

Processo suspenso em relação ao 2o. e 3o. reclamados.

Homologo os cálculos - ID. 34e7ee8,

pelo descumprimento do acordo.

Não há previdência social a ser recolhida.

Fixo a execução em R$6.500,04, como crédito do autor.

Intime-se **o 1o. reclamado** para pagamento

do valor devido, de forma espontânea, no prazo de 10 dias.

Caso não haja cumprimento espontâneo da decisão pelo reclamado, fica desde já intimado o autor para, em 05 dias, dizer EXPRESSAMENTE se requer a execução (artigo 878 da CLT).

Em caso positivo, fica ciente de que está anuindo com a utilização pelo Juízo de ferramentas de pesquisa de bens e direitos e com o acesso a bancos de dados públicos e privados, por meio de convênios firmados com outros órgãos, visando identificar os meios

para a entrega da Jurisdição, bem como concordando com eventual aplicação do instituto da desconsideração da personalidade jurídica direta e inversa (artigo 133 do CPC), com o reconhecimento de formação e grupo econômico e reunião de execuções, com a respectiva inclusão de outras pessoas no polo passivo, se necessário.

Fica a parte reclamante advertida de que o seu silêncio, no prazo concedido, poderá ensejar a suspensão da tramitação processual (ou o arquivamento provisório do feito), podendo, ao final de dois anos, ser declarada a prescrição intercorrente, conforme previsto no art. 11-A, § 1º, da CLT.

LAVRAS/MG, 26 de abril de 2024.

SAMANTHA DA SILVA HASSEN BORGES

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATSum-0011129-89.2023.5.03.0065

AUTOR	DIRCEU DE FARIA CARVALHO
ADVOGADO	CLAUBER SILVA CASTANHEIRA(OAB: 87765/MG)
ADVOGADO	LUANA MIRELA APARECIDA MACHADO(OAB: 145165/MG)
RÉU	ONE ENERGY BRASIL SOLUCOES EM EFICIENCIA ENERGETICA EIRELI
ADVOGADO	DEBORAH FACCO(OAB: 303411/SP)
RÉU	UFV TNT I BOM SUCESSO LTDA
ADVOGADO	MARCIO MONTIBELLER LUZ(OAB: 169928/SP)
ADVOGADO	GIOVANI RUIZ FERNANDES(OAB: 402356/SP)
RÉU	TRINITY ENERGIAS RENOVAVEIS S.A
ADVOGADO	MARCIO MONTIBELLER LUZ(OAB: 169928/SP)
ADVOGADO	GIOVANI RUIZ FERNANDES(OAB: 402356/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- ONE ENERGY BRASIL SOLUCOES EM EFICIENCIA ENERGETICA EIRELI

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 6f4b315 proferida nos autos.

Vistos, etc.

Processo suspenso em relação ao 2o. e 3o. reclamados.

Homologo os cálculos - ID. 34e7ee8,

pelo descumprimento do acordo.

Não há previdência social a ser recolhida.

Fixo a execução em R$6.500,04, como crédito do autor.

Intime-se **o 1o. reclamado** para pagamento do valor devido, de forma espontânea, no prazo de 10 dias.

Caso não haja cumprimento espontâneo da decisão pelo reclamado, fica desde já intimado o autor para, em 05 dias, dizer EXPRESSAMENTE se requer a execução (artigo 878 da CLT).

Em caso positivo, fica ciente de que está anuindo com a utilização pelo Juízo de ferramentas de pesquisa de bens e direitos e com o acesso a bancos de dados públicos e privados, por meio de convênios firmados com outros órgãos, visando identificar os meios para a entrega da Jurisdição, bem como concordando com eventual aplicação do instituto da desconsideração da personalidade jurídica direta e inversa (artigo 133 do CPC), com o reconhecimento de formação e grupo econômico e reunião de execuções, com a respectiva inclusão de outras pessoas no polo passivo, se necessário.

Fica a parte reclamante advertida de que o seu silêncio, no prazo concedido, poderá ensejar a suspensão da tramitação processual (ou o arquivamento provisório do feito), podendo, ao final de dois anos, ser declarada a prescrição intercorrente, conforme previsto no art. 11-A, § 1º, da CLT.

LAVRAS/MG, 26 de abril de 2024.

SAMANTHA DA SILVA HASSEN BORGES

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATSum-0011408-75.2023.5.03.0065

AUTOR	MARCELO HENRIQUE DE MELLO ALVES
ADVOGADO	GUILHERME AZEVEDO FERREIRA(OAB: 164680/MG)
RÉU	MICHELE SALES BARBOSA GONCALVES 06140977622
ADVOGADO	NAILTON CASTELARI JUNIOR(OAB: 109677/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- MARCELO HENRIQUE DE MELLO ALVES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 1a35b51 proferido nos autos.

Vistos, etc.

Obrigação de fazer cumprida.

Considerando que foi acolhida a prescrição bienal nos termos da sentença, não há que se falar em depósito do FGTS.

Intime-se o autor.

Arquive-se o processo.

LAVRAS/MG, 26 de abril de 2024.

SAMANTHA DA SILVA HASSEN BORGES

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATSum-0010600-70.2023.5.03.0065

AUTOR	WELINGTON JUNIOR RIBEIRO
ADVOGADO	CLAUBER SILVA CASTANHEIRA(OAB: 87765/MG)
RÉU	ONE ENERGY BRASIL SOLUCOES EM EFICIENCIA ENERGETICA EIRELI
ADVOGADO	DEBORAH FACCO(OAB: 303411/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- ONE ENERGY BRASIL SOLUCOES EM EFICIENCIA ENERGETICA EIRELI

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 15bfd17 proferida nos autos.

Vistos...

Homologo os cálculos - ID. d491f5a, no valor de R$ 1.500,00, em face do descumprimento do acordo.

Não há crédito previdenciário.

Intime-se o reclamado para pagamento do valor devido, de forma espontânea, no prazo de 10 dias.

O autor já requereu a execução e fica ciente de que está anuindo com a utilização pelo Juízo de ferramentas de pesquisa de bens e direitos e com o acesso a bancos de dados públicos e privados, por meio de convênios firmados com outros órgãos, visando identificar os meios para a entrega da Jurisdição, bem como concordando com eventual aplicação do instituto da desconsideração da personalidade jurídica direta e inversa (artigo 133 do CPC), com o reconhecimento de formação e grupo econômico e reunião de execuções, com a respectiva inclusão de outras pessoas no polo passivo, se necessário.

LAVRAS/MG, 26 de abril de 2024.

SAMANTHA DA SILVA HASSEN BORGES

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATOrd-0010377-20.2023.5.03.0065

AUTOR	EBERSON DA SILVA REZENDE
ADVOGADO	THIAGO ADAO CONSTANTINO(OAB: 177258/MG)
RÉU	AUTO POSTO MAIS LTDA
ADVOGADO	RAFAEL ALIPRANDI DE MENDONCA(OAB: 118124/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- AUTO POSTO MAIS LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID cd54b3c proferido nos autos.

Vistos, etc…

Em razão da divergência nos cálculos, intimem-se as partes para, no prazo de 5 dias, manifestarem se há interesse na conciliação, podendo apresentar petição de acordo ou requerer a inclusão do processo em pauta com essa finalidade.

Sendo negativa a resposta, fica desde já designada perícia contábil e, para tanto, nomeio o perito AMADEU ZEITUNI FILHO, que deverá apresentar o laudo no prazo de 30 dias, em Pje-Calc, conforme § 6º, do artigo 22 da Resolução CSJT nº 185, de 24 de março de 2017.

Intimem-se as partes.

Decorrido o prazo das partes sem acordo, intime-se o perito.

LAVRAS/MG, 26 de abril de 2024.

SAMANTHA DA SILVA HASSEN BORGES

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATOrd-0010377-20.2023.5.03.0065

AUTOR	EBERSON DA SILVA REZENDE
ADVOGADO	THIAGO ADAO CONSTANTINO(OAB: 177258/MG)
RÉU	AUTO POSTO MAIS LTDA
ADVOGADO	RAFAEL ALIPRANDI DE MENDONCA(OAB: 118124/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- EBERSON DA SILVA REZENDE

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID cd54b3c proferido nos autos.

Vistos, etc…

Em razão da divergência nos cálculos, intimem-se as partes para, no prazo de 5 dias, manifestarem se há interesse na conciliação, podendo apresentar petição de acordo ou requerer a inclusão do processo em pauta com essa finalidade.

Sendo negativa a resposta, fica desde já designada perícia contábil e, para tanto, nomeio o perito AMADEU ZEITUNI FILHO, que deverá apresentar o laudo no prazo de 30 dias, em Pje-Calc, conforme § 6º, do artigo 22 da Resolução CSJT nº 185, de 24 de março de 2017.

Intimem-se as partes.

Decorrido o prazo das partes sem acordo, intime-se o perito.

LAVRAS/MG, 26 de abril de 2024.

SAMANTHA DA SILVA HASSEN BORGES

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATOrd-0010150-69.2019.5.03.0065

AUTOR	JULIANA ABREU PEDROSO
ADVOGADO	EWERTON BORGES(OAB: 92463/MG)
ADVOGADO	GINA VIDAL VILELA(OAB: 139704/MG)
ADVOGADO	CARLOS HENRIQUE ZANATELI SILVA(OAB: 180947/MG)
ADVOGADO	LUANA MIRELA APARECIDA MACHADO(OAB: 145165/MG)
RÉU	DS CARVALHO
ADVOGADO	DANIEL ASSIS ABREU(OAB: 81555/MG)
RÉU	CASA DAS TINTAS LTDA
ADVOGADO	DANIEL ASSIS ABREU(OAB: 81555/MG)
ADVOGADO	AUGUSTO CARLOS LAMEGO JUNIOR(OAB: 188400/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- CASA DAS TINTAS LTDA
- DS CARVALHO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 89bf080 proferida nos autos.

Vistos...

Há veículo restrito nos autos.

Os honorários periciais foram quitados.

Autorizo a CEF, agência 2865, a transferir o saldo dos depósitos judiciais, contas 2865/042/01533262-9 e 2865/042/01533373-0 para a conta do perito JOSE DECIO COTRIM JUNIOR, CPF 520.950.106-04, para crédito no Banco do Brasil, Ag. 0402-2 - Conta Corrente 100375-5.

A CEF deverá cumprir a determinação, no prazo de 05 dias, comprovando nos autos.

Por motivos de economia e celeridade processual, cópia deste despacho terá força de autorização.

Encaminhe-se cópia do despacho à CEF, de tudo certificando nos autos.

Homologo os cálculos de id 9fbf74d, em face do descumprimento do acordo.

A execução, no valor de R$ 13.822,64, refere-se a:

-crédito do autor: R$ 9.000,00

-crédito previdenciário:R$ 4022,64

-custas processuais: R$ 800,00

Intime-se o reclamado para pagamento do valor devido, de forma espontânea, no prazo de 10 dias.

LAVRAS/MG, 26 de abril de 2024.

SAMANTHA DA SILVA HASSEN BORGES

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATOrd-0010865-72.2023.5.03.0065

AUTOR	MARCELO DA SILVA
ADVOGADO	CAROLINA BARBOSA SABATO(OAB: 111770/MG)
RÉU	MARLON PEREIRA GOMES
ADVOGADO	EDUARDO MIZUTORI(OAB: 186169/SP)
RÉU	DUBAI ADMINISTRACAO E ASSESSORIA LTDA
ADVOGADO	EDUARDO MIZUTORI(OAB: 186169/SP)
RÉU	AUTO POSTO PILOTO LTDA - ME
ADVOGADO	EDUARDO MIZUTORI(OAB: 186169/SP)
RÉU	AUTO POSTO PAIS DE GALE LTDA
ADVOGADO	EDUARDO MIZUTORI(OAB: 186169/SP)
RÉU	AUTO POSTO MAZEL TOV - LTDA
ADVOGADO	EDUARDO MIZUTORI(OAB: 186169/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- MARCELO DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID ede5160

proferida nos autos.

Vistos, etc...

As quatro primeiras reclamadas foram condenadas de forma solidária e o quinto reclamado, de forma subsidiária.

Homologo os cálculos - Id de26cf7.

PROCEDA A SECRETARIA AO LANÇAMENTO DAS OBRIGAÇÕES DE PAGAR NO MENU DO PROCESSO NO PJE.

Dispensada a intimação da União em razão do valor base da contribuição previdenciária ser inferior ao teto estabelecido na Portaria Normativa PGF/AGU 47, de 07/07/2023.

Fixo a execução em R$315.738,92 , sendo:

Intimem-se as quatro primeiras reclamadas para pagamento do valor devido, de forma espontânea, no prazo de 10 dias.

Em caso de cumprimento, deverá a reclamada comprovar também:

- recolhimento do INSS - deverá ser realizado por meio do novo código da guia DARF (código 6092), destinado ao recolhimento exclusivo de contribuições previdenciárias pela Justiça do Trabalho, de acordo com a Instrução Normativa RFB n. 2005, de 20 de janeiro de 2021 Secretaria da Receita Federal do Brasil.
- custas processuais em guia GRU (código 18740-2) e
- IRRF em guia DARF (código 1889).

Caso não haja cumprimento espontâneo da decisão pelo reclamado, fica desde já intimado o autor para, em 05 dias, dizer EXPRESSAMENTE se requer a execução (artigo 878 da CLT).

Em caso positivo, fica ciente de que está anuindo com a utilização pelo Juízo de ferramentas de pesquisa de bens e direitos e com o acesso a bancos de dados públicos e privados, por meio de convênios firmados com outros órgãos, visando identificar os meios para a entrega da Jurisdição, bem como concordando com eventual aplicação do instituto da desconsideração da personalidade jurídica direta e inversa (artigo 133 do CPC), com o reconhecimento de formação e grupo econômico e reunião de execuções, com a respectiva inclusão de outras pessoas no polo passivo, se necessário.

Fica a parte reclamante advertida de que o seu silêncio, no prazo concedido, poderá ensejar a suspensão da tramitação processual (ou o arquivamento provisório do feito), podendo, ao final de dois anos, ser declarada a prescrição intercorrente, conforme previsto no art. 11-A, § 1º, da CLT.

LAVRAS/MG, 26 de abril de 2024.

SAMANTHA DA SILVA HASSEN BORGES

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATOrd-0010865-72.2023.5.03.0065

AUTOR	MARCELO DA SILVA
ADVOGADO	CAROLINA BARBOSA SABATO(OAB: 111770/MG)
RÉU	MARLON PEREIRA GOMES
ADVOGADO	EDUARDO MIZUTORI(OAB: 186169/SP)
RÉU	DUBAI ADMINISTRACAO E ASSESSORIA LTDA
ADVOGADO	EDUARDO MIZUTORI(OAB: 186169/SP)
RÉU	AUTO POSTO PILOTO LTDA - ME
ADVOGADO	EDUARDO MIZUTORI(OAB: 186169/SP)
RÉU	AUTO POSTO PAIS DE GALE LTDA
ADVOGADO	EDUARDO MIZUTORI(OAB: 186169/SP)
RÉU	AUTO POSTO MAZEL TOV - LTDA
ADVOGADO	EDUARDO MIZUTORI(OAB: 186169/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- AUTO POSTO MAZEL TOV - LTDA
- AUTO POSTO PAIS DE GALE LTDA
- AUTO POSTO PILOTO LTDA - ME
- DUBAI ADMINISTRACAO E ASSESSORIA LTDA
- MARLON PEREIRA GOMES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID ede5160 proferida nos autos.

Vistos, etc...

As quatro primeiras reclamadas foram condenadas de forma solidária e o quinto reclamado, de forma subsidiária.

Homologo os cálculos - Id de26cf7.

PROCEDA A SECRETARIA AO LANÇAMENTO DAS OBRIGAÇÕES DE PAGAR NO MENU DO PROCESSO NO PJE.

Dispensada a intimação da União em razão do valor base da contribuição previdenciária ser inferior ao teto estabelecido na Portaria Normativa PGF/AGU 47, de 07/07/2023.

Fixo a execução em R$315.738,92 ,

sendo:

Intimem-se as quatro primeiras reclamadas para pagamento do valor devido, de forma espontânea, no prazo de 10 dias.

Em caso de cumprimento, deverá a reclamada comprovar também:

- recolhimento do INSS - deverá ser realizado por meio do novo código da guia DARF (código 6092), destinado ao recolhimento exclusivo de contribuições previdenciárias pela Justiça do Trabalho, de acordo com a Instrução Normativa RFB n. 2005, de 20 de janeiro de 2021 Secretaria da Receita Federal do Brasil.

- custas processuais em guia GRU (código 18740-2) e

- IRRF em guia DARF (código 1889).

Caso não haja cumprimento espontâneo da decisão pelo reclamado, fica desde já intimado o autor para, em 05 dias, dizer EXPRESSAMENTE se requer a execução (artigo 878 da CLT).

Em caso positivo, fica ciente de que está anuindo com a utilização pelo Juízo de ferramentas de pesquisa de bens e direitos e com o acesso a bancos de dados públicos e privados, por meio de convênios firmados com outros órgãos, visando identificar os meios para a entrega da Jurisdição, bem como concordando com eventual aplicação do instituto da desconsideração da personalidade jurídica direta e inversa (artigo 133 do CPC), com o reconhecimento de formação e grupo econômico e reunião de execuções, com a respectiva inclusão de outras pessoas no polo passivo, se necessário.

Fica a parte reclamante advertida de que o seu silêncio, no prazo concedido, poderá ensejar a suspensão da tramitação processual (ou o arquivamento provisório do feito), podendo, ao final de dois anos, ser declarada a prescrição intercorrente, conforme previsto no art. 11-A, § 1º, da CLT.

LAVRAS/MG, 26 de abril de 2024.

SAMANTHA DA SILVA HASSEN BORGES

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATSum-0011194-84.2023.5.03.0065

AUTOR	TATIANA APARECIDA DOS SANTOS
ADVOGADO	CLEITON OLIVEIRA MADEIRA(OAB: 207433/MG)
RÉU	SOLAR BORGES PALACE HOTEL LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- TATIANA APARECIDA DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 59afff2 proferido nos autos.

Vistos, etc...

Execução previdenciária

Aguarde-se o prazo para embargos, com decurso para 29-04-24.

Decorrido o prazo sem manifestação, expeça-se à CEF autorização para recolhimento do saldo existente na conta judicial 2865.042.01536639-6, a título e contribuição previdenciária, e posterior arquivamento dos autos.

LAVRAS/MG, 26 de abril de 2024.

SAMANTHA DA SILVA HASSEN BORGES

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATSum-0010602-40.2023.5.03.0065

AUTOR	WILLIAN JEFFERSON DA SILVA RIBEIRO
ADVOGADO	CLAUBER SILVA CASTANHEIRA(OAB: 87765/MG)
RÉU	ONE ENERGY BRASIL SOLUCOES EM EFICIENCIA ENERGETICA EIRELI
ADVOGADO	DEBORAH FACCO(OAB: 303411/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- ONE ENERGY BRASIL SOLUCOES EM EFICIENCIA ENERGETICA EIRELI

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID ae90c4a proferida nos autos.

Vistos...

Homologo os cálculos - ID. edc68aa, no valor de R$ 2.250,00, em face do descumprimento do acordo.

Não há crédito previdenciário.

Intime-se o reclamado para pagamento do valor devido, de forma espontânea, no prazo de 10 dias.

O autor já requereu a execução e fica ciente de que está anuindo com a utilização pelo Juízo de ferramentas de pesquisa de bens e

direitos e com o acesso a bancos de dados públicos e privados, por meio de convênios firmados com outros órgãos, visando identificar os meios para a entrega da Jurisdição, bem como concordando com eventual aplicação do instituto da desconsideração da personalidade jurídica direta e inversa (artigo 133 do CPC), com o reconhecimento de formação e grupo econômico e reunião de execuções, com a respectiva inclusão de outras pessoas no polo passivo, se necessário.

LAVRAS/MG, 26 de abril de 2024.

SAMANTHA DA SILVA HASSEN BORGES

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATSum-0011126-37.2023.5.03.0065

AUTOR	WELTON BATISTA DE OLIVEIRA
ADVOGADO	CLAUBER SILVA CASTANHEIRA(OAB: 87765/MG)
ADVOGADO	LUANA MIRELA APARECIDA MACHADO(OAB: 145165/MG)
RÉU	TRINITY ENERGIAS RENOVAVEIS S.A
ADVOGADO	MARCIO MONTIBELLER LUZ(OAB: 169928/SP)
ADVOGADO	GIOVANI RUIZ FERNANDES(OAB: 402356/SP)
RÉU	ONE ENERGY BRASIL SOLUCOES EM EFICIENCIA ENERGETICA EIRELI
ADVOGADO	DEBORAH FACCO(OAB: 303411/SP)
RÉU	UFV TNT I BOM SUCESSO LTDA
ADVOGADO	MARCIO MONTIBELLER LUZ(OAB: 169928/SP)
ADVOGADO	GIOVANI RUIZ FERNANDES(OAB: 402356/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- ONE ENERGY BRASIL SOLUCOES EM EFICIENCIA ENERGETICA EIRELI
- TRINITY ENERGIAS RENOVAVEIS S.A
- UFV TNT I BOM SUCESSO LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID f6f6a27 proferido nos autos.

Vistos, etc...

Não comprovado o pagamento do acordo.

Intime-se o autor para apresentar impugnação à defesa da segunda /terceira rés (ID. c34666a), no prazo de 5 dias.

Para análise da responsabilidade da segunda /terceira rés, inclusive com a produção de provas sobre esta questão, conforme fixado em ata Id 349bd5e, designo audiência de **instrução** de forma **telepresencial**, designo o dia ***14/05/2024 10:00*** **horas**, devendo as partes comparecer sob pena de confissão.

A audiência será realizada de forma telepresencial, na plataforma digital ZOOM, conforme estabelecido no Ato Conjunto TST.CSJT.GP Nº54/2020.

Para tanto, seguem as seguintes orientações e determinações:

1) Os participantes da audiência deverão baixar o aplicativo ZOOM para smartphones ou computadores por meio de acesso ao sítio eletrônico: https://zoom.us/client/latest/ZoomInstaller.exe e consultar o tutorial disponibilizado pela plataforma, nos links: https://support.zoom.us/hc/pt-br/articles/201362033-Introdu%C3%A7%C3%A3o-ao-Zoom-para-Windows-e-Mac https://support.zoom.us/hc/pt-br

2) Para acesso à sala de audiência telepresencial, os participantes deverão digitar o número abaixo no campo de reunião do aplicativo, no dia e hora designados para a audiência:

NÚMERO DA SALA (ID): 6565000065

ou

LINK: https://trt3-jus-br.zoom.us/my/vtlavras

3) Os participantes deverão usar notebook ou computador que tenha webcam, de preferência com fone de ouvido que possua microfone para evitar ruídos externos. Não havendo, poderão utilizar celular smartphone com acesso à internet. Observem os participantes que o uso de dois dispositivos conectados no mesmo ambiente causa interferência, dificultando a realização da audiência.

4) Atenção: Solicita-se que, caso aconteça de o participante acessar a sala de audiência no horário agendado e ser exibida mensagem indicando que deverá aguardar admissão do anfitrião, permaneça aguardando, pois o fato decorre de ainda estar em andamento a audiência anterior.

5) As partes deverão trazer suas testemunhas independentemente de intimação, facultando-lhes a apresentação de carta-convite, sob pena de preclusão, cabendo às partes informar às testemunhas os meios de acesso à plataforma Zoom, com a garantia da incomunicabilidade.

6) Os participantes da audiência deverão se identificar, colocando o nome e o número do processo/horário da audiência.

Intimem-se.

LAVRAS/MG, 26 de abril de 2024.

SAMANTHA DA SILVA HASSEN BORGES

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATSum-0011126-37.2023.5.03.0065

AUTOR	WELTON BATISTA DE OLIVEIRA
ADVOGADO	CLAUBER SILVA CASTANHEIRA(OAB: 87765/MG)
ADVOGADO	LUANA MIRELA APARECIDA MACHADO(OAB: 145165/MG)
RÉU	TRINITY ENERGIAS RENOVAVEIS S.A
ADVOGADO	MARCIO MONTIBELLER LUZ(OAB: 169928/SP)
ADVOGADO	GIOVANI RUIZ FERNANDES(OAB: 402356/SP)
RÉU	ONE ENERGY BRASIL SOLUCOES EM EFICIENCIA ENERGETICA EIRELI
ADVOGADO	DEBORAH FACCO(OAB: 303411/SP)
RÉU	UFV TNT I BOM SUCESSO LTDA
ADVOGADO	MARCIO MONTIBELLER LUZ(OAB: 169928/SP)
ADVOGADO	GIOVANI RUIZ FERNANDES(OAB: 402356/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- WELTON BATISTA DE OLIVEIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID f6f6a27 proferido nos autos.

Vistos, etc...

Não comprovado o pagamento do acordo.

Intime-se o autor para apresentar impugnação à defesa da segunda /terceira rés (ID. c34666a), no prazo de 5 dias.

Para análise da responsabilidade da segunda /terceira rés, inclusive com a produção de provas sobre esta questão, conforme fixado em ata Id 349bd5e, designo audiência de **instrução** de forma **telepresencial**, designo o dia ***14/05/2024 10:00*** **horas**, devendo as partes comparecer sob pena de confissão.

A audiência será realizada de forma telepresencial, na plataforma digital ZOOM, conforme estabelecido no Ato Conjunto TST.CSJT.GP Nº54/2020.

Para tanto, seguem as seguintes orientações e determinações:

1) Os participantes da audiência deverão baixar o aplicativo ZOOM para smartphones ou computadores por meio de acesso ao sítio eletrônico: https://zoom.us/client/latest/ZoomInstaller.exe e consultar o tutorial disponibilizado pela plataforma, nos links: https://support.zoom.us/hc/pt-br/articles/201362033-Introdu%C3%A7%C3%A3o-ao-Zoom-para-Windows-e-Mac

https://support.zoom.us/hc/pt-br

2) Para acesso à sala de audiência telepresencial, os participantes deverão digitar o número abaixo no campo de reunião do aplicativo, no dia e hora designados para a audiência:

NÚMERO DA SALA (ID): 6565000065

ou

LINK: https://trt3-jus-br.zoom.us/my/vtlavras

3) Os participantes deverão usar notebook ou computador que tenha webcam, de preferência com fone de ouvido que possua microfone para evitar ruídos externos. Não havendo, poderão utilizar celular smartphone com acesso à internet. Observem os participantes que o uso de dois dispositivos conectados no mesmo ambiente causa interferência, dificultando a realização da audiência.

4) Atenção: Solicita-se que, caso aconteça de o participante acessar a sala de audiência no horário agendado e ser exibida mensagem indicando que deverá aguardar admissão do anfitrião, permaneça aguardando, pois o fato decorre de ainda estar em andamento a audiência anterior.

5) As partes deverão trazer suas testemunhas independentemente de intimação, facultando-lhes a apresentação de carta-convite, sob pena de preclusão, cabendo às partes informar às testemunhas os meios de acesso à plataforma Zoom, com a garantia da incomunicabilidade.

6) Os participantes da audiência deverão se identificar, colocando o nome e o número do processo/horário da audiência.

Intimem-se.

LAVRAS/MG, 26 de abril de 2024.

SAMANTHA DA SILVA HASSEN BORGES

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATOrd-0010445-33.2024.5.03.0065

AUTOR	KERULLY ISABEL FERREIRA
ADVOGADO	CARLOS HENRIQUE ZANATELI SILVA(OAB: 180947/MG)
ADVOGADO	GINA VIDAL VILELA(OAB: 139704/MG)
ADVOGADO	HUDSON REGIS SIQUEIRA(OAB: 170525/MG)
ADVOGADO	JOEL PEREIRA DE SOUZA(OAB: 166369/MG)

RÉU	LYBIA FERNANDES PAPINI
ADVOGADO	HEITOR PEREIRA MARQUEZI(OAB: 20225-B/MT)
RÉU	ROBERTO BRITO VIEIRA
ADVOGADO	MAURICIO MARTINS FONSECA REIS(OAB: 155196/SP)
ADVOGADO	GIOVANNA DE SOUSA GUGLIELMI(OAB: 441175/SP)
RÉU	FLORI LUIZ BINOTTI
ADVOGADO	MAURICIO MARTINS FONSECA REIS(OAB: 155196/SP)
ADVOGADO	GIOVANNA DE SOUSA GUGLIELMI(OAB: 441175/SP)
RÉU	BIOQUALITA COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO DE MICRONUTRIENTES E FERTILIZANTES LTDA
ADVOGADO	MAURICIO MARTINS FONSECA REIS(OAB: 155196/SP)
ADVOGADO	GIOVANNA DE SOUSA GUGLIELMI(OAB: 441175/SP)
RÉU	MARCO AURELIO PAPINI
ADVOGADO	HEITOR PEREIRA MARQUEZI(OAB: 20225-B/MT)
RÉU	PAPINI & FERNANDES REPRESENTACOES COMERCIAIS LTDA
ADVOGADO	HEITOR PEREIRA MARQUEZI(OAB: 20225-B/MT)

Intimado(s)/Citado(s):

- BIOQUALITA COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO DE MICRONUTRIENTES E FERTILIZANTES LTDA
- FLORI LUIZ BINOTTI
- LYBIA FERNANDES PAPINI
- MARCO AURELIO PAPINI
- PAPINI & FERNANDES REPRESENTACOES COMERCIAIS LTDA
- ROBERTO BRITO VIEIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 5746e62 proferido nos autos.

Para adequação de pauta, redesigno a audiência de instrução relativamente à exceção de incompetência para **14/05/2024** às **16h15**, mantidas as cominações anteriores e a mesma forma de acesso à audiência.

LAVRAS/MG, 26 de abril de 2024.

SAMANTHA DA SILVA HASSEN BORGES

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATOrd-0010445-33.2024.5.03.0065

AUTOR	KERULLY ISABEL FERREIRA
ADVOGADO	CARLOS HENRIQUE ZANATELI SILVA(OAB: 180947/MG)
ADVOGADO	GINA VIDAL VILELA(OAB: 139704/MG)
ADVOGADO	HUDSON REGIS SIQUEIRA(OAB: 170525/MG)
ADVOGADO	JOEL PEREIRA DE SOUZA(OAB: 166369/MG)
RÉU	LYBIA FERNANDES PAPINI
ADVOGADO	HEITOR PEREIRA MARQUEZI(OAB: 20225-B/MT)
RÉU	ROBERTO BRITO VIEIRA
ADVOGADO	MAURICIO MARTINS FONSECA REIS(OAB: 155196/SP)
ADVOGADO	GIOVANNA DE SOUSA GUGLIELMI(OAB: 441175/SP)
RÉU	FLORI LUIZ BINOTTI
ADVOGADO	MAURICIO MARTINS FONSECA REIS(OAB: 155196/SP)
ADVOGADO	GIOVANNA DE SOUSA GUGLIELMI(OAB: 441175/SP)
RÉU	BIOQUALITA COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO DE MICRONUTRIENTES E FERTILIZANTES LTDA
ADVOGADO	MAURICIO MARTINS FONSECA REIS(OAB: 155196/SP)
ADVOGADO	GIOVANNA DE SOUSA GUGLIELMI(OAB: 441175/SP)
RÉU	MARCO AURELIO PAPINI
ADVOGADO	HEITOR PEREIRA MARQUEZI(OAB: 20225-B/MT)
RÉU	PAPINI & FERNANDES REPRESENTACOES COMERCIAIS LTDA
ADVOGADO	HEITOR PEREIRA MARQUEZI(OAB: 20225-B/MT)

Intimado(s)/Citado(s):

- KERULLY ISABEL FERREIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 5746e62 proferido nos autos.

Para adequação de pauta, redesigno a audiência de instrução relativamente à exceção de incompetência para **14/05/2024** às **16h15**, mantidas as cominações anteriores e a mesma forma de acesso à audiência.

LAVRAS/MG, 26 de abril de 2024.

SAMANTHA DA SILVA HASSEN BORGES

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATOrd-0010735-82.2023.5.03.0065

AUTOR	DELMA DELFINA DIAS DOS SANTOS
ADVOGADO	CARLOS HENRIQUE ZANATELI SILVA(OAB: 180947/MG)
ADVOGADO	GINA VIDAL VILELA(OAB: 139704/MG)
ADVOGADO	HUDSON REGIS SIQUEIRA(OAB: 170525/MG)
ADVOGADO	JOEL PEREIRA DE SOUZA(OAB: 166369/MG)

RÉU	ANA MARIA ALVES
ADVOGADO	ANTONIO SETH PIVA(OAB: 53838/MG)
RÉU	FRANCISCO ANTONIO ALVES
ADVOGADO	ANTONIO SETH PIVA(OAB: 53838/MG)
RÉU	ANTONIO ORESTES ALVES
ADVOGADO	ANTONIO SETH PIVA(OAB: 53838/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ANA MARIA ALVES
- ANTONIO ORESTES ALVES
- FRANCISCO ANTONIO ALVES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 3502cce proferido nos autos.

Vistos, etc...

De acordo com a concordância das partes reclamadas e com fundamento no artigo 485, VIII, do Código de Processo Civil, homologo o pedido de desistência da ação apresentado pela parte autora em relação ao espólio de TEREZINHA ADELAIDE FAGUNDES. Dessa forma, o processo é extinto sem resolução do mérito em relação a essa ré.

Reautuado o processo com exclusão dessa reclamada no polo passivo.

Homologo os cálculo Id dc82217, relativos ao descumprimento do acordo.

Fixo a execução em R$ 7.000,00.

Intime-se o autor para requerer o que entender de direito no prazo de 5 dias.

LAVRAS/MG, 26 de abril de 2024.

SAMANTHA DA SILVA HASSEN BORGES

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATOrd-0010735-82.2023.5.03.0065

AUTOR	DELMA DELFINA DIAS DOS SANTOS
ADVOGADO	CARLOS HENRIQUE ZANATELI SILVA(OAB: 180947/MG)
ADVOGADO	GINA VIDAL VILELA(OAB: 139704/MG)
ADVOGADO	HUDSON REGIS SIQUEIRA(OAB: 170525/MG)
ADVOGADO	JOEL PEREIRA DE SOUZA(OAB: 166369/MG)
RÉU	ANA MARIA ALVES
ADVOGADO	ANTONIO SETH PIVA(OAB: 53838/MG)
RÉU	FRANCISCO ANTONIO ALVES
ADVOGADO	ANTONIO SETH PIVA(OAB: 53838/MG)
RÉU	ANTONIO ORESTES ALVES
ADVOGADO	ANTONIO SETH PIVA(OAB: 53838/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- DELMA DELFINA DIAS DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 3502cce proferido nos autos.

Vistos, etc...

De acordo com a concordância das partes reclamadas e com fundamento no artigo 485, VIII, do Código de Processo Civil, homologo o pedido de desistência da ação apresentado pela parte autora em relação ao espólio de TEREZINHA ADELAIDE FAGUNDES. Dessa forma, o processo é extinto sem resolução do mérito em relação a essa ré.

Reautuado o processo com exclusão dessa reclamada no polo passivo.

Homologo os cálculo Id dc82217, relativos ao descumprimento do acordo.

Fixo a execução em R$ 7.000,00.

Intime-se o autor para requerer o que entender de direito no prazo de 5 dias.

LAVRAS/MG, 26 de abril de 2024.

SAMANTHA DA SILVA HASSEN BORGES

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATOrd-0010533-08.2023.5.03.0065

AUTOR	ALEX JUNIOR DE SOUZA
ADVOGADO	LUIS FERNANDO SILVA(OAB: 196138/MG)
RÉU	MUNICIPIO DE ITUMIRIM
ADVOGADO	SEBASTIAO VALERIO NETO(OAB: 92144/MG)
ADVOGADO	LUCAS PABLO DE ANDRADE(OAB: 130880/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ALEX JUNIOR DE SOUZA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 0f15329 proferido nos autos.

Vistos...

Em face da incompetência material desta Justiça Especializada, conforme sentença proferida ao id 295374f, **remeta-se cópia integral dos autos para a Vara Cível da Comarca de Itumirim/MG.**

Cumpra-se por malote digital ou, na impossibilidade, por email.

Intimem-se as partes.

Após, arquivem-se estes autos.

LAVRAS/MG, 26 de abril de 2024.

SAMANTHA DA SILVA HASSEN BORGES

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATOrd-0010533-08.2023.5.03.0065

AUTOR	ALEX JUNIOR DE SOUZA
ADVOGADO	LUIS FERNANDO SILVA(OAB: 196138/MG)
RÉU	MUNICIPIO DE ITUMIRIM
ADVOGADO	SEBASTIAO VALERIO NETO(OAB: 92144/MG)
ADVOGADO	LUCAS PABLO DE ANDRADE(OAB: 130880/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- MUNICIPIO DE ITUMIRIM

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 0f15329 proferido nos autos.

Vistos...

Em face da incompetência material desta Justiça Especializada, conforme sentença proferida ao id 295374f, **remeta-se cópia integral dos autos para a Vara Cível da Comarca de Itumirim/MG.**

Cumpra-se por malote digital ou, na impossibilidade, por email.

Intimem-se as partes.

Após, arquivem-se estes autos.

LAVRAS/MG, 26 de abril de 2024.

SAMANTHA DA SILVA HASSEN BORGES

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATSum-0011013-83.2023.5.03.0065

AUTOR	CYNTHIA ALVES DA SILVA
ADVOGADO	ROMEO SCOMMEGNA(OAB: 59438/MG)
RÉU	SIMAO CONVENIENCIA LTDA
ADVOGADO	MARIA APARECIDA CARVALHO TICLE(OAB: 86015/MG)
ADVOGADO	BRUNO BOUERI TICLE(OAB: 63581/MG)
RÉU	GISLENE ANDRADE CARVALHO
ADVOGADO	MARIA APARECIDA CARVALHO TICLE(OAB: 86015/MG)
ADVOGADO	BRUNO BOUERI TICLE(OAB: 63581/MG)
PERITO	JOSE MARIA DOS SANTOS

Intimado(s)/Citado(s):

- GISLENE ANDRADE CARVALHO
- SIMAO CONVENIENCIA LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 00f2256 proferido nos autos.

Vistos ...

Há depósito recursal.

A segunda reclamada foi condenada subsidiariamente.

Intime-se a autora para, no prazo de 10 dias, depositar sua CTPS em Secretaria, para posterior intimação da reclamada a proceder às anotações determinadas em sentença.

Intimem-se as partes para, no prazo comum de 10 dias, apresentarem seus CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO na forma do Provimento Conjunto GCR/GVCR n. 3, de 15 de dezembro de 2015 (Provimento Geral Consolidado) e Provimento n. 04/2000 do Tribunal Regional da 3ª Região, incluindo os recolhimentos legais. Para tanto, aconselha-se o uso do Pje-calc da Justiça do Trabalho, conforme Resolução CSJT nº 185, de 24 de março de 2017.

As custas deverão ser apuradas observando-se o valor da execução e o valor das custas já recolhidas, nos termos do art. 789 da CLT. Esclareço que a sentença/acórdão faz apenas um arbitramento provisório do valor devido a título de custas.

Ficam as partes DESDE JÁ INTIMADAS para, após esse prazo, terem vista dos outros cálculos eventualmente apresentados, oportunidade em que deverão manifestar, de forma

ESPECIFICADA, acerca dos pontos objeto de divergência, igualmente pelo prazo de 8 dias, sob pena de preclusão, nos termos do artigo 879, § 2o, da CLT.

Após, venham os autos novamente conclusos para apreciação dos cálculos e eventuais manifestações das partes.

LAVRAS/MG, 26 de abril de 2024.

SAMANTHA DA SILVA HASSEN BORGES

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATSum-0011013-83.2023.5.03.0065

AUTOR	CYNTHIA ALVES DA SILVA
ADVOGADO	ROMEO SCOMMEGNA(OAB: 59438/MG)
RÉU	SIMAO CONVENIENCIA LTDA
ADVOGADO	MARIA APARECIDA CARVALHO TICLE(OAB: 86015/MG)
ADVOGADO	BRUNO BOUERI TICLE(OAB: 63581/MG)
RÉU	GISLENE ANDRADE CARVALHO
ADVOGADO	MARIA APARECIDA CARVALHO TICLE(OAB: 86015/MG)
ADVOGADO	BRUNO BOUERI TICLE(OAB: 63581/MG)
PERITO	JOSE MARIA DOS SANTOS

Intimado(s)/Citado(s):

- CYNTHIA ALVES DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 00f2256 proferido nos autos.

Vistos ...

Há depósito recursal.

A segunda reclamada foi condenada subsidiariamente.

Intime-se a autora para, no prazo de 10 dias, depositar sua CTPS em Secretaria, para posterior intimação da reclamada a proceder às anotações determinadas em sentença.

Intimem-se as partes para, no prazo comum de 10 dias, apresentarem seus CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO na forma do Provimento Conjunto GCR/GVCR n. 3, de 15 de dezembro de 2015 (Provimento Geral Consolidado) e Provimento n. 04/2000 do Tribunal Regional da 3ª Região, incluindo os recolhimentos legais. Para tanto, aconselha-se o uso do Pje-calc da Justiça do Trabalho, conforme Resolução CSJT nº 185, de 24 de março de 2017.

As custas deverão ser apuradas observando-se o valor da execução e o valor das custas já recolhidas, nos termos do art. 789 da CLT. Esclareço que a sentença/acórdão faz apenas um arbitramento provisório do valor devido a título de custas.

Ficam as partes DESDE JÁ INTIMADAS para, após esse prazo, terem vista dos outros cálculos eventualmente apresentados, oportunidade em que deverão manifestar, de forma ESPECIFICADA, acerca dos pontos objeto de divergência, igualmente pelo prazo de 8 dias, sob pena de preclusão, nos termos do artigo 879, § 2o, da CLT.

Após, venham os autos novamente conclusos para apreciação dos cálculos e eventuais manifestações das partes.

LAVRAS/MG, 26 de abril de 2024.

SAMANTHA DA SILVA HASSEN BORGES

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ConPag-0010335-34.2024.5.03.0065

CONSIGNANTE	FERROVIA CENTRO-ATLANTICA S.A
ADVOGADO	CLISSIA PENA ALVES DE CARVALHO(OAB: 76703/MG)
CONSIGNATÁRIO	RONALDO DE ABREU
ADVOGADO	DEBORAH PALACIO DO SACRAMENTO(OAB: 211541/MG)
ADVOGADO	IZABELLA COSTA CARVALHO(OAB: 203447/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- RONALDO DE ABREU

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID d72fc8a proferido nos autos.

ALVARÁ

1 - **Autorizo a CEF, ag. 2865**, a realizar as seguintes operações abaixo, para depósito na Caixa Econômica Federal, agência 0129, Conta Poupança 000765683011-2, de titularidade de Janaina Aparecida Abreu, CPF 477.934.066-72:

1.1 - Transferir o valor existente na conta(s) judicial (is) 2865.042.01536558-6;

1.2 - Transferir o montante existente, acrescido de juros e correção monetária, na conta vinculada do FGTS do falecido RONALDO DE ABREU, CPF: 396.605.086-20, referente ao contrato de trabalho com a empresa FERROVIA CENTRO-ATLÂNTICA S.A, CNPJ: 00.924.429/0001-75.

Deverá a instituição bancária comprovar o cumprimento no prazo de 10 dias.

Por economia e celeridade processual, este despacho possui força de autorização.

Encaminhe-se por correio eletrônico.

2 - Fica(m) a(s) parte(s) (e peritos) ciente(s) desta determinação, devendo acompanhar nos autos a apresentação do comprovante de transferência pela instituição bancária.

3 - Comprovada(s) a(s) transferência(s), arquivem-se os autos definitivamente, tendo em vista que os valores já foram lançados no PJE.

LAVRAS/MG, 26 de abril de 2024.

SAMANTHA DA SILVA HASSEN BORGES

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ConPag-0010335-34.2024.5.03.0065

CONSIGNANTE	FERROVIA CENTRO-ATLANTICA S.A
ADVOGADO	CLISSIA PENA ALVES DE CARVALHO(OAB: 76703/MG)
CONSIGNATÁRIO	RONALDO DE ABREU
ADVOGADO	DEBORAH PALACIO DO SACRAMENTO(OAB: 211541/MG)
ADVOGADO	IZABELLA COSTA CARVALHO(OAB: 203447/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- FERROVIA CENTRO-ATLANTICA S.A

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID d72fc8a proferido nos autos.

ALVARÁ

1 - **Autorizo a CEF, ag. 2865**, a realizar as seguintes operações abaixo, para depósito na Caixa Econômica Federal, agência 0129, Conta Poupança 000765683011-2, de titularidade de Janaina Aparecida Abreu, CPF 477.934.066-72:

1.1 - Transferir o valor existente na conta(s) judicial (is) 2865.042.01536558-6;

1.2 - Transferir o montante existente, acrescido de juros e correção monetária, na conta vinculada do FGTS do falecido RONALDO DE ABREU, CPF: 396.605.086-20, referente ao contrato de trabalho com a empresa FERROVIA CENTRO-ATLÂNTICA S.A, CNPJ: 00.924.429/0001-75.

Deverá a instituição bancária comprovar o cumprimento no prazo de 10 dias.

Por economia e celeridade processual, este despacho possui força de autorização.

Encaminhe-se por correio eletrônico.

2 - Fica(m) a(s) parte(s) (e peritos) ciente(s) desta determinação, devendo acompanhar nos autos a apresentação do comprovante de transferência pela instituição bancária.

3 - Comprovada(s) a(s) transferência(s), arquivem-se os autos definitivamente, tendo em vista que os valores já foram lançados no PJE.

LAVRAS/MG, 26 de abril de 2024.

SAMANTHA DA SILVA HASSEN BORGES

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATOrd-0011605-30.2023.5.03.0065

AUTOR	CARLOS ALBERTO DE LIMA
ADVOGADO	WILLIAM EFREM NATIVIDADE(OAB: 141183/MG)
RÉU	BRUNO FALEIRO CARVALHO E CIA LTDA
ADVOGADO	Donizetti França Macedo(OAB: 123659/MG)
ADVOGADO	ROBERTO TORRES DA SILVA(OAB: 122348/MG)
PERITO	JOSE MARIA DOS SANTOS

Intimado(s)/Citado(s):

- BRUNO FALEIRO CARVALHO E CIA LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 2bb0f9f proferido nos autos.

Vistos, etc...

Vista às partes do laudo pericial, pelo prazo de 05 dias, sob pena de preclusão.

Para audiência de **instrução** de forma **telepresencial**, designo o dia ***23/10/2024 11:15* horas**, devendo as partes comparecer sob pena de confissão.

A audiência será realizada de forma telepresencial, na plataforma digital ZOOM, conforme estabelecido no Ato Conjunto TST.CSJT.GP Nº54/2020.

Para tanto, seguem as seguintes orientações e determinações:

1) Os participantes da audiência deverão baixar o aplicativo ZOOM para smartphones ou computadores por meio de acesso ao sítio eletrônico: https://zoom.us/client/latest/ZoomInstaller.exe e consultar o tutorial disponibilizado pela plataforma, nos links: https://support.zoom.us/hc/pt-br/articles/201362033-Introdu%C3%A7%C3%A3o-ao-Zoom-para-Windows-e-Mac https://support.zoom.us/hc/pt-br

2) Para acesso à sala de audiência telepresencial, os participantes deverão digitar o número abaixo no campo de reunião do aplicativo, no dia e hora designados para a audiência:

NÚMERO DA SALA (ID): 6565000065

ou

LINK: https://trt3-jus-br.zoom.us/my/vtlavras

3) Os participantes deverão usar notebook ou computador que tenha webcam, de preferência com fone de ouvido que possua microfone para evitar ruídos externos. Não havendo, poderão utilizar celular smartphone com acesso à internet. Observem os participantes que o uso de dois dispositivos conectados no mesmo ambiente causa interferência, dificultando a realização da audiência.

4) Atenção: Solicita-se que, caso aconteça de o participante acessar a sala de audiência no horário agendado e ser exibida mensagem indicando que deverá aguardar admissão do anfitrião, permaneça aguardando, pois o fato decorre de ainda estar em andamento a audiência anterior.

5) As partes deverão trazer suas testemunhas independentemente de intimação, facultando-lhes a apresentação de carta-convite, sob pena de preclusão, cabendo às partes informar às testemunhas os meios de acesso à plataforma Zoom, com a garantia da incomunicabilidade.

6) Os participantes da audiência deverão se identificar, colocando o nome e o número do processo/horário da audiência.

Intimem-se.

LAVRAS/MG, 26 de abril de 2024.

SAMANTHA DA SILVA HASSEN BORGES

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATOrd-0011605-30.2023.5.03.0065

AUTOR	CARLOS ALBERTO DE LIMA
ADVOGADO	WILLIAM EFREM NATIVIDADE(OAB: 141183/MG)
RÉU	BRUNO FALEIRO CARVALHO E CIA LTDA
ADVOGADO	Donizetti França Macedo(OAB: 123659/MG)
ADVOGADO	ROBERTO TORRES DA SILVA(OAB: 122348/MG)
PERITO	JOSE MARIA DOS SANTOS

Intimado(s)/Citado(s):

- CARLOS ALBERTO DE LIMA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 2bb0f9f proferido nos autos.

Vistos, etc...

Vista às partes do laudo pericial, pelo prazo de 05 dias, sob pena de preclusão.

Para audiência de **instrução** de forma **telepresencial**, designo o dia ***23/10/2024 11:15*** **horas**, devendo as partes comparecer sob pena de confissão.

A audiência será realizada de forma telepresencial, na plataforma digital ZOOM, conforme estabelecido no Ato Conjunto TST.CSJT.GP Nº54/2020.

Para tanto, seguem as seguintes orientações e determinações:

1) Os participantes da audiência deverão baixar o aplicativo ZOOM para smartphones ou computadores por meio de acesso ao sítio eletrônico: https://zoom.us/client/latest/ZoomInstaller.exe e consultar o tutorial disponibilizado pela plataforma, nos links: https://support.zoom.us/hc/pt-br/articles/201362033-Introdu%C3%A7%C3%A3o-ao-Zoom-para-Windows-e-Mac https://support.zoom.us/hc/pt-br

2) Para acesso à sala de audiência telepresencial, os participantes deverão digitar o número abaixo no campo de reunião do aplicativo, no dia e hora designados para a audiência:

NÚMERO DA SALA (ID): 6565000065

ou

LINK: https://trt3-jus-br.zoom.us/my/vtlavras

3) Os participantes deverão usar notebook ou computador que tenha webcam, de preferência com fone de ouvido que possua microfone para evitar ruídos externos. Não havendo, poderão utilizar celular smartphone com acesso à internet. Observem os participantes que o uso de dois dispositivos conectados no mesmo ambiente causa interferência, dificultando a realização da audiência.

4) Atenção: Solicita-se que, caso aconteça de o participante acessar a sala de audiência no horário agendado e ser exibida mensagem indicando que deverá aguardar admissão do anfitrião, permaneça aguardando, pois o fato decorre de ainda estar em andamento a audiência anterior.

5) As partes deverão trazer suas testemunhas independentemente de intimação, facultando-lhes a apresentação de carta-convite, sob pena de preclusão, cabendo às partes informar às testemunhas os meios de acesso à plataforma Zoom, com a garantia da incomunicabilidade.

6) Os participantes da audiência deverão se identificar, colocando o nome e o número do processo/horário da audiência.

Intimem-se.

LAVRAS/MG, 26 de abril de 2024.

SAMANTHA DA SILVA HASSEN BORGES

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATSum-0011598-38.2023.5.03.0065

AUTOR	GRAZIELE DE OLIVEIRA SANTANA
ADVOGADO	CARLOS HENRIQUE ZANATELI SILVA(OAB: 180947/MG)
ADVOGADO	GINA VIDAL VILELA(OAB: 139704/MG)
ADVOGADO	HUDSON REGIS SIQUEIRA(OAB: 170525/MG)
ADVOGADO	JOEL PEREIRA DE SOUZA(OAB: 166369/MG)
RÉU	ULISSES EURICO MARTINS FILHO
ADVOGADO	JOHNNATAN ANTONIO MARTINS FURTADO(OAB: 169129/MG)
RÉU	CLEIDINEIA BOTELHO LIMA MARTINS
ADVOGADO	JOHNNATAN ANTONIO MARTINS FURTADO(OAB: 169129/MG)
RÉU	MARTINS CONFECCOES LTDA
ADVOGADO	JOHNNATAN ANTONIO MARTINS FURTADO(OAB: 169129/MG)
RÉU	CONFECCOES BOTELHO LTDA
ADVOGADO	JOHNNATAN ANTONIO MARTINS FURTADO(OAB: 169129/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- GRAZIELE DE OLIVEIRA SANTANA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 08716c6 proferido nos autos.

Vistos

Não há depósitos recursais.

A autora deverá, no prazo de 10 dias, protocolar em Secretaria sua CTPS para as anotações nos termos da sentença.

Intimem-se as partes para, no prazo comum de 10 dias, apresentarem seus CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO na forma do Provimento Conjunto GCR/GVCR n. 3, de 15 de dezembro de 2015 (Provimento Geral Consolidado) e Provimento n. 04/2000 do Tribunal Regional da 3ª Região, incluindo os recolhimentos legais. Para tanto, aconselha-se o uso do Pje-calc da Justiça do Trabalho, conforme Resolução CSJT nº 185, de 24 de março de 2017.

As custas deverão ser apuradas observando-se o valor da execução e o valor das custas já recolhidas, nos termos do art. 789 da CLT. Esclareço que a sentença/acórdão faz apenas um arbitramento provisório do valor devido a título de custas.

Ficam as partes DESDE JÁ INTIMADAS para, após esse prazo, terem vista dos outros cálculos eventualmente apresentados, oportunidade em que deverão manifestar, de forma ESPECIFICADA, acerca dos pontos objeto de divergência, igualmente pelo prazo de 8 dias, sob pena de preclusão, nos termos do artigo 879, § 2o, da CLT.

Após, venham os autos novamente conclusos para apreciação dos cálculos e eventuais manifestações das partes.

LAVRAS/MG, 26 de abril de 2024.

SAMANTHA DA SILVA HASSEN BORGES

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATSum-0011598-38.2023.5.03.0065

AUTOR	GRAZIELE DE OLIVEIRA SANTANA
ADVOGADO	CARLOS HENRIQUE ZANATELI SILVA(OAB: 180947/MG)
ADVOGADO	GINA VIDAL VILELA(OAB: 139704/MG)
ADVOGADO	HUDSON REGIS SIQUEIRA(OAB: 170525/MG)
ADVOGADO	JOEL PEREIRA DE SOUZA(OAB: 166369/MG)
RÉU	ULISSES EURICO MARTINS FILHO
ADVOGADO	JOHNNATAN ANTONIO MARTINS FURTADO(OAB: 169129/MG)
RÉU	CLEIDINEIA BOTELHO LIMA MARTINS
ADVOGADO	JOHNNATAN ANTONIO MARTINS FURTADO(OAB: 169129/MG)
RÉU	MARTINS CONFECCOES LTDA
ADVOGADO	JOHNNATAN ANTONIO MARTINS FURTADO(OAB: 169129/MG)
RÉU	CONFECCOES BOTELHO LTDA
ADVOGADO	JOHNNATAN ANTONIO MARTINS FURTADO(OAB: 169129/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- CLEIDINEIA BOTELHO LIMA MARTINS
- CONFECCOES BOTELHO LTDA
- MARTINS CONFECCOES LTDA
- ULISSES EURICO MARTINS FILHO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 08716c6 proferido nos autos.

Vistos

Não há depósitos recursais.

A autora deverá, no prazo de 10 dias, protocolar em Secretaria sua CTPS para as anotações nos termos da sentença.

Intimem-se as partes para, no prazo comum de 10 dias, apresentarem seus CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO na forma do Provimento Conjunto GCR/GVCR n. 3, de 15 de dezembro de 2015 (Provimento Geral Consolidado) e Provimento n. 04/2000 do Tribunal Regional da 3ª Região, incluindo os recolhimentos legais. Para tanto, aconselha-se o uso do Pje-calc da Justiça do Trabalho, conforme Resolução CSJT nº 185, de 24 de março de 2017.

As custas deverão ser apuradas observando-se o valor da execução e o valor das custas já recolhidas, nos termos do art. 789 da CLT. Esclareço que a sentença/acórdão faz apenas um arbitramento provisório do valor devido a título de custas.

Ficam as partes DESDE JÁ INTIMADAS para, após esse prazo, terem vista dos outros cálculos eventualmente apresentados, oportunidade em que deverão manifestar, de forma ESPECIFICADA, acerca dos pontos objeto de divergência, igualmente pelo prazo de 8 dias, sob pena de preclusão, nos termos do artigo 879, § 2o, da CLT.

Após, venham os autos novamente conclusos para apreciação dos cálculos e eventuais manifestações das partes.

LAVRAS/MG, 26 de abril de 2024.

SAMANTHA DA SILVA HASSEN BORGES

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATOrd-0010989-26.2021.5.03.0065

AUTOR	GISLENE DAS DORES PEREIRA DE SOUZA BRITO
ADVOGADO	DONIZETTI ABEL GOMES FILHO(OAB: 163607/MG)
ADVOGADO	GUILHERME CLEMENTE VALADARES(OAB: 159549/MG)
RÉU	CAMPANHA NACIONAL DE ESCOLAS DA COMUNIDADE
ADVOGADO	LUANA BERNARDES VIEIRA DE LIMA(OAB: 29269/DF)

Intimado(s)/Citado(s):

- CAMPANHA NACIONAL DE ESCOLAS DA COMUNIDADE

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 179bdde proferido nos autos.

Vistos

Não há depósitos recursais.

Intimem-se as partes para, no prazo comum de 10 dias, apresentarem seus CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO na forma do Provimento Conjunto GCR/GVCR n. 3, de 15 de dezembro de 2015 (Provimento Geral Consolidado) e Provimento n. 04/2000 do Tribunal Regional da 3ª Região, incluindo os recolhimentos legais. Para tanto, aconselha-se o uso do Pje-calc da Justiça do Trabalho, conforme Resolução CSJT nº 185, de 24 de março de 2017.

As custas deverão ser apuradas observando-se o valor da execução e o valor das custas já recolhidas, nos termos do art. 789 da CLT. Esclareço que a sentença/acórdão faz apenas um arbitramento provisório do valor devido a título de custas.

Ficam as partes DESDE JÁ INTIMADAS para, após esse prazo, terem vista dos outros cálculos eventualmente apresentados, oportunidade em que deverão manifestar, de forma ESPECIFICADA, acerca dos pontos objeto de divergência, igualmente pelo prazo de 8 dias, sob pena de preclusão, nos termos do artigo 879, § 2o, da CLT.

Após, venham os autos novamente conclusos para apreciação dos cálculos e eventuais manifestações das partes.

LAVRAS/MG, 26 de abril de 2024.

SAMANTHA DA SILVA HASSEN BORGES

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATOrd-0010989-26.2021.5.03.0065

AUTOR	GISLENE DAS DORES PEREIRA DE SOUZA BRITO
ADVOGADO	DONIZETTI ABEL GOMES FILHO(OAB: 163607/MG)
ADVOGADO	GUILHERME CLEMENTE VALADARES(OAB: 159549/MG)
RÉU	CAMPANHA NACIONAL DE ESCOLAS DA COMUNIDADE
ADVOGADO	LUANA BERNARDES VIEIRA DE LIMA(OAB: 29269/DF)

Intimado(s)/Citado(s):

- GISLENE DAS DORES PEREIRA DE SOUZA BRITO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 179bdde proferido nos autos.

Vistos

Não há depósitos recursais.

Intimem-se as partes para, no prazo comum de 10 dias, apresentarem seus CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO na forma do Provimento Conjunto GCR/GVCR n. 3, de 15 de dezembro de 2015 (Provimento Geral Consolidado) e Provimento n. 04/2000 do Tribunal Regional da 3ª Região, incluindo os recolhimentos legais. Para tanto, aconselha-se o uso do Pje-calc da Justiça do Trabalho, conforme Resolução CSJT nº 185, de 24 de março de 2017.

As custas deverão ser apuradas observando-se o valor da execução e o valor das custas já recolhidas, nos termos do art. 789 da CLT. Esclareço que a sentença/acórdão faz apenas um arbitramento provisório do valor devido a título de custas.

Ficam as partes DESDE JÁ INTIMADAS para, após esse prazo, terem vista dos outros cálculos eventualmente apresentados, oportunidade em que deverão manifestar, de forma ESPECIFICADA, acerca dos pontos objeto de divergência, igualmente pelo prazo de 8 dias, sob pena de preclusão, nos termos do artigo 879, § 2o, da CLT.

Após, venham os autos novamente conclusos para apreciação dos cálculos e eventuais manifestações das partes.

LAVRAS/MG, 26 de abril de 2024.

SAMANTHA DA SILVA HASSEN BORGES

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATSum-0010637-63.2024.5.03.0065

AUTOR	A.V.U.
ADVOGADO	LUCAS MACHADO PEREIRA(OAB: 184799/MG)
RÉU	D.G.B.J.

Intimado(s)/Citado(s):

- A.V.U.

Tomar ciência do(a) Intimação de ID 61a272d.

Processo Nº ATSum-0010635-93.2024.5.03.0065

AUTOR	GUILHERME FURTADO TERRA
ADVOGADO	WILLIAM EFREM NATIVIDADE(OAB: 141183/MG)
RÉU	CLEBER AGOSTINHO BUENO 09074653669

Intimado(s)/Citado(s):

- GUILHERME FURTADO TERRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID e342231 proferido nos autos.

O presente processo tramita no rito sumaríssimo.

No presente processo, a parte autora optou pela tramitação do processo pelo Juízo 100% Digital, em que os atos processuais são exclusivamente praticados por meio eletrônico, conforme Resolução 345/2020 do CNJ e Resolução conjunta GP/GCR/GVCR n. 204, de 23 de setembro de 2021, deste TRT.

O réu deverá se manifestar, no prazo de 5 dias úteis contados do recebimento da citação, sobre a opção do autor pelo Juízo 100% Digital. Em caso de oposição, deverá ser manifestada em petição apartada, devidamente identificada com essa finalidade, entendendo-se o silêncio como concordância tácita.

Ficam as partes cientes de que, adotado o Juízo 100% Digital, poderão retratar-se dessa escolha, por uma única vez, até a prolação da sentença, preservados todos os atos processuais já praticados.

A parte autora e seu advogado deverão, no prazo de 5 dias, fornecer endereço eletrônico (e-mail) e número da linha telefônica móvel (celular) e/ou fixo e os dados deverão ser mantidos atualizados.

A audiência UNA será realizada no dia **08/05/2024 14:45 horas**, de forma **telepresencial**.

As partes deverão comparecer à audiência, sob pena de arquivamento em caso de ausência do autor e de revelia e confissão quanto à matéria fática em caso de ausência do réu, nos termos do artigo 844 da CLT.

A defesa deverá ser apresentada dentro do Processo Judicial Eletrônico (PJe), acessado com assinatura digital, até a audiência, facultando-se a apresentação de defesa oral em audiência, nos termos do artigo 847 da CLT.

Todos os documentos que acompanham a defesa deverão estar no formato digital e ser apresentados dentro do Processo Judicial Eletrônico (PJe) até a hora da audiência, exceto se a parte não estiver assistida de advogado, quando poderá apresentá-los em audiência.

A defesa e os respectivos documentos não poderão ser apresentados na Unidade Judiciária por meio de pen drive, CD ou outras mídias avulsas para serem anexados ao Processo Judicial eletrônico (PJe) durante a audiência.

As testemunhas deverão comparecer, independentemente de intimação, nos termos do artigo 852-H da CLT.

A audiência será realizada de forma telepresencial, na plataforma digital ZOOM, conforme estabelecido no Ato Conjunto TST.CSJT.GP Nº54/2020.

Para tanto, deverão ser observadas as seguintes orientações:

1) As partes e seus advogados deverão baixar o aplicativo ZOOM para smartphones ou computadores por meio de acesso ao sítio

eletrônico: https://zoom.us/client/latest/ZoomInstaller.exe e consultar o tutorial disponibilizado pela plataforma, nos links: https://support.zoom.us/hc/pt-br/articles/201362033-Introdu%C3%A7%C3%A3o-ao-Zoom-para-Windows-e-Mace https://support.zoom.us/hc/pt-br

2) Para acesso à sala de audiência telepresencial, as partes e seus procuradores deverão digitar o número abaixo no campo de reunião do aplicativo, no dia e hora designados para a audiência:

NÚMERO DA SALA (ID): 6565000065

ou

LINK: https://trt3-jus-br.zoom.us/my/vtlavras

3) Os participantes deverão usar notebook ou computador que tenha webcam, de preferência com fone de ouvido que possua microfone para evitar ruídos externos. Não havendo, poderão utilizar-se de celular smartphone com acesso à internet. Observem os participantes que o uso de dois dispositivos conectados no mesmo ambiente causa interferência, dificultando a realização da audiência.

4) Atenção: Solicita-se que, caso aconteça de a parte acessar a sala de audiência no horário agendado e ser exibida mensagem indicando que deverá aguardar admissão do anfitrião, permaneça aguardando, pois o fato decorre de ainda estar em andamento a audiência anterior.

5) Os participantes deverão se identificar, colocando o nome e o número do processo/horário da audiência.

Intime-se a parte autora.

Cite-se a parte ré.

LAVRAS/MG, 26 de abril de 2024.

SAMANTHA DA SILVA HASSEN BORGES

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATOrd-0010636-78.2024.5.03.0065

AUTOR	ANA CAROLINE SANTOS SILVA
ADVOGADO	CARLOS PETROCELI SILVA MORAIS(OAB: 215197/MG)
RÉU	M.H.L DROGARIA LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- ANA CAROLINE SANTOS SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 5482bbb proferido nos autos.

Vistos, etc.

Considerando que o total da soma dos pedidos é divergente do valor dado à causa e que o valor dado às verbas rescisórias foi apenas o importe total, **abro ao autor o prazo de 05 dias para emendar inicial, informando o valor da causa condizente com a soma dos pedidos, bem como discriminar a verbas rescisórias, sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito**.

O presente processo tramita no rito ordinário.

No presente processo, a parte autora optou pela tramitação do processo pelo Juízo 100% Digital, em que os atos processuais são exclusivamente praticados por meio eletrônico, conforme Resolução 345/2020 do CNJ e Resolução conjunta GP/GCR/GVCR n. 204, de 23 de setembro de 2021, deste TRT.

O réu deverá se manifestar, no prazo de 5 dias úteis contados do recebimento da citação, sobre a opção do autor pelo Juízo 100% Digital. Em caso de oposição, deverá ser manifestada em petição apartada, devidamente identificada com essa finalidade, entendendo-se o silêncio como concordância tácita.

Ficam as partes cientes de que, adotado o Juízo 100% Digital, poderão retratar-se dessa escolha, por uma única vez, até a prolação da sentença, preservados todos os atos processuais já praticados.

A parte autora e seu advogado deverão, no prazo de 5 dias, fornecer endereço eletrônico (e-mail) e número da linha telefônica móvel (celular) e/ou fixo e os dados deverão ser mantidos atualizados.

A audiência INICIAL será realizada no dia ***26/06/2024 08:30*** **horas,** de forma **telepresencial**.

As partes deverão comparecer à audiência, sob pena de arquivamento em caso de ausência do autor e de revelia e confissão quanto à matéria fática em caso de ausência do réu, nos termos do artigo 844 da CLT.

A defesa deverá ser apresentada dentro do Processo Judicial Eletrônico (PJe), acessado com assinatura digital, até a audiência, facultando-se a apresentação de defesa oral em audiência, nos termos do artigo 847 da CLT.

Todos os documentos que acompanham a defesa deverão estar no formato digital e ser apresentados dentro do Processo Judicial Eletrônico (PJe) até a hora da audiência, exceto se a parte não estiver assistida de advogado, quando poderá apresentá-los em audiência.

A defesa e os respectivos documentos não poderão ser apresentados na Unidade Judiciária por meio de pen drive, CD ou outras mídias avulsas para serem anexados ao Processo Judicial eletrônico (PJe) durante a audiência.

A audiência será realizada de forma telepresencial, na plataforma digital ZOOM, conforme estabelecido no Ato Conjunto

TST.CSJT.GP Nº54/2020.

Para tanto, deverão ser observadas as seguintes orientações:

1) As partes e seus advogados deverão baixar o aplicativo ZOOM para smartphones ou computadores por meio de acesso ao sítio eletrônico: https://zoom.us/client/latest/ZoomInstaller.exe e consultar o tutorial disponibilizado pela plataforma, nos links: https://support.zoom.us/hc/pt-br/articles/201362033-Introdu%C3%A7%C3%A3o-ao-Zoom-para-Windows-e-Mace https://support.zoom.us/hc/pt-br

2) Para acesso à sala de audiência telepresencial, as partes e seus procuradores deverão digitar o número abaixo no campo de reunião do aplicativo, no dia e hora designados para a audiência:

NÚMERO DA SALA (ID): 6565000065

ou

LINK: https://trt3-jus-br.zoom.us/my/vtlavras

3) Os participantes deverão usar notebook ou computador que tenha webcam, de preferência com fone de ouvido que possua microfone para evitar ruídos externos. Não havendo, poderão utilizar-se de celular smartphone com acesso à internet. Observem os participantes que o uso de dois dispositivos conectados no mesmo ambiente causa interferência, dificultando a realização da audiência.

4) Atenção: Solicita-se que, caso aconteça de a parte acessar a sala de audiência no horário agendado e ser exibida mensagem indicando que deverá aguardar admissão do anfitrião, permaneça aguardando, pois o fato decorre de ainda estar em andamento a audiência anterior.

5) Os participantes deverão se identificar, colocando o nome e o número do processo/horário da audiência.

Intime-se a parte autora.

Após a emenda à inicial, notifique-se o reclamado da audiência.

LAVRAS/MG, 26 de abril de 2024.

SAMANTHA DA SILVA HASSEN BORGES

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATOrd-0010461-84.2024.5.03.0065

AUTOR	VINICIUS ANTONIO DE MELO
ADVOGADO	FABIO CARDOSO FILHO(OAB: 109337/MG)
RÉU	AUTO POSTO CONDE II LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- VINICIUS ANTONIO DE MELO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID c8c934a proferido nos autos.

Vistos...

Recebo a emenda a inicial. Já alterada a característica do processo para constar Juízo 100 % digital.

No presente processo, a parte autora optou pela tramitação do processo pelo Juízo 100% Digital, em que os atos processuais são exclusivamente praticados por meio eletrônico, conforme Resolução 345/2020 do CNJ e Resolução conjunta GP/GCR/GVCR n. 204, de 23 de setembro de 2021, deste TRT.

O réu deverá se manifestar, no prazo de 5 dias úteis contados do recebimento da citação, sobre a opção do autor pelo Juízo 100% Digital. Em caso de oposição, deverá ser manifestada em petição apartada, devidamente identificada com essa finalidade, entendendo-se o silêncio como concordância tácita.

Ficam as partes cientes de que, adotado o Juízo 100% Digital, poderão retratar-se dessa escolha, por uma única vez, até a prolação da sentença, preservados todos os atos processuais já praticados.

A parte autora e seu advogado deverão, no prazo de 5 dias, fornecer endereço eletrônico (e-mail) e número da linha telefônica móvel (celular) e/ou fixo e os dados deverão ser mantidos atualizados.

A audiência INICIAL será realizada no dia ***10/06/2024 08:50*** **horas,** de forma **telepresencial**.

As partes deverão comparecer à audiência, sob pena de arquivamento em caso de ausência do autor e de revelia e confissão quanto à matéria fática em caso de ausência do réu, nos termos do artigo 844 da CLT.

A defesa deverá ser apresentada dentro do Processo Judicial Eletrônico (PJe), acessado com assinatura digital, até a audiência, facultando-se a apresentação de defesa oral em audiência, nos termos do artigo 847 da CLT.

Todos os documentos que acompanham a defesa deverão estar no formato digital e ser apresentados dentro do Processo Judicial Eletrônico (PJe) até a hora da audiência, exceto se a parte não estiver assistida de advogado, quando poderá apresentá-los em audiência.

A defesa e os respectivos documentos não poderão ser apresentados na Unidade Judiciária por meio de pen drive, CD ou outras mídias avulsas para serem anexados ao Processo Judicial eletrônico (PJe) durante a audiência.

A audiência será realizada de forma telepresencial, na plataforma digital ZOOM, conforme estabelecido no Ato Conjunto TST.CSJT.GP Nº54/2020.

Para tanto, deverão ser observadas as seguintes orientações:

1) As partes e seus advogados deverão baixar o aplicativo ZOOM para smartphones ou computadores por meio de acesso ao sítio eletrônico: https://zoom.us/client/latest/ZoomInstaller.exe e consultar o tutorial disponibilizado pela plataforma, nos links: https://support.zoom.us/hc/pt-br/articles/201362033-Introdu%C3%A7%C3%A3o-ao-Zoom-para-Windows-e-Mace https://support.zoom.us/hc/pt-br

2) Para acesso à sala de audiência telepresencial, as partes e seus procuradores deverão digitar o número abaixo no campo de reunião do aplicativo, no dia e hora designados para a audiência:

NÚMERO DA SALA (ID): 6565000065

ou

LINK: https://trt3-jus-br.zoom.us/my/vtlavras

3) Os participantes deverão usar notebook ou computador que tenha webcam, de preferência com fone de ouvido que possua microfone para evitar ruídos externos. Não havendo, poderão utilizar-se de celular smartphone com acesso à internet. Observem os participantes que o uso de dois dispositivos conectados no mesmo ambiente causa interferência, dificultando a realização da audiência.

4) Atenção: Solicita-se que, caso aconteça de a parte acessar a sala de audiência no horário agendado e ser exibida mensagem indicando que deverá aguardar admissão do anfitrião, permaneça aguardando, pois o fato decorre de ainda estar em andamento a audiência anterior.

5) Os participantes deverão se identificar, colocando o nome e o número do processo/horário da audiência.

Intime-se a parte autora.

Cite-se a ré.

LAVRAS/MG, 26 de abril de 2024.

SAMANTHA DA SILVA HASSEN BORGES

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATOrd-0010638-48.2024.5.03.0065

AUTOR	J.M.C.S.
ADVOGADO	JANSEN COMUNIEN(OAB: 73742/MG)
RÉU	N.I.E.C.D.C.L.

Intimado(s)/Citado(s):

- J.M.C.S.

Tomar ciência do(a) Intimação de ID ffac755.

Processo Nº ATOrd-0010158-70.2024.5.03.0065

AUTOR	NATHALIA CHRISTINA BATISTA
ADVOGADO	LUIZ FERNANDO FORTES(OAB: 56059/MG)
ADVOGADO	THIAGO RIBEIRO DE CARVALHO(OAB: 145344/MG)
RÉU	MARELLI COFAP DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO	JOSE EDUARDO DUARTE SAAD(OAB: 36634/SP)
RÉU	SAPORE S.A.
ADVOGADO	KARINA ROBERTA COLIN SAMPAIO GONZAGA(OAB: 157482/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- MARELLI COFAP DO BRASIL LTDA.
- SAPORE S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID f22a3e4 proferido nos autos.

Vistos, etc.

Considerando que o processo foi distribuído na modalidade presencial e a proximidade da audiência, não havendo tempo hábil para manifestação do autor acerca do requerimento da reclamada de conversão do processo em 100% digital, **mantenho a audiência para ser realizada na forma presencial.**

I.

LAVRAS/MG, 26 de abril de 2024.

SAMANTHA DA SILVA HASSEN BORGES

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATOrd-0010158-70.2024.5.03.0065

AUTOR	NATHALIA CHRISTINA BATISTA
ADVOGADO	LUIZ FERNANDO FORTES(OAB: 56059/MG)
ADVOGADO	THIAGO RIBEIRO DE CARVALHO(OAB: 145344/MG)
RÉU	MARELLI COFAP DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO	JOSE EDUARDO DUARTE SAAD(OAB: 36634/SP)
RÉU	SAPORE S.A.
ADVOGADO	KARINA ROBERTA COLIN SAMPAIO GONZAGA(OAB: 157482/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- NATHALIA CHRISTINA BATISTA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID f22a3e4 proferido nos autos.

Vistos, etc.

Considerando que o processo foi distribuído na modalidade presencial e a proximidade da audiência, não havendo tempo hábil para manifestação do autor acerca do requerimento da reclamada de conversão do processo em 100% digital, **mantenho a audiência para ser realizada na forma presencial.**

I.

LAVRAS/MG, 26 de abril de 2024.

SAMANTHA DA SILVA HASSEN BORGES

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATOrd-0011192-17.2023.5.03.0065

AUTOR	WILLIAN GONCALVES
ADVOGADO	MANOEL FERREIRA ROSA NETO(OAB: 24333/PR)
ADVOGADO	JOSIEL VACISKI BARBOSA(OAB: 22898/PR)
ADVOGADO	BRENO HENRIQUE ALVES DE ABREU PEREIRA(OAB: 153965/MG)
RÉU	EXPRESSO NEPOMUCENO S/A
ADVOGADO	BRUNO BOUERI TICLE(OAB: 63581/MG)
ADVOGADO	MARIA APARECIDA CARVALHO TICLE(OAB: 86015/MG)
PERITO	JOSE MARIA DOS SANTOS

Intimado(s)/Citado(s):

- WILLIAN GONCALVES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID efc145e proferido nos autos.

Vistos, etc.

Verifico que os esclarecimentos anexados ao id c055a39 encontram-se juntados a estes autos **por equívoco**, portanto, foram removidos. Fica reconsiderado o despacho de id bcdfa2b.

Vista às partes por 05 dias dos esclarecimentos corretos de id 202714a, sob pena de preclusão.

Intimem-se.

LAVRAS/MG, 26 de abril de 2024.

SAMANTHA DA SILVA HASSEN BORGES

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATOrd-0011192-17.2023.5.03.0065

AUTOR	WILLIAN GONCALVES
ADVOGADO	MANOEL FERREIRA ROSA NETO(OAB: 24333/PR)
ADVOGADO	JOSIEL VACISKI BARBOSA(OAB: 22898/PR)
ADVOGADO	BRENO HENRIQUE ALVES DE ABREU PEREIRA(OAB: 153965/MG)
RÉU	EXPRESSO NEPOMUCENO S/A
ADVOGADO	BRUNO BOUERI TICLE(OAB: 63581/MG)
ADVOGADO	MARIA APARECIDA CARVALHO TICLE(OAB: 86015/MG)
PERITO	JOSE MARIA DOS SANTOS

Intimado(s)/Citado(s):

- EXPRESSO NEPOMUCENO S/A

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID efc145e proferido nos autos.

Vistos, etc.

Verifico que os esclarecimentos anexados ao id c055a39 encontram-se juntados a estes autos **por equívoco**, portanto, foram removidos. Fica reconsiderado o despacho de id bcdfa2b.

Vista às partes por 05 dias dos esclarecimentos corretos de id 202714a, sob pena de preclusão.

Intimem-se.

LAVRAS/MG, 26 de abril de 2024.

SAMANTHA DA SILVA HASSEN BORGES

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATSum-0010653-32.2015.5.03.0065

AUTOR	MARCO ANTONIO TEIXEIRA
ADVOGADO	ALESSANDRA CAMPIM(OAB: 138826/MG)
AUTOR	ISMAR LUCIO DA COSTA
ADVOGADO	LEANDRO FERREIRA DE ANDRADE(OAB: 100569/MG)
AUTOR	CLECIO ALEX LIMA
ADVOGADO	OLIMPIO CASSIO DE CARVALHO(OAB: 41235/MG)
AUTOR	ANA CRISTINA GUIMARAES MEDEIROS
ADVOGADO	THELIO LUIS ALVES NARDELLI(OAB: 44046/MG)
AUTOR	SEBASTIAO ELIAS DE CASTRO FILHO
ADVOGADO	LOURENIA DE FATIMA MESQUITA ABREU(OAB: 95752/MG)
AUTOR	ROBSON JOSE FURTADO
ADVOGADO	ROMEO SCOMMEGNA(OAB: 59438/MG)
AUTOR	JOSELAINE APARECIDA DOS SANTOS
ADVOGADO	THELIO LUIS ALVES NARDELLI(OAB: 44046/MG)
AUTOR	JADIR AZEVEDO DE SIQUEIRA
ADVOGADO	BRENDA VICTORIA DE SOUZA MURAD(OAB: 160673/MG)

AUTOR	NOELIA APARECIDA DE MIRANDA
ADVOGADO	CRISTIANE APARECIDA ROSA DIALUCE(OAB: 157544/MG)
AUTOR	EDIR CARLOS AZEVEDO REIS
ADVOGADO	ALESSANDRA FELIPE DIVINO DE ANDRADE(OAB: 135612/MG)
ADVOGADO	LEANDRO FERREIRA DE ANDRADE(OAB: 100569/MG)
AUTOR	EDMAR PEREIRA DO CARMO
ADVOGADO	LEANDRO FERREIRA DE ANDRADE(OAB: 100569/MG)
AUTOR	JOSE FERNANDES DE OLIVEIRA
ADVOGADO	SAULO CEZAR REIS CUNHA(OAB: 176661/MG)
ADVOGADO	ARONE MANZAREIRA DE SOUZA(OAB: 152344/MG)
AUTOR	ROBERT VILAS BOAS SILVA
ADVOGADO	LUCIANO SIQUEIRA SALIM(OAB: 86787/MG)
AUTOR	GERALDO APARECIDO FURTADO
ADVOGADO	LEANDRO FERREIRA DE ANDRADE(OAB: 100569/MG)
AUTOR	WILSON SILVERIO
ADVOGADO	BRENDA VICTORIA DE SOUZA MURAD(OAB: 160673/MG)
AUTOR	LENIR SELVATI DE OLIVEIRA
ADVOGADO	LAERCIO GETULIO MACHADO(OAB: 88681/MG)
AUTOR	DANIEL VILELA BARBOSA
ADVOGADO	DINALVES SILVA(OAB: 30961/MG)
AUTOR	EVANDRO HEITOR EVANGELISTA
ADVOGADO	BRENDA VICTORIA DE SOUZA MURAD(OAB: 160673/MG)
AUTOR	IVANIL CESAR DA SILVA
ADVOGADO	ARONE MANZAREIRA DE SOUZA(OAB: 152344/MG)
AUTOR	GLEISSON LUIZ JUNQUEIRA
ADVOGADO	JANOT FERREIRA DE ANDRADE(OAB: 47821/MG)
AUTOR	EDSON APARECIDO DA SILVA
ADVOGADO	LIDIANE CRISTINA FLORES CORREA(OAB: 91326/MG)
AUTOR	JOAO PAULO COSTA
ADVOGADO	LEANDRO FERREIRA DE ANDRADE(OAB: 100569/MG)
AUTOR	SEBASTIAO AUGUSTO EVANGELISTA
ADVOGADO	LEANDRO FERREIRA DE ANDRADE(OAB: 100569/MG)
AUTOR	CHARLES DE PRAGA PINTO
ADVOGADO	ARONE MANZAREIRA DE SOUZA(OAB: 152344/MG)
AUTOR	CLAUDIO DOS SANTOS DE ALCANTARA
ADVOGADO	LEANDRO FERREIRA DE ANDRADE(OAB: 100569/MG)
AUTOR	JOSE ANTONIO DE REZENDE
ADVOGADO	LOURENIA DE FATIMA MESQUITA ABREU(OAB: 95752/MG)
AUTOR	NELSON GONCALVES DA SILVA
ADVOGADO	LEANDRO FERREIRA DE ANDRADE(OAB: 100569/MG)
AUTOR	VANTUIR BENTO DE OLIVEIRA
ADVOGADO	THIAGO RIBEIRO DE CARVALHO(OAB: 145344/MG)
AUTOR	REGIS DANILO ADAO
ADVOGADO	OLIMPIO CASSIO DE CARVALHO(OAB: 41235/MG)
AUTOR	IVAN LEANDRO CELESTINO
ADVOGADO	LIDIANE CRISTINA FLORES CORREA(OAB: 91326/MG)
AUTOR	WEVERTON CESAR DE MELO
ADVOGADO	JANOT FERREIRA DE ANDRADE(OAB: 47821/MG)
AUTOR	ANTONIO ELUZIEL ALVES FEITOSA
AUTOR	MARCOS ANTONIO PAULINO
ADVOGADO	LEANDRO FERREIRA DE ANDRADE(OAB: 100569/MG)
AUTOR	ALCIDES AFONSO DO CARMO
ADVOGADO	SILVANIA APARECIDA DINIZ(OAB: 57480/MG)
AUTOR	MAYKON AURELIO GALDINO
AUTOR	HELIO SEBASTIAO
ADVOGADO	THIAGO RIBEIRO DE CARVALHO(OAB: 145344/MG)
AUTOR	AMADEU FERREIRA DE SALES
ADVOGADO	DOUGLAS VINICIUS DE OLIVEIRA VIANA(OAB: 136414/MG)
RÉU	LEVEL EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA
ADVOGADO	FILEMOM EVANGELISTA DOS SANTOS(OAB: 125758/MG)
RÉU	PAULA THOMAZ ALVARENGA
ADVOGADO	FILEMOM EVANGELISTA DOS SANTOS(OAB: 125758/MG)
RÉU	SANDRA THOMAZ ALVARENGA
ADVOGADO	FILEMOM EVANGELISTA DOS SANTOS(OAB: 125758/MG)
RÉU	ALCINEIA THOMAZ DOS SANTOS SILVA
ADVOGADO	BRUNO ALEXANDRE ROCHA SILVA(OAB: 124596/MG)
RÉU	LUCIANO NAZARETH ALVARENGA
ADVOGADO	BRUNO ALEXANDRE ROCHA SILVA(OAB: 124596/MG)
RÉU	CONSTRUTORA ATTOS LTDA - ME
ADVOGADO	ALESSANDRO ROBERTO MOREIRA HENRIQUES(OAB: 36413/MG)
RÉU	LUCAS THOMAZ ALVARENGA
ADVOGADO	FILEMOM EVANGELISTA DOS SANTOS(OAB: 125758/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	KROSLEY CANDIDO DOS SANTOS
TERCEIRO INTERESSADO	Diana Meira de Almeida Severin
TERCEIRO INTERESSADO	LYDIA ALVARENGA POMARICO
ADVOGADO	LIVIA ALVARENGA DE SOUZA MELO(OAB: 124796/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	JOSE ANTONIO DONIZETTI DE SOUZA
ADVOGADO	PAULO CESAR FURTADO(OAB: 144083/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	JONAS GABRIEL ANTUNES MOREIRA
TERCEIRO INTERESSADO	LUCAS RAFAEL ANTUNES MOREIRA
TERCEIRO INTERESSADO	FERNANDO CAETANO MOREIRA FILHO

Intimado(s)/Citado(s):

- ALCINEIA THOMAZ DOS SANTOS SILVA
- CONSTRUTORA ATTOS LTDA - ME
- LEVEL EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA
- LUCAS THOMAZ ALVARENGA
- LUCIANO NAZARETH ALVARENGA
- PAULA THOMAZ ALVARENGA
- SANDRA THOMAZ ALVARENGA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID fc4b9d3 proferido nos autos.

Vistos etc.

LUCIANO NAZARETH ALVARENGA e ALCINEIA THOMAZ ALVARENGA manifestaram-se ao ID 365e627, requerendo a declaração da nulidade de todos os atos processuais praticados a partir da decisão de ID 6958bd2, sob o fundamento de que a desconsideração da personalidade jurídica deferida na decisão ora citada não observou os trâmites processuais previstos no Art 134 e seguintes do CPC.

De início, esclareço que a decisão de ID 6958bd2, datada de 24/08/2015, ocorreu nos termos art. 50, do CC (redação vigente em 2015) e dos artigos 68 e 69 da Consolidação dos Provimentos da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, 17/08/2012 e Recomendação n. 1, de 16 de fevereiro de 2011 do TST /CGJT.

Assim, o requerimento de nulidade processual foi por inobservância a dispositivo de lei que entrou em vigor no ano seguinte ao da decisão impugnada, já que o novo CPC passou a vigorar em março de 2016 e a decisão de ID 6958bd é de 24/08/2015.

Deste modo, rejeito *in totum*, os pedidos constantes da peça processual de ID 365e627, porquanto foram formulados como corolário de uma alegada nulidade processual, que não se verifica.

Outrossim, verifico que os autores não foram intimados para se manifestarem sobre a Impugnação ao Incidente de Desconsideração Personalidade Jurídica de ID dda1eaf, razão pela qual converto em diligência o julgamento do Incidente de Desconsideração da Personalidade Jurídica, para que seja concedida vista aos exequentes, pelo prazo de 05 (cinco) dias), da peça processual de ID dda1eaf.

Intimem-se as partes.

.

LAVRAS/MG, 26 de abril de 2024.

PAULO EMILIO VILHENA DA SILVA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010653-32.2015.5.03.0065

AUTOR	MARCO ANTONIO TEIXEIRA
ADVOGADO	ALESSANDRA CAMPIM(OAB: 138826/MG)
AUTOR	ISMAR LUCIO DA COSTA
ADVOGADO	LEANDRO FERREIRA DE ANDRADE(OAB: 100569/MG)
AUTOR	CLECIO ALEX LIMA
ADVOGADO	OLIMPIO CASSIO DE CARVALHO(OAB: 41235/MG)
AUTOR	ANA CRISTINA GUIMARAES MEDEIROS
ADVOGADO	THELIO LUIS ALVES NARDELLI(OAB: 44046/MG)
AUTOR	SEBASTIAO ELIAS DE CASTRO FILHO
ADVOGADO	LOURENIA DE FATIMA MESQUITA ABREU(OAB: 95752/MG)
AUTOR	ROBSON JOSE FURTADO
ADVOGADO	ROMEO SCOMMEGNA(OAB: 59438/MG)
AUTOR	JOSELAINE APARECIDA DOS SANTOS
ADVOGADO	THELIO LUIS ALVES NARDELLI(OAB: 44046/MG)
AUTOR	JADIR AZEVEDO DE SIQUEIRA
ADVOGADO	BRENDA VICTORIA DE SOUZA MURAD(OAB: 160673/MG)
AUTOR	NOELIA APARECIDA DE MIRANDA
ADVOGADO	CRISTIANE APARECIDA ROSA DIALUCE(OAB: 157544/MG)
AUTOR	EDIR CARLOS AZEVEDO REIS
ADVOGADO	ALESSANDRA FELIPE DIVINO DE ANDRADE(OAB: 135612/MG)
ADVOGADO	LEANDRO FERREIRA DE ANDRADE(OAB: 100569/MG)
AUTOR	EDMAR PEREIRA DO CARMO
ADVOGADO	LEANDRO FERREIRA DE ANDRADE(OAB: 100569/MG)
AUTOR	JOSE FERNANDES DE OLIVEIRA
ADVOGADO	SAULO CEZAR REIS CUNHA(OAB: 176661/MG)
ADVOGADO	ARONE MANZAREIRA DE SOUZA(OAB: 152344/MG)
AUTOR	ROBERT VILAS BOAS SILVA
ADVOGADO	LUCIANO SIQUEIRA SALIM(OAB: 86787/MG)
AUTOR	GERALDO APARECIDO FURTADO
ADVOGADO	LEANDRO FERREIRA DE ANDRADE(OAB: 100569/MG)
AUTOR	WILSON SILVERIO
ADVOGADO	BRENDA VICTORIA DE SOUZA MURAD(OAB: 160673/MG)
AUTOR	LENIR SELVATI DE OLIVEIRA
ADVOGADO	LAERCIO GETULIO MACHADO(OAB: 88681/MG)
AUTOR	DANIEL VILELA BARBOSA
ADVOGADO	DINALVES SILVA(OAB: 30961/MG)
AUTOR	EVANDRO HEITOR EVANGELISTA
ADVOGADO	BRENDA VICTORIA DE SOUZA MURAD(OAB: 160673/MG)
AUTOR	IVANIL CESAR DA SILVA
ADVOGADO	ARONE MANZAREIRA DE SOUZA(OAB: 152344/MG)
AUTOR	GLEISSON LUIZ JUNQUEIRA
ADVOGADO	JANOT FERREIRA DE ANDRADE(OAB: 47821/MG)
AUTOR	EDSON APARECIDO DA SILVA
ADVOGADO	LIDIANE CRISTINA FLORES CORREA(OAB: 91326/MG)
AUTOR	JOAO PAULO COSTA
ADVOGADO	LEANDRO FERREIRA DE ANDRADE(OAB: 100569/MG)
AUTOR	SEBASTIAO AUGUSTO EVANGELISTA

ADVOGADO	LEANDRO FERREIRA DE ANDRADE(OAB: 100569/MG)
AUTOR	CHARLES DE PRAGA PINTO
ADVOGADO	ARONE MANZAREIRA DE SOUZA(OAB: 152344/MG)
AUTOR	CLAUDIO DOS SANTOS DE ALCANTARA
ADVOGADO	LEANDRO FERREIRA DE ANDRADE(OAB: 100569/MG)
AUTOR	JOSE ANTONIO DE REZENDE
ADVOGADO	LOURENIA DE FATIMA MESQUITA ABREU(OAB: 95752/MG)
AUTOR	NELSON GONCALVES DA SILVA
ADVOGADO	LEANDRO FERREIRA DE ANDRADE(OAB: 100569/MG)
AUTOR	VANTUIR BENTO DE OLIVEIRA
ADVOGADO	THIAGO RIBEIRO DE CARVALHO(OAB: 145344/MG)
AUTOR	REGIS DANILO ADAO
ADVOGADO	OLIMPIO CASSIO DE CARVALHO(OAB: 41235/MG)
AUTOR	IVAN LEANDRO CELESTINO
ADVOGADO	LIDIANE CRISTINA FLORES CORREA(OAB: 91326/MG)
AUTOR	WEVERTON CESAR DE MELO
ADVOGADO	JANOT FERREIRA DE ANDRADE(OAB: 47821/MG)
AUTOR	ANTONIO ELUZIEL ALVES FEITOSA
AUTOR	MARCOS ANTONIO PAULINO
ADVOGADO	LEANDRO FERREIRA DE ANDRADE(OAB: 100569/MG)
AUTOR	ALCIDES AFONSO DO CARMO
ADVOGADO	SILVANIA APARECIDA DINIZ(OAB: 57480/MG)
AUTOR	MAYKON AURELIO GALDINO
AUTOR	HELIO SEBASTIAO
ADVOGADO	THIAGO RIBEIRO DE CARVALHO(OAB: 145344/MG)
AUTOR	AMADEU FERREIRA DE SALES
ADVOGADO	DOUGLAS VINICIUS DE OLIVEIRA VIANA(OAB: 136414/MG)
RÉU	LEVEL EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA
ADVOGADO	FILEMOM EVANGELISTA DOS SANTOS(OAB: 125758/MG)
RÉU	PAULA THOMAZ ALVARENGA
ADVOGADO	FILEMOM EVANGELISTA DOS SANTOS(OAB: 125758/MG)
RÉU	SANDRA THOMAZ ALVARENGA
ADVOGADO	FILEMOM EVANGELISTA DOS SANTOS(OAB: 125758/MG)
RÉU	ALCINEIA THOMAZ DOS SANTOS SILVA
ADVOGADO	BRUNO ALEXANDRE ROCHA SILVA(OAB: 124596/MG)
RÉU	LUCIANO NAZARETH ALVARENGA
ADVOGADO	BRUNO ALEXANDRE ROCHA SILVA(OAB: 124596/MG)
RÉU	CONSTRUTORA ATTOS LTDA - ME
ADVOGADO	ALESSANDRO ROBERTO MOREIRA HENRIQUES(OAB: 36413/MG)
RÉU	LUCAS THOMAZ ALVARENGA
ADVOGADO	FILEMOM EVANGELISTA DOS SANTOS(OAB: 125758/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	KROSLEY CANDIDO DOS SANTOS
TERCEIRO INTERESSADO	Diana Meira de Almeida Severin
TERCEIRO INTERESSADO	LYDIA ALVARENGA POMARICO
ADVOGADO	LIVIA ALVARENGA DE SOUZA MELO(OAB: 124796/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	JOSE ANTONIO DONIZETTI DE SOUZA
ADVOGADO	PAULO CESAR FURTADO(OAB: 144083/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	JONAS GABRIEL ANTUNES MOREIRA
TERCEIRO INTERESSADO	LUCAS RAFAEL ANTUNES MOREIRA
TERCEIRO INTERESSADO	FERNANDO CAETANO MOREIRA FILHO

Intimado(s)/Citado(s):

- ALCIDES AFONSO DO CARMO
- AMADEU FERREIRA DE SALES
- ANA CRISTINA GUIMARAES MEDEIROS
- CHARLES DE PRAGA PINTO
- CLAUDIO DOS SANTOS DE ALCANTARA
- CLECIO ALEX LIMA
- DANIEL VILELA BARBOSA
- EDIR CARLOS AZEVEDO REIS
- EDMAR PEREIRA DO CARMO
- EDSON APARECIDO DA SILVA
- EVANDRO HEITOR EVANGELISTA
- GERALDO APARECIDO FURTADO
- GLEISSON LUIZ JUNQUEIRA
- HELIO SEBASTIAO
- ISMAR LUCIO DA COSTA
- IVAN LEANDRO CELESTINO
- IVANIL CESAR DA SILVA
- JADIR AZEVEDO DE SIQUEIRA
- JOAO PAULO COSTA
- JOSE ANTONIO DE REZENDE
- JOSE FERNANDES DE OLIVEIRA
- JOSELAINE APARECIDA DOS SANTOS
- LENIR SELVATI DE OLIVEIRA
- MARCO ANTONIO TEIXEIRA
- MARCOS ANTONIO PAULINO
- NELSON GONCALVES DA SILVA
- NOELIA APARECIDA DE MIRANDA
- REGIS DANILO ADAO
- ROBERT VILAS BOAS SILVA
- ROBSON JOSE FURTADO
- SEBASTIAO AUGUSTO EVANGELISTA
- SEBASTIAO ELIAS DE CASTRO FILHO
- VANTUIR BENTO DE OLIVEIRA
- WEVERTON CESAR DE MELO
- WILSON SILVERIO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID fc4b9d3 proferido nos autos.

Vistos etc.

LUCIANO NAZARETH ALVARENGA e ALCINEIA THOMAZ

ALVARENGA manifestaram-se ao ID 365e627, requerendo a declaração da nulidade de todos os atos processuais praticados a partir da decisão de ID 6958bd2, sob o fundamento de que a desconsideração da personalidade jurídica deferida na decisão ora citada não observou os trâmites processuais previstos no Art 134 e seguintes do CPC.

De início, esclareço que a decisão de ID 6958bd2, datada de 24/08/2015, ocorreu nos termos art. 50, do CC (redação vigente em 2015) e dos artigos 68 e 69 da Consolidação dos Provimentos da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, 17/08/2012 e Recomendação n. 1, de 16 de fevereiro de 2011 do TST /CGJT.

Assim, o requerimento de nulidade processual foi por inobservância a dispositivo de lei que entrou em vigor no ano seguinte ao da decisão impugnada, já que o novo CPC passou a vigorar em março de 2016 e a decisão de ID 6958bd é de 24/08/2015.

Deste modo, rejeito *in totum*, os pedidos constantes da peça processual de ID 365e627, porquanto foram formulados como corolário de uma alegada nulidade processual, que não se verifica.

Outrossim, verifico que os autores não foram intimados para se manifestarem sobre a Impugnação ao Incidente de Desconsideração Personalidade Jurídica de ID dda1eaf, razão pela qual converto em diligência o julgamento do Incidente de Desconsideração da Personalidade Jurídica, para que seja concedida vista aos exequentes, pelo prazo de 05 (cinco) dias), da peça processual de ID dda1eaf.

Intimem-se as partes.

.

LAVRAS/MG, 26 de abril de 2024.

PAULO EMILIO VILHENA DA SILVA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº CumPrSe-0010624-98.2023.5.03.0065

REQUERENTE	PATRICIA GODINHO NANI FRANCA
ADVOGADO	GERALDO DA MATA SANTIAGO NETO(OAB: 132124/MG)
REQUERIDO	MGS MINAS GERAIS ADMINISTRACAO E SERVICOS SA
ADVOGADO	ADRIANE SANTOS DE ANDRADE CANHESTRO(OAB: 123359/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- PATRICIA GODINHO NANI FRANCA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 2b7e6ce proferido nos autos.

Vistos, etc...

Intime-se a reclamante para no prazo de 10 dias retificar os cálculos conforme sentença Id 21946a8

LAVRAS/MG, 26 de abril de 2024.

SAMANTHA DA SILVA HASSEN BORGES

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATSum-0001858-71.2014.5.03.0065

AUTOR	MARCOS PAULO MARCELINO
ADVOGADO	LUIS FERNANDO DE ANDRADE(OAB: 143312/MG)
RÉU	ARTE EM PLANEJAMENTOS EIRELI - ME
RÉU	AMANDA CHRISTINA SANTOS ALVES E GONCALVES
ADVOGADO	ROSYANNE SILVEIRA DA MATA FURTADO(OAB: 84104/MG)
ADVOGADO	ALCIDES DE OLIVEIRA JUNIOR(OAB: 73379/MG)
RÉU	GIULIANO FERREIRA DE AZARA
RÉU	ARQUITETAR MOVEIS PLANEJADOS LTDA - ME
TERCEIRO INTERESSADO	DOALCEY AILTON DE REZENDE
ADVOGADO	THIAGO FERREIRA LINO(OAB: 104720/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- AMANDA CHRISTINA SANTOS ALVES E GONCALVES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID cdc031c proferido nos autos.

Vistos, etc.

Vista ao reclamado da baixa das restrições no imóvel nos termos do documento de id ba64911.

Após, retorne-se o processo ao arquivo.

LAVRAS/MG, 26 de abril de 2024.

SAMANTHA DA SILVA HASSEN BORGES

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATOrd-0010057-67.2023.5.03.0065

AUTOR	HANNA CAROLINA FERREIRA
ADVOGADO	GILBERTO BERGAMIN NETO(OAB: 200428/MG)
ADVOGADO	IGOR DE SOUSA GOMES PIMENTA(OAB: 198254/MG)
RÉU	ZACHARIAS DANNYEL DE ALENCAR GUEDES FONTES
ADVOGADO	DEMETRYUS ULYSSES DE AZEVEDO NEVES(OAB: 111771/MG)

RÉU	MARIA D ASSUMPCAO PEREIRA
TERCEIRO INTERESSADO	MARIA D ASSUMPCAO PEREIRA

Intimado(s)/Citado(s):

- HANNA CAROLINA FERREIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 2fd150e proferido nos autos.

Vistos, etc...

Execução fixada em R$ 30.000,00, sendo crédito da autora.

Saldo total na Instituição Financeira: R$ 4.625,88, nas contas judiciais 2865.042.01535802-4, 2865.042.01535802-4; 2865.042.01535958-6, e 2865.042.01535965-9.

Considerando que o valor do acordo está bem abaixo do valor devido, para análise da proposta de acordo, designo audiência que será realizada de forma **telepresencial,** na plataforma digital ZOOM, no dia **08/05/2024 às 09h45**, conforme estabelecido no Ato Conjunto TST.CSJT.GP Nº54/2020.

Para tanto, deverão ser observadas as seguintes orientações:

1) As partes e seus advogados deverão baixar o aplicativo ZOOM para smartphones ou computadores por meio de acesso ao sítio eletrônico: https://zoom.us/client/latest/ZoomInstaller.exe e consultar o tutorial disponibilizado pela plataforma, nos links: https://support.zoom.us/hc/pt-br/articles/201362033-Introdu%C3%A7%C3%A3o-ao-Zoom-para-Windows-e-Mac https://support.zoom.us/hc/pt-br

2) Para acesso à sala de audiência telepresencial, as partes e seus procuradores deverão digitar o número abaixo no campo de reunião do aplicativo, no dia e hora designados para a audiência:

NÚMERO DA SALA (ID): 6565000065

ou

LINK: https://trt3-jus-br.zoom.us/my/vtlavras

3) Os participantes deverão usar notebook ou computador que tenha webcam, de preferência com fone de ouvido que possua microfone para evitar ruídos externos. Não havendo, poderão utilizar-se de celular smartphone com acesso à internet. Observem os participantes que o uso de dois dispositivos conectados no mesmo ambiente causa interferência, dificultando a realização da audiência.

4) Atenção: Solicita-se que, caso aconteça de a parte acessar a sala de audiência no horário agendado e ser exibida mensagem indicando que deverá aguardar admissão do anfitrião, permaneça aguardando, pois o fato decorre de ainda estar em andamento a audiência anterior.

5) Os participantes deverão se identificar, colocando o nome e o número do processo/horário da audiência.

Intimem-se.

LAVRAS/MG, 26 de abril de 2024.

SAMANTHA DA SILVA HASSEN BORGES

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATOrd-0010057-67.2023.5.03.0065

AUTOR	HANNA CAROLINA FERREIRA
ADVOGADO	GILBERTO BERGAMIN NETO(OAB: 200428/MG)
ADVOGADO	IGOR DE SOUSA GOMES PIMENTA(OAB: 198254/MG)
RÉU	ZACHARIAS DANNYEL DE ALENCAR GUEDES FONTES
ADVOGADO	DEMETRYUS ULYSSES DE AZEVEDO NEVES(OAB: 111771/MG)
RÉU	MARIA D ASSUMPCAO PEREIRA
TERCEIRO INTERESSADO	MARIA D ASSUMPCAO PEREIRA

Intimado(s)/Citado(s):

- ZACHARIAS DANNYEL DE ALENCAR GUEDES FONTES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 2fd150e proferido nos autos.

Vistos, etc...

Execução fixada em R$ 30.000,00, sendo crédito da autora.

Saldo total na Instituição Financeira: R$ 4.625,88, nas contas judiciais 2865.042.01535802-4, 2865.042.01535802-4; 2865.042.01535958-6, e 2865.042.01535965-9.

Considerando que o valor do acordo está bem abaixo do valor devido, para análise da proposta de acordo, designo audiência que será realizada de forma **telepresencial,** na plataforma digital ZOOM, no dia **08/05/2024 às 09h45**, conforme estabelecido no Ato Conjunto TST.CSJT.GP Nº54/2020.

Para tanto, deverão ser observadas as seguintes orientações:

1) As partes e seus advogados deverão baixar o aplicativo ZOOM para smartphones ou computadores por meio de acesso ao sítio eletrônico: https://zoom.us/client/latest/ZoomInstaller.exe e consultar o tutorial disponibilizado pela plataforma, nos links:

https://support.zoom.us/hc/pt-br/articles/201362033-Introdu%C3%A7%C3%A3o-ao-Zoom-para-Windows-e-Mac
https://support.zoom.us/hc/pt-br

2) Para acesso à sala de audiência telepresencial, as partes e seus procuradores deverão digitar o número abaixo no campo de reunião do aplicativo, no dia e hora designados para a audiência:

NÚMERO DA SALA (ID): 6565000065

ou

LINK: https://trt3-jus-br.zoom.us/my/vtlavras

3) Os participantes deverão usar notebook ou computador que tenha webcam, de preferência com fone de ouvido que possua microfone para evitar ruídos externos. Não havendo, poderão utilizar-se de celular smartphone com acesso à internet. Observem os participantes que o uso de dois dispositivos conectados no mesmo ambiente causa interferência, dificultando a realização da audiência.

4) Atenção: Solicita-se que, caso aconteça de a parte acessar a sala de audiência no horário agendado e ser exibida mensagem indicando que deverá aguardar admissão do anfitrião, permaneça aguardando, pois o fato decorre de ainda estar em andamento a audiência anterior.

5) Os participantes deverão se identificar, colocando o nome e o número do processo/horário da audiência.

Intimem-se.

LAVRAS/MG, 26 de abril de 2024.

SAMANTHA DA SILVA HASSEN BORGES

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATSum-0010639-33.2024.5.03.0065

AUTOR	MEIRIDIANA FERNANDA SILVA CUSTODIO
ADVOGADO	LARYSSA HORRANA MARTINS PEIXOTO(OAB: 220992/MG)
RÉU	RESTAURANTE SALES & CHAGAS LTDA - ME

Intimado(s)/Citado(s):

- MEIRIDIANA FERNANDA SILVA CUSTODIO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 92eda1f proferido nos autos.

O presente processo tramita no rito sumaríssimo.

No presente processo, a parte autora optou pela tramitação do processo pelo Juízo 100% Digital, em que os atos processuais são exclusivamente praticados por meio eletrônico, conforme Resolução 345/2020 do CNJ e Resolução conjunta GP/GCR/GVCR n. 204, de 23 de setembro de 2021, deste TRT.

O réu deverá se manifestar, no prazo de 5 dias úteis contados do recebimento da citação, sobre a opção do autor pelo Juízo 100% Digital. Em caso de oposição, deverá ser manifestada em petição apartada, devidamente identificada com essa finalidade, entendendo-se o silêncio como concordância tácita.

Ficam as partes cientes de que, adotado o Juízo 100% Digital, poderão retratar-se dessa escolha, por uma única vez, até a prolação da sentença, preservados todos os atos processuais já praticados.

A parte autora e seu advogado deverão, no prazo de 5 dias, fornecer endereço eletrônico (e-mail) e número da linha telefônica móvel (celular) e/ou fixo e os dados deverão ser mantidos atualizados.

A audiência UNA será realizada no dia **08/05/2024 15 horas**, de forma **telepresencial**.

As partes deverão comparecer à audiência, sob pena de arquivamento em caso de ausência do autor e de revelia e confissão quanto à matéria fática em caso de ausência do réu, nos termos do artigo 844 da CLT.

A defesa deverá ser apresentada dentro do Processo Judicial Eletrônico (PJe), acessado com assinatura digital, até a audiência, facultando-se a apresentação de defesa oral em audiência, nos termos do artigo 847 da CLT.

Todos os documentos que acompanham a defesa deverão estar no formato digital e ser apresentados dentro do Processo Judicial Eletrônico (PJe) até a hora da audiência, exceto se a parte não estiver assistida de advogado, quando poderá apresentá-los em audiência.

A defesa e os respectivos documentos não poderão ser apresentados na Unidade Judiciária por meio de pen drive, CD ou outras mídias avulsas para serem anexados ao Processo Judicial eletrônico (PJe) durante a audiência.

As testemunhas deverão comparecer, independentemente de intimação, nos termos do artigo 852-H da CLT.

A audiência será realizada de forma telepresencial, na plataforma digital ZOOM, conforme estabelecido no Ato Conjunto TST.CSJT.GP Nº54/2020.

Para tanto, deverão ser observadas as seguintes orientações:

1) As partes e seus advogados deverão baixar o aplicativo ZOOM para smartphones ou computadores por meio de acesso ao sítio eletrônico: https://zoom.us/client/latest/ZoomInstaller.exe e consultar

o tutorial disponibilizado pela plataforma, nos links: https://support.zoom.us/hc/pt-br/articles/201362033-Introdu%C3%A7%C3%A3o-ao-Zoom-para-Windows-e-Mace https://support.zoom.us/hc/pt-br

2) Para acesso à sala de audiência telepresencial, as partes e seus procuradores deverão digitar o número abaixo no campo de reunião do aplicativo, no dia e hora designados para a audiência:

NÚMERO DA SALA (ID): 6565000065

ou

LINK: https://trt3-jus-br.zoom.us/my/vtlavras

3) Os participantes deverão usar notebook ou computador que tenha webcam, de preferência com fone de ouvido que possua microfone para evitar ruídos externos. Não havendo, poderão utilizar-se de celular smartphone com acesso à internet. Observem os participantes que o uso de dois dispositivos conectados no mesmo ambiente causa interferência, dificultando a realização da audiência.

4) Atenção: Solicita-se que, caso aconteça de a parte acessar a sala de audiência no horário agendado e ser exibida mensagem indicando que deverá aguardar admissão do anfitrião, permaneça aguardando, pois o fato decorre de ainda estar em andamento a audiência anterior.

5) Os participantes deverão se identificar, colocando o nome e o número do processo/horário da audiência.

Intime-se a parte autora.

Cite-se a parte ré.

LAVRAS/MG, 26 de abril de 2024.

SAMANTHA DA SILVA HASSEN BORGES

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATOrd-0010639-04.2022.5.03.0065

AUTOR	WILLIAM GLEDSON DELFINO DE OLIVEIRA
ADVOGADO	GABRIEL ABREU DE BRITO(OAB: 164984/MG)
RÉU	RADIO CULTURA DE LAVRAS LTDA
ADVOGADO	CARLOS GUSTAVO VILLELA DE OLIVEIRA(OAB: 108356/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- RADIO CULTURA DE LAVRAS LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID d9928b6 proferido nos autos.

Vistos, etc.

Execução previdenciária.

Convolo em penhora o valor R$1.339,87, referente ao bloqueio no sisbajud.

Intime-se o reclamado por seu procurador.

LAVRAS/MG, 26 de abril de 2024.

SAMANTHA DA SILVA HASSEN BORGES

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATSum-0010640-18.2024.5.03.0065

AUTOR	ADRIANO RIBEIRO LEMOS
ADVOGADO	ALESSANDRA FELIPE DIVINO DE ANDRADE(OAB: 135612/MG)
ADVOGADO	LEANDRO FERREIRA DE ANDRADE(OAB: 100569/MG)
RÉU	KARINE CARLA DUARTE
RÉU	MARCELO DUARTE

Intimado(s)/Citado(s):

- ADRIANO RIBEIRO LEMOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 02e8e7a proferido nos autos.

O presente processo tramita no rito sumaríssimo.

No presente processo, a parte autora optou pela tramitação do processo pelo Juízo 100% Digital, em que os atos processuais são exclusivamente praticados por meio eletrônico, conforme Resolução 345/2020 do CNJ e Resolução conjunta GP/GCR/GVCR n. 204, de 23 de setembro de 2021, deste TRT.

O réu deverá se manifestar, no prazo de 5 dias úteis contados do recebimento da citação, sobre a opção do autor pelo Juízo 100% Digital. Em caso de oposição, deverá ser manifestada em petição apartada, devidamente identificada com essa finalidade, entendendo-se o silêncio como concordância tácita.

Ficam as partes cientes de que, adotado o Juízo 100% Digital, poderão retratar-se dessa escolha, por uma única vez, até a prolação da sentença, preservados todos os atos processuais já praticados.

A parte autora e seu advogado deverão, no prazo de 5 dias, fornecer endereço eletrônico (e-mail) e número da linha telefônica móvel (celular) e/ou fixo e os dados deverão ser mantidos atualizados.

A audiência UNA será realizada no dia **09/05/2024 09:30 horas**, de

forma **telepresencial**.

As partes deverão comparecer à audiência, sob pena de arquivamento em caso de ausência do autor e de revelia e confissão quanto à matéria fática em caso de ausência do réu, nos termos do artigo 844 da CLT.

A defesa deverá ser apresentada dentro do Processo Judicial Eletrônico (PJe), acessado com assinatura digital, até a audiência, facultando-se a apresentação de defesa oral em audiência, nos termos do artigo 847 da CLT.

Todos os documentos que acompanham a defesa deverão estar no formato digital e ser apresentados dentro do Processo Judicial Eletrônico (PJe) até a hora da audiência, exceto se a parte não estiver assistida de advogado, quando poderá apresentá-los em audiência.

A defesa e os respectivos documentos não poderão ser apresentados na Unidade Judiciária por meio de pen drive, CD ou outras mídias avulsas para serem anexados ao Processo Judicial eletrônico (PJe) durante a audiência.

As testemunhas deverão comparecer, independentemente de intimação, nos termos do artigo 852-H da CLT.

A audiência será realizada de forma telepresencial, na plataforma digital ZOOM, conforme estabelecido no Ato Conjunto TST.CSJT.GP Nº54/2020.

Para tanto, deverão ser observadas as seguintes orientações:

1) As partes e seus advogados deverão baixar o aplicativo ZOOM para smartphones ou computadores por meio de acesso ao sítio eletrônico: https://zoom.us/client/latest/ZoomInstaller.exe e consultar o tutorial disponibilizado pela plataforma, nos links: https://support.zoom.us/hc/pt-br/articles/201362033-Introdu%C3%A7%C3%A3o-ao-Zoom-para-Windows-e-Mace https://support.zoom.us/hc/pt-br

2) Para acesso à sala de audiência telepresencial, as partes e seus procuradores deverão digitar o número abaixo no campo de reunião do aplicativo, no dia e hora designados para a audiência:

NÚMERO DA SALA (ID): 6565000065

ou

LINK: https://trt3-jus-br.zoom.us/my/vtlavras

3) Os participantes deverão usar notebook ou computador que tenha webcam, de preferência com fone de ouvido que possua microfone para evitar ruídos externos. Não havendo, poderão utilizar-se de celular smartphone com acesso à internet. Observem os participantes que o uso de dois dispositivos conectados no mesmo ambiente causa interferência, dificultando a realização da audiência.

4) Atenção: Solicita-se que, caso aconteça de a parte acessar a sala de audiência no horário agendado e ser exibida mensagem indicando que deverá aguardar admissão do anfitrião, permaneça aguardando, pois o fato decorre de ainda estar em andamento a audiência anterior.

5) Os participantes deverão se identificar, colocando o nome e o número do processo/horário da audiência.

Intime-se a parte autora.

Cite-se a parte ré.

LAVRAS/MG, 26 de abril de 2024.

SAMANTHA DA SILVA HASSEN BORGES

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATOrd-0010196-82.2024.5.03.0065

AUTOR	EDER MARIANO
ADVOGADO	CLEITON OLIVEIRA MADEIRA(OAB: 207433/MG)
RÉU	COMERCIAL GENARO LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- EDER MARIANO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID c39f666 proferido nos autos.

Vistos, etc.

Endereço do reclamado alterado nos termos do requerimento de de ID. 97575b5.

Considerando que o reclamado não foi citado, redesigno a audiência inicial presencial nos termos abaixo:

O presente processo tramita no rito ordinário.

A audiência INICIAL será realizada no dia ***22/05/2024 09:15*** **horas,** de forma **PRESENCIAL.**

As partes deverão comparecer à audiência, sob pena de arquivamento em caso de ausência do autor e de revelia e confissão quanto à matéria fática em caso de ausência do réu, nos termos do artigo 844 da CLT.

A defesa deverá ser apresentada dentro do Processo Judicial Eletrônico (PJe), acessado com assinatura digital, até a audiência, facultando-se a apresentação de defesa oral em audiência, nos termos do artigo 847 da CLT.

Todos os documentos que acompanham a defesa deverão estar no formato digital e ser apresentados dentro do Processo Judicial Eletrônico (PJe) até a hora da audiência, exceto se a parte não estiver assistida de advogado, quando poderá apresentá-los em audiência.

A defesa e os respectivos documentos não poderão ser apresentados na Unidade Judiciária por meio de pen drive, CD ou outras mídias avulsas para serem anexados ao Processo Judicial eletrônico (PJe) durante a audiência.

Intime-se a parte autora.

Cite-se a parte ré.

LAVRAS/MG, 26 de abril de 2024.

SAMANTHA DA SILVA HASSEN BORGES

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATOrd-0011489-34.2017.5.03.0065

AUTOR	ROSANGELA BARBOSA DE MELO
ADVOGADO	RUDI MIRANDA SOUZA(OAB: 128652/MG)
ADVOGADO	MARCEL LEAO TROLEIS(OAB: 116688/MG)
RÉU	CINARA SANTOS ANDRADE - ME
ADVOGADO	FABIANA DINIZ ALVES(OAB: 98771/MG)
RÉU	HENRIQUE ALVES DE MEDEIROS
ADVOGADO	FABIANA DINIZ ALVES(OAB: 98771/MG)
RÉU	H I TRANSPORTES LTDA
ADVOGADO	FABIANA DINIZ ALVES(OAB: 98771/MG)
RÉU	CINARA SANTOS ANDRADE
ADVOGADO	FABIANA DINIZ ALVES(OAB: 98771/MG)
RÉU	HI TRANSPORTE E LOGISTICA LTDA
ADVOGADO	FABIANA DINIZ ALVES(OAB: 98771/MG)
TESTEMUNHA	RENATO ANTONIO RIBEIRO
PERITO	TACIANA DE CASSIA PRIMO
TESTEMUNHA	WILLIANS FRANCISCO DA SILVA MARQUES

Intimado(s)/Citado(s):

- ROSANGELA BARBOSA DE MELO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 0e09f7f proferido nos autos.

Vistos, etc.

Agravo de petição do reclamado improvido.

Tendo em vista o retorno dos autos do Colendo TST, intime-se a autora para em 10 dias requerer o que entender de direito.

LAVRAS/MG, 26 de abril de 2024.

SAMANTHA DA SILVA HASSEN BORGES

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATSum-0010122-62.2023.5.03.0065

AUTOR	RONALDO BATISTA TOSTES
ADVOGADO	LIDIANE CRISTINA FLORES CORREA(OAB: 91326/MG)
AUTOR	RINALDO LUIZ MERLO
ADVOGADO	WANA DE ARVELOS ALMEIDA(OAB: 214200/MG)
ADVOGADO	LIDIANE CRISTINA FLORES CORREA(OAB: 91326/MG)
AUTOR	REGINALDO JOSE BORGES
ADVOGADO	FERNANDA DE CASTRO PEREIRA(OAB: 170551/MG)
AUTOR	CASSIO HENRIQUE DA SILVA
ADVOGADO	LIDIANE CRISTINA FLORES CORREA(OAB: 91326/MG)
RÉU	Leandro Maycon de Carvalho
ADVOGADO	EDVALDO INACIO VIEIRA(OAB: 154961/MG)
RÉU	Sergio Henrique de Carvalho
ADVOGADO	EDVALDO INACIO VIEIRA(OAB: 154961/MG)
RÉU	SINGULARIS CONSTRUTORA LTDA
ADVOGADO	EDVALDO INACIO VIEIRA(OAB: 154961/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	COOPERATIVA DE CREDITO, POUPANCA E INVESTIMENTO ALTO RIO GRANDE MG SICREDI CREDIGRANDE MG
ADVOGADO	FELIPE BOTELHO REZENDE(OAB: 115745/MG)
ADVOGADO	MAURICIO ANDRADE REZENDE JUNIOR(OAB: 44289/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	JONAS GABRIEL ANTUNES MOREIRA
TERCEIRO INTERESSADO	LUCAS RAFAEL ANTUNES MOREIRA
TERCEIRO INTERESSADO	FERNANDO CAETANO MOREIRA FILHO

Intimado(s)/Citado(s):

- Leandro Maycon de Carvalho
- SINGULARIS CONSTRUTORA LTDA
- Sergio Henrique de Carvalho

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID c0aef6e proferido nos autos.

Vistos...

Autorizo a CEF, agência 2865, a proceder às seguintes movimentações, abatendo-se do saldo do depósito judicial, conta 2865/042/01536152-1:

1- transferir a importância equivalente a 75 % do referido depósito para a conta da procuradora Dra Lidiane Cristina Flores Corrêa, Agência: 2865, Conta Corrente: 000592214829-6, Operação: 001,

CPF: 037.923.006-21.

2- após o cumprimento do item 1, transferir o saldo remanescente para a conta da procuradora Dra Fernanda de Castro,Pereira, Caixa econômica federal, Agencia 2865, conta poupança 000875406724-1, CPF 054.684.576-28.

A CEF deverá cumprir a determinação, no prazo de 05 dias, comprovando nos autos.

Por motivos de economia e celeridade processual, cópia deste despacho terá força de autorização.

Encaminhe-se cópia deste despacho à CEF, de tudo certificando nos autos.

Concedo aos autores o prazo de 10 dias para informar nos autos o valor que foi liberado a cada reclamante.

Após, ao SLJ para atualizações e dedução dos valores recebidos.

Posteriormente, a execução prosseguirá nos autos do processo 0010179-80.2023.5.03.0065, de forma unificada.

LAVRAS/MG, 26 de abril de 2024.

SAMANTHA DA SILVA HASSEN BORGES

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATSum-0010122-62.2023.5.03.0065

AUTOR	RONALDO BATISTA TOSTES
ADVOGADO	LIDIANE CRISTINA FLORES CORREA(OAB: 91326/MG)
AUTOR	RINALDO LUIZ MERLO
ADVOGADO	WANA DE ARVELOS ALMEIDA(OAB: 214200/MG)
ADVOGADO	LIDIANE CRISTINA FLORES CORREA(OAB: 91326/MG)
AUTOR	REGINALDO JOSE BORGES
ADVOGADO	FERNANDA DE CASTRO PEREIRA(OAB: 170551/MG)
AUTOR	CASSIO HENRIQUE DA SILVA
ADVOGADO	LIDIANE CRISTINA FLORES CORREA(OAB: 91326/MG)
RÉU	Leandro Maycon de Carvalho
ADVOGADO	EDVALDO INACIO VIEIRA(OAB: 154961/MG)
RÉU	Sergio Henrique de Carvalho
ADVOGADO	EDVALDO INACIO VIEIRA(OAB: 154961/MG)
RÉU	SINGULARIS CONSTRUTORA LTDA
ADVOGADO	EDVALDO INACIO VIEIRA(OAB: 154961/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	COOPERATIVA DE CREDITO, POUPANCA E INVESTIMENTO ALTO RIO GRANDE MG SICREDI CREDIGRANDE MG
ADVOGADO	FELIPE BOTELHO REZENDE(OAB: 115745/MG)
ADVOGADO	MAURICIO ANDRADE REZENDE JUNIOR(OAB: 44289/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	JONAS GABRIEL ANTUNES MOREIRA
TERCEIRO INTERESSADO	LUCAS RAFAEL ANTUNES MOREIRA
TERCEIRO INTERESSADO	FERNANDO CAETANO MOREIRA FILHO

Intimado(s)/Citado(s):

- CASSIO HENRIQUE DA SILVA
- REGINALDO JOSE BORGES
- RINALDO LUIZ MERLO
- RONALDO BATISTA TOSTES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID c0aef6e proferido nos autos.

Vistos...

Autorizo a CEF, agência 2865, a proceder às seguintes movimentações, abatendo-se do saldo do depósito judicial, conta 2865/042/01536152-1:

1- transferir a importância equivalente a 75 % do referido depósito para a conta da procuradora Dra Lidiane Cristina Flores Corrêa, Agência: 2865, Conta Corrente: 000592214829-6, Operação: 001, CPF: 037.923.006-21.

2- após o cumprimento do item 1, transferir o saldo remanescente para a conta da procuradora Dra Fernanda de Castro,Pereira, Caixa econômica federal, Agencia 2865, conta poupança 000875406724-1, CPF 054.684.576-28.

A CEF deverá cumprir a determinação, no prazo de 05 dias, comprovando nos autos.

Por motivos de economia e celeridade processual, cópia deste despacho terá força de autorização.

Encaminhe-se cópia deste despacho à CEF, de tudo certificando nos autos.

Concedo aos autores o prazo de 10 dias para informar nos autos o valor que foi liberado a cada reclamante.

Após, ao SLJ para atualizações e dedução dos valores recebidos.

Posteriormente, a execução prosseguirá nos autos do processo 0010179-80.2023.5.03.0065, de forma unificada.

LAVRAS/MG, 26 de abril de 2024.

SAMANTHA DA SILVA HASSEN BORGES

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATSum-0010534-56.2024.5.03.0065

AUTOR	MAENIA CRISTINA ALVES
ADVOGADO	THARITA KIAYA CARDOSO DA SILVA(OAB: 194536/MG)
ADVOGADO	ALINE FREIRE GONCALVES(OAB: 137113/MG)
ADVOGADO	KAMILA TRINDADE AMADO DUTRA(OAB: 212501/MG)
ADVOGADO	PABLO AVELLAR CARVALHO(OAB: 88420/MG)
ADVOGADO	GUSTAVO AVELLAR CARVALHO(OAB: 99198/MG)

ADVOGADO	EDUARDA MAIA FABIANO(OAB: 224571/MG)
RÉU	HOSPITAL SAO SEBASTIAO
ADVOGADO	FERNANDA AVELAR PADUA(OAB: 199394/MG)
ADVOGADO	CRISTIANO MATA DE PAULA(OAB: 105380/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- MAENIA CRISTINA ALVES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 2a7f063 proferido nos autos.

Considerando o constante na ata de acordo,seguem os ALVARÁS NOS TERMOS ABAIXO:

Seguem abaixo alvarás para levantamento do FGTS e para habilitação no benefício do seguro desemprego, caso preenchidos os requisitos legais:

1 - Deverá a Caixa Econômica Federal, Ag. 2865, efetuar o pagamento à parte reclamante,MAENIA CRISTINA ALVES, CPF: 097.388.326-08, da importância existente na conta de seu FGTS vinculada à empresa, HOSPITAL SAO SEBASTIAO, CNPJ: 04.541.288/0001-62, acrescida de juros e correção monetária, em decorrência de dispensa sem justa causa.

2 - Determino ao Ministério do Trabalho nesta cidade as providências necessárias para habilitação da parte autora no benefício do seguro desemprego, por alvará, caso preenchidos os pressupostos legais, observando os seguintes dados:

Empregador: HOSPITAL SAO SEBASTIAO, CNPJ: 04.541.288/0001-62

Empregado (a): MAENIA CRISTINA ALVES, CPF: 097.388.326-08 - RG n. MG-17.074.270, CTPS n. 491618/2/MG, PIS/PASEP 163.97110.62-2, filha de Leonardo Eurico e Terezinha do Carmo, residente e domiciliada na Avenida Patrícia Avelar Lage, nº 374, bairro Paineiras, município de Santo Antônio do Amparo/MG, CEP 37.262-000, telefone n. (35) 99194-2310, e-mail: maenia_cristinna@hotmail.com,

Data de admissão: 02-09-2013

Data de saída: 04-03-2024

Fica suprido o prazo legal para habitação da parte autora no benefício do seguro desemprego.

Deverá a autora imprimir os alvarás para apresentá-los aos órgãos competentes, para os devidos fins.

Intimem-se.

LAVRAS/MG, 26 de abril de 2024.

SAMANTHA DA SILVA HASSEN BORGES

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATSum-0010534-56.2024.5.03.0065

AUTOR	MAENIA CRISTINA ALVES
ADVOGADO	THARITA KIAYA CARDOSO DA SILVA(OAB: 194536/MG)
ADVOGADO	ALINE FREIRE GONCALVES(OAB: 137113/MG)
ADVOGADO	KAMILA TRINDADE AMADO DUTRA(OAB: 212501/MG)
ADVOGADO	PABLO AVELLAR CARVALHO(OAB: 88420/MG)
ADVOGADO	GUSTAVO AVELLAR CARVALHO(OAB: 99198/MG)
ADVOGADO	EDUARDA MAIA FABIANO(OAB: 224571/MG)
RÉU	HOSPITAL SAO SEBASTIAO
ADVOGADO	FERNANDA AVELAR PADUA(OAB: 199394/MG)
ADVOGADO	CRISTIANO MATA DE PAULA(OAB: 105380/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- HOSPITAL SAO SEBASTIAO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 2a7f063 proferido nos autos.

Considerando o constante na ata de acordo,seguem os ALVARÁS NOS TERMOS ABAIXO:

Seguem abaixo alvarás para levantamento do FGTS e para habilitação no benefício do seguro desemprego, caso preenchidos os requisitos legais:

1 - Deverá a Caixa Econômica Federal, Ag. 2865, efetuar o pagamento à parte reclamante,MAENIA CRISTINA ALVES, CPF: 097.388.326-08, da importância existente na conta de seu FGTS vinculada à empresa, HOSPITAL SAO SEBASTIAO, CNPJ: 04.541.288/0001-62, acrescida de juros e correção monetária, em decorrência de dispensa sem justa causa.

2 - Determino ao Ministério do Trabalho nesta cidade as providências necessárias para habilitação da parte autora no benefício do seguro desemprego, por alvará, caso preenchidos os pressupostos legais, observando os seguintes dados:

Empregador: HOSPITAL SAO SEBASTIAO, CNPJ: 04.541.288/0001-62

Empregado (a): MAENIA CRISTINA ALVES, CPF: 097.388.326-08 - RG n. MG-17.074.270, CTPS n. 491618/2/MG, PIS/PASEP

163.97110.62-2, filha de Leonardo Eurico e Terezinha do Carmo, residente e domiciliada na Avenida Patrícia Avelar Lage, nº 374, bairro Paineiras, município de Santo Antônio do Amparo/MG, CEP 37.262-000, telefone n. (35) 99194-2310, e-mail: maenia_cristinna@hotmail.com,

Data de admissão: 02-09-2013

Data de saída: 04-03-2024

Fica suprido o prazo legal para habitação da parte autora no benefício do seguro desemprego.

Deverá a autora imprimir os alvarás para apresentá-los aos órgãos competentes, para os devidos fins.

Intimem-se.

LAVRAS/MG, 26 de abril de 2024.

SAMANTHA DA SILVA HASSEN BORGES

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATSum-0010027-95.2024.5.03.0065

AUTOR	JOAO PAULO DA SILVA FERNANDES
ADVOGADO	RUBEM ALVARENGA MAIA(OAB: 141755/MG)
RÉU	LUCAS VERGILIO BARCELOS SILVA

Intimado(s)/Citado(s):

- JOAO PAULO DA SILVA FERNANDES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID fdec211 proferido nos autos.

1 - Oficie-se ao Ministério do Trabalho, com cópia da sentença ID. 60cb6d6 para as providências necessárias relatadas neste processo sendo as partes: reclamante JOAO PAULO DA SILVA FERNANDES, CPF: 134.317.406-69, residente RUA RODRIGO FREIRE, 222, CONJUNTO HABITACIONAL JULIO SIDNEY P, LAVRAS/MG - CEP: 37200-643 e reclamado LUCAS VERGILIO BARCELOS SILVA, CNPJ: 27.858.700/0001-78, endereço Rua XV DE NOVEMBRO, 20, CENTRO, OLIVEIRA/MG - CEP: 35540-000.

Cumpra-se com cópia da sentença.

Por economia e celeridade processual, este despacho possui força de ofício.

2 - Deverá a parte autora, no prazo de 5 dias, comparecer, na Secretaria desta Vara, para entrega de sua CTPS física ou informar a emissão da CTPS digital.

No prazo de 5 dias, deverá a parte autora, conforme sentença, manifestar se tem interesse na expedição de alvará por esta Vara em substituição à entrega das guias para habilitação no benefício do seguro desemprego.

3 - Intimem-se as partes para, no prazo comum de 10 dias, apresentarem seus CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO na forma do Provimento Conjunto GCR/GVCR n. 3, de 15 de dezembro de 2015 (Provimento Geral Consolidado) e Provimento n. 04/2000 do Tribunal Regional da 3ª Região, incluindo os recolhimentos legais.

Para tanto, aconselha-se o uso do Pje-calc da Justiça do Trabalho, conforme Resolução CSJT nº 185, de 24 de março de 2017.

As custas deverão ser apuradas observando-se o valor da execução e o valor das custas já recolhidas, nos termos do art. 789 da CLT. Esclareço que a sentença/acórdão faz apenas um arbitramento provisório do valor devido a título de custas.

Ficam as partes DESDE JÁ INTIMADAS para, após esse prazo, terem vista dos outros cálculos eventualmente apresentados, oportunidade em que deverão manifestar, de forma ESPECIFICADA, acerca dos pontos objeto de divergência, igualmente pelo prazo de 8 dias, sob pena de preclusão, nos termos do artigo 879, § 2o, da CLT.

Após, venham os autos novamente conclusos para apreciação dos cálculos e eventuais manifestações das partes.

LAVRAS/MG, 26 de abril de 2024.

SAMANTHA DA SILVA HASSEN BORGES

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATOrd-0010722-20.2022.5.03.0065

AUTOR	JOSIMARA APARECIDA CORREA
ADVOGADO	RODRIGO WELLINGTON BAGANHA(OAB: 99265/MG)
ADVOGADO	VITOR PACHECO FLORIANO(OAB: 105777/MG)
RÉU	GRUPO CASAS BAHIA S.A.
ADVOGADO	CARLA ELISANGELA FERREIRA ALVES TEIXEIRA(OAB: 18855/PE)

Intimado(s)/Citado(s):

- JOSIMARA APARECIDA CORREA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 3219232 proferido nos autos.

Defiro.

ALVARÁ

Seguem abaixo alvarás para levantamento do FGTS e para

habilitação no benefício do seguro desemprego, caso preenchidos os requisitos legais:

1 - Deverá a Caixa Econômica Federal, Ag. 2865, efetuar o pagamento à parte reclamante,JOSIMARA APARECIDA CORREA, CPF: 103.790.446-09, da importância existente na conta de seu FGTS vinculada à empresa, GRUPO CASAS BAHIA S.A., CNPJ: 33.041.260/0001-64, acrescida de juros e correção monetária, em decorrência de dispensa sem justa causa.

2 - Determino ao Ministério do Trabalho nesta cidade as providências necessárias para habilitação da parte autora no benefício do seguro desemprego, por alvará, caso preenchidos os pressupostos legais, observando os dados abaixo:

Empregador: GRUPO CASAS BAHIA S.A., CNPJ: 33.041.260/0001-64

Empregado (a): JOSIMARA APARECIDA CORREA, CPF: 103.790.446-09, RG MG –

16.962.932 SSP/MG, residente e domiciliada à Rua Doutor Álvaro Botelho, nº 423, bairro: Centro, na cidade de Lavras – MG, CEP: 37.200-066.

Data de admissão: 21/11/2018

Data de saída: 24/07/2022

Fica suprido o prazo legal para habitação da parte autora no benefício do seguro desemprego.

Deverá a autora imprimir os alvarás para apresentá-los aos órgãos competentes, para os devidos fins.

Intimem-se.

Aguarde-se a comprovação da juntada da CTPS física da autora em Secretaria, para posterior intimação do reclamado a proceder às anotações determinadas.

LAVRAS/MG, 26 de abril de 2024.

SAMANTHA DA SILVA HASSEN BORGES

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATOrd-0010722-20.2022.5.03.0065

AUTOR	JOSIMARA APARECIDA CORREA
ADVOGADO	RODRIGO WELLINGTON BAGANHA(OAB: 99265/MG)
ADVOGADO	VITOR PACHECO FLORIANO(OAB: 105777/MG)
RÉU	GRUPO CASAS BAHIA S.A.
ADVOGADO	CARLA ELISANGELA FERREIRA ALVES TEIXEIRA(OAB: 18855/PE)

Intimado(s)/Citado(s):

- GRUPO CASAS BAHIA S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 3219232 proferido nos autos.

Defiro.

ALVARÁ

Seguem abaixo alvarás para levantamento do FGTS e para habilitação no benefício do seguro desemprego, caso preenchidos os requisitos legais:

1 - Deverá a Caixa Econômica Federal, Ag. 2865, efetuar o pagamento à parte reclamante,JOSIMARA APARECIDA CORREA, CPF: 103.790.446-09, da importância existente na conta de seu FGTS vinculada à empresa, GRUPO CASAS BAHIA S.A., CNPJ: 33.041.260/0001-64, acrescida de juros e correção monetária, em decorrência de dispensa sem justa causa.

2 - Determino ao Ministério do Trabalho nesta cidade as providências necessárias para habilitação da parte autora no benefício do seguro desemprego, por alvará, caso preenchidos os pressupostos legais, observando os dados abaixo:

Empregador: GRUPO CASAS BAHIA S.A., CNPJ: 33.041.260/0001-64

Empregado (a): JOSIMARA APARECIDA CORREA, CPF: 103.790.446-09, RG MG –

16.962.932 SSP/MG, residente e domiciliada à Rua Doutor Álvaro Botelho, nº 423, bairro: Centro, na cidade de Lavras – MG, CEP: 37.200-066.

Data de admissão: 21/11/2018

Data de saída: 24/07/2022

Fica suprido o prazo legal para habitação da parte autora no benefício do seguro desemprego.

Deverá a autora imprimir os alvarás para apresentá-los aos órgãos competentes, para os devidos fins.

Intimem-se.

Aguarde-se a comprovação da juntada da CTPS física da autora em Secretaria, para posterior intimação do reclamado a proceder às anotações determinadas.

LAVRAS/MG, 26 de abril de 2024.

SAMANTHA DA SILVA HASSEN BORGES

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº CumSen-0011156-72.2023.5.03.0065

EXEQUENTE	JOSIMARA APARECIDA CORREA
ADVOGADO	RODRIGO WELLINGTON BAGANHA(OAB: 99265/MG)
ADVOGADO	VITOR PACHECO FLORIANO(OAB: 105777/MG)
EXECUTADO	VIA S/A
ADVOGADO	CARLA ELISANGELA FERREIRA ALVES TEIXEIRA(OAB: 18855/PE)

PERITO	ANTONIO CARLOS COSTA PEREIRA

Intimado(s)/Citado(s):

- JOSIMARA APARECIDA CORREA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 2d5c4d6 proferido nos autos.

Vistos, etc...

A reclamada apresenta como incontroversos os valores informados no Id 7681768 .

Saldo Total na Instituição Financeira: R$518.144,22

1 - Autorizo a CEF, ag. 2865, a realizar as seguintes movimentações abaixo na(s) conta(s) judicial (is) 2865.042.01536506-3:

1.1 - Transferir:

1.1.1 - O valor de R$ 94.116,47 para depósito na conta: Baganha e Pacheco Sociedade de Advogados - CNPJ: 22.350.253/0001-28 - Caixa Econômica Federal - Agência 0147 - Operação 003 C/c 3089-3 ;

1.1.2 - O valor de R$ 153.750,71 na conta: Josimara Aparecida Correia - CPF: 103.790.446-09 - Caixa Econômica Federal - Agência: 0129 - Conta poupança: 771821656-0

1.2 Recolher, R$ 51.174,97, a título de contribuição previdenciária, por meio do código da guia DARF (6092);

1.3 - Recolher R$ 1.945,9 a título de IRRF (guia DARF) período de apuração11-2018 a 06-2022 (42 meses) e a data de vencimento (31 -05-2024),

Deverá a instituição bancária comprovar o cumprimento no prazo de 10 dias.

Por economia e celeridade processual, este despacho possui força de autorização.

Encaminhe-se por correio eletrônico.

2 - Fica(m) a(s) parte(s) (e peritos) ciente(s) desta determinação, devendo acompanhar nos autos a apresentação do comprovante de transferência pela instituição bancária.

3 - Comprovada(s) a(s) transferência(s), será deliberado sobre os Agravos de Petição interpostos

LAVRAS/MG, 26 de abril de 2024.

SAMANTHA DA SILVA HASSEN BORGES

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº CumSen-0011156-72.2023.5.03.0065

EXEQUENTE	JOSIMARA APARECIDA CORREA
ADVOGADO	RODRIGO WELLINGTON BAGANHA(OAB: 99265/MG)
ADVOGADO	VITOR PACHECO FLORIANO(OAB: 105777/MG)
EXECUTADO	VIA S/A
ADVOGADO	CARLA ELISANGELA FERREIRA ALVES TEIXEIRA(OAB: 18855/PE)
PERITO	ANTONIO CARLOS COSTA PEREIRA

Intimado(s)/Citado(s):

- VIA S/A

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 2d5c4d6 proferido nos autos.

Vistos, etc...

A reclamada apresenta como incontroversos os valores informados no Id 7681768 .

Saldo Total na Instituição Financeira: R$518.144,22

1 - Autorizo a CEF, ag. 2865, a realizar as seguintes movimentações abaixo na(s) conta(s) judicial (is) 2865.042.01536506-3:

1.1 - Transferir:

1.1.1 - O valor de R$ 94.116,47 para depósito na conta: Baganha e Pacheco Sociedade de Advogados - CNPJ: 22.350.253/0001-28 - Caixa Econômica Federal - Agência 0147 - Operação 003 C/c 3089-3 ;

1.1.2 - O valor de R$ 153.750,71 na conta: Josimara Aparecida Correia - CPF: 103.790.446-09 - Caixa Econômica Federal - Agência: 0129 - Conta poupança: 771821656-0

1.2 Recolher, R$ 51.174,97, a título de contribuição previdenciária, por meio do código da guia DARF (6092);

1.3 - Recolher R$ 1.945,9 a título de IRRF (guia DARF) período de apuração11-2018 a 06-2022 (42 meses) e a data de vencimento (31 -05-2024),

Deverá a instituição bancária comprovar o cumprimento no prazo de 10 dias.

Por economia e celeridade processual, este despacho possui força de autorização.

Encaminhe-se por correio eletrônico.

2 - Fica(m) a(s) parte(s) (e peritos) ciente(s) desta determinação, devendo acompanhar nos autos a apresentação do comprovante de transferência pela instituição bancária.

3 - Comprovada(s) a(s) transferência(s), será deliberado sobre os

Agravos de Petição interpostos

LAVRAS/MG, 26 de abril de 2024.

SAMANTHA DA SILVA HASSEN BORGES

Juíza do Trabalho Substituta

Vara do Trabalho de Manhuaçu
Edital

Processo Nº ATSum-0010278-81.2022.5.03.0066

AUTOR	KETYLLA SCHUAB NAKAMURA
ADVOGADO	ANDERSON RODRIGUES DE OLIVEIRA(OAB: 88987/MG)
ADVOGADO	FLAVIO CARVALHO DE FARIAS(OAB: 154802/MG)
RÉU	ANA CLAUDIA FELICIANO DA SILVA
RÉU	BENDITA PHARMA DRUGSTORE LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- BENDITA PHARMA DRUGSTORE LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

Publicante: Vara do Trabalho de Manhuaçu/MG, Av. Eloy Werner 560, Alfa Sul, 36904-150

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE **BLOQUEIO SISBAJUD**

O(A) Doutor(a)HITLER EUSTASIO MACHADO OLIVEIRA, Juiz da **Vara do Trabalho de Manhuaçu**, FAZ SABER a quantos o presente virem ou dele tiverem conhecimento que, nos autos do processo nº **0010278-81.2022.5.03.0066**, entre oAutor AUTOR: KETYLLA SCHUAB NAKAMURA **e** estando a ré **BENDITA PHARMA DRUGSTORE LTDA, CNPJ: 43.756.092/0001-47** em lugar ignorado, fica INTIMADO(A) pelo presente edital para ciência de que foram convolados em penhora os valores bloqueados em sua conta bancária via SISBAJUD e de que o prazo para manifestar sobre a referida penhora é de 05 dias úteis, nos termos do art. 884 da CLT a seguir:

“Art. 884 - Garantida a execução ou penhorados os bens, terá o executado 5 (cinco) dias para apresentar embargos, cabendo igual prazo ao exequente para impugnação.”

Orientações para o acesso a todos os documentos do processo poderão ser solicitados através do Telefone/WhatsApp +55 (33) 8455-1510 das 08h às 17h ou através do email vt.manhuacu@trt3.jus.br ou, ainda, poderá comparecer na Secretaria da Vara do Trabalho de Manhuaçu, Avenida Eloy Werner 560, Alfa Sul, (ao lado do antigo Posto PIPAS), Manhuaçu/MG, CEP: 36904-150.

E, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados, é passado o presente edital, que será publicado e afixado no local de costume, na sede desta Vara. Eu, digitei e assino abaixo o presente.

MANHUACU/MG, 26 de abril de 2024.

ALEX ALVES DE OLIVEIRA

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATSum-0010278-81.2022.5.03.0066

AUTOR	KETYLLA SCHUAB NAKAMURA
ADVOGADO	ANDERSON RODRIGUES DE OLIVEIRA(OAB: 88987/MG)
ADVOGADO	FLAVIO CARVALHO DE FARIAS(OAB: 154802/MG)
RÉU	ANA CLAUDIA FELICIANO DA SILVA
RÉU	BENDITA PHARMA DRUGSTORE LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- ANA CLAUDIA FELICIANO DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

Publicante: Vara do Trabalho de Manhuaçu/MG, Av. Eloy Werner 560, Alfa Sul, 36904-150

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE **BLOQUEIO SISBAJUD**

O(A) Doutor(a)HITLER EUSTASIO MACHADO OLIVEIRA, Juiz da **Vara do Trabalho de Manhuaçu**, FAZ SABER a quantos o presente virem ou dele tiverem conhecimento que, nos autos do processo nº **0010278-81.2022.5.03.0066**, entre oAutor AUTOR: KETYLLA SCHUAB NAKAMURA **e** estando a ré **ANA CLAUDIA FELICIANO DA SILVA, CPF: 080.629.236-90** em lugar ignorado, fica INTIMADO(A) pelo presente edital para ciência de que foram convolados em penhora os valores bloqueados em sua conta bancária via SISBAJUD e de que o prazo para manifestar sobre a referida penhora é de 05 dias úteis, nos termos do art. 884 da CLT a seguir:

“Art. 884 - Garantida a execução ou penhorados os bens, terá o executado 5 (cinco) dias para apresentar embargos, cabendo igual prazo ao exeqüente para impugnação.”

Orientações para o acesso a todos os documentos do processo poderão ser solicitados através do Telefone/WhatsApp +55 (33)

8455-1510 das 08h às 17h ou através do email vt.manhuacu@trt3.jus.br ou, ainda, poderá comparecer na Secretaria da Vara do Trabalho de Manhuaçu, Avenida Eloy Werner 560, Alfa Sul, (ao lado do antigo Posto PIPAS), Manhuaçu/MG, CEP: 36904-150.

E, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados, é passado o presente edital, que será publicado e afixado no local de costume, na sede desta Vara. Eu, digitei e assino abaixo o presente.

MANHUACU/MG, 26 de abril de 2024.

ALEX ALVES DE OLIVEIRA

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATOrd-0010183-80.2024.5.03.0066

AUTOR	CLAUDIO MARCELO DE OLIVEIRA
RÉU	VIACAO LEAO DOURADO RIO DAS OSTRAS LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- VIACAO LEAO DOURADO RIO DAS OSTRAS LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

Vara do Trabalho de Manhuaçu

AV. ELOY WERNER, 560, ALFA SUL, MANHUACU/MG - CEP: 36904-150

Tel/WhatsApp +55 (33) 8455-1510 - EMAIL: vt.manhuacu@trt3.jus.br

EDITAL DE INTIMAÇÃO - PJe-JT

O(A) Excelentíssimo(a) Juiz(íza) HITLER EUSTASIO MACHADO OLIVEIRA, da **Vara do Trabalho de Manhuaçu**, FAZ SABER a quantos o presente virem ou dele tiverem conhecimento que, nos autos do processo n. 0010183-80.2024.5.03.0066, estandoa reclamada VIACAO LEAO DOURADO RIO DAS OSTRAS LTDA em lugar ignorado, fica INTIMADA para tomar ciência do teor da decisão de Id 53bbd3f:

"**ATA DE AUDIÊNCIA**

Em 25 de abril de 2024, na sala de sessões virtuais da MM. Vara do Trabalho de Manhuaçu, sob a direção do(a) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) do Trabalho HITLER EUSTASIO MACHADO OLIVEIRA, realizou-se audiência relativa à Ação Trabalhista - Rito Ordinário número 0010183-80.2024.5.03.0066, supramencionada, com todos participando de forma telepresencial.

Às 08:25 horas, aberta a audiência, foram apregoadas as partes.

Presente a parte reclamante CLAUDIO MARCELO DE OLIVEIRA, pessoalmente, desacompanhado(a) de advogado(a).

Ausente a parte reclamada VIACAO LEAO DOURADO RIO DAS OSTRAS LTDA.

Conciliação prejudicada.

Em face da ausência da reclamada, procede-se ao julgamento antecipado da lide, na forma do art. 330, II, do CPC.

O reclamante declara não ter quaisquer provas a produzir, pelo que se encerra a instrução processual, com razões finais orais remissivas pelo autor e impossibilitada a conciliação.

Passa-se à DECISÃO:

RELATÓRIO.

CLAUDIO MARCELO DE OLIVEIRA, qualificado na inicial, ajuizou reclamação em face de VIACAO LEAO DOURADO RIO DAS OSTRAS LTDA, requerendo a baixa de seu contrato de trabalho no CNIS.

Reclamada citada por edital, por se encontrar em local incerto e não sabido, ausente.

Instrução encerrada, restando frustradas as tentativas conciliatórias, com razões finais orais remissivas pelo autor.

É o relatório.

FUNDAMENTOS.

Diante da ausência injustificada da reclamada, devidamente notificada, julga-se o feito à sua revelia, nos termos do art. 844/CLT, presumindo-se verídicas as assertivas da inicial.

Em face disso, determina-se que a reclamada proceda aos lançamentos necessários para a baixa do contrato de trabalho do autor junto ao CNIS, com data de 01/05/2005.

Em não sendo possível a regularização por parte da ré ou não sendo essa procedida, deverá ser emitido ofício informando acerca da referida baixa ao INSS, com entrega em mãos do autor, para que providencie o devido requerimento administrativo junto àquele Órgão.

Defere-se os benefícios da Justiça Gratuita ao reclamante, nos termos do art. 790, § 3º, da CLT.

CONCLUSÃO:

Pelo exposto, resolve o Juízo da Vara do Trabalho de Manhuaçu/MG julgar PROCEDENTES os pedidos formulado por CLAUDIO MARCELO DE OLIVEIRA, em face de VIACAO LEAO DOURADO RIO DAS OSTRAS LTDA, a fim de determinar que a reclamada proceda aos lançamentos necessários para a baixa do contrato de trabalho do autor junto ao CNIS, com data de 01/05/2005.

Em não sendo possível a regularização por parte da ré ou não sendo essa procedida, deverá ser emitido ofício informando acerca

da referida baixa ao INSS, com entrega em mãos do autor, para que providencie o devido requerimento administrativo junto àquele Órgão.

Defere-se os benefícios da Justiça Gratuita ao reclamante, nos termos do art. 790, § 3º, da CLT.

Custas pela reclamada, no importe de R$20,00, calculadas sobre R$1.000,00, valor arbitrado à condenação exclusivamente para esse fim.

Ciente o reclamante.

Intime-se a reclamada, por edital.

Audiência encerrada às 08:48 horas.

HITLER EUSTASIO MACHADO OLIVEIRA

Juiz(a) do Trabalho"

E, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados, é passado o presente Edital, que será publicado e afixado no local de costume, na sede desta Unidade Judiciária.

Eu, MARCIA LUIZA VIEIRA EMERICK, digitei e assino eletronicamente o presente.

MANHUACU/MG, 26 de abril de 2024.

MARCIA LUIZA VIEIRA EMERICK

Diretor de Secretaria

Notificação

Processo Nº ATOrd-0010184-02.2023.5.03.0066

AUTOR	CRISTIANO DA SILVA CATALAO
ADVOGADO	MATHEUS SATLER XAVIER DA GAMA(OAB: 126149/MG)
ADVOGADO	ERASMO PACHECO JUNIOR(OAB: 158706/MG)
RÉU	RAFAEL DE SOUZA BRANDAO 01609023633
ADVOGADO	DANILO BARBOSA DE ALMEIDA(OAB: 159210/MG)
RÉU	RAFAEL DE SOUZA BRANDAO
ADVOGADO	DANILO BARBOSA DE ALMEIDA(OAB: 159210/MG)
PERITO	FRANCILU RODRIGUES BELOTI

Intimado(s)/Citado(s):

- CRISTIANO DA SILVA CATALAO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

Publicante: Vara do Trabalho de Manhuaçu/MG, Av. Eloy Werner 560, Alfa Sul, 36904-150

DESTINATÁRIO(S): CRISTIANO DA SILVA CATALAO

INTIMAÇÃO JUDICIAL - EM PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

Fica V. Sa. **INTIMADO** para ciência do **despacho** de **id** "40cf2c1".

MANHUACU/MG, 25 de abril de 2024.

ALEX ALVES DE OLIVEIRA

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATOrd-0010184-02.2023.5.03.0066

AUTOR	CRISTIANO DA SILVA CATALAO
ADVOGADO	MATHEUS SATLER XAVIER DA GAMA(OAB: 126149/MG)
ADVOGADO	ERASMO PACHECO JUNIOR(OAB: 158706/MG)
RÉU	RAFAEL DE SOUZA BRANDAO 01609023633
ADVOGADO	DANILO BARBOSA DE ALMEIDA(OAB: 159210/MG)
RÉU	RAFAEL DE SOUZA BRANDAO
ADVOGADO	DANILO BARBOSA DE ALMEIDA(OAB: 159210/MG)
PERITO	FRANCILU RODRIGUES BELOTI

Intimado(s)/Citado(s):

- RAFAEL DE SOUZA BRANDAO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

Publicante: Vara do Trabalho de Manhuaçu/MG, Av. Eloy Werner 560, Alfa Sul, 36904-150

DESTINATÁRIO(S): RAFAEL DE SOUZA BRANDAO

INTIMAÇÃO JUDICIAL - EM PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

Fica V. Sa. **INTIMADO** para ciência do **despacho** de **id** "40cf2c1".

MANHUACU/MG, 25 de abril de 2024.

ALEX ALVES DE OLIVEIRA

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATOrd-0010184-02.2023.5.03.0066

AUTOR	CRISTIANO DA SILVA CATALAO
ADVOGADO	MATHEUS SATLER XAVIER DA GAMA(OAB: 126149/MG)
ADVOGADO	ERASMO PACHECO JUNIOR(OAB: 158706/MG)
RÉU	RAFAEL DE SOUZA BRANDAO 01609023633
ADVOGADO	DANILO BARBOSA DE ALMEIDA(OAB: 159210/MG)
RÉU	RAFAEL DE SOUZA BRANDAO
ADVOGADO	DANILO BARBOSA DE ALMEIDA(OAB: 159210/MG)
PERITO	FRANCILU RODRIGUES BELOTI

Intimado(s)/Citado(s):

- RAFAEL DE SOUZA BRANDAO 01609023633

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

Publicante: Vara do Trabalho de Manhuaçu/MG, Av. Eloy Werner 560, Alfa Sul, 36904-150

DESTINATÁRIO(S): RAFAEL DE SOUZA BRANDAO 01609023633

INTIMAÇÃO JUDICIAL - EM PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

Fica V. Sa. **INTIMADO** para ciência do **despacho** de **id** “40cf2c1”.

MANHUACU/MG, 25 de abril de 2024.

ALEX ALVES DE OLIVEIRA

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATSum-0010281-65.2024.5.03.0066

AUTOR	JOSE ADAO DE SOUZA
RÉU	MAURO GARCIA CORREA
ADVOGADO	ISABELA LEITE DIAS(OAB: 474173/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- MAURO GARCIA CORREA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID f029990 proferido nos autos.

Vistos, etc...

Tendo em vista a certidão de id "b1bf5bf", arquivem-se os presentes autos.

MANHUACU/MG, 25 de abril de 2024.

HITLER EUSTASIO MACHADO OLIVEIRA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010355-95.2019.5.03.0066

AUTOR	JOSE ANTONIO RODRIGUES LACERDA
ADVOGADO	LUCAS CICARINI SATLER MAIA(OAB: 127667/MG)
RÉU	PIALL PEDRAS INDUSTRIALIZADAS LTDA
ADVOGADO	MARCUS VINICIUS RODRIGUES PEREIRA(OAB: 176025/MG)
ADVOGADO	MARCELO AUGUSTO RODRIGUES PEREIRA(OAB: 90654/MG)
ADVOGADO	THIAGO FERREIRA LOPES(OAB: 164068/MG)
PERITO	LEANDRO DUARTE DE CARVALHO
PERITO	EULER HIPOLITO DOS SANTOS

Intimado(s)/Citado(s):

- PIALL PEDRAS INDUSTRIALIZADAS LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID ea2500f proferida nos autos.

Vistos, etc

Homologo as contas.

Cite-se a executada ao pagamento do débito previdenciário, em 48 horas, sob pena de penhora e avaliação de bens.

MANHUACU/MG, 25 de abril de 2024.

HITLER EUSTASIO MACHADO OLIVEIRA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010874-65.2022.5.03.0066

AUTOR	LUCINDO SILVA SOUZA
ADVOGADO	DAVI BORGES AFONSO(OAB: 215489/MG)
ADVOGADO	SILVIA KELLY DA SILVA VENTURA(OAB: 202111/MG)
RÉU	INGRID AGUIAR MANSUR - ME
ADVOGADO	LARISSA FERREIRA SANTIAGO(OAB: 157935/MG)
PERITO	EULER HIPOLITO DOS SANTOS

Intimado(s)/Citado(s):

- INGRID AGUIAR MANSUR - ME

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID d09fc3a proferido nos autos.

Vistos, etc

Dê-se ciência à reclamada do inteiro teor da petição de id 97099db.

Após, aguarde-se a audiência já designada.

MANHUACU/MG, 25 de abril de 2024.

HITLER EUSTASIO MACHADO OLIVEIRA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010874-65.2022.5.03.0066

AUTOR	LUCINDO SILVA SOUZA
ADVOGADO	DAVI BORGES AFONSO(OAB: 215489/MG)
ADVOGADO	SILVIA KELLY DA SILVA VENTURA(OAB: 202111/MG)
RÉU	INGRID AGUIAR MANSUR - ME
ADVOGADO	LARISSA FERREIRA SANTIAGO(OAB: 157935/MG)
PERITO	EULER HIPOLITO DOS SANTOS

Intimado(s)/Citado(s):

- LUCINDO SILVA SOUZA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID d09fc3a proferido nos autos.

Vistos, etc

Dê-se ciência à reclamada do inteiro teor da petição de id 97099db.

Após, aguarde-se a audiência já designada.

MANHUACU/MG, 25 de abril de 2024.

HITLER EUSTASIO MACHADO OLIVEIRA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010432-65.2023.5.03.0066

AUTOR	AMANDA DE SOUZA FERREIRA
ADVOGADO	NATIANE SOUZA RIBEIRO GONCALVES(OAB: 135571/MG)
ADVOGADO	JESUS ADAIR GONCALVES(OAB: 45411/MG)
RÉU	TAMIRIS OLIVEIRA RODRIGUES
ADVOGADO	ALINE MENDES REIS(OAB: 202817/MG)
ADVOGADO	PATRICK LEONARDO CARVALHO DOS SANTOS(OAB: 159309/MG)
RÉU	TAMIRIS OLIVEIRA RODRIGUES
ADVOGADO	ALINE MENDES REIS(OAB: 202817/MG)
ADVOGADO	PATRICK LEONARDO CARVALHO DOS SANTOS(OAB: 159309/MG)
RÉU	RONALD ALFRED CAPTAIN SILVA
ADVOGADO	ALINE MENDES REIS(OAB: 202817/MG)
ADVOGADO	PATRICK LEONARDO CARVALHO DOS SANTOS(OAB: 159309/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	BANCO VOLVO (BRASIL) S.A
ADVOGADO	ALEXANDRE NELSON FERRAZ(OAB: 30890/PR)

Intimado(s)/Citado(s):

- AMANDA DE SOUZA FERREIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 0242162 proferido nos autos.

Vistos, etc

Vista à exequente, em três, do teor da peça de id 5f22f83, para manifestação, tomando-se o silêncio pela anuência tácita.

MANHUACU/MG, 25 de abril de 2024.

HITLER EUSTASIO MACHADO OLIVEIRA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010464-70.2023.5.03.0066

AUTOR	ADRIAN JUNIOR PEREIRA MARCAL
ADVOGADO	JOAO GOMES PESSOA(OAB: 53875/MG)
ADVOGADO	MARCELINO DE LUCAS LIMA LOPES(OAB: 190130/MG)
ADVOGADO	DOUGLAS GARCIA BRAGANCA RODRIGUES(OAB: 178581/MG)
RÉU	LATICINIO DELBOM LTDA.
ADVOGADO	CARLOS ROBERTO DENESZCZUK ANTONIO(OAB: 146360/SP)
PERITO	LUCIVANIA MARIA QUINTAO BARCELOS

Intimado(s)/Citado(s):

- LATICINIO DELBOM LTDA.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID fee970d proferida nos autos.

Vistos, etc

Honorários periciais contábeis de R$1.500,00, pela executada.

Homologo as contas.

Dê-se ciência às partes para os fins do artigo 884 da CLT.

MANHUACU/MG, 25 de abril de 2024.

HITLER EUSTASIO MACHADO OLIVEIRA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010464-70.2023.5.03.0066

AUTOR	ADRIAN JUNIOR PEREIRA MARCAL
ADVOGADO	JOAO GOMES PESSOA(OAB: 53875/MG)
ADVOGADO	MARCELINO DE LUCAS LIMA LOPES(OAB: 190130/MG)

ADVOGADO	DOUGLAS GARCIA BRAGANCA RODRIGUES(OAB: 178581/MG)
RÉU	LATICINIO DELBOM LTDA.
ADVOGADO	CARLOS ROBERTO DENESZCZUK ANTONIO(OAB: 146360/SP)
PERITO	LUCIVANIA MARIA QUINTAO BARCELOS

Intimado(s)/Citado(s):

- ADRIAN JUNIOR PEREIRA MARCAL

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID fee970d proferida nos autos.

Vistos, etc

Honorários periciais contábeis de R$1.500,00, pela executada.

Homologo as contas.

Dê-se ciência às partes para os fins do artigo 884 da CLT.

MANHUACU/MG, 25 de abril de 2024.

HITLER EUSTASIO MACHADO OLIVEIRA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº CumPrSe-0010268-08.2020.5.03.0066

REQUERENTE	PHELIPE KENNEDY DE FREITAS DORNELAS
ADVOGADO	DANIELLE CRISTINA VIEIRA DE SOUZA DIAS(OAB: 116893/MG)
ADVOGADO	MARCOS ROBERTO DIAS(OAB: 87946/MG)
REQUERIDO	GRUPO CASAS BAHIA S.A.
ADVOGADO	RICARDO LOPES GODOY(OAB: 77167/MG)
ADVOGADO	TATIANE DE CICCO NASCIMBEM CHADID(OAB: 201296/SP)
TERCEIRO INTERESSADO	UNIÃO FEDERAL (PGF)
PERITO	LUCIVANIA MARIA QUINTAO BARCELOS

Intimado(s)/Citado(s):

- PHELIPE KENNEDY DE FREITAS DORNELAS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 04225e3 proferido nos autos.

Vistos, etc

Em face do agravo de petição interposto, vista à parte contrária para, querendo, contra minutar, no prazo legal.

MANHUACU/MG, 25 de abril de 2024.

HITLER EUSTASIO MACHADO OLIVEIRA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010611-33.2022.5.03.0066

AUTOR	PRESLEY TOLEDO SATLER
ADVOGADO	TERENCIO MARINS DOS SANTOS(OAB: 184585/RJ)
ADVOGADO	RODRIGO BITTENCOURT DOS SANTOS(OAB: 135589/RJ)
ADVOGADO	DENIS RUI DE FARIAS NUNES(OAB: 128591/RJ)
RÉU	OI S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO	WELINGTON MONTE CARLO CARVALHAES FILHO(OAB: 59383/MG)
PERITO	EULER HIPOLITO DOS SANTOS

Intimado(s)/Citado(s):

- OI S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID b9dd0f9 proferido nos autos.

Vistos, etc

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos, intimando-as a apresentarem, em dez dias, seus cálculos de liquidação.

MANHUACU/MG, 25 de abril de 2024.

HITLER EUSTASIO MACHADO OLIVEIRA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010611-33.2022.5.03.0066

AUTOR	PRESLEY TOLEDO SATLER
ADVOGADO	TERENCIO MARINS DOS SANTOS(OAB: 184585/RJ)
ADVOGADO	RODRIGO BITTENCOURT DOS SANTOS(OAB: 135589/RJ)
ADVOGADO	DENIS RUI DE FARIAS NUNES(OAB: 128591/RJ)
RÉU	OI S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO	WELINGTON MONTE CARLO CARVALHAES FILHO(OAB: 59383/MG)
PERITO	EULER HIPOLITO DOS SANTOS

Intimado(s)/Citado(s):

- PRESLEY TOLEDO SATLER

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID b9dd0f9 proferido nos autos.

Vistos, etc

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos, intimando-as a apresentarem, em dez dias, seus cálculos de liquidação.

MANHUACU/MG, 25 de abril de 2024.

HITLER EUSTASIO MACHADO OLIVEIRA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010990-37.2023.5.03.0066

AUTOR	JOSE MARIA CELIRIO DA SILVA
ADVOGADO	LUCAS CICARINI SATLER MAIA(OAB: 127667/MG)
RÉU	LUIZ FERNANDO SILVA AQUINO
ADVOGADO	BRUNO JORGE GOMES(OAB: 111775/MG)
ADVOGADO	SARAH LOPES GUERRA(OAB: 208216/MG)
ADVOGADO	FERNANDA CRISTINA ELIAS(OAB: 114576/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- JOSE MARIA CELIRIO DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 4e1af6e proferido nos autos.

Vistos, etc

Vista ao autor, em cinco dias, para manifestação.

MANHUACU/MG, 25 de abril de 2024.

HITLER EUSTASIO MACHADO OLIVEIRA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010611-96.2023.5.03.0066

AUTOR	THALES MIGUEL DE SOUZA
ADVOGADO	VERONICA OLIVEIRA ANTUNES(OAB: 204342/MG)
ADVOGADO	WANDERSON MENDONCA MENEZES DE OLIVEIRA(OAB: 228398/MG)
RÉU	FIDELYS SEGURANCA PRIVADA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA
ADVOGADO	JULIANO COPELLO DE SOUZA(OAB: 102572/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- THALES MIGUEL DE SOUZA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID e405243 proferido nos autos.

Vistos, etc.

Vista ao exequente para, em cinco dias, se manifestar sobre a certidão, de ID 65cd887, do oficial de justiça.

MANHUACU/MG, 25 de abril de 2024.

HITLER EUSTASIO MACHADO OLIVEIRA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010876-98.2023.5.03.0066

AUTOR	RONALDO ALVES DO NASCIMENTO
ADVOGADO	ERASMO PACHECO JUNIOR(OAB: 158706/MG)
ADVOGADO	MATHEUS SATLER XAVIER DA GAMA(OAB: 126149/MG)
RÉU	ISABEL APARECIDA MATOS HENRIQUE
ADVOGADO	FREDERICO RAUL FERREIRA NOGUEIRA(OAB: 117496/MG)
ADVOGADO	OTAVIO BARBOSA DE SOUZA(OAB: 204718/MG)
RÉU	VINICIUS SIMAO HENRIQUE MATOS
ADVOGADO	FREDERICO RAUL FERREIRA NOGUEIRA(OAB: 117496/MG)
ADVOGADO	OTAVIO BARBOSA DE SOUZA(OAB: 204718/MG)
PERITO	GULIVERT HUDSON MELO DE OLIVEIRA

Intimado(s)/Citado(s):

- ISABEL APARECIDA MATOS HENRIQUE
- VINICIUS SIMAO HENRIQUE MATOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 8ba8fd2 proferido nos autos.

Vistos, etc

Vista às partes, em cinco dias, em face do laudo pericial anexado.

MANHUACU/MG, 25 de abril de 2024.

HITLER EUSTASIO MACHADO OLIVEIRA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010876-98.2023.5.03.0066

AUTOR	RONALDO ALVES DO NASCIMENTO
ADVOGADO	ERASMO PACHECO JUNIOR(OAB: 158706/MG)
ADVOGADO	MATHEUS SATLER XAVIER DA GAMA(OAB: 126149/MG)
RÉU	ISABEL APARECIDA MATOS HENRIQUE
ADVOGADO	FREDERICO RAUL FERREIRA NOGUEIRA(OAB: 117496/MG)
ADVOGADO	OTAVIO BARBOSA DE SOUZA(OAB: 204718/MG)
RÉU	VINICIUS SIMAO HENRIQUE MATOS
ADVOGADO	FREDERICO RAUL FERREIRA NOGUEIRA(OAB: 117496/MG)
ADVOGADO	OTAVIO BARBOSA DE SOUZA(OAB: 204718/MG)
PERITO	GULIVERT HUDSON MELO DE OLIVEIRA

Intimado(s)/Citado(s):

- RONALDO ALVES DO NASCIMENTO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 8ba8fd2 proferido nos autos.

Vistos, etc

Vista às partes, em cinco dias, em face do laudo pericial anexado.

MANHUACU/MG, 25 de abril de 2024.

HITLER EUSTASIO MACHADO OLIVEIRA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010040-91.2024.5.03.0066

AUTOR	LEONARDO SANTANA DE SOUZA
ADVOGADO	LUCAS CICARINI SATLER MAIA(OAB: 127667/MG)
RÉU	RECYCLE BAG INDUSTRIA E SERVICOS EIRELI - EPP
ADVOGADO	WALLACE MIRANDA(OAB: 75558/MG)
PERITO	ERICH LORIA DRUMOND

Intimado(s)/Citado(s):

- RECYCLE BAG INDUSTRIA E SERVICOS EIRELI - EPP

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 17236c7 proferido nos autos.

Vistos, etc

Em face dos esclarecimentos anexados, vista às partes, em cinco dias.

MANHUACU/MG, 25 de abril de 2024.

HITLER EUSTASIO MACHADO OLIVEIRA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010047-83.2024.5.03.0066

AUTOR	INGRID DAIANE DE ABREU
ADVOGADO	MATHEUS SATLER XAVIER DA GAMA(OAB: 126149/MG)
RÉU	COMERCIAL PAXA LTDA
ADVOGADO	JOAO BATISTA DE SALES(OAB: 145521/MG)
PERITO	ERICH LORIA DRUMOND

Intimado(s)/Citado(s):

- COMERCIAL PAXA LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID eb95483 proferido nos autos.

Vistos, etc

Em face do laudo pericial anexado, vista às partes, em cinco dias.

MANHUACU/MG, 25 de abril de 2024.

HITLER EUSTASIO MACHADO OLIVEIRA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010047-83.2024.5.03.0066

AUTOR	INGRID DAIANE DE ABREU
ADVOGADO	MATHEUS SATLER XAVIER DA GAMA(OAB: 126149/MG)
RÉU	COMERCIAL PAXA LTDA
ADVOGADO	JOAO BATISTA DE SALES(OAB: 145521/MG)
PERITO	ERICH LORIA DRUMOND

Intimado(s)/Citado(s):

- INGRID DAIANE DE ABREU

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID eb95483 proferido nos autos.

Vistos, etc

Em face do laudo pericial anexado, vista às partes, em cinco dias.

MANHUACU/MG, 25 de abril de 2024.

HITLER EUSTASIO MACHADO OLIVEIRA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010040-91.2024.5.03.0066

AUTOR	LEONARDO SANTANA DE SOUZA
ADVOGADO	LUCAS CICARINI SATLER MAIA(OAB: 127667/MG)
RÉU	RECYCLE BAG INDUSTRIA E SERVICOS EIRELI - EPP
ADVOGADO	WALLACE MIRANDA(OAB: 75558/MG)
PERITO	ERICH LORIA DRUMOND

Intimado(s)/Citado(s):

- LEONARDO SANTANA DE SOUZA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 17236c7 proferido nos autos.

Vistos, etc

Em face dos esclarecimentos anexados, vista às partes, em cinco dias.

MANHUACU/MG, 25 de abril de 2024.

HITLER EUSTASIO MACHADO OLIVEIRA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0000610-67.2014.5.03.0066

AUTOR	ELIMAR MILENO ALVES SANTOS
ADVOGADO	ANDRE PIMENTEL CAMPOS(OAB: 121209/MG)
RÉU	CARMO JOSE DE JESUS
ADVOGADO	DIEGO GONCALVES DA SILVA(OAB: 23635/ES)
RÉU	VANDERLEI SERVICOS DE CONSTRUCAO E ACABAMENTOS LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- CARMO JOSE DE JESUS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 1031090 proferido nos autos.

Vistos, etc.

Tendo em vista a manifestação de id. d29ccfb, intimem-se os executados a comprovarem nos autos o pagamento referente aos emolumentos devidos ao Cartório de Protesto de Títulos de Manhuaçu, conforme cálculo de id. 6e7128c , no prazo de 5 dias, para extinção da execução, liberação de eventuais bloqueios via SISBAJUD e retirada das restrições CNIB, SERASAJUD, BNDT.

MANHUACU/MG, 25 de abril de 2024.

HITLER EUSTASIO MACHADO OLIVEIRA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010121-40.2024.5.03.0066

AUTOR	RAFAEL VILHENA DE PAULO
ADVOGADO	ADRIANA APARECIDA TOLENTINO EMERICK(OAB: 219766/MG)
ADVOGADO	LEILA APARECIDA TOLENTINO(OAB: 201844/MG)
RÉU	MOL DE FREITAS COMERCIO AGROPECUARIO LTDA - ME
ADVOGADO	WALLACE MIRANDA(OAB: 75558/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- RAFAEL VILHENA DE PAULO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID bc95b06 proferido nos autos.

Vistos, etc.

Intime-se o causídico do reclamante para apresentar o substabelecimento no prazo de 05 dias.

MANHUACU/MG, 25 de abril de 2024.

HITLER EUSTASIO MACHADO OLIVEIRA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010622-38.2017.5.03.0066

AUTOR	RONEY VINICIUS SABINO
ADVOGADO	BRENO HENRIQUE ALVES DE ABREU PEREIRA(OAB: 153965/MG)
ADVOGADO	MANOEL FERREIRA ROSA NETO(OAB: 24333/PR)
ADVOGADO	JOSIEL VACISKI BARBOSA(OAB: 22898/PR)
RÉU	BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADO	CLAUDIO LEONARDO VICENTE DUTRA(OAB: 136306/MG)
ADVOGADO	DANILO OLIVEIRA MATOS(OAB: 183307/MG)
ADVOGADO	CLAUDINEI BORGES CUBAS(OAB: 179025/MG)
ADVOGADO	RUBIA REPOLLEZ DE OLIVEIRA(OAB: 205210/MG)

TESTEMUNHA	ANTONIO CARLOS CAMPANHA DE CARVALHO
TESTEMUNHA	PATRICIA FOLLY DE FIGUEIREDO CARVALHO

Intimado(s)/Citado(s):

- BANCO DO BRASIL SA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 456446e proferida nos autos.

Vistos, etc

Reputam-se cumpridas as obrigações, nos termos do artigo 924, II, do CPC.

Registrados os valores quitados.

Expeçam-se alvarás ao Banco para liberação dos valores que se encontram depositados à disposição deste Juízo.

Arquivem-se os autos.

MANHUACU/MG, 25 de abril de 2024.

HITLER EUSTASIO MACHADO OLIVEIRA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010622-38.2017.5.03.0066

AUTOR	RONEY VINICIUS SABINO
ADVOGADO	BRENO HENRIQUE ALVES DE ABREU PEREIRA(OAB: 153965/MG)
ADVOGADO	MANOEL FERREIRA ROSA NETO(OAB: 24333/PR)
ADVOGADO	JOSIEL VACISKI BARBOSA(OAB: 22898/PR)
RÉU	BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADO	CLAUDIO LEONARDO VICENTE DUTRA(OAB: 136306/MG)
ADVOGADO	DANILO OLIVEIRA MATOS(OAB: 183307/MG)
ADVOGADO	CLAUDINEI BORGES CUBAS(OAB: 179025/MG)
ADVOGADO	RUBIA REPOLLEZ DE OLIVEIRA(OAB: 205210/MG)
TESTEMUNHA	ANTONIO CARLOS CAMPANHA DE CARVALHO
TESTEMUNHA	PATRICIA FOLLY DE FIGUEIREDO CARVALHO

Intimado(s)/Citado(s):

- RONEY VINICIUS SABINO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 456446e proferida nos autos.

Vistos, etc

Reputam-se cumpridas as obrigações, nos termos do artigo 924, II, do CPC.

Registrados os valores quitados.

Expeçam-se alvarás ao Banco para liberação dos valores que se encontram depositados à disposição deste Juízo.

Arquivem-se os autos.

MANHUACU/MG, 25 de abril de 2024.

HITLER EUSTASIO MACHADO OLIVEIRA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010219-25.2024.5.03.0066

AUTOR	ALVARO BRUNO AFONSO FELIPE
ADVOGADO	ROBSON SANTOS GETULINO(OAB: 166065/MG)
ADVOGADO	LUIZ ANTONIO PECANHA(OAB: 202470/MG)
RÉU	MDJ CONSTRUCAO CIVIL LTDA
RÉU	CONSORCIO ESGOTAMENTO SANITARIO MUTUM
ADVOGADO	BEN HUR SILVA DE ALBERGARIA FILHO(OAB: 70423/MG)
ADVOGADO	ISABELA AIRES LEITE(OAB: 222941/MG)
PERITO	ERICH LORIA DRUMOND

Intimado(s)/Citado(s):

- ALVARO BRUNO AFONSO FELIPE

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

Publicante: Vara do Trabalho de Manhuaçu/MG, Av. Eloy Werner 560, Alfa Sul, 36904-150

DESTINATÁRIO(S): ALVARO BRUNO AFONSO FELIPE

INTIMAÇÃO JUDICIAL - EM PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

Fica V. Sa. **INTIMADO** para ciência do **despacho** de **id** “a79bd41 ”.

MANHUACU/MG, 26 de abril de 2024.

ALEX ALVES DE OLIVEIRA

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATSum-0010219-25.2024.5.03.0066

AUTOR	ALVARO BRUNO AFONSO FELIPE

ADVOGADO	ROBSON SANTOS GETULINO(OAB: 166065/MG)
ADVOGADO	LUIZ ANTONIO PECANHA(OAB: 202470/MG)
RÉU	MDJ CONSTRUCAO CIVIL LTDA
RÉU	CONSORCIO ESGOTAMENTO SANITARIO MUTUM
ADVOGADO	BEN HUR SILVA DE ALBERGARIA FILHO(OAB: 70423/MG)
ADVOGADO	ISABELA AIRES LEITE(OAB: 222941/MG)
PERITO	ERICH LORIA DRUMOND

Intimado(s)/Citado(s):

- CONSORCIO ESGOTAMENTO SANITARIO MUTUM

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

Publicante: Vara do Trabalho de Manhuaçu/MG, Av. Eloy Werner 560, Alfa Sul, 36904-150

DESTINATÁRIO(S): CONSORCIO ESGOTAMENTO SANITARIO MUTUM

INTIMAÇÃO JUDICIAL - EM PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

Fica V. Sa. **INTIMADO** para ciência do **despacho** de **id** " a79bd41". MANHUACU/MG, 26 de abril de 2024.

ALEX ALVES DE OLIVEIRA

Diretor de Secretaria

Vara do Trabalho de Monte Azul
Edital

Processo Nº ATOrd-0011578-93.2023.5.03.0082

AUTOR	EDIVAN SANTOS MARTINS
ADVOGADO	JERMESON PATRIK LOPES DIAS(OAB: 194584/MG)
ADVOGADO	DEIZIANE AMELIA BORGES(OAB: 179071/MG)
ADVOGADO	BRENDA CRISTINE PEREIRA SILVEIRA(OAB: 185072/MG)
ADVOGADO	LUIZ ANTONIO DIAS SILVEIRA(OAB: 53009/MG)
RÉU	NORMA ENGENHARIA PROJETOS E CONSULTORIA LTDA
RÉU	CEMIG DISTRIBUICAO S.A
ADVOGADO	LUCIO SERGIO DE LAS CASAS JUNIOR(OAB: 108176/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- NORMA ENGENHARIA PROJETOS E CONSULTORIA LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

EDITAL DE INTIMAÇÃO

O(A) Excelentíssimo(a) Juiz(íza) LENICIO LEMOS PIMENTEL, da **Vara do Trabalho de Monte Azul**, FAZ SABER a quantos o presente virem ou dele tiverem conhecimento que, nos autos do processo em epígrafe, estandoNORMA ENGENHARIA PROJETOS E CONSULTORIA LTDA em lugar ignorado, fica intimada para tomar ciência do decisão #1c5a4b3, cuja chave de acesso se segue:

Transcrição do(a) Decisão (ID 1c5a4b3): " Vistos os autos eletrônicos. Preenchidos os pressupostos de admissibilidade, recebo o recurso ordinário interposto pela 2ª reclamada na petição de id 0568bfd. Vista ao reclamante, via procuradores, e à 1ª reclamada, via edital, sobre o referido recurso, pelo prazo legal. Decorrido o prazo acima ou oferecidas as contrarrazões, remetam-se os autos eletrônicos ao Eg. TRT, com as nossas homenagens e cautelas de praxe. MONTE AZUL/MG, 25 de abril de 2024. LENICIO LEMOS PIMENTEL Juiz Titular de Vara do Trabalho "

Chave de acesso:

Descrição	*Tipo de documento*	*Chave de acesso***
Intimação	Intimação	24042509422383800000190863672
Decisão	Decisão	24042508352127300000190856812
DEPÓSITO RO - COMPROVANTE	Documento Diverso	24042421350257000000190848118
CUSTAS RO - COMPROVANTE	Documento Diverso	24042421350236100000190848117
RECURSO ORDINÁRIO -	Recurso Ordinário	24042421344584400000190848110
Edital	Edital	24041116280763400000189862051

Intimação	Intimação	24041016534961900000189759149
Sentença	Sentença	24041015312053900000189742128
8769352-01dw-embargos de	Embargos de Declaração	24040415220310800000189314398
Edital	Edital	24032514261125900000188676725
Intimação	Intimação	24032216295975700000188584062
Sentença	Sentença	24032216291627600000188583957
Ata da Audiência	Ata da Audiência	24032213071758600000188545827
Intimação	Intimação	24031310115557300000187758052
Despacho	Despacho	24031309525448400000187754764
8539734-01dw-01. manifestação cemig	Manifestação	24031212584256400000187654766
Intimação	Intimação	24030418162032500000187035903
Despacho	Despacho	24030122345345400000186913182
ATA AUDIENCIA	Prova Emprestada	24030116421887700000186891853
Manifestação RECLAMANTE	Manifestação	24030116420692000000186891802
Impugnação	Impugnação	24022816455387100000186680575
8365641-03dw-3 substabelecimento	Substabelecimento com Reserva de	24022712425237300000186534354

8365641-02dw-2 carta de preposição	Carta de Preposição	24022712422300100000186534305
8365641-01dw-1 petição de juntada -	Manifestação	24022712415818600000186534238
Ata da Audiência	Ata da Audiência	24022111275012800000186098433
01. Prova emprestada processo	Prova Emprestada	24022022431416800000186069447
Manifestação	Manifestação	24022022425912200000186069445
27. Nota Técnica JCIC 355 2024	Documento Diverso	24022016571475000000186044128
26. Detalhes Pendências 10.2023	Documento Diverso	24022016571010900000186044092
25. Detalhes Pendências 09.2023	Documento Diverso	24022016570985600000186044090
24. Detalhes Pendências 08.2023	Documento Diverso	24022016570955200000186044088
23. Detalhes Pendências 07.2023	Documento Diverso	24022016570913700000186044087
22. Controle de Revisão	Documento Diverso	24022016570879500000186044080
21. Anexo IV - Meio Ambiente	Documento Diverso	24022016570810400000186044077
20. Anexo III - Condições Gerais	Documento Diverso	24022016570771100000186044072
19. Anexo II - Escopo dos Serviços	Documento Diverso	24022016570729400000186044068
18. Anexo I - Avaliação Técnica	Documento Diverso	24022016570674800000186044064
17. Informações contrato Norma	Documento Diverso	24022016570636900000186044060

16. Manutenção da Suspensão Cautelar	Documento Diverso	24022016570603100000186044059
15. Interrupção das Atividades, Falta de	Documento Diverso	24022016570479900000186044051
14. Descumprimento das obrigações	Documento Diverso	24022016570302000000186044031
13. Suspensão Cautelar	Documento Diverso	24022016570247500000186044027
12. Requerimento Abertura de PAP	Documento Diverso	24022016570059900000186044010
11. RATE NORMA	Documento Diverso	24022016565820400000186043984
10. Manual SARS	Documento Diverso	24022016565577600000186043968
09. E-book GESET	Documento Diverso	24022016564802600000186043908
08. Detalhes do Book	Documento Diverso	24022016564775600000186043906
07. Ordem de Serviço	Documento Diverso	24022016564705100000186043902
06. DARF	Documento Diverso	24022016564377900000186043884
05. Contracheque	Contracheque/Recibo de Salário	24022016563971200000186043867
04. Cartão de Ponto	Cartão de Ponto/Controle de	24022016563919500000186043863
03. ASO Admissional	Atestado de Saúde Ocupacional (ASO)	24022016563776300000186043856
02. Ficha de Registro do Empregado	Ficha de Registro de Empregado	24022016563690600000186043852
01. Contrato Prestação de	Contrato	24022016563277300000186043827

00. Defesa Cemig	Contestação	24022016551850300000186043473
Edital	Edital	24012908020600900000184581128
Intimação	Intimação	24012616570534100000184549736
Despacho	Despacho	24012613300457100000184521669
Edital	Edital	24012407381797800000184328324
Intimação	Intimação	24012313045003100000184272064
Despacho	Despacho	24012313013393500000184271686
Edital	Edital	24011607221974000000183932946
7915077-02dw-02. documentos de	Documento Diverso	24010815562222000000183692148
Habilitação	Solicitação de Habilitação	24010815555924000000183692110
Intimação	Intimação	23121815214515500000183370403
Despacho	Despacho	23121406442819300000183104617
04- DOCUMENTO PESSOAL	Documento de Identificação	23121317490069600000183089354
03- DECLARAÇÃO DE POBREZA	Declaração de Hipossuficiência	23121317490028000000183089353
02- PROCURAÇÃO (34)	Procuração	23121317485960800000183089352
Petição Inicial	Petição Inicial	23121317474491400000183089260

O(s) documento(s) poderá(ão) ser acessado(s) apenas em meio eletrônico, mediante consulta ao seguinte endereço na internet: https://pje.trt3.jus.br/pjekz/validacao, digitando no campo "número do documento" o(s) número(s) descrito(s) como chave(s) de acesso, acima identificado(s).

E, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados, é passado o presente Edital, que será publicado e afixado no local de costume, na sede desta Unidade Judiciária.

MONTE AZUL/MG, 26 de abril de 2024.

LAIS OLIVEIRA DE SANTANA

Servidor

Notificação

Processo Nº ATSum-0010311-52.2024.5.03.0082

AUTOR	PEDRO HENRIQUE BARBOSA DANTAS
ADVOGADO	FERNANDA GRASIELE MARTINS PEREIRA(OAB: 177248/MG)
ADVOGADO	DANIELA FONSECA DE LIMA(OAB: 209150/MG)
RÉU	ICSK PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS LTDA.
ADVOGADO	CARLOS FERNANDO DE SIQUEIRA CASTRO(OAB: 93274/MG)
RÉU	QUALITY NUTRI REFEICOES LTDA
ADVOGADO	IGOR GUSTAVO SIMOES SILVA(OAB: 176312/MG)
ADVOGADO	RINGLEY RODRIGUES DOS SANTOS(OAB: 136456/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ICSK PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS LTDA.
- QUALITY NUTRI REFEICOES LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 078cf43 proferida nos autos.

Vistos os autos.

SENTENÇA

Dispensado o relatório, nos termos do art. 852-I, “caput”, da CLT.

FUNDAMENTAÇÃO

Preliminar. Limitação da condenação aos valores dos pedidos.

Os valores das pretensões podem ser fixados como mera estimativa para fins de definição do rito processual, não configurando limite para apuração das importâncias das parcelas objeto de condenação em liquidação de sentença. Aplica-se, por analogia, o entendimento consubstanciado na Tese Jurídica Prevalecente nº 16 deste Egrégio Regional.

Indefiro a referida preliminar levantada pelo réu.

Preliminar. Inépcia da Inicial.

A petição inicial, tal como elaborada, possibilitou às reclamadas a apresentação de defesas, com impugnação exauriente das pretensões formuladas pelo reclamante, inexistindo violação aos direitos fundamentais de ampla defesa e de contraditório, nos termos do art. 5º, LV, da Constituição Federal. A questão atinente à frequência com que a comida era alegadamente servida de forma inapropriada ao consumo ou as datas dos fatos é questão de mérito, a ser conhecida em exame de prova.

Logo, satisfeitos os requisitos insertos no art. 840, §1º, da CLT, rejeito a prefacial.

Preliminar. Ilegitimidade Passiva *ad causam*.

Alega, a segunda ré, que não possui legitimidade para figurar no polo passivo da demanda. Sem razão.

Com base na Teoria da Asserção, a simples alegação na inicial de que as demandadas devem responder pelas pretensões ali formuladas, já é o bastante para considerá-los partes legítimas a figurarem no polo passivo do processo.

Nesse passo, traduz-se em questão a ser dirimida no mérito, não se confundindo com as condições necessárias ao exercício do direito de ação.

Rejeito.

Mérito. Compensação por danos morais.

O autor requer o recebimento de indenização por danos morais, ao fundamento de que, na função de servente de obras, presta serviço à primeira reclamada, que, por sua vez, contratou a segunda delas para o fornecimento de refeições. Narrou que os alimentos detinham qualidade inaceitável, “*chegando ao ponto de apresentar alimentos estragados, contendo larvas, carne com coloração azulada, e infestados por varejeiras, configurando um risco sério à saúde dos funcionários.*” (03). Narrou, ao final, que teve seu estado de saúde afetado pela má qualidade do alimento fornecido. Entende que sua dignidade pessoal foi ofendida e postulou o recebimento de indenização por danos morais.

Lado outro, as reclamadas sustentam que foi fornecida alimentação de boa qualidade ao reclamante, sendo inexistente o ilícito alegado. Analiso.

Uma vez negado, em defesa, que a alimentação fornecida detinha má qualidade, cabia ao reclamante provar o ilícito alegado, conforme art. 818, inciso I, da CLT. Diante desta pontuação do ônus da prova, analisando o conjunto da prova documental e oral coligidas, à luz da persuasão racional, vê-se que o autor desvencilhou-se de sobredito encargo, a ele endereçado.
Com efeito, o acionante trouxe aos autos fotos da inadequação da alimentação que lhe foi fornecida (fls. 35/38), bem como atestado médico com referência a infecção intestinal, detentor do CID A09 (fl. 41). Além disso, houve produção de prova oral que ratificou os fatos narrados em exordial, bem como o mal estar dos empregados após a alimentação (fl. 296, testemunha Vitor Albert de Jesus Abreu).
Quanto ao argumento defensivo de que seria possível aos trabalhadores levar comida de casa, não restou provado pela ré, valendo lembrar que, uma vez ofertando a alimentação, assume o dever de exercê-lo com boa qualidade, por corolário.
Lado outro, não houve apresentação de , pela acionada, que ratificassem sua antítese defensiva, restando caracterizado, assim, o ilícito.
Contudo, é oportuno destacar que inexistiu demonstração de elemento que relacione a úlcera duodenal mencionada no exame de fls. 41/43 à alimentação fornecida pela ré, pois os documentos médicos que acompanham a exordial não apontam tal nexo causal (fl. 43).
Visto tudo isso, quanto ao dano extrapatrimonial sofrido, é perceptível ao Juízo a dor sofrida pelo trabalhador, pois, a despeito de cumprir corretamente suas obrigações funcionais, fora-lhe imposta alimentação inadequada, em ato desrespeitoso a sua dignidade.
Ante o exposto, acolho a pretensão do demandante, quanto ao dano moral daí advindo, sobressaindo-se o ato ilícito.
Logo, patente o ato ilícito, nos termos dos artigos 223-A e seguintes, da CLT, e 186 e 927, estes do CCB, considerando-se, ainda, a capacidade econômica da primeira reclamada, esta deverá pagar a compensação por danos morais, no importe de R$5.000,00 (cinco mil reais); valor que reputo justo e razoável, já que não representará enriquecimento ilícito da vítima (art. 884 do CCB), bem como estimulará a acionada a adotar métodos tendentes a prevenir os fatos ilícitos ora revelados.

Mérito. Responsabilidade das reclamadas.

Quanto à responsabilidade da primeira reclamada, é incontroversa, em razão da sua condição de empregadora do reclamante.
De outro lado, diante da relação comercial havida entre primeira e segunda acionadas, sem que fosse tomada a prestação de trabalho do autor a benefício da segunda delas, não é possível sua responsabilização pelo ilícito. Muito embora seja a responsável pela feitura e entrega da alimentação, seu liame jurídico está adstrito à empregadora, que, em ação de regresso e em Juízo diverso a teste, poderá tomar as medidas cabíveis. Mas quanto ao trabalhador, justamente por não haver entre a segunda ré e aquele, ainda que indiretamente, a relação de trabalho, não é possível sua responsabilidade, à luz da relação de emprego havida.
Rejeito, assim, as pretensões autorais de responsabilização da segunda ré.

Compensação. Dedução.

Autorizo a compensação ou dedução das parcelas comprovadamente quitadas a idêntico título e fundamento.

Justiça gratuita

O reclamante, durante o pacto, recebeu salário inferior a 40% do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, e atualmente está desempregado, de modo que patente a insuficiência de recursos, conforme declarado nos autos. Logo, resolvo, com base no art. 790, §§3º e 4º, da CLT, conceder os benefícios da Justiça Gratuita.

Correção monetária. Juros moratórios. Indenização suplementar.

Os débitos serão corrigidos pelo IPCA-e até o dia do ajuizamento da ação (fase pré-judicial). A partir de então (fase judicial), será aplicada apenas a taxa SELIC, que incorpora no seu cálculo a correção monetária e os juros de mora, na forma da decisão proferida pelo STF nos autos das ADI's 5867 e 6021 e ADC's 58 e 59, com julgamento encerrado em 18/12/2020.
É cediço o efeito vinculante da decisão suprarreferida, nos termos do art. 102, §2o, da CR, parágrafo único do art. 28 da Lei nº 9.868/99 e art. 927, I, do CPC.

Recolhimentos previdenciários e fiscais. Juros de mora no imposto de renda.

Diante da ausência de natureza salarial da parcela objeto de condenação, não há que se falar em contribuições previdenciárias a serem suportadas por ambas as partes.
Autorizo o desconto de Imposto de Renda, no que couber, na forma da legislação vigente.

Honorários advocatícios sucumbenciais

Condeno a primeira reclamada a pagar os honorários advocatícios sucumbenciais, em favor da procuradora do reclamante, no importe de 15% sobre o valor liquidado da condenação (montante líquido

obtido na fase de liquidação da sentença, sem a dedução dos descontos fiscais e previdenciários - OJ n. 348, da SDI-I, do C. TST), acrescidos de juros e correção monetária.

À luz do que restou decidido pelo Supremo Tribunal Federal, na ADI 5766, em 20.10.2021, foi reputado inconstitucional o disposto no art. 791-A, §4º, da CLT, e uma vez beneficiário da Justiça Gratuita, fica o reclamante isento do pagamento dos honorários advocatícios sucumbenciais.

DISPOSITIVO

Pelo exposto, nos autos da presente Reclamação Trabalhista ajuizada por **PEDRO HENRIQUE BARBOSA DANTAS** contra **ICSK PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS LTDA. e QUALITY NUTRI REFEICOES LTDA.**, resolvo rejeitar as preliminares arguidas e, no mérito:

1)- REJEITAR todas as postulações frente à reclamada **QUALITY NUTRI REFEICOES LTDA.;**

2)- ACOLHER os pedidos formulados na peça de ingresso, condenando a reclamada **ICSK PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS LTDA.** ao cumprimento das seguintes obrigações, no prazo legal, observados os limites dos pedidos: **a)- pagar** compensação por danos morais, no importe de R$5.000,00 (cinco mil reais).

Autorizo a compensação/dedução das parcelas comprovadamente quitadas a idêntico título e fundamento.

Concedo à parte reclamante os benefícios da Justiça Gratuita.

As parcelas deferidas serão apuradas em liquidação de sentença, por simples cálculo. Os débitos serão corrigidos pelo IPCA-e até o dia do ajuizamento da ação (fase pré-judicial). A partir de então (fase judicial), será aplicada apenas a taxa SELIC, que incorpora no seu cálculo a correção monetária e os juros de mora, na forma da decisão proferida pelo STF nos autos das ADI's 5867 e 6021 e ADC's 58 e 59, com julgamento encerrado em 18/12/2020.

Diante da natureza indenizatória da parcela, não existem contribuições previdenciárias a serem suportadas pelas partes.

Autorizo o desconto de Imposto de Renda, no que couber, na forma da legislação vigente.

Condeno a primeira reclamada a pagar os honorários advocatícios sucumbenciais, em favor da procuradora do reclamante, em partes iguais, no importe de 15% sobre o valor liquidado da condenação (montante líquido obtido na fase de liquidação da sentença, sem a dedução dos descontos fiscais e previdenciários - OJ n. 348, da SDI -I, do C. TST), acrescidos de juros e correção monetária.

À luz do que restou decidido pelo Supremo Tribunal Federal, na ADI 5766, em 20.10.2021, foi reputado inconstitucional o disposto no art. 791-A, §4º, da CLT, e uma vez beneficiário da Justiça Gratuita, fica o reclamante isento do pagamento dos honorários advocatícios sucumbenciais.

Custas, pela primeira reclamada, no importe de R$100,00, calculadas sobre o valor ora arbitrado à condenação, de R$5.000,00.

Com fincas no art. 139, III, do CPC, advirto as partes, como medida preventiva, que a interposição de embargos declaratórios com intuito manifestamente protelatório ou em tom de inconformismo com o resultado da demanda (inadequação da via eleita), sujeitará o infrator à penalidade por litigância de má-fé, nos termos do art. 1.026, §2º, do CPC.

Após a liquidação da sentença, caso o valor das contribuições previdenciárias seja superior ao parâmetro estabelecido na Portaria Normativa PGF/AGU n. 47, 07 de julho de 2023, intime-se a União, oportunamente.

INTIMEM-SE AS PARTES.

Encerrou-se.

MONTE AZUL/MG, 25 de abril de 2024.

LENICIO LEMOS PIMENTEL

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010311-52.2024.5.03.0082

AUTOR	PEDRO HENRIQUE BARBOSA DANTAS
ADVOGADO	FERNANDA GRASIELE MARTINS PEREIRA(OAB: 177248/MG)
ADVOGADO	DANIELA FONSECA DE LIMA(OAB: 209150/MG)
RÉU	ICSK PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS LTDA.
ADVOGADO	CARLOS FERNANDO DE SIQUEIRA CASTRO(OAB: 93274/MG)
RÉU	QUALITY NUTRI REFEICOES LTDA
ADVOGADO	IGOR GUSTAVO SIMOES SILVA(OAB: 176312/MG)
ADVOGADO	RINGLEY RODRIGUES DOS SANTOS(OAB: 136456/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- PEDRO HENRIQUE BARBOSA DANTAS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 078cf43 proferida nos autos.

Vistos os autos.

SENTENÇA

Dispensado o relatório, nos termos do art. 852-I, "caput", da CLT.

FUNDAMENTAÇÃO

Preliminar. Limitação da condenação aos valores dos pedidos.

Os valores das pretensões podem ser fixados como mera estimativa para fins de definição do rito processual, não configurando limite para apuração das importâncias das parcelas objeto de condenação em liquidação de sentença. Aplica-se, por analogia, o entendimento consubstanciado na Tese Jurídica Prevalecente nº 16 deste Egrégio Regional.

Indefiro a referida preliminar levantada pelo réu.

Preliminar. Inépcia da Inicial.

A petição inicial, tal como elaborada, possibilitou às reclamadas a apresentação de defesas, com impugnação exauriente das pretensões formuladas pelo reclamante, inexistindo violação aos direitos fundamentais de ampla defesa e de contraditório, nos termos do art. 5º, LV, da Constituição Federal. A questão atinente à frequência com que a comida era alegadamente servida de forma inapropriada ao consumo ou as datas dos fatos é questão de mérito, a ser conhecida em exame de prova.

Logo, satisfeitos os requisitos insertos no art. 840, §1º, da CLT, rejeito a prefacial.

Preliminar. Ilegitimidade Passiva *ad causam*.

Alega, a segunda ré, que não possui legitimidade para figurar no polo passivo da demanda. Sem razão.

Com base na Teoria da Asserção, a simples alegação na inicial de que as demandadas devem responder pelas pretensões ali formuladas, já é o bastante para considerá-los partes legítimas a figurarem no polo passivo do processo.

Nesse passo, traduz-se em questão a ser dirimida no mérito, não se confundindo com as condições necessárias ao exercício do direito de ação.

Rejeito.

Mérito. Compensação por danos morais.

O autor requer o recebimento de indenização por danos morais, ao fundamento de que, na função de servente de obras, presta serviço à primeira reclamada, que, por sua vez, contratou a segunda delas para o fornecimento de refeições. Narrou que os alimentos detinham qualidade inaceitável, "*chegando ao ponto de apresentar alimentos estragados, contendo larvas, carne com coloração azulada, e infestados por varejeiras, configurando um risco sério à saúde dos funcionários.*" (03). Narrou, ao final, que teve seu estado de saúde afetado pela má qualidade do alimento fornecido. Entende que sua dignidade pessoal foi ofendida e postulou o recebimento de indenização por danos morais.

Lado outro, as reclamadas sustentam que foi fornecida alimentação de boa qualidade ao reclamante, sendo inexistente o ilícito alegado.

Analiso.

Uma vez negado, em defesa, que a alimentação fornecida detinha má qualidade, cabia ao reclamante provar o ilícito alegado, conforme art. 818, inciso I, da CLT. Diante desta pontuação do ônus da prova, analisando o conjunto da prova documental e oral coligidas, à luz da persuasão racional, vê-se que o autor desvencilhou-se de sobredito encargo, a ele endereçado.

Com efeito, o acionante trouxe aos autos fotos da inadequação da alimentação que lhe foi fornecida (fls. 35/38), bem como atestado médico com referência a infecção intestinal, detentor do CID A09 (fl. 41). Além disso, houve produção de prova oral que ratificou os fatos narrados em exordial, bem como o mal estar dos empregados após a alimentação (fl. 296, testemunha Vitor Albert de Jesus Abreu).

Quanto ao argumento defensivo de que seria possível aos trabalhadores levar comida de casa, não restou provado pela ré, valendo lembrar que, uma vez ofertando a alimentação, assume o dever de exercê-lo com boa qualidade, por corolário.

Lado outro, não houve apresentação de , pela acionada, que ratificassem sua antítese defensiva, restando caracterizado, assim, o ilícito.

Contudo, é oportuno destacar que inexistiu demonstração de elemento que relacione a úlcera duodenal mencionada no exame de fls. 41/43 à alimentação fornecida pela ré, pois os documentos médicos que acompanham a exordial não apontam tal nexo causal (fl. 43).

Visto tudo isso, quanto ao dano extrapatrimonial sofrido, é perceptível ao Juízo a dor sofrida pelo trabalhador, pois, a despeito de cumprir corretamente suas obrigações funcionais, fora-lhe imposta alimentação inadequada, em ato desrespeitoso a sua dignidade.

Ante o exposto, acolho a pretensão do demandante, quanto ao dano moral daí advindo, sobressaindo-se o ato ilícito.

Logo, patente o ato ilícito, nos termos dos artigos 223-A e seguintes, da CLT, e 186 e 927, estes do CCB, considerando-se,

ainda, a capacidade econômica da primeira reclamada, esta deverá pagar a compensação por danos morais, no importe de R$5.000,00 (cinco mil reais); valor que reputo justo e razoável, já que não representará enriquecimento ilícito da vítima (art. 884 do CCB), bem como estimulará a acionada a adotar métodos tendentes a prevenir os fatos ilícitos ora revelados.

Mérito. Responsabilidade das reclamadas.

Quanto à responsabilidade da primeira reclamada, é incontroversa, em razão da sua condição de empregadora do reclamante.

De outro lado, diante da relação comercial havida entre primeira e segunda acionadas, sem que fosse tomada a prestação de trabalho do autor a benefício da segunda delas, não é possível sua responsabilização pelo ilícito. Muito embora seja a responsável pela feitura e entrega da alimentação, seu liame jurídico está adstrito à empregadora, que, em ação de regresso e em Juízo diverso a teste, poderá tomar as medidas cabíveis. Mas quanto ao trabalhador, justamente por não haver entre a segunda ré e aquele, ainda que indiretamente, a relação de trabalho, não é possível sua responsabilidade, à luz da relação de emprego havida.

Rejeito, assim, as pretensões autorais de responsabilização da segunda ré.

Compensação. Dedução.

Autorizo a compensação ou dedução das parcelas comprovadamente quitadas a idêntico título e fundamento.

Justiça gratuita

O reclamante, durante o pacto, recebeu salário inferior a 40% do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, e atualmente está desempregado, de modo que patente a insuficiência de recursos, conforme declarado nos autos. Logo, resolvo, com base no art. 790, §§3º e 4º, da CLT, conceder os benefícios da Justiça Gratuita.

Correção monetária. Juros moratórios. Indenização suplementar.

Os débitos serão corrigidos pelo IPCA-e até o dia do ajuizamento da ação (fase pré-judicial). A partir de então (fase judicial), será aplicada apenas a taxa SELIC, que incorpora no seu cálculo a correção monetária e os juros de mora, na forma da decisão proferida pelo STF nos autos das ADI’s 5867 e 6021 e ADC’s 58 e 59, com julgamento encerrado em 18/12/2020.

É cediço o efeito vinculante da decisão suprarreferida, nos termos do art. 102, §2o, da CR, parágrafo único do art. 28 da Lei nº 9.868/99 e art. 927, I, do CPC.

Recolhimentos previdenciários e fiscais. Juros de mora no imposto de renda.

Diante da ausência de natureza salarial da parcela objeto de condenação, não há que se falar em contribuições previdenciárias a serem suportadas por ambas as partes.

Autorizo o desconto de Imposto de Renda, no que couber, na forma da legislação vigente.

Honorários advocatícios sucumbenciais

Condeno a primeira reclamada a pagar os honorários advocatícios sucumbenciais, em favor da procuradora do reclamante, no importe de 15% sobre o valor liquidado da condenação (montante líquido obtido na fase de liquidação da sentença, sem a dedução dos descontos fiscais e previdenciários - OJ n. 348, da SDI-I, do C. TST), acrescidos de juros e correção monetária.

À luz do que restou decidido pelo Supremo Tribunal Federal, na ADI 5766, em 20.10.2021, foi reputado inconstitucional o disposto no art. 791-A, §4º, da CLT, e uma vez beneficiário da Justiça Gratuita, fica o reclamante isento do pagamento dos honorários advocatícios sucumbenciais.

DISPOSITIVO

Pelo exposto, nos autos da presente Reclamação Trabalhista ajuizada por **PEDRO HENRIQUE BARBOSA DANTAS** contra **ICSK PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS LTDA. e QUALITY NUTRI REFEICOES LTDA.**, resolvo rejeitar as preliminares arguidas e, no mérito:

1)- REJEITAR todas as postulações frente à reclamada **QUALITY NUTRI REFEICOES LTDA.;**

2)- ACOLHER os pedidos formulados na peça de ingresso, condenando a reclamada **ICSK PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS LTDA.** ao cumprimento das seguintes obrigações, no prazo legal, observados os limites dos pedidos: **a)- pagar** compensação por danos morais, no importe de R$5.000,00 (cinco mil reais).

Autorizo a compensação/dedução das parcelas comprovadamente quitadas a idêntico título e fundamento.

Concedo à parte reclamante os benefícios da Justiça Gratuita.

As parcelas deferidas serão apuradas em liquidação de sentença, por simples cálculo. Os débitos serão corrigidos pelo IPCA-e até o dia do ajuizamento da ação (fase pré-judicial). A partir de então (fase judicial), será aplicada apenas a taxa SELIC, que incorpora no seu cálculo a correção monetária e os juros de mora, na forma da decisão proferida pelo STF nos autos das ADI’s 5867 e 6021 e ADC’s 58 e 59, com julgamento encerrado em 18/12/2020.

Diante da natureza indenizatória da parcela, não existem contribuições previdenciárias a serem suportadas pelas partes.
Autorizo o desconto de Imposto de Renda, no que couber, na forma da legislação vigente.
Condeno a primeira reclamada a pagar os honorários advocatícios sucumbenciais, em favor da procuradora do reclamante, em partes iguais, no importe de 15% sobre o valor liquidado da condenação (montante líquido obtido na fase de liquidação da sentença, sem a dedução dos descontos fiscais e previdenciários - OJ n. 348, da SDI -I, do C. TST), acrescidos de juros e correção monetária.
À luz do que restou decidido pelo Supremo Tribunal Federal, na ADI 5766, em 20.10.2021, foi reputado inconstitucional o disposto no art. 791-A, §4º, da CLT, e uma vez beneficiário da Justiça Gratuita, fica o reclamante isento do pagamento dos honorários advocatícios sucumbenciais.
Custas, pela primeira reclamada, no importe de R$100,00, calculadas sobre o valor ora arbitrado à condenação, de R$5.000,00.
Com fincas no art. 139, III, do CPC, advirto as partes, como medida preventiva, que a interposição de embargos declaratórios com intuito manifestamente protelatório ou em tom de inconformismo com o resultado da demanda (inadequação da via eleita), sujeitará o infrator à penalidade por litigância de má-fé, nos termos do art. 1.026, §2º, do CPC.
Após a liquidação da sentença, caso o valor das contribuições previdenciárias seja superior ao parâmetro estabelecido na Portaria Normativa PGF/AGU n. 47, 07 de julho de 2023, intime-se a União, oportunamente.
INTIMEM-SE AS PARTES.
Encerrou-se.

MONTE AZUL/MG, 25 de abril de 2024.

LENICIO LEMOS PIMENTEL

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010590-72.2023.5.03.0082

AUTOR	CLEVERSON HENRIQUE NERES DOS SANTOS
ADVOGADO	HILDA DE FREITAS LIMA(OAB: 163514/MG)
RÉU	GERDAU S.A.
ADVOGADO	MATHEUS MENEZES ROCHA(OAB: 129328/MG)
ADVOGADO	ANTONIO CHAVES ABDALLA(OAB: 66493/MG)
RÉU	CJR FLORESTAL AGRONEGOCIO E TRANSPORTES LTDA
ADVOGADO	FABIANA DINIZ ALVES(OAB: 98771/MG)
ADVOGADO	LUCAS MACEDO FAGUNDES(OAB: 123377/MG)
PERITO	ALESSANDRO DA CONCEICAO LIMA BARRETO

Intimado(s)/Citado(s):
- CJR FLORESTAL AGRONEGOCIO E TRANSPORTES LTDA
- GERDAU S.A.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO
Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 64341ef proferida nos autos.
Vistos os autos.

SENTENÇA

Dispensado o relatório, nos termos do art. 852-I, “caput”, da CLT.

FUNDAMENTAÇÃO

Preliminar. Valores por mera estimativa.
Os valores das pretensões podem ser fixados como mera estimativa para fins de definição do rito processual, não configurando limite para apuração das importâncias das parcelas objeto de condenação em liquidação de sentença. Aplica-se o entendimento consubstanciado na Tese Jurídica Prevalecente nº 16 deste Egrégio Regional.
Indefiro.

Preliminar. Legitimidade passiva.
Com base na Teoria da Asserção, a simples alegação na inicial de que a segunda demandada deve responder pelas pretensões, já é o bastante para considerá-la parte legítima a figurar no polo passivo do processo.
Nesse passo, a eventual responsabilidade subsidiária daquela pessoa jurídica traduz-se em questão a ser dirimida no mérito, não se confundindo com as condições necessárias ao exercício do direito de ação.
Indefiro.

Questão de ordem. Aplicabilidade das normas coletivas.
A possibilidade de aplicação das normas coletivas será analisada, caso a caso, e se necessário, quando do exame dos pedidos formulados na inicial.
Nada a prover, por enquanto.

Questão de ordem. Retificação do polo passivo.
Indefiro a retificação do polo passivo, já que as empresas apontadas pela segunda reclamada fazem parte do mesmo grupo GERDAU, sendo notoriamente inócua eventual alteração para o que está sendo discutido nestes autos.

Mérito. Prêmios. Integração remuneratória. Diferenças.
O autor sustenta que não fazia parte *"de nenhum programa de prêmio"*, dizendo que essa verba era paga pela ré a título de *"complementação salarial".* Postula a integração dessa parcela ao salário.
Em contestação, a primeira ré defende o regular pagamento dessa verba, segundo programa específico de desempenho, e previsão em norma coletiva.
Com efeito, consoante documentos de fls. 214/233, o reclamante foi avaliado para recebimento da premiação. Ademais, a norma coletiva, à fl. 242, prevê expressamente a possibilidade de pagamento de prêmio, destacando-se a sua natureza indenizatória.
Se não bastasse, importa mencionar que o art. 457, §2º, da CLT, estabelece a natureza não remuneratória do prêmio, afastando-se a sua integração ao salário.
De mais a mais, o reclamante não produziu qualquer prova no sentido de que o prêmio por ele recebido teria sido pago com finalidade ilícita, ônus que lhe incumbia, nos termos do art. 818, inciso I, da CLT.
Rejeito as pretensões constantes do item "D" do rol postulatório, à fl. 15.

Mérito. Adicional de insalubridade. Reflexos.
Realizada a perícia, às fls. 531/553, o vistor concluiu que o reclamante laborou em ambiente insalubre, em razão do contato com agentes químicos, tais como ácido sulfúrico, óleo mineral e graxa.
No corpo do laudo, quanto ao ácido sulfúrico, o vistor esclareceu que (fl. 09/11):

"*Durante o desempenho de suas atividades como Mecânico de máquinas pesadas, verificou-se que o Autor estava frequentemente exposto ao "Ácido Sulfúrico". Este agente químico estava presente na composição do detergente desincrustastes ácido utilizado pelo Reclamante para lavar peças dos veículos. O contato habitual e intermitente com o Ácido Sulfúrico, no contexto das atividades do Autor, pode resultar em diversos riscos à saúde. O agente em questão pode causar queimaduras na pele, irritações e danos à mucosa, lesões oculares e queimaduras nos tecidos.*
(...)
Para proteção contra a exposição ao agente químico nocivo em questão, é indicado o uso de luvas de segurança, óculos de proteção, respirador com manutenção adequada, avental e calçado de segurança bota PVC,

No que concerne aos óleos minerais e graxa, assim desenvolveu o vistor (fls. 10/11):
"*Observou-se que o Reclamante, em sua função de Mecânico de máquinas pesadas, desempenhava atividades habituais que envolviam o uso e manipulação de óleo queimado e graxa, compostos de óleo mineral. Essas atividades, desempenhadas de forma habitual, eram parte integrante dos processos de manutenção nos veículos pesados incluindo caminhões. Portanto, o Reclamante lidava constantemente com esses compostos durante a execução de suas tarefas.*

Com relação aos EPIS, o perito verificou a irregularidade na entrega do dispositivo de segurança (fls. 11/12):
"*(...) não houve a substituição já que o repetidos do mencionado dispositivo de segurança composto de 200g (duzentos gramas) tem durabilidade de 30 (trinta) dias.*
Consta a entrega de creme de proteção contra a ação do agente químico avaliado em questão em 07/07/2021.
Portanto, não foi apresentado pela Reclamada registro comprobatório da entrega do EPI' devidamente indicados de forma regular e concomitante contemplando o Certificado de Aprovação expedido pelo MTE na data de entrega do mesmo ao Reclamante".
Nos esclarecimentos prestados à ré, o perito ratificou sua avaliação, às fls. 618/626.
Nessa linha de intelecção, este Juízo acata a conclusão pericial, pois não foi infirmada pela ré, pela via documental, instrumento hábil a comprovar o fornecimento dos EPIS destacados pelo vistor como ausentes ou fornecidos com irregularidade. Com efeito, pelo que se infere da ficha de EPI, é certo que o reclamante não recebeu, com a devida regularidade, os equipamentos de proteção necessários para aplacar os agentes nocivos aqui identificados.
Assim, com base nas apurações periciais, enquadradas as condições de trabalho do autor ao Anexo 13 presente na Norma Regulamentadora nº15, da Portaria nº 3.214/78, do MTE, resolvo condenar a reclamada a pagar adicional de insalubridade, devido

em seu grau máximo, na ordem de 40%, observando-se a base de cálculo o salário mínimo, por todo o pacto. Não houve pedido de reflexos.

Mérito. Horas extras. Intervalo intrajornada. Reflexos.

O reclamante alega que trabalhava extraordinariamente, inclusive com descumprimento do intervalo para refeição e descanso.

Em contestação, a primeira ré alega que o trabalho em sobrejornada era anotado em controle de ponto, de modo que as horas extras eram pagas ou compensadas.

Examino.

A primeira ré anexou os controles de ponto de fls. 255/274, cujos registros não são uniformes e foram assinados pelo autor. Assim, caberia ao reclamante produzir prova cabal de que aqueles apontamentos estariam irregulares, ônus que não se desincumbiu a contento.

A prova oral, no particular, se mostrou dividida, de modo que, diante disso, mais razoável considerarmos válidos aqueles documentos, cujo aspecto formal não está maculado.

Outrossim, o reclamante, na impugnação, não apontou eventual hora extra que tivesse sido prestada, mas não paga ou compensada. Analisando-se os controles de ponto em cotejo com os holerites, o Juízo não identifica diferenças inadimplidas a tal título.

De igual modo, o autor não apontou, diante dos controles de ponto, eventual inobservância do intervalo para refeição e descanso, não verificando o Juízo vício, no aspecto.

Assim, ausente violação aos arts. 7º, XIII, da CRFB, art. 58 e seguintes da CLT e art. 71 da CLT, resolvo rejeitar as pretensões constantes dos itens “C3” e “C4” do rol postulatório, à fl. 15.

Multa do art. 477 da CLT. Multa do art. 467 da CLT. Descontos relativos ao plano de saúde.

As verbas rescisórias foram tempestivamente quitadas, conforme se infere do TRCT de fls. 148/149, e do comprovante de transferência de fl. 150, tendo sido observado o prazo de 10 dias a que alude o art. 477, §6º, da CLT.

O arquivo de mídia anexado à inicial não serve para comprovar a data da saída, já que se trata de documento descontextualizado, sem mínimo lastro probatório. O TRCT é o documento por excelência que comprova a data da ruptura contratual, de modo que não foi demonstrada qualquer vício de consentimento na confecção daquele termo.

Rejeito o pedido de aplicação da penalidade prevista no art. 477, §8º, da CLT.

Indevida, também, a multa do art. 467 da CLT, já que inexistem parcelas rescisórias inadimplidas.

Por outro lado, quanto ao plano de saúde, os arquivos de mídia apresentado pelo reclamante estão descontextualizados, não servindo como mínimo indício para comprovar eventual inconformismo com as supostas deduções.

De mais a mais, o autor sequer formalizou, junto à operadora do plano de saúde, a vontade de não mais contar com o convênio. Simples áudios direcionados ao empregador não servem para extinguir a obrigação quanto ao pagamento do plano.

Rejeito.

Mérito. Compensação por danos morais.

O reclamante não comprovou qualquer ilegalidade cometida pelo empregador quando da ruptura contratual, ônus que lhe incumbia, nos termos do art. 818, inciso I, da CLT.

Ademais, a legislação trabalhista admite que o empregador promova a dispensa sem esclarecer o motivo, tratando-se de ato potestativo, assim como o empregado pode demitir-se sem informar a causa.

Rejeito a pretensão epigrafada.

Mérito. Responsabilidade subsidiária. Segunda reclamada.

Conforme se infere do contrato de prestação de serviços de fls. 454/469, verifica-se que a segunda reclamada contratou a primeira para lhe prestar serviços mecanizados de praza, de colheita mecanizada e de transporte de madeiras.

Nesse passo, em virtude de tal pacto, o reclamante se ativou, de forma empregatícia, em prol da primeira ré, para viabilizar justamente essa prestação de serviços, no trabalho de mecânica.

Ainda, conforme já dirimido nestes fundamentos, é certo que a primeira acionada não pagou a integralidade das parcelas trabalhistas a que fazia jus o acionante, cuja natureza alimentícia é manifesta (art. 100, §1º, da CRFB).

Nesse passo, conclui-se que a segunda reclamada incorreu em culpa *in eligendo*, uma vez que selecionou empresa inidônea para lhe prestar serviços, bem como em culpa *in vigilando*, porquanto não fiscalizou o efetivo cumprimento das obrigações trabalhistas devidas ao obreiro.

A situação sub exame enquadra-se perfeitamente na hipótese constante do art. 5º-A, §5º, da lei nº 6.019/74, no qual estabelece a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços pelos débitos trabalhistas contraídos pelo empregador.

Destaco que o reconhecimento da responsabilidade subsidiária prevista no supracitado dispositivo independe da ocorrência de eventual fraude ou ilicitude na terceirização, ou ainda que o prestador atue em atividade-fim do tomador. Para tanto, basta a

verificação do manifesto inadimplemento dos haveres trabalhistas pelo devedor principal, como ocorreu no caso vertente.
Logo, pelas razões acima expostas, deverá a segunda reclamada, GERDAU S.A., responder, de forma subsidiária, pelos ônus decorrentes da presente ação.
A responsabilidade subsidiária deverá abarcar todas as parcelas ora deferidas e todo o período trabalhado, consoante dicção do item VI da Súmula n. 331 do TST.

Compensação. Dedução.
Autorizo a compensação ou dedução das parcelas comprovadamente quitadas a idêntico título e fundamento.

Justiça gratuita
O reclamante, durante o pacto, recebia salário inferior a 40% do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, de modo que patente a insuficiência de recursos, conforme declarado nos autos. Logo, resolvo, com base no art. 790, §§3º e 4º, da CLT, conceder os benefícios da Justiça Gratuita.

Correção monetária. Juros moratórios. Indenização suplementar.
Os débitos serão corrigidos pelo IPCA-e até o dia do ajuizamento da ação (fase pré-judicial). A partir de então (fase judicial), será aplicada apenas a taxa SELIC, que incorpora no seu cálculo a correção monetária e os juros de mora, na forma da decisão proferida pelo STF nos autos das ADI's 5867 e 6021 e ADC's 58 e 59, com julgamento encerrado em 18/12/2020.
É cediço o efeito vinculante da decisão suprarreferida, nos termos do art. 102, §2o, da CR, parágrafo único do art. 28 da Lei nº 9.868/99 e art. 927, I, do CPC.

Recolhimentos previdenciários e fiscais
As contribuições previdenciárias serão suportadas por ambas as partes, com a comprovação nos autos pela parte reclamada, no prazo legal, sob pena de execução, "ex officio", nos termos do artigo 114, VIII, da CRFB, e artigo 876, parágrafo único, da CLT.
Pontue-se, por relevante, que não há falar em execução de contribuição de terceiros na Justiça do Trabalho, conforme entendimento consubstanciado na Súmula n. 24 deste Egrégio Regional.
Autorizo o desconto de Imposto de Renda, no que couber, na forma da legislação vigente.
Esclareço que as contribuições previdenciárias e fiscais a cargo do empregado serão deduzidas do crédito da reclamante, porque decorrem de normas legais imperativas e, assim, não podem ser transferidas ao empregador (OJ n. 363, da SDI-1, do C. TST).
Ainda, o cálculo do imposto de renda deverá obedecer ao disposto na Súmula n. 368, II, do C. TST; ou seja, mês a mês, nos termos do art. 12-A da Lei nº 7.713, de 22/12/1988.

Honorários advocatícios sucumbenciais
Condeno a reclamada a pagar os honorários advocatícios sucumbenciais, em favor da procuradora do reclamante, no importe de 15% sobre o valor liquidado da condenação (montante líquido obtido na fase de liquidação da sentença, sem a dedução dos descontos fiscais e previdenciários - OJ n. 348, da SDI-I, do C. TST), acrescidos de juros e correção monetária.
À luz do que restou decidido pelo Supremo Tribunal Federal, na ADI 5766, em 20.10.2021, foi reputado inconstitucional o disposto no art. 791-A, §4º, da CLT, e uma vez beneficiário da Justiça Gratuita, fica o reclamante isento do pagamento dos honorários advocatícios sucumbenciais.

Honorários periciais.
Sucumbente na pretensão do objeto da perícia, nos termos do art. 790-B da CLT, condeno as reclamadas ao pagamento dos honorários periciais devidos ao expert **Alessandro da Conceição Lima Barreto**, arbitrados no valor de R$ 3.000,00, considerando-se a complexidade do laudo, o volume de documentos analisados e o percuciente trabalho realizado pelo perito.
Ressalte-se, por oportuno, que o valor será corrigido a partir da data desta sentença, nos moldes da OJ n. 198, da SDI-I, do C. TST.

DISPOSITIVO
Pelo exposto, nos autos da presente Reclamação Trabalhista ajuizada por **CLEVERSON HENRIQUE NERES DOS SANTOS** contra **CJR FLORESTAL AGRONEGÓCIO E TRANSPORTES LTDA. e GERDAU S.A.**, resolvo **INDEFERIR** as preliminares eriçadas; no mérito, **ACOLHER, EM PARTE,** os pedidos formulados na peça de ingresso, condenando as reclamadas, **sendo a segunda, de forma subsidiária**, ao pagamento do adicional de insalubridade, devido em seu grau máximo, na ordem de 40%, observando-se a base de cálculo o salário mínimo, por todo o pacto.
Autorizo a compensação/dedução das parcelas comprovadamente quitadas a idêntico título e fundamento.
Concedo à parte reclamante os benefícios da Justiça Gratuita.
As parcelas deferidas serão apuradas em liquidação de sentença, por simples cálculo. Os débitos serão corrigidos pelo IPCA-e até o dia do ajuizamento da ação (fase pré-judicial). A partir de então (fase judicial), será aplicada apenas a taxa SELIC, que incorpora no seu cálculo a correção monetária e os juros de mora, na forma da

decisão proferida pelo STF nos autos das ADI's 5867 e 6021 e ADC's 58 e 59, com julgamento encerrado em 18/12/2020.

As contribuições previdenciárias serão suportadas por ambas as partes, com a comprovação nos autos pela parte reclamada, no prazo legal, sob pena de execução, ex officio, nos termos do artigo 114, VIII, da CRFB. Declaro a natureza salarial das seguintes parcelas: adicional de insalubridade.

Autorizo o desconto de Imposto de Renda, no que couber, na forma da legislação vigente.

Condeno a reclamada a pagar os honorários advocatícios sucumbenciais, em favor da procuradora do reclamante, no importe de 15% sobre o valor liquidado da condenação (montante líquido obtido na fase de liquidação da sentença, sem a dedução dos descontos fiscais e previdenciários - OJ n. 348, da SDI-I, do C. TST), acrescidos de juros e correção monetária.

À luz do que restou decidido pelo Supremo Tribunal Federal, na ADI 5766, em 20.10.2021, foi reputado inconstitucional o disposto no art. 791-A, §4º, da CLT, e uma vez beneficiário da Justiça Gratuita, fica o reclamante isento do pagamento dos honorários advocatícios sucumbenciais.

Sucumbente na pretensão do objeto da perícia, nos termos do art. 790-B da CLT, condeno as reclamadas ao pagamento dos honorários periciais devidos ao expert **Alessandro da Conceição Lima Barreto**, arbitrados no valor de R$ 3.000,00, considerando-se a complexidade do laudo, o volume de documentos analisados e o percuciente trabalho realizado pelo perito. Ressalte-se, por oportuno, que o valor será corrigido a partir da data desta sentença, nos moldes da OJ n. 198, da SDI-I, do C. TST.

Custas, pelas reclamadas, no importe de R$200,00, calculadas sobre o valor ora arbitrado à condenação, de R$10.000,00.

Com fincas no art. 139, III, do CPC, advirto as partes, como medida preventiva, que a interposição de embargos declaratórios com intuito manifestamente protelatório ou em tom de inconformismo com o resultado da demanda (inadequação da via eleita), sujeitará o infrator à penalidade por litigância de má-fé, nos termos do art. 1.026, §2º, do CPC.

INTIMEM-SE AS PARTES.

Encerrou-se.

MONTE AZUL/MG, 25 de abril de 2024.

LENICIO LEMOS PIMENTEL

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010590-72.2023.5.03.0082

AUTOR	CLEVERSON HENRIQUE NERES DOS SANTOS
ADVOGADO	HILDA DE FREITAS LIMA(OAB: 163514/MG)
RÉU	GERDAU S.A.
ADVOGADO	MATHEUS MENEZES ROCHA(OAB: 129328/MG)
ADVOGADO	ANTONIO CHAVES ABDALLA(OAB: 66493/MG)
RÉU	CJR FLORESTAL AGRONEGOCIO E TRANSPORTES LTDA
ADVOGADO	FABIANA DINIZ ALVES(OAB: 98771/MG)
ADVOGADO	LUCAS MACEDO FAGUNDES(OAB: 123377/MG)
PERITO	ALESSANDRO DA CONCEICAO LIMA BARRETO

Intimado(s)/Citado(s):

- CLEVERSON HENRIQUE NERES DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 64341ef proferida nos autos.

Vistos os autos.

SENTENÇA

Dispensado o relatório, nos termos do art. 852-I, "caput", da CLT.

FUNDAMENTAÇÃO

Preliminar. Valores por mera estimativa.

Os valores das pretensões podem ser fixados como mera estimativa para fins de definição do rito processual, não configurando limite para apuração das importâncias das parcelas objeto de condenação em liquidação de sentença. Aplica-se o entendimento consubstanciado na Tese Jurídica Prevalecente nº 16 deste Egrégio Regional.

Indefiro.

Preliminar. Legitimidade passiva.

Com base na Teoria da Asserção, a simples alegação na inicial de que a segunda demandada deve responder pelas pretensões, já é o bastante para considerá-la parte legítima a figurar no polo passivo do processo.

Nesse passo, a eventual responsabilidade subsidiária daquela pessoa jurídica traduz-se em questão a ser dirimida no mérito, não se confundindo com as condições necessárias ao exercício do direito de ação.

Indefiro.

Questão de ordem. Aplicabilidade das normas coletivas.
A possibilidade de aplicação das normas coletivas será analisada, caso a caso, e se necessário, quando do exame dos pedidos formulados na inicial.
Nada a prover, por enquanto.

Questão de ordem. Retificação do polo passivo.
Indefiro a retificação do polo passivo, já que as empresas apontadas pela segunda reclamada fazem parte do mesmo grupo GERDAU, sendo notoriamente inócua eventual alteração para o que está sendo discutido nestes autos.

Mérito. Prêmios. Integração remuneratória. Diferenças.
O autor sustenta que não fazia parte *"de nenhum programa de prêmio"*, dizendo que essa verba era paga pela ré a título de *"complementação salarial".* Postula a integração dessa parcela ao salário.
Em contestação, a primeira ré defende o regular pagamento dessa verba, segundo programa específico de desempenho, e previsão em norma coletiva.
Com efeito, consoante documentos de fls. 214/233, o reclamante foi avaliado para recebimento da premiação. Ademais, a norma coletiva, à fl. 242, prevê expressamente a possibilidade de pagamento de prêmio, destacando-se a sua natureza indenizatória.
Se não bastasse, importa mencionar que o art. 457, §2º, da CLT, estabelece a natureza não remuneratória do prêmio, afastando-se a sua integração ao salário.
De mais a mais, o reclamante não produziu qualquer prova no sentido de que o prêmio por ele recebido teria sido pago com finalidade ilícita, ônus que lhe incumbia, nos termos do art. 818, inciso I, da CLT.
Rejeito as pretensões constantes do item "D" do rol postulatório, à fl. 15.

Mérito. Adicional de insalubridade. Reflexos.
Realizada a perícia, às fls. 531/553, o vistor concluiu que o reclamante laborou em ambiente insalubre, em razão do contato com agentes químicos, tais como ácido sulfúrico, óleo mineral e graxa.
No corpo do laudo, quanto ao ácido sulfúrico, o vistor esclareceu que (fl. 09/11):

"*Durante o desempenho de suas atividades como Mecânico de máquinas pesadas, verificou-se que o Autor estava frequentemente exposto ao "Ácido Sulfúrico". Este agente químico estava presente na composição do detergente desincrustastes ácido utilizado pelo Reclamante para lavar peças dos veículos. O contato habitual e intermitente com o Ácido Sulfúrico, no contexto das atividades do Autor, pode resultar em diversos riscos à saúde. O agente em questão pode causar queimaduras na pele, irritações e danos à mucosa, lesões oculares e queimaduras nos tecidos.*
(...)
Para proteção contra a exposição ao agente químico nocivo em questão, é indicado o uso de luvas de segurança, óculos de proteção, respirador com manutenção adequada, avental e calçado de segurança bota PVC,

No que concerne aos óleos minerais e graxa, assim desenvolveu o vistor (fls. 10/11):
"*Observou-se que o Reclamante, em sua função de Mecânico de máquinas pesadas, desempenhava atividades habituais que envolviam o uso e manipulação de óleo queimado e graxa, compostos de óleo mineral. Essas atividades, desempenhadas de forma habitual, eram parte integrante dos processos de manutenção nos veículos pesados incluindo caminhões. Portanto, o Reclamante lidava constantemente com esses compostos durante a execução de suas tarefas.*

Com relação aos EPIS, o perito verificou a irregularidade na entrega do dispositivo de segurança (fls. 11/12):
"*(...) não houve a substituição já que o repetidos do mencionado dispositivo de segurança composto de 200g (duzentos gramas) tem durabilidade de 30 (trinta) dias.*
Consta a entrega de creme de proteção contra a ação do agente químico avaliado em questão em 07/07/2021.
Portanto, não foi apresentado pela Reclamada registro comprobatório da entrega do EPI' devidamente indicados de forma regular e concomitante contemplando o Certificado de Aprovação expedido pelo MTE na data de entrega do mesmo ao Reclamante".
Nos esclarecimentos prestados à ré, o perito ratificou sua avaliação, às fls. 618/626.
Nessa linha de intelecção, este Juízo acata a conclusão pericial, pois não foi infirmada pela ré, pela via documental, instrumento hábil a comprovar o fornecimento dos EPIS destacados pelo vistor como ausentes ou fornecidos com irregularidade. Com efeito, pelo que se infere da ficha de EPI, é certo que o reclamante não recebeu, com a devida regularidade, os equipamentos de proteção necessários para aplacar os agentes nocivos aqui identificados.
Assim, com base nas apurações periciais, enquadradas as condições de trabalho do autor ao Anexo 13 presente na Norma Regulamentadora nº15, da Portaria nº 3.214/78, do MTE, resolvo

condenar a reclamada a pagar adicional de insalubridade, devido em seu grau máximo, na ordem de 40%, observando-se a base de cálculo o salário mínimo, por todo o pacto. Não houve pedido de reflexos.

Mérito. Horas extras. Intervalo intrajornada. Reflexos.

O reclamante alega que trabalhava extraordinariamente, inclusive com descumprimento do intervalo para refeição e descanso.

Em contestação, a primeira ré alega que o trabalho em sobrejornada era anotado em controle de ponto, de modo que as horas extras eram pagas ou compensadas.

Examino.

A primeira ré anexou os controles de ponto de fls. 255/274, cujos registros não são uniformes e foram assinados pelo autor. Assim, caberia ao reclamante produzir prova cabal de que aqueles apontamentos estariam irregulares, ônus que não se desincumbiu a contento.

A prova oral, no particular, se mostrou dividida, de modo que, diante disso, mais razoável considerarmos válidos aqueles documentos, cujo aspecto formal não está maculado.

Outrossim, o reclamante, na impugnação, não apontou eventual hora extra que tivesse sido prestada, mas não paga ou compensada. Analisando-se os controles de ponto em cotejo com os holerites, o Juízo não identifica diferenças inadimplidas a tal título.

De igual modo, o autor não apontou, diante dos controles de ponto, eventual inobservância do intervalo para refeição e descanso, não verificando o Juízo vício, no aspecto.

Assim, ausente violação aos arts. 7º, XIII, da CRFB, art. 58 e seguintes da CLT e art. 71 da CLT, resolvo rejeitar as pretensões constantes dos itens “C3” e “C4” do rol postulatório, à fl. 15.

Multa do art. 477 da CLT. Multa do art. 467 da CLT. Descontos relativos ao plano de saúde.

As verbas rescisórias foram tempestivamente quitadas, conforme se infere do TRCT de fls. 148/149, e do comprovante de transferência de fl. 150, tendo sido observado o prazo de 10 dias a que alude o art. 477, §6º, da CLT.

O arquivo de mídia anexado à inicial não serve para comprovar a data da saída, já que se trata de documento descontextualizado, sem mínimo lastro probatório. O TRCT é o documento por excelência que comprova a data da ruptura contratual, de modo que não foi demonstrada qualquer vício de consentimento na confecção daquele termo.

Rejeito o pedido de aplicação da penalidade prevista no art. 477, §8º, da CLT.

Indevida, também, a multa do art. 467 da CLT, já que inexistem parcelas rescisórias inadimplidas.

Por outro lado, quanto ao plano de saúde, os arquivos de mídia apresentado pelo reclamante estão descontextualizados, não servindo como mínimo indício para comprovar eventual inconformismo com as supostas deduções.

De mais a mais, o autor sequer formalizou, junto à operadora do plano de saúde, a vontade de não mais contar com o convênio. Simples áudios direcionados ao empregador não servem para extinguir a obrigação quanto ao pagamento do plano.

Rejeito.

Mérito. Compensação por danos morais.

O reclamante não comprovou qualquer ilegalidade cometida pelo empregador quando da ruptura contratual, ônus que lhe incumbia, nos termos do art. 818, inciso I, da CLT.

Ademais, a legislação trabalhista admite que o empregador promova a dispensa sem esclarecer o motivo, tratando-se de ato potestativo, assim como o empregado pode demitir-se sem informar a causa.

Rejeito a pretensão epigrafada.

Mérito. Responsabilidade subsidiária. Segunda reclamada.

Conforme se infere do contrato de prestação de serviços de fls. 454/469, verifica-se que a segunda reclamada contratou a primeira para lhe prestar serviços mecanizados de praza, de colheita mecanizada e de transporte de madeiras.

Nesse passo, em virtude de tal pacto, o reclamante se ativou, de forma empregatícia, em prol da primeira ré, para viabilizar justamente essa prestação de serviços, no trabalho de mecânica.

Ainda, conforme já dirimido nestes fundamentos, é certo que a primeira acionada não pagou a integralidade das parcelas trabalhistas a que fazia jus o acionante, cuja natureza alimentícia é manifesta (art. 100, §1º, da CRFB).

Nesse passo, conclui-se que a segunda reclamada incorreu em culpa *in eligendo*, uma vez que selecionou empresa inidônea para lhe prestar serviços, bem como em culpa *in vigilando*, porquanto não fiscalizou o efetivo cumprimento das obrigações trabalhistas devidas ao obreiro.

A situação sub exame enquadra-se perfeitamente na hipótese constante do art. 5º-A, §5º, da lei nº 6.019/74, no qual estabelece a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços pelos débitos trabalhistas contraídos pelo empregador.

Destaco que o reconhecimento da responsabilidade subsidiária prevista no supracitado dispositivo independe da ocorrência de eventual fraude ou ilicitude na terceirização, ou ainda que o

prestador atue em atividade-fim do tomador. Para tanto, basta a verificação do manifesto inadimplemento dos haveres trabalhistas pelo devedor principal, como ocorreu no caso vertente.
Logo, pelas razões acima expostas, deverá a segunda reclamada, GERDAU S.A., responder, de forma subsidiária, pelos ônus decorrentes da presente ação.
A responsabilidade subsidiária deverá abarcar todas as parcelas ora deferidas e todo o período trabalhado, consoante dicção do item VI da Súmula n. 331 do TST.

Compensação. Dedução.
Autorizo a compensação ou dedução das parcelas comprovadamente quitadas a idêntico título e fundamento.

Justiça gratuita
O reclamante, durante o pacto, recebia salário inferior a 40% do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, de modo que patente a insuficiência de recursos, conforme declarado nos autos. Logo, resolvo, com base no art. 790, §§3º e 4º, da CLT, conceder os benefícios da Justiça Gratuita.

Correção monetária. Juros moratórios. Indenização suplementar.
Os débitos serão corrigidos pelo IPCA-e até o dia do ajuizamento da ação (fase pré-judicial). A partir de então (fase judicial), será aplicada apenas a taxa SELIC, que incorpora no seu cálculo a correção monetária e os juros de mora, na forma da decisão proferida pelo STF nos autos das ADI's 5867 e 6021 e ADC's 58 e 59, com julgamento encerrado em 18/12/2020.
É cediço o efeito vinculante da decisão suprarreferida, nos termos do art. 102, §2o, da CR, parágrafo único do art. 28 da Lei nº 9.868/99 e art. 927, I, do CPC.

Recolhimentos previdenciários e fiscais
As contribuições previdenciárias serão suportadas por ambas as partes, com a comprovação nos autos pela parte reclamada, no prazo legal, sob pena de execução, "ex officio", nos termos do artigo 114, VIII, da CRFB, e artigo 876, parágrafo único, da CLT.
Pontue-se, por relevante, que não há falar em execução de contribuição de terceiros na Justiça do Trabalho, conforme entendimento consubstanciado na Súmula n. 24 deste Egrégio Regional.
Autorizo o desconto de Imposto de Renda, no que couber, na forma da legislação vigente.
Esclareço que as contribuições previdenciárias e fiscais a cargo do empregado serão deduzidas do crédito da reclamante, porque decorrem de normas legais imperativas e, assim, não podem ser transferidas ao empregador (OJ n. 363, da SDI-1, do C. TST).
Ainda, o cálculo do imposto de renda deverá obedecer ao disposto na Súmula n. 368, II, do C. TST; ou seja, mês a mês, nos termos do art. 12-A da Lei nº 7.713, de 22/12/1988.

Honorários advocatícios sucumbenciais
Condeno a reclamada a pagar os honorários advocatícios sucumbenciais, em favor da procuradora do reclamante, no importe de 15% sobre o valor liquidado da condenação (montante líquido obtido na fase de liquidação da sentença, sem a dedução dos descontos fiscais e previdenciários - OJ n. 348, da SDI-I, do C. TST), acrescidos de juros e correção monetária.
À luz do que restou decidido pelo Supremo Tribunal Federal, na ADI 5766, em 20.10.2021, foi reputado inconstitucional o disposto no art. 791-A, §4º, da CLT, e uma vez beneficiário da Justiça Gratuita, fica o reclamante isento do pagamento dos honorários advocatícios sucumbenciais.

Honorários periciais.
Sucumbente na pretensão do objeto da perícia, nos termos do art. 790-B da CLT, condeno as reclamadas ao pagamento dos honorários periciais devidos ao expert **Alessandro da Conceição Lima Barreto**, arbitrados no valor de R$ 3.000,00, considerando-se a complexidade do laudo, o volume de documentos analisados e o percuciente trabalho realizado pelo perito.
Ressalte-se, por oportuno, que o valor será corrigido a partir da data desta sentença, nos moldes da OJ n. 198, da SDI-I, do C. TST.

DISPOSITIVO
Pelo exposto, nos autos da presente Reclamação Trabalhista ajuizada por **CLEVERSON HENRIQUE NERES DOS SANTOS** contra **CJR FLORESTAL AGRONEGÓCIO E TRANSPORTES LTDA. e GERDAU S.A.**, resolvo **INDEFERIR** as preliminares eriçadas; no mérito, **ACOLHER, EM PARTE,** os pedidos formulados na peça de ingresso, condenando as reclamadas, **sendo a segunda, de forma subsidiária**, ao pagamento do adicional de insalubridade, devido em seu grau máximo, na ordem de 40%, observando-se a base de cálculo o salário mínimo, por todo o pacto.
Autorizo a compensação/dedução das parcelas comprovadamente quitadas a idêntico título e fundamento.
Concedo à parte reclamante os benefícios da Justiça Gratuita.
As parcelas deferidas serão apuradas em liquidação de sentença, por simples cálculo. Os débitos serão corrigidos pelo IPCA-e até o dia do ajuizamento da ação (fase pré-judicial). A partir de então (fase judicial), será aplicada apenas a taxa SELIC, que incorpora no

seu cálculo a correção monetária e os juros de mora, na forma da decisão proferida pelo STF nos autos das ADI's 5867 e 6021 e ADC's 58 e 59, com julgamento encerrado em 18/12/2020.

As contribuições previdenciárias serão suportadas por ambas as partes, com a comprovação nos autos pela parte reclamada, no prazo legal, sob pena de execução, ex officio, nos termos do artigo 114, VIII, da CRFB. Declaro a natureza salarial das seguintes parcelas: adicional de insalubridade.

Autorizo o desconto de Imposto de Renda, no que couber, na forma da legislação vigente.

Condeno a reclamada a pagar os honorários advocatícios sucumbenciais, em favor da procuradora do reclamante, no importe de 15% sobre o valor liquidado da condenação (montante líquido obtido na fase de liquidação da sentença, sem a dedução dos descontos fiscais e previdenciários - OJ n. 348, da SDI-I, do C. TST), acrescidos de juros e correção monetária.

À luz do que restou decidido pelo Supremo Tribunal Federal, na ADI 5766, em 20.10.2021, foi reputado inconstitucional o disposto no art. 791-A, §4º, da CLT, e uma vez beneficiário da Justiça Gratuita, fica o reclamante isento do pagamento dos honorários advocatícios sucumbenciais.

Sucumbente na pretensão do objeto da perícia, nos termos do art. 790-B da CLT, condeno as reclamadas ao pagamento dos honorários periciais devidos ao expert **Alessandro da Conceição Lima Barreto**, arbitrados no valor de R$ 3.000,00, considerando-se a complexidade do laudo, o volume de documentos analisados e o percuciente trabalho realizado pelo perito. Ressalte-se, por oportuno, que o valor será corrigido a partir da data desta sentença, nos moldes da OJ n. 198, da SDI-I, do C. TST.

Custas, pelas reclamadas, no importe de R$200,00, calculadas sobre o valor ora arbitrado à condenação, de R$10.000,00.

Com fincas no art. 139, III, do CPC, advirto as partes, como medida preventiva, que a interposição de embargos declaratórios com intuito manifestamente protelatório ou em tom de inconformismo com o resultado da demanda (inadequação da via eleita), sujeitará o infrator à penalidade por litigância de má-fé, nos termos do art. 1.026, §2º, do CPC.

INTIMEM-SE AS PARTES.

Encerrou-se.

MONTE AZUL/MG, 25 de abril de 2024.

LENICIO LEMOS PIMENTEL

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010903-33.2023.5.03.0082

AUTOR	VAGNER ARAUJO DOS SANTOS
ADVOGADO	PAULO HENRIQUE OLIVEIRA FREITAS(OAB: 85819/MG)
RÉU	SAO JOSE AGRICOLA OPERACIONAL LTDA.
ADVOGADO	LIVIA BACCIOTTI ALVES TEIXEIRA(OAB: 238790/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- SAO JOSE AGRICOLA OPERACIONAL LTDA.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID af56c24 proferida nos autos.

Vistos os autos.

SENTENÇA

Dispensado o relatório, nos termos do art. 852-I, "caput", da CLT.

FUNDAMENTAÇÃO

Mérito. Horas extras. Intervalo intrajornada. Reflexos.

O reclamante alega que laborava das 07h às 17h, de segunda a sábado, com 15 minutos de intervalo intrajornada, porém não recebia pelo serviço extraordinário.

A reclamada, em defesa, alega que adotava o controle de ponto por exceção, na forma autorizada pelo instrumento coletivo. Alega, ainda, que os trabalhadores faziam 30 minutos de intervalo intrajornada, tal como também autorizado pela norma coletiva.

Pois bem.

O art. 74, §4º, da CLT, com efeito, autoriza as empresas a adotarem o chamado controle de ponto "por exceção à jornada regular de trabalho", desde que previsto em acordo individual escrito ou em negociação coletiva. Essa modalidade de controle de ponto autoriza o empregador a registrar, tão somente, o tempo trabalhado que extrapole os parâmetros de jornada de trabalho previstos em lei.

Por sua vez, é possível a redução do intervalo intrajornada por instrumento coletivo, desde que preservado o patamar mínimo de trinta minutos para jornadas superiores a seis horas, à luz do art. 611-A, inciso III, da CLT.

Com efeito, o acordo coletivo anexado aos autos, às fls. 123/127, que consta como signatária a reclamada, cuja vigência abrange o período contratual em exame, traz, na cláusula 15ª, a possibilidade de fixação do intervalo intrajornada em, no mínimo, 30 minutos (fl. 124). E mais, na cláusula 18ª, dispõe sobre a possibilidade de adoção do controle de ponto por exceção.

Noutro giro, atentando-se às alegações em defesa, a reclamada admite que houve a prestação de serviço extraordinário. De fato, pelo que se infere no recibo de fl. 117, consta o pagamento da rubrica *"CX 50%"*, o que significa a prestação de horas extras naquela competência.

Todavia, a reclamada não comprovou a anotação dessas horas extras prestadas, em cumprimento ao controle de ponto por exceção previsto na norma coletiva. Ocorreu, dessa forma, violação ao previsto no ACT, já que a reclamada, na prática, não adotava o controle de ponto por exceção. Ela simplesmente não controlava a jornada de trabalho do reclamante.

Dito isso, aplica-se, *in casu*, a inteligência da Súmula nº 338 do TST, segundo o qual compete ao empregador o ônus de controlar a jornada de trabalho por registro de ponto. Na falta desse documento, presume-se a jornada de trabalho indicada na inicial, à falta de prova em sentido contrário.

A reclamada não produziu qualquer prova no sentido de que seria inverídica a jornada declinada na inicial. Sequer apresentou testemunhas.

Logo, conclui-se verdadeira a jornada constante da peça de ingresso, das 07h às 17h, com 15 minutos de intervalo intrajornada, de segunda a sábado. Devidas, assim, as horas extras, dada a extrapolação dos parâmetros legais e constitucionais, nos termos do art. 7º, XIII, da CRFB, e do art. 58 e seguintes da CLT. Devido, também, o tempo suprimido do intervalo intrajornada, a título indenizatório, nos termos do art. 71, §4º, da CLT, com observância do parâmetro de 30 minutos previsto na norma coletiva.

Condeno a reclamada ao cumprimento das seguintes obrigações: **a)** pagar as horas extras, consideradas, como tais, o tempo trabalhado além da 8ª hora diária e 44ª semanal, não cumulativamente, acrescidas do adicional de 50%, por todo o pacto, observando-se a jornada de trabalho fixada nos fundamentos, com reflexos em 13º salários, férias com 1/3 e FGTS com 40%; **b)** pagar 15 minutos diários, como extras, acrescidos do adicional de 50%, pelo tempo suprimido do intervalo intrajornada, por todo o pacto.

Serão observados, na apuração: os recibos de pagamento, com dedução dos valores pagos a idêntico título e fundamento; o divisor 220; a frequência integral, de segunda a sábado, autorizando-se, desde, já a dedução de eventuais períodos de suspensão ou de interrupção contratual devidamente comprovados nos autos até a data da publicação desta sentença; a evolução salarial do obreiro; a remuneração percebida mensalmente – parcelas de natureza salarial (Súmula 264/TST e art. 457/CLT).

Indevidos reflexos em aviso prévio indenizado, já que foi trabalhado.

Indevidos reflexos relacionados ao intervalo intrajornada, já que se trata de verba indenizatória. Rejeito.

Mérito. Compensação por danos morais.

O reclamante aponta a inadequação do local de trabalho, dizendo que não havia sanitários nem áreas de vivência para fazer as refeições nas frentes de serviço; fatos que foram negados em defesa.

Não restou produzida qualquer prova sobre eventual vício nos locais de trabalho disponibilizados pela ré. O reclamante não se dignou a apresentar testemunhas na audiência instrutória, ônus que lhe incumbia, nos termos do art. 818, inciso I, da CLT.

Inexistente o ato ilícito, nos termos dos arts. 186 e 927 do CCB, rejeito o pedido de recebimento de compensação por danos morais.

Compensação. Dedução.

Autorizo a compensação ou dedução das parcelas comprovadamente quitadas a idêntico título e fundamento.

Justiça gratuita

O reclamante, durante o pacto, recebia salário inferior a 40% do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, de modo que patente a insuficiência de recursos, conforme declarado nos autos. Logo, resolvo, com base no art. 790, §§3º e 4º, da CLT, conceder os benefícios da Justiça Gratuita.

Correção monetária. Juros moratórios. Indenização suplementar.

Os débitos serão corrigidos pelo IPCA-e até o dia do ajuizamento da ação (fase pré-judicial). A partir de então (fase judicial), será aplicada apenas a taxa SELIC, que incorpora no seu cálculo a correção monetária e os juros de mora, na forma da decisão proferida pelo STF nos autos das ADI's 5867 e 6021 e ADC's 58 e 59, com julgamento encerrado em 18/12/2020.

É cediço o efeito vinculante da decisão suprarreferida, nos termos do art. 102, §2o, da CR, parágrafo único do art. 28 da Lei nº 9.868/99 e art. 927, I, do CPC.

Recolhimentos previdenciários e fiscais

As contribuições previdenciárias serão suportadas por ambas as partes, com a comprovação nos autos pela parte reclamada, no prazo legal, sob pena de execução, "ex officio", nos termos do artigo 114, VIII, da CRFB, e artigo 876, parágrafo único, da CLT.

Pontue-se, por relevante, que não há falar em execução de contribuição de terceiros na Justiça do Trabalho, conforme entendimento consubstanciado na Súmula n. 24 deste Egrégio Regional.

Autorizo o desconto de Imposto de Renda, no que couber, na forma

da legislação vigente.
Esclareço que as contribuições previdenciárias e fiscais a cargo do empregado serão deduzidas do crédito da reclamante, porque decorrem de normas legais imperativas e, assim, não podem ser transferidas ao empregador (OJ n. 363, da SDI-1, do C. TST).
Ainda, o cálculo do imposto de renda deverá obedecer ao disposto na Súmula n. 368, II, do C. TST; ou seja, mês a mês, nos termos do art. 12-A da Lei nº 7.713, de 22/12/1988.

Honorários advocatícios sucumbenciais
Condeno a reclamada a pagar os honorários advocatícios sucumbenciais, em favor do procurador do reclamante, no importe de 15% sobre o valor liquidado da condenação (montante líquido obtido na fase de liquidação da sentença, sem a dedução dos descontos fiscais e previdenciários - OJ n. 348, da SDI-I, do C. TST), acrescidos de juros e correção monetária.
À luz do que restou decidido pelo Supremo Tribunal Federal, na ADI 5766, em 20.10.2021, foi reputado inconstitucional o disposto no art. 791-A, §4º, da CLT, e uma vez beneficiário da Justiça Gratuita, fica o reclamante isento do pagamento dos honorários advocatícios sucumbenciais.

DISPOSITIVO
Pelo exposto, nos autos da presente Reclamação Trabalhista ajuizada por **VAGNER ARAÚJO DOS SANTOS** contra **SÃO JOSÉ AGRÍCOLA OPERACIONAL LTDA.**, resolvo **ACOLHER, EM PARTE,** os pedidos formulados na peça de ingresso, condenando a reclamada ao cumprimento das seguintes obrigações: **a)** pagar as horas extras, consideradas, como tais, o tempo trabalhado além da 8ª hora diária e 44ª semanal, não cumulativamente, acrescidas do adicional de 50%, por todo o pacto, observando-se a jornada de trabalho fixada nos fundamentos, com reflexos em 13º salários, férias com 1/3 e FGTS com 40%; **b)** pagar 15 minutos diários, como extras, acrescidos do adicional de 50%, pelo tempo suprimido do intervalo intrajornada, por todo o pacto.
Serão observados, na apuração: os recibos de pagamento, com dedução dos valores pagos a idêntico título e fundamento; o divisor 220; a frequência integral, de segunda a sábado, autorizando-se, desde, já a dedução de eventuais períodos de suspensão ou de interrupção contratual devidamente comprovados nos autos até a data da publicação desta sentença; a evolução salarial do obreiro; a remuneração percebida mensalmente – parcelas de natureza salarial (Súmula 264/TST e art. 457/CLT).
Autorizo a compensação/dedução das parcelas comprovadamente quitadas a idêntico título e fundamento.
Concedo à parte reclamante os benefícios da Justiça Gratuita.
As parcelas deferidas serão apuradas em liquidação de sentença, por simples cálculo. Os débitos serão corrigidos pelo IPCA-e até o dia do ajuizamento da ação (fase pré-judicial). A partir de então (fase judicial), será aplicada apenas a taxa SELIC, que incorpora no seu cálculo a correção monetária e os juros de mora, na forma da decisão proferida pelo STF nos autos das ADI's 5867 e 6021 e ADC's 58 e 59, com julgamento encerrado em 18/12/2020.
As contribuições previdenciárias serão suportadas por ambas as partes, com a comprovação nos autos pela parte reclamada, no prazo legal, sob pena de execução, ex officio, nos termos do artigo 114, VIII, da CRFB. Declaro a natureza salarial das seguintes parcelas: horas extras e reflexos em 13º salários.
Autorizo o desconto de Imposto de Renda, no que couber, na forma da legislação vigente.
Condeno a reclamada a pagar os honorários advocatícios sucumbenciais, em favor do procurador do reclamante, no importe de 15% sobre o valor liquidado da condenação (montante líquido obtido na fase de liquidação da sentença, sem a dedução dos descontos fiscais e previdenciários - OJ n. 348, da SDI-I, do C. TST), acrescidos de juros e correção monetária.
À luz do que restou decidido pelo Supremo Tribunal Federal, na ADI 5766, em 20.10.2021, foi reputado inconstitucional o disposto no art. 791-A, §4º, da CLT, e uma vez beneficiário da Justiça Gratuita, fica o reclamante isento do pagamento dos honorários advocatícios sucumbenciais.
Custas, pela reclamada, no importe de R$160,00, calculadas sobre o valor ora arbitrado à condenação, de R$8.000,00.
Com fincas no art. 139, III, do CPC, advirto as partes, como medida preventiva, que a interposição de embargos declaratórios com intuito manifestamente protelatório ou em tom de inconformismo com o resultado da demanda (inadequação da via eleita), sujeitará o infrator à penalidade por litigância de má-fé, nos termos do art. 1.026, §2º, do CPC.
INTIMEM-SE AS PARTES.
Encerrou-se.
MONTE AZUL/MG, 25 de abril de 2024.

LENICIO LEMOS PIMENTEL
Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010903-33.2023.5.03.0082

AUTOR	VAGNER ARAUJO DOS SANTOS
ADVOGADO	PAULO HENRIQUE OLIVEIRA FREITAS(OAB: 85819/MG)
RÉU	SAO JOSE AGRICOLA OPERACIONAL LTDA.
ADVOGADO	LIVIA BACCIOTTI ALVES TEIXEIRA(OAB: 238790/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- VAGNER ARAUJO DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO
Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID af56c24 proferida nos autos.
Vistos os autos.

SENTENÇA
Dispensado o relatório, nos termos do art. 852-I, "caput", da CLT.

FUNDAMENTAÇÃO

Mérito. Horas extras. Intervalo intrajornada. Reflexos.
O reclamante alega que laborava das 07h às 17h, de segunda a sábado, com 15 minutos de intervalo intrajornada, porém não recebia pelo serviço extraordinário.
A reclamada, em defesa, alega que adotava o controle de ponto por exceção, na forma autorizada pelo instrumento coletivo. Alega, ainda, que os trabalhadores faziam 30 minutos de intervalo intrajornada, tal como também autorizado pela norma coletiva.
Pois bem.
O art. 74, §4º, da CLT, com efeito, autoriza as empresas a adotarem o chamado controle de ponto "por exceção à jornada regular de trabalho", desde que previsto em acordo individual escrito ou em negociação coletiva. Essa modalidade de controle de ponto autoriza o empregador a registrar, tão somente, o tempo trabalhado que extrapole os parâmetros de jornada de trabalho previstos em lei.
Por sua vez, é possível a redução do intervalo intrajornada por instrumento coletivo, desde que preservado o patamar mínimo de trinta minutos para jornadas superiores a seis horas, à luz do art. 611-A, inciso III, da CLT.
Com efeito, o acordo coletivo anexado aos autos, às fls. 123/127, que consta como signatária a reclamada, cuja vigência abrange o período contratual em exame, traz, na cláusula 15ª, a possibilidade de fixação do intervalo intrajornada em, no mínimo, 30 minutos (fl. 124). E mais, na cláusula 18ª, dispõe sobre a possibilidade de adoção do controle de ponto por exceção.
Noutro giro, atentando-se às alegações em defesa, a reclamada admite que houve a prestação de serviço extraordinário. De fato, pelo que se infere no recibo de fl. 117, consta o pagamento da rubrica *"CX 50%"*, o que significa a prestação de horas extras naquela competência.
Todavia, a reclamada não comprovou a anotação dessas horas extras prestadas, em cumprimento ao controle de ponto por exceção previsto na norma coletiva. Ocorreu, dessa forma, violação ao previsto no ACT, já que a reclamada, na prática, não adotava o controle de ponto por exceção. Ela simplesmente não controlava a jornada de trabalho do reclamante.
Dito isso, aplica-se, *in casu*, a inteligência da Súmula nº 338 do TST, segundo o qual compete ao empregador o ônus de controlar a jornada de trabalho por registro de ponto. Na falta desse documento, presume-se a jornada de trabalho indicada na inicial, à falta de prova em sentido contrário.
A reclamada não produziu qualquer prova no sentido de que seria inverídica a jornada declinada na inicial. Sequer apresentou testemunhas.
Logo, conclui-se verdadeira a jornada constante da peça de ingresso, das 07h às 17h, com 15 minutos de intervalo intrajornada, de segunda a sábado. Devidas, assim, as horas extras, dada a extrapolação dos parâmetros legais e constitucionais, nos termos do art. 7º, XIII, da CRFB, e do art. 58 e seguintes da CLT. Devido, também, o tempo suprimido do intervalo intrajornada, a título indenizatório, nos termos do art. 71, §4º, da CLT, com observância do parâmetro de 30 minutos previsto na norma coletiva.
Condeno a reclamada ao cumprimento das seguintes obrigações: **a)** pagar as horas extras, consideradas, como tais, o tempo trabalhado além da 8ª hora diária e 44ª semanal, não cumulativamente, acrescidas do adicional de 50%, por todo o pacto, observando-se a jornada de trabalho fixada nos fundamentos, com reflexos em 13º salários, férias com 1/3 e FGTS com 40%; **b)** pagar 15 minutos diários, como extras, acrescidos do adicional de 50%, pelo tempo suprimido do intervalo intrajornada, por todo o pacto.
Serão observados, na apuração: os recibos de pagamento, com dedução dos valores pagos a idêntico título e fundamento; o divisor 220; a frequência integral, de segunda a sábado, autorizando-se, desde, já a dedução de eventuais períodos de suspensão ou de interrupção contratual devidamente comprovados nos autos até a data da publicação desta sentença; a evolução salarial do obreiro; a remuneração percebida mensalmente – parcelas de natureza salarial (Súmula 264/TST e art. 457/CLT).
Indevidos reflexos em aviso prévio indenizado, já que foi trabalhado.
Indevidos reflexos relacionados ao intervalo intrajornada, já que se trata de verba indenizatória. Rejeito.

Mérito. Compensação por danos morais.
O reclamante aponta a inadequação do local de trabalho, dizendo que não havia sanitários nem áreas de vivência para fazer as refeições nas frentes de serviço; fatos que foram negados em

defesa.
Não restou produzida qualquer prova sobre eventual vício nos locais de trabalho disponibilizados pela ré. O reclamante não se dignou a apresentar testemunhas na audiência instrutória, ônus que lhe incumbia, nos termos do art. 818, inciso I, da CLT.
Inexistente o ato ilícito, nos termos dos arts. 186 e 927 do CCB, rejeito o pedido de recebimento de compensação por danos morais.

Compensação. Dedução.
Autorizo a compensação ou dedução das parcelas comprovadamente quitadas a idêntico título e fundamento.

Justiça gratuita
O reclamante, durante o pacto, recebia salário inferior a 40% do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, de modo que patente a insuficiência de recursos, conforme declarado nos autos. Logo, resolvo, com base no art. 790, §§3º e 4º, da CLT, conceder os benefícios da Justiça Gratuita.

Correção monetária. Juros moratórios. Indenização suplementar.
Os débitos serão corrigidos pelo IPCA-e até o dia do ajuizamento da ação (fase pré-judicial). A partir de então (fase judicial), será aplicada apenas a taxa SELIC, que incorpora no seu cálculo a correção monetária e os juros de mora, na forma da decisão proferida pelo STF nos autos das ADI's 5867 e 6021 e ADC's 58 e 59, com julgamento encerrado em 18/12/2020.
É cediço o efeito vinculante da decisão suprarreferida, nos termos do art. 102, §2o, da CR, parágrafo único do art. 28 da Lei nº 9.868/99 e art. 927, I, do CPC.

Recolhimentos previdenciários e fiscais
As contribuições previdenciárias serão suportadas por ambas as partes, com a comprovação nos autos pela parte reclamada, no prazo legal, sob pena de execução, "ex officio", nos termos do artigo 114, VIII, da CRFB, e artigo 876, parágrafo único, da CLT.
Pontue-se, por relevante, que não há falar em execução de contribuição de terceiros na Justiça do Trabalho, conforme entendimento consubstanciado na Súmula n. 24 deste Egrégio Regional.
Autorizo o desconto de Imposto de Renda, no que couber, na forma da legislação vigente.
Esclareço que as contribuições previdenciárias e fiscais a cargo do empregado serão deduzidas do crédito da reclamante, porque decorrem de normas legais imperativas e, assim, não podem ser transferidas ao empregador (OJ n. 363, da SDI-1, do C. TST).
Ainda, o cálculo do imposto de renda deverá obedecer ao disposto na Súmula n. 368, II, do C. TST; ou seja, mês a mês, nos termos do art. 12-A da Lei nº 7.713, de 22/12/1988.

Honorários advocatícios sucumbenciais
Condeno a reclamada a pagar os honorários advocatícios sucumbenciais, em favor do procurador do reclamante, no importe de 15% sobre o valor liquidado da condenação (montante líquido obtido na fase de liquidação da sentença, sem a dedução dos descontos fiscais e previdenciários - OJ n. 348, da SDI-I, do C. TST), acrescidos de juros e correção monetária.
À luz do que restou decidido pelo Supremo Tribunal Federal, na ADI 5766, em 20.10.2021, foi reputado inconstitucional o disposto no art. 791-A, §4º, da CLT, e uma vez beneficiário da Justiça Gratuita, fica o reclamante isento do pagamento dos honorários advocatícios sucumbenciais.

DISPOSITIVO
Pelo exposto, nos autos da presente Reclamação Trabalhista ajuizada por **VAGNER ARAÚJO DOS SANTOS** contra **SÃO JOSÉ AGRÍCOLA OPERACIONAL LTDA.**, resolvo **ACOLHER, EM PARTE,** os pedidos formulados na peça de ingresso, condenando a reclamada ao cumprimento das seguintes obrigações: **a)** pagar as horas extras, consideradas, como tais, o tempo trabalhado além da 8ª hora diária e 44ª semanal, não cumulativamente, acrescidas do adicional de 50%, por todo o pacto, observando-se a jornada de trabalho fixada nos fundamentos, com reflexos em 13º salários, férias com 1/3 e FGTS com 40%; **b)** pagar 15 minutos diários, como extras, acrescidos do adicional de 50%, pelo tempo suprimido do intervalo intrajornada, por todo o pacto.
Serão observados, na apuração: os recibos de pagamento, com dedução dos valores pagos a idêntico título e fundamento; o divisor 220; a frequência integral, de segunda a sábado, autorizando-se, desde, já a dedução de eventuais períodos de suspensão ou de interrupção contratual devidamente comprovados nos autos até a data da publicação desta sentença; a evolução salarial do obreiro; a remuneração percebida mensalmente – parcelas de natureza salarial (Súmula 264/TST e art. 457/CLT).
Autorizo a compensação/dedução das parcelas comprovadamente quitadas a idêntico título e fundamento.
Concedo à parte reclamante os benefícios da Justiça Gratuita.
As parcelas deferidas serão apuradas em liquidação de sentença, por simples cálculo. Os débitos serão corrigidos pelo IPCA-e até o dia do ajuizamento da ação (fase pré-judicial). A partir de então (fase judicial), será aplicada apenas a taxa SELIC, que incorpora no seu cálculo a correção monetária e os juros de mora, na forma da

decisão proferida pelo STF nos autos das ADI's 5867 e 6021 e ADC's 58 e 59, com julgamento encerrado em 18/12/2020.

As contribuições previdenciárias serão suportadas por ambas as partes, com a comprovação nos autos pela parte reclamada, no prazo legal, sob pena de execução, ex officio, nos termos do artigo 114, VIII, da CRFB. Declaro a natureza salarial das seguintes parcelas: horas extras e reflexos em 13º salários.

Autorizo o desconto de Imposto de Renda, no que couber, na forma da legislação vigente.

Condeno a reclamada a pagar os honorários advocatícios sucumbenciais, em favor do procurador do reclamante, no importe de 15% sobre o valor liquidado da condenação (montante líquido obtido na fase de liquidação da sentença, sem a dedução dos descontos fiscais e previdenciários - OJ n. 348, da SDI-I, do C. TST), acrescidos de juros e correção monetária.

À luz do que restou decidido pelo Supremo Tribunal Federal, na ADI 5766, em 20.10.2021, foi reputado inconstitucional o disposto no art. 791-A, §4º, da CLT, e uma vez beneficiário da Justiça Gratuita, fica o reclamante isento do pagamento dos honorários advocatícios sucumbenciais.

Custas, pela reclamada, no importe de R$160,00, calculadas sobre o valor ora arbitrado à condenação, de R$8.000,00.

Com fincas no art. 139, III, do CPC, advirto as partes, como medida preventiva, que a interposição de embargos declaratórios com intuito manifestamente protelatório ou em tom de inconformismo com o resultado da demanda (inadequação da via eleita), sujeitará o infrator à penalidade por litigância de má-fé, nos termos do art. 1.026, §2º, do CPC.

INTIMEM-SE AS PARTES.

Encerrou-se.

MONTE AZUL/MG, 25 de abril de 2024.

LENICIO LEMOS PIMENTEL

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0011328-60.2023.5.03.0082

AUTOR	CLEMENTE SOARES FILHO
ADVOGADO	OTAILMA MENDES BARBOSA(OAB: 220855/MG)
RÉU	GERDAU ACOS LONGOS S.A.
ADVOGADO	MATHEUS MENEZES ROCHA(OAB: 129328/MG)
ADVOGADO	ANTONIO CHAVES ABDALLA(OAB: 66493/MG)
RÉU	UNIAO SERVICOS E TRANSPORTES LTDA
ADVOGADO	EDSON PAULINO CORDEIRO(OAB: 33586/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- GERDAU ACOS LONGOS S.A.
- UNIAO SERVICOS E TRANSPORTES LTDA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 6ce6561 proferida nos autos.

Vistos os autos.

SENTENÇA

Dispensado o relatório, nos termos do art. 852-I, *caput*, da CLT.

FUNDAMENTOS

Preliminar. Inépcia da inicial.

A petição inicial, tal como elaborada, possibilitou à primeira reclamada a apresentação de defesa, com impugnação exauriente das pretensões formuladas pelo autor, inexistindo violação aos direitos fundamentais de ampla defesa e de contraditório, nos termos do art. 5º, LV, da Constituição Federal.

Logo, satisfeitos os requisitos insertos no art. 840, §1º, da CLT, rejeito a prefacial.

Preliminar. Legitimidade passiva.

Com base na Teoria da Asserção, a simples alegação na inicial de que a segunda demandada deve responder pelas pretensões, já é o bastante para considerá-la parte legítima a figurar no polo passivo do processo.

Nesse passo, a eventual responsabilidade subsidiária daquela pessoa jurídica traduz-se em questão a ser dirimida no mérito, não se confundindo com as condições necessárias ao exercício do direito de ação.

Indefiro.

Questão de ordem. Confissão ficta. Segunda reclamada.

A segunda reclamada, apesar de cientificada da data e horário da assentada instrutória, não compareceu, motivo pelo qual decreto a confissão ficta, nos termos da Súmula n. 74 do C. TST.

Ressalte-se, por oportuno, que, tendo em vista tratar-se de ficção jurídica, a ficta confessio gera apenas a presunção de veracidade dos fatos narrados na petição inicial (no que concerne ao pedido de responsabilidade subsidiária), podendo ser elidida pelo conjunto probatório porventura existente nos autos.

Mérito

O reclamante alega que teria sido dispensado por motivo discriminatório. Afirma que, pelo fato de ter sido "presidiário", a reclamada, quando tomou conhecimento disso, resolveu romper o vínculo empregatício. Alega, também, que não recebeu corretamente as verbas rescisórias. E mais, diz que não era observado o intervalo intrajornada.

Alegações que foram negadas em defesa.

Com efeito, não restou apresentada qualquer prova que indicasse o alegado motivo discriminatório. O autor não se dignou, sequer, a produzir prova oral, ônus que lhe incumbia, nos termos do art. 818, inciso I, da CLT.

Ao que se infere do TRCT de fl. 22, o autor foi contratado, a princípio, a título de experiência, de modo que a primeira ré resolveu extinguir, antecipadamente, aquela contratação a termo, com o pagamento das parcelas rescisórias correlatas, inclusive da indenização prevista no art. 479 da CLT.

Indevido o aviso prévio indenizado, dada a modalidade contratual por prazo determinado, sendo certo que o reclamante já recebeu a indenização por ruptura antecipada prevista no art. 479 da CLT, como já dito. Rejeito.

A fração de 1/12 de férias proporcionais foi devidamente quitada, conforme TRCT anexado pelo próprio reclamante. Rejeito.

Ao que se infere do termo rescisório de fls. 205/206, o reclamante recebeu tempestivamente as verbas correlatas, conforme previsto no art. 477, §6º, da CLT. Rejeito a aplicação da multa constante do §8º desse dispositivo celetista.

Conforme já aclarado, ausente a causa discriminatória, conclui-se pelo não cometimento de ato ilícito pela primeira ré, nos termos do art. 186 do CCB. Assim, rejeito os pedidos de recebimento de compensação por danos morais e materiais.

Por fim, o reclamante não comprovou eventual descumprimento do intervalo intrajornada. Não restou produzida prova nesse sentido. Assim, não havendo violação ao art. 71 da CLT, rejeito a pretensão.

Tendo em vista que foram rejeitadas todas as pretensões iniciais, não há que se falar em responsabilização subsidiária da segunda ré. Rejeito.

Justiça gratuita

Não há prova de que o reclamante, atualmente, esteja empregado e recebendo salário superior a 40% do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, de modo que patente a insuficiência de recursos, conforme declarado nos autos. Logo, resolvo, com base no art. 790, §§3º e 4º, da CLT, conceder os benefícios da Justiça Gratuita.

Honorários advocatícios sucumbenciais

À luz do que restou decidido pelo Supremo Tribunal Federal, na ADI 5766, em 20.10.2021, foi reputado inconstitucional o disposto no art. 791-A, §4º, da CLT, e uma vez beneficiário da Justiça Gratuita, fica o reclamante isento do pagamento dos honorários advocatícios sucumbenciais.

Litigância de má-fé

Tendo em vista que não identificadas as condutas capituladas no art. 793-B da CLT, indefiro a aplicação das penalidades por litigância de má-fé.

DISPOSITIVO

Pelo exposto, nos autos da presente Reclamação Trabalhista ajuizada por **CLEMENTE SOARES FILHO** contra **UNIÃO SERVIÇOS E TRANSPORTES LTDA.** e **GERDAU AÇOS LONGOS S.A.**, resolvo **INDEFERIR** as preliminares eriçadas; no mérito, **REJEITAR** as pretensões formuladas na peça de ingresso.

Defiro ao reclamante os benefícios da gratuidade judiciária.

À luz do que restou decidido pelo Supremo Tribunal Federal, na ADI 5766, em 20.10.2021, foi reputado inconstitucional o disposto no art. 791-A, §4º, da CLT, e uma vez beneficiário da Justiça Gratuita, fica o reclamante isento do pagamento dos honorários advocatícios sucumbenciais.

Custas, pelo reclamante, no importe de R$ 532,00, calculadas sobre o valor atribuído à causa, de R$ 26.600,00. ISENTO.

Com fincas no art. 139, III, do CPC, advirto as partes, como medida preventiva, que a interposição de embargos declaratórios com intuito manifestamente protelatório ou em tom de inconformismo com o resultado da demanda (inadequação da via eleita), sujeitará o infrator à penalidade por litigância de má-fé, nos termos do art. 1.026, §2º, do CPC.

INTIMEM-SE AS PARTES.

Encerrou-se.

MONTE AZUL/MG, 25 de abril de 2024.

LENICIO LEMOS PIMENTEL

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0011328-60.2023.5.03.0082

AUTOR	CLEMENTE SOARES FILHO
ADVOGADO	OTAILMA MENDES BARBOSA(OAB: 220855/MG)
RÉU	GERDAU ACOS LONGOS S.A.
ADVOGADO	MATHEUS MENEZES ROCHA(OAB: 129328/MG)
ADVOGADO	ANTONIO CHAVES ABDALLA(OAB: 66493/MG)
RÉU	UNIAO SERVICOS E TRANSPORTES LTDA

ADVOGADO EDSON PAULINO CORDEIRO(OAB: 33586/MG)

Intimado(s)/Citado(s):
- CLEMENTE SOARES FILHO

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO
Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 6ce6561 proferida nos autos.
Vistos os autos.

SENTENÇA
Dispensado o relatório, nos termos do art. 852-I, *caput*, da CLT.

FUNDAMENTOS

Preliminar. Inépcia da inicial.
A petição inicial, tal como elaborada, possibilitou à primeira reclamada a apresentação de defesa, com impugnação exauriente das pretensões formuladas pelo autor, inexistindo violação aos direitos fundamentais de ampla defesa e de contraditório, nos termos do art. 5º, LV, da Constituição Federal.
Logo, satisfeitos os requisitos insertos no art. 840, §1º, da CLT, rejeito a prefacial.

Preliminar. Legitimidade passiva.
Com base na Teoria da Asserção, a simples alegação na inicial de que a segunda demandada deve responder pelas pretensões, já é o bastante para considerá-la parte legítima a figurar no polo passivo do processo.
Nesse passo, a eventual responsabilidade subsidiária daquela pessoa jurídica traduz-se em questão a ser dirimida no mérito, não se confundindo com as condições necessárias ao exercício do direito de ação.
Indefiro.

Questão de ordem. Confissão ficta. Segunda reclamada.
A segunda reclamada, apesar de cientificada da data e horário da assentada instrutória, não compareceu, motivo pelo qual decreto a confissão ficta, nos termos da Súmula n. 74 do C. TST.
Ressalte-se, por oportuno, que, tendo em vista tratar-se de ficção jurídica, a ficta confessio gera apenas a presunção de veracidade dos fatos narrados na petição inicial (no que concerne ao pedido de responsabilidade subsidiária), podendo ser elidida pelo conjunto probatório porventura existente nos autos.

Mérito
O reclamante alega que teria sido dispensado por motivo discriminatório. Afirma que, pelo fato de ter sido “presidiário”, a reclamada, quando tomou conhecimento disso, resolveu romper o vínculo empregatício. Alega, também, que não recebeu corretamente as verbas rescisórias. E mais, diz que não era observado o intervalo intrajornada.
Alegações que foram negadas em defesa.
Com efeito, não restou apresentada qualquer prova que indicasse o alegado motivo discriminatório. O autor não se dignou, sequer, a produzir prova oral, ônus que lhe incumbia, nos termos do art. 818, inciso I, da CLT.
Ao que se infere do TRCT de fl. 22, o autor foi contratado, a princípio, a título de experiência, de modo que a primeira ré resolveu extinguir, antecipadamente, aquela contratação a termo, com o pagamento das parcelas rescisórias correlatas, inclusive da indenização prevista no art. 479 da CLT.
Indevido o aviso prévio indenizado, dada a modalidade contratual por prazo determinado, sendo certo que o reclamante já recebeu a indenização por ruptura antecipada prevista no art. 479 da CLT, como já dito. Rejeito.
A fração de 1/12 de férias proporcionais foi devidamente quitada, conforme TRCT anexado pelo próprio reclamante. Rejeito.
Ao que se infere do termo rescisório de fls. 205/206, o reclamante recebeu tempestivamente as verbas correlatas, conforme previsto no art. 477, §6º, da CLT. Rejeito a aplicação da multa constante do §8º desse dispositivo celetista.
Conforme já aclarado, ausente a causa discriminatória, conclui-se pelo não cometimento de ato ilícito pela primeira ré, nos termos do art. 186 do CCB. Assim, rejeito os pedidos de recebimento de compensação por danos morais e materiais.
Por fim, o reclamante não comprovou eventual descumprimento do intervalo intrajornada. Não restou produzida prova nesse sentido. Assim, não havendo violação ao art. 71 da CLT, rejeito a pretensão.
Tendo em vista que foram rejeitadas todas as pretensões iniciais, não há que se falar em responsabilização subsidiária da segunda ré. Rejeito.

Justiça gratuita
Não há prova de que o reclamante, atualmente, esteja empregado e recebendo salário superior a 40% do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, de modo que patente a insuficiência de recursos, conforme declarado nos autos. Logo,

resolvo, com base no art. 790, §§3º e 4º, da CLT, conceder os benefícios da Justiça Gratuita.

Honorários advocatícios sucumbenciais

À luz do que restou decidido pelo Supremo Tribunal Federal, na ADI 5766, em 20.10.2021, foi reputado inconstitucional o disposto no art. 791-A, §4º, da CLT, e uma vez beneficiário da Justiça Gratuita, fica o reclamante isento do pagamento dos honorários advocatícios sucumbenciais.

Litigância de má-fé

Tendo em vista que não identificadas as condutas capituladas no art. 793-B da CLT, indefiro a aplicação das penalidades por litigância de má-fé.

DISPOSITIVO

Pelo exposto, nos autos da presente Reclamação Trabalhista ajuizada por **CLEMENTE SOARES FILHO** contra **UNIÃO SERVIÇOS E TRANSPORTES LTDA.** e **GERDAU AÇOS LONGOS S.A.**, resolvo **INDEFERIR** as preliminares eriçadas; no mérito, **REJEITAR** as pretensões formuladas na peça de ingresso.

Defiro ao reclamante os benefícios da gratuidade judiciária.

À luz do que restou decidido pelo Supremo Tribunal Federal, na ADI 5766, em 20.10.2021, foi reputado inconstitucional o disposto no art. 791-A, §4º, da CLT, e uma vez beneficiário da Justiça Gratuita, fica o reclamante isento do pagamento dos honorários advocatícios sucumbenciais.

Custas, pelo reclamante, no importe de R$ 532,00, calculadas sobre o valor atribuído à causa, de R$ 26.600,00. ISENTO.

Com fincas no art. 139, III, do CPC, advirto as partes, como medida preventiva, que a interposição de embargos declaratórios com intuito manifestamente protelatório ou em tom de inconformismo com o resultado da demanda (inadequação da via eleita), sujeitará o infrator à penalidade por litigância de má-fé, nos termos do art. 1.026, §2º, do CPC.

INTIMEM-SE AS PARTES.

Encerrou-se.

MONTE AZUL/MG, 25 de abril de 2024.

LENICIO LEMOS PIMENTEL

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0011332-97.2023.5.03.0082

AUTOR	JOSE CARLOS DA SILVA
ADVOGADO	HUGO LEONARDO DE SOUZA CUNHA(OAB: 140977/MG)
ADVOGADO	ADEMIR ALEX BRITO SANTANA(OAB: 196797/MG)
RÉU	TRANSNORTE CARGAS E ENCOMENDAS LTDA.
ADVOGADO	ALTAMIRO CONCEICAO SANTANA(OAB: 61927/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- JOSE CARLOS DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

Aguardar decurso do prazo informado no id 028363b.

MONTE AZUL/MG, 25 de abril de 2024.

VALDEMIR ALVES DA SILVA

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATOrd-0010724-36.2022.5.03.0082

AUTOR	CHARLES DOS REIS BORGES
ADVOGADO	ANSELMO OLIVEIRA ALVES(OAB: 135376/MG)
RÉU	AURENI PEREIRA DE SOUZA
ADVOGADO	ACASSIO JUNIOR DE SOUSA(OAB: 142908/MG)
PERITO	IGOR ROGERIO ALVES SANTOS

Intimado(s)/Citado(s):

- CHARLES DOS REIS BORGES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

Fica V. Sª intimado a ter ciência sobre a transferência de id f4795c8.

MONTE AZUL/MG, 25 de abril de 2024.

ANGELO SOARES DE ANDRADE

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATSum-0010486-80.2023.5.03.0082

AUTOR	JOSE ANTONIO NETO
ADVOGADO	MARIA GERALDA LOPES COSTA(OAB: 133455/MG)
RÉU	CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE SAUDE DA REDE DE URGENCIA DO NORTE DE MINAS
ADVOGADO	CARLOS FERNANDO VALLADARES ROQUETTE(OAB: 102296/MG)
CUSTOS LEGIS	UNIÃO FEDERAL (PGF)

Intimado(s)/Citado(s):

- JOSE ANTONIO NETO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

Aguardar decurso do prazo para manifestação da União.

MONTE AZUL/MG, 26 de abril de 2024.

VALDEMIR ALVES DA SILVA

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATOrd-0010628-84.2023.5.03.0082

AUTOR	JOSE HILTON VITORIO SILVA
ADVOGADO	MARIA GERALDA LOPES COSTA(OAB: 133455/MG)
RÉU	CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE SAUDE DA REDE DE URGENCIA DO NORTE DE MINAS
ADVOGADO	CARLOS FERNANDO VALLADARES ROQUETTE(OAB: 102296/MG)
ADVOGADO	ROBERTA SOARES AQUINO VELOSO(OAB: 111649/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	UNIÃO FEDERAL (PGF)

Intimado(s)/Citado(s):

- JOSE HILTON VITORIO SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

Aguardar decurso do prazo para manifestação da União.

MONTE AZUL/MG, 26 de abril de 2024.

VALDEMIR ALVES DA SILVA

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATOrd-0000529-36.2015.5.03.0082

AUTOR	FELIPE SANTIAGO PEREIRA GOMES
ADVOGADO	CHARLES ANDRE SILVEIRA DIAS(OAB: 75053/MG)
RÉU	AUTO POSTO PRETRONORTE LTDA - EPP
RÉU	FONSECA E BRAGA COMERCIO DE COMBUSTIVEIS LTDA
RÉU	FLAVIO EMMANUEL BAQUEIRO COSTA
ADVOGADO	PEDRO HENRIQUE RABELO SILVA(OAB: 183997/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	MARCUS VINICIUS CRISPIM
ADVOGADO	ANA MARIA COUTO RIBEIRO(OAB: 132890/MG)
ADVOGADO	PAULO COUTO RIBEIRO(OAB: 109154/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	WAGNER BRUNO MARTINS MAGALHAES
ADVOGADO	SHEYLA APARECIDA DA SILVA MAIA(OAB: 203170/MG)
ARREMATANTE	JUBSON LEANDRO DA SILVA
ADVOGADO	JOSE VILSON MENDES(OAB: 138240/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	GEOVANA LOPES DE OLIVEIRA
ADVOGADO	LUIS HENRIQUE GONCALVES(OAB: 175583/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	FERNANDO CAETANO MOREIRA FILHO
TERCEIRO INTERESSADO	SERVIÇO DE REGISTRO DE IMÓVEIS DE JANAUBA

Intimado(s)/Citado(s):

- MARCUS VINICIUS CRISPIM

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

Aguardar prazo em curso.

MONTE AZUL/MG, 26 de abril de 2024.

VALDEMIR ALVES DA SILVA

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATOrd-0010510-74.2024.5.03.0082

AUTOR	JOEDSON FLAVIO FERREIRA
ADVOGADO	JOSIANA DE ALMEIDA VALADARES(OAB: 115617/MG)
ADVOGADO	BRUNO MAGALHAES PEREIRA(OAB: 124047/MG)
RÉU	COMPANHIA DE SANEAMENTO DE MINAS GERAIS COPASA MG
ADVOGADO	RAPHAELO PHILIPPE PINEL E MOURA(OAB: 89659/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- JOEDSON FLAVIO FERREIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID dfcef7f proferida nos autos.

Vistos os autos.

Saliente-se que a tutela de urgência somente pode ser acolhida quando presentes, de forma conjunta, os requisitos da aparência do bom direito, de forma que se constate a probabilidade concreta de que a parte logrará êxito na ação principal, bem como do perigo da demora, que pressupõe urgência (CPC, art. 300).

Do quanto expendido na petição inicial, e dos documentos que a instruem, não se constata, com suficiente clareza, a probabilidade de êxito da pretensão da imediata reversão da justa causa aplicada ao Reclamante. Isto porque tal pretensão integra o mérito da demanda, carecendo uma adequada e mais acurada dilação probatória, o que deverá ser apurado em instrução processual e, inclusive, suceder à perfectibilização da *litiscontestatio* o, que no presente caso, ainda não ocorreu, haja vista que sequer há prova da efetiva notificação da reclamada.

Neste contexto, deixo de conceder, por ora, a liminar requerida no item "*1*" da petição inicial de Id. D755285.

Aguarde-se a audiência designada.

Intime-se o Reclamante.

MONTE AZUL/MG, 26 de abril de 2024.

TATIANE DAVID LUIZ FARIA

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATOrd-0010510-74.2024.5.03.0082

AUTOR	JOEDSON FLAVIO FERREIRA
ADVOGADO	JOSIANA DE ALMEIDA VALADARES(OAB: 115617/MG)
ADVOGADO	BRUNO MAGALHAES PEREIRA(OAB: 124047/MG)
RÉU	COMPANHIA DE SANEAMENTO DE MINAS GERAIS COPASA MG
ADVOGADO	RAPHAELO PHILIPPE PINEL E MOURA(OAB: 89659/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- COMPANHIA DE SANEAMENTO DE MINAS GERAIS COPASA MG

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID dfcef7f proferida nos autos.

Vistos os autos.

Saliente-se que a tutela de urgência somente pode ser acolhida quando presentes, de forma conjunta, os requisitos da aparência do bom direito, de forma que se constate a probabilidade concreta de que a parte logrará êxito na ação principal, bem como do perigo da demora, que pressupõe urgência (CPC, art. 300).

Do quanto expendido na petição inicial, e dos documentos que a instruem, não se constata, com suficiente clareza, a probabilidade de êxito da pretensão da imediata reversão da justa causa aplicada ao Reclamante. Isto porque tal pretensão integra o mérito da demanda, carecendo uma adequada e mais acurada dilação probatória, o que deverá ser apurado em instrução processual e, inclusive, suceder à perfectibilização da *litiscontestatio* o, que no presente caso, ainda não ocorreu, haja vista que sequer há prova da efetiva notificação da reclamada.

Neste contexto, deixo de conceder, por ora, a liminar requerida no item "*1*" da petição inicial de Id. D755285.

Aguarde-se a audiência designada.

Intime-se o Reclamante.

MONTE AZUL/MG, 26 de abril de 2024.

TATIANE DAVID LUIZ FARIA

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATOrd-0010768-21.2023.5.03.0082

AUTOR	IARA CAROLINE FERREIRA RODRIGUES LACERDA
ADVOGADO	NADJA SILVEIRA CUNHA(OAB: 92019/MG)
RÉU	FUNDACAO HOSPITALAR DE JANAUBA
ADVOGADO	LUAN GUSTAVO MENDES(OAB: 159424/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- FUNDACAO HOSPITALAR DE JANAUBA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 24282fb proferida nos autos.

SENTENÇA

RELATÓRIO

IARA CAROLINE FERREIRA RODRIGUES LACERDA, qualificada na inicial, propôs contra **FUNDAÇÃO HOSPITALAR DE JANAÚBA, AÇÃO TRABALHISTA,** expondo, em síntese, que trabalhou para a Reclamada, de 25/04/2022 a 21/04/2023, quando foi comunicada da sua dispensa, data em que já se encontrava grávida. Formulou os pedidos daí decorrentes de fl. 08 da inicial.

Na audiência inaugural, a Reclamada apresentou defesa escrita, na qual impugnou as alegações brandidas pela Reclamante, asseverando serem improcedentes todos os pedidos. Requereu a gratuidade de justiça, compensação e/ou dedução de verbas pagas a idêntico título, em caso de condenação.
Com a inicial e a defesa foram anexados documentos.
Manifestação da Autora sobre a defesa e documentos.
Na assentada em prosseguimento, ausente a Reclamante, foi requerido pela Reclamada a aplicação da pena de confissão.
A Reclamante apresenta a justificativa da sua ausência e anexa atestado médico (fls. 170/171).
O julgamento foi convertido em diligência, sendo designada audiência de tentativa de conciliação, conforme decisão de fl. 172.
A Reclamada reiterou o pedido de aplicação da pena de confissão à autora, conforme manifestação de fls. 175/176.
Foi interrogada a Reclamante na audiência de fls. 177/178.
Sem mais provas a produzir, foi encerrada a instrução processual.
Tentativas de conciliação frustradas.
É o RELATÓRIO, tudo visto e examinado.
DECIDO.

FUNDAMENTOS

QUESTÃO DE ORDEM

Será utilizada nesta sentença a numeração por folhas, observando-se a ordem crescente de abertura do arquivo no formato PDF.

LEI Nº 13.467/17 - LEI MATERIAL E PROCESSUAL NO TEMPO - DIREITO INTERTEMPORAL

Constitui fato incontroverso que a presente demanda foi ajuizada em 28/06/2023, ou seja, após a entrada em vigor da Reforma Trabalhista (Lei 13.467/17), razão pela qual as normas de direito material e híbridas, tais como honorários de sucumbência, se aplicam ao caso em comento.

INCOMPETÊNCIADA JUSTIÇA DO TRABALHO

Extrai-se do cadastro de pessoa jurídica (fl. 97) que a Reclamada é uma fundação pública municipal com personalidade jurídica de direito privado. Como tal, seus empregados se sujeitam ao regime jurídico celetista.
É ademais incontroverso, que a Reclamante foi contratada pelo regime celetista, conforme confessa a primeira Reclamada em sua defesa (fl. 48).
A CTPS da Reclamante (fl. 21) e o documento de fls. 18/20 também demonstram que ela foi contratada para desempenhar a função de recepcionista, nos termos do art. 443 da CLT, ou seja, enquadrada no regime da CLT.
Aponte-se, ainda, que não foi firmado contrato por tempo determinado para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público, na forma do art. 37, IX, da CR. No aspecto, o ajuste firmado entre as partes trata-se apenas de “contrato emergencial”, sem, contudo, mencionar que se refere ao contrato administrativo constitucionalmente previsto.
Aplica-se ao caso o entendimento sedimentado neste Regional, conforme se verifica da Súmula 34:

DEMANDAS ENVOLVENDO ENTE DE DIREITO PÚBLICO E EMPREGADO PÚBLICO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. Compete à Justiça do Trabalho, em razão da matéria, processar e julgar demandas envolvendo ente de Direito Público e empregado público, admitido por concurso público e ***a ele vinculado pelo regime jurídico da CLT****, consoante dispõe o inciso I do art. 114 da CR/88 (com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004). A decisão prolatada na ADI n. 3.395-6/DF restringe-se às relações de ordem estatutária ou de caráter jurídico-administrativo. (RA 175/2014, disponibilização: DEJT/TRT3/Cad. Jud. 26/09/2014, 29/09/2014 e 30/09/2014)* – grifou-se.

Registre, por oportuno, que a solução ora tomada é convergente com a decisão liminarmente proferida pelo STF, na ADI nº 3.395-6/DF, segundo a qual estariam excluídas da competência da Justiça do Trabalho apenas as causas instauradas entre o Poder Público e os servidores a ele "*vinculados por típica relação de ordem estatutária ou de caráter jurídico-administrativo*" - o que, como já mostrado, não é o caso dos autos.
Nesse contexto, descabe falar em incompetência desta Justiça Especializada para a análise da presente demanda, nos termos do art. 114, I, da CR, que atribui à Justiça do Trabalho a competência para julgar "*(...) as ações oriundas da relação de trabalho, abrangidos os entes de direito público externo e da administração pública direta e indireta da União, Estados, do Distrito Federal e dos Municípios*".
Rejeito.

INÉPCIA DA INICIAL

Suscita a Reclamada a inépcia da exordial, argumentando que “*(...)*

o reclamante, apresenta uma peça inicial, confusa e contraditória, sem coerência na sua narrativa e nos seus pedidos, não podendo precisar exatamente o que se pleiteia em juízo, o que faz uma Petição inepta devendo ser indeferida de plano, com a consequente Extinção do Processo sem resolução do mérito, nota-se que não há definição ao que se pretende, não havendo sequer liquidação dos pedidos requeridos na inicial" – fl. 51.

Razão, todavia, não lhe assiste.

A inicial atende aos requisitos constantes nos artigos 319 do CPC e 840, § 1º, da CLT. Os pedidos formulados são certos e determinados (CPC, artigo 286). Ademais, possibilitaram a produção de defesa útil (Constituição Federal, artigo 5º, LV).

Rejeito, portanto, a preliminar levantada.

IMPUGNAÇÃO AOS DOCUMENTOS

Não conheço da impugnação aos documentos apresentados com a inicial, porquanto feita de forma genérica (vide defesa da Ré – fl. 64).

De mais a mais, o processo não pode ser um fim em si mesmo. Conquanto o artigo 830 da CLT estabeleça tal exigência, o rigor formal não pode ser brandido a ponto de macular a veracidade dos fatos. Inexistindo nos autos prova robusta de sua falsidade, é de se considerar tais documentos como válidos. Inteligência do artigo 429, I, do CPC.

CONFISSÃO FICTA DA RECLAMANTE

Diante da ausência da Reclamante na audiência de instrução (termo de fls. 167/168), a Reclamada requereu fosse-lhe aplicada a pena de confissão.

A Reclamante apresenta atestado médico informando os fatos que a impossibilitaram de comparecer à audiência, tendo a Reclamada reiterado o pedido de aplicação da pena de confissão à Autora.

Como se vê do documento de fl. 171, a Reclamante comprovou os motivos que a impediram de se apresentar à audiência (crise de labirintite – CID 4.83).

No caso dos autos, para se evitar nulidade, foi redesignada audiência, na qual compareceu a Autora.

Acolho a justificativa da Reclamante, haja vista que, em caso de doença devidamente comprovada, como é o caso dos autos, o art. 844, § 1º, da CLT, autoriza o adiamento da sessão quando se trata de "motivo relevante".

Nesse mesmo sentido as jurisprudências deste Regional a seguir transcritas:

"*PENA DE CONFISSÃO. AUSÊNCIA À AUDIÊNCIA. JUSTIFICATIVA. ATESTADO MÉDICO. A ausência da parte por motivo de doença deve ser demonstrada mediante apresentação de atestado médico anexado oportunamente, demonstrando sua impossibilidade de locomoção no momento da audiência, a teor do que dispõe a Súmula nº 122 do TST. Evidenciando-se dos autos que a parte autora não compareceu à audiência de instrução, para a qual foi devidamente intimada a prestar depoimento pessoal sob pena de confissão, o atestado médico por ela apresentado deve ser considerado documento hábil a justificar a ausência à audiência, ainda que ele não contenha menção expressa à impossibilidade de locomoção. Se no mencionado documento está atestada a necessidade de afastamento das atividades laborais na mesma data designada para a audiência e não se verifica nos autos evidência de que a parte possuía condições de locomoção até o local e no horário designado para a audiência, é de se inferir a impossibilidade de participação da parte naquela assentada, sob pena de restar caracterizado o cerceamento ao direito de defesa. Recurso ordinário a que se confere provimento, para declarar a nulidade da r. sentença e determinar o retorno dos autos à instância de origem para designação de nova audiência de instrução do feito."*(TRT da 3.ª Região; PJe: 0011513-27.2017.5.03.0109 (ROT); Disponibilização: 15/06/2020, DEJT/TRT3/Cad.Jud, Página 1982; Órgão Julgador: Setima Turma; Relator(a)/Redator(a) Marcelo Lamego Pertence)

"***NULIDADE DA SENTENÇA. AUSÊNCIA DO RECLAMANTE À AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO. REABERTURA DA INSTRUÇÃO PROCESSUAL. Constatado o justo motivo que impediu o comparecimento do reclamante à audiência de instrução, não é razoável aplicar a confissão ficta à parte. Caracterizado o cerceamento de defesa, impõe-se a cassação da sentença e a reabertura da instrução processual, com a designação de nova audiência de instrução, oportunizando às partes a produção de provas para posterior prolação de nova sentença.***" (TRT da 3.ª Região; PJe: 0010474-52.2022.5.03.0098 (ROT); Disponibilização: 16/10/2023; Órgão Julgador: Oitava Turma; Relator(a)/Redator(a) Jose Marlon de Freitas).

Com base nesse entendimento, o qual é adotado por este Juízo, afasto o requerimento da Reclamada.

DOS PEDIDOS FORMULADOS

ANTECIPAÇÃO DE TUTELA

A não concessão de tutela de urgência, conforme decisão proferida por este Juízo, a fl. 25 do PDF, que ora fica ratificada, tem sua razão de ser no fato de que ainda restam pendentes de discussão a existência ou não do direito da Obreira ao pagamento de parcelas inerentes ao presente contrato de trabalho, no período da alegada garantia provisória de emprego, o que será apreciado nos itens seguintes.

CONVERSÃO DO CONTRATO POR PRAZO DETERMINADO EM INDETERMINADO – ESTABILIDADE GESTANTE - NULIDADE DA DISPENSA – INDENIZAÇÃO SUBSTITUTIVA DO PERÍODO ESTABILITÁRIO – VERBAS RESCISÓRIAS.– ANOTAÇÃO DA CTPS

Postula a Reclamante o pagamento das verbas rescisórias típicas da ocorrência da dispensa sem justa causa em contratos por prazo indeterminado, argumentando que constou equivocadamente no TRCT o contrato por prazo determinado o que, segundo a Autora, não corresponde à realidade. Ainda, acerca do termo rescisório, observa a Obreira que foi avisada do encerramento do contrato em 21/04/2023, quando, na verdade, foi dispensada, com o agravante de que se encontrava em período de gestação.

A Reclamada rechaça as pretensões obreiras, sustentando "*(...)* ***o contrato é regido por tempo*** *determinado,* ***e a segunda, foi que a rescisão contratual ocorreu no término da sua validade, assim como já estava previsto no contrato de trabalho firmado entre as partes****"* – fl. 59 (grifos originais). Esclarece que o contrato perdurou por doze meses, sendo extinto em decorrência do de curso do tempo fixado no ajuste.

Pois bem.

Conforme já deliberado acima, não restou firmado contrato por tempo determinado para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público, na forma do art. 37, IX, da CR. No aspecto, o ajuste firmado entre as partes trata-se apenas de "contrato emergencial", de natureza cível, como admitido na própria defesa, sem, contudo, se revestir do contrato administrativo constitucionalmente previsto.

O documento juntado às fls. 18/20, pela Reclamante, demonstra que o contrato celebrado vigoraria pelo prazo de 12 meses, conforme cláusula 2ª, ali disposta.

O edital de fls. 66/76 prevê a contratação para o cargo de recepcionista pelo prazo de um ano, prorrogável por mais um, devendo o contrato durar pelo período mínimo de 25/04/2022 a 25/04/2023.

Restou incontroverso que a prestação de serviços da Autora em prol da Ré, efetivamente perdurou de 25/04/2022 a 21/04/2023 (sendo rompido de forma antecipada pela Reclamada).

Ocorre que na cláusula 7ª consta a seguinte observação: *"Neste contrato se aplica a cláusula assecuratória de direito recíproco, aplicando-se por qualquer das partes o****s princípios que regem a rescisão dos contratos por prazo indeterminado conforme o artigo 481 da CLT" -*** fl. 19 (grifos acrescidos).

Como se não bastasse, consta do contrato de trabalho registrado na CTPS digital da Autora, que ela foi contratada por "Prazo indeterminado" - fl. 21.

Pelo exposto, reconheço que foi descaracterizado o contrato por prazo determinado celebrado entre as partes e em razão do exposto o converto em contrato por prazo indeterminado.

Resolvido esse ponto, convém salientar que restou incontroverso, também, que na época da ruptura contratual, a Reclamante estava grávida, o que foi inclusive confirmado pela Reclamada.

Quanto a esse aspecto, a Reclamada sustenta que a Autora não tem direito à estabilidade provisória, porque se trata de contrato por prazo determinado e não houve dispensa arbitrária pela extinção do contrato a termo.

Nesse aspecto, como visto acima, o contrato a termo foi convertido em contrato por prazo indeterminado.

Alega ainda a Reclamada que "*somente tomou ciência da gestação da reclamante na data da sua rescisão contratual, após a mesma informar no seu TRCT sob sua gravidez"* - e que "*a reclamante informou que não teria interesse em mais permanecer prestando serviços na instituição"* - fl. 60.

No aspecto, o TRCT de fls. 23 e 82 dá conta que o término do contrato ocorreu em 21/04/2023.

A Reclamada não nega que teve conhecimento da gravidez da Reclamante nessa data, mas que a Autora não teve interesse em permanecer no serviço.

Essa alegação da defesa, aliás, esbarra na tese inflexível da determinação do contrato de trabalho firmado pelas partes.

Por outro lado, tratando-se de motivos impeditivos do direito perseguido, cabia à Reclamada comprovar que a Reclamante renunciou ao seu direito de garantia provisória de emprego e desse encargo não se desincumbiu por qualquer meio (art. 818, II, da CLT).

Como sabido, a empregada gestante tem direito a estabilidade provisória no emprego desde a confirmação da gravidez até cinco meses após o parto, conforme assegura o artigo 10, inciso II, alínea "b", do Ato das disposições transitória da Constituição Federal.

Cumpre registrar que a estabilidade da gestante decorre de fato objetivo, qual seja, a constatação da gravidez e visa proteger o

nascituro, no sentido de garantir que sua genitora tenha acesso aos bens da vida necessários para uma regular gestação e para sua inicial subsistência. Tal instituto, com tais atributos, tem como principal objetivo tutelar o direito do nascituro, este irrenunciável. Como é cediço, ainda que se tratasse de contrato por prazo determinado, o C. TST, revendo posicionamento anterior, e, na esteira do entendimento do E. STF, estendeu a estabilidade da gestante às empregadas contratadas por contrato a termo, conforme Súmula 244, *in verbis:*

"GESTANTE. ESTABILIDADE PROVISÓRIA (redação do item III alterada na sessão do Tribunal Pleno realizada em 14.09.2012) - Res. 185/2012, DEJT divulgado em 25, 26 e 27.09.2012. I - O desconhecimento do estado gravídico pelo empregador não afasta o direito ao pagamento da indenização decorrente da estabilidade (art. 10, II, "b" do ADCT). II - A garantia de emprego à gestante só autoriza a reintegração se esta se der durante o período de estabilidade. Do contrário, a garantia restringe-se aos salários e demais direitos correspondentes ao período de estabilidade.III - A empregada gestante tem direito à estabilidade provisória prevista no art. 10, inciso II, alínea "b", do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, mesmo na hipótese de admissão mediantecontratopor tempo determinado" (grifo acrescentado)

Assim sendo, encontrando-se a Autora grávida por ocasião da rescisão contratual, deve a Reclamada arcar com o período de estabilidade decorrente do estado gravídico.
Aponte-se que o STF, na decisão proferida no RE 629.053 (Tema 497), fixou a seguinte tese de repercussão geral: "*A incidência da estabilidade prevista no art. 10, inc. II, do ADCT, somente exige a anterioridade da gravidez à dispensa sem justa causa*."
Vale citar a íntegra da respectiva ementa,*verbis*:

"***DIREITO À MATERNIDADE. PROTEÇÃO CONSTITUCIONAL CONTRA DISPENSA ARBITRÁRIA DA GESTANTE. EXIGÊNCIA UNICAMENTE DA PRESENÇA DO REQUISITO BIOLÓGICO. GRAVIDEZ PREEXISTENTE À DISPENSA MELHORIA DAS CONDIÇÕES ARBITRÁRIA. DE VIDA AOS HIPOSSUFICIENTES, VISANDO À CONCRETIZAÇÃO DA IGUALDADE SOCIAL. DIREITO À INDENIZAÇÃO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO DESPROVIDO****. 1. O conjunto dos Direitos sociais foi consagrado constitucionalmente como uma das espécies de direitos fundamentais, se caracterizando como verdadeiras liberdades positivas, de observância obrigatória em um Estado Social de Direito, tendo por finalidade a melhoria das condições de vida aos hipossuficientes, visando à concretização da igualdade social, e são consagrados como fundamentos do Estado democrático, pelo art. 1º, IV, da Constituição Federal. 2. A Constituição Federal proclama importantes direitos em seu artigo 6º, entre eles a proteção à maternidade, que é a ratio para inúmeros outros direitos sociais instrumentais, tais como a licença-gestante e, nos termos do inciso I do artigo 7º, o direito à segurança no emprego, que compreende a proteção da relação de emprego contra despedida arbitrária ou sem justa causa da gestante. 3. A proteção constitucional somente exige a presença do requisito biológico: gravidez preexistente a dispensa arbitrária, independentemente de prévio conhecimento ou comprovação. 4. A proteção contra dispensa arbitrária da gestante caracteriza-se como importante direito social instrumental protetivo tanto da mulher, ao assegurar-lhe o gozo de outros preceitos constitucionais - licença maternidade remunerada, princípio da paternidade responsável -; quanto da criança, permitindo a efetiva e integral proteção ao recém nascido, possibilitando sua convivência integral com a mãe, nos primeiros meses de vida, de maneira harmônica e segura - econômica e psicologicamente, em face da garantia de estabilidade no emprego -, consagrada com absoluta prioridade, no artigo 227 do texto constitucional, como dever inclusive da sociedade (empregador). 5. Recurso Extraordinário a que se nega provimento com a fixação da seguinte tese: A incidência da estabilidade prevista no art. 10, inc. II, do ADCT, somente exige a anterioridade da gravidez à dispensa sem justa causa.*"

Dessarte, diversamente do que alardeia a defesa, o STF não alterou o seu posicionamento quanto aos contratos por prazo determinado e suas formas de “terminação”, não se referindo a decisão supra especificamente à referida hipótese.
Da mesma forma, diga-se em relação à invocada decisão do TST proferida no julgamento do IAC no 2, processo 5639-31.2013.5.12.0051, que trata dos contratos temporários regidos pela Lei 6.019/74, esclarecendo que este não é o caso dos autos, tendo em vista que ocontratomantido com a Autora, conforme admitido pela própria Ré, foi por prazo determinado regido pelo art. 443, § 2º, da CLT, entendendo-se, por claro,não ser aplicável à presente hipótese o precedente apontado na defesa, haja vista que é outra a situação sub judice.
Aponte-se que a Autora trouxe aos autos o relatório de fl. 14, a ultrassonografia de fl. 11, cartão de gestante (fls. 16/17) e exame de fl. 22, os quais informam que ela, na data de 21/04/2023 já estava grávida, com previsão de parto para 25/12/2023.

Aliás, interrogada a Autora (termo de audiência de fls. 177/178), esclareceu que a criança nasceu em 22/11/2023.

Certo é que, conforme adiantado anteriormente, no momento da dispensa, em 21/04/2023, encontrava-se dentro do período estabilitário preconizado pelo artigo 10, inciso II, alínea "b", do ADCT.

Por todo o exposto, declaro nula a extinção do contrato de trabalho mencionada no TRCT anexado às fls. 23 e 82 e defiro à Reclamante a indenização substitutiva do período de estabilidade referente ao lapso de 22/04/2023 (considerado o afastamento em 21/04/2023) até 22/04/2024 (cinco meses após o parto, o qual ocorreu em 22/11/2023), abarcando os salários do período, 13º salário, férias + 1/3 e FGTS inclusive com a multa de 40%, evitando-se o *bis in idem*.

O salário mensal referente ao período estabilitário deverá ser equivalente à última remuneração informada (03/2023) – fl. 21.

Em razão da indeterminação do contrato e da dispensa imotivada da Reclamante, bem como se considerando o período da garantia provisória de emprego, declaro rescindido o contrato em 23/04/2024 (o primeiro dia após fim da estabilidade).

No aspecto, noto que a Ré não juntou aos autos comprovante de pagamento do aviso prévio indenizado e das demais verbas incidentes sobre a projeção deste, 13º salário proporcional, férias proporcionais mais 1/3 e FGTS.

Além disso, em decorrência da dispensa imotivada, faz jus o trabalhador à multa de 40% sobre o FGTS sobre todo o período contratual. Cabia à Reclamada comprovar o pagamento das mencionadas verbas, por configurar fato extintivo do direito do Autor, conforme estabelece o art. 818, II, da CLT, ônus do qual não se desvencilhou a contento.

Por conseguinte, ante a ausência de comprovantes de pagamento das referidas verbas rescisórias, defiro à Reclamante as seguintes parcelas, observados os limites do pedido, e tendo como base última remuneração informada (03/2023 – fl. 21): aviso prévio indenizado de 30 dias; 1/12 (projeção do aviso prévio) de férias proporcionais, com 1/3; 1/12 de 13º salário proporcional.

Do mesmo modo, não comprovado, pela Ré, o recolhimento integral dos valores do FGTS e da multa resilitória de 40%, ônus que lhe incumbia, conforme Súmula 461 do TST, condeno-a a garantir a integralidade dos depósitos do FGTS de todo o período contratual (de 25/04/2022 a 23/04/2024), inclusive o incidente sobre as parcelas contempladas nesta sentença, e da multa resilitória de 40%, sob pena de arcar com as indenizações substitutivas pertinentes (CLT, artigo 8º, parágrafo único; Código Civil de 1916, artigo 159; novo Código Civil, artigos 186 e 927).

A Ré liberará, ainda, as guias TRCT, no código 01, e chave de conectividade, garantida a integralidade dos depósitos do FGTS de todo o período contratual (de 25/04/2022 a 23/04/2024) inclusive o incidente sobre as parcelas contempladas nesta sentença, e da multa resilitória de 40%, sob pena de arcar com a indenização substitutiva pertinente (CLT, artigo 8o, parágrafo único; Código Civil de 1916, artigo 159; novo Código Civil, artigos 186 e 927).

Ademais, deverá a Reclamada, após o trânsito em julgado desta decisão e tão logo seja intimada para tanto, proceder, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, às anotações relativas ao contrato de trabalho na CTPS da Autora para fazer constar a saída em **23/05/2024** (projeção do aviso prévio indenizado - OJ nº 82 da SDI-I do TST), sob pena da Secretaria da Vara fazê-la (CLT, artigo 39, §1º). Deve, para tanto, ter o cuidado de não identificar que tais anotações foram realizadas por ordem do Poder Judiciário. Não há falar em multa pecuniária, uma vez que a obrigação de fazer pode ser cumprida pela própria Secretaria da Vara.

Procedentes, em parte.

INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS

Pleiteia a Autora o pagamento de indenização por danos morais, ao argumento de que "*(...) ficou bastante desamparada, sem forma de sustento, após a sua saída da empresa Reclamada."* - fl. 06.

Pois bem.

Dano Moral é "*o constrangimento que alguém experimenta em consequência de lesão em direito personalíssimo seu, ilicitamente produzido por outrem*" (Obrigações, Orlando Gomes, Ed. Forense, página 271). O mesmo Autor leciona que o ato ilícito tem por elementos o dano, a culpa e o nexo de causalidade.

Apesar de demonstrada que a dispensa da Obreira se deu de maneira indevida, por estar ela grávida, não cuidou a Autora de comprovar as alegações da inicial.

Ademais, a dispensa indevida da Reclamante durante o período de estabilidade não gera, por si só, direito à indenização pleiteada.

Nesse contexto, é inegável a improcedência do pedido de reparação por dano moral, uma vez que não restou provada nos autos a prática de ato injusto ou ilícito, por parte da Reclamada, no particular, capaz de desencadear algum dano à personalidade da Obreira e ensejar que o dever de indenizar que se pleiteia seja reconhecido.

Ausentes o ato ilícito e o dano, julgo improcedente o pedido de indenização por danos morais.

Improcedente.

JUSTIÇA GRATUITA – RECLAMANTE

Ainda que impugnado, concedo à Reclamante os benefícios da justiça gratuita, tendo em vista a declaração de pobreza firmada na petição inicial, não elidida por qualquer prova constante dos autos, faz prova da insuficiência de recursos da Autora para o pagamento das custas do processo (CPC/2015, artigos 98 e 99 do CPC; CLT, art. 790, § 3º).

Além disto, foi demonstrado nos autos que o salário por ela percebido não superava o valor de 40% do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social.

Outrossim, destaco que a matéria atinente à inconstitucionalidade da previsão contida no artigo 844, § 2º, da CLT já foi apreciada pelo nosso Regional nos termos do disposto na Súmula nº 72. Vale conferir:

*"**Arguição Incidental de Inconstitucionalidade. Pagamento de custas. Beneficiário de justiça gratuita. §§ 2º e 3º do art. 844 da CLT (Lei 13.467/2017)**. São inconstitucionais a expressão 'ainda que beneficiário da justiça gratuita', constante do § 2º, e a íntegra do § 3º, ambos dispositivos do art. 844 da CLT, na redação dada pela Lei 13.467/2017, por violação direta e frontal aos princípios constitucionais da isonomia (art. 5º, caput, da CR), da inafastabilidade da jurisdição (art. 5º, XXXV, da CR) e da concessão de justiça gratuita àqueles que dela necessitarem (art. 5º, LXXIV, da CR)." (RA 145/2018, disponibilização: DEJT/TRT3/Cad. Jud. 19, 20 e 21/09/2018).*

JUSTIÇA GRATUITA – RECLAMADA – CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA COTA PATRONAL

Relativamente ao pleito de justiça gratuita formulado pela Ré, por se tratar defundaçãopública que não explora atividade econômica, mas executa os serviços públicos de saúde, está ela isenta de custas, na forma do art. 790-A da CLT.

Saliento, também, que, não obstante o fato de a Reclamada ter sido criada com personalidade jurídica de direito privado, é ela umafundaçãopública, conforme disposto no artigo 5º, IV, do Decreto-Lei 200/67. Por conseguinte, faz jus à dispensa de depósito recursal para interposição de recurso, nos termos do artigo 1º, IV, do Decreto-Lei 779/69, sendo-lhe também garantida a isenção do recolhimento de custas, nos termos do artigo 790-A da CLT.

Além disto, os documentos acostados aos autos comprovam o grande déficit da Reclamada. Demonstram que – de fato – a situação econômica e financeira da Reclamada não está favorável. Enfim, o acervo probatório revela a notória crise financeira da Reclamada, justificando a gratuidade de justiça.

Diante do exposto, concedo à Reclamada (FUNDAÇÃO HOSPITALAR DE JANAUBA) os benefícios da justiça gratuita, ficando ela isenta do recolhimento das custas processuais (art. 790-A da CLT) e dos depósitos recursais (art.899, §10, da CLT, com redação dada pela Lei 13.467/17.

Pelos mesmos motivos e haja vista a imunidade tributária invocada, considero que a Reclamada deve ficar isenta de eventual recolhimento da contribuição previdenciária cota patronal, devendo pagar apenas contribuição previdenciária cota empregado, se for o caso.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS

Como já mencionado supra, a Lei n. 13.467/2017 normatizou os honorários advocatícios sucumbenciais nesta Justiça Especializada (art. 791-A, da CLT). Nesse passo, considerando que as regras processuais se aplicam imediatamente após a vigência da lei (teoria do isolamento dos atos adotada pelo sistema processual brasileiro - art. 14 e 1.046 do CPC), os honorários de sucumbência são devidos no presente caso.

Ante ao exposto, nos termos do art. 791-A, §2º da CLT, devidos honorários advocatícios ao advogado da Reclamante no importe de 5% sobre o valor da condenação (sem cômputo de custas e contribuição previdenciária), em observância ao grau de zelo da profissional evidenciado pela técnica de redação, objetividade e concisão da inicial; a prestação de serviços se deu exclusivamente neste Juízo; o valor da causa; o grau de complexidade das questões discutidas não exigem nenhum estudo específico ou pesquisa mais aprofundada; a profissional apresentou argumentos coerentes, pertinentes e não criou incidentes infundados nem preliminares descabidas.

De outro lado, tendo em vista a declaração de inconstitucionalidade do artigo 791-A, § 4º, da CLT, pronunciada pelo Egrégio STF, na ADI 5.766, julgamento ocorrido em 20/10/2021, com ata de julgamento publicada em 05/11/2021, não é mais cabível a condenação do beneficiário da justiça gratuita ao pagamento dos honorários advocatícios sucumbenciais, caso vencido.

Dessarte, sendo a Reclamante e a Reclamada beneficiárias da gratuidade processual, apesar da sua sucumbência, não serão devidos honorários advocatícios aos advogados da Reclamada, nem da Autora.

JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA

Tendo em vista o julgamento plenário do Supremo Tribunal Federal no dia 18/12/2020, que declarou a inconstitucionalidade da

aplicação da Taxa Referencial (TR) para a correção monetária de débitos trabalhistas e de depósitos recursais no âmbito da Justiça do Trabalho e determinou que, até que o Poder Legislativo delibere sobre a questão, devem ser aplicados o Índice Nacional de Preço ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E) na fase pré-judicial, e, a partir da citação, a taxa Selic, índice de correção monetária vigente para as condenações cíveis em geral.

A decisão seguiu o voto do ministro Gilmar Mendes, relator das Ações Declaratórias de Constitucionalidade (ADCs) 58 e 59, ajuizadas, respectivamente, pela Confederação Nacional do Sistema Financeiro (Consif) e pela Confederação Nacional da Tecnologia da Informação e Comunicação (Contic) e outras duas entidades de classe, e das Ações Diretas de Inconstitucionalidade (ADIs) 5867 e 6021, da Associação Nacional dos Magistrados da Justiça do Trabalho (Anamatra).

Em suma, na fase extrajudicial ou denominada pré-judicial deve ser aplicado o índice IPCA-e, até dezembro/2000 e a partir de janeiro/2001, acrescido de juros de mora previstos no art. 39, caput, da Lei 8.177/91, e após a citação judicial deve ser aplicada a taxa Selic.

Para definição da data de citação, à míngua de documento que a indique com precisão, prevalece a presunção de que trata a Súmula 16 do TST, a saber, quarenta e oito horas após a postagem, independentemente da existência de litisconsórcio passivo, valendo a primeira citação válida.

Assim sendo, a regra geral a ser observada é a do artigo 406 do Código Civil que prevê que, quando não forem convencionados, os juros moratórios serão fixados segundo a taxa que estiver em vigor para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional, que atualmente é a taxa Selic.

Saliento, todavia, a fim de que não pairem dúvidas na fase de liquidação ou execução que, todos os pagamentos realizados em tempo e modo oportunos mediante a aplicação da TR, do IPCA-E ou de qualquer outro índice deverão ser reputados válidos e não ensejarão qualquer rediscussão. Ademais, processos que já tenham sentença transitada em julgado com definição de correção monetária também não devem se submeter às novas regras estabelecidas pelo Supremo Tribunal Federal.

Noutro giro, nos processos em curso que estejam sobrestados na fase de conhecimento ou que tenham sentença transitada em julgado, mas sem estabelecimento de índice de correção monetária, deverão ser aplicados, de forma retroativa, a taxa Selic.

Todas essas determinações visam a proteger a coisa julgada, a fim de evitar discussões inócuas ou injustas ou ilegais.

Saliento, por importante, que com base no voto da lavra do Ministro Alexandre de Moraes, em 01/03/2021, na Reclamação Constitucional 46023/MG, “taxa SELIC é um índice composto, isto é, serve a um só tempo como indexador de correção monetária e também de juros moratórios, nos termos do art. 406 do Código Civil”. Desta forma, quando da aplicação da taxa SELIC não há falar em aplicação conjunta de juros de mora.

Os valores relativos ao FGTS, por serem importâncias deferidas em juízo, serão corrigidos nos mesmos moldes das demais parcelas ora deferidas (OJ 302 da SDI-1 do C. TST)**.**

Ressalto, por fim, que a jurisprudência já se firmou no sentido de que os juros de mora não integram a base de cálculo do Imposto de Renda (OJ 400 da SDI-1 do TST).

IMPOSTO DE RENDA - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA

Tendo em vista a natureza indenizatória das parcelas deferidas, não há que se falar em incidência de contribuições previdenciárias e de imposto de renda.

COMPENSAÇÃO

Ainda que oportunamente arguida pela Reclamada (CLT, artigo 767; TST, Súmulas 18 e 48), indefiro o pedido de compensação, haja vista que não houve comprovação do pagamento de verbas idênticas às deferidas.

DISPOSITIVO

À luz dos fundamentos expostos e por tudo o mais que dos autos deflui, decide o Juízo da **VARA DO TRABALHO DE MONTE AZUL/MG**, na presente **AÇÃO TRABALHISTA**, movida por **IARA CAROLINE FERREIRA RODRIGUES LACERDA** em face de **FUNDAÇÃO HOSPITALAR DE JANAÚBA:**

- rejeitar as preliminares arguidas pela Ré;

- julgar **PROCEDENTES, EM PARTE,** os pedidos iniciais, para, condenar a Reclamada, a pagar à Autora, no prazo de 08 (oito) dias, após o trânsito em julgado desta sentença, as seguintes parcelas (CPC, artigos 141 e 492):

a) indenização substitutiva do período de estabilidade referente ao período de 22/04/2023 (considerando o afastamento em 21/04/2023) até cinco meses após o parto, abarcando os salários do período, 13º salário, férias + 1/3 e FGTS inclusive com a multa de 40%, evitando-se o *bis in idem.*

b) aviso prévio indenizado de 30 dias; projeção do aviso prévio em férias proporcionais, com 1/3 (1/12) e em 13º salário proporcional

(1/12);

c) FGTS de todo o período contratual (de 25/04/2022 a 23/04/2024), acrescido da multa resilitória de 40%.

A Ré liberará, ainda, as guias TRCT, no código 01, e chave de conectividade, garantida a integralidade dos depósitos do FGTS de todo o período contratual (de 25/04/2022 a 23/04/2024) inclusive o incidente sobre as parcelas contempladas nesta sentença, e da multa resilitória de 40%, sob pena de arcar com as indenizações substitutivas pertinentes (CLT, artigo 8o, parágrafo único; Código Civil de 1916, artigo 159; novo Código Civil, artigos 186 e 927).

Ademais, deverá a Reclamada, após o trânsito em julgado desta decisão e tão logo seja intimada para tanto, proceder, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, às anotações relativas ao contrato de trabalho na CTPS da Autora para fazer constar a saída em **23/05/2024** (observância do período da garantia provisória de emprego e da projeção do aviso prévio indenizado - OJ nº 82 da SDI-I do TST), sob pena da Secretaria da Vara fazê-la (CLT, artigo 39, §1º). Deve, para tanto, ter o cuidado de não identificar que tais anotações foram realizadas por ordem do Poder Judiciário. Não há falar em multa pecuniária, uma vez que a obrigação de fazer pode ser cumprida pela própria Secretaria da Vara.

Concedo à Reclamante os benefícios da justiça gratuita.

Devidos honorários advocatícios ao advogado da Reclamante no importe de 5% sobre o valor da condenação (sem cômputo de custas e contribuição previdenciária), em observância ao grau de zelo da profissional evidenciado pela técnica de redação, objetividade e concisão da inicial; a prestação de serviços se deu exclusivamente neste Juízo; o valor da causa; o grau de complexidade das questões discutidas não exigem nenhum estudo específico ou pesquisa mais aprofundada; a profissional apresentou argumentos coerentes, pertinentes e não criou incidentes infundados nem preliminares descabidas.

Tendo em vista a declaração de inconstitucionalidade do artigo 791-A, § 4º, da CLT, pronunciada pelo Egrégio STF, na ADI 5.766, julgamento ocorrido em 20/10/2021, com ata de julgamento publicada em 05/11/2021, não é mais cabível a condenação do beneficiário da justiça gratuita ao pagamento dos honorários advocatícios sucumbenciais, caso vencido. **Dessarte, sendo a Reclamante e a Reclamada beneficiárias da gratuidade processual, apesar da sua sucumbência, não serão devidos honorários advocatícios aos advogados da Reclamada, nem da Autora.**

Julgo improcedentes os demais pedidos.

Tudo conforme item **FUNDAMENTAÇÃO** retro, parte integrante deste *decisum*.

As verbas serão apuradas em liquidação de sentença, incidindo juros e correção monetária, observando-se quanto a esta, o índice de correção do mês subsequente ao da prestação de serviços.

Tendo em vista a natureza indenizatória da parcela deferida, não há que se falar em incidência de contribuições previdenciárias e de imposto de renda.

Custas pela Reclamada, no importe de R$400,00, calculadas sobre R$20.000,00, valor arbitrado à condenação, ficando ela isenta do recolhimento das custas processuais (art. 790-A da CLT) e dos depósitos recursais (art.899, §10, da CLT, com redação dada pela Lei 13.467/17.

Intimem-se as partes da sentença.

Nada mais.

Encerrou-se.

MONTE AZUL/MG, 26 de abril de 2024.

TATIANE DAVID LUIZ FARIA

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATOrd-0010768-21.2023.5.03.0082

AUTOR	IARA CAROLINE FERREIRA RODRIGUES LACERDA
ADVOGADO	NADJA SILVEIRA CUNHA(OAB: 92019/MG)
RÉU	FUNDACAO HOSPITALAR DE JANAUBA
ADVOGADO	LUAN GUSTAVO MENDES(OAB: 159424/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- IARA CAROLINE FERREIRA RODRIGUES LACERDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 24282fb proferida nos autos.

SENTENÇA

RELATÓRIO

IARA CAROLINE FERREIRA RODRIGUES LACERDA, qualificada na inicial, propôs contra **FUNDAÇÃO HOSPITALAR DE JANAÚBA, AÇÃO TRABALHISTA,** expondo, em síntese, que trabalhou para a Reclamada, de 25/04/2022 a 21/04/2023, quando foi comunicada da sua dispensa, data em que já se encontrava grávida. Formulou os pedidos daí decorrentes de fl. 08 da inicial.

Na audiência inaugural, a Reclamada apresentou defesa escrita, na qual impugnou as alegações brandidas pela Reclamante, asseverando serem improcedentes todos os pedidos. Requereu a gratuidade de justiça, compensação e/ou dedução de verbas pagas a idêntico título, em caso de condenação.
Com a inicial e a defesa foram anexados documentos.
Manifestação da Autora sobre a defesa e documentos.
Na assentada em prosseguimento, ausente a Reclamante, foi requerido pela Reclamada a aplicação da pena de confissão.
A Reclamante apresenta a justificativa da sua ausência e anexa atestado médico (fls. 170/171).
O julgamento foi convertido em diligência, sendo designada audiência de tentativa de conciliação, conforme decisão de fl. 172.
A Reclamada reiterou o pedido de aplicação da pena de confissão à autora, conforme manifestação de fls. 175/176.
Foi interrogada a Reclamante na audiência de fls. 177/178.
Sem mais provas a produzir, foi encerrada a instrução processual.
Tentativas de conciliação frustradas.
É o RELATÓRIO, tudo visto e examinado.
DECIDO.

FUNDAMENTOS

QUESTÃO DE ORDEM

Será utilizada nesta sentença a numeração por folhas, observando-se a ordem crescente de abertura do arquivo no formato PDF.

LEI Nº 13.467/17 - LEI MATERIAL E PROCESSUAL NO TEMPO - DIREITO INTERTEMPORAL

Constitui fato incontroverso que a presente demanda foi ajuizada em 28/06/2023, ou seja, após a entrada em vigor da Reforma Trabalhista (Lei 13.467/17), razão pela qual as normas de direito material e híbridas, tais como honorários de sucumbência, se aplicam ao caso em comento.

INCOMPETÊNCIADA JUSTIÇA DO TRABALHO

Extrai-se do cadastro de pessoa jurídica (fl. 97) que a Reclamada é uma fundação pública municipal com personalidade jurídica de direito privado. Como tal, seus empregados se sujeitam ao regime jurídico celetista.
É ademais incontroverso, que a Reclamante foi contratada pelo regime celetista, conforme confessa a primeira Reclamada em sua defesa (fl. 48).
A CTPS da Reclamante (fl. 21) e o documento de fls. 18/20 também demonstram que ela foi contratada para desempenhar a função de recepcionista, nos termos do art. 443 da CLT, ou seja, enquadrada no regime da CLT.
Aponte-se, ainda, que não foi firmado contrato por tempo determinado para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público, na forma do art. 37, IX, da CR. No aspecto, o ajuste firmado entre as partes trata-se apenas de “contrato emergencial”, sem, contudo, mencionar que se refere ao contrato administrativo constitucionalmente previsto.
Aplica-se ao caso o entendimento sedimentado neste Regional, conforme se verifica da Súmula 34:

DEMANDAS ENVOLVENDO ENTE DE DIREITO PÚBLICO E EMPREGADO PÚBLICO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. Compete à Justiça do Trabalho, em razão da matéria, processar e julgar demandas envolvendo ente de Direito Público e empregado público, admitido por concurso público e ***a ele vinculado pelo regime jurídico da CLT****, consoante dispõe o inciso I do art. 114 da CR/88 (com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004). A decisão prolatada na ADI n. 3.395-6/DF restringe-se às relações de ordem estatutária ou de caráter jurídico-administrativo. (RA 175/2014, disponibilização: DEJT/TRT3/Cad. Jud. 26/09/2014, 29/09/2014 e 30/09/2014)* – grifou-se.

Registre, por oportuno, que a solução ora tomada é convergente com a decisão liminarmente proferida pelo STF, na ADI nº 3.395-6/DF, segundo a qual estariam excluídas da competência da Justiça do Trabalho apenas as causas instauradas entre o Poder Público e os servidores a ele "*vinculados por típica relação de ordem estatutária ou de caráter jurídico-administrativo*" - o que, como já mostrado, não é o caso dos autos.
Nesse contexto, descabe falar em incompetência desta Justiça Especializada para a análise da presente demanda, nos termos do art. 114, I, da CR, que atribui à Justiça do Trabalho a competência para julgar "*(...) as ações oriundas da relação de trabalho, abrangidos os entes de direito público externo e da administração pública direta e indireta da União, Estados, do Distrito Federal e dos Municípios*".
Rejeito.

INÉPCIA DA INICIAL

Suscita a Reclamada a inépcia da exordial, argumentando que “*(...)*

o reclamante, apresenta uma peça inicial, confusa e contraditória, sem coerência na sua narrativa e nos seus pedidos, não podendo precisar exatamente o que se pleiteia em juízo, o que faz uma Petição inepta devendo ser indeferida de plano, com a consequente Extinção do Processo sem resolução do mérito, nota-se que não há definição ao que se pretende, não havendo sequer liquidação dos pedidos requeridos na inicial" – fl. 51.

Razão, todavia, não lhe assiste.

A inicial atende aos requisitos constantes nos artigos 319 do CPC e 840, § 1º, da CLT. Os pedidos formulados são certos e determinados (CPC, artigo 286). Ademais, possibilitaram a produção de defesa útil (Constituição Federal, artigo 5º, LV).

Rejeito, portanto, a preliminar levantada.

IMPUGNAÇÃO AOS DOCUMENTOS

Não conheço da impugnação aos documentos apresentados com a inicial, porquanto feita de forma genérica (vide defesa da Ré – fl. 64).

De mais a mais, o processo não pode ser um fim em si mesmo. Conquanto o artigo 830 da CLT estabeleça tal exigência, o rigor formal não pode ser brandido a ponto de macular a veracidade dos fatos. Inexistindo nos autos prova robusta de sua falsidade, é de se considerar tais documentos como válidos. Inteligência do artigo 429, I, do CPC.

CONFISSÃO FICTA DA RECLAMANTE

Diante da ausência da Reclamante na audiência de instrução (termo de fls. 167/168), a Reclamada requereu fosse-lhe aplicada a pena de confissão.

A Reclamante apresenta atestado médico informando os fatos que a impossibilitaram de comparecer à audiência, tendo a Reclamada reiterado o pedido de aplicação da pena de confissão à Autora.

Como se vê do documento de fl. 171, a Reclamante comprovou os motivos que a impediram de se apresentar à audiência (crise de labirintite – CID 4.83).

No caso dos autos, para se evitar nulidade, foi redesignada audiência, na qual compareceu a Autora.

Acolho a justificativa da Reclamante, haja vista que, em caso de doença devidamente comprovada, como é o caso dos autos, o art. 844, § 1º, da CLT, autoriza o adiamento da sessão quando se trata de "motivo relevante".

Nesse mesmo sentido as jurisprudências deste Regional a seguir transcritas:

"*PENA DE CONFISSÃO. AUSÊNCIA À AUDIÊNCIA. JUSTIFICATIVA. ATESTADO MÉDICO. A ausência da parte por motivo de doença deve ser demonstrada mediante apresentação de atestado médico anexado oportunamente, demonstrando sua impossibilidade de locomoção no momento da audiência, a teor do que dispõe a Súmula nº 122 do TST. Evidenciando-se dos autos que a parte autora não compareceu à audiência de instrução, para a qual foi devidamente intimada a prestar depoimento pessoal sob pena de confissão, o atestado médico por ela apresentado deve ser considerado documento hábil a justificar a ausência à audiência, ainda que ele não contenha menção expressa à impossibilidade de locomoção. Se no mencionado documento está atestada a necessidade de afastamento das atividades laborais na mesma data designada para a audiência e não se verifica nos autos evidência de que a parte possuía condições de locomoção até o local e no horário designado para a audiência, é de se inferir a impossibilidade de participação da parte naquela assentada, sob pena de restar caracterizado o cerceamento ao direito de defesa. Recurso ordinário a que se confere provimento, para declarar a nulidade da r. sentença e determinar o retorno dos autos à instância de origem para designação de nova audiência de instrução do feito."*(TRT da 3.ª Região; PJe: 0011513-27.2017.5.03.0109 (ROT); Disponibilização: 15/06/2020, DEJT/TRT3/Cad.Jud, Página 1982; Órgão Julgador: Setima Turma; Relator(a)/Redator(a) Marcelo Lamego Pertence)

"***NULIDADE DA SENTENÇA. AUSÊNCIA DO RECLAMANTE À AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO. REABERTURA DA INSTRUÇÃO PROCESSUAL. Constatado o justo motivo que impediu o comparecimento do reclamante à audiência de instrução, não é razoável aplicar a confissão ficta à parte. Caracterizado o cerceamento de defesa, impõe-se a cassação da sentença e a reabertura da instrução processual, com a designação de nova audiência de instrução, oportunizando às partes a produção de provas para posterior prolação de nova sentença.***" (TRT da 3.ª Região; PJe: 0010474-52.2022.5.03.0098 (ROT); Disponibilização: 16/10/2023; Órgão Julgador: Oitava Turma; Relator(a)/Redator(a) Jose Marlon de Freitas).

Com base nesse entendimento, o qual é adotado por este Juízo, afasto o requerimento da Reclamada.

DOS PEDIDOS FORMULADOS

ANTECIPAÇÃO DE TUTELA

A não concessão de tutela de urgência, conforme decisão proferida por este Juízo, a fl. 25 do PDF, que ora fica ratificada, tem sua razão de ser no fato de que ainda restam pendentes de discussão a existência ou não do direito da Obreira ao pagamento de parcelas inerentes ao presente contrato de trabalho, no período da alegada garantia provisória de emprego, o que será apreciado nos itens seguintes.

CONVERSÃO DO CONTRATO POR PRAZO DETERMINADO EM INDETERMINADO – ESTABILIDADE GESTANTE - NULIDADE DA DISPENSA – INDENIZAÇÃO SUBSTITUTIVA DO PERÍODO ESTABILITÁRIO – VERBAS RESCISÓRIAS.– ANOTAÇÃO DA CTPS

Postula a Reclamante o pagamento das verbas rescisórias típicas da ocorrência da dispensa sem justa causa em contratos por prazo indeterminado, argumentando que constou equivocadamente no TRCT o contrato por prazo determinado o que, segundo a Autora, não corresponde à realidade. Ainda, acerca do termo rescisório, observa a Obreira que foi avisada do encerramento do contrato em 21/04/2023, quando, na verdade, foi dispensada, com o agravante de que se encontrava em período de gestação.

A Reclamada rechaça as pretensões obreiras, sustentando "*(...)* ***o contrato é regido por tempo*** *determinado,* ***e a segunda, foi que a rescisão contratual ocorreu no término da sua validade, assim como já estava previsto no contrato de trabalho firmado entre as partes****"* – fl. 59 (grifos originais). Esclarece que o contrato perdurou por doze meses, sendo extinto em decorrência do de curso do tempo fixado no ajuste.

Pois bem.

Conforme já deliberado acima, não restou firmado contrato por tempo determinado para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público, na forma do art. 37, IX, da CR. No aspecto, o ajuste firmado entre as partes trata-se apenas de "contrato emergencial", de natureza cível, como admitido na própria defesa, sem, contudo, se revestir do contrato administrativo constitucionalmente previsto.

O documento juntado às fls. 18/20, pela Reclamante, demonstra que o contrato celebrado vigoraria pelo prazo de 12 meses, conforme cláusula 2ª, ali disposta.

O edital de fls. 66/76 prevê a contratação para o cargo de recepcionista pelo prazo de um ano, prorrogável por mais um, devendo o contrato durar pelo período mínimo de 25/04/2022 a 25/04/2023.

Restou incontroverso que a prestação de serviços da Autora em prol da Ré, efetivamente perdurou de 25/04/2022 a 21/04/2023 (sendo rompido de forma antecipada pela Reclamada).

Ocorre que na cláusula 7ª consta a seguinte observação: *"Neste contrato se aplica a cláusula assecuratória de direito recíproco, aplicando-se por qualquer das partes o****s princípios que regem a rescisão dos contratos por prazo indeterminado conforme o artigo 481 da CLT" -*** fl. 19 (grifos acrescidos).

Como se não bastasse, consta do contrato de trabalho registrado na CTPS digital da Autora, que ela foi contratada por "Prazo indeterminado" - fl. 21.

Pelo exposto, reconheço que foi descaracterizado o contrato por prazo determinado celebrado entre as partes e em razão do exposto o converto em contrato por prazo indeterminado.

Resolvido esse ponto, convém salientar que restou incontroverso, também, que na época da ruptura contratual, a Reclamante estava grávida, o que foi inclusive confirmado pela Reclamada.

Quanto a esse aspecto, a Reclamada sustenta que a Autora não tem direito à estabilidade provisória, porque se trata de contrato por prazo determinado e não houve dispensa arbitrária pela extinção do contrato a termo.

Nesse aspecto, como visto acima, o contrato a termo foi convertido em contrato por prazo indeterminado.

Alega ainda a Reclamada que "*somente tomou ciência da gestação da reclamante na data da sua rescisão contratual, após a mesma informar no seu TRCT sob sua gravidez"* - e que "*a reclamante informou que não teria interesse em mais permanecer prestando serviços na instituição"* - fl. 60.

No aspecto, o TRCT de fls. 23 e 82 dá conta que o término do contrato ocorreu em 21/04/2023.

A Reclamada não nega que teve conhecimento da gravidez da Reclamante nessa data, mas que a Autora não teve interesse em permanecer no serviço.

Essa alegação da defesa, aliás, esbarra na tese inflexível da determinação do contrato de trabalho firmado pelas partes.

Por outro lado, tratando-se de motivos impeditivos do direito perseguido, cabia à Reclamada comprovar que a Reclamante renunciou ao seu direito de garantia provisória de emprego e desse encargo não se desincumbiu por qualquer meio (art. 818, II, da CLT).

Como sabido, a empregada gestante tem direito a estabilidade provisória no emprego desde a confirmação da gravidez até cinco meses após o parto, conforme assegura o artigo 10, inciso II, alínea "b", do Ato das disposições transitória da Constituição Federal.

Cumpre registrar que a estabilidade da gestante decorre de fato objetivo, qual seja, a constatação da gravidez e visa proteger o

nascituro, no sentido de garantir que sua genitora tenha acesso aos bens da vida necessários para uma regular gestação e para sua inicial subsistência. Tal instituto, com tais atributos, tem como principal objetivo tutelar o direito do nascituro, este irrenunciável. Como é cediço, ainda que se tratasse de contrato por prazo determinado, o C. TST, revendo posicionamento anterior, e, na esteira do entendimento do E. STF, estendeu a estabilidade da gestante às empregadas contratadas por contrato a termo, conforme Súmula 244, *in verbis:*

"GESTANTE. ESTABILIDADE PROVISÓRIA (redação do item III alterada na sessão do Tribunal Pleno realizada em 14.09.2012) - Res. 185/2012, DEJT divulgado em 25, 26 e 27.09.2012. I - O desconhecimento do estado gravídico pelo empregador não afasta o direito ao pagamento da indenização decorrente da estabilidade (art. 10, II, "b" do ADCT). II - A garantia de emprego à gestante só autoriza a reintegração se esta se der durante o período de estabilidade. Do contrário, a garantia restringe-se aos salários e demais direitos correspondentes ao período de estabilidade.III - A empregada gestante tem direito à estabilidade provisória prevista no art. 10, inciso II, alínea "b", do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, mesmo na hipótese de admissão mediantecontratopor tempo determinado" (grifo acrescentado)

Assim sendo, encontrando-se a Autora grávida por ocasião da rescisão contratual, deve a Reclamada arcar com o período de estabilidade decorrente do estado gravídico.
Aponte-se que o STF, na decisão proferida no RE 629.053 (Tema 497), fixou a seguinte tese de repercussão geral: "*A incidência da estabilidade prevista no art. 10, inc. II, do ADCT, somente exige a anterioridade da gravidez à dispensa sem justa causa*."
Vale citar a íntegra da respectiva ementa,*verbis*:

"***DIREITO À MATERNIDADE. PROTEÇÃO CONSTITUCIONAL CONTRA DISPENSA ARBITRÁRIA DA GESTANTE. EXIGÊNCIA UNICAMENTE DA PRESENÇA DO REQUISITO BIOLÓGICO. GRAVIDEZ PREEXISTENTE À DISPENSA MELHORIA DAS CONDIÇÕES ARBITRÁRIA. DE VIDA AOS HIPOSSUFICIENTES, VISANDO À CONCRETIZAÇÃO DA IGUALDADE SOCIAL. DIREITO À INDENIZAÇÃO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO DESPROVIDO****. 1. O conjunto dos Direitos sociais foi consagrado constitucionalmente como uma das espécies de direitos fundamentais, se caracterizando como verdadeiras liberdades positivas, de observância obrigatória em um Estado Social de Direito, tendo por finalidade a melhoria das condições de vida aos hipossuficientes, visando à concretização da igualdade social, e são consagrados como fundamentos do Estado democrático, pelo art. 1º, IV, da Constituição Federal. 2. A Constituição Federal proclama importantes direitos em seu artigo 6º, entre eles a proteção à maternidade, que é a ratio para inúmeros outros direitos sociais instrumentais, tais como a licença-gestante e, nos termos do inciso I do artigo 7º, o direito à segurança no emprego, que compreende a proteção da relação de emprego contra despedida arbitrária ou sem justa causa da gestante. 3. A proteção constitucional somente exige a presença do requisito biológico: gravidez preexistente a dispensa arbitrária, independentemente de prévio conhecimento ou comprovação. 4. A proteção contra dispensa arbitrária da gestante caracteriza-se como importante direito social instrumental protetivo tanto da mulher, ao assegurar-lhe o gozo de outros preceitos constitucionais - licença maternidade remunerada, princípio da paternidade responsável -; quanto da criança, permitindo a efetiva e integral proteção ao recém nascido, possibilitando sua convivência integral com a mãe, nos primeiros meses de vida, de maneira harmônica e segura - econômica e psicologicamente, em face da garantia de estabilidade no emprego -, consagrada com absoluta prioridade, no artigo 227 do texto constitucional, como dever inclusive da sociedade (empregador). 5. Recurso Extraordinário a que se nega provimento com a fixação da seguinte tese: A incidência da estabilidade prevista no art. 10, inc. II, do ADCT, somente exige a anterioridade da gravidez à dispensa sem justa causa.*"

Dessarte, diversamente do que alardeia a defesa, o STF não alterou o seu posicionamento quanto aos contratos por prazo determinado e suas formas de “terminação”, não se referindo a decisão supra especificamente à referida hipótese.
Da mesma forma, diga-se em relação à invocada decisão do TST proferida no julgamento do IAC no 2, processo 5639-31.2013.5.12.0051, que trata dos contratos temporários regidos pela Lei 6.019/74, esclarecendo que este não é o caso dos autos, tendo em vista que ocontratomantido com a Autora, conforme admitido pela própria Ré, foi por prazo determinado regido pelo art. 443, § 2º, da CLT, entendendo-se, por claro,não ser aplicável à presente hipótese o precedente apontado na defesa, haja vista que é outra a situação sub judice.
Aponte-se que a Autora trouxe aos autos o relatório de fl. 14, a ultrassonografia de fl. 11, cartão de gestante (fls. 16/17) e exame de fl. 22, os quais informam que ela, na data de 21/04/2023 já estava grávida, com previsão de parto para 25/12/2023.

Aliás, interrogada a Autora (termo de audiência de fls. 177/178), esclareceu que a criança nasceu em 22/11/2023.

Certo é que, conforme adiantado anteriormente, no momento da dispensa, em 21/04/2023, encontrava-se dentro do período estabilitário preconizado pelo artigo 10, inciso II, alínea "b", do ADCT.

Por todo o exposto, declaro nula a extinção do contrato de trabalho mencionada no TRCT anexado às fls. 23 e 82 e defiro à Reclamante a indenização substitutiva do período de estabilidade referente ao lapso de 22/04/2023 (considerado o afastamento em 21/04/2023) até 22/04/2024 (cinco meses após o parto, o qual ocorreu em 22/11/2023), abarcando os salários do período, 13º salário, férias + 1/3 e FGTS inclusive com a multa de 40%, evitando-se o *bis in idem*.

O salário mensal referente ao período estabilitário deverá ser equivalente à última remuneração informada (03/2023) – fl. 21.

Em razão da indeterminação do contrato e da dispensa imotivada da Reclamante, bem como se considerando o período da garantia provisória de emprego, declaro rescindido o contrato em 23/04/2024 (o primeiro dia após fim da estabilidade).

No aspecto, noto que a Ré não juntou aos autos comprovante de pagamento do aviso prévio indenizado e das demais verbas incidentes sobre a projeção deste, 13º salário proporcional, férias proporcionais mais 1/3 e FGTS.

Além disso, em decorrência da dispensa imotivada, faz jus o trabalhador à multa de 40% sobre o FGTS sobre todo o período contratual. Cabia à Reclamada comprovar o pagamento das mencionadas verbas, por configurar fato extintivo do direito do Autor, conforme estabelece o art. 818, II, da CLT, ônus do qual não se desvencilhou a contento.

Por conseguinte, ante a ausência de comprovantes de pagamento das referidas verbas rescisórias, defiro à Reclamante as seguintes parcelas, observados os limites do pedido, e tendo como base última remuneração informada (03/2023 – fl. 21): aviso prévio indenizado de 30 dias; 1/12 (projeção do aviso prévio) de férias proporcionais, com 1/3; 1/12 de 13º salário proporcional.

Do mesmo modo, não comprovado, pela Ré, o recolhimento integral dos valores do FGTS e da multa resilitória de 40%, ônus que lhe incumbia, conforme Súmula 461 do TST, condeno-a a garantir a integralidade dos depósitos do FGTS de todo o período contratual (de 25/04/2022 a 23/04/2024), inclusive o incidente sobre as parcelas contempladas nesta sentença, e da multa resilitória de 40%, sob pena de arcar com as indenizações substitutivas pertinentes (CLT, artigo 8º, parágrafo único; Código Civil de 1916, artigo 159; novo Código Civil, artigos 186 e 927).

A Ré liberará, ainda, as guias TRCT, no código 01, e chave de conectividade, garantida a integralidade dos depósitos do FGTS de todo o período contratual (de 25/04/2022 a 23/04/2024) inclusive o incidente sobre as parcelas contempladas nesta sentença, e da multa resilitória de 40%, sob pena de arcar com a indenização substitutiva pertinente (CLT, artigo 8o, parágrafo único; Código Civil de 1916, artigo 159; novo Código Civil, artigos 186 e 927).

Ademais, deverá a Reclamada, após o trânsito em julgado desta decisão e tão logo seja intimada para tanto, proceder, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, às anotações relativas ao contrato de trabalho na CTPS da Autora para fazer constar a saída em **23/05/2024** (projeção do aviso prévio indenizado - OJ nº 82 da SDI-I do TST), sob pena da Secretaria da Vara fazê-la (CLT, artigo 39, §1º). Deve, para tanto, ter o cuidado de não identificar que tais anotações foram realizadas por ordem do Poder Judiciário. Não há falar em multa pecuniária, uma vez que a obrigação de fazer pode ser cumprida pela própria Secretaria da Vara.

Procedentes, em parte.

INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS

Pleiteia a Autora o pagamento de indenização por danos morais, ao argumento de que "*(...) ficou bastante desamparada, sem forma de sustento, após a sua saída da empresa Reclamada."* - fl. 06.

Pois bem.

Dano Moral é "*o constrangimento que alguém experimenta em consequência de lesão em direito personalíssimo seu, ilicitamente produzido por outrem*" (Obrigações, Orlando Gomes, Ed. Forense, página 271). O mesmo Autor leciona que o ato ilícito tem por elementos o dano, a culpa e o nexo de causalidade.

Apesar de demonstrada que a dispensa da Obreira se deu de maneira indevida, por estar ela grávida, não cuidou a Autora de comprovar as alegações da inicial.

Ademais, a dispensa indevida da Reclamante durante o período de estabilidade não gera, por si só, direito à indenização pleiteada.

Nesse contexto, é inegável a improcedência do pedido de reparação por dano moral, uma vez que não restou provada nos autos a prática de ato injusto ou ilícito, por parte da Reclamada, no particular, capaz de desencadear algum dano à personalidade da Obreira e ensejar que o dever de indenizar que se pleiteia seja reconhecido.

Ausentes o ato ilícito e o dano, julgo improcedente o pedido de indenização por danos morais.

Improcedente.

JUSTIÇA GRATUITA – RECLAMANTE

Ainda que impugnado, concedo à Reclamante os benefícios da justiça gratuita, tendo em vista a declaração de pobreza firmada na petição inicial, não elidida por qualquer prova constante dos autos, faz prova da insuficiência de recursos da Autora para o pagamento das custas do processo (CPC/2015, artigos 98 e 99 do CPC; CLT, art. 790, § 3º).

Além disto, foi demonstrado nos autos que o salário por ela percebido não superava o valor de 40% do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social.

Outrossim, destaco que a matéria atinente à inconstitucionalidade da previsão contida no artigo 844, § 2º, da CLT já foi apreciada pelo nosso Regional nos termos do disposto na Súmula nº 72. Vale conferir:

*"**Arguição Incidental de Inconstitucionalidade. Pagamento de custas. Beneficiário de justiça gratuita. §§ 2º e 3º do art. 844 da CLT (Lei 13.467/2017)**. São inconstitucionais a expressão 'ainda que beneficiário da justiça gratuita', constante do § 2º, e a íntegra do § 3º, ambos dispositivos do art. 844 da CLT, na redação dada pela Lei 13.467/2017, por violação direta e frontal aos princípios constitucionais da isonomia (art. 5º, caput, da CR), da inafastabilidade da jurisdição (art. 5º, XXXV, da CR) e da concessão de justiça gratuita àqueles que dela necessitarem (art. 5º, LXXIV, da CR)." (RA 145/2018, disponibilização: DEJT/TRT3/Cad. Jud. 19, 20 e 21/09/2018).*

JUSTIÇA GRATUITA – RECLAMADA – CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA COTA PATRONAL

Relativamente ao pleito de justiça gratuita formulado pela Ré, por se tratar defundaçãopública que não explora atividade econômica, mas executa os serviços públicos de saúde, está ela isenta de custas, na forma do art. 790-A da CLT.

Saliento, também, que, não obstante o fato de a Reclamada ter sido criada com personalidade jurídica de direito privado, é ela umafundaçãopública, conforme disposto no artigo 5º, IV, do Decreto-Lei 200/67. Por conseguinte, faz jus à dispensa de depósito recursal para interposição de recurso, nos termos do artigo 1º, IV, do Decreto-Lei 779/69, sendo-lhe também garantida a isenção do recolhimento de custas, nos termos do artigo 790-A da CLT.

Além disto, os documentos acostados aos autos comprovam o grande déficit da Reclamada. Demonstram que – de fato – a situação econômica e financeira da Reclamada não está favorável. Enfim, o acervo probatório revela a notória crise financeira da Reclamada, justificando a gratuidade de justiça.

Diante do exposto, concedo à Reclamada (FUNDAÇÃO HOSPITALAR DE JANAUBA) os benefícios da justiça gratuita, ficando ela isenta do recolhimento das custas processuais (art. 790-A da CLT) e dos depósitos recursais (art.899, §10, da CLT, com redação dada pela Lei 13.467/17.

Pelos mesmos motivos e haja vista a imunidade tributária invocada, considero que a Reclamada deve ficar isenta de eventual recolhimento da contribuição previdenciária cota patronal, devendo pagar apenas contribuição previdenciária cota empregado, se for o caso.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS

Como já mencionado supra, a Lei n. 13.467/2017 normatizou os honorários advocatícios sucumbenciais nesta Justiça Especializada (art. 791-A, da CLT). Nesse passo, considerando que as regras processuais se aplicam imediatamente após a vigência da lei (teoria do isolamento dos atos adotada pelo sistema processual brasileiro - art. 14 e 1.046 do CPC), os honorários de sucumbência são devidos no presente caso.

Ante ao exposto, nos termos do art. 791-A, §2º da CLT, devidos honorários advocatícios ao advogado da Reclamante no importe de 5% sobre o valor da condenação (sem cômputo de custas e contribuição previdenciária), em observância ao grau de zelo da profissional evidenciado pela técnica de redação, objetividade e concisão da inicial; a prestação de serviços se deu exclusivamente neste Juízo; o valor da causa; o grau de complexidade das questões discutidas não exigem nenhum estudo específico ou pesquisa mais aprofundada; a profissional apresentou argumentos coerentes, pertinentes e não criou incidentes infundados nem preliminares descabidas.

De outro lado, tendo em vista a declaração de inconstitucionalidade do artigo 791-A, § 4º, da CLT, pronunciada pelo Egrégio STF, na ADI 5.766, julgamento ocorrido em 20/10/2021, com ata de julgamento publicada em 05/11/2021, não é mais cabível a condenação do beneficiário da justiça gratuita ao pagamento dos honorários advocatícios sucumbenciais, caso vencido.

Dessarte, sendo a Reclamante e a Reclamada beneficiárias da gratuidade processual, apesar da sua sucumbência, não serão devidos honorários advocatícios aos advogados da Reclamada, nem da Autora.

JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA

Tendo em vista o julgamento plenário do Supremo Tribunal Federal no dia 18/12/2020, que declarou a inconstitucionalidade da

aplicação da Taxa Referencial (TR) para a correção monetária de débitos trabalhistas e de depósitos recursais no âmbito da Justiça do Trabalho e determinou que, até que o Poder Legislativo delibere sobre a questão, devem ser aplicados o Índice Nacional de Preço ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E) na fase pré-judicial, e, a partir da citação, a taxa Selic, índice de correção monetária vigente para as condenações cíveis em geral.

A decisão seguiu o voto do ministro Gilmar Mendes, relator das Ações Declaratórias de Constitucionalidade (ADCs) 58 e 59, ajuizadas, respectivamente, pela Confederação Nacional do Sistema Financeiro (Consif) e pela Confederação Nacional da Tecnologia da Informação e Comunicação (Contic) e outras duas entidades de classe, e das Ações Diretas de Inconstitucionalidade (ADIs) 5867 e 6021, da Associação Nacional dos Magistrados da Justiça do Trabalho (Anamatra).

Em suma, na fase extrajudicial ou denominada pré-judicial deve ser aplicado o índice IPCA-e, até dezembro/2000 e a partir de janeiro/2001, acrescido de juros de mora previstos no art. 39, caput, da Lei 8.177/91, e após a citação judicial deve ser aplicada a taxa Selic.

Para definição da data de citação, à míngua de documento que a indique com precisão, prevalece a presunção de que trata a Súmula 16 do TST, a saber, quarenta e oito horas após a postagem, independentemente da existência de litisconsórcio passivo, valendo a primeira citação válida.

Assim sendo, a regra geral a ser observada é a do artigo 406 do Código Civil que prevê que, quando não forem convencionados, os juros moratórios serão fixados segundo a taxa que estiver em vigor para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional, que atualmente é a taxa Selic.

Saliento, todavia, a fim de que não pairem dúvidas na fase de liquidação ou execução que, todos os pagamentos realizados em tempo e modo oportunos mediante a aplicação da TR, do IPCA-E ou de qualquer outro índice deverão ser reputados válidos e não ensejarão qualquer rediscussão. Ademais, processos que já tenham sentença transitada em julgado com definição de correção monetária também não devem se submeter às novas regras estabelecidas pelo Supremo Tribunal Federal.

Noutro giro, nos processos em curso que estejam sobrestados na fase de conhecimento ou que tenham sentença transitada em julgado, mas sem estabelecimento de índice de correção monetária, deverão ser aplicados, de forma retroativa, a taxa Selic.

Todas essas determinações visam a proteger a coisa julgada, a fim de evitar discussões inócuas ou injustas ou ilegais.

Saliento, por importante, que com base no voto da lavra do Ministro Alexandre de Moraes, em 01/03/2021, na Reclamação Constitucional 46023/MG, “taxa SELIC é um índice composto, isto é, serve a um só tempo como indexador de correção monetária e também de juros moratórios, nos termos do art. 406 do Código Civil”. Desta forma, quando da aplicação da taxa SELIC não há falar em aplicação conjunta de juros de mora.

Os valores relativos ao FGTS, por serem importâncias deferidas em juízo, serão corrigidos nos mesmos moldes das demais parcelas ora deferidas (OJ 302 da SDI-1 do C. TST)**.**

Ressalto, por fim, que a jurisprudência já se firmou no sentido de que os juros de mora não integram a base de cálculo do Imposto de Renda (OJ 400 da SDI-1 do TST).

IMPOSTO DE RENDA - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA

Tendo em vista a natureza indenizatória das parcelas deferidas, não há que se falar em incidência de contribuições previdenciárias e de imposto de renda.

COMPENSAÇÃO

Ainda que oportunamente arguida pela Reclamada (CLT, artigo 767; TST, Súmulas 18 e 48), indefiro o pedido de compensação, haja vista que não houve comprovação do pagamento de verbas idênticas às deferidas.

DISPOSITIVO

À luz dos fundamentos expostos e por tudo o mais que dos autos deflui, decide o Juízo da **VARA DO TRABALHO DE MONTE AZUL/MG**, na presente **AÇÃO TRABALHISTA**, movida por **IARA CAROLINE FERREIRA RODRIGUES LACERDA** em face de **FUNDAÇÃO HOSPITALAR DE JANAÚBA:**

- rejeitar as preliminares arguidas pela Ré;

- julgar **PROCEDENTES, EM PARTE,** os pedidos iniciais, para, condenar a Reclamada, a pagar à Autora, no prazo de 08 (oito) dias, após o trânsito em julgado desta sentença, as seguintes parcelas (CPC, artigos 141 e 492):

a) indenização substitutiva do período de estabilidade referente ao período de 22/04/2023 (considerando o afastamento em 21/04/2023) até cinco meses após o parto, abarcando os salários do período, 13º salário, férias + 1/3 e FGTS inclusive com a multa de 40%, evitando-se o *bis in idem.*

b) aviso prévio indenizado de 30 dias; projeção do aviso prévio em férias proporcionais, com 1/3 (1/12) e em 13º salário proporcional

(1/12);

c) FGTS de todo o período contratual (de 25/04/2022 a 23/04/2024), acrescido da multa resilitória de 40%.

A Ré liberará, ainda, as guias TRCT, no código 01, e chave de conectividade, garantida a integralidade dos depósitos do FGTS de todo o período contratual (de 25/04/2022 a 23/04/2024) inclusive o incidente sobre as parcelas contempladas nesta sentença, e da multa resilitória de 40%, sob pena de arcar com as indenizações substitutivas pertinentes (CLT, artigo 8o, parágrafo único; Código Civil de 1916, artigo 159; novo Código Civil, artigos 186 e 927).

Ademais, deverá a Reclamada, após o trânsito em julgado desta decisão e tão logo seja intimada para tanto, proceder, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, às anotações relativas ao contrato de trabalho na CTPS da Autora para fazer constar a saída em **23/05/2024** (observância do período da garantia provisória de emprego e da projeção do aviso prévio indenizado - OJ nº 82 da SDI-I do TST), sob pena da Secretaria da Vara fazê-la (CLT, artigo 39, §1º). Deve, para tanto, ter o cuidado de não identificar que tais anotações foram realizadas por ordem do Poder Judiciário. Não há falar em multa pecuniária, uma vez que a obrigação de fazer pode ser cumprida pela própria Secretaria da Vara.

Concedo à Reclamante os benefícios da justiça gratuita.

Devidos honorários advocatícios ao advogado da Reclamante no importe de 5% sobre o valor da condenação (sem cômputo de custas e contribuição previdenciária), em observância ao grau de zelo da profissional evidenciado pela técnica de redação, objetividade e concisão da inicial; a prestação de serviços se deu exclusivamente neste Juízo; o valor da causa; o grau de complexidade das questões discutidas não exigem nenhum estudo específico ou pesquisa mais aprofundada; a profissional apresentou argumentos coerentes, pertinentes e não criou incidentes infundados nem preliminares descabidas.

Tendo em vista a declaração de inconstitucionalidade do artigo 791-A, § 4º, da CLT, pronunciada pelo Egrégio STF, na ADI 5.766, julgamento ocorrido em 20/10/2021, com ata de julgamento publicada em 05/11/2021, não é mais cabível a condenação do beneficiário da justiça gratuita ao pagamento dos honorários advocatícios sucumbenciais, caso vencido. **Dessarte, sendo a Reclamante e a Reclamada beneficiárias da gratuidade processual, apesar da sua sucumbência, não serão devidos honorários advocatícios aos advogados da Reclamada, nem da Autora.**

Julgo improcedentes os demais pedidos.

Tudo conforme item **FUNDAMENTAÇÃO** retro, parte integrante deste *decisum*.

As verbas serão apuradas em liquidação de sentença, incidindo juros e correção monetária, observando-se quanto a esta, o índice de correção do mês subsequente ao da prestação de serviços.

Tendo em vista a natureza indenizatória da parcela deferida, não há que se falar em incidência de contribuições previdenciárias e de imposto de renda.

Custas pela Reclamada, no importe de R$400,00, calculadas sobre R$20.000,00, valor arbitrado à condenação, ficando ela isenta do recolhimento das custas processuais (art. 790-A da CLT) e dos depósitos recursais (art.899, §10, da CLT, com redação dada pela Lei 13.467/17.

Intimem-se as partes da sentença.

Nada mais.

Encerrou-se.

MONTE AZUL/MG, 26 de abril de 2024.

TATIANE DAVID LUIZ FARIA

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATSum-0011036-75.2023.5.03.0082

AUTOR	JEFFERSON FERNANDO DOMINGUES DE SOUSA
ADVOGADO	HELANO CORDEIRO COSTA PONTES(OAB: 24848/CE)
RÉU	CEREALISTA SILVA E CAMARGO LTDA
ADVOGADO	ALDEMIR FERNANDO MARTINS(OAB: 134364/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- JEFFERSON FERNANDO DOMINGUES DE SOUSA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

Aguardar cumprimento do acordo.

MONTE AZUL/MG, 26 de abril de 2024.

VALDEMIR ALVES DA SILVA

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATOrd-0010388-61.2024.5.03.0082

AUTOR	WALDECY PATRICK LOPES SILVA
ADVOGADO	ANTONIELLY TARINE COSTA OLIVEIRA(OAB: 169455/MG)
ADVOGADO	ISABELLA DIAS(OAB: 217220/MG)
RÉU	CARLOS SOARES CUNHA
ADVOGADO	LUCAS MORENO PROGIANTE(OAB: 300411/SP)
RÉU	CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO	CARMELINA MARIA DA CUNHA(OAB: 155359/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- CAIXA ECONOMICA FEDERAL

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID f8768c1 proferido nos autos.

Vistos os autos.

Para instrução da exceção de incompetência do Juízo, designo **audiência por videoconferência** para o dia **30/04/2024 09:05**, devendo os advogados acessarem o aplicativo do Zoom Meetings e inserir os seguintes dados:

ID DA REUNIÃO: 781 082 9669 - SENHA: 0082

É possível acessar a sala de audiências virtuais, também, utilizando-se do link direto:

https://shre.ink/saladeaudmonteazul

Eventuais dúvidas **sobre o acesso à sala virtual e sobre as audiências** podem ser solucionadas, **apenas através de WhatsApp, com o Secretário de Audiências**, Matheus Pimentel (038.9.9237.5830), ou **através do telefone da Vara do Trabalho de Monte Azul: (38) 3811-1422.**

Intimem-se as partes, via procuradores.

MONTE AZUL/MG, 26 de abril de 2024.

TATIANE DAVID LUIZ FARIA

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATOrd-0010388-61.2024.5.03.0082

AUTOR	WALDECY PATRICK LOPES SILVA
ADVOGADO	ANTONIELLY TARINE COSTA OLIVEIRA(OAB: 169455/MG)
ADVOGADO	ISABELLA DIAS(OAB: 217220/MG)
RÉU	CARLOS SOARES CUNHA
ADVOGADO	LUCAS MORENO PROGIANTE(OAB: 300411/SP)
RÉU	CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO	CARMELINA MARIA DA CUNHA(OAB: 155359/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- CARLOS SOARES CUNHA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID f8768c1 proferido nos autos.

Vistos os autos.

Para instrução da exceção de incompetência do Juízo, designo **audiência por videoconferência** para o dia **30/04/2024 09:05**, devendo os advogados acessarem o aplicativo do Zoom Meetings e inserir os seguintes dados:

ID DA REUNIÃO: 781 082 9669 - SENHA: 0082

É possível acessar a sala de audiências virtuais, também, utilizando-se do link direto:

https://shre.ink/saladeaudmonteazul

Eventuais dúvidas **sobre o acesso à sala virtual e sobre as audiências** podem ser solucionadas, **apenas através de WhatsApp, com o Secretário de Audiências**, Matheus Pimentel (038.9.9237.5830), ou **através do telefone da Vara do Trabalho de Monte Azul: (38) 3811-1422.**

Intimem-se as partes, via procuradores.

MONTE AZUL/MG, 26 de abril de 2024.

TATIANE DAVID LUIZ FARIA

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATOrd-0010388-61.2024.5.03.0082

AUTOR	WALDECY PATRICK LOPES SILVA
ADVOGADO	ANTONIELLY TARINE COSTA OLIVEIRA(OAB: 169455/MG)
ADVOGADO	ISABELLA DIAS(OAB: 217220/MG)
RÉU	CARLOS SOARES CUNHA
ADVOGADO	LUCAS MORENO PROGIANTE(OAB: 300411/SP)
RÉU	CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO	CARMELINA MARIA DA CUNHA(OAB: 155359/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- WALDECY PATRICK LOPES SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID f8768c1 proferido nos autos.

Vistos os autos.

Para instrução da exceção de incompetência do Juízo, designo **audiência por videoconferência** para o dia **30/04/2024 09:05**, devendo os advogados acessarem o aplicativo do Zoom Meetings e inserir os seguintes dados:

ID DA REUNIÃO: 781 082 9669 - SENHA: 0082

É possível acessar a sala de audiências virtuais, também, utilizando-se do link direto:

https://shre.ink/saladeaudmonteazul

Eventuais dúvidas **sobre o acesso à sala virtual e sobre as audiências** podem ser solucionadas, **apenas através de WhatsApp, com o Secretário de Audiências**, Matheus Pimentel (038.9.9237.5830), ou **através do telefone da Vara do Trabalho de Monte Azul: (38) 3811-1422.**

Intimem-se as partes, via procuradores.

MONTE AZUL/MG, 26 de abril de 2024.

TATIANE DAVID LUIZ FARIA

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATOrd-0010287-29.2021.5.03.0082

AUTOR	NATAL MACIEL DOS SANTOS SOUSA
ADVOGADO	GEOVANNY TEIXEIRA SANTOS(OAB: 214359/MG)
ADVOGADO	CAIO GIOVANNI SOUSA XAVIER(OAB: 205853/MG)
RÉU	JARLAN MORAIS SILVEIRA
ADVOGADO	ERICA FERNANDES SANTOS(OAB: 133702/MG)
RÉU	EQUALIZA COMERCIO E CONSTRUTORA LTDA
ADVOGADO	ERICA FERNANDES SANTOS(OAB: 133702/MG)
PERITO	IGOR ROGERIO ALVES SANTOS
TERCEIRO INTERESSADO	FERNANDO CAETANO MOREIRA FILHO

Intimado(s)/Citado(s):

- EQUALIZA COMERCIO E CONSTRUTORA LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

Aguardar prazo em curso para comprovação do pagamento das contribuições previdenciárias, custas processuais e honorários periciais.

MONTE AZUL/MG, 26 de abril de 2024.

VALDEMIR ALVES DA SILVA

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATSum-0010412-89.2024.5.03.0082

AUTOR	PABLO VINICIUS SANTOS NIZA
ADVOGADO	JULIA FAGUNDES DE QUEIROZ NETA(OAB: 91110/MG)
RÉU	MV POWER - ENGENHARIA E SERVICOS LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- PABLO VINICIUS SANTOS NIZA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 811456b proferida nos autos.

Vistos etc.

RELATÓRIO

Dispensado, tendo em vista tratar-se de procedimento sumaríssimo.

FUNDAMENTAÇÃO

Trata-se de processo submetido ao rito sumaríssimo, para o qual há expressa exigência legal de indicação do endereço correto da reclamada, sob pena de arquivamento da reclamação (art. 852-B, inciso II da CLT, c/c parágrafo 1o. do mesmo artigo).

No presente caso, verifica-se pela certidão do senhor Oficial de Justiça (id c89b8d2), que o reclamado não foi notificado, por não ter sido encontrado no endereço informado na inicial, tampouco pelo contato telefônico fornecido pelo autor.

Ante o exposto, com respaldo nos dispositivos legais citados, julgo EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 852-B, inciso II da CLT, c/c parágrafo 1o. do mesmo artigo.

JUSTIÇA GRATUITA

Preenchidos os requisitos legais, concedo ao autor a gratuidade de Justiça.

CUSTAS PROCESSUAIS

Custas processuais, no importe de R$ 707,04, calculadas sobre o valor da causa, pelo reclamante, isento.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, julgo **EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO** os pedidos elencados na inicial, nos termos do artigo 852-B, inciso II da CLT, c/c parágrafo 1o. do mesmo artigo.

Preenchidos os requisitos legais, concedo ao autor a gratuidade de Justiça.

Custas processuais, no importe de R$ 707,04, calculadas sobre o valor da causa, pelo reclamante, isento.

Cancele-se a audiência designada e intime-se o reclamante, por meio de seu i. Advogado.

Transcorrido o prazo legal, arquivem-se os autos.

asa

MONTE AZUL/MG, 26 de abril de 2024.

LENICIO LEMOS PIMENTEL

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010911-10.2023.5.03.0082

AUTOR	JOHN FERREIRA SOUZA
ADVOGADO	MARCOS GIOVANE DO NASCIMENTO MENDES(OAB: 143245/MG)
RÉU	MAXIMILLIA GOTTEFRIIED HUBINGER
ADVOGADO	TIAGO PEREIRA(OAB: 84859/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- JOHN FERREIRA SOUZA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID cf32835 proferida nos autos.

Vistos os autos.

SENTENÇA

Dispensado o relatório, nos termos do art. 852-I, “caput”, da CLT.

FUNDAMENTAÇÃO

Preliminar. Limitação da condenação aos valores dos pedidos e valor da causa.

Os valores das pretensões podem ser fixados como mera estimativa para fins de definição do rito processual, não configurando limite para apuração das importâncias das parcelas objeto de condenação em liquidação de sentença. Aplica-se, por analogia, o entendimento consubstanciado na Tese Jurídica Prevalecente nº 16 deste Egrégio Regional.

O valor atribuído à causa retrata razoável equivalência com os pedidos formulados pelo reclamante, não representando qualquer malferimento ao estatuído nos artigos 291 a 293 do CPC/2015, com aplicação subsidiária no processo trabalhista (art. 769 da CLT).

Indefiro a preliminar levantada pelo réu.

Questão de ordem. Inversão do ônus da prova.

O ônus da prova no Processo do Trabalho segue o comando previsto nos art. 818 da CLT, com foco no princípio protetivo. A princípio, não visualizo necessidade de tal providência, de modo que a questão pode ser reexaminada, se houver necessidade, quando da apreciação de cada pretensão.

Nada a prover.

Questão de ordem. Exibição de documentos.

Reputo desnecessária a exibição de todos os documentos apontados pelo acionante na inicial e reiterados em réplica, uma vez que os elementos de prova nos autos são suficientes ao regular deslinde da demanda.

Nada a prover, no ponto.

Questão de ordem. Impugnação de documentos.

O réu impugnou os documentos juntados pelo reclamante quanto ao seu conteúdo e forma, sustentando que se revelam imprestáveis aos fins almejados.

Todavia, as objeções veiculadas foram genéricas, insurgindo-se unicamente contra o seu aspecto formal, não indicando vícios reais que possam comprometer a prova produzida (art. 389 do CPC c/c art. 769 da CLT).

Registre-se ainda, por oportuno, que eventual contrariedade referente ao conteúdo dos documentos colacionados será oportunamente examinada pelo Juízo, eis tratar-se de questão afeta ao mérito.

Nada a prover.

Questão de ordem. Aplicabilidade da lei nº 13.467/17 (Reforma trabalhista).

Inicialmente, esclareço que os fatos discutidos no contrato de emprego em apreço são posteriores ao advento da lei nº 13.467/17 (Reforma Trabalhista), havendo aplicação imediata desta norma, tudo em conformidade com o princípio "tempus regit actum", à exceção dos preceitos declarados inconstitucionais pelo STF.

Mérito. Adicional de insalubridade e reflexos.

Por ocasião da audiência de fls. 115/117, o reclamante desistiu dos pedidos de recebimento de adicional de insalubridade e reflexos, o que foi homologado pelo Juízo.

Mérito. Causa de afastamento. Verbas rescisórias.

O reclamante firmou pedido de demissão, fls. 105, e em sua exordial postula a reversão do ato em dispensa sem justa causa, com recebimento das verbas rescisórias que listou.

Sem razão.

Não houve produção de qualquer elemento de prova que pudesse ensejar a reversão pretendida pelo autor, valendo destacar que era ônus deste demonstrar ao Juízo que sua manifestação de vontade, exarada em sobredito pedido de demissão, não foi hígida. Além disso, como será visto no tópico seguinte, nem todas as violações

contratuais apontadas em exordial são verdadeiras, à exceção de leve sobrejornada.

Rejeito, assim, o pleito de conversão do pedido demissionário em dispensa imotivada e, corolariamente, o de recebimento de todas as parcelas rescisórias concernentes à rescisão sem justa causa. Sem razão, ainda, o pleito de pagamento da multa compensatória de 40% sobre o FGTS e de fornecimento de documentos para habilitação ao seguro desemprego.

Quanto às verbas rescisórias atinentes ao pedido de demissão, estão contempladas no TRCT de fl. 111/112, devidamente firmado pelo trabalhador.

Mérito. Horas extras. Reflexos.

Declinou, o reclamante, em sua peça exordial, jornada de trabalho desempenhada de "*segunda-feira a sábado das 07:00 às 17:00/18:00, com 1 hora de intervalo intrajornada*" (fl. 04).

A reclamada, a seu turno, qualificou a jornada de trabalho declinada pela reclamante como mendaz, afirmando que ela está devidamente registrada em controle, e que as horas extras foram devidamente pagas ou compensadas com folga.

Analiso a questão.

A ré trouxe aos autos alguns controles de jornada de trabalho, que não abarcam toda a duração da contratualidade (fls. 73/75). Mesmo sobre estes, não se vislumbra fidelidade de registros, pois a prova oral apresentou jornada distinta, tanto sendo verdade que a ré sequer trouxe recibos salariais com sua defesa, à exceção de um único deles (fl. 76). Todo esse conjunto de elementos atesta que a ré detinha desprezo pela consideração das horas extras prestadas, deixando de registrá-las e de pagá-las.

Registro, por oportuno, que este Juízo decide desconsiderar a jornada de trabalho apontada pela testemunha ouvida a rogo da ré, pois ela própria declina entrada e saída em horários inferiores ao que a empregadora aponta nos cartões de jornada de fls. 73/75, demonstrando que a prova apresentada pela defendente incorre em contradição. Lado outro, até por segura e servir como paradigma, estes Juízo acata a jornada de trabalho declinada pela testemunha indicada pelo autor, qual seja, das 07:00 às 17:00 horas, de segunda-feira a sábado.

Quanto às pausas descanso vindicadas, não houve prova de inobservância das mesmas, valendo destacar que, sendo usufruídas em meio à jornada do trabalhador rural, era ônus deste demonstrar que seu labor era contínuo, sem fruição de qualquer momento de fruição delas. Por fim, vale destacar que, igualmente por ausência de prova, a jornada acima fixada abarca o tempo de deslocamento do alojamento até a frente de trabalho.

Condeno, assim, a reclamada, a pagar ao reclamante horas extras, com base na jornada de trabalho desempenhada, ao longo de todo o contrato de trabalho, das 07:00 às 17:00 horas, de segunda-feira a sábado, sempre com observância de uma hora de intervalo intrajornada (peça inicial), por toda a contratualidade, assim entendidas as excedentes à 8ª diária ou 44ª semanal (a que for mais favorável), com acréscimo do adicional legal.

Ante à natureza salarial e habitualidade das parcelas deferidas, são devidos reflexos em: repousos semanais remunerados, 13º salário proporcional, férias proporcionais com um-terço e FGTS, com depósito desta última parcela em conta vinculada obreira, em razão do pedido de demissão levado a cabo.

Para o cálculo das horas extras, deverão ser considerados os seguintes parâmetros: a) observância da jornada acima fixada e da ausência de cartões de ponto nos autos, salvo férias ou afastamentos comprovados nos autos; b) o disposto na Súmula 264 do C. TST, em relação ao salário fixo; c) divisor 220, quanto à remuneração fixa, de R$1.519,00 (fl. 111).

Mérito. Restituição de descontos a título de alimentação.

Não houve demonstração de qualquer desconto realizado a título de fornecimento de alimentação. Visto isso, sendo despiciendas maiores considerações, rejeito o pleito de ressarcimento.

Mérito. Danos morais.

A peça inicial narra que na frente de trabalho não havia fornecimento de banheiros e refeitórios na forma adequada, e que a alimentação era de péssima qualidade, bem como seriam ruins os alojamentos destinados ao obreiro, fatos que lhe ofendiam a dignidade. Entende fazer jus ao recebimento de indenização pelos danos morais sofridos.

Lado outro, a ré defendeu-se ao argumento de que inexistiram tais ilícitos.

Analiso.

No caso em tela, tendo sido a narrativa fática negada na defesa formulada, era ônus do autor provar os atos ilícitos afirmados, art. 818, da CLT. Logo, o trabalhador deveria exercer seu ônus *probandi*.

Assim, para configuração do dano moral, é necessário que o empregado demonstre de forma objetiva os fatos que alega ter sofrido em seu âmago existencial, decorrentes do ato ilícito.

Dessa forma, repita-se, cabia ao reclamante a prova de suas alegações, ônus do qual não se desincumbiu, pois a prova oral fora dividida a tal respeito, sendo que a testemunha apresentada pelo autor confirmou que cumpriu todo o pacto laboral, até o término da colheita do café. Tal fato, sem perder de vista que a prova oral fora dividida, atesta ao Juízo que as condições não eram desumanas,

tanto que foi levada ao fim a contratualidade estabelecida entre a testemunha ouvida e a ré.
Rejeito a pretensão.

Compensação. Dedução.
Autorizo a compensação ou dedução das parcelas comprovadamente quitadas a idêntico título e fundamento, especialmente horas extras presentes como pagas nos recibos salariais que acompanham a defesa e no TRCT de fl. 111.

Justiça gratuita
O reclamante, durante o pacto, recebeu salário inferior a 40% do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, de modo que patente a insuficiência de recursos, conforme declarado nos autos. Logo, resolvo, com base no art. 790, §§3º e 4º, da CLT, conceder os benefícios da Justiça Gratuita.

Correção monetária. Juros moratórios. Indenização suplementar.
Os débitos serão corrigidos pelo IPCA-e até o dia do ajuizamento da ação (fase pré-judicial). A partir de então (fase judicial), será aplicada apenas a taxa SELIC, que incorpora no seu cálculo a correção monetária e os juros de mora, na forma da decisão proferida pelo STF nos autos das ADI's 5867 e 6021 e ADC's 58 e 59, com julgamento encerrado em 18/12/2020.
É cediço o efeito vinculante da decisão suprarreferida, nos termos do art. 102, §2o, da CR, parágrafo único do art. 28 da Lei nº 9.868/99 e art. 927, I, do CPC.

Recolhimentos previdenciários e fiscais. Juros de mora no imposto de renda.
As contribuições previdenciárias serão suportadas por ambas as partes, com a comprovação nos autos pela parte reclamada, no prazo legal, sob pena de execução, "ex officio", nos termos do artigo 114, VIII, da CRFB, e artigo 876, parágrafo único, da CLT.
Pontue-se, por relevante, que não há falar em execução de contribuição de terceiros na Justiça do Trabalho, conforme entendimento consubstanciado na Súmula n. 24 deste Egrégio Regional.
Autorizo o desconto de Imposto de Renda, no que couber, na forma da legislação vigente.
Esclareço que as contribuições previdenciárias e fiscais a cargo do empregado serão deduzidas do crédito da reclamante, porque decorrem de normas legais imperativas e, assim, não podem ser transferidas ao empregador (OJ n. 363, da SDI-1, do C. TST).
Ainda, o cálculo do imposto de renda deverá obedecer ao disposto na Súmula n. 368, II, do C. TST; ou seja, mês a mês, nos termos do art. 12-A da Lei nº 7.713, de 22/12/1988.
Outrossim, com âncora na OJ n. 400, da SDI-1, do C. TST, fica registrado que os juros de mora, ante o seu cunho indenizatório, conforme o art. 404 do CCB, não devem integrar a base de cálculo do imposto de renda.

Honorários advocatícios sucumbenciais
Condeno a reclamada a pagar os honorários advocatícios sucumbenciais, em favor do procurador do reclamante, em partes iguais, no importe de 15% sobre o valor liquidado da condenação (montante líquido obtido na fase de liquidação da sentença, sem a dedução dos descontos fiscais e previdenciários - OJ n. 348, da SDI -I, do C. TST), acrescidos de juros e correção monetária.
À luz do que restou decidido pelo Supremo Tribunal Federal, na ADI 5766, em 20.10.2021, foi reputado inconstitucional o disposto no art. 791-A, §4º, da CLT, e uma vez beneficiário da Justiça Gratuita, fica o reclamante isento do pagamento dos honorários advocatícios sucumbenciais.

DISPOSITIVO
Pelo exposto, nos autos da presente Reclamação Trabalhista ajuizada por **JOHN FERREIRA SOUZA** contra **MAXIMILLIA GOTTEFRIIED HUBINGER**, resolvo rejeitar as preliminares arguidas **e, no mérito, ACOLHER, PARCIALMENTE**, os pedidos formulados na peça de ingresso, condenando a reclamada ao cumprimento das seguintes obrigações, no prazo legal, observados os limites dos pedidos: **a)- pagar** horas extras, com base na jornada de trabalho desempenhada, ao longo de todo o contrato de trabalho, das 07:00 às 17:00 horas, de segunda-feira a sábado, sempre com observância de uma hora de intervalo intrajornada (peça inicial), por toda a contratualidade, assim entendidas as excedentes à 8ª diária ou 44ª semanal (a que for mais favorável), com acréscimo do adicional legal, com reflexos em: repousos semanais remunerados, 13º salário proporcional e férias proporcionais com um-terço e FGTS, com depósito desta última parcela em conta vinculada obreira, em razão do pedido de demissão levado a cabo.
Para o cálculo das horas extras, deverão ser considerados os seguintes parâmetros: a) observância da jornada acima fixada e da ausência de cartões de ponto nos autos, salvo férias ou afastamentos comprovados nos autos; b) o disposto na Súmula 264 do C. TST, em relação ao salário fixo; c) divisor 220, quanto à remuneração fixa, de R$1.519,00 (fl. 111).
Autorizo a compensação/dedução das parcelas comprovadamente quitadas a idêntico título e fundamento, especialmente horas extras

presentes como pagas nos recibos salariais que acompanham a defesa e no TRCT de fl. 111.

Concedo à parte reclamante os benefícios da Justiça Gratuita.

As parcelas deferidas serão apuradas em liquidação de sentença, por simples cálculo. Os débitos serão corrigidos pelo IPCA-e até o dia do ajuizamento da ação (fase pré-judicial). A partir de então (fase judicial), será aplicada apenas a taxa SELIC, que incorpora no seu cálculo a correção monetária e os juros de mora, na forma da decisão proferida pelo STF nos autos das ADI's 5867 e 6021 e ADC's 58 e 59, com julgamento encerrado em 18/12/2020.

As contribuições previdenciárias serão suportadas por ambas as partes, com a comprovação nos autos pela reclamada, no prazo legal, sob pena de execução, ex officio, nos termos do artigo 114, VIII, da CRFB. Declaro a natureza salarial das seguintes parcelas: horas extras e seus reflexos em rsr e em 13º salário proporcional.

Autorizo o desconto de Imposto de Renda, no que couber, na forma da legislação vigente.

Condeno a reclamada a pagar os honorários advocatícios sucumbenciais, em favor do procurador do reclamante, em partes iguais, no importe de 15% sobre o valor liquidado da condenação (montante líquido obtido na fase de liquidação da sentença, sem a dedução dos descontos fiscais e previdenciários - OJ n. 348, da SDI -I, do C. TST), acrescidos de juros e correção monetária.

À luz do que restou decidido pelo Supremo Tribunal Federal, na ADI 5766, em 20.10.2021, foi reputado inconstitucional o disposto no art. 791-A, §4º, da CLT, e uma vez beneficiário da Justiça Gratuita, fica o reclamante isento do pagamento dos honorários advocatícios sucumbenciais.

Custas, pela reclamada, no importe de R$20,00, calculadas sobre o valor ora arbitrado à condenação, de R$1.000,00.

Com fincas no art. 139, III, do CPC, advirto as partes, como medida preventiva, que a interposição de embargos declaratórios com intuito manifestamente protelatório ou em tom de inconformismo com o resultado da demanda (inadequação da via eleita), sujeitará o infrator à penalidade por litigância de má-fé, nos termos do art. 1.026, §2º, do CPC.

Após a liquidação da sentença, caso o valor das contribuições previdenciárias seja superior ao parâmetro estabelecido na Portaria Normativa PGF/AGU n. 47, 07 de julho de 2023, intime-se a União, oportunamente.

INTIMEM-SE AS PARTES.

Encerrou-se.

MONTE AZUL/MG, 26 de abril de 2024.

LENICIO LEMOS PIMENTEL

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010911-10.2023.5.03.0082

AUTOR	JOHN FERREIRA SOUZA
ADVOGADO	MARCOS GIOVANE DO NASCIMENTO MENDES(OAB: 143245/MG)
RÉU	MAXIMILLIA GOTTEFRIIED HUBINGER
ADVOGADO	TIAGO PEREIRA(OAB: 84859/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- MAXIMILLIA GOTTEFRIIED HUBINGER

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID cf32835 proferida nos autos.

Vistos os autos.

SENTENÇA

Dispensado o relatório, nos termos do art. 852-I, "caput", da CLT.

FUNDAMENTAÇÃO

Preliminar. Limitação da condenação aos valores dos pedidos e valor da causa.

Os valores das pretensões podem ser fixados como mera estimativa para fins de definição do rito processual, não configurando limite para apuração das importâncias das parcelas objeto de condenação em liquidação de sentença. Aplica-se, por analogia, o entendimento consubstanciado na Tese Jurídica Prevalecente nº 16 deste Egrégio Regional.

O valor atribuído à causa retrata razoável equivalência com os pedidos formulados pelo reclamante, não representando qualquer malferimento ao estatuído nos artigos 291 a 293 do CPC/2015, com aplicação subsidiária no processo trabalhista (art. 769 da CLT).

Indefiro a preliminar levantada pelo réu.

Questão de ordem. Inversão do ônus da prova.

O ônus da prova no Processo do Trabalho segue o comando

previsto nos art. 818 da CLT, com foco no princípio protetivo. A princípio, não visualizo necessidade de tal providência, de modo que a questão pode ser reexaminada, se houver necessidade, quando da apreciação de cada pretensão.
Nada a prover.

Questão de ordem. Exibição de documentos.
Reputo desnecessária a exibição de todos os documentos apontados pelo acionante na inicial e reiterados em réplica, uma vez que os elementos de prova nos autos são suficientes ao regular deslinde da demanda.
Nada a prover, no ponto.

Questão de ordem. Impugnação de documentos.
O réu impugnou os documentos juntados pelo reclamante quanto ao seu conteúdo e forma, sustentando que se revelam imprestáveis aos fins almejados.
Todavia, as objeções veiculadas foram genéricas, insurgindo-se unicamente contra o seu aspecto formal, não indicando vícios reais que possam comprometer a prova produzida (art. 389 do CPC c/c art. 769 da CLT).
Registre-se ainda, por oportuno, que eventual contrariedade referente ao conteúdo dos documentos colacionados será oportunamente examinada pelo Juízo, eis tratar-se de questão afeta ao mérito.
Nada a prover.

Questão de ordem. Aplicabilidade da lei nº 13.467/17 (Reforma trabalhista).
Inicialmente, esclareço que os fatos discutidos no contrato de emprego em apreço são posteriores ao advento da lei nº 13.467/17 (Reforma Trabalhista), havendo aplicação imediata desta norma, tudo em conformidade com o princípio "tempus regit actum", à exceção dos preceitos declarados inconstitucionais pelo STF.

Mérito. Adicional de insalubridade e reflexos.
Por ocasião da audiência de fls. 115/117, o reclamante desistiu dos pedidos de recebimento de adicional de insalubridade e reflexos, o que foi homologado pelo Juízo.

Mérito. Causa de afastamento. Verbas rescisórias.
O reclamante firmou pedido de demissão, fls. 105, e em sua exordial postula a reversão do ato em dispensa sem justa causa, com recebimento das verbas rescisórias que listou.
Sem razão.
Não houve produção de qualquer elemento de prova que pudesse ensejar a reversão pretendida pelo autor, valendo destacar que era ônus deste demonstrar ao Juízo que sua manifestação de vontade, exarada em sobredito pedido de demissão, não foi hígida. Além disso, como será visto no tópico seguinte, nem todas as violações contratuais apontadas em exordial são verdadeiras, à exceção de leve sobrejornada.
Rejeito, assim, o pleito de conversão do pedido demissionário em dispensa imotivada e, corolariamente, o de recebimento de todas as parcelas rescisórias concernentes à rescisão sem justa causa. Sem razão, ainda, o pleito de pagamento da multa compensatória de 40% sobre o FGTS e de fornecimento de documentos para habilitação ao seguro desemprego.
Quanto às verbas rescisórias atinentes ao pedido de demissão, estão contempladas no TRCT de fl. 111/112, devidamente firmado pelo trabalhador.

Mérito. Horas extras. Reflexos.
Declinou, o reclamante, em sua peça exordial, jornada de trabalho desempenhada de "*segunda-feira a sábado das 07:00 às 17:00/18:00, com 1 hora de intervalo intrajornada*" (fl. 04).
A reclamada, a seu turno, qualificou a jornada de trabalho declinada pela reclamante como mendaz, afirmando que ela está devidamente registrada em controle, e que as horas extras foram devidamente pagas ou compensadas com folga.
Analiso a questão.
A ré trouxe aos autos alguns controles de jornada de trabalho, que não abarcam toda a duração da contratualidade (fls. 73/75). Mesmo sobre estes, não se vislumbra fidelidade de registros, pois a prova oral apresentou jornada distinta, tanto sendo verdade que a ré sequer trouxe recibos salariais com sua defesa, à exceção de um único deles (fl. 76). Todo esse conjunto de elementos atesta que a ré detinha desprezo pela consideração das horas extras prestadas, deixando de registrá-las e de pagá-las.
Registro, por oportuno, que este Juízo decide desconsiderar a jornada de trabalho apontada pela testemunha ouvida a rogo da ré, pois ela própria declina entrada e saída em horários inferiores ao que a empregadora aponta nos cartões de jornada de fls. 73/75, demonstrando que a prova apresentada pela defendente incorre em contradição. Lado outro, até por segura e servir como paradigma, estes Juízo acata a jornada de trabalho declinada pela testemunha indicada pelo autor, qual seja, das 07:00 às 17:00 horas, de segunda-feira a sábado.
Quanto às pausas descanso vindicadas, não houve prova de inobservância das mesmas, valendo destacar que, sendo usufruídas em meio à jornada do trabalhador rural, era ônus deste demonstrar que seu labor era contínuo, sem fruição de qualquer

momento de fruição delas. Por fim, vale destacar que, igualmente por ausência de prova, a jornada acima fixada abarca o tempo de deslocamento do alojamento até a frente de trabalho.
Condeno, assim, a reclamada, a pagar ao reclamante horas extras, com base na jornada de trabalho desempenhada, ao longo de todo o contrato de trabalho, das 07:00 às 17:00 horas, de segunda-feira a sábado, sempre com observância de uma hora de intervalo intrajornada (peça inicial), por toda a contratualidade, assim entendidas as excedentes à 8ª diária ou 44ª semanal (a que for mais favorável), com acréscimo do adicional legal.
Ante à natureza salarial e habitualidade das parcelas deferidas, são devidos reflexos em: repousos semanais remunerados, 13º salário proporcional, férias proporcionais com um-terço e FGTS, com depósito desta última parcela em conta vinculada obreira, em razão do pedido de demissão levado a cabo.
Para o cálculo das horas extras, deverão ser considerados os seguintes parâmetros: a) observância da jornada acima fixada e da ausência de cartões de ponto nos autos, salvo férias ou afastamentos comprovados nos autos; b) o disposto na Súmula 264 do C. TST, em relação ao salário fixo; c) divisor 220, quanto à remuneração fixa, de R$1.519,00 (fl. 111).

Mérito. Restituição de descontos a título de alimentação.
Não houve demonstração de qualquer desconto realizado a título de fornecimento de alimentação. Visto isso, sendo despiciendas maiores considerações, rejeito o pleito de ressarcimento.

Mérito. Danos morais.
A peça inicial narra que na frente de trabalho não havia fornecimento de banheiros e refeitórios na forma adequada, e que a alimentação era de péssima qualidade, bem como seriam ruins os alojamentos destinados ao obreiro, fatos que lhe ofendiam a dignidade. Entende fazer jus ao recebimento de indenização pelos danos morais sofridos.
Lado outro, a ré defendeu-se ao argumento de que inexistiram tais ilícitos.
Analiso.
No caso em tela, tendo sido a narrativa fática negada na defesa formulada, era ônus do autor provar os atos ilícitos afirmados, art. 818, da CLT. Logo, o trabalhador deveria exercer seu ônus *probandi*.
Assim, para configuração do dano moral, é necessário que o empregado demonstre de forma objetiva os fatos que alega ter sofrido em seu âmago existencial, decorrentes do ato ilícito.
Dessa forma, repita-se, cabia ao reclamante a prova de suas alegações, ônus do qual não se desincumbiu, pois a prova oral fora dividida a tal respeito, sendo que a testemunha apresentada pelo autor confirmou que cumpriu todo o pacto laboral, até o término da colheita do café. Tal fato, sem perder de vista que a prova oral fora dividida, atesta ao Juízo que as condições não eram desumanas, tanto que foi levada ao fim a contratualidade estabelecida entre a testemunha ouvida e a ré.
Rejeito a pretensão.

Compensação. Dedução.
Autorizo a compensação ou dedução das parcelas comprovadamente quitadas a idêntico título e fundamento, especialmente horas extras presentes como pagas nos recibos salariais que acompanham a defesa e no TRCT de fl. 111.

Justiça gratuita
O reclamante, durante o pacto, recebeu salário inferior a 40% do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, de modo que patente a insuficiência de recursos, conforme declarado nos autos. Logo, resolvo, com base no art. 790, §§3º e 4º, da CLT, conceder os benefícios da Justiça Gratuita.

Correção monetária. Juros moratórios. Indenização suplementar.
Os débitos serão corrigidos pelo IPCA-e até o dia do ajuizamento da ação (fase pré-judicial). A partir de então (fase judicial), será aplicada apenas a taxa SELIC, que incorpora no seu cálculo a correção monetária e os juros de mora, na forma da decisão proferida pelo STF nos autos das ADI's 5867 e 6021 e ADC's 58 e 59, com julgamento encerrado em 18/12/2020.
É cediço o efeito vinculante da decisão suprarreferida, nos termos do art. 102, §2o, da CR, parágrafo único do art. 28 da Lei nº 9.868/99 e art. 927, I, do CPC.

Recolhimentos previdenciários e fiscais. Juros de mora no imposto de renda.
As contribuições previdenciárias serão suportadas por ambas as partes, com a comprovação nos autos pela parte reclamada, no prazo legal, sob pena de execução, "ex officio", nos termos do artigo 114, VIII, da CRFB, e artigo 876, parágrafo único, da CLT.
Pontue-se, por relevante, que não há falar em execução de contribuição de terceiros na Justiça do Trabalho, conforme entendimento consubstanciado na Súmula n. 24 deste Egrégio Regional.
Autorizo o desconto de Imposto de Renda, no que couber, na forma da legislação vigente.
Esclareço que as contribuições previdenciárias e fiscais a cargo do

empregado serão deduzidas do crédito da reclamante, porque decorrem de normas legais imperativas e, assim, não podem ser transferidas ao empregador (OJ n. 363, da SDI-1, do C. TST).
Ainda, o cálculo do imposto de renda deverá obedecer ao disposto na Súmula n. 368, II, do C. TST; ou seja, mês a mês, nos termos do art. 12-A da Lei nº 7.713, de 22/12/1988.
Outrossim, com âncora na OJ n. 400, da SDI-1, do C. TST, fica registrado que os juros de mora, ante o seu cunho indenizatório, conforme o art. 404 do CCB, não devem integrar a base de cálculo do imposto de renda.

Honorários advocatícios sucumbenciais
Condeno a reclamada a pagar os honorários advocatícios sucumbenciais, em favor do procurador do reclamante, em partes iguais, no importe de 15% sobre o valor liquidado da condenação (montante líquido obtido na fase de liquidação da sentença, sem a dedução dos descontos fiscais e previdenciários - OJ n. 348, da SDI -I, do C. TST), acrescidos de juros e correção monetária.
À luz do que restou decidido pelo Supremo Tribunal Federal, na ADI 5766, em 20.10.2021, foi reputado inconstitucional o disposto no art. 791-A, §4º, da CLT, e uma vez beneficiário da Justiça Gratuita, fica o reclamante isento do pagamento dos honorários advocatícios sucumbenciais.

DISPOSITIVO
Pelo exposto, nos autos da presente Reclamação Trabalhista ajuizada por **JOHN FERREIRA SOUZA** contra **MAXIMILLIA GOTTEFRIIED HUBINGER**, resolvo rejeitar as preliminares arguidas **e, no mérito, ACOLHER, PARCIALMENTE**, os pedidos formulados na peça de ingresso, condenando a reclamada ao cumprimento das seguintes obrigações, no prazo legal, observados os limites dos pedidos: **a)- pagar** horas extras, com base na jornada de trabalho desempenhada, ao longo de todo o contrato de trabalho, das 07:00 às 17:00 horas, de segunda-feira a sábado, sempre com observância de uma hora de intervalo intrajornada (peça inicial), por toda a contratualidade, assim entendidas as excedentes à 8ª diária ou 44ª semanal (a que for mais favorável), com acréscimo do adicional legal, com reflexos em: repousos semanais remunerados, 13º salário proporcional e férias proporcionais com um-terço e FGTS, com depósito desta última parcela em conta vinculada obreira, em razão do pedido de demissão levado a cabo.
Para o cálculo das horas extras, deverão ser considerados os seguintes parâmetros: a) observância da jornada acima fixada e da ausência de cartões de ponto nos autos, salvo férias ou afastamentos comprovados nos autos; b) o disposto na Súmula 264 do C. TST, em relação ao salário fixo; c) divisor 220, quanto à remuneração fixa, de R$1.519,00 (fl. 111).
Autorizo a compensação/dedução das parcelas comprovadamente quitadas a idêntico título e fundamento, especialmente horas extras presentes como pagas nos recibos salariais que acompanham a defesa e no TRCT de fl. 111.
Concedo à parte reclamante os benefícios da Justiça Gratuita.
As parcelas deferidas serão apuradas em liquidação de sentença, por simples cálculo. Os débitos serão corrigidos pelo IPCA-e até o dia do ajuizamento da ação (fase pré-judicial). A partir de então (fase judicial), será aplicada apenas a taxa SELIC, que incorpora no seu cálculo a correção monetária e os juros de mora, na forma da decisão proferida pelo STF nos autos das ADI's 5867 e 6021 e ADC's 58 e 59, com julgamento encerrado em 18/12/2020.
As contribuições previdenciárias serão suportadas por ambas as partes, com a comprovação nos autos pela reclamada, no prazo legal, sob pena de execução, ex officio, nos termos do artigo 114, VIII, da CRFB. Declaro a natureza salarial das seguintes parcelas: horas extras e seus reflexos em rsr e em 13º salário proporcional.
Autorizo o desconto de Imposto de Renda, no que couber, na forma da legislação vigente.
Condeno a reclamada a pagar os honorários advocatícios sucumbenciais, em favor do procurador do reclamante, em partes iguais, no importe de 15% sobre o valor liquidado da condenação (montante líquido obtido na fase de liquidação da sentença, sem a dedução dos descontos fiscais e previdenciários - OJ n. 348, da SDI -I, do C. TST), acrescidos de juros e correção monetária.
À luz do que restou decidido pelo Supremo Tribunal Federal, na ADI 5766, em 20.10.2021, foi reputado inconstitucional o disposto no art. 791-A, §4º, da CLT, e uma vez beneficiário da Justiça Gratuita, fica o reclamante isento do pagamento dos honorários advocatícios sucumbenciais.
Custas, pela reclamada, no importe de R$20,00, calculadas sobre o valor ora arbitrado à condenação, de R$1.000,00.
Com fincas no art. 139, III, do CPC, advirto as partes, como medida preventiva, que a interposição de embargos declaratórios com intuito manifestamente protelatório ou em tom de inconformismo com o resultado da demanda (inadequação da via eleita), sujeitará o infrator à penalidade por litigância de má-fé, nos termos do art. 1.026, §2º, do CPC.
Após a liquidação da sentença, caso o valor das contribuições previdenciárias seja superior ao parâmetro estabelecido na Portaria Normativa PGF/AGU n. 47, 07 de julho de 2023, intime-se a União, oportunamente.
INTIMEM-SE AS PARTES.
Encerrou-se.

MONTE AZUL/MG, 26 de abril de 2024.

LENICIO LEMOS PIMENTEL

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010434-21.2022.5.03.0082

AUTOR	PABLO HENRIQUE MESSIAS DOS SANTOS
ADVOGADO	JERMESON PATRIK LOPES DIAS(OAB: 194584/MG)
ADVOGADO	DEIZIANE AMELIA BORGES(OAB: 179071/MG)
ADVOGADO	BRENDA CRISTINE PEREIRA SILVEIRA(OAB: 185072/MG)
ADVOGADO	LUIZ ANTONIO DIAS SILVEIRA(OAB: 53009/MG)
RÉU	MINERVA S.A.
ADVOGADO	TALYTTA SEGOVIA(OAB: 351329/SP)
ADVOGADO	RAFAEL GOMES DUARTE(OAB: 328636/SP)
ADVOGADO	NELSON FELIPE DOS SANTOS(OAB: 464891/SP)
ADVOGADO	EDUARDO MENDONCA BORGES(OAB: 385370/SP)
PERITO	JORDI MARCOS MENDES OLIVEIRA

Intimado(s)/Citado(s):

- MINERVA S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 1718c99 proferida nos autos.

Vistos os autos.

Registrados os recolhimentos previdenciários, para fins estatísticos.

Não restando quaisquer pendências nos autos, declaro extinta a execução, nos termos do artigo 924, II - CPC.

Remetam-se os autos ao arquivo definitivo.

Intimem-se as partes.

asa

MONTE AZUL/MG, 26 de abril de 2024.

LENICIO LEMOS PIMENTEL

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010434-21.2022.5.03.0082

AUTOR	PABLO HENRIQUE MESSIAS DOS SANTOS
ADVOGADO	JERMESON PATRIK LOPES DIAS(OAB: 194584/MG)
ADVOGADO	DEIZIANE AMELIA BORGES(OAB: 179071/MG)
ADVOGADO	BRENDA CRISTINE PEREIRA SILVEIRA(OAB: 185072/MG)
ADVOGADO	LUIZ ANTONIO DIAS SILVEIRA(OAB: 53009/MG)
RÉU	MINERVA S.A.
ADVOGADO	TALYTTA SEGOVIA(OAB: 351329/SP)
ADVOGADO	RAFAEL GOMES DUARTE(OAB: 328636/SP)
ADVOGADO	NELSON FELIPE DOS SANTOS(OAB: 464891/SP)
ADVOGADO	EDUARDO MENDONCA BORGES(OAB: 385370/SP)
PERITO	JORDI MARCOS MENDES OLIVEIRA

Intimado(s)/Citado(s):

- PABLO HENRIQUE MESSIAS DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 1718c99 proferida nos autos.

Vistos os autos.

Registrados os recolhimentos previdenciários, para fins estatísticos.

Não restando quaisquer pendências nos autos, declaro extinta a execução, nos termos do artigo 924, II - CPC.

Remetam-se os autos ao arquivo definitivo.

Intimem-se as partes.

asa

MONTE AZUL/MG, 26 de abril de 2024.

LENICIO LEMOS PIMENTEL

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0011169-64.2016.5.03.0082

AUTOR	JOSE APARECIDO MENDES DA MATA
ADVOGADO	MURILO SEBE LEAL(OAB: 139906/MG)
RÉU	NELSON TOLENTINO DE SOUZA
RÉU	GRAFICA TOLENTINO LTDA. - ME
ADVOGADO	MARIA SOLANGE BARBOSA AZEVEDO(OAB: 132602/MG)
ADVOGADO	MIRISLENE APARECIDA VIEIRA DA SILVA(OAB: 66891/MG)

RÉU	EVANINA CARDOSO DOS ANJOS SOUZA

Intimado(s)/Citado(s):

- GRAFICA TOLENTINO LTDA. - ME

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 5fc5b54 proferido nos autos.

Vistos os autos.

Vista aos executados sobre o ofício do CRI de id c15bde5, devendo manifestar-se, no prazo de 05 dias.

MONTE AZUL/MG, 26 de abril de 2024.

LENICIO LEMOS PIMENTEL

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0002107-68.2014.5.03.0082

AUTOR	JOAQUIM FERNANDES DOS SANTOS
ADVOGADO	LICIA LOPES BERNARDINO(OAB: 110871/MG)
ADVOGADO	ELCIO SILVA DIAS(OAB: 49063/MG)
RÉU	ANTONIO JULIO CAVALCANTI JUNIOR
RÉU	ENGEFORTE OBRAS INDUSTRIAIS TERRAPLANAGEM E PAVIMENTACAO LTDA - ME
ADVOGADO	ALEXANDRE RODRIGUES DE OLIVEIRA SIGNORELLI(OAB: 90688/MG)
RÉU	LEANDRO REGIS FERREIRA MAGALHAES
RÉU	MARCELO ANDRE DE MAGALHAES
RÉU	WENCESLAU GONCALVES RAMOS NETO

Intimado(s)/Citado(s):

- JOAQUIM FERNANDES DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 200aa0c proferido nos autos.

Vistos os autos.

Reportando à manifestação do reclamante de id 82a05cf, verifico que os imóveis descritos nos ids 87bc1e2, 815cce2, consta alienação fiduciária em nome do Itaú Unibanco e Caixa Econômica Federal, respectivamente.

Dessa forma, intime-se o reclamante para fornecer os endereços de e-mail das referidas instituições bancárias, no prazo de 05 dias, para fins de expedição de ofício para averiguar a situação dos contratos.

MONTE AZUL/MG, 26 de abril de 2024.

LENICIO LEMOS PIMENTEL

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0001778-22.2015.5.03.0082

AUTOR	LUCIANO PARDINHO DE SOUZA
ADVOGADO	HERBERT FREIRE DE MENEZES(OAB: 58114/MG)
ADVOGADO	ALLYSSON MATHEUS BARBOSA SANTOS(OAB: 121972/MG)
ADVOGADO	ALCINARA RIBEIRO SILVA(OAB: 125168/MG)
RÉU	COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DOS VALES DO SAO FRANCISCO E DO PARNAIBA
ADVOGADO	ABEL LUIZ DE SENA NETO(OAB: 105965/MG)
RÉU	ALS ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- LUCIANO PARDINHO DE SOUZA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 0f99fe5 proferido nos autos.

Vistos os autos.

Em resposta ao despacho de id 16f6a0f, comunique-se ao Juízo Deprecado (14ª Vara do Trabalho de Goiânia - TRT 18ª Região) que o produto da arrematação deverá ser transferido para conta judicial no Banco do Brasil - agência 2790-1 ou Caixa Econômica Federal - agência 0937, à disposição desta Vara do Trabalho de Monte Azul, referente ao processo nº 0001778-22.2015.5.03.0082.

Após, aguarde-se a efetivação da transferência, por 30 dias.

Intime-se o reclamante.

MONTE AZUL/MG, 26 de abril de 2024.

LENICIO LEMOS PIMENTEL

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0002286-02.2014.5.03.0082

AUTOR	NADIA KATERINY ALVES SANTOS

ADVOGADO	ERIKA CRISTINA BATISTA MORAIS(OAB: 147169/MG)
RÉU	EVILMAR PRATES DA SILVEIRA
ADVOGADO	EDILSON MEDEIROS SILVA(OAB: 123934/MG)
ARREMATANTE	WESLEY VIEIRA BASTOS
TERCEIRO INTERESSADO	FERNANDO CAETANO MOREIRA FILHO
ADVOGADO	MARCO AURELIO MACHADO(OAB: 85583/MG)
PERITO	JOAO BATISTA DE CARVALHO JUNIOR
TERCEIRO INTERESSADO	ROSENEIDE FERREIRA ROCHA SILVEIRA
ADVOGADO	RAFAELA RIBEIRO DINIZ BARBOSA(OAB: 189506/MG)
ADVOGADO	EDINA MENDES CAETANA(OAB: 136526/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	GEAN CARLOS SILVA BRITO
TERCEIRO INTERESSADO	OFICIO DE REGISTRO DE IMOVEIS
PERITO	HENRIQUE MARTINS RAMIRES CALDEIRA
TERCEIRO INTERESSADO	BANCO DO BRASIL S/A AGENCIA 0935

Intimado(s)/Citado(s):

- NADIA KATERINY ALVES SANTOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 46ea75a proferido nos autos.

Vistos os autos.

Certifique-se nos autos nº 00000393-10.2013.503.0082 sobre a existência do débito pendente de pagamento nestes autos, no importe de R$ 7.837,95.

Vista às partes sobre a petição do leiloeiro de id aaad97c, pelo prazo de 05 dias.

MONTE AZUL/MG, 26 de abril de 2024.

LENICIO LEMOS PIMENTEL

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010173-22.2023.5.03.0082

AUTOR	TAINARA CHAIANE DE SOUZA ROCHA
ADVOGADO	EDUARDO FELIPE XAVIER DA SILVA(OAB: 178079/MG)
RÉU	SOLAR DO CERRADO CONSTRUCOES SPE LTDA
ADVOGADO	EDSON FERNANDO HAUAGGE(OAB: 20423/PR)
PERITO	ALESSANDRO DA CONCEICAO LIMA BARRETO
PERITO	LEANDRO DIAS DE GODOY MAIA

Intimado(s)/Citado(s):

- TAINARA CHAIANE DE SOUZA ROCHA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID f04ebdc proferida nos autos.

Vistos os autos.

Intime-se a autora para fornecer seus dados bancários, em 05 dias, para recebimento de seu crédito e honorários sucumbenciais.

Registre-se o fim da liquidação e início da execução.

Com a anuência da autora, homologo os cálculos elaborados pela reclamada no id f887a1f, fixando o valor da execução em R$ 24.224,41, ressalvadas posteriores atualizações. O cálculo fica assim distribuído: Crédito do reclamante - R$ 23.070,87; Honorários adv. reclamante - R$ 1.153,54.

Considerando-se a existência de depósito recursal, no importe atualizado de R$13.167,66, o débito remanescente corresponde a R$ 11.056,75.

Dê-se ciência ao reclamante e intime-se a reclamada, por intermédio de seu (a) respectivo (a) procurador (a), para pagar o débito exequendo ou garantir a execução - observando-se a ordem preferencial do art. 835, CPC, no prazo de 48 horas, sob pena de penhora e inclusão do nome nos cadastros restritivos do Banco Nacional de Devedores Trabalhistas - BNDT e SERASAJUD, com observância do transcurso do prazo legal quanto aos últimos, nos termos do art. 883-A, CLT.

Decorrido o prazo para pagamento do débito, sem quitação, proceda-se à pesquisa através do sistema SISBAJUD, no valor de R$ 11.056,75 , utilizando-se o CNPJ da reclamada, reiterando-se, caso necessário, a consulta, até o limite do valor da execução.

Infrutífera a pesquisa, cancele-se a ordem e inclua (m)-se o (s) reclamado(s) no BNDT e SERASAJUD, devendo ser observado o transcurso do prazo legal previsto no art. 883-A, CLT.

Frustrada a tentativa, RENAJUD, lançando-se restrição de transferência, no caso da existência de veículos.

Após a realização da pesquisa RENAJUD, expeça-se mandado para penhora e avaliação, preferencialmente o (s) veículo (s), caso encontrado (s).

Se necessário, **CNIB.**

Por fim, considerando os termos do art. 5º, LXXVIII, da Constituição

Federal,fica deferida, se necessária e a qualquer tempo, a utilização das demais ferramentas de pesquisa patrimonial, conforme convênios firmados por este Eg. Tribunal, a fim de que sejam localizados patrimônios suficientes à garantia da execução, devendo ser adotadas todas as medidas necessárias a assegurar a efetividade da prestação jurisdicional.

Ato contínuo, intime-se o exequente para, no prazo de 05 dias, informar, expressamente, se tem interesse na execução forçada e autoriza a utilização de todas a medidas executivas à disposição do Juízo, inclusive promoção da desconsideração da personalidade jurídica (direta e inversa) e configuração de grupo econômico.

asa

MONTE AZUL/MG, 26 de abril de 2024.

LENICIO LEMOS PIMENTEL

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0002286-02.2014.5.03.0082

AUTOR	NADIA KATERINY ALVES SANTOS
ADVOGADO	ERIKA CRISTINA BATISTA MORAIS(OAB: 147169/MG)
RÉU	EVILMAR PRATES DA SILVEIRA
ADVOGADO	EDILSON MEDEIROS SILVA(OAB: 123934/MG)
ARREMATANTE	WESLEY VIEIRA BASTOS
TERCEIRO INTERESSADO	FERNANDO CAETANO MOREIRA FILHO
ADVOGADO	MARCO AURELIO MACHADO(OAB: 85583/MG)
PERITO	JOAO BATISTA DE CARVALHO JUNIOR
TERCEIRO INTERESSADO	ROSENEIDE FERREIRA ROCHA SILVEIRA
ADVOGADO	RAFAELA RIBEIRO DINIZ BARBOSA(OAB: 189506/MG)
ADVOGADO	EDINA MENDES CAETANA(OAB: 136526/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	GEAN CARLOS SILVA BRITO
TERCEIRO INTERESSADO	OFICIO DE REGISTRO DE IMOVEIS
PERITO	HENRIQUE MARTINS RAMIRES CALDEIRA
TERCEIRO INTERESSADO	BANCO DO BRASIL S/A AGENCIA 0935

Intimado(s)/Citado(s):

- EVILMAR PRATES DA SILVEIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 46ea75a proferido nos autos.

Vistos os autos.

Certifique-se nos autos nº 00000393-10.2013.503.0082 sobre a existência do débito pendente de pagamento nestes autos, no importe de R$ 7.837,95.

Vista às partes sobre a petição do leiloeiro de id aaad97c, pelo prazo de 05 dias.

MONTE AZUL/MG, 26 de abril de 2024.

LENICIO LEMOS PIMENTEL

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010173-22.2023.5.03.0082

AUTOR	TAINARA CHAIANE DE SOUZA ROCHA
ADVOGADO	EDUARDO FELIPE XAVIER DA SILVA(OAB: 178079/MG)
RÉU	SOLAR DO CERRADO CONSTRUCOES SPE LTDA
ADVOGADO	EDSON FERNANDO HAUAGGE(OAB: 20423/PR)
PERITO	ALESSANDRO DA CONCEICAO LIMA BARRETO
PERITO	LEANDRO DIAS DE GODOY MAIA

Intimado(s)/Citado(s):

- SOLAR DO CERRADO CONSTRUCOES SPE LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID f04ebdc proferida nos autos.

Vistos os autos.

Intime-se a autora para fornecer seus dados bancários, em 05 dias, para recebimento de seu crédito e honorários sucumbenciais.

Registre-se o fim da liquidação e início da execução.

Com a anuência da autora, homologo os cálculos elaborados pela reclamada no id f887a1f, fixando o valor da execução em R$ 24.224,41, ressalvadas posteriores atualizações. O cálculo fica assim distribuído: Crédito do reclamante - R$ 23.070,87; Honorários adv. reclamante - R$ 1.153,54.

Considerando-se a existência de depósito recursal, no importe atualizado de R$13.167,66, o débito remanescente corresponde a R$ 11.056,75.

Dê-se ciência ao reclamante e intime-se a reclamada, por intermédio de seu (a) respectivo (a) procurador (a), para pagar o débito exequendo ou garantir a execução - observando-se a ordem

preferencial do art. 835, CPC, no prazo de 48 horas, sob pena de penhora e inclusão do nome nos cadastros restritivos do Banco Nacional de Devedores Trabalhistas - BNDT e SERASAJUD, com observância do transcurso do prazo legal quanto aos últimos, nos termos do art. 883-A, CLT.

Decorrido o prazo para pagamento do débito, sem quitação, proceda-se à pesquisa através do sistema SISBAJUD, no valor de R$ 11.056,75 , utilizando-se o CNPJ da reclamada, reiterando-se, caso necessário, a consulta, até o limite do valor da execução.

Infrutífera a pesquisa, cancele-se a ordem e inclua (m)-se o (s) reclamado(s) no BNDT e SERASAJUD, devendo ser observado o transcurso do prazo legal previsto no art. 883-A, CLT.

Frustrada a tentativa, RENAJUD, lançando-se restrição de transferência, no caso da existência de veículos.

Após a realização da pesquisa RENAJUD, expeça-se mandado para penhora e avaliação, preferencialmente o (s) veículo (s), caso encontrado (s).

Se necessário, **CNIB.**

Por fim, considerando os termos do art. 5º, LXXVIII, da Constituição Federal,fica deferida, se necessária e a qualquer tempo, a utilização das demais ferramentas de pesquisa patrimonial, conforme convênios firmados por este Eg. Tribunal, a fim de que sejam localizados patrimônios suficientes à garantia da execução, devendo ser adotadas todas as medidas necessárias a assegurar a efetividade da prestação jurisdicional.

Ato contínuo, intime-se o exequente para, no prazo de 05 dias, informar, expressamente, se tem interesse na execução forçada e autoriza a utilização de todas a medidas executivas à disposição do Juízo, inclusive promoção da desconsideração da personalidade jurídica (direta e inversa) e configuração de grupo econômico.

asa

MONTE AZUL/MG, 26 de abril de 2024.

LENICIO LEMOS PIMENTEL

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010856-30.2021.5.03.0082

AUTOR	LUCAS DANILO ALVES DE SOUSA
ADVOGADO	ANA KELLY ALVES DE SOUSA(OAB: 165579/MG)
RÉU	SOLUCOES EM ENGENHARIA, MONTAGENS E CONSTRUCOES LTDA FALIDO
ADVOGADO	VILMA GIROTTO(OAB: 63558/SP)
RÉU	LEANDRO DA SILVA SANTOS
RÉU	JULIO CESAR SALVADOR
ADVOGADO	MARIA JULIA SILVA RODRIGUES(OAB: 416113/SP)
TERCEIRO INTERESSADO	BANCO VOLKSWAGEN S.A.
ADVOGADO	RAFAEL CORDEIRO DO REGO(OAB: 45335/PR)
ADVOGADO	ALBERTO IVAN ZAKIDALSKI(OAB: 285218/SP)
TERCEIRO INTERESSADO	BANCO CNH INDUSTRIAL CAPITAL S.A.
ADVOGADO	EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS(OAB: 24498/PR)

Intimado(s)/Citado(s):

- LUCAS DANILO ALVES DE SOUSA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 16591cf proferido nos autos.

Vistos os autos.

Diante do teor do acórdão de id e5392d1, oficiem-se ao Ministério da Justiça e Segurança Pública (id fd8d735) e ao DETRAN/SP (id 614f324) para cancelarem a ordem de suspensão de CNH, exarada no despacho de id 03db24f, **apenas em relação ao sócio executado Julio Cesar Salvador, CPF: 302.383.718-08,**

Simultaneamente, intime-se o reclamante para fornecer outros meios efetivos ao prosseguimento da execução, no prazo de 10 dias, sob pena de suspensão do feito, pelo prazo de 02 anos, e, superado este prazo, e persistindo a inércia, aplicar-se a prescrição intercorrente, prevista no art. 11-A da CLT.

MONTE AZUL/MG, 26 de abril de 2024.

LENICIO LEMOS PIMENTEL

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010856-30.2021.5.03.0082

AUTOR	LUCAS DANILO ALVES DE SOUSA
ADVOGADO	ANA KELLY ALVES DE SOUSA(OAB: 165579/MG)
RÉU	SOLUCOES EM ENGENHARIA, MONTAGENS E CONSTRUCOES LTDA FALIDO
ADVOGADO	VILMA GIROTTO(OAB: 63558/SP)
RÉU	LEANDRO DA SILVA SANTOS
RÉU	JULIO CESAR SALVADOR
ADVOGADO	MARIA JULIA SILVA RODRIGUES(OAB: 416113/SP)
TERCEIRO INTERESSADO	BANCO VOLKSWAGEN S.A.
ADVOGADO	RAFAEL CORDEIRO DO REGO(OAB: 45335/PR)
ADVOGADO	ALBERTO IVAN ZAKIDALSKI(OAB: 285218/SP)
TERCEIRO INTERESSADO	BANCO CNH INDUSTRIAL CAPITAL S.A.
ADVOGADO	EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS(OAB: 24498/PR)

Intimado(s)/Citado(s):

- JULIO CESAR SALVADOR

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 16591cf proferido nos autos.

Vistos os autos.

Diante do teor do acórdão de id e5392d1, oficiem-se ao Ministério da Justiça e Segurança Pública (id fd8d735) e ao DETRAN/SP (id 614f324) para cancelarem a ordem de suspensão de CNH, exarada no despacho de id 03db24f, **apenas em relação ao sócio executado Julio Cesar Salvador, CPF: 302.383.718-08,**

Simultaneamente, intime-se o reclamante para fornecer outros meios efetivos ao prosseguimento da execução, no prazo de 10 dias, sob pena de suspensão do feito, pelo prazo de 02 anos, e, superado este prazo, e persistindo a inércia, aplicar-se a prescrição intercorrente, prevista no art. 11-A da CLT.

MONTE AZUL/MG, 26 de abril de 2024.

LENICIO LEMOS PIMENTEL

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010550-56.2024.5.03.0082

AUTOR	MARIA SENHORA SOARES
ADVOGADO	EDSON SILVA NOGUEIRA(OAB: 138431/MG)
RÉU	CONFEDERACAO NACIONAL DOS TRABALHADORES RURAIS AGRICULTORES E AGRICULTORAS FAMILIARES

Intimado(s)/Citado(s):

- MARIA SENHORA SOARES

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID bc10f25 proferido nos autos.

Vistos,

Designo audiência de Una por videoconferência para o dia 08/05/2024 14:30.

CONSIDERANDO-SE O DISPOSTO NO ART. 852-C DA CLT, FICA ESTABELECIDO QUE A PRESENTE AUDIÊNCIA, EM REGRA, NÃO SERÁ FRACIONADA (SALVO A NECESSIDADE DE REALIZAÇÃO DE PERÍCIA OU OUTRA DILIGÊNCIA RELEVANTE).

DESTA FORMA, CASO FRUSTRADA A CONCILIAÇÃO, O JUÍZO RECEBERÁ A DEFESA, CONCEDERÁ A OPORTUNIDADE PARA IMPUGNAÇÃO ORAL E, NO MESMO ATO, PROMOVERÁ A INSTRUÇÃO PROCESSUAL, COM A OITIVA DAS PARTES E DAS TESTEMUNHAS.

AS PARTES DEVERÃO TRAZER ATÉ DUAS TESTEMUNHAS, INDEPENDENTEMENTE DE INTIMAÇÃO. A JUSTIFICATIVA DE AUSÊNCIA DA TESTEMUNHA SOMENTE SERÁ ACEITA SE APRESENTADA A CARTA-CONVITE (ART. 852-H, §3º, DA CLT).

Os advogados, partes e testemunhas deverão acessar o aplicativo do Zoom Meetings e inserir os seguintes dados: **ID DA REUNIÃO: 781 082 9669 - SENHA: 0082**

É possível acessar a sala de audiências virtuais, também, utilizando-se do link direto:

https://shre.ink/saladeaudmonteazul

As partes deverão repassar os dados acima para as testemunhas que serão ouvidas na audiência, que deverão, **preferencialmente**, estar em ambiente isolado dos demais participantes. **Em caso de impossibilidade técnica, considerando as peculiaridades da região do Norte de Minas, notadamente quanto à simplicidade da sua população rural e desconhecimento técnico quanto a complexidade do ambiente virtual**, o advogado **poderá convidar as testemunhas para comparecerem no seu próprio escritório**, para tomada dos depoimentos por videoconferência, desde que não haja comprometimento da incomunicabilidade das testemunhas, sendo que haverá **fiscalização severa do ambiente físico** do acesso da testemunha, que deverá ser um ambiente isolado, com portas e janelas fechadas. Esclareço que no momento da oitiva da testemunha ou parte serão repassadas **instruções adicionais** quanto a como deverá esta se comportar durante sua oitiva e sobre como deverá ser organizado o espaço físico ao seu redor. **A audiência de instrução será totalmente gravada.**

Eventuais dúvidas **sobre o acesso à sala virtual e sobre as audiências** podem ser solucionadas, **apenas através de WhatsApp, com o Secretário de Audiências**, Matheus Pimentel (038.9.9237.5830), ou **através dos telefones da Vara do Trabalho de Monte Azul, 038.97400-6254 ou 038.97400-7270.**

Notifique-se a reclamada.

Enviem os autos conclusos para análise da tutela/liminar.

Intime-se e cumpra-se

MONTE AZUL/MG, 26 de abril de 2024.

LENICIO LEMOS PIMENTEL

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0011072-30.2017.5.03.0082

AUTOR	KESIA CATRINE MIRANDA
ADVOGADO	RENATO CESAR MATOS(OAB: 113622/MG)
ADVOGADO	LUIZ ANTONIO DIAS SILVEIRA(OAB: 53009/MG)
ADVOGADO	ROSEMEIRE DA SILVA MEDEIROS RODRIGUES OLIVEIRA(OAB: 150987/MG)
RÉU	JESAN COMERCIO E INDUSTRIA DE ROUPAS LTDA
RÉU	FREITAS E ANTUNES CONFECCOES LTDA - ME
RÉU	ANIZIO ANTUNES
RÉU	EDIMEIA MARIA ANTUNES
RÉU	ALEX SANDRO ALVES ANTUNES
TERCEIRO INTERESSADO	1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE MONTES CLAROS

Intimado(s)/Citado(s):

- KESIA CATRINE MIRANDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 3401df9 proferido nos autos.

Vistos os autos.

Tendo em vista que transcorreu, *in albis*, o prazo para cumprimento da determinação contida no despacho retro, indefiro o pedido para tentativa de penhora dos veículos listados no id 75ea67e, de propriedade do executado Anizio Antunes Freitas.

Intime-se a exequente para fornecer OUTROS meios efetivos ao prosseguimento da execução, no prazo de 10 dias, sob pena de suspensão do feito, pelo prazo de 02 anos, e, superado este prazo, e persistindo a inércia, aplicar-se a prescrição intercorrente, prevista no art. 11-A da CLT.

asa

MONTE AZUL/MG, 26 de abril de 2024.

LENICIO LEMOS PIMENTEL

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010069-40.2017.5.03.0082

AUTOR	AILTON DA SILVA VASCONCELOS
ADVOGADO	EDILSON MEDEIROS SILVA(OAB: 123934/MG)
RÉU	MIX NORTE DISTRIBUIDORA LTDA - EPP
ADVOGADO	HEVILANY MARIA RANGEL SANTOS SILVA(OAB: 71589/MG)
RÉU	SPAL INDUSTRIA BRASILEIRA DE BEBIDAS S/A
ADVOGADO	VIVIANE CASTRO NEVES PASCOAL MALDONADO DAL MAS(OAB: 136069/SP)
ADVOGADO	FERNANDO DE CASTRO NEVES(OAB: 149796/MG)
PERITO	HENRIQUE MARTINS RAMIRES CALDEIRA

Intimado(s)/Citado(s):

- MIX NORTE DISTRIBUIDORA LTDA - EPP
- SPAL INDUSTRIA BRASILEIRA DE BEBIDAS S/A

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID e8328b1 proferida nos autos.

Vistos os autos eletrônicos.

Preenchidos os pressupostos de admissibilidade, recebo o agravo de petição interposto pelo exequente na petição de id e0b1f6f.

Vista às executadas sobre o referido agravo, pelo prazo legal.

Decorrido o prazo acima ou oferecidas as contraminutas, remetam-se os autos eletrônicos ao Eg. TRT, com as nossas homenagens e cautelas de praxe.

MONTE AZUL/MG, 26 de abril de 2024.

LENICIO LEMOS PIMENTEL

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0000305-98.2015.5.03.0082

AUTOR	EDICARLOS RODRIGUES BARBOSA
ADVOGADO	RENATO CESAR MATOS(OAB: 113622/MG)
ADVOGADO	LUIZ ANTONIO DIAS SILVEIRA(OAB: 53009/MG)
RÉU	WILTON JOSE DA SILVA
ADVOGADO	ARTUR LUIZ MOURAO JUNIOR(OAB: 75176/MG)
RÉU	ADAO EDSON SOUZA
RÉU	ADAO EDSON SOUZA - ME
ADVOGADO	MURILO SEBE LEAL(OAB: 139906/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS
TERCEIRO INTERESSADO	DETRAN-MG

Intimado(s)/Citado(s):

- EDICARLOS RODRIGUES BARBOSA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 0c4dea1 proferido nos autos.

Vistos os autos.

Melhor compulsando os autos, verifico que o recibo anexado no id 3393867 corresponde a outro processo, aqui anexado equivocadamente.

Tendo em vista que a Secretaria já juntou o documento correto, correspondente à transferência bancária determinada do despacho id ecd9a85, dê-se vista ao autor sobre a transferência de id 262ead2, devendo apresentar a conta atualizada do débito, devidamente deduzida dos depósitos levantados, inclusive os mencionados no id bd76238, bem como fornecer meios efetivos ao prosseguimento da execução em 10 dias, sob pena de suspensão do feito nos termos do artigo 11-A da CLT.

asa

MONTE AZUL/MG, 26 de abril de 2024.

LENICIO LEMOS PIMENTEL

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0002097-24.2014.5.03.0082

AUTOR	NATIVO XAVIER DA SILVA
ADVOGADO	RENATO CESAR MATOS(OAB: 113622/MG)
ADVOGADO	LUIZ ANTONIO DIAS SILVEIRA(OAB: 53009/MG)
RÉU	RADIO EDUCADORA DE PORTEIRINHA LTDA - ME
ADVOGADO	Fernando Henrique Fernandes da Silva(OAB: 116625/MG)
RÉU	ESPÓLIO DE WILSON JOSE DA CUNHA
RÉU	HUMBERTO GUIMARAES SOUTO
ADVOGADO	JUNIA DE ABREU GUIMARAES SOUTO(OAB: 10778/DF)
RÉU	ARMANDO GUIMARAES SOUTO
ADVOGADO	JUNIA DE ABREU GUIMARAES SOUTO(OAB: 10778/DF)

Intimado(s)/Citado(s):

- ARMANDO GUIMARAES SOUTO
- HUMBERTO GUIMARAES SOUTO
- RADIO EDUCADORA DE PORTEIRINHA LTDA - ME

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 1d2cdba proferido nos autos.

Vistos os autos.

Aguarde-se a resposta descrita no e-mail informado na certidão de id d871423, por mais 30 dias, devendo as próprias partes interessadas acompanharem a resposta junto ao Juízo Civel.

Intimem-se.

MONTE AZUL/MG, 26 de abril de 2024.

LENICIO LEMOS PIMENTEL

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0002097-24.2014.5.03.0082

AUTOR	NATIVO XAVIER DA SILVA
ADVOGADO	RENATO CESAR MATOS(OAB: 113622/MG)
ADVOGADO	LUIZ ANTONIO DIAS SILVEIRA(OAB: 53009/MG)
RÉU	RADIO EDUCADORA DE PORTEIRINHA LTDA - ME
ADVOGADO	Fernando Henrique Fernandes da Silva(OAB: 116625/MG)
RÉU	ESPÓLIO DE WILSON JOSE DA CUNHA
RÉU	HUMBERTO GUIMARAES SOUTO
ADVOGADO	JUNIA DE ABREU GUIMARAES SOUTO(OAB: 10778/DF)
RÉU	ARMANDO GUIMARAES SOUTO
ADVOGADO	JUNIA DE ABREU GUIMARAES SOUTO(OAB: 10778/DF)

Intimado(s)/Citado(s):

- NATIVO XAVIER DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 1d2cdba proferido nos autos.

Vistos os autos.

Aguarde-se a resposta descrita no e-mail informado na certidão de id d871423, por mais 30 dias, devendo as próprias partes interessadas acompanharem a resposta junto ao Juízo Civel.

Intimem-se.

MONTE AZUL/MG, 26 de abril de 2024.

LENICIO LEMOS PIMENTEL

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0001431-57.2013.5.03.0082

AUTOR	APARECIDO ALVES DA SILVA
ADVOGADO	MARCOS GIOVANE DO NASCIMENTO MENDES(OAB: 143245/MG)
RÉU	COMPANHIA ACUCAREIRA DE PENAPOLIS EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO	ABDO KARIM MAHAMUD BARACAT NETTO(OAB: 303680/SP)
TERCEIRO INTERESSADO	ELY DE OLIVEIRA FARIA

Intimado(s)/Citado(s):

- COMPANHIA ACUCAREIRA DE PENAPOLIS EM RECUPERACAO JUDICIAL

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID c144112 proferida nos autos.

Silente o reclamante, suspenda-se a execução por dois anos.

Nesse período, poderá o reclamante indicar meios efetivos ao prosseguimento do feito.

Transcorrido o prazo, sem manifestação, deverá ser declarada a prescrição intercorrente, nos termos do disposto no art. 11-A da CLT.

Esclareça-se que, caso os meios indicados ao prosseguimento do feito não levem à efetiva constrição de bens, não alcançando resultado satisfatório, o simples requerimento genérico e desprovido de utilidade não importará em interrupção do prazo prescricional.

Dispensada a intimação da União com fundamento na Portaria PGF/AGU n. 47/2023, de 07 de Julho de 2023.

Intime-se o reclamante via procurador.

MONTE AZUL/MG, 26 de abril de 2024.

LENICIO LEMOS PIMENTEL

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0001431-57.2013.5.03.0082

AUTOR	APARECIDO ALVES DA SILVA
ADVOGADO	MARCOS GIOVANE DO NASCIMENTO MENDES(OAB: 143245/MG)
RÉU	COMPANHIA ACUCAREIRA DE PENAPOLIS EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO	ABDO KARIM MAHAMUD BARACAT NETTO(OAB: 303680/SP)
TERCEIRO INTERESSADO	ELY DE OLIVEIRA FARIA

Intimado(s)/Citado(s):

- APARECIDO ALVES DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID c144112 proferida nos autos.

Silente o reclamante, suspenda-se a execução por dois anos.

Nesse período, poderá o reclamante indicar meios efetivos ao prosseguimento do feito.

Transcorrido o prazo, sem manifestação, deverá ser declarada a prescrição intercorrente, nos termos do disposto no art. 11-A da CLT.

Esclareça-se que, caso os meios indicados ao prosseguimento do feito não levem à efetiva constrição de bens, não alcançando resultado satisfatório, o simples requerimento genérico e desprovido de utilidade não importará em interrupção do prazo prescricional.

Dispensada a intimação da União com fundamento na Portaria PGF/AGU n. 47/2023, de 07 de Julho de 2023.

Intime-se o reclamante via procurador.

MONTE AZUL/MG, 26 de abril de 2024.

LENICIO LEMOS PIMENTEL

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010667-28.2016.5.03.0082

AUTOR	DAMARIS ANTUNES PIMENTA
ADVOGADO	RENATA SORAYA ALENCAR PINHEIRO(OAB: 94023/MG)
RÉU	CONSUTRANS SINISTRO DE SEGUROS LTDA - ME
ADVOGADO	JEAN CLEYDSON DA SILVA SOARES(OAB: 151172/MG)
ADVOGADO	RAYNE SAVAN BRITO(OAB: 108576/MG)
RÉU	PEDRO PIMENTA FREIRE - ME
ADVOGADO	JEAN CLEYDSON DA SILVA SOARES(OAB: 151172/MG)
ADVOGADO	RAYNE SAVAN BRITO(OAB: 108576/MG)
RÉU	PEDRO PIMENTA FREIRE
RÉU	EDINA DE JESUS SOUSA LOPES
RÉU	MARCELO LOPES NASCIMENTO

Intimado(s)/Citado(s):

- DAMARIS ANTUNES PIMENTA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 0f8c95f proferido nos autos.

Vistos os autos.

Aguarde-se o desenrolar da penhora determinada nos autos nº 0001860-53.2015.5.03.0082, por 30 dias, devendo a própria

reclamante acompanhar o seu andamento, comunicando qualquer alteração ocorrida e que seja de seu interesse.

Intime-se.

MONTE AZUL/MG, 26 de abril de 2024.

LENICIO LEMOS PIMENTEL

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0011112-02.2023.5.03.0082

AUTOR	LUCIANA ALMEIDA RIBEIRO
ADVOGADO	SIDNEI ALVES DE ALMEIDA(OAB: 75335-B/MG)
RÉU	Y.N.DE FREITAS
RÉU	EFRAIM TRANSPORTES EIRELI
ADVOGADO	MARCELLA PAGANI(OAB: 81192/MG)
RÉU	FDA LOGISTICA & TRANSPORTE LTDA
RÉU	EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Intimado(s)/Citado(s):

- LUCIANA ALMEIDA RIBEIRO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 7493bca proferido nos autos.

Vistos os autos.

Ante o teor da certidão do i. Oficial de Justiça do d. Juízo deprecado no id e3a1301, dou por intimada a empresa FDA LOGISTICA & TRANSPORTE LTDA acerca da audiência designada bem como da presente reclamatória trabalhista.

Sem prejuízo, expeça-se EDITAL para intimação da empresa.

Após, aguarde-se a audiência.

asa

MONTE AZUL/MG, 26 de abril de 2024.

LENICIO LEMOS PIMENTEL

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0011112-02.2023.5.03.0082

AUTOR	LUCIANA ALMEIDA RIBEIRO
ADVOGADO	SIDNEI ALVES DE ALMEIDA(OAB: 75335-B/MG)
RÉU	Y.N.DE FREITAS
RÉU	EFRAIM TRANSPORTES EIRELI
ADVOGADO	MARCELLA PAGANI(OAB: 81192/MG)
RÉU	FDA LOGISTICA & TRANSPORTE LTDA
RÉU	EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Intimado(s)/Citado(s):

- EFRAIM TRANSPORTES EIRELI

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 7493bca proferido nos autos.

Vistos os autos.

Ante o teor da certidão do i. Oficial de Justiça do d. Juízo deprecado no id e3a1301, dou por intimada a empresa FDA LOGISTICA & TRANSPORTE LTDA acerca da audiência designada bem como da presente reclamatória trabalhista.

Sem prejuízo, expeça-se EDITAL para intimação da empresa.

Após, aguarde-se a audiência.

asa

MONTE AZUL/MG, 26 de abril de 2024.

LENICIO LEMOS PIMENTEL

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0000766-75.2012.5.03.0082

AUTOR	ENEIDE APARECIDA SILVA
ADVOGADO	RENATO CESAR MATOS(OAB: 113622/MG)
ADVOGADO	LUIZ ANTONIO DIAS SILVEIRA(OAB: 53009/MG)
RÉU	SUPERMERCADO SUPER-COMPRA LTDA - ME
ADVOGADO	JOHN KENNEDY CAMPOS(OAB: 112385/MG)
RÉU	ODIOVANO CAMPOS JUNIOR
ADVOGADO	JOHN KENNEDY CAMPOS(OAB: 112385/MG)
RÉU	ZILDA APARECIDA DAMASCENO
ADVOGADO	ANDREIA SILVEIRA MARQUES(OAB: 86441/MG)
ADVOGADO	ALCINARA RIBEIRO SILVA(OAB: 125168/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	1ª Vara Cível, Criminal e da Infância e da Juventude

Intimado(s)/Citado(s):

- ENEIDE APARECIDA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 62b9ff0 proferido nos autos.

Vistos os autos.

Com razão a reclamante em sua manifestação de id 2c2fb8a, eis que a impugnação apresentada pelos reclamados na petição de id b4e4aef está preclusa, haja vista que os executados tiveram a oportunidade de se manifestarem sobre os cálculos apresentados no prazo concedido nos ids 1ebe126, 9b593a5, 7e52816, em 15/03/2024, quedando-se inertes.

Dessa forma, mantenho a decisão homologatória dos cálculos de id 2762ab4.

Intimem-se as partes, e, aguarde-se o pagamento do débito pelos executados.

MONTE AZUL/MG, 26 de abril de 2024.

LENICIO LEMOS PIMENTEL

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0000766-75.2012.5.03.0082

AUTOR	ENEIDE APARECIDA SILVA
ADVOGADO	RENATO CESAR MATOS(OAB: 113622/MG)
ADVOGADO	LUIZ ANTONIO DIAS SILVEIRA(OAB: 53009/MG)
RÉU	SUPERMERCADO SUPER-COMPRA LTDA - ME
ADVOGADO	JOHN KENNEDY CAMPOS(OAB: 112385/MG)
RÉU	ODIOVANO CAMPOS JUNIOR
ADVOGADO	JOHN KENNEDY CAMPOS(OAB: 112385/MG)
RÉU	ZILDA APARECIDA DAMASCENO
ADVOGADO	ANDREIA SILVEIRA MARQUES(OAB: 86441/MG)
ADVOGADO	ALCINARA RIBEIRO SILVA(OAB: 125168/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	1ª Vara Cível, Criminal e da Infância e da Juventude

Intimado(s)/Citado(s):

- ODIOVANO CAMPOS JUNIOR
- SUPERMERCADO SUPER-COMPRA LTDA - ME
- ZILDA APARECIDA DAMASCENO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 62b9ff0 proferido nos autos.

Vistos os autos.

Com razão a reclamante em sua manifestação de id 2c2fb8a, eis que a impugnação apresentada pelos reclamados na petição de id b4e4aef está preclusa, haja vista que os executados tiveram a oportunidade de se manifestarem sobre os cálculos apresentados no prazo concedido nos ids 1ebe126, 9b593a5, 7e52816, em 15/03/2024, quedando-se inertes.

Dessa forma, mantenho a decisão homologatória dos cálculos de id 2762ab4.

Intimem-se as partes, e, aguarde-se o pagamento do débito pelos executados.

MONTE AZUL/MG, 26 de abril de 2024.

LENICIO LEMOS PIMENTEL

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010227-51.2024.5.03.0082

AUTOR	CLIMERIO COSTA RAMOS
ADVOGADO	IVANA MARIA PEREIRA GOBBI(OAB: 138528/MG)
ADVOGADO	GIOVANNA RAPHAELA FAGUNDES(OAB: 137359/MG)
ADVOGADO	DAIANA CRISTINA DA SILVA MORAIS(OAB: 157263/MG)
ADVOGADO	LEANDRA BELCHIOR DE CASTRO(OAB: 203986/MG)
RÉU	MARIVALDO SOARES BARBOSA
ADVOGADO	PAULO HENRIQUE OLIVEIRA FREITAS(OAB: 85819/MG)
RÉU	INOVE BARBOSA SOLUCOES LTDA
ADVOGADO	PAULO HENRIQUE OLIVEIRA FREITAS(OAB: 85819/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- INOVE BARBOSA SOLUCOES LTDA
- MARIVALDO SOARES BARBOSA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 028462d proferido nos autos.

Vistos os autos.

Para fins de readequação de pauta, **designo audiência de instrução PRESENCIAL** para o dia “ Instrução: 23/10/2024 16:10 ”, mantidas as cominações legais.

INTIMEM-SE AS PARTES POR MEIO DE SEUS PROCURADORES

MONTE AZUL/MG, 26 de abril de 2024.

LENICIO LEMOS PIMENTEL

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010227-51.2024.5.03.0082

AUTOR	CLIMERIO COSTA RAMOS
ADVOGADO	IVANA MARIA PEREIRA GOBBI(OAB: 138528/MG)
ADVOGADO	GIOVANNA RAPHAELA FAGUNDES(OAB: 137359/MG)
ADVOGADO	DAIANA CRISTINA DA SILVA MORAIS(OAB: 157263/MG)

ADVOGADO	LEANDRA BELCHIOR DE CASTRO(OAB: 203986/MG)
RÉU	MARIVALDO SOARES BARBOSA
ADVOGADO	PAULO HENRIQUE OLIVEIRA FREITAS(OAB: 85819/MG)
RÉU	INOVE BARBOSA SOLUCOES LTDA
ADVOGADO	PAULO HENRIQUE OLIVEIRA FREITAS(OAB: 85819/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- CLIMERIO COSTA RAMOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 028462d proferido nos autos.

Vistos os autos.

Para fins de readequação de pauta, **designo audiência de instrução PRESENCIAL** para o dia " Instrução: 23/10/2024 16:10 ", mantidas as cominações legais.

INTIMEM-SE AS PARTES POR MEIO DE SEUS PROCURADORES

MONTE AZUL/MG, 26 de abril de 2024.

LENICIO LEMOS PIMENTEL

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0000394-29.2012.5.03.0082

AUTOR	EDVALDO MARQUES DA SILVA
ADVOGADO	LUIZ ANTONIO DIAS SILVEIRA(OAB: 53009/MG)
RÉU	ADRIANO PEREIRA DE SOUZA
RÉU	F. A. S. E GOIS CONSTRUCOES LTDA
RÉU	FABIANA MARIA PEREIRA DE GOIS

Intimado(s)/Citado(s):

- EDVALDO MARQUES DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 9ffbe85 proferido nos autos.

Vistos os autos.

Em atendimento ao requerido pelo exequente na petição retro, renove-se a pesquisa sisbajud com repetição programada, por 30 dias.

Após, convolem-se em penhora os valores constritos.

asa

MONTE AZUL/MG, 26 de abril de 2024.

LENICIO LEMOS PIMENTEL

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0001777-37.2015.5.03.0082

AUTOR	VICENTE SOARES BATISTA
ADVOGADO	HERBERT FREIRE DE MENEZES(OAB: 58114/MG)
ADVOGADO	ALLYSSON MATHEUS BARBOSA SANTOS(OAB: 121972/MG)
ADVOGADO	ALCINARA RIBEIRO SILVA(OAB: 125168/MG)
RÉU	ALS ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA
ADVOGADO	ALAN KARDEC DE OLIVEIRA NOBREGA(OAB: 17478/GO)
ADVOGADO	CIVIA APARECIDA SANTANA(OAB: 92730/MG)
RÉU	COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DOS VALES DO SAO FRANCISCO E DO PARNAIBA
ADVOGADO	ABEL LUIZ DE SENA NETO(OAB: 105965/MG)
ADVOGADO	MERY KATIA DO AMARAL BORGES PRUDENCIO(OAB: 110591/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- VICENTE SOARES BATISTA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID a700956 proferido nos autos.

Vistos os autos.

Intime-se o reclamante para informar sobre o andamento do processo de arrematação no Juízo Deprecado, no prazo de 10 dias. Decorrido "in albis" o prazo, aguardem-se novas informações, pelo prazo de 30 dias.

MONTE AZUL/MG, 26 de abril de 2024.

LENICIO LEMOS PIMENTEL

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0001701-86.2010.5.03.0082

AUTOR	JULIO REINILSON FERREIRA OLIVEIRA
ADVOGADO	LUIZ ANTONIO DIAS SILVEIRA(OAB: 53009/MG)
RÉU	DARIO RUTIER DUARTE
RÉU	WALTER CARLOS DA SILVA

RÉU	SEMOP-SERVICOS DE MANUTENCAO DE OBRAS E PAVIMENTACAO LTDA
RÉU	CSD ENGENHARIA E COMERCIO LTDA
TERCEIRO INTERESSADO	BANCO VOLKSWAGEN S.A.
ADVOGADO	ALBERTO IVAN ZAKIDALSKI(OAB: 285218/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- JULIO REINILSON FERREIRA OLIVEIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 0663848 proferido nos autos.

Vista ao Exequente acerca dos resultados SISBAJUD (#id:4ca3aec) e INFOSEG (#id:f0e59f0), devendo fornecer meios efetivos ao prosseguimento da execução, no prazo de dez dias, sob pena de suspensão do feito pelo prazo de dois anos, e, superado este prazo, e persistindo a inércia, aplicar-se a prescrição intercorrente, prevista no art. 11-A da CLT.

MONTE AZUL/MG, 26 de abril de 2024.

LENICIO LEMOS PIMENTEL

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0001326-51.2011.5.03.0082

AUTOR	NEVELCI RODRIGUES ALVES PEREIRA
ADVOGADO	LICIA LOPES BERNARDINO(OAB: 110871/MG)
ADVOGADO	CHARLES ANDRE SILVEIRA DIAS(OAB: 75053/MG)
RÉU	ISRAEL FRANCISCO DA SILVA HIDRAULICA
RÉU	ISRAEL FRANCISCO DA SILVA
TERCEIRO INTERESSADO	Mauro Rodrigues da Silva
ADVOGADO	LETICIA BEZERRA DO NASCIMENTO(OAB: 387626/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- NEVELCI RODRIGUES ALVES PEREIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID bcb937f proferida nos autos.

Vistos os autos.

Silente o (a) reclamante, suspenda-se a execução, por 02 anos.

Nesse período, poderá o (a) reclamante indicar meios efetivos ao prosseguimento do feito.

Transcorrido o prazo, sem manifestação, deverá ser declarada a prescrição intercorrente, nos termos do disposto no art. 11-A da CLT.

Esclareça-se que, caso os meios indicados ao prosseguimento do feito, não levem à efetiva constrição de bens, não alcançando resultado satisfatório, o simples requerimento genérico e desprovido de utilidade, não importará em interrupção do prazo prescricional.

Dispensada a intimação da União, nos termos da Portaria MF/GM nº 839/13.

Intime-se o (a) reclamante, via procurador (a).

MONTE AZUL/MG, 26 de abril de 2024.

LENICIO LEMOS PIMENTEL

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0000867-10.2015.5.03.0082

AUTOR	IRENE FERREIRA ALVES
ADVOGADO	LICIA LOPES BERNARDINO(OAB: 110871/MG)
ADVOGADO	ALEX OTAVIANO GATINHO(OAB: 139575/MG)
ADVOGADO	RENILSON DE JESUS OLIVEIRA(OAB: 156229/MG)
RÉU	JOSE ISRAEL DE SOUZA
ADVOGADO	JORDANA AMELIA FERREIRA DIAS(OAB: 205340/MG)
RÉU	JOSE ISRAEL DE SOUZA 27071529604
RÉU	DIEGO MARCEL DE SOUZA
ADVOGADO	JORDANA AMELIA FERREIRA DIAS(OAB: 205340/MG)
RÉU	JN - TRANSPORTES LTDA - ME

Intimado(s)/Citado(s):

- IRENE FERREIRA ALVES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 94ccf16 proferido nos autos.

Vistos os autos.

Aguarde-se a resposta ao ofício de id 6bfb21b, por mais 10 dias.

MONTE AZUL/MG, 26 de abril de 2024.

LENICIO LEMOS PIMENTEL

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010196-07.2019.5.03.0082

AUTOR	JOAO CARLOS DIAS
ADVOGADO	RICARDO MOREIRA BESSA(OAB: 169668/MG)
ADVOGADO	ALLYSSON MATHEUS BARBOSA SANTOS(OAB: 121972/MG)
RÉU	VALE S.A.
ADVOGADO	EDUARDO PAOLIELLO NICOLAU(OAB: 80702/MG)
ADVOGADO	RICARDO LOPES GODOY(OAB: 77167/MG)
RÉU	UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO SUL
RÉU	SONDAP SONDAGEM E PERFURACOES ESPECIAIS LTDA.
PERITO	HEITOR STARLING OLIVEIRA

Intimado(s)/Citado(s):

- VALE S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID fe46a18 proferido nos autos.

Vistos os autos.

Solicite-se ao Senhor Gerente do Banco do Brasil, agência 2790-1, Monte Azul/MG, que proceda ao desmembramento da conta judicial nº 0200113627896 (id PJE c7c7c52), na forma abaixo discriminada:

CPF do reclamante: 088.494.846-31

CNPJ da reclamada: 33.592.510/0001-54

1- R$ 32.365,72, referente ao crédito do reclamante, transferir para seu procurador, observando os dados bancários, a seguir: Banco Do Brasil agência: 0692-0, conta corrente: 22.266-6, de titularidade de Allysson Matheus Barbosa Santos, CPF n.º: 050.691.616-28;

2- R$ 1.746,11, referente aos honorários advocatícios do procurador do reclamante, transferir para Banco Do Brasil agência: 0692-0, conta corrente: 22.266-6, de titularidade de Allysson Matheus Barbosa Santos, CPF n.º: 050.691.616-28;

3- O saldo remanescente, **permanecer em conta judicial,** à disposição deste Juízo.

Por medida de economia e celeridade processuais, cópia do presente despacho, assinada digitalmente, valerá como ofício a ser enviado ao Senhor Gerente do Banco do Brasil.

Recebidos os comprovantes, registrem-se os valores para fins estatísticos, e, aguarde-se o prazo em curso para comprovação do recolhimento das contribuições previdenciárias e IRRF pela 2ª reclamada.

O saldo remanescente constante do item "3" será devolvido após a comprovação do recolhimento fiscal.

Ressalte-se que a execução prosseguirá em desfavor da 1ª reclamada, observando os cálculos homologados na decisão de id 7deb2e1.

MONTE AZUL/MG, 26 de abril de 2024.

LENICIO LEMOS PIMENTEL

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010256-14.2018.5.03.0082

AUTOR	TATIANE GOMES ROCHA
ADVOGADO	LUIZ HENRIQUE MARTINS DO AMARAL(OAB: 121128/MG)
RÉU	TIM CELULAR S.A.
ADVOGADO	RODRIGO ANTONIO FREITAS FARIAS DE SOUZA(OAB: 232121/SP)
ADVOGADO	EDUARDO MACEDO LEITAO(OAB: 143743/MG)
RÉU	SOLUCOES TELEFONIA LTDA - EPP
PERITO	HEITOR STARLING OLIVEIRA

Intimado(s)/Citado(s):

- TIM CELULAR S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 4d9417c proferida nos autos.

Vistos os autos.

Registre-se o fim da liquidação e início da execução.

Homologo os cálculos elaborados pelo perito do Juízo na planilha de id 6fd97ca, fixando o valor da execução em **R$ 646.587,37**, incluídos os honorários periciais contábeis, ora fixados em R$ 1.200,00, às expensas da reclamada, ressalvadas posteriores atualizações. O cálculo fica assim distribuído:

Crédito da reclamante - R$ 525.532,91;

INSS/cota empregado - R$ 11.906,57;

INSS/cota empregador - R$ 64.050,92;

IRRF - R$ 16.214,28;

Honorários periciais contábeis - R$ 1.200,00;

Honorários advocatícios em favor do (a) procurador (a) do reclamante - R$ 27.682,69.

Dê-se ciência ao reclamante **e intime-se a 1ª reclamada, via correios,** para pagar o débito exequendo ou garantir a execução - observando-se a ordem preferencial do art. 835, CPC, no prazo de 48 horas, sob pena de penhora e inclusão do nome nos cadastros restritivos do Banco Nacional de Devedores Trabalhistas - BNDT e SERASAJUD, com observância do transcurso do prazo legal quanto aos últimos, nos termos do art. 883-A, CLT.

No mesmo prazo, a (s) parte (s) reclamada (s) deverá (ão) anexar cópia de todos os depósitos recursais efetuados nos autos, a fim de facilitar a verificação pela Secretaria da Vara.

As impugnações aos cálculos, eventualmente apresentadas pelas partes, serão apreciadas oportunamente, após a garantia da execução, nos termos do art. 884, caput e § 3º, da CLT, se reiteradas.

Decorrido o prazo para pagamento do débito, sem quitação, proceda-se à pesquisa através do sistema SISBAJUD, **utilizando-se o CNPJ nº 09.560.528/0001-90 (1ª reclamada0**, reiterando-se, caso necessário, a consulta, até o limite do valor da execução.

Registre-se que a responsabilidade da 2ª reclamada é subsidiária.

Infrutífera a pesquisa, cancele-se a ordem e inclua (m)-se o (s) reclamado(s) no BNDT e SERASAJUD, devendo ser observado o transcurso do prazo legal previsto no art. 883-A, CLT.

Frustrada a tentativa, RENAJUD, lançando-se restrição de transferência, no caso da existência de veículos.

Após a realização da pesquisa RENAJUD, expeça-se mandado para penhora e avaliação, preferencialmente o (s) veículo (s), caso encontrado (s).

Se necessário, **CNIB.**

Por fim, considerando os termos do art. 5º, LXXVIII, da Constituição Federal,fica deferida, se necessária e a qualquer tempo, a utilização das demais ferramentas de pesquisa patrimonial, conforme convênios firmados por este Eg. Tribunal, a fim de que sejam localizados patrimônios suficientes à garantia da execução, devendo ser adotadas todas as medidas necessárias a assegurar a efetividade da prestação jurisdicional.

Ato contínuo, intime-se o exequente para, no prazo de 05 dias, informar, expressamente, se tem interesse na execução forçada e autoriza a utilização de todas a medidas executivas à disposição do Juízo, inclusive promoção da desconsideração da personalidade jurídica (direta e inversa) e configuração de grupo econômico.

MONTE AZUL/MG, 26 de abril de 2024.

LENICIO LEMOS PIMENTEL

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010256-14.2018.5.03.0082

AUTOR	TATIANE GOMES ROCHA
ADVOGADO	LUIZ HENRIQUE MARTINS DO AMARAL(OAB: 121128/MG)
RÉU	TIM CELULAR S.A.
ADVOGADO	RODRIGO ANTONIO FREITAS FARIAS DE SOUZA(OAB: 232121/SP)
ADVOGADO	EDUARDO MACEDO LEITAO(OAB: 143743/MG)
RÉU	SOLUCOES TELEFONIA LTDA - EPP
PERITO	HEITOR STARLING OLIVEIRA

Intimado(s)/Citado(s):

- TATIANE GOMES ROCHA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 4d9417c proferida nos autos.

Vistos os autos.

Registre-se o fim da liquidação e início da execução.

Homologo os cálculos elaborados pelo perito do Juízo na planilha de id 6fd97ca, fixando o valor da execução em **R$ 646.587,37**, incluídos os honorários periciais contábeis, ora fixados em R$ 1.200,00, às expensas da reclamada, ressalvadas posteriores atualizações. O cálculo fica assim distribuído:

Crédito da reclamante - R$ 525.532,91;

INSS/cota empregado - R$ 11.906,57;

INSS/cota empregador - R$ 64.050,92;

IRRF - R$ 16.214,28;

Honorários periciais contábeis - R$ 1.200,00;

Honorários advocatícios em favor do (a) procurador (a) do reclamante - R$ 27.682,69.

Dê-se ciência ao reclamante **e intime-se a 1ª reclamada, via correios,** para pagar o débito exequendo ou garantir a execução - observando-se a ordem preferencial do art. 835, CPC, no prazo de 48 horas, sob pena de penhora e inclusão do nome nos cadastros restritivos do Banco Nacional de Devedores Trabalhistas - BNDT e SERASAJUD, com observância do transcurso do prazo legal quanto aos últimos, nos termos do art. 883-A, CLT.

No mesmo prazo, a (s) parte (s) reclamada (s) deverá (ão) anexar cópia de todos os depósitos recursais efetuados nos autos, a fim de

facilitar a verificação pela Secretaria da Vara.

As impugnações aos cálculos, eventualmente apresentadas pelas partes, serão apreciadas oportunamente, após a garantia da execução, nos termos do art. 884, caput e § 3º, da CLT, se reiteradas.

Decorrido o prazo para pagamento do débito, sem quitação, proceda-se à pesquisa através do sistema SISBAJUD, **utilizando-se o CNPJ nº 09.560.528/0001-90 (1ª reclamada0**, reiterando-se, caso necessário, a consulta, até o limite do valor da execução.

Registre-se que a responsabilidade da 2ª reclamada é subsidiária.

Infrutífera a pesquisa, cancele-se a ordem e inclua (m)-se o (s) reclamado(s) no BNDT e SERASAJUD, devendo ser observado o transcurso do prazo legal previsto no art. 883-A, CLT.

Frustrada a tentativa, RENAJUD, lançando-se restrição de transferência, no caso da existência de veículos.

Após a realização da pesquisa RENAJUD, expeça-se mandado para penhora e avaliação, preferencialmente o (s) veículo (s), caso encontrado (s).

Se necessário, **CNIB.**

Por fim, considerando os termos do art. 5º, LXXVIII, da Constituição Federal,fica deferida, se necessária e a qualquer tempo, a utilização das demais ferramentas de pesquisa patrimonial, conforme convênios firmados por este Eg. Tribunal, a fim de que sejam localizados patrimônios suficientes à garantia da execução, devendo ser adotadas todas as medidas necessárias a assegurar a efetividade da prestação jurisdicional.

Ato contínuo, intime-se o exequente para, no prazo de 05 dias, informar, expressamente, se tem interesse na execução forçada e autoriza a utilização de todas a medidas executivas à disposição do Juízo, inclusive promoção da desconsideração da personalidade jurídica (direta e inversa) e configuração de grupo econômico.

MONTE AZUL/MG, 26 de abril de 2024.

LENICIO LEMOS PIMENTEL

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010196-07.2019.5.03.0082

AUTOR	JOAO CARLOS DIAS
ADVOGADO	RICARDO MOREIRA BESSA(OAB: 169668/MG)
ADVOGADO	ALLYSSON MATHEUS BARBOSA SANTOS(OAB: 121972/MG)
RÉU	VALE S.A.
ADVOGADO	EDUARDO PAOLIELLO NICOLAU(OAB: 80702/MG)
ADVOGADO	RICARDO LOPES GODOY(OAB: 77167/MG)
RÉU	UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO SUL
RÉU	SONDAP SONDAGEM E PERFURACOES ESPECIAIS LTDA.
PERITO	HEITOR STARLING OLIVEIRA

Intimado(s)/Citado(s):

- JOAO CARLOS DIAS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID fe46a18 proferido nos autos.

Vistos os autos.

Solicite-se ao Senhor Gerente do Banco do Brasil, agência 2790-1, Monte Azul/MG, que proceda ao desmembramento da conta judicial nº 0200113627896 (id PJE c7c7c52), na forma abaixo discriminada:

CPF do reclamante: 088.494.846-31

CNPJ da reclamada: 33.592.510/0001-54

1- R$ 32.365,72, referente ao crédito do reclamante, transferir para seu procurador, observando os dados bancários, a seguir: Banco Do Brasil agência: 0692-0, conta corrente: 22.266-6, de titularidade de Allysson Matheus Barbosa Santos, CPF n.º: 050.691.616-28;

2- R$ 1.746,11, referente aos honorários advocatícios do procurador do reclamante, transferir para Banco Do Brasil agência: 0692-0, conta corrente: 22.266-6, de titularidade de Allysson Matheus Barbosa Santos, CPF n.º: 050.691.616-28;

3- O saldo remanescente, **permanecer em conta judicial,** à disposição deste Juízo.

Por medida de economia e celeridade processuais, cópia do presente despacho, assinada digitalmente, valerá como ofício a ser enviado ao Senhor Gerente do Banco do Brasil.

Recebidos os comprovantes, registrem-se os valores para fins estatísticos, e, aguarde-se o prazo em curso para comprovação do recolhimento das contribuições previdenciárias e IRRF pela 2ª reclamada.

O saldo remanescente constante do item "3" será devolvido após a comprovação do recolhimento fiscal.

Ressalte-se que a execução prosseguirá em desfavor da 1ª reclamada, observando os cálculos homologados na decisão de id 7deb2e1.

MONTE AZUL/MG, 26 de abril de 2024.

LENICIO LEMOS PIMENTEL

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0164600-65.2009.5.03.0082

AUTOR	FABIO TEIXEIRA DE SOUZA
ADVOGADO	EDER BARBOSA(OAB: 52786/MG)
RÉU	ROSEMERE DOS SANTOS
ADVOGADO	DEIZIANE AMELIA BORGES(OAB: 179071/MG)
ADVOGADO	LUIZ ANTONIO DIAS SILVEIRA(OAB: 53009/MG)
ADVOGADO	BRENDA CRISTINE PEREIRA SILVEIRA(OAB: 185072/MG)
ADVOGADO	JERMESON PATRIK LOPES DIAS(OAB: 194584/MG)
RÉU	ROSEMERE DOS SANTOS

Intimado(s)/Citado(s):

- ROSEMERE DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID f83bc2a proferido nos autos.

Vistos os autos.

Defiro o requerimento de id 566feac.

Oficie-se ao DETRAN/MG, solicitando que o veículo motocicleta placa HII-2914 seja transferido para o nome do reclamante Fabio Teixeira de Souza, CPF: 118.153.736-36, enviando-se cópia do expediente de id f534c81.

A resposta poderá ser enviada para o e-mail institucional desta Vara do Trabalho (vt.monteazul"trt3.jus.br).

Privilegiando as boas práticas processuais, cópia assinada digitalmente do presente despacho, valerá como ofício a ser enviado.

MONTE AZUL/MG, 26 de abril de 2024.

LENICIO LEMOS PIMENTEL

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0169900-08.2009.5.03.0082

AUTOR	ERIZELTON NUNES PEREIRA
ADVOGADO	CELSO SOARES GUEDES FILHO(OAB: 45383/MG)
ADVOGADO	JANSEN RODRIGUES MORAIS(OAB: 21821/BA)
RÉU	ABELAR FERREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO	ANDERSON RICARDO SOARES FAGUNDES(OAB: 67465/MG)
RÉU	NESTOR FERNANDES DE MOURA NETO
ADVOGADO	ELSON NASCIMENTO ROCHA(OAB: 111397/MG)
RÉU	CONSTRUTORA JV LTDA - ME
ADVOGADO	ANDERSON RICARDO SOARES FAGUNDES(OAB: 67465/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ABELAR FERREIRA DOS SANTOS
- CONSTRUTORA JV LTDA - ME
- NESTOR FERNANDES DE MOURA NETO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 9b9fb9f proferido nos autos.

Vistos os autos.

Reportando à manifestação de id af37e40, verifico que já há determinação em outros processos, como por exemplo, nos processos nº 0169300-84.2009.5.03.0082 e 0169400-39.2009.5.03.0082 de associação/vinculação ao processo 0169600-46.2009.5.03.0082.

Dessa forma, determino que seja lançado o andamento referente à reunião deste processo aos autos 0169600-46.2009.5.03.0082, bem como o lançamento naquele processo referente à reunião deste.

Ato contínuo, determino o sobrestamento do presente feito por 02 anos, até o deslinde dos autos 0169600-46.2009.5.03.0082, podendo o exequente manifestar-se em caso de desfecho daqueles autos, nesse interregno.

Registre-se, contudo, que a inércia do autor ensejará a aplicação da prescrição intercorrente, nos termos do artigo 11-A, da CLT.

Intimem-se e junte-se cópia da presente decisão aos autos 0169600 -46.2009.5.03.0082.

Intimem-se as partes.

MONTE AZUL/MG, 26 de abril de 2024.

LENICIO LEMOS PIMENTEL

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0164600-65.2009.5.03.0082

AUTOR	FABIO TEIXEIRA DE SOUZA
ADVOGADO	EDER BARBOSA(OAB: 52786/MG)
RÉU	ROSEMERE DOS SANTOS
ADVOGADO	DEIZIANE AMELIA BORGES(OAB: 179071/MG)
ADVOGADO	LUIZ ANTONIO DIAS SILVEIRA(OAB: 53009/MG)
ADVOGADO	BRENDA CRISTINE PEREIRA SILVEIRA(OAB: 185072/MG)

ADVOGADO	JERMESON PATRIK LOPES DIAS(OAB: 194584/MG)
RÉU	ROSEMERE DOS SANTOS

Intimado(s)/Citado(s):

- FABIO TEIXEIRA DE SOUZA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID f83bc2a proferido nos autos.

Vistos os autos.

Defiro o requerimento de id 566feac.

Oficie-se ao DETRAN/MG, solicitando que o veículo motocicleta placa HII-2914 seja transferido para o nome do reclamante Fabio Teixeira de Souza, CPF: 118.153.736-36, enviando-se cópia do expediente de id f534c81.

A resposta poderá ser enviada para o e-mail institucional desta Vara do Trabalho (vt.monteazul"trt3.jus.br).

Privilegiando as boas práticas processuais, cópia assinada digitalmente do presente despacho, valerá como ofício a ser enviado.

MONTE AZUL/MG, 26 de abril de 2024.

LENICIO LEMOS PIMENTEL

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0169900-08.2009.5.03.0082

AUTOR	ERIZELTON NUNES PEREIRA
ADVOGADO	CELSO SOARES GUEDES FILHO(OAB: 45383/MG)
ADVOGADO	JANSEN RODRIGUES MORAIS(OAB: 21821/BA)
RÉU	ABELAR FERREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO	ANDERSON RICARDO SOARES FAGUNDES(OAB: 67465/MG)
RÉU	NESTOR FERNANDES DE MOURA NETO
ADVOGADO	ELSON NASCIMENTO ROCHA(OAB: 111397/MG)
RÉU	CONSTRUTORA JV LTDA - ME
ADVOGADO	ANDERSON RICARDO SOARES FAGUNDES(OAB: 67465/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ERIZELTON NUNES PEREIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 9b9fb9f proferido nos autos.

Vistos os autos.

Reportando à manifestação de id af37e40, verifico que já há determinação em outros processos, como por exemplo, nos processos nº 0169300-84.2009.5.03.0082 e 0169400-39.2009.5.03.0082 de associação/vinculação ao processo 0169600-46.2009.5.03.0082.

Dessa forma, determino que seja lançado o andamento referente à reunião deste processo aos autos 0169600-46.2009.5.03.0082, bem como o lançamento naquele processo referente à reunião deste.

Ato contínuo, determino o sobrestamento do presente feito por 02 anos, até o deslinde dos autos 0169600-46.2009.5.03.0082, podendo o exequente manifestar-se em caso de desfecho daqueles autos, nesse interregno.

Registre-se, contudo, que a inércia do autor ensejará a aplicação da prescrição intercorrente, nos termos do artigo 11-A, da CLT.

Intimem-se e junte-se cópia da presente decisão aos autos 0169600 -46.2009.5.03.0082.

Intimem-se as partes.

MONTE AZUL/MG, 26 de abril de 2024.

LENICIO LEMOS PIMENTEL

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010388-37.2019.5.03.0082

AUTOR	ADRIANO LEITE DE MOURA
ADVOGADO	FERNANDO VIEIRA LEOPOLDO(OAB: 121129/MG)
ADVOGADO	HUDSON GUSTAVO PINHEIRO DE MELO(OAB: 143487/MG)
RÉU	CONECTIVA DIGITAL SOLUCOES INTEGRADAS LTDA - ME
RÉU	DENIS MIRANDA RODRIGUES - ME
RÉU	EMBRATEL TVSAT TELECOMUNICACOES SA
ADVOGADO	CRISTINA MILAGRES TRINDADE(OAB: 196650/MG)
ADVOGADO	ROBERTO MÁRCIO TAMM DE LIMA(OAB: 51755/MG)
ADVOGADO	LEILA AZEVEDO SETTE(OAB: 22864/MG)
RÉU	CLARO S.A.
ADVOGADO	RAYSSA RACHELLY SILVA LOPES(OAB: 210625/MG)
ADVOGADO	CRISTINA MILAGRES TRINDADE(OAB: 196650/MG)
ADVOGADO	ROBERTO MÁRCIO TAMM DE LIMA(OAB: 51755/MG)
ADVOGADO	LEILA AZEVEDO SETTE(OAB: 22864/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	UNIÃO FEDERAL (PGF)
PERITO	HEITOR STARLING OLIVEIRA

Intimado(s)/Citado(s):

- CLARO S.A.
- EMBRATEL TVSAT TELECOMUNICACOES SA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 0f524b8 proferida nos autos.

Vistos os autos.

Homologo os cálculos elaborados pelo perito do Juízo na planilha de id ec94d7e, fixando o valor da execução em **R$ 14.055,46**, ressalvadas posteriores atualizações. O cálculo fica assim distribuído:

Crédito do reclamante - R$ 10.154,74;

INSS/cota empregador - R$ 3.245,63;

IRRF - R$ 46,32;

Honorários advocatícios em favor do (a) procurador (a) do reclamante - R$ 608,77;

Dê-se ciência ao reclamante e intimem-se as reclamadas, por intermédio de seu (a) respectivo (a) procurador (a), para pagarem o débito exequendo ou garantirem a execução - observando-se a ordem preferencial do art. 835, CPC, no prazo de 48 horas, sob pena de penhora e inclusão do nome nos cadastros restritivos do Banco Nacional de Devedores Trabalhistas - BNDT e SERASAJUD, com observância do transcurso do prazo legal quanto aos últimos, nos termos do art. 883-A, CLT.

No mesmo prazo, a (s) parte (s) reclamada (s) deverá (ão) anexar cópia de todos os depósitos recursais efetuados nos autos, a fim de facilitar a verificação pela Secretaria da Vara.

As impugnações aos cálculos, eventualmente apresentadas pelas partes, serão apreciadas oportunamente, após a garantia da execução, nos termos do art. 884, caput e § 3º, da CLT, se reiteradas.

Decorrido o prazo para pagamento do débito, sem quitação, proceda-se à pesquisa através do sistema SISBAJUD, **utilizando-se os CNPJs nº 09.132.659/0001-76, 40.432.544/0001-47**, reiterando-se, caso necessário, a consulta, até o limite do valor da execução.

Infrutífera a pesquisa, cancele-se a ordem e inclua (m)-se o (s) reclamado(s) no BNDT e SERASAJUD, devendo ser observado o transcurso do prazo legal previsto no art. 883-A, CLT.

Frustrada a tentativa, RENAJUD, lançando-se restrição de transferência, no caso da existência de veículos.

Após a realização da pesquisa RENAJUD, expeça-se mandado para penhora e avaliação, preferencialmente o (s) veículo (s), caso encontrado (s).

Se necessário, **CNIB.**

Por fim, considerando os termos do art. 5º, LXXVIII, da Constituição Federal,fica deferida, se necessária e a qualquer tempo, a utilização das demais ferramentas de pesquisa patrimonial, conforme convênios firmados por este Eg. Tribunal, a fim de que sejam localizados patrimônios suficientes à garantia da execução, devendo ser adotadas todas as medidas necessárias a assegurar a efetividade da prestação jurisdicional.

Ato contínuo, intime-se o exequente para, no prazo de 05 dias, informar, expressamente, se tem interesse na execução forçada e autoriza a utilização de todas a medidas executivas à disposição do Juízo, inclusive promoção da desconsideração da personalidade jurídica (direta e inversa) e configuração de grupo econômico.

MONTE AZUL/MG, 26 de abril de 2024.

LENICIO LEMOS PIMENTEL

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010388-37.2019.5.03.0082

AUTOR	ADRIANO LEITE DE MOURA
ADVOGADO	FERNANDO VIEIRA LEOPOLDO(OAB: 121129/MG)
ADVOGADO	HUDSON GUSTAVO PINHEIRO DE MELO(OAB: 143487/MG)
RÉU	CONECTIVA DIGITAL SOLUCOES INTEGRADAS LTDA - ME
RÉU	DENIS MIRANDA RODRIGUES - ME
RÉU	EMBRATEL TVSAT TELECOMUNICACOES SA
ADVOGADO	CRISTINA MILAGRES TRINDADE(OAB: 196650/MG)
ADVOGADO	ROBERTO MÁRCIO TAMM DE LIMA(OAB: 51755/MG)
ADVOGADO	LEILA AZEVEDO SETTE(OAB: 22864/MG)
RÉU	CLARO S.A.
ADVOGADO	RAYSSA RACHELLY SILVA LOPES(OAB: 210625/MG)
ADVOGADO	CRISTINA MILAGRES TRINDADE(OAB: 196650/MG)
ADVOGADO	ROBERTO MÁRCIO TAMM DE LIMA(OAB: 51755/MG)
ADVOGADO	LEILA AZEVEDO SETTE(OAB: 22864/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	UNIÃO FEDERAL (PGF)
PERITO	HEITOR STARLING OLIVEIRA

Intimado(s)/Citado(s):

- ADRIANO LEITE DE MOURA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 0f524b8 proferida nos autos.

Vistos os autos.

Homologo os cálculos elaborados pelo perito do Juízo na planilha de id ec94d7e, fixando o valor da execução em **R$ 14.055,46**, ressalvadas posteriores atualizações. O cálculo fica assim distribuído:

Crédito do reclamante - R$ 10.154,74;

INSS/cota empregador - R$ 3.245,63;

IRRF - R$ 46,32;

Honorários advocatícios em favor do (a) procurador (a) do reclamante - R$ 608,77;

Dê-se ciência ao reclamante e intimem-se as reclamadas, por intermédio de seu (a) respectivo (a) procurador (a), para pagarem o débito exequendo ou garantirem a execução - observando-se a ordem preferencial do art. 835, CPC, no prazo de 48 horas, sob pena de penhora e inclusão do nome nos cadastros restritivos do Banco Nacional de Devedores Trabalhistas - BNDT e SERASAJUD, com observância do transcurso do prazo legal quanto aos últimos, nos termos do art. 883-A, CLT.

No mesmo prazo, a (s) parte (s) reclamada (s) deverá (ão) anexar cópia de todos os depósitos recursais efetuados nos autos, a fim de facilitar a verificação pela Secretaria da Vara.

As impugnações aos cálculos, eventualmente apresentadas pelas partes, serão apreciadas oportunamente, após a garantia da execução, nos termos do art. 884, caput e § 3º, da CLT, se reiteradas.

Decorrido o prazo para pagamento do débito, sem quitação, proceda-se à pesquisa através do sistema SISBAJUD, **utilizando-se os CNPJs nº 09.132.659/0001-76, 40.432.544/0001-47**, reiterando-se, caso necessário, a consulta, até o limite do valor da execução.

Infrutífera a pesquisa, cancele-se a ordem e inclua (m)-se o (s) reclamado(s) no BNDT e SERASAJUD, devendo ser observado o transcurso do prazo legal previsto no art. 883-A, CLT.

Frustrada a tentativa, RENAJUD, lançando-se restrição de transferência, no caso da existência de veículos.

Após a realização da pesquisa RENAJUD, expeça-se mandado para penhora e avaliação, preferencialmente o (s) veículo (s), caso encontrado (s).

Se necessário, **CNIB.**

Por fim, considerando os termos do art. 5º, LXXVIII, da Constituição Federal,fica deferida, se necessária e a qualquer tempo, a utilização das demais ferramentas de pesquisa patrimonial, conforme convênios firmados por este Eg. Tribunal, a fim de que sejam localizados patrimônios suficientes à garantia da execução, devendo ser adotadas todas as medidas necessárias a assegurar a efetividade da prestação jurisdicional.

Ato contínuo, intime-se o exequente para, no prazo de 05 dias, informar, expressamente, se tem interesse na execução forçada e autoriza a utilização de todas a medidas executivas à disposição do Juízo, inclusive promoção da desconsideração da personalidade jurídica (direta e inversa) e configuração de grupo econômico.

MONTE AZUL/MG, 26 de abril de 2024.

LENICIO LEMOS PIMENTEL

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010132-26.2021.5.03.0082

AUTOR	TEODORA DOS SANTOS SILVA
ADVOGADO	DANILO DE OLIVEIRA JORGE(OAB: 160946/MG)
RÉU	LUCIO DE CASSIO SILVA
ADVOGADO	MURILO DE OLIVEIRA(OAB: 49065-B/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	FERNANDO CAETANO MOREIRA FILHO

Intimado(s)/Citado(s):

- LUCIO DE CASSIO SILVA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 0f9ef07 proferido nos autos.

Vistos os autos.

Tendo em vista que transcorreu, *in albis*, o prazo para manifestação do credor hipotecário BANCO DO BRASIL, oficie-se ao CRI de São João do Paraíso para que proceda ao cancelamento da averbação do registro da hipoteca DO IMÓVEL MATRÍCULA 2587, no prazo de 10 dias.

Em consequência, oportunidade em que deverá ser concedido um novo prazo para o reclamado comprovar a transferência do bem, nos termos do acordo homologado.

Intimem-se as partes e expeça-se o mandado.

asa

MONTE AZUL/MG, 22 de março de 2024.

LENICIO LEMOS PIMENTEL

Juiz Titular de Vara do Trabalho

MONTE AZUL/MG, 26 de abril de 2024.

LENICIO LEMOS PIMENTEL

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010215-76.2020.5.03.0082

AUTOR	VALDECIRO DE FREITAS SOUZA
ADVOGADO	ERICA FERNANDES SANTOS(OAB: 133702/MG)
RÉU	URCULINO ELEOTERIO ALVES
ADVOGADO	ALDEMIR FERNANDO MARTINS(OAB: 134364/MG)
PERITO	HEITOR STARLING OLIVEIRA

Intimado(s)/Citado(s):

- VALDECIRO DE FREITAS SOUZA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 7f80f68 proferido nos autos.

Vistos os autos.

Reportando-se às manifestações das partes, nas petições retros, conforme mencionado na de cisão de id 5b9eb08, as impugnações aos cálculos, eventualmente apresentadas pelas partes, serão apreciadas oportunamente, após a garantia da execução, nos termos do art. 884, caput e § 3º, da CLT, se reiteradas.

Indefiro o requerimento da reclamada em sua mais recente petição, porquanto os bens ali indicados não obedecem à gradação legal.

Transcorrido, *in albis*, o prazo para pagamento do débito, procedam-se aos atos executórios elencados na decisão retro.

asa

MONTE AZUL/MG, 26 de abril de 2024.

LENICIO LEMOS PIMENTEL

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010132-26.2021.5.03.0082

AUTOR	TEODORA DOS SANTOS SILVA
ADVOGADO	DANILO DE OLIVEIRA JORGE(OAB: 160946/MG)
RÉU	LUCIO DE CASSIO SILVA
ADVOGADO	MURILO DE OLIVEIRA(OAB: 49065-B/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	FERNANDO CAETANO MOREIRA FILHO

Intimado(s)/Citado(s):

- TEODORA DOS SANTOS SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 0f9ef07 proferido nos autos.

Vistos os autos.

Tendo em vista que transcorreu, *in albis*, o prazo para manifestação do credor hipotecário BANCO DO BRASIL, oficie-se ao CRI de São João do Paraíso para que proceda ao cancelamento da averbação do registro da hipoteca DO IMÓVEL MATRÍCULA 2587, no prazo de 10 dias.

Em consequência, oportunidade em que deverá ser concedido um novo prazo para o reclamado comprovar a transferência do bem, nos termos do acordo homologado.

Intimem-se as partes e expeça-se o mandado.

asa

MONTE AZUL/MG, 22 de março de 2024.

LENICIO LEMOS PIMENTEL

Juiz Titular de Vara do Trabalho

MONTE AZUL/MG, 26 de abril de 2024.

LENICIO LEMOS PIMENTEL

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010215-76.2020.5.03.0082

AUTOR	VALDECIRO DE FREITAS SOUZA
ADVOGADO	ERICA FERNANDES SANTOS(OAB: 133702/MG)
RÉU	URCULINO ELEOTERIO ALVES
ADVOGADO	ALDEMIR FERNANDO MARTINS(OAB: 134364/MG)
PERITO	HEITOR STARLING OLIVEIRA

Intimado(s)/Citado(s):

- URCULINO ELEOTERIO ALVES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 7f80f68 proferido nos autos.

Vistos os autos.

Reportando-se às manifestações das partes, nas petições retros, conforme mencionado na de cisão de id 5b9eb08, as impugnações aos cálculos, eventualmente apresentadas pelas partes, serão apreciadas oportunamente, após a garantia da execução, nos termos do art. 884, caput e § 3º, da CLT, se reiteradas.

Indefiro o requerimento da reclamada em sua mais recente petição, porquanto os bens ali indicados não obedecem à gradação legal.

Transcorrido, *in albis*, o prazo para pagamento do débito, procedam-se aos atos executórios elencados na decisão retro.

asa

MONTE AZUL/MG, 26 de abril de 2024.

LENICIO LEMOS PIMENTEL

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0000456-64.2015.5.03.0082

AUTOR	JOSE BEZERRA SALES
ADVOGADO	LICIA LOPES BERNARDINO(OAB: 110871/MG)
ADVOGADO	ACASSIO JUNIOR DE SOUSA(OAB: 142908/MG)
ADVOGADO	MURILLO RICART MENDES SOUZA SILVA(OAB: 151734/MG)
ADVOGADO	HELIDA MARILIA FARIAS(OAB: 86077/MG)
RÉU	LIMAG-LIMA IRRIGACAO E MAQUINAS AGRICOLAS LTDA
RÉU	PEDRO JACKSON DE SOUZA LIMA
RÉU	PEDRO JACKSON DE SOUZA LIMA JUNIOR
TERCEIRO INTERESSADO	JAIBA AUTO PECAS LTDA
ADVOGADO	ERIKA CRISTINA BATISTA MORAIS(OAB: 147169/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- JOSE BEZERRA SALES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID b51b43a proferido nos autos.

Vistos os autos.

Diante da certidão de id 4811cc0, aguarde-se a devolução da carta precatória, por mais 10 dias.

Intime-se o exequente.

MONTE AZUL/MG, 26 de abril de 2024.

LENICIO LEMOS PIMENTEL

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0000053-66.2013.5.03.0082

AUTOR	WARLEI CARDOSO
ADVOGADO	LUIZ ANTONIO DIAS SILVEIRA(OAB: 53009/MG)
RÉU	AGRAL S/A - AGRICOLA ARACANGUA
ADVOGADO	HENRIQUE DE ALBUQUERQUE GALDEANO TESSER(OAB: 323350/SP)
ADVOGADO	PAULO VITOR SANTUCCI DIAS(OAB: 303244/SP)
ADVOGADO	WILSON HOSTI DA SILVA(OAB: 330585/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- WARLEI CARDOSO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 171d0d4 proferido nos autos.

Vistos os autos.

Por força do disposto no art. 879, § 2º da CLT, dê-se vista ao autor sobre os cálculos apresentados pela reclamada no id ecf4a2d e anexo, pelo prazo de 08 (oito) dias, para impugnação fundamentada com a indicação dos itens e valores objeto da discordância, sob pena de preclusão.

Sem prejuízo, diante da divergência existente entre os cálculos elaborados, concedo às partes o prazo de 10 dias para apresentação de proposta conjunta de acordo, ou anuência com a conta adversa, implicando o silêncio na designação de perícia para elaboração da conta.

Decorrido o prazo, in albis, venham os autos conclusos para nomeação de perito contábil.

Intimem-se.

asa

MONTE AZUL/MG, 26 de abril de 2024.

LENICIO LEMOS PIMENTEL

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010703-65.2019.5.03.0082

AUTOR	EMERSON ALVES TEIXEIRA
ADVOGADO	JULIANO ALVES DOS SANTOS(OAB: 218601/MG)
ADVOGADO	SUELY RODRIGUES DA SILVA(OAB: 99272/MG)

RÉU	ATX AGROPECUARIA LTDA
ADVOGADO	CAIO GIOVANNI SOUSA XAVIER(OAB: 205853/MG)
RÉU	J4 AGROPECUARIA E EMPREENDIMENTOS LTDA
ADVOGADO	ALDEMIR FERNANDO MARTINS(OAB: 134364/MG)
ADVOGADO	TATIANA DI LIBERO BARRETO MACEDO(OAB: 188317/MG)
ADVOGADO	ANDREA DI LIBERO BARRETO MACEDO(OAB: 152479/MG)
RÉU	AMANDA DI LIBERO BARRETO MACEDO
ADVOGADO	CAIO GIOVANNI SOUSA XAVIER(OAB: 205853/MG)
PERITO	HENRIQUE MARTINS RAMIRES CALDEIRA

Intimado(s)/Citado(s):

- EMERSON ALVES TEIXEIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 6dcbe3e proferido nos autos.

Vistos os autos.

Intimem-se novamente os executados para quitarem o débito em 05 dias, sob pena de praceamento do bem penhorado.

Caso os executados não efetuem a quitação da dívida, leve-se o imóvel à hasta pública, devendo ser intimado o leiloeiro oficial, com as cautelas de praxe.

asa

MONTE AZUL/MG, 26 de abril de 2024.

LENICIO LEMOS PIMENTEL

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0000630-73.2015.5.03.0082

AUTOR	WILLIAN MENDES DA SILVA
ADVOGADO	LEILA SOLANGE MENDES(OAB: 84197/MG)
RÉU	DNA ENERGETICA LTDA
ADVOGADO	RICARDO AUGUSTO NASCIMENTO PEGOLO DOS SANTOS(OAB: 9938/MS)
ADVOGADO	RICARDO AMARAL SIQUEIRA(OAB: 254579/SP)
PERITO	HENRIQUE MARTINS RAMIRES CALDEIRA

Intimado(s)/Citado(s):

- DNA ENERGETICA LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 4e6b0e8 proferido nos autos.

Vistos os autos.

Valor das custas executivas (R$ 44,26 - id d270bae) para fins estatísticos.

Diante do teor da sentença de id c5767db, cumpra-se a decisão de id b904b8d, expedindo-se as certidões para habilitação dos créditos do reclamante e do perito contábil.

Simultaneamente, intime-se novamente a reclamada para quitar o IRRF e as contribuições previdenciárias, no prazo de 10 dias, sob pena de execução nesta justiça trabalhista.

MONTE AZUL/MG, 26 de abril de 2024.

LENICIO LEMOS PIMENTEL

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0000053-66.2013.5.03.0082

AUTOR	WARLEI CARDOSO
ADVOGADO	LUIZ ANTONIO DIAS SILVEIRA(OAB: 53009/MG)
RÉU	AGRAL S/A - AGRICOLA ARACANGUA
ADVOGADO	HENRIQUE DE ALBUQUERQUE GALDEANO TESSER(OAB: 323350/SP)
ADVOGADO	PAULO VITOR SANTUCCI DIAS(OAB: 303244/SP)
ADVOGADO	WILSON HOSTI DA SILVA(OAB: 330585/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- AGRAL S/A - AGRICOLA ARACANGUA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 171d0d4 proferido nos autos.

Vistos os autos.

Por força do disposto no art. 879, § 2º da CLT, dê-se vista ao autor sobre os cálculos apresentados pela reclamada no id ecf4a2d e anexo, pelo prazo de 08 (oito) dias, para impugnação fundamentada com a indicação dos itens e valores objeto da discordância, sob pena de preclusão.

Sem prejuízo, diante da divergência existente entre os cálculos

elaborados, concedo às partes o prazo de 10 dias para apresentação de proposta conjunta de acordo, ou anuência com a conta adversa, implicando o silêncio na designação de perícia para elaboração da conta.

Decorrido o prazo, in albis, venham os autos conclusos para nomeação de perito contábil.

Intimem-se.

asa

MONTE AZUL/MG, 26 de abril de 2024.

LENICIO LEMOS PIMENTEL

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010703-65.2019.5.03.0082

AUTOR	EMERSON ALVES TEIXEIRA
ADVOGADO	JULIANO ALVES DOS SANTOS(OAB: 218601/MG)
ADVOGADO	SUELY RODRIGUES DA SILVA(OAB: 99272/MG)
RÉU	ATX AGROPECUARIA LTDA
ADVOGADO	CAIO GIOVANNI SOUSA XAVIER(OAB: 205853/MG)
RÉU	J4 AGROPECUARIA E EMPREENDIMENTOS LTDA
ADVOGADO	ALDEMIR FERNANDO MARTINS(OAB: 134364/MG)
ADVOGADO	TATIANA DI LIBERO BARRETO MACEDO(OAB: 188317/MG)
ADVOGADO	ANDREA DI LIBERO BARRETO MACEDO(OAB: 152479/MG)
RÉU	AMANDA DI LIBERO BARRETO MACEDO
ADVOGADO	CAIO GIOVANNI SOUSA XAVIER(OAB: 205853/MG)
PERITO	HENRIQUE MARTINS RAMIRES CALDEIRA

Intimado(s)/Citado(s):

- AMANDA DI LIBERO BARRETO MACEDO
- ATX AGROPECUARIA LTDA
- J4 AGROPECUARIA E EMPREENDIMENTOS LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 6dcbe3e proferido nos autos.

Vistos os autos.

Intimem-se novamente os executados para quitarem o débito em 05 dias, sob pena de praceamento do bem penhorado.

Caso os executados não efetuem a quitação da dívida, leve-se o imóvel à hasta pública, devendo ser intimado o leiloeiro oficial, com as cautelas de praxe.

asa

MONTE AZUL/MG, 26 de abril de 2024.

LENICIO LEMOS PIMENTEL

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0000630-73.2015.5.03.0082

AUTOR	WILLIAN MENDES DA SILVA
ADVOGADO	LEILA SOLANGE MENDES(OAB: 84197/MG)
RÉU	DNA ENERGETICA LTDA
ADVOGADO	RICARDO AUGUSTO NASCIMENTO PEGOLO DOS SANTOS(OAB: 9938/MS)
ADVOGADO	RICARDO AMARAL SIQUEIRA(OAB: 254579/SP)
PERITO	HENRIQUE MARTINS RAMIRES CALDEIRA

Intimado(s)/Citado(s):

- WILLIAN MENDES DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 4e6b0e8 proferido nos autos.

Vistos os autos.

Valor das custas executivas (R$ 44,26 - id d270bae) para fins estatísticos.

Diante do teor da sentença de id c5767db, cumpra-se a decisão de id b904b8d, expedindo-se as certidões para habilitação dos créditos do reclamante e do perito contábil.

Simultaneamente, intime-se novamente a reclamada para quitar o IRRF e as contribuições previdenciárias, no prazo de 10 dias, sob pena de execução nesta justiça trabalhista.

MONTE AZUL/MG, 26 de abril de 2024.

LENICIO LEMOS PIMENTEL

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0000968-47.2015.5.03.0082

AUTOR	PAULO SILVIO NOGUEIRA
ADVOGADO	JULIANO DE FREITAS REIS(OAB: 101694/MG)
ADVOGADO	ANTONIO NEVES DE FREITAS(OAB: 46363/MG)
RÉU	SANTA INES EMPREENDIMENTOS LTDA
ADVOGADO	ALEXANDRE KNEIPP LAMEGO(OAB: 75628/MG)
ADVOGADO	VICTOR RAYMUNDO LAMEGO JUNIOR(OAB: 56779/MG)
PERITO	HENRIQUE MARTINS RAMIRES CALDEIRA

Intimado(s)/Citado(s):

- PAULO SILVIO NOGUEIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 6bbeaea proferido nos autos.

Vistos os autos.

Reportando à manifestação do reclamante de id 0b4635a, registre-se para os fins requeridos, que a sentença de id 2e93b01, transitou em julgado em 08/11/2023, tendo o despacho de id eb67635 já mencionado o referido trânsito.

Reportando à manifestação da reclamada de id 4276dff, intime-se, **mais uma vez**, o perito contábil para manifestar-se sobre a impugnação à conta de liquidação apresentada na petição de id 8fdd639, no prazo de 05 dias.

Intimem-se as partes.

MONTE AZUL/MG, 26 de abril de 2024.

LENICIO LEMOS PIMENTEL

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0000968-47.2015.5.03.0082

AUTOR	PAULO SILVIO NOGUEIRA
ADVOGADO	JULIANO DE FREITAS REIS(OAB: 101694/MG)
ADVOGADO	ANTONIO NEVES DE FREITAS(OAB: 46363/MG)
RÉU	SANTA INES EMPREENDIMENTOS LTDA
ADVOGADO	ALEXANDRE KNEIPP LAMEGO(OAB: 75628/MG)
ADVOGADO	VICTOR RAYMUNDO LAMEGO JUNIOR(OAB: 56779/MG)
PERITO	HENRIQUE MARTINS RAMIRES CALDEIRA

Intimado(s)/Citado(s):

- SANTA INES EMPREENDIMENTOS LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 6bbeaea proferido nos autos.

Vistos os autos.

Reportando à manifestação do reclamante de id 0b4635a, registre-se para os fins requeridos, que a sentença de id 2e93b01, transitou em julgado em 08/11/2023, tendo o despacho de id eb67635 já mencionado o referido trânsito.

Reportando à manifestação da reclamada de id 4276dff, intime-se, **mais uma vez**, o perito contábil para manifestar-se sobre a impugnação à conta de liquidação apresentada na petição de id 8fdd639, no prazo de 05 dias.

Intimem-se as partes.

MONTE AZUL/MG, 26 de abril de 2024.

LENICIO LEMOS PIMENTEL

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010959-37.2021.5.03.0082

AUTOR	GILSON CARVALHO DOS SANTOS
ADVOGADO	PAULO HENRIQUE OLIVEIRA FREITAS(OAB: 85819/MG)
RÉU	CONSTRUTORA MICHELI CAMPOS LTDA
ADVOGADO	SARAH FERREIRA MARTINS(OAB: 333544/SP)
ADVOGADO	ANA CAROLINA FURLAN(OAB: 443840/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- GILSON CARVALHO DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID eb9fe1d proferido nos autos.

Vistos os autos.

Vista ao reclamante sobre a petição de id 1b909bd, devendo manifestar-se, no prazo de 05 dias.

MONTE AZUL/MG, 26 de abril de 2024.

LENICIO LEMOS PIMENTEL

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010716-93.2021.5.03.0082

AUTOR	SILVANIDE DE BRITO SOUZA SILVA
ADVOGADO	ROSEMEIRE DA SILVA MEDEIROS RODRIGUES OLIVEIRA(OAB: 150987/MG)
ADVOGADO	RENATO CESAR MATOS(OAB: 113622/MG)
RÉU	JOAO NETO DE ARAUJO
ADVOGADO	LUIZ ANTONIO DIAS SILVEIRA(OAB: 53009/MG)
RÉU	MARIA NILZA ARAUJO
ADVOGADO	LUIZ ANTONIO DIAS SILVEIRA(OAB: 53009/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	RONNY ALEX ARAUJO

PERITO	HENRIQUE MARTINS RAMIRES CALDEIRA
TERCEIRO INTERESSADO	Secretaria de Educação, Cultura, Esporte e Lazer do Município de Janaúba
TERCEIRO INTERESSADO	RAMON ALEXANDRE ARAUJO

Intimado(s)/Citado(s):

- SILVANIDE DE BRITO SOUZA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID e3267f7 proferido nos autos.

Vistos os autos.

Vista à reclamante sobre a certidão de id 487cbdd, devendo fornecer meios efetivos ao prosseguimento da execução, no prazo de 10 dias, sob pena de suspensão do feito, pelo prazo de 02 anos, e, superado este prazo, e persistindo a inércia, aplicar-se a prescrição intercorrente, prevista no art. 11-A da CLT.

MONTE AZUL/MG, 26 de abril de 2024.

LENICIO LEMOS PIMENTEL

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010964-59.2021.5.03.0082

AUTOR	EDINALDO SANTOS JORDAO
ADVOGADO	PAULO HENRIQUE OLIVEIRA FREITAS(OAB: 85819/MG)
RÉU	CONSTRUTORA MICHELI CAMPOS LTDA
ADVOGADO	SARAH FERREIRA MARTINS(OAB: 333544/SP)
PERITO	ALESSANDRO DA CONCEICAO LIMA BARRETO

Intimado(s)/Citado(s):

- EDINALDO SANTOS JORDAO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID d0f9106 proferido nos autos.

Vistos os autos.

Vista ao reclamante sobre a petição de id 473c7c7, devendo manifestar-se, no prazo de 05 dias.

MONTE AZUL/MG, 26 de abril de 2024.

LENICIO LEMOS PIMENTEL

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010554-64.2022.5.03.0082

AUTOR	MATHEUS GONCALVES SANTOS
ADVOGADO	ROSEMEIRE DA SILVA MEDEIROS RODRIGUES OLIVEIRA(OAB: 150987/MG)
ADVOGADO	RENATO CESAR MATOS(OAB: 113622/MG)
RÉU	MINERVA S.A.
ADVOGADO	RAFAEL GOMES DUARTE(OAB: 328636/SP)
ADVOGADO	NELSON FELIPE DOS SANTOS(OAB: 464891/SP)
ADVOGADO	EDUARDO MENDONCA BORGES(OAB: 385370/SP)
PERITO	JORDI MARCOS MENDES OLIVEIRA

Intimado(s)/Citado(s):

- MINERVA S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID e049ec2 proferido nos autos.

Vistos os autos.

Registrados os recolhimentos previdenciários, para fins estatísticos. Não restando quaisquer pendências remanescentes, remetam-se os autos ao arquivo.

asa

MONTE AZUL/MG, 26 de abril de 2024.

LENICIO LEMOS PIMENTEL

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010320-82.2022.5.03.0082

AUTOR	CARLA SIMONY DOS REIS VASCONCELOS
ADVOGADO	RICARDO PAULINELLI BATISTA MACHADO(OAB: 127272/MG)
RÉU	VGX CONTACT CENTER NORTE MG LTDA - EPP
ADVOGADO	JAIR AUGUSTO DOS SANTOS(OAB: 113338/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- VGX CONTACT CENTER NORTE MG LTDA - EPP

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 8e81292 proferido nos autos.

Vistos os autos.

Ante a manifestação da autora na petição retro, intime-se a reclamada para fornecer a chave de conectividade, no prazo de 05 dias.

Fornecida a chave, cientifique a autora e remetam-se os autos ao arquivo.

asa

MONTE AZUL/MG, 26 de abril de 2024.

LENICIO LEMOS PIMENTEL

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010320-82.2022.5.03.0082

AUTOR	CARLA SIMONY DOS REIS VASCONCELOS
ADVOGADO	RICARDO PAULINELLI BATISTA MACHADO(OAB: 127272/MG)
RÉU	VGX CONTACT CENTER NORTE MG LTDA - EPP
ADVOGADO	JAIR AUGUSTO DOS SANTOS(OAB: 113338/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- CARLA SIMONY DOS REIS VASCONCELOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 8e81292 proferido nos autos.

Vistos os autos.

Ante a manifestação da autora na petição retro, intime-se a reclamada para fornecer a chave de conectividade, no prazo de 05 dias.

Fornecida a chave, cientifique a autora e remetam-se os autos ao arquivo.

asa

MONTE AZUL/MG, 26 de abril de 2024.

LENICIO LEMOS PIMENTEL

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010790-16.2022.5.03.0082

AUTOR	GISLANE BARBOSA DE LIMA
ADVOGADO	RICARDO PAULINELLI BATISTA MACHADO(OAB: 127272/MG)
RÉU	MINERVA S.A.
ADVOGADO	RAFAEL GOMES DUARTE(OAB: 328636/SP)
ADVOGADO	NELSON FELIPE DOS SANTOS(OAB: 464891/SP)
ADVOGADO	EDUARDO MENDONCA BORGES(OAB: 385370/SP)
PERITO	ALESSANDRO DA CONCEICAO LIMA BARRETO

Intimado(s)/Citado(s):

- GISLANE BARBOSA DE LIMA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 290da11 proferido nos autos.

Vistos os autos.

Registrados os valores do FGTS (R$ 568,75 - id 0322cb5) e das contribuições previdenciárias (R$ 2.325,08 - id d25bde6) para fins estatísticos.

Remetam-se os autos ao arquivo definitivo.

Intimem-se as partes.

MONTE AZUL/MG, 26 de abril de 2024.

LENICIO LEMOS PIMENTEL

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010790-16.2022.5.03.0082

AUTOR	GISLANE BARBOSA DE LIMA
ADVOGADO	RICARDO PAULINELLI BATISTA MACHADO(OAB: 127272/MG)
RÉU	MINERVA S.A.
ADVOGADO	RAFAEL GOMES DUARTE(OAB: 328636/SP)
ADVOGADO	NELSON FELIPE DOS SANTOS(OAB: 464891/SP)
ADVOGADO	EDUARDO MENDONCA BORGES(OAB: 385370/SP)
PERITO	ALESSANDRO DA CONCEICAO LIMA BARRETO

Intimado(s)/Citado(s):

- MINERVA S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 290da11 proferido nos autos.

Vistos os autos.

Registrados os valores do FGTS (R$ 568,75 - id 0322cb5) e das contribuições previdenciárias (R$ 2.325,08 - id d25bde6) para fins estatísticos.

Remetam-se os autos ao arquivo definitivo.

Intimem-se as partes.

MONTE AZUL/MG, 26 de abril de 2024.

LENICIO LEMOS PIMENTEL

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0011185-08.2022.5.03.0082

AUTOR	MARCOS FERREIRA DA SILVA
ADVOGADO	JULIA FAGUNDES DE QUEIROZ NETA(OAB: 91110/MG)
RÉU	CONSORCIO INFRAENGE/SALINAS - JANAUBA
ADVOGADO	OSVALDO LUCIO RIBEIRO JUNIOR(OAB: 88799/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- MARCOS FERREIRA DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 7bd4c8a proferida nos autos.

Vistos os autos.

Silente o reclamante, suspenda-se a execução, por 02 anos.

Nesse período, poderá o reclamante indicar meios efetivos ao prosseguimento do feito.

Transcorrido o prazo, sem manifestação, deverá ser declarada a prescrição intercorrente, nos termos do disposto no art. 11-A da CLT.

Esclareça-se que, caso os meios indicados ao prosseguimento do feito, não levem à efetiva constrição de bens, não alcançando resultado satisfatório, o simples requerimento genérico e desprovido de utilidade, não importará em interrupção do prazo prescricional.

Dispensada a intimação da União, nos termos da Portaria MF/GM nº 839/13.

Intime-se o reclamante, via procurador.

asa

MONTE AZUL/MG, 26 de abril de 2024.

LENICIO LEMOS PIMENTEL

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0011185-08.2022.5.03.0082

AUTOR	MARCOS FERREIRA DA SILVA
ADVOGADO	JULIA FAGUNDES DE QUEIROZ NETA(OAB: 91110/MG)
RÉU	CONSORCIO INFRAENGE/SALINAS - JANAUBA
ADVOGADO	OSVALDO LUCIO RIBEIRO JUNIOR(OAB: 88799/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- CONSORCIO INFRAENGE/SALINAS - JANAUBA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 7bd4c8a proferida nos autos.

Vistos os autos.

Silente o reclamante, suspenda-se a execução, por 02 anos.

Nesse período, poderá o reclamante indicar meios efetivos ao prosseguimento do feito.

Transcorrido o prazo, sem manifestação, deverá ser declarada a prescrição intercorrente, nos termos do disposto no art. 11-A da CLT.

Esclareça-se que, caso os meios indicados ao prosseguimento do feito, não levem à efetiva constrição de bens, não alcançando resultado satisfatório, o simples requerimento genérico e desprovido de utilidade, não importará em interrupção do prazo prescricional.

Dispensada a intimação da União, nos termos da Portaria MF/GM nº 839/13.

Intime-se o reclamante, via procurador.

asa

MONTE AZUL/MG, 26 de abril de 2024.

LENICIO LEMOS PIMENTEL

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0011179-98.2022.5.03.0082

AUTOR	GTE LOCADORA TURISTICA LTDA
ADVOGADO	ALDO EVANGELISTA DE CARVALHO(OAB: 188628/MG)
RÉU	UNIÃO FEDERAL (PGFN)

Intimado(s)/Citado(s):

- GTE LOCADORA TURISTICA LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 5adf8aa proferida nos autos.

Vistos os autos eletrônicos.

Preenchidos os pressupostos de admissibilidade, recebo os recursos ordinários interpostos pela autora (id bad5143) e pela ré (id 35a6145).

Vista às partes sobre os referidos recursos, pelo prazo legal.

Decorrido o prazo acima ou oferecidas as contrarrazões, remetam-se os autos eletrônicos ao Eg. TRT, com as nossas homenagens e cautelas de praxe.

MONTE AZUL/MG, 26 de abril de 2024.

LENICIO LEMOS PIMENTEL

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010269-71.2022.5.03.0082

AUTOR	ALINE JAMARA CARDOSO DE ABREU
ADVOGADO	JERMESON PATRIK LOPES DIAS(OAB: 194584/MG)
ADVOGADO	DEIZIANE AMELIA BORGES(OAB: 179071/MG)
ADVOGADO	BRENDA CRISTINE PEREIRA SILVEIRA(OAB: 185072/MG)
ADVOGADO	LUIZ ANTONIO DIAS SILVEIRA(OAB: 53009/MG)
RÉU	MINERVA S.A.
ADVOGADO	RAFAEL GOMES DUARTE(OAB: 328636/SP)
ADVOGADO	NELSON FELIPE DOS SANTOS(OAB: 464891/SP)
ADVOGADO	EDUARDO MENDONCA BORGES(OAB: 385370/SP)
PERITO	HEITOR STARLING OLIVEIRA
PERITO	ALESSANDRO DA CONCEICAO LIMA BARRETO

Intimado(s)/Citado(s):

- MINERVA S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID f70c7e3 proferido nos autos.

Vistos os autos.

Solicite-se ao Senhor Gerente da Caixa Econômica Federal, agência 0937, Janaúba/MG, que proceda à transferência dos valores existentes na conta judicial nº 0937.042.01517744-0 e de id 9ad7c6e, **cópia anexa,** à reclamada, observando os dados bancários, a seguir: MINERVA, CNPJ: 67.620.377/0001-14 (matriz), Banco: Caixa Econômica Federal, Agência: 4672, Conta: 214-3, Operação: 003.

O (s) pagamento (s) deverá (ão) ser efetuado (s) considerando-se os valores atualizados até o dia do efetivo levantamento, bem como a instituição financeira deverá proceder ao encerramento da (s) conta (s), após esgotado o numerário nela existente.

Por medida de economia e celeridade processuais, cópia do presente despacho, assinada digitalmente, valerá como ofício a ser enviado ao Senhor Gerente da Caixa Econômica Federal.

Recebido o comprovante, remetam-se os autos ao arquivo definitivo.

MONTE AZUL/MG, 26 de abril de 2024.

LENICIO LEMOS PIMENTEL

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010297-39.2022.5.03.0082

AUTOR	MARLY MARIA DE JESUS
ADVOGADO	JERMESON PATRIK LOPES DIAS(OAB: 194584/MG)
ADVOGADO	DEIZIANE AMELIA BORGES(OAB: 179071/MG)
ADVOGADO	BRENDA CRISTINE PEREIRA SILVEIRA(OAB: 185072/MG)
ADVOGADO	LUIZ ANTONIO DIAS SILVEIRA(OAB: 53009/MG)
RÉU	THAUANY COMERCIO & INDUSTRIA DE ARTIGOS DE CAMA, MESA E BANHO LTDA
ADVOGADO	WANINY MARA DOS ANJOS CRUZ(OAB: 163562/MG)
PERITO	WELBER FERNANDES SILVA

Intimado(s)/Citado(s):

- MARLY MARIA DE JESUS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 7b87da9 proferido nos autos.

Vistos os autos.

Intime-se a reclamante para vir receber sua CTPS, no prazo de 05 dias.

Após, aguarde-se o cumprimento integral do acordo.

MONTE AZUL/MG, 26 de abril de 2024.

LENICIO LEMOS PIMENTEL

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010271-41.2022.5.03.0082

AUTOR	REINALDO PEREIRA DOS SANTOS

ADVOGADO	RENILSON DE JESUS OLIVEIRA(OAB: 156229/MG)
RÉU	MINERVA S.A.
ADVOGADO	RAFAEL GOMES DUARTE(OAB: 328636/SP)
ADVOGADO	NELSON FELIPE DOS SANTOS(OAB: 464891/SP)
ADVOGADO	EDUARDO MENDONCA BORGES(OAB: 385370/SP)
PERITO	HEITOR STARLING OLIVEIRA
PERITO	ALESSANDRO DA CONCEICAO LIMA BARRETO

Intimado(s)/Citado(s):

- MINERVA S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID ed2c377 proferido nos autos.

Vistos os autos.

Registrado o valor das contribuições previdenciárias (id 60d60fa - R$ 7.037,45) para fins estatísticos.

Intime-se a reclamada para fornecer seus dados bancários, no prazo de 05 dias, para fins de devolução do saldo da conta judicial nº 0937.042.01519036-6, no importe de R$98,42.

Devolvido o valor, remetam-se os autos ao arquivo definitivo.

MONTE AZUL/MG, 26 de abril de 2024.

LENICIO LEMOS PIMENTEL

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0011706-55.2022.5.03.0145

AUTOR	LUIS CARLOS NASCIMENTO DOS SANTOS
ADVOGADO	RAFAEL ROCHA CALDEIRA(OAB: 182413/MG)
ADVOGADO	JULIA BORBOREMA SANTOS(OAB: 53570/MG)
RÉU	RAHMEX COMERCIO E IMPORTACAO LTDA
ADVOGADO	PEDRO GERALDES(OAB: 120041/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- RAHMEX COMERCIO E IMPORTACAO LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 68a724f proferida nos autos.

Vistos os autos eletrônicos.

Registre-se que o recurso ordinário interposto pela reclamada já foi admitido (id d8d15b1).

Preenchidos os pressupostos de admissibilidade, recebo o recurso adesivo interposto pelo reclamante na petição de id ffaa42d.

Vista à reclamada sobre o referido recurso, pelo prazo legal.

Decorrido o prazo acima ou oferecidas as contrarrazões, remetam-se os autos eletrônicos ao Eg. TRT, com as nossas homenagens e cautelas de praxe.

MONTE AZUL/MG, 26 de abril de 2024.

LENICIO LEMOS PIMENTEL

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010107-42.2023.5.03.0082

AUTOR	PABLO RAMON RAMOS DOS SANTOS
ADVOGADO	HERBERT FREIRE DE MENEZES(OAB: 58114/MG)
RÉU	CONSORCIO AGIS - KPE - NOVA ENGEVIX
ADVOGADO	JAYME BROWN DA MAIA PITHON(OAB: 8406/BA)
PERITO	WELBER FERNANDES SILVA

Intimado(s)/Citado(s):

- CONSORCIO AGIS - KPE - NOVA ENGEVIX

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID b8cdc27 proferido nos autos.

Vistos os autos.

Convolo em penhora o valor do depósito judicial de id 7e6579a, no importe de R$ 3.838,00

Intime-se a reclamada, via procurador constituído nos autos (art. 513, 2º, I, CPC), para fins do art. 884, CLT.

Decorrido o prazo, sem oposição de embargos, proceda ao desmembramento, observando-se os cálculos homologados, devendo o reclamante fornecer seus dados bancários, no prazo de 05 dias.

MONTE AZUL/MG, 26 de abril de 2024.

LENICIO LEMOS PIMENTEL

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010465-41.2022.5.03.0082

AUTOR	DANILO FERREIRA SANTANA

ADVOGADO	ROSEMEIRE DA SILVA MEDEIROS RODRIGUES OLIVEIRA(OAB: 150987/MG)
ADVOGADO	RENATO CESAR MATOS(OAB: 113622/MG)
RÉU	SRA SERVICOS AGRICOLAS LTDA
ADVOGADO	HORGEL FAMELLI NETO(OAB: 342200/SP)
ADVOGADO	DANIEL GALERANI(OAB: 304833/SP)
RÉU	LINS AGROINDUSTRIAL S.A.
ADVOGADO	JOELMA CRISTINA AZEVEDO(OAB: 333956/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- LINS AGROINDUSTRIAL S.A.
- SRA SERVICOS AGRICOLAS LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 2b0f14b proferido nos autos.

Vistos os autos.

Tendo em vista que as medidas constritivas empreendidas em desfavor da primeira reclamada restaram infrutíferas, conforme certidão retro, direciono a execução à segunda reclamada LINS AGROINDUSTRIAL S.A., responsável subsidiária pelas obrigações decorrentes da sentença.

Destarte, intime-se a segunda reclamada LINS AGROINDUSTRIAL S.A, via procurador (a), para pagar o débito exequendo ou garantir a execução - observando-se a ordem preferencial do art. 835, CPC, no prazo de 48 horas, sob pena de penhora e inclusão do nome nos cadastros restritivos do Banco Nacional de Devedores Trabalhistas - BNDT e SERASAJUD, com observância do transcurso do prazo legal quanto aos últimos, nos termos do art. 883-A, CLT.

Decorrido o prazo para pagamento do débito, sem quitação, proceda-se à pesquisa através do sistema SISBAJUD, no valor de R$ 6.972,87, utilizando-se o CNPJ 35.637.796/0001-72, reiterando-se, caso necessário, a consulta, até o limite do valor da execução.

Infrutífera a pesquisa, cancele-se a ordem e inclua (m)-se o (s) reclamado(s) no BNDT e SERASAJUD, devendo ser observado o transcurso do prazo legal previsto no art. 883-A, CLT.

Frustrada a tentativa, RENAJUD, lançando-se restrição de transferência, no caso da existência de veículos.

Após a realização da pesquisa RENAJUD, expeça-se mandado para penhora e avaliação, preferencialmente o (s) veículo (s), caso encontrado (s).

Se necessário, **CNIB.**

Por fim, considerando os termos do art. 5º, LXXVIII, da Constituição Federal,fica deferida, se necessária e a qualquer tempo, a utilização das demais ferramentas de pesquisa patrimonial, conforme convênios firmados por este Eg. Tribunal, a fim de que sejam localizados patrimônios suficientes à garantia da execução, devendo ser adotadas todas as medidas necessárias a assegurar a efetividade da prestação jurisdicional.

Ato contínuo, intime-se o exequente para, no prazo de 05 dias, informar, expressamente, se tem interesse na execução forçada e autoriza a utilização de todas a medidas executivas à disposição do Juízo, inclusive promoção da desconsideração da personalidade jurídica (direta e inversa) e configuração de grupo econômico.

asa

MONTE AZUL/MG, 26 de abril de 2024.

LENICIO LEMOS PIMENTEL

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010465-41.2022.5.03.0082

AUTOR	DANILO FERREIRA SANTANA
ADVOGADO	ROSEMEIRE DA SILVA MEDEIROS RODRIGUES OLIVEIRA(OAB: 150987/MG)
ADVOGADO	RENATO CESAR MATOS(OAB: 113622/MG)
RÉU	SRA SERVICOS AGRICOLAS LTDA
ADVOGADO	HORGEL FAMELLI NETO(OAB: 342200/SP)
ADVOGADO	DANIEL GALERANI(OAB: 304833/SP)
RÉU	LINS AGROINDUSTRIAL S.A.
ADVOGADO	JOELMA CRISTINA AZEVEDO(OAB: 333956/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- DANILO FERREIRA SANTANA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 2b0f14b proferido nos autos.

Vistos os autos.

Tendo em vista que as medidas constritivas empreendidas em desfavor da primeira reclamada restaram infrutíferas, conforme certidão retro, direciono a execução à segunda reclamada LINS AGROINDUSTRIAL S.A., responsável subsidiária pelas obrigações decorrentes da sentença.

Destarte, intime-se a segunda reclamada LINS AGROINDUSTRIAL S.A, via procurador (a), para pagar o débito exequendo ou garantir a execução - observando-se a ordem preferencial do art. 835, CPC,

no prazo de 48 horas, sob pena de penhora e inclusão do nome nos cadastros restritivos do Banco Nacional de Devedores Trabalhistas - BNDT e SERASAJUD, com observância do transcurso do prazo legal quanto aos últimos, nos termos do art. 883-A, CLT.

Decorrido o prazo para pagamento do débito, sem quitação, proceda-se à pesquisa através do sistema SISBAJUD, no valor de R$ 6.972,87, utilizando-se o CNPJ 35.637.796/0001-72, reiterando-se, caso necessário, a consulta, até o limite do valor da execução.

Infrutífera a pesquisa, cancele-se a ordem e inclua (m)-se o (s) reclamado(s) no BNDT e SERASAJUD, devendo ser observado o transcurso do prazo legal previsto no art. 883-A, CLT.

Frustrada a tentativa, RENAJUD, lançando-se restrição de transferência, no caso da existência de veículos.

Após a realização da pesquisa RENAJUD, expeça-se mandado para penhora e avaliação, preferencialmente o (s) veículo (s), caso encontrado (s).

Se necessário, **CNIB.**

Por fim, considerando os termos do art. 5º, LXXVIII, da Constituição Federal,fica deferida, se necessária e a qualquer tempo, a utilização das demais ferramentas de pesquisa patrimonial, conforme convênios firmados por este Eg. Tribunal, a fim de que sejam localizados patrimônios suficientes à garantia da execução, devendo ser adotadas todas as medidas necessárias a assegurar a efetividade da prestação jurisdicional.

Ato contínuo, intime-se o exequente para, no prazo de 05 dias, informar, expressamente, se tem interesse na execução forçada e autoriza a utilização de todas a medidas executivas à disposição do Juízo, inclusive promoção da desconsideração da personalidade jurídica (direta e inversa) e configuração de grupo econômico.

asa

MONTE AZUL/MG, 26 de abril de 2024.

LENICIO LEMOS PIMENTEL

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010107-42.2023.5.03.0082

AUTOR	PABLO RAMON RAMOS DOS SANTOS
ADVOGADO	HERBERT FREIRE DE MENEZES(OAB: 58114/MG)
RÉU	CONSORCIO AGIS - KPE - NOVA ENGEVIX
ADVOGADO	JAYME BROWN DA MAIA PITHON(OAB: 8406/BA)
PERITO	WELBER FERNANDES SILVA

Intimado(s)/Citado(s):

- PABLO RAMON RAMOS DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID b8cdc27 proferido nos autos.

Vistos os autos.

Convolo em penhora o valor do depósito judicial de id 7e6579a, no importe de R$ 3.838,00

Intime-se a reclamada, via procurador constituído nos autos (art. 513, 2º, I, CPC), para fins do art. 884, CLT.

Decorrido o prazo, sem oposição de embargos, proceda ao desmembramento, observando-se os cálculos homologados, devendo o reclamante fornecer seus dados bancários, no prazo de 05 dias.

MONTE AZUL/MG, 26 de abril de 2024.

LENICIO LEMOS PIMENTEL

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010735-02.2021.5.03.0082

AUTOR	EDVALDO SENE DA SILVA
ADVOGADO	CARLOS SANDRO DE OLIVEIRA AQUINO(OAB: 194762/MG)
ADVOGADO	ANA CARLA CORREA DE AQUINO(OAB: 196751/MG)
ADVOGADO	ALINE REGINA CAMILO DA SILVA(OAB: 151420/MG)
RÉU	MARIO DIAS BORBOREMA
ADVOGADO	LARISSA SANTOS VELOSO(OAB: 169379/MG)
ADVOGADO	RODRIGO GENTIL PIMENTA(OAB: 108274/MG)
RÉU	BORBOREMA HORTIFRUTI COMERCIAL LTDA
ADVOGADO	LARISSA SANTOS VELOSO(OAB: 169379/MG)
ADVOGADO	RODRIGO GENTIL PIMENTA(OAB: 108274/MG)
PERITO	JOAO BATISTA DE CARVALHO JUNIOR

Intimado(s)/Citado(s):

- EDVALDO SENE DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 33e618e proferida nos autos.

Vistos os autos.

Homologo o acordo entabulado pelas partes na petição de id

9d47ef8, no importe de R$ 116.901,81, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, com a ressalva de que a reclamada deverá quitar também os honorários periciais médicos.

O reclamante deverá informar nos autos o cumprimento do acordo, no prazo de 05 dias após o vencimento da última parcela, valendo o seu silêncio como presunção de quitação.

A reclamada deverá comprovar nos autos o pagamento das contribuições previdenciárias **e honorários periciais**, no prazo de 30 dias após o vencimento do acordo, sob pena de prosseguimento da execução.

Custas processuais já quitadas.

Intimem-se as partes.

asa

MONTE AZUL/MG, 26 de abril de 2024.

LENICIO LEMOS PIMENTEL

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0011068-17.2022.5.03.0082

AUTOR	GILSON DE PAULA JUNIOR
ADVOGADO	LIETON BORGES DE SOUZA(OAB: 159921/MG)
ADVOGADO	PATRICIA KAROLINE DE CARVALHO SILVA(OAB: 154443/MG)
RÉU	SUPERMERCADOS BH COMERCIO DE ALIMENTOS S/A
ADVOGADO	ANDRE CRISOSTOMO FERNANDES(OAB: 86933/MG)
ADVOGADO	GUILHERME TEIXEIRA DE SOUZA(OAB: 83096/MG)
RÉU	ALLIS LUANDRE SOLUCOES EM TRADE E PESSOAS LTDA
ADVOGADO	RENATA PEREIRA ZANARDI(OAB: 33819/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- ALLIS LUANDRE SOLUCOES EM TRADE E PESSOAS LTDA
- SUPERMERCADOS BH COMERCIO DE ALIMENTOS S/A

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 9b8e7a4 proferido nos autos.

Vistos os autos.

Intime-se novamente a 2ª reclamada para quitar o valor remanescente da condenação, no importe de R$ 1.213,00, no prazo de 05 dias, sob pena de execução.

Caso a 2ª reclamada não deposite o valor, a 1ª reclamada deverá arcar com o depósito, em razão da condenação solidária.

MONTE AZUL/MG, 26 de abril de 2024.

LENICIO LEMOS PIMENTEL

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010735-02.2021.5.03.0082

AUTOR	EDVALDO SENE DA SILVA
ADVOGADO	CARLOS SANDRO DE OLIVEIRA AQUINO(OAB: 194762/MG)
ADVOGADO	ANA CARLA CORREA DE AQUINO(OAB: 196751/MG)
ADVOGADO	ALINE REGINA CAMILO DA SILVA(OAB: 151420/MG)
RÉU	MARIO DIAS BORBOREMA
ADVOGADO	LARISSA SANTOS VELOSO(OAB: 169379/MG)
ADVOGADO	RODRIGO GENTIL PIMENTA(OAB: 108274/MG)
RÉU	BORBOREMA HORTIFRUTI COMERCIAL LTDA
ADVOGADO	LARISSA SANTOS VELOSO(OAB: 169379/MG)
ADVOGADO	RODRIGO GENTIL PIMENTA(OAB: 108274/MG)
PERITO	JOAO BATISTA DE CARVALHO JUNIOR

Intimado(s)/Citado(s):

- BORBOREMA HORTIFRUTI COMERCIAL LTDA
- MARIO DIAS BORBOREMA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 33e618e proferida nos autos.

Vistos os autos.

Homologo o acordo entabulado pelas partes na petição de id 9d47ef8, no importe de R$ 116.901,81, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, com a ressalva de que a reclamada deverá quitar também os honorários periciais médicos.

O reclamante deverá informar nos autos o cumprimento do acordo, no prazo de 05 dias após o vencimento da última parcela, valendo o seu silêncio como presunção de quitação.

A reclamada deverá comprovar nos autos o pagamento das contribuições previdenciárias **e honorários periciais**, no prazo de 30 dias após o vencimento do acordo, sob pena de prosseguimento da execução.

Custas processuais já quitadas.

Intimem-se as partes.

asa

MONTE AZUL/MG, 26 de abril de 2024.

LENICIO LEMOS PIMENTEL

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010991-08.2022.5.03.0082

AUTOR	FARLEI ALVES SILVA
ADVOGADO	HERBERT FREIRE DE MENEZES(OAB: 58114/MG)
RÉU	MIX NORTE DISTRIBUIDORA LTDA - EPP
ADVOGADO	MARCILIO FERREIRA DE ARAUJO(OAB: 157315/MG)
PERITO	REGINALDO ROCHA DE SOUZA

Intimado(s)/Citado(s):

- MIX NORTE DISTRIBUIDORA LTDA - EPP

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID d6c8576 proferido nos autos.

Registrado o trânsito em julgado e iniciada a liquidação.

Intimem-se as partes para apresentarem seus cálculos de liquidação(pje-calc), incluindo-se os recolhimentos legais, na forma do Provimento 04/2000, da Eg. Corregedoria Regional, no prazo comum de 8 dias.

Decorrido esse prazo, independentemente de nova intimação, deverão as partes apresentar impugnações, em 8 dias, conforme o art. 879, § 2º, da CLT, sob pena de preclusão.

Observe-se a existência de depósito recursal(aba de dados financeiros, conta judicial n. 1518854-0, saldo atualizado R$12.906,37).

MONTE AZUL/MG, 26 de abril de 2024.

LENICIO LEMOS PIMENTEL

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010498-31.2022.5.03.0082

AUTOR	LINDIOMAR FERNANDES DE OLIVEIRA
ADVOGADO	JERMESON PATRIK LOPES DIAS(OAB: 194584/MG)
ADVOGADO	DEIZIANE AMELIA BORGES(OAB: 179071/MG)
ADVOGADO	BRENDA CRISTINE PEREIRA SILVEIRA(OAB: 185072/MG)
ADVOGADO	LUIZ ANTONIO DIAS SILVEIRA(OAB: 53009/MG)
RÉU	BH TRANSPORTE DE ENCOMENDAS E MUDANCAS EIRELI
ADVOGADO	HERBERT FREIRE DE MENEZES(OAB: 58114/MG)
PERITO	LEANDRO DIAS DE GODOY MAIA

Intimado(s)/Citado(s):

- BH TRANSPORTE DE ENCOMENDAS E MUDANCAS EIRELI

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 2db5aa7 proferido nos autos.

Vistos os autos.

Tendo em vista o disposto no art. 879, § 2º, CLT, concedo vista à reclamada sobre os cálculos apresentados pelo reclamante na planilha de id 05bfdb7, pelo prazo de 08 (oito) dias, para impugnação fundamentada, com a indicação dos itens e valores objeto da discordância, sob pena de preclusão.

MONTE AZUL/MG, 26 de abril de 2024.

LENICIO LEMOS PIMENTEL

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010991-08.2022.5.03.0082

AUTOR	FARLEI ALVES SILVA
ADVOGADO	HERBERT FREIRE DE MENEZES(OAB: 58114/MG)
RÉU	MIX NORTE DISTRIBUIDORA LTDA - EPP
ADVOGADO	MARCILIO FERREIRA DE ARAUJO(OAB: 157315/MG)
PERITO	REGINALDO ROCHA DE SOUZA

Intimado(s)/Citado(s):

- FARLEI ALVES SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID d6c8576 proferido nos autos.

Registrado o trânsito em julgado e iniciada a liquidação.

Intimem-se as partes para apresentarem seus cálculos de liquidação(pje-calc), incluindo-se os recolhimentos legais, na forma

do Provimento 04/2000, da Eg. Corregedoria Regional, no prazo comum de 8 dias.

Decorrido esse prazo, independentemente de nova intimação, deverão as partes apresentar impugnações, em 8 dias, conforme o art. 879, § 2º, da CLT, sob pena de preclusão.

Observe-se a existência de depósito recursal(aba de dados financeiros, conta judicial n. 1518854-0, saldo atualizado R$12.906,37).

MONTE AZUL/MG, 26 de abril de 2024.

LENICIO LEMOS PIMENTEL

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010234-77.2023.5.03.0082

AUTOR	REITON SILVA DE SOUZA
ADVOGADO	PAULO HENRIQUE OLIVEIRA FREITAS(OAB: 85819/MG)
RÉU	CSA - CONSTRUTORA SOUZA ARAUJO LTDA
ADVOGADO	ISAC ROMAGNOLI SILVEIRA LIMA(OAB: 78258/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- CSA - CONSTRUTORA SOUZA ARAUJO LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID ef253da proferido nos autos.

Vistos os autos.

Indefiro o requerimento da reclamada para que seja destituído o perito, com a realização de uma nova perícia no feito, por não vislumbrar nos autos hipótese legal a corroborá-lo, a teor do artigo 468 do Código de Processo Civil, devendo a parte interessada produzir as provas que entender pertinentes para comprovar suas alegações, ressaltando-se, ainda, que o Juízo não está adstrito às conclusões periciais, podendo formar suas convicções a partir de outros elementos porventura existentes no feito.

Noutro giro, em atendimento ao outro requerimento, oficie-se ao d. Juízo deprecado para que intime-se o expert para responder aos quesitos suplementares apresentados pela empresa no id d376286 , no prazo legal.

Em prestígio às boas práticas processuais, cópia do presente despacho possui força de ofício a ser encaminhado à 1ª VT de São Carlos/SP (Proc 0011456-75.2023.5.15.0008) via malote digital, com cópia da petição de id d376286.

Intimem-se.

asa

MONTE AZUL/MG, 26 de abril de 2024.

LENICIO LEMOS PIMENTEL

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010820-17.2023.5.03.0082

AUTOR	ANDRE ROCHA SANTOS
ADVOGADO	NELSON PREVITALI(OAB: 90081/SP)
RÉU	ELETROSOM LTDA. - EM RECUPERACAO JUDICIAL EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO	GESMAR HONORIO DE MORAIS FILHO(OAB: 143526/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ELETROSOM LTDA. - EM RECUPERACAO JUDICIAL EM RECUPERACAO JUDICIAL

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 8117ca3 proferido nos autos.

Vistos os autos.

Convolo em penhora o valor existente na conta judicial 0937.042.01519100-1, no importe de R$2.943,59.

Intime-se a reclamada, via procurador constituído nos autos (art. 513, 2º, I, CPC), para fins do art. 884, CLT.

Decorrido o prazo, sem oposição de embargos, proceda ao desmembramento para quitação do INSS, custas e IRRF, observando-se os cálculos homologados.

Após o recolhimento do débito fiscal, aguarde-se o pagamento do crédito principal no Juízo concursal por 01 ano, nos termos da Lei 11.101/05, devendo o feito permanecer sobrestado nesse interregno.

asa

MONTE AZUL/MG, 26 de abril de 2024.

LENICIO LEMOS PIMENTEL

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010234-77.2023.5.03.0082

AUTOR	REITON SILVA DE SOUZA
ADVOGADO	PAULO HENRIQUE OLIVEIRA FREITAS(OAB: 85819/MG)
RÉU	CSA - CONSTRUTORA SOUZA ARAUJO LTDA
ADVOGADO	ISAC ROMAGNOLI SILVEIRA LIMA(OAB: 78258/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- REITON SILVA DE SOUZA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID ef253da proferido nos autos.

Vistos os autos.

Indefiro o requerimento da reclamada para que seja destituído o perito, com a realização de uma nova perícia no feito, por não vislumbrar nos autos hipótese legal a corroborá-lo, a teor do artigo 468 do Código de Processo Civil, devendo a parte interessada produzir as provas que entender pertinentes para comprovar suas alegações, ressaltando-se, ainda, que o Juízo não está adstrito às conclusões periciais, podendo formar suas convicções a partir de outros elementos porventura existentes no feito.

Noutro giro, em atendimento ao outro requerimento, oficie-se ao d. Juízo deprecado para que intime-se o expert para responder aos quesitos suplementares apresentados pela empresa no id d376286 , no prazo legal.

Em prestígio às boas práticas processuais, cópia do presente despacho possui força de ofício a ser encaminhado à 1ª VT de São Carlos/SP (Proc 0011456-75.2023.5.15.0008) via malote digital, com cópia da petição de id d376286.

Intimem-se.

asa

MONTE AZUL/MG, 26 de abril de 2024.

LENICIO LEMOS PIMENTEL

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010370-74.2023.5.03.0082

AUTOR	OSVALDINO RODRIGUES
ADVOGADO	JERMESON PATRIK LOPES DIAS(OAB: 194584/MG)
ADVOGADO	DEIZIANE AMELIA BORGES(OAB: 179071/MG)
ADVOGADO	BRENDA CRISTINE PEREIRA SILVEIRA(OAB: 185072/MG)
ADVOGADO	LUIZ ANTONIO DIAS SILVEIRA(OAB: 53009/MG)
RÉU	SOLAR DO CERRADO CONSTRUCOES SPE LTDA
ADVOGADO	EDSON FERNANDO HAUAGGE(OAB: 20423/PR)
PERITO	ALESSANDRO DA CONCEICAO LIMA BARRETO

Intimado(s)/Citado(s):

- SOLAR DO CERRADO CONSTRUCOES SPE LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 8b31015 proferido nos autos.

Registrado o trânsito em julgado e iniciada a liquidação.

Intimem-se as partes para apresentarem seus cálculos de liquidação(pje-calc), incluindo-se os recolhimentos legais, na forma do Provimento 04/2000, da Eg. Corregedoria Regional, no prazo comum de 8 dias.

Decorrido esse prazo, independentemente de nova intimação, deverão as partes apresentar impugnações, em 8 dias, conforme o art. 879, § 2º, da CLT, sob pena de preclusão.

Observe-se a existência de depósito recursal(aba de dados financeiros, conta judicial n. 1518920-1, saldo atualizado R$6.083,57).

MONTE AZUL/MG, 26 de abril de 2024.

LENICIO LEMOS PIMENTEL

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010364-67.2023.5.03.0082

AUTOR	ALVIMAR DE JESUS SANTOS
ADVOGADO	JERMESON PATRIK LOPES DIAS(OAB: 194584/MG)
ADVOGADO	DEIZIANE AMELIA BORGES(OAB: 179071/MG)
ADVOGADO	BRENDA CRISTINE PEREIRA SILVEIRA(OAB: 185072/MG)
ADVOGADO	LUIZ ANTONIO DIAS SILVEIRA(OAB: 53009/MG)
RÉU	CONSORCIO CONSTRUTOR SOLAR JANAUBA
ADVOGADO	LUIS HENRIQUE MAIA MENDONCA(OAB: 14758/BA)
PERITO	ALESSANDRO DA CONCEICAO LIMA BARRETO

Intimado(s)/Citado(s):

- CONSORCIO CONSTRUTOR SOLAR JANAUBA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID f4b2a62 proferido nos autos.

Vistos os autos.

Diante da divergência existente entre os cálculos elaborados e

tendo em vista o disposto no art. 879, § 2º da CLT, concedo vista às partes sobre os cálculos apresentados pela parte adversa, pelo prazo de 08 (oito) dias, para impugnação fundamentada com a indicação dos itens e valores objeto da discordância, sob pena de preclusão.

Concedo às partes o prazo de 10 dias para apresentação de proposta conjunta de acordo, implicando o silêncio na designação de perícia para elaboração da conta.

Decorrido o prazo, *in albis*, venham os autos conclusos para nomeação de perito contábil.

Intimem-se.

asa

MONTE AZUL/MG, 26 de abril de 2024.

LENICIO LEMOS PIMENTEL

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010370-74.2023.5.03.0082

AUTOR	OSVALDINO RODRIGUES
ADVOGADO	JERMESON PATRIK LOPES DIAS(OAB: 194584/MG)
ADVOGADO	DEIZIANE AMELIA BORGES(OAB: 179071/MG)
ADVOGADO	BRENDA CRISTINE PEREIRA SILVEIRA(OAB: 185072/MG)
ADVOGADO	LUIZ ANTONIO DIAS SILVEIRA(OAB: 53009/MG)
RÉU	SOLAR DO CERRADO CONSTRUCOES SPE LTDA
ADVOGADO	EDSON FERNANDO HAUAGGE(OAB: 20423/PR)
PERITO	ALESSANDRO DA CONCEICAO LIMA BARRETO

Intimado(s)/Citado(s):

- OSVALDINO RODRIGUES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 8b31015 proferido nos autos.

Registrado o trânsito em julgado e iniciada a liquidação.

Intimem-se as partes para apresentarem seus cálculos de liquidação(pje-calc), incluindo-se os recolhimentos legais, na forma do Provimento 04/2000, da Eg. Corregedoria Regional, no prazo comum de 8 dias.

Decorrido esse prazo, independentemente de nova intimação, deverão as partes apresentar impugnações, em 8 dias, conforme o art. 879, § 2º, da CLT, sob pena de preclusão.

Observe-se a existência de depósito recursal(aba de dados financeiros, conta judicial n. 1518920-1, saldo atualizado R$6.083,57).

MONTE AZUL/MG, 26 de abril de 2024.

LENICIO LEMOS PIMENTEL

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010364-67.2023.5.03.0082

AUTOR	ALVIMAR DE JESUS SANTOS
ADVOGADO	JERMESON PATRIK LOPES DIAS(OAB: 194584/MG)
ADVOGADO	DEIZIANE AMELIA BORGES(OAB: 179071/MG)
ADVOGADO	BRENDA CRISTINE PEREIRA SILVEIRA(OAB: 185072/MG)
ADVOGADO	LUIZ ANTONIO DIAS SILVEIRA(OAB: 53009/MG)
RÉU	CONSORCIO CONSTRUTOR SOLAR JANAUBA
ADVOGADO	LUIS HENRIQUE MAIA MENDONCA(OAB: 14758/BA)
PERITO	ALESSANDRO DA CONCEICAO LIMA BARRETO

Intimado(s)/Citado(s):

- ALVIMAR DE JESUS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID f4b2a62 proferido nos autos.

Vistos os autos.

Diante da divergência existente entre os cálculos elaborados e tendo em vista o disposto no art. 879, § 2º da CLT, concedo vista às partes sobre os cálculos apresentados pela parte adversa, pelo prazo de 08 (oito) dias, para impugnação fundamentada com a indicação dos itens e valores objeto da discordância, sob pena de preclusão.

Concedo às partes o prazo de 10 dias para apresentação de proposta conjunta de acordo, implicando o silêncio na designação de perícia para elaboração da conta.

Decorrido o prazo, *in albis*, venham os autos conclusos para nomeação de perito contábil.

Intimem-se.

asa

MONTE AZUL/MG, 26 de abril de 2024.

LENICIO LEMOS PIMENTEL

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010341-87.2024.5.03.0082

AUTOR	RONY GONCALVES DIAS

ADVOGADO	PAULO HENRIQUE OLIVEIRA FREITAS(OAB: 85819/MG)
RÉU	CSA - CONSTRUTORA SOUZA ARAUJO LTDA
ADVOGADO	ISAC ROMAGNOLI SILVEIRA LIMA(OAB: 78258/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- RONY GONCALVES DIAS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 7708adf proferido nos autos.

Vistos,

Designo audiência de Inicial por videoconferência para o dia 21/05/2024 08:40, **devendo os advogados, partes e testemunhas acessarem o aplicativo do Zoom Meetings** e inserir os seguintes dados:

ID DA REUNIÃO: 781 082 9669 - SENHA: 0082

É possível acessar a sala de audiências virtuais, também, utilizando-se do link direto:

https://shre.ink/saladeaudmonteazul

Eventuais dúvidas **sobre o acesso à sala virtual e sobre as audiências** podem ser solucionadas, **apenas através de WhatsApp, com o Secretário de Audiências**, Matheus Pimentel (038.9.9237.5830), ou **através dos telefones da Vara do Trabalho de Monte Azul, 038.97400-6254 ou 038.97400-7270.**

INTIMEM-SE AS PARTES POR MEIO DE SEUS PROCURADORES.

MONTE AZUL/MG, 26 de abril de 2024.

LENICIO LEMOS PIMENTEL

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010298-87.2023.5.03.0082

AUTOR	DILVANIR JOSE MESSIAS
ADVOGADO	RICARDO PAULINELLI BATISTA MACHADO(OAB: 127272/MG)
RÉU	MINERVA S.A.
ADVOGADO	RAFAEL GOMES DUARTE(OAB: 328636/SP)
ADVOGADO	NELSON FELIPE DOS SANTOS(OAB: 464891/SP)
PERITO	JORDI MARCOS MENDES OLIVEIRA

Intimado(s)/Citado(s):

- MINERVA S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID a777ae1 proferido nos autos.

Vistos,

Designo audiência de Instrução por videoconferência para o dia 08/05/2024 14:20, **devendo os advogados, partes e testemunhas acessarem o aplicativo do Zoom Meetings** e inserir os seguintes dados:

ID DA REUNIÃO: 781 082 9669 - SENHA: 0082

É possível acessar a sala de audiências virtuais, também, utilizando-se do link direto:

https://shre.ink/saladeaudmonteazul

Eventuais dúvidas **sobre o acesso à sala virtual e sobre as audiências** podem ser solucionadas, **apenas através de WhatsApp, com o Secretário de Audiências**, Matheus Pimentel (038.9.9237.5830), ou **através dos telefones da Vara do Trabalho de Monte Azul, 038.97400-6254 ou 038.97400-7270.**

INTIMEM-SE AS PARTES POR MEIO DE SEUS PROCURADORES.

MONTE AZUL/MG, 26 de abril de 2024.

LENICIO LEMOS PIMENTEL

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010240-84.2023.5.03.0082

AUTOR	FRANCISCO CLEILTON DA ROCHA AZEVEDO
ADVOGADO	MARIA BETANIA DE JESUS MENEZES(OAB: 153107/MG)
RÉU	CONSORCIO AGIS - KPE - NOVA ENGEVIX
ADVOGADO	JAYME BROWN DA MAIA PITHON(OAB: 8406/BA)

Intimado(s)/Citado(s):

- CONSORCIO AGIS - KPE - NOVA ENGEVIX

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID c1ce822 proferido nos autos.

Vistos os autos.

Tendo em vista o disposto no art. 879, § 2º, da CLT, concedo vista à

reclamadasobre os cálculos apresentados pelo autor, pelo prazo de 08 (oito) dias, para impugnação fundamentada, com a indicação dos itens e valores objeto da discordância, podendo, caso queira(m), apresentar os cálculos que entender corretos, sob pena de preclusão.

asa

MONTE AZUL/MG, 26 de abril de 2024.

LENICIO LEMOS PIMENTEL

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0011056-66.2023.5.03.0082

AUTOR	LEIRE NEIA NUNES
ADVOGADO	ANA FLAVIA ANTUNES DE BRITO(OAB: 125742/MG)
RÉU	CLARO S.A.
ADVOGADO	BRUNA RIEVERS DE ASSIS(OAB: 207293/MG)
ADVOGADO	LEILA AZEVEDO SETTE(OAB: 22864/MG)
RÉU	VGX CONTACT CENTER NORTE MG LTDA - EPP
ADVOGADO	JAIR AUGUSTO DOS SANTOS(OAB: 113338/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- CLARO S.A.
- VGX CONTACT CENTER NORTE MG LTDA - EPP

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID a2d18ec proferido nos autos.

Vistos,

Designo audiência de Instrução por videoconferência para o dia 30/04/2024 09:20, **devendo os advogados, partes e testemunhas acessarem o aplicativo do Zoom Meetings** e inserir os seguintes dados:

ID DA REUNIÃO: 781 082 9669 - SENHA: 0082

É possível acessar a sala de audiências virtuais, também, utilizando-se do link direto:

https://shre.ink/saladeaudmonteazul

Eventuais dúvidas **sobre o acesso à sala virtual e sobre as audiências** podem ser solucionadas, **apenas através de WhatsApp, com o Secretário de Audiências**, Matheus Pimentel (038.9.9237.5830), ou **através dos telefones da Vara do Trabalho de Monte Azul, 038.97400-6254 ou 038.97400-7270.**

INTIMEM-SE AS PARTES POR MEIO DE SEUS PROCURADORES.

MONTE AZUL/MG, 26 de abril de 2024.

LENICIO LEMOS PIMENTEL

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010240-84.2023.5.03.0082

AUTOR	FRANCISCO CLEILTON DA ROCHA AZEVEDO
ADVOGADO	MARIA BETANIA DE JESUS MENEZES(OAB: 153107/MG)
RÉU	CONSORCIO AGIS - KPE - NOVA ENGEVIX
ADVOGADO	JAYME BROWN DA MAIA PITHON(OAB: 8406/BA)

Intimado(s)/Citado(s):

- FRANCISCO CLEILTON DA ROCHA AZEVEDO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID c1ce822 proferido nos autos.

Vistos os autos.

Tendo em vista o disposto no art. 879, § 2º, da CLT, concedo vista à reclamadasobre os cálculos apresentados pelo autor, pelo prazo de 08 (oito) dias, para impugnação fundamentada, com a indicação dos itens e valores objeto da discordância, podendo, caso queira(m), apresentar os cálculos que entender corretos, sob pena de preclusão.

asa

MONTE AZUL/MG, 26 de abril de 2024.

LENICIO LEMOS PIMENTEL

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010341-87.2024.5.03.0082

AUTOR	RONY GONCALVES DIAS
ADVOGADO	PAULO HENRIQUE OLIVEIRA FREITAS(OAB: 85819/MG)
RÉU	CSA - CONSTRUTORA SOUZA ARAUJO LTDA
ADVOGADO	ISAC ROMAGNOLI SILVEIRA LIMA(OAB: 78258/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- CSA - CONSTRUTORA SOUZA ARAUJO LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 7708adf proferido nos autos.

Vistos,

Designo audiência de Inicial por videoconferência para o dia 21/05/2024 08:40, **devendo os advogados, partes e testemunhas acessarem o aplicativo do Zoom Meetings** e inserir os seguintes dados:

ID DA REUNIÃO: 781 082 9669 - SENHA: 0082

É possível acessar a sala de audiências virtuais, também, utilizando-se do link direto:

https://shre.ink/saladeaudmonteazul

Eventuais dúvidas **sobre o acesso à sala virtual e sobre as audiências** podem ser solucionadas, **apenas através de WhatsApp, com o Secretário de Audiências**, Matheus Pimentel (038.9.9237.5830), ou **através dos telefones da Vara do Trabalho de Monte Azul, 038.97400-6254 ou 038.97400-7270.**

INTIMEM-SE AS PARTES POR MEIO DE SEUS PROCURADORES.

MONTE AZUL/MG, 26 de abril de 2024.

LENICIO LEMOS PIMENTEL

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010298-87.2023.5.03.0082

AUTOR	DILVANIR JOSE MESSIAS
ADVOGADO	RICARDO PAULINELLI BATISTA MACHADO(OAB: 127272/MG)
RÉU	MINERVA S.A.
ADVOGADO	RAFAEL GOMES DUARTE(OAB: 328636/SP)
ADVOGADO	NELSON FELIPE DOS SANTOS(OAB: 464891/SP)
PERITO	JORDI MARCOS MENDES OLIVEIRA

Intimado(s)/Citado(s):

- DILVANIR JOSE MESSIAS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID a777ae1 proferido nos autos.

Vistos,

Designo audiência de Instrução por videoconferência para o dia 08/05/2024 14:20, **devendo os advogados, partes e testemunhas acessarem o aplicativo do Zoom Meetings** e inserir os seguintes dados:

ID DA REUNIÃO: 781 082 9669 - SENHA: 0082

É possível acessar a sala de audiências virtuais, também, utilizando-se do link direto:

https://shre.ink/saladeaudmonteazul

Eventuais dúvidas **sobre o acesso à sala virtual e sobre as audiências** podem ser solucionadas, **apenas através de WhatsApp, com o Secretário de Audiências**, Matheus Pimentel (038.9.9237.5830), ou **através dos telefones da Vara do Trabalho de Monte Azul, 038.97400-6254 ou 038.97400-7270.**

INTIMEM-SE AS PARTES POR MEIO DE SEUS PROCURADORES.

MONTE AZUL/MG, 26 de abril de 2024.

LENICIO LEMOS PIMENTEL

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0011056-66.2023.5.03.0082

AUTOR	LEIRE NEIA NUNES
ADVOGADO	ANA FLAVIA ANTUNES DE BRITO(OAB: 125742/MG)
RÉU	CLARO S.A.
ADVOGADO	BRUNA RIEVERS DE ASSIS(OAB: 207293/MG)
ADVOGADO	LEILA AZEVEDO SETTE(OAB: 22864/MG)
RÉU	VGX CONTACT CENTER NORTE MG LTDA - EPP
ADVOGADO	JAIR AUGUSTO DOS SANTOS(OAB: 113338/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- LEIRE NEIA NUNES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID a2d18ec proferido nos autos.

Vistos,

Designo audiência de Instrução por videoconferência para o dia 30/04/2024 09:20, **devendo os advogados, partes e testemunhas acessarem o aplicativo do Zoom Meetings** e inserir os seguintes dados:

ID DA REUNIÃO: 781 082 9669 - SENHA: 0082

É possível acessar a sala de audiências virtuais, também, utilizando-se do link direto:

https://shre.ink/saladeaudmonteazul

Eventuais dúvidas **sobre o acesso à sala virtual e sobre as audiências** podem ser solucionadas, **apenas através de WhatsApp, com o Secretário de Audiências**, Matheus Pimentel (038.9.9237.5830), ou **através dos telefones da Vara do Trabalho de Monte Azul, 038.97400-6254 ou 038.97400-7270.**

INTIMEM-SE AS PARTES POR MEIO DE SEUS PROCURADORES.

MONTE AZUL/MG, 26 de abril de 2024.

LENICIO LEMOS PIMENTEL

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010427-92.2023.5.03.0082

AUTOR	JOAO DE DEUS CANTUARIA DOS SANTOS
ADVOGADO	MARCOS GIOVANE DO NASCIMENTO MENDES(OAB: 143245/MG)
RÉU	NEW TIME TRANSPORTADORA E SERVICOS AGRICOLAS LTDA
ADVOGADO	LUCAS ALVES NOGUEIRA(OAB: 22961/MS)

Intimado(s)/Citado(s):

- JOAO DE DEUS CANTUARIA DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 4e56818 proferido nos autos.

Vistos os autos.

Vista ao reclamante sobre a certidão cartorária de id eb1a73a, devendo fornecer meios efetivos ao prosseguimento da execução, no prazo de 10 dias, sob pena de suspensão do feito, pelo prazo de 02 anos, e, superado este prazo, e persistindo a inércia, aplicar-se a prescrição intercorrente, prevista no art. 11-A da CLT.

MONTE AZUL/MG, 26 de abril de 2024.

LENICIO LEMOS PIMENTEL

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010544-83.2023.5.03.0082

AUTOR	MARCOS DANIEL MARQUES DA SILVA
ADVOGADO	JOAO ALIFE MALAQUIAS DE BESSA(OAB: 218779/MG)
ADVOGADO	VINICIUS RICARDO LIMA(OAB: 175682/MG)
ADVOGADO	CHARLES ANDRE SILVEIRA DIAS(OAB: 75053/MG)
RÉU	MONTEC MONTAGENS ELETRICAS JANAUBA LTDA
ADVOGADO	HERBERT FREIRE DE MENEZES(OAB: 58114/MG)
RÉU	CEMIG DISTRIBUICAO S.A
ADVOGADO	LUCIO SERGIO DE LAS CASAS JUNIOR(OAB: 108176/MG)
ADVOGADO	BERNARDO ANANIAS JUNQUEIRA FERRAZ(OAB: 87253/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- CEMIG DISTRIBUICAO S.A
- MONTEC MONTAGENS ELETRICAS JANAUBA LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 6d8d162 proferida nos autos.

Vistos os autos eletrônicos.

Registre-se que os recursos ordinários interposto pelas reclamadas já forajm recebidos (id 139d715).

Preenchidos os pressupostos de admissibilidade, recebo o recurso adesivo interposto pelo reclamante na petição de id d0f6ddb.

Vista às reclamadas sobre o referido recurso, pelo prazo legal.

Decorrido o prazo acima ou oferecidas as contrarrazões, remetam-se os autos eletrônicos ao Eg. TRT, com as nossas homenagens e cautelas de praxe.

asa

MONTE AZUL/MG, 26 de abril de 2024.

LENICIO LEMOS PIMENTEL

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010544-83.2023.5.03.0082

AUTOR	MARCOS DANIEL MARQUES DA SILVA
ADVOGADO	JOAO ALIFE MALAQUIAS DE BESSA(OAB: 218779/MG)
ADVOGADO	VINICIUS RICARDO LIMA(OAB: 175682/MG)
ADVOGADO	CHARLES ANDRE SILVEIRA DIAS(OAB: 75053/MG)
RÉU	MONTEC MONTAGENS ELETRICAS JANAUBA LTDA
ADVOGADO	HERBERT FREIRE DE MENEZES(OAB: 58114/MG)
RÉU	CEMIG DISTRIBUICAO S.A
ADVOGADO	LUCIO SERGIO DE LAS CASAS JUNIOR(OAB: 108176/MG)
ADVOGADO	BERNARDO ANANIAS JUNQUEIRA FERRAZ(OAB: 87253/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- MARCOS DANIEL MARQUES DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 6d8d162 proferida nos autos.

Vistos os autos eletrônicos.

Registre-se que os recursos ordinários interposto pelas reclamadas já forajm recebidos (id 139d715).

Preenchidos os pressupostos de admissibilidade, recebo o recurso adesivo interposto pelo reclamante na petição de id d0f6ddb.

Vista às reclamadas sobre o referido recurso, pelo prazo legal.

Decorrido o prazo acima ou oferecidas as contrarrazões, remetam-se os autos eletrônicos ao Eg. TRT, com as nossas homenagens e cautelas de praxe.

asa

MONTE AZUL/MG, 26 de abril de 2024.

LENICIO LEMOS PIMENTEL

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0011013-32.2023.5.03.0082

AUTOR	DAVID LUAN SANTOS
ADVOGADO	MARCOS GIOVANE DO NASCIMENTO MENDES(OAB: 143245/MG)
RÉU	GEOSOL - GEOLOGIA E SONDAGENS S/A
ADVOGADO	MOACYR MOREIRA PENIDO JUNIOR(OAB: 131683/MG)
ADVOGADO	DENILO FERNANDO MAIA ANDRADA(OAB: 118699/MG)
ADVOGADO	FERNANDO HENRIQUE SILVA DE QUEIROZ(OAB: 118283/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- DAVID LUAN SANTOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 1b995ea proferido nos autos.

Vistos os autos.

Indefiro o requerimento do autor constante da petição retro, porquanto o local para a realização da perícia ambiental ambiental já constara em ata de audiência de id d212c5d , não tendo o autor, na ocasião manifestado sua discordância ou protestos, de modo que seu pedido para realização em outro local encontra-se, portanto, precluso.

Intimem-se e, ato contínuo, aguarde-se o cumprimento da CP de perícia, ressaltando-se que a diligência fora agendada para o dia 02/05/2024.

asa

MONTE AZUL/MG, 26 de abril de 2024.

LENICIO LEMOS PIMENTEL

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010452-08.2023.5.03.0082

AUTOR	MARIA DE LURDES LOPES DOS REIS
ADVOGADO	JERMESON PATRIK LOPES DIAS(OAB: 194584/MG)
ADVOGADO	DEIZIANE AMELIA BORGES(OAB: 179071/MG)
ADVOGADO	BRENDA CRISTINE PEREIRA SILVEIRA(OAB: 185072/MG)
ADVOGADO	LUIZ ANTONIO DIAS SILVEIRA(OAB: 53009/MG)
AUTOR	GERALDO LOPES DOS REIS
ADVOGADO	JERMESON PATRIK LOPES DIAS(OAB: 194584/MG)
ADVOGADO	DEIZIANE AMELIA BORGES(OAB: 179071/MG)
ADVOGADO	BRENDA CRISTINE PEREIRA SILVEIRA(OAB: 185072/MG)
ADVOGADO	LUIZ ANTONIO DIAS SILVEIRA(OAB: 53009/MG)
RÉU	DOSANKO FRUTAS TROPICAIS LTDA
ADVOGADO	SIMONE LOPES MACHADO(OAB: 78877/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- GERALDO LOPES DOS REIS
- MARIA DE LURDES LOPES DOS REIS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 3b12ab6 proferido nos autos.

Vistos,

Designo audiência de Instrução por videoconferência (rito sumaríssimo) para o dia 11/06/2024 15:10, **devendo os advogados, partes e testemunhas acessarem o aplicativo do Zoom Meetings** e inserir os seguintes dados:

ID DA REUNIÃO: 781 082 9669 - SENHA: 0082

É possível acessar a sala de audiências virtuais, também, utilizando

-se do link direto:

https://shre.ink/saladeaudmonteazul

Eventuais dúvidas **sobre o acesso à sala virtual e sobre as audiências** podem ser solucionadas, **apenas através de WhatsApp, com o Secretário de Audiências**, Matheus Pimentel (038.9.9237.5830), ou **através dos telefones da Vara do Trabalho de Monte Azul, 038.97400-6254 ou 038.97400-7270.**

INTIMEM-SE AS PARTES POR MEIO DE SEUS PROCURADORES.

MONTE AZUL/MG, 26 de abril de 2024.

LENICIO LEMOS PIMENTEL

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010934-53.2023.5.03.0082

AUTOR	THAIS FRANCIELLY FREITAS DE SA
ADVOGADO	ISABELLA SANGLARD PIMENTA MACHADO(OAB: 104778/MG)
ADVOGADO	LIVIA REGGIANI LIMA(OAB: 122655/MG)
RÉU	BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO	HERBERT MOREIRA COUTO(OAB: 47034/MG)
PERITO	JOAO BATISTA DE CARVALHO JUNIOR

Intimado(s)/Citado(s):

- THAIS FRANCIELLY FREITAS DE SA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 74030d1 proferido nos autos.

Vistos os autos.

Ante o requerimento de id 7881104, aguarde-se a manifestação da autora por mais 10 dias, observando-se o despacho retro.

Caso seja transcorrido o prazo, *in albis*, arquivem-se os autos.

asa

MONTE AZUL/MG, 26 de abril de 2024.

LENICIO LEMOS PIMENTEL

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0011013-32.2023.5.03.0082

AUTOR	DAVID LUAN SANTOS
ADVOGADO	MARCOS GIOVANE DO NASCIMENTO MENDES(OAB: 143245/MG)
RÉU	GEOSOL - GEOLOGIA E SONDAGENS S/A
ADVOGADO	MOACYR MOREIRA PENIDO JUNIOR(OAB: 131683/MG)
ADVOGADO	DENILO FERNANDO MAIA ANDRADA(OAB: 118699/MG)
ADVOGADO	FERNANDO HENRIQUE SILVA DE QUEIROZ(OAB: 118283/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- GEOSOL - GEOLOGIA E SONDAGENS S/A

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 1b995ea proferido nos autos.

Vistos os autos.

Indefiro o requerimento do autor constante da petição retro, porquanto o local para a realização da perícia ambiental ambiental já constara em ata de audiência de id d212c5d , não tendo o autor, na ocasião manifestado sua discordância ou protestos, de modo que seu pedido para realização em outro local encontra-se, portanto, precluso.

Intimem-se e, ato contínuo, aguarde-se o cumprimento da CP de perícia, ressaltando-se que a diligência fora agendada para o dia 02/05/2024.

asa

MONTE AZUL/MG, 26 de abril de 2024.

LENICIO LEMOS PIMENTEL

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010452-08.2023.5.03.0082

AUTOR	MARIA DE LURDES LOPES DOS REIS
ADVOGADO	JERMESON PATRIK LOPES DIAS(OAB: 194584/MG)
ADVOGADO	DEIZIANE AMELIA BORGES(OAB: 179071/MG)
ADVOGADO	BRENDA CRISTINE PEREIRA SILVEIRA(OAB: 185072/MG)
ADVOGADO	LUIZ ANTONIO DIAS SILVEIRA(OAB: 53009/MG)
AUTOR	GERALDO LOPES DOS REIS
ADVOGADO	JERMESON PATRIK LOPES DIAS(OAB: 194584/MG)
ADVOGADO	DEIZIANE AMELIA BORGES(OAB: 179071/MG)
ADVOGADO	BRENDA CRISTINE PEREIRA SILVEIRA(OAB: 185072/MG)
ADVOGADO	LUIZ ANTONIO DIAS SILVEIRA(OAB: 53009/MG)
RÉU	DOSANKO FRUTAS TROPICAIS LTDA
ADVOGADO	SIMONE LOPES MACHADO(OAB: 78877/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- DOSANKO FRUTAS TROPICAIS LTDA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 3b12ab6 proferido nos autos.

Vistos,

Designo audiência de Instrução por videoconferência (rito sumaríssimo) para o dia 11/06/2024 15:10, **devendo os advogados, partes e testemunhas acessarem o aplicativo do Zoom Meetings** e inserir os seguintes dados:

ID DA REUNIÃO: 781 082 9669 - SENHA: 0082

É possível acessar a sala de audiências virtuais, também, utilizando-se do link direto:

https://shre.ink/saladeaudmonteazul

Eventuais dúvidas **sobre o acesso à sala virtual e sobre as audiências** podem ser solucionadas, **apenas através de WhatsApp, com o Secretário de Audiências**, Matheus Pimentel (038.9.9237.5830), ou **através dos telefones da Vara do Trabalho de Monte Azul, 038.97400-6254 ou 038.97400-7270.**

INTIMEM-SE AS PARTES POR MEIO DE SEUS PROCURADORES.

MONTE AZUL/MG, 26 de abril de 2024.

LENICIO LEMOS PIMENTEL

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010934-53.2023.5.03.0082

AUTOR	THAIS FRANCIELLY FREITAS DE SA
ADVOGADO	ISABELLA SANGLARD PIMENTA MACHADO(OAB: 104778/MG)
ADVOGADO	LIVIA REGGIANI LIMA(OAB: 122655/MG)
RÉU	BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO	HERBERT MOREIRA COUTO(OAB: 47034/MG)
PERITO	JOAO BATISTA DE CARVALHO JUNIOR

Intimado(s)/Citado(s):

- BANCO BRADESCO S.A.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 74030d1 proferido nos autos.

Vistos os autos.

Ante o requerimento de id 7881104, aguarde-se a manifestação da autora por mais 10 dias, observando-se o despacho retro.

Caso seja transcorrido o prazo, *in albis*, arquivem-se os autos.

asa

MONTE AZUL/MG, 26 de abril de 2024.

LENICIO LEMOS PIMENTEL

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010379-36.2023.5.03.0082

AUTOR	RICARDO SENA SARMENTO
ADVOGADO	JERMESON PATRIK LOPES DIAS(OAB: 194584/MG)
ADVOGADO	DEIZIANE AMELIA BORGES(OAB: 179071/MG)
ADVOGADO	BRENDA CRISTINE PEREIRA SILVEIRA(OAB: 185072/MG)
ADVOGADO	LUIZ ANTONIO DIAS SILVEIRA(OAB: 53009/MG)
RÉU	SEQUOIA LOGISTICA E TRANSPORTES S.A.
ADVOGADO	LUARA CAMARGO VIDA(OAB: 171721/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- SEQUOIA LOGISTICA E TRANSPORTES S.A.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID dca4a36 proferida nos autos.

Vistos os autos eletrônicos.

Preenchidos os pressupostos de admissibilidade, recebo os recursos ordinários interpostos pelo reclamante (id 386ef80) e pela reclamada (id 90509f0).

Vista às partes sobre os referidos recursos, pelo prazo legal.

Decorrido o prazo acima ou oferecidas as contrarrazões, remetam-se os autos eletrônicos ao Eg. TRT, com as nossas homenagens e cautelas de praxe.

MONTE AZUL/MG, 26 de abril de 2024.

LENICIO LEMOS PIMENTEL

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010379-36.2023.5.03.0082

AUTOR	RICARDO SENA SARMENTO
ADVOGADO	JERMESON PATRIK LOPES DIAS(OAB: 194584/MG)

ADVOGADO	DEIZIANE AMELIA BORGES(OAB: 179071/MG)
ADVOGADO	BRENDA CRISTINE PEREIRA SILVEIRA(OAB: 185072/MG)
ADVOGADO	LUIZ ANTONIO DIAS SILVEIRA(OAB: 53009/MG)
RÉU	SEQUOIA LOGISTICA E TRANSPORTES S.A.
ADVOGADO	LUARA CAMARGO VIDA(OAB: 171721/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- RICARDO SENA SARMENTO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID dca4a36 proferida nos autos.

Vistos os autos eletrônicos.

Preenchidos os pressupostos de admissibilidade, recebo os recursos ordinários interpostos pelo reclamante (id 386ef80) e pela reclamada (id 90509f0).

Vista às partes sobre os referidos recursos, pelo prazo legal.

Decorrido o prazo acima ou oferecidas as contrarrazões, remetam-se os autos eletrônicos ao Eg. TRT, com as nossas homenagens e cautelas de praxe.

MONTE AZUL/MG, 26 de abril de 2024.

LENICIO LEMOS PIMENTEL

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010928-80.2022.5.03.0082

AUTOR	DEYVSON XAVIER DOS SANTOS
ADVOGADO	GLADSTON ANTUNES PORTO(OAB: 130567/MG)
ADVOGADO	ALDECARLOS FERRAZ DE SOUZA(OAB: 355268/SP)
RÉU	CONSORCIO LINHAO MG-BA (LOTES 14, 15 E 16)
ADVOGADO	LUIS HENRIQUE MAIA MENDONCA(OAB: 14758/BA)
PERITO	JOAO BATISTA DE CARVALHO JUNIOR
PERITO	REGINALDO ROCHA DE SOUZA

Intimado(s)/Citado(s):

- CONSORCIO LINHAO MG-BA (LOTES 14, 15 E 16)

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 697a0b5 proferida nos autos.

DECISÃO DE EMBARGOS DECLARATÓRIOS

I – RELATÓRIO

Em face da sentença de fls. 383/397, o reclamado **CONSÓRCIO LINHÃO MG-BA (LOTES 14, 15 E 16)** opôs embargos declaratórios às fls. 4.951/4.953, apontando omissão e contradição no julgado, nos termos que indicou.

Tudo visto e examinado.

É o relatório.

II – ADMISSIBILIDADE

Presentes os pressupostos de admissibilidade dos embargos de declaração, deles conheço.

III – MÉRITO

Sob a alegação de que a sentença padece de omissão e contradição, devendo ser emprestado, no caso, efeito modificativo, mostra-se inconformado o embargante com o resultado da sentença. Conforme aduz à fl. 414, a sentença deveria ter-se fundamentado em outros documentos existentes nos autos, que segundo assegura, confirmam a neutralização do agente de risco, e não apenas no laudo pericial para apurar a periculosidade, como restou decidido. No mesmo diapasão, à fl. 216 e seguintes, diz que o embargante que não exerce atividade de risco e o acidente de trabalho ocorreu por culpa exclusiva do reclamante, devendo a sentença ser reformada quanto à condenação em danos morais.

Por fim, à fl. 419 e seguintes, assevera que houve a condenação ao pagamento de pensão até 08 meses após a convalescença, mas o laudo médico informa que em 120 dias, o reclamante estaria recuperado da cirurgia, ponto que também merece ser revisto na sentença de mérito.

Logo, inexiste, na sentença, omissão ou contradição no julgado, revelando-se as alegações do embargante, mero inconformismo com a solução dada a cada questão mencionada.

Dito isso, para alterar a sentença, basta que seja destinado o adequado recurso ao Juízo ad quem, para o reexame da prova.

Não é possível, na via estreita dos embargos de declaração, alterar o decisum, pois restou fundamentado quanto às questões suscitadas.

Nego, portanto, provimento aos embargos de declaração.

Reputo o expediente aviado como meramente protelatório, com intento unicamente de reexame da matéria já decidida, e, nesta

senda, aplico a multa prevista no §2º do art. 1.026 do CPC, estipulada em 1% sobre o valor atualizado da causa.

IV- DISPOSITIVO

PELO EXPOSTO e mais que dos autos consta, CONHEÇO, por tempestivos, dos embargos de declaração interpostos por **CONSÓRCIO LINHÃO MG-BA (LOTES 14, 15 E 16),** nesta ação trabalhista que contra ele é movida por **DEYVSON XAVIER DOS SANTOS**, para, nos termos e com base na fundamentação suso expendida, a eles **NEGAR PROVIMENTO**.

Aplico ao embargante a multa disposta no art. 1026, §2º, do Novo Código de Processo Civil, no importe de 1% sobre o valor dado à causa, a benefício da embargada/reclamante.

Intimem-se as partes.

NADA MAIS.

MONTE AZUL/MG, 26 de abril de 2024.

LENICIO LEMOS PIMENTEL

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010928-80.2022.5.03.0082

AUTOR	DEYVSON XAVIER DOS SANTOS
ADVOGADO	GLADSTON ANTUNES PORTO(OAB: 130567/MG)
ADVOGADO	ALDECARLOS FERRAZ DE SOUZA(OAB: 355268/SP)
RÉU	CONSORCIO LINHAO MG-BA (LOTES 14, 15 E 16)
ADVOGADO	LUIS HENRIQUE MAIA MENDONCA(OAB: 14758/BA)
PERITO	JOAO BATISTA DE CARVALHO JUNIOR
PERITO	REGINALDO ROCHA DE SOUZA

Intimado(s)/Citado(s):

- DEYVSON XAVIER DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 697a0b5 proferida nos autos.

DECISÃO DE EMBARGOS DECLARATÓRIOS

I – RELATÓRIO

Em face da sentença de fls. 383/397, o reclamado **CONSÓRCIO LINHÃO MG-BA (LOTES 14, 15 E 16)** opôs embargos declaratórios às fls. 4.951/4.953, apontando omissão e contradição no julgado, nos termos que indicou.

Tudo visto e examinado.

É o relatório.

II – ADMISSIBILIDADE

Presentes os pressupostos de admissibilidade dos embargos de declaração, deles conheço.

III – MÉRITO

Sob a alegação de que a sentença padece de omissão e contradição, devendo ser emprestado, no caso, efeito modificativo, mostra-se inconformado o embargante com o resultado da sentença. Conforme aduz à fl. 414, a sentença deveria ter-se fundamentado em outros documentos existentes nos autos, que segundo assegura, confirmam a neutralização do agente de risco, e não apenas no laudo pericial para apurar a periculosidade, como restou decidido. No mesmo diapasão, à fl. 216 e seguintes, diz que o embargante que não exerce atividade de risco e o acidente de trabalho ocorreu por culpa exclusiva do reclamante, devendo a sentença ser reformada quanto à condenação em danos morais. Por fim, à fl. 419 e seguintes, assevera que houve a condenação ao pagamento de pensão até 08 meses após a convalescença, mas o laudo médico informa que em 120 dias, o reclamante estaria recuperado da cirurgia, ponto que também merece ser revisto na sentença de mérito.

Logo, inexiste, na sentença, omissão ou contradição no julgado, revelando-se as alegações do embargante, mero inconformismo com a solução dada a cada questão mencionada.

Dito isso, para alterar a sentença, basta que seja destinado o adequado recurso ao Juízo ad quem, para o reexame da prova. Não é possível, na via estreita dos embargos de declaração, alterar o decisum, pois restou fundamentado quanto às questões suscitadas.

Nego, portanto, provimento aos embargos de declaração.

Reputo o expediente aviado como meramente protelatório, com intento unicamente de reexame da matéria já decidida, e, nesta senda, aplico a multa prevista no §2º do art. 1.026 do CPC, estipulada em 1% sobre o valor atualizado da causa.

IV- DISPOSITIVO

PELO EXPOSTO e mais que dos autos consta, CONHEÇO, por tempestivos, dos embargos de declaração interpostos por **CONSÓRCIO LINHÃO MG-BA (LOTES 14, 15 E 16),** nesta ação trabalhista que contra ele é movida por **DEYVSON XAVIER DOS**

SANTOS, para, nos termos e com base na fundamentação suso expendida, a eles **NEGAR PROVIMENTO**.

Aplico ao embargante a multa disposta no art. 1026, §2º, do Novo Código de Processo Civil, no importe de 1% sobre o valor dado à causa, a benefício da embargada/reclamante.

Intimem-se as partes.

NADA MAIS.

MONTE AZUL/MG, 26 de abril de 2024.

LENICIO LEMOS PIMENTEL

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010025-74.2024.5.03.0082

AUTOR	ALVARO SOARES DE SOUZA
ADVOGADO	JOSIANA DE ALMEIDA VALADARES(OAB: 115617/MG)
RÉU	COMPANHIA DE SANEAMENTO DE MINAS GERAIS COPASA MG
ADVOGADO	RAPHAELO PHILIPPE PINEL E MOURA(OAB: 89659/MG)
PERITO	IGOR ROGERIO ALVES SANTOS

Intimado(s)/Citado(s):

- ALVARO SOARES DE SOUZA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID f8ace8d proferido nos autos.

Vistos os autos.

Vista ao reclamante sobre o PPP anexado com a petição de id 4d032e8, devendo manifestar-se, no prazo de 05 dias, presumindo o silêncio como concordância com a sua regularidade.

Havendo concordância ou decorrido "in albis" o prazo, aguarde-se a realização da audiência.

MONTE AZUL/MG, 26 de abril de 2024.

LENICIO LEMOS PIMENTEL

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010311-86.2023.5.03.0082

AUTOR	MATHEUS HENRIQUE RODRIGUES
ADVOGADO	RICARDO PAULINELLI BATISTA MACHADO(OAB: 127272/MG)
RÉU	I J DE OLIVEIRA LTDA
ADVOGADO	ONAIRAM CALEBE GEOVANE MENDES(OAB: 219071/MG)
ADVOGADO	POLYANA TAYNARA SEIXAS SILVA(OAB: 159089/MG)
PERITO	ALESSANDRO DA CONCEICAO LIMA BARRETO

Intimado(s)/Citado(s):

- MATHEUS HENRIQUE RODRIGUES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 8d298b7 proferido nos autos.

Transcorreu *in albis* o prazo concedido ao Reclamado para fins do art. 884, CLT.

Compareceu o Advogado do Reclamante em #id:e0cb617 solicitando a transferência dos valores penhorados e não impugnados para conta de seu escritório.

Compulsando os Autos, vê-se que a procuração juntada em #id:0b55409 não concede ao Advogado poderes para receber e para dar quitação.

Do exposto, intime-se o Reclamante, na pessoa de seu Advogado, para que, em cinco dias, junte nova procuração ou informe conta bancária de titularidade do Reclamante.

MONTE AZUL/MG, 26 de abril de 2024.

LENICIO LEMOS PIMENTEL

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010573-36.2023.5.03.0082

AUTOR	VALDEMAR MENDES DOS SANTOS JUNIOR
ADVOGADO	RICARDO PAULINELLI BATISTA MACHADO(OAB: 127272/MG)
RÉU	MINERVA S.A.
ADVOGADO	RAFAEL GOMES DUARTE(OAB: 328636/SP)
ADVOGADO	NELSON FELIPE DOS SANTOS(OAB: 464891/SP)
PERITO	IGOR ROGERIO ALVES SANTOS

Intimado(s)/Citado(s):

- VALDEMAR MENDES DOS SANTOS JUNIOR

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID f2bebd2 proferido nos autos.

Vistos,

Designo audiência de Instrução por videoconferência para o dia

14/05/2024 14:55, **devendo os advogados, partes e testemunhas acessarem o aplicativo do Zoom Meetings** e inserir os seguintes dados:

ID DA REUNIÃO: 781 082 9669 - SENHA: 0082

É possível acessar a sala de audiências virtuais, também, utilizando-se do link direto:

https://shre.ink/saladeaudmonteazul

Eventuais dúvidas **sobre o acesso à sala virtual e sobre as audiências** podem ser solucionadas, **apenas através de WhatsApp, com o Secretário de Audiências**, Matheus Pimentel (038.9.9237.5830), ou **através dos telefones da Vara do Trabalho de Monte Azul, 038.97400-6254 ou 038.97400-7270.**

INTIMEM-SE AS PARTES POR MEIO DE SEUS PROCURADORES.

MONTE AZUL/MG, 26 de abril de 2024.

LENICIO LEMOS PIMENTEL

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0011177-94.2023.5.03.0082

AUTOR	FELIPE CAMARGO DA SILVA
ADVOGADO	JERMESON PATRIK LOPES DIAS(OAB: 194584/MG)
ADVOGADO	DEIZIANE AMELIA BORGES(OAB: 179071/MG)
ADVOGADO	BRENDA CRISTINE PEREIRA SILVEIRA(OAB: 185072/MG)
ADVOGADO	LUIZ ANTONIO DIAS SILVEIRA(OAB: 53009/MG)
RÉU	SUPERMERCADOS BH COMERCIO DE ALIMENTOS S/A
ADVOGADO	ANDRE CRISOSTOMO FERNANDES(OAB: 86933/MG)
ADVOGADO	GUILHERME TEIXEIRA DE SOUZA(OAB: 83096/MG)
PERITO	IGOR ROGERIO ALVES SANTOS

Intimado(s)/Citado(s):

- SUPERMERCADOS BH COMERCIO DE ALIMENTOS S/A

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 953f0de proferido nos autos.

Vistos,

Designo audiência de Instrução por videoconferência para o dia 13/05/2024 09:35, **devendo os advogados, partes e testemunhas acessarem o aplicativo do Zoom Meetings** e inserir os seguintes dados:

ID DA REUNIÃO: 781 082 9669 - SENHA: 0082

É possível acessar a sala de audiências virtuais, também, utilizando-se do link direto:

https://shre.ink/saladeaudmonteazul

Eventuais dúvidas **sobre o acesso à sala virtual e sobre as audiências** podem ser solucionadas, **apenas através de WhatsApp, com o Secretário de Audiências**, Matheus Pimentel (038.9.9237.5830), ou **através dos telefones da Vara do Trabalho de Monte Azul, 038.97400-6254 ou 038.97400-7270.**

INTIMEM-SE AS PARTES POR MEIO DE SEUS PROCURADORES.

MONTE AZUL/MG, 26 de abril de 2024.

LENICIO LEMOS PIMENTEL

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº CumPrSe-0011491-40.2023.5.03.0082

REQUERENTE	CLAUDILENE GOMES DOS SANTOS
ADVOGADO	VINICIUS RICARDO LIMA(OAB: 175682/MG)
ADVOGADO	CHARLES ANDRE SILVEIRA DIAS(OAB: 75053/MG)
REQUERIDO	FUNDACAO DE ASSISTENCIA SOCIAL DE JANAUBA
ADVOGADO	LUAN GUSTAVO MENDES(OAB: 159424/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- CLAUDILENE GOMES DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 5593065 proferida nos autos.

Vistos os autos eletrônicos.

Preenchidos os pressupostos de admissibilidade, recebo o agravo de petição interposto pela reclamada na petição de id 5602bdd.

Vista à reclamante sobre o referido agravo, pelo prazo legal.

Decorrido o prazo acima ou oferecida a contraminuta, remetam-se os autos eletrônicos ao Eg. TRT, com as nossas homenagens e cautelas de praxe.

MONTE AZUL/MG, 26 de abril de 2024.

LENICIO LEMOS PIMENTEL

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010573-36.2023.5.03.0082

AUTOR	VALDEMAR MENDES DOS SANTOS JUNIOR
ADVOGADO	RICARDO PAULINELLI BATISTA MACHADO(OAB: 127272/MG)
RÉU	MINERVA S.A.
ADVOGADO	RAFAEL GOMES DUARTE(OAB: 328636/SP)
ADVOGADO	NELSON FELIPE DOS SANTOS(OAB: 464891/SP)
PERITO	IGOR ROGERIO ALVES SANTOS

Intimado(s)/Citado(s):

- MINERVA S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID f2bebd2 proferido nos autos.

Vistos,

Designo audiência de Instrução por videoconferência para o dia 14/05/2024 14:55, **devendo os advogados, partes e testemunhas acessarem o aplicativo do Zoom Meetings** e inserir os seguintes dados:

ID DA REUNIÃO: 781 082 9669 - SENHA: 0082

É possível acessar a sala de audiências virtuais, também, utilizando-se do link direto:

https://shre.ink/saladeaudmonteazul

Eventuais dúvidas **sobre o acesso à sala virtual e sobre as audiências** podem ser solucionadas, **apenas através de WhatsApp, com o Secretário de Audiências**, Matheus Pimentel (038.9.9237.5830), ou **através dos telefones da Vara do Trabalho de Monte Azul, 038.97400-6254 ou 038.97400-7270.**

INTIMEM-SE AS PARTES POR MEIO DE SEUS PROCURADORES.

MONTE AZUL/MG, 26 de abril de 2024.

LENICIO LEMOS PIMENTEL

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0011177-94.2023.5.03.0082

AUTOR	FELIPE CAMARGO DA SILVA
ADVOGADO	JERMESON PATRIK LOPES DIAS(OAB: 194584/MG)
ADVOGADO	DEIZIANE AMELIA BORGES(OAB: 179071/MG)
ADVOGADO	BRENDA CRISTINE PEREIRA SILVEIRA(OAB: 185072/MG)
ADVOGADO	LUIZ ANTONIO DIAS SILVEIRA(OAB: 53009/MG)
RÉU	SUPERMERCADOS BH COMERCIO DE ALIMENTOS S/A
ADVOGADO	ANDRE CRISOSTOMO FERNANDES(OAB: 86933/MG)
ADVOGADO	GUILHERME TEIXEIRA DE SOUZA(OAB: 83096/MG)
PERITO	IGOR ROGERIO ALVES SANTOS

Intimado(s)/Citado(s):

- FELIPE CAMARGO DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 953f0de proferido nos autos.

Vistos,

Designo audiência de Instrução por videoconferência para o dia 13/05/2024 09:35, **devendo os advogados, partes e testemunhas acessarem o aplicativo do Zoom Meetings** e inserir os seguintes dados:

ID DA REUNIÃO: 781 082 9669 - SENHA: 0082

É possível acessar a sala de audiências virtuais, também, utilizando-se do link direto:

https://shre.ink/saladeaudmonteazul

Eventuais dúvidas **sobre o acesso à sala virtual e sobre as audiências** podem ser solucionadas, **apenas através de WhatsApp, com o Secretário de Audiências**, Matheus Pimentel (038.9.9237.5830), ou **através dos telefones da Vara do Trabalho de Monte Azul, 038.97400-6254 ou 038.97400-7270.**

INTIMEM-SE AS PARTES POR MEIO DE SEUS PROCURADORES.

MONTE AZUL/MG, 26 de abril de 2024.

LENICIO LEMOS PIMENTEL

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0011445-51.2023.5.03.0082

AUTOR	IRAN BATISTA NUNES
ADVOGADO	JOSIANA DE ALMEIDA VALADARES(OAB: 115617/MG)
RÉU	COMPANHIA DE SANEAMENTO DE MINAS GERAIS COPASA MG
ADVOGADO	RAPHAELO PHILIPPE PINEL E MOURA(OAB: 89659/MG)
ADVOGADO	CAROLINA DAMIAO LARA MEIRELLES(OAB: 129298/MG)
PERITO	IGOR ROGERIO ALVES SANTOS

Intimado(s)/Citado(s):

- IRAN BATISTA NUNES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID d61e204 proferido nos autos.

Vistos os autos.

Inclua-se o feito na pauta definitiva de audiência de instrução por videoconferência do dia **21/08/2024 10:10**, mantidas as cominações legais, **devendo os advogados acessarem o aplicativo do Zoom Meetings** e inserir os seguintes dados: **ID DA REUNIÃO: 781 082 9669 - SENHA: 0082**

É possível acessar a sala de audiências virtuais, também, utilizando -se do link direto:

https://shre.ink/saladeaudmonteazul

Eventuais dúvidas **sobre o acesso à sala virtual e sobre as audiências** podem ser solucionadas, **apenas através de WhatsApp, com o Secretário de Audiências**, Matheus Pimentel (038.9.9237.5830) ou na **Vara do Trabalho de Monte Azul**, no telefone 38 97400-7270.

Intimem-se as partes, via procuradores.

MONTE AZUL/MG, 26 de abril de 2024.

LENICIO LEMOS PIMENTEL

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0011170-05.2023.5.03.0082

AUTOR	EUDES FONSECA SILVA
ADVOGADO	NIVALDO JOSE DE OLIVEIRA(OAB: 175683/MG)
RÉU	MINERVA S.A.
ADVOGADO	RAFAEL GOMES DUARTE(OAB: 328636/SP)
ADVOGADO	NAYANE FERNANDES VIEIRA(OAB: 447524/SP)
PERITO	IGOR ROGERIO ALVES SANTOS

Intimado(s)/Citado(s):

- MINERVA S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID c451cf2 proferido nos autos.

Vistos,

Designo audiência de Instrução por videoconferência para o dia 20/05/2024 09:35, **devendo os advogados, partes e testemunhas acessarem o aplicativo do Zoom Meetings** e inserir os seguintes dados:

ID DA REUNIÃO: 781 082 9669 - SENHA: 0082

É possível acessar a sala de audiências virtuais, também, utilizando -se do link direto:

https://shre.ink/saladeaudmonteazul

Eventuais dúvidas **sobre o acesso à sala virtual e sobre as audiências** podem ser solucionadas, **apenas através de WhatsApp, com o Secretário de Audiências**, Matheus Pimentel (038.9.9237.5830), ou **através dos telefones da Vara do Trabalho de Monte Azul, 038.97400-6254 ou 038.97400-7270.**

INTIMEM-SE AS PARTES POR MEIO DE SEUS PROCURADORES.

MONTE AZUL/MG, 26 de abril de 2024.

LENICIO LEMOS PIMENTEL

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0011445-51.2023.5.03.0082

AUTOR	IRAN BATISTA NUNES
ADVOGADO	JOSIANA DE ALMEIDA VALADARES(OAB: 115617/MG)
RÉU	COMPANHIA DE SANEAMENTO DE MINAS GERAIS COPASA MG
ADVOGADO	RAPHAELO PHILIPPE PINEL E MOURA(OAB: 89659/MG)
ADVOGADO	CAROLINA DAMIAO LARA MEIRELLES(OAB: 129298/MG)
PERITO	IGOR ROGERIO ALVES SANTOS

Intimado(s)/Citado(s):

- COMPANHIA DE SANEAMENTO DE MINAS GERAIS COPASA MG

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID d61e204 proferido nos autos.

Vistos os autos.

Inclua-se o feito na pauta definitiva de audiência de instrução por videoconferência do dia **21/08/2024 10:10**, mantidas as cominações legais, **devendo os advogados acessarem o aplicativo do Zoom Meetings** e inserir os seguintes dados: **ID DA REUNIÃO: 781 082 9669 - SENHA: 0082**

É possível acessar a sala de audiências virtuais, também, utilizando -se do link direto:

https://shre.ink/saladeaudmonteazul

Eventuais dúvidas **sobre o acesso à sala virtual e sobre as audiências** podem ser solucionadas, **apenas através de WhatsApp, com o Secretário de Audiências**, Matheus Pimentel (038.9.9237.5830) ou na **Vara do Trabalho de Monte Azul**, no telefone 38 97400-7270.

Intimem-se as partes, via procuradores.

MONTE AZUL/MG, 26 de abril de 2024.

LENICIO LEMOS PIMENTEL

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0011170-05.2023.5.03.0082

AUTOR	EUDES FONSECA SILVA
ADVOGADO	NIVALDO JOSE DE OLIVEIRA(OAB: 175683/MG)
RÉU	MINERVA S.A.
ADVOGADO	RAFAEL GOMES DUARTE(OAB: 328636/SP)
ADVOGADO	NAYANE FERNANDES VIEIRA(OAB: 447524/SP)
PERITO	IGOR ROGERIO ALVES SANTOS

Intimado(s)/Citado(s):

- EUDES FONSECA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID c451cf2 proferido nos autos.

Vistos,

Designo audiência de Instrução por videoconferência para o dia 20/05/2024 09:35, **devendo os advogados, partes e testemunhas acessarem o aplicativo do Zoom Meetings** e inserir os seguintes dados:

ID DA REUNIÃO: 781 082 9669 - SENHA: 0082

É possível acessar a sala de audiências virtuais, também, utilizando-se do link direto:

https://shre.ink/saladeaudmonteazul

Eventuais dúvidas **sobre o acesso à sala virtual e sobre as audiências** podem ser solucionadas, **apenas através de WhatsApp, com o Secretário de Audiências**, Matheus Pimentel (038.9.9237.5830), ou **através dos telefones da Vara do Trabalho de Monte Azul, 038.97400-6254 ou 038.97400-7270.**

INTIMEM-SE AS PARTES POR MEIO DE SEUS PROCURADORES.

MONTE AZUL/MG, 26 de abril de 2024.

LENICIO LEMOS PIMENTEL

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº CumPrSe-0011536-44.2023.5.03.0082

REQUERENTE	ROGERIO ALMEIDA SANTOS
ADVOGADO	CHARLES ANDRE SILVEIRA DIAS(OAB: 75053/MG)
REQUERIDO	SADA BIO-ENERGIA E AGRICULTURA LTDA
ADVOGADO	MARIA INES CALDEIRA PEREIRA DA SILVA MURGEL(OAB: 64029/MG)
ADVOGADO	CAMILA STEPHANIE RIGAMONT CRUZ(OAB: 125491/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- SADA BIO-ENERGIA E AGRICULTURA LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 513f529 proferido nos autos.

Vistos os autos.

Solicite-se ao Senhor Gerente do Banco do Brasil, agência 2790-1, Monte Azul/MG, que proceda à transferência do valor existente na conta judicial nº 1000125757125 (id PJE fa19ee1), **referente à 2ª parcela,** observando os dados bancários do procurador do reclamante: Silveira, Oliveira e Lima Sociedade de Advogados, CNPJ 29.026.638/0001-83, Caixa Econômica Federal, agência 0937, operação 003, conta corrente 3528-8.

Por medida de economia e celeridade processuais, cópia do presente despacho, assinada digitalmente, valerá como ofício a ser enviado ao Senhor Gerente do Banco do Brasil.

Recebido o comprovante, registre-se o valor para fins estatísticos, e, aguarde-se o pagamento da 3ª parcela.

MONTE AZUL/MG, 26 de abril de 2024.

LENICIO LEMOS PIMENTEL

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0011398-77.2023.5.03.0082

AUTOR	ADRIANO SANTOS MARTINHO
ADVOGADO	MAURICIO SOBRAL NASCIMENTO(OAB: 2796/SE)
RÉU	MINERACAO RIACHO DOS MACHADOS LTDA.
ADVOGADO	MARCO ANTONIO CORREA FERREIRA(OAB: 144/MG)

PERITO	JOAO BATISTA DE CARVALHO JUNIOR

Intimado(s)/Citado(s):

- MINERACAO RIACHO DOS MACHADOS LTDA.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 3e590b8 proferido nos autos.

Vistos os autos.

Vista às partes sobre os esclarecimentos periciais apresentados pelo perito médico na petição de id b452d47, pelo prazo de 03 dias. **Designo audiência de instrução PRESENCIAL** para o dia " Instrução: 23/10/2024 16:40 ", mantidas as cominações legais. Intimem-se as partes, via procuradores.

MONTE AZUL/MG, 26 de abril de 2024.

LENICIO LEMOS PIMENTEL

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº CumPrSe-0011536-44.2023.5.03.0082

REQUERENTE	ROGERIO ALMEIDA SANTOS
ADVOGADO	CHARLES ANDRE SILVEIRA DIAS(OAB: 75053/MG)
REQUERIDO	SADA BIO-ENERGIA E AGRICULTURA LTDA
ADVOGADO	MARIA INES CALDEIRA PEREIRA DA SILVA MURGEL(OAB: 64029/MG)
ADVOGADO	CAMILA STEPHANIE RIGAMONT CRUZ(OAB: 125491/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ROGERIO ALMEIDA SANTOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 513f529 proferido nos autos.

Vistos os autos.

Solicite-se ao Senhor Gerente do Banco do Brasil, agência 2790-1, Monte Azul/MG, que proceda à transferência do valor existente na conta judicial nº 1000125757125 (id PJE fa19ee1), **referente à 2ª parcela,** observando os dados bancários do procurador do reclamante: Silveira, Oliveira e Lima Sociedade de Advogados, CNPJ 29.026.638/0001-83, Caixa Econômica Federal, agência 0937, operação 003, conta corrente 3528-8.

Por medida de economia e celeridade processuais, cópia do presente despacho, assinada digitalmente, valerá como ofício a ser enviado ao Senhor Gerente do Banco do Brasil.

Recebido o comprovante, registre-se o valor para fins estatísticos, e, aguarde-se o pagamento da 3ª parcela.

MONTE AZUL/MG, 26 de abril de 2024.

LENICIO LEMOS PIMENTEL

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0011398-77.2023.5.03.0082

AUTOR	ADRIANO SANTOS MARTINHO
ADVOGADO	MAURICIO SOBRAL NASCIMENTO(OAB: 2796/SE)
RÉU	MINERACAO RIACHO DOS MACHADOS LTDA.
ADVOGADO	MARCO ANTONIO CORREA FERREIRA(OAB: 144/MG)
PERITO	JOAO BATISTA DE CARVALHO JUNIOR

Intimado(s)/Citado(s):

- ADRIANO SANTOS MARTINHO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 3e590b8 proferido nos autos.

Vistos os autos.

Vista às partes sobre os esclarecimentos periciais apresentados pelo perito médico na petição de id b452d47, pelo prazo de 03 dias. **Designo audiência de instrução PRESENCIAL** para o dia " Instrução: 23/10/2024 16:40 ", mantidas as cominações legais. Intimem-se as partes, via procuradores.

MONTE AZUL/MG, 26 de abril de 2024.

LENICIO LEMOS PIMENTEL

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0011612-68.2023.5.03.0082

AUTOR	CLARICE PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO	JERMESON PATRIK LOPES DIAS(OAB: 194584/MG)

ADVOGADO	DEIZIANE AMELIA BORGES(OAB: 179071/MG)
ADVOGADO	BRENDA CRISTINE PEREIRA SILVEIRA(OAB: 185072/MG)
ADVOGADO	LUIZ ANTONIO DIAS SILVEIRA(OAB: 53009/MG)
RÉU	MINERVA S.A.
ADVOGADO	RAFAEL GOMES DUARTE(OAB: 328636/SP)
PERITO	JOAO BATISTA DE CARVALHO JUNIOR
PERITO	ALESSANDRO DA CONCEICAO LIMA BARRETO

Intimado(s)/Citado(s):

- MINERVA S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 30af5c4 proferido nos autos.

Vistos os autos.

Vista às partes sobre os esclarecimentos periciais apresentados pelo perito médico na petição de id 8491c62, pelo prazo de 03 dias. Decorrido o prazo, aguarde-se a realização da audiência.

Inclua-se o feito na pauta definitiva de audiência de instrução por videoconferência do dia **23/08/2024 15:45** , mantidas as cominações legais, **devendo os advogados acessarem o aplicativo do Zoom Meetings** e inserir os seguintes dados: **ID DA REUNIÃO: 781 082 9669 - SENHA: 0082**

É possível acessar a sala de audiências virtuais, também, utilizando-se do link direto:

https://shre.ink/saladeaudmonteazul

Eventuais dúvidas **sobre o acesso à sala virtual e sobre as audiências** podem ser solucionadas, **apenas através de WhatsApp, com o Secretário de Audiências**, Matheus Pimentel (038.9.9237.5830) ou na **Vara do Trabalho de Monte Azul**, no telefone 38 97400-7270.

Intimem-se as partes, via procuradores.

MONTE AZUL/MG, 26 de abril de 2024.

LENICIO LEMOS PIMENTEL

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0011266-20.2023.5.03.0082

AUTOR	LUDIMILA ALVES DA SILVA
ADVOGADO	ANTONIELLY TARINE COSTA OLIVEIRA(OAB: 169455/MG)
ADVOGADO	ISABELLA DIAS(OAB: 217220/MG)
RÉU	SUPERMERCADO M. & SILVA LTDA
ADVOGADO	EDILSON MEDEIROS SILVA(OAB: 123934/MG)
ADVOGADO	RENATO VAGNER RODRIGUES(OAB: 149999/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- SUPERMERCADO M. & SILVA LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID d2f6d76 proferido nos autos.

Vistos os autos.

Para fins de readequação de pauta, **designo audiência de instrução PRESENCIAL** para o dia " Instrução: 25/09/2024 16:40 ", mantidas as cominações legais.

INTIMEM-SE AS PARTES POR MEIO DE SEUS PROCURADORES E PESSOALMENTE POR MEIO DE MANDADO.

MONTE AZUL/MG, 26 de abril de 2024.

LENICIO LEMOS PIMENTEL

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0011266-20.2023.5.03.0082

AUTOR	LUDIMILA ALVES DA SILVA
ADVOGADO	ANTONIELLY TARINE COSTA OLIVEIRA(OAB: 169455/MG)
ADVOGADO	ISABELLA DIAS(OAB: 217220/MG)
RÉU	SUPERMERCADO M. & SILVA LTDA
ADVOGADO	EDILSON MEDEIROS SILVA(OAB: 123934/MG)
ADVOGADO	RENATO VAGNER RODRIGUES(OAB: 149999/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- LUDIMILA ALVES DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID d2f6d76 proferido nos autos.

Vistos os autos.

Para fins de readequação de pauta, **designo audiência de**

instrução PRESENCIAL para o dia " Instrução: 25/09/2024 16:40 ", mantidas as cominações legais.

INTIMEM-SE AS PARTES POR MEIO DE SEUS PROCURADORES E PESSOALMENTE POR MEIO DE MANDADO.

MONTE AZUL/MG, 26 de abril de 2024.

LENICIO LEMOS PIMENTEL

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0011612-68.2023.5.03.0082

AUTOR	CLARICE PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO	JERMESON PATRIK LOPES DIAS(OAB: 194584/MG)
ADVOGADO	DEIZIANE AMELIA BORGES(OAB: 179071/MG)
ADVOGADO	BRENDA CRISTINE PEREIRA SILVEIRA(OAB: 185072/MG)
ADVOGADO	LUIZ ANTONIO DIAS SILVEIRA(OAB: 53009/MG)
RÉU	MINERVA S.A.
ADVOGADO	RAFAEL GOMES DUARTE(OAB: 328636/SP)
PERITO	JOAO BATISTA DE CARVALHO JUNIOR
PERITO	ALESSANDRO DA CONCEICAO LIMA BARRETO

Intimado(s)/Citado(s):

- CLARICE PEREIRA DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 30af5c4 proferido nos autos.

Vistos os autos.

Vista às partes sobre os esclarecimentos periciais apresentados pelo perito médico na petição de id 8491c62, pelo prazo de 03 dias. Decorrido o prazo, aguarde-se a realização da audiência.

Inclua-se o feito na pauta definitiva de audiência de instrução por videoconferência do dia **23/08/2024 15:45** , mantidas as cominações legais, **devendo os advogados acessarem o aplicativo do Zoom Meetings** e inserir os seguintes dados: **ID DA REUNIÃO: 781 082 9669 - SENHA: 0082**

É possível acessar a sala de audiências virtuais, também, utilizando-se do link direto:

https://shre.ink/saladeaudmonteazul

Eventuais dúvidas **sobre o acesso à sala virtual e sobre as audiências** podem ser solucionadas, **apenas através de WhatsApp, com o Secretário de Audiências**, Matheus Pimentel (038.9.9237.5830) ou na **Vara do Trabalho de Monte Azul**, no telefone 38 97400-7270.

Intimem-se as partes, via procuradores.

MONTE AZUL/MG, 26 de abril de 2024.

LENICIO LEMOS PIMENTEL

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010016-15.2024.5.03.0082

AUTOR	ANDRE PHELIPE SOARES DA SILVA
ADVOGADO	LEONARDO ADRIANO ALVES(OAB: 134122/MG)
RÉU	ALEX DARLA DE OLIVEIRA 60335530630
ADVOGADO	SAMUEL CORDEIRO ORLING DE SOUZA(OAB: 223106/MG)
ADVOGADO	ADMILSON PEREIRA RODRIGUES(OAB: 130972/MG)
RÉU	ANDREIA ALVES OLIVEIRA 104.233.236-36
ADVOGADO	SAMUEL CORDEIRO ORLING DE SOUZA(OAB: 223106/MG)
ADVOGADO	ADMILSON PEREIRA RODRIGUES(OAB: 130972/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ANDRE PHELIPE SOARES DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 6ad9fb0 proferido nos autos.

Vistos os autos.

Vista ao reclamante sobre o alvará de id 5990c68, disponível para impressão, bem como sobre a petição de id 71de557 e anexos, pelo prazo de 05 dias.

MONTE AZUL/MG, 26 de abril de 2024.

LENICIO LEMOS PIMENTEL

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0011417-83.2023.5.03.0082

AUTOR	ARTUR DE SOUZA JUNIOR
ADVOGADO	CHRISTIANNE RAQUEL ALVES FERREIRA(OAB: 164787/MG)
ADVOGADO	CLAUDIO WELBER MATOS DIAS DE SOUZA(OAB: 138092/MG)
RÉU	SOLAR DO CERRADO CONSTRUCOES SPE LTDA
ADVOGADO	EDSON FERNANDO HAUAGGE(OAB: 20423/PR)

Intimado(s)/Citado(s):

- SOLAR DO CERRADO CONSTRUCOES SPE LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 276e10f proferido nos autos.

Vistos os autos.

Vista à reclamada sobre a petição de id d2f89de, devendo comprovar o cumprimento das obrigações de fazer, no prazo de 08 dias.

MONTE AZUL/MG, 26 de abril de 2024.

LENICIO LEMOS PIMENTEL

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0011116-39.2023.5.03.0082

AUTOR	MARIA ALCIETE CARVALHO DE SOUZA
ADVOGADO	NADSON RODRIGO CONCEICAO PEREIRA(OAB: 186125/MG)
ADVOGADO	RENILSON DE JESUS OLIVEIRA(OAB: 156229/MG)
RÉU	VGX CONTACT CENTER NORTE MG LTDA - EPP
ADVOGADO	JAIR AUGUSTO DOS SANTOS(OAB: 113338/MG)
PERITO	JOAO BATISTA DE CARVALHO JUNIOR

Intimado(s)/Citado(s):

- MARIA ALCIETE CARVALHO DE SOUZA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 818f7e2 proferido nos autos.

Vistos,

Designo audiência de Instrução por videoconferência para o dia 15/05/2024 14:35, **devendo os advogados, partes e testemunhas acessarem o aplicativo do Zoom Meetings** e inserir os seguintes dados:

ID DA REUNIÃO: 781 082 9669 - SENHA: 0082

É possível acessar a sala de audiências virtuais, também, utilizando-se do link direto:

https://shre.ink/saladeaudmonteazul

Eventuais dúvidas **sobre o acesso à sala virtual e sobre as audiências** podem ser solucionadas, **apenas através de WhatsApp, com o Secretário de Audiências**, Matheus Pimentel (038.9.9237.5830), ou **através dos telefones da Vara do Trabalho de Monte Azul, 038.97400-6254 ou 038.97400-7270.**

INTIMEM-SE AS PARTES POR MEIO DE SEUS PROCURADORES.

MONTE AZUL/MG, 26 de abril de 2024.

LENICIO LEMOS PIMENTEL

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0011116-39.2023.5.03.0082

AUTOR	MARIA ALCIETE CARVALHO DE SOUZA
ADVOGADO	NADSON RODRIGO CONCEICAO PEREIRA(OAB: 186125/MG)
ADVOGADO	RENILSON DE JESUS OLIVEIRA(OAB: 156229/MG)
RÉU	VGX CONTACT CENTER NORTE MG LTDA - EPP
ADVOGADO	JAIR AUGUSTO DOS SANTOS(OAB: 113338/MG)
PERITO	JOAO BATISTA DE CARVALHO JUNIOR

Intimado(s)/Citado(s):

- VGX CONTACT CENTER NORTE MG LTDA - EPP

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 818f7e2 proferido nos autos.

Vistos,

Designo audiência de Instrução por videoconferência para o dia 15/05/2024 14:35, **devendo os advogados, partes e testemunhas acessarem o aplicativo do Zoom Meetings** e inserir os seguintes dados:

ID DA REUNIÃO: 781 082 9669 - SENHA: 0082

É possível acessar a sala de audiências virtuais, também, utilizando-se do link direto:

https://shre.ink/saladeaudmonteazul

Eventuais dúvidas **sobre o acesso à sala virtual e sobre as audiências** podem ser solucionadas, **apenas através de WhatsApp, com o Secretário de Audiências**, Matheus Pimentel (038.9.9237.5830), ou **através dos telefones da Vara do Trabalho de Monte Azul, 038.97400-6254 ou 038.97400-7270.**

INTIMEM-SE AS PARTES POR MEIO DE SEUS

PROCURADORES.

MONTE AZUL/MG, 26 de abril de 2024.

LENICIO LEMOS PIMENTEL

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0011120-76.2023.5.03.0082

AUTOR	FABIO CARDOSO DE SOUZA
ADVOGADO	SUELY RODRIGUES DA SILVA(OAB: 99272/MG)
ADVOGADO	JULIANO ALVES DOS SANTOS(OAB: 218601/MG)
RÉU	CASA DO PRODUTOR RURAL DE MATO VERDE LTDA
ADVOGADO	GILMARIO SILVA SANTOS(OAB: 58541/BA)

Intimado(s)/Citado(s):

- CASA DO PRODUTOR RURAL DE MATO VERDE LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID d35af9d proferido nos autos.

Vistos os autos.

Para fins de readequação de pauta, **designo audiência de instrução PRESENCIAL** para o dia " Instrução: 20/06/2024 11:00 ", mantidas as cominações legais.

INTIMEM-SE AS PARTES POR MEIO DE SEUS PROCURADORES

MONTE AZUL/MG, 26 de abril de 2024.

LENICIO LEMOS PIMENTEL

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0011120-76.2023.5.03.0082

AUTOR	FABIO CARDOSO DE SOUZA
ADVOGADO	SUELY RODRIGUES DA SILVA(OAB: 99272/MG)
ADVOGADO	JULIANO ALVES DOS SANTOS(OAB: 218601/MG)
RÉU	CASA DO PRODUTOR RURAL DE MATO VERDE LTDA
ADVOGADO	GILMARIO SILVA SANTOS(OAB: 58541/BA)

Intimado(s)/Citado(s):

- FABIO CARDOSO DE SOUZA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID d35af9d proferido nos autos.

Vistos os autos.

Para fins de readequação de pauta, **designo audiência de instrução PRESENCIAL** para o dia " Instrução: 20/06/2024 11:00 ", mantidas as cominações legais.

INTIMEM-SE AS PARTES POR MEIO DE SEUS PROCURADORES

MONTE AZUL/MG, 26 de abril de 2024.

LENICIO LEMOS PIMENTEL

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0011400-47.2023.5.03.0082

AUTOR	KACIA JESUS MEDEIROS
ADVOGADO	JERMESON PATRIK LOPES DIAS(OAB: 194584/MG)
ADVOGADO	DEIZIANE AMELIA BORGES(OAB: 179071/MG)
ADVOGADO	BRENDA CRISTINE PEREIRA SILVEIRA(OAB: 185072/MG)
ADVOGADO	LUIZ ANTONIO DIAS SILVEIRA(OAB: 53009/MG)
RÉU	EMPORIO VELOSO LTDA
ADVOGADO	MARIA SOLANGE BARBOSA AZEVEDO(OAB: 132602/MG)
PERITO	JORDI MARCOS MENDES OLIVEIRA

Intimado(s)/Citado(s):

- EMPORIO VELOSO LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID c43e5af proferido nos autos.

Vistos,

Designo audiência de Instrução por videoconferência para o dia 30/04/2024 08:50, **devendo os advogados, partes e testemunhas acessarem o aplicativo do Zoom Meetings** e inserir os seguintes dados:

ID DA REUNIÃO: 781 082 9669 - SENHA: 0082

É possível acessar a sala de audiências virtuais, também, utilizando-se do link direto:

https://shre.ink/saladeaudmonteazul

Eventuais dúvidas **sobre o acesso à sala virtual e sobre as audiências** podem ser solucionadas, **apenas através de WhatsApp, com o Secretário de Audiências**, Matheus Pimentel (038.9.9237.5830), ou **através dos telefones da Vara do Trabalho de Monte Azul, 038.97400-6254 ou 038.97400-7270.**

INTIMEM-SE AS PARTES POR MEIO DE SEUS PROCURADORES.

MONTE AZUL/MG, 26 de abril de 2024.

LENICIO LEMOS PIMENTEL

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0011260-13.2023.5.03.0082

AUTOR	TIAGO MATOS SILVA
ADVOGADO	JERMESON PATRIK LOPES DIAS(OAB: 194584/MG)
ADVOGADO	DEIZIANE AMELIA BORGES(OAB: 179071/MG)
ADVOGADO	BRENDA CRISTINE PEREIRA SILVEIRA(OAB: 185072/MG)
ADVOGADO	LUIZ ANTONIO DIAS SILVEIRA(OAB: 53009/MG)
RÉU	JEAN HERBERT PRADO BORBA 04602603670
ADVOGADO	MARIA SOLANGE BARBOSA AZEVEDO(OAB: 132602/MG)
RÉU	JEAN HERBERT PRADO BORBA
ADVOGADO	MARIA SOLANGE BARBOSA AZEVEDO(OAB: 132602/MG)
RÉU	ANA MEL PRADO
ADVOGADO	MARIA SOLANGE BARBOSA AZEVEDO(OAB: 132602/MG)
RÉU	JULIANO SANTOS BARBOSA
ADVOGADO	MARIA SOLANGE BARBOSA AZEVEDO(OAB: 132602/MG)
RÉU	HERIKA CRISTINA PRADO BORBA LTDA
ADVOGADO	MARIA SOLANGE BARBOSA AZEVEDO(OAB: 132602/MG)
PERITO	JORDI MARCOS MENDES OLIVEIRA
PERITO	REGINALDO ROCHA DE SOUZA

Intimado(s)/Citado(s):

- TIAGO MATOS SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 50bf92a proferido nos autos.

Vistos os autos.

Vista às partes sobre os esclarecimentos periciais apresentados pelo perito na petição de id a68955a, pelo prazo de 03 dias.

Decorrido o prazo, aguarde-se a realização da audiência.

Inclua-se o feito na pauta definitiva de audiência de instrução por videoconferência do dia **10/07/2024 10:10** , mantidas as cominações legais, **devendo os advogados acessarem o aplicativo do Zoom Meetings** e inserir os seguintes dados: **ID DA REUNIÃO: 781 082 9669 - SENHA: 0082**

É possível acessar a sala de audiências virtuais, também, utilizando-se do link direto:

https://shre.ink/saladeaudmonteazul

Eventuais dúvidas **sobre o acesso à sala virtual e sobre as audiências** podem ser solucionadas, **apenas através de WhatsApp, com o Secretário de Audiências**, Matheus Pimentel (038.9.9237.5830) ou na **Vara do Trabalho de Monte Azul**, no telefone 38 97400-7270.

Intimem-se as partes, via procuradores.

MONTE AZUL/MG, 26 de abril de 2024.

LENICIO LEMOS PIMENTEL

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0011400-47.2023.5.03.0082

AUTOR	KACIA JESUS MEDEIROS
ADVOGADO	JERMESON PATRIK LOPES DIAS(OAB: 194584/MG)
ADVOGADO	DEIZIANE AMELIA BORGES(OAB: 179071/MG)
ADVOGADO	BRENDA CRISTINE PEREIRA SILVEIRA(OAB: 185072/MG)
ADVOGADO	LUIZ ANTONIO DIAS SILVEIRA(OAB: 53009/MG)
RÉU	EMPORIO VELOSO LTDA
ADVOGADO	MARIA SOLANGE BARBOSA AZEVEDO(OAB: 132602/MG)
PERITO	JORDI MARCOS MENDES OLIVEIRA

Intimado(s)/Citado(s):

- KACIA JESUS MEDEIROS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID c43e5af proferido nos autos.

Vistos,

Designo audiência de Instrução por videoconferência para o dia 30/04/2024 08:50, **devendo os advogados, partes e testemunhas acessarem o aplicativo do Zoom Meetings** e inserir os seguintes dados:

ID DA REUNIÃO: 781 082 9669 - SENHA: 0082

É possível acessar a sala de audiências virtuais, também, utilizando-se do link direto:

https://shre.ink/saladeaudmonteazul

Eventuais dúvidas **sobre o acesso à sala virtual e sobre as audiências** podem ser solucionadas, **apenas através de WhatsApp, com o Secretário de Audiências**, Matheus Pimentel (038.9.9237.5830), ou **através dos telefones da Vara do Trabalho de Monte Azul, 038.97400-6254 ou 038.97400-7270.**

INTIMEM-SE AS PARTES POR MEIO DE SEUS PROCURADORES.

MONTE AZUL/MG, 26 de abril de 2024.

LENICIO LEMOS PIMENTEL

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0011260-13.2023.5.03.0082

AUTOR	TIAGO MATOS SILVA
ADVOGADO	JERMESON PATRIK LOPES DIAS(OAB: 194584/MG)
ADVOGADO	DEIZIANE AMELIA BORGES(OAB: 179071/MG)
ADVOGADO	BRENDA CRISTINE PEREIRA SILVEIRA(OAB: 185072/MG)
ADVOGADO	LUIZ ANTONIO DIAS SILVEIRA(OAB: 53009/MG)
RÉU	JEAN HERBERT PRADO BORBA 04602603670
ADVOGADO	MARIA SOLANGE BARBOSA AZEVEDO(OAB: 132602/MG)
RÉU	JEAN HERBERT PRADO BORBA
ADVOGADO	MARIA SOLANGE BARBOSA AZEVEDO(OAB: 132602/MG)
RÉU	ANA MEL PRADO
ADVOGADO	MARIA SOLANGE BARBOSA AZEVEDO(OAB: 132602/MG)
RÉU	JULIANO SANTOS BARBOSA
ADVOGADO	MARIA SOLANGE BARBOSA AZEVEDO(OAB: 132602/MG)
RÉU	HERIKA CRISTINA PRADO BORBA LTDA
ADVOGADO	MARIA SOLANGE BARBOSA AZEVEDO(OAB: 132602/MG)
PERITO	JORDI MARCOS MENDES OLIVEIRA
PERITO	REGINALDO ROCHA DE SOUZA

Intimado(s)/Citado(s):

- ANA MEL PRADO
- HERIKA CRISTINA PRADO BORBA LTDA
- JEAN HERBERT PRADO BORBA
- JEAN HERBERT PRADO BORBA 04602603670
- JULIANO SANTOS BARBOSA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 50bf92a proferido nos autos.

Vistos os autos.

Vista às partes sobre os esclarecimentos periciais apresentados pelo perito na petição de id a68955a, pelo prazo de 03 dias.

Decorrido o prazo, aguarde-se a realização da audiência.

Inclua-se o feito na pauta definitiva de audiência de instrução por videoconferência do dia **10/07/2024 10:10** , mantidas as cominações legais, **devendo os advogados acessarem o aplicativo do Zoom Meetings** e inserir os seguintes dados:

ID DA REUNIÃO: 781 082 9669 - SENHA: 0082

É possível acessar a sala de audiências virtuais, também, utilizando-se do link direto:

https://shre.ink/saladeaudmonteazul

Eventuais dúvidas **sobre o acesso à sala virtual e sobre as audiências** podem ser solucionadas, **apenas através de WhatsApp, com o Secretário de Audiências**, Matheus Pimentel (038.9.9237.5830) ou na **Vara do Trabalho de Monte Azul**, no telefone 38 97400-7270.

Intimem-se as partes, via procuradores.

MONTE AZUL/MG, 26 de abril de 2024.

LENICIO LEMOS PIMENTEL

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010251-79.2024.5.03.0082

AUTOR	PAULO CARDOSO DE SA
ADVOGADO	MURILO DE OLIVEIRA(OAB: 49065-B/MG)
RÉU	GR6 CONSTRUCOES LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- PAULO CARDOSO DE SA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID faabc0a proferido nos autos.

Vistos os autos.

Vista ao reclamante sobre a certidão de devolução de correspondência de id 1d4fc52, devendo fornecer o endereço atualizado da reclamada, no prazo de 05 dias, sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito.

Fornecido o endereço, notifique-se a reclamada.

Em consequência, **adia-se a audiência inicial por videoconferência** para o dia **15/05/2024 às 14h05min**, mantidas as cominações legais, devendo os advogados acessarem o aplicativo do Zoom Meetings e inserir os seguintes dados:

ID DA REUNIÃO: 781 082 9669 - SENHA: 0082

É possível acessar a sala de audiências virtuais, também, utilizando-se do link direto:

https://shre.ink/saladeaudmonteazul

Eventuais dúvidas **sobre o acesso à sala virtual e sobre as audiências** podem ser solucionadas, **apenas através de WhatsApp, com o Secretário de Audiências**, Matheus Pimentel (038.9.9237.5830), ou **através do telefone da Vara do Trabalho de Monte Azul: (38) 3811-1422.**

Intime-se o reclamante, via procurador.

MONTE AZUL/MG, 26 de abril de 2024.

LENICIO LEMOS PIMENTEL

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010178-10.2024.5.03.0082

AUTOR	VALDELI MENDES SILVA
ADVOGADO	JULIA FAGUNDES DE QUEIROZ NETA(OAB: 91110/MG)
RÉU	WM SERVICOS E LOCACOES EIRELI
ADVOGADO	JOAO CARLOS TEIXEIRA(OAB: 166933/MG)
RÉU	MUNICIPIO DE JAIBA
ADVOGADO	PAULO MARTINS DE MELO FILHO(OAB: 148409/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- MUNICIPIO DE JAIBA
- WM SERVICOS E LOCACOES EIRELI

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 53df833 proferido nos autos.

Vistos os autos.

CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA, para determinar a inclusão do feito na pauta de audiências do dia 15/05/2024 08:15 , por videoconferência, **para apreciação do acordo**, devendo os advogados acessarem o aplicativo do Zoom Meetings e inserir os seguintes dados:

ID DA REUNIÃO: 781 082 9669 - SENHA: 0082

É possível acessar a sala de audiências virtuais, também, utilizando-se do link direto:

https://shre.ink/saladeaudmonteazul

Eventuais dúvidas **sobre o acesso à sala virtual e sobre as audiências** podem ser solucionadas, **apenas através de WhatsApp, com o Secretário de Audiências**, Matheus Pimentel (038.9.9237.5830), ou **através do telefone da Vara do Trabalho de Monte Azul: (38) 3811-1422.**

Intimem-se as partes, via procuradores.

MONTE AZUL/MG, 26 de abril de 2024.

LENICIO LEMOS PIMENTEL

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010178-10.2024.5.03.0082

AUTOR	VALDELI MENDES SILVA
ADVOGADO	JULIA FAGUNDES DE QUEIROZ NETA(OAB: 91110/MG)
RÉU	WM SERVICOS E LOCACOES EIRELI
ADVOGADO	JOAO CARLOS TEIXEIRA(OAB: 166933/MG)
RÉU	MUNICIPIO DE JAIBA
ADVOGADO	PAULO MARTINS DE MELO FILHO(OAB: 148409/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- VALDELI MENDES SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 53df833 proferido nos autos.

Vistos os autos.

CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA, para determinar a inclusão do feito na pauta de audiências do dia 15/05/2024 08:15 , por videoconferência, **para apreciação do acordo**, devendo os advogados acessarem o aplicativo do Zoom Meetings e inserir os seguintes dados:

ID DA REUNIÃO: 781 082 9669 - SENHA: 0082

É possível acessar a sala de audiências virtuais, também, utilizando-se do link direto:

https://shre.ink/saladeaudmonteazul

Eventuais dúvidas **sobre o acesso à sala virtual e sobre as audiências** podem ser solucionadas, **apenas através de WhatsApp, com o Secretário de Audiências**, Matheus Pimentel (038.9.9237.5830), ou **através do telefone da Vara do Trabalho de Monte Azul: (38) 3811-1422.**

Intimem-se as partes, via procuradores.

MONTE AZUL/MG, 26 de abril de 2024.

LENICIO LEMOS PIMENTEL

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010554-93.2024.5.03.0082

AUTOR	LAZARO PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO	JERMESON PATRIK LOPES DIAS(OAB: 194584/MG)
ADVOGADO	DEIZIANE AMELIA BORGES(OAB: 179071/MG)
ADVOGADO	BRENDA CRISTINE PEREIRA SILVEIRA(OAB: 185072/MG)
ADVOGADO	LUIZ ANTONIO DIAS SILVEIRA(OAB: 53009/MG)
RÉU	FLAVIO SILVA NUNES DE BRITO

Intimado(s)/Citado(s):

- LAZARO PEREIRA DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 83d75d9 proferido nos autos.

Vistos,

Designo audiência de Una por videoconferência para o dia 13/05/2024 09:20.

CONSIDERANDO-SE O DISPOSTO NO ART. 852-C DA CLT, FICA ESTABELECIDO QUE A PRESENTE AUDIÊNCIA, EM REGRA, NÃO SERÁ FRACIONADA (SALVO A NECESSIDADE DE REALIZAÇÃO DE PERÍCIA OU OUTRA DILIGÊNCIA RELEVANTE).

DESTA FORMA, CASO FRUSTRADA A CONCILIAÇÃO, O JUÍZO RECEBERÁ A DEFESA, CONCEDERÁ A OPORTUNIDADE PARA IMPUGNAÇÃO ORAL E, NO MESMO ATO, PROMOVERÁ A INSTRUÇÃO PROCESSUAL, COM A OITIVA DAS PARTES E DAS TESTEMUNHAS.

AS PARTES DEVERÃO TRAZER ATÉ DUAS TESTEMUNHAS, INDEPENDENTEMENTE DE INTIMAÇÃO. A JUSTIFICATIVA DE AUSÊNCIA DA TESTEMUNHA SOMENTE SERÁ ACEITA SE APRESENTADA A CARTA-CONVITE (ART. 852-H, §3º, DA CLT).

Os advogados, partes e testemunhas deverão acessar o aplicativo do Zoom Meetings e inserir os seguintes dados: **ID DA REUNIÃO: 781 082 9669 - SENHA: 0082**

É possível acessar a sala de audiências virtuais, também, utilizando-se do link direto:

https://shre.ink/saladeaudmonteazul

As partes deverão repassar os dados acima para as testemunhas que serão ouvidas na audiência, que deverão, **preferencialmente**, estar em ambiente isolado dos demais participantes. **Em caso de impossibilidade técnica, considerando as peculiaridades da região do Norte de Minas, notadamente quanto à simplicidade da sua população rural e desconhecimento técnico quanto a complexidade do ambiente virtual**, o advogado **poderá convidar as testemunhas para comparecerem no seu próprio escritório**, para tomada dos depoimentos por videoconferência, desde que não haja comprometimento da incomunicabilidade das testemunhas, sendo que haverá **fiscalização severa do ambiente físico** do acesso da testemunha, que deverá ser um ambiente isolado, com portas e janelas fechadas. Esclareço que no momento da oitiva da testemunha ou parte serão repassadas **instruções adicionais** quanto a como deverá esta se comportar durante sua oitiva e sobre como deverá ser organizado o espaço físico ao seu redor. **A audiência de instrução será totalmente gravada.**

Eventuais dúvidas **sobre o acesso à sala virtual e sobre as audiências** podem ser solucionadas, **apenas através de WhatsApp, com o Secretário de Audiências**, Matheus Pimentel (038.9.9237.5830), ou **através dos telefones da Vara do Trabalho de Monte Azul, 038.97400-6254 ou 038.97400-7270.**

Expeça-se mandado de notificação telemática.

Intime-se e cumpra-se

MONTE AZUL/MG, 26 de abril de 2024.

LENICIO LEMOS PIMENTEL

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010553-11.2024.5.03.0082

AUTOR	LUCAS VINICIUS DE QUEIROZ
ADVOGADO	ROSEMEIRE DA SILVA MEDEIROS RODRIGUES OLIVEIRA(OAB: 150987/MG)
ADVOGADO	RENATO CESAR MATOS(OAB: 113622/MG)
RÉU	JACINTO PAULO PEREIRA FAUSTINO

Intimado(s)/Citado(s):

- LUCAS VINICIUS DE QUEIROZ

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 20205fa proferido nos autos.

Vistos,

Designo audiência de Una por videoconferência para o dia 13/05/2024 09:05.

CONSIDERANDO-SE O DISPOSTO NO ART. 852-C DA CLT, FICA ESTABELECIDO QUE A PRESENTE AUDIÊNCIA, EM REGRA, NÃO SERÁ FRACIONADA (SALVO A NECESSIDADE DE REALIZAÇÃO DE PERÍCIA OU OUTRA DILIGÊNCIA RELEVANTE).

DESTA FORMA, CASO FRUSTRADA A CONCILIAÇÃO, O JUÍZO RECEBERÁ A DEFESA, CONCEDERÁ A OPORTUNIDADE PARA IMPUGNAÇÃO ORAL E, NO MESMO ATO, PROMOVERÁ A INSTRUÇÃO PROCESSUAL, COM A OITIVA DAS PARTES E DAS TESTEMUNHAS.

AS PARTES DEVERÃO TRAZER ATÉ DUAS TESTEMUNHAS, INDEPENDENTEMENTE DE INTIMAÇÃO. A JUSTIFICATIVA DE AUSÊNCIA DA TESTEMUNHA SOMENTE SERÁ ACEITA SE APRESENTADA A CARTA-CONVITE (ART. 852-H, §3º, DA CLT).

Os advogados, partes e testemunhas deverão acessar o aplicativo do Zoom Meetings e inserir os seguintes dados: **ID DA REUNIÃO: 781 082 9669 - SENHA: 0082**

É possível acessar a sala de audiências virtuais, também, utilizando-se do link direto:

https://shre.ink/saladeaudmonteazul

As partes deverão repassar os dados acima para as testemunhas que serão ouvidas na audiência, que deverão, **preferencialmente**, estar em ambiente isolado dos demais participantes. **Em caso de impossibilidade técnica, considerando as peculiaridades da região do Norte de Minas, notadamente quanto à simplicidade da sua população rural e desconhecimento técnico quanto a complexidade do ambiente virtual**, o advogado **poderá convidar as testemunhas para comparecerem no seu próprio escritório**, para tomada dos depoimentos por videoconferência, desde que não haja comprometimento da incomunicabilidade das testemunhas, sendo que haverá **fiscalização severa do ambiente físico** do acesso da testemunha, que deverá ser um ambiente isolado, com portas e janelas fechadas. Esclareço que no momento da oitiva da testemunha ou parte serão repassadas **instruções adicionais** quanto a como deverá esta se comportar durante sua oitiva e sobre como deverá ser organizado o espaço físico ao seu redor. **A audiência de instrução será totalmente gravada.**

Eventuais dúvidas **sobre o acesso à sala virtual e sobre as audiências** podem ser solucionadas, **apenas através de WhatsApp, com o Secretário de Audiências**, Matheus Pimentel (038.9.9237.5830), ou **através dos telefones da Vara do Trabalho de Monte Azul, 038.97400-6254 ou 038.97400-7270.**

Expeça-se mandado de notificação telemática.

Intime-se e cumpra-se

MONTE AZUL/MG, 26 de abril de 2024.

LENICIO LEMOS PIMENTEL

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010419-81.2024.5.03.0082

AUTOR	JOSE DE RIBAMAR SAMPAIO MACIEL
ADVOGADO	JERMESON PATRIK LOPES DIAS(OAB: 194584/MG)
ADVOGADO	DEIZIANE AMELIA BORGES(OAB: 179071/MG)
ADVOGADO	BRENDA CRISTINE PEREIRA SILVEIRA(OAB: 185072/MG)
ADVOGADO	LUIZ ANTONIO DIAS SILVEIRA(OAB: 53009/MG)
RÉU	CROM LABORATORIO DE OLEOS LTDA
ADVOGADO	DANIELLE CAMPOS ASSUMPCAO(OAB: 140960/RJ)
ADVOGADO	RICARDO RABELO MACEDO(OAB: 91414/RJ)

Intimado(s)/Citado(s):

- CROM LABORATORIO DE OLEOS LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 65c4877 proferido nos autos.

Vistos os autos.

Apresentada a exceção de incompetência territorial pela reclamada na petição de id 3590960, o feito deverá seguir o rito preconizado pelo art. 800 da CLT.

Dessa forma, cancele-se a audiência inaugural designada, suspendendo-se o processo até que seja decidido o incidente. Intimem-se as partes, devendo o reclamante manifestar-se sobre a exceção, no prazo de 05 dias.

MONTE AZUL/MG, 26 de abril de 2024.

LENICIO LEMOS PIMENTEL

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010176-40.2024.5.03.0082

AUTOR	GUILHERME EVANGELISTA SANTOS
ADVOGADO	HERBERT FREIRE DE MENEZES(OAB: 58114/MG)
RÉU	MELLO ENGENHARIA, CONSTRUCAO E ADMINISTRACAO LTDA
ADVOGADO	LUPERCIO PEREZ JUNIOR(OAB: 290383/SP)
ADVOGADO	THIAGO BAESSO RODRIGUES(OAB: 301754/SP)

ADVOGADO	ANTONIO MARCOS PEREIRA(OAB: 371056/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- MELLO ENGENHARIA, CONSTRUCAO E ADMINISTRACAO LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 369a27c proferido nos autos.

Vistos os autos.

Vista às partes sobre o expediente de id 24a41a7, pelo prazo de 05 dias.

Após, aguarde-se a realização da perícia no Juízo Deprecado.

MONTE AZUL/MG, 26 de abril de 2024.

LENICIO LEMOS PIMENTEL

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010419-81.2024.5.03.0082

AUTOR	JOSE DE RIBAMAR SAMPAIO MACIEL
ADVOGADO	JERMESON PATRIK LOPES DIAS(OAB: 194584/MG)
ADVOGADO	DEIZIANE AMELIA BORGES(OAB: 179071/MG)
ADVOGADO	BRENDA CRISTINE PEREIRA SILVEIRA(OAB: 185072/MG)
ADVOGADO	LUIZ ANTONIO DIAS SILVEIRA(OAB: 53009/MG)
RÉU	CROM LABORATORIO DE OLEOS LTDA
ADVOGADO	DANIELLE CAMPOS ASSUMPCAO(OAB: 140960/RJ)
ADVOGADO	RICARDO RABELO MACEDO(OAB: 91414/RJ)

Intimado(s)/Citado(s):

- JOSE DE RIBAMAR SAMPAIO MACIEL

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 65c4877 proferido nos autos.

Vistos os autos.

Apresentada a exceção de incompetência territorial pela reclamada na petição de id 3590960, o feito deverá seguir o rito preconizado pelo art. 800 da CLT.

Dessa forma, cancele-se a audiência inaugural designada, suspendendo-se o processo até que seja decidido o incidente. Intimem-se as partes, devendo o reclamante manifestar-se sobre a exceção, no prazo de 05 dias.

MONTE AZUL/MG, 26 de abril de 2024.

LENICIO LEMOS PIMENTEL

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010176-40.2024.5.03.0082

AUTOR	GUILHERME EVANGELISTA SANTOS
ADVOGADO	HERBERT FREIRE DE MENEZES(OAB: 58114/MG)
RÉU	MELLO ENGENHARIA, CONSTRUCAO E ADMINISTRACAO LTDA
ADVOGADO	LUPERCIO PEREZ JUNIOR(OAB: 290383/SP)
ADVOGADO	THIAGO BAESSO RODRIGUES(OAB: 301754/SP)
ADVOGADO	ANTONIO MARCOS PEREIRA(OAB: 371056/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- GUILHERME EVANGELISTA SANTOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 369a27c proferido nos autos.

Vistos os autos.

Vista às partes sobre o expediente de id 24a41a7, pelo prazo de 05 dias.

Após, aguarde-se a realização da perícia no Juízo Deprecado.

MONTE AZUL/MG, 26 de abril de 2024.

LENICIO LEMOS PIMENTEL

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010309-82.2024.5.03.0082

AUTOR	MIRIAM SOARES NOGUEIRA
ADVOGADO	JORGE HENRIQUE VIEIRA SANT ANA(OAB: 144621/MG)
RÉU	UNIAO EMPREENDIMENTOS HOTELEIROS LTDA
ADVOGADO	DEIZIANE AMELIA BORGES(OAB: 179071/MG)
ADVOGADO	LUIZ ANTONIO DIAS SILVEIRA(OAB: 53009/MG)
ADVOGADO	BRENDA CRISTINE PEREIRA SILVEIRA(OAB: 185072/MG)
ADVOGADO	JERMESON PATRIK LOPES DIAS(OAB: 194584/MG)
PERITO	IGOR ROGERIO ALVES SANTOS

Intimado(s)/Citado(s):

- UNIAO EMPREENDIMENTOS HOTELEIROS LTDA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 95adb0d proferido nos autos.

Vistos os autos.

Cancele-se a perícia designada, cientificando-se o perito.

Intime-se a reclamada, via procuradores, para ratificar o acordo de id 0a95e90, se assim entender, no prazo de 48 horas, para posterior apreciação.

MONTE AZUL/MG, 26 de abril de 2024.

LENICIO LEMOS PIMENTEL

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010552-26.2024.5.03.0082

AUTOR	MICHAEL JUNIOR SANTOS GONCALVES
ADVOGADO	PAULO HENRIQUE OLIVEIRA FREITAS(OAB: 85819/MG)
RÉU	Companhia de Desenvolvimento dos Vales do São Francisco e do Parnaíba (Codevasf)
RÉU	CONSTRUTORA MARFIM LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- MICHAEL JUNIOR SANTOS GONCALVES

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID a68bbae proferido nos autos.

Vistos,

Designo audiência de Una por videoconferência para o dia 13/05/2024 08:50.

CONSIDERANDO-SE O DISPOSTO NO ART. 852-C DA CLT, FICA ESTABELECIDO QUE A PRESENTE AUDIÊNCIA, EM REGRA, NÃO SERÁ FRACIONADA (SALVO A NECESSIDADE DE REALIZAÇÃO DE PERÍCIA OU OUTRA DILIGÊNCIA RELEVANTE).

DESTA FORMA, CASO FRUSTRADA A CONCILIAÇÃO, O JUÍZO RECEBERÁ A DEFESA, CONCEDERÁ A OPORTUNIDADE PARA IMPUGNAÇÃO ORAL E, NO MESMO ATO, PROMOVERÁ A INSTRUÇÃO PROCESSUAL, COM A OITIVA DAS PARTES E DAS TESTEMUNHAS.

AS PARTES DEVERÃO TRAZER ATÉ DUAS TESTEMUNHAS, INDEPENDENTEMENTE DE INTIMAÇÃO. A JUSTIFICATIVA DE AUSÊNCIA DA TESTEMUNHA SOMENTE SERÁ ACEITA SE APRESENTADA A CARTA-CONVITE (ART. 852-H, §3º, DA CLT).

Os advogados, partes e testemunhas deverão acessar o aplicativo do Zoom Meetings e inserir os seguintes dados: **ID DA REUNIÃO: 781 082 9669 - SENHA: 0082**

É possível acessar a sala de audiências virtuais, também, utilizando-se do link direto:

https://shre.ink/saladeaudmonteazul

As partes deverão repassar os dados acima para as testemunhas que serão ouvidas na audiência, que deverão, **preferencialmente**, estar em ambiente isolado dos demais participantes. **Em caso de impossibilidade técnica, considerando as peculiaridades da região do Norte de Minas, notadamente quanto à simplicidade da sua população rural e desconhecimento técnico quanto a complexidade do ambiente virtual**, o advogado **poderá convidar as testemunhas para comparecerem no seu próprio escritório**, para tomada dos depoimentos por videoconferência, desde que não haja comprometimento da incomunicabilidade das testemunhas, sendo que haverá **fiscalização severa do ambiente físico** do acesso da testemunha, que deverá ser um ambiente isolado, com portas e janelas fechadas. Esclareço que no momento da oitiva da testemunha ou parte serão repassadas **instruções adicionais** quanto a como deverá esta se comportar durante sua oitiva e sobre como deverá ser organizado o espaço físico ao seu redor. **A audiência de instrução será totalmente gravada.**

Eventuais dúvidas **sobre o acesso à sala virtual e sobre as audiências** podem ser solucionadas, **apenas através de WhatsApp, com o Secretário de Audiências**, Matheus Pimentel (038.9.9237.5830), ou **através dos telefones da Vara do Trabalho de Monte Azul, 038.97400-6254 ou 038.97400-7270.**

Expeça-se mandado de notificação telemática.

Intime-se e cumpra-se

MONTE AZUL/MG, 26 de abril de 2024.

LENICIO LEMOS PIMENTEL

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010202-38.2024.5.03.0082

AUTOR	JOANA DE FATIMA RODRIGUES DE BRITO

ADVOGADO	ROSEMEIRE DA SILVA MEDEIROS RODRIGUES OLIVEIRA(OAB: 150987/MG)
ADVOGADO	RENATO CESAR MATOS(OAB: 113622/MG)
RÉU	GEDILMAR MARQUES DIAS
ADVOGADO	CHARLES ANDRE SILVEIRA DIAS(OAB: 75053/MG)
ADVOGADO	VINICIUS RICARDO LIMA(OAB: 175682/MG)
ADVOGADO	JOAO ALIFE MALAQUIAS DE BESSA(OAB: 218779/MG)
PERITO	ALESSANDRO DA CONCEICAO LIMA BARRETO

Intimado(s)/Citado(s):

- GEDILMAR MARQUES DIAS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID fb72251 proferido nos autos.

Vistos os autos.

Vista às partes sobre o laudo pericial de id e74f5b3, devendo manifestar-se, no prazo comum de 05 dias, sob pena de preclusão. Decorrido o prazo, sem formulação de quesitos complementares, inclua-se o feito em pauta de audiências de instruções.

asa

MONTE AZUL/MG, 26 de abril de 2024.

LENICIO LEMOS PIMENTEL

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010309-82.2024.5.03.0082

AUTOR	MIRIAM SOARES NOGUEIRA
ADVOGADO	JORGE HENRIQUE VIEIRA SANT ANA(OAB: 144621/MG)
RÉU	UNIAO EMPREENDIMENTOS HOTELEIROS LTDA
ADVOGADO	DEIZIANE AMELIA BORGES(OAB: 179071/MG)
ADVOGADO	LUIZ ANTONIO DIAS SILVEIRA(OAB: 53009/MG)
ADVOGADO	BRENDA CRISTINE PEREIRA SILVEIRA(OAB: 185072/MG)
ADVOGADO	JERMESON PATRIK LOPES DIAS(OAB: 194584/MG)
PERITO	IGOR ROGERIO ALVES SANTOS

Intimado(s)/Citado(s):

- MIRIAM SOARES NOGUEIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 95adb0d proferido nos autos.

Vistos os autos.

Cancele-se a perícia designada, cientificando-se o perito.

Intime-se a reclamada, via procuradores, para ratificar o acordo de id 0a95e90, se assim entender, no prazo de 48 horas, para posterior apreciação.

MONTE AZUL/MG, 26 de abril de 2024.

LENICIO LEMOS PIMENTEL

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010202-38.2024.5.03.0082

AUTOR	JOANA DE FATIMA RODRIGUES DE BRITO
ADVOGADO	ROSEMEIRE DA SILVA MEDEIROS RODRIGUES OLIVEIRA(OAB: 150987/MG)
ADVOGADO	RENATO CESAR MATOS(OAB: 113622/MG)
RÉU	GEDILMAR MARQUES DIAS
ADVOGADO	CHARLES ANDRE SILVEIRA DIAS(OAB: 75053/MG)
ADVOGADO	VINICIUS RICARDO LIMA(OAB: 175682/MG)
ADVOGADO	JOAO ALIFE MALAQUIAS DE BESSA(OAB: 218779/MG)
PERITO	ALESSANDRO DA CONCEICAO LIMA BARRETO

Intimado(s)/Citado(s):

- JOANA DE FATIMA RODRIGUES DE BRITO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID fb72251 proferido nos autos.

Vistos os autos.

Vista às partes sobre o laudo pericial de id e74f5b3, devendo manifestar-se, no prazo comum de 05 dias, sob pena de preclusão. Decorrido o prazo, sem formulação de quesitos complementares, inclua-se o feito em pauta de audiências de instruções.

asa

MONTE AZUL/MG, 26 de abril de 2024.

LENICIO LEMOS PIMENTEL

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010547-04.2024.5.03.0082

AUTOR	ELIAS SOUZA DA SILVA
ADVOGADO	JOAO ALIFE MALAQUIAS DE BESSA(OAB: 218779/MG)
ADVOGADO	CHARLES ANDRE SILVEIRA DIAS(OAB: 75053/MG)
ADVOGADO	VINICIUS RICARDO LIMA(OAB: 175682/MG)
RÉU	FRIGOJAN ALIMENTOS LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- ELIAS SOUZA DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID e086517 proferido nos autos.

Vistos,

Designo audiência de Una por videoconferência para o dia 09/05/2024 09:20.

CONSIDERANDO-SE O DISPOSTO NO ART. 852-C DA CLT, FICA ESTABELECIDO QUE A PRESENTE AUDIÊNCIA, EM REGRA, NÃO SERÁ FRACIONADA (SALVO A NECESSIDADE DE REALIZAÇÃO DE PERÍCIA OU OUTRA DILIGÊNCIA RELEVANTE).

DESTA FORMA, CASO FRUSTRADA A CONCILIAÇÃO, O JUÍZO RECEBERÁ A DEFESA, CONCEDERÁ A OPORTUNIDADE PARA IMPUGNAÇÃO ORAL E, NO MESMO ATO, PROMOVERÁ A INSTRUÇÃO PROCESSUAL, COM A OITIVA DAS PARTES E DAS TESTEMUNHAS.

AS PARTES DEVERÃO TRAZER ATÉ DUAS TESTEMUNHAS, INDEPENDENTEMENTE DE INTIMAÇÃO. A JUSTIFICATIVA DE AUSÊNCIA DA TESTEMUNHA SOMENTE SERÁ ACEITA SE APRESENTADA A CARTA-CONVITE (ART. 852-H, §3º, DA CLT).

Os advogados, partes e testemunhas deverão acessar o aplicativo do Zoom Meetings e inserir os seguintes dados: **ID DA REUNIÃO: 781 082 9669 - SENHA: 0082**

É possível acessar a sala de audiências virtuais, também, utilizando-se do link direto:

https://shre.ink/saladeaudmonteazul

As partes deverão repassar os dados acima para as testemunhas que serão ouvidas na audiência, que deverão, **preferencialmente**, estar em ambiente isolado dos demais participantes. **Em caso de impossibilidade técnica, considerando as peculiaridades da região do Norte de Minas, notadamente quanto à simplicidade da sua população rural e desconhecimento técnico quanto a complexidade do ambiente virtual**, o advogado **poderá convidar as testemunhas para comparecerem no seu próprio escritório**, para tomada dos depoimentos por videoconferência, desde que não haja comprometimento da incomunicabilidade das testemunhas, sendo que haverá **fiscalização severa do ambiente físico** do acesso da testemunha, que deverá ser um ambiente isolado, com portas e janelas fechadas. Esclareço que no momento da oitiva da testemunha ou parte serão repassadas **instruções adicionais** quanto a como deverá esta se comportar durante sua oitiva e sobre como deverá ser organizado o espaço físico ao seu redor. **A audiência de instrução será totalmente gravada.**

Eventuais dúvidas **sobre o acesso à sala virtual e sobre as audiências** podem ser solucionadas, **apenas através de WhatsApp, com o Secretário de Audiências**, Matheus Pimentel (038.9.9237.5830), ou **através dos telefones da Vara do Trabalho de Monte Azul, 038.97400-6254 ou 038.97400-7270.**

Notifique-se a reclamada por mandado.

Intime-se e cumpra-se

MONTE AZUL/MG, 26 de abril de 2024.

LENICIO LEMOS PIMENTEL

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010175-52.2024.5.03.0083

AUTOR	REGINA FARIAS DAS GRACAS
ADVOGADO	JULIA FAGUNDES DE QUEIROZ NETA(OAB: 91110/MG)
RÉU	DOSANKO FRUTAS TROPICAIS LTDA
ADVOGADO	SIMONE LOPES MACHADO(OAB: 78877/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- DOSANKO FRUTAS TROPICAIS LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 51547bb proferido nos autos.

Vistos,

Designo audiência de Inicial por videoconferência para o dia 15/05/2024 14:00, **devendo os advogados, partes e testemunhas acessarem o aplicativo do Zoom Meetings** e inserir os seguintes dados:

ID DA REUNIÃO: 781 082 9669 - SENHA: 0082

É possível acessar a sala de audiências virtuais, também, utilizando

-se do link direto:

https://shre.ink/saladeaudmonteazul

Eventuais dúvidas **sobre o acesso à sala virtual e sobre as audiências** podem ser solucionadas, **apenas através de WhatsApp, com o Secretário de Audiências**, Matheus Pimentel (038.9.9237.5830), ou **através dos telefones da Vara do Trabalho de Monte Azul, 038.97400-6254 ou 038.97400-7270.**

INTIMEM-SE AS PARTES POR MEIO DE SEUS PROCURADORES.

MONTE AZUL/MG, 26 de abril de 2024.

LENICIO LEMOS PIMENTEL

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010175-52.2024.5.03.0083

AUTOR	REGINA FARIAS DAS GRACAS
ADVOGADO	JULIA FAGUNDES DE QUEIROZ NETA(OAB: 91110/MG)
RÉU	DOSANKO FRUTAS TROPICAIS LTDA
ADVOGADO	SIMONE LOPES MACHADO(OAB: 78877/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- REGINA FARIAS DAS GRACAS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 51547bb proferido nos autos.

Vistos,

Designo audiência de Inicial por videoconferência para o dia 15/05/2024 14:00, **devendo os advogados, partes e testemunhas acessarem o aplicativo do Zoom Meetings** e inserir os seguintes dados:

ID DA REUNIÃO: 781 082 9669 - SENHA: 0082

É possível acessar a sala de audiências virtuais, também, utilizando -se do link direto:

https://shre.ink/saladeaudmonteazul

Eventuais dúvidas **sobre o acesso à sala virtual e sobre as audiências** podem ser solucionadas, **apenas através de WhatsApp, com o Secretário de Audiências**, Matheus Pimentel (038.9.9237.5830), ou **através dos telefones da Vara do Trabalho de Monte Azul, 038.97400-6254 ou 038.97400-7270.**

INTIMEM-SE AS PARTES POR MEIO DE SEUS PROCURADORES.

MONTE AZUL/MG, 26 de abril de 2024.

LENICIO LEMOS PIMENTEL

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº HTE-0010549-71.2024.5.03.0082

REQUERENTES	JEFERSON SOARES DA SILVA
ADVOGADO	MARIA BETANIA DE JESUS MENEZES(OAB: 153107/MG)
REQUERENTES	15.628.535 RONALDO MACEDO DOS SANTOS

Intimado(s)/Citado(s):

- JEFERSON SOARES DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID d297ebb proferido nos autos.

Vistos,

Designo audiência de Conciliação em Conhecimento por videoconferência para o dia 02/05/2024 13:35, **devendo os advogados, partes e testemunhas acessarem o aplicativo do Zoom Meetings** e inserir os seguintes dados:

ID DA REUNIÃO: 781 082 9669 - SENHA: 0082

É possível acessar a sala de audiências virtuais, também, utilizando -se do link direto:

https://shre.ink/saladeaudmonteazul

Eventuais dúvidas **sobre o acesso à sala virtual e sobre as audiências** podem ser solucionadas, **apenas através de WhatsApp, com o Secretário de Audiências**, Matheus Pimentel (038.9.9237.5830), ou **através dos telefones da Vara do Trabalho de Monte Azul, 038.97400-6254 ou 038.97400-7270.**

INTIMEM-SE AS PARTES POR MEIO DE SEUS PROCURADORES.

MONTE AZUL/MG, 26 de abril de 2024.

LENICIO LEMOS PIMENTEL

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ETCiv-0010317-59.2024.5.03.0082

EMBARGANTE	GIVANILDO SOUSA DO NASCIMENTO
ADVOGADO	ALCILVANA DA COSTA OLIVEIRA(OAB: 38298/DF)
EMBARGADO	ADMILSON SOUZA MIRANDA
ADVOGADO	GABRIELA ALENCAR PINHEIRO(OAB: 167499/MG)

EMBARGADO	JUCILENE REIS SANTOS SOUZA
EMBARGADO	CONSTRUTORA SOUZA GERAIS LTDA
EMBARGADO	REGINALDO FRANCISCO DE SOUZA

Intimado(s)/Citado(s):

- ADMILSON SOUZA MIRANDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID faa3439 proferido nos autos.

Vistos os autos.

Registrado o trânsito em julgado.

Traslade-se cópia da sentença de id 6d094da e do presente despacho para os autos principais nº **0010459-34.2022.5.03.0082,** onde deverão ser cessadas as constrições judiciais e cobradas as custas executivas.

Após, remetam-se os autos destes embargos de terceiro ao arquivo definitivo.

Intimem-se as partes.

MONTE AZUL/MG, 26 de abril de 2024.

LENICIO LEMOS PIMENTEL

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ETCiv-0010317-59.2024.5.03.0082

EMBARGANTE	GIVANILDO SOUSA DO NASCIMENTO
ADVOGADO	ALCILVANA DA COSTA OLIVEIRA(OAB: 38298/DF)
EMBARGADO	ADMILSON SOUZA MIRANDA
ADVOGADO	GABRIELA ALENCAR PINHEIRO(OAB: 167499/MG)
EMBARGADO	JUCILENE REIS SANTOS SOUZA
EMBARGADO	CONSTRUTORA SOUZA GERAIS LTDA
EMBARGADO	REGINALDO FRANCISCO DE SOUZA

Intimado(s)/Citado(s):

- GIVANILDO SOUSA DO NASCIMENTO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID faa3439 proferido nos autos.

Vistos os autos.

Registrado o trânsito em julgado.

Traslade-se cópia da sentença de id 6d094da e do presente despacho para os autos principais nº **0010459-34.2022.5.03.0082,** onde deverão ser cessadas as constrições judiciais e cobradas as custas executivas.

Após, remetam-se os autos destes embargos de terceiro ao arquivo definitivo.

Intimem-se as partes.

MONTE AZUL/MG, 26 de abril de 2024.

LENICIO LEMOS PIMENTEL

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010087-17.2024.5.03.0082

AUTOR	DIRCEU GOMES FERREIRA
ADVOGADO	HUGO LEONARDO DE SOUZA CUNHA(OAB: 140977/MG)
RÉU	ATLANTICA MINAS MINERACAO LTDA
RÉU	ADENICE PEREIRA DOS SANTOS 07217400651
ADVOGADO	LEONARDO DANIEL MARTINS SILVA(OAB: 116502/MG)
PERITO	JORDI MARCOS MENDES OLIVEIRA

Intimado(s)/Citado(s):

- ADENICE PEREIRA DOS SANTOS 07217400651

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 5e772e7 proferido nos autos.

Vistos os autos.

Inclua-se o feito na pauta definitiva de audiência de instrução por videoconferência do dia **28/08/2024 15:40** , mantidas as cominações legais, **devendo os advogados acessarem o aplicativo do Zoom Meetings** e inserir os seguintes dados: **ID DA REUNIÃO: 781 082 9669 - SENHA: 0082**

É possível acessar a sala de audiências virtuais, também, utilizando-se do link direto:

https://shre.ink/saladeaudmonteazul

Eventuais dúvidas **sobre o acesso à sala virtual e sobre as audiências** podem ser solucionadas, **apenas através de WhatsApp, com o Secretário de Audiências**, Matheus Pimentel (038.9.9237.5830) ou na **Vara do Trabalho de Monte Azul**, no telefone 38 97400-7270.

Intimem-se as partes, via procuradores.

MONTE AZUL/MG, 26 de abril de 2024.

LENICIO LEMOS PIMENTEL

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010087-17.2024.5.03.0082

AUTOR	DIRCEU GOMES FERREIRA
ADVOGADO	HUGO LEONARDO DE SOUZA CUNHA(OAB: 140977/MG)
RÉU	ATLANTICA MINAS MINERACAO LTDA
RÉU	ADENICE PEREIRA DOS SANTOS 07217400651
ADVOGADO	LEONARDO DANIEL MARTINS SILVA(OAB: 116502/MG)
PERITO	JORDI MARCOS MENDES OLIVEIRA

Intimado(s)/Citado(s):

- DIRCEU GOMES FERREIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 5e772e7 proferido nos autos.

Vistos os autos.

Inclua-se o feito na pauta definitiva de audiência de instrução por videoconferência do dia **28/08/2024 15:40** , mantidas as cominações legais, **devendo os advogados acessarem o aplicativo do Zoom Meetings** e inserir os seguintes dados: **ID DA REUNIÃO: 781 082 9669 - SENHA: 0082**

É possível acessar a sala de audiências virtuais, também, utilizando-se do link direto:

https://shre.ink/saladeaudmonteazul

Eventuais dúvidas **sobre o acesso à sala virtual e sobre as audiências** podem ser solucionadas, **apenas através de WhatsApp, com o Secretário de Audiências**, Matheus Pimentel (038.9.9237.5830) ou na **Vara do Trabalho de Monte Azul**, no telefone 38 97400-7270.

Intimem-se as partes, via procuradores.

MONTE AZUL/MG, 26 de abril de 2024.

LENICIO LEMOS PIMENTEL

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010004-35.2023.5.03.0082

AUTOR	BRUNA APARECIDA FERREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO	HERBERT FREIRE DE MENEZES(OAB: 58114/MG)
RÉU	ELVES HENRIQUE RODRIGUES QUADROS
ADVOGADO	LUIZ ANTONIO DIAS SILVEIRA(OAB: 53009/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- BRUNA APARECIDA FERREIRA DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 54beb14 proferida nos autos.

SENTENÇA

I. RELATÓRIO

Dispensado o relatório, tendo em vista o procedimento sumaríssimo e o que dispõe o artigo 852-I da CLT.

II. FUNDAMENTOS

QUESTÃO DE ORDEM

Será utilizada nesta sentença a numeração por folhas, observando-se a ordem crescente de abertura do arquivo no formato PDF.

LEI Nº 13.467/17 - LEI MATERIAL E PROCESSUAL NO TEMPO - DIREITO INTERTEMPORAL

Constitui fato incontroverso que a presente demanda foi ajuizada em 04/01/2023, ou seja, após a entrada em vigor da Reforma Trabalhista (Lei 13.467/17), razão pela qual as normas de direito material e híbridas, tais como honorários de sucumbência, se aplicam ao caso em comento.

REVELIA E CONFISSÃO

Verifica-se que o CNPJ informado pela Reclamante, na petição inicial, como sendo do Supermercado Quadros Ltda., na verdade trata-se do número do cadastro do empresário individual ELVES HENRIQUE RODRIGUES QUADROS – ME, que, devidamente

notificado, compareceu à audiência inicial e apresentou defesa.
Indefiro o requerimento da Autora à fl. 81, porquanto a presente ação se processa apenas em relação à parte reclamada que compareceu à audiência.
Afasto.

DOS PEDIDOS FORMULADOS

CONVENÇÃO COLETIVA APLICÁVEL

A Reclamante anexou aos autos a norma coletiva (fls. 15/27), firmada entre o Sindicato dos Empregados no Comércio de Montes Claros e Região e a Federação do Comércio de Bens, Serviços e Turismo do Estado de Minas Gerais – FECOMÉRCIO MG.
A Reclamada impugnou a aplicação da norma coletiva apresentada com a inicial.
Sem razão.
Em nosso ordenamento jurídico pátrio, geralmente, o enquadramento sindical dos empregados segue o que fica definido em razão da atividade econômica principal desenvolvida por seus empregadores. Ressalva-se, todavia, os casos das categorias diferenciadas, conforme o disposto no artigo 511, § 3º, da CLT.
No caso, o Reclamado tem como atividade principal: "*Comércio varejista de mercadorias em geral, com predominância de produtos alimentícios*", conforme cláusula comprovante do Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica – fl. 08.
Logo, enquadra o Réu, nas normas autônomas abrangidas pelo sindicato da categoria da Autora, razão pela qual se aplicam ao caso dos autos a convenção coletiva de trabalho anexada pela Autora às fls. 15/27.

VÍNCULO DE EMPREGO NO PERÍODO ANTERIOR AO ANOTADO NA CTPS

A Reclamante alega que foi admitida em 26/01/2022, porém, trabalhando sem registro formal em sua CTPS até 06/04/2022.
A Reclamada, por sua vez, sustenta que a admissão do Autor ocorreu na data registrada em sua CTPS, negando o labor no período anterior.
Pois bem.
As anotações apostas pelo empregador na carteira profissional do empregado geram presunção *"juris tantum"* (Súmula 12 do TST), cabendo à Autora comprovar que foi contratada em data anterior à anotada na CTPS (art. 818, I, da CLT).
Não se desincumbiu, portanto, a Reclamante, do encargo que lhe competia, por qualquer meio. Ao revés. A testemunha ouvida a rogo da Autora informa fatos que ocorreram a partir de outubro/2022 (reveja ata de audiência de fls. 84 e seguintes).
Se não bastasse, a testemunha Vardelei José Lima, que trabalhou no Reclamado desde março de 2022, na função de repositor e entregador, confirmou "*que o depoente entrou primeiro e logo depois a reclamante entrou"* - fl. 85.
Nesse contexto, considero que a anotação da admissão posta na CTPS obreira reflete a realidade contratual havida entre as partes, com vínculo de emprego efetivo somente no período de 06/04/2022 a 28/03/2023 (cf. TRCT de fls. 69/70) e, por conseguinte, julgo improcedente o pedido de retificação da CTPS e demais pedidos correlatos.
Improcedente.

CONTRATO A TEMPO PARCIAL

Afirma a Reclamante que foi contratada para trabalhar meio expediente, recebendo 50% (cinquenta por cento) do salário, contudo, a partir de 26/12/2022 "*passou a laborar em uma semana de 42 horas e outra semana 36 horas semanais".*
Pleiteia, assim, que seja declarada a nulidade da contratação a tempo parcial constante da sua CTPS.
O Reclamado contestou a alegação da inicial, sustentando que a Autora tinha autonomia em relação a seus horários, trabalhando contudo 04 horas seguidas e em um dia da semana trabalhava duas horas.
Como sabido, cabia à Reclamante a prova das suas alegações, a teor do art. 818, I, da CLT, mormente por não haver prova de que o Reclamado tivesse mais de 10 empregados no supermercado. E deste ônus não se desincumbiu a contento.
Senão, vejamos.
Com efeito, a testemunha Rita de Cássia Silva Santos, que não trabalhou para o Reclamado, foi contratada para ser babá da filha da Reclamante, mas não sabe se foi em dezembro/2022 ou janeiro/2023 que deixou de trabalhar para a Autora. Logo, essa testemunha, que disse que trabalhava para a Reclamante das 10h00 às 14h00, não poderia comprovar que a partir de 26/12/2022 o contrato de trabalho da Autora sofreu alteração.
Da mesma forma, a testemunha Varderlei José Lima que, segundo ele mesmo informa, não trabalhava mais para o Reclamado em dezembro de 2022. Enfim, não tem conhecimento da realidade fática vivenciada pela obreira.
Nesse contexto, reconheço a contratação da Autora, pelo regime a tempo parcial, por todo período contratual.
Em razão do exposto, julgo improcedente o pedido da Autora de

nulidade da modalidade anotada na sua CTPS e pedidos correlatos.
Improcedente.

DIFERENÇA SALARIAL

Reconhecida a prestação de serviços da Autora em favor do Reclamado no período de 06/04/2022 a 28/03/2022, no regime a tempo parcial, verifica-se que a Reclamante conforme contracheques anexados aos autos, recebia importância equivalente a meio salário mínimo.
É importante citar a jurisprudência, nesse sentido, deste Regional:

"*TRABALHO EM REGIME DE TEMPO PARCIAL. JORNADA REDUZIDA. SALÁRIO PROPORCIONAL AO TEMPO TRABALHADO. POSSIBILIDADE. Demonstrada a contratação para cumprimento de jornada reduzida, inferior à previsão constitucional de oito horas ou quarenta e quatro semanais, é lícito o pagamento do piso salarial ou do salário mínimo proporcional ao tempo trabalhado. A matéria encontra-se pacificada na jurisprudência trabalhista com a edição da OJ 358 da SDI-1 DO TST."* (TRT da 3.ª Região; PJe: 0010801-24.2022.5.03.0186 (ROT); Disponibilização: 12/04/2023; Órgão Julgador: Decima Primeira Turma; Relator(a)/Redator(a) Convocada Angela C. Rogedo Ribeiro).

Ocorre que, conforme tópico antecedente, restou definida a aplicação da norma coletiva de fls. 15/17, anexada com a inicial, vigente pelo período de 01/01/2022 a 31/12/2022, que prevê piso salarial para empresa optante pelo Simples, como é o caso do Reclamado, em R$ 1.261,01.
Em sendo assim, em relação ao referido período de 06/04/2022 a 31/12/2022, o salário da Autora não será proporcional ao salário mínimo, mas sim, ao piso salarial da categoria previsto na norma coletiva (R$ 1.261,01).
Em consequência, defiro à Reclamante as diferenças salariais, mês a mês, no período efetivamente trabalhado, compreendido entre 06/04/2022 a 31/12/2022, inclusive o 13º salário de 2022, devendo ser apurada a diferença entre o valor recebido e o valor proporcional do piso salarial devido.
No período posterior a 31/12/2022, como não veio norma coletiva, não há falar em diferença salarial, porquanto observada a proporcionalidade em relação ao salário mínimo.
Procedente, em parte.

RESCISÃO INDIRETA – VERBAS RESCISÓRIAS

A Reclamante informou que foi dispensada em 28/03/2023 e anexou o TRCT de fls. 69/70, onde consta pagamento de saldo de salário, aviso prévio indenizado, 13º salário e férias acrescidas do terço constitucional.
Dessarte, diante da dispensa imotivada, fica prejudicado o pedido da Autora de reconhecimento da rescisão indireta do contrato de trabalho.
Por outro, tendo em vista o pagamento efetuado pelo Reclamado através do TRCT de fls. 69/70 e considerando-se que norma coletiva teve sua vigência encerrada em 31/12/2022, além de não ter sido reconhecido período anterior ao anotado na CTPS, julgo improcedentes os pedidos elencados nas letras "b", "c", "e", "f" e "g".
O Reclamado liberará, contudo, para a Autora, as guias TRCT, no código 01, e chave de conectividade, garantida a integralidade dos depósitos do FGTS no período laboral, inclusive das parcelas contempladas nesta sentença e da indenização de 40%, no prazo de 08 dias, após intimado para tanto, sob pena de arcar com as indenizações substitutivas pertinentes (CLT, artigo 8o, parágrafo único; Código Civil de 1916, artigo 159; novo Código Civil, artigos 186 e 927).
Deverá ainda o Réu fornecer à Autora as guias CD/SD corretamente preenchidas e devidamente assinadas, para a habilitação ao seguro-desemprego, no mesmo prazo, após intimado para tanto, sob pena de arcar com a indenização substitutiva do benefício, correspondente às parcelas a que a obreira teria direito, no caso de não recebimento do seguro-desemprego por culpa exclusiva da ex-empregador (OJ nº 210 e 211 da SDI-I/TST).
Procedentes, em parte.

SALÁRIO-MATERNIDADE

Afirma a Reclamante que não teve concedido o direito à licença-maternidade de 120 dias, de forma remunerada, na forma prevista em lei, tendo em vista que teve que retornar ao trabalho 30 dias após o parto.
O Reclamado sustenta que a Reclamante gozou devidamente o período de licença-maternidade.
Da análise da questão controvertida, verifico que razão assiste à Reclamante.
Senão vejamos.
A licença maternidade, com duração de 120 dias, é um direito que a mulher gestante ou que, pretenda adotar uma criança, tem de permanecer afastada de seu emprego e, ainda assim, manter seus direitos trabalhistas, como salário e benefícios, assegurado pela

Constituição Federal, no art. 7º, XVIII e art. 392, da CLT.

Com efeito, a legislação não permite o retorno antecipado ou labor no período de licença, ainda que a pedido da empregada e do empregador, uma vez que tal direito não é passível de negociação, tendo em vista o seu objetivo de proteção à maternidade, que se revela na relação da mãe com a criança e no convívio necessário com a família nos primeiros meses de vida.

No caso dos autos, incontroverso que o parto ocorreu em 25/08/2022 (certidão de nascimento de fl. 14 do PDF).

O Reclamado anexou cópias de contracheques, onde consta o pagamento de salário-maternidade que foram impugnados pela Autora, sob a alegação que retornou ao trabalho no prazo de 30 dias após o parto. Em seu depoimento (fl. 86) a Autora esclareceu que *"... só recebeu 1 mês de salário maternidade, e o restante foi salário normal do trabalho dela".*

Outrossim, a testemunha Rita de Cássia Silva Santos informou que foi contratada pela Autora para cuidar do seu bebê quando ela teve que retornar ao trabalho. Nesse sentido, informou que: *"(…) trabalhou para a reclamante olhando a filha da reclamante; que a re**clamante precisou voltar ao serviço e a depoente começou a cuidar da criança no início de outubro de 2022**; que chegava 10h e ficava até umas 14h; que a depoente ia embora e a mãe da reclamante cuidava da criança; ... que não sabe que horário a reclamante saía na parte da tarde, pois a depoente ia embora às 14h; que a depoente teve que pedir à reclamante para sair pois a mãe da depoente tinha caído, e a depoente precisava cuidar da sua mãe idosa; **que quando a depoente começou a cuidar da criança da reclamante, a criança tinha somente 1 mês de vida**; … que no horário que a depoente trabalhava na casa da reclamante, a reclamante ia trabalhar em uma mercadinho lá que tinha; que o mercadinho é de ELVES DA COXINHA; que a depoente ia ao mercado as vezes e via a reclamante atendendo; que quando a criança estava com 2 meses a depoente ia comprar refrigerante e a filha da reclamante ia no seu colo; ..."* - fl. 85.

Assim sendo, a testemunha ouvida a rogo da Autora confirmou que a Reclamante retornou ao trabalho quando a sua filha tinha aproximadamente um mês de vida, portanto, antes do fim do período da licença-maternidade.

Por sua vez, nesse aspecto, não prevalece o depoimento da testemunha ouvida a rogo do Reclamado.

Segundo essa testemunha Vardelei José Lima: *"que quando a reclamante ganhou a criança ela tirou licença; que quando o depoente saiu da empresa a reclamante estava afastada, e o depoente não sabe quando a reclamante voltou"* - fl. 86.

Ocorre que, em relação à data de 22/11/2022, é pouco convincente que poderia essa testemunha se lembrar com tamanha precisão a data da sua saída do supermercado do Reclamado, se nem mesmo em relação ao contrato de trabalho atual, conseguiu informar a data correta da sua admissão.

Nesse sentido, verifico do depoimento de fls. 85/86, que o Sr. Vardelei entrou na Biosolo em outubro de 2023, contudo, em consulta ao CAGED, constatou-se que o contrato de trabalho, da testemunha, nessa empresa, iniciou-se em 18/08/2023, ou seja, aproximadamente dois meses antes.

Logo, se em relação ao contrato de trabalho mais recente a testemunha Vardelei José Lima não soube informar corretamente a data da sua demissão, não se apresenta coerente a sua informação de que, no ano anterior, tenha saído do Reclamado em 22/11/2022, enquanto a Autora ainda permanecia de licença-maternidade.

Nesse aspecto, esse depoimento isolado revelou-se insuficiente para afastar a convicção extraída do depoimento da testemunha Rita de Cássia, que foi contratada para cuidar do bebê da Reclamante, no início de outubro/2022 para a Autora poder retornar ao trabalho.

À vista disso, considero que a Reclamante comprovou que retornou ao trabalho, aproximadamente, 30 dias após o parto, em desacordo com o que dispõe os artigos 7º, XVIII, da Constituição Federal e 392, da CLT.

Dessa feita, impõe-se ao Reclamado a indenização correspondente a 90 dias de salário-maternidade, a ser calculado, proporcionalmente, de acordo com o piso salarial da categoria, ora reconhecido.

Procedente.

INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS

Dano Moral é "*o constrangimento que alguém experimenta em consequência de lesão em direito personalíssimo seu, ilicitamente produzido por outrem*" (Obrigações, Orlando Gomes, Ed. Forense, página 271). O mesmo Autor leciona que o ato ilícito tem por elementos odano, a culpa e o nexo de causalidade.

No caso em tela, conforme verificado no tópico anterior, ainda que não houve prova de que a Reclamante foi forçada pelo Reclamado a retornar ao trabalho aproximadamente 30 dias após o parto, apurou-se que, de fato, a Autora reassumiu suas atividades no empregador, sem a observância do período de afastamento (licença -maternidade) conferido legalmente à gestante ou mãe que adotar uma criança, na forma do art. 7º, XVIII da Constituição Federal e art. 392 da CLT.

Como acima salientado, a legislação não permite o retorno antecipado ou labor no período de licença de 120 dias, ainda que a pedido da empregada e do empregador, uma vez que tal direito não

é passível de negociação.

Outrossim, a exigência de trabalho durante o período de licença-maternidade viola o direito constitucional de proteção à maternidade, ofende a honra e a imagem da Obreira, configurando hipótese de compensação financeira pelos danos morais em razão da prática de ato ilícito.

Ademais, o dano moral, no caso, é verificado *"in re ipsa",* ou seja, decorre do fato em si e não pela inviável tentativa de medição do sentimento da vítima.

Nesse contexto, considerando-se a gravidade e a extensão do dano; a natureza da ofensa, a conduta do ofensor e da ofendida, bem como, a situação econômica e social de ambos; a vedação ao enriquecimento ilícito da parte autora; os princípios constitucionais implícitos da razoabilidade e da proporcionalidade; e, por fim, a finalidade pedagógica, punitiva e compensatória do instituto, entendo que o Reclamado deverá arcar com a importância de **R$3.000,00 (três mil reais),** a título de compensação pelos danos morais sofridos pela Autora.

Procedente, em parte.

OFÍCIOS

Em função das irregularidades aqui apontadas, expeça-se ofício à DRT-MG, para as providências que entender cabíveis, com cópia da presente sentença.

JUSTIÇA GRATUITA – RECLAMANTE

Concedo à Reclamante os benefícios da justiça gratuita, tendo em vista a declaração de pobreza contida na petição inicial à fl. 7, não elidida por qualquer prova constante dos autos (CPC, artigos 98 e 99 do CPC; CLT, art. 790, § 3º).

Além disto, foi demonstrado nos autos que o salário por ela percebido não superava o valor de 40% do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social.

De mais a mais, destaco que a matéria atinente à inconstitucionalidade da previsão contida no artigo 844, § 2º, da CLT já foi apreciada pelo nosso Regional nos termos do disposto na Súmula nº 72. Vale conferir:

"*Arguição Incidental de Inconstitucionalidade. Pagamento de custas. Beneficiário de justiça gratuita. §§ 2º e 3º do art. 844 da CLT (Lei 13.467/2017). São inconstitucionais a expressão 'ainda que beneficiário da justiça gratuita', constante do § 2º, e a íntegra do § 3º, ambos dispositivos do art. 844 da CLT, na redação dada pela Lei 13.467/2017, por violação direta e frontal aos princípios constitucionais da isonomia (art. 5º, caput, da CR), da inafastabilidade da jurisdição (art. 5º, XXXV, da CR) e da concessão de justiça gratuita àqueles que dela necessitarem (art. 5º, LXXIV, da CR)."* (RA 145/2018, disponibilização: DEJT/TRT3/Cad. Jud. 19, 20 e 21/09/2018).

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS

Como já mencionado supra, a Lei n. 13.467/2017 normatizou os honorários advocatícios sucumbenciais nesta Justiça Especializada (art. 791-A, da CLT). Nesse passo, considerando que as regras processuais se aplicam imediatamente após a vigência da lei (teoria do isolamento dos atos adotada pelo sistema processual brasileiro - art. 14 e 1.046 do CPC), os honorários de sucumbência são devidos no presente caso.

Ante ao exposto, nos termos do art. 791-A, §2º da CLT, devidos honorários advocatícios ao advogado da Reclamante no importe de 5% sobre o valor da condenação (sem cômputo de custas e contribuição previdenciária), em observância ao grau de zelo da profissional evidenciado pela técnica de redação, objetividade e concisão da inicial; a prestação de serviços se deu exclusivamente neste Juízo; o valor da causa; o grau de complexidade das questões discutidas não exigem nenhum estudo específico ou pesquisa mais aprofundada; a profissional apresentou argumentos coerentes, pertinentes e não criou incidentes infundados nem preliminares descabidas.

De outro lado, tendo em vista a declaração de inconstitucionalidade do artigo 791-A, § 4º, da CLT, pronunciada pelo Egrégio STF, na ADI 5.766, julgamento ocorrido em 20/10/2021, com ata de julgamento publicada em 05/11/2021, não é mais cabível a condenação do beneficiário da justiça gratuita ao pagamento dos honorários advocatícios sucumbenciais, caso vencido.

Dessarte, sendo a Reclamante beneficiária da gratuidade processual, apesar da sua sucumbência parcial, não serão devidos honorários advocatícios aos advogados do Reclamado.

JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA

Tendo em vista o julgamento plenário do Supremo Tribunal Federal no dia 18/12/2020, que declarou a inconstitucionalidade da aplicação da Taxa Referencial (TR) para a correção monetária de débitos trabalhistas e de depósitos recursais no âmbito da Justiça do Trabalho e determinou que, até que o Poder Legislativo delibere sobre a questão, devem ser aplicados o Índice Nacional de Preço ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E) na fase pré-judicial, e, a

partir da citação, a taxa Selic, índice de correção monetária vigente para as condenações cíveis em geral.

A decisão seguiu o voto do ministro Gilmar Mendes, relator das Ações Declaratórias de Constitucionalidade (ADCs) 58 e 59, ajuizadas, respectivamente, pela Confederação Nacional do Sistema Financeiro (Consif) e pela Confederação Nacional da Tecnologia da Informação e Comunicação (Contic) e outras duas entidades de classe, e das Ações Diretas de Inconstitucionalidade (ADIs) 5867 e 6021, da Associação Nacional dos Magistrados da Justiça do Trabalho (Anamatra).

Em suma, na fase extrajudicial ou denominada pré-judicial deve ser aplicado o índice IPCA-e, até dezembro/2000 e a partir de janeiro/2001, acrescido de juros de mora previstos no art. 39, caput, da Lei 8.177/91, e após a citação judicial deve ser aplicada a taxa Selic.

Para definição da data de citação, à míngua de documento que a indique com precisão, prevalece a presunção de que trata a Súmula 16 do TST, a saber, quarenta e oito horas após a postagem, independentemente da existência de litisconsórcio passivo, valendo a primeira citação válida.

Assim sendo, a regra geral a ser observada é a do artigo 406 do Código Civil que prevê que, quando não forem convencionados, os juros moratórios serão fixados segundo a taxa que estiver em vigor para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional, que atualmente é a taxa Selic.

Saliento, todavia, a fim de que não pairem dúvidas na fase de liquidação ou execução que, todos os pagamentos realizados em tempo e modo oportunos mediante a aplicação da TR, do IPCA-E ou de qualquer outro índice deverão ser reputados válidos e não ensejarão qualquer rediscussão. Ademais, processos que já tenham sentença transitada em julgado com definição de correção monetária também não devem se submeter às novas regras estabelecidas pelo Supremo Tribunal Federal.

Noutro giro, nos processos em curso que estejam sobrestados na fase de conhecimento ou que tenham sentença transitada em julgado, mas sem estabelecimento de índice de correção monetária, deverão ser aplicados, de forma retroativa, a taxa Selic.

Todas essas determinações visam a proteger a coisa julgada, a fim de evitar discussões inócuas ou injustas ou ilegais.

Saliento, por importante, que com base no voto da lavra do Ministro Alexandre de Moraes, em 01/03/2021, na Reclamação Constitucional 46023/MG, “taxa SELIC é um índice composto, isto é, serve a um só tempo como indexador de correção monetária e também de juros moratórios, nos termos do art. 406 do Código Civil”. Desta forma, quando da aplicação da taxa SELIC não há falar em aplicação conjunta de juros de mora.

No que toca aos danos morais, todavia, a correção monetária (SELIC) deverá ser aplicada a partir da data de publicação deste decisum (Inteligência do contido na Súmula 439 do TST).

Os valores relativos ao FGTS, por serem importâncias deferidas em juízo, serão corrigidos nos mesmos moldes das demais parcelas ora deferidas (OJ 302 da SDI-1 do C. TST).

Ressalto, por fim, que a jurisprudência já se firmou no sentido de que os juros de mora não integram a base de cálculo do Imposto de Renda (OJ 400 da SDI-1 do TST).

IMPOSTO DE RENDA - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA

Observar-se-á a incidência dos descontos previdenciários e do imposto de renda, conforme se apurar em liquidação de sentença, de acordo com o procedimento previsto nas normas legais aplicáveis à espécie, em especial o artigo 46 da Lei 8.541/92, o artigo 12-A da Lei 7.713/88, com a redação dada pela Lei 12.350/10, explicitada pela IN/RFB 1.127, de 07/02/2011, assim como o artigo 214, § 9º, do Decreto 3.048, de 06/05/1999, que regulamenta a Lei 8.212/91 (Súmula 368 do TST). **Observar-se-á, sobretudo, que o Reclamado é optante pelo SIMPLES (fl. 40).**

Em consonância com o disposto no artigo 832, § 3º, da CLT, com redação da Lei 10.035/00, esclareço que as parcelas de natureza indenizatória, para efeitos previdenciários, são as seguintes: indenização do salário-maternidade e indenização por danos morais. As demais têm natureza salarial, sobre as quais há incidência da contribuição social.

DEDUÇÃO

Autorizo a dedução de eventuais verbas pagas a idêntico título, a fim de evitar enriquecimento sem causa.

III. DISPOSITIVO

À luz dos fundamentos expostos e por tudo o mais que dos autos deflui, decide o Juízo da **VARA DO TRABALHO DE MONTE AZUL/MG**, na presente **AÇÃO TRABALHISTA**, movida por **BRUNA APARECIDA FERREIRA DOS SANTOS** em face de **ELVES HENRIQUE RODRIGUES QUADROS, para:**

- afastar o requerimento formulado pelo Autor de revelia e confissão;
- julgar **PROCEDENTES**, **EM PARTE**,os pedidos iniciais, para

condenar o Reclamado, a pagar à Autora, no prazo de 08 (oito) dias, após o trânsito em julgado desta sentença, as seguintes parcelas (CPC, artigos 141 e 492):

a) integralidade dos depósitos do FGTS de todo o período contratual (06/04/2022 a 28/03/2023), inclusive das parcelas contempladas nesta sentença, inclusive multa de 40%, sob pena de arcar com a indenização substitutiva pertinente (CLT, artigo 8º, parágrafo único; Código Civil de 1916, artigo 159; novo Código Civil, artigos 186 e 927);

b) diferenças salariais, mês a mês, no período compreendido entre 06/04/2022 a 31/12/2022, inclusive do 13º salário de 2022, entre o valor recebido e o valor proporcional do piso salarial devido;

c) indenização correspondente a 90 dias de salário-maternidade, a ser calculado, proporcionalmente, de acordo com o piso salarial da categoria, ora reconhecido;

d) reparação dos danos morais, no importe de **R$3.000,00 (três mil reais)**.

Autorizo a dedução de eventuais verbas pagas a idêntico título, a fim de evitar enriquecimento sem causa.

O Réu liberará para a Autora, também, as guias TRCT, no código 01, e chave de conectividade, garantida a integralidade dos depósitos do FGTS no período laboral, inclusive das parcelas contempladas nesta sentença e da indenização de 40%, sob pena de arcar com as indenizações substitutivas pertinentes (CLT, artigo 8º, parágrafo único; Código Civil de 1916, artigo 159; novo Código Civil, artigos 186 e 927).

Deverá ainda o Réu fornecer à Autora as guias CD/SD corretamente preenchidas e devidamente assinadas, para a habilitação ao seguro-desemprego, no mesmo prazo de 08 dias, após intimada para tanto, sob pena de arcar com a indenização substitutiva do benefício, correspondente às parcelas a que a obreira teria direito, no caso de não recebimento do seguro-desemprego por culpa exclusiva da ex-empregadora (OJ nº 210 e 211 da SDI-I/TST).

Concedo à Reclamante os benefícios da justiça gratuita.

Julgo improcedentes os demais pedidos.

Devidos honorários advocatícios ao advogado da Reclamante no importe de 5% sobre o valor da condenação (sem cômputo de custas e contribuição previdenciária), em observância ao grau de zelo da profissional evidenciado pela técnica de redação, objetividade e concisão da inicial; a prestação de serviços se deu exclusivamente neste Juízo; o valor da causa; o grau de complexidade das questões discutidas não exigem nenhum estudo específico ou pesquisa mais aprofundada; a profissional apresentou argumentos coerentes, pertinentes e não criou incidentes infundados nem preliminares descabidas.

De outro lado, tendo em vista a declaração de inconstitucionalidade do artigo 791-A, § 4º, da CLT, pronunciada pelo Egrégio STF, na ADI 5.766, julgamento ocorrido em 20/10/2021, com ata de julgamento publicada em 05/11/2021, não é mais cabível a condenação do beneficiário da justiça gratuita ao pagamento dos honorários advocatícios sucumbenciais, caso vencido. Dessarte, sendo a Reclamante beneficiário da gratuidade processual, apesar da sua sucumbência parcial, não serão devidos honorários advocatícios aos advogados do Reclamado.

Tudo conforme item FUNDAMENTAÇÃO retro, parte integrante deste *decisum.*

As verbas serão apuradas em liquidação de sentença, autorizados os descontos legais cabíveis, incidindo juros e correção monetária, observando-se quanto a esta o índice de correção do mês subsequente ao da prestação de serviços.

O Reclamado, providenciará os recolhimentos previdenciários cabíveis na forma e prazos estabelecidos em lei, comprovando-se nos autos, sob pena de execução dos valores devidos. Recolherá, ainda, o imposto de renda pertinente, sob pena de ofício à Receita Federal. **Observar-se-á, sobretudo, que o Reclamado é optante pelo SIMPLES.**

Expeça-se ofício à DRT-MG, diante das irregularidades constatadas, para as providências que entender cabíveis, com cópia da presente sentença.

Custas pelo Réu, no valor de R$140,00, calculadas sobre R$7.000,00, valor arbitrado à condenação para os efeitos legais cabíveis (CLT, artigo 789).

Intimem-se as partes da sentença.

Nada mais.

Encerrou-se.

MONTE AZUL/MG, 26 de abril de 2024.

TATIANE DAVID LUIZ FARIA

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATSum-0010004-35.2023.5.03.0082

AUTOR	BRUNA APARECIDA FERREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO	HERBERT FREIRE DE MENEZES(OAB: 58114/MG)
RÉU	ELVES HENRIQUE RODRIGUES QUADROS
ADVOGADO	LUIZ ANTONIO DIAS SILVEIRA(OAB: 53009/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ELVES HENRIQUE RODRIGUES QUADROS

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO
Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 54beb14 proferida nos autos.

SENTENÇA

I. RELATÓRIO

Dispensado o relatório, tendo em vista o procedimento sumaríssimo e o que dispõe o artigo 852-I da CLT.

II. FUNDAMENTOS

QUESTÃO DE ORDEM

Será utilizada nesta sentença a numeração por folhas, observando-se a ordem crescente de abertura do arquivo no formato PDF.

LEI Nº 13.467/17 - LEI MATERIAL E PROCESSUAL NO TEMPO - DIREITO INTERTEMPORAL

Constitui fato incontroverso que a presente demanda foi ajuizada em 04/01/2023, ou seja, após a entrada em vigor da Reforma Trabalhista (Lei 13.467/17), razão pela qual as normas de direito material e híbridas, tais como honorários de sucumbência, se aplicam ao caso em comento.

REVELIA E CONFISSÃO

Verifica-se que o CNPJ informado pela Reclamante, na petição inicial, como sendo do Supermercado Quadros Ltda., na verdade trata-se do número do cadastro do empresário individual ELVES HENRIQUE RODRIGUES QUADROS – ME, que, devidamente notificado, compareceu à audiência inicial e apresentou defesa.
Indefiro o requerimento da Autora à fl. 81, porquanto a presente ação se processa apenas em relação à parte reclamada que compareceu à audiência.
Afasto.

DOS PEDIDOS FORMULADOS

CONVENÇÃO COLETIVA APLICÁVEL

A Reclamante anexou aos autos a norma coletiva (fls. 15/27), firmada entre o Sindicato dos Empregados no Comércio de Montes Claros e Região e a Federação do Comércio de Bens, Serviços e Turismo do Estado de Minas Gerais – FECOMÉRCIO MG.
A Reclamada impugnou a aplicação da norma coletiva apresentada com a inicial.
Sem razão.
Em nosso ordenamento jurídico pátrio, geralmente, o enquadramento sindical dos empregados segue o que fica definido em razão da atividade econômica principal desenvolvida por seus empregadores. Ressalva-se, todavia, os casos das categorias diferenciadas, conforme o disposto no artigo 511, § 3º, da CLT.
No caso, o Reclamado tem como atividade principal: "*Comércio varejista de mercadorias em geral, com predominância de produtos alimentícios*", conforme cláusula comprovante do Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica – fl. 08.
Logo, enquadra o Réu, nas normas autônomas abrangidas pelo sindicato da categoria da Autora, razão pela qual se aplicam ao caso dos autos a convenção coletiva de trabalho anexada pela Autora às fls. 15/27.

VÍNCULO DE EMPREGO NO PERÍODO ANTERIOR AO ANOTADO NA CTPS

A Reclamante alega que foi admitida em 26/01/2022, porém, trabalhando sem registro formal em sua CTPS até 06/04/2022.
A Reclamada, por sua vez, sustenta que a admissão do Autor ocorreu na data registrada em sua CTPS, negando o labor no período anterior.
Pois bem.
As anotações apostas pelo empregador na carteira profissional do empregado geram presunção *"juris tantum"* (Súmula 12 do TST), cabendo à Autora comprovar que foi contratada em data anterior à anotada na CTPS (art. 818, I, da CLT).
Não se desincumbiu, portanto, a Reclamante, do encargo que lhe competia, por qualquer meio. Ao revés. A testemunha ouvida a rogo da Autora informa fatos que ocorreram a partir de outubro/2022 (reveja ata de audiência de fls. 84 e seguintes).
Se não bastasse, a testemunha Vardelei José Lima, que trabalhou no Reclamado desde março de 2022, na função de repositor e entregador, confirmou "*que o depoente entrou primeiro e logo depois a reclamante entrou"* - fl. 85.

Nesse contexto, considero que a anotação da admissão posta na CTPS obreira reflete a realidade contratual havida entre as partes, com vínculo de emprego efetivo somente no período de 06/04/2022 a 28/03/2023 (cf. TRCT de fls. 69/70) e, por conseguinte, julgo improcedente o pedido de retificação da CTPS e demais pedidos correlatos.
Improcedente.

CONTRATO A TEMPO PARCIAL

Afirma a Reclamante que foi contratada para trabalhar meio expediente, recebendo 50% (cinquenta por cento) do salário, contudo, a partir de 26/12/2022 "*passou a laborar em uma semana de 42 horas e outra semana 36 horas semanais".*
Pleiteia, assim, que seja declarada a nulidade da contratação a tempo parcial constante da sua CTPS.
O Reclamado contestou a alegação da inicial, sustentando que a Autora tinha autonomia em relação a seus horários, trabalhando contudo 04 horas seguidas e em um dia da semana trabalhava duas horas.
Como sabido, cabia à Reclamante a prova das suas alegações, a teor do art. 818, I, da CLT, mormente por não haver prova de que o Reclamado tivesse mais de 10 empregados no supermercado. E deste ônus não se desincumbiu a contento.
Senão, vejamos.
Com efeito, a testemunha Rita de Cássia Silva Santos, que não trabalhou para o Reclamado, foi contratada para ser babá da filha da Reclamante, mas não sabe se foi em dezembro/2022 ou janeiro/2023 que deixou de trabalhar para a Autora. Logo, essa testemunha, que disse que trabalhava para a Reclamante das 10h00 às 14h00, não poderia comprovar que a partir de 26/12/2022 o contrato de trabalho da Autora sofreu alteração.
Da mesma forma, a testemunha Varderlei José Lima que, segundo ele mesmo informa, não trabalhava mais para o Reclamado em dezembro de 2022. Enfim, não tem conhecimento da realidade fática vivenciada pela obreira.
Nesse contexto, reconheço a contratação da Autora, pelo regime a tempo parcial, por todo período contratual.
Em razão do exposto, julgo improcedente o pedido da Autora de nulidade da modalidade anotada na sua CTPS e pedidos correlatos.
Improcedente.

DIFERENÇA SALARIAL

Reconhecida a prestação de serviços da Autora em favor do Reclamado no período de 06/04/2022 a 28/03/2022, no regime a tempo parcial, verifica-se que a Reclamante conforme contracheques anexados aos autos, recebia importância equivalente a meio salário mínimo.
É importante citar a jurisprudência, nesse sentido, deste Regional:

"*TRABALHO EM REGIME DE TEMPO PARCIAL. JORNADA REDUZIDA. SALÁRIO PROPORCIONAL AO TEMPO TRABALHADO. POSSIBILIDADE. Demonstrada a contratação para cumprimento de jornada reduzida, inferior à previsão constitucional de oito horas ou quarenta e quatro semanais, é lícito o pagamento do piso salarial ou do salário mínimo proporcional ao tempo trabalhado. A matéria encontra-se pacificada na jurisprudência trabalhista com a edição da OJ 358 da SDI-1 DO TST."* (TRT da 3.ª Região; PJe: 0010801-24.2022.5.03.0186 (ROT); Disponibilização: 12/04/2023; Órgão Julgador: Decima Primeira Turma; Relator(a)/Redator(a) Convocada Angela C. Rogedo Ribeiro).

Ocorre que, conforme tópico antecedente, restou definida a aplicação da norma coletiva de fls. 15/17, anexada com a inicial, vigente pelo período de 01/01/2022 a 31/12/2022, que prevê piso salarial para empresa optante pelo Simples, como é o caso do Reclamado, em R$ 1.261,01.
Em sendo assim, em relação ao referido período de 06/04/2022 a 31/12/2022, o salário da Autora não será proporcional ao salário mínimo, mas sim, ao piso salarial da categoria previsto na norma coletiva (R$ 1.261,01).
Em consequência, defiro à Reclamante as diferenças salariais, mês a mês, no período efetivamente trabalhado, compreendido entre 06/04/2022 a 31/12/2022, inclusive o 13º salário de 2022, devendo ser apurada a diferença entre o valor recebido e o valor proporcional do piso salarial devido.
No período posterior a 31/12/2022, como não veio norma coletiva, não há falar em diferença salarial, porquanto observada a proporcionalidade em relação ao salário mínimo.
Procedente, em parte.

RESCISÃO INDIRETA – VERBAS RESCISÓRIAS

A Reclamante informou que foi dispensada em 28/03/2023 e anexou o TRCT de fls. 69/70, onde consta pagamento de saldo de salário, aviso prévio indenizado, 13º salário e férias acrescidas do terço constitucional.
Dessarte, diante da dispensa imotivada, fica prejudicado o pedido da Autora de reconhecimento da rescisão indireta do

contrato de trabalho.

Por outro, tendo em vista o pagamento efetuado pelo Reclamado através do TRCT de fls. 69/70 e considerando-se que norma coletiva teve sua vigência encerrada em 31/12/2022, além de não ter sido reconhecido período anterior ao anotado na CTPS, julgo improcedentes os pedidos elencados nas letras "b", "c", "e", "f" e "g".

O Reclamado liberará, contudo, para a Autora, as guias TRCT, no código 01, e chave de conectividade, garantida a integralidade dos depósitos do FGTS no período laboral, inclusive das parcelas contempladas nesta sentença e da indenização de 40%, no prazo de 08 dias, após intimado para tanto, sob pena de arcar com as indenizações substitutivas pertinentes (CLT, artigo 8o, parágrafo único; Código Civil de 1916, artigo 159; novo Código Civil, artigos 186 e 927).

Deverá ainda o Réu fornecer à Autora as guias CD/SD corretamente preenchidas e devidamente assinadas, para a habilitação ao seguro-desemprego, no mesmo prazo, após intimado para tanto, sob pena de arcar com a indenização substitutiva do benefício, correspondente às parcelas a que a obreira teria direito, no caso de não recebimento do seguro-desemprego por culpa exclusiva da ex-empregador (OJ nº 210 e 211 da SDI-I/TST).

Procedentes, em parte.

SALÁRIO-MATERNIDADE

Afirma a Reclamante que não teve concedido o direito à licença-maternidade de 120 dias, de forma remunerada, na forma prevista em lei, tendo em vista que teve que retornar ao trabalho 30 dias após o parto.

O Reclamado sustenta que a Reclamante gozou devidamente o período de licença-maternidade.

Da análise da questão controvertida, verifico que razão assiste à Reclamante.

Senão vejamos.

A licença maternidade, com duração de 120 dias, é um direito que a mulher gestante ou que, pretenda adotar uma criança, tem de permanecer afastada de seu emprego e, ainda assim, manter seus direitos trabalhistas, como salário e benefícios, assegurado pela Constituição Federal, no art. 7º, XVIII e art. 392, da CLT.

Com efeito, a legislação não permite o retorno antecipado ou labor no período de licença, ainda que a pedido da empregada e do empregador, uma vez que tal direito não é passível de negociação, tendo em vista o seu objetivo de proteção à maternidade, que se revela na relação da mãe com a criança e no convívio necessário com a família nos primeiros meses de vida.

No caso dos autos, incontroverso que o parto ocorreu em 25/08/2022 (certidão de nascimento de fl. 14 do PDF).

O Reclamado anexou cópias de contracheques, onde consta o pagamento de salário-maternidade que foram impugnados pela Autora, sob a alegação que retornou ao trabalho no prazo de 30 dias após o parto. Em seu depoimento (fl. 86) a Autora esclareceu que *"... só recebeu 1 mês de salário maternidade, e o restante foi salário normal do trabalho dela".*

Outrossim, a testemunha Rita de Cássia Silva Santos informou que foi contratada pela Autora para cuidar do seu bebê quando ela teve que retornar ao trabalho. Nesse sentido, informou que: *"(…) trabalhou para a reclamante olhando a filha da reclamante; que a re**clamante precisou voltar ao serviço e a depoente começou a cuidar da criança no início de outubro de 2022**; que chegava 10h e ficava até umas 14h; que a depoente ia embora e a mãe da reclamante cuidava da criança; ... que não sabe que horário a reclamante saía na parte da tarde, pois a depoente ia embora às 14h; que a depoente teve que pedir à reclamante para sair pois a mãe da depoente tinha caído, e a depoente precisava cuidar da sua mãe idosa; **que quando a depoente começou a cuidar da criança da reclamante, a criança tinha somente 1 mês de vida**; … que no horário que a depoente trabalhava na casa da reclamante, a reclamante ia trabalhar em uma mercadinho lá que tinha; que o mercadinho é de ELVES DA COXINHA; que a depoente ia ao mercado as vezes e via a reclamante atendendo; que quando a criança estava com 2 meses a depoente ia comprar refrigerante e a filha da reclamante ia no seu colo; ..."* - fl. 85.

Assim sendo, a testemunha ouvida a rogo da Autora confirmou que a Reclamante retornou ao trabalho quando a sua filha tinha aproximadamente um mês de vida, portanto, antes do fim do período da licença-maternidade.

Por sua vez, nesse aspecto, não prevalece o depoimento da testemunha ouvida a rogo do Reclamado.

Segundo essa testemunha Vardelei José Lima: *"que quando a reclamante ganhou a criança ela tirou licença; que quando o depoente saiu da empresa a reclamante estava afastada, e o depoente não sabe quando a reclamante voltou"* - fl. 86.

Ocorre que, em relação à data de 22/11/2022, é pouco convincente que poderia essa testemunha se lembrar com tamanha precisão a data da sua saída do supermercado do Reclamado, se nem mesmo em relação ao contrato de trabalho atual, conseguiu informar a data correta da sua admissão.

Nesse sentido, verifico do depoimento de fls. 85/86, que o Sr. Vardelei entrou na Biosolo em outubro de 2023, contudo, em consulta ao CAGED, constatou-se que o contrato de trabalho, da testemunha, nessa empresa, iniciou-se em 18/08/2023, ou seja,

aproximadamente dois meses antes.

Logo, se em relação ao contrato de trabalho mais recente a testemunha Vardelei José Lima não soube informar corretamente a data da sua demissão, não se apresenta coerente a sua informação de que, no ano anterior, tenha saído do Reclamado em 22/11/2022, enquanto a Autora ainda permanecia de licença-maternidade.

Nesse aspecto, esse depoimento isolado revelou-se insuficiente para afastar a convicção extraída do depoimento da testemunha Rita de Cássia, que foi contratada para cuidar do bebê da Reclamante, no início de outubro/2022 para a Autora poder retornar ao trabalho.

À vista disso, considero que a Reclamante comprovou que retornou ao trabalho, aproximadamente, 30 dias após o parto, em desacordo com o que dispõe os artigos 7º, XVIII, da Constituição Federal e 392, da CLT.

Dessa feita, impõe-se ao Reclamado a indenização correspondente a 90 dias de salário-maternidade, a ser calculado, proporcionalmente, de acordo com o piso salarial da categoria, ora reconhecido.

Procedente.

INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS

Dano Moral é "*o constrangimento que alguém experimenta em consequência de lesão em direito personalíssimo seu, ilicitamente produzido por outrem*" (Obrigações, Orlando Gomes, Ed. Forense, página 271). O mesmo Autor leciona que o ato ilícito tem por elementos odano, a culpa e o nexo de causalidade.

No caso em tela, conforme verificado no tópico anterior, ainda que não houve prova de que a Reclamante foi forçada pelo Reclamado a retornar ao trabalho aproximadamente 30 dias após o parto, apurou-se que, de fato, a Autora reassumiu suas atividades no empregador, sem a observância do período de afastamento (licença -maternidade) conferido legalmente à gestante ou mãe que adotar uma criança, na forma do art. 7º, XVIII da Constituição Federal e art. 392 da CLT.

Como acima salientado, a legislação não permite o retorno antecipado ou labor no período de licença de 120 dias, ainda que a pedido da empregada e do empregador, uma vez que tal direito não é passível de negociação.

Outrossim, a exigência de trabalho durante o período de licença-maternidade viola o direito constitucional de proteção à maternidade, ofende a honra e a imagem da Obreira, configurando hipótese de compensação financeira pelos danos morais em razão da prática de ato ilícito.

Ademais, o dano moral, no caso, é verificado *"in re ipsa",* ou seja, decorre do fato em si e não pela inviável tentativa de medição do sentimento da vítima.

Nesse contexto, considerando-se a gravidade e a extensão do dano; a natureza da ofensa, a conduta do ofensor e da ofendida, bem como, a situação econômica e social de ambos; a vedação ao enriquecimento ilícito da parte autora; os princípios constitucionais implícitos da razoabilidade e da proporcionalidade; e, por fim, a finalidade pedagógica, punitiva e compensatória do instituto, entendo que o Reclamado deverá arcar com a importância de **R$3.000,00 (três mil reais),** a título de compensação pelos danos morais sofridos pela Autora.

Procedente, em parte.

OFÍCIOS

Em função das irregularidades aqui apontadas, expeça-se ofício à DRT-MG, para as providências que entender cabíveis, com cópia da presente sentença.

JUSTIÇA GRATUITA – RECLAMANTE

Concedo à Reclamante os benefícios da justiça gratuita, tendo em vista a declaração de pobreza contida na petição inicial à fl. 7, não elidida por qualquer prova constante dos autos (CPC, artigos 98 e 99 do CPC; CLT, art. 790, § 3º).

Além disto, foi demonstrado nos autos que o salário por ela percebido não superava o valor de 40% do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social.

De mais a mais, destaco que a matéria atinente à inconstitucionalidade da previsão contida no artigo 844, § 2º, da CLT já foi apreciada pelo nosso Regional nos termos do disposto na Súmula nº 72. Vale conferir:

"*Arguição Incidental de Inconstitucionalidade. Pagamento de custas. Beneficiário de justiça gratuita. §§ 2º e 3º do art. 844 da CLT (Lei 13.467/2017). São inconstitucionais a expressão 'ainda que beneficiário da justiça gratuita', constante do § 2º, e a íntegra do § 3º, ambos dispositivos do art. 844 da CLT, na redação dada pela Lei 13.467/2017, por violação direta e frontal aos princípios constitucionais da isonomia (art. 5º, caput, da CR), da inafastabilidade da jurisdição (art. 5º, XXXV, da CR) e da concessão de justiça gratuita àqueles que dela necessitarem (art. 5º, LXXIV, da CR)."* (RA 145/2018, disponibilização: DEJT/TRT3/Cad. Jud. 19, 20 e 21/09/2018).

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS

Como já mencionado supra, a Lei n. 13.467/2017 normatizou os honorários advocatícios sucumbenciais nesta Justiça Especializada (art. 791-A, da CLT). Nesse passo, considerando que as regras processuais se aplicam imediatamente após a vigência da lei (teoria do isolamento dos atos adotada pelo sistema processual brasileiro - art. 14 e 1.046 do CPC), os honorários de sucumbência são devidos no presente caso.

Ante ao exposto, nos termos do art. 791-A, §2º da CLT, devidos honorários advocatícios ao advogado da Reclamante no importe de 5% sobre o valor da condenação (sem cômputo de custas e contribuição previdenciária), em observância ao grau de zelo da profissional evidenciado pela técnica de redação, objetividade e concisão da inicial; a prestação de serviços se deu exclusivamente neste Juízo; o valor da causa; o grau de complexidade das questões discutidas não exigem nenhum estudo específico ou pesquisa mais aprofundada; a profissional apresentou argumentos coerentes, pertinentes e não criou incidentes infundados nem preliminares descabidas.

De outro lado, tendo em vista a declaração de inconstitucionalidade do artigo 791-A, § 4º, da CLT, pronunciada pelo Egrégio STF, na ADI 5.766, julgamento ocorrido em 20/10/2021, com ata de julgamento publicada em 05/11/2021, não é mais cabível a condenação do beneficiário da justiça gratuita ao pagamento dos honorários advocatícios sucumbenciais, caso vencido.

Dessarte, sendo a Reclamante beneficiária da gratuidade processual, apesar da sua sucumbência parcial, não serão devidos honorários advocatícios aos advogados do Reclamado.

JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA

Tendo em vista o julgamento plenário do Supremo Tribunal Federal no dia 18/12/2020, que declarou a inconstitucionalidade da aplicação da Taxa Referencial (TR) para a correção monetária de débitos trabalhistas e de depósitos recursais no âmbito da Justiça do Trabalho e determinou que, até que o Poder Legislativo delibere sobre a questão, devem ser aplicados o Índice Nacional de Preço ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E) na fase pré-judicial, e, a partir da citação, a taxa Selic, índice de correção monetária vigente para as condenações cíveis em geral.

A decisão seguiu o voto do ministro Gilmar Mendes, relator das Ações Declaratórias de Constitucionalidade (ADCs) 58 e 59, ajuizadas, respectivamente, pela Confederação Nacional do Sistema Financeiro (Consif) e pela Confederação Nacional da Tecnologia da Informação e Comunicação (Contic) e outras duas entidades de classe, e das Ações Diretas de Inconstitucionalidade (ADIs) 5867 e 6021, da Associação Nacional dos Magistrados da Justiça do Trabalho (Anamatra).

Em suma, na fase extrajudicial ou denominada pré-judicial deve ser aplicado o índice IPCA-e, até dezembro/2000 e a partir de janeiro/2001, acrescido de juros de mora previstos no art. 39, caput, da Lei 8.177/91, e após a citação judicial deve ser aplicada a taxa Selic.

Para definição da data de citação, à míngua de documento que a indique com precisão, prevalece a presunção de que trata a Súmula 16 do TST, a saber, quarenta e oito horas após a postagem, independentemente da existência de litisconsórcio passivo, valendo a primeira citação válida.

Assim sendo, a regra geral a ser observada é a do artigo 406 do Código Civil que prevê que, quando não forem convencionados, os juros moratórios serão fixados segundo a taxa que estiver em vigor para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional, que atualmente é a taxa Selic.

Saliento, todavia, a fim de que não pairem dúvidas na fase de liquidação ou execução que, todos os pagamentos realizados em tempo e modo oportunos mediante a aplicação da TR, do IPCA-E ou de qualquer outro índice deverão ser reputados válidos e não ensejarão qualquer rediscussão. Ademais, processos que já tenham sentença transitada em julgado com definição de correção monetária também não devem se submeter às novas regras estabelecidas pelo Supremo Tribunal Federal.

Noutro giro, nos processos em curso que estejam sobrestados na fase de conhecimento ou que tenham sentença transitada em julgado, mas sem estabelecimento de índice de correção monetária, deverão ser aplicados, de forma retroativa, a taxa Selic.

Todas essas determinações visam a proteger a coisa julgada, a fim de evitar discussões inócuas ou injustas ou ilegais.

Saliento, por importante, que com base no voto da lavra do Ministro Alexandre de Moraes, em 01/03/2021, na Reclamação Constitucional 46023/MG, “taxa SELIC é um índice composto, isto é, serve a um só tempo como indexador de correção monetária e também de juros moratórios, nos termos do art. 406 do Código Civil”. Desta forma, quando da aplicação da taxa SELIC não há falar em aplicação conjunta de juros de mora.

No que toca aos danos morais, todavia, a correção monetária (SELIC) deverá ser aplicada a partir da data de publicação deste decisum (Inteligência do contido na Súmula 439 do TST).

Os valores relativos ao FGTS, por serem importâncias deferidas em juízo, serão corrigidos nos mesmos moldes das demais parcelas ora deferidas (OJ 302 da SDI-1 do C. TST).

Ressalto, por fim, que a jurisprudência já se firmou no sentido de

que os juros de mora não integram a base de cálculo do Imposto de Renda (OJ 400 da SDI-1 do TST).

IMPOSTO DE RENDA - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA

Observar-se-á a incidência dos descontos previdenciários e do imposto de renda, conforme se apurar em liquidação de sentença, de acordo com o procedimento previsto nas normas legais aplicáveis à espécie, em especial o artigo 46 da Lei 8.541/92, o artigo 12-A da Lei 7.713/88, com a redação dada pela Lei 12.350/10, explicitada pela IN/RFB 1.127, de 07/02/2011, assim como o artigo 214, § 9º, do Decreto 3.048, de 06/05/1999, que regulamenta a Lei 8.212/91 (Súmula 368 do TST). **Observar-se-á, sobretudo, que o Reclamado é optante pelo SIMPLES (fl. 40).**

Em consonância com o disposto no artigo 832, § 3º, da CLT, com redação da Lei 10.035/00, esclareço que as parcelas de natureza indenizatória, para efeitos previdenciários, são as seguintes: indenização do salário-maternidade e indenização por danos morais. As demais têm natureza salarial, sobre as quais há incidência da contribuição social.

DEDUÇÃO

Autorizo a dedução de eventuais verbas pagas a idêntico título, a fim de evitar enriquecimento sem causa.

III. DISPOSITIVO

À luz dos fundamentos expostos e por tudo o mais que dos autos deflui, decide o Juízo da **VARA DO TRABALHO DE MONTE AZUL/MG**, na presente **AÇÃO TRABALHISTA**, movida por **BRUNA APARECIDA FERREIRA DOS SANTOS** em face de **ELVES HENRIQUE RODRIGUES QUADROS, para:**

- afastar o requerimento formulado pelo Autor de revelia e confissão;
- julgar **PROCEDENTES**, **EM PARTE**,os pedidos iniciais, para condenar o Reclamado, a pagar à Autora, no prazo de 08 (oito) dias, após o trânsito em julgado desta sentença, as seguintes parcelas (CPC, artigos 141 e 492):

a) integralidade dos depósitos do FGTS de todo o período contratual (06/04/2022 a 28/03/2023), inclusive das parcelas contempladas nesta sentença, inclusive multa de 40%, sob pena de arcar com a indenização substitutiva pertinente (CLT, artigo 8º, parágrafo único; Código Civil de 1916, artigo 159; novo Código Civil, artigos 186 e 927);

b) diferenças salariais, mês a mês, no período compreendido entre 06/04/2022 a 31/12/2022, inclusive do 13º salário de 2022, entre o valor recebido e o valor proporcional do piso salarial devido;

c) indenização correspondente a 90 dias de salário-maternidade, a ser calculado, proporcionalmente, de acordo com o piso salarial da categoria, ora reconhecido;

d) reparação dos danos morais, no importe de **R$3.000,00 (três mil reais)**.

Autorizo a dedução de eventuais verbas pagas a idêntico título, a fim de evitar enriquecimento sem causa.

O Réu liberará para a Autora, também, as guias TRCT, no código 01, e chave de conectividade, garantida a integralidade dos depósitos do FGTS no período laboral, inclusive das parcelas contempladas nesta sentença e da indenização de 40%, sob pena de arcar com as indenizações substitutivas pertinentes (CLT, artigo 8º, parágrafo único; Código Civil de 1916, artigo 159; novo Código Civil, artigos 186 e 927).

Deverá ainda o Réu fornecer à Autora as guias CD/SD corretamente preenchidas e devidamente assinadas, para a habilitação ao seguro-desemprego, no mesmo prazo de 08 dias, após intimada para tanto, sob pena de arcar com a indenização substitutiva do benefício, correspondente às parcelas a que a obreira teria direito, no caso de não recebimento do seguro-desemprego por culpa exclusiva da ex-empregadora (OJ nº 210 e 211 da SDI-I/TST).

Concedo à Reclamante os benefícios da justiça gratuita.

Julgo improcedentes os demais pedidos.

Devidos honorários advocatícios ao advogado da Reclamante no importe de 5% sobre o valor da condenação (sem cômputo de custas e contribuição previdenciária), em observância ao grau de zelo da profissional evidenciado pela técnica de redação, objetividade e concisão da inicial; a prestação de serviços se deu exclusivamente neste Juízo; o valor da causa; o grau de complexidade das questões discutidas não exigem nenhum estudo específico ou pesquisa mais aprofundada; a profissional apresentou argumentos coerentes, pertinentes e não criou incidentes infundados nem preliminares descabidas.

De outro lado, tendo em vista a declaração de inconstitucionalidade do artigo 791-A, § 4º, da CLT, pronunciada pelo Egrégio STF, na ADI 5.766, julgamento ocorrido em 20/10/2021, com ata de julgamento publicada em 05/11/2021, não é mais cabível a condenação do beneficiário da justiça gratuita ao pagamento dos honorários advocatícios sucumbenciais, caso vencido. Dessarte, sendo a Reclamante beneficiário da gratuidade processual, apesar

da sua sucumbência parcial, não serão devidos honorários advocatícios aos advogados do Reclamado.

Tudo conforme item FUNDAMENTAÇÃO retro, parte integrante deste *decisum.*

As verbas serão apuradas em liquidação de sentença, autorizados os descontos legais cabíveis, incidindo juros e correção monetária, observando-se quanto a esta o índice de correção do mês subsequente ao da prestação de serviços.

O Reclamado, providenciará os recolhimentos previdenciários cabíveis na forma e prazos estabelecidos em lei, comprovando-se nos autos, sob pena de execução dos valores devidos. Recolherá, ainda, o imposto de renda pertinente, sob pena de ofício à Receita Federal. **Observar-se-á, sobretudo, que o Reclamado é optante pelo SIMPLES.**

Expeça-se ofício à DRT-MG, diante das irregularidades constatadas, para as providências que entender cabíveis, com cópia da presente sentença.

Custas pelo Réu, no valor de R$140,00, calculadas sobre R$7.000,00, valor arbitrado à condenação para os efeitos legais cabíveis (CLT, artigo 789).

Intimem-se as partes da sentença.

Nada mais.

Encerrou-se.

MONTE AZUL/MG, 26 de abril de 2024.

TATIANE DAVID LUIZ FARIA

Juíza do Trabalho Substituta

Notificação

Processo Nº 0000538-66.2013.5.03.0082

RECLAMANTE	José Diniz
RECLAMADO	Viaçao Passaro Azul Ltda.
RECLAMADO	Manoel do Livramento Barbosa
Advogado	Herbert Freire de Menezes(OAB: 058114MG)
RECLAMADO	José de Fátima Souza
RECLAMADO	João Lopes de Andrade
RECLAMADO	Murilo Soares de Andrade
RECLAMADO	Waldemar Rodrigues de Andrade

Intime-se o reclamado José de Fátima Souza para informar dados bancários, em 5 dias, sob pena de consulta ao CCS.

Notificação

Processo Nº 0000817-52.2013.5.03.0082

RECLAMANTE	Guilherme Alves de Oliveira
RECLAMADO	Servitec Foraco Sondagem S.a
Advogado	Tyrone Guimarães(OAB: 025218BA)
Advogado	Welson Teixeira da Silva(OAB: 030245MG)

Intime-se a parte reclamada para informar dados bancários para transferência de saldo, em 5 dias, sob pena de consulta ao CCS.

Processo Nº ATSum-0010441-42.2024.5.03.0082

AUTOR	HERCULANO PEREIRA
ADVOGADO	JOAO ALIFE MALAQUIAS DE BESSA(OAB: 218779/MG)
ADVOGADO	VINICIUS RICARDO LIMA(OAB: 175682/MG)
ADVOGADO	CHARLES ANDRE SILVEIRA DIAS(OAB: 75053/MG)
RÉU	SADA BIO-ENERGIA E AGRICULTURA LTDA
ADVOGADO	MARIA INES CALDEIRA PEREIRA DA SILVA MURGEL(OAB: 64029/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- SADA BIO-ENERGIA E AGRICULTURA LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 95d604f proferida nos autos.

SENTENÇA

RELATÓRIO

Dispensado o relatório, tendo em vista o procedimento sumaríssimo e o que dispõe o artigo 852-I da CLT.

FUNDAMENTOS

QUESTÃO DE ORDEM

Será utilizada nesta sentença a numeração por folhas, observando-se a ordem crescente de abertura do arquivo no formato PDF.

LEI Nº 13.467/17 - LEI MATERIAL E PROCESSUAL NO TEMPO - DIREITO INTERTEMPORAL

Constitui fato incontroverso que a presente demanda foi ajuizada em 04/04/2024, ou seja, após a entrada em vigor da Reforma Trabalhista (Lei 13.467/17), razão pela qual as normas de direito material e híbridas, tais como honorários de sucumbência, se aplicam ao caso em comento.

LIMITAÇÃO DOS PEDIDOS

Pretende a Reclamada a limitação de eventual condenação aos valores atribuídos aos pedidos pela Reclamante na inicial (fls. 62/63).

Sem sucesso.

Como sabido, no âmbito desta Especializada, as importâncias indicadas na peça de ingresso representam tão somente estimativas do conteúdo pecuniário das pretensões veiculadas, com o mero intuito de enquadrar a reclamatória ao procedimento adequado - sumaríssimo ou ordinário. A quantificação exata dos pedidos deferidos em sentença ilíquida é feita, por sua vez, em fase própria.

Nessa senda, mostra-se absolutamente irrelevante a preocupação da Ré neste momento. Por certo, as verbas acaso deferidas neste *decisum* serão corretamente apuradas em liquidação de sentença.

Diante do exposto, rejeito a pretensão empresarial.

IMPUGNAÇÃO AOS DOCUMENTOS

Não conheço da impugnação aos documentos apresentados com a inicial, porquanto feita de forma genérica (vide defesa fls. 73/74).

De mais a mais, o processo não pode ser um fim em si mesmo. Conquanto o artigo 830 da CLT estabeleça tal exigência, o rigor formal não pode ser brandido a ponto de macular a veracidade dos fatos. Inexistindo nos autos prova robusta de sua falsidade, é de se considerar tais documentos como válidos. Inteligência do artigo 429, I, do CPC/2015.

PRESCRIÇÃO QUINQUENAL

Oportunamente arguida (TST, Súmula 153), acolho a prescrição quinquenal (Constituição Federal, artigo 7º, inciso XXIX) em relação a eventuais créditos trabalhistas do Reclamante, anteriores a **04/04/2019**, tendo em vista que a presente ação foi ajuizada em 04/04/2024.

Saliento, por oportuno, que o Pleno do Supremo Tribunal Federal, em 13 de novembro de 2014, no ARE - 709212/DF, com repercussão geral reconhecida, decidiu que o prazo prescricional aplicável às cobranças dos depósitos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço é o previsto no art. 7º, inciso XXIX, da Constituição da República, por se tratar de direito dos trabalhadores urbanos e rurais, expressamente arrolado no inciso III do referido dispositivo constitucional.

Portanto, aplico ao FGTS, também, o prazo de prescrição de cinco anos, a partir da lesão do direito (e não apenas o prazo prescricional bienal, a contar da extinção do contrato de trabalho), tendo em vista, inclusive, a necessidade de certeza e estabilidade nas relações jurídicas.

DOS PEDIDOS FORMULADOS

MANUTENÇÃO DO PLANO DE SAÚDE

O Autor informa que a Reclamada sempre forneceu planos de saúde para seus trabalhadores e seus familiares (esposa e filhos). Observa que a Ré, a partir de fevereiro (2024), de forma unilateral, cancelou todos os planos dos familiares dos trabalhadores afastados por invalidez, como é o seu caso, que tinha sua esposa Maria Aparecida Barbosa Pereira, como sua dependente, e que possui problemas de saúde e precisa utilizar o plano com frequência. Pondera que "*A reclamada informou que cancelou todos os planos de familiares de trabalhadores afastados, por entender que a obrigação dela seria somente em relação aos trabalhadores*" – fl. 03.

Em defesa, a Reclamada sustenta que, contrariamente à pretensão obreira, não houve qualquer tipo de alteração contratual lesiva ou surpresa nas políticas do plano de saúde corporativo e que *"(...) desde o início do contrato de trabalho, o Reclamante estava ciente das condições do plano de saúde e do seu modelo de funcionamento*" – fl. 64.

Da análise da questão controvertida, verifico que razão assiste ao Reclamante.

Senão vejamos.

Incontroverso que o Reclamante teve deferida sua aposentadoria por invalidez pela Autarquia Previdenciária em 29/08/2012 (fl. 81). Também é fato incontroverso que desde a data de 01/10/2011 o Autor já se encontrava afastado de suas atividades laborais por motivo de doença (fl. 81). Nessa linha, o*caput*do artigo 475 da CLT dispõe que o empregado que for aposentado por invalidezterá suspenso o seu contrato de trabalho.

A suspensão do contrato de trabalho implica a cessação das obrigações principais de prestar os serviços, por parte do empregado, e de pagar salários, por parte do empregador, não atingindo, contudo, obrigações acessórias (como por exemplo, a manutenção do plano de saúde). O fornecimento do plano de saúdeaderiu ao patrimônio jurídico do Reclamante e se converteu em cláusula contratual tácita, sendo ilegal o ato de exclusão ou alteração lesiva de tal benefício, principalmente no período em que o trabalhador mais necessita de assistência médica. A matéria está

pacificada nos termos daSúmula 440 do TST, *in verbis*:

"***AUXÍLIO-DOENÇA ACIDENTÁRIO. APOSENTADORIAPOR INVALIDEZ. SUSPENSÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. RECONHECIMENTO DO DIREITO À MANUTENÇÃODE PLANODESAÚDEOU DE ASSISTÊNCIA MÉDICA****. Assegura-se o direito à manutenção de plano de saúde ou de assistência médica oferecido pela empresa ao empregado,não obstante suspenso o contrato de trabalho em virtude de auxílio-doença acidentário ou deaposentadoria por invalidez."* - (grifou-se).

O referido verbete sumular, como se vê, aplica-se integralmente ao caso concreto. Trata-se de assistência médica oferecida pela empresa ao empregado que teve o seu contrato de trabalho suspenso pela concessão daaposentadoria por invalidez.
Todavia, há mais de dez anos da concessão e manutenção doplanodesaúdeao trabalhador e à sua esposa Maria Aparecida Barbosa Pereira (fl. 82), pretendeu a Reclamada, no corrente ano de 2024, exigir que a dependente arcasse com o custeio do plano em questão em valores contratados com uma nova operadora. Os documentos de fls. 15/24 não deixam qualquer dúvida que a intenção da Reclamada era mesmo cobrar (como efetivamente o fez) não apenas os valores decorrentes da coparticipação, mas também a mensalidade no valor de R$145,26 para a dependente do Autor.
Como dito, a alegação da defesa é a de que o Reclamante sempre esteve ciente de que a modalidade doplanodesaúdefoi entabulado sob a forma de desconto em folha de pagamento, inclusive com coparticipação (fls. 63/64).
A Ré, contudo, não trouxe aos autos qualquer recibo salarial que atestasse que o Reclamante, em qualquer momento, tenha realizado qualquer pagamento pela inscrição ou uso, por sua esposa, em relação aoplanodesaúde antes de fevereiro de 2024.
Também não cuidou de trazer aos autos contrato de trabalho que regulasse a matéria (o de fls. 78/79 é omisso a tal respeito), instrumento negocial coletivo, regulamento interno da empresa ou doplanodesaúdefirmado com a prestadora contratada. Ademais, os documentos alusivos à "reinclusão" da esposa do Autor ao plano de saúde (fls. 16/22) revelam que a atual operadora doplanodesaúdecontratada pela ré é a Unimed, ao passo que os documentos através do qual a defesa pretende atestar a coparticipação ou até mesmo pagamento de mensalidade peloplanoé a empresa Amil (fl. 82), de forma que, quanto à atual prestadora, inexiste qualquer prova quanto ao alegado em defesa.
A circunstância de a Reclamada ter substituído a empresa Amil pela Unimed não autoriza eximi-la de sua obrigação originária e exigir que o Reclamante pague o valor de R$145,26 por dependente mais os "valores integrais utilizados", pois é dela o risco da atividade econômica. Eventual alteração no pactuado pela empresa naquilo que concerne ao plano de saúde é aplicável aos contratos de trabalho novos, não afetando o patrimônio jurídico do Reclamante, sob pena de violação a regra do artigo 468 da CLT.
Portanto, o plano de saúde deve ser mantido inalterado enquanto perdurar o contrato de trabalho. Ademais, não havendo controvérsia de que, mesmo após aaposentadoria, não lhe foi exigida a participação no custeio damensalidadedo respectivo plano de saúde, nem mesmo em relação a suadependente com o novo valor reajustado, mas apenas pagamento de mensalidade (conforme documento de fl. 82) e consultas e exames, na forma de coparticipação, o Autor incorporou tal direito ao seu patrimônio jurídico, não havendo falar em incidência da regra do artigo 31 da Lei nº 9.656/98 ao caso concreto, no que se refere à assunção do pagamento integral pelo trabalhador.
Saliento que o preposto da Reclamada afirmou em audiência que o plano de saúde fornecido aos "parentes" do Reclamante não foi cortado e que a comunicação de fl. 83 trata-se de um erro. Ainda segundo o representante da Ré, *"(...) o plano de saúde não tem valor mensal a ser pago, apenas paga-se a coparticipação pelo uso*" – fl. 96.
Todavia, o conjunto da prova até aqui analisada converge no sentido de que a intenção da Reclamada era mesmo de cobrar não apenas os valores decorrentes da coparticipação, mas também a mensalidade no valor de R$145,26 para a dependente do Autor. O documento juntado pela Ré à fl. 100 possui o mesmo teor daquele anexado à fl. 16. Por sua vez, o comunicado de fls. 101/102 trata-se de mera repetição do documento juntado pelo Reclamante às fls. 23/24. Tais documentos, contudo, não favorecem a tese defensiva. Ao contrário, somente reforçam as convicções até aqui firmadas.
Neste contexto, o cancelamento do plano cogitado pela Ré, bem como sua alteração, afiguram-se irregulares, à luz do art. 468 da CLT e do princípio da inalterabilidade contratual lesiva, face ao seu caráter prejudicial. E a lesividade da alteração procedida é manifesta, eis que confirmada pelo teor dos documentos de fls. 16/24 mediante à comunicação expressa ao Reclamante de que sua dependente doravante deveria pagar, além dos valores derivados dos serviços efetivamente prestados pela Unimed, também a mensalidade no valor R$145,26.
Condeno, portanto, a Reclamada a restabelecer o plano de saúde da dependente do Reclamante (esposa – vide esclarecimento na ata de audiência de fl. 96), nos mesmos moldes anteriores ao

cancelamento cogitado no comunicado de fl. 83 e das alterações noticiadas nos documentos de fls. 16/24.

Pondero que eventual impossibilidade de restabelecer o plano de saúdenos mesmos moldes anteriores ao cancelamento sugerido no comunicado de fl. 83, é matéria pertinente a fase de liquidação, quando poderão ser verificadas alternativas equivalentes, se for o caso, sem prejuízo do trabalhador.

A obrigação de fazer, ora determinada, deverá ser cumprida no prazo de 08 dias, contados da intimação da Ré desta decisão, sob pena de multa diária de R$500,00, até o limite de 30 dias, reversível ao Autor.

Ademais, por entender tratar-se de cobrança indevida, condeno a Reclamada, a restituir ao Reclamante a mensalidade paga para que sua dependente fizesse uso doplanodesaúde, no valor de R$145,26 (fl. 15).

Procedente.

CESTAS DE NATAL

A Reclamada afirma que nunca deixou de presentear seus funcionários com a cesta de Natal, inclusive os afastados, tendo dito que o Reclamante não as recebeu porque não foi buscá-las ou não enviou pessoa para tal finalidade (fl. 70).

Sem razão.

Em seu depoimento, o preposto da Ré confirma que o Reclamante de fato faz jus à referida benesse, ao afirmar que a cesta de Natal é fornecida a todos os trabalhadores, independentemente de estar trabalhando ou não.

Lado outro, a Reclamada não logrou comprovar que o fornecimento das cestas de Natal tenha se frustrado por desinteresse do Autor em retirá-las na empresa. Ao contrário. A testemunha obreira confirma que a cesta de Natal de fato foi negada pela Ré aos aposentados, confirmando a tese da inicial que referida vantagem vem sendo sonegada aos inativos, incluindo o Reclamante, desde 2021, portanto, nos últimos três anos.

Ante o exposto, condeno a Reclamada a pagar ao reclamante indenização substitutiva ao fornecimento de três cestas de Natal, no incontroverso valor de R$200,00 para cada uma delas, perfazendo o montante total de R$600,00.

Julgo improcedente, por outro lado, o pedido de “Restabelecimento da cesta de natal”, por se tratar de pedido inespecífico (o Autor afirma apenas que a Reclamada, há três anos não vem fornecendo a cesta básica aos empregados afastados e vindica o valor de R$1.412,00, sem, contudo, explicitar como se chegou a tal montante). Não há como concluir se o pleito diz respeito às cestas relativas aos natais pretéritos ou ainda vindouros. Certo é que se for esta última hipótese, trata-se de direito ainda sem exigibilidade, por tratar-se de evento futuro e depender, na data, de prova de vida do trabalhador e da continuidade do pacto laboral.

Procedente em parte.

INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS – CONSTRANGIMENTOS

Pleiteia o Autor o pagamento de indenização por danos morais, ao argumento de que *“(…) passou constrangimento quando foi acompanhar sua esposa em consulta e teve o pedido negado, ao fundamento de que o plano havia sido cancelado*” – fl. 04.

Em sua defesa, a Reclamada sustenta que as alegações autorais encontram-se distorcidas e não devem ser levadas em consideração por este Juízo, que deverá julgar improcedente o pleito de indenização por danos morais.

Pois bem.

Dano Moral é "*o constrangimento que alguém experimenta em consequência de lesão em direito personalíssimo seu, ilicitamente produzido por outrem*" (Obrigações, Orlando Gomes, Ed. Forense, página 271). O mesmo Autor leciona que o ato ilícito tem por elementos o dano, a culpa e o nexo de causalidade.

No caso em tela, de fato, não restaram comprovados os prejuízos alegados na peça vestibular. Com efeito, é impossível afirmar que a atitude empresária houvesse maculado a dignidade ou a honra do Reclamante.

Destaco, de início, que o cancelamento do plano de saúde, a despeito de ilícito legal (já reparado acima), não repercute, isoladamente, na esfera íntima do empregado a ponto de provocar dano moral indenizável, sendo necessário que se demonstre ao menos um fato objetivo que revele lesão à honra do trabalhador.

Não se trata de anuir à conduta do empregador em relação ao descumprimento contratual noticiado acima. Trata-se de aplicar - de forma ponderada - os princípios que norteiam as obrigações de indenizar, para que não sejam banalizadas pelo mero descumprimento de obrigações do contrato de trabalho.

Portanto, à vista de todo o exposto acima, inegável a improcedência do pedido de reparação do dano moral, uma vez que não restou provada nos autos a prática de ato injusto ou ilícito, por parte da Reclamada, no particular, capaz de desencadear algum dano à personalidade do Obreiro e ensejar o dever de indenizar que se pleiteia seja reconhecido.

Ausente o ato ilícito e o dano, julgo improcedente o pedido de indenização por danos morais.

Improcedente.

TUTELA DE URGÊNCIA

Conforme já exposto acima, a obrigação de fazer (restabelecimento do pano de saúde), ora determinada, deverá ser cumprida no prazo de 08 dias, contados da intimação da Ré desta decisão, sob pena de multa diária de R$500,00, até o limite de 30 dias, reversível ao Autor.

Portanto, revejo a decisão exarada à fl. 35, para deferir a tutela de urgência.

JUSTIÇA GRATUITA – RECLAMANTE

Não obstante a impugnação da parte adversa, concedo ao Reclamante os benefícios da justiça gratuita, tendo em vista a declaração de pobreza firmada na inicial, por procurador com poderes específicos para fazê-la e não elidida por qualquer prova constante dos autos, faz prova da insuficiência de recursos do Autor para o pagamento das custas do processo (CPC/2015, artigos 98 e 99 do CPC; CLT, art. 790, § 3º).

Além disto, foi demonstrado nos autos que o salário por ele percebido não superava o valor de 40% do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social.

Outrossim, destaco que a matéria atinente à inconstitucionalidade da previsão contida no artigo 844, § 2º, da CLT já foi apreciada pelo nosso Regional nos termos do disposto na Súmula nº 72. Vale conferir:

*"**Arguição Incidental de Inconstitucionalidade. Pagamento de custas. Beneficiário de justiça gratuita. §§ 2º e 3º do art. 844 da CLT (Lei 13.467/2017)**. São inconstitucionais a expressão 'ainda que beneficiário da justiça gratuita', constante do § 2º, e a íntegra do § 3º, ambos dispositivos do art. 844 da CLT, na redação dada pela Lei 13.467/2017, por violação direta e frontal aos princípios constitucionais da isonomia (art. 5º, caput, da CR), da inafastabilidade da jurisdição (art. 5º, XXXV, da CR) e da concessão de justiça gratuita àqueles que dela necessitarem (art. 5º, LXXIV, da CR)." (RA 145/2018, disponibilização: DEJT/TRT3/Cad. Jud. 19, 20 e 21/09/2018).*

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS

Como já mencionado supra, a Lei n. 13.467/2017 normatizou os honorários advocatícios sucumbenciais nesta Justiça Especializada (art. 791-A, da CLT). Nesse passo, considerando que as regras processuais se aplicam imediatamente após a vigência da lei (teoria do isolamento dos atos adotada pelo sistema processual brasileiro - art. 14 e 1.046 do CPC), os honorários de sucumbência são devidos no presente caso.

Ante ao exposto, nos termos do art. 791-A, §2º da CLT, devidos honorários advocatícios aos advogados do Reclamante no importe de 5% sobre o valor da condenação (sem cômputo de custas e contribuição previdenciária), em observância ao grau de zelo dos profissionais evidenciado pela técnica de redação, objetividade e concisão da inicial; a prestação de serviços se deu exclusivamente neste Juízo; o valor da causa; o grau de complexidade das questões discutidas não exigem nenhum estudo específico ou pesquisa mais aprofundada; os profissionais apresentaram argumentos coerentes, pertinentes e não criaram incidentes infundados nem preliminares descabidas.

De outro lado, tendo em vista a declaração de inconstitucionalidade do artigo 791-A, § 4º, da CLT, pronunciada pelo Egrégio STF, na ADI 5.766, julgamento ocorrido em 20/10/2021, com ata de julgamento publicada em 05/11/2021, não é mais cabível a condenação do beneficiário da justiça gratuita ao pagamento dos honorários advocatícios sucumbenciais, caso vencido.

Dessarte, sendo o Reclamante beneficiário da gratuidade processual, apesar da sua sucumbência parcial, não serão devidos honorários advocatícios à advogada da Reclamada.

JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA

Tendo em vista o julgamento plenário do Supremo Tribunal Federal no dia 18/12/2020, que declarou a inconstitucionalidade da aplicação da Taxa Referencial (TR) para a correção monetária de débitos trabalhistas e de depósitos recursais no âmbito da Justiça do Trabalho e determinou que, até que o Poder Legislativo delibere sobre a questão, devem ser aplicados o Índice Nacional de Preço ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E) na fase pré-judicial, e, a partir da citação, a taxa Selic, índice de correção monetária vigente para as condenações cíveis em geral.

A decisão seguiu o voto do ministro Gilmar Mendes, relator das Ações Declaratórias de Constitucionalidade (ADCs) 58 e 59, ajuizadas, respectivamente, pela Confederação Nacional do Sistema Financeiro (Consif) e pela Confederação Nacional da Tecnologia da Informação e Comunicação (Contic) e outras duas entidades de classe, e das Ações Diretas de Inconstitucionalidade (ADIs) 5867 e 6021, da Associação Nacional dos Magistrados da Justiça do Trabalho (Anamatra).

Em suma, na fase extrajudicial ou denominada pré-judicial deve ser aplicado o índice IPCA-e, até dezembro/2000 e a partir de janeiro/2001, acrescido de juros de mora previstos no art. 39, caput, da Lei 8.177/91, e após a citação judicial deve ser aplicada a taxa

Selic.
Para definição da data de citação, à míngua de documento que a indique com precisão, prevalece a presunção de que trata a Súmula 16 do TST, a saber, quarenta e oito horas após a postagem, independentemente da existência de litisconsórcio passivo, valendo a primeira citação válida.
Assim sendo, a regra geral a ser observada é a do artigo 406 do Código Civil que prevê que, quando não forem convencionados, os juros moratórios serão fixados segundo a taxa que estiver em vigor para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional, que atualmente é a taxa Selic.
Saliento, todavia, a fim de que não pairem dúvidas na fase de liquidação ou execução que, todos os pagamentos realizados em tempo e modo oportunos mediante a aplicação da TR, do IPCA-E ou de qualquer outro índice deverão ser reputados válidos e não ensejarão qualquer rediscussão. Ademais, processos que já tenham sentença transitada em julgado com definição de correção monetária também não devem se submeter às novas regras estabelecidas pelo Supremo Tribunal Federal.
Noutro giro, nos processos em curso que estejam sobrestados na fase de conhecimento ou que tenham sentença transitada em julgado, mas sem estabelecimento de índice de correção monetária, deverão ser aplicados, de forma retroativa, a taxa Selic.
Todas essas determinações visam a proteger a coisa julgada, a fim de evitar discussões inócuas ou injustas ou ilegais.
Saliento, por importante, que com base no voto da lavra do Ministro Alexandre de Moraes, em 01/03/2021, na Reclamação Constitucional 46023/MG, “taxa SELIC é um índice composto, isto é, serve a um só tempo como indexador de correção monetária e também de juros moratórios, nos termos do art. 406 do Código Civil”. Desta forma, quando da aplicação da taxa SELIC não há falar em aplicação conjunta de juros de mora.
Os valores relativos ao FGTS, por serem importâncias deferidas em juízo, serão corrigidos nos mesmos moldes das demais parcelas ora deferidas (OJ 302 da SDI-1 do C. TST).
No que toca aos danos morais, todavia, a correção monetária (SELIC) deverá ser aplicada a partir da data de publicação deste decisum (Inteligência do contido na Súmula 439 do TST).
Ressalto, por fim, que a jurisprudência já se firmou no sentido de que os juros de mora não integram a base de cálculo do Imposto de Renda (OJ 400 da SDI-1 do TST).

IMPOSTO DE RENDA -CONTRIBUIÇÃOPREVIDENCIÁRIA
Não haverárecolhimentoprevidenciário ou fiscal, em virtude da natureza indenizatória das parcelas deferidas (indenização das cestas de natal, restabelecimento do plano de saúde e restituição da mensalidade paga no valor de R$145,26).

COMPENSAÇÃO/DEDUÇÃO
Indefiro, uma vez que não há nos autos recibos comprobatórios de pagamento da parcela ora deferida que pudessem extinguir ou reduzir a condenação que se impõe.

DISPOSITIVO

À luz dos fundamentos expostos e por tudo o mais que dos autos deflui, decide o Juízo da**VARA DO TRABALHO DE MONTE AZUL/MG,**na presente**AÇÃO TRABALHISTA**movida por **HERCULANO PEREIRA** em face de**SADA BIO-ENERGIA E AGRICULTURA LTDA.:**

- acolher a prescrição quinquenal em relação a eventuais créditos trabalhistas do Autor anteriores a 04/04/2019, os quais sãoextintoscom resolução do mérito, por força do artigo 487, do CPC, aplicável subsidiariamente ao processo do trabalho por força do artigo 769 da CLT;

- julgar**PROCEDENTES, EM PARTE,**os pedidos iniciais para condenar a Reclamada a pagar ao Autor, no prazo de 08 (oito) dias, após o trânsito em julgado desta sentença, as seguintes parcelas (CPC, artigos 141 e 492):

a) indenização substitutiva ao fornecimento de três cestas de Natal, no incontroverso valor de R$200,00 para cada uma delas, perfazendo o montante total de R$600,00;
b) restituição da mensalidade paga no valor de R$145,26 (fl. 15).

Condeno, ainda, a Reclamada a restabelecer o plano de saúde da dependente do Reclamante, nos mesmos moldes anteriores ao cancelamento cogitado no comunicado de fl. 83 e das alterações noticiadas nos documentos de fls. 16/24.
Defiro, portanto, a tutela de urgência, devendo a obrigação de fazer (restabelecimento do pano de saúde), ora determinada, deverá ser cumprida no prazo de 08 dias, contados da intimação da Ré desta decisão, sob pena de multa diária de

R$500,00, até o limite de 30 dias, reversível ao Autor.

Pondero que eventual impossibilidade de restabelecer o plano de saúdenos mesmos moldes anteriores ao cancelamento sugerido no comunicado de fl. 83, é matéria pertinente a fase de liquidação, quando poderão ser verificadas alternativas equivalentes, se for o caso, sem prejuízo do trabalhador.

Concedo ao Reclamante os benefícios da justiça gratuita.

Julgo improcedentes os demais pedidos.

Com base no art. 791-A, §2º da CLT, devidos honorários advocatícios aos advogados do Reclamante no importe de 5% sobre o valor da condenação (sem cômputo de custas e contribuição previdenciária), em observância ao grau de zelo dos profissionais evidenciado pela técnica de redação, objetividade e concisão da inicial; a prestação de serviços se deu exclusivamente neste Juízo; o valor da causa; o grau de complexidade das questões discutidas não exigem nenhum estudo específico ou pesquisa mais aprofundada; os profissionais apresentaram argumentos coerentes, pertinentes e não criaram incidentes infundados nem preliminares descabidas.

Tudo conforme item FUNDAMENTAÇÃO retro, parte integrante deste *decisum.*

As verbas serão apuradas em liquidação de sentença, autorizados os descontos legais cabíveis, incidindo juros e correção monetária, observando-se quanto a esta o índice de correção do mês subsequente ao da prestação de serviços.

Não haverárecolhimentoprevidenciário ou fiscal, em virtude da natureza indenizatória das parcelas deferidas (indenização das cestas de natal, restabelecimento do plano de saúde e restituição da mensalidade paga no valor de R$145,26).

Custas pela Ré, no valor de R$70,00, calculadas sobre R$3.500,00, valor arbitrado à condenação para os efeitos legais cabíveis (CLT, artigo 789).

Intimem-se as partes da sentença.

Nada mais.

Encerrou-se.

MONTE AZUL/MG, 26 de abril de 2024.

TATIANE DAVID LUIZ FARIA

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATSum-0010441-42.2024.5.03.0082

AUTOR	HERCULANO PEREIRA
ADVOGADO	JOAO ALIFE MALAQUIAS DE BESSA(OAB: 218779/MG)
ADVOGADO	VINICIUS RICARDO LIMA(OAB: 175682/MG)
ADVOGADO	CHARLES ANDRE SILVEIRA DIAS(OAB: 75053/MG)
RÉU	SADA BIO-ENERGIA E AGRICULTURA LTDA
ADVOGADO	MARIA INES CALDEIRA PEREIRA DA SILVA MURGEL(OAB: 64029/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- HERCULANO PEREIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 95d604f proferida nos autos.

SENTENÇA

RELATÓRIO

Dispensado o relatório, tendo em vista o procedimento sumaríssimo e o que dispõe o artigo 852-I da CLT.

FUNDAMENTOS

QUESTÃO DE ORDEM

Será utilizada nesta sentença a numeração por folhas, observando-se a ordem crescente de abertura do arquivo no formato PDF.

LEI Nº 13.467/17 - LEI MATERIAL E PROCESSUAL NO TEMPO - DIREITO INTERTEMPORAL

Constitui fato incontroverso que a presente demanda foi ajuizada em 04/04/2024, ou seja, após a entrada em vigor da Reforma Trabalhista (Lei 13.467/17), razão pela qual as normas de direito material e híbridas, tais como honorários de sucumbência, se aplicam ao caso em comento.

LIMITAÇÃO DOS PEDIDOS

Pretende a Reclamada a limitação de eventual condenação aos valores atribuídos aos pedidos pela Reclamante na inicial (fls. 62/63).

Sem sucesso.

Como sabido, no âmbito desta Especializada, as importâncias

indicadas na peça de ingresso representam tão somente estimativas do conteúdo pecuniário das pretensões veiculadas, com o mero intuito de enquadrar a reclamatória ao procedimento adequado - sumaríssimo ou ordinário. A quantificação exata dos pedidos deferidos em sentença ilíquida é feita, por sua vez, em fase própria.

Nessa senda, mostra-se absolutamente irrelevante a preocupação da Ré neste momento. Por certo, as verbas acaso deferidas neste *decisum* serão corretamente apuradas em liquidação de sentença.

Diante do exposto, rejeito a pretensão empresarial.

IMPUGNAÇÃO AOS DOCUMENTOS

Não conheço da impugnação aos documentos apresentados com a inicial, porquanto feita de forma genérica (vide defesa fls. 73/74).

De mais a mais, o processo não pode ser um fim em si mesmo. Conquanto o artigo 830 da CLT estabeleça tal exigência, o rigor formal não pode ser brandido a ponto de macular a veracidade dos fatos. Inexistindo nos autos prova robusta de sua falsidade, é de se considerar tais documentos como válidos. Inteligência do artigo 429, I, do CPC/2015.

PRESCRIÇÃO QUINQUENAL

Oportunamente arguida (TST, Súmula 153), acolho a prescrição quinquenal (Constituição Federal, artigo 7º, inciso XXIX) em relação a eventuais créditos trabalhistas do Reclamante, anteriores a **04/04/2019**, tendo em vista que a presente ação foi ajuizada em 04/04/2024.

Saliento, por oportuno, que o Pleno do Supremo Tribunal Federal, em 13 de novembro de 2014, no ARE - 709212/DF, com repercussão geral reconhecida, decidiu que o prazo prescricional aplicável às cobranças dos depósitos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço é o previsto no art. 7º, inciso XXIX, da Constituição da República, por se tratar de direito dos trabalhadores urbanos e rurais, expressamente arrolado no inciso III do referido dispositivo constitucional.

Portanto, aplico ao FGTS, também, o prazo de prescrição de cinco anos, a partir da lesão do direito (e não apenas o prazo prescricional bienal, a contar da extinção do contrato de trabalho), tendo em vista, inclusive, a necessidade de certeza e estabilidade nas relações jurídicas.

DOS PEDIDOS FORMULADOS

MANUTENÇÃO DO PLANO DE SAÚDE

O Autor informa que a Reclamada sempre forneceu planos de saúde para seus trabalhadores e seus familiares (esposa e filhos). Observa que a Ré, a partir de fevereiro (2024), de forma unilateral, cancelou todos os planos dos familiares dos trabalhadores afastados por invalidez, como é o seu caso, que tinha sua esposa Maria Aparecida Barbosa Pereira, como sua dependente, e que possui problemas de saúde e precisa utilizar o plano com frequência. Pondera que "*A reclamada informou que cancelou todos os planos de familiares de trabalhadores afastados, por entender que a obrigação dela seria somente em relação aos trabalhadores*" – fl. 03.

Em defesa, a Reclamada sustenta que, contrariamente à pretensão obreira, não houve qualquer tipo de alteração contratual lesiva ou surpresa nas políticas do plano de saúde corporativo e que *"(...) desde o início do contrato de trabalho, o Reclamante estava ciente das condições do plano de saúde e do seu modelo de funcionamento*" – fl. 64.

Da análise da questão controvertida, verifico que razão assiste ao Reclamante.

Senão vejamos.

Incontroverso que o Reclamante teve deferida sua aposentadoria por invalidez pela Autarquia Previdenciária em 29/08/2012 (fl. 81). Também é fato incontroverso que desde a data de 01/10/2011 o Autor já se encontrava afastado de suas atividades laborais por motivo de doença (fl. 81). Nessa linha, o*caput*do artigo 475 da CLT dispõe que o empregado que for aposentado por invalidezterá suspenso o seu contrato de trabalho.

A suspensão do contrato de trabalho implica a cessação das obrigações principais de prestar os serviços, por parte do empregado, e de pagar salários, por parte do empregador, não atingindo, contudo, obrigações acessórias (como por exemplo, a manutenção do plano de saúde). O fornecimento do plano de saúdeaderiu ao patrimônio jurídico do Reclamante e se converteu em cláusula contratual tácita, sendo ilegal o ato de exclusão ou alteração lesiva de tal benefício, principalmente no período em que o trabalhador mais necessita de assistência médica. A matéria está pacificada nos termos daSúmula 440 do TST, *in verbis*:

"***AUXÍLIO-DOENÇA ACIDENTÁRIO. APOSENTADORIAPOR INVALIDEZ. SUSPENSÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. RECONHECIMENTO DO DIREITO À MANUTENÇÃODE PLANODESAÚDEOU DE ASSISTÊNCIA MÉDICA****. Assegura-se o direito à manutenção de plano de saúde ou de assistência médica*

oferecido pela empresa ao empregado,não obstante suspenso o contrato de trabalho em virtude de auxílio-doença acidentário ou deaposentadoria por invalidez." - (grifou-se).

O referido verbete sumular, como se vê, aplica-se integralmente ao caso concreto. Trata-se de assistência médica oferecida pela empresa ao empregado que teve o seu contrato de trabalho suspenso pela concessão daaposentadoria por invalidez.
Todavia, há mais de dez anos da concessão e manutenção doplanodesaúdeao trabalhador e à sua esposa Maria Aparecida Barbosa Pereira (fl. 82), pretendeu a Reclamada, no corrente ano de 2024, exigir que a dependente arcasse com o custeio do plano em questão em valores contratados com uma nova operadora. Os documentos de fls. 15/24 não deixam qualquer dúvida que a intenção da Reclamada era mesmo cobrar (como efetivamente o fez) não apenas os valores decorrentes da coparticipação, mas também a mensalidade no valor de R$145,26 para a dependente do Autor.
Como dito, a alegação da defesa é a de que o Reclamante sempre esteve ciente de que a modalidade doplanodesaúdefoi entabulado sob a forma de desconto em folha de pagamento, inclusive com coparticipação (fls. 63/64).
A Ré, contudo, não trouxe aos autos qualquer recibo salarial que atestasse que o Reclamante, em qualquer momento, tenha realizado qualquer pagamento pela inscrição ou uso, por sua esposa, em relação aoplanodesaúde antes de fevereiro de 2024.
Também não cuidou de trazer aos autos contrato de trabalho que regulasse a matéria (o de fls. 78/79 é omisso a tal respeito), instrumento negocial coletivo, regulamento interno da empresa ou doplanodesaúdefirmado com a prestadora contratada. Ademais, os documentos alusivos à “reinclusão” da esposa do Autor ao plano de saúde (fls. 16/22) revelam que a atual operadora doplanodesaúdecontratada pela ré é a Unimed, ao passo que os documentos através do qual a defesa pretende atestar a coparticipação ou até mesmo pagamento de mensalidade peloplanoé a empresa Amil (fl. 82), de forma que, quanto à atual prestadora, inexiste qualquer prova quanto ao alegado em defesa.
A circunstância de a Reclamada ter substituído a empresa Amil pela Unimed não autoriza eximi-la de sua obrigação originária e exigir que o Reclamante pague o valor de R$145,26 por dependente mais os “valores integrais utilizados”, pois é dela o risco da atividade econômica. Eventual alteração no pactuado pela empresa naquilo que concerne ao plano de saúde é aplicável aos contratos de trabalho novos, não afetando o patrimônio jurídico do Reclamante, sob pena de violação a regra do artigo 468 da CLT.
Portanto, o plano de saúde deve ser mantido inalterado enquanto perdurar o contrato de trabalho. Ademais, não havendo controvérsia de que, mesmo após aaposentadoria, não lhe foi exigida a participação no custeio damensalidadedo respectivo plano de saúde, nem mesmo em relação a suadependente com o novo valor reajustado, mas apenas pagamento de mensalidade (conforme documento de fl. 82) e consultas e exames, na forma de coparticipação, o Autor incorporou tal direito ao seu patrimônio jurídico, não havendo falar em incidência da regra do artigo 31 da Lei nº 9.656/98 ao caso concreto, no que se refere à assunção do pagamento integral pelo trabalhador.
Saliento que o preposto da Reclamada afirmou em audiência que o plano de saúde fornecido aos “parentes” do Reclamante não foi cortado e que a comunicação de fl. 83 trata-se de um erro. Ainda segundo o representante da Ré, *“(...) o plano de saúde não tem valor mensal a ser pago, apenas paga-se a coparticipação pelo uso*” – fl. 96.
Todavia, o conjunto da prova até aqui analisada converge no sentido de que a intenção da Reclamada era mesmo de cobrar não apenas os valores decorrentes da coparticipação, mas também a mensalidade no valor de R$145,26 para a dependente do Autor. O documento juntado pela Ré à fl. 100 possui o mesmo teor daquele anexado à fl. 16. Por sua vez, o comunicado de fls. 101/102 trata-se de mera repetição do documento juntado pelo Reclamante às fls. 23/24. Tais documentos, contudo, não favorecem a tese defensiva. Ao contrário, somente reforçam as convicções até aqui firmadas.
Neste contexto, o cancelamento do plano cogitado pela Ré, bem como sua alteração, afiguram-se irregulares, à luz do art. 468 da CLT e do princípio da inalterabilidade contratual lesiva, face ao seu caráter prejudicial. E a lesividade da alteração procedida é manifesta, eis que confirmada pelo teor dos documentos de fls. 16/24 mediante à comunicação expressa ao Reclamante de que sua dependente doravante deveria pagar, além dos valores derivados dos serviços efetivamente prestados pela Unimed, também a mensalidade no valor R$145,26.
Condeno, portanto, a Reclamada a restabelecer o plano de saúde da dependente do Reclamante (esposa – vide esclarecimento na ata de audiência de fl. 96), nos mesmos moldes anteriores ao cancelamento cogitado no comunicado de fl. 83 e das alterações noticiadas nos documentos de fls. 16/24.
Pondero que eventual impossibilidade de restabelecer o plano de saúdenos mesmos moldes anteriores ao cancelamento sugerido no comunicado de fl. 83, é matéria pertinente a fase de liquidação, quando poderão ser verificadas alternativas equivalentes, se for o caso, sem prejuízo do trabalhador.
A obrigação de fazer, ora determinada, deverá ser cumprida no

prazo de 08 dias, contados da intimação da Ré desta decisão, sob pena de multa diária de R$500,00, até o limite de 30 dias, reversível ao Autor.

Ademais, por entender tratar-se de cobrança indevida, condeno a Reclamada, a restituir ao Reclamante a mensalidade paga para que sua dependente fizesse uso doplanodesaúde, no valor de R$145,26 (fl. 15).

Procedente.

CESTAS DE NATAL

A Reclamada afirma que nunca deixou de presentear seus funcionários com a cesta de Natal, inclusive os afastados, tendo dito que o Reclamante não as recebeu porque não foi buscá-las ou não enviou pessoa para tal finalidade (fl. 70).

Sem razão.

Em seu depoimento, o preposto da Ré confirma que o Reclamante de fato faz jus à referida benesse, ao afirmar que a cesta de Natal é fornecida a todos os trabalhadores, independentemente de estar trabalhando ou não.

Lado outro, a Reclamada não logrou comprovar que o fornecimento das cestas de Natal tenha se frustrado por desinteresse do Autor em retirá-las na empresa. Ao contrário. A testemunha obreira confirma que a cesta de Natal de fato foi negada pela Ré aos aposentados, confirmando a tese da inicial que referida vantagem vem sendo sonegada aos inativos, incluindo o Reclamante, desde 2021, portanto, nos últimos três anos.

Ante o exposto, condeno a Reclamada a pagar ao reclamante indenização substitutiva ao fornecimento de três cestas de Natal, no incontroverso valor de R$200,00 para cada uma delas, perfazendo o montante total de R$600,00.

Julgo improcedente, por outro lado, o pedido de “Restabelecimento da cesta de natal”, por se tratar de pedido inespecífico (o Autor afirma apenas que a Reclamada, há três anos não vem fornecendo a cesta básica aos empregados afastados e vindica o valor de R$1.412,00, sem, contudo, explicitar como se chegou a tal montante). Não há como concluir se o pleito diz respeito às cestas relativas aos natais pretéritos ou ainda vindouros. Certo é que se for esta última hipótese, trata-se de direito ainda sem exigibilidade, por tratar-se de evento futuro e depender, na data, de prova de vida do trabalhador e da continuidade do pacto laboral.

Procedente em parte.

INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS – CONSTRANGIMENTOS

Pleiteia o Autor o pagamento de indenização por danos morais, ao argumento de que *“(…) passou constrangimento quando foi acompanhar sua esposa em consulta e teve o pedido negado, ao fundamento de que o plano havia sido cancelado*” – fl. 04.

Em sua defesa, a Reclamada sustenta que as alegações autorais encontram-se distorcidas e não devem ser levadas em consideração por este Juízo, que deverá julgar improcedente o pleito de indenização por danos morais.

Pois bem.

Dano Moral é "*o constrangimento que alguém experimenta em consequência de lesão em direito personalíssimo seu, ilicitamente produzido por outrem*" (Obrigações, Orlando Gomes, Ed. Forense, página 271). O mesmo Autor leciona que o ato ilícito tem por elementos o dano, a culpa e o nexo de causalidade.

No caso em tela, de fato, não restaram comprovados os prejuízos alegados na peça vestibular. Com efeito, é impossível afirmar que a atitude empresária houvesse maculado a dignidade ou a honra do Reclamante.

Destaco, de início, que o cancelamento do plano de saúde, a despeito de ilícito legal (já reparado acima), não repercute, isoladamente, na esfera íntima do empregado a ponto de provocar dano moral indenizável, sendo necessário que se demonstre ao menos um fato objetivo que revele lesão à honra do trabalhador.

Não se trata de anuir à conduta do empregador em relação ao descumprimento contratual noticiado acima. Trata-se de aplicar - de forma ponderada - os princípios que norteiam as obrigações de indenizar, para que não sejam banalizadas pelo mero descumprimento de obrigações do contrato de trabalho.

Portanto, à vista de todo o exposto acima, inegável a improcedência do pedido de reparação do dano moral, uma vez que não restou provada nos autos a prática de ato injusto ou ilícito, por parte da Reclamada, no particular, capaz de desencadear algum dano à personalidade do Obreiro e ensejar o dever de indenizar que se pleiteia seja reconhecido.

Ausente o ato ilícito e o dano, julgo improcedente o pedido de indenização por danos morais.

Improcedente.

TUTELA DE URGÊNCIA

Conforme já exposto acima, a obrigação de fazer (restabelecimento do pano de saúde), ora determinada, deverá ser cumprida no prazo de 08 dias, contados da intimação da Ré desta decisão, sob pena de multa diária de R$500,00, até o limite de 30 dias, reversível ao Autor.

Portanto, revejo a decisão exarada à fl. 35, para deferir a tutela de urgência.

JUSTIÇA GRATUITA – RECLAMANTE

Não obstante a impugnação da parte adversa, concedo ao Reclamante os benefícios da justiça gratuita, tendo em vista a declaração de pobreza firmada na inicial, por procurador com poderes específicos para fazê-la e não elidida por qualquer prova constante dos autos, faz prova da insuficiência de recursos do Autor para o pagamento das custas do processo (CPC/2015, artigos 98 e 99 do CPC; CLT, art. 790, § 3º).

Além disto, foi demonstrado nos autos que o salário por ele percebido não superava o valor de 40% do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social.

Outrossim, destaco que a matéria atinente à inconstitucionalidade da previsão contida no artigo 844, § 2º, da CLT já foi apreciada pelo nosso Regional nos termos do disposto na Súmula nº 72. Vale conferir:

*"**Arguição Incidental de Inconstitucionalidade. Pagamento de custas. Beneficiário de justiça gratuita. §§ 2º e 3º do art. 844 da CLT (Lei 13.467/2017)**. São inconstitucionais a expressão 'ainda que beneficiário da justiça gratuita', constante do § 2º, e a íntegra do § 3º, ambos dispositivos do art. 844 da CLT, na redação dada pela Lei 13.467/2017, por violação direta e frontal aos princípios constitucionais da isonomia (art. 5º, caput, da CR), da inafastabilidade da jurisdição (art. 5º, XXXV, da CR) e da concessão de justiça gratuita àqueles que dela necessitarem (art. 5º, LXXIV, da CR)." (RA 145/2018, disponibilização: DEJT/TRT3/Cad. Jud. 19, 20 e 21/09/2018).*

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS

Como já mencionado supra, a Lei n. 13.467/2017 normatizou os honorários advocatícios sucumbenciais nesta Justiça Especializada (art. 791-A, da CLT). Nesse passo, considerando que as regras processuais se aplicam imediatamente após a vigência da lei (teoria do isolamento dos atos adotada pelo sistema processual brasileiro - art. 14 e 1.046 do CPC), os honorários de sucumbência são devidos no presente caso.

Ante ao exposto, nos termos do art. 791-A, §2º da CLT, devidos honorários advocatícios aos advogados do Reclamante no importe de 5% sobre o valor da condenação (sem cômputo de custas e contribuição previdenciária), em observância ao grau de zelo dos profissionais evidenciado pela técnica de redação, objetividade e concisão da inicial; a prestação de serviços se deu exclusivamente neste Juízo; o valor da causa; o grau de complexidade das questões discutidas não exigem nenhum estudo específico ou pesquisa mais aprofundada; os profissionais apresentaram argumentos coerentes, pertinentes e não criaram incidentes infundados nem preliminares descabidas.

De outro lado, tendo em vista a declaração de inconstitucionalidade do artigo 791-A, § 4º, da CLT, pronunciada pelo Egrégio STF, na ADI 5.766, julgamento ocorrido em 20/10/2021, com ata de julgamento publicada em 05/11/2021, não é mais cabível a condenação do beneficiário da justiça gratuita ao pagamento dos honorários advocatícios sucumbenciais, caso vencido.

Dessarte, sendo o Reclamante beneficiário da gratuidade processual, apesar da sua sucumbência parcial, não serão devidos honorários advocatícios à advogada da Reclamada.

JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA

Tendo em vista o julgamento plenário do Supremo Tribunal Federal no dia 18/12/2020, que declarou a inconstitucionalidade da aplicação da Taxa Referencial (TR) para a correção monetária de débitos trabalhistas e de depósitos recursais no âmbito da Justiça do Trabalho e determinou que, até que o Poder Legislativo delibere sobre a questão, devem ser aplicados o Índice Nacional de Preço ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E) na fase pré-judicial, e, a partir da citação, a taxa Selic, índice de correção monetária vigente para as condenações cíveis em geral.

A decisão seguiu o voto do ministro Gilmar Mendes, relator das Ações Declaratórias de Constitucionalidade (ADCs) 58 e 59, ajuizadas, respectivamente, pela Confederação Nacional do Sistema Financeiro (Consif) e pela Confederação Nacional da Tecnologia da Informação e Comunicação (Contic) e outras duas entidades de classe, e das Ações Diretas de Inconstitucionalidade (ADIs) 5867 e 6021, da Associação Nacional dos Magistrados da Justiça do Trabalho (Anamatra).

Em suma, na fase extrajudicial ou denominada pré-judicial deve ser aplicado o índice IPCA-e, até dezembro/2000 e a partir de janeiro/2001, acrescido de juros de mora previstos no art. 39, caput, da Lei 8.177/91, e após a citação judicial deve ser aplicada a taxa Selic.

Para definição da data de citação, à míngua de documento que a indique com precisão, prevalece a presunção de que trata a Súmula 16 do TST, a saber, quarenta e oito horas após a postagem, independentemente da existência de litisconsórcio passivo, valendo a primeira citação válida.

Assim sendo, a regra geral a ser observada é a do artigo 406 do Código Civil que prevê que, quando não forem convencionados, os

juros moratórios serão fixados segundo a taxa que estiver em vigor para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional, que atualmente é a taxa Selic.
Saliento, todavia, a fim de que não pairem dúvidas na fase de liquidação ou execução que, todos os pagamentos realizados em tempo e modo oportunos mediante a aplicação da TR, do IPCA-E ou de qualquer outro índice deverão ser reputados válidos e não ensejarão qualquer rediscussão. Ademais, processos que já tenham sentença transitada em julgado com definição de correção monetária também não devem se submeter às novas regras estabelecidas pelo Supremo Tribunal Federal.
Noutro giro, nos processos em curso que estejam sobrestados na fase de conhecimento ou que tenham sentença transitada em julgado, mas sem estabelecimento de índice de correção monetária, deverão ser aplicados, de forma retroativa, a taxa Selic.
Todas essas determinações visam a proteger a coisa julgada, a fim de evitar discussões inócuas ou injustas ou ilegais.
Saliento, por importante, que com base no voto da lavra do Ministro Alexandre de Moraes, em 01/03/2021, na Reclamação Constitucional 46023/MG, “taxa SELIC é um índice composto, isto é, serve a um só tempo como indexador de correção monetária e também de juros moratórios, nos termos do art. 406 do Código Civil”. Desta forma, quando da aplicação da taxa SELIC não há falar em aplicação conjunta de juros de mora.
Os valores relativos ao FGTS, por serem importâncias deferidas em juízo, serão corrigidos nos mesmos moldes das demais parcelas ora deferidas (OJ 302 da SDI-1 do C. TST).
No que toca aos danos morais, todavia, a correção monetária (SELIC) deverá ser aplicada a partir da data de publicação deste decisum (Inteligência do contido na Súmula 439 do TST).
Ressalto, por fim, que a jurisprudência já se firmou no sentido de que os juros de mora não integram a base de cálculo do Imposto de Renda (OJ 400 da SDI-1 do TST).

IMPOSTO DE RENDA -CONTRIBUIÇÃOPREVIDENCIÁRIA
Não haverárecolhimentoprevidenciário ou fiscal, em virtude da natureza indenizatória das parcelas deferidas (indenização das cestas de natal, restabelecimento do plano de saúde e restituição da mensalidade paga no valor de R$145,26).

COMPENSAÇÃO/DEDUÇÃO
Indefiro, uma vez que não há nos autos recibos comprobatórios de pagamento da parcela ora deferida que pudessem extinguir ou reduzir a condenação que se impõe.

DISPOSITIVO

À luz dos fundamentos expostos e por tudo o mais que dos autos deflui, decide o Juízo da**VARA DO TRABALHO DE MONTE AZUL/MG,**na presente**AÇÃO TRABALHISTA**movida por **HERCULANO PEREIRA** em face de**SADA BIO-ENERGIA E AGRICULTURA LTDA.:**

- acolher a prescrição quinquenal em relação a eventuais créditos trabalhistas do Autor anteriores a 04/04/2019, os quais sãoextintoscom resolução do mérito, por força do artigo 487, do CPC, aplicável subsidiariamente ao processo do trabalho por força do artigo 769 da CLT;

- julgar**PROCEDENTES, EM PARTE,**os pedidos iniciais para condenar a Reclamada a pagar ao Autor, no prazo de 08 (oito) dias, após o trânsito em julgado desta sentença, as seguintes parcelas (CPC, artigos 141 e 492):

a) indenização substitutiva ao fornecimento de três cestas de Natal, no incontroverso valor de R$200,00 para cada uma delas, perfazendo o montante total de R$600,00;
b) restituição da mensalidade paga no valor de R$145,26 (fl. 15).

Condeno, ainda, a Reclamada a restabelecer o plano de saúde da dependente do Reclamante, nos mesmos moldes anteriores ao cancelamento cogitado no comunicado de fl. 83 e das alterações noticiadas nos documentos de fls. 16/24.
Defiro, portanto, a tutela de urgência, devendo a obrigação de fazer (restabelecimento do pano de saúde), ora determinada, deverá ser cumprida no prazo de 08 dias, contados da intimação da Ré desta decisão, sob pena de multa diária de R$500,00, até o limite de 30 dias, reversível ao Autor.
Pondero que eventual impossibilidade de restabelecer o plano de saúdenos mesmos moldes anteriores ao cancelamento sugerido no comunicado de fl. 83, é matéria pertinente a fase de liquidação, quando poderão ser verificadas alternativas equivalentes, se for o caso, sem prejuízo do trabalhador.
Concedo ao Reclamante os benefícios da justiça gratuita.
Julgo improcedentes os demais pedidos.

Com base no art. 791-A, §2º da CLT, devidos honorários advocatícios aos advogados do Reclamante no importe de 5% sobre o valor da condenação (sem cômputo de custas e contribuição previdenciária), em observância ao grau de zelo dos profissionais evidenciado pela técnica de redação, objetividade e concisão da inicial; a prestação de serviços se deu exclusivamente neste Juízo; o valor da causa; o grau de complexidade das questões discutidas não exigem nenhum estudo específico ou pesquisa mais aprofundada; os profissionais apresentaram argumentos coerentes, pertinentes e não criaram incidentes infundados nem preliminares descabidas.

Tudo conforme item FUNDAMENTAÇÃO retro, parte integrante deste *decisum.*

As verbas serão apuradas em liquidação de sentença, autorizados os descontos legais cabíveis, incidindo juros e correção monetária, observando-se quanto a esta o índice de correção do mês subsequente ao da prestação de serviços.

Não haverárecolhimentoprevidenciário ou fiscal, em virtude da natureza indenizatória das parcelas deferidas (indenização das cestas de natal, restabelecimento do plano de saúde e restituição da mensalidade paga no valor de R$145,26).

Custas pela Ré, no valor de R$70,00, calculadas sobre R$3.500,00, valor arbitrado à condenação para os efeitos legais cabíveis (CLT, artigo 789).

Intimem-se as partes da sentença.

Nada mais.

Encerrou-se.

MONTE AZUL/MG, 26 de abril de 2024.

TATIANE DAVID LUIZ FARIA

Juíza do Trabalho Substituta

1ª Vara do Trabalho de Montes Claros
Notificação

Processo Nº ExFis-0010211-26.2016.5.03.0067

EXEQUENTE	UNIÃO FEDERAL (PGFN)
EXECUTADO	CDC DISTRIBUIDORA LTDA - EPP
ADVOGADO	THIAGO FERNANDES MAIA MEIRELES(OAB: 124918/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- CDC DISTRIBUIDORA LTDA - EPP

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID b14f6a3 proferida nos autos.

CONCLUSÃO

Nesta data, faço os autos conclusos ao(a) MM. Juiz(a) do Trabalho.

Montes Claros, 25 de abril de 2024.

Elizeu Gonçalves dos Santos – Assistente Secretário

Vistos etc.

Tendo em vista o que foi noticiado pela Exequente (id c3f65b7), fica extinta a presente execução, nos termos do art. 924, III e 925 do CPC.

Exclua(m)-se o(s) nome(s) do(s) executado(s) CDC DISTRIBUIDORA LTDA - EPP,CNPJ 03.550.104/0001-68, do BNDT, SERASAJUD e CNIB, **valendo a presente decisão como ofício para tal finalidade**.

Dê-se ciência às partes e **arquivem-se os autos**. I.

MONTES CLAROS/MG, 25 de abril de 2024.

ROSA DIAS GODRIM

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0011749-95.2023.5.03.0067

AUTOR	ELIANE APARECIDA PAULA DE JESUS
ADVOGADO	LUAN JOSE SILVA LIMA OLIVEIRA(OAB: 143810/MG)
RÉU	ALESSANDRA RABELO FIGUEIREDO
ADVOGADO	ALESSANDRA RABELO FIGUEIREDO(OAB: 199345/MG)
RÉU	JOSE RUI LOPES FIGUEIREDO
ADVOGADO	JOSE RUI LOPES FIGUEIREDO(OAB: 56010/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ELIANE APARECIDA PAULA DE JESUS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 1445c0e proferido nos autos.

CONCLUSÃO

Faço os autos conclusos à MM. Juíza do Trabalho.

MARIA JULIANA SANTOS BASTOS - Analista Judiciário

DECISÃO

Vistos etc.

Ante a manifestação da autora (id b3bf0d1), autoriza-se, ainda, o Sr. Gerente Regional da Secretaria Especial da Previdência e Trabalho, ou a quem suas vezes fizer, que à vista do presente alvará expedido nos autos supra, efetue o pagamento à favorecida ELIANE APARECIDA PAULA DE JESUS - CPF: 037.215.296-18, da importância das parcelas destinadas ao seguro desemprego, desde que preenchidos os requisitos legais para a percepção do benefício, **registrando-se que cópia deste despacho assinado eletronicamente valerá como OFÍCIO,** sendo que, para tal fim, são informados os dados abaixo:

Empregado: ELIANE APARECIDA PAULA DE JESUS

PIS/NIT nº 160.956.490-73

CTPS nº 77385, série 0110/MG

Admissão: 23/09/2021

Demissão: 22/09/2022

Empregador: JOSÉ RUI LOPES FIGUEIREDDO - CPF: 460.058.466-04.

Dê-se ciência à autora para impressão e encaminhamento ao órgão competente.

Ato contínuo, ante a inércia da reclamada acerca do recolhimento previdenciário sobre o período do contrato de trabalho, cota empregado e empregador, expeça-se ofício ao órgão competente.

MONTES CLAROS/MG, 25 de abril de 2024.

ROSA DIAS GODRIM

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0011749-95.2023.5.03.0067

AUTOR	ELIANE APARECIDA PAULA DE JESUS
ADVOGADO	LUAN JOSE SILVA LIMA OLIVEIRA(OAB: 143810/MG)
RÉU	ALESSANDRA RABELO FIGUEIREDO
ADVOGADO	ALESSANDRA RABELO FIGUEIREDO(OAB: 199345/MG)
RÉU	JOSE RUI LOPES FIGUEIREDO
ADVOGADO	JOSE RUI LOPES FIGUEIREDO(OAB: 56010/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ALESSANDRA RABELO FIGUEIREDO
- JOSE RUI LOPES FIGUEIREDO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 1445c0e proferido nos autos.

CONCLUSÃO

Faço os autos conclusos à MM. Juíza do Trabalho.

MARIA JULIANA SANTOS BASTOS - Analista Judiciário

DECISÃO

Vistos etc.

Ante a manifestação da autora (id b3bf0d1), autoriza-se, ainda, o Sr. Gerente Regional da Secretaria Especial da Previdência e Trabalho, ou a quem suas vezes fizer, que à vista do presente alvará expedido nos autos supra, efetue o pagamento à favorecida ELIANE APARECIDA PAULA DE JESUS - CPF: 037.215.296-18, da importância das parcelas destinadas ao seguro desemprego, desde que preenchidos os requisitos legais para a percepção do benefício, **registrando-se que cópia deste despacho assinado eletronicamente valerá como OFÍCIO,** sendo que, para tal fim, são informados os dados abaixo:

Empregado: ELIANE APARECIDA PAULA DE JESUS

PIS/NIT nº 160.956.490-73

CTPS nº 77385, série 0110/MG

Admissão: 23/09/2021

Demissão: 22/09/2022

Empregador: JOSÉ RUI LOPES FIGUEIREDDO - CPF: 460.058.466-04.

Dê-se ciência à autora para impressão e encaminhamento ao órgão competente.

Ato contínuo, ante a inércia da reclamada acerca do recolhimento previdenciário sobre o período do contrato de trabalho, cota empregado e empregador, expeça-se ofício ao órgão competente.

MONTES CLAROS/MG, 25 de abril de 2024.

ROSA DIAS GODRIM

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010286-84.2024.5.03.0067

AUTOR	MARIA APARECIDA VIEIRA ANTUNES
ADVOGADO	MAURILIO CESAR AGUIAR(OAB: 145822/MG)
RÉU	HELLEM FARIAS RODRIGUES FREIRE
ADVOGADO	EDERSON FERNANDO RODRIGUES PEREIRA(OAB: 147945/MG)
RÉU	EDILSON JUNIO RODRIGUES
ADVOGADO	EDERSON FERNANDO RODRIGUES PEREIRA(OAB: 147945/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- EDILSON JUNIO RODRIGUES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

DESTINATÁRIO: EDILSON JUNIO RODRIGUES

Fica V. Sa. intimado(a) a vista aos reclamados da documentação anexada pela autora na impugnação à defesa, pelo prazo de 05 dias.

MONTES CLAROS/MG, 25 de abril de 2024.

ROSSANA MEIRELES LIMA

Assessor

Processo Nº ATSum-0010939-86.2024.5.03.0067

AUTOR	ANNE CATHARINE VELOSO BARBOSA
ADVOGADO	FABIO JOSE TOLENTINO RODRIGUES(OAB: 130463/MG)
RÉU	VGX CONTACT CENTER NORTE MG LTDA - EPP
ADVOGADO	JAIR AUGUSTO DOS SANTOS(OAB: 113338/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ANNE CATHARINE VELOSO BARBOSA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO DE AUDIÊNCIA - PJe- JT

Em razão da recomendação da Corregedoria deste Tribunal, a primeira notificação será encaminhada para a parte reclamada sem A.R., nos termos da Portaria Conjunta GP/GCR de 05/07/2016.

A fim de se evitar adiamento de audiência, faculta-se à parte reclamante proceder à remessa da notificação (gerada pelo setor competente) à parte reclamada, com AR, às suas expensas, observando-se os termos da PORTARIA NFTMCL/MONTES CLAROS Nº 3, de 18 de agosto de 2021, constando obrigatoriamente: declaração de conteúdo com informação expressa de tratar-se de notificação judicial, do número do processo em referência, da Vara pela qual tramita o feito, da data e horário da audiência designada, do Identificador (Id) e da chave de acesso do documento gerado pelo Processo Judicial Eletrônico.

Registra-se que cabe à parte interessada juntar aos autos o código de rastreabilidade fornecido pela ECT, ou de qualquer forma de comprovação correspondente, a fim de que produza seus efeitos jurídicos.

Considerando a opção do autor pelo “Juízo 100% digital”, **a audiência designada para o dia 21/05/2024 09:50 ocorrerá na modalidade TELEPRESENCIAL,** consoante o disposto no art. 3o da INSTRUÇÃO NORMATIVA CONJUNTA GP/GCR/GVCR N. 99, DE 27 DE FEVEREIRO DE 2023.

A parte reclamada fica advertida de que **poderá se opor à eventual opção do autor pelo “Juízo 100% digital” no prazo de cinco dias úteis** contados do recebimento da citação ou notificação, devendo, tal oposição, ser manifestada em petição apartada, devidamente identificada com essa finalidade, entendendo-se o silêncio como concordância tácita (art. 6o da Resolução Conjunta GP/GCR/GVCR N. 204, de 23 de setembro de 2021).

As intimações encaminhadas aos advogados serão publicadas no DEJT, ainda que as partes optem pelo “Juízo 100% digital”.

A ausência da parte reclamante na audiência importa no arquivamento da reclamação e a ausência da parte reclamada importa revelia, além de confissão quanto à matéria de fato (artigos 15, 238, 239, §1o, e 344 do CPC c/c artigos 769, 765, 774/775, 844 e 847 da CLT).

Para participar da audiência por videoconferência é recomendado o uso de um notebook ou computador que tenha webcam, de preferência com acesso a Wifi de qualidade e fone de ouvido que possua microfone para evitar ruídos externos. Não havendo, pode-se utilizar outro dispositivo móvel (smartphone, tablet etc) com acesso à internet.

Na data e horário da audiência, as partes e seus procuradores deverão acessar o seguinte link:

https://trt3-jus-br.zoom.us/j/84228480991?pwd=UXZGLzNMcXVZakxaZDgwUFc3eUdqQT09

Informando o ID da reunião: 842 2848 0991 e Senha de acesso: 0067.

De qualquer modo, a defesa deverá ser apresentada dentro do Processo Judicial Eletrônico (PJE) até uma hora antes da audiência, acessado com assinatura digital, nos termos da Lei 11.419 /2006, da Resolução 185/2017 do CSJT, sob pena de revelia e confissão.

Na audiência, o juiz poderá interrogar as partes a respeito da controvérsia (art. 848 da CLT), entretanto haverá apenas tentativa de conciliação e designação de audiência específica para oitiva das testemunhas.

Conclamo as partes a iniciarem entre si as tentativas de acordo, através da participação ativa dos respectivos advogados, antes da realização da audiência virtual, visando o melhor aproveitamento e agilidade da sessão.

Qualquer dúvida poderá a parte contactar a Secretaria da Vara pelo telefone por meio de telefone (38) 3224-7412 ou e-mail

vt1.montesclaros@trt3.jus.br.

Caso necessário, a designação de intérprete de LIBRAS deve ser requerida com antecedência.

MONTES CLAROS/MG, 24 de abril de 2024.

FABIANA APARECIDA SOARES GOMES

Servidor

Processo Nº ATSum-0010939-86.2024.5.03.0067

AUTOR	ANNE CATHARINE VELOSO BARBOSA
ADVOGADO	FABIO JOSE TOLENTINO RODRIGUES(OAB: 130463/MG)
RÉU	VGX CONTACT CENTER NORTE MG LTDA - EPP
ADVOGADO	JAIR AUGUSTO DOS SANTOS(OAB: 113338/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- VGX CONTACT CENTER NORTE MG LTDA - EPP

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

ATENÇÃO AOS CORREIOS:

NÃO ENCONTRADO O DESTINATÁRIO, DEVOLVER EM 48 HS., CONF. PAR. ÚNICO ART. 774 DA CLT.

DESTINATÁRIO: VGX CONTACT CENTER NORTE MG LTDA - EPP

Endereço desconhecido#

REMETENTE: 1ª Vara do Trabalho de Montes Claros AVENIDA MAJOR ALEXANDRE RODRIGUES, 65, IBITURUNA, MONTES CLAROS/MG - CEP: 39401-301

TEL: (38) 32247412

E-Mail:vt1.montesclaros@trt3.jus.br

NOTIFICAÇÃO DE AUDIÊNCIA - PJe- JT

Considerando a opção do autor pelo “Juízo 100% digital”, **a audiência designada para o dia 21/05/2024 09:50 ocorrerá na modalidade TELEPRESENCIAL,** consoante o disposto no art. 3o da INSTRUÇÃO NORMATIVA CONJUNTA GP/GCR/GVCR N. 99, DE 27 DE FEVEREIRO DE 2023.

A parte reclamada fica advertida de que **poderá se opor à eventual opção do autor pelo “Juízo 100% digital” no prazo de cinco dias úteis** contados do recebimento da citação ou notificação, devendo, tal oposição, ser manifestada em petição apartada, devidamente identificada com essa finalidade, entendendo-se o silêncio como concordância tácita (art. 6o da Resolução Conjunta GP/GCR/GVCR N. 204, de 23 de setembro de 2021).

As intimações encaminhadas aos advogados serão publicadas no DEJT, ainda que as partes optem pelo “Juízo 100% digital”.

A ausência da parte reclamante na audiência importa no arquivamento da reclamação e a ausência da parte reclamada importa revelia, além de confissão quanto à matéria de fato (artigos 15, 238, 239, §1o, e 344 do CPC c/c artigos 769, 765, 774/775, 844 e 847 da CLT).

Para participar da audiência por videonconferência é recomendado o uso de um notebook ou computador que tenha webcam, de preferência com acesso a Wifi de qualidade e fone de ouvido que possua microfone para evitar ruídos externos. Não havendo, pode-se utilizar outro dispositivo móvel (smartphone, tablet etc) com acesso à internet.

Na data e horário da audiência, as partes e seus procuradores deverão acessar o seguinte link:

https://trt3-jus-br.zoom.us/j/84228480991?pwd=UXZGLzNMcXVZakxaZDgwUFc3eUdqQT09

Informando o ID da reunião: 842 2848 0991 e Senha de acesso: 0067.

De qualquer modo, a defesa deverá ser apresentada dentro do Processo Judicial Eletrônico (PJE) até uma hora antes da audiência, acessado com assinatura digital, nos termos da Lei 11.419 /2006, da Resolução 185/2017 do CSJT, sob pena de revelia e confissão.

Na audiência, o juiz poderá interrogar as partes a respeito da controvérsia (art. 848 da CLT), entretanto haverá apenas tentativa de conciliação e designação de audiência específica para oitiva das testemunhas.

Conclamo as partes a iniciarem entre si as tentativas de acordo, através da participação ativa dos respectivos advogados, antes da realização da audiência virtual, visando o melhor aproveitamento e agilidade da sessão.

A petição inicial e documentos poderão ser acessados apenas por meio eletrônico, mediante consulta ao seguinte endereço na internet: **https://pje.trt3.jus.br/pjekz/validacao**, digitando no campo "número do documento" o(s) número(s) descrito(s) como chave(s) de acesso, abaixo identificado(s):

Descrição	Tipo de documento	Chave de acesso**
Procuração pública Dr. Jair	Procuração	24042408312587300000190751751
Contrato Social - VGX CONTACT	Contrato	24042408312510100000190751745
Carta de Preposição - ANNE CATHARINE	Carta de Preposição	24042408312403400000190751740
Substabelecimento - ANNE CATHARINE	Substabelecimento com Reserva de	24042408312363900000190751738
Habilitação	Solicitação de Habilitação	24042408302762900000190751622
6 - Conversas whatsapp	Documento Diverso	24042315545675000000190710924
5 - Atestados - Anne	Documento Diverso	24042315545457000000190710912
4 - CTPS - Ane	Carteira de Trabalho e Previdência Social	24042315545342300000190710892
3 - Identificação Anne	Documento de Identificação	24042315545271800000190710886
2 - Declaração Anne Catharine	Declaração de Hipossuficiência	24042315545206600000190710881
1 - Procuração Anne Catharine	Procuração	24042315545154400000190710878
Petição Inicial	Petição Inicial	24042315541566900000190710769

Caso V. S.ª não consiga consultá-los via internet, deverá entrar em contato com a Unidade Judiciária através do e-mail vt1.montesclaros@trt3.jus.br, ou telefone (38)3224-7412, para ter acesso a eles ou receber orientações.

Se V. S.ª não possuir equipamento para conversão ou escaneamento de documentos em formato PDF, deverá entrar em contato com a Unidade Judiciária através do e-mail informado.

Caso necessário, a designação de intérprete de LIBRAS deve ser requerida com antecedência.

MONTES CLAROS/MG, 24 de abril de 2024.

FABIANA APARECIDA SOARES GOMES

Servidor

Processo Nº ATOrd-0010940-71.2024.5.03.0067

AUTOR	WELBERTH LEAL
ADVOGADO	ULISSES AUGUSTO PIMENTA(OAB: 116938/MG)
RÉU	FERROVIA CENTRO-ATLANTICA S.A
RÉU	VLI S.A.

Intimado(s)/Citado(s):

- WELBERTH LEAL

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO DE AUDIÊNCIA - PJe- JT

Em razão da recomendação da Corregedoria deste Tribunal, a primeira notificação será encaminhada para a parte reclamada sem A.R., nos termos da Portaria Conjunta GP/GCR de 05/07/2016.

A fim de se evitar adiamento de audiência, faculta-se à parte reclamante proceder à remessa da notificação (gerada pelo setor competente) à parte reclamada, com AR, às suas expensas, observando-se os termos da PORTARIA NFTMCL/MONTES CLAROS Nº 3, de 18 de agosto de 2021, constando obrigatoriamente: declaração de conteúdo com informação expressa de tratar-se de notificação judicial, do número do processo em referência, da Vara pela qual tramita o feito, da data e horário da audiência designada, do Identificador (Id) e da chave de acesso do documento gerado pelo Processo Judicial Eletrônico.

Registra-se que cabe à parte interessada juntar aos autos o código de rastreabilidade fornecido pela ECT, ou de qualquer forma de comprovação correspondente, a fim de que produza seus efeitos jurídicos.

Considerando a opção do autor pelo “Juízo 100% digital”, **a audiência designada para o dia 19/06/2024 08:40 ocorrerá na modalidade TELEPRESENCIAL,** consoante o disposto no art. 3o da INSTRUÇÃO NORMATIVA CONJUNTA GP/GCR/GVCR N. 99, DE 27 DE FEVEREIRO DE 2023.

A parte reclamada fica advertida de que **poderá se opor à eventual**

opção do autor pelo "Juízo 100% digital" no prazo de cinco dias úteis contados do recebimento da citação ou notificação, devendo, tal oposição, ser manifestada em petição apartada, devidamente identificada com essa finalidade, entendendo-se o silêncio como concordância tácita (art. 6o da Resolução Conjunta GP/GCR/GVCR N. 204, de 23 de setembro de 2021).

As intimações encaminhadas aos advogados serão publicadas no DEJT, ainda que as partes optem pelo "Juízo 100% digital".

A ausência da parte reclamante na audiência importa no arquivamento da reclamação e a ausência da parte reclamada importa revelia, além de confissão quanto à matéria de fato (artigos 15, 238, 239, §1o, e 344 do CPC c/c artigos 769, 765, 774/775, 844 e 847 da CLT).

Para participar da audiência por videoconferência é recomendado o uso de um notebook ou computador que tenha webcam, de preferência com acesso a Wifi de qualidade e fone de ouvido que possua microfone para evitar ruídos externos. Não havendo, pode-se utilizar outro dispositivo móvel (smartphone, tablet etc) com acesso à internet.

Na data e horário da audiência, as partes e seus procuradores deverão acessar o seguinte link:

https://trt3-jus-br.zoom.us/j/81778129562?pwd=R1BZdzVhamRWSmhUb1dncEhJaFpPQT09

Informando o ID da reunião: 817 7812 9562 e Senha de acesso: 0067.

De qualquer modo, a defesa deverá ser apresentada dentro do Processo Judicial Eletrônico (PJE) até uma hora antes da audiência, acessado com assinatura digital, nos termos da Lei 11.419 /2006, da Resolução 185/2017 do CSJT, sob pena de revelia e confissão.

Na audiência, o juiz poderá interrogar as partes a respeito da controvérsia (art. 848 da CLT), entretanto haverá apenas tentativa de conciliação e designação de audiência específica para oitiva das testemunhas.

Conclamo as partes a iniciarem entre si as tentativas de acordo, através da participação ativa dos respectivos advogados, antes da realização da audiência virtual, visando o melhor aproveitamento e agilidade da sessão.

Qualquer dúvida poderá a parte contactar a Secretaria da Vara pelo telefone por meio de telefone (38) 3224-7412 ou e-mail **vt1.montesclaros@trt3.jus.br**.

Caso necessário, a designação de intérprete de LIBRAS deve ser requerida com antecedência.

MONTES CLAROS/MG, 24 de abril de 2024.

FABIANA APARECIDA SOARES GOMES

Servidor

Processo Nº ATOrd-0010943-26.2024.5.03.0067

AUTOR	MARCIO DE OLIVEIRA MARQUES
ADVOGADO	ULISSES AUGUSTO PIMENTA(OAB: 116938/MG)
RÉU	VLI S.A.
RÉU	FERROVIA CENTRO-ATLANTICA S.A

Intimado(s)/Citado(s):

- MARCIO DE OLIVEIRA MARQUES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO DE AUDIÊNCIA - PJe- JT

Em razão da recomendação da Corregedoria deste Tribunal, a primeira notificação será encaminhada para a parte reclamada sem A.R., nos termos da Portaria Conjunta GP/GCR de 05/07/2016.

A fim de se evitar adiamento de audiência, faculta-se à parte reclamante proceder à remessa da notificação (gerada pelo setor competente) à parte reclamada, com AR, às suas expensas, observando-se os termos da PORTARIA NFTMCL/MONTES CLAROS Nº 3, de 18 de agosto de 2021, constando obrigatoriamente: declaração de conteúdo com informação expressa de tratar-se de notificação judicial, do número do processo em referência, da Vara pela qual tramita o feito, da data e horário da audiência designada, do Identificador (Id) e da chave de acesso do documento gerado pelo Processo Judicial Eletrônico.

Registra-se que cabe à parte interessada juntar aos autos o código de rastreabilidade fornecido pela ECT, ou de qualquer forma de comprovação correspondente, a fim de que produza seus efeitos jurídicos.

Considerando a opção do autor pelo "Juízo 100% digital", **a audiência designada para o dia 20/06/2024 08:30 ocorrerá na modalidade TELEPRESENCIAL,** consoante o disposto no art. 3o da INSTRUÇÃO NORMATIVA CONJUNTA GP/GCR/GVCR N. 99, DE 27 DE FEVEREIRO DE 2023.

A parte reclamada fica advertida de que **poderá se opor à eventual opção do autor pelo "Juízo 100% digital" no prazo de cinco dias úteis** contados do recebimento da citação ou notificação, devendo, tal oposição, ser manifestada em petição apartada, devidamente identificada com essa finalidade, entendendo-se o silêncio como concordância tácita (art. 6o da Resolução Conjunta GP/GCR/GVCR N. 204, de 23 de setembro de 2021).

As intimações encaminhadas aos advogados serão publicadas no DEJT, ainda que as partes optem pelo "Juízo 100% digital".

A ausência da parte reclamante na audiência importa no arquivamento da reclamação e a ausência da parte reclamada importa revelia, além de confissão quanto à matéria de fato (artigos 15, 238, 239, §1o, e 344 do CPC c/c artigos 769, 765, 774/775, 844 e 847 da CLT).

Para participar da audiência por videoconferência é recomendado o uso de um notebook ou computador que tenha webcam, de preferência com acesso a Wifi de qualidade e fone de ouvido que possua microfone para evitar ruídos externos. Não havendo, pode-se utilizar outro dispositivo móvel (smartphone, tablet etc) com acesso à internet.

Na data e horário da audiência, as partes e seus procuradores deverão acessar o seguinte link:

https://trt3-jus-br.zoom.us/j/84228480991?pwd=UXZGLzNMcXVZakxaZDgwUFc3eUdqQT09

Informando o ID da reunião: 842 2848 0991 e Senha de acesso: 0067.

De qualquer modo, a defesa deverá ser apresentada dentro do Processo Judicial Eletrônico (PJE) até uma hora antes da audiência, acessado com assinatura digital, nos termos da Lei 11.419 /2006, da Resolução 185/2017 do CSJT, sob pena de revelia e confissão.

Na audiência, o juiz poderá interrogar as partes a respeito da controvérsia (art. 848 da CLT), entretanto haverá apenas tentativa de conciliação e designação de audiência específica para oitiva das testemunhas.

Conclamo as partes a iniciarem entre si as tentativas de acordo, através da participação ativa dos respectivos advogados, antes da realização da audiência virtual, visando o melhor aproveitamento e agilidade da sessão.

Qualquer dúvida poderá a parte contactar a Secretaria da Vara pelo telefone por meio de telefone (38) 3224-7412 ou e-mail **vt1.montesclaros@trt3.jus.br**.

Caso necessário, a designação de intérprete de LIBRAS deve ser requerida com antecedência.

MONTES CLAROS/MG, 24 de abril de 2024.

FABIANA APARECIDA SOARES GOMES

Servidor

Processo Nº ATSum-0010944-11.2024.5.03.0067

AUTOR	CLAUDIO HENRIQUE ALVES CORDEIRO
ADVOGADO	MATHEUS DE BARROS RODRIGUES SALES BESSA(OAB: 129455/MG)
ADVOGADO	Ricardo Grossi Rocha(OAB: 130006/MG)
RÉU	BEST ENERGY & ENGINEERING LTDA
RÉU	CET BRAZIL TRANSMISSAO DE ENERGIA LTDA.

Intimado(s)/Citado(s):

- CLAUDIO HENRIQUE ALVES CORDEIRO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO DE AUDIÊNCIA - PJe- JT

Em razão da recomendação da Corregedoria deste Tribunal, a primeira notificação será encaminhada para a parte reclamada sem A.R., nos termos da Portaria Conjunta GP/GCR de 05/07/2016.

A fim de se evitar adiamento de audiência, faculta-se à parte reclamante proceder à remessa da notificação (gerada pelo setor competente) à parte reclamada, com AR, às suas expensas, observando-se os termos da PORTARIA NFTMCL/MONTES CLAROS Nº 3, de 18 de agosto de 2021, constando obrigatoriamente: declaração de conteúdo com informação expressa de tratar-se de notificação judicial, do número do processo em referência, da Vara pela qual tramita o feito, da data e horário da audiência designada, do Identificador (Id) e da chave de acesso do documento gerado pelo Processo Judicial Eletrônico.

Registra-se que cabe à parte interessada juntar aos autos o código de rastreabilidade fornecido pela ECT, ou de qualquer forma de comprovação correspondente, a fim de que produza seus efeitos jurídicos.

Considerando a opção do autor pelo "Juízo 100% digital", **a audiência designada para o dia 21/05/2024 10:10 ocorrerá na modalidade TELEPRESENCIAL,** consoante o disposto no art. 3o da INSTRUÇÃO NORMATIVA CONJUNTA GP/GCR/GVCR N. 99, DE 27 DE FEVEREIRO DE 2023.

A parte reclamada fica advertida de que **poderá se opor à eventual opção do autor pelo "Juízo 100% digital" no prazo de cinco dias úteis** contados do recebimento da citação ou notificação, devendo, tal oposição, ser manifestada em petição apartada, devidamente identificada com essa finalidade, entendendo-se o silêncio como concordância tácita (art. 6o da Resolução Conjunta GP/GCR/GVCR N. 204, de 23 de setembro de 2021).

As intimações encaminhadas aos advogados serão publicadas no DEJT, ainda que as partes optem pelo "Juízo 100% digital".

A ausência da parte reclamante na audiência importa no arquivamento da reclamação e a ausência da parte reclamada importa revelia, além de confissão quanto à matéria de fato (artigos

15, 238, 239, §1o, e 344 do CPC c/c artigos 769, 765, 774/775, 844 e 847 da CLT).

Para participar da audiência por videoconferência é recomendado o uso de um notebook ou computador que tenha webcam, de preferência com acesso a Wifi de qualidade e fone de ouvido que possua microfone para evitar ruídos externos. Não havendo, pode-se utilizar outro dispositivo móvel (smartphone, tablet etc) com acesso à internet.

Na data e horário da audiência, as partes e seus procuradores deverão acessar o seguinte link:

https://trt3-jus-br.zoom.us/j/84228480991?pwd=UXZGLzNMcXVZakxaZDgwUFc3eUdqQT09

Informando o ID da reunião: 842 2848 0991 e Senha de acesso: 0067.

De qualquer modo, a defesa deverá ser apresentada dentro do Processo Judicial Eletrônico (PJE) até uma hora antes da audiência, acessado com assinatura digital, nos termos da Lei 11.419 /2006, da Resolução 185/2017 do CSJT, sob pena de revelia e confissão.

Na audiência, o juiz poderá interrogar as partes a respeito da controvérsia (art. 848 da CLT), entretanto haverá apenas tentativa de conciliação e designação de audiência específica para oitiva das testemunhas.

Conclamo as partes a iniciarem entre si as tentativas de acordo, através da participação ativa dos respectivos advogados, antes da realização da audiência virtual, visando o melhor aproveitamento e agilidade da sessão.

Qualquer dúvida poderá a parte contactar a Secretaria da Vara pelo telefone por meio de telefone (38) 3224-7412 ou e-mail **vt1.montesclaros@trt3.jus.br**.

Caso necessário, a designação de intérprete de LIBRAS deve ser requerida com antecedência.

MONTES CLAROS/MG, 24 de abril de 2024.

FABIANA APARECIDA SOARES GOMES

Servidor

Processo Nº ATSum-0011426-03.2017.5.03.0067

AUTOR	JOSIAS GONCALVES DE FREITAS
ADVOGADO	HEVERTON NETHER PAULINO(OAB: 164014/MG)
RÉU	ANTONIO CAMPOS DOS SANTOS
RÉU	DANIEL LUCIO DO AMARAL
RÉU	RONILDO MELO DA SILVA
RÉU	MD TRANSPORTES E LOGISTICA LTDA
ADVOGADO	ETELVINO OSWALDO COSTA(OAB: 8148/MG)
ADVOGADO	DANIELLE DE JESUS ALVES RAMALHO(OAB: 118338/MG)
RÉU	DANILO DUARTE TEIXEIRA

Intimado(s)/Citado(s):

- JOSIAS GONCALVES DE FREITAS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

DESTINATÁRIO: JOSIAS GONCALVES DE FREITAS

Fica V. Sa. intimado(a) a ciência:

CONCLUSÃO

Faço conclusos os presentes autos a MM. Juíza do Trabalho, registrando-se que decorreu o prazo os sócios manifestarem nos autos.

Jacinta Maria Nogueira Camilo

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de Incidente de Desconsideração da Personalidade Jurídica, instaurado a requerimento do exequente, ante a frustração das medidas executivas em face da devedora principal e em faca dos sócios atuais da ré.

Com amparo nos princípios da informalidade, oralidade, economia e celeridade processual que norteiam o processo trabalhista, assim como de que a adoção do procedimento mais simplificado não ocasiona nenhum prejuízo aos litigantes, o incidente foi instaurado e processado nos próprios autos.

Assim, da análise dos autos, constata-se que foram frustradas as medidas executivas em desfavor da devedora principal e dos sócios atuais, motivo pelo qual foi determinada a instauração do mencionado incidente com base no art.855-A da CLT c/c art.133, 2o, do CPC, visando a inclusão dos sócios retirantes RONILDO MELO DA SILVA, CPF: 080.648.301-68 e ANTÔNIO CAMPOS DOS SANTOS, CPF: 417.238.567-20, no polo passivo da demanda e, por consequência, o redirecionamento das medidas executivas, nos termos do id e29817d.

Na oportunidade, determinou-se a inserção no polo passivo os sócios RONILDO MELO DA SILVA, CPF: 080.648.301-68 e ANTÔNIO CAMPOS DOS SANTOS, CPF: 417.238.567-20, com posterior citação para manifestação no prazo de 15 dias, que quedaram-se inertes.

Desse modo, com espeque na documentação obtida através da pesquisa SRM-JUCEMG, que comprova que os sócios retirantes RONILDO MELO DA SILVA, CPF: 080.648.301-68 e ANTÔNIO CAMPOS DOS SANTOS, CPF: 417.238.567-20 foram sócios da ré no período do contrato de trabalho do autor (15/04/2014 a

01/03/2017), tendo se retirado da sociedade empresarial nas datas de 24/10/2016 e 23/03/2017, respectivamente, ou seja, no curso do contrato de trabalho do exequente, tendo se beneficiado do serviço prestado pelo autor, bem como por por força dos efeitos da revelia, ante a inércia dos mesmos no prazo concedido para manifestação nos autos, julga-se **procedente** o incidente de Desconsideração da Personalidade Jurídica, mantendo-se no polo passivo da demanda os sócios RONILDO MELO DA SILVA, CPF: 080.648.301-68 e ANTÔNIO CAMPOS DOS SANTOS, CPF: 417.238.567-20.

Convolam-se em penhora o numerário transferido pela Central de Garimpo em relação aos mencionados sócios.

Dê-se ciência às partes, devendo, na oportunidade, os réus RONILDO MELO DA SILVA, CPF: 080.648.301-68 e ANTÔNIO CAMPOS DOS SANTOS, CPF: 417.238.567-20 tomarem ciência da conversão em penhora do numerário bloqueado e transferido pela Central de Garimpo, pelo prazo legal, para os fins de direito (art. 884, da CLT).

Diante do artigo 3º, III da Portaria CONJUNTA GP/GCR N. 323, de 5 DE JULHO DE 2016, determino que a citação acima seja realizada, via postal, com AR.

Decorrido o prazo supra, voltem-me os autos conclusos.

MONTES CLAROS/MG, 25 de abril de 2024.

RACHEL FERREIRA CAZOTTI

Juíza do Trabalho Substituta

MONTES CLAROS/MG, 25 de abril de 2024.

ROSSANA MEIRELES LIMA

Assessor

Processo Nº ATSum-0011426-03.2017.5.03.0067

AUTOR	JOSIAS GONCALVES DE FREITAS
ADVOGADO	HEVERTON NETHER PAULINO(OAB: 164014/MG)
RÉU	ANTONIO CAMPOS DOS SANTOS
RÉU	DANIEL LUCIO DO AMARAL
RÉU	RONILDO MELO DA SILVA
RÉU	MD TRANSPORTES E LOGISTICA LTDA
ADVOGADO	ETELVINO OSWALDO COSTA(OAB: 8148/MG)
ADVOGADO	DANIELLE DE JESUS ALVES RAMALHO(OAB: 118338/MG)
RÉU	DANILO DUARTE TEIXEIRA

Intimado(s)/Citado(s):

- MD TRANSPORTES E LOGISTICA LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

DESTINATÁRIO: MD TRANSPORTES E LOGISTICA LTDA

Fica V. Sa. intimado(a) a ciência:

CONCLUSÃO

Faço conclusos os presentes autos a MM. Juíza do Trabalho, registrando-se que decorreu o prazo os sócios manifestarem nos autos.

Jacinta Maria Nogueira Camilo

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de Incidente de Desconsideração da Personalidade Jurídica, instaurado a requerimento do exequente, ante a frustração das medidas executivas em face da devedora principal e em faca dos sócios atuais da ré.

Com amparo nos princípios da informalidade, oralidade, economia e celeridade processual que norteiam o processo trabalhista, assim como de que a adoção do procedimento mais simplificado não ocasiona nenhum prejuízo aos litigantes, o incidente foi instaurado e processado nos próprios autos.

Assim, da análise dos autos, constata-se que foram frustradas as medidas executivas em desfavor da devedora principal e dos sócios atuais, motivo pelo qual foi determinada a instauração do mencionado incidente com base no art.855-A da CLT c/c art.133, 2o, do CPC, visando a inclusão dos sócios retirantes RONILDO MELO DA SILVA, CPF: 080.648.301-68 e ANTÔNIO CAMPOS DOS SANTOS, CPF: 417.238.567-20, no polo passivo da demanda e, por consequência, o redirecionamento das medidas executivas, nos termos do id e29817d.

Na oportunidade, determinou-se a inserção no polo passivo os sócios RONILDO MELO DA SILVA, CPF: 080.648.301-68 e ANTÔNIO CAMPOS DOS SANTOS, CPF: 417.238.567-20, com posterior citação para manifestação no prazo de 15 dias, que quedaram-se inertes.

Desse modo, com espeque na documentação obtida através da pesquisa SRM-JUCEMG, que comprova que os sócios retirantes RONILDO MELO DA SILVA, CPF: 080.648.301-68 e ANTÔNIO CAMPOS DOS SANTOS, CPF: 417.238.567-20 foram sócios da ré no período do contrato de trabalho do autor (15/04/2014 a 01/03/2017), tendo se retirado da sociedade empresarial nas datas de 24/10/2016 e 23/03/2017, respectivamente, ou seja, no curso do contrato de trabalho do exequente, tendo se beneficiado do serviço prestado pelo autor, bem como por por força dos efeitos da revelia, ante a inércia dos mesmos no prazo concedido para manifestação nos autos, julga-se **procedente** o incidente de Desconsideração da Personalidade Jurídica, mantendo-se no polo passivo da demanda os sócios RONILDO MELO DA SILVA, CPF: 080.648.301-68 e

ANTÔNIO CAMPOS DOS SANTOS, CPF: 417.238.567-20.

Convolam-se em penhora o numerário transferido pela Central de Garimpo em relação aos mencionados sócios.

Dê-se ciência às partes, devendo, na oportunidade, os réus RONILDO MELO DA SILVA, CPF: 080.648.301-68 e ANTÔNIO CAMPOS DOS SANTOS, CPF: 417.238.567-20 tomarem ciência da conversão em penhora do numerário bloqueado e transferido pela Central de Garimpo, pelo prazo legal, para os fins de direito (art. 884, da CLT).

Diante do artigo 3º, III da Portaria CONJUNTA GP/GCR N. 323, de 5 DE JULHO DE 2016, determino que a citação acima seja realizada, via postal, com AR.

Decorrido o prazo supra, voltem-me os autos conclusos.

MONTES CLAROS/MG, 25 de abril de 2024.

RACHEL FERREIRA CAZOTTI

Juíza do Trabalho Substituta

MONTES CLAROS/MG, 25 de abril de 2024.

ROSSANA MEIRELES LIMA

Assessor

Processo Nº ATOrd-0011136-75.2023.5.03.0067

AUTOR	ANDREY FELIPE DE OLIVEIRA
ADVOGADO	DIEGO DOS ANJOS SANTOS SOARES(OAB: 150388/MG)
RÉU	ALPARGATAS S.A.
ADVOGADO	MARCELO RICARDO GRUNWALD(OAB: 111101/SP)
PERITO	JOAO BATISTA DE CARVALHO JUNIOR

Intimado(s)/Citado(s):

- ALPARGATAS S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID bc431a4 proferida nos autos.

SENTENÇA

ANDREY FELIPE DE OLIVEIRAajuizou ação trabalhista em face de **ALPARGATAS S.A.**Formulou os pedidos constantes da inicial e atribuiu à causa o valor de R$408.574,76. Juntou procuração e documentos.

A reclamada foi regularmente notificada e compareceu à audiência designada (f. 450/453 - ID. c166979). Recusada a tentativa de conciliação, foi recebida a contestação (f. 213/261 - ID. 32fb6ac), na qual a reclamada arguiu preliminares e, no mérito, contestou as alegações exordiais e pugnou pela improcedência dos pedidos formulados. Juntou documentos, carta de preposição e procuração.

Manifestação da reclamante sobre a defesa e documentos (f. 469/4776 – ID. d197f1e).

Laudo da perícia médica (f. 503/517 - ID. a89b0db) e respectivos esclarecimentos (f. 534/537 e 550 – IDs. c3dfdc3 e e9a071f).

Na audiência em prosseguimento, sem outras provas, encerrou-se a instrução processual.

Razões finais orais.

Rejeitada a última proposta conciliatória.

É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO:

2.1 - INÉPCIA DA INICIAL – FALTA DE LIQUIDAÇÃO DOS PEDIDOS

Rejeita-se a preliminar arguida na defesa (f. 154/155), porquanto a petição inicial atende às exigências do artigo 840, parágrafo 1º, da CLT, tendo em vista que o reclamante atribuiu valores aos pedidos de caráter pecuniário constantes da inicial, ressaltando-se que não há, no referido dispositivo legal, exigência de que a inicial seja acompanhada de planilha de cálculos que justifique os valores dos pedidos.

2.2 - IMPUGNAÇÃO DE DOCUMENTOS

Não merece acolhida a impugnação aos documentos manejada em defesa, porque não houve a indicação de quaisquer vícios que possam comprometer a sua força probante.

Rejeita-se.

2.3 - IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA

Mantém-se o valor atribuído à causa, que se encontra em consonância com os pedidos formulados. Ademais, a reclamada não apontou, especificamente, os excessos alegados.

2.4– PRESCRIÇÃO

À luz do disposto no art. 7º, XXIX, da Constituição Federal/1988, não há prescrição a ser declarada, pois a ação foi ajuizada em 06/07/2023 e envolve contrato com início em 01/11/2018 e término

em 13/06/2023.

Logo, rejeita-se a prescrição arguida.

2.5 - PRAZO DECADENCIAL – RECOLHIMENTOS PREVIDENCIÁRIOS

Com base na súmula 368 do TST, a reclamada requer que na "*remota hipótese de condenação pecuniária que indica recolhimentos previdenciários, a sentença deverá prever o acatamento do prazo decadencial tratado pela Súmula referida*" (f. 257 - ID. 32fb6ac).

Não há cabimento para o pedido de reconhecimento de decadência das contribuições previdenciárias porque somente depois da liquidação de sentença é que se constitui o crédito previdenciário. Rejeita-se.

2.6 - DOENÇA OCUPACIONAL

Aduz o reclamante que *"no exercício de suas atividades laborais, o Obreiro desenvolveu doenças profissionais, as quais foram diagnosticadas em maio de 2023, sendo estas,* ***síndrome do túnel do carpo (CID 10 G56.0),****bursite****subacromial subdeltoidea (CID10 M75.5) e epicondilite medial (CID 10 M77.0)****"* (f. 3– ID. fed11b8 – negrito original). Postula o pagamento de indenizações por dano moral e material e substitutiva ao período estabilitário.

Em sua defesa, em síntese, a reclamada nega que as patologias que acometem o autor possuam nexo de causalidade com suas atividades laborativas, acrescentando que não estão presentes os requisitos ensejadores do dever de indenizar.

Diante da controvérsia estabelecida, a questão foi remetida à perícia técnica, firmando, o perito do juízo,no laudo juntado autos, os diagnósticos ao reclamante de *"Bursite dos ombros"*, *"Epicondilite medial dos cotovelos"* e *"Síndrome do túnel do carpo bilateral"* (f. 511 - ID. a89b0db).

No tocante ao nexo causal, o expert afirmou que *"As alterações apresentadas pelo reclamante são decorrentes de suas atividades laborativas na reclamada, em razão da adoção de posturas inadequadas"*(f. 307 - ID. a89b0db).

Concluiu que:

"*O reclamante apresenta uma incapacidade parcial e temporária, residual, cujopercentual corresponde a 10%, ou seja, redução da capacidade laborativa que exijamínima adaptação para exercer a mesma atividade. Portanto, encontra-se apto aexercer suas atividades laborativas, desde que respeitada a sua condição física e emcondições adequadas de trabalho.*

Casos semelhantes ao do reclamante podem ser tratados conservadoramente, otempo de tratamento é de aproximadamente noventa dias, o custo do tratamento é decerca de R$ 3.000,00 (três mil reais)."(f. 511 - ID. a89b0db).

As partes tiveram vista dos esclarecimentos periciais e o reclamante quedou-se silente.

De seu turno, a reclamada insurgiu-se contra o reconhecimento de nexo de causalidade das patologias com o trabalho desempenhado pelo autor, afirmando que não houve vistoria do ambiente e condições de trabalho do autor, fundando-se as conclusões periciais em *"opinião pré-formada a respeito das exigências físicas do trabalho na reclamada"*. Solicitou esclarecimentos sob a forma de quesitos suplementares (f. 519/526; ID. 64b61b0).

O perito prestou os esclarecimentos solicitados pela ré, destacando-se os seguintes questionamentos e respostas:

"*3. O ilustre perito examinou o exame do local de trabalho pessoalmente?*

Sim.

4. Foram constatados repetição de movimentos? a. Qual frequência?

Existe repetição de movimentos, contudo as alterações apresentadas pelo autor estão relacionadas a adoção de posturas inadequadas, principalmente elevação, abdução e extensão forçadas do membro superior, muitas vezes acima da linha do ombro.

5. Ausência de pausa para recuperação de fadiga?a. Qual o ciclo de trabalho observado do reclamante?

Este perito avaliou in loco o posto de trabalho do reclamante, constatando a adoção de posturas inadequadas por parte do mesmo, com grande frequência, condição capaz de gerar as lesões apresentadas pelo autor.

(...)

9. Quais foram os elementos de convicção utilizados pelo perito judicial para responder os questionamentos realizados acima?

Histórico clínico do autor, exame físico, avaliação dos exames complementares e do posto de trabalho do mesmo.

24.O reclamante teve sua CNH vigente, considerando que trabalha como motorista? a. Para renovação da CNH é necessário ter sido aprovado no examemédico realizado pelo perito do DETRAN?

O reclamante encontra-se com a redução em grau mínimo da sua capacidade física, portanto, apto a trabalhar e a conduzir veículos automotores." (f. 534/537 - ID. c3dfdc3 – negrito original).

As partes tiveram vista dos esclarecimentos periciais e o reclamante permaneceu silente. A ré, por sua vez, impugnou os esclarecimentos, afirmando que o perito judicial apresentou respostas prolixas e tangenciais aos questionamentos formulados.

Teceu considerações acerca do laudo ergonômico reafirmando a ausência e a necessidade de vistoria *in loco.*(f. 545/546 - ID. 91a148a).

O trabalho pericial foi realizado por perito médico do trabalho habilitado e de confiança do juízo.O laudo encontra-se devidamente instruído, com todas as informações necessárias ao deslinde do feito e encontra-se apto à elaboração do convencimento do julgador.

Ainda, não prospera a alegação da reclamada de que o Perito não realizou a vistoria *in loco*, diante das informações prestadas pelo *expert*.

Assim, a despeito da irresignação manifestada pela reclamada, certo é que não há nos autos quaisquer elementos de convicção capazes de desmerecer ou infirmar o laudo pericial no tocante à causalidade dos fatores laborais no surgimento/desencadeamento das patologias, tendo o perito analisado os documentos e exames médicos juntados aos autos, avaliado o reclamante e concluído pela existência de doença relacionada às atividades do autor em prol da reclamada.

Anote-se que a conclusão do perito prevalece em relação ao parecer do assistente técnico.

Diante disso e não havendo prova hábil a afastar as conclusões do perito, estas devem prevalecer na solução da controvérsia.

Acolhe-se, portanto, o laudo pericial, concluindo-se que os elementos constantes da prova técnica são aptos a reconhecer que, de fato, as patologias apresentadas peloautor decorreram das atividades que ele desempenhava na reclamada, não merecendo acolhida a alegação defensiva no sentido de inexistência de nexo de causalidade.

Outrossim, observa-se que os elementos existentes nos autos não se mostram suficientes para elidir a culpa empresária. Isso porque, não restou demonstrado que a empresa tenha adotado conduta preventiva capaz de impedir o surgimento da doença. Restou, portanto, patenteada a culpa da reclamada no processo de adoecimento do reclamante, tendo em vista que lhe competia, nos termos do art. 157, I e II, da CLT, tomar todas as medidas necessárias à prevenção de doenças profissionais, o que não foi observado.

Desse modo, restaram reunidos os requisitos para a responsabilização civil da reclamada (CCB, artigos 186 e 927).

2.6.1 - INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS

Diante do que foi exposto pelo perito, conclui-se que o reclamante experimentou sentimentos de angústia e desconforto em razão do acometimento das patologias.

Na fixação do valor de indenização por danos morais, o julgador deve levar em conta as circunstâncias de cada caso, notadamente a natureza do bem jurídico tutelado, a intensidade do sofrimento, a extensão e duração dos efeitos da ofensa, o grau de participação do ofensor e a situação social e econômica das partes envolvidas, visando punir o responsável por sua falta, mas atentando-se para o princípio que veda o enriquecimento sem causa.

No caso, cabe ressaltar que o perito informou que a incapacidade do reclamante é parcial e temporária, no percentual correspondente a 10%, exigindo mínima adaptação para o exercício da mesma atividade. Informou, outrossim, que o tempo de tratamento do reclamante é de aproximadamente 90 dias e o reclamante encontra-se apto ao trabalho (f. 511 - ID. a89b0db).

Atentando-se a todas essas circunstâncias, arbitra-se a indenização por danos morais em**R$10.000,00** (dezmil reais), valor compatível com a participação da reclamada no infortúnio e o dano sofrido.

2.6.2 - INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS

Como visto, o perito concluiu que o reclamante apresenta uma incapacidade parcial e temporária residual, passível de reversão com tratamentos adequados sem permanência de sequelas ao autor.

Assim, não prospera a pretensão do reclamante quanto ao recebimento pensão vitalícia.

Considerando as circunstâncias docaso, notadamente a incapacidade temporária para o trabalho, a necessidade de tratamento apontada pelo perito e considerando-se e ainda que a doença reduziu as chances de o reclamante de melhorar o padrão remuneratório, bem como levando-se em conta a participação da reclamada no infortúnio, acolhe-se, parcialmente o pedido do reclamante e arbitra-se a indenização em **R$10.000,00** (dez mil reais), o que engloba tambéma participação dareclamada no tratamentoindicado pelo expert,que deverá ser quitado em pagamento único.

2.6.3 - ESTABILIDADE PROVISÓRIA - INDENIZAÇÃO SUBSTITUTIVA

Nos termos do art. 118 da Lei 8.213/91, *"O segurado que sofreu acidente do trabalho tem garantida, pelo prazo mínimo de doze meses, a manutenção do seu contrato de trabalho na empresa, após a cessação do auxílio-doença acidentário, independentemente de percepção de auxílio-acidente"*.

Outrossim, dispõe a Súmula 378 do TST, item II que: *"São pressupostos para a concessão da estabilidade o afastamento*

superior a 15 dias e a consequente percepção do auxílio-doença acidentário, salvo se constatada, após a despedida, doença profissional que guarde relação de causalidade com a execução do contrato de emprego".

Portanto, a condição para a estabilidade é o afastamento do trabalho, por período superior a 15 dias, aliado à percepção do benefício previdenciário de natureza acidentária, suprida esta segunda exigência por eventual constatação posterior da doença ocupacional.

No caso específico dos autos, não há prova de que o reclamante tenha se afastado do trabalho, para tratamento da doença ocupacional, por período superior a 15 dias.Registra-se que o afastamento noticiado no id 0d5cc5d não tem relação com a doença ocupacional constatada.

Sendo assim, o reclamante não se fazia detentor de estabilidade provisória acidentária no ato da dispensa.

Logo, fica indeferida a indenização substitutiva da estabilidade provisória postulada na inicial.

2.6.4 - DISPENSA DISCRIMINATÓRIA

O reclamante alega que sua dispensa se deu logo após apresentar à reclamada relatório médico sugestivo de mudança de função, para fins de se evitar a piora de seu quadro clínico, entendendo tratar se de dispensa discriminatória. Requer a condenação da reclamada ao pagamento de indenização por dano moral(f. 6/7).

A reclamada contesta a pretensão autoral, sustentando a inexistência de dispensa discriminatória.

Razão não assiste ao reclamante.

Como se sabe, a dispensa sem justa causa constitui direito potestativo do empregador, contudo, esse direito não é absoluto, uma vez que deve ser exercido dentro dos limites impostos pela Constituição da República, que agasalha os princípios da dignidade da pessoa humana e dos valores sociais do trabalho e veda qualquer forma de discriminação – Inteligência dos artigos 1º, incisos III e IV, e 3º - ambos da CFR.

Nesse compasso, a alegação de dispensa discriminatória exige do empregado a comprovação do ato cometido pelo empregador, ônus do qual, no presente caso, o reclamante não se desvencilhou.

Com efeito, os elementos dos autos não autorizam reconhecer que a dispensa do reclamante se revestiu de caráter discriminatório, nos termos da Súmula 443 do TST e da Lei nº 9.029/95.

É certo que as patologias que acometeram o reclamante não se enquadram no conceito de possível discriminação previsto na Lei nº 9.029/95.

Também não é o caso de se presumir discriminatória a dispensa do reclamante, na forma da Súmula 443 do TST, uma vez que as patologias diagnosticadas não podem ser consideradas doenças graves que gerem estigma ou preconceito.

Outrossim, não há prova de que o reclamante tenha recebido tratamento diferenciado em virtude de sua condição de saúde, não se podendo presumir que a dispensa perpetrada pela reclamada tenha sido motivada pelo fato de estar o reclamante acometido das patologias diagnosticadas no decorrer do contrato de trabalho.

Sendo assim, julgo improcedente o pedido formulado.

2.7 - COMPENSAÇÃO

Indefere-se o requerimento de compensação (f. 260 - ID.32fb6ac) considerando-se que não restou comprovado o pagamento de parcelas ao mesmo título do que foi deferido.

2.8 - JUSTIÇA GRATUITA

Ante os termos da declaração constante à f. 21 (ID.a141af9) e considerando-se que não há elementos que demonstrem que o reclamante perceba, atualmente, valor superior ao limite previsto na Lei 13.467/2017, deferem-se à reclamante os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos do art. 790, § 3º da CLT.

2.9 - HONORÁRIOS PERICIAIS

Sendo a reclamada sucumbente quanto ao objeto da perícia médica, deverá arcar com os honorários periciais.

Levando-se em conta a complexidade do laudo pericial, as diligências efetuadas e o grau de zelo do perito, fixam-se os honorários periciais em R$2.000,00, em favor do Dr. JOÃO BATISTA DE CARVALHO JÚNIOR, a serem corrigidos nos moldes da Lei 6.899/81.

Ressalto que não houve adiantamento passível de dedução.

2.10 - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

Tendo em vista o disposto no artigo 791-A da CLT, com a nova redação dada pela Lei nº 13.467, de 13 de julho de 2017 são devidos honorários advocatícios em razão da mera sucumbência da parte.

Destarte, atentando-se aos critérios do § 2º do art. 791-A da CLT (grau de zelo do profissional; lugar da prestação do serviço; natureza e importância da causa; o trabalho realizado e seu tempo gasto) e à luz dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, condena-se a reclamada ao pagamento dos honorários

advocatícios, em favor do (a) procurador (a) da parte reclamante, ora arbitrados em 10% sobre o valor que se apurar na liquidação da sentença, sem a dedução dos descontos fiscais e previdenciários, nos termos da OJ 348 da SDI - I do TST.

Por outro lado, condena-se a parte reclamante ao pagamento dos honorários advocatícios, decorrentes de sua sucumbência parcial, ora arbitrados em 10% do proveito econômico obtido pela parte reclamada (pedidos não acolhidos), em benefício do procurador (a) da parte reclamada. Nesse aspecto, deverá ser observada a decisão proferida pelo STF, na data de 20/10/2021, na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 5766, onde foram declarados inconstitucionais trechos dos § 4º do artigo 791-A da CLT, ficando os honorários advocatícios a cargo do reclamante sob condição suspensivade exigibilidade e somente poderão ser executados se, nos dois anos subsequentes ao trânsito em julgado da decisão que as certificou, o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade.

2.11 - ISENÇÃO DE COTA PATRONAL DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS

A reclamada sustenta que *"foi contemplada pelo programa de desoneração da Folha de Pagamento instituída pela Lei 12.546/2011, de 14 de dezembro de 2011, que consiste na substituição da incidência da contribuição previdenciária patronal sobre a folha de pagamento pela incidência sobre o faturamento, o que afasta a alíquota de 20% tradicionalmente recolhida pelas pessoas jurídicas sobre pagamentos efetuados a trabalhadores com ou sem vínculo empregatício"*(f. 257/258 - ID. 32fb6ac).

Com efeito, a Lei nº 12.546/2011 estabelece, em seu art. 7º, alíquota sobre a receita bruta, em substituição às contribuições previstas nos incisos I e III do caput do art. 22 da Lei nº 8.212/1991, conforme o enquadramento das atividades da empresa.

Por sua vez, a Instrução Normativa RFB nº 1436/2013, publicada no DOU de 02/01/2014, que dispôs sobre a Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta (CPRB), destinada ao Regime Geral de Previdência Social (RGPS), devida pelas empresas referidas nos arts. 7º e 8º da Lei nº 12.546, de 14 de dezembro de 2011, prevê expressamente em seu artigo 1º a observância das disposições constantes da referida norma.

Neste aspecto, verifica-se que os artigos 2º, 3º e 4º da mencionada Instrução Normativa, bem como o 9º da lei 12.546/2011 preceituam acerca da receita bruta para fins de base de cálculo das contribuições, estabelecendo diversos parâmetros para a sua apuração.

Assim, entende-se que não basta a comprovação do enquadramento no regime de recolhimento sobre a receita bruta para que a ré se beneficie do regime especial de tributação previsto na Lei n. 12.546/11, devendo ser apresentada toda a documentação comprobatória exigida pelas referidas lei e instrução normativa, prova essa que não veio aos autos.

Neste sentido, colaciona-se ementa do Eg. TRT 3ª Região:

"DESONERAÇÃO FISCAL - COTA PATRONAL DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - ISENÇÃO - REQUISITOS LEGAIS. Para a empresa se beneficiar do regime especial de recolhimento da contribuição previdenciária patronal, prevista na Lei 12.546/11, observadas suas alterações, que instituiu a desoneração da folha de pagamento, não basta a comprovação de que a empresa se enquadra no regime de recolhimento sobre a receita bruta, devendo ser apresentada toda a documentação comprobatória exigida pela referida lei. Sem tais provas, não é possível identificar se a empresa faz ou não jus ao benefício da desoneração da folha de pagamento e o período em que foi beneficiada pela desoneração fiscal. (TRT da 3.ª Região; PJe: 0011653-64.2017.5.03.0108 (APPS); Disponibilização: 28/07/2021; Órgão Julgador: Terceira Turma; Redator: Milton V.Thibau de Almeida).

Rejeita-se.

Registra-se, no entanto, que as parcelas deferidas são de natureza indenizatória.

3. CONCLUSÃO:

Pelo exposto, resolve a**1ª VARA DO TRABALHO DE MONTES CLAROS - MG** rejeitar as questões preliminares e prejudiciais arguidas e, no mérito, julgar**PROCEDENTES EM PARTE** os pedidos, para condenar a reclamada**ALPARGATAS S.A.** a pagar ao reclamante**ANDREY FELIPE DE OLIVEIRA**, nos termos da fundamentação supra, parte integrante deste dispositivo, a seguinte parcela:

- indenização por danos morais, no valor de R$10.000,00 (subitem 2.6.1);
- indenização por danos materiais, no valor de R$10.000,00 (subitem 2.6.2).

Deferem-se ao reclamante os benefícios da justiça gratuita e rejeitam-se os demais pedidos.

Juros e correção monetária de acordo com a decisão proferida pelo STF no julgamento das ADC 58 e 59 e ADIs 5867 e 6021.

As parcelas aqui deferidas são de natureza indenizatória, não havendo incidência de contribuição previdenciária.

Honorários periciais, na forma do item 2.9.

Honorários advocatícios, na forma do item 2.10.

Dispensada a intimação da União.

Custas, pela reclamada, no importe de R$400,00 calculadas sobre R$20.00,00, valor arbitrado à condenação, para os efeitos legais.

Intimem-se as partes.

MONTES CLAROS/MG, 25 de abril de 2024.

ROSA DIAS GODRIM

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0011136-75.2023.5.03.0067

AUTOR	ANDREY FELIPE DE OLIVEIRA
ADVOGADO	DIEGO DOS ANJOS SANTOS SOARES(OAB: 150388/MG)
RÉU	ALPARGATAS S.A.
ADVOGADO	MARCELO RICARDO GRUNWALD(OAB: 111101/SP)
PERITO	JOAO BATISTA DE CARVALHO JUNIOR

Intimado(s)/Citado(s):

- ANDREY FELIPE DE OLIVEIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID bc431a4 proferida nos autos.

SENTENÇA

ANDREY FELIPE DE OLIVEIRAajuizou ação trabalhista em face de **ALPARGATAS S.A.**Formulou os pedidos constantes da inicial e atribuiu à causa o valor de R$408.574,76. Juntou procuração e documentos.

A reclamada foi regularmente notificada e compareceu à audiência designada (f. 450/453 - ID. c166979). Recusada a tentativa de conciliação, foi recebida a contestação (f. 213/261 - ID. 32fb6ac), na qual a reclamada arguiu preliminares e, no mérito, contestou as alegações exordiais e pugnou pela improcedência dos pedidos formulados. Juntou documentos, carta de preposição e procuração.

Manifestação da reclamante sobre a defesa e documentos (f. 469/4776 – ID. d197f1e).

Laudo da perícia médica (f. 503/517 - ID. a89b0db) e respectivos esclarecimentos (f. 534/537 e 550 – IDs. c3dfdc3 e e9a071f).

Na audiência em prosseguimento, sem outras provas, encerrou-se a instrução processual.

Razões finais orais.

Rejeitada a última proposta conciliatória.

É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO:

2.1 - INÉPCIA DA INICIAL – FALTA DE LIQUIDAÇÃO DOS PEDIDOS

Rejeita-se a preliminar arguida na defesa (f. 154/155), porquanto a petição inicial atende às exigências do artigo 840, parágrafo 1º, da CLT, tendo em vista que o reclamante atribuiu valores aos pedidos de caráter pecuniário constantes da inicial, ressaltando-se que não há, no referido dispositivo legal, exigência de que a inicial seja acompanhada de planilha de cálculos que justifique os valores dos pedidos.

2.2 - IMPUGNAÇÃO DE DOCUMENTOS

Não merece acolhida a impugnação aos documentos manejada em defesa, porque não houve a indicação de quaisquer vícios que possam comprometer a sua força probante.

Rejeita-se.

2.3 - IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA

Mantém-se o valor atribuído à causa, que se encontra em consonância com os pedidos formulados. Ademais, a reclamada não apontou, especificamente, os excessos alegados.

2.4– PRESCRIÇÃO

À luz do disposto no art. 7º, XXIX, da Constituição Federal/1988, não há prescrição a ser declarada, pois a ação foi ajuizada em 06/07/2023 e envolve contrato com início em 01/11/2018 e término em 13/06/2023.

Logo, rejeita-se a prescrição arguida.

2.5 - PRAZO DECADENCIAL – RECOLHIMENTOS PREVIDENCIÁRIOS

Com base na súmula 368 do TST, a reclamada requer que na *"remota hipótese de condenação pecuniária que indica recolhimentos previdenciários, a sentença deverá prever o acatamento do prazo decadencial tratado pela Súmula referida"* (f. 257 - ID. 32fb6ac).

Não há cabimento para o pedido de reconhecimento de decadência das contribuições previdenciárias porque somente depois da liquidação de sentença é que se constitui o crédito previdenciário. Rejeita-se.

2.6 - DOENÇA OCUPACIONAL

Aduz o reclamante que *"no exercício de suas atividades laborais, o Obreiro desenvolveu doenças profissionais, as quais foram diagnosticadas em maio de 2023, sendo estas,* ***síndrome do túnel do carpo (CID 10 G56.0),****bursite****subacromial subdeltoidea (CID10 M75.5) e epicondilite medial (CID 10 M77.0)****"* (f. 3– ID. fed11b8 – negrito original). Postula o pagamento de indenizações por dano moral e material e substitutiva ao período estabilitário.

Em sua defesa, em síntese, a reclamada nega que as patologias que acometem o autor possuam nexo de causalidade com suas atividades laborativas, acrescentando que não estão presentes os requisitos ensejadores do dever de indenizar.

Diante da controvérsia estabelecida, a questão foi remetida à perícia técnica, firmando, o perito do juízo,no laudo juntado autos, os diagnósticos ao reclamante de *"Bursite dos ombros"*, *"Epicondilite medial dos cotovelos"* e *"Síndrome do túnel do carpo bilateral"* (f. 511 - ID. a89b0db).

No tocante ao nexo causal, o expert afirmou que *"As alterações apresentadas pelo reclamante são decorrentes de suas atividades laborativas na reclamada, em razão da adoção de posturas inadequadas"*(f. 307 - ID. a89b0db).

Concluiu que:

"*O reclamante apresenta uma incapacidade parcial e temporária, residual, cujopercentual corresponde a 10%, ou seja, redução da capacidade laborativa que exijamínima adaptação para exercer a mesma atividade. Portanto, encontra-se apto aexercer suas atividades laborativas, desde que respeitada a sua condição física e emcondições adequadas de trabalho.*

Casos semelhantes ao do reclamante podem ser tratados conservadoramente, otempo de tratamento é de aproximadamente noventa dias, o custo do tratamento é decerca de R$ 3.000,00 (três mil reais)."(f. 511 - ID. a89b0db).

As partes tiveram vista dos esclarecimentos periciais e o reclamante quedou-se silente.

De seu turno, a reclamada insurgiu-se contra o reconhecimento de nexo de causalidade das patologias com o trabalho desempenhado pelo autor, afirmando que não houve vistoria do ambiente e condições de trabalho do autor, fundando-se as conclusões periciais em *"opinião pré-formada a respeito das exigências físicas do trabalho na reclamada"*. Solicitou esclarecimentos sob a forma de quesitos suplementares (f. 519/526; ID. 64b61b0).

O perito prestou os esclarecimentos solicitados pela ré, destacando-se os seguintes questionamentos e respostas:

"*3. O ilustre perito examinou o exame do local de trabalho pessoalmente?*

Sim.

4. Foram constatados repetição de movimentos? a. Qual frequência?

Existe repetição de movimentos, contudo as alterações apresentadas pelo autor estão relacionadas a adoção de posturas inadequadas, principalmente elevação, abdução e extensão forçadas do membro superior, muitas vezes acima da linha do ombro.

5. Ausência de pausa para recuperação de fadiga?a. Qual o ciclo de trabalho observado do reclamante?

Este perito avaliou in loco o posto de trabalho do reclamante, constatando a adoção de posturas inadequadas por parte do mesmo, com grande frequência, condição capaz de gerar as lesões apresentadas pelo autor.

(...)

9. Quais foram os elementos de convicção utilizados pelo perito judicial para responder os questionamentos realizados acima?

Histórico clínico do autor, exame físico, avaliação dos exames complementares e do posto de trabalho do mesmo.

24.O reclamante teve sua CNH vigente, considerando que trabalha como motorista? a. Para renovação da CNH é necessário ter sido aprovado no examemédico realizado pelo perito do DETRAN?

O reclamante encontra-se com a redução em grau mínimo da sua capacidade física, portanto, apto a trabalhar e a conduzir veículos automotores." (f. 534/537 - ID. c3dfdc3 – negrito original).

As partes tiveram vista dos esclarecimentos periciais e o reclamante permaneceu silente. A ré, por sua vez, impugnou os esclarecimentos, afirmando que o perito judicial apresentou respostas prolixas e tangenciais aos questionamentos formulados. Teceu considerações acerca do laudo ergonômico reafirmando a ausência e a necessidade de vistoria *in loco.*(f. 545/546 - ID. 91a148a).

O trabalho pericial foi realizado por perito médico do trabalho habilitado e de confiança do juízo.O laudo encontra-se devidamente instruído, com todas as informações necessárias ao deslinde do feito e encontra-se apto à elaboração do convencimento do julgador.

Ainda, não prospera a alegação da reclamada de que o Perito não realizou a vistoria *in loco*, diante das informações prestadas pelo *expert*.

Assim, a despeito da irresignação manifestada pela reclamada, certo é que não há nos autos quaisquer elementos de convicção capazes de desmerecer ou infirmar o laudo pericial no tocante à causalidade dos fatores laborais no surgimento/desencadeamento das patologias, tendo o perito analisado os documentos e exames médicos juntados aos autos, avaliado o reclamante e concluído pela existência de doença relacionada às atividades do autor em prol da reclamada.

Anote-se que a conclusão do perito prevalece em relação ao parecer do assistente técnico.

Diante disso e não havendo prova hábil a afastar as conclusões do perito, estas devem prevalecer na solução da controvérsia.

Acolhe-se, portanto, o laudo pericial, concluindo-se que os elementos constantes da prova técnica são aptos a reconhecer que, de fato, as patologias apresentadas peloautor decorreram das atividades que ele desempenhava na reclamada, não merecendo acolhida a alegação defensiva no sentido de inexistência de nexo de causalidade.

Outrossim, observa-se que os elementos existentes nos autos não se mostram suficientes para elidir a culpa empresária. Isso porque, não restou demonstrado que a empresa tenha adotado conduta preventiva capaz de impedir o surgimento da doença. Restou, portanto, patenteada a culpa da reclamada no processo de adoecimento do reclamante, tendo em vista que lhe competia, nos termos do art. 157, I e II, da CLT, tomar todas as medidas necessárias à prevenção de doenças profissionais, o que não foi observado.

Desse modo, restaram reunidos os requisitos para a responsabilização civil da reclamada (CCB, artigos 186 e 927).

2.6.1 - INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS

Diante do que foi exposto pelo perito, conclui-se que o reclamante experimentou sentimentos de angústia e desconforto em razão do acometimento das patologias.

Na fixação do valor de indenização por danos morais, o julgador deve levar em conta as circunstâncias de cada caso, notadamente a natureza do bem jurídico tutelado, a intensidade do sofrimento, a extensão e duração dos efeitos da ofensa, o grau de participação do ofensor e a situação social e econômica das partes envolvidas, visando punir o responsável por sua falta, mas atentando-se para o princípio que veda o enriquecimento sem causa.

No caso, cabe ressaltar que o perito informou que a incapacidade do reclamante é parcial e temporária, no percentual correspondente a 10%, exigindo mínima adaptação para o exercício da mesma atividade. Informou, outrossim, que o tempo de tratamento do reclamante é de aproximadamente 90 dias e o reclamante encontra-se apto ao trabalho (f. 511 - ID. a89b0db).

Atentando-se a todas essas circunstâncias, arbitra-se a indenização por danos morais em**R$10.000,00** (dezmil reais), valor compatível com a participação da reclamada no infortúnio e o dano sofrido.

2.6.2 - INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS

Como visto, o perito concluiu que o reclamante apresenta uma incapacidade parcial e temporária residual, passível de reversão com tratamentos adequados sem permanência de sequelas ao autor.

Assim, não prospera a pretensão do reclamante quanto ao recebimento pensão vitalícia.

Considerando as circunstâncias docaso, notadamente a incapacidade temporária para o trabalho, a necessidade de tratamento apontada pelo perito e considerando-se e ainda que a doença reduziu as chances de o reclamante de melhorar o padrão remuneratório, bem como levando-se em conta a participação da reclamada no infortúnio, acolhe-se, parcialmente o pedido do reclamante e arbitra-se a indenização em **R$10.000,00** (dez mil reais), o que engloba tambéma participação dareclamada no tratamentoindicado pelo expert,que deverá ser quitado em pagamento único.

2.6.3 - ESTABILIDADE PROVISÓRIA - INDENIZAÇÃO SUBSTITUTIVA

Nos termos do art. 118 da Lei 8.213/91, *"O segurado que sofreu acidente do trabalho tem garantida, pelo prazo mínimo de doze meses, a manutenção do seu contrato de trabalho na empresa, após a cessação do auxílio-doença acidentário, independentemente de percepção de auxílio-acidente"*.

Outrossim, dispõe a Súmula 378 do TST, item II que: *"São pressupostos para a concessão da estabilidade o afastamento superior a 15 dias e a consequente percepção do auxílio-doença acidentário, salvo se constatada, após a despedida, doença profissional que guarde relação de causalidade com a execução do contrato de emprego"*.

Portanto, a condição para a estabilidade é o afastamento do trabalho, por período superior a 15 dias, aliado à percepção do benefício previdenciário de natureza acidentária, suprida esta segunda exigência por eventual constatação posterior da doença ocupacional.

No caso específico dos autos, não há prova de que o reclamante tenha se afastado do trabalho, para tratamento da doença

ocupacional, por período superior a 15 dias.Registra-se que o afastamento noticiado no id 0d5cc5d não tem relação com a doença ocupacional constatada.

Sendo assim, o reclamante não se fazia detentor de estabilidade provisória acidentária no ato da dispensa.

Logo, fica indeferida a indenização substitutiva da estabilidade provisória postulada na inicial.

2.6.4 - DISPENSA DISCRIMINATÓRIA

O reclamante alega que sua dispensa se deu logo após apresentar à reclamada relatório médico sugestivo de mudança de função, para fins de se evitar a piora de seu quadro clínico, entendendo tratar se de dispensa discriminatória. Requer a condenação da reclamada ao pagamento de indenização por dano moral(f. 6/7).

A reclamada contesta a pretensão autoral, sustentando a inexistência de dispensa discriminatória.

Razão não assiste ao reclamante.

Como se sabe, a dispensa sem justa causa constitui direito potestativo do empregador, contudo, esse direito não é absoluto, uma vez que deve ser exercido dentro dos limites impostos pela Constituição da República, que agasalha os princípios da dignidade da pessoa humana e dos valores sociais do trabalho e veda qualquer forma de discriminação – Inteligência dos artigos 1º, incisos III e IV, e 3º - ambos da CFR.

Nesse compasso, a alegação de dispensa discriminatória exige do empregado a comprovação do ato cometido pelo empregador, ônus do qual, no presente caso, o reclamante não se desvencilhou.

Com efeito, os elementos dos autos não autorizam reconhecer que a dispensa do reclamante se revestiu de caráter discriminatório, nos termos da Súmula 443 do TST e da Lei nº 9.029/95.

É certo que as patologias que acometeram o reclamante não se enquadram no conceito de possível discriminação previsto na Lei nº 9.029/95.

Também não é o caso de se presumir discriminatória a dispensa do reclamante, na forma da Súmula 443 do TST, uma vez que as patologias diagnosticadas não podem ser consideradas doenças graves que gerem estigma ou preconceito.

Outrossim, não há prova de que o reclamante tenha recebido tratamento diferenciado em virtude de sua condição de saúde, não se podendo presumir que a dispensa perpetrada pela reclamada tenha sido motivada pelo fato de estar o reclamante acometido das patologias diagnosticadas no decorrer do contrato de trabalho.

Sendo assim, julgo improcedente o pedido formulado.

2.7 - COMPENSAÇÃO

Indefere-se o requerimento de compensação (f. 260 - ID.32fb6ac) considerando-se que não restou comprovado o pagamento de parcelas ao mesmo título do que foi deferido.

2.8 - JUSTIÇA GRATUITA

Ante os termos da declaração constante à f. 21 (ID.a141af9) e considerando-se que não há elementos que demonstrem que o reclamante perceba, atualmente, valor superior ao limite previsto na Lei 13.467/2017, deferem-se à reclamante os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos do art. 790, § 3º da CLT.

2.9 - HONORÁRIOS PERICIAIS

Sendo a reclamada sucumbente quanto ao objeto da perícia médica, deverá arcar com os honorários periciais.

Levando-se em conta a complexidade do laudo pericial, as diligências efetuadas e o grau de zelo do perito, fixam-se os honorários periciais em R$2.000,00, em favor do Dr. JOÃO BATISTA DE CARVALHO JÚNIOR, a serem corrigidos nos moldes da Lei 6.899/81.

Ressalto que não houve adiantamento passível de dedução.

2.10 - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

Tendo em vista o disposto no artigo 791-A da CLT, com a nova redação dada pela Lei nº 13.467, de 13 de julho de 2017 são devidos honorários advocatícios em razão da mera sucumbência da parte.

Destarte, atentando-se aos critérios do § 2º do art. 791-A da CLT (grau de zelo do profissional; lugar da prestação do serviço; natureza e importância da causa; o trabalho realizado e seu tempo gasto) e à luz dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, condena-se a reclamada ao pagamento dos honorários advocatícios, em favor do (a) procurador (a) da parte reclamante, ora arbitrados em 10% sobre o valor que se apurar na liquidação da sentença, sem a dedução dos descontos fiscais e previdenciários, nos termos da OJ 348 da SDI - I do TST.

Por outro lado, condena-se a parte reclamante ao pagamento dos honorários advocatícios, decorrentes de sua sucumbência parcial, ora arbitrados em 10% do proveito econômico obtido pela parte reclamada (pedidos não acolhidos), em benefício do procurador (a) da parte reclamada. Nesse aspecto, deverá ser observada a decisão proferida pelo STF, na data de 20/10/2021, na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 5766, onde foram declarados

inconstitucionais trechos dos § 4º do artigo 791-A da CLT, ficando os honorários advocatícios a cargo do reclamante sob condição suspensivade exigibilidade e somente poderão ser executados se, nos dois anos subsequentes ao trânsito em julgado da decisão que as certificou, o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade.

2.11 - ISENÇÃO DE COTA PATRONAL DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS

A reclamada sustenta que *"foi contemplada pelo programa de desoneração da Folha de Pagamento instituída pela Lei 12.546/2011, de 14 de dezembro de 2011, que consiste na substituição da incidência da contribuição previdenciária patronal sobre a folha de pagamento pela incidência sobre o faturamento, o que afasta a alíquota de 20% tradicionalmente recolhida pelas pessoas jurídicas sobre pagamentos efetuados a trabalhadores com ou sem vínculo empregatício"*(f. 257/258 - ID. 32fb6ac).

Com efeito, a Lei nº 12.546/2011 estabelece, em seu art. 7º, alíquota sobre a receita bruta, em substituição às contribuições previstas nos incisos I e III do caput do art. 22 da Lei nº 8.212/1991, conforme o enquadramento das atividades da empresa.

Por sua vez, a Instrução Normativa RFB nº 1436/2013, publicada no DOU de 02/01/2014, que dispôs sobre a Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta (CPRB), destinada ao Regime Geral de Previdência Social (RGPS), devida pelas empresas referidas nos arts. 7º e 8º da Lei nº 12.546, de 14 de dezembro de 2011, prevê expressamente em seu artigo 1º a observância das disposições constantes da referida norma.

Neste aspecto, verifica-se que os artigos 2º, 3º e 4º da mencionada Instrução Normativa, bem como o 9º da lei 12.546/2011 preceituam acerca da receita bruta para fins de base de cálculo das contribuições, estabelecendo diversos parâmetros para a sua apuração.

Assim, entende-se que não basta a comprovação do enquadramento no regime de recolhimento sobre a receita bruta para que a ré se beneficie do regime especial de tributação previsto na Lei n. 12.546/11, devendo ser apresentada toda a documentação comprobatória exigida pelas referidas lei e instrução normativa, prova essa que não veio aos autos.

Neste sentido, colaciona-se ementa do Eg. TRT 3ª Região:

"DESONERAÇÃO FISCAL - COTA PATRONAL DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - ISENÇÃO - REQUISITOS LEGAIS. Para a empresa se beneficiar do regime especial de recolhimento da contribuição previdenciária patronal, prevista na Lei 12.546/11, observadas suas alterações, que instituiu a desoneração da folha de pagamento, não basta a comprovação de que a empresa se enquadra no regime de recolhimento sobre a receita bruta, devendo ser apresentada toda a documentação comprobatória exigida pela referida lei. Sem tais provas, não é possível identificar se a empresa faz ou não jus ao benefício da desoneração da folha de pagamento e o período em que foi beneficiada pela desoneração fiscal. (TRT da 3.ª Região; PJe: 0011653-64.2017.5.03.0108 (APPS); Disponibilização: 28/07/2021; Órgão Julgador: Terceira Turma; Redator: Milton V.Thibau de Almeida).

Rejeita-se.

Registra-se, no entanto, que as parcelas deferidas são de natureza indenizatória.

3. CONCLUSÃO:

Pelo exposto, resolve a**1ª VARA DO TRABALHO DE MONTES CLAROS - MG** rejeitar as questões preliminares e prejudiciais arguidas e, no mérito, julgar**PROCEDENTES EM PARTE** os pedidos, para condenar a reclamada**ALPARGATAS S.A.** a pagar ao reclamante**ANDREY FELIPE DE OLIVEIRA**, nos termos da fundamentação supra, parte integrante deste dispositivo, a seguinte parcela:

- indenização por danos morais, no valor de R$10.000,00 (subitem 2.6.1);
- indenização por danos materiais, no valor de R$10.000,00 (subitem 2.6.2).

Deferem-se ao reclamante os benefícios da justiça gratuita e rejeitam-se os demais pedidos.

Juros e correção monetária de acordo com a decisão proferida pelo STF no julgamento das ADC 58 e 59 e ADIs 5867 e 6021.

As parcelas aqui deferidas são de natureza indenizatória, não havendo incidência de contribuição previdenciária.

Honorários periciais, na forma do item 2.9.

Honorários advocatícios, na forma do item 2.10.

Dispensada a intimação da União.

Custas, pela reclamada, no importe de R$400,00 calculadas sobre R$20.00,00, valor arbitrado à condenação, para os efeitos legais.

Intimem-se as partes.

MONTES CLAROS/MG, 25 de abril de 2024.

ROSA DIAS GODRIM

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0011850-35.2023.5.03.0067

AUTOR CARLUCIO DIAS DA SILVA

ADVOGADO	KARINE SANTOS GONCALVES(OAB: 225245/MG)
ADVOGADO	FRANCISCO ROCHA GONCALVES BRAGA(OAB: 170309/MG)
RÉU	CASA GENESIO TOLENTINO LIMITADA
ADVOGADO	GABRIEL SANTOS CORDEIRO DE ANDRADE(OAB: 96745/MG)
PERITO	PAULO SERGIO GUIMARAES

Intimado(s)/Citado(s):

- CARLUCIO DIAS DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

DESTINATÁRIO: CARLUCIO DIAS DA SILVA

Fica V. Sa. intimado(a) a vista às partes da manifestação do perito id a5faffb e anexo, por 05 dias, registrando que o requerimento da ré id ded5b48 será apreciado após o decurso do prazo.

MONTES CLAROS/MG, 26 de abril de 2024.

ROSSANA MEIRELES LIMA

Assessor

Processo Nº ATOrd-0011850-35.2023.5.03.0067

AUTOR	CARLUCIO DIAS DA SILVA
ADVOGADO	KARINE SANTOS GONCALVES(OAB: 225245/MG)
ADVOGADO	FRANCISCO ROCHA GONCALVES BRAGA(OAB: 170309/MG)
RÉU	CASA GENESIO TOLENTINO LIMITADA
ADVOGADO	GABRIEL SANTOS CORDEIRO DE ANDRADE(OAB: 96745/MG)
PERITO	PAULO SERGIO GUIMARAES

Intimado(s)/Citado(s):

- CASA GENESIO TOLENTINO LIMITADA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

DESTINATÁRIO: CASA GENESIO TOLENTINO LIMITADA

Fica V. Sa. intimado(a) a vista às partes da manifestação do perito id a5faffb e anexo, por 05 dias, registrando que o requerimento da ré id ded5b48 será apreciado após o decurso do prazo.

MONTES CLAROS/MG, 26 de abril de 2024.

ROSSANA MEIRELES LIMA

Assessor

Processo Nº ATOrd-0012294-68.2023.5.03.0067

AUTOR	EUCLIDES DOS SANTOS CASTRO JUNIOR
ADVOGADO	NASSER AHMAD ALLAN(OAB: 28820/PR)
ADVOGADO	HUMBERTO MARCIAL FONSECA(OAB: 55867/MG)
RÉU	CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO	RICARDO LOPES GODOY(OAB: 77167/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- CAIXA ECONOMICA FEDERAL

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

DESTINATÁRIO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fica V. Sa. intimado(a) a reclamada dos documentos apresentados pelo autor (id's 54a8c0f, 211b896, 2212365, bc7fe2a e 65ad031).

MONTES CLAROS/MG, 26 de abril de 2024.

ROSSANA MEIRELES LIMA

Assessor

Processo Nº ATOrd-0011682-33.2023.5.03.0067

AUTOR	PAULO ANDERSON SILVA
ADVOGADO	MATHEUS ANTONIUS COSTA LEITE CALDAS(OAB: 19319/PB)
RÉU	CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO	CARMELINA MARIA DA CUNHA(OAB: 155359/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- PAULO ANDERSON SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

DESTINATÁRIO: PAULO ANDERSON SILVA

Fica V. Sa. intimado(a) a ciência da Sentença(Sentença) - 753a2a1, para os fins de direito, no prazo legal.

MONTES CLAROS/MG, 26 de abril de 2024.

ROSSANA MEIRELES LIMA

Assessor

Processo Nº ATOrd-0011682-33.2023.5.03.0067

AUTOR	PAULO ANDERSON SILVA
ADVOGADO	MATHEUS ANTONIUS COSTA LEITE CALDAS(OAB: 19319/PB)
RÉU	CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO	CARMELINA MARIA DA CUNHA(OAB: 155359/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- CAIXA ECONOMICA FEDERAL

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

DESTINATÁRIO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fica V. Sa. intimado(a) a ciência da Sentença(Sentença) - 753a2a1, para os fins de direito, no prazo legal.

MONTES CLAROS/MG, 26 de abril de 2024.

ROSSANA MEIRELES LIMA

Assessor

Processo Nº HTE-0011573-19.2023.5.03.0067

REQUERENTES	GINA SOARES DA SILVA
ADVOGADO	ELIENE MAIA RAMOS(OAB: 124426/MG)
ADVOGADO	PEDRO ABDER NUNES RAIM RAMOS(OAB: 215993/MG)
ADVOGADO	ALFREDO RAMOS NETO(OAB: 60413/MG)
REQUERENTES	COTEMINAS S.A.
ADVOGADO	THIAGO LOPES BRANT(OAB: 129790/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- COTEMINAS S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

DESTINATÁRIO: COTEMINAS S.A.

Fica V. Sa. intimado(a) a reclamada para tomar ciência da manifestação da autora a fim de comprovar o regular cumprimento do acordo, em 05 dias, sob pena de execução.

MONTES CLAROS/MG, 26 de abril de 2024.

ROSSANA MEIRELES LIMA

Assessor

Processo Nº HTE-0011582-78.2023.5.03.0067

REQUERENTES	JULIANE LORRANE DE JESUS DINIZ BARBOSA
ADVOGADO	ELIENE MAIA RAMOS(OAB: 124426/MG)
ADVOGADO	PEDRO ABDER NUNES RAIM RAMOS(OAB: 215993/MG)
ADVOGADO	ALFREDO RAMOS NETO(OAB: 60413/MG)
REQUERENTES	COTEMINAS S.A.
ADVOGADO	THIAGO LOPES BRANT(OAB: 129790/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- COTEMINAS S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

DESTINATÁRIO: COTEMINAS S.A.

Fica V. Sa. intimado(a) a reclamada para tomar ciência da manifestação da autora a fim de comprovar o regular cumprimento do acordo, em 05 dias, sob pena de execução.

MONTES CLAROS/MG, 26 de abril de 2024.

ROSSANA MEIRELES LIMA

Assessor

Processo Nº HTE-0011486-63.2023.5.03.0067

REQUERENTES	MARCO ANTONIO RODRIGUES SALOMAO
ADVOGADO	ELIENE MAIA RAMOS(OAB: 124426/MG)
ADVOGADO	PEDRO ABDER NUNES RAIM RAMOS(OAB: 215993/MG)
ADVOGADO	ALFREDO RAMOS NETO(OAB: 60413/MG)
REQUERENTES	COTEMINAS S.A.
ADVOGADO	THIAGO LOPES BRANT(OAB: 129790/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- COTEMINAS S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

DESTINATÁRIO: COTEMINAS S.A.

Fica V. Sa. intimado(a) a reclamada para tomar ciência da

manifestação da autora a fim de comprovar o regular cumprimento do acordo, em 05 dias, sob pena de execução.

MONTES CLAROS/MG, 26 de abril de 2024.

ROSSANA MEIRELES LIMA

Assessor

Processo Nº HTE-0011472-79.2023.5.03.0067

REQUERENTES	MARIA ELIZANGELA PEREIRA SANTOS
ADVOGADO	ELIENE MAIA RAMOS(OAB: 124426/MG)
ADVOGADO	PEDRO ABDER NUNES RAIM RAMOS(OAB: 215993/MG)
ADVOGADO	ALFREDO RAMOS NETO(OAB: 60413/MG)
REQUERENTES	COTEMINAS S.A.
ADVOGADO	THIAGO LOPES BRANT(OAB: 129790/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- COTEMINAS S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

DESTINATÁRIO: COTEMINAS S.A.

Fica V. Sa. intimado(a) a reclamada para tomar ciência da manifestação da autora a fim de comprovar o regular cumprimento do acordo, em 05 dias, sob pena de execução.

MONTES CLAROS/MG, 26 de abril de 2024.

ROSSANA MEIRELES LIMA

Assessor

Processo Nº ATSum-0010663-55.2024.5.03.0067

AUTOR	DIEMESON LOPES PEREIRA
ADVOGADO	RODRIGO DA SILVA SANTOS(OAB: 157391/MG)
ADVOGADO	LEONARDO DAVID BRAGA DOS SANTOS(OAB: 149502/MG)
RÉU	COMPANHIA DE SANEAMENTO DE MINAS GERAIS COPASA MG
ADVOGADO	FLAVIA CAROLINE FERREIRA DE OLIVEIRA(OAB: 161850/MG)
RÉU	CONSORCIO INFRAENGE/HF JANUARIA SES
ADVOGADO	OSVALDO LUCIO RIBEIRO JUNIOR(OAB: 88799/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- COMPANHIA DE SANEAMENTO DE MINAS GERAIS COPASA MG
- CONSORCIO INFRAENGE/HF JANUARIA SES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID ecbf917 proferido nos autos.

CONCLUSÃO

Faço os autos conclusos ao(a) MM. Juiz(a) do Trabalho

Jacinta Maria Nogueira Camilo

DESPACHO

Vistos etc.

Aguarde-se a realização da audiência, registrando que "**como todas as partes**" fizeram opção pelo Juízo 100% Digital, a audiência será realizada na modalidade telepresencial, como já informado na notificação/intimação encaminhada às partes: "**Em caso de opção das partes pelo "Juízo 100% digital", a audiência será convertida em telepresencial, no mesmo dia e horário, assegurando-se a intimação das partes por meio de publicação do DEJT**."

Dê-se ciência às partes e aguarde-se a realização da audiência.

MONTES CLAROS/MG, 26 de abril de 2024.

ROSA DIAS GODRIM

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010663-55.2024.5.03.0067

AUTOR	DIEMESON LOPES PEREIRA
ADVOGADO	RODRIGO DA SILVA SANTOS(OAB: 157391/MG)
ADVOGADO	LEONARDO DAVID BRAGA DOS SANTOS(OAB: 149502/MG)
RÉU	COMPANHIA DE SANEAMENTO DE MINAS GERAIS COPASA MG
ADVOGADO	FLAVIA CAROLINE FERREIRA DE OLIVEIRA(OAB: 161850/MG)
RÉU	CONSORCIO INFRAENGE/HF JANUARIA SES
ADVOGADO	OSVALDO LUCIO RIBEIRO JUNIOR(OAB: 88799/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- DIEMESON LOPES PEREIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID ecbf917 proferido nos autos.

CONCLUSÃO

Faço os autos conclusos ao(a) MM. Juiz(a) do Trabalho

Jacinta Maria Nogueira Camilo

DESPACHO

Vistos etc.

Aguarde-se a realização da audiência, registrando que "**como todas as partes**" fizeram opção pelo Juízo 100% Digital, a audiência será realizada na modalidade telepresencial, como já informado na notificação/intimação encaminhada às partes: "**Em caso de opção das partes pelo "Juízo 100% digital", a audiência será convertida em telepresencial, no mesmo dia e horário, assegurando-se a intimação das partes por meio de publicação do DEJT**."

Dê-se ciência às partes e aguarde-se a realização da audiência.

MONTES CLAROS/MG, 26 de abril de 2024.

ROSA DIAS GODRIM

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0011931-81.2023.5.03.0067

AUTOR	ALEX FABIANO ANDRADE DE FREITAS
ADVOGADO	EDUARDO HENRIQUE OLIVEIRA FOCAS DE ARAUJO(OAB: 151591/MG)
RÉU	SANTA MARIA ALIMENTOS LTDA
ADVOGADO	ERIKA DE FARIA GUIMARAES(OAB: 119948/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- SANTA MARIA ALIMENTOS LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 148afe1 proferida nos autos.

CONCLUSÃO

Nesta data, faço os autos conclusos ao(a) MM. Juiz(a) do Trabalho.

Montes Claros, 25/04/2024

Elizeu Gonçalves dos Santos – Assistente Secretário

Vistos etc.

HOMOLOGA-SE o negociado entre as partes (id's fae16df e b870ff9) para que surta seus legais e jurídicos efeitos, nos termos do art. 487, III, b, do CPC e art. 831 e seu parágrafo único, da CLT, sendo que a reclamada pagará à parte reclamante a importância líquida do autor no valor de R$ 3.600,00, em duas parcelas iguais de R$ 1.800,00, vencendo a 1ª no prazo de 10 dias da presente homologação e a 2ª vencível 30 dias após o vencimento da 1ª parcela. No mesmo prazo, deverá pagar os honorários advocatícios no valor registrado pelo autor, sendo duas parcelas de 200,00, no total de R$ 400,00, devendo depositar os valores na conta bancária informada (id b870ff9), sob pena de execução, com os cálculos de liquidação apresentados pelo autor.

Fica ressalvado, ainda, que a reclamada deverá comprovar o recolhimento da contribuição previdenciária, conforme cálculos (id bfb91dd), até o vencimento da última parcela do acordo, sob pena de execução.

Deverá a parte reclamante comunicar ao Juízo eventual atraso no cumprimento de qualquer obrigação, no prazo de 05 dias do respectivo vencimento, implicando o seu silêncio em reconhecimento do integral cumprimento do que foi pactuado. Dispensada a intimação da União-INSS, haja vista o disposto na Portaria 582, de 11/12/2013, do Ministério da Fazenda.

Custas pela reclamante, no importe de R$ 72,00, calculadas sobre R$ 3.600,00, dispensadas na forma da lei.

Dê-se ciência às partes da homologação do acordo, aguardando-se o cumprimento. I.

Tudo cumprido, proceda-se ao lançamento dos valores, para fins estatísticos, no lançador de andamentos e arquivem-se os autos.

MONTES CLAROS/MG, 26 de abril de 2024.

ROSA DIAS GODRIM

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0011931-81.2023.5.03.0067

AUTOR	ALEX FABIANO ANDRADE DE FREITAS
ADVOGADO	EDUARDO HENRIQUE OLIVEIRA FOCAS DE ARAUJO(OAB: 151591/MG)
RÉU	SANTA MARIA ALIMENTOS LTDA
ADVOGADO	ERIKA DE FARIA GUIMARAES(OAB: 119948/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ALEX FABIANO ANDRADE DE FREITAS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 148afe1 proferida nos autos.

CONCLUSÃO

Nesta data, faço os autos conclusos ao(a) MM. Juiz(a) do Trabalho.

Montes Claros, 25/04/2024

Elizeu Gonçalves dos Santos – Assistente Secretário

Vistos etc.

HOMOLOGA-SE o negociado entre as partes (id's fae16df e b870ff9) para que surta seus legais e jurídicos efeitos, nos termos do art. 487, III, b, do CPC e art. 831 e seu parágrafo único, da CLT, sendo que a reclamada pagará à parte reclamante a importância líquida do autor no valor de R$ 3.600,00, em duas parcelas iguais de R$ 1.800,00, vencendo a 1ª no prazo de 10 dias da presente homologação e a 2ª vencível 30 dias após o vencimento da 1ª parcela. No mesmo prazo, deverá pagar os honorários advocatícios no valor registrado pelo autor, sendo duas parcelas de 200,00, no total de R$ 400,00, devendo depositar os valores na conta bancária informada (id b870ff9), sob pena de execução, com os cálculos de liquidação apresentados pelo autor.

Fica ressalvado, ainda, que a reclamada deverá comprovar o recolhimento da contribuição previdenciária, conforme cálculos (id bfb91dd), até o vencimento da última parcela do acordo, sob pena de execução.

Deverá a parte reclamante comunicar ao Juízo eventual atraso no cumprimento de qualquer obrigação, no prazo de 05 dias do respectivo vencimento, implicando o seu silêncio em reconhecimento do integral cumprimento do que foi pactuado. Dispensada a intimação da União-INSS, haja vista o disposto na Portaria 582, de 11/12/2013, do Ministério da Fazenda.

Custas pela reclamante, no importe de R$ 72,00, calculadas sobre R$ 3.600,00, dispensadas na forma da lei.

Dê-se ciência às partes da homologação do acordo, aguardando-se o cumprimento. I.

Tudo cumprido, proceda-se ao lançamento dos valores, para fins estatísticos, no lançador de andamentos e arquivem-se os autos.

MONTES CLAROS/MG, 26 de abril de 2024.

ROSA DIAS GODRIM

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº CumPrSe-0010574-32.2024.5.03.0067

REQUERENTE	MANOEL SOARES DE OLIVEIRA
ADVOGADO	ANTONIO CARLOS TEODORO DE AGUIAR(OAB: 95211/MG)
ADVOGADO	LUANNE MENDES PEREIRA(OAB: 186056/MG)
REQUERIDO	IRMANDADE NOSSA SENHORA DAS MERCES DE MONTES CLAROS
ADVOGADO	RENATA LUCIA CARVALHO DE OLIVEIRA MACHADO(OAB: 111168/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- IRMANDADE NOSSA SENHORA DAS MERCES DE MONTES CLAROS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 1502634 proferido nos autos.

CONCLUSÃO

Faço os autos conclusos ao(a) MM. Juiz(a) do Trabalho

Jacinta Maria Nogueira Camilo

DESPACHO

Vistos etc.

Registre-se, a princípio, tratar-se de execução provisória.

Considerando o teor do acórdão, em especial, os seguintes termos: "Assim, contando o Reclamante com 64 anos na data da perícia, até a estimativa de 75 anos de idade, um valor **simples de cálculo nos leva à cifra de R$163.352,47** (correspondente a R$1.142,325x13x11 - considerando-se o salário-base x 13 salários anuais x 11 anos)". "b) condenar a Reclamada ao pagamento de indenização por danos materiais, parcela única, no importe de R$163.352,47 (cento e sessenta e três mil, trezentos e cinquenta e dois reais e quarenta e sete centavos), observados os termos constantes dos fundamentos." (grifos nossos) e a fim de evitar a designação de perícia contábil, intime-se a reclamada para tomar ciência da impugnação do autor a fim de apresentar nova planilha de cálculos, em 10 dias.

MONTES CLAROS/MG, 26 de abril de 2024.

RACHEL FERREIRA CAZOTTI

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATOrd-0010441-29.2020.5.03.0067

AUTOR	SETHAC-SIND DOS EMPREGADOS EM TURISMO, HOSP, ASSEIO E CONS, TRAB TEMPORARIO, PREST DE SERV TERC E REC HUMANOS DO N MINAS
ADVOGADO	DALTON MAX FERNANDES DE OLIVEIRA(OAB: 81692/MG)
ADVOGADO	GRACIETE AFONSO PRIOTO DE CASTRO(OAB: 102552/MG)
RÉU	MGS MINAS GERAIS ADMINISTRACAO E SERVICOS SA
ADVOGADO	ANDRE LUIZ MARTINS LEITE(OAB: 139940/MG)
ADVOGADO	ADRIANE SANTOS DE ANDRADE CANHESTRO(OAB: 123359/MG)
ADVOGADO	FLAVIA CAROLINA LIMA DE SOUZA(OAB: 183041/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	UNIÃO FEDERAL (PGF)
PERITO	JOY OLIVEIRA ARAUJO

Intimado(s)/Citado(s):

- SETHAC-SIND DOS EMPREGADOS EM TURISMO, HOSP, ASSEIO E CONS, TRAB TEMPORARIO, PREST DE SERV TERC E REC HUMANOS DO N MINAS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 812b4c5 proferido nos autos.

DESPACHO

Vistos, etc.

Intimo o(a) exequente, por seu(sua) procurador(a), para indicar, **no prazo de 5dias**, meios EFICAZES ao prosseguimento da execução.

Registro que as ferramentas eletrônicas já foram utilizadas e somente serão renovadas acaso o credor aponte algum fato novo a justificá-las.

Transcorrido in albis o prazo supra, aguarde-se por dois anos (sem interromper eventual prazo em curso nesse mesmo sentido), ciente a exequente de que, no referido prazo, deverá apresentar meios EFICAZES ao prosseguimento da execução, sob pena de declaração, de ofício, da prescrição intercorrente, na forma do art.11-A, CLT.

MONTES CLAROS/MG, 26 de abril de 2024.

RACHEL FERREIRA CAZOTTI

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATOrd-0011031-69.2021.5.03.0067

AUTOR	EDMILSON FERREIRA MIRANDA
ADVOGADO	GRACIETE AFONSO PRIOTO DE CASTRO(OAB: 102552/MG)
ADVOGADO	DALTON MAX FERNANDES DE OLIVEIRA(OAB: 81692/MG)
RÉU	ALPHA MOC INTERMEDIACOES LTDA
ADVOGADO	LUIZ FERNANDO SOARES CAMPOS(OAB: 191669/MG)
ADVOGADO	AMANDA CARVALHO COUTINHO(OAB: 137781/MG)
ADVOGADO	RAYNE SAVAN BRITO(OAB: 108576/MG)
ADVOGADO	JEAN CLEYDSON DA SILVA SOARES(OAB: 151172/MG)
RÉU	G6 CONSTRUCOES E EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S/A
ADVOGADO	LUIZ FERNANDO SOARES CAMPOS(OAB: 191669/MG)
ADVOGADO	AMANDA CARVALHO COUTINHO(OAB: 137781/MG)
ADVOGADO	RAYNE SAVAN BRITO(OAB: 108576/MG)
ADVOGADO	JEAN CLEYDSON DA SILVA SOARES(OAB: 151172/MG)
RÉU	DIMER ROSSE ANTUNES DOMINGUES
ADVOGADO	LUIZ FERNANDO SOARES CAMPOS(OAB: 191669/MG)
ADVOGADO	AMANDA CARVALHO COUTINHO(OAB: 137781/MG)
ADVOGADO	RAYNE SAVAN BRITO(OAB: 108576/MG)
ADVOGADO	JEAN CLEYDSON DA SILVA SOARES(OAB: 151172/MG)
RÉU	TROCA DIGITAL INTERMEDIACAO E AGENCIAMENTO DE NEGOCIOS EM GERAL S/A
ADVOGADO	LUIZ FERNANDO SOARES CAMPOS(OAB: 191669/MG)
ADVOGADO	AMANDA CARVALHO COUTINHO(OAB: 137781/MG)
ADVOGADO	RAYNE SAVAN BRITO(OAB: 108576/MG)
ADVOGADO	JEAN CLEYDSON DA SILVA SOARES(OAB: 151172/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- EDMILSON FERREIRA MIRANDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 8a870cf proferido nos autos.

Vistos, etc.

Ante a certidão do meirinho #id:084b7f9, intimo a reclamada para indicar(em), **em até 5 dias,** a localização dos seus bens, mormente dos veículos em seu nome, sob pena de a omissão ser reputada ato atentatório à dignidade da Justiça, com imposição de multa de 20% sobre o valor da execução (art. 774/CPC).

Por oportuno, advirto às reclamadas e seus procuradores, das cominações previstas no art. 77, do CPC, além de outras medidas administrativas e judiciais cabíveis, caso se comprove a suspeita de ocultação com vistas a prejudicar e/ou criar embaraços ao regular andamento processual.

Por oportuno, oficie-se ao Foro Trabalhista de Bauru/SP (TRT15) para que informem, em até 10 dias, o andamento da Carta remetida (comprovante abaixo). Registro que não foi informado o número do feito naquela jurisdição:

Confiro força de ofício ao presente despacho.

MONTES CLAROS/MG, 26 de abril de 2024.

RACHEL FERREIRA CAZOTTI

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATOrd-0011031-69.2021.5.03.0067

AUTOR	EDMILSON FERREIRA MIRANDA
ADVOGADO	GRACIETE AFONSO PRIOTO DE CASTRO(OAB: 102552/MG)
ADVOGADO	DALTON MAX FERNANDES DE OLIVEIRA(OAB: 81692/MG)

RÉU	ALPHA MOC INTERMEDIACOES LTDA
ADVOGADO	LUIZ FERNANDO SOARES CAMPOS(OAB: 191669/MG)
ADVOGADO	AMANDA CARVALHO COUTINHO(OAB: 137781/MG)
ADVOGADO	RAYNE SAVAN BRITO(OAB: 108576/MG)
ADVOGADO	JEAN CLEYDSON DA SILVA SOARES(OAB: 151172/MG)
RÉU	G6 CONSTRUCOES E EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S/A
ADVOGADO	LUIZ FERNANDO SOARES CAMPOS(OAB: 191669/MG)
ADVOGADO	AMANDA CARVALHO COUTINHO(OAB: 137781/MG)
ADVOGADO	RAYNE SAVAN BRITO(OAB: 108576/MG)
ADVOGADO	JEAN CLEYDSON DA SILVA SOARES(OAB: 151172/MG)
RÉU	DIMER ROSSE ANTUNES DOMINGUES
ADVOGADO	LUIZ FERNANDO SOARES CAMPOS(OAB: 191669/MG)
ADVOGADO	AMANDA CARVALHO COUTINHO(OAB: 137781/MG)
ADVOGADO	RAYNE SAVAN BRITO(OAB: 108576/MG)
ADVOGADO	JEAN CLEYDSON DA SILVA SOARES(OAB: 151172/MG)
RÉU	TROCA DIGITAL INTERMEDIACAO E AGENCIAMENTO DE NEGOCIOS EM GERAL S/A
ADVOGADO	LUIZ FERNANDO SOARES CAMPOS(OAB: 191669/MG)
ADVOGADO	AMANDA CARVALHO COUTINHO(OAB: 137781/MG)
ADVOGADO	RAYNE SAVAN BRITO(OAB: 108576/MG)
ADVOGADO	JEAN CLEYDSON DA SILVA SOARES(OAB: 151172/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ALPHA MOC INTERMEDIACOES LTDA
- DIMER ROSSE ANTUNES DOMINGUES
- G6 CONSTRUCOES E EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S/A
- TROCA DIGITAL INTERMEDIACAO E AGENCIAMENTO DE NEGOCIOS EM GERAL S/A

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 8a870cf proferido nos autos.

Vistos, etc.

Ante a certidão do meirinho #id:084b7f9, intimo a reclamada para indicar(em), **em até 5 dias,** a localização dos seus bens, mormente dos veículos em seu nome, sob pena de a omissão ser reputada ato atentatório à dignidade da Justiça, com imposição de multa de 20% sobre o valor da execução (art. 774/CPC).

Por oportuno, advirto às reclamadas e seus procuradores, das cominações previstas no art. 77, do CPC, além de outras medidas administrativas e judiciais cabíveis, caso se comprove a suspeita de ocultação com vistas a prejudicar e/ou criar embaraços ao regular andamento processual.

Por oportuno, oficie-se ao Foro Trabalhista de Bauru/SP (TRT15) para que informem, em até 10 dias, o andamento da Carta remetida (comprovante abaixo). Registro que não foi informado o número do feito naquela jurisdição:

Confiro força de ofício ao presente despacho.

MONTES CLAROS/MG, 26 de abril de 2024.

RACHEL FERREIRA CAZOTTI

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATSum-0011004-18.2023.5.03.0067

AUTOR	WELBERT RHYAN CARVALHO SILVA
ADVOGADO	CLODOVALDO DA SILVA SANTOS JUNIOR(OAB: 182756/MG)
ADVOGADO	EDMO GERALDO DE OLIVEIRA FILHO(OAB: 109637/MG)
RÉU	RR CONSTRUTORA SALTO LTDA
ADVOGADO	MARIA ISABEL ZUIM FAUSTINO(OAB: 263153/SP)
PERITO	ELDER VINICIUS RIBEIRO GUEDES

Intimado(s)/Citado(s):

- RR CONSTRUTORA SALTO LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID c8c0c87 proferido nos autos.

CONCLUSÃO

Nesta data, faço os autos conclusos ao(a) MM. Juiz(a) do Trabalho.

Montes Claros, 26/04/2024

Elizeu Gonçalves dos Santos – Assistente Secretário

Vistos etc.

Ante a manifestação do autor (id 5b6d041) e considerando os termos do artigo 878, da CLT (Lei 13.467/2017), determina-se a citação do(a) executado(a) RR CONSTRUTORA SALTO LTDA, n/p do procurador, via publicação no DEJT, para efetuar o pagamento do valor devido (R$31.262,80) ou para garantir o Juízo, em 48 horas, sob pena de execução e inclusão do nome no BNDT.

MONTES CLAROS/MG, 26 de abril de 2024.

RACHEL FERREIRA CAZOTTI

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATAIc-0011064-88.2023.5.03.0067

AUTOR	TALITA LAPORTE DA ROCHA
ADVOGADO	EDSON PEREIRA DIAS(OAB: 135224/MG)
RÉU	AEC CENTRO DE CONTATOS S/A
ADVOGADO	LIGIA GONÇALVES DE MAGALHÃES ALMEIDA(OAB: 87801/MG)
ADVOGADO	DANIEL TORRES PESSOA(OAB: 92524/MG)
RÉU	SKY BRASIL SERVICOS LTDA
ADVOGADO	EMERSON LUIZ MAZZINI(OAB: 125933/RJ)

Intimado(s)/Citado(s):

- AEC CENTRO DE CONTATOS S/A

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID c869777 proferido nos autos.

CONCLUSÃO

Nesta data, faço os autos conclusos ao(a) MM. Juiz(a) do Trabalho.

Montes Claros, 26/04/2024

Elizeu Gonçalves dos Santos – Assistente Secretário

Vistos etc.

OFÍCIO À CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Expeça-se ofício à Caixa Econômica Federal para transferir o numerário depositado na conta judicial 0132.042.04861146-1 para conta bancária do procurador da autora: CONTA CORRENTE 1042501-4, AGENCIA 1699, BANCO SANTANDER, EDSON PEREIRA DIAS, CPF 986.257.996-04, CHAVE PIX 38-998487686, ***registrando que a cópia do presente despacho possui efeito de ofício, devendo ser encaminhado à CEF para o cumprimento.***

Feita a movimentação financeira supra, intime-se a Autora do pagamento realizado.

CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA DEVIDA

Ante o que foi noticiado e requerido pela reclamada (id 1ffe9b0), aguarde-se a comprovação do recolhimento da contribuição previdenciária, por mais 30 dias.

Intime-se a reclamada.

MONTES CLAROS/MG, 26 de abril de 2024.

RACHEL FERREIRA CAZOTTI

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATOrd-0010808-58.2017.5.03.0067

AUTOR	HELIO MARQUES LOBATO
ADVOGADO	RONIE MARTINS SILVA(OAB: 175141/MG)
RÉU	CRISTAL SERVICOS ESPECIALIZADOS LTDA - EPP
RÉU	INSTITUTO ESTADUAL DE FLORESTAS
ADVOGADO	JULIANA FARIA PAMPLONA(OAB: 84035/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	BANCO VOLKSWAGEN S.A.
ADVOGADO	ALBERTO IVAN ZAKIDALSKI(OAB: 285218/SP)
TERCEIRO INTERESSADO	BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO	LILIANE DE CASSIA NICOLAU(OAB: 18256/PR)

Intimado(s)/Citado(s):

- HELIO MARQUES LOBATO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 7c3f252 proferido nos autos.

DESPACHO

Vistos, etc.

Dispõe o art. 1º, da Lei 6858/80:

Os valores devidos pelos empregadores aos empregados e os montantes das contas individuais do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e do Fundo de Participação PIS-PASEP, não recebidos em vida pelos respectivos titulares, serão pagos, em quotas iguais, aos dependentes habilitados perante a Previdência Social ou na forma da legislação específica dos servidores civis e militares, e, na sua falta, aos sucessores previstos na lei civil, indicados em alvará judicial, independentemente de inventário ou arrolamento.

Ante a resposta do órgão previdenciário de que não existem/existiam dependentes habilitados no assentamento do(a) contribuinte falecido, deverá ser juntada, em até 15 dias, a comprovação de nomeação do(a/s) eventual(is) inventariante(s), junto de seus documentos pessoais, sob pena de extinção da ação, por irregularidade do polo ativo.

A certidão mencionada deverá ser obtidas**direta e exclusivamente**pelo(a/s) interessado(a/s) junto ao órgão judicial competente.

Apenas nos casos de inexistência comprovada de dependente(s) perante o INSS e de inventário que deverá ser

apresentado rol de sucessores civis do(a) falecido(a), escoltado com os documentos pessoais pertinentes.

Caso o(a/s) interessado(a/s) não comprove(m) as condições acima **em até 15 dias**, o feito será extinto sem resolução do mérito por irregularidade do polo ativo, nos termos do art. 485, IV, do CPC.

IOR

MONTES CLAROS/MG, 26 de abril de 2024.

RACHEL FERREIRA CAZOTTI

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATOrd-0010515-78.2023.5.03.0067

AUTOR	SINDICATO UNICO DOS TRABALHADORES DA SAUDE DE MINAS GERAIS - SIND-SAUDE/MG
ADVOGADO	VINICIUS VIEIRA PINTO(OAB: 109375/MG)
RÉU	CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE SAUDE DA REDE DE URGENCIA DO NORTE DE MINAS
ADVOGADO	CARLOS FERNANDO VALLADARES ROQUETTE(OAB: 102296/MG)
ADVOGADO	ROBERTA SOARES AQUINO VELOSO(OAB: 111649/MG)
PERITO	ELDER VINICIUS RIBEIRO GUEDES

Intimado(s)/Citado(s):

- CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE SAUDE DA REDE DE URGENCIA DO NORTE DE MINAS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 88d55bb proferido nos autos.

DESPACHO

Vistos, etc.

Indefiro o novo pedido de esclarecimentos #id:a1f0fa9 tendo em vista que a matéria já foi suficientemente abordada no laudo pericial e por meio dos esclarecimentos já prestados.

Friso, por fim, que o Juízo não está adstrito ao laudo pericial, podendo deixar de acolhê-lo se houver elementos aptos a afastar as suas conclusões.

Intime-se o requerente, por seu(sua) procurador(a).

Após, aguarde-se a assentada.

MONTES CLAROS/MG, 26 de abril de 2024.

RACHEL FERREIRA CAZOTTI

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATSum-0011135-27.2022.5.03.0067

AUTOR	CRISTINA PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO	ANDRE FREIRE GALVAO(OAB: 163858/MG)
ADVOGADO	DEODATO FURTADO MAGALHAES(OAB: 202065/MG)
RÉU	LUIZ CARLOS RODRIGUES PEREIRA
ADVOGADO	LEILA ALVES DURAES(OAB: 166754/MG)
RÉU	LUIZ CARLOS RODRIGUES PEREIRA
RÉU	ELTON FAGUNDES VELOSO JUNIOR
ADVOGADO	LEILA ALVES DURAES(OAB: 166754/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ELTON FAGUNDES VELOSO JUNIOR
- LUIZ CARLOS RODRIGUES PEREIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 6ba83a0 proferida nos autos.

DECISÃO/OFÍCIO

Vistos, etc.

Prejudicada a análise dos requerimentos #id:61c56e5 - itens 5 e 6, acerca de instauração de desconsideração da personalidade jurídica inversa em face das empresas BAR E ESPETARIA CANECA DE PRATA LTDA 43.553.922/0001-39 e EUCALIDER DISTRIBUIDORA DE RIPAS LTDA 28.863.738/0001-00. Para o requerimento é essencial que o exequente, além de apontar as razões do pedido, junte cópias atualizadas dos contratos sociais das empresas mencionadas, que devem ser obtidas diretamente (pelo interessado) junto à Junta Comercial do Estado em que se está registrada a respectiva Pessoa Jurídica.

Remeta-se o feito ao SLJ para atualização de todos os valores imprescritos devidos pelos executados.

Com a chegada da atualização, oficie-se à 5ª Vara Cível de Montes Claros/MG por MALOTE DIGITAL (e/ou e-mail: mcl5civ@tjmg.jus.br) para que, nos autos de nº **5024993-78.2022.8.13.0433**, proceda à penhora de eventual crédito (*cálculo atualizado em anexo*) do aqui executado ELTON FAGUNDES VELOSO JUNIOR, CPF: 016.592.505-10, em favor do(a) exequente respectiva (CRISTINA PEREIRA DA SILVA, CPF: 144.127.226-78), nos termos do art. 301 do CPC.

Deverá ser remetida cópia do presente expediente acompanhada da certidão atualizada pelo SLJ.

No momento processual oportuno, incumbirá ao oficiado depositar o numerário pertinente à disposição do presente juízo 1ª Vara do

Trabalho de Montes Claros/MG) em conta judicial da Caixa Econômica Federal, número do processo 0011135-27.2022.5.03.0067, comunicando tal ato ao presente juízo por MALOTE DIGITAL (ou e-mail vt1.montesclaros@trt3.jus.br). Referido depósito deverá ser emitido em https://pje.trt3.jus.br/sif/boleto/novo

Como medida de economia e celeridade processuais, confiro força de OFÍCIO à presente DECISÃO.

Determinações para Secretaria da 1ª VT Montes Claros:

- Após a remessa do ofício supra, ocasião em que os cálculos atualizados pelo SLJ já estarão juntados ao feito, determino seja realizada nova pesquisa SISBAJUD em desfavor dos executados.

- Caso infrutífera a medida (SISBAJUD), expeça mandado de penhora e avaliação de bens em desfavor do executado LUIZ CARLOS RODRIGUES PEREIRA, no endereço rua Lucilio Fagundes, 116, bairro Edgar Pereira, CEP 39400-97, nesta cidade. #id:61c56e5 - item 1.b

MONTES CLAROS/MG, 26 de abril de 2024.

RACHEL FERREIRA CAZOTTI

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATOrd-0012236-65.2023.5.03.0067

AUTOR	JAIRO VIEIRA DURAES
ADVOGADO	JUCELIO DE ARAUJO RAMOS(OAB: 179211/MG)
RÉU	COTEMINAS S.A.
ADVOGADO	GIANCARLOS CUSTODIO JORGE(OAB: 86967/MG)
ADVOGADO	THIAGO LOPES BRANT(OAB: 129790/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- COTEMINAS S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 126ad16 proferido nos autos.

CONCLUSÃO

Faço os autos conclusos ao(a) MM. Juiz(a) do Trabalho

Jacinta Maria Nogueira Camilo

DESPACHO

Vistos etc.

Expeça-se **OFÍCIO** à **Secretaria Especial de Previdência e Trabalho** para inserção do nome do trabalhador JAIRO VIEIRA DURÃES, CPF: 775.937.826-20, NIT 124.24962.70-9, genitora Maria Adélia Vieira Durães, data nascimento 04/05/1972, CTPS 76242/47, no programa do **SEGURO-DESEMPREGO**, caso atendidos os requisitos legais, relativo ao contrato de trabalho celebrado com a empregadora: COTEMINAS S.A., CNPJ: 07.663.140/0001-99, admissão em 01/07/1997 e demissão em 15/03/2024,no cargo de ANALISTA C, **observando-se o último salário do reclamante, qual seja: R$2.809,78.**

Em homenagem aos princípios da economia e celeridade processuais, atribui-se ao presente despacho eficácia de OFÍCIO, cuja cópia, assinada eletronicamente, deverá ser apresentada junto ao Ministério do Trabalho para fins de processamento do SEGURO-DESEMPREGO, caso atenda aos requisitos legais.

Intime-se o reclamante para fins de impressão e apresentação no Órgão Competente para o cumprimento.

MONTES CLAROS/MG, 26 de abril de 2024.

RACHEL FERREIRA CAZOTTI

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATOrd-0010515-78.2023.5.03.0067

AUTOR	SINDICATO UNICO DOS TRABALHADORES DA SAUDE DE MINAS GERAIS - SIND-SAUDE/MG
ADVOGADO	VINICIUS VIEIRA PINTO(OAB: 109375/MG)
RÉU	CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE SAUDE DA REDE DE URGENCIA DO NORTE DE MINAS
ADVOGADO	CARLOS FERNANDO VALLADARES ROQUETTE(OAB: 102296/MG)
ADVOGADO	ROBERTA SOARES AQUINO VELOSO(OAB: 111649/MG)
PERITO	ELDER VINICIUS RIBEIRO GUEDES

Intimado(s)/Citado(s):

- SINDICATO UNICO DOS TRABALHADORES DA SAUDE DE MINAS GERAIS - SIND-SAUDE/MG

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 88d55bb proferido nos autos.

DESPACHO

Vistos, etc.

Indefiro o novo pedido de esclarecimentos #id:a1f0fa9 tendo em vista que a matéria já foi suficientemente abordada no laudo pericial e por meio dos esclarecimentos já prestados.

Friso, por fim, que o Juízo não está adstrito ao laudo pericial, podendo deixar de acolhê-lo se houver elementos aptos a afastar as suas conclusões.

Intime-se o requerente, por seu(sua) procurador(a).

Após, aguarde-se a assentada.

MONTES CLAROS/MG, 26 de abril de 2024.

RACHEL FERREIRA CAZOTTI

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATSum-0011135-27.2022.5.03.0067

AUTOR	CRISTINA PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO	ANDRE FREIRE GALVAO(OAB: 163858/MG)
ADVOGADO	DEODATO FURTADO MAGALHAES(OAB: 202065/MG)
RÉU	LUIZ CARLOS RODRIGUES PEREIRA
ADVOGADO	LEILA ALVES DURAES(OAB: 166754/MG)
RÉU	LUIZ CARLOS RODRIGUES PEREIRA
RÉU	ELTON FAGUNDES VELOSO JUNIOR
ADVOGADO	LEILA ALVES DURAES(OAB: 166754/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- CRISTINA PEREIRA DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 6ba83a0 proferida nos autos.

DECISÃO/OFÍCIO

Vistos, etc.

Prejudicada a análise dos requerimentos #id:61c56e5 - itens 5 e 6, acerca de instauração de desconsideração da personalidade jurídica inversa em face das empresas BAR E ESPETARIA CANECA DE PRATA LTDA 43.553.922/0001-39 e EUCALIDER DISTRIBUIDORA DE RIPAS LTDA 28.863.738/0001-00. Para o requerimento é essencial que o exequente, além de apontar as razões do pedido, junte cópias atualizadas dos contratos sociais das empresas mencionadas, que devem ser obtidas diretamente (pelo interessado) junto à Junta Comercial do Estado em que se está registrada a respectiva Pessoa Jurídica.

Remeta-se o feito ao SLJ para atualização de todos os valores imprescritos devidos pelos executados.

Com a chegada da atualização, oficie-se à 5ª Vara Cível de Montes Claros/MG por MALOTE DIGITAL (e/ou e-mail: mcl5civ@tjmg.jus.br) para que, nos autos de nº **5024993-78.2022.8.13.0433**, proceda à penhora de eventual crédito (*cálculo atualizado em anexo*) do aqui executado ELTON FAGUNDES VELOSO JUNIOR, CPF: 016.592.505-10, em favor do(a) exequente respectiva (CRISTINA PEREIRA DA SILVA, CPF: 144.127.226-78), nos termos do art. 301 do CPC.

Deverá ser remetida cópia do presente expediente acompanhada da certidão atualizada pelo SLJ.

No momento processual oportuno, incumbirá ao oficiado depositar o numerário pertinente à disposição do presente juízo 1ª Vara do Trabalho de Montes Claros/MG) em conta judicial da Caixa Econômica Federal, número do processo 0011135-27.2022.5.03.0067, comunicando tal ato ao presente juízo por MALOTE DIGITAL (ou e-mail vt1.montesclaros@trt3.jus.br). Referido depósito deverá ser emitido em https://pje.trt3.jus.br/sif/boleto/novo

Como medida de economia e celeridade processuais, confiro força de OFÍCIO à presente DECISÃO.

Determinações para Secretaria da 1ª VT Montes Claros:

- Após a remessa do ofício supra, ocasião em que os cálculos atualizados pelo SLJ já estarão juntados ao feito, determino seja realizada nova pesquisa SISBAJUD em desfavor dos executados.

- Caso infrutífera a medida (SISBAJUD), expeça mandado de penhora e avaliação de bens em desfavor do executado LUIZ CARLOS RODRIGUES PEREIRA, no endereço rua Lucilio Fagundes, 116, bairro Edgar Pereira, CEP 39400-97, nesta cidade. #id:61c56e5 - item 1.b

MONTES CLAROS/MG, 26 de abril de 2024.

RACHEL FERREIRA CAZOTTI

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATOrd-0012236-65.2023.5.03.0067

AUTOR	JAIRO VIEIRA DURAES
ADVOGADO	JUCELIO DE ARAUJO RAMOS(OAB: 179211/MG)
RÉU	COTEMINAS S.A.
ADVOGADO	GIANCARLOS CUSTODIO JORGE(OAB: 86967/MG)
ADVOGADO	THIAGO LOPES BRANT(OAB: 129790/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- JAIRO VIEIRA DURAES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 126ad16 proferido nos autos.

CONCLUSÃO

Faço os autos conclusos ao(a) MM. Juiz(a) do Trabalho Jacinta Maria Nogueira Camilo

DESPACHO

Vistos etc.

Expeça-se **OFÍCIO** à **Secretaria Especial de Previdência e Trabalho** para inserção do nome do trabalhador JAIRO VIEIRA DURÃES, CPF: 775.937.826-20, NIT 124.24962.70-9, genitora Maria Adélia Vieira Durães, data nascimento 04/05/1972, CTPS 76242/47, no programa do **SEGURO-DESEMPREGO**, caso atendidos os requisitos legais, relativo ao contrato de trabalho celebrado com a empregadora: COTEMINAS S.A., CNPJ: 07.663.140/0001-99, admissão em 01/07/1997 e demissão em 15/03/2024,no cargo de ANALISTA C, **observando-se o último salário do reclamante, qual seja: R$2.809,78.**

Em homenagem aos princípios da economia e celeridade processuais, atribui-se ao presente despacho eficácia de OFÍCIO, cuja cópia, assinada eletronicamente, deverá ser apresentada junto ao Ministério do Trabalho para fins de processamento do SEGURO-DESEMPREGO, caso atenda aos requisitos legais.

Intime-se o reclamante para fins de impressão e apresentação no Órgão Competente para o cumprimento.

MONTES CLAROS/MG, 26 de abril de 2024.

RACHEL FERREIRA CAZOTTI

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATOrd-0010127-15.2022.5.03.0067

AUTOR	WEMERSON APARECIDO ALVES
ADVOGADO	CLEIDE FERREIRA PIMENTA(OAB: 62514/MG)
RÉU	MORI ENERGIA HOLDING S.A
ADVOGADO	MARCUS VINICIUS PERRETTI MINGRONE(OAB: 177809/SP)
ADVOGADO	CAROLINE GOULART NAVARRO(OAB: 228327/SP)
RÉU	KEVAN SERVICOS DE PROTECAO LTDA
ADVOGADO	ANTONIO GERALDO SILVA(OAB: 126258/MG)
ADVOGADO	ANA PAULA MENDONCA(OAB: 123339/MG)
RÉU	ANTONIO MARCOS DA SILVA
ADVOGADO	ANA PAULA MENDONCA(OAB: 123339/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ANTONIO MARCOS DA SILVA
- KEVAN SERVICOS DE PROTECAO LTDA
- MORI ENERGIA HOLDING S.A

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID ee3dd97 proferida nos autos.

DECISÃO

Vistos, etc.

1. Homologo o cálculo apresentado pelo(a/s) reclamado(a/s) # , abaixo transcrito:

2. Cito a(s) parte(s) reclamada(s) na pessoa de seu(s) procurador(es), por meio de publicação no DEJT, para:

*A) **Em até 48 horas** (art. 880, da CLT c/c artigos 105, caput, e 513, §2º, I, da Lei n. 13.105/15 - CPC), quitar seu débito ou garantir a execução (em valores atualizados até a data do depósito), observando a gradação estabelecida pelos artigos artigos 882 da CLT; 11 da Lei n. 6.830/80 e art. 835, do CPC, sob pena de execução. **No mesmo prazo o(s) reclamado(s) deverá(ão) indicar os IDs e valores correspondentes a eventuais depósitos judiciais/recursais à disposição do presente feito.***

*B) O(s) pagamento(s) deverá(ão) ser feito(s) em **guias próprias**, juntadas separadamente no PJE, com a descrição e tipo de documento correspondente no PJE (P. ex.: Valor líquido do autor, pagamento INSS, IR, honorários periciais);*

C) As guias de depósito judicial deverão ser emitidas na página inicial do PJE deste Regional (https://pje.trt3.jus.br/primeirograu/GerarBoleto/selecionarServico.seam?cid=37504), para o correto registro dos pagamentos no sistema.

D) Eventuais custas e recolhimento previdenciário incidentes deverão ser pagos em GRU e DARF, respectivamente.

E) O recolhimento previdenciário deve ser feito por DARF, código 6072.

F) Caso o(s) devedor(es) discorde(m) da conta homologada quanto ao recolhimento previdenciário incidente, deverá garantir a execução mediante depósito judicial nos respectivos valores.

G) O(s) pagamento(s) e/ou garantia feito(s) em desconformidade ao aqui estabelecido será(ão) presumido(s) como não realizado(s);

H) Havendo determinação de retificação/anotação da CTPS e/ou entrega de guias, ou de qualquer outra obrigação de fazer, os referidos atos deverão ser praticados diretamente entre as partes, por meio de seus procuradores, no prazo de 48h (caso já não tenha se estabelecido outro prazo em determinação anterior);

I) Até o fim do prazo acima (48h), a parte reclamada deverá juntar o comprovante de cumprimento da obrigação (recibo de entrega), no caso de anotação em CTPS, juntar ao feito cópia da referida anotação/retificação, devidamente nominada.

3. Transcorrido *in albis* o prazo supra, registre-se no PJE o início da execução e utilizem-se as ferramentas eletrônicas (SISBAJUD e RENAJUD, nesta ordem) em face do(s) devedor(es). Fica(m) o(s) devedor(es) ciente(s) de que, caso exista(m) veículo(s) desimpedido(s), serão lançadas restrições de transferência e circulação sobre o(s) mesmo(s).

MONTES CLAROS/MG, 26 de abril de 2024.

RACHEL FERREIRA CAZOTTI

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATOrd-0010127-15.2022.5.03.0067

AUTOR	WEMERSON APARECIDO ALVES
ADVOGADO	CLEIDE FERREIRA PIMENTA(OAB: 62514/MG)
RÉU	MORI ENERGIA HOLDING S.A
ADVOGADO	MARCUS VINICIUS PERRETTI MINGRONE(OAB: 177809/SP)
ADVOGADO	CAROLINE GOULART NAVARRO(OAB: 228327/SP)
RÉU	KEVAN SERVICOS DE PROTECAO LTDA
ADVOGADO	ANTONIO GERALDO SILVA(OAB: 126258/MG)
ADVOGADO	ANA PAULA MENDONCA(OAB: 123339/MG)
RÉU	ANTONIO MARCOS DA SILVA
ADVOGADO	ANA PAULA MENDONCA(OAB: 123339/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- WEMERSON APARECIDO ALVES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID ee3dd97 proferida nos autos.

DECISÃO

Vistos, etc.

1. Homologo o cálculo apresentado pelo(a/s) reclamado(a/s) # , abaixo transcrito:

2. Cito a(s) parte(s) reclamada(s) na pessoa de seu(s) procurador(es), por meio de publicação no DEJT, para:

*A) **Em até 48 horas** (art. 880, da CLT c/c artigos 105, caput, e 513, §2º, I, da Lei n. 13.105/15 - CPC), quitar seu débito ou garantir a execução (em valores atualizados até a data do depósito), observando a gradação estabelecida pelos artigos artigos 882 da CLT; 11 da Lei n. 6.830/80 e art. 835, do CPC, sob pena de execução. **No mesmo prazo o(s) reclamado(s) deverá(ão) indicar os IDs e valores correspondentes a eventuais depósitos judiciais/recursais à disposição do presente feito.***

*B) O(s) pagamento(s) deverá(ão) ser feito(s) em **guias próprias**, juntadas separadamente no PJE, com a descrição e tipo de documento correspondente no PJE (P. ex.: Valor líquido do autor, pagamento INSS, IR, honorários periciais);*

C) As guias de depósito judicial deverão ser emitidas na página inicial do PJE deste Regional (https://pje.trt3.jus.br/primeirograu/GerarBoleto/selecionarServico.seam?cid=37504), para o correto registro dos pagamentos no sistema.

D) Eventuais custas e recolhimento previdenciário incidentes deverão ser pagos em GRU e DARF, respectivamente.

E) O recolhimento previdenciário deve ser feito por DARF, código 6072.

F) Caso o(s) devedor(es) discorde(m) da conta homologada quanto ao recolhimento previdenciário incidente, deverá garantir a execução mediante depósito judicial nos respectivos valores.

G) O(s) pagamento(s) e/ou garantia feito(s) em desconformidade ao aqui estabelecido será(ão) presumido(s) como não realizado(s);

H) Havendo determinação de retificação/anotação da CTPS e/ou entrega de guias, ou de qualquer outra obrigação de fazer, os referidos atos deverão ser praticados diretamente entre as partes, por meio de seus procuradores, no prazo de 48h (caso já não tenha se estabelecido outro prazo em determinação anterior);

I) Até o fim do prazo acima (48h), a parte reclamada deverá juntar o comprovante de cumprimento da obrigação (recibo de entrega), no caso de anotação em CTPS, juntar ao feito cópia da referida anotação/retificação, devidamente nominada.

3. Transcorrido *in albis* o prazo supra, registre-se no PJE o início da execução e utilizem-se as ferramentas eletrônicas (SISBAJUD e RENAJUD, nesta ordem) em face do(s) devedor(es). Fica(m) o(s) devedor(es) ciente(s) de que, caso exista(m) veículo(s)

desimpedido(s), serão lançadas restrições de transferência e circulação sobre o(s) mesmo(s).

MONTES CLAROS/MG, 26 de abril de 2024.

RACHEL FERREIRA CAZOTTI

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATOrd-0010468-75.2021.5.03.0067

AUTOR	MARLENE DIAS CAIRES
ADVOGADO	JOSE IGOR VELOSO NOBRE(OAB: 67287/MG)
ADVOGADO	THALITA BERNARDES LIMA E SILVA(OAB: 196101/MG)
ADVOGADO	LUCIANA BRITO MACEDO(OAB: 174549/MG)
RÉU	PRONTOSOCOR DE MONTES CLAROS LTDA
ADVOGADO	Alexandre Pimenta da Rocha de Carvalho(OAB: 75476/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- PRONTOSOCOR DE MONTES CLAROS LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 94e7cf7 proferido nos autos.

Vistos, etc.

Intimo a ré para se manifestar sobre o requerimento #id:6efee23.

Prazo de 5 dias.

MONTES CLAROS/MG, 26 de abril de 2024.

RACHEL FERREIRA CAZOTTI

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATOrd-0010437-50.2024.5.03.0067

AUTOR	NILTON RIBEIRO DOS SANTOS
ADVOGADO	RODRIGO MAXIMIANO QUARESMA DOS SANTOS(OAB: 91665/MG)
ADVOGADO	SAULO DANIEL DE OLIVEIRA REIS(OAB: 136610/MG)
RÉU	MRV ENGENHARIA E PARTICIPACOES SA
ADVOGADO	LEANDRO HENRIQUES GONCALVES(OAB: 117061/MG)
RÉU	MRV MRL MOC II INCORPORACOES SPE LTDA
ADVOGADO	LEANDRO HENRIQUES GONCALVES(OAB: 117061/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- MRV ENGENHARIA E PARTICIPACOES SA
- MRV MRL MOC II INCORPORACOES SPE LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 6f3d88f proferido nos autos.

CONCLUSÃO

Faço os autos conclusos à MM. Juíza do Trabalho.

Vanessa Ayala Felício Rodrigues

DESPACHO

Vistos etc.

Para ajustamento da pauta, antecipe-se a audiência inicial, na modalidade virtual, para o **dia 09/05/2024, às 08:30 horas, devendo as partes comparecer,** mantidas todas as diretrizes contidas na notificação de id 297bfbb.

Para participar da audiência, os advogados e demais partes deverão acessar a plataforma Zoom Meetings, por meio do seguinte link: https://trt3-jus-br.zoom.us/j/88015833075, Informando o ID da reunião: 880 1583 3075.

Intimem-se as partes.

MONTES CLAROS/MG, 26 de abril de 2024.

RACHEL FERREIRA CAZOTTI

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATOrd-0010437-50.2024.5.03.0067

AUTOR	NILTON RIBEIRO DOS SANTOS
ADVOGADO	RODRIGO MAXIMIANO QUARESMA DOS SANTOS(OAB: 91665/MG)
ADVOGADO	SAULO DANIEL DE OLIVEIRA REIS(OAB: 136610/MG)
RÉU	MRV ENGENHARIA E PARTICIPACOES SA
ADVOGADO	LEANDRO HENRIQUES GONCALVES(OAB: 117061/MG)
RÉU	MRV MRL MOC II INCORPORACOES SPE LTDA
ADVOGADO	LEANDRO HENRIQUES GONCALVES(OAB: 117061/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- NILTON RIBEIRO DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 6f3d88f proferido nos autos.

CONCLUSÃO

Faço os autos conclusos à MM. Juíza do Trabalho.

Vanessa Ayala Felício Rodrigues

DESPACHO

Vistos etc.

Para ajustamento da pauta, antecipe-se a audiência inicial, na modalidade virtual, para o **dia 09/05/2024, às 08:30 horas, devendo as partes comparecer,** mantidas todas as diretrizes contidas na notificação de id 297bfbb.

Para participar da audiência, os advogados e demais partes deverão acessar a plataforma Zoom Meetings, por meio do seguinte link: https://trt3-jus-br.zoom.us/j/88015833075, Informando o ID da reunião: 880 1583 3075.

Intimem-se as partes.

MONTES CLAROS/MG, 26 de abril de 2024.

RACHEL FERREIRA CAZOTTI

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATSum-0010062-54.2021.5.03.0067

AUTOR	ELTON RIBEIRO DOS SANTOS
ADVOGADO	JOSE DUTRA DIAS FILHO(OAB: 148948/MG)
ADVOGADO	FILLIPE ANDRE SOUZA FREITAS(OAB: 119584/MG)
RÉU	XAVIER EXPRESSO LTDA
ADVOGADO	VICTOR MARCONDES DE ALBUQUERQUE LIMA(OAB: 100103/MG)
ADVOGADO	IOLANDA APARECIDA FREIRE DE OLIVEIRA(OAB: 175352/MG)
PERITO	ELDER VINICIUS RIBEIRO GUEDES

Intimado(s)/Citado(s):

- XAVIER EXPRESSO LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 960b94a proferido nos autos.

CONCLUSÃO

Faço os autos conclusos ao(a) MM. Juiz(a) do Trabalho

Jacinta Maria Nogueira Camilo

DESPACHO

Vistos etc.

Arbitram-se os honorários periciais complementares, no importe de R$500,00, a cargo da reclamada.

Intime-se a ré para quitar os honorários fixados acima, em 05 dias, sob pena de execução.

MONTES CLAROS/MG, 26 de abril de 2024.

RACHEL FERREIRA CAZOTTI

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATOrd-0011585-67.2022.5.03.0067

AUTOR	PAULO RIBEIRO DA SILVA
ADVOGADO	JOSE DUTRA DIAS FILHO(OAB: 148948/MG)
ADVOGADO	FILLIPE ANDRE SOUZA FREITAS(OAB: 119584/MG)
RÉU	CONSPAVI CONSTRUTORA E PAVIMENTADORA LTDA - EPP
ADVOGADO	WILLIAM MARQUES RABELO(OAB: 150967/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- CONSPAVI CONSTRUTORA E PAVIMENTADORA LTDA - EPP

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID eaa7b6e proferido nos autos.

DESPACHO

Vistos, etc**.**

1. Registro o trânsito em julgado da decisão e o início da fase de liquidação de sentença, no PJE.

2. As partes deverão, no **prazo comum de 10 dias**, apresentar os cálculos de liquidação na forma dos art. 104 e art. 106, do Provimento Geral Consolidado nº 3/2015, do TRT da 3ª Região, sob pena de preclusão. NO RESUMO DOS CÁLCULOS, AS PARTES DEVEM CONSTAR TODOS OS ITENS ABAIXO (se aplicáveis):

-VALOR LÍQUIDO RECLAMANTE (já deduzidos eventuais honorários por ele devidos)

-FGTS (acaso a sentença tenha determinado depósito em conta vinculada)

-INSS (COTA RECLAMANTE)

-INSS (COTA RECLAMADA)

-HONORÁRIOS PERICIAIS

-HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS (DEVIDOS AO/À ADV. RECLAMANTE)

-HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS (DEVIDOS AO/Á ADV. RECLAMADA)

* ***observar incidência de imposto de rendasobre honorários advocatícios***

-MULTA

-CUSTAS PROCESSUAIS

-VALOR TOTAL DA EXECUÇÃO

-DATA DE ATUALIZAÇÃO

3. Objetivando a uniformidade de procedimentos, a celeridade processual e confiabilidade nos resultados objetivos, recomendo às partes a utilização da ferramenta padrão de elaboração de cálculos trabalhistas e liquidação de sentenças PJe-Calc Cidadão. Os requisitos e instruções para a instalação gratuita do Sistema constam do Manual de Instalação do PJE-Calc Cidadão. O acesso está disponível em: *https://portal.trt3.jus.br/internet/informe-se/calculos-judiciais/pje-calc-cidadao*

4. Ao final do referido prazo (decurso), **independentemente de nova intimação**, deverão as partes, nos **8 dias subsequentes**, manifestar-se sobre os cálculos eventualmente apresentados pela parte contrária e, caso queiram, impugná-los fundamentadamente, indicando itens e valores objeto da discordância, **sob pena de preclusão, nos termos do art. 879, §2º da CLT.** Atentem-se que não serão conhecidos os cálculos e as impugnações intempestivos e/ou apresentados em desconformidade com o art. 106 do Provimento 03/2015, do TRT da 3ª Região.

5. Caso haja determinação de retificação/anotação da CTPS e/ou entrega de guias, os referidos documentos deverão ser entregues e devolvidos entre as partes, por meio de seus procuradores, no prazo constante do item 2. A parte reclamada terá até o fim do prazo estabelecido no item 3 para juntar ao feito recibo de entrega dos documentos à parte autora e cópia da CTPS anotada/retificada. Transcorrido *in albis* o prazo supra, o(a) reclamante deverá se manifestar no prazo de **até 5 dias**, sob pena de presunção de cumprimento da referida obrigação e preclusão do direito de requerê-la.

6. No prazo de apresentação de cálculos a(s) parte(s) reclamada(s) deverão juntar cópia de todos os depósitos efetuados nos autos e informar como pretendem liberação de eventuais saldos sobejantes, indicando conta para transferência - se for o caso (banco, conta, titular, CNPJ/CPF). Caso não o faça(m), será emitido alvará em nome do representante legal e/ou procuradores habilitados nos autos - sem alteração posterior.

7. Decorridos todos os prazos, retorne o feito à conclusão.

IOR

MONTES CLAROS/MG, 26 de abril de 2024.

RACHEL FERREIRA CAZOTTI

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATOrd-0011585-67.2022.5.03.0067

AUTOR	PAULO RIBEIRO DA SILVA
ADVOGADO	JOSE DUTRA DIAS FILHO(OAB: 148948/MG)
ADVOGADO	FILLIPE ANDRE SOUZA FREITAS(OAB: 119584/MG)
RÉU	CONSPAVI CONSTRUTORA E PAVIMENTADORA LTDA - EPP
ADVOGADO	WILLIAM MARQUES RABELO(OAB: 150967/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- PAULO RIBEIRO DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID eaa7b6e proferido nos autos.

DESPACHO

Vistos, etc**.**

1. Registro o trânsito em julgado da decisão e o início da fase de liquidação de sentença, no PJE.

2. As partes deverão, no **prazo comum de 10 dias**, apresentar os cálculos de liquidação na forma dos art. 104 e art. 106, do Provimento Geral Consolidado nº 3/2015, do TRT da 3ª Região, sob pena de preclusão. NO RESUMO DOS CÁLCULOS, AS PARTES DEVEM CONSTAR TODOS OS ITENS ABAIXO (se aplicáveis):

-VALOR LÍQUIDO RECLAMANTE (já deduzidos eventuais honorários por ele devidos)

-FGTS (acaso a sentença tenha determinado depósito em conta vinculada)

-INSS (COTA RECLAMANTE)

-INSS (COTA RECLAMADA)

-HONORÁRIOS PERICIAIS

-HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS (DEVIDOS AO/À ADV. RECLAMANTE)

-HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS (DEVIDOS AO/Á ADV. RECLAMADA)

* ***observar incidência de imposto de rendasobre honorários advocatícios***

-MULTA

-CUSTAS PROCESSUAIS

-VALOR TOTAL DA EXECUÇÃO

-DATA DE ATUALIZAÇÃO

3. Objetivando a uniformidade de procedimentos, a celeridade processual e confiabilidade nos resultados objetivos, recomendo às partes a utilização da ferramenta padrão de elaboração de cálculos trabalhistas e liquidação de sentenças PJe-Calc Cidadão. Os requisitos e instruções para a instalação gratuita do Sistema constam do Manual de Instalação do PJE-Calc Cidadão. O acesso está disponível em: *https://portal.trt3.jus.br/internet/informe-*

se/calculos-judiciais/pje-calc-cidadao

4. Ao final do referido prazo (decurso), **independentemente de nova intimação**, deverão as partes, nos **8 dias subsequentes**, manifestar-se sobre os cálculos eventualmente apresentados pela parte contrária e, caso queiram, impugná-los fundamentadamente, indicando itens e valores objeto da discordância, **sob pena de preclusão, nos termos do art. 879, §2º da CLT.** Atentem-se que não serão conhecidos os cálculos e as impugnações intempestivos e/ou apresentados em desconformidade com o art. 106 do Provimento 03/2015, do TRT da 3ª Região.

5. Caso haja determinação de retificação/anotação da CTPS e/ou entrega de guias, os referidos documentos deverão ser entregues e devolvidos entre as partes, por meio de seus procuradores, no prazo constante do item 2. A parte reclamada terá até o fim do prazo estabelecido no item 3 para juntar ao feito recibo de entrega dos documentos à parte autora e cópia da CTPS anotada/retificada. Transcorrido *in albis* o prazo supra, o(a) reclamante deverá se manifestar no prazo de **até 5 dias**, sob pena de presunção de cumprimento da referida obrigação e preclusão do direito de requerê-la.

6. No prazo de apresentação de cálculos a(s) parte(s) reclamada(s) deverão juntar cópia de todos os depósitos efetuados nos autos e informar como pretendem liberação de eventuais saldos sobejantes, indicando conta para transferência - se for o caso (banco, conta, titular, CNPJ/CPF). Caso não o faça(m), será emitido alvará em nome do representante legal e/ou procuradores habilitados nos autos - sem alteração posterior.

7. Decorridos todos os prazos, retorne o feito à conclusão.

IOR

MONTES CLAROS/MG, 26 de abril de 2024.

RACHEL FERREIRA CAZOTTI

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATOrd-0011643-70.2022.5.03.0067

AUTOR	WAGNER FABIANO DE OLIVEIRA SOUZA
ADVOGADO	DENIS HYGINO FERNANDES(OAB: 111947/MG)
RÉU	MGS MINAS GERAIS ADMINISTRACAO E SERVICOS SA
ADVOGADO	FLAVIA CAROLINA LIMA DE SOUZA(OAB: 183041/MG)
PERITO	LEONARDO OLIVEIRA DOS ANJOS

Intimado(s)/Citado(s):

- MGS MINAS GERAIS ADMINISTRACAO E SERVICOS SA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 9fa6862 proferido nos autos.

DESPACHO

Vistos, etc**.**

1. Registro o trânsito em julgado da decisão e o início da fase de liquidação de sentença, no PJE.

2. As partes deverão, no **prazo comum de 10 dias**, apresentar os cálculos de liquidação na forma dos art. 104 e art. 106, do Provimento Geral Consolidado nº 3/2015, do TRT da 3ª Região, sob pena de preclusão. NO RESUMO DOS CÁLCULOS, AS PARTES DEVEM CONSTAR TODOS OS ITENS ABAIXO (se aplicáveis):

-VALOR LÍQUIDO RECLAMANTE (já deduzidos eventuais honorários por ele devidos)

-FGTS (acaso a sentença tenha determinado depósito em conta vinculada)

-INSS (COTA RECLAMANTE)

-INSS (COTA RECLAMADA)

-HONORÁRIOS PERICIAIS

-HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS (DEVIDOS AO/À ADV. RECLAMANTE)

-HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS (DEVIDOS AO/Á ADV. RECLAMADA)

* ***observar incidência de imposto de rendasobre honorários advocatícios***

-MULTA

-CUSTAS PROCESSUAIS

-VALOR TOTAL DA EXECUÇÃO

-DATA DE ATUALIZAÇÃO

3. Objetivando a uniformidade de procedimentos, a celeridade processual e confiabilidade nos resultados objetivos, recomendo às partes a utilização da ferramenta padrão de elaboração de cálculos trabalhistas e liquidação de sentenças PJe-Calc Cidadão. Os requisitos e instruções para a instalação gratuita do Sistema constam do Manual de Instalação do PJE-Calc Cidadão. O acesso está disponível em: *https://portal.trt3.jus.br/internet/informe-se/calculos-judiciais/pje-calc-cidadao*

4. Ao final do referido prazo (decurso), **independentemente de nova intimação**, deverão as partes, nos **8 dias subsequentes**, manifestar-se sobre os cálculos eventualmente apresentados pela parte contrária e, caso queiram, impugná-los fundamentadamente, indicando itens e valores objeto da discordância, **sob pena de**

preclusão, nos termos do art. 879, §2º da CLT. Atentem-se que não serão conhecidos os cálculos e as impugnações intempestivos e/ou apresentados em desconformidade com o art. 106 do Provimento 03/2015, do TRT da 3ª Região.

5. Caso haja determinação de retificação/anotação da CTPS e/ou entrega de guias, os referidos documentos deverão ser entregues e devolvidos entre as partes, por meio de seus procuradores, no prazo constante do item 2. A parte reclamada terá até o fim do prazo estabelecido no item 3 para juntar ao feito recibo de entrega dos documentos à parte autora e cópia da CTPS anotada/retificada. Transcorrido *in albis* o prazo supra, o(a) reclamante deverá se manifestar no prazo de **até 5 dias**, sob pena de presunção de cumprimento da referida obrigação e preclusão do direito de requerê-la.

6. No prazo de apresentação de cálculos a(s) parte(s) reclamada(s) deverão juntar cópia de todos os depósitos efetuados nos autos e informar como pretendem liberação de eventuais saldos sobejantes, indicando conta para transferência - se for o caso (banco, conta, titular, CNPJ/CPF). Caso não o faça(m), será emitido alvará em nome do representante legal e/ou procuradores habilitados nos autos - sem alteração posterior.

7. Decorridos todos os prazos, retorne o feito à conclusão.

IOR

MONTES CLAROS/MG, 26 de abril de 2024.

RACHEL FERREIRA CAZOTTI

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATOrd-0011643-70.2022.5.03.0067

AUTOR	WAGNER FABIANO DE OLIVEIRA SOUZA
ADVOGADO	DENIS HYGINO FERNANDES(OAB: 111947/MG)
RÉU	MGS MINAS GERAIS ADMINISTRACAO E SERVICOS SA
ADVOGADO	FLAVIA CAROLINA LIMA DE SOUZA(OAB: 183041/MG)
PERITO	LEONARDO OLIVEIRA DOS ANJOS

Intimado(s)/Citado(s):

- WAGNER FABIANO DE OLIVEIRA SOUZA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 9fa6862 proferido nos autos.

DESPACHO

Vistos, etc**.**

1. Registro o trânsito em julgado da decisão e o início da fase de liquidação de sentença, no PJE.

2. As partes deverão, no **prazo comum de 10 dias**, apresentar os cálculos de liquidação na forma dos art. 104 e art. 106, do Provimento Geral Consolidado nº 3/2015, do TRT da 3ª Região, sob pena de preclusão. NO RESUMO DOS CÁLCULOS, AS PARTES DEVEM CONSTAR TODOS OS ITENS ABAIXO (se aplicáveis):

-VALOR LÍQUIDO RECLAMANTE (já deduzidos eventuais honorários por ele devidos)

-FGTS (acaso a sentença tenha determinado depósito em conta vinculada)

-INSS (COTA RECLAMANTE)

-INSS (COTA RECLAMADA)

-HONORÁRIOS PERICIAIS

-HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS (DEVIDOS AO/À ADV. RECLAMANTE)

-HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS (DEVIDOS AO/Á ADV. RECLAMADA)

* ***observar incidência de imposto de rendasobre honorários advocatícios***

-MULTA

-CUSTAS PROCESSUAIS

-VALOR TOTAL DA EXECUÇÃO

-DATA DE ATUALIZAÇÃO

3. Objetivando a uniformidade de procedimentos, a celeridade processual e confiabilidade nos resultados objetivos, recomendo às partes a utilização da ferramenta padrão de elaboração de cálculos trabalhistas e liquidação de sentenças PJe-Calc Cidadão. Os requisitos e instruções para a instalação gratuita do Sistema constam do Manual de Instalação do PJE-Calc Cidadão. O acesso está disponível em: *https://portal.trt3.jus.br/internet/informe-se/calculos-judiciais/pje-calc-cidadao*

4. Ao final do referido prazo (decurso), **independentemente de nova intimação**, deverão as partes, nos **8 dias subsequentes**, manifestar-se sobre os cálculos eventualmente apresentados pela parte contrária e, caso queiram, impugná-los fundamentadamente, indicando itens e valores objeto da discordância, **sob pena de preclusão, nos termos do art. 879, §2º da CLT.** Atentem-se que não serão conhecidos os cálculos e as impugnações intempestivos e/ou apresentados em desconformidade com o art. 106 do Provimento 03/2015, do TRT da 3ª Região.

5. Caso haja determinação de retificação/anotação da CTPS e/ou entrega de guias, os referidos documentos deverão ser entregues e devolvidos entre as partes, por meio de seus procuradores, no prazo constante do item 2. A parte reclamada terá até o fim do

prazo estabelecido no item 3 para juntar ao feito recibo de entrega dos documentos à parte autora e cópia da CTPS anotada/retificada. Transcorrido *in albis* o prazo supra, o(a) reclamante deverá se manifestar no prazo de **até 5 dias**, sob pena de presunção de cumprimento da referida obrigação e preclusão do direito de requerê-la.

6. No prazo de apresentação de cálculos a(s) parte(s) reclamada(s) deverão juntar cópia de todos os depósitos efetuados nos autos e informar como pretendem liberação de eventuais saldos sobejantes, indicando conta para transferência - se for o caso (banco, conta, titular, CNPJ/CPF). Caso não o faça(m), será emitido alvará em nome do representante legal e/ou procuradores habilitados nos autos - sem alteração posterior.

7. Decorridos todos os prazos, retorne o feito à conclusão.

IOR

MONTES CLAROS/MG, 26 de abril de 2024.

RACHEL FERREIRA CAZOTTI

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATSum-0010331-25.2023.5.03.0067

AUTOR	ALESSANDRA LEONARDO DE LEMOS
ADVOGADO	VERONICA MADUREIRA PEREIRA(OAB: 182987/SP)
RÉU	LABORATORIO SIPER LTDA
ADVOGADO	ANA ELISA SILVA BRAZ(OAB: 141451/MG)
ADVOGADO	CHRISTIANO SANZIO BASTOS PERPETUO(OAB: 118414/MG)
ADVOGADO	GLAUBHER MURILO DEMARIA MOURA(OAB: 112678/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- LABORATORIO SIPER LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 29c06f9 proferida nos autos.

DECISÃO

Vistos, etc.

1. Inerte o(a/s) reclamado(a/s), homologo o cálculo apresentado pelo(a) reclamante #id:57a81ee , abaixo transcrito:

2. Cito a(s) parte(s) reclamada(s) (LABORATORIO SIPER LTDA), na pessoa de seu(s) procurador(es), por meio de publicação no DEJT, para:

*A) **Em até 48 horas** (art. 880, da CLT c/c artigos 105, caput, e 513, §2º, I, da Lei n. 13.105/15 - CPC), quitar seu débito ou garantir a execução (em valores atualizados até a data do depósito), observando a gradação estabelecida pelos artigos artigos 882 da CLT; 11 da Lei n. 6.830/80 e art. 835, do CPC, sob pena de execução. **No mesmo prazo o(s) reclamado(s) deverá(ão) indicar os IDs e valores correspondentes a eventuais depósitos judiciais/recursais à disposição do presente feito.***

*B) O(s) pagamento(s) deverá(ão) ser feito(s) em **guias próprias**, juntadas separadamente no PJE, com a descrição e tipo de documento correspondente no PJE (P. ex.: Valor líquido do autor, pagamento INSS, IR, honorários periciais);*

C) As guias de depósito judicial deverão ser emitidas na página inicial do PJE deste Regional (https://pje.trt3.jus.br/primeirograu/GerarBoleto/selecionarServico.seam?cid=37504), para o correto registro dos pagamentos no sistema.

D) Eventuais custas e recolhimento previdenciário incidentes deverão ser pagos em GRU e DARF, respectivamente.

E) O recolhimento previdenciário deve ser feito por DARF, código 6072.

F) Caso o(s) devedor(es) discorde(m) da conta homologada quanto ao recolhimento previdenciário incidente, deverá garantir a execução mediante depósito judicial nos respectivos valores.

G) O(s) pagamento(s) e/ou garantia feito(s) em desconformidade ao aqui estabelecido será(ão) presumido(s) como não realizado(s);

H) Havendo determinação de retificação/anotação da CTPS e/ou entrega de guias, ou de qualquer outra obrigação de fazer, os referidos atos deverão ser praticados diretamente entre as partes, por meio de seus procuradores, no prazo de 48h (caso já não tenha se estabelecido outro prazo em determinação anterior);

I) Até o fim do prazo acima (48h), a parte reclamada deverá juntar o comprovante de cumprimento da obrigação (recibo de entrega), no caso de anotação em CTPS, juntar ao feito cópia da referida anotação/retificação, devidamente nominada.

3. Transcorrido *in albis* o prazo supra, registre-se no PJE o início da execução e utilizem-se as ferramentas eletrônicas (SISBAJUD e RENAJUD, nesta ordem) em face do(s) devedor(es). Fica(m) o(s) devedor(es) ciente(s) de que, caso exista(m) veículo(s) desimpedido(s), serão lançadas restrições de transferência e circulação sobre o(s) mesmo(s).

MONTES CLAROS/MG, 26 de abril de 2024.

RACHEL FERREIRA CAZOTTI

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATSum-0010331-25.2023.5.03.0067

AUTOR	ALESSANDRA LEONARDO DE LEMOS
ADVOGADO	VERONICA MADUREIRA PEREIRA(OAB: 182987/SP)

RÉU	LABORATORIO SIPER LTDA
ADVOGADO	ANA ELISA SILVA BRAZ(OAB: 141451/MG)
ADVOGADO	CHRISTIANO SANZIO BASTOS PERPETUO(OAB: 118414/MG)
ADVOGADO	GLAUBHER MURILO DEMARIA MOURA(OAB: 112678/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ALESSANDRA LEONARDO DE LEMOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 29c06f9 proferida nos autos.

DECISÃO

Vistos, etc.

1. Inerte o(a/s) reclamado(a/s), homologo o cálculo apresentado pelo(a) reclamante #id:57a81ee , abaixo transcrito:

2. Cito a(s) parte(s) reclamada(s) (LABORATORIO SIPER LTDA), na pessoa de seu(s) procurador(es), por meio de publicação no DEJT, para:

*A) **Em até 48 horas** (art. 880, da CLT c/c artigos 105, caput, e 513, §2º, I, da Lei n. 13.105/15 - CPC), quitar seu débito ou garantir a execução (em valores atualizados até a data do depósito), observando a gradação estabelecida pelos artigos artigos 882 da CLT; 11 da Lei n. 6.830/80 e art. 835, do CPC, sob pena de execução. **No mesmo prazo o(s) reclamado(s) deverá(ão) indicar os IDs e valores correspondentes a eventuais depósitos judiciais/recursais à disposição do presente feito.***

*B) O(s) pagamento(s) deverá(ão) ser feito(s) em **guias próprias**, juntadas separadamente no PJE, com a descrição e tipo de documento correspondente no PJE (P. ex.: Valor líquido do autor, pagamento INSS, IR, honorários periciais);*

C) As guias de depósito judicial deverão ser emitidas na página inicial do PJE deste Regional (https://pje.trt3.jus.br/primeirograu/GerarBoleto/selecionarServico.seam?cid=37504), para o correto registro dos pagamentos no sistema.

D) Eventuais custas e recolhimento previdenciário incidentes deverão ser pagos em GRU e DARF, respectivamente.

E) O recolhimento previdenciário deve ser feito por DARF, código 6072.

F) Caso o(s) devedor(es) discorde(m) da conta homologada quanto ao recolhimento previdenciário incidente, deverá garantir a execução mediante depósito judicial nos respectivos valores.

G) O(s) pagamento(s) e/ou garantia feito(s) em desconformidade ao aqui estabelecido será(ão) presumido(s) como não realizado(s);

H) Havendo determinação de retificação/anotação da CTPS e/ou entrega de guias, ou de qualquer outra obrigação de fazer, os referidos atos deverão ser praticados diretamente entre as partes, por meio de seus procuradores, no prazo de 48h (caso já não tenha se estabelecido outro prazo em determinação anterior);

I) Até o fim do prazo acima (48h), a parte reclamada deverá juntar o comprovante de cumprimento da obrigação (recibo de entrega), no caso de anotação em CTPS, juntar ao feito cópia da referida anotação/retificação, devidamente nominada.

3. Transcorrido *in albis* o prazo supra, registre-se no PJE o início da execução e utilizem-se as ferramentas eletrônicas (SISBAJUD e RENAJUD, nesta ordem) em face do(s) devedor(es). Fica(m) o(s) devedor(es) ciente(s) de que, caso exista(m) veículo(s) desimpedido(s), serão lançadas restrições de transferência e circulação sobre o(s) mesmo(s).

MONTES CLAROS/MG, 26 de abril de 2024.

RACHEL FERREIRA CAZOTTI

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATOrd-0010413-56.2023.5.03.0067

AUTOR	WALDOMIRO RIBEIRO DA SILVA
ADVOGADO	RAFAEL BORGES PINHEIRO(OAB: 93975/MG)
RÉU	TRANSNORTE CARGAS E ENCOMENDAS LTDA.
ADVOGADO	ALTAMIRO CONCEICAO SANTANA(OAB: 61927/MG)
RÉU	TRANSNORTE S.A
ADVOGADO	VICTOR MARCONDES DE ALBUQUERQUE LIMA(OAB: 100103/MG)
RÉU	GHS LOCACOES E SERVICOS DE APOIO ADMINISTRATIVO E LOGISTICO EIRELI
ADVOGADO	ALTAMIRO CONCEICAO SANTANA(OAB: 61927/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- WALDOMIRO RIBEIRO DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID c6c23a9 proferido nos autos.

DESPACHO

Vistos, etc**.**

1. Registro o trânsito em julgado da decisão e o início da fase de liquidação de sentença, no PJE.

2. As partes deverão, no **prazo comum de 10 dias**, apresentar os

cálculos de liquidação na forma dos art. 104 e art. 106, do Provimento Geral Consolidado nº 3/2015, do TRT da 3ª Região, sob pena de preclusão. NO RESUMO DOS CÁLCULOS, AS PARTES DEVEM CONSTAR TODOS OS ITENS ABAIXO (se aplicáveis):

-VALOR LÍQUIDO RECLAMANTE (já deduzidos eventuais honorários por ele devidos)

-FGTS (acaso a sentença tenha determinado depósito em conta vinculada)

-INSS (COTA RECLAMANTE)

-INSS (COTA RECLAMADA)

-HONORÁRIOS PERICIAIS

-HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS (DEVIDOS AO/À ADV. RECLAMANTE)

-HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS (DEVIDOS AO/Á ADV. RECLAMADA)

* ***observar incidência de imposto de rendasobre honorários advocatícios***

-MULTA

-CUSTAS PROCESSUAIS

-VALOR TOTAL DA EXECUÇÃO

-DATA DE ATUALIZAÇÃO

3. Objetivando a uniformidade de procedimentos, a celeridade processual e confiabilidade nos resultados objetivos, recomendo às partes a utilização da ferramenta padrão de elaboração de cálculos trabalhistas e liquidação de sentenças PJe-Calc Cidadão. Os requisitos e instruções para a instalação gratuita do Sistema constam do Manual de Instalação do PJE-Calc Cidadão. O acesso está disponível em: *https://portal.trt3.jus.br/internet/informe-se/calculos-judiciais/pje-calc-cidadao*

4. Ao final do referido prazo (decurso), **independentemente de nova intimação**, deverão as partes, nos **8 dias subsequentes**, manifestar-se sobre os cálculos eventualmente apresentados pela parte contrária e, caso queiram, impugná-los fundamentadamente, indicando itens e valores objeto da discordância, **sob pena de preclusão, nos termos do art. 879, §2º da CLT.** Atentem-se que não serão conhecidos os cálculos e as impugnações intempestivos e/ou apresentados em desconformidade com o art. 106 do Provimento 03/2015, do TRT da 3ª Região.

5. Caso haja determinação de retificação/anotação da CTPS e/ou entrega de guias, os referidos documentos deverão ser entregues e devolvidos entre as partes, por meio de seus procuradores, no prazo constante do item 2. A parte reclamada terá até o fim do prazo estabelecido no item 3 para juntar ao feito recibo de entrega dos documentos à parte autora e cópia da CTPS anotada/retificada. Transcorrido *in albis* o prazo supra, o(a) reclamante deverá se manifestar no prazo de **até 5 dias**, sob pena de presunção de cumprimento da referida obrigação e preclusão do direito de requerê-la.

6. No prazo de apresentação de cálculos a(s) parte(s) reclamada(s) deverão juntar cópia de todos os depósitos efetuados nos autos e informar como pretendem liberação de eventuais saldos sobejantes, indicando conta para transferência - se for o caso (banco, conta, titular, CNPJ/CPF). Caso não o faça(m), será emitido alvará em nome do representante legal e/ou procuradores habilitados nos autos - sem alteração posterior.

7. Decorridos todos os prazos, retorne o feito à conclusão.

IOR

MONTES CLAROS/MG, 26 de abril de 2024.

RACHEL FERREIRA CAZOTTI

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATOrd-0010413-56.2023.5.03.0067

AUTOR	WALDOMIRO RIBEIRO DA SILVA
ADVOGADO	RAFAEL BORGES PINHEIRO(OAB: 93975/MG)
RÉU	TRANSNORTE CARGAS E ENCOMENDAS LTDA.
ADVOGADO	ALTAMIRO CONCEICAO SANTANA(OAB: 61927/MG)
RÉU	TRANSNORTE S.A
ADVOGADO	VICTOR MARCONDES DE ALBUQUERQUE LIMA(OAB: 100103/MG)
RÉU	GHS LOCACOES E SERVICOS DE APOIO ADMINISTRATIVO E LOGISTICO EIRELI
ADVOGADO	ALTAMIRO CONCEICAO SANTANA(OAB: 61927/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- GHS LOCACOES E SERVICOS DE APOIO ADMINISTRATIVO E LOGISTICO EIRELI
- TRANSNORTE CARGAS E ENCOMENDAS LTDA.
- TRANSNORTE S.A

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID c6c23a9 proferido nos autos.

DESPACHO

Vistos, etc**.**

1. Registro o trânsito em julgado da decisão e o início da fase de liquidação de sentença, no PJE.

2. As partes deverão, no **prazo comum de 10 dias**, apresentar os cálculos de liquidação na forma dos art. 104 e art. 106, do Provimento Geral Consolidado nº 3/2015, do TRT da 3ª Região, sob

pena de preclusão. NO RESUMO DOS CÁLCULOS, AS PARTES DEVEM CONSTAR TODOS OS ITENS ABAIXO (se aplicáveis):

-VALOR LÍQUIDO RECLAMANTE (já deduzidos eventuais honorários por ele devidos)

-FGTS (acaso a sentença tenha determinado depósito em conta vinculada)

-INSS (COTA RECLAMANTE)

-INSS (COTA RECLAMADA)

-HONORÁRIOS PERICIAIS

-HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS (DEVIDOS AO/À ADV. RECLAMANTE)

-HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS (DEVIDOS AO/Á ADV. RECLAMADA)

* ***observar incidência de imposto de rendasobre honorários advocatícios***

-MULTA

-CUSTAS PROCESSUAIS

-VALOR TOTAL DA EXECUÇÃO

-DATA DE ATUALIZAÇÃO

3. Objetivando a uniformidade de procedimentos, a celeridade processual e confiabilidade nos resultados objetivos, recomendo às partes a utilização da ferramenta padrão de elaboração de cálculos trabalhistas e liquidação de sentenças PJe-Calc Cidadão. Os requisitos e instruções para a instalação gratuita do Sistema constam do Manual de Instalação do PJE-Calc Cidadão. O acesso está disponível em: *https://portal.trt3.jus.br/internet/informe-se/calculos-judiciais/pje-calc-cidadao*

4. Ao final do referido prazo (decurso), **independentemente de nova intimação**, deverão as partes, nos **8 dias subsequentes**, manifestar-se sobre os cálculos eventualmente apresentados pela parte contrária e, caso queiram, impugná-los fundamentadamente, indicando itens e valores objeto da discordância, **sob pena de preclusão, nos termos do art. 879, §2º da CLT.** Atentem-se que não serão conhecidos os cálculos e as impugnações intempestivos e/ou apresentados em desconformidade com o art. 106 do Provimento 03/2015, do TRT da 3ª Região.

5. Caso haja determinação de retificação/anotação da CTPS e/ou entrega de guias, os referidos documentos deverão ser entregues e devolvidos entre as partes, por meio de seus procuradores, no prazo constante do item 2. A parte reclamada terá até o fim do prazo estabelecido no item 3 para juntar ao feito recibo de entrega dos documentos à parte autora e cópia da CTPS anotada/retificada. Transcorrido *in albis* o prazo supra, o(a) reclamante deverá se manifestar no prazo de **até 5 dias**, sob pena de presunção de cumprimento da referida obrigação e preclusão do direito de requerê-la.

6. No prazo de apresentação de cálculos a(s) parte(s) reclamada(s) deverão juntar cópia de todos os depósitos efetuados nos autos e informar como pretendem liberação de eventuais saldos sobejantes, indicando conta para transferência - se for o caso (banco, conta, titular, CNPJ/CPF). Caso não o faça(m), será emitido alvará em nome do representante legal e/ou procuradores habilitados nos autos - sem alteração posterior.

7. Decorridos todos os prazos, retorne o feito à conclusão.

IOR

MONTES CLAROS/MG, 26 de abril de 2024.

RACHEL FERREIRA CAZOTTI

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATOrd-0010204-53.2024.5.03.0067

AUTOR	BIANCA FIUZA SANTOS BENIGNO
ADVOGADO	LUIZA OLIVEIRA MASCARENHAS CANCADO(OAB: 146617/MG)
ADVOGADO	Rene Andrade Guerra(OAB: 44487/MG)
ADVOGADO	CLAUDETE GOMES DE ANDRADE(OAB: 74693/MG)
RÉU	ITAU UNIBANCO S.A.
ADVOGADO	VALERIA RAMOS ESTEVES DE OLIVEIRA(OAB: 46178/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ITAU UNIBANCO S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 231ee8a proferido nos autos.

CONCLUSÃO

Nesta data, faço os autos conclusos ao(a) MM. Juiz(a) do Trabalho.

Montes Claros, 25/04/2024

Elizeu Gonçalves dos Santos – Assistente Secretário

Vistos etc.

Dê-se vista ao banco reclamado (ITAÚ UNIBANCO S/A), n/p da procuradora constituída, do aditamento da petição inicial (id e219e1e e anexos), para os fins direito. I.

Aguarde-se a audiência designada.

MONTES CLAROS/MG, 26 de abril de 2024.

RACHEL FERREIRA CAZOTTI

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº CumPrSe-0011419-98.2023.5.03.0067

REQUERENTE	MARINA DE FATIMA GONCALVES
ADVOGADO	JOSE DUTRA DIAS FILHO(OAB: 148948/MG)
ADVOGADO	FILLIPE ANDRE SOUZA FREITAS(OAB: 119584/MG)
REQUERIDO	ALPARGATAS S.A.
ADVOGADO	MARCELO RICARDO GRUNWALD(OAB: 111101/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- MARINA DE FATIMA GONCALVES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 894dd00 proferida nos autos.

DECISÃO - *HOMOLOGA LIQUIDAÇÃO (Execução Provisória)*

Vistos, etc.

1. Homologo o cálculo apresentado pelo(a/s) reclamado(a/s) #id:2c62582 , abaixo transcrito:

2. Cito a(s) parte(s) reclamada(s) (**ALPARGATAS S.A.**), na pessoa de seu(s) procurador(es), por meio de publicação no DEJT, para:

*A) Em até **48 horas** (art. 880, da CLT c/c artigos 105, caput, e 513, §2º, I, da Lei n. 13.105/15 - CPC),para garantir a presente **EXECUÇÃO PROVISÓRIA** (**em valores atualizados até a data do depósito)** observando a gradação estabelecida pelos artigos artigos 882 da CLT; 11 da Lei n. 6.830/80 e art. 835, do CPC, sob pena de execução. No mesmo prazo o(s) reclamado(s) deverá(ão) indicar os IDs e valores correspondentes a eventuais depósitos judiciais/recursais à disposição do presente feito;*

*B) A garantia deverá ser feita em **guias próprias**, juntadas separadamente no PJE, com a **descrição** e **tipo de documento** correspondente no PJE (P. ex.: Valor líquido do autor, pagamento INSS, IR, honorários periciais);*

*C) A dedução de eventuais depósitos judiciais/recursais, caso não tenham sido abatidos na conta homologada, deverão ser realizadas pela(s) ré(s), juntando no presente feito (**ou indicando o seu "ID" correspondente no presente feito - ExProvAS**);*

D) *As guias de depósito judicial deverão ser emitidas na página inicial do PJE deste Regional (https://pje.trt3.jus.br/primeirograu/GerarBoleto/selecionarServico.seam?cid=37504), para o correto registro dos pagamentos no sistema.*

E) O(s) pagamento(s) e/ou garantia feito(s) em desconformidade ao aqui estabelecido será(ão) presumido(s) como não realizado(s).

3. Transcorrido *in albis* o prazo supra, execute-se o(a/s) reclamado(a/s), utilizando-se as ferramentas eletrônicas disponíveis em seu desfavor *(SISBAJUD e RENAJUD*) em face do(s) devedor(es). Fica(m) o(s) devedor(es) ciente(s) de que, caso exista(m) veículo(s) desimpedido(s), serão lançadas restrições de transferência e circulação sobre o(s) mesmo(s);

4. Garantida espontaneamente a **EXECUÇÃO PROVISÓRIA**, dê-se vista ao(à) reclamante para fins do art. 884, da CLT. Todavia, se a execução for garantida por execução (*bloqueio pelas ferramentas eletrônicas, penhora de bens etc*), e dela o(s) executado(s) não tiver(em) ciência, intime-os para o mesmo fim.

IOR

MONTES CLAROS/MG, 26 de abril de 2024.

RACHEL FERREIRA CAZOTTI

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº CumPrSe-0011419-98.2023.5.03.0067

REQUERENTE	MARINA DE FATIMA GONCALVES
ADVOGADO	JOSE DUTRA DIAS FILHO(OAB: 148948/MG)
ADVOGADO	FILLIPE ANDRE SOUZA FREITAS(OAB: 119584/MG)
REQUERIDO	ALPARGATAS S.A.
ADVOGADO	MARCELO RICARDO GRUNWALD(OAB: 111101/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- ALPARGATAS S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 894dd00 proferida nos autos.

DECISÃO - *HOMOLOGA LIQUIDAÇÃO (Execução Provisória)*

Vistos, etc.

1. Homologo o cálculo apresentado pelo(a/s) reclamado(a/s) #id:2c62582 , abaixo transcrito:

2. Cito a(s) parte(s) reclamada(s) (**ALPARGATAS S.A.**), na pessoa de seu(s) procurador(es), por meio de publicação no DEJT, para:

*A) Em até **48 horas** (art. 880, da CLT c/c artigos 105, caput, e 513, §2º, I, da Lei n. 13.105/15 - CPC),para garantir a presente **EXECUÇÃO PROVISÓRIA** (**em valores atualizados até a data do depósito)** observando a gradação estabelecida pelos artigos artigos 882 da CLT; 11 da Lei n. 6.830/80 e art. 835, do CPC, sob pena de execução. No mesmo prazo o(s) reclamado(s) deverá(ão) indicar os IDs e valores correspondentes a eventuais depósitos*

judiciais/recursais à disposição do presente feito;

*B) A garantia deverá ser feita em **guias próprias**, juntadas separadamente no PJE, com a **descrição** e **tipo de documento** correspondente no PJE (P. ex.: Valor líquido do autor, pagamento INSS, IR, honorários periciais);*

*C) A dedução de eventuais depósitos judiciais/recursais, caso não tenham sido abatidos na conta homologada, deverão ser realizadas pela(s) ré(s), juntando no presente feito (**ou indicando o seu "ID" correspondente no presente feito - ExProvAS**);*

D) *As guias de depósito judicial deverão ser emitidas na página inicial do PJE deste Regional (https://pje.trt3.jus.br/primeirograu/GerarBoleto/selecionarServico.seam?cid=37504), para o correto registro dos pagamentos no sistema.*

E) O(s) pagamento(s) e/ou garantia feito(s) em desconformidade ao aqui estabelecido será(ão) presumido(s) como não realizado(s).

3. Transcorrido *in albis* o prazo supra, execute-se o(a/s) reclamado(a/s), utilizando-se as ferramentas eletrônicas disponíveis em seu desfavor *(SISBAJUD e RENAJUD*) em face do(s) devedor(es). Fica(m) o(s) devedor(es) ciente(s) de que, caso exista(m) veículo(s) desimpedido(s), serão lançadas restrições de transferência e circulação sobre o(s) mesmo(s);

4. Garantida espontaneamente a **EXECUÇÃO PROVISÓRIA**, dê-se vista ao(à) reclamante para fins do art. 884, da CLT. Todavia, se a execução for garantida por execução (*bloqueio pelas ferramentas eletrônicas, penhora de bens etc*), e dela o(s) executado(s) não tiver(em) ciência, intime-os para o mesmo fim.

IOR

MONTES CLAROS/MG, 26 de abril de 2024.

RACHEL FERREIRA CAZOTTI

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATSum-0011780-18.2023.5.03.0067

AUTOR	JOSE EMANUEL SOARES MEDEIROS
ADVOGADO	MARCIO ROCHA PINTO(OAB: 56808/MG)
ADVOGADO	HELDER VELOSO REIS(OAB: 54535/MG)
RÉU	CEPOL-CONSTRUCOES E EDIFICACOES POLO LTDA
ADVOGADO	JOAO PAULO ALMEIDA SANTIAGO(OAB: 211781/MG)
ADVOGADO	ANDRE FREIRE GALVAO(OAB: 163858/MG)
ADVOGADO	DEODATO FURTADO MAGALHAES(OAB: 202065/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- JOSE EMANUEL SOARES MEDEIROS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID abbac44 proferido nos autos.

Vistos, etc.

Cumpridas todas as obrigações, arquive-se.

MONTES CLAROS/MG, 26 de abril de 2024.

RACHEL FERREIRA CAZOTTI

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATSum-0011414-36.2023.5.03.0145

AUTOR	GERSINO ALVES DA SILVA
ADVOGADO	FILLIPE ANDRE SOUZA FREITAS(OAB: 119584/MG)
ADVOGADO	JOSE DUTRA DIAS FILHO(OAB: 148948/MG)
RÉU	ESPARTA SEGURANCA LTDA
ADVOGADO	BRUNO NICOLAU MENDES RIBEIRO(OAB: 163815/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- GERSINO ALVES DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID a846d41 proferida nos autos.

CONCLUSÃO

Nesta data, faço os autos conclusos ao(a) MM. Juiz(a) do Trabalho.

Montes Claros, 25/04/2024

Elizeu Gonçalves dos Santos – Assistente Secretário

Vistos etc.

Tendo em vista a manifestação do autor (id 2e7642d), homologam-se os cálculos (id f175de3), **fixando-se a condenação no valor de R$ 1.042,94,** ressalvando-se futuras correções.

Considerando os termos do artigo 878, da CLT (Lei 13.467/2017), intime-se o autor, na pessoa do seu procurador, para requerer o que entender de direito em relação ao prosseguimento da execução, no prazo de 05 (cinco) dias.

MONTES CLAROS/MG, 26 de abril de 2024.

RACHEL FERREIRA CAZOTTI

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº CumSen-0010225-29.2024.5.03.0067

EXEQUENTE	MARCELO DE SOUZA VALE
ADVOGADO	FABIO JOSE TOLENTINO RODRIGUES(OAB: 130463/MG)
EXECUTADO	F3C EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES S.A.
ADVOGADO	GUSTAVO OLIVEIRA GALVAO(OAB: 21121/BA)
ADVOGADO	MARIANA DIAS CAPOZOLI(OAB: 316859/SP)
EXECUTADO	MEDRAL SERVICOS E INFRAESTRUTURA LTDA
ADVOGADO	DANIELE DOS SANTOS MIRA(OAB: 375979/SP)
EXECUTADO	MEDRAL ENERGIA LTDA
ADVOGADO	DANIELE DOS SANTOS MIRA(OAB: 375979/SP)
EXECUTADO	DRACENA LOCACAO DE VEICULOS E EQUIPAMENTOS LTDA
ADVOGADO	GUSTAVO OLIVEIRA GALVAO(OAB: 21121/BA)
ADVOGADO	MARIANA DIAS CAPOZOLI(OAB: 316859/SP)
EXECUTADO	MEDRAL GEOTECNOLOGIAS E AMBIENTAL LTDA
ADVOGADO	DANIELE DOS SANTOS MIRA(OAB: 375979/SP)
EXECUTADO	CEMIG DISTRIBUICAO S.A
ADVOGADO	LUCIO SERGIO DE LAS CASAS JUNIOR(OAB: 108176/MG)
ADVOGADO	BERNARDO ANANIAS JUNQUEIRA FERRAZ(OAB: 87253/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- MARCELO DE SOUZA VALE

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 8347435 proferida nos autos.

DECISÃO

Vistos, etc.

1. Homologo o cálculo apresentado pelo(a/s) reclamado(a/s) #id:824a635 , abaixo transcrito:

2. Cito a(s) parte(s) reclamada(s) na pessoa de seu(s) procurador(es), por meio de publicação no DEJT, para:

*A) **Em até 48 horas** (art. 880, da CLT c/c artigos 105, caput, e 513, §2º, I, da Lei n. 13.105/15 - CPC), quitar seu débito ou garantir a execução (em valores atualizados até a data do depósito), observando a gradação estabelecida pelos artigos artigos 882 da CLT; 11 da Lei n. 6.830/80 e art. 835, do CPC, sob pena de execução. **No mesmo prazo o(s) reclamado(s) deverá(ão) indicar os IDs e valores correspondentes a eventuais depósitos judiciais/recursais à disposição do presente feito.***

*B) O(s) pagamento(s) deverá(ão) ser feito(s) em **guias próprias**, juntadas separadamente no PJE, com a descrição e tipo de documento correspondente no PJE (P. ex.: Valor líquido do autor, pagamento INSS, IR, honorários periciais);*

C) As guias de depósito judicial deverão ser emitidas na página inicial do PJE deste Regional (https://pje.trt3.jus.br/primeirograu/GerarBoleto/selecionarServico.seam?cid=37504), para o correto registro dos pagamentos no sistema.

D) Eventuais custas e recolhimento previdenciário incidentes deverão ser pagos em GRU e DARF, respectivamente.

E) O recolhimento previdenciário deve ser feito por DARF, código 6072.

F) Caso o(s) devedor(es) discorde(m) da conta homologada quanto ao recolhimento previdenciário incidente, deverá garantir a execução mediante depósito judicial nos respectivos valores.

G) O(s) pagamento(s) e/ou garantia feito(s) em desconformidade ao aqui estabelecido será(ão) presumido(s) como não realizado(s);

H) Havendo determinação de retificação/anotação da CTPS e/ou entrega de guias, ou de qualquer outra obrigação de fazer, os referidos atos deverão ser praticados diretamente entre as partes, por meio de seus procuradores, no prazo de 48h (caso já não tenha se estabelecido outro prazo em determinação anterior);

I) Até o fim do prazo acima (48h), a parte reclamada deverá juntar o comprovante de cumprimento da obrigação (recibo de entrega), no caso de anotação em CTPS, juntar ao feito cópia da referida anotação/retificação, devidamente nominada.

3. Transcorrido *in albis* o prazo supra, registre-se no PJE o início da execução e utilizem-se as ferramentas eletrônicas (SISBAJUD e RENAJUD, nesta ordem) em face do(s) devedor(es). Fica(m) o(s) devedor(es) ciente(s) de que, caso exista(m) veículo(s) desimpedido(s), serão lançadas restrições de transferência e circulação sobre o(s) mesmo(s).

MONTES CLAROS/MG, 26 de abril de 2024.

RACHEL FERREIRA CAZOTTI

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATSum-0011364-50.2023.5.03.0067

AUTOR	KELLY CRISTINA VIEIRA DE JESUS
ADVOGADO	EDSON PEREIRA DIAS(OAB: 135224/MG)
RÉU	ARTHUR LUNDGREN TECIDOS S A CASAS PERNAMBUCANAS
ADVOGADO	JOAO FERNANDO BRUNO(OAB: 345480/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- KELLY CRISTINA VIEIRA DE JESUS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID c8d90dc proferido nos autos.

DESPACHO

Vistos, etc**.**

1. Registro o trânsito em julgado da decisão e o início da fase de liquidação de sentença, no PJE.

2. As partes deverão, no **prazo comum de 10 dias**, apresentar os cálculos de liquidação na forma dos art. 104 e art. 106, do Provimento Geral Consolidado nº 3/2015, do TRT da 3ª Região, sob pena de preclusão. NO RESUMO DOS CÁLCULOS, AS PARTES DEVEM CONSTAR TODOS OS ITENS ABAIXO (se aplicáveis):

-VALOR LÍQUIDO RECLAMANTE (já deduzidos eventuais honorários por ele devidos)

-FGTS (acaso a sentença tenha determinado depósito em conta vinculada)

-INSS (COTA RECLAMANTE)

-INSS (COTA RECLAMADA)

-HONORÁRIOS PERICIAIS

-HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS (DEVIDOS AO/À ADV. RECLAMANTE)

-HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS (DEVIDOS AO/Á ADV. RECLAMADA)

* ***observar incidência de imposto de rendasobre honorários advocatícios***

-MULTA

-CUSTAS PROCESSUAIS

-VALOR TOTAL DA EXECUÇÃO

-DATA DE ATUALIZAÇÃO

3. Objetivando a uniformidade de procedimentos, a celeridade processual e confiabilidade nos resultados objetivos, recomendo às partes a utilização da ferramenta padrão de elaboração de cálculos trabalhistas e liquidação de sentenças PJe-Calc Cidadão. Os requisitos e instruções para a instalação gratuita do Sistema constam do Manual de Instalação do PJE-Calc Cidadão. O acesso está disponível em: *https://portal.trt3.jus.br/internet/informe-se/calculos-judiciais/pje-calc-cidadao*

4. Ao final do referido prazo (decurso), **independentemente de nova intimação**, deverão as partes, nos **8 dias subsequentes**, manifestar-se sobre os cálculos eventualmente apresentados pela parte contrária e, caso queiram, impugná-los fundamentadamente, indicando itens e valores objeto da discordância, **sob pena de preclusão, nos termos do art. 879, §2º da CLT.** Atentem-se que não serão conhecidos os cálculos e as impugnações intempestivos e/ou apresentados em desconformidade com o art. 106 do Provimento 03/2015, do TRT da 3ª Região.

5. Caso haja determinação de retificação/anotação da CTPS e/ou entrega de guias, os referidos documentos deverão ser entregues e devolvidos entre as partes, por meio de seus procuradores, no prazo constante do item 2. A parte reclamada terá até o fim do prazo estabelecido no item 3 para juntar ao feito recibo de entrega dos documentos à parte autora e cópia da CTPS anotada/retificada. Transcorrido *in albis* o prazo supra, o(a) reclamante deverá se manifestar no prazo de **até 5 dias**, sob pena de presunção de cumprimento da referida obrigação e preclusão do direito de requerê-la.

6. No prazo de apresentação de cálculos a(s) parte(s) reclamada(s) deverão juntar cópia de todos os depósitos efetuados nos autos e informar como pretendem liberação de eventuais saldos sobejantes, indicando conta para transferência - se for o caso (banco, conta, titular, CNPJ/CPF). Caso não o faça(m), será emitido alvará em nome do representante legal e/ou procuradores habilitados nos autos - sem alteração posterior.

7. Decorridos todos os prazos, retorne o feito à conclusão.

IOR

MONTES CLAROS/MG, 26 de abril de 2024.

RACHEL FERREIRA CAZOTTI

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº CumSen-0010225-29.2024.5.03.0067

EXEQUENTE	MARCELO DE SOUZA VALE
ADVOGADO	FABIO JOSE TOLENTINO RODRIGUES(OAB: 130463/MG)
EXECUTADO	F3C EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES S.A.
ADVOGADO	GUSTAVO OLIVEIRA GALVAO(OAB: 21121/BA)
ADVOGADO	MARIANA DIAS CAPOZOLI(OAB: 316859/SP)
EXECUTADO	MEDRAL SERVICOS E INFRAESTRUTURA LTDA
ADVOGADO	DANIELE DOS SANTOS MIRA(OAB: 375979/SP)
EXECUTADO	MEDRAL ENERGIA LTDA
ADVOGADO	DANIELE DOS SANTOS MIRA(OAB: 375979/SP)
EXECUTADO	DRACENA LOCACAO DE VEICULOS E EQUIPAMENTOS LTDA
ADVOGADO	GUSTAVO OLIVEIRA GALVAO(OAB: 21121/BA)
ADVOGADO	MARIANA DIAS CAPOZOLI(OAB: 316859/SP)
EXECUTADO	MEDRAL GEOTECNOLOGIAS E AMBIENTAL LTDA
ADVOGADO	DANIELE DOS SANTOS MIRA(OAB: 375979/SP)
EXECUTADO	CEMIG DISTRIBUICAO S.A

ADVOGADO	LUCIO SERGIO DE LAS CASAS JUNIOR(OAB: 108176/MG)
ADVOGADO	BERNARDO ANANIAS JUNQUEIRA FERRAZ(OAB: 87253/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- CEMIG DISTRIBUICAO S.A
- DRACENA LOCACAO DE VEICULOS E EQUIPAMENTOS LTDA
- F3C EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES S.A.
- MEDRAL ENERGIA LTDA
- MEDRAL GEOTECNOLOGIAS E AMBIENTAL LTDA
- MEDRAL SERVICOS E INFRAESTRUTURA LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 8347435 proferida nos autos.

DECISÃO

Vistos, etc.

1. Homologo o cálculo apresentado pelo(a/s) reclamado(a/s) #id:824a635 , abaixo transcrito:

2. Cito a(s) parte(s) reclamada(s) na pessoa de seu(s) procurador(es), por meio de publicação no DEJT, para:

*A) **Em até 48 horas** (art. 880, da CLT c/c artigos 105, caput, e 513, §2º, I, da Lei n. 13.105/15 - CPC), quitar seu débito ou garantir a execução (em valores atualizados até a data do depósito), observando a gradação estabelecida pelos artigos artigos 882 da CLT; 11 da Lei n. 6.830/80 e art. 835, do CPC, sob pena de execução. **No mesmo prazo o(s) reclamado(s) deverá(ão) indicar os IDs e valores correspondentes a eventuais depósitos judiciais/recursais à disposição do presente feito.***

*B) O(s) pagamento(s) deverá(ão) ser feito(s) em **guias próprias**, juntadas separadamente no PJE, com a descrição e tipo de documento correspondente no PJE (P. ex.: Valor líquido do autor, pagamento INSS, IR, honorários periciais);*

C) As guias de depósito judicial deverão ser emitidas na página inicial do PJE deste Regional (https://pje.trt3.jus.br/primeirograu/GerarBoleto/selecionarServico.seam?cid=37504), para o correto registro dos pagamentos no sistema.

D) Eventuais custas e recolhimento previdenciário incidentes deverão ser pagos em GRU e DARF, respectivamente.

E) O recolhimento previdenciário deve ser feito por DARF, código 6072.

F) Caso o(s) devedor(es) discorde(m) da conta homologada quanto ao recolhimento previdenciário incidente, deverá garantir a execução mediante depósito judicial nos respectivos valores.

G) O(s) pagamento(s) e/ou garantia feito(s) em desconformidade ao aqui estabelecido será(ão) presumido(s) como não realizado(s);

H) Havendo determinação de retificação/anotação da CTPS e/ou entrega de guias, ou de qualquer outra obrigação de fazer, os referidos atos deverão ser praticados diretamente entre as partes, por meio de seus procuradores, no prazo de 48h (caso já não tenha se estabelecido outro prazo em determinação anterior);

I) Até o fim do prazo acima (48h), a parte reclamada deverá juntar o comprovante de cumprimento da obrigação (recibo de entrega), no caso de anotação em CTPS, juntar ao feito cópia da referida anotação/retificação, devidamente nominada.

3. Transcorrido *in albis* o prazo supra, registre-se no PJE o início da execução e utilizem-se as ferramentas eletrônicas (SISBAJUD e RENAJUD, nesta ordem) em face do(s) devedor(es). Fica(m) o(s) devedor(es) ciente(s) de que, caso exista(m) veículo(s) desimpedido(s), serão lançadas restrições de transferência e circulação sobre o(s) mesmo(s).

MONTES CLAROS/MG, 26 de abril de 2024.

RACHEL FERREIRA CAZOTTI

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATSum-0011780-18.2023.5.03.0067

AUTOR	JOSE EMANUEL SOARES MEDEIROS
ADVOGADO	MARCIO ROCHA PINTO(OAB: 56808/MG)
ADVOGADO	HELDER VELOSO REIS(OAB: 54535/MG)
RÉU	CEPOL-CONSTRUCOES E EDIFICACOES POLO LTDA
ADVOGADO	JOAO PAULO ALMEIDA SANTIAGO(OAB: 211781/MG)
ADVOGADO	ANDRE FREIRE GALVAO(OAB: 163858/MG)
ADVOGADO	DEODATO FURTADO MAGALHAES(OAB: 202065/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- CEPOL-CONSTRUCOES E EDIFICACOES POLO LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID abbac44 proferido nos autos.

Vistos, etc.

Cumpridas todas as obrigações, arquive-se.

MONTES CLAROS/MG, 26 de abril de 2024.

RACHEL FERREIRA CAZOTTI

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATSum-0011364-50.2023.5.03.0067

AUTOR	KELLY CRISTINA VIEIRA DE JESUS
ADVOGADO	EDSON PEREIRA DIAS(OAB: 135224/MG)
RÉU	ARTHUR LUNDGREN TECIDOS S A CASAS PERNAMBUCANAS
ADVOGADO	JOAO FERNANDO BRUNO(OAB: 345480/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- ARTHUR LUNDGREN TECIDOS S A CASAS PERNAMBUCANAS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID c8d90dc proferido nos autos.

DESPACHO

Vistos, etc**.**

1. Registro o trânsito em julgado da decisão e o início da fase de liquidação de sentença, no PJE.

2. As partes deverão, no **prazo comum de 10 dias**, apresentar os cálculos de liquidação na forma dos art. 104 e art. 106, do Provimento Geral Consolidado nº 3/2015, do TRT da 3ª Região, sob pena de preclusão. NO RESUMO DOS CÁLCULOS, AS PARTES DEVEM CONSTAR TODOS OS ITENS ABAIXO (se aplicáveis):

-VALOR LÍQUIDO RECLAMANTE (já deduzidos eventuais honorários por ele devidos)

-FGTS (acaso a sentença tenha determinado depósito em conta vinculada)

-INSS (COTA RECLAMANTE)

-INSS (COTA RECLAMADA)

-HONORÁRIOS PERICIAIS

-HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS (DEVIDOS AO/À ADV. RECLAMANTE)

-HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS (DEVIDOS AO/Á ADV. RECLAMADA)

* ***observar incidência de imposto de rendasobre honorários advocatícios***

-MULTA

-CUSTAS PROCESSUAIS

-VALOR TOTAL DA EXECUÇÃO

-DATA DE ATUALIZAÇÃO

3. Objetivando a uniformidade de procedimentos, a celeridade processual e confiabilidade nos resultados objetivos, recomendo às partes a utilização da ferramenta padrão de elaboração de cálculos trabalhistas e liquidação de sentenças PJe-Calc Cidadão. Os requisitos e instruções para a instalação gratuita do Sistema constam do Manual de Instalação do PJE-Calc Cidadão. O acesso está disponível em: *https://portal.trt3.jus.br/internet/informe-se/calculos-judiciais/pje-calc-cidadao*

4. Ao final do referido prazo (decurso), **independentemente de nova intimação**, deverão as partes, nos **8 dias subsequentes**, manifestar-se sobre os cálculos eventualmente apresentados pela parte contrária e, caso queiram, impugná-los fundamentadamente, indicando itens e valores objeto da discordância, **sob pena de preclusão, nos termos do art. 879, §2º da CLT.** Atentem-se que não serão conhecidos os cálculos e as impugnações intempestivos e/ou apresentados em desconformidade com o art. 106 do Provimento 03/2015, do TRT da 3ª Região.

5. Caso haja determinação de retificação/anotação da CTPS e/ou entrega de guias, os referidos documentos deverão ser entregues e devolvidos entre as partes, por meio de seus procuradores, no prazo constante do item 2. A parte reclamada terá até o fim do prazo estabelecido no item 3 para juntar ao feito recibo de entrega dos documentos à parte autora e cópia da CTPS anotada/retificada. Transcorrido *in albis* o prazo supra, o(a) reclamante deverá se manifestar no prazo de **até 5 dias**, sob pena de presunção de cumprimento da referida obrigação e preclusão do direito de requerê-la.

6. No prazo de apresentação de cálculos a(s) parte(s) reclamada(s) deverão juntar cópia de todos os depósitos efetuados nos autos e informar como pretendem liberação de eventuais saldos sobejantes, indicando conta para transferência - se for o caso (banco, conta, titular, CNPJ/CPF). Caso não o faça(m), será emitido alvará em nome do representante legal e/ou procuradores habilitados nos autos - sem alteração posterior.

7. Decorridos todos os prazos, retorne o feito à conclusão.

IOR

MONTES CLAROS/MG, 26 de abril de 2024.

RACHEL FERREIRA CAZOTTI

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATSum-0012309-37.2023.5.03.0067

AUTOR	SONIA BARBOSA SANTOS
ADVOGADO	LUIZ OTAVIO DINIZ SILVEIRA(OAB: 145351/MG)
ADVOGADO	JOSIAS PEREIRA FIDELIS(OAB: 176443/MG)
ADVOGADO	GIULIANO AGOSTINHO GONCALVES(OAB: 125443/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO ARAUJO COSTA(OAB: 141302/MG)
RÉU	ELIENE CORREA SANTOS - ME
ADVOGADO	ROBERTA MARIANA SOUTO MENDES(OAB: 177269/MG)

ADVOGADO	CAMILA ARAUJO LEAL(OAB: 215768/MG)
ADVOGADO	RENATA ROSA DE CARVALHO(OAB: 163487/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ELIENE CORREA SANTOS - ME

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 2010769 proferida nos autos.

RELATÓRIO

Dispensada a apresentação de relatório, nos termos do art. 852-I da CLT.

DECIDO

FUNDAMENTAÇÃO

DO VÍNCULO DE EMPREGO

A reclamante pretende o reconhecimento do vínculo de emprego no período de 11/03/2022 a 23/11/2023, exercendo a função de "Embaladora de biscoito".

São cinco os elementos fático-jurídicos da relação de emprego (art. 2º e 3º, da CLT), que giram em torno da prestação de serviço: 1) pessoa física; 2) pessoalidade; 3) onerosidade; 4) não-eventualidade; e 5) subordinação.

A configuração da relação de emprego resulta da conjugação desses elementos fático-jurídicos "*em uma determinada relação socieconômica*" (Maurício Godinho Delgado, *in* Curso de Direito do Trabalho, 2004, p. 290/291). A falta de qualquer dos elementos impede a configuração da relação de emprego.

Convém salientar, no caso específico, que será a subordinação *"o elemento principal de diferenciação entre a relação de emprego e o segundo grupo mais relevante de fórmulas de contratação de prestação de trabalho no mundo contemporâneo (as diversas modalidades de trabalho autônomo)."* (Maurício Godinho Delgado, *in* Curso de Direito do Trabalho, 2018, p. 348).

No caso dos autos inconteste que houve prestação de serviço pela reclamante para a reclamada, conforme a defesa apresentada pelo réus (id. 24eb1c1), porém com trabalho eventual sem vínculo de emprego entre as partes.

Assim, condeno-a a assinar a CTPS da reclamanteno período de 11/03/2022 a 23/11/2023,o,exercendo a função de "Embaladora de biscoito", com o salário da categoria.

DO ENQUADRAMENTO SINDICAL

A autora pretende a aplicação das CCT's firmados pelos sindicatos: SITAMOC e SINDPAN(id's. 0a058fa e 58a746f) Sendo incontroversoo vínculo empregatício do reclamantecom empresa que tem como objetivo FABRICACAO DE PRODUTOS DE PADARIA E CONFEITARIA COM PREDOMINANCIA DE PRODUCAO PROPRIA, PADARIA E CONFEITARIA COM PREDOMINANCIA DE REVENDA, COMERCIO VAREJISTA DE MERCADORIAS, COM PREDOMINANCIA DE PRODUTOS ALIMENTICIOS - MINIMERCADOS, MERCEARIAS E ARMAZENS.. (id.61b5802) e tendo A reclamante desenvolvido o seu trabalho na região de Montes Claros, aplicável a norma coletiva do local da prestação de serviços, isto é, aquela juntada aos autos pela reclamante, vigente à época.

Neste contexto, impõe-se reconhecer a aplicabilidade ao contrato de trabalho do reclamante a CCT firmados pelo SITIAMOC.

DA DIFERENÇA DE SALÁRIO

O reclamante pretende a diferença salarial do período de vigência do contrato, alegando que percebia R$1.212,00 em 2022 e R$1.320,00 em 2023, fazendo jus a diferença em relação ao piso salarial da categoria.

Compulsando os autos há um comprovante de pagamento, no valor de R$1.000,00.

Por outro lado, foi juntada pela reclamante as CCT's de 2022 e 2023 da categoria no id's.0a058fa e 58a746f, respectivamente, nas quais consta na clausula 3ª letra H o salário do auxiliar Operacional de R$1.288,48 em 2022 e R$1.384,21, em 2023.

Os artigos 818 da CLT e 373 do CPC estabelecem que o ônus da prova incumbe à parte que fizer a alegação. Nesse passo, o reclamante se desvencilhou a contento de bem comprovar o fato apontado na petição inicial, estando plenamente satisfeita a exigência da norma.

Desta forma são devidas as diferenças salariais pretendida pela autora, bem como a sua integração as demais parcelas.

DA JORNADA DE TRABALHO

A reclamante pretende receber as horas extras, alegando que extrapolava a jornada legal, com trabalho de segunda a sexta-feira, com 10 horas diária, sem uma hora de intervalo para repouso e alimentação. Requer o pagamento das horas extraordinárias, além da 8ª hora diária e/ou 44ª hora semanal com reflexo no aviso prévio, nas férias + 1/3 constitucional, no 13º salário e no FGTS + 40%,

bem como o intervalo intrajornada.

A defesa apresentada pelos réus sustenta que a autora não tinha jornada fixa.

O artigo 74, §2º da CLT impõe, ao empregador, a obrigação de fiscalização e registro da jornada de trabalho dos empregados quando, no estabelecimento, houver mais de 20 trabalhadores.

No presente caso, não foram juntados aos autos os controles de jornada da reclamante impossibilitando a verificação da jornada.

A testemunha Patrícia Gonçalves dos Santos Ferreira, ouvida a rogo da reclamada não soube informa a jornada da reclamante.

Portanto, no contexto probatório, infere-se a evidência de que os horários de trabalhado constantes na inicial, presume-se verdadeiros.

Ante os elementos de prova dos autos, aliado aos limites da inicial, à luz do princípio da razoabilidade, arbitro a seguinte jornada:

-Das 07:00h às 17:00h, de segunda a sexta-feira, sem intervalo intrajornada.

Com isso, são devidas as horas extras excedentes da 8ª diária, ou 44ªsemanal, não cumulativamente, de acordo com a jornada acima arbitrada.

É devida, ainda, uma hora extra diária em decorrência dos intervalos não usufruídosequivalente a indenização com acréscimo de 50% a partir de então, nos termos do art. 71, §4º da CLT com sua alteração pela lei 13.467/17.

Dada a habitualidade na prestação das horas extras haverá reflexos em RSR's, férias + 1/3 de férias, 13ºs salários e no FGTS.

Ressalta-se que não são devidos reflexos dashorasextrasdecorrentes do intervalo intrajornada a partir de 11/11/2017, em decorrência da alteração no art. 71, §4º da CLT pela lei 13.467/2017.

Considerando a alteração do entendimento no IRR 10169-57.2013.5.05.0024 no TST, que culminou no cancelamento da OJ 394 da SDI-1, do TST, a majoração do valor do RSR, decorrente da integração das horas extras habituais, deve repercutir no cálculo de férias mais 1/3, 13º salário, e FGTS, não havendo bis in idem.

Na liquidação da sentença deverão ser observados os seguintes parâmetros:

a) dias efetivamente trabalhados, conforme calendário oficial, exceto as ausências injustificadas comprovadas nos autos;

b) a evolução salarial, sendo que a base de cálculo da será formada por todas as parcelas de natureza salarial, inclusive verbas comissionais, (Súmula 264 do C.TST), antecipações salariais.

c) adicional previsto nas normas coletivas juntadas ou, na ausência, o adicional legal.

DO ACÚMULO DE FUNÇÃO

Pretende a reclamante o pagamento de um plus salarial em decorrência do acúmulo de função. Alega que além da função para qual foi contratado,fazia todo o trabalho faxina.

Não há prova ou cláusula expressa no contrato de trabalho da autora a respeito das funções que deveriam ser por ele exercidas.

Assim, o empregado se obriga a todo e qualquer serviço compatível com sua condição pessoal (parágrafo único do art. 456 da CLT).

Ademais, desde o início da prestação de serviços, a autora laborou como "Embaladora de biscoitos", não havendo alteração prejudicial à trabalhadora no curso do contrato (art. 468, da CLT).

Acresça-se, ainda, que, se não existir lei ou negociação coletiva que regule o adicional de acúmulo de função, o empregado não faz jus a receber a nenhum adicional. Não há norma coletiva juntada aos autos que ampare a pretensão autoral.

Por todo o exposto, julgo improcedente o pedido.

DOS FERIADOS EM DOBRO

Pretende a autora o pagamento em dobro dosferiados dos dias 01/03/22 (carnaval), 15/04/22 (sexta-feira da paixão), 21/04/22 (Tiradentes), 01/05/22 (dia do trabalho), 16/06/22 (corpus christi), 07/09/22 (independência do brasil), 12/10/22 (nossa Senhora Aparecida), 02/11/22 (finados), 15/11/22 (proclamação da república), 21/02/23 (carnaval), 22/02/23 (quarta-feira de cinzas), 07/04/23 (sexta-feira da paixão), 21/04/23 (Tiradentes), 01/05/23 (dia do trabalho), 08/06/23 (corpus christi), 07/09/23 (independência do brasil), 12/10/23 (nossa Senhora Aparecida), 02/11/23 (finados), 15/11/23 (proclamação da república), nos termos da Súmula 146 da TST.

Em sua defesa a reclamada aduz que não são devidos os feriados trabalhados, de forma dobrada, uma vez que não havia vínculo de emprego entre as partes.

De outro lado, não se extrai comprovação do pagamento desses dias, de forma dobrada.

Face ao reconhecimento do vínculo empregatícios entre as partes, conforme analisado anteriormente

Tem-se, que havia o labor nos feriados indicado pela reclamante, razão por que procede o pedido de pagamento em dobro de destes dias.

DA RESCISÃO INDIRETA

A reclamante requer a rescisão indireta do contrato de trabalho, em razão de inúmeras faltas da reclamada, tais como atraso de salário, ausência de concessão do intervalo intrajornada, o não pagamento de horas extras e ausência de assinatura da CTPS. Requer, a rescisão com o pagamento das parcelas correlatas.

Em sua defesa a reclamada alega que o pedido de rescisão indireta é improcedente, porque não houve vínculo de emprego

entre as partes.

Impende ressaltar, inicialmente, que a falta do empregador, capaz de ensejar a rescisão oblíqua, há de ser grave, de forma a tornar intolerável a manutenção do vínculo de emprego e acarretar danos irreparáveis ao empregado.

Ademais, a falha atribuída ao empregador para determinar o rompimento do pacto laboral deve ser cabal e inquestionavelmente provada pelo trabalhador, com espeque no dispositivo de regência, CLT, art. 818. No caso, a reclamante atraiu para si o ônus de prova ao invocar a ocorrência dos pressupostos que motivam o despedimento indireto.

N petição inicial a reclamante deixa claro rescindiria seu contrato de trabalho, caso as faltas da reclamada, tais como registro na CTPS não fossem regularizadas.

Não vislumbro falta grave da reclamada, que justifique o pedido de rescisão indireta, ainda mais que todas as faltas alegadas foram suprimidas na presente decisão.

Destarte, julgo improcedente o pedido de dispensa por rescisão indireta e declaro o contrato extinto por pedido de demissão da reclamante em 23/11/2023. Por corolário, condeno a reclamada a pagar as seguintes parcelas:

1. Férias integrais 2022/2023 acrescidas de 1/3contitucional;
2. Férias proporcionais (9/12) acrescidas de 1/3;
3. 13º salário proporcional (10/12);
4. 13º salário proporcional (11/12);
5. Saldo de salário de 23 dias.

Deverá, ainda, a reclamada proceder à baixa na CTPS da autora com data de 23/11/2023.

Indevida a multa do art. 467 da CLT, porquanto todas as parcelas foram objeto de resistência pela demandada.

De igual modo, reconhecido nesta decisão o rompimento contratual, descabe a incidência da multa do art. 477, § 8º da CLT.

Para a apuração do salário para o cômputo das verbas rescisórias deve-se observar piso da categoria.

DA MULTA CONVENCIONAL

Diante do desfecho da lide, no qual se apurou o não pagamento adequado como do salário, horas extras intervalo intrajornada e outros tem-se o descumprimento da cláusula convencionais, e por consequência, são devidas a multa da Cláusula 28ª da Convenções vigentes no período contratual.

Defiro o pedido nesses termos.

GRATUIDADE DE JUSTIÇA

Defiro o pedido de gratuidade de justiça, por preenchidos os requisitos contidos no artigo 790, parágrafo terceiro da Consolidação das Leis do Trabalho, redação dada pela Lei 10.537/02.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

Considerando que a presente decisão está sendo prolatada sob a égide da Lei 13.467/2017 que passou a vigorar no dia 11/11/2017, seguindo entendimento consubstanciado no acordão Resp. 14655535/SP do STJ (Informativo 602),condeno:

•a ré a pagar à parte autora: honorários sucumbenciaisno importe de10% sobre o valor dospedidos julgados procedentes; diferença de salário, horas extras com reflexo nas demais parcelas, intervalo intrajornada, feriados em dobro e verbas rescisórias.

O STF no julgamento da ADI 5766 declarou inconstitucional o artigo 791- A, §4º, que versa sobre a condenação em honorário de sucumbência, da parte beneficiária de gratuidade de justiça. Dessa sorte não são devidos honorários sucumbenciais pelo autor ao réu, tendo em vista o deferimento da gratuidade de justiça ao trabalhador.

Cabe observar que, por possuírem os honorários sucumbenciais natureza híbrida, sendo também de natureza material, por se tratar de direito do advogado que surge com a prolação da sentença, e nessa ocasião já vigorava o artigo 791-A, da CLT, desnecessária postulação específica, pois se insere nas hipóteses de atuação*ex oficio*do magistrado, a teor dos artigos 791-A, da CLT e 85 do CPC.

Sendo assim, os entendimentos consubstanciados nas Súmulas 219 e 329 do TST passam a ofender a própria legislação em vigor.

Não se incluem na base de cálculo os honorários de sucumbência constantes do rol da inicial, por ser acessório aos pedidos principais, e prejudicado diante da improcedência destes.

COMPENSAÇÃO/DEDUÇÃO

Prevista no art.368 e seguinte do CC, a compensação é meio indireto de pagamento, no qual uma dívida é extinta por serem duas pessoas, reciprocamente, credora e devedora uma da outra. Na Justiça do Trabalho, somente é cabível para débitos de natureza trabalhista (Súmula 18, TST).

No caso em comento, não foram apuradas parcelas a compensar. No entanto, autorizo a dedução das verbas já pagas, que por ser matéria de ordem pública, pode ser reconhecida de ofício e não possui eficácia preclusiva.

PARÂMETROS DE LIQUIDAÇÃO.IMPOSIÇÕES FISCAIS E PREVIDENCIÁRIAS. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA.

Para os fins do art.832, §3º da CLT tem natureza salarial as

parcelas previstas no art.28 da Lei 8212/91, tendo natureza indenizatória as previstas no §9º do citado dispositivo.

Nos termos do art.114, VIII da CRFB, é competente a Justiça do Trabalho para a execução de ofício das contribuições previdenciárias previstas no art.195, I e II do CFRB, decorrentes das sentenças que proferir (súmula 368, I do TST).

O reclamante deverá arcar com a sua cota previdenciária e os valores relativos ao imposto sobre a renda auferida, por expressa determinação legal, sendo de responsabilidade da ré tão-somente quitar a sua quota-parte previdenciária e deduzir e recolher os valores devidos pelo autor (OJ 363, da SDI -1).

O recolhimento do imposto de renda observará o artigo 12-A da Lei 7.713/88 e a Instrução Normativa nº 1.500/14, da SRFB.

A contribuição previdenciária observará o art.43, da Lei 8212/91 e serão atualizadas de acordo com os critérios estabelecidos na legislação previdenciária (artigo 879, §4º, da CLT).

A tributação não deverá incidir sobre indenização por danos morais e materiais, pois apenas recompõem o patrimônio do indenizado. Também não haverá tributação sobre férias indenizadas, integrais ou proporcionais. Tudo em conformidade com as Súmulas 498, 125 e 386 do STJ.

Nos termos da OJ 400 da SBDI-1 do TST, os juros de mora decorrentes do inadimplemento de obrigação de pagamento em dinheiro não integram a base de cálculo do imposto de renda, independentemente da natureza jurídica da obrigação inadimplida, ante o seu cunho indenizatório, conferido pelo art. 404 do Código Civil de 2002.

Correção monetária tomando-se por época própria o mês subsequente ao da prestação de serviços, a partir do dia 1º (art. 459, parágrafo 1ª, da CLT e Súmula 381 do C. TST), excepcionando-se as verbas rescisórias, caso em que a correção monetária será devida após o prazo estabelecido no art. 477, parágrafo 6º, da CLT.

Diante da decisão proferida pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal nos autos da Ação Declaratória de Constitucionalidade n° 58 e 59, com eficácia “erga omnes” e efeito vinculante, a Correção monetáriapelo IPCA-E na fase pré-judicial e, a partir da citação, pela taxa SELIC (art. 406 do Código Civil), nos termos das decisões proferidas na ADC 58, na ADC 59 e nas ADIs 5867 e 6021, que conferiram interpretação conforme à Constituição ao art. 879, § 7º, e ao art. 899, § 4º, da CLT, na redação dada pela Lei 13.467 de 2017.

Considerando que a taxa SELIC engloba os juros de mora, não se aplica a regra prevista no art. 39 da Lei 8177/91, sob pena de aplicação de juros sobre juros, o que é vedado pelo ordenamento.

A mencionada decisão do STF prevê, quanto aos créditos trabalhistas, “a incidência do IPCA-E na fase pré-judicial e, a partir da citação, a incidência da taxa SELIC, excluindo-se o cabimento dos juros moratórios previstos na Lei 8.177/91.

Depreende-se que a Corte não quis estatuir que o crédito trabalhista devesse ficar sem correção durante algum interregno. Não faria sentido que na fase inicial do processo, entre o ajuizamento da ação e a citação do reclamado, o crédito ficasse numa espécie de hiato em que não haveria aplicação de nenhum dos índices (IPCA-E ou SELIC).

Embora o tempo entre ajuizamento da ação e citação do réu possa ser desprezível em alguns casos, em outros pode haver grande distanciamento entre tais marcos temporais. Por exemplo, na hipótese em que o réu se oculta e há necessidade de investigação de seu paradeiro; ou, então, na situação em que a demora é imputável exclusivamente ao serviço judiciário.

O único entendimento pautado na racionalidade, então, será o de que a utilização da taxa Selic é pertinente desde o ajuizamento da ação. A citação é premissa para constituição do devedor em mora, mas a incidência de juros deve retroagir à data do ajuizamento.

Essa solução é adotada, por exemplo, pelo art. 240, §1º, do CPC, segundo o qual “A interrupção da prescrição, operada pelo despacho que ordena a citação, ainda que proferido por juízo incompetente, retroagirá à data de propositura da ação”.

Mantém-se, assim, coerência com o sistema já vigente, evitando interpretação que levasse o decisum ao absurdo.

Determino, portanto, a incidência do IPCA-E a partir do primeiro dia útil do mês subsequente à prestação de serviços (TST, Súmula 381), até a data do ajuizamento. A partir da data de ajuizamento da reclamação trabalhista, incidirá apenas a taxa SELIC como índice conglobante de correção monetária e juros de mora.

FUNDAMENTAÇÃO EXAURIENTE – ART.489, §1º DO CPC

Destaque-se que a presente sentença apreciou todos os fundamentos indicados pelas partes que fossem capazes de infirmar as conclusões exaradas por esta juíza, isto após ter sido conferida às partes ampla oportunidade para produção de suas provas, em consonância com o disposto no artigo 489, §1º, IV, do CPC, e de acordo com artigo 3º, IX, da IN 39/2016 do TST,

No mais, eventuais teses ou argumentos que não tenham sido apontados careceram de relevância para a resolução da controvérsia trazida no bojo dos presentes autos.

É certo que o novel dispositivo do CPC busca apenas explicitar o dever de fundamentação previsto na Constituição Federal. Nesse sentido, note-se que o STF já decidiu que não há necessidade de se rebater, de forma pormenorizada, todas as alegações e provas, sendo suficiente a fundamentação, ainda que concisa, sempre que for clara quantos aos fundamentos jurídicos, específica quanto aos fatos e precisa ao indicar a subsunção das normas ao caso

concreto, vedando-se, assim, apenas as decisões genéricas.

Ante o exposto, admoesto as partes expressamente, queeventuais embargos declaratórios que não apontem, claramente a caracterização de contradição (entre os termos da própria decisão, e não entre a decisão e a prova dos autos), obscuridade(condição específica que impeça que a sentença seja inteligível) ou omissão(em relação aos pedidos formulados pelas partes, e não argumento das peças processuais que hajam sido rechaçados, de forma implícita, pelos fundamentos da sentença), caracterizará intuito procrastinatório e sujeitará a parte ao pagamento da multa prevista do art.1.026, §§2º e 3º do NCPC.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, e em conclusão, na forma da fundamentação, que a este dispositivo integra, na reclamatória trabalhista proposta por **SONIA BARBOSA SANTOS**em face de **USINA DO PÃO, decido**julgar **parcialmente procedentes os pedidos**, para condenar a reclamada a assinar a CTPS da reclamanteno período de 113/03/2022 a 23/11/2023, exercendo a função de “Embaladora de biscoito”, com o salário da categoria e a pagar a reclamante as seguintes rubricas:

1. Diferenças salariais pretendida pela autora, bem como a sua integração as demais parcelas;
2. horas extras excedentes da 8ª diária, ou 44ªsemanal, não cumulativamente, de acordo com a jornada acima arbitrada. Dada a habitualidade na prestação das horas extras haverá reflexos em RSR’s, férias + 1/3 de férias, 13ºs salários e no FGTS. a majoração do valor do RSR, decorrente da integração das horas extras habituais, deve repercutir no cálculo de férias mais 1/3, 13º salário, e FGTS, não havendo bis in idem;
3. É devida, ainda, uma hora extra diária em decorrência dos intervalos não usufruídosequivalentes indenização com acréscimo de 50% a partir de então, nos termos do art. 71, §4º da CLT com sua alteração pela lei 13.467/17.
4. Feriados em dobro, conforme a inicial;
5. Férias integrais 2022/2023 acrescidas de 1/3contitucional;
6. Férias proporcionais (9/12) acrescidas de 1/3;
7. 13º salário proporcional (10/12);
8. 13º salário proporcional (11/12);
9. Saldo de salário de 23 dias;
10. Multa convencional.

Improcedem os demais pedidos.

Defiro a gratuidade de justiça à reclamante.

Honorários advocatícios na forma da fundamentação.

Liquidação por simples cálculos, observados os parâmetros fixados na fundamentação.

Autoriza-se a dedução das verbas pagas a idêntico título, conforme fundamentação.

Juros, correção monetária, imposições fiscais e previdenciárias na forma da lei, observados os parâmetros fixados na fundamentação.

Ficam as partes cientes de que a execução desta sentença processar-se-á nos termos do artigo 880 e seguintes da CLT, aplicando-se o CPC, quando compatível.

Nos termos do artigo 17 da IN 39 do TST, sem prejuízo da inclusão do devedor no Banco Nacional de Devedores Trabalhistas (CLT, art. 642-A), aplicam-se à execução trabalhista as normas dos artigos 495, 517 e 782, §§ 3º, 4º e 5º do CPC de 2015, que tratam respectivamente da hipoteca judiciária, do protesto de decisão judicial e da inclusão do nome do executado em cadastros de inadimplentes.

Por analogia da aplicação do art. 828 do CPC de 2015, a sentença trabalhista vale também para fins de averbação nos registros de bens imóveis (penhor judiciário de imóveis). Por conseguinte, fica autorizada a averbação de hipoteca sobre imóveis livres e desembaraçados da parte acionada, bem como o penhor de móveis (veículos, por exemplo), mediante a simples apresentação desta sentença, visando a garantia futura do cumprimento da decisão, nos termos dos dispositivos citados (Precedentes: TST-AIRR-955/2004-103-03-40.4; TST-E-RR-874/2006-099-03-00; TST-RR- 571/2006-092-03-00; TST-RR-874/2006-099-03-00.7)”.

Custas de R$400,00, fixadas sobre R$20.000,00, valor provisoriamente arbitrado à condenação, pelo réu.

Cumprimento, no prazo legal.

Intimem-se as partes.

Após a liquidação, intime-se a União (Portarias 75/12 e 582/13).

E, para constar, foi lavrada a presente ata, que vai devidamente assinada.

RACHEL FERREIRA CAZOTTI
Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

prdn

MONTES CLAROS/MG, 26 de abril de 2024.

RACHEL FERREIRA CAZOTTI

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATOrd-0011039-75.2023.5.03.0067

AUTOR	FILIPE QUEIROZ DE OLIVEIRA MAIA
ADVOGADO	ANDERSON RICARDO SOARES FAGUNDES(OAB: 67465/MG)
RÉU	TELEFONICA BRASIL S.A.

ADVOGADO	CARLA ELISANGELA FERREIRA ALVES TEIXEIRA(OAB: 18855/PE)
RÉU	SILVIA GABRIELE DE CARVALHO - ME
ADVOGADO	ISAAC BATISTA NETO(OAB: 182632/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- SILVIA GABRIELE DE CARVALHO - ME
- TELEFONICA BRASIL S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 2cfadab proferida nos autos.

RELATÓRIO

FILIPE QUEIROZ DE OLIVEIRA MAIAdevidamente qualificado, propôs ação trabalhista em face de **SILVIA GABRIELE DE CARVALHO – ME, nome fantasia NORTE CELL TELECOMUNICAÇÕES E SERVIÇOS LTDA. e TELEFONICA BRASIL S.A.,**pleiteando, com fundamentos de fato e de direito, o constante na exordial. Atribuiu à causa o valor de R$ 450.000,00.

Junta procuração e documentos.

Contestação recebida, com documentos.

Alçada fixada no valor da inicial.

Produzidas provas documental e oral.

Sem mais provas, foi encerrada a instrução.

Razões finais remissivas.

Conciliação recusada.

É o relatório.

Tudo visto e examinado

DECIDO

FUNDAMENTAÇÃO

INÉPCIA DA INICIAL

A inicial atende aos requisitos previstos no art. 840, §1º, da CLT, tendo permitido à Reclamada o exercício do contraditório e do direito de defesa com total amplitude.

Rejeita-se.

LIMITE DA CONDENAÇÃO

Pretende a reclamada a limitação da condenação aos valores dos pedidos discriminados na inicial.

Nos termos do art. 840, §§1º e 3º, da CLT, o pedido deve ser certo, determinado e com indicação de seu valor, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito (procedimento ordinário).

Segundo o art. 852-B, I, §1º, da CLT, o pedido deve ser certo ou determinado e indicará o valor correspondente, sob pena de arquivamento da reclamação (procedimento sumaríssimo).

Portanto, incumbe à parte autora indicar o valor econômico correspondente a cada um dos pedidos formulados, providência que define os limites objetivos da coisa julgada, na forma dos arts. 141 e 492 do CPC (aplicáveis subsidiariamente).

Importante registrar que o C. Tribunal Superior do Trabalho, em julgamento realizado no dia 01/10/2019, entendeu que “havendo pedido líquido e certo na petição inicial, a condenação limita-se ao quantum especificado, sob pena de violação dos arts. 141 e 492 do CPC/15 (128 e 460 do CPC/73)” (TST RR-12131-83.2016.5.18.0013, Quinta turma, DJ 04/10/2019).

Para escapar da limitação do valor do pedido, deve o autor registrar que se trata de mera estimativa, ressalvando outros valores a apurar. Veja, nesse sentido, o julgado da SDI-1 do TST:

“Julgamento ultra petita. Limitação da condenação aos valores líquidos constantes da petição inicial. Aplicação do artigo 492 do CPC de 2015.Ao formular pedidos com valores líquidos na petição inicial, sem registrar qualquer ressalva, o autor limita a condenação a esses parâmetros, a teor do disposto no art. 492 do CPC de 2015. Com efeito, nos termos do referido dispositivo legal, “é vedado ao juiz proferir decisão de natureza diversa da pedida, bem como condenar a parte em quantidade superior ou em objeto diverso do que lhe foi demandado”. No caso concreto, extrai-se da petição inicial que o reclamante requereu o pagamento de horas in itinere no exato valor de R$ 3.803,00, não havendo qualquer menção de se tratar de mera estimativa ou requerimento de apuração em liquidação, como havia sido feito em outros pedidos. Sob esse fundamento, a SBDI-1, por unanimidade, decidiu conhecer do recurso de embargos, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para, no tocante ao pedido de horas in itinere, limitar as parcelas condenatórias aos valores indicados na petição inicial. TST-E-ARR-10472-61.2015.5.18.0211, SBDI-I, rel. Min. Walmir Oliveira da Costa, 21/5/2020.

Fica afastada a aplicação da Tese Jurídica Prevalecente nº 16, do

TRT da 3ª Região, em razão da incidência hierarquicamente superior do entendimento da SDI-1 do TST.

Esclareço que os valores atribuídos aos pedidos limitam o valor histórico ou originário da parcela, não compreendendo, por óbvio, os juros e correção monetária.
No caso dos autos, portanto, a liquidação da sentença ficará limitada aos valores atribuídos aos pedidos, ressalvada a incidência da correção monetária e juros de mora.

IMPUGNÇÃO DA DE VALORES DA CAUSA

O valor dado à causa na petição inicial é compatível com as pretensões nela deduzidas, não se sustentando a impugnação defensiva no aspecto. Ademais, a Reclamada não demonstrou, de forma objetiva e aritmética, onde residiriam eventuais equívocos na fixação daquele valor.

PREJUDICIAL DE MÉRITO - PRESCRIÇÃO

Regularmente arguida, fixa-se o marco prescricional quinquenal em 20/06/2018, uma vez que a presente demanda foi ajuizada em 20/06/2023, na forma estabelecida no art. 7º, XXIX, da Constituição da República. Em consequência, extingue-se, com resolução do mérito, as pretensões pecuniárias anteriores a 20/06/2018, com fulcro no art. 487, II do CPC.

As parcelas de FGTS decorrentes de reflexos eventualmente deferidos, devem observar o preconizado pela Súmula 206 do TST.

ILEGITIMIDADE PASSIVA

Conforme preconiza a teoria da asserção, o pedido direcionado à ré é o que basta para emprestar legitimidade passiva à litigante.

A discussão acerca da existência ou não da responsabilidade de cada uma das reclamadas constitui o próprio mérito da causa.

Rejeita-se a preliminar.

DA DENUNCIAÇÃO À LIDE

A 2ª reclamada afirma que a GSM MINAS PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA., uma vez possui contrato de prestação de serviços com a aludida empresa, que por sua vez, subcontratou a 1ª ré e, por isso, alegou a ocorrência de litisconsórcio necessário.
Ao juízo cabe apenas o exame da legitimidade passiva do empregador indicado, mas nunca sair de sua posição inercial para, de ofício, promover saneamento permitindo a intervenção de terceiros pelo chamamento ao processo ou denunciação à lide, sobretudo quando postulado pela parte demandada.
Cabe à parte autora indicar o réu na petição inicial, no exercício do direito potestativo de ação e, como acima decidido, arca com os riscos de eventual improcedência da demanda.
Rejeito a preliminar arguida.

DO VÍNCULO DE EMPREGO

O reclamante pretende a nulidade do contrato de prestação de serviço e o reconhecimento do vínculo de emprego no período de 05/01/2018 a 30/12/2022, exercendo a função de “Vendedor de Planos de Telefonia e Internet.”.
São cinco os elementos fático-jurídicos da relação de emprego (art. 2º e 3º, da CLT), que giram em torno da prestação de serviço: 1) pessoa física; 2) pessoalidade; 3) onerosidade; 4) não-eventualidade; e 5) subordinação.
A configuração da relação de emprego resulta da conjugação desses elementos fático-jurídicos “*em uma determinada relação socieconômica*” (Maurício Godinho Delgado, *in* Curso de Direito do Trabalho, 2004, p. 290/291). A falta de qualquer dos elementos impede a configuração da relação de emprego.
Convém salientar, no caso específico, que será a subordinação *“o elemento principal de diferenciação entre a relação de emprego e o segundo grupo mais relevante de fórmulas de contratação de prestação de trabalho no mundo contemporâneo (as diversas modalidades de trabalho autônomo).”* (Maurício Godinho Delgado, *in* Curso de Direito do Trabalho, 2018, p. 348).
Em sua defesa a reclamada afirma que o autor era freelancer.
Em seu depoimento pessoal o reclamante afirmou queprestou serviço para a Vivo, durante todo o período de labor; fazia vendas externas de todos os produtos da Vivo.
As testemunhas ouvidas a rogo do autor afirmaram em seus depoimentos que o reclamante era vendedor e sempre estava na empresa, participava de reuniões e treinamentos, de campanhas de vendas; a reclamada passava roteiro de viagens e metas a serem cumpridas; pedia relatório de vendas por hora e por dia para o reclamante; a fiscalização era feita pela gerente.

A testemunha ouvida a rogo da reclamada, WANDERLEY MARIANO afirmou em seu depoimento: “o depoente é vendedor externo há 12/13 anos; tem CTPS assinada; já viu o reclamante no escritório algumas vezes; o reclamante era freelancer; o reclamante faz a venda para o cliente e repassa para o escritório que lhe pagar mais pelo contrato; o próprio reclamante relatava ao depoente que passava para outros escritórios os contratos que ele vendia; o depoente presta contas e cumpre horários; o reclamante não tinha

horários e nem prestava contas; o próprio reclamante fazia sua rota e escolhia as cidades que queria ir; toda segunda feira, tem uma reunião que todos os vendedores tem que estar presentes virtual ou presencialmente; o reclamante nunca participou de nenhuma dessas reuniões; o depoente recebe um salário fixo mais comissão, com média mensal de 2 mil reais; as rotas do depoente são traçadas com o Warley; a reclamada somente vende produtos vivo; o reclamante representava todas as bandeiras (VIVO, TIM, CLARO); se recorda de ter visto o reclamante há 2 anos; prestando serviços em seu próprio veículo e recebe um comissionamento maior por isso; pelo que sabe, todo empregado tem veículo próprio e se desloca com seu próprio carro; não sabe dizer se a empresa financia carro em nome de empregados."

A testemunha TATIELE ouvida a rogo da reclamada asseverou em seu depoimento: "que trabalha na reclamada há 9 anos, na função de assistente administrativo; conhece o reclamante e ele é um consultor independente; quando ele vendesse Vivo, ele entregaria o contrato a reclamada; por um período, o reclamante não estava satisfeito com a comissão da reclamada e ele direcionava os contratos da Vivo pro RJ; o reclamante não cumpria horário; o reclamante não participava das reuniões semanais da reclamada; os contratos enviados pelo reclamante eram recebidos pela depoente e ele só vinha esporadicamente a reclamada; ninguém passava roteiros de viagem para o reclamante; esporadicamente entrava em contato com o reclamante, sobre os contratos que ele havia lhe repassado."

Com base na jurisprudência do STF, transcrevo a fundamentação da decisão no (Processo 0000934-84.2014.5.05.0039), que teria violado as decisões desta CORTE proferidas nos autos da ADPF 324 (Rel. Min. ROBERTO BARROSO), da ADC 48, das ADIs 3.961 e 5.625, bem como o Tema 725 da Repercussão Geral.

"De acordo com a tese fixada por esta Corte no julgamento da ADPF 324 e do RE 958.252, a essencialidade da atividade prestada em favor da empresa não tem o condão de descaracterizar a natureza da relação jurídica que foi estabelecida, fruto de livre manifestação de vontade das partes, especialmente dotadas de inegável HIPERSSUFICIÊNCIA, como no caso do processo principal (RT).

Desses precedentes vinculantes do STF, infere-se que o mercado comporta que alguns trabalhadores sejam contratados pelo regime celetista e outros, dotados de pouco mais de autonomia, prestem serviços sem o manto do vínculo de emprego, não sendo mais admissível privilegiar a relação de emprego em detrimento de outras formas de organização do trabalho, livremente pactuadas entre as partes, como aqui. A despeito desta clara diretriz, os Tribunais Trabalhistas insistem em impingir a pecha de ilícita qualquer relação de trabalho que não seja estruturada sob o manto da relação empregatício, ainda mais quando as atividades desenvolvidas pelo prestador se inserem no objetivo final do tomador, o que resulta, em última análise, em afronta à autoridade do que foi decidido na ADPF 324, ADC 48, ADI´S 3991 e 5625 e no RE 958.252 a respeito da licitude da terceirização de atividade-fim, sendo a chamada 'pejotização' (contratação de profissionais por meio de pessoas jurídicas por eles constituídas), uma das formas de terceirizar a prestação de determinada atividade do tomador."

Conforme destacou o Min. ROBERTO BARROSO no julgamento da Rcl 56.285/SP (j. 06/12/2022): "12. Considero, portanto, que o contrato de emprego não é a única forma de se estabelecerem relações de trabalho. Um mesmo mercado pode comportar alguns profissionais que sejam contratados pelo regime da Consolidação das Leis do Trabalho e outros profissionais cuja atuação tenha um caráter de eventualidade ou maior autonomia. Desse modo, são lícitos, ainda que para a execução da atividade-fim da empresa, os contratos de terceirização de mão de obra, pareceria, sociedade e de prestação de serviços por pessoa jurídica (pejotização), desde que o contrato seja real, isto é, de que não haja relação de emprego com a empresa tomadora do serviço, com subordinação, horário para cumprir e outras obrigações típicas do contrato trabalhista, hipótese em que se estaria fraudando a contratação."

Neste contexto julgo improcedente o pedido de nulidade do contrato de prestação de serviço e o reconhecimento do vínculo empregatício. Face ao exposto não há que se falar em anotação da CTPS, aviso prévio, 13º salário, férias + 1/3 constitucional, FGTS+ 40 %, entrega das guias de CD/SD e TRCT, bem como horas extras e seus reflexos.

Improcede, ainda, a reponsabilidade subsidiária da 2ª reclamada, conforme requerido.

GRATUIDADE DE JUSTIÇA

Defiro o pedido de gratuidade de justiça, por preenchidos os requisitos contidos no artigo 790, parágrafo terceiro da Consolidação das Leis do Trabalho, redação dada pela Lei 10.537/02.

GRATUIDA JUDICIÁRIA PARA 1ª RECLMADA

A parte reclamada pretende a conceção benefício da gratuidade judiciária, alegando estar em dificuldade financeira.

Nos termos da nova a redação dos arts. 884, § 6º e 899, § 10, da CLT, introduzidos pela Lei nº. 13.467/2017, as entidades filantrópicas são dispensadas da garantia do Juízo para apresentar embargos à execução e são isentas de depósito recursal. Todavia, a legislação reformista não previu isenção de custas processuais para referidas entidades, permanecendo incólume o art. 790-A, da CLT, no particular.

Ainda no que diz respeito à justiça gratuita, convém lembrar o teor da Orientação Jurisprudencial nº. 5 das Turmas do TRT da 3ª Região:

"Entidade filantrópica. Justiça gratuita. Depósito recursal. A condição de entidade filantrópica não enseja à reclamada, pessoa jurídica de direito privado, a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita ou a dispensa de realização do depósito recursal."

Portanto, no caso de pessoas jurídicas, a concessão do benefício da justiça gratuita requer a demonstração de situação de insuficiência de recursos para arcar com os ônus financeiros do processo (art. 790, § 4º, da CLT).

No caso, a reclamada fez prova documental de ser entidade beneficente, não houve, também, a demonstração de incapacidade financeira.

Logo, indefiro o requerimento.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

Considerando que a presente decisão está sendo prolatada sob a égide da Lei 13.467/2017 que passou a vigorar no dia 11/11/2017, seguindo entendimento consubstanciado no acordão Resp. 14655535/SP do STJ (Informativo 602).

O STF no julgamento da ADI 5766 declarou inconstitucional o artigo 791- A, §4º, que versa sobre a condenação em honorário de sucumbência, da parte beneficiária de gratuidade de justiça. Dessa sorte não são devidos honorários sucumbenciais pelo autor ao réu, tendo em vista o deferimento da gratuidade de justiça ao trabalhador.

Cabe observar que, por possuírem os honorários sucumbenciais natureza híbrida, sendo também de natureza material, por se tratar de direito do advogado que surge com a prolação da sentença, e nessa ocasião já vigorava o artigo 791-A, da CLT, desnecessária postulação específica, pois se insere nas hipóteses de atuação*ex oficio*do magistrado, a teor dos artigos 791-A, da CLT e 85 do CPC.

Sendo assim, os entendimentos consubstanciados nas Súmulas 219 e 329 do TST passam a ofender a própria legislação em vigor.

Não se incluem na base de cálculo os honorários de sucumbência constantes do rol da inicial, por ser acessório aos pedidos principais, e prejudicado diante da improcedência destes.

LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ

As partes se utilizaram do seu direito de ação sem que tenha havido demonstração das condutas do art. 80 do CPC. Indefere-se.

FUNDAMENTAÇÃO EXAURIENTE – ART.489, §1º DO CPC

Destaque-se que a presente sentença apreciou todos os fundamentos indicados pelas partes que fossem capazes de infirmar as conclusões exaradas por esta juíza, isto após ter sido conferida às partes ampla oportunidade para produção de suas provas, em consonância com o disposto no artigo 489, §1º, IV, do CPC, e de acordo com artigo 3º, IX, da IN 39/2016 do TST,

No mais, eventuais teses ou argumentos que não tenham sido apontados careceram de relevância para a resolução da controvérsia trazida no bojo dos presentes autos.

É certo que o novel dispositivo do CPC busca apenas explicitar o dever de fundamentação previsto na Constituição Federal. Nesse sentido, note-se que o STF já decidiu que não há necessidade de se rebater, de forma pormenorizada, todas as alegações e provas, sendo suficiente a fundamentação, ainda que concisa, sempre que for clara quantos aos fundamentos jurídicos, específica quanto aos fatos e precisa ao indicar a subsunção das normas ao caso concreto, vedando-se, assim, apenas as decisões genéricas.

Ante o exposto, admoesto as partes expressamente, queeventuais embargos declaratórios que não apontem, claramente a caracterização de contradição (entre os termos da própria decisão, e não entre a decisão e a prova dos autos), obscuridade(condição específica que impeça que a sentença seja inteligível) ou omissão(em relação aos pedidos formulados pelas partes, e não argumento das peças processuais que hajam sido rechaçados, de forma implícita, pelos fundamentos da sentença), caracterizará intuito procrastinatório e sujeitará a parte ao pagamento da multa prevista do art.1.026, §§2º e 3º do NCPC.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, e em conclusão, na forma da fundamentação, que a este dispositivo integra, na reclamatória trabalhista proposta por **FILIPE QUEIROZ DE OLIVEIRA MAIA** em face de **SILVIA GABRIELE DE CARVALHO – ME, nome fantasia NORTE CELL TELECOMUNICAÇÕES E SERVIÇOS LTDA. e TELEFÔNICA BRASIL S.A., decido**julgar **IMPROCEDENTES os pedidos**,formulados na inicial.

Defiro a gratuidade de justiça ao reclamante.

Honorários advocatícios na forma da fundamentação.

Custas de R$9.000,00, fixadas sobre R$450.000,00, valor provisoriamente arbitrado à condenação, pelo reclamante. Isento.

Cumprimento, no prazo legal.

Intimem-se as partes.

Após a liquidação, intime-se a União (Portarias 75/12 e 582/13).

E, para constar, foi lavrada a presente ata, que vai devidamente assinada.

RACHEL FERREIRA CAZOTTI

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

prdn

MONTES CLAROS/MG, 26 de abril de 2024.

RACHEL FERREIRA CAZOTTI

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATSum-0012309-37.2023.5.03.0067

AUTOR	SONIA BARBOSA SANTOS
ADVOGADO	LUIZ OTAVIO DINIZ SILVEIRA(OAB: 145351/MG)
ADVOGADO	JOSIAS PEREIRA FIDELIS(OAB: 176443/MG)
ADVOGADO	GIULIANO AGOSTINHO GONCALVES(OAB: 125443/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO ARAUJO COSTA(OAB: 141302/MG)
RÉU	ELIENE CORREA SANTOS - ME
ADVOGADO	ROBERTA MARIANA SOUTO MENDES(OAB: 177269/MG)
ADVOGADO	CAMILA ARAUJO LEAL(OAB: 215768/MG)
ADVOGADO	RENATA ROSA DE CARVALHO(OAB: 163487/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- SONIA BARBOSA SANTOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 2010769 proferida nos autos.

RELATÓRIO

Dispensada a apresentação de relatório, nos termos do art. 852-I da CLT.

DECIDO

FUNDAMENTAÇÃO

DO VÍNCULO DE EMPREGO

A reclamante pretende o reconhecimento do vínculo de emprego no período de 11/03/2022 a 23/11/2023, exercendo a função de "Embaladora de biscoito".

São cinco os elementos fático-jurídicos da relação de emprego (art. 2º e 3º, da CLT), que giram em torno da prestação de serviço: 1) pessoa física; 2) pessoalidade; 3) onerosidade; 4) não-eventualidade; e 5) subordinação.

A configuração da relação de emprego resulta da conjugação desses elementos fático-jurídicos "*em uma determinada relação socieconômica*" (Maurício Godinho Delgado, *in* Curso de Direito do Trabalho, 2004, p. 290/291). A falta de qualquer dos elementos impede a configuração da relação de emprego.

Convém salientar, no caso específico, que será a subordinação *"o elemento principal de diferenciação entre a relação de emprego e o segundo grupo mais relevante de fórmulas de contratação de prestação de trabalho no mundo contemporâneo (as diversas modalidades de trabalho autônomo)."* (Maurício Godinho Delgado, *in* Curso de Direito do Trabalho, 2018, p. 348).

No caso dos autos inconteste que houve prestação de serviço pela reclamante para a reclamada, conforme a defesa apresentada pelo réus (id. 24eb1c1), porém com trabalho eventual sem vínculo de emprego entre as partes.

Assim, condeno-a a assinar a CTPS da reclamanteno período de 11/03/2022 a 23/11/2023,o,exercendo a função de "Embaladora de biscoito", com o salário da categoria.

DO ENQUADRAMENTO SINDICAL

A autora pretende a aplicação das CCT's firmados pelos sindicatos: SITAMOC e SINDPAN(id's. 0a058fa e 58a746f) Sendo incontroversoo vínculo empregatício do reclamantecom empresa que tem como objetivo FABRICACAO DE PRODUTOS DE PADARIA E CONFEITARIA COM PREDOMINANCIA DE PRODUCAO PROPRIA, PADARIA E CONFEITARIA COM PREDOMINANCIA DE REVENDA, COMERCIO VAREJISTA DE MERCADORIAS, COM PREDOMINANCIA DE PRODUTOS ALIMENTICIOS - MINIMERCADOS, MERCEARIAS E ARMAZENS.. (id.61b5802) e tendo A reclamante desenvolvido o seu trabalho na região de Montes Claros, aplicável a norma coletiva do local da prestação de serviços, isto é, aquela juntada aos autos pela reclamante, vigente à época.

Neste contexto, impõe-se reconhecer a aplicabilidade ao contrato de trabalho do reclamante a CCT firmados pelo SITIAMOC.

DA DIFERENÇA DE SALÁRIO

O reclamante pretende a diferença salarial do período de vigência do contrato, alegando que percebia R$1.212,00 em 2022 e R$1.320,00 em 2023, fazendo jus a diferença em relação ao piso salarial da categoria.

Compulsando os autos há um comprovante de pagamento, no valor de R$1.000,00.

Por outro lado, foi juntada pela reclamante as CCT's de 2022 e 2023 da categoria no id's.0a058fa e 58a746f, respectivamente, nas quais consta na clausula 3ª letra H o salário do auxiliar Operacional de R$1.288,48 em 2022 e R$1.384,21, em 2023.

Os artigos 818 da CLT e 373 do CPC estabelecem que o ônus da prova incumbe à parte que fizer a alegação. Nesse passo, o reclamante se desvencilhou a contento de bem comprovar o fato apontado na petição inicial, estando plenamente satisfeita a exigência da norma.

Desta forma são devidas as diferenças salariais pretendida pela autora, bem como a sua integração as demais parcelas.

DA JORNADA DE TRABALHO

A reclamante pretende receber as horas extras, alegando que extrapolava a jornada legal, com trabalho de segunda a sexta-feira, com 10 horas diária, sem uma hora de intervalo para repouso e alimentação. Requer o pagamento das horas extraordinárias, além da 8ª hora diária e/ou 44ª hora semanal com reflexo no aviso prévio, nas férias + 1/3 constitucional, no 13º salário e no FGTS + 40%, bem como o intervalo intrajornada.

A defesa apresentada pelos réus sustenta que a autora não tinha jornada fixa.

O artigo 74, §2º da CLT impõe, ao empregador, a obrigação de fiscalização e registro da jornada de trabalho dos empregados quando, no estabelecimento, houver mais de 20 trabalhadores.

No presente caso, não foram juntados aos autos os controles de jornada da reclamante impossibilitando a verificação da jornada.

A testemunha Patrícia Gonçalves dos Santos Ferreira, ouvida a rogo da reclamada não soube informa a jornada da reclamante.

Portanto, no contexto probatório, infere-se a evidência de que os horários de trabalhado constantes na inicial, presume-se verdadeiros.

Ante os elementos de prova dos autos, aliado aos limites da inicial, à luz do princípio da razoabilidade, arbitro a seguinte jornada:

-Das 07:00h às 17:00h, de segunda a sexta-feira, sem intervalo intrajornada.

Com isso, são devidas as horas extras excedentes da 8ª diária, ou 44ªsemanal, não cumulativamente, de acordo com a jornada acima arbitrada.

É devida, ainda, uma hora extra diária em decorrência dos intervalos não usufruídosequivalente a indenização com acréscimo de 50% a partir de então, nos termos do art. 71, §4º da CLT com sua alteração pela lei 13.467/17.

Dada a habitualidade na prestação das horas extras haverá reflexos em RSR's, férias + 1/3 de férias, 13ºs salários e no FGTS.

Ressalta-se que não são devidos reflexos dashorasextrasdecorrentes do intervalo intrajornada a partir de 11/11/2017, em decorrência da alteração no art. 71, §4º da CLT pela lei 13.467/2017.

Considerando a alteração do entendimento no IRR 10169-57.2013.5.05.0024 no TST, que culminou no cancelamento da OJ 394 da SDI-1, do TST, a majoração do valor do RSR, decorrente da integração das horas extras habituais, deve repercutir no cálculo de férias mais 1/3, 13º salário, e FGTS, não havendo bis in idem.

Na liquidação da sentença deverão ser observados os seguintes parâmetros:

a) dias efetivamente trabalhados, conforme calendário oficial, exceto as ausências injustificadas comprovadas nos autos;

b) a evolução salarial, sendo que a base de cálculo da será formada por todas as parcelas de natureza salarial, inclusive verbas comissionais, (Súmula 264 do C.TST), antecipações salariais.

c) adicional previsto nas normas coletivas juntadas ou, na ausência, o adicional legal.

DO ACÚMULO DE FUNÇÃO

Pretende a reclamante o pagamento de um plus salarial em decorrência do acúmulo de função. Alega que além da função para qual foi contratado,fazia todo o trabalho faxina.

Não há prova ou cláusula expressa no contrato de trabalho da autora a respeito das funções que deveriam ser por ele exercidas. Assim, o empregado se obriga a todo e qualquer serviço compatível com sua condição pessoal (parágrafo único do art. 456 da CLT).

Ademais, desde o início da prestação de serviços, a autora laborou como "Embaladora de biscoitos", não havendo alteração prejudicial à trabalhadora no curso do contrato (art. 468, da CLT).

Acresça-se, ainda, que, se não existir lei ou negociação coletiva que regule o adicional de acúmulo de função, o empregado não faz jus a receber a nenhum adicional. Não há norma coletiva juntada aos autos que ampare a pretensão autoral.

Por todo o exposto, julgo improcedente o pedido.

DOS FERIADOS EM DOBRO

Pretende a autora o pagamento em dobro dosferiados dos dias 01/03/22 (carnaval), 15/04/22 (sexta-feira da paixão), 21/04/22 (Tiradentes), 01/05/22 (dia do trabalho), 16/06/22 (corpus christi), 07/09/22 (independência do brasil), 12/10/22 (nossa Senhora Aparecida), 02/11/22 (finados), 15/11/22 (proclamação da república), 21/02/23 (carnaval), 22/02/23 (quarta-feira de cinzas), 07/04/23 (sexta-feira da paixão), 21/04/23 (Tiradentes), 01/05/23 (dia do trabalho), 08/06/23 (corpus christi), 07/09/23 (independência do brasil), 12/10/23 (nossa Senhora Aparecida), 02/11/23 (finados), 15/11/23 (proclamação da república), nos termos da Súmula 146 da TST.

Em sua defesa a reclamada aduz que não são devidos os feriados trabalhados, de forma dobrada, uma vez que não havia vínculo de emprego entre as partes.

De outro lado, não se extrai comprovação do pagamento desses dias, de forma dobrada.

Face ao reconhecimento do vínculo empregatícios entre as partes, conforme analisado anteriormente

Tem-se, que havia o labor nos feriados indicado pela reclamante, razão por que procede o pedido de pagamento em dobro de destes dias.

DA RESCISÃO INDIRETA

A reclamante requer a rescisão indireta do contrato de trabalho, em razão de inúmeras faltas da reclamada, tais como atraso de salário, ausência de concessão do intervalo intrajornada, o não pagamento de horas extras e ausência de assinatura da CTPS. Requer, a rescisão com o pagamento das parcelas correlatas.

Em sua defesa a reclamada alega que o pedido de rescisão indireta é improcedente, porque não houve vínculo de emprego entre as partes.

Impende ressaltar, inicialmente, que a falta do empregador, capaz de ensejar a rescisão oblíqua, há de ser grave, de forma a tornar intolerável a manutenção do vínculo de emprego e acarretar danos irreparáveis ao empregado.

Ademais, a falha atribuída ao empregador para determinar o rompimento do pacto laboral deve ser cabal e inquestionavelmente provada pelo trabalhador, com espeque no dispositivo de regência, CLT, art. 818. No caso, a reclamante atraiu para si o ônus de prova ao invocar a ocorrência dos pressupostos que motivam o despedimento indireto.

N petição inicial a reclamante deixa claro rescindiria seu contrato de trabalho, caso as faltas da reclamada, tais como registro na CTPS não fossem regularizadas.

Não vislumbro falta grave da reclamada, que justifique o pedido de rescisão indireta, ainda mais que todas as faltas alegadas foram suprimidas na presente decisão.

Destarte, julgo improcedente o pedido de dispensa por rescisão indireta e declaro o contrato extinto por pedido de demissão da reclamante em 23/11/2023. Por corolário, condeno a reclamada a pagar as seguintes parcelas:

1. Férias integrais 2022/2023 acrescidas de 1/3contitucional;
2. Férias proporcionais (9/12) acrescidas de 1/3;
3. 13º salário proporcional (10/12);
4. 13º salário proporcional (11/12);
5. Saldo de salário de 23 dias.

Deverá, ainda, a reclamada proceder à baixa na CTPS da autora com data de 23/11/2023.

Indevida a multa do art. 467 da CLT, porquanto todas as parcelas foram objeto de resistência pela demandada.

De igual modo, reconhecido nesta decisão o rompimento contratual, descabe a incidência da multa do art. 477, § 8º da CLT.

Para a apuração do salário para o cômputo das verbas rescisórias deve-se observar piso da categoria.

DA MULTA CONVENCIONAL

Diante do desfecho da lide, no qual se apurou o não pagamento adequado como do salário, horas extras intervalo intrajornada e outros tem-se o descumprimento da cláusula convencionais, e por consequência, são devidas a multa da Cláusula 28ª da Convenções vigentes no período contratual.

Defiro o pedido nesses termos.

GRATUIDADE DE JUSTIÇA

Defiro o pedido de gratuidade de justiça, por preenchidos os requisitos contidos no artigo 790, parágrafo terceiro da Consolidação das Leis do Trabalho, redação dada pela Lei 10.537/02.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

Considerando que a presente decisão está sendo prolatada sob a égide da Lei 13.467/2017 que passou a vigorar no dia 11/11/2017, seguindo entendimento consubstanciado no acordão Resp. 14655535/SP do STJ (Informativo 602),condeno:

•a ré a pagar à parte autora: honorários sucumbenciaisno importe de10% sobre o valor dospedidos julgados procedentes; diferença de salário, horas extras com reflexo nas demais parcelas, intervalo intrajornada, feriados em dobro e verbas rescisórias.

O STF no julgamento da ADI 5766 declarou inconstitucional o artigo 791- A, §4º, que versa sobre a condenação em honorário de sucumbência, da parte beneficiária de gratuidade de justiça. Dessa sorte não são devidos honorários sucumbenciais pelo autor ao réu, tendo em vista o deferimento da gratuidade de justiça ao trabalhador.

Cabe observar que, por possuírem os honorários sucumbenciais natureza híbrida, sendo também de natureza material, por se tratar de direito do advogado que surge com a prolação da sentença, e nessa ocasião já vigorava o artigo 791-A, da CLT, desnecessária postulação específica, pois se insere nas hipóteses de atuação*ex oficio*do magistrado, a teor dos artigos 791-A, da CLT e 85 do CPC.

Sendo assim, os entendimentos consubstanciados nas Súmulas 219 e 329 do TST passam a ofender a própria legislação em vigor.

Não se incluem na base de cálculo os honorários de sucumbência

constantes do rol da inicial, por ser acessório aos pedidos principais, e prejudicado diante da improcedência destes.

COMPENSAÇÃO/DEDUÇÃO

Prevista no art.368 e seguinte do CC, a compensação é meio indireto de pagamento, no qual uma dívida é extinta por serem duas pessoas, reciprocamente, credora e devedora uma da outra. Na Justiça do Trabalho, somente é cabível para débitos de natureza trabalhista (Súmula 18, TST).

No caso em comento, não foram apuradas parcelas a compensar. No entanto, autorizo a dedução das verbas já pagas, que por ser matéria de ordem pública, pode ser reconhecida de ofício e não possui eficácia preclusiva.

PARÂMETROS DE LIQUIDAÇÃO.IMPOSIÇÕES FISCAIS E PREVIDENCIÁRIAS. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA.

Para os fins do art.832, §3º da CLT tem natureza salarial as parcelas previstas no art.28 da Lei 8212/91, tendo natureza indenizatória as previstas no §9º do citado dispositivo.

Nos termos do art.114, VIII da CRFB, é competente a Justiça do Trabalho para a execução de ofício das contribuições previdenciárias previstas no art.195, I e II do CFRB, decorrentes das sentenças que proferir (súmula 368, I do TST).

O reclamante deverá arcar com a sua cota previdenciária e os valores relativos ao imposto sobre a renda auferida, por expressa determinação legal, sendo de responsabilidade da ré tão-somente quitar a sua quota-parte previdenciária e deduzir e recolher os valores devidos pelo autor (OJ 363, da SDI -1).

O recolhimento do imposto de renda observará o artigo 12-A da Lei 7.713/88 e a Instrução Normativa nº 1.500/14, da SRFB.

A contribuição previdenciária observará o art.43, da Lei 8212/91 e serão atualizadas de acordo com os critérios estabelecidos na legislação previdenciária (artigo 879, §4º, da CLT).

A tributação não deverá incidir sobre indenização por danos morais e materiais, pois apenas recompõem o patrimônio do indenizado. Também não haverá tributação sobre férias indenizadas, integrais ou proporcionais. Tudo em conformidade com as Súmulas 498, 125 e 386 do STJ.

Nos termos da OJ 400 da SBDI-1 do TST, os juros de mora decorrentes do inadimplemento de obrigação de pagamento em dinheiro não integram a base de cálculo do imposto de renda, independentemente da natureza jurídica da obrigação inadimplida, ante o seu cunho indenizatório, conferido pelo art. 404 do Código Civil de 2002.

Correção monetária tomando-se por época própria o mês subsequente ao da prestação de serviços, a partir do dia 1º (art. 459, parágrafo 1ª, da CLT e Súmula 381 do C. TST), excepcionando-se as verbas rescisórias, caso em que a correção monetária será devida após o prazo estabelecido no art. 477, parágrafo 6º, da CLT.

Diante da decisão proferida pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal nos autos da Ação Declaratória de Constitucionalidade n° 58 e 59, com eficácia “erga omnes” e efeito vinculante, a Correção monetáriapelo IPCA-E na fase pré-judicial e, a partir da citação, pela taxa SELIC (art. 406 do Código Civil), nos termos das decisões proferidas na ADC 58, na ADC 59 e nas ADIs 5867 e 6021, que conferiram interpretação conforme à Constituição ao art. 879, § 7º, e ao art. 899, § 4º, da CLT, na redação dada pela Lei 13.467 de 2017.

Considerando que a taxa SELIC engloba os juros de mora, não se aplica a regra prevista no art. 39 da Lei 8177/91, sob pena de aplicação de juros sobre juros, o que é vedado pelo ordenamento.

A mencionada decisão do STF prevê, quanto aos créditos trabalhistas, “a incidência do IPCA-E na fase pré-judicial e, a partir da citação, a incidência da taxa SELIC, excluindo-se o cabimento dos juros moratórios previstos na Lei 8.177/91.

Depreende-se que a Corte não quis estatuir que o crédito trabalhista devesse ficar sem correção durante algum interregno. Não faria sentido que na fase inicial do processo, entre o ajuizamento da ação e a citação do reclamado, o crédito ficasse numa espécie de hiato em que não haveria aplicação de nenhum dos índices (IPCA-E ou SELIC).

Embora o tempo entre ajuizamento da ação e citação do réu possa ser desprezível em alguns casos, em outros pode haver grande distanciamento entre tais marcos temporais. Por exemplo, na hipótese em que o réu se oculta e há necessidade de investigação de seu paradeiro; ou, então, na situação em que a demora é imputável exclusivamente ao serviço judiciário.

O único entendimento pautado na racionalidade, então, será o de que a utilização da taxa Selic é pertinente desde o ajuizamento da ação. A citação é premissa para constituição do devedor em mora, mas a incidência de juros deve retroagir à data do ajuizamento.

Essa solução é adotada, por exemplo, pelo art. 240, §1º, do CPC, segundo o qual “A interrupção da prescrição, operada pelo despacho que ordena a citação, ainda que proferido por juízo incompetente, retroagirá à data de propositura da ação”.

Mantém-se, assim, coerência com o sistema já vigente, evitando interpretação que levasse o decisum ao absurdo.

Determino, portanto, a incidência do IPCA-E a partir do primeiro dia útil do mês subsequente à prestação de serviços (TST, Súmula 381), até a data do ajuizamento. A partir da data de ajuizamento da reclamação trabalhista, incidirá apenas a taxa SELIC como índice conglobante de correção monetária e juros de mora.

FUNDAMENTAÇÃO EXAURIENTE – ART.489, §1º DO CPC

Destaque-se que a presente sentença apreciou todos os fundamentos indicados pelas partes que fossem capazes de infirmar as conclusões exaradas por esta juíza, isto após ter sido conferida às partes ampla oportunidade para produção de suas provas, em consonância com o disposto no artigo 489, §1º, IV, do CPC, e de acordo com artigo 3º, IX, da IN 39/2016 do TST,

No mais, eventuais teses ou argumentos que não tenham sido apontados careceram de relevância para a resolução da controvérsia trazida no bojo dos presentes autos.

É certo que o novel dispositivo do CPC busca apenas explicitar o dever de fundamentação previsto na Constituição Federal. Nesse sentido, note-se que o STF já decidiu que não há necessidade de se rebater, de forma pormenorizada, todas as alegações e provas, sendo suficiente a fundamentação, ainda que concisa, sempre que for clara quantos aos fundamentos jurídicos, específica quanto aos fatos e precisa ao indicar a subsunção das normas ao caso concreto, vedando-se, assim, apenas as decisões genéricas.

Ante o exposto, admoesto as partes expressamente, queeventuais embargos declaratórios que não apontem, claramente a caracterização de contradição (entre os termos da própria decisão, e não entre a decisão e a prova dos autos), obscuridade(condição específica que impeça que a sentença seja inteligível) ou omissão(em relação aos pedidos formulados pelas partes, e não argumento das peças processuais que hajam sido rechaçados, de forma implícita, pelos fundamentos da sentença), caracterizará intuito procrastinatório e sujeitará a parte ao pagamento da multa prevista do art.1.026, §§2º e 3º do NCPC.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, e em conclusão, na forma da fundamentação, que a este dispositivo integra, na reclamatória trabalhista proposta por **SONIA BARBOSA SANTOS**em face de **USINA DO PÃO, decido**julgar **parcialmente procedentes os pedidos**, para condenar a reclamada a assinar a CTPS da reclamanteno período de 113/03/2022 a 23/11/2023, exercendo a função de “Embaladora de biscoito”, com o salário da categoria e a pagar a reclamante as seguintes rubricas:

1. Diferenças salariais pretendida pela autora, bem como a sua integração as demais parcelas;
2. horas extras excedentes da 8ª diária, ou 44ªsemanal, não cumulativamente, de acordo com a jornada acima arbitrada. Dada a habitualidade na prestação das horas extras haverá reflexos em RSR’s, férias + 1/3 de férias, 13ºs salários e no FGTS. a majoração do valor do RSR, decorrente da integração das horas extras habituais, deve repercutir no cálculo de férias mais 1/3, 13º salário, e FGTS, não havendo bis in idem;
3. É devida, ainda, uma hora extra diária em decorrência dos intervalos não usufruídosequivalentes indenização com acréscimo de 50% a partir de então, nos termos do art. 71, §4º da CLT com sua alteração pela lei 13.467/17.
4. Feriados em dobro, conforme a inicial;
5. Férias integrais 2022/2023 acrescidas de 1/3contitucional;
6. Férias proporcionais (9/12) acrescidas de 1/3;
7. 13º salário proporcional (10/12);
8. 13º salário proporcional (11/12);
9. Saldo de salário de 23 dias;
10. Multa convencional.

Improcedem os demais pedidos.

Defiro a gratuidade de justiça à reclamante.

Honorários advocatícios na forma da fundamentação.

Liquidação por simples cálculos, observados os parâmetros fixados na fundamentação.

Autoriza-se a dedução das verbas pagas a idêntico título, conforme fundamentação.

Juros, correção monetária, imposições fiscais e previdenciárias na forma da lei, observados os parâmetros fixados na fundamentação.

Ficam as partes cientes de que a execução desta sentença processar-se-á nos termos do artigo 880 e seguintes da CLT, aplicando-se o CPC, quando compatível.

Nos termos do artigo 17 da IN 39 do TST, sem prejuízo da inclusão do devedor no Banco Nacional de Devedores Trabalhistas (CLT, art. 642-A), aplicam-se à execução trabalhista as normas dos artigos 495, 517 e 782, §§ 3º, 4º e 5º do CPC de 2015, que tratam respectivamente da hipoteca judiciária, do protesto de decisão judicial e da inclusão do nome do executado em cadastros de inadimplentes.

Por analogia da aplicação do art. 828 do CPC de 2015, a sentença trabalhista vale também para fins de averbação nos registros de bens imóveis (penhor judiciário de imóveis). Por conseguinte, fica autorizada a averbação de hipoteca sobre imóveis livres e desembaraçados da parte acionada, bem como o penhor de móveis (veículos, por exemplo), mediante a simples apresentação desta sentença, visando a garantia futura do cumprimento da decisão, nos termos dos dispositivos citados (Precedentes: TST-AIRR-955/2004-103-03-40.4; TST-E-RR-874/2006-099-03-00; TST-RR- 571/2006-092-03-00; TST-RR-874/2006-099-03-00.7)”.

Custas de R$400,00, fixadas sobre R$20.000,00, valor provisoriamente arbitrado à condenação, pelo réu.

Cumprimento, no prazo legal.

Intimem-se as partes.

Após a liquidação, intime-se a União (Portarias 75/12 e 582/13).

E, para constar, foi lavrada a presente ata, que vai devidamente assinada.

RACHEL FERREIRA CAZOTTI

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

prdn

MONTES CLAROS/MG, 26 de abril de 2024.

RACHEL FERREIRA CAZOTTI

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATOrd-0011331-60.2023.5.03.0067

AUTOR	DOUGLAS GONCALVES BORGES
ADVOGADO	FABIANA MOREIRA ALVES(OAB: 174927/MG)
RÉU	VIANA PARTICIPACOES LTDA
RÉU	SPRINK SEGURANCA CONTRA INCENCIO LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO	LUCIANO CAIRES DOS REIS(OAB: 338036/SP)
RÉU	OI S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO	WELINGTON MONTE CARLO CARVALHAES FILHO(OAB: 59383/MG)
RÉU	ANDRE BORGES VIANA

Intimado(s)/Citado(s):

- OI S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL
- SPRINK SEGURANCA CONTRA INCENCIO LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL EM RECUPERACAO JUDICIAL

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 895cee0 proferida nos autos.

RELATÓRIO

DOUGLAS GONÇALVES BORGES devidamente qualificado, propôs ação trabalhista em face de **SPRINK SEGURANÇA CONTRA INCENDIO LTDA., VIANA PARTICIPACOES LTDA., ANDRE BORGES VIANA e OI S.A.,**pleiteando, com fundamentos de fato e de direito, o constante na exordial. Atribuiu à causa o valor de R$ 55.690,06.

Junta procuração e documentos.

Contestação recebida, com documentos.

Alçada fixada no valor da inicial.

Produzidas provas documental e oral.

Sem mais provas, foi encerrada a instrução.

Razões finais remissivas.

Conciliação recusada.

É o relatório.

Tudo visto e examinado

DECIDO

FUNDAMENTAÇÃO

DA QUESTÃO DE ORDEM – DIREITO INTERTEMPORAL

Não obstante a lei tenha efeito imediato e geral, as alterações promovidas pela Lei 13.467/2017 não são aplicáveis automática e imediatamente. No tocante ao direito material aplicável aos atos iniciados antes da alteração legislativa, será observada a legislação contemporânea à época da vigência do contrato de trabalho, em face da segurança jurídica do sistema legal. Assim, a previsão normativa alterada pela Lei 13.467/2017 somente regula o ato jurídico ocorrido sob sua vigência.

No aspecto processual, conforme art. 14 do CPC que consubstancia a Teoria do Isolamento dos Atos Processuais, será observada a legislação vigente à época da propositura da ação, nos termos dos arts. 4º, 5º e 6º da Instrução Normativa 41/2018 do TST.

Por fim, não há falar em declaração de inconstitucionalidade de nenhum artigo da CLT, com alterações dadas pela Lei 13.46720/17, por meio de controle difuso, a não ser aquelas expressamente mencionadas no corpo desta sentença, tendo em vista o entendimento firmado pelo C. TST com a edição da Instrução Normativa nº 41/2018. Tampouco há que se falar em controle de convencionalidade, tendo em vista que segue as mesmas diretrizes jurídicas do controle difuso de constitucionalidade.

INÉPCIA DA INICIAL

A inicial atende aos requisitos previstos no art. 840, §1º, da CLT, tendo permitido à Reclamada o exercício do contraditório e do direito de defesa com total amplitude.

Rejeita-se.

IMPUGNAÇÃO DE DOCUMENTOS (CLT, ART. 830)

A reclamada postula, de forma genérica, a aplicação do artigo 830 da Consolidação das Leis do Trabalho, todavia, a parte não apresentou incidente de falsidade, tampouco se opôs ao conteúdo dos referidos documentos, razão pela qual se rejeita a impugnação

apresentada.

Rejeito.

IMPUGNAÇÃO À GRATUIDADE DE JUSTIÇA

A impugnação à concessão do benefício da gratuidade de justiça não encontra abrigo nesta Especializada, pois seu deferimento pode ser feito até mesmo de ofício, a teor do art.790, §3o da CLT.

É um direito subjetivo público, que deve ser deferida a todo aquele que satisfizer os requisitos legais, não importando se a parte está ou não assistida por advogado particular.

Ante o exposto, rejeito.

LIMITE DA CONDENAÇÃO

Pretende a reclamada a limitação da condenação aos valores dos pedidos discriminados na inicial.

Nos termos do art. 840, §§1º e 3º, da CLT, o pedido deve ser certo, determinado e com indicação de seu valor, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito (procedimento ordinário).

Segundo o art. 852-B, I, §1º, da CLT, o pedido deve ser certo ou determinado e indicará o valor correspondente, sob pena de arquivamento da reclamação (procedimento sumaríssimo).

Portanto, incumbe à parte autora indicar o valor econômico correspondente a cada um dos pedidos formulados, providência que define os limites objetivos da coisa julgada, na forma dos arts. 141 e 492 do CPC (aplicáveis subsidiariamente).

Importante registrar que o C. Tribunal Superior do Trabalho, em julgamento realizado no dia 01/10/2019, entendeu que "havendo pedido líquido e certo na petição inicial, a condenação limita-se ao quantum especificado, sob pena de violação dos arts. 141 e 492 do CPC/15 (128 e 460 do CPC/73)" (TST RR-12131-83.2016.5.18.0013, Quinta turma, DJ 04/10/2019).

Para escapar da limitação do valor do pedido, deve o autor registrar que se trata de mera estimativa, ressalvando outros valores a apurar. Veja, nesse sentido, o julgado da SDI-1 do TST:

"Julgamento ultra petita. Limitação da condenação aos valores líquidos constantes da petição inicial. Aplicação do artigo 492 do CPC de 2015.Ao formular pedidos com valores líquidos na petição inicial, sem registrar qualquer ressalva, o autor limita a condenação a esses parâmetros, a teor do disposto no art. 492 do CPC de 2015. Com efeito, nos termos do referido dispositivo legal, "é vedado ao juiz proferir decisão de natureza diversa da pedida, bem como condenar a parte em quantidade superior ou em objeto diverso do que lhe foi demandado". No caso concreto, extrai-se da petição inicial que o reclamante requereu o pagamento de horas in itinere no exato valor de R$ 3.803,00, não havendo qualquer menção de se tratar de mera estimativa ou requerimento de apuração em liquidação, como havia sido feito em outros pedidos. Sob esse fundamento, a SBDI-1, por unanimidade, decidiu conhecer do recurso de embargos, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para, no tocante ao pedido de horas in itinere, limitar as parcelas condenatórias aos valores indicados na petição inicial. TST-E-ARR-10472-61.2015.5.18.0211, SBDI-I, rel. Min. Walmir Oliveira da Costa, 21/5/2020.

Fica afastada a aplicação da Tese Jurídica Prevalecente nº 16, do TRT da 3ª Região, em razão da incidência hierarquicamente superior do entendimento da SDI-1 do TST.

Esclareço que os valores atribuídos aos pedidos limitam o valor histórico ou originário da parcela, não compreendendo, por óbvio, os juros e correção monetária.

No caso dos autos, portanto, a liquidação da sentença não ficará limitada aos valores atribuídos aos pedidos, uma vez que o autor ressaltou que que os valores atribuído aos pedido são mera estimativas, ressalvada a incidência da correção monetária e juros de mora.

IMPUGNÇÃO DA DE VALORES DA CAUSA

O valor dado à causa na petição inicial é compatível com as pretensões nela deduzidas, não se sustentando a impugnação defensiva no aspecto. Ademais, a Reclamada não demonstrou, de forma objetiva e aritmética, onde residiriam eventuais equívocos na fixação daquele valor.

ILEGITIMIDADE PASSIVA

Conforme preconiza a teoria da asserção, o pedido direcionado à ré é o que basta para emprestar legitimidade passiva à litigante.

A discussão acerca da existência ou não da responsabilidade de cada uma das reclamadas constitui o próprio mérito da causa.

Rejeita-se a preliminar.

DA DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA

O reclamante justifica a inclusão, no polo passivo da demanda, da pessoa física, **ANDRE BORGES VIANA**, terceiro reclamado, ao

argumento de que a primeira reclamada passa por dificuldades financeira. Postula que seja declarada a responsabilidade solidária do sócio pelo pagamento dos créditos deferidos.

A seu turno, em defesa, a ré não se contrapôs efetivamente à pretensão, à condição de sócio da 1ª e 2ª reclamadas o que atrai a procedência do pedido.

Nos termos do art. 134, §2º, da CPC é possível ainclusãodosócionopolopassivodesde o ajuizamento da demanda, desde que haja requerimento (e fundamento) de desconsideração da personalidade jurídica.

A hipótese de dificuldades da 1ª reclamada autoriza e dá azo àinclusãodosócionopolopassivoda demanda, na fase de conhecimento, bem como sua condenação, nesta fase, como responsável solidário, pois é medida que, além de conferir maior celeridade ao trâmite processual, não lhe traz nenhum prejuízo, uma vez que a regular notificação para responder aos termos da ação garantiu-lhe o efetivo direito de defesa.

Em caso semelhante

*"**RESPONSABILIDADE DO SÓCIO. INCLUSÃO AO POLO PASSIVO**. A inclusão do sócio ao polo passivo da demanda, na fase de conhecimento, representa medida de celeridade que pretende ampliar as garantias dos créditos oriundos da ação trabalhista." (TRT da 3.ª Região; PJe: 0010534-54.2016.5.03.0027 (AP); Disponibilização: 21/11/2018, DEJT/TRT3/Cad.Jud, Página 1135; Órgão Julgador: Quinta Turma; Relator: Manoel Barbosa da Silva).*

Posto isso, reconheço a responsabilidade solidária do terceiro reclamado pelos créditos advindos da presente ação.

DAS VERBAS RESCISÓRIAS

Alega o reclamante que no rompimento do contrato de trabalho não foram quitadas as verbas rescisórias, o que requer, na modalidade sem justa causa por iniciativa do empregador.

Em sua defesa a reclamada impugna todos os pedidos, clamando pela improcedência, uma vez que está em recuperação judicial e que todos os credores, inclusive os trabalhistas terão seus haveres decididos pelo juízo universal.

É incontroverso o término da relação empregatícia, conforme informado na inicial, e o comunicado de dispensa de id. c03c62b.

Também é incontroverso que a empregadora não quitou a integralidade das parcelas postuladas.

Não havendo, ainda documento que comprove o pagamento as verbas rescisórias, bem como a entrega das guias CD/SD e TRCT e a baixa na CTPS do autor.

Em consequência, tem-se que são devidas todas as parcelas rescisórias derivadas da ruptura contratual sem justa causa. Defere-se, portanto, o pagamento das seguintes parcelas:

a) aviso prévio;

b) Férias Proporcional (07/12) + 1/3;

c) Decimo terceiro 07/12;

d) Multa do FGTS (40%);

e) Adicional noturno 39%;

d) Adicional de periculosidade 30%;

g) Vale refeição 16 dias;

h) Indenização substitutiva do FGTS devido ao longo de todo laboral, inclusive sobre as verbas rescisórias acima deferidas, exceto sobre férias indenizadas (OJ nº 195 da SDI-I do C. TST)

i) Indenização substitutiva da multa de 40% do FGTS, nos termos do artigo 481 das CLT.

Entrega do TRCT no código SJ2, da chave de conectividade social e guias CD/SD para percepção do seguro-desemprego, no prazo de 05 dias, sob pena de pagar indenização substitutiva.

As verbas a que se referem o artigo 477, da CLT, são as verbas rescisórias e não, eventuais diferenças postuladas ou direitos não adimplidos no curso do contrato. Aliás, tratando-se de penalidade, os artigos 467 e 477, da CLT merecem interpretação estrita.

No presente caso há controvérsia sobre o montante das verbas rescisórias, a teor da súmula 69 do TST é devida a aplicação da multa preceituada no artigo 467 da CLT.

Assim, julgo procedentes os pedidos de pagamento de multas do artigo 467 e § 8º, do art. 477, da CLT.

Proceda a reclamada à anotação da CTPS do autor para constar a dispensaem16/07/2023, ante a projeção do aviso prévio nos termos da lei 12.506/2011 e OJ 82 da SDI1 do TST, no prazo de 5 dias, a contar do trânsito em julgado dessa sentença, após a reclamante deixar sua CTPS para retificação na secretaria da 1ª Vara do Trabalho de Montes Claros, quando intimada para fazê-lo.

DO DANO MORAL

O dano moral ocorre quando há violação a um direito da personalidade (arts. 5º, V e X, da CR/88 e 11 a 21, do CC/2002), que impede o exercício completo das liberdades fundamentais da pessoa. Por possuir conteúdo extrapatrimonial, não se exige a "prova do dano", mas sim, a prova dos fatos que embasam a pretensão, para que o juízo avalie o potencial ofensivo.

Cotejando os parâmetros mínimos, para se considerar abalada a dignidade da pessoa humana da parte autora, e as ofensas comprovadas, percebe-se que estas não se enquadram em nenhum dos vetores elencados alhures, que pudesse justificar a pretensão de indenização por danos morais.

Destaca-se que os danos materialmente sofridos, que são os únicos possíveis de constatação na ação em questão, estarão ressarcidos quando do pagamento das parcelas pleiteadas.

No mesmo sentido é o enunciado abaixo:

"O dano moral, assim compreendido todo o dano extrapatrimonial, não se caracteriza quando há mero aborrecimento inerente a prejuízo material". (Enunciado 159 da III Jornada de Direito Civil do Centro de Estudos Judiciários do Conselho da Justiça Federal).

No caso concreto em exame, os fatos narrados na inicial e que foram comprovados não ensejaram violação ao patrimônio moral do autor, já estando as reparações materiais cobertas pelas rubricas próprias, conforme acima decidido.

Nesse sentido, a tese jurídica prevalecente 1, do E. TRT1:

"DANO MORAL. INADIMPLEMENTO CONTRATUAL OU ATRASO NO PAGAMENTO DAS VERBAS RESILITÓRIAS. DANO IN RE IPSA E NECESSIDADE DE PROVA DE VIOLAÇÃO AOS DIREITOS DA PERSONALIDADE DO TRABALHADOR. Ainda que o dano moral seja in re ipsa, não é toda a situação de ilegalidade que é capaz de, automaticamente, causar um abalo moral indenizável. A situação de ilegalidade que constitui suporte para a indenização moral é aquela que impõe ao homem médio um abalo moral significativo. O dano moral não decorre, por si só, de mero inadimplemento contratual ou da falta de pagamento das verbas resilitórias pelo empregador, a não ser que se alegue e comprove (CLT, art. 818 c/c do CPC/15, art. 373, inciso I) de forma inequívoca, o nexo de causalidade entre tal inadimplemento e a superveniência de transtornos de ordem pessoal dele advindos".

Desse modo, julgo improcedente o pedido de pagamento de indenização por dano moral, na espécie em exame.

DO GRUPO ECONÔMICO

Para caracterização da figura em epígrafe, é suficiente o nexo relacional empresarial de coordenação.

Isso quer dizer que não é relevante o controle de uma empresa sobre outra, podendo cada um desses membros integrantes guardar sua autonomia.

Nesse sentido, é a redação do atual parágrafo 2º do art. 2º da CLT, *in verbis:*

§ 2º Sempre que uma ou mais empresas, tendo, embora, cada uma delas, personalidade jurídica própria, estiverem sob a direção, controle ou administração de outra, ou ainda quando, mesmo guardando cada uma sua autonomia, integrem grupo econômico, serão responsáveis solidariamente pelas obrigações decorrentes da relação de emprego.

§ 3o Não caracteriza grupo econômico a mera identidade de sócios, sendo necessárias, para a configuração do grupo, a demonstração do interesse integrado, a efetiva comunhão de interesses e a atuação conjunta das empresas dele integrantes.

Em contrapartida, sua fixação não depende de características ou exigências impostas pelo Direito Comercial ou Econômico, basta o elo entre as empresas integrantes que concentram suas atividades num mesmo empreendimento, com objetivos comuns e afins (TRT 3ª Reg. RO 00256-2005-018-03-00-1 - (Ac. 2ª T.) - Rel. Juiz Luiz Felipe Lopes Bóson. DJMG 24.06.05, p. 7).

No caso dos autos, afigura-se incontroversa a formação de grupo econômico entre as empresas identificadas como**SPRINK SEGURANÇA CONTRA INCENDIO LTDA., VIANA PARTICIPAÇÕES LTDA.**sendo a sociedade administrada pelo sócio administradorANDRE BORGES VIANA.

Portanto, o quadro probatório revela a existência de interesse comum das 1ª e 2ª reclamadas na exploração de atividade econômica inter-relacionada.

Por todo o exposto, impõe-se concluir que a1ª e 2ª reclamadas são integrantes do mesmo grupo empresário e, assim, fica reconhecido a responsabilidade solidária das empresas pelo pagamento dos créditos trabalhistas reconhecidos ao autor no presente reclamatória.

DA RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA

Não há controvérsia quanto ao vínculo contratual entre primeira reclamada e a OI S.A., restando comprovado, que a quarta reclamada se beneficiou dos serviços do autor.

Consoante Súmula 331, V, do TST, no caso presente, não é a mera inadimplência da empregadora que enseja a responsabilidade subsidiária do tomador, devendo restar evidenciada a conduta culposa deste, ao não fiscalizar o cumprimento das obrigações trabalhistas por parte da primeira.

Diante desse contexto, cediço é que a responsabilidade da Administração Pública direta e indireta não se dá de forma automática. No caso, a responsabilização exige, necessariamente, a demonstração da culpa *in vigilando* do ente público quanto à

fiscalização do cumprimento das obrigações trabalhistas pela empresa contratada. Nesse sentido, decisão do STF na ADC 16. Em face disso, incumbia ao segundo réu provar que fiscalizou a primeira ré relativamente ao cumprimento das obrigações desta para com seus empregados. E assim é porque não se pode exigir do trabalhador a prova de fato negativo ou a apresentação de documentos aos quais não tem acesso, conforme direciona o princípio da aptidão para a prova.

Ocorre que a segunda reclamada não se desincumbiu desse ônus, inexistindo nos autos elemento probatório em seu favor.

Com efeito, não há documentos a demonstrar que o referido demandado empreendeu fiscalização ou realizou intervenção junto à primeira reclamada apta a afastar sua conduta faltosa.

Desse modo, não cabe invocar o artigo 71, §1º, da Lei 8.666/93, tendo em conta que a isenção conferida por este dispositivo legal somente se aplica no caso de o ente público observar o dever que lhe é imposto pelo artigo 67, caput, da mencionada lei. Reconheço, assim, a culpa *in vigilando* da 2ª ré.

Ante todo o exposto, condeno a 4ª reclamada a responder subsidiariamente pelos créditos trabalhistas ora deferidos à reclamante, ressaltando que sua responsabilização abrange toda a condenação em pecúnia, inclusive eventuais indenizações substitutivas, porque a reparação deve ser integral, como já restou pacificado pela Súmula 331, VI, do TST.

Em tempo, lembro que a responsabilidade em questão é de segundo grau, não havendo que se falar em execução dos sócios da 1ª reclamada antes de se tornar a execução contra a devedora subsidiária. O benefício de ordem requerido pela segunda ré resta, então, indeferido.

Por fim, a subsidiariedade da reclamada está adstrita ao período em que beneficiou-se da prestação de serviços do autor à 4ª reclamada, que se depreendem da narração da inicial, prevalecentes diante confissão ficta dos prepostos das rés em audiência, que interrogadas; afirmaram a prestação de serviçoda reclamante à segunda ré.

GRATUIDADE DE JUSTIÇA

Defiro o pedido de gratuidade de justiça, por preenchidos os requisitos contidos no artigo 790, parágrafo terceiro da Consolidação das Leis do Trabalho, redação dada pela Lei 10.537/02.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

Considerando que a presente decisão está sendo prolatada sob a égide da Lei 13.467/2017 que passou a vigorar no dia 11/11/2017, seguindo entendimento consubstanciado no acordão Resp. 14655535/SP do STJ (Informativo 602),condeno:

•a ré a pagar à parte autora: honorários sucumbenciaisno importe de10% sobre o valor dospedidos julgados procedentes; verbas rescisórias, adicional noturno, ticket refeição de 16 dias, FGTS+ 40%, multas do § 8º do artigo 477 e 467 da CLT.

O STF no julgamento da ADI 5766 declarou inconstitucional o artigo 791- A, §4º, que versa sobre a condenação em honorário de sucumbência, da parte beneficiária de gratuidade de justiça. Dessa sorte não são devidos honorários sucumbenciais pelo autor ao réu, tendo em vista o deferimento da gratuidade de justiça ao trabalhador.

Cabe observar que, por possuírem os honorários sucumbenciais natureza híbrida, sendo também de natureza material, por se tratar de direito do advogado que surge com a prolação da sentença, e nessa ocasião já vigorava o artigo 791-A, da CLT, desnecessária postulação específica, pois se insere nas hipóteses de atuação*ex oficio*do magistrado, a teor dos artigos 791-A, da CLT e 85 do CPC.

Sendo assim, os entendimentos consubstanciados nas Súmulas 219 e 329 do TST passam a ofender a própria legislação em vigor.

Não se incluem na base de cálculo os honorários de sucumbência constantes do rol da inicial, por ser acessório aos pedidos principais, e prejudicado diante da improcedência destes.

COMPENSAÇÃO/DEDUÇÃO

Prevista no art.368 e seguinte do CC, a compensação é meio indireto de pagamento, no qual uma dívida é extinta por serem duas pessoas, reciprocamente, credora e devedora uma da outra. Na Justiça do Trabalho, somente é cabível para débitos de natureza trabalhista (Súmula 18, TST).

No caso em comento, não foram apuradas parcelas a compensar. No entanto, autorizo a dedução das verbas já pagas, que por ser matéria de ordem pública, pode ser reconhecida de ofício e não possui eficácia preclusiva.

PARÂMETROS DE LIQUIDAÇÃO.IMPOSIÇÕES FISCAIS E PREVIDENCIÁRIAS. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA.

Para os fins do art.832, §3º da CLT tem natureza salarial as parcelas previstas no art.28 da Lei 8212/91, tendo natureza indenizatória as previstas no §9º do citado dispositivo.

Nos termos do art.114, VIII da CRFB, é competente a Justiça do Trabalho para a execução de ofício das contribuições previdenciárias previstas no art.195, I e II do CFRB, decorrentes das sentenças que proferir (súmula 368, I do TST).

O reclamante deverá arcar com a sua cota previdenciária e os valores relativos ao imposto sobre a renda auferida, por expressa determinação legal, sendo de responsabilidade da ré tão-somente quitar a sua quota-parte previdenciária e deduzir e recolher os valores devidos pelo autor (OJ 363, da SDI -1).

O recolhimento do imposto de renda observará o artigo 12-A da Lei 7.713/88 e a Instrução Normativa nº 1.500/14, da SRFB.

A contribuição previdenciária observará o art.43, da Lei 8212/91 e serão atualizadas de acordo com os critérios estabelecidos na legislação previdenciária (artigo 879, §4º, da CLT).

A tributação não deverá incidir sobre indenização por danos morais e materiais, pois apenas recompõem o patrimônio do indenizado. Também não haverá tributação sobre férias indenizadas, integrais ou proporcionais. Tudo em conformidade com as Súmulas 498, 125 e 386 do STJ.

Nos termos da OJ 400 da SBDI-1 do TST, os juros de mora decorrentes do inadimplemento de obrigação de pagamento em dinheiro não integram a base de cálculo do imposto de renda, independentemente da natureza jurídica da obrigação inadimplida, ante o seu cunho indenizatório, conferido pelo art. 404 do Código Civil de 2002.

Correção monetária tomando-se por época própria o mês subsequente ao da prestação de serviços, a partir do dia 1º (art. 459, parágrafo 1ª, da CLT e Súmula 381 do C. TST), excepcionando-se as verbas rescisórias, caso em que a correção monetária será devida após o prazo estabelecido no art. 477, parágrafo 6º, da CLT.

Diante da decisão proferida pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal nos autos da Ação Declaratória de Constitucionalidade n° 58 e 59, com eficácia "erga omnes" e efeito vinculante, a Correção monetáriapelo IPCA-E na fase pré-judicial e, a partir da citação, pela taxa SELIC (art. 406 do Código Civil), nos termos das decisões proferidas na ADC 58, na ADC 59 e nas ADIs 5867 e 6021, que conferiram interpretação conforme à Constituição ao art. 879, § 7º, e ao art. 899, § 4º, da CLT, na redação dada pela Lei 13.467 de 2017.

Considerando que a taxa SELIC engloba os juros de mora, não se aplica a regra prevista no art. 39 da Lei 8177/91, sob pena de aplicação de juros sobre juros, o que é vedado pelo ordenamento.

A mencionada decisão do STF prevê, quanto aos créditos trabalhistas, "a incidência do IPCA-E na fase pré-judicial e, a partir da citação, a incidência da taxa SELIC, excluindo-se o cabimento dos juros moratórios previstos na Lei 8.177/91.

Depreende-se que a Corte não quis estatuir que o crédito trabalhista devesse ficar sem correção durante algum interregno. Não faria sentido que na fase inicial do processo, entre o ajuizamento da ação e a citação do reclamado, o crédito ficasse numa espécie de hiato em que não haveria aplicação de nenhum dos índices (IPCA-E ou SELIC).

Embora o tempo entre ajuizamento da ação e citação do réu possa ser desprezível em alguns casos, em outros pode haver grande distanciamento entre tais marcos temporais. Por exemplo, na hipótese em que o réu se oculta e há necessidade de investigação de seu paradeiro; ou, então, na situação em que a demora é imputável exclusivamente ao serviço judiciário.

O único entendimento pautado na racionalidade, então, será o de que a utilização da taxa Selic é pertinente desde o ajuizamento da ação. A citação é premissa para constituição do devedor em mora, mas a incidência de juros deve retroagir à data do ajuizamento.

Essa solução é adotada, por exemplo, pelo art. 240, §1º, do CPC, segundo o qual "A interrupção da prescrição, operada pelo despacho que ordena a citação, ainda que proferido por juízo incompetente, retroagirá à data de propositura da ação".

Mantém-se, assim, coerência com o sistema já vigente, evitando interpretação que levasse o decisum ao absurdo.

Determino, portanto, a incidência do IPCA-E a partir do primeiro dia útil do mês subsequente à prestação de serviços (TST, Súmula 381), até a data do ajuizamento. A partir da data de ajuizamento da reclamação trabalhista, incidirá apenas a taxa SELIC como índice conglobante de correção monetária e juros de mora.

FUNDAMENTAÇÃO EXAURIENTE – ART.489, §1º DO CPC

Destaque-se que a presente sentença apreciou todos os fundamentos indicados pelas partes que fossem capazes de infirmar as conclusões exaradas por esta juíza, isto após ter sido conferida às partes ampla oportunidade para produção de suas provas, em consonância com o disposto no artigo 489, §1º, IV, do CPC, e de acordo com artigo 3º, IX, da IN 39/2016 do TST,

No mais, eventuais teses ou argumentos que não tenham sido apontados careceram de relevância para a resolução da controvérsia trazida no bojo dos presentes autos.

É certo que o novel dispositivo do CPC busca apenas explicitar o dever de fundamentação previsto na Constituição Federal. Nesse sentido, note-se que o STF já decidiu que não há necessidade de se rebater, de forma pormenorizada, todas as alegações e provas, sendo suficiente a fundamentação, ainda que concisa, sempre que for clara quantos aos fundamentos jurídicos, específica quanto aos fatos e precisa ao indicar a subsunção das normas ao caso concreto, vedando-se, assim, apenas as decisões genéricas.

Ante o exposto, admoesto as partes expressamente, queeventuais embargos declaratórios que não apontem, claramente a caracterização de contradição (entre os termos da própria decisão, e não entre a decisão e a prova dos autos), obscuridade(condição específica que impeça que a sentença seja inteligível) ou omissão(em relação aos pedidos formulados pelas partes, e não argumento das peças processuais que hajam sido rechaçados, de forma implícita, pelos fundamentos da sentença), caracterizará intuito procrastinatório e sujeitará a parte ao pagamento da multa prevista do art.1.026, §§2º e 3º do NCPC.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, e em conclusão, na forma da fundamentação, que a este dispositivo integra, na reclamatória trabalhista proposta por **DOUGLAS GONÇALVES BORGES**em face de **SPRINK SEGURANÇA CONTRA INCENDIO LTDA.,**VIANA **PARTICIPACOES LTDA., ANDRE BORGES VIANA e OI S.A., decido**julgar **parcialmente procedentes os pedidos**, para condenar a 1ª, 2ª e 3ª reclamada de forma solidária e 4ª ré de forma subsidiária a pagar ao reclamante as seguintes rubricas:

a) aviso prévio;

b) Férias Proporcional (07/12) + 1/3;

c)Decimo terceiro 07/12;

d) Multa do FGTS (40%);

e) Adicional noturno 39%;

f) Adicional de periculosidade 30%;

g) Vale refeição 16 dias;

h) Indenização substitutiva do FGTS devido ao longo de todo laboral, inclusive sobre as verbas rescisórias acima deferidas, exceto sobre férias indenizadas (OJ nº 195 da SDI-I do C. TST)

i) Indenização substitutiva da multa de 40% do FGTS, nos termos do artigo 481 das CLT;

j) Multas do § 8º do artigo 477 e 467 da CLT.

Entrega do TRCT no código SJ2, da chave de conectividade social e guias CD/SD para percepção do seguro-desemprego, no prazo de 05 dias, sob pena de pagar indenização substitutiva.

Proceda a reclamada à anotação da CTPS do autor para constar a dispensaem16/07/2023, ante a projeção do aviso prévio nos termos da lei 12.506/2011 e OJ 82 da SDI1 do TST, no prazo de 5 dias, a contar do trânsito em julgado dessa sentença, após a reclamante deixar sua CTPS para retificação na secretaria da 1ª Vara do Trabalho de Montes Claros, quando intimada para fazê-lo.

Improcedem os demais pedidos.

Defiro a gratuidade de justiça ao reclamante.

Honorários advocatícios na forma da fundamentação.

Liquidação por simples cálculos, observados os parâmetros fixados na fundamentação.

Autoriza-se a dedução das verbas pagas a idêntico título, conforme fundamentação.

Juros, correção monetária, imposições fiscais e previdenciárias na forma da lei, observados os parâmetros fixados na fundamentação.

Ficam as partes cientes de que a execução desta sentença processar-se-á nos termos do artigo 880 e seguintes da CLT, aplicando-se o CPC, quando compatível.

Nos termos do artigo 17 da IN 39 do TST, sem prejuízo da inclusão do devedor no Banco Nacional de Devedores Trabalhistas (CLT, art. 642-A), aplicam-se à execução trabalhista as normas dos artigos 495, 517 e 782, §§ 3º, 4º e 5º do CPC de 2015, que tratam respectivamente da hipoteca judiciária, do protesto de decisão judicial e da inclusão do nome do executado em cadastros de inadimplentes.

Por analogia da aplicação do art. 828 do CPC de 2015, a sentença trabalhista vale também para fins de averbação nos registros de bens imóveis (penhor judiciário de imóveis). Por conseguinte, fica autorizada a averbação de hipoteca sobre imóveis livres e desembaraçados da parte acionada, bem como o penhor de móveis (veículos, por exemplo), mediante a simples apresentação desta sentença, visando a garantia futura do cumprimento da decisão, nos termos dos dispositivos citados (Precedentes: TST-AIRR-955/2004-103-03-40.4; TST-E-RR-874/2006-099-03-00; TST-RR- 571/2006-092-03-00; TST-RR-874/2006-099-03-00.7)".

Custas de R$700,00, fixadas sobre R$35.000,00, valor provisoriamente arbitrado à condenação, pelo réu.

Cumprimento, no prazo legal.

Intimem-se as partes.

Após a liquidação, intime-se a União (Portarias 75/12 e 582/13).

E, para constar, foi lavrada a presente ata, que vai devidamente assinada.

RACHEL FERREIRA CAZOTTI
Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

prdn

MONTES CLAROS/MG, 26 de abril de 2024.

RACHEL FERREIRA CAZOTTI
Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATOrd-0011039-75.2023.5.03.0067

AUTOR	FILIPE QUEIROZ DE OLIVEIRA MAIA
ADVOGADO	ANDERSON RICARDO SOARES FAGUNDES(OAB: 67465/MG)
RÉU	TELEFONICA BRASIL S.A.
ADVOGADO	CARLA ELISANGELA FERREIRA ALVES TEIXEIRA(OAB: 18855/PE)
RÉU	SILVIA GABRIELE DE CARVALHO - ME
ADVOGADO	ISAAC BATISTA NETO(OAB: 182632/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- FILIPE QUEIROZ DE OLIVEIRA MAIA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO
Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 2cfadab proferida nos autos.

RELATÓRIO

FILIPE QUEIROZ DE OLIVEIRA MAIAdevidamente qualificado, propôs ação trabalhista em face de **SILVIA GABRIELE DE CARVALHO – ME, nome fantasia NORTE CELL TELECOMUNICAÇÕES E SERVIÇOS LTDA. e TELEFONICA BRASIL S.A.,**pleiteando, com fundamentos de fato e de direito, o constante na exordial. Atribuiu à causa o valor de R$ 450.000,00.
Junta procuração e documentos.
Contestação recebida, com documentos.
Alçada fixada no valor da inicial.
Produzidas provas documental e oral.
Sem mais provas, foi encerrada a instrução.
Razões finais remissivas.
Conciliação recusada.
É o relatório.
Tudo visto e examinado
DECIDO

FUNDAMENTAÇÃO

INÉPCIA DA INICIAL

A inicial atende aos requisitos previstos no art. 840, §1º, da CLT, tendo permitido à Reclamada o exercício do contraditório e do direito de defesa com total amplitude.

Rejeita-se.

LIMITE DA CONDENAÇÃO

Pretende a reclamada a limitação da condenação aos valores dos pedidos discriminados na inicial.

Nos termos do art. 840, §§1º e 3º, da CLT, o pedido deve ser certo, determinado e com indicação de seu valor, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito (procedimento ordinário).
Segundo o art. 852-B, I, §1º, da CLT, o pedido deve ser certo ou determinado e indicará o valor correspondente, sob pena de arquivamento da reclamação (procedimento sumaríssimo).

Portanto, incumbe à parte autora indicar o valor econômico correspondente a cada um dos pedidos formulados, providência que define os limites objetivos da coisa julgada, na forma dos arts. 141 e 492 do CPC (aplicáveis subsidiariamente).

Importante registrar que o C. Tribunal Superior do Trabalho, em julgamento realizado no dia 01/10/2019, entendeu que “havendo pedido líquido e certo na petição inicial, a condenação limita-se ao quantum especificado, sob pena de violação dos arts. 141 e 492 do CPC/15 (128 e 460 do CPC/73)” (TST RR-12131-83.2016.5.18.0013, Quinta turma, DJ 04/10/2019).

Para escapar da limitação do valor do pedido, deve o autor registrar que se trata de mera estimativa, ressalvando outros valores a apurar. Veja, nesse sentido, o julgado da SDI-1 do TST:

“Julgamento ultra petita. Limitação da condenação aos valores líquidos constantes da petição inicial. Aplicação do artigo 492 do CPC de 2015.Ao formular pedidos com valores líquidos na petição inicial, sem registrar qualquer ressalva, o autor limita a condenação a esses parâmetros, a teor do disposto no art. 492 do CPC de 2015. Com efeito, nos termos do referido dispositivo legal, “é vedado ao juiz proferir decisão de natureza diversa da pedida, bem como condenar a parte em quantidade superior ou em objeto diverso do que lhe foi demandado”. No caso concreto, extrai-se da petição inicial que o reclamante requereu o pagamento de horas in itinere no exato valor de R$ 3.803,00, não havendo qualquer menção de se tratar de mera estimativa ou requerimento de apuração em liquidação, como havia sido feito em outros pedidos. Sob esse fundamento, a SBDI-1, por unanimidade, decidiu conhecer do recurso de embargos, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para, no tocante ao pedido de horas in itinere, limitar as parcelas condenatórias aos valores indicados na petição inicial. TST-E-ARR-10472-61.2015.5.18.0211, SBDI-I, rel. Min. Walmir Oliveira da Costa, 21/5/2020.

Fica afastada a aplicação da Tese Jurídica Prevalecente nº 16, do TRT da 3ª Região, em razão da incidência hierarquicamente superior do entendimento da SDI-1 do TST.

Esclareço que os valores atribuídos aos pedidos limitam o valor histórico ou originário da parcela, não compreendendo, por óbvio, os juros e correção monetária.
No caso dos autos, portanto, a liquidação da sentença ficará limitada aos valores atribuídos aos pedidos, ressalvada a incidência

da correção monetária e juros de mora.

IMPUGNÇÃO DA DE VALORES DA CAUSA

O valor dado à causa na petição inicial é compatível com as pretensões nela deduzidas, não se sustentando a impugnação defensiva no aspecto. Ademais, a Reclamada não demonstrou, de forma objetiva e aritmética, onde residiriam eventuais equívocos na fixação daquele valor.

PREJUDICIAL DE MÉRITO - PRESCRIÇÃO

Regularmente arguida, fixa-se o marco prescricional quinquenal em 20/06/2018, uma vez que a presente demanda foi ajuizada em 20/06/2023, na forma estabelecida no art. 7º, XXIX, da Constituição da República. Em consequência, extingue-se, com resolução do mérito, as pretensões pecuniárias anteriores a 20/06/2018, com fulcro no art. 487, II do CPC.

As parcelas de FGTS decorrentes de reflexos eventualmente deferidos, devem observar o preconizado pela Súmula 206 do TST.

ILEGITIMIDADE PASSIVA

Conforme preconiza a teoria da asserção, o pedido direcionado à ré é o que basta para emprestar legitimidade passiva à litigante.

A discussão acerca da existência ou não da responsabilidade de cada uma das reclamadas constitui o próprio mérito da causa.

Rejeita-se a preliminar.

DA DENUNCIAÇÃO À LIDE

A 2ª reclamada afirma que a GSM MINAS PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA., uma vez possui contrato de prestação de serviços com a aludida empresa, que por sua vez, subcontratou a 1ª ré e, por isso, alegou a ocorrência de litisconsórcio necessário.

Ao juízo cabe apenas o exame da legitimidade passiva do empregador indicado, mas nunca sair de sua posição inercial para, de ofício, promover saneamento permitindo a intervenção de terceiros pelo chamamento ao processo ou denunciação à lide, sobretudo quando postulado pela parte demandada.

Cabe à parte autora indicar o réu na petição inicial, no exercício do direito potestativo de ação e, como acima decidido, arca com os riscos de eventual improcedência da demanda.

Rejeito a preliminar arguida.

DO VÍNCULO DE EMPREGO

O reclamante pretende a nulidade do contrato de prestação de serviço e o reconhecimento do vínculo de emprego no período de 05/01/2018 a 30/12/2022, exercendo a função de “Vendedor de Planos de Telefonia e Internet.”.

São cinco os elementos fático-jurídicos da relação de emprego (art. 2º e 3º, da CLT), que giram em torno da prestação de serviço: 1) pessoa física; 2) pessoalidade; 3) onerosidade; 4) não-eventualidade; e 5) subordinação.

A configuração da relação de emprego resulta da conjugação desses elementos fático-jurídicos “*em uma determinada relação socieconômica*” (Maurício Godinho Delgado, *in* Curso de Direito do Trabalho, 2004, p. 290/291). A falta de qualquer dos elementos impede a configuração da relação de emprego.

Convém salientar, no caso específico, que será a subordinação *“o elemento principal de diferenciação entre a relação de emprego e o segundo grupo mais relevante de fórmulas de contratação de prestação de trabalho no mundo contemporâneo (as diversas modalidades de trabalho autônomo).”* (Maurício Godinho Delgado, *in* Curso de Direito do Trabalho, 2018, p. 348).

Em sua defesa a reclamada afirma que o autor era freelancer.

Em seu depoimento pessoal o reclamante afirmou queprestou serviço para a Vivo, durante todo o período de labor; fazia vendas externas de todos os produtos da Vivo.

As testemunhas ouvidas a rogo do autor afirmaram em seus depoimentos que o reclamante era vendedor e sempre estava na empresa, participava de reuniões e treinamentos, de campanhas de vendas; a reclamada passava roteiro de viagens e metas a serem cumpridas; pedia relatório de vendas por hora e por dia para o reclamante; a fiscalização era feita pela gerente.

A testemunha ouvida a rogo da reclamada, WANDERLEY MARIANO afirmou em seu depoimento: “o depoente é vendedor externo há 12/13 anos; tem CTPS assinada; já viu o reclamante no escritório algumas vezes; o reclamante era freelancer; o reclamante faz a venda para o cliente e repassa para o escritório que lhe pagar mais pelo contrato; o próprio reclamante relatava ao depoente que passava para outros escritórios os contratos que ele vendia; o depoente presta contas e cumpre horários; o reclamante não tinha horários e nem prestava contas; o próprio reclamante fazia sua rota e escolhia as cidades que queria ir; toda segunda feira, tem uma reunião que todos os vendedores tem que estar presentes virtual ou presencialmente; o reclamante nunca participou de nenhuma dessas reuniões; o depoente recebe um salário fixo mais comissão, com média mensal de 2 mil reais; as rotas do depoente são traçadas com o Warley; a reclamada somente vende produtos vivo; o reclamante representava todas as bandeiras (VIVO, TIM,

CLARO); se recorda de ter visto o reclamante há 2 anos; prestando serviços em seu próprio veículo e recebe um comissionamento maior por isso; pelo que sabe, todo empregado tem veículo próprio e se desloca com seu próprio carro; não sabe dizer se a empresa financia carro em nome de empregados."

A testemunha TATIELE ouvida a rogo da reclamada asseverou em seu depoimento: "que trabalha na reclamada há 9 anos, na função de assistente administrativo; conhece o reclamante e ele é um consultor independente; quando ele vendesse Vivo, ele entregaria o contrato a reclamada; por um período, o reclamante não estava satisfeito com a comissão da reclamada e ele direcionava os contratos da Vivo pro RJ; o reclamante não cumpria horário; o reclamante não participava das reuniões semanais da reclamada; os contratos enviados pelo reclamante eram recebidos pela depoente e ele só vinha esporadicamente a reclamada; ninguém passava roteiros de viagem para o reclamante; esporadicamente entrava em contato com o reclamante, sobre os contratos que ele havia lhe repassado."

Com base na jurisprudência do STF, transcrevo a fundamentação da decisão no (Processo 0000934-84.2014.5.05.0039), que teria violado as decisões desta CORTE proferidas nos autos da ADPF 324 (Rel. Min. ROBERTO BARROSO), da ADC 48, das ADIs 3.961 e 5.625, bem como o Tema 725 da Repercussão Geral.

"De acordo com a tese fixada por esta Corte no julgamento da ADPF 324 e do RE 958.252, a essencialidade da atividade prestada em favor da empresa não tem o condão de descaracterizar a natureza da relação jurídica que foi estabelecida, fruto de livre manifestação de vontade das partes, especialmente dotadas de inegável HIPERSSUFICIÊNCIA, como no caso do processo principal (RT).

Desses precedentes vinculantes do STF, infere-se que o mercado comporta que alguns trabalhadores sejam contratados pelo regime celetista e outros, dotados de pouco mais de autonomia, prestem serviços sem o manto do vínculo de emprego, não sendo mais admissível privilegiar a relação de emprego em detrimento de outras formas de organização do trabalho, livremente pactuadas entre as partes, como aqui. A despeito desta clara diretriz, os Tribunais Trabalhistas insistem em impingir a pecha de ilícita qualquer relação de trabalho que não seja estruturada sob o manto da relação empregatício, ainda mais quando as atividades desenvolvidas pelo prestador se inserem no objetivo final do tomador, o que resulta, em última análise, em afronta à autoridade do que foi decidido na ADPF 324, ADC 48, ADI´S 3991 e 5625 e no RE 958.252 a respeito da licitude da terceirização de atividade-fim, sendo a chamada 'pejotização' (contratação de profissionais por meio de pessoas jurídicas por eles constituídas), uma das formas de terceirizar a prestação de determinada atividade do tomador."

Conforme destacou o Min. ROBERTO BARROSO no julgamento da Rcl 56.285/SP (j. 06/12/2022): "12. Considero, portanto, que o contrato de emprego não é a única forma de se estabelecerem relações de trabalho. Um mesmo mercado pode comportar alguns profissionais que sejam contratados pelo regime da Consolidação das Leis do Trabalho e outros profissionais cuja atuação tenha um caráter de eventualidade ou maior autonomia. Desse modo, são lícitos, ainda que para a execução da atividade-fim da empresa, os contratos de terceirização de mão de obra, pareceria, sociedade e de prestação de serviços por pessoa jurídica (pejotização), desde que o contrato seja real, isto é, de que não haja relação de emprego com a empresa tomadora do serviço, com subordinação, horário para cumprir e outras obrigações típicas do contrato trabalhista, hipótese em que se estaria fraudando a contratação."

Neste contexto julgo improcedente o pedido de nulidade do contrato de prestação de serviço e o reconhecimento do vínculo empregatício. Face ao exposto não há que se falar em anotação da CTPS, aviso prévio, 13º salário, férias + 1/3 constitucional, FGTS+ 40 %, entrega das guias de CD/SD e TRCT, bem como horas extras e seus reflexos.

Improcede, ainda, a reponsabilidade subsidiária da 2ª reclamada, conforme requerido.

GRATUIDADE DE JUSTIÇA

Defiro o pedido de gratuidade de justiça, por preenchidos os requisitos contidos no artigo 790, parágrafo terceiro da Consolidação das Leis do Trabalho, redação dada pela Lei 10.537/02.

GRATUIDA JUDICIÁRIA PARA 1ª RECLMADA

A parte reclamada pretende a conceção benefício da gratuidade judiciária, alegando estar em dificuldade financeira.

Nos termos da nova a redação dos arts. 884, § 6º e 899, § 10, da CLT, introduzidos pela Lei nº. 13.467/2017, as entidades filantrópicas são dispensadas da garantia do Juízo para apresentar embargos à execução e são isentas de depósito recursal. Todavia, a legislação reformista não previu isenção de custas processuais para referidas entidades, permanecendo incólume o art. 790-A, da CLT, no particular.

Ainda no que diz respeito à justiça gratuita, convém lembrar o teor da Orientação Jurisprudencial nº. 5 das Turmas do TRT da 3ª Região:

"Entidade filantrópica. Justiça gratuita. Depósito recursal. A condição de entidade filantrópica não enseja à reclamada, pessoa jurídica de direito privado, a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita ou a dispensa de realização do depósito recursal."

Portanto, no caso de pessoas jurídicas, a concessão do benefício

da justiça gratuita requer a demonstração de situação de insuficiência de recursos para arcar com os ônus financeiros do processo (art. 790, § 4º, da CLT).

No caso, a reclamada fez prova documental de ser entidade beneficente, não houve, também, a demonstração de incapacidade financeira.

Logo, indefiro o requerimento.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

Considerando que a presente decisão está sendo prolatada sob a égide da Lei 13.467/2017 que passou a vigorar no dia 11/11/2017, seguindo entendimento consubstanciado no acordão Resp. 14655535/SP do STJ (Informativo 602).

O STF no julgamento da ADI 5766 declarou inconstitucional o artigo 791- A, §4º, que versa sobre a condenação em honorário de sucumbência, da parte beneficiária de gratuidade de justiça. Dessa sorte não são devidos honorários sucumbenciais pelo autor ao réu, tendo em vista o deferimento da gratuidade de justiça ao trabalhador.

Cabe observar que, por possuírem os honorários sucumbenciais natureza híbrida, sendo também de natureza material, por se tratar de direito do advogado que surge com a prolação da sentença, e nessa ocasião já vigorava o artigo 791-A, da CLT, desnecessária postulação específica, pois se insere nas hipóteses de atuação*ex oficio*do magistrado, a teor dos artigos 791-A, da CLT e 85 do CPC.

Sendo assim, os entendimentos consubstanciados nas Súmulas 219 e 329 do TST passam a ofender a própria legislação em vigor.

Não se incluem na base de cálculo os honorários de sucumbência constantes do rol da inicial, por ser acessório aos pedidos principais, e prejudicado diante da improcedência destes.

LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ

As partes se utilizaram do seu direito de ação sem que tenha havido demonstração das condutas do art. 80 do CPC. Indefere-se.

FUNDAMENTAÇÃO EXAURIENTE – ART.489, §1º DO CPC

Destaque-se que a presente sentença apreciou todos os fundamentos indicados pelas partes que fossem capazes de infirmar as conclusões exaradas por esta juíza, isto após ter sido conferida às partes ampla oportunidade para produção de suas provas, em consonância com o disposto no artigo 489, §1º, IV, do CPC, e de acordo com artigo 3º, IX, da IN 39/2016 do TST,

No mais, eventuais teses ou argumentos que não tenham sido apontados careceram de relevância para a resolução da controvérsia trazida no bojo dos presentes autos.

É certo que o novel dispositivo do CPC busca apenas explicitar o dever de fundamentação previsto na Constituição Federal. Nesse sentido, note-se que o STF já decidiu que não há necessidade de se rebater, de forma pormenorizada, todas as alegações e provas, sendo suficiente a fundamentação, ainda que concisa, sempre que for clara quantos aos fundamentos jurídicos, específica quanto aos fatos e precisa ao indicar a subsunção das normas ao caso concreto, vedando-se, assim, apenas as decisões genéricas.

Ante o exposto, admoesto as partes expressamente, queeventuais embargos declaratórios que não apontem, claramente a caracterização de contradição (entre os termos da própria decisão, e não entre a decisão e a prova dos autos), obscuridade(condição específica que impeça que a sentença seja inteligível) ou omissão(em relação aos pedidos formulados pelas partes, e não argumento das peças processuais que hajam sido rechaçados, de forma implícita, pelos fundamentos da sentença), caracterizará intuito procrastinatório e sujeitará a parte ao pagamento da multa prevista do art.1.026, §§2º e 3º do NCPC.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, e em conclusão, na forma da fundamentação, que a este dispositivo integra, na reclamatória trabalhista proposta por **FILIPE QUEIROZ DE OLIVEIRA MAIA** em face de **SILVIA GABRIELE DE CARVALHO – ME, nome fantasia NORTE CELL TELECOMUNICAÇÕES E SERVIÇOS LTDA. e TELEFÔNICA BRASIL S.A., decido**julgar **IMPROCEDENTES os pedidos**,formulados na inicial.

Defiro a gratuidade de justiça ao reclamante.

Honorários advocatícios na forma da fundamentação.

Custas de R$9.000,00, fixadas sobre R$450.000,00, valor provisoriamente arbitrado à condenação, pelo reclamante. Isento.

Cumprimento, no prazo legal.

Intimem-se as partes.

Após a liquidação, intime-se a União (Portarias 75/12 e 582/13).

E, para constar, foi lavrada a presente ata, que vai devidamente assinada.

RACHEL FERREIRA CAZOTTI
Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

prdn

MONTES CLAROS/MG, 26 de abril de 2024.

RACHEL FERREIRA CAZOTTI
Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº Protes-0010941-56.2024.5.03.0067

REQUERENTE	SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCARIOS DE MONTES CLAROS E REGIAO
ADVOGADO	MICHELLE PFIFFER SANTOS LOPES(OAB: 224434/MG)
ADVOGADO	VICTOR MANOEL RANGEL SOARES(OAB: 227940/MG)
ADVOGADO	FLAVIA RIBEIRO BRAGA(OAB: 190207/MG)
ADVOGADO	FELIPE ALVES RAMIRES(OAB: 224409/MG)
ADVOGADO	JOAO JOSE GUIMARAES JUNIOR(OAB: 198775/MG)
ADVOGADO	RAFAEL ROCHA CALDEIRA(OAB: 182413/MG)
ADVOGADO	LEANDRO FREIRE FONSECA(OAB: 196662/MG)
ADVOGADO	JEFFERSON VIEIRA DE MELO(OAB: 181522/MG)
ADVOGADO	GABRIELA SIQUEIRA E MAIA(OAB: 187572/MG)
REQUERIDO	BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

Intimado(s)/Citado(s):

- SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCARIOS DE MONTES CLAROS E REGIAO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID d475883 proferida nos autos.

CONCLUSÃO

Nesta data, faço os autos conclusos ao(a) MM. Juiz(a) do Trabalho.

Montes Claros, 26/04/2024

Elizeu Gonçalves dos Santos – Assistente Secretário

Vistos etc.

Trata-se ação de PROTESTO JUDICIAL INTERRUPTIVO ajuizada pelo SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE MONTES CLAROS E REGIÃO em face do BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

Defere-se o registro do mencionado protesto, devendo o setor competente notificar o requerido BANCO SANTADER (BRASIL) S.A, conforme petição do id e62d7ee, via postal, com AR (art. 3º, V da Portaria CONJUNTA GP/GCR N. 323, de 5 DE JULHO DE 2016)**.**

Custas processuais pelo requerente, no importe de R$ 60,00, calculadas sobre R$ 3.000,00, dispensadas na forma da lei.

Após a realização da notificação do requerido, arquivem-se os autos, vez que se trata de processo eletrônico.

MONTES CLAROS/MG, 26 de abril de 2024.

RACHEL FERREIRA CAZOTTI

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATOrd-0011331-60.2023.5.03.0067

AUTOR	DOUGLAS GONCALVES BORGES
ADVOGADO	FABIANA MOREIRA ALVES(OAB: 174927/MG)
RÉU	VIANA PARTICIPACOES LTDA
RÉU	SPRINK SEGURANCA CONTRA INCENCIO LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO	LUCIANO CAIRES DOS REIS(OAB: 338036/SP)
RÉU	OI S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO	WELINGTON MONTE CARLO CARVALHAES FILHO(OAB: 59383/MG)
RÉU	ANDRE BORGES VIANA

Intimado(s)/Citado(s):

- DOUGLAS GONCALVES BORGES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 895cee0 proferida nos autos.

RELATÓRIO

DOUGLAS GONÇALVES BORGES devidamente qualificado, propôs ação trabalhista em face de **SPRINK SEGURANÇA CONTRA INCENDIO LTDA., VIANA PARTICIPACOES LTDA., ANDRE BORGES VIANA e OI S.A.,**pleiteando, com fundamentos de fato e de direito, o constante na exordial. Atribuiu à causa o valor de R$ 55.690,06.

Junta procuração e documentos.

Contestação recebida, com documentos.

Alçada fixada no valor da inicial.

Produzidas provas documental e oral.

Sem mais provas, foi encerrada a instrução.

Razões finais remissivas.

Conciliação recusada.

É o relatório.

Tudo visto e examinado

DECIDO

FUNDAMENTAÇÃO

DA QUESTÃO DE ORDEM – DIREITO INTERTEMPORAL

Não obstante a lei tenha efeito imediato e geral, as alterações promovidas pela Lei 13.467/2017 não são aplicáveis automática e imediatamente. No tocante ao direito material aplicável aos atos iniciados antes da alteração legislativa, será observada a legislação contemporânea à época da vigência do contrato de trabalho, em face da segurança jurídica do sistema legal. Assim, a previsão normativa alterada pela Lei 13.467/2017 somente regula o ato jurídico ocorrido sob sua vigência.

No aspecto processual, conforme art. 14 do CPC que consubstancia a Teoria do Isolamento dos Atos Processuais, será observada a legislação vigente à época da propositura da ação, nos termos dos arts. 4º, 5º e 6º da Instrução Normativa 41/2018 do TST.

Por fim, não há falar em declaração de inconstitucionalidade de nenhum artigo da CLT, com alterações dadas pela Lei 13.46720/17, por meio de controle difuso, a não ser aquelas expressamente mencionadas no corpo desta sentença, tendo em vista o entendimento firmado pelo C. TST com a edição da Instrução Normativa nº 41/2018. Tampouco há que se falar em controle de convencionalidade, tendo em vista que segue as mesmas diretrizes jurídicas do controle difuso de constitucionalidade.

INÉPCIA DA INICIAL

A inicial atende aos requisitos previstos no art. 840, §1º, da CLT, tendo permitido à Reclamada o exercício do contraditório e do direito de defesa com total amplitude.

Rejeita-se.

IMPUGNAÇÃO DE DOCUMENTOS (CLT, ART. 830)

A reclamada postula, de forma genérica, a aplicação do artigo 830 da Consolidação das Leis do Trabalho, todavia, a parte não apresentou incidente de falsidade, tampouco se opôs ao conteúdo dos referidos documentos, razão pela qual se rejeita a impugnação apresentada.

Rejeito.

IMPUGNAÇÃO À GRATUIDADE DE JUSTIÇA

A impugnação à concessão do benefício da gratuidade de justiça não encontra abrigo nesta Especializada, pois seu deferimento pode ser feito até mesmo de ofício, a teor do art.790, §3o da CLT.

É um direito subjetivo público, que deve ser deferida a todo aquele que satisfizer os requisitos legais, não importando se a parte está ou não assistida por advogado particular.

Ante o exposto, rejeito.

LIMITE DA CONDENAÇÃO

Pretende a reclamada a limitação da condenação aos valores dos pedidos discriminados na inicial.

Nos termos do art. 840, §§1º e 3º, da CLT, o pedido deve ser certo, determinado e com indicação de seu valor, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito (procedimento ordinário).

Segundo o art. 852-B, I, §1º, da CLT, o pedido deve ser certo ou determinado e indicará o valor correspondente, sob pena de arquivamento da reclamação (procedimento sumaríssimo).

Portanto, incumbe à parte autora indicar o valor econômico correspondente a cada um dos pedidos formulados, providência que define os limites objetivos da coisa julgada, na forma dos arts. 141 e 492 do CPC (aplicáveis subsidiariamente).

Importante registrar que o C. Tribunal Superior do Trabalho, em julgamento realizado no dia 01/10/2019, entendeu que “havendo pedido líquido e certo na petição inicial, a condenação limita-se ao quantum especificado, sob pena de violação dos arts. 141 e 492 do CPC/15 (128 e 460 do CPC/73)” (TST RR-12131-83.2016.5.18.0013, Quinta turma, DJ 04/10/2019).

Para escapar da limitação do valor do pedido, deve o autor registrar que se trata de mera estimativa, ressalvando outros valores a apurar. Veja, nesse sentido, o julgado da SDI-1 do TST:

“Julgamento ultra petita. Limitação da condenação aos valores líquidos constantes da petição inicial. Aplicação do artigo 492 do CPC de 2015.Ao formular pedidos com valores líquidos na petição inicial, sem registrar qualquer ressalva, o autor limita a condenação a esses parâmetros, a teor do disposto no art. 492 do CPC de 2015. Com efeito, nos termos do referido dispositivo legal, “é vedado ao juiz proferir decisão de natureza diversa da pedida, bem como condenar a parte em quantidade superior ou em objeto diverso do que lhe foi demandado”. No caso concreto, extrai-se da petição inicial que o reclamante requereu o pagamento de horas in itinere no exato valor de R$ 3.803,00, não havendo qualquer menção de se tratar de mera estimativa ou requerimento de apuração em liquidação, como havia sido feito em outros pedidos. Sob esse fundamento, a SBDI-1, por unanimidade, decidiu conhecer do recurso de embargos, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para, no tocante ao pedido de horas in itinere,

limitar as parcelas condenatórias aos valores indicados na petição inicial. TST-E-ARR-10472-61.2015.5.18.0211, SBDI-I, rel. Min. Walmir Oliveira da Costa, 21/5/2020.

Fica afastada a aplicação da Tese Jurídica Prevalecente nº 16, do TRT da 3ª Região, em razão da incidência hierarquicamente superior do entendimento da SDI-1 do TST.

Esclareço que os valores atribuídos aos pedidos limitam o valor histórico ou originário da parcela, não compreendendo, por óbvio, os juros e correção monetária.
No caso dos autos, portanto, a liquidação da sentença não ficará limitada aos valores atribuídos aos pedidos, uma vez que o autor ressaltou que que os valores atribuído aos pedido são mera estimativas, ressalvada a incidência da correção monetária e juros de mora.

IMPUGNÇÃO DA DE VALORES DA CAUSA

O valor dado à causa na petição inicial é compatível com as pretensões nela deduzidas, não se sustentando a impugnação defensiva no aspecto. Ademais, a Reclamada não demonstrou, de forma objetiva e aritmética, onde residiriam eventuais equívocos na fixação daquele valor.

ILEGITIMIDADE PASSIVA

Conforme preconiza a teoria da asserção, o pedido direcionado à ré é o que basta para emprestar legitimidade passiva à litigante.

A discussão acerca da existência ou não da responsabilidade de cada uma das reclamadas constitui o próprio mérito da causa.

Rejeita-se a preliminar.

DA DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA

O reclamante justifica a inclusão, no polo passivo da demanda, da pessoa física, **ANDRE BORGES VIANA**, terceiro reclamado, ao argumento de que a primeira reclamada passa por dificuldades financeira. Postula que seja declarada a responsabilidade solidária do sócio pelo pagamento dos créditos deferidos.

A seu turno, em defesa, a ré não se contrapôs efetivamente à pretensão, à condição de sócio da 1ª e 2ª reclamadas o que atrai a procedência do pedido.

Nos termos do art. 134, §2º, da CPC é possível ainclusãodosócionopolopassivodesde o ajuizamento da demanda, desde que haja requerimento (e fundamento) de desconsideração da personalidade jurídica.

A hipótese de dificuldades da 1ª reclamada autoriza e dá azo àinclusãodosócionopolopassivoda demanda, na fase de conhecimento, bem como sua condenação, nesta fase, como responsável solidário, pois é medida que, além de conferir maior celeridade ao trâmite processual, não lhe traz nenhum prejuízo, uma vez que a regular notificação para responder aos termos da ação garantiu-lhe o efetivo direito de defesa.

Em caso semelhante

*"**RESPONSABILIDADE DO SÓCIO. INCLUSÃO AO POLO PASSIVO**. A inclusão do sócio ao polo passivo da demanda, na fase de conhecimento, representa medida de celeridade que pretende ampliar as garantias dos créditos oriundos da ação trabalhista." (TRT da 3.ª Região; PJe: 0010534-54.2016.5.03.0027 (AP); Disponibilização: 21/11/2018, DEJT/TRT3/Cad.Jud, Página 1135; Órgão Julgador: Quinta Turma; Relator: Manoel Barbosa da Silva).*
Posto isso, reconheço a responsabilidade solidária do terceiro reclamado pelos créditos advindos da presente ação.

DAS VERBAS RESCISÓRIAS

Alega o reclamante que no rompimento do contrato de trabalho não foram quitadas as verbas rescisórias, o que requer, na modalidade sem justa causa por iniciativa do empregador.
Em sua defesa a reclamada impugna todos os pedidos, clamando pela improcedência, uma vez que está em recuperação judicial e que todos os credores, inclusive os trabalhistas terão seus haveres decididos pelo juízo universal.
É incontroverso o término da relação empregatícia, conforme informado na inicial, e o comunicado de dispensa de id. c03c62b.
Também é incontroverso que a empregadora não quitou a integralidade das parcelas postuladas.
Não havendo, ainda documento que comprove o pagamento as verbas rescisórias, bem como a entrega das guias CD/SD e TRCT e a baixa na CTPS do autor.
Em consequência, tem-se que são devidas todas as parcelas rescisórias derivadas da ruptura contratual sem justa causa. Defere-se, portanto, o pagamento das seguintes parcelas:
a) aviso prévio;
b) Férias Proporcional (07/12) + 1/3;
c) Decimo terceiro 07/12;

d) Multa do FGTS (40%);

e) Adicional noturno 39%;

d) Adicional de periculosidade 30%;

g) Vale refeição 16 dias;

h) Indenização substitutiva do FGTS devido ao longo de todo laboral, inclusive sobre as verbas rescisórias acima deferidas, exceto sobre férias indenizadas (OJ nº 195 da SDI-I do C. TST)

i) Indenização substitutiva da multa de 40% do FGTS, nos termos do artigo 481 das CLT.

Entrega do TRCT no código SJ2, da chave de conectividade social e guias CD/SD para percepção do seguro-desemprego, no prazo de 05 dias, sob pena de pagar indenização substitutiva.

As verbas a que se referem o artigo 477, da CLT, são as verbas rescisórias e não, eventuais diferenças postuladas ou direitos não adimplidos no curso do contrato. Aliás, tratando-se de penalidade, os artigos 467 e 477, da CLT merecem interpretação estrita.

No presente caso há controvérsia sobre o montante das verbas rescisórias, a teor da súmula 69 do TST é devida a aplicação da multa preceituada no artigo 467 da CLT.

Assim, julgo procedentes os pedidos de pagamento de multas do artigo 467 e § 8º, do art. 477, da CLT.

Proceda a reclamada à anotação da CTPS do autor para constar a dispensaem16/07/2023, ante a projeção do aviso prévio nos termos da lei 12.506/2011 e OJ 82 da SDI1 do TST, no prazo de 5 dias, a contar do trânsito em julgado dessa sentença, após a reclamante deixar sua CTPS para retificação na secretaria da 1ª Vara do Trabalho de Montes Claros, quando intimada para fazê-lo.

DO DANO MORAL

O dano moral ocorre quando há violação a um direito da personalidade (arts. 5º, V e X, da CR/88 e 11 a 21, do CC/2002), que impede o exercício completo das liberdades fundamentais da pessoa. Por possuir conteúdo extrapatrimonial, não se exige a "prova do dano", mas sim, a prova dos fatos que embasam a pretensão, para que o juízo avalie o potencial ofensivo.

Cotejando os parâmetros mínimos, para se considerar abalada a dignidade da pessoa humana da parte autora, e as ofensas comprovadas, percebe-se que estas não se enquadram em nenhum dos vetores elencados alhures, que pudesse justificar a pretensão de indenização por danos morais.

Destaca-se que os danos materialmente sofridos, que são os únicos possíveis de constatação na ação em questão, estarão ressarcidos quando do pagamento das parcelas pleiteadas.

No mesmo sentido é o enunciado abaixo:

"O dano moral, assim compreendido todo o dano extrapatrimonial, não se caracteriza quando há mero aborrecimento inerente a prejuízo material". (Enunciado 159 da III Jornada de Direito Civil do Centro de Estudos Judiciários do Conselho da Justiça Federal).

No caso concreto em exame, os fatos narrados na inicial e que foram comprovados não ensejaram violação ao patrimônio moral do autor, já estando as reparações materiais cobertas pelas rubricas próprias, conforme acima decidido.

Nesse sentido, a tese jurídica prevalecente 1, do E. TRT1:

"DANO MORAL. INADIMPLEMENTO CONTRATUAL OU ATRASO NO PAGAMENTO DAS VERBAS RESILITÓRIAS. DANO IN RE IPSA E NECESSIDADE DE PROVA DE VIOLAÇÃO AOS DIREITOS DA PERSONALIDADE DO TRABALHADOR. Ainda que o dano moral seja in re ipsa, não é toda a situação de ilegalidade que é capaz de, automaticamente, causar um abalo moral indenizável. A situação de ilegalidade que constitui suporte para a indenização moral é aquela que impõe ao homem médio um abalo moral significativo. O dano moral não decorre, por si só, de mero inadimplemento contratual ou da falta de pagamento das verbas resilitórias pelo empregador, a não ser que se alegue e comprove (CLT, art. 818 c/c do CPC/15, art. 373, inciso I) de forma inequívoca, o nexo de causalidade entre tal inadimplemento e a superveniência de transtornos de ordem pessoal dele advindos".

Desse modo, julgo improcedente o pedido de pagamento de indenização por dano moral, na espécie em exame.

DO GRUPO ECONÔMICO

Para caracterização da figura em epígrafe, é suficiente o nexo relacional empresarial de coordenação.

Isso quer dizer que não é relevante o controle de uma empresa sobre outra, podendo cada um desses membros integrantes guardar sua autonomia.

Nesse sentido, é a redação do atual parágrafo 2º do art. 2º da CLT, *in verbis:*

§ 2º Sempre que uma ou mais empresas, tendo, embora, cada uma delas, personalidade jurídica própria, estiverem sob a direção, controle ou administração de outra, ou ainda quando, mesmo guardando cada uma sua autonomia, integrem grupo econômico,

serão responsáveis solidariamente pelas obrigações decorrentes da relação de emprego.

§ 3o Não caracteriza grupo econômico a mera identidade de sócios, sendo necessárias, para a configuração do grupo, a demonstração do interesse integrado, a efetiva comunhão de interesses e a atuação conjunta das empresas dele integrantes.

Em contrapartida, sua fixação não depende de características ou exigências impostas pelo Direito Comercial ou Econômico, basta o elo entre as empresas integrantes que concentram suas atividades num mesmo empreendimento, com objetivos comuns e afins (TRT 3ª Reg. RO 00256-2005-018-03-00-1 - (Ac. 2ª T.) - Rel. Juiz Luiz Felipe Lopes Bóson. DJMG 24.06.05, p. 7).

No caso dos autos, afigura-se incontroversa a formação de grupo econômico entre as empresas identificadas como**SPRINK SEGURANÇA CONTRA INCENDIO LTDA., VIANA PARTICIPAÇÕES LTDA.**sendo a sociedade administrada pelo sócio administradorANDRE BORGES VIANA.

Portanto, o quadro probatório revela a existência de interesse comum das 1ª e 2ª reclamadas na exploração de atividade econômica inter-relacionada.

Por todo o exposto, impõe-se concluir que a1ª e 2ª reclamadas são integrantes do mesmo grupo empresário e, assim, fica reconhecido a responsabilidade solidária das empresas pelo pagamento dos créditos trabalhistas reconhecidos ao autor no presente reclamatória.

DA RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA

Não há controvérsia quanto ao vínculo contratual entre primeira reclamada e a OI S.A., restando comprovado, que a quarta reclamada se beneficiou dos serviços do autor.

Consoante Súmula 331, V, do TST, no caso presente, não é a mera inadimplência da empregadora que enseja a responsabilidade subsidiária do tomador, devendo restar evidenciada a conduta culposa deste, ao não fiscalizar o cumprimento das obrigações trabalhistas por parte da primeira.

Diante desse contexto, cediço é que a responsabilidade da Administração Pública direta e indireta não se dá de forma automática. No caso, a responsabilização exige, necessariamente, a demonstração da culpa *in vigilando* do ente público quanto à fiscalização do cumprimento das obrigações trabalhistas pela empresa contratada. Nesse sentido, decisão do STF na ADC 16.

Em face disso, incumbia ao segundo réu provar que fiscalizou a primeira ré relativamente ao cumprimento das obrigações desta para com seus empregados. E assim é porque não se pode exigir do trabalhador a prova de fato negativo ou a apresentação de documentos aos quais não tem acesso, conforme direciona o princípio da aptidão para a prova.

Ocorre que a segunda reclamada não se desincumbiu desse ônus, inexistindo nos autos elemento probatório em seu favor.

Com efeito, não há documentos a demonstrar que o referido demandado empreendeu fiscalização ou realizou intervenção junto à primeira reclamada apta a afastar sua conduta faltosa.

Desse modo, não cabe invocar o artigo 71, §1º, da Lei 8.666/93, tendo em conta que a isenção conferida por este dispositivo legal somente se aplica no caso de o ente público observar o dever que lhe é imposto pelo artigo 67, caput, da mencionada lei. Reconheço, assim, a culpa *in vigilando* da 2ª ré.

Ante todo o exposto, condeno a 4ª reclamada a responder subsidiariamente pelos créditos trabalhistas ora deferidos à reclamante, ressaltando que sua responsabilização abrange toda a condenação em pecúnia, inclusive eventuais indenizações substitutivas, porque a reparação deve ser integral, como já restou pacificado pela Súmula 331, VI, do TST.

Em tempo, lembro que a responsabilidade em questão é de segundo grau, não havendo que se falar em execução dos sócios da 1ª reclamada antes de se tornar a execução contra a devedora subsidiária. O benefício de ordem requerido pela segunda ré resta, então, indeferido.

Por fim, a subsidiariedade da reclamada está adstrita ao período em que beneficiou-se da prestação de serviços do autor à 4ª reclamada, que se depreendem da narração da inicial, prevalecentes diante confissão ficta dos prepostos das rés em audiência, que interrogadas; afirmaram a prestação de serviçoda reclamante à segunda ré.

GRATUIDADE DE JUSTIÇA

Defiro o pedido de gratuidade de justiça, por preenchidos os requisitos contidos no artigo 790, parágrafo terceiro da Consolidação das Leis do Trabalho, redação dada pela Lei 10.537/02.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

Considerando que a presente decisão está sendo prolatada sob a égide da Lei 13.467/2017 que passou a vigorar no dia 11/11/2017, seguindo entendimento consubstanciado no acordão Resp. 14655535/SP do STJ (Informativo 602),condeno:

•a ré a pagar à parte autora: honorários sucumbenciaisno importe de10% sobre o valor dospedidos julgados procedentes; verbas rescisórias, adicional noturno, ticket refeição de 16 dias, FGTS+ 40%, multas do § 8º do artigo 477 e 467 da CLT.

O STF no julgamento da ADI 5766 declarou inconstitucional o artigo 791- A, §4º, que versa sobre a condenação em honorário de sucumbência, da parte beneficiária de gratuidade de justiça. Dessa sorte não são devidos honorários sucumbenciais pelo autor ao réu, tendo em vista o deferimento da gratuidade de justiça ao

trabalhador.

Cabe observar que, por possuírem os honorários sucumbenciais natureza híbrida, sendo também de natureza material, por se tratar de direito do advogado que surge com a prolação da sentença, e nessa ocasião já vigorava o artigo 791-A, da CLT, desnecessária postulação específica, pois se insere nas hipóteses de atuação*ex oficio*do magistrado, a teor dos artigos 791-A, da CLT e 85 do CPC.

Sendo assim, os entendimentos consubstanciados nas Súmulas 219 e 329 do TST passam a ofender a própria legislação em vigor.

Não se incluem na base de cálculo os honorários de sucumbência constantes do rol da inicial, por ser acessório aos pedidos principais, e prejudicado diante da improcedência destes.

COMPENSAÇÃO/DEDUÇÃO

Prevista no art.368 e seguinte do CC, a compensação é meio indireto de pagamento, no qual uma dívida é extinta por serem duas pessoas, reciprocamente, credora e devedora uma da outra. Na Justiça do Trabalho, somente é cabível para débitos de natureza trabalhista (Súmula 18, TST).

No caso em comento, não foram apuradas parcelas a compensar. No entanto, autorizo a dedução das verbas já pagas, que por ser matéria de ordem pública, pode ser reconhecida de ofício e não possui eficácia preclusiva.

PARÂMETROS DE LIQUIDAÇÃO.IMPOSIÇÕES FISCAIS E PREVIDENCIÁRIAS. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA.

Para os fins do art.832, §3º da CLT tem natureza salarial as parcelas previstas no art.28 da Lei 8212/91, tendo natureza indenizatória as previstas no §9º do citado dispositivo.

Nos termos do art.114, VIII da CRFB, é competente a Justiça do Trabalho para a execução de ofício das contribuições previdenciárias previstas no art.195, I e II do CFRB, decorrentes das sentenças que proferir (súmula 368, I do TST).

O reclamante deverá arcar com a sua cota previdenciária e os valores relativos ao imposto sobre a renda auferida, por expressa determinação legal, sendo de responsabilidade da ré tão-somente quitar a sua quota-parte previdenciária e deduzir e recolher os valores devidos pelo autor (OJ 363, da SDI -1).

O recolhimento do imposto de renda observará o artigo 12-A da Lei 7.713/88 e a Instrução Normativa nº 1.500/14, da SRFB.

A contribuição previdenciária observará o art.43, da Lei 8212/91 e serão atualizadas de acordo com os critérios estabelecidos na legislação previdenciária (artigo 879, §4º, da CLT).

A tributação não deverá incidir sobre indenização por danos morais e materiais, pois apenas recompõem o patrimônio do indenizado. Também não haverá tributação sobre férias indenizadas, integrais ou proporcionais. Tudo em conformidade com as Súmulas 498, 125 e 386 do STJ.

Nos termos da OJ 400 da SBDI-1 do TST, os juros de mora decorrentes do inadimplemento de obrigação de pagamento em dinheiro não integram a base de cálculo do imposto de renda, independentemente da natureza jurídica da obrigação inadimplida, ante o seu cunho indenizatório, conferido pelo art. 404 do Código Civil de 2002.

Correção monetária tomando-se por época própria o mês subsequente ao da prestação de serviços, a partir do dia 1º (art. 459, parágrafo 1ª, da CLT e Súmula 381 do C. TST), excepcionando-se as verbas rescisórias, caso em que a correção monetária será devida após o prazo estabelecido no art. 477, parágrafo 6º, da CLT.

Diante da decisão proferida pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal nos autos da Ação Declaratória de Constitucionalidade n° 58 e 59, com eficácia “erga omnes” e efeito vinculante, a Correção monetáriapelo IPCA-E na fase pré-judicial e, a partir da citação, pela taxa SELIC (art. 406 do Código Civil), nos termos das decisões proferidas na ADC 58, na ADC 59 e nas ADIs 5867 e 6021, que conferiram interpretação conforme à Constituição ao art. 879, § 7º, e ao art. 899, § 4º, da CLT, na redação dada pela Lei 13.467 de 2017.

Considerando que a taxa SELIC engloba os juros de mora, não se aplica a regra prevista no art. 39 da Lei 8177/91, sob pena de aplicação de juros sobre juros, o que é vedado pelo ordenamento.

A mencionada decisão do STF prevê, quanto aos créditos trabalhistas, “a incidência do IPCA-E na fase pré-judicial e, a partir da citação, a incidência da taxa SELIC, excluindo-se o cabimento dos juros moratórios previstos na Lei 8.177/91.

Depreende-se que a Corte não quis estatuir que o crédito trabalhista devesse ficar sem correção durante algum interregno. Não faria sentido que na fase inicial do processo, entre o ajuizamento da ação e a citação do reclamado, o crédito ficasse numa espécie de hiato em que não haveria aplicação de nenhum dos índices (IPCA-E ou SELIC).

Embora o tempo entre ajuizamento da ação e citação do réu possa ser desprezível em alguns casos, em outros pode haver grande distanciamento entre tais marcos temporais. Por exemplo, na hipótese em que o réu se oculta e há necessidade de investigação de seu paradeiro; ou, então, na situação em que a demora é imputável exclusivamente ao serviço judiciário.

O único entendimento pautado na racionalidade, então, será o de que a utilização da taxa Selic é pertinente desde o ajuizamento da ação. A citação é premissa para constituição do devedor em mora, mas a incidência de juros deve retroagir à data do ajuizamento.

Essa solução é adotada, por exemplo, pelo art. 240, §1º, do CPC,

segundo o qual "A interrupção da prescrição, operada pelo despacho que ordena a citação, ainda que proferido por juízo incompetente, retroagirá à data de propositura da ação".

Mantém-se, assim, coerência com o sistema já vigente, evitando interpretação que levasse o decisum ao absurdo.

Determino, portanto, a incidência do IPCA-E a partir do primeiro dia útil do mês subsequente à prestação de serviços (TST, Súmula 381), até a data do ajuizamento. A partir da data de ajuizamento da reclamação trabalhista, incidirá apenas a taxa SELIC como índice conglobante de correção monetária e juros de mora.

FUNDAMENTAÇÃO EXAURIENTE – ART.489, §1º DO CPC

Destaque-se que a presente sentença apreciou todos os fundamentos indicados pelas partes que fossem capazes de infirmar as conclusões exaradas por esta juíza, isto após ter sido conferida às partes ampla oportunidade para produção de suas provas, em consonância com o disposto no artigo 489, §1º, IV, do CPC, e de acordo com artigo 3º, IX, da IN 39/2016 do TST,

No mais, eventuais teses ou argumentos que não tenham sido apontados careceram de relevância para a resolução da controvérsia trazida no bojo dos presentes autos.

É certo que o novel dispositivo do CPC busca apenas explicitar o dever de fundamentação previsto na Constituição Federal. Nesse sentido, note-se que o STF já decidiu que não há necessidade de se rebater, de forma pormenorizada, todas as alegações e provas, sendo suficiente a fundamentação, ainda que concisa, sempre que for clara quantos aos fundamentos jurídicos, específica quanto aos fatos e precisa ao indicar a subsunção das normas ao caso concreto, vedando-se, assim, apenas as decisões genéricas.

Ante o exposto, admoesto as partes expressamente, queeventuais embargos declaratórios que não apontem, claramente a caracterização de contradição (entre os termos da própria decisão, e não entre a decisão e a prova dos autos), obscuridade(condição específica que impeça que a sentença seja inteligível) ou omissão(em relação aos pedidos formulados pelas partes, e não argumento das peças processuais que hajam sido rechaçados, de forma implícita, pelos fundamentos da sentença), caracterizará intuito procrastinatório e sujeitará a parte ao pagamento da multa prevista do art.1.026, §§2º e 3º do NCPC.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, e em conclusão, na forma da fundamentação, que a este dispositivo integra, na reclamatória trabalhista proposta por **DOUGLAS GONÇALVES BORGES**em face de **SPRINK SEGURANÇA CONTRA INCENDIO LTDA.,**VIANA **PARTICIPACOES LTDA., ANDRE BORGES VIANA e OI S.A., decido**julgar **parcialmente procedentes os pedidos**, para condenar a 1ª, 2ª e 3ª reclamada de forma solidária e 4ª ré de forma subsidiária a pagar ao reclamante as seguintes rubricas:

a) aviso prévio;

b) Férias Proporcional (07/12) + 1/3;

c)Decimo terceiro 07/12;

d) Multa do FGTS (40%);

e) Adicional noturno 39%;

f) Adicional de periculosidade 30%;

g) Vale refeição 16 dias;

h) Indenização substitutiva do FGTS devido ao longo de todo laboral, inclusive sobre as verbas rescisórias acima deferidas, exceto sobre férias indenizadas (OJ nº 195 da SDI-I do C. TST)

i) Indenização substitutiva da multa de 40% do FGTS, nos termos do artigo 481 das CLT;

j) Multas do § 8º do artigo 477 e 467 da CLT.

Entrega do TRCT no código SJ2, da chave de conectividade social e guias CD/SD para percepção do seguro-desemprego, no prazo de 05 dias, sob pena de pagar indenização substitutiva.

Proceda a reclamada à anotação da CTPS do autor para constar a dispensaem16/07/2023, ante a projeção do aviso prévio nos termos da lei 12.506/2011 e OJ 82 da SDI1 do TST, no prazo de 5 dias, a contar do trânsito em julgado dessa sentença, após a reclamante deixar sua CTPS para retificação na secretaria da 1ª Vara do Trabalho de Montes Claros, quando intimada para fazê-lo.

Improcedem os demais pedidos.

Defiro a gratuidade de justiça ao reclamante.

Honorários advocatícios na forma da fundamentação.

Liquidação por simples cálculos, observados os parâmetros fixados na fundamentação.

Autoriza-se a dedução das verbas pagas a idêntico título, conforme fundamentação.

Juros, correção monetária, imposições fiscais e previdenciárias na forma da lei, observados os parâmetros fixados na fundamentação.

Ficam as partes cientes de que a execução desta sentença processar-se-á nos termos do artigo 880 e seguintes da CLT, aplicando-se o CPC, quando compatível.

Nos termos do artigo 17 da IN 39 do TST, sem prejuízo da inclusão do devedor no Banco Nacional de Devedores Trabalhistas (CLT, art. 642-A), aplicam-se à execução trabalhista as normas dos artigos 495, 517 e 782, §§ 3º, 4º e 5º do CPC de 2015, que tratam respectivamente da hipoteca judiciária, do protesto de decisão judicial e da inclusão do nome do executado em cadastros de inadimplentes.

Por analogia da aplicação do art. 828 do CPC de 2015, a sentença trabalhista vale também para fins de averbação nos registros de bens imóveis (penhor judiciário de imóveis). Por conseguinte, fica autorizada a averbação de hipoteca sobre imóveis livres e

desembaraçados da parte acionada, bem como o penhor de móveis (veículos, por exemplo), mediante a simples apresentação desta sentença, visando a garantia futura do cumprimento da decisão, nos termos dos dispositivos citados (Precedentes: TST-AIRR-955/2004-103-03-40.4; TST-E-RR-874/2006-099-03-00; TST-RR- 571/2006-092-03-00; TST-RR-874/2006-099-03-00.7)".

Custas de R$700,00, fixadas sobre R$35.000,00, valor provisoriamente arbitrado à condenação, pelo réu.

Cumprimento, no prazo legal.

Intimem-se as partes.

Após a liquidação, intime-se a União (Portarias 75/12 e 582/13).

E, para constar, foi lavrada a presente ata, que vai devidamente assinada.

RACHEL FERREIRA CAZOTTI

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

prdn

MONTES CLAROS/MG, 26 de abril de 2024.

RACHEL FERREIRA CAZOTTI

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATOrd-0012009-75.2023.5.03.0067

AUTOR	RICARDO AVELINO FURTADO
ADVOGADO	Fernando Henrique Fernandes da Silva(OAB: 116625/MG)
RÉU	UNIÃO FEDERAL (AGU)

Intimado(s)/Citado(s):

- RICARDO AVELINO FURTADO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 660bb77 proferida nos autos.

RELATÓRIO

RICARDO AVELINO FURTADO devidamente qualificado, propôs ação trabalhista em face de**UNIÃO FEDERAL (AGU),**pleiteando, com fundamentos de fato e de direito, o constante na exordial. Atribuiu à causa o valor de R$ 1.000,00.

Junta procuração e documentos.

Contestação recebida, com documentos.

Alçada fixada no valor da inicial.

Produzidas provas documentais.

Sem mais provas, foi encerrada a instrução.

Razões finais remissivas.

Conciliação recusada.

É o relatório.

Tudo visto e examinado

DECIDO

FUNDAMENTAÇÃO

Trata-se de ação ordinária com pedido de tutela inibitória antecipada em desfavor da União Federal em que o requerente Ricardo Avelino Furtado pretende que a requerida se abstenha da exigência da obrigação "apresentar, no prazo de 10 dias úteis a partir da data da sua ciência, por meio do Sistema de Escrituração Digital da Obrigações Fiscais, Previdenciárias e Trabalhistas - e Social, os registros de todos os empregados mencionados no presente auto de infração",até o exaurimento das esferas administrativas, em que pese a observação de não ser necessária a apresentação de defesa relativamente a NCRE. O requerente apresentou defesa administrativa ao Auto de Infração n.º 22.639.753-0, onde refuta a caracterização dos vínculos empregatícios ate a decisão final administrativa respeitada

Ressalta o requerente acerca do vínculo empregatício que houve formalização dos contratos com outro empregador (ANGELO DE CÁSSIO FERREIRA SANTOS), conforme documento juntados aos autos (id. 09b1d70)

Considerando a controvérsia estabelecida acerca do vínculo empregatício com a parte requerente (RICARDO AVELINO FURTADO) e ainda levando-se em conta que houve a formalização dos contratos com outro empregador (ANGELO DE CÁSSIO FERREIRA SANTOS), conforme documentos juntados com a inicial (id 09b1d70).

Na decisão (id. efe8e8e) foi concedida parcialmente a tutela antecipada, para que se tenha mais elementos para análise da questão, para determinar que União se abstenha de exigir o cumprimento da NCRE nº 4-2.639.753-3 e de aplicar penalidade, até a análise da defesa judicial que será apresentada nos presentes autos.

Em sua defesa de id. adc6e11 a requerida afirma que o auto foi lavrado por descumprimento do artigo 41 da CLT, e a notificação

tem a finalidades diversas sendo que o registro de empregado não significa confissão do empregador sobre a infração, que e terá seu trâmite regular, independentemente de o empregador autuado atender à notificação emitida pelo Auditor Fiscal e proceder a regularização do vínculo empregatício, o que evitaria a lavratura de novo auto de infração, como é explicado na NCRE. A informação de preenchimento simples em sistema informatizado e não teria qualquer repercussão no processo administrativo de imposição de multa trabalhista inaugurado pelo auto 22.639.753-3, pois a notificação é apenas exigência para regularização da situação, para evitar que haja recebimento do benefício do seguro-desemprego indevido.

Sustenta ainda, que no caso da presente anulatório o autor alega que não há motivos para a exigência da NCRE, uma vez que os trabalhadores AECIO OLIVEIRA SANTOS, DANIEL MARCOS GONÇALVES, IGOR SOARES PEREIRA e MÁRCIO APARECIDO FERREIRA foram registrados por ANGELO DE CÁSSIO FERREIRA SANTOS, que também foi encontrado em situação análoga de escravo, e não pelo Sr. Ricardo Avelino Furtado, tratando-se de registro não reconhecido como válido

Afirma, se os argumentos da parte autora forem aceitos na esfera administrativa, os autos de número22.639.753-0 e 22.661.793-9 serão arquivados e bastaria a empresa fazer uma simples retificação nos sistemas de registro pela internet, retirando os empregados citados nos autos de infração. Caso a empresa não cumprir a NCRE e realizar o registro no CAGED dos empregados citados, o auto de infração capitulado por descumprimento da Notificação é, como exposto, dependente no art. 41 da CLT, de modo que os todos os processos de uma mesma ação fiscal tramitam conjuntamente, conforme disposto no art. 30 da Instrução Normativa n.º 1/2021.

Pugna pela improcedência do pedido.

Inicialmente, esclareça-se que nos termos do art. 626 da CLT, é competente para fiscalização e autuação administrativa das normas de proteção do trabalho, as autoridades do Ministério do Trabalho. No caso em análise, uma vez que a fiscalização se deu por auditores fiscais do trabalho, regulamente investidos no cargo respectivo, não há que se falar em incompetência para a fiscalização realizada.

Tampouco há que se falar em ausência de conhecimento técnico para análise pertinente. No aspecto, registre-se que a fiscalização se dá no ambiente de trabalho, nas questões que envolvem as relações de trabalho, o que é exatamente o objeto de trabalho dos auditores fiscais.

Da mesma forma, não há irregularidade quanto à lavratura do auto de infração. Conforme se observa dos documentos acostados aos autos. Assim, é presumível que o auto de infração tenha sido, validamente. No particular, não houve nenhum prejuízo ao autor, tampouco há evidências nos autos de que tenha havido excesso de poder dos auditores fiscais.

Não há, portanto, que se falar em nulidade dos autos de infração em virtude de vícios formais ou decorrentes do procedimento fiscalizatório.

Por outro lado restou demonstrado nos autos que os empregados encontrados em situação análoga a escravos (AECIO OLIVEIRA SANTOS, DANIEL MARCOS GONÇALVES, IGOR SOARES PEREIRA e MÁRCIO APARECIDO FERREIRA) tiveram os vínculos empregatícios reconhecido, com recolhimento previdenciário e de FGTS e as rescisões dos contratos de trabalho com o pagamento das verbas rescisórias quitada, inclusive com a anuência do MTE id. 0961d70, tendo havido, ainda, o distrato de prestação de serviço do autor, RICARDO AVELINO FURTADO com ANGELO DE CÁSSIO FERREIRA SANTOS (id. 6e59e41), que assinou como empregador dos demais os TRCT.

Neste contexto o cerne da questão a ser dirimida é se a determinação da notificação foi cumprida com regularização dos vínculos de trabalho dos empregados, ou seja, a contratação, por um dos empegados foi válida ou esta contratação é invalida o que enseja o descumprimento pelo autor da notificação gerando o auto de infração.

Assim julgo procedente o pedido autor para que a requerida:

a) se abstenha de exigir o cumprimento da NCRE nº 4-2.639.753- 3 até o exaurimento da instância administrativa (coisa julgada administrativa) relativamente ao Auto de Infração n.º 22.639.753-0 e, consequentemente, de lavrar Auto(s) de Infração e aplicar multa(s), assegurando-se ao Requerente a oportunidade de atendimento da multicitada NCRE com a observância do prazo de 10 (dez) dias úteis contados da ciência da decisão administrativa final, sem prejuízo do manejo de eventual e ulterior medida judicial que altere o seu termo inicial. b) Que torne sem efeito eventual(is) autuação(ões) (Lavratura de Auto de Infração) e aplicação de multa(s) decorrente(s) da NCRE nº 4-2.639.753-3 antes do exaurimento da instância administrativa (coisa julgada administrativa) relativamente ao Auto de Infração n.º 22.639.753-0.”

PROVIDÊNCIAS CAUTELARES

Ratifica-se a decisão que deferiu a tutela antecipada proferida pela MMª Juíza Rosa Dias Godrim de id. efe7e8e.

GRATUIDADE DE JUSTIÇA

Defiro o pedido de gratuidade de justiça, por preenchidos os requisitos contidos no artigo 790, parágrafo terceiro da Consolidação das Leis do Trabalho, redação dada pela Lei 10.537/02.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

Considerando que a presente decisão está sendo prolatada sob a égide da Lei 13.467/2017 que passou a vigorar no dia 11/11/2017, seguindo entendimento consubstanciado no acórdão Resp. 14655535/SP do STJ (Informativo 602), condeno:

• a parte ré a pagar à parte autora: honorários sucumbenciais no importe de 10% sobre o valor do proveito econômico obtido (valor da causa).

COMPENSAÇÃO/DEDUÇÃO

Prevista no art.368 e seguinte do CC, a compensação é meio indireto de pagamento, no qual uma dívida é extinta por serem duas pessoas, reciprocamente, credora e devedora uma da outra. Na Justiça do Trabalho, somente é cabível para débitos de natureza trabalhista (Súmula 18, TST).

No caso em comento, não foram apuradas parcelas a compensar. No entanto, autorizo a dedução das verbas já pagas, que por ser matéria de ordem pública, pode ser reconhecida de ofício e não possui eficácia preclusiva.

PARÂMETROS DE LIQUIDAÇÃO.IMPOSIÇÕES FISCAIS E PREVIDENCIÁRIAS. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA.

Para os fins do art.832, §3º da CLT tem natureza salarial as parcelas previstas no art.28 da Lei 8212/91, tendo natureza indenizatória as previstas no §9º do citado dispositivo.

Nos termos do art.114, VIII da CRFB, é competente a Justiça do Trabalho para a execução de ofício das contribuições previdenciárias previstas no art.195, I e II do CFRB, decorrentes das sentenças que proferir (súmula 368, I do TST).

O reclamante deverá arcar com a sua cota previdenciária e os valores relativos ao imposto sobre a renda auferida, por expressa determinação legal, sendo de responsabilidade da ré tão-somente quitar a sua quota-parte previdenciária e deduzir e recolher os valores devidos pelo autor (OJ 363, da SDI -1).

O recolhimento do imposto de renda observará o artigo 12-A da Lei 7.713/88 e a Instrução Normativa nº 1.500/14, da SRFB.

A contribuição previdenciária observará o art.43, da Lei 8212/91 e serão atualizadas de acordo com os critérios estabelecidos na legislação previdenciária (artigo 879, §4º, da CLT).

A tributação não deverá incidir sobre indenização por danos morais e materiais, pois apenas recompõem o patrimônio do indenizado. Também não haverá tributação sobre férias indenizadas, integrais ou proporcionais. Tudo em conformidade com as Súmulas 498, 125 e 386 do STJ.

Nos termos da OJ 400 da SBDI-1 do TST, os juros de mora decorrentes do inadimplemento de obrigação de pagamento em dinheiro não integram a base de cálculo do imposto de renda, independentemente da natureza jurídica da obrigação inadimplida, ante o seu cunho indenizatório, conferido pelo art. 404 do Código Civil de 2002.

Correção monetária tomando-se por época própria o mês subsequente ao da prestação de serviços, a partir do dia 1º (art. 459, parágrafo 1ª, da CLT e Súmula 381 do C. TST), excepcionando-se as verbas rescisórias, caso em que a correção monetária será devida após o prazo estabelecido no art. 477, parágrafo 6º, da CLT.

Diante da decisão proferida pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal nos autos da Ação Declaratória de Constitucionalidade n° 58 e 59, com eficácia “erga omnes” e efeito vinculante, a Correção monetáriapelo IPCA-E na fase pré-judicial e, a partir da citação, pela taxa SELIC (art. 406 do Código Civil), nos termos das decisões proferidas na ADC 58, na ADC 59 e nas ADIs 5867 e 6021, que conferiram interpretação conforme à Constituição ao art. 879, § 7º, e ao art. 899, § 4º, da CLT, na redação dada pela Lei 13.467 de 2017.

Considerando que a taxa SELIC engloba os juros de mora, não se aplica a regra prevista no art. 39 da Lei 8177/91, sob pena de aplicação de juros sobre juros, o que é vedado pelo ordenamento.

A mencionada decisão do STF prevê, quanto aos créditos trabalhistas, “a incidência do IPCA-E na fase pré-judicial e, a partir da citação, a incidência da taxa SELIC, excluindo-se o cabimento dos juros moratórios previstos na Lei 8.177/91.

Depreende-se que a Corte não quis estatuir que o crédito trabalhista devesse ficar sem correção durante algum interregno. Não faria sentido que na fase inicial do processo, entre o ajuizamento da ação e a citação do reclamado, o crédito ficasse numa espécie de hiato em que não haveria aplicação de nenhum dos indíces (IPCA-E ou SELIC).

Embora o tempo entre ajuizamento da ação e citação do réu possa ser desprezível em alguns casos, em outros pode haver grande distanciamento entre tais marcos temporais. Por exemplo, na hipótese em que o réu se oculta e há necessidade de investigação de seu paradeiro; ou, então, na situação em que a demora é

imputável exclusivamente ao serviço judiciário.

O único entendimento pautado na racionalidade, então, será o de que a utilização da taxa Selic é pertinente desde o ajuizamento da ação. A citação é premissa para constituição do devedor em mora, mas a incidência de juros deve retroagir à data do ajuizamento.

Essa solução é adotada, por exemplo, pelo art. 240, §1º, do CPC, segundo o qual "A interrupção da prescrição, operada pelo despacho que ordena a citação, ainda que proferido por juízo incompetente, retroagirá à data de propositura da ação".

Mantém-se, assim, coerência com o sistema já vigente, evitando interpretação que levasse o decisum ao absurdo.

Determino, portanto, a incidência do IPCA-E a partir do primeiro dia útil do mês subsequente à prestação de serviços (TST, Súmula 381), até a data do ajuizamento. A partir da data de ajuizamento da reclamação trabalhista, incidirá apenas a taxa SELIC como índice conglobante de correção monetária e juros de mora.

FUNDAMENTAÇÃO EXAURIENTE – ART.489, §1º DO CPC

Destaque-se que a presente sentença apreciou todos os fundamentos indicados pelas partes que fossem capazes de infirmar as conclusões exaradas por esta juíza, isto após ter sido conferida às partes ampla oportunidade para produção de suas provas, em consonância com o disposto no artigo 489, §1º, IV, do CPC, e de acordo com artigo 3º, IX, da IN 39/2016 do TST,

No mais, eventuais teses ou argumentos que não tenham sido apontados careceram de relevância para a resolução da controvérsia trazida no bojo dos presentes autos.

É certo que o novel dispositivo do CPC busca apenas explicitar o dever de fundamentação previsto na Constituição Federal. Nesse sentido, note-se que o STF já decidiu que não há necessidade de se rebater, de forma pormenorizada, todas as alegações e provas, sendo suficiente a fundamentação, ainda que concisa, sempre que for clara quantos aos fundamentos jurídicos, específica quanto aos fatos e precisa ao indicar a subsunção das normas ao caso concreto, vedando-se, assim, apenas as decisões genéricas.

Ante o exposto, admoesto as partes expressamente, queeventuais embargos declaratórios que não apontem, claramente a caracterização de contradição (entre os termos da própria decisão, e não entre a decisão e a prova dos autos), obscuridade(condição específica que impeça que a sentença seja inteligível) ou omissão(em relação aos pedidos formulados pelas partes, e não argumento das peças processuais que hajam sido rechaçados, de forma implícita, pelos fundamentos da sentença), caracterizará intuito procrastinatório e sujeitará a parte ao pagamento da multa prevista do art.1.026, §§2º e 3º do NCPC.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, e em conclusão, na forma da fundamentação, que a este dispositivo integra, na reclamatória trabalhista proposta por**RICARDO AVELINO FURTADO**em face de **UNIÃO FEDERAL (AGU), decido**julgar **procedentes os pedidos**, para que a requerida:

a) se abstenha de exigir o cumprimento da NCRE nº 4-2.639.753- 3 até o exaurimento da instância administrativa (coisa julgada administrativa) relativamente ao Auto de Infração n.º 22.639.753-0 e, consequentemente, de lavrar Auto(s) de Infração e aplicar multa(s), assegurando-se ao Requerente a oportunidade de atendimento da multicitada NCRE com a observância do prazo de 10 (dez) dias úteis contados da ciência da decisão administrativa final, sem prejuízo do manejo de eventual e ulterior medida judicial que altere o seu termo inicial. b) Que torne sem efeito eventual(is) autuação(ões) (Lavratura de Auto de Infração) e aplicação de multa(s) decorrente(s) da NCRE nº 4-2.639.753-3 antes do exaurimento da instância administrativa (coisa julgada administrativa) relativamente ao Auto de Infração n.º 22.639.753-0."

Custas de R$20,00, fixadas sobre R$1.000,00., valor provisoriamente arbitrado à condenação, pela ré. Isenta

Cumprimento, no prazo legal.

Intimem-se as partes.

E, para constar, foi lavrada a presente ata, que vai devidamente assinada.

RACHEL FERREIRA CAZOTTI
Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

prdn

MONTES CLAROS/MG, 26 de abril de 2024.

RACHEL FERREIRA CAZOTTI

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATSum-0010175-03.2024.5.03.0067

AUTOR	BRENDA GABRIELLY DIAS ARAUJO
ADVOGADO	ALENE DIAS RIBEIRO(OAB: 123022/RS)
RÉU	IXCOM TELECOMUNICACAO LTDA

ADVOGADO	GABRIEL DE CARVALHO TERENCE(OAB: 180968/MG)

Intimado(s)/Citado(s):
- BRENDA GABRIELLY DIAS ARAUJO

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO
Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 287a96b proferida nos autos.

DECISÃO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Vistos, etc.

I - RELATÓRIO

-
A reclamante opôs Embargos de Declaração, id. 191c13a, aduzindo omissão na decisão no tocante a entrega das guias CD e SD, no intuito de viabilizar à Embargante no saque dos valores depositados a título de FTGS, bem como solicitar seguro-desemprego.

Estando o feito em ordem, os autos vieram conclusos para julgamento.

II - FUNDAMENTOS

-
Opostos a tempo e modo, conheço dos embargos de declaração.

No tocante à alegada omissão pertinente aos argumentos tecidos na inicial sobre a entrega das guias CD e SD, no intuito de viabilizar à Embargante no saque dos valores depositados a título de FTGS, bem como solicitar seguro-desemprego. Verifica-se que há menção expressa acerca da improcedência dos pedidos formulados na inicial. Além do mais, verifica-se que as guias CD/SD, além do TRCT, bem como a movimentação do FGTS foram juntadas aos autos no id. c4899f7, pela reclamada, devidamente assinado pela embargante.

Ademais, a omissão de apreciação de argumentos apta a ensejar os embargos de declaração somente se opera quando há, em tese, possibilidade de infirmar a conclusão adotada pelo julgado, art. 489, IV do CPC, o que não ocorreu nos autos.

Os embargos de declaração não se prestam ao reexame de questões já decididas, mas apenas a sanar os vícios elencados pelo artigo 897-A da CLT e 1.022 do CPC, o que não é o caso dos autos, devendo o embargante se valer do recurso adequado para modificação do julgado.

Nada a integrar, portanto.

III - CONCLUSÃO

-
Pelo exposto, conheço dos embargos de declaração opostos pela **BRENDA GABRIELLY DIAS ARAUJO** e os julgo **IMPROCEDENTES,**nos termos da fundamentação que integra este dispositivo.

Intimem-se.
Nada mais.

RACHEL FERREIRA CAZOTTI
Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

prdn
MONTES CLAROS/MG, 26 de abril de 2024.

RACHEL FERREIRA CAZOTTI
Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATSum-0010175-03.2024.5.03.0067

AUTOR	BRENDA GABRIELLY DIAS ARAUJO
ADVOGADO	ALENE DIAS RIBEIRO(OAB: 123022/RS)
RÉU	IXCOM TELECOMUNICACAO LTDA
ADVOGADO	GABRIEL DE CARVALHO TERENCE(OAB: 180968/MG)

Intimado(s)/Citado(s):
- IXCOM TELECOMUNICACAO LTDA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO
Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 287a96b proferida nos autos.

DECISÃO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Vistos, etc.

I - RELATÓRIO

A reclamante opôs Embargos de Declaração, id. 191c13a, aduzindo omissão na decisão no tocante a entrega das guias CD e SD, no intuito de viabilizar à Embargante no saque dos valores depositados a título de FTGS, bem como solicitar seguro-desemprego.

Estando o feito em ordem, os autos vieram conclusos para julgamento.

II - FUNDAMENTOS

Opostos a tempo e modo, conheço dos embargos de declaração.

No tocante à alegada omissão pertinente aos argumentos tecidos na inicial sobre a entrega das guias CD e SD, no intuito de viabilizar à Embargante no saque dos valores depositados a título de FTGS, bem como solicitar seguro-desemprego. Verifica-se que há menção expressa acerca da improcedência dos pedidos formulados na inicial. Além do mais, verifica-se que as guias CD/SD, além do TRCT, bem como a movimentação do FGTS foram juntadas aos autos no id. c4899f7, pela reclamada, devidamente assinado pela embargante.

Ademais, a omissão de apreciação de argumentos apta a ensejar os embargos de declaração somente se opera quando há, em tese, possibilidade de infirmar a conclusão adotada pelo julgado, art. 489, IV do CPC, o que não ocorreu nos autos.

Os embargos de declaração não se prestam ao reexame de questões já decididas, mas apenas a sanar os vícios elencados pelo artigo 897-A da CLT e 1.022 do CPC, o que não é o caso dos autos, devendo o embargante se valer do recurso adequado para modificação do julgado.

Nada a integrar, portanto.

III - CONCLUSÃO

Pelo exposto, conheço dos embargos de declaração opostos pela **BRENDA GABRIELLY DIAS ARAUJO** e os julgo **IMPROCEDENTES,**nos termos da fundamentação que integra este dispositivo.

Intimem-se.

Nada mais.

RACHEL FERREIRA CAZOTTI

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

prdn

MONTES CLAROS/MG, 26 de abril de 2024.

RACHEL FERREIRA CAZOTTI

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATOrd-0011196-48.2023.5.03.0067

AUTOR	HELVERTON SANTOS SOUZA
ADVOGADO	MATHEUS DE BARROS RODRIGUES SALES BESSA(OAB: 129455/MG)
ADVOGADO	Ricardo Grossi Rocha(OAB: 130006/MG)
RÉU	THIAGO MANOEL FONSECA DE FREITAS
ADVOGADO	TAMARA MARQUES MESQUITA(OAB: 218547/MG)
PERITO	PAULO SERGIO GUIMARAES

Intimado(s)/Citado(s):

- HELVERTON SANTOS SOUZA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 1895693 proferida nos autos.

DECISÃO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Vistos, etc.

I - RELATÓRIO

O reclamante opôs Embargos de Declaração, id. 2679833, aduzindo erro material na decisão no tocante a função do autor.

Estando o feito em ordem, os autos vieram conclusos para julgamento.

II - FUNDAMENTOS

Opostos a tempo e modo, conheço dos embargos de declaração.

A leitura da sentença de id. 33d8c79 demonstra que, de fato, houve

menção a função do reclamante diferente do pedido. Assim, sanando erro material apontado. Onde se lê: “condenar o reclamado a assinar a CTPS do reclamante no período de 23/03/2022 a 02/07/2023, em razão da projeção do aviso prévio, exercendo a função de “Garçonete”, com o salário convencional de R$ 1.800,00.”Leia-se: “condenar o reclamado a assinar a CTPS do reclamante no período de 23/03/2022 a 02/07/2023, em razão da projeção do aviso prévio, exercendo a função de “Mecânico”, com o salário convencional de R$ 1.800,00.”

III - CONCLUSÃO

-
Pelo exposto, conheço dos embargos de declaração opostos por**HELVERTON SANTOS SOUZA** e os julgo **PROCEDENTES,**para, sanando erro material apontado. Onde se lê: “condenar o reclamado a assinar a CTPS do reclamante no período de 23/03/2022 a 02/07/2023, em razão da projeção do aviso prévio, exercendo a função de “Garçonete”, com o salário convencional de R$ 1.800,00.”Leia-se: “condenar o reclamado a assinar a CTPS do reclamante no período de 23/03/2022 a 02/07/2023, em razão da projeção do aviso prévio, exercendo a função de “Mecânico”, com o salário convencional de R$ 1.800,00.”**,**nos termos da fundamentação que integra este dispositivo.

Intimem-se.

Nada mais.

RACHEL FERREIRA CAZOTTI
Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

prdn

MONTES CLAROS/MG, 26 de abril de 2024.

RACHEL FERREIRA CAZOTTI

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATOrd-0011240-67.2023.5.03.0067

AUTOR	WELITON GONCALVES FERREIRA
ADVOGADO	HUDSON GUSTAVO PINHEIRO DE MELO(OAB: 143487/MG)
ADVOGADO	FERNANDO VIEIRA LEOPOLDO(OAB: 121129/MG)
RÉU	SERRA VERDE TRANSPORTE RODOVIARIOS LTDA
ADVOGADO	LILIANE BEATRIZ UEZ(OAB: 27406/PR)
PERITO	PAULO SERGIO GUIMARAES

Intimado(s)/Citado(s):

- SERRA VERDE TRANSPORTE RODOVIARIOS LTDA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 65e723f proferida nos autos.

DECISÃO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Vistos, etc.

I - RELATÓRIO

-
O reclamante e a reclamada opuseram Embargos de Declaração, id’ 8f0037a e 056d6a4, aduzindo omissão e esclarecimento na decisão no tocante à prescrição e a quantidade de horas de sobreaviso e contradição quanto ao pagamento das horas de sobreaviso, nos contracheques e o deferimento da parcela.

Estando o feito em ordem, os autos vieram conclusos para julgamento.

II - FUNDAMENTOS

-
Opostos a tempo e modo, conheço dos embargos de declaração.

A leitura da sentença de id. e59584b demonstra que, de fato, omissão, apontado pelo reclamante, qual seja o disposto na Lei n° 14.010/2020 que instituiu a suspensão dos prazos prescricionais no período compreendido entre 10/06/2020 e 30/10/2020, que totalizam 140 dias. Assim, sanando a omissão apontada, onde se lê:

“fixa-se o marco prescricional quinquenal em 25/07/2018, uma vez que a presente demanda foi ajuizada em 25/07/2023, na forma estabelecida no art. 7º, XXIX, da Constituição da República. Em consequência, extingue-se, com resolução do mérito, as pretensões pecuniárias anteriores a 25/07/2018, com fulcro no art. 487, II do CPC.” Leia-se: “fixa-se o marco prescricional quinquenal em 05/03/2018, uma vez que a presente demanda foi ajuizada em 25/07/2023, na forma estabelecida no art. 7º, XXIX, da Constituição da República,considerando o período de suspensão dos prazos prescricionais instituído pela Lei n° 14.010/2020. Em consequência, extingue-se, com resolução do mérito, as pretensões pecuniárias anteriores a 05/03/2018, com fulcro no art. 487, II do CPC.”

No tocante ao esclarecimento pertinente aoadicional de sobreaviso deferido, não há esclarecimento a ser prestado no particular. Verifica-se que há menção expressa acerca do sobreaviso deferido, qual seja, as diferençasdos montantes de horas quitadas e as supostamente devidas, conforme descrito na impugnação de id.aeea41f.

Não há contradição de apreciação no deferimento horas de sobreaviso, em relação aos valores quitados nos contracheques e a ausência de amostragem na impugnação, pois, apesar de não haver amostragem houve, como analisado anteriormente, a indicação das diferenças dos montantes quitados e os valores devidos apta a ensejar o deferimento da parcela pretendida pelo autor.

Os embargos de declaração não se prestam ao reexame de questões já decididas, mas apenas a sanar os vícios elencados pelo artigo 897-A da CLT e 1.022 do CPC, o que não é o caso dos autos, devendo o embargante se valer do recurso adequado para modificação do julgado.

Nada a integrar, portanto.

III - CONCLUSÃO

-

Pelo exposto, conheço dos embargos de declaração opostos por **WELITON GONCALVES FERREIRA** e os julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTES,**para, sanando omissão apontada, esclarecer que onde se lê:"fixa-se o marco prescricional quinquenalem 25/07/2018, uma vez que a presente demanda foi ajuizada em 25/07/2023, naforma estabelecida no art. 7º, XXIX, da Constituição da República. Em consequência,extingue-se, com resolução do mérito, as pretensões pecuniárias anteriores a 25/07/2018, com fulcro no art. 487, II do CPC." Leia-se: "fixa-se o marco prescricional quinquenalem05/03/2018, uma vez que a presente demanda foi ajuizada em 25/07/2023, naforma estabelecida no art. 7º, XXIX, da Constituição daRepública, considerando o período de suspensão dos prazos prescricionais instituído pela Lei n° 14.010/2020. Em consequência, extingue-se, com resolução do mérito, as pretensões pecuniárias anteriores a 05/03/2018, com fulcro no art. 487, II do CPC.", nos termos da fundamentação que integra este dispositivo.

Pelo exposto, conheço dos embargos de declaração opostos pela **SERRA VERDE TRANSPORTE RODOVIARIOS LTDA.**e os julgo **IMPROCEDENTES,**nos termos da fundamentação que integra este dispositivo.

Intimem-se.

Nada mais.

RACHEL FERREIRA CAZOTTI

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

MONTES CLAROS/MG, 26 de abril de 2024.

RACHEL FERREIRA CAZOTTI

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATOrd-0011196-48.2023.5.03.0067

AUTOR	HELVERTON SANTOS SOUZA
ADVOGADO	MATHEUS DE BARROS RODRIGUES SALES BESSA(OAB: 129455/MG)
ADVOGADO	Ricardo Grossi Rocha(OAB: 130006/MG)
RÉU	THIAGO MANOEL FONSECA DE FREITAS
ADVOGADO	TAMARA MARQUES MESQUITA(OAB: 218547/MG)
PERITO	PAULO SERGIO GUIMARAES

Intimado(s)/Citado(s):

- THIAGO MANOEL FONSECA DE FREITAS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 1895693 proferida nos autos.

DECISÃO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Vistos, etc.

I - RELATÓRIO

-

O reclamante opôs Embargos de Declaração, id. 2679833, aduzindo erro material na decisão no tocante a função do autor.

Estando o feito em ordem, os autos vieram conclusos para julgamento.

II - FUNDAMENTOS

-
Opostos a tempo e modo, conheço dos embargos de declaração.

A leitura da sentença de id. 33d8c79 demonstra que, de fato, houve menção a função do reclamante diferente do pedido. Assim, sanando erro material apontado. Onde se lê: “condenar o reclamado a assinar a CTPS do reclamante no período de 23/03/2022 a 02/07/2023, em razão da projeção do aviso prévio, exercendo a função de “Garçonete”, com o salário convencional de R$ 1.800,00.”Leia-se: “condenar o reclamado a assinar a CTPS do reclamante no período de 23/03/2022 a 02/07/2023, em razão da projeção do aviso prévio, exercendo a função de “Mecânico”, com o salário convencional de R$ 1.800,00.”

III - CONCLUSÃO

-
Pelo exposto, conheço dos embargos de declaração opostos por**HELVERTON SANTOS SOUZA** e os julgo **PROCEDENTES,**para, sanando erro material apontado. Onde se lê: “condenar o reclamado a assinar a CTPS do reclamante no período de 23/03/2022 a 02/07/2023, em razão da projeção do aviso prévio, exercendo a função de “Garçonete”, com o salário convencional de R$ 1.800,00.”Leia-se: “condenar o reclamado a assinar a CTPS do reclamante no período de 23/03/2022 a 02/07/2023, em razão da projeção do aviso prévio, exercendo a função de “Mecânico”, com o salário convencional de R$ 1.800,00.”**,**nos termos da fundamentação que integra este dispositivo.

Intimem-se.

Nada mais.

RACHEL FERREIRA CAZOTTI
Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

prdn

MONTES CLAROS/MG, 26 de abril de 2024.

RACHEL FERREIRA CAZOTTI

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATOrd-0011240-67.2023.5.03.0067

AUTOR	WELITON GONCALVES FERREIRA
ADVOGADO	HUDSON GUSTAVO PINHEIRO DE MELO(OAB: 143487/MG)
ADVOGADO	FERNANDO VIEIRA LEOPOLDO(OAB: 121129/MG)
RÉU	SERRA VERDE TRANSPORTE RODOVIARIOS LTDA
ADVOGADO	LILIANE BEATRIZ UEZ(OAB: 27406/PR)
PERITO	PAULO SERGIO GUIMARAES

Intimado(s)/Citado(s):
- WELITON GONCALVES FERREIRA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 65e723f proferida nos autos.

DECISÃO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Vistos, etc.

I - RELATÓRIO

-
O reclamante e a reclamada opuseram Embargos de Declaração, id’ 8f0037a e 056d6a4, aduzindo omissão e esclarecimento na decisão no tocante à prescrição e a quantidade de horas de sobreaviso e contradição quanto ao pagamento das horas de sobreaviso, nos contracheques e o deferimento da parcela.

Estando o feito em ordem, os autos vieram conclusos para julgamento.

II - FUNDAMENTOS

-
Opostos a tempo e modo, conheço dos embargos de declaração.

A leitura da sentença de id. e59584b demonstra que, de fato, omissão, apontado pelo reclamante, qual seja o disposto na Lei n° 14.010/2020 que instituiu a suspensão dos prazos prescricionais no período compreendido entre 10/06/2020 e 30/10/2020, que totalizam 140 dias. Assim, sanando a omissão apontada, onde se lê:

“fixa-se o marco prescricional quinquenal em 25/07/2018, uma vez que a presente demanda foi ajuizada em 25/07/2023, na forma estabelecida no art. 7º, XXIX, da Constituição da República. Em consequência, extingue-se, com resolução do mérito, as pretensões pecuniárias anteriores a 25/07/2018, com fulcro no art. 487, II do CPC.” Leia-se: “fixa-se o marco prescricional quinquenal em 05/03/2018, uma vez que a presente demanda foi ajuizada em

25/07/2023, na forma estabelecida no art. 7º, XXIX, da Constituição da República,considerando o período de suspensão dos prazos prescricionais instituído pela Lei n° 14.010/2020. Em consequência, extingue-se, com resolução do mérito, as pretensões pecuniárias anteriores a 05/03/2018, com fulcro no art. 487, II do CPC."

No tocante ao esclarecimento pertinente aoadicional de sobreaviso deferido, não há esclarecimento a ser prestado no particular. Verifica-se que há menção expressa acerca do sobreaviso deferido, qual seja, as diferençasdos montantes de horas quitadas e as supostamente devidas, conforme descrito na impugnação de id.aeea41f.

Não há contradição de apreciação no deferimento horas de sobreaviso, em relação aos valores quitados nos contracheques e a ausência de amostragem na impugnação, pois, apesar de não haver amostragem houve, como analisado anteriormente, a indicação das diferenças dos montantes quitados e os valores devidos apta a ensejar o deferimento da parcela pretendida pelo autor.

Os embargos de declaração não se prestam ao reexame de questões já decididas, mas apenas a sanar os vícios elencados pelo artigo 897-A da CLT e 1.022 do CPC, o que não é o caso dos autos, devendo o embargante se valer do recurso adequado para modificação do julgado.

Nada a integrar, portanto.

III - CONCLUSÃO

-

Pelo exposto, conheço dos embargos de declaração opostos por **WELITON GONCALVES FERREIRA** e os julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTES,**para, sanando omissão apontada, esclarecer que onde se lê:"fixa-se o marco prescricional quinquenalem 25/07/2018, uma vez que a presente demanda foi ajuizada em 25/07/2023, naforma estabelecida no art. 7º, XXIX, da Constituição da República. Em consequência,extingue-se, com resolução do mérito, as pretensões pecuniárias anteriores a 25/07/2018, com fulcro no art. 487, II do CPC." Leia-se: "fixa-se o marco prescricional quinquenalem05/03/2018, uma vez que a presente demanda foi ajuizada em 25/07/2023, naforma estabelecida no art. 7º, XXIX, da Constituição daRepública, considerando o período de suspensão dos prazos prescricionais instituído pela Lei n° 14.010/2020. Em consequência, extingue-se, com resolução do mérito, as pretensões pecuniárias anteriores a 05/03/2018, com fulcro no art. 487, II do CPC.", nos termos da fundamentação que integra este dispositivo.

Pelo exposto, conheço dos embargos de declaração opostos pela **SERRA VERDE TRANSPORTE RODOVIARIOS LTDA.**e os julgo **IMPROCEDENTES,**nos termos da fundamentação que integra este dispositivo.

Intimem-se.

Nada mais.

RACHEL FERREIRA CAZOTTI

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

MONTES CLAROS/MG, 26 de abril de 2024.

RACHEL FERREIRA CAZOTTI

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATOrd-0011437-56.2022.5.03.0067

AUTOR	DASDORES FERREIRA DE BRITO
ADVOGADO	EDUARDO HENRIQUE SILVEIRA FERREIRA(OAB: 150864/MG)
ADVOGADO	GISELE AMANDA ALMEIDA SILVA(OAB: 153361/MG)
ADVOGADO	GILCEANY SALVADORA BARBOSA E SOUZA(OAB: 153481/MG)
RÉU	AUREDITE ANTONIA CARNEIRO
ADVOGADO	LUISA OLIVA BRAGA DIAS(OAB: 175561/MG)
ADVOGADO	ANTONIO CARLOS TEODORO DE AGUIAR(OAB: 95211/MG)
RÉU	EDER JUNIOR CARNEIRO DOS SANTOS
ADVOGADO	THAINARA APARECIDA OLIVEIRA ALVES(OAB: 220816/MG)
ADVOGADO	ANDRE MARTINS DE OLIVEIRA(OAB: 112645/MG)
RÉU	DANIEL CARNEIRO SILVA
ADVOGADO	AVNER SALOMAO RIBEIRO LIMA(OAB: 171148/MG)
ADVOGADO	LUISA OLIVA BRAGA DIAS(OAB: 175561/MG)
PERITO	LEANDRO DIAS DE GODOY MAIA

Intimado(s)/Citado(s):

- AUREDITE ANTONIA CARNEIRO
- DANIEL CARNEIRO SILVA
- EDER JUNIOR CARNEIRO DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 8c1d4ff proferida nos autos.

DECISÃO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Vistos, etc.

I - RELATÓRIO

A primeira e terceiro reclamados opuseram Embargos de Declaração, 02e982b eaebda22, respectivamente, aduzindo erro material e omissão na decisão no tocante ao id. da declaração de hipossuficiência da reclamada Auredite Antônia Carneiro e do reclamado Daniel Carneiro Silva.

Estando o feito em ordem, os autos vieram conclusos para julgamento.

II - FUNDAMENTOS

Opostos a tempo e modo, conheço dos embargos de declaração.
A leitura da sentença de id. 71fd43b demonstra que, de fato, houve erro material sobre menção o id. da declaração de hipossuficiência. Sanando o erro material apontado. Onde se Lê:" Da mesma forma, defiro o benefício à reclamada, pessoa física, conforme as declarações de pobreza anexadas no id's. edf6cf9 e 228d419 dos autos." Leia-se: "Da mesma forma, defiro o benefício à reclamada, pessoa física, conforme as declarações de pobreza anexadas no id's. edf6cf9 e 228d4d9 dos autos."

No tocante à alegada omissão pertinente a omissão da declaração de hipossuficiência do terceiro reclamado há omissão no particular. Verifica-se não que há menção expressa acerca da declaração de hipossuficiência do 3º reclamado. Assim sanando a omissão. Leia-se: "Da mesma forma, defiro o benefício à reclamada, pessoa física,conforme as declarações de pobreza anexadas no id's. edf6cf9, 228d4d9 e 573329d dos autos."

III - CONCLUSÃO

Pelo exposto, conheço dos embargos de declaração opostos por Auredite Antônia Carneiro**.** e os julgo **PROCEDENTES,**para, sanando o erro material apontado. Onde se Lê:" Da mesma forma, defiro o benefício à reclamada, pessoa física, conforme as declarações de pobreza anexadas no id's. edf6cf9 e 228d419 dos autos." Leia-se: "Da mesma forma, defiro o benefício à reclamada, pessoa física, conforme as declarações de pobreza anexadas no id's. edf6cf9 e 228d4d9 dos autos.", nos termos da fundamentação que integra este dispositivo.

Pelo exposto, conheço dos embargos de declaração opostos por Daniel Carneiro Silva e os julgo **PROCEDENTES,**para, assim sanando a omissão. Leia-se: "Da mesma forma, defiro o benefício à reclamada, pessoa física,conforme as declarações de pobreza anexadas no id's. edf6cf9, 228d4d9 e 573329d dos autos.", nos termos da fundamentação que integra este dispositivo.

Intimem-se.
Nada mais.

RACHEL FERREIRA CAZOTTI
Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

prdn

MONTES CLAROS/MG, 26 de abril de 2024.

RACHEL FERREIRA CAZOTTI
Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATOrd-0011437-56.2022.5.03.0067

AUTOR	DASDORES FERREIRA DE BRITO
ADVOGADO	EDUARDO HENRIQUE SILVEIRA FERREIRA(OAB: 150864/MG)
ADVOGADO	GISELE AMANDA ALMEIDA SILVA(OAB: 153361/MG)
ADVOGADO	GILCEANY SALVADORA BARBOSA E SOUZA(OAB: 153481/MG)
RÉU	AUREDITE ANTONIA CARNEIRO
ADVOGADO	LUISA OLIVA BRAGA DIAS(OAB: 175561/MG)
ADVOGADO	ANTONIO CARLOS TEODORO DE AGUIAR(OAB: 95211/MG)
RÉU	EDER JUNIOR CARNEIRO DOS SANTOS
ADVOGADO	THAINARA APARECIDA OLIVEIRA ALVES(OAB: 220816/MG)
ADVOGADO	ANDRE MARTINS DE OLIVEIRA(OAB: 112645/MG)
RÉU	DANIEL CARNEIRO SILVA
ADVOGADO	AVNER SALOMAO RIBEIRO LIMA(OAB: 171148/MG)
ADVOGADO	LUISA OLIVA BRAGA DIAS(OAB: 175561/MG)
PERITO	LEANDRO DIAS DE GODOY MAIA

Intimado(s)/Citado(s):
- DASDORES FERREIRA DE BRITO

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 8c1d4ff proferida nos autos.

DECISÃO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Vistos, etc.

I - RELATÓRIO

A primeira e terceiro reclamados opuseram Embargos de Declaração, 02e982b eaebda22, respectivamente, aduzindo erro material e omissão na decisão no tocante ao id. da declaração de hipossuficiência da reclamada Auredite Antônia Carneiro e do reclamado Daniel Carneiro Silva.

Estando o feito em ordem, os autos vieram conclusos para julgamento.

II - FUNDAMENTOS

Opostos a tempo e modo, conheço dos embargos de declaração.
A leitura da sentença de id. 71fd43b demonstra que, de fato, houve erro material sobre menção o id. da declaração de hipossuficiência. Sanando o erro material apontado. Onde se Lê:" Da mesma forma, defiro o benefício à reclamada, pessoa física, conforme as declarações de pobreza anexadas no id's. edf6cf9 e 228d419 dos autos." Leia-se: "Da mesma forma, defiro o benefício à reclamada, pessoa física, conforme as declarações de pobreza anexadas no id's. edf6cf9 e 228d4d9 dos autos."

No tocante à alegada omissão pertinente a omissão da declaração de hipossuficiência do terceiro reclamado há omissão no particular. Verifica-se não que há menção expressa acerca da declaração de hipossuficiência do 3º reclamado. Assim sanando a omissão. Leia-se: "Da mesma forma, defiro o benefício à reclamada, pessoa física,conforme as declarações de pobreza anexadas no id's. edf6cf9, 228d4d9 e 573329d dos autos."

III - CONCLUSÃO

Pelo exposto, conheço dos embargos de declaração opostos por Auredite Antônia Carneiro**.** e os julgo **PROCEDENTES,**para, sanando o erro material apontado. Onde se Lê:" Da mesma forma, defiro o benefício à reclamada, pessoa física, conforme as declarações de pobreza anexadas no id's. edf6cf9 e 228d419 dos autos." Leia-se: "Da mesma forma, defiro o benefício à reclamada, pessoa física, conforme as declarações de pobreza anexadas no id's. edf6cf9 e 228d4d9 dos autos.", nos termos da fundamentação que integra este dispositivo.

Pelo exposto, conheço dos embargos de declaração opostos por Daniel Carneiro Silva e os julgo **PROCEDENTES,**para, assim sanando a omissão. Leia-se: "Da mesma forma, defiro o benefício à reclamada, pessoa física,conforme as declarações de pobreza anexadas no id's. edf6cf9, 228d4d9 e 573329d dos autos.", nos termos da fundamentação que integra este dispositivo.

Intimem-se.

Nada mais.

RACHEL FERREIRA CAZOTTI
Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

prdn

MONTES CLAROS/MG, 26 de abril de 2024.

RACHEL FERREIRA CAZOTTI

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATSum-0010709-20.2019.5.03.0067

AUTOR	GEOVANE PEREIRA AGUIAR
ADVOGADO	LICIA LOPES BERNARDINO(OAB: 110871/MG)
ADVOGADO	TAYANE FERNANDES SILVA(OAB: 165997/MG)
RÉU	F. P. BATISTA
ADVOGADO	MAXIMILLIANO ANGELO SOARES DOS PASSOS PEREIRA(OAB: 141126/MG)
RÉU	FREDERICO PIMENTA BATISTA
RÉU	AGROPIX COMERCIO E SERVICOS - EIRELI

Intimado(s)/Citado(s):

- F. P. BATISTA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 0630fcf proferida nos autos.

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de Incidente de Desconsideração da Personalidade Jurídica, instaurado a requerimento do exequente, ante a frustração das medidas executivas em face dos devedores principais.

Com amparo nos princípios da informalidade, oralidade, economia e celeridade processual que norteiam o processo trabalhista, assim como de que a adoção do procedimento mais simplificado não ocasiona nenhum prejuízo aos litigantes, o incidente foi instaurado e processado nos próprios autos.

Assim, da análise dos autos, constata-se que foram frustradas as medidas executivas em desfavor da devedora principal (F. P. BATISTA, CNPJ: 10.300.270/0001-71), motivo pelo qual foi determinada a instauração do mencionado incidente com base no art.855-A da CLT c/c art.133, 2o, do CPC, visando a desconsideração inversa (AGROPIX COMERCIO E SERVICOS - EIRELI, CNPJ: 32.902.403/0001-12), no polo passivo da demanda e, por consequência, o redirecionamento das medidas executivas #id:f86a0d0.

Na oportunidade, determinou-se a inserção da referida pessoa jurídica AGROPIX COMERCIO E SERVICOS - EIRELI, CNPJ: 32.902.403/0001-12, com posterior citação para manifestação no prazo de 15 dias, que quedaram-se inertes.

Desse modo, ante a inércia dos mesmos no prazo concedido para manifestação nos autos, julga-se **procedente** o incidente de Desconsideração da Personalidade Jurídica inversa, mantendo-se no polo passivo da demanda a empresa AGROPIX COMERCIO E SERVICOS - EIRELI, CNPJ: 32.902.403/0001-12.

Após o trânsito em julgado da presente decisão, cite-se a reclamada supra AGROPIX COMERCIO E SERVICOS - EIRELI, CNPJ: 32.902.403/0001-12 para quitar o débito ou garantir o juízo, no valor de **R$4.744,00** no prazo de 48 horas, via postal, sob pena de penhora de bens. Diante do artigo 3º, III da Portaria CONJUNTA GP/GCR N. 323, de 5 DE JULHO DE 2016, **determino que a citação acima seja realizada, via postal, com AR.**

MONTES CLAROS/MG, 26 de abril de 2024.

RACHEL FERREIRA CAZOTTI

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATSum-0010709-20.2019.5.03.0067

AUTOR	GEOVANE PEREIRA AGUIAR
ADVOGADO	LICIA LOPES BERNARDINO(OAB: 110871/MG)
ADVOGADO	TAYANE FERNANDES SILVA(OAB: 165997/MG)
RÉU	F. P. BATISTA
ADVOGADO	MAXIMILLIANO ANGELO SOARES DOS PASSOS PEREIRA(OAB: 141126/MG)
RÉU	FREDERICO PIMENTA BATISTA
RÉU	AGROPIX COMERCIO E SERVICOS - EIRELI

Intimado(s)/Citado(s):

- GEOVANE PEREIRA AGUIAR

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 0630fcf proferida nos autos.

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de Incidente de Desconsideração da Personalidade Jurídica, instaurado a requerimento do exequente, ante a frustração das medidas executivas em face dos devedores principais.

Com amparo nos princípios da informalidade, oralidade, economia e celeridade processual que norteiam o processo trabalhista, assim como de que a adoção do procedimento mais simplificado não ocasiona nenhum prejuízo aos litigantes, o incidente foi instaurado e processado nos próprios autos.

Assim, da análise dos autos, constata-se que foram frustradas as medidas executivas em desfavor da devedora principal (F. P. BATISTA, CNPJ: 10.300.270/0001-71), motivo pelo qual foi determinada a instauração do mencionado incidente com base no art.855-A da CLT c/c art.133, 2o, do CPC, visando a desconsideração inversa (AGROPIX COMERCIO E SERVICOS - EIRELI, CNPJ: 32.902.403/0001-12), no polo passivo da demanda e, por consequência, o redirecionamento das medidas executivas #id:f86a0d0.

Na oportunidade, determinou-se a inserção da referida pessoa jurídica AGROPIX COMERCIO E SERVICOS - EIRELI, CNPJ: 32.902.403/0001-12, com posterior citação para manifestação no prazo de 15 dias, que quedaram-se inertes.

Desse modo, ante a inércia dos mesmos no prazo concedido para manifestação nos autos, julga-se **procedente** o incidente de Desconsideração da Personalidade Jurídica inversa, mantendo-se no polo passivo da demanda a empresa AGROPIX COMERCIO E SERVICOS - EIRELI, CNPJ: 32.902.403/0001-12.

Após o trânsito em julgado da presente decisão, cite-se a reclamada supra AGROPIX COMERCIO E SERVICOS - EIRELI, CNPJ: 32.902.403/0001-12 para quitar o débito ou garantir o juízo, no valor

de **R$4.744,00** no prazo de 48 horas, via postal, sob pena de penhora de bens. Diante do artigo 3º, III da Portaria CONJUNTA GP/GCR N. 323, de 5 DE JULHO DE 2016, **determino que a citação acima seja realizada, via postal, com AR.**

MONTES CLAROS/MG, 26 de abril de 2024.

RACHEL FERREIRA CAZOTTI

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATSum-0012097-16.2023.5.03.0067

AUTOR	SAMUEL BERNARDINO ROSA
ADVOGADO	JESSICA ALVES AFONSO(OAB: 182002/MG)
RÉU	CERAMICA BREJINHO DE MINAS LTDA - ME
ADVOGADO	EDILSON MEDEIROS SILVA(OAB: 123934/MG)
PERITO	JOAO BATISTA DE CARVALHO JUNIOR

Intimado(s)/Citado(s):

- SAMUEL BERNARDINO ROSA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

-Intimar as partes do agendamento da perícia para o comparecimento (id b039140 - DATA: terça-feira, 30 de abril de 2024, HORÁRIO: 11h, LOCAL:Rua São Sebastião, 101, Todos os Santos -Montes Claros/MG);

MONTES CLAROS/MG, 26 de abril de 2024.

ELIZEU GONCALVES DOS SANTOS

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATSum-0012097-16.2023.5.03.0067

AUTOR	SAMUEL BERNARDINO ROSA
ADVOGADO	JESSICA ALVES AFONSO(OAB: 182002/MG)
RÉU	CERAMICA BREJINHO DE MINAS LTDA - ME
ADVOGADO	EDILSON MEDEIROS SILVA(OAB: 123934/MG)
PERITO	JOAO BATISTA DE CARVALHO JUNIOR

Intimado(s)/Citado(s):

- CERAMICA BREJINHO DE MINAS LTDA - ME

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

-Intimar as partes do agendamento da perícia para o comparecimento (id b039140 - DATA: terça-feira, 30 de abril de 2024, HORÁRIO: 11h, LOCAL:Rua São Sebastião, 101, Todos os Santos -Montes Claros/MG);

MONTES CLAROS/MG, 26 de abril de 2024.

ELIZEU GONCALVES DOS SANTOS

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATSum-0010386-10.2022.5.03.0067

AUTOR	INGRITTY DAYANY SOARES FERNANDES NUNES
ADVOGADO	EDSON PEREIRA DIAS(OAB: 135224/MG)
RÉU	ALPARGATAS S.A.
ADVOGADO	MARCELO RICARDO GRUNWALD(OAB: 111101/SP)
PERITO	ELDER PAULO BICALHO MARTINS

Intimado(s)/Citado(s):

- ALPARGATAS S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 16084b0 proferida nos autos.

SENTENÇA

1 – RELATÓRIO

Dispensado o relatório, na forma do art. 852, I da CLT, com a redação dada pela Lei 9957/00.

2 – FUNDAMENTOS

2.1 – INÉPCIA DA PETIÇÃO INICIAL

Rejeita-se a preliminar suscitada pela reclamada, uma vez que a inicial contém os requisitos legais, o que permite ao Juízo a sua apreciação e possibilita à reclamada a apresentação de defesa útil.

2.2– PRAZO DECADENCIAL – RECOLHIMENTOS PREVIDENCIÁRIOS

Com base na súmula 368 do TST, a reclamada requer que na "remota hipótese de condenação pecuniária que indica

recolhimentos previdenciários, a sentença deverá prever o acatamento do prazo decadencial tratado pela Súmula referida" (f. 106 - ID. ffe98c2).

Não há cabimento para o pedido de reconhecimento de decadência das contribuições previdenciárias porque somente depois da liquidação de sentença é que se constitui o crédito previdenciário. Rejeita-se.

2.3 – DOENÇA OCUPACIONAL – CONCAUSA

Afirma a reclamante que, tendo sido admitida pela reclamada como preparadora de calçados, passou a sofrer constante pressão por produtividade e cobrança excessiva de metas, o que se desencadeou em seu acometimento por problemas psicológicos. Alega que "*passou a ter sonhos/pesadelos com os supervisores e que via a imagem deles nas janelas, paredes e tudo que olhava e foi diagnosticada com a síndrome do pânico, e quando chegava na empresa para trabalhar sentia crises de tremedeira, sudorese, e quando via o supervisor ou o líder o coração disparava*". Relata que foi "*ofendida pelo supervisor e chegando em casa estava muito abalada e teve um surto psicótico e tentou o auto-exterminio (suicídio) ao tomar 3 cartelas de rivotril, lítio e acetona, mas foi socorrida, ficou hospitalizada por 10 dias*". Afirma que foi afastada do trabalho por motivos de saúde, pelo INSS, nos períodos de 22/07/2021 a 22/08/2021 e de 14/10/2021 a 06/01/2022, não conseguindo mais retornar ao trabalho. Requer o reconhecimento da rescisão indireta de seu contrato de trabalho em razão do assédio moral sofrido e a condenação da reclamada ao pagamento das verbas típicas da extinção do contrato de trabalho, além de indenização por danos morais e materiais e estabilitária.

A reclamada nega que as patologias que acometem a autora possuam nexo de causalidade com suas atividades laborativas, afirmando a inexistência de motivos para o reconhecimento da rescisão indireta do contrato de trabalho e acrescentando que não estão presentes os requisitos ensejadores do dever de indenizar.

Em razão da controvérsia, foi determinada a realização de perícia médica, concluindo o perito do Juízo em seu laudo (f. 264/265 - ID. bb33c2e) que:

"o ambiente de trabalho (metas e cobranças por resultados, exposição ao barulho,ambiente fechado) foram o "gatilho" (concausa) para o surgimento ou piora de uma condição prévia que acarretem no afastamento laboral. Mesmo após tratamento psicoterápico, psiquiátrico, medicamentoso e afastamento, a reclamada relatou ser "impossível" retornar à aquele exercício laboral. A reclamada já está trabalhando em outra empresa e sem queixas psiquiátricas no momento."

O perito registrou que a reclamante é "portadora de personalidade ansiosa" (f. 264) e que "*constantes cobranças e conflitos com ditos "lideres" podem ter agravado o quadro ansioso (TAG)*" - f. 267. Em resposta ao quesito de n. 09 (f. 267) reiterou a "concausalidade", em razão de "*estresse relacionado ao ambiente de trabalho e cobranças por produtividade*".

A reclamada solicitou esclarecimentos, que foram prestados pelo perito, mantendo-se a conclusão apresentada.

As partes tiveram vista dos esclarecimentos periciais, quedando-se a reclamante silente e insurgindo-se a reclamada contra as conclusões periciais.

Entretanto, não produziu prova hábil a infirmar as conclusões periciais.

A testemunha ouvida a rogo da reclamante informou em seu depoimento que o Sr. Rodrigo, supervisor da reclamante, lhe chamava para conversar várias vezes,*"sendo que a depoente via muita 'articulação' entre eles, dando a entender que havia uma discussão"*. Disse, ainda que "*o Sr. Rodrigo falava em tom de deboche e as vezes ria da cara dos empregados(...); a depoente nunca presenciou o Sr. Rodrigo pressionando a reclamante, mas já presenciou isso em relação aos líderes; os líderes pressionavam para bater metas e que se não batesse haveria advertência e que depois de 03 advertências haveria dispensa por justa causa; esses líderes eram Fred e André; já presenciou a reclamante chorando no trabalho, mas não chegou a perguntar o que estava acontecendo; havia troca de atividades de 1 em 1 hora e nessa troca o empregado poderia ir no banheiro; informa que poderia "entre aspas" porque isso comprometia as metas; poderia também ir ao banheiro no intervalo intrajornada; o empregado não poderia deixar a máquina sozinha; a depoente já presenciou o líder André indo atrás da reclamante no banheiro; a depoente estava indo para o banheiro e o Sr. André estava parado na porta esperando a reclamante; depois a depoente escutou o Sr. André perguntando a reclamante o que estava acontecendo e porque ela não estava na máquina".*

Por outro lado a testemunha ouvida a rogo da reclamada, que trabalhou em célula diferente da reclamante declarou que "*não sabe como era o relacionamento entre a reclamante e o Rodrigo, nem com os líderes; não sabe se a reclamante foi chamada de inútil*". Afirmou que quando alguém não conseguia bater as metas, "*o líder conversava para ver o que estava acontecendo e o que podia ser melhorado; essa conversa era normal e não em tom de ameaça*", mas reiterou que "não sabe como era o relacionamento da reclamante com os líderes". Relativamente à utilização dos banheiros, embora a testemunha tenha afirmado que "*não há controle do tempo que o empregado pode ficar no banheiro*",

também afirmou que "*a pessoa que trabalha como multifuncional registra o tempo que o empregado saiu para ir ao banheiro e quando retornou*" e que "essa anotação é para justificar quando o empregado não conseguiu bater a meta". Diante das informações prestadas e considerando que o uso do banheiro interfere nas metas, há que se concluir, que de fato, havia controle de tempo.

E esse controle, no caso específico da reclamante, chegou ao ponto de o líder André ficar " *parado na porta esperando a reclamante",*como mencionado pela testemunha da autora.

Sabe-se que o assédio moral, na esfera trabalhista, é o terror psicológico que o empregador produz no empregado. É uma espécie de violência, consistente em atitude de contínua perseguição, que gera no trabalhador sentimento de dor, angústia, sofrimento e estresse.

Sabe-se que o mercado de trabalho está cada vez mais competitivo, tornando-se mais comum a cobrança pelo cumprimento de metas. Destaque-se, inclusive, que não apenas na iniciativa privada há estabelecimento de metas, mas também no setor público, inclusive no próprio Judiciário.

O que não se pode admitir é o abuso nessas cobranças, com a utilização de pressão psicológica, no intuito de minar as forças do empregado.

A prova oral produzida demonstrou que havia cobrança excessiva de metas, revelando que a autora estava inserida um ambiente de trabalho bastante estressante, o que, ao longo do tempo, causou prejuízos ao equilíbrio emocional da reclamante, contribuindo para o agravamento da doença de ordem psíquica, ocasionando inclusive afastamento do trabalho com percepção de benefício previdenciário.

Cabe ressaltar que foi reconhecido o nexo entre o agravo e a profissiografia, conforme anexo II do Decreto 3.048,de 06/05/1999 pelo INSS, conforme cartas de concessão de benefício previdenciário de f. 46 e 48 (ID. f795b2c e cd614f5), o que também reforça a convicção quanto à existência de nexo de concausalidade entre as patologias da autora e o ambiente de trabalho em que estava inserida.

Diante de todo o exposto, acolhe-se o laudo pericial - complementado pela prova oral produzida - concluindo-se que as cobranças excessivas de metas atuaram como fatores estressores no ambiente de trabalho da reclamada e contribuíram secundariamente para o agravamento dos transtornos de ansiedade generalizada e de pânico que acometeram a reclamante, tratando-se, pois, de concausa.

Importante salientar que a concausa é suficiente para caracterizar a doença ocupacional, nos termos do artigo 20 da Lei 8.213/91.

No aspecto, cita-se o posicionamento do ilustre Sebastião Geraldo de Oliveira, em sua obra "Indenizações por Acidente de Trabalho ou Doença Ocupacional", 3ª edição, Editora LTr, São Paulo, 2007, verbis: *"O nexo concausal aparece com frequência no exame das doenças ocupacionais. A doença fundada em causas múltiplas não perde o enquadramento como patologia ocupacional, se houver pelo menos uma causa laboral que contribua diretamente para a sua eclosão ou agravamento, conforme prevê o art. 21, I, da Lei n. 8.213/91. Diante dessa previsão legal, aplica-se na hipótese a teoria da equivalência das condições ou da 'conditio sine qua non', como ocorre no Direito Penal, pois tudo o que concorre para o adoecimento é considerado causa, pois não se deve criar distinção entre causa e condição".*

A participação secundária da ré no desenvolvimento das patologias não lhe exime de responsabilidade, pois é certo que contribuiu para o agravamento da enfermidade.

Nota-se que os elementos existentes nos autos não se mostram suficientes para elidir a culpa empresária.

Restou, portanto, patenteada a culpa da reclamada no processo de adoecimento da reclamante, tendo em vista que lhe competia, nos termos do art. 157, I e II, da CLT, tomar todas as medidas necessárias à prevenção de doenças profissionais, o que não foi observado.

Conclui-se, pois, que restaram conjugados os elementos para a responsabilização civil, nos termos dos artigos 186 e 927 do CCB.

2.3.1 – INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS

Diante do que foi exposto pelo perito, conclui-se que a reclamante experimentou sentimentos de angústia e desconforto em razão do acometimento das patologias.

Na fixação do valor de indenização por danos morais, o julgador deve levar em conta as circunstâncias de cada caso, notadamente a natureza do bem jurídico tutelado, a intensidade do sofrimento, a extensão e duração dos efeitos da ofensa, o grau de participação do ofensor e a situação social e econômica das partes envolvidas, visando punir o responsável por sua falta, mas atentando-se para o princípio que veda o enriquecimento sem causa.

Atentando-se a todas essas circunstâncias, arbitra-se a indenização por danos morais em **R$10.000,00** (dez mil reais), valor compatível com a participação da reclamada no infortúnio, a situação social e econômica da reclamada e o dano sofrido.

Deverá ser observada a atualização monetária a partir da presente data (Súmula 439/TST).

Fica acolhido parcialmente, nesses termos, o pedido do item "g" de f. 11.

2.3.2 – INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS

Pleiteia a reclamante seja a reclamada condenada ao pagamento de indenização por danos materiais para o custeio do tratamento decorrente da doença ocupacional.

Todavia, não se constata a existência de comprovação de despesas com o tratamento realizado pela autora.

Diante disso, fica indeferida a indenização por danos materiais vindicada na inicial.

2.3.3 – RUPTURA CONTRATUAL – RESCISÃO INDIRETA

Nesse contexto,atentando-se às circunstâncias do caso, acolhe-se a rescisão indireta do contrato de trabalho, com fundamento no artigo 483, "d", da CLT, em **07/03/2022**, data em que a autora deveria ter retornado ao trabalho após sua última licença médica, conforme espelho de ponto de f. 144– ID. 4a48997.

Como consequência, deferem-se à reclamante as seguintes parcelas, observados os limites dos pedidos iniciais: aviso prévio indenizado de 30 dias; férias integrais do período de 2020/2022, acrescidas de um terço; 8/12 de férias proporcionais de 2021/2022, acrescidas de um terço, com a projeção do aviso prévio; 01/12 avos de 13º proporcional referente à projeção do aviso; multa de 40% sobre o montante do FGTS de todo o período contratual.

Não há que se falar em condenação da reclamada ao pagamento de 13º salário proporcional correspondente a 2021 (f. 09), haja vista a comprovação da quitação das parcelas, sem apresentação de impugnação específica pela reclamante, conforme recibos de ID cff66ba - Pág. 19 e cff66ba - Pág. 21.

Para efeito do cálculo das parcelas rescisórias, deverá ser observada a remuneração da reclamante.

2.3.4– ESTABILIDADE PROVISÓRIA – INDENIZAÇÃO SUBSTITUTIVA

Nos termos do art. 118 da Lei 8.213/91, *"O segurado que sofreu acidente do trabalho tem garantida, pelo prazo mínimo de doze meses, a manutenção do seu contrato de trabalho na empresa, após a cessação do auxílio-doença acidentário, independentemente de percepção de auxílio-acidente"*.

Outrossim, dispõe a Súmula 378 do TST, item II que: *"São pressupostos para a concessão da estabilidade o afastamento superior a 15 dias e a consequente percepção do auxílio-doença acidentário, salvo se constatada, após a despedida, doença profissional que guarde relação de causalidade com a execução do contrato de emprego"*.

Portanto, a condição para a estabilidade é o afastamento do trabalho, por período superior a 15 dias, aliado à percepção do benefício previdenciário de natureza acidentária, suprida esta segunda exigência por eventual constatação posterior da doença ocupacional.

No presente caso, a reclamante se manteve afastada do trabalho no período de 14/10/2021 a 06/01/2022, conforme comunicado de f. 48 – ID. cd614f5, recebendo auxílio-doença acidentário, gozando, ainda de licença médica até o dia 07/03/2022, conforme espelho de ponto de f. 144 – ID. 4a48997, concluindo-se que esse último afastamento tenha relação com o anterior, sendo, portanto, também decorrente da doença ocupacional aqui reconhecida.

Portanto, considerando os fundamentos supra e os termos da Súmula 378, II, reputam-se preenchidos os requisitos ensejadores da estabilidade provisória, cujo período já se exauriu, no curso do processo.

Dessa forma, faz jus a reclamante ao recebimento, de forma indenizada, de todos os salários do período da garantia de emprego, pelo período de 12 meses, a contar da data de retorno ao trabalho após o último afastamento médico (07/03/2023) bem como de todas as vantagens do mesmo período a título de férias mais 1/3, 13º salário e FGTS + 40%, de forma indenizada.

Determina-se ainda o fornecimento do TRCT, observado o código pertinente à rescisão indireta do contrato de trabalho, para levantamento do FGTS de todo o período contratual, garantida a integralidade dos depósitos.

Não há que se falar em fornecimento à reclamante das guias CD/SD, para requerimento do seguro-desemprego, diante da notícia de que a reclamante encontra-se empregada.

A reclamada deverá ser intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, após o trânsito em julgado, promover o registro de baixa da CTPS obreira, fazendo constar a saída no dia 06/04/2024, considerada a projeção do aviso prévio (OJ 82 da SDI-1/TST) e o fim do período estabilitário, , sob pena de multa de R$100,00 por dia pelo atraso no cumprimento da obrigação de fazer, até o limite de R$1.000,00. Não o fazendo, autoriza-se à Secretaria da Vara a proceder às anotações na CTPS da autora sem prejuízo da cominação imposta e da comunicação aos órgãos competentes, para as sanções cabíveis.

2.4– COMPENSAÇÃO/DEDUÇÃO

Fica autorizada a compensação de parcelas porventura quitadas ao mesmo título das que foram deferidas na presente decisão, relativamente ao mesmo período de apuração.

2.5– JUSTIÇA GRATUITA

Ante os termos da declaração constante à f. 14 (ID. 3030e25) e considerando-se que não há elementos que demonstrem que o reclamante perceba, atualmente, valor superior ao limite previsto na Lei 13.467/2017, deferem-se à reclamante os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos do art. 790, §3º da CLT.

2.6– HONORÁRIOS PERICIAIS

Sendo a reclamada sucumbente quanto ao objeto da perícia médica, deverá arcar com os honorários periciais.
Levando-se em conta a complexidade do laudo pericial, as diligências efetuadas e o grau de zelo do perito, fixam-se os honorários periciais em R$2.000,00, em favor do Dr. Elder Paulo Bicalho Martins, a serem corrigidos nos moldes da Lei 6.899/81.
Ressalto que não houve adiantamento passível de dedução.

2.7– HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

Tendo em vista o disposto no artigo 791-A da CLT, com a nova redação dada pela Lei nº 13.467, de 13 de julho de 2017 são devidos honorários advocatícios em razão da mera sucumbência da parte.
Destarte, atentando-se aos critérios do § 2º do art. 791-A da CLT (grau de zelo do profissional; lugar da prestação do serviço; natureza e importância da causa; o trabalho realizado e seu tempo gasto) e à luz dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, condena-se a reclamada ao pagamento dos honorários advocatícios, em favor do (a) procurador (a) da parte reclamante, ora arbitrados em 10% sobre o valor que se apurar na liquidação da sentença, sem a dedução dos descontos fiscais e previdenciários, nos termos da OJ 348 da SDI - I do TST.
Por outro lado, condena-se a parte reclamante ao pagamento dos honorários advocatícios, decorrentes de sua sucumbência parcial, ora arbitrados em 10% do proveito econômico obtido pela parte reclamada (pedidos não acolhidos), em benefício do procurador (a) da parte reclamada. Nesse aspecto, deverá ser observada a decisão proferida pelo STF, na data de 20/10/2021, na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 5766, onde foram declarados inconstitucionais trechos dos § 4º do artigo 791-A da CLT, ficando os honorários advocatícios a cargo do reclamante sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderão ser executados se, nos dois anos subsequentes ao trânsito em julgado da decisão que as certificou, o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade.

2.8– ISENÇÃO DE COTA PATRONAL DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS

A reclamada sustenta que “foi contemplada pelo programa de desoneração da Folha de Pagamento instituída pela Lei 12.546/2011, de 14 de dezembro de 2011, que consiste na substituição da incidência da contribuição previdenciária patronal sobre a folha de pagamento pela incidência sobre o faturamento, o que afasta a alíquota de 20% tradicionalmente recolhida pelas pessoas jurídicas sobre pagamentos efetuados a trabalhadores com ou sem vínculo empregatício”- f. 108.
Com efeito, a Lei nº 12.546/2011 estabelece, em seu art. 7º, alíquota sobre a receita bruta, em substituição às contribuições previstas nos incisos I e III do caput do art. 22 da Lei nº 8.212/1991, conforme o enquadramento das atividades da empresa.
Por sua vez, a Instrução Normativa RFB nº 1436/2013, publicada no DOU de 02/01/2014, que dispôs sobre a Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta (CPRB), destinada ao Regime Geral de Previdência Social (RGPS), devida pelas empresas referidas nos arts. 7º e 8º da Lei nº 12.546, de 14 de dezembro de 2011, prevê expressamente em seu artigo 1º a observância das disposições constantes da referida norma.
Neste aspecto, verifica-se que os artigos 2º, 3º e 4º da mencionada Instrução Normativa, bem como o 9º da lei 12.546/2011 preceituam acerca da receita bruta para fins de base de cálculo das contribuições, estabelecendo diversos parâmetros para a sua apuração.
Assim, entende-se que não basta a comprovação do enquadramento no regime de recolhimento sobre a receita bruta para que a ré se beneficie do regime especial de tributação previsto na Lei n. 12.546/11, devendo ser apresentada toda a documentação comprobatória exigida pelas referidas lei e instrução normativa, prova essa que não veio aos autos.
Neste sentido, colaciona-se ementa do Eg. TRT 3ª Região:
“DESONERAÇÃO FISCAL - COTA PATRONAL DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - ISENÇÃO - REQUISITOS LEGAIS. Para a empresa se beneficiar do regime especial de recolhimento da contribuição previdenciária patronal, prevista na Lei 12.546/11, observadas suas alterações, que instituiu a desoneração da folha de pagamento, não basta a comprovação de que a empresa se enquadra no regime de recolhimento sobre a receita bruta, devendo ser apresentada toda a documentação comprobatória exigida pela referida lei. Sem tais provas, não é possível identificar se a empresa faz ou não jus ao benefício da desoneração da folha de pagamento e o período em que foi

beneficiada pela desoneração fiscal. (TRT da 3.ª Região; PJe: 0011653-64.2017.5.03.0108 (APPS); Disponibilização: 28/07/2021; Órgão Julgador: Terceira Turma; Redator: Milton V.Thibau de Almeida).

Rejeita-se.

3. CONCLUSÃO:

Pelo exposto, resolve a **1ª VARA DO TRABALHO DE MONTES CLAROS - MG** rejeitar as questões preliminares e prejudiciais arguidas e, no mérito, julgar **PROCEDENTES EM PARTE** os pedidos, para acolher a rescisão indireta do contrato de trabalho, com fundamento no artigo 483, "d", da CLT, em 07/03/2022, data em que a autora deveria ter retornado ao trabalho após sua última licença médica, conforme espelho de ponto de f. 144 – ID. 4a48997 e condenar a reclamada **ALPARGATAS S.A.** a pagar à reclamante**INGRITTY DAYANY SOARES FERNANDES NUNES**, nos termos da fundamentação supra, parte integrante deste dispositivo, as seguintes parcelas:

- indenização por danos morais, no valor de R$10.000,00 (subitem 2.3.1);
- aviso prévio indenizado de 30 dias;
- férias integrais do período de 2020/2022, acrescidas de um terço;
- 8/12 de férias proporcionais de 2021/2022, acrescidas de um terço;
- 1/12 avos de 13º proporcional referente à projeção do aviso
- multa de 40% sobre o montante do FGTS de todo o período contratual;
- indenização do período estabilitário (período de 12 meses, a contar da data de retorno ao trabalho após o último afastamento médico (07/03/2023) bem como de todas as vantagens do mesmo período a título de férias mais 1/3, 13º salário e FGTS + 40%).

Para efeito do cálculo das parcelas rescisórias, deverá ser observada a remuneração da reclamante.

Fica autorizada a compensação/dedução de parcelas porventura quitadas ao mesmo título das que foram deferidas na presente decisão, relativamente ao mesmo período de apuração.

Após o trânsito em julgado e juntada da CTPS pela reclamante, a reclamada deverá ser intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, promover o registro de baixa da CTPS obreira, fazendo constar a saída no dia 06/04/2024, considerada a projeção do aviso prévio (OJ 82 da SDI-1/TST) e o fim do período estabilitário, sob pena de multa de R$100,00 por dia pelo atraso no cumprimento da obrigação de fazer, até o limite de R$1.000,00. Não o fazendo, autoriza-se à Secretaria da Vara a proceder às anotações na CTPS da autora sem prejuízo da cominação imposta e da comunicação aos órgãos competentes, para as sanções cabíveis.

Deverá, ainda, proceder à entrega das guias TRCT, observado o código próprio da rescisão indireta do contrato de trabalho, para levantamento do FGTS que se encontra depositado na conta vinculada, sob pena de expedição de alvará.

Deferem-se à reclamante os benefícios da justiça gratuita e rejeitam-se os demais pedidos.

Juros e correção monetária de acordo com a decisão proferida pelo STF no julgamento das ADC 58 e 59 e ADIs 5867 e 6021.

Os valores serão apurados em liquidação, observando-se, no que couber, a evolução salarial da reclamante e os limites de cada pedido, autorizando-se os descontos legais cabíveis (fiscais e previdenciários), na forma da lei.

Nas verbas aqui deferidas, incluem-se as seguintes parcelas de natureza indenizatória: indenizações deferidas, aviso prévio, férias indenizadas mais 1/3 e FGTS+40% e reflexos sobre tais parcelas; as demais parcelas são de natureza salarial, sobre as quais incide contribuição previdenciária.

A reclamada deverá comprovar os recolhimentos previdenciários, relativamente às parcelas salariais, sob pena de execução, ficando autorizada a dedução da cota do reclamante

Honorários periciais, na forma do item 2.6.

Honorários advocatícios, na forma do item 2.7.

Dispensada a intimação da União.

Custas, pela reclamada, no importe de R$600,00 calculadas sobre R$30.00,00, valor arbitrado provisoriamente à condenação, para os efeitos legais.

Intimem-se as partes.

MONTES CLAROS/MG, 26 de abril de 2024.

ROSA DIAS GODRIM

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010386-10.2022.5.03.0067

AUTOR	INGRITTY DAYANY SOARES FERNANDES NUNES
ADVOGADO	EDSON PEREIRA DIAS(OAB: 135224/MG)
RÉU	ALPARGATAS S.A.
ADVOGADO	MARCELO RICARDO GRUNWALD(OAB: 111101/SP)
PERITO	ELDER PAULO BICALHO MARTINS

Intimado(s)/Citado(s):

- INGRITTY DAYANY SOARES FERNANDES NUNES

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO
Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 16084b0 proferida nos autos.

SENTENÇA

1 – RELATÓRIO

Dispensado o relatório, na forma do art. 852, I da CLT, com a redação dada pela Lei 9957/00.

2 – FUNDAMENTOS

2.1 – INÉPCIA DA PETIÇÃO INICIAL

Rejeita-se a preliminar suscitada pela reclamada, uma vez que a inicial contém os requisitos legais, o que permite ao Juízo a sua apreciação e possibilita à reclamada a apresentação de defesa útil.

2.2– PRAZO DECADENCIAL – RECOLHIMENTOS PREVIDENCIÁRIOS

Com base na súmula 368 do TST, a reclamada requer que na "remota hipótese de condenação pecuniária que indica recolhimentos previdenciários, a sentença deverá prever o acatamento do prazo decadencial tratado pela Súmula referida" (f. 106 - ID. ffe98c2).
Não há cabimento para o pedido de reconhecimento de decadência das contribuições previdenciárias porque somente depois da liquidação de sentença é que se constitui o crédito previdenciário. Rejeita-se.

2.3 – DOENÇA OCUPACIONAL – CONCAUSA

Afirma a reclamante que, tendo sido admitida pela reclamada como preparadora de calçados, passou a sofrer constante pressão por produtividade e cobrança excessiva de metas, o que se desencadeou em seu acometimento por problemas psicológicos. Alega que "*passou a ter sonhos/pesadelos com os supervisores e que via a imagem deles nas janelas, paredes e tudo que olhava e foi diagnosticada com a síndrome do pânico, e quando chegava na empresa para trabalhar sentia crises de tremedeira, sudorese, e quando via o supervisor ou o líder o coração disparava*". Relata que foi "*ofendida pelo supervisor e chegando em casa estava muito abalada e teve um surto psicótico e tentou o auto-exterminio (suicídio) ao tomar 3 cartelas de rivotril, lítio e acetona, mas foi socorrida, ficou hospitalizada por 10 dias*". Afirma que foi afastada do trabalho por motivos de saúde, pelo INSS, nos períodos de 22/07/2021 a 22/08/2021 e de 14/10/2021 a 06/01/2022, não conseguindo mais retornar ao trabalho. Requer o reconhecimento da rescisão indireta de seu contrato de trabalho em razão do assédio moral sofrido e a condenação da reclamada ao pagamento das verbas típicas da extinção do contrato de trabalho, além de indenização por danos morais e materiais e estabilitária.
A reclamada nega que as patologias que acometem a autora possuam nexo de causalidade com suas atividades laborativas, afirmando a inexistência de motivos para o reconhecimento da rescisão indireta do contrato de trabalho e acrescentando que não estão presentes os requisitos ensejadores do dever de indenizar.
Em razão da controvérsia, foi determinada a realização de perícia médica, concluindo o perito do Juízo em seu laudo (f. 264/265 - ID. bb33c2e) que:
"o ambiente de trabalho (metas e cobranças por resultados, exposição ao barulho,ambiente fechado) foram o "gatilho" (concausa) para o surgimento ou piora de uma condição prévia que acarretem no afastamento laboral. Mesmo após tratamento psicoterápico, psiquiátrico, medicamentoso e afastamento, a reclamada relatou ser "impossível" retornar à aquele exercício laboral. A reclamada já está trabalhando em outra empresa e sem queixas psiquiátricas no momento."
O perito registrou que a reclamante é "portadora de personalidade ansiosa" (f. 264) e que "*constantes cobranças e conflitos com ditos "lideres" podem ter agravado o quadro ansioso (TAG)*" - f. 267. Em resposta ao quesito de n. 09 (f. 267) reiterou a "concausalidade", em razão de "*estresse relacionado ao ambiente de trabalho e cobranças por produtividade*".
A reclamada solicitou esclarecimentos, que foram prestados pelo perito, mantendo-se a conclusão apresentada.
As partes tiveram vista dos esclarecimentos periciais, quedando-se a reclamante silente e insurgindo-se a reclamada contra as conclusões periciais.
Entretanto, não produziu prova hábil a infirmar as conclusões periciais.
A testemunha ouvida a rogo da reclamante informou em seu depoimento que o Sr. Rodrigo, supervisor da reclamante, lhe chamava para conversar várias vezes,*"sendo que a depoente via muita 'articulação' entre eles, dando a entender que havia uma discussão"*. Disse, ainda que "*o Sr. Rodrigo falava em tom de deboche e as vezes ria da cara dos empregados(...); a depoente*

nunca presenciou o Sr. Rodrigo pressionando a reclamante, mas já presenciou isso em relação aos líderes; os líderes pressionavam para bater metas e que se não batesse haveria advertência e que depois de 03 advertências haveria dispensa por justa causa; esses líderes eram Fred e André; já presenciou a reclamante chorando no trabalho, mas não chegou a perguntar o que estava acontecendo; havia troca de atividades de 1 em 1 hora e nessa troca o empregado poderia ir no banheiro; informa que poderia "entre aspas" porque isso comprometia as metas; poderia também ir ao banheiro no intervalo intrajornada; o empregado não poderia deixar a máquina sozinha; a depoente já presenciou o líder André indo atrás da reclamante no banheiro; a depoente estava indo para o banheiro e o Sr. André estava parado na porta esperando a reclamante; depois a depoente escutou o Sr. André perguntando a reclamante o que estava acontecendo e porque ela não estava na máquina".

Por outro lado a testemunha ouvida a rogo da reclamada, que trabalhou em célula diferente da reclamante declarou que "*não sabe como era o relacionamento entre a reclamante e o Rodrigo, nem com os líderes; não sabe se a reclamante foi chamada de inútil*". Afirmou que quando alguém não conseguia bater as metas, "*o líder conversava para ver o que estava acontecendo e o que podia ser melhorado; essa conversa era normal e não em tom de ameaça*", mas reiterou que "não sabe como era o relacionamento da reclamante com os líderes". Relativamente à utilização dos banheiros, embora a testemunha tenha afirmado que "*não há controle do tempo que o empregado pode ficar no banheiro*", também afirmou que "*a pessoa que trabalha como multifuncional registra o tempo que o empregado saiu para ir ao banheiro e quando retornou*" e que "essa anotação é para justificar quando o empregado não conseguiu bater a meta". Diante das informações prestadas e considerando que o uso do banheiro interfere nas metas, há que se concluir, que de fato, havia controle de tempo.

E esse controle, no caso específico da reclamante, chegou ao ponto de o líder André ficar " *parado na porta esperando a reclamante",*como mencionado pela testemunha da autora.

Sabe-se que o assédio moral, na esfera trabalhista, é o terror psicológico que o empregador produz no empregado. É uma espécie de violência, consistente em atitude de contínua perseguição, que gera no trabalhador sentimento de dor, angústia, sofrimento e estresse.

Sabe-se que o mercado de trabalho está cada vez mais competitivo, tornando-se mais comum a cobrança pelo cumprimento de metas. Destaque-se, inclusive, que não apenas na iniciativa privada há estabelecimento de metas, mas também no setor público, inclusive no próprio Judiciário.

O que não se pode admitir é o abuso nessas cobranças, com a utilização de pressão psicológica, no intuito de minar as forças do empregado.

A prova oral produzida demonstrou que havia cobrança excessiva de metas, revelando que a autora estava inserida um ambiente de trabalho bastante estressante, o que, ao longo do tempo, causou prejuízos ao equilíbrio emocional da reclamante, contribuindo para o agravamento da doença de ordem psíquica, ocasionando inclusive afastamento do trabalho com percepção de benefício previdenciário.

Cabe ressaltar que foi reconhecido o nexo entre o agravo e a profissiografia, conforme anexo II do Decreto 3.048,de 06/05/1999 pelo INSS, conforme cartas de concessão de benefício previdenciário de f. 46 e 48 (ID. f795b2c e cd614f5), o que também reforça a convicção quanto à existência de nexo de concausalidade entre as patologias da autora e o ambiente de trabalho em que estava inserida.

Diante de todo o exposto, acolhe-se o laudo pericial - complementado pela prova oral produzida - concluindo-se que as cobranças excessivas de metas atuaram como fatores estressores no ambiente de trabalho da reclamada e contribuíram secundariamente para o agravamento dos transtornos de ansiedade generalizada e de pânico que acometeram a reclamante, tratando-se, pois, de concausa.

Importante salientar que a concausa é suficiente para caracterizar a doença ocupacional, nos termos do artigo 20 da Lei 8.213/91.

No aspecto, cita-se o posicionamento do ilustre Sebastião Geraldo de Oliveira, em sua obra "Indenizações por Acidente de Trabalho ou Doença Ocupacional", 3ª edição, Editora LTr, São Paulo, 2007, verbis: *"O nexo concausal aparece com frequência no exame das doenças ocupacionais. A doença fundada em causas múltiplas não perde o enquadramento como patologia ocupacional, se houver pelo menos uma causa laboral que contribua diretamente para a sua eclosão ou agravamento, conforme prevê o art. 21, I, da Lei n. 8.213/91. Diante dessa previsão legal, aplica-se na hipótese a teoria da equivalência das condições ou da 'conditio sine qua non', como ocorre no Direito Penal, pois tudo o que concorre para o adoecimento é considerado causa, pois não se deve criar distinção entre causa e condição".*

A participação secundária da ré no desenvolvimento das patologias não lhe exime de responsabilidade, pois é certo que contribuiu para o agravamento da enfermidade.

Nota-se que os elementos existentes nos autos não se mostram suficientes para elidir a culpa empresária.

Restou, portanto, patenteada a culpa da reclamada no processo de adoecimento da reclamante, tendo em vista que lhe competia, nos termos do art. 157, I e II, da CLT, tomar todas as medidas

necessárias à prevenção de doenças profissionais, o que não foi observado.

Conclui-se, pois, que restaram conjugados os elementos para a responsabilização civil, nos termos dos artigos 186 e 927 do CCB.

2.3.1 – INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS

Diante do que foi exposto pelo perito, conclui-se que a reclamante experimentou sentimentos de angústia e desconforto em razão do acometimento das patologias.

Na fixação do valor de indenização por danos morais, o julgador deve levar em conta as circunstâncias de cada caso, notadamente a natureza do bem jurídico tutelado, a intensidade do sofrimento, a extensão e duração dos efeitos da ofensa, o grau de participação do ofensor e a situação social e econômica das partes envolvidas, visando punir o responsável por sua falta, mas atentando-se para o princípio que veda o enriquecimento sem causa.

Atentando-se a todas essas circunstâncias, arbitra-se a indenização por danos morais em **R$10.000,00** (dez mil reais), valor compatível com a participação da reclamada no infortúnio, a situação social e econômica da reclamada e o dano sofrido.

Deverá ser observada a atualização monetária a partir da presente data (Súmula 439/TST).

Fica acolhido parcialmente, nesses termos, o pedido do item "g" de f. 11.

2.3.2 – INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS

Pleiteia a reclamante seja a reclamada condenada ao pagamento de indenização por danos materiais para o custeio do tratamento decorrente da doença ocupacional.

Todavia, não se constata a existência de comprovação de despesas com o tratamento realizado pela autora.

Diante disso, fica indeferida a indenização por danos materiais vindicada na inicial.

2.3.3 – RUPTURA CONTRATUAL – RESCISÃO INDIRETA

Nesse contexto,atentando-se às circunstâncias do caso, acolhe-se a rescisão indireta do contrato de trabalho, com fundamento no artigo 483, "d", da CLT, em **07/03/2022**, data em que a autora deveria ter retornado ao trabalho após sua última licença médica, conforme espelho de ponto de f. 144– ID. 4a48997.

Como consequência, deferem-se à reclamante as seguintes parcelas, observados os limites dos pedidos iniciais: aviso prévio indenizado de 30 dias; férias integrais do período de 2020/2022, acrescidas de um terço; 8/12 de férias proporcionais de 2021/2022, acrescidas de um terço, com a projeção do aviso prévio; 01/12 avos de 13º proporcional referente à projeção do aviso; multa de 40% sobre o montante do FGTS de todo o período contratual.

Não há que se falar em condenação da reclamada ao pagamento de 13º salário proporcional correspondente a 2021 (f. 09), haja vista a comprovação da quitação das parcelas, sem apresentação de impugnação específica pela reclamante, conforme recibos de ID cff66ba - Pág. 19 e cff66ba - Pág. 21.

Para efeito do cálculo das parcelas rescisórias, deverá ser observada a remuneração da reclamante.

2.3.4– ESTABILIDADE PROVISÓRIA – INDENIZAÇÃO SUBSTITUTIVA

Nos termos do art. 118 da Lei 8.213/91, *"O segurado que sofreu acidente do trabalho tem garantida, pelo prazo mínimo de doze meses, a manutenção do seu contrato de trabalho na empresa, após a cessação do auxílio-doença acidentário, independentemente de percepção de auxílio-acidente"*.

Outrossim, dispõe a Súmula 378 do TST, item II que: *"São pressupostos para a concessão da estabilidade o afastamento superior a 15 dias e a consequente percepção do auxílio-doença acidentário, salvo se constatada, após a despedida, doença profissional que guarde relação de causalidade com a execução do contrato de emprego"*.

Portanto, a condição para a estabilidade é o afastamento do trabalho, por período superior a 15 dias, aliado à percepção do benefício previdenciário de natureza acidentária, suprida esta segunda exigência por eventual constatação posterior da doença ocupacional.

No presente caso, a reclamante se manteve afastada do trabalho no período de 14/10/2021 a 06/01/2022, conforme comunicado de f. 48 – ID. cd614f5, recebendo auxílio-doença acidentário, gozando, ainda de licença médica até o dia 07/03/2022, conforme espelho de ponto de f. 144 – ID. 4a48997, concluindo-se que esse último afastamento tenha relação com o anterior, sendo, portanto, também decorrente da doença ocupacional aqui reconhecida.

Portanto, considerando os fundamentos supra e os termos da Súmula 378, II, reputam-se preenchidos os requisitos ensejadores da estabilidade provisória, cujo período já se exauriu, no curso do processo.

Dessa forma, faz jus a reclamante ao recebimento, de forma indenizada, de todos os salários do período da garantia de emprego, pelo período de 12 meses, a contar da data de retorno ao trabalho após o último afastamento médico (07/03/2023) bem como

de todas as vantagens do mesmo período a título de férias mais 1/3, 13º salário e FGTS + 40%, de forma indenizada.

Determina-se ainda o fornecimento do TRCT, observado o código pertinente à rescisão indireta do contrato de trabalho, para levantamento do FGTS de todo o período contratual, garantida a integralidade dos depósitos.

Não há que se falar em fornecimento à reclamante das guias CD/SD, para requerimento do seguro-desemprego, diante da notícia de que a reclamante encontra-se empregada.

A reclamada deverá ser intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, após o trânsito em julgado, promover o registro de baixa da CTPS obreira, fazendo constar a saída no dia 06/04/2024, considerada a projeção do aviso prévio (OJ 82 da SDI-1/TST) e o fim do período estabilitário, , sob pena de multa de R$100,00 por dia pelo atraso no cumprimento da obrigação de fazer, até o limite de R$1.000,00. Não o fazendo, autoriza-se à Secretaria da Vara a proceder às anotações na CTPS da autora sem prejuízo da cominação imposta e da comunicação aos órgãos competentes, para as sanções cabíveis.

2.4– COMPENSAÇÃO/DEDUÇÃO

Fica autorizada a compensação de parcelas porventura quitadas ao mesmo título das que foram deferidas na presente decisão, relativamente ao mesmo período de apuração.

2.5– JUSTIÇA GRATUITA

Ante os termos da declaração constante à f. 14 (ID. 3030e25) e considerando-se que não há elementos que demonstrem que o reclamante perceba, atualmente, valor superior ao limite previsto na Lei 13.467/2017, deferem-se à reclamante os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos do art. 790, §3º da CLT.

2.6– HONORÁRIOS PERICIAIS

Sendo a reclamada sucumbente quanto ao objeto da perícia médica, deverá arcar com os honorários periciais.

Levando-se em conta a complexidade do laudo pericial, as diligências efetuadas e o grau de zelo do perito, fixam-se os honorários periciais em R$2.000,00, em favor do Dr. Elder Paulo Bicalho Martins, a serem corrigidos nos moldes da Lei 6.899/81.

Ressalto que não houve adiantamento passível de dedução.

2.7– HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

Tendo em vista o disposto no artigo 791-A da CLT, com a nova redação dada pela Lei nº 13.467, de 13 de julho de 2017 são devidos honorários advocatícios em razão da mera sucumbência da parte.

Destarte, atentando-se aos critérios do § 2º do art. 791-A da CLT (grau de zelo do profissional; lugar da prestação do serviço; natureza e importância da causa; o trabalho realizado e seu tempo gasto) e à luz dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, condena-se a reclamada ao pagamento dos honorários advocatícios, em favor do (a) procurador (a) da parte reclamante, ora arbitrados em 10% sobre o valor que se apurar na liquidação da sentença, sem a dedução dos descontos fiscais e previdenciários, nos termos da OJ 348 da SDI - I do TST.

Por outro lado, condena-se a parte reclamante ao pagamento dos honorários advocatícios, decorrentes de sua sucumbência parcial, ora arbitrados em 10% do proveito econômico obtido pela parte reclamada (pedidos não acolhidos), em benefício do procurador (a) da parte reclamada. Nesse aspecto, deverá ser observada a decisão proferida pelo STF, na data de 20/10/2021, na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 5766, onde foram declarados inconstitucionais trechos dos § 4º do artigo 791-A da CLT, ficando os honorários advocatícios a cargo do reclamante sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderão ser executados se, nos dois anos subsequentes ao trânsito em julgado da decisão que as certificou, o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade.

2.8– ISENÇÃO DE COTA PATRONAL DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS

A reclamada sustenta que “foi contemplada pelo programa de desoneração da Folha de Pagamento instituída pela Lei 12.546/2011, de 14 de dezembro de 2011, que consiste na substituição da incidência da contribuição previdenciária patronal sobre a folha de pagamento pela incidência sobre o faturamento, o que afasta a alíquota de 20% tradicionalmente recolhida pelas pessoas jurídicas sobre pagamentos efetuados a trabalhadores com ou sem vínculo empregatício”- f. 108.

Com efeito, a Lei nº 12.546/2011 estabelece, em seu art. 7º, alíquota sobre a receita bruta, em substituição às contribuições previstas nos incisos I e III do caput do art. 22 da Lei nº 8.212/1991, conforme o enquadramento das atividades da empresa.

Por sua vez, a Instrução Normativa RFB nº 1436/2013, publicada no DOU de 02/01/2014, que dispôs sobre a Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta (CPRB), destinada ao Regime Geral de

Previdência Social (RGPS), devida pelas empresas referidas nos arts. 7º e 8º da Lei nº 12.546, de 14 de dezembro de 2011, prevê expressamente em seu artigo 1º a observância das disposições constantes da referida norma.

Neste aspecto, verifica-se que os artigos 2º, 3º e 4º da mencionada Instrução Normativa, bem como o 9º da lei 12.546/2011 preceituam acerca da receita bruta para fins de base de cálculo das contribuições, estabelecendo diversos parâmetros para a sua apuração.

Assim, entende-se que não basta a comprovação do enquadramento no regime de recolhimento sobre a receita bruta para que a ré se beneficie do regime especial de tributação previsto na Lei n. 12.546/11, devendo ser apresentada toda a documentação comprobatória exigida pelas referidas lei e instrução normativa, prova essa que não veio aos autos.

Neste sentido, colaciona-se ementa do Eg. TRT 3ª Região:

"DESONERAÇÃO FISCAL - COTA PATRONAL DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - ISENÇÃO - REQUISITOS LEGAIS. Para a empresa se beneficiar do regime especial de recolhimento da contribuição previdenciária patronal, prevista na Lei 12.546/11, observadas suas alterações, que instituiu a desoneração da folha de pagamento, não basta a comprovação de que a empresa se enquadra no regime de recolhimento sobre a receita bruta, devendo ser apresentada toda a documentação comprobatória exigida pela referida lei. Sem tais provas, não é possível identificar se a empresa faz ou não jus ao benefício da desoneração da folha de pagamento e o período em que foi beneficiada pela desoneração fiscal. (TRT da 3.ª Região; PJe: 0011653-64.2017.5.03.0108 (APPS); Disponibilização: 28/07/2021; Órgão Julgador: Terceira Turma; Redator: Milton V.Thibau de Almeida).

Rejeita-se.

3. CONCLUSÃO:

Pelo exposto, resolve a **1ª VARA DO TRABALHO DE MONTES CLAROS - MG** rejeitar as questões preliminares e prejudiciais arguidas e, no mérito, julgar **PROCEDENTES EM PARTE** os pedidos, para acolher a rescisão indireta do contrato de trabalho, com fundamento no artigo 483, "d", da CLT, em 07/03/2022, data em que a autora deveria ter retornado ao trabalho após sua última licença médica, conforme espelho de ponto de f. 144 – ID. 4a48997 e condenar a reclamada **ALPARGATAS S.A.** a pagar à reclamante**INGRITTY DAYANY SOARES FERNANDES NUNES**, nos termos da fundamentação supra, parte integrante deste dispositivo, as seguintes parcelas:

- indenização por danos morais, no valor de R$10.000,00 (subitem 2.3.1);
- aviso prévio indenizado de 30 dias;
- férias integrais do período de 2020/2022, acrescidas de um terço;
- 8/12 de férias proporcionais de 2021/2022, acrescidas de um terço;
- 1/12 avos de 13º proporcional referente à projeção do aviso
- multa de 40% sobre o montante do FGTS de todo o período contratual;
- indenização do período estabilitário (período de 12 meses, a contar da data de retorno ao trabalho após o último afastamento médico (07/03/2023) bem como de todas as vantagens do mesmo período a título de férias mais 1/3, 13º salário e FGTS + 40%).

Para efeito do cálculo das parcelas rescisórias, deverá ser observada a remuneração da reclamante.

Fica autorizada a compensação/dedução de parcelas porventura quitadas ao mesmo título das que foram deferidas na presente decisão, relativamente ao mesmo período de apuração.

Após o trânsito em julgado e juntada da CTPS pela reclamante, a reclamada deverá ser intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, promover o registro de baixa da CTPS obreira, fazendo constar a saída no dia 06/04/2024, considerada a projeção do aviso prévio (OJ 82 da SDI-1/TST) e o fim do período estabilitário, sob pena de multa de R$100,00 por dia pelo atraso no cumprimento da obrigação de fazer, até o limite de R$1.000,00. Não o fazendo, autoriza-se à Secretaria da Vara a proceder às anotações na CTPS da autora sem prejuízo da cominação imposta e da comunicação aos órgãos competentes, para as sanções cabíveis.

Deverá, ainda, proceder à entrega das guias TRCT, observado o código próprio da rescisão indireta do contrato de trabalho, para levantamento do FGTS que se encontra depositado na conta vinculada, sob pena de expedição de alvará.

Deferem-se à reclamante os benefícios da justiça gratuita e rejeitam-se os demais pedidos.

Juros e correção monetária de acordo com a decisão proferida pelo STF no julgamento das ADC 58 e 59 e ADIs 5867 e 6021.

Os valores serão apurados em liquidação, observando-se, no que couber, a evolução salarial da reclamante e os limites de cada pedido, autorizando-se os descontos legais cabíveis (fiscais e previdenciários), na forma da lei.

Nas verbas aqui deferidas, incluem-se as seguintes parcelas de natureza indenizatória: indenizações deferidas, aviso prévio, férias indenizadas mais 1/3 e FGTS+40% e reflexos sobre tais parcelas; as demais parcelas são de natureza salarial, sobre as quais incide contribuição previdenciária.

A reclamada deverá comprovar os recolhimentos previdenciários,

relativamente às parcelas salariais, sob pena de execução, ficando autorizada a dedução da cota do reclamante

Honorários periciais, na forma do item 2.6.

Honorários advocatícios, na forma do item 2.7.

Dispensada a intimação da União.

Custas, pela reclamada, no importe de R$600,00 calculadas sobre R$30.00,00, valor arbitrado provisoriamente à condenação, para os efeitos legais.

Intimem-se as partes.

MONTES CLAROS/MG, 26 de abril de 2024.

ROSA DIAS GODRIM

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010017-16.2022.5.03.0067

AUTOR	D.W.B.D.S.
ADVOGADO	KEILA DAS DORES ALVES(OAB: 127763/MG)
RÉU	B.D.N.D.B.S.
ADVOGADO	LUIZ GONZAGA PINA SANTOS NETO(OAB: 83373/MG)
ADVOGADO	RENATA GUIMARAES ZUBA OLIVEIRA(OAB: 122308/MG)
ADVOGADO	Emílio Antônio Guimarães Souza(OAB: 112494/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	.D.M.S.B.(.M.
TERCEIRO INTERESSADO	D.D.C.V.(.M.3.
PERITO	E.P.B.M.

Intimado(s)/Citado(s):

- D.W.B.D.S.

Tomar ciência do(a) Intimação de ID 4978f0d.

Processo Nº ATOrd-0010017-16.2022.5.03.0067

AUTOR	D.W.B.D.S.
ADVOGADO	KEILA DAS DORES ALVES(OAB: 127763/MG)
RÉU	B.D.N.D.B.S.
ADVOGADO	LUIZ GONZAGA PINA SANTOS NETO(OAB: 83373/MG)
ADVOGADO	RENATA GUIMARAES ZUBA OLIVEIRA(OAB: 122308/MG)
ADVOGADO	Emílio Antônio Guimarães Souza(OAB: 112494/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	.D.M.S.B.(.M.
TERCEIRO INTERESSADO	D.D.C.V.(.M.3.
PERITO	E.P.B.M.

Intimado(s)/Citado(s):

- B.D.N.D.B.S.

Tomar ciência do(a) Intimação de ID 4978f0d.

Processo Nº ETCiv-0010901-74.2024.5.03.0067

EMBARGANTE	ELSON ESROM PEREIRA ALVES
ADVOGADO	ALESSANDRA GOMES SANTOS(OAB: 183583/MG)
EMBARGADO	ODAILDES PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO	ERIKA SILVA DURAES(OAB: 208992/MG)
ADVOGADO	GUSTAVO MUNIZ MARTINS(OAB: 185878/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ODAILDES PEREIRA DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 8f0677b proferida nos autos.

CONCLUSÃO

Nesta data, faço os autos conclusos ao(a) MM. Juiz(a) do Trabalho, registrando que, consultando o processo principal **0011239-53.2021.5.03.0067,** constatei que o Exequente/embargado possui procuradores constituídos, Dr. Gustavo Muniz Martins e Erika Silva Durães.

MARIA JULIANA SANTOS BASTOS - Analista Judiciário

DECISÃO

Vistos etc.

ANTECIPAÇÃO DA TUTELA / LIMINAR

A Liminar/Tutela de Urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, nos termos do art. 300, do CPC.

O Embargante alega, em síntese, que adquiriu o veículo VW/GOLF GENERATION, placa JPS-6638, em 28/06/2020, que tomou posse naquela oportunidade, tendo efetuado o pagamento à vista e informou ainda, que juntou aos autos o comprovante do pagamento. No entanto o mencionado comprovante não foi efetivamente anexado, motivo pelo qual, **concede-se ao embargante o prazo de 5 dias para a anexação do comprovante de pagamento.**

Afirma ainda, que, na época da compra, não efetuou a transferência por falta de recursos financeiros e que, há pouco mais de um mês, diligenciando junto ao órgão competente para tal fim, foi informado da impossibilidade de o fazê-lo em virtude da existência de restrições sobre o veículo.

Em sede liminar postula a suspensão do andamento do processo principal em relação ao bloqueio do referido veículo, com baixa da restrição de transferência junto ao DETRAN, para viabilizar a

transferência do mesmo para o seu nome.

Tendo em vista o que foi noticiado pelo Embargante e por restarem preenchidos os pressupostos de admissibilidade, concede-se, em parte, a liminar pleiteada apenas para determinar a suspensão dos atos executivos praticados no processo principal (0011239-53.2021.5.03.0067) envolvendo o veículo mencionado (VW/GOLF GENERATION, placa JPS-6638), até o julgamento do mérito da presente ação.

Como foi noticiada a impossibilidade de utilização do veículo pelo embargante, em virtude do lançamento da restrição de circulação, determina-se, ainda, que se proceda à alteração da restrição lançada por este juízo sobre o mesmo, **via RENAJUD**, passando a restrição de CIRCULAÇÃO para ALIENAÇÃO, até a decisão meritória.

CERTIFICAR NOS AUTOS PRINCIPAIS

Certifique-se nos autos principais (0011239-53.2021.5.03.0067) acerca do ajuizamento da presente ação de Embargos de Terceiro, vindo-me aqueles conclusos.

Tendo em vista o que foi noticiado acima, registre-se os nomes dos procuradores constituídos pelo embargado nos autos principais, Dr. Gustavo Muniz Martins e Dra. Érika Silva Durães, proceda-se ao cadastro dos nomes dos mesmos nestes autos, alterando os registros pertinentes.

CITAÇÃO DO EMBARGADO

Considerando a regra do art. 677, § 3º, do NCPC, determina-se a citação do Embargado para contestar os embargos de terceiro, n/p de seus procuradores, no prazo de 15 dias, sob as penas da lei (art. 659, do NCPC), devendo, na oportunidade, anexar procuração para o presente processo.

MONTES CLAROS/MG, 26 de abril de 2024.

ROSA DIAS GODRIM

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ETCiv-0010901-74.2024.5.03.0067

EMBARGANTE	ELSON ESROM PEREIRA ALVES
ADVOGADO	ALESSANDRA GOMES SANTOS(OAB: 183583/MG)
EMBARGADO	ODAILDES PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO	ERIKA SILVA DURAES(OAB: 208992/MG)
ADVOGADO	GUSTAVO MUNIZ MARTINS(OAB: 185878/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ELSON ESROM PEREIRA ALVES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 8f0677b proferida nos autos.

CONCLUSÃO

Nesta data, faço os autos conclusos ao(a) MM. Juiz(a) do Trabalho, registrando que, consultando o processo principal **0011239-53.2021.5.03.0067,** constatei que o Exequente/embargado possui procuradores constituídos, Dr. Gustavo Muniz Martins e Erika Silva Durães.

MARIA JULIANA SANTOS BASTOS - Analista Judiciário

DECISÃO

Vistos etc.

ANTECIPAÇÃO DA TUTELA / LIMINAR

A Liminar/Tutela de Urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, nos termos do art. 300, do CPC.

O Embargante alega, em síntese, que adquiriu o veículo VW/GOLF GENERATION, placa JPS-6638, em 28/06/2020, que tomou posse naquela oportunidade, tendo efetuado o pagamento à vista e informou ainda, que juntou aos autos o comprovante do pagamento. No entanto o mencionado comprovante não foi efetivamente anexado, motivo pelo qual, **concede-se ao embargante o prazo de 5 dias para a anexação do comprovante de pagamento.**

Afirma ainda, que, na época da compra, não efetuou a transferência por falta de recursos financeiros e que, há pouco mais de um mês, diligenciando junto ao órgão competente para tal fim, foi informado da impossibilidade de o fazê-lo em virtude da existência de restrições sobre o veículo.

Em sede liminar postula a suspensão do andamento do processo principal em relação ao bloqueio do referido veículo, com baixa da restrição de transferência junto ao DETRAN, para viabilizar a transferência do mesmo para o seu nome.

Tendo em vista o que foi noticiado pelo Embargante e por restarem preenchidos os pressupostos de admissibilidade, concede-se, em parte, a liminar pleiteada apenas para determinar a suspensão dos atos executivos praticados no processo principal (0011239-53.2021.5.03.0067) envolvendo o veículo mencionado (VW/GOLF GENERATION, placa JPS-6638), até o julgamento do mérito da presente ação.

Como foi noticiada a impossibilidade de utilização do veículo pelo embargante, em virtude do lançamento da restrição de circulação, determina-se, ainda, que se proceda à alteração da restrição lançada por este juízo sobre o mesmo, **via RENAJUD**, passando a

restrição de CIRCULAÇÃO para ALIENAÇÃO, até a decisão meritória.

CERTIFICAR NOS AUTOS PRINCIPAIS

Certifique-se nos autos principais (0011239-53.2021.5.03.0067) acerca do ajuizamento da presente ação de Embargos de Terceiro, vindo-me aqueles conclusos.

Tendo em vista o que foi noticiado acima, registre-se os nomes dos procuradores constituídos pelo embargado nos autos principais, Dr. Gustavo Muniz Martins e Dra. Érika Silva Durães, proceda-se ao cadastro dos nomes dos mesmos nestes autos, alterando os registros pertinentes.

CITAÇÃO DO EMBARGADO

Considerando a regra do art. 677, § 3º, do NCPC, determina-se a citação do Embargado para contestar os embargos de terceiro, n/p de seus procuradores, no prazo de 15 dias, sob as penas da lei (art. 659, do NCPC), devendo, na oportunidade, anexar procuração para o presente processo.

MONTES CLAROS/MG, 26 de abril de 2024.

ROSA DIAS GODRIM

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010849-83.2021.5.03.0067

AUTOR	ANTONIO ROBERTO PEREIRA GOMES
ADVOGADO	EWERTON MAURICIO ABREU SANTOS(OAB: 87485/MG)
ADVOGADO	KENIA COUTINHO LIMA(OAB: 197060/MG)
RÉU	SARITUR SANTA RITA TRANSPORTE URBANO E RODOVIARIO LTDA
ADVOGADO	CRISTIANO RODRIGUES DE OLIVEIRA GUERRA(OAB: 123868/MG)
RÉU	TRANSNORTE S.A
ADVOGADO	VICTOR MARCONDES DE ALBUQUERQUE LIMA(OAB: 100103/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ANTONIO ROBERTO PEREIRA GOMES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID d735217 proferido nos autos.

CONCLUSÃO

Faço os autos conclusos ao(a) MM. Juiz(a) do Trabalho.

MARIA JULIANA SANTOS BASTOS - Analista Judiciário

DESPACHO

Vistos etc.

Considerando que as rés reconhecem dever ao reclamante a importância líquida de R$43.019,66 (id 5ec157b) e ao procurador do autor a importância líquida de R$7.032,87, autoriza-se a liberação dos depósitos recursais existentes nos autos (id 44447ad - R$10.986,80, id 8a3bb7a - R$24.592,76 e id eba8c9e - R$12.665,14).

Assim, intime-se o autor e seu procurador para informarem nos autos os dados bancários para fins de transferência do valor, no prazo de 5 dias.

MONTES CLAROS/MG, 26 de abril de 2024.

ROSA DIAS GODRIM

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0011093-41.2023.5.03.0067

AUTOR	ONOFRE DE ARAUJO SILVA
ADVOGADO	DELMON FERREIRA SENA(OAB: 180986/MG)
RÉU	ROMULO DAMASCENO COSTA - ME
ADVOGADO	JEFFERSON AYSTEN DAMASCENO COSTA GUIMARAES(OAB: 201728/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ROMULO DAMASCENO COSTA - ME

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 3f40def proferido nos autos.

CONCLUSÃO

Faço os autos conclusos ao(a) MM. Juiz(a) do Trabalho

Jacinta Maria Nogueira Camilo

DESPACHO

Vistos etc.

Intime-se o reclamado para comprovar a quitação das custas processuais fixadas na sentença (id b998dcf), no importe de R$340,00, em 05 dias.

Expeça-se, ainda, **OFÍCIO** à **Secretaria Especial de Previdência e Trabalho** para inserção do nome do trabalhador ONOFRE DE ARAUJO SILVA, CPF: 027.653.776-93, genitora Sebastiana Moreira Dias Correia, data nascimento 31/10/1974, CTPS 20124/0130/MG, no programa do **SEGURO-DESEMPREGO**, caso atendidos os requisitos legais, relativo ao contrato de trabalho celebrado com a empregadora: ROMULO DAMASCENO COSTA - ME, CNPJ:

10.679.235/0001-05, admissão em 06/01/2022 e demissão em 05/01/2023,no cargo de Pedreiro, observando-se o último salário do reclamante, qual seja: R$3.379,62.

Em homenagem aos princípios da economia e celeridade processuais, atribui-se ao presente despacho eficácia de OFÍCIO, cuja cópia, assinada eletronicamente, deverá ser apresentada junto ao Ministério do Trabalho para fins de processamento do SEGURO-DESEMPREGO, caso atenda aos requisitos legais.

Intime-se o reclamante para fins de impressão e apresentação no Órgão Competente para o cumprimento.

MONTES CLAROS/MG, 26 de abril de 2024.

ROSA DIAS GODRIM

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº CumSen-0010021-82.2024.5.03.0067

EXEQUENTE	ALESSANDRA PEREIRA LIMA
ADVOGADO	ICARO FELLIPE ALVES FERREIRA DE BRITO(OAB: 142912/MG)
EXECUTADO	VGX CONTACT CENTER NORTE MG LTDA - EPP
ADVOGADO	JAIR AUGUSTO DOS SANTOS(OAB: 113338/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- VGX CONTACT CENTER NORTE MG LTDA - EPP

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID a2fa33c proferido nos autos.

CONCLUSÃO

Nesta data, faço os autos conclusos ao(a) MM. Juiz(a) do Trabalho.

Montes Claros, 25/04/2024

Elizeu Gonçalves dos Santos – Assistente Secretário

Vistos etc.

Trata-se de requerimento da autora para incidência da multa prevista na decisão proferida nos autos (id c650ea7), que fixou o prazo de 10 dias para a reclamada cumprir a obrigação de fazer (baixa na CTPS e entrega de guias), sob pena de multa diária de R$ 100,00, limitada a R$ 1.000,00, em consonância com a sentença proferida nos autos (id a4ac464).

Constata-se que a reclamada foi intimada para comprovar o cumprimento das mencionadas obrigações, conforme registrado no expediente do PJe, no dia 26/02/24, findando-se o prazo concedido em 11/03/24. No entanto, somente no dia 28/03/24 a reclamada comprovou nos autos o atendimento da determinação judicial (id 1b7899d).

Desta feita, defere-se a incidência da multa prevista, fixando o valor devido em R$ 1.000,00.

Dê-se ciência às partes, fixando-se o prazo de 05 (cinco) dias para a reclamada comprovar o pagamento do valor devido (R$ 1.000,00), podendo depositar ou transferir o valor diretamente para conta bancária do procurador da autora: ÍCARO FELLIPE ALVES FERREIRA DE BRITO, BANCO DO BRASIL,AGÊNCIA 1479-6, CONTA CORRENTE 24.868-1, sob pena de execução. I.

Comprovado o pagamento da multa, intime-se a autora e arquivem-se os autos.

MONTES CLAROS/MG, 26 de abril de 2024.

ROSA DIAS GODRIM

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0011093-41.2023.5.03.0067

AUTOR	ONOFRE DE ARAUJO SILVA
ADVOGADO	DELMON FERREIRA SENA(OAB: 180986/MG)
RÉU	ROMULO DAMASCENO COSTA - ME
ADVOGADO	JEFFERSON AYSTEN DAMASCENO COSTA GUIMARAES(OAB: 201728/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ONOFRE DE ARAUJO SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 3f40def proferido nos autos.

CONCLUSÃO

Faço os autos conclusos ao(a) MM. Juiz(a) do Trabalho

Jacinta Maria Nogueira Camilo

DESPACHO

Vistos etc.

Intime-se o reclamado para comprovar a quitação das custas processuais fixadas na sentença (id b998dcf), no importe de R$340,00, em 05 dias.

Expeça-se, ainda, **OFÍCIO** à **Secretaria Especial de Previdência e Trabalho** para inserção do nome do trabalhador ONOFRE DE

ARAUJO SILVA, CPF: 027.653.776-93, genitora Sebastiana Moreira Dias Correia, data nascimento 31/10/1974, CTPS 20124/0130/MG, no programa do **SEGURO-DESEMPREGO**, caso atendidos os requisitos legais, relativo ao contrato de trabalho celebrado com a empregadora: ROMULO DAMASCENO COSTA - ME, CNPJ: 10.679.235/0001-05, admissão em 06/01/2022 e demissão em 05/01/2023,no cargo de Pedreiro, observando-se o último salário do reclamante, qual seja: R$3.379,62.

Em homenagem aos princípios da economia e celeridade processuais, atribui-se ao presente despacho eficácia de OFÍCIO, cuja cópia, assinada eletronicamente, deverá ser apresentada junto ao Ministério do Trabalho para fins de processamento do SEGURO-DESEMPREGO, caso atenda aos requisitos legais.

Intime-se o reclamante para fins de impressão e apresentação no Órgão Competente para o cumprimento.

MONTES CLAROS/MG, 26 de abril de 2024.

ROSA DIAS GODRIM

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0011083-07.2017.5.03.0067

AUTOR	GABRIEL FERREIRA
ADVOGADO	CAMILA CAROLINE FERREIRA GOMES(OAB: 156543/MG)
RÉU	TRANSNORTE S.A
ADVOGADO	REGIANNE APARECIDA GONCALVES CASSEB(OAB: 80713/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- TRANSNORTE S.A

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID f491613 proferido nos autos.

CONCLUSÃO

Faço os autos conclusos ao(a) MM. Juiz(a) do Trabalho

Jacinta Maria Nogueira Camilo

DESPACHO

Vistos etc.

Renove-se o comando Sisbajud - protocolo n. 20240004612275 - R$13.596,18.

Convola-se em penhora o numerário bloqueado no id 5e338cc.

Dê-se ciência à executada, pelo prazo legal, para os fins de direito (Art. 884, da CLT).

Registre-se que os demais requerimentos de id 6009370 serão apreciados após o decurso do prazo supra.

MONTES CLAROS/MG, 26 de abril de 2024.

ROSA DIAS GODRIM

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010953-46.2019.5.03.0067

AUTOR	JACIELE CARDOSO PEREIRA
ADVOGADO	GISELE ALBUQUERQUE MORAIS(OAB: 127597/MG)
ADVOGADO	LEONARDO SANTAMARIA ALKMIM FAGUNDES(OAB: 178469/MG)
ADVOGADO	MELLISSA ANTONIA SILVA MENDES(OAB: 155879/MG)
RÉU	LIDER SERVICOS E INCORPORACOES LTDA - ME
RÉU	DANIELE VIANA DE OLIVEIRA
RÉU	MARTINS VIANA SERVICOS E COBRANCA LTDA - ME
RÉU	SUPER CRED LTDA - ME
RÉU	GERALDO PABLO ROMUALDO CRISPIM
RÉU	WAGNO MARTINS CARARINE
RÉU	MANOEL CRISPIM DA COSTA NETO

Intimado(s)/Citado(s):

- JACIELE CARDOSO PEREIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 2156709 proferido nos autos.

CONCLUSÃO

Faço os autos conclusos ao(a) MM. Juiz(a) do Trabalho

Jacinta Maria Nogueira Camilo

DESPACHO

Vistos etc.

Ante o informado pela exequente, expeça-se mandado para fins de entrega da decisão exarada no id 0d2e9ac à autoridade responsável Delegado de Trânsito de Montes Claros, para fins de cumprimento do ali determinado, registrando que a autora deverá acompanhar o Sr. Oficial de Justiça no cumprimento da diligência a fim de viabilizar o cumprimento no ato da diligência.

Instrua-se o mandado com as decisões de id's 7a430bf e 0d2e9ac.

Dê-se ciência à autora que deverá entrar com contato com o Setor Competente a fim de viabilizar o acompanhamento da diligência.

MONTES CLAROS/MG, 26 de abril de 2024.

ROSA DIAS GODRIM

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0011375-84.2020.5.03.0067

AUTOR	ADRIANA ALVES PEREIRA
ADVOGADO	GUILHERME AUGUSTO RIBEIRO(OAB: 171173/MG)
RÉU	FUNDACAO HOSPITALAR DE MONTES CLAROS
ADVOGADO	GABRIELA SIQUEIRA E MAIA(OAB: 187572/MG)
ADVOGADO	JUNIO PEREIRA LIMA(OAB: 103682/MG)
ADVOGADO	ERIT COSTA MOREIRA FERREIRA(OAB: 34622/MG)
ADVOGADO	LUIZ HENRIQUE MARTINS DO AMARAL(OAB: 121128/MG)
ADVOGADO	MARIANA VELOSO OLIVEIRA SOUTO(OAB: 144659/MG)
PERITO	JOAO BATISTA DE CARVALHO JUNIOR

Intimado(s)/Citado(s):

- ADRIANA ALVES PEREIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID b0e5ee6 proferida nos autos.

DECISÃO DE EMBARGOS À EXECUÇÃO

1 - RELATÓRIO

FUNDAÇÃO HOSPITALAR DE MONTES CLAROS,já qualificada, opôs Embargos à Execução (f. 747/749 - ID. df862f9), requerendo redução do percentual de multa estipulada para o caso de descumprimento do acordo para 20%, em razão das dificuldades encontradas pela executada.

A exequente/embargada foi intimada e manifestou sobre os embargos apresentados (f. 753 - ID. 80b33db).

É, em síntese, o relatório.

2 - FUNDAMENTOS

2.1 - ADMISSIBILIDADE

A executada foi considerada entidade filantrópica, ficando dispensada de depósito recursal (f. 558/559 - ID. 6b6029d). Também foram lhe concedidos os benefícios da gratuidade judiciária, com isenção do pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios (f. 563/564 - ID. 6b6029d).

Assim, fica a executada dispensada, também, da garantia do Juízo para oposição de embargos à execução, nos termos do artigo 884, parágrafo 6º, da CLT.

Diante disso e considerando-se que os presentes embargos à execução estão afinados com as demais exigências legais, deles conheço e passo a apreciá-los.

2.2 - MÉRITO - MULTA POR DESCUMPRIMENTO DE ACORDO - REDUÇÃO DO PERCENTUAL

A embargante pleiteia a redução da multa estabelecida no referido acordo para o caso de inadimplemento, do percentual de 30% para o patamar de 20% sobre o saldo remanescente.

Aduz, em síntese, que *"não conseguiu honrar tempestivamente com o pagamento das parcelas do acordo*", apresentando como justificativa a sua condição de entidade filantrópica, sem fins lucrativos, que teria 85% de suas receitas de atendimentos oriundas do SUS. Tece outras considerações acerca da falta de reajustes pelo SUS que teriam ocasionado a crise financeira em que se encontra. Acrescenta que *"o nosocômio teve uma considerável queda de receitas ao optar pela aquisição de MAT/MED (materiais e medicamentos) para dar continuidade à regular prestação da assistência à saúde, o que também contribuiu para a ocorrência dos atrasos das parcelas do acordo"* (f. 747 - ID. df862f9).

Com efeito, a presente execução é proveniente do acordo celebrado pelas partes (f. 691/693 - ID. 0b7c756) que previu expressamente a aplicação da mora, nos seguintes termos: *"Em caso de mora, fica estabelecida multa de 30% (trinta por cento), sobre o valor de cada parcela paga fora do prazo"*, e que foi devidamente homologado pelo juízo (f. 694/695 - ID. e0a04f2).

Portanto, a multa foi fixada para a hipótese de mora, não havendo especificação de qualquer possibilidade de redução.

Ademais, considerando-se que o termo de conciliação vale como decisão irrecorrível (CLT, art. 831, parágrafo único), não cabe nenhuma discussão sobre redução da multa, sob pena de ofensa à coisa julgada.

Consequentemente, rejeitam-se os embargos, neste aspecto.

2.3 - CUSTAS PROCESSUAIS

Nos termos do artigo 789-A, inciso V, da CLT, acrescentado pela Lei 10.537/2002, e de conformidade com a Instrução Normativa nº 20/2002 do TST, as custas relativas à execução são sempre de responsabilidade do executado. Assim, as custas processuais, no valor de R$ 44,26, deverão ser suportadas pelo réu e pagas após o

trânsito em julgado desta decisão.

3 - CONCLUSÃO

Por esses fundamentos, conheço dos**EMBARGOS À EXECUÇÃO** opostos por**FUNDAÇÃO HOSPITALAR DE MONTES CLAROS,** mas para julgá-los**IMPROCEDENTES,** nos termos da fundamentação supra.

Custas, pela executada, no importe de R$44,26 (CLT, art. 789-A).

Tratando-se de incidente processual na fase de execução, inclusive nos próprios autos, não há condenação em honorários advocatícios.

Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos ao SLJ para atualização, com a dedução dos valores pagos (id 1469c37).

Intimem-se as partes.

MONTES CLAROS/MG, 26 de abril de 2024.

ROSA DIAS GODRIM

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0011375-84.2020.5.03.0067

AUTOR	ADRIANA ALVES PEREIRA
ADVOGADO	GUILHERME AUGUSTO RIBEIRO(OAB: 171173/MG)
RÉU	FUNDACAO HOSPITALAR DE MONTES CLAROS
ADVOGADO	GABRIELA SIQUEIRA E MAIA(OAB: 187572/MG)
ADVOGADO	JUNIO PEREIRA LIMA(OAB: 103682/MG)
ADVOGADO	ERIT COSTA MOREIRA FERREIRA(OAB: 34622/MG)
ADVOGADO	LUIZ HENRIQUE MARTINS DO AMARAL(OAB: 121128/MG)
ADVOGADO	MARIANA VELOSO OLIVEIRA SOUTO(OAB: 144659/MG)
PERITO	JOAO BATISTA DE CARVALHO JUNIOR

Intimado(s)/Citado(s):

- FUNDACAO HOSPITALAR DE MONTES CLAROS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID b0e5ee6 proferida nos autos.

DECISÃO DE EMBARGOS À EXECUÇÃO

1 - RELATÓRIO

FUNDAÇÃO HOSPITALAR DE MONTES CLAROS,já qualificada, opôs Embargos à Execução (f. 747/749 - ID. df862f9), requerendo redução do percentual de multa estipulada para o caso de descumprimento do acordo para 20%, em razão das dificuldades encontradas pela executada.

A exequente/embargada foi intimada e manifestou sobre os embargos apresentados (f. 753 - ID. 80b33db).

É, em síntese, o relatório.

2 - FUNDAMENTOS

2.1 - ADMISSIBILIDADE

A executada foi considerada entidade filantrópica, ficando dispensada de depósito recursal (f. 558/559 - ID. 6b6029d). Também foram lhe concedidos os benefícios da gratuidade judiciária, com isenção do pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios (f. 563/564 - ID. 6b6029d).

Assim, fica a executada dispensada, também, da garantia do Juízo para oposição de embargos à execução, nos termos do artigo 884, parágrafo 6º, da CLT.

Diante disso e considerando-se que os presentes embargos à execução estão afinados com as demais exigências legais, deles conheço e passo a apreciá-los.

2.2 - MÉRITO - MULTA POR DESCUMPRIMENTO DE ACORDO - REDUÇÃO DO PERCENTUAL

A embargante pleiteia a redução da multa estabelecida no referido acordo para o caso de inadimplemento, do percentual de 30% para o patamar de 20% sobre o saldo remanescente.

Aduz, em síntese, que *"não conseguiu honrar tempestivamente com o pagamento das parcelas do acordo*", apresentando como justificativa a sua condição de entidade filantrópica, sem fins lucrativos, que teria 85% de suas receitas de atendimentos oriundas do SUS. Tece outras considerações acerca da falta de reajustes pelo SUS que teriam ocasionado a crise financeira em que se encontra. Acrescenta que *"o nosocômio teve uma considerável queda de receitas ao optar pela aquisição de MAT/MED (materiais e medicamentos) para dar continuidade à regular prestação da assistência à saúde, o que também contribuiu para a ocorrência dos atrasos das parcelas do acordo"* (f. 747 - ID. df862f9).

Com efeito, a presente execução é proveniente do acordo celebrado pelas partes (f. 691/693 - ID. 0b7c756) que previu expressamente a aplicação da mora, nos seguintes termos: *"Em caso de mora, fica*

estabelecida multa de 30% (trinta por cento), sobre o valor de cada parcela paga fora do prazo", e que foi devidamente homologado pelo juízo (f. 694/695 - ID. e0a04f2).

Portanto, a multa foi fixada para a hipótese de mora, não havendo especificação de qualquer possibilidade de redução.

Ademais, considerando-se que o termo de conciliação vale como decisão irrecorrível (CLT, art. 831, parágrafo único), não cabe nenhuma discussão sobre redução da multa, sob pena de ofensa à coisa julgada.

Consequentemente, rejeitam-se os embargos, neste aspecto.

2.3 - CUSTAS PROCESSUAIS

Nos termos do artigo 789-A, inciso V, da CLT, acrescentado pela Lei 10.537/2002, e de conformidade com a Instrução Normativa nº 20/2002 do TST, as custas relativas à execução são sempre de responsabilidade do executado. Assim, as custas processuais, no valor de R$ 44,26, deverão ser suportadas pelo réu e pagas após o trânsito em julgado desta decisão.

3 - CONCLUSÃO

Por esses fundamentos, conheço dos**EMBARGOS À EXECUÇÃO** opostos por**FUNDAÇÃO HOSPITALAR DE MONTES CLAROS,** mas para julgá-los**IMPROCEDENTES,** nos termos da fundamentação supra.

Custas, pela executada, no importe de R$44,26 (CLT, art. 789-A).

Tratando-se de incidente processual na fase de execução, inclusive nos próprios autos, não há condenação em honorários advocatícios.

Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos ao SLJ para atualização, com a dedução dos valores pagos (id 1469c37).

Intimem-se as partes.

MONTES CLAROS/MG, 26 de abril de 2024.

ROSA DIAS GODRIM

Juíza Titular de Vara do Trabalho

2ª Vara do Trabalho de Montes Claros
Notificação

Processo Nº ATSum-0012341-02.2023.5.03.0145

AUTOR	ROGERIO MESSIAS VIEIRA
ADVOGADO	JOSE DOS REIS PIMENTA OLIVEIRA(OAB: 57824/MG)
ADVOGADO	PAULO CESAR LACERDA(OAB: 47706/MG)
ADVOGADO	DANIEL BELIZARIO SANTOS SILVEIRA(OAB: 223129/MG)
RÉU	LIMA TRANSPORTES & SERVICOS LTDA
RÉU	ELTON RIBEIRO DOS SANTOS

Intimado(s)/Citado(s):

- ROGERIO MESSIAS VIEIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

Fica V.Sa. intimado (a) para tomar ciência de que poderá o reclamante fornecer número do whatsapp ou e-mail das reclamadas e/ou de seus sócios, a fim de possibilitar a notificação das rés através de Oficial de Justiça.

MONTES CLAROS/MG, 25 de abril de 2024.

ENEIDA DA CRUZ SOUZA

Assessor

Processo Nº ATSum-0011205-08.2023.5.03.0100

AUTOR	LUCIENE GONCALVES RIBEIRO LOPES
ADVOGADO	ISAC SANTOS PEREIRA(OAB: 161972/MG)
ADVOGADO	BARBARA ANGELICA SANTOS LOIOLA(OAB: 136566/MG)
RÉU	MGS MINAS GERAIS ADMINISTRACAO E SERVICOS SA
ADVOGADO	FLAVIA CAROLINA LIMA DE SOUZA(OAB: 183041/MG)
PERITO	PAULO SERGIO GUIMARAES

Intimado(s)/Citado(s):

- LUCIENE GONCALVES RIBEIRO LOPES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 8623ceb proferido nos autos.

Nesta data, faço os presentes autos CONCLUSOS, ao MM. Juiz do Trabalho.

Montes Claros, 25 de abril de 2024.

Conceição Geralda de Jesus Pereira Brito

Diretora de Secretaria

DESPACHO

Vistos, etc.

Intime-se a reclamante para contra-arrazoar o recurso ordinário

interposto pela parte contrária, no prazo legal, querendo.

MONTES CLAROS/MG, 25 de abril de 2024.

JULIO CESAR CANGUSSU SOUTO

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0011085-68.2016.5.03.0145

AUTOR	MARTA ANDRADE VASCONCELOS
ADVOGADO	ALEXANDRE PEREIRA DE SOUZA(OAB: 91996/MG)
RÉU	BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADO	JOSE BISPO DE OLIVEIRA NETO(OAB: 131388/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- MARTA ANDRADE VASCONCELOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 18fa44f proferido nos autos.

CONCLUSÃO

Nesta data, faço os presentes autos CONCLUSOS ao MM. Juiz do Trabalho.

Montes Claros, 25 de abril de 2024.

MARIA CLARA MARTINS CUNHA DE CARVALHO

Servidora

DESPACHO ORDENADOR DA LIQUIDAÇÃO

As partes ficam cientes de que a tramitação da liquidação deste processo se orientará pelas medidas de gestão judiciária adotadas no presente despacho ordenador.

Para fins de melhor análise dos autos, registre-se que:

- há depósitos recursais nos IDs 9114efa, 1fd1fcc e 07c7d67, efetuados pela parte reclamada BANCO DO BRASIL SA, no importe de R$ 8.959,63, R$ 18.378,00 e R$10.999,00, respectivamente, ainda não liberados;
- as custas processuais foram recolhidas, conforme guia de ID 9114efa;
- existe obrigação de fazer;
- não houve perícia na fase de conhecimento.

Registrado o trânsito em julgado e iniciada a fase de liquidação.

Apresentem as partes os seus cálculos de liquidação, em PDF, acompanhados do arquivo “pjc” exportado pelo PJe-Calc, observado o disposto na Resolução CSJT, n° 185, de 24/03/2017, no prazo comum de 08 dias, ficando desde já cientes de que a não apresentação de cálculos implicará na preclusão temporal e, se for o caso, na designação de perícia para liquidação.

No mesmo prazo, deverão as partes informar os dados bancários para fins de transferência dos valores que lhe sejam devidos, sob pena de liberação de valores incontroversos existentes nos autos apenas ao final da liquidação.

A parte reclamada deverá efetuar o depósito do valor incontroverso reconhecido nos seus cálculos, ao apresentá-los, exceto se se tratar de parte em recuperação judicial/falência ou de execução provisória.O recolhimento do FGTS e da contribuição previdenciária incontroversa deverá ser efetuado mediante a utilização de guias GFIP com código 650 (Reclamação Trabalhista) e GPS com o código específico (1708 ou 2909), contendo a identificação deste processo (IN MPS/SRP nº 03/2005) e comprovado nos autos.

Decorrido o prazo acima, as partes deverão se manifestar, independentemente de intimação, no prazo de 08 dias, acerca dos cálculos apresentados pela parte contrária. Havendo discordância, **AS PARTES DEVERÃO INDICAR DE FORMA DETALHADA e FUNDAMENTADA EVENTUAIS IMPUGNAÇÕES, COM A INDICAÇÃO DOS ITENS E VALORES OBJETO DA DISCORDÂNCIA, SOB PENA DE PRECLUSÃO**, conforme art. 879, §2º, da CLT.

Não será deferida dilação dos prazos acima, uma vez que peremptórios.

OBRIGAÇÃO DE FAZER: o Reclamado deverá comprovar o recolhimento da contribuição previdenciária incidente sobre as parcelas de natureza salarial deferidas, em tudo observando-se o comando da Súmula 368/TST, ficando autorizada a retenção da contribuição fiscal cabível.

Observe-se a existência de depósitos recursais nos IDs 9114efa, 1fd1fcc e 07c7d67, efetuados pela parte reclamada BANCO DO BRASIL SA, no importe de R$ 8.959,63, R$ 18.378,00 e R$10.999,00, respectivamente, ainda não liberados.

Intimem-se.

MONTES CLAROS/MG, 25 de abril de 2024.

JULIO CESAR CANGUSSU SOUTO

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0011085-68.2016.5.03.0145

AUTOR	MARTA ANDRADE VASCONCELOS
ADVOGADO	ALEXANDRE PEREIRA DE SOUZA(OAB: 91996/MG)
RÉU	BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADO	JOSE BISPO DE OLIVEIRA NETO(OAB: 131388/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- BANCO DO BRASIL SA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 18fa44f proferido nos autos.

CONCLUSÃO

Nesta data, faço os presentes autos CONCLUSOS ao MM. Juiz do Trabalho.

Montes Claros, 25 de abril de 2024.

MARIA CLARA MARTINS CUNHA DE CARVALHO
Servidora

DESPACHO ORDENADOR DA LIQUIDAÇÃO

As partes ficam cientes de que a tramitação da liquidação deste processo se orientará pelas medidas de gestão judiciária adotadas no presente despacho ordenador.

Para fins de melhor análise dos autos, registre-se que:

- há depósitos recursais nos IDs 9114efa, 1fd1fcc e 07c7d67, efetuados pela parte reclamada BANCO DO BRASIL SA, no importe de R$ 8.959,63, R$ 18.378,00 e R$10.999,00, respectivamente, ainda não liberados;
- as custas processuais foram recolhidas, conforme guia de ID 9114efa;
- existe obrigação de fazer;
- não houve perícia na fase de conhecimento.

Registrado o trânsito em julgado e iniciada a fase de liquidação.

Apresentem as partes os seus cálculos de liquidação, em PDF, acompanhados do arquivo "pjc" exportado pelo PJe-Calc, observado o disposto na Resolução CSJT, n° 185, de 24/03/2017, no prazo comum de 08 dias, ficando desde já cientes de que a não apresentação de cálculos implicará na preclusão temporal e, se for o caso, na designação de perícia para liquidação.

No mesmo prazo, deverão as partes informar os dados bancários para fins de transferência dos valores que lhe sejam devidos, sob pena de liberação de valores incontroversos existentes nos autos apenas ao final da liquidação.

A parte reclamada deverá efetuar o depósito do valor incontroverso reconhecido nos seus cálculos, ao apresentá-los, exceto se se tratar de parte em recuperação judicial/falência ou de execução provisória.O recolhimento do FGTS e da contribuição previdenciária incontroversa deverá ser efetuado mediante a utilização de guias GFIP com código 650 (Reclamação Trabalhista) e GPS com o código específico (1708 ou 2909), contendo a identificação deste processo (IN MPS/SRP nº 03/2005) e comprovado nos autos.

Decorrido o prazo acima, as partes deverão se manifestar, independentemente de intimação, no prazo de 08 dias, acerca dos cálculos apresentados pela parte contrária. Havendo discordância, **AS PARTES DEVERÃO INDICAR DE FORMA DETALHADA e FUNDAMENTADA EVENTUAIS IMPUGNAÇÕES, COM A INDICAÇÃO DOS ITENS E VALORES OBJETO DA DISCORDÂNCIA, SOB PENA DE PRECLUSÃO**, conforme art. 879, §2º, da CLT.

Não será deferida dilação dos prazos acima, uma vez que peremptórios.

OBRIGAÇÃO DE FAZER: o Reclamado deverá comprovar o recolhimento da contribuição previdenciária incidente sobre as parcelas de natureza salarial deferidas, em tudo observando-se o comando da Súmula 368/TST, ficando autorizada a retenção da contribuição fiscal cabível.

Observe-se a existência de depósitos recursais nos IDs 9114efa, 1fd1fcc e 07c7d67, efetuados pela parte reclamada BANCO DO BRASIL SA, no importe de R$ 8.959,63, R$ 18.378,00 e R$10.999,00, respectivamente, ainda não liberados.

Intimem-se.

MONTES CLAROS/MG, 25 de abril de 2024.

JULIO CESAR CANGUSSU SOUTO
Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0011601-24.2019.5.03.0100

AUTOR	NILO LACERDA SANDES
ADVOGADO	JOSE RONALDO BOAVENTURA(OAB: 70841/MG)
ADVOGADO	ELIEZER DE OLIVEIRA MATTOS JUNIOR(OAB: 115231/MG)
ADVOGADO	IGOR RENATO BERNARDES SILVA(OAB: 99180/MG)
RÉU	BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO	MOZART VICTOR RUSSOMANO NETO(OAB: 162844/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- BANCO BRADESCO S.A.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 23b9ab1 proferido nos autos.

CONCLUSÃO

Nesta data, faço os presentes autos CONCLUSOS ao MM. Juiz do Trabalho.

Montes Claros, 25 de abril de 2024.

Shirley Simone Cangussu Martins Cordeiro

Servidora

DESPACHO

Vistos, etc.

Convolo em penhora o valor dos depósitos de ids ece4889, 260dc6b, 725fcfe e 4ab0d4f.

Dê-se ciência à parte executada para os fins de direito (art. 884, CLT), no prazo legal.

Decorrido o prazo sem manifestação, proceda-se à movimentação do numerário existente na conta judicial nº 2300128378851 para quitação das verbas descritas na planilha de cálculos de id 673b5b2.

Registre-se que o exequente já informou os dados bancários na petição de id 0a88791 para transferência do valor correspondente ao seu crédito e de seu procurador.

MONTES CLAROS/MG, 25 de abril de 2024.

JULIO CESAR CANGUSSU SOUTO

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0011019-82.2023.5.03.0100

AUTOR	MARIA JOSE SOARES SANTOS
ADVOGADO	PEDRO PAULO AYRES PINTO(OAB: 124514/MG)
ADVOGADO	ELLEN PATRICIA ESQUERDO DE MEDEIROS(OAB: 174054/MG)
ADVOGADO	RENATO LUIZ ALVES LEO(OAB: 59419/MG)
ADVOGADO	FERNANDO GONCALVES DE FREITAS(OAB: 145037/MG)
RÉU	GRUPO CASAS BAHIA S.A.
ADVOGADO	CARLA ELISANGELA FERREIRA ALVES TEIXEIRA(OAB: 18855/PE)
TESTEMUNHA	ADRIANA MARIA SANTOS
TESTEMUNHA	LORENA CAROLINA ALVES COSTA

Intimado(s)/Citado(s):

- GRUPO CASAS BAHIA S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 3c84e82 proferido nos autos.

Nesta data, faço os presentes autos CONCLUSOS, ao MM. Juiz do Trabalho.

Montes Claros, 25 de abril de 2024.

Conceição Geralda de Jesus Pereira Brito

Diretora de Secretaria

DESPACHO

Vistos, etc.

Intimem-se as partes para contra-arrazoarem o recurso ordinário interposto pela parte contrária, no prazo legal, querendo.

MONTES CLAROS/MG, 25 de abril de 2024.

JULIO CESAR CANGUSSU SOUTO

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0011019-82.2023.5.03.0100

AUTOR	MARIA JOSE SOARES SANTOS
ADVOGADO	PEDRO PAULO AYRES PINTO(OAB: 124514/MG)
ADVOGADO	ELLEN PATRICIA ESQUERDO DE MEDEIROS(OAB: 174054/MG)
ADVOGADO	RENATO LUIZ ALVES LEO(OAB: 59419/MG)
ADVOGADO	FERNANDO GONCALVES DE FREITAS(OAB: 145037/MG)
RÉU	GRUPO CASAS BAHIA S.A.
ADVOGADO	CARLA ELISANGELA FERREIRA ALVES TEIXEIRA(OAB: 18855/PE)
TESTEMUNHA	ADRIANA MARIA SANTOS
TESTEMUNHA	LORENA CAROLINA ALVES COSTA

Intimado(s)/Citado(s):

- MARIA JOSE SOARES SANTOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 3c84e82 proferido nos autos.

Nesta data, faço os presentes autos CONCLUSOS, ao MM. Juiz do Trabalho.

Montes Claros, 25 de abril de 2024.

Conceição Geralda de Jesus Pereira Brito

Diretora de Secretaria

DESPACHO

Vistos, etc.

Intimem-se as partes para contra-arrazoarem o recurso ordinário

interposto pela parte contrária, no prazo legal, querendo.

MONTES CLAROS/MG, 25 de abril de 2024.

JULIO CESAR CANGUSSU SOUTO

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0011798-71.2022.5.03.0100

AUTOR	ROGERIO SOARES BARBOSA
ADVOGADO	RAFAEL BORGES PINHEIRO(OAB: 93975/MG)
RÉU	V.S. DISTRIBUIDORA LTDA.
ADVOGADO	VALTON DORIA PESSOA(OAB: 161664/MG)
PERITO	LEONARDO OLIVEIRA DOS ANJOS

Intimado(s)/Citado(s):

- ROGERIO SOARES BARBOSA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 496cc11 proferido nos autos.

Nesta data, faço os presentes autos CONCLUSOS, ao MM. Juiz do Trabalho.

Montes Claros, 25 de abril de 2024.

Conceição Geralda de Jesus Pereira Brito

Diretora de Secretaria

DESPACHO

Vistos, etc.

Intime-se o reclamante para contra-arrazoar o recurso ordinário interposto pela parte contrária, no prazo legal, querendo.

MONTES CLAROS/MG, 25 de abril de 2024.

JULIO CESAR CANGUSSU SOUTO

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010190-04.2023.5.03.0100

AUTOR	DEBSON GOMES PEREIRA
ADVOGADO	RAFAEL BORGES PINHEIRO(OAB: 93975/MG)
RÉU	TECNOLOGIA BANCARIA S.A.
ADVOGADO	FERNANDO RAMOS ASSUMPCAO(OAB: 291962/SP)
RÉU	FIDELYS SEGURANCA PRIVADA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA
ADVOGADO	JULIANO COPELLO DE SOUZA(OAB: 102572/MG)
RÉU	FORTEBANCO ADMINISTRACAO DE SERVICOS LTDA
ADVOGADO	JULIANO COPELLO DE SOUZA(OAB: 102572/MG)
RÉU	FORTEBANCO VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA
ADVOGADO	JULIANO COPELLO DE SOUZA(OAB: 102572/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- FIDELYS SEGURANCA PRIVADA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA
- FORTEBANCO ADMINISTRACAO DE SERVICOS LTDA
- FORTEBANCO VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA
- TECNOLOGIA BANCARIA S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID f0894ab proferido nos autos.

Nesta data, faço os presentes autos CONCLUSOS, ao MM. Juiz do Trabalho.

Montes Claros, 25 de abril de 2024.

Conceição Geralda de Jesus Pereira Brito

Diretora de Secretaria

DESPACHO

Vistos, etc.

Intime-se a reclamada para contra-arrazoar o recurso ordinário interposto pela parte contrária, no prazo legal, querendo.

MONTES CLAROS/MG, 25 de abril de 2024.

JULIO CESAR CANGUSSU SOUTO

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010989-81.2022.5.03.0100

AUTOR	JOSE DIVINO MOREIRA DA SILVA
ADVOGADO	JOSE PATRICIO DA SILVEIRA NETO(OAB: 53363/MG)
RÉU	DANIELLE PARANHOS DOS REIS
ADVOGADO	CHARLES CHRISTIAN ALVES BRASILEIRO(OAB: 110000/MG)
ADVOGADO	ANTONIO CORDEIRO DE FARIA JUNIOR(OAB: 138496/MG)
ADVOGADO	MARCELO BALTAR BASTOS(OAB: 104973/MG)
RÉU	P.H - AGRONEGOCIOS E PARTICIPACOES EXPORTACAO E IMPORTACAO LTDA
ADVOGADO	CHARLES CHRISTIAN ALVES BRASILEIRO(OAB: 110000/MG)
ADVOGADO	ANTONIO CORDEIRO DE FARIA JUNIOR(OAB: 138496/MG)

ADVOGADO	Alexandre Pimenta da Rocha de Carvalho(OAB: 75476/MG)
ADVOGADO	MARCELO BALTAR BASTOS(OAB: 104973/MG)
RÉU	VITORIA AGRONEGOCIOS E PARTICIPACOES LTDA
ADVOGADO	CHARLES CHRISTIAN ALVES BRASILEIRO(OAB: 110000/MG)
ADVOGADO	ANTONIO CORDEIRO DE FARIA JUNIOR(OAB: 138496/MG)
ADVOGADO	Alexandre Pimenta da Rocha de Carvalho(OAB: 75476/MG)
ADVOGADO	MARCELO BALTAR BASTOS(OAB: 104973/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- JOSE DIVINO MOREIRA DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 85ad5d4 proferido nos autos.

CONCLUSÃO

Nesta data, faço os presentes autos CONCLUSOS, ao MM. Juiz do Trabalho.

Montes Claros, 25 de abril de 2024.

Servidora Aline Ruas de Queiroz Espíndola

DESPACHO

Vistos etc.

Dê-se vista ao reclamante da petição de Id 413e604, devendo requerer o que entender de direito no prazo de 10 dias.

MONTES CLAROS/MG, 25 de abril de 2024.

JULIO CESAR CANGUSSU SOUTO

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0011384-39.2023.5.03.0100

AUTOR	TIAGO ANDRE FERREIRA SANTOS
ADVOGADO	ANDRESSA KARLA LISBOA FELIX(OAB: 196043/MG)
ADVOGADO	FRANKLYN VIEIRA BORGES FERREIRA(OAB: 172373/MG)
ADVOGADO	BERENICE DRUMOND PIRES GORAYEB(OAB: 204398/MG)
ADVOGADO	ANA CLAUDIA DE JESUS SANTOS(OAB: 217103/MG)
ADVOGADO	GABRIEL CORREA VIEIRA E SILVA(OAB: 224807/MG)
ADVOGADO	JOAO VICTOR MACEDO MENDES(OAB: 227299/MG)
RÉU	AEC CENTRO DE CONTATOS S/A
ADVOGADO	DANIEL TORRES PESSOA(OAB: 92524/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- AEC CENTRO DE CONTATOS S/A

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID f6f9496 proferido nos autos.

Nesta data, faço os presentes autos CONCLUSOS, ao MM. Juiz do Trabalho.

Montes Claros, 25 de abril de 2024.

Conceição Geralda de Jesus Pereira Brito

Diretora de Secretaria

DESPACHO

Vistos, etc.

Intime-se a reclamada para contra-arrazoar o recurso ordinário interposto pela parte contrária, no prazo legal, querendo.

MONTES CLAROS/MG, 25 de abril de 2024.

JULIO CESAR CANGUSSU SOUTO

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0012095-44.2023.5.03.0100

AUTOR	GERSON PEREIRA
ADVOGADO	IVA FERREIRA DA MOTA(OAB: 158780/MG)
RÉU	CROS MINERACAO LTDA
ADVOGADO	RODRIGO MARCOS BEDRAN(OAB: 108105/MG)
PERITO	PAULO SERGIO GUIMARAES
PERITO	ROGERIO LOPES VIEIRA

Intimado(s)/Citado(s):

- CROS MINERACAO LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 76dec51 proferido nos autos.

CERTIDÃO

Certifico que, nesta data, o procurador da reclamada teve em contato com este Juízo informando que o perito destituído (Dr. Paulo Sergio Guimaraes) marcou data de diligência pericial, conforme demonstra na petição de id 500462.

Certifico que compulsando na aba deste PJE (expedientes), verifiquei que até a presente data, não houve a efetivação da intimação do perito Dr. Paulo Sérgio Guimaraes, dando-lhe ciência de sua destituição, intimação essa que seria "via sistema".(data de criação 16.04.2024).

Era o que me cabia a certificar.

CONCLUSÃO

Nesta data, faço os presentes autos CONCLUSOS ao MM. Juiz.

Montes Claros, 25 de abril de 2024

CASSIA MARIA CARVALHO DOS SANTOS

Servidora

DESPACHO

Vistos etc.

Registre-se a manifestação da reclamada de id 500462c.

Considerando os termos da certidão acima, intime-se novamente o Dr. Paulo Sérgio Guimarães dando-lhe ciência de sua destituição como perito no presente feito, tendo em vista o requerimento de id a50eae6 do reclamante.

Por fim, aguarde-se o laudo pericial do novo perito (Dr. Rogério Lopes vieira), o qual ja fora intimado.

MONTES CLAROS/MG, 25 de abril de 2024.

JULIO CESAR CANGUSSU SOUTO

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0012095-44.2023.5.03.0100

AUTOR	GERSON PEREIRA
ADVOGADO	IVA FERREIRA DA MOTA(OAB: 158780/MG)
RÉU	CROS MINERACAO LTDA
ADVOGADO	RODRIGO MARCOS BEDRAN(OAB: 108105/MG)
PERITO	PAULO SERGIO GUIMARAES
PERITO	ROGERIO LOPES VIEIRA

Intimado(s)/Citado(s):

- GERSON PEREIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 76dec51 proferido nos autos.

CERTIDÃO

Certifico que, nesta data, o procurador da reclamada teve em contato com este Juízo informando que o perito destituído (Dr. Paulo Sergio Guimaraes) marcou data de diligência pericial, conforme demonstra na petição de id 500462.

Certifico que compulsando na aba deste PJE (expedientes), verifiquei que até a presente data, não houve a efetivação da intimação do perito Dr. Paulo Sérgio Guimaraes, dando-lhe ciência de sua destituição, intimação essa que seria "via sistema".(data de criação 16.04.2024).

Era o que me cabia a certificar.

CONCLUSÃO

Nesta data, faço os presentes autos CONCLUSOS ao MM. Juiz.

Montes Claros, 25 de abril de 2024

CASSIA MARIA CARVALHO DOS SANTOS

Servidora

DESPACHO

Vistos etc.

Registre-se a manifestação da reclamada de id 500462c.

Considerando os termos da certidão acima, intime-se novamente o Dr. Paulo Sérgio Guimarães dando-lhe ciência de sua destituição como perito no presente feito, tendo em vista o requerimento de id a50eae6 do reclamante.

Por fim, aguarde-se o laudo pericial do novo perito (Dr. Rogério Lopes vieira), o qual ja fora intimado.

MONTES CLAROS/MG, 25 de abril de 2024.

JULIO CESAR CANGUSSU SOUTO

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010203-66.2024.5.03.0100

AUTOR	JOAO BATISTA PEREIRA DE SOUZA
RÉU	EMILIA ALVES DE OLIVEIRA
ADVOGADO	CARLOS SIDNEY SOUTO(OAB: 44216/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- EMILIA ALVES DE OLIVEIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 6d8fa47 proferida nos autos.

Nesta data, faço os presentes autos CONCLUSOS, ao MM. Juiz do Trabalho.

Montes Claros, 25 de abril de 2024.

Conceição Geralda de Jesus Pereira Brito

Diretora de Secretaria

DESPACHO

Vistos, etc.

Analisando os autos, constata-se que a intimação de audiência expedida, documento de #id:98b2f54, foi encaminhada para postagem sem constar o endereço do destinatário, o que impossibilitou a intimação do autor, razão pela qual não compareceu à audiência designada, gerando o arquivamento do feito.

Dessa forma, verificado o equívoco ocorrido, chamo o feito a ordem e determino a reinclusão dos autos em pauta, ficando declarada a nulidade do arquivamento (artigo 844 da CLT).

Designada a audiência, intimem-se as partes e o ilustre procurador da reclamada.

Após, aguarde-se a realização da audiência.

MONTES CLAROS/MG, 25 de abril de 2024.

JULIO CESAR CANGUSSU SOUTO

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº CartOrdCiv-0010801-20.2024.5.03.0100

ORDENANTE	ANA CLAUDIA SAMPAIO SOARES
ORDENANTE	PAULO ELMO PINHEIRO
ORDENANTE	GILBERTO ELEUTERIO DOS SANTOS
ORDENANTE	HYLDON HERBERT DIAS MENDES
ORDENANTE	CASSIO EVANDRO CLARET TERENCE GONCALVES
ORDENADO	SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DE MONTES CLAROS E REGIÃO
ADVOGADO	GIULIANO AGOSTINHO GONCALVES(OAB: 125443/MG)
ORDENADO	SINDICATO DO COMÉRCIO DE MONTES CLAROS
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)
ORDENADO	SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE CARNES FRESCAS DE MONTES CLAROS
ADVOGADO	LORENA ASSIS ROCHA(OAB: 163652/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DE MONTES CLAROS E REGIÃO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 3351bc8 proferido nos autos.

CONCLUSÃO

Nesta data, faço os presentes autos CONCLUSOS ao MM. Juiz do Trabalho.

Montes Claros, 25 de abril de 2024.

Shirley Simone Cangussu Martins Cordeiro

Servidora

DESPACHO

Vistos, etc.

Trata-se de CARTA DE ORDEM, expedida pelo DESEMBARGADOR 1º VICE-PRESIDENTE, DR. SEBASTIÃO GERALDO DE OLIVEIRA para **citação, cobrança e recolhimento/pagamento dos valores devidos pelos autores aos advogados dos Sindicatos, a título de honorários sucumbenciais,** cuja importância deverá ser quitada em partes iguais, por meio de depósito diretamente nas contas indicadas pelos advogados beneficiados, conforme se extrai do documento de id 33b13aa.

Compulsando os autos, verifica-se que ocorreu um erro material quanto ao valor da execução. Conforme planilha de cálculos anexada no id 56f8cf1, o total devido pelos autores do feito corresponde à quantia de **R$1.986,15 (hum mil, novecentos e oitenta e seis reais e quinze centavos).**

Assim, revejo o despacho de id 3598875 para determinar que a presente Carta de Ordem seja cumprida da seguinte forma:

Considerando o disposto no artigo 878 da CLT, cite-se a parte **AUTORA**, devedora nestes autos, por **MANDADO**, para quitar o débito ou garantir a execução no importe de **R$1.986,15,** conforme planilha de cálculos de ID 56f8cf1, no prazo de 48 horas, sob pena de penhora (artigo 880 da CLT) e de sua inclusão no cadastro do Banco Nacional de Devedores Trabalhistas – BNDT, após decorrido o prazo estabelecido no art. 883-A da CLT.

Registre-se que a procuradora do SINDICATO DO COMÉRCIO DE MONTES CLAROS, bem como do SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE CARNES FRESCAS DE MONTES CLAROS já está devidamente habilitada nestes autos e apresentou os seus dados bancários para futura transferência do valor correspondente aos seus créditos, conforme ids b49ab23 e 52e4f51.

Cadastre-se o procurador do SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DE MONTES CLAROS E REGIÃO, Dr. GIULIANO A. GONÇALVES, OAB/MG 125.443 e, em seguida, proceda a sua intimação para que junte aos autos, no prazo de 05 dias, o instrumento de procuração. Ressalte-se que os dados bancários já foram apresentados no documento de id e098349.

Após o efetivo cumprimento, devolva-se a presente Carta de Ordem ao Juízo Competente.

Ressalte-se que este Juízo fica à disposição na hipótese de ser necessária a realização de qualquer outro ato material que esteja circunscrito na competência desta Vara.

Cumpra-se.

MONTES CLAROS/MG, 25 de abril de 2024.

JULIO CESAR CANGUSSU SOUTO

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº HTE-0010628-93.2024.5.03.0100

REQUERENTES	PAULO EUSTAQUIO SILVA JUNIOR
ADVOGADO	RAFAEL MARTINS SOARES(OAB: 188665/MG)
REQUERENTES	SL SERVICOS FLORESTAIS LTDA
ADVOGADO	LEONARDO DE OLIVEIRA NEVES(OAB: 98504/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- SL SERVICOS FLORESTAIS LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID aea9d17 proferido nos autos.

CONCLUSÃO

Nesta data, faço os presentes autos CONCLUSOS ao MM. Juiz.

Montes Claros, 25 de abril de 2024

CASSIA MARIA CARVALHO DOS SANTOS

DESPACHO

Vistos etc.

Renove-se a intimação da reclamada para juntar aos autos o instrumento de procuração, bem como ratificar os termos do acordo, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena extinção.

MONTES CLAROS/MG, 25 de abril de 2024.

JULIO CESAR CANGUSSU SOUTO

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010363-91.2024.5.03.0100

AUTOR	SEBASTIAO NEVES BARBOSA
ADVOGADO	WALLACE EUSTAQUIO MACHADO BRITO(OAB: 91262/MG)
RÉU	USINA SOLAR MOC 4 LTDA
ADVOGADO	AMANDA PINTO FIGUEIREDO(OAB: 159901/MG)
RÉU	BRGD S.A.
ADVOGADO	AMANDA PINTO FIGUEIREDO(OAB: 159901/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- BRGD S.A.
- USINA SOLAR MOC 4 LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 9620c47 proferido nos autos.

CONCLUSÃO

Nesta data, faço os presentes autos CONCLUSOS ao MM. Juiz.

Montes Claros, 25 de abril de 2024

CASSIA MARIA CARVALHO DOS SANTOS

Servidora

DESPACHO

Vistos etc.

Dê-se ciência aos reclamados da manifestação e juntada de documentos pelo reclamante, no prazo de 05 (cinco) dias.

MONTES CLAROS/MG, 25 de abril de 2024.

JULIO CESAR CANGUSSU SOUTO

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0011517-86.2020.5.03.0100

AUTOR	GILBERTO PAEZ DE SOUSA
ADVOGADO	PAULO CESAR LACERDA(OAB: 47706/MG)
RÉU	HIARDELOVY PERPETUO MARTINS
RÉU	3XT CONSTRUCOES E TECNOLOGIA LTDA
PERITO	ELDER VINICIUS RIBEIRO GUEDES

Intimado(s)/Citado(s):

- GILBERTO PAEZ DE SOUSA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID e0f96bd proferido nos autos.

Conclusão

Nesta data, faço os presentes autos CONCLUSOS, ao MM. Juiz do Trabalho.

Montes Claros, 25 de abril de 2024.

Servidora Aline Ruas de Queiroz Espíndola

Despacho

Vistos etc.

Defiro o requerimento do reclamante, concedendo-lhe o prazo de 10 dias para informar o atual endereço do sócio reclamado.

Prestada a informação, intime-se o sócio, **via postal com AR**, para

se manifestar sobre o incidente da desconsideração da personalidade jurídica, no prazo de quinze dias, facultando-lhe a produção das provas cabíveis (art.135 do CPC/2015).

MONTES CLAROS/MG, 25 de abril de 2024.

JULIO CESAR CANGUSSU SOUTO

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010203-66.2024.5.03.0100

AUTOR	JOAO BATISTA PEREIRA DE SOUZA
RÉU	EMILIA ALVES DE OLIVEIRA
ADVOGADO	CARLOS SIDNEY SOUTO(OAB: 44216/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- EMILIA ALVES DE OLIVEIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO DE AUDIÊNCIA - PJe- JT

Diante da Portaria n. 61 de 31/03/2020 do CNJ e do Ato Conjunto CSJT.GP. VP e CGJT. n. 006,de 04 de maio de 2020, possibilitando a realização de audiências por videoconferência na Justiça do Trabalho, ficam as partes intimadas para **AUDIÊNCIA VIRTUAL a realizar-se no dia 19/06/2024, às 08h50m.**

Para participar da audiência virtual é recomendado o uso de um notebook ou computador que tenha webcam, de preferência com acesso a Wifi de qualidade e fone de ouvido que possua microfone para evitar ruídos externos.

Para tanto, as partes deverão observar as seguintes orientações:

a) Inserir o link de audiência diretamente na barra de endereço do seu navegador, sem necessidade de instalação de app.

https://trt3-jus-br.zoom.us/j/86075757931?pwd=WWlNdVErWVVWNVI0OGc1SndYS0pxUT09

Senha: 0100

ou;

b) Baixar o aplicativo da plataforma Zoom Meetings e inserir o ID da reunião.

ID: 86075757931.

Senha:0100

Registra-se que o acesso aos autos digitais é de inteira responsabilidade dos procuradores, seja através do download do PDF do processo, antes do início da audiência, seja através do acesso simultâneo ao Sistema PJe, de forma a possibilitar o regular desenvolvimento da sessão.

A reclamada deverá apresentar defesa diretamente no Pje até o momento da realização da audiência, incorrendo em revelia e pena de confissão, com presunção de veracidade das alegações de fato formuladas pela parte reclamante, caso deixe de apresentar defesa.

As partes deverão comparecer à audiência, sob pena de aplicação das cominações previstas no art. 844 da CLT.

Fica esclarecido que, sendo esta uma audiência inaugural, não haverá oitiva de testemunha.

Qualquer dúvida poderá a parte contactar a Secretaria da Vara pelo seguinte email **vt2.montesclaros@trt3.jus.br, ou por meio de telefone (38)3224-7420**.

Caso necessário, a designação de intérprete de LIBRAS deve ser requerida com antecedência.

Conclamo as partes a iniciarem entre si as tentativas de acordo, através da participação ativa dos respectivos advogados, antes da realização da audiência virtual, visando o melhor aproveitamento e agilidade da sessão.

Fica esclarecido que, em caso de retorno das atividades presenciais até a data da audiência, esta será realizada de forma presencial na sala de audiências da 2ª Vara do Trabalho, no prédio da Justiça do Trabalho de Montes Claros.

MONTES CLAROS/MG, 26 de abril de 2024.

ENEIDA DA CRUZ SOUZA

Assessor

Processo Nº ATOrd-0011905-91.2017.5.03.0100

AUTOR	DIVINO RODRIGUES BENFICA
ADVOGADO	IVONE APARECIDA DA SILVA(OAB: 70513/MG)
ADVOGADO	MARCUS FELIPE MELO DE PAULO(OAB: 158953/MG)
ADVOGADO	WELDER DE OLIVEIRA MELO(OAB: 58981/MG)
RÉU	ITAU UNIBANCO S.A.
ADVOGADO	VALERIA RAMOS ESTEVES DE OLIVEIRA(OAB: 46178/MG)
PERITO	DIEGO DE CARVALHO VALENCA

Intimado(s)/Citado(s):

- ITAU UNIBANCO S.A.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 8402248 proferida nos autos.

JULGAMENTO DA IMPUGNAÇÃO À SENTENÇA DE LIQUIDAÇÃO

I. RELATÓRIO

DIVINO RODRIGUES BENFICA, já qualificado nos autos, impugna a decisão que homologou os cálculos, nos termos da petição defls. 3.490/3.499.

Pugna pelo conhecimento e pela procedência da Impugnação.

É, em síntese, o relatório.

Decido.

2. FUNDAMENTOS

2.1. Admissibilidade

A presente Impugnação à Sentença de Liquidação é própria e tempestiva. Dela conheço e passo a apreciá-la.

2.2. Auxílio-alimentação

Aponta o Impugnante erro na conta homologada, ao fundamento de que "*a conta elaborada pelo i. Expert não integrou o auxílio alimentação (auxílio refeição e a cesta alimentação) na remuneração do Reclamante, deixando de repercutir os valores pagos a título de cesta alimentação*" (fl. 3.493)

No caso em exame, a decisão executada reconheceu "*a natureza salarial da verba auxílio-alimentação habitualmente paga ao Autor*", deferindo os "*reflexos postulados sobre férias com 1/3, 13ºs salários, RSR's, PLR's (participações nos lucros e resultados), Premiação AGIR e FGTS*" (sentença; fls. 2.274/2.276), entendimento que foi mantido no acórdão de fls. 2.430/2.446. Desse modo,o trabalho técnico apurou a integração do auxílio-refeição à remuneração obreira e reflexos nas demais verbas, nos termos determinados no título executivo.

Nesse particular, o Perito confirmou o trabalho técnico, prestando os seguintes esclarecimentos: "*Na CCT as verbas 'Auxílio Refeição' e 'Auxílio Cesta' estão em cláusulas diferenciadas.* ***Na r. sentença item 2.8. foi deferida a verba auxílio alimentação habitualmente paga ao Autor****. Entende tecnicamente este Perito Judicial que os cálculos seguiram a determinação do Exmo. Juiz*." (fls. 3.478/3.479 - grifos acrescidos).

Conforme esclarecido pelo *Expert, "as verbas 'Auxílio Refeição' e 'Auxílio Cesta' estão em cláusulas diferenciadas",*de modo que não é possível extrair da norma coletiva aplicável fundamento válido para acolhimento da alegação de que a verba auxílio-alimentação *"é composta do auxílio refeição e a cesta alimentação*".

Nesse contexto, deveria o Impugnante ter apresentado o recurso cabível no momento adequado para tanto, não sendo este o momento apropriado para se insurgir contra o determinado no título executivo.

Assim, considerando que o cálculo homologado está em consonância com a sentença executada,**nada a deferir**.

2.3. Diferenças Salariais - Reajustes

Sustenta o Impugnante que a "*Sentença determinou a apuração diferenças salariais, decorrentes da inobservância do índice de reajuste salarial de 10,80%, observando-se a compensação do reajuste deferido pelo Termo Aditivo, Súmula 56 do TRT desta Região, no percentual de 6%, acarretando a aplicação do índice de reajuste de 4,80%*", no entanto, "*no cálculo apresentado pelo i. Perito foi aplicado o reajuste de 4,53%*" (fl. 3.186).

Nesse ponto, a decisão executada condenou a Reclamada "*ao pagamento das diferenças salariais, decorrentes da inobservância do índice de reajuste salarial de 10,80%, previsto na Convenção Coletiva de Trabalho relativa ao período de 1996/1997, da categoria dos bancários, e reflexos nas horas extras, PLR, FGTS, férias, décimo terceiro salário, FGTS e demais remunerações variáveis, conforme se apurar em liquidação, observada a compensação do reajuste deferido pelo Termo Aditivo à CCT para fins de apuração do valor da diferença a ser incorporado*" (sentença; fls. 2.289/2.290 – grifos acrescidos).

A respeito da temática, o Perito esclareceu a metodologia adotada, nos seguintes termos: "*Quanto a aplicação do reajuste de 10,8% devendo ser abatido o valor de 6% concedido, não pode ser feito de forma cumulativa como quer o autor, isto porque se aplicarmos 4,80% sobre o valor com reajuste de 6% teríamos um valor maior do que 10,8% concedido (1,06 x 1,048 = 1,1108 o que corresponde a 11,08%), ou seja, o correto procedimento é de apuração aplicando o percentual de 4,53% que aplicado sobre o valorjá reajustado com 6% importará no reajuste total de 10,8% (1,06 x 1,0453 = 1,1080 ou seja, 10,8%)*" (fls. 3.479/3.480).

Tendo em vista os esclarecimentos periciais quanto à incidência do percentual de 4,53% sobre o valor já reajustado (com 6% deferido pelo Termo Aditivo à CCT),concluo que **não há reparo** a ser realizado na conta homologada.

2.4. Reflexos - PLR

Sustenta o Impugnante que "*o i. Perito não integrou o auxílio*

alimentação em PLR´s, conforme deferido no Comando Sentencial" (fl. 3.493), assim como que o *Expert*"*não apurou as diferenças salariais com reflexos nas PLR´s*" (fl. 3.495).

Com efeito, ao julgar procedentes os pedidos de integração do auxílio-alimentação ao salário do Autor e as diferenças salariais em decorrência da inobservância do índice de reajuste salarial de 10,80%, previsto na Convenção Coletiva de Trabalho relativa ao período de 1996/1997, foram deferidos reflexos na PLR (sentença; fl. 2.276 e fls. 2.289/2.290).

Não obstante, registrou o Auxiliar do Juízo que "*Quanto ao reflexo em PLR, não foi apurado, isto porque o autor recebia valor superior ao teto previsto nas CCT's(...) o autor, de acordo com o limite da CCT, tecnicamente informando, sem adentar na questão de mérito, não teria direito a mais nenhum valor.* ***O PLR é uma verba definida em CCT e tem limites***." (fl. 3.480).

Inclusive, o próprio Impugnante confirmou em sua peça que "*as PLR´s sempre foram pagas acima do teto previsto nas CCT´s da categoria*" (fls. 3.493 e 3.495 – grifos acrescidos).

Ante o exposto, considerando que não há diferença devida a título de PLR, uma vez que o Reclamante já recebeu valor superior ao teto previsto nas CCT'saplicáveis, **mantenho** os cálculos homologados, também nesse particular.

2.5. Inclusão dos Reflexos das Verbas Deferidas na Base de Cálculo do FGTS

Aponta o Impugnante equívoco na conta homologada, ao fundamento de que o "*o cálculo apresentado pelo i. Perito deverá ser retificado para incluir na base de cálculo do FGTS, todas as parcelas salariais*" (fl. 3.499).

Com efeito, a inclusão dos reflexos das verbas deferidas na base de cálculo do FGTS não encontra amparo no título executivo, uma vez que não há qualquer determinação neste sentido.

Desse modo, **não merece ser** acolhida a alegação do Impugnante.

III – CONCLUSÃO

Pelos fundamentos, que ficam fazendo parte integrante deste dispositivo, resolve o Juízo da 2ª Vara do Trabalho de Montes Claros-MG,conhecer da Impugnação à Sentença de Liquidação apresentada por**DIVINO RODRIGUES BENFICA,** para julgá-la **IMPROCEDENTE**, nos termos da fundamentação.

Intimem-se as partes.

MONTES CLAROS/MG, 26 de abril de 2024.

JULIO CESAR CANGUSSU SOUTO

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0011905-91.2017.5.03.0100

AUTOR	DIVINO RODRIGUES BENFICA
ADVOGADO	IVONE APARECIDA DA SILVA(OAB: 70513/MG)
ADVOGADO	MARCUS FELIPE MELO DE PAULO(OAB: 158953/MG)
ADVOGADO	WELDER DE OLIVEIRA MELO(OAB: 58981/MG)
RÉU	ITAU UNIBANCO S.A.
ADVOGADO	VALERIA RAMOS ESTEVES DE OLIVEIRA(OAB: 46178/MG)
PERITO	DIEGO DE CARVALHO VALENCA

Intimado(s)/Citado(s):

- DIVINO RODRIGUES BENFICA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 8402248 proferida nos autos.

JULGAMENTO DA IMPUGNAÇÃO À SENTENÇA DE LIQUIDAÇÃO

I. RELATÓRIO

DIVINO RODRIGUES BENFICA, já qualificado nos autos, impugna a decisão que homologou os cálculos, nos termos da petição defls. 3.490/3.499.

Pugna pelo conhecimento e pela procedência da Impugnação.

É, em síntese, o relatório.

Decido.

2. FUNDAMENTOS

2.1. Admissibilidade

A presente Impugnação à Sentença de Liquidação é própria e tempestiva. Dela conheço e passo a apreciá-la.

2.2. Auxílio-alimentação

Aponta o Impugnante erro na conta homologada, ao fundamento de que "*a conta elaborada pelo i. Expert não integrou o auxílio alimentação (auxílio refeição e a cesta alimentação) na remuneração do Reclamante, deixando de repercutir os valores pagos a título de cesta alimentação*" (fl. 3.493)

No caso em exame, a decisão executada reconheceu "*a natureza salarial da verba auxílio-alimentação habitualmente paga ao Autor*", deferindo os "*reflexos postulados sobre férias com 1/3, 13ºs salários, RSR's, PLR's (participações nos lucros e resultados), Premiação AGIR e FGTS*" (sentença; fls. 2.274/2.276),

entendimento que foi mantido no acórdão de fls. 2.430/2.446.

Desse modo,o trabalho técnico apurou a integração do auxílio-refeição à remuneração obreira e reflexos nas demais verbas, nos termos determinados no título executivo.

Nesse particular, o Perito confirmou o trabalho técnico, prestando os seguintes esclarecimentos: "*Na CCT as verbas 'Auxílio Refeição' e 'Auxílio Cesta' estão em cláusulas diferenciadas.**Na r. sentença item 2.8. foi deferida a verba auxílio alimentação habitualmente paga ao Autor**. Entende tecnicamente este Perito Judicial que os cálculos seguiram a determinação do Exmo. Juiz*." (fls. 3.478/3.479 - grifos acrescidos).

Conforme esclarecido pelo *Expert, "as verbas 'Auxílio Refeição' e 'Auxílio Cesta' estão em cláusulas diferenciadas",*de modo que não é possível extrair da norma coletiva aplicável fundamento válido para acolhimento da alegação de que a verba auxílio-alimentação *"é composta do auxílio refeição e a cesta alimentação*".

Nesse contexto, deveria o Impugnante ter apresentado o recurso cabível no momento adequado para tanto, não sendo este o momento apropriado para se insurgir contra o determinado no título executivo.

Assim, considerando que o cálculo homologado está em consonância com a sentença executada,**nada a deferir**.

2.3. Diferenças Salariais - Reajustes

Sustenta o Impugnante que a "*Sentença determinou a apuração diferenças salariais, decorrentes da inobservância do índice de reajuste salarial de 10,80%, observando-se a compensação do reajuste deferido pelo Termo Aditivo, Súmula 56 do TRT desta Região, no percentual de 6%, acarretando a aplicação do índice de reajuste de 4,80%*", no entanto, "*no cálculo apresentado pelo i. Perito foi aplicado o reajuste de 4,53%*" (fl. 3.186).

Nesse ponto, a decisão executada condenou a Reclamada "*ao pagamento das diferenças salariais, decorrentes da inobservância do índice de reajuste salarial de 10,80%, previsto na Convenção Coletiva de Trabalho relativa ao período de 1996/1997, da categoria dos bancários, e reflexos nas horas extras, PLR, FGTS, férias, décimo terceiro salário, FGTS e demais remunerações variáveis, conforme se apurar em liquidação, observada a compensação do reajuste deferido pelo Termo Aditivo à CCT para fins de apuração do valor da diferença a ser incorporado*" (sentença; fls. 2.289/2.290 – grifos acrescidos).

A respeito da temática, o Perito esclareceu a metodologia adotada, nos seguintes termos: "*Quanto a aplicação do reajuste de 10,8% devendo ser abatido o valor de 6% concedido, não pode ser feito de forma cumulativa como quer o autor, isto porque se aplicarmos 4,80% sobre o valor com reajuste de 6% teríamos um valor maior do que 10,8% concedido (1,06 x 1,048 = 1,1108 o que corresponde a 11,08%), ou seja, o correto procedimento é de apuração aplicando o percentual de 4,53% que aplicado sobre o valorjá reajustado com 6% importará no reajuste total de 10,8% (1,06 x 1,0453 = 1,1080 ou seja, 10,8%)*" (fls. 3.479/3.480).

Tendo em vista os esclarecimentos periciais quanto à incidência do percentual de 4,53% sobre o valor já reajustado (com 6% deferido pelo Termo Aditivo à CCT),concluo que **não há reparo** a ser realizado na conta homologada.

2.4. Reflexos - PLR

Sustenta o Impugnante que "*o i. Perito não integrou o auxílio alimentação em PLR´s, conforme deferido no Comando Sentencial*" (fl. 3.493), assim como que o *Expert*"*não apurou as diferenças salariais com reflexos nas PLR´s*" (fl. 3.495).

Com efeito, ao julgar procedentes os pedidos de integração do auxílio-alimentação ao salário do Autor e as diferenças salariais em decorrência da inobservância do índice de reajuste salarial de 10,80%, previsto na Convenção Coletiva de Trabalho relativa ao período de 1996/1997, foram deferidos reflexos na PLR (sentença; fl. 2.276 e fls. 2.289/2.290).

Não obstante, registrou o Auxiliar do Juízo que "*Quanto ao reflexo em PLR, não foi apurado, isto porque o autor recebia valor superior ao teto previsto nas CCT's(...) o autor, de acordo com o limite da CCT, tecnicamente informando, sem adentar na questão de mérito, não teria direito a mais nenhum valor. **O PLR é uma verba definida em CCT e tem limites**.*" (fl. 3.480).

Inclusive, o próprio Impugnante confirmou em sua peça que "*as PLR´s sempre foram pagas acima do teto previsto nas CCT´s da categoria*" (fls. 3.493 e 3.495 – grifos acrescidos).

Ante o exposto, considerando que não há diferença devida a título de PLR, uma vez que o Reclamante já recebeu valor superior ao teto previsto nas CCT'saplicáveis, **mantenho** os cálculos homologados, também nesse particular.

2.5. Inclusão dos Reflexos das Verbas Deferidas na Base de Cálculo do FGTS

Aponta o Impugnante equívoco na conta homologada, ao fundamento de que o "*o cálculo apresentado pelo i. Perito deverá ser retificado para incluir na base de cálculo do FGTS, todas as parcelas salariais*" (fl. 3.499).

Com efeito, a inclusão dos reflexos das verbas deferidas na base de cálculo do FGTS não encontra amparo no título executivo, uma vez que não há qualquer determinação neste sentido.

Desse modo, **não merece ser** acolhida a alegação do Impugnante.

III – CONCLUSÃO

Pelos fundamentos, que ficam fazendo parte integrante deste dispositivo, resolve o Juízo da 2ª Vara do Trabalho de Montes Claros-MG,conhecer da Impugnação à Sentença de Liquidação apresentada por**DIVINO RODRIGUES BENFICA,** para julgá-la **IMPROCEDENTE**, nos termos da fundamentação.

Intimem-se as partes.

MONTES CLAROS/MG, 26 de abril de 2024.

JULIO CESAR CANGUSSU SOUTO

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010306-10.2023.5.03.0100

AUTOR	ANTONIO NIVALDO PEREIRA DE CARVALHO
ADVOGADO	JOSE DUTRA DIAS FILHO(OAB: 148948/MG)
ADVOGADO	FILLIPE ANDRE SOUZA FREITAS(OAB: 119584/MG)
RÉU	TRANSNORTE S.A
ADVOGADO	VICTOR MARCONDES DE ALBUQUERQUE LIMA(OAB: 100103/MG)
RÉU	SARITUR SANTA RITA TRANSPORTE URBANO E RODOVIARIO LTDA
ADVOGADO	VICTOR MARCONDES DE ALBUQUERQUE LIMA(OAB: 100103/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- SARITUR SANTA RITA TRANSPORTE URBANO E RODOVIARIO LTDA
- TRANSNORTE S.A

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 36a3b48 proferida nos autos.

1. RELATÓRIO

ANTONIO NIVALDO PEREIRA DE CARVALHO,qualificado na inicial, propõe Reclamação Trabalhista em face de**TRANSNORTE S.A** e **SARITUR SANTA RITA TRANSPORTE URBANO E RODOVIARIO LTDA**,também qualificadas,formulando os pedidos articulados na peça inicial (fls. 16/17). Juntou, ainda, procuração e documentos.

Regularmente notificadas, as reclamadas compareceram à audiência inaugural (fls. 505/508) e, recusada a proposta de conciliação, ratificaram a contestação conjunta apresentada (fls. 91/108) e os documentos protocolizados digitalmente.

Impugnação à defesa pelo reclamante (fls. 509/518).

Sem mais provas, encerrou-se a instrução processual (ata – fls. 524/525).

Razões finais orais remissivas.

Renovada, sem êxito, a proposta de conciliação.

É o relatório.

DECIDO.

2. FUNDAMENTOS

2.1.Reforma Trabalhista (Aplicação da Lei 13.467/2017)

Como é cediço, as normas de direito processual possuem efeito imediato a partir da vigência da Lei, na forma do art. 14 do CPC, a seguir transcrito:

Art. 14. A norma processual não retroagirá e será aplicável imediatamente aos processos em curso, respeitados os atos processuais praticados e as situações jurídicas consolidadas sob a vigência da norma revogada.

Considerando que a presente ação foi proposta em 23/02/2023, após a data da vigência da Lei 13.467/17 (11/11/2017), serão aplicadas as normas de natureza processual incidentes em cada hipótese.

No tocante ao direito material, mostra-se vedado qualquer tipo de imputação de efeitos relativos à reforma trabalhista em relação ao período do contrato de trabalho que vigorou antes do início da vigência do novo marco regulatório (Lei 13.467/2017), sob pena de lesão ao direito adquirido e ao ato jurídico perfeito (art. 5º, inciso XXXVI, da Constituição da República e art. 6º, da LINDB).

Com efeito, as normas de direito material introduzidas no ordenamento jurídico pátrio pela Lei 13.467/2017 são aplicáveis a partir de 11/11/2017, não havendo que se falar em afronta ao ato jurídico perfeito, ao direito adquirido e aos princípios da vedação do retrocesso social e norma mais favorável, pois os contratos de trabalho correspondem a contratos de trato sucessivo, com parcelas que se vencem reiteradamente ao longo do tempo.

Nesse quadro, as parcelas antigas estarão preservadas, porém as parcelas subsequentes a 11/11/2017 serão alcançadas pela lei nova.

2.2. Ilegitimidade Passiva *Ad Causam*

Na hipótese, a lide se desenvolve entre autor e rés, que são os sujeitos da controvérsia de direito material, consoante versão apresentada na petição inicial (indicação das reclamadas como devedoras solidárias das parcelas devidas ao reclamante).

Lembro que as condições da ação devem ser analisadas *in status assertionis*, ou seja, no plano meramente processual, com base no que foi afirmado pela parte autora na inicial.

Além disso, a questão da responsabilização das rés pelas verbas

postuladas constitui matéria ligada ao mérito da causa, sede onde será analisada, não se confundindo com o direito de ação. Uma vez afastada a responsabilidade das reclamadas, o desfecho será a improcedência do pedido em relação a estas empresas e não a extinção do feito sem resolução do mérito.

Rejeito.

2.3.Limitação da Condenação - Não cabimento

No Processo do Trabalho, o valor atribuído à causa e aos pedidos tem apenas o condão de propiciar o acesso aos diferentes tipos de procedimentos, tendo em vista a edição da Lei 9.957/00, além, é claro, de permitir o duplo grau de jurisdição, a teor do disposto na Lei 5.584/70. Outrossim, não se pode olvidar que a renúncia há de ser interpretada restritivamente (Código Civil, art. 114).

Nesse sentido, e em harmonia com entendimento utilizado pelos ministros da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho, os valores pedidos na petição inicial de uma ação trabalhista devem ser considerados uma mera estimativa, e não podem limitar o montante estipulado pelo julgador em caso de condenação.

Dessa forma, e revendo posicionamento anterior, não há como se conceber que a mera estimativa lançada na inicial tenha o condão de importar em limitação da condenação aos montantes ali declinados. Na realidade, a apuração efetiva dos eventuais valores devidos far-se-á em liquidação de sentença.

2.4. Impugnação ao Pedido de Justiça Gratuita

A concessão do benefício da justiça gratuita, a requerimento ou de ofício pelo Juiz, é possível desde que verificada a percepção de salário igual ou inferior a 40% (quarenta por cento) do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social (CLT, art. 790, § 3º, com redação dada pela Lei 13.467/2017).

Além disso, a gratuidade de justiça também pode ser deferida àquela parte que *"comprovar insuficiência de recursos para o pagamento das custas do processo"* (CLT, art. 790, § 4º, incluído pela Lei 13.467/2017).

Na hipótese, o reclamante não auferia salário superior a 40% do limite máximo dos benefícios do RGPS (TRCT, fls. 42/43).

O autor também declarou não ter condições de arcar com as custas do processo sem prejuízo do seu sustento e de sua família (fl. 19).

E, a mera declaração já basta para demonstrar a impossibilidade da parte pessoa física de suportar as despesas processuais, nos termos do citado § 4º do art. 790 da CLT. Neste mesmo sentido é a Súmula 463, I, do TST.

Transcrevo, por oportuno, jurisprudência oriunda do TRT da 3ª Região adotando a mesma posição:

"*AGRAVO REGIMENTAL - ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA - A concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita fica condicionada à comprovação dos requisitos do parágrafo 3º artigo 790 CLT, com a redação que lhe foi dada pela Lei 13.467/2017, qual seja, o percebimento de 'salário igual ou inferior a 40% (quarenta por cento) do limite máximo dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social.' Entretanto, nesta 1ª Seção de Dissídios Individuais, prevalece o entendimento da d. Maioria, segundo o qual a declaração de insuficiência de recursos, firmada pela parte, deve ser presumida verdadeira. Assim, não havendo prova que possa afastar essa presunção, cabe deferir a assistência judiciária." (TRT da 3.ª Região; PJe: 0010218-49.2021.5.03.0000 (MS); Disponibilização: 28/05/2021, DEJT/TRT3/Cad.Jud, Página 672; Órgão Julgador: 1ª Seção de Dissídios Individuais; Relator: Convocada Sabrina de Faria F. Leão)*

"*JUSTIÇA GRATUITA. PROCESSOS AJUIZADOS APÓS A VIGÊNCIA DA LEI 13.467/2017. O §3º do art. 790/CLT estabelece presunção de pobreza para aqueles que perceberem salário igual ou inferior a 40% (quarenta por cento) do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social. Com relação aos trabalhadores que percebam remuneração superior ao referido limite, a concessão do benefício da justiça gratuita depende de prova da insuficiência de recursos para o pagamento das custas do processo (§4º do art. 790 da CLT). Por sua vez, a apresentação de declaração de pobreza é suficiente para fazer prova da referida insuficiência, visto que conta com presunção relativa de veracidade." (TRT da 3.ª Região; PJe: 0010175-41.2020.5.03.0035 (RO); Disponibilização: 10/05/2021, DEJT/TRT3/Cad.Jud, Página 2222; Órgão Julgador: Oitava Turma; Redator: José Marlon de Freitas)*

"*ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. Segundo o entendimento que prevalece nesta Primeira Turma, com o qual comungo, mesmo sob a égide da Lei nº 13.467/2017, a apresentação de declaração de pobreza, não infirmada por prova em contrário, é suficiente para atestar a ausência de condições da parte Reclamante, pessoa natural, para arcar com as despesas do processo. Ademais, presume-se a ausência de condições de arcar com os custos do processo por aquele que está desempregado ao tempo da análise do pleito de concessão de Justiça Gratuita, porquanto a ausência de salário equipara o trabalhador àqueles que possuem rendimento inferior a 40% do limite máximo dos benefícios do RGPS. Assim, estão presentes os requisitos essenciais para a concessão do benefício da justiça gratuita, devendo ser mantida a r. sentença." (TRT da 3.ª Região; PJe: 0010265-96.2019.5.03.0160 (RO); Disponibilização: 16/06/2020, DEJT/TRT3/Cad.Jud, Página 597; Órgão Julgador: Primeira Turma; Relator: Luiz Otávio Linhares*

Renault)

Ademais, a defesa não produziu nenhuma prova capaz de afastar a presunção de veracidade da declaração de pobreza firmada pelo obreiro, ônus que lhe competia, por se tratar de fato impeditivo do direito alegado (CLT, art. 818, II).

Irrelevante o autor não estar assistido pelo sindicato da categoria profissional, uma vez que a assistência judiciária gratuita não se confunde com o benefício da justiça gratuita. Enquanto aquela reporta-se à gratuidade de representação em juízo (representação técnica), assegurada constitucionalmente (art. 5º, LXXIV, CF/88), a justiça gratuita refere-se exclusivamente às despesas processuais, ainda que a assistência judiciária tenha sido prestada por advogado livremente constituído pela parte.

Assim, a contratação de advogado particular, por si só, não obsta o deferimento do pedido de gratuidade de justiça ao trabalhador, consoante já pacificado na Orientação Jurisprudencial 08 das Turmas do TRT da 3ª Região, *in verbis*:

"*JUSTIÇA GRATUITA. CABIMENTO. ADVOGADO PARTICULAR. A assistência ao trabalhador pelo sindicato da categoria não é pressuposto para a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita, sendo possível o seu deferimento ainda que a parte esteja representada em juízo por advogado particular."*

Rejeito.

2.5. Impugnação aos Documentos e Valores

Nada a acolher acerca da impugnação aos documentos apresentada, uma vez que o valor probatório da documentação juntada com a inicial será analisado em momento oportuno, em conjunto com as demais provas existentes nos autos.

Não conheço, outrossim, da insurgência contra os valores constantes na exordial, porquanto feita de forma genérica, sem a necessária indicação das quantias que se entende coerentes e a especificação objetiva dos supostos erros cometidos. Além disso, os valores atribuídos aos pedidos na peça de ingresso são com eles compatíveis.

2.6. Prescrição Quinquenal

Oportunamente arguida, **acolho** a prejudicial de mérito para declarar prescritos eventuais direitos do reclamante em relação ao período anterior a **23/02/2018**, data que antecede aos cinco anos da propositura da ação (23/02/2023), nos termos do art. 7º, XXIX, da Constituição Federal.

2.7. Jornada de Trabalho. Horas Extras. Intervalo Intrajornada

O reclamante informa, na inicial, que possuía várias jornadas de trabalho, conforme escalas variáveis, ultrapassando as 8h diárias e 44h semanais. Afirma, ainda, que o intervalo intrajornada não era usufruído na integralidade. Postula, pois, o pagamento das horas extras prestadas.

No contraponto, a reclamada junta os controles de frequência e assevera que os mesmos representam a realidade laboral do autor. Alega que o reclamante não trabalhava em sobrejornada e, quando extrapolava a jornada habitual, as horas eram quitadas e/ou compensadas.

Como se sabe, a legislação trabalhista impõe à empregadora o ônus de manter registro capaz de aferir os horários de trabalho de seus empregados, justamente para que se verifique a pré-constituição da prova quanto à jornada efetivamente cumprida por eles (art. 74, §2º, da CLT).

No caso dos autos, a 1ª ré apresentou os cartões de ponto, "*Fichas de Horário de Trabalho*" preenchidas e assinadas pelo autor, referentes ao período imprescrito do contrato de trabalho, que por não se encontrarem britânicos, presumem-se reais os horários e frequência ali consignados (fls. 229/347).

Não bastasse, em impugnação, o autor aponta horas extras realizadas (fls. 515/516), fato que atesta a concordância desse com a veracidade dos cartões juntados.

Confirmada a fidedignidade das marcações, **defiro**, pois, ao reclamante o pagamento de **diferenças de horas extras**, com adicional convencional, ou na sua falta, de 50%, conforme se apurar dos respectivos registros e contracheques juntados, observada a existência de folgas compensatórias.

Tendo em vista a habitualidade e o caráter contraprestativo da parcela, **defiro**, ainda, os reflexos das diferenças de **horas extras** sobre o RSR, aviso prévio, férias mais 1/3, 13º salário e FGTS + 40%.

Deverão ser observados o divisor de 220, a evolução salarial do reclamante, bem como o disposto na Súmula 264 do TST.

A fim de se evitar questionamentos futuros, insta registrar que as horas acima deferidas incluem os minutos residuais/tempo de antecedência, considerada a veracidade do registro de ponto.

Em relação ao **intervalo intrajornada**, o reclamante não aponta as diferenças devidas. Sequer foi produzida prova testemunha. Logo, **indefiro** o pedido, no aspecto.

2.8. Indenização por Dano Moral

Postula o reclamante indenização a título de danos morais pelo não fornecimento de ambiente de trabalho adequando, sendo o autor, na condição de motorista, negligenciado pela ré.

As reclamadas negam veemente as alegações obreiras.

Dano Moral é o constrangimento que alguém experimenta em consequência de lesão a direito personalíssimo seu, ilicitamente

produzida por outrem (Obrigações, Orlando Gomes, Ed. Forense, p. 271). O mesmo Autor leciona que o ato ilícito tem por elementos o dano, a culpa e o nexo de causalidade.

Importante esclarecer, ainda, que os danos morais não se configuram por meros aborrecimentos ou contrariedades. A ofensa moral, ou seja, o prejuízo moral deve ser razoável a ponto de atingir a dignidade da pessoa, alcançando a sua esfera íntima legalmente protegida pela Constituição Federal de 1988.

Como é cediço, é ônus do autor comprovar os fatos alegados, do qual não se desvencilhou a contento (art. 818, I da CLT). Como se vê, o reclamante não logrou êxito em demonstrar, de forma robusta, as alegações trazidas na inicial, visto que sequer apresentou prova testemunhal.

Dessa forma, à míngua de comprovação de eventual conduta abusiva da reclamada, não há falar em dano a ser indenizado. Nessa circunstância, não poderá o instituto jamais ser banalizado, com o fito de propiciar o enriquecimento sem causa.

Indefiro, pois, a reparação por **danos morais** vindicada.

2.9. Responsabilidade Solidária (Grupo Econômico)

Os elementos de prova constantes nos autos evidenciam que as demandadas integram o mesmo grupo econômico.

A documentação trazida pela defesa revela que as rés têm como atividade principal a exploração dos serviços de transporte rodoviário coletivo de passageiros e cargas (vide estatutos sociais juntados). Ambas as empresas também possuem administradores em comum, Sr. Robson José Lessa Carvalho e Sr. Rubens Lessa Carvalho.

As reclamadas ainda apresentaram defesa conjunta, bem como sempre foram representadas em audiência pelos mesmos prepostos e mesmos advogados.

Tais circunstâncias, por certo, arrimam a conclusão de que são, de fato, bem próximas as ligações entre as rés.

Não se pode olvidar que o escopo do art. 2º, § 2º, da CLT é a tutela do empregado e a necessidade de se ampliar ao máximo a garantia do crédito trabalhista.

Nesse contexto, evidenciada a comunhão de interesses integrados entre as empresas, impõe-se o reconhecimento do grupo econômico (CLT, art. 2º, § 3º da CLT), sendo certo que não só a relação hierárquica, mas também os laços de coordenação são suficientes para caracterizar o instituto em comento.

Assim, as reclamadas **TRANSNORTE S.A** e **SARITUR SANTA RITA TRANSPORTE URBANO E RODOVIARIO LTDA** deverão **responder**, **solidariamente**, pela totalidade das verbas deferidas nesta sentença.

2.10. Justiça Gratuita

Concedo ao reclamante os benefícios da justiça gratuita, nos termos do art. 790, § 3º, da CLT. O autor não recebia salário superior a 40% do limite máximo dos benefícios do RGPS (TRCT, fls. 42/43), bem como apresentou declaração de sua hipossuficiência econômica, conforme art. 790, § 4º, da CLT (fl. 19).

2.11. Honorários Advocatícios

Sucumbentes parcialmente no objeto dos pedidos, condeno as Reclamadas a pagarem ao advogado do Reclamante **honorários advocatícios** no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor que resultar da liquidação da sentença, nos termos do artigo 791-A da CLT.

Sucumbente parcialmente no objeto dos pedidos, condeno o Autor a pagar ao procurador das Rés **honorários advocatícios** no importe de 10% (dez por cento) sobre os valores dos pedidos julgados totalmente improcedentes, conforme os montantes indicados na inicial devidamente atualizados (CLT, art. 791-A, caput e §§ 2º e 3º).

Contudo, uma vez concedida a gratuidade de justiça ao Obreiro, **suspendo** a exigibilidade da verba honorária de sucumbência devida pelo Reclamante, nos termos do art. 791-A, § 4º, da CLT, vedada, em qualquer hipótese, a compensação dos honorários advocatícios sucumbenciais em créditos oriundos de ação trabalhistas, conforme decisão do STF na ADI 5766.

2.12. Juros de Mora – Correção Monetária – Descontos Legais

Sobre as parcelas objeto da condenação incidirão juros de mora e correção monetária, aplicando-se o índice IPCA-E na fase pré-judicial e a taxa SELIC a partir do ajuizamento da ação, nos termos da decisão proferida pelo STF no julgamento conjunto da ADC 58 e 59, inclusive dos embargos de declaração opostos, observando-se o disposto na Súmula 381 do TST.

Esclareço que os valores relativos ao FGTS serão corrigidos nos moldes da Orientação Jurisprudencial 302 da SBDI-I do TST.

As reclamadas deverão comprovar o recolhimento da contribuição previdenciária incidente sobre as parcelas de natureza salarial deferidas nesta sentença, respeitado em tudo o comando da Súmula 368 do TST (principalmente o disposto no item II), ficando autorizada a retenção da contribuição fiscal cabível.

Friso, por fim, que os valores do IRPF e do INSS deverão incidir sobre o montante devido ao reclamante, tendo em vista que é o autor o sujeito passivo da obrigação tributária, na condição de contribuinte (CTN, art. 121; Decreto 9.580/2018, arts. 34, parágrafo único, 48 e 49; Lei 8.212/91, art. 43).

2.13. Compensação/Dedução

Oportunamente arguida (CLT, art. 767; TST/Súmulas 18 e 48), **defiro** a compensação/dedução de verbas pagas a idêntico título das parcelas aqui deferidas.

3. CONCLUSÃO

Por esses fundamentos, que ficam fazendo parte integrante deste dispositivo, decido na presente Reclamação Trabalhistas julgar **PROCEDENTES, EM PARTE,** os pedidos formulados para condenar **solidariamente** as Reclamadas **TRANSNORTE S.A** e **SARITUR SANTA RITA TRANSPORTE URBANO E RODOVIARIO LTDA** a pagarem ao Reclamante **ANTONIO NIVALDO PEREIRA DE CARVALHO**, no prazo legal de 08 (oito) dias a contar do trânsito em julgado desta decisão, as seguintes parcelas, nos termos e limites da fundamentação retro:

a) diferenças de horas extras, com adicional convencional, ou na sua falta, de 50%, conforme se apurar dos respectivos registros e contracheques juntados, observada a existência de folgas compensatórias, com os reflexos sobre o RSR, aviso prévio, férias mais 1/3, 13º salário e FGTS + 40%, nos termos da fundamentação. As verbas serão apuradas em liquidação de sentença, autorizados os descontos legais cabíveis, incidindo juros e correção monetária, nos termos dos fundamentos.

Concedo os benefícios da justiça gratuita ao Reclamante.

Honorários advocatícios sucumbenciais a cargo das Reclamadas, conforme fundamentação.

Custas processuais pelas Reclamadas no importe de R$ 600,00, calculadas sobre R$ 30.000,00, valor ora arbitrado à condenação, para os efeitos legais cabíveis.

Intimem-se as partes.

MONTES CLAROS/MG, 26 de abril de 2024.

JULIO CESAR CANGUSSU SOUTO

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010306-10.2023.5.03.0100

AUTOR	ANTONIO NIVALDO PEREIRA DE CARVALHO
ADVOGADO	JOSE DUTRA DIAS FILHO(OAB: 148948/MG)
ADVOGADO	FILLIPE ANDRE SOUZA FREITAS(OAB: 119584/MG)
RÉU	TRANSNORTE S.A
ADVOGADO	VICTOR MARCONDES DE ALBUQUERQUE LIMA(OAB: 100103/MG)
RÉU	SARITUR SANTA RITA TRANSPORTE URBANO E RODOVIARIO LTDA
ADVOGADO	VICTOR MARCONDES DE ALBUQUERQUE LIMA(OAB: 100103/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ANTONIO NIVALDO PEREIRA DE CARVALHO

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 36a3b48 proferida nos autos.

1. RELATÓRIO

ANTONIO NIVALDO PEREIRA DE CARVALHO,qualificado na inicial, propõe Reclamação Trabalhista em face de**TRANSNORTE S.A** e **SARITUR SANTA RITA TRANSPORTE URBANO E RODOVIARIO LTDA**,também qualificadas,formulando os pedidos articulados na peça inicial (fls. 16/17). Juntou, ainda, procuração e documentos.

Regularmente notificadas, as reclamadas compareceram à audiência inaugural (fls. 505/508) e, recusada a proposta de conciliação, ratificaram a contestação conjunta apresentada (fls. 91/108) e os documentos protocolizados digitalmente.

Impugnação à defesa pelo reclamante (fls. 509/518).

Sem mais provas, encerrou-se a instrução processual (ata – fls. 524/525).

Razões finais orais remissivas.

Renovada, sem êxito, a proposta de conciliação.

É o relatório.

DECIDO.

2. FUNDAMENTOS

2.1.Reforma Trabalhista (Aplicação da Lei 13.467/2017)

Como é cediço, as normas de direito processual possuem efeito imediato a partir da vigência da Lei, na forma do art. 14 do CPC, a seguir transcrito:

Art. 14. A norma processual não retroagirá e será aplicável imediatamente aos processos em curso, respeitados os atos processuais praticados e as situações jurídicas consolidadas sob a vigência da norma revogada.

Considerando que a presente ação foi proposta em 23/02/2023, após a data da vigência da Lei 13.467/17 (11/11/2017), serão aplicadas as normas de natureza processual incidentes em cada hipótese.

No tocante ao direito material, mostra-se vedado qualquer tipo de imputação de efeitos relativos à reforma trabalhista em relação ao período do contrato de trabalho que vigorou antes do início da vigência do novo marco regulatório (Lei 13.467/2017), sob pena de

lesão ao direito adquirido e ao ato jurídico perfeito (art. 5º, inciso XXXVI, da Constituição da República e art. 6º, da LINDB).

Com efeito, as normas de direito material introduzidas no ordenamento jurídico pátrio pela Lei 13.467/2017 são aplicáveis a partir de 11/11/2017, não havendo que se falar em afronta ao ato jurídico perfeito, ao direito adquirido e aos princípios da vedação do retrocesso social e norma mais favorável, pois os contratos de trabalho correspondem a contratos de trato sucessivo, com parcelas que se vencem reiteradamente ao longo do tempo.

Nesse quadro, as parcelas antigas estarão preservadas, porém as parcelas subsequentes a 11/11/2017 serão alcançadas pela lei nova.

2.2. Ilegitimidade Passiva *Ad Causam*

Na hipótese, a lide se desenvolve entre autor e rés, que são os sujeitos da controvérsia de direito material, consoante versão apresentada na petição inicial (indicação das reclamadas como devedoras solidárias das parcelas devidas ao reclamante).

Lembro que as condições da ação devem ser analisadas *in status assertionis*, ou seja, no plano meramente processual, com base no que foi afirmado pela parte autora na inicial.

Além disso, a questão da responsabilização das rés pelas verbas postuladas constitui matéria ligada ao mérito da causa, sede onde será analisada, não se confundindo com o direito de ação. Uma vez afastada a responsabilidade das reclamadas, o desfecho será a improcedência do pedido em relação a estas empresas e não a extinção do feito sem resolução do mérito.

Rejeito.

2.3.Limitação da Condenação - Não cabimento

No Processo do Trabalho, o valor atribuído à causa e aos pedidos tem apenas o condão de propiciar o acesso aos diferentes tipos de procedimentos, tendo em vista a edição da Lei 9.957/00, além, é claro, de permitir o duplo grau de jurisdição, a teor do disposto na Lei 5.584/70. Outrossim, não se pode olvidar que a renúncia há de ser interpretada restritivamente (Código Civil, art. 114).

Nesse sentido, e em harmonia com entendimento utilizado pelos ministros da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho, os valores pedidos na petição inicial de uma ação trabalhista devem ser considerados uma mera estimativa, e não podem limitar o montante estipulado pelo julgador em caso de condenação.

Dessa forma, e revendo posicionamento anterior, não há como se conceber que a mera estimativa lançada na inicial tenha o condão de importar em limitação da condenação aos montantes ali declinados. Na realidade, a apuração efetiva dos eventuais valores devidos far-se-á em liquidação de sentença.

2.4. Impugnação ao Pedido de Justiça Gratuita

A concessão do benefício da justiça gratuita, a requerimento ou de ofício pelo Juiz, é possível desde que verificada a percepção de salário igual ou inferior a 40% (quarenta por cento) do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social (CLT, art. 790, § 3º, com redação dada pela Lei 13.467/2017).

Além disso, a gratuidade de justiça também pode ser deferida àquela parte que *"comprovar insuficiência de recursos para o pagamento das custas do processo"* (CLT, art. 790, § 4º, incluído pela Lei 13.467/2017).

Na hipótese, o reclamante não auferia salário superior a 40% do limite máximo dos benefícios do RGPS (TRCT, fls. 42/43).

O autor também declarou não ter condições de arcar com as custas do processo sem prejuízo do seu sustento e de sua família (fl. 19).

E, a mera declaração já basta para demonstrar a impossibilidade da parte pessoa física de suportar as despesas processuais, nos termos do citado § 4º do art. 790 da CLT. Neste mesmo sentido é a Súmula 463, I, do TST.

Transcrevo, por oportuno, jurisprudência oriunda do TRT da 3ª Região adotando a mesma posição:

"*AGRAVO REGIMENTAL - ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA - A concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita fica condicionada à comprovação dos requisitos do parágrafo 3º artigo 790 CLT, com a redação que lhe foi dada pela Lei 13.467/2017, qual seja, o percebimento de 'salário igual ou inferior a 40% (quarenta por cento) do limite máximo dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social.' Entretanto, nesta 1ª Seção de Dissídios Individuais, prevalece o entendimento da d. Maioria, segundo o qual a declaração de insuficiência de recursos, firmada pela parte, deve ser presumida verdadeira. Assim, não havendo prova que possa afastar essa presunção, cabe deferir a assistência judiciária." (TRT da 3.ª Região; PJe: 0010218-49.2021.5.03.0000 (MS); Disponibilização: 28/05/2021, DEJT/TRT3/Cad.Jud, Página 672; Órgão Julgador: 1ª Seção de Dissídios Individuais; Relator: Convocada Sabrina de Faria F. Leão)*

"*JUSTIÇA GRATUITA. PROCESSOS AJUIZADOS APÓS A VIGÊNCIA DA LEI 13.467/2017. O §3º do art. 790/CLT estabelece presunção de pobreza para aqueles que perceberem salário igual ou inferior a 40% (quarenta por cento) do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social. Com relação aos trabalhadores que percebam remuneração superior ao referido limite, a concessão do benefício da justiça gratuita depende de prova da insuficiência de recursos para o pagamento das custas do processo (§4º do art. 790 da CLT). Por sua vez, a apresentação de*

declaração de pobreza é suficiente para fazer prova da referida insuficiência, visto que conta com presunção relativa de veracidade." (TRT da 3.ª Região; PJe: 0010175-41.2020.5.03.0035 (RO); Disponibilização: 10/05/2021, DEJT/TRT3/Cad.Jud, Página 2222; Órgão Julgador: Oitava Turma; Redator: José Marlon de Freitas)

"*ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. Segundo o entendimento que prevalece nesta Primeira Turma, com o qual comungo, mesmo sob a égide da Lei nº 13.467/2017, a apresentação de declaração de pobreza, não infirmada por prova em contrário, é suficiente para atestar a ausência de condições da parte Reclamante, pessoa natural, para arcar com as despesas do processo. Ademais, presume-se a ausência de condições de arcar com os custos do processo por aquele que está desempregado ao tempo da análise do pleito de concessão de Justiça Gratuita, porquanto a ausência de salário equipara o trabalhador àqueles que possuem rendimento inferior a 40% do limite máximo dos benefícios do RGPS. Assim, estão presentes os requisitos essenciais para a concessão do benefício da justiça gratuita, devendo ser mantida a r. sentença." (TRT da 3.ª Região; PJe: 0010265-96.2019.5.03.0160 (RO); Disponibilização: 16/06/2020, DEJT/TRT3/Cad.Jud, Página 597; Órgão Julgador: Primeira Turma; Relator: Luiz Otávio Linhares Renault)*

Ademais, a defesa não produziu nenhuma prova capaz de afastar a presunção de veracidade da declaração de pobreza firmada pelo obreiro, ônus que lhe competia, por se tratar de fato impeditivo do direito alegado (CLT, art. 818, II).

Irrelevante o autor não estar assistido pelo sindicato da categoria profissional, uma vez que a assistência judiciária gratuita não se confunde com o benefício da justiça gratuita. Enquanto aquela reporta-se à gratuidade de representação em juízo (representação técnica), assegurada constitucionalmente (art. 5º, LXXIV, CF/88), a justiça gratuita refere-se exclusivamente às despesas processuais, ainda que a assistência judiciária tenha sido prestada por advogado livremente constituído pela parte.

Assim, a contratação de advogado particular, por si só, não obsta o deferimento do pedido de gratuidade de justiça ao trabalhador, consoante já pacificado na Orientação Jurisprudencial 08 das Turmas do TRT da 3ª Região, *in verbis*:

"*JUSTIÇA GRATUITA. CABIMENTO. ADVOGADO PARTICULAR. A assistência ao trabalhador pelo sindicato da categoria não é pressuposto para a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita, sendo possível o seu deferimento ainda que a parte esteja representada em juízo por advogado particular."*

Rejeito.

2.5. Impugnação aos Documentos e Valores

Nada a acolher acerca da impugnação aos documentos apresentada, uma vez que o valor probatório da documentação juntada com a inicial será analisado em momento oportuno, em conjunto com as demais provas existentes nos autos.

Não conheço, outrossim, da insurgência contra os valores constantes na exordial, porquanto feita de forma genérica, sem a necessária indicação das quantias que se entende coerentes e a especificação objetiva dos supostos erros cometidos. Além disso, os valores atribuídos aos pedidos na peça de ingresso são com eles compatíveis.

2.6. Prescrição Quinquenal

Oportunamente arguida, **acolho** a prejudicial de mérito para declarar prescritos eventuais direitos do reclamante em relação ao período anterior a **23/02/2018**, data que antecede aos cinco anos da propositura da ação (23/02/2023), nos termos do art. 7º, XXIX, da Constituição Federal.

2.7. Jornada de Trabalho. Horas Extras. Intervalo Intrajornada

O reclamante informa, na inicial, que possuía várias jornadas de trabalho, conforme escalas variáveis, ultrapassando as 8h diárias e 44h semanais. Afirma, ainda, que o intervalo intrajornada não era usufruído na integralidade. Postula, pois, o pagamento das horas extras prestadas.

No contraponto, a reclamada junta os controles de frequência e assevera que os mesmos representam a realidade laboral do autor. Alega que o reclamante não trabalhava em sobrejornada e, quando extrapolava a jornada habitual, as horas eram quitadas e/ou compensadas.

Como se sabe, a legislação trabalhista impõe à empregadora o ônus de manter registro capaz de aferir os horários de trabalho de seus empregados, justamente para que se verifique a pré-constituição da prova quanto à jornada efetivamente cumprida por eles (art. 74, §2º, da CLT).

No caso dos autos, a 1ª ré apresentou os cartões de ponto, "*Fichas de Horário de Trabalho*" preenchidas e assinadas pelo autor, referentes ao período imprescrito do contrato de trabalho, que por não se encontrarem britânicos, presumem-se reais os horários e frequência ali consignados (fls. 229/347).

Não bastasse, em impugnação, o autor aponta horas extras realizadas (fls. 515/516), fato que atesta a concordância desse com a veracidade dos cartões juntados.

Confirmada a fidedignidade das marcações, **defiro**, pois, ao reclamante o pagamento de **diferenças de horas extras**, com adicional convencional, ou na sua falta, de 50%, conforme se apurar

dos respectivos registros e contracheques juntados, observada a existência de folgas compensatórias.

Tendo em vista a habitualidade e o caráter contraprestativo da parcela, **defiro**, ainda, os reflexos das diferenças de **horas extras** sobre o RSR, aviso prévio, férias mais 1/3, 13º salário e FGTS + 40%.

Deverão ser observados o divisor de 220, a evolução salarial do reclamante, bem como o disposto na Súmula 264 do TST.

A fim de se evitar questionamentos futuros, insta registrar que as horas acima deferidas incluem os minutos residuais/tempo de antecedência, considerada a veracidade do registro de ponto.

Em relação ao **intervalo intrajornada**, o reclamante não aponta as diferenças devidas. Sequer foi produzida prova testemunha. Logo, **indefiro** o pedido, no aspecto.

2.8. Indenização por Dano Moral

Postula o reclamante indenização a título de danos morais pelo não fornecimento de ambiente de trabalho adequando, sendo o autor, na condição de motorista, negligenciado pela ré.

As reclamadas negam veemente as alegações obreiras.

Dano Moral é o constrangimento que alguém experimenta em consequência de lesão a direito personalíssimo seu, ilicitamente produzida por outrem (Obrigações, Orlando Gomes, Ed. Forense, p. 271). O mesmo Autor leciona que o ato ilícito tem por elementos o dano, a culpa e o nexo de causalidade.

Importante esclarecer, ainda, que os danos morais não se configuram por meros aborrecimentos ou contrariedades. A ofensa moral, ou seja, o prejuízo moral deve ser razoável a ponto de atingir a dignidade da pessoa, alcançando a sua esfera íntima legalmente protegida pela Constituição Federal de 1988.

Como é cediço, é ônus do autor comprovar os fatos alegados, do qual não se desvencilhou a contento (art. 818, I da CLT). Como se vê, o reclamante não logrou êxito em demonstrar, de forma robusta, as alegações trazidas na inicial, visto que sequer apresentou prova testemunhal.

Dessa forma, à míngua de comprovação de eventual conduta abusiva da reclamada, não há falar em dano a ser indenizado. Nessa circunstância, não poderá o instituto jamais ser banalizado, com o fito de propiciar o enriquecimento sem causa.

Indefiro, pois, a reparação por **danos morais** vindicada.

2.9. Responsabilidade Solidária (Grupo Econômico)

Os elementos de prova constantes nos autos evidenciam que as demandadas integram o mesmo grupo econômico.

A documentação trazida pela defesa revela que as rés têm como atividade principal a exploração dos serviços de transporte rodoviário coletivo de passageiros e cargas (vide estatutos sociais juntados). Ambas as empresas também possuem administradores em comum, Sr. Robson José Lessa Carvalho e Sr. Rubens Lessa Carvalho.

As reclamadas ainda apresentaram defesa conjunta, bem como sempre foram representadas em audiência pelos mesmos prepostos e mesmos advogados.

Tais circunstâncias, por certo, arrimam a conclusão de que são, de fato, bem próximas as ligações entre as rés.

Não se pode olvidar que o escopo do art. 2º, § 2º, da CLT é a tutela do empregado e a necessidade de se ampliar ao máximo a garantia do crédito trabalhista.

Nesse contexto, evidenciada a comunhão de interesses integrados entre as empresas, impõe-se o reconhecimento do grupo econômico (CLT, art. 2º, § 3º da CLT), sendo certo que não só a relação hierárquica, mas também os laços de coordenação são suficientes para caracterizar o instituto em comento.

Assim, as reclamadas **TRANSNORTE S.A** e **SARITUR SANTA RITA TRANSPORTE URBANO E RODOVIARIO LTDA** deverão **responder**, **solidariamente**, pela totalidade das verbas deferidas nesta sentença.

2.10. Justiça Gratuita

Concedo ao reclamante os benefícios da justiça gratuita, nos termos do art. 790, § 3º, da CLT. O autor não recebia salário superior a 40% do limite máximo dos benefícios do RGPS (TRCT, fls. 42/43), bem como apresentou declaração de sua hipossuficiência econômica, conforme art. 790, § 4º, da CLT (fl. 19).

2.11. Honorários Advocatícios

Sucumbentes parcialmente no objeto dos pedidos, condeno as Reclamadas a pagarem ao advogado do Reclamante **honorários advocatícios** no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor que resultar da liquidação da sentença, nos termos do artigo 791-A da CLT.

Sucumbente parcialmente no objeto dos pedidos, condeno o Autor a pagar ao procurador das Rés **honorários advocatícios** no importe de 10% (dez por cento) sobre os valores dos pedidos julgados totalmente improcedentes, conforme os montantes indicados na inicial devidamente atualizados (CLT, art. 791-A, caput e §§ 2º e 3º).

Contudo, uma vez concedida a gratuidade de justiça ao Obreiro, **suspendo** a exigibilidade da verba honorária de sucumbência devida pelo Reclamante, nos termos do art. 791-A, § 4º, da CLT, vedada, em qualquer hipótese, a compensação dos honorários advocatícios sucumbenciais em créditos oriundos de ação trabalhistas, conforme decisão do STF na ADI 5766.

2.12. Juros de Mora – Correção Monetária – Descontos Legais

Sobre as parcelas objeto da condenação incidirão juros de mora e correção monetária, aplicando-se o índice IPCA-E na fase pré-judicial e a taxa SELIC a partir do ajuizamento da ação, nos termos da decisão proferida pelo STF no julgamento conjunto da ADC 58 e 59, inclusive dos embargos de declaração opostos, observando-se o disposto na Súmula 381 do TST.

Esclareço que os valores relativos ao FGTS serão corrigidos nos moldes da Orientação Jurisprudencial 302 da SBDI-I do TST.

As reclamadas deverão comprovar o recolhimento da contribuição previdenciária incidente sobre as parcelas de natureza salarial deferidas nesta sentença, respeitado em tudo o comando da Súmula 368 do TST (principalmente o disposto no item II), ficando autorizada a retenção da contribuição fiscal cabível.

Friso, por fim, que os valores do IRPF e do INSS deverão incidir sobre o montante devido ao reclamante, tendo em vista que é o autor o sujeito passivo da obrigação tributária, na condição de contribuinte (CTN, art. 121; Decreto 9.580/2018, arts. 34, parágrafo único, 48 e 49; Lei 8.212/91, art. 43).

2.13. Compensação/Dedução

Oportunamente arguida (CLT, art. 767; TST/Súmulas 18 e 48), **defiro** a compensação/dedução de verbas pagas a idêntico título das parcelas aqui deferidas.

3. CONCLUSÃO

Por esses fundamentos, que ficam fazendo parte integrante deste dispositivo, decido na presente Reclamação Trabalhistas julgar **PROCEDENTES, EM PARTE,** os pedidos formulados para condenar **solidariamente** as Reclamadas **TRANSNORTE S.A** e **SARITUR SANTA RITA TRANSPORTE URBANO E RODOVIARIO LTDA** a pagarem ao Reclamante **ANTONIO NIVALDO PEREIRA DE CARVALHO**, no prazo legal de 08 (oito) dias a contar do trânsito em julgado desta decisão, as seguintes parcelas, nos termos e limites da fundamentação retro:

a) diferenças de horas extras, com adicional convencional, ou na sua falta, de 50%, conforme se apurar dos respectivos registros e contracheques juntados, observada a existência de folgas compensatórias, com os reflexos sobre o RSR, aviso prévio, férias mais 1/3, 13º salário e FGTS + 40%, nos termos da fundamentação. As verbas serão apuradas em liquidação de sentença, autorizados os descontos legais cabíveis, incidindo juros e correção monetária, nos termos dos fundamentos.

Concedo os benefícios da justiça gratuita ao Reclamante.

Honorários advocatícios sucumbenciais a cargo das Reclamadas, conforme fundamentação.

Custas processuais pelas Reclamadas no importe de R$ 600,00, calculadas sobre R$ 30.000,00, valor ora arbitrado à condenação, para os efeitos legais cabíveis.

Intimem-se as partes.

MONTES CLAROS/MG, 26 de abril de 2024.

JULIO CESAR CANGUSSU SOUTO

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0011060-30.2015.5.03.0100

AUTOR	JOSE DOS SANTOS MARTINS
ADVOGADO	THIAGO FELIPE VASCONCELOS FERNANDES E PENA(OAB: 129781/MG)
ADVOGADO	CARLOS ALEXANDRE CARVALHO RODRIGUES(OAB: 125249/MG)
RÉU	PC CONSTRUCOES E SERVICOS LTDA - ME
RÉU	BRENDA COUTO DE SOUZA FIGUEIREDO
RÉU	CILLAS DE SOUZA FIGUEIREDO
RÉU	MARCOS AFONSO CANCIO DA SILVA - ME
RÉU	MARCOS AFONSO CANCIO DA SILVA
RÉU	ANA PAULA COUTO PEREIRA

Intimado(s)/Citado(s):

- JOSE DOS SANTOS MARTINS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID c144f9f proferido nos autos.

Conclusão

Nesta data, faço os presentes autos CONCLUSOS ao MM. Juiz do Trabalho.

Montes Claros, 25 de abril de 2024.

Tatiana Soares Fonseca

Analista Judiciário

Despacho

Vistos, etc.

Liberem-se, via SIF, os saldos das contas da CEF n° 0132.042.04860565-8, 0132.042.04860566-6, 0132.042.04860568-2, 0132.042.04860578-0 e 0132.042.04860580-1 ao autor, observando-se os dados bancários PicPay Serviços SA, Instituição:

380, Agência: 0001, Conta Corrente nº 67872039.8, Carlos Alexandre Carvalho Rodrigues, Chave Pix (CPF): 072.746.085-22. Considerando que o imóvel, objeto de pedido de penhora pelo autor, não pertence ao executado, em sua totalidade, indefiro o pedido de penhora.

Vindo as comprovações ao SLJ para decote e atualização.

Cientifique-se o reclamante e proceda a movimentação dos valores.

MONTES CLAROS/MG, 26 de abril de 2024.

JULIO CESAR CANGUSSU SOUTO

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0011406-44.2016.5.03.0100

AUTOR	MARCELO VEIGA SOARES
ADVOGADO	MARIA EGLAIZE PINHEIRO CARDOZO SILVA(OAB: 86412/MG)
ADVOGADO	BARBARA BORGES DE QUEIROZ SILVA(OAB: 160188/MG)
ADVOGADO	AFRANIO RODRIGUES DE AMORIM ABRAS(OAB: 126427/MG)
RÉU	CEMIG GERACAO E TRANSMISSAO S.A
ADVOGADO	LUCIO SERGIO DE LAS CASAS JUNIOR(OAB: 108176/MG)
ADVOGADO	Bruno Viana Vieira(OAB: 78173/MG)
ADVOGADO	CAROLINA ANANIAS JUNQUEIRA FERRAZ(OAB: 112270/MG)
ADVOGADO	BERNARDO ANANIAS JUNQUEIRA FERRAZ(OAB: 87253/MG)
PERITO	ANA PAULA LAFETA GUERRA

Intimado(s)/Citado(s):

- CEMIG GERACAO E TRANSMISSAO S.A

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 41594f0 proferida nos autos.

Nesta data, faço os presentes autos CONCLUSOS, ao MM. Juiz do Trabalho.

Montes Claros, 25 de abril de 2024.

Conceição Geralda de Jesus Pereira Brito

Diretora de Secretaria

DESPACHO

Vistos etc.

Recebo o agravo de petição interposto pelo (a) reclamada, posto que tempestivo.

Remetam-se estes autos ao Egrégio Tribunal Regional do Trabalho 3ª Região, com as cautelas de praxe.

Dê-se ciência às partes de que possíveis alterações de procuradores nas Instâncias Superiores NÃO atualiza automaticamente o cadastro dos referidos procuradores quando da devolução dos autos à Primeira Instância, ou seja, o sistema PJe utiliza DIFERENTES bases de dados na 1a. e na 2a. instâncias, cabendo ao novo procurador promover a sua habilitação junto à Primeira Instância imediatamente após o retorno dos autos, tudo conforme art. 3o. e art. 5o. da Resolução n.185/17, do CSJT (Processo: AIRR - 11186-23.2016.5.18.0005 Data de Julgamento: 27/03/2019,Relatora Ministra: Dora Maria da Costa, 8a. Turma, Data de Publicação: DEJT 29/03/2019; Processo: ARR - 1000483-32.2016.5.02.0079 Data de Julgamento: 16/10/2019,Relator Ministro: Aloysio Corrêa da Veiga, 6a. Turma, Data de Publicação: DEJT 18/10/2019 e Processo: AP - 0011039-50.2017.5.03.0014 Disponibilização: 03/12/2020 Oitava Turma Relator Convocado Carlos Roberto Barbosa).

MONTES CLAROS/MG, 26 de abril de 2024.

JULIO CESAR CANGUSSU SOUTO

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0011803-93.2022.5.03.0100

AUTOR	RENATO HENRIQUE MIRANDA DE OLIVEIRA
ADVOGADO	DANILO KLEBER MENDES XAVIER(OAB: 90347/MG)
ADVOGADO	NIVIA CAROBA FERREIRA(OAB: 143284/MG)
RÉU	HABITACO LTDA
RÉU	INDUMETAL - INDUSTRIA MECANICA E DE ESTRUTURAS METALICAS EIRELI
ADVOGADO	IOLE BARBOSA OLIVA E LAGE DE SA(OAB: 64044/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- RENATO HENRIQUE MIRANDA DE OLIVEIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID ad02b75 proferido nos autos.

CONCLUSÃO

Nesta data faço os presentes autos conclusos ao MM. Juiz do Trabalho.

Montes Claros, 26 de abril de 2024.

Vanderlene Durães Pereira

Técnico Judiciário

DESPACHO

Vistos etc.

Renove-se a intimação às partes para, no prazo preclusivo de 10 (dez) dias, apresentarem seus cálculos de liquidação (art. 879, §1º-B, da CLT), sem sigilo, incluindo-se os recolhimentos legais, na forma do Provimento 04/2000 da Egrégia Corregedoria Regional, utilizando-se o sistema PJE.

MONTES CLAROS/MG, 26 de abril de 2024.

JULIO CESAR CANGUSSU SOUTO

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº CumPrSe-0010952-20.2023.5.03.0100

REQUERENTE	DIEGO GONCALVES RIBEIRO
ADVOGADO	DARCY CORDEIRO LIMA(OAB: 65090/MG)
ADVOGADO	DARLIZ ITATIANA PEREIRA LIMA CORDEIRO(OAB: 156928/MG)
REQUERIDO	ALPARGATAS S.A.
ADVOGADO	MARCELO RICARDO GRUNWALD(OAB: 111101/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- ALPARGATAS S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID a5bf5e3 proferida nos autos.

Nesta data, faço os presentes autos CONCLUSOS, ao MM. Juiz do Trabalho.

Montes Claros, 25 de abril de 2024.

Conceição Geralda de Jesus Pereira Brito

Diretora de Secretaria

DESPACHO

Vistos etc.

Recebo o agravo de petição interposto pelo (a) reclamada, posto que tempestivo.

Remetam-se estes autos ao Egrégio Tribunal Regional do Trabalho 3ª Região, com as cautelas de praxe.

Dê-se ciência às partes de que possíveis alterações de procuradores nas Instâncias Superiores NÃO atualiza automaticamente o cadastro dos referidos procuradores quando da devolução dos autos à Primeira Instância, ou seja, o sistema PJe utiliza DIFERENTES bases de dados na 1a. e na 2a. instâncias, cabendo ao novo procurador promover a sua habilitação junto à Primeira Instância imediatamente após o retorno dos autos, tudo conforme art. 3o. e art. 5o. da Resolução n.185/17, do CSJT (Processo: AIRR - 11186-23.2016.5.18.0005 Data de Julgamento: 27/03/2019,Relatora Ministra: Dora Maria da Costa, 8a. Turma, Data de Publicação: DEJT 29/03/2019; Processo: ARR - 1000483-32.2016.5.02.0079 Data de Julgamento: 16/10/2019,Relator Ministro: Aloysio Corrêa da Veiga, 6a. Turma, Data de Publicação: DEJT 18/10/2019 e Processo: AP - 0011039-50.2017.5.03.0014 Disponibilização: 03/12/2020 Oitava Turma Relator Convocado Carlos Roberto Barbosa).

MONTES CLAROS/MG, 26 de abril de 2024.

JULIO CESAR CANGUSSU SOUTO

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0011803-93.2022.5.03.0100

AUTOR	RENATO HENRIQUE MIRANDA DE OLIVEIRA
ADVOGADO	DANILO KLEBER MENDES XAVIER(OAB: 90347/MG)
ADVOGADO	NIVIA CAROBA FERREIRA(OAB: 143284/MG)
RÉU	HABITACO LTDA
RÉU	INDUMETAL - INDUSTRIA MECANICA E DE ESTRUTURAS METALICAS EIRELI
ADVOGADO	IOLE BARBOSA OLIVA E LAGE DE SA(OAB: 64044/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- INDUMETAL - INDUSTRIA MECANICA E DE ESTRUTURAS METALICAS EIRELI

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID ad02b75 proferido nos autos.

CONCLUSÃO

Nesta data faço os presentes autos conclusos ao MM. Juiz do Trabalho.

Montes Claros, 26 de abril de 2024.

Vanderlene Durães Pereira

Técnico Judiciário

DESPACHO

Vistos etc.

Renove-se a intimação às partes para, no prazo preclusivo de 10 (dez) dias, apresentarem seus cálculos de liquidação (art. 879, §1º-B, da CLT), sem sigilo, incluindo-se os recolhimentos legais, na forma do Provimento 04/2000 da Egrégia Corregedoria Regional, utilizando-se o sistema PJE.

MONTES CLAROS/MG, 26 de abril de 2024.

JULIO CESAR CANGUSSU SOUTO

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0011406-44.2016.5.03.0100

AUTOR	MARCELO VEIGA SOARES
ADVOGADO	MARIA EGLAIZE PINHEIRO CARDOZO SILVA(OAB: 86412/MG)
ADVOGADO	BARBARA BORGES DE QUEIROZ SILVA(OAB: 160188/MG)
ADVOGADO	AFRANIO RODRIGUES DE AMORIM ABRAS(OAB: 126427/MG)
RÉU	CEMIG GERACAO E TRANSMISSAO S.A
ADVOGADO	LUCIO SERGIO DE LAS CASAS JUNIOR(OAB: 108176/MG)
ADVOGADO	Bruno Viana Vieira(OAB: 78173/MG)
ADVOGADO	CAROLINA ANANIAS JUNQUEIRA FERRAZ(OAB: 112270/MG)
ADVOGADO	BERNARDO ANANIAS JUNQUEIRA FERRAZ(OAB: 87253/MG)
PERITO	ANA PAULA LAFETA GUERRA

Intimado(s)/Citado(s):

- MARCELO VEIGA SOARES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 41594f0 proferida nos autos.

Nesta data, faço os presentes autos CONCLUSOS, ao MM. Juiz do Trabalho.

Montes Claros, 25 de abril de 2024.

Conceição Geralda de Jesus Pereira Brito

Diretora de Secretaria

DESPACHO

Vistos etc.

Recebo o agravo de petição interposto pelo (a) reclamada, posto que tempestivo.

Remetam-se estes autos ao Egrégio Tribunal Regional do Trabalho 3ª Região, com as cautelas de praxe.

Dê-se ciência às partes de que possíveis alterações de procuradores nas Instâncias Superiores NÃO atualiza automaticamente o cadastro dos referidos procuradores quando da devolução dos autos à Primeira Instância, ou seja, o sistema PJe utiliza DIFERENTES bases de dados na 1a. e na 2a. instâncias, cabendo ao novo procurador promover a sua habilitação junto à Primeira Instância imediatamente após o retorno dos autos, tudo conforme art. 3o. e art. 5o. da Resolução n.185/17, do CSJT (Processo: AIRR - 11186-23.2016.5.18.0005 Data de Julgamento: 27/03/2019,Relatora Ministra: Dora Maria da Costa, 8a. Turma, Data de Publicação: DEJT 29/03/2019; Processo: ARR - 1000483-32.2016.5.02.0079 Data de Julgamento: 16/10/2019,Relator Ministro: Aloysio Corrêa da Veiga, 6a. Turma, Data de Publicação: DEJT 18/10/2019 e Processo: AP - 0011039-50.2017.5.03.0014 Disponibilização: 03/12/2020 Oitava Turma Relator Convocado Carlos Roberto Barbosa).

MONTES CLAROS/MG, 26 de abril de 2024.

JULIO CESAR CANGUSSU SOUTO

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº CumPrSe-0010952-20.2023.5.03.0100

REQUERENTE	DIEGO GONCALVES RIBEIRO
ADVOGADO	DARCY CORDEIRO LIMA(OAB: 65090/MG)
ADVOGADO	DARLIZ ITATIANA PEREIRA LIMA CORDEIRO(OAB: 156928/MG)
REQUERIDO	ALPARGATAS S.A.
ADVOGADO	MARCELO RICARDO GRUNWALD(OAB: 111101/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- DIEGO GONCALVES RIBEIRO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID a5bf5e3 proferida nos autos.

Nesta data, faço os presentes autos CONCLUSOS, ao MM. Juiz do Trabalho.

Montes Claros, 25 de abril de 2024.

Conceição Geralda de Jesus Pereira Brito

Diretora de Secretaria

DESPACHO

Vistos etc.

Recebo o agravo de petição interposto pelo (a) reclamada, posto

que tempestivo.

Remetam-se estes autos ao Egrégio Tribunal Regional do Trabalho 3ª Região, com as cautelas de praxe.

Dê-se ciência às partes de que possíveis alterações de procuradores nas Instâncias Superiores NÃO atualiza automaticamente o cadastro dos referidos procuradores quando da devolução dos autos à Primeira Instância, ou seja, o sistema PJe utiliza DIFERENTES bases de dados na 1a. e na 2a. instâncias, cabendo ao novo procurador promover a sua habilitação junto à Primeira Instância imediatamente após o retorno dos autos, tudo conforme art. 3o. e art. 5o. da Resolução n.185/17, do CSJT (Processo: AIRR - 11186-23.2016.5.18.0005 Data de Julgamento: 27/03/2019,Relatora Ministra: Dora Maria da Costa, 8a. Turma, Data de Publicação: DEJT 29/03/2019; Processo: ARR - 1000483-32.2016.5.02.0079 Data de Julgamento: 16/10/2019,Relator Ministro: Aloysio Corrêa da Veiga, 6a. Turma, Data de Publicação: DEJT 18/10/2019 e Processo: AP - 0011039-50.2017.5.03.0014 Disponibilização: 03/12/2020 Oitava Turma Relator Convocado Carlos Roberto Barbosa).

MONTES CLAROS/MG, 26 de abril de 2024.

JULIO CESAR CANGUSSU SOUTO

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010459-48.2020.5.03.0100

AUTOR	LAURIEURY RODRIGUES SANTOS ANDRADE
ADVOGADO	ISABELA JESSICA FERNANDES NEVES(OAB: 191458/MG)
RÉU	ALKERDIANS LUCAS ALVES GOMES EIRELI - ME
ADVOGADO	LETICIA VASCONCELOS NASCIMENTO(OAB: 173804/MG)
RÉU	ALKERDIANS LUCAS ALVES GOMES
ADVOGADO	LETICIA VASCONCELOS NASCIMENTO(OAB: 173804/MG)
RÉU	ANDRE KEVNY LUIZ ALVES GOMES
ADVOGADO	ROSANA DOS SANTOS MARTINS(OAB: 181269/MG)
ADVOGADO	LETICIA VASCONCELOS NASCIMENTO(OAB: 173804/MG)
RÉU	CLARO S.A.
ADVOGADO	CRISTINA MILAGRES TRINDADE(OAB: 196650/MG)
ADVOGADO	LAIS MARQUES ANTUNES(OAB: 176378/MG)
ADVOGADO	OLIVIA MARIA CORDEIRO REIS(OAB: 160940/MG)
ADVOGADO	LEILA AZEVEDO SETTE(OAB: 22864/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- LAURIEURY RODRIGUES SANTOS ANDRADE

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 10c8953 proferido nos autos.

CONCLUSÃO

Nesta data faço os presentes autos conclusos ao MM. Juiz do Trabalho.

Montes Claros, 26 de abril de 2024.

Vanderlene Durães Pereira

Técnico Judiciário

DESPACHO

Vistos etc.

Intime-se o reclamante para informar nos autos os seus dados bancários para liberação dos valores, no prazo de 05 (cinco) dias.

MONTES CLAROS/MG, 26 de abril de 2024.

JULIO CESAR CANGUSSU SOUTO

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010239-50.2020.5.03.0100

AUTOR	JOSE WILSON DE FREITAS
ADVOGADO	ADALBERTO PENIDO SIQUEIRA(OAB: 137756/MG)
ADVOGADO	GUILHERME VIEIRA LIBRELON(OAB: 111631/MG)
RÉU	TEC ACO COMERCIO E SERVICOS EIRELI
ADVOGADO	ALFREU MAGALHAES SILVA(OAB: 41563/MG)
PERITO	JOAO BATISTA DE CARVALHO JUNIOR
PERITO	RENATO BATISTA SILVEIRA

Intimado(s)/Citado(s):

- TEC ACO COMERCIO E SERVICOS EIRELI

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID b55c774 proferido nos autos.

Vistos etc.

Intime-se a reclamada para vista do cálculo apresentado pela autora (Id 1857422), pelo prazo de 08 dias, para impugnação fundamentada com a indicação dos itens e valores objeto da discordância, sob pena de preclusão (art.879, § 2º da CLT).

Não será deferida dilação deste prazo, uma vez que peremptório.

Pontue-se que eventual impugnação apresentada será apreciada em momento oportuno, após a garantia do juízo, observados os termos do art. 884 da CLT.

Decorrido o prazo supra sem manifestação, voltem-me os autos conclusos para homologação dos cálculos ou nomeação de perito contábil, se for o caso.

MONTES CLAROS/MG, 26 de abril de 2024.

JULIO CESAR CANGUSSU SOUTO

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010239-50.2020.5.03.0100

AUTOR	JOSE WILSON DE FREITAS
ADVOGADO	ADALBERTO PENIDO SIQUEIRA(OAB: 137756/MG)
ADVOGADO	GUILHERME VIEIRA LIBRELON(OAB: 111631/MG)
RÉU	TEC ACO COMERCIO E SERVICOS EIRELI
ADVOGADO	ALFREU MAGALHAES SILVA(OAB: 41563/MG)
PERITO	JOAO BATISTA DE CARVALHO JUNIOR
PERITO	RENATO BATISTA SILVEIRA

Intimado(s)/Citado(s):

- JOSE WILSON DE FREITAS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID b55c774 proferido nos autos.

Vistos etc.

Intime-se a reclamada para vista do cálculo apresentado pela autora (Id 1857422), pelo prazo de 08 dias, para impugnação fundamentada com a indicação dos itens e valores objeto da discordância, sob pena de preclusão (art.879, § 2º da CLT).

Não será deferida dilação deste prazo, uma vez que peremptório.

Pontue-se que eventual impugnação apresentada será apreciada em momento oportuno, após a garantia do juízo, observados os termos do art. 884 da CLT.

Decorrido o prazo supra sem manifestação, voltem-me os autos conclusos para homologação dos cálculos ou nomeação de perito contábil, se for o caso.

MONTES CLAROS/MG, 26 de abril de 2024.

JULIO CESAR CANGUSSU SOUTO

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0011589-73.2020.5.03.0100

AUTOR	JONATAN FERREIRA DE JESUS
ADVOGADO	MARIA GERALDA LOPES COSTA(OAB: 133455/MG)
RÉU	CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE SAUDE DA REDE DE URGENCIA DO NORTE DE MINAS
ADVOGADO	CARLOS FERNANDO VALLADARES ROQUETTE(OAB: 102296/MG)
ADVOGADO	ROBERTA SOARES AQUINO VELOSO(OAB: 111649/MG)
PERITO	RENATO BATISTA SILVEIRA

Intimado(s)/Citado(s):

- CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE SAUDE DA REDE DE URGENCIA DO NORTE DE MINAS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 4197a59 proferida nos autos.

Nesta data, faço os presentes autos CONCLUSOS, ao MM. Juiz do Trabalho.

Montes Claros, 25 de abril de 2024.

Conceição Geralda de Jesus Pereira Brito

Diretora de Secretaria

DESPACHO

Vistos etc.

Recebo o agravo de petição interposto pelo (a) reclamada, posto que tempestivo.

Remetam-se estes autos ao Egrégio Tribunal Regional do Trabalho 3ª Região, com as cautelas de praxe.

Dê-se ciência às partes de que possíveis alterações de procuradores nas Instâncias Superiores NÃO atualiza automaticamente o cadastro dos referidos procuradores quando da devolução dos autos à Primeira Instância, ou seja, o sistema PJe utiliza DIFERENTES bases de dados na 1a. e na 2a. instâncias, cabendo ao novo procurador promover a sua habilitação junto à Primeira Instância imediatamente após o retorno dos autos, tudo conforme art. 3o. e art. 5o. da Resolução n.185/17, do CSJT (Processo: AIRR - 11186-23.2016.5.18.0005 Data de Julgamento: 27/03/2019,Relatora Ministra: Dora Maria da Costa, 8a. Turma, Data de Publicação: DEJT 29/03/2019; Processo: ARR - 1000483-32.2016.5.02.0079 Data de Julgamento: 16/10/2019,Relator Ministro: Aloysio Corrêa da Veiga, 6a. Turma, Data de Publicação: DEJT 18/10/2019 e Processo: AP - 0011039-50.2017.5.03.0014 Disponibilização: 03/12/2020 Oitava Turma Relator Convocado

Carlos Roberto Barbosa).

MONTES CLAROS/MG, 26 de abril de 2024.

JULIO CESAR CANGUSSU SOUTO

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0011589-73.2020.5.03.0100

AUTOR	JONATAN FERREIRA DE JESUS
ADVOGADO	MARIA GERALDA LOPES COSTA(OAB: 133455/MG)
RÉU	CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE SAUDE DA REDE DE URGENCIA DO NORTE DE MINAS
ADVOGADO	CARLOS FERNANDO VALLADARES ROQUETTE(OAB: 102296/MG)
ADVOGADO	ROBERTA SOARES AQUINO VELOSO(OAB: 111649/MG)
PERITO	RENATO BATISTA SILVEIRA

Intimado(s)/Citado(s):

- JONATAN FERREIRA DE JESUS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 4197a59 proferida nos autos.

Nesta data, faço os presentes autos CONCLUSOS, ao MM. Juiz do Trabalho.

Montes Claros, 25 de abril de 2024.

Conceição Geralda de Jesus Pereira Brito

Diretora de Secretaria

DESPACHO

Vistos etc.

Recebo o agravo de petição interposto pelo (a) reclamada, posto que tempestivo.

Remetam-se estes autos ao Egrégio Tribunal Regional do Trabalho 3ª Região, com as cautelas de praxe.

Dê-se ciência às partes de que possíveis alterações de procuradores nas Instâncias Superiores NÃO atualiza automaticamente o cadastro dos referidos procuradores quando da devolução dos autos à Primeira Instância, ou seja, o sistema PJe utiliza DIFERENTES bases de dados na 1a. e na 2a. instâncias, cabendo ao novo procurador promover a sua habilitação junto à Primeira Instância imediatamente após o retorno dos autos, tudo conforme art. 3o. e art. 5o. da Resolução n.185/17, do CSJT (Processo: AIRR - 11186-23.2016.5.18.0005 Data de Julgamento: 27/03/2019,Relatora Ministra: Dora Maria da Costa, 8a. Turma, Data de Publicação: DEJT 29/03/2019; Processo: ARR - 1000483-32.2016.5.02.0079 Data de Julgamento: 16/10/2019,Relator Ministro: Aloysio Corrêa da Veiga, 6a. Turma, Data de Publicação: DEJT 18/10/2019 e Processo: AP - 0011039-50.2017.5.03.0014 Disponibilização: 03/12/2020 Oitava Turma Relator Convocado Carlos Roberto Barbosa).

MONTES CLAROS/MG, 26 de abril de 2024.

JULIO CESAR CANGUSSU SOUTO

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0011593-13.2020.5.03.0100

AUTOR	CAMILA SUELEN COSTA
ADVOGADO	MARIA GERALDA LOPES COSTA(OAB: 133455/MG)
RÉU	CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE SAUDE DA REDE DE URGENCIA DO NORTE DE MINAS
ADVOGADO	CARLOS FERNANDO VALLADARES ROQUETTE(OAB: 102296/MG)
ADVOGADO	ROBERTA SOARES AQUINO VELOSO(OAB: 111649/MG)
PERITO	LEONARDO OLIVEIRA DOS ANJOS

Intimado(s)/Citado(s):

- CAMILA SUELEN COSTA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 1fc2a8d proferida nos autos.

Nesta data, faço os presentes autos CONCLUSOS, ao MM. Juiz do Trabalho.

Montes Claros, 25 de abril de 2024.

Conceição Geralda de Jesus Pereira Brito

Diretora de Secretaria

DESPACHO

Vistos etc.

Recebo o agravo de petição interposto pelo (a) reclamada, posto que tempestivo.

Remetam-se estes autos ao Egrégio Tribunal Regional do Trabalho 3ª Região, com as cautelas de praxe.

Dê-se ciência às partes de que possíveis alterações de procuradores nas Instâncias Superiores NÃO atualiza automaticamente o cadastro dos referidos procuradores quando da devolução dos autos à Primeira Instância, ou seja, o sistema PJe utiliza DIFERENTES bases de dados na 1a. e na 2a. instâncias,

cabendo ao novo procurador promover a sua habilitação junto à Primeira Instância imediatamente após o retorno dos autos, tudo conforme art. 3o. e art. 5o. da Resolução n.185/17, do CSJT (Processo: AIRR - 11186-23.2016.5.18.0005 Data de Julgamento: 27/03/2019,Relatora Ministra: Dora Maria da Costa, 8a. Turma, Data de Publicação: DEJT 29/03/2019; Processo: ARR - 1000483-32.2016.5.02.0079 Data de Julgamento: 16/10/2019,Relator Ministro: Aloysio Corrêa da Veiga, 6a. Turma, Data de Publicação: DEJT 18/10/2019 e Processo: AP - 0011039-50.2017.5.03.0014 Disponibilização: 03/12/2020 Oitava Turma Relator Convocado Carlos Roberto Barbosa).

MONTES CLAROS/MG, 26 de abril de 2024.

JULIO CESAR CANGUSSU SOUTO

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0011593-13.2020.5.03.0100

AUTOR	CAMILA SUELEN COSTA
ADVOGADO	MARIA GERALDA LOPES COSTA(OAB: 133455/MG)
RÉU	CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE SAUDE DA REDE DE URGENCIA DO NORTE DE MINAS
ADVOGADO	CARLOS FERNANDO VALLADARES ROQUETTE(OAB: 102296/MG)
ADVOGADO	ROBERTA SOARES AQUINO VELOSO(OAB: 111649/MG)
PERITO	LEONARDO OLIVEIRA DOS ANJOS

Intimado(s)/Citado(s):

- CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE SAUDE DA REDE DE URGENCIA DO NORTE DE MINAS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 1fc2a8d proferida nos autos.

Nesta data, faço os presentes autos CONCLUSOS, ao MM. Juiz do Trabalho.

Montes Claros, 25 de abril de 2024.

Conceição Geralda de Jesus Pereira Brito

Diretora de Secretaria

DESPACHO

Vistos etc.

Recebo o agravo de petição interposto pelo (a) reclamada, posto que tempestivo.

Remetam-se estes autos ao Egrégio Tribunal Regional do Trabalho 3ª Região, com as cautelas de praxe.

Dê-se ciência às partes de que possíveis alterações de procuradores nas Instâncias Superiores NÃO atualiza automaticamente o cadastro dos referidos procuradores quando da devolução dos autos à Primeira Instância, ou seja, o sistema PJe utiliza DIFERENTES bases de dados na 1a. e na 2a. instâncias, cabendo ao novo procurador promover a sua habilitação junto à Primeira Instância imediatamente após o retorno dos autos, tudo conforme art. 3o. e art. 5o. da Resolução n.185/17, do CSJT (Processo: AIRR - 11186-23.2016.5.18.0005 Data de Julgamento: 27/03/2019,Relatora Ministra: Dora Maria da Costa, 8a. Turma, Data de Publicação: DEJT 29/03/2019; Processo: ARR - 1000483-32.2016.5.02.0079 Data de Julgamento: 16/10/2019,Relator Ministro: Aloysio Corrêa da Veiga, 6a. Turma, Data de Publicação: DEJT 18/10/2019 e Processo: AP - 0011039-50.2017.5.03.0014 Disponibilização: 03/12/2020 Oitava Turma Relator Convocado Carlos Roberto Barbosa).

MONTES CLAROS/MG, 26 de abril de 2024.

JULIO CESAR CANGUSSU SOUTO

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0011509-41.2022.5.03.0100

AUTOR	JULIANA GUEDES DOS SANTOS
ADVOGADO	JUCELIO DE ARAUJO RAMOS(OAB: 179211/MG)
RÉU	FUNDACAO HOSPITALAR DE MONTES CLAROS
ADVOGADO	JUNIO PEREIRA LIMA(OAB: 103682/MG)
ADVOGADO	LUIZ HENRIQUE MARTINS DO AMARAL(OAB: 121128/MG)
ADVOGADO	MARIANA VELOSO OLIVEIRA SOUTO(OAB: 144659/MG)
ADVOGADO	GABRIELA SIQUEIRA E MAIA(OAB: 187572/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- FUNDACAO HOSPITALAR DE MONTES CLAROS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 5732665 proferida nos autos.

Nesta data, faço os presentes autos CONCLUSOS, ao MM. Juiz do Trabalho.

Montes Claros, 25 de abril de 2024.

Conceição Geralda de Jesus Pereira Brito

Diretora de Secretaria

DESPACHO

Vistos etc.

Recebo o agravo de petição interposto pelo (a) reclamada, posto que tempestivo.

Remetam-se estes autos ao Egrégio Tribunal Regional do Trabalho 3ª Região, com as cautelas de praxe.

Dê-se ciência às partes de que possíveis alterações de procuradores nas Instâncias Superiores NÃO atualiza automaticamente o cadastro dos referidos procuradores quando da devolução dos autos à Primeira Instância, ou seja, o sistema PJe utiliza DIFERENTES bases de dados na 1a. e na 2a. instâncias, cabendo ao novo procurador promover a sua habilitação junto à Primeira Instância imediatamente após o retorno dos autos, tudo conforme art. 3o. e art. 5o. da Resolução n.185/17, do CSJT (Processo: AIRR - 11186-23.2016.5.18.0005 Data de Julgamento: 27/03/2019,Relatora Ministra: Dora Maria da Costa, 8a. Turma, Data de Publicação: DEJT 29/03/2019; Processo: ARR - 1000483-32.2016.5.02.0079 Data de Julgamento: 16/10/2019,Relator Ministro: Aloysio Corrêa da Veiga, 6a. Turma, Data de Publicação: DEJT 18/10/2019 e Processo: AP - 0011039-50.2017.5.03.0014 Disponibilização: 03/12/2020 Oitava Turma Relator Convocado Carlos Roberto Barbosa).

MONTES CLAROS/MG, 26 de abril de 2024.

JULIO CESAR CANGUSSU SOUTO

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0011509-41.2022.5.03.0100

AUTOR	JULIANA GUEDES DOS SANTOS
ADVOGADO	JUCELIO DE ARAUJO RAMOS(OAB: 179211/MG)
RÉU	FUNDACAO HOSPITALAR DE MONTES CLAROS
ADVOGADO	JUNIO PEREIRA LIMA(OAB: 103682/MG)
ADVOGADO	LUIZ HENRIQUE MARTINS DO AMARAL(OAB: 121128/MG)
ADVOGADO	MARIANA VELOSO OLIVEIRA SOUTO(OAB: 144659/MG)
ADVOGADO	GABRIELA SIQUEIRA E MAIA(OAB: 187572/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- JULIANA GUEDES DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 5732665 proferida nos autos.

Nesta data, faço os presentes autos CONCLUSOS, ao MM. Juiz do Trabalho.

Montes Claros, 25 de abril de 2024.

Conceição Geralda de Jesus Pereira Brito

Diretora de Secretaria

DESPACHO

Vistos etc.

Recebo o agravo de petição interposto pelo (a) reclamada, posto que tempestivo.

Remetam-se estes autos ao Egrégio Tribunal Regional do Trabalho 3ª Região, com as cautelas de praxe.

Dê-se ciência às partes de que possíveis alterações de procuradores nas Instâncias Superiores NÃO atualiza automaticamente o cadastro dos referidos procuradores quando da devolução dos autos à Primeira Instância, ou seja, o sistema PJe utiliza DIFERENTES bases de dados na 1a. e na 2a. instâncias, cabendo ao novo procurador promover a sua habilitação junto à Primeira Instância imediatamente após o retorno dos autos, tudo conforme art. 3o. e art. 5o. da Resolução n.185/17, do CSJT (Processo: AIRR - 11186-23.2016.5.18.0005 Data de Julgamento: 27/03/2019,Relatora Ministra: Dora Maria da Costa, 8a. Turma, Data de Publicação: DEJT 29/03/2019; Processo: ARR - 1000483-32.2016.5.02.0079 Data de Julgamento: 16/10/2019,Relator Ministro: Aloysio Corrêa da Veiga, 6a. Turma, Data de Publicação: DEJT 18/10/2019 e Processo: AP - 0011039-50.2017.5.03.0014 Disponibilização: 03/12/2020 Oitava Turma Relator Convocado Carlos Roberto Barbosa).

MONTES CLAROS/MG, 26 de abril de 2024.

JULIO CESAR CANGUSSU SOUTO

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0011745-90.2022.5.03.0100

AUTOR	JOSE CARLOS HENRIQUE DE MOURA
ADVOGADO	MARIA GERALDA LOPES COSTA(OAB: 133455/MG)
RÉU	CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE SAUDE DA REDE DE URGENCIA DO NORTE DE MINAS
ADVOGADO	CARLOS FERNANDO VALLADARES ROQUETTE(OAB: 102296/MG)
ADVOGADO	ROBERTA SOARES AQUINO VELOSO(OAB: 111649/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE SAUDE DA REDE DE URGENCIA DO NORTE DE MINAS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 247acd8 proferido nos autos.

Conclusão

Nesta data, faço os presentes autos CONCLUSOS ao MM. Juiz do Trabalho.

Montes Claros, 25 de abril de 2024.

Tatiana Soares Fonseca

Analista Judiciário

Despacho

Vistos, etc.

Vista às reclamada da manifestação do autor de id 5ef1f72 em 05 dias.

MONTES CLAROS/MG, 26 de abril de 2024.

JULIO CESAR CANGUSSU SOUTO

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0012182-97.2023.5.03.0100

AUTOR	VINICIUS RAMOS CALDEIRA
ADVOGADO	THAIS CAROLINA SOUZA GUEDES(OAB: 198557/MG)
ADVOGADO	JOSE REJANY CASTRO JUNIOR(OAB: 132613/MG)
RÉU	GRUPO CASAS BAHIA S.A.
ADVOGADO	CARLOS ALEXANDRE MOREIRA WEISS(OAB: 63513/MG)
PERITO	JOAO BATISTA DE CARVALHO JUNIOR

Intimado(s)/Citado(s):

- VINICIUS RAMOS CALDEIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 67071a4 proferido nos autos.

Nesta data, faço os presentes autos CONCLUSOS, ao MM. Juiz do Trabalho.

Montes Claros, 26 de abril de 2024.

Conceição Geralda de Jesus Pereira Brito

Diretora de Secretaria

DESPACHO

Vistos, etc.

Intimem-se as partes para se manifestarem sobre o laudo pericial de #id:7e53fbd, no prazo de 10 (dez) dias.

Libere-se ao perito, Dr. João Batista de Carvalho Júnior, o valor depositado na conta 3400112541216, via alvará SISCONDJ.

Realizada a transferência, dê-se ciência ao perito.

Após, aguarde-se a audiência designada.

MONTES CLAROS/MG, 26 de abril de 2024.

JULIO CESAR CANGUSSU SOUTO

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010294-30.2022.5.03.0100

AUTOR	REINALDO LEAL CARDOSO
ADVOGADO	AFONSO GERALDO MENDES(OAB: 62461/MG)
RÉU	CEMIG DISTRIBUICAO S.A
ADVOGADO	LUCIO SERGIO DE LAS CASAS JUNIOR(OAB: 108176/MG)
ADVOGADO	BERNARDO ANANIAS JUNQUEIRA FERRAZ(OAB: 87253/MG)
RÉU	MEDRAL GEOTECNOLOGIAS E AMBIENTAL LTDA
ADVOGADO	TATIANE DE CICCO NASCIMBEM CHADID(OAB: 201296/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- MEDRAL GEOTECNOLOGIAS E AMBIENTAL LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 92e4bcb proferido nos autos.

Conclusão

Nesta data, faço os presentes autos CONCLUSOS ao MM. Juiz do Trabalho.

Montes Claros, 25 de abril de 2024.

Tatiana Soares Fonseca

Analista Judiciário

Despacho

Vistos, etc.

Expeça-se o competente ofício ao Ministério do Trabalho e emprego, para recebimento do benefício do seguro desemprego, conforme já determinado no despacho de #id:73c0acf.

Cite-se a reclamada MEDRAL GEOTECNOLOGIAS E AMBIENTAL

LTDA para quitar ou garantir a execução, em 48 horas, sob pena de penhora.

MONTES CLAROS/MG, 26 de abril de 2024.

JULIO CESAR CANGUSSU SOUTO

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0011666-48.2021.5.03.0100

AUTOR	CONFEDERACAO DA AGRICULTURA E PECUARIA DO BRASIL
ADVOGADO	Irlene Pinto Valle Rodrigues(OAB: 79748/MG)
RÉU	ANTONIO ANTAO GUIMARAES
ADVOGADO	SALVADOR FERREIRA DE ANDRADE(OAB: 93682/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- CONFEDERACAO DA AGRICULTURA E PECUARIA DO BRASIL

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 4a4f94f proferido nos autos.

Conclusão

Nesta data, faço os presentes autos CONCLUSOS ao MM. Juiz do Trabalho.

Montes Claros, 25 de abril de 2024.

Tatiana Soares Fonseca

Analista Judiciário

Despacho

Vistos, etc.

Registre-se os dados bancários da parte autora (honorários de sucumbência: Favorecida: Irlene Pinto Valle Rodrigues, inscrição na OAB/MG: 79.748 e CPF: 002.306.316-57 (A chave PIX é o CPF); Banco do Brasil - Agência Nº: 0395-6 - Conta Corrente Nº: 102.435-3 e líquido ao exequente favorecida: Confederação da Agricultura e Pecuária do Brasil - CNA, CNPJ: 33.582.750/0001-78, Banco do Brasil - Agência Nº: 3382-0 - Conta Corrente Nº: 7777-1).

A parte executada informa que quitou a entrada de R$ 900,00, conforme comprovante de id 5d0c3ed, bem como, o pagamento da 1ª parcela de R$ 500,00 (id afcb840), 2ª parcela de R$ 500,00 (id e698a9c), 3ª parcela de R$ 500,00 (idf502c8b) e 4ª parcela de R$ 500,00 (id 55f1d31).

Em consulta ao sistema do Banco do Brasil, consta depositado apenas R$ 500,00 na conta n° 100101837758 e R$ 1.000,00 (dois depósitos de R$ 500,00), na conta n° 4300101827727, conforme documentos de id ea0099d.

Em razão do exposto, intime-se o executado para comprovar nos autos o pagamento efetivo de todas as parcelas informadas como quitadas, em 05 dias, sob pena de descumprimento do acordo e execução.

MONTES CLAROS/MG, 26 de abril de 2024.

JULIO CESAR CANGUSSU SOUTO

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0012182-97.2023.5.03.0100

AUTOR	VINICIUS RAMOS CALDEIRA
ADVOGADO	THAIS CAROLINA SOUZA GUEDES(OAB: 198557/MG)
ADVOGADO	JOSE REJANY CASTRO JUNIOR(OAB: 132613/MG)
RÉU	GRUPO CASAS BAHIA S.A.
ADVOGADO	CARLOS ALEXANDRE MOREIRA WEISS(OAB: 63513/MG)
PERITO	JOAO BATISTA DE CARVALHO JUNIOR

Intimado(s)/Citado(s):

- GRUPO CASAS BAHIA S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 67071a4 proferido nos autos.

Nesta data, faço os presentes autos CONCLUSOS, ao MM. Juiz do Trabalho.

Montes Claros, 26 de abril de 2024.

Conceição Geralda de Jesus Pereira Brito

Diretora de Secretaria

DESPACHO

Vistos, etc.

Intimem-se as partes para se manifestarem sobre o laudo pericial de #id:7e53fbd, no prazo de 10 (dez) dias.

Libere-se ao perito, Dr. João Batista de Carvalho Júnior, o valor depositado na conta 3400112541216, via alvará SISCONDJ.

Realizada a transferência, dê-se ciência ao perito.

Após, aguarde-se a audiência designada.

MONTES CLAROS/MG, 26 de abril de 2024.

JULIO CESAR CANGUSSU SOUTO

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0011666-48.2021.5.03.0100

AUTOR	CONFEDERACAO DA AGRICULTURA E PECUARIA DO BRASIL
ADVOGADO	Irlene Pinto Valle Rodrigues(OAB: 79748/MG)
RÉU	ANTONIO ANTAO GUIMARAES
ADVOGADO	SALVADOR FERREIRA DE ANDRADE(OAB: 93682/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ANTONIO ANTAO GUIMARAES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 4a4f94f proferido nos autos.

Conclusão

Nesta data, faço os presentes autos CONCLUSOS ao MM. Juiz do Trabalho.

Montes Claros, 25 de abril de 2024.

Tatiana Soares Fonseca

Analista Judiciário

Despacho

Vistos, etc.

Registre-se os dados bancários da parte autora (honorários de sucumbência: Favorecida: Irlene Pinto Valle Rodrigues, inscrição na OAB/MG: 79.748 e CPF: 002.306.316-57 (A chave PIX é o CPF); Banco do Brasil - Agência Nº: 0395-6 - Conta Corrente Nº: 102.435-3 e líquido ao exequente favorecida: Confederação da Agricultura e Pecuária do Brasil - CNA, CNPJ: 33.582.750/0001-78, Banco do Brasil - Agência Nº: 3382-0 - Conta Corrente Nº: 7777-1).

A parte executada informa que quitou a entrada de R$ 900,00, conforme comprovante de id 5d0c3ed, bem como, o pagamento da 1ª parcela de R$ 500,00 (id afcb840), 2ª parcela de R$ 500,00 (id e698a9c), 3ª parcela de R$ 500,00 (idf502c8b) e 4ª parcela de R$ 500,00 (id 55f1d31).

Em consulta ao sistema do Banco do Brasil, consta depositado apenas R$ 500,00 na conta n° 100101837758 e R$ 1.000,00 (dois depósitos de R$ 500,00), na conta n° 4300101827727, conforme documentos de id ea0099d.

Em razão do exposto, intime-se o executado para comprovar nos autos o pagamento efetivo de todas as parcelas informadas como quitadas, em 05 dias, sob pena de descumprimento do acordo e execução.

MONTES CLAROS/MG, 26 de abril de 2024.

JULIO CESAR CANGUSSU SOUTO

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010784-18.2023.5.03.0100

AUTOR	GENIVALDO ARAUJO DE AZEVEDO
ADVOGADO	REJANE SILVA MEDEIROS ROSA(OAB: 215767/MG)
ADVOGADO	JULIA PAULA SOARES DE MELO E SOUSA(OAB: 148167/MG)
RÉU	DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS E CONVENIÊNCIA SANTOS
ADVOGADO	ALEX BRANT PAULINO(OAB: 73603/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- GENIVALDO ARAUJO DE AZEVEDO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 6c2f6c3 proferido nos autos.

Conclusão

Nesta data, faço os presentes autos CONCLUSOS ao MM. Juiz do Trabalho.

Montes Claros, 25 de abril de 2024.

Tatiana Soares Fonseca

Analista Judiciário

Despacho

Vistos, etc.

Registre-se o comprovante da parcela de R$ 400,00 paga em 07/03/2024, conforme id d8aa3c7.

Procedida à suspensão da pesquisa SISBAJUD.

Diante disto, aprovo os cálculos de id 58c3e3a, com dedução de R$ 1.600,00,

do líquido do autor, totalizando o valor de R$ 1.528,97 atualizados até 29/02/2024.

Proceda-se à movimentação da conta do Banco do Brasil n° 500110538956, via SISCONJT-JT para quitação das custas de R$ 15,57, devendo o saldo remanescente ser destinado ao autor.

Intime-se o reclamante para fornecer seus dados bancários em 05 dias.

MONTES CLAROS/MG, 26 de abril de 2024.

JULIO CESAR CANGUSSU SOUTO

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº HTE-0010155-44.2023.5.03.0100

REQUERENTES	EDER WILLIAN BARBOSA DOS SANTOS
ADVOGADO	LUCELHO MARQUES DINIZ(OAB: 121343/MG)
REQUERENTES	DELTATRIX TECNOLOGIA LTDA - ME
ADVOGADO	MURILO EDGARD DE SIQUEIRA E ROCHA(OAB: 70625/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- DELTATRIX TECNOLOGIA LTDA - ME

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 1b21add proferida nos autos.

709,

CONCLUSÃO

Nesta data faço os presentes autos conclusos ao MM. Juiz do Trabalho.

Montes Claros, 26 de abril de 2024.

Vanderlene Durães Pereira

Técnico Judiciário

DESPACHO

Vistos etc.

Registre-se o débito no importe de R$709,86, ressalvadas atualizações posteriores até o efetivo pagamento.

Decorrido o prazo sem pagamento ou garantia da execução, fica autorizada a adoção das seguintes medidas executivas, independentemente de novo despacho:

Bloqueio de valores em contas da executada no sistema financeiro geral, inclusive carteiras digitais, através do sistema SISBAJUD, até o limite do valor da execução.

MONTES CLAROS/MG, 26 de abril de 2024.

JULIO CESAR CANGUSSU SOUTO

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº HTE-0010155-44.2023.5.03.0100

REQUERENTES	EDER WILLIAN BARBOSA DOS SANTOS
ADVOGADO	LUCELHO MARQUES DINIZ(OAB: 121343/MG)
REQUERENTES	DELTATRIX TECNOLOGIA LTDA - ME
ADVOGADO	MURILO EDGARD DE SIQUEIRA E ROCHA(OAB: 70625/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- EDER WILLIAN BARBOSA DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 1b21add proferida nos autos.

709,

CONCLUSÃO

Nesta data faço os presentes autos conclusos ao MM. Juiz do Trabalho.

Montes Claros, 26 de abril de 2024.

Vanderlene Durães Pereira

Técnico Judiciário

DESPACHO

Vistos etc.

Registre-se o débito no importe de R$709,86, ressalvadas atualizações posteriores até o efetivo pagamento.

Decorrido o prazo sem pagamento ou garantia da execução, fica autorizada a adoção das seguintes medidas executivas, independentemente de novo despacho:

Bloqueio de valores em contas da executada no sistema financeiro geral, inclusive carteiras digitais, através do sistema SISBAJUD, até o limite do valor da execução.

MONTES CLAROS/MG, 26 de abril de 2024.

JULIO CESAR CANGUSSU SOUTO

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0011727-69.2022.5.03.0100

AUTOR	CARLOS ANDRE FERREIRA DOS REIS
ADVOGADO	TULIO BANDEIRA RIBAS(OAB: 208451/MG)
RÉU	COTEMINAS S.A.
ADVOGADO	GIANCARLOS CUSTODIO JORGE(OAB: 86967/MG)
ADVOGADO	THIAGO LOPES BRANT(OAB: 129790/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- CARLOS ANDRE FERREIRA DOS REIS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID da9f8b1 proferido nos autos.

Nesta data, faço os presentes autos CONCLUSOS, ao MM. Juiz do Trabalho.

Montes Claros, 25 de abril de 2024.

Conceição Geralda de Jesus Pereira Brito

Diretora de Secretaria

DESPACHO

Vistos etc.

Intime-se a reclamada para vista da petição de #id:c679af9, bem como do cálculo apresentado pela autora (#id:2995caa), pelo prazo de 08 dias, para impugnação fundamentada com a indicação dos itens e valores objeto da discordância, sob pena de preclusão (art.879, § 2º da CLT).

Não será deferida dilação deste prazo, uma vez que peremptório.

Pontue-se que eventual impugnação apresentada será apreciada em momento oportuno, após a garantia do juízo, observados os termos do art. 884 da CLT.

Decorrido o prazo supra sem manifestação, voltem-me os autos conclusos para homologação dos cálculos.

MONTES CLAROS/MG, 26 de abril de 2024.

JULIO CESAR CANGUSSU SOUTO

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0011727-69.2022.5.03.0100

AUTOR	CARLOS ANDRE FERREIRA DOS REIS
ADVOGADO	TULIO BANDEIRA RIBAS(OAB: 208451/MG)
RÉU	COTEMINAS S.A.
ADVOGADO	GIANCARLOS CUSTODIO JORGE(OAB: 86967/MG)
ADVOGADO	THIAGO LOPES BRANT(OAB: 129790/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- COTEMINAS S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID da9f8b1 proferido nos autos.

Nesta data, faço os presentes autos CONCLUSOS, ao MM. Juiz do Trabalho.

Montes Claros, 25 de abril de 2024.

Conceição Geralda de Jesus Pereira Brito

Diretora de Secretaria

DESPACHO

Vistos etc.

Intime-se a reclamada para vista da petição de #id:c679af9, bem como do cálculo apresentado pela autora (#id:2995caa), pelo prazo de 08 dias, para impugnação fundamentada com a indicação dos itens e valores objeto da discordância, sob pena de preclusão (art.879, § 2º da CLT).

Não será deferida dilação deste prazo, uma vez que peremptório.

Pontue-se que eventual impugnação apresentada será apreciada em momento oportuno, após a garantia do juízo, observados os termos do art. 884 da CLT.

Decorrido o prazo supra sem manifestação, voltem-me os autos conclusos para homologação dos cálculos.

MONTES CLAROS/MG, 26 de abril de 2024.

JULIO CESAR CANGUSSU SOUTO

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010557-28.2023.5.03.0100

AUTOR	CARLOS ANTONIO ANDRADE DURAES
ADVOGADO	ELIENE MAIA RAMOS(OAB: 124426/MG)
ADVOGADO	ALFREDO RAMOS NETO(OAB: 60413/MG)
ADVOGADO	PEDRO ABDER NUNES RAIM RAMOS(OAB: 215993/MG)
RÉU	COTEMINAS S.A.
ADVOGADO	GIANCARLOS CUSTODIO JORGE(OAB: 86967/MG)
ADVOGADO	THIAGO LOPES BRANT(OAB: 129790/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- COTEMINAS S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID ee4a772 proferido nos autos.

CONCLUSÃO

Nesta data, faço os presentes autos CONCLUSOS, ao MM. Juiz do Trabalho.

Montes Claros, 26 de abril de 2024.

Vanderlene Durães Pereira

Servidora

DECISÃO - HOMOLOGAÇÃO DE CÁLCULOS

Homologo o cálculo apresentado pela contadoria, com quadro resumo no #id:d88f458.

Assim, fixo o valor total da execução em R$27.867,78, atualizado até 31/03/2024.

Dispensada a intimação da União, nos termos da Portaria Normativa PGF/AGU nº 47, de 7 de julho de 2023 (INSS inferior a R$40.000,00).

Intime-se a parte reclamada para ciência.

Intime-se a parte reclamante para, em 05 dias, dizer **EXPRESSAMENTE** se requer a execução (artigo 878 da CLT). Em caso positivo, fica ciente de que está anuindo com a utilização pelo Juízo de ferramentas de pesquisa de bens e direitos e com o acesso a bancos de dados públicos e privados, por meio de convênios firmados com outros órgãos, visando identificar os meios para a entrega da Jurisdição, bem como concordando com eventual aplicação do instituto da desconsideração da personalidade jurídica direta e inversa (artigo 133 do CPC), com o reconhecimento de formação de grupo econômico e reunião de execuções, com a respectiva inclusão de outras pessoas no polo passivo, se necessário.

Fica a parte reclamante advertida de que o seu silêncio, no prazo concedido, poderá ensejar a suspensão da tramitação processual (ou o arquivamento provisório do feito), podendo, ao final de dois anos, ser declarada a prescrição intercorrente, conforme previsto no art. 11-A, § 1º, da CLT.

MONTES CLAROS/MG, 26 de abril de 2024.

JULIO CESAR CANGUSSU SOUTO

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010557-28.2023.5.03.0100

AUTOR	CARLOS ANTONIO ANDRADE DURAES
ADVOGADO	ELIENE MAIA RAMOS(OAB: 124426/MG)
ADVOGADO	ALFREDO RAMOS NETO(OAB: 60413/MG)
ADVOGADO	PEDRO ABDER NUNES RAIM RAMOS(OAB: 215993/MG)
RÉU	COTEMINAS S.A.
ADVOGADO	GIANCARLOS CUSTODIO JORGE(OAB: 86967/MG)
ADVOGADO	THIAGO LOPES BRANT(OAB: 129790/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- CARLOS ANTONIO ANDRADE DURAES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID ee4a772 proferido nos autos.

CONCLUSÃO

Nesta data, faço os presentes autos CONCLUSOS, ao MM. Juiz do Trabalho.

Montes Claros, 26 de abril de 2024.

Vanderlene Durães Pereira

Servidora

DECISÃO - HOMOLOGAÇÃO DE CÁLCULOS

Homologo o cálculo apresentado pela contadoria, com quadro resumo no #id:d88f458.

Assim, fixo o valor total da execução em R$27.867,78, atualizado até 31/03/2024.

Dispensada a intimação da União, nos termos da Portaria Normativa PGF/AGU nº 47, de 7 de julho de 2023 (INSS inferior a R$40.000,00).

Intime-se a parte reclamada para ciência.

Intime-se a parte reclamante para, em 05 dias, dizer **EXPRESSAMENTE** se requer a execução (artigo 878 da CLT). Em caso positivo, fica ciente de que está anuindo com a utilização pelo Juízo de ferramentas de pesquisa de bens e direitos e com o acesso a bancos de dados públicos e privados, por meio de convênios firmados com outros órgãos, visando identificar os meios para a entrega da Jurisdição, bem como concordando com eventual aplicação do instituto da desconsideração da personalidade jurídica direta e inversa (artigo 133 do CPC), com o reconhecimento de formação de grupo econômico e reunião de execuções, com a respectiva inclusão de outras pessoas no polo passivo, se necessário.

Fica a parte reclamante advertida de que o seu silêncio, no prazo concedido, poderá ensejar a suspensão da tramitação processual (ou o arquivamento provisório do feito), podendo, ao final de dois anos, ser declarada a prescrição intercorrente, conforme previsto no art. 11-A, § 1º, da CLT.

MONTES CLAROS/MG, 26 de abril de 2024.

JULIO CESAR CANGUSSU SOUTO

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010805-91.2023.5.03.0100

AUTOR	DANIEL LEMOS DE SOUZA
ADVOGADO	MARIA GERALDA LOPES COSTA(OAB: 133455/MG)
RÉU	CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE SAUDE DA REDE DE URGENCIA DO NORTE DE MINAS
ADVOGADO	CARLOS FERNANDO VALLADARES ROQUETTE(OAB: 102296/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- DANIEL LEMOS DE SOUZA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 92f68fa proferido nos autos.

Conclusão

Nesta data, faço os presentes autos CONCLUSOS ao MM. Juiz do Trabalho.

Montes Claros, 25 de abril de 2024.

Tatiana Soares Fonseca

Analista Judiciário

Despacho

Vistos, etc.

Vista ao Autor da manifestação da reclamada de id 4f3f748 e seus anexos em 10 dias.

MONTES CLAROS/MG, 26 de abril de 2024.

JULIO CESAR CANGUSSU SOUTO

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº HTE-0011500-45.2023.5.03.0100

REQUERENTES	JESSICA OLIVEIRA DOS SANTOS
ADVOGADO	ELIENE MAIA RAMOS(OAB: 124426/MG)
ADVOGADO	PEDRO ABDER NUNES RAIM RAMOS(OAB: 215993/MG)
ADVOGADO	ALFREDO RAMOS NETO(OAB: 60413/MG)
REQUERENTES	COTEMINAS S.A.
ADVOGADO	THIAGO LOPES BRANT(OAB: 129790/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- JESSICA OLIVEIRA DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 863e56d proferido nos autos.

Nesta data, faço os presentes autos CONCLUSOS, ao MM. Juiz do Trabalho.

Montes Claros, 25 de abril de 2024.

Conceição Geralda de Jesus Pereira Brito

Diretora de Secretaria

DESPACHO

Vistos etc.

Intime-se a reclamada para vista do cálculo apresentado pela autor(a), pelo prazo de 08 dias, para impugnação fundamentada com a indicação dos itens e valores objeto da discordância, sob pena de preclusão (art.879, § 2º da CLT).

Não será deferida dilação deste prazo, uma vez que peremptório.

Pontue-se que eventual impugnação apresentada será apreciada em momento oportuno, após a garantia do juízo, observados os termos do art. 884 da CLT.

Decorrido o prazo supra sem manifestação, voltem-me os autos conclusos para homologação dos cálculos.

MONTES CLAROS/MG, 26 de abril de 2024.

JULIO CESAR CANGUSSU SOUTO

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº HTE-0011500-45.2023.5.03.0100

REQUERENTES	JESSICA OLIVEIRA DOS SANTOS
ADVOGADO	ELIENE MAIA RAMOS(OAB: 124426/MG)
ADVOGADO	PEDRO ABDER NUNES RAIM RAMOS(OAB: 215993/MG)
ADVOGADO	ALFREDO RAMOS NETO(OAB: 60413/MG)
REQUERENTES	COTEMINAS S.A.
ADVOGADO	THIAGO LOPES BRANT(OAB: 129790/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- COTEMINAS S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 863e56d proferido nos autos.

Nesta data, faço os presentes autos CONCLUSOS, ao MM. Juiz do Trabalho.

Montes Claros, 25 de abril de 2024.

Conceição Geralda de Jesus Pereira Brito

Diretora de Secretaria

DESPACHO

Vistos etc.

Intime-se a reclamada para vista do cálculo apresentado pela autor(a), pelo prazo de 08 dias, para impugnação fundamentada com a indicação dos itens e valores objeto da discordância, sob pena de preclusão (art.879, § 2º da CLT).

Não será deferida dilação deste prazo, uma vez que peremptório.

Pontue-se que eventual impugnação apresentada será apreciada em momento oportuno, após a garantia do juízo, observados os termos do art. 884 da CLT.

Decorrido o prazo supra sem manifestação, voltem-me os autos conclusos para homologação dos cálculos.

MONTES CLAROS/MG, 26 de abril de 2024.

JULIO CESAR CANGUSSU SOUTO

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº HTE-0011504-82.2023.5.03.0100

REQUERENTES	LEILA PATRICIA DOS SANTOS
ADVOGADO	ELIENE MAIA RAMOS(OAB: 124426/MG)
ADVOGADO	ALFREDO RAMOS NETO(OAB: 60413/MG)
ADVOGADO	PEDRO ABDER NUNES RAIM RAMOS(OAB: 215993/MG)
REQUERENTES	COTEMINAS S.A.
ADVOGADO	THIAGO LOPES BRANT(OAB: 129790/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- LEILA PATRICIA DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 7bb8254 proferido nos autos.

Nesta data, faço os presentes autos CONCLUSOS, ao MM. Juiz do Trabalho.

Montes Claros, 25 de abril de 2024.

Conceição Geralda de Jesus Pereira Brito

Diretora de Secretaria

DESPACHO

Vistos etc.

Intime-se a reclamada para vista do cálculo apresentado pela autor(a), pelo prazo de 08 dias, para impugnação fundamentada com a indicação dos itens e valores objeto da discordância, sob pena de preclusão (art.879, § 2º da CLT).

Não será deferida dilação deste prazo, uma vez que peremptório.

Pontue-se que eventual impugnação apresentada será apreciada em momento oportuno, após a garantia do juízo, observados os termos do art. 884 da CLT.

Decorrido o prazo supra sem manifestação, voltem-me os autos conclusos para homologação dos cálculos.

MONTES CLAROS/MG, 26 de abril de 2024.

JULIO CESAR CANGUSSU SOUTO

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº HTE-0011495-23.2023.5.03.0100

REQUERENTES	EWERTON BARBOSA VIEIRA
ADVOGADO	ELIENE MAIA RAMOS(OAB: 124426/MG)
ADVOGADO	PEDRO ABDER NUNES RAIM RAMOS(OAB: 215993/MG)
ADVOGADO	ALFREDO RAMOS NETO(OAB: 60413/MG)
REQUERENTES	COTEMINAS S.A.
ADVOGADO	THIAGO LOPES BRANT(OAB: 129790/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- COTEMINAS S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 6f597c1 proferido nos autos.

Nesta data, faço os presentes autos CONCLUSOS, ao MM. Juiz do Trabalho.

Montes Claros, 25 de abril de 2024.

Conceição Geralda de Jesus Pereira Brito

Diretora de Secretaria

DESPACHO

Vistos etc.

Intime-se a reclamada para vista do cálculo apresentado pela autor(a), pelo prazo de 08 dias, para impugnação fundamentada com a indicação dos itens e valores objeto da discordância, sob pena de preclusão (art.879, § 2º da CLT).

Não será deferida dilação deste prazo, uma vez que peremptório.

Pontue-se que eventual impugnação apresentada será apreciada em momento oportuno, após a garantia do juízo, observados os termos do art. 884 da CLT.

Decorrido o prazo supra sem manifestação, voltem-me os autos conclusos para homologação dos cálculos.

MONTES CLAROS/MG, 26 de abril de 2024.

JULIO CESAR CANGUSSU SOUTO

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº HTE-0011456-26.2023.5.03.0100

REQUERENTES	JERRY GERSON ALVES
ADVOGADO	ELIENE MAIA RAMOS(OAB: 124426/MG)
ADVOGADO	PEDRO ABDER NUNES RAIM RAMOS(OAB: 215993/MG)
ADVOGADO	ALFREDO RAMOS NETO(OAB: 60413/MG)
REQUERENTES	COTEMINAS S.A.
ADVOGADO	THIAGO LOPES BRANT(OAB: 129790/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- COTEMINAS S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 27d486e proferido nos autos.

Nesta data, faço os presentes autos CONCLUSOS, ao MM. Juiz do Trabalho.

Montes Claros, 25 de abril de 2024.

Conceição Geralda de Jesus Pereira Brito

Diretora de Secretaria

DESPACHO

Vistos etc.

Intime-se a reclamada para vista do cálculo apresentado pela autor(a), pelo prazo de 08 dias, para impugnação fundamentada com a indicação dos itens e valores objeto da discordância, sob pena de preclusão (art.879, § 2º da CLT).

Não será deferida dilação deste prazo, uma vez que peremptório.

Pontue-se que eventual impugnação apresentada será apreciada em momento oportuno, após a garantia do juízo, observados os termos do art. 884 da CLT.

Decorrido o prazo supra sem manifestação, voltem-me os autos conclusos para homologação dos cálculos.

MONTES CLAROS/MG, 26 de abril de 2024.

JULIO CESAR CANGUSSU SOUTO

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0011235-43.2023.5.03.0100

AUTOR	MARCOS DOUGLAS FERREIRA SOARES
ADVOGADO	ANSELMO OLIVEIRA ALVES(OAB: 135376/MG)
RÉU	COTEMINAS S.A.
ADVOGADO	GIANCARLOS CUSTODIO JORGE(OAB: 86967/MG)
ADVOGADO	THIAGO LOPES BRANT(OAB: 129790/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- COTEMINAS S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID d0eda9e proferido nos autos.

CONCLUSÃO

Nesta data, faço os presentes autos CONCLUSOS, ao MM. Juiz do Trabalho.

Montes Claros, 26 de abril de 2024.

Vanderlene Durães Pereira

Servidora

PARTE RECLAMANTE MANIFESTOU-SE REQUERENDO A EXECUÇÃO - #id:9f2ce63

Cite-se a parte executada, na pessoa do procurador constituído nos autos (artigo 513, §2º, I, do CPC), para quitar o débito ou garantir a execução no valor de R$1.193,72 , no prazo de 48 horas, sob pena de penhora (artigo 880 da CLT) e de sua inclusão no cadastro do Banco Nacional de Devedores Trabalhistas – BNDT, após decorrido o prazo estabelecido no art.883-A da CLT.

Os débitos de FGTS, previdenciários e custas processuais deverão ser recolhidos por meio de guias próprias (GFIP ou DCTFWeb, GPS ou DARF e GRU), com comprovação nos autos (artigo 889-A da

CLT).

Intimem-se.

MONTES CLAROS/MG, 26 de abril de 2024.

JULIO CESAR CANGUSSU SOUTO

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº HTE-0011458-93.2023.5.03.0100

REQUERENTES	IVAN RODRIGUES DE FREITAS
ADVOGADO	ELIENE MAIA RAMOS(OAB: 124426/MG)
ADVOGADO	PEDRO ABDER NUNES RAIM RAMOS(OAB: 215993/MG)
ADVOGADO	ALFREDO RAMOS NETO(OAB: 60413/MG)
REQUERENTES	COTEMINAS S.A.
ADVOGADO	THIAGO LOPES BRANT(OAB: 129790/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- COTEMINAS S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 2a956da proferido nos autos.

Nesta data, faço os presentes autos CONCLUSOS, ao MM. Juiz do Trabalho.

Montes Claros, 25 de abril de 2024.

Conceição Geralda de Jesus Pereira Brito

Diretora de Secretaria

DESPACHO

Vistos etc.

Intime-se a reclamada para vista do cálculo apresentado pela autora (#id:c141221), pelo prazo de 08 dias, para impugnação fundamentada com a indicação dos itens e valores objeto da discordância, sob pena de preclusão (art.879, § 2º da CLT).

Não será deferida dilação deste prazo, uma vez que peremptório.

Pontue-se que eventual impugnação apresentada será apreciada em momento oportuno, após a garantia do juízo, observados os termos do art. 884 da CLT.

Decorrido o prazo supra sem manifestação, voltem-me os autos conclusos para homologação dos cálculos.

MONTES CLAROS/MG, 26 de abril de 2024.

JULIO CESAR CANGUSSU SOUTO

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº HTE-0011456-26.2023.5.03.0100

REQUERENTES	JERRY GERSON ALVES
ADVOGADO	ELIENE MAIA RAMOS(OAB: 124426/MG)
ADVOGADO	PEDRO ABDER NUNES RAIM RAMOS(OAB: 215993/MG)
ADVOGADO	ALFREDO RAMOS NETO(OAB: 60413/MG)
REQUERENTES	COTEMINAS S.A.
ADVOGADO	THIAGO LOPES BRANT(OAB: 129790/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- JERRY GERSON ALVES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 27d486e proferido nos autos.

Nesta data, faço os presentes autos CONCLUSOS, ao MM. Juiz do Trabalho.

Montes Claros, 25 de abril de 2024.

Conceição Geralda de Jesus Pereira Brito

Diretora de Secretaria

DESPACHO

Vistos etc.

Intime-se a reclamada para vista do cálculo apresentado pela autor(a), pelo prazo de 08 dias, para impugnação fundamentada com a indicação dos itens e valores objeto da discordância, sob pena de preclusão (art.879, § 2º da CLT).

Não será deferida dilação deste prazo, uma vez que peremptório.

Pontue-se que eventual impugnação apresentada será apreciada em momento oportuno, após a garantia do juízo, observados os termos do art. 884 da CLT.

Decorrido o prazo supra sem manifestação, voltem-me os autos conclusos para homologação dos cálculos.

MONTES CLAROS/MG, 26 de abril de 2024.

JULIO CESAR CANGUSSU SOUTO

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº HTE-0011495-23.2023.5.03.0100

REQUERENTES	EWERTON BARBOSA VIEIRA
ADVOGADO	ELIENE MAIA RAMOS(OAB: 124426/MG)
ADVOGADO	PEDRO ABDER NUNES RAIM RAMOS(OAB: 215993/MG)

ADVOGADO	ALFREDO RAMOS NETO(OAB: 60413/MG)
REQUERENTES	COTEMINAS S.A.
ADVOGADO	THIAGO LOPES BRANT(OAB: 129790/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- EWERTON BARBOSA VIEIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 6f597c1 proferido nos autos.

Nesta data, faço os presentes autos CONCLUSOS, ao MM. Juiz do Trabalho.

Montes Claros, 25 de abril de 2024.

Conceição Geralda de Jesus Pereira Brito

Diretora de Secretaria

DESPACHO

Vistos etc.

Intime-se a reclamada para vista do cálculo apresentado pela autor(a), pelo prazo de 08 dias, para impugnação fundamentada com a indicação dos itens e valores objeto da discordância, sob pena de preclusão (art.879, § 2º da CLT).

Não será deferida dilação deste prazo, uma vez que peremptório.

Pontue-se que eventual impugnação apresentada será apreciada em momento oportuno, após a garantia do juízo, observados os termos do art. 884 da CLT.

Decorrido o prazo supra sem manifestação, voltem-me os autos conclusos para homologação dos cálculos.

MONTES CLAROS/MG, 26 de abril de 2024.

JULIO CESAR CANGUSSU SOUTO

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0011235-43.2023.5.03.0100

AUTOR	MARCOS DOUGLAS FERREIRA SOARES
ADVOGADO	ANSELMO OLIVEIRA ALVES(OAB: 135376/MG)
RÉU	COTEMINAS S.A.
ADVOGADO	GIANCARLOS CUSTODIO JORGE(OAB: 86967/MG)
ADVOGADO	THIAGO LOPES BRANT(OAB: 129790/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- MARCOS DOUGLAS FERREIRA SOARES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID d0eda9e proferido nos autos.

CONCLUSÃO

Nesta data, faço os presentes autos CONCLUSOS, ao MM. Juiz do Trabalho.

Montes Claros, 26 de abril de 2024.

Vanderlene Durães Pereira

Servidora

PARTE RECLAMANTE MANIFESTOU-SE REQUERENDO A EXECUÇÃO - #id:9f2ce63

Cite-se a parte executada, na pessoa do procurador constituído nos autos (artigo 513, §2º, I, do CPC), para quitar o débito ou garantir a execução no valor de R$1.193,72 , no prazo de 48 horas, sob pena de penhora (artigo 880 da CLT) e de sua inclusão no cadastro do Banco Nacional de Devedores Trabalhistas – BNDT, após decorrido o prazo estabelecido no art.883-A da CLT.

Os débitos de FGTS, previdenciários e custas processuais deverão ser recolhidos por meio de guias próprias (GFIP ou DCTFWeb, GPS ou DARF e GRU), com comprovação nos autos (artigo 889-A da CLT).

Intimem-se.

MONTES CLAROS/MG, 26 de abril de 2024.

JULIO CESAR CANGUSSU SOUTO

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº HTE-0011480-54.2023.5.03.0100

REQUERENTES	LEONARDO SOARES GUIMARAES
ADVOGADO	ELIENE MAIA RAMOS(OAB: 124426/MG)
ADVOGADO	PEDRO ABDER NUNES RAIM RAMOS(OAB: 215993/MG)
ADVOGADO	ALFREDO RAMOS NETO(OAB: 60413/MG)
REQUERENTES	COTEMINAS S.A.
ADVOGADO	THIAGO LOPES BRANT(OAB: 129790/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- COTEMINAS S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 592b207 proferido nos autos.

Nesta data, faço os presentes autos CONCLUSOS, ao MM. Juiz do Trabalho.

Montes Claros, 25 de abril de 2024.

Conceição Geralda de Jesus Pereira Brito

Diretora de Secretaria

DESPACHO

Vistos etc.

Intime-se a reclamada para vista do cálculo apresentado pela autor(a), pelo prazo de 08 dias, para impugnação fundamentada com a indicação dos itens e valores objeto da discordância, sob pena de preclusão (art.879, § 2º da CLT).

Não será deferida dilação deste prazo, uma vez que peremptório.

Pontue-se que eventual impugnação apresentada será apreciada em momento oportuno, após a garantia do juízo, observados os termos do art. 884 da CLT.

Decorrido o prazo supra sem manifestação, voltem-me os autos conclusos para homologação dos cálculos.

MONTES CLAROS/MG, 26 de abril de 2024.

JULIO CESAR CANGUSSU SOUTO

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº HTE-0011458-93.2023.5.03.0100

REQUERENTES	IVAN RODRIGUES DE FREITAS
ADVOGADO	ELIENE MAIA RAMOS(OAB: 124426/MG)
ADVOGADO	PEDRO ABDER NUNES RAIM RAMOS(OAB: 215993/MG)
ADVOGADO	ALFREDO RAMOS NETO(OAB: 60413/MG)
REQUERENTES	COTEMINAS S.A.
ADVOGADO	THIAGO LOPES BRANT(OAB: 129790/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- IVAN RODRIGUES DE FREITAS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 2a956da proferido nos autos.

Nesta data, faço os presentes autos CONCLUSOS, ao MM. Juiz do Trabalho.

Montes Claros, 25 de abril de 2024.

Conceição Geralda de Jesus Pereira Brito

Diretora de Secretaria

DESPACHO

Vistos etc.

Intime-se a reclamada para vista do cálculo apresentado pela autora (#id:c141221), pelo prazo de 08 dias, para impugnação fundamentada com a indicação dos itens e valores objeto da discordância, sob pena de preclusão (art.879, § 2º da CLT).

Não será deferida dilação deste prazo, uma vez que peremptório.

Pontue-se que eventual impugnação apresentada será apreciada em momento oportuno, após a garantia do juízo, observados os termos do art. 884 da CLT.

Decorrido o prazo supra sem manifestação, voltem-me os autos conclusos para homologação dos cálculos.

MONTES CLAROS/MG, 26 de abril de 2024.

JULIO CESAR CANGUSSU SOUTO

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº HTE-0011455-41.2023.5.03.0100

REQUERENTES	ADILMARY APARECIDA OLIVEIRA PEREIRA
ADVOGADO	ELIENE MAIA RAMOS(OAB: 124426/MG)
ADVOGADO	PEDRO ABDER NUNES RAIM RAMOS(OAB: 215993/MG)
ADVOGADO	ALFREDO RAMOS NETO(OAB: 60413/MG)
REQUERENTES	COTEMINAS S.A.
ADVOGADO	THIAGO LOPES BRANT(OAB: 129790/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ADILMARY APARECIDA OLIVEIRA PEREIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID fdbdfdf proferido nos autos.

Nesta data, faço os presentes autos CONCLUSOS, ao MM. Juiz do Trabalho.

Montes Claros, 25 de abril de 2024.

Conceição Geralda de Jesus Pereira Brito

Diretora de Secretaria

DESPACHO

Vistos etc.

Intime-se a reclamada para vista do cálculo apresentado pela autora (#id:c141221), pelo prazo de 08 dias, para impugnação fundamentada com a indicação dos itens e valores objeto da discordância, sob pena de preclusão (art.879, § 2º da CLT).

Não será deferida dilação deste prazo, uma vez que peremptório.

Pontue-se que eventual impugnação apresentada será apreciada em momento oportuno, após a garantia do juízo, observados os termos do art. 884 da CLT.

Decorrido o prazo supra sem manifestação, voltem-me os autos conclusos para homologação dos cálculos.

MONTES CLAROS/MG, 26 de abril de 2024.

JULIO CESAR CANGUSSU SOUTO

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº HTE-0011455-41.2023.5.03.0100

REQUERENTES	ADILMARY APARECIDA OLIVEIRA PEREIRA
ADVOGADO	ELIENE MAIA RAMOS(OAB: 124426/MG)
ADVOGADO	PEDRO ABDER NUNES RAIM RAMOS(OAB: 215993/MG)
ADVOGADO	ALFREDO RAMOS NETO(OAB: 60413/MG)
REQUERENTES	COTEMINAS S.A.
ADVOGADO	THIAGO LOPES BRANT(OAB: 129790/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- COTEMINAS S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID fdbdfdf proferido nos autos.

Nesta data, faço os presentes autos CONCLUSOS, ao MM. Juiz do Trabalho.

Montes Claros, 25 de abril de 2024.

Conceição Geralda de Jesus Pereira Brito

Diretora de Secretaria

DESPACHO

Vistos etc.

Intime-se a reclamada para vista do cálculo apresentado pela autora (#id:c141221), pelo prazo de 08 dias, para impugnação fundamentada com a indicação dos itens e valores objeto da discordância, sob pena de preclusão (art.879, § 2º da CLT).

Não será deferida dilação deste prazo, uma vez que peremptório.

Pontue-se que eventual impugnação apresentada será apreciada em momento oportuno, após a garantia do juízo, observados os termos do art. 884 da CLT.

Decorrido o prazo supra sem manifestação, voltem-me os autos conclusos para homologação dos cálculos.

MONTES CLAROS/MG, 26 de abril de 2024.

JULIO CESAR CANGUSSU SOUTO

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº HTE-0011534-20.2023.5.03.0100

REQUERENTES	PEDRO HENRIQUE SANTOS DA SILVA
ADVOGADO	ELIENE MAIA RAMOS(OAB: 124426/MG)
ADVOGADO	ALFREDO RAMOS NETO(OAB: 60413/MG)
ADVOGADO	PEDRO ABDER NUNES RAIM RAMOS(OAB: 215993/MG)
REQUERENTES	COTEMINAS S.A.
ADVOGADO	THIAGO LOPES BRANT(OAB: 129790/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- COTEMINAS S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 4df9375 proferido nos autos.

Nesta data, faço os presentes autos CONCLUSOS, ao MM. Juiz do Trabalho.

Montes Claros, 25 de abril de 2024.

Conceição Geralda de Jesus Pereira Brito

Diretora de Secretaria

DESPACHO

Vistos etc.

Intime-se a reclamada para vista do cálculo apresentado pela autor(a), pelo prazo de 08 dias, para impugnação fundamentada com a indicação dos itens e valores objeto da discordância, sob pena de preclusão (art.879, § 2º da CLT).

Não será deferida dilação deste prazo, uma vez que peremptório.

Pontue-se que eventual impugnação apresentada será apreciada em momento oportuno, após a garantia do juízo, observados os termos do art. 884 da CLT.

Decorrido o prazo supra sem manifestação, voltem-me os autos conclusos para homologação dos cálculos.

MONTES CLAROS/MG, 26 de abril de 2024.

JULIO CESAR CANGUSSU SOUTO

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº HTE-0011517-81.2023.5.03.0100

REQUERENTES	MARCIO GOMES SOUTO
ADVOGADO	ELIENE MAIA RAMOS(OAB: 124426/MG)
ADVOGADO	PEDRO ABDER NUNES RAIM RAMOS(OAB: 215993/MG)
ADVOGADO	ALFREDO RAMOS NETO(OAB: 60413/MG)
REQUERENTES	COTEMINAS S.A.
ADVOGADO	THIAGO LOPES BRANT(OAB: 129790/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- MARCIO GOMES SOUTO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 8ac57ea proferido nos autos.

Nesta data, faço os presentes autos CONCLUSOS, ao MM. Juiz do Trabalho.

Montes Claros, 25 de abril de 2024.

Conceição Geralda de Jesus Pereira Brito

Diretora de Secretaria

DESPACHO

Vistos etc.

Intime-se a reclamada para vista do cálculo apresentado pela autor(a), pelo prazo de 08 dias, para impugnação fundamentada com a indicação dos itens e valores objeto da discordância, sob pena de preclusão (art.879, § 2º da CLT).

Não será deferida dilação deste prazo, uma vez que peremptório.

Pontue-se que eventual impugnação apresentada será apreciada em momento oportuno, após a garantia do juízo, observados os termos do art. 884 da CLT.

Decorrido o prazo supra sem manifestação, voltem-me os autos conclusos para homologação dos cálculos.

MONTES CLAROS/MG, 26 de abril de 2024.

JULIO CESAR CANGUSSU SOUTO

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº HTE-0011512-59.2023.5.03.0100

REQUERENTES	ALJONETE DE OLIVEIRA
ADVOGADO	ELIENE MAIA RAMOS(OAB: 124426/MG)
ADVOGADO	PEDRO ABDER NUNES RAIM RAMOS(OAB: 215993/MG)
ADVOGADO	ALFREDO RAMOS NETO(OAB: 60413/MG)
REQUERENTES	COTEMINAS S.A.
ADVOGADO	THIAGO LOPES BRANT(OAB: 129790/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ALJONETE DE OLIVEIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID cd23c94 proferido nos autos.

Nesta data, faço os presentes autos CONCLUSOS, ao MM. Juiz do Trabalho.

Montes Claros, 25 de abril de 2024.

Conceição Geralda de Jesus Pereira Brito

Diretora de Secretaria

DESPACHO

Vistos etc.

Intime-se a reclamada para vista do cálculo apresentado pela autor(a), pelo prazo de 08 dias, para impugnação fundamentada com a indicação dos itens e valores objeto da discordância, sob pena de preclusão (art.879, § 2º da CLT).

Não será deferida dilação deste prazo, uma vez que peremptório.

Pontue-se que eventual impugnação apresentada será apreciada em momento oportuno, após a garantia do juízo, observados os termos do art. 884 da CLT.

Decorrido o prazo supra sem manifestação, voltem-me os autos conclusos para homologação dos cálculos.

MONTES CLAROS/MG, 26 de abril de 2024.

JULIO CESAR CANGUSSU SOUTO

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº HTE-0011517-81.2023.5.03.0100

REQUERENTES	MARCIO GOMES SOUTO
ADVOGADO	ELIENE MAIA RAMOS(OAB: 124426/MG)

ADVOGADO	PEDRO ABDER NUNES RAIM RAMOS(OAB: 215993/MG)
ADVOGADO	ALFREDO RAMOS NETO(OAB: 60413/MG)
REQUERENTES	COTEMINAS S.A.
ADVOGADO	THIAGO LOPES BRANT(OAB: 129790/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- COTEMINAS S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 8ac57ea proferido nos autos.

Nesta data, faço os presentes autos CONCLUSOS, ao MM. Juiz do Trabalho.

Montes Claros, 25 de abril de 2024.

Conceição Geralda de Jesus Pereira Brito

Diretora de Secretaria

DESPACHO

Vistos etc.

Intime-se a reclamada para vista do cálculo apresentado pela autor(a), pelo prazo de 08 dias, para impugnação fundamentada com a indicação dos itens e valores objeto da discordância, sob pena de preclusão (art.879, § 2º da CLT).

Não será deferida dilação deste prazo, uma vez que peremptório.

Pontue-se que eventual impugnação apresentada será apreciada em momento oportuno, após a garantia do juízo, observados os termos do art. 884 da CLT.

Decorrido o prazo supra sem manifestação, voltem-me os autos conclusos para homologação dos cálculos.

MONTES CLAROS/MG, 26 de abril de 2024.

JULIO CESAR CANGUSSU SOUTO

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº HTE-0011512-59.2023.5.03.0100

REQUERENTES	ALJONETE DE OLIVEIRA
ADVOGADO	ELIENE MAIA RAMOS(OAB: 124426/MG)
ADVOGADO	PEDRO ABDER NUNES RAIM RAMOS(OAB: 215993/MG)
ADVOGADO	ALFREDO RAMOS NETO(OAB: 60413/MG)
REQUERENTES	COTEMINAS S.A.
ADVOGADO	THIAGO LOPES BRANT(OAB: 129790/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- COTEMINAS S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID cd23c94 proferido nos autos.

Nesta data, faço os presentes autos CONCLUSOS, ao MM. Juiz do Trabalho.

Montes Claros, 25 de abril de 2024.

Conceição Geralda de Jesus Pereira Brito

Diretora de Secretaria

DESPACHO

Vistos etc.

Intime-se a reclamada para vista do cálculo apresentado pela autor(a), pelo prazo de 08 dias, para impugnação fundamentada com a indicação dos itens e valores objeto da discordância, sob pena de preclusão (art.879, § 2º da CLT).

Não será deferida dilação deste prazo, uma vez que peremptório.

Pontue-se que eventual impugnação apresentada será apreciada em momento oportuno, após a garantia do juízo, observados os termos do art. 884 da CLT.

Decorrido o prazo supra sem manifestação, voltem-me os autos conclusos para homologação dos cálculos.

MONTES CLAROS/MG, 26 de abril de 2024.

JULIO CESAR CANGUSSU SOUTO

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº HTE-0011507-37.2023.5.03.0100

REQUERENTES	ROSEMARY FERREIRA DA SILVA
ADVOGADO	ELIENE MAIA RAMOS(OAB: 124426/MG)
ADVOGADO	ALFREDO RAMOS NETO(OAB: 60413/MG)
ADVOGADO	PEDRO ABDER NUNES RAIM RAMOS(OAB: 215993/MG)
REQUERENTES	COTEMINAS S.A.
ADVOGADO	THIAGO LOPES BRANT(OAB: 129790/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- COTEMINAS S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 737a7df proferido nos autos.

Nesta data, faço os presentes autos CONCLUSOS, ao MM. Juiz do Trabalho.

Montes Claros, 25 de abril de 2024.

Conceição Geralda de Jesus Pereira Brito

Diretora de Secretaria

DESPACHO

Vistos etc.

Intime-se a reclamada para vista do cálculo apresentado pela autor(a), pelo prazo de 08 dias, para impugnação fundamentada com a indicação dos itens e valores objeto da discordância, sob pena de preclusão (art.879, § 2º da CLT).

Não será deferida dilação deste prazo, uma vez que peremptório.

Pontue-se que eventual impugnação apresentada será apreciada em momento oportuno, após a garantia do juízo, observados os termos do art. 884 da CLT.

Decorrido o prazo supra sem manifestação, voltem-me os autos conclusos para homologação dos cálculos.

MONTES CLAROS/MG, 26 de abril de 2024.

JULIO CESAR CANGUSSU SOUTO

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº HTE-0011508-22.2023.5.03.0100

REQUERENTES	MARIA OZANY FIGUEIRA DE ARAUJO KROGER
ADVOGADO	ELIENE MAIA RAMOS(OAB: 124426/MG)
ADVOGADO	ALFREDO RAMOS NETO(OAB: 60413/MG)
ADVOGADO	PEDRO ABDER NUNES RAIM RAMOS(OAB: 215993/MG)
REQUERENTES	COTEMINAS S.A.
ADVOGADO	THIAGO LOPES BRANT(OAB: 129790/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- COTEMINAS S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID ec49c57 proferido nos autos.

Nesta data, faço os presentes autos CONCLUSOS, ao MM. Juiz do Trabalho.

Montes Claros, 25 de abril de 2024.

Conceição Geralda de Jesus Pereira Brito

Diretora de Secretaria

DESPACHO

Vistos etc.

Intime-se a reclamada para vista do cálculo apresentado pela autor(a), pelo prazo de 08 dias, para impugnação fundamentada com a indicação dos itens e valores objeto da discordância, sob pena de preclusão (art.879, § 2º da CLT).

Não será deferida dilação deste prazo, uma vez que peremptório.

Pontue-se que eventual impugnação apresentada será apreciada em momento oportuno, após a garantia do juízo, observados os termos do art. 884 da CLT.

Decorrido o prazo supra sem manifestação, voltem-me os autos conclusos para homologação dos cálculos.

MONTES CLAROS/MG, 26 de abril de 2024.

JULIO CESAR CANGUSSU SOUTO

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº HTE-0011526-43.2023.5.03.0100

REQUERENTES	JANE SILVA GOMES
ADVOGADO	ELIENE MAIA RAMOS(OAB: 124426/MG)
ADVOGADO	PEDRO ABDER NUNES RAIM RAMOS(OAB: 215993/MG)
ADVOGADO	ALFREDO RAMOS NETO(OAB: 60413/MG)
REQUERENTES	COTEMINAS S.A.
ADVOGADO	THIAGO LOPES BRANT(OAB: 129790/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- COTEMINAS S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID f1a0041 proferido nos autos.

Nesta data, faço os presentes autos CONCLUSOS, ao MM. Juiz do Trabalho.

Montes Claros, 25 de abril de 2024.

Conceição Geralda de Jesus Pereira Brito

Diretora de Secretaria

DESPACHO

Vistos etc.

Intime-se a reclamada para vista do cálculo apresentado pela autor(a), pelo prazo de 08 dias, para impugnação fundamentada com a indicação dos itens e valores objeto da discordância, sob pena de preclusão (art.879, § 2º da CLT).

Não será deferida dilação deste prazo, uma vez que peremptório.

Pontue-se que eventual impugnação apresentada será apreciada em momento oportuno, após a garantia do juízo, observados os termos do art. 884 da CLT.

Decorrido o prazo supra sem manifestação, voltem-me os autos conclusos para homologação dos cálculos.

MONTES CLAROS/MG, 26 de abril de 2024.

JULIO CESAR CANGUSSU SOUTO

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº HTE-0011510-89.2023.5.03.0100

REQUERENTES	SIMONE MACEDO DOS SANTOS
ADVOGADO	ELIENE MAIA RAMOS(OAB: 124426/MG)
ADVOGADO	ALFREDO RAMOS NETO(OAB: 60413/MG)
ADVOGADO	PEDRO ABDER NUNES RAIM RAMOS(OAB: 215993/MG)
REQUERENTES	COTEMINAS S.A.
ADVOGADO	THIAGO LOPES BRANT(OAB: 129790/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- COTEMINAS S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 3ce8d7d proferido nos autos.

Nesta data, faço os presentes autos CONCLUSOS, ao MM. Juiz do Trabalho.

Montes Claros, 25 de abril de 2024.

Conceição Geralda de Jesus Pereira Brito

Diretora de Secretaria

DESPACHO

Vistos etc.

Intime-se a reclamada para vista do cálculo apresentado pela autor(a), pelo prazo de 08 dias, para impugnação fundamentada com a indicação dos itens e valores objeto da discordância, sob pena de preclusão (art.879, § 2º da CLT).

Não será deferida dilação deste prazo, uma vez que peremptório.

Pontue-se que eventual impugnação apresentada será apreciada em momento oportuno, após a garantia do juízo, observados os termos do art. 884 da CLT.

Decorrido o prazo supra sem manifestação, voltem-me os autos conclusos para homologação dos cálculos.

MONTES CLAROS/MG, 26 de abril de 2024.

JULIO CESAR CANGUSSU SOUTO

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº HTE-0011510-89.2023.5.03.0100

REQUERENTES	SIMONE MACEDO DOS SANTOS
ADVOGADO	ELIENE MAIA RAMOS(OAB: 124426/MG)
ADVOGADO	ALFREDO RAMOS NETO(OAB: 60413/MG)
ADVOGADO	PEDRO ABDER NUNES RAIM RAMOS(OAB: 215993/MG)
REQUERENTES	COTEMINAS S.A.
ADVOGADO	THIAGO LOPES BRANT(OAB: 129790/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- SIMONE MACEDO DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 3ce8d7d proferido nos autos.

Nesta data, faço os presentes autos CONCLUSOS, ao MM. Juiz do Trabalho.

Montes Claros, 25 de abril de 2024.

Conceição Geralda de Jesus Pereira Brito

Diretora de Secretaria

DESPACHO

Vistos etc.

Intime-se a reclamada para vista do cálculo apresentado pela autor(a), pelo prazo de 08 dias, para impugnação fundamentada com a indicação dos itens e valores objeto da discordância, sob pena de preclusão (art.879, § 2º da CLT).

Não será deferida dilação deste prazo, uma vez que peremptório.

Pontue-se que eventual impugnação apresentada será apreciada em momento oportuno, após a garantia do juízo, observados os termos do art. 884 da CLT.

Decorrido o prazo supra sem manifestação, voltem-me os autos conclusos para homologação dos cálculos.

MONTES CLAROS/MG, 26 de abril de 2024.

JULIO CESAR CANGUSSU SOUTO

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010895-65.2024.5.03.0100

AUTOR	JOSE GONCALVES PEREIRA
ADVOGADO	CARLOS GILMAR COLARES(OAB: 140603/MG)
RÉU	Maria de Lourdes Silva

Intimado(s)/Citado(s):

- JOSE GONCALVES PEREIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO DE AUDIÊNCIA - PJe- JT

Diante da Portaria n. 61 de 31/03/2020 do CNJ e do Ato Conjunto CSJT.GP. VP e CGJT. n. 006,de 04 de maio de 2020, possibilitando a realização de audiências por videoconferência na Justiça do Trabalho, ficam as partes intimadas (notificadas) para **AUDIÊNCIA VIRTUAL a realizar-se no dia 17/06/2024, às 10h15.**

Para participar da audiência virtual é recomendado o uso de um notebook ou computador que tenha webcam, de preferência com acesso a Wifi de qualidade e fone de ouvido que possua microfone para evitar ruídos externos. Não havendo, pode-se utilizar outro dispositivo móvel (smartphone, tablet etc) com acesso à internet.

Para tanto, as partes deverão observar as seguintes orientações:

a) Inserir o link de audiência diretamente na barra de endereço do seu navegador, sem necessidade de instalação de app.

https://trt3-jus-br.zoom.us/j/86075757931?pwd=WWlNdVErWVVWNVI0OGc1SndYS0pxUT09

Senha: 0100

ou;

b) Baixar o aplicativo da plataforma Zoom Meetings e inserir o ID da reunião.

ID: 86075757931.

Senha:0100

Registra-se que o acesso aos autos digitais é de inteira responsabilidade dos procuradores, seja através do download do PDF do processo, antes do início da audiência, seja através do acesso simultâneo ao Sistema PJe, de forma a possibilitar o regular desenvolvimento da sessão.

As partes deverão comparecer à audiência, sob pena de aplicação das cominações previstas no art. 844 da CLT.

Qualquer dúvida poderá a parte contactar a Secretaria da Vara pelo seguinte email **vt2.montesclaros@trt3.jus.br, ou por meio de telefone (38)3224-7420**.

Caso necessário, a designação de intérprete de LIBRAS deve ser requerida com antecedência.

Conclamo as partes a iniciarem entre si as tentativas de acordo, através da participação ativa dos respectivos advogados, antes da realização da audiência virtual, visando o melhor aproveitamento e agilidade da sessão.

Fica esclarecido que, em caso de retorno das atividades presenciais até a data da audiência, esta será realizada de forma presencial na sala de audiências da 2ª Vara do Trabalho, no prédio da Justiça do Trabalho de Montes Claros.

MONTES CLAROS/MG, 26 de abril de 2024.

ENEIDA DA CRUZ SOUZA

Assessor

Processo Nº ATSum-0010317-05.2024.5.03.0100

AUTOR	DANIEL OLIVEIRA ROCHA
ADVOGADO	SARAH NADNA RODRIGUES CARDOSO(OAB: 215796/MG)
RÉU	COTEMINAS S.A.
ADVOGADO	GIANCARLOS CUSTODIO JORGE(OAB: 86967/MG)
ADVOGADO	THIAGO LOPES BRANT(OAB: 129790/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- COTEMINAS S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO DE AUDIÊNCIA - PJe- JT

Diante da Portaria n. 61 de 31/03/2020 do CNJ e do Ato Conjunto CSJT.GP. VP e CGJT. n. 006,de 04 de maio de 2020, possibilitando a realização de audiências por videoconferência na Justiça do Trabalho, fica V.Sa. notificada para **AUDIÊNCIA VIRTUAL a realizar-se no dia 17/06/2024, às 09h35m.**

Para participar da audiência virtual é recomendado o uso de um notebook ou computador que tenha webcam, de preferência com acesso a Wifi de qualidade e fone de ouvido que possua microfone para evitar ruídos externos.

Para tanto, as partes deverão observar as seguintes orientações:

a) Inserir o link de audiência diretamente na barra de endereço do seu navegador, sem necessidade de instalação de app.

https://trt3-jus-br.zoom.us/j/86075757931?pwd=WWlNdVErWVVWNVI0OGc1SndYS0pxUT09

Senha: 0100

ou;

b) Baixar o aplicativo da plataforma Zoom Meetings e inserir o ID da reunião.

ID: 86075757931.

Senha:0100

Registra-se que o acesso aos autos digitais é de inteira responsabilidade dos procuradores, seja através do download do PDF do processo, antes do início da audiência, seja através do acesso simultâneo ao Sistema PJe, de forma a possibilitar o regular desenvolvimento da sessão.

A reclamada deverá apresentar defesa diretamente no Pje até o momento da realização da audiência, incorrendo em revelia e pena de confissão, com presunção de veracidade das alegações de fato formuladas pela parte reclamante, caso deixe de apresentar defesa.

As partes deverão comparecer à audiência, sob pena de aplicação das cominações previstas no art. 844 da CLT.

Qualquer dúvida poderá a parte contactar a Secretaria da Vara pelo seguinte email **vt2.montesclaros@trt3.jus.br, ou por meio de telefone (38)3224-7420**.

Caso necessário, a designação de intérprete de LIBRAS deve ser requerida com antecedência.

Conclamo as partes a iniciarem entre si as tentativas de acordo, através da participação ativa dos respectivos advogados, antes da realização da audiência virtual, visando o melhor aproveitamento e agilidade da sessão.

Fica esclarecido que, em caso de retorno das atividades presenciais até a data da audiência, esta será realizada de forma presencial na sala de audiências da 2ª Vara do Trabalho, no prédio da Justiça do Trabalho de Montes Claros.

MONTES CLAROS/MG, 26 de abril de 2024.

ENEIDA DA CRUZ SOUZA

Assessor

Processo Nº ATOrd-0011910-06.2023.5.03.0100

AUTOR	LUIZ CARLOS BATISTA DA SILVA
ADVOGADO	DEODATO FURTADO MAGALHAES(OAB: 202065/MG)
ADVOGADO	JOAO PAULO ALMEIDA SANTIAGO(OAB: 211781/MG)
ADVOGADO	ANDRE FREIRE GALVAO(OAB: 163858/MG)
ADVOGADO	AYSLA POLYANNE LOPES DOS SANTOS(OAB: 222281/MG)
RÉU	JOSE LOTT ALVARENGA JUNIOR
ADVOGADO	ANDRE CRISOSTOMO FERNANDES(OAB: 86933/MG)
PERITO	JOAO BATISTA DE CARVALHO JUNIOR

Intimado(s)/Citado(s):

- JOSE LOTT ALVARENGA JUNIOR

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID a3536fe proferido nos autos.

CONCLUSÃO

Nesta data, faço os presentes autos CONCLUSOS ao MM. Juiz.

Montes Claros, 26 de abril de 2024

CASSIA MARIA CARVALHO DOS SANTOS

DESPACHO

Vistos etc.

Intime-se o reclamado da apresentação do laudo pericial, no prazo de 10 dias.

Registre-se que o reclamante já manifestou do laudo .

MONTES CLAROS/MG, 26 de abril de 2024.

JULIO CESAR CANGUSSU SOUTO

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0011096-28.2022.5.03.0100

AUTOR	ANA CLAUDIA SILVEIRA
ADVOGADO	MANOEL PATROCINIO MARIA(OAB: 123279/MG)
ADVOGADO	ARTHUR FELIPE BARBOSA BATISTA OTONI(OAB: 195279/MG)
RÉU	SANDRA FONSECA
ADVOGADO	PAULO CESAR FIGUEIREDO COSTA(OAB: 54550/MG)
ADVOGADO	WARLEY OLIVEIRA DE JESUS(OAB: 187354/MG)
RÉU	SANDRA FONSECA 01304468666
ADVOGADO	WARLEY OLIVEIRA DE JESUS(OAB: 187354/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	: Associação Universitária Santa Úrsula

Intimado(s)/Citado(s):

- SANDRA FONSECA
- SANDRA FONSECA 01304468666

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID f362701 proferido nos autos.

Conclusão

Nesta data, faço os presentes autos CONCLUSOS ao MM. Juiz do Trabalho.

Montes Claros, 26 de abril de 2024.

Tatiana Soares Fonseca

Analista Judiciário

Despacho

Vistos, etc.

Convolo em penhora os valores bloqueados de id b976d1d. Intime-se a executada Sandra Fonseca no prazo e para os fins legais.

Ato contínuo, libere-se o saldo da conta da CEF n° 0132.042.04860413-9 ao autor, via SIF, observando-se os dados bancários: TITULARIDADE: ARTHUR FELIPE B. B. OTONI BANCO DO BRASIL - CHAVE PIX 11803624620 AGENCIA 1479-6 CONTA CORRENTE 34.704-3.

MONTES CLAROS/MG, 26 de abril de 2024.

JULIO CESAR CANGUSSU SOUTO

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0012156-02.2023.5.03.0100

AUTOR	DAVIDSON JUNEO SOARES SOUZA
ADVOGADO	REJANE SILVA MEDEIROS ROSA(OAB: 215767/MG)
ADVOGADO	JULIA PAULA SOARES DE MELO E SOUSA(OAB: 148167/MG)
RÉU	FUNDACAO EDUCACIONAL ALTO MEDIO SAO FRANCISCO
ADVOGADO	LUCIANA ROCHA GONCALVES(OAB: 154963/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- FUNDACAO EDUCACIONAL ALTO MEDIO SAO FRANCISCO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 5b87811 proferido nos autos.

DESPACHO

Vistos etc.

Registre-se o requerimento do reclamante, o que será apreciado, oportunamente.

Aguarde-se a audiência.

MONTES CLAROS/MG, 26 de abril de 2024.

SERGIO SILVEIRA MOURAO

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0012156-02.2023.5.03.0100

AUTOR	DAVIDSON JUNEO SOARES SOUZA
ADVOGADO	REJANE SILVA MEDEIROS ROSA(OAB: 215767/MG)
ADVOGADO	JULIA PAULA SOARES DE MELO E SOUSA(OAB: 148167/MG)
RÉU	FUNDACAO EDUCACIONAL ALTO MEDIO SAO FRANCISCO
ADVOGADO	LUCIANA ROCHA GONCALVES(OAB: 154963/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- DAVIDSON JUNEO SOARES SOUZA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 5b87811 proferido nos autos.

DESPACHO

Vistos etc.

Registre-se o requerimento do reclamante, o que será apreciado, oportunamente.

Aguarde-se a audiência.

MONTES CLAROS/MG, 26 de abril de 2024.

SERGIO SILVEIRA MOURAO

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0012267-83.2023.5.03.0100

AUTOR	LEILA LUCIA GUSMAO DE ABREU
ADVOGADO	CLODOVALDO DA SILVA SANTOS JUNIOR(OAB: 182756/MG)
ADVOGADO	JOAO BERNARDO COSTA E FREITAS(OAB: 211026/MG)
RÉU	SOEMOC - SOCIEDADE EDUCATIVA MOC LTDA
ADVOGADO	LUCIANA ROCHA GONCALVES(OAB: 154963/MG)
RÉU	ASSOCIACAO UNIVERSITARIA SANTA URSULA
ADVOGADO	LUCIANA ROCHA GONCALVES(OAB: 154963/MG)
RÉU	SISTEMA DE ENSINO SUPERIOR IBITURUNA LTDA
ADVOGADO	LUCIANA ROCHA GONCALVES(OAB: 154963/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ASSOCIACAO UNIVERSITARIA SANTA URSULA
- SISTEMA DE ENSINO SUPERIOR IBITURUNA LTDA
- SOEMOC - SOCIEDADE EDUCATIVA MOC LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 14a1827 proferida nos autos.

Vistos etc.

A Reclamante reitera o pedido de antecipação dos efeitos da tutela para que seja declarada a rescisão indireta do contrato de trabalho, autorizado o levantamento do FGTS e a sua habilitação ao benefício do seguro-desemprego (fls. 803/804; ID. e71f7a5).

Nos termos do disposto no art. 300 do CPC, de inegável aplicação subsidiária ao processo do trabalho, deve ser concedida a tutela provisória de urgência quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

No caso, afirma a Autora que, após o ajuizamento da presente ação, o que ocorreu em 18/12/2023, foi afastada das suas atividades, com a remoção do grupo de "Whatsapp" e desativação da conta de e-mail corporativo, conforme comprovam as imagens de fls. 755/757 (ID. 076ce9a).

Apesar das anotações constantes na CTPS da Reclamante, as provas dos autos demonstram, de forma inequívoca, a permanência do vínculo de emprego após 03/08/2011, consoante extratos das contas vinculadas do FGTS (fls. 101/115; ID. 43a6267, c334efb e 3eee5ee), bem como interrogatório do preposto das Reclamadas (fl. 803; ID. e71f7a5), no qual foi afirmado que ***"o último dia laborado pela Autora foi no dia 18/12/2023"***.

Ademais, consta da CTPS da Obreira a transferência do contrato de trabalho firmado com a 1ª Ré para a 2ª Demandada em 01/11/2011 (fl. 87; ID. 11bf5a1).

Desse modo, **fica reconhecido o vínculo de emprego entre a Autora e a 2ª Ré, fixando como último dia de trabalho a data de ajuizamento da presente ação, 18/12/2023.**

Diante dos diversos descumprimentos contratuais por parte das Rés, como a ausência de anotação de vínculo no período após 03/08/20211 e o afastamento da Autora das suas atividades, caracterizando-se na inatividade forçosa, fica reconhecida a rescisão indireta do contrato de trabalho.

Nestas circunstâncias - e considerando a ausência de quitação das verbas rescisórias -, reconhece o Juízo que estão presentes perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo (em razão da natureza alimentar do crédito trabalhista), **motivo pelo qual concede-se a antecipação dos efeitos datutelarequerida para determinar que 2ª Ré proceda à baixa na CTPS da Reclamante, fazendo constar a data de saída em 02/03/2024, considerando a projeção do aviso prévio.**

Determina-se a expedição de alvará para saque do FGTS depositado e de ofício para recebimento do seguro desemprego, caso preenchidos os requisitos legais para a concessão do benefício, intimando a parte autora para ciência.

A obrigação de fazer ora determinada deverá ser cumprida pela 2ª Ré no prazo de 10 dias, sob pena de multa diária de R$ 300,00, limitada a R$ 15.000,00, a ser revertida à Reclamante, sem prejuízo da obrigação de fazer.

Intimem-se as partes.

Cumpra-se.

MONTES CLAROS/MG, 26 de abril de 2024.

SERGIO SILVEIRA MOURAO

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0012267-83.2023.5.03.0100

AUTOR	LEILA LUCIA GUSMAO DE ABREU
ADVOGADO	CLODOVALDO DA SILVA SANTOS JUNIOR(OAB: 182756/MG)
ADVOGADO	JOAO BERNARDO COSTA E FREITAS(OAB: 211026/MG)
RÉU	SOEMOC - SOCIEDADE EDUCATIVA MOC LTDA
ADVOGADO	LUCIANA ROCHA GONCALVES(OAB: 154963/MG)
RÉU	ASSOCIACAO UNIVERSITARIA SANTA URSULA
ADVOGADO	LUCIANA ROCHA GONCALVES(OAB: 154963/MG)
RÉU	SISTEMA DE ENSINO SUPERIOR IBITURUNA LTDA

ADVOGADO	LUCIANA ROCHA GONCALVES(OAB: 154963/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- LEILA LUCIA GUSMAO DE ABREU

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 14a1827 proferida nos autos.

Vistos etc.

A Reclamante reitera o pedido de antecipação dos efeitos da tutela para que seja declarada a rescisão indireta do contrato de trabalho, autorizado o levantamento do FGTS e a sua habilitação ao benefício do seguro-desemprego (fls. 803/804; ID. e71f7a5).

Nos termos do disposto no art. 300 do CPC, de inegável aplicação subsidiária ao processo do trabalho, deve ser concedida a tutela provisória de urgência quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

No caso, afirma a Autora que, após o ajuizamento da presente ação, o que ocorreu em 18/12/2023, foi afastada das suas atividades, com a remoção do grupo de "Whatsapp" e desativação da conta de e-mail corporativo, conforme comprovam as imagens de fls. 755/757 (ID. 076ce9a).

Apesar das anotações constantes na CTPS da Reclamante, as provas dos autos demonstram, de forma inequívoca, a permanência do vínculo de emprego após 03/08/2011, consoante extratos das contas vinculadas do FGTS (fls. 101/115; ID. 43a6267, c334efb e 3eee5ee), bem como interrogatório do preposto das Reclamadas (fl. 803; ID. e71f7a5), no qual foi afirmado que ***"o último dia laborado pela Autora foi no dia 18/12/2023"***.

Ademais, consta da CTPS da Obreira a transferência do contrato de trabalho firmado com a 1ª Ré para a 2ª Demandada em 01/11/2011 (fl. 87; ID. 11bf5a1).

Desse modo, **fica reconhecido o vínculo de emprego entre a Autora e a 2ª Ré, fixando como último dia de trabalho a data de ajuizamento da presente ação, 18/12/2023.**

Diante dos diversos descumprimentos contratuais por parte das Rés, como a ausência de anotação de vínculo no período após 03/08/20211 e o afastamento da Autora das suas atividades, caracterizando-se na inatividade forçosa, fica reconhecida a rescisão indireta do contrato de trabalho.

Nestas circunstâncias - e considerando a ausência de quitação das verbas rescisórias -, reconhece o Juízo que estão presentes perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo (em razão da natureza alimentar do crédito trabalhista), **motivo pelo qual concede-se a antecipação dos efeitos datutelarequerida para determinar que 2ª Ré proceda à baixa na CTPS da Reclamante, fazendo constar a data de saída em 02/03/2024, considerando a projeção do aviso prévio.**

Determina-se a expedição de alvará para saque do FGTS depositado e de ofício para recebimento do seguro desemprego, caso preenchidos os requisitos legais para a concessão do benefício, intimando a parte autora para ciência.

A obrigação de fazer ora determinada deverá ser cumprida pela 2ª Ré no prazo de 10 dias, sob pena de multa diária de R$ 300,00, limitada a R$ 15.000,00, a ser revertida à Reclamante, sem prejuízo da obrigação de fazer.

Intimem-se as partes.

Cumpra-se.

MONTES CLAROS/MG, 26 de abril de 2024.

SERGIO SILVEIRA MOURAO

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0012128-78.2016.5.03.0100

AUTOR	JULIANA MARIA ALVES MIRANDA SPINOLA
ADVOGADO	ALESSANDRA CRISTINA DIAS(OAB: 144802/MG)
ADVOGADO	MARCOS ROBERTO DIAS(OAB: 87946/MG)
ADVOGADO	DANIELLE CRISTINA VIEIRA DE SOUZA DIAS(OAB: 116893/MG)
ADVOGADO	THIAGO MARTINS RABELO(OAB: 154211/MG)
RÉU	GRUPO CASAS BAHIA S.A.
ADVOGADO	RICARDO LOPES GODOY(OAB: 77167/MG)
ADVOGADO	DECIO FLAVIO GONCALVES TORRES FREIRE(OAB: 56543/MG)
ADVOGADO	CAROLYNNE HIPOLITO DIAS CARVALHO(OAB: 427212/SP)
TESTEMUNHA	IVAN GONCALVES MIRANDA
TESTEMUNHA	ELIANE MENDES DA SILVA

Intimado(s)/Citado(s):

- GRUPO CASAS BAHIA S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID ec8c5c1 proferido nos autos.

CONCLUSÃO

Nesta data, faço os presentes autos CONCLUSOS, ao MM. Juiz do Trabalho.

Montes Claros, 25 de abril de 2024.

Servidora Aline Ruas de Queiroz Espíndola

DESPACHO

Vistos etc.

Dê-se vista à reclamada do comprovante de transferência juntado no Id 34672ed, pelo prazo de 05 dias.

Decorrido o prazo supra, retornem os autos ao arquivo definitivo.

MONTES CLAROS/MG, 26 de abril de 2024.

SERGIO SILVEIRA MOURAO

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATSum-0010722-75.2023.5.03.0100

AUTOR	JOSENILDO RODRIGUES DOS SANTOS
ADVOGADO	LEONARDO JAIAS PEREIRA DA SILVA JUNIOR(OAB: 201700/MG)
RÉU	RALM CURSOS TECNICOS EIRELI
ADVOGADO	WALDEMAR CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE SA(OAB: 22412-D/PE)

Intimado(s)/Citado(s):

- JOSENILDO RODRIGUES DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 4f4319b proferido nos autos.

CONCLUSÃO

Nesta data, faço os presentes autos CONCLUSOS ao MM. Juiz.

Montes Claros, 23 de abril de 2024

CASSIA MARIA CARVALHO DOS SANTOS

DESPACHO

Vistos etc.

Dê-se ciência ao reclamante da documentação juntada pela reclamada, no prazo de 05 (cinco) dias.

MONTES CLAROS/MG, 26 de abril de 2024.

SERGIO SILVEIRA MOURAO

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0011198-50.2022.5.03.0100

AUTOR	RENATO PAIVA DE ALMEIDA
ADVOGADO	LIVIA REGGIANI LIMA(OAB: 122655/MG)
ADVOGADO	ISABELLA SANGLARD PIMENTA MACHADO(OAB: 104778/MG)
RÉU	BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO	VIDAL RIBEIRO PONCANO(OAB: 91473/SP)
TESTEMUNHA	JORGE NETO PINTO

Intimado(s)/Citado(s):

- BANCO BRADESCO S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID b9ee8aa proferida nos autos.

CONCLUSÃO

Nesta data, faço os presentes autos CONCLUSOS ao MM. Juiz do Trabalho.

Montes Claros, 15 de abril de 2024.

Maria Clara Martins Cunha de Carvalho

DECISÃO

Vistos, etc.

Ratifico o acordo realizado no CEJUSC, id 9c9be7d, devendo a secretaria proceder aos lançamentos pertinentes, ficando claro que a medida se destina, simplesmente, à regularização do fluxo processual e dos relatórios do sistema E-gestão, não implicando reabertura de prazo às partes, qualquer que seja o pretexto.

Registre-se que o acordo já foi integralmente quitado, conforme manifestação de Id a30f65f e anexos.

Intime-se o reclamado para informar os dados bancários para fins de transferência dos valores que lhe sejam devidos, no prazo de 5 dias.

Dê-se ciência às partes.

MONTES CLAROS/MG, 26 de abril de 2024.

SERGIO SILVEIRA MOURAO

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATSum-0010962-64.2023.5.03.0100

AUTOR	CARLA FABIANA GONCALVES
ADVOGADO	EDSON PEREIRA DIAS(OAB: 135224/MG)
RÉU	AEC CENTRO DE CONTATOS S/A
ADVOGADO	LIGIA GONÇALVES DE MAGALHÃES ALMEIDA(OAB: 87801/MG)
ADVOGADO	DANIEL TORRES PESSOA(OAB: 92524/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- CARLA FABIANA GONCALVES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 2b745b6 proferida nos autos.

Conclusão

Nesta data, faço os presentes autos CONCLUSOS, ao MM. Juiz do Trabalho.

Montes Claros, 24 de abril de 2024.

Servidora Cássia Maria Carvalho dos santos

Decisão

Vistos etc.

Porquanto atendidos os pressupostos objetivos e subjetivos dos recursos, recebo o recurso ordinário interposto pelas partes.

Remetam-se os autos ao Eg. TRT/3a. Região para apreciação, com as cautelas de praxe.

Dê-se ciência às partes de que possíveis alterações de procuradores nas Instâncias Superiores NÃO atualizam automaticamente o cadastro dos referidos procuradores quando da devolução dos autos à Primeira Instância, ou seja, o sistema PJe utiliza DIFERENTES bases de dados na 1a. e na 2a. instâncias, cabendo ao novo procurador promover a sua habilitação junto à Primeira Instância imediatamente após o retorno dos autos, tudo conforme art. 3o. e art. 5o. da Resolução n.185/17, do CSJT (Processo: AIRR - 11186-23.2016.5.18.0005 Data de Julgamento: 27/03/2019,Relatora Ministra: Dora Maria da Costa, 8a. Turma, Data de Publicação: DEJT 29/03/2019; Processo: ARR - 1000483-32.2016.5.02.0079 Data de Julgamento: 16/10/2019,Relator Ministro: Aloysio Corrêa da Veiga, 6a. Turma, Data de Publicação: DEJT 18/10/2019 e Processo: AP - 0011039-50.2017.5.03.0014 Disponibilização: 03/12/2020 Oitava Turma Relator Convocado Carlos Roberto Barbosa).

MONTES CLAROS/MG, 26 de abril de 2024.

SERGIO SILVEIRA MOURAO

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0011198-50.2022.5.03.0100

AUTOR	RENATO PAIVA DE ALMEIDA
ADVOGADO	LIVIA REGGIANI LIMA(OAB: 122655/MG)
ADVOGADO	ISABELLA SANGLARD PIMENTA MACHADO(OAB: 104778/MG)
RÉU	BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO	VIDAL RIBEIRO PONCANO(OAB: 91473/SP)
TESTEMUNHA	JORGE NETO PINTO

Intimado(s)/Citado(s):

- RENATO PAIVA DE ALMEIDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID b9ee8aa proferida nos autos.

CONCLUSÃO

Nesta data, faço os presentes autos CONCLUSOS ao MM. Juiz do Trabalho.

Montes Claros, 15 de abril de 2024.

Maria Clara Martins Cunha de Carvalho

DECISÃO

Vistos, etc.

Ratifico o acordo realizado no CEJUSC, id 9c9be7d, devendo a secretaria proceder aos lançamentos pertinentes, ficando claro que a medida se destina, simplesmente, à regularização do fluxo processual e dos relatórios do sistema E-gestão, não implicando reabertura de prazo às partes, qualquer que seja o pretexto.

Registre-se que o acordo já foi integralmente quitado, conforme manifestação de Id a30f65f e anexos.

Intime-se o reclamado para informar os dados bancários para fins de transferência dos valores que lhe sejam devidos, no prazo de 5 dias.

Dê-se ciência às partes.

MONTES CLAROS/MG, 26 de abril de 2024.

SERGIO SILVEIRA MOURAO

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATSum-0011944-78.2023.5.03.0100

AUTOR	ANTONIO SEVERINO BARBOSA
ADVOGADO	EDUARDO HENRIQUE OLIVEIRA FOCAS DE ARAUJO(OAB: 151591/MG)
RÉU	ASTRAL-INDUSTRIA E COMERCIO DE PAES E MASSAS ESPECIAIS LTDA
ADVOGADO	Fernando Henrique Fernandes da Silva(OAB: 116625/MG)
PERITO	PAULO SERGIO GUIMARAES

Intimado(s)/Citado(s):

- ASTRAL-INDUSTRIA E COMERCIO DE PAES E MASSAS ESPECIAIS LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID dc8b253 proferido nos autos.

CONCLUSÃO

Nesta data, faço os presentes autos CONCLUSOS ao MM. Juiz.

Montes Claros, 26 de abril de 2024

CASSIA MARIA CARVALHO DOS SANTOS

DESPACHO

Vistos etc.

Dê-se ciência ao perito acerca da manifestação do reclamante de id:cec98cb, no prazo de 05 (cinco) dias.

MONTES CLAROS/MG, 26 de abril de 2024.

SERGIO SILVEIRA MOURAO

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0012318-94.2023.5.03.0100

AUTOR	WALTER CRISTIANO MARTINS NEVES
ADVOGADO	JESSICA REGINA SANTOS VIEIRA(OAB: 184474/MG)
RÉU	COMPANHIA TECIDOS SANTANENSE
ADVOGADO	JULIO CESAR DE PAULA GUIMARAES BAIA(OAB: 101435/MG)
ADVOGADO	Cristiano Abras Silva(OAB: 100552/MG)
RÉU	COTEMINAS S.A.
ADVOGADO	GIANCARLOS CUSTODIO JORGE(OAB: 86967/MG)
ADVOGADO	THIAGO LOPES BRANT(OAB: 129790/MG)
PERITO	PAULO SERGIO GUIMARAES

Intimado(s)/Citado(s):

- COMPANHIA TECIDOS SANTANENSE
- COTEMINAS S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 0210bb4 proferido nos autos.

CONCLUSÃO

Nesta data, faço os presentes autos CONCLUSOS, ao MM. Juiz do Trabalho.

Montes Claros, 25 de abril de 2024.

Servidora Aline Ruas de Queiroz Espíndola

DESPACHO

Vistos etc.

Dê-se vista às partes da manifestação do perito (Id 6b9dc54), por 05 dias.

Após, aguarde-se a apresentação do laudo pericial.

MONTES CLAROS/MG, 26 de abril de 2024.

SERGIO SILVEIRA MOURAO

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0012318-94.2023.5.03.0100

AUTOR	WALTER CRISTIANO MARTINS NEVES
ADVOGADO	JESSICA REGINA SANTOS VIEIRA(OAB: 184474/MG)
RÉU	COMPANHIA TECIDOS SANTANENSE
ADVOGADO	JULIO CESAR DE PAULA GUIMARAES BAIA(OAB: 101435/MG)
ADVOGADO	Cristiano Abras Silva(OAB: 100552/MG)
RÉU	COTEMINAS S.A.
ADVOGADO	GIANCARLOS CUSTODIO JORGE(OAB: 86967/MG)
ADVOGADO	THIAGO LOPES BRANT(OAB: 129790/MG)
PERITO	PAULO SERGIO GUIMARAES

Intimado(s)/Citado(s):

- WALTER CRISTIANO MARTINS NEVES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 0210bb4 proferido nos autos.

CONCLUSÃO

Nesta data, faço os presentes autos CONCLUSOS, ao MM. Juiz do Trabalho.

Montes Claros, 25 de abril de 2024.

Servidora Aline Ruas de Queiroz Espíndola

DESPACHO

Vistos etc.

Dê-se vista às partes da manifestação do perito (Id 6b9dc54), por 05 dias.

Após, aguarde-se a apresentação do laudo pericial.

MONTES CLAROS/MG, 26 de abril de 2024.

SERGIO SILVEIRA MOURAO

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATSum-0010962-64.2023.5.03.0100

AUTOR	CARLA FABIANA GONCALVES
ADVOGADO	EDSON PEREIRA DIAS(OAB: 135224/MG)
RÉU	AEC CENTRO DE CONTATOS S/A
ADVOGADO	LIGIA GONÇALVES DE MAGALHÃES ALMEIDA(OAB: 87801/MG)
ADVOGADO	DANIEL TORRES PESSOA(OAB: 92524/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- AEC CENTRO DE CONTATOS S/A

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 2b745b6 proferida nos autos.

Conclusão

Nesta data, faço os presentes autos CONCLUSOS, ao MM. Juiz do Trabalho.

Montes Claros, 24 de abril de 2024.

Servidora Cássia Maria Carvalho dos santos

Decisão

Vistos etc.

Porquanto atendidos os pressupostos objetivos e subjetivos dos recursos, recebo o recurso ordinário interposto pelas partes.

Remetam-se os autos ao Eg. TRT/3a. Região para apreciação, com as cautelas de praxe.

Dê-se ciência às partes de que possíveis alterações de procuradores nas Instâncias Superiores NÃO atualizam automaticamente o cadastro dos referidos procuradores quando da devolução dos autos à Primeira Instância, ou seja, o sistema PJe utiliza DIFERENTES bases de dados na 1a. e na 2a. instâncias, cabendo ao novo procurador promover a sua habilitação junto à Primeira Instância imediatamente após o retorno dos autos, tudo conforme art. 3o. e art. 5o. da Resolução n.185/17, do CSJT (Processo: AIRR - 11186-23.2016.5.18.0005 Data de Julgamento: 27/03/2019,Relatora Ministra: Dora Maria da Costa, 8a. Turma, Data de Publicação: DEJT 29/03/2019; Processo: ARR - 1000483-32.2016.5.02.0079 Data de Julgamento: 16/10/2019,Relator Ministro: Aloysio Corrêa da Veiga, 6a. Turma, Data de Publicação: DEJT 18/10/2019 e Processo: AP - 0011039-50.2017.5.03.0014 Disponibilização: 03/12/2020 Oitava Turma Relator Convocado Carlos Roberto Barbosa).

MONTES CLAROS/MG, 26 de abril de 2024.

SERGIO SILVEIRA MOURAO

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATSum-0011838-53.2022.5.03.0100

AUTOR	LAICE FERNANDA DIAS ROCHA
ADVOGADO	ADILSON MOYHANO HUAMBO DOMINGOS(OAB: 353229/SP)
RÉU	ALPARGATAS S.A.
ADVOGADO	MARCELO RICARDO GRUNWALD(OAB: 111101/SP)
PERITO	JOAO BATISTA DE CARVALHO JUNIOR
PERITO	PAULO SERGIO GUIMARAES

Intimado(s)/Citado(s):

- ALPARGATAS S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID f18cf9c proferida nos autos.

CONCLUSÃO

Nesta data, faço os presentes autos CONCLUSOS aoMM. Juiz do Trabalho.

Montes Claros, 25 de abril de 2024.

Maria Clara Martins Cunha de Carvalho

Servidora

DECISÃO

Vistos, etc.

Registre-se o trânsito em julgado da decisão.

Expeçam-se as Requisições para pagamento dos horários periciais, no importe de R$1.000,00, aos peritos JOAO BATISTA DE CARVALHO JUNIOR e PAULO SERGIO GUIMARAES, a serem encaminhadas à assessoria de Precatórios, nos termos da Resolução nº 191/2021 deste Tribunal, bem como da Resolução 247/2019 do CSJT, em consonância com a Súmula 457 do TST.

Custas pela reclamante, isenta.

Noutro passo, considerando a decisão do STF na ADIN 5766, proferida em 21 de junho de 2022, em sede de embargos declaratórios, esclarecendo que não cabe a isenção do pagamento de honorários de sucumbência ao beneficiário da justiça gratuita, determina-se que a exigibilidade da parcela relativa aos honorários advocatícios, a cargo do reclamante, deve ficar suspensa pelo prazo de dois anos.

Após o cumprimento integral das determinações acima,

encaminhem-se os autos ao arquivo definitivo até que o(a) procurador(a) da parte reclamada demonstre alteração da situação de insuficiência de recursos que justificou o deferimento da justiça gratuita, ressalvando que, após o transcurso do prazo de dois anos, a respectiva obrigação será extinta, nos termos do 791-A, §4º, da CLT.

Dê-se ciência às partes.

MONTES CLAROS/MG, 26 de abril de 2024.

SERGIO SILVEIRA MOURAO

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATSum-0011838-53.2022.5.03.0100

AUTOR	LAICE FERNANDA DIAS ROCHA
ADVOGADO	ADILSON MOYHANO HUAMBO DOMINGOS(OAB: 353229/SP)
RÉU	ALPARGATAS S.A.
ADVOGADO	MARCELO RICARDO GRUNWALD(OAB: 111101/SP)
PERITO	JOAO BATISTA DE CARVALHO JUNIOR
PERITO	PAULO SERGIO GUIMARAES

Intimado(s)/Citado(s):

- LAICE FERNANDA DIAS ROCHA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID f18cf9c proferida nos autos.

CONCLUSÃO

Nesta data, faço os presentes autos CONCLUSOS aoMM. Juiz do Trabalho.

Montes Claros, 25 de abril de 2024.

Maria Clara Martins Cunha de Carvalho

Servidora

DECISÃO

Vistos, etc.

Registre-se o trânsito em julgado da decisão.

Expeçam-se as Requisições para pagamento dos horários periciais, no importe de R$1.000,00, aos peritos JOAO BATISTA DE CARVALHO JUNIOR e PAULO SERGIO GUIMARAES, a serem encaminhadas à assessoria de Precatórios, nos termos da Resolução nº 191/2021 deste Tribunal, bem como da Resolução 247/2019 do CSJT, em consonância com a Súmula 457 do TST. Custas pela reclamante, isenta.

Noutro passo, considerando a decisão do STF na ADIN 5766, proferida em 21 de junho de 2022, em sede de embargos declaratórios, esclarecendo que não cabe a isenção do pagamento de honorários de sucumbência ao beneficiário da justiça gratuita, determina-se que a exigibilidade da parcela relativa aos honorários advocatícios, a cargo do reclamante, deve ficar suspensa pelo prazo de dois anos.

Após o cumprimento integral das determinações acima, encaminhem-se os autos ao arquivo definitivo até que o(a) procurador(a) da parte reclamada demonstre alteração da situação de insuficiência de recursos que justificou o deferimento da justiça gratuita, ressalvando que, após o transcurso do prazo de dois anos, a respectiva obrigação será extinta, nos termos do 791-A, §4º, da CLT.

Dê-se ciência às partes.

MONTES CLAROS/MG, 26 de abril de 2024.

SERGIO SILVEIRA MOURAO

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0011038-88.2023.5.03.0100

AUTOR	SIMONE RAMOS PIMENTEL
ADVOGADO	ALCINO JUNIO RABELO(OAB: 189180/MG)
RÉU	ELETROSOM LTDA. - EM RECUPERACAO JUDICIAL EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO	GESMAR HONORIO DE MORAIS FILHO(OAB: 143526/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ELETROSOM LTDA. - EM RECUPERACAO JUDICIAL EM RECUPERACAO JUDICIAL

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 24aee9d proferido nos autos.

Nesta data, faço os presentes autos CONCLUSOS, ao MM. Juiz do Trabalho.

Montes Claros, 22 de abril de 2024

Alice Fernandes Pimenta

Estagiária

DESPACHO

Vistos, etc.

Intimem-se as partes para contrarrazoar o recurso ordinário interposto pela parte contrária, no prazo legal, querendo.

MONTES CLAROS/MG, 26 de abril de 2024.

SERGIO SILVEIRA MOURAO

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0011038-88.2023.5.03.0100

AUTOR	SIMONE RAMOS PIMENTEL
ADVOGADO	ALCINO JUNIO RABELO(OAB: 189180/MG)
RÉU	ELETROSOM LTDA. - EM RECUPERACAO JUDICIAL EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO	GESMAR HONORIO DE MORAIS FILHO(OAB: 143526/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- SIMONE RAMOS PIMENTEL

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 24aee9d proferido nos autos.

Nesta data, faço os presentes autos CONCLUSOS, ao MM. Juiz do Trabalho.

Montes Claros, 22 de abril de 2024

Alice Fernandes Pimenta

Estagiária

DESPACHO

Vistos, etc.

Intimem-se as partes para contrarrazoar o recurso ordinário interposto pela parte contrária, no prazo legal, querendo.

MONTES CLAROS/MG, 26 de abril de 2024.

SERGIO SILVEIRA MOURAO

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATSum-0011448-83.2022.5.03.0100

AUTOR	JOAO WELTON MARTINS RODRIGUES
ADVOGADO	MARIA GERALDA LOPES COSTA(OAB: 133455/MG)
RÉU	CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE SAUDE DA REDE DE URGENCIA DO NORTE DE MINAS
ADVOGADO	CARLOS FERNANDO VALLADARES ROQUETTE(OAB: 102296/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE SAUDE DA REDE DE URGENCIA DO NORTE DE MINAS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 83edace proferido nos autos.

CONCLUSÃO

Nesta data, faço os presentes autos CONCLUSOS, ao MM. Juiz do Trabalho.

Montes Claros, 23 de abril de 2024.

Servidora Aline Ruas de Queiroz Espíndola

DESPACHO

Vistos etc.

Dê-se vista ao reclamado dos novos cálculos apresentados pelo reclamante (Id 4c7deee), para impugnação fundamentada com a indicação dos itens e valores objeto da discordância, sob pena de preclusão (art. 879, §2º, da CLT), no prazo de 8 dias.

MONTES CLAROS/MG, 26 de abril de 2024.

SERGIO SILVEIRA MOURAO

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATSum-0011448-83.2022.5.03.0100

AUTOR	JOAO WELTON MARTINS RODRIGUES
ADVOGADO	MARIA GERALDA LOPES COSTA(OAB: 133455/MG)
RÉU	CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE SAUDE DA REDE DE URGENCIA DO NORTE DE MINAS
ADVOGADO	CARLOS FERNANDO VALLADARES ROQUETTE(OAB: 102296/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- JOAO WELTON MARTINS RODRIGUES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 83edace proferido nos autos.

CONCLUSÃO

Nesta data, faço os presentes autos CONCLUSOS, ao MM. Juiz do Trabalho.

Montes Claros, 23 de abril de 2024.

Servidora Aline Ruas de Queiroz Espíndola

DESPACHO

Vistos etc.

Dê-se vista ao reclamado dos novos cálculos apresentados pelo reclamante (Id 4c7deee), para impugnação fundamentada com a indicação dos itens e valores objeto da discordância, sob pena de preclusão (art. 879, §2º, da CLT), no prazo de 8 dias.

MONTES CLAROS/MG, 26 de abril de 2024.

SERGIO SILVEIRA MOURAO

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº HTE-0011450-19.2023.5.03.0100

REQUERENTES	JOSE RAIMUNDO LIMA
ADVOGADO	ELIENE MAIA RAMOS(OAB: 124426/MG)
ADVOGADO	PEDRO ABDER NUNES RAIM RAMOS(OAB: 215993/MG)
ADVOGADO	ALFREDO RAMOS NETO(OAB: 60413/MG)
REQUERENTES	COTEMINAS S.A.
ADVOGADO	THIAGO LOPES BRANT(OAB: 129790/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- COTEMINAS S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 263f65c proferido nos autos.

Nesta data, faço os presentes autos CONCLUSOS, ao MM. Juiz do Trabalho.

Montes Claros, 25 de abril de 2024.

Conceição Geralda de Jesus Pereira Brito

Diretora de Secretaria

DESPACHO

Vistos etc.

Intime-se a reclamada para vista do cálculo apresentado pela autora (#id:ed5a870), pelo prazo de 08 dias, para impugnação fundamentada com a indicação dos itens e valores objeto da discordância, sob pena de preclusão (art.879, § 2º da CLT). Não será deferida dilação deste prazo, uma vez que peremptório.

Pontue-se que eventual impugnação apresentada será apreciada em momento oportuno, após a garantia do juízo, observados os termos do art. 884 da CLT.

Decorrido o prazo supra sem manifestação, voltem-me os autos conclusos para homologação dos cálculos.

MONTES CLAROS/MG, 26 de abril de 2024.

SERGIO SILVEIRA MOURAO

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATSum-0011236-28.2023.5.03.0100

AUTOR	DANIELLA DE JESUS LEITE
ADVOGADO	ANDREZZA DIAS COELHO(OAB: 205080/MG)
RÉU	MAKING MONEY LTDA
ADVOGADO	JESSICA REGINA SANTOS VIEIRA(OAB: 184474/MG)
RÉU	WAGNER HENRIQUE SANTIAGO FERRO
ADVOGADO	JESSICA REGINA SANTOS VIEIRA(OAB: 184474/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- DANIELLA DE JESUS LEITE

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 19a2be3 proferido nos autos.

CONCLUSÃO

Nesta data, faço os presentes autos CONCLUSOS, ao MM. Juiz do Trabalho.

Montes Claros, 23 de abril de 2024.

Servidora Aline Ruas de Queiroz Espíndola

DESPACHO

Vistos etc.

Intime-se a reclamante para manifestar-se acerca da petição de Id a5dc6cc, no prazo de 05 dias.

Decorrido o prazo supra sem manifestação, incluam-se os autos em pauta para audiência de tentativa de conciliação.

MONTES CLAROS/MG, 26 de abril de 2024.

SERGIO SILVEIRA MOURAO

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATSum-0011660-41.2021.5.03.0100

AUTOR	HELLEM TAYNA SILVA
ADVOGADO	EDSON PEREIRA DIAS(OAB: 135224/MG)
RÉU	PRINCESA DO NORTE PROMOCOES DE VENDAS E PUBLICIDADES LTDA
PERITO	ANA PAULA LAFETA GUERRA

Intimado(s)/Citado(s):

- HELLEM TAYNA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 485ce3d proferido nos autos.

Nesta data, faço os presentes autos CONCLUSOS, ao MM. Juiz do Trabalho.

Montes Claros, 23 de abril de 2024.

Conceição Geralda de Jesus Pereira Brito

Diretora de Secretaria

DESPACHO

Vistos, etc.

Sobre a certidão do Sr. oficial de justiça (#id:127e72e), manifeste-se a reclamante, no prazo de 10 (dez) dias.

MONTES CLAROS/MG, 26 de abril de 2024.

SERGIO SILVEIRA MOURAO

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATSum-0011270-37.2022.5.03.0100

AUTOR	LAYLA VITORIA MARQUES SOARES DA SILVA
ADVOGADO	RODOLFO RIBEIRO DE SOUZA(OAB: 197608/MG)
ADVOGADO	ANDRE FERREIRA RODRIGUES(OAB: 167768/MG)
ADVOGADO	LAURA COSTA SILVA(OAB: 200697/MG)
RÉU	AEC CENTRO DE CONTATOS S/A
ADVOGADO	LIGIA GONÇALVES DE MAGALHÃES ALMEIDA(OAB: 87801/MG)
ADVOGADO	DANIEL TORRES PESSOA(OAB: 92524/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- AEC CENTRO DE CONTATOS S/A

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID fc3cdfb proferido nos autos.

CONCLUSÃO

Nesta data, faço os presentes autos CONCLUSOS, ao MM. Juiz do Trabalho.

Montes Claros, 22 de abril de 2024.

Servidora Aline Ruas de Queiroz Espíndola

DESPACHO

Vistos etc.

Considerando que as partes já apresentaram seus cálculos de liquidação de sentença, conforme Ids 6acb2ed e 72b8f69;

Considerando, ainda, a pequena diferença dos valores apurados nas planilhas supracitadas (R$410,30);

Intimem-se as partes para impugnação fundamentada, pelo prazo comum de 08 (oito) dias, com a indicação dos itens e valores objeto da discordância, sob pena de preclusão (art.879, § 2º da CLT).

Registre-se que a reclamada já efetuou o depósito do valor total que entende devido (conta 0132.042.04860192-0).

MONTES CLAROS/MG, 26 de abril de 2024.

SERGIO SILVEIRA MOURAO

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATSum-0011270-37.2022.5.03.0100

AUTOR	LAYLA VITORIA MARQUES SOARES DA SILVA
ADVOGADO	RODOLFO RIBEIRO DE SOUZA(OAB: 197608/MG)
ADVOGADO	ANDRE FERREIRA RODRIGUES(OAB: 167768/MG)
ADVOGADO	LAURA COSTA SILVA(OAB: 200697/MG)
RÉU	AEC CENTRO DE CONTATOS S/A
ADVOGADO	LIGIA GONÇALVES DE MAGALHÃES ALMEIDA(OAB: 87801/MG)
ADVOGADO	DANIEL TORRES PESSOA(OAB: 92524/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- LAYLA VITORIA MARQUES SOARES DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID fc3cdfb proferido nos autos.

CONCLUSÃO

Nesta data, faço os presentes autos CONCLUSOS, ao MM. Juiz do Trabalho.

Montes Claros, 22 de abril de 2024.

Servidora Aline Ruas de Queiroz Espíndola

DESPACHO

Vistos etc.

Considerando que as partes já apresentaram seus cálculos de liquidação de sentença, conforme Ids 6acb2ed e 72b8f69;

Considerando, ainda, a pequena diferença dos valores apurados nas planilhas supracitadas (R$410,30);

Intimem-se as partes para impugnação fundamentada, pelo prazo comum de 08 (oito) dias, com a indicação dos itens e valores objeto da discordância, sob pena de preclusão (art.879, § 2º da CLT).

Registre-se que a reclamada já efetuou o depósito do valor total que entende devido (conta 0132.042.04860192-0).

MONTES CLAROS/MG, 26 de abril de 2024.

SERGIO SILVEIRA MOURAO

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATSum-0011630-35.2023.5.03.0100

AUTOR	OSVALDO SOARES DA SILVA
ADVOGADO	ELIENE MAIA RAMOS(OAB: 124426/MG)
ADVOGADO	ALFREDO RAMOS NETO(OAB: 60413/MG)
ADVOGADO	PEDRO ABDER NUNES RAIM RAMOS(OAB: 215993/MG)
RÉU	COTEMINAS S.A.
ADVOGADO	GIANCARLOS CUSTODIO JORGE(OAB: 86967/MG)
ADVOGADO	THIAGO LOPES BRANT(OAB: 129790/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- OSVALDO SOARES DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 8486808 proferido nos autos.

CONCLUSÃO

Nesta data, faço os presentes autos CONCLUSOS, ao MM. Juiz do Trabalho.

Montes Claros, 23 de abril de 2024.

Aline Ruas de Queiroz Espíndola

Servidora

PARTE RECLAMANTE MANIFESTOU-SE REQUERENDO A EXECUÇÃO

Cite-se a parte executada, na pessoa do procurador constituído nos autos (artigo 513, §2º, I, do CPC), para quitar o débito ou garantir a execução no valor de **R$9.991,78**, no prazo de 48 horas, sob pena de penhora (artigo 880 da CLT) e de sua inclusão no cadastro do Banco Nacional de Devedores Trabalhistas – BNDT, após decorrido o prazo estabelecido no art.883-A da CLT.

Os débitos de FGTS, previdenciários e custas processuais deverão ser recolhidos por meio de guias próprias (GFIP ou DCTFWeb, GPS ou DARF e GRU), com comprovação nos autos (artigo 889-A da CLT).

Intimem-se.

MONTES CLAROS/MG, 26 de abril de 2024.

SERGIO SILVEIRA MOURAO

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATSum-0011630-35.2023.5.03.0100

AUTOR	OSVALDO SOARES DA SILVA
ADVOGADO	ELIENE MAIA RAMOS(OAB: 124426/MG)
ADVOGADO	ALFREDO RAMOS NETO(OAB: 60413/MG)
ADVOGADO	PEDRO ABDER NUNES RAIM RAMOS(OAB: 215993/MG)
RÉU	COTEMINAS S.A.
ADVOGADO	GIANCARLOS CUSTODIO JORGE(OAB: 86967/MG)
ADVOGADO	THIAGO LOPES BRANT(OAB: 129790/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- COTEMINAS S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 8486808 proferido nos autos.

CONCLUSÃO

Nesta data, faço os presentes autos CONCLUSOS, ao MM. Juiz do Trabalho.

Montes Claros, 23 de abril de 2024.

Aline Ruas de Queiroz Espíndola

Servidora

PARTE RECLAMANTE MANIFESTOU-SE REQUERENDO A EXECUÇÃO

Cite-se a parte executada, na pessoa do procurador constituído nos autos (artigo 513, §2º, I, do CPC), para quitar o débito ou garantir a execução no valor de **R$9.991,78**, no prazo de 48 horas, sob pena de penhora (artigo 880 da CLT) e de sua inclusão no cadastro do Banco Nacional de Devedores Trabalhistas – BNDT, após decorrido o prazo estabelecido no art.883-A da CLT.

Os débitos de FGTS, previdenciários e custas processuais deverão ser recolhidos por meio de guias próprias (GFIP ou DCTFWeb, GPS ou DARF e GRU), com comprovação nos autos (artigo 889-A da CLT).

Intimem-se.

MONTES CLAROS/MG, 26 de abril de 2024.

SERGIO SILVEIRA MOURAO

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0011018-10.2017.5.03.0100

AUTOR	JOAO BATISTA TOME OLIVEIRA
ADVOGADO	PATRICIA PEREIRA RABELO(OAB: 130028/MG)
ADVOGADO	AVNER SALOMAO RIBEIRO LIMA(OAB: 171148/MG)
ADVOGADO	MAURO GERALDO PEREIRA(OAB: 139136/MG)
RÉU	CEMIG GERACAO E TRANSMISSAO S.A
ADVOGADO	LUCIO SERGIO DE LAS CASAS JUNIOR(OAB: 108176/MG)
ADVOGADO	Bruno Viana Vieira(OAB: 78173/MG)
ADVOGADO	CAROLINA ANANIAS JUNQUEIRA FERRAZ(OAB: 112270/MG)
ADVOGADO	BERNARDO ANANIAS JUNQUEIRA FERRAZ(OAB: 87253/MG)
RÉU	COMPANHIA ENERGETICA DE MINAS GERAIS-CEMIG
ADVOGADO	LUCIO SERGIO DE LAS CASAS JUNIOR(OAB: 108176/MG)
ADVOGADO	Bruno Viana Vieira(OAB: 78173/MG)
ADVOGADO	CAROLINA ANANIAS JUNQUEIRA FERRAZ(OAB: 112270/MG)
ADVOGADO	BERNARDO ANANIAS JUNQUEIRA FERRAZ(OAB: 87253/MG)
RÉU	CEMIG DISTRIBUICAO S.A
ADVOGADO	LUCIO SERGIO DE LAS CASAS JUNIOR(OAB: 108176/MG)
ADVOGADO	Bruno Viana Vieira(OAB: 78173/MG)
ADVOGADO	CAROLINA ANANIAS JUNQUEIRA FERRAZ(OAB: 112270/MG)
ADVOGADO	BERNARDO ANANIAS JUNQUEIRA FERRAZ(OAB: 87253/MG)
PERITO	DIEGO DE CARVALHO VALENCA

Intimado(s)/Citado(s):

- JOAO BATISTA TOME OLIVEIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID ac2975a proferido nos autos.

CONCLUSÃO

Nesta data, faço os presentes autos CONCLUSOS, ao MM. Juiz do Trabalho.

Montes Claros, 25 de abril de 2024.

Servidora Aline Ruas de Queiroz Espíndola

DESPACHO

Vistos etc.

Dê-se vista às partes dos esclarecimentos prestados pelo perito, bem como dos cálculos retificados, conforme petição de Id cfa5e81 e anexos, pelo prazo de 10 dias.

Após, expeça-se requisição de honorários a favor do perito Wanderson Ferreira de Carvalho, no importe de R$1.000,00 (um mil reais), conforme determinado na sentença de Id cb8a5db .

MONTES CLAROS/MG, 26 de abril de 2024.

SERGIO SILVEIRA MOURAO

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0011018-10.2017.5.03.0100

AUTOR	JOAO BATISTA TOME OLIVEIRA
ADVOGADO	PATRICIA PEREIRA RABELO(OAB: 130028/MG)
ADVOGADO	AVNER SALOMAO RIBEIRO LIMA(OAB: 171148/MG)
ADVOGADO	MAURO GERALDO PEREIRA(OAB: 139136/MG)
RÉU	CEMIG GERACAO E TRANSMISSAO S.A
ADVOGADO	LUCIO SERGIO DE LAS CASAS JUNIOR(OAB: 108176/MG)
ADVOGADO	Bruno Viana Vieira(OAB: 78173/MG)
ADVOGADO	CAROLINA ANANIAS JUNQUEIRA FERRAZ(OAB: 112270/MG)
ADVOGADO	BERNARDO ANANIAS JUNQUEIRA FERRAZ(OAB: 87253/MG)
RÉU	COMPANHIA ENERGETICA DE MINAS GERAIS-CEMIG
ADVOGADO	LUCIO SERGIO DE LAS CASAS JUNIOR(OAB: 108176/MG)
ADVOGADO	Bruno Viana Vieira(OAB: 78173/MG)
ADVOGADO	CAROLINA ANANIAS JUNQUEIRA FERRAZ(OAB: 112270/MG)
ADVOGADO	BERNARDO ANANIAS JUNQUEIRA FERRAZ(OAB: 87253/MG)
RÉU	CEMIG DISTRIBUICAO S.A
ADVOGADO	LUCIO SERGIO DE LAS CASAS JUNIOR(OAB: 108176/MG)
ADVOGADO	Bruno Viana Vieira(OAB: 78173/MG)
ADVOGADO	CAROLINA ANANIAS JUNQUEIRA FERRAZ(OAB: 112270/MG)
ADVOGADO	BERNARDO ANANIAS JUNQUEIRA FERRAZ(OAB: 87253/MG)
PERITO	DIEGO DE CARVALHO VALENCA

Intimado(s)/Citado(s):

- CEMIG DISTRIBUICAO S.A
- CEMIG GERACAO E TRANSMISSAO S.A
- COMPANHIA ENERGETICA DE MINAS GERAIS-CEMIG

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID ac2975a proferido nos autos.

CONCLUSÃO

Nesta data, faço os presentes autos CONCLUSOS, ao MM. Juiz do

Trabalho.

Montes Claros, 25 de abril de 2024.

Servidora Aline Ruas de Queiroz Espíndola

DESPACHO

Vistos etc.

Dê-se vista às partes dos esclarecimentos prestados pelo perito, bem como dos cálculos retificados, conforme petição de Id cfa5e81 e anexos, pelo prazo de 10 dias.

Após, expeça-se requisição de honorários a favor do perito Wanderson Ferreira de Carvalho, no importe de R$1.000,00 (um mil reais), conforme determinado na sentença de Id cb8a5db .

MONTES CLAROS/MG, 26 de abril de 2024.

SERGIO SILVEIRA MOURAO

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0010918-50.2020.5.03.0100

AUTOR	ARMANDO MARCOS DE PAULA
ADVOGADO	ALEXANDRE TEIXEIRA JARDIM(OAB: 174525/MG)
ADVOGADO	DENILSON CARVALHO MORAIS(OAB: 61982/MG)
RÉU	VALLEE SA
ADVOGADO	LEONARDO SANTINI ECHENIQUE(OAB: 249651/SP)
PERITO	ROGERIO LOPES VIEIRA

Intimado(s)/Citado(s):

- ARMANDO MARCOS DE PAULA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 32be70a proferido nos autos.

Conclusão

Nesta data, faço os presentes autos CONCLUSOS, ao MM. Juiz do Trabalho.

Montes Claros, 25 de abril de 2024.

Servidora Aline Ruas de Queiroz Espíndola

Despacho

Vistos etc.

Trata-se de **execução definitiva**, consoante certidão de Id 20782ce.

No caso em exame, a parte reclamada apresentou cálculos de liquidação, nos quais reconhece o total líquido devido ao Reclamante no valor equivalente a **R$70.378,72 (planilha de Id 9efb269)**.

No contraponto, o Reclamante apresentou seus cálculos no valor líquido correspondente a **R$ 77.760,26** (Id 547a433).

Em razão da controvérsia entre os valores apresentados pelas partes, determinou-se a inclusão dos autos em pauta para audiência de tentativa de conciliação.

A reclamada efetuou o pagamento do valor total que entende devido, depositando o valor correspondente à diferença entre os depósitos recursais existentes nos autos e o montante apurado na planilha de cálculos de Id 9efb269.

Dessa forma, persiste a divergência quanto ao valor efetivamente devido.

Entende o Juízo que o trabalhador deve ter acesso imediato às parcelas incontroversas reconhecidas em execução definitiva, em relação às quais não paira qualquer discussão judicial, em atenção ao princípio da efetividade da execução, da dignidade da pessoa humana do trabalhador e do valor social do trabalho (art. 1º, incisos III e IV e art. 5º, LXXVIII , da CF/88).

Em razão disso, proceda-se à movimentação dos valores depositados nas contas **n.0132.042.04850282-4 e 0132.042.04853671-0** da Caixa Econômica Federal e contas **4800113798184 e 4400124732121** do Banco do Brasil, observando-se os valores reconhecidos pela reclamada na planilha de Id 9efb269, por meio dos sistemas **SIF e SISCONDJ**, conforme abaixo autorizado:

1- Transferir **R$62.865,11** para a conta de titularidade do procurador da parte reclamante, Dr. Denilson Carvalho Morais, CPF: 733.523.066-72, junto à CEF, agência 0132, conta corrente n. 000597615389-1, operação 3701, a título de crédito líquido do reclamante e honorários advocatícios;

2- Transferir **R$1.228,34** para a conta de titularidade do perito Rogério Lopes Vieira, CPF 401.817.076-91, junto ao Banco do Brasil, Agência 5018, Conta 221627, a título de honorários periciais;

3- Liberar **R$5.285,27** para a União Federal, correspondente ao INSS, conforme dados abaixo:

cota reclamante: **R$922,56** - código 1708

cota reclamada: **R$4.362,71** - código 2909

Dados das partes - RECTE:ARMANDO MARCOS DE PAULA (CPF 867.945.076-68) - PIS 12495312510;

RECDA:VALLEE SA (CNPJ 20.557.161/0001-98) ;

**** O saldo remanescente deverá permanecer depositado nas mesmas contas judiciais para posterior destinação.**

Comprovados os pagamentos acima, registrem-se os valores pagos e dê-se ciência ao reclamante e ao perito.

Intime-se a reclamada para informar os dados bancários para futura transferência do saldo remanescente, no prazo de 05 dias.

Após, aguarde-se a realização da audiência designada.

MONTES CLAROS/MG, 26 de abril de 2024.

SERGIO SILVEIRA MOURAO

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0010918-50.2020.5.03.0100

AUTOR	ARMANDO MARCOS DE PAULA
ADVOGADO	ALEXANDRE TEIXEIRA JARDIM(OAB: 174525/MG)
ADVOGADO	DENILSON CARVALHO MORAIS(OAB: 61982/MG)
RÉU	VALLEE SA
ADVOGADO	LEONARDO SANTINI ECHENIQUE(OAB: 249651/SP)
PERITO	ROGERIO LOPES VIEIRA

Intimado(s)/Citado(s):

- VALLEE SA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 32be70a proferido nos autos.

Conclusão

Nesta data, faço os presentes autos CONCLUSOS, ao MM. Juiz do Trabalho.

Montes Claros, 25 de abril de 2024.

Servidora Aline Ruas de Queiroz Espíndola

Despacho

Vistos etc.

Trata-se de **execução definitiva**, consoante certidão de Id 20782ce.

No caso em exame, a parte reclamada apresentou cálculos de liquidação, nos quais reconhece o total líquido devido ao Reclamante no valor equivalente a **R$70.378,72 (planilha de Id 9efb269)**.

No contraponto, o Reclamante apresentou seus cálculos no valor líquido correspondente a **R$ 77.760,26** (Id 547a433).

Em razão da controvérsia entre os valores apresentados pelas partes, determinou-se a inclusão dos autos em pauta para audiência de tentativa de conciliação.

A reclamada efetuou o pagamento do valor total que entende devido, depositando o valor correspondente à diferença entre os depósitos recursais existentes nos autos e o montante apurado na planilha de cálculos de Id 9efb269.

Dessa forma, persiste a divergência quanto ao valor efetivamente devido.

Entende o Juízo que o trabalhador deve ter acesso imediato às parcelas incontroversas reconhecidas em execução definitiva, em relação às quais não paira qualquer discussão judicial, em atenção ao princípio da efetividade da execução, da dignidade da pessoa humana do trabalhador e do valor social do trabalho (art. 1º, incisos III e IV e art. 5º, LXXVIII , da CF/88).

Em razão disso, proceda-se à movimentação dos valores depositados nas contas **n.0132.042.04850282-4 e 0132.042.04853671-0** da Caixa Econômica Federal e contas **4800113798184 e 4400124732121** do Banco do Brasil, observando-se os valores reconhecidos pela reclamada na planilha de Id 9efb269, por meio dos sistemas **SIF e SISCONDJ**, conforme abaixo autorizado:

1- Transferir **R$62.865,11** para a conta de titularidade do procurador da parte reclamante, Dr. Denilson Carvalho Morais, CPF: 733.523.066-72, junto à CEF, agência 0132, conta corrente n. 000597615389-1, operação 3701, a título de crédito líquido do reclamante e honorários advocatícios;

2- Transferir **R$1.228,34** para a conta de titularidade do perito Rogério Lopes Vieira, CPF 401.817.076-91, junto ao Banco do Brasil, Agência 5018, Conta 221627, a título de honorários periciais;

3- Liberar **R$5.285,27** para a União Federal, correspondente ao INSS, conforme dados abaixo:

cota reclamante: **R$922,56** - código 1708

cota reclamada: **R$4.362,71** - código 2909

Dados das partes - RECTE:ARMANDO MARCOS DE PAULA (CPF 867.945.076-68) - PIS 12495312510;

RECDA:VALLEE SA (CNPJ 20.557.161/0001-98) ;

**** O saldo remanescente deverá permanecer depositado nas mesmas contas judiciais para posterior destinação.**

Comprovados os pagamentos acima, registrem-se os valores pagos e dê-se ciência ao reclamante e ao perito.

Intime-se a reclamada para informar os dados bancários para futura transferência do saldo remanescente, no prazo de 05 dias.

Após, aguarde-se a realização da audiência designada.

MONTES CLAROS/MG, 26 de abril de 2024.

SERGIO SILVEIRA MOURAO

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATSum-0011360-45.2022.5.03.0100

AUTOR	CHARLEY BATISTA DOS SANTOS
ADVOGADO	MARIA GERALDA LOPES COSTA(OAB: 133455/MG)
RÉU	CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE SAUDE DA REDE DE URGENCIA DO NORTE DE MINAS
ADVOGADO	CARLOS FERNANDO VALLADARES ROQUETTE(OAB: 102296/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- CHARLEY BATISTA DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID ff74819 proferido nos autos.

CONCLUSÃO

Nesta data, faço os presentes autos CONCLUSOS, ao MM. Juiz do Trabalho.

Montes Claros, 22 de abril de 2024.

Servidora Aline Ruas de Queiroz Espíndola

DESPACHO

Vistos etc.

Intime-se o (a) exequente para tomar ciência dos embargos à execução opostos pelo (a) executado (a), para, querendo, ofertar impugnação no prazo legal.

MONTES CLAROS/MG, 26 de abril de 2024.

SERGIO SILVEIRA MOURAO

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0011350-98.2022.5.03.0100

AUTOR	WALTER ALVES PEREIRA JUNIOR
ADVOGADO	RAFAEL BORGES PINHEIRO(OAB: 93975/MG)
RÉU	TRANSNORTE CARGAS E ENCOMENDAS LTDA.
ADVOGADO	ALTAMIRO CONCEICAO SANTANA(OAB: 61927/MG)
RÉU	GHS LOCACOES E SERVICOS DE APOIO ADMINISTRATIVO E LOGISTICO EIRELI
ADVOGADO	ALTAMIRO CONCEICAO SANTANA(OAB: 61927/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- GHS LOCACOES E SERVICOS DE APOIO ADMINISTRATIVO E LOGISTICO EIRELI
- TRANSNORTE CARGAS E ENCOMENDAS LTDA.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID ffb46ee proferido nos autos.

Nesta data, faço os presentes autos CONCLUSOS, ao MM. Juiz do Trabalho.

Montes Claros, 24 de abril de 2024.

Conceição Geralda de Jesus Pereira Brito

Diretora de Secretaria

DECISÃO - CITAÇÃO PARA PAGAMENTO EM 48 HORAS - ART. 880 DA CLT

Vistos, etc.

Considerando o disposto no artigo 878 da CLT, citem-se as executadas, responsáveis solidárias, na pessoa dos procuradores constituídos nos autos (artigo 513, §2º, I, do CPC), para quitarem o débito ou garantir a execução no valor de R$111.310,11, no prazo de 48 horas, sob pena de penhora (artigo 880 da CLT) e de sua inclusão no cadastro do Banco Nacional de Devedores Trabalhistas – BNDT, após decorrido o prazo estabelecido no art. 883-A da CLT. As custas processuais deverão ser recolhidas por meio de guia própria (GRU), com comprovação nos autos (artigo 889-A da CLT).

Intime-se.

MONTES CLAROS/MG, 26 de abril de 2024.

SERGIO SILVEIRA MOURAO

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATSum-0010122-88.2022.5.03.0100

AUTOR	TAIS TATIELE ARAUJO DOS SANTOS
ADVOGADO	BERNARDO CARVALHO BRANT MAIA(OAB: 87385/MG)
ADVOGADO	LUIZ HENRIQUE MARTINS DO AMARAL(OAB: 121128/MG)
ADVOGADO	PABLO HENRIQUE SOARES LELES(OAB: 196944/MG)
RÉU	VGX CONTACT CENTER NORTE MG LTDA - EPP
ADVOGADO	JAIR AUGUSTO DOS SANTOS(OAB: 113338/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- VGX CONTACT CENTER NORTE MG LTDA - EPP

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID cc27a2c proferido nos autos.

CONCLUSÃO

Nesta data, faço os presentes autos CONCLUSOS ao MM. Juiz do Trabalho.

Montes Claros, 25 de abril de 2024.

MARIA CLARA MARTINS CUNHA DE CARVALHO

Servidora

DESPACHO ORDENADOR DA LIQUIDAÇÃO

As partes ficam cientes de que a tramitação da liquidação deste processo se orientará pelas medidas de gestão judiciária adotadas no presente despacho ordenador.

Para fins de melhor análise dos autos, registre-se que:

- há depósitos recursais nos IDs b96505c e 629d5cb, efetuados pela parte reclamada VGX CONTACT CENTER NORTE MG LTDA - EPP, no importe de R$ 3.000,00 e R$2.000,00, respectivamente, ainda não liberados;
- as custas processuais foram recolhidas, conforme guias de ID e7e75a7 e ed2051f ;
- existe obrigação de fazer;
- não houve perícia na fase de conhecimento.

Registrado o trânsito em julgado e iniciada a fase de liquidação.

Apresentem as partes os seus cálculos de liquidação, em PDF, acompanhados do arquivo "pjc" exportado pelo PJe-Calc, observado o disposto na Resolução CSJT, n° 185, de 24/03/2017, no prazo comum de 08 dias, ficando desde já cientes de que a não apresentação de cálculos implicará na preclusão temporal e, se for o caso, na designação de perícia para liquidação.

No mesmo prazo, deverão as partes informar os dados bancários para fins de transferência dos valores que lhe sejam devidos, sob pena de liberação de valores incontroversos existentes nos autos apenas ao final da liquidação.

A parte reclamada deverá efetuar o depósito do valor incontroverso reconhecido nos seus cálculos, ao apresentá-los, exceto se se tratar de parte em recuperação judicial/falência ou de execução provisória.O recolhimento do FGTS e da contribuição previdenciária incontroversa deverá ser efetuado mediante a utilização de guias GFIP com código 650 (Reclamação Trabalhista) e GPS com o código específico (1708 ou 2909), contendo a identificação deste processo (IN MPS/SRP nº 03/2005) e comprovado nos autos.

Decorrido o prazo acima, as partes deverão se manifestar, independentemente de intimação, no prazo de 08 dias, acerca dos cálculos apresentados pela parte contrária. Havendo discordância, **AS PARTES DEVERÃO INDICAR DE FORMA DETALHADA e FUNDAMENTADA EVENTUAIS IMPUGNAÇÕES, COM A INDICAÇÃO DOS ITENS E VALORES OBJETO DA DISCORDÂNCIA, SOB PENA DE PRECLUSÃO**, conforme art. 879, §2º, da CLT.

Não será deferida dilação dos prazos acima, uma vez que peremptórios.

OBRIGAÇÃO DE FAZER: a Reclamada deverá comprovar o recolhimento da contribuição previdenciária incidente sobre as parcelas de natureza salarial deferidas, em tudo observando-se o comando da Súmula 368 do TST, ficando autorizada a retenção da contribuição fiscal cabível.

Observe-se a existência de depósitos recursais nos IDs b96505c e 629d5cb, efetuados pela parte reclamada VGX CONTACT CENTER NORTE MG LTDA - EPP, no importe de R$ 3.000,00 e R$2.000,00, respectivamente.

Intimem-se.

MONTES CLAROS/MG, 26 de abril de 2024.

SERGIO SILVEIRA MOURAO

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATSum-0010122-88.2022.5.03.0100

AUTOR	TAIS TATIELE ARAUJO DOS SANTOS
ADVOGADO	BERNARDO CARVALHO BRANT MAIA(OAB: 87385/MG)
ADVOGADO	LUIZ HENRIQUE MARTINS DO AMARAL(OAB: 121128/MG)
ADVOGADO	PABLO HENRIQUE SOARES LELES(OAB: 196944/MG)
RÉU	VGX CONTACT CENTER NORTE MG LTDA - EPP
ADVOGADO	JAIR AUGUSTO DOS SANTOS(OAB: 113338/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- TAIS TATIELE ARAUJO DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID cc27a2c proferido nos autos.

CONCLUSÃO

Nesta data, faço os presentes autos CONCLUSOS ao MM. Juiz do Trabalho.

Montes Claros, 25 de abril de 2024.

MARIA CLARA MARTINS CUNHA DE CARVALHO

Servidora

DESPACHO ORDENADOR DA LIQUIDAÇÃO

As partes ficam cientes de que a tramitação da liquidação deste processo se orientará pelas medidas de gestão judiciária adotadas no presente despacho ordenador.

Para fins de melhor análise dos autos, registre-se que:

- há depósitos recursais nos IDs b96505c e 629d5cb, efetuados pela parte reclamada VGX CONTACT CENTER NORTE MG LTDA - EPP, no importe de R$ 3.000,00 e R$2.000,00, respectivamente, ainda não liberados;
- as custas processuais foram recolhidas, conforme guias de ID e7e75a7 e ed2051f ;
- existe obrigação de fazer;
- não houve perícia na fase de conhecimento.

Registrado o trânsito em julgado e iniciada a fase de liquidação.

Apresentem as partes os seus cálculos de liquidação, em PDF, acompanhados do arquivo "pjc" exportado pelo PJe-Calc, observado o disposto na Resolução CSJT, n° 185, de 24/03/2017, no prazo comum de 08 dias, ficando desde já cientes de que a não apresentação de cálculos implicará na preclusão temporal e, se for o caso, na designação de perícia para liquidação.

No mesmo prazo, deverão as partes informar os dados bancários para fins de transferência dos valores que lhe sejam devidos, sob pena de liberação de valores incontroversos existentes nos autos apenas ao final da liquidação.

A parte reclamada deverá efetuar o depósito do valor incontroverso reconhecido nos seus cálculos, ao apresentá-los, exceto se se tratar de parte em recuperação judicial/falência ou de execução provisória.O recolhimento do FGTS e da contribuição previdenciária incontroversa deverá ser efetuado mediante a utilização de guias GFIP com código 650 (Reclamação Trabalhista) e GPS com o código específico (1708 ou 2909), contendo a identificação deste processo (IN MPS/SRP nº 03/2005) e comprovado nos autos.

Decorrido o prazo acima, as partes deverão se manifestar, independentemente de intimação, no prazo de 08 dias, acerca dos cálculos apresentados pela parte contrária. Havendo discordância, **AS PARTES DEVERÃO INDICAR DE FORMA DETALHADA e FUNDAMENTADA EVENTUAIS IMPUGNAÇÕES, COM A INDICAÇÃO DOS ITENS E VALORES OBJETO DA DISCORDÂNCIA, SOB PENA DE PRECLUSÃO**, conforme art. 879, §2º, da CLT.

Não será deferida dilação dos prazos acima, uma vez que peremptórios.

OBRIGAÇÃO DE FAZER: a Reclamada deverá comprovar o recolhimento da contribuição previdenciária incidente sobre as parcelas de natureza salarial deferidas, em tudo observando-se o comando da Súmula 368 do TST, ficando autorizada a retenção da contribuição fiscal cabível.

Observe-se a existência de depósitos recursais nos IDs b96505c e 629d5cb, efetuados pela parte reclamada VGX CONTACT CENTER NORTE MG LTDA - EPP, no importe de R$ 3.000,00 e R$2.000,00, respectivamente.

Intimem-se.

MONTES CLAROS/MG, 26 de abril de 2024.

SERGIO SILVEIRA MOURAO

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATSum-0010856-39.2022.5.03.0100

AUTOR	LARISSA DE SA AMARANTE
ADVOGADO	OROZIMBO EUSTAQUIO MAIA MENDES JUNIOR(OAB: 156890/MG)
ADVOGADO	BRIZZA IZABELLA SILVA MENDES(OAB: 206558/MG)
RÉU	POUSADA DOS MONTES EMPREENDIMENTOS LTDA
ADVOGADO	TACIANI ACERBI CAMPAGNARO COLNAGO CABRAL(OAB: 170449/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- LARISSA DE SA AMARANTE

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 67e34bb proferido nos autos.

Nesta data, faço os presentes autos CONCLUSOS, ao MM. Juiz do Trabalho.

Montes Claros, 22 de abril de 2024.

Conceição Geralda de Jesus Pereira Brito

Diretora de Secretaria

DESPACHO

Vistos, etc.

Dê-se vista à reclamante da manifestação de #id:c7fb495, pelo prazo de 10 (dez) dias.

Após, venham-me os autos conclusos para deliberações acerca das alegações da reclamada referentes à atualização dos cálculos de liquidação.

Cumpra-se.

MONTES CLAROS/MG, 26 de abril de 2024.

SERGIO SILVEIRA MOURAO

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATSum-0011836-49.2023.5.03.0100

AUTOR	WESLEY CARNEIRO FARIAS
ADVOGADO	ELIENE MAIA RAMOS(OAB: 124426/MG)

ADVOGADO	ALFREDO RAMOS NETO(OAB: 60413/MG)
ADVOGADO	PEDRO ABDER NUNES RAIM RAMOS(OAB: 215993/MG)
RÉU	COTEMINAS S.A.
ADVOGADO	GIANCARLOS CUSTODIO JORGE(OAB: 86967/MG)
ADVOGADO	THIAGO LOPES BRANT(OAB: 129790/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- COTEMINAS S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 8dafed2 proferido nos autos.

CONCLUSÃO

Nesta data, faço os presentes autos CONCLUSOS, ao MM. Juiz do Trabalho.

Montes Claros, 25 de abril de 2024.

Vanderlene Durães Pereira

Servidora

DESPACHO

Vistos etc.

Tendo em vista que decorreu o prazo concedido às partes para impugnação aos cálculos, proceda-se à habilitação dos créditos descritos na planilha de #id:f9fd7ba junto aos autos **n.0010601-19.2022.5.03.0100**, eleito como processo piloto para todas as execuções em face da COTEMINAS S/A, em trâmite nas 03 (três) Varas do Trabalho de Montes Claros,

Registre-se a movimentação processual a ser observada para fins de reunião, devendo ser iniciada a fase de execução e após sobrestado o presente feito, porquanto a execução prosseguirá no processo piloto, lançando-se o movimento pertinente (50127 - suspenso o processo por reunião de processos na fase de execução).

A presente decisão tem força de Certidão de Crédito Trabalhista e será anexada, assim como os cálculos de #id:f9fd7ba pela Secretaria, ao processo piloto.

Doravante, as partes deverão peticionar naqueles autos assuntos relativos à execução e providenciar a habilitação dos demais procuradores não cadastrados.

Ressalte-se que é desnecessário o peticionamento no processo piloto requerendo a habilitação do crédito exequendo, uma vez que essa habilitação já está determinada na presente decisão.

Outrossim, conforme determinado nos autos **n.0010601-19.2022.5.03.0100,** o exequente não deverá ser cadastrado no processo piloto, mas tão somente seu procurador, para fins de intimação dos atos da execução.

Intimem-se as partes.

Quitado o débito exequendo, certifiquem-se os valores pagos e volvam-me os autos conclusos para extinção da execução.

MONTES CLAROS/MG, 26 de abril de 2024.

SERGIO SILVEIRA MOURAO

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATSum-0011836-49.2023.5.03.0100

AUTOR	WESLEY CARNEIRO FARIAS
ADVOGADO	ELIENE MAIA RAMOS(OAB: 124426/MG)
ADVOGADO	ALFREDO RAMOS NETO(OAB: 60413/MG)
ADVOGADO	PEDRO ABDER NUNES RAIM RAMOS(OAB: 215993/MG)
RÉU	COTEMINAS S.A.
ADVOGADO	GIANCARLOS CUSTODIO JORGE(OAB: 86967/MG)
ADVOGADO	THIAGO LOPES BRANT(OAB: 129790/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- WESLEY CARNEIRO FARIAS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 8dafed2 proferido nos autos.

CONCLUSÃO

Nesta data, faço os presentes autos CONCLUSOS, ao MM. Juiz do Trabalho.

Montes Claros, 25 de abril de 2024.

Vanderlene Durães Pereira

Servidora

DESPACHO

Vistos etc.

Tendo em vista que decorreu o prazo concedido às partes para impugnação aos cálculos, proceda-se à habilitação dos créditos descritos na planilha de #id:f9fd7ba junto aos autos **n.0010601-19.2022.5.03.0100**, eleito como processo piloto para todas as execuções em face da COTEMINAS S/A, em trâmite nas 03 (três) Varas do Trabalho de Montes Claros,

Registre-se a movimentação processual a ser observada para fins de reunião, devendo ser iniciada a fase de execução e após sobrestado o presente feito, porquanto a execução prosseguirá no

processo piloto, lançando-se o movimento pertinente (50127 - suspenso o processo por reunião de processos na fase de execução).

A presente decisão tem força de Certidão de Crédito Trabalhista e será anexada, assim como os cálculos de #id:f9fd7ba pela Secretaria, ao processo piloto.

Doravante, as partes deverão peticionar naqueles autos assuntos relativos à execução e providenciar a habilitação dos demais procuradores não cadastrados.

Ressalte-se que é desnecessário o peticionamento no processo piloto requerendo a habilitação do crédito exequendo, uma vez que essa habilitação já está determinada na presente decisão.

Outrossim, conforme determinado nos autos **n.0010601-19.2022.5.03.0100,** o exequente não deverá ser cadastrado no processo piloto, mas tão somente seu procurador, para fins de intimação dos atos da execução.

Intimem-se as partes.

Quitado o débito exequendo, certifiquem-se os valores pagos e volvam-me os autos conclusos para extinção da execução.

MONTES CLAROS/MG, 26 de abril de 2024.

SERGIO SILVEIRA MOURAO

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0011354-72.2021.5.03.0100

AUTOR	EDUARDO ADOLFO DE ABREU
ADVOGADO	RAYNE SAVAN BRITO(OAB: 108576/MG)
ADVOGADO	ERICO VINICIUS QUEIROZ RIBEIRO(OAB: 177075/MG)
RÉU	JLX MINERACAO S/A
ADVOGADO	MARCELO HENRIQUE ALENCAR MACIEL(OAB: 180917/MG)
ADVOGADO	ELUIZ ANTONIO RIBEIRO MENDES E BISPO(OAB: 102232/MG)
PERITO	JOAO BATISTA DE CARVALHO JUNIOR

Intimado(s)/Citado(s):

- JLX MINERACAO S/A

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID ca75b1c proferido nos autos.

Nesta data, faço os presentes autos CONCLUSOS, ao MM. Juiz do Trabalho.

Montes Claros, 22 de abril de 2024.

Conceição Geralda de Jesus Pereira Brito

Diretora de Secretaria

DESPACHO

Vistos, etc.

Registre-se o depósito de #id:504fbf2, realizado pela reclamada, no importe de R$1.000,00, para fins de quitação dos honorários do perito;

Registre-se, ainda, que a sentença de #id:ee8cd18, determinou a expedição de requisição de honorários periciais, senão vejamos:

(...) "De acordo com o disposto na Resolução nº 191/2021 deste Tribunal, bem como na Resolução 247/2019 do CSJT, em consonância com a Súmula 457 do TST, a verba honorária será custeada pela União, através do Programa de "Assistência Judiciária a Pessoas Carentes".

A Secretaria da Vara deverá providenciar a expedição da correspondente Requisição de pagamento dos honorários periciais, na forma das normas aplicáveis."

Assim, o valor depositado a título de honorários periciais, deverá permanecer depositado nos autos, para complementação de futura quitação do débito.

Considerando a apresentação de cálculos pelas partes, bem como impugnação pelo reclamante, intime-se a reclamada para, no prazo de oito dias, apresentar impugnação fundamentada com a indicação dos itens e valores objeto da discordância, sob pena de preclusão (art. 879, §2º, da CLT).

Após, venham-me os autos conclusos para nomeação de perito contábil ou homologação da conta, se for o caso.

MONTES CLAROS/MG, 26 de abril de 2024.

SERGIO SILVEIRA MOURAO

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0010040-33.2017.5.03.0100

AUTOR	CLEDSON JOSE DE AMORIM
ADVOGADO	ALEXANDRE PEREIRA DE SOUZA(OAB: 91996/MG)
ADVOGADO	MARIA FERNANDA SOUZA AGUIAR(OAB: 132257/MG)
RÉU	BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADO	MATEUS VIEIRA BOMTEMPO(OAB: 158380/MG)
ADVOGADO	MARINA LAPONEZ MAIA(OAB: 112324/MG)
ADVOGADO	JOSE BISPO DE OLIVEIRA NETO(OAB: 131388/MG)
ADVOGADO	ARTUR MACEDO JUNIOR(OAB: 175450/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- BANCO DO BRASIL SA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID a75fd14 proferido nos autos.

Conclusão

Nesta data, faço os presentes autos CONCLUSOS, ao MM. Juiz do Trabalho.

Montes Claros, 22 de abril de 2024.

Servidora Aline Ruas de Queiroz Espíndola

Despacho

Vistos etc.

Tendo em vista as divergências entre os cálculos apresentados pelas partes, determino a realização de perícia contábil, nomeando para os trabalhos o (a) perito (a), Roberto Simão, que deverá entregar seu laudo no prazo de 50 dias.

Havendo eventual necessidade de fixação de parâmetros para a conclusão do cálculo, deverá o Perito Judicial peticionar ao Juízo, para deliberação judicial quanto à controvérsia, no prazo de 10 dias.

Dê-se ciência às partes e intime-se o(a) perito(a) ora nomeado(a).

MONTES CLAROS/MG, 26 de abril de 2024.

SERGIO SILVEIRA MOURAO

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0010040-33.2017.5.03.0100

AUTOR	CLEDSON JOSE DE AMORIM
ADVOGADO	ALEXANDRE PEREIRA DE SOUZA(OAB: 91996/MG)
ADVOGADO	MARIA FERNANDA SOUZA AGUIAR(OAB: 132257/MG)
RÉU	BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADO	MATEUS VIEIRA BOMTEMPO(OAB: 158380/MG)
ADVOGADO	MARINA LAPONEZ MAIA(OAB: 112324/MG)
ADVOGADO	JOSE BISPO DE OLIVEIRA NETO(OAB: 131388/MG)
ADVOGADO	ARTUR MACEDO JUNIOR(OAB: 175450/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- CLEDSON JOSE DE AMORIM

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID a75fd14 proferido nos autos.

Conclusão

Nesta data, faço os presentes autos CONCLUSOS, ao MM. Juiz do Trabalho.

Montes Claros, 22 de abril de 2024.

Servidora Aline Ruas de Queiroz Espíndola

Despacho

Vistos etc.

Tendo em vista as divergências entre os cálculos apresentados pelas partes, determino a realização de perícia contábil, nomeando para os trabalhos o (a) perito (a), Roberto Simão, que deverá entregar seu laudo no prazo de 50 dias.

Havendo eventual necessidade de fixação de parâmetros para a conclusão do cálculo, deverá o Perito Judicial peticionar ao Juízo, para deliberação judicial quanto à controvérsia, no prazo de 10 dias.

Dê-se ciência às partes e intime-se o(a) perito(a) ora nomeado(a).

MONTES CLAROS/MG, 26 de abril de 2024.

SERGIO SILVEIRA MOURAO

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATSum-0012272-08.2023.5.03.0100

AUTOR	JACQUELINE LOPES DA SILVA
ADVOGADO	EDSON PEREIRA DIAS(OAB: 135224/MG)
RÉU	CAPTAR TELEMARKETING LTDA
ADVOGADO	DIOGO DURIGON(OAB: 60822/RS)
RÉU	REDE DE ENSINO FAVENI LTDA
ADVOGADO	DIOGO DURIGON(OAB: 60822/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- JACQUELINE LOPES DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID fe43945 proferido nos autos.

CONCLUSÃO

Nesta data, faço os presentes autos CONCLUSOS ao MM. Juiz do Trabalho.

Montes Claros, 22 de abril de 2024.

Shirley Simone Cangussu Martins Cordeiro

Servidora

SENTENÇA

Vistos, etc.

Com razão a reclamada, em sua manifestação de id bcf9ee8.

Dê-se vista à **reclamante** da manifestação de #id:af14449,

noticiando a baixa na CTPS, pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Registrem-se os valores objeto do acordo.

Após, remetam-se os autos ao arquivo.

MONTES CLAROS/MG, 26 de abril de 2024.

SERGIO SILVEIRA MOURAO

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº CumSen-0010044-26.2024.5.03.0100

EXEQUENTE	JUNEO APARECIDO MARTINS DOS SANTOS
ADVOGADO	Fernando Henrique Fernandes da Silva(OAB: 116625/MG)
EXECUTADO	GUEDES & PAIXAO LTDA
ADVOGADO	RENATA CARVALHO LOPES SILVA(OAB: 92790/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- GUEDES & PAIXAO LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 5bfb38f proferido nos autos.

CONCLUSÃO

Nesta data, faço os presentes autos CONCLUSOS ao MM. Juiz do Trabalho.

Montes Claros, 23 de abril de 2024.

Maria Clara Martins Cunha de Carvalho

Servidora

DESPACHO

Para fins de melhor análise dos autos, registre-se:

- o trânsito em julgado nos autos principais 0010958-61.2022.5.03.0100;
- que nos autos principais há depósitos recursais nos IDs a229721, d4ce418 e 26ffc4a, efetuados pela parte reclamada GUEDES & PAIXAO LTDA, no importe de R$ 12.665,14, 25.330,28 e 12.665,14, respectivamente;
- que houve determinação para a transferência do valor total depositado nas contas judiciais nº **0132.042.04858508-8**, **0132.042.04859471-0** e **0132.042.04859875-9**, colocando o montante à disposição deste Juízo nos autos de nº 0010044-26.2024.5.03.0100;
- que houve recolhimento de custas, consoante IDs f377047 e 803f217;
- que houve perícia na fase de conhecimento (perícia médica, ID ac22f4d, perito João Batista de Carvalho Junior), a cargo da reclamada no importe de **R$1.500,00** (Sentença ID 59adad9);
- que o valor de R$1.000,00 foi depositado na conta judicial nº 0132.042.04856673-3 (Caixa Econômica Federal), a título de antecipação de honorários periciais (Comprovante de depósito IDa5d761b); ressalte-se que, nos autos principais, houve determinação para transferência do referido valor para pagamento parcial dos honorários periciais;
- que o prosseguimento do feito se dará, a partir deste momento, de forma DEFINITIVA, apenas nestes autos de número 0010044-26.2024.5.03.0100.

Em razão da instauração do presente cumprimento provisório de sentença, intime-se o autor para anexar as peças inéditas dos autos principais (nº 0010958-61.2022.5.03.0100) aos presentes autos, que sejam essenciais para o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.

Ressalte-se que os documentos devem ser anexados na forma determinada no art. 12, §5º, da Resolução CSJT nº 185, de 24 de março de 2017, segundo a qual “sempre haverá o preenchimento do campo “descrição”, identificando-se resumidamente a informação correspondente ao conteúdo dos documentos agrupados, além dos períodos a que se referem, vedando-se a descrição que não possibilite a correta identificação do conteúdo do arquivo".

Anexadas as peças pelo autor, na forma determinada no art. 12, §5º, da Resolução CSJT nº 185, de 24 de março de 2017, dê-se vista à parte reclamada para conferência, em 10 (dez) dias, devendo, no mesmo prazo, anexar as peças faltantes e essenciais, se for o caso, independente de nova intimação.

Considerando que nestes autos a execução se tornou DEFINITIVA, proceda à Secretaria à alteração da classe judicial para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA.

Decorridos os prazos acima, prossiga-se com o feito.

MONTES CLAROS/MG, 26 de abril de 2024.

SERGIO SILVEIRA MOURAO

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATSum-0012140-48.2023.5.03.0100

AUTOR	GEOVANA ROCHA SILVA
ADVOGADO	ANGELO ALEX VIEIRA(OAB: 134076/MG)
RÉU	COTEMINAS S.A.
ADVOGADO	GIANCARLOS CUSTODIO JORGE(OAB: 86967/MG)
ADVOGADO	THIAGO LOPES BRANT(OAB: 129790/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- COTEMINAS S.A.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 73a500d proferida nos autos.

CONCLUSÃO

Nesta data, faço os presentes autos CONCLUSOS, ao MM. Juiz do Trabalho.

Montes Claros, 22 de abril de 2024.

Aline Ruas de Queiroz

Servidora

DECISÃO - HOMOLOGAÇÃO DE CÁLCULOS

Homologo o cálculo apresentado pela reclamante, com quadro resumo no Id 7effa51.

Assim, fixo o valor total da execução em R$24.628,77, atualizado até 05/03/2024.

Dispensada a intimação da União, nos termos da Portaria Normativa PGF/AGU nº 47, de 7 de julho de 2023 (INSS inferior a R$40.000,00).

Intime-se a parte reclamada para ciência.

Considerando que a parte autora já requereu a instauração da execução, conforme petição de Id da60d27, entendo que resta cumprida a exigência do art. 878 da CLT.

Assim, cite-se a parte reclamada na pessoa dos procuradores constituídos nos autos (artigo 513, §2º, I, do CPC), para quitar o débito ou garantir a execução no valor de **R$24.628,77**, no prazo de 48 horas, sob pena de penhora (artigo 880 da CLT) e de sua inclusão no cadastro do Banco Nacional de Devedores Trabalhistas – BNDT, após decorrido o prazo estabelecido no art.883-A da CLT.

MONTES CLAROS/MG, 26 de abril de 2024.

SERGIO SILVEIRA MOURAO

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº CumSen-0010044-26.2024.5.03.0100

EXEQUENTE	JUNEO APARECIDO MARTINS DOS SANTOS
ADVOGADO	Fernando Henrique Fernandes da Silva(OAB: 116625/MG)
EXECUTADO	GUEDES & PAIXAO LTDA
ADVOGADO	RENATA CARVALHO LOPES SILVA(OAB: 92790/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- JUNEO APARECIDO MARTINS DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 5bfb38f proferido nos autos.

CONCLUSÃO

Nesta data, faço os presentes autos CONCLUSOS ao MM. Juiz do Trabalho.

Montes Claros, 23 de abril de 2024.

Maria Clara Martins Cunha de Carvalho

Servidora

DESPACHO

Para fins de melhor análise dos autos, registre-se:

- o trânsito em julgado nos autos principais 0010958-61.2022.5.03.0100;
- que nos autos principais há depósitos recursais nos IDs a229721, d4ce418 e 26ffc4a, efetuados pela parte reclamada GUEDES & PAIXAO LTDA, no importe de R$ 12.665,14, 25.330,28 e 12.665,14, respectivamente;
- que houve determinação para a transferência do valor total depositado nas contas judiciais nº **0132.042.04858508-8**, **0132.042.04859471-0** e **0132.042.04859875-9**, colocando o montante à disposição deste Juízo nos autos de nº 0010044-26.2024.5.03.0100;
- que houve recolhimento de custas, consoante IDs f377047 e 803f217;
- que houve perícia na fase de conhecimento (perícia médica, ID ac22f4d, perito João Batista de Carvalho Junior), a cargo da reclamada no importe de **R$1.500,00** (Sentença ID 59adad9);
- que o valor de R$1.000,00 foi depositado na conta judicial nº 0132.042.04856673-3 (Caixa Econômica Federal), a título de antecipação de honorários periciais (Comprovante de depósito IDa5d761b); ressalte-se que, nos autos principais, houve determinação para transferência do referido valor para pagamento parcial dos honorários periciais;
- que o prosseguimento do feito se dará, a partir deste momento, de forma DEFINITIVA, apenas nestes autos de número 0010044-26.2024.5.03.0100.

Em razão da instauração do presente cumprimento provisório de sentença, intime-se o autor para anexar as peças inéditas dos autos principais (nº 0010958-61.2022.5.03.0100) aos presentes autos, que sejam essenciais para o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.

Ressalte-se que os documentos devem ser anexados na forma determinada no art. 12, §5º, da Resolução CSJT nº 185, de 24 de março de 2017, segundo a qual “sempre haverá o preenchimento do campo “descrição”, identificando-se resumidamente a informação correspondente ao conteúdo dos documentos agrupados, além dos períodos a que se referem, vedando-se a descrição que não possibilite a correta identificação do conteúdo do arquivo".

Anexadas as peças pelo autor, na forma determinada no art. 12, §5º, da Resolução CSJT nº 185, de 24 de março de 2017, dê-se vista à parte reclamada para conferência, em 10 (dez) dias, devendo, no mesmo prazo, anexar as peças faltantes e essenciais, se for o caso, independente de nova intimação.

Considerando que nestes autos a execução se tornou DEFINITIVA, proceda à Secretaria à alteração da classe judicial para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA.

Decorridos os prazos acima, prossiga-se com o feito.

MONTES CLAROS/MG, 26 de abril de 2024.

SERGIO SILVEIRA MOURAO

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº HTE-0011468-40.2023.5.03.0100

REQUERENTES	SONIA SOARES RUAS ROQUE
ADVOGADO	ELIENE MAIA RAMOS(OAB: 124426/MG)
ADVOGADO	ALFREDO RAMOS NETO(OAB: 60413/MG)
ADVOGADO	PEDRO ABDER NUNES RAIM RAMOS(OAB: 215993/MG)
REQUERENTES	COTEMINAS S.A.
ADVOGADO	THIAGO LOPES BRANT(OAB: 129790/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- COTEMINAS S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID bc9da56 proferido nos autos.

CONCLUSÃO

Nesta data, faço os presentes autos CONCLUSOS, ao MM. Juiz do Trabalho.

Montes Claros, 25 de abril de 2024.

Aline Ruas de Queiroz Espíndola

Servidora

DESPACHO

Vistos etc.

Dê-se vista à reclamada dos novos cálculos apresentados pela autora (Id 6ce17e7), pelo prazo de 08 dias, devendo a parte **INDICAR DE FORMA DETALHADA AS IMPUGNAÇÕES, SOB PENA DE PRECLUSÃO, NOS TERMOS DO ARTIGO 879, § 2º DA CLT.**

Pontue-se que eventuais impugnações apresentadas serão apreciadas em momento oportuno, após a garantia do juízo, observados os termos do art. 884 da CLT.

MONTES CLAROS/MG, 26 de abril de 2024.

SERGIO SILVEIRA MOURAO

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº HTE-0011602-67.2023.5.03.0100

REQUERENTES	LUCIANA DOS SANTOS BARROS
ADVOGADO	ALFREDO RAMOS NETO(OAB: 60413/MG)
ADVOGADO	PEDRO ABDER NUNES RAIM RAMOS(OAB: 215993/MG)
REQUERENTES	COTEMINAS S.A.
ADVOGADO	THIAGO LOPES BRANT(OAB: 129790/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- COTEMINAS S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID b7c7e19 proferido nos autos.

CONCLUSÃO

Nesta data, faço os presentes autos CONCLUSOS ao MM. Juiz do Trabalho.

Montes Claros, 25 de abril de 2024.

Shirley Simone Cangussu Martins Cordeiro

Servidora

DESPACHO

Vistos, etc.

Dê-se vista à reclamada da petição da parte autora noticiando o descumprimento do acordo, id 388e486, bem como dos cálculos elaborados, id efb7754, pelo prazo de 05 dias.

Decorrido o prazo supra sem manifestação, venham-me os autos conclusos para prosseguimento.

MONTES CLAROS/MG, 26 de abril de 2024.

SERGIO SILVEIRA MOURAO

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATSum-0012140-48.2023.5.03.0100

AUTOR	GEOVANA ROCHA SILVA
ADVOGADO	ANGELO ALEX VIEIRA(OAB: 134076/MG)
RÉU	COTEMINAS S.A.
ADVOGADO	GIANCARLOS CUSTODIO JORGE(OAB: 86967/MG)
ADVOGADO	THIAGO LOPES BRANT(OAB: 129790/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- GEOVANA ROCHA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 73a500d proferida nos autos.

CONCLUSÃO

Nesta data, faço os presentes autos CONCLUSOS, ao MM. Juiz do Trabalho.

Montes Claros, 22 de abril de 2024.

Aline Ruas de Queiroz

Servidora

DECISÃO - HOMOLOGAÇÃO DE CÁLCULOS

Homologo o cálculo apresentado pela reclamante, com quadro resumo no Id 7effa51.

Assim, fixo o valor total da execução em R$24.628,77, atualizado até 05/03/2024.

Dispensada a intimação da União, nos termos da Portaria Normativa PGF/AGU nº 47, de 7 de julho de 2023 (INSS inferior a R$40.000,00).

Intime-se a parte reclamada para ciência.

Considerando que a parte autora já requereu a instauração da execução, conforme petição de Id da60d27, entendo que resta cumprida a exigência do art. 878 da CLT.

Assim, cite-se a parte reclamada na pessoa dos procuradores constituídos nos autos (artigo 513, §2º, I, do CPC), para quitar o débito ou garantir a execução no valor de **R$24.628,77**, no prazo de 48 horas, sob pena de penhora (artigo 880 da CLT) e de sua inclusão no cadastro do Banco Nacional de Devedores Trabalhistas – BNDT, após decorrido o prazo estabelecido no art.883-A da CLT.

MONTES CLAROS/MG, 26 de abril de 2024.

SERGIO SILVEIRA MOURAO

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATSum-0010116-13.2024.5.03.0100

AUTOR	ANNA LETICIA PEREIRA VERISSIMO DE JESUS
ADVOGADO	EDSON PEREIRA DIAS(OAB: 135224/MG)
RÉU	VGX CONTACT CENTER NORTE MG LTDA - EPP
ADVOGADO	JAIR AUGUSTO DOS SANTOS(OAB: 113338/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- VGX CONTACT CENTER NORTE MG LTDA - EPP

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 7a80a29 proferido nos autos.

CONCLUSÃO

Nesta data, faço os presentes autos CONCLUSOS, ao MM. Juiz do Trabalho.

Montes Claros, 23 de abril de 2024.

Servidora Aline Ruas de Queiroz Espíndola

DESPACHO

Vistos etc.

Tendo em vista o erro material constante da decisão de Id 45e8fd8, registre-se que o valor correto do acordo homologado é de **R$1.114,11** e não R$11.014,11.

Dê-se ciência às partes.

Após, remetam-se os autos ao arquivo definitivo.

MONTES CLAROS/MG, 26 de abril de 2024.

SERGIO SILVEIRA MOURAO

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº HTE-0011518-66.2023.5.03.0100

REQUERENTES	MARIA DE FATIMA NUNES
ADVOGADO	ELIENE MAIA RAMOS(OAB: 124426/MG)
ADVOGADO	PEDRO ABDER NUNES RAIM RAMOS(OAB: 215993/MG)
ADVOGADO	ALFREDO RAMOS NETO(OAB: 60413/MG)
REQUERENTES	COTEMINAS S.A.
ADVOGADO	THIAGO LOPES BRANT(OAB: 129790/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- COTEMINAS S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID d6ed704 proferido nos autos.

CONCLUSÃO

Nesta data, faço os presentes autos CONCLUSOS, ao MM. Juiz do Trabalho.

Montes Claros, 23 de abril de 2024.

Servidora Aline Ruas de Queiroz Espíndola

DESPACHO

Vistos etc.

Considerando o teor da manifestação de Id 3e5dc6d, intime-se a reclamada para vista do novo cálculo apresentado pela autora (Id 6941ae4), bem como do documento de Id a6bf008, pelo prazo de 08 dias, para impugnação fundamentada com a indicação dos itens e valores objeto da discordância, sob pena de preclusão (art.879, § 2º da CLT).

Não será deferida dilação deste prazo, uma vez que peremptório.

Pontue-se que eventual impugnação apresentada será apreciada em momento oportuno, após a garantia do juízo, observados os termos do art. 884 da CLT.

Decorrido o prazo supra sem manifestação, voltem-me os autos conclusos para homologação dos cálculos.

MONTES CLAROS/MG, 26 de abril de 2024.

SERGIO SILVEIRA MOURAO

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATSum-0010116-13.2024.5.03.0100

AUTOR	ANNA LETICIA PEREIRA VERISSIMO DE JESUS
ADVOGADO	EDSON PEREIRA DIAS(OAB: 135224/MG)
RÉU	VGX CONTACT CENTER NORTE MG LTDA - EPP
ADVOGADO	JAIR AUGUSTO DOS SANTOS(OAB: 113338/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ANNA LETICIA PEREIRA VERISSIMO DE JESUS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 7a80a29 proferido nos autos.

CONCLUSÃO

Nesta data, faço os presentes autos CONCLUSOS, ao MM. Juiz do Trabalho.

Montes Claros, 23 de abril de 2024.

Servidora Aline Ruas de Queiroz Espíndola

DESPACHO

Vistos etc.

Tendo em vista o erro material constante da decisão de Id 45e8fd8, registre-se que o valor correto do acordo homologado é de **R$1.114,11** e não R$11.014,11.

Dê-se ciência às partes.

Após, remetam-se os autos ao arquivo definitivo.

MONTES CLAROS/MG, 26 de abril de 2024.

SERGIO SILVEIRA MOURAO

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATSum-0012024-42.2023.5.03.0100

AUTOR	GUILHERME RAMOS NUNES
ADVOGADO	BARBARA ANGELICA SANTOS LOIOLA(OAB: 136566/MG)
ADVOGADO	ELLEN RENATA SILVEIRA BORGES VELOSO(OAB: 136931/MG)
ADVOGADO	ISAC SANTOS PEREIRA(OAB: 161972/MG)
RÉU	COTEMINAS S.A.
ADVOGADO	GIANCARLOS CUSTODIO JORGE(OAB: 86967/MG)
ADVOGADO	THIAGO LOPES BRANT(OAB: 129790/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- COTEMINAS S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID eea94e5 proferido nos autos.

Nesta data, faço os presentes autos CONCLUSOS, ao MM. Juiz do Trabalho.

Montes Claros, 24 de abril de 2024.

Conceição Geralda de Jesus Pereira Brito

Diretora de Secretaria

DESPACHO

Vistos etc.

Intime-se a reclamada para vista do cálculo apresentado pela autora (#id:68daf54), pelo prazo de 08 dias, para impugnação fundamentada com a indicação dos itens e valores objeto da

discordância, sob pena de preclusão (art.879, § 2º da CLT).

Não será deferida dilação deste prazo, uma vez que peremptório.

Pontue-se que eventual impugnação apresentada será apreciada em momento oportuno, após a garantia do juízo, observados os termos do art. 884 da CLT.

Decorrido o prazo supra sem manifestação, voltem-me os autos conclusos para homologação dos cálculos.

MONTES CLAROS/MG, 26 de abril de 2024.

SERGIO SILVEIRA MOURAO

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATSum-0012058-17.2023.5.03.0100

AUTOR	THIAGO JUNEO DE OLIVEIRA RAMOS
ADVOGADO	EDSON PEREIRA DIAS(OAB: 135224/MG)
RÉU	COTEMINAS S.A.
ADVOGADO	GIANCARLOS CUSTODIO JORGE(OAB: 86967/MG)
ADVOGADO	THIAGO LOPES BRANT(OAB: 129790/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- COTEMINAS S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 30cdf51 proferido nos autos.

CONCLUSÃO

Nesta data, faço os presentes autos CONCLUSOS, ao MM. Juiz do Trabalho.

Montes Claros, 25 de abril de 2024.

Vanderlene Durães Pereira

Servidora

DESPACHO

Vistos etc.

Tendo em vista que decorreu o prazo concedido à reclamada para quitar o débito, proceda-se à habilitação dos créditos descritos na planilha de #id:f462659 junto aos autos **n.0010601-19.2022.5.03.0100**, eleito como processo piloto para todas as execuções em face da COTEMINAS S/A, em trâmite nas 03 (três) Varas do Trabalho de Montes Claros,

Registre-se a movimentação processual a ser observada para fins de reunião, devendo ser iniciada a fase de execução e após sobrestado o presente feito, porquanto a execução prosseguirá no processo piloto, lançando-se o movimento pertinente (50127 - suspenso o processo por reunião de processos na fase de execução).

A presente decisão tem força de Certidão de Crédito Trabalhista e será anexada, assim como os cálculos de #id:f462659, pela Secretaria, ao processo piloto.

Doravante, as partes deverão peticionar naqueles autos assuntos relativos à execução e providenciar a habilitação dos demais procuradores não cadastrados.

Ressalte-se que é desnecessário o peticionamento no processo piloto requerendo a habilitação do crédito exequendo, uma vez que essa habilitação já está determinada na presente decisão.

Outrossim, conforme determinado nos autos **n.0010601-19.2022.5.03.0100,** o exequente não deverá ser cadastrado no processo piloto, mas tão somente seu procurador, para fins de intimação dos atos da execução.

Intimem-se as partes.

Quitado o débito exequendo, certifiquem-se os valores pagos e volvam-me os autos conclusos para extinção da execução.

MONTES CLAROS/MG, 26 de abril de 2024.

SERGIO SILVEIRA MOURAO

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº CumPrSe-0010708-57.2024.5.03.0100

REQUERENTE	PATRICIA FERREIRA ALVES
ADVOGADO	CARLOS HENRIQUE SOARES(OAB: 83118/MG)
ADVOGADO	RAFAEL ANDRADE PENA(OAB: 83047/MG)
ADVOGADO	ALEX DYLAN FREITAS SILVA(OAB: 108616/MG)
ADVOGADO	CONRADO GONZAGA CARSALADE(OAB: 84350/MG)
REQUERIDO	INSTITUTO PROMINAS SERVICOS EDUCACIONAIS LTDA
ADVOGADO	JOSE MARQUES DE SOUZA JUNIOR(OAB: 63613/MG)
REQUERIDO	FACULDADE MONTES CLAROS LTDA
ADVOGADO	JOSE MARQUES DE SOUZA JUNIOR(OAB: 63613/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- PATRICIA FERREIRA ALVES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID d5d18de proferido nos autos.

Conclusão

Nesta data, faço os presentes autos CONCLUSOS ao MM. Juiz do

Trabalho.

Montes Claros, 18 de abril de 2024.

ALINE RUAS DE QUEIROZ ESPINDOLA

Servidora

Vistos, etc.

Nos termos do art. 899 da CLT, defiro o requerimento de instauração do CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA. Cadastrem-se os procuradores das reclamadas.

Apresentem as partes os seus cálculos de liquidação, em PDF, acompanhados do arquivo "pjc" exportado pelo PJe-Calc, observado o disposto na Resolução CSJT, n° 185, de 24/03/2017, no prazo comum de 08 dias, ficando desde já cientes de que a não apresentação de cálculos implicará na preclusão temporal e na designação de perícia para liquidação.

Decorrido o prazo acima, as partes deverão se manifestar, independentemente de intimação, no prazo de 08 dias, acerca dos cálculos apresentados pela parte contrária.

Havendo discordância, **AS PARTES DEVERÃO INDICAR DE FORMA DETALHADA e FUNDAMENTADA EVENTUAIS IMPUGNAÇÕES, COM A INDICAÇÃO DOS ITENS E VALORES OBJETO DA DISCORDÂNCIA, SOB PENA DE PRECLUSÃO**, conforme art. 879, §2º, da CLT.

Não será deferida dilação dos prazos acima, uma vez que peremptórios.

Após, inclua-se o feito na pauta de audiência para tentativa de conciliação, caso seja necessário.

Faculta-se à reclamada a apresentação de outros documentos constantes dos autos principais, que entenda pertinentes para o deslinde do feito, juntamente com seus cálculos.

Intimem-se os procuradores das partes.

MONTES CLAROS/MG, 26 de abril de 2024.

SERGIO SILVEIRA MOURAO

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATSum-0012058-17.2023.5.03.0100

AUTOR	THIAGO JUNEO DE OLIVEIRA RAMOS
ADVOGADO	EDSON PEREIRA DIAS(OAB: 135224/MG)
RÉU	COTEMINAS S.A.
ADVOGADO	GIANCARLOS CUSTODIO JORGE(OAB: 86967/MG)
ADVOGADO	THIAGO LOPES BRANT(OAB: 129790/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- THIAGO JUNEO DE OLIVEIRA RAMOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 30cdf51 proferido nos autos.

CONCLUSÃO

Nesta data, faço os presentes autos CONCLUSOS, ao MM. Juiz do Trabalho.

Montes Claros, 25 de abril de 2024.

Vanderlene Durães Pereira

Servidora

DESPACHO

Vistos etc.

Tendo em vista que decorreu o prazo concedido à reclamada para quitar o débito, proceda-se à habilitação dos créditos descritos na planilha de #id:f462659 junto aos autos **n.0010601-19.2022.5.03.0100**, eleito como processo piloto para todas as execuções em face da COTEMINAS S/A, em trâmite nas 03 (três) Varas do Trabalho de Montes Claros,

Registre-se a movimentação processual a ser observada para fins de reunião, devendo ser iniciada a fase de execução e após sobrestado o presente feito, porquanto a execução prosseguirá no processo piloto, lançando-se o movimento pertinente (50127 - suspenso o processo por reunião de processos na fase de execução).

A presente decisão tem força de Certidão de Crédito Trabalhista e será anexada, assim como os cálculos de #id:f462659, pela Secretaria, ao processo piloto.

Doravante, as partes deverão peticionar naqueles autos assuntos relativos à execução e providenciar a habilitação dos demais procuradores não cadastrados.

Ressalte-se que é desnecessário o peticionamento no processo piloto requerendo a habilitação do crédito exequendo, uma vez que essa habilitação já está determinada na presente decisão.

Outrossim, conforme determinado nos autos **n.0010601-19.2022.5.03.0100,** o exequente não deverá ser cadastrado no processo piloto, mas tão somente seu procurador, para fins de intimação dos atos da execução.

Intimem-se as partes.

Quitado o débito exequendo, certifiquem-se os valores pagos e volvam-me os autos conclusos para extinção da execução.

MONTES CLAROS/MG, 26 de abril de 2024.

SERGIO SILVEIRA MOURAO

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº CumPrSe-0010708-57.2024.5.03.0100

REQUERENTE	PATRICIA FERREIRA ALVES
ADVOGADO	CARLOS HENRIQUE SOARES(OAB: 83118/MG)
ADVOGADO	RAFAEL ANDRADE PENA(OAB: 83047/MG)
ADVOGADO	ALEX DYLAN FREITAS SILVA(OAB: 108616/MG)
ADVOGADO	CONRADO GONZAGA CARSALADE(OAB: 84350/MG)
REQUERIDO	INSTITUTO PROMINAS SERVICOS EDUCACIONAIS LTDA
ADVOGADO	JOSE MARQUES DE SOUZA JUNIOR(OAB: 63613/MG)
REQUERIDO	FACULDADE MONTES CLAROS LTDA
ADVOGADO	JOSE MARQUES DE SOUZA JUNIOR(OAB: 63613/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- FACULDADE MONTES CLAROS LTDA
- INSTITUTO PROMINAS SERVICOS EDUCACIONAIS LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID d5d18de proferido nos autos.

Conclusão

Nesta data, faço os presentes autos CONCLUSOS ao MM. Juiz do Trabalho.

Montes Claros, 18 de abril de 2024.

ALINE RUAS DE QUEIROZ ESPINDOLA

Servidora

Vistos, etc.

Nos termos do art. 899 da CLT, defiro o requerimento de instauração do CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA. Cadastrem-se os procuradores das reclamadas.

Apresentem as partes os seus cálculos de liquidação, em PDF, acompanhados do arquivo “pjc” exportado pelo PJe-Calc, observado o disposto na Resolução CSJT, n° 185, de 24/03/2017, no prazo comum de 08 dias, ficando desde já cientes de que a não apresentação de cálculos implicará na preclusão temporal e na designação de perícia para liquidação.

Decorrido o prazo acima, as partes deverão se manifestar, independentemente de intimação, no prazo de 08 dias, acerca dos cálculos apresentados pela parte contrária.

Havendo discordância, **AS PARTES DEVERÃO INDICAR DE FORMA DETALHADA e FUNDAMENTADA EVENTUAIS IMPUGNAÇÕES, COM A INDICAÇÃO DOS ITENS E VALORES OBJETO DA DISCORDÂNCIA, SOB PENA DE PRECLUSÃO**, conforme art. 879, §2º, da CLT.

Não será deferida dilação dos prazos acima, uma vez que peremptórios.

Após, inclua-se o feito na pauta de audiência para tentativa de conciliação, caso seja necessário.

Faculta-se à reclamada a apresentação de outros documentos constantes dos autos principais, que entenda pertinentes para o deslinde do feito, juntamente com seus cálculos.

Intimem-se os procuradores das partes.

MONTES CLAROS/MG, 26 de abril de 2024.

SERGIO SILVEIRA MOURAO

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0011776-76.2023.5.03.0100

AUTOR	JANILDA FERREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO	SARAH NADNA RODRIGUES CARDOSO(OAB: 215796/MG)
RÉU	COTEMINAS S.A.
ADVOGADO	GIANCARLOS CUSTODIO JORGE(OAB: 86967/MG)
ADVOGADO	THIAGO LOPES BRANT(OAB: 129790/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- COTEMINAS S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID de50500 proferido nos autos.

CONCLUSÃO

Nesta data, faço os presentes autos CONCLUSOS, ao MM. Juiz do Trabalho.

Montes Claros, 25 de abril de 2024.

Vanderelene Durães Pereira

Servidora

PARTE RECLAMANTE MANIFESTOU-SE REQUERENDO A EXECUÇÃO - #id:6438456

Cite-se a parte executada, na pessoa do procurador constituído nos autos (artigo 513, §2º, I, do CPC), para quitar o débito ou garantir a execução no valor de R$2.935,19, no prazo de 48 horas, sob pena de penhora (artigo 880 da CLT) e de sua inclusão no cadastro do Banco Nacional de Devedores Trabalhistas – BNDT, após decorrido

o prazo estabelecido no art.883-A da CLT.

Os débitos de FGTS, previdenciários e custas processuais deverão ser recolhidos por meio de guias próprias (GFIP ou DCTFWeb, GPS ou DARF e GRU), com comprovação nos autos (artigo 889-A da CLT).

Intimem-se.

MONTES CLAROS/MG, 26 de abril de 2024.

SERGIO SILVEIRA MOURAO

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº HTE-0011586-16.2023.5.03.0100

REQUERENTES	FABIANA SILVA RODRIGUES
ADVOGADO	ELIENE MAIA RAMOS(OAB: 124426/MG)
ADVOGADO	PEDRO ABDER NUNES RAIM RAMOS(OAB: 215993/MG)
ADVOGADO	ALFREDO RAMOS NETO(OAB: 60413/MG)
REQUERENTES	COTEMINAS S.A.
ADVOGADO	THIAGO LOPES BRANT(OAB: 129790/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- COTEMINAS S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 4584902 proferido nos autos.

Nesta data, faço os presentes autos CONCLUSOS, ao MM. Juiz do Trabalho.

Montes Claros, 22 de abril de 2024.

Conceição Geralda de Jesus Pereira Brito

Diretora de Secretaria

DESPACHO

Vistos etc.

Intime-se a reclamada para vista do cálculo apresentado pela autora (#id:cb4ba9f), pelo prazo de 08 dias, para impugnação fundamentada com a indicação dos itens e valores objeto da discordância, sob pena de preclusão (art.879, § 2º da CLT). Não será deferida dilação deste prazo, uma vez que peremptório.

Pontue-se que eventual impugnação apresentada será apreciada em momento oportuno, após a garantia do juízo, observados os termos do art. 884 da CLT.

Decorrido o prazo supra sem manifestação, voltem-me os autos conclusos para homologação dos cálculos.

MONTES CLAROS/MG, 26 de abril de 2024.

SERGIO SILVEIRA MOURAO

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº HTE-0011516-96.2023.5.03.0100

REQUERENTES	LUCIANA SOARES DUTRA
ADVOGADO	ELIENE MAIA RAMOS(OAB: 124426/MG)
ADVOGADO	PEDRO ABDER NUNES RAIM RAMOS(OAB: 215993/MG)
ADVOGADO	ALFREDO RAMOS NETO(OAB: 60413/MG)
REQUERENTES	COTEMINAS S.A.
ADVOGADO	THIAGO LOPES BRANT(OAB: 129790/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- COTEMINAS S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 1dba0cb proferido nos autos.

Nesta data, faço os presentes autos CONCLUSOS, ao MM. Juiz do Trabalho.

Montes Claros, 22 de abril de 2024.

Conceição Geralda de Jesus Pereira Brito

Diretora de Secretaria

DESPACHO

Vistos etc.

Intime-se a reclamada para vista do cálculo apresentado pela autora (#id:6fe61c1), pelo prazo de 08 dias, para impugnação fundamentada com a indicação dos itens e valores objeto da discordância, sob pena de preclusão (art.879, § 2º da CLT). Não será deferida dilação deste prazo, uma vez que peremptório.

Pontue-se que eventual impugnação apresentada será apreciada em momento oportuno, após a garantia do juízo, observados os termos do art. 884 da CLT.

Decorrido o prazo supra sem manifestação, voltem-me os autos conclusos para homologação dos cálculos.

MONTES CLAROS/MG, 26 de abril de 2024.

SERGIO SILVEIRA MOURAO

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0011248-13.2021.5.03.0100

AUTOR	JOSE ADILSON DOS REIS

ADVOGADO	MAXSANE BARBOZA ROCHA FONSECA(OAB: 165856/MG)
ADVOGADO	RILDSON GONCALVES MOREIRA DE SOUZA(OAB: 152798/MG)
ADVOGADO	ANA CLAUDIA MARTINS SILVA(OAB: 160553/MG)
RÉU	SOMAI NORDESTE S/A
ADVOGADO	LUCAS GONCALVES DA SILVA(OAB: 226561/MG)
ADVOGADO	LUIZ FELLIPPE ACACIO E ALMEIDA(OAB: 116997/MG)
ADVOGADO	BERNARDO RAMOS RIBEIRO(OAB: 83778/MG)
PERITO	RENATO BATISTA SILVEIRA
PERITO	JOAO BATISTA DE CARVALHO JUNIOR

Intimado(s)/Citado(s):

- SOMAI NORDESTE S/A

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 202af40 proferida nos autos.

CONCLUSÃO

Nesta data, faço os presentes autos CONCLUSOS, ao MM. Juiz do Trabalho.

Montes Claros, 26 de abril de 2024.

Servidora Aline Ruas de Queiroz Espíndola

HOMOLOGAÇÃO DOS CÁLCULOS

Homologo o cálculo apresentado pela contadoria do juízo, fixando o valor total da execução em **R$3.059,67**, conforme Id 0810012.

Dispensada a intimação da União, nos termos da Portaria Normativa PGF/AGU n. 47, de 7 de julho de 2023 (INSS inferior a R$40.000,00).

Intime-se a **RECLAMADA** para, em 05 dias, dizer **EXPRESSAMENTE** se requer a execução (artigo 878 da CLT). Fica a parte reclamada advertida de que o seu silêncio, no prazo concedido, poderá ensejar a suspensão da tramitação processual (ou o arquivamento provisório do feito), podendo, ao final de dois anos, ser declarada a prescrição intercorrente, conforme previsto no art. 11-A, § 1º, da CLT.

MONTES CLAROS/MG, 26 de abril de 2024.

SERGIO SILVEIRA MOURAO

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATSum-0011478-31.2016.5.03.0100

AUTOR	ALEX SANDRO PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO	RENATA CALDEIRA ANDRADE(OAB: 149340/MG)
RÉU	MARCELO KAZLAUCKAS CAETANO CORREA
ADVOGADO	SIMONE LOPES COLLACO(OAB: 205162/SP)
RÉU	OLAVO CAETANO CORREA FILHO
ADVOGADO	SIMONE LOPES COLLACO(OAB: 205162/SP)
RÉU	KAZA MADEIRAS DE REFLORESTAMENTO LTDA - ME
ADVOGADO	CLERISTON CLEBER TAVARES FERREIRA(OAB: 82428/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	ADRIANA MARTHA PELLICCIOTTI
ADVOGADO	SIMONE LOPES COLLACO(OAB: 205162/SP)
DEPOSITÁRIO	LUCAS SANTOS SILVA

Intimado(s)/Citado(s):

- ALEX SANDRO PEREIRA DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 46af151 proferido nos autos.

Certifico que decorreu o prazo legal para o reclamado Olavo Caetano Correa Filho, manifestar-se acerca do despacho que convolou os valores bloqueados em penhora. Era o que me cabia certificar.

Nesta data, faço os presentes autos CONCLUSOS, ao MM. Juiz do Trabalho.

Montes Claros, 24 de abril de 2024.

Conceição Geralda de Jesus Pereira Brito

Diretora de Secretaria

DESPACHO

Vistos, etc.

Intime-se o ilustre procurador do reclamante para fornecer os dados financeiros, no prazo de 05 (cinco) dias, a fim de possibilitar a movimentação de valores.

Apresentados os dados, proceda a Secretaria à movimentação dos valores existentes nas contas 0132.042.04859979-8, 0132.042.04860621-2 e 0132.042.04861014-7, para quitação parcial do débito, via alvará SIF.

Realizada a movimentação, dê-se ciência ao reclamante, pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Após, aguarde-se novos repasses de valores.

Cumpra-se.

MONTES CLAROS/MG, 26 de abril de 2024.

SERGIO SILVEIRA MOURAO

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0010402-25.2023.5.03.0100

AUTOR	LUCIO VINICIUS DE JESUS PEREIRA
ADVOGADO	SILWAGNER ROBERTO SILVA BISPO(OAB: 208766/MG)
RÉU	COTEMINAS S.A.
ADVOGADO	GIANCARLOS CUSTODIO JORGE(OAB: 86967/MG)
ADVOGADO	THIAGO LOPES BRANT(OAB: 129790/MG)
PERITO	LEONARDO OLIVEIRA DOS ANJOS

Intimado(s)/Citado(s):

- COTEMINAS S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 7bbbda6 proferido nos autos.

CONCLUSÃO

Nesta data, faço os presentes autos CONCLUSOS ao MM. Juiz do Trabalho.

Montes Claros, 23 de abril de 2024.

Shirley Simone Cangussu Martins Cordeiro

Servidora

DESPACHO

Vistos, etc.

Nada a deferir quanto ao requerimento da parte exequente, Id 60722ed.

Conforme se vê da ata do acordo, Id 8dae87f, a multa de 50% deveria incidir apenas sobre o valor referente ao crédito do reclamante (R$6.000,00), não havendo qualquer disposição quanto à incidência de multa em caso de inadimplemento do FGTS que seria parcelado junto à CEF.

Dessa forma, aprovo as atualizações de ID b96e9df, no importe de R$2.215,41, ressalvadas atualizações futuras até o efetivo pagamento.

Cite-se a executada para quitar o débito, no prazo de 48 horas, nos termos do art. 880 da CLT.

Dê-se ciência ao reclamante.

Em tempo, converte-se em penhora o valor bloqueado por meio do SISBAJUD, conforme id 1103784.

Dê-se ciência à parte executada para os fins de direito (art. 884, CLT), no prazo legal.

MONTES CLAROS/MG, 26 de abril de 2024.

SERGIO SILVEIRA MOURAO

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATSum-0010242-05.2020.5.03.0100

AUTOR	EUZA DA PAIXAO PEREIRA LAFETA ALMEIDA
ADVOGADO	IARA RAMOS ALMEIDA(OAB: 200051/MG)
ADVOGADO	KARLA TAMIRES CARDOSO NEVES(OAB: 199167/MG)
RÉU	ARMELINA PEREIRA SOARES
ADVOGADO	GUSTAVO MUNIZ MARTINS(OAB: 185878/MG)
ADVOGADO	ROGERIO COSTA SILVA(OAB: 178102/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	LEVINIA PEREIRA SOARES
TERCEIRO INTERESSADO	AVELINA PEREIRA SOARES

Intimado(s)/Citado(s):

- EUZA DA PAIXAO PEREIRA LAFETA ALMEIDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 2fc5b85 proferido nos autos.

CONCLUSÃO

Nesta data, faço os presentes autos CONCLUSOS ao MM. Juiz do Trabalho.

Montes Claros, 26 de abril de 2024.

Shirley Simone Cangussu Martins Cordeiro

Servidora

DESPACHO

Vistos, etc.

Dê-se ciência à reclamante acerca do comprovante de id 1d5dfb, no prazo de 05 dias.

Após, registrem-se os valores para fins estatísticos e arquivem-se os autos, conforme determinado na sentença de id 19b22df.

MONTES CLAROS/MG, 26 de abril de 2024.

SERGIO SILVEIRA MOURAO

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0010402-25.2023.5.03.0100

AUTOR	LUCIO VINICIUS DE JESUS PEREIRA
ADVOGADO	SILWAGNER ROBERTO SILVA BISPO(OAB: 208766/MG)
RÉU	COTEMINAS S.A.

ADVOGADO	GIANCARLOS CUSTODIO JORGE(OAB: 86967/MG)
ADVOGADO	THIAGO LOPES BRANT(OAB: 129790/MG)
PERITO	LEONARDO OLIVEIRA DOS ANJOS

Intimado(s)/Citado(s):

- LUCIO VINICIUS DE JESUS PEREIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 7bbbda6 proferido nos autos.

CONCLUSÃO

Nesta data, faço os presentes autos CONCLUSOS ao MM. Juiz do Trabalho.

Montes Claros, 23 de abril de 2024.

Shirley Simone Cangussu Martins Cordeiro

Servidora

DESPACHO

Vistos, etc.

Nada a deferir quanto ao requerimento da parte exequente, Id 60722ed.

Conforme se vê da ata do acordo, Id 8dae87f, a multa de 50% deveria incidir apenas sobre o valor referente ao crédito do reclamante (R$6.000,00), não havendo qualquer disposição quanto à incidência de multa em caso de inadimplemento do FGTS que seria parcelado junto à CEF.

Dessa forma, aprovo as atualizações de ID b96e9df, no importe de R$2.215,41, ressalvadas atualizações futuras até o efetivo pagamento.

Cite-se a executada para quitar o débito, no prazo de 48 horas, nos termos do art. 880 da CLT.

Dê-se ciência ao reclamante.

Em tempo, converte-se em penhora o valor bloqueado por meio do SISBAJUD, conforme id 1103784.

Dê-se ciência à parte executada para os fins de direito (art. 884, CLT), no prazo legal.

MONTES CLAROS/MG, 26 de abril de 2024.

SERGIO SILVEIRA MOURAO

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº CumSen-0010362-77.2022.5.03.0100

EXEQUENTE	KAMILA BARCELOS LISBOA
ADVOGADO	Fernando Henrique Fernandes da Silva(OAB: 116625/MG)
EXECUTADO	IANE SOUTO RENON
ADVOGADO	LUCIANO CARVALHO DE ALMEIDA(OAB: 162992/MG)
EXECUTADO	ANDRE LUIS PALMEIRA FREITAS
EXECUTADO	APX SOLUCOES EM TELECOMUNICACAO EIRELI
EXECUTADO	OI MOVEL S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO	WELINGTON MONTE CARLO CARVALHAES FILHO(OAB: 59383/MG)
EXECUTADO	ANA PAULA FAGUNDES MAGALHAES SOUTO
EXECUTADO	CLAUDIO EDUARDO SOUTO RODRIGUES
EXECUTADO	SPX SOLUCOES EM TELECOMUNICACAO LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- OI MOVEL S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID f8c2f4e proferido nos autos.

CONCLUSÃO

Nesta data, faço os presentes autos CONCLUSOS ao MM. Juiz do Trabalho.

Montes Claros, 25 de abril de 2024.

Shirley Simone Cangussu Martins Cordeiro

Servidora

DESPACHO

Vistos, etc.

Aguarde-se por mais 30 (trinta) dias a resposta da Seção de Restituição de Custas, Emolumentos Judiciais e Suprimento de Fundos (SRCSF).

Decorrido o prazo acima, proceda-se à exclusão da OI MÓVEL S.A do polo passivo da lide.

Após, os presentes autos deverão permanecer sobrestados, com lançamento do movimento 50127 (suspenso o processo por reunião de processos na fase de execução).

Dê-se ciência à executada OI MOVEL S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL.

MONTES CLAROS/MG, 26 de abril de 2024.

SERGIO SILVEIRA MOURAO

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATSum-0011390-17.2021.5.03.0100

AUTOR	JOSE MOISES FERNANDES LIMA
ADVOGADO	CARMINO RUAS DE ABREU NETO(OAB: 156562/MG)
ADVOGADO	SHEILA PIMENTEL RODRIGUES DE SOUSA(OAB: 161042/MG)
RÉU	CEMIG DISTRIBUICAO S.A
ADVOGADO	LUCIO SERGIO DE LAS CASAS JUNIOR(OAB: 108176/MG)
ADVOGADO	BERNARDO ANANIAS JUNQUEIRA FERRAZ(OAB: 87253/MG)
RÉU	BTO ENGENHARIA, SERVICOS E SOLUCOES EIRELI
ADVOGADO	FELIPE ROCES RIOS(OAB: 318598/SP)
RÉU	SOLUCOES EM ENGENHARIA, MONTAGENS E CONSTRUCOES LTDA FALIDO
ADVOGADO	FELIPE ROCES RIOS(OAB: 318598/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- CEMIG DISTRIBUICAO S.A

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 01cffd1 proferido nos autos.

CONCLUSÃO

Nesta data, faço os presentes autos CONCLUSOS, ao MM. Juiz do Trabalho.

Montes Claros, 24 de abril de 2024.

Servidora Aline Ruas de Queiroz Espíndola

DESPACHO

Vistos etc.

Aprovo as atualizações de Id 919406f.

Intime-se a devedora subsidiária, CEMIG S/A, para quitar o débito, no total de **R$18.223,05** ou garantir a execução de acordo com a ordem preferencial do art. 835, CPC, no prazo de 48 horas, sob pena de penhora (art. 880, da CLT) e inclusão do seu nome no Banco Nacional de Devedores Trabalhistas – e inscrição no BNDTe SERASAJUD, sem prejuízo do registro no Cartório de Protestos, se não houver garantia do Juízo, nos termos do art. 883-A da CLT.

Esclareço que a impugnação aos cálculos apresentada no Id 4761b30 será apreciada após a garantia integral do juízo, conforme determina o artigo 884 da CLT.

Registre-se que há depósitos recursais efetuados pela 3ª reclamada, com saldo atual de R$18.925,18.

MONTES CLAROS/MG, 26 de abril de 2024.

SERGIO SILVEIRA MOURAO

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATSum-0011008-92.2019.5.03.0100

AUTOR	GLYCERIO LEAO BARRETO JUNIOR
ADVOGADO	BRUNO RODRIGO COLARES DE ASSIS(OAB: 122838/MG)
RÉU	SERGIO LIMA DE OLIVEIRA
ADVOGADO	PITER LUIZ DE SOUSA(OAB: 162394/MG)
RÉU	CP SERVICO COMERCIO E LOCACAO LTDA
RÉU	CP SERVICOS LOCACAO E COMERCIO LTDA
RÉU	CANDIOTO E PIRES CONSERVADORA LTDA - EPP
ADVOGADO	PITER LUIZ DE SOUSA(OAB: 162394/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- SERGIO LIMA DE OLIVEIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID b68b17d proferido nos autos.

CONCLUSÃO

Nesta data, faço os presentes autos CONCLUSOS ao MM. Juiz do Trabalho.

Montes Claros, 23 de abril de 2024.

Ester Ferreira Santos

Estagiário

DESPACHO

Vistos, etc.

Convolo em penhora o valor bloqueado em #id:2a71e32.

Intime-se a parte executada para fins de direito.

Noutro passo, proceda-se à consulta via RENAJUD, lançando-se impedimento de transferência em caso de existência de veículos de propriedade do devedor SERGIO LIMA DE OLIVEIRA, EXCETO naqueles gravados com ônus de alienação fiduciária.

Cumpra-se. Intimem-se.

MONTES CLAROS/MG, 26 de abril de 2024.

SERGIO SILVEIRA MOURAO

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATSum-0010088-16.2022.5.03.0100

AUTOR	ARIADNA SANTANA DE OLIVEIRA
ADVOGADO	ISAC SANTOS PEREIRA(OAB: 161972/MG)
ADVOGADO	BARBARA ANGELICA SANTOS LOIOLA(OAB: 136566/MG)

ADVOGADO	ELLEN RENATA SILVEIRA BORGES VELOSO(OAB: 136931/MG)
RÉU	MGS MINAS GERAIS ADMINISTRACAO E SERVICOS SA
ADVOGADO	FLAVIA CAROLINA LIMA DE SOUZA(OAB: 183041/MG)
LEILOEIRO	MARCUS VINICIUS DA SILVA
PERITO	RENATO BATISTA SILVEIRA

Intimado(s)/Citado(s):

- MGS MINAS GERAIS ADMINISTRACAO E SERVICOS SA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 2cd363e proferido nos autos.

CONCLUSÃO

Nesta data, faço os presentes autos CONCLUSOS ao MM. Juiz do Trabalho.

Montes Claros, 23 de abril de 2024.

Ester Ferreira Santos

Estagiário

DESPACHO

Vistos, etc.

Convolo em penhora o valor bloqueado em #id:3569e4a.

Intime-se a parte executada para fins de direito.

MONTES CLAROS/MG, 26 de abril de 2024.

SERGIO SILVEIRA MOURAO

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0010060-82.2021.5.03.0100

AUTOR	TEREZINHA DE SOUZA AZEVEDO
ADVOGADO	RENATA CALDEIRA ANDRADE(OAB: 149340/MG)
ADVOGADO	PAULO VICTOR CALDEIRA ANDRADE(OAB: 180465/MG)
RÉU	JIOVANO LEITE
RÉU	RDA TRANSPORTES EIRELI
ADVOGADO	IVAN JOEL DOS SANTOS(OAB: 113292/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- TEREZINHA DE SOUZA AZEVEDO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID bd14696 proferido nos autos.

CONCLUSÃO

Nesta data, faço os presentes autos CONCLUSOS ao MM. Juiz do Trabalho.

Montes Claros, 23 de abril de 2024.

Ester Ferreira Santos

Estagiário

DESPACHO

Vistos, etc.

Dê-se vista à reclamante da pesquisa CCS realizada para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias.

MONTES CLAROS/MG, 26 de abril de 2024.

SERGIO SILVEIRA MOURAO

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATSum-0011252-21.2019.5.03.0100

AUTOR	BRUNA EMANUELE SOARES NUNES
ADVOGADO	MARIA GERALDA LOPES COSTA(OAB: 133455/MG)
RÉU	GLAUBER PABLO SORIANO DE CARVALHO FILHO
RÉU	GERSON BATISTA LIMA
RÉU	LIVRE CONTACT CENTER E SERVICOS LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- BRUNA EMANUELE SOARES NUNES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID a9eb2e6 proferido nos autos.

CONCLUSÃO

Nesta data, faço os presentes autos CONCLUSOS ao MM. Juiz do Trabalho.

Montes Claros, 23 de abril de 2024.

Shirley Simone Cangussu Martins Cordeiro

Servidora

DESPACHO

Vistos, etc.

Intime-se a exequente para ciência dos documentos encaminhados

pela Vara do Trabalho de Januária, conforme id 9755a14, bem como para informar, no prazo de 05 dias, os seus dados bancários a fim de possibilitar a transferência do valor dos depósitos à medida em que forem sendo realizados, até o limite de seu crédito.

MONTES CLAROS/MG, 26 de abril de 2024.

SERGIO SILVEIRA MOURAO

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0011598-35.2020.5.03.0100

AUTOR	AGNALDO MENEZES LIMA
ADVOGADO	CRISTINA VIEIRA GONCALVES(OAB: 135937/MG)
ADVOGADO	GRIMALDO BRUNO FERNANDES BOTELHO(OAB: 120920/MG)
ADVOGADO	IGOR FELIPPE NASCIMENTO FIRMINO DE OLIVEIRA(OAB: 191603/MG)
RÉU	RESENDE CARNEIRO MARQUES ENGENHARIA LTDA
RÉU	COMPANHIA ENERGETICA DE MINAS GERAIS-CEMIG
ADVOGADO	LUCIO SERGIO DE LAS CASAS JUNIOR(OAB: 108176/MG)
ADVOGADO	BERNARDO ANANIAS JUNQUEIRA FERRAZ(OAB: 87253/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- COMPANHIA ENERGETICA DE MINAS GERAIS-CEMIG

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID fe0d3c9 proferido nos autos.

CONCLUSÃO

Nesta data, faço os presentes autos CONCLUSOS, ao MM. Juiz do Trabalho.

Montes Claros, 24 de abril de 2024.

Servidora Aline Ruas de Queiroz Espíndola

DESPACHO

Vistos etc.

Registrem-se os valores arrecadados.

Dê-se vista às partes dos valores transferidos, conforme documento de Id 97603ab, devendo a 2ª reclamada, CEMIG, efetuar o pagamento do débito remanescente, no montante de **R$7.331,61**, que equivale às contribuições previdenciárias (R$7.209,91) e custas (R$121,70), no prazo de 05 dias.

MONTES CLAROS/MG, 26 de abril de 2024.

SERGIO SILVEIRA MOURAO

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0011598-35.2020.5.03.0100

AUTOR	AGNALDO MENEZES LIMA
ADVOGADO	CRISTINA VIEIRA GONCALVES(OAB: 135937/MG)
ADVOGADO	GRIMALDO BRUNO FERNANDES BOTELHO(OAB: 120920/MG)
ADVOGADO	IGOR FELIPPE NASCIMENTO FIRMINO DE OLIVEIRA(OAB: 191603/MG)
RÉU	RESENDE CARNEIRO MARQUES ENGENHARIA LTDA
RÉU	COMPANHIA ENERGETICA DE MINAS GERAIS-CEMIG
ADVOGADO	LUCIO SERGIO DE LAS CASAS JUNIOR(OAB: 108176/MG)
ADVOGADO	BERNARDO ANANIAS JUNQUEIRA FERRAZ(OAB: 87253/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- AGNALDO MENEZES LIMA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID fe0d3c9 proferido nos autos.

CONCLUSÃO

Nesta data, faço os presentes autos CONCLUSOS, ao MM. Juiz do Trabalho.

Montes Claros, 24 de abril de 2024.

Servidora Aline Ruas de Queiroz Espíndola

DESPACHO

Vistos etc.

Registrem-se os valores arrecadados.

Dê-se vista às partes dos valores transferidos, conforme documento de Id 97603ab, devendo a 2ª reclamada, CEMIG, efetuar o pagamento do débito remanescente, no montante de **R$7.331,61**, que equivale às contribuições previdenciárias (R$7.209,91) e custas (R$121,70), no prazo de 05 dias.

MONTES CLAROS/MG, 26 de abril de 2024.

SERGIO SILVEIRA MOURAO

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATSum-0010444-11.2022.5.03.0100

AUTOR	FERNANDO HENRIQUE DE SOUZA
ADVOGADO	BRUNO VINICIUS LOPES BRITO(OAB: 113592/MG)
RÉU	ADEMILTON JOSE SILVEIRA 36724807620
ADVOGADO	GISELE SAMPAIO BARBOSA ZUBA(OAB: 143889/MG)
ADVOGADO	IOLANDA APARECIDA FREIRE DE OLIVEIRA(OAB: 175352/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ADEMILTON JOSE SILVEIRA 36724807620

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 8082e95 proferido nos autos.

CONCLUSÃO

Nesta data, faço os presentes autos CONCLUSOS ao MM. Juiz do Trabalho.

Montes Claros, 23 de abril de 2024.

Ester Ferreira Santos

Estagiário

DESPACHO

Vistos, etc.

Convolo em penhora os valores bloqueados em #id:006b21c e #id:4358a7b.

Intime-se a parte executada para fins de direito.

MONTES CLAROS/MG, 26 de abril de 2024.

SERGIO SILVEIRA MOURAO

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0011366-57.2019.5.03.0100

AUTOR	ESPÓLIO DE ADAILTON NOGUEIRA FONSECA
ADVOGADO	CLAUDIO LUIZ DE SOUZA LOPES FILHO(OAB: 196270/MG)
ADVOGADO	JOAO ALBERTO ZUBA LOPES(OAB: 147856/MG)
RÉU	DEJANIRA LUCIA DIAS DE CASTRO
ADVOGADO	ALEXANDRE RICARDO DAMASCENO ROCHA(OAB: 99341/MG)
RÉU	RODRIGO FARIA CAMPOS
RÉU	MARMORARIA CONTORNO LTDA
ADVOGADO	CAMILA CAROLINE FERREIRA GOMES(OAB: 156543/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	MARCUS VINICIUS DA SILVA
PERITO	LEONARDO OLIVEIRA DOS ANJOS

Intimado(s)/Citado(s):

- ESPÓLIO DE ADAILTON NOGUEIRA FONSECA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 42cdc1c proferido nos autos.

CONCLUSÃO

Nesta data, faço os presentes autos CONCLUSOS, ao MM. Juiz do Trabalho.

Montes Claros, 23 de abril de 2024.

Servidora Aline Ruas de Queiroz Espíndola

DESPACHO

Vistos etc.

Dê-se vista ao reclamante da manifestação de Id c718be4, devendo requerer o que entender de direito no prazo de 10 dias.

MONTES CLAROS/MG, 26 de abril de 2024.

SERGIO SILVEIRA MOURAO

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0010560-80.2023.5.03.0100

AUTOR	RENATO SILVA SOUZA
ADVOGADO	IVA FERREIRA DA MOTA(OAB: 158780/MG)
RÉU	MARIA DA SILVA BEIRAO
PERITO	RENATO BATISTA SILVEIRA

Intimado(s)/Citado(s):

- RENATO SILVA SOUZA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 1ee12de proferido nos autos.

CONCLUSÃO

Nesta data, faço os presentes autos CONCLUSOS ao MM. Juiz do Trabalho.

Montes Claros, 24 de abril de 2024.

Ester Ferreira Santos

Estagiário

DESPACHO

Vistos, etc.

Intime-se a executada, **via EDITAL**, para ciência da inclusão de seu nome cadastro de inadimplentes do Serasa Experian, bem como no Banco Nacional de Devedores Trabalhistas - BNDT, no prazo de 05 (cinco) dias.

Intime-se ainda, o exequente para requerer as medidas que entender pertinentes afora as que já foram deferidas nestes autos,

no prazo de 10 (dez) dias.

Cumpra-se. Intimem-se.

MONTES CLAROS/MG, 26 de abril de 2024.

SERGIO SILVEIRA MOURAO

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº CumSen-0011009-72.2022.5.03.0100

EXEQUENTE	LEONARDO FERREIRA SANTOS
ADVOGADO	Fernando Henrique Fernandes da Silva(OAB: 116625/MG)
EXECUTADO	ANA PAULA FAGUNDES MAGALHAES SOUTO
EXECUTADO	CLAUDIO EDUARDO SOUTO RODRIGUES
EXECUTADO	APX SOLUCOES EM TELECOMUNICACAO EIRELI
EXECUTADO	ANDRE LUIS PALMEIRA FREITAS
EXECUTADO	OI S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO	WELINGTON MONTE CARLO CARVALHAES FILHO(OAB: 59383/MG)
PERITO	VIVIANE APARECIDA RIBEIRO COELHO

Intimado(s)/Citado(s):

- LEONARDO FERREIRA SANTOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 5dbbc57 proferido nos autos.

CONCLUSÃO

Nesta data, faço os presentes autos CONCLUSOS, ao MM. Juiz do Trabalho.

Montes Claros, 22 de abril de 2024.

Servidora Aline Ruas de Queiroz Espíndola

DESPACHO

Vistos etc.

Registre-se a manifestação do exequente de Id 7385712.

Intime-se a parte autora para contraminutar o agravo de petição interposto pelo (a) reclamado (a), no prazo legal, querendo.

MONTES CLAROS/MG, 26 de abril de 2024.

SERGIO SILVEIRA MOURAO

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0012138-78.2023.5.03.0100

AUTOR	THIAGO OLIVEIRA BATISTA
ADVOGADO	ANGELO ALEX VIEIRA(OAB: 134076/MG)
RÉU	COTEMINAS S.A.
ADVOGADO	GIANCARLOS CUSTODIO JORGE(OAB: 86967/MG)
ADVOGADO	THIAGO LOPES BRANT(OAB: 129790/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- THIAGO OLIVEIRA BATISTA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 2ff64d7 proferido nos autos.

CONCLUSÃO

Nesta data, faço os presentes autos CONCLUSOS, ao MM. Juiz do Trabalho.

Montes Claros, 17 de abril de 2024.

Aline Ruas de Queiroz Espíndola

Servidora

DESPACHO

Vistos etc.

Intimem-se as partes para terem vista do cálculo apresentado pela contadoria, pelo prazo de 08 dias.

Em caso de discordância, **AS PARTES DEVERÃO INDICAR DE FORMA DETALHADA AS IMPUGNAÇÕES, SOB PENA DE PRECLUSÃO, NOS TERMOS DO ARTIGO 879, § 2º DA CLT.** Não será deferida dilação deste prazo, uma vez que peremptório.

Pontue-se que eventuais impugnações apresentadas serão apreciadas em momento oportuno, após a garantia do juízo, observados os termos do art. 884 da CLT.

MONTES CLAROS/MG, 26 de abril de 2024.

SERGIO SILVEIRA MOURAO

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0012138-78.2023.5.03.0100

AUTOR	THIAGO OLIVEIRA BATISTA
ADVOGADO	ANGELO ALEX VIEIRA(OAB: 134076/MG)
RÉU	COTEMINAS S.A.
ADVOGADO	GIANCARLOS CUSTODIO JORGE(OAB: 86967/MG)
ADVOGADO	THIAGO LOPES BRANT(OAB: 129790/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- COTEMINAS S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 2ff64d7 proferido nos autos.

CONCLUSÃO

Nesta data, faço os presentes autos CONCLUSOS, ao MM. Juiz do Trabalho.

Montes Claros, 17 de abril de 2024.

Aline Ruas de Queiroz Espíndola

Servidora

DESPACHO

Vistos etc.

Intimem-se as partes para terem vista do cálculo apresentado pela contadoria, pelo prazo de 08 dias.

Em caso de discordância, **AS PARTES DEVERÃO INDICAR DE FORMA DETALHADA AS IMPUGNAÇÕES, SOB PENA DE PRECLUSÃO, NOS TERMOS DO ARTIGO 879, § 2º DA CLT.** Não será deferida dilação deste prazo, uma vez que peremptório.

Pontue-se que eventuais impugnações apresentadas serão apreciadas em momento oportuno, após a garantia do juízo, observados os termos do art. 884 da CLT.

MONTES CLAROS/MG, 26 de abril de 2024.

SERGIO SILVEIRA MOURAO

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATSum-0011118-86.2022.5.03.0100

AUTOR	VERONICA RODRIGUES DE SOUZA
ADVOGADO	CARLA VIVIANE MARTINS VIANA(OAB: 217223/MG)
ADVOGADO	SARAH NADNA RODRIGUES CARDOSO(OAB: 215796/MG)
RÉU	JOAO ADALBERTO MARTINS BOVOLON

Intimado(s)/Citado(s):

- VERONICA RODRIGUES DE SOUZA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 2ddf0c0 proferido nos autos.

CONCLUSÃO

Nesta data, faço os presentes autos CONCLUSOS, ao MM. Juiz do Trabalho.

Montes Claros, 24 de abril de 2024.

Servidora Aline Ruas de Queiroz Espíndola

DESPACHO

Vistos etc.

Inicialmente, cumpre ressaltar que a execução deve ser no interesse do credor, mas da forma menos gravosa para o devedor. O rol de medidas coercitivas atípicas constante do art. 139, IV,do CPC - recentemente declarado constitucional pelo Supremo Tribunal Federal e aplicável subsidiariamente ao processo do trabalho, por força do art. 769/CLT, art. 15do CPC e art. 3°, III, da Instrução Normativa n° 39/2016 do c. TST - deve ser interpretado em conformidade com os princípios da razoabilidade, proporcionalidade e desde que não avance sobre direitos fundamentais, conforme bem ressalvado pelo Ministro Luiz Fux no julgamento da ADI n.5941.

Assim, embora a suspensão de Carteira Nacional de Habilitação(CNH) e bloqueio de cartões de crédito de quem é parte em processo judicial, possa, em tese, ser adotada, tais medidas constritivas não se aplicam ao presente caso de execução trabalhista em que se busca atingir tão somente o patrimônio do devedor, sobretudo quando não demonstrado pelo credor o resultado prático e útil para adoção de referidas medidas.

Com efeito, a simples alegação de frustração da execução, por si só, não enseja a adoção das medidas drásticas pretendidas (suspensão de CNH e cartões de crédito), quando não demonstrados, ao menos, indícios de fraude; tentativa de ocultação patrimonial; ostentação social não condizente, etc.

Nesse sentido, já decidiu o Superior Tribunal de Justiça: A adoção de meios executivos atípicos é cabível desde que, verificando-se a existência de indícios de que o devedor possua patrimônio expropriável, tais medidas sejam adotadas de modo subsidiário, por meio de decisão que contenha fundamentação adequada às especificidades da hipótese concreta, com observância do contraditório substancial e do postulado da proporcionalidade. (STJ, 3ª Turma, REsp 1.894.170/RS, - grifei) Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, julgado em 27/10/2020, DJe 12/11/2020No caso dos autos, inexistindo elementos que permitam inferir a existência de ocultação patrimonial, o acolhimento da medida postulada pelo exequente poderia configurar mera punição, repisa-se, sem efeito prático, violando-se direitos e garantias previstos constitucionalmente.

Isso posto, indefiro o pedido da exequente.

Intime-se.

Lado outro, determino a realização da pesquisa ARISP para

localização de bens imóveis de propriedade do reclamado.

MONTES CLAROS/MG, 26 de abril de 2024.

SERGIO SILVEIRA MOURAO

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0011382-69.2023.5.03.0100

AUTOR	JOSE SERAFIM RIBEIRO SANTOS
ADVOGADO	BRUNO HENRIQUE CAMARA BISPO(OAB: 191782/MG)
RÉU	DIEGO HENRIQUE DE OLIVEIRA - CPF 405.910.908-80
ADVOGADO	JUSSARA EMANOELY GUIMARAES RODRIGUES(OAB: 147373/MG)
ADVOGADO	HERCULES HELOISIO DA COSTA SILVA(OAB: 56462/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- JOSE SERAFIM RIBEIRO SANTOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 57c9fc6 proferida nos autos.

CONCLUSÃO

Nesta data, faço os presentes autos CONCLUSOS, ao MM. Juiz do Trabalho.

Montes Claros, 23 de abril de 2024.

Servidora Cássia Maria C. dos Santos

Sentença

Vistos etc.

Homologo o acordo entabulado pelas partes, para que produza seus jurídicos e legais efeitos.

O pagamento dar-se-á na forma convencionada, com depósito direto na conta indicada na petição de acordo.

Desnecessária, pois, a comprovação, nestes autos, do pagamento da(s) parcela (s) do acordo, que tem presunção relativa de quitação, franqueando-se, a qualquer tempo, a execução por eventual inadimplemento, cabendo à parte devedora a conservação dos respectivos comprovantes, para fins de direito.

Não haverá incidência de contribuições previdenciárias, tendo em vista a natureza indenizatória das parcelas componentes do ajuste.

Custas pelo (a) Reclamante, isento, eis que defiro a assistência judiciária com base no art. 790, parágrafo. 3°. da CLT.

A Secretaria da Vara deverá registrar o pagamento do valor integral do acordo no PJE, presumidamente quitado, para fins de estatística.

Intimem-se as partes.

Retirem-se os autos de pauta.

Decorrido o prazo para cumprimento, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.

MONTES CLAROS/MG, 26 de abril de 2024.

SERGIO SILVEIRA MOURAO

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº HTE-0010800-35.2024.5.03.0100

REQUERENTES	FABIO JUNIOR SILVA PEREIRA
ADVOGADO	RAFAEL MARTINS SOARES(OAB: 188665/MG)
REQUERENTES	SL SERVICOS FLORESTAIS LTDA
ADVOGADO	LEONARDO DE OLIVEIRA NEVES(OAB: 98504/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- SL SERVICOS FLORESTAIS LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 485eb6b proferida nos autos.

CONCLUSÃO

Nesta data, faço os presentes autos CONCLUSOS ao MM. Juiz do Trabalho.

Montes Claros, 24 de abril de 2024.

Maria Clara Martins Cunha de Carvalho

Servidora

SENTENÇA

Vistos etc.

A Lei 13.467/17 introduziu os arts. 855-B a 855-E na CLT, os quais versam acerca do Processo de Homologação de Acordo Extrajudicial.

Nesse sentido, o art. 855-B da CLT dispõe:

"Art. 855-B. O processo de homologação de acordo extrajudicial terá início por petição conjunta, sendo obrigatória a representação das partes por advogado.

§ 1º As partes não poderão ser representadas por advogado comum.

§ 2º Faculta-se ao trabalhador ser assistido pelo advogado do sindicato de sua categoria".

Trata-se, portanto, de procedimento simplificado em relação ao rito ordinário, pois o artigo 855-D prevê apenas a análise do pedido e prolação de sentença, facultada a realização de audiência.

No caso dos autos, o Procedimento de Jurisdição Voluntária foi

iniciado por petição conjunta das partes, que estão devidamente representadas por advogados distintos (Ids f2a1605 e dcd335b), atendendo assim os requisitos formais previstos pelo art. 855-B da CLT, presumindo-se, portanto, à míngua de qualquer evidência em sentido contrário, que o acordo realizado é interessante para todas as partes, caso contrário qualquer dos demandantes poderia optar por não realizá-lo.

O pagamento dar-se-á na forma convencionada pelas partes na petição de acordo.

Ante todo o exposto, uma vez que estão presentes os requisitos gerais do negócio jurídico e os específicos preconizados pela lei trabalhista (art. 855-B da CLT), HOMOLOGA-SE por sentença o acordo entabulado entre as partes, para que surta seus legais e jurídicos efeitos, dando as partes plena e geral quitação recíproca pelo extinto contrato de trabalho, nada mais podendo reclamar uma da outra sobre quaisquer parcelas referentes ao respectivo contrato.

Tendo em vista que as partes declararam que o total do acordo refere-se a verbas de natureza indenizatória, registre-se que não há que se falar em recolhimentos previdenciários.

Custas pela empregadora no importe de R$26,24, calculadas sobre o valor do acordo de R$1.312,44, a serem recolhidas no prazo de 10 dias, sob pena de execução.

Intimem-se.

Pagas as custas, ARQUIVE-SE.

MONTES CLAROS/MG, 26 de abril de 2024.

SERGIO SILVEIRA MOURAO

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0011382-69.2023.5.03.0100

AUTOR	JOSE SERAFIM RIBEIRO SANTOS
ADVOGADO	BRUNO HENRIQUE CAMARA BISPO(OAB: 191782/MG)
RÉU	DIEGO HENRIQUE DE OLIVEIRA - CPF 405.910.908-80
ADVOGADO	JUSSARA EMANOELY GUIMARAES RODRIGUES(OAB: 147373/MG)
ADVOGADO	HERCULES HELOISIO DA COSTA SILVA(OAB: 56462/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- DIEGO HENRIQUE DE OLIVEIRA - CPF 405.910.908-80

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 57c9fc6 proferida nos autos.

CONCLUSÃO

Nesta data, faço os presentes autos CONCLUSOS, ao MM. Juiz do Trabalho.

Montes Claros, 23 de abril de 2024.

Servidora Cássia Maria C. dos Santos

Sentença

Vistos etc.

Homologo o acordo entabulado pelas partes, para que produza seus jurídicos e legais efeitos.

O pagamento dar-se-á na forma convencionada, com depósito direto na conta indicada na petição de acordo.

Desnecessária, pois, a comprovação, nestes autos, do pagamento da(s) parcela (s) do acordo, que tem presunção relativa de quitação, franqueando-se, a qualquer tempo, a execução por eventual inadimplemento, cabendo à parte devedora a conservação dos respectivos comprovantes, para fins de direito.

Não haverá incidência de contribuições previdenciárias, tendo em vista a natureza indenizatória das parcelas componentes do ajuste.

Custas pelo (a) Reclamante, isento, eis que defiro a assistência judiciária com base no art. 790, parágrafo. 3°. da CLT.

A Secretaria da Vara deverá registrar o pagamento do valor integral do acordo no PJE, presumidamente quitado, para fins de estatística.

Intimem-se as partes.

Retirem-se os autos de pauta.

Decorrido o prazo para cumprimento, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.

MONTES CLAROS/MG, 26 de abril de 2024.

SERGIO SILVEIRA MOURAO

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº HTE-0010800-35.2024.5.03.0100

REQUERENTES	FABIO JUNIOR SILVA PEREIRA
ADVOGADO	RAFAEL MARTINS SOARES(OAB: 188665/MG)
REQUERENTES	SL SERVICOS FLORESTAIS LTDA
ADVOGADO	LEONARDO DE OLIVEIRA NEVES(OAB: 98504/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- FABIO JUNIOR SILVA PEREIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 485eb6b proferida nos autos.

CONCLUSÃO

Nesta data, faço os presentes autos CONCLUSOS ao MM. Juiz do Trabalho.

Montes Claros, 24 de abril de 2024.

Maria Clara Martins Cunha de Carvalho

Servidora

SENTENÇA

Vistos etc.

A Lei 13.467/17 introduziu os arts. 855-B a 855-E na CLT, os quais versam acerca do Processo de Homologação de Acordo Extrajudicial.

Nesse sentido, o art. 855-B da CLT dispõe:

"Art. 855-B. O processo de homologação de acordo extrajudicial terá início por petição conjunta, sendo obrigatória a representação das partes por advogado.

§ 1º As partes não poderão ser representadas por advogado comum.

§ 2º Faculta-se ao trabalhador ser assistido pelo advogado do sindicato de sua categoria".

Trata-se, portanto, de procedimento simplificado em relação ao rito ordinário, pois o artigo 855-D prevê apenas a análise do pedido e prolação de sentença, facultada a realização de audiência.

No caso dos autos, o Procedimento de Jurisdição Voluntária foi iniciado por petição conjunta das partes, que estão devidamente representadas por advogados distintos (Ids f2a1605 e dcd335b), atendendo assim os requisitos formais previstos pelo art. 855-B da CLT, presumindo-se, portanto, à míngua de qualquer evidência em sentido contrário, que o acordo realizado é interessante para todas as partes, caso contrário qualquer dos demandantes poderia optar por não realizá-lo.

O pagamento dar-se-á na forma convencionada pelas partes na petição de acordo.

Ante todo o exposto, uma vez que estão presentes os requisitos gerais do negócio jurídico e os específicos preconizados pela lei trabalhista (art. 855-B da CLT), HOMOLOGA-SE por sentença o acordo entabulado entre as partes, para que surta seus legais e jurídicos efeitos, dando as partes plena e geral quitação recíproca pelo extinto contrato de trabalho, nada mais podendo reclamar uma da outra sobre quaisquer parcelas referentes ao respectivo contrato.

Tendo em vista que as partes declararam que o total do acordo refere-se a verbas de natureza indenizatória, registre-se que não há que se falar em recolhimentos previdenciários.

Custas pela empregadora no importe de R$26,24, calculadas sobre o valor do acordo de R$1.312,44, a serem recolhidas no prazo de 10 dias, sob pena de execução.

Intimem-se.

Pagas as custas, ARQUIVE-SE.

MONTES CLAROS/MG, 26 de abril de 2024.

SERGIO SILVEIRA MOURAO

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº HTE-0010874-89.2024.5.03.0100

REQUERENTES	JOSE MESSIAS CARDOSO ALKMIM
ADVOGADO	RAFAEL MARTINS SOARES(OAB: 188665/MG)
REQUERENTES	SL SERVICOS FLORESTAIS LTDA
ADVOGADO	LEONARDO DE OLIVEIRA NEVES(OAB: 98504/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- JOSE MESSIAS CARDOSO ALKMIM

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 12dcbe0 proferida nos autos.

CONCLUSÃO

Nesta data, faço os presentes autos CONCLUSOS ao MM. Juiz do Trabalho.

Montes Claros, 26 de abril de 2024.

Maria Clara Martins Cunha de Carvalho

Servidora

SENTENÇA

Vistos etc.

A Lei 13.467/17 introduziu os arts. 855-B a 855-E na CLT, os quais versam acerca do Processo de Homologação de Acordo Extrajudicial.

Nesse sentido, o art. 855-B da CLT dispõe:

"Art. 855-B. O processo de homologação de acordo extrajudicial terá início por petição conjunta, sendo obrigatória a representação das partes por advogado.

§ 1º As partes não poderão ser representadas por advogado comum.

§ 2º Faculta-se ao trabalhador ser assistido pelo advogado do sindicato de sua categoria".

Trata-se, portanto, de procedimento simplificado em relação ao rito ordinário, pois o artigo 855-D prevê apenas a análise do pedido e prolação de sentença, facultada a realização de audiência.

No caso dos autos, o Procedimento de Jurisdição Voluntária foi

iniciado por petição conjunta das partes, que estão devidamente representadas por advogados distintos (Ids 87d317f e 7e9dde5), atendendo assim os requisitos formais previstos pelo art. 855-B da CLT, presumindo-se, portanto, à míngua de qualquer evidência em sentido contrário, que o acordo realizado é interessante para todas as partes, caso contrário qualquer dos demandantes poderia optar por não realizá-lo.

O pagamento dar-se-á na forma convencionada pelas partes na petição de acordo.

Ante todo o exposto, uma vez que estão presentes os requisitos gerais do negócio jurídico e os específicos preconizados pela lei trabalhista (art. 855-B da CLT), HOMOLOGA-SE por sentença o acordo entabulado entre as partes, para que surta seus legais e jurídicos efeitos, dando as partes plena e geral quitação recíproca pelo extinto contrato de trabalho, nada mais podendo reclamar uma da outra sobre quaisquer parcelas referentes ao respectivo contrato.

Tendo em vista que as partes declararam que o total do acordo refere-se a verbas de natureza indenizatória, registre-se que não há que se falar em recolhimentos previdenciários.

Custas pela empregadora no importe de R$59,09, calculadas sobre o valor do acordo de R$2.954,71, a serem recolhidas no prazo de 10 dias, sob pena de execução.

Intimem-se.

Pagas as custas, ARQUIVE-SE.

MONTES CLAROS/MG, 26 de abril de 2024.

SERGIO SILVEIRA MOURAO

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº HTE-0010874-89.2024.5.03.0100

REQUERENTES	JOSE MESSIAS CARDOSO ALKMIM
ADVOGADO	RAFAEL MARTINS SOARES(OAB: 188665/MG)
REQUERENTES	SL SERVICOS FLORESTAIS LTDA
ADVOGADO	LEONARDO DE OLIVEIRA NEVES(OAB: 98504/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- SL SERVICOS FLORESTAIS LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 12dcbe0 proferida nos autos.

CONCLUSÃO

Nesta data, faço os presentes autos CONCLUSOS ao MM. Juiz do Trabalho.

Montes Claros, 26 de abril de 2024.

Maria Clara Martins Cunha de Carvalho

Servidora

SENTENÇA

Vistos etc.

A Lei 13.467/17 introduziu os arts. 855-B a 855-E na CLT, os quais versam acerca do Processo de Homologação de Acordo Extrajudicial.

Nesse sentido, o art. 855-B da CLT dispõe:

"Art. 855-B. O processo de homologação de acordo extrajudicial terá início por petição conjunta, sendo obrigatória a representação das partes por advogado.

§ 1º As partes não poderão ser representadas por advogado comum.

§ 2º Faculta-se ao trabalhador ser assistido pelo advogado do sindicato de sua categoria".

Trata-se, portanto, de procedimento simplificado em relação ao rito ordinário, pois o artigo 855-D prevê apenas a análise do pedido e prolação de sentença, facultada a realização de audiência.

No caso dos autos, o Procedimento de Jurisdição Voluntária foi iniciado por petição conjunta das partes, que estão devidamente representadas por advogados distintos (Ids 87d317f e 7e9dde5), atendendo assim os requisitos formais previstos pelo art. 855-B da CLT, presumindo-se, portanto, à míngua de qualquer evidência em sentido contrário, que o acordo realizado é interessante para todas as partes, caso contrário qualquer dos demandantes poderia optar por não realizá-lo.

O pagamento dar-se-á na forma convencionada pelas partes na petição de acordo.

Ante todo o exposto, uma vez que estão presentes os requisitos gerais do negócio jurídico e os específicos preconizados pela lei trabalhista (art. 855-B da CLT), HOMOLOGA-SE por sentença o acordo entabulado entre as partes, para que surta seus legais e jurídicos efeitos, dando as partes plena e geral quitação recíproca pelo extinto contrato de trabalho, nada mais podendo reclamar uma da outra sobre quaisquer parcelas referentes ao respectivo contrato.

Tendo em vista que as partes declararam que o total do acordo refere-se a verbas de natureza indenizatória, registre-se que não há que se falar em recolhimentos previdenciários.

Custas pela empregadora no importe de R$59,09, calculadas sobre o valor do acordo de R$2.954,71, a serem recolhidas no prazo de 10 dias, sob pena de execução.

Intimem-se.

Pagas as custas, ARQUIVE-SE.

MONTES CLAROS/MG, 26 de abril de 2024.

SERGIO SILVEIRA MOURAO

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATSum-0010315-35.2024.5.03.0100

AUTOR	DOUGLAS ANISIO SILVA RODRIGUES
ADVOGADO	JUCELIO DE ARAUJO RAMOS(OAB: 179211/MG)
RÉU	QUALITY COACH QUALIDADE E GESTAO LTDA
ADVOGADO	JAIR AUGUSTO DOS SANTOS(OAB: 113338/MG)
RÉU	VGX CONTACT CENTER NORTE MG LTDA - EPP
ADVOGADO	JAIR AUGUSTO DOS SANTOS(OAB: 113338/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- DOUGLAS ANISIO SILVA RODRIGUES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID f6d8ae5 proferida nos autos.

Conclusão

Nesta data, faço os presentes autos CONCLUSOS, ao MM. Juiz do Trabalho.

23 de abril de 2024

Servidora Mônica Caldeira Alves de Azevedo.

Despacho

Vistos os autos.

Proceda-se ao lançamento de acordo homologado em audiência, ficando claro que a medida se destina, simplesmente, à regularização do fluxo processual e dos relatórios do sistema E-gestão, não implicando reabertura de prazo às partes, qualquer que seja o pretexto.

MONTES CLAROS/MG, 26 de abril de 2024.

SERGIO SILVEIRA MOURAO

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATSum-0010315-35.2024.5.03.0100

AUTOR	DOUGLAS ANISIO SILVA RODRIGUES
ADVOGADO	JUCELIO DE ARAUJO RAMOS(OAB: 179211/MG)
RÉU	QUALITY COACH QUALIDADE E GESTAO LTDA
ADVOGADO	JAIR AUGUSTO DOS SANTOS(OAB: 113338/MG)
RÉU	VGX CONTACT CENTER NORTE MG LTDA - EPP
ADVOGADO	JAIR AUGUSTO DOS SANTOS(OAB: 113338/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- QUALITY COACH QUALIDADE E GESTAO LTDA
- VGX CONTACT CENTER NORTE MG LTDA - EPP

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID f6d8ae5 proferida nos autos.

Conclusão

Nesta data, faço os presentes autos CONCLUSOS, ao MM. Juiz do Trabalho.

23 de abril de 2024

Servidora Mônica Caldeira Alves de Azevedo.

Despacho

Vistos os autos.

Proceda-se ao lançamento de acordo homologado em audiência, ficando claro que a medida se destina, simplesmente, à regularização do fluxo processual e dos relatórios do sistema E-gestão, não implicando reabertura de prazo às partes, qualquer que seja o pretexto.

MONTES CLAROS/MG, 26 de abril de 2024.

SERGIO SILVEIRA MOURAO

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATSum-0011062-19.2023.5.03.0100

AUTOR	TATIANE DIAS REIS SILVA
ADVOGADO	ALBERTO MENEZES DE OLIVEIRA(OAB: 44315/MG)
ADVOGADO	KENIA COUTINHO LIMA(OAB: 197060/MG)
RÉU	LARA LUIZA TEIXEIRA FREITAS
ADVOGADO	SAULO DANIEL DE OLIVEIRA REIS(OAB: 136610/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- LARA LUIZA TEIXEIRA FREITAS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID fd578da proferida nos autos.

PROCESSO Nº 0011062-19.2023.5.03.0100

Na sede da **2ª Vara do Trabalho de Montes Claros/MG**, procedeu-se ao julgamento da Ação Trabalhista ajuizada por **TATIANE DIAS REIS SILVA** em face de **LARA LUIZA TEIXEIRA FREITAS.**

Pelo Juiz do Trabalho, **SÉRGIO SILVEIRA MOURÃO**, foi proferida a seguinte:

S E N T E N Ç A

1 – RELATÓRIO

Por se tratar de Ação Trabalhista sujeita ao procedimento sumaríssimo, fica dispensado o relatório (art. 852-I da CLT). De toda forma, registre-se que as partes dispensaram a gravação da audiência, com a simples transcrição do depoimento pessoal do preposto da Ré, diante da simplicidade dos questionamentos (ata de audiência, fls. 79/80 - ID. 6710e2e).

2 – FUNDAMENTAÇÃO

RETIFICAÇÃO DO POLO PASSIVO

Em face da transformação da inscrição como empresária individual de LARA LUIZA TEIXEIRA FREITAS em sociedade empresária LTDA (fls. 63/68 - ID. 9e00e1e), determina-se a retificação do polo passivo da demanda para constar como Reclamada a empresa REDE OLT HOTÉIS LTDA, CNPJ nº 09.367.604/0005-79.

Vale registrar que a Reclamante ajuizou a presente Reclamação Trabalhista em face de *"**REDE OLT HOTEIS LTDA (HOTEL OSCAR GOLD)**, pessoa jurídica de CNPJ nº 09.367.604/0005-79"* (negrito original; inicial, fl. 02 - ID. 70950fe), a qual figura como sua atual empregadora, consoante se infere da CTPS digital de fl. 20 (ID. 584d5ad).

Retifique-se.

INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO – RECOLHIMENTO PREVIDENCIÁRIO

No que diz respeito ao pedido de pagamento das contribuições previdenciárias relativas ao período contratual não anotado na CTPS, falece competência a esta Justiça Especializada para determinar o seu recolhimento, por força do que dispõe o inciso I da Súmula 368 do TST, bem como Súmula Vinculante 53 do STF (RE 569.056). No mesmo sentido, destaca-se a redação do parágrafo único do art. 876 da CLT, conferida pela Lei 13.467/2017.

Como se vê, relativamente aos descontos previdenciários e fiscais, a competência da Justiça do Trabalho se limita às sentenças condenatórias em pecúnia que proferir e aos valores, objeto de acordo homologado, que integrem o salário de contribuição.

À luz do exposto, **declara-se**, de ofício, a incompetência da Justiça do Trabalho em relação ao pedido de recolhimentos previdenciários referentes ao período sem registro na CTPS (inicial, fl. 03), extinguindo-se o processo sem resolução do mérito, neste ponto, nos termos dos arts. 64 e 485, IV e X, do CPC.

PERÍODO SEM ANOTAÇÃO NA CTPS – RETIFICAÇÃO – VERBAS TRABALHISTAS

Alega a Reclamante que iniciou a prestação de serviços em prol da Reclamada em 10/06/2021, porém somente teve sua CTPS assinada em 30/10/2021. Vindica o reconhecimento do vínculo de emprego no período anterior ao registro, com consequente anotação em sua carteira profissional e pagamento das verbas trabalhistas correspondentes.

Na contestação, a parte Ré assevera que *"não oferece oposição ao pedido de reconhecimento do **vínculo de emprego** relativo ao período de 10 de junho de 2021, até 29 de outubro de 2022. Ressalvando-se que os valores vindicados a título de férias +1/3, 13º salário foram regularmente adimplidos"* (negrito original; defesa, fl. 53 - ID. afb3193).

Observa-se que a Reclamada não se opõe ao pedido de reconhecimento do vínculo empregatício desde a data informada na inicial (10/06/2021).

Contudo, a despeito de afirmar que efetuou o pagamento do 13º salário e das férias com 1/3 referentes ao período sem anotação na CTPS, a Empresa Ré não colacionou aos autos nenhum comprovante de quitação, ônus que lhe competia (art. 818, inc. II, da CLT).

Isto posto, fica **reconhecido** o vínculo empregatício entre as partes a partir de 10/06/2021 e, como corolário, **defere-se** à Reclamante o pagamento do 13º salário proporcional (05/12), férias proporcionais + 1/3 (05/12) e valor correspondente aos depósitos do FGTS, relativamente ao período de 10/06/2021 a 29/10/2021.

Como parâmetro de cálculo das parcelas ora deferidas, deverá ser considerada a remuneração auferida pela Autora (TST, Súmula 264).

Deverá a Reclamada proceder à retificação na CTPS da Reclamante (inclusive digital), fazendo constar admissão em 10/06/2021.

Para tanto, caberá à Autora entregar sua CTPS à Secretaria desta Vara, no prazo de 05 (cinco) dias, contados a partir do trânsito em julgado desta decisão, independentemente de intimação.

A Ré, por sua vez, deverá cumprir a obrigação de fazer acima

fixada (retificação da CTPS), no prazo de 10 (dez) dias, a contar da intimação específica a ser expedida pela Secretaria da Vara após o trânsito em julgado e posterior apresentação desse documento pela Obreira.

LIMBO JURÍDICO PREVIDENCIÁRIO – RESCISÃO INDIRETA – VERBAS RESCISÓRIAS

Narra a parte Autora que foi admitida pela Ré em 10/06/2021, para exercer a função de auxiliar de cozinha, encontrando-se ainda vigente o contrato de trabalho. Informa que sentiu fortes dores no ombro em julho/2022, permanecendo afastada junto ao INSS, em gozo de auxílio por incapacidade temporária, no período de 20/07/2022 a 20/09/2022. Alega que, *"desde a sua alta médica previdenciária, em **20.09.2022**, a Reclamante vem, por diversas vezes conforme comprova as mensagens trocadas com o gerente Anderson, tentando retornar ao trabalho e em todas as vezes foi proibida pelas Reclamadas"* (destaque original; inicial, fls. 08/09 - ID. 70950fe). Em razão de ter sido impedida de retornar ao seu labor, estando sem receber salário ou benefício previdenciário, postula a rescisão indireta do contrato, com base no art. 483, "d", da CLT. Pleiteia, ainda, o recebimento dos salários acrescidos do salário família, no período compreendido entre a alta previdenciária em setembro/2022 até a efetiva ruptura contratual na data da propositura desta Reclamação. Sucessivamente, requer o reconhecimento de sua condição de demissionária, com pagamento das verbas rescisórias devidas.

A Reclamada refuta as pretensões obreiras, afirmando, em síntese, que em momento algum *"criou dificuldades para que a reclamante retornasse ao trabalho. Ao contrário, provisionou todas as condições e profissionais médicos para viabilizar o exame de retorno da reclamante"* (defesa, fl. 53 - ID. afb3193). Destaca a ausência do requisito da imediatidade para rescisão oblíqua do pacto, uma vez que *"houve o decurso de quase 12 meses, sem que a reclamante apresentasse algum desconforto quanto às dificuldades de retorno ao trabalho que são relatadas por ela"* (fl. 54). Invoca, também, o princípio *"duty to mitigate the loss"*.

Impende salientar, de início, que a alegação de rescisão indireta, por contrariar o princípio de continuidade da relação de emprego, deve estar consubstanciada em falta grave praticada pelo empregador, capaz de tornar insuportável a permanência do trabalhador no serviço, não sendo o descumprimento de qualquer obrigação que gera a ruptura do pacto laboral.

Na hipótese em apreço, verifica-se que a Reclamante ficou afastada de suas atividades laborais, com recebimento de benefício previdenciário (auxílio por incapacidade temporária), desde 20/07/2022 a 20/09/2022, ocasião em que foi considerada apta ao trabalho pelo INSS (vide laudo médico emitido pela autarquia previdenciária de fl. 31 - ID. 09b33e2).

A respeito, cabe assinalar que, no ordenamento jurídico pátrio, o órgão competente em primeiro lugar para decidir se o empregado está ou não apto ao trabalho é o INSS, sob os efeitos dos dispositivos da Lei 8.213/91. Se este indefere o benefício previdenciário, não pode o empregador, a princípio, manter o empregado afastado, devendo este, a seu turno, apresentar-se imediatamente na empresa.

Logo, com a superveniente alta previdenciária, compete ao empregado comparecer no posto de trabalho para possibilitar o seu retorno à atividade laborativa anteriormente exercida.

Entende o Juízo que constitui ônus da Autora demonstrar que, nessa hipótese, a impossibilidade do retorno se deu em razão de conduta imputável à parte Ré, na forma alegada na inicial (art. 818, inc. I, da CLT).

Em outras palavras, cabia à Reclamante demonstrar que foi a parte Reclamada que teria impedido o retorno após a alta previdenciária. Atribuir ao empregador o ônus de produzir prova de fato negativo (ou seja, que não impediu a Obreira de retornar ao trabalho) constitui o que a doutrina chama de prova impossível ou diabólica, motivo pelo qual não pode ser admitido no processo do trabalho (art. 818, § 1º, da CLT).

No caso, as mensagens transmitidas por meio do aplicativo *WhatsApp* evidenciam os empecilhos colocados pela Empresa Ré à retomada da prestação de serviços por parte da Autora (inicial, fls. 05/08 - ID. 70950fe). Nota-se que a Reclamante buscou retornar ao labor após a alta previdenciária por, pelo menos, três oportunidades. Contudo, o preposto da Reclamada solicitou à Reclamante a apresentação de um atestado médico emitido por médico especialista confirmando sua aptidão para o trabalho.

Neste particular, merecem transcrição os áudios apresentados pela Autora, através dos *links* de fls. 05 e 08 (ID. 70950fe):

13 de setembro de 2022: *"Bom dia Tatiane, tudo bem? Tatiane, eu liguei na contabilidade agora e eles me falaram que você precisa apresentar um atestado informando que você tá apta a voltar às suas atividades aqui no hotel. (...) você tem que voltar no médico que tá te acompanhando e ele tem que entregar um atestado falando que você tá apta a retornar ao hotel. (...) Eu fico aguardando você me mandar esse atestado."*

04 de abril de 2023: *"Boa tarde Tatiane, tudo bem? É Anderson. Tatiane eu conversei aqui na contabilidade e eles me orientaram o seguinte: tem que ter um documento do especialista, de um médico, falando que você tá apta ao retorno ao trabalho. (...) Para esse retorno tem que ter o exame, tem que ter um laudo informando que não existe mais o problema e que você tá apta ao retorno nas suas*

atividades."

Na mesma direção foram as declarações prestadas pelo preposto da Ré em seu depoimento pessoal (ata de audiência de fl. 79 - ID. 6710e2e):

"*que o depoente recomendou a reclamante, após alta previdenciária, a comparecer na clínica para fazer exame demissional; a reclamante compareceu na clínica; de acordo com o afastamento da autora, a clínica informou que a autora não estava apta e solicitou exames mais detalhados, porque o caso da autora era um problema no ombro e não estava capaz de retornar às atividades; a consulta médica foi custeada pela autora mas a empresa se dispôs a ressarcir; acredito que a Autora não teve no hotel para receber este valor; a Autora simplesmente afastou da empresa e não procurou o depoente; que comunicou a autora da necessidade de realização de exames complementares."* (grifou-se)

Ora, uma vez concedia a alta médica previdenciária à Obreira, não poderia a Reclamada exigir a apresentação de atestado médico e exames complementares como condição para que a Reclamante voltasse a exercer suas funções. Em verdade, competia à Ré submeter à Autora ao exame médico de retorno ao trabalho, devendo demonstrar através de prova documental (ASO de retorno e documentos médicos) a incapacidade laborativa da Obreira, ônus do qual não se desvencilhou.

Entende este Juízo que, após o empregado receber alta médica do órgão previdenciário e diante da inexistência de prorrogação do benefício previdenciário, cabe à empresa a definição quanto ao contrato de trabalho.

Ciente de que a Reclamante obteve alta previdenciária e, portanto, passou a ser considerada apta para o trabalho (segundo a Previdência Social), a Reclamada deveria ter dado uma definição ao contrato de trabalho, seja com a retomada de sua execução (ainda que realocando a trabalhadora em uma outra função compatível e mais adequada à sua condição), ou até mesmo promovendo a sua rescisão por justa causa em razão do abandono de emprego (art. 482, alínea "i", da CLT), nos termos previstos na Súmula 32 do TST.

Constata-se, todavia, que a Ré optou pela indefinição quanto ao retorno da Obreira ao seu posto de trabalho, em total descaso com a situação em que se encontrava a trabalhadora, privada do recebimento de salários e de qualquer outra renda fixa.

A conduta irregular da Reclamada configura, por certo, falta grave da empregadora capaz de ensejar a ruptura oblíqua do contrato de trabalho, nos moldes do art. 483, alínea "d", da CLT.

Sobre a temática, traz-se à colação ilustrativas jurisprudências oriundas do Eg. TRT da 3ª Região:

INTERRUPÇÃO DO PAGAMENTO DE AUXÍLIO-DOENÇA PELO INSS. RECONHECIMENTO DE INAPTIDÃO PARA O RETORNO AO LABOR PELO EMPREGADOR. LIMBO JURÍDICO PREVIDENCIÁRIO-TRABALHISTA. AUSÊNCIA DE PAGAMENTO DE VERBAS TRABALHISTAS. RESCISÃO INDIRETA. O inadimplemento das verbas trabalhistas pelo empregador, após a cessação do afastamento previdenciário da trabalhadora, sob a escusa de inaptidão para o labor reconhecida em exame médico ocupacional, sem, contudo, se demonstrar o diligenciamento da empresa junto ao INSS para reverter a situação de desamparo da reclamante, caracteriza conduta patronal passível de enquadramento na hipótese do art. 483, 'd', da CLT, para o reconhecimento da rescisão indireta do contrato de trabalho. Não se pode admitir que a reclamante, parte hipossuficiente em relação ao empregador e também frente ao Estado - representado pelo órgão previdenciário - suporte o ônus demasiadamente gravoso de permanecer sem amparo previdenciário ao mesmo tempo em que impossibilitada de retornar ao labor, sob pena de afronta ao princípio constitucional da dignidade da pessoa humana. (TRT da 3.ª Região; PJe: 0011419-78.2016.5.03.0153 (ROT); Disponibilização: 27/07/2017, DEJT/TRT3/Cad.Jud, Página 806; Órgão Julgador: Décima Primeira Turma; Relator(a)/Redator(a) Des. Antonio Gomes de Vasconcelos)

RESCISÃO INDIRETA - FALTA GRAVE DO EMPREGADOR - RECUSA EM RECEBER O EMPREGADO APÓS A ALTA PREVIDENCIÁRIA - LIMBO JURÍDICO PREVIDENCIÁRIO. A recusa da empresa em receber o empregado de volta ao trabalho após o término do benefício previdenciário configura falta grave praticada pelo empregador que, injustificadamente, deixou de cumprir as obrigações contratuais, dentre elas o pagamento dos salários do obreiro, colocando-o no denominado "limbo jurídico previdenciário", o que implica, ainda, em violação ao princípio da dignidade da pessoa humana do trabalhador. Assim, faz jus o Reclamante ao reconhecimento da rescisão indireta do contrato de trabalho, conforme alínea "d" do artigo 483 da CLT. (TRT da 3.ª Região; PJe: 0011220-41.2015.5.03.0040 (ROT); Disponibilização: 13/02/2017, DEJT/TRT3/Cad.Jud, Página 1762; Órgão Julgador: Quarta Turma; Relator(a)/Redator(a) Denise Alves Horta)

RESCISÃO INDIRETA. Evidenciado, na espécie, o cometimento de ato ilícito por parte do empregador, consistente em deixar a empregada no limbo - sem trabalho e sem salário - após o término do auxílio previdenciário (auxílio doença), acolhe-se o pleito de rescisão indireta, nos termos do artigo 483, d, da CLT. (TRT da 3.ª Região; PJe: 0011131-67.2015.5.03.0153 (ROT); Disponibilização: 25/07/2016, DEJT/TRT3/Cad.Jud, Página 276; Órgão Julgador: Sétima Turma; Relator(a)/Redator(a) Cristiana M.Valadares

Fenelon)

Ressalta-se que não merece prosperar a tese empresária de falta de imediatidade para a rescisão indireta do pacto, diante do grande lapso temporal decorrido entre a alta previdenciária e o ajuizamento da presente Reclamação (defesa, fl. 54).

Na análise do contexto da rescisão indireta, o requisito da imediatidade deve ser atenuado, porquanto o estado de subordinação do empregado, aliado pela necessidade de preservar seu emprego, são fatores que inibem, na maioria das vezes, a busca ao Judiciário para ver cumprida as obrigações contratuais por parte do empregador.

Nesta mesma esteira de raciocínio, destacam-se as seguintes Ementas do Nosso Regional:

RESCISÃO INDIRETA. TRANSPORTE DE VALORES E ASSÉDIO MORAL. FALTA GRAVE DO EMPREGADOR. A rescisão indireta do pacto laboral demanda robusta comprovação de grave falta do empregador, de acordo com as hipóteses arroladas no art. 483 da CLT, tornando insustentável a continuidade da prestação de serviços. Conforme verificado nos autos, não seria possível exigir da obreira a manutenção de vínculo jurídico que lhe é claramente lesivo, em face dos riscos aos quais indebitamente se submetia para transporte de valores assim como do configurado assédio moral, atrelado à estipulação de metas inexequíveis e habitual sujeição a clima de terror psicológico para cobrança de produtividade, restando qualificadas as hipóteses de rescisão indireta inscritas nas alíneas "a" e "b" do art. 483 da CLT. Não se há falar em perdão tácito por parte do trabalhador, devendo-se flexibilizar, em situações como esta, a imediatidade entre a falta grave e o pedido de reconhecimento da justa causa patronal. A dependência econômica do empregado o impele a suportar as dificuldades encontradas no ambiente de trabalho até que a situação se torne insustentável. Deve-se privilegiar, alternativamente nessa hipótese, o princípio da oportunidade. (TRT da 3.ª Região; PJe: 0010527-60.2021.5.03.0068 (ROT); Disponibilização: 21/02/2022, DEJT/TRT3/Cad.Jud, Página 1896; Órgão Julgador: Oitava Turma; Relator(a)/Redator(a) Marcelo Lamego Pertence) (grifou-se)

RESCISÃO INDIRETA - ATRASO REITERADO NO PAGAMENTO DOS SALÁRIOS E AUSÊNCIA DE RECOLHIMENTO DO FGTS. O atraso reiterado no pagamento dos salários constitui falta grave do empregador, passível de dar ensejo à rescisão indireta do contrato de trabalho, na forma do art. 483, "d", da CLT. Da mesma forma, a ausência de recolhimento do FGTS constitui falta grave o suficiente para atrair a resolução contratual pela via oblíqua, não sendo possível cogitar de ausência de imediatidade quanto à insurgência da reclamante, uma vez que basta a omissão reiterada do empregador para caracterizar a justa causa praticada. (TRT da 3.ª Região; PJe: 0010253-62.2021.5.03.0144 (ROT); Disponibilização: 01/10/2021, DEJT/TRT3/Cad.Jud, Página 937; Órgão Julgador: Quinta Turma; Relator(a)/Redator(a) Jaqueline Monteiro de Lima)

RESCISÃO INDIRETA. CONTUMAZ INOBSERVÂNCIA DE OBRIGAÇÕES DA PARTE DO EMPREGADOR. FALTA GRAVE PATRONAL. A rescisão indireta do pacto laboral demanda robusta comprovação de grave falta do empregador, de acordo com as hipóteses arroladas no art. 483 da CLT, tornando insustentável a continuidade da prestação de serviços. Conforme verificado na hipótese dos autos, a reiterada/contumaz inobservância de obrigações trabalhistas a cargo da empregadora, inclusive em face da falta de formalização do vínculo empregatício, constitui falta suficientemente grave a ensejar a rescisão oblíqua do contrato, na forma do art. 483, "d", da CLT. Não seria possível exigir do obreiro a manutenção de vínculo jurídico que lhe é claramente lesivo, diante da sistemática frustração de obrigações contratuais trabalhistas. Não se há falar em perdão tácito por parte do trabalhador, devendo-se flexibilizar, em situações como esta, a imediatidade entre a falta grave e o pedido de reconhecimento da justa causa patronal. A dependência econômica do empregado o impele a suportar as dificuldades encontradas no ambiente de trabalho até que a situação se torne insustentável. Deve-se privilegiar, alternativamente nessa hipótese, o princípio da oportunidade. (TRT da 3.ª Região; PJe: 0011563-95.2017.5.03.0095 (ROT); Disponibilização: 18/11/2020, DEJT/TRT3/Cad.Jud, Página 825; Órgão Julgador: Sétima Turma; Relator(a)/Redator(a) Convocado Márcio Toledo Gonçalves)

Nestas circunstâncias, com base no art. 483, alínea "d", da CLT – e considerando-se, ainda, que a Ré não apresentou justificativa plausível para obstar o retorno da Autora ao serviço, **declara-se** a rescisão indireta do contrato de trabalho mantido entre as partes, fixando-se como término do pacto laboral o dia seguinte à alta médica previdenciária, 21/09/2022 (laudo médico emitido pelo INSS de fl. 31 - ID. 09b33e2).

Em consequência, e diante da falta de provas de quitação oportuna, **defere-se** à Reclamante o pagamento das seguintes parcelas, observando-se os limites dos pedidos (arts. 141 e 492 do CPC):

a) aviso prévio indenizado (33 dias);

b) 13º salário proporcional relativo ao período de 30/10/2021 a 31/12/2021 (02/12);

c) 13º salário proporcional do ano de 2022 (10/12, considerada a projeção do aviso prévio);

d) férias integrais relativas ao período de 30/10/2021 a 24/10/2022

(respeitada a projeção do aviso), de forma simples, acrescidas de 1/3.

Convém esclarecer que, no deferimento das férias + 1/3 e dos 13ºs salários, foi considerado apenas o período a partir de 30/10/2021, tendo em vista a declaração nesta sentença do vínculo empregatício no período sem anotação na CTPS (10/06/2021 a 29/10/2021), com consequente condenação da Ré ao pagamento das verbas trabalhistas correspondentes, o que inclui o 13º salário proporcional e as férias proporcionais + 1/3 do respectivo período reconhecido (vide capítulo anterior).

Deverá a Reclamada comprovar nos autos, no prazo de 08 (oito) dias após o trânsito em julgado, a regularidade dos depósitos fundiários na conta vinculada da Reclamante, relativamente a todo o período contratual, inclusive no tocante à multa rescisória de 40% (observada a Súmula 305 do TST e OJ 42 da SBDI-1/TST), sob pena de indenização substitutiva correspondente às eventuais diferenças do FGTS+40%.

Os valores devidos a título de FGTS deverão ser depositados na conta vinculada da trabalhadora, mês a mês, de forma individualizada, observando-se a remuneração auferida à época da apuração e eventual incidência de multa e juros moratórios aplicáveis.

Registre-se, por oportuno, não ser devido o recolhimento fundiário no período em que a Autora esteve afastada do trabalho (20/07/2022 a 20/09/2022), recebendo auxílio-doença, sem relação com o trabalho (laudo médico do INSS de fl. 31 - ID 09b33e2), circunstância que desobriga o empregador de efetuar os depósitos do FGTS, nos termos do art. 15, § 5º, da Lei 8.036/90 e art. 28, inc. III, do Decreto 99.684/90.

As verbas ora deferidas serão apuradas em liquidação de sentença, com base na remuneração auferida pela Obreira (Súmula 264 do TST).

Deverá a Reclamada proceder à baixa na CTPS da Reclamante (inclusive digital), fazendo constar saída em 24/10/2022 (considerando a projeção do aviso prévio - OJ 82 da SBDI-1/TST).

Para tanto, caberá à Autora entregar sua CTPS à Secretaria desta Vara, no prazo de 05 (cinco) dias, contados a partir do trânsito em julgado desta decisão, independentemente de intimação.

A Ré, por sua vez, deverá cumprir a obrigação de fazer acima fixada (baixa da CTPS), no prazo de 10 (dez) dias, a contar da intimação específica a ser expedida pela Secretaria da Vara após o trânsito em julgado e posterior apresentação desse documento pela Obreira.

Incumbirá à Reclamada, ainda, fornecer à Reclamante o TRCT no código próprio, chave de conectividade para saque do FGTS, bem como a liberação das guias CD/SD para habilitação no seguro-desemprego, no prazo de 08 (oito) dias após o trânsito em julgado.

Caso resulte frustrado o recebimento do benefício citado, por culpa imputável à ex-empregadora, a Ré arcará com a indenização substitutiva do seguro-desemprego (Súmula 389, II, do TST).

Indefere-se o pedido de pagamento dos salários acrescidos do salário família, relativamente ao período de 20/09/2022 a 26/06/2023, data do ajuizamento da presente Reclamação (item "b.5" do rol postulatório, fl. 16 - ID. 70950fe), tendo em vista o reconhecimento da ruptura oblíqua do contrato no dia seguinte à alta médica previdenciária da Autora, 21/09/2022.

INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS

Pleiteia a parte Autora o pagamento de indenização por dano moral, ao fundamento de que a parte Ré deixou que a Obreira *"permanecesse sem pagamento de benefício previdenciário e de salário durante todo o período posterior à alta previdenciária por quase 1 ano, situação que afronta princípios constitucionais da valorização do trabalho e da dignidade da pessoa humana"* (inicial, fl. 13 - ID. 70950fe). Acrescenta que, *"a Reclamante precisou pedir dinheiro emprestado para terceiros para sobreviver, não tendo condições de sequer pagar uma passagem de ônibus para ir fazer o exame periódico"* (fl. 14).

A reparação do dano moral está garantida pela Constituição Federal, na medida em que é assegurado "*o direito de resposta proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem"*, reconhecendo-se como "*invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação"* (art. 5º, incisos V e X). No plano infraconstitucional, o dever de reparar o dano causado encontra regramento nos arts. 12, 186 e 927 do Código Civil.

Segundo a boa doutrina, o fato motivador de reparação por dano moral deve ostentar natureza diferenciada, referindo-se à ofensa aos chamados direitos da personalidade, que são os direitos subjetivos absolutos, incorpóreos e extrapatrimoniais, correspondentes aos atributos físicos, intelectuais e morais da pessoa.

No caso dos autos, ficou claramente demonstrado que a Reclamada obstou o restabelecimento do contrato de trabalho da Reclamante, após a cessação do benefício previdenciário percebido pela Obreira. Insta assinalar que a Ré agiu com manifesto descaso perante a situação em que se encontrava a Autora, sem o recebimento de salários ou de qualquer outro tipo de renda.

Pontue-se que é através do pagamento do salário que o trabalhador

garante a sua subsistência mínima, bem como de sua família, capazes de garantir o patamar mínimo existencial, à luz do princípio da dignidade da pessoa humana e do valor social do trabalho (art. 1º, incisos III e IV, da CF/88).

Ademais, os riscos da atividade econômica apenas alcançam o empregador e, desta forma, não pode o trabalhador sofrer prejuízos em razão de infortúnios ocorridos dos quais não tenha concorrido culposa ou dolosamente (princípio da alteridade).

Não restam dúvidas, portanto, de que a Reclamada praticou ato ilícito ao obstar o retorno da Reclamante ao trabalho, exigindo da Autora atestado médico e exames complementares certificando suas aptidões para o labor, mesmo diante da alta médica previdenciária. E, mediante a conduta empresária, a Obreira ficou sem auferir sua remuneração por diversos meses, tendo suprimida a sua única fonte de renda.

Assim agindo, violou a Demandada normas de ordem pública que protegem o pagamento pontual do salário, justamente por se tratar de parcela alimentar responsável em garantir sua subsistência vital de forma digna (princípio da dignidade da pessoa humana do trabalhador e do valor social do trabalho - art. 1º, incisos III e IV, da CF/88).

A propósito, à guia de ilustração, transcreve-se a jurisprudência aplicada a casos análogos oriunda do nosso Regional:

LIMBO JURÍDICO TRABALHISTA-PREVIDENCIÁRIO. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. Tendo a reclamada submetido o autor à situação de limbo jurídico trabalhista-previdenciário, sem pagamento de benefício previdenciário e de salário durante todo o período posterior à alta previdenciária, há afronta princípios constitucionais da valorização do trabalho e da dignidade da pessoa humana. O reclamante foi relegado a uma situação de total desamparo, o que acarreta indevido constrangimento, considerando que esses recursos constituem a base da subsistência e da dignidade do trabalhador e de sua família, razão pela qual se configura o ilícito apto a ensejar indenização por danos morais. (TRT da 3.ª Região; PJe: 0010207-27.2019.5.03.0085 (ROT); Disponibilização: 12/03/2021, DEJT/TRT3/Cad.Jud, Página 371; Órgão Julgador: Primeira Turma; Relator(a)/Redator(a) Emerson José Alves Lage)

DANO MORAL. LIMBO JURÍDICO TRABALHISTA-PREVIDENCIÁRIO. CONFIGURAÇÃO. Considerando a divergência entre a capacidade laboral do empregado, é ônus da empregadora a busca da solução do impasse, assegurado o pagamento dos salários a partir da alta previdenciária. De tal encargo, contudo, as reclamadas não se desincumbiram, cometendo ato ilícito que violou a dignidade do reclamante, ao privá-lo de sua fonte de subsistência. Destaca-se, ainda, que a situação na qual o reclamante se viu (limbo jurídico previdenciário) acarretou-lhe sofrimentos que ultrapassam a órbita do mero dissabor, em razão da inquestionável insegurança e da angústia dela advindas. Indene de dúvida, portanto, que as circunstâncias apuradas caracterizam ofensa de ordem moral, razão pela qual, comprovados os pressupostos caracterizadores da responsabilidade civil (art. 186 c/c art. 927, do Código Civil), a condenação ao pagamento de indenização por danos morais é medida que se impõe. (TRT da 3.ª Região; PJe: 0012919-79.2016.5.03.0057 (ROT); Disponibilização: 06/05/2019, DEJT/TRT3/Cad.Jud, Página 511; Órgão Julgador: Terceira Turma; Relator(a)/Redator(a) Milton V.Thibau de Almeida)

LIMBO PREVIDENCIÁRIO TRABALHISTA. DANOS MORAIS. É devida indenização por danos morais, quando constatado que o empregador deixa seu empregado desamparado, sem receber salários, vivendo intensa apreensão quanto ao cumprimento da regularidade de suas obrigações, bem como do seu sustento e da sua família. Tal circunstância é suficiente para ensejar sofrimento ensejador de reparação por dano moral. (TRT da 3.ª Região; PJe: 0010718-54.2015.5.03.0056 (ROT); Disponibilização: 30/10/2017, DEJT/TRT3/Cad.Jud, Página 988; Órgão Julgador: Quinta Turma; Relator(a)/Redator(a) Manoel Barbosa da Silva)

Caracterizada a conduta ilícita da ex-empregadora (art. 186 e 927 do CC/2002), deverá a Reclamada arcar com a obrigação de ressarcir a Reclamante pelos danos de ordem moral por ela suportados, que se presumem ocorridos (*damnum in re ipsa*). Quanto ao valor da indenização, utiliza-se como parâmetros a extensão do dano causado (art. 944 do CC/2002), a gravidade da conduta e seu potencial lesivo, a repercussão social do ato ilícito praticado, a capacidade econômica do agressor, o caráter pedagógico para o ofensor e a finalidade lenitiva para a vítima, evitando-se, ainda, eventual enriquecimento sem causa da parte Obreira.

Por todo exposto, **defere-se** à Reclamante o pagamento de indenização por danos morais, ora arbitrada em R$5.000,00 (cinco mil reais), à luz dos princípios da proporcionalidade e razoabilidade.

MULTA DO ART. 467 DA CLT

Diante da controvérsia instalada nos autos, inviável a aplicação da penalidade em epígrafe. **Indefere-se** a multa prevista no art. 467 da CLT.

JUSTIÇA GRATUITA

A declaração de pobreza apresentada nos autos (fl. 40; ID. 3cc0a5d) gera a presunção, não infirmada por prova em contrário,

de que a parte Autora não percebe salário ou outros rendimentos em montante superior a 40% (quarenta por cento) do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social (art. 790, § 3º, da CLT e Súmula 463, item I, do TST).

Atendidas as exigências legais, **concede-se** a gratuidade judiciária pleiteada.

HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS

A partir da vigência da Lei 13.467/2017, os honorários advocatícios são devidos em razão da mera sucumbência da parte (art. 791-A da CLT).

Em relação ao percentual aplicável, fixam-se os honorários advocatícios em 15% (quinze por cento), considerando-se o lugar de prestação do serviço, a natureza e a importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço, à luz dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade.

Deve ser ressaltado, ainda, a importância de se valorizar o Advogado que milita perante a Justiça do Trabalho, em razão da injusta diferenciação instituída pela Lei 13.467/2017, que limitou os honorários advocatícios entre 5% e 15%, em flagrante desrespeito à isonomia profissional que deve ser conferida em relação aos demais causídicos, uma vez que a norma processual comum prevê honorários advocatícios na ordem de 10% a 20% (art. 85, § 2º, do CPC e art. 55 da Lei 9.099/95).

Apresentadas tais premissas, resolve o Juízo:

- **condenar a Reclamada** ao pagamento de honorários advocatícios em favor dos advogados da Reclamante, no importe de 15% sobre o valor que resultar da liquidação da sentença;

- **condenar a Autora** ao pagamento de honorários advocatícios em favor do advogado da Ré, no importe de 15% sobre o valor que resultar da liquidação dos pedidos formulados pela Reclamante e que foram indeferidos pelo Juízo (considerando o valor indicado do pedido – art. 791-A, *caput*, parte final, da CLT).

A base de cálculo dos honorários sucumbenciais devidos em favor dos advogados da parte Autora deverá considerar o valor bruto da apuração (valor total a ser apurado em liquidação), deduzindo-se apenas a cota-parte da contribuição previdenciária do empregador, em observância à Tese Jurídica Prevalecente nº 4 do TRT/MG.

Em relação aos honorários sucumbenciais devidos em favor do advogado da parte Ré, deve ser registrado que o Supremo Tribunal Federal, no dia 20/10/2021, ao apreciar a Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 5766, declarou inconstitucional trecho do § 4º, do artigo 791-A da CLT, que dispõe o seguinte: "*desde que não tenha obtido em juízo, ainda que em outro processo, créditos capazes de suportar a despesa".*

Desse modo, vencido o beneficiário da justiça gratuita, as obrigações decorrentes de sua sucumbência ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderão ser executadas se, nos dois anos subsequentes ao trânsito em julgado da decisão que as certificou, o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade, extinguindo-se, passado esse prazo, tais obrigações do beneficiário.

Isto posto, em atenção à decisão suprema proferida, a qual possui efeitos *erga omnes* e de aplicação imediata em razão de seu efeito vinculante (art. 102, § 2º, da CF/88), fica declarada **suspensa** a exigibilidade da verba honorária devida pelo beneficiário da justiça gratuita.

A parte interessada deverá, oportunamente, apresentar a liquidação dos valores devidos a título de honorários advocatícios, com base nos parâmetros acima fixados.

JUROS, CORREÇÃO MONETÁRIA E DESCONTOS LEGAIS

Os valores decorrentes desta condenação serão corrigidos pelo índice de correção monetária IPCA-E (acrescido dos juros previstos no art. 39, *caput*, da Lei 8.177/91), na fase pré-judicial, e pela taxa Selic (juros e correção monetária) a partir do ajuizamento da ação, nos termos da decisão proferida no julgamento conjunto das ADC 58 e 59, pelo Supremo Tribunal.

No tocante ao pleito de cunho indenizatório, o valor arbitrado a título de danos morais será corrigido unicamente pela taxa Selic (juros e correção monetária) a partir da publicação da sentença, de forma a compatibilizar os termos da decisão proferida no julgamento conjunto das ADC 58 e 59, pelo Supremo Tribunal, com a Súmula 439 do Colendo TST.

Aplica-se, no caso, o entendimento jurisprudencial construído no C. TST no julgamento do Processo RRAg - 12177-11.2017.5.15.0049, realizado no dia 14/12/2022, cujas razões de decidir seguem transcritas:

"*Na questão de fundo, percebe-se que esta Corte superior havia fixado o entendimento de que os juros de mora das condenações em danos morais trabalhistas deveriam ser contados da data do ajuizamento da ação, nos termos da Súmula nº 439 do TST. Contudo, com a fixação do citado precedente vinculante exarado pelo Supremo Tribunal Federal nos autos da ADC nº 58, que afastou o critério previsto no art. 883 da CLT como base jurídica para o cômputo de juros de mora na Justiça do Trabalho, tem-se que a previsão de incidência da taxa SELIC, desde a data do ajuizamento da ação nesta Justiça Especializada, deve ser compatibilizada com o que dispõe o art. 407 do Código Civil, segundo o qual: 'Ainda que se não alegue prejuízo, é obrigado o devedor aos juros da mora que se contarão assim às dívidas em*

dinheiro, como às prestações de outra natureza, uma vez que lhes esteja fixado o valor pecuniário por sentença judicial, arbitramento, ou acordo entre as partes.'

Desse modo, resta superado o critério estabelecido pela citada súmula de jurisprudência uniforme desta Corte no tocante ao momento de incidência dos juros de mora, pelo que o cômputo da taxa SELIC nesses casos de condenação em danos morais deve se dar a partir da data de fixação da indenização pelo juízo (ou sua posterior alteração), e não mais pelo critério cindido a que fazia alusão a referida súmula desta Corte. Precedente da 4ª Turma do TST. Tal conclusão decorre da própria unificação havida entre a disciplina dos juros moratórios e da atualização monetária dos débitos trabalhistas, cuja taxa SELIC passou a ser utilizada de forma geral para ambos os aspectos (correção e juros de mora), tornando impraticável a dissociação de momentos para a incidência do índice no processo trabalhista. Estando, pois, a decisão do Regional em dissonância com esse entendimento, é de se conhecer e prover o recurso de revista, pela alegada violação do art. 407 do Código Civil, a fim de se estabelecer a data de fixação judicial dos danos morais como marco inicial para a incidência de correção monetária e juros de mora, com aplicação do índice da taxa SELIC, tal como fixado pelo Supremo Tribunal Federal na ADC nº 58. Recurso de revista conhecido e provido.

(...)

INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. JUROS DE MORA. TERMO A QUO. DATA DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 439 DO TST. SUPERAÇÃO PELO PRECEDENTE VINCULANTE FIXADO PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NA ADC Nº 58. TRANSCENDÊNCIA JURÍDICA RECONHECIDA Conhecido o recurso, por ofensa ao artigo 407 do Código Civil, consequência lógica é o seu provimento para estabelecer a data de fixação judicial dos danos morais como marco inicial para a incidência de correção monetária e juros de mora, com aplicação do índice da taxa SELIC, tal como fixado pelo Supremo Tribunal Federal na ADC nº 58." (TST, RRAg - 12177-11.2017.5.15.0049, 5ª Turma, Min. Rel. Breno Medeiros, DJ 16/12/2022).

Não há que se falar em ofensa à decisão proferida pelo STF (ADC 58 e 59), uma vez que, ao contrário, se trata justamente de compatibilizar a decisão proferida pelo Corte Suprema ao caso concreto, por se tratar de condenação por dano moral, cuja atualização monetária é devida a partir da data da decisão de arbitramento ou de alteração do valor (Súmula 439 do TST).

Ficam autorizados, desde já, os descontos previdenciários e fiscais incidentes sobre as parcelas tributáveis constantes da condenação, nos exatos termos da Súmula 368 do TST.

A parte Ré deverá, portanto, providenciar o recolhimento previdenciário sobre as parcelas de natureza salarial ora deferidas, na forma do art. 28 da Lei 8.212/91 c/c art. 832, § 3º, da CLT, sob pena de execução. No tocante ao desconto fiscal, observar-se-á o disposto no artigo 12-A da Lei 7.713/88, com a redação dada pelas Leis 12.350/2010 e 13.149/2015, bem como o teor da IN 1.500/2014 da RFB.

Com relação à reparação por danos morais, não há que se falar em recolhimentos previdenciários ou fiscais, tendo em vista a natureza indenizatória da parcela.

3 – CONCLUSÃO

Por estes fundamentos, que ficam fazendo parte integrante deste dispositivo, resolve o Juízo da 2ª Vara do Trabalho de Montes Claros/MG:

I) declarar, de ofício, a **incompetência** da Justiça do Trabalho em relação ao pedido de recolhimentos previdenciários referentes ao período sem registro na CTPS, extinguindo-se o processo sem resolução do mérito, neste ponto, nos termos dos arts. 64 e 485, IV e X, do CPC;

II) julgar **PROCEDENTES, EM PARTE**, os pedidos formulados na presente Reclamação Trabalhista para reconhecer o vínculo empregatício entre as partes a partir de 10/06/2021, bem como declarar a rescisão indireta do contrato de trabalho em 21/09/2022 (dia seguinte à alta médica previdenciária da Obreira), condenando a Reclamada **LARA LUIZA TEIXEIRA FREITAS** a pagar à Reclamante **TATIANE DIAS REIS SILVA**, após o trânsito em julgado desta decisão, as seguintes parcelas, observando-se os limites dos pedidos:

a) 13º salário proporcional (05/12), férias proporcionais + 1/3 (05/12) e valor correspondente aos depósitos do FGTS, relativamente ao período de 10/06/2021 a 29/10/2021;

b) aviso prévio indenizado (33 dias);

c) 13º salário proporcional relativo ao período de 30/10/2021 a 31/12/2021 (02/12);

d) 13º salário proporcional do ano de 2022 (10/12);

e) férias integrais relativas ao período de 30/10/2021 a 24/10/2022, de forma simples, acrescidas de 1/3;

f) indenização por danos morais, no importe de R$5.000,00 (cinco mil reais).

Deverá a Reclamada comprovar nos autos, no prazo de 08 (oito) dias após o trânsito em julgado, a regularidade dos depósitos fundiários na conta vinculada da Reclamante, relativamente a todo o período contratual, inclusive no tocante à multa rescisória de 40% (observada a Súmula 305 do TST e OJ 42 da SBDI-1/TST), sob pena de indenização substitutiva correspondente às eventuais diferenças do FGTS+40%.

Os valores devidos a título de FGTS deverão ser depositados na conta vinculada da trabalhadora, mês a mês, de forma individualizada, observando-se a remuneração auferida à época da apuração e eventual incidência de multa e juros moratórios aplicáveis.

Registre-se não ser devido o recolhimento fundiário no período em que a Autora esteve afastada do trabalho (20/07/2022 a 20/09/2022), recebendo auxílio-doença, sem relação com o trabalho (laudo médico do INSS de fl. 31 - ID 09b33e2), circunstância que desobriga o empregador de efetuar os depósitos do FGTS, nos termos do art. 15, § 5º, da Lei 8.036/90 e art. 28, inc. III, do Decreto 99.684/90.

As verbas ora deferidas serão apuradas em liquidação de sentença, com base na remuneração auferida pela Obreira (Súmula 264 do TST).

Deverá a Reclamada proceder à retificação e baixa na CTPS da Reclamante (inclusive digital), fazendo constar admissão em 10/06/2021 e saída em 24/10/2022 (considerando a projeção do aviso prévio - OJ 82 da SBDI-1/TST).

Para tanto, caberá à Autora entregar sua CTPS à Secretaria desta Vara, no prazo de 05 (cinco) dias, contados a partir do trânsito em julgado desta decisão, independentemente de intimação.

A Ré, por sua vez, deverá cumprir as obrigações de fazer acima fixadas (retificação e baixa da CTPS), no prazo de 10 (dez) dias, a contar da intimação específica a ser expedida pela Secretaria da Vara após o trânsito em julgado e posterior apresentação desse documento pela Obreira.

Incumbirá à Reclamada, ainda, fornecer à Reclamante o TRCT no código próprio, chave de conectividade para saque do FGTS, bem como a liberação das guias CD/SD para habilitação no seguro-desemprego, no prazo de 08 (oito) dias após o trânsito em julgado.

Caso resulte frustrado o recebimento do benefício citado, por culpa imputável à ex-empregadora, a Ré arcará com a indenização substitutiva do seguro-desemprego (Súmula 389, II, do TST). **Concede-se à Autora** os benefícios da justiça gratuita.

Honorários sucumbenciais, nos termos da fundamentação**.**

Todos os valores serão corrigidos monetariamente até a data do efetivo pagamento, incidindo juros moratórios sobre o montante total corrigido, tudo na forma da fundamentação.

Contribuições previdenciárias e fiscais, consoante fundamentos.

Custas processuais, pela Reclamada, no importe de R$240,00, calculadas sobre R$12.000,00, valor ora arbitrado à condenação.

Em face da transformação da inscrição como empresária individual de LARA LUIZA TEIXEIRA FREITAS em sociedade empresária LTDA (fls. 63/68 - ID. 9e00e1e), deverá a Secretaria da Vara proceder à retificação do polo passivo da demanda para constar como Reclamada a empresa **REDE OLT HOTÉIS LTDA, CNPJ nº 09.367.604/0005-79**.

Intimem-se as partes.

MONTES CLAROS/MG, 26 de abril de 2024.

SERGIO SILVEIRA MOURAO

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATSum-0011062-19.2023.5.03.0100

AUTOR	TATIANE DIAS REIS SILVA
ADVOGADO	ALBERTO MENEZES DE OLIVEIRA(OAB: 44315/MG)
ADVOGADO	KENIA COUTINHO LIMA(OAB: 197060/MG)
RÉU	LARA LUIZA TEIXEIRA FREITAS
ADVOGADO	SAULO DANIEL DE OLIVEIRA REIS(OAB: 136610/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- TATIANE DIAS REIS SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID fd578da proferida nos autos.

PROCESSO Nº 0011062-19.2023.5.03.0100

Na sede da **2ª Vara do Trabalho de Montes Claros/MG**, procedeu-se ao julgamento da Ação Trabalhista ajuizada por **TATIANE DIAS REIS SILVA** em face de **LARA LUIZA TEIXEIRA FREITAS.**

Pelo Juiz do Trabalho, **SÉRGIO SILVEIRA MOURÃO**, foi proferida a seguinte:

S E N T E N Ç A

1 – RELATÓRIO

Por se tratar de Ação Trabalhista sujeita ao procedimento sumaríssimo, fica dispensado o relatório (art. 852-I da CLT). De toda forma, registre-se que as partes dispensaram a gravação da audiência, com a simples transcrição do depoimento pessoal do preposto da Ré, diante da simplicidade dos questionamentos (ata de audiência, fls. 79/80 - ID. 6710e2e).

2 – FUNDAMENTAÇÃO

RETIFICAÇÃO DO POLO PASSIVO

Em face da transformação da inscrição como empresária individual de LARA LUIZA TEIXEIRA FREITAS em sociedade empresária LTDA (fls. 63/68 - ID. 9e00e1e), determina-se a retificação do polo passivo da demanda para constar como Reclamada a empresa REDE OLT HOTÉIS LTDA, CNPJ nº 09.367.604/0005-79.

Vale registrar que a Reclamante ajuizou a presente Reclamação Trabalhista em face de *"**REDE OLT HOTEIS LTDA (HOTEL OSCAR GOLD)**, pessoa jurídica de CNPJ nº 09.367.604/0005-79"* (negrito original; inicial, fl. 02 - ID. 70950fe), a qual figura como sua atual empregadora, consoante se infere da CTPS digital de fl. 20 (ID. 584d5ad).

Retifique-se.

INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO – RECOLHIMENTO PREVIDENCIÁRIO

No que diz respeito ao pedido de pagamento das contribuições previdenciárias relativas ao período contratual não anotado na CTPS, falece competência a esta Justiça Especializada para determinar o seu recolhimento, por força do que dispõe o inciso I da Súmula 368 do TST, bem como Súmula Vinculante 53 do STF (RE 569.056). No mesmo sentido, destaca-se a redação do parágrafo único do art. 876 da CLT, conferida pela Lei 13.467/2017.

Como se vê, relativamente aos descontos previdenciários e fiscais, a competência da Justiça do Trabalho se limita às sentenças condenatórias em pecúnia que proferir e aos valores, objeto de acordo homologado, que integrem o salário de contribuição.

À luz do exposto, **declara-se**, de ofício, a incompetência da Justiça do Trabalho em relação ao pedido de recolhimentos previdenciários referentes ao período sem registro na CTPS (inicial, fl. 03), extinguindo-se o processo sem resolução do mérito, neste ponto, nos termos dos arts. 64 e 485, IV e X, do CPC.

PERÍODO SEM ANOTAÇÃO NA CTPS – RETIFICAÇÃO – VERBAS TRABALHISTAS

Alega a Reclamante que iniciou a prestação de serviços em prol da Reclamada em 10/06/2021, porém somente teve sua CTPS assinada em 30/10/2021. Vindica o reconhecimento do vínculo de emprego no período anterior ao registro, com consequente anotação em sua carteira profissional e pagamento das verbas trabalhistas correspondentes.

Na contestação, a parte Ré assevera que *"não oferece oposição ao pedido de reconhecimento do **vínculo de emprego** relativo ao período de 10 de junho de 2021, até 29 de outubro de 2022. Ressalvando-se que os valores vindicados a título de férias +1/3, 13º salário foram regularmente adimplidos"* (negrito original; defesa, fl. 53 - ID. afb3193).

Observa-se que a Reclamada não se opõe ao pedido de reconhecimento do vínculo empregatício desde a data informada na inicial (10/06/2021).

Contudo, a despeito de afirmar que efetuou o pagamento do 13º salário e das férias com 1/3 referentes ao período sem anotação na CTPS, a Empresa Ré não colacionou aos autos nenhum comprovante de quitação, ônus que lhe competia (art. 818, inc. II, da CLT).

Isto posto, fica **reconhecido** o vínculo empregatício entre as partes a partir de 10/06/2021 e, como corolário, **defere-se** à Reclamante o pagamento do 13º salário proporcional (05/12), férias proporcionais + 1/3 (05/12) e valor correspondente aos depósitos do FGTS, relativamente ao período de 10/06/2021 a 29/10/2021.

Como parâmetro de cálculo das parcelas ora deferidas, deverá ser considerada a remuneração auferida pela Autora (TST, Súmula 264).

Deverá a Reclamada proceder à retificação na CTPS da Reclamante (inclusive digital), fazendo constar admissão em 10/06/2021.

Para tanto, caberá à Autora entregar sua CTPS à Secretaria desta Vara, no prazo de 05 (cinco) dias, contados a partir do trânsito em julgado desta decisão, independentemente de intimação.

A Ré, por sua vez, deverá cumprir a obrigação de fazer acima fixada (retificação da CTPS), no prazo de 10 (dez) dias, a contar da intimação específica a ser expedida pela Secretaria da Vara após o trânsito em julgado e posterior apresentação desse documento pela Obreira.

LIMBO JURÍDICO PREVIDENCIÁRIO – RESCISÃO INDIRETA – VERBAS RESCISÓRIAS

Narra a parte Autora que foi admitida pela Ré em 10/06/2021, para exercer a função de auxiliar de cozinha, encontrando-se ainda vigente o contrato de trabalho. Informa que sentiu fortes dores no ombro em julho/2022, permanecendo afastada junto ao INSS, em gozo de auxílio por incapacidade temporária, no período de 20/07/2022 a 20/09/2022. Alega que, *"desde a sua alta médica previdenciária, em **20.09.2022**, a Reclamante vem, por diversas vezes conforme comprova as mensagens trocadas com o gerente Anderson, tentando retornar ao trabalho e em todas as vezes foi proibida pelas Reclamadas"* (destaque original; inicial, fls. 08/09 - ID. 70950fe). Em razão de ter sido impedida de retornar ao seu labor, estando sem receber salário ou benefício previdenciário, postula a rescisão indireta do contrato, com base no art. 483, "d", da CLT. Pleiteia, ainda, o recebimento dos salários acrescidos do salário família, no período compreendido entre a alta previdenciária em setembro/2022 até a efetiva ruptura contratual na data da

propositura desta Reclamação. Sucessivamente, requer o reconhecimento de sua condição de demissionária, com pagamento das verbas rescisórias devidas.

A Reclamada refuta as pretensões obreiras, afirmando, em síntese, que em momento algum *"criou dificuldades para que a reclamante retornasse ao trabalho. Ao contrário, provisionou todas as condições e profissionais médicos para viabilizar o exame de retorno da reclamante"* (defesa, fl. 53 - ID. afb3193). Destaca a ausência do requisito da imediatidade para rescisão oblíqua do pacto, uma vez que *"houve o decurso de quase 12 meses, sem que a reclamante apresentasse algum desconforto quanto às dificuldades de retorno ao trabalho que são relatadas por ela"* (fl. 54). Invoca, também, o princípio *"duty to mitigate the loss"*.

Impende salientar, de início, que a alegação de rescisão indireta, por contrariar o princípio de continuidade da relação de emprego, deve estar consubstanciada em falta grave praticada pelo empregador, capaz de tornar insuportável a permanência do trabalhador no serviço, não sendo o descumprimento de qualquer obrigação que gera a ruptura do pacto laboral.

Na hipótese em apreço, verifica-se que a Reclamante ficou afastada de suas atividades laborais, com recebimento de benefício previdenciário (auxílio por incapacidade temporária), desde 20/07/2022 a 20/09/2022, ocasião em que foi considerada apta ao trabalho pelo INSS (vide laudo médico emitido pela autarquia previdenciária de fl. 31 - ID. 09b33e2).

A respeito, cabe assinalar que, no ordenamento jurídico pátrio, o órgão competente em primeiro lugar para decidir se o empregado está ou não apto ao trabalho é o INSS, sob os efeitos dos dispositivos da Lei 8.213/91. Se este indefere o benefício previdenciário, não pode o empregador, a princípio, manter o empregado afastado, devendo este, a seu turno, apresentar-se imediatamente na empresa.

Logo, com a superveniente alta previdenciária, compete ao empregado comparecer no posto de trabalho para possibilitar o seu retorno à atividade laborativa anteriormente exercida.

Entende o Juízo que constitui ônus da Autora demonstrar que, nessa hipótese, a impossibilidade do retorno se deu em razão de conduta imputável à parte Ré, na forma alegada na inicial (art. 818, inc. I, da CLT).

Em outras palavras, cabia à Reclamante demonstrar que foi a parte Reclamada que teria impedido o retorno após a alta previdenciária. Atribuir ao empregador o ônus de produzir prova de fato negativo (ou seja, que não impediu a Obreira de retornar ao trabalho) constitui o que a doutrina chama de prova impossível ou diabólica, motivo pelo qual não pode ser admitido no processo do trabalho (art. 818, § 1º, da CLT).

No caso, as mensagens transmitidas por meio do aplicativo *WhatsApp* evidenciam os empecilhos colocados pela Empresa Ré à retomada da prestação de serviços por parte da Autora (inicial, fls. 05/08 - ID. 70950fe). Nota-se que a Reclamante buscou retornar ao labor após a alta previdenciária por, pelo menos, três oportunidades. Contudo, o preposto da Reclamada solicitou à Reclamante a apresentação de um atestado médico emitido por médico especialista confirmando sua aptidão para o trabalho.

Neste particular, merecem transcrição os áudios apresentados pela Autora, através dos *links* de fls. 05 e 08 (ID. 70950fe):

13 de setembro de 2022: *"Bom dia Tatiane, tudo bem? Tatiane, eu liguei na contabilidade agora e eles me falaram que você precisa apresentar um atestado informando que você tá apta a voltar às suas atividades aqui no hotel. (...) você tem que voltar no médico que tá te acompanhando e ele tem que entregar um atestado falando que você tá apta a retornar ao hotel. (...) Eu fico aguardando você me mandar esse atestado."*

04 de abril de 2023: *"Boa tarde Tatiane, tudo bem? É Anderson. Tatiane eu conversei aqui na contabilidade e eles me orientaram o seguinte: tem que ter um documento do especialista, de um médico, falando que você tá apta ao retorno ao trabalho. (...) Para esse retorno tem que ter o exame, tem que ter um laudo informando que não existe mais o problema e que você tá apta ao retorno nas suas atividades."*

Na mesma direção foram as declarações prestadas pelo preposto da Ré em seu depoimento pessoal (ata de audiência de fl. 79 - ID. 6710e2e):

"*que o depoente recomendou a reclamante, após alta previdenciária, a comparecer na clínica para fazer exame demissional; a reclamante compareceu na clínica; de acordo com o afastamento da autora, a clínica informou que a autora não estava apta e solicitou exames mais detalhados, porque o caso da autora era um problema no ombro e não estava capaz de retornar às atividades; a consulta médica foi custeada pela autora mas a empresa se dispôs a ressarcir; acredito que a Autora não teve no hotel para receber este valor; a Autora simplesmente afastou da empresa e não procurou o depoente; que comunicou a autora da necessidade de realização de exames complementares."* (grifou-se)

Ora, uma vez concedia a alta médica previdenciária à Obreira, não poderia a Reclamada exigir a apresentação de atestado médico e exames complementares como condição para que a Reclamante voltasse a exercer suas funções. Em verdade, competia à Ré submeter à Autora ao exame médico de retorno ao trabalho, devendo demonstrar através de prova documental (ASO de retorno e documentos médicos) a incapacidade laborativa da Obreira, ônus do qual não se desvencilhou.

Entende este Juízo que, após o empregado receber alta médica do órgão previdenciário e diante da inexistência de prorrogação do benefício previdenciário, cabe à empresa a definição quanto ao contrato de trabalho.

Ciente de que a Reclamante obteve alta previdenciária e, portanto, passou a ser considerada apta para o trabalho (segundo a Previdência Social), a Reclamada deveria ter dado uma definição ao contrato de trabalho, seja com a retomada de sua execução (ainda que realocando a trabalhadora em uma outra função compatível e mais adequada à sua condição), ou até mesmo promovendo a sua rescisão por justa causa em razão do abandono de emprego (art. 482, alínea "i", da CLT), nos termos previstos na Súmula 32 do TST.

Constata-se, todavia, que a Ré optou pela indefinição quanto ao retorno da Obreira ao seu posto de trabalho, em total descaso com a situação em que se encontrava a trabalhadora, privada do recebimento de salários e de qualquer outra renda fixa.

A conduta irregular da Reclamada configura, por certo, falta grave da empregadora capaz de ensejar a ruptura oblíqua do contrato de trabalho, nos moldes do art. 483, alínea "d", da CLT.

Sobre a temática, traz-se à colação ilustrativas jurisprudências oriundas do Eg. TRT da 3ª Região:

INTERRUPÇÃO DO PAGAMENTO DE AUXÍLIO-DOENÇA PELO INSS. RECONHECIMENTO DE INAPTIDÃO PARA O RETORNO AO LABOR PELO EMPREGADOR. LIMBO JURÍDICO PREVIDENCIÁRIO-TRABALHISTA. AUSÊNCIA DE PAGAMENTO DE VERBAS TRABALHISTAS. RESCISÃO INDIRETA. O inadimplemento das verbas trabalhistas pelo empregador, após a cessação do afastamento previdenciário da trabalhadora, sob a escusa de inaptidão para o labor reconhecida em exame médico ocupacional, sem, contudo, se demonstrar o diligenciamento da empresa junto ao INSS para reverter a situação de desamparo da reclamante, caracteriza conduta patronal passível de enquadramento na hipótese do art. 483, 'd', da CLT, para o reconhecimento da rescisão indireta do contrato de trabalho. Não se pode admitir que a reclamante, parte hipossuficiente em relação ao empregador e também frente ao Estado - representado pelo órgão previdenciário - suporte o ônus demasiadamente gravoso de permanecer sem amparo previdenciário ao mesmo tempo em que impossibilitada de retornar ao labor, sob pena de afronta ao princípio constitucional da dignidade da pessoa humana. (TRT da 3.ª Região; PJe: 0011419-78.2016.5.03.0153 (ROT); Disponibilização: 27/07/2017, DEJT/TRT3/Cad.Jud, Página 806; Órgão Julgador: Décima Primeira Turma; Relator(a)/Redator(a) Des. Antonio Gomes de Vasconcelos)

RESCISÃO INDIRETA - FALTA GRAVE DO EMPREGADOR - RECUSA EM RECEBER O EMPREGADO APÓS A ALTA PREVIDENCIÁRIA - LIMBO JURÍDICO PREVIDENCIÁRIO. A recusa da empresa em receber o empregado de volta ao trabalho após o término do benefício previdenciário configura falta grave praticada pelo empregador que, injustificadamente, deixou de cumprir as obrigações contratuais, dentre elas o pagamento dos salários do obreiro, colocando-o no denominado "limbo jurídico previdenciário", o que implica, ainda, em violação ao princípio da dignidade da pessoa humana do trabalhador. Assim, faz jus o Reclamante ao reconhecimento da rescisão indireta do contrato de trabalho, conforme alínea "d" do artigo 483 da CLT. (TRT da 3.ª Região; PJe: 0011220-41.2015.5.03.0040 (ROT); Disponibilização: 13/02/2017, DEJT/TRT3/Cad.Jud, Página 1762; Órgão Julgador: Quarta Turma; Relator(a)/Redator(a) Denise Alves Horta)

RESCISÃO INDIRETA. Evidenciado, na espécie, o cometimento de ato ilícito por parte do empregador, consistente em deixar a empregada no limbo - sem trabalho e sem salário - após o término do auxílio previdenciário (auxílio doença), acolhe-se o pleito de rescisão indireta, nos termos do artigo 483, d, da CLT. (TRT da 3.ª Região; PJe: 0011131-67.2015.5.03.0153 (ROT); Disponibilização: 25/07/2016, DEJT/TRT3/Cad.Jud, Página 276; Órgão Julgador: Sétima Turma; Relator(a)/Redator(a) Cristiana M.Valadares Fenelon)

Ressalta-se que não merece prosperar a tese empresária de falta de imediatidade para a rescisão indireta do pacto, diante do grande lapso temporal decorrido entre a alta previdenciária e o ajuizamento da presente Reclamação (defesa, fl. 54).

Na análise do contexto da rescisão indireta, o requisito da imediatidade deve ser atenuado, porquanto o estado de subordinação do empregado, aliado pela necessidade de preservar seu emprego, são fatores que inibem, na maioria das vezes, a busca ao Judiciário para ver cumprida as obrigações contratuais por parte do empregador.

Nesta mesma esteira de raciocínio, destacam-se as seguintes Ementas do Nosso Regional:

RESCISÃO INDIRETA. TRANSPORTE DE VALORES E ASSÉDIO MORAL. FALTA GRAVE DO EMPREGADOR. A rescisão indireta do pacto laboral demanda robusta comprovação de grave falta do empregador, de acordo com as hipóteses arroladas no art. 483 da CLT, tornando insustentável a continuidade da prestação de serviços. Conforme verificado nos autos, não seria possível exigir da obreira a manutenção de vínculo jurídico que lhe é claramente lesivo, em face dos riscos aos quais indebitamente se submetia para transporte de valores assim como do configurado assédio moral, atrelado à estipulação de metas inexequíveis e habitual

sujeição a clima de terror psicológico para cobrança de produtividade, restando qualificadas as hipóteses de rescisão indireta inscritas nas alíneas "a" e "b" do art. 483 da CLT. Não se há falar em perdão tácito por parte do trabalhador, devendo-se flexibilizar, em situações como esta, a imediatidade entre a falta grave e o pedido de reconhecimento da justa causa patronal. A dependência econômica do empregado o impele a suportar as dificuldades encontradas no ambiente de trabalho até que a situação se torne insustentável. Deve-se privilegiar, alternativamente nessa hipótese, o princípio da oportunidade. (TRT da 3.ª Região; PJe: 0010527-60.2021.5.03.0068 (ROT); Disponibilização: 21/02/2022, DEJT/TRT3/Cad.Jud, Página 1896; Órgão Julgador: Oitava Turma; Relator(a)/Redator(a) Marcelo Lamego Pertence) (grifou-se)

RESCISÃO INDIRETA - ATRASO REITERADO NO PAGAMENTO DOS SALÁRIOS E AUSÊNCIA DE RECOLHIMENTO DO FGTS. O atraso reiterado no pagamento dos salários constitui falta grave do empregador, passível de dar ensejo à rescisão indireta do contrato de trabalho, na forma do art. 483, "d", da CLT. Da mesma forma, a ausência de recolhimento do FGTS constitui falta grave o suficiente para atrair a resolução contratual pela via oblíqua, não sendo possível cogitar de ausência de imediatidade quanto à insurgência da reclamante, uma vez que basta a omissão reiterada do empregador para caracterizar a justa causa praticada. (TRT da 3.ª Região; PJe: 0010253-62.2021.5.03.0144 (ROT); Disponibilização: 01/10/2021, DEJT/TRT3/Cad.Jud, Página 937; Órgão Julgador: Quinta Turma; Relator(a)/Redator(a) Jaqueline Monteiro de Lima)

RESCISÃO INDIRETA. CONTUMAZ INOBSERVÂNCIA DE OBRIGAÇÕES DA PARTE DO EMPREGADOR. FALTA GRAVE PATRONAL. A rescisão indireta do pacto laboral demanda robusta comprovação de grave falta do empregador, de acordo com as hipóteses arroladas no art. 483 da CLT, tornando insustentável a continuidade da prestação de serviços. Conforme verificado na hipótese dos autos, a reiterada/contumaz inobservância de obrigações trabalhistas a cargo da empregadora, inclusive em face da falta de formalização do vínculo empregatício, constitui falta suficientemente grave a ensejar a rescisão oblíqua do contrato, na forma do art. 483, "d", da CLT. Não seria possível exigir do obreiro a manutenção de vínculo jurídico que lhe é claramente lesivo, diante da sistemática frustração de obrigações contratuais trabalhistas. Não se há falar em perdão tácito por parte do trabalhador, devendo-se flexibilizar, em situações como esta, a imediatidade entre a falta grave e o pedido de reconhecimento da justa causa patronal. A dependência econômica do empregado o impele a suportar as dificuldades encontradas no ambiente de trabalho até que a situação se torne insustentável. Deve-se privilegiar, alternativamente nessa hipótese, o princípio da oportunidade. (TRT da 3.ª Região; PJe: 0011563-95.2017.5.03.0095 (ROT); Disponibilização: 18/11/2020, DEJT/TRT3/Cad.Jud, Página 825; Órgão Julgador: Sétima Turma; Relator(a)/Redator(a) Convocado Márcio Toledo Gonçalves)

Nestas circunstâncias, com base no art. 483, alínea "d", da CLT – e considerando-se, ainda, que a Ré não apresentou justificativa plausível para obstar o retorno da Autora ao serviço, **declara-se** a rescisão indireta do contrato de trabalho mantido entre as partes, fixando-se como término do pacto laboral o dia seguinte à alta médica previdenciária, 21/09/2022 (laudo médico emitido pelo INSS de fl. 31 - ID. 09b33e2).

Em consequência, e diante da falta de provas de quitação oportuna, **defere-se** à Reclamante o pagamento das seguintes parcelas, observando-se os limites dos pedidos (arts. 141 e 492 do CPC):

a) aviso prévio indenizado (33 dias);

b) 13º salário proporcional relativo ao período de 30/10/2021 a 31/12/2021 (02/12);

c) 13º salário proporcional do ano de 2022 (10/12, considerada a projeção do aviso prévio);

d) férias integrais relativas ao período de 30/10/2021 a 24/10/2022 (respeitada a projeção do aviso), de forma simples, acrescidas de 1/3.

Convém esclarecer que, no deferimento das férias + 1/3 e dos 13ºs salários, foi considerado apenas o período a partir de 30/10/2021, tendo em vista a declaração nesta sentença do vínculo empregatício no período sem anotação na CTPS (10/06/2021 a 29/10/2021), com consequente condenação da Ré ao pagamento das verbas trabalhistas correspondentes, o que inclui o 13º salário proporcional e as férias proporcionais + 1/3 do respectivo período reconhecido (vide capítulo anterior).

Deverá a Reclamada comprovar nos autos, no prazo de 08 (oito) dias após o trânsito em julgado, a regularidade dos depósitos fundiários na conta vinculada da Reclamante, relativamente a todo o período contratual, inclusive no tocante à multa rescisória de 40% (observada a Súmula 305 do TST e OJ 42 da SBDI-1/TST), sob pena de indenização substitutiva correspondente às eventuais diferenças do FGTS+40%.

Os valores devidos a título de FGTS deverão ser depositados na conta vinculada da trabalhadora, mês a mês, de forma individualizada, observando-se a remuneração auferida à época da apuração e eventual incidência de multa e juros moratórios aplicáveis.

Registre-se, por oportuno, não ser devido o recolhimento fundiário

no período em que a Autora esteve afastada do trabalho (20/07/2022 a 20/09/2022), recebendo auxílio-doença, sem relação com o trabalho (laudo médico do INSS de fl. 31 - ID 09b33e2), circunstância que desobriga o empregador de efetuar os depósitos do FGTS, nos termos do art. 15, § 5º, da Lei 8.036/90 e art. 28, inc. III, do Decreto 99.684/90.

As verbas ora deferidas serão apuradas em liquidação de sentença, com base na remuneração auferida pela Obreira (Súmula 264 do TST).

Deverá a Reclamada proceder à baixa na CTPS da Reclamante (inclusive digital), fazendo constar saída em 24/10/2022 (considerando a projeção do aviso prévio - OJ 82 da SBDI-1/TST).

Para tanto, caberá à Autora entregar sua CTPS à Secretaria desta Vara, no prazo de 05 (cinco) dias, contados a partir do trânsito em julgado desta decisão, independentemente de intimação.

A Ré, por sua vez, deverá cumprir a obrigação de fazer acima fixada (baixa da CTPS), no prazo de 10 (dez) dias, a contar da intimação específica a ser expedida pela Secretaria da Vara após o trânsito em julgado e posterior apresentação desse documento pela Obreira.

Incumbirá à Reclamada, ainda, fornecer à Reclamante o TRCT no código próprio, chave de conectividade para saque do FGTS, bem como a liberação das guias CD/SD para habilitação no seguro-desemprego, no prazo de 08 (oito) dias após o trânsito em julgado.

Caso resulte frustrado o recebimento do benefício citado, por culpa imputável à ex-empregadora, a Ré arcará com a indenização substitutiva do seguro-desemprego (Súmula 389, II, do TST). **Indefere-se** o pedido de pagamento dos salários acrescidos do salário família, relativamente ao período de 20/09/2022 a 26/06/2023, data do ajuizamento da presente Reclamação (item "b.5" do rol postulatório, fl. 16 - ID. 70950fe), tendo em vista o reconhecimento da ruptura oblíqua do contrato no dia seguinte à alta médica previdenciária da Autora, 21/09/2022.

INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS

Pleiteia a parte Autora o pagamento de indenização por dano moral, ao fundamento de que a parte Ré deixou que a Obreira *"permanecesse sem pagamento de benefício previdenciário e de salário durante todo o período posterior à alta previdenciária por quase 1 ano, situação que afronta princípios constitucionais da valorização do trabalho e da dignidade da pessoa humana"* (inicial, fl. 13 - ID. 70950fe). Acrescenta que, *"a Reclamante precisou pedir dinheiro emprestado para terceiros para sobreviver, não tendo condições de sequer pagar uma passagem de ônibus para ir fazer o exame periódico"* (fl. 14).

A reparação do dano moral está garantida pela Constituição Federal, na medida em que é assegurado "*o direito de resposta proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem"*, reconhecendo-se como "*invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação"* (art. 5º, incisos V e X). No plano infraconstitucional, o dever de reparar o dano causado encontra regramento nos arts. 12, 186 e 927 do Código Civil.

Segundo a boa doutrina, o fato motivador de reparação por dano moral deve ostentar natureza diferenciada, referindo-se à ofensa aos chamados direitos da personalidade, que são os direitos subjetivos absolutos, incorpóreos e extrapatrimoniais, correspondentes aos atributos físicos, intelectuais e morais da pessoa.

No caso dos autos, ficou claramente demonstrado que a Reclamada obstou o restabelecimento do contrato de trabalho da Reclamante, após a cessação do benefício previdenciário percebido pela Obreira. Insta assinalar que a Ré agiu com manifesto descaso perante a situação em que se encontrava a Autora, sem o recebimento de salários ou de qualquer outro tipo de renda.

Pontue-se que é através do pagamento do salário que o trabalhador garante a sua subsistência mínima, bem como de sua família, capazes de garantir o patamar mínimo existencial, à luz do princípio da dignidade da pessoa humana e do valor social do trabalho (art. 1º, incisos III e IV, da CF/88).

Ademais, os riscos da atividade econômica apenas alcançam o empregador e, desta forma, não pode o trabalhador sofrer prejuízos em razão de infortúnios ocorridos dos quais não tenha concorrido culposa ou dolosamente (princípio da alteridade).

Não restam dúvidas, portanto, de que a Reclamada praticou ato ilícito ao obstar o retorno da Reclamante ao trabalho, exigindo da Autora atestado médico e exames complementares certificando suas aptidões para o labor, mesmo diante da alta médica previdenciária. E, mediante a conduta empresária, a Obreira ficou sem auferir sua remuneração por diversos meses, tendo suprimida a sua única fonte de renda.

Assim agindo, violou a Demandada normas de ordem pública que protegem o pagamento pontual do salário, justamente por se tratar de parcela alimentar responsável em garantir sua subsistência vital de forma digna (princípio da dignidade da pessoa humana do trabalhador e do valor social do trabalho - art. 1º, incisos III e IV, da CF/88).

A propósito, à guia de ilustração, transcreve-se a jurisprudência aplicada a casos análogos oriunda do nosso Regional:

LIMBO JURÍDICO TRABALHISTA-PREVIDENCIÁRIO. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. Tendo a reclamada submetido o autor à situação de limbo jurídico trabalhista-previdenciário, sem pagamento de benefício previdenciário e de salário durante todo o período posterior à alta previdenciária, há afronta princípios constitucionais da valorização do trabalho e da dignidade da pessoa humana. O reclamante foi relegado a uma situação de total desamparo, o que acarreta indevido constrangimento, considerando que esses recursos constituem a base da subsistência e da dignidade do trabalhador e de sua família, razão pela qual se configura o ilícito apto a ensejar indenização por danos morais. (TRT da 3.ª Região; PJe: 0010207-27.2019.5.03.0085 (ROT); Disponibilização: 12/03/2021, DEJT/TRT3/Cad.Jud, Página 371; Órgão Julgador: Primeira Turma; Relator(a)/Redator(a) Emerson José Alves Lage)

DANO MORAL. LIMBO JURÍDICO TRABALHISTA-PREVIDENCIÁRIO. CONFIGURAÇÃO. Considerando a divergência entre a capacidade laboral do empregado, é ônus da empregadora a busca da solução do impasse, assegurado o pagamento dos salários a partir da alta previdenciária. De tal encargo, contudo, as reclamadas não se desincumbiram, cometendo ato ilícito que violou a dignidade do reclamante, ao privá-lo de sua fonte de subsistência. Destaca-se, ainda, que a situação na qual o reclamante se viu (limbo jurídico previdenciário) acarretou-lhe sofrimentos que ultrapassam a órbita do mero dissabor, em razão da inquestionável insegurança e da angústia dela advindas. Indene de dúvida, portanto, que as circunstâncias apuradas caracterizam ofensa de ordem moral, razão pela qual, comprovados os pressupostos caracterizadores da responsabilidade civil (art. 186 c/c art. 927, do Código Civil), a condenação ao pagamento de indenização por danos morais é medida que se impõe. (TRT da 3.ª Região; PJe: 0012919-79.2016.5.03.0057 (ROT); Disponibilização: 06/05/2019, DEJT/TRT3/Cad.Jud, Página 511; Órgão Julgador: Terceira Turma; Relator(a)/Redator(a) Milton V.Thibau de Almeida)

LIMBO PREVIDENCIÁRIO TRABALHISTA. DANOS MORAIS. É devida indenização por danos morais, quando constatado que o empregador deixa seu empregado desamparado, sem receber salários, vivendo intensa apreensão quanto ao cumprimento da regularidade de suas obrigações, bem como do seu sustento e da sua família. Tal circunstância é suficiente para ensejar sofrimento ensejador de reparação por dano moral. (TRT da 3.ª Região; PJe: 0010718-54.2015.5.03.0056 (ROT); Disponibilização: 30/10/2017, DEJT/TRT3/Cad.Jud, Página 988; Órgão Julgador: Quinta Turma; Relator(a)/Redator(a) Manoel Barbosa da Silva)

Caracterizada a conduta ilícita da ex-empregadora (art. 186 e 927 do CC/2002), deverá a Reclamada arcar com a obrigação de ressarcir a Reclamante pelos danos de ordem moral por ela suportados, que se presumem ocorridos (*damnum in re ipsa*). Quanto ao valor da indenização, utiliza-se como parâmetros a extensão do dano causado (art. 944 do CC/2002), a gravidade da conduta e seu potencial lesivo, a repercussão social do ato ilícito praticado, a capacidade econômica do agressor, o caráter pedagógico para o ofensor e a finalidade lenitiva para a vítima, evitando-se, ainda, eventual enriquecimento sem causa da parte Obreira.

Por todo exposto, **defere-se** à Reclamante o pagamento de indenização por danos morais, ora arbitrada em R$5.000,00 (cinco mil reais), à luz dos princípios da proporcionalidade e razoabilidade.

MULTA DO ART. 467 DA CLT

Diante da controvérsia instalada nos autos, inviável a aplicação da penalidade em epígrafe. **Indefere-se** a multa prevista no art. 467 da CLT.

JUSTIÇA GRATUITA

A declaração de pobreza apresentada nos autos (fl. 40; ID. 3cc0a5d) gera a presunção, não infirmada por prova em contrário, de que a parte Autora não percebe salário ou outros rendimentos em montante superior a 40% (quarenta por cento) do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social (art. 790, § 3º, da CLT e Súmula 463, item I, do TST).

Atendidas as exigências legais, **concede-se** a gratuidade judiciária pleiteada.

HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS

A partir da vigência da Lei 13.467/2017, os honorários advocatícios são devidos em razão da mera sucumbência da parte (art. 791-A da CLT).

Em relação ao percentual aplicável, fixam-se os honorários advocatícios em 15% (quinze por cento), considerando-se o lugar de prestação do serviço, a natureza e a importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço, à luz dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade. Deve ser ressaltado, ainda, a importância de se valorizar o Advogado que milita perante a Justiça do Trabalho, em razão da injusta diferenciação instituída pela Lei 13.467/2017, que limitou os honorários advocatícios entre 5% e 15%, em flagrante desrespeito à isonomia profissional que deve ser conferida em relação aos demais causídicos, uma vez que a norma processual comum prevê honorários advocatícios na ordem de 10% a 20% (art. 85, § 2º, do

CPC e art. 55 da Lei 9.099/95).

Apresentadas tais premissas, resolve o Juízo:

- **condenar a Reclamada** ao pagamento de honorários advocatícios em favor dos advogados da Reclamante, no importe de 15% sobre o valor que resultar da liquidação da sentença;

- **condenar a Autora** ao pagamento de honorários advocatícios em favor do advogado da Ré, no importe de 15% sobre o valor que resultar da liquidação dos pedidos formulados pela Reclamante e que foram indeferidos pelo Juízo (considerando o valor indicado do pedido – art. 791-A, *caput*, parte final, da CLT).

A base de cálculo dos honorários sucumbenciais devidos em favor dos advogados da parte Autora deverá considerar o valor bruto da apuração (valor total a ser apurado em liquidação), deduzindo-se apenas a cota-parte da contribuição previdenciária do empregador, em observância à Tese Jurídica Prevalecente nº 4 do TRT/MG.

Em relação aos honorários sucumbenciais devidos em favor do advogado da parte Ré, deve ser registrado que o Supremo Tribunal Federal, no dia 20/10/2021, ao apreciar a Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 5766, declarou inconstitucional trecho do § 4º, do artigo 791-A da CLT, que dispõe o seguinte: "*desde que não tenha obtido em juízo, ainda que em outro processo, créditos capazes de suportar a despesa".*

Desse modo, vencido o beneficiário da justiça gratuita, as obrigações decorrentes de sua sucumbência ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderão ser executadas se, nos dois anos subsequentes ao trânsito em julgado da decisão que as certificou, o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade, extinguindo-se, passado esse prazo, tais obrigações do beneficiário.

Isto posto, em atenção à decisão suprema proferida, a qual possui efeitos *erga omne*s e de aplicação imediata em razão de seu efeito vinculante (art. 102, § 2º, da CF/88), fica declarada **suspensa** a exigibilidade da verba honorária devida pelo beneficiário da justiça gratuita.

A parte interessada deverá, oportunamente, apresentar a liquidação dos valores devidos a título de honorários advocatícios, com base nos parâmetros acima fixados.

JUROS, CORREÇÃO MONETÁRIA E DESCONTOS LEGAIS

Os valores decorrentes desta condenação serão corrigidos pelo índice de correção monetária IPCA-E (acrescido dos juros previstos no art. 39, *caput*, da Lei 8.177/91), na fase pré-judicial, e pela taxa Selic (juros e correção monetária) a partir do ajuizamento da ação, nos termos da decisão proferida no julgamento conjunto das ADC 58 e 59, pelo Supremo Tribunal.

No tocante ao pleito de cunho indenizatório, o valor arbitrado a título de danos morais será corrigido unicamente pela taxa Selic (juros e correção monetária) a partir da publicação da sentença, de forma a compatibilizar os termos da decisão proferida no julgamento conjunto das ADC 58 e 59, pelo Supremo Tribunal, com a Súmula 439 do Colendo TST.

Aplica-se, no caso, o entendimento jurisprudencial construído no C. TST no julgamento do Processo RRAg - 12177-11.2017.5.15.0049, realizado no dia 14/12/2022, cujas razões de decidir seguem transcritas:

"*Na questão de fundo, percebe-se que esta Corte superior havia fixado o entendimento de que os juros de mora das condenações em danos morais trabalhistas deveriam ser contados da data do ajuizamento da ação, nos termos da Súmula nº 439 do TST. Contudo, com a fixação do citado precedente vinculante exarado pelo Supremo Tribunal Federal nos autos da ADC nº 58, que afastou o critério previsto no art. 883 da CLT como base jurídica para o cômputo de juros de mora na Justiça do Trabalho, tem-se que a previsão de incidência da taxa SELIC, desde a data do ajuizamento da ação nesta Justiça Especializada, deve ser compatibilizada com o que dispõe o art. 407 do Código Civil, segundo o qual: 'Ainda que se não alegue prejuízo, é obrigado o devedor aos juros da mora que se contarão assim às dívidas em dinheiro, como às prestações de outra natureza, uma vez que lhes esteja fixado o valor pecuniário por sentença judicial, arbitramento, ou acordo entre as partes.'*

Desse modo, resta superado o critério estabelecido pela citada súmula de jurisprudência uniforme desta Corte no tocante ao momento de incidência dos juros de mora, pelo que o cômputo da taxa SELIC nesses casos de condenação em danos morais deve se dar a partir da data de fixação da indenização pelo juízo (ou sua posterior alteração), e não mais pelo critério cindido a que fazia alusão a referida súmula desta Corte. Precedente da 4ª Turma do TST. Tal conclusão decorre da própria unificação havida entre a disciplina dos juros moratórios e da atualização monetária dos débitos trabalhistas, cuja taxa SELIC passou a ser utilizada de forma geral para ambos os aspectos (correção e juros de mora), tornando impraticável a dissociação de momentos para a incidência do índice no processo trabalhista. Estando, pois, a decisão do Regional em dissonância com esse entendimento, é de se conhecer e prover o recurso de revista, pela alegada violação do art. 407 do Código Civil, a fim de se estabelecer a data de fixação judicial dos danos morais como marco inicial para a incidência de correção monetária e juros de mora, com aplicação do índice da taxa SELIC, tal como fixado pelo Supremo Tribunal Federal na ADC nº 58. Recurso de revista conhecido e provido.

(...)

INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. JUROS DE MORA. TERMO A QUO. DATA DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 439 DO TST. SUPERAÇÃO PELO PRECEDENTE VINCULANTE FIXADO PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NA ADC Nº 58. TRANSCENDÊNCIA JURÍDICA RECONHECIDA Conhecido o recurso, por ofensa ao artigo 407 do Código Civil, consequência lógica é o seu provimento para estabelecer a data de fixação judicial dos danos morais como marco inicial para a incidência de correção monetária e juros de mora, com aplicação do índice da taxa SELIC, tal como fixado pelo Supremo Tribunal Federal na ADC nº 58." (TST, RRAg - 12177-11.2017.5.15.0049, 5ª Turma, Min. Rel. Breno Medeiros, DJ 16/12/2022).

Não há que se falar em ofensa à decisão proferida pelo STF (ADC 58 e 59), uma vez que, ao contrário, se trata justamente de compatibilizar a decisão proferida pelo Corte Suprema ao caso concreto, por se tratar de condenação por dano moral, cuja atualização monetária é devida a partir da data da decisão de arbitramento ou de alteração do valor (Súmula 439 do TST).

Ficam autorizados, desde já, os descontos previdenciários e fiscais incidentes sobre as parcelas tributáveis constantes da condenação, nos exatos termos da Súmula 368 do TST.

A parte Ré deverá, portanto, providenciar o recolhimento previdenciário sobre as parcelas de natureza salarial ora deferidas, na forma do art. 28 da Lei 8.212/91 c/c art. 832, § 3º, da CLT, sob pena de execução. No tocante ao desconto fiscal, observar-se-á o disposto no artigo 12-A da Lei 7.713/88, com a redação dada pelas Leis 12.350/2010 e 13.149/2015, bem como o teor da IN 1.500/2014 da RFB.

Com relação à reparação por danos morais, não há que se falar em recolhimentos previdenciários ou fiscais, tendo em vista a natureza indenizatória da parcela.

3 – CONCLUSÃO

Por estes fundamentos, que ficam fazendo parte integrante deste dispositivo, resolve o Juízo da 2ª Vara do Trabalho de Montes Claros/MG:

I) declarar, de ofício, a **incompetência** da Justiça do Trabalho em relação ao pedido de recolhimentos previdenciários referentes ao período sem registro na CTPS, extinguindo-se o processo sem resolução do mérito, neste ponto, nos termos dos arts. 64 e 485, IV e X, do CPC;

II) julgar **PROCEDENTES, EM PARTE**, os pedidos formulados na presente Reclamação Trabalhista para reconhecer o vínculo empregatício entre as partes a partir de 10/06/2021, bem como declarar a rescisão indireta do contrato de trabalho em 21/09/2022 (dia seguinte à alta médica previdenciária da Obreira), condenando a Reclamada **LARA LUIZA TEIXEIRA FREITAS** a pagar à Reclamante **TATIANE DIAS REIS SILVA**, após o trânsito em julgado desta decisão, as seguintes parcelas, observando-se os limites dos pedidos:

a) 13º salário proporcional (05/12), férias proporcionais + 1/3 (05/12) e valor correspondente aos depósitos do FGTS, relativamente ao período de 10/06/2021 a 29/10/2021;

b) aviso prévio indenizado (33 dias);

c) 13º salário proporcional relativo ao período de 30/10/2021 a 31/12/2021 (02/12);

d) 13º salário proporcional do ano de 2022 (10/12);

e) férias integrais relativas ao período de 30/10/2021 a 24/10/2022, de forma simples, acrescidas de 1/3;

f) indenização por danos morais, no importe de R$5.000,00 (cinco mil reais).

Deverá a Reclamada comprovar nos autos, no prazo de 08 (oito) dias após o trânsito em julgado, a regularidade dos depósitos fundiários na conta vinculada da Reclamante, relativamente a todo o período contratual, inclusive no tocante à multa rescisória de 40% (observada a Súmula 305 do TST e OJ 42 da SBDI-1/TST), sob pena de indenização substitutiva correspondente às eventuais diferenças do FGTS+40%.

Os valores devidos a título de FGTS deverão ser depositados na conta vinculada da trabalhadora, mês a mês, de forma individualizada, observando-se a remuneração auferida à época da apuração e eventual incidência de multa e juros moratórios aplicáveis.

Registre-se não ser devido o recolhimento fundiário no período em que a Autora esteve afastada do trabalho (20/07/2022 a 20/09/2022), recebendo auxílio-doença, sem relação com o trabalho (laudo médico do INSS de fl. 31 - ID 09b33e2), circunstância que desobriga o empregador de efetuar os depósitos do FGTS, nos termos do art. 15, § 5º, da Lei 8.036/90 e art. 28, inc. III, do Decreto 99.684/90.

As verbas ora deferidas serão apuradas em liquidação de sentença, com base na remuneração auferida pela Obreira (Súmula 264 do TST).

Deverá a Reclamada proceder à retificação e baixa na CTPS da Reclamante (inclusive digital), fazendo constar admissão em 10/06/2021 e saída em 24/10/2022 (considerando a projeção do aviso prévio - OJ 82 da SBDI-1/TST).

Para tanto, caberá à Autora entregar sua CTPS à Secretaria desta Vara, no prazo de 05 (cinco) dias, contados a partir do trânsito em julgado desta decisão, independentemente de intimação.

A Ré, por sua vez, deverá cumprir as obrigações de fazer acima

fixadas (retificação e baixa da CTPS), no prazo de 10 (dez) dias, a contar da intimação específica a ser expedida pela Secretaria da Vara após o trânsito em julgado e posterior apresentação desse documento pela Obreira.

Incumbirá à Reclamada, ainda, fornecer à Reclamante o TRCT no código próprio, chave de conectividade para saque do FGTS, bem como a liberação das guias CD/SD para habilitação no seguro-desemprego, no prazo de 08 (oito) dias após o trânsito em julgado.

Caso resulte frustrado o recebimento do benefício citado, por culpa imputável à ex-empregadora, a Ré arcará com a indenização substitutiva do seguro-desemprego (Súmula 389, II, do TST). **Concede-se à Autora** os benefícios da justiça gratuita.

Honorários sucumbenciais, nos termos da fundamentação**.**

Todos os valores serão corrigidos monetariamente até a data do efetivo pagamento, incidindo juros moratórios sobre o montante total corrigido, tudo na forma da fundamentação.

Contribuições previdenciárias e fiscais, consoante fundamentos.

Custas processuais, pela Reclamada, no importe de R$240,00, calculadas sobre R$12.000,00, valor ora arbitrado à condenação.

Em face da transformação da inscrição como empresária individual de LARA LUIZA TEIXEIRA FREITAS em sociedade empresária LTDA (fls. 63/68 - ID. 9e00e1e), deverá a Secretaria da Vara proceder à retificação do polo passivo da demanda para constar como Reclamada a empresa **REDE OLT HOTÉIS LTDA, CNPJ nº 09.367.604/0005-79**.

Intimem-se as partes.

MONTES CLAROS/MG, 26 de abril de 2024.

SERGIO SILVEIRA MOURAO

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATSum-0011222-44.2023.5.03.0100

AUTOR	GLAUCIA SOARES RAMOS
ADVOGADO	WAGNER BARBOSA SANTOS(OAB: 202396/MG)
RÉU	TRANSNORTE TRANSPORTE E TURISMO NORTE DE MINAS LTDA
ADVOGADO	VICTOR MARCONDES DE ALBUQUERQUE LIMA(OAB: 100103/MG)
RÉU	SARITUR SANTA RITA TRANSPORTE URBANO E RODOVIARIO LTDA
ADVOGADO	VICTOR MARCONDES DE ALBUQUERQUE LIMA(OAB: 100103/MG)
RÉU	TRANSNORTE S.A
ADVOGADO	VICTOR MARCONDES DE ALBUQUERQUE LIMA(OAB: 100103/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- GLAUCIA SOARES RAMOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 3700bc1 proferida nos autos.

PROCESSO Nº 0011222-44.2023.5.03.0100

Na sede da **2ª Vara do Trabalho de Montes Claros/MG**, procedeu-se ao julgamento da Ação Trabalhista ajuizada por **GLAUCIA SOARES RAMOS** em face de **TRANSNORTE S.A**, **SARITUR SANTA RITA TRANSPORTE URBANO E RODOVIARIO LTDA** e **TRANSNORTE TRANSPORTE E TURISMO NORTE DE MINAS LTDA**.

Pelo Juiz do Trabalho Substituto, **SÉRGIO SILVEIRA MOURÃO**, foi proferida a seguinte:

S E N T E N Ç A

1 – RELATÓRIO

Por se tratar de Ação Trabalhista sujeita ao procedimento sumaríssimo, fica dispensado o relatório (art. 852-I da CLT).

2 – FUNDAMENTAÇÃO

RESOLUÇÃO CONJUNTA N. 199, DE 16 DE JUNHO DE 2021

O art. 4º, II, da Resolução Conjunta 199 de 16 de Junho de 2021, determina que sejam registradas as marcações dos compromissos, dos depoimentos, dos temas objeto da prova oral e dos tempos em que cada tema foi abordado no curso dos depoimentos.

Em cumprimento à determinação regulamentar, passa-se ao registro dos seguintes tempos da gravação:

TESTEMUNHA AFONSO JUNIOR LOPES SOARES:

- qualificação: gravação a partir de 00:45;
- compromisso: gravação a partir de 01:00;
- contextualização: gravação a partir de 01:20;
- assédio moral: gravação a partir de 03:00;
- reperguntas da Reclamante: gravação a partir de 03:50;
- reperguntas das Reclamadas: gravação a partir de 05:15.

Fica ressaltado, ainda, que será registrado o correspondente tempo da gravação vinculado ao respectivo depoimento da testemunha inquirida, visando facilitar o acesso à prova oral produzida pelas partes, advogados e, eventualmente, pelos órgãos jurisdicionais

superiores.

INÉPCIA DA INICIAL

Arguem as Reclamadas a inépcia da petição inicial, sob o fundamento de que a Reclamante formula pedido genérico, em desobediência ao art. 840, § 1º, da CLT que determina que *"o pedido seja certo, líquido e determinado"*. Acrescenta que *"o valor dos pedidos iniciais não reflete a real expressão econômica de seus conteúdos"* (defesa, fl. 137).

Embora a preliminar suscitada tenha invocado o art. 840 da CLT, por se tratar de norma pública, enfrenta-se a questão da ausência de liquidação dos valores sob a premissa do art. 852-B da CLT, uma vez que se trata de processo submetido ao rito sumaríssimo. Como se sabe, nas Reclamações Trabalhistas submetidas ao procedimento sumaríssimo, o pedido deverá ser certo ou determinado, com indicação do valor correspondente (art. 852-B, I, da CLT). Trata-se, pois, de pressuposto processual para a constituição e desenvolvimento válido e regular do processo a indicação, na petição inicial, do valor de cada pretensão formulada pela parte Autora.

Ao contrário do afirmado pelas Rés, a Autora discriminou, de forma individualizada, o valor dos pedidos postulados na peça de ingresso, em harmonia com a expressão econômica correspondente, atendendo, portanto, ao disposto no art. 852-B, inc. I, da CLT, razão pela qual não há que se falar em inépcia.

Convém registrar, ainda, que o Processo do Trabalho não exige as formalidades constantes do art. 319 do CPC, sendo suficiente *"uma breve exposição dos fatos"* (art. 840, § 1º, da CLT). Ademais, não se verifica, no presente caso, qualquer das hipóteses previstas no art. 330, § 1º, do CPC.

Salienta-se, por fim, que os pedidos formulados pela Reclamante, na forma como expostos, permitiram o pleno exercício da ampla defesa pelas Reclamadas, não apresentando nenhum embaraço à prestação jurisdicional.

Rejeita-se a preliminar em destaque.

LEGITIMIDADE PASSIVA

A 2ª e 3ª Reclamadas (SARITUR SANTA RITA TRANSPORTE URBANO E RODOVIARIO LTDA e TRANSNORTE TRANSPORTE E TURISMO NORTE DE MINAS LTDA.) arguem a sua ilegitimidade para integrarem o polo passivo da presente ação, na forma das razões defensivas apresentadas (fls. 141/142).

Como se sabe, a pesquisa dos pressupostos processuais, dentre os quais aquele que se refere à pertinência subjetiva da lide, deve ser realizada em abstrato, isto é, sob a ótica dos fatos alegados na inicial (teoria da asserção).

Assim, a legitimidade da 2ª e 3ª Rés de figurarem no polo passivo desta ação decorre simplesmente de sua indicação, pela parte Autora, como integrantes do grupo econômico supostamente formado pelas empresas Demandadas, além de beneficiárias dos serviços prestados pela Obreira.

Tal circunstância autoriza a inclusão da 2ª e 3ª Reclamadas no polo passivo da demanda, justamente em razão da possibilidade jurídica de lhes ser atribuída responsabilidade trabalhista em relação ao período de prestação de serviços.

Acresça-se que a discussão a respeito da eventual existência do grupo econômico e respectiva responsabilidade da 2ª e 3ª Rés não constitui matéria de ordem processual que deva ser aferida em sede de preliminar, mas sim questão relacionada com o mérito da demanda, para onde se remete o seu exame.

Rejeita-se, pois, a preliminar em destaque.

VIGÊNCIA DA NORMA MATERIAL NO TEMPO – LEI 13.467/2017

Em sua defesa, as Rés discorrem sobre a aplicabilidade da Lei 13.467/2017 (fl. 138).

Como se sabe, a Lei 13.467/2017 foi sancionada pelo Presidente da República no dia 13/07/2017 e passou a ter vigência no país a partir de 11/11/2017 (120 dias após sua publicação no diário oficial).

Nesta senda, considerando que o contrato de trabalho da Autora se iniciou em 04/11/2013 (CTPS digital, fl. 104 - ID. 4fde002), impõe-se a aplicação dos dispositivos da CLT com a redação que lhes foi dada pela Lei nº 13.467/2017, a partir de sua vigência, valendo-se do princípio do *tempus regit actum* (o tempo rege o ato).

Deve ser frisado que, nos termos do art. 5º, inc. XXXVI, da CF/88, "*a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada"*. Nessa esteira, preceitua o art. 6º da LINDB (antiga LICC - Decreto-Lei 4.657/42) que *"A Lei em vigor terá efeito imediato e geral, respeitados o ato jurídico perfeito, o direito adquirido e a coisa julgada"*.

LIMITAÇÃO DA CONDENAÇÃO – RITO SUMARÍSSIMO

Requerem as Reclamadas, em apertada síntese, que eventual condenação seja limitada aos valores dos pedidos contidos na petição inicial (fls. 139 e 150/151).

No Processo do Trabalho, o valor atribuído à causa e aos pedidos objetiva propiciar o acesso aos diferentes tipos de procedimentos, tendo em vista a edição da Lei 9.957/2000, bem como permitir o duplo grau de jurisdição, a teor do disposto na Lei 5.584/70.

Assim, uma vez atribuído o valor da causa em montante igual ou inferior a 40 salários mínimos, fica o rito processual submetido ao procedimento sumaríssimo, na forma do art. 852-A da CLT.

Nestas circunstâncias, incumbe à parte Autora indicar o valor

econômico correspondente a cada um dos pedidos formulados, providência que define os limites objetivos da coisa julgada, na forma dos arts. 141 e 492 do CPC (aplicáveis subsidiariamente). Demais disso, o pedido deve ser certo, determinado e com indicação de seu valor (art. 840, § 1º, da CLT e art. 852-B, inc. I, da CLT).

Entendimento em sentido contrário incentiva o exercício de uma advocacia descompromissada com a aferição do real valor econômico de cada litígio, além de submeter a escolha do rito sumaríssimo ao mero alvedrio da parte Autora.

Deve ser lembrado que não se pode deslocar para o Poder Judiciário a providência de analisar, de forma pormenorizada e caso a caso, se cada pedido formulado corresponde com o respectivo valor econômico atribuído pela parte, até porque tal atribuição, como dito, constitui encargo direcionado à parte Autora (art. 840, § 1º, da CLT e art. 852-B, inc. I, da CLT).

Vale destacar que próprio TRT/MG, pela sua Eg. 10ª Turma, proferiu a seguinte decisão:

Limitação da condenação aos valores dos pedidos. *Por tramitar o feito sob o rito sumaríssimo, há imposição legal para que os pedidos sejam certos e determinados, com indicação do valor correspondente a teor do art. 852-B da CLT, que assim dispõe: "Nas reclamações enquadradas no procedimento sumaríssimo: I - o pedido deverá ser certo ou determinado e indicará o valor correspondente". Nesse passo, a condenação deve ser limitada aos respectivos valores lançados na peça de ingresso, ressalvada apenas a incidência de atualização monetária. Em que pese o conteúdo da TJP nº 16, certo é que não se chegou a consenso de forma a contemplar edição de súmula por este Regional, inexistindo efeito vinculativo. Em suma, vale o que está escrito na lei. Provejo o recurso da reclamada (TRT da 3.ª Região; PJe: 0011559-38.2020.5.03.0100 (ROPS); Disponibilização: 05/02/2024; Órgão Julgador: Decima Turma; Relator(a)/Redator(a) Ricardo Marcelo Silva).*

No entanto, por questões de disciplina judiciária, registrando-se a ressalva de entendimento deste Magistrado, deve ser aplicado o entendimento contido na Tese Jurídica Prevalecente nº 16 do TRT/MG, a saber:

RITO SUMARÍSSIMO. VALOR CORRESPONDENTE AOS PEDIDOS, INDICADO NA PETIÇÃO INICIAL (ART. 852-B, DA CLT). INEXISTÊNCIA DE LIMITAÇÃO, NA LIQUIDAÇÃO, A ESTE VALOR. No procedimento sumaríssimo, os valores indicados na petição inicial, conforme exigência do art. 852-B, I, da CLT, configuram estimativa para fins de definição do rito processual a ser seguido e não um limite para apuração das importâncias das parcelas objeto de condenação, em liquidação de sentença.

Aliás, a Subseção Especializada em Dissídios Individuais do C. Tribunal Superior do Trabalho, em julgamento realizado no dia 30/11/2023 (TST-Emb-RR-555-36.2021.5.09.0024), firmou o seguinte entendimento:

EMBARGOS. RECURSO DE REVISTA. LIMITAÇÃO DA CONDENAÇÃO AOS VALORES ATRIBUÍDOS AOS PEDIDOS NA PETIÇÃO INICIAL. IMPOSSIBILIDADE. INTERPRETAÇÃO TELEOLÓGICA DO ART. 840, §1º, DA CLT. APLICAÇÃO DA REGRA ESPECIAL PREVISTA NA IN 41/2018 C/C ART. 840, §1º, DA CLT. VALORES INDICADOS NA PETIÇÃO COMO MERA ESTIMATIVA.

1. A controvérsia dos autos cinge-se em definir se os valores atribuídos pela parte aos pedidos na petição inicial limitam a condenação, notadamente na hipótese dos autos em que o reclamante inseriu expressamente ressalva quanto ao valor da causa.

(...)

22. A partir do exposto, na hipótese vertente, em que a inicial foi ajuizada em 04/08/2021, incidem as normas processuais previstas na CLT após as alterações da Lei 13.467/2017. Portanto, os valores constantes nos pedidos apresentados de forma líquida na reclamação trabalhista devem ser considerados como mera estimativa, não limitando a condenação, por força da Instrução Normativa nº 41/2018 c/c art. 840, §1º, da CLT e dos princípios constitucionais que regem o processo do trabalho, em especial os princípios do amplo acesso à jurisdição (art. 5º, XXXV, da CF), da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, da CF), da proteção social do trabalho (art. 1º, IV, da CF).

Deste modo, por se tratar de procedimento submetido ao rito sumaríssimo, os valores indicados na petição inicial, conforme exigência do art. 852-B, inc. I, da CLT, configuram mera estimativa para fins de definição do rito processual a ser seguido e não um limite para apuração das importâncias das parcelas objeto de condenação, em liquidação de sentença.

Indefere-se, portanto, o pedido das Rés de limitação da condenação aos valores apontados na petição inicial.

IMPUGNAÇÃO À JUSTIÇA GRATUITA

As Reclamadas, em sede de preliminar, insurgem-se contra o pedido de justiça gratuita formulado pela Reclamante (defesa, fl. 139).

Inicialmente, cumpre esclarecer que as preliminares no direito processual correspondem às defesas referentes a questões meramente processuais, e que impedem o conhecimento, pelo Juiz, do mérito da demanda.

Logo, a alegação apresentada pelas Demandadas em relação ao

pedido de justiça gratuita não se trata de uma preliminar propriamente dita, razão pela qual se rejeita, remetendo-se o seu exame ao mérito da causa.

IMPUGNAÇÃO DE DOCUMENTOS

Revela-se inócua a impugnação apresentada pelas Rés, relativamente aos documentos carreados à inicial (defesa, fl. 150). Não foram apontados eventuais vícios reais capazes de invalidá-los como meio de prova. O valor probatório dos documentos será apreciado por ocasião da análise dos pedidos, à luz do princípio da persuasão racional motivada (art. 371 do CPC).

INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA

Não há que se falar em inversão do ônus de prova, conforme requerido pela Reclamante (inicial, fl. 15), porquanto não vislumbradas quaisquer das hipóteses do parágrafo primeiro do art. 818 da CLT.

PRESCRIÇÃO QUINQUENAL

Oportunamente invocada, **acolhe-se** a prescrição quinquenal (art. 7º, XXIX, CF/88), para declarar inexigíveis as pretensões postuladas pela parte Autora referentes ao período anterior a 21/07/2018, extinguindo-se o processo, nesse particular, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inc. II, do CPC. Note-se que a presente Reclamação Trabalhista foi ajuizada em 21/07/2023.

Insta assinalar que a prescrição quinquenal ora reconhecida também abrange os depósitos do FGTS do período contratual, tendo em vista a regra estabelecida na decisão exarada pelo STF nos autos do ARE 709.212/DF. Neste sentido é a Súmula 362, item I, do TST.

Não há que se falar em interrupção do prazo prescricional em relação aos recolhimentos fundiários, uma vez que a Reclamante não juntou aos autos o mencionado Acordo Coletivo de Trabalho celebrado no dia 26/06/2020, *"em que assegurou a interrupção da prescrição quinquenal do FGTS"* (inicial, fl. 11 - ID. d134c01), encargo processual que lhe competia (art. 376 do CPC, aplicável analogicamente).

Registra-se, ademais, que deve ser aplicada a regra do art. 149 da CLT relativamente à prescrição das férias postuladas, observando-se, contudo, os limites do pedido.

GRUPO ECONÔMICO – RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA

A Reclamante sustenta a existência de grupo econômico entre as Reclamadas.

Na contestação, as Rés asseveram, em síntese, que *"não compõem grupo econômico empresarial, tampouco possuem poder de gerência, mando ou interferência gerencial na atividade econômica que cada Empresa opera"* (fl. 141 - ID. 17b47b8).

O grupo econômico é a figura decorrente da vinculação havida entre duas ou mais empresas que se beneficiam de um mesmo contrato de trabalho.

A teor da redação do § 2°, do art. 2°, da CLT, a configuração do grupo econômico não depende exclusivamente da existência de uma empresa controladora (grupo econômico hierárquico ou vertical), considerando possível, também, a sua formação nas hipóteses de simples interligação entre as empresas que demonstrem comunhão de interesses e atuação conjunta em um mesmo objetivo social (grupo econômico por coordenação ou horizontal).

Segundo o mesmo dispositivo legal, o reconhecimento do grupo econômico tem como consequência a responsabilização solidária dos seus entes integrantes pelas obrigações decorrentes da relação de emprego.

Na hipótese, depreende-se dos elementos probatórios existentes nos autos que a as Rés fazem parte do mesmo grupo econômico, encontrando-se, inclusive, submetidas ao mesmo controle diretivo, de modo que ambas se beneficiaram da força de trabalho da Autora.

Verifica-se que a Reclamante foi admitida pela 3ª Reclamada TRANSNORTE TRANSPORTE E TURISMO NORTE DE MINAS, no dia 04/11/2013 (vide contrato de experiência de fl. 212 - ID. 6514f3e). Contudo, na mesma data, a CTPS digital da Autora noticia que ocorreu a *"Transferência de empresa do mesmo grupo econômico"* (fl. 104 - ID. 4fde002). Já em 01/01/2015, a Obreira foi novamente transferida da 3ª Ré para a 1ª Reclamada TRANSNORTE S.A, consoante demonstra a ficha de registro da empregada de fl. 217 (ID. c723cba).

Além disso, examinando os documentos coligidos aos autos pelas Rés, constata-se que as empresas atuam na exploração da mesma atividade econômica, qual seja, o transporte rodoviário coletivo de passageiros e de cargas (cadastros junto à Receita Federal de fls. 169, 184 e 199 - ID.'s c4c6c31; 580760b; ef56897).

Percebe-se, também, que a 1ª e 2ª Reclamadas (TRANSNORTE S.A e SARITUR SANTA RITA TRANSPORTE URBANO E RODOVIARIO LTDA) são gerenciadas pelos mesmos administradores. Como se observa, os senhores Rubens Lessa Carvalho e Robson José Lessa Carvalho figuram como administradores de ambas as Rés (vide documentos de fls. 156/157 e 173/182 - ID.'s e21d879; 87d73ee).

Releva destacar que o senhor Antônio Sapori integra a diretoria da 1ª Reclamada (TRANSNORTE S.A) como Diretor Vice-Presidente, além de figurar como um dos sócios da 3ª Ré (TRANSNORTE

TRANSPORTE E TURISMO NORTE DE MINAS LTDA), conforme evidenciam os documentos de fls. 156/157 e 188/198 - ID.'s e21d879; b934a8b).

Corrobora a tese adotada a constatação de que os instrumentos de mandato (procurações) e as cartas de preposição colacionadas aos autos pela 1ª e 3ª Rés foram assinadas pelos mesmos administradores, os Senhores Rubens Lessa Carvalho e Robson José Lessa Carvalho (fls. 200/203 e 208/211 - ID.'s 145fb1e; 04adb78; 6514f8f; 7afc6ac).

Cabe ressaltar, ainda, que as três Reclamadas ofertaram defesa escrita em peça conjunta, através do mesmo escritório de advocacia e com os mesmos padrões defensivos. Nota-se que também foram representadas em audiência pelos mesmos prepostos e o mesmo procurador, Dr. ANTONIO MARIA E SILVA, OAB 184.769/MG (vide atas de audiência de fls. 511 e 531 ID.'s 41dc95c; 1cd15fb).

Tais fatos, por certo, contribuem para a ilação ora construída a respeito do grupo econômico existente.

Não se pode perder de vista que o escopo do art. 2º, § 2º, da CLT é a tutela do empregado e a necessidade de se ampliar ao máximo a garantia do crédito trabalhista.

Ademais, como visto, houve o deslocamento funcional da Reclamante de uma empresa para outra (empresas estas coligadas por entes familiares e atuantes no mesmo ramo empresarial) sem que tenha havido solução de continuidade.

Com base nessas circunstâncias, verificada a identidade do objeto social das Reclamadas, impõe-se concluir pela existência do interesse integrado, da efetiva comunhão de interesses e da atuação conjunta das empresas.

O próprio Tribunal Regional da 3ª Região já constatou a formação do grupo econômico em razão das práticas empresariais realizadas pelos sócios/administradores Rubens Lessa Carvalho, Robson José Lessa Carvalho e Antônio Sapori**,** conforme razões de decidir abaixo transcritas:

4 - RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA: A recorrente sustenta que não há se falar em sucessão trabalhista; que não há como se reconhecer que uma empresa seja responsável por supostos débitos trabalhistas de outra, com a qual não possui qualquer relação jurídica; que a reclamante não detém o direito de ação contra ela, vez que o direito pretendido e respectivos desdobramentos se formaram quando do pacto laboral com a Apolo Service Apoio Administrativo, Logístico e Serviços Eirelli, sucessora e responsável pelas verbas pretendidas. Argumenta, ainda, que não forma grupo econômico com as demais rés, não estando presentes os requisitos legais; que não tem qualquer relação com a empresa Apolo Service, que foi quem assumiu o contrato de trabalho da reclamante; que não pode ser responsabilizada solidariamente; e que, no máximo, poderia haver responsabilização subsidiária. Sem razão, contudo. De plano, cumpre observar que a r. sentença de origem não reconheceu a ocorrência de sucessão empresarial, sendo totalmente inócuos os argumentos nesse sentido. Houve na r. sentença o reconhecimento da existência de grupo econômico entre as quatro reclamadas, o que se mostra em consonância com os documentos colacionados aos autos. Veja-se que a CTPS e o extrato da conta vinculada ao FGTS da autora permitem entrever que constaram como suas empregadoras no período de 03/07/2019 a 30/12/2021 a 1ª ré (Turilessa), a 3ª (Transnorte Cargas) e a 2ª (Apolo). Ainda que as informações daqueles documentos sejam contraditórias quanto às datas de admissão, ora constando que ela foi admitida pela Turilessa em 03/07/2019, ora pela Apolo, ora pela Transnorte, a conclusão a que se chega é de que ela laborou para as 3 empresas. Oportuno observar que no formulário do eSocial acostado pela 3ª ré, Transnorte Cargas e Encomendas Eirelli, resta consignado que a transferência do contrato de trabalho da reclamante se deu entre 'empresa do mesmo grupo econômico' (Id 49a10a0). Não passa despercebido, ainda, que a recorrente possui como único diretor presidente e procurador Rubens Lessa Carvalho, sócio da 1ª ré, estando ambas inseridas no mesmo segmento de transporte de passageiros e de cargas e encomendas em geral em âmbitos intermunicipal e interestadual (Id 85053a1 ; 0745e64). Veja-se, ainda, que a recorrente possui em seus quadros, como diretor vice-presidente, Antônio Sapori, que é o único titular da 3ª ré, Transnorte Cargas e Encomendas Eireli (Id 0745e64). Registre-se, ainda que Robson José Lessa Carvalho, diretor adjunto da recorrente, integra os quadros da 1ª ré (Turilessa) na condição de sócio/administrador da empresa Saritur, sócia daquela. A vista de tal quadro, compartilha-se do entendimento esposado na origem no sentido de que as rés atuavam de forma coordenada, tendo compartilhado um mesmo contrato de trabalho, o da reclamante, sendo tal característica típica de empregador único, ressaltando-se que a simples transferência de empregado, sem dissolução do vínculo contratual, somente é viável entre empresas do mesmo grupo econômico (Súmula 129 do col. TST). Reconhecida a existência do grupo econômico, a recorrente deve ser solidariamente responsabilizada pelos valores devidos à autora (parágrafo 2º, do art. 2º, da CLT), ressalvada minha convicção pessoal quanto ao procedimento adotado em primeiro grau. (TRT da 3.ª Região; PJe: 0010279-74.2022.5.03.0031 (ROPS); Disponibilização: 05/12/2022; Órgão Julgador: Quinta Turma; Relator: Convocado Alexandre Wagner de Morais Albuquerque)

JUÍZO DE MÉRITO. SUCESSÃO EMPRESARIAL E RESPONSABILIDADE DA SUCESSORA. GRUPO ECONÔMICO.

Insurge-se a 2ª reclamada contra a r. decisão hostilizada. Sustenta que as empresas reclamadas não exercem a mesma atividade econômica e a identidade de sócios, por definição normativa legal,não é quesito para configuração de Grupo Econômico Empresarial. Alega que a responsabilidade pelas questões obrigacionais da relação de trabalho firmada com o reclamante compete, exclusivamente, a Empresa primeira reclamada, ora sucessora do pacto laboral e empregadora do reclamante recorrido quando da rescisão contratual. Assevera que o 'reclamante foi admitido pela Empresa primeira reclamada em 04 de junho de 2012, sendo transferido à Empresa segunda reclamada em 06 de setembro de 2017 e transferido novamente para a primeira reclamada em 01 de fevereiro de 2020, sendo dispensado em 29 de julho de 2020. Portanto, ponto incontroverso de que o reclamante fora transferido à Empresa sucessora Transnorte Cargas e Encomendas EIRELI, sendo a última empregadora'. Examina-se. O grupo econômico é o conglomerado de empresas que, embora tenham personalidade jurídica própria, estão sob o controle administrativo ou acionário de outra, constituindo grupo industrial, comercial ou de outra atividade econômica. Fica caracterizado, ainda, quando existente relação de coordenação, ou seja, reunião de interesses para execução de determinado objetivo comum, sendo as empresas solidariamente responsáveis pelos débitos trabalhistas decorrentes da relação de emprego, nos termos do art. 2º, § 2º, da CLT. Ressalta-se que, mesmo antes das disposições constantes do§ 3º do art. 2º da CLT, incluído pela Lei nº 13.467/2017, segundo o qual não caracteriza grupo econômico a mera identidade de sócios, já havia entendimento consolidado nos tribunais trabalhistas de que não bastava a mera identidade de sócio comum para se configurar o grupo econômico, em razão da comunhão de interesses entre as empresas do grupo. No Direito do Trabalho, o objetivo do grupo econômico consiste em proporcionar maior garantia de solvabilidade do crédito trabalhista,tendo em vista a responsabilidade solidárias havida entre as empresas do grupo. Nessa esteira, entende-se que para a configuração do grupo econômico não se pressupõe, necessariamente, a existência de uma empresa controladora, bastando que haja, como já dito, a atuação coordenada das empresas. A jurisprudência hodierna, em face do princípio protetor do Direito do Trabalho, reconhece a configuração do grupo econômico diante de um liame de coordenação, caracterizado, por exemplo, pela comunhão de interesses econômicos. Assim, havendo vinculação entre dois ou mais entes, por laços de direção, controle, administração ou mesmo coordenação, para o exercício de atividades de natureza econômica, há de se reconhecer a existência de grupo econômico. Ressalto que a qualificação do grupo econômico prescinde do rigor inerente ao Direito Empresarial, bastando aqui a comprovação de relação de coordenação entre as empresas. Outrossim, como sabido, a sucessão trabalhista, disciplinada pelos artigos 10 e 448 da CLT, configura-se quando ocorre a mudança de propriedade, ainda que parcial, ou alteração na estrutura jurídica da empresa. Essa sucessão alcança todos os créditos e débitos da empresa sucedida, o que inclui os débitos das relações de emprego, inclusive aquelas findas em momento anterior à sucessão. Desse modo, a sucessão trabalhista atribui exclusivamente para a empresa sucessora a responsabilidade pelo adimplemento dos créditos trabalhistas antes pertencentes à empresa sucedida. Inteligência da OJ 261/SBDI-1/TST. No aspecto, partilho do entendimento edificado na origem de existência de grupo econômico entre as rés, assim como da sucessão trabalhista ocorrida, o qual foi resultado de percuciente análise empreendida pelo juízo monocrático sobre o conjunto probatório produzido. Colaciono a seguir a decisão de primeira instância que passa a integrar os fundamentos desta decisão: 'A partir da documentação colacionada aos autos, tem-se que restou demonstrado que as reclamadas integram um mesmo grupo econômico. Não bastasse a similitude na denominação social, observa-se que 1ª e 2ª reclamadas possuem mesmos sócios / diretores (Srs. Rubens Lessa Carvalho e Antônio Sapori). Ainda, ambas desempenham atividade econômica relacionada ao transporte rodoviário de carga, exceto produtos perigosos e mudanças, intermunicipal, interestadual e internacional, além de outras (documentos às f. 111/133 e 52/95). Por fim, e sobretudo, destaca-se que, enquanto empresas integrantes de mesmo econômico, as reclamadas adotavam a prática de transferência de empregados entre elas, como ocorrido com o reclamante algumas vezes ao longo do contrato de trabalho em apreço (cf. afirmado na f. 165 da defesa da 1ª ré e demonstrado na CTPS de f. 18/41). Destarte, tem-se que as reclamadas, enquanto integrantes de um mesmo grupo econômico empresarial, respondem solidariamente por todas as parcelas ora deferidas ao autor, sendo consideradas empregadoras únicas.' (TRT da 3.ª Região; PJe: 0010161-32.2021.5.03.0032 (ROPS); Disponibilização: 25/11/2021; Órgão Julgador: Primeira Turma; Relator: Adriana Goulart de Sena Orsini)

Ante o exposto, fica reconhecida a existência de grupo econômico entre as Reclamadas TRANSNORTE S.A, SARITUR SANTA RITA TRANSPORTE URBANO E RODOVIARIO LTDA e TRANSNORTE TRANSPORTE E TURISMO NORTE DE MINAS LTDA, devendo as mesmas responderem solidariamente pelos créditos e pelas obrigações de fazer porventura deferidas nesta sentença, nos termos do art. 2º, § 2º, da CLT.

RESCISÃO INDIRETA – VERBAS RESCISÓRIAS

A Reclamante postula a rescisão indireta do seu contrato de trabalho, ao argumento de que a empregadora descumpriu obrigações legais e contratuais, *"no caso, atraso em todo o pacto laboral, no pagamento de salários, férias, bem como a ausência reiterada dos depósitos do FGTS"* (inicial, fl. 06 - ID. d134c01). Alega que *"deixou de gozar férias nos anos de 2017 e 2018, porém a Reclamada lançou no sistema E-social todas as férias destes períodos como se a Reclamante estivesse usufruído"* (fl. 10). Assevera, também, que a Ré *"usurpava com a verdade no momento de emitir as guias de férias da reclamante, colocando data retroativa a fim de se isentar do dever legal, o que demonstra atitude ilícita na sua conduta"* (fl. 11).

Em contrapartida, as Reclamadas suscitam a ausência de falta grava a ensejar a ruptura oblíqua do contrato. Afirmam que houve o *"recolhimento das parcelas do FGTS durante o pacto laboral"*, além do *"tempestivo e regular pagamento dos vencimentos salariais e horas extraordinárias, tal como consta aos holerites em anexo, referentes ao período imprescrito"* (defesa, fl. 143 - ID. 17b47b8). Acrescentam que *"a parte autora gozou regularmente das férias, conforme se comprova a documentação em anexo"* (fl. 149). Informam, ao final, que o contrato de trabalho da Reclamante foi rescindido sob a modalidade de pedido de demissão, quando a empresa teve ciência da presente Reclamação.

Cumpre ressaltar, de início, que a alegação de rescisão indireta, por contrariar o princípio de continuidade da relação de emprego, deve estar consubstanciada em falta grave praticada pelo empregador, capaz de tornar insuportável a permanência do trabalhador no serviço, não sendo o descumprimento de qualquer obrigação que gera a ruptura do pacto laboral.

Na hipótese em apreço, a prova documental constante dos autos revela que a Reclamante usufruiu das férias adquiridas dentro dos respectivos períodos concessivos, tendo a correspondente ciência, com antecedência de 30 dias da fruição das férias, nos termos dos arts. 134 e 135 da CLT.

Neste ponto, destaca-se que os avisos de férias colacionados às fls. 298/299, 302/303 e 305 encontram-se devidamente assinados pela Autora (ID.'s 1e91ff9; 629bc8a; 0549bb6; 1940a47; 5d49924), não sendo produzida nenhuma prova capaz de desconstituir a presunção de veracidade dos documentos, ônus que competia à Obreira (art. 818, inc. I, da CLT).

Convém registrar que as fotos juntadas com a exordial não são suficientes para invalidar a concessão das férias documentadas, uma vez que o mero confrontamento dos avisos de férias com datas posteriores às quais os documentos foram emitidos nada comprova a tese obreira de lançamento de data retroativa das férias (vide imagens de fls. 17/20, 25/26 e 28 - ID. 4f2b4f3).

Inclusive, nota-se, por exemplo, que a concessão de férias no período de 20/03/2023 a 18/04/2023, informada pelo aviso de fl. 305 (ID. 5d49924), guarda correspondência com o registrado no cartão de ponto relativo ao período, consoante se infere do controle de frequência de fl. 37 juntado pela própria Obreira (ID. 4f2b4f3).

Por outro lado, a Reclamante logrou êxito em demonstrar que as férias usufruídas não eram quitadas no prazo previsto no art. 145 da CLT.

Observa-se, a título de ilustração, que as férias gozadas no período de 05/10/2022 a 03/11/2022 (fl. 303) não tinham sida pagas até o dia 10/10/2022, conforme noticia a conversa mantida através do aplicativo *WhatsApp* de fl. 57 (ID. c5c5466).

Além disso, a parte Ré não comprovou que efetua a quitação dos salários dentro do prazo legal, encargo que lhe incumbia (arts. 464 e 818, inc. II, da CLT). Limitou-se a Reclamada a trazer aos autos diversos recibos de pagamento sem data e assinatura da Reclamante (fls. 223/288 - ID. b80cc70). Releva assinalar, ainda, que os *prints* de extratos da conta da Autora evidenciam a mora salarial narrada na peça de ingresso (fls. 40, 50 e 64 - ID.'s 4f2b4f3; c5c5466).

No tocante aos depósitos do FGTS, os extratos carreados aos autos revelam reiterados atrasos no recolhimento de inúmeras competências ao longo do período imprescrito (fls. 87/98 - ID. 8729c91). Percebe-se, ademais, que a partir de fevereiro/2022 foram realizados apenas dois depósitos (abril e maio/2023), mesmo assim, com atraso (fls. 93/94).

Insta salientar que, no entendimento deste Juízo, a irregularidade de depósitos fundiários, por si só, não é suficiente para caracterizar a rescisão indireta do contrato de trabalho.

No entanto, conforme já mencionado, para além da irregularidade nos depósitos do FGTS, não logrou êxito a Reclamada em comprovar o pagamento pontual dos salários no decorrer do contrato. Constatou-se, também, a quitação extemporânea das férias usufruídas pela Reclamante.

A rigor, o atraso no pagamento de salários e de outras verbas trabalhistas justifica a resolução do contrato de trabalho, porquanto não se pode exigir que uma pessoa trabalhe sem receber a devida contraprestação no dia aprazado. O pagamento de salário de forma tempestiva é, a toda evidência, a maior obrigação do empregador no curso do pacto laboral, que não pode transferir os riscos do empreendimento ao trabalhador (princípio da alteridade – art. 2º da CLT).

Vale lembrar que, em razão de seu caráter forfetário, o salário recebe especial proteção jurídica a fim de preservar a sua intangibilidade, justamente por se tratar de parcela alimentar responsável em garantir a subsistência vital do trabalhador, bem

como de sua família, de forma digna (princípio da dignidade da pessoa humana e do valor social do trabalho – art. 1º, incisos III e IV, da CF/88).

Sobre a temática, traz-se à colação ilustrativa jurisprudência:

I - AGRAVO DE INSTRUMENTO DA RECLAMADA. RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO ANTES DA LEI N.º 13.015/2014. RESCISÃO INDIRETA. ATRASO DE SALÁRIOS E IRREGULARIDADE NO RECOLHIMENTO DO FGTS. A decisão regional está em consonância com o entendimento jurisprudencial desta Corte, no sentido de que tanto o atraso no pagamento de salários quanto a insuficiência do recolhimento dos depósitos de FGTS constituem falta grave do empregador, sendo motivo suficiente para o reconhecimento da rescisão indireta do contrato de trabalho, nos termos do art. 483, "d", da CLT. Precedentes. Emergem como óbices a Súmula 333 do TST e o art. 896, § 7º, da CLT. Agravo de instrumento a que se nega provimento. (…) (RRAg-1087-72.2013.5.04.0721, 2ª Turma, Relatora Ministra Maria Helena Mallmann, DEJT 10/11/2023)

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RESCISÃO INDIRETA. MORA SALARIAL. O entendimento do v. acórdão regional é de que o contumaz atraso no pagamento dos salários caracteriza inadimplemento das obrigações contratuais por parte da empresa reclamada, ensejando a resolução do contrato por ato culposo desta na forma do artigo 483, "d" da CLT. Partindo desse prisma (mora salarial contumaz), verifica-se que a decisão está de acordo com o art. 483, "d", da CLT. Agravo de instrumento conhecido e desprovido. (AIRR-1349-22.2016.5.13.0024, 3ª Turma, Relator Ministro Alexandre de Souza Agra Belmonte, DEJT 08/06/2018)

RECURSO DE REVISTA. RESCISÃO INDIRETA DO CONTRATO DE TRABALHO. MORA SALARIAL REITERADA. IRREGULARIDADE NO RECOLHIMENTO DOS DEPÓSITOS DO FGTS. A jurisprudência desta Corte Superior é firme no sentido de que a ausência de regular recolhimento do FGTS e a mora contumaz no pagamento dos salários constituem faltas graves capazes de justificar a rescisão indireta do contrato de trabalho, com amparo no art. 483, "d", da CLT. Eventuais dificuldades econômicas do empregador não possuem o condão de afastar a responsabilidade pelo cumprimento das obrigações contratuais, em razão da inviabilidade de transferência do risco do empreendimento ao empregado. Incidência do disposto no art. 896, § 7º, da CLT. Recurso de revista de que não se conhece. (RR-77000-57.2009.5.15.0054, 1ª Turma, Relator Ministro Walmir Oliveira da Costa, DEJT 16/03/2018)

Ressalta-se que não merece prosperar a tese defensiva de falta de imediatidade para a rescisão indireta do contrato, diante do lapso temporal decorrido entre a comunicação da Obreira do pedido de ruptura oblíqua do pacto e o ajuizamento da presente Reclamação (mais de 30 dias), o que acarretaria a presunção de *"perdão tácito, com renúncia à faculdade de resilição contratual"* (defesa, fl. 144 - ID. 17b47b8).

Na análise do contexto da rescisão indireta, o requisito da imediatidade deve ser atenuado, porquanto a necessidade de emprego para a subsistência do trabalhador é fator que inibe, na maioria das vezes, a busca ao Judiciário para ver cumprida as obrigações contratuais por parte do empregador.

Neste sentido, destacam-se as seguintes Ementas do C. TST e do Nosso Eg. Regional:

(…) II - RECURSO DE REVISTA. RESCISÃO INDIRETA. ATRASO CONTUMAZ NO PAGAMENTO DE SALÁRIOS. IMEDIATIDADE. DESNECESSIDADE. Hipótese em que o Tribunal Regional manteve o indeferimento da rescisão indireta decorrente de ato faltoso praticado pelo empregador, sob o fundamento de ausência de imediatidade . Esta Corte Superior entende que é desnecessária a aplicação do princípio da imediatidade nos casos de rescisão indireta pela falta grave do empregador, consubstanciada no descumprimento regular das obrigações contratuais, haja vista a condição de hipossuficiência do trabalhador. Precedentes. Recurso de revista conhecido e provido. (…) (RR-10740-17.2017.5.03.0065, 2ª Turma, Relatora Ministra Maria Helena Mallmann, DEJT 27/10/2023)

RESCISÃO INDIRETA. CONTUMAZ INOBSERVÂNCIA DE OBRIGAÇÕES DA PARTE DO EMPREGADOR. FALTA GRAVE PATRONAL. A rescisão indireta do pacto laboral demanda robusta comprovação de grave falta do empregador, de acordo com as hipóteses arroladas no art. 483 da CLT, tornando insustentável a continuidade da prestação de serviços. Conforme verificado na hipótese dos autos, a reiterada/contumaz inobservância de obrigações trabalhistas a cargo da empregadora, inclusive em face da falta de formalização do vínculo empregatício, constitui falta suficientemente grave a ensejar a rescisão oblíqua do contrato, na forma do art. 483, "d", da CLT. Não seria possível exigir do obreiro a manutenção de vínculo jurídico que lhe é claramente lesivo, diante da sistemática frustração de obrigações contratuais trabalhistas. Não se há falar em perdão tácito por parte do trabalhador, devendo-se flexibilizar, em situações como esta, a imediatidade entre a falta grave e o pedido de reconhecimento da justa causa patronal. A dependência econômica do empregado o impele a suportar as dificuldades encontradas no ambiente de trabalho até que a

situação se torne insustentável. Deve-se privilegiar, alternativamente nessa hipótese, o princípio da oportunidade. (TRT da 3.ª Região; PJe: 0011563-95.2017.5.03.0095 (ROT); Disponibilização: 18/11/2020, DEJT/TRT3/Cad.Jud, Página 825; Órgão Julgador: Sétima Turma; Relator(a)/Redator(a) Convocado Márcio Toledo Gonçalves)

(...) II - RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DA LEI N° 13.015/2014. INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 40 DO TST. RECLAMANTE. RESCISÃO INDIRETA. ATRASO NO PAGAMENTO DO SALÁRIO E DE RECOLHIMENTO DE FGTS. IMEDIATIDADE DA REAÇÃO DO EMPREGADO. DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÕES CONTRATUAIS. 1 - O recurso de revista foi interposto na vigência da Lei n° 13.015/2014 e atende aos requisitos do art. 896, § 1º-A, da CLT. 2 - Nos termos da jurisprudência desta Corte, o descumprimento de obrigações essenciais ao emprego, tais como não depositar o FGTS, não anotar o vínculo na CTPS, não pagar os salários ou atrasá-los reiteradamente, ou, ainda, não conceder férias, justifica a rescisão indireta, nos termos do art. 483, d, da CLT. Julgados. 3 - Com efeito, não se aplica o princípio da imediatidade ao empregado que não aciona o empregador diante da prática de conduta ilegal por não cumprir obrigação prevista em lei. A inércia do empregado não pode ser considerada perdão tácito, mas somente prova de que há desequilíbrio de forças entre as partes do contrato de trabalho. O empregado necessita manter o contrato de trabalho, imprescindível ao seu sustento e de sua família. Julgados. 4 - Recurso de revista a que se dá provimento. (...) (RR-1521-61.2015.5.23.0107, 6ª Turma, Relatora Ministra Katia Magalhães Arruda, DEJT 24/11/2017)

Também não há como acolher o pedido empresário de confirmação da dispensa sob a modalidade de pedido de demissão (defesa, fl. 145 - ID. 17b47b8).

Cabe destacar que o princípio da continuidade da relação de emprego constitui presunção favorável ao trabalhador, nos exatos termos da Súmula 212 do TST. Nessa linha, coloca-se sob o ônus da defesa a prova de modalidade menos onerosa de extinção do contrato para o empregador, a exemplo do pedido de demissão, encargo do qual não se desincumbiu a parte Ré.

A Reclamada não produziu prova convincente que revelasse a intenção da Reclamante de deixar o emprego. Registra-se que o documento de fl. 316 (ID. 37214c1) não está assinado pela Autora, razão pela qual não pode ser considerado pelo Juízo como prova do pedido de demissão da Obreira.

Verifica-se, ademais, que a Reclamante comunicou à empresa a propositura da presente Reclamação, com pedido de rescisão indireta do seu contrato de trabalho, optando por aguardar o julgamento da ação sem comparecer ao trabalho (fl. 317 - ID. 37214c1).

Importa lembrar que, configurado o descumprimento das obrigações contratuais pelo empregador, o empregado pode buscar, judicialmente, a rescisão indireta do pacto laboral, optando por suspender ou não a prestação dos serviços, nos termos do art. 483, § 3º, da CLT.

Desse modo, não encontra amparo legal a tese defensiva de que *"a recusa do reclamante a continuar desempenhar sua atividade junto a Empresa fora interpretado como 'pedido de demissão', conforme consta ao TRCT"* (fl. 145 - ID. 17b47b8), tendo em vista que a interrupção na prestação de serviços, de forma unilateral pela Autora, teve como fundamento o descumprimento das obrigações contratuais por parte da Reclamada.

Por todo o exposto, com base no art. 482, alínea "d", da CLT, **declara-se** que a rescisão contratual operou-se de forma indireta, fixando-se como último dia de trabalho a data de 12/06/2023, em face da comunicação de afastamento emitida pela Autora de fl. 317 (ID. 37214c1).

Em consequência, e diante da falta de provas de quitação oportuna, **defere-se** à Reclamante o pagamento das seguintes parcelas, observando-se os limites dos pedidos (arts. 141 e 492 do CPC):

a) aviso prévio proporcional indenizado, 57 dias (art. 1º da Lei 12.506/2011 e Nota Técnica nº. 184/2012 do MTE);

b) saldo de salário de junho/2023 (12 dias);

c) 13º salário proporcional (07/12, considerada a projeção do aviso prévio);

d) férias integrais relativas ao período de aquisitivo de 2021/2022, de forma simples, acrescidas de 1/3.

Como parâmetro de cálculo das parcelas ora deferidas, deverá ser considerada a remuneração auferida pela Obreira (TST/Súmula 264).

Para tanto, devem ser observados os critérios previstos no Manual de Cálculo do TRT/MG.

Não há que se falar em pagamento de férias vencidas referentes aos períodos aquisitivos de 2017/2018, 2018/2019, 2019/2020 e 2020/2021, considerando-se os recibos de pagamento de fls. 297, 300/301 e 304, devidamente assinados pela Autora (ID.'s 1e91ff9; 629bc8a; 0549bb6; 1940a47). **Indefere-se.**

Indevido, também, o pagamento de férias proporcionais, uma vez que a Obreira já usufruiu, de forma antecipada, das férias correspondentes ao período aquisitivo de 2022/2023, no período de 20/03/2023 a 18/04/2023, sendo devidamente remunerada, conforme demonstram o aviso de fl. 305 e o recibo de fl. 306 (ID. 5d49924).

Indefere-se o pagamento em dobro das férias gozadas (art. 137 da

CLT), tendo em vista a decisão proferida na ADPF 501, na qual o Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade da Súmula 450 do TST. Vale frisar que os avisos de férias de fls. 298/299, 302/303 e 305 comprovam a fruição das férias pela Reclamante dentro do prazo legal (art. 135 da CLT), ainda que pagas intempestivamente. Ressalta-se que não há dispositivo legal que imponha a dobra pela quitação extemporânea de férias usufruídas na época própria.

As Reclamadas deverão comprovar nos autos, no prazo de 08 (oito) dias após o trânsito em julgado, a regularidade dos depósitos fundiários na conta vinculada da Reclamante, relativamente a todo o período contratual imprescrito, inclusive no tocante à multa rescisória de 40% (observada a Súmula 305 do TST e OJ 42 da SBDI-1/TST), sob pena de indenização substitutiva correspondente às eventuais diferenças do FGTS+40%.

Os valores devidos a título de FGTS deverão ser depositados na conta vinculada da trabalhadora, mês a mês, de forma individualizada, observando-se a remuneração auferida à época da apuração e eventual incidência de multa e juros moratórios aplicáveis.

Deverão as Reclamadas procederem à baixa na CTPS da Reclamante (inclusive digital), fazendo constar saída em 08/08/2023 (considerando a projeção do aviso prévio - OJ 82 da SBDI-1/TST), sob pena de multa ou adoção de outras medidas que assegurem o resultado prático equivalente (art. 536, § 1º, do CPC).

Para tanto, caberá a Autora entregar sua CTPS à Secretaria desta Vara, no prazo de 05 (cinco) dias, contados a partir do trânsito em julgado desta decisão, independentemente de intimação.

As Rés, por sua vez, deverão cumprir a obrigação de fazer acima fixada (baixa na CTPS), no prazo de 10 (dez) dias, a contar da intimação específica a ser expedida pela Secretaria da Vara após o trânsito em julgado e posterior apresentação desse documento pela Obreira.

Incumbirá às Rés, ainda, fornecerem à Autora o TRCT no código próprio, juntamente à chave de conectividade para movimentação da conta vinculada, bem como liberarem as guias CD/SD para habilitação no seguro-desemprego, no prazo de 08 (oito) dias contados do trânsito em julgado.

Caso resulte frustrado o recebimento do benefício citado, por culpa imputável à ex-empregadora, as Reclamadas arcarão com a indenização substitutiva do seguro-desemprego (Súmula 389, item II, do TST).

INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS – ASSÉDIO MORAL – DANO EXISTENCIAL

Pleiteia a Autora o pagamento de indenização por danos morais em virtude de assédio moral praticado por seus superiores hierárquicos. Relata que (inicial, fl. 05 - ID. d134c01):

"*era constantemente submetida com rigor excessivo pelos supervisores e coordenadores a fazer parte de grupos whatsApp, sendo obrigada a, fora do horário de trabalho, fazer reportagens de informações e promoções da empresa em suas redes sociais ainda estabelecendo metas cada vez maiores de atendimento de ligações, respostas a e-mail e, além disso, retorno de ligações propondo acordos aos clientes para não acionarem a justiça quando a empresa por ação ou omissão causava algum tipo de dano aos passageiros, o que ultrapassava as delimitações dispostas no cargo da reclamante."*

A Reclamante afirma que também sofreu dano existencial, pois *"a reclamada não possuía uma escala de serviço fixa para os funcionários, sendo que o horário de trabalho poderia ser alterado a qualquer momento sem a prévia concordância"* (fl. 05). Diante de tal circunstância, alega que foi limitada e impedida de *"planejar e organizar coisas básicas: como um passeio com a família, comemoração com amigos ou ainda um horário para cuidados pessoais como manicure ou cabeleira era quase impossível"* (fl. 06). Acrescenta que *"sofria rotineiramente abusos psicológicos decorrentes do excesso de cobrança pelos seus superiores até mesmo com palavras ofensivas"*. Aduz, por fim, que *"o Gerente Geral conhecido como 'JERI'"* tentou, por diversas vezes, persuadi-la a assinar *"um pedido de demissão abrindo mão de todos os seus direitos"* (fl. 12).

Em sua defesa, as Rés afirmam que a Autora cumpria *"jornada de trabalho de 44 (quarenta e quatro) horas semanais com escala variada, a depender da linha pública / itinerário intermunicipal em que laborava, estando ainda suscetível à compensação do eventual excesso de jornada de horas trabalhadas em um dia com a redução da jornada de trabalho em outro dia, ou com concessão de folga compensatória"* (fl. 142 - ID. 17b47b8). Ponderam que a empregadora *"respeitou o contrato de trabalho do obreiro no que tange a sua função, desempenhando o autor as funções de Bilheteiro"* (fl. 143). Sustentam que *"a Empresa reclamada não agiu com culpa, não deu causa ao dano e não há nexo que possa agasalhar"* o alegado assédio moral (fl. 148).

A reparação do dano moral está garantida pela Constituição Federal, na medida em que é assegurado "*o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem"*, reconhecendo-se como "*invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral*

decorrente de sua violação" (art. 5º, incisos V e X). No plano infraconstitucional, o dever de reparar o dano causado encontra regramento nos arts. 12, 186 e 927 do Código Civil.

Segundo a boa doutrina, o fato motivador de reparação por dano moral deve ostentar natureza diferenciada, referindo-se à ofensa aos chamados direitos da personalidade, que são os direitos subjetivos absolutos, incorpóreos e extrapatrimoniais, correspondentes aos atributos físicos, intelectuais e morais da pessoa.

Pontue-se, ainda, que o assédio moral, na definição de Marie-France Hirigoyen, é *"qualquer conduta abusiva que atente, por sua repetição ou sistematização, contra a dignidade ou integridade psíquica ou física de uma pessoa, ameaçando seu emprego ou degradando o clima de trabalho"*. Por outras palavras, é uma espécie de tortura psicológica (terrorismo psicológico ou psico terror) destinada a golpear a autoestima do empregado, visando forçar a sua demissão ou apressar a sua dispensa através de métodos diversos como, por exemplo, transformar o contrato de atividade em contrato de inação, sobrecarregar o empregado de tarefas inúteis, sonegar-lhe informações, fingir que não o vê, promover o seu isolamento etc. É necessário frisar que tal conduta precisar ser reiterada, permanente, insidiosa, sem tréguas, implacável em busca do objetivo.

No caso dos autos, não restou demonstrado que a Reclamante tenha passado por qualquer situação de constrangimento, sofrimento ou transtornos que configurassem o dano moral.

Sobre a questão, a única testemunha ouvida nos autos, AFONSO JUNIOR LOPES SOARES, declarou:

*RESUMO DO DEPOIMENTO – **PONTOS RELEVANTES**:*

01:20 trabalhou na Reclamada de 2018 ate junho/2022, na função de auxiliar de SAC;

02:40 não sabe quando a autora parou de trabalhar na empresa;

03:00 o local que o depoente trabalhava era próximo do local onde fazia rescisão;

03:25 não sabe se a Autora compareceu na Reclamada para pedir demissão;

REPERGUNTAS AUTORA:

03:50 na época que o depoente saiu, também foi chamado na sala para abrir um papel para assinar caso a gente de estivesse de acordo; o documento era como se a gente tivesse se "auto demitindo"; que o depoente não chegou a assinar esse documento;

REPERGUNTAS RECLAMADA:

05:15 na época que o depoente saiu, ele tinha pedido para sair; aí foi chamado lá para conversar, foi quando recebeu esse papel.

Verifica-se que a Autora não logrou êxito em demonstrar, de forma robusta, que esteve submetida às situações narradas na peça inicial, ônus que lhe competia (art. 818, inc. I, da CLT).

Como se observa, a prova oral não evidencia a alegada conduta praticada pela Ré de instigar o empregado a pedir demissão. Ao contrário, a testemunha nada mencionou sobre alguma persuasão exercida pela empresa, informando apenas que lhe foi oferecido na rescisão um documento para assinar caso estivesse de acordo. Tanto é que o próprio depoente disse que não assinou referido documento (gravação a partir de 03:50).

Além disso, a Reclamante não produziu nenhuma prova oral ou documental acerca do alegado assédio moral sofrido, incluindo as supostas palavras ofensivas proferidas pelos seus superiores hierárquicos.

Também não há elementos nos autos que comprove o rigor excessivo ao qual esteve submetida a Autora, com excesso de cobranças e fixação de metas cada vez mais altas.

Inexiste, ainda, qualquer indício de que era exigido da Reclamante a realização de tarefas distintas da função exercida, fora do seu horário de trabalho. Destaca-se que as conversas mantidas através do grupo criado no WhatsApp revelam somente a troca de informações relativas às atividades prestadas ao longo da jornada de trabalho (fls. 77/80 - ID. c5c5466).

Noutro giro, vale lembrar que o dano existencial consiste na violação de direitos fundamentais do indivíduo, notadamente do direito à liberdade garantido constitucionalmente, na medida em que há a frustração de projetos pessoais ou prejuízo nas relações sociais do indivíduo.

Na seara trabalhista, verifica-se a ocorrência de dano existencial nos casos em que o empregador exige do trabalhador uma carga excessiva de trabalho, capaz de impedir a prática de atividades sociais, recreativas, familiares, etc., ou o desenvolvimento de projetos de vida nos campos social e pessoal.

Neste particular, entende o Juízo que as alterações do horário de trabalho da Autora, com a fixação de escalas entre os empregados, decorrem da coordenação das atividades na empresa, estando inseridas no poder diretivo do empregador.

Nestas circunstâncias, competia à Reclamante comprovar eventual conduta ilícita praticada pela ex-empregadora, que extrapolasse os limites que orientam o exercício desse poder (art. 818, inc. I, da CLT). Todavia, a prova testemunhal produzia pela Obreira sequer abordou esta questão.

Desse modo, não restou comprovada a existência de lesão potencialmente grave capaz de ferir a dignidade da pessoa humana do trabalhador, considerando-se o padrão do homem médio, à luz dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

Além disso, ainda que tenha a Reclamante experimentado frustrações ou dificuldades em razão dos fatos expostos, não parece razoável admitir a existência de efetivo prejuízo em seu plano extrapatrimonial, não restando evidenciada a ocorrência de lesão aos seus direitos de personalidade.

Entendimento em sentido contrário provocaria enriquecimento sem causa à parte Obreira, além de conduzir à banalização do instituto do Dano Moral e, ato contínuo, à própria marginalização do pleito indenizatório.

Ante o exposto, **julga-se improcedente** o pedido de indenização por danos morais pelo assédio moral e dano existencial.

JUSTIÇA GRATUITA

A despeito da impugnação apresentada pelas Rés (fl. 139), não vieram aos autos prova robusta capaz de infirmar a declaração de pobreza juntada pela Autora (fl. 16; ID. 56d28db), o que gera a presunção de que a Obreira não percebe salário ou outros rendimentos em montante superior a 40% (quarenta por cento) do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social (art. 790, § 3º, da CLT e Súmula 463, item I, do TST).

Atendidas as exigências legais, **concede-se** a gratuidade judiciária pleiteada pela Reclamante.

HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS

A partir da vigência da Lei 13.467/2017, os honorários advocatícios são devidos em razão da mera sucumbência da parte (art. 791-A da CLT).

Em relação ao percentual aplicável, fixam-se os honorários advocatícios em 15% (quinze por cento), considerando-se o lugar de prestação do serviço, a natureza e a importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço, à luz dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade.

Deve ser ressaltado, ainda, a importância de se valorizar o Advogado que milita perante a Justiça do Trabalho, em razão da injusta diferenciação instituída pela Lei 13.467/2017, que limitou os honorários advocatícios entre 5% e 15%, em flagrante desrespeito à isonomia profissional que deve ser conferida em relação aos demais causídicos, uma vez que a norma processual comum prevê honorários advocatícios na ordem de 10% a 20% (art. 85, § 2º, do CPC e art. 55 da Lei 9.099/95).

Apresentadas tais premissas, resolve o Juízo:

- **condenar as Reclamadas**, de forma solidária, ao pagamento de honorários advocatícios em favor do advogado da Reclamante, no importe de 15% sobre o valor que resultar da liquidação da sentença;

- **condenar a Autora** ao pagamento de honorários advocatícios em favor do advogado das Rés, no importe de 15% sobre o valor que resultar da liquidação dos pedidos formulados pela Reclamante e que foram indeferidos pelo Juízo (considerando o valor indicado do pedido - art. 791-A, *caput*, parte final, da CLT).

A base de cálculo dos honorários sucumbenciais devidos em favor do advogado da parte Autora deverá considerar o valor bruto da apuração (valor total a ser apurado em liquidação), deduzindo-se apenas a cota-parte da contribuição previdenciária do empregador, em observância à Tese Jurídica Prevalecente nº 4 do TRT/MG.

Em relação aos honorários sucumbenciais devidos em favor do advogado da parte Ré, deve ser registrado que o Supremo Tribunal Federal, no dia 20/10/2021, ao apreciar a Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 5766, declarou inconstitucional trecho do § 4º, do artigo 791-A da CLT, que dispõe o seguinte: *"desde que não tenha obtido em juízo, ainda que em outro processo, créditos capazes de suportar a despesa".*

Desse modo, vencido o beneficiário da justiça gratuita, as obrigações decorrentes de sua sucumbência ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderão ser executadas se, nos dois anos subsequentes ao trânsito em julgado da decisão que as certificou, o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade, extinguindo-se, passado esse prazo, tais obrigações do beneficiário.

Isto posto, em atenção à decisão suprema proferida, a qual possui efeitos *erga omnes* e de aplicação imediata em razão de seu efeito vinculante (art. 102, § 2º, da CF/88), fica declarada **suspensa** a exigibilidade da verba honorária devida pela parte beneficiária da justiça gratuita.

A parte interessada deverá, oportunamente, apresentar a liquidação dos valores devidos a título de honorários advocatícios, com base nos parâmetros acima fixados.

JUROS, CORREÇÃO MONETÁRIA E DESCONTOS LEGAIS

Os valores decorrentes desta condenação serão corrigidos pelo índice de correção monetária IPCA-E (acrescido dos juros previstos no art. 39, *caput*, da Lei 8.177/91), na fase pré-judicial, e pela taxa Selic (juros e correção monetária) a partir do ajuizamento da ação, nos termos da decisão proferida no julgamento conjunto das ADC 58 e 59, pelo Supremo Tribunal.

Ficam autorizados, desde já, os descontos previdenciários e fiscais incidentes sobre as parcelas tributáveis constantes da condenação, nos exatos termos da Súmula 368 do TST.

As Reclamadas deverão, portanto, providenciar o recolhimento previdenciário sobre as parcelas de natureza salarial ora deferidas, na forma do art. 28 da Lei 8.212/91 c/c art. 832, § 3º, da CLT, sob

pena de execução. No tocante ao desconto fiscal, observar-se-á o disposto no artigo 12-A da Lei 7.713/88, com a redação dada pelas Leis 12.350/2010 e 13.149/2015, bem como o teor da IN 1.500/2014 da RFB.

DEDUÇÕES

Não há que se falar em deduções em favor das Reclamadas, uma vez que inexistem nos autos comprovantes de pagamentos de parcelas sob o mesmo título daquelas deferidas nesta sentença.

3 – CONCLUSÃO

Por estes fundamentos, que ficam fazendo parte integrante deste dispositivo, resolve o Juízo da 2ª Vara do Trabalho de Montes Claros/MG:

I) acolher a **prescrição quinquenal** (art. 7º, XXIX, CF/88; Súmula 362, I, do TST), para declarar inexigíveis as pretensões postuladas pela parte Autora referentes ao período anterior a 21/07/2018, extinguindo-se o processo, nesse particular, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inc. II, do CPC;

II) julgar **PROCEDENTES, EM PARTE**, os pedidos formulados na presente Reclamação Trabalhista para declarar a rescisão indireta do contrato de trabalho mantido entre as partes em 12/06/2023, bem como condenar as Reclamadas **TRANSNORTE S.A**, **SARITUR SANTA RITA TRANSPORTE URBANO E RODOVIARIO LTDA** e **TRANSNORTE TRANSPORTE E TURISMO NORTE DE MINAS LTDA.**, de forma solidária, a pagarem à Reclamante **GLAUCIA SOARES RAMOS**, as seguintes parcelas, observando-se os limites dos pedidos:

a) aviso prévio proporcional indenizado (57 dias);

b) saldo de salário de junho/2023 (12 dias);

c) 13º salário proporcional (07/12);

d) férias integrais relativas ao período de aquisitivo de 2021/2022, de forma simples, acrescidas de 1/3.

Como parâmetro de cálculo das parcelas ora deferidas, deverá ser considerada a remuneração auferida pela Obreira (TST/Súmula 264).

Para tanto, devem ser observados os critérios previstos no Manual de Cálculo do TRT/MG.

As Reclamadas deverão comprovar nos autos, no prazo de 08 (oito) dias após o trânsito em julgado, a regularidade dos depósitos fundiários na conta vinculada da Reclamante, relativamente a todo o período contratual imprescrito, inclusive no tocante à multa rescisória de 40% (observada a Súmula 305 do TST e OJ 42 da SBDI-1/TST), sob pena de indenização substitutiva correspondente às eventuais diferenças do FGTS+40%.

Os valores devidos a título de FGTS deverão ser depositados na conta vinculada da trabalhadora, mês a mês, de forma individualizada, observando-se a remuneração auferida à época da apuração e eventual incidência de multa e juros moratórios aplicáveis.

Deverão as Reclamadas procederem à baixa na CTPS da Reclamante (inclusive digital), fazendo constar saída em 08/08/2023 (considerando a projeção do aviso prévio - OJ 82 da SBDI-1/TST), sob pena de multa ou adoção de outras medidas que assegurem o resultado prático equivalente (art. 536, § 1º, do CPC).

Para tanto, caberá a Autora entregar sua CTPS à Secretaria desta Vara, no prazo de 05 (cinco) dias, contados a partir do trânsito em julgado desta decisão, independentemente de intimação.

As Rés, por sua vez, deverão cumprir a obrigação de fazer acima fixada (baixa na CTPS), no prazo de 10 (dez) dias, a contar da intimação específica a ser expedida pela Secretaria da Vara após o trânsito em julgado e posterior apresentação desse documento pela Obreira.

Incumbirá às Rés, ainda, fornecerem à Autora o TRCT no código próprio, juntamente à chave de conectividade para movimentação da conta vinculada, bem como liberarem as guias CD/SD para habilitação no seguro-desemprego, no prazo de 08 (oito) dias contados do trânsito em julgado.

Caso resulte frustrado o recebimento do benefício citado, por culpa imputável à ex-empregadora, as Reclamadas arcarão com a indenização substitutiva do seguro-desemprego (Súmula 389, item II, do TST).

Concede-se à Reclamante os benefícios da justiça gratuita.

Honorários sucumbenciais, nos termos da fundamentação.

Os valores serão corrigidos monetariamente até a data do efetivo pagamento, incidindo juros moratórios sobre o montante total corrigido, tudo na forma da fundamentação.

Contribuições previdenciárias e fiscais, consoante fundamentos.

Custas processuais, pelas Reclamadas, no importe de R$300,00, calculadas sobre R$15.000,00, valor arbitrado à condenação.

Intimem-se as partes.

MONTES CLAROS/MG, 26 de abril de 2024.

SERGIO SILVEIRA MOURAO

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATSum-0011222-44.2023.5.03.0100

AUTOR	GLAUCIA SOARES RAMOS
ADVOGADO	WAGNER BARBOSA SANTOS(OAB: 202396/MG)
RÉU	TRANSNORTE TRANSPORTE E TURISMO NORTE DE MINAS LTDA

ADVOGADO	VICTOR MARCONDES DE ALBUQUERQUE LIMA(OAB: 100103/MG)
RÉU	SARITUR SANTA RITA TRANSPORTE URBANO E RODOVIARIO LTDA
ADVOGADO	VICTOR MARCONDES DE ALBUQUERQUE LIMA(OAB: 100103/MG)
RÉU	TRANSNORTE S.A
ADVOGADO	VICTOR MARCONDES DE ALBUQUERQUE LIMA(OAB: 100103/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- SARITUR SANTA RITA TRANSPORTE URBANO E RODOVIARIO LTDA
- TRANSNORTE S.A
- TRANSNORTE TRANSPORTE E TURISMO NORTE DE MINAS LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 3700bc1 proferida nos autos.

PROCESSO Nº 0011222-44.2023.5.03.0100

Na sede da **2ª Vara do Trabalho de Montes Claros/MG**, procedeu-se ao julgamento da Ação Trabalhista ajuizada por **GLAUCIA SOARES RAMOS** em face de **TRANSNORTE S.A**, **SARITUR SANTA RITA TRANSPORTE URBANO E RODOVIARIO LTDA** e **TRANSNORTE TRANSPORTE E TURISMO NORTE DE MINAS LTDA**.

Pelo Juiz do Trabalho Substituto, **SÉRGIO SILVEIRA MOURÃO**, foi proferida a seguinte:

S E N T E N Ç A

1 – RELATÓRIO

Por se tratar de Ação Trabalhista sujeita ao procedimento sumaríssimo, fica dispensado o relatório (art. 852-I da CLT).

2 – FUNDAMENTAÇÃO

RESOLUÇÃO CONJUNTA N. 199, DE 16 DE JUNHO DE 2021

O art. 4º, II, da Resolução Conjunta 199 de 16 de Junho de 2021, determina que sejam registradas as marcações dos compromissos, dos depoimentos, dos temas objeto da prova oral e dos tempos em que cada tema foi abordado no curso dos depoimentos.

Em cumprimento à determinação regulamentar, passa-se ao registro dos seguintes tempos da gravação:

TESTEMUNHA AFONSO JUNIOR LOPES SOARES:

- qualificação: gravação a partir de 00:45;
- compromisso: gravação a partir de 01:00;
- contextualização: gravação a partir de 01:20;
- assédio moral: gravação a partir de 03:00;
- reperguntas da Reclamante: gravação a partir de 03:50;
- reperguntas das Reclamadas: gravação a partir de 05:15.

Fica ressaltado, ainda, que será registrado o correspondente tempo da gravação vinculado ao respectivo depoimento da testemunha inquirida, visando facilitar o acesso à prova oral produzida pelas partes, advogados e, eventualmente, pelos órgãos jurisdicionais superiores.

INÉPCIA DA INICIAL

Arguem as Reclamadas a inépcia da petição inicial, sob o fundamento de que a Reclamante formula pedido genérico, em desobediência ao art. 840, § 1º, da CLT que determina que *"o pedido seja certo, líquido e determinado"*. Acrescenta que *"o valor dos pedidos iniciais não reflete a real expressão econômica de seus conteúdos"* (defesa, fl. 137).

Embora a preliminar suscitada tenha invocado o art. 840 da CLT, por se tratar de norma pública, enfrenta-se a questão da ausência de liquidação dos valores sob a premissa do art. 852-B da CLT, uma vez que se trata de processo submetido ao rito sumaríssimo. Como se sabe, nas Reclamações Trabalhistas submetidas ao procedimento sumaríssimo, o pedido deverá ser certo ou determinado, com indicação do valor correspondente (art. 852-B, I, da CLT). Trata-se, pois, de pressuposto processual para a constituição e desenvolvimento válido e regular do processo a indicação, na petição inicial, do valor de cada pretensão formulada pela parte Autora.

Ao contrário do afirmado pelas Rés, a Autora discriminou, de forma individualizada, o valor dos pedidos postulados na peça de ingresso, em harmonia com a expressão econômica correspondente, atendendo, portanto, ao disposto no art. 852-B, inc. I, da CLT, razão pela qual não há que se falar em inépcia.

Convém registrar, ainda, que o Processo do Trabalho não exige as formalidades constantes do art. 319 do CPC, sendo suficiente *"uma breve exposição dos fatos"* (art. 840, § 1º, da CLT). Ademais, não se verifica, no presente caso, qualquer das hipóteses previstas no art. 330, § 1º, do CPC.

Salienta-se, por fim, que os pedidos formulados pela Reclamante, na forma como expostos, permitiram o pleno exercício da ampla defesa pelas Reclamadas, não apresentando nenhum embaraço à

prestação jurisdicional.

Rejeita-se a preliminar em destaque.

LEGITIMIDADE PASSIVA

A 2ª e 3ª Reclamadas (SARITUR SANTA RITA TRANSPORTE URBANO E RODOVIARIO LTDA e TRANSNORTE TRANSPORTE E TURISMO NORTE DE MINAS LTDA.) arguem a sua ilegitimidade para integrarem o polo passivo da presente ação, na forma das razões defensivas apresentadas (fls. 141/142).

Como se sabe, a pesquisa dos pressupostos processuais, dentre os quais aquele que se refere à pertinência subjetiva da lide, deve ser realizada em abstrato, isto é, sob a ótica dos fatos alegados na inicial (teoria da asserção).

Assim, a legitimidade da 2ª e 3ª Rés de figurarem no polo passivo desta ação decorre simplesmente de sua indicação, pela parte Autora, como integrantes do grupo econômico supostamente formado pelas empresas Demandadas, além de beneficiárias dos serviços prestados pela Obreira.

Tal circunstância autoriza a inclusão da 2ª e 3ª Reclamadas no polo passivo da demanda, justamente em razão da possibilidade jurídica de lhes ser atribuída responsabilidade trabalhista em relação ao período de prestação de serviços.

Acresça-se que a discussão a respeito da eventual existência do grupo econômico e respectiva responsabilidade da 2ª e 3ª Rés não constitui matéria de ordem processual que deva ser aferida em sede de preliminar, mas sim questão relacionada com o mérito da demanda, para onde se remete o seu exame.

Rejeita-se, pois, a preliminar em destaque.

VIGÊNCIA DA NORMA MATERIAL NO TEMPO – LEI 13.467/2017

Em sua defesa, as Rés discorrem sobre a aplicabilidade da Lei 13.467/2017 (fl. 138).

Como se sabe, a Lei 13.467/2017 foi sancionada pelo Presidente da República no dia 13/07/2017 e passou a ter vigência no país a partir de 11/11/2017 (120 dias após sua publicação no diário oficial).

Nesta senda, considerando que o contrato de trabalho da Autora se iniciou em 04/11/2013 (CTPS digital, fl. 104 - ID. 4fde002), impõe-se a aplicação dos dispositivos da CLT com a redação que lhes foi dada pela Lei nº 13.467/2017, a partir de sua vigência, valendo-se do princípio do *tempus regit actum* (o tempo rege o ato).

Deve ser frisado que, nos termos do art. 5º, inc. XXXVI, da CF/88, "*a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada"*. Nessa esteira, preceitua o art. 6º da LINDB (antiga LICC - Decreto-Lei 4.657/42) que *"A Lei em vigor terá efeito imediato e geral, respeitados o ato jurídico perfeito, o direito adquirido e a coisa julgada"*.

LIMITAÇÃO DA CONDENAÇÃO – RITO SUMARÍSSIMO

Requerem as Reclamadas, em apertada síntese, que eventual condenação seja limitada aos valores dos pedidos contidos na petição inicial (fls. 139 e 150/151).

No Processo do Trabalho, o valor atribuído à causa e aos pedidos objetiva propiciar o acesso aos diferentes tipos de procedimentos, tendo em vista a edição da Lei 9.957/2000, bem como permitir o duplo grau de jurisdição, a teor do disposto na Lei 5.584/70.

Assim, uma vez atribuído o valor da causa em montante igual ou inferior a 40 salários mínimos, fica o rito processual submetido ao procedimento sumaríssimo, na forma do art. 852-A da CLT.

Nestas circunstâncias, incumbe à parte Autora indicar o valor econômico correspondente a cada um dos pedidos formulados, providência que define os limites objetivos da coisa julgada, na forma dos arts. 141 e 492 do CPC (aplicáveis subsidiariamente). Demais disso, o pedido deve ser certo, determinado e com indicação de seu valor (art. 840, § 1º, da CLT e art. 852-B, inc. I, da CLT).

Entendimento em sentido contrário incentiva o exercício de uma advocacia descompromissada com a aferição do real valor econômico de cada litígio, além de submeter a escolha do rito sumaríssimo ao mero alvedrio da parte Autora.

Deve ser lembrado que não se pode deslocar para o Poder Judiciário a providência de analisar, de forma pormenorizada e caso a caso, se cada pedido formulado corresponde com o respectivo valor econômico atribuído pela parte, até porque tal atribuição, como dito, constitui encargo direcionado à parte Autora (art. 840, § 1º, da CLT e art. 852-B, inc. I, da CLT).

Vale destacar que próprio TRT/MG, pela sua Eg. 10ª Turma, proferiu a seguinte decisão:

Limitação da condenação aos valores dos pedidos. *Por tramitar o feito sob o rito sumaríssimo, há imposição legal para que os pedidos sejam certos e determinados, com indicação do valor correspondente a teor do art. 852-B da CLT, que assim dispõe: "Nas reclamações enquadradas no procedimento sumaríssimo: I - o pedido deverá ser certo ou determinado e indicará o valor correspondente". Nesse passo, a condenação deve ser limitada aos respectivos valores lançados na peça de ingresso, ressalvada apenas a incidência de atualização monetária. Em que pese o conteúdo da TJP nº 16, certo é que não se chegou a consenso de forma a contemplar edição de súmula por este Regional, inexistindo efeito vinculativo. Em suma, vale o que está escrito na lei. Provejo o recurso da reclamada (TRT da 3.ª Região; PJe: 0011559-38.2020.5.03.0100 (ROPS); Disponibilização: 05/02/2024; Órgão Julgador: Decima Turma; Relator(a)/Redator(a) Ricardo Marcelo*

Silva).

No entanto, por questões de disciplina judiciária, registrando-se a ressalva de entendimento deste Magistrado, deve ser aplicado o entendimento contido na Tese Jurídica Prevalecente nº 16 do TRT/MG, a saber:

RITO SUMARÍSSIMO. VALOR CORRESPONDENTE AOS PEDIDOS, INDICADO NA PETIÇÃO INICIAL (ART. 852-B, DA CLT). INEXISTÊNCIA DE LIMITAÇÃO, NA LIQUIDAÇÃO, A ESTE VALOR. No procedimento sumaríssimo, os valores indicados na petição inicial, conforme exigência do art. 852-B, I, da CLT, configuram estimativa para fins de definição do rito processual a ser seguido e não um limite para apuração das importâncias das parcelas objeto de condenação, em liquidação de sentença.

Aliás, a Subseção Especializada em Dissídios Individuais do C. Tribunal Superior do Trabalho, em julgamento realizado no dia 30/11/2023 (TST-Emb-RR-555-36.2021.5.09.0024), firmou o seguinte entendimento:

EMBARGOS. RECURSO DE REVISTA. LIMITAÇÃO DA CONDENAÇÃO AOS VALORES ATRIBUÍDOS AOS PEDIDOS NA PETIÇÃO INICIAL. IMPOSSIBILIDADE. INTERPRETAÇÃO TELEOLÓGICA DO ART. 840, §1º, DA CLT. APLICAÇÃO DA REGRA ESPECIAL PREVISTA NA IN 41/2018 C/C ART. 840, §1º, DA CLT. VALORES INDICADOS NA PETIÇÃO COMO MERA ESTIMATIVA.

1. A controvérsia dos autos cinge-se em definir se os valores atribuídos pela parte aos pedidos na petição inicial limitam a condenação, notadamente na hipótese dos autos em que o reclamante inseriu expressamente ressalva quanto ao valor da causa.

(...)

22. A partir do exposto, na hipótese vertente, em que a inicial foi ajuizada em 04/08/2021, incidem as normas processuais previstas na CLT após as alterações da Lei 13.467/2017. Portanto, os valores constantes nos pedidos apresentados de forma líquida na reclamação trabalhista devem ser considerados como mera estimativa, não limitando a condenação, por força da Instrução Normativa nº 41/2018 c/c art. 840, §1º, da CLT e dos princípios constitucionais que regem o processo do trabalho, em especial os princípios do amplo acesso à jurisdição (art. 5º, XXXV, da CF), da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, da CF), da proteção social do trabalho (art. 1º, IV, da CF).

Deste modo, por se tratar de procedimento submetido ao rito sumaríssimo, os valores indicados na petição inicial, conforme exigência do art. 852-B, inc. I, da CLT, configuram mera estimativa para fins de definição do rito processual a ser seguido e não um limite para apuração das importâncias das parcelas objeto de condenação, em liquidação de sentença.

Indefere-se, portanto, o pedido das Rés de limitação da condenação aos valores apontados na petição inicial.

IMPUGNAÇÃO À JUSTIÇA GRATUITA

As Reclamadas, em sede de preliminar, insurgem-se contra o pedido de justiça gratuita formulado pela Reclamante (defesa, fl. 139).

Inicialmente, cumpre esclarecer que as preliminares no direito processual correspondem às defesas referentes a questões meramente processuais, e que impedem o conhecimento, pelo Juiz, do mérito da demanda.

Logo, a alegação apresentada pelas Demandadas em relação ao pedido de justiça gratuita não se trata de uma preliminar propriamente dita, razão pela qual se rejeita, remetendo-se o seu exame ao mérito da causa.

IMPUGNAÇÃO DE DOCUMENTOS

Revela-se inócua a impugnação apresentada pelas Rés, relativamente aos documentos carreados à inicial (defesa, fl. 150). Não foram apontados eventuais vícios reais capazes de invalidá-los como meio de prova. O valor probatório dos documentos será apreciado por ocasião da análise dos pedidos, à luz do princípio da persuasão racional motivada (art. 371 do CPC).

INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA

Não há que se falar em inversão do ônus de prova, conforme requerido pela Reclamante (inicial, fl. 15), porquanto não vislumbradas quaisquer das hipóteses do parágrafo primeiro do art. 818 da CLT.

PRESCRIÇÃO QUINQUENAL

Oportunamente invocada, **acolhe-se** a prescrição quinquenal (art. 7º, XXIX, CF/88), para declarar inexigíveis as pretensões postuladas pela parte Autora referentes ao período anterior a 21/07/2018, extinguindo-se o processo, nesse particular, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inc. II, do CPC. Note-se que a presente Reclamação Trabalhista foi ajuizada em 21/07/2023.

Insta assinalar que a prescrição quinquenal ora reconhecida também abrange os depósitos do FGTS do período contratual, tendo em vista a regra estabelecida na decisão exarada pelo STF nos autos do ARE 709.212/DF. Neste sentido é a Súmula 362, item I, do TST.

Não há que se falar em interrupção do prazo prescricional em relação aos recolhimentos fundiários, uma vez que a Reclamante não juntou aos autos o mencionado Acordo Coletivo de Trabalho

celebrado no dia 26/06/2020, *"em que assegurou a interrupção da prescrição quinquenal do FGTS"* (inicial, fl. 11 - ID. d134c01), encargo processual que lhe competia (art. 376 do CPC, aplicável analogicamente).

Registra-se, ademais, que deve ser aplicada a regra do art. 149 da CLT relativamente à prescrição das férias postuladas, observando-se, contudo, os limites do pedido.

GRUPO ECONÔMICO – RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA

A Reclamante sustenta a existência de grupo econômico entre as Reclamadas.

Na contestação, as Rés asseveram, em síntese, que *"não compõem grupo econômico empresarial, tampouco possuem poder de gerência, mando ou interferência gerencial na atividade econômica que cada Empresa opera"* (fl. 141 - ID. 17b47b8).

O grupo econômico é a figura decorrente da vinculação havida entre duas ou mais empresas que se beneficiam de um mesmo contrato de trabalho.

A teor da redação do § 2°, do art. 2°, da CLT, a configuração do grupo econômico não depende exclusivamente da existência de uma empresa controladora (grupo econômico hierárquico ou vertical), considerando possível, também, a sua formação nas hipóteses de simples interligação entre as empresas que demonstrem comunhão de interesses e atuação conjunta em um mesmo objetivo social (grupo econômico por coordenação ou horizontal).

Segundo o mesmo dispositivo legal, o reconhecimento do grupo econômico tem como consequência a responsabilização solidária dos seus entes integrantes pelas obrigações decorrentes da relação de emprego.

Na hipótese, depreende-se dos elementos probatórios existentes nos autos que a as Rés fazem parte do mesmo grupo econômico, encontrando-se, inclusive, submetidas ao mesmo controle diretivo, de modo que ambas se beneficiaram da força de trabalho da Autora.

Verifica-se que a Reclamante foi admitida pela 3ª Reclamada TRANSNORTE TRANSPORTE E TURISMO NORTE DE MINAS, no dia 04/11/2013 (vide contrato de experiência de fl. 212 - ID. 6514f3e). Contudo, na mesma data, a CTPS digital da Autora noticia que ocorreu a *"Transferência de empresa do mesmo grupo econômico"* (fl. 104 - ID. 4fde002). Já em 01/01/2015, a Obreira foi novamente transferida da 3ª Ré para a 1ª Reclamada TRANSNORTE S.A, consoante demonstra a ficha de registro da empregada de fl. 217 (ID. c723cba).

Além disso, examinando os documentos coligidos aos autos pelas Rés, constata-se que as empresas atuam na exploração da mesma atividade econômica, qual seja, o transporte rodoviário coletivo de passageiros e de cargas (cadastros junto à Receita Federal de fls. 169, 184 e 199 - ID.'s c4c6c31; 580760b; ef56897).

Percebe-se, também, que a 1ª e 2ª Reclamadas (TRANSNORTE S.A e SARITUR SANTA RITA TRANSPORTE URBANO E RODOVIARIO LTDA) são gerenciadas pelos mesmos administradores. Como se observa, os senhores Rubens Lessa Carvalho e Robson José Lessa Carvalho figuram como administradores de ambas as Rés (vide documentos de fls. 156/157 e 173/182 - ID.'s e21d879; 87d73ee).

Releva destacar que o senhor Antônio Sapori integra a diretoria da 1ª Reclamada (TRANSNORTE S.A) como Diretor Vice-Presidente, além de figurar como um dos sócios da 3ª Ré (TRANSNORTE TRANSPORTE E TURISMO NORTE DE MINAS LTDA), conforme evidenciam os documentos de fls. 156/157 e 188/198 - ID.'s e21d879; b934a8b).

Corrobora a tese adotada a constatação de que os instrumentos de mandato (procurações) e as cartas de preposição colacionadas aos autos pela 1ª e 3ª Rés foram assinadas pelos mesmos administradores, os Senhores Rubens Lessa Carvalho e Robson José Lessa Carvalho (fls. 200/203 e 208/211 - ID.'s 145fb1e; 04adb78; 6514f8f; 7afc6ac).

Cabe ressaltar, ainda, que as três Reclamadas ofertaram defesa escrita em peça conjunta, através do mesmo escritório de advocacia e com os mesmos padrões defensivos. Nota-se que também foram representadas em audiência pelos mesmos prepostos e o mesmo procurador, Dr. ANTONIO MARIA E SILVA, OAB 184.769/MG (vide atas de audiência de fls. 511 e 531 ID.'s 41dc95c; 1cd15fb).

Tais fatos, por certo, contribuem para a ilação ora construída a respeito do grupo econômico existente.

Não se pode perder de vista que o escopo do art. 2º, § 2º, da CLT é a tutela do empregado e a necessidade de se ampliar ao máximo a garantia do crédito trabalhista.

Ademais, como visto, houve o deslocamento funcional da Reclamante de uma empresa para outra (empresas estas coligadas por entes familiares e atuantes no mesmo ramo empresarial) sem que tenha havido solução de continuidade.

Com base nessas circunstâncias, verificada a identidade do objeto social das Reclamadas, impõe-se concluir pela existência do interesse integrado, da efetiva comunhão de interesses e da atuação conjunta das empresas.

O próprio Tribunal Regional da 3ª Região já constatou a formação do grupo econômico em razão das práticas empresariais realizadas pelos sócios/administradores Rubens Lessa Carvalho, Robson José Lessa Carvalho e Antônio Sapori**,** conforme razões de decidir abaixo transcritas:

4 - RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA: A recorrente sustenta que não há se falar em sucessão trabalhista; que não há como se reconhecer que uma empresa seja responsável por supostos débitos trabalhistas de outra, com a qual não possui qualquer relação jurídica; que a reclamante não detém o direito de ação contra ela, vez que o direito pretendido e respectivos desdobramentos se formaram quando do pacto laboral com a Apolo Service Apoio Administrativo, Logístico e Serviços Eirelli, sucessora e responsável pelas verbas pretendidas. Argumenta, ainda, que não forma grupo econômico com as demais rés, não estando presentes os requisitos legais; que não tem qualquer relação com a empresa Apolo Service, que foi quem assumiu o contrato de trabalho da reclamante; que não pode ser responsabilizada solidariamente; e que, no máximo, poderia haver responsabilização subsidiária. Sem razão, contudo. De plano, cumpre observar que a r. sentença de origem não reconheceu a ocorrência de sucessão empresarial, sendo totalmente inócuos os argumentos nesse sentido. Houve na r. sentença o reconhecimento da existência de grupo econômico entre as quatro reclamadas, o que se mostra em consonância com os documentos colacionados aos autos. Veja-se que a CTPS e o extrato da conta vinculada ao FGTS da autora permitem entrever que constaram como suas empregadoras no período de 03/07/2019 a 30/12/2021 a 1ª ré (Turilessa), a 3ª (Transnorte Cargas) e a 2ª (Apolo). Ainda que as informações daqueles documentos sejam contraditórias quanto às datas de admissão, ora constando que ela foi admitida pela Turilessa em 03/07/2019, ora pela Apolo, ora pela Transnorte, a conclusão a que se chega é de que ela laborou para as 3 empresas. Oportuno observar que no formulário do eSocial acostado pela 3ª ré, Transnorte Cargas e Encomendas Eirelli, resta consignado que a transferência do contrato de trabalho da reclamante se deu entre 'empresa do mesmo grupo econômico' (Id 49a10a0). Não passa despercebido, ainda, que a recorrente possui como único diretor presidente e procurador Rubens Lessa Carvalho, sócio da 1ª ré, estando ambas inseridas no mesmo segmento de transporte de passageiros e de cargas e encomendas em geral em âmbitos intermunicipal e interestadual (Id 85053a1 ; 0745e64). Veja-se, ainda, que a recorrente possui em seus quadros, como diretor vice-presidente, Antônio Sapori, que é o único titular da 3ª ré, Transnorte Cargas e Encomendas Eireli (Id 0745e64). Registre-se, ainda que Robson José Lessa Carvalho, diretor adjunto da recorrente, integra os quadros da 1ª ré (Turilessa) na condição de sócio/administrador da empresa Saritur, sócia daquela. A vista de tal quadro, compartilha-se do entendimento esposado na origem no sentido de que as rés atuavam de forma coordenada, tendo compartilhado um mesmo contrato de trabalho, o da reclamante, sendo tal característica típica de empregador único, ressaltando-se que a simples transferência de empregado, sem dissolução do vínculo contratual, somente é viável entre empresas do mesmo grupo econômico (Súmula 129 do col. TST). Reconhecida a existência do grupo econômico, a recorrente deve ser solidariamente responsabilizada pelos valores devidos à autora (parágrafo 2º, do art. 2º, da CLT), ressalvada minha convicção pessoal quanto ao procedimento adotado em primeiro grau. (TRT da 3.ª Região; PJe: 0010279-74.2022.5.03.0031 (ROPS); Disponibilização: 05/12/2022; Órgão Julgador: Quinta Turma; Relator: Convocado Alexandre Wagner de Morais Albuquerque)

JUÍZO DE MÉRITO. SUCESSÃO EMPRESARIAL E RESPONSABILIDADE DA SUCESSORA. GRUPO ECONÔMICO. Insurge-se a 2ª reclamada contra a r. decisão hostilizada. Sustenta que as empresas reclamadas não exercem a mesma atividade econômica e a identidade de sócios, por definição normativa legal,não é quesito para configuração de Grupo Econômico Empresarial. Alega que a responsabilidade pelas questões obrigacionais da relação de trabalho firmada com o reclamante compete, exclusivamente, a Empresa primeira reclamada, ora sucessora do pacto laboral e empregadora do reclamante recorrido quando da rescisão contratual. Assevera que o 'reclamante foi admitido pela Empresa primeira reclamada em 04 de junho de 2012, sendo transferido à Empresa segunda reclamada em 06 de setembro de 2017 e transferido novamente para a primeira reclamada em 01 de fevereiro de 2020, sendo dispensado em 29 de julho de 2020. Portanto, ponto incontroverso de que o reclamante fora transferido à Empresa sucessora Transnorte Cargas e Encomendas EIRELI, sendo a última empregadora'. Examina-se. O grupo econômico é o conglomerado de empresas que, embora tenham personalidade jurídica própria, estão sob o controle administrativo ou acionário de outra, constituindo grupo industrial, comercial ou de outra atividade econômica. Fica caracterizado, ainda, quando existente relação de coordenação, ou seja, reunião de interesses para execução de determinado objetivo comum, sendo as empresas solidariamente responsáveis pelos débitos trabalhistas decorrentes da relação de emprego, nos termos do art. 2º, § 2º, da CLT. Ressalta-se que, mesmo antes das disposições constantes do§ 3º do art. 2º da CLT, incluído pela Lei nº 13.467/2017, segundo o qual não caracteriza grupo econômico a mera identidade de sócios, já havia entendimento consolidado nos tribunais trabalhistas de que não bastava a mera identidade de sócio comum para se configurar o grupo econômico, em razão da comunhão de interesses entre as empresas do grupo. No Direito do Trabalho, o objetivo do grupo econômico consiste em proporcionar maior garantia de solvabilidade do crédito trabalhista,tendo em vista

a responsabilidade solidárias havida entre as empresas do grupo. Nessa esteira, entende-se que para a configuração do grupo econômico não se pressupõe, necessariamente, a existência de uma empresa controladora, bastando que haja, como já dito, a atuação coordenada das empresas. A jurisprudência hodierna, em face do princípio protetor do Direito do Trabalho, reconhece a configuração do grupo econômico diante de um liame de coordenação, caracterizado, por exemplo, pela comunhão de interesses econômicos. Assim, havendo vinculação entre dois ou mais entes, por laços de direção, controle, administração ou mesmo coordenação, para o exercício de atividades de natureza econômica, há de se reconhecer a existência de grupo econômico. Ressalto que a qualificação do grupo econômico prescinde do rigor inerente ao Direito Empresarial, bastando aqui a comprovação de relação de coordenação entre as empresas. Outrossim, como sabido, a sucessão trabalhista, disciplinada pelos artigos 10 e 448 da CLT, configura-se quando ocorre a mudança de propriedade, ainda que parcial, ou alteração na estrutura jurídica da empresa. Essa sucessão alcança todos os créditos e débitos da empresa sucedida, o que inclui os débitos das relações de emprego, inclusive aquelas findas em momento anterior à sucessão. Desse modo, a sucessão trabalhista atribui exclusivamente para a empresa sucessora a responsabilidade pelo adimplemento dos créditos trabalhistas antes pertencentes à empresa sucedida. Inteligência da OJ 261/SBDI-1/TST. No aspecto, partilho do entendimento edificado na origem de existência de grupo econômico entre as rés, assim como da sucessão trabalhista ocorrida, o qual foi resultado de percuciente análise empreendida pelo juízo monocrático sobre o conjunto probatório produzido. Colaciono a seguir a decisão de primeira instância que passa a integrar os fundamentos desta decisão: 'A partir da documentação colacionada aos autos, tem-se que restou demonstrado que as reclamadas integram um mesmo grupo econômico. Não bastasse a similitude na denominação social, observa-se que 1ª e 2ª reclamadas possuem mesmos sócios / diretores (Srs. Rubens Lessa Carvalho e Antônio Sapori). Ainda, ambas desempenham atividade econômica relacionada ao transporte rodoviário de carga, exceto produtos perigosos e mudanças, intermunicipal, interestadual e internacional, além de outras (documentos às f. 111/133 e 52/95). Por fim, e sobretudo, destaca-se que, enquanto empresas integrantes de mesmo econômico, as reclamadas adotavam a prática de transferência de empregados entre elas, como ocorrido com o reclamante algumas vezes ao longo do contrato de trabalho em apreço (cf. afirmado na f. 165 da defesa da 1ª ré e demonstrado na CTPS de f. 18/41). Destarte, tem-se que as reclamadas, enquanto integrantes de um mesmo grupo econômico empresarial, respondem solidariamente por todas as parcelas ora deferidas ao autor, sendo consideradas empregadoras únicas.' (TRT da 3.ª Região; PJe: 0010161-32.2021.5.03.0032 (ROPS); Disponibilização: 25/11/2021; Órgão Julgador: Primeira Turma; Relator: Adriana Goulart de Sena Orsini)

Ante o exposto, fica reconhecida a existência de grupo econômico entre as Reclamadas TRANSNORTE S.A, SARITUR SANTA RITA TRANSPORTE URBANO E RODOVIARIO LTDA e TRANSNORTE TRANSPORTE E TURISMO NORTE DE MINAS LTDA, devendo as mesmas responderem solidariamente pelos créditos e pelas obrigações de fazer porventura deferidas nesta sentença, nos termos do art. 2º, § 2º, da CLT.

RESCISÃO INDIRETA – VERBAS RESCISÓRIAS

A Reclamante postula a rescisão indireta do seu contrato de trabalho, ao argumento de que a empregadora descumpriu obrigações legais e contratuais, *"no caso, atraso em todo o pacto laboral, no pagamento de salários, férias, bem como a ausência reiterada dos depósitos do FGTS"* (inicial, fl. 06 - ID. d134c01). Alega que *"deixou de gozar férias nos anos de 2017 e 2018, porém a Reclamada lançou no sistema E-social todas as férias destes períodos como se a Reclamante estivesse usufruído"* (fl. 10). Assevera, também, que a Ré *"usurpava com a verdade no momento de emitir as guias de férias da reclamante, colocando data retroativa a fim de se isentar do dever legal, o que demonstra atitude ilícita na sua conduta"* (fl. 11).

Em contrapartida, as Reclamadas suscitam a ausência de falta grava a ensejar a ruptura oblíqua do contrato. Afirmam que houve o *"recolhimento das parcelas do FGTS durante o pacto laboral"*, além do *"tempestivo e regular pagamento dos vencimentos salariais e horas extraordinárias, tal como consta aos holerites em anexo, referentes ao período imprescrito"* (defesa, fl. 143 - ID. 17b47b8). Acrescentam que *"a parte autora gozou regularmente das férias, conforme se comprova a documentação em anexo"* (fl. 149). Informam, ao final, que o contrato de trabalho da Reclamante foi rescindido sob a modalidade de pedido de demissão, quando a empresa teve ciência da presente Reclamação.

Cumpre ressaltar, de início, que a alegação de rescisão indireta, por contrariar o princípio de continuidade da relação de emprego, deve estar consubstanciada em falta grave praticada pelo empregador, capaz de tornar insuportável a permanência do trabalhador no serviço, não sendo o descumprimento de qualquer obrigação que gera a ruptura do pacto laboral.

Na hipótese em apreço, a prova documental constante dos autos revela que a Reclamante usufruiu das férias adquiridas dentro dos respectivos períodos concessivos, tendo a correspondente ciência, com antecedência de 30 dias da fruição das férias, nos termos dos

arts. 134 e 135 da CLT.

Neste ponto, destaca-se que os avisos de férias colacionados às fls. 298/299, 302/303 e 305 encontram-se devidamente assinados pela Autora (ID.'s 1e91ff9; 629bc8a; 0549bb6; 1940a47; 5d49924), não sendo produzida nenhuma prova capaz de desconstituir a presunção de veracidade dos documentos, ônus que competia à Obreira (art. 818, inc. I, da CLT).

Convém registrar que as fotos juntadas com a exordial não são suficientes para invalidar a concessão das férias documentadas, uma vez que o mero confrontamento dos avisos de férias com datas posteriores às quais os documentos foram emitidos nada comprova a tese obreira de lançamento de data retroativa das férias (vide imagens de fls. 17/20, 25/26 e 28 - ID. 4f2b4f3).

Inclusive, nota-se, por exemplo, que a concessão de férias no período de 20/03/2023 a 18/04/2023, informada pelo aviso de fl. 305 (ID. 5d49924), guarda correspondência com o registrado no cartão de ponto relativo ao período, consoante se infere do controle de frequência de fl. 37 juntado pela própria Obreira (ID. 4f2b4f3).

Por outro lado, a Reclamante logrou êxito em demonstrar que as férias usufruídas não eram quitadas no prazo previsto no art. 145 da CLT.

Observa-se, a título de ilustração, que as férias gozadas no período de 05/10/2022 a 03/11/2022 (fl. 303) não tinham sida pagas até o dia 10/10/2022, conforme noticia a conversa mantida através do aplicativo *WhatsApp* de fl. 57 (ID. c5c5466).

Além disso, a parte Ré não comprovou que efetua a quitação dos salários dentro do prazo legal, encargo que lhe incumbia (arts. 464 e 818, inc. II, da CLT). Limitou-se a Reclamada a trazer aos autos diversos recibos de pagamento sem data e assinatura da Reclamante (fls. 223/288 - ID. b80cc70). Releva assinalar, ainda, que os *prints* de extratos da conta da Autora evidenciam a mora salarial narrada na peça de ingresso (fls. 40, 50 e 64 - ID.'s 4f2b4f3; c5c5466).

No tocante aos depósitos do FGTS, os extratos carreados aos autos revelam reiterados atrasos no recolhimento de inúmeras competências ao longo do período imprescrito (fls. 87/98 - ID. 8729c91). Percebe-se, ademais, que a partir de fevereiro/2022 foram realizados apenas dois depósitos (abril e maio/2023), mesmo assim, com atraso (fls. 93/94).

Insta salientar que, no entendimento deste Juízo, a irregularidade de depósitos fundiários, por si só, não é suficiente para caracterizar a rescisão indireta do contrato de trabalho.

No entanto, conforme já mencionado, para além da irregularidade nos depósitos do FGTS, não logrou êxito a Reclamada em comprovar o pagamento pontual dos salários no decorrer do contrato. Constatou-se, também, a quitação extemporânea das férias usufruídas pela Reclamante.

A rigor, o atraso no pagamento de salários e de outras verbas trabalhistas justifica a resolução do contrato de trabalho, porquanto não se pode exigir que uma pessoa trabalhe sem receber a devida contraprestação no dia aprazado. O pagamento de salário de forma tempestiva é, a toda evidência, a maior obrigação do empregador no curso do pacto laboral, que não pode transferir os riscos do empreendimento ao trabalhador (princípio da alteridade – art. 2º da CLT).

Vale lembrar que, em razão de seu caráter forfetário, o salário recebe especial proteção jurídica a fim de preservar a sua intangibilidade, justamente por se tratar de parcela alimentar responsável em garantir a subsistência vital do trabalhador, bem como de sua família, de forma digna (princípio da dignidade da pessoa humana e do valor social do trabalho – art. 1º, incisos III e IV, da CF/88).

Sobre a temática, traz-se à colação ilustrativa jurisprudência:

I - AGRAVO DE INSTRUMENTO DA RECLAMADA. RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO ANTES DA LEI N.º 13.015/2014. RESCISÃO INDIRETA. ATRASO DE SALÁRIOS E IRREGULARIDADE NO RECOLHIMENTO DO FGTS. A decisão regional está em consonância com o entendimento jurisprudencial desta Corte, no sentido de que tanto o atraso no pagamento de salários quanto a insuficiência do recolhimento dos depósitos de FGTS constituem falta grave do empregador, sendo motivo suficiente para o reconhecimento da rescisão indireta do contrato de trabalho, nos termos do art. 483, "d", da CLT. Precedentes. Emergem como óbices a Súmula 333 do TST e o art. 896, § 7º, da CLT. Agravo de instrumento a que se nega provimento. (…) (RRAg-1087-72.2013.5.04.0721, 2ª Turma, Relatora Ministra Maria Helena Mallmann, DEJT 10/11/2023)

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RESCISÃO INDIRETA. MORA SALARIAL. O entendimento do v. acórdão regional é de que o contumaz atraso no pagamento dos salários caracteriza inadimplemento das obrigações contratuais por parte da empresa reclamada, ensejando a resolução do contrato por ato culposo desta na forma do artigo 483, "d" da CLT. Partindo desse prisma (mora salarial contumaz), verifica-se que a decisão está de acordo com o art. 483, "d", da CLT. Agravo de instrumento conhecido e desprovido. (AIRR-1349-22.2016.5.13.0024, 3ª Turma, Relator Ministro Alexandre de Souza Agra Belmonte, DEJT 08/06/2018)

RECURSO DE REVISTA. RESCISÃO INDIRETA DO CONTRATO DE TRABALHO. MORA SALARIAL REITERADA.

IRREGULARIDADE NO RECOLHIMENTO DOS DEPÓSITOS DO FGTS. A jurisprudência desta Corte Superior é firme no sentido de que a ausência de regular recolhimento do FGTS e a mora contumaz no pagamento dos salários constituem faltas graves capazes de justificar a rescisão indireta do contrato de trabalho, com amparo no art. 483, "d", da CLT. Eventuais dificuldades econômicas do empregador não possuem o condão de afastar a responsabilidade pelo cumprimento das obrigações contratuais, em razão da inviabilidade de transferência do risco do empreendimento ao empregado. Incidência do disposto no art. 896, § 7º, da CLT. Recurso de revista de que não se conhece. (RR-77000-57.2009.5.15.0054, 1ª Turma, Relator Ministro Walmir Oliveira da Costa, DEJT 16/03/2018)

Ressalta-se que não merece prosperar a tese defensiva de falta de imediatidade para a rescisão indireta do contrato, diante do lapso temporal decorrido entre a comunicação da Obreira do pedido de ruptura oblíqua do pacto e o ajuizamento da presente Reclamação (mais de 30 dias), o que acarretaria a presunção de *"perdão tácito, com renúncia à faculdade de resilição contratual"* (defesa, fl. 144 - ID. 17b47b8).

Na análise do contexto da rescisão indireta, o requisito da imediatidade deve ser atenuado, porquanto a necessidade de emprego para a subsistência do trabalhador é fator que inibe, na maioria das vezes, a busca ao Judiciário para ver cumprida as obrigações contratuais por parte do empregador.

Neste sentido, destacam-se as seguintes Ementas do C. TST e do Nosso Eg. Regional:

(...) II - RECURSO DE REVISTA. RESCISÃO INDIRETA. ATRASO CONTUMAZ NO PAGAMENTO DE SALÁRIOS. IMEDIATIDADE. DESNECESSIDADE. Hipótese em que o Tribunal Regional manteve o indeferimento da rescisão indireta decorrente de ato faltoso praticado pelo empregador, sob o fundamento de ausência de imediatidade . Esta Corte Superior entende que é desnecessária a aplicação do princípio da imediatidade nos casos de rescisão indireta pela falta grave do empregador, consubstanciada no descumprimento regular das obrigações contratuais, haja vista a condição de hipossuficiência do trabalhador. Precedentes. Recurso de revista conhecido e provido. (...) (RR-10740-17.2017.5.03.0065, 2ª Turma, Relatora Ministra Maria Helena Mallmann, DEJT 27/10/2023)

RESCISÃO INDIRETA. CONTUMAZ INOBSERVÂNCIA DE OBRIGAÇÕES DA PARTE DO EMPREGADOR. FALTA GRAVE PATRONAL. A rescisão indireta do pacto laboral demanda robusta comprovação de grave falta do empregador, de acordo com as hipóteses arroladas no art. 483 da CLT, tornando insustentável a continuidade da prestação de serviços. Conforme verificado na hipótese dos autos, a reiterada/contumaz inobservância de obrigações trabalhistas a cargo da empregadora, inclusive em face da falta de formalização do vínculo empregatício, constitui falta suficientemente grave a ensejar a rescisão oblíqua do contrato, na forma do art. 483, "d", da CLT. Não seria possível exigir do obreiro a manutenção de vínculo jurídico que lhe é claramente lesivo, diante da sistemática frustração de obrigações contratuais trabalhistas. Não se há falar em perdão tácito por parte do trabalhador, devendo-se flexibilizar, em situações como esta, a imediatidade entre a falta grave e o pedido de reconhecimento da justa causa patronal. A dependência econômica do empregado o impele a suportar as dificuldades encontradas no ambiente de trabalho até que a situação se torne insustentável. Deve-se privilegiar, alternativamente nessa hipótese, o princípio da oportunidade. (TRT da 3.ª Região; PJe: 0011563-95.2017.5.03.0095 (ROT); Disponibilização: 18/11/2020, DEJT/TRT3/Cad.Jud, Página 825; Órgão Julgador: Sétima Turma; Relator(a)/Redator(a) Convocado Márcio Toledo Gonçalves)

(...) II - RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DA LEI N° 13.015/2014. INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 40 DO TST. RECLAMANTE. RESCISÃO INDIRETA. ATRASO NO PAGAMENTO DO SALÁRIO E DE RECOLHIMENTO DE FGTS. IMEDIATIDADE DA REAÇÃO DO EMPREGADO. DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÕES CONTRATUAIS. 1 - O recurso de revista foi interposto na vigência da Lei n° 13.015/2014 e atende aos requisitos do art. 896, § 1º-A, da CLT. 2 - Nos termos da jurisprudência desta Corte, o descumprimento de obrigações essenciais ao emprego, tais como não depositar o FGTS, não anotar o vínculo na CTPS, não pagar os salários ou atrasá-los reiteradamente, ou, ainda, não conceder férias, justifica a rescisão indireta, nos termos do art. 483, d, da CLT. Julgados. 3 - Com efeito, não se aplica o princípio da imediatidade ao empregado que não aciona o empregador diante da prática de conduta ilegal por não cumprir obrigação prevista em lei. A inércia do empregado não pode ser considerada perdão tácito, mas somente prova de que há desequilíbrio de forças entre as partes do contrato de trabalho. O empregado necessita manter o contrato de trabalho, imprescindível ao seu sustento e de sua família. Julgados. 4 - Recurso de revista a que se dá provimento. (...) (RR-1521-61.2015.5.23.0107, 6ª Turma, Relatora Ministra Katia Magalhães Arruda, DEJT 24/11/2017)

Também não há como acolher o pedido empresário de confirmação da dispensa sob a modalidade de pedido de demissão (defesa, fl. 145 - ID. 17b47b8).

Cabe destacar que o princípio da continuidade da relação de

emprego constitui presunção favorável ao trabalhador, nos exatos termos da Súmula 212 do TST. Nessa linha, coloca-se sob o ônus da defesa a prova de modalidade menos onerosa de extinção do contrato para o empregador, a exemplo do pedido de demissão, encargo do qual não se desincumbiu a parte Ré.

A Reclamada não produziu prova convincente que revelasse a intenção da Reclamante de deixar o emprego. Registra-se que o documento de fl. 316 (ID. 37214c1) não está assinado pela Autora, razão pela qual não pode ser considerado pelo Juízo como prova do pedido de demissão da Obreira.

Verifica-se, ademais, que a Reclamante comunicou à empresa a propositura da presente Reclamação, com pedido de rescisão indireta do seu contrato de trabalho, optando por aguardar o julgamento da ação sem comparecer ao trabalho (fl. 317 - ID. 37214c1).

Importa lembrar que, configurado o descumprimento das obrigações contratuais pelo empregador, o empregado pode buscar, judicialmente, a rescisão indireta do pacto laboral, optando por suspender ou não a prestação dos serviços, nos termos do art. 483, § 3º, da CLT.

Desse modo, não encontra amparo legal a tese defensiva de que *"a recusa do reclamante a continuar desempenhar sua atividade junto a Empresa fora interpretado como 'pedido de demissão', conforme consta ao TRCT"* (fl. 145 - ID. 17b47b8), tendo em vista que a interrupção na prestação de serviços, de forma unilateral pela Autora, teve como fundamento o descumprimento das obrigações contratuais por parte da Reclamada.

Por todo o exposto, com base no art. 482, alínea "d", da CLT, **declara-se** que a rescisão contratual operou-se de forma indireta, fixando-se como último dia de trabalho a data de 12/06/2023, em face da comunicação de afastamento emitida pela Autora de fl. 317 (ID. 37214c1).

Em consequência, e diante da falta de provas de quitação oportuna, **defere-se** à Reclamante o pagamento das seguintes parcelas, observando-se os limites dos pedidos (arts. 141 e 492 do CPC):

a) aviso prévio proporcional indenizado, 57 dias (art. 1º da Lei 12.506/2011 e Nota Técnica nº. 184/2012 do MTE);

b) saldo de salário de junho/2023 (12 dias);

c) 13º salário proporcional (07/12, considerada a projeção do aviso prévio);

d) férias integrais relativas ao período de aquisitivo de 2021/2022, de forma simples, acrescidas de 1/3.

Como parâmetro de cálculo das parcelas ora deferidas, deverá ser considerada a remuneração auferida pela Obreira (TST/Súmula 264).

Para tanto, devem ser observados os critérios previstos no Manual de Cálculo do TRT/MG.

Não há que se falar em pagamento de férias vencidas referentes aos períodos aquisitivos de 2017/2018, 2018/2019, 2019/2020 e 2020/2021, considerando-se os recibos de pagamento de fls. 297, 300/301 e 304, devidamente assinados pela Autora (ID.'s 1e91ff9; 629bc8a; 0549bb6; 1940a47). **Indefere-se.**

Indevido, também, o pagamento de férias proporcionais, uma vez que a Obreira já usufruiu, de forma antecipada, das férias correspondentes ao período aquisitivo de 2022/2023, no período de 20/03/2023 a 18/04/2023, sendo devidamente remunerada, conforme demonstram o aviso de fl. 305 e o recibo de fl. 306 (ID. 5d49924).

Indefere-se o pagamento em dobro das férias gozadas (art. 137 da CLT), tendo em vista a decisão proferida na ADPF 501, na qual o Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade da Súmula 450 do TST. Vale frisar que os avisos de férias de fls. 298/299, 302/303 e 305 comprovam a fruição das férias pela Reclamante dentro do prazo legal (art. 135 da CLT), ainda que pagas intempestivamente. Ressalta-se que não há dispositivo legal que imponha a dobra pela quitação extemporânea de férias usufruídas na época própria.

As Reclamadas deverão comprovar nos autos, no prazo de 08 (oito) dias após o trânsito em julgado, a regularidade dos depósitos fundiários na conta vinculada da Reclamante, relativamente a todo o período contratual imprescrito, inclusive no tocante à multa rescisória de 40% (observada a Súmula 305 do TST e OJ 42 da SBDI-1/TST), sob pena de indenização substitutiva correspondente às eventuais diferenças do FGTS+40%.

Os valores devidos a título de FGTS deverão ser depositados na conta vinculada da trabalhadora, mês a mês, de forma individualizada, observando-se a remuneração auferida à época da apuração e eventual incidência de multa e juros moratórios aplicáveis.

Deverão as Reclamadas procederem à baixa na CTPS da Reclamante (inclusive digital), fazendo constar saída em 08/08/2023 (considerando a projeção do aviso prévio - OJ 82 da SBDI-1/TST), sob pena de multa ou adoção de outras medidas que assegurem o resultado prático equivalente (art. 536, § 1º, do CPC).

Para tanto, caberá a Autora entregar sua CTPS à Secretaria desta Vara, no prazo de 05 (cinco) dias, contados a partir do trânsito em julgado desta decisão, independentemente de intimação.

As Rés, por sua vez, deverão cumprir a obrigação de fazer acima fixada (baixa na CTPS), no prazo de 10 (dez) dias, a contar da intimação específica a ser expedida pela Secretaria da Vara após o

trânsito em julgado e posterior apresentação desse documento pela Obreira.

Incumbirá às Rés, ainda, fornecerem à Autora o TRCT no código próprio, juntamente à chave de conectividade para movimentação da conta vinculada, bem como liberarem as guias CD/SD para habilitação no seguro-desemprego, no prazo de 08 (oito) dias contados do trânsito em julgado.

Caso resulte frustrado o recebimento do benefício citado, por culpa imputável à ex-empregadora, as Reclamadas arcarão com a indenização substitutiva do seguro-desemprego (Súmula 389, item II, do TST).

INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS – ASSÉDIO MORAL – DANO EXISTENCIAL

Pleiteia a Autora o pagamento de indenização por danos morais em virtude de assédio moral praticado por seus superiores hierárquicos. Relata que (inicial, fl. 05 - ID. d134c01):

"*era constantemente submetida com rigor excessivo pelos supervisores e coordenadores a fazer parte de grupos whatsApp, sendo obrigada a, fora do horário de trabalho, fazer reportagens de informações e promoções da empresa em suas redes sociais ainda estabelecendo metas cada vez maiores de atendimento de ligações, respostas a e-mail e, além disso, retorno de ligações propondo acordos aos clientes para não acionarem a justiça quando a empresa por ação ou omissão causava algum tipo de dano aos passageiros, o que ultrapassava as delimitações dispostas no cargo da reclamante."*

A Reclamante afirma que também sofreu dano existencial, pois *"a reclamada não possuía uma escala de serviço fixa para os funcionários, sendo que o horário de trabalho poderia ser alterado a qualquer momento sem a prévia concordância"* (fl. 05). Diante de tal circunstância, alega que foi limitada e impedida de *"planejar e organizar coisas básicas: como um passeio com a família, comemoração com amigos ou ainda um horário para cuidados pessoais como manicure ou cabeleira era quase impossível"* (fl. 06). Acrescenta que *"sofria rotineiramente abusos psicológicos decorrentes do excesso de cobrança pelos seus superiores até mesmo com palavras ofensivas"*. Aduz, por fim, que *"o Gerente Geral conhecido como 'JERI'"* tentou, por diversas vezes, persuadi-la a assinar *"um pedido de demissão abrindo mão de todos os seus direitos"* (fl. 12).

Em sua defesa, as Rés afirmam que a Autora cumpria *"jornada de trabalho de 44 (quarenta e quatro) horas semanais com escala variada, a depender da linha pública / itinerário intermunicipal em que laborava, estando ainda suscetível à compensação do eventual excesso de jornada de horas trabalhadas em um dia com a redução da jornada de trabalho em outro dia, ou com concessão de folga compensatória"* (fl. 142 - ID. 17b47b8). Ponderam que a empregadora *"respeitou o contrato de trabalho do obreiro no que tange a sua função, desempenhando o autor as funções de Bilheteiro"* (fl. 143). Sustentam que *"a Empresa reclamada não agiu com culpa, não deu causa ao dano e não há nexo que possa agasalhar"* o alegado assédio moral (fl. 148).

A reparação do dano moral está garantida pela Constituição Federal, na medida em que é assegurado "*o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem"*, reconhecendo-se como "*invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação"* (art. 5º, incisos V e X). No plano infraconstitucional, o dever de reparar o dano causado encontra regramento nos arts. 12, 186 e 927 do Código Civil.

Segundo a boa doutrina, o fato motivador de reparação por dano moral deve ostentar natureza diferenciada, referindo-se à ofensa aos chamados direitos da personalidade, que são os direitos subjetivos absolutos, incorpóreos e extrapatrimoniais, correspondentes aos atributos físicos, intelectuais e morais da pessoa.

Pontue-se, ainda, que o assédio moral, na definição de Marie-France Hirigoyen, é *"qualquer conduta abusiva que atente, por sua repetição ou sistematização, contra a dignidade ou integridade psíquica ou física de uma pessoa, ameaçando seu emprego ou degradando o clima de trabalho"*. Por outras palavras, é uma espécie de tortura psicológica (terrorismo psicológico ou psico terror) destinada a golpear a autoestima do empregado, visando forçar a sua demissão ou apressar a sua dispensa através de métodos diversos como, por exemplo, transformar o contrato de atividade em contrato de inação, sobrecarregar o empregado de tarefas inúteis, sonegar-lhe informações, fingir que não o vê, promover o seu isolamento etc. É necessário frisar que tal conduta precisar ser reiterada, permanente, insidiosa, sem tréguas, implacável em busca do objetivo.

No caso dos autos, não restou demonstrado que a Reclamante tenha passado por qualquer situação de constrangimento, sofrimento ou transtornos que configurassem o dano moral.

Sobre a questão, a única testemunha ouvida nos autos, AFONSO JUNIOR LOPES SOARES, declarou:

*RESUMO DO DEPOIMENTO – **PONTOS RELEVANTES**:*

01:20 trabalhou na Reclamada de 2018 ate junho/2022, na função de auxiliar de SAC;

02:40 não sabe quando a autora parou de trabalhar na empresa;

03:00 o local que o depoente trabalhava era próximo do local onde

fazia rescisão;
03:25 não sabe se a Autora compareceu na Reclamada para pedir demissão;

REPERGUNTAS AUTORA:
03:50 na época que o depoente saiu, também foi chamado na sala para abrir um papel para assinar caso a gente de estivesse de acordo; o documento era como se a gente tivesse se "auto demitindo"; que o depoente não chegou a assinar esse documento;

REPERGUNTAS RECLAMADA:
05:15 na época que o depoente saiu, ele tinha pedido para sair; aí foi chamado lá para conversar, foi quando recebeu esse papel.
Verifica-se que a Autora não logrou êxito em demonstrar, de forma robusta, que esteve submetida às situações narradas na peça inicial, ônus que lhe competia (art. 818, inc. I, da CLT).
Como se observa, a prova oral não evidencia a alegada conduta praticada pela Ré de instigar o empregado a pedir demissão. Ao contrário, a testemunha nada mencionou sobre alguma persuasão exercida pela empresa, informando apenas que lhe foi oferecido na rescisão um documento para assinar caso estivesse de acordo. Tanto é que o próprio depoente disse que não assinou referido documento (gravação a partir de 03:50).
Além disso, a Reclamante não produziu nenhuma prova oral ou documental acerca do alegado assédio moral sofrido, incluindo as supostas palavras ofensivas proferidas pelos seus superiores hierárquicos.
Também não há elementos nos autos que comprove o rigor excessivo ao qual esteve submetida a Autora, com excesso de cobranças e fixação de metas cada vez mais altas.
Inexiste, ainda, qualquer indício de que era exigido da Reclamante a realização de tarefas distintas da função exercida, fora do seu horário de trabalho. Destaca-se que as conversas mantidas através do grupo criado no WhatsApp revelam somente a troca de informações relativas às atividades prestadas ao longo da jornada de trabalho (fls. 77/80 - ID. c5c5466).
Noutro giro, vale lembrar que o dano existencial consiste na violação de direitos fundamentais do indivíduo, notadamente do direito à liberdade garantido constitucionalmente, na medida em que há a frustração de projetos pessoais ou prejuízo nas relações sociais do indivíduo.
Na seara trabalhista, verifica-se a ocorrência de dano existencial nos casos em que o empregador exige do trabalhador uma carga excessiva de trabalho, capaz de impedir a prática de atividades sociais, recreativas, familiares, etc., ou o desenvolvimento de projetos de vida nos campos social e pessoal.
Neste particular, entende o Juízo que as alterações do horário de trabalho da Autora, com a fixação de escalas entre os empregados, decorrem da coordenação das atividades na empresa, estando inseridas no poder diretivo do empregador.
Nestas circunstâncias, competia à Reclamante comprovar eventual conduta ilícita praticada pela ex-empregadora, que extrapolasse os limites que orientam o exercício desse poder (art. 818, inc. I, da CLT). Todavia, a prova testemunhal produzia pela Obreira sequer abordou esta questão.
Desse modo, não restou comprovada a existência de lesão potencialmente grave capaz de ferir a dignidade da pessoa humana do trabalhador, considerando-se o padrão do homem médio, à luz dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.
Além disso, ainda que tenha a Reclamante experimentado frustrações ou dificuldades em razão dos fatos expostos, não parece razoável admitir a existência de efetivo prejuízo em seu plano extrapatrimonial, não restando evidenciada a ocorrência de lesão aos seus direitos de personalidade.
Entendimento em sentido contrário provocaria enriquecimento sem causa à parte Obreira, além de conduzir à banalização do instituto do Dano Moral e, ato contínuo, à própria marginalização do pleito indenizatório.
Ante o exposto, **julga-se improcedente** o pedido de indenização por danos morais pelo assédio moral e dano existencial.

JUSTIÇA GRATUITA
A despeito da impugnação apresentada pelas Rés (fl. 139), não vieram aos autos prova robusta capaz de infirmar a declaração de pobreza juntada pela Autora (fl. 16; ID. 56d28db), o que gera a presunção de que a Obreira não percebe salário ou outros rendimentos em montante superior a 40% (quarenta por cento) do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social (art. 790, § 3º, da CLT e Súmula 463, item I, do TST).
Atendidas as exigências legais, **concede-se** a gratuidade judiciária pleiteada pela Reclamante.

HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS
A partir da vigência da Lei 13.467/2017, os honorários advocatícios são devidos em razão da mera sucumbência da parte (art. 791-A da CLT).
Em relação ao percentual aplicável, fixam-se os honorários advocatícios em 15% (quinze por cento), considerando-se o lugar de prestação do serviço, a natureza e a importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço, à luz dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade.
Deve ser ressaltado, ainda, a importância de se valorizar o

Advogado que milita perante a Justiça do Trabalho, em razão da injusta diferenciação instituída pela Lei 13.467/2017, que limitou os honorários advocatícios entre 5% e 15%, em flagrante desrespeito à isonomia profissional que deve ser conferida em relação aos demais causídicos, uma vez que a norma processual comum prevê honorários advocatícios na ordem de 10% a 20% (art. 85, § 2º, do CPC e art. 55 da Lei 9.099/95).

Apresentadas tais premissas, resolve o Juízo:

- **condenar as Reclamadas**, de forma solidária, ao pagamento de honorários advocatícios em favor do advogado da Reclamante, no importe de 15% sobre o valor que resultar da liquidação da sentença;

- **condenar a Autora** ao pagamento de honorários advocatícios em favor do advogado das Rés, no importe de 15% sobre o valor que resultar da liquidação dos pedidos formulados pela Reclamante e que foram indeferidos pelo Juízo (considerando o valor indicado do pedido - art. 791-A, *caput*, parte final, da CLT).

A base de cálculo dos honorários sucumbenciais devidos em favor do advogado da parte Autora deverá considerar o valor bruto da apuração (valor total a ser apurado em liquidação), deduzindo-se apenas a cota-parte da contribuição previdenciária do empregador, em observância à Tese Jurídica Prevalecente nº 4 do TRT/MG.

Em relação aos honorários sucumbenciais devidos em favor do advogado da parte Ré, deve ser registrado que o Supremo Tribunal Federal, no dia 20/10/2021, ao apreciar a Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 5766, declarou inconstitucional trecho do § 4º, do artigo 791-A da CLT, que dispõe o seguinte: "*desde que não tenha obtido em juízo, ainda que em outro processo, créditos capazes de suportar a despesa".*

Desse modo, vencido o beneficiário da justiça gratuita, as obrigações decorrentes de sua sucumbência ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderão ser executadas se, nos dois anos subsequentes ao trânsito em julgado da decisão que as certificou, o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade, extinguindo-se, passado esse prazo, tais obrigações do beneficiário.

Isto posto, em atenção à decisão suprema proferida, a qual possui efeitos *erga omnes* e de aplicação imediata em razão de seu efeito vinculante (art. 102, § 2º, da CF/88), fica declarada **suspensa** a exigibilidade da verba honorária devida pela parte beneficiária da justiça gratuita.

A parte interessada deverá, oportunamente, apresentar a liquidação dos valores devidos a título de honorários advocatícios, com base nos parâmetros acima fixados.

JUROS, CORREÇÃO MONETÁRIA E DESCONTOS LEGAIS

Os valores decorrentes desta condenação serão corrigidos pelo índice de correção monetária IPCA-E (acrescido dos juros previstos no art. 39, *caput*, da Lei 8.177/91), na fase pré-judicial, e pela taxa Selic (juros e correção monetária) a partir do ajuizamento da ação, nos termos da decisão proferida no julgamento conjunto das ADC 58 e 59, pelo Supremo Tribunal.

Ficam autorizados, desde já, os descontos previdenciários e fiscais incidentes sobre as parcelas tributáveis constantes da condenação, nos exatos termos da Súmula 368 do TST.

As Reclamadas deverão, portanto, providenciar o recolhimento previdenciário sobre as parcelas de natureza salarial ora deferidas, na forma do art. 28 da Lei 8.212/91 c/c art. 832, § 3º, da CLT, sob pena de execução. No tocante ao desconto fiscal, observar-se-á o disposto no artigo 12-A da Lei 7.713/88, com a redação dada pelas Leis 12.350/2010 e 13.149/2015, bem como o teor da IN 1.500/2014 da RFB.

DEDUÇÕES

Não há que se falar em deduções em favor das Reclamadas, uma vez que inexistem nos autos comprovantes de pagamentos de parcelas sob o mesmo título daquelas deferidas nesta sentença.

3 – CONCLUSÃO

Por estes fundamentos, que ficam fazendo parte integrante deste dispositivo, resolve o Juízo da 2ª Vara do Trabalho de Montes Claros/MG:

I) acolher a **prescrição quinquenal** (art. 7º, XXIX, CF/88; Súmula 362, I, do TST), para declarar inexigíveis as pretensões postuladas pela parte Autora referentes ao período anterior a 21/07/2018, extinguindo-se o processo, nesse particular, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inc. II, do CPC;

II) julgar **PROCEDENTES, EM PARTE**, os pedidos formulados na presente Reclamação Trabalhista para declarar a rescisão indireta do contrato de trabalho mantido entre as partes em 12/06/2023, bem como condenar as Reclamadas **TRANSNORTE S.A**, **SARITUR SANTA RITA TRANSPORTE URBANO E RODOVIARIO LTDA** e **TRANSNORTE TRANSPORTE E TURISMO NORTE DE MINAS LTDA.**, de forma solidária, a pagarem à Reclamante **GLAUCIA SOARES RAMOS**, as seguintes parcelas, observando-se os limites dos pedidos:

a) aviso prévio proporcional indenizado (57 dias);

b) saldo de salário de junho/2023 (12 dias);

c) 13º salário proporcional (07/12);

d) férias integrais relativas ao período de aquisitivo de 2021/2022, de forma simples, acrescidas de 1/3.

Como parâmetro de cálculo das parcelas ora deferidas, deverá ser considerada a remuneração auferida pela Obreira (TST/Súmula 264).

Para tanto, devem ser observados os critérios previstos no Manual de Cálculo do TRT/MG.

As Reclamadas deverão comprovar nos autos, no prazo de 08 (oito) dias após o trânsito em julgado, a regularidade dos depósitos fundiários na conta vinculada da Reclamante, relativamente a todo o período contratual imprescrito, inclusive no tocante à multa rescisória de 40% (observada a Súmula 305 do TST e OJ 42 da SBDI-1/TST), sob pena de indenização substitutiva correspondente às eventuais diferenças do FGTS+40%.

Os valores devidos a título de FGTS deverão ser depositados na conta vinculada da trabalhadora, mês a mês, de forma individualizada, observando-se a remuneração auferida à época da apuração e eventual incidência de multa e juros moratórios aplicáveis.

Deverão as Reclamadas procederem à baixa na CTPS da Reclamante (inclusive digital), fazendo constar saída em 08/08/2023 (considerando a projeção do aviso prévio - OJ 82 da SBDI-1/TST), sob pena de multa ou adoção de outras medidas que assegurem o resultado prático equivalente (art. 536, § 1º, do CPC).

Para tanto, caberá a Autora entregar sua CTPS à Secretaria desta Vara, no prazo de 05 (cinco) dias, contados a partir do trânsito em julgado desta decisão, independentemente de intimação.

As Rés, por sua vez, deverão cumprir a obrigação de fazer acima fixada (baixa na CTPS), no prazo de 10 (dez) dias, a contar da intimação específica a ser expedida pela Secretaria da Vara após o trânsito em julgado e posterior apresentação desse documento pela Obreira.

Incumbirá às Rés, ainda, fornecerem à Autora o TRCT no código próprio, juntamente à chave de conectividade para movimentação da conta vinculada, bem como liberarem as guias CD/SD para habilitação no seguro-desemprego, no prazo de 08 (oito) dias contados do trânsito em julgado.

Caso resulte frustrado o recebimento do benefício citado, por culpa imputável à ex-empregadora, as Reclamadas arcarão com a indenização substitutiva do seguro-desemprego (Súmula 389, item II, do TST).

Concede-se à Reclamante os benefícios da justiça gratuita.

Honorários sucumbenciais, nos termos da fundamentação.

Os valores serão corrigidos monetariamente até a data do efetivo pagamento, incidindo juros moratórios sobre o montante total corrigido, tudo na forma da fundamentação.

Contribuições previdenciárias e fiscais, consoante fundamentos.

Custas processuais, pelas Reclamadas, no importe de R$300,00, calculadas sobre R$15.000,00, valor arbitrado à condenação.

Intimem-se as partes.

MONTES CLAROS/MG, 26 de abril de 2024.

SERGIO SILVEIRA MOURAO

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0011086-47.2023.5.03.0100

AUTOR	EDUARDO RIBEIRO CESAR
ADVOGADO	KENIA COUTINHO LIMA(OAB: 197060/MG)
RÉU	SARITUR SANTA RITA TRANSPORTE URBANO E RODOVIARIO LTDA
ADVOGADO	VICTOR MARCONDES DE ALBUQUERQUE LIMA(OAB: 100103/MG)
RÉU	TRANSNORTE S.A
ADVOGADO	VICTOR MARCONDES DE ALBUQUERQUE LIMA(OAB: 100103/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- EDUARDO RIBEIRO CESAR

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID e03a2ce proferida nos autos.

PROCESSO Nº 0011086-47.2023.5.03.0100

Na sede da **2ª Vara do Trabalho de Montes Claros/MG**, procedeu-se ao julgamento da Ação Trabalhista ajuizada por **EDUARDO RIBEIRO CESAR** em face de **TRANSNORTE S.A** e **SARITUR SANTA RITA TRANSPORTE URBANO E RODOVIARIO LTDA**. Pelo Juiz do Trabalho Substituto, **SÉRGIO SILVEIRA MOURÃO**, foi proferida a seguinte:

S E N T E N Ç A

1 – RELATÓRIO

EDUARDO RIBEIRO CESAR ajuizou Reclamação Trabalhista em face de **TRANSNORTE S.A** e **SARITUR SANTA RITA TRANSPORTE URBANO E RODOVIARIO LTDA**, formulando os pedidos articulados na peça inicial. Juntou, ainda, procuração, declaração de hipossuficiência e documentos.

Regularmente notificadas, as Reclamadas compareceram à

audiência inaugural.

As partes adotaram o Juízo 100% digital, nos termos da Resolução 345/2020 do CNJ e Resolução Conjunta 204/2021 do TRT da 3ª Região, ficando mantidas as publicações através de Diário Oficial (DEJT).

A proposta conciliatória foi recusada pelas partes.

As Rés apresentaram contestação conjunta, acompanhada de documentos, na forma digital.

Sobre a defesa e documentos juntados, manifestou-se a parte Autora em seguida.

Na audiência em prosseguimento, diante da ausência do Reclamante, as Reclamadas requerem a aplicação da pena de confissão quanto à matéria fática.

O Autor apresentou justificativa para o não comparecimento à audiência realizada.

Sem outras provas, encerrou-se a instrução processual do feito, observadas as formalidades procedimentais.

Razões finais remissivas.

Recusada a derradeira tentativa de conciliação.

É, em síntese, o relatório.

Por se tratar de processo eletrônico, fica dispensada a referência aos respectivos ID.'s de cada tramitação processual, tendo em vista serem de fácil acesso e visualização através do próprio sistema PJ-e.

Tudo visto e examinado, decide-se**.**

2 – FUNDAMENTAÇÃO

INÉPCIA DA INICIAL

Arguem as Reclamadas a inépcia da petição inicial, sob o fundamento de que o Reclamante formula pedido genérico, em desobediência ao art. 840, § 1º, da CLT que determina que *"o pedido seja certo, líquido e determinado"*. Acrescenta que *"o valor dos pedidos iniciais não refletem a real expressão econômica de seus conteúdos"* (defesa, fls. 44/45).

Como se sabe, o Processo do Trabalho não exige as formalidades constantes do art. 319 do CPC, sendo suficiente *"uma breve exposição dos fatos"* (art. 840, § 1º, da CLT). Demais disso, não se verifica, no presente caso, qualquer das hipóteses previstas no art. 330, § 1º, do CPC.

Ao contrário do afirmado pelas Rés, o Autor discriminou, de forma individualizada, o valor dos pedidos postulados na peça de ingresso, em harmonia com a expressão econômica correspondente, atendendo, portanto, ao disposto no art. 840, § 1º, da CLT, razão pela qual não há que se falar em inépcia.

Saliente-se, ainda, que os pedidos formulados pelo Reclamante, na forma como expostos, permitiram o pleno exercício da ampla defesa pelas Reclamadas, não apresentando nenhum embaraço à prestação jurisdicional.

Rejeita-se a preliminar em destaque.

LEGITIMIDADE PASSIVA

As Reclamadas suscitam a ilegitimidade da 2ª Ré (SARITUR SANTA RITA TRANSPORTE URBANO E RODOVIARIO LTDA) para integrar o polo passivo da presente ação, na forma das razões defensivas apresentadas (defesa, fls. 49/50).

Como se sabe, a pesquisa dos pressupostos processuais, dentre os quais aquele que se refere à pertinência subjetiva da lide, deve ser realizada em abstrato, isto é, sob a ótica dos fatos alegados na inicial (teoria da asserção).

Assim, a legitimidade da 2ª Ré de figurar no polo passivo desta ação decorre simplesmente de sua indicação, pela parte Autora, como integrante do grupo econômico supostamente formado pelas empresas Demandadas, além de ser beneficiária dos serviços prestados pelo Obreiro.

Tal circunstância autoriza a inclusão da 2ª Reclamada no polo passivo da demanda, justamente em razão da possibilidade jurídica de lhe ser atribuída responsabilidade trabalhista em relação ao período de prestação de serviços.

Acresça-se que a discussão a respeito da eventual existência do grupo econômico e respectiva responsabilidade da 2ª Ré não constitui matéria de ordem processual que deva ser aferida em sede de preliminar, mas sim questão relacionada com o mérito da demanda, para onde se remete o seu exame.

Rejeita-se, pois, a preliminar em destaque.

VIGÊNCIA DA NORMA MATERIAL NO TEMPO – LEI 13.467/2017

Em sua defesa, as Rés discorrem sobre a aplicabilidade da Lei 13.467/2017 (fls. 45/46).

Como se sabe, a Lei 13.467/2017 foi sancionada pelo Presidente da República no dia 13/07/2017 e passou a ter vigência no país a partir de 11/11/2017 (120 dias após sua publicação no diário oficial).

Nesta senda, considerando que o contrato de trabalho do Autor se iniciou em 30/07/2014 (CTPS digital, fl. 16 - ID. 0235203), impõe-se a aplicação dos dispositivos da CLT com a redação que lhes foi dada pela Lei 13.467/2017, a partir de sua vigência, valendo-se do princípio do *tempus regit actum* (o tempo rege o ato).

Deve ser frisado que, nos termos do art. 5º, inc. XXXVI, da CF/88, "*a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada"*. Nessa esteira, preceitua o art. 6º da LINDB (antiga LICC - Decreto-Lei 4.657/42) que *"A Lei em vigor terá efeito imediato e geral, respeitados o ato jurídico perfeito, o direito adquirido e a coisa julgada"*.

LIMITAÇÃO DA CONDENAÇÃO – RITO ORDINÁRIO

Requerem as Reclamadas, em apertada síntese, que em caso de eventual condenação, a liquidação seja limitada aos valores dos pedidos contidos na petição inicial (defesa, fls. 46, 54 e 56).

No Processo do Trabalho, o valor atribuído à causa e aos pedidos objetiva propiciar o acesso aos diferentes tipos de procedimentos, tendo em vista a edição da Lei 9.957/2000, bem como permitir o duplo grau de jurisdição, a teor do disposto na Lei 5.584/70.

Uma vez atribuído o valor da causa em montante igual ou inferior a 40 salários mínimos, fica o rito processual submetido ao procedimento sumaríssimo, ressalvadas algumas hipóteses excepcionais, na forma do art. 852-A da CLT. Nos demais casos, o processamento ocorre nos moldes do rito ordinário.

Nestas circunstâncias, incumbe à parte Autora indicar o valor econômico correspondente a cada um dos pedidos formulados, providência que define os limites objetivos da coisa julgada, na forma dos arts. 141 e 492 do CPC (aplicáveis subsidiariamente). Demais disso, o pedido deve ser certo, determinado e com indicação de seu valor (art. 840, §1º, da CLT e art. 852-B, I, da CLT, com a redação conferida pela Lei 13.467/2017).

Entendimento em sentido contrário incentiva o exercício de uma advocacia descompromissada com a aferição do real valor econômico de cada litígio, além de submeter a escolha do rito ao mero alvedrio da parte Autora.

Deve ser lembrado que não se pode deslocar para o Poder Judiciário a providência de analisar, de forma pormenorizada e caso a caso, se cada pedido formulado correspondente ao respectivo valor econômico atribuído pela parte, até porque tal atribuição constitui encargo direcionado à parte Autora (art. 840, §1º, da CLT e art. 852-B, I, da CLT).

Vale destacar que próprio TRT/MG, pela sua Eg. 10ª Turma, proferiu a seguinte decisão:

Limitação da condenação aos valores dos pedidos. *Por tramitar o feito sob o rito sumaríssimo, há imposição legal para que os pedidos sejam certos e determinados, com indicação do valor correspondente a teor do art. 852-B da CLT, que assim dispõe: "Nas reclamações enquadradas no procedimento sumaríssimo: I - o pedido deverá ser certo ou determinado e indicará o valor correspondente". Nesse passo, a condenação deve ser limitada aos respectivos valores lançados na peça de ingresso, ressalvada apenas a incidência de atualização monetária. Em que pese o conteúdo da TJP nº 16, certo é que não se chegou a consenso de forma a contemplar edição de súmula por este Regional, inexistindo efeito vinculativo. Em suma, vale o que está escrito na lei. Provejo o recurso da reclamada (TRT da 3.ª Região; PJe: 0011559-38.2020.5.03.0100 (ROPS); Disponibilização: 05/02/2024; Órgão Julgador: Decima Turma; Relator(a)/Redator(a) Ricardo Marcelo Silva).*

No entanto, por questões de disciplina judiciária, registrando-se a ressalva de entendimento deste Magistrado, deve ser aplicado o entendimento contido na Tese Jurídica Prevalecente nº 16 do TRT/MG, a saber:

RITO SUMARÍSSIMO. VALOR CORRESPONDENTE AOS PEDIDOS, INDICADO NA PETIÇÃO INICIAL (ART. 852-B, DA CLT). INEXISTÊNCIA DE LIMITAÇÃO, NA LIQUIDAÇÃO, A ESTE VALOR. No procedimento sumaríssimo, os valores indicados na petição inicial, conforme exigência do art. 852-B, I, da CLT, configuram estimativa para fins de definição do rito processual a ser seguido e não um limite para apuração das importâncias das parcelas objeto de condenação, em liquidação de sentença.

Aliás, a Subseção Especializada em Dissídios Individuais do C. Tribunal Superior do Trabalho, em julgamento realizado no dia 30/11/2023 (TST-Emb-RR-555-36.2021.5.09.0024), firmou o seguinte entendimento:

EMBARGOS. RECURSO DE REVISTA. LIMITAÇÃO DA CONDENAÇÃO AOS VALORES ATRIBUÍDOS AOS PEDIDOS NA PETIÇÃO INICIAL. IMPOSSIBILIDADE. INTERPRETAÇÃO TELEOLÓGICA DO ART. 840, §1º, DA CLT. APLICAÇÃO DA REGRA ESPECIAL PREVISTA NA IN 41/2018 C/C ART. 840, §1º, DA CLT. VALORES INDICADOS NA PETIÇÃO COMO MERA ESTIMATIVA.

1. A controvérsia dos autos cinge-se em definir se os valores atribuídos pela parte aos pedidos na petição inicial limitam a condenação, notadamente na hipótese dos autos em que o reclamante inseriu expressamente ressalva quanto ao valor da causa.

(...)

22. A partir do exposto, na hipótese vertente, em que a inicial foi ajuizada em 04/08/2021, incidem as normas processuais previstas na CLT após as alterações da Lei 13.467/2017. Portanto, os valores constantes nos pedidos apresentados de forma líquida na reclamação trabalhista devem ser considerados como mera estimativa, não limitando a condenação, por força da Instrução Normativa nº 41/2018 c/c art. 840, §1º, da CLT e dos princípios constitucionais que regem o processo do trabalho, em especial os princípios do amplo acesso à jurisdição (art. 5º, XXXV, da CF), da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, da CF), da proteção social do trabalho (art. 1º, IV, da CF).

Deste modo, os valores indicados na petição inicial, conforme exigência do art. 840, § 1º, da CLT, configuram mera estimativa para fins de definição do rito processual a ser seguido e não um

limite para apuração das importâncias das parcelas objeto de condenação, em liquidação de sentença.

Indefere-se, portanto, o pedido das Rés de limitação da condenação aos valores apontados na petição inicial.

IMPUGNAÇÃO À JUSTIÇA GRATUITA

As Reclamadas, em sede de preliminar, insurgem-se contra o pedido de justiça gratuita formulado pelo Reclamante (defesa, fl. 46).

Inicialmente, cumpre esclarecer que as preliminares no direito processual correspondem às defesas referentes a questões meramente processuais, e que impedem o conhecimento, pelo Juiz, do mérito da demanda.

Logo, a alegação apresentada pelas Demandadas em relação ao pedido de justiça gratuita não se trata de uma preliminar propriamente dita, razão pela qual se rejeita, remetendo-se o seu exame ao mérito da causa.

IMPUGNAÇÃO DE DOCUMENTOS

Revela-se inócua a impugnação apresentada pelas Rés, relativamente aos documentos carreados à inicial (defesa, fl. 53). Não foram apontados eventuais vícios reais capazes de invalidá-los como meio de prova. O valor probatório dos documentos será apreciado por ocasião da análise dos pedidos, à luz do princípio da persuasão racional motivada (art. 371 do CPC).

PRESCRIÇÃO QUINQUENAL – SUSPENSÃO

As Reclamadas suscitam a prescrição quinquenal de todos os direitos anteriores a 30/06/2018, considerando que a peça preambular foi protocolizada no dia 30/06/2023 (defesa, fl. 48). O Reclamante, por sua vez, invoca a suspensão do prazo prescricional, conforme previsto na Lei 14.010/2020 (inicial, fls. 09/11).

Como cediço, o art. 3º da Lei 14.010/2020, que estabeleceu o Regime Jurídico Emergencial e Transitório (RJET) das relações jurídicas de direito privado durante a pandemia do COVID-19, determinou a suspensão dos prazos prescricionais de 12/06/2020 até 30/10/2020.

Deste modo, verifica-se que houve suspensão do prazo prescricional de 12/06/2020 a 30/10/2020, alcançando o total de 141 dias.

Pelo exposto, considerado o lapso temporal de suspensão previsto na Lei 14.010/2020 –, **acolhe-se** a prescrição quinquenal (art. 7º, inc. XXIX, CF/88), para declarar inexigíveis as pretensões postuladas pela parte Autora referentes ao período anterior a 09/02/2018, extinguindo-se o processo, neste particular, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inc. II, do CPC.

Insta assinalar que a prescrição quinquenal ora reconhecida também abrange os depósitos do FGTS do período contratual, tendo em vista a regra estabelecida na decisão exarada pelo STF nos autos do ARE 709.212/DF. Neste sentido é a Súmula 362, item I, do TST.

CONFISSÃO DO RECLAMANTE

No caso em exame, embora regularmente intimado para comparecer na audiência em prosseguimento, realizada em 04/03/2024, o Reclamante não se mostrou presente (atas de audiência de fls. 130 e 144 - ID.'s e77cc4a; ebba9e7).

Para justificar o motivo da sua ausência, o Autor apresentou o atestado médico de fl. 143 (ID. be39b2b).

Analisando o referido documento, constata-se que não há nenhuma menção no tocante à eventual impossibilidade de locomoção do Reclamante. Como se vê, o mencionado atestado apenas noticia que o Obreiro esteve em consulta médica no dia 04/03/2024, necessitando se ausentar das suas atividades profissionais/acadêmicas durante 02 dias, em razão de dengue (CID A90).

Tal atestado, desacompanhado de outro documento médico idôneo, não é suficiente para justificar a ausência do Autor à sessão designada pelo Juízo, porquanto não comprova a impossibilidade de sua locomoção no dia da audiência.

Nesse sentido, traz-se à colação o entendimento consubstanciado na Súmula 122 do TST, de aplicação analógica ao Reclamante:

SÚMULA 122 DO TST – REVELIA. ATESTADO MÉDICO.

A reclamada, ausente à audiência em que deveria apresentar defesa, é revel, ainda que presente seu advogado munido de procuração, podendo ser ilidida a revelia mediante a apresentação de atestado médico, que deverá declarar, expressamente, a impossibilidade de locomoção do empregador ou do seu preposto no dia da audiência. (grifou-se)

Desta forma, adota-se o entendimento consubstanciado na Súmula 74 do TST, segundo o qual "*aplica-se a pena de confissão à parte que, expressamente intimada com aquela cominação, não comparecer à audiência em prosseguimento, na qual deveria depor*".

Como é cediço, os efeitos da *ficta confessio* apenas alcançam a matéria fática e, sendo apenas relativa à presunção que dela resulta, deve ser examinada em confronto com as demais provas acaso existentes nos autos, observando-se, ainda, as questões de direito que regem a matéria - circunstâncias que serão consideras quando da análise dos pedidos formulados na inicial.

GRUPO ECONÔMICO – RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA

O Reclamante sustenta a existência de grupo econômico entre as Reclamadas.

Na contestação, as Rés asseveram que *"não comungam do mesmo controle diretivo e administrativo, tão pouco integram grupo econômico maior ou são conduzidas por empresa terceira"*. Afirmam que *"as Empresas não possuem qualquer relação entre si, sendo a Transnorte S.A. empregadora do reclamante e responsável por seu contrato de trabalho"* (fl. 49 - ID. e22c80a).

O grupo econômico é a figura decorrente da vinculação havida entre duas ou mais empresas que se beneficiam de um mesmo contrato de trabalho.

A teor da redação do § 2°, do art. 2°, da CLT, a configuração do grupo econômico não depende exclusivamente da existência de uma empresa controladora (grupo econômico hierárquico ou vertical), considerando possível, também, a sua formação nas hipóteses de simples interligação entre as empresas que demonstrem comunhão de interesses e atuação conjunta em um mesmo objetivo social (grupo econômico por coordenação ou horizontal).

Segundo o mesmo dispositivo legal, o reconhecimento do grupo econômico tem como consequência a responsabilização solidária dos seus entes integrantes pelas obrigações decorrentes da relação de emprego.

Na hipótese, depreende-se dos elementos probatórios existentes nos autos que a as Rés fazem parte do mesmo grupo econômico, encontrando-se, inclusive, submetidas ao mesmo controle diretivo, de modo que ambas se beneficiaram da força de trabalho do Autor.

Verifica-se que o Reclamante foi admitido pela 2ª Reclamada SARITUR SANTA RITA TRANSPORTE URBANO E RODOVIARIO LTDA, no dia 30/07/2014 (vide contrato de trabalho de fl. 112 - ID. 4a37919). Contudo, na mesma data, a CTPS digital do Autor noticia que ocorreu a *"Transferência de empresa do mesmo grupo econômico"* (fl. 15 - ID. 0235203). Já a rescisão contratual por acordo foi firmada entre o Obreiro e a 1ª Ré TRANSNORTE S.A, consoante demonstra o distrato de fl. 30 (ID. 4c71922). Observa-se, ainda, a existência de duas contas vinculadas ao contrato de trabalho do Autor, referentes a ambas as Rés, conforme noticiam os extratos de fls. 24/29 (ID. 86f688a).

Além disso, examinando os documentos coligidos aos autos pela defesa, constata-se que as Reclamadas atuam na exploração da mesma atividade econômica, qual seja, o transporte rodoviário coletivo de passageiros e de cargas (cadastros junto à Receita Federal de fls. 73 e 103 - ID.'s 61fe94b; 9ec4518).

Percebe-se, também, que a 1ª e 2ª Rés (TRANSNORTE S.A e SARITUR SANTA RITA TRANSPORTE URBANO E RODOVIARIO LTDA) são gerenciadas pelos mesmos administradores. Como se observa, os senhores Rubens Lessa Carvalho e Robson José Lessa Carvalho figuram como administradores de ambas as Reclamadas (vide documentos de fls. 60/61 e 92/101 - ID.'s ff83865; 8924643).

Cabe ressaltar, ainda, que as duas Rés ofertaram defesa escrita em peça conjunta, através do mesmo escritório de advocacia e com os mesmos padrões defensivos (fls. 44/57 - ID. e22c80a). Nota-se que também foram representadas em audiência pelos mesmos prepostos e os mesmos procuradores (vide atas de audiência de fls. 129 e 144 - ID.'s e77cc4a; ebba9e7).

Tais fatos, por certo, contribuem para a ilação ora construída a respeito do grupo econômico existente.

Não se pode perder de vista que o escopo do art. 2º, § 2º, da CLT é a tutela do empregado e a necessidade de se ampliar ao máximo a garantia do crédito trabalhista.

Ademais, como visto, houve o deslocamento funcional do Reclamante de uma empresa para outra (empresas estas coligadas por entes familiares e atuantes no mesmo ramo empresarial) sem que tenha havido solução de continuidade.

Com base nessas circunstâncias, verificada a identidade do objeto social das Reclamadas, impõe-se concluir pela existência do interesse integrado, da efetiva comunhão de interesses e da atuação conjunta das empresas.

O próprio Tribunal Regional da 3ª Região já constatou a formação do grupo econômico em razão das práticas empresariais realizadas pelos sócios/administradores Rubens Lessa Carvalho e Robson José Lessa Carvalho**,** conforme razões de decidir abaixo transcritas:

4 - RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA: A recorrente sustenta que não há se falar em sucessão trabalhista; que não há como se reconhecer que uma empresa seja responsável por supostos débitos trabalhistas de outra, com a qual não possui qualquer relação jurídica; que a reclamante não detém o direito de ação contra ela, vez que o direito pretendido e respectivos desdobramentos se formaram quando do pacto laboral com a Apolo Service Apoio Administrativo, Logístico e Serviços Eirelli, sucessora e responsável pelas verbas pretendidas. Argumenta, ainda, que não forma grupo econômico com as demais rés, não estando presentes os requisitos legais; que não tem qualquer relação com a empresa Apolo Service, que foi quem assumiu o contrato de trabalho da reclamante; que não pode ser responsabilizada solidariamente; e que, no máximo, poderia haver responsabilização subsidiária. Sem razão, contudo. De plano, cumpre observar que a r. sentença de origem não reconheceu a ocorrência de sucessão empresarial, sendo totalmente inócuos os argumentos nesse sentido. Houve na r. sentença o reconhecimento da existência de grupo econômico entre as quatro reclamadas, o que se mostra em consonância com

os documentos colacionados aos autos. Veja-se que a CTPS e o extrato da conta vinculada ao FGTS da autora permitem entrever que constaram como suas empregadoras no período de 03/07/2019 a 30/12/2021 a 1ª ré (Turilessa), a 3ª (Transnorte Cargas) e a 2ª (Apolo). Ainda que as informações daqueles documentos sejam contraditórias quanto às datas de admissão, ora constando que ela foi admitida pela Turilessa em 03/07/2019, ora pela Apolo, ora pela Transnorte, a conclusão a que se chega é de que ela laborou para as 3 empresas. Oportuno observar que no formulário do eSocial acostado pela 3ª ré, Transnorte Cargas e Encomendas Eirelli, resta consignado que a transferência do contrato de trabalho da reclamante se deu entre 'empresa do mesmo grupo econômico' (Id 49a10a0). Não passa despercebido, ainda, que a recorrente possui como único diretor presidente e procurador Rubens Lessa Carvalho, sócio da 1ª ré, estando ambas inseridas no mesmo segmento de transporte de passageiros e de cargas e encomendas em geral em âmbitos intermunicipal e interestadual (Id 85053a1 ; 0745e64). Veja-se, ainda, que a recorrente possui em seus quadros, como diretor vice-presidente, Antônio Sapori, que é o único titular da 3ª ré, Transnorte Cargas e Encomendas Eireli (Id 0745e64). Registre-se, ainda que Robson José Lessa Carvalho, diretor adjunto da recorrente, integra os quadros da 1ª ré (Turilessa) na condição de sócio/administrador da empresa Saritur, sócia daquela. A vista de tal quadro, compartilha-se do entendimento esposado na origem no sentido de que as rés atuavam de forma coordenada, tendo compartilhado um mesmo contrato de trabalho, o da reclamante, sendo tal característica típica de empregador único, ressaltando-se que a simples transferência de empregado, sem dissolução do vínculo contratual, somente é viável entre empresas do mesmo grupo econômico (Súmula 129 do col. TST). Reconhecida a existência do grupo econômico, a recorrente deve ser solidariamente responsabilizada pelos valores devidos à autora (parágrafo 2º, do art. 2º, da CLT), ressalvada minha convicção pessoal quanto ao procedimento adotado em primeiro grau. (TRT da 3.ª Região; PJe: 0010279-74.2022.5.03.0031 (ROPS); Disponibilização: 05/12/2022; Órgão Julgador: Quinta Turma; Relator: Convocado Alexandre Wagner de Morais Albuquerque)

JUÍZO DE MÉRITO. SUCESSÃO EMPRESARIAL E RESPONSABILIDADE DA SUCESSORA. GRUPO ECONÔMICO. Insurge-se a 2ª reclamada contra a r. decisão hostilizada. Sustenta que as empresas reclamadas não exercem a mesma atividade econômica e a identidade de sócios, por definição normativa legal,não é quesito para configuração de Grupo Econômico Empresarial. Alega que a responsabilidade pelas questões obrigacionais da relação de trabalho firmada com o reclamante compete, exclusivamente, a Empresa primeira reclamada, ora sucessora do pacto laboral e empregadora do reclamante recorrido quando da rescisão contratual. Assevera que o 'reclamante foi admitido pela Empresa primeira reclamada em 04 de junho de 2012, sendo transferido à Empresa segunda reclamada em 06 de setembro de 2017 e transferido novamente para a primeira reclamada em 01 de fevereiro de 2020, sendo dispensado em 29 de julho de 2020. Portanto, ponto incontroverso de que o reclamante fora transferido à Empresa sucessora Transnorte Cargas e Encomendas EIRELI, sendo a última empregadora'. Examina-se. O grupo econômico é o conglomerado de empresas que, embora tenham personalidade jurídica própria, estão sob o controle administrativo ou acionário de outra, constituindo grupo industrial, comercial ou de outra atividade econômica. Fica caracterizado, ainda, quando existente relação de coordenação, ou seja, reunião de interesses para execução de determinado objetivo comum, sendo as empresas solidariamente responsáveis pelos débitos trabalhistas decorrentes da relação de emprego, nos termos do art. 2º, § 2º, da CLT. Ressalta-se que, mesmo antes das disposições constantes do§ 3º do art. 2º da CLT, incluído pela Lei nº 13.467/2017, segundo o qual não caracteriza grupo econômico a mera identidade de sócios, já havia entendimento consolidado nos tribunais trabalhistas de que não bastava a mera identidade de sócio comum para se configurar o grupo econômico, em razão da comunhão de interesses entre as empresas do grupo. No Direito do Trabalho, o objetivo do grupo econômico consiste em proporcionar maior garantia de solvabilidade do crédito trabalhista,tendo em vista a responsabilidade solidárias havida entre as empresas do grupo. Nessa esteira, entende-se que para a configuração do grupo econômico não se pressupõe, necessariamente, a existência de uma empresa controladora, bastando que haja, como já dito, a atuação coordenada das empresas. A jurisprudência hodierna, em face do princípio protetor do Direito do Trabalho, reconhece a configuração do grupo econômico diante de um liame de coordenação, caracterizado, por exemplo, pela comunhão de interesses econômicos. Assim, havendo vinculação entre dois ou mais entes, por laços de direção, controle, administração ou mesmo coordenação, para o exercício de atividades de natureza econômica, há de se reconhecer a existência de grupo econômico. Ressalto que a qualificação do grupo econômico prescinde do rigor inerente ao Direito Empresarial, bastando aqui a comprovação de relação de coordenação entre as empresas. Outrossim, como sabido, a sucessão trabalhista, disciplinada pelos artigos 10 e 448 da CLT, configura-se quando ocorre a mudança de propriedade, ainda que parcial, ou alteração na estrutura jurídica da empresa. Essa sucessão alcança todos os créditos e débitos da empresa

sucedida, o que inclui os débitos das relações de emprego, inclusive aquelas findas em momento anterior à sucessão. Desse modo, a sucessão trabalhista atribui exclusivamente para a empresa sucessora a responsabilidade pelo adimplemento dos créditos trabalhistas antes pertencentes à empresa sucedida. Inteligência da OJ 261/SBDI-1/TST. No aspecto, partilho do entendimento edificado na origem de existência de grupo econômico entre as rés, assim como da sucessão trabalhista ocorrida, o qual foi resultado de percuciente análise empreendida pelo juízo monocrático sobre o conjunto probatório produzido. Colaciono a seguir a decisão de primeira instância que passa a integrar os fundamentos desta decisão: 'A partir da documentação colacionada aos autos, tem-se que restou demonstrado que as reclamadas integram um mesmo grupo econômico. Não bastasse a similitude na denominação social, observa-se que 1ª e 2ª reclamadas possuem mesmos sócios / diretores (Srs. Rubens Lessa Carvalho e Antônio Sapori). Ainda, ambas desempenham atividade econômica relacionada ao transporte rodoviário de carga, exceto produtos perigosos e mudanças, intermunicipal, interestadual e internacional, além de outras (documentos às f. 111/133 e 52/95). Por fim, e sobretudo, destaca-se que, enquanto empresas integrantes de mesmo econômico, as reclamadas adotavam a prática de transferência de empregados entre elas, como ocorrido com o reclamante algumas vezes ao longo do contrato de trabalho em apreço (cf. afirmado na f. 165 da defesa da 1ª ré e demonstrado na CTPS de f. 18/41). Destarte, tem-se que as reclamadas, enquanto integrantes de um mesmo grupo econômico empresarial, respondem solidariamente por todas as parcelas ora deferidas ao autor, sendo consideradas empregadoras únicas.' (TRT da 3.ª Região; PJe: 0010161-32.2021.5.03.0032 (ROPS); Disponibilização: 25/11/2021; Órgão Julgador: Primeira Turma; Relator: Adriana Goulart de Sena Orsini)

Ante o exposto, fica reconhecida a existência de grupo econômico entre as Reclamadas **TRANSNORTE S.A** e **SARITUR SANTA RITA TRANSPORTE URBANO E RODOVIARIO LTDA**, devendo as mesmas responderem solidariamente pelos créditos e pelas obrigações de fazer porventura deferidas nesta sentença, nos termos do art. 2º, § 2º, da CLT.

MODALIDADE RESCISÓRIA – NULIDADE DO DISTRATO – RESCISÃO INDIRETA – DIFERENÇAS DE VERBAS RESCISÓRIAS

Narra o Reclamante que foi admitido pelas Reclamadas em 30/07/2014, para exercer a função de Auxiliar de Viagem, posteriormente promovido a Almoxarife, auferindo como último salário o valor de R$1.659,59. Informa que realizou com as Rés um distrato trabalhista, tendo laborado até o dia 02/12/2022. Alega que as empresas não cumpriram suas obrigações trabalhistas, uma vez que não recolheram o FGTS e a multa de 40% do período de 04/2015 até a rescisão, tampouco consideraram a projeção do aviso prévio. Sustenta que as Reclamadas, *"mesmo cientes de que não depositavam o FGTS do Reclamante desde o ano de 2015, firmaram **acordo lesivo ao Reclamante**, sem nenhuma pretensão de pagar pelo FGTS e que tem direito"* (destaque original; inicial fl. 04 - ID. 2309568). Por entender que as Rés agiram *"com artimanha e fraude"* (fl. 04), descumprindo o acordo rescisório, pleiteia o reconhecimento da invalidade do distrato firmado e sua reversão para dispensa sem justa causa, com pagamento das diferenças das verbas rescisórias. Caso não seja declarada a nulidade do acordo, requer a conversão do distrato em rescisão indireta do contrato de trabalho, tendo em vista que *"não foram realizados os depósitos de todos os meses trabalhados, além do que os poucos depósitos realizados pelas Reclamadas ocorreram em atraso"* (fl. 06).

Em contrapartida, as Rés afirmam que procederam ao recolhimento do FGTS do Autor, incluindo a multa rescisória de 40%, conforme demonstram os documentos carreados aos autos. Acrescentam que as verbas rescisórias foram devidamente quitadas.

Incontroverso nos autos que a rescisão contratual foi realizada por comum acordo entre as partes, conforme autorizado pelo art. 484-A da CLT, incluído pela Lei 13.467/2017 (vide distrato trabalhista de fl. 30 - ID. 4c71922).

Desse modo, competia ao Reclamante demonstrar a presença de qualquer elemento indicador de que a vontade manifestada estivesse viciada, de forma a invalidar sua opção pela rescisão por acordo, ônus do qual não se desvencilhou (art. 818, inc. I, da CLT). Destaca-se que o Autor não produziu nenhuma prova de que as *"Reclamadas agiram com artimanha e fraude quando firmaram acordo cientes de que o Reclamante não receberia por todos os valores compactuados"* (inicial, fl. 04 - ID. 2309568). O Obreiro não trouxe nenhuma testemunha para corroborar suas alegações. Aliás, o Reclamante sequer compareceu à audiência de instrução (ata de fl. 144 - ID. ebba9e7).

Convém registrar que o mero descumprimento das obrigações contidas no distrato, por si só, não é capaz de acarretar a invalidade do acordo celebrado entre Autor e Rés, sendo necessária a comprovação de algum vício na manifestação de vontade (erro, coação ou estado de perigo, por exemplo), apto a anular o negócio jurídico (arts. 138 e seguintes do Código Civil).

No caso, percebe-se que o Reclamante tinha plena ciência do ato que praticava ao decidir pela rescisão contratual por comum acordo, tanto que o distrato se encontra devidamente assinado pelo Obreiro (fl. 30 - ID. 4c71922).

Cabe ressaltar, ademais, que não se sustenta a tese do Autor de

invalidade do acordo rescisório em razão do não recolhimento do FGTS, pelo simples motivo de que inexiste qualquer menção no distrato trabalhista sobre a obrigação da empresa em proceder à regularização dos depósitos fundiários em atraso (fl. 30).

Assim, inexistindo prova de vício de consentimento, entende o Juízo que a declaração de vontade do Reclamante deve ser prestigiada, considerando-se válido o distrato trabalhista formalizado entre as partes.

Indefere-se, portanto, o pedido de reconhecimento da invalidade do acordo rescisório, com consequente reversão da modalidade de rescisão para dispensa sem justa causa.

Por outro lado, a jurisprudência é pacífica no sentido de que o pedido de demissão e a rescisão por comum acordo não impedem o reconhecimento da ruptura oblíqua do contrato de trabalho, desde que comprovada a prática de falta grave por parte do empregador, tornando-se insustentável a permanência do empregado no serviço.

Sobre a questão, transcreve-se ilustrativa Ementa de julgamento proferido pelo Eg. TRT da 3ª Região:

ACORDO MÚTUO PARA RESCISÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. CONVERSÃO EM RESCISÃO INDIRETA. POSSIBILIDADE. De acordo com a jurisprudência do TST, o pedido de demissão do empregado, ainda que homologado pelo sindicato da categoria profissional, não obsta a configuração da rescisão indireta. O art. 483, caput e § 3º, da CLT, faculta ao empregado considerar rescindido o contrato de trabalho antes de pleitear em juízo as verbas decorrentes da rescisão indireta, sem estabelecer qual o procedimento a ser adotado pelo empregado quando o empregador incidir em um dos casos de justa causa. Assim, na hipótese dos autos, o acordo celebrado entre empregador e empregado para a rescisão do contrato de trabalho revela tão somente a impossibilidade de manutenção do vínculo empregatício, sem significar qualquer opção pela modalidade de extinção contratual, sendo certo que a ausência de pagamento dos salários, bem como a irregularidade no recolhimento do FGTS configuram faltas patronais graves o suficiente para ensejar a rescisão contratual pelo empregado, nos termos do art. 483, d, da CLT" (TRT da 3.ª Região; PJe: 0010757-41.2021.5.03.0153 (ROT); Disponibilização: 04/07/2022, DEJT/TRT3/Cad.Jud, Página 467; Órgão Julgador: Segunda Turma; Relator(a)/Redator(a): Sebastiao Geraldo de Oliveira).

De toda forma, vale frisar que a alegação de rescisão indireta, por contrariar o princípio de continuidade da relação de emprego, deve estar consubstanciada em falta grave praticada pelo empregador, capaz de tornar insuportável a permanência do trabalhador no serviço, não sendo o descumprimento de qualquer obrigação que gera a ruptura do pacto laboral.

No caso, os extratos carreados aos autos revelam atrasos e falta de recolhimento do FGTS em diversos meses, no decorrer do período contratual imprescrito (fls. 24/29 e 124/125 - ID.'s 86f688a; beb6db9).

Todavia, no entendimento deste Juízo, a irregularidade nos depósitos fundiários, por si só, não configura falta grave suficiente para caracterizar a rescisão indireta do contrato de trabalho, sobretudo quando não comprovada a ocorrência de nenhuma hipótese autorizadora da movimentação da conta fundiária pelo trabalhador, na forma do art. 20 da Lei 8.036/90.

Ora, se durante o contrato de trabalho não era possível a movimentação (saque) dos depósitos fundiários, descabe cogitar-se em prejuízo para o empregado no tocante a ausência de algum depósito de FGTS.

Ademais, eventual inadimplemento quanto ao FGTS comporta ampla reparação, sendo inclusive objeto desta Reclamatória.

Nesse mesmo sentido, traz-se à colação elucidativa jurisprudência do Nosso Regional:

RESCISÃO INDIRETA. IRREGULARIDADE DEPÓSITOS DO FGTS. A ausência no recolhimento do FGTS, isoladamente, não justifica a rescisão indireta do contrato de emprego, por não constituir falta grave o bastante para tanto, porquanto não se trata de parcela salarial, de caráter alimentar, de tal forma que o atraso no seu cumprimento não obsta, por si só, a continuidade do vínculo. O reclamante não fez prova do prejuízo sofrido pelo inadimplemento da reclamada ou mesmo de que necessitou movimentar sua conta vinculada, nos termos da lei. (TRT da 3.ª Região; PJe: 0010396-51.2022.5.03.0165 (ROT); Disponibilização: 14/02/2023; Órgão Julgador: Décima Primeira Turma; Relator(a)/Redator(a): Juliana Vignoli Cordeiro)

RESCISÃO INDIRETA. ATRASO NO RECOLHIMENTO DO FGTS. O atraso no recolhimento do FGTS relativo a alguns meses contratuais não constitui falta grave apta a justificar a rescisão oblíqua do contrato de trabalho, mesmo porque o empregado sequer fez prova do prejuízo sofrido pela intempestividade dos depósitos e pelo fato do recolhimento ter ido feito acrescido dos encargos legais. (TRT da 3.ª Região; PJe: 0010576-30.2017.5.03.0040 (ROT); Disponibilização: 18/07/2019; Órgão Julgador: Oitava Turma; Relator(a)/Redator(a): José Marlon de Freitas)

RECURSO ORDINÁRIO. RESCISÃO INDIRETA. AUSÊNCIA DE RECOLHIMENTO DO FGTS. A irregularidade dos depósitos do FGTS, no entender desta d. 10a Turma, não se mostra suficiente para justificar a rescisão oblíqua do modo como pretendido, quando

o reclamante não fez prova do prejuízo sofrido pelo inadimplemento da reclamada ou de que necessitou movimentar sua conta vinculada, nos termos da lei. (TRT da 3.ª Região; PJe: 0011272-66.2016.5.03.0019 (ROT); Disponibilização: 14/06/2019, DEJT/TRT3/Cad.Jud, Página 3352; Órgão Julgador: Décima Turma; Relator(a)/Redator(a): Convocada Ângela C.Rogedo Ribeiro)

Assinala-se que não merece prosperar a tese obreira de pedido de rescisão indireta incontroverso, diante da falta de contestação por parte das Reclamadas (impugnação à defesa, fl. 139 - ID. c72f85e). Consoante se infere da defesa apresentada, as Rés impugnaram expressamente a alegação de irregularidade dos depósitos fundiários (fls. 50/52), sendo este o único fato motivador da pretensão de ruptura oblíqua do pacto.

Desta forma, à luz dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, não se mostra razoável considerar que houve prática de falta grave da empregadora, nos moldes do art. 483, alínea "d", da CLT, a tornar insustentável a continuidade da relação empregatícia.

Face ao exposto, **julga-se improcedente** o pedido de conversão do distrato trabalhista em rescisão indireta do contrato.

Por conseguinte, **indefere-se** o pedido de pagamento de diferenças do aviso prévio e da multa rescisória sobre o recolhimento total do FGTS.

O documento de fl. 120 (ID. beb6db9) comprova o pagamento do acerto rescisório mediante depósito efetuado em conta bancária do Autor. Logo, inexistindo impugnação do Obreiro quanto aos valores das verbas rescisórias discriminadas no TRCT de fls. 121/122 (ID. beb6db9), não há que se falar em diferenças devidas.

Uma vez mantida a rescisão contratual por comum acordo, indevida a expedição de novo Termo de Rescisão e chave de conectividade para levantamento integral dos depósitos do FGTS. **Indefere-se.**

Em relação às guias CD/SD, o § 2º do art. 484-A da CLT estabelece que a extinção contratual realizada por acordo entre as partes não autoriza a habilitação no programa de seguro-desemprego, razão pela qual fica **indeferido** o pedido de fornecimento das referidas guias, sob pena de indenização substitutiva do benefício.

Tendo em vista que as Reclamadas quitaram as verbas rescisórias no dia 12/12/2022 (fl. 120 - ID. beb6db9), ou seja, dentro do prazo legal de dez dias contados da data do término do contrato ocorrido em 02/12/2022 (TRCT de fls. 121/122), **indefere-se** o pagamento da multa do art. 477, § 8º, da CLT. Vale acrescentar que as Rés também comprovaram a quitação da multa rescisória no dia 09/12/2022, conforme demonstra o documento de fls. 127/128 (ID. beb6db9).

Igual modo, **indefere-se** a multa prevista no art. 467 da CLT, diante da controvérsia estabelecida.

Deverão as Reclamadas comprovar nos autos, no prazo de 08 (oito) dias após o trânsito em julgado, a regularidade dos depósitos fundiários na conta vinculada do Reclamante, relativamente a todo o período contratual imprescrito, inclusive no tocante à multa rescisória de 20% sobre o total do recolhimento (art. 484-A, I, "b", da CLT), observada a Súmula 305 do TST e OJ 42 da SBDI-1/TST, sob pena de indenização substitutiva correspondente às eventuais diferenças do FGTS+20%.

Os valores devidos a título de FGTS deverão ser depositados na conta vinculada do trabalhador, mês a mês, de forma individualizada, observando-se a remuneração auferida à época da apuração (Súmula 63/TST) e eventual incidência de multa e juros moratórios aplicáveis.

Não há que se falar, por fim, em retificação na CTPS do Reclamante, uma vez que as Reclamadas procederam à baixa na carteira profissional do Obreiro considerando a data de projeção do aviso prévio indenizado, 29/12/2022 (OJ 82 da SBDI-1/TST), consoante se depreende da CTPS digital do Autor de fl. 16 (ID. 0235203).

JORNADA DE TRABALHO – HORAS EXTRAS

Relata o Autor que, no período em que exerceu a função de Auxiliar de Viagem, laborava em horários diversos, cumprindo rotas indicadas pelas Rés. Afirma que trabalhava, em média, das 05h às 16h30, com duas horas de parada para almoço (de 09h as 11h), estando submetido à escala 5x1. Aduz que *"sempre extrapolou a jornada de trabalho de 07h20min que é o horário estabelecido e pago pelas Reclamadas, mas, extrapolou por ordem destas, entretanto, não recebeu ou teve compensado essas 2h10min extras realizadas habitualmente"* (inicial, fl. 03 - ID. 2309568). Sustenta, ainda, que anotava manualmente sua jornada nas folhas de ponto, porém *"as Reclamadas repassavam os horários para um documento digitado com horários diversos dos anotados manualmente, para o horário entabulado"* (fl. 08), tendo que assinar os novos cartões de ponto constando a jornada de 07h20min.

Como se sabe, a legislação trabalhista impõe à empregadora o ônus de manter registro capaz de aferir os horários de trabalho de seus empregados, justamente para que se verifique a pré-constituição da prova quanto à jornada efetivamente cumprida por eles (art. 74, § 2º, da CLT).

Na hipótese em apreço, as Reclamadas não juntaram aos autos os cartões de ponto relativos ao contrato de trabalho do Reclamante, encargo que lhes incumbia.

Aliás, as Rés sequer apresentaram impugnação específica quanto ao pedido de horas extras formulado pelo Autor, conforme se infere

da leitura de sua contestação (fls. 44/57 - ID. e22c80a).

Nestas circunstâncias, presumem-se verdadeiros os fatos alegados na exordial quanto à jornada de trabalho, nos termos do art. 341, *caput*, do CPC, bem como do entendimento consubstanciado na Súmula 338, item I, do TST.

Importa registrar que, mesmo aplicada a pena de confissão ao Reclamante pela sua ausência na audiência de instrução, devem prevalecer as alegações de fato constantes da peça de ingresso, uma vez que a falta de impugnação específica da pretensão por parte da Ré tornam incontroversos os fatos aduzidos pelo Autor referentes à jornada de trabalho cumprida.

Nesta mesma esteira de raciocínio, destacam-se as seguintes Ementa proferidas pelo Eg. TRT da 3ª Região, *in verbis*:

CONTESTAÇÃO. ÔNUS DA IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. EFEITOS. De acordo com o disposto no artigo 336 do CPC "Incumbe ao réu alegar, na contestação, toda a matéria de defesa, expondo as razões de fato e de direito com que impugna o pedido do autor e especificando as provas que pretende produzir". Outrossim, conforme disposto no artigo 341 do mesmo diploma legal, "Incumbe também ao réu manifestar-se precisamente sobre as alegações de fato constantes da petição inicial, presumindo-se verdadeiras as não impugnadas". Portanto, desconsiderando a ré o ônus da impugnação específica, prevista nos dispositivos legais citados, uma vez que, em sua defesa, não se reportou aos temas deduzidos na inicial, não erigindo qualquer fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito pleiteado pelo autor, presumem-se verdadeiros os fatos alegados na inicial. E, não apresentados, oportunamente, quando da defesa, os argumentos agora deduzidos pela ré, eles não merecem ser conhecidos porque se encontram atingidos pela preclusão, evidenciando, assim, a inovação da tese de defesa na fase recursal. (TRT da 3.ª Região; PJe: 0011349-48.2016.5.03.0028 (ROT); Disponibilização: 05/11/2019, DEJT/TRT3/Cad.Jud, Página 1809; Órgão Julgador: Oitava Turma; Relator(a)/Redator(a) Convocada Clarice dos Santos Castro)

DEFESA. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. DESCONTOS INDEVIDOS. FATO INCONTROVERSO. Reputa-se incontroverso o fato alegado pela parte reclamante e não impugnado pela defesa, haja vista o disposto no art. 341, do CPC, e princípio da impugnação específica. Cabe ao réu contestar o pedido, por meio da impugnação à inicial, manifestando-se, expressamente, acerca de todos os fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito da parte demandante, bem como a respeito dos documentos com ela carreados, presumindo-se como verdadeiros aqueles não impugnados. In casu, não havendo sido contestado especificamente o pedido e ante a ausência de prova em sentido contrário, prevalece a alegação obreira quanto aos fatos referentes à escala de trabalho e aos descontos indevidos. (TRT da 3.ª Região; PJe: 0011569-52.2016.5.03.0026 (ROT); Disponibilização: 25/06/2018, DEJT/TRT3/Cad.Jud, Página 1120; Órgão Julgador: Quarta Turma; Relator(a)/Redator(a) Maria Lúcia Cardoso Magalhães)

REGRA DA IMPUGNAÇÃO ESPECIFICADA - ART. 341/CPC - Cumpre ao réu alegar toda a matéria de defesa na contestação, sob pena de se presumir como verdadeiros os fatos articulados na inicial. Esta é a regra da impugnação especificada que se extrai do art. 341 do CPC, aplicável de forma subsidiária ao processo do trabalho (art. 769/CLT). Não tendo havido impugnação relativa ao pedido de reflexos em uma parcela e inexistindo nos autos elementos que permitam afastar a presunção de veracidade da alegação não impugnada, reconhece-se o direito postulado. (TRT da 3.ª Região; PJe: 0010426-56.2017.5.03.0070 (AP); Disponibilização: 28/02/2018, DEJT/TRT3/Cad.Jud, Página 879; Órgão Julgador: Nona Turma; Relator(a)/Redator(a) Maria Laura Franco Lima de Faria)

Deste modo, fica reconhecido que o Reclamante cumpria escala 5x1 (cinco dias de labor, seguidos de um dia de folga), trabalhando das 05h às 16h30, com duas horas de intervalo intrajornada (de 09h as 11h), no período em que ocupou o cargo de Auxiliar de Viagem.

Neste ponto, releva assinalar que o Autor foi contratado para exercer a função de Auxiliar de Viagem (vide contrato de trabalho de fl. 112 - ID. 4a37919), sendo sua ocupação posteriormente alterada para Almoxarife em 08/10/2019, conforme noticia a CTPS digital do Obreiro de fl. 15 (ID. 0235203).

Sendo assim, **defere-se** ao Reclamante o pagamento de 02 horas e 10 minutos extras por dia laborado, durante o período de 09/02/2018 (marco prescricional) a 08/10/2019, conforme se apurar em liquidação de sentença.

Como parâmetros, deverão ser observados o divisor de 220, o adicional de 50% nos dias normais e 100% nos domingos e feriados, a evolução salarial do Autor, bem como o disposto na Súmula 264 do TST.

Tendo em vista a habitualidade e o caráter contraprestativo da parcela, **deferem-se**, no respectivo período de apuração, os reflexos das horas extras deferidas sobre 13ºs salários (Súmula 45 do TST), férias mais 1/3 (art. 142, § 5º, da CLT) e depósitos do FGTS + multa rescisória de 20% (Súmula 63 do TST).

Diante da ausência dos cartões de ponto, presumir-se-á a frequência integral durante todo período deferido, observando-se a escala de trabalho 5x1.

JUSTIÇA GRATUITA

A despeito da impugnação apresentada pelas Rés (fl. 46), não vieram aos autos prova robusta capaz de infirmar a declaração de pobreza juntada pelo Autor (fl. 19; ID. 128cc9c), o que gera a presunção de que o Obreiro não percebe salário ou outros rendimentos em montante superior a 40% (quarenta por cento) do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social (art. 790, § 3º, da CLT e Súmula 463, item I, do TST).

Registre-se que o simples fato de o Reclamante ter optado por contratar advogado particular ao invés de se valer do *jus postulandi* ou da assistência jurídica do sindicato profissional não implica, por si só, a existência de capacidade econômica para arcar com as despesas processuais (OJ 08 das Turmas do TRT/MG).

Atendidas as exigências legais, **concede-se** a gratuidade judiciária pleiteada pelo Reclamante.

HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS

A partir da vigência da Lei 13.467/2017, os honorários advocatícios são devidos em razão da mera sucumbência da parte (art. 791-A da CLT).

Em relação ao percentual aplicável, fixam-se os honorários advocatícios em 15% (quinze por cento), considerando-se o lugar de prestação do serviço, a natureza e a importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço, à luz dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade.

Deve ser ressaltado, ainda, a importância de se valorizar o Advogado que milita perante a Justiça do Trabalho, em razão da injusta diferenciação instituída pela Lei 13.467/2017, que limitou os honorários advocatícios entre 5% e 15%, em flagrante desrespeito à isonomia profissional que deve ser conferida em relação aos demais causídicos, uma vez que a norma processual comum prevê honorários advocatícios na ordem de 10% a 20% (art. 85, § 2º, do CPC e art. 55 da Lei 9.099/95).

Apresentadas tais premissas, resolve o Juízo:

- **condenar as Reclamadas**, de forma solidária, ao pagamento de honorários advocatícios em favor da advogada do Reclamante, no importe de 15% sobre o valor que resultar da liquidação da sentença;

- **condenar o Autor** ao pagamento de honorários advocatícios em favor do advogado das Rés, no importe de 15% sobre o valor que resultar da liquidação dos pedidos formulados pelo Reclamante e que foram indeferidos pelo Juízo (considerando o valor indicado do pedido - art. 791-A, *caput*, parte final, da CLT).

A base de cálculo dos honorários sucumbenciais devidos em favor da advogada da parte Autora deverá considerar o valor bruto da apuração (valor total a ser apurado em liquidação), deduzindo-se apenas a cota-parte da contribuição previdenciária do empregador, em observância à Tese Jurídica Prevalecente nº 4 do TRT/MG.

Em relação aos honorários sucumbenciais devidos em favor do advogado da parte Ré, deve ser registrado que o Supremo Tribunal Federal, no dia 20/10/2021, ao apreciar a Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 5766, declarou inconstitucional trecho do § 4º, do artigo 791-A da CLT, que dispõe o seguinte: "*desde que não tenha obtido em juízo, ainda que em outro processo, créditos capazes de suportar a despesa".*

Desse modo, vencido o beneficiário da justiça gratuita, as obrigações decorrentes de sua sucumbência ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderão ser executadas se, nos dois anos subsequentes ao trânsito em julgado da decisão que as certificou, o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade, extinguindo-se, passado esse prazo, tais obrigações do beneficiário.

Isto posto, em atenção à decisão suprema proferida, a qual possui efeitos *erga omnes* e de aplicação imediata em razão de seu efeito vinculante (art. 102, § 2º, da CF/88), fica declarada **suspensa** a exigibilidade da verba honorária devida pela parte beneficiária da justiça gratuita.

A parte interessada deverá, oportunamente, apresentar a liquidação dos valores devidos a título de honorários advocatícios, com base nos parâmetros acima fixados.

JUROS, CORREÇÃO MONETÁRIA E DESCONTOS LEGAIS

Os valores decorrentes desta condenação serão corrigidos pelo índice de correção monetária IPCA-E (acrescido dos juros previstos no art. 39, *caput*, da Lei 8.177/91), na fase pré-judicial, e pela taxa Selic (juros e correção monetária) a partir do ajuizamento da ação, nos termos da decisão proferida no julgamento conjunto das ADC 58 e 59, pelo Supremo Tribunal.

Ficam autorizados, desde já, os descontos previdenciários e fiscais incidentes sobre as parcelas tributáveis constantes da condenação, nos exatos termos da Súmula 368 do TST.

As Reclamadas deverão, portanto, providenciar o recolhimento previdenciário sobre as parcelas de natureza salarial ora deferidas, na forma do art. 28 da Lei 8.212/91 c/c art. 832, § 3º, da CLT, sob pena de execução. No tocante ao desconto fiscal, observar-se-á o disposto no artigo 12-A da Lei 7.713/88, com a redação dada pelas Leis 12.350/2010 e 13.149/2015, bem como o teor da IN 1.500/2014 da RFB.

LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ

O exercício regular do direito de defesa, alçado ao patamar

constitucional dos direitos e garantias fundamentais do cidadão (art. 5º, incs. LIV e LV, da CF/88), atrelado à falta de comprovação de qualquer das hipóteses consubstanciadas no art. 793-B da CLT, desautorizam a imposição de qualquer penalidade decorrente de uma suposta litigância temerária por parte das Reclamadas.

Não há que se falar, portanto, em aplicação de multa por litigância de má-fé, nos termos pretendidos pelo Autor (impugnação à defesa de fls. 138/139).

DEDUÇÕES

Não há que se falar em deduções em favor das Reclamadas, uma vez que inexistem nos autos comprovantes de pagamentos de parcelas sob o mesmo título daquelas deferidas nesta sentença.

3 – CONCLUSÃO

Por estes fundamentos, que ficam fazendo parte integrante deste dispositivo, resolve o Juízo da 2ª Vara do Trabalho de Montes Claros/MG:

I) acolher a **prescrição quinquenal** (art. 7º, XXIX, CF/88; art. 3º da Lei 14.010/2020; Súmula 362, I, do TST), para declarar inexigíveis as pretensões postuladas pela parte Autora referentes ao período anterior a 09/02/2018, extinguindo-se o processo, nesse particular, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inc. II, do CPC;

II) julgar **PROCEDENTES, EM PARTE**, os pedidos formulados na presente Reclamação Trabalhista para condenar as Reclamadas **TRANSNORTE S.A** e **SARITUR SANTA RITA TRANSPORTE URBANO E RODOVIARIO LTDA**, de forma solidária**,** a pagarem ao Reclamante **EDUARDO RIBEIRO CESAR**, as seguintes parcelas, observando-se os limites dos pedidos:

- 02 horas e 10 minutos extras por dia laborado, durante o período de 09/02/2018 a 08/10/2019, bem como seus reflexos sobre 13ºs salários, férias mais 1/3 e depósitos do FGTS + multa rescisória de 20%, no respectivo período de apuração.

As Rés deverão comprovar nos autos, no prazo de 08 (oito) dias após o trânsito em julgado, a regularidade dos depósitos fundiários na conta vinculada do Autor, relativamente a todo o período contratual imprescrito, inclusive no tocante à multa rescisória de 20% sobre o total do recolhimento (art. 484-A, I, "b", da CLT), observada a Súmula 305 do TST e OJ 42 da SBDI-1/TST, sob pena de indenização substitutiva correspondente às eventuais diferenças do FGTS+20%.

Os valores devidos a título de FGTS deverão ser depositados na conta vinculada do trabalhador, mês a mês, de forma individualizada, observando-se a remuneração auferida à época da apuração e eventual incidência de multa e juros moratórios aplicáveis.

As verbas ora deferidas serão apuradas em liquidação de sentença, com base na remuneração auferida pelo Obreiro (Súmulas 63 e 264 do TST).

Concede-se ao Reclamante os benefícios da justiça gratuita.

Honorários sucumbenciais, nos termos da fundamentação.

Os valores serão corrigidos monetariamente até a data do efetivo pagamento, incidindo juros moratórios sobre o montante total corrigido, tudo na forma da fundamentação.

Contribuições previdenciárias e fiscais, consoante fundamentos.

Custas processuais, pelas Reclamadas, no importe de R$300,00, calculadas sobre R$15.000,00, valor arbitrado à condenação.

Intimem-se as partes.

MONTES CLAROS/MG, 26 de abril de 2024.

SERGIO SILVEIRA MOURAO

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0011086-47.2023.5.03.0100

AUTOR	EDUARDO RIBEIRO CESAR
ADVOGADO	KENIA COUTINHO LIMA(OAB: 197060/MG)
RÉU	SARITUR SANTA RITA TRANSPORTE URBANO E RODOVIARIO LTDA
ADVOGADO	VICTOR MARCONDES DE ALBUQUERQUE LIMA(OAB: 100103/MG)
RÉU	TRANSNORTE S.A
ADVOGADO	VICTOR MARCONDES DE ALBUQUERQUE LIMA(OAB: 100103/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- SARITUR SANTA RITA TRANSPORTE URBANO E RODOVIARIO LTDA
- TRANSNORTE S.A

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID e03a2ce proferida nos autos.

PROCESSO Nº 0011086-47.2023.5.03.0100

Na sede da **2ª Vara do Trabalho de Montes Claros/MG**, procedeu-se ao julgamento da Ação Trabalhista ajuizada por **EDUARDO RIBEIRO CESAR** em face de **TRANSNORTE S.A** e **SARITUR SANTA RITA TRANSPORTE URBANO E RODOVIARIO LTDA**. Pelo Juiz do Trabalho Substituto, **SÉRGIO SILVEIRA MOURÃO**, foi

proferida a seguinte:

S E N T E N Ç A

1 – RELATÓRIO

EDUARDO RIBEIRO CESAR ajuizou Reclamação Trabalhista em face de **TRANSNORTE S.A** e **SARITUR SANTA RITA TRANSPORTE URBANO E RODOVIARIO LTDA**, formulando os pedidos articulados na peça inicial. Juntou, ainda, procuração, declaração de hipossuficiência e documentos.

Regularmente notificadas, as Reclamadas compareceram à audiência inaugural.

As partes adotaram o Juízo 100% digital, nos termos da Resolução 345/2020 do CNJ e Resolução Conjunta 204/2021 do TRT da 3ª Região, ficando mantidas as publicações através de Diário Oficial (DEJT).

A proposta conciliatória foi recusada pelas partes.

As Rés apresentaram contestação conjunta, acompanhada de documentos, na forma digital.

Sobre a defesa e documentos juntados, manifestou-se a parte Autora em seguida.

Na audiência em prosseguimento, diante da ausência do Reclamante, as Reclamadas requerem a aplicação da pena de confissão quanto à matéria fática.

O Autor apresentou justificativa para o não comparecimento à audiência realizada.

Sem outras provas, encerrou-se a instrução processual do feito, observadas as formalidades procedimentais.

Razões finais remissivas.

Recusada a derradeira tentativa de conciliação.

É, em síntese, o relatório.

Por se tratar de processo eletrônico, fica dispensada a referência aos respectivos ID.'s de cada tramitação processual, tendo em vista serem de fácil acesso e visualização através do próprio sistema PJ-e.

Tudo visto e examinado, decide-se**.**

2 – FUNDAMENTAÇÃO

INÉPCIA DA INICIAL

Arguem as Reclamadas a inépcia da petição inicial, sob o fundamento de que o Reclamante formula pedido genérico, em desobediência ao art. 840, § 1º, da CLT que determina que *"o pedido seja certo, líquido e determinado"*. Acrescenta que *"o valor dos pedidos iniciais não refletem a real expressão econômica de seus conteúdos"* (defesa, fls. 44/45).

Como se sabe, o Processo do Trabalho não exige as formalidades constantes do art. 319 do CPC, sendo suficiente *"uma breve exposição dos fatos"* (art. 840, § 1º, da CLT). Demais disso, não se verifica, no presente caso, qualquer das hipóteses previstas no art. 330, § 1º, do CPC.

Ao contrário do afirmado pelas Rés, o Autor discriminou, de forma individualizada, o valor dos pedidos postulados na peça de ingresso, em harmonia com a expressão econômica correspondente, atendendo, portanto, ao disposto no art. 840, § 1º, da CLT, razão pela qual não há que se falar em inépcia.

Saliente-se, ainda, que os pedidos formulados pelo Reclamante, na forma como expostos, permitiram o pleno exercício da ampla defesa pelas Reclamadas, não apresentando nenhum embaraço à prestação jurisdicional.

Rejeita-se a preliminar em destaque.

LEGITIMIDADE PASSIVA

As Reclamadas suscitam a ilegitimidade da 2ª Ré (SARITUR SANTA RITA TRANSPORTE URBANO E RODOVIARIO LTDA) para integrar o polo passivo da presente ação, na forma das razões defensivas apresentadas (defesa, fls. 49/50).

Como se sabe, a pesquisa dos pressupostos processuais, dentre os quais aquele que se refere à pertinência subjetiva da lide, deve ser realizada em abstrato, isto é, sob a ótica dos fatos alegados na inicial (teoria da asserção).

Assim, a legitimidade da 2ª Ré de figurar no polo passivo desta ação decorre simplesmente de sua indicação, pela parte Autora, como integrante do grupo econômico supostamente formado pelas empresas Demandadas, além de ser beneficiária dos serviços prestados pelo Obreiro.

Tal circunstância autoriza a inclusão da 2ª Reclamada no polo passivo da demanda, justamente em razão da possibilidade jurídica de lhe ser atribuída responsabilidade trabalhista em relação ao período de prestação de serviços.

Acresça-se que a discussão a respeito da eventual existência do grupo econômico e respectiva responsabilidade da 2ª Ré não constitui matéria de ordem processual que deva ser aferida em sede de preliminar, mas sim questão relacionada com o mérito da demanda, para onde se remete o seu exame.

Rejeita-se, pois, a preliminar em destaque.

VIGÊNCIA DA NORMA MATERIAL NO TEMPO – LEI 13.467/2017

Em sua defesa, as Rés discorrem sobre a aplicabilidade da Lei 13.467/2017 (fls. 45/46).

Como se sabe, a Lei 13.467/2017 foi sancionada pelo Presidente da República no dia 13/07/2017 e passou a ter vigência no país a partir de 11/11/2017 (120 dias após sua publicação no diário oficial).

Nesta senda, considerando que o contrato de trabalho do Autor se iniciou em 30/07/2014 (CTPS digital, fl. 16 - ID. 0235203), impõe-se a aplicação dos dispositivos da CLT com a redação que lhes foi dada pela Lei 13.467/2017, a partir de sua vigência, valendo-se do princípio do *tempus regit actum* (o tempo rege o ato).

Deve ser frisado que, nos termos do art. 5º, inc. XXXVI, da CF/88, "*a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada"*. Nessa esteira, preceitua o art. 6º da LINDB (antiga LICC - Decreto-Lei 4.657/42) que *"A Lei em vigor terá efeito imediato e geral, respeitados o ato jurídico perfeito, o direito adquirido e a coisa julgada"*.

LIMITAÇÃO DA CONDENAÇÃO – RITO ORDINÁRIO

Requerem as Reclamadas, em apertada síntese, que em caso de eventual condenação, a liquidação seja limitada aos valores dos pedidos contidos na petição inicial (defesa, fls. 46, 54 e 56).

No Processo do Trabalho, o valor atribuído à causa e aos pedidos objetiva propiciar o acesso aos diferentes tipos de procedimentos, tendo em vista a edição da Lei 9.957/2000, bem como permitir o duplo grau de jurisdição, a teor do disposto na Lei 5.584/70.

Uma vez atribuído o valor da causa em montante igual ou inferior a 40 salários mínimos, fica o rito processual submetido ao procedimento sumaríssimo, ressalvadas algumas hipóteses excepcionais, na forma do art. 852-A da CLT. Nos demais casos, o processamento ocorre nos moldes do rito ordinário.

Nestas circunstâncias, incumbe à parte Autora indicar o valor econômico correspondente a cada um dos pedidos formulados, providência que define os limites objetivos da coisa julgada, na forma dos arts. 141 e 492 do CPC (aplicáveis subsidiariamente). Demais disso, o pedido deve ser certo, determinado e com indicação de seu valor (art. 840, §1º, da CLT e art. 852-B, I, da CLT, com a redação conferida pela Lei 13.467/2017).

Entendimento em sentido contrário incentiva o exercício de uma advocacia descompromissada com a aferição do real valor econômico de cada litígio, além de submeter a escolha do rito ao mero alvedrio da parte Autora.

Deve ser lembrado que não se pode deslocar para o Poder Judiciário a providência de analisar, de forma pormenorizada e caso a caso, se cada pedido formulado correspondente ao respectivo valor econômico atribuído pela parte, até porque tal atribuição constitui encargo direcionado à parte Autora (art. 840, §1º, da CLT e art. 852-B, I, da CLT).

Vale destacar que próprio TRT/MG, pela sua Eg. 10ª Turma, proferiu a seguinte decisão:

Limitação da condenação aos valores dos pedidos. *Por tramitar o feito sob o rito sumaríssimo, há imposição legal para que os pedidos sejam certos e determinados, com indicação do valor correspondente a teor do art. 852-B da CLT, que assim dispõe: "Nas reclamações enquadradas no procedimento sumaríssimo: I - o pedido deverá ser certo ou determinado e indicará o valor correspondente". Nesse passo, a condenação deve ser limitada aos respectivos valores lançados na peça de ingresso, ressalvada apenas a incidência de atualização monetária. Em que pese o conteúdo da TJP nº 16, certo é que não se chegou a consenso de forma a contemplar edição de súmula por este Regional, inexistindo efeito vinculativo. Em suma, vale o que está escrito na lei. Provejo o recurso da reclamada (TRT da 3.ª Região; PJe: 0011559-38.2020.5.03.0100 (ROPS); Disponibilização: 05/02/2024; Órgão Julgador: Decima Turma; Relator(a)/Redator(a) Ricardo Marcelo Silva).*

No entanto, por questões de disciplina judiciária, registrando-se a ressalva de entendimento deste Magistrado, deve ser aplicado o entendimento contido na Tese Jurídica Prevalecente nº 16 do TRT/MG, a saber:

RITO SUMARÍSSIMO. VALOR CORRESPONDENTE AOS PEDIDOS, INDICADO NA PETIÇÃO INICIAL (ART. 852-B, DA CLT). INEXISTÊNCIA DE LIMITAÇÃO, NA LIQUIDAÇÃO, A ESTE VALOR. No procedimento sumaríssimo, os valores indicados na petição inicial, conforme exigência do art. 852-B, I, da CLT, configuram estimativa para fins de definição do rito processual a ser seguido e não um limite para apuração das importâncias das parcelas objeto de condenação, em liquidação de sentença.

Aliás, a Subseção Especializada em Dissídios Individuais do C. Tribunal Superior do Trabalho, em julgamento realizado no dia 30/11/2023 (TST-Emb-RR-555-36.2021.5.09.0024), firmou o seguinte entendimento:

EMBARGOS. RECURSO DE REVISTA. LIMITAÇÃO DA CONDENAÇÃO AOS VALORES ATRIBUÍDOS AOS PEDIDOS NA PETIÇÃO INICIAL. IMPOSSIBILIDADE. INTERPRETAÇÃO TELEOLÓGICA DO ART. 840, §1º, DA CLT. APLICAÇÃO DA REGRA ESPECIAL PREVISTA NA IN 41/2018 C/C ART. 840, §1º, DA CLT. VALORES INDICADOS NA PETIÇÃO COMO MERA ESTIMATIVA.

1. A controvérsia dos autos cinge-se em definir se os valores atribuídos pela parte aos pedidos na petição inicial limitam a condenação, notadamente na hipótese dos autos em que o reclamante inseriu expressamente ressalva quanto ao valor da causa.

(...)

22. A partir do exposto, na hipótese vertente, em que a inicial foi ajuizada em 04/08/2021, incidem as normas processuais previstas na CLT após as alterações da Lei 13.467/2017. Portanto, os valores

constantes nos pedidos apresentados de forma líquida na reclamação trabalhista devem ser considerados como mera estimativa, não limitando a condenação, por força da Instrução Normativa nº 41/2018 c/c art. 840, §1º, da CLT e dos princípios constitucionais que regem o processo do trabalho, em especial os princípios do amplo acesso à jurisdição (art. 5º, XXXV, da CF), da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, da CF), da proteção social do trabalho (art. 1º, IV, da CF).

Deste modo, os valores indicados na petição inicial, conforme exigência do art. 840, § 1º, da CLT, configuram mera estimativa para fins de definição do rito processual a ser seguido e não um limite para apuração das importâncias das parcelas objeto de condenação, em liquidação de sentença.

Indefere-se, portanto, o pedido das Rés de limitação da condenação aos valores apontados na petição inicial.

IMPUGNAÇÃO À JUSTIÇA GRATUITA

As Reclamadas, em sede de preliminar, insurgem-se contra o pedido de justiça gratuita formulado pelo Reclamante (defesa, fl. 46).

Inicialmente, cumpre esclarecer que as preliminares no direito processual correspondem às defesas referentes a questões meramente processuais, e que impedem o conhecimento, pelo Juiz, do mérito da demanda.

Logo, a alegação apresentada pelas Demandadas em relação ao pedido de justiça gratuita não se trata de uma preliminar propriamente dita, razão pela qual se rejeita, remetendo-se o seu exame ao mérito da causa.

IMPUGNAÇÃO DE DOCUMENTOS

Revela-se inócua a impugnação apresentada pelas Rés, relativamente aos documentos carreados à inicial (defesa, fl. 53). Não foram apontados eventuais vícios reais capazes de invalidá-los como meio de prova. O valor probatório dos documentos será apreciado por ocasião da análise dos pedidos, à luz do princípio da persuasão racional motivada (art. 371 do CPC).

PRESCRIÇÃO QUINQUENAL – SUSPENSÃO

As Reclamadas suscitam a prescrição quinquenal de todos os direitos anteriores a 30/06/2018, considerando que a peça preambular foi protocolizada no dia 30/06/2023 (defesa, fl. 48). O Reclamante, por sua vez, invoca a suspensão do prazo prescricional, conforme previsto na Lei 14.010/2020 (inicial, fls. 09/11).

Como cediço, o art. 3º da Lei 14.010/2020, que estabeleceu o Regime Jurídico Emergencial e Transitório (RJET) das relações jurídicas de direito privado durante a pandemia do COVID-19, determinou a suspensão dos prazos prescricionais de 12/06/2020 até 30/10/2020.

Deste modo, verifica-se que houve suspensão do prazo prescricional de 12/06/2020 a 30/10/2020, alcançando o total de 141 dias.

Pelo exposto, considerado o lapso temporal de suspensão previsto na Lei 14.010/2020 –, **acolhe-se** a prescrição quinquenal (art. 7º, inc. XXIX, CF/88), para declarar inexigíveis as pretensões postuladas pela parte Autora referentes ao período anterior a 09/02/2018, extinguindo-se o processo, neste particular, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inc. II, do CPC. Insta assinalar que a prescrição quinquenal ora reconhecida também abrange os depósitos do FGTS do período contratual, tendo em vista a regra estabelecida na decisão exarada pelo STF nos autos do ARE 709.212/DF. Neste sentido é a Súmula 362, item I, do TST.

CONFISSÃO DO RECLAMANTE

No caso em exame, embora regularmente intimado para comparecer na audiência em prosseguimento, realizada em 04/03/2024, o Reclamante não se mostrou presente (atas de audiência de fls. 130 e 144 - ID.'s e77cc4a; ebba9e7).

Para justificar o motivo da sua ausência, o Autor apresentou o atestado médico de fl. 143 (ID. be39b2b).

Analisando o referido documento, constata-se que não há nenhuma menção no tocante à eventual impossibilidade de locomoção do Reclamante. Como se vê, o mencionado atestado apenas noticia que o Obreiro esteve em consulta médica no dia 04/03/2024, necessitando se ausentar das suas atividades profissionais/acadêmicas durante 02 dias, em razão de dengue (CID A90).

Tal atestado, desacompanhado de outro documento médico idôneo, não é suficiente para justificar a ausência do Autor à sessão designada pelo Juízo, porquanto não comprova a impossibilidade de sua locomoção no dia da audiência.

Nesse sentido, traz-se à colação o entendimento consubstanciado na Súmula 122 do TST, de aplicação analógica ao Reclamante:

SÚMULA 122 DO TST – REVELIA. ATESTADO MÉDICO.

A reclamada, ausente à audiência em que deveria apresentar defesa, é revel, ainda que presente seu advogado munido de procuração, podendo ser ilidida a revelia mediante a apresentação de atestado médico, que deverá declarar, expressamente, a impossibilidade de locomoção do empregador ou do seu preposto no dia da audiência. (grifou-se)

Desta forma, adota-se o entendimento consubstanciado na Súmula

74 do TST, segundo o qual "*aplica-se a pena de confissão à parte que, expressamente intimada com aquela cominação, não comparecer à audiência em prosseguimento, na qual deveria depor*".

Como é cediço, os efeitos da *ficta confessio* apenas alcançam a matéria fática e, sendo apenas relativa à presunção que dela resulta, deve ser examinada em confronto com as demais provas acaso existentes nos autos, observando-se, ainda, as questões de direito que regem a matéria - circunstâncias que serão consideras quando da análise dos pedidos formulados na inicial.

GRUPO ECONÔMICO – RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA

O Reclamante sustenta a existência de grupo econômico entre as Reclamadas.

Na contestação, as Rés asseveram que *"não comungam do mesmo controle diretivo e administrativo, tão pouco integram grupo econômico maior ou são conduzidas por empresa terceira"*. Afirmam que *"as Empresas não possuem qualquer relação entre si, sendo a Transnorte S.A. empregadora do reclamante e responsável por seu contrato de trabalho"* (fl. 49 - ID. e22c80a).

O grupo econômico é a figura decorrente da vinculação havida entre duas ou mais empresas que se beneficiam de um mesmo contrato de trabalho.

A teor da redação do § 2°, do art. 2°, da CLT, a configuração do grupo econômico não depende exclusivamente da existência de uma empresa controladora (grupo econômico hierárquico ou vertical), considerando possível, também, a sua formação nas hipóteses de simples interligação entre as empresas que demonstrem comunhão de interesses e atuação conjunta em um mesmo objetivo social (grupo econômico por coordenação ou horizontal).

Segundo o mesmo dispositivo legal, o reconhecimento do grupo econômico tem como consequência a responsabilização solidária dos seus entes integrantes pelas obrigações decorrentes da relação de emprego.

Na hipótese, depreende-se dos elementos probatórios existentes nos autos que a as Rés fazem parte do mesmo grupo econômico, encontrando-se, inclusive, submetidas ao mesmo controle diretivo, de modo que ambas se beneficiaram da força de trabalho do Autor.

Verifica-se que o Reclamante foi admitido pela 2ª Reclamada SARITUR SANTA RITA TRANSPORTE URBANO E RODOVIARIO LTDA, no dia 30/07/2014 (vide contrato de trabalho de fl. 112 - ID. 4a37919). Contudo, na mesma data, a CTPS digital do Autor noticia que ocorreu a *"Transferência de empresa do mesmo grupo econômico"* (fl. 15 - ID. 0235203). Já a rescisão contratual por acordo foi firmada entre o Obreiro e a 1ª Ré TRANSNORTE S.A, consoante demonstra o distrato de fl. 30 (ID. 4c71922). Observa-se, ainda, a existência de duas contas vinculadas ao contrato de trabalho do Autor, referentes a ambas as Rés, conforme noticiam os extratos de fls. 24/29 (ID. 86f688a).

Além disso, examinando os documentos coligidos aos autos pela defesa, constata-se que as Reclamadas atuam na exploração da mesma atividade econômica, qual seja, o transporte rodoviário coletivo de passageiros e de cargas (cadastros junto à Receita Federal de fls. 73 e 103 - ID.'s 61fe94b; 9ec4518).

Percebe-se, também, que a 1ª e 2ª Rés (TRANSNORTE S.A e SARITUR SANTA RITA TRANSPORTE URBANO E RODOVIARIO LTDA) são gerenciadas pelos mesmos administradores. Como se observa, os senhores Rubens Lessa Carvalho e Robson José Lessa Carvalho figuram como administradores de ambas as Reclamadas (vide documentos de fls. 60/61 e 92/101 - ID.'s ff83865; 8924643).

Cabe ressaltar, ainda, que as duas Rés ofertaram defesa escrita em peça conjunta, através do mesmo escritório de advocacia e com os mesmos padrões defensivos (fls. 44/57 - ID. e22c80a). Nota-se que também foram representadas em audiência pelos mesmos prepostos e os mesmos procuradores (vide atas de audiência de fls. 129 e 144 - ID.'s e77cc4a; ebba9e7).

Tais fatos, por certo, contribuem para a ilação ora construída a respeito do grupo econômico existente.

Não se pode perder de vista que o escopo do art. 2º, § 2º, da CLT é a tutela do empregado e a necessidade de se ampliar ao máximo a garantia do crédito trabalhista.

Ademais, como visto, houve o deslocamento funcional do Reclamante de uma empresa para outra (empresas estas coligadas por entes familiares e atuantes no mesmo ramo empresarial) sem que tenha havido solução de continuidade.

Com base nessas circunstâncias, verificada a identidade do objeto social das Reclamadas, impõe-se concluir pela existência do interesse integrado, da efetiva comunhão de interesses e da atuação conjunta das empresas.

O próprio Tribunal Regional da 3ª Região já constatou a formação do grupo econômico em razão das práticas empresariais realizadas pelos sócios/administradores Rubens Lessa Carvalho e Robson José Lessa Carvalho**,** conforme razões de decidir abaixo transcritas:

4 - RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA: A recorrente sustenta que não há se falar em sucessão trabalhista; que não há como se reconhecer que uma empresa seja responsável por supostos débitos trabalhistas de outra, com a qual não possui qualquer relação jurídica; que a reclamante não detém o direito de ação contra ela, vez que o direito pretendido e respectivos desdobramentos se formaram quando do pacto laboral com a Apolo Service Apoio Administrativo, Logístico e Serviços Eirelli, sucessora

e responsável pelas verbas pretendidas. Argumenta, ainda, que não forma grupo econômico com as demais rés, não estando presentes os requisitos legais; que não tem qualquer relação com a empresa Apolo Service, que foi quem assumiu o contrato de trabalho da reclamante; que não pode ser responsabilizada solidariamente; e que, no máximo, poderia haver responsabilização subsidiária. Sem razão, contudo. De plano, cumpre observar que a r. sentença de origem não reconheceu a ocorrência de sucessão empresarial, sendo totalmente inócuos os argumentos nesse sentido. Houve na r. sentença o reconhecimento da existência de grupo econômico entre as quatro reclamadas, o que se mostra em consonância com os documentos colacionados aos autos. Veja-se que a CTPS e o extrato da conta vinculada ao FGTS da autora permitem entrever que constaram como suas empregadoras no período de 03/07/2019 a 30/12/2021 a 1ª ré (Turilessa), a 3ª (Transnorte Cargas) e a 2ª (Apolo). Ainda que as informações daqueles documentos sejam contraditórias quanto às datas de admissão, ora constando que ela foi admitida pela Turilessa em 03/07/2019, ora pela Apolo, ora pela Transnorte, a conclusão a que se chega é de que ela laborou para as 3 empresas. Oportuno observar que no formulário do eSocial acostado pela 3ª ré, Transnorte Cargas e Encomendas Eirelli, resta consignado que a transferência do contrato de trabalho da reclamante se deu entre 'empresa do mesmo grupo econômico' (Id 49a10a0). Não passa despercebido, ainda, que a recorrente possui como único diretor presidente e procurador Rubens Lessa Carvalho, sócio da 1ª ré, estando ambas inseridas no mesmo segmento de transporte de passageiros e de cargas e encomendas em geral em âmbitos intermunicipal e interestadual (Id 85053a1 ; 0745e64). Veja-se, ainda, que a recorrente possui em seus quadros, como diretor vice-presidente, Antônio Sapori, que é o único titular da 3ª ré, Transnorte Cargas e Encomendas Eireli (Id 0745e64). Registre-se, ainda que Robson José Lessa Carvalho, diretor adjunto da recorrente, integra os quadros da 1ª ré (Turilessa) na condição de sócio/administrador da empresa Saritur, sócia daquela. A vista de tal quadro, compartilha-se do entendimento esposado na origem no sentido de que as rés atuavam de forma coordenada, tendo compartilhado um mesmo contrato de trabalho, o da reclamante, sendo tal característica típica de empregador único, ressaltando-se que a simples transferência de empregado, sem dissolução do vínculo contratual, somente é viável entre empresas do mesmo grupo econômico (Súmula 129 do col. TST). Reconhecida a existência do grupo econômico, a recorrente deve ser solidariamente responsabilizada pelos valores devidos à autora (parágrafo 2º, do art. 2º, da CLT), ressalvada minha convicção pessoal quanto ao procedimento adotado em primeiro grau. (TRT da 3.ª Região; PJe: 0010279-74.2022.5.03.0031 (ROPS); Disponibilização: 05/12/2022; Órgão Julgador: Quinta Turma; Relator: Convocado Alexandre Wagner de Morais Albuquerque)

JUÍZO DE MÉRITO. SUCESSÃO EMPRESARIAL E RESPONSABILIDADE DA SUCESSORA. GRUPO ECONÔMICO. Insurge-se a 2ª reclamada contra a r. decisão hostilizada. Sustenta que as empresas reclamadas não exercem a mesma atividade econômica e a identidade de sócios, por definição normativa legal,não é quesito para configuração de Grupo Econômico Empresarial. Alega que a responsabilidade pelas questões obrigacionais da relação de trabalho firmada com o reclamante compete, exclusivamente, a Empresa primeira reclamada, ora sucessora do pacto laboral e empregadora do reclamante recorrido quando da rescisão contratual. Assevera que o 'reclamante foi admitido pela Empresa primeira reclamada em 04 de junho de 2012, sendo transferido à Empresa segunda reclamada em 06 de setembro de 2017 e transferido novamente para a primeira reclamada em 01 de fevereiro de 2020, sendo dispensado em 29 de julho de 2020. Portanto, ponto incontroverso de que o reclamante fora transferido à Empresa sucessora Transnorte Cargas e Encomendas EIRELI, sendo a última empregadora'. Examina-se. O grupo econômico é o conglomerado de empresas que, embora tenham personalidade jurídica própria, estão sob o controle administrativo ou acionário de outra, constituindo grupo industrial, comercial ou de outra atividade econômica. Fica caracterizado, ainda, quando existente relação de coordenação, ou seja, reunião de interesses para execução de determinado objetivo comum, sendo as empresas solidariamente responsáveis pelos débitos trabalhistas decorrentes da relação de emprego, nos termos do art. 2º, § 2º, da CLT. Ressalta-se que, mesmo antes das disposições constantes do§ 3º do art. 2º da CLT, incluído pela Lei nº 13.467/2017, segundo o qual não caracteriza grupo econômico a mera identidade de sócios, já havia entendimento consolidado nos tribunais trabalhistas de que não bastava a mera identidade de sócio comum para se configurar o grupo econômico, em razão da comunhão de interesses entre as empresas do grupo. No Direito do Trabalho, o objetivo do grupo econômico consiste em proporcionar maior garantia de solvabilidade do crédito trabalhista,tendo em vista a responsabilidade solidárias havida entre as empresas do grupo. Nessa esteira, entende-se que para a configuração do grupo econômico não se pressupõe, necessariamente, a existência de uma empresa controladora, bastando que haja, como já dito, a atuação coordenada das empresas. A jurisprudência hodierna, em face do princípio protetor do Direito do Trabalho, reconhece a configuração do grupo econômico diante de um liame de coordenação, caracterizado, por exemplo, pela comunhão de

interesses econômicos. Assim, havendo vinculação entre dois ou mais entes, por laços de direção, controle, administração ou mesmo coordenação, para o exercício de atividades de natureza econômica, há de se reconhecer a existência de grupo econômico. Ressalto que a qualificação do grupo econômico prescinde do rigor inerente ao Direito Empresarial, bastando aqui a comprovação de relação de coordenação entre as empresas. Outrossim, como sabido, a sucessão trabalhista, disciplinada pelos artigos 10 e 448 da CLT, configura-se quando ocorre a mudança de propriedade, ainda que parcial, ou alteração na estrutura jurídica da empresa. Essa sucessão alcança todos os créditos e débitos da empresa sucedida, o que inclui os débitos das relações de emprego, inclusive aquelas findas em momento anterior à sucessão. Desse modo, a sucessão trabalhista atribui exclusivamente para a empresa sucessora a responsabilidade pelo adimplemento dos créditos trabalhistas antes pertencentes à empresa sucedida. Inteligência da OJ 261/SBDI-1/TST. No aspecto, partilho do entendimento edificado na origem de existência de grupo econômico entre as rés, assim como da sucessão trabalhista ocorrida, o qual foi resultado de percuciente análise empreendida pelo juízo monocrático sobre o conjunto probatório produzido. Colaciono a seguir a decisão de primeira instância que passa a integrar os fundamentos desta decisão: 'A partir da documentação colacionada aos autos, tem-se que restou demonstrado que as reclamadas integram um mesmo grupo econômico. Não bastasse a similitude na denominação social, observa-se que 1ª e 2ª reclamadas possuem mesmos sócios / diretores (Srs. Rubens Lessa Carvalho e Antônio Sapori). Ainda, ambas desempenham atividade econômica relacionada ao transporte rodoviário de carga, exceto produtos perigosos e mudanças, intermunicipal, interestadual e internacional, além de outras (documentos às f. 111/133 e 52/95). Por fim, e sobretudo, destaca-se que, enquanto empresas integrantes de mesmo econômico, as reclamadas adotavam a prática de transferência de empregados entre elas, como ocorrido com o reclamante algumas vezes ao longo do contrato de trabalho em apreço (cf. afirmado na f. 165 da defesa da 1ª ré e demonstrado na CTPS de f. 18/41). Destarte, tem-se que as reclamadas, enquanto integrantes de um mesmo grupo econômico empresarial, respondem solidariamente por todas as parcelas ora deferidas ao autor, sendo consideradas empregadoras únicas.' (TRT da 3.ª Região; PJe: 0010161-32.2021.5.03.0032 (ROPS); Disponibilização: 25/11/2021; Órgão Julgador: Primeira Turma; Relator: Adriana Goulart de Sena Orsini)

Ante o exposto, fica reconhecida a existência de grupo econômico entre as Reclamadas **TRANSNORTE S.A** e **SARITUR SANTA RITA TRANSPORTE URBANO E RODOVIARIO LTDA**, devendo as mesmas responderem solidariamente pelos créditos e pelas obrigações de fazer porventura deferidas nesta sentença, nos termos do art. 2º, § 2º, da CLT.

MODALIDADE RESCISÓRIA – NULIDADE DO DISTRATO – RESCISÃO INDIRETA – DIFERENÇAS DE VERBAS RESCISÓRIAS

Narra o Reclamante que foi admitido pelas Reclamadas em 30/07/2014, para exercer a função de Auxiliar de Viagem, posteriormente promovido a Almoxarife, auferindo como último salário o valor de R$1.659,59. Informa que realizou com as Rés um distrato trabalhista, tendo laborado até o dia 02/12/2022. Alega que as empresas não cumpriram suas obrigações trabalhistas, uma vez que não recolheram o FGTS e a multa de 40% do período de 04/2015 até a rescisão, tampouco consideraram a projeção do aviso prévio. Sustenta que as Reclamadas, *"mesmo cientes de que não depositavam o FGTS do Reclamante desde o ano de 2015, firmaram **acordo lesivo ao Reclamante**, sem nenhuma pretensão de pagar pelo FGTS e que tem direito"* (destaque original; inicial fl. 04 - ID. 2309568). Por entender que as Rés agiram *"com artimanha e fraude"* (fl. 04), descumprindo o acordo rescisório, pleiteia o reconhecimento da invalidade do distrato firmado e sua reversão para dispensa sem justa causa, com pagamento das diferenças das verbas rescisórias. Caso não seja declarada a nulidade do acordo, requer a conversão do distrato em rescisão indireta do contrato de trabalho, tendo em vista que *"não foram realizados os depósitos de todos os meses trabalhados, além do que os poucos depósitos realizados pelas Reclamadas ocorreram em atraso"* (fl. 06).

Em contrapartida, as Rés afirmam que procederam ao recolhimento do FGTS do Autor, incluindo a multa rescisória de 40%, conforme demonstram os documentos carreados aos autos. Acrescentam que as verbas rescisórias foram devidamente quitadas.

Incontroverso nos autos que a rescisão contratual foi realizada por comum acordo entre as partes, conforme autorizado pelo art. 484-A da CLT, incluído pela Lei 13.467/2017 (vide distrato trabalhista de fl. 30 - ID. 4c71922).

Desse modo, competia ao Reclamante demonstrar a presença de qualquer elemento indicador de que a vontade manifestada estivesse viciada, de forma a invalidar sua opção pela rescisão por acordo, ônus do qual não se desvencilhou (art. 818, inc. I, da CLT). Destaca-se que o Autor não produziu nenhuma prova de que as *"Reclamadas agiram com artimanha e fraude quando firmaram acordo cientes de que o Reclamante não receberia por todos os valores compactuados"* (inicial, fl. 04 - ID. 2309568). O Obreiro não trouxe nenhuma testemunha para corroborar suas alegações. Aliás, o Reclamante sequer compareceu à audiência de instrução (ata de fl. 144 - ID. ebba9e7).

Convém registrar que o mero descumprimento das obrigações contidas no distrato, por si só, não é capaz de acarretar a invalidade do acordo celebrado entre Autor e Rés, sendo necessária a comprovação de algum vício na manifestação de vontade (erro, coação ou estado de perigo, por exemplo), apto a anular o negócio jurídico (arts. 138 e seguintes do Código Civil).

No caso, percebe-se que o Reclamante tinha plena ciência do ato que praticava ao decidir pela rescisão contratual por comum acordo, tanto que o distrato se encontra devidamente assinado pelo Obreiro (fl. 30 - ID. 4c71922).

Cabe ressaltar, ademais, que não se sustenta a tese do Autor de invalidade do acordo rescisório em razão do não recolhimento do FGTS, pelo simples motivo de que inexiste qualquer menção no distrato trabalhista sobre a obrigação da empresa em proceder à regularização dos depósitos fundiários em atraso (fl. 30).

Assim, inexistindo prova de vício de consentimento, entende o Juízo que a declaração de vontade do Reclamante deve ser prestigiada, considerando-se válido o distrato trabalhista formalizado entre as partes.

Indefere-se, portanto, o pedido de reconhecimento da invalidade do acordo rescisório, com consequente reversão da modalidade de rescisão para dispensa sem justa causa.

Por outro lado, a jurisprudência é pacífica no sentido de que o pedido de demissão e a rescisão por comum acordo não impedem o reconhecimento da ruptura oblíqua do contrato de trabalho, desde que comprovada a prática de falta grave por parte do empregador, tornando-se insustentável a permanência do empregado no serviço.

Sobre a questão, transcreve-se ilustrativa Ementa de julgamento proferido pelo Eg. TRT da 3ª Região:

ACORDO MÚTUO PARA RESCISÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. CONVERSÃO EM RESCISÃO INDIRETA. POSSIBILIDADE. De acordo com a jurisprudência do TST, o pedido de demissão do empregado, ainda que homologado pelo sindicato da categoria profissional, não obsta a configuração da rescisão indireta. O art. 483, caput e § 3º, da CLT, faculta ao empregado considerar rescindido o contrato de trabalho antes de pleitear em juízo as verbas decorrentes da rescisão indireta, sem estabelecer qual o procedimento a ser adotado pelo empregado quando o empregador incidir em um dos casos de justa causa. Assim, na hipótese dos autos, o acordo celebrado entre empregador e empregado para a rescisão do contrato de trabalho revela tão somente a impossibilidade de manutenção do vínculo empregatício, sem significar qualquer opção pela modalidade de extinção contratual, sendo certo que a ausência de pagamento dos salários, bem como a irregularidade no recolhimento do FGTS configuram faltas patronais graves o suficiente para ensejar a rescisão contratual pelo empregado, nos termos do art. 483, d, da CLT" (TRT da 3.ª Região; PJe: 0010757-41.2021.5.03.0153 (ROT); Disponibilização: 04/07/2022, DEJT/TRT3/Cad.Jud, Página 467; Órgão Julgador: Segunda Turma; Relator(a)/Redator(a): Sebastiao Geraldo de Oliveira).

De toda forma, vale frisar que a alegação de rescisão indireta, por contrariar o princípio de continuidade da relação de emprego, deve estar consubstanciada em falta grave praticada pelo empregador, capaz de tornar insuportável a permanência do trabalhador no serviço, não sendo o descumprimento de qualquer obrigação que gera a ruptura do pacto laboral.

No caso, os extratos carreados aos autos revelam atrasos e falta de recolhimento do FGTS em diversos meses, no decorrer do período contratual imprescrito (fls. 24/29 e 124/125 - ID.'s 86f688a; beb6db9).

Todavia, no entendimento deste Juízo, a irregularidade nos depósitos fundiários, por si só, não configura falta grave suficiente para caracterizar a rescisão indireta do contrato de trabalho, sobretudo quando não comprovada a ocorrência de nenhuma hipótese autorizadora da movimentação da conta fundiária pelo trabalhador, na forma do art. 20 da Lei 8.036/90.

Ora, se durante o contrato de trabalho não era possível a movimentação (saque) dos depósitos fundiários, descabe cogitar-se em prejuízo para o empregado no tocante a ausência de algum depósito de FGTS.

Ademais, eventual inadimplemento quanto ao FGTS comporta ampla reparação, sendo inclusive objeto desta Reclamatória.

Nesse mesmo sentido, traz-se à colação elucidativa jurisprudência do Nosso Regional:

RESCISÃO INDIRETA. IRREGULARIDADE DEPÓSITOS DO FGTS. A ausência no recolhimento do FGTS, isoladamente, não justifica a rescisão indireta do contrato de emprego, por não constituir falta grave o bastante para tanto, porquanto não se trata de parcela salarial, de caráter alimentar, de tal forma que o atraso no seu cumprimento não obsta, por si só, a continuidade do vínculo. O reclamante não fez prova do prejuízo sofrido pelo inadimplemento da reclamada ou mesmo de que necessitou movimentar sua conta vinculada, nos termos da lei. (TRT da 3.ª Região; PJe: 0010396-51.2022.5.03.0165 (ROT); Disponibilização: 14/02/2023; Órgão Julgador: Décima Primeira Turma; Relator(a)/Redator(a): Juliana Vignoli Cordeiro)

RESCISÃO INDIRETA. ATRASO NO RECOLHIMENTO DO FGTS. O atraso no recolhimento do FGTS relativo a alguns meses contratuais não constitui falta grave apta a justificar a rescisão oblíqua do contrato de trabalho, mesmo porque o empregado

sequer fez prova do prejuízo sofrido pela intempestividade dos depósitos e pelo fato do recolhimento ter ido feito acrescido dos encargos legais. (TRT da 3.ª Região; PJe: 0010576-30.2017.5.03.0040 (ROT); Disponibilização: 18/07/2019; Órgão Julgador: Oitava Turma; Relator(a)/Redator(a): José Marlon de Freitas)

RECURSO ORDINÁRIO. RESCISÃO INDIRETA. AUSÊNCIA DE RECOLHIMENTO DO FGTS. A irregularidade dos depósitos do FGTS, no entender desta d. 10a Turma, não se mostra suficiente para justificar a rescisão oblíqua do modo como pretendido, quando o reclamante não fez prova do prejuízo sofrido pelo inadimplemento da reclamada ou de que necessitou movimentar sua conta vinculada, nos termos da lei. (TRT da 3.ª Região; PJe: 0011272-66.2016.5.03.0019 (ROT); Disponibilização: 14/06/2019, DEJT/TRT3/Cad.Jud, Página 3352; Órgão Julgador: Décima Turma; Relator(a)/Redator(a): Convocada Ângela C.Rogedo Ribeiro)

Assinala-se que não merece prosperar a tese obreira de pedido de rescisão indireta incontroverso, diante da falta de contestação por parte das Reclamadas (impugnação à defesa, fl. 139 - ID. c72f85e).

Consoante se infere da defesa apresentada, as Rés impugnaram expressamente a alegação de irregularidade dos depósitos fundiários (fls. 50/52), sendo este o único fato motivador da pretensão de ruptura oblíqua do pacto.

Desta forma, à luz dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, não se mostra razoável considerar que houve prática de falta grave da empregadora, nos moldes do art. 483, alínea "d", da CLT, a tornar insustentável a continuidade da relação empregatícia.

Face ao exposto, **julga-se improcedente** o pedido de conversão do distrato trabalhista em rescisão indireta do contrato.

Por conseguinte, **indefere-se** o pedido de pagamento de diferenças do aviso prévio e da multa rescisória sobre o recolhimento total do FGTS.

O documento de fl. 120 (ID. beb6db9) comprova o pagamento do acerto rescisório mediante depósito efetuado em conta bancária do Autor. Logo, inexistindo impugnação do Obreiro quanto aos valores das verbas rescisórias discriminadas no TRCT de fls. 121/122 (ID. beb6db9), não há que se falar em diferenças devidas.

Uma vez mantida a rescisão contratual por comum acordo, indevida a expedição de novo Termo de Rescisão e chave de conectividade para levantamento integral dos depósitos do FGTS. **Indefere-se.**

Em relação às guias CD/SD, o § 2º do art. 484-A da CLT estabelece que a extinção contratual realizada por acordo entre as partes não autoriza a habilitação no programa de seguro-desemprego, razão pela qual fica **indeferido** o pedido de fornecimento das referidas guias, sob pena de indenização substitutiva do benefício.

Tendo em vista que as Reclamadas quitaram as verbas rescisórias no dia 12/12/2022 (fl. 120 - ID. beb6db9), ou seja, dentro do prazo legal de dez dias contados da data do término do contrato ocorrido em 02/12/2022 (TRCT de fls. 121/122), **indefere-se** o pagamento da multa do art. 477, § 8º, da CLT. Vale acrescentar que as Rés também comprovaram a quitação da multa rescisória no dia 09/12/2022, conforme demonstra o documento de fls. 127/128 (ID. beb6db9).

Igual modo, **indefere-se** a multa prevista no art. 467 da CLT, diante da controvérsia estabelecida.

Deverão as Reclamadas comprovar nos autos, no prazo de 08 (oito) dias após o trânsito em julgado, a regularidade dos depósitos fundiários na conta vinculada do Reclamante, relativamente a todo o período contratual imprescrito, inclusive no tocante à multa rescisória de 20% sobre o total do recolhimento (art. 484-A, I, "b", da CLT), observada a Súmula 305 do TST e OJ 42 da SBDI-1/TST, sob pena de indenização substitutiva correspondente às eventuais diferenças do FGTS+20%.

Os valores devidos a título de FGTS deverão ser depositados na conta vinculada do trabalhador, mês a mês, de forma individualizada, observando-se a remuneração auferida à época da apuração (Súmula 63/TST) e eventual incidência de multa e juros moratórios aplicáveis.

Não há que se falar, por fim, em retificação na CTPS do Reclamante, uma vez que as Reclamadas procederam à baixa na carteira profissional do Obreiro considerando a data de projeção do aviso prévio indenizado, 29/12/2022 (OJ 82 da SBDI-1/TST), consoante se depreende da CTPS digital do Autor de fl. 16 (ID. 0235203).

JORNADA DE TRABALHO – HORAS EXTRAS

Relata o Autor que, no período em que exerceu a função de Auxiliar de Viagem, laborava em horários diversos, cumprindo rotas indicadas pelas Rés. Afirma que trabalhava, em média, das 05h às 16h30, com duas horas de parada para almoço (de 09h as 11h), estando submetido à escala 5x1. Aduz que *"sempre extrapolou a jornada de trabalho de 07h20min que é o horário estabelecido e pago pelas Reclamadas, mas, extrapolou por ordem destas, entretanto, não recebeu ou teve compensado essas 2h10min extras realizadas habitualmente"* (inicial, fl. 03 - ID. 2309568). Sustenta, ainda, que anotava manualmente sua jornada nas folhas de ponto, porém *"as Reclamadas repassavam os horários para um documento digitado com horários diversos dos anotados manualmente, para o horário entabulado"* (fl. 08), tendo que assinar

os novos cartões de ponto constando a jornada de 07h20min.

Como se sabe, a legislação trabalhista impõe à empregadora o ônus de manter registro capaz de aferir os horários de trabalho de seus empregados, justamente para que se verifique a pré-constituição da prova quanto à jornada efetivamente cumprida por eles (art. 74, § 2º, da CLT).

Na hipótese em apreço, as Reclamadas não juntaram aos autos os cartões de ponto relativos ao contrato de trabalho do Reclamante, encargo que lhes incumbia.

Aliás, as Rés sequer apresentaram impugnação específica quanto ao pedido de horas extras formulado pelo Autor, conforme se infere da leitura de sua contestação (fls. 44/57 - ID. e22c80a).

Nestas circunstâncias, presumem-se verdadeiros os fatos alegados na exordial quanto à jornada de trabalho, nos termos do art. 341, *caput*, do CPC, bem como do entendimento consubstanciado na Súmula 338, item I, do TST.

Importa registrar que, mesmo aplicada a pena de confissão ao Reclamante pela sua ausência na audiência de instrução, devem prevalecer as alegações de fato constantes da peça de ingresso, uma vez que a falta de impugnação específica da pretensão por parte da Ré tornam incontroversos os fatos aduzidos pelo Autor referentes à jornada de trabalho cumprida.

Nesta mesma esteira de raciocínio, destacam-se as seguintes Ementa proferidas pelo Eg. TRT da 3ª Região, *in verbis*:

CONTESTAÇÃO. ÔNUS DA IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. EFEITOS. De acordo com o disposto no artigo 336 do CPC "Incumbe ao réu alegar, na contestação, toda a matéria de defesa, expondo as razões de fato e de direito com que impugna o pedido do autor e especificando as provas que pretende produzir". Outrossim, conforme disposto no artigo 341 do mesmo diploma legal, "Incumbe também ao réu manifestar-se precisamente sobre as alegações de fato constantes da petição inicial, presumindo-se verdadeiras as não impugnadas". Portanto, desconsiderando a ré o ônus da impugnação específica, prevista nos dispositivos legais citados, uma vez que, em sua defesa, não se reportou aos temas deduzidos na inicial, não erigindo qualquer fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito pleiteado pelo autor, presumem-se verdadeiros os fatos alegados na inicial. E, não apresentados, oportunamente, quando da defesa, os argumentos agora deduzidos pela ré, eles não merecem ser conhecidos porque se encontram atingidos pela preclusão, evidenciando, assim, a inovação da tese de defesa na fase recursal. (TRT da 3.ª Região; PJe: 0011349-48.2016.5.03.0028 (ROT); Disponibilização: 05/11/2019, DEJT/TRT3/Cad.Jud, Página 1809; Órgão Julgador: Oitava Turma; Relator(a)/Redator(a) Convocada Clarice dos Santos Castro)

DEFESA. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. DESCONTOS INDEVIDOS. FATO INCONTROVERSO. Reputa-se incontroverso o fato alegado pela parte reclamante e não impugnado pela defesa, haja vista o disposto no art. 341, do CPC, e princípio da impugnação específica. Cabe ao réu contestar o pedido, por meio da impugnação à inicial, manifestando-se, expressamente, acerca de todos os fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito da parte demandante, bem como a respeito dos documentos com ela carreados, presumindo-se como verdadeiros aqueles não impugnados. In casu, não havendo sido contestado especificamente o pedido e ante a ausência de prova em sentido contrário, prevalece a alegação obreira quanto aos fatos referentes à escala de trabalho e aos descontos indevidos. (TRT da 3.ª Região; PJe: 0011569-52.2016.5.03.0026 (ROT); Disponibilização: 25/06/2018, DEJT/TRT3/Cad.Jud, Página 1120; Órgão Julgador: Quarta Turma; Relator(a)/Redator(a) Maria Lúcia Cardoso Magalhães)

REGRA DA IMPUGNAÇÃO ESPECIFICADA - ART. 341/CPC - Cumpre ao réu alegar toda a matéria de defesa na contestação, sob pena de se presumir como verdadeiros os fatos articulados na inicial. Esta é a regra da impugnação especificada que se extrai do art. 341 do CPC, aplicável de forma subsidiária ao processo do trabalho (art. 769/CLT). Não tendo havido impugnação relativa ao pedido de reflexos em uma parcela e inexistindo nos autos elementos que permitam afastar a presunção de veracidade da alegação não impugnada, reconhece-se o direito postulado. (TRT da 3.ª Região; PJe: 0010426-56.2017.5.03.0070 (AP); Disponibilização: 28/02/2018, DEJT/TRT3/Cad.Jud, Página 879; Órgão Julgador: Nona Turma; Relator(a)/Redator(a) Maria Laura Franco Lima de Faria)

Deste modo, fica reconhecido que o Reclamante cumpria escala 5x1 (cinco dias de labor, seguidos de um dia de folga), trabalhando das 05h às 16h30, com duas horas de intervalo intrajornada (de 09h as 11h), no período em que ocupou o cargo de Auxiliar de Viagem.

Neste ponto, releva assinalar que o Autor foi contratado para exercer a função de Auxiliar de Viagem (vide contrato de trabalho de fl. 112 - ID. 4a37919), sendo sua ocupação posteriormente alterada para Almoxarife em 08/10/2019, conforme noticia a CTPS digital do Obreiro de fl. 15 (ID. 0235203).

Sendo assim, **defere-se** ao Reclamante o pagamento de 02 horas e 10 minutos extras por dia laborado, durante o período de 09/02/2018 (marco prescricional) a 08/10/2019, conforme se apurar em liquidação de sentença.

Como parâmetros, deverão ser observados o divisor de 220, o adicional de 50% nos dias normais e 100% nos domingos e

feriados, a evolução salarial do Autor, bem como o disposto na Súmula 264 do TST.

Tendo em vista a habitualidade e o caráter contraprestativo da parcela, **deferem-se**, no respectivo período de apuração, os reflexos das horas extras deferidas sobre 13ºs salários (Súmula 45 do TST), férias mais 1/3 (art. 142, § 5º, da CLT) e depósitos do FGTS + multa rescisória de 20% (Súmula 63 do TST).

Diante da ausência dos cartões de ponto, presumir-se-á a frequência integral durante todo período deferido, observando-se a escala de trabalho 5x1.

JUSTIÇA GRATUITA

A despeito da impugnação apresentada pelas Rés (fl. 46), não vieram aos autos prova robusta capaz de infirmar a declaração de pobreza juntada pelo Autor (fl. 19; ID. 128cc9c), o que gera a presunção de que o Obreiro não percebe salário ou outros rendimentos em montante superior a 40% (quarenta por cento) do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social (art. 790, § 3º, da CLT e Súmula 463, item I, do TST).

Registre-se que o simples fato de o Reclamante ter optado por contratar advogado particular ao invés de se valer do *jus postulandi* ou da assistência jurídica do sindicato profissional não implica, por si só, a existência de capacidade econômica para arcar com as despesas processuais (OJ 08 das Turmas do TRT/MG).

Atendidas as exigências legais, **concede-se** a gratuidade judiciária pleiteada pelo Reclamante.

HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS

A partir da vigência da Lei 13.467/2017, os honorários advocatícios são devidos em razão da mera sucumbência da parte (art. 791-A da CLT).

Em relação ao percentual aplicável, fixam-se os honorários advocatícios em 15% (quinze por cento), considerando-se o lugar de prestação do serviço, a natureza e a importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço, à luz dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade.

Deve ser ressaltado, ainda, a importância de se valorizar o Advogado que milita perante a Justiça do Trabalho, em razão da injusta diferenciação instituída pela Lei 13.467/2017, que limitou os honorários advocatícios entre 5% e 15%, em flagrante desrespeito à isonomia profissional que deve ser conferida em relação aos demais causídicos, uma vez que a norma processual comum prevê honorários advocatícios na ordem de 10% a 20% (art. 85, § 2º, do CPC e art. 55 da Lei 9.099/95).

Apresentadas tais premissas, resolve o Juízo:

- **condenar as Reclamadas**, de forma solidária, ao pagamento de honorários advocatícios em favor da advogada do Reclamante, no importe de 15% sobre o valor que resultar da liquidação da sentença;

- **condenar o Autor** ao pagamento de honorários advocatícios em favor do advogado das Rés, no importe de 15% sobre o valor que resultar da liquidação dos pedidos formulados pelo Reclamante e que foram indeferidos pelo Juízo (considerando o valor indicado do pedido - art. 791-A, *caput*, parte final, da CLT).

A base de cálculo dos honorários sucumbenciais devidos em favor da advogada da parte Autora deverá considerar o valor bruto da apuração (valor total a ser apurado em liquidação), deduzindo-se apenas a cota-parte da contribuição previdenciária do empregador, em observância à Tese Jurídica Prevalecente nº 4 do TRT/MG.

Em relação aos honorários sucumbenciais devidos em favor do advogado da parte Ré, deve ser registrado que o Supremo Tribunal Federal, no dia 20/10/2021, ao apreciar a Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 5766, declarou inconstitucional trecho do § 4º, do artigo 791-A da CLT, que dispõe o seguinte: "*desde que não tenha obtido em juízo, ainda que em outro processo, créditos capazes de suportar a despesa".*

Desse modo, vencido o beneficiário da justiça gratuita, as obrigações decorrentes de sua sucumbência ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderão ser executadas se, nos dois anos subsequentes ao trânsito em julgado da decisão que as certificou, o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade, extinguindo-se, passado esse prazo, tais obrigações do beneficiário.

Isto posto, em atenção à decisão suprema proferida, a qual possui efeitos *erga omnes* e de aplicação imediata em razão de seu efeito vinculante (art. 102, § 2º, da CF/88), fica declarada **suspensa** a exigibilidade da verba honorária devida pela parte beneficiária da justiça gratuita.

A parte interessada deverá, oportunamente, apresentar a liquidação dos valores devidos a título de honorários advocatícios, com base nos parâmetros acima fixados.

JUROS, CORREÇÃO MONETÁRIA E DESCONTOS LEGAIS

Os valores decorrentes desta condenação serão corrigidos pelo índice de correção monetária IPCA-E (acrescido dos juros previstos no art. 39, *caput*, da Lei 8.177/91), na fase pré-judicial, e pela taxa Selic (juros e correção monetária) a partir do ajuizamento da ação, nos termos da decisão proferida no julgamento conjunto das ADC 58 e 59, pelo Supremo Tribunal.

Ficam autorizados, desde já, os descontos previdenciários e fiscais incidentes sobre as parcelas tributáveis constantes da condenação,

nos exatos termos da Súmula 368 do TST.

As Reclamadas deverão, portanto, providenciar o recolhimento previdenciário sobre as parcelas de natureza salarial ora deferidas, na forma do art. 28 da Lei 8.212/91 c/c art. 832, § 3º, da CLT, sob pena de execução. No tocante ao desconto fiscal, observar-se-á o disposto no artigo 12-A da Lei 7.713/88, com a redação dada pelas Leis 12.350/2010 e 13.149/2015, bem como o teor da IN 1.500/2014 da RFB.

LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ

O exercício regular do direito de defesa, alçado ao patamar constitucional dos direitos e garantias fundamentais do cidadão (art. 5º, incs. LIV e LV, da CF/88), atrelado à falta de comprovação de qualquer das hipóteses consubstanciadas no art. 793-B da CLT, desautorizam a imposição de qualquer penalidade decorrente de uma suposta litigância temerária por parte das Reclamadas.

Não há que se falar, portanto, em aplicação de multa por litigância de má-fé, nos termos pretendidos pelo Autor (impugnação à defesa de fls. 138/139).

DEDUÇÕES

Não há que se falar em deduções em favor das Reclamadas, uma vez que inexistem nos autos comprovantes de pagamentos de parcelas sob o mesmo título daquelas deferidas nesta sentença.

3 – CONCLUSÃO

Por estes fundamentos, que ficam fazendo parte integrante deste dispositivo, resolve o Juízo da 2ª Vara do Trabalho de Montes Claros/MG:

I) acolher a **prescrição quinquenal** (art. 7º, XXIX, CF/88; art. 3º da Lei 14.010/2020; Súmula 362, I, do TST), para declarar inexigíveis as pretensões postuladas pela parte Autora referentes ao período anterior a 09/02/2018, extinguindo-se o processo, nesse particular, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inc. II, do CPC;

II) julgar **PROCEDENTES, EM PARTE**, os pedidos formulados na presente Reclamação Trabalhista para condenar as Reclamadas **TRANSNORTE S.A** e **SARITUR SANTA RITA TRANSPORTE URBANO E RODOVIARIO LTDA**, de forma solidária**,** a pagarem ao Reclamante **EDUARDO RIBEIRO CESAR**, as seguintes parcelas, observando-se os limites dos pedidos:

- 02 horas e 10 minutos extras por dia laborado, durante o período de 09/02/2018 a 08/10/2019, bem como seus reflexos sobre 13ºs salários, férias mais 1/3 e depósitos do FGTS + multa rescisória de 20%, no respectivo período de apuração.

As Rés deverão comprovar nos autos, no prazo de 08 (oito) dias após o trânsito em julgado, a regularidade dos depósitos fundiários na conta vinculada do Autor, relativamente a todo o período contratual imprescrito, inclusive no tocante à multa rescisória de 20% sobre o total do recolhimento (art. 484-A, I, "b", da CLT), observada a Súmula 305 do TST e OJ 42 da SBDI-1/TST, sob pena de indenização substitutiva correspondente às eventuais diferenças do FGTS+20%.

Os valores devidos a título de FGTS deverão ser depositados na conta vinculada do trabalhador, mês a mês, de forma individualizada, observando-se a remuneração auferida à época da apuração e eventual incidência de multa e juros moratórios aplicáveis.

As verbas ora deferidas serão apuradas em liquidação de sentença, com base na remuneração auferida pelo Obreiro (Súmulas 63 e 264 do TST).

Concede-se ao Reclamante os benefícios da justiça gratuita.

Honorários sucumbenciais, nos termos da fundamentação.

Os valores serão corrigidos monetariamente até a data do efetivo pagamento, incidindo juros moratórios sobre o montante total corrigido, tudo na forma da fundamentação.

Contribuições previdenciárias e fiscais, consoante fundamentos.

Custas processuais, pelas Reclamadas, no importe de R$300,00, calculadas sobre R$15.000,00, valor arbitrado à condenação.

Intimem-se as partes.

MONTES CLAROS/MG, 26 de abril de 2024.

SERGIO SILVEIRA MOURAO

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATSum-0011921-35.2023.5.03.0100

AUTOR	ADEMILSON BATISTA LIMA
ADVOGADO	ANDRE MANSUR BRANDAO(OAB: 87242/MG)
RÉU	UBER DO BRASIL TECNOLOGIA LTDA.
ADVOGADO	RAFAEL ALFREDI DE MATOS(OAB: 23739/BA)
CUSTOS LEGIS	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Intimado(s)/Citado(s):

- ADEMILSON BATISTA LIMA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID d9cbb76 proferida nos autos.

Na sede da**2ª Vara do Trabalho de Montes Claros**, procedeu-se ao julgamento da Ação Trabalhista ajuizada por**ADEMILSON BATISTA LIMA**em face de**UBER DO BRASIL TECNOLOGIA LTDA.**

Pelo Juiz do Trabalho**SÉRGIO SILVEIRA MOURÃO**foi proferida a seguinte:

S E N T E N Ç A

1 – RELATÓRIO

Por se tratar de Ação Trabalhista sujeita ao procedimento sumaríssimo, fica dispensado o relatório (CLT, art. 852-I).

2 – FUNDAMENTAÇÃO

INCOMPETÊNCIAMATERIAL

Como se sabe, segundo a melhor interpretação extraída doart.114, I, da CF/88, a Justiça do Trabalho detém competência material para apreciar e julgar todas as controvérsias decorrentes do contrato de trabalho.

Sendo assim, compete à esta Justiça Especializada apreciar e decidir sobre a existência (ou não) de eventual vínculo empregatício existente entre as partes.

Em tal contexto, tratando-se de controvérsia que envolve a natureza da relação de trabalho decorrente da utilização de aplicativo de motorista, não restam dúvidas que persiste a competência material deste Juízo.

Vale acrescentar que o Conflito de Competência nº 164.544 apreciado pelo Superior Tribunal de Justiça não diz respeito à eventual discussão do vínculo empregatício, razão pela qual não possui qualquer pertinência com o presente caso.

Nada a acolher.

VÍNCULO EMPREGATÍCIO – MOTORISTA DE APLICATIVO

Pretende a parte Autora o reconhecimento de vínculo empregatício com a reclamada Uber do Brasil Tecnologia Ltda., na forma das alegações contidas na inicial.

A Reclamada nega a existência do alegado vínculo empregatício.

Decide-se.

Trata-se da controvérsia sobre a existência (ou não) de vínculo empregatício na relação de trabalho vivenciada pelo motorista de aplicativo.

Entende o Juízo que as questões fáticas que envolvem esta modalidade de prestação de serviço constituem fato público e notório, motivo pelo qual independe de qualquer prova (art. 374, I, do CPC).

Como se verifica no caso em questão (bem como em todos os demais casos desta mesma espécie de prestação de serviços), o motorista de aplicativo exerce a sua atividade com total autonomia, restando ausente o requisito fático-jurídico da subordinação jurídica.

Como é notório, o motorista de aplicativo tem a prerrogativa de definir o seu próprio horário de trabalho (não sendo exigida carga horária mínima: diária, semanal ou mensal), recusar corridas a seu próprio critério e utilizar outras plataformas concorrentes (inclusive de forma concomitante, aceitando a corrida mais vantajosa).

Embora tais constatações independam de prova, consoante já assinalado, certo é que o conjunto probatório dos autos corrobora tais fatos. Neste sentido, ficou reconhecido pelas partes como incontroverso os seguintes fatos (fl. 421; ID. c342ede):

"1- ficava a critério do motorista o início e término do horário de utilização da plataforma;

2- o motorista poderia alterar a rota definida pelo aplicativo em comum acordo com o passageiro, o que pode ou não gerar alteração de valor;

3- não havia exigência quanto ao número mínimo de viagens diárias;

4- ficava a critério do motorista a participação ou não em promoções;

5- o motorista apenas fez o cadastro por meio do aplicativo, não sendo realizado nenhum processo seletivo;

6- é critério do motorista utilizar outras plataformas;

7- o motorista decide os dias de folga e nos dias de folga, não era necessário justificar a ausência na plataforma;

8- poderia receber o valor da viagem diretamente do passageiro, quando pago em dinheiro;

9- o motorista arca com as despesas do veículo, inclusive seguro;

10- a reclamada não garante remuneração mínima ao final do dia/mês;

11- a reclamada aceita que dois motoristas usem o mesmo carro;

12- não é obrigatório o fornecimento de água e bala, ficando a critério do motorista"

Conforme depoimento da testemunhaVITOR DE LALOR RODRIGUES DA SILVA, aqui utilizado como prova emprestada (processo 0100776-82.2017.5.01.0026) (fl. 309; ID. 4b5adaf):

"*que qualquer pessoa pode acessar a plataforma para a Uber; que não é feita entrevista nem feito treinamento; que não há uso de uniforme obrigatório; que não há chefe para o motorista parceiro; que o motorista não envia relatório; que não precisa autorização para desligar o aplicativo; (...); que é possível usar o aplicativo de concorrente e não há punição; que a avaliação do motorista é feita apenas pelo usuário; que o motorista também avalia o usuário, sem interferência da empresa; que o caminho a ser seguido é decisão do*

usuário; que é possível ao motorista ficar dias sem se conectar, inclusive longos períodos (6 meses/1 ano) sem precisar avisar ninguém; que o cancelamento de viagem pelo motorista não gera punição; que pode ocorrer de um motorista cancelar a viagem durante seu desenvolvimento; que o motorista pode dar desconto se o pagamento é feito em dinheiro; que não há ajuda financeira da Uber ao motorista para combustível, IPVA e manutenção; que a Uber emite nota fiscal; que se o usuário tem algum débito isso é cobrado na viagem seguinte"

No mesmo sentido, foram as declarações da testemunha WALTER TADEU MARTINS FILHO, cujo depoimento foi colhido nos autos do processo0010200-28.2022.5.03.0021, ora também utilizado como prova emprestada (fls. 313/314; ID. e6629ee):

"que o motorista tem liberdade para definir dias e horários em que estará online; que não tem poderes para contratar e dispensar empregados da Uber, assim como não tempoder para definir valores a serem cobrados por viagens; (...);que no credenciamento não existe entrevista ou treinamento; que o cadastro não é realizado pessoalmente, mas pelo sistema da reclamada; que quando faz o cadastro o motorista tem acesso aos termos de uso do aplicativo; (...); que para ser cadastrado o motorista tem que dar o "aceite" no termo de uso do aplicativo; que o cadastro é pessoal e intransferível; que eventualmente a Uber pode pedir uma selfie por questões de segurança; que não há treinamento para uso do aplicativo; que o motorista não é descadastrado por ficar um espaço de tempo sem utilizar o aplicativo; (...) que o motorista pode se cadastrar e permanecer online em outros aplicativos"

Nesse contexto, entende o Juízo que a relação jurídica ora analisada não possui um dos requisitos indispensáveis para a caracterização do vínculo empregatício, qual seja, a subordinação jurídica.

Sobre essa mesma temática, traz-se à colação Ementa proferida pelo Nosso Regional, em hipótese similar:

VÍNCULO DE EMPREGO. AUSÊNCIA DE SUBORDINAÇÃO JURÍDICA. NÃO CONFIGURAÇÃO. A configuração do vínculo de emprego se dá com o preenchimento dos requisitos previstos no art. 3º da CLT, inclusive nas relações derivadas do uso de plataformas digitais que conectam prestadores e usuários de serviços. Constatada a ausência de subordinação jurídica entre aUberdo Brasil Tecnologia Ltda. e o prestador dos serviços, o vínculo empregatício não está configurado.(TRT da 3.ª Região;PJe:0010595-84.2021.5.03.0011 (RO); Disponibilização:17/03/2022; Órgão Julgador: Sexta Turma; Relator:Lucilde D'Ajuda Lyra de Almeida)

Importante ainda citar que o Supremo Tribunal Federal tem consolidado firme entendimento no sentido de reconhecer a licitude de outras formas de relação de trabalho que não a relação de emprego regida pela CLT, como na própria terceirização (Rcl 39.351 AgR, Recl 47.843 AgR, ADPF 324, RE 958.252), ou em casos específicos, como a previsão da natureza civil da relação decorrente de contratos firmados nos termos da Lei 11.442/2007 (ADC 48 e ADI 3.961), a relação jurídica existente entre motoristas de aplicativo (Rcl 59.795) ou a previsão da natureza civil para contratos de parceria entre salões de beleza e profissionais do setor, nos termos da Lei 13.352/2016 (ADI 5.625).

Nesta senda, importante trazer à colação as razões de decidir exaradas pelo Exmo. Min. Roberto Barroso no julgamento da Rcl 56.285/SP:

"Conforme destacou o Min. ROBERTO BARROSO no julgamento da Rcl 56.285/SP (j. 06/12/2022): "12. Considero, portanto, que o contrato de emprego não é a única forma de se estabelecerem relações de trabalho. Um mesmo mercado pode comportar alguns profissionais que sejam contratados pelo regime da Consolidação das Leis do Trabalho e outros profissionais cuja atuação tenha um caráter de eventualidade ou maior autonomia. Desse modo, são lícitos, ainda que para a execução da atividade-fim da empresa, os contratos de terceirização de mão de obra, pareceria, sociedade e de prestação de serviços por pessoa jurídica (pejotização), desde que o contrato seja real, isto é, de que não haja relação de emprego com a empresa tomadora do serviço, com subordinação, horário para cumprir e outras obrigações típicas do contrato trabalhista, hipótese em que se estaria fraudando a contratação."

No tocante à discussão específica travada nos autos (vínculo de emprego e motorista de aplicativo), importante trazer à colação as razões de decidir proferidas pelo Exmo. Min. Alexandre de Moraes na Rcl. 59.795 MG, que cassou o Acórdão proferido pelo Acórdão do TRT/MG (Processo 0010140.79.2022.5.03.0110) no qual reconhecia o vínculo empregatício:

"A decisão reclamada, portanto, ao reconhecer vínculo de emprego entre motorista parceiro e a plataforma, desconsidera as conclusões do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL no julgamento da ADC 48, na ADPF 324, no RE 958.252 (Tema 725-RG), na ADI 5835 MC/DF e no RE 688.223 (Tema 590-RG), que permitem diversos tipos de contratos distintos da estrutura tradicional do contrato de emprego regido pela CLT.

(...)

Assim, a conclusão adotada pela decisão reclamada acabou por contrariar os resultados produzidos nos paradigmas invocados, a sugerir, consequentemente, o restabelecimento da autoridade desta CORTE quanto ao ponto. Realmente, a relação estabelecida entre o motorista de aplicativo e a plataforma reclamante mais se assemelha com a situação prevista na Lei 11.442/2007, do

transportador autônomo, sendo aquele proprietário de vínculo próprio e que tem relação de natureza comercial."

Seguindo esse mesmo trilho hermenêutico da Suprema Corte, deve ser mantido o contrato real celebrado entre as partes (parceria comercial), até porque verificada a higidez da manifestação da parte Autora e ausente qualquer indício de fraude contratual.

Por todo o exposto, fica afastado o reconhecimento de vínculo empregatício entre as partes, razão pela qual julgam-se**improcedentes todos** os pedidos formulados na presente ação.

JUSTIÇA GRATUITA

A declaração de pobreza apresentada nos autos gera a presunção, não infirmada por prova em contrário, de que a parte autora não percebesalário ou outros rendimentos em montante superior a 40% (quarenta por cento) do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social (artigo 790, parágrafo 3º, da CLT).

Atendidas as exigências legais,**concede-se** a gratuidade judiciária pleiteada.

HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS

A partir da vigência da Lei 13.467/17, os honorários advocatícios são devidos em razão da mera sucumbência da parte (art. 791-A da CLT).

Em relação ao percentual aplicável, fixam-se os honorários advocatícios em 15% (quinze por cento), considerando-se o lugar de prestação do serviço, a natureza e a importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço, à luz dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade.

Deve ser ressaltado, ainda, a importância de se valorizar o Advogado que milita perante a Justiça do Trabalho, em razão da injusta diferenciação instituída pela Lei 13.467/17, que limitou os honorários advocatícios entre 5% e 15%, em flagrante desrespeito à isonomia profissional que deve ser conferida em relação aos demais causídicos, uma vez que a norma processual comum prevê honorários advocatícios na ordem de 10% a 20% (art. 85, §2º, do CPC e art. 55 da Lei 9.099/95).

Apresentadas tais premissas, resolve o Juízo **condenar a parte Autora**no pagamento de honorários advocatícios **em favor do advogado da parte Reclamada**, no importe de 15% sobre o valor da causa (art. 791-A, *caput,*parte final, da CLT).

A base de cálculo dos honorários sucumbenciais deverá observar a Tese Jurídica Prevalecente nº 4 do TRT/MG.

Registra-se, contudo, que o Supremo Tribunal Federal, no dia 20/10/2021, ao apreciar a Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 5766, declarou inconstitucional trecho do § 4º, do artigo 791-A da CLT, que dispõe o seguinte: *"desde que não tenha obtido em juízo, ainda que em outro processo, créditos capazes de suportar a despesa".*

Desse modo, vencido o beneficiário da justiça gratuita, as obrigações decorrentes de sua sucumbência ficarão sob **condição suspensiva de exigibilidade** e somente poderão ser executadas se, nos dois anos subsequentes ao trânsito em julgado da decisão que as certificou, o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade, extinguindo-se, passado esse prazo, tais obrigações do beneficiário.

Isto posto, em atenção à decisão suprema proferida, a qual possui efeitos *erga omne*s e de aplicação imediata em razão de seu efeito vinculante (art. 102, § 2º, da CF/88), **fica declarada suspensa a exigibilidade da verba honorária devida pelo beneficiário da justiça gratuita.**

3 - CONCLUSÃO

Por estes fundamentos, que ficam fazendo parte integrante deste dispositivo, resolve o Juízo da 2ª Vara do Trabalho de Montes Claros, na ação ajuizadapor**ADEMILSON BATISTA LIMA**em face de**UBER DO BRASIL TECNOLOGIA LTDA.**, afastar o pedido de reconhecimento de vínculo empregatício ejulgar**IMPROCEDENTES**os pedidos.

Concede-seàparte Autora os benefícios da justiça gratuita.

Honorários advocatícios de sucumbência nos termos da fundamentação.

Custas processuais, peloReclamante, no importe de R$ 914,01, calculadas sobre R$ 45.700,49, isento.

Intimem-se as partes.

Encerrou-se.

MONTES CLAROS/MG, 26 de abril de 2024.

SERGIO SILVEIRA MOURAO

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATSum-0011921-35.2023.5.03.0100

AUTOR	ADEMILSON BATISTA LIMA
ADVOGADO	ANDRE MANSUR BRANDAO(OAB: 87242/MG)
RÉU	UBER DO BRASIL TECNOLOGIA LTDA.
ADVOGADO	RAFAEL ALFREDI DE MATOS(OAB: 23739/BA)
CUSTOS LEGIS	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Intimado(s)/Citado(s):

- UBER DO BRASIL TECNOLOGIA LTDA.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID d9cbb76 proferida nos autos.

Na sede da**2ª Vara do Trabalho de Montes Claros**, procedeu-se ao julgamento da Ação Trabalhista ajuizada por**ADEMILSON BATISTA LIMA**em face de**UBER DO BRASIL TECNOLOGIA LTDA.**

Pelo Juiz do Trabalho**SÉRGIO SILVEIRA MOURÃO**foi proferida a seguinte:

S E N T E N Ç A

1 – RELATÓRIO

Por se tratar de Ação Trabalhista sujeita ao procedimento sumaríssimo, fica dispensado o relatório (CLT, art. 852-I).

2 – FUNDAMENTAÇÃO

INCOMPETÊNCIAMATERIAL

Como se sabe, segundo a melhor interpretação extraída doart.114, I, da CF/88, a Justiça do Trabalho detém competência material para apreciar e julgar todas as controvérsias decorrentes do contrato de trabalho.

Sendo assim, compete à esta Justiça Especializada apreciar e decidir sobre a existência (ou não) de eventual vínculo empregatício existente entre as partes.

Em tal contexto, tratando-se de controvérsia que envolve a natureza da relação de trabalho decorrente da utilização de aplicativo de motorista, não restam dúvidas que persiste a competência material deste Juízo.

Vale acrescentar que o Conflito de Competência nº 164.544 apreciado pelo Superior Tribunal de Justiça não diz respeito à eventual discussão do vínculo empregatício, razão pela qual não possui qualquer pertinência com o presente caso.

Nada a acolher.

VÍNCULO EMPREGATÍCIO – MOTORISTA DE APLICATIVO

Pretende a parte Autora o reconhecimento de vínculo empregatício com a reclamada Uber do Brasil Tecnologia Ltda., na forma das alegações contidas na inicial.

A Reclamada nega a existência do alegado vínculo empregatício.

Decide-se.

Trata-se da controvérsia sobre a existência (ou não) de vínculo empregatício na relação de trabalho vivenciada pelo motorista de aplicativo.

Entende o Juízo que as questões fáticas que envolvem esta modalidade de prestação de serviço constituem fato público e notório, motivo pelo qual independe de qualquer prova (art. 374, I, do CPC).

Como se verifica no caso em questão (bem como em todos os demais casos desta mesma espécie de prestação de serviços), o motorista de aplicativo exerce a sua atividade com total autonomia, restando ausente o requisito fático-jurídico da subordinação jurídica.

Como é notório, o motorista de aplicativo tem a prerrogativa de definir o seu próprio horário de trabalho (não sendo exigida carga horária mínima: diária, semanal ou mensal), recusar corridas a seu próprio critério e utilizar outras plataformas concorrentes (inclusive de forma concomitante, aceitando a corrida mais vantajosa).

Embora tais constatações independam de prova, consoante já assinalado, certo é que o conjunto probatório dos autos corrobora tais fatos. Neste sentido, ficou reconhecido pelas partes como incontroverso os seguintes fatos (fl. 421; ID. c342ede):

"1- ficava a critério do motorista o início e término do horário de utilização da plataforma;

2- o motorista poderia alterar a rota definida pelo aplicativo em comum acordo com o passageiro, o que pode ou não gerar alteração de valor;

3- não havia exigência quanto ao número mínimo de viagens diárias;

4- ficava a critério do motorista a participação ou não em promoções;

5- o motorista apenas fez o cadastro por meio do aplicativo, não sendo realizado nenhum processo seletivo;

6- é critério do motorista utilizar outras plataformas;

7- o motorista decide os dias de folga e nos dias de folga, não era necessário justificar a ausência na plataforma;

8- poderia receber o valor da viagem diretamente do passageiro, quando pago em dinheiro;

9- o motorista arca com as despesas do veículo, inclusive seguro;

10- a reclamada não garante remuneração mínima ao final do dia/mês;

11- a reclamada aceita que dois motoristas usem o mesmo carro;

12- não é obrigatório o fornecimento de água e bala, ficando a critério do motorista"

Conforme depoimento da testemunhaVITOR DE LALOR RODRIGUES DA SILVA, aqui utilizado como prova emprestada (processo 0100776-82.2017.5.01.0026) (fl. 309; ID. 4b5adaf):

"*que qualquer pessoa pode acessar a plataforma para a Uber; que*

não é feita entrevista nem feito treinamento; que não há uso de uniforme obrigatório; que não há chefe para o motorista parceiro; que o motorista não envia relatório; que não precisa autorização para desligar o aplicativo; (...); que é possível usar o aplicativo de concorrente e não há punição; que a avaliação do motorista é feita apenas pelo usuário; que o motorista também avalia o usuário, sem interferência da empresa; que o caminho a ser seguido é decisão do usuário; que é possível ao motorista ficar dias sem se conectar, inclusive longos períodos (6 meses/1 ano) sem precisar avisar ninguém; que o cancelamento de viagem pelo motorista não gera punição; que pode ocorrer de um motorista cancelar a viagem durante seu desenvolvimento; que o motorista pode dar desconto se o pagamento é feito em dinheiro; que não há ajuda financeira da Uber ao motorista para combustível, IPVA e manutenção; que a Uber emite nota fiscal; que se o usuário tem algum débito isso é cobrado na viagem seguinte"

No mesmo sentido, foram as declarações da testemunha WALTER TADEU MARTINS FILHO, cujo depoimento foi colhido nos autos do processo0010200-28.2022.5.03.0021, ora também utilizado como prova emprestada (fls. 313/314; ID. e6629ee):

"que o motorista tem liberdade para definir dias e horários em que estará online; que não tem poderes para contratar e dispensar empregados da Uber, assim como não tempoder para definir valores a serem cobrados por viagens; (...);que no credenciamento não existe entrevista ou treinamento; que o cadastro não é realizado pessoalmente, mas pelo sistema da reclamada; que quando faz o cadastro o motorista tem acesso aos termos de uso do aplicativo; (...); que para ser cadastrado o motorista tem que dar o "aceite" no termo de uso do aplicativo; que o cadastro é pessoal e intransferível; que eventualmente a Uber pode pedir uma selfie por questões de segurança; que não há treinamento para uso do aplicativo; que o motorista não é descadastrado por ficar um espaço de tempo sem utilizar o aplicativo; (...) que o motorista pode se cadastrar e permanecer online em outros aplicativos"

Nesse contexto, entende o Juízo que a relação jurídica ora analisada não possui um dos requisitos indispensáveis para a caracterização do vínculo empregatício, qual seja, a subordinação jurídica.

Sobre essa mesma temática, traz-se à colação Ementa proferida pelo Nosso Regional, em hipótese similar:

VÍNCULO DE EMPREGO. AUSÊNCIA DE SUBORDINAÇÃO JURÍDICA. NÃO CONFIGURAÇÃO. A configuração do vínculo de emprego se dá com o preenchimento dos requisitos previstos no art. 3º da CLT, inclusive nas relações derivadas do uso de plataformas digitais que conectam prestadores e usuários de serviços. Constatada a ausência de subordinação jurídica entre aUberdo Brasil Tecnologia Ltda. e o prestador dos serviços, o vínculo empregatício não está configurado.(TRT da 3.ª Região;PJe:0010595-84.2021.5.03.0011 (RO); Disponibilização:17/03/2022; Órgão Julgador: Sexta Turma; Relator:Lucilde D'Ajuda Lyra de Almeida)

Importante ainda citar que o Supremo Tribunal Federal tem consolidado firme entendimento no sentido de reconhecer a licitude de outras formas de relação de trabalho que não a relação de emprego regida pela CLT, como na própria terceirização (Rcl 39.351 AgR, Recl 47.843 AgR, ADPF 324, RE 958.252), ou em casos específicos, como a previsão da natureza civil da relação decorrente de contratos firmados nos termos da Lei 11.442/2007 (ADC 48 e ADI 3.961), a relação jurídica existente entre motoristas de aplicativo (Rcl 59.795) ou a previsão da natureza civil para contratos de parceria entre salões de beleza e profissionais do setor, nos termos da Lei 13.352/2016 (ADI 5.625).

Nesta senda, importante trazer à colação as razões de decidir exaradas pelo Exmo. Min. Roberto Barroso no julgamento da Rcl 56.285/SP:

"Conforme destacou o Min. ROBERTO BARROSO no julgamento da Rcl 56.285/SP (j. 06/12/2022): "12. Considero, portanto, que o contrato de emprego não é a única forma de se estabelecerem relações de trabalho. Um mesmo mercado pode comportar alguns profissionais que sejam contratados pelo regime da Consolidação das Leis do Trabalho e outros profissionais cuja atuação tenha um caráter de eventualidade ou maior autonomia. Desse modo, são lícitos, ainda que para a execução da atividade-fim da empresa, os contratos de terceirização de mão de obra, pareceria, sociedade e de prestação de serviços por pessoa jurídica (pejotização), desde que o contrato seja real, isto é, de que não haja relação de emprego com a empresa tomadora do serviço, com subordinação, horário para cumprir e outras obrigações típicas do contrato trabalhista, hipótese em que se estaria fraudando a contratação."

No tocante à discussão específica travada nos autos (vínculo de emprego e motorista de aplicativo), importante trazer à colação as razões de decidir proferidas pelo Exmo. Min. Alexandre de Moraes na Rcl. 59.795 MG, que cassou o Acórdão proferido pelo Acórdão do TRT/MG (Processo 0010140.79.2022.5.03.0110) no qual reconhecia o vínculo empregatício:

"A decisão reclamada, portanto, ao reconhecer vínculo de emprego entre motorista parceiro e a plataforma, desconsidera as conclusões do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL no julgamento da ADC 48, na ADPF 324, no RE 958.252 (Tema 725-RG), na ADI 5835 MC/DF e no RE 688.223 (Tema 590-RG), que permitem diversos tipos de contratos distintos da estrutura tradicional do contrato de emprego regido pela CLT.

(...)

Assim, a conclusão adotada pela decisão reclamada acabou por contrariar os resultados produzidos nos paradigmas invocados, a sugerir, consequentemente, o restabelecimento da autoridade desta CORTE quanto ao ponto. Realmente, a relação estabelecida entre o motorista de aplicativo e a plataforma reclamante mais se assemelha com a situação prevista na Lei 11.442/2007, do transportador autônomo, sendo aquele proprietário de vínculo próprio e que tem relação de natureza comercial."

Seguindo esse mesmo trilho hermenêutico da Suprema Corte, deve ser mantido o contrato real celebrado entre as partes (parceria comercial), até porque verificada a higidez da manifestação da parte Autora e ausente qualquer indício de fraude contratual.

Por todo o exposto, fica afastado o reconhecimento de vínculo empregatício entre as partes, razão pela qual julgam-se**improcedentes todos** os pedidos formulados na presente ação.

JUSTIÇA GRATUITA

A declaração de pobreza apresentada nos autos gera a presunção, não infirmada por prova em contrário, de que a parte autora não percebesalário ou outros rendimentos em montante superior a 40% (quarenta por cento) do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social (artigo 790, parágrafo 3º, da CLT).

Atendidas as exigências legais,**concede-se** a gratuidade judiciária pleiteada.

HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS

A partir da vigência da Lei 13.467/17, os honorários advocatícios são devidos em razão da mera sucumbência da parte (art. 791-A da CLT).

Em relação ao percentual aplicável, fixam-se os honorários advocatícios em 15% (quinze por cento), considerando-se o lugar de prestação do serviço, a natureza e a importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço, à luz dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade.

Deve ser ressaltado, ainda, a importância de se valorizar o Advogado que milita perante a Justiça do Trabalho, em razão da injusta diferenciação instituída pela Lei 13.467/17, que limitou os honorários advocatícios entre 5% e 15%, em flagrante desrespeito à isonomia profissional que deve ser conferida em relação aos demais causídicos, uma vez que a norma processual comum prevê honorários advocatícios na ordem de 10% a 20% (art. 85, §2º, do CPC e art. 55 da Lei 9.099/95).

Apresentadas tais premissas, resolve o Juízo **condenar a parte Autora**no pagamento de honorários advocatícios **em favor do advogado da parte Reclamada**, no importe de 15% sobre o valor da causa (art. 791-A, *caput,*parte final, da CLT).

A base de cálculo dos honorários sucumbenciais deverá observar a Tese Jurídica Prevalecente nº 4 do TRT/MG.

Registra-se, contudo, que o Supremo Tribunal Federal, no dia 20/10/2021, ao apreciar a Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 5766, declarou inconstitucional trecho do § 4º, do artigo 791-A da CLT, que dispõe o seguinte: *"desde que não tenha obtido em juízo, ainda que em outro processo, créditos capazes de suportar a despesa".*

Desse modo, vencido o beneficiário da justiça gratuita, as obrigações decorrentes de sua sucumbência ficarão sob **condição suspensiva de exigibilidade** e somente poderão ser executadas se, nos dois anos subsequentes ao trânsito em julgado da decisão que as certificou, o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade, extinguindo-se, passado esse prazo, tais obrigações do beneficiário.

Isto posto, em atenção à decisão suprema proferida, a qual possui efeitos *erga omne*s e de aplicação imediata em razão de seu efeito vinculante (art. 102, § 2º, da CF/88), **fica declarada suspensa a exigibilidade da verba honorária devida pelo beneficiário da justiça gratuita.**

3 - CONCLUSÃO

Por estes fundamentos, que ficam fazendo parte integrante deste dispositivo, resolve o Juízo da 2ª Vara do Trabalho de Montes Claros, na ação ajuizadapor**ADEMILSON BATISTA LIMA**em face de**UBER DO BRASIL TECNOLOGIA LTDA.**, afastar o pedido de reconhecimento de vínculo empregatício e julgar**IMPROCEDENTES**os pedidos.

Concede-seàparte Autora os benefícios da justiça gratuita.

Honorários advocatícios de sucumbência nos termos da fundamentação.

Custas processuais, peloReclamante, no importe de R$ 914,01, calculadas sobre R$ 45.700,49, isento.

Intimem-se as partes.

Encerrou-se.

MONTES CLAROS/MG, 26 de abril de 2024.

SERGIO SILVEIRA MOURAO

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0011232-88.2023.5.03.0100

AUTOR	WILLIAM ANDERSON SILVA ANDRADE
ADVOGADO	HUDSON GUSTAVO PINHEIRO DE MELO(OAB: 143487/MG)
ADVOGADO	FERNANDO VIEIRA LEOPOLDO(OAB: 121129/MG)

RÉU	CEMA CENTRAL MINEIRA ATACADISTA LTDA
ADVOGADO	HERCULES HELOISIO DA COSTA SILVA(OAB: 56462/MG)
ADVOGADO	LIVIA CAROLLINE ALVES ANDRADE(OAB: 101986/MG)
PERITO	PAULO SERGIO GUIMARAES

Intimado(s)/Citado(s):

- CEMA CENTRAL MINEIRA ATACADISTA LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 1bb50b0 proferida nos autos.

PROCESSO Nº 0011232-88.2023.5.03.0100

Na sede da **2ª Vara do Trabalho de Montes Claros/MG**, procedeu-se ao julgamento da Ação Trabalhista ajuizada por **WILLIAM ANDERSON SILVA ANDRADE** em face de **CEMA CENTRAL MINEIRA ATACADISTA LTDA.**

Pelo Juiz do Trabalho, **SÉRGIO SILVEIRA MOURÃO**, foi proferida a seguinte:

S E N T E N Ç A

1 – RELATÓRIO

WILLIAM ANDERSON SILVA ANDRADE ajuizou Reclamação Trabalhista em face de **CEMA CENTRAL MINEIRA ATACADISTA LTDA**, formulando os pedidos articulados na peça inicial. Juntou, ainda, procuração, declaração de pobreza e documentos.

Regularmente notificada, a Reclamada compareceu à audiência inaugural.

As partes adotaram o Juízo 100% digital, nos termos da Resolução 345/2020 do CNJ e Resolução Conjunta 204/2021 do TRT da 3ª Região.

A proposta conciliatória foi recusada pelas partes.

A parte Ré apresentou contestação, acompanhada de documentos, na forma digital.

Sobre a defesa e documentos juntados, manifestou-se a parte Autora em seguida.

Produzida prova pericial para apuração da alegada insalubridade.

Indeferido o pedido do Autor de novos esclarecimentos periciais, sob protestos do Obreiro.

Colhidos os depoimentos pessoais das partes, com registro de protestos pelo Reclamante em face do indeferimento da pergunta sobre a temperatura da sala de manipulação.

Inquirida duas testemunhas.

Sem outras provas, encerrou-se a instrução processual do feito, observadas as formalidades procedimentais.

Razões finais orais remissivas.

Renovada, sem êxito, a tentativa de conciliação.

É, em síntese, o relatório.

Por se tratar de processo eletrônico, fica dispensada a referência aos respectivos ID.'s de cada tramitação processual, tendo em vista serem de fácil acesso e visualização através do próprio sistema PJ-e.

Tudo visto e examinado, decide-se.

2 – FUNDAMENTAÇÃO

RESOLUÇÃO CONJUNTA N. 199, DE 16 DE JUNHO DE 2021

O art. 4º, inc. II, da Resolução Conjunta 199, de 16 de junho de 2021, do nosso Eg. Regional, determina que sejam registradas as *"marcações dos compromissos, dos depoimentos, dos temas objeto da prova oral e dos tempos em que cada tema foi abordado no curso dos depoimentos"*.

Em cumprimento à determinação regulamentar, passa-se ao registro dos seguintes tempos da gravação:

DEPOIMENTO PESSOAL DO RECLAMANTE:

- insalubridade (questões fáticas): gravação a partir de 00:55;
- intervalo para recuperação térmica: gravação a partir de 02:50;
- domingos laborados: gravação a partir de 04:30.

DEPOIMENTO DA PREPOSTA DO RECLAMADO:

- insalubridade (questões fáticas): gravação a partir de 05:35;
- protestos do Autor contra o indeferimento da pergunta sobre a temperatura da sala de manipulação: gravação a partir de 08:00;
- intervalo para recuperação térmica: gravação a partir de 09:58;
- domingos laborados: gravação a partir de 10:40.

INTERROGATÓRIO DO AUTOR: gravação a partir de 12:05.

TESTEMUNHA MARIA ALTINA SOARES SILVA:

- qualificação e compromisso: gravação a partir de 15:00;
- contextualização: gravação a partir de 15:30;
- insalubridade (questões fáticas): gravação a partir de 17:40;
- domingos laborados: gravação a partir de 25:05.

TESTEMUNHA PATRICIA MARIA DE OLIVEIRA:

- qualificação: gravação a partir de 25:40;
- compromisso: gravação a partir de 26:00;
- contextualização: gravação a partir de 26:15;

- insalubridade (questões fáticas): gravação a partir de 27:00;
- reperguntas do Autor: gravação a partir de 30:50.

Fica ressaltado, ainda, que será registrado o correspondente tempo da gravação vinculado ao respectivo depoimento da parte ou da testemunha inquirida, visando facilitar o acesso à prova oral produzida pelas partes, advogados e, eventualmente, pelos órgãos jurisdicionais superiores.

IMPUGNAÇÃO DE VALORES

Não merece acolhida a oposição da Reclamada em relação aos valores constantes na peça de ingresso, visto que genérica e destituída de fundamento (defesa, fls. 143 e 149).

Registre-se que os valores atribuídos aos pedidos mostram-se compatíveis com o conteúdo econômico das pretensões obreiras.

Rejeita-se.

IMPUGNAÇÃO DE DOCUMENTOS

Revelam-se inócuas as impugnações relativas aos documentos carreados à inicial e à defesa (fls. 151 e 322). Não foram apontados eventuais vícios reais capazes de invalidá-los como meio de prova. O valor da prova documental será apreciado por ocasião da análise dos pedidos, à luz do princípio da persuasão racional motivada (art. 371 do CPC).

Rejeitam-se.

PROTESTOS DO RECLAMANTE

Este Juízo indeferiu o pedido do Autor de novos esclarecimentos periciais (despacho de fl. 363 - ID. 5f58ae4), o que ensejou o registro de protestos pelo Obreiro (fl. 366; ID. 62773f6).

Neste particular, registra-se que a prova pericial se revelou suficiente para o deslinde das questões postas em Juízo. Ademais, a peça anexada às fls. 341/343 (ID. 218076a) trouxe quesitos suplementares formulados pelo Reclamante, os quais foram devidamente respondidos pelo Perito Judicial às fls. 352/356 (ID. ba0467b).

Vale lembrar que incumbe ao Magistrado indeferir as diligências inúteis ou meramente protelatórias, bem como rejeitar quesitos impertinentes (art. 370, parágrafo único, e art. 470, inc. I, ambos do CPC).

Em audiência, o Autor também registrou protestos em razão do indeferimento da pergunta formulada para a preposta da Ré sobre a temperatura da sala de manipulação (gravação a partir de 08:00).

Como é cediço, a questão acerca da temperatura no local de trabalho do Autor constitui matéria eminentemente técnica a qual depende de aferição pelo Perito segundo as normas regulamentares, não podendo a preposta da empresa, que não tem o conhecimento exigido, apresentar informações a esse respeito.

Ressalta-se que o Juiz detém ampla liberdade na condução do processo, nos termos dos arts. 765 e 852-D, ambos da CLT (este último aplicado analogicamente ao rito ordinário).

A respaldar o entendimento ora esposado, traz-se à colação a seguinte ementa do Eg. TRT/MG:

CERCEIO AO DIREITO DE DEFESA. INDEFERIMENTO DE PROVA TESTEMUNHAL. INOCORRÊNCIA. MATÉRIA AFERIDA POR PROVA TÉCNICA. Esclarecidos todos os fatos necessários à solução da lide através de perícia, realizada nas dependências da empresa reclamada com o objetivo de apuração de ambiente insalubre ou periculoso e de prover o Juízo das informações necessárias para a formação de sua livre convicção, não há se falar em cerceio de defesa em razão do indeferimento de prova testemunhal. Constitui prerrogativa do julgador, arrimado no artigo 370 do CPC/2015, a condução do processo, indeferindo as provas que entender inúteis e desnecessárias ao deslinde da controvérsia estabelecida nos autos. Máxime quando a discussão se estabelece em razão das atividades desenvolvidas pelo reclamante, já discriminadas no laudo pericial elaborado a partir de informações colhidas in loco, com a presença das partes e de outros profissionais responsáveis pelo setor em que laborou o reclamante. A pretendida prova testemunhal, neste contexto, não teria a força necessária para desconstituir o trabalho técnico apresentado. (TRT da 3.ª Região; PJe: 0010437-72.2017.5.03.0042 (ROT); Disponibilização: 08/07/2019, DEJT/TRT3/Cad.Jud, Página 274; Órgão Julgador: Primeira Turma; Relator(a)/Redator(a) Emerson Jose Alves Lage)

Sendo assim, as condutas judiciais hostilizadas harmonizam-se com a lei processual, não importando, de forma alguma, em restrição ao direito de produção de prova.

Insubsistentes, portanto, os protestos registrados pelo Autor.

RETIFICAÇÃO DA CTPS – FUNÇÃO

Sustenta o Reclamante que *"foi admitido pela reclamada na data de 04 de agosto de 2020 para desempenhar a função de operador de câmara frigorífica, apesar da CTPS constar a função de repositor de mercadorias/auxiliar de operações em câmara frigorífica"* (grifos originais; inicial, fl. 02 - ID. c5849c9). Postula a retificação da função exercida na sua carteira profissional.

Em defesa, a Reclamada assevera que *"o Reclamante foi contratado e efetivamente vem exercendo a função/cargo de auxiliar de operações de câmara frigorífica, não havendo que se falar em retificação de CTPS"*. Esclarece que *"a referência à repositor de mercadorias havida em sua CTPS diz respeito tão somente à*

classificação CBO" (fl. 136; ID. c991c57).

Convém recordar que as anotações inseridas na CTPS do Reclamante são dotadas de presunção relativa de veracidade, a qual não foi afastada por prova em contrário (Súmula 12 do TST). Registra-se que as declarações prestadas pelo próprio Autor em audiência confirmam que o Obreiro não exercia propriamente a função de operador de câmara frigorífica, pois apenas entrava nas câmaras cerca de 03 vezes ao dia para pegar os produtos servidos aos clientes. O Reclamante informou, ainda, que a Reclamada conta com funcionários que trabalham dentro das câmaras frias (gravação a partir de 02:50).

Na mesma direção, a testemunha ouvida a rogo do Autor, MARIA ALTINA SOARES SILVA, afirmou que trabalhavam na sala de manipulação do setor de fatiados, permanecendo nesta antecâmara praticamente toda jornada de trabalho (gravação a partir de 18:30). Disse, em seguida, que entravam aproximadamente três vezes por dia nas outras câmaras frias e ficavam em torno de 10 a 15 minutos, no máximo (gravação a partir de 19:40).

A testemunha trazida pela Reclamada, PATRICIA MARIA DE OLIVEIRA, também asseverou que o Reclamante somente adentrava na câmara fria para pegar mercadorias, conforme a saída dos produtos na área de vendas. Acrescentou que o Autor permanecia lá dentro 05 minutos, durante 03 vezes por dia, ressaltando que a empresa tem funcionários que ficavam internamente na câmara frigorífica (gravação a partir de 28:21).

Acresça-se que o Perito Judicial consignou no laudo técnico que o Reclamante exercia a função de Auxiliar de Operações em Câmara Frigorífica, desempenhando as seguintes atividades: *"1. Atendimento ao público; 2. Reposição e organização de mercadorias nas ilhas, efetuando pesagem e precificação das mesmas; 3. Limpeza do posto de trabalho"* (fls. 329/330; ID. ed83ade).

Pelo exposto, **indefere-se** o pedido de retificação da CTPS do Autor no que se refere à função.

ADICIONAL DE INSALUBRIDADE

Assevera o Reclamante que *"tinha contato com agentes insalubres, mais especificamente, o 'frio' proveniente das câmaras frigoríficas, uma vez que tinha que adentrar nas câmaras frigoríficas e, ainda era o responsável pela limpeza do setor de fatiados, das câmaras e antecâmaras, de forma que tinha contato com agentes químicos"*, *"tudo sem a devida utilização de EPI (**máscara facial**, luvas, botas e toca térmica)"* (destaque original; inicial, fl. 02 - ID. c5849c9). Postula o pagamento do adicional correspondente, com os reflexos nas verbas que especifica.

Na contestação, a Reclamada nega o labor em condições insalubres, ressaltando que *"o Reclamante foi regularmente treinado sobre os riscos e as medidas de prevenção de acidentes e proteção da saúde, bem como sobre o adequado uso dos EPIs determinados e obrigatórios de acordo com o risco"* (defesa, fls. 138/139 - ID. c991c57). Aduz que, caso o Autor adentrasse em câmaras frias, era de modo eventual e intermitente, *"com contato intercalado e não permanente com o agente frio, (contato nunca superior a 5 minutos) e sempre **mediante uso de equipamento de proteção individual**"* (destaques originais; fl. 139). Diz, por fim, que a limpeza do local de trabalho insere-se nas atribuições da função exercida pelo Obreiro, sendo realizada esporadicamente, em sistema de rodízio, e com o uso de detergente neutro e mediante utilização de EPI.

Impende destacar, de início, que não há que se falar em aplicação do disposto no art. 341, *caput*, do CPC, nos moldes ventilados pelo Autor (impugnação à defesa, fl. 317 - ID. c26dffa). Ao contrário do que alega o Obreiro, a Ré não contestou genericamente o pedido de pagamento do adicional de insalubridade, mas sim impugnou de forma específica referida pretensão, consoante se infere da defesa apresentada (fls. 137/141 - ID. c991c57).

No mais, determinou-se a realização de perícia técnica para apuração da alegada insalubridade, nomeando-se para o encargo o Dr. Paulo Sérgio Guimarães, que apresentou o laudo pericial de fls. 325/338 (ID. ed83ade).

Concluiu o Perito que as atividades desenvolvidas pelo Reclamante em prol da Reclamada, na função de Auxiliar de Câmara Fria, **não** se configuram como insalubres, nos termos da NR-15, anexo 09, da Portaria 3.214/78 do MTE, durante todo o pacto laboral (laudo de fls. 337/338 - ID. ed83ade).

De acordo com as constatações do *Expert* (fl. 332 - ID. ed83ade):

"*Avaliando as fichas de EPIS que a Reclamada entregou ao Reclamante, **Id ac04cbb** fica evidenciado que foi fornecido ao reclamante de maneira regular todos os EPIS constantes no PPRA Programa de Gerenciamento de Risco, não caracterizando portanto a condição de insalubridades durante todo o pacto laborado"*

Saliente-se que as partes tiveram vista do laudo técnico.

O Autor impugnou a prova pericial, alegando que o Perito foi omisso quanto às atividades realizadas nas antecâmaras e no tocante à temperatura nestes locais, limitando-se a mencionar apenas o acesso às câmaras frias. Alegou que, na antecâmara, *"NÃO fazia uso da totalidade dos EPI indicados e, assim, não se utilizava JAPONA TÉRMICA, TOUCA e nem LUVA TÉRMICA, posto que tais itens dificultavam o manuseio dos produtos na antecâmara"* (fl. 342 - ID. 218076a).

Instado a se manifestar, o Auxiliar do Juízo esclareceu que, durante a jornada diária, o Reclamante alternava o labor entre antecâmara, câmaras frigoríficas e outro ambiente, ressaltando que *"Pelo*

período que o Reclamante relatou que fica dentro da câmara fria, e período que atende o público a presença na antecâmara é inferior a 40% da sua jornada de trabalho" (respostas aos quesitos suplementares "b" e "d" do Obreiro, fl. 355 - ID ba0467b). Asseverou o Louvado que *"No momento da diligência a temperatura estava em 13 a 14ºC. Foi relatado também na diligência pericial que a temperatura na sala pode variar até 17º C"* (resposta ao quesito complementar "a" do Autor, fl. 355 - ID ba0467b).

O *Expert* reiterou, ainda, que *"a Empresa Reclamada forneceu de maneira eficiente conforme comprovação das fichas de EPIS todos os equipamentos para a proteção contra o agente físico frio. O Reclamante recebia kits completos de EPI que ficava aos seus cuidados"* (resposta ao quesito suplementar "d" do Obreiro, fl. 355 - ID ba0467b).

Neste particular, verifica-se que o Autor não logrou êxito em demonstrar que a realidade fática laboral se afastava daquela verificada quando da realização da diligência pericial.

Sobre a questão, a testemunha inquirida a rogo do Reclamante, MARIA ALTINA SOARES SILVA, declarou:

*RESUMO DO DEPOIMENTO – **PONTOS RELEVANTES**:*

17:40 já trabalharam no mesmo turno? Já cobriu férias de outro funcionário, quando ficou um mês e meio trabalhando no mesmo turno do autor, mas não se recorda qual mês;

18:30 trabalhavam na sala de manipulação do setor de fatiados? Sim; essa sala é uma antecâmara;

19:05 não faziam abastecimento de ilhas; permaneciam nessa antecâmara praticamente o horário completo, só tinha uma hora de descanso e alguns minutos para ir nas outras câmaras e retornava;

19:40 que iam em torno de 3 vezes por dia nas outras câmaras, ficava em torno de 10 a 15 minutos (não passava disso);

20:10 traziam esses produtos para antecâmara; na sala de manipulação tinha uma antecâmara que a guardavam lá dentro;

20:50 para trabalhar na sala de manipulação e na antecâmara tem uma cor do uniforme: cor branca somente;

21:10 o EPI permitido era branco, mas não tinham o EPI branco, mas sim o azul, que não era permitido usar lá dentro;

21:30 não era permitida a utilização de EPI na antecâmara porque atrapalha na atividade; todo o EPI era azul e só permitia branco e para eles não tinha necessidade;

23:00 o equipamento de fl. 344 ficava na sala de manipulação;

23:35 que o local da fl. 347 faz parte da sala de fatiados; que a porta ao final é a sala fria onde guardava os fatiados;

Por outro lado, asseverou a testemunha PATRICIA MARIA DE OLIVEIRA, ouvida a pedido da Reclamada:

*RESUMO DO DEPOIMENTO – **PONTOS RELEVANTES**:*

27:00 relata as funções do autor;

28:21 o autor fazia reposição em ilhas; recolhia mercadorias impróprias; fazia precificação de cortes e fatiados; pesagem; o autor adentrava na câmara fria para pegar mercadorias; ele entra, pega mercadoria e sai, conforme a saída da mercadoria na área de vendas;

29:40 o Autor fica lá dentro 5 minutos, durante 3 vezes por dia; o autor usava EPI para entrar;

30:10 a empresa tem funcionários que ficavam internamente na câmara frigorífica; se houvesse necessidade de entrar na câmara para pegar mercadorias, ele entrava e pegava;

REPERGUNTAS AUTOR:

30:50 na sala de manipulação tem obrigatoriedade de usar roupa clara? O pessoal que fica fixo lá tem que colocar, mas não é obrigatório; o autor não fica muito lá, só quando tem necessidade mesmo, tem escala feita para entrar lá; só o funcionário fixo do setor que tem que ter o uniforme próprio;

31:45 dentro do setor utiliza EPI;

32:10 a área de manipulação é refrigerada e tem que usar uniforme branco, sendo que o autor trabalhava em outra área; só que tem uma escala, as vezes ele era escalado para lá, principalmente aos domingos; quando ele era escalado, ele usava; mas nesse local pode ficar só de EPI branco;

Como se vê, as testemunhas inquiridas prestaram depoimentos conflitantes no tocante ao tempo de permanência do Autor na antecâmara e ao uso dos EPI's, revelando-se a produção de prova dividida. Enquanto a testemunha obreira disse que o Reclamante permanecia na antecâmara da sala de manipulação durante praticamente toda a jornada e sem a utilização de EPI (gravação a partir de 18:30 e 21:30), a testemunha empresária informou que o Obreiro somente ficava na área refrigerada da manipulação quando era necessário, com o uso de EPI (gravação a partir de 30:50).

Nesse contexto, a formação do convencimento do Magistrado deve ser direcionada em desfavor da parte que detinha o ônus da correspondente prova, que, no caso em análise, era do Reclamante (art. 818, inc. I, da CLT).

Releva assinalar não ser possível à testemunha obreira ter amplo conhecimento acerca da rotina laboral vivenciada pelo Reclamante, uma vez que não trabalhava junto ao Obreiro, prestando serviços no turno da tarde, ao passo que o Autor laborava no turno da manhã (gravação a partir de 16:10). Observa-se que a testemunha trabalhou no turno da tarde apenas durante um mês e meio, quando cobriu férias de outro funcionário (gravação a partir de 17:40).

Frisa-se, por importante, que o Perito Judicial consignou que o Autor adentrava, de forma habitual, porém intercalada, em câmaras com temperaturas de 0 a 5ºC, sendo que o *"tempo de permanência poderia variar para tempo maiores dependendo da atividade, mas*

não era exposição permanente, e adentrava com utilização de todos os EPIS" (grifou-se; respostas aos quesitos 7, 8 e 9 da Ré de fl. 334 - ID. ed83ade).

Deste modo, forçosa a conclusão de que não foi produzida prova robusta e convincente sobre o labor habitual e permanente dentro de antecâmara ou câmara fria, sem a utilização dos EPI's adequados.

Mesmo se assim não fosse, sobreleva registrar a constatação do *Expert* no sentido de que (resposta ao quesito suplementar "f" do Autor de fl. 356 - ID. ba0467b):

"*o Reclamante possuía todos os EPIS para a proteção. A temperatura no momento da diligência variava entre 13 e 14º mas foi relatado que opera entre 15 e 17º. Ainda que a temperatura opere por alguns momentos abaixo de 15º C não há procedimento na empresa que proíba a utilização de EPIS nas antecâmaras caso a temperatura esteja abaixo de 15ºC. A empresa evidenciou a entrega eficaz de EPIS para controle de exposição ao agente físico frio."* (grifou-se)

Nestas circunstâncias, ainda que o Autor de fato trabalhasse permanentemente dentro de antecâmara ou câmara frigorífica (o que, repita-se, não foi comprovado nos autos), certo é que a Reclamada forneceu ao Reclamante EPI's suficientes para a proteção contra os efeitos nocivos do agente insalubre frio, nos moldes constatados pelo Perito. Desnecessária, portanto, a análise pontual e específica de cada setor/área onde o Autor desempenhava suas atividades laborais.

Não custa enfatizar que o Auxiliar do Juízo foi categórico ao afirmar que (laudo de fls. 331/332 - ID. ed83ade):

"*A empresa Reclamada apresentou evidências do fornecimento de EPI's (Equipamentos de Proteção Individuais) no documento no documento de Id ac04cbb, referentes ao controle de exposição ao agente frio, conforme preconiza a Norma Regulamentadora NR-06 da Portaria 3214/78 do MTE.*

Além dos EPI's entregues ao Reclamante, que são de uso e guarda pessoal, a empresa Reclamada mantém equipamentos em todas as entradas das câmaras frias (conforme fotos anexas a esse laudo) para utilização dos empregados durante acessos (...)

No que tange aos treinamentos de utilização, conservação e guarda de EPI's, a empresa Reclamada apresentou evidência, conforme documento, atendendo assim os critérios da NR-06 da Portaria 3214/78 do MTE." (grifou-se)

Acrescentou o Louvado que *"havia o risco de exposição ao FRIO, porém a empresa Reclamada realizou de maneira eficiente a entrega e substituição de EPIS para eliminar o agente físico causador"* (resposta ao quesito 20 da Reclamada de fl. 336 - ID. ed83ade).

Vale lembrar que a perícia foi realizada por profissional qualificado, com os atributos exigidos em lei (Engenheiro de Segurança Trabalho). Além disso, o Perito nomeado goza da inteira confiança do Juízo, asseverando-se que o laudo pericial foi elaborado de acordo com técnica própria, após exame dos locais de trabalho do Autor, estudo da documentação acostada aos autos, subsidiado pelas informações obtidas durante a diligência.

Diante do exposto - e inexistindo outros elementos probatórios nos autos capazes de infirmar a análise realizada pelo Perito -, **julga-se improcedente** o pedido de pagamento do adicional de insalubridade, bem como dos respectivos reflexos.

Indefere-se, também, o fornecimento do PPP ao Autor.

INTERVALO PARA RECUPERAÇÃO TÉRMICA – ART. 253 DA CLT

Postula o Autor o pagamento de horas extras e reflexos em virtude da não concessão do intervalo previsto em lei para os empregados que laboram no interior de câmaras frigoríficas.

Em contraponto, a Reclamada sustenta que *"o Reclamante não laborava dentro de câmaras frigoríficas, muito menos movimentava mercadorias do ambiente quente para o frio e vice-versa em tempo igual ou superior a uma hora e quarenta minutos de trabalho contínuo"* (defesa, fl. 142 - ID. c991c57). Aduz, também, que a temperatura dentro das câmaras resfriadas e frias/congeladas afasta a incidência do art. 253 da CLT.

Interrogado, afirmou o Autor que:

*RESUMO DO DEPOIMENTO – **PONTOS RELEVANTES**:*

02:50 no setor de fatiado tem antecâmara; dentro do fatiado tinha câmara também;

03:10 entrava numa câmara frigorífica; entra umas 3 vezes de 10 a 15 minutos;

03:45 a empresa tem funcionário que trabalha dentro das câmaras; entrava nas câmaras para pegar os produtos;

Na hipótese dos autos, o Reclamante confessou em audiência que permanecia na câmara frigorífica por períodos curtos de tempo, em torno de 10 a 15 minutos, sendo que adentrava no referido recinto cerca de três vezes por dia.

A respeito da matéria, o Perito também consignou que o tempo de permanência no interior da câmara fria não ultrapassava 01 (uma) hora e 40 (quarenta) minutos de trabalho contínuo, asseverando que:

"*o Reclamante relatou a este perito que adentrava a câmaras frias de 5 a 10 vezes durante a jornada de trabalho, e que permanecia por cerca de 10 minutos por cada vez que entrava na câmara fria. Havia também a necessidade de arrumação e empilhamento de mercadorias dentro das câmaras frias, o que despendia um tempo*

maior cerca de uma hora para realizar essa atividade." (grifou-se)

Ademais, consoante já destacado no tópico precedente, o Autor não se desincumbiu do ônus de comprovar que trabalhava de modo habitual e permanente dentro de antecâmara na sala de manipulação.

Desse modo, forçoso reconhecer que o Reclamante não se enquadra na situação prevista no art. 253 da CLT, uma vez que não laborava durante 1 (uma) hora e 40 (minutos), de forma contínua, no interior de câmaras frigoríficas ou local análogo, não restando caracterizada a necessidade de concessão do repouso para recuperação térmica.

No mesmo sentido, o *Expert* afirmou que as tarefas exercidas pelo Autor não exigem a concessão do intervalo de recuperação térmica, tendo em vista que inexiste atividade permanente em ambiente frio (veja resposta ao quesito suplementar "c" do Obreiro de fl. 355 - ID. ba0467b).

Sobre a temática, transcreve-se Ementa de julgamento proferido pelo Nosso Eg. Tribunal:

HORAS EXTRAS – INTERVALO PARA RECUPERAÇÃO TÉRMICA - ART. 253 DA CLT. O intervalo previsto no artigo 253 da CLT pressupõe o trabalho contínuo no interior de câmaras frigoríficas ou movimentando mercadorias do ambiente quente para o frio e vice versa. Se a reclamante adentrava na câmara fria, mas apenas para separar, retirar e acondicionar os produtos perecíveis que seriam utilizados em sua atividade primordial, qual seja, auxiliar no preparo e montagem de refeições, sobremesas e lanches, por certo que ela não faz jus ao descanso de 20 minutos a cada 1h40min trabalhados em ambiente frio. Recurso da reclamada a que se dá provimento. (TRT da 3.ª Região; PJe: 0011045-50.2020.5.03.0144 (ROT); Disponibilização: 11/04/2022, DEJT/TRT3/Cad.Jud, Página 1631; Órgão Julgador: Quinta Turma; Relator(a)/Redator(a) Jaqueline Monteiro de Lima)

Pelo exposto, **julga-se improcedente** o pedido de pagamento de horas extras e correspondentes reflexos decorrentes da suposta supressão do intervalo previsto no art. 253 da CLT.

Por consequência, não há que se falar em aplicação de multa prevista no ACT com base na falta de concessão ou pagamento de intervalos. Aliás, o pedido de incidência da multa normativa sequer foi formulado pelo Autor na peça de ingresso, traduzindo-se, portanto em verdadeira inovação lançada em sede de impugnação à defesa (fl. 319; ID. c26dffa), o que não pode ser acatado pelo Juízo, à luz do princípio da congruência ou adstrição (arts. 141 e 492 do CPC).

REPOUSO SEMANAL REMUNERADO

Alega o Reclamante que *"laborava 02 (dois) domingos/RSR por mês, sem receber a folga compensatória e, ainda, sem receber o valor do dia trabalhado em dobro"* (inicial, fl. 03 - ID. c5849c9).

Em defesa, a Ré afirma que as folhas de ponto comprovam que o Autor sempre gozou do repouso semanal remunerado, sendo-lhe assegurado que referido descanso recaísse, no mínimo, em dois domingos por mês.

Vale lembrar, inicialmente, que a Constituição Federal da República determina a concessão de um repouso semanal remunerado, preferencialmente aos domingos (art. 7º, XV, da CF/88).

A legislação infraconstitucional, por sua vez, prevê a possibilidade de compensação com folgas nas hipóteses em que o trabalhador presta serviços no dia reservado para o descanso semanal remunerado (Lei 605/49 e Súmula 146do TST).

No caso dos autos, o Autor admitiu em seu depoimento pessoal que folgava durante a semana para trabalhar no domingo, ressaltando que gozava de folga em, pelo menos, um domingo por mês (gravação a partir de 04:30).

Registra-se que os cartões de ponto colacionados às fls. 171/206 demonstram que havia a concessão do descanso semanal remunerado em outros dias da semana, quando ocorria o labor aos domingos (ID.'s 844a828; 401d113). Cita-se, a título de exemplo, o período de 24/01/2022 a 30/01/2022, no qual o Reclamante trabalhou no domingo, dia 30/01, mas folgou na quinta-feira, dia 27/01 (fl. 189; ID. 401d113). Nota-se, ainda, a fruição do repouso nos domingos em, no mínimo, duas oportunidades por mês.

Insta ressaltar que o Autor não produziu nenhuma prova capaz de afastar a idoneidade dos espelhos de ponto apresentados pela Ré, ônus que lhe competia (art. 818, inc. I, da CLT), razão pela qual os controles de frequência devem ser considerados pelo Juízo.

Neste contexto, cabia ao Reclamante indicar, ainda que por amostragem, quais os RSR's laborados que não foram objeto de compensação com folgas em outro dia da semana, nos termos do art. 818, inc. I, da CLT, encargo do qual não se desvencilhou.

Assim, demonstrada a concessão do repouso ao empregado, ainda que em outro dia da semana diverso do domingo, indevida a condenação ao pagamento em dobro.

Indefere-se.

CONTRIBUIÇÃO NEGOCIAL – RESTITUIÇÃO

Afirma o Autor que sofria descontos no contracheque a título de contribuição negocial/taxa assistencial (código 390), porém *"sem qualquer autorização do obreiro"* (inicial, fl. 05 - ID. c5849c9). Pleiteia o reembolso do valor total descontado ao longo do contrato de trabalho.

A Reclamada informa que referidos descontos *"encontram-se expressamente impostos/autorizados por lei e por acordo coletivo"*,

ressaltando que *"**o reclamante autorizou, expressamente (vide documentos em anexo), o desconto em comento**"* (destaques originais; defesa, fl. 146 - ID. c991c57).

Ao contrário da Contribuição Sindical (espécie tributária de caráter compulsório, que somente a partir da Lei 13.467/2017, com vigência em 11/11/2017, passou a depender de prévia e expressa autorização dos empregados pertencentes à categoria profissional respectiva – CLT, art. 578), a parcela ora discutida possui natureza meramente contratual, decorrente da negociação realizada entre os entes coletivos de representação sindical.

Demais disso, a validade dos descontos efetuados a título de contribuições negociais/assistenciais depende da prévia autorização do trabalhador envolvido, sendo requisito expressamente exigido no art. 545 da CLT, em plena ressonância com os arts. 462 e 468 do mesmo diploma legal.

Verifica-se que os Acordos Coletivos aplicáveis ao contrato de trabalho do Reclamante dispõem (*v.g.* cl. 24ª do ACT 2020/2021, fl. 270 - ID. 4e3e920):

CLÁUSULA VIGÉSIMA QUARTA – CONTRIBUIÇÃO NEGOCIAL DOS EMPREGADOS

*A empresa, como simples intermediária, descontará da remuneração de seus empregados, em todos os meses de vigência do presente ACT, a importância fixada pela Assembleia Geral da Categoria, em 1% do Salário de cada empregado, respeitado o limite máximo de **R$ 15,00 (Quinze Reais)** ao mês, recolhendo os valores em prol da Entidade Sindical Profissional, a título de contribuição assistencial Negocial. (...)* (negrito original)

Na hipótese, a Reclamada colacionou aos autos as autorizações de desconto de fls. 224/227, devidamente assinadas pelo Reclamante, nas quais o Obreiro anuiu com a dedução da contribuição negocial em seu salário, durante todo o pacto laboral (ID.'s ead4cb0; 1fb3e00; 85f49d0; 1304763).

Existindo, pois, autorização expressa do Autor para tal procedimento, os descontos efetuados pela Ré mostram-se legítimos.

Vale destacar que, recentemente, o Supremo Tribunal Federal declarou constitucional a imposição de contribuições assistenciais, instituídas por negociação coletiva, a todos os empregados da categoria, mesmo àqueles não sindicalizados, desde que assegurado o direito de oposição.

Transcreve-se, a propósito, a tese de repercussão geral fixada no Tema 935, com a alteração conferida pelo STF em 12/09/2023:

"*É constitucional a instituição, por acordo ou convenção coletivos, de contribuições assistenciais a serem impostas a todos os empregados da categoria, ainda que não sindicalizados, desde que assegurado o direito de oposição"* (grifou-se)

Logo, uma vez demonstrada a anuência do Reclamante para a efetivação dos descontos, torna-se irrelevante a discussão acerca de sua filiação ou não ao respectivo sindicato da categoria profissional.

Indefere-se.

RESCISÃO INDIRETA – VERBAS RESCISÓRIAS

Relata a inicial que (fl. 03 - ID. c5849c9):

"*o reclamante tem sofrido infrações no seu contrato de trabalho; estas infrações ocorreram desde o início do contrato de trabalho e caracterizam pela exposição do reclamante ao risco de manifesta exposição de mal considerável (agentes insalubres), sem o cumprimento das obrigações do contrato no que tange ao pagamento do referido adicional ou fornecimento dos EPI's adequados e, ainda, em exigir do reclamante labor excessivo (seja laborar em câmaras frias sem o respectivo intervalo e também trabalho em RSR)."* (grifou-se)

Por tais fatos, o Autor persegue a rescisão indireta do contrato de trabalho, com base no art. 483, alíneas "c" e "d", da CLT, e consequente pagamento das verbas rescisórias pertinentes.

Na defesa, a Reclamada nega a prática das infrações narradas na inicial, asseverando que *"o mero inadimplemento de alguma verba contratual não implica, por si só, a configuração de justa causa do empregador, visto que o ordenamento jurídico estabelece ao empregado meios de obter a sua satisfação, ainda que de forma coercitiva"* (fl. 148 - ID. c991c57). Pleiteia o reconhecimento da condição de demissionário do Autor, diante da ausência de interesse na continuidade do vínculo empregatício.

Impende salientar, de início, que a alegação de rescisão indireta, por contrariar o princípio de continuidade da relação de emprego, deve estar consubstanciada em falta grave praticada pelo empregador, capaz de tornar insuportável a permanência do trabalhador no serviço, não sendo o descumprimento de qualquer obrigação que gera a ruptura do pacto laboral.

Noutro giro, consoante já se firmou na jurisprudência, o ônus da prova para a rescisão oblíqua do contrato de trabalho é do empregado, mormente por se tratar de fato constitutivo do direito cujo reconhecimento se postula (art. 818, inc. I, da CLT).

No caso, não ficou caracterizada pela prova técnica a prestação de serviços em condições insalubres. Consoante já registrado em capítulo anterior, o Perito Judicial constatou o correto fornecimento de EPI's ao Autor, de modo que o Obreiro trabalhou protegido contra os efeitos nocivos do agente insalubre frio (vide laudo pericial de fls. 325/338 e esclarecimentos do Perito de fls. 352/356 - ID.'s ed83ade; ba0467b).

Também não restou demonstrado o alegado labor excessivo

narrado na peça de ingresso. Conforme examinado nos tópicos anteriores, o Reclamante não logrou êxito em comprovar, de forma robusta e convincente, que trabalhava no interior de câmara frigorífica ou local análogo, de modo habitual e contínuo, a ponto de fazer jus ao intervalo de recuperação térmica previsto no art. 253 da CLT.

Insta acrescentar que o conjunto probatório dos autos evidenciou que os domingos laborados pelo Obreiro foram devidamente compensados com folgas em outro dia da semana, nos termos já expostos nesta sentença.

Verifica-se, portanto, que não foi demonstrada nenhuma hipótese legal capaz de ensejar a ruptura oblíqua do pacto, motivo pelo qual se julga **improcedente** o pedido de rescisão indireta do contrato de trabalho.

Considerando que, por ocasião do ajuizamento da ação, o Reclamante permaneceu laborando, não sendo possível aferir nesta oportunidade, com segurança, se o Autor continua prestando serviços até a presente data, fica **indeferido** o pedido de reconhecimento da condição de demissionário do Obreiro (pedido de fl. 148 formulado pela Reclamada).

Pelas mesmas razões, fica prejudicada a análise dos demais pedidos rescisórios formulados na petição inicial, inclusive a entrega dos documentos pertinentes à rescisão, bem como a incidência da multa prevista no art. 477, § 8º, da CLT.

A discussão relacionada à eventual rescisão contratual havida entre as partes e correspondentes parcelas devidas deverá ser analisada em ação própria, se for o caso.

JUSTIÇA GRATUITA

A despeito da impugnação apresentada pela Ré (fl. 150), não vieram aos autos prova robusta capaz de infirmar a declaração de pobreza firmada pelo Autor (fl. 10; ID. c34864d), o que gera a presunção de que o Obreiro não percebe, atualmente, salário ou outros rendimentos em montante superior a 40% (quarenta por cento) do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social (art. 790, § 3º, da CLT e Súmula 463, I, do TST).

Atendidas as exigências legais, **concede-se** a gratuidade judiciária pleiteada.

HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS – SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE

A partir da vigência da Lei 13.467/2017, os honorários advocatícios são devidos em razão da mera sucumbência da parte (art. 791-A da CLT).

Em relação ao percentual aplicável, fixam-se os honorários advocatícios em 15% (quinze por cento), considerando-se o lugar de prestação do serviço, a natureza e a importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço, à luz dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade.

Deve ser ressaltado, ainda, a importância de se valorizar o Advogado que milita perante a Justiça do Trabalho, em razão da injusta diferenciação instituída pela Lei 13.467/2017, que limitou os honorários advocatícios entre 5% e 15%, em flagrante desrespeito à isonomia profissional que deve ser conferida em relação aos demais causídicos, uma vez que a norma processual comum prevê honorários advocatícios na ordem de 10% a 20% (art. 85, § 2º, do CPC e art. 55 da Lei 9.099/95).

Apresentadas tais premissas, resolve o Juízo **condenar o Reclamante** ao pagamento de honorários advocatícios em favor dos advogados da parte Reclamada, no importe de 15% sobre o valor atribuído à causa.

Registra-se, contudo, que o Supremo Tribunal Federal, no dia 20/10/2021, ao apreciar a Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 5766, declarou inconstitucional trecho do § 4º do art. 791-A da CLT, que dispõe o seguinte: *"desde que não tenha obtido em juízo, ainda que em outro processo, créditos capazes de suportar a despesa"*.

Desse modo, vencido o beneficiário da justiça gratuita, as obrigações decorrentes de sua sucumbência ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderão ser executadas se, nos dois anos subsequentes ao trânsito em julgado da decisão que as certificou, o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade, extinguindo-se, passado esse prazo, tais obrigações do beneficiário.

Isto posto, em atenção à decisão suprema proferida, a qual possui efeitos *erga omnes* e de aplicação imediata em razão de seu efeito vinculante (art. 102, § 2º, da CF/88), fica declarada **suspensa** a exigibilidade da verba honorária devida pelo Reclamante.

HONORÁRIOS PERICIAIS – REQUISIÇÃO DE VALOR

Sucumbente na pretensão objeto da perícia, caberia (em princípio) ao Reclamante arcar com o pagamento dos honorários periciais, em favor do perito Paulo Sérgio Guimarães.

Por outro lado, deferida a gratuidade judiciária à parte Autora, a verba honorária será custeada pela União, através do Programa de "Assistência Judiciária a Pessoas Carentes" (Resolução 191/2021 deste Tribunal, bem como na Resolução 247/2019 do CSJT, em consonância com a Súmula 457 do TST).

Sendo assim, arbitram-se os honorários periciais em R$1.000,00 (mil reais), em razão da limitação do valor imposto pela norma aplicável (art. 4º da Resolução 191/2021).

A Secretaria da Vara deverá providenciar a expedição da correspondente Requisição de pagamento dos honorários periciais. A atualização monetária dos honorários periciais far-se-á de conformidade com o disposto no art. 1º da Lei 6.899/81, aplicável aos débitos resultantes de decisões judiciais (OJ 198 da SBDI-1/TST). Vale dizer, o valor dos honorários periciais será atualizado pelo IPCA-E ou outro índice que o substitua, a partir da data do arbitramento até o seu respectivo pagamento.

LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ

O exercício regular do direito de ação, alçado ao patamar constitucional dos direitos e garantias fundamentais do cidadão (art. 5º, inc. XXXV, da CF/88), atrelado à falta de comprovação de qualquer das hipóteses consubstanciadas no art. 793-B da CLT, desautorizam a imposição de qualquer penalidade decorrente de uma suposta litigância temerária por parte do Autor.

Não há que se falar, portanto, em condenação por litigância de má-fé, nos termos pretendidos pela Reclamada (fl. 154). **Rejeita-se.**

3 – CONCLUSÃO

Por estes fundamentos, que ficam fazendo parte integrante deste dispositivo, resolve o Juízo da 2ª Vara do Trabalho de Montes Claros/MG julgar **IMPROCEDENTES** os pedidos formulados por **WILLIAM ANDERSON SILVA ANDRADE** em face **CEMA CENTRAL MINEIRA ATACADISTA LTDA**.

Concede-se a gratuidade judiciária requerida pelo Autor.

Honorários sucumbenciais, nos termos da fundamentação.

Diante do deferimento dos benefícios da Justiça Gratuita, a Secretaria da Vara deverá providenciar a expedição de Requisição para pagamento dos honorários periciais devidos ao perito Paulo Sérgio Guimarães, no importe de R$1.000,00 (mil reais), na forma das normas aplicáveis.

Custas processuais, pelo Reclamante, no importe de R$1.520,42, calculadas sobre R$76.021,01 (art. 789, inc. II, da CLT), isento.

Intimem-se as partes.

MONTES CLAROS/MG, 26 de abril de 2024.

SERGIO SILVEIRA MOURAO

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0011232-88.2023.5.03.0100

AUTOR	WILLIAM ANDERSON SILVA ANDRADE
ADVOGADO	HUDSON GUSTAVO PINHEIRO DE MELO(OAB: 143487/MG)
ADVOGADO	FERNANDO VIEIRA LEOPOLDO(OAB: 121129/MG)
RÉU	CEMA CENTRAL MINEIRA ATACADISTA LTDA
ADVOGADO	HERCULES HELOISIO DA COSTA SILVA(OAB: 56462/MG)
ADVOGADO	LIVIA CAROLLINE ALVES ANDRADE(OAB: 101986/MG)
PERITO	PAULO SERGIO GUIMARAES

Intimado(s)/Citado(s):

- WILLIAM ANDERSON SILVA ANDRADE

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 1bb50b0 proferida nos autos.

PROCESSO Nº 0011232-88.2023.5.03.0100

Na sede da **2ª Vara do Trabalho de Montes Claros/MG**, procedeu-se ao julgamento da Ação Trabalhista ajuizada por **WILLIAM ANDERSON SILVA ANDRADE** em face de **CEMA CENTRAL MINEIRA ATACADISTA LTDA.**

Pelo Juiz do Trabalho, **SÉRGIO SILVEIRA MOURÃO**, foi proferida a seguinte:

S E N T E N Ç A

1 – RELATÓRIO

WILLIAM ANDERSON SILVA ANDRADE ajuizou Reclamação Trabalhista em face de **CEMA CENTRAL MINEIRA ATACADISTA LTDA**, formulando os pedidos articulados na peça inicial. Juntou, ainda, procuração, declaração de pobreza e documentos.

Regularmente notificada, a Reclamada compareceu à audiência inaugural.

As partes adotaram o Juízo 100% digital, nos termos da Resolução 345/2020 do CNJ e Resolução Conjunta 204/2021 do TRT da 3ª Região.

A proposta conciliatória foi recusada pelas partes.

A parte Ré apresentou contestação, acompanhada de documentos, na forma digital.

Sobre a defesa e documentos juntados, manifestou-se a parte Autora em seguida.

Produzida prova pericial para apuração da alegada insalubridade.

Indeferido o pedido do Autor de novos esclarecimentos periciais, sob protestos do Obreiro.

Colhidos os depoimentos pessoais das partes, com registro de protestos pelo Reclamante em face do indeferimento da pergunta sobre a temperatura da sala de manipulação.

Inquirida duas testemunhas.

Sem outras provas, encerrou-se a instrução processual do feito, observadas as formalidades procedimentais.

Razões finais orais remissivas.

Renovada, sem êxito, a tentativa de conciliação.

É, em síntese, o relatório.

Por se tratar de processo eletrônico, fica dispensada a referência aos respectivos ID.'s de cada tramitação processual, tendo em vista serem de fácil acesso e visualização através do próprio sistema PJ-e.

Tudo visto e examinado, decide-se.

2 – FUNDAMENTAÇÃO

RESOLUÇÃO CONJUNTA N. 199, DE 16 DE JUNHO DE 2021

O art. 4º, inc. II, da Resolução Conjunta 199, de 16 de junho de 2021, do nosso Eg. Regional, determina que sejam registradas as *"marcações dos compromissos, dos depoimentos, dos temas objeto da prova oral e dos tempos em que cada tema foi abordado no curso dos depoimentos"*.

Em cumprimento à determinação regulamentar, passa-se ao registro dos seguintes tempos da gravação:

DEPOIMENTO PESSOAL DO RECLAMANTE:

- insalubridade (questões fáticas): gravação a partir de 00:55;
- intervalo para recuperação térmica: gravação a partir de 02:50;
- domingos laborados: gravação a partir de 04:30.

DEPOIMENTO DA PREPOSTA DO RECLAMADO:

- insalubridade (questões fáticas): gravação a partir de 05:35;
- protestos do Autor contra o indeferimento da pergunta sobre a temperatura da sala de manipulação: gravação a partir de 08:00;
- intervalo para recuperação térmica: gravação a partir de 09:58;
- domingos laborados: gravação a partir de 10:40.

INTERROGATÓRIO DO AUTOR: gravação a partir de 12:05.

TESTEMUNHA MARIA ALTINA SOARES SILVA:

- qualificação e compromisso: gravação a partir de 15:00;
- contextualização: gravação a partir de 15:30;
- insalubridade (questões fáticas): gravação a partir de 17:40;
- domingos laborados: gravação a partir de 25:05.

TESTEMUNHA PATRICIA MARIA DE OLIVEIRA:

- qualificação: gravação a partir de 25:40;
- compromisso: gravação a partir de 26:00;
- contextualização: gravação a partir de 26:15;
- insalubridade (questões fáticas): gravação a partir de 27:00;
- reperguntas do Autor: gravação a partir de 30:50.

Fica ressaltado, ainda, que será registrado o correspondente tempo da gravação vinculado ao respectivo depoimento da parte ou da testemunha inquirida, visando facilitar o acesso à prova oral produzida pelas partes, advogados e, eventualmente, pelos órgãos jurisdicionais superiores.

IMPUGNAÇÃO DE VALORES

Não merece acolhida a oposição da Reclamada em relação aos valores constantes na peça de ingresso, visto que genérica e destituída de fundamento (defesa, fls. 143 e 149).

Registre-se que os valores atribuídos aos pedidos mostram-se compatíveis com o conteúdo econômico das pretensões obreiras.

Rejeita-se.

IMPUGNAÇÃO DE DOCUMENTOS

Revelam-se inócuas as impugnações relativas aos documentos carreados à inicial e à defesa (fls. 151 e 322). Não foram apontados eventuais vícios reais capazes de invalidá-los como meio de prova. O valor da prova documental será apreciado por ocasião da análise dos pedidos, à luz do princípio da persuasão racional motivada (art. 371 do CPC).

Rejeitam-se.

PROTESTOS DO RECLAMANTE

Este Juízo indeferiu o pedido do Autor de novos esclarecimentos periciais (despacho de fl. 363 - ID. 5f58ae4), o que ensejou o registro de protestos pelo Obreiro (fl. 366; ID. 62773f6).

Neste particular, registra-se que a prova pericial se revelou suficiente para o deslinde das questões postas em Juízo. Ademais, a peça anexada às fls. 341/343 (ID. 218076a) trouxe quesitos suplementares formulados pelo Reclamante, os quais foram devidamente respondidos pelo Perito Judicial às fls. 352/356 (ID. ba0467b).

Vale lembrar que incumbe ao Magistrado indeferir as diligências inúteis ou meramente protelatórias, bem como rejeitar quesitos impertinentes (art. 370, parágrafo único, e art. 470, inc. I, ambos do CPC).

Em audiência, o Autor também registrou protestos em razão do indeferimento da pergunta formulada para a preposta da Ré sobre a temperatura da sala de manipulação (gravação a partir de 08:00).

Como é cediço, a questão acerca da temperatura no local de trabalho do Autor constitui matéria eminentemente técnica a qual depende de aferição pelo Perito segundo as normas regulamentares, não podendo a preposta da empresa, que não tem

o conhecimento exigido, apresentar informações a esse respeito.

Ressalta-se que o Juiz detém ampla liberdade na condução do processo, nos termos dos arts. 765 e 852-D, ambos da CLT (este último aplicado analogicamente ao rito ordinário).

A respaldar o entendimento ora esposado, traz-se à colação a seguinte ementa do Eg. TRT/MG:

CERCEIO AO DIREITO DE DEFESA. INDEFERIMENTO DE PROVA TESTEMUNHAL. INOCORRÊNCIA. MATÉRIA AFERIDA POR PROVA TÉCNICA. Esclarecidos todos os fatos necessários à solução da lide através de perícia, realizada nas dependências da empresa reclamada com o objetivo de apuração de ambiente insalubre ou periculoso e de prover o Juízo das informações necessárias para a formação de sua livre convicção, não há se falar em cerceio de defesa em razão do indeferimento de prova testemunhal. Constitui prerrogativa do julgador, arrimado no artigo 370 do CPC/2015, a condução do processo, indeferindo as provas que entender inúteis e desnecessárias ao deslinde da controvérsia estabelecida nos autos. Máxime quando a discussão se estabelece em razão das atividades desenvolvidas pelo reclamante, já discriminadas no laudo pericial elaborado a partir de informações colhidas in loco, com a presença das partes e de outros profissionais responsáveis pelo setor em que laborou o reclamante. A pretendida prova testemunhal, neste contexto, não teria a força necessária para desconstituir o trabalho técnico apresentado. (TRT da 3.ª Região; PJe: 0010437-72.2017.5.03.0042 (ROT); Disponibilização: 08/07/2019, DEJT/TRT3/Cad.Jud, Página 274; Órgão Julgador: Primeira Turma; Relator(a)/Redator(a) Emerson Jose Alves Lage)

Sendo assim, as condutas judiciais hostilizadas harmonizam-se com a lei processual, não importando, de forma alguma, em restrição ao direito de produção de prova.

Insubsistentes, portanto, os protestos registrados pelo Autor.

RETIFICAÇÃO DA CTPS – FUNÇÃO

Sustenta o Reclamante que *"foi admitido pela reclamada na data de 04 de agosto de 2020 para desempenhar a função de operador de câmara frigorífica, apesar da CTPS constar a função de repositor de mercadorias/auxiliar de operações em câmara frigorífica"* (grifos originais; inicial, fl. 02 - ID. c5849c9). Postula a retificação da função exercida na sua carteira profissional.

Em defesa, a Reclamada assevera que *"o Reclamante foi contratado e efetivamente vem exercendo a função/cargo de auxiliar de operações de câmara frigorífica, não havendo que se falar em retificação de CTPS"*. Esclarece que *"a referência à repositor de mercadorias havida em sua CTPS diz respeito tão somente à classificação CBO"* (fl. 136; ID. c991c57).

Convém recordar que as anotações inseridas na CTPS do Reclamante são dotadas de presunção relativa de veracidade, a qual não foi afastada por prova em contrário (Súmula 12 do TST).

Registra-se que as declarações prestadas pelo próprio Autor em audiência confirmam que o Obreiro não exercia propriamente a função de operador de câmara frigorífica, pois apenas entrava nas câmaras cerca de 03 vezes ao dia para pegar os produtos servidos aos clientes. O Reclamante informou, ainda, que a Reclamada conta com funcionários que trabalham dentro das câmaras frias (gravação a partir de 02:50).

Na mesma direção, a testemunha ouvida a rogo do Autor, MARIA ALTINA SOARES SILVA, afirmou que trabalhavam na sala de manipulação do setor de fatiados, permanecendo nesta antecâmara praticamente toda jornada de trabalho (gravação a partir de 18:30). Disse, em seguida, que entravam aproximadamente três vezes por dia nas outras câmaras frias e ficavam em torno de 10 a 15 minutos, no máximo (gravação a partir de 19:40).

A testemunha trazida pela Reclamada, PATRICIA MARIA DE OLIVEIRA, também asseverou que o Reclamante somente adentrava na câmara fria para pegar mercadorias, conforme a saída dos produtos na área de vendas. Acrescentou que o Autor permanecia lá dentro 05 minutos, durante 03 vezes por dia, ressaltando que a empresa tem funcionários que ficavam internamente na câmara frigorífica (gravação a partir de 28:21).

Acresça-se que o Perito Judicial consignou no laudo técnico que o Reclamante exercia a função de Auxiliar de Operações em Câmara Frigorífica, desempenhando as seguintes atividades: *"1. Atendimento ao público; 2. Reposição e organização de mercadorias nas ilhas, efetuando pesagem e precificação das mesmas; 3. Limpeza do posto de trabalho"* (fls. 329/330; ID. ed83ade).

Pelo exposto, **indefere-se** o pedido de retificação da CTPS do Autor no que se refere à função.

ADICIONAL DE INSALUBRIDADE

Assevera o Reclamante que *"tinha contato com agentes insalubres, mais especificamente, o 'frio' proveniente das câmaras frigoríficas, uma vez que tinha que adentrar nas câmaras frigoríficas e, ainda era o responsável pela limpeza do setor de fatiados, das câmaras e antecâmaras, de forma que tinha contato com agentes químicos"*, *"tudo sem a devida utilização de EPI (**máscara facial**, luvas, botas e toca térmica)"* (destaque original; inicial, fl. 02 - ID. c5849c9). Postula o pagamento do adicional correspondente, com os reflexos nas verbas que especifica.

Na contestação, a Reclamada nega o labor em condições insalubres, ressaltando que *"o Reclamante foi regularmente treinado*

sobre os riscos e as medidas de prevenção de acidentes e proteção da saúde, bem como sobre o adequado uso dos EPIs determinados e obrigatórios de acordo com o risco" (defesa, fls. 138/139 - ID. c991c57). Aduz que, caso o Autor adentrasse em câmaras frias, era de modo eventual e intermitente, *"com contato intercalado e não permanente com o agente frio, (contato nunca superior a 5 minutos) e sempre **mediante uso de equipamento de proteção individual**"* (destaques originais; fl. 139). Diz, por fim, que a limpeza do local de trabalho insere-se nas atribuições da função exercida pelo Obreiro, sendo realizada esporadicamente, em sistema de rodízio, e com o uso de detergente neutro e mediante utilização de EPI.

Impende destacar, de início, que não há que se falar em aplicação do disposto no art. 341, *caput*, do CPC, nos moldes ventilados pelo Autor (impugnação à defesa, fl. 317 - ID. c26dffa). Ao contrário do que alega o Obreiro, a Ré não contestou genericamente o pedido de pagamento do adicional de insalubridade, mas sim impugnou de forma específica referida pretensão, consoante se infere da defesa apresentada (fls. 137/141 - ID. c991c57).

No mais, determinou-se a realização de perícia técnica para apuração da alegada insalubridade, nomeando-se para o encargo o Dr. Paulo Sérgio Guimarães, que apresentou o laudo pericial de fls. 325/338 (ID. ed83ade).

Concluiu o Perito que as atividades desenvolvidas pelo Reclamante em prol da Reclamada, na função de Auxiliar de Câmara Fria, **não** se configuram como insalubres, nos termos da NR-15, anexo 09, da Portaria 3.214/78 do MTE, durante todo o pacto laboral (laudo de fls. 337/338 - ID. ed83ade).

De acordo com as constatações do *Expert* (fl. 332 - ID. ed83ade):

"*Avaliando as fichas de EPIS que a Reclamada entregou ao Reclamante, **Id ac04cbb** fica evidenciado que foi fornecido ao reclamante de maneira regular todos os EPIS constantes no PPRA Programa de Gerenciamento de Risco, não caracterizando portanto a condição de insalubridades durante todo o pacto laborado"*

Saliente-se que as partes tiveram vista do laudo técnico.

O Autor impugnou a prova pericial, alegando que o Perito foi omisso quanto às atividades realizadas nas antecâmaras e no tocante à temperatura nestes locais, limitando-se a mencionar apenas o acesso às câmaras frias. Alegou que, na antecâmara, *"NÃO fazia uso da totalidade dos EPI indicados e, assim, não se utilizava JAPONA TÉRMICA, TOUCA e nem LUVA TÉRMICA, posto que tais itens dificultavam o manuseio dos produtos na antecâmara"* (fl. 342 - ID. 218076a).

Instado a se manifestar, o Auxiliar do Juízo esclareceu que, durante a jornada diária, o Reclamante alternava o labor entre antecâmara, câmaras frigoríficas e outro ambiente, ressaltando que *"Pelo período que o Reclamante relatou que fica dentro da câmara fria, e período que atende o público a presença na antecâmara é inferior a 40% da sua jornada de trabalho"* (respostas aos quesitos suplementares "b" e "d" do Obreiro, fl. 355 - ID ba0467b). Asseverou o Louvado que *"No momento da diligência a temperatura estava em 13 a 14ºC. Foi relatado também na diligência pericial que a temperatura na sala pode variar até 17º C"* (resposta ao quesito complementar "a" do Autor, fl. 355 - ID ba0467b).

O *Expert* reiterou, ainda, que *"a Empresa Reclamada forneceu de maneira eficiente conforme comprovação das fichas de EPIS todos os equipamentos para a proteção contra o agente físico frio. O Reclamante recebia kits completos de EPI que ficava aos seus cuidados"* (resposta ao quesito suplementar "d" do Obreiro, fl. 355 - ID ba0467b).

Neste particular, verifica-se que o Autor não logrou êxito em demonstrar que a realidade fática laboral se afastava daquela verificada quando da realização da diligência pericial.

Sobre a questão, a testemunha inquirida a rogo do Reclamante, MARIA ALTINA SOARES SILVA, declarou:

*RESUMO DO DEPOIMENTO – **PONTOS RELEVANTES**:*

17:40 já trabalharam no mesmo turno? Já cobriu férias de outro funcionário, quando ficou um mês e meio trabalhando no mesmo turno do autor, mas não se recorda qual mês;

18:30 trabalhavam na sala de manipulação do setor de fatiados? Sim; essa sala é uma antecâmara;

19:05 não faziam abastecimento de ilhas; permaneciam nessa antecâmara praticamente o horário completo, só tinha uma hora de descanso e alguns minutos para ir nas outras câmaras e retornava;

19:40 que iam em torno de 3 vezes por dia nas outras câmaras, ficava em torno de 10 a 15 minutos (não passava disso);

20:10 traziam esses produtos para antecâmara; na sala de manipulação tinha uma antecâmara que a guardavam lá dentro;

20:50 para trabalhar na sala de manipulação e na antecâmara tem uma cor do uniforme: cor branca somente;

21:10 o EPI permitido era branco, mas não tinham o EPI branco, mas sim o azul, que não era permitido usar lá dentro;

21:30 não era permitida a utilização de EPI na antecâmara porque atrapalha na atividade; todo o EPI era azul e só permitia branco e para eles não tinha necessidade;

23:00 o equipamento de fl. 344 ficava na sala de manipulação;

23:35 que o local da fl. 347 faz parte da sala de fatiados; que a porta ao final é a sala fria onde guardava os fatiados;

Por outro lado, asseverou a testemunha PATRICIA MARIA DE OLIVEIRA, ouvida a pedido da Reclamada:

*RESUMO DO DEPOIMENTO – **PONTOS RELEVANTES**:*

27:00 relata as funções do autor;

28:21 o autor fazia reposição em ilhas; recolhia mercadorias

impróprias; fazia precificação de cortes e fatiados; pesagem; o autor adentrava na câmara fria para pegar mercadorias; ele entra, pega mercadoria e sai, conforme a saída da mercadoria na área de vendas;

29:40 o Autor fica lá dentro 5 minutos, durante 3 vezes por dia; o autor usava EPI para entrar;

30:10 a empresa tem funcionários que ficavam internamente na câmara frigorífica; se houvesse necessidade de entrar na câmara para pegar mercadorias, ele entrava e pegava;

REPERGUNTAS AUTOR:

30:50 na sala de manipulação tem obrigatoriedade de usar roupa clara? O pessoal que fica fixo lá tem que colocar, mas não é obrigatório; o autor não fica muito lá, só quando tem necessidade mesmo, tem escala feita para entrar lá; só o funcionário fixo do setor que tem que ter o uniforme próprio;

31:45 dentro do setor utiliza EPI;

32:10 a área de manipulação é refrigerada e tem que usar uniforme branco, sendo que o autor trabalhava em outra área; só que tem uma escala, as vezes ele era escalado para lá, principalmente aos domingos; quando ele era escalado, ele usava; mas nesse local pode ficar só de EPI branco;

Como se vê, as testemunhas inquiridas prestaram depoimentos conflitantes no tocante ao tempo de permanência do Autor na antecâmara e ao uso dos EPI's, revelando-se a produção de prova dividida. Enquanto a testemunha obreira disse que o Reclamante permanecia na antecâmara da sala de manipulação durante praticamente toda a jornada e sem a utilização de EPI (gravação a partir de 18:30 e 21:30), a testemunha empresária informou que o Obreiro somente ficava na área refrigerada da manipulação quando era necessário, com o uso de EPI (gravação a partir de 30:50).

Nesse contexto, a formação do convencimento do Magistrado deve ser direcionada em desfavor da parte que detinha o ônus da correspondente prova, que, no caso em análise, era do Reclamante (art. 818, inc. I, da CLT).

Releva assinalar não ser possível à testemunha obreira ter amplo conhecimento acerca da rotina laboral vivenciada pelo Reclamante, uma vez que não trabalhava junto ao Obreiro, prestando serviços no turno da tarde, ao passo que o Autor laborava no turno da manhã (gravação a partir de 16:10). Observa-se que a testemunha trabalhou no turno da tarde apenas durante um mês e meio, quando cobriu férias de outro funcionário (gravação a partir de 17:40).

Frisa-se, por importante, que o Perito Judicial consignou que o Autor adentrava, de forma habitual, porém intercalada, em câmaras com temperaturas de 0 a 5ºC, sendo que o *"tempo de permanência poderia variar para tempo maiores dependendo da atividade, mas não era exposição permanente, e adentrava com utilização de todos os EPIS"* (grifou-se; respostas aos quesitos 7, 8 e 9 da Ré de fl. 334 - ID. ed83ade).

Deste modo, forçosa a conclusão de que não foi produzida prova robusta e convincente sobre o labor habitual e permanente dentro de antecâmara ou câmara fria, sem a utilização dos EPI's adequados.

Mesmo se assim não fosse, sobreleva registrar a constatação do *Expert* no sentido de que (resposta ao quesito suplementar "f" do Autor de fl. 356 - ID. ba0467b):

"*o Reclamante possuía todos os EPIS para a proteção. A temperatura no momento da diligência variava entre 13 e 14º mas foi relatado que opera entre 15 e 17º. Ainda que a temperatura opere por alguns momentos abaixo de 15º C não há procedimento na empresa que proíba a utilização de EPIS nas antecâmaras caso a temperatura esteja abaixo de 15ºC. A empresa evidenciou a entrega eficaz de EPIS para controle de exposição ao agente físico frio."* (grifou-se)

Nestas circunstâncias, ainda que o Autor de fato trabalhasse permanentemente dentro de antecâmara ou câmara frigorífica (o que, repita-se, não foi comprovado nos autos), certo é que a Reclamada forneceu ao Reclamante EPI's suficientes para a proteção contra os efeitos nocivos do agente insalubre frio, nos moldes constatados pelo Perito. Desnecessária, portanto, a análise pontual e específica de cada setor/área onde o Autor desempenhava suas atividades laborais.

Não custa enfatizar que o Auxiliar do Juízo foi categórico ao afirmar que (laudo de fls. 331/332 - ID. ed83ade):

"*A empresa Reclamada apresentou evidências do fornecimento de EPI's (Equipamentos de Proteção Individuais) no documento no documento de Id ac04cbb, referentes ao controle de exposição ao agente frio, conforme preconiza a Norma Regulamentadora NR-06 da Portaria 3214/78 do MTE.*

Além dos EPI's entregues ao Reclamante, que são de uso e guarda pessoal, a empresa Reclamada mantém equipamentos em todas as entradas das câmaras frias (conforme fotos anexas a esse laudo) para utilização dos empregados durante acessos (…)

No que tange aos treinamentos de utilização, conservação e guarda de EPI's, a empresa Reclamada apresentou evidência, conforme documento, atendendo assim os critérios da NR-06 da Portaria 3214/78 do MTE." (grifou-se)

Acrescentou o Louvado que *"havia o risco de exposição ao FRIO, porém a empresa Reclamada realizou de maneira eficiente a entrega e substituição de EPIS para eliminar o agente físico causador"* (resposta ao quesito 20 da Reclamada de fl. 336 - ID. ed83ade).

Vale lembrar que a perícia foi realizada por profissional qualificado,

com os atributos exigidos em lei (Engenheiro de Segurança Trabalho). Além disso, o Perito nomeado goza da inteira confiança do Juízo, asseverando-se que o laudo pericial foi elaborado de acordo com técnica própria, após exame dos locais de trabalho do Autor, estudo da documentação acostada aos autos, subsidiado pelas informações obtidas durante a diligência.

Diante do exposto - e inexistindo outros elementos probatórios nos autos capazes de infirmar a análise realizada pelo Perito -, **julga-se improcedente** o pedido de pagamento do adicional de insalubridade, bem como dos respectivos reflexos.

Indefere-se, também, o fornecimento do PPP ao Autor.

INTERVALO PARA RECUPERAÇÃO TÉRMICA – ART. 253 DA CLT

Postula o Autor o pagamento de horas extras e reflexos em virtude da não concessão do intervalo previsto em lei para os empregados que laboram no interior de câmaras frigoríficas.

Em contraponto, a Reclamada sustenta que *"o Reclamante não laborava dentro de câmaras frigoríficas, muito menos movimentava mercadorias do ambiente quente para o frio e vice-versa em tempo igual ou superior a uma hora e quarenta minutos de trabalho contínuo"* (defesa, fl. 142 - ID. c991c57). Aduz, também, que a temperatura dentro das câmaras resfriadas e frias/congeladas afasta a incidência do art. 253 da CLT.

Interrogado, afirmou o Autor que:

*RESUMO DO DEPOIMENTO – **PONTOS RELEVANTES**:*

02:50 no setor de fatiado tem antecâmara; dentro do fatiado tinha câmara também;

03:10 entrava numa câmara frigorífica; entra umas 3 vezes de 10 a 15 minutos;

03:45 a empresa tem funcionário que trabalha dentro das câmaras; entrava nas câmaras para pegar os produtos;

Na hipótese dos autos, o Reclamante confessou em audiência que permanecia na câmara frigorífica por períodos curtos de tempo, em torno de 10 a 15 minutos, sendo que adentrava no referido recinto cerca de três vezes por dia.

A respeito da matéria, o Perito também consignou que o tempo de permanência no interior da câmara fria não ultrapassava 01 (uma) hora e 40 (quarenta) minutos de trabalho contínuo, asseverando que:

"*o Reclamante relatou a este perito que adentrava a câmaras frias de 5 a 10 vezes durante a jornada de trabalho, e que permanecia por cerca de 10 minutos por cada vez que entrava na câmara fria. Havia também a necessidade de arrumação e empilhamento de mercadorias dentro das câmaras frias, o que despendia um tempo maior cerca de uma hora para realizar essa atividade."* (grifou-se)

Ademais, consoante já destacado no tópico precedente, o Autor não se desincumbiu do ônus de comprovar que trabalhava de modo habitual e permanente dentro de antecâmara na sala de manipulação.

Desse modo, forçoso reconhecer que o Reclamante não se enquadra na situação prevista no art. 253 da CLT, uma vez que não laborava durante 1 (uma) hora e 40 (minutos), de forma contínua, no interior de câmaras frigoríficas ou local análogo, não restando caracterizada a necessidade de concessão do repouso para recuperação térmica.

No mesmo sentido, o *Expert* afirmou que as tarefas exercidas pelo Autor não exigem a concessão do intervalo de recuperação térmica, tendo em vista que inexiste atividade permanente em ambiente frio (veja resposta ao quesito suplementar "c" do Obreiro de fl. 355 - ID. ba0467b).

Sobre a temática, transcreve-se Ementa de julgamento proferido pelo Nosso Eg. Tribunal:

HORAS EXTRAS – INTERVALO PARA RECUPERAÇÃO TÉRMICA - ART. 253 DA CLT. O intervalo previsto no artigo 253 da CLT pressupõe o trabalho contínuo no interior de câmaras frigoríficas ou movimentando mercadorias do ambiente quente para o frio e vice versa. Se a reclamante adentrava na câmara fria, mas apenas para separar, retirar e acondicionar os produtos perecíveis que seriam utilizados em sua atividade primordial, qual seja, auxiliar no preparo e montagem de refeições, sobremesas e lanches, por certo que ela não faz jus ao descanso de 20 minutos a cada 1h40min trabalhados em ambiente frio. Recurso da reclamada a que se dá provimento. (TRT da 3.ª Região; PJe: 0011045-50.2020.5.03.0144 (ROT); Disponibilização: 11/04/2022, DEJT/TRT3/Cad.Jud, Página 1631; Órgão Julgador: Quinta Turma; Relator(a)/Redator(a) Jaqueline Monteiro de Lima)

Pelo exposto, **julga-se improcedente** o pedido de pagamento de horas extras e correspondentes reflexos decorrentes da suposta supressão do intervalo previsto no art. 253 da CLT.

Por consequência, não há que se falar em aplicação de multa prevista no ACT com base na falta de concessão ou pagamento de intervalos. Aliás, o pedido de incidência da multa normativa sequer foi formulado pelo Autor na peça de ingresso, traduzindo-se, portanto em verdadeira inovação lançada em sede de impugnação à defesa (fl. 319; ID. c26dffa), o que não pode ser acatado pelo Juízo, à luz do princípio da congruência ou adstrição (arts. 141 e 492 do CPC).

REPOUSO SEMANAL REMUNERADO

Alega o Reclamante que *"laborava 02 (dois) domingos/RSR por mês, sem receber a folga compensatória e, ainda, sem receber o*

valor do dia trabalhado em dobro" (inicial, fl. 03 - ID. c5849c9).

Em defesa, a Ré afirma que as folhas de ponto comprovam que o Autor sempre gozou do repouso semanal remunerado, sendo-lhe assegurado que referido descanso recaísse, no mínimo, em dois domingos por mês.

Vale lembrar, inicialmente, que a Constituição Federal da República determina a concessão de um repouso semanal remunerado, preferencialmente aos domingos (art. 7º, XV, da CF/88).

A legislação infraconstitucional, por sua vez, prevê a possibilidade de compensação com folgas nas hipóteses em que o trabalhador presta serviços no dia reservado para o descanso semanal remunerado (Lei 605/49 e Súmula 146do TST).

No caso dos autos, o Autor admitiu em seu depoimento pessoal que folgava durante a semana para trabalhar no domingo, ressaltando que gozava de folga em, pelo menos, um domingo por mês (gravação a partir de 04:30).

Registra-se que os cartões de ponto colacionados às fls. 171/206 demonstram que havia a concessão do descanso semanal remunerado em outros dias da semana, quando ocorria o labor aos domingos (ID.'s 844a828; 401d113). Cita-se, a título de exemplo, o período de 24/01/2022 a 30/01/2022, no qual o Reclamante trabalhou no domingo, dia 30/01, mas folgou na quinta-feira, dia 27/01 (fl. 189; ID. 401d113). Nota-se, ainda, a fruição do repouso nos domingos em, no mínimo, duas oportunidades por mês.

Insta ressaltar que o Autor não produziu nenhuma prova capaz de afastar a idoneidade dos espelhos de ponto apresentados pela Ré, ônus que lhe competia (art. 818, inc. I, da CLT), razão pela qual os controles de frequência devem ser considerados pelo Juízo.

Neste contexto, cabia ao Reclamante indicar, ainda que por amostragem, quais os RSR's laborados que não foram objeto de compensação com folgas em outro dia da semana, nos termos do art. 818, inc. I, da CLT, encargo do qual não se desvencilhou.

Assim, demonstrada a concessão do repouso ao empregado, ainda que em outro dia da semana diverso do domingo, indevida a condenação ao pagamento em dobro.

Indefere-se.

CONTRIBUIÇÃO NEGOCIAL – RESTITUIÇÃO

Afirma o Autor que sofria descontos no contracheque a título de contribuição negocial/taxa assistencial (código 390), porém *"sem qualquer autorização do obreiro"* (inicial, fl. 05 - ID. c5849c9). Pleiteia o reembolso do valor total descontado ao longo do contrato de trabalho.

A Reclamada informa que referidos descontos *"encontram-se expressamente impostos/autorizados por lei e por acordo coletivo"*, ressaltando que *"**o reclamante autorizou, expressamente (vide documentos em anexo), o desconto em comento**"* (destaques originais; defesa, fl. 146 - ID. c991c57).

Ao contrário da Contribuição Sindical (espécie tributária de caráter compulsório, que somente a partir da Lei 13.467/2017, com vigência em 11/11/2017, passou a depender de prévia e expressa autorização dos empregados pertencentes à categoria profissional respectiva – CLT, art. 578), a parcela ora discutida possui natureza meramente contratual, decorrente da negociação realizada entre os entes coletivos de representação sindical.

Demais disso, a validade dos descontos efetuados a título de contribuições negociais/assistenciais depende da prévia autorização do trabalhador envolvido, sendo requisito expressamente exigido no art. 545 da CLT, em plena ressonância com os arts. 462 e 468 do mesmo diploma legal.

Verifica-se que os Acordos Coletivos aplicáveis ao contrato de trabalho do Reclamante dispõem (*v.g.* cl. 24ª do ACT 2020/2021, fl. 270 - ID. 4e3e920):

CLÁUSULA VIGÉSIMA QUARTA – CONTRIBUIÇÃO NEGOCIAL DOS EMPREGADOS

*A empresa, como simples intermediária, descontará da remuneração de seus empregados, em todos os meses de vigência do presente ACT, a importância fixada pela Assembleia Geral da Categoria, em 1% do Salário de cada empregado, respeitado o limite máximo de **R$ 15,00 (Quinze Reais)** ao mês, recolhendo os valores em prol da Entidade Sindical Profissional, a título de contribuição assistencial Negocial. (...)* (negrito original)

Na hipótese, a Reclamada colacionou aos autos as autorizações de desconto de fls. 224/227, devidamente assinadas pelo Reclamante, nas quais o Obreiro anuiu com a dedução da contribuição negocial em seu salário, durante todo o pacto laboral (ID.'s ead4cb0; 1fb3e00; 85f49d0; 1304763).

Existindo, pois, autorização expressa do Autor para tal procedimento, os descontos efetuados pela Ré mostram-se legítimos.

Vale destacar que, recentemente, o Supremo Tribunal Federal declarou constitucional a imposição de contribuições assistenciais, instituídas por negociação coletiva, a todos os empregados da categoria, mesmo àqueles não sindicalizados, desde que assegurado o direito de oposição.

Transcreve-se, a propósito, a tese de repercussão geral fixada no Tema 935, com a alteração conferida pelo STF em 12/09/2023:

"*É constitucional a instituição, por acordo ou convenção coletivos, de contribuições assistenciais a serem impostas a todos os empregados da categoria, ainda que não sindicalizados, desde que assegurado o direito de oposição"* (grifou-se)

Logo, uma vez demonstrada a anuência do Reclamante para a

efetivação dos descontos, torna-se irrelevante a discussão acerca de sua filiação ou não ao respectivo sindicato da categoria profissional.

Indefere-se.

RESCISÃO INDIRETA – VERBAS RESCISÓRIAS

Relata a inicial que (fl. 03 - ID. c5849c9):

"*o reclamante tem sofrido infrações no seu contrato de trabalho; estas infrações ocorreram desde o início do contrato de trabalho e caracterizam pela exposição do reclamante ao risco de manifesta exposição de mal considerável (agentes insalubres), sem o cumprimento das obrigações do contrato no que tange ao pagamento do referido adicional ou fornecimento dos EPI's adequados e, ainda, em exigir do reclamante labor excessivo (seja laborar em câmaras frias sem o respectivo intervalo e também trabalho em RSR)."* (grifou-se)

Por tais fatos, o Autor persegue a rescisão indireta do contrato de trabalho, com base no art. 483, alíneas "c" e "d", da CLT, e consequente pagamento das verbas rescisórias pertinentes.

Na defesa, a Reclamada nega a prática das infrações narradas na inicial, asseverando que *"o mero inadimplemento de alguma verba contratual não implica, por si só, a configuração de justa causa do empregador, visto que o ordenamento jurídico estabelece ao empregado meios de obter a sua satisfação, ainda que de forma coercitiva"* (fl. 148 - ID. c991c57). Pleiteia o reconhecimento da condição de demissionário do Autor, diante da ausência de interesse na continuidade do vínculo empregatício.

Impende salientar, de início, que a alegação de rescisão indireta, por contrariar o princípio de continuidade da relação de emprego, deve estar consubstanciada em falta grave praticada pelo empregador, capaz de tornar insuportável a permanência do trabalhador no serviço, não sendo o descumprimento de qualquer obrigação que gera a ruptura do pacto laboral.

Noutro giro, consoante já se firmou na jurisprudência, o ônus da prova para a rescisão oblíqua do contrato de trabalho é do empregado, mormente por se tratar de fato constitutivo do direito cujo reconhecimento se postula (art. 818, inc. I, da CLT).

No caso, não ficou caracterizada pela prova técnica a prestação de serviços em condições insalubres. Consoante já registrado em capítulo anterior, o Perito Judicial constatou o correto fornecimento de EPI's ao Autor, de modo que o Obreiro trabalhou protegido contra os efeitos nocivos do agente insalubre frio (vide laudo pericial de fls. 325/338 e esclarecimentos do Perito de fls. 352/356 - ID.'s ed83ade; ba0467b).

Também não restou demonstrado o alegado labor excessivo narrado na peça de ingresso. Conforme examinado nos tópicos anteriores, o Reclamante não logrou êxito em comprovar, de forma robusta e convincente, que trabalhava no interior de câmara frigorífica ou local análogo, de modo habitual e contínuo, a ponto de fazer jus ao intervalo de recuperação térmica previsto no art. 253 da CLT.

Insta acrescentar que o conjunto probatório dos autos evidenciou que os domingos laborados pelo Obreiro foram devidamente compensados com folgas em outro dia da semana, nos termos já expostos nesta sentença.

Verifica-se, portanto, que não foi demonstrada nenhuma hipótese legal capaz de ensejar a ruptura oblíqua do pacto, motivo pelo qual se julga **improcedente** o pedido de rescisão indireta do contrato de trabalho.

Considerando que, por ocasião do ajuizamento da ação, o Reclamante permaneceu laborando, não sendo possível aferir nesta oportunidade, com segurança, se o Autor continua prestando serviços até a presente data, fica **indeferido** o pedido de reconhecimento da condição de demissionário do Obreiro (pedido de fl. 148 formulado pela Reclamada).

Pelas mesmas razões, fica prejudicada a análise dos demais pedidos rescisórios formulados na petição inicial, inclusive a entrega dos documentos pertinentes à rescisão, bem como a incidência da multa prevista no art. 477, § 8º, da CLT.

A discussão relacionada à eventual rescisão contratual havida entre as partes e correspondentes parcelas devidas deverá ser analisada em ação própria, se for o caso.

JUSTIÇA GRATUITA

A despeito da impugnação apresentada pela Ré (fl. 150), não vieram aos autos prova robusta capaz de infirmar a declaração de pobreza firmada pelo Autor (fl. 10; ID. c34864d), o que gera a presunção de que o Obreiro não percebe, atualmente, salário ou outros rendimentos em montante superior a 40% (quarenta por cento) do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social (art. 790, § 3º, da CLT e Súmula 463, I, do TST).

Atendidas as exigências legais, **concede-se** a gratuidade judiciária pleiteada.

HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS – SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE

A partir da vigência da Lei 13.467/2017, os honorários advocatícios são devidos em razão da mera sucumbência da parte (art. 791-A da CLT).

Em relação ao percentual aplicável, fixam-se os honorários advocatícios em 15% (quinze por cento), considerando-se o lugar de prestação do serviço, a natureza e a importância da causa, o

trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço, à luz dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade. Deve ser ressaltado, ainda, a importância de se valorizar o Advogado que milita perante a Justiça do Trabalho, em razão da injusta diferenciação instituída pela Lei 13.467/2017, que limitou os honorários advocatícios entre 5% e 15%, em flagrante desrespeito à isonomia profissional que deve ser conferida em relação aos demais causídicos, uma vez que a norma processual comum prevê honorários advocatícios na ordem de 10% a 20% (art. 85, § 2º, do CPC e art. 55 da Lei 9.099/95).

Apresentadas tais premissas, resolve o Juízo **condenar o Reclamante** ao pagamento de honorários advocatícios em favor dos advogados da parte Reclamada, no importe de 15% sobre o valor atribuído à causa.

Registra-se, contudo, que o Supremo Tribunal Federal, no dia 20/10/2021, ao apreciar a Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 5766, declarou inconstitucional trecho do § 4º do art. 791-A da CLT, que dispõe o seguinte: *"desde que não tenha obtido em juízo, ainda que em outro processo, créditos capazes de suportar a despesa"*.

Desse modo, vencido o beneficiário da justiça gratuita, as obrigações decorrentes de sua sucumbência ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderão ser executadas se, nos dois anos subsequentes ao trânsito em julgado da decisão que as certificou, o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade, extinguindo-se, passado esse prazo, tais obrigações do beneficiário.

Isto posto, em atenção à decisão suprema proferida, a qual possui efeitos *erga omnes* e de aplicação imediata em razão de seu efeito vinculante (art. 102, § 2º, da CF/88), fica declarada **suspensa** a exigibilidade da verba honorária devida pelo Reclamante.

HONORÁRIOS PERICIAIS – REQUISIÇÃO DE VALOR

Sucumbente na pretensão objeto da perícia, caberia (em princípio) ao Reclamante arcar com o pagamento dos honorários periciais, em favor do perito Paulo Sérgio Guimarães.

Por outro lado, deferida a gratuidade judiciária à parte Autora, a verba honorária será custeada pela União, através do Programa de "Assistência Judiciária a Pessoas Carentes" (Resolução 191/2021 deste Tribunal, bem como na Resolução 247/2019 do CSJT, em consonância com a Súmula 457 do TST).

Sendo assim, arbitram-se os honorários periciais em R$1.000,00 (mil reais), em razão da limitação do valor imposto pela norma aplicável (art. 4º da Resolução 191/2021).

A Secretaria da Vara deverá providenciar a expedição da correspondente Requisição de pagamento dos honorários periciais.

A atualização monetária dos honorários periciais far-se-á de conformidade com o disposto no art. 1º da Lei 6.899/81, aplicável aos débitos resultantes de decisões judiciais (OJ 198 da SBDI-1/TST). Vale dizer, o valor dos honorários periciais será atualizado pelo IPCA-E ou outro índice que o substitua, a partir da data do arbitramento até o seu respectivo pagamento.

LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ

O exercício regular do direito de ação, alçado ao patamar constitucional dos direitos e garantias fundamentais do cidadão (art. 5º, inc. XXXV, da CF/88), atrelado à falta de comprovação de qualquer das hipóteses consubstanciadas no art. 793-B da CLT, desautorizam a imposição de qualquer penalidade decorrente de uma suposta litigância temerária por parte do Autor.

Não há que se falar, portanto, em condenação por litigância de má-fé, nos termos pretendidos pela Reclamada (fl. 154). **Rejeita-se.**

3 – CONCLUSÃO

Por estes fundamentos, que ficam fazendo parte integrante deste dispositivo, resolve o Juízo da 2ª Vara do Trabalho de Montes Claros/MG julgar **IMPROCEDENTES** os pedidos formulados por **WILLIAM ANDERSON SILVA ANDRADE** em face **CEMA CENTRAL MINEIRA ATACADISTA LTDA**.

Concede-se a gratuidade judiciária requerida pelo Autor.

Honorários sucumbenciais, nos termos da fundamentação.

Diante do deferimento dos benefícios da Justiça Gratuita, a Secretaria da Vara deverá providenciar a expedição de Requisição para pagamento dos honorários periciais devidos ao perito Paulo Sérgio Guimarães, no importe de R$1.000,00 (mil reais), na forma das normas aplicáveis.

Custas processuais, pelo Reclamante, no importe de R$1.520,42, calculadas sobre R$76.021,01 (art. 789, inc. II, da CLT), isento.

Intimem-se as partes.

MONTES CLAROS/MG, 26 de abril de 2024.

SERGIO SILVEIRA MOURAO

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATSum-0011197-31.2023.5.03.0100

AUTOR	JOSE RICARDO NUNES
ADVOGADO	VIVIANE APARECIDA SILVA GONCALVES(OAB: 113935/MG)
RÉU	COTEMINAS S.A.
ADVOGADO	GIANCARLOS CUSTODIO JORGE(OAB: 86967/MG)
ADVOGADO	THIAGO LOPES BRANT(OAB: 129790/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- COTEMINAS S.A.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID ebdcade proferida nos autos.

Na sede da**2ª Vara do Trabalho de Montes Claros**, procedeu-se ao julgamento da Ação Trabalhista ajuizada por**JOSE RICARDO NUNES**em face de**COTEMINAS S.A.**

Pelo Juiz do Trabalho**SÉRGIO SILVEIRA MOURÃO**foi proferida a seguinte:

S E N T E N Ç A

1 – RELATÓRIO

Por se tratar de Ação Trabalhista sujeita ao procedimento sumaríssimo, fica dispensado o relatório (CLT, art. 852-I).

2 – FUNDAMENTAÇÃO

LIMITAÇÃO DA CONDENAÇÃO

Requer a parte Reclamada, em apertada síntese, queem caso de eventual condenação, a liquidação seja limitada aos valores dos pedidos contidos na petição inicial (fl. 62; ID. d306f8d).

O Processo do Trabalho, o valor atribuído à causa e aos pedidos tem o objetivo de propiciar o acesso aos diferentes tipos de procedimentos, tendo em vista a edição da Lei 9.957/00, bem como permitir o duplo grau de jurisdição, a teor do disposto na Lei 5.584/70.

No entanto, uma vez atribuído o valor da causa em montante igual ou inferior a 40 salários mínimos, fica o rito processual submetido ao procedimento sumaríssimo, ressalvadas algumas hipótese excepcionais, na forma do art. 852-A da CLT.

Nestas circunstâncias, incumbe à parte Autora indicar o valor econômico correspondente a cada um dos pedidos formulados, providência que define os limites objetivos da coisa julgada, na forma dos arts. 141 e 492 do CPC (aplicáveis subsidiariamente).

Demais disso, o pedido deve ser certo, determinado e comindicação de seu valor(art. 840, §1º, da CLT e art. 852-B, I, da CLT, com a redação conferida pela Lei 13.467/2017).

Entendimento em sentido contrário incentiva o exercício de uma advocacia descompromissada com a aferição do real valor econômico de cada litígio, além de submeter a escolha do rito sumaríssimo ao mero alvedrio da parte Autora.

Deve ser lembrado que não se pode deslocar para o Poder Judiciário a providência de analisar, de forma pormenorizada e caso a caso, se cada pedido formulado correspondente ao respectivo valor econômico atribuído pela parte, até porque tal atribuição constitui encargo direcionado à parte Autora (art. 840, §1º, da CLT e art. 852-B, I, da CLT).

Vale destacar que próprio TRT/MG, pela sua Eg. 10ª Turma, proferiu a seguinte decisão:

Limitação da condenação aos valores dos pedidos.Por tramitar o feito sob o rito sumaríssimo, há imposição legal para que os pedidos sejam certos e determinados, com indicação do valor correspondente a teor do art. 852-B da CLT, que assim dispõe: "Nas reclamações enquadradas no procedimento sumaríssimo: I - o pedido deverá ser certo ou determinado e indicará o valor correspondente". Nesse passo, a condenação deve ser limitada aos respectivos valores lançados na peça de ingresso, ressalvada apenas a incidência de atualização monetária. Em que pese o conteúdo da TJP nº 16, certo é que não se chegou a consenso de forma a contemplar edição de súmula por este Regional, inexistindo efeito vinculativo. Em suma, vale o que está escrito na lei. Provejo o recurso da reclamada(TRT da 3.ª Região; PJe: 0011559-38.2020.5.03.0100 (ROPS); Disponibilização: 05/02/2024; Órgão Julgador: Decima Turma; Relator(a)/Redator(a) Ricardo Marcelo Silva).

No entanto, por questões de disciplina judiciária, registrando-se a ressalva de entendimento deste Magistrado, deve ser aplicado o entendimento contido na Tese Jurídica Prevalecente nº 16 do TRT/MG, a saber:

RITO SUMARÍSSIMO. VALOR CORRESPONDENTE AOS PEDIDOS, INDICADO NA PETIÇÃO INICIAL (ART. 852-B, DA CLT). INEXISTÊNCIA DE LIMITAÇÃO, NA LIQUIDAÇÃO, A ESTE VALOR. No procedimento sumaríssimo, os valores indicados na petição inicial, conforme exigência do art. 852-B, I, da CLT, configuram estimativa para fins de definição do rito processual a ser seguido e não um limite para apuração das importâncias das parcelas objeto de condenação, em liquidação de sentença.

Aliás, a Subseção Especializada em Dissídios Individuais doC. Tribunal Superior do Trabalho, em julgamento realizado no dia 30/11/2023 (TST-Emb-RR-555-36.2021.5.09.0024), firmou o seguinte entendimento:

EMBARGOS. RECURSO DE REVISTA. LIMITAÇÃO DA CONDENAÇÃO AOS VALORES ATRIBUÍDOS AOS PEDIDOS NA PETIÇÃO INICIAL. IMPOSSIBILIDADE. INTERPRETAÇÃO TELEOLÓGICA DO ART. 840, §1º, DA CLT. APLICAÇÃO DA REGRA ESPECIAL PREVISTA NA IN 41/2018 C/C ART. 840, §1º, DA CLT. VALORES INDICADOS NA PETIÇÃO COMO MERA

ESTIMATIVA.

1. A controvérsia dos autos cinge-se em definir se os valores atribuídos pela parte aos pedidos na petição inicial limitam a condenação, notadamente na hipótese dos autos em que o reclamante inseriu expressamente ressalva quanto ao valor da causa.

(...)

22. A partir do exposto, na hipótese vertente, em que a inicial foi ajuizada em 04/08/2021, incidem as normas processuais previstas na CLT após as alterações da Lei 13.467/2017. Portanto,os valores constantes nos pedidos apresentados de forma líquida na reclamação trabalhista devem ser considerados como mera estimativa, não limitando a condenação, por força da Instrução Normativa nº 41/2018 c/c art. 840, §1º, da CLT e dos princípios constitucionais que regem o processo do trabalho, em especial os princípios do amplo acesso à jurisdição (art. 5º, XXXV, da CF), da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, da CF), da proteção social do trabalho (art. 1º, IV, da CF).

Deste modo, por se tratar de procedimento submetido ao rito sumaríssimo, os valores indicados na petição inicial, conforme exigência do art. 852-B, I, da CLT, configuram mera estimativa para fins de definição do rito processual a ser seguido e não um limite para apuração das importâncias das parcelas objeto de condenação, em liquidação de sentença.

Indefere-se,portanto, o pedido da parte Ré de limitação da condenação aos valores apontados na petição inicial.

RESCISÃOINDIRETA

Afirma o Obreiro que "*a Reclamada suspendeu contrato de trabalho de 16/08/2022, e 16/Janeiro/2023, quando o reclamante se preparava para retornar ao seu labor, teve seu contrato de trabalho novamente suspenso e até presente data encontra-se ainda afastado com suspensão do seu labor, conforme ACT, ocorre que no período da suspensão do contrato de trabalho, vem atrasando os salários de forma recorrente*" (fl. 03; ID. c1cb2b6). Alega, ainda, que a Ré deixou de efetuar os depósitos do FGTS desde setembro de 2021 e que lhe foram concedidas férias de 20 dias, sem prévia comunicação.

No contraponto, a Ré nega os descumprimentos contratuais. Em relação ao FGTS, assevera que "*encontra-se com algumas parcelas em atraso, em decorrência da grave crise financeira pela qual vem passando*" (fl. 64; ID. d306f8d). Sustenta, ainda, ter firmado acordo com a Caixa Econômica Federal para o parcelamento do débito referente aos depósitos do FGTS.

Impende salientar, de início, que aalegação de rescisão indireta, por contrariar o Princípio de Continuidade da relação de emprego, deve estar consubstanciada em falta grave praticada pelo empregador, a tornar insuportável a permanência do trabalhador no serviço, não sendo o descumprimento de qualquer obrigação que gera a ruptura do pacto laboral.

No caso dos autos, ficou demonstrada a aquiescência do Autor com a suspensão contratual ("lay off"), no período de 15/08/2022 a 15/01/2023,com o objetivo de participação no Programa Bolsa de Qualificação Profissional, conforme termo de fl. 200 (ID. efa1631). Pontue-se que apesar da existência de ACT, firmado entre a entre a Ré a o sindicato representativo da categoria da qual pertence o Autor, que ampararia a medida, a norma coletiva limitou o período de suspensão a 60 dias (fl. 201; ID. 2d38995).

Não obstante, o controle de ponto carreado aos autos indica que o autor permaneceu com o contrato de trabalho suspenso até a data do ajuizamento da presente ação (fls.89/150; ID. d02abfd).

Ademais, o §2º do artigo 476-A da CLT veda a suspensão contratual por mais de um período no prazo de 16 meses. Constata-se, portanto, que a Reclamada mantém o autor em inatividade forçada, sem que haja norma convencional ou legal que ampare a medida. Como se sabe, ainatividadeforçada, ainda que com o pagamento dos salários, configura descumprimento contratual e falta grave do empregador, capaz de ensejar a ruptura oblíqua do contrato de trabalho. Nesse sentido, recente julgado do Nosso Tribunal:

RESCISÃO INDIRETA DO CONTRATO DE TRABALHO. OCIOSIDADEFORÇADA. O contrato de trabalho é de natureza sinalagmática, resultando em obrigações recíprocas e equivalentes. Constitui obrigação contratual e legal do empregador propiciar trabalho ao empregado. Logo, independentemente do pagamento dos salários, ainatividadeforçadado trabalhador, de forma injustificada, implica a rescisão indireta do contrato de trabalho com fulcro no art. 483, "d", da CLT, visto que descumprida uma das obrigações basilares inerentes ao vínculo empregatício. (TRT da 3.ª Região;PJe:0010014-90.2018.5.03.0038 (ROT); Disponibilização:16/05/2019, DEJT/TRT3/Cad.Jud, Página 1726; Órgão Julgador: Oitava Turma; Relator(a)/Redator(a):Jose Marlon de Freitas)

Vale ressaltar, ainda, que a Ré não fez prova de que os pagamentos do salário do período de suspensão ocorriam regularmente, encargo que lhe competia, diante da alegação de atrasos recorrentes por parte do Reclamante.

Como se não bastasse,a Ré admite o atraso no recolhimento das parcelas de FGTS. Neste ponto, apesar de afirmar ter firmado acordo junto à Caixa Econômica Federal para pagamento dos valores em atraso, não trouxe aos autos o instrumento respectivo. Registra-se, ainda, que o certificado de regularidade do FGTS se

encontra vencido, já que possui a data da validade expirou em 02/04/2023 (fl. 65; ID. d306f8d).

Por fim, a despeito dos comprovantes de pagamentos apresentados com a defesa, não é possível verificar quanto dos valores pagos referem-se à quantia devida ao Obreiro.

Importante registrar que é do empregador o ônus da prova em relação à regularidade dos depósitos do FGTS na conta vinculada do trabalhador, por se tratar de fato extintivo do direito do Autor (Súmula 461 do TST).

Entende o Juízo, notadamente após a possibilidade de movimentação anual da conta fundiária do trabalhador, através do "saque aniversário", que a ausência de depósitos do FGTS constitui gravidade suficiente para ensejar arescisãooblíqua do contrato do trabalho.

Transcreve-se, por oportuno, o teor do art. 20, inc. XX, da Lei 8.036/90:

Art. 20. A conta vinculada do trabalhador no FGTS poderá ser movimentada nas seguintes situações:

XX - anualmente, no mês de aniversário do trabalhador, por meio da aplicação dos valores constantes do Anexo desta Lei, observado o disposto no art. 20-D desta Lei;

Também deve ser lembrado que a Lei 9.615/98 ("Lei Pelé"), aplicável aos atletas profissionais, prevê arescisãoindiretado contrato de trabalho em razão da mora no pagamento dos depósitos do FGTS (art. 31, § 2º), raciocínio jurídico que também deve ser aplicado ao demais trabalhadores em razão do princípio da norma mais favorável. Aplica-se,*in casu*, o vetusto brocardo jurídico*ubi idem ratio, ibi idem jus*(onde houver a mesma razão, aplica-se o mesmo direito).

Sendo assim, entende o Juízo que a ausência de depósitos fundiários na conta vinculado do trabalhador, notadamente durante longo período (no caso, durante toda a contratualidade), possui gravidade suficiente para ensejar arescisãoindiretado contrato de trabalho.

Neste mesmo sentido, traz-se à colação ilustrativa jurisprudência do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região:

RESCISÃOINDIRETA. IRREGULARIDADE NO RECOLHIMENTO DO FGTS. CARACTERIZAÇÃO. Indispensável, para a caracterização darescisãoindireta, que a falta patronal se revista de gravidade suficiente para desestabilizar a relação jurídica e comprometer a necessária fidúcia que deve existir entre empregado e empregador. A ausência de depósitos do FGTS, alusivos a grande parte do período do contrato de trabalho, configura a mencionada justa causa, por culpa do empregador, nos termos do art. 483, "d", da CLT, tornando viável o reconhecimento da ruptura oblíqua do contrato de trabalho. (TRT da 3.ª Região; PJe: 0010167-91.2023.5.03.0089 (ROT); Disponibilização: 20/11/2023; Órgão Julgador: Quinta Turma; Relator(a)/Redator(a) Maria Raquel Ferraz Zagari Valentim).

RESCISÃOINDIRETA. AUSÊNCIA DE RECOLHIMENTO DO FGTS.. Arescisãoindiretaé o desfazimento do contrato de trabalho pela prática de ato faltoso atribuído ao empregador, cujas hipóteses estão previstas no art. 483 da CLT. Considerando as consequências advindas da resolução contratual, a justa causa patronal deve ser demonstrada de forma irrefutável, nos termos do artigo 818 da CLT. Assim, comprovada a ausência de recolhimento das parcelas do FGTS, cumpre decretar arescisãocontratualindireta, com fulcro na alínea "d" do art. 483 da CLT. (TRT da 3.ª Região; PJe: 0010345-95.2023.5.03.0103 (ROT); Disponibilização: 17/11/2023; Órgão Julgador: Sexta Turma; Relator(a)/Redator(a) Maria Cristina Diniz Caixeta).

FGTS. AUSÊNCIA DE RECOLHIMENTOS. FALTA GRAVE.RESCISÃOINDIRETADO CONTRATO DE TRABALHO. 1. A ausência do recolhimento dos depósitos do FGTS afronta o disposto no artigo 15 da Lei n° 8.036/1990 e configura ato faltoso, cuja gravidade é suficiente para ensejar arescisãoindireta, nos termos do art. 483, "d", da CLT. 2. A falta de recolhimento do FGTS ocasiona prejuízo não somente ao trabalhador, mas também ao Estado e a toda a sociedade, considerando sua natureza de fundo social destinado à viabilização de projetos sociais destinados à coletividade. 3. Recurso da autora conhecido e provido. (TRT da 3.ª Região; PJe: 0010493-68.2023.5.03.0051 (AIRO); Disponibilização: 09/11/2023; Órgão Julgador: Quarta Turma; Relator(a)/Redator(a) Paula Oliveira Cantelli)

Assim, com base no art. 483, alínea "d", da CLT – e considerando-se, ainda, que a Reclamada não apresentou justificativa plausível pelo inadimplemento das citadas obrigações trabalhistas –, **declara-se que a rescisão contratual operou-se de forma indireta, fixando-se como último dia de trabalho a data de 18/07/2023, data do ajuizamento da ação, conforme requerido pelo Autor (inicial, fl. 05; ID. c1cb2b6).**

Importante salientar que o período de "*lay-off*"implica na suspensão temporária dos efeitos do contrato de trabalho, de modo que não subsiste a obrigação de recolhimento do FGTS no período, bem como este não é considerado para fins de pagamento das demais parcelas trabalhistas, como férias e 13º salário. Ademais,no cálculo do aviso prévio proporcional, deve ser considerado apenas o tempo de serviço efetivamente trabalhado, excluindo-se o período de suspensão decorrente do afastamento do empregado. Portanto o Obreiro faz jus ao pagamento do aviso prévio indenizado de 39 dias, tendo em vista os 03 anos completos de serviços prestados,

desconsiderado o período de suspensão contratual (20/03/2019 a 20/03/2022).

Em consequência – e tendo em vista a ausência de comprovantes de pagamentos oportunos –, **defere-se**ao Reclamante o pagamento das seguintes parcelas, observando-se os limites do pedido (CPC, arts. 141 e 492):

a)saldo de salário (18 dias);

b) aviso prévio indenizado (39 dias)

c)13º salário proporcional (08/12, considerando-se a projeção do aviso prévio);

d)férias vencidas, em dobro, acrescidas de 1/3 (2021/2022);

e) férias proporcionais, acrescidas de 1/3 (05/12);

Indefere-se o pagamento das férias do período aquisitivo 2022/2023, uma vez que o Reclamante recebeu licença remunerada superior a 30 dias (art. 133, II, da CLT).

Registra-se que a Reclamada não apresentou aos autos recibo de férias referente ao período aquisitivo de 20/03/2021 a 19/03/2022, de modo que o documento de fl. 198 (ID. b7fd400) não é apto a comprovar a concessão e fruição do referido período de férias.

Deverá a Ré comprovar nos autos, no prazo de 08 dias, a regularidade dos depósitos fundiários na conta vinculada da Reclamante, **inclusive no tocante à multa rescisória de 40%**relativamente a todo o período contratual, **(observada a Súmula 305 do TST e OJ 42 da SDI-1/TST),**com exclusão do período de 15/08/2022 a 15/01/2023**,sob pena de indenização substitutiva correspondente às eventuais diferenças do FGTS+40%, conforme se apurar em liquidação**.As parcelas serão apuradas em liquidação de sentença.

Como parâmetro de cálculo das parcelas ora deferidas, deverá ser considerada a remuneração auferida pelo Obreiro (TST, Súmula 264).Para tanto, deve ser considerada a média duodecimal, observando-se o critério previsto no Manual de Cálculo do TRT/MG, considerando todas as parcelas de natureza salarial percebidas.

Deverá a Reclamada proceder àbaixa na CTPS do Reclamante, fazendo constar como saída a data de 01/09/2023, considerando a projeção do aviso prévio - OJ 82 da SDI-1/TST.

A Ré reverá fornecer ao Autor, ainda, o TRCT, no código RI2, bem como as guias CD/SD, sob pena de indenização substitutiva, caso o Reclamante não usufrua do benefício do seguro-desemprego por culpa da Reclamada.

Inexistindo prova nos autos de que as verbas rescisórias foram pagas à parte Autora dentro do prazo fixado na alínea “b” do parágrafo 6º do art.477da CLT,**defere-se**o pagamento damultaprevista no art.477, § 8º da CLT.

Por outro lado, julga-se**improcedente**o pagamento damultadoartigo467 da CLT, diante da controvérsia quanto à modalidade rescisória operada, questão que somente foi dirimida com a prolação desta decisão.

Indefere-se o requerimento da Ré de desconto do valor referente a 60 dias de salário, uma vez que o período de licença já foi considerado para fins de cálculo do período de férias e do aviso prévio, razão pela qual não é devida a dedução prevista no ACT.

JUSTIÇA GRATUITA

A declaração de pobreza apresentada nos autos, aliada à dispensa imotivada perpetrada pela Reclamada e a condição de desempregado do Obreiro, gera a presunção, não infirmada por prova em contrário, de que a parte Autora não percebesalário ou outros rendimentos em montante superior a 40% (quarenta por cento) do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social (artigo 790, parágrafo 3º, da CLT).

Desse modo,atendidas as exigências legais,**defere-se**à parte autorajustiçagratuitapleiteada.

HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS

A partir da vigência da Lei 13.467/17, os honorários advocatícios são devidos em razão da mera sucumbência da parte (art. 791-A da CLT).

Em relação ao percentual aplicável, fixam-se os honorários advocatícios em **15% (quinze por cento)**, considerando-se o lugar de prestação do serviço, a natureza e a importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço, à luz dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade.

Deve ser ressaltado, ainda, a importância de se valorizar o Advogado que milita perante a Justiça do Trabalho, em razão da injusta diferenciação instituída pela Lei 13.467/17, que limitou os honorários advocatícios entre 5% e 15%, em flagrante desrespeito à isonomia profissional que deve ser conferida em relação aos demais causídicos, uma vez que a norma processual comum prevê honorários advocatícios na ordem de 10% a 20% (art. 85, §2º, do CPC e art. 55 da Lei 9.099/95).

Apresentadas tais premissas, resolve o Juízo

- condenar a Reclamadano pagamento de honorários advocatícios **em favor do advogado da parte Autora**, no importe de 15% sobre o valor que resultar da liquidação da sentença (art. 791-A, *caput*,da CLT);

- **condenar a parte Autora**no pagamento de honorários advocatícios **em favor do advogado da parte Reclamada**, no importe de 15% sobre o valor que resultar da liquidação dos pedidos formulados pela parte Autora e que foram indeferidos pelo Juízo (considerando o valor indicado do pedido - art. 791-A,

caput,parte final, da CLT).

A base de cálculo dos honorários sucumbenciais devidos em favor do advogado da parte Autora deverá considerar o valor bruto da apuração (valor total a ser apurado em liquidação), deduzindo-se apenas a cota-parte da contribuição previdenciária do empregador, em observância à Tese Jurídica Prevalecente nº 4 do TRT/MG.

Em relação aos honorários sucumbenciais devidos em favor do advogado da parte Ré, deve ser registrado que o Supremo Tribunal Federal, no dia 20/10/2021, ao apreciar a Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 5766, declarou inconstitucional trecho do § 4º, do artigo 791-A da CLT, que dispõe o seguinte: *"desde que não tenha obtido em juízo, ainda que em outro processo, créditos capazes de suportar a despesa".*

Desse modo, vencido o beneficiário da justiça gratuita, as obrigações decorrentes de sua sucumbência ficarão sob **condição suspensiva de exigibilidade** e somente poderão ser executadas se, nos dois anos subsequentes ao trânsito em julgado da decisão que as certificou, o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade, extinguindo-se, passado esse prazo, tais obrigações do beneficiário.

Isto posto, em atenção à decisão suprema proferida, a qual possui efeitos *erga omnes* e de aplicação imediata em razão de seu efeito vinculante (art. 102, § 2º, da CF/88), **fica declarada suspensa a exigibilidade da verba honorária devida pelo beneficiário da justiça gratuita.**

A parte interessada deverá, oportunamente, apresentar a liquidação dos valores devidos a título de honorários advocatícios, com base nos parâmetros acima fixados.

JUROS, CORREÇÃO MONETÁRIA E DESCONTOS LEGAIS

Os valores decorrentes desta condenação serão corrigidos pelo índice de correção monetária IPCA-E (acrescido dos juros previstos no artigo 39, caput, da Lei nº 8.177/91), na fase pré-judicial, e pela taxa Selic (juros e correção monetária) a partir do ajuizamento da ação, nos termos da decisão proferida no julgamento conjunto das ADC 58 e 59, pelo Supremo Tribunal.

Ficam autorizados, desde já, os descontos previdenciários e fiscais incidentes sobre as parcelas tributáveis constantes da condenação, nos exatos termos da Súmula 368 do TST.

A parte Ré deverá, portanto, providenciar o recolhimento previdenciário sobre as parcelas de natureza salarial ora deferidas, na forma do art. 28 da Lei 8.212/91 c/c art. 832, §3º, da CLT, sob pena de execução. No tocante ao desconto fiscal, observar-se-á o disposto no artigo 12-A da Lei 7.713/88, com a redação dada pela Lei 12.350/2010, bem como o teor da IN 1.500/2014 da RFB.

3- CONCLUSÃO

Por estes fundamentos, que ficam fazendo parte integrante deste dispositivo, resolve o Juízo da 2ª Vara do Trabalho de Montes Claros julgar**PROCEDENTES, EM PARTE,**os pedidos formulados na presente ação trabalhista paradeclarar que a rescisão indireta do contrato de, na data da publicação desta sentença e condenar a reclamada**COTEMINAS S.A**. a pagar ao reclamante**JOSE RICARDO NUNES,**após o trânsito em julgado desta decisão, as seguintes parcelas, observando-se os limites dos pedidos:

a)saldo de salário (18 dias);

b) aviso prévio indenizado (39 dias)

c)13º salário proporcional (08/12, considerando-se a projeção do aviso prévio);

d)férias vencidas, em dobro, acrescidas de 1/3 (2021/2022);

e) férias proporcionais, acrescidas de 1/3 (05/12);

f) multa do artigo 477 da CLT.

Deverá a Ré comprovar nos autos, no prazo de 08 dias, a regularidade dos depósitos fundiários na conta vinculada da Reclamante, **inclusive no tocante à multa rescisória de 40%**relativamente a todo o período contratual, **(observada a Súmula 305 do TST e OJ 42 da SDI-1/TST),**com exclusão do período de 15/08/2022 a 15/01/2023**,sob pena de indenização substitutiva correspondente às eventuais diferenças do FGTS+40%, conforme se apurar em liquidação**.As parcelas serão apuradas em liquidação de sentença.

Como parâmetro de cálculo das parcelas ora deferidas, deverá ser considerada a remuneração auferida pelo Obreiro (TST, Súmula 264).Para tanto, deve ser considerada a média duodecimal, observando-se o critério previsto no Manual de Cálculo do TRT/MG, considerando todas as parcelas de natureza salarial percebidas.

Deverá a Reclamada proceder àbaixa na CTPS do Reclamante, fazendo constar como saída a data de 01/09/2023, considerando a projeção do aviso prévio - OJ 82 da SDI-1/TST.

A Ré reverá fornecer ao Autor, ainda, o TRCT, no código RI2, bem como as guias CD/SD, sob pena de indenização substitutiva, caso o Reclamante não usufrua do benefício do seguro-desemprego por culpa da Reclamada.

Defere-se o pedido de justiça gratuita formulados pelo Reclamante.

Todos os valores serão corrigidos monetariamente até a data do efetivo pagamento, incidindo juros moratórios sobre o montante total corrigido, tudo na forma da fundamentação.

Custas processuais, pela Reclamada, no importe de R$ 400,00, calculadas sobre R$ 20.000,00, valor ora arbitrado à condenação.

Intimem-se as partes.

Encerrou-se.

MONTES CLAROS/MG, 26 de abril de 2024.

SERGIO SILVEIRA MOURAO

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATSum-0011197-31.2023.5.03.0100

AUTOR	JOSE RICARDO NUNES
ADVOGADO	VIVIANE APARECIDA SILVA GONCALVES(OAB: 113935/MG)
RÉU	COTEMINAS S.A.
ADVOGADO	GIANCARLOS CUSTODIO JORGE(OAB: 86967/MG)
ADVOGADO	THIAGO LOPES BRANT(OAB: 129790/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- JOSE RICARDO NUNES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID ebdcade proferida nos autos.

Na sede da**2ª Vara do Trabalho de Montes Claros**, procedeu-se ao julgamento da Ação Trabalhista ajuizada por**JOSE RICARDO NUNES**em face de**COTEMINAS S.A.**

Pelo Juiz do Trabalho**SÉRGIO SILVEIRA MOURÃO**foi proferida a seguinte:

S E N T E N Ç A

1 – RELATÓRIO

Por se tratar de Ação Trabalhista sujeita ao procedimento sumaríssimo, fica dispensado o relatório (CLT, art. 852-I).

2 – FUNDAMENTAÇÃO

LIMITAÇÃO DA CONDENAÇÃO

Requer a parte Reclamada, em apertada síntese, queem caso de eventual condenação, a liquidação seja limitada aos valores dos pedidos contidos na petição inicial (fl. 62; ID. d306f8d).

O Processo do Trabalho, o valor atribuído à causa e aos pedidos tem o objetivo de propiciar o acesso aos diferentes tipos de procedimentos, tendo em vista a edição da Lei 9.957/00, bem como permitir o duplo grau de jurisdição, a teor do disposto na Lei 5.584/70.

No entanto, uma vez atribuído o valor da causa em montante igual ou inferior a 40 salários mínimos, fica o rito processual submetido ao procedimento sumaríssimo, ressalvadas algumas hipótese excepcionais, na forma do art. 852-A da CLT.

Nestas circunstâncias, incumbe à parte Autora indicar o valor econômico correspondente a cada um dos pedidos formulados, providência que define os limites objetivos da coisa julgada, na forma dos arts. 141 e 492 do CPC (aplicáveis subsidiariamente). Demais disso, o pedido deve ser certo, determinado e comindicação de seu valor(art. 840, §1º, da CLT e art. 852-B, I, da CLT, com a redação conferida pela Lei 13.467/2017).

Entendimento em sentido contrário incentiva o exercício de uma advocacia descompromissada com a aferição do real valor econômico de cada litígio, além de submeter a escolha do rito sumaríssimo ao mero alvedrio da parte Autora.

Deve ser lembrado que não se pode deslocar para o Poder Judiciário a providência de analisar, de forma pormenorizada e caso a caso, se cada pedido formulado correspondente ao respectivo valor econômico atribuído pela parte, até porque tal atribuição constitui encargo direcionado à parte Autora (art. 840, §1º, da CLT e art. 852-B, I, da CLT).

Vale destacar que próprio TRT/MG, pela sua Eg. 10ª Turma, proferiu a seguinte decisão:

Limitação da condenação aos valores dos pedidos.Por tramitar o feito sob o rito sumaríssimo, há imposição legal para que os pedidos sejam certos e determinados, com indicação do valor correspondente a teor do art. 852-B da CLT, que assim dispõe: "Nas reclamações enquadradas no procedimento sumaríssimo: I - o pedido deverá ser certo ou determinado e indicará o valor correspondente". Nesse passo, a condenação deve ser limitada aos respectivos valores lançados na peça de ingresso, ressalvada apenas a incidência de atualização monetária. Em que pese o conteúdo da TJP nº 16, certo é que não se chegou a consenso de forma a contemplar edição de súmula por este Regional, inexistindo efeito vinculativo. Em suma, vale o que está escrito na lei. Provejo o recurso da reclamada(TRT da 3.ª Região; PJe: 0011559-38.2020.5.03.0100 (ROPS); Disponibilização: 05/02/2024; Órgão Julgador: Decima Turma; Relator(a)/Redator(a) Ricardo Marcelo Silva).

No entanto, por questões de disciplina judiciária, registrando-se a ressalva de entendimento deste Magistrado, deve ser aplicado o entendimento contido na Tese Jurídica Prevalecente nº 16 do TRT/MG, a saber:

RITO SUMARÍSSIMO. VALOR CORRESPONDENTE AOS PEDIDOS, INDICADO NA PETIÇÃO INICIAL (ART. 852-B, DA CLT). INEXISTÊNCIA DE LIMITAÇÃO, NA LIQUIDAÇÃO, A ESTE VALOR. No procedimento sumaríssimo, os valores indicados na petição inicial, conforme exigência do art. 852-B, I, da CLT,

configuram estimativa para fins de definição do rito processual a ser seguido e não um limite para apuração das importâncias das parcelas objeto de condenação, em liquidação de sentença.

Aliás, a Subseção Especializada em Dissídios Individuais doC. Tribunal Superior do Trabalho, em julgamento realizado no dia 30/11/2023 (TST-Emb-RR-555-36.2021.5.09.0024), firmou o seguinte entendimento:

EMBARGOS. RECURSO DE REVISTA. LIMITAÇÃO DA CONDENAÇÃO AOS VALORES ATRIBUÍDOS AOS PEDIDOS NA PETIÇÃO INICIAL. IMPOSSIBILIDADE. INTERPRETAÇÃO TELEOLÓGICA DO ART. 840, §1º, DA CLT. APLICAÇÃO DA REGRA ESPECIAL PREVISTA NA IN 41/2018 C/C ART. 840, §1º, DA CLT. VALORES INDICADOS NA PETIÇÃO COMO MERA ESTIMATIVA.

1. A controvérsia dos autos cinge-se em definir se os valores atribuídos pela parte aos pedidos na petição inicial limitam a condenação, notadamente na hipótese dos autos em que o reclamante inseriu expressamente ressalva quanto ao valor da causa.

(...)

22. A partir do exposto, na hipótese vertente, em que a inicial foi ajuizada em 04/08/2021, incidem as normas processuais previstas na CLT após as alterações da Lei 13.467/2017. Portanto,os valores constantes nos pedidos apresentados de forma líquida na reclamação trabalhista devem ser considerados como mera estimativa, não limitando a condenação, por força da Instrução Normativa nº 41/2018 c/c art. 840, §1º, da CLT e dos princípios constitucionais que regem o processo do trabalho, em especial os princípios do amplo acesso à jurisdição (art. 5º, XXXV, da CF), da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, da CF), da proteção social do trabalho (art. 1º, IV, da CF).

Deste modo, por se tratar de procedimento submetido ao rito sumaríssimo, os valores indicados na petição inicial, conforme exigência do art. 852-B, I, da CLT, configuram mera estimativa para fins de definição do rito processual a ser seguido e não um limite para apuração das importâncias das parcelas objeto de condenação, em liquidação de sentença.

Indefere-se,portanto, o pedido da parte Ré de limitação da condenação aos valores apontados na petição inicial.

RESCISÃOINDIRETA

Afirma o Obreiro que "*a Reclamada suspendeu contrato de trabalho de 16/08/2022, e 16/Janeiro/2023, quando o reclamante se preparava para retornar ao seu labor, teve seu contrato de trabalho novamente suspenso e até presente data encontra-se ainda afastado com suspensão do seu labor, conforme ACT, ocorre que no período da suspensão do contrato de trabalho, vem atrasando os salários de forma recorrente*" (fl. 03; ID. c1cb2b6). Alega, ainda, que a Ré deixou de efetuar os depósitos do FGTS desde setembro de 2021 e que lhe foram concedidas férias de 20 dias, sem prévia comunicação.

No contraponto, a Ré nega os descumprimentos contratuais. Em relação ao FGTS, assevera que "*encontra-se com algumas parcelas em atraso, em decorrência da grave crise financeira pela qual vem passando*" (fl. 64; ID. d306f8d). Sustenta, ainda, ter firmado acordo com a Caixa Econômica Federal para o parcelamento do débito referente aos depósitos do FGTS.

Impende salientar, de início, que aalegação de rescisão indireta, por contrariar o Princípio de Continuidade da relação de emprego, deve estar consubstanciada em falta grave praticada pelo empregador, a tornar insuportável a permanência do trabalhador no serviço, não sendo o descumprimento de qualquer obrigação que gera a ruptura do pacto laboral.

No caso dos autos, ficou demonstrada a aquiescência do Autor com a suspensão contratual ("lay off"), no período de 15/08/2022 a 15/01/2023,com o objetivo de participação no Programa Bolsa de Qualificação Profissional, conforme termo de fl. 200 (ID. efa1631). Pontue-se que apesar da existência de ACT, firmado entre a entre a Ré a o sindicato representativo da categoria da qual pertence o Autor, que ampararia a medida, a norma coletiva limitou o período de suspensão a 60 dias (fl. 201; ID. 2d38995).

Não obstante, o controle de ponto carreado aos autos indica que o autor permaneceu com o contrato de trabalho suspenso até a data do ajuizamento da presente ação (fls.89/150; ID. d02abfd).

Ademais, o §2º do artigo 476-A da CLT veda a suspensão contratual por mais de um período no prazo de 16 meses. Constata-se, portanto, que a Reclamada mantém o autor em inatividade forçada, sem que haja norma convencional ou legal que ampare a medida. Como se sabe, ainatividadeforçada, ainda que com o pagamento dos salários, configura descumprimento contratual e falta grave do empregador, capaz de ensejar a ruptura oblíqua do contrato de trabalho. Nesse sentido, recente julgado do Nosso Tribunal:

RESCISÃO INDIRETA DO CONTRATO DE TRABALHO. OCIOSIDADEFORÇADA. O contrato de trabalho é de natureza sinalagmática, resultando em obrigações recíprocas e equivalentes. Constitui obrigação contratual e legal do empregador propiciar trabalho ao empregado. Logo, independentemente do pagamento dos salários, ainatividadeforçadado trabalhador, de forma injustificada, implica a rescisão indireta do contrato de trabalho com fulcro no art. 483, "d", da CLT, visto que descumprida uma das obrigações basilares inerentes ao vínculo empregatício. (TRT da 3.ª

Região;PJe:0010014-90.2018.5.03.0038 (ROT); Disponibilização:16/05/2019, DEJT/TRT3/Cad.Jud, Página 1726; Órgão Julgador: Oitava Turma; Relator(a)/Redator(a):Jose Marlon de Freitas)

Vale ressaltar, ainda, que a Ré não fez prova de que os pagamentos do salário do período de suspensão ocorriam regularmente, encargo que lhe competia, diante da alegação de atrasos recorrentes por parte do Reclamante.

Como se não bastasse,a Ré admite o atraso no recolhimento das parcelas de FGTS. Neste ponto, apesar de afirmar ter firmado acordo junto à Caixa Econômica Federal para pagamento dos valores em atraso, não trouxe aos autos o instrumento respectivo. Registra-se, ainda, que o certificado de regularidade do FGTS se encontra vencido, já que possui a data da validade expirou em 02/04/2023 (fl. 65; ID. d306f8d).

Por fim, a despeito dos comprovantes de pagamentos apresentados com a defesa, não é possível verificar quanto dos valores pagos referem-se à quantia devida ao Obreiro.

Importante registrar que é do empregador o ônus da prova em relação à regularidade dos depósitos do FGTS na conta vinculada do trabalhador, por se tratar de fato extintivo do direito do Autor (Súmula 461 do TST).

Entende o Juízo, notadamente após a possibilidade de movimentação anual da conta fundiária do trabalhador, através do "saque aniversário", que a ausência de depósitos do FGTS constitui gravidade suficiente para ensejar arescisãooblíqua do contrato do trabalho.

Transcreve-se, por oportuno, o teor do art. 20, inc. XX, da Lei 8.036/90:

Art. 20. A conta vinculada do trabalhador no FGTS poderá ser movimentada nas seguintes situações:

XX - anualmente, no mês de aniversário do trabalhador, por meio da aplicação dos valores constantes do Anexo desta Lei, observado o disposto no art. 20-D desta Lei;

Também deve ser lembrado que a Lei 9.615/98 ("Lei Pelé"), aplicável aos atletas profissionais, prevê arescisãoindiretado contrato de trabalho em razão da mora no pagamento dos depósitos do FGTS (art. 31, § 2º), raciocínio jurídico que também deve ser aplicado ao demais trabalhadores em razão do princípio da norma mais favorável. Aplica-se,*in casu*, o vetusto brocardo jurídico*ubi idem ratio, ibi idem jus*(onde houver a mesma razão, aplica-se o mesmo direito).

Sendo assim, entende o Juízo que a ausência de depósitos fundiários na conta vinculado do trabalhador, notadamente durante longo período (no caso, durante toda a contratualidade), possui gravidade suficiente para ensejar arescisãoindiretado contrato de trabalho.

Neste mesmo sentido, traz-se à colação ilustrativa jurisprudência do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região:

RESCISÃOINDIRETA. IRREGULARIDADE NO RECOLHIMENTO DO FGTS. CARACTERIZAÇÃO. Indispensável, para a caracterização darescisãoindireta, que a falta patronal se revista de gravidade suficiente para desestabilizar a relação jurídica e comprometer a necessária fidúcia que deve existir entre empregado e empregador. A ausência de depósitos do FGTS, alusivos a grande parte do período do contrato de trabalho, configura a mencionada justa causa, por culpa do empregador, nos termos do art. 483, "d", da CLT, tornando viável o reconhecimento da ruptura oblíqua do contrato de trabalho. (TRT da 3.ª Região; PJe: 0010167-91.2023.5.03.0089 (ROT); Disponibilização: 20/11/2023; Órgão Julgador: Quinta Turma; Relator(a)/Redator(a) Maria Raquel Ferraz Zagari Valentim).

RESCISÃOINDIRETA. AUSÊNCIA DE RECOLHIMENTO DO FGTS.. Arescisãoindiretaé o desfazimento do contrato de trabalho pela prática de ato faltoso atribuído ao empregador, cujas hipóteses estão previstas no art. 483 da CLT. Considerando as consequências advindas da resolução contratual, a justa causa patronal deve ser demonstrada de forma irrefutável, nos termos do artigo 818 da CLT. Assim, comprovada a ausência de recolhimento das parcelas do FGTS, cumpre decretar arescisãocontratualindireta, com fulcro na alínea "d" do art. 483 da CLT. (TRT da 3.ª Região; PJe: 0010345-95.2023.5.03.0103 (ROT); Disponibilização: 17/11/2023; Órgão Julgador: Sexta Turma; Relator(a)/Redator(a) Maria Cristina Diniz Caixeta).

FGTS. AUSÊNCIA DE RECOLHIMENTOS. FALTA GRAVE.RESCISÃOINDIRETADO CONTRATO DE TRABALHO. 1. A ausência do recolhimento dos depósitos do FGTS afronta o disposto no artigo 15 da Lei n° 8.036/1990 e configura ato faltoso, cuja gravidade é suficiente para ensejar arescisãoindireta, nos termos do art. 483, "d", da CLT. 2. A falta de recolhimento do FGTS ocasiona prejuízo não somente ao trabalhador, mas também ao Estado e a toda a sociedade, considerando sua natureza de fundo social destinado à viabilização de projetos sociais destinados à coletividade. 3. Recurso da autora conhecido e provido. (TRT da 3.ª Região; PJe: 0010493-68.2023.5.03.0051 (AIRO); Disponibilização: 09/11/2023; Órgão Julgador: Quarta Turma; Relator(a)/Redator(a) Paula Oliveira Cantelli)

Assim, com base no art. 483, alínea "d", da CLT – e considerando-se, ainda, que a Reclamada não apresentou justificativa plausível pelo inadimplemento das citadas obrigações trabalhistas –, **declara-se que a rescisão contratual operou-se de forma indireta,**

fixando-se como último dia de trabalho a data de 18/07/2023, data do ajuizamento da ação, conforme requerido pelo Autor (inicial, fl. 05; ID. c1cb2b6).

Importante salientar que o período de "*lay-off*"implica na suspensão temporária dos efeitos do contrato de trabalho, de modo que não subsiste a obrigação de recolhimento do FGTS no período, bem como este não é considerado para fins de pagamento das demais parcelas trabalhistas, como férias e 13º salário. Ademais,no cálculo do aviso prévio proporcional, deve ser considerado apenas o tempo de serviço efetivamente trabalhado, excluindo-se o período de suspensão decorrente do afastamento do empregado. Portanto o Obreiro faz jus ao pagamento do aviso prévio indenizado de 39 dias, tendo em vista os 03 anos completos de serviços prestados, desconsiderado o período de suspensão contratual (20/03/2019 a 20/03/2022).

Em consequência – e tendo em vista a ausência de comprovantes de pagamentos oportunos –, **defere-se**ao Reclamante o pagamento das seguintes parcelas, observando-se os limites do pedido (CPC, arts. 141 e 492):

a)saldo de salário (18 dias);

b) aviso prévio indenizado (39 dias)

c)13º salário proporcional (08/12, considerando-se a projeção do aviso prévio);

d)férias vencidas, em dobro, acrescidas de 1/3 (2021/2022);

e) férias proporcionais, acrescidas de 1/3 (05/12);

Indefere-se o pagamento das férias do período aquisitivo 2022/2023, uma vez que o Reclamante recebeu licença remunerada superior a 30 dias (art. 133, II, da CLT).

Registra-se que a Reclamada não apresentou aos autos recibo de férias referente ao período aquisitivo de 20/03/2021 a 19/03/2022, de modo que o documento de fl. 198 (ID. b7fd400) não é apto a comprovar a concessão e fruição do referido período de férias.

Deverá a Ré comprovar nos autos, no prazo de 08 dias, a regularidade dos depósitos fundiários na conta vinculada da Reclamante, **inclusive no tocante à multa rescisória de 40%**relativamente a todo o período contratual, **(observada a Súmula 305 do TST e OJ 42 da SDI-1/TST),**com exclusão do período de 15/08/2022 a 15/01/2023**,sob pena de indenização substitutiva correspondente às eventuais diferenças do FGTS+40%, conforme se apurar em liquidação**.As parcelas serão apuradas em liquidação de sentença.

Como parâmetro de cálculo das parcelas ora deferidas, deverá ser considerada a remuneração auferida pelo Obreiro (TST, Súmula 264).Para tanto, deve ser considerada a média duodecimal, observando-se o critério previsto no Manual de Cálculo do TRT/MG, considerando todas as parcelas de natureza salarial percebidas.

Deverá a Reclamada proceder àbaixa na CTPS do Reclamante, fazendo constar como saída a data de 01/09/2023, considerando a projeção do aviso prévio - OJ 82 da SDI-1/TST.

A Ré reverá fornecer ao Autor, ainda, o TRCT, no código RI2, bem como as guias CD/SD, sob pena de indenização substitutiva, caso o Reclamante não usufrua do benefício do seguro-desemprego por culpa da Reclamada.

Inexistindo prova nos autos de que as verbas rescisórias foram pagas à parte Autora dentro do prazo fixado na alínea "b" do parágrafo 6º do art.477da CLT,**defere-se**o pagamento damultaprevista no art.477, § 8º da CLT.

Por outro lado, julga-se**improcedente**o pagamento damultadoartigo467 da CLT, diante da controvérsia quanto à modalidade rescisória operada, questão que somente foi dirimida com a prolação desta decisão.

Indefere-se o requerimento da Ré de desconto do valor referente a 60 dias de salário, uma vez que o período de licença já foi considerado para fins de cálculo do período de férias e do aviso prévio, razão pela qual não é devida a dedução prevista no ACT.

JUSTIÇA GRATUITA

A declaração de pobreza apresentada nos autos, aliada à dispensa imotivada perpetrada pela Reclamada e a condição de desempregado do Obreiro, gera a presunção, não infirmada por prova em contrário, de que a parte Autora não percebesalário ou outros rendimentos em montante superior a 40% (quarenta por cento) do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social (artigo 790, parágrafo 3º, da CLT).

Desse modo,atendidas as exigências legais,**defere-se**à parte autorajustiçagratuitapleiteada.

HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS

A partir da vigência da Lei 13.467/17, os honorários advocatícios são devidos em razão da mera sucumbência da parte (art. 791-A da CLT).

Em relação ao percentual aplicável, fixam-se os honorários advocatícios em **15% (quinze por cento)**, considerando-se o lugar de prestação do serviço, a natureza e a importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço, à luz dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade.

Deve ser ressaltado, ainda, a importância de se valorizar o Advogado que milita perante a Justiça do Trabalho, em razão da injusta diferenciação instituída pela Lei 13.467/17, que limitou os honorários advocatícios entre 5% e 15%, em flagrante desrespeito à isonomia profissional que deve ser conferida em relação aos demais

causídicos, uma vez que a norma processual comum prevê honorários advocatícios na ordem de 10% a 20% (art. 85, §2º, do CPC e art. 55 da Lei 9.099/95).

Apresentadas tais premissas, resolve o Juízo

- condenar a Reclamadano pagamento de honorários advocatícios **em favor do advogado da parte Autora**, no importe de 15% sobre o valor que resultar da liquidação da sentença (art. 791-A, *caput*,da CLT);

- **condenar a parte Autora**no pagamento de honorários advocatícios **em favor do advogado da parte Reclamada**, no importe de 15% sobre o valor que resultar da liquidação dos pedidos formulados pela parte Autora e que foram indeferidos pelo Juízo (considerando o valor indicado do pedido - art. 791-A, *caput*,parte final, da CLT).

A base de cálculo dos honorários sucumbenciais devidos em favor do advogado da parte Autora deverá considerar o valor bruto da apuração (valor total a ser apurado em liquidação), deduzindo-se apenas a cota-parte da contribuição previdenciária do empregador, em observância à Tese Jurídica Prevalecente nº 4 do TRT/MG.

Em relação aos honorários sucumbenciais devidos em favor do advogado da parte Ré, deve ser registrado que o Supremo Tribunal Federal, no dia 20/10/2021, ao apreciar a Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 5766, declarou inconstitucional trecho do § 4º, do artigo 791-A da CLT, que dispõe o seguinte: *"desde que não tenha obtido em juízo, ainda que em outro processo, créditos capazes de suportar a despesa".*

Desse modo, vencido o beneficiário da justiça gratuita, as obrigações decorrentes de sua sucumbência ficarão sob **condição suspensiva de exigibilidade** e somente poderão ser executadas se, nos dois anos subsequentes ao trânsito em julgado da decisão que as certificou, o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade, extinguindo-se, passado esse prazo, tais obrigações do beneficiário.

Isto posto, em atenção à decisão suprema proferida, a qual possui efeitos *erga omnes* e de aplicação imediata em razão de seu efeito vinculante (art. 102, § 2º, da CF/88), **fica declarada suspensa a exigibilidade da verba honorária devida pelo beneficiário da justiça gratuita.**

A parte interessada deverá, oportunamente, apresentar a liquidação dos valores devidos a título de honorários advocatícios, com base nos parâmetros acima fixados.

JUROS, CORREÇÃO MONETÁRIA E DESCONTOS LEGAIS

Os valores decorrentes desta condenação serão corrigidos pelo índice de correção monetária IPCA-E (acrescido dos juros previstos no artigo 39, caput, da Lei nº 8.177/91), na fase pré-judicial, e pela taxa Selic (juros e correção monetária) a partir do ajuizamento da ação, nos termos da decisão proferida no julgamento conjunto das ADC 58 e 59, pelo Supremo Tribunal.

Ficam autorizados, desde já, os descontos previdenciários e fiscais incidentes sobre as parcelas tributáveis constantes da condenação, nos exatos termos da Súmula 368 do TST.

A parte Ré deverá, portanto, providenciar o recolhimento previdenciário sobre as parcelas de natureza salarial ora deferidas, na forma do art. 28 da Lei 8.212/91 c/c art. 832, §3º, da CLT, sob pena de execução. No tocante ao desconto fiscal, observar-se-á o disposto no artigo 12-A da Lei 7.713/88, com a redação dada pela Lei 12.350/2010, bem como o teor da IN 1.500/2014 da RFB.

3- CONCLUSÃO

Por estes fundamentos, que ficam fazendo parte integrante deste dispositivo, resolve o Juízo da 2ª Vara do Trabalho de Montes Claros julgar**PROCEDENTES, EM PARTE,**os pedidos formulados na presente ação trabalhista paradeclarar que a rescisão indireta do contrato de, na data da publicação desta sentença e condenar a reclamada**COTEMINAS S.A**. a pagar ao reclamante**JOSE RICARDO NUNES,**após o trânsito em julgado desta decisão, as seguintes parcelas, observando-se os limites dos pedidos:

a)saldo de salário (18 dias);

b) aviso prévio indenizado (39 dias)

c)13º salário proporcional (08/12, considerando-se a projeção do aviso prévio);

d)férias vencidas, em dobro, acrescidas de 1/3 (2021/2022);

e) férias proporcionais, acrescidas de 1/3 (05/12);

f) multa do artigo 477 da CLT.

Deverá a Ré comprovar nos autos, no prazo de 08 dias, a regularidade dos depósitos fundiários na conta vinculada da Reclamante, **inclusive no tocante à multa rescisória de 40%**relativamente a todo o período contratual, **(observada a Súmula 305 do TST e OJ 42 da SDI-1/TST),**com exclusão do período de 15/08/2022 a 15/01/2023**,sob pena de indenização substitutiva correspondente às eventuais diferenças do FGTS+40%, conforme se apurar em liquidação**.As parcelas serão apuradas em liquidação de sentença.

Como parâmetro de cálculo das parcelas ora deferidas, deverá ser considerada a remuneração auferida pelo Obreiro (TST, Súmula 264).Para tanto, deve ser considerada a média duodecimal, observando-se o critério previsto no Manual de Cálculo do TRT/MG, considerando todas as parcelas de natureza salarial percebidas.

Deverá a Reclamada proceder àbaixa na CTPS do Reclamante, fazendo constar como saída a data de 01/09/2023, considerando a

projeção do aviso prévio - OJ 82 da SDI-1/TST.

A Ré reverá fornecer ao Autor, ainda, o TRCT, no código RI2, bem como as guias CD/SD, sob pena de indenização substitutiva, caso o Reclamante não usufrua do benefício do seguro-desemprego por culpa da Reclamada.

Defere-se o pedido de justiça gratuita formulados pelo Reclamante.

Todos os valores serão corrigidos monetariamente até a data do efetivo pagamento, incidindo juros moratórios sobre o montante total corrigido, tudo na forma da fundamentação.

Custas processuais, pela Reclamada, no importe de R$ 400,00, calculadas sobre R$ 20.000,00, valor ora arbitrado à condenação.

Intimem-se as partes.

Encerrou-se.

MONTES CLAROS/MG, 26 de abril de 2024.

SERGIO SILVEIRA MOURAO

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ExProvAS-0010273-88.2021.5.03.0100

EXEQUENTE	ANA FLAVIA DE OLIVEIRA
ADVOGADO	ANTONIO CARLOS TEODORO DE AGUIAR(OAB: 95211/MG)
ADVOGADO	LUANNE MENDES PEREIRA(OAB: 186056/MG)
EXECUTADO	ALPARGATAS S.A.
ADVOGADO	MICHEL OLIVIER GIRAUDEAU(OAB: 112500/SP)
ADVOGADO	MARCELO RICARDO GRUNWALD(OAB: 111101/SP)
ADVOGADO	OLIVER AQUINO DE OLIVA(OAB: 74343/MG)
PERITO	VIVIANE APARECIDA RIBEIRO COELHO

Intimado(s)/Citado(s):

- ANA FLAVIA DE OLIVEIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID aa8d609 proferida nos autos.

CONCLUSÃO

Nesta data, faço os presentes autos CONCLUSOS ao MM. Juiz do Trabalho.

Montes Claros, 26 de abril de 2024.

Shirley Simone Cangussu Martins Cordeiro

Servidora

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA cujos autos principais, nº 0011003-70.2019.5.03.0100 encontram-se no TST.

Analisando detidamente os autos, observa-se que foram juntados pela perita do Juízo, dois cálculos a saber: o primeiro (id 22063dc) contempla o período de 12/02/2019 a 30/09/2023 e o segundo (id afe476e), o período de 01/10/2023 a 03/05/2058, ambos correspondentes ao valor da pensão vitalícia, arbitrada no acórdão de id 3fa0016 dos autos principais, conforme se verifica abaixo:

"O Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, em Sessão Ordinária Telepresencial da Primeira Turma, hoje realizada,julgou o presente processo e, preliminarmente, à unanimidade, conheceu do recurso; no mérito, sem divergência, deu-lhe parcial provimento para: ***1)*** *condenar a ré ao pagamento de indenização por danos morais no importe de R$20.000,00 (vinte mil reais);* ***2)*** *condenar a reclamada na obrigação de não fazer, consistente em se abster de cancelar o plano de saúde ofertado à autora;* ***3)*** *condenar a reclamada ao pagamento de indenização por danos estéticos em R$5.000,00 (cinco mil reais);* ***4)*** *condenar a reclamada ao pagamento de indenização por danos materiais, correspondente ao pagamento de pensão mensal, arbitrada em 30% da remuneração da reclamante, no importe de R$1.338,78 (um mil, trezentos e trinta e oito reais e setenta e oito centavos), desde o início da incapacidade (12.02.2019) até a data em que a autora completar 75,4 anos de idade ou até que recupere sua capacidade laborativa, englobando ainda o 13º salário e o terço de férias, além dos reajustes concedidos à categoria profissional, tudo conforme se apurar em regular liquidação de sentença;* ***5)*** *excluir a condenação da autora ao pagamento dos honorários advocatícios, no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa (Id 32dc742 - Pág. 11) e condenar a reclamada ao pagamento dos honorários de sucumbência, no importe de 10% sobre o valor do crédito apurado em liquidação, observados os entendimentos consolidados na OJ 348 da SDI do TST do Tese Jurídica Prevalecente n. 4 do TRT/3ª Região. Inverteu os ônus de sucumbência quanto aos honorários médicos periciais, estipulados em R$1.000,00 (Id 32dc742 - Pág. 11), que ficam a cargo da reclamada. (...)"*

Assim, apesar do cálculo de id afe476e apurar o valor da pensão vitalícia desde o início da incapacidade (12.02.2019) até a data em que a autora completar 75,4 anos de idade, deverá o empregador custear a pensão vitalícia mês a mês ou até que a autora recupere sua capacidade laborativa, não havendo assim, a imposição do pagamento da pensão vitalícia em parcela única.

Dessa maneira, recebo o Agravo de Petição de id 24675c4, como simples manifestação, revejo a decisão de id c1610b3 para

determinar que a presente execução provisória prossiga até a penhora, conforme preconiza o art. O artigo 899, caput e §1º, da CLT.

Para tanto, Homologo o cálculo apresentado pela perita, com quadro resumo no ID. 22063dc. Fixo o valor total da execução em **R$71.178,07,** atualizado até 30/09/2023, já acrescidos os honorários periciais ora arbitrados, a cargo da reclamada.

Intimem-se as partes para ciência.

Considerando o disposto no artigo 878 da CLT, cite-se a parte executada, na pessoa do procurador constituído nos autos (artigo 513, §2º, I, do CPC), para quitar o débito ou garantir a execução, no prazo de 48 horas, sob pena de penhora (artigo 880 da CLT) e de sua inclusão no cadastro do Banco Nacional de Devedores Trabalhistas – BNDT, após decorrido o prazo estabelecido no art. 883-A da CLT.

MONTES CLAROS/MG, 26 de abril de 2024.

RACHEL FERREIRA CAZOTTI

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ExProvAS-0010273-88.2021.5.03.0100

EXEQUENTE	ANA FLAVIA DE OLIVEIRA
ADVOGADO	ANTONIO CARLOS TEODORO DE AGUIAR(OAB: 95211/MG)
ADVOGADO	LUANNE MENDES PEREIRA(OAB: 186056/MG)
EXECUTADO	ALPARGATAS S.A.
ADVOGADO	MICHEL OLIVIER GIRAUDEAU(OAB: 112500/SP)
ADVOGADO	MARCELO RICARDO GRUNWALD(OAB: 111101/SP)
ADVOGADO	OLIVER AQUINO DE OLIVA(OAB: 74343/MG)
PERITO	VIVIANE APARECIDA RIBEIRO COELHO

Intimado(s)/Citado(s):

- ALPARGATAS S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID aa8d609 proferida nos autos.

CONCLUSÃO

Nesta data, faço os presentes autos CONCLUSOS ao MM. Juiz do Trabalho.

Montes Claros, 26 de abril de 2024.

Shirley Simone Cangussu Martins Cordeiro

Servidora

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA cujos autos principais, nº 0011003-70.2019.5.03.0100 encontram-se no TST.

Analisando detidamente os autos, observa-se que foram juntados pela perita do Juízo, dois cálculos a saber: o primeiro (id 22063dc) contempla o período de 12/02/2019 a 30/09/2023 e o segundo (id afe476e), o período de 01/10/2023 a 03/05/2058, ambos correspondentes ao valor da pensão vitalícia, arbitrada no acórdão de id 3fa0016 dos autos principais, conforme se verifica abaixo:

*"O Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, em Sessão Ordinária Telepresencial da Primeira Turma, hoje realizada,julgou o presente processo e, preliminarmente, à unanimidade, conheceu do recurso; no mérito, sem divergência, deu-lhe parcial provimento para: **1)** condenar a ré ao pagamento de indenização por danos morais no importe de R$20.000,00 (vinte mil reais); **2)** condenar a reclamada na obrigação de não fazer, consistente em se abster de cancelar o plano de saúde ofertado à autora; **3)** condenar a reclamada ao pagamento de indenização por danos estéticos em R$5.000,00 (cinco mil reais); **4)** condenar a reclamada ao pagamento de indenização por danos materiais, correspondente ao pagamento de pensão mensal, arbitrada em 30% da remuneração da reclamante, no importe de R$1.338,78 (um mil, trezentos e trinta e oito reais e setenta e oito centavos), desde o início da incapacidade (12.02.2019) até a data em que a autora completar 75,4 anos de idade ou até que recupere sua capacidade laborativa, englobando ainda o 13º salário e o terço de férias, além dos reajustes concedidos à categoria profissional, tudo conforme se apurar em regular liquidação de sentença; **5)** excluir a condenação da autora ao pagamento dos honorários advocatícios, no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa (Id 32dc742 - Pág. 11) e condenar a reclamada ao pagamento dos honorários de sucumbência, no importe de 10% sobre o valor do crédito apurado em liquidação, observados os entendimentos consolidados na OJ 348 da SDI do TST do Tese Jurídica Prevalecente n. 4 do TRT/3ª Região. Inverteu os ônus de sucumbência quanto aos honorários médicos periciais, estipulados em R$1.000,00 (Id 32dc742 - Pág. 11), que ficam a cargo da reclamada. (...)"*

Assim, apesar do cálculo de id afe476e apurar o valor da pensão vitalícia desde o início da incapacidade (12.02.2019) até a data em que a autora completar 75,4 anos de idade, deverá o empregador custear a pensão vitalícia mês a mês ou até que a autora recupere sua capacidade laborativa, não havendo assim, a imposição do pagamento da pensão vitalícia em parcela única.

Dessa maneira, recebo o Agravo de Petição de id 24675c4, como simples manifestação, revejo a decisão de id c1610b3 para determinar que a presente execução provisória prossiga até a penhora, conforme preconiza o art. O artigo 899, caput e §1º, da CLT.

Para tanto, Homologo o cálculo apresentado pela perita, com quadro resumo no ID. 22063dc. Fixo o valor total da execução em **R$71.178,07,** atualizado até 30/09/2023, já acrescidos os honorários periciais ora arbitrados, a cargo da reclamada.

Intimem-se as partes para ciência.

Considerando o disposto no artigo 878 da CLT, cite-se a parte executada, na pessoa do procurador constituído nos autos (artigo 513, §2º, I, do CPC), para quitar o débito ou garantir a execução, no prazo de 48 horas, sob pena de penhora (artigo 880 da CLT) e de sua inclusão no cadastro do Banco Nacional de Devedores Trabalhistas – BNDT, após decorrido o prazo estabelecido no art. 883-A da CLT.

MONTES CLAROS/MG, 26 de abril de 2024.

RACHEL FERREIRA CAZOTTI

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATOrd-0010977-38.2020.5.03.0100

AUTOR	STEFANNE KATERINE SANTOS COSTA
ADVOGADO	WAGNER NALIN(OAB: 146874/MG)
ADVOGADO	RUBRESSON JHONNY MACIEL QUEIROZ(OAB: 147133/MG)
ADVOGADO	RENATO PINHEIRO SANTOS(OAB: 154776/MG)
RÉU	DIEGO LANCHES EIRELI
ADVOGADO	MAXIMILLIANO ANGELO SOARES DOS PASSOS PEREIRA(OAB: 141126/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- DIEGO LANCHES EIRELI

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 7fcb021 proferida nos autos.

Conclusão

Nesta data, faço os presentes autos CONCLUSOS, ao MM. Juiz do Trabalho.

Montes Claros, 26 de abril de 2024.

Servidora Aline Ruas de Queiroz Espíndola

Despacho

Vistos, etc.

Uma vez constante nos autos valor suficiente para quitar a totalidade do débito, julgo, desde já, extinta a execução, nos termos dos arts. 924, II, e 925 do CPC.

Proceda-se à movimentação dos valores depositados na conta judicial **n.0132.042.04860964-5 e 0132.042.04860965-3** para quitação do débito, conforme cálculos de Id 48bfa41, por meio do sistema SIF, conforme abaixo autorizado:

1- Transferir **R$2.665,03** para a conta de titularidade do procurador da parte reclamante a título de crédito líquido do reclamante e honorários advocatícios, observando-se os seguintes dados:

Renato Pinheiro Santos

CPF 112.115.156-64

Banco Banco do Brasil

Agência 1479-6

Conta corrente 65000-5

2- Liberar R**$3.498,99** para a União Federal, correspondente ao INSS, conforme dados abaixo:

cota reclamante: **R$667,54** - código 1708

cota reclamada: **R$2.831,45**- código 2909

Dados das partes - RECTE: STEFANNE KATERINE SANTOS COSTA - CPF: 145.673.916-67 - ; PIS 27232731138

RECDA: DIEGO LANCHES EIRELI - CNPJ: 28.820.980/0001-98

3- Promover o recolhimento do imposto de renda, conforme lei 10.833, na forma seguir:

beneficiário: RENATO PINHEIRO SANTOS - CPF: 112.115.156-64

base de cálculo: R$2.327,86

valor do imposto de renda: R$16,19

código de recolhimento: 5936

4- Recolher **R$304,87**, creditando em favor da União, a título de custas, através dos seguintes dados:

Unidade gestora: 080008

Código de recolhimento: 18740-2

Reclamado: DIEGO LANCHES EIRELI - CNPJ: 28.820.980/0001-98

**** O saldo remanescente deverá permanecer depositado na mesma conta judicial para posterior movimentação.**

Comprovados os pagamentos acima, registrem-se os valores pagos e dê-se ciência à reclamante, bem como intimem-se as partes da extinção da execução.

Decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos.

MONTES CLAROS/MG, 26 de abril de 2024.

JULIO CESAR CANGUSSU SOUTO

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010977-38.2020.5.03.0100

AUTOR	STEFANNE KATERINE SANTOS COSTA
ADVOGADO	WAGNER NALIN(OAB: 146874/MG)
ADVOGADO	RUBRESSON JHONNY MACIEL QUEIROZ(OAB: 147133/MG)
ADVOGADO	RENATO PINHEIRO SANTOS(OAB: 154776/MG)
RÉU	DIEGO LANCHES EIRELI
ADVOGADO	MAXIMILLIANO ANGELO SOARES DOS PASSOS PEREIRA(OAB: 141126/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- STEFANNE KATERINE SANTOS COSTA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 7fcb021 proferida nos autos.

Conclusão

Nesta data, faço os presentes autos CONCLUSOS, ao MM. Juiz do Trabalho.

Montes Claros, 26 de abril de 2024.

Servidora Aline Ruas de Queiroz Espíndola

Despacho

Vistos, etc.

Uma vez constante nos autos valor suficiente para quitar a totalidade do débito, julgo, desde já, extinta a execução, nos termos dos arts. 924, II, e 925 do CPC.

Proceda-se à movimentação dos valores depositados na conta judicial **n.0132.042.04860964-5 e 0132.042.04860965-3** para quitação do débito, conforme cálculos de Id 48bfa41, por meio do sistema SIF, conforme abaixo autorizado:

1- Transferir **R$2.665,03** para a conta de titularidade do procurador da parte reclamante a título de crédito líquido do reclamante e honorários advocatícios, observando-se os seguintes dados:

Renato Pinheiro Santos

CPF 112.115.156-64

Banco Banco do Brasil

Agência 1479-6

Conta corrente 65000-5

2- Liberar R**$3.498,99** para a União Federal, correspondente ao INSS, conforme dados abaixo:

cota reclamante: **R$667,54** - código 1708

cota reclamada: **R$2.831,45**- código 2909

Dados das partes - RECTE: STEFANNE KATERINE SANTOS COSTA - CPF: 145.673.916-67 - ; PIS 27232731138

RECDA: DIEGO LANCHES EIRELI - CNPJ: 28.820.980/0001-98

3- Promover o recolhimento do imposto de renda, conforme lei 10.833, na forma seguir:

beneficiário: RENATO PINHEIRO SANTOS - CPF: 112.115.156-64

base de cálculo: R$2.327,86

valor do imposto de renda: R$16,19

código de recolhimento: 5936

4- Recolher **R$304,87**, creditando em favor da União, a título de custas, através dos seguintes dados:

Unidade gestora: 080008

Código de recolhimento: 18740-2

Reclamado: DIEGO LANCHES EIRELI - CNPJ: 28.820.980/0001-98

**** O saldo remanescente deverá permanecer depositado na mesma conta judicial para posterior movimentação.**

Comprovados os pagamentos acima, registrem-se os valores pagos e dê-se ciência à reclamante, bem como intimem-se as partes da extinção da execução.

Decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos.

MONTES CLAROS/MG, 26 de abril de 2024.

JULIO CESAR CANGUSSU SOUTO

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0011413-65.2018.5.03.0100

AUTOR	ALISSON TADEU RODRIGUES AZEVEDO
ADVOGADO	FERNANDO VIEIRA LEOPOLDO(OAB: 121129/MG)
ADVOGADO	HUDSON GUSTAVO PINHEIRO DE MELO(OAB: 143487/MG)
RÉU	SANJER COMERCIO E SERVICOS LTDA - ME
RÉU	SILVANILCIO SANTOS JERONIMO
PERITO	ANA PAULA LAFETA GUERRA

Intimado(s)/Citado(s):

- ALISSON TADEU RODRIGUES AZEVEDO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 5f6a66b proferido nos autos.

CONCLUSÃO

Nesta data, faço os presentes autos CONCLUSOS ao MM. Juiz do Trabalho.

Montes Claros, 26 de abril de 2024.

Shirley Simone Cangussu Martins Cordeiro

Servidora

DESPACHO

Vistos, etc.

Dê-se ciência às partes acerca dos esclarecimentos periciais, id f6fe314, pelo prazo de dez dias.

Ressalte-se que o 1o. e o 2o. reclamados deverão ser intimados por via postal.

Decorrido o prazo, voltem-me os autos conclusos para prosseguimento.

MONTES CLAROS/MG, 26 de abril de 2024.

JULIO CESAR CANGUSSU SOUTO

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0011281-76.2016.5.03.0100

AUTOR	ERLI ROZENDO FERREIRA DA SILVA
ADVOGADO	AFONSO GERALDO MENDES(OAB: 62461/MG)
RÉU	TRANSPORTE MANN EIRELI
ADVOGADO	JAIME DA VEIGA JUNIOR(OAB: 11245/SC)
ADVOGADO	ALEXANDRE GOMES NETO(OAB: 10884/SC)
TESTEMUNHA	ALEX SOARES DOS SANTOS
TESTEMUNHA	JEAN RICARDO SILVA RIBEIRO
PERITO	SIMONE MAGALHAES

Intimado(s)/Citado(s):

- TRANSPORTE MANN EIRELI

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 1b86ad1 proferido nos autos.

CONCLUSÃO

Nesta data, faço os presentes autos CONCLUSOS, ao MM. Juiz do Trabalho.

Montes Claros, 26 de abril de 2024.

Shirley Simone Cangussu Martins Cordeiro

Servidora

DESPACHO

Vistos etc.

O procurador da reclamada juntou aos autos o substabelecimento sem reservas de poderes de Id 6da56a3.

Contudo esta 2ª Vara do Trabalho ficou impossibilitada de proceder ao cadastro do procurador substabelecido, Dr. EDGAR STUELP JUNIOR OAB/SC 22603, considerando que este não está cadastrado como advogado ativo no sistema PJe.

Assim sendo, intime-se o advogado substabelecente já cadastrado nos autos, para ciência, no prazo de 05 (cinco) dias, sob de prosseguimento do feito sem a representação de procurador.

Após, aguarde-se o cumprimento do acordo, mantendo-se o processo no fluxo: sobrestamento (suspenso ou sobrestado o processo por convenção das partes para cumprimento voluntário da obrigação - 11014).

MONTES CLAROS/MG, 26 de abril de 2024.

JULIO CESAR CANGUSSU SOUTO

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010685-53.2020.5.03.0100

AUTOR	CLAUDIA APARECIDA FERNANDES PEREIRA
ADVOGADO	GERALDO SANTOS OLIVA JUNIOR(OAB: 65433/MG)
AUTOR	FABRICIO MENDES DOS SANTOS
ADVOGADO	JUSSARA EMANOELY GUIMARAES RODRIGUES(OAB: 147373/MG)
ADVOGADO	ANA LUIZA ARAUJO ANTUNES(OAB: 173515/MG)
ADVOGADO	HERCULES HELOISIO DA COSTA SILVA(OAB: 56462/MG)
AUTOR	JOSE EDIVALDO BARBOSA
ADVOGADO	DENIS HYGINO FERNANDES(OAB: 111947/MG)
AUTOR	WILLIAM CARLOS VIEIRA LOPES
ADVOGADO	HERCULES HELOISIO DA COSTA SILVA(OAB: 56462/MG)
ADVOGADO	ANA LUIZA ARAUJO ANTUNES(OAB: 173515/MG)
ADVOGADO	JUSSARA EMANOELY GUIMARAES RODRIGUES(OAB: 147373/MG)
AUTOR	SILVANA MENDES CORDEIRO
ADVOGADO	JUSSARA EMANOELY GUIMARAES RODRIGUES(OAB: 147373/MG)
ADVOGADO	ANA LUIZA ARAUJO ANTUNES(OAB: 173515/MG)
ADVOGADO	HERCULES HELOISIO DA COSTA SILVA(OAB: 56462/MG)
AUTOR	LUCAS ATHADEU SILVA BATISTA
ADVOGADO	PEDRO ABDER NUNES RAIM RAMOS(OAB: 215993/MG)
AUTOR	JAMES CRAWFORD FERNANDES JUNIOR
ADVOGADO	ANA LUIZA ARAUJO ANTUNES(OAB: 173515/MG)
ADVOGADO	HERCULES HELOISIO DA COSTA SILVA(OAB: 56462/MG)
ADVOGADO	JUSSARA EMANOELY GUIMARAES RODRIGUES(OAB: 147373/MG)
AUTOR	RENATO DOURADO MAIA

ADVOGADO	HERCULES HELOISIO DA COSTA SILVA(OAB: 56462/MG)
ADVOGADO	ANA LUIZA ARAUJO ANTUNES(OAB: 173515/MG)
ADVOGADO	JUSSARA EMANOELY GUIMARAES RODRIGUES(OAB: 147373/MG)
AUTOR	MURILO PEREIRA LOPES
ADVOGADO	HERCULES HELOISIO DA COSTA SILVA(OAB: 56462/MG)
ADVOGADO	ANA LUIZA ARAUJO ANTUNES(OAB: 173515/MG)
ADVOGADO	JUSSARA EMANOELY GUIMARAES RODRIGUES(OAB: 147373/MG)
AUTOR	LENILDE SANTOS PEREIRA
ADVOGADO	HERCULES HELOISIO DA COSTA SILVA(OAB: 56462/MG)
ADVOGADO	ANA LUIZA ARAUJO ANTUNES(OAB: 173515/MG)
ADVOGADO	JUSSARA EMANOELY GUIMARAES RODRIGUES(OAB: 147373/MG)
AUTOR	MAIRA GONCALVES SANTOS
ADVOGADO	GERALDO SANTOS OLIVA JUNIOR(OAB: 65433/MG)
AUTOR	DANIELA PEREIRA DE MELO
ADVOGADO	JOAO ALBERTO ZUBA LOPES(OAB: 147856/MG)
ADVOGADO	CARLOS ALBERTO LOPES DE MORAIS(OAB: 53640/MG)
ADVOGADO	PRISCILA FERRAZ DE SOUZA(OAB: 187543/MG)
ADVOGADO	GUSTAVO HENRIQUE GUEDES LEITE(OAB: 85357/MG)
AUTOR	JOSE DOS REIS OLIVEIRA SANTANA
ADVOGADO	ANA LUIZA ARAUJO ANTUNES(OAB: 173515/MG)
ADVOGADO	JUSSARA EMANOELY GUIMARAES RODRIGUES(OAB: 147373/MG)
ADVOGADO	HERCULES HELOISIO DA COSTA SILVA(OAB: 56462/MG)
AUTOR	RENNAN AQUINO NERI
ADVOGADO	HERCULES HELOISIO DA COSTA SILVA(OAB: 56462/MG)
ADVOGADO	ANA LUIZA ARAUJO ANTUNES(OAB: 173515/MG)
ADVOGADO	JUSSARA EMANOELY GUIMARAES RODRIGUES(OAB: 147373/MG)
AUTOR	MARIA JANETE DA SILVA BARBOSA
ADVOGADO	HERCULES HELOISIO DA COSTA SILVA(OAB: 56462/MG)
ADVOGADO	ANA LUIZA ARAUJO ANTUNES(OAB: 173515/MG)
AUTOR	ROMERIA PEREIRA SANTOS
ADVOGADO	ANA LUIZA ARAUJO ANTUNES(OAB: 173515/MG)
ADVOGADO	HERCULES HELOISIO DA COSTA SILVA(OAB: 56462/MG)
ADVOGADO	JUSSARA EMANOELY GUIMARAES RODRIGUES(OAB: 147373/MG)
AUTOR	SILVIA MENEZES PIRES DIAS
ADVOGADO	HERCULES HELOISIO DA COSTA SILVA(OAB: 56462/MG)
AUTOR	APARECIDA IVONE QUARESMA
ADVOGADO	HERCULES HELOISIO DA COSTA SILVA(OAB: 56462/MG)
ADVOGADO	JUSSARA EMANOELY GUIMARAES RODRIGUES(OAB: 147373/MG)
ADVOGADO	ANA LUIZA ARAUJO ANTUNES(OAB: 173515/MG)
AUTOR	CHARLES ALEXANDRE QUEIROZ VELOSO
ADVOGADO	JUSSARA EMANOELY GUIMARAES RODRIGUES(OAB: 147373/MG)
ADVOGADO	ANA LUIZA ARAUJO ANTUNES(OAB: 173515/MG)
ADVOGADO	HERCULES HELOISIO DA COSTA SILVA(OAB: 56462/MG)
AUTOR	ADRIANA OLIVEIRA ALMEIDA
ADVOGADO	JUSSARA EMANOELY GUIMARAES RODRIGUES(OAB: 147373/MG)
ADVOGADO	ANA LUIZA ARAUJO ANTUNES(OAB: 173515/MG)
ADVOGADO	HERCULES HELOISIO DA COSTA SILVA(OAB: 56462/MG)
AUTOR	JANAINA VIEIRA
ADVOGADO	KENIA COUTINHO LIMA(OAB: 197060/MG)
ADVOGADO	EWERTON MAURICIO ABREU SANTOS(OAB: 87485/MG)
AUTOR	HAMILTON VINICIUS GOMES
ADVOGADO	HERCULES HELOISIO DA COSTA SILVA(OAB: 56462/MG)
ADVOGADO	JUSSARA EMANOELY GUIMARAES RODRIGUES(OAB: 147373/MG)
ADVOGADO	ANA LUIZA ARAUJO ANTUNES(OAB: 173515/MG)
AUTOR	CAIO GABRIEL FERREIRA SIMOES
ADVOGADO	HERCULES HELOISIO DA COSTA SILVA(OAB: 56462/MG)
ADVOGADO	JUSSARA EMANOELY GUIMARAES RODRIGUES(OAB: 147373/MG)
AUTOR	ISABEL CHRISTINA RODRIGUES RABELO
ADVOGADO	HERCULES HELOISIO DA COSTA SILVA(OAB: 56462/MG)
ADVOGADO	ANA LUIZA ARAUJO ANTUNES(OAB: 173515/MG)
ADVOGADO	JUSSARA EMANOELY GUIMARAES RODRIGUES(OAB: 147373/MG)
AUTOR	THAIS JOAQUINA RODRIGUES DA SILVA
ADVOGADO	EWERTON MAURICIO ABREU SANTOS(OAB: 87485/MG)
ADVOGADO	KENIA COUTINHO LIMA(OAB: 197060/MG)
AUTOR	LAHYRE IZAETE SILVEIRA GOMES
ADVOGADO	HERCULES HELOISIO DA COSTA SILVA(OAB: 56462/MG)
ADVOGADO	ANA LUIZA ARAUJO ANTUNES(OAB: 173515/MG)
ADVOGADO	JUSSARA EMANOELY GUIMARAES RODRIGUES(OAB: 147373/MG)
AUTOR	ANGELA MARIA DE CARVALHO VELOSO
ADVOGADO	JUSSARA EMANOELY GUIMARAES RODRIGUES(OAB: 147373/MG)
ADVOGADO	HERCULES HELOISIO DA COSTA SILVA(OAB: 56462/MG)
AUTOR	RENATA XAVIER ALBERICO FREITAS
ADVOGADO	HERCULES HELOISIO DA COSTA SILVA(OAB: 56462/MG)
ADVOGADO	ANA LUIZA ARAUJO ANTUNES(OAB: 173515/MG)
ADVOGADO	JUSSARA EMANOELY GUIMARAES RODRIGUES(OAB: 147373/MG)
AUTOR	EMANUELLE PATRICIA TEIXEIRA MARTINS SILVA
ADVOGADO	HERCULES HELOISIO DA COSTA SILVA(OAB: 56462/MG)
ADVOGADO	ANA LUIZA ARAUJO ANTUNES(OAB: 173515/MG)
ADVOGADO	JUSSARA EMANOELY GUIMARAES RODRIGUES(OAB: 147373/MG)

AUTOR	MAXIMIANO MAICON BATISTA LOPES
ADVOGADO	ANA LUIZA ARAUJO ANTUNES(OAB: 173515/MG)
ADVOGADO	JUSSARA EMANOELY GUIMARAES RODRIGUES(OAB: 147373/MG)
ADVOGADO	HERCULES HELOISIO DA COSTA SILVA(OAB: 56462/MG)
AUTOR	WILSON ANTUNES MADUREIRA
ADVOGADO	LILIAN RABACA(OAB: 117772/MG)
AUTOR	HAMILTON DOS SANTOS RODRIGUES
ADVOGADO	HERCULES HELOISIO DA COSTA SILVA(OAB: 56462/MG)
ADVOGADO	ANA LUIZA ARAUJO ANTUNES(OAB: 173515/MG)
ADVOGADO	JUSSARA EMANOELY GUIMARAES RODRIGUES(OAB: 147373/MG)
AUTOR	MARIA NAZARETH PEREIRA RODRIGUES
ADVOGADO	GERALDO SANTOS OLIVA JUNIOR(OAB: 65433/MG)
AUTOR	JALLES FREDERICK FAGUNDES SANTOS
ADVOGADO	HERCULES HELOISIO DA COSTA SILVA(OAB: 56462/MG)
ADVOGADO	JUSSARA EMANOELY GUIMARAES RODRIGUES(OAB: 147373/MG)
AUTOR	JOAO RICARDO RIBEIRO
ADVOGADO	LUCIO FABIO VELOSO LEAL(OAB: 164058/MG)
AUTOR	RAFAEL VELOSO PATRICIO
ADVOGADO	GERALDO SANTOS OLIVA JUNIOR(OAB: 65433/MG)
AUTOR	ELAINE MIRIAN MENDES VELOSO
ADVOGADO	GERALDO SANTOS OLIVA JUNIOR(OAB: 65433/MG)
AUTOR	BRUNA RAFAELA GONCALVES MAIA
ADVOGADO	JUSSARA EMANOELY GUIMARAES RODRIGUES(OAB: 147373/MG)
ADVOGADO	HERCULES HELOISIO DA COSTA SILVA(OAB: 56462/MG)
ADVOGADO	ANA LUIZA ARAUJO ANTUNES(OAB: 173515/MG)
AUTOR	ALBERTINO GONCALVES SOUTO
ADVOGADO	HERCULES HELOISIO DA COSTA SILVA(OAB: 56462/MG)
ADVOGADO	ANA LUIZA ARAUJO ANTUNES(OAB: 173515/MG)
ADVOGADO	JUSSARA EMANOELY GUIMARAES RODRIGUES(OAB: 147373/MG)
AUTOR	MAGNUS INACIO DE SOUSA
ADVOGADO	HERCULES HELOISIO DA COSTA SILVA(OAB: 56462/MG)
ADVOGADO	ANA LUIZA ARAUJO ANTUNES(OAB: 173515/MG)
ADVOGADO	JUSSARA EMANOELY GUIMARAES RODRIGUES(OAB: 147373/MG)
AUTOR	TATIANA DA SILVA MAIA
ADVOGADO	HERCULES HELOISIO DA COSTA SILVA(OAB: 56462/MG)
ADVOGADO	JUSSARA EMANOELY GUIMARAES RODRIGUES(OAB: 147373/MG)
ADVOGADO	ANA LUIZA ARAUJO ANTUNES(OAB: 173515/MG)
AUTOR	HERIC ALVES E ARAUJO
ADVOGADO	ANA LUIZA ARAUJO ANTUNES(OAB: 173515/MG)
ADVOGADO	JUSSARA EMANOELY GUIMARAES RODRIGUES(OAB: 147373/MG)
ADVOGADO	HERCULES HELOISIO DA COSTA SILVA(OAB: 56462/MG)
AUTOR	ALEXANDRE MASCARENHAS LEITE
ADVOGADO	ANA LUIZA ARAUJO ANTUNES(OAB: 173515/MG)
ADVOGADO	JUSSARA EMANOELY GUIMARAES RODRIGUES(OAB: 147373/MG)
ADVOGADO	HERCULES HELOISIO DA COSTA SILVA(OAB: 56462/MG)
AUTOR	MICHELE SANTOS PIMENTEL
ADVOGADO	GERALDO SANTOS OLIVA JUNIOR(OAB: 65433/MG)
AUTOR	NABOR SOARES BATISTA
ADVOGADO	JUSSARA EMANOELY GUIMARAES RODRIGUES(OAB: 147373/MG)
ADVOGADO	HERCULES HELOISIO DA COSTA SILVA(OAB: 56462/MG)
AUTOR	JOAO BATISTA BARRAL JUNIOR
ADVOGADO	JUSSARA EMANOELY GUIMARAES RODRIGUES(OAB: 147373/MG)
ADVOGADO	HERCULES HELOISIO DA COSTA SILVA(OAB: 56462/MG)
ADVOGADO	ANA LUIZA ARAUJO ANTUNES(OAB: 173515/MG)
RÉU	FUNDACAO EDUCACIONAL MONTES CLAROS
ADVOGADO	ANSELMO OLIVEIRA ALVES(OAB: 135376/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	COOPERATIVA DE CREDITO DOS EMPRESARIOS INDUSTRIAIS VINCULADOS A FIEMG LTDA
ADVOGADO	LAURO JOSE BRACARENSE FILHO(OAB: 69508/MG)
ADVOGADO	IVAN JUNQUEIRA RIBEIRO(OAB: 69461/MG)
ARREMATANTE	HERCULES HELOISIO DA COSTA SILVA
ADVOGADO	BRUNO DOS SANTOS OLIVEIRA(OAB: 169450/MG)
ARREMATANTE	HAMILTON ALMEIDA FERREIRA
ADVOGADO	BRUNO DOS SANTOS OLIVEIRA(OAB: 169450/MG)
ARREMATANTE	EUNAPIO AUGUSTO ALMEIDA FERREIRA
ADVOGADO	BRUNO DOS SANTOS OLIVEIRA(OAB: 169450/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ADRIANA OLIVEIRA ALMEIDA
- ALBERTINO GONCALVES SOUTO
- ALEXANDRE MASCARENHAS LEITE
- ANGELA MARIA DE CARVALHO VELOSO
- APARECIDA IVONE QUARESMA
- BRUNA RAFAELA GONCALVES MAIA
- CAIO GABRIEL FERREIRA SIMOES
- CHARLES ALEXANDRE QUEIROZ VELOSO
- CLAUDIA APARECIDA FERNANDES PEREIRA
- DANIELA PEREIRA DE MELO
- ELAINE MIRIAN MENDES VELOSO
- EMANUELLE PATRICIA TEIXEIRA MARTINS SILVA
- FABRICIO MENDES DOS SANTOS
- HAMILTON DOS SANTOS RODRIGUES
- HAMILTON VINICIUS GOMES
- HERIC ALVES E ARAUJO
- ISABEL CHRISTINA RODRIGUES RABELO
- JALLES FREDERICK FAGUNDES SANTOS
- JAMES CRAWFORD FERNANDES JUNIOR
- JANAINA VIEIRA
- JOAO BATISTA BARRAL JUNIOR

- JOAO RICARDO RIBEIRO
- JOSE DOS REIS OLIVEIRA SANTANA
- JOSE EDIVALDO BARBOSA
- LAHYRE IZAETE SILVEIRA GOMES
- LENILDE SANTOS PEREIRA
- LUCAS ATHADEU SILVA BATISTA
- MAGNUS INACIO DE SOUSA
- MAIRA GONCALVES SANTOS
- MARIA JANETE DA SILVA BARBOSA
- MARIA NAZARETH PEREIRA RODRIGUES
- MAXIMIANO MAICON BATISTA LOPES
- MICHELE SANTOS PIMENTEL
- MURILO PEREIRA LOPES
- NABOR SOARES BATISTA
- RAFAEL VELOSO PATRICIO
- RENATA XAVIER ALBERICO FREITAS
- RENATO DOURADO MAIA
- RENNAN AQUINO NERI
- ROMERIA PEREIRA SANTOS
- SILVANA MENDES CORDEIRO
- SILVIA MENEZES PIRES DIAS
- TATIANA DA SILVA MAIA
- THAIS JOAQUINA RODRIGUES DA SILVA
- WILLIAM CARLOS VIEIRA LOPES
- WILSON ANTUNES MADUREIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID e41b6bd proferido nos autos.

CONCLUSÃO

Nesta data, faço os presentes autos CONCLUSOS ao MM. Juiz do Trabalho.

Montes Claros, 26 de abril de 2024.

Shirley Simone Cangussu Martins Cordeiro

Servidora

DESPACHO

Vistos, etc.

Dê-se ciência à parte exequente de que os valores liberados aos ilustres procuradores, no despacho/ofício de id bbe05b8, seguiram estritamente o que foi determinado no documento de id b481047.

Após, aguardem-se os comprovantes das transferências acima para o cumprimento da parte final do despacho supramencionado.

MONTES CLAROS/MG, 26 de abril de 2024.

JULIO CESAR CANGUSSU SOUTO

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº CumPrSe-0011115-34.2022.5.03.0100

REQUERENTE	JANNETE JOSE DE OLIVEIRA SOUZA
ADVOGADO	JOSE DUTRA DIAS FILHO(OAB: 148948/MG)
ADVOGADO	FILLIPE ANDRE SOUZA FREITAS(OAB: 119584/MG)
REQUERIDO	IRMANDADE NOSSA SENHORA DAS MERCES DE MONTES CLAROS
ADVOGADO	RENATA LUCIA CARVALHO DE OLIVEIRA MACHADO(OAB: 111168/MG)
ADVOGADO	KATIA REGINA DE OLIVEIRA ROCHA(OAB: 80734/MG)
PERITO	RONNEY SANDER PEREIRA CARVALHO

Intimado(s)/Citado(s):

- JANNETE JOSE DE OLIVEIRA SOUZA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 8f9dd39 proferido nos autos.

Conclusão

Nesta data, faço os presentes autos CONCLUSOS ao MM. Juiz do Trabalho.

Montes Claros, 26 de abril de 2024.

Tatiana Soares Fonseca

Analista Judiciário

Despacho

Vistos, etc.

Intime-se a autora para fornecer o número de seu CPF e a data de seu nascimento de seu procurador, em 05 dias, conforme requerido pela reclamada na peça de id c29febc.

MONTES CLAROS/MG, 26 de abril de 2024.

JULIO CESAR CANGUSSU SOUTO

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010903-13.2022.5.03.0100

AUTOR	MARIA EDUARDA SILVA GUIMARAES
ADVOGADO	MYCHELE FAGUNDES DE OLIVEIRA(OAB: 175909/MG)
RÉU	HERICK VINICIUS XAVIER REIS
ADVOGADO	APARECIDA REJANE PINHEIRO SILVA(OAB: 138494/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- MARIA EDUARDA SILVA GUIMARAES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID eac18a6 proferido nos autos.

CONCLUSÃO

Nesta data, faço os presentes autos CONCLUSOS ao MM. Juiz do Trabalho.

Montes Claros, 26 de abril de 2024.

Shirley Simone Cangussu Martins Cordeiro

Servidora

DESPACHO

Vistos, etc.

Dê-se ciência à autora dos comprovantes de ids bd73b25 e 3c9ef2b, pelo prazo de cinco dias.

Após, registrem-se os valores para fins estatísticos e arquivem-se os autos definitivamente.

MONTES CLAROS/MG, 26 de abril de 2024.

JULIO CESAR CANGUSSU SOUTO

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0011440-09.2022.5.03.0100

AUTOR	MATHEUS FILLIPE DANTAS SILVA
ADVOGADO	MICHELE CERVO TOLDO GONCALVES(OAB: 129688/MG)
ADVOGADO	EVANDRO PREVEDELLO(OAB: 132531/MG)
ADVOGADO	FLAVIO ZANELLA ZAMBONIN(OAB: 154949/MG)
ADVOGADO	LAURA HELENA BIGATON(OAB: 184067/MG)
RÉU	BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO	ISABELA GOMES VIEIRA SCHETTINI(OAB: 192267/MG)
ADVOGADO	MOZART VICTOR RUSSOMANO NETO(OAB: 162844/MG)
PERITO	DIEGO DE CARVALHO VALENCA

Intimado(s)/Citado(s):

- BANCO BRADESCO S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID be21b7b proferida nos autos.

Conclusão

Nesta data, faço os presentes autos CONCLUSOS ao MM. Juiz do Trabalho.

Montes Claros, 26 de abril de 2024.

Tatiana Soares Fonseca

Analista Judiciário

Despacho

Vistos, etc.

Considerando que o perito ratifica seu laudo, por meio dos últimos esclarecimentos prestados, HOMOLOGO os cálculos de liquidação apresentados pela Perito Judicial, de id 110528c, resumo abaixo:

Descrição de Débitos do Reclamado por Credor:

LÍQUIDO DEVIDO AO RECLAMANTE R$ 25.790,21

HONORÁRIOS LÍQUIDOS PARA A LAURA HELENA BIGATO R$ 2.579,02

TOTAL DEVIDO PELO RECLAMADO R$ 28.369,23

HÁ NOS AUTOS DEPÓSITOS CONFORME SEGUE: R$ 12.296,38 (08/02/2023) e R$ 10.124,97 (14/07/2023).

Arbitro os honorários periciais em R$1.000,00, a cargo da parte reclamante, por ter apresentado valores mais distantes do cálculo oficial.

Considerando o deferimento de gratuidade de justiça à reclamante, determino a expedição de requisição de honorários periciais para quitação dos valores dos honorários periciais contábeis, ora arbitrados, ao perito DIEGO DE CARVALHO VALENÇA.

Fixo a execução em R$ 28.369,23 (débito do reclamado).

Cientifique-se a reclamada do presente despacho.

Intime-se a parte reclamante para, em 05 dias, dizer**expressamente** se requer a execução (artigo 878 da CLT).

Em caso positivo, fica ciente de que está anuindo com a utilização pelo Juízo de ferramentas de pesquisa de bens e direitos e com o acesso a bancos de dados públicos e privados, por meio de convênios firmados com outros órgãos, visando identificar os meios para a entrega da Jurisdição, bem como concordando com eventual aplicação do instituto da desconsideração da personalidade jurídica direta e inversa (artigo 133 do CPC), com o reconhecimento de formação de grupo econômico e reunião de execuções, com a respectiva inclusão de outras pessoas no polo passivo, se necessário.

Fica a parte reclamante advertida de que o seu silêncio, no prazo concedido, poderá ensejar a suspensão da tramitação processual, podendo, ao final de dois anos, ser declarada a prescrição intercorrente, conforme previsto no art. 11-A, §1º, da CLT.

Dê-se ciência à(s) parte(s) de que, caso tenha(m) interesse em

renovar a(s) impugnação(ões) apresentada(s) deverá ser observado o momento processual oportuno, qual seja, após a garantia do Juízo, nos termos do art. 884 da CLT, sob pena de preclusão. Eventuais impugnações poderão ser apresentadas ou renovadas quando da garantia do juízo.

MONTES CLAROS/MG, 26 de abril de 2024.

JULIO CESAR CANGUSSU SOUTO

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0011440-09.2022.5.03.0100

AUTOR	MATHEUS FILLIPE DANTAS SILVA
ADVOGADO	MICHELE CERVO TOLDO GONCALVES(OAB: 129688/MG)
ADVOGADO	EVANDRO PREVEDELLO(OAB: 132531/MG)
ADVOGADO	FLAVIO ZANELLA ZAMBONIN(OAB: 154949/MG)
ADVOGADO	LAURA HELENA BIGATON(OAB: 184067/MG)
RÉU	BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO	ISABELA GOMES VIEIRA SCHETTINI(OAB: 192267/MG)
ADVOGADO	MOZART VICTOR RUSSOMANO NETO(OAB: 162844/MG)
PERITO	DIEGO DE CARVALHO VALENCA

Intimado(s)/Citado(s):

- MATHEUS FILLIPE DANTAS SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID be21b7b proferida nos autos.

Conclusão

Nesta data, faço os presentes autos CONCLUSOS ao MM. Juiz do Trabalho.

Montes Claros, 26 de abril de 2024.

Tatiana Soares Fonseca

Analista Judiciário

Despacho

Vistos, etc.

Considerando que o perito ratifica seu laudo, por meio dos últimos esclarecimentos prestados, HOMOLOGO os cálculos de liquidação apresentados pela Perito Judicial, de id 110528c, resumo abaixo:

Descrição de Débitos do Reclamado por Credor:

LÍQUIDO DEVIDO AO RECLAMANTE R$ 25.790,21

HONORÁRIOS LÍQUIDOS PARA A LAURA HELENA BIGATO R$ 2.579,02

TOTAL DEVIDO PELO RECLAMADO R$ 28.369,23

HÁ NOS AUTOS DEPÓSITOS CONFORME SEGUE: R$ 12.296,38 (08/02/2023) e R$ 10.124,97 (14/07/2023).

Arbitro os honorários periciais em R$1.000,00, a cargo da parte reclamante, por ter apresentado valores mais distantes do cálculo oficial.

Considerando o deferimento de gratuidade de justiça à reclamante, determino a expedição de requisição de honorários periciais para quitação dos valores dos honorários periciais contábeis, ora arbitrados, ao perito DIEGO DE CARVALHO VALENÇA.

Fixo a execução em R$ 28.369,23 (débito do reclamado).

Cientifique-se a reclamada do presente despacho.

Intime-se a parte reclamante para, em 05 dias, dizer**expressamente** se requer a execução (artigo 878 da CLT).

Em caso positivo, fica ciente de que está anuindo com a utilização pelo Juízo de ferramentas de pesquisa de bens e direitos e com o acesso a bancos de dados públicos e privados, por meio de convênios firmados com outros órgãos, visando identificar os meios para a entrega da Jurisdição, bem como concordando com eventual aplicação do instituto da desconsideração da personalidade jurídica direta e inversa (artigo 133 do CPC), com o reconhecimento de formação de grupo econômico e reunião de execuções, com a respectiva inclusão de outras pessoas no polo passivo, se necessário.

Fica a parte reclamante advertida de que o seu silêncio, no prazo concedido, poderá ensejar a suspensão da tramitação processual, podendo, ao final de dois anos, ser declarada a prescrição intercorrente, conforme previsto no art. 11-A, §1º, da CLT.

Dê-se ciência à(s) parte(s) de que, caso tenha(m) interesse em renovar a(s) impugnação(ões) apresentada(s) deverá ser observado o momento processual oportuno, qual seja, após a garantia do Juízo, nos termos do art. 884 da CLT, sob pena de preclusão. Eventuais impugnações poderão ser apresentadas ou renovadas quando da garantia do juízo.

MONTES CLAROS/MG, 26 de abril de 2024.

JULIO CESAR CANGUSSU SOUTO

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010003-93.2023.5.03.0100

AUTOR	ROSENIR DOS REIS PEREIRA ALMEIDA
ADVOGADO	BARBARA ANGELICA SANTOS LOIOLA(OAB: 136566/MG)
ADVOGADO	ISAC SANTOS PEREIRA(OAB: 161972/MG)
RÉU	PRONTOSOCOR DE MONTES CLAROS LTDA

ADVOGADO	Alexandre Pimenta da Rocha de Carvalho(OAB: 75476/MG)
PERITO	RENATO BATISTA SILVEIRA
PERITO	FRANCIANE VELOSO SANTANA DA SILVA

Intimado(s)/Citado(s):

- PRONTOSOCOR DE MONTES CLAROS LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 25d679d proferida nos autos.

CONCLUSÃO

Nesta data, faço os presentes autos CONCLUSOS ao MM. Juiz do Trabalho.

Montes Claros, 26 de abril de 2024.

SHIRLEY SIMONE CANGUSSU MARTINS CORDEIRO

Servidora

DECISÃO - HOMOLOGAÇÃO DOS CÁLCULOS

Homologo o cálculo apresentado pelo perita, com quadro resumo no ID. 090fbb3.

Arbitro os honorários periciais em R$1.000,00, a serem atualizados até o efetivo pagamento, a cargo da parte reclamante, por ter apresentado valores mais distantes do cálculo oficial.

Assim, fixo o valor total da execução em R$22.498,68, atualizado até 30/04/2024, já acrescidos os honorários ora arbitrados.

Dispensada a intimação da União, nos termos da Portaria Normativa PGF/AGU n. 47, de 7 de julho de 2023 (INSS inferior a R$40.000,00).

Intime-se a parte reclamada para ciência.

Intime-se a parte reclamante para, em 05 dias, dizer **EXPRESSAMENTE** se requer a execução (artigo 878 da CLT). Em caso positivo, fica ciente de que está anuindo com a utilização pelo Juízo de ferramentas de pesquisa de bens e direitos e com o acesso a bancos de dados públicos e privados, por meio de convênios firmados com outros órgãos, visando identificar os meios para a entrega da Jurisdição, bem como concordando com eventual aplicação do instituto da desconsideração da personalidade jurídica direta e inversa (artigo 133 do CPC), com o reconhecimento de formação de grupo econômico e reunião de execuções, com a respectiva inclusão de outras pessoas no polo passivo, se necessário.

Fica a parte reclamante advertida de que o seu silêncio, no prazo concedido, poderá ensejar a suspensão da tramitação processual, podendo, ao final de dois anos, ser declarada a prescrição intercorrente, conforme previsto no art. 11-A, §1º, da CLT.

Considerando ser a parte reclamante beneficiária da justiça gratuita, expeça-se Requisição para pagamento dos horários periciais à FRANCIANE VELOSO SANTANA DA SILVA, no importe de R$1.000,00, a ser encaminhada à assessoria de Precatórios, nos termos da Resolução nº 191/2021 deste Tribunal, bem como da Resolução 247/2019 do CSJT, em consonância com a Súmula 457 do TST.

MONTES CLAROS/MG, 26 de abril de 2024.

JULIO CESAR CANGUSSU SOUTO

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010003-93.2023.5.03.0100

AUTOR	ROSENIR DOS REIS PEREIRA ALMEIDA
ADVOGADO	BARBARA ANGELICA SANTOS LOIOLA(OAB: 136566/MG)
ADVOGADO	ISAC SANTOS PEREIRA(OAB: 161972/MG)
RÉU	PRONTOSOCOR DE MONTES CLAROS LTDA
ADVOGADO	Alexandre Pimenta da Rocha de Carvalho(OAB: 75476/MG)
PERITO	RENATO BATISTA SILVEIRA
PERITO	FRANCIANE VELOSO SANTANA DA SILVA

Intimado(s)/Citado(s):

- ROSENIR DOS REIS PEREIRA ALMEIDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 25d679d proferida nos autos.

CONCLUSÃO

Nesta data, faço os presentes autos CONCLUSOS ao MM. Juiz do Trabalho.

Montes Claros, 26 de abril de 2024.

SHIRLEY SIMONE CANGUSSU MARTINS CORDEIRO

Servidora

DECISÃO - HOMOLOGAÇÃO DOS CÁLCULOS

Homologo o cálculo apresentado pelo perita, com quadro resumo no ID. 090fbb3.

Arbitro os honorários periciais em R$1.000,00, a serem atualizados até o efetivo pagamento, a cargo da parte reclamante, por ter apresentado valores mais distantes do cálculo oficial.
Assim, fixo o valor total da execução em R$22.498,68, atualizado até 30/04/2024, já acrescidos os honorários ora arbitrados.
Dispensada a intimação da União, nos termos da Portaria Normativa PGF/AGU n. 47, de 7 de julho de 2023 (INSS inferior a R$40.000,00).

Intime-se a parte reclamada para ciência.
Intime-se a parte reclamante para, em 05 dias, dizer **EXPRESSAMENTE** se requer a execução (artigo 878 da CLT). Em caso positivo, fica ciente de que está anuindo com a utilização pelo Juízo de ferramentas de pesquisa de bens e direitos e com o acesso a bancos de dados públicos e privados, por meio de convênios firmados com outros órgãos, visando identificar os meios para a entrega da Jurisdição, bem como concordando com eventual aplicação do instituto da desconsideração da personalidade jurídica direta e inversa (artigo 133 do CPC), com o reconhecimento de formação de grupo econômico e reunião de execuções, com a respectiva inclusão de outras pessoas no polo passivo, se necessário.
Fica a parte reclamante advertida de que o seu silêncio, no prazo concedido, poderá ensejar a suspensão da tramitação processual, podendo, ao final de dois anos, ser declarada a prescrição intercorrente, conforme previsto no art. 11-A, §1º, da CLT.
Considerando ser a parte reclamante beneficiária da justiça gratuita, expeça-se Requisição para pagamento dos horários periciais à FRANCIANE VELOSO SANTANA DA SILVA, no importe de R$1.000,00, a ser encaminhada à assessoria de Precatórios, nos termos da Resolução nº 191/2021 deste Tribunal, bem como da Resolução 247/2019 do CSJT, em consonância com a Súmula 457 do TST.

MONTES CLAROS/MG, 26 de abril de 2024.

JULIO CESAR CANGUSSU SOUTO

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010600-62.2023.5.03.0100

AUTOR	JOSE APARECIDO PEREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO	JOSE DUTRA DIAS FILHO(OAB: 148948/MG)
ADVOGADO	FILLIPE ANDRE SOUZA FREITAS(OAB: 119584/MG)
RÉU	FOREST BRASIL LTDA
ADVOGADO	PIERRE PORTES DOS SANTOS(OAB: 118805/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- FOREST BRASIL LTDA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO
Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID ff71848 proferido nos autos.
Nesta data, faço os presentes autos CONCLUSOS, ao MM. Juiz do Trabalho.
Montes Claros, 26 de abril de 2024.
Conceição Geralda de Jesus Pereira Brito
Diretora de Secretaria

DESPACHO

Vistos etc.
Indefiro o requerimento de id f357526, relativo a antecipação da audiência, por indisponibilidade de pauta.
Registre-se que o reclamante foi instado a manifestar-se sobre o retorno da carta precatória, considerando que o laudo pericial foi elaborado no juízo deprecado, estando anexado à referida carta.
Contudo, analisando o documento de #id:bb1d3f6, verifica-se que a carta precatória não foi anexada de forma completa, conforme constatou o próprio autor em sua manifestação, estando o laudo incompleto.
Em face do ocorrido esta Secretaria procedeu à consulta dos autos da carta precatória, processo 0010680-70.2023.5.03.0053, bem como anexou ao presente feito cópia do referido processo, na íntegra, conforme documento de #id:25bb351.
Analisando a referida carta, verifica-se que foi determinado pelo juízo deprecado a intimação das partes para manifestação acerca do laudo, oportunidade em que a reclamada cumpriu o seu mister (fl.43).
Assim, considerando as alegações do reclamante, bem como que o laudo foi anexado aos autos de forma incompleta, determino a intimação das partes para manifestar-se sobre o documento de #id:25bb351, especificamente sobre o laudo pericial fls. 18/40, no prazo de 10 (dez) dias.
No caso de solicitação de esclarecimentos pelo autor, intime-se a perita Laís Andreolli Ribeiro, via e-mail (engenharia_lais@hotmail.com) para tal finalidade, no prazo de 10 (dez) dias.
Intimem-se as partes.
Cumpra-se.

.

MONTES CLAROS/MG, 26 de abril de 2024.

JULIO CESAR CANGUSSU SOUTO

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010600-62.2023.5.03.0100

AUTOR	JOSE APARECIDO PEREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO	JOSE DUTRA DIAS FILHO(OAB: 148948/MG)
ADVOGADO	FILLIPE ANDRE SOUZA FREITAS(OAB: 119584/MG)
RÉU	FOREST BRASIL LTDA
ADVOGADO	PIERRE PORTES DOS SANTOS(OAB: 118805/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- JOSE APARECIDO PEREIRA DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID ff71848 proferido nos autos.

Nesta data, faço os presentes autos CONCLUSOS, ao MM. Juiz do Trabalho.

Montes Claros, 26 de abril de 2024.

Conceição Geralda de Jesus Pereira Brito

Diretora de Secretaria

DESPACHO

Vistos etc.

Indefiro o requerimento de id f357526, relativo a antecipação da audiência, por indisponibilidade de pauta.

Registre-se que o reclamante foi instado a manifestar-se sobre o retorno da carta precatória, considerando que o laudo pericial foi elaborado no juízo deprecado, estando anexado à referida carta. Contudo, analisando o documento de #id:bb1d3f6, verifica-se que a carta precatória não foi anexada de forma completa, conforme constatou o próprio autor em sua manifestação, estando o laudo incompleto.

Em face do ocorrido esta Secretaria procedeu à consulta dos autos da carta precatória, processo 0010680-70.2023.5.03.0053, bem como anexou ao presente feito cópia do referido processo, na íntegra, conforme documento de #id:25bb351.

Analisando a referida carta, verifica-se que foi determinado pelo juízo deprecado a intimação das partes para manifestação acerca do laudo, oportunidade em que a reclamada cumpriu o seu mister (fl.43).

Assim, considerando as alegações do reclamante, bem como que o laudo foi anexado aos autos de forma incompleta, determino a intimação das partes para manifestar-se sobre o documento de #id:25bb351, especificamente sobre o laudo pericial fls. 18/40, no prazo de 10 (dez) dias.

No caso de solicitação de esclarecimentos pelo autor, intime-se a perita Laís Andreolli Ribeiro, via e-mail (engenharia_lais@hotmail.com) para tal finalidade, no prazo de 10 (dez) dias.

Intimem-se as partes.

Cumpra-se.

.

MONTES CLAROS/MG, 26 de abril de 2024.

JULIO CESAR CANGUSSU SOUTO

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010031-95.2022.5.03.0100

AUTOR	NELY DE FATIMA FERREIRA
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO ARAUJO COSTA(OAB: 141302/MG)
ADVOGADO	LUIZ OTAVIO DINIZ SILVEIRA(OAB: 145351/MG)
ADVOGADO	GIULIANO AGOSTINHO GONCALVES(OAB: 125443/MG)
ADVOGADO	JOSIAS PEREIRA FIDELIS(OAB: 176443/MG)
RÉU	LANCHONETE POPULAR
RÉU	LUIZ ALVES FERREIRA JUNIOR
LEILOEIRO	FERNANDO CAETANO MOREIRA FILHO
TERCEIRO INTERESSADO	FERNANDO CAETANO MOREIRA FILHO

Intimado(s)/Citado(s):

- NELY DE FATIMA FERREIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 1f6cc4e proferido nos autos.

CONCLUSÃO

Nesta data, faço os presentes autos CONCLUSOS ao MM. Juiz do Trabalho.

Montes Claros, 26 de abril de 2024.

Shirley Simone Cangussu Martins Cordeiro

Servidora

DESPACHO

Vistos, etc.

Dê-se ciência às partes acerca do resultado negativo do 1ª Leilão, conforme certidão de id 18517be.

Após, aguarde-se o resultado dos demais leilões.

MONTES CLAROS/MG, 26 de abril de 2024.

JULIO CESAR CANGUSSU SOUTO

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ACum-0010619-34.2024.5.03.0100

AUTOR	SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMERCIO DE MONTES CLAROS E REGIAO - MG
ADVOGADO	VALERIA ADRIANA ALCANTARA FRANCO(OAB: 165953/MG)
RÉU	CASA DE CARNES KLERBYAN LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMERCIO DE MONTES CLAROS E REGIAO - MG

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

ATENÇÃO AOS CORREIOS:

NÃO ENCONTRADO O DESTINATÁRIO, DEVOLVER

EM 48 HS., CONF. PAR. ÚNICO ART. 774 DA CLT.

DESTINATÁRIO: SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMERCIO DE MONTES CLAROS E REGIAO - MG

Endereço desconhecido#

REMETENTE:2ª Vara do Trabalho de Montes Claros AVENIDA MAJOR ALEXANDRE RODRIGUES, 65, IBITURUNA, MONTES CLAROS/MG - CEP: 39401-301

TEL: (38) 32247420

E-Mail:vt2.montesclaros@trt3.jus.br

INTIMAÇÃO PJE

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da sentença prolatada nos autos, para os fins de direito e no prazo legal.

MONTES CLAROS/MG, 26 de abril de 2024.

ENEIDA DA CRUZ SOUZA

Assessor

Notificação

Processo Nº 0026400-34.2003.5.03.0100

Processo Nº 00264/2003-100-03-00.6

RECLAMANTE	Verlaine da Costa Ferreira
RECLAMADO	Sociedade Educativa do Brasil - Soebras
RECLAMADO	Sociedade Educativa Montes Claros-mg
RECLAMADO	Ruy Adriano Borges Muniz
Advogado	Leandro Tadeu Prates de Freitas(OAB: 091804MG)
Advogado	Marcus Vinicius da Silva Junior(OAB: 109503MG)
RECLAMADO	Tania Raquel de Queiroz Muniz

NÚCLEO GARIMPO CERTIDÃO - Tomar ciência do despacho publicado no DEJT do site deste regional.

Processo Nº ATSum-0010046-93.2024.5.03.0100

AUTOR	JACIARA PEREIRA PINHEIRO
ADVOGADO	RAISSA ADRIANE COSTA GUIMARAES(OAB: 209368/MG)
ADVOGADO	LUAN SAVIO LOPES SANTOS(OAB: 214668/MG)
RÉU	INSTITUTO DE ODONTOLOGIA KARINNE XAVIER LTDA
RÉU	AM ODONTOLOGIA LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- JACIARA PEREIRA PINHEIRO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

Fica V. Sa. intimado(a) do(a) Alvará(Alvará) - a164cee.

MONTES CLAROS/MG, 26 de abril de 2024.

ALONSO NAVARRO SANTOS

Servidor

3ª Vara do Trabalho de Montes Claros

Edital

Processo Nº ATSum-0010824-30.2021.5.03.0145

AUTOR	EDMAR FERREIRA DE SOUZA
ADVOGADO	JESSICA ALVES AFONSO(OAB: 182002/MG)
RÉU	JS ENERGIA RENOVAVEIS LTDA

ADVOGADO	FLAVIANE DE OLIVEIRA DINIZ(OAB: 203400/MG)
ADVOGADO	JOSE ANTONIO DE FIGUEIREDO JUNIOR(OAB: 74850/MG)
RÉU	JOSE ANDERSON ROSA DE BRITTO
RÉU	FLORESTAL CARVOGEAMENTO LTDA
RÉU	PEVMAQ SERVICOS E LOCACOES LTDA
RÉU	IMPLANTAR FLORESTAL EIRELI
ADVOGADO	JOHN ANDERSON FREIRE CAVALCANTI(OAB: 129829/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- PEVMAQ SERVICOS E LOCACOES LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

EDITAL DE INTIMAÇÃO

O(A) Doutor(a) Neurisvan Alves Lacerda, Juiz(íza) da **3ª Vara do Trabalho de Montes Claros**, FAZ SABER a quantos o presente virem ou dele tiverem conhecimento que, nos autos do processo nº 0010824-30.2021.5.03.0145, entre partes: AUTOR: EDMAR FERREIRA DE SOUZA e RÉU: IMPLANTAR FLORESTAL EIRELI e outros (4), estandoas rés **PEVMAQ SERVICOS E LOCACOES LTDA e FLORESTAL CARVOGEAMENTO LTDA** em lugar ignorado, fica INTIMADO pelo presente edital, **para pagarem o débito exequendo (R$2.227,09 - cálculos ID.070d2ee), atualizado ou garantir a execução de acordo com a ordem preferencial do art. 835, CPC, no prazo de 48 horas, sob pena de penhora (art. 880, da CLT).**

Cientifiquem-se as executadas que, em caso de inadimplência, haverá a inclusão dos respectivos nomes no Banco Nacional de Devedores Trabalhistas – BNDT e inscrição no SERASAJUD, sem prejuízo do registro no Cartório do Registro de Protesto, depois de transcorrido o prazo de 45 dias da citação e se não houver garantia do Juízo, nos termos do art. 883-A,CLT.

(sentença id 0c78546)

Caso necessário, a designação de intérprete de LIBRAS deve ser requerida com antecedência.

E, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados, é passado o presente edital, que será publicado e afixado no local de costume, na sede desta Vara.

MONTES CLAROS/MG, 26 de abril de 2024.

IRACY BORGES DA SILVA

Assessor

Notificação

Processo Nº ATOrd-0010921-25.2024.5.03.0145

AUTOR	TIELE ALVES MOURA
ADVOGADO	FLAVIA CAROLINE LISBOA VIEIRA(OAB: 215766/MG)
RÉU	ILZA CAMPOS OLIVA DE OLIVEIRA

Intimado(s)/Citado(s):

- TIELE ALVES MOURA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO DE AUDIÊNCIA - PJE

Em razão da recomendação da Corregedoria deste Tribunal, a primeira notificação será encaminhada para a parte reclamada sem A.R., nos termos da Portaria Conjunta GP/GCR de 05/07/2016.

A fim de se evitar adiamento de audiência, faculta-se à parte reclamante proceder à remessa da notificação (gerada pelo setor competente) à parte reclamada, com AR, às suas expensas, observando-se os termos da PORTARIA NFTMCL/MONTES CLAROS Nº 3, de 18 de agosto de 2021, constando obrigatoriamente: declaração de conteúdo com informação expressa de tratar-se de notificação judicial, do número do processo em referência, da Vara pela qual tramita o feito, da data e horário da audiência designada, do Identificador (Id) e da chave de acesso do documento gerado pelo Processo Judicial Eletrônico.

Registra-se que cabe à parte interessada juntar aos autos o código de rastreabilidade fornecido pela ECT, ou de qualquer forma de comprovação correspondente, a fim de que produza seus efeitos jurídicos.

Considerando a opção do autor pelo “Juízo 100% digital”, **a audiência designada para o dia 06/06/2024 08:15 ocorrerá na modalidade TELEPRESENCIAL,** consoante o disposto no art. 3o da INSTRUÇÃO NORMATIVA CONJUNTA GP/GCR/GVCR N. 99, DE 27 DE FEVEREIRO DE 2023.

A parte reclamada fica advertida de que **poderá se opor à eventual opção do autor pelo “Juízo 100% digital” no prazo de cinco dias úteis** contados do recebimento da citação ou notificação, devendo, tal oposição, ser manifestada em petição apartada, devidamente identificada com essa finalidade, entendendo-se o silêncio como concordância tácita (art. 6o da Resolução Conjunta GP/GCR/GVCR N. 204, de 23 de setembro de 2021).

As intimações encaminhadas aos advogados serão publicadas no DEJT, ainda que as partes optem pelo “Juízo 100% digital”.

A ausência da parte reclamante na audiência importa no

arquivamento da reclamação e a ausência da parte reclamada importa revelia, além de confissão quanto à matéria de fato (artigos 15, 238, 239, §1o, e 344 do CPC c/c artigos 769, 765, 774/775, 844 e 847 da CLT).

Para participar da audiência por videoconferência é recomendado o uso de um notebook ou computador que tenha webcam, de preferência com acesso a Wifi de qualidade e fone de ouvido que possua microfone para evitar ruídos externos. Não havendo, pode-se utilizar outro dispositivo móvel (smartphone, tablet etc) com acesso à internet.

Na data e horário da audiência, as partes e seus procuradores deverão acessar o seguinte link:

Link: https://trt3-jus-br.zoom.us/wc/join/89297349065

Código: 89297349065 e Senha: 0145

Faculta-se ainda o acesso através do aplicativo Zoom Meeting, informando o código/número da reunião 89297349065 e a senha 0145

De qualquer modo, a defesa deverá ser apresentada dentro do Processo Judicial Eletrônico (PJE) até uma hora antes da audiência, acessado com assinatura digital, nos termos da Lei 11.419 /2006, da Resolução 185/2017 do CSJT, sob pena de revelia e confissão.

ATENÇÃO: PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO

A RECLAMAÇÃO SERÁ INSTRUÍDA E JULGADA EM AUDIÊNCIA ÚNICA, DEVENDO AS TESTEMUNHAS, EM NÚMERO MÁXIMO DE 02 (DUAS) PARA CADA PARTE, COMPARECER, INDEPENDENTEMENTE DE INTIMAÇÃO (ARTS. 852-C E 852-H, PARÁGRAFO 2o. DA CLT, COM REDAÇÃO DA LEI 9957/2000), MUNIDAS DE DOCUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO E CARTEIRA DE TRABALHO.

Conclamo as partes a iniciarem entre si as tentativas de acordo, através da participação ativa dos respectivos advogados, antes da realização da audiência virtual, visando o melhor aproveitamento e agilidade da sessão.

Qualquer dúvida poderá a parte contactar a Secretaria da Vara pelo telefone por meio de telefone (38) 3224-7432 ou email **vt3.montesclaros@trt3.jus.br**.

Caso necessário, a designação de intérprete de LIBRAS deve ser requerida com antecedência.

MONTES CLAROS/MG, 25 de abril de 2024.

ANDRE RICARDO BASTOS QUEIROZ

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATSum-0010922-10.2024.5.03.0145

AUTOR	CARLOS DE ARAUJO CRUZ
ADVOGADO	HELDER VELOSO REIS(OAB: 54535/MG)
RÉU	CONSTRUTORA E INCORPORADORA ARAGAO LTDA - EPP

Intimado(s)/Citado(s):

- CARLOS DE ARAUJO CRUZ

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO DE AUDIÊNCIA - PJE

Em razão da recomendação da Corregedoria deste Tribunal, a primeira notificação será encaminhada para a parte reclamada sem A.R., nos termos da Portaria Conjunta GP/GCR de 05/07/2016.

A fim de se evitar adiamento de audiência, faculta-se à parte reclamante proceder à remessa da notificação (gerada pelo setor competente) à parte reclamada, com AR, às suas expensas, observando-se os termos da PORTARIA NFTMCL/MONTES CLAROS Nº 3, de 18 de agosto de 2021, constando obrigatoriamente: declaração de conteúdo com informação expressa de tratar-se de notificação judicial, do número do processo em referência, da Vara pela qual tramita o feito, da data e horário da audiência designada, do Identificador (Id) e da chave de acesso do documento gerado pelo Processo Judicial Eletrônico.

Registra-se que cabe à parte interessada juntar aos autos o código de rastreabilidade fornecido pela ECT, ou de qualquer forma de comprovação correspondente, a fim de que produza seus efeitos jurídicos.

Considerando a opção do autor pelo “Juízo 100% digital”, **a audiência designada para o dia 27/05/2024 13:40 ocorrerá na modalidade TELEPRESENCIAL,** consoante o disposto no art. 3o da INSTRUÇÃO NORMATIVA CONJUNTA GP/GCR/GVCR N. 99, DE 27 DE FEVEREIRO DE 2023.

A parte reclamada fica advertida de que **poderá se opor à eventual opção do autor pelo “Juízo 100% digital” no prazo de cinco dias úteis** contados do recebimento da citação ou notificação, devendo, tal oposição, ser manifestada em petição apartada, devidamente identificada com essa finalidade, entendendo-se o silêncio como concordância tácita (art. 6o da Resolução Conjunta GP/GCR/GVCR N. 204, de 23 de setembro de 2021).

As intimações encaminhadas aos advogados serão publicadas no DEJT, ainda que as partes optem pelo “Juízo 100% digital”.

A ausência da parte reclamante na audiência importa no arquivamento da reclamação e a ausência da parte reclamada importa revelia, além de confissão quanto à matéria de fato (artigos 15, 238, 239, §1o, e 344 do CPC c/c artigos 769, 765, 774/775, 844 e 847 da CLT).

Para participar da audiência por videoconferência é recomendado o uso de um notebook ou computador que tenha webcam, de preferência com acesso a Wifi de qualidade e fone de ouvido que possua microfone para evitar ruídos externos. Não havendo, pode-se utilizar outro dispositivo móvel (smartphone, tablet etc) com acesso à internet.

Na data e horário da audiência, as partes e seus procuradores deverão acessar o seguinte link:

Link: https://trt3-jus-br.zoom.us/wc/join/89297349065

Código: 89297349065 e Senha: 0145

Faculta-se ainda o acesso através do aplicativo Zoom Meeting, informando o código/número da reunião 89297349065 e a senha 0145

De qualquer modo, a defesa deverá ser apresentada dentro do Processo Judicial Eletrônico (PJE) até uma hora antes da audiência, acessado com assinatura digital, nos termos da Lei 11.419 /2006, da Resolução 185/2017 do CSJT, sob pena de revelia e confissão.

Na audiência, o juiz poderá interrogar as partes a respeito da controvérsia (art. 848 da CLT), entretanto haverá apenas tentativa de conciliação e designação de audiência específica para oitiva das testemunhas.

Conclamo as partes a iniciarem entre si as tentativas de acordo, através da participação ativa dos respectivos advogados, antes da realização da audiência virtual, visando o melhor aproveitamento e agilidade da sessão.

Qualquer dúvida poderá a parte contactar a Secretaria da Vara pelo telefone por meio de telefone (38) 3224-7432 ou email **vt3.montesclaros@trt3.jus.br**.

Caso necessário, a designação de intérprete de LIBRAS deve ser requerida com antecedência.

MONTES CLAROS/MG, 25 de abril de 2024.

ANDRE RICARDO BASTOS QUEIROZ

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATOrd-0010923-92.2024.5.03.0145

AUTOR	ALISSON JUNEO MARQUES COSTA
ADVOGADO	CASSIANO RICARDO DE SOUZA LEMOS(OAB: 94928/MG)
RÉU	AEC CENTRO DE CONTATOS S/A

Intimado(s)/Citado(s):

- ALISSON JUNEO MARQUES COSTA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO DE AUDIÊNCIA - PJE

Em razão da recomendação da Corregedoria deste Tribunal, a primeira notificação será encaminhada para a parte reclamada sem A.R., nos termos da Portaria Conjunta GP/GCR de 05/07/2016.

A fim de se evitar adiamento de audiência, faculta-se à parte reclamante proceder à remessa da notificação (gerada pelo setor competente) à parte reclamada, com AR, às suas expensas, observando-se os termos da PORTARIA NFTMCL/MONTES CLAROS Nº 3, de 18 de agosto de 2021, constando obrigatoriamente: declaração de conteúdo com informação expressa de tratar-se de notificação judicial, do número do processo em referência, da Vara pela qual tramita o feito, da data e horário da audiência designada, do Identificador (Id) e da chave de acesso do documento gerado pelo Processo Judicial Eletrônico.

Registra-se que cabe à parte interessada juntar aos autos o código de rastreabilidade fornecido pela ECT, ou de qualquer forma de comprovação correspondente, a fim de que produza seus efeitos jurídicos.

Considerando a opção do autor pelo “Juízo 100% digital”, **a audiência designada para o dia 06/06/2024 08:20 ocorrerá na modalidade TELEPRESENCIAL,** consoante o disposto no art. 3o da INSTRUÇÃO NORMATIVA CONJUNTA GP/GCR/GVCR N. 99, DE 27 DE FEVEREIRO DE 2023.

A parte reclamada fica advertida de que **poderá se opor à eventual opção do autor pelo “Juízo 100% digital” no prazo de cinco dias úteis** contados do recebimento da citação ou notificação, devendo, tal oposição, ser manifestada em petição apartada, devidamente identificada com essa finalidade, entendendo-se o silêncio como concordância tácita (art. 6o da Resolução Conjunta GP/GCR/GVCR N. 204, de 23 de setembro de 2021).

As intimações encaminhadas aos advogados serão publicadas no DEJT, ainda que as partes optem pelo “Juízo 100% digital”.

A ausência da parte reclamante na audiência importa no arquivamento da reclamação e a ausência da parte reclamada importa revelia, além de confissão quanto à matéria de fato (artigos 15, 238, 239, §1o, e 344 do CPC c/c artigos 769, 765, 774/775, 844 e 847 da CLT).

Para participar da audiência por videoconferência é recomendado o uso de um notebook ou computador que tenha webcam, de preferência com acesso a Wifi de qualidade e fone de ouvido que possua microfone para evitar ruídos externos. Não havendo, pode-se utilizar outro dispositivo móvel (smartphone, tablet etc) com acesso à internet.

Na data e horário da audiência, as partes e seus procuradores deverão acessar o seguinte link:

Link: https://trt3-jus-br.zoom.us/wc/join/89297349065

Código: 89297349065 e Senha: 0145

Faculta-se ainda o acesso através do aplicativo Zoom Meeting, informando o código/número da reunião 89297349065 e a senha 0145

De qualquer modo, a defesa deverá ser apresentada dentro do Processo Judicial Eletrônico (PJE) até uma hora antes da audiência, acessado com assinatura digital, nos termos da Lei 11.419 /2006, da Resolução 185/2017 do CSJT, sob pena de revelia e confissão.

Na audiência, o juiz poderá interrogar as partes a respeito da controvérsia (art. 848 da CLT), entretanto haverá apenas tentativa de conciliação e designação de audiência específica para oitiva das testemunhas.

Conclamo as partes a iniciarem entre si as tentativas de acordo, através da participação ativa dos respectivos advogados, antes da realização da audiência virtual, visando o melhor aproveitamento e agilidade da sessão.

Qualquer dúvida poderá a parte contactar a Secretaria da Vara pelo telefone por meio de telefone (38) 3224-7432 ou email **vt3.montesclaros@trt3.jus.br**.

Caso necessário, a designação de intérprete de LIBRAS deve ser requerida com antecedência.

MONTES CLAROS/MG, 25 de abril de 2024.

ANDRE RICARDO BASTOS QUEIROZ

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATSum-0010924-77.2024.5.03.0145

AUTOR	TAIS ZULMIRA MARTINS DOS REIS
ADVOGADO	FILIPE CASTILHO BRUNO(OAB: 190327/MG)
RÉU	VGX CONTACT CENTER NORTE MG LTDA - EPP
ADVOGADO	JAIR AUGUSTO DOS SANTOS(OAB: 113338/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- TAIS ZULMIRA MARTINS DOS REIS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO DE AUDIÊNCIA - PJE

Em razão da recomendação da Corregedoria deste Tribunal, a primeira notificação será encaminhada para a parte reclamada sem A.R., nos termos da Portaria Conjunta GP/GCR de 05/07/2016.

A fim de se evitar adiamento de audiência, faculta-se à parte reclamante proceder à remessa da notificação (gerada pelo setor competente) à parte reclamada, com AR, às suas expensas, observando-se os termos da PORTARIA NFTMCL/MONTES CLAROS Nº 3, de 18 de agosto de 2021, constando obrigatoriamente: declaração de conteúdo com informação expressa de tratar-se de notificação judicial, do número do processo em referência, da Vara pela qual tramita o feito, da data e horário da audiência designada, do Identificador (Id) e da chave de acesso do documento gerado pelo Processo Judicial Eletrônico.

Registra-se que cabe à parte interessada juntar aos autos o código de rastreabilidade fornecido pela ECT, ou de qualquer forma de comprovação correspondente, a fim de que produza seus efeitos jurídicos.

Considerando a opção do autor pelo “Juízo 100% digital”, **a audiência designada para o dia 07/05/2024 14:17 ocorrerá na modalidade TELEPRESENCIAL,** consoante o disposto no art. 3o da INSTRUÇÃO NORMATIVA CONJUNTA GP/GCR/GVCR N. 99, DE 27 DE FEVEREIRO DE 2023.

A parte reclamada fica advertida de que **poderá se opor à eventual opção do autor pelo “Juízo 100% digital” no prazo de cinco dias úteis** contados do recebimento da citação ou notificação, devendo, tal oposição, ser manifestada em petição apartada, devidamente identificada com essa finalidade, entendendo-se o silêncio como concordância tácita (art. 6o da Resolução Conjunta GP/GCR/GVCR N. 204, de 23 de setembro de 2021).

As intimações encaminhadas aos advogados serão publicadas no DEJT, ainda que as partes optem pelo “Juízo 100% digital”.

A ausência da parte reclamante na audiência importa no arquivamento da reclamação e a ausência da parte reclamada importa revelia, além de confissão quanto à matéria de fato (artigos 15, 238, 239, §1o, e 344 do CPC c/c artigos 769, 765, 774/775, 844 e 847 da CLT).

Para participar da audiência por videoconferência é recomendado o uso de um notebook ou computador que tenha webcam, de preferência com acesso a Wifi de qualidade e fone de ouvido que possua microfone para evitar ruídos externos. Não havendo, pode-se utilizar outro dispositivo móvel (smartphone, tablet etc) com acesso à internet.

Na data e horário da audiência, as partes e seus procuradores deverão acessar o seguinte link:

Link: https://trt3-jus-br.zoom.us/wc/join/89297349065

Código: 89297349065 e Senha: 0145

Faculta-se ainda o acesso através do aplicativo Zoom Meeting, informando o código/número da reunião 89297349065 e a senha 0145

De qualquer modo, a defesa deverá ser apresentada dentro do Processo Judicial Eletrônico (PJE) até uma hora antes da audiência, acessado com assinatura digital, nos termos da Lei 11.419 /2006,

da Resolução 185/2017 do CSJT, sob pena de revelia e confissão.
Na audiência, o juiz poderá interrogar as partes a respeito da controvérsia (art. 848 da CLT), entretanto haverá apenas tentativa de conciliação e designação de audiência específica para oitiva das testemunhas.
Conclamo as partes a iniciarem entre si as tentativas de acordo, através da participação ativa dos respectivos advogados, antes da realização da audiência virtual, visando o melhor aproveitamento e agilidade da sessão.
Qualquer dúvida poderá a parte contactar a Secretaria da Vara pelo telefone por meio de telefone (38) 3224-7432 ou email **vt3.montesclaros@trt3.jus.br**.
Caso necessário, a designação de intérprete de LIBRAS deve ser requerida com antecedência.
MONTES CLAROS/MG, 25 de abril de 2024.

ANDRE RICARDO BASTOS QUEIROZ
Diretor de Secretaria

Processo Nº ATSum-0010924-77.2024.5.03.0145

AUTOR	TAIS ZULMIRA MARTINS DOS REIS
ADVOGADO	FILIPE CASTILHO BRUNO(OAB: 190327/MG)
RÉU	VGX CONTACT CENTER NORTE MG LTDA - EPP
ADVOGADO	JAIR AUGUSTO DOS SANTOS(OAB: 113338/MG)

Intimado(s)/Citado(s):
- VGX CONTACT CENTER NORTE MG LTDA - EPP

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

NOTIFICAÇÃO/INTIMAÇÃO JUDICIAL EM PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

Considerando a opção do autor pelo “Juízo 100% digital”, **a audiência designada para o dia 07/05/2024 14:17 ocorrerá na modalidade TELEPRESENCIAL,** consoante o disposto no art. 3o da INSTRUÇÃO NORMATIVA CONJUNTA GP/GCR/GVCR N. 99, DE 27 DE FEVEREIRO DE 2023.
A parte reclamada fica advertida de que **poderá se opor à eventual opção do autor pelo “Juízo 100% digital” no prazo de cinco dias úteis** contados do recebimento da citação ou notificação, devendo, tal oposição, ser manifestada em petição apartada, devidamente identificada com essa finalidade, entendendo-se o silêncio como concordância tácita (art. 6o da Resolução Conjunta GP/GCR/GVCR N. 204, de 23 de setembro de 2021).
As intimações encaminhadas aos advogados serão publicadas no DEJT, ainda que as partes optem pelo “Juízo 100% digital”.
A ausência da parte reclamante na audiência importa no arquivamento da reclamação e a ausência da parte reclamada importa revelia, além de confissão quanto à matéria de fato (artigos 15, 238, 239, §1o, e 344 do CPC c/c artigos 769, 765, 774/775, 844 e 847 da CLT).
Para participar da audiência por videonconferência é recomendado o uso de um notebook ou computador que tenha webcam, de preferência com acesso a Wifi de qualidade e fone de ouvido que possua microfone para evitar ruídos externos. Não havendo, pode-se utilizar outro dispositivo móvel (smartphone, tablet etc) com acesso à internet.
Na data e horário da audiência, as partes e seus procuradores deverão acessar o seguinte link:

Link: https://trt3-jus-br.zoom.us/wc/join/89297349065

Código: 89297349065 e Senha: 0145

Faculta-se ainda o acesso através do aplicativo Zoom Meeting, informando o código/número da reunião 89297349065 e a senha 0145
De qualquer modo, a defesa deverá ser apresentada dentro do Processo Judicial Eletrônico (PJE) até uma hora antes da audiência, acessado com assinatura digital, nos termos da Lei 11.419 /2006, da Resolução 185/2017 do CSJT, sob pena de revelia e confissão.
Na audiência, o juiz poderá interrogar as partes a respeito da controvérsia (art. 848 da CLT), entretanto haverá apenas tentativa de conciliação e designação de audiência específica para oitiva das testemunhas.
Conclamo as partes a iniciarem entre si as tentativas de acordo, através da participação ativa dos respectivos advogados, antes da realização da audiência virtual, visando o melhor aproveitamento e agilidade da sessão.
A petição inicial e documentos poderão ser acessados apenas por meio eletrônico, mediante consulta ao seguinte endereço na internet: **https://pje.trt3.jus.br/pjekz/validacao**, digitando no campo "número do documento" o(s) número(s) descrito(s) como chave(s) de acesso, abaixo identificado(s):

Descrição	Tipo de documento	Chave de acesso**

Procuração pública Dr. Jair	Procuração	24042508220996800 000190855855
Contrato Social - VGX CONTACT	Contrato	24042508220924100 000190855853
Carta de Preposição - TAIS ZULMIRA	Carta de Preposição	24042508220809200 000190855850
Substabelecimento - TAIS ZULMIRA	Substabelecimento com Reserva de	24042508220769400 000190855848
Habilitação	Solicitação de Habilitação	24042508214779700 000190855831
005 CTPS digital	Carteira de Trabalho e Previdência Social	24042417025077200 000190829290
004 comprovante de endereço	Documento Diverso	24042417025046000 000190829289
003 RG	Carteira de Identidade/Registro	24042417025004800 000190829288
002 declaração de hipossuficiência	Declaração de Hipossuficiência	24042417024968300 000190829286
001 procuração	Procuração	24042417024939700 000190829285
Petição Inicial	Petição Inicial	24042417013255000 000190829072

Caso V. S.ª não consiga consultá-los via internet, deverá entrar em contato com a Unidade Judiciária através do e-mail vt3.montesclaros@trt3.jus.br, ou telefone (38)3224-7432, para ter acesso a eles ou receber orientações.

Se V. S.ª não possuir equipamento para conversão ou escaneamento de documentos em formato PDF, deverá entrar em contato com a Unidade Judiciária através do e-mail informado.
Caso necessário, a designação de intérprete de LIBRAS deve ser requerida com antecedência.
MONTES CLAROS/MG, 25 de abril de 2024.

ANDRE RICARDO BASTOS QUEIROZ

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATSum-0010925-62.2024.5.03.0145

AUTOR	ARIELLE JAMILE SOUZA ALVES
ADVOGADO	FILIPE CASTILHO BRUNO(OAB: 190327/MG)
RÉU	VGX CONTACT CENTER NORTE MG LTDA - EPP
ADVOGADO	JAIR AUGUSTO DOS SANTOS(OAB: 113338/MG)

Intimado(s)/Citado(s):
- ARIELLE JAMILE SOUZA ALVES

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO DE AUDIÊNCIA - PJE

Em razão da recomendação da Corregedoria deste Tribunal, a primeira notificação será encaminhada para a parte reclamada sem A.R., nos termos da Portaria Conjunta GP/GCR de 05/07/2016.
A fim de se evitar adiamento de audiência, faculta-se à parte reclamante proceder à remessa da notificação (gerada pelo setor competente) à parte reclamada, com AR, às suas expensas, observando-se os termos da PORTARIA NFTMCL/MONTES CLAROS Nº 3, de 18 de agosto de 2021, constando obrigatoriamente: declaração de conteúdo com informação expressa de tratar-se de notificação judicial, do número do processo em referência, da Vara pela qual tramita o feito, da data e horário da audiência designada, do Identificador (Id) e da chave de acesso do documento gerado pelo Processo Judicial Eletrônico.
Registra-se que cabe à parte interessada juntar aos autos o código de rastreabilidade fornecido pela ECT, ou de qualquer forma de comprovação correspondente, a fim de que produza seus efeitos jurídicos.
Considerando a opção do autor pelo “Juízo 100% digital”, **a audiência designada para o dia 08/05/2024 13:35 ocorrerá na modalidade TELEPRESENCIAL,** consoante o disposto no art. 3o da INSTRUÇÃO NORMATIVA CONJUNTA GP/GCR/GVCR N. 99, DE 27 DE FEVEREIRO DE 2023.
A parte reclamada fica advertida de que **poderá se opor à eventual opção do autor pelo “Juízo 100% digital” no prazo de cinco dias úteis** contados do recebimento da citação ou notificação, devendo, tal oposição, ser manifestada em petição apartada, devidamente identificada com essa finalidade, entendendo-se o silêncio como concordância tácita (art. 6o da Resolução Conjunta GP/GCR/GVCR N. 204, de 23 de setembro de 2021).
As intimações encaminhadas aos advogados serão publicadas

no DEJT, ainda que as partes optem pelo "Juízo 100% digital".
A ausência da parte reclamante na audiência importa no arquivamento da reclamação e a ausência da parte reclamada importa revelia, além de confissão quanto à matéria de fato (artigos 15, 238, 239, §1o, e 344 do CPC c/c artigos 769, 765, 774/775, 844 e 847 da CLT).
Para participar da audiência por videoconferência é recomendado o uso de um notebook ou computador que tenha webcam, de preferência com acesso a Wifi de qualidade e fone de ouvido que possua microfone para evitar ruídos externos. Não havendo, pode-se utilizar outro dispositivo móvel (smartphone, tablet etc) com acesso à internet.
Na data e horário da audiência, as partes e seus procuradores deverão acessar o seguinte link:

Link: https://trt3-jus-br.zoom.us/wc/join/89297349065

Código: 89297349065 e Senha: 0145

Faculta-se ainda o acesso através do aplicativo Zoom Meeting, informando o código/número da reunião 89297349065 e a senha 0145
De qualquer modo, a defesa deverá ser apresentada dentro do Processo Judicial Eletrônico (PJE) até uma hora antes da audiência, acessado com assinatura digital, nos termos da Lei 11.419 /2006, da Resolução 185/2017 do CSJT, sob pena de revelia e confissão.
Na audiência, o juiz poderá interrogar as partes a respeito da controvérsia (art. 848 da CLT), entretanto haverá apenas tentativa de conciliação e designação de audiência específica para oitiva das testemunhas.
Conclamo as partes a iniciarem entre si as tentativas de acordo, através da participação ativa dos respectivos advogados, antes da realização da audiência virtual, visando o melhor aproveitamento e agilidade da sessão.
Qualquer dúvida poderá a parte contactar a Secretaria da Vara pelo telefone por meio de telefone (38) 3224-7432 ou email **vt3.montesclaros@trt3.jus.br**.
Caso necessário, a designação de intérprete de LIBRAS deve ser requerida com antecedência.
MONTES CLAROS/MG, 25 de abril de 2024.

ANDRE RICARDO BASTOS QUEIROZ

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATSum-0010925-62.2024.5.03.0145

AUTOR	ARIELLE JAMILE SOUZA ALVES
ADVOGADO	FILIPE CASTILHO BRUNO(OAB: 190327/MG)
RÉU	VGX CONTACT CENTER NORTE MG LTDA - EPP
ADVOGADO	JAIR AUGUSTO DOS SANTOS(OAB: 113338/MG)

Intimado(s)/Citado(s):
- VGX CONTACT CENTER NORTE MG LTDA - EPP

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

NOTIFICAÇÃO/INTIMAÇÃO JUDICIAL EM PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

Considerando a opção do autor pelo "Juízo 100% digital", **a audiência designada para o dia 08/05/2024 13:35 ocorrerá na modalidade TELEPRESENCIAL,** consoante o disposto no art. 3o da INSTRUÇÃO NORMATIVA CONJUNTA GP/GCR/GVCR N. 99, DE 27 DE FEVEREIRO DE 2023.
A parte reclamada fica advertida de que **poderá se opor à eventual opção do autor pelo "Juízo 100% digital" no prazo de cinco dias úteis** contados do recebimento da citação ou notificação, devendo, tal oposição, ser manifestada em petição apartada, devidamente identificada com essa finalidade, entendendo-se o silêncio como concordância tácita (art. 6o da Resolução Conjunta GP/GCR/GVCR N. 204, de 23 de setembro de 2021).
As intimações encaminhadas aos advogados serão publicadas no DEJT, ainda que as partes optem pelo "Juízo 100% digital".
A ausência da parte reclamante na audiência importa no arquivamento da reclamação e a ausência da parte reclamada importa revelia, além de confissão quanto à matéria de fato (artigos 15, 238, 239, §1o, e 344 do CPC c/c artigos 769, 765, 774/775, 844 e 847 da CLT).
Para participar da audiência por videonconferência é recomendado o uso de um notebook ou computador que tenha webcam, de preferência com acesso a Wifi de qualidade e fone de ouvido que possua microfone para evitar ruídos externos. Não havendo, pode-se utilizar outro dispositivo móvel (smartphone, tablet etc) com acesso à internet.
Na data e horário da audiência, as partes e seus procuradores deverão acessar o seguinte link:

Link: https://trt3-jus-br.zoom.us/wc/join/89297349065

Código: 89297349065 e Senha: 0145

Faculta-se ainda o acesso através do aplicativo Zoom Meeting, informando o código/número da reunião 89297349065 e a senha 0145
De qualquer modo, a defesa deverá ser apresentada dentro do Processo Judicial Eletrônico (PJE) até uma hora antes da audiência,

acessado com assinatura digital, nos termos da Lei 11.419 /2006, da Resolução 185/2017 do CSJT, sob pena de revelia e confissão.
Na audiência, o juiz poderá interrogar as partes a respeito da controvérsia (art. 848 da CLT), entretanto haverá apenas tentativa de conciliação e designação de audiência específica para oitiva das testemunhas.
Conclamo as partes a iniciarem entre si as tentativas de acordo, através da participação ativa dos respectivos advogados, antes da realização da audiência virtual, visando o melhor aproveitamento e agilidade da sessão.
A petição inicial e documentos poderão ser acessados apenas por meio eletrônico, mediante consulta ao seguinte endereço na internet: **https://pje.trt3.jus.br/pjekz/validacao**, digitando no campo "número do documento" o(s) número(s) descrito(s) como chave(s) de acesso, abaixo identificado(s):

Descrição	**Tipo de documento**	**Chave de acesso****
Procuração pública Dr. Jair	Procuração	24042508212642200000190855812
Contrato Social - VGX CONTACT	Contrato	24042508212567900000190855811
Carta de Preposição - ARIELLE JAMILE	Carta de Preposição	24042508212463300000190855809
Substabelecimento - ARIELLE JAMILE	Substabelecimento com Reserva de	24042508212421600000190855808
Habilitação	Solicitação de Habilitação	24042508211355700000190855802
006 saldo de anco de horas	Documento Diverso	24042417312966400000190833283
005 CTPS digital	Carteira de Trabalho e Previdência Social	24042417312945700000190833282
004 comprovante de endereço	Documento Diverso	24042417312910600000190833280
003 RG	Carteira de Identidade/Registro	24042417312844100000190833278
002 declaração de hipossuficiência	Declaração de Hipossuficiência	24042417312761600000190833274
001 procuração	Procuração	24042417311995000000190833253
Petição Inicial	Petição Inicial	24042417300915900000190833087

Caso V. S.ª não consiga consultá-los via internet, deverá entrar em contato com a Unidade Judiciária através do e-mail vt3.montesclaros@trt3.jus.br, ou telefone (38)3224-7432, para ter acesso a eles ou receber orientações.

Se V. S.ª não possuir equipamento para conversão ou escaneamento de documentos em formato PDF, deverá entrar em contato com a Unidade Judiciária através do e-mail informado.
Caso necessário, a designação de intérprete de LIBRAS deve ser requerida com antecedência.
MONTES CLAROS/MG, 25 de abril de 2024.

ANDRE RICARDO BASTOS QUEIROZ

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATSum-0010927-32.2024.5.03.0145

AUTOR	CARLOS SANTOS DIAS
ADVOGADO	EDUARDO HENRIQUE OLIVEIRA FOCAS DE ARAUJO(OAB: 151591/MG)
RÉU	TURANO CONSTRUTORA LTDA - EPP

Intimado(s)/Citado(s):
- CARLOS SANTOS DIAS

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO DE AUDIÊNCIA - PJE

Em razão da recomendação da Corregedoria deste Tribunal, a primeira notificação será encaminhada para a parte reclamada sem A.R., nos termos da Portaria Conjunta GP/GCR de 05/07/2016.
A fim de se evitar adiamento de audiência, faculta-se à parte

reclamante proceder à remessa da notificação (gerada pelo setor competente) à parte reclamada, com AR, às suas expensas, observando-se os termos da PORTARIA NFTMCL/MONTES CLAROS Nº 3, de 18 de agosto de 2021, constando obrigatoriamente: declaração de conteúdo com informação expressa de tratar-se de notificação judicial, do número do processo em referência, da Vara pela qual tramita o feito, da data e horário da audiência designada, do Identificador (Id) e da chave de acesso do documento gerado pelo Processo Judicial Eletrônico.

Registra-se que cabe à parte interessada juntar aos autos o código de rastreabilidade fornecido pela ECT, ou de qualquer forma de comprovação correspondente, a fim de que produza seus efeitos jurídicos.

Considerando a opção do autor pelo "Juízo 100% digital", **a audiência designada para o dia 28/05/2024 13:40 ocorrerá na modalidade TELEPRESENCIAL,** consoante o disposto no art. 3o da INSTRUÇÃO NORMATIVA CONJUNTA GP/GCR/GVCR N. 99, DE 27 DE FEVEREIRO DE 2023.

A parte reclamada fica advertida de que **poderá se opor à eventual opção do autor pelo "Juízo 100% digital" no prazo de cinco dias úteis** contados do recebimento da citação ou notificação, devendo, tal oposição, ser manifestada em petição apartada, devidamente identificada com essa finalidade, entendendo-se o silêncio como concordância tácita (art. 6o da Resolução Conjunta GP/GCR/GVCR N. 204, de 23 de setembro de 2021).

As intimações encaminhadas aos advogados serão publicadas no DEJT, ainda que as partes optem pelo "Juízo 100% digital".

A ausência da parte reclamante na audiência importa no arquivamento da reclamação e a ausência da parte reclamada importa revelia, além de confissão quanto à matéria de fato (artigos 15, 238, 239, §1o, e 344 do CPC c/c artigos 769, 765, 774/775, 844 e 847 da CLT).

Para participar da audiência por videoconferência é recomendado o uso de um notebook ou computador que tenha webcam, de preferência com acesso a Wifi de qualidade e fone de ouvido que possua microfone para evitar ruídos externos. Não havendo, pode-se utilizar outro dispositivo móvel (smartphone, tablet etc) com acesso à internet.

Na data e horário da audiência, as partes e seus procuradores deverão acessar o seguinte link:

Link: https://trt3-jus-br.zoom.us/wc/join/89297349065

Código: 89297349065 e Senha: 0145

Faculta-se ainda o acesso através do aplicativo Zoom Meeting, informando o código/número da reunião 89297349065 e a senha 0145

De qualquer modo, a defesa deverá ser apresentada dentro do Processo Judicial Eletrônico (PJE) até uma hora antes da audiência, acessado com assinatura digital, nos termos da Lei 11.419 /2006, da Resolução 185/2017 do CSJT, sob pena de revelia e confissão.

Na audiência, o juiz poderá interrogar as partes a respeito da controvérsia (art. 848 da CLT), entretanto haverá apenas tentativa de conciliação e designação de audiência específica para oitiva das testemunhas.

Conclamo as partes a iniciarem entre si as tentativas de acordo, através da participação ativa dos respectivos advogados, antes da realização da audiência virtual, visando o melhor aproveitamento e agilidade da sessão.

Qualquer dúvida poderá a parte contactar a Secretaria da Vara pelo telefone por meio de telefone (38) 3224-7432 ou email **vt3.montesclaros@trt3.jus.br**.

Caso necessário, a designação de intérprete de LIBRAS deve ser requerida com antecedência.

MONTES CLAROS/MG, 25 de abril de 2024.

ANDRE RICARDO BASTOS QUEIROZ

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATSum-0010928-17.2024.5.03.0145

AUTOR	ESTER GABRIELA FERREIRA DE OLIVEIRA
ADVOGADO	SAMUEL EUGENIO NOGUEIRA COSTA(OAB: 205815/MG)
RÉU	Cláudio Educado Rodrigues Souto
RÉU	Ana Paula Fagundes Magalhães Souto

Intimado(s)/Citado(s):

- ESTER GABRIELA FERREIRA DE OLIVEIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO DE AUDIÊNCIA - PJE

Em razão da recomendação da Corregedoria deste Tribunal, a primeira notificação será encaminhada para a parte reclamada sem A.R., nos termos da Portaria Conjunta GP/GCR de 05/07/2016.

A fim de se evitar adiamento de audiência, faculta-se à parte reclamante proceder à remessa da notificação (gerada pelo setor competente) à parte reclamada, com AR, às suas expensas, observando-se os termos da PORTARIA NFTMCL/MONTES CLAROS Nº 3, de 18 de agosto de 2021, constando obrigatoriamente: declaração de conteúdo com informação expressa de tratar-se de notificação judicial, do número do processo em referência, da Vara pela qual tramita o feito, da data e horário da audiência designada, do Identificador (Id) e da chave de acesso do

documento gerado pelo Processo Judicial Eletrônico.

Registra-se que cabe à parte interessada juntar aos autos o código de rastreabilidade fornecido pela ECT, ou de qualquer forma de comprovação correspondente, a fim de que produza seus efeitos jurídicos.

Considerando a opção do autor pelo "Juízo 100% digital", **a audiência designada para o dia 28/05/2024 13:50 ocorrerá na modalidade TELEPRESENCIAL,** consoante o disposto no art. 3o da INSTRUÇÃO NORMATIVA CONJUNTA GP/GCR/GVCR N. 99, DE 27 DE FEVEREIRO DE 2023.

A parte reclamada fica advertida de que **poderá se opor à eventual opção do autor pelo "Juízo 100% digital" no prazo de cinco dias úteis** contados do recebimento da citação ou notificação, devendo, tal oposição, ser manifestada em petição apartada, devidamente identificada com essa finalidade, entendendo-se o silêncio como concordância tácita (art. 6o da Resolução Conjunta GP/GCR/GVCR N. 204, de 23 de setembro de 2021).

As intimações encaminhadas aos advogados serão publicadas no DEJT, ainda que as partes optem pelo "Juízo 100% digital".

A ausência da parte reclamante na audiência importa no arquivamento da reclamação e a ausência da parte reclamada importa revelia, além de confissão quanto à matéria de fato (artigos 15, 238, 239, §1o, e 344 do CPC c/c artigos 769, 765, 774/775, 844 e 847 da CLT).

Para participar da audiência por videoconferência é recomendado o uso de um notebook ou computador que tenha webcam, de preferência com acesso a Wifi de qualidade e fone de ouvido que possua microfone para evitar ruídos externos. Não havendo, pode-se utilizar outro dispositivo móvel (smartphone, tablet etc) com acesso à internet.

Na data e horário da audiência, as partes e seus procuradores deverão acessar o seguinte link:

Link: https://trt3-jus-br.zoom.us/wc/join/89297349065

Código: 89297349065 e Senha: 0145

Faculta-se ainda o acesso através do aplicativo Zoom Meeting, informando o código/número da reunião 89297349065 e a senha 0145

De qualquer modo, a defesa deverá ser apresentada dentro do Processo Judicial Eletrônico (PJE) até uma hora antes da audiência, acessado com assinatura digital, nos termos da Lei 11.419 /2006, da Resolução 185/2017 do CSJT, sob pena de revelia e confissão.

Na audiência, o juiz poderá interrogar as partes a respeito da controvérsia (art. 848 da CLT), entretanto haverá apenas tentativa de conciliação e designação de audiência específica para oitiva das testemunhas.

Conclamo as partes a iniciarem entre si as tentativas de acordo, através da participação ativa dos respectivos advogados, antes da realização da audiência virtual, visando o melhor aproveitamento e agilidade da sessão.

Qualquer dúvida poderá a parte contactar a Secretaria da Vara pelo telefone por meio de telefone (38) 3224-7432 ou email **vt3.montesclaros@trt3.jus.br**.

Caso necessário, a designação de intérprete de LIBRAS deve ser requerida com antecedência.

MONTES CLAROS/MG, 25 de abril de 2024.

ANDRE RICARDO BASTOS QUEIROZ

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATSum-0010929-02.2024.5.03.0145

AUTOR	GILBERTO PEREIRA NARCISO JUNIOR
ADVOGADO	EDUARDO HENRIQUE OLIVEIRA FOCAS DE ARAUJO(OAB: 151591/MG)
RÉU	VGX CONTACT CENTER NORTE MG LTDA - EPP

Intimado(s)/Citado(s):

- GILBERTO PEREIRA NARCISO JUNIOR

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO DE AUDIÊNCIA - PJE

Em razão da recomendação da Corregedoria deste Tribunal, a primeira notificação será encaminhada para a parte reclamada sem A.R., nos termos da Portaria Conjunta GP/GCR de 05/07/2016.

A fim de se evitar adiamento de audiência, faculta-se à parte reclamante proceder à remessa da notificação (gerada pelo setor competente) à parte reclamada, com AR, às suas expensas, observando-se os termos da PORTARIA NFTMCL/MONTES CLAROS Nº 3, de 18 de agosto de 2021, constando obrigatoriamente: declaração de conteúdo com informação expressa de tratar-se de notificação judicial, do número do processo em referência, da Vara pela qual tramita o feito, da data e horário da audiência designada, do Identificador (Id) e da chave de acesso do documento gerado pelo Processo Judicial Eletrônico.

Registra-se que cabe à parte interessada juntar aos autos o código de rastreabilidade fornecido pela ECT, ou de qualquer forma de comprovação correspondente, a fim de que produza seus efeitos jurídicos.

Considerando a opção do autor pelo "Juízo 100% digital", **a audiência designada para o dia 08/05/2024 13:36 ocorrerá na**

modalidade TELEPRESENCIAL, consoante o disposto no art. 3o da INSTRUÇÃO NORMATIVA CONJUNTA GP/GCR/GVCR N. 99, DE 27 DE FEVEREIRO DE 2023.

A parte reclamada fica advertida de que **poderá se opor à eventual opção do autor pelo "Juízo 100% digital" no prazo de cinco dias úteis** contados do recebimento da citação ou notificação, devendo, tal oposição, ser manifestada em petição apartada, devidamente identificada com essa finalidade, entendendo-se o silêncio como concordância tácita (art. 6o da Resolução Conjunta GP/GCR/GVCR N. 204, de 23 de setembro de 2021).

As intimações encaminhadas aos advogados serão publicadas no DEJT, ainda que as partes optem pelo "Juízo 100% digital".

A ausência da parte reclamante na audiência importa no arquivamento da reclamação e a ausência da parte reclamada importa revelia, além de confissão quanto à matéria de fato (artigos 15, 238, 239, §1o, e 344 do CPC c/c artigos 769, 765, 774/775, 844 e 847 da CLT).

Para participar da audiência por videoconferência é recomendado o uso de um notebook ou computador que tenha webcam, de preferência com acesso a Wifi de qualidade e fone de ouvido que possua microfone para evitar ruídos externos. Não havendo, pode-se utilizar outro dispositivo móvel (smartphone, tablet etc) com acesso à internet.

Na data e horário da audiência, as partes e seus procuradores deverão acessar o seguinte link:

Link: https://trt3-jus-br.zoom.us/wc/join/89297349065

Código: 89297349065 e Senha: 0145

Faculta-se ainda o acesso através do aplicativo Zoom Meeting, informando o código/número da reunião 89297349065 e a senha 0145

De qualquer modo, a defesa deverá ser apresentada dentro do Processo Judicial Eletrônico (PJE) até uma hora antes da audiência, acessado com assinatura digital, nos termos da Lei 11.419 /2006, da Resolução 185/2017 do CSJT, sob pena de revelia e confissão.

Na audiência, o juiz poderá interrogar as partes a respeito da controvérsia (art. 848 da CLT), entretanto haverá apenas tentativa de conciliação e designação de audiência específica para oitiva das testemunhas.

Conclamo as partes a iniciarem entre si as tentativas de acordo, através da participação ativa dos respectivos advogados, antes da realização da audiência virtual, visando o melhor aproveitamento e agilidade da sessão.

Qualquer dúvida poderá a parte contactar a Secretaria da Vara pelo telefone por meio de telefone (38) 3224-7432 ou email **vt3.montesclaros@trt3.jus.br**.

Caso necessário, a designação de intérprete de LIBRAS deve ser requerida com antecedência.

MONTES CLAROS/MG, 25 de abril de 2024.

ANDRE RICARDO BASTOS QUEIROZ

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATOrd-0010930-84.2024.5.03.0145

AUTOR	CARMENLUCIA SOARES DE BRITO
ADVOGADO	GIULIANO AGOSTINHO GONCALVES(OAB: 125443/MG)
ADVOGADO	JOSIAS PEREIRA FIDELIS(OAB: 176443/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO ARAUJO COSTA(OAB: 141302/MG)
ADVOGADO	LUIZ OTAVIO DINIZ SILVEIRA(OAB: 145351/MG)
ADVOGADO	CAROLINA ROCHA LOPES(OAB: 211582/MG)
RÉU	MONTES CLAROS VEICULOS E PECAS LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- CARMENLUCIA SOARES DE BRITO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO DE AUDIÊNCIA - PJE

Em razão da recomendação da Corregedoria deste Tribunal, a primeira notificação será encaminhada para a parte reclamada sem A.R., nos termos da Portaria Conjunta GP/GCR de 05/07/2016.

A fim de se evitar adiamento de audiência, faculta-se à parte reclamante proceder à remessa da notificação (gerada pelo setor competente) à parte reclamada, com AR, às suas expensas, observando-se os termos da PORTARIA NFTMCL/MONTES CLAROS Nº 3, de 18 de agosto de 2021, constando obrigatoriamente: declaração de conteúdo com informação expressa de tratar-se de notificação judicial, do número do processo em referência, da Vara pela qual tramita o feito, da data e horário da audiência designada, do Identificador (Id) e da chave de acesso do documento gerado pelo Processo Judicial Eletrônico.

Registra-se que cabe à parte interessada juntar aos autos o código de rastreabilidade fornecido pela ECT, ou de qualquer forma de comprovação correspondente, a fim de que produza seus efeitos jurídicos.

Considerando a opção do autor pelo "Juízo 100% digital", **a audiência designada para o dia 11/06/2024 08:10 ocorrerá na modalidade TELEPRESENCIAL,** consoante o disposto no art. 3o da INSTRUÇÃO NORMATIVA CONJUNTA GP/GCR/GVCR N. 99, DE 27 DE FEVEREIRO DE 2023.

A parte reclamada fica advertida de que **poderá se opor à eventual opção do autor pelo "Juízo 100% digital" no prazo de cinco dias úteis** contados do recebimento da citação ou notificação, devendo, tal oposição, ser manifestada em petição apartada, devidamente identificada com essa finalidade, entendendo-se o silêncio como concordância tácita (art. 6o da Resolução Conjunta GP/GCR/GVCR N. 204, de 23 de setembro de 2021).

As intimações encaminhadas aos advogados serão publicadas no DEJT, ainda que as partes optem pelo "Juízo 100% digital".

A ausência da parte reclamante na audiência importa no arquivamento da reclamação e a ausência da parte reclamada importa revelia, além de confissão quanto à matéria de fato (artigos 15, 238, 239, §1o, e 344 do CPC c/c artigos 769, 765, 774/775, 844 e 847 da CLT).

Para participar da audiência por videoconferência é recomendado o uso de um notebook ou computador que tenha webcam, de preferência com acesso a Wifi de qualidade e fone de ouvido que possua microfone para evitar ruídos externos. Não havendo, pode-se utilizar outro dispositivo móvel (smartphone, tablet etc) com acesso à internet.

Na data e horário da audiência, as partes e seus procuradores deverão acessar o seguinte link:

Link: https://trt3-jus-br.zoom.us/wc/join/89297349065

Código: 89297349065 e Senha: 0145

Faculta-se ainda o acesso através do aplicativo Zoom Meeting, informando o código/número da reunião 89297349065 e a senha 0145

De qualquer modo, a defesa deverá ser apresentada dentro do Processo Judicial Eletrônico (PJE) até uma hora antes da audiência, acessado com assinatura digital, nos termos da Lei 11.419 /2006, da Resolução 185/2017 do CSJT, sob pena de revelia e confissão.

Na audiência, o juiz poderá interrogar as partes a respeito da controvérsia (art. 848 da CLT), entretanto haverá apenas tentativa de conciliação e designação de audiência específica para oitiva das testemunhas.

Conclamo as partes a iniciarem entre si as tentativas de acordo, através da participação ativa dos respectivos advogados, antes da realização da audiência virtual, visando o melhor aproveitamento e agilidade da sessão.

Qualquer dúvida poderá a parte contactar a Secretaria da Vara pelo telefone por meio de telefone (38) 3224-7432 ou email **vt3.montesclaros@trt3.jus.br**.

Caso necessário, a designação de intérprete de LIBRAS deve ser requerida com antecedência.

MONTES CLAROS/MG, 25 de abril de 2024.

ANDRE RICARDO BASTOS QUEIROZ

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATSum-0010917-85.2024.5.03.0145

AUTOR	LUIS CLAUDIO DIAS BATISTA
ADVOGADO	JOAO PAULO VIEIRA(OAB: 213475/MG)
ADVOGADO	MANOEL HENRIQUE COSTA ANDRADE(OAB: 114466/MG)
RÉU	AGRO PECUARIA MILENIUM LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- LUIS CLAUDIO DIAS BATISTA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO DE AUDIÊNCIA - PJE

Em razão da recomendação da Corregedoria deste Tribunal, a primeira notificação será encaminhada para a parte reclamada sem A.R., nos termos da Portaria Conjunta GP/GCR de 05/07/2016.

A fim de se evitar adiamento de audiência, faculta-se à parte reclamante proceder à remessa da notificação (gerada pelo setor competente) à parte reclamada, com AR, às suas expensas, observando-se os termos da PORTARIA NFTMCL/MONTES CLAROS Nº 3, de 18 de agosto de 2021, constando obrigatoriamente: declaração de conteúdo com informação expressa de tratar-se de notificação judicial, do número do processo em referência, da Vara pela qual tramita o feito, da data e horário da audiência designada, do Identificador (Id) e da chave de acesso do documento gerado pelo Processo Judicial Eletrônico.

Registra-se que cabe à parte interessada juntar aos autos o código de rastreabilidade fornecido pela ECT, ou de qualquer forma de comprovação correspondente, a fim de que produza seus efeitos jurídicos.

Considerando a opção do autor pelo "Juízo 100% digital", **a audiência designada para o dia 09/05/2024 08:45 ocorrerá na modalidade TELEPRESENCIAL,** consoante o disposto no art. 3o da INSTRUÇÃO NORMATIVA CONJUNTA GP/GCR/GVCR N. 99, DE 27 DE FEVEREIRO DE 2023.

A parte reclamada fica advertida de que **poderá se opor à eventual opção do autor pelo "Juízo 100% digital" no prazo de cinco dias úteis** contados do recebimento da citação ou notificação, devendo, tal oposição, ser manifestada em petição apartada, devidamente identificada com essa finalidade, entendendo-se o silêncio como concordância tácita (art. 6o da Resolução Conjunta GP/GCR/GVCR N. 204, de 23 de setembro de 2021).

As intimações encaminhadas aos advogados serão publicadas

no DEJT, ainda que as partes optem pelo "Juízo 100% digital".

A ausência da parte reclamante na audiência importa no arquivamento da reclamação e a ausência da parte reclamada importa revelia, além de confissão quanto à matéria de fato (artigos 15, 238, 239, §1o, e 344 do CPC c/c artigos 769, 765, 774/775, 844 e 847 da CLT).

Para participar da audiência por videoconferência é recomendado o uso de um notebook ou computador que tenha webcam, de preferência com acesso a Wifi de qualidade e fone de ouvido que possua microfone para evitar ruídos externos. Não havendo, pode-se utilizar outro dispositivo móvel (smartphone, tablet etc) com acesso à internet.

Na data e horário da audiência, as partes e seus procuradores deverão acessar o seguinte link:

Link: https://trt3-jus-br.zoom.us/wc/join/89297349065

Código: 89297349065 e Senha: 0145

Faculta-se ainda o acesso através do aplicativo Zoom Meeting, informando o código/número da reunião 89297349065 e a senha 0145

De qualquer modo, a defesa deverá ser apresentada dentro do Processo Judicial Eletrônico (PJE) até uma hora antes da audiência, acessado com assinatura digital, nos termos da Lei 11.419 /2006, da Resolução 185/2017 do CSJT, sob pena de revelia e confissão.

ATENÇÃO: PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO

A RECLAMAÇÃO SERÁ INSTRUÍDA E JULGADA EM AUDIÊNCIA ÚNICA, DEVENDO AS TESTEMUNHAS, EM NÚMERO MÁXIMO DE 02 (DUAS) PARA CADA PARTE, COMPARECER, INDEPENDENTEMENTE DE INTIMAÇÃO (ARTS. 852-C E 852-H, PARÁGRAFO 2o. DA CLT, COM REDAÇÃO DA LEI 9957/2000), MUNIDAS DE DOCUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO E CARTEIRA DE TRABALHO.

Conclamo as partes a iniciarem entre si as tentativas de acordo, através da participação ativa dos respectivos advogados, antes da realização da audiência virtual, visando o melhor aproveitamento e agilidade da sessão.

Qualquer dúvida poderá a parte contactar a Secretaria da Vara pelo telefone por meio de telefone (38) 3224-7432 ou email **vt3.montesclaros@trt3.jus.br**.

Caso necessário, a designação de intérprete de LIBRAS deve ser requerida com antecedência.

MONTES CLAROS/MG, 24 de abril de 2024.

FABIANA APARECIDA SOARES GOMES

Servidor

Processo Nº ATSum-0010919-55.2024.5.03.0145

AUTOR	BETANIA CARDOSO DOS SANTOS
ADVOGADO	GEOVANE ISNARD MENDES ROCHA(OAB: 124496/MG)
RÉU	VITRINE MERCHANDISING E VENDAS LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- BETANIA CARDOSO DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO DE AUDIÊNCIA - PJE

Em razão da recomendação da Corregedoria deste Tribunal, a primeira notificação será encaminhada para a parte reclamada sem A.R., nos termos da Portaria Conjunta GP/GCR de 05/07/2016.

A fim de se evitar adiamento de audiência, faculta-se à parte reclamante proceder à remessa da notificação (gerada pelo setor competente) à parte reclamada, com AR, às suas expensas, observando-se os termos da PORTARIA NFTMCL/MONTES CLAROS Nº 3, de 18 de agosto de 2021, constando obrigatoriamente: declaração de conteúdo com informação expressa de tratar-se de notificação judicial, do número do processo em referência, da Vara pela qual tramita o feito, da data e horário da audiência designada, do Identificador (Id) e da chave de acesso do documento gerado pelo Processo Judicial Eletrônico.

Registra-se que cabe à parte interessada juntar aos autos o código de rastreabilidade fornecido pela ECT, ou de qualquer forma de comprovação correspondente, a fim de que produza seus efeitos jurídicos.

Considerando a opção do autor pelo "Juízo 100% digital", **a audiência designada para o dia 23/05/2024 13:50 ocorrerá na modalidade TELEPRESENCIAL,** consoante o disposto no art. 3o da INSTRUÇÃO NORMATIVA CONJUNTA GP/GCR/GVCR N. 99, DE 27 DE FEVEREIRO DE 2023.

A parte reclamada fica advertida de que **poderá se opor à eventual opção do autor pelo "Juízo 100% digital" no prazo de cinco dias úteis** contados do recebimento da citação ou notificação, devendo, tal oposição, ser manifestada em petição apartada, devidamente identificada com essa finalidade, entendendo-se o silêncio como concordância tácita (art. 6o da Resolução Conjunta GP/GCR/GVCR N. 204, de 23 de setembro de 2021).

As intimações encaminhadas aos advogados serão publicadas no DEJT, ainda que as partes optem pelo "Juízo 100% digital".

A ausência da parte reclamante na audiência importa no arquivamento da reclamação e a ausência da parte reclamada importa revelia, além de confissão quanto à matéria de fato (artigos 15, 238, 239, §1o, e 344 do CPC c/c artigos 769, 765, 774/775, 844

e 847 da CLT).

Para participar da audiência por videoconferência é recomendado o uso de um notebook ou computador que tenha webcam, de preferência com acesso a Wifi de qualidade e fone de ouvido que possua microfone para evitar ruídos externos. Não havendo, pode-se utilizar outro dispositivo móvel (smartphone, tablet etc) com acesso à internet.

Na data e horário da audiência, as partes e seus procuradores deverão acessar o seguinte link:

Link: https://trt3-jus-br.zoom.us/wc/join/89297349065

Código: 89297349065 e Senha: 0145

Faculta-se ainda o acesso através do aplicativo Zoom Meeting, informando o código/número da reunião 89297349065 e a senha 0145

De qualquer modo, a defesa deverá ser apresentada dentro do Processo Judicial Eletrônico (PJE) até uma hora antes da audiência, acessado com assinatura digital, nos termos da Lei 11.419 /2006, da Resolução 185/2017 do CSJT, sob pena de revelia e confissão.

Na audiência, o juiz poderá interrogar as partes a respeito da controvérsia (art. 848 da CLT), entretanto haverá apenas tentativa de conciliação e designação de audiência específica para oitiva das testemunhas.

Conclamo as partes a iniciarem entre si as tentativas de acordo, através da participação ativa dos respectivos advogados, antes da realização da audiência virtual, visando o melhor aproveitamento e agilidade da sessão.

Qualquer dúvida poderá a parte contactar a Secretaria da Vara pelo telefone por meio de telefone (38) 3224-7432 ou email **vt3.montesclaros@trt3.jus.br**.

Caso necessário, a designação de intérprete de LIBRAS deve ser requerida com antecedência.

MONTES CLAROS/MG, 24 de abril de 2024.

FABIANA APARECIDA SOARES GOMES

Servidor

Processo Nº ATSum-0010912-63.2024.5.03.0145

AUTOR	BRUNO EVANGELIO PIRES OLIVEIRA
ADVOGADO	FILIPE CASTILHO BRUNO(OAB: 190327/MG)
RÉU	VGX CONTACT CENTER NORTE MG LTDA - EPP
ADVOGADO	JAIR AUGUSTO DOS SANTOS(OAB: 113338/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- BRUNO EVANGELIO PIRES OLIVEIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO DE AUDIÊNCIA - PJE

Em razão da recomendação da Corregedoria deste Tribunal, a primeira notificação será encaminhada para a parte reclamada sem A.R., nos termos da Portaria Conjunta GP/GCR de 05/07/2016.

A fim de se evitar adiamento de audiência, faculta-se à parte reclamante proceder à remessa da notificação (gerada pelo setor competente) à parte reclamada, com AR, às suas expensas, observando-se os termos da PORTARIA NFTMCL/MONTES CLAROS Nº 3, de 18 de agosto de 2021, constando obrigatoriamente: declaração de conteúdo com informação expressa de tratar-se de notificação judicial, do número do processo em referência, da Vara pela qual tramita o feito, da data e horário da audiência designada, do Identificador (Id) e da chave de acesso do documento gerado pelo Processo Judicial Eletrônico.

Registra-se que cabe à parte interessada juntar aos autos o código de rastreabilidade fornecido pela ECT, ou de qualquer forma de comprovação correspondente, a fim de que produza seus efeitos jurídicos.

Considerando a opção do autor pelo “Juízo 100% digital”, **a audiência designada para o dia 07/05/2024 14:15 ocorrerá na modalidade TELEPRESENCIAL,** consoante o disposto no art. 3o da INSTRUÇÃO NORMATIVA CONJUNTA GP/GCR/GVCR N. 99, DE 27 DE FEVEREIRO DE 2023.

A parte reclamada fica advertida de que **poderá se opor à eventual opção do autor pelo “Juízo 100% digital” no prazo de cinco dias úteis** contados do recebimento da citação ou notificação, devendo, tal oposição, ser manifestada em petição apartada, devidamente identificada com essa finalidade, entendendo-se o silêncio como concordância tácita (art. 6o da Resolução Conjunta GP/GCR/GVCR N. 204, de 23 de setembro de 2021).

As intimações encaminhadas aos advogados serão publicadas no DEJT, ainda que as partes optem pelo “Juízo 100% digital”.

A ausência da parte reclamante na audiência importa no arquivamento da reclamação e a ausência da parte reclamada importa revelia, além de confissão quanto à matéria de fato (artigos 15, 238, 239, §1o, e 344 do CPC c/c artigos 769, 765, 774/775, 844 e 847 da CLT).

Para participar da audiência por videoconferência é recomendado o uso de um notebook ou computador que tenha webcam, de preferência com acesso a Wifi de qualidade e fone de ouvido que possua microfone para evitar ruídos externos. Não havendo, pode-se utilizar outro dispositivo móvel (smartphone, tablet etc) com

acesso à internet.

Na data e horário da audiência, as partes e seus procuradores deverão acessar o seguinte link:

Link: https://trt3-jus-br.zoom.us/wc/join/89297349065

Código: 89297349065 e Senha: 0145

Faculta-se ainda o acesso através do aplicativo Zoom Meeting, informando o código/número da reunião 89297349065 e a senha 0145

De qualquer modo, a defesa deverá ser apresentada dentro do Processo Judicial Eletrônico (PJE) até uma hora antes da audiência, acessado com assinatura digital, nos termos da Lei 11.419 /2006, da Resolução 185/2017 do CSJT, sob pena de revelia e confissão.

Na audiência, o juiz poderá interrogar as partes a respeito da controvérsia (art. 848 da CLT), entretanto haverá apenas tentativa de conciliação e designação de audiência específica para oitiva das testemunhas.

Conclamo as partes a iniciarem entre si as tentativas de acordo, através da participação ativa dos respectivos advogados, antes da realização da audiência virtual, visando o melhor aproveitamento e agilidade da sessão.

Qualquer dúvida poderá a parte contactar a Secretaria da Vara pelo telefone por meio de telefone (38) 3224-7432 ou email **vt3.montesclaros@trt3.jus.br**.

Caso necessário, a designação de intérprete de LIBRAS deve ser requerida com antecedência.

MONTES CLAROS/MG, 24 de abril de 2024.

FABIANA APARECIDA SOARES GOMES

Servidor

Processo Nº ATSum-0010912-63.2024.5.03.0145

AUTOR	BRUNO EVANGELIO PIRES OLIVEIRA
ADVOGADO	FILIPE CASTILHO BRUNO(OAB: 190327/MG)
RÉU	VGX CONTACT CENTER NORTE MG LTDA - EPP
ADVOGADO	JAIR AUGUSTO DOS SANTOS(OAB: 113338/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- VGX CONTACT CENTER NORTE MG LTDA - EPP

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

NOTIFICAÇÃO/INTIMAÇÃO JUDICIAL EM PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

Considerando a opção do autor pelo “Juízo 100% digital”, **a audiência designada para o dia 07/05/2024 14:15 ocorrerá na modalidade TELEPRESENCIAL,** consoante o disposto no art. 3o da INSTRUÇÃO NORMATIVA CONJUNTA GP/GCR/GVCR N. 99, DE 27 DE FEVEREIRO DE 2023.

A parte reclamada fica advertida de que **poderá se opor à eventual opção do autor pelo “Juízo 100% digital” no prazo de cinco dias úteis** contados do recebimento da citação ou notificação, devendo, tal oposição, ser manifestada em petição apartada, devidamente identificada com essa finalidade, entendendo-se o silêncio como concordância tácita (art. 6o da Resolução Conjunta GP/GCR/GVCR N. 204, de 23 de setembro de 2021).

As intimações encaminhadas aos advogados serão publicadas no DEJT, ainda que as partes optem pelo “Juízo 100% digital”.

A ausência da parte reclamante na audiência importa no arquivamento da reclamação e a ausência da parte reclamada importa revelia, além de confissão quanto à matéria de fato (artigos 15, 238, 239, §1o, e 344 do CPC c/c artigos 769, 765, 774/775, 844 e 847 da CLT).

Para participar da audiência por videonconferência é recomendado o uso de um notebook ou computador que tenha webcam, de preferência com acesso a Wifi de qualidade e fone de ouvido que possua microfone para evitar ruídos externos. Não havendo, pode-se utilizar outro dispositivo móvel (smartphone, tablet etc) com acesso à internet.

Na data e horário da audiência, as partes e seus procuradores deverão acessar o seguinte link:

Link: https://trt3-jus-br.zoom.us/wc/join/89297349065

Código: 89297349065 e Senha: 0145

Faculta-se ainda o acesso através do aplicativo Zoom Meeting, informando o código/número da reunião 89297349065 e a senha 0145

De qualquer modo, a defesa deverá ser apresentada dentro do Processo Judicial Eletrônico (PJE) até uma hora antes da audiência, acessado com assinatura digital, nos termos da Lei 11.419 /2006, da Resolução 185/2017 do CSJT, sob pena de revelia e confissão.

Na audiência, o juiz poderá interrogar as partes a respeito da controvérsia (art. 848 da CLT), entretanto haverá apenas tentativa de conciliação e designação de audiência específica para oitiva das testemunhas.

Conclamo as partes a iniciarem entre si as tentativas de acordo, através da participação ativa dos respectivos advogados, antes da realização da audiência virtual, visando o melhor aproveitamento e agilidade da sessão.

A petição inicial e documentos poderão ser acessados apenas por

meio eletrônico, mediante consulta ao seguinte endereço na internet: **https://pje.trt3.jus.br/pjekz/validacao**, digitando no campo "número do documento" o(s) número(s) descrito(s) como chave(s) de acesso, abaixo identificado(s):

Descrição	Tipo de documento	Chave de acesso**
Procuração pública Dr. Jair	Procuração	24042408374352700000190752492
Contrato Social - VGX CONTACT	Contrato	24042408374284100000190752491
Carta de Preposição - BRUNO	Carta de Preposição	24042408374121200000190752489
Substabelecimento - BRUNO	Substabelecimento com Reserva de	24042408374064400000190752488
Habilitação	Solicitação de Habilitação	24042408372576000000190752472
006 atestado médico	Atestado Médico	24042314450130600000190698835
005 CTPS digital	Carteira de Trabalho e Previdência Social	24042314450095300000190698832
003 RG	Carteira de Identidade/Registro	24042314443872900000190698751
002 declaração de hipossuficiência	Declaração de Hipossuficiência	24042314443819300000190698748
001 procuração	Procuração	24042314443780800000190698746
Petição Inicial	Petição Inicial	24042314432581600000190698457

Caso V. S.ª não consiga consultá-los via internet, deverá entrar em contato com a Unidade Judiciária através do e-mail vt3.montesclaros@trt3.jus.br, ou telefone (38)3224-7432, para ter acesso a eles ou receber orientações.

Se V. S.ª não possuir equipamento para conversão ou escaneamento de documentos em formato PDF, deverá entrar em contato com a Unidade Judiciária através do e-mail informado.
Caso necessário, a designação de intérprete de LIBRAS deve ser requerida com antecedência.
MONTES CLAROS/MG, 24 de abril de 2024.

FABIANA APARECIDA SOARES GOMES

Servidor

Processo Nº ATSum-0010913-48.2024.5.03.0145

AUTOR	ESTER CRISTINE PEREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO	FILIPE CASTILHO BRUNO(OAB: 190327/MG)
RÉU	VGX CONTACT CENTER NORTE MG LTDA - EPP
ADVOGADO	JAIR AUGUSTO DOS SANTOS(OAB: 113338/MG)

Intimado(s)/Citado(s):
- ESTER CRISTINE PEREIRA DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO DE AUDIÊNCIA - PJE

Em razão da recomendação da Corregedoria deste Tribunal, a primeira notificação será encaminhada para a parte reclamada sem A.R., nos termos da Portaria Conjunta GP/GCR de 05/07/2016.
A fim de se evitar adiamento de audiência, faculta-se à parte reclamante proceder à remessa da notificação (gerada pelo setor competente) à parte reclamada, com AR, às suas expensas, observando-se os termos da PORTARIA NFTMCL/MONTES CLAROS Nº 3, de 18 de agosto de 2021, constando obrigatoriamente: declaração de conteúdo com informação expressa de tratar-se de notificação judicial, do número do processo em referência, da Vara pela qual tramita o feito, da data e horário da audiência designada, do Identificador (Id) e da chave de acesso do documento gerado pelo Processo Judicial Eletrônico.
Registra-se que cabe à parte interessada juntar aos autos o código de rastreabilidade fornecido pela ECT, ou de qualquer forma de comprovação correspondente, a fim de que produza seus efeitos jurídicos.
Considerando a opção do autor pelo “Juízo 100% digital”, **a audiência designada para o dia 07/05/2024 14:16 ocorrerá na modalidade TELEPRESENCIAL,** consoante o disposto no art. 3o

da INSTRUÇÃO NORMATIVA CONJUNTA GP/GCR/GVCR N. 99, DE 27 DE FEVEREIRO DE 2023.

A parte reclamada fica advertida de que **poderá se opor à eventual opção do autor pelo "Juízo 100% digital" no prazo de cinco dias úteis** contados do recebimento da citação ou notificação, devendo, tal oposição, ser manifestada em petição apartada, devidamente identificada com essa finalidade, entendendo-se o silêncio como concordância tácita (art. 6o da Resolução Conjunta GP/GCR/GVCR N. 204, de 23 de setembro de 2021).

As intimações encaminhadas aos advogados serão publicadas no DEJT, ainda que as partes optem pelo "Juízo 100% digital".

A ausência da parte reclamante na audiência importa no arquivamento da reclamação e a ausência da parte reclamada importa revelia, além de confissão quanto à matéria de fato (artigos 15, 238, 239, §1o, e 344 do CPC c/c artigos 769, 765, 774/775, 844 e 847 da CLT).

Para participar da audiência por videoconferência é recomendado o uso de um notebook ou computador que tenha webcam, de preferência com acesso a Wifi de qualidade e fone de ouvido que possua microfone para evitar ruídos externos. Não havendo, pode-se utilizar outro dispositivo móvel (smartphone, tablet etc) com acesso à internet.

Na data e horário da audiência, as partes e seus procuradores deverão acessar o seguinte link:

Link: https://trt3-jus-br.zoom.us/wc/join/89297349065

Código: 89297349065 e Senha: 0145

Faculta-se ainda o acesso através do aplicativo Zoom Meeting, informando o código/número da reunião 89297349065 e a senha 0145

De qualquer modo, a defesa deverá ser apresentada dentro do Processo Judicial Eletrônico (PJE) até uma hora antes da audiência, acessado com assinatura digital, nos termos da Lei 11.419 /2006, da Resolução 185/2017 do CSJT, sob pena de revelia e confissão.

Na audiência, o juiz poderá interrogar as partes a respeito da controvérsia (art. 848 da CLT), entretanto haverá apenas tentativa de conciliação e designação de audiência específica para oitiva das testemunhas.

Conclamo as partes a iniciarem entre si as tentativas de acordo, através da participação ativa dos respectivos advogados, antes da realização da audiência virtual, visando o melhor aproveitamento e agilidade da sessão.

Qualquer dúvida poderá a parte contactar a Secretaria da Vara pelo telefone por meio de telefone (38) 3224-7432 ou email **vt3.montesclaros@trt3.jus.br**.

Caso necessário, a designação de intérprete de LIBRAS deve ser requerida com antecedência.

MONTES CLAROS/MG, 24 de abril de 2024.

FABIANA APARECIDA SOARES GOMES

Servidor

Processo Nº ATSum-0010913-48.2024.5.03.0145

AUTOR	ESTER CRISTINE PEREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO	FILIPE CASTILHO BRUNO(OAB: 190327/MG)
RÉU	VGX CONTACT CENTER NORTE MG LTDA - EPP
ADVOGADO	JAIR AUGUSTO DOS SANTOS(OAB: 113338/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- VGX CONTACT CENTER NORTE MG LTDA - EPP

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

ATENÇÃO AOS CORREIOS:

NÃO ENCONTRADO O DESTINATÁRIO, DEVOLVER EM 48 HS., CONF. PAR. ÚNICO ART. 774 DA CLT.

DESTINATÁRIO: VGX CONTACT CENTER NORTE MG LTDA - EPP

Endereço desconhecido#

REMETENTE: 3ª Vara do Trabalho de Montes Claros AVENIDA MAJOR ALEXANDRE RODRIGUES, 65, IBITURUNA, MONTES CLAROS/MG - CEP: 39401-301

TEL: (38) 32247430 E-Mail:vt3.montesclaros@trt3.jus.br

NOTIFICAÇÃO/INTIMAÇÃO JUDICIAL EM PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

Considerando a opção do autor pelo "Juízo 100% digital", **a audiência designada para o dia 07/05/2024 14:16 ocorrerá na modalidade TELEPRESENCIAL,** consoante o disposto no art. 3o da INSTRUÇÃO NORMATIVA CONJUNTA GP/GCR/GVCR N. 99, DE 27 DE FEVEREIRO DE 2023.

A parte reclamada fica advertida de que **poderá se opor à eventual opção do autor pelo "Juízo 100% digital" no prazo de cinco dias úteis** contados do recebimento da citação ou notificação, devendo, tal oposição, ser manifestada em petição apartada, devidamente identificada com essa finalidade, entendendo-se o silêncio como concordância tácita (art. 6o da Resolução Conjunta GP/GCR/GVCR N. 204, de 23 de setembro de 2021).

As intimações encaminhadas aos advogados serão publicadas no DEJT, ainda que as partes optem pelo "Juízo 100% digital".

A ausência da parte reclamante na audiência importa no arquivamento da reclamação e a ausência da parte reclamada importa revelia, além de confissão quanto à matéria de fato (artigos 15, 238, 239, §1o, e 344 do CPC c/c artigos 769, 765, 774/775, 844 e 847 da CLT).

Para participar da audiência por videonconferência é recomendado o uso de um notebook ou computador que tenha webcam, de preferência com acesso a Wifi de qualidade e fone de ouvido que possua microfone para evitar ruídos externos. Não havendo, pode-se utilizar outro dispositivo móvel (smartphone, tablet etc) com acesso à internet.

Na data e horário da audiência, as partes e seus procuradores deverão acessar o seguinte link:

Link: https://trt3-jus-br.zoom.us/wc/join/89297349065

Código: 89297349065 e Senha: 0145

Faculta-se ainda o acesso através do aplicativo Zoom Meeting, informando o código/número da reunião 89297349065 e a senha 0145

De qualquer modo, a defesa deverá ser apresentada dentro do Processo Judicial Eletrônico (PJE) até uma hora antes da audiência, acessado com assinatura digital, nos termos da Lei 11.419 /2006, da Resolução 185/2017 do CSJT, sob pena de revelia e confissão.

Na audiência, o juiz poderá interrogar as partes a respeito da controvérsia (art. 848 da CLT), entretanto haverá apenas tentativa de conciliação e designação de audiência específica para oitiva das testemunhas.

Conclamo as partes a iniciarem entre si as tentativas de acordo, através da participação ativa dos respectivos advogados, antes da realização da audiência virtual, visando o melhor aproveitamento e agilidade da sessão.

A petição inicial e documentos poderão ser acessados apenas por meio eletrônico, mediante consulta ao seguinte endereço na internet: **https://pje.trt3.jus.br/pjekz/validacao**, digitando no campo "número do documento" o(s) número(s) descrito(s) como chave(s) de acesso, abaixo identificado(s):

Descrição	Tipo de documento	Chave de acesso**
Procuração pública Dr. Jair	Procuração	24042408360608500000190752346
Contrato Social - VGX CONTACT	Contrato	24042408360489600000190752345
Carta de Preposição - ESTER CRISTINE	Carta de Preposição	24042408360331000000190752341
Substabelecimento - ESTER CRISTINE	Substabelecimento com Reserva de	24042408360240200000190752340
Habilitação	Solicitação de Habilitação	24042408354256100000190752283
005 CTPS digital	Carteira de Trabalho e Previdência Social	24042315203449600000190704911
004 comprovante de endereço	Documento Diverso	24042315203408000000190704909
003 RG	Carteira de Identidade/Registro	24042315203360300000190704908
002 declaração de hipossuficiência	Declaração de Hipossuficiência	24042315203306400000190704906
001 procuração	Procuração	24042315203257400000190704904
Petição Inicial	Petição Inicial	24042315191573100000190704724

Caso V. S.ª não consiga consultá-los via internet, deverá entrar em contato com a Unidade Judiciária através do e-mail vt3.montesclaros@trt3.jus.br, ou telefone (38)3224-7432, para ter acesso a eles ou receber orientações.

Se V. S.ª não possuir equipamento para conversão ou escaneamento de documentos em formato PDF, deverá entrar em contato com a Unidade Judiciária através do e-mail informado.

Caso necessário, a designação de intérprete de LIBRAS deve ser

requerida com antecedência.

MONTES CLAROS/MG, 24 de abril de 2024.

FABIANA APARECIDA SOARES GOMES

Servidor

Processo Nº ConPag-0010914-33.2024.5.03.0145

CONSIGNANTE	AEC CENTRO DE CONTATOS S/A
ADVOGADO	LIGIA GONÇALVES DE MAGALHÃES ALMEIDA(OAB: 87801/MG)
CONSIGNATÁRIO	LUCAS MANOEL DAMASCENO
CONSIGNATÁRIO	BELCHIOR GOMES DAMASCENO (Pai)
CONSIGNATÁRIO	MARIA DAS DORES DAMASCENO (Mãe)

Intimado(s)/Citado(s):

- AEC CENTRO DE CONTATOS S/A

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO DE AUDIÊNCIA - PJE

Em razão da recomendação da Corregedoria deste Tribunal, a primeira notificação será encaminhada para a parte reclamada sem A.R., nos termos da Portaria Conjunta GP/GCR de 05/07/2016.

A fim de se evitar adiamento de audiência, faculta-se à parte reclamante proceder à remessa da notificação (gerada pelo setor competente) à parte reclamada, com AR, às suas expensas, observando-se os termos da PORTARIA NFTMCL/MONTES CLAROS Nº 3, de 18 de agosto de 2021, constando obrigatoriamente: declaração de conteúdo com informação expressa de tratar-se de notificação judicial, do número do processo em referência, da Vara pela qual tramita o feito, da data e horário da audiência designada, do Identificador (Id) e da chave de acesso do documento gerado pelo Processo Judicial Eletrônico.

Registra-se que cabe à parte interessada juntar aos autos o código de rastreabilidade fornecido pela ECT, ou de qualquer forma de comprovação correspondente, a fim de que produza seus efeitos jurídicos.

Considerando a opção do autor pelo “Juízo 100% digital”, **a audiência designada para o dia 11/06/2024 13:25 ocorrerá na modalidade TELEPRESENCIAL,** consoante o disposto no art. 3o da INSTRUÇÃO NORMATIVA CONJUNTA GP/GCR/GVCR N. 99, DE 27 DE FEVEREIRO DE 2023.

A parte reclamada fica advertida de que **poderá se opor à eventual opção do autor pelo “Juízo 100% digital” no prazo de cinco dias úteis** contados do recebimento da citação ou notificação, devendo, tal oposição, ser manifestada em petição apartada, devidamente identificada com essa finalidade, entendendo-se o silêncio como concordância tácita (art. 6o da Resolução Conjunta GP/GCR/GVCR N. 204, de 23 de setembro de 2021).

As intimações encaminhadas aos advogados serão publicadas no DEJT, ainda que as partes optem pelo “Juízo 100% digital”.

A ausência da parte reclamante na audiência importa no arquivamento da reclamação e a ausência da parte reclamada importa revelia, além de confissão quanto à matéria de fato (artigos 15, 238, 239, §1o, e 344 do CPC c/c artigos 769, 765, 774/775, 844 e 847 da CLT).

Para participar da audiência por videoconferência é recomendado o uso de um notebook ou computador que tenha webcam, de preferência com acesso a Wifi de qualidade e fone de ouvido que possua microfone para evitar ruídos externos. Não havendo, pode-se utilizar outro dispositivo móvel (smartphone, tablet etc) com acesso à internet.

Na data e horário da audiência, as partes e seus procuradores deverão acessar o seguinte link:

Link: https://trt3-jus-br.zoom.us/wc/join/89297349065

Código: 89297349065 e Senha: 0145

Faculta-se ainda o acesso através do aplicativo Zoom Meeting, informando o código/número da reunião 89297349065 e a senha 0145

De qualquer modo, a defesa deverá ser apresentada dentro do Processo Judicial Eletrônico (PJE) até uma hora antes da audiência, acessado com assinatura digital, nos termos da Lei 11.419 /2006, da Resolução 185/2017 do CSJT, sob pena de revelia e confissão.

Na audiência, o juiz poderá interrogar as partes a respeito da controvérsia (art. 848 da CLT), entretanto haverá apenas tentativa de conciliação e designação de audiência específica para oitiva das testemunhas.

Conclamo as partes a iniciarem entre si as tentativas de acordo, através da participação ativa dos respectivos advogados, antes da realização da audiência virtual, visando o melhor aproveitamento e agilidade da sessão.

Qualquer dúvida poderá a parte contactar a Secretaria da Vara pelo telefone por meio de telefone (38) 3224-7432 ou email **vt3.montesclaros@trt3.jus.br**.

Caso necessário, a designação de intérprete de LIBRAS deve ser requerida com antecedência.

MONTES CLAROS/MG, 24 de abril de 2024.

FABIANA APARECIDA SOARES GOMES

Servidor

Processo Nº ATSum-0010915-18.2024.5.03.0145

AUTOR	ELIO BISPO ALVES
ADVOGADO	BARBARA ANGELICA SANTOS LOIOLA(OAB: 136566/MG)
ADVOGADO	ISAC SANTOS PEREIRA(OAB: 161972/MG)
RÉU	MGS MINAS GERAIS ADMINISTRACAO E SERVICOS SA

Intimado(s)/Citado(s):

- ELIO BISPO ALVES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO DE AUDIÊNCIA - PJE

Em razão da recomendação da Corregedoria deste Tribunal, a primeira notificação será encaminhada para a parte reclamada sem A.R., nos termos da Portaria Conjunta GP/GCR de 05/07/2016.

A fim de se evitar adiamento de audiência, faculta-se à parte reclamante proceder à remessa da notificação (gerada pelo setor competente) à parte reclamada, com AR, às suas expensas, observando-se os termos da PORTARIA NFTMCL/MONTES CLAROS Nº 3, de 18 de agosto de 2021, constando obrigatoriamente: declaração de conteúdo com informação expressa de tratar-se de notificação judicial, do número do processo em referência, da Vara pela qual tramita o feito, da data e horário da audiência designada, do Identificador (Id) e da chave de acesso do documento gerado pelo Processo Judicial Eletrônico.

Registra-se que cabe à parte interessada juntar aos autos o código de rastreabilidade fornecido pela ECT, ou de qualquer forma de comprovação correspondente, a fim de que produza seus efeitos jurídicos.

Considerando a opção do autor pelo “Juízo 100% digital”, **a audiência designada para o dia 23/05/2024 14:00 ocorrerá na modalidade TELEPRESENCIAL,** consoante o disposto no art. 3o da INSTRUÇÃO NORMATIVA CONJUNTA GP/GCR/GVCR N. 99, DE 27 DE FEVEREIRO DE 2023.

A parte reclamada fica advertida de que **poderá se opor à eventual opção do autor pelo “Juízo 100% digital” no prazo de cinco dias úteis** contados do recebimento da citação ou notificação, devendo, tal oposição, ser manifestada em petição apartada, devidamente identificada com essa finalidade, entendendo-se o silêncio como concordância tácita (art. 6o da Resolução Conjunta GP/GCR/GVCR N. 204, de 23 de setembro de 2021).

As intimações encaminhadas aos advogados serão publicadas no DEJT, ainda que as partes optem pelo “Juízo 100% digital”.

A ausência da parte reclamante na audiência importa no arquivamento da reclamação e a ausência da parte reclamada importa revelia, além de confissão quanto à matéria de fato (artigos 15, 238, 239, §1o, e 344 do CPC c/c artigos 769, 765, 774/775, 844 e 847 da CLT).

Para participar da audiência por videoconferência é recomendado o uso de um notebook ou computador que tenha webcam, de preferência com acesso a Wifi de qualidade e fone de ouvido que possua microfone para evitar ruídos externos. Não havendo, pode-se utilizar outro dispositivo móvel (smartphone, tablet etc) com acesso à internet.

Na data e horário da audiência, as partes e seus procuradores deverão acessar o seguinte link:

Link: https://trt3-jus-br.zoom.us/wc/join/89297349065

Código: 89297349065 e Senha: 0145

Faculta-se ainda o acesso através do aplicativo Zoom Meeting, informando o código/número da reunião 89297349065 e a senha 0145

De qualquer modo, a defesa deverá ser apresentada dentro do Processo Judicial Eletrônico (PJE) até uma hora antes da audiência, acessado com assinatura digital, nos termos da Lei 11.419 /2006, da Resolução 185/2017 do CSJT, sob pena de revelia e confissão.

Na audiência, o juiz poderá interrogar as partes a respeito da controvérsia (art. 848 da CLT), entretanto haverá apenas tentativa de conciliação e designação de audiência específica para oitiva das testemunhas.

Conclamo as partes a iniciarem entre si as tentativas de acordo, através da participação ativa dos respectivos advogados, antes da realização da audiência virtual, visando o melhor aproveitamento e agilidade da sessão.

Qualquer dúvida poderá a parte contactar a Secretaria da Vara pelo telefone por meio de telefone (38) 3224-7432 ou email **vt3.montesclaros@trt3.jus.br**.

Caso necessário, a designação de intérprete de LIBRAS deve ser requerida com antecedência.

MONTES CLAROS/MG, 24 de abril de 2024.

FABIANA APARECIDA SOARES GOMES

Servidor

Processo Nº ATSum-0010916-03.2024.5.03.0145

AUTOR	ANA PAULA PEREIRA BARBOSA
ADVOGADO	BARBARA ANGELICA SANTOS LOIOLA(OAB: 136566/MG)
ADVOGADO	ISAC SANTOS PEREIRA(OAB: 161972/MG)
RÉU	OTORRINO FISIO CENTER LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- ANA PAULA PEREIRA BARBOSA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO DE AUDIÊNCIA - PJE

Em razão da recomendação da Corregedoria deste Tribunal, a primeira notificação será encaminhada para a parte reclamada sem A.R., nos termos da Portaria Conjunta GP/GCR de 05/07/2016.

A fim de se evitar adiamento de audiência, faculta-se à parte reclamante proceder à remessa da notificação (gerada pelo setor competente) à parte reclamada, com AR, às suas expensas, observando-se os termos da PORTARIA NFTMCL/MONTES CLAROS Nº 3, de 18 de agosto de 2021, constando obrigatoriamente: declaração de conteúdo com informação expressa de tratar-se de notificação judicial, do número do processo em referência, da Vara pela qual tramita o feito, da data e horário da audiência designada, do Identificador (Id) e da chave de acesso do documento gerado pelo Processo Judicial Eletrônico.

Registra-se que cabe à parte interessada juntar aos autos o código de rastreabilidade fornecido pela ECT, ou de qualquer forma de comprovação correspondente, a fim de que produza seus efeitos jurídicos.

Considerando a opção do autor pelo "Juízo 100% digital", **a audiência designada para o dia 23/05/2024 14:10 ocorrerá na modalidade TELEPRESENCIAL,** consoante o disposto no art. 3o da INSTRUÇÃO NORMATIVA CONJUNTA GP/GCR/GVCR N. 99, DE 27 DE FEVEREIRO DE 2023.

A parte reclamada fica advertida de que **poderá se opor à eventual opção do autor pelo "Juízo 100% digital" no prazo de cinco dias úteis** contados do recebimento da citação ou notificação, devendo, tal oposição, ser manifestada em petição apartada, devidamente identificada com essa finalidade, entendendo-se o silêncio como concordância tácita (art. 6o da Resolução Conjunta GP/GCR/GVCR N. 204, de 23 de setembro de 2021).

As intimações encaminhadas aos advogados serão publicadas no DEJT, ainda que as partes optem pelo "Juízo 100% digital".

A ausência da parte reclamante na audiência importa no arquivamento da reclamação e a ausência da parte reclamada importa revelia, além de confissão quanto à matéria de fato (artigos 15, 238, 239, §1o, e 344 do CPC c/c artigos 769, 765, 774/775, 844 e 847 da CLT).

Para participar da audiência por videoconferência é recomendado o uso de um notebook ou computador que tenha webcam, de preferência com acesso a Wifi de qualidade e fone de ouvido que possua microfone para evitar ruídos externos. Não havendo, pode-se utilizar outro dispositivo móvel (smartphone, tablet etc) com acesso à internet.

Na data e horário da audiência, as partes e seus procuradores deverão acessar o seguinte link:

Link: https://trt3-jus-br.zoom.us/wc/join/89297349065

Código: 89297349065 e Senha: 0145

Faculta-se ainda o acesso através do aplicativo Zoom Meeting, informando o código/número da reunião 89297349065 e a senha 0145

De qualquer modo, a defesa deverá ser apresentada dentro do Processo Judicial Eletrônico (PJE) até uma hora antes da audiência, acessado com assinatura digital, nos termos da Lei 11.419 /2006, da Resolução 185/2017 do CSJT, sob pena de revelia e confissão.

Na audiência, o juiz poderá interrogar as partes a respeito da controvérsia (art. 848 da CLT), entretanto haverá apenas tentativa de conciliação e designação de audiência específica para oitiva das testemunhas.

Conclamo as partes a iniciarem entre si as tentativas de acordo, através da participação ativa dos respectivos advogados, antes da realização da audiência virtual, visando o melhor aproveitamento e agilidade da sessão.

Qualquer dúvida poderá a parte contactar a Secretaria da Vara pelo telefone por meio de telefone (38) 3224-7432 ou email **vt3.montesclaros@trt3.jus.br**.

Caso necessário, a designação de intérprete de LIBRAS deve ser requerida com antecedência.

MONTES CLAROS/MG, 24 de abril de 2024.

FABIANA APARECIDA SOARES GOMES

Servidor

Processo Nº ATOrd-0010918-70.2024.5.03.0145

AUTOR	RAFAEL SOUZA CERQUEIRA
ADVOGADO	ULISSES AUGUSTO PIMENTA(OAB: 116938/MG)
RÉU	FERROVIA CENTRO-ATLANTICA S.A
RÉU	VLI S.A.

Intimado(s)/Citado(s):

- RAFAEL SOUZA CERQUEIRA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO DE AUDIÊNCIA - PJE

Em razão da recomendação da Corregedoria deste Tribunal, a primeira notificação será encaminhada para a parte reclamada sem

A.R., nos termos da Portaria Conjunta GP/GCR de 05/07/2016.

A fim de se evitar adiamento de audiência, faculta-se à parte reclamante proceder à remessa da notificação (gerada pelo setor competente) à parte reclamada, com AR, às suas expensas, observando-se os termos da PORTARIA NFTMCL/MONTES CLAROS Nº 3, de 18 de agosto de 2021, constando obrigatoriamente: declaração de conteúdo com informação expressa de tratar-se de notificação judicial, do número do processo em referência, da Vara pela qual tramita o feito, da data e horário da audiência designada, do Identificador (Id) e da chave de acesso do documento gerado pelo Processo Judicial Eletrônico.

Registra-se que cabe à parte interessada juntar aos autos o código de rastreabilidade fornecido pela ECT, ou de qualquer forma de comprovação correspondente, a fim de que produza seus efeitos jurídicos.

Considerando a opção do autor pelo "Juízo 100% digital", **a audiência designada para o dia 12/06/2024 13:15 ocorrerá na modalidade TELEPRESENCIAL,** consoante o disposto no art. 3o da INSTRUÇÃO NORMATIVA CONJUNTA GP/GCR/GVCR N. 99, DE 27 DE FEVEREIRO DE 2023.

A parte reclamada fica advertida de que **poderá se opor à eventual opção do autor pelo "Juízo 100% digital" no prazo de cinco dias úteis** contados do recebimento da citação ou notificação, devendo, tal oposição, ser manifestada em petição apartada, devidamente identificada com essa finalidade, entendendo-se o silêncio como concordância tácita (art. 6o da Resolução Conjunta GP/GCR/GVCR N. 204, de 23 de setembro de 2021).

As intimações encaminhadas aos advogados serão publicadas no DEJT, ainda que as partes optem pelo "Juízo 100% digital".

A ausência da parte reclamante na audiência importa no arquivamento da reclamação e a ausência da parte reclamada importa revelia, além de confissão quanto à matéria de fato (artigos 15, 238, 239, §1o, e 344 do CPC c/c artigos 769, 765, 774/775, 844 e 847 da CLT).

Para participar da audiência por videoconferência é recomendado o uso de um notebook ou computador que tenha webcam, de preferência com acesso a Wifi de qualidade e fone de ouvido que possua microfone para evitar ruídos externos. Não havendo, pode-se utilizar outro dispositivo móvel (smartphone, tablet etc) com acesso à internet.

Na data e horário da audiência, as partes e seus procuradores deverão acessar o seguinte link:

Link: https://trt3-jus-br.zoom.us/wc/join/89297349065

Código: 89297349065 e Senha: 0145

Faculta-se ainda o acesso através do aplicativo Zoom Meeting, informando o código/número da reunião 89297349065 e a senha 0145

De qualquer modo, a defesa deverá ser apresentada dentro do Processo Judicial Eletrônico (PJE) até uma hora antes da audiência, acessado com assinatura digital, nos termos da Lei 11.419 /2006, da Resolução 185/2017 do CSJT, sob pena de revelia e confissão.

Na audiência, o juiz poderá interrogar as partes a respeito da controvérsia (art. 848 da CLT), entretanto haverá apenas tentativa de conciliação e designação de audiência específica para oitiva das testemunhas.

Conclamo as partes a iniciarem entre si as tentativas de acordo, através da participação ativa dos respectivos advogados, antes da realização da audiência virtual, visando o melhor aproveitamento e agilidade da sessão.

Qualquer dúvida poderá a parte contactar a Secretaria da Vara pelo telefone por meio de telefone (38) 3224-7432 ou email **vt3.montesclaros@trt3.jus.br**.

Caso necessário, a designação de intérprete de LIBRAS deve ser requerida com antecedência.

MONTES CLAROS/MG, 24 de abril de 2024.

FABIANA APARECIDA SOARES GOMES

Servidor

Processo Nº ATOrd-0010920-40.2024.5.03.0145

AUTOR	FERNANDO PEREIRA LOPES
ADVOGADO	ROBERTA MARIANA SOUTO MENDES(OAB: 177269/MG)
ADVOGADO	CAMILA ARAUJO LEAL(OAB: 215768/MG)
ADVOGADO	RENATA ROSA DE CARVALHO(OAB: 163487/MG)
RÉU	METALSAF INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
RÉU	HONEYWELL DO BRASIL LTDA.
RÉU	ELSTER MEDICAO DE AGUA LTDA.

Intimado(s)/Citado(s):

- FERNANDO PEREIRA LOPES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO DE AUDIÊNCIA - PJE

Em razão da recomendação da Corregedoria deste Tribunal, a primeira notificação será encaminhada para a parte reclamada sem A.R., nos termos da Portaria Conjunta GP/GCR de 05/07/2016.

A fim de se evitar adiamento de audiência, faculta-se à parte reclamante proceder à remessa da notificação (gerada pelo setor competente) à parte reclamada, com AR, às suas expensas,

observando-se os termos da PORTARIA NFTMCL/MONTES CLAROS Nº 3, de 18 de agosto de 2021, constando obrigatoriamente: declaração de conteúdo com informação expressa de tratar-se de notificação judicial, do número do processo em referência, da Vara pela qual tramita o feito, da data e horário da audiência designada, do Identificador (Id) e da chave de acesso do documento gerado pelo Processo Judicial Eletrônico.

Registra-se que cabe à parte interessada juntar aos autos o código de rastreabilidade fornecido pela ECT, ou de qualquer forma de comprovação correspondente, a fim de que produza seus efeitos jurídicos.

Considerando a opção do autor pelo "Juízo 100% digital", **a audiência designada para o dia 06/06/2024 08:10 ocorrerá na modalidade TELEPRESENCIAL,** consoante o disposto no art. 3o da INSTRUÇÃO NORMATIVA CONJUNTA GP/GCR/GVCR N. 99, DE 27 DE FEVEREIRO DE 2023.

A parte reclamada fica advertida de que **poderá se opor à eventual opção do autor pelo "Juízo 100% digital" no prazo de cinco dias úteis** contados do recebimento da citação ou notificação, devendo, tal oposição, ser manifestada em petição apartada, devidamente identificada com essa finalidade, entendendo-se o silêncio como concordância tácita (art. 6o da Resolução Conjunta GP/GCR/GVCR N. 204, de 23 de setembro de 2021).

As intimações encaminhadas aos advogados serão publicadas no DEJT, ainda que as partes optem pelo "Juízo 100% digital".

A ausência da parte reclamante na audiência importa no arquivamento da reclamação e a ausência da parte reclamada importa revelia, além de confissão quanto à matéria de fato (artigos 15, 238, 239, §1o, e 344 do CPC c/c artigos 769, 765, 774/775, 844 e 847 da CLT).

Para participar da audiência por videoconferência é recomendado o uso de um notebook ou computador que tenha webcam, de preferência com acesso a Wifi de qualidade e fone de ouvido que possua microfone para evitar ruídos externos. Não havendo, pode-se utilizar outro dispositivo móvel (smartphone, tablet etc) com acesso à internet.

Na data e horário da audiência, as partes e seus procuradores deverão acessar o seguinte link:

Link: https://trt3-jus-br.zoom.us/wc/join/89297349065

Código: 89297349065 e Senha: 0145

Faculta-se ainda o acesso através do aplicativo Zoom Meeting, informando o código/número da reunião 89297349065 e a senha 0145

De qualquer modo, a defesa deverá ser apresentada dentro do Processo Judicial Eletrônico (PJE) até uma hora antes da audiência, acessado com assinatura digital, nos termos da Lei 11.419 /2006, da Resolução 185/2017 do CSJT, sob pena de revelia e confissão.

Na audiência, o juiz poderá interrogar as partes a respeito da controvérsia (art. 848 da CLT), entretanto haverá apenas tentativa de conciliação e designação de audiência específica para oitiva das testemunhas.

Conclamo as partes a iniciarem entre si as tentativas de acordo, através da participação ativa dos respectivos advogados, antes da realização da audiência virtual, visando o melhor aproveitamento e agilidade da sessão.

Qualquer dúvida poderá a parte contactar a Secretaria da Vara pelo telefone por meio de telefone (38) 3224-7432 ou email **vt3.montesclaros@trt3.jus.br**.

Caso necessário, a designação de intérprete de LIBRAS deve ser requerida com antecedência.

MONTES CLAROS/MG, 24 de abril de 2024.

FABIANA APARECIDA SOARES GOMES

Servidor

Processo Nº HTE-0011575-46.2023.5.03.0145

REQUERENTES	JEANE APARECIDA DOS SANTOS VELOSO
ADVOGADO	ALFREDO RAMOS NETO(OAB: 60413/MG)
ADVOGADO	PEDRO ABDER NUNES RAIM RAMOS(OAB: 215993/MG)
ADVOGADO	ELIENE MAIA RAMOS(OAB: 124426/MG)
REQUERENTES	COTEMINAS S.A.
ADVOGADO	THIAGO LOPES BRANT(OAB: 129790/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- COTEMINAS S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 6bdcf92 proferido nos autos.

CONCLUSÃO

Nesta data, faço CONCLUSOS os autos ao MM. Juiz do Trabalho.

Jussara Moutinho Rocha

Assistente de Secretária de Vara

Vistos, etc.

Intime-se a parte executada para impugnar os cálculos de liquidação apresentados pela parte exequente, **no prazo de oito dias,** com a indicação dos itens e valores objeto da divergência, sob pena de preclusão, nos termos do §2o, do art. 879 da CLT.

Em caso de impugnação, a parte reclamada deverá, no mesmo prazo, apresentar os cálculos que entender corretos, com memória e resumo, incluindo-se os encargos previdenciários, fiscais e demais despesas processuais, em conformidade com o artigo 106 do Provimento Geral Consolidado da Corregedoria Regional do TRT da 3a RG, sob pena de homologação dos cálculos apresentados pela parte reclamante.

Apresentados os cálculos e/ou impugnações, façam-se os autos conclusos para deliberações.

MONTES CLAROS/MG, 25 de abril de 2024.

MARCELO PALMA DE BRITO

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATSum-0010191-24.2018.5.03.0145

AUTOR	AILTON JOSE CARDOSO
ADVOGADO	RICARDO LOURENCO DE ANDRADE JUNIOR(OAB: 113934/MG)
AUTOR	KAREN CARDOSO TEIXEIRA
ADVOGADO	RICARDO LOURENCO DE ANDRADE JUNIOR(OAB: 113934/MG)
RÉU	PORTAL ALIMENTOS LTDA - ME
RÉU	MARIA DAS GRACAS PIMENTA CARDOSO
RÉU	DANIELE PIMENTA CARDOSO
RÉU	JULIANA TIAGO DA CONCEICAO
RÉU	EDEVALDO PIMENTA CARDOSO
RÉU	JABOMEL ALIMENTOS LTDA - ME
RÉU	FABRICA DE DOCES JABOLAC LTDA - EPP
ADVOGADO	FRANCO AURELIO SILVA(OAB: 135193/MG)
ADVOGADO	GERALDO MAGELA CAMELO(OAB: 52057/MG)
RÉU	DOCELAC ALIMENTOS LTDA
TERCEIRO INTERESSADO	BANCO DO NORDESTE DO BRASIL SA
ADVOGADO	PEDRO JOSE SOUZA DE OLIVEIRA JUNIOR(OAB: 12746/BA)
DEPOSITÁRIO	MILTON CARDOSO
TERCEIRO INTERESSADO	FERNANDO CAETANO MOREIRA FILHO
ARREMATANTE	MARCELO ANTONIO AZEVEDO - INDUSTRIA E COMERCIO
ADVOGADO	LUCAS SILVA CAMPOS PIMENTA(OAB: 164168/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO	LUIZ EDUARDO MASSARA GUIMARAES(OAB: 70416/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- BANCO BRADESCO S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 6eb29fb proferido nos autos.

CONCLUSÃO

Nesta data, faço CONCLUSOS os autos ao MM. Juiz do Trabalho.

Jussara Moutinho Rocha

Assistente de Secretária de Vara

Vistos, etc.

Em complementação ao determinado no item 02 dos despacho de id. 878e8b1, intime-se o Banco do Nordeste do Brasil S/A a fim de que proceda ao cancelamento dos registros das hipotecas lançadas na **matricula 7.899 - R4 e R5** do imóvel registrado no Cartório do Registro de Imóveis da Comarca de Bocaiúva, no prazo de 20 dias.

Após, encaminhem-se os autos à contadoria conforme determinação de id. 878e8b1.

MONTES CLAROS/MG, 25 de abril de 2024.

MARCELO PALMA DE BRITO

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATSum-0011105-15.2023.5.03.0145

AUTOR	THALITA KAREN SILVA MATOS
ADVOGADO	EDSON PEREIRA DIAS(OAB: 135224/MG)
RÉU	AEC CENTRO DE CONTATOS S/A
ADVOGADO	LIGIA GONÇALVES DE MAGALHÃES ALMEIDA(OAB: 87801/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- AEC CENTRO DE CONTATOS S/A

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 77b4944 proferido nos autos.

CONCLUSÃO

Nesta data, faço CONCLUSOS os autos ao MM. Juiz do Trabalho.

Reinaldo César Ferreira Neves

Técnico Judiciário

DESPACHO

Vistos etc.

Diante da manifestação da parte reclamante, determino o processamento da liquidação do julgado.

Intime-se a parte executada para impugnar os cálculos de liquidação apresentados pela parte exequente, no prazo de oito dias, com a indicação dos itens e valores objeto da divergência, sob

pena de preclusão, nos termos do §2o, do art. 879 da CLT.

Em caso de impugnação, a parte reclamada deverá, no mesmo prazo, apresentar os cálculos que entender corretos, com memória e resumo, incluindo-se os encargos previdenciários, fiscais e demais despesas processuais, em conformidade com o artigo 106 do Provimento Geral Consolidado da Corregedoria Regional do TRT da 3a RG, sob pena de homologação dos cálculos apresentados pela parte reclamante.

Apresentados os cálculos e/ou impugnações, façam-se os autos conclusos para deliberações.

Intime-se a reclamante para tomar ciência do documento de id. 21ebdd1.

Cumpra-se.

MONTES CLAROS/MG, 25 de abril de 2024.

MARCELO PALMA DE BRITO

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº HTE-0011971-23.2023.5.03.0145

REQUERENTES	DEBORA SOUZA SANTOS MAIA
ADVOGADO	PEDRO ABDER NUNES RAIM RAMOS(OAB: 215993/MG)
ADVOGADO	ALFREDO RAMOS NETO(OAB: 60413/MG)
REQUERENTES	COTEMINAS S.A.
ADVOGADO	THIAGO LOPES BRANT(OAB: 129790/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- COTEMINAS S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 17fb285 proferido nos autos.

CONCLUSÃO

Nesta data, faço CONCLUSOS os autos ao MM. Juiz do Trabalho.

Jussara Moutinho Rocha

Assistente de Secretária de Vara

Vistos, etc.

Intime-se a parte executada para impugnar os cálculos de liquidação apresentados pela parte exequente, **no prazo de oito dias,** com a indicação dos itens e valores objeto da divergência, sob pena de preclusão, nos termos do §2o, do art. 879 da CLT.

Em caso de impugnação, a parte reclamada deverá, no mesmo prazo, apresentar os cálculos que entender corretos, com memória e resumo, incluindo-se os encargos previdenciários, fiscais e demais despesas processuais, em conformidade com o artigo 106 do Provimento Geral Consolidado da Corregedoria Regional do TRT da 3a RG, sob pena de homologação dos cálculos apresentados pela parte reclamante.

Apresentados os cálculos e/ou impugnações, façam-se os autos conclusos para deliberações.

MONTES CLAROS/MG, 25 de abril de 2024.

MARCELO PALMA DE BRITO

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATSum-0011105-15.2023.5.03.0145

AUTOR	THALITA KAREN SILVA MATOS
ADVOGADO	EDSON PEREIRA DIAS(OAB: 135224/MG)
RÉU	AEC CENTRO DE CONTATOS S/A
ADVOGADO	LIGIA GONÇALVES DE MAGALHÃES ALMEIDA(OAB: 87801/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- THALITA KAREN SILVA MATOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 77b4944 proferido nos autos.

CONCLUSÃO

Nesta data, faço CONCLUSOS os autos ao MM. Juiz do Trabalho.

Reinaldo César Ferreira Neves

Técnico Judiciário

DESPACHO

Vistos etc.

Diante da manifestação da parte reclamante, determino o processamento da liquidação do julgado.

Intime-se a parte executada para impugnar os cálculos de liquidação apresentados pela parte exequente, no prazo de oito dias, com a indicação dos itens e valores objeto da divergência, sob pena de preclusão, nos termos do §2o, do art. 879 da CLT.

Em caso de impugnação, a parte reclamada deverá, no mesmo prazo, apresentar os cálculos que entender corretos, com memória e resumo, incluindo-se os encargos previdenciários, fiscais e demais despesas processuais, em conformidade com o artigo 106 do Provimento Geral Consolidado da Corregedoria Regional do TRT

da 3a RG, sob pena de homologação dos cálculos apresentados pela parte reclamante.

Apresentados os cálculos e/ou impugnações, façam-se os autos conclusos para deliberações.

Intime-se a reclamante para tomar ciência do documento de id. 21ebdd1.

Cumpra-se.

MONTES CLAROS/MG, 25 de abril de 2024.

MARCELO PALMA DE BRITO

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº HTE-0011541-71.2023.5.03.0145

REQUERENTES	TEREZINHA DE FATIMA MAIA GONCALVES
ADVOGADO	PEDRO ABDER NUNES RAIM RAMOS(OAB: 215993/MG)
ADVOGADO	ALFREDO RAMOS NETO(OAB: 60413/MG)
ADVOGADO	ELIENE MAIA RAMOS(OAB: 124426/MG)
REQUERENTES	COTEMINAS S.A.
ADVOGADO	THIAGO LOPES BRANT(OAB: 129790/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- COTEMINAS S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 99c372f proferido nos autos.

CONCLUSÃO

Nesta data, faço CONCLUSOS os autos ao MM. Juiz do Trabalho.

Jussara Moutinho Rocha

Assistente de Secretária de Vara

Vistos, etc.

Intime-se a parte executada para impugnar os cálculos de liquidação apresentados pela parte exequente, **no prazo de oito dias,** com a indicação dos itens e valores objeto da divergência, sob pena de preclusão, nos termos do §2o, do art. 879 da CLT.

Em caso de impugnação, a parte reclamada deverá, no mesmo prazo, apresentar os cálculos que entender corretos, com memória e resumo, incluindo-se os encargos previdenciários, fiscais e demais despesas processuais, em conformidade com o artigo 106 do Provimento Geral Consolidado da Corregedoria Regional do TRT da 3a RG, sob pena de homologação dos cálculos apresentados pela parte reclamante.

Apresentados os cálculos e/ou impugnações, façam-se os autos conclusos para deliberações.

MONTES CLAROS/MG, 25 de abril de 2024.

MARCELO PALMA DE BRITO

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº HTE-0011667-24.2023.5.03.0145

REQUERENTES	MARIA DE FATIMA SOARES DA SILVA
ADVOGADO	PEDRO ABDER NUNES RAIM RAMOS(OAB: 215993/MG)
ADVOGADO	ALFREDO RAMOS NETO(OAB: 60413/MG)
REQUERENTES	COTEMINAS S.A.
ADVOGADO	THIAGO LOPES BRANT(OAB: 129790/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- COTEMINAS S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 43e8e42 proferido nos autos.

CONCLUSÃO

Nesta data, faço CONCLUSOS os autos ao MM. Juiz do Trabalho.

Jussara Moutinho Rocha

Assistente de Secretária de Vara

Vistos, etc.

Intime-se a parte executada para impugnar os cálculos de liquidação apresentados pela parte exequente, **no prazo de oito dias,** com a indicação dos itens e valores objeto da divergência, sob pena de preclusão, nos termos do §2o, do art. 879 da CLT.

Em caso de impugnação, a parte reclamada deverá, no mesmo prazo, apresentar os cálculos que entender corretos, com memória e resumo, incluindo-se os encargos previdenciários, fiscais e demais despesas processuais, em conformidade com o artigo 106 do Provimento Geral Consolidado da Corregedoria Regional do TRT da 3a RG, sob pena de homologação dos cálculos apresentados pela parte reclamante.

Apresentados os cálculos e/ou impugnações, façam-se os autos conclusos para deliberações.

MONTES CLAROS/MG, 25 de abril de 2024.

MARCELO PALMA DE BRITO

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº HTE-0010479-59.2024.5.03.0145

REQUERENTES	RONIVALDO SOARES FERREIRA
ADVOGADO	PEDRO ABDER NUNES RAIM RAMOS(OAB: 215993/MG)
ADVOGADO	ALFREDO RAMOS NETO(OAB: 60413/MG)
REQUERENTES	COTEMINAS S.A.
ADVOGADO	THIAGO LOPES BRANT(OAB: 129790/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- COTEMINAS S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 32699b4 proferido nos autos.

CONCLUSÃO

Nesta data, faço CONCLUSOS os autos ao MM. Juiz do Trabalho.

Jussara Moutinho Rocha

Assistente de Secretária de Vara

Vistos, etc.

Face a manifestação a parte requerente/empregada, informando o descumprimento do acordo pela empresa, parte requerente/empregada, na pessoa de seu (sua) procurador (a) para promover a execução, com a entrega dos cálculos de liquidação, no prazo de oito dias, com memória e resumo, incluindo-se os encargos previdenciários, fiscais e demais despesas processuais, em conformidade como artigo 106 do Provimento Geral Consolidado da Corregedoria Regional do TRT da 3ª Região, sob pena de arquivamento dos autos e posterior declaração de prescrição intercorrente, consoante inteligência dos artigos 11-A, §1o, 878 e 879 da CLT c/c art. 15, 523/524 e 798, b, Parágrafo único do CPC. o artigo 106 do Provimento Geral Consolidado da Corregedoria Regional do TRT da 3ª Região.

Após a apresentação, intime-se a parte executada/empresa para impugnar os cálculos de liquidação apresentados pela parte exequente, no prazo de oito dias, com a indicação dos itens e valores objeto da divergência, sob pena de preclusão, nos termos do §2o, do art. 879 da CLT.

Em caso de impugnação, a parte reclamada deverá, no mesmo prazo, apresentar os cálculos que entender corretos, com memória e resumo, incluindo-se os encargos previdenciários, fiscais e demais despesas processuais, em conformidade com o artigo 106 do Provimento Geral Consolidado da Corregedoria Regional do TRT da 3a RG, sob pena de homologação dos cálculos apresentados pela parte reclamante.

Apresentados os cálculos e/ou impugnações, façam-se os autos conclusos para deliberações.

MONTES CLAROS/MG, 25 de abril de 2024.

MARCELO PALMA DE BRITO

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº HTE-0011565-02.2023.5.03.0145

REQUERENTES	TELMA FERREIRA SILVA
ADVOGADO	PEDRO ABDER NUNES RAIM RAMOS(OAB: 215993/MG)
ADVOGADO	ALFREDO RAMOS NETO(OAB: 60413/MG)
ADVOGADO	ELIENE MAIA RAMOS(OAB: 124426/MG)
REQUERENTES	COTEMINAS S.A.
ADVOGADO	THIAGO LOPES BRANT(OAB: 129790/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- COTEMINAS S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID ee80e43 proferido nos autos.

CONCLUSÃO

Nesta data, faço CONCLUSOS os autos ao MM. Juiz do Trabalho.

Jussara Moutinho Rocha

Assistente de Secretária de Vara

Vistos, etc.

Intime-se a parte executada para impugnar os cálculos de liquidação apresentados pela parte exequente, **no prazo de oito dias,** com a indicação dos itens e valores objeto da divergência, sob pena de preclusão, nos termos do §2o, do art. 879 da CLT.

Em caso de impugnação, a parte reclamada deverá, no mesmo prazo, apresentar os cálculos que entender corretos, com memória e resumo, incluindo-se os encargos previdenciários, fiscais e demais despesas processuais, em conformidade com o artigo 106 do Provimento Geral Consolidado da Corregedoria Regional do TRT da 3a RG, sob pena de homologação dos cálculos apresentados pela parte reclamante.

Apresentados os cálculos e/ou impugnações, façam-se os autos conclusos para deliberações.

MONTES CLAROS/MG, 25 de abril de 2024.

MARCELO PALMA DE BRITO

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0010263-98.2024.5.03.0145

AUTOR	CELY RODRIGUES DE OLIVEIRA
ADVOGADO	CARLOS ALEXANDRE CARVALHO RODRIGUES(OAB: 125249/MG)
RÉU	PAULA RENATA DUTRA LOPES CAMPOS SACRAMENTO
RÉU	MARIA RIBEIRO LOPES
RÉU	LABORATORIO SIPER LTDA
ADVOGADO	CHRISTIANO SANZIO BASTOS PERPETUO(OAB: 118414/MG)
ADVOGADO	ANA ELISA SILVA BRAZ(OAB: 141451/MG)
ADVOGADO	GLAUBHER MURILO DEMARIA MOURA(OAB: 112678/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- CELY RODRIGUES DE OLIVEIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 24cd1e9 proferido nos autos.

CONCLUSÃO

Nesta data, faço CONCLUSOS os autos ao MM. Juiz do Trabalho.

Érika Cristiane Nogueira Souto

Técnico Judiciário

DECISÃO

Vistos, etc.

Face à manifestação da parte reclamante (ID 478ffd8), expeça-se novo alvará para fins de recebimento do FGTS, no qual conste que o nome da empresa PROLAB LAB ANALISES CLINICAS-LTDA, CNPJ/MF 20.560.355-0001-42, mesmo grupo econômico, conforme anotação na CTPS digital de ID 4fbbcd4 e documentos anexados aos autos.

Por aplicação do princípio da economia e celeridade processual, atribuo ao presente despacho EFICÁCIA DE ALVARÁ para determinar: Ao Sr. Gerente da Caixa Econômica Federal ou a quem suas vezes fizer que, à vista do presente, efetue o pagamento à favorecida AUTORA: CELY RODRIGUES DE OLIVEIRA, da importância existente na conta vinculada do FGTS do autora, acrescida de juros e correção monetária, sendo que, para tal fim, são informados os dados abaixo:

Empregado: AUTOR: CELY RODRIGUES DE OLIVEIRA

PIS nº 124.81034.40-8 - CTPS nº 40854, série nº 0074/MG - Admissão: 01/02/2000

Empregador: RÉU: PROLAB LAB ANALISES CLINICAS-LTDA, CNPJ 20.560.355-0001-42

Intime-se a parte reclamante.

MONTES CLAROS/MG, 25 de abril de 2024.

MARCELO PALMA DE BRITO

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATSum-0010083-82.2024.5.03.0145

AUTOR	ANA PAULA SOARES LIMA AVELAR
ADVOGADO	ANTONIO AUGUSTO FILHO(OAB: 81691/MG)
RÉU	FUNDACAO HOSPITALAR DE MONTES CLAROS
ADVOGADO	GABRIELA SIQUEIRA E MAIA(OAB: 187572/MG)
ADVOGADO	MARIANA VELOSO OLIVEIRA SOUTO(OAB: 144659/MG)
ADVOGADO	LUIZ HENRIQUE MARTINS DO AMARAL(OAB: 121128/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ANA PAULA SOARES LIMA AVELAR

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID e72f728 proferido nos autos.

CONCLUSÃO

Nesta data, faço CONCLUSOS os autos ao MM. Juiz do Trabalho.

Érika Cristiane Nogueira Souto

Técnico Judiciário

DESPACHO

Vistos, etc.

Dê-se vista à parte reclamante dos termos da manifestação de ID 3b3401e e dos documentos anexos, pelo prazo de 8 dias.

Decorrido o prazo, sem manifestações, aguarde-se o cumprimento do restante do acordo.

MONTES CLAROS/MG, 25 de abril de 2024.

MARCELO PALMA DE BRITO

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº HTE-0011595-37.2023.5.03.0145

REQUERENTES	VALDINEIA ALVES DE SOUZA
ADVOGADO	PEDRO ABDER NUNES RAIM RAMOS(OAB: 215993/MG)
ADVOGADO	ALFREDO RAMOS NETO(OAB: 60413/MG)
ADVOGADO	ELIENE MAIA RAMOS(OAB: 124426/MG)
REQUERENTES	COTEMINAS S.A.

ADVOGADO	THIAGO LOPES BRANT(OAB: 129790/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- COTEMINAS S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 7cda380 proferido nos autos.

CONCLUSÃO

Nesta data, faço CONCLUSOS os autos ao MM. Juiz do Trabalho.

Jussara Moutinho Rocha

Assistente de Secretária de Vara

Vistos, etc.

Intime-se a parte executada para impugnar os cálculos de liquidação apresentados pela parte exequente, **no prazo de oito dias,** com a indicação dos itens e valores objeto da divergência, sob pena de preclusão, nos termos do §2o, do art. 879 da CLT.

Em caso de impugnação, a parte reclamada deverá, no mesmo prazo, apresentar os cálculos que entender corretos, com memória e resumo, incluindo-se os encargos previdenciários, fiscais e demais despesas processuais, em conformidade com o artigo 106 do Provimento Geral Consolidado da Corregedoria Regional do TRT da 3a RG, sob pena de homologação dos cálculos apresentados pela parte reclamante.

Apresentados os cálculos e/ou impugnações, façam-se os autos conclusos para deliberações.

MONTES CLAROS/MG, 25 de abril de 2024.

MARCELO PALMA DE BRITO

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº HTE-0011559-92.2023.5.03.0145

REQUERENTES	JESSICA DAYANE DE JESUS MIRANDA
ADVOGADO	ALFREDO RAMOS NETO(OAB: 60413/MG)
ADVOGADO	PEDRO ABDER NUNES RAIM RAMOS(OAB: 215993/MG)
ADVOGADO	ELIENE MAIA RAMOS(OAB: 124426/MG)
REQUERENTES	COTEMINAS S.A.
ADVOGADO	THIAGO LOPES BRANT(OAB: 129790/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- COTEMINAS S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 9a3f12e proferido nos autos.

CONCLUSÃO

Nesta data, faço CONCLUSOS os autos ao MM. Juiz do Trabalho.

Jussara Moutinho Rocha

Assistente de Secretária de Vara

Vistos, etc.

Intime-se a parte executada para impugnar os cálculos de liquidação apresentados pela parte exequente, **no prazo de oito dias,** com a indicação dos itens e valores objeto da divergência, sob pena de preclusão, nos termos do §2o, do art. 879 da CLT.

Em caso de impugnação, a parte reclamada deverá, no mesmo prazo, apresentar os cálculos que entender corretos, com memória e resumo, incluindo-se os encargos previdenciários, fiscais e demais despesas processuais, em conformidade com o artigo 106 do Provimento Geral Consolidado da Corregedoria Regional do TRT da 3a RG, sob pena de homologação dos cálculos apresentados pela parte reclamante.

Apresentados os cálculos e/ou impugnações, façam-se os autos conclusos para deliberações.

MONTES CLAROS/MG, 25 de abril de 2024.

MARCELO PALMA DE BRITO

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº HTE-0010861-52.2024.5.03.0145

REQUERENTES	CLEITON GOMES SIQUEIRA
ADVOGADO	ALFREDO RAMOS NETO(OAB: 60413/MG)
ADVOGADO	PEDRO ABDER NUNES RAIM RAMOS(OAB: 215993/MG)
ADVOGADO	ELIENE MAIA RAMOS(OAB: 124426/MG)
REQUERENTES	COTEMINAS S.A.
ADVOGADO	THIAGO LOPES BRANT(OAB: 129790/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- COTEMINAS S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID f642bc8

proferido nos autos.

CONCLUSÃO

Nesta data, faço CONCLUSOS os autos ao MM. Juiz do Trabalho.

Jussara Moutinho Rocha

Assistente de Secretária de Vara

Vistos, etc.

Face a manifestação a parte requerente/empregada, informando o descumprimento do acordo pela empresa, parte requerente/empregada, na pessoa de seu (sua) procurador (a) para promover a execução, com a entrega dos cálculos de liquidação, no prazo de oito dias, com memória e resumo, incluindo-se os encargos previdenciários, fiscais e demais despesas processuais, em conformidade como artigo 106 do Provimento Geral Consolidado da Corregedoria Regional do TRT da 3ª Região, sob pena de arquivamento dos autos e posterior declaração de prescrição intercorrente, consoante inteligência dos artigos 11-A, §1o, 878 e 879 da CLT c/c art. 15, 523/524 e 798, b, Parágrafo único do CPC. o artigo 106 do Provimento Geral Consolidado da Corregedoria Regional do TRT da 3ª Região.

Após a apresentação, intime-se a parte executada/empresa para impugnar os cálculos de liquidação apresentados pela parte exequente, no prazo de oito dias, com a indicação dos itens e valores objeto da divergência, sob pena de preclusão, nos termos do §2o, do art. 879 da CLT.

Em caso de impugnação, a parte reclamada deverá, no mesmo prazo, apresentar os cálculos que entender corretos, com memória e resumo, incluindo-se os encargos previdenciários, fiscais e demais despesas processuais, em conformidade com o artigo 106 do Provimento Geral Consolidado da Corregedoria Regional do TRT da 3a RG, sob pena de homologação dos cálculos apresentados pela parte reclamante.

Apresentados os cálculos e/ou impugnações, façam-se os autos conclusos para deliberações.

MONTES CLAROS/MG, 25 de abril de 2024.

MARCELO PALMA DE BRITO

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº HTE-0011567-69.2023.5.03.0145

REQUERENTES	EDNA RUAS GONCALVES
ADVOGADO	ALFREDO RAMOS NETO(OAB: 60413/MG)
ADVOGADO	PEDRO ABDER NUNES RAIM RAMOS(OAB: 215993/MG)
ADVOGADO	ELIENE MAIA RAMOS(OAB: 124426/MG)
REQUERENTES	COTEMINAS S.A.
ADVOGADO	THIAGO LOPES BRANT(OAB: 129790/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- COTEMINAS S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 4b6c8ec proferido nos autos.

CONCLUSÃO

Nesta data, faço CONCLUSOS os autos ao MM. Juiz do Trabalho.

Jussara Moutinho Rocha

Assistente de Secretária de Vara

Vistos, etc.

Intime-se a parte executada para impugnar os cálculos de liquidação apresentados pela parte exequente, **no prazo de oito dias,** com a indicação dos itens e valores objeto da divergência, sob pena de preclusão, nos termos do §2o, do art. 879 da CLT.

Em caso de impugnação, a parte reclamada deverá, no mesmo prazo, apresentar os cálculos que entender corretos, com memória e resumo, incluindo-se os encargos previdenciários, fiscais e demais despesas processuais, em conformidade com o artigo 106 do Provimento Geral Consolidado da Corregedoria Regional do TRT da 3a RG, sob pena de homologação dos cálculos apresentados pela parte reclamante.

Apresentados os cálculos e/ou impugnações, façam-se os autos conclusos para deliberações.

MONTES CLAROS/MG, 25 de abril de 2024.

MARCELO PALMA DE BRITO

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº HTE-0011597-07.2023.5.03.0145

REQUERENTES	MARILIA GABRIELA CARDOSO SANTOS
ADVOGADO	PEDRO ABDER NUNES RAIM RAMOS(OAB: 215993/MG)
ADVOGADO	ALFREDO RAMOS NETO(OAB: 60413/MG)
ADVOGADO	ELIENE MAIA RAMOS(OAB: 124426/MG)
REQUERENTES	COTEMINAS S.A.
ADVOGADO	THIAGO LOPES BRANT(OAB: 129790/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- COTEMINAS S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID c234769 proferido nos autos.

CONCLUSÃO

Nesta data, faço CONCLUSOS os autos ao MM. Juiz do Trabalho.

Jussara Moutinho Rocha

Assistente de Secretária de Vara

Vistos, etc.

Intime-se a parte executada para impugnar os cálculos de liquidação apresentados pela parte exequente, **no prazo de oito dias,** com a indicação dos itens e valores objeto da divergência, sob pena de preclusão, nos termos do §2o, do art. 879 da CLT.

Em caso de impugnação, a parte reclamada deverá, no mesmo prazo, apresentar os cálculos que entender corretos, com memória e resumo, incluindo-se os encargos previdenciários, fiscais e demais despesas processuais, em conformidade com o artigo 106 do Provimento Geral Consolidado da Corregedoria Regional do TRT da 3a RG, sob pena de homologação dos cálculos apresentados pela parte reclamante.

Apresentados os cálculos e/ou impugnações, façam-se os autos conclusos para deliberações.

MONTES CLAROS/MG, 25 de abril de 2024.

MARCELO PALMA DE BRITO

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº HTE-0010631-10.2024.5.03.0145

REQUERENTES	DANILO RODRIGUES SOARES
ADVOGADO	PEDRO ABDER NUNES RAIM RAMOS(OAB: 215993/MG)
ADVOGADO	ALFREDO RAMOS NETO(OAB: 60413/MG)
REQUERENTES	COTEMINAS S.A.
ADVOGADO	THIAGO LOPES BRANT(OAB: 129790/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- COTEMINAS S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID ce8bcb1 proferido nos autos.

CONCLUSÃO

Nesta data, faço CONCLUSOS os autos ao MM. Juiz do Trabalho.

Jussara Moutinho Rocha

Assistente de Secretária de Vara

Vistos, etc.

Face a manifestação a parte requerente/empregada, informando o descumprimento do acordo pela empresa, parte requerente/empregada, na pessoa de seu (sua) procurador (a) para promover a execução, com a entrega dos cálculos de liquidação, no prazo de oito dias, com memória e resumo, incluindo-se os encargos previdenciários, fiscais e demais despesas processuais, em conformidade como artigo 106 do Provimento Geral Consolidado da Corregedoria Regional do TRT da 3ª Região, sob pena de arquivamento dos autos e posterior declaração de prescrição intercorrente, consoante inteligência dos artigos 11-A, §1o, 878 e 879 da CLT c/c art. 15, 523/524 e 798, b, Parágrafo único do CPC. o artigo 106 do Provimento Geral Consolidado da Corregedoria Regional do TRT da 3ª Região.

Após a apresentação, intime-se a parte executada/empresa para impugnar os cálculos de liquidação apresentados pela parte exequente, no prazo de oito dias, com a indicação dos itens e valores objeto da divergência, sob pena de preclusão, nos termos do §2o, do art. 879 da CLT.

Em caso de impugnação, a parte reclamada deverá, no mesmo prazo, apresentar os cálculos que entender corretos, com memória e resumo, incluindo-se os encargos previdenciários, fiscais e demais despesas processuais, em conformidade com o artigo 106 do Provimento Geral Consolidado da Corregedoria Regional do TRT da 3a RG, sob pena de homologação dos cálculos apresentados pela parte reclamante.

Apresentados os cálculos e/ou impugnações, façam-se os autos conclusos para deliberações.

MONTES CLAROS/MG, 25 de abril de 2024.

MARCELO PALMA DE BRITO

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATSum-0011673-31.2023.5.03.0145

AUTOR	GEOVANIA FERREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO	GIULIANO AGOSTINHO GONCALVES(OAB: 125443/MG)
ADVOGADO	LUIZ OTAVIO DINIZ SILVEIRA(OAB: 145351/MG)
ADVOGADO	JOSIAS PEREIRA FIDELIS(OAB: 176443/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO ARAUJO COSTA(OAB: 141302/MG)
RÉU	ELETROSOM LTDA. - EM RECUPERACAO JUDICIAL EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO	GESMAR HONORIO DE MORAIS FILHO(OAB: 143526/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ELETROSOM LTDA. - EM RECUPERACAO JUDICIAL EM RECUPERACAO JUDICIAL

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 9352328 proferido nos autos.

CONCLUSÃO

Nesta data, faço CONCLUSOS os autos ao MM. Juiz do Trabalho.

Érika Cristiane Nogueira Souto

Técnico Judiciário

DESPACHO

Vistos, etc.

Intime-se a parte executada para, querendo, impugnar os cálculos de liquidação apresentados pela parte exequente, no prazo de oito dias, com a indicação dos itens e valores objeto da divergência, sob pena de preclusão, nos termos do §2o, do art. 879 da CLT.

Em caso de impugnação, a parte reclamada deverá, no mesmo prazo, apresentar os cálculos que entender corretos, com memória e resumo, incluindo-se os encargos previdenciários, fiscais e demais despesas processuais, em conformidade com o artigo 106 do Provimento Geral Consolidado da Corregedoria Regional do TRT da 3a RG, sob pena de homologação dos cálculos apresentados pela parte reclamante.

Apresentados os cálculos e/ou impugnações, façam-se os autos conclusos para deliberações.

MONTES CLAROS/MG, 25 de abril de 2024.

MARCELO PALMA DE BRITO

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº HTE-0011593-67.2023.5.03.0145

REQUERENTES	JULIANA DA SILVA ARAUJO SENA
ADVOGADO	ALFREDO RAMOS NETO(OAB: 60413/MG)
ADVOGADO	PEDRO ABDER NUNES RAIM RAMOS(OAB: 215993/MG)
ADVOGADO	ELIENE MAIA RAMOS(OAB: 124426/MG)
REQUERENTES	COTEMINAS S.A.
ADVOGADO	THIAGO LOPES BRANT(OAB: 129790/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- COTEMINAS S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 5f1703b proferido nos autos.

CONCLUSÃO

Nesta data, faço CONCLUSOS os autos ao MM. Juiz do Trabalho.

Jussara Moutinho Rocha

Assistente de Secretária de Vara

Vistos, etc.

Intime-se a parte executada para impugnar os cálculos de liquidação apresentados pela parte exequente, **no prazo de oito dias,** com a indicação dos itens e valores objeto da divergência, sob pena de preclusão, nos termos do §2o, do art. 879 da CLT.

Em caso de impugnação, a parte reclamada deverá, no mesmo prazo, apresentar os cálculos que entender corretos, com memória e resumo, incluindo-se os encargos previdenciários, fiscais e demais despesas processuais, em conformidade com o artigo 106 do Provimento Geral Consolidado da Corregedoria Regional do TRT da 3a RG, sob pena de homologação dos cálculos apresentados pela parte reclamante.

Apresentados os cálculos e/ou impugnações, façam-se os autos conclusos para deliberações.

MONTES CLAROS/MG, 25 de abril de 2024.

MARCELO PALMA DE BRITO

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº HTE-0011566-84.2023.5.03.0145

REQUERENTES	ROSIRENE APARECIDA DIAS DOS SANTOS
ADVOGADO	PEDRO ABDER NUNES RAIM RAMOS(OAB: 215993/MG)
ADVOGADO	ALFREDO RAMOS NETO(OAB: 60413/MG)
ADVOGADO	ELIENE MAIA RAMOS(OAB: 124426/MG)
REQUERENTES	COTEMINAS S.A.
ADVOGADO	THIAGO LOPES BRANT(OAB: 129790/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- COTEMINAS S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID acfbce4 proferido nos autos.

CONCLUSÃO

Nesta data, faço CONCLUSOS os autos ao MM. Juiz do Trabalho.

Jussara Moutinho Rocha

Assistente de Secretária de Vara

Vistos, etc.

Intime-se a parte executada para impugnar os cálculos de liquidação apresentados pela parte exequente, **no prazo de oito dias,** com a indicação dos itens e valores objeto da divergência, sob pena de preclusão, nos termos do §2o, do art. 879 da CLT.

Em caso de impugnação, a parte reclamada deverá, no mesmo prazo, apresentar os cálculos que entender corretos, com memória e resumo, incluindo-se os encargos previdenciários, fiscais e demais despesas processuais, em conformidade com o artigo 106 do Provimento Geral Consolidado da Corregedoria Regional do TRT da 3a RG, sob pena de homologação dos cálculos apresentados pela parte reclamante.

Apresentados os cálculos e/ou impugnações, façam-se os autos conclusos para deliberações.

MONTES CLAROS/MG, 25 de abril de 2024.

NEURISVAN ALVES LACERDA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº HTE-0011490-60.2023.5.03.0145

REQUERENTES	ZENAIDE PEREIRA DE SOUZA
ADVOGADO	ALFREDO RAMOS NETO(OAB: 60413/MG)
ADVOGADO	PEDRO ABDER NUNES RAIM RAMOS(OAB: 215993/MG)
ADVOGADO	ELIENE MAIA RAMOS(OAB: 124426/MG)
REQUERENTES	COTEMINAS S.A.
ADVOGADO	THIAGO LOPES BRANT(OAB: 129790/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- COTEMINAS S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 0cf97c3 proferido nos autos.

CONCLUSÃO

Nesta data, faço CONCLUSOS os autos ao MM. Juiz do Trabalho.

Jussara Moutinho Rocha

Assistente de Secretária de Vara

Vistos, etc.

Intime-se a parte executada para impugnar os cálculos de liquidação apresentados pela parte exequente, **no prazo de oito dias,** com a indicação dos itens e valores objeto da divergência, sob pena de preclusão, nos termos do §2o, do art. 879 da CLT.

Em caso de impugnação, a parte reclamada deverá, no mesmo prazo, apresentar os cálculos que entender corretos, com memória e resumo, incluindo-se os encargos previdenciários, fiscais e demais despesas processuais, em conformidade com o artigo 106 do Provimento Geral Consolidado da Corregedoria Regional do TRT da 3a RG, sob pena de homologação dos cálculos apresentados pela parte reclamante.

Apresentados os cálculos e/ou impugnações, façam-se os autos conclusos para deliberações.

MONTES CLAROS/MG, 25 de abril de 2024.

NEURISVAN ALVES LACERDA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0001380-17.2014.5.03.0145

AUTOR	RICARDO CESAR VELOSO MILO
ADVOGADO	RODRIGO MAFRA SILVEIRA(OAB: 117414/MG)
RÉU	IRMANDADE NOSSA SENHORA DAS MERCES DE MONTES CLAROS
ADVOGADO	ALESSANDRA CRISTINA OLIVEIRA DA CONCEICAO(OAB: 81755/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- IRMANDADE NOSSA SENHORA DAS MERCES DE MONTES CLAROS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 34589cd proferido nos autos.

CONCLUSÃO

Nesta data, faço CONCLUSOS os autos ao MM. Juiz do Trabalho.

Érika Cristiane Nogueira Souto

Técnico Judiciário

DESPACHO

Vistos, etc.

Dê-se vista à parte reclamante dos termos da manifestação de ID 81b86b3.

Nos termos da sentença, intime-se a parte reclamada para juntar aos autos os comprovantes de pagamentos efetuados ao reclamante, referentes ao período contratual reconhecido, no prazo de 8 dias, sob pena de designação de perícia contábil às suas expensas.

MONTES CLAROS/MG, 25 de abril de 2024.

NEURISVAN ALVES LACERDA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº CumPrSe-0011227-28.2023.5.03.0145

REQUERENTE	JEREMIAS OLIVEIRA BRITO
ADVOGADO	LEONARDO JAMEL SALIBA DE SOUZA(OAB: 115946/MG)
REQUERIDO	ZOPONE-ENGENHARIA E COMERCIO LTDA.
ADVOGADO	VAGNER PELLEGRINI(OAB: 198012/SP)
ADVOGADO	CARLOS EDUARDO MENEZES DE ASPERA(OAB: 19534/BA)
PERITO	GABRIELE CASSIA SORIA

Intimado(s)/Citado(s):

- ZOPONE-ENGENHARIA E COMERCIO LTDA.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 3289cd1 proferido nos autos.

CONCLUSÃO

Nesta data, faço CONCLUSOS os autos ao MM. Juiz do Trabalho.

Juliana Márcia Vieira Maldonado

Analista Judiciário

DESPACHO

Vistos etc.

A perita já se encontra intimada, pelo respectivo painel, para manifestar sobre a impugnação feita pela parte reclamada, dizendo se retifica ou ratifica o laudo pericial, **até o dia 08/05/2024**.

As partes poderão ter vista da manifestação da perita **até o dia 15/05/2024**.

Dê-se ciência às partes.

MONTES CLAROS/MG, 25 de abril de 2024.

NEURISVAN ALVES LACERDA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº CumPrSe-0011227-28.2023.5.03.0145

REQUERENTE	JEREMIAS OLIVEIRA BRITO
ADVOGADO	LEONARDO JAMEL SALIBA DE SOUZA(OAB: 115946/MG)
REQUERIDO	ZOPONE-ENGENHARIA E COMERCIO LTDA.
ADVOGADO	VAGNER PELLEGRINI(OAB: 198012/SP)
ADVOGADO	CARLOS EDUARDO MENEZES DE ASPERA(OAB: 19534/BA)
PERITO	GABRIELE CASSIA SORIA

Intimado(s)/Citado(s):

- JEREMIAS OLIVEIRA BRITO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 3289cd1 proferido nos autos.

CONCLUSÃO

Nesta data, faço CONCLUSOS os autos ao MM. Juiz do Trabalho.

Juliana Márcia Vieira Maldonado

Analista Judiciário

DESPACHO

Vistos etc.

A perita já se encontra intimada, pelo respectivo painel, para manifestar sobre a impugnação feita pela parte reclamada, dizendo se retifica ou ratifica o laudo pericial, **até o dia 08/05/2024**.

As partes poderão ter vista da manifestação da perita **até o dia 15/05/2024**.

Dê-se ciência às partes.

MONTES CLAROS/MG, 25 de abril de 2024.

NEURISVAN ALVES LACERDA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0011696-84.2017.5.03.0145

AUTOR	MARIANGELA PRAES AZEVEDO
ADVOGADO	KLEBER ATHAYDE MAIA(OAB: 46824/MG)
ADVOGADO	MAK RIVER RIBEIRO DOS SANTOS(OAB: 109224/MG)
RÉU	IBEP - INSTITUTO BRASILEIRO DE EDICOES PEDAGOGICAS LTDA
ADVOGADO	MONICA LUISA BRUNCEK FERREIRA(OAB: 108652/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- IBEP - INSTITUTO BRASILEIRO DE EDICOES PEDAGOGICAS LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 7f196ed proferido nos autos.

CONCLUSÃO

Nesta data, faço CONCLUSOS os autos ao MM. Juiz do Trabalho.

Juliana Márcia Vieira Maldonado

Analista Judiciário

DESPACHO

Vistos etc.

Tendo em vista o impasse existente entre as partes acerca do não pagamento do crédito da reclamante perante o juízo da recuperação judicial e a consequente execução nesta Especializada, inclua-se o processo na pauta do dia **14/05/2024 13:30 horas** para realização da **AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO**, que será realizada na modalidade **TELEPRESENCIAL.**

Para participar da audiência por videoconferência é recomendado o uso de um notebook ou computador que tenha webcam, de preferência com acesso a Wifi de qualidade e fone de ouvido que possua microfone para evitar ruídos externos. Não havendo, pode-se utilizar outro dispositivo móvel (smartphone, tablet etc) com acesso à internet.

Na data e horário da audiência, as partes e seus procuradores deverão acessar o seguinte link:

https://trt3-jus-br.zoom.us/wc/join/89297349065 e inserir a senha 0145.

Faculta-se ainda o acesso através do aplicativo Zoom Meeting, informando o código/número da reunião 89297349065 e a senha 0145.

Conclamo as partes a iniciarem entre si as tentativas de acordo, através da participação ativa dos respectivos advogados, antes da realização da audiência virtual, visando o melhor aproveitamento e agilidade da sessão.

Dê-se ciência às partes.

MONTES CLAROS/MG, 25 de abril de 2024.

NEURISVAN ALVES LACERDA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0011696-84.2017.5.03.0145

AUTOR	MARIANGELA PRAES AZEVEDO
ADVOGADO	KLEBER ATHAYDE MAIA(OAB: 46824/MG)
ADVOGADO	MAK RIVER RIBEIRO DOS SANTOS(OAB: 109224/MG)
RÉU	IBEP - INSTITUTO BRASILEIRO DE EDICOES PEDAGOGICAS LTDA
ADVOGADO	MONICA LUISA BRUNCEK FERREIRA(OAB: 108652/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- MARIANGELA PRAES AZEVEDO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 7f196ed proferido nos autos.

CONCLUSÃO

Nesta data, faço CONCLUSOS os autos ao MM. Juiz do Trabalho.

Juliana Márcia Vieira Maldonado

Analista Judiciário

DESPACHO

Vistos etc.

Tendo em vista o impasse existente entre as partes acerca do não pagamento do crédito da reclamante perante o juízo da recuperação judicial e a consequente execução nesta Especializada, inclua-se o processo na pauta do dia **14/05/2024 13:30 horas** para realização da **AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO**, que será realizada na modalidade **TELEPRESENCIAL.**

Para participar da audiência por videoconferência é recomendado o uso de um notebook ou computador que tenha webcam, de preferência com acesso a Wifi de qualidade e fone de ouvido que possua microfone para evitar ruídos externos. Não havendo, pode-se utilizar outro dispositivo móvel (smartphone, tablet etc) com acesso à internet.

Na data e horário da audiência, as partes e seus procuradores deverão acessar o seguinte link:

https://trt3-jus-br.zoom.us/wc/join/89297349065 e inserir a senha 0145.

Faculta-se ainda o acesso através do aplicativo Zoom Meeting, informando o código/número da reunião 89297349065 e a senha 0145.

Conclamo as partes a iniciarem entre si as tentativas de acordo, através da participação ativa dos respectivos advogados, antes da realização da audiência virtual, visando o melhor aproveitamento e agilidade da sessão.

Dê-se ciência às partes.

MONTES CLAROS/MG, 25 de abril de 2024.

NEURISVAN ALVES LACERDA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº HTE-0011454-56.2023.5.03.0100

REQUERENTES	EMERSON DE FARIA RIBEIRO
ADVOGADO	ALFREDO RAMOS NETO(OAB: 60413/MG)
ADVOGADO	PEDRO ABDER NUNES RAIM RAMOS(OAB: 215993/MG)
ADVOGADO	ELIENE MAIA RAMOS(OAB: 124426/MG)
REQUERENTES	COTEMINAS S.A.
ADVOGADO	THIAGO LOPES BRANT(OAB: 129790/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- COTEMINAS S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 22465c5 proferido nos autos.

CONCLUSÃO

Nesta data, faço CONCLUSOS os autos ao MM. Juiz do Trabalho.

Jussara Moutinho Rocha

Assistente de Secretária de Vara

Vistos, etc.

Intime-se a parte executada para impugnar os cálculos de liquidação apresentados pela parte exequente, **no prazo de oito dias,** com a indicação dos itens e valores objeto da divergência, sob pena de preclusão, nos termos do §2o, do art. 879 da CLT.

Em caso de impugnação, a parte reclamada deverá, no mesmo prazo, apresentar os cálculos que entender corretos, com memória e resumo, incluindo-se os encargos previdenciários, fiscais e demais despesas processuais, em conformidade com o artigo 106 do Provimento Geral Consolidado da Corregedoria Regional do TRT da 3a RG, sob pena de homologação dos cálculos apresentados pela parte reclamante.

Apresentados os cálculos e/ou impugnações, façam-se os autos conclusos para deliberações.

MONTES CLAROS/MG, 25 de abril de 2024.

NEURISVAN ALVES LACERDA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0011662-36.2022.5.03.0145

AUTOR	VICENTE MATEUS FERREIRA SOARES
ADVOGADO	BARBARA SILVA SANTOS(OAB: 143630/MG)
RÉU	GRUPO CASAS BAHIA S.A.
ADVOGADO	CARLOS ALEXANDRE MOREIRA WEISS(OAB: 63513/MG)
ADVOGADO	CARLA ELISANGELA FERREIRA ALVES TEIXEIRA(OAB: 18855/PE)
TESTEMUNHA	RAMON VALERIO MENDES
TESTEMUNHA	MATHEUS DE ARAUJO SILVA

Intimado(s)/Citado(s):

- VICENTE MATEUS FERREIRA SOARES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 8c7ed3f proferido nos autos.

CONCLUSÃO

Nesta data, faço CONCLUSOS os autos ao MM. Juiz do Trabalho.

Janaína Gonçalves Gusmão

Analista Judiciário

DESPACHO

Vistos, etc.

Autos retornaram da instância superior em razão do acordo homologado nos autos, Id. 382f332.

Registrem-se o trânsito em julgado, bem como o pagamento do valor devido ao reclamante, Id. 5e76a2f.

Intimem-se as partes.

Após, aguarde-se o cumprimento integral do acordo.

MONTES CLAROS/MG, 25 de abril de 2024.

NEURISVAN ALVES LACERDA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0011662-36.2022.5.03.0145

AUTOR	VICENTE MATEUS FERREIRA SOARES
ADVOGADO	BARBARA SILVA SANTOS(OAB: 143630/MG)
RÉU	GRUPO CASAS BAHIA S.A.
ADVOGADO	CARLOS ALEXANDRE MOREIRA WEISS(OAB: 63513/MG)
ADVOGADO	CARLA ELISANGELA FERREIRA ALVES TEIXEIRA(OAB: 18855/PE)
TESTEMUNHA	RAMON VALERIO MENDES
TESTEMUNHA	MATHEUS DE ARAUJO SILVA

Intimado(s)/Citado(s):

- GRUPO CASAS BAHIA S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 8c7ed3f proferido nos autos.

CONCLUSÃO

Nesta data, faço CONCLUSOS os autos ao MM. Juiz do Trabalho.

Janaína Gonçalves Gusmão

Analista Judiciário

DESPACHO

Vistos, etc.

Autos retornaram da instância superior em razão do acordo homologado nos autos, Id. 382f332.

Registrem-se o trânsito em julgado, bem como o pagamento do valor devido ao reclamante, Id. 5e76a2f.

Intimem-se as partes.

Após, aguarde-se o cumprimento integral do acordo.

MONTES CLAROS/MG, 25 de abril de 2024.

NEURISVAN ALVES LACERDA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010464-32.2020.5.03.0145

AUTOR	MARCELO CARDOSO LOPES
ADVOGADO	BARBARA SILVA SANTOS(OAB: 143630/MG)
RÉU	CERVEJARIA PETROPOLIS S/A - EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO	PAULO SANCHES CAMPOI(OAB: 60284/SP)
PERITO	JOAO BATISTA DE CARVALHO JUNIOR

Intimado(s)/Citado(s):

- CERVEJARIA PETROPOLIS S/A - EM RECUPERACAO JUDICIAL

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 398f959 proferido nos autos.

CONCLUSÃO

Nesta data, faço CONCLUSOS os autos ao MM. Juiz do Trabalho.

Reinaldo César Ferreira Neves

Técnico Judiciário

DESPACHO

Vistos, etc.

Intime-se a reclamada para tomar ciência da certidão de id. 4998f04, devendo informar conta bancária distinta daquela informada no id. 0f4c9ca, para fins devolução do valor do depósito recursal (id.le91c395), que, no prazo de 08 dias.

MONTES CLAROS/MG, 25 de abril de 2024.

NEURISVAN ALVES LACERDA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0012085-59.2023.5.03.0145

AUTOR	MADSON GERYAN VELOSO FROES
ADVOGADO	LUANNE MENDES PEREIRA(OAB: 186056/MG)
RÉU	CEMA CENTRAL MINEIRA ATACADISTA LTDA
ADVOGADO	HERCULES HELOISIO DA COSTA SILVA(OAB: 56462/MG)
ADVOGADO	LIVIA CAROLLINE ALVES ANDRADE(OAB: 101986/MG)
PERITO	JOY OLIVEIRA ARAUJO

Intimado(s)/Citado(s):

- CEMA CENTRAL MINEIRA ATACADISTA LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 90ac90f proferido nos autos.

CONCLUSÃO

Nesta data, faço CONCLUSOS os autos ao MM. Juiz do Trabalho.

Eduardo Souza Silv**a**

Técnico judiciário

DESPACHO

Vistos etc.

Tendo em vista que a prova pericial ainda não foi concluída, determino o **adiamento** da audiência de instrução semipresencial para o **dia 06.08.2024, às 14h40min,** mantidas as cominações e diretrizes constantes na ata de audiência id a13039b, **inclusive** o link para acesso à audiência, conforme abaixo reiterado:

https://trt3-jus-br.zoom.us/wc/join/89297349065

Após, deverá ser informada a senha 0145

Faculta-se ainda o acesso por meio do aplicativo Zoom Meeting, informando o código/número da reunião 89297349065 e a senha 0145.

Intimem-se as partes para tomarem ciência.

Cumpra-se.

MONTES CLAROS/MG, 25 de abril de 2024.

NEURISVAN ALVES LACERDA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0012085-59.2023.5.03.0145

AUTOR	MADSON GERYAN VELOSO FROES
ADVOGADO	LUANNE MENDES PEREIRA(OAB: 186056/MG)
RÉU	CEMA CENTRAL MINEIRA ATACADISTA LTDA

ADVOGADO	HERCULES HELOISIO DA COSTA SILVA(OAB: 56462/MG)
ADVOGADO	LIVIA CAROLLINE ALVES ANDRADE(OAB: 101986/MG)
PERITO	JOY OLIVEIRA ARAUJO

Intimado(s)/Citado(s):

- MADSON GERYAN VELOSO FROES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 90ac90f proferido nos autos.

CONCLUSÃO

Nesta data, faço CONCLUSOS os autos ao MM. Juiz do Trabalho.

Eduardo Souza Silv**a**

Técnico judiciário

DESPACHO

Vistos etc.

Tendo em vista que a prova pericial ainda não foi concluída, determino o **adiamento** da audiência de instrução semipresencial para o **dia 06.08.2024, às 14h40min,** mantidas as cominações e diretrizes constantes na ata de audiência id a13039b, **inclusive** o link para acesso à audiência, conforme abaixo reiterado:

https://trt3-jus-br.zoom.us/wc/join/89297349065

Após, deverá ser informada a senha 0145

Faculta-se ainda o acesso por meio do aplicativo Zoom Meeting, informando o código/número da reunião 89297349065 e a senha 0145.

Intimem-se as partes para tomarem ciência.

Cumpra-se.

MONTES CLAROS/MG, 25 de abril de 2024.

NEURISVAN ALVES LACERDA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº CumSen-0011394-16.2021.5.03.0145

EXEQUENTE	CLAUDIO LEONARDO SOARES MENDES
ADVOGADO	CHRISTIAN MARCELLO MANAS(OAB: 29190/PR)
EXEQUENTE	CLEBER ALEXANDRO RODRIGUES PEREIRA
ADVOGADO	CHRISTIAN MARCELLO MANAS(OAB: 29190/PR)
EXECUTADO	PETROBRAS BIOCOMBUSTIVEL S/A
ADVOGADO	RAFAEL HENRIQUE ALMEIDA FONTES(OAB: 155616/MG)
ADVOGADO	BIANCA TRABBOLD AGUIAR(OAB: 118234/MG)
EXECUTADO	PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS
ADVOGADO	BRUNO ROBERTO VOSGERAU(OAB: 61051/PR)
ADVOGADO	LUIS FELIPE CUNHA(OAB: 52308/PR)
ADVOGADO	BIANCA TRABBOLD AGUIAR(OAB: 118234/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	UNIÃO FEDERAL (PGF)
PERITO	SANZIO DE CASTRO LOPES

Intimado(s)/Citado(s):

- CLAUDIO LEONARDO SOARES MENDES
- CLEBER ALEXANDRO RODRIGUES PEREIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 81d98a9 proferido nos autos.

CONCLUSÃO

Nesta data, faço CONCLUSOS os autos ao MM. Juiz do Trabalho.

Reinaldo César Ferreira Neves

Técnico Judiciário

DESPACHO

Vistos, etc.

Renove-se a intimação ao perito SANZIO DE CASTRO LOPES para tomar ciência das impugnações de ids. 00fd506 e 0837336, devendo prestar os esclarecimentos cabíveis, no prazo de 15 dias.

Perito já intimado por meio do seu painel.

Dê-se ciência às partes.

MONTES CLAROS/MG, 25 de abril de 2024.

NEURISVAN ALVES LACERDA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº CumSen-0011394-16.2021.5.03.0145

EXEQUENTE	CLAUDIO LEONARDO SOARES MENDES
ADVOGADO	CHRISTIAN MARCELLO MANAS(OAB: 29190/PR)
EXEQUENTE	CLEBER ALEXANDRO RODRIGUES PEREIRA
ADVOGADO	CHRISTIAN MARCELLO MANAS(OAB: 29190/PR)
EXECUTADO	PETROBRAS BIOCOMBUSTIVEL S/A
ADVOGADO	RAFAEL HENRIQUE ALMEIDA FONTES(OAB: 155616/MG)

ADVOGADO	BIANCA TRABBOLD AGUIAR(OAB: 118234/MG)
EXECUTADO	PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS
ADVOGADO	BRUNO ROBERTO VOSGERAU(OAB: 61051/PR)
ADVOGADO	LUIS FELIPE CUNHA(OAB: 52308/PR)
ADVOGADO	BIANCA TRABBOLD AGUIAR(OAB: 118234/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	UNIÃO FEDERAL (PGF)
PERITO	SANZIO DE CASTRO LOPES

Intimado(s)/Citado(s):

- PETROBRAS BIOCOMBUSTIVEL S/A
- PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 81d98a9 proferido nos autos.

CONCLUSÃO

Nesta data, faço CONCLUSOS os autos ao MM. Juiz do Trabalho.

Reinaldo César Ferreira Neves

Técnico Judiciário

DESPACHO

Vistos, etc.

Renove-se a intimação ao perito SANZIO DE CASTRO LOPES para tomar ciência das impugnações de ids. 00fd506 e 0837336, devendo prestar os esclarecimentos cabíveis, no prazo de 15 dias.

Perito já intimado por meio do seu painel.

Dê-se ciência às partes.

MONTES CLAROS/MG, 25 de abril de 2024.

NEURISVAN ALVES LACERDA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº HTE-0011558-10.2023.5.03.0145

REQUERENTES	JAQUELINE SOARES SOUTO
ADVOGADO	ALFREDO RAMOS NETO(OAB: 60413/MG)
ADVOGADO	PEDRO ABDER NUNES RAIM RAMOS(OAB: 215993/MG)
ADVOGADO	ELIENE MAIA RAMOS(OAB: 124426/MG)
REQUERENTES	COTEMINAS S.A.
ADVOGADO	THIAGO LOPES BRANT(OAB: 129790/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- COTEMINAS S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID c680ad8 proferido nos autos.

CONCLUSÃO

Nesta data, faço CONCLUSOS os autos ao MM. Juiz do Trabalho.

Jussara Moutinho Rocha

Assistente de Secretária de Vara

Vistos, etc.

Intime-se a parte executada para impugnar os cálculos de liquidação apresentados pela parte exequente, **no prazo de oito dias,** com a indicação dos itens e valores objeto da divergência, sob pena de preclusão, nos termos do §2o, do art. 879 da CLT.

Em caso de impugnação, a parte reclamada deverá, no mesmo prazo, apresentar os cálculos que entender corretos, com memória e resumo, incluindo-se os encargos previdenciários, fiscais e demais despesas processuais, em conformidade com o artigo 106 do Provimento Geral Consolidado da Corregedoria Regional do TRT da 3a RG, sob pena de homologação dos cálculos apresentados pela parte reclamante.

Apresentados os cálculos e/ou impugnações, façam-se os autos conclusos para deliberações.

MONTES CLAROS/MG, 25 de abril de 2024.

NEURISVAN ALVES LACERDA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010298-92.2023.5.03.0145

AUTOR	DENIFFER LARISSA SILVA VELOSO MACEDO
ADVOGADO	JOAO PAULO ALMEIDA SANTIAGO(OAB: 211781/MG)
ADVOGADO	ANDRE FREIRE GALVAO(OAB: 163858/MG)
ADVOGADO	DEODATO FURTADO MAGALHAES(OAB: 202065/MG)
RÉU	BLUES BROTHERS CONFECCOES LTDA. - ME
ADVOGADO	RENATA MARTINS GOMES(OAB: 85907/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- BLUES BROTHERS CONFECCOES LTDA. - ME

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 2e37788 proferido nos autos.

Nesta data, faço CONCLUSOS os autos ao MM. Juiz do Trabalho.

Carlos Antônio Jardim Murta

Técnico judiciário

DESPACHO

Vistos, etc.

Recebo a peça de id 5474392 como impugnação aos cálculos de liquidação.

Intime-se a executada para manifestar-se, no prazo de 05 dias.

Decorrido o prazo, façam-se os autos conclusos para julgamento.

MONTES CLAROS/MG, 25 de abril de 2024.

NEURISVAN ALVES LACERDA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0011446-41.2023.5.03.0145

AUTOR	MARIA DO SOCORRO DE OLIVEIRA CARVALHO
ADVOGADO	ADRIANA LUCIA SILVA DE MENDONCA(OAB: 203432/MG)
ADVOGADO	LUIZ CARLOS JACINTHO DA SILVA FILHO(OAB: 182107/MG)
ADVOGADO	RAISSA ADRIANE COSTA GUIMARAES(OAB: 209368/MG)
RÉU	SUPERMERCADOS BH COMERCIO DE ALIMENTOS S/A
ADVOGADO	ANDRE CRISOSTOMO FERNANDES(OAB: 86933/MG)
ADVOGADO	GUILHERME TEIXEIRA DE SOUZA(OAB: 83096/MG)
PERITO	JOAO BATISTA DE CARVALHO JUNIOR

Intimado(s)/Citado(s):

- MARIA DO SOCORRO DE OLIVEIRA CARVALHO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 1e83b6d proferido nos autos.

CONCLUSÃO

Nesta data, faço CONCLUSOS os autos ao MM. Juiz do Trabalho.

Juliana Márcia Vieira Maldonado

Analista Judiciário

DESPACHO

Vistos etc.

Intime-se o perito João Batista de Carvalho Júnior, **POR E-MAIL, COM URGÊNCIA,** para manifestar nos autos, nos termos do despacho de ID.548d0cd, dizendo se ratifica ou retifica o laudo pericial (e esclarecimentos) **até o dia 06/05/2023**.

As partes deverão manifestar sobre os novos esclarecimentos **até o dia 13/05/2024.**

Dê-se ciência às partes e ao perito, conforme acima determinado.

MONTES CLAROS/MG, 25 de abril de 2024.

NEURISVAN ALVES LACERDA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0011446-41.2023.5.03.0145

AUTOR	MARIA DO SOCORRO DE OLIVEIRA CARVALHO
ADVOGADO	ADRIANA LUCIA SILVA DE MENDONCA(OAB: 203432/MG)
ADVOGADO	LUIZ CARLOS JACINTHO DA SILVA FILHO(OAB: 182107/MG)
ADVOGADO	RAISSA ADRIANE COSTA GUIMARAES(OAB: 209368/MG)
RÉU	SUPERMERCADOS BH COMERCIO DE ALIMENTOS S/A
ADVOGADO	ANDRE CRISOSTOMO FERNANDES(OAB: 86933/MG)
ADVOGADO	GUILHERME TEIXEIRA DE SOUZA(OAB: 83096/MG)
PERITO	JOAO BATISTA DE CARVALHO JUNIOR

Intimado(s)/Citado(s):

- SUPERMERCADOS BH COMERCIO DE ALIMENTOS S/A

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 1e83b6d proferido nos autos.

CONCLUSÃO

Nesta data, faço CONCLUSOS os autos ao MM. Juiz do Trabalho.

Juliana Márcia Vieira Maldonado

Analista Judiciário

DESPACHO

Vistos etc.

Intime-se o perito João Batista de Carvalho Júnior, **POR E-MAIL, COM URGÊNCIA,** para manifestar nos autos, nos termos do despacho de ID.548d0cd, dizendo se ratifica ou retifica o laudo pericial (e esclarecimentos) **até o dia 06/05/2023**.

As partes deverão manifestar sobre os novos esclarecimentos **até o dia 13/05/2024.**

Dê-se ciência às partes e ao perito, conforme acima determinado.

MONTES CLAROS/MG, 25 de abril de 2024.

NEURISVAN ALVES LACERDA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010927-66.2023.5.03.0145

AUTOR	VANESSA FARIAS RUAS
ADVOGADO	HUDSON GUSTAVO PINHEIRO DE MELO(OAB: 143487/MG)
ADVOGADO	FERNANDO VIEIRA LEOPOLDO(OAB: 121129/MG)
RÉU	TELEFONICA BRASIL S.A.
ADVOGADO	JOSE ALBERTO COUTO MACIEL(OAB: 197854/MG)
PERITO	ANA PAULA LAFETA GUERRA

Intimado(s)/Citado(s):

- TELEFONICA BRASIL S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 6082e0d proferido nos autos.

CONCLUSÃO

Nesta data, faço CONCLUSOS os autos ao MM. Juiz do Trabalho.

Juliana Márcia Vieira Maldonado

Analista Judiciário

DESPACHO

Vistos etc.

Intime-se a perita Ana Paula Lafetá Guerra, por E-MAIL, para prestar os esclarecimentos em atraso **até o dia 07/05/2024**.

As partes poderão ter vista da manifestação do perito **até o dia 14/05/2024**.

Dê-se ciência às partes e intime-se a perita.

MONTES CLAROS/MG, 25 de abril de 2024.

NEURISVAN ALVES LACERDA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010927-66.2023.5.03.0145

AUTOR	VANESSA FARIAS RUAS
ADVOGADO	HUDSON GUSTAVO PINHEIRO DE MELO(OAB: 143487/MG)
ADVOGADO	FERNANDO VIEIRA LEOPOLDO(OAB: 121129/MG)
RÉU	TELEFONICA BRASIL S.A.
ADVOGADO	JOSE ALBERTO COUTO MACIEL(OAB: 197854/MG)
PERITO	ANA PAULA LAFETA GUERRA

Intimado(s)/Citado(s):

- VANESSA FARIAS RUAS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 6082e0d proferido nos autos.

CONCLUSÃO

Nesta data, faço CONCLUSOS os autos ao MM. Juiz do Trabalho.

Juliana Márcia Vieira Maldonado

Analista Judiciário

DESPACHO

Vistos etc.

Intime-se a perita Ana Paula Lafetá Guerra, por E-MAIL, para prestar os esclarecimentos em atraso **até o dia 07/05/2024**.

As partes poderão ter vista da manifestação do perito **até o dia 14/05/2024**.

Dê-se ciência às partes e intime-se a perita.

MONTES CLAROS/MG, 25 de abril de 2024.

NEURISVAN ALVES LACERDA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0011926-19.2023.5.03.0145

AUTOR	JERUSA PARANHOS
ADVOGADO	HELDER VELOSO REIS(OAB: 54535/MG)
RÉU	AEC CENTRO DE CONTATOS S/A
ADVOGADO	LIGIA GONÇALVES DE MAGALHÃES ALMEIDA(OAB: 87801/MG)
PERITO	JOAO BATISTA DE CARVALHO JUNIOR

Intimado(s)/Citado(s):

- JERUSA PARANHOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 3e2c56a proferido nos autos.

CONCLUSÃO

Nesta data, faço CONCLUSOS os autos ao MM. Juiz do Trabalho.

Juliana Márcia Vieira Maldonado

Analista Judiciário

DESPACHO

Vistos etc.

Verifica-se que até a presente data o laudo pericial não foi entregue.

Considerando que o exame pericial já foi realizado, intime-se o perito Dr. João Batista para entregar o laudo pericial **até o dia 06/05/2024.**

As partes poderão manifestar **até o dia 13/05/2024.**

Intime-se o perito, por e-mail, e dê-se ciência às partes.

MONTES CLAROS/MG, 25 de abril de 2024.

NEURISVAN ALVES LACERDA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0011926-19.2023.5.03.0145

AUTOR	JERUSA PARANHOS
ADVOGADO	HELDER VELOSO REIS(OAB: 54535/MG)
RÉU	AEC CENTRO DE CONTATOS S/A
ADVOGADO	LIGIA GONÇALVES DE MAGALHÃES ALMEIDA(OAB: 87801/MG)
PERITO	JOAO BATISTA DE CARVALHO JUNIOR

Intimado(s)/Citado(s):

- AEC CENTRO DE CONTATOS S/A

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 3e2c56a proferido nos autos.

CONCLUSÃO

Nesta data, faço CONCLUSOS os autos ao MM. Juiz do Trabalho.

Juliana Márcia Vieira Maldonado

Analista Judiciário

DESPACHO

Vistos etc.

Verifica-se que até a presente data o laudo pericial não foi entregue.

Considerando que o exame pericial já foi realizado, intime-se o perito Dr. João Batista para entregar o laudo pericial **até o dia 06/05/2024.**

As partes poderão manifestar **até o dia 13/05/2024.**

Intime-se o perito, por e-mail, e dê-se ciência às partes.

MONTES CLAROS/MG, 25 de abril de 2024.

NEURISVAN ALVES LACERDA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010666-77.2018.5.03.0145

AUTOR	SEBASTIAO MACHADO MEIRELES
ADVOGADO	JOSE DUTRA DIAS FILHO(OAB: 148948/MG)
ADVOGADO	FILLIPE ANDRE SOUZA FREITAS(OAB: 119584/MG)
RÉU	EBANO CONSTRUCOES E EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS EIRELI - EPP
ADVOGADO	NELSON LACERDA ARAUJO(OAB: 181523/MG)
ADVOGADO	ALLAN AZEVEDO DOS ANJOS(OAB: 73141/MG)
ADVOGADO	MARCOS AURELIO SOARES JUNIOR(OAB: 98322/MG)
ADVOGADO	PAULO AGOSTINHO PEREIRA BRAGA FILHO(OAB: 171595/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MONTES CLAROS

Intimado(s)/Citado(s):

- SEBASTIAO MACHADO MEIRELES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 8ce0197 proferido nos autos.

CONCLUSÃO

Nesta data, faço CONCLUSOS os autos ao MM. Juiz do Trabalho.

Juliana Márcia Vieira Maldonado

Analista Judiciário

DESPACHO

Vistos etc.

A reclamada, por meio do procurador Dr. Daniel Árlonde Araújo Bonfim substabeleceu, sem reservas, os poderes a ele conferidos, para o Dr. Nelson Lacerda Araújo (ID.b5b82ee).

No entanto, não foram encontrados nos autos o instrumento de procuração conferindo poderes ao procurador Daniel Árlon.

Após a procuração juntada em 13/05/2022, conferindo poderes apenas ao Dr. Allan Azevedo dos Anjos (ID. c429328), não foi juntado novo instrumento procuratório, até o presente momento.

Dê-se ciência à parte reclamada, para regularização da sua representação processual, no prazo de 05 dias, sob pena de descadastramento de todos os procuradores habilitados, mantendo-se somente o cadastro do Dr. Allan Azevedo dos Anjos.

Ato contínuo, **intime-se o exequente** para ciência da pesquisa patrimonial realizada nos autos, devendo, no prazo de 08 dias,

identificar e apontar os bens sujeitos à execução, sob pena de sua inércia ser considerada em eventual aplicação de prescrição intercorrente (art. 11-A, da CLT).

Cumpra-se.

MONTES CLAROS/MG, 25 de abril de 2024.

NEURISVAN ALVES LACERDA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010666-77.2018.5.03.0145

AUTOR	SEBASTIAO MACHADO MEIRELES
ADVOGADO	JOSE DUTRA DIAS FILHO(OAB: 148948/MG)
ADVOGADO	FILLIPE ANDRE SOUZA FREITAS(OAB: 119584/MG)
RÉU	EBANO CONSTRUCOES E EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS EIRELI - EPP
ADVOGADO	NELSON LACERDA ARAUJO(OAB: 181523/MG)
ADVOGADO	ALLAN AZEVEDO DOS ANJOS(OAB: 73141/MG)
ADVOGADO	MARCOS AURELIO SOARES JUNIOR(OAB: 98322/MG)
ADVOGADO	PAULO AGOSTINHO PEREIRA BRAGA FILHO(OAB: 171595/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MONTES CLAROS

Intimado(s)/Citado(s):

- EBANO CONSTRUCOES E EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS EIRELI - EPP

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 8ce0197 proferido nos autos.

CONCLUSÃO

Nesta data, faço CONCLUSOS os autos ao MM. Juiz do Trabalho.

Juliana Márcia Vieira Maldonado

Analista Judiciário

DESPACHO

Vistos etc.

A reclamada, por meio do procurador Dr. Daniel Árlonde Araújo Bonfim substabeleceu, sem reservas, os poderes a ele conferidos, para o Dr. Nelson Lacerda Araújo (ID.b5b82ee).

No entanto, não foram encontrados nos autos o instrumento de procuração conferindo poderes ao procurador Daniel Árlon.

Após a procuração juntada em 13/05/2022, conferindo poderes apenas ao Dr. Allan Azevedo dos Anjos (ID. c429328), não foi juntado novo instrumento procuratório, até o presente momento.

Dê-se ciência à parte reclamada, para regularização da sua representação processual, no prazo de 05 dias, sob pena de descadastramento de todos os procuradores habilitados, mantendo-se somente o cadastro do Dr. Allan Azevedo dos Anjos.

Ato contínuo, **intime-se o exequente** para ciência da pesquisa patrimonial realizada nos autos, devendo, no prazo de 08 dias, identificar e apontar os bens sujeitos à execução, sob pena de sua inércia ser considerada em eventual aplicação de prescrição intercorrente (art. 11-A, da CLT).

Cumpra-se.

MONTES CLAROS/MG, 25 de abril de 2024.

NEURISVAN ALVES LACERDA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº HTE-0010622-48.2024.5.03.0145

REQUERENTES	ELICARDO GONCALVES MENDES
ADVOGADO	PEDRO ABDER NUNES RAIM RAMOS(OAB: 215993/MG)
ADVOGADO	ALFREDO RAMOS NETO(OAB: 60413/MG)
REQUERENTES	COTEMINAS S.A.
ADVOGADO	THIAGO LOPES BRANT(OAB: 129790/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- COTEMINAS S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 4b75931 proferido nos autos.

CONCLUSÃO

Nesta data, faço CONCLUSOS os autos ao MM. Juiz do Trabalho.

Jussara Moutinho Rocha

Assistente de Secretária de Vara

Vistos, etc.

Face a manifestação a parte requerente/empregada, informando o descumprimento do acordo pela empresa, parte requerente/empregada, na pessoa de seu (sua) procurador (a) para promover a execução, com a entrega dos cálculos de liquidação, no prazo de oito dias, com memória e resumo, incluindo-se os encargos previdenciários, fiscais e demais despesas processuais, em conformidade como artigo 106 do Provimento Geral Consolidado da Corregedoria Regional do TRT da 3ª Região, sob pena de arquivamento dos autos e posterior declaração de prescrição intercorrente, consoante inteligência dos artigos 11-A,

§1o, 878 e 879 da CLT c/c art. 15, 523/524 e 798, b, Parágrafo único do CPC. o artigo 106 do Provimento Geral Consolidado da Corregedoria Regional do TRT da 3ª Região.

Após a apresentação, intime-se a parte executada/empresa para impugnar os cálculos de liquidação apresentados pela parte exequente, no prazo de oito dias, com a indicação dos itens e valores objeto da divergência, sob pena de preclusão, nos termos do §2o, do art. 879 da CLT.

Em caso de impugnação, a parte reclamada deverá, no mesmo prazo, apresentar os cálculos que entender corretos, com memória e resumo, incluindo-se os encargos previdenciários, fiscais e demais despesas processuais, em conformidade com o artigo 106 do Provimento Geral Consolidado da Corregedoria Regional do TRT da 3a RG, sob pena de homologação dos cálculos apresentados pela parte reclamante.

Apresentados os cálculos e/ou impugnações, façam-se os autos conclusos para deliberações.

MONTES CLAROS/MG, 25 de abril de 2024.

NEURISVAN ALVES LACERDA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº HTE-0011582-38.2023.5.03.0145

REQUERENTES	AMANDA MARIA DE JESUS SILVA
ADVOGADO	ALFREDO RAMOS NETO(OAB: 60413/MG)
ADVOGADO	PEDRO ABDER NUNES RAIM RAMOS(OAB: 215993/MG)
ADVOGADO	ELIENE MAIA RAMOS(OAB: 124426/MG)
REQUERENTES	COTEMINAS S.A.
ADVOGADO	THIAGO LOPES BRANT(OAB: 129790/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- COTEMINAS S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID c207699 proferido nos autos.

CONCLUSÃO

Nesta data, faço CONCLUSOS os autos ao MM. Juiz do Trabalho.

Jussara Moutinho Rocha

Assistente de Secretária de Vara

Vistos, etc.

Intime-se a parte executada para impugnar os cálculos de liquidação apresentados pela parte exequente, **no prazo de oito dias,** com a indicação dos itens e valores objeto da divergência, sob pena de preclusão, nos termos do §2o, do art. 879 da CLT.

Em caso de impugnação, a parte reclamada deverá, no mesmo prazo, apresentar os cálculos que entender corretos, com memória e resumo, incluindo-se os encargos previdenciários, fiscais e demais despesas processuais, em conformidade com o artigo 106 do Provimento Geral Consolidado da Corregedoria Regional do TRT da 3a RG, sob pena de homologação dos cálculos apresentados pela parte reclamante.

Apresentados os cálculos e/ou impugnações, façam-se os autos conclusos para deliberações.

MONTES CLAROS/MG, 25 de abril de 2024.

NEURISVAN ALVES LACERDA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº HTE-0011568-54.2023.5.03.0145

REQUERENTES	ELIZABET ALMEIDA DA SILVA
ADVOGADO	ALFREDO RAMOS NETO(OAB: 60413/MG)
ADVOGADO	PEDRO ABDER NUNES RAIM RAMOS(OAB: 215993/MG)
ADVOGADO	ELIENE MAIA RAMOS(OAB: 124426/MG)
REQUERENTES	COTEMINAS S.A.
ADVOGADO	THIAGO LOPES BRANT(OAB: 129790/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- COTEMINAS S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 8a56806 proferido nos autos.

CONCLUSÃO

Nesta data, faço CONCLUSOS os autos ao MM. Juiz do Trabalho.

Jussara Moutinho Rocha

Assistente de Secretária de Vara

Vistos, etc.

Intime-se a parte executada para impugnar os cálculos de liquidação apresentados pela parte exequente, **no prazo de oito dias,** com a indicação dos itens e valores objeto da divergência, sob pena de preclusão, nos termos do §2o, do art. 879 da CLT.

Em caso de impugnação, a parte reclamada deverá, no mesmo prazo, apresentar os cálculos que entender corretos, com memória e resumo, incluindo-se os encargos previdenciários, fiscais e demais despesas processuais, em conformidade com o artigo 106

do Provimento Geral Consolidado da Corregedoria Regional do TRT da 3a RG, sob pena de homologação dos cálculos apresentados pela parte reclamante.

Apresentados os cálculos e/ou impugnações, façam-se os autos conclusos para deliberações.

MONTES CLAROS/MG, 25 de abril de 2024.

NEURISVAN ALVES LACERDA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº HTE-0010816-48.2024.5.03.0145

REQUERENTES	ANTONIO CARLOS GOMES DE OLIVEIRA
ADVOGADO	PEDRO ABDER NUNES RAIM RAMOS(OAB: 215993/MG)
ADVOGADO	ALFREDO RAMOS NETO(OAB: 60413/MG)
REQUERENTES	COTEMINAS S.A.
ADVOGADO	THIAGO LOPES BRANT(OAB: 129790/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- COTEMINAS S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 5fc06d4 proferido nos autos.

CONCLUSÃO

Nesta data, faço CONCLUSOS os autos ao MM. Juiz do Trabalho.

Jussara Moutinho Rocha

Assistente de Secretária de Vara

Vistos, etc.

Face a manifestação a parte requerente/empregada, informando o descumprimento do acordo pela empresa, parte requerente/empregada, na pessoa de seu (sua) procurador (a) para promover a execução, com a entrega dos cálculos de liquidação, no prazo de oito dias, com memória e resumo, incluindo-se os encargos previdenciários, fiscais e demais despesas processuais, em conformidade como artigo 106 do Provimento Geral Consolidado da Corregedoria Regional do TRT da 3ª Região, sob pena de arquivamento dos autos e posterior declaração de prescrição intercorrente, consoante inteligência dos artigos 11-A, §1o, 878 e 879 da CLT c/c art. 15, 523/524 e 798, b, Parágrafo único do CPC. o artigo 106 do Provimento Geral Consolidado da Corregedoria Regional do TRT da 3ª Região.

Após a apresentação, intime-se a parte executada/empresa para impugnar os cálculos de liquidação apresentados pela parte exequente, no prazo de oito dias, com a indicação dos itens e valores objeto da divergência, sob pena de preclusão, nos termos do §2o, do art. 879 da CLT.

Em caso de impugnação, a parte reclamada deverá, no mesmo prazo, apresentar os cálculos que entender corretos, com memória e resumo, incluindo-se os encargos previdenciários, fiscais e demais despesas processuais, em conformidade com o artigo 106 do Provimento Geral Consolidado da Corregedoria Regional do TRT da 3a RG, sob pena de homologação dos cálculos apresentados pela parte reclamante.

Apresentados os cálculos e/ou impugnações, façam-se os autos conclusos para deliberações.

MONTES CLAROS/MG, 25 de abril de 2024.

NEURISVAN ALVES LACERDA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº HTE-0011620-50.2023.5.03.0145

REQUERENTES	MARCELO DA COSTA SANTOS
ADVOGADO	PEDRO ABDER NUNES RAIM RAMOS(OAB: 215993/MG)
ADVOGADO	ALFREDO RAMOS NETO(OAB: 60413/MG)
REQUERENTES	COTEMINAS S.A.
ADVOGADO	THIAGO LOPES BRANT(OAB: 129790/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- COTEMINAS S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 625d485 proferido nos autos.

CONCLUSÃO

Nesta data, faço CONCLUSOS os autos ao MM. Juiz do Trabalho.

Jussara Moutinho Rocha

Assistente de Secretária de Vara

Vistos, etc.

Intime-se a parte executada para impugnar os cálculos de liquidação apresentados pela parte exequente, **no prazo de oito dias,** com a indicação dos itens e valores objeto da divergência, sob pena de preclusão, nos termos do §2o, do art. 879 da CLT.

Em caso de impugnação, a parte reclamada deverá, no mesmo prazo, apresentar os cálculos que entender corretos, com memória e resumo, incluindo-se os encargos previdenciários, fiscais e demais despesas processuais, em conformidade com o artigo 106

do Provimento Geral Consolidado da Corregedoria Regional do TRT da 3a RG, sob pena de homologação dos cálculos apresentados pela parte reclamante.

Apresentados os cálculos e/ou impugnações, façam-se os autos conclusos para deliberações.

MONTES CLAROS/MG, 25 de abril de 2024.

NEURISVAN ALVES LACERDA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº HTE-0011584-08.2023.5.03.0145

REQUERENTES	INGRID CAMPOS DOS SANTOS OLIVEIRA
ADVOGADO	ALFREDO RAMOS NETO(OAB: 60413/MG)
ADVOGADO	PEDRO ABDER NUNES RAIM RAMOS(OAB: 215993/MG)
ADVOGADO	ELIENE MAIA RAMOS(OAB: 124426/MG)
REQUERENTES	COTEMINAS S.A.
ADVOGADO	THIAGO LOPES BRANT(OAB: 129790/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- COTEMINAS S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 55ac3af proferido nos autos.

CONCLUSÃO

Nesta data, faço CONCLUSOS os autos ao MM. Juiz do Trabalho.

Jussara Moutinho Rocha

Assistente de Secretária de Vara

Vistos, etc.

Intime-se a parte executada para impugnar os cálculos de liquidação apresentados pela parte exequente, **no prazo de oito dias,** com a indicação dos itens e valores objeto da divergência, sob pena de preclusão, nos termos do §2o, do art. 879 da CLT.

Em caso de impugnação, a parte reclamada deverá, no mesmo prazo, apresentar os cálculos que entender corretos, com memória e resumo, incluindo-se os encargos previdenciários, fiscais e demais despesas processuais, em conformidade com o artigo 106 do Provimento Geral Consolidado da Corregedoria Regional do TRT da 3a RG, sob pena de homologação dos cálculos apresentados pela parte reclamante.

Apresentados os cálculos e/ou impugnações, façam-se os autos conclusos para deliberações.

MONTES CLAROS/MG, 25 de abril de 2024.

NEURISVAN ALVES LACERDA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0012337-62.2023.5.03.0145

AUTOR	EDMILSON RIBEIRO MENDES JUNIOR
ADVOGADO	EDUARDO HENRIQUE OLIVEIRA FOCAS DE ARAUJO(OAB: 151591/MG)
RÉU	PANIFICADORA FERNANDES ANDRADE LTDA
ADVOGADO	IGOR ROCHA FERREIRA(OAB: 184805/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- EDMILSON RIBEIRO MENDES JUNIOR

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 77e102b proferida nos autos.

CONCLUSÃO

Nesta data, faço CONCLUSOS os autos ao MM. Juiz do Trabalho.

Juliana Márcia Vieira Maldonado

Analista Judiciário

DECISÃO

Vistos, etc.

Recebo o Recurso Ordinário interposto pela parte reclamante, apenas no efeito devolutivo.

Dê-se ciência à parte reclamada, no prazo legal.

Após, remetam-se os autos ao Eg. TRT/3a. Região.

MONTES CLAROS/MG, 25 de abril de 2024.

NEURISVAN ALVES LACERDA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº CumPrSe-0010596-50.2024.5.03.0145

REQUERENTE	TEREZINHA AMARAL MELO
ADVOGADO	GUILHERME AUGUSTO RIBEIRO(OAB: 171173/MG)
REQUERIDO	FUNDACAO HOSPITALAR DE MONTES CLAROS
ADVOGADO	GABRIELA SIQUEIRA E MAIA(OAB: 187572/MG)
ADVOGADO	MARIANA VELOSO OLIVEIRA SOUTO(OAB: 144659/MG)
ADVOGADO	JUNIO PEREIRA LIMA(OAB: 103682/MG)
ADVOGADO	LUIZ HENRIQUE MARTINS DO AMARAL(OAB: 121128/MG)
PERITO	ROSANA LUCIA COSTA

Intimado(s)/Citado(s):

- FUNDACAO HOSPITALAR DE MONTES CLAROS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 0e63b57 proferido nos autos.

CONCLUSÃO

Nesta data, faço CONCLUSOS os autos ao MM. Juiz do Trabalho.

Juliana Márcia Vieira Maldonado

Analista Judiciário

DESPACHO

Vistos etc.

01) REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL DA RECLAMADA

Intime-se a reclamada para juntar procuração específica para este cumprimento de sentença, no prazo de 08 dias, sob pena de descadastramento dos procuradores habilitados.

02) DESIGNAÇÃO DE PERÍCIA

Considerando a grande controvérsia entre os cálculos apresentados pelas partes, determino a realização de perícia contábil, nomeando-se para o encargo a perita ROSANA LÚCIA COSTA,que deverá apresentar o laudo **até o dia 29/05/2024**.

As partes ficam intimadas, desde já, que terão vista do laudo **até o dia 05/06/2024.**

Por se tratar de liquidação de sentença, não há que se falar em apresentação de quesitos ou indicação de assistentes técnicos pelas partes.

A perícia já foi designada no sistema eletrônico, estando a perita regularmente intimada.

Dê-se ciência às partes e aguarde-se a apresentação do laudo pericial.

MONTES CLAROS/MG, 25 de abril de 2024.

NEURISVAN ALVES LACERDA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº HTE-0010510-79.2024.5.03.0145

REQUERENTES	P.H - AGRONEGOCIOS E PARTICIPACOES EXPORTACAO E IMPORTACAO LTDA
ADVOGADO	CHARLES CHRISTIAN ALVES BRASILEIRO(OAB: 110000/MG)
ADVOGADO	ANTONIO CORDEIRO DE FARIA JUNIOR(OAB: 138496/MG)
REQUERENTES	JOSE AFRANIO SOARES GOMES
ADVOGADO	ANDERSON CARVALHO BARBOSA(OAB: 81008/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- P.H - AGRONEGOCIOS E PARTICIPACOES EXPORTACAO E IMPORTACAO LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 90b0fd8 proferido nos autos.

CONCLUSÃO

Nesta data, faço CONCLUSOS os autos ao MM. Juiz do Trabalho.

Érika Cristiane Nogueira Souto

Técnico Judiciário

DESPACHO

Vistos, etc.

Defiro o pedido de dilação de prazo para apresentação dos documentos, por 8 dias.

Cadastre-se o Dr ANDERSON CARVALHO BARBOSA como procurador do segundo requerente, conforme solicitado, devendo juntar procuração aos autos, no prazo de 8 dias.

MONTES CLAROS/MG, 25 de abril de 2024.

NEURISVAN ALVES LACERDA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº CumPrSe-0010596-50.2024.5.03.0145

REQUERENTE	TEREZINHA AMARAL MELO
ADVOGADO	GUILHERME AUGUSTO RIBEIRO(OAB: 171173/MG)
REQUERIDO	FUNDACAO HOSPITALAR DE MONTES CLAROS
ADVOGADO	GABRIELA SIQUEIRA E MAIA(OAB: 187572/MG)
ADVOGADO	MARIANA VELOSO OLIVEIRA SOUTO(OAB: 144659/MG)
ADVOGADO	JUNIO PEREIRA LIMA(OAB: 103682/MG)
ADVOGADO	LUIZ HENRIQUE MARTINS DO AMARAL(OAB: 121128/MG)
PERITO	ROSANA LUCIA COSTA

Intimado(s)/Citado(s):

- TEREZINHA AMARAL MELO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 0e63b57

proferido nos autos.

CONCLUSÃO

Nesta data, faço CONCLUSOS os autos ao MM. Juiz do Trabalho.

Juliana Márcia Vieira Maldonado

Analista Judiciário

DESPACHO

Vistos etc.

01) REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL DA RECLAMADA

Intime-se a reclamada para juntar procuração específica para este cumprimento de sentença, no prazo de 08 dias, sob pena de descadastramento dos procuradores habilitados.

02) DESIGNAÇÃO DE PERÍCIA

Considerando a grande controvérsia entre os cálculos apresentados pelas partes, determino a realização de perícia contábil, nomeando-se para o encargo a perita ROSANA LÚCIA COSTA,que deverá apresentar o laudo **até o dia 29/05/2024**.

As partes ficam intimadas, desde já, que terão vista do laudo **até o dia 05/06/2024.**

Por se tratar de liquidação de sentença, não há que se falar em apresentação de quesitos ou indicação de assistentes técnicos pelas partes.

A perícia já foi designada no sistema eletrônico, estando a perita regularmente intimada.

Dê-se ciência às partes e aguarde-se a apresentação do laudo pericial.

MONTES CLAROS/MG, 25 de abril de 2024.

NEURISVAN ALVES LACERDA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº HTE-0010510-79.2024.5.03.0145

REQUERENTES	P.H - AGRONEGOCIOS E PARTICIPACOES EXPORTACAO E IMPORTACAO LTDA
ADVOGADO	CHARLES CHRISTIAN ALVES BRASILEIRO(OAB: 110000/MG)
ADVOGADO	ANTONIO CORDEIRO DE FARIA JUNIOR(OAB: 138496/MG)
REQUERENTES	JOSE AFRANIO SOARES GOMES
ADVOGADO	ANDERSON CARVALHO BARBOSA(OAB: 81008/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- JOSE AFRANIO SOARES GOMES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 90b0fd8 proferido nos autos.

CONCLUSÃO

Nesta data, faço CONCLUSOS os autos ao MM. Juiz do Trabalho.

Érika Cristiane Nogueira Souto

Técnico Judiciário

DESPACHO

Vistos, etc.

Defiro o pedido de dilação de prazo para apresentação dos documentos, por 8 dias.

Cadastre-se o Dr ANDERSON CARVALHO BARBOSA como procurador do segundo requerente, conforme solicitado, devendo juntar procuração aos autos, no prazo de 8 dias.

MONTES CLAROS/MG, 25 de abril de 2024.

NEURISVAN ALVES LACERDA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº HTE-0010648-46.2024.5.03.0145

REQUERENTES	DANIEL VIEIRA DA SILVA
ADVOGADO	PEDRO ABDER NUNES RAIM RAMOS(OAB: 215993/MG)
ADVOGADO	ALFREDO RAMOS NETO(OAB: 60413/MG)
REQUERENTES	COTEMINAS S.A.
ADVOGADO	THIAGO LOPES BRANT(OAB: 129790/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- COTEMINAS S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 5ab2f32 proferido nos autos.

CONCLUSÃO

Nesta data, faço CONCLUSOS os autos ao MM. Juiz do Trabalho.

Jussara Moutinho Rocha

Assistente de Secretária de Vara

Vistos, etc.

Face a manifestação a parte requerente/empregada, informando o descumprimento do acordo pela empresa, parte requerente/empregada, na pessoa de seu (sua) procurador (a) para promover a execução, com a entrega dos cálculos de liquidação, no prazo de oito dias, com memória e resumo, incluindo-se os encargos previdenciários, fiscais e demais despesas processuais,

em conformidade como artigo 106 do Provimento Geral Consolidado da Corregedoria Regional do TRT da 3ª Região, sob pena de arquivamento dos autos e posterior declaração de prescrição intercorrente, consoante inteligência dos artigos 11-A, §1o, 878 e 879 da CLT c/c art. 15, 523/524 e 798, b, Parágrafo único do CPC. o artigo 106 do Provimento Geral Consolidado da Corregedoria Regional do TRT da 3ª Região.

Após a apresentação, intime-se a parte executada/empresa para impugnar os cálculos de liquidação apresentados pela parte exequente, no prazo de oito dias, com a indicação dos itens e valores objeto da divergência, sob pena de preclusão, nos termos do §2o, do art. 879 da CLT.

Em caso de impugnação, a parte reclamada deverá, no mesmo prazo, apresentar os cálculos que entender corretos, com memória e resumo, incluindo-se os encargos previdenciários, fiscais e demais despesas processuais, em conformidade com o artigo 106 do Provimento Geral Consolidado da Corregedoria Regional do TRT da 3a RG, sob pena de homologação dos cálculos apresentados pela parte reclamante.

Apresentados os cálculos e/ou impugnações, façam-se os autos conclusos para deliberações.

MONTES CLAROS/MG, 25 de abril de 2024.

NEURISVAN ALVES LACERDA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº HTE-0010632-92.2024.5.03.0145

REQUERENTES	GILMAIK RODRIGUES RIBEIRO
ADVOGADO	PEDRO ABDER NUNES RAIM RAMOS(OAB: 215993/MG)
ADVOGADO	ALFREDO RAMOS NETO(OAB: 60413/MG)
REQUERENTES	COTEMINAS S.A.
ADVOGADO	THIAGO LOPES BRANT(OAB: 129790/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- COTEMINAS S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 8e64bdf proferido nos autos.

CONCLUSÃO

Nesta data, faço CONCLUSOS os autos ao MM. Juiz do Trabalho.

Jussara Moutinho Rocha

Assistente de Secretária de Vara

Vistos, etc.

Face a manifestação a parte requerente/empregada, informando o descumprimento do acordo pela empresa, parte requerente/empregada, na pessoa de seu (sua) procurador (a) para promover a execução, com a entrega dos cálculos de liquidação, no prazo de oito dias, com memória e resumo, incluindo-se os encargos previdenciários, fiscais e demais despesas processuais, em conformidade como artigo 106 do Provimento Geral Consolidado da Corregedoria Regional do TRT da 3ª Região, sob pena de arquivamento dos autos e posterior declaração de prescrição intercorrente, consoante inteligência dos artigos 11-A, §1o, 878 e 879 da CLT c/c art. 15, 523/524 e 798, b, Parágrafo único do CPC. o artigo 106 do Provimento Geral Consolidado da Corregedoria Regional do TRT da 3ª Região.

Após a apresentação, intime-se a parte executada/empresa para impugnar os cálculos de liquidação apresentados pela parte exequente, no prazo de oito dias, com a indicação dos itens e valores objeto da divergência, sob pena de preclusão, nos termos do §2o, do art. 879 da CLT.

Em caso de impugnação, a parte reclamada deverá, no mesmo prazo, apresentar os cálculos que entender corretos, com memória e resumo, incluindo-se os encargos previdenciários, fiscais e demais despesas processuais, em conformidade com o artigo 106 do Provimento Geral Consolidado da Corregedoria Regional do TRT da 3a RG, sob pena de homologação dos cálculos apresentados pela parte reclamante.

Apresentados os cálculos e/ou impugnações, façam-se os autos conclusos para deliberações.

MONTES CLAROS/MG, 25 de abril de 2024.

NEURISVAN ALVES LACERDA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº HTE-0011598-89.2023.5.03.0145

REQUERENTES	MARIA EDUARDA SILVA MOTA
ADVOGADO	ALFREDO RAMOS NETO(OAB: 60413/MG)
ADVOGADO	PEDRO ABDER NUNES RAIM RAMOS(OAB: 215993/MG)
ADVOGADO	ELIENE MAIA RAMOS(OAB: 124426/MG)
REQUERENTES	COTEMINAS S.A.
ADVOGADO	THIAGO LOPES BRANT(OAB: 129790/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- COTEMINAS S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 27dc994 proferido nos autos.

CONCLUSÃO

Nesta data, faço CONCLUSOS os autos ao MM. Juiz do Trabalho.

Jussara Moutinho Rocha

Assistente de Secretária de Vara

Vistos, etc.

Intime-se a parte executada para impugnar os cálculos de liquidação apresentados pela parte exequente, **no prazo de oito dias,** com a indicação dos itens e valores objeto da divergência, sob pena de preclusão, nos termos do §2o, do art. 879 da CLT.

Em caso de impugnação, a parte reclamada deverá, no mesmo prazo, apresentar os cálculos que entender corretos, com memória e resumo, incluindo-se os encargos previdenciários, fiscais e demais despesas processuais, em conformidade com o artigo 106 do Provimento Geral Consolidado da Corregedoria Regional do TRT da 3a RG, sob pena de homologação dos cálculos apresentados pela parte reclamante.

Apresentados os cálculos e/ou impugnações, façam-se os autos conclusos para deliberações.

MONTES CLAROS/MG, 25 de abril de 2024.

NEURISVAN ALVES LACERDA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0011728-79.2023.5.03.0145

AUTOR	ROGINELLY MUNIZ SOBREIRO
ADVOGADO	DENIS HYGINO FERNANDES(OAB: 111947/MG)
RÉU	SODEXO DO BRASIL COMERCIAL S.A.
ADVOGADO	ROBERTO TRIGUEIRO FONTES(OAB: 116632/MG)
ADVOGADO	NEWTON DORNELES SARATT(OAB: 25185/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- ROGINELLY MUNIZ SOBREIRO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 5b5b80d proferido nos autos.

Nesta data, faço CONCLUSOS os autos ao MM. Juiz do Trabalho.

Carlos Antônio Jardim Murta

Técnico judiciário

DESPACHO

Vistos, etc

Intime-se a parte exequente para informar seus dados bancários, no prazo de 08 dias, para transferência dos seus créditos.

MONTES CLAROS/MG, 25 de abril de 2024.

NEURISVAN ALVES LACERDA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº HTE-0010860-67.2024.5.03.0145

REQUERENTES	CLARISSA FERREIRA DOS REIS
ADVOGADO	ALFREDO RAMOS NETO(OAB: 60413/MG)
ADVOGADO	PEDRO ABDER NUNES RAIM RAMOS(OAB: 215993/MG)
ADVOGADO	ELIENE MAIA RAMOS(OAB: 124426/MG)
REQUERENTES	COTEMINAS S.A.
ADVOGADO	THIAGO LOPES BRANT(OAB: 129790/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- COTEMINAS S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 67c4b6f proferido nos autos.

CONCLUSÃO

Nesta data, faço CONCLUSOS os autos ao MM. Juiz do Trabalho.

Jussara Moutinho Rocha

Assistente de Secretária de Vara

Vistos, etc.

Face a manifestação a parte requerente/empregada, informando o descumprimento do acordo pela empresa, parte requerente/empregada, na pessoa de seu (sua) procurador (a) para promover a execução, com a entrega dos cálculos de liquidação, no prazo de oito dias, com memória e resumo, incluindo-se os encargos previdenciários, fiscais e demais despesas processuais, em conformidade como artigo 106 do Provimento Geral Consolidado da Corregedoria Regional do TRT da 3ª Região, sob pena de arquivamento dos autos e posterior declaração de prescrição intercorrente, consoante inteligência dos artigos 11-A, §1o, 878 e 879 da CLT c/c art. 15, 523/524 e 798, b, Parágrafo único do CPC. o artigo 106 do Provimento Geral Consolidado da Corregedoria Regional do TRT da 3ª Região.

Após a apresentação, intime-se a parte executada/empresa para impugnar os cálculos de liquidação apresentados pela parte

exequente, no prazo de oito dias, com a indicação dos itens e valores objeto da divergência, sob pena de preclusão, nos termos do §2o, do art. 879 da CLT.

Em caso de impugnação, a parte reclamada deverá, no mesmo prazo, apresentar os cálculos que entender corretos, com memória e resumo, incluindo-se os encargos previdenciários, fiscais e demais despesas processuais, em conformidade com o artigo 106 do Provimento Geral Consolidado da Corregedoria Regional do TRT da 3a RG, sob pena de homologação dos cálculos apresentados pela parte reclamante.

Apresentados os cálculos e/ou impugnações, façam-se os autos conclusos para deliberações.

MONTES CLAROS/MG, 25 de abril de 2024.

NEURISVAN ALVES LACERDA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ConPag-0010577-44.2024.5.03.0145

CONSIGNANTE	GUEDES & PAIXAO LTDA
ADVOGADO	RENATA CARVALHO LOPES SILVA(OAB: 92790/MG)
CONSIGNATÁRIO	LAYLA STELLE SOARES ALBUQUERQUE

Intimado(s)/Citado(s):

- GUEDES & PAIXAO LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 7346af4 proferida nos autos.

CONCLUSÃO

Nesta data, faço CONCLUSOS os autos ao MM. Juiz do Trabalho.

Eduardo Souza Silv**a**

Técnico judiciário

SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de ação de consignação em pagamento para entrega dos documentos rescisórios (Termo de Rescisão do Contrato de Trabalho-TRCT, Extrato de Conta do Fundo de Garantia-FGTS e Perfil Profissiográfico Previdenciário-PPP), restritos à obrigação de fazer.

Registre-se que, conforme o teor do Termo de Rescisão do Contrato de Trabalho-TRCT no id eb0c86d, não há valores a serem consignados à parte consignatária.

De acordo com os termos do artigo 539 do Código de Processo Civil/CPC, **"Nos casos previstos em lei, poderá o devedor ou terceiro requerer, com efeito de pagamento, a consignação da quantia ou da coisa devida."**

Sendo assim, a parte consignatária fica autorizada a receber os documentos rescisórios, dando quitação apenas em relação à obrigação de fazer, uma vez que poderá, em ação própria, oportunamente, postular direitos e diferenças oriundas do contrato de trabalho.

Ao recebimento, a parte consignatária dará à parte consignante quitação somente pelos documentos recebidos.

A parte consignatária deverá entrar em contato com a parte consignante, no prazo de 10 dias, para receber os documentos rescisórios e para que seja procedida pela parte consignante a baixa em sua CTPS, caso ainda não tenha sido realizada.

Qualquer discussão sobre o contrato de trabalho será objeto de ação própria.

Recebidos os documentos, julgo extinto o processo, com resolução do mérito.

Cancele-se a audiência designada.

Fica dispensada a intimação da União Federal, pois não há contribuições previdenciárias devidas (Portaria Normativa PGF/AGU nr. 47, de 07 de julho de 2023).

Defere-se à parte consignatária o benefício da justiça gratuita, considerando que seu atual estado de desemprego autoriza concluir pela ausência de remuneração superior a 40% (quarenta por cento) do limite máximo dos benefícios da Previdência Social (artigo 790, §3º, da CLT).

Custas processuais pela parte consignatária, no importe de R$10,64, dispensado o recolhimento, na forma da lei.

Intime-se a parte consignante para tomar ciência sobre os termos desta sentença, no prazo legal, para os fins de direito.

Tendo em vista os termos da manifestação id f47a80c, **proceda-se à pesquisa do atual endereço da parte consignatária, por meio do sistema INFOJUD.**

Localizado o atual endereço da parte consignatária, retifiquem-se os registros e intime-se a parte consignatária para tomar ciência sobre os termos desta sentença, no prazo legal, para os fins de direito.

Cumpra-se.

MONTES CLAROS/MG, 25 de abril de 2024.

NEURISVAN ALVES LACERDA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0011084-39.2023.5.03.0145

AUTOR	CARLA PEGO FERREIRA
ADVOGADO	MARCOS ROBERTO DIAS(OAB: 87946/MG)
ADVOGADO	DANIELLE CRISTINA VIEIRA DE SOUZA DIAS(OAB: 116893/MG)
ADVOGADO	ALESSANDRA CRISTINA DIAS(OAB: 144802/MG)
RÉU	ELETROSOM LTDA. - EM RECUPERACAO JUDICIAL EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO	GESMAR HONORIO DE MORAIS FILHO(OAB: 143526/MG)
ADVOGADO	MARIANA FABRICIO REZENDE(OAB: 213334/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ELETROSOM LTDA. - EM RECUPERACAO JUDICIAL EM RECUPERACAO JUDICIAL

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 3c0f0f9 proferida nos autos.

SENTENÇA

I RELATÓRIO

CARLA PEGO FERREIRA ajuizou ação trabalhista em face de **ELETROSOM S/A**, ambos qualificados na inicial, apresentando os fatos e formulando os pedidos descritos na peça de ingresso. Atribuiu à causa o valor de R$176.026,24. Juntou procuração e documentos.

A parte reclamada apresentou contestação, acompanhada de atos constitutivos, procuração, substabelecimento, carta de preposição e documentos.

Recusada a proposta de conciliação, fracionou-se a audiência para que a parte reclamante se manifestasse sobre a defesa e para que as partes providenciassem as testemunhas para a instrução.

Na audiência em prosseguimento, foi adotado como depoimento pessoal da reclamante o depoimento prestado por ela como testemunha nos autos 0011083-54.2023.5.03.0145. Também foi adotado como prova emprestada o depoimento da preposta prestado nos mesmos autos, relativa à mesma função, loja e período contratual (ID 9ce8c4b).

Houve o deferimento, ainda, do requerimento da reclamada referente à utilização como prova emprestada dos depoimentos das testemunhas Caio Filipe Gonçalves Silva e Talisson Gomes Martins, colhidos nos autos dos processos nr. 0011466-14.2019.5.03.0067 (1ª Vara do Trabalho de Montes Claros-MG) e nr. 0010525-20.2021.5.03.0156 (Vara Do Trabalho De Frutal-MG).

Na mesma audiência, foi inquirida uma testemunha (ID 9ce8c4b).

A parte autora se manifestou sobre a defesa e os documentos.

Sem mais provas a produzir, foi encerrada a instrução.

Proposta conciliatória recusada.

Razões finais escritas, pelas partes.

Decido.

II FUNDAMENTAÇÃO

LIMITE DA CONDENAÇÃO

Pretende a parte reclamada a limitação da condenação aos valores dos pedidos discriminados na inicial.

Sem razão.

A Subseção de Dissídios Individuais I do C. TST, no julgamento do Emb-RR 555-36.2021.5.09.0024, entendeu que "A partir do exposto, na hipótese vertente, em que a inicial foi ajuizada em 04/08/2021, incidem as normas processuais previstas na CLT após as alterações da Lei 13.467/2017. Portanto, os valores constantes nos pedidos apresentados de forma líquida na reclamação trabalhista devem ser considerados como mera estimativa, não limitando a condenação, por força da Instrução Normativa nº 41/2018 c/c art. 840, §1º, da CLT e dos princípios constitucionais que regem o processo do trabalho, em especial os princípios do amplo acesso à jurisdição (art. 5º, XXXV, da CF), da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, da CF), da proteção social do trabalho (art. 1º, IV, da CF)" - (Processo TST-Emb-RR-555-36.2021.5.09.0024, DJe de 07/12/2023).

Diante do exposto, em prestígio à segurança jurídica, adoto o referido posicionamento, de forma que a condenação não ficará limitada aos valores atribuídos aos pedidos, devendo ser objeto de liquidação de sentença para apuração do valor correto de cada parcela deferida.

IMPUGNAÇÃO AOS DOCUMENTOS

Rejeito a impugnação apresentada pelas partes relativamente aos documentos carreados com a inicial e a defesa. Não foram apontados eventuais vícios reais capazes de invalidá-los como meio de prova. O valor probatório dos documentos será apreciado por ocasião da análise dos pedidos, à luz do princípio da persuasão racional motivada (art. 371 do CPC).

No que concerne ao deferimento de juntada dos documentos pela reclamada, fica mantida a decisão conforme Termo de Audiência de ID f955907, considerando que os referidos documentos são necessários para a melhor elucidação dos fatos da lide e a liquidação das parcelas acaso deferidas. Além disso, a impugnação

apresentada pela autora não apresenta questionamento acerca do conteúdo dos documentos, se fosse o caso.

CONTRATO DE TRABALHO - VERBAS RESCISÓRIAS

Alega a reclamante que foi admitida pela reclamada em 5/7/2021. Informa que foi dispensada, de forma imotivada, em 24/4/2023, sem a quitação das verbas rescisórias. Postula, por essa razão, o pagamento das parcelas enumeradas na inicial.

Em sua defesa, a reclamada sustenta que está em processo de recuperação judicial. Aduz, ainda, que "todas as verbas rescisórias devidas estão sendo pagas de forma parcelada, conforme proposta de acordo colacionada à defesa" (fl. 103).

Registro que o Acordo de Parcelamento de Verbas Rescisórias de ID 26bb373 (fl. 264) não possui validade jurídica, porquanto não se encontra assinado pelo reclamante.

Embora a reclamada tenha apresentado o TRCT (ID 26bb373, fl. 266) e o contracheque que registra o valor líquido da rescisão (ID 79c82b3, fl. 331), a reclamada não trouxe aos autos o respectivo comprovante de quitação, ônus que lhe competia a teor do que dispõe o artigo 818, II, da CLT.

Logo, prevalece a alegação obreira quanto ao total inadimplemento das verbas rescisórias.

Nesse contexto, uma vez que restou incontroversa a dispensa sem justa causa, e, considerando-se a ausência de comprovantes de quitação oportuna, defiro à parte reclamante as seguintes verbas: a) aviso prévio indenizado (33 dias); b) saldo de salário de abril/23 (24 dias); c) férias proporcionais de 2022/2023 (11/12) + 1/3; d) 13º salário proporcional de 2023 (5/12); e) diferenças do FGTS mais a multa de 40% - tudo conforme se apurar em liquidação de sentença e observados os limites do pedido.

Defiro, ainda, a multa do art. 477, §8º, da CLT, tendo em vista o atraso no pagamento das parcelas resilitórias.

Devida, também, a multa do art. 467 da CLT, correspondente a 50% das parcelas estritamente rescisórias não pagas na audiência, tendo em vista falta de controvérsia razoável sobre o direito respectivo (saldo de salário, aviso prévio, 13º proporcional, férias proporcionais com o terço e multa de 40% sobre os depósitos do FGTS devido). Para tanto, deverão ser considerados os limites dos valores que constam no TRCT juntado pela reclamada (ID 26bb373, fl. 266).

Por fim, cabe assinalar que o processamento da ação de recuperação judicial da reclamada não constitui óbice para que se aplique a penalidade pelo inadimplemento das verbas rescisórias, pois o decreto de recuperação judicial não retira a capacidade de gerenciamento das atividades empresariais dos próprios prepostos e gerentes da empresa em recuperação, circunstância que afasta a aplicação da Súmula n. 388 do C. TST, que é restrita às massas falidas. Distintamente, na falência, todo o poder de administração é transferido para o síndico da massa falida (TRT da 3.ª Região; Processo: 01343-2009-029-03-00-3 RO; Data de Publicação: 27/06/2011; Órgão Julgador: Quinta Turma; Relator: Convocado Maurilio Brasil; Revisor: Lucilde D'Ajuda Lyra de Almeida; Divulgação: 24/06/2011. DEJT. Página 160).

JORNADA DE TRABALHO – HORAS EXTRAS

A reclamante alega que trabalhava em sobrejornada, intervalos, domingos e feriados, sem compensação ou o pagamento correspondente. Denuncia que os controles de ponto não apresentam a veracidade da jornada de trabalho desempenhada. Pugna pela descaracterização do acordo de compensação de horas. Requer o pagamento das horas extras, domingos e feriados, com os respectivos reflexos.

A reclamada nega o trabalho em sobrejornada sem pagamento ou compensação. Garante a veracidade dos controles de ponto. Assegura também que eventual trabalho em feriados era pago e havia a compensação do labor em domingos.

A reclamada juntou os controles de ponto, conforme documentos de ID 26bb373 (fls. 177/178) e ID 8ead5d6 (fls. 288/309).

Constata-se, todavia, que a prova oral produzida é favorável às alegações obreiras, tendo apresentado evidências de manipulação do sistema de ponto da loja e, assim, elidindo sua veracidade.

A reclamante, em seu depoimento, disse que o comércio de Brasília de Minas funciona das 08 às 18h. Declarou que, antes de registrar a entrada, a depoente fazia precificação, cartazeamento, reunião com o gerente. Declarou que chegava as 07h30min, batia o ponto após 30/90 minutos. Afirmou que fazia intervalo de 30 minutos. Declarou que registrava a saída e continuava na loja mais 30/90 minutos, finalizando vendas, pós vendas. Acrescentou que, no sábado, era o mesmo tempo antes e depois. Disse que havia 06 vendedores. Esclareceu que, em um ou dois dias por semana, conseguia usufruir uma hora de intervalo. Declarou que não havia compensação e recebia espelho de ponto ao final do mês (a partir de 00:24:56 da gravação cujo link de acesso está identificado no Termo de Audiência de ID 9ce8c4b, fl. 388).

A preposta esclareceu que a loja funcionava das 08 às 19h durante a semana e aos sábados das 08 às 13h, e havia 03 ou 04 vendedores. Afirmou que havia revezamento, uma turma trabalhava das 08 às 18h e outras das 09 às 19h (a partir de 00:17:30 da gravação cujo link de acesso está identificado no Termo de Audiência de ID 9ce8c4b, fl. 388).

Por sua vez, a testemunha Sue Hellen Ferreira dos Santos dos autos declarou que trabalhou por dois anos até março de 2023, na

função de vendedora, junto com a reclamante e na mesma loja. Disse que o comércio de Brasília funcionava de 08 às 18. Relatou que, normalmente, entrava às 07h30min, sendo que batia o ponto às 08 ou 08h30 ou 9h. Afirmou que tinha que prefixar, reuniões, organizar o setor. Disse que usufruía intervalo de 30/60 minutos e o intervalo não era corretamente registrado. Segundo a testemunha, o ponto somente podia ser batido depois de duas horas. Relatou que três vezes por mês usufruía duas horas de intervalo e uma vez por semana, 60 minutos. Afirmou que, na saída, trabalhava mais, pois aguardava o fechamento do sistema, saíam todos juntos. A testemunha disse que, no sábado, trabalhava das 07h30min às 16h, com intervalo de 30 minutos. Declarou que, nos domingos e feriados, trabalhava das 07h30min às 16h, com intervalo de 30 minutos. Afirmou que, em duas semanas que antecediam o natal, trabalhava das 06h30min às 21h ou 22h, com intervalo de 20 minutos. Relatou que, nas demais semanas comemorativas, na semana antecedente, trabalhava das 07 ou 7h30min até 19h30min, com intervalo. A testemunha não soube falar sobre o inventário e disse que, nos saldões, trabalhava nos mesmos horários das datas comemorativas. Disse que, no madrugadão (duas vezes por mês), trabalhava nos mesmos horários das datas comemorativas. Esclareceu que não fazia compensação de jornada e não havia revezamento de turmas. Segundo a testemunha, havia registro de horas extras, só que não eram pagas (a partir de 00:13:08 da gravação cujo link de acesso está identificado no Termo de Audiência de ID 9ce8c4b, fl. 389).

Infere-se da prova produzida que a parte reclamante praticava tarefas antes do registro de sua entrada no trabalho (organização e limpeza do setor, cartazeamento, reuniões, precificação etc), bem como depois do registro de sua saída (finalização de atendimento de clientes, fechamento do sistema e da loja). Além disso, a prova oral produzida forma o convencimento de que o intervalo intrajornada não era respeitado em todos os dias da semana e que não havia efetiva compensação de jornada.

Por outro lado, as testemunhas indicadas pela reclamada não influenciaram na convicção judicial, porque trabalharam em loja distinta, localizada em outras cidades, diferente da parte reclamante e sua testemunha.

De fato, a parte reclamante e a testemunha Sue Hellen Ferreira dos Santos trabalharam na loja de Brasília de Minas-MG, enquanto a testemunha Talisson Gomes Martins trabalhou na loja de Frutal-MG (autos 0010525-20.2021.5.03.0156, fl. 404) e a testemunha Caio Filipe Gonçalves Silva laborou na loja de Montes Claros (0011466-14.2019.5.03.0067, fl. 399).

Sendo assim, a informação que inspira credibilidade – já que a testemunha da reclamada não denota familiaridade com a realidade fática do obreiro – é aquela carreada pela testemunha da autora, posto que vivenciou, dentre outros aspectos do cotidiano laboral, a jornada discutida nos autos.

Com base na prova oral produzida, observados os limites da inicial e da defesa e os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, fixo que a parte reclamante trabalhava por 30 minutos antes do registro da jornada e 30 minutos depois do registro no sistema de ponto, com intervalo intrajornada de 01 hora em dois dias por semana e de 30 minutos nos demais dias.

Esse tempo anterior e posterior ao registro deverá ser observado ao longo da semana, nos dias de sábados, domingos, feriados e em datas comemorativas, conforme frequência registrada no sistema de ponto.

Nos registros de compensação de horas, com folga no dia, deverá ser considerada a jornada cumprida no horário de 08h30min às 18h30min, de segunda a sexta e das 08h30min às 16h30min aos sábados, com intervalo de 30 minutos (a exemplo do dia 23/3/2023, fl. 307).

Os demais registros de compensação de horários devem ser considerados como tempo de folga efetivamente usufruída, conforme marcação existente nos controles de ponto (a exemplo do dia 11/4/23, fl. 309).

Diante de todo o exposto, acolho o pagamento do adicional convencional de 100% (vide cláusula 16ª, ID c133872, fl. 37), incidente sobre as horas que extrapolaram a 8ª hora diária e 44ª hora semanal, pelo critério mais benéfico e de forma não cumulativa, a ser corretamente averiguado em liquidação de sentença e a partir das jornadas fixadas, relativas a todo o período contratual.

As horas extras devidas são pagas apenas pelo adicional, pois as horas simples já estão remuneradas pelas comissões auferidas, observando-se, para cálculo, o valor-hora das comissões recebidas no mês, considerando-se como divisor o número de horas efetivamente trabalhadas, conforme pacificado na Súmula 340 do C. TST (OJ 397 da SDI-1 do TST).

Intervalo intrajornada

Conforme jornada acima fixada, houve o desrespeito ao intervalo intrajornada.

Assim sendo, e considerando que o contrato de trabalho da reclamante se deu na vigência da Lei nº 13.467/2017, que conferiu nova redação ao art. 71, §4º, da CLT, o obreiro, nos dias em que usufruiu 30 minutos de descanso intervalar, faz jus ao pagamento tão somente do tempo suprimido do intervalo intrajornada (divisor 220), acrescido do adicional de 100%, conforme se apurar em liquidação de sentença, a partir da jornada de trabalho acima fixada.

Defiro, nesses termos.

Intervalo interjornadas

A reclamante requer o pagamento de horas extras pela violação do intervalo interjornada.

Assiste razão à reclamante.

O art. 66 da CLT impõe um intervalo mínimo de onze horas entre duas jornadas, que não pode ser absorvido pelo descanso semanal. Nesse sentido, é o entendimento consagrado na Súmula 110 do TST, in verbis:

“No regime de revezamento, as horas trabalhadas em seguida ao repouso semanal de 24 horas, com prejuízo do intervalo mínimo de 11 horas consecutivas para descanso entre jornadas, devem ser remuneradas como extraordinárias, inclusive com o respectivo adicional”.

No caso dos autos, extraio das jornadas fixadas que não foi assegurado ao reclamante o intervalo interjornada mínimo e consecutivo de onze horas. A título de exemplo, aponta-se a jornada registrada nos dias 25/11/2021 (com término às 21:08, fl. 289) e 26/11/2021 (com início às 8:10, fl. 291), com o acréscimo de 30 minutos após o registro da saída e de 30 minutos antes do registro da entrada, conforme acima reconhecido.

Concluo, portanto, pela violação do intervalo interjornada mínimo de onze horas fixado pelo art. 66 da CLT, fazendo jus o reclamante às horas extras pelo período suprimido, por aplicação analógica da Súmula 110 do TST.

Com esses fundamentos, acolho o pagamento de horas extras, divisor 220, com adicional de 100%, relativas ao efetivo tempo suprimido do intervalo interjornada, a serem corretamente averiguadas em liquidação de sentença, a partir das jornadas fixadas.

Indefiro os reflexos, por falta de habitualidade.

Além disso, as horas extras decorrentes da supressão do intervalo interjornada deferidas não geram reflexos sobre outras verbas trabalhistas, considerando-se que, a partir da entrada em vigor da Lei 13.467/2017, o art. 71, § 4º, da CLT foi alterado, passando a constar, expressamente, a natureza indenizatória das horas extras relativas à supressão do intervalo intrajornada. O mesmo entendimento é aplicado por analogia em relação ao intervalo interjornada, uma vez que referido direito segue a mesma sorte.

Domingos e Feriados

Depreende-se dos registros de jornada que, em algumas ocasiões, a concessão do repouso semanal remunerado ocorreu fora do prazo. Cito, a título de exemplo, o período de 22/11/2021 a 4/12/2021 (ID 8ead5d6, fl. 289 e 291), no qual se observa o labor por treze dias consecutivos e a fruição do descanso semanal no décimo quarto dia.

Verifica-se que o contracheque do mês de novembro/2021 não registra a quitação do domingo, em dobro (ID 79c82b3, fl. 314).

É certo que a cada módulo semanal de seis dias, o empregado tem direito ao repouso semanal remunerado, para descanso e inserção familiar, religiosa e social, afinal não é outra a noção que se extrai da expressão "repouso semanal remunerado" (art. 7º, XV, da CF, art. 67 da CLT e art. 1º da Lei 605/1949).

Essa regra não admite transação bilateral ou coletiva, pois configura norma de ordem pública, com o escopo de assegurar a saúde e segurança do trabalho, e, portanto, infenso à negociação.

Nesse sentido, a OJ 410 da SDI-1/TST sinaliza a consolidação do seguinte entendimento jurisprudencial:

REPOUSO SEMANAL REMUNERADO. CONCESSÃO APÓS O SÉTIMO DIA CONSECUTIVO DE TRABALHO. ART. 7º, XV, DA CF. VIOLAÇÃO. Viola o art. 7º, XV, da CF a concessão de repouso semanal remunerado após o sétimo dia consecutivo de trabalho, importando no seu pagamento em dobro.

Realmente, não se mostra eficaz a concessão de folga somente após sete dias consecutivos de trabalho, pois a periodicidade deve ser respeitada a fim de assegurar o descanso físico e social do empregado, de modo a atender ao objetivo previsto na garantia constitucional e legal ao repouso semanal (art. 7º, XV, da CR/88 e art. 67 da CLT).

Assim, o empregador "não fica desobrigado de conceder um dia de descanso dentro de cada período de sete dias, a fim de atender aos objetivos biológico, social e econômico do instituto. Ou seja: após seis dias consecutivos trabalhados, deve haver necessariamente um dia de descanso, sob pena de pagamento do RSR em dobro". (TRT da 3ª Região; Processo: 01770-2010-020-03-00-8 RO; Data de Publicação: 08/07/2011; Órgão Julgador: Oitava Turma; Relator: Convocada Maria Cristina Diniz Caixeta; Revisor: Fernando Antônio Viegas Peixoto).

No caso em apreço, os recibos de pagamentos juntados aos autos não demonstram o pagamento em dobro do dia de repouso semanal trabalhado. Cabe ressaltar que foi reconhecida a invalidade das compensações de jornada, conforme razões de decidir acima consignadas.

Diante do exposto, defiro o pedido de pagamento, em dobro, das horas trabalhadas nos domingos e feriados, como se apurar em liquidação.

Esclareço que o trabalho em domingos e feriados, sem compensação, dá origem a duas parcelas distintas: horas extras, pelo trabalho em sobrejornada; e pagamento em dobro, pelo trabalho em dia reservado ao descanso.

Deferem-se, ainda, os reflexos dos domingos no aviso prévio, 13ºs salários, férias + 1/3 e FGTS mais 40%.

Como feriados devem ser considerados os dias de 01 de janeiro, 21 de abril, 01 de maio, 07 de setembro, 02 e 15 de novembro, 25 de dezembro (Lei 662/49, com redação dada pela Lei 10.607/02); 12 de outubro (Lei 6.802/80) e sextas-feiras da paixão (Lei 9.093/95), além daqueles declarados por Lei Estadual ou Municipal, conforme se comprovar nos autos. Por força do costume, fonte do direito do trabalho, considero feriado a terça-feira de carnaval.

Os reflexos da dobra de feriados se restringem ao FGTS com 40%, pois tais dias, por sua própria natureza, não são habituais.

Critérios para a apuração das horas extras, domingos e feriados

Quanto aos intervalos, não há que se falar em pagamento apenas do adicional, devendo ser observado o divisor 220, pois as comissões pagas remuneram somente o serviço efetivamente prestado, o que não se confunde com a remuneração que se torna devida por ter sido exigido do empregado trabalho em período que deveria ser destinado ao descanso e alimentação (TRT 3ª Região. Quinta Turma. 0001707-66.2011.5.03.0015 RO. Rel.: Desembargador Paulo Roberto Sifuentes Costa. DEJT 06/05/2013 P.320).

A apuração das horas de sobretempo far-se-á em conformidade com o preconizado nos instrumentos coletivos juntados aos autos, observados seus períodos de validade.

A base de cálculo será a remuneração auferida (TST, Súmula 264). As comissões e diferenças de comissões deferidas deverão integrar a base de cálculo das horas extras.

Por serem habituais, defiro os reflexos das horas extras (de sobretempo) em repousos semanais remunerados (TST, Súmulas 172), em aviso prévio, 13ºs salários (Súmula 45 do TST) e férias mais 1/3, e de todas as parcelas anteriores (exceto férias indenizadas, conforme OJ 195 da SDI-1 do TST) em FGTS mais 40% (Súmula 63 do TST).

Cabe assinalar que o Col. TST, no julgamento definitivo do IRR-0010169-57.2013.5.05.0024 (Tema 9), revisando a diretriz constante da OJ n. 394 da SDI-I do TST fixou a seguinte tese:

"I - a majoração do valor do RSR decorrente da integração das HE habituais deve repercutir no cálculo efetuado pelo empregador das demais parcelas que têm como base de cálculo o salário, não se cogitando de 'bis in idem' no cálculo das férias, da gratificação natalina, do aviso prévio e do FGTS;

II - o item I será aplicado a partir das HE trabalhadas a partir de 20-02-2023".

Desse modo, considerando-se a modulação dos efeitos do item II da tese acima, aplica-se o entendimento firmado na antiga redação da OJ n. 394 da SDI-I do TST, relativamente às horas extras apuradas até 19/2/2023, segundo o qual a "majoração do valor do repouso semanal remunerado, em razão da integração das horas extras habitualmente prestadas, não repercute no cálculo das férias, da gratificação natalina, do aviso prévio e do FGTS, sob pena de caracterização de bis in idem".

Com relação às horas extras deferidas a partir de 20/2/2023, é devida a integração das horas extras na base de cálculo do RSR, e a partir daí, incidem reflexos em aviso prévio, 13ºs salários (Súmula 45 do TST) e férias mais 1/3, e de todas as parcelas anteriores (exceto férias indenizadas, conforme OJ 195 da SDI-1 do TST) em FGTS mais 40% (Súmula 63 do TST).

Indefiro o pedido de reflexos das horas extras intervalares, diante da natureza indenizatória da parcela, conferida pela nova redação do art. 71, §4º, da CLT.

Deverá ser observada a evolução salarial descrita nos recibos de pagamento que instruem os autos, excluindo-se os períodos em que não houve prestação de serviço (férias, licenças médicas, ausências etc.) do cálculo do adicional de horas extras.

DIFERENÇAS DE COMISSÕES

Vendas a prazo

A parte reclamante alega que, nas vendas de produtos, realizadas mediante parcelamento, recebia comissões sobre o valor do preço à vista do produto, sem inclusão dos juros e demais despesas de financiamento. Pleiteia o pagamento das diferenças de comissões que entende serem devidas.

Em sua defesa, a reclamada sustenta que “o valor recebido pela reclamante segue o que foi acordado entre as partes no momento de sua contrataçao, conforme expresso no contrato de trabalho, onde traz a forma como sera recebido sua remuneraçao, ou seja, exclusivamente variavel, calculado sobre o valor a vista do produto/serviço”.

Com razão a reclamada.

Extrai-se do contrato de trabalho do reclamante que constou na cláusula 4ª, parágrafo primeiro, que “o cálculo da remuneração devida ao EMPREGADO terá como base o valor à vista do produto ou serviço vendido” (ID 350c120, fl. 249).

Desse modo, considerando que foi expressamente acordado entre as partes que o pagamento das comissões sobre vendas a prazo seria efetuado com base no valor à vista do produto vendido, indefiro o pedido de diferenças de comissões decorrentes da inclusão dos juros e outros encargos das vendas realizadas.

Vendas canceladas e vendas que foram objeto de troca

Aduz a parte reclamante que recebia de forma incorreta o valor das comissões, sendo que a reclamada informava que “deveria se tratar de vendas de mercadorias e serviços objeto de cancelamento ou

troca". Requer o pagamento das diferenças de comissões com os reflexos nas verbas que especifica na inicial.

Em contraponto, a reclamada sustenta que, "em casos de devoluções, trocas, cancelamentos dentre outros, as comissões já computadas aos vendedores ficam inalteradas, jamais sofrendo estornos ou cancelamentos de suas comissões, conforme poderá ser comprovado através do relatório de comissões de vendas" (fl. 115).

Quanto à troca de produtos, a máxima da experiência permite afirmar que, via de regra, o cliente procura o mesmo vendedor para efetuar a troca e, portanto, o vendedor recebe a comissão sobre o produto substituto.

Além disso, da mesma forma que outro vendedor pode realizar a troca de venda efetuada pela autora, não vejo prejuízo à reclamante, que pode, também, trocar produtos negociados por outros vendedores, recebendo, por conseguinte, a comissão.

Neste sentido, a reclamante admitiu, em seu depoimento, que já fez troca de produtos vendidos por outros vendedores e, nesse caso, a comissão ficava com a depoente (a partir de 00:21:25 da gravação cujo link de acesso está identificado no Termo de Audiência de ID 9ce8c4b, fl. 388).

Por qualquer ângulo que se examine a matéria, não vislumbro prejuízo ao vendedor, razão pela qual rejeito o pedido de diferenças de comissões em razão da troca de mercadorias ou de serviços pelos clientes.

No que concerne às vendas canceladas, o art. 466, da CLT, dispõe que o pagamento de comissões e percentagens é devido assim que ultimada a venda, entendida esta quando há o seu faturamento. Assim, ultimada a transação com seu faturamento, a comissão passa a ser exigível, ainda que haja o cancelamento da compra.

No caso dos autos, a preposta admitiu que a reclamante não recebia comissões sobre as vendas canceladas (a partir de 00:14:05 da gravação cujo link de acesso está identificado no Termo de Audiência de ID 9ce8c4b, fl. 388).

Os relatórios de vendas indicam a existência de vendas canceladas e de comissões estornadas (vide doc. de ID 34964d1, fls. 332/358).

Tal prática viola a regra do art. 2º da CLT, segundo a qual os riscos do empreendimento econômico devem ser suportados pelo empregador.

Veja, nesse sentido, a seguinte manifestação jurisprudencial:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELA RECLAMADA. 1. DEVOLUÇÃO DAS COMISSÕES. CANCELAMENTO DE VENDAS. Consoante o entendimento desta Corte Superior, uma vez ultimada a venda, revela-se ilícito o estorno de comissões por vendas, mesmo diante da inadimplência do comprador ou do cancelamento das vendas, sob pena de se estar transferindo ao empregado os riscos da atividade econômica" (Processo: AIRR - 12636-72.2015.5.15.0052, Orgão Judicante: 8ª Turma, Relatora: Dora Maria da Costa, Julgamento: 18/11/2020, Publicação: 20/11/2020).

Pelo exposto, defiro o pagamento das diferenças de comissões relativas às vendas canceladas decorrentes dos estornos, ao longo de todo o período contratual, de acordo com os relatórios de vendas existentes nos autos.

Diante da natureza salarial da parcela, defiro o pedido de reflexos em RSR, aviso prévio, 13º salário, férias + 1/3 e de tudo em FGTS.

LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ

As partes exerceram o direito constitucional de ação e de defesa, sem caracterização de abuso, logo não há multa ou indenização por litigância de má-fé.

DEDUÇÃO

Para evitar enriquecimento sem causa da parte autora, autorizo a dedução dos valores pagos sob idêntico título e sob o mesmo fundamento das verbas deferidas, cuja comprovação conste dos autos.

JUSTIÇA GRATUITA

Tendo em vista a declaração de pobreza firmada pela parte autora (fl. 29), não infirmada por prova contrária, defere-se o benefício da justiça gratuita (art. 790, §3o, da CLT).

Indefiro, todavia, o pedido de justiça gratuita formulado pela parte reclamada, porque não restou comprovada insuficiência de recursos que lhe impeça de demandar em Juízo sem prejuízo da manutenção de suas obrigações sociais (art. 790, §4º da CLT).

Devo acrescentar que o fato de a reclamada encontrar-se em processo de recuperação judicial, não enseja, por si só, o deferimento do benefício pretendido.

Veja, nesse sentido, a seguinte ementa do nosso Eg. Tribunal:

JUSTIÇA GRATUITA - RECLAMADO. Em que pese as dificuldades que vem enfrentando o reclamado, e em estrita observância do regramento legal sobre a matéria, não há nos autos prova inequívoca e contundente o suficiente sobre a impossibilidade empresária em arcar com as despesas e custas processuais, não sendo bastante a situação de recuperação judicial, por si só, para a concessão pretendida. (TRT da 3.ª Região; PJe: 0010007-81.2022.5.03.0160 (ROT); Disponibilização: 05/05/2023; Órgão Julgador: Terceira Turma; Relator(a)/Redator(a): Convocado Delane Marcolino Ferreira).

HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA, BENEFICIÁRIO DA JUSTIÇA

GRATUITA, SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE

Cumpre frisar inicialmente que a Lei 13.467/17 (reforma trabalhista), ao introduzir o art. 791-A na CLT, instituiu os honorários de sucumbência no Processo do Trabalho, atribuindo a responsabilidade pelo pagamento ao beneficiário da justiça gratuita vencido que obtiver créditos, ainda que em outro processo, capazes de suportar a despesa. Veja, para melhor exame, o inteiro teor do artigo introduzido pela reforma:

Art. 791-A. Ao advogado, ainda que atue em causa própria, serão devidos honorários de sucumbência, fixados entre o mínimo de 5% (cinco por cento) e o máximo de 15% (quinze por cento) sobre o valor que resultar da liquidação da sentença, do proveito econômico obtido ou, não sendo possível mensurá-lo, sobre o valor atualizado da causa. 1o Os honorários são devidos também nas ações contra a Fazenda Pública e nas ações em que a parte estiver assistida ou substituída pelo sindicato de sua categoria.

§ 2o Ao fixar os honorários, o juízo observará:

I - o grau de zelo do profissional;

II - o lugar de prestação do serviço;

III - a natureza e a importância da causa;

IV - o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço.

§ 3o Na hipótese de procedência parcial, o juízo arbitrará honorários de sucumbência recíproca, vedada a compensação entre os honorários.

§ 4o Vencido o beneficiário da justiça gratuita, desde que não tenha obtido em juízo, ainda que em outro processo, créditos capazes de suportar a despesa, as obrigações decorrentes de sua sucumbência ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderão ser executadas se, nos dois anos subsequentes ao trânsito em julgado da decisão que as certificou, o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade, extinguindo-se, passado esse prazo, tais obrigações do beneficiário.

§ 5o São devidos honorários de sucumbência na reconvenção.

Antes da vigência da nova Lei, não havia condenação em honorários de sucumbência no processo do trabalho, salvo as exceções indicadas nas Súmula 219 e 329 do TST, com relação aos beneficiários da justiça gratuita que recebessem assistência sindical, na ação rescisória, nas causas em que o ente sindical figurasse como substituto processual e nas lides que não derivassem da relação de emprego.

Relativamente à reforma trabalhista, o operador do direito deve buscar uma interpretação que compatibilize o §4º do art. 791-A da CLT com os princípios constitucionais do amplo acesso à justiça e da assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos, incluindo-se, por óbvio, os honorários do advogado (art. 5o, incisos XXXV e LXXIV, da CRFB/1988).

É que a assistência jurídica integral e gratuita, como direito constitucional fundamental, abrange os honorários de sucumbência devidos pela pessoa humana, incluindo-se, por elementar, o próprio trabalhador.

A par disso, o Supremo Tribunal Federal, ao concluir o julgamento da ADI 5766, julgou parcialmente procedente o pedido formulado na ação direta, para declarar inconstitucional o artigo 791-A, § 4º, da CLT.

A decisão da Suprema Corte possui efeitos erga omnes e de aplicação imediata em razão de seu efeito vinculante (art. 102, § 2º, da CF/88).

Nesse contexto, levando-se em conta o trabalho realizado pelo(a) procurador(a) da parte reclamada, arbitro os seus honorários em 10% (dez por cento) sobre os valores atribuídos aos pedidos de comissões por vendas a prazo e decorrentes de troca. Esses pedidos representam o proveito econômico obtido, com atribuição de responsabilidade à parte reclamante.

Não considero a parte reclamante sucumbente com relação às demais pretensões, porque decaiu em parte mínima dos respectivos pedidos (art. 86, Parágrafo único, do CPC).

De fato, a condenação em valor inferior ao postulado na inicial não implica sucumbência recíproca, por aplicação analógica da Súmula 326 do STJ. Lembro que, no processo trabalhista, sempre se considerou o réu como único vencido em caso de procedência parcial, inclusive para efeito de custas (art. 789, I, da CLT). O autor somente será considerado vencido se o pedido for integralmente rejeitado.

Não é diferente a lição do professor Homero Batista, segundo quem

"A sucumbência recíproca em cumulação de pedidos pressupõe pretensões individualmente consideradas vencidas em sua integralidade. A sucumbência parcial pressupõe pretensão reconhecida em sua integralidade, obtendo-se medida mais reduzida em relação ao pedido. Na sucumbência parcial, o réu, causador do processo, não pode ser chamado de parcialmente sucumbente, mas vencido no todo. O fato de o acolhimento não ser completo repele o resultado previsto na sua defesa. Para o estudo das despesas processuais, pouco importa se o vencido se opõe no todo ou parte à demanda do autor, aduza-se (Direito do Trabalho Aplicado, Processo do Trabalho Aplicada. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2021, vol. 4, p. 361).

Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos ao arquivo, sendo que as obrigações decorrentes da sucumbência da parte reclamante ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade, até

que o(a) procurador(a) da parte reclamada demonstre alteração da situação de insuficiência de recursos que justificou o deferimento da justiça gratuita, ressalvando que, após o transcurso do prazo de dois anos, a respectiva obrigação será extinta, nos termos do 11-A, da CLT.

Por fim, considerando o trabalho realizado pelo(a) procurador(a) da parte reclamante, arbitro os seus honorários em 10% sobre o valor que resultar da liquidação da sentença, observando o que dispõe a OJ 348 da SBDI-1/TST e TJP 04/TRT 3ª Região, com atribuição de responsabilidade pelo pagamento à parte reclamada (art. 791-A, §2o, da CLT).

CRITÉRIOS DE CÁLCULOS

Os cálculos de liquidação deverão observar, na fase extrajudicial, além da correção pelo IPCA-E, a incidência dos juros legais previstos no art. 39 da Lei 8.177/91, a partir do vencimento da parcela, equivalente a 1% ao mês, pro rata die, consoante entendimento firmado pelo STF no julgamento ADC 58, ADC 59, ADI 5.867 e ADI 6.021; Relator Ministro Gilmar Mendes, Plenário do STF, DJE 07/04/2021, confirmado nas reclamações Rcl 50117/RS. Relator: Min. Nunes Marques, DJe de 19/04/2022; Rcl 52842 AgR/SP.AgR. na Rcl. Relator: Min. Alexandre de Moraes, DJe 19/05/2022, Primeira Turma; Rcl 54.248, Rel. Min. Cármen Lúcia, DJe 5.7.2022; Rcl 54.742, Min. Rel. Alexandre de Moraes, Primeira Turma, DJe 26.7.22; Rcl 53.659, Min. Rel. Ricardo Lewandowski, DJe 3.6.2022; Rcl 54391/SP. Relator: Min. Nunes Marques, DJe de 03/08/2022; Rcl 52.437 AgR, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJe 9.8.2022; Rcl 52.729 AgR, Rel. Min. Rosa Weber, Primeira Turma, DJe 20.9.2022.

Na fase judicial, deve-se observar a incidência da taxa SELIC, a partir do ajuizamento da ação (art. 406 do Código Civil, ADC nº 58, ADC nº59 do STF e Tema 1191 da Repercussão Geral do STF), compreendido no referido índice a correção monetária e os juros. Os honorários de sucumbência serão atualizados pelos mesmos índices aplicáveis aos créditos trabalhistas.

RECOLHIMENTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS

A parte reclamada deverá recolher, no prazo legal, as contribuições sociais incidentes sobre as parcelas salariais constantes da condenação (art. 28 da Lei 8.212/91 c/c art. 832, §3º, e art. 876, Parágrafo único, da CLT).

As contribuições previdenciárias deverão ser quitadas conforme critério de apuração disciplinado no art. 276, § 4º, do Decreto nº 3.048/99, que regulamentou a Lei nº 8.212/91, calculadas mês a mês, aplicando-se as alíquotas previstas no art. 198 do citado Decreto, observado o limite máximo do salário de contribuição. Em virtude da natureza indenizatória, não sofrerão a incidência de contribuição previdenciária as seguintes parcelas (inclusive reflexos): aviso prévio, férias indenizadas, FGTS e multa de 40%.

Autorizada está a dedução da contribuição previdenciária e do Imposto de Renda sobre as parcelas tributáveis, conforme se apurar em liquidação, observada a Súmula Vinculante n. 53 do STF, Súmula 368 do TST e OJ 363 da SDI-1 do TST.

O cálculo do imposto de renda deverá ser calculado mês a mês (regime de competência), na forma prevista no art. 12-A da Lei 7.713/1988 (alterado pela Lei 12.350/10) e da IN 1.127/2011 da SRF/MF, não incidir sobre os juros de mora (OJ 400 da SDI-1 do TST) ou férias indenizadas com o terço (cf. Súmula 386 do STJ).

III DISPOSITIVO

Ante o exposto, DECIDO, na ação trabalhista ajuizada pela reclamante, **CARLA PEGO FERREIRA**, em face da reclamada, **ELETROSOM S/A**, nos termos da fundamentação, julgar **PROCEDENTES, EM PARTE**, os pedidos formulados para condenar a reclamada a pagar à reclamante, no prazo legal, as seguintes parcelas:

a) aviso prévio indenizado (33 dias);

b) saldo de salário de abril/23 (24 dias);

c) férias proporcionais de 2022/2023 (11/12) + 1/3;

d) 13º salário proporcional de 2023 (5/12);

e) diferenças do FGTS mais a multa de 40%;

f) multa do art. 477, §8º, da CLT;

g) a multa do art. 467 da CLT, correspondente a 50% das parcelas estritamente rescisórias não pagas na audiência, tendo em vista falta de controvérsia razoável sobre o direito respectivo (saldo de salário, aviso prévio, 13º proporcional, férias proporcionais com o terço e multa de 40% sobre os depósitos do FGTS devido);

h) adicional convencional de 100%, incidente sobre as horas que extrapolaram a 8ª hora diária e 44ª hora semanal, pelo critério mais benéfico e de forma não cumulativa, e reflexos, conforme fundamentação;

i) horas extras decorrentes da supressão do intervalo intrajornada, com o adicional de 100%;

j) horas extras do intervalo interjornadas, acrescidas de 100%;

k) diferenças de comissões relativas às vendas canceladas, com reflexos em RSR, aviso prévio, 13º salário, férias + 1/3 e de tudo em FGTS.

Deferida a gratuidade da justiça à parte autora.

Critérios de cálculos, cumprimento da sentença, recolhimentos previdenciários e fiscais, conforme fundamentação.

Autorizo a dedução dos valores pagos sob idêntico título.

Honorários sucumbenciais, nos termos da fundamentação.

Julgo improcedentes os demais pedidos.

Custas pela parte reclamada, no importe de R$900,00, calculadas sobre R$45.000,00, valor arbitrado à condenação.

Intime-se a União, na forma dos parágrafos 4º e 5º do art. 832 da CLT, após o prazo destinado à comprovação dos recolhimentos previdenciários e caso o valor devido a título de contribuições previdenciárias seja superior a R$40.000,00 (Portaria nº 47, de 7 de julho de 2023 – PGF/AGU).

Intimem-se as partes.

MONTES CLAROS/MG, 25 de abril de 2024.

NEURISVAN ALVES LACERDA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0011084-39.2023.5.03.0145

AUTOR	CARLA PEGO FERREIRA
ADVOGADO	MARCOS ROBERTO DIAS(OAB: 87946/MG)
ADVOGADO	DANIELLE CRISTINA VIEIRA DE SOUZA DIAS(OAB: 116893/MG)
ADVOGADO	ALESSANDRA CRISTINA DIAS(OAB: 144802/MG)
RÉU	ELETROSOM LTDA. - EM RECUPERACAO JUDICIAL EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO	GESMAR HONORIO DE MORAIS FILHO(OAB: 143526/MG)
ADVOGADO	MARIANA FABRICIO REZENDE(OAB: 213334/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- CARLA PEGO FERREIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 3c0f0f9 proferida nos autos.

SENTENÇA

I RELATÓRIO

CARLA PEGO FERREIRA ajuizou ação trabalhista em face de **ELETROSOM S/A**, ambos qualificados na inicial, apresentando os fatos e formulando os pedidos descritos na peça de ingresso. Atribuiu à causa o valor de R$176.026,24. Juntou procuração e documentos.

A parte reclamada apresentou contestação, acompanhada de atos constitutivos, procuração, substabelecimento, carta de preposição e documentos.

Recusada a proposta de conciliação, fracionou-se a audiência para que a parte reclamante se manifestasse sobre a defesa e para que as partes providenciassem as testemunhas para a instrução.

Na audiência em prosseguimento, foi adotado como depoimento pessoal da reclamante o depoimento prestado por ela como testemunha nos autos 0011083-54.2023.5.03.0145. Também foi adotado como prova emprestada o depoimento da preposta prestado nos mesmos autos, relativa à mesma função, loja e período contratual (ID 9ce8c4b).

Houve o deferimento, ainda, do requerimento da reclamada referente à utilização como prova emprestada dos depoimentos das testemunhas Caio Filipe Gonçalves Silva e Talisson Gomes Martins, colhidos nos autos dos processos nr. 0011466-14.2019.5.03.0067 (1ª Vara do Trabalho de Montes Claros-MG) e nr. 0010525-20.2021.5.03.0156 (Vara Do Trabalho De Frutal-MG).

Na mesma audiência, foi inquirida uma testemunha (ID 9ce8c4b).

A parte autora se manifestou sobre a defesa e os documentos.

Sem mais provas a produzir, foi encerrada a instrução.

Proposta conciliatória recusada.

Razões finais escritas, pelas partes.

Decido.

II FUNDAMENTAÇÃO

LIMITE DA CONDENAÇÃO

Pretende a parte reclamada a limitação da condenação aos valores dos pedidos discriminados na inicial.

Sem razão.

A Subseção de Dissídios Individuais I do C. TST, no julgamento do Emb-RR 555-36.2021.5.09.0024, entendeu que "A partir do exposto, na hipótese vertente, em que a inicial foi ajuizada em 04/08/2021, incidem as normas processuais previstas na CLT após as alterações da Lei 13.467/2017. Portanto, os valores constantes nos pedidos apresentados de forma líquida na reclamação trabalhista devem ser considerados como mera estimativa, não limitando a condenação, por força da Instrução Normativa nº 41/2018 c/c art. 840, §1º, da CLT e dos princípios constitucionais que regem o processo do trabalho, em especial os princípios do amplo acesso à jurisdição (art. 5º, XXXV, da CF), da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, da CF), da proteção social do trabalho (art. 1º, IV, da CF)" - (Processo TST-Emb-RR-555-36.2021.5.09.0024, DJe de 07/12/2023).

Diante do exposto, em prestígio à segurança jurídica, adoto o referido posicionamento, de forma que a condenação não ficará limitada aos valores atribuídos aos pedidos, devendo ser objeto de liquidação de sentença para apuração do valor correto de cada parcela deferida.

IMPUGNAÇÃO AOS DOCUMENTOS

Rejeito a impugnação apresentada pelas partes relativamente aos documentos carreados com a inicial e a defesa. Não foram apontados eventuais vícios reais capazes de invalidá-los como meio de prova. O valor probatório dos documentos será apreciado por ocasião da análise dos pedidos, à luz do princípio da persuasão racional motivada (art. 371 do CPC).

No que concerne ao deferimento de juntada dos documentos pela reclamada, fica mantida a decisão conforme Termo de Audiência de ID f955907, considerando que os referidos documentos são necessários para a melhor elucidação dos fatos da lide e a liquidação das parcelas acaso deferidas. Além disso, a impugnação apresentada pela autora não apresenta questionamento acerca do conteúdo dos documentos, se fosse o caso.

CONTRATO DE TRABALHO - VERBAS RESCISÓRIAS

Alega a reclamante que foi admitida pela reclamada em 5/7/2021. Informa que foi dispensada, de forma imotivada, em 24/4/2023, sem a quitação das verbas rescisórias. Postula, por essa razão, o pagamento das parcelas enumeradas na inicial.

Em sua defesa, a reclamada sustenta que está em processo de recuperação judicial. Aduz, ainda, que "todas as verbas rescisórias devidas estão sendo pagas de forma parcelada, conforme proposta de acordo colacionada à defesa" (fl. 103).

Registro que o Acordo de Parcelamento de Verbas Rescisórias de ID 26bb373 (fl. 264) não possui validade jurídica, porquanto não se encontra assinado pelo reclamante.

Embora a reclamada tenha apresentado o TRCT (ID 26bb373, fl. 266) e o contracheque que registra o valor líquido da rescisão (ID 79c82b3, fl. 331), a reclamada não trouxe aos autos o respectivo comprovante de quitação, ônus que lhe competia a teor do que dispõe o artigo 818, II, da CLT.

Logo, prevalece a alegação obreira quanto ao total inadimplemento das verbas rescisórias.

Nesse contexto, uma vez que restou incontroversa a dispensa sem justa causa, e, considerando-se a ausência de comprovantes de quitação oportuna, defiro à parte reclamante as seguintes verbas: a) aviso prévio indenizado (33 dias); b) saldo de salário de abril/23 (24 dias); c) férias proporcionais de 2022/2023 (11/12) + 1/3; d) 13º salário proporcional de 2023 (5/12); e) diferenças do FGTS mais a multa de 40% - tudo conforme se apurar em liquidação de sentença e observados os limites do pedido.

Defiro, ainda, a multa do art. 477, §8º, da CLT, tendo em vista o atraso no pagamento das parcelas resilitórias.

Devida, também, a multa do art. 467 da CLT, correspondente a 50% das parcelas estritamente rescisórias não pagas na audiência, tendo em vista falta de controvérsia razoável sobre o direito respectivo (saldo de salário, aviso prévio, 13º proporcional, férias proporcionais com o terço e multa de 40% sobre os depósitos do FGTS devido). Para tanto, deverão ser considerados os limites dos valores que constam no TRCT juntado pela reclamada (ID 26bb373, fl. 266).

Por fim, cabe assinalar que o processamento da ação de recuperação judicial da reclamada não constitui óbice para que se aplique a penalidade pelo inadimplemento das verbas rescisórias, pois o decreto de recuperação judicial não retira a capacidade de gerenciamento das atividades empresariais dos próprios prepostos e gerentes da empresa em recuperação, circunstância que afasta a aplicação da Súmula n. 388 do C. TST, que é restrita às massas falidas. Distintamente, na falência, todo o poder de administração é transferido para o síndico da massa falida (TRT da 3.ª Região; Processo: 01343-2009-029-03-00-3 RO; Data de Publicação: 27/06/2011; Órgão Julgador: Quinta Turma; Relator: Convocado Maurilio Brasil; Revisor: Lucilde D'Ajuda Lyra de Almeida; Divulgação: 24/06/2011. DEJT. Página 160).

JORNADA DE TRABALHO – HORAS EXTRAS

A reclamante alega que trabalhava em sobrejornada, intervalos, domingos e feriados, sem compensação ou o pagamento correspondente. Denuncia que os controles de ponto não apresentam a veracidade da jornada de trabalho desempenhada. Pugna pela descaracterização do acordo de compensação de horas. Requer o pagamento das horas extras, domingos e feriados, com os respectivos reflexos.

A reclamada nega o trabalho em sobrejornada sem pagamento ou compensação. Garante a veracidade dos controles de ponto. Assegura também que eventual trabalho em feriados era pago e havia a compensação do labor em domingos.

A reclamada juntou os controles de ponto, conforme documentos de ID 26bb373 (fls. 177/178) e ID 8ead5d6 (fls. 288/309).

Constata-se, todavia, que a prova oral produzida é favorável às alegações obreiras, tendo apresentado evidências de manipulação do sistema de ponto da loja e, assim, elidindo sua veracidade.

A reclamante, em seu depoimento, disse que o comércio de Brasília de Minas funciona das 08 às 18h. Declarou que, antes de registrar a entrada, a depoente fazia precificação, cartazeamento, reunião com o gerente. Declarou que chegava as 07h30min, batia o ponto após 30/90 minutos. Afirmou que fazia intervalo de 30 minutos. Declarou que registrava a saída e continuava na loja mais 30/90 minutos, finalizando vendas, pós vendas. Acrescentou que, no sábado, era o mesmo tempo antes e depois. Disse que havia 06 vendedores. Esclareceu que, em um ou dois dias por semana, conseguia usufruir

uma hora de intervalo. Declarou que não havia compensação e recebia espelho de ponto ao final do mês (a partir de 00:24:56 da gravação cujo link de acesso está identificado no Termo de Audiência de ID 9ce8c4b, fl. 388).

A preposta esclareceu que a loja funcionava das 08 às 19h durante a semana e aos sábados das 08 às 13h, e havia 03 ou 04 vendedores. Afirmou que havia revezamento, uma turma trabalhava das 08 às 18h e outras das 09 às 19h (a partir de 00:17:30 da gravação cujo link de acesso está identificado no Termo de Audiência de ID 9ce8c4b, fl. 388).

Por sua vez, a testemunha Sue Hellen Ferreira dos Santos dos autos declarou que trabalhou por dois anos até março de 2023, na função de vendedora, junto com a reclamante e na mesma loja.

Disse que o comércio de Brasília funcionava de 08 às 18. Relatou que, normalmente, entrava às 07h30min, sendo que batia o ponto às 08 ou 08h30 ou 9h. Afirmou que tinha que prefixar, reuniões, organizar o setor. Disse que usufruía intervalo de 30/60 minutos e o intervalo não era corretamente registrado. Segundo a testemunha, o ponto somente podia ser batido depois de duas horas. Relatou que três vezes por mês usufruía duas horas de intervalo e uma vez por semana, 60 minutos. Afirmou que, na saída, trabalhava mais, pois aguardava o fechamento do sistema, saíam todos juntos. A testemunha disse que, no sábado, trabalhava das 07h30min às 16h, com intervalo de 30 minutos. Declarou que, nos domingos e feriados, trabalhava das 07h30min às 16h, com intervalo de 30 minutos. Afirmou que, em duas semanas que antecediam o natal, trabalhava das 06h30min às 21h ou 22h, com intervalo de 20 minutos. Relatou que, nas demais semanas comemorativas, na semana antecedente, trabalhava das 07 ou 7h30min até 19h30min, com intervalo. A testemunha não soube falar sobre o inventário e disse que, nos saldões, trabalhava nos mesmos horários das datas comemorativas. Disse que, no madrugadão (duas vezes por mês), trabalhava nos mesmos horários das datas comemorativas. Esclareceu que não fazia compensação de jornada e não havia revezamento de turmas. Segundo a testemunha, havia registro de horas extras, só que não eram pagas (a partir de 00:13:08 da gravação cujo link de acesso está identificado no Termo de Audiência de ID 9ce8c4b, fl. 389).

Infere-se da prova produzida que a parte reclamante praticava tarefas antes do registro de sua entrada no trabalho (organização e limpeza do setor, cartazeamento, reuniões, precificação etc), bem como depois do registro de sua saída (finalização de atendimento de clientes, fechamento do sistema e da loja). Além disso, a prova oral produzida forma o convencimento de que o intervalo intrajornada não era respeitado em todos os dias da semana e que não havia efetiva compensação de jornada.

Por outro lado, as testemunhas indicadas pela reclamada não influenciaram na convicção judicial, porque trabalharam em loja distinta, localizada em outras cidades, diferente da parte reclamante e sua testemunha.

De fato, a parte reclamante e a testemunha Sue Hellen Ferreira dos Santos trabalharam na loja de Brasília de Minas-MG, enquanto a testemunha Talisson Gomes Martins trabalhou na loja de Frutal-MG (autos 0010525-20.2021.5.03.0156, fl. 404) e a testemunha Caio Filipe Gonçalves Silva laborou na loja de Montes Claros (0011466-14.2019.5.03.0067, fl. 399).

Sendo assim, a informação que inspira credibilidade – já que a testemunha da reclamada não denota familiaridade com a realidade fática do obreiro – é aquela carreada pela testemunha da autora, posto que vivenciou, dentre outros aspectos do cotidiano laboral, a jornada discutida nos autos.

Com base na prova oral produzida, observados os limites da inicial e da defesa e os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, fixo que a parte reclamante trabalhava por 30 minutos antes do registro da jornada e 30 minutos depois do registro no sistema de ponto, com intervalo intrajornada de 01 hora em dois dias por semana e de 30 minutos nos demais dias.

Esse tempo anterior e posterior ao registro deverá ser observado ao longo da semana, nos dias de sábados, domingos, feriados e em datas comemorativas, conforme frequência registrada no sistema de ponto.

Nos registros de compensação de horas, com folga no dia, deverá ser considerada a jornada cumprida no horário de 08h30min às 18h30min, de segunda a sexta e das 08h30min às 16h30min aos sábados, com intervalo de 30 minutos (a exemplo do dia 23/3/2023, fl. 307).

Os demais registros de compensação de horários devem ser considerados como tempo de folga efetivamente usufruída, conforme marcação existente nos controles de ponto (a exemplo do dia 11/4/23, fl. 309).

Diante de todo o exposto, acolho o pagamento do adicional convencional de 100% (vide cláusula 16ª, ID c133872, fl. 37), incidente sobre as horas que extrapolaram a 8ª hora diária e 44ª hora semanal, pelo critério mais benéfico e de forma não cumulativa, a ser corretamente averiguado em liquidação de sentença e a partir das jornadas fixadas, relativas a todo o período contratual.

As horas extras devidas são pagas apenas pelo adicional, pois as horas simples já estão remuneradas pelas comissões auferidas, observando-se, para cálculo, o valor-hora das comissões recebidas no mês, considerando-se como divisor o número de horas efetivamente trabalhadas, conforme pacificado na Súmula 340 do C.

TST (OJ 397 da SDI-1 do TST).

Intervalo intrajornada

Conforme jornada acima fixada, houve o desrespeito ao intervalo intrajornada.

Assim sendo, e considerando que o contrato de trabalho da reclamante se deu na vigência da Lei nº 13.467/2017, que conferiu nova redação ao art. 71, §4º, da CLT, o obreiro, nos dias em que usufruiu 30 minutos de descanso intervalar, faz jus ao pagamento tão somente do tempo suprimido do intervalo intrajornada (divisor 220), acrescido do adicional de 100%, conforme se apurar em liquidação de sentença, a partir da jornada de trabalho acima fixada.

Defiro, nesses termos.

Intervalo interjornadas

A reclamante requer o pagamento de horas extras pela violação do intervalo interjornada.

Assiste razão à reclamante.

O art. 66 da CLT impõe um intervalo mínimo de onze horas entre duas jornadas, que não pode ser absorvido pelo descanso semanal.

Nesse sentido, é o entendimento consagrado na Súmula 110 do TST, in verbis:

“No regime de revezamento, as horas trabalhadas em seguida ao repouso semanal de 24 horas, com prejuízo do intervalo mínimo de 11 horas consecutivas para descanso entre jornadas, devem ser remuneradas como extraordinárias, inclusive com o respectivo adicional”.

No caso dos autos, extraio das jornadas fixadas que não foi assegurado ao reclamante o intervalo interjornada mínimo e consecutivo de onze horas. A título de exemplo, aponta-se a jornada registrada nos dias 25/11/2021 (com término às 21:08, fl. 289) e 26/11/2021 (com início às 8:10, fl. 291), com o acréscimo de 30 minutos após o registro da saída e de 30 minutos antes do registro da entrada, conforme acima reconhecido.

Concluo, portanto, pela violação do intervalo interjornada mínimo de onze horas fixado pelo art. 66 da CLT, fazendo jus o reclamante às horas extras pelo período suprimido, por aplicação analógica da Súmula 110 do TST.

Com esses fundamentos, acolho o pagamento de horas extras, divisor 220, com adicional de 100%, relativas ao efetivo tempo suprimido do intervalo interjornada, a serem corretamente averiguadas em liquidação de sentença, a partir das jornadas fixadas.

Indefiro os reflexos, por falta de habitualidade.

Além disso, as horas extras decorrentes da supressão do intervalo interjornada deferidas não geram reflexos sobre outras verbas trabalhistas, considerando-se que, a partir da entrada em vigor da Lei 13.467/2017, o art. 71, § 4º, da CLT foi alterado, passando a constar, expressamente, a natureza indenizatória das horas extras relativas à supressão do intervalo intrajornada. O mesmo entendimento é aplicado por analogia em relação ao intervalo interjornada, uma vez que referido direito segue a mesma sorte.

Domingos e Feriados

Depreende-se dos registros de jornada que, em algumas ocasiões, a concessão do repouso semanal remunerado ocorreu fora do prazo. Cito, a título de exemplo, o período de 22/11/2021 a 4/12/2021 (ID 8ead5d6, fl. 289 e 291), no qual se observa o labor por treze dias consecutivos e a fruição do descanso semanal no décimo quarto dia.

Verifica-se que o contracheque do mês de novembro/2021 não registra a quitação do domingo, em dobro (ID 79c82b3, fl. 314).

É certo que a cada módulo semanal de seis dias, o empregado tem direito ao repouso semanal remunerado, para descanso e inserção familiar, religiosa e social, afinal não é outra a noção que se extrai da expressão "repouso semanal remunerado" (art. 7º, XV, da CF, art. 67 da CLT e art. 1º da Lei 605/1949).

Essa regra não admite transação bilateral ou coletiva, pois configura norma de ordem pública, com o escopo de assegurar a saúde e segurança do trabalho, e, portanto, infenso à negociação.

Nesse sentido, a OJ 410 da SDI-1/TST sinaliza a consolidação do seguinte entendimento jurisprudencial:

REPOUSO SEMANAL REMUNERADO. CONCESSÃO APÓS O SÉTIMO DIA CONSECUTIVO DE TRABALHO. ART. 7º, XV, DA CF. VIOLAÇÃO. Viola o art. 7º, XV, da CF a concessão de repouso semanal remunerado após o sétimo dia consecutivo de trabalho, importando no seu pagamento em dobro.

Realmente, não se mostra eficaz a concessão de folga somente após sete dias consecutivos de trabalho, pois a periodicidade deve ser respeitada a fim de assegurar o descanso físico e social do empregado, de modo a atender ao objetivo previsto na garantia constitucional e legal ao repouso semanal (art. 7º, XV, da CR/88 e art. 67 da CLT).

Assim, o empregador "não fica desobrigado de conceder um dia de descanso dentro de cada período de sete dias, a fim de atender aos objetivos biológico, social e econômico do instituto. Ou seja: após seis dias consecutivos trabalhados, deve haver necessariamente um dia de descanso, sob pena de pagamento do RSR em dobro". (TRT da 3ª Região; Processo: 01770-2010-020-03-00-8 RO; Data de Publicação: 08/07/2011; Órgão Julgador: Oitava Turma; Relator: Convocada Maria Cristina Diniz Caixeta; Revisor: Fernando Antônio Viegas Peixoto).

No caso em apreço, os recibos de pagamentos juntados aos autos não demonstram o pagamento em dobro do dia de repouso

semanal trabalhado. Cabe ressaltar que foi reconhecida a invalidade das compensações de jornada, conforme razões de decidir acima consignadas.

Diante do exposto, defiro o pedido de pagamento, em dobro, das horas trabalhadas nos domingos e feriados, como se apurar em liquidação.

Esclareço que o trabalho em domingos e feriados, sem compensação, dá origem a duas parcelas distintas: horas extras, pelo trabalho em sobrejornada; e pagamento em dobro, pelo trabalho em dia reservado ao descanso.

Deferem-se, ainda, os reflexos dos domingos no aviso prévio, 13ºs salários, férias + 1/3 e FGTS mais 40%.

Como feriados devem ser considerados os dias de 01 de janeiro, 21 de abril, 01 de maio, 07 de setembro, 02 e 15 de novembro, 25 de dezembro (Lei 662/49, com redação dada pela Lei 10.607/02); 12 de outubro (Lei 6.802/80) e sextas-feiras da paixão (Lei 9.093/95), além daqueles declarados por Lei Estadual ou Municipal, conforme se comprovar nos autos. Por força do costume, fonte do direito do trabalho, considero feriado a terça-feira de carnaval.

Os reflexos da dobra de feriados se restringem ao FGTS com 40%, pois tais dias, por sua própria natureza, não são habituais.

Critérios para a apuração das horas extras, domingos e feriados

Quanto aos intervalos, não há que se falar em pagamento apenas do adicional, devendo ser observado o divisor 220, pois as comissões pagas remuneram somente o serviço efetivamente prestado, o que não se confunde com a remuneração que se torna devida por ter sido exigido do empregado trabalho em período que deveria ser destinado ao descanso e alimentação (TRT 3ª Região. Quinta Turma. 0001707-66.2011.5.03.0015 RO. Rel.: Desembargador Paulo Roberto Sifuentes Costa. DEJT 06/05/2013 P.320).

A apuração das horas de sobretempo far-se-á em conformidade com o preconizado nos instrumentos coletivos juntados aos autos, observados seus períodos de validade.

A base de cálculo será a remuneração auferida (TST, Súmula 264). As comissões e diferenças de comissões deferidas deverão integrar a base de cálculo das horas extras.

Por serem habituais, defiro os reflexos das horas extras (de sobretempo) em repousos semanais remunerados (TST, Súmulas 172), em aviso prévio, 13ºs salários (Súmula 45 do TST) e férias mais 1/3, e de todas as parcelas anteriores (exceto férias indenizadas, conforme OJ 195 da SDI-1 do TST) em FGTS mais 40% (Súmula 63 do TST).

Cabe assinalar que o Col. TST, no julgamento definitivo do IRR-0010169-57.2013.5.05.0024 (Tema 9), revisando a diretriz constante da OJ n. 394 da SDI-I do TST fixou a seguinte tese:

"I - a majoração do valor do RSR decorrente da integração das HE habituais deve repercutir no cálculo efetuado pelo empregador das demais parcelas que têm como base de cálculo o salário, não se cogitando de 'bis in idem' no cálculo das férias, da gratificação natalina, do aviso prévio e do FGTS;

II - o item I será aplicado a partir das HE trabalhadas a partir de 20-02-2023".

Desse modo, considerando-se a modulação dos efeitos do item II da tese acima, aplica-se o entendimento firmado na antiga redação da OJ n. 394 da SDI-I do TST, relativamente às horas extras apuradas até 19/2/2023, segundo o qual a "majoração do valor do repouso semanal remunerado, em razão da integração das horas extras habitualmente prestadas, não repercute no cálculo das férias, da gratificação natalina, do aviso prévio e do FGTS, sob pena de caracterização de bis in idem".

Com relação às horas extras deferidas a partir de 20/2/2023, é devida a integração das horas extras na base de cálculo do RSR, e a partir daí, incidem reflexos em aviso prévio, 13ºs salários (Súmula 45 do TST) e férias mais 1/3, e de todas as parcelas anteriores (exceto férias indenizadas, conforme OJ 195 da SDI-1 do TST) em FGTS mais 40% (Súmula 63 do TST).

Indefiro o pedido de reflexos das horas extras intervalares, diante da natureza indenizatória da parcela, conferida pela nova redação do art. 71, §4º, da CLT.

Deverá ser observada a evolução salarial descrita nos recibos de pagamento que instruem os autos, excluindo-se os períodos em que não houve prestação de serviço (férias, licenças médicas, ausências etc.) do cálculo do adicional de horas extras.

DIFERENÇAS DE COMISSÕES

Vendas a prazo

A parte reclamante alega que, nas vendas de produtos, realizadas mediante parcelamento, recebia comissões sobre o valor do preço à vista do produto, sem inclusão dos juros e demais despesas de financiamento. Pleiteia o pagamento das diferenças de comissões que entende serem devidas.

Em sua defesa, a reclamada sustenta que “o valor recebido pela reclamante segue o que foi acordado entre as partes no momento de sua contrataçao, conforme expresso no contrato de trabalho, onde traz a forma como sera recebido sua remuneraçao, ou seja, exclusivamente variavel, calculado sobre o valor a vista do produto/serviço”.

Com razão a reclamada.

Extrai-se do contrato de trabalho do reclamante que constou na cláusula 4ª, parágrafo primeiro, que “o cálculo da remuneração

devida ao EMPREGADO terá como base o valor à vista do produto ou serviço vendido" (ID 350c120, fl. 249).

Desse modo, considerando que foi expressamente acordado entre as partes que o pagamento das comissões sobre vendas a prazo seria efetuado com base no valor à vista do produto vendido, indefiro o pedido de diferenças de comissões decorrentes da inclusão dos juros e outros encargos das vendas realizadas.

Vendas canceladas e vendas que foram objeto de troca

Aduz a parte reclamante que recebia de forma incorreta o valor das comissões, sendo que a reclamada informava que "deveria se tratar de vendas de mercadorias e serviços objeto de cancelamento ou troca". Requer o pagamento das diferenças de comissões com os reflexos nas verbas que especifica na inicial.

Em contraponto, a reclamada sustenta que, "em casos de devoluções, trocas, cancelamentos dentre outros, as comissões já computadas aos vendedores ficam inalteradas, jamais sofrendo estornos ou cancelamentos de suas comissões, conforme poderá ser comprovado através do relatório de comissões de vendas" (fl. 115).

Quanto à troca de produtos, a máxima da experiência permite afirmar que, via de regra, o cliente procura o mesmo vendedor para efetuar a troca e, portanto, o vendedor recebe a comissão sobre o produto substituto.

Além disso, da mesma forma que outro vendedor pode realizar a troca de venda efetuada pela autora, não vejo prejuízo à reclamante, que pode, também, trocar produtos negociados por outros vendedores, recebendo, por conseguinte, a comissão.

Neste sentido, a reclamante admitiu, em seu depoimento, que já fez troca de produtos vendidos por outros vendedores e, nesse caso, a comissão ficava com a depoente (a partir de 00:21:25 da gravação cujo link de acesso está identificado no Termo de Audiência de ID 9ce8c4b, fl. 388).

Por qualquer ângulo que se examine a matéria, não vislumbro prejuízo ao vendedor, razão pela qual rejeito o pedido de diferenças de comissões em razão da troca de mercadorias ou de serviços pelos clientes.

No que concerne às vendas canceladas, o art. 466, da CLT, dispõe que o pagamento de comissões e percentagens é devido assim que ultimada a venda, entendida esta quando há o seu faturamento. Assim, ultimada a transação com seu faturamento, a comissão passa a ser exigível, ainda que haja o cancelamento da compra.

No caso dos autos, a preposta admitiu que a reclamante não recebia comissões sobre as vendas canceladas (a partir de 00:14:05 da gravação cujo link de acesso está identificado no Termo de Audiência de ID 9ce8c4b, fl. 388).

Os relatórios de vendas indicam a existência de vendas canceladas e de comissões estornadas (vide doc. de ID 34964d1, fls. 332/358).

Tal prática viola a regra do art. 2º da CLT, segundo a qual os riscos do empreendimento econômico devem ser suportados pelo empregador.

Veja, nesse sentido, a seguinte manifestação jurisprudencial:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELA RECLAMADA. 1. DEVOLUÇÃO DAS COMISSÕES. CANCELAMENTO DE VENDAS. Consoante o entendimento desta Corte Superior, uma vez ultimada a venda, revela-se ilícito o estorno de comissões por vendas, mesmo diante da inadimplência do comprador ou do cancelamento das vendas, sob pena de se estar transferindo ao empregado os riscos da atividade econômica" (Processo: AIRR - 12636-72.2015.5.15.0052, Orgão Judicante: 8ª Turma, Relatora: Dora Maria da Costa, Julgamento: 18/11/2020, Publicação: 20/11/2020).

Pelo exposto, defiro o pagamento das diferenças de comissões relativas às vendas canceladas decorrentes dos estornos, ao longo de todo o período contratual, de acordo com os relatórios de vendas existentes nos autos.

Diante da natureza salarial da parcela, defiro o pedido de reflexos em RSR, aviso prévio, 13º salário, férias + 1/3 e de tudo em FGTS.

LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ

As partes exerceram o direito constitucional de ação e de defesa, sem caracterização de abuso, logo não há multa ou indenização por litigância de má-fé.

DEDUÇÃO

Para evitar enriquecimento sem causa da parte autora, autorizo a dedução dos valores pagos sob idêntico título e sob o mesmo fundamento das verbas deferidas, cuja comprovação conste dos autos.

JUSTIÇA GRATUITA

Tendo em vista a declaração de pobreza firmada pela parte autora (fl. 29), não infirmada por prova contrária, defere-se o benefício da justiça gratuita (art. 790, §3o, da CLT).

Indefiro, todavia, o pedido de justiça gratuita formulado pela parte reclamada, porque não restou comprovada insuficiência de recursos que lhe impeça de demandar em Juízo sem prejuízo da manutenção de suas obrigações sociais (art. 790, §4º da CLT).

Devo acrescentar que o fato de a reclamada encontrar-se em processo de recuperação judicial, não enseja, por si só, o deferimento do benefício pretendido.

Veja, nesse sentido, a seguinte ementa do nosso Eg. Tribunal:

JUSTIÇA GRATUITA - RECLAMADO. Em que pese as dificuldades que vem enfrentando o reclamado, e em estrita observância do regramento legal sobre a matéria, não há nos autos prova inequívoca e contundente o suficiente sobre a impossibilidade empresária em arcar com as despesas e custas processuais, não sendo bastante a situação de recuperação judicial, por si só, para a concessão pretendida. (TRT da 3.ª Região; PJe: 0010007-81.2022.5.03.0160 (ROT); Disponibilização: 05/05/2023; Órgão Julgador: Terceira Turma; Relator(a)/Redator(a): Convocado Delane Marcolino Ferreira).

HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA, BENEFICIÁRIO DA JUSTIÇA GRATUITA, SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE

Cumpre frisar inicialmente que a Lei 13.467/17 (reforma trabalhista), ao introduzir o art. 791-A na CLT, instituiu os honorários de sucumbência no Processo do Trabalho, atribuindo a responsabilidade pelo pagamento ao beneficiário da justiça gratuita vencido que obtiver créditos, ainda que em outro processo, capazes de suportar a despesa. Veja, para melhor exame, o inteiro teor do artigo introduzido pela reforma:

Art. 791-A. Ao advogado, ainda que atue em causa própria, serão devidos honorários de sucumbência, fixados entre o mínimo de 5% (cinco por cento) e o máximo de 15% (quinze por cento) sobre o valor que resultar da liquidação da sentença, do proveito econômico obtido ou, não sendo possível mensurá-lo, sobre o valor atualizado da causa. 1o Os honorários são devidos também nas ações contra a Fazenda Pública e nas ações em que a parte estiver assistida ou substituída pelo sindicato de sua categoria.

§ 2o Ao fixar os honorários, o juízo observará:

I - o grau de zelo do profissional;

II - o lugar de prestação do serviço;

III - a natureza e a importância da causa;

IV - o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço.

§ 3o Na hipótese de procedência parcial, o juízo arbitrará honorários de sucumbência recíproca, vedada a compensação entre os honorários.

§ 4o Vencido o beneficiário da justiça gratuita, desde que não tenha obtido em juízo, ainda que em outro processo, créditos capazes de suportar a despesa, as obrigações decorrentes de sua sucumbência ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderão ser executadas se, nos dois anos subsequentes ao trânsito em julgado da decisão que as certificou, o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade, extinguindo-se, passado esse prazo, tais obrigações do beneficiário.

§ 5o São devidos honorários de sucumbência na reconvenção.

Antes da vigência da nova Lei, não havia condenação em honorários de sucumbência no processo do trabalho, salvo as exceções indicadas nas Súmula 219 e 329 do TST, com relação aos beneficiários da justiça gratuita que recebessem assistência sindical, na ação rescisória, nas causas em que o ente sindical figurasse como substituto processual e nas lides que não derivassem da relação de emprego.

Relativamente à reforma trabalhista, o operador do direito deve buscar uma interpretação que compatibilize o §4º do art. 791-A da CLT com os princípios constitucionais do amplo acesso à justiça e da assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos, incluindo-se, por óbvio, os honorários do advogado (art. 5o, incisos XXXV e LXXIV, da CRFB/1988).

É que a assistência jurídica integral e gratuita, como direito constitucional fundamental, abrange os honorários de sucumbência devidos pela pessoa humana, incluindo-se, por elementar, o próprio trabalhador.

A par disso, o Supremo Tribunal Federal, ao concluir o julgamento da ADI 5766, julgou parcialmente procedente o pedido formulado na ação direta, para declarar inconstitucional o artigo 791-A, § 4º, da CLT.

A decisão da Suprema Corte possui efeitos erga omnes e de aplicação imediata em razão de seu efeito vinculante (art. 102, § 2º, da CF/88).

Nesse contexto, levando-se em conta o trabalho realizado pelo(a) procurador(a) da parte reclamada, arbitro os seus honorários em 10% (dez por cento) sobre os valores atribuídos aos pedidos de comissões por vendas a prazo e decorrentes de troca. Esses pedidos representam o proveito econômico obtido, com atribuição de responsabilidade à parte reclamante.

Não considero a parte reclamante sucumbente com relação às demais pretensões, porque decaiu em parte mínima dos respectivos pedidos (art. 86, Parágrafo único, do CPC).

De fato, a condenação em valor inferior ao postulado na inicial não implica sucumbência recíproca, por aplicação analógica da Súmula 326 do STJ. Lembro que, no processo trabalhista, sempre se considerou o réu como único vencido em caso de procedência parcial, inclusive para efeito de custas (art. 789, I, da CLT). O autor somente será considerado vencido se o pedido for integralmente rejeitado.

Não é diferente a lição do professor Homero Batista, segundo quem

"A sucumbência recíproca em cumulação de pedidos pressupõe pretensões individualmente consideradas vencidas em sua integralidade. A sucumbência parcial pressupõe pretensão

reconhecida em sua integralidade, obtendo-se medida mais reduzida em relação ao pedido. Na sucumbência parcial, o réu, causador do processo, não pode ser chamado de parcialmente sucumbente, mas vencido no todo. O fato de o acolhimento não ser completo repele o resultado previsto na sua defesa. Para o estudo das despesas processuais, pouco importa se o vencido se opõe no todo ou parte à demanda do autor, aduza-se (Direito do Trabalho Aplicado, Processo do Trabalho Aplicada. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2021, vol. 4, p. 361).

Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos ao arquivo, sendo que as obrigações decorrentes da sucumbência da parte reclamante ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade, até que o(a) procurador(a) da parte reclamada demonstre alteração da situação de insuficiência de recursos que justificou o deferimento da justiça gratuita, ressalvando que, após o transcurso do prazo de dois anos, a respectiva obrigação será extinta, nos termos do 11-A, da CLT.

Por fim, considerando o trabalho realizado pelo(a) procurador(a) da parte reclamante, arbitro os seus honorários em 10% sobre o valor que resultar da liquidação da sentença, observando o que dispõe a OJ 348 da SBDI-1/TST e TJP 04/TRT 3ª Região, com atribuição de responsabilidade pelo pagamento à parte reclamada (art. 791-A, §2o, da CLT).

CRITÉRIOS DE CÁLCULOS

Os cálculos de liquidação deverão observar, na fase extrajudicial, além da correção pelo IPCA-E, a incidência dos juros legais previstos no art. 39 da Lei 8.177/91, a partir do vencimento da parcela, equivalente a 1% ao mês, pro rata die, consoante entendimento firmado pelo STF no julgamento ADC 58, ADC 59, ADI 5.867 e ADI 6.021; Relator Ministro Gilmar Mendes, Plenário do STF, DJE 07/04/2021, confirmado nas reclamações Rcl 50117/RS. Relator: Min. Nunes Marques, DJe de 19/04/2022; Rcl 52842 AgR/SP.AgR. na Rcl. Relator: Min. Alexandre de Moraes, DJe 19/05/2022, Primeira Turma; Rcl 54.248, Rel. Min. Cármen Lúcia, DJe 5.7.2022; Rcl 54.742, Min. Rel. Alexandre de Moraes, Primeira Turma, DJe 26.7.22; Rcl 53.659, Min. Rel. Ricardo Lewandowski, DJe 3.6.2022; Rcl 54391/SP. Relator: Min. Nunes Marques, DJe de 03/08/2022; Rcl 52.437 AgR, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJe 9.8.2022; Rcl 52.729 AgR, Rel. Min. Rosa Weber, Primeira Turma, DJe 20.9.2022.

Na fase judicial, deve-se observar a incidência da taxa SELIC, a partir do ajuizamento da ação (art. 406 do Código Civil, ADC nº 58, ADC nº59 do STF e Tema 1191 da Repercussão Geral do STF), compreendido no referido índice a correção monetária e os juros. Os honorários de sucumbência serão atualizados pelos mesmos índices aplicáveis aos créditos trabalhistas.

RECOLHIMENTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS

A parte reclamada deverá recolher, no prazo legal, as contribuições sociais incidentes sobre as parcelas salariais constantes da condenação (art. 28 da Lei 8.212/91 c/c art. 832, §3º, e art. 876, Parágrafo único, da CLT).

As contribuições previdenciárias deverão ser quitadas conforme critério de apuração disciplinado no art. 276, § 4º, do Decreto nº 3.048/99, que regulamentou a Lei nº 8.212/91, calculadas mês a mês, aplicando-se as alíquotas previstas no art. 198 do citado Decreto, observado o limite máximo do salário de contribuição. Em virtude da natureza indenizatória, não sofrerão a incidência de contribuição previdenciária as seguintes parcelas (inclusive reflexos): aviso prévio, férias indenizadas, FGTS e multa de 40%.

Autorizada está a dedução da contribuição previdenciária e do Imposto de Renda sobre as parcelas tributáveis, conforme se apurar em liquidação, observada a Súmula Vinculante n. 53 do STF, Súmula 368 do TST e OJ 363 da SDI-1 do TST.

O cálculo do imposto de renda deverá ser calculado mês a mês (regime de competência), na forma prevista no art. 12-A da Lei 7.713/1988 (alterado pela Lei 12.350/10) e da IN 1.127/2011 da SRF/MF, não incidir sobre os juros de mora (OJ 400 da SDI-1 do TST) ou férias indenizadas com o terço (cf. Súmula 386 do STJ).

III DISPOSITIVO

Ante o exposto, DECIDO, na ação trabalhista ajuizada pela reclamante, **CARLA PEGO FERREIRA**, em face da reclamada, **ELETROSOM S/A**, nos termos da fundamentação, julgar **PROCEDENTES, EM PARTE**, os pedidos formulados para condenar a reclamada a pagar à reclamante, no prazo legal, as seguintes parcelas:

a) aviso prévio indenizado (33 dias);

b) saldo de salário de abril/23 (24 dias);

c) férias proporcionais de 2022/2023 (11/12) + 1/3;

d) 13º salário proporcional de 2023 (5/12);

e) diferenças do FGTS mais a multa de 40%;

f) multa do art. 477, §8º, da CLT;

g) a multa do art. 467 da CLT, correspondente a 50% das parcelas estritamente rescisórias não pagas na audiência, tendo em vista falta de controvérsia razoável sobre o direito respectivo (saldo de salário, aviso prévio, 13º proporcional, férias proporcionais com o terço e multa de 40% sobre os depósitos do FGTS devido);

h) adicional convencional de 100%, incidente sobre as horas que extrapolaram a 8ª hora diária e 44ª hora semanal, pelo critério mais benéfico e de forma não cumulativa, e reflexos, conforme

fundamentação;

i) horas extras decorrentes da supressão do intervalo intrajornada, com o adicional de 100%;

j) horas extras do intervalo interjornadas, acrescidas de 100%;

k) diferenças de comissões relativas às vendas canceladas, com reflexos em RSR, aviso prévio, 13º salário, férias + 1/3 e de tudo em FGTS.

Deferida a gratuidade da justiça à parte autora.

Critérios de cálculos, cumprimento da sentença, recolhimentos previdenciários e fiscais, conforme fundamentação.

Autorizo a dedução dos valores pagos sob idêntico título.

Honorários sucumbenciais, nos termos da fundamentação.

Julgo improcedentes os demais pedidos.

Custas pela parte reclamada, no importe de R$900,00, calculadas sobre R$45.000,00, valor arbitrado à condenação.

Intime-se a União, na forma dos parágrafos 4º e 5º do art. 832 da CLT, após o prazo destinado à comprovação dos recolhimentos previdenciários e caso o valor devido a título de contribuições previdenciárias seja superior a R$40.000,00 (Portaria nº 47, de 7 de julho de 2023 – PGF/AGU).

Intimem-se as partes.

MONTES CLAROS/MG, 25 de abril de 2024.

NEURISVAN ALVES LACERDA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº CumSen-0011060-11.2023.5.03.0145

EXEQUENTE	ZENAIDE ROSA DE OLIVEIRA
ADVOGADO	MARCOS ROBERTO DIAS(OAB: 87946/MG)
ADVOGADO	DANIELLE CRISTINA VIEIRA DE SOUZA DIAS(OAB: 116893/MG)
EXECUTADO	GRUPO CASAS BAHIA S.A.
ADVOGADO	CARLOS FERNANDO DE SIQUEIRA CASTRO(OAB: 93274/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ZENAIDE ROSA DE OLIVEIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID daf0ae4 proferida nos autos.

CONCLUSÃO

Nesta data, faço CONCLUSOS os autos ao MM. Juiz do Trabalho.

Érika Cristiane Nogueira Souto

Técnico Judiciário

DECISÃO

Vistos, etc.

Verifica-se que a conta judicial de número 4100117047331 (ID d842f42) foi liberada a título de imposto de renda.

Valor já registrado no Pje.

Dê-se vista a parte reclamante dos comprovantes anexados aos autos (ID b97180d e a2775c5).

A parte reclamada se manifesta nos autos e comprova o pagamento das contribuições previdenciárias (ID 5575beb e documentos anexos).

Movimente-se a conta judicial de número 200112711764 (ID b8f460b) para **recolhimento das contribuições previdenciárias**, conforme planilha de cálculos apresentadas na minuta de acordo (ID 144bde8), sendo: **cota reclamada (R$ 13.348,79)** e **cota reclamante (R$ 5.011,20) e devendo o saldo remanescente ser liberado a título de cota reclamante**.

Cumpra-se através do **SISCONDJ.**

Concluída a transferência, registrem-se os valores pagos.

Desde já, proceda-se ao lançamento de extinção "cumprimento integral do acordo"

Ficam liberados os seguros garantia de ID. 8c96a49, representado pela Apólice n. 1007507038541 e de ID 7988222, representado pela Apólice n. 04-0775-0388454, uma vez que houve pagamento dos valores devidos, não existindo óbice na exoneração.

Dê-se ciência às partes.

Decorrido o prazo recursal e cumpridas as determinações acima, arquivem-se os autos.

MONTES CLAROS/MG, 25 de abril de 2024.

NEURISVAN ALVES LACERDA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº CumSen-0011060-11.2023.5.03.0145

EXEQUENTE	ZENAIDE ROSA DE OLIVEIRA
ADVOGADO	MARCOS ROBERTO DIAS(OAB: 87946/MG)
ADVOGADO	DANIELLE CRISTINA VIEIRA DE SOUZA DIAS(OAB: 116893/MG)
EXECUTADO	GRUPO CASAS BAHIA S.A.
ADVOGADO	CARLOS FERNANDO DE SIQUEIRA CASTRO(OAB: 93274/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- GRUPO CASAS BAHIA S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID daf0ae4 proferida nos autos.

CONCLUSÃO

Nesta data, faço CONCLUSOS os autos ao MM. Juiz do Trabalho.

Érika Cristiane Nogueira Souto

Técnico Judiciário

DECISÃO

Vistos, etc.

Verifica-se que a conta judicial de número 4100117047331 (ID d842f42) foi liberada a título de imposto de renda.

Valor já registrado no Pje.

Dê-se vista a parte reclamante dos comprovantes anexados aos autos (ID b97180d e a2775c5).

A parte reclamada se manifesta nos autos e comprova o pagamento das contribuições previdenciárias (ID 5575beb e documentos anexos).

Movimente-se a conta judicial de número 200112711764 (ID b8f460b) para **recolhimento das contribuições previdenciárias**, conforme planilha de cálculos apresentadas na minuta de acordo (ID 144bde8), sendo: **cota reclamada (R$ 13.348,79)** e **cota reclamante (R$ 5.011,20) e devendo o saldo remanescente ser liberado a título de cota reclamante**.

Cumpra-se através do **SISCONDJ.**

Concluída a transferência, registrem-se os valores pagos.

Desde já, proceda-se ao lançamento de extinção "cumprimento integral do acordo"

Ficam liberados os seguros garantia de ID. 8c96a49, representado pela Apólice n. 1007507038541 e de ID 7988222, representado pela Apólice n. 04-0775-0388454, uma vez que houve pagamento dos valores devidos, não existindo óbice na exoneração.

Dê-se ciência às partes.

Decorrido o prazo recursal e cumpridas as determinações acima, arquivem-se os autos.

MONTES CLAROS/MG, 25 de abril de 2024.

NEURISVAN ALVES LACERDA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0011996-46.2017.5.03.0145

AUTOR	GUILHERME TADEU SEIXAS PINHEIRO
ADVOGADO	ISAC SANTOS PEREIRA(OAB: 161972/MG)
ADVOGADO	ELLEN RENATA SILVEIRA BORGES VELOSO(OAB: 136931/MG)
AUTOR	ANA LUCIA BARBOSA
ADVOGADO	ISAC SANTOS PEREIRA(OAB: 161972/MG)
ADVOGADO	ELLEN RENATA SILVEIRA BORGES VELOSO(OAB: 136931/MG)
AUTOR	SONIA BARBOSA PEREIRA
ADVOGADO	ISAC SANTOS PEREIRA(OAB: 161972/MG)
ADVOGADO	ELLEN RENATA SILVEIRA BORGES VELOSO(OAB: 136931/MG)
AUTOR	MARIA PATRICIA OLIVEIRA SILVA
ADVOGADO	ISAC SANTOS PEREIRA(OAB: 161972/MG)
ADVOGADO	ELLEN RENATA SILVEIRA BORGES VELOSO(OAB: 136931/MG)
RÉU	MGS MINAS GERAIS ADMINISTRACAO E SERVICOS SA
ADVOGADO	FLAVIA CAROLINA LIMA DE SOUZA(OAB: 183041/MG)
ADVOGADO	ADRIANE SANTOS DE ANDRADE CANHESTRO(OAB: 123359/MG)
ADVOGADO	ERIKA BRUNO SILVA(OAB: 154188/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	UNIÃO FEDERAL (PGF)
TERCEIRO INTERESSADO	ELDER VINICIUS RIBEIRO GUEDES
PERITO	HEBER ALMEIDA LIMA

Intimado(s)/Citado(s):

- MGS MINAS GERAIS ADMINISTRACAO E SERVICOS SA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

EXECUTADA: Fica V.Sa. intimada para tomar ciência dos valores bloqueados por meio do SISBAJUD, no prazo legal.

MONTES CLAROS/MG, 25 de abril de 2024.

JULIANA MARCIA VIEIRA MALDONADO

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATSum-0010838-09.2024.5.03.0145

AUTOR	LUIZ DIEGO DE ABREU E SILVA
ADVOGADO	PEDRO HENRIQUE COSTA PEREIRA(OAB: 162798/MG)
RÉU	VIACAO AVANTI LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- LUIZ DIEGO DE ABREU E SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID b8efa18 proferido nos autos.

CONCLUSÃO

Nesta data, faço CONCLUSOS os autos ao MM. Juiz do Trabalho.

Eduardo Souza Silv**a**

Técnico judiciário

DESPACHO

Vistos etc.

Diante do que dispõe o artigo 852-C da CLT, no sentido de que as demandas distribuídas sob o rito sumaríssimo serão processadas em audiência ÚNICA, será observado tal dispositivo legal, sendo que as partes deverão apresentar, por ocasião da audiência ÚNICA designada no **dia 09.05.2024, às 08h25min**, as testemunhas que eventualmente pretendam ouvir, independentemente de intimação, nos termos do artigo 852-H, caput e §§ 2º e 3º, da CLT.

A audiência será realizada da forma virtual, inclusive quanto às oitivas de testemunhas, **apenas se facultando, quanto à oitiva das testemunhas, o comparecimento destas à sede da 3ª Vara do Trabalho de Montes Claros-MG.**

Intimem-se as partes para tomarem ciência, pelos meios mais eficazes e expeditos.

Cumpra-se.

MONTES CLAROS/MG, 26 de abril de 2024.

NEURISVAN ALVES LACERDA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010809-56.2024.5.03.0145

AUTOR	AMANDA FERREIRA JATOBA
ADVOGADO	CLAUDIA LETICIA MOURA PRATES(OAB: 120159/MG)
ADVOGADO	LARA MAIA SILVA GABRICH(OAB: 124775/MG)
ADVOGADO	ANA PAULA FERNANDES TEIXEIRA(OAB: 118739/MG)
ADVOGADO	Emílio Antônio Guimarães Souza(OAB: 112494/MG)
RÉU	MARCO ANTONIO CANDIDO DOS SANTOS

Intimado(s)/Citado(s):

- AMANDA FERREIRA JATOBA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 6bbf5a0 proferido nos autos.

CONCLUSÃO

Nesta data, faço CONCLUSOS os autos ao MM. Juiz do Trabalho.

Eduardo Souza Silv**a**

Técnico judiciário

DESPACHO

Vistos etc.

Diante do que dispõe o artigo 852-C da CLT, no sentido de que as demandas distribuídas sob o rito sumaríssimo serão processadas em audiência ÚNICA, será observado tal dispositivo legal, sendo que as partes deverão apresentar, por ocasião da audiência ÚNICA designada no **dia 08.05.2024, às 09h15min**, as testemunhas que eventualmente pretendam ouvir, independentemente de intimação, nos termos do artigo 852-H, caput e §§ 2º e 3º, da CLT.

A audiência será realizada da forma virtual, inclusive quanto às oitivas de testemunhas, **apenas se facultando, quanto à oitiva das testemunhas, o comparecimento destas à sede da 3ª Vara do Trabalho de Montes Claros-MG.**

Intimem-se as partes para tomarem ciência, pelos meios mais eficazes e expeditos.

Cumpra-se.

MONTES CLAROS/MG, 26 de abril de 2024.

NEURISVAN ALVES LACERDA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010795-72.2024.5.03.0145

AUTOR	LUCAS SANTOS SOARES ROCHA
ADVOGADO	GERALDO SANTOS OLIVA JUNIOR(OAB: 65433/MG)
RÉU	SOCIEDADE EDUCACIONAL OTTO LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- LUCAS SANTOS SOARES ROCHA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 3c1dc3e proferido nos autos.

CONCLUSÃO

Nesta data, faço CONCLUSOS os autos ao MM. Juiz do Trabalho.

Eduardo Souza Silv**a**

Técnico judiciário

DESPACHO

Vistos etc.

Diante do que dispõe o artigo 852-C da CLT, no sentido de que as demandas distribuídas sob o rito sumaríssimo serão processadas em audiência ÚNICA, será observado tal dispositivo legal, sendo que as partes deverão apresentar, por ocasião da audiência ÚNICA designada no **dia 08.05.2024, às 08h45min**, as testemunhas que eventualmente pretendam ouvir, independentemente de intimação, nos termos do artigo 852-H, caput e §§ 2º e 3º, da CLT.

A audiência será realizada da forma virtual, inclusive quanto às oitivas de testemunhas, **apenas se facultando, quanto à oitiva das testemunhas, o comparecimento destas à sede da 3ª Vara do Trabalho de Montes Claros-MG.**

Intimem-se as partes para tomarem ciência, pelos meios mais eficazes e expeditos.

Cumpra-se.

MONTES CLAROS/MG, 26 de abril de 2024.

NEURISVAN ALVES LACERDA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0011074-92.2023.5.03.0145

AUTOR	DARDSON MATHEUS MORAIS FERNANDES
ADVOGADO	AMANDA SOUZA SOUTO(OAB: 199776/MG)
RÉU	PRONTOSOCOR DE MONTES CLAROS LTDA
ADVOGADO	Alexandre Pimenta da Rocha de Carvalho(OAB: 75476/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- PRONTOSOCOR DE MONTES CLAROS LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 859608c proferida nos autos.

CONCLUSÃO

Nesta data, faço CONCLUSOS os autos ao MM. Juiz do Trabalho.

Reinaldo César Ferreira Neves

Técnico Judiciário

DESPACHO

Vistos, etc.

Intimada para impugnar os cálculos apresentados pelo reclamante, a reclamada manifestou nos autos pugnando pela homologação dos cálculos aduzidos pela parte reclamante na data de 05.03.2024 (id. 84208f2), tendo em vista que os cálculos corrigidos pelo reclamante, id. dbed6aa, estariam preclusos, pois juntados aos autos em 14.03.2024, após o prazo concedido para exequente iniciar a execução (id.2afba5a).

Por sua vez, o reclamante, na manifestação de id. 7602872, justifica que a correção dos cálculos ocorreu em razão de a reclamada não comprovar a regularidade dos depósitos fundiários na conta vinculada do Reclamante, relativamente a todo o período contratual, inclusive no tocante à multa rescisória de 40%.

Observa-se, consoante documento de id. d611000, que a reclamada foi intimada para comprovar nos autos a regularidade dos depósitos fundiários na conta vinculada do Reclamante, relativamente a todo o período contratual, inclusive no tocante à multa rescisória de 40%, sob pena de indenização substitutiva correspondente às eventuais diferenças do FGTS+40%, todavia, não se manifestou.

Assim, indefiro o pedido da reclamada, contido na manifestação de id. 2afba5a.

Homologo os cálculos apresentados pelo reclamante, consoante id. dbed6aa, para que produzam seus jurídicos e legais efeitos, fixando-se o valor da dívida em **R$ 43.497,45**, ressalvadas as atualizações legais, sendo:

a) valor líquido devido ao reclamante: R$36.178,68

b) contribuição previdenciária - cota do trabalhador: R$216,88

c) contribuição previdenciária - cota patronal: R$647,88

d) honorários de sucumbência/advogado reclamante: R$5.510,81

e) IRRF reclamante: R$343,20

f) Custas processuais R$600,00

Deixo de abrir vista à União acerca das contribuições previdenciárias, tendo em vista os termos da Portaria Normativa PGR/AGU nº47, de 07.07.2023 da Procuradoria Geral Federal.

Registre-se que a controvérsia remanescente será analisada no momento oportuno, após seguro o Juízo, caso as questões sejam devidamente renovadas pela parte.

Intime-se a parte executada, na pessoa de seu procurador, para

pagar o débito exequendo atualizado ou garantir à execução com a ordem preferencial do art. 835 do CPC, no prazo de 02 dias, sob pena de penhora (art. 880, da CLT).

Certifique-se a parte executada que, no caso de inadimplência, haverá a inclusão do seu nome no Banco Nacional de Devedores Trabalhistas - BNDT e inscrição no SERASAJUD, sem prejuízo do registro no Cartório do Registro de Protesto, tudo depois de transcorrido o prazo de 45 dias da citação e se não houver garantia do juízo, nos termos do art. 833-A, CLT.

MONTES CLAROS/MG, 26 de abril de 2024.

NEURISVAN ALVES LACERDA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010808-71.2024.5.03.0145

AUTOR	FELIPE DE ARAUJO
ADVOGADO	MATHEUS DE BARROS RODRIGUES SALES BESSA(OAB: 129455/MG)
ADVOGADO	Ricardo Grossi Rocha(OAB: 130006/MG)
RÉU	CET BRAZIL TRANSMISSAO DE ENERGIA LTDA.
ADVOGADO	GABRIEL SANT ANNA QUINTANILHA(OAB: 135127/RJ)
RÉU	CEMIG DISTRIBUICAO S.A
ADVOGADO	ANTONIO MARCIO BOTELHO(OAB: 95117/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- FELIPE DE ARAUJO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 179fc53 proferido nos autos.

CONCLUSÃO

Nesta data, faço CONCLUSOS os autos ao MM. Juiz do Trabalho.

Eduardo Souza Silv**a**

Técnico judiciário

DESPACHO

Vistos etc.

Para os fins de adequação da pauta e tendo em vista os termos da manifestação id bd5b4aa, determino a **redesignação** da audiência telepresencial para o **dia 09.05.2024, às 08h55min.**

Para participar da audiência virtual é recomendado o uso de um notebook ou computador que tenha webcam, de preferência com acesso a Wifi de qualidade e fone de ouvido que possua microfone para evitar ruídos externos. Não havendo, pode-se utilizar outro dispositivo móvel (smartphone, tablet etc) com acesso à internet, porém, neste caso, deve-se baixar, primeiramente, o aplicativo Zoom Meeting.

Na data e horário da audiência, as partes e seus advogados deverão acessar o seguinte link:

https://trt3-jus-br.zoom.us/wc/join/89297349065

Após, deverá ser informada a senha 0145

Faculta-se ainda o acesso por meio do aplicativo Zoom Meeting, informando o código/número da reunião 89297349065 e a senha 0145.

Registra-se que o acesso aos autos digitais é de inteira responsabilidade das partes e/ou seus advogados, seja por meio do download do PDF do processo, antes do início da audiência, seja por meio do acesso simultâneo ao Sistema PJe, de forma a possibilitar o regular desenvolvimento da sessão.

A defesa deverá ser apresentada dentro do Processo Judicial Eletrônico (PJE) até uma hora antes da audiência, acessado com assinatura digital, nos termos da Lei nr. 11.419, de 19 de dezembro de 2006, e da Resolução do Conselho Superior da Justiça do Trabalho nr. 185, de 24 de março de 2017.

Nos termos do artigo 847 da CLT, faculta-se a apresentação de defesa oral em audiência.

A não-participação da parte reclamante à audiência virtual importa no arquivamento da reclamação, com condenação ao pagamento das custas processuais, salvo se comprovar que a ausência à audiência ocorreu por motivo legalmente justificável, nos termos do artigo 844, §2º, da CLT.

A não-participação da(s) parte(s) reclamada(s) à audiência virtual importa revelia, além de confissão quanto à matéria de fato (artigos 15, 238, 239, §1º, e 344 do Código de Processo Civil/CPC c/c artigos 769, 765, 774/775, 844 e 847 da CLT).

Na audiência por videoconferência, o juiz poderá interrogar as partes a respeito da controvérsia (artigo 848 da CLT).

Diante do que dispõe o artigo 852-C da CLT, no sentido de que as demandas distribuídas sob o rito sumaríssimo serão processadas em audiência ÚNICA, será observado tal dispositivo legal, sendo que as partes deverão apresentar, por ocasião da audiência ÚNICA, as testemunhas que eventualmente pretendam ouvir, independentemente de intimação, nos termos do artigo 852-H, caput e §§ 2º e 3º, da CLT.

A audiência será realizada da forma virtual, inclusive quanto às oitivas de testemunhas, apenas se facultando, quanto à oitiva das testemunhas, o comparecimento destas à sede da 3ª Vara

do Trabalho de Montes Claros-MG.

Eventual dificuldade técnica para apresentação de defesa ou participação na audiência deverá ser comunicada à Secretária da 3ª Vara do Trabalho de Montes Claros-MG, por meio dos telefones (38) 3224-7432 e (38) 3224-7430, ou do e-mail (**vt3.montesclaros@trt3.jus.br)**, que certificará nos autos, ou diretamente ao Juiz, por ocasião da audiência virtual, que certificará na ata de audiência.

Conclamo as partes a iniciarem entre si as tentativas de acordo, por meio da participação ativa dos respectivos advogados, antes da realização da audiência virtual, visando o melhor aproveitamento e agilidade da sessão.

Intimem-se as partes para tomarem ciência.

Cumpra-se.

MONTES CLAROS/MG, 26 de abril de 2024.

NEURISVAN ALVES LACERDA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010808-71.2024.5.03.0145

AUTOR	FELIPE DE ARAUJO
ADVOGADO	MATHEUS DE BARROS RODRIGUES SALES BESSA(OAB: 129455/MG)
ADVOGADO	Ricardo Grossi Rocha(OAB: 130006/MG)
RÉU	CET BRAZIL TRANSMISSAO DE ENERGIA LTDA.
ADVOGADO	GABRIEL SANT ANNA QUINTANILHA(OAB: 135127/RJ)
RÉU	CEMIG DISTRIBUICAO S.A
ADVOGADO	ANTONIO MARCIO BOTELHO(OAB: 95117/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- CEMIG DISTRIBUICAO S.A
- CET BRAZIL TRANSMISSAO DE ENERGIA LTDA.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 179fc53 proferido nos autos.

CONCLUSÃO

Nesta data, faço CONCLUSOS os autos ao MM. Juiz do Trabalho.

Eduardo Souza Silva

Técnico judiciário

DESPACHO

Vistos etc.

Para os fins de adequação da pauta e tendo em vista os termos da manifestação id bd5b4aa, determino a **redesignação** da audiência telepresencial para o **dia 09.05.2024, às 08h55min.**

Para participar da audiência virtual é recomendado o uso de um notebook ou computador que tenha webcam, de preferência com acesso a Wifi de qualidade e fone de ouvido que possua microfone para evitar ruídos externos. Não havendo, pode-se utilizar outro dispositivo móvel (smartphone, tablet etc) com acesso à internet, porém, neste caso, deve-se baixar, primeiramente, o aplicativo Zoom Meeting.

Na data e horário da audiência, as partes e seus advogados deverão acessar o seguinte link:

https://trt3-jus-br.zoom.us/wc/join/89297349065

Após, deverá ser informada a senha 0145

Faculta-se ainda o acesso por meio do aplicativo Zoom Meeting, informando o código/número da reunião 89297349065 e a senha 0145.

Registra-se que o acesso aos autos digitais é de inteira responsabilidade das partes e/ou seus advogados, seja por meio do download do PDF do processo, antes do início da audiência, seja por meio do acesso simultâneo ao Sistema PJe, de forma a possibilitar o regular desenvolvimento da sessão.

A defesa deverá ser apresentada dentro do Processo Judicial Eletrônico (PJE) até uma hora antes da audiência, acessado com assinatura digital, nos termos da Lei nr. 11.419, de 19 de dezembro de 2006, e da Resolução do Conselho Superior da Justiça do Trabalho nr. 185, de 24 de março de 2017.

Nos termos do artigo 847 da CLT, faculta-se a apresentação de defesa oral em audiência.

A não-participação da parte reclamante à audiência virtual importa no arquivamento da reclamação, com condenação ao pagamento das custas processuais, salvo se comprovar que a ausência à audiência ocorreu por motivo legalmente justificável, nos termos do artigo 844, §2º, da CLT.

A não-participação da(s) parte(s) reclamada(s) à audiência virtual importa revelia, além de confissão quanto à matéria de fato (artigos 15, 238, 239, §1º, e 344 do Código de Processo Civil/CPC c/c artigos 769, 765, 774/775, 844 e 847 da CLT).

Na audiência por videoconferência, o juiz poderá interrogar as partes a respeito da controvérsia (artigo 848 da CLT).

Diante do que dispõe o artigo 852-C da CLT, no sentido de que as demandas distribuídas sob o rito sumaríssimo serão processadas em audiência ÚNICA, será observado tal dispositivo legal, sendo que as partes deverão apresentar, por ocasião da audiência ÚNICA, as testemunhas que

eventualmente pretendam ouvir, independentemente de intimação, nos termos do artigo 852-H, caput e §§ 2º e 3º, da CLT.

A audiência será realizada da forma virtual, inclusive quanto às oitivas de testemunhas, apenas se facultando, quanto à oitiva das testemunhas, o comparecimento destas à sede da 3ª Vara do Trabalho de Montes Claros-MG.

Eventual dificuldade técnica para apresentação de defesa ou participação na audiência deverá ser comunicada à Secretária da 3ª Vara do Trabalho de Montes Claros-MG, por meio dos telefones (38) 3224-7432 e (38) 3224-7430, ou do e-mail (**vt3.montesclaros@trt3.jus.br)**, que certificará nos autos, ou diretamente ao Juiz, por ocasião da audiência virtual, que certificará na ata de audiência.

Conclamo as partes a iniciarem entre si as tentativas de acordo, por meio da participação ativa dos respectivos advogados, antes da realização da audiência virtual, visando o melhor aproveitamento e agilidade da sessão.

Intimem-se as partes para tomarem ciência.

Cumpra-se.

MONTES CLAROS/MG, 26 de abril de 2024.

NEURISVAN ALVES LACERDA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010677-04.2021.5.03.0145

AUTOR	EDSON LUIS PEREIRA GOMES
ADVOGADO	DAYANE KELLY DOS SANTOS(OAB: 204409/MG)
RÉU	MINAS PECAS LTDA
ADVOGADO	JOSE ROBERIO ALVES DE ALMEIDA(OAB: 133156/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- MINAS PECAS LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID eef35ab proferido nos autos.

CONCLUSÃO

Nesta data, faço CONCLUSOS os autos ao MM. Juiz do Trabalho.

Juliana Márcia Vieira Maldonado

Analista Judiciário

DESPACHO

Vistos etc.

Intime-se a parte reclamada para ciência dos novos valores bloqueados por meio do SISBAJUD, no prazo legal.

Decorrido o prazo, liberem-se os valores depositados na conta judicial nº0132.042.04860785-5, com juros e correção monetária, para a conta da procuradora da parte reclamante informada na ata de ID.fc9ace2 (Dayane Kelly dos Santos, conta-corrente nr. 01071761-7, agência nr. 3504, Banco Santander, CPF nr. 010.751.941-05), a título de crédito líquido do reclamante, através do Sistema de Interoperabilidade Financeira (SIF).

Concluída a transferência, registrem-se os valores pagos e dê-se ciência ao reclamante.

Após, encaminhem-se os autos ao SLJ para dedução dos valores recebidos e atualização do débito.

MONTES CLAROS/MG, 26 de abril de 2024.

NEURISVAN ALVES LACERDA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010844-16.2024.5.03.0145

AUTOR	GABRIEL GONCALVES SILVA
ADVOGADO	CARLOS ALEXANDRE CARVALHO RODRIGUES(OAB: 125249/MG)
RÉU	AEC CENTRO DE CONTATOS S/A
ADVOGADO	LIGIA GONÇALVES DE MAGALHÃES ALMEIDA(OAB: 87801/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- GABRIEL GONCALVES SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID df02836 proferido nos autos.

CONCLUSÃO

Nesta data, faço CONCLUSOS os autos ao MM. Juiz do Trabalho.

Eduardo Souza Silv**a**

Técnico judiciário

DESPACHO

Vistos etc.

Para os fins de adequação da pauta, determino a **redesignação** da audiência telepresencial para o **dia 08.05.2024, às 09h05min.**

Para participar da audiência virtual é recomendado o uso de um notebook ou computador que tenha webcam, de preferência com

acesso a Wifi de qualidade e fone de ouvido que possua microfone para evitar ruídos externos. Não havendo, pode-se utilizar outro dispositivo móvel (smartphone, tablet etc) com acesso à internet, porém, neste caso, deve-se baixar, primeiramente, o aplicativo Zoom Meeting.

Na data e horário da audiência, as partes e seus advogados deverão acessar o seguinte link:

https://trt3-jus-br.zoom.us/wc/join/89297349065

Após, deverá ser informada a senha 0145

Faculta-se ainda o acesso por meio do aplicativo Zoom Meeting, informando o código/número da reunião 89297349065 e a senha 0145.

Registra-se que o acesso aos autos digitais é de inteira responsabilidade das partes e/ou seus advogados, seja por meio do download do PDF do processo, antes do início da audiência, seja por meio do acesso simultâneo ao Sistema PJe, de forma a possibilitar o regular desenvolvimento da sessão.

A defesa deverá ser apresentada dentro do Processo Judicial Eletrônico (PJE) até uma hora antes da audiência, acessado com assinatura digital, nos termos da Lei nr. 11.419, de 19 de dezembro de 2006, e da Resolução do Conselho Superior da Justiça do Trabalho nr. 185, de 24 de março de 2017.

Nos termos do artigo 847 da CLT, faculta-se a apresentação de defesa oral em audiência.

A não-participação da parte reclamante à audiência virtual importa no arquivamento da reclamação, com condenação ao pagamento das custas processuais, salvo se comprovar que a ausência à audiência ocorreu por motivo legalmente justificável, nos termos do artigo 844, §2º, da CLT.

A não-participação da(s) parte(s) reclamada(s) à audiência virtual importa revelia, além de confissão quanto à matéria de fato (artigos 15, 238, 239, §1º, e 344 do Código de Processo Civil/CPC c/c artigos 769, 765, 774/775, 844 e 847 da CLT).

Na audiência por videoconferência, o juiz poderá interrogar as partes a respeito da controvérsia (artigo 848 da CLT).

Diante do que dispõe o artigo 852-C da CLT, no sentido de que as demandas distribuídas sob o rito sumaríssimo serão processadas em audiência ÚNICA, será observado tal dispositivo legal, sendo que as partes deverão apresentar, por ocasião da audiência ÚNICA, as testemunhas que eventualmente pretendam ouvir, independentemente de intimação, nos termos do artigo 852-H, caput e §§ 2º e 3º, da CLT.

A audiência será realizada da forma virtual, inclusive quanto às oitivas de testemunhas, apenas se facultando, quanto à oitiva das testemunhas, o comparecimento destas à sede da 3ª Vara do Trabalho de Montes Claros-MG.

Eventual dificuldade técnica para apresentação de defesa ou participação na audiência deverá ser comunicada à Secretária da 3ª Vara do Trabalho de Montes Claros-MG, por meio dos telefones (38) 3224-7432 e (38) 3224-7430, ou do e-mail (**vt3.montesclaros@trt3.jus.br)**, que certificará nos autos, ou diretamente ao Juiz, por ocasião da audiência virtual, que certificará na ata de audiência.

Conclamo as partes a iniciarem entre si as tentativas de acordo, por meio da participação ativa dos respectivos advogados, antes da realização da audiência virtual, visando o melhor aproveitamento e agilidade da sessão.

Intimem-se as partes para tomarem ciência.

Cumpra-se.

MONTES CLAROS/MG, 26 de abril de 2024.

NEURISVAN ALVES LACERDA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010844-16.2024.5.03.0145

AUTOR	GABRIEL GONCALVES SILVA
ADVOGADO	CARLOS ALEXANDRE CARVALHO RODRIGUES(OAB: 125249/MG)
RÉU	AEC CENTRO DE CONTATOS S/A
ADVOGADO	LIGIA GONÇALVES DE MAGALHÃES ALMEIDA(OAB: 87801/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- AEC CENTRO DE CONTATOS S/A

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID df02836 proferido nos autos.

CONCLUSÃO

Nesta data, faço CONCLUSOS os autos ao MM. Juiz do Trabalho.

Eduardo Souza Silv**a**

Técnico judiciário

DESPACHO

Vistos etc.

Para os fins de adequação da pauta, determino a **redesignação** da audiência telepresencial para o **dia 08.05.2024, às 09h05min.**

Para participar da audiência virtual é recomendado o uso de um notebook ou computador que tenha webcam, de preferência com

acesso a Wifi de qualidade e fone de ouvido que possua microfone para evitar ruídos externos. Não havendo, pode-se utilizar outro dispositivo móvel (smartphone, tablet etc) com acesso à internet, porém, neste caso, deve-se baixar, primeiramente, o aplicativo Zoom Meeting.

Na data e horário da audiência, as partes e seus advogados deverão acessar o seguinte link:

https://trt3-jus-br.zoom.us/wc/join/89297349065

Após, deverá ser informada a senha 0145

Faculta-se ainda o acesso por meio do aplicativo Zoom Meeting, informando o código/número da reunião 89297349065 e a senha 0145.

Registra-se que o acesso aos autos digitais é de inteira responsabilidade das partes e/ou seus advogados, seja por meio do download do PDF do processo, antes do início da audiência, seja por meio do acesso simultâneo ao Sistema PJe, de forma a possibilitar o regular desenvolvimento da sessão.

A defesa deverá ser apresentada dentro do Processo Judicial Eletrônico (PJE) até uma hora antes da audiência, acessado com assinatura digital, nos termos da Lei nr. 11.419, de 19 de dezembro de 2006, e da Resolução do Conselho Superior da Justiça do Trabalho nr. 185, de 24 de março de 2017.

Nos termos do artigo 847 da CLT, faculta-se a apresentação de defesa oral em audiência.

A não-participação da parte reclamante à audiência virtual importa no arquivamento da reclamação, com condenação ao pagamento das custas processuais, salvo se comprovar que a ausência à audiência ocorreu por motivo legalmente justificável, nos termos do artigo 844, §2º, da CLT.

A não-participação da(s) parte(s) reclamada(s) à audiência virtual importa revelia, além de confissão quanto à matéria de fato (artigos 15, 238, 239, §1º, e 344 do Código de Processo Civil/CPC c/c artigos 769, 765, 774/775, 844 e 847 da CLT).

Na audiência por videoconferência, o juiz poderá interrogar as partes a respeito da controvérsia (artigo 848 da CLT).

Diante do que dispõe o artigo 852-C da CLT, no sentido de que as demandas distribuídas sob o rito sumaríssimo serão processadas em audiência ÚNICA, será observado tal dispositivo legal, sendo que as partes deverão apresentar, por ocasião da audiência ÚNICA, as testemunhas que eventualmente pretendam ouvir, independentemente de intimação, nos termos do artigo 852-H, caput e §§ 2º e 3º, da CLT.

A audiência será realizada da forma virtual, inclusive quanto às oitivas de testemunhas, apenas se facultando, quanto à oitiva das testemunhas, o comparecimento destas à sede da 3ª Vara do Trabalho de Montes Claros-MG.

Eventual dificuldade técnica para apresentação de defesa ou participação na audiência deverá ser comunicada à Secretária da 3ª Vara do Trabalho de Montes Claros-MG, por meio dos telefones (38) 3224-7432 e (38) 3224-7430, ou do e-mail (**vt3.montesclaros@trt3.jus.br)**, que certificará nos autos, ou diretamente ao Juiz, por ocasião da audiência virtual, que certificará na ata de audiência.

Conclamo as partes a iniciarem entre si as tentativas de acordo, por meio da participação ativa dos respectivos advogados, antes da realização da audiência virtual, visando o melhor aproveitamento e agilidade da sessão.

Intimem-se as partes para tomarem ciência.

Cumpra-se.

MONTES CLAROS/MG, 26 de abril de 2024.

NEURISVAN ALVES LACERDA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0011436-65.2021.5.03.0145

AUTOR	ATAIDE DIMAS DE SOUZA FERREIRA
ADVOGADO	JOSE DUTRA DIAS FILHO(OAB: 148948/MG)
ADVOGADO	FILLIPE ANDRE SOUZA FREITAS(OAB: 119584/MG)
RÉU	CLAIR MONT INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
ADVOGADO	OTAVIO DE PAOLI BALBINO DE ALMEIDA LIMA(OAB: 123643/MG)
RÉU	JEAN LUC PIERRE LACASTAGNERATTE
ADVOGADO	CINTIA MOTA DE ANDRADE(OAB: 130837/MG)
RÉU	CHRISTIAN MICHEL LACASTAGNERATTE
ADVOGADO	CINTIA MOTA DE ANDRADE(OAB: 130837/MG)
RÉU	MICHEL JEAN LUC LACASTAGNERATTE
ADVOGADO	CINTIA MOTA DE ANDRADE(OAB: 130837/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- CHRISTIAN MICHEL LACASTAGNERATTE
- CLAIR MONT INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
- JEAN LUC PIERRE LACASTAGNERATTE
- MICHEL JEAN LUC LACASTAGNERATTE

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID f0149d7 proferido nos autos.

CONCLUSÃO

Nesta data, faço CONCLUSOS os autos ao MM. Juiz do Trabalho.

Juliana Márcia Vieira Maldonado

Analista Judiciário

DESPACHO

Vistos etc.

Dê-se vista aos embargados para impugnação dos embargos à execução, no prazo de 05 dias.

Após, venham-me os autos conclusos para apreciação.

MONTES CLAROS/MG, 26 de abril de 2024.

NEURISVAN ALVES LACERDA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0011436-65.2021.5.03.0145

AUTOR	ATAIDE DIMAS DE SOUZA FERREIRA
ADVOGADO	JOSE DUTRA DIAS FILHO(OAB: 148948/MG)
ADVOGADO	FILLIPE ANDRE SOUZA FREITAS(OAB: 119584/MG)
RÉU	CLAIR MONT INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
ADVOGADO	OTAVIO DE PAOLI BALBINO DE ALMEIDA LIMA(OAB: 123643/MG)
RÉU	JEAN LUC PIERRE LACASTAGNERATTE
ADVOGADO	CINTIA MOTA DE ANDRADE(OAB: 130837/MG)
RÉU	CHRISTIAN MICHEL LACASTAGNERATTE
ADVOGADO	CINTIA MOTA DE ANDRADE(OAB: 130837/MG)
RÉU	MICHEL JEAN LUC LACASTAGNERATTE
ADVOGADO	CINTIA MOTA DE ANDRADE(OAB: 130837/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ATAIDE DIMAS DE SOUZA FERREIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID f0149d7 proferido nos autos.

CONCLUSÃO

Nesta data, faço CONCLUSOS os autos ao MM. Juiz do Trabalho.

Juliana Márcia Vieira Maldonado

Analista Judiciário

DESPACHO

Vistos etc.

Dê-se vista aos embargados para impugnação dos embargos à execução, no prazo de 05 dias.

Após, venham-me os autos conclusos para apreciação.

MONTES CLAROS/MG, 26 de abril de 2024.

NEURISVAN ALVES LACERDA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0011384-06.2020.5.03.0145

AUTOR	KLEZER VELOSO DAVID
ADVOGADO	EYDER LINI(OAB: 15600/RS)
ADVOGADO	ERIKA BARRETO GONCALVES DE OLIVEIRA(OAB: 24256/PE)
ADVOGADO	FLAVIA CISLINSCHI(OAB: 210787/SP)
RÉU	BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
ADVOGADO	NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES(OAB: 107878/MG)
ADVOGADO	NEY JOSE CAMPOS(OAB: 44243/MG)
RÉU	SANTANDER CORRETORA DE SEGUROS, INVESTIMENTOS E SERVICOS S.A.
ADVOGADO	NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES(OAB: 107878/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
- SANTANDER CORRETORA DE SEGUROS, INVESTIMENTOS E SERVICOS S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 4e8616c proferido nos autos.

CONCLUSÃO

Nesta data, faço CONCLUSOS os autos ao MM. Juiz do Trabalho.

Reinaldo César Ferreira Neves

Técnico Judiciário

DESPACHO

Vistos, etc.

A reclamada apresentou comprovante de pagamento da contribuição previdenciária (**cota reclamante**) id.b711598, todavia, não se manifestou acerca da contribuição previdenciária (**cota reclamada**), recolhida a menor, conforme alega a reclamante na manifestação de id. 1cc7f9c.

Intime-se a reclamada para manifestar acerca da contribuição previdenciária (cota reclamada), no prazo de 08 dias.

MONTES CLAROS/MG, 26 de abril de 2024.

NEURISVAN ALVES LACERDA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0012188-66.2023.5.03.0145

AUTOR	ARQUINO JUNIOR ALVES
ADVOGADO	DENIS HYGINO FERNANDES(OAB: 111947/MG)
RÉU	TRANSNORTE S.A
ADVOGADO	VICTOR MARCONDES DE ALBUQUERQUE LIMA(OAB: 100103/MG)
RÉU	SARITUR SANTA RITA TRANSPORTE URBANO E RODOVIARIO LTDA
ADVOGADO	VICTOR MARCONDES DE ALBUQUERQUE LIMA(OAB: 100103/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- SARITUR SANTA RITA TRANSPORTE URBANO E RODOVIARIO LTDA
- TRANSNORTE S.A

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID e0cd007 proferida nos autos.

Nesta data, faço CONCLUSOS os autos ao MM. Juiz do Trabalho.

Carlos Antônio Jardim Murta

Técnico judiciário

DESPACHO

Vistos, etc

Recebo o recurso ordinário interposto pelas reclamadas, no regular efeito.

Intime-se o reclamante, para contrarrazões.

Decorrido o prazo, encaminhem-se os autos ao Egrégio TRT.

MONTES CLAROS/MG, 26 de abril de 2024.

NEURISVAN ALVES LACERDA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0012188-66.2023.5.03.0145

AUTOR	ARQUINO JUNIOR ALVES
ADVOGADO	DENIS HYGINO FERNANDES(OAB: 111947/MG)
RÉU	TRANSNORTE S.A
ADVOGADO	VICTOR MARCONDES DE ALBUQUERQUE LIMA(OAB: 100103/MG)
RÉU	SARITUR SANTA RITA TRANSPORTE URBANO E RODOVIARIO LTDA
ADVOGADO	VICTOR MARCONDES DE ALBUQUERQUE LIMA(OAB: 100103/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ARQUINO JUNIOR ALVES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID e0cd007 proferida nos autos.

Nesta data, faço CONCLUSOS os autos ao MM. Juiz do Trabalho.

Carlos Antônio Jardim Murta

Técnico judiciário

DESPACHO

Vistos, etc

Recebo o recurso ordinário interposto pelas reclamadas, no regular efeito.

Intime-se o reclamante, para contrarrazões.

Decorrido o prazo, encaminhem-se os autos ao Egrégio TRT.

MONTES CLAROS/MG, 26 de abril de 2024.

NEURISVAN ALVES LACERDA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010712-37.2016.5.03.0145

AUTOR	LOURIVAL CHICO DA SILVA JUNIOR
ADVOGADO	CARLOS ALEXANDRE CARVALHO RODRIGUES(OAB: 125249/MG)
RÉU	HERMANO DURAES VELOSO JUNIOR
RÉU	HERMANO DURAES VELOSO
ADVOGADO	WALCOTT GOMES DE BRITO(OAB: 113365/MG)
RÉU	CHAVEIRO SUPER-TECNICO LTDA - ME
ADVOGADO	WALCOTT GOMES DE BRITO(OAB: 113365/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- CHAVEIRO SUPER-TECNICO LTDA - ME
- HERMANO DURAES VELOSO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID e8d5ac7 proferida nos autos.

CONCLUSÃO

Nesta data, faço CONCLUSOS os autos ao MM. Juiz do Trabalho.

Janaína Gonçalves Gusmão

Analista Judiciário

DECISÃO

Vistos, etc.

Homologo o acordo entabulado pelas partes, conforme minuta de acordo de Id. e8131e5 e 9a35db2 para que surta seus jurídicos e legais efeitos.

Tendo em vista a natureza das parcelas objeto do acordo (Id. 2bb022a), não haverá incidência previdenciária.

Considerando que a data indicada para pagamento do acordo foi em 18.03.2024, intime-se o reclamante para manifestar acerca do recebimento de seus créditos, prazo de 05 dias, valendo o silêncio como resposta positiva.

Decorrido o prazo, a Secretaria desta Vara do Trabalho, por meio do servidor devidamente credenciado, deverá excluir o nome dos devedores dos órgãos de proteção ao crédito - SERASAJUD (Id. 65a823f) e BNDT (Id. c5308ce), bem como proceder ao cancelamento da restrição de licenciamento dos(s) veículo(s) bloqueado(s), por meio do sistema RENAJUD (Ids. f87ffe7 e e6fbd4d) e da indisponibilidade dos bens dos devedores, por meio do acesso ao portal CNIB (www.indisponibilidade.org.br) (Id. cd15eed).

Oficie-se, novamente, o Juízo da 1ª Unidade Jurisdicional - 1º JD da Comarca de Montes Claros solicitando que o valor bloqueado no processo 0161056-74.2017.8.13.0433 seja transferido para o Banco do Brasil, à disposição do Juízo desta Terceira Vara do Trabalho de Montes Claros, vinculado ao processo 0010712-37.2016.5.03.0145, entre as partes LOURIVAL CHICO DA SILVA JUNIOR em face de CHAVEIRO SUPER-TÉCNICO LTDA - ME, HERMANO DURÃES VELOSO E HERMANO DURÃES VELOSO JUNIOR.

Em homenagem aos princípios da economia e celeridade processuais, **atribui-se ao presente despacho eficácia de OFÍCIO**, cuja cópia, assinada eletronicamente, deverá ser encaminhada à 1ª Unidade Jurisdicional - 1º JD da Comarca de Montes Claros/MG - processos 0161056-74.2017.8.13.0433, através do endereço eletrônico mcljesp.1uj@tjmg.jus.br com copia para josemar.rodrigues@tjmg.jus.br , para o cumprimento.

Intimem-se as partes.

Após, aguarde-se a transferência do referido valor a este Juízo.

MONTES CLAROS/MG, 26 de abril de 2024.

NEURISVAN ALVES LACERDA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010712-37.2016.5.03.0145

AUTOR	LOURIVAL CHICO DA SILVA JUNIOR
ADVOGADO	CARLOS ALEXANDRE CARVALHO RODRIGUES(OAB: 125249/MG)
RÉU	HERMANO DURAES VELOSO JUNIOR
RÉU	HERMANO DURAES VELOSO
ADVOGADO	WALCOTT GOMES DE BRITO(OAB: 113365/MG)
RÉU	CHAVEIRO SUPER-TECNICO LTDA - ME
ADVOGADO	WALCOTT GOMES DE BRITO(OAB: 113365/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- LOURIVAL CHICO DA SILVA JUNIOR

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID e8d5ac7 proferida nos autos.

CONCLUSÃO

Nesta data, faço CONCLUSOS os autos ao MM. Juiz do Trabalho.

Janaína Gonçalves Gusmão

Analista Judiciário

DECISÃO

Vistos, etc.

Homologo o acordo entabulado pelas partes, conforme minuta de acordo de Id. e8131e5 e 9a35db2 para que surta seus jurídicos e legais efeitos.

Tendo em vista a natureza das parcelas objeto do acordo (Id. 2bb022a), não haverá incidência previdenciária.

Considerando que a data indicada para pagamento do acordo foi em 18.03.2024, intime-se o reclamante para manifestar acerca do recebimento de seus créditos, prazo de 05 dias, valendo o silêncio como resposta positiva.

Decorrido o prazo, a Secretaria desta Vara do Trabalho, por meio do servidor devidamente credenciado, deverá excluir o nome dos devedores dos órgãos de proteção ao crédito - SERASAJUD (Id. 65a823f) e BNDT (Id. c5308ce), bem como proceder ao cancelamento da restrição de licenciamento dos(s) veículo(s) bloqueado(s), por meio do sistema RENAJUD (Ids. f87ffe7 e e6fbd4d) e da indisponibilidade dos bens dos devedores, por meio do acesso ao portal CNIB (www.indisponibilidade.org.br) (Id. cd15eed).

Oficie-se, novamente, o Juízo da 1ª Unidade Jurisdicional - 1º JD da Comarca de Montes Claros solicitando que o valor bloqueado no processo 0161056-74.2017.8.13.0433 seja transferido para o Banco do Brasil, à disposição do Juízo desta Terceira Vara do Trabalho de Montes Claros, vinculado ao processo 0010712-37.2016.5.03.0145,

entre as partes LOURIVAL CHICO DA SILVA JUNIOR em face de CHAVEIRO SUPER-TÉCNICO LTDA - ME, HERMANO DURÃES VELOSO E HERMANO DURÃES VELOSO JUNIOR.

Em homenagem aos princípios da economia e celeridade processuais, **atribui-se ao presente despacho eficácia de OFÍCIO**, cuja cópia, assinada eletronicamente, deverá ser encaminhada à 1ª Unidade Jurisdicional - 1º JD da Comarca de Montes Claros/MG - processos 0161056-74.2017.8.13.0433, através do endereço eletrônico mcljesp.1uj@tjmg.jus.br com copia para josemar.rodrigues@tjmg.jus.br , para o cumprimento.

Intimem-se as partes.

Após, aguarde-se a transferência do referido valor a este Juízo.

MONTES CLAROS/MG, 26 de abril de 2024.

NEURISVAN ALVES LACERDA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0012132-33.2023.5.03.0145

AUTOR	MOACIR BORGES DE SOUSA
ADVOGADO	JOSE DUTRA DIAS FILHO(OAB: 148948/MG)
ADVOGADO	FILLIPE ANDRE SOUZA FREITAS(OAB: 119584/MG)
RÉU	BRUNA DANIELLE CORREA MEIRA
ADVOGADO	ALLAN DEYVIS GOMES FONSECA(OAB: 197604/MG)
RÉU	ANTONIO COSTA MEIRA
ADVOGADO	ALLAN DEYVIS GOMES FONSECA(OAB: 197604/MG)
RÉU	BRUNA DANIELLE CORREA MEIRA
ADVOGADO	ALLAN DEYVIS GOMES FONSECA(OAB: 197604/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- MOACIR BORGES DE SOUSA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID eceed04 proferida nos autos.

CONCLUSÃO

Nesta data, faço CONCLUSOS os autos ao MM. Juiz do Trabalho.

Janaína Gonçalves Gusmão

Analista Judiciário

DECISÃO

Vistos etc.

Pretende o reclamante a concessão de tutela de urgência, de natureza antecipada, a fim de se reconhecer e declarar a rescisão indireta do contrato de trabalho e determinar a baixa na CTPS do autor, a expedição de alvará para saque do FGTS e habilitação no programa do seguro desemprego. Alega, em síntese, que o autor sofreu diversas faltas graves praticadas pelas reclamadas.

Contudo, uma vez que a matéria depende de dilação probatória e não se mostram suficientemente caracterizados os pressupostos legais para a concessão de decisão antecipatória dos efeitos da tutela, no que se refere à probabilidade do direito e ao perigo de dano (artigo 300, do CPC/2015), **indefere-se**, por ora, o pedido.

Dê-se ciência ao Autor.

MONTES CLAROS/MG, 26 de abril de 2024.

NEURISVAN ALVES LACERDA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0012164-38.2023.5.03.0145

AUTOR	SANDERLUCIO DE JESUS VIEIRA
ADVOGADO	ANDRE FERREIRA RODRIGUES(OAB: 167768/MG)
RÉU	FUNDACAO HOSPITALAR DE MONTES CLAROS
ADVOGADO	LUIZ HENRIQUE MARTINS DO AMARAL(OAB: 121128/MG)
ADVOGADO	MARIANA VELOSO OLIVEIRA SOUTO(OAB: 144659/MG)
ADVOGADO	GABRIELA SIQUEIRA E MAIA(OAB: 187572/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- SANDERLUCIO DE JESUS VIEIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 09f49d1 proferido nos autos.

CONCLUSÃO

Nesta data, faço CONCLUSOS os autos ao MM. Juiz do Trabalho.

Reinaldo César Ferreira Neves

Técnico Judiciário

DESPACHO

Vistos, etc.

A parte reclamante manifestou nos autos requerendo o julgamento antecipado do feito, tendo em vista não ser necessária a produção de prova oral (id. 6a6f7c6).

Intime-se a reclamada para se manifestar, no prazo de cinco dias, sob o requerimento formulado pelo autor, sobre o julgamento antecipado da lide, valendo o seu silêncio como anuência.

MONTES CLAROS/MG, 26 de abril de 2024.

NEURISVAN ALVES LACERDA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0012164-38.2023.5.03.0145

AUTOR	SANDERLUCIO DE JESUS VIEIRA
ADVOGADO	ANDRE FERREIRA RODRIGUES(OAB: 167768/MG)
RÉU	FUNDACAO HOSPITALAR DE MONTES CLAROS
ADVOGADO	LUIZ HENRIQUE MARTINS DO AMARAL(OAB: 121128/MG)
ADVOGADO	MARIANA VELOSO OLIVEIRA SOUTO(OAB: 144659/MG)
ADVOGADO	GABRIELA SIQUEIRA E MAIA(OAB: 187572/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- FUNDACAO HOSPITALAR DE MONTES CLAROS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 09f49d1 proferido nos autos.

CONCLUSÃO

Nesta data, faço CONCLUSOS os autos ao MM. Juiz do Trabalho.

Reinaldo César Ferreira Neves

Técnico Judiciário

DESPACHO

Vistos, etc.

A parte reclamante manifestou nos autos requerendo o julgamento antecipado do feito, tendo em vista não ser necessária a produção de prova oral (id. 6a6f7c6).

Intime-se a reclamada para se manifestar, no prazo de cinco dias, sob o requerimento formulado pelo autor, sobre o julgamento antecipado da lide, valendo o seu silêncio como anuência.

MONTES CLAROS/MG, 26 de abril de 2024.

NEURISVAN ALVES LACERDA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0012067-38.2023.5.03.0145

AUTOR	ANNE CAROLINE MOREIRA SOARES
ADVOGADO	DENILSON CARVALHO MORAIS(OAB: 61982/MG)
RÉU	AEC CENTRO DE CONTATOS S/A
ADVOGADO	LIGIA GONÇALVES DE MAGALHÃES ALMEIDA(OAB: 87801/MG)
ADVOGADO	DANIEL TORRES PESSOA(OAB: 92524/MG)
PERITO	ELDER VINICIUS RIBEIRO GUEDES

Intimado(s)/Citado(s):

- ANNE CAROLINE MOREIRA SOARES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 57b98f1 proferido nos autos.

CONCLUSÃO

Nesta data, faço CONCLUSOS os autos ao MM. Juiz do Trabalho.

Eduardo Souza Silv**a**

Técnico judiciário

DESPACHO

Vistos etc.

Tendo em vista que a prova pericial ainda não foi concluída, determino o **adiamento** da audiência de instrução telepresencial para o **dia 24.06.2024, às 14h40min,** mantidas as cominações e diretrizes constantes na ata de audiência id ebceccb, **inclusive** o link para acesso à audiência, conforme abaixo reiterado:

https://trt3-jus-br.zoom.us/wc/join/89297349065

Após, deverá ser informada a senha 0145

Faculta-se ainda o acesso por meio do aplicativo Zoom Meeting, informando o código/número da reunião 89297349065 e a senha 0145.

Intimem-se as partes para tomarem ciência.

Cumpra-se.

MONTES CLAROS/MG, 26 de abril de 2024.

NEURISVAN ALVES LACERDA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0012067-38.2023.5.03.0145

AUTOR	ANNE CAROLINE MOREIRA SOARES
ADVOGADO	DENILSON CARVALHO MORAIS(OAB: 61982/MG)
RÉU	AEC CENTRO DE CONTATOS S/A
ADVOGADO	LIGIA GONÇALVES DE MAGALHÃES ALMEIDA(OAB: 87801/MG)
ADVOGADO	DANIEL TORRES PESSOA(OAB: 92524/MG)
PERITO	ELDER VINICIUS RIBEIRO GUEDES

Intimado(s)/Citado(s):

- AEC CENTRO DE CONTATOS S/A

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 57b98f1 proferido nos autos.

CONCLUSÃO

Nesta data, faço CONCLUSOS os autos ao MM. Juiz do Trabalho.

Eduardo Souza Silv**a**

Técnico judiciário

DESPACHO

Vistos etc.

Tendo em vista que a prova pericial ainda não foi concluída, determino o **adiamento** da audiência de instrução telepresencial para o **dia 24.06.2024, às 14h40min,** mantidas as cominações e diretrizes constantes na ata de audiência id ebceccb, **inclusive** o link para acesso à audiência, conforme abaixo reiterado:

https://trt3-jus-br.zoom.us/wc/join/89297349065

Após, deverá ser informada a senha 0145

Faculta-se ainda o acesso por meio do aplicativo Zoom Meeting, informando o código/número da reunião 89297349065 e a senha 0145.

Intimem-se as partes para tomarem ciência.

Cumpra-se.

MONTES CLAROS/MG, 26 de abril de 2024.

NEURISVAN ALVES LACERDA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0012078-67.2023.5.03.0145

AUTOR	PAULO HENRIQUE LOPO COSTA
ADVOGADO	MANOEL FERREIRA ROSA NETO(OAB: 24333/PR)
ADVOGADO	JOSIEL VACISKI BARBOSA(OAB: 22898/PR)
ADVOGADO	BRENO HENRIQUE ALVES DE ABREU PEREIRA(OAB: 153965/MG)
RÉU	ALPARGATAS S.A.
ADVOGADO	MARCELO RICARDO GRUNWALD(OAB: 111101/SP)
PERITO	ELDER VINICIUS RIBEIRO GUEDES
PERITO	JOAO BATISTA DE CARVALHO JUNIOR

Intimado(s)/Citado(s):

- ALPARGATAS S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID f9669ec proferido nos autos.

Nesta data, faço CONCLUSOS os autos ao MM. Juiz do Trabalho.

Carlos Antônio Jardim Murta

Técnico judiciário

DESPACHO

Vistos, etc

Intimem-se as partes para manifestarem-se sobre os esclarecimentos periciais médicos, no prazo de 05 dias, sob pena de preclusão.

Deverá o perito Elder Vinicius Ribeiro Guedes prestar esclarecimentos solicitados pelas partes, até o dia 10/05/2024.

Ficam intimadas as partes para terem vista dos esclarecimentos que serão prestados pelo perito, até o dia 17/05/2024, sob pena de preclusão.

Perito intimado via painel próprio.

Intimem-se as partes.

Após o prazo concedido às partes para manifestação acerca dos esclarecimentos periciais que serão apresentados pelo perito, aguarde-se a realização da audiência.

MONTES CLAROS/MG, 26 de abril de 2024.

NEURISVAN ALVES LACERDA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0012078-67.2023.5.03.0145

AUTOR	PAULO HENRIQUE LOPO COSTA
ADVOGADO	MANOEL FERREIRA ROSA NETO(OAB: 24333/PR)
ADVOGADO	JOSIEL VACISKI BARBOSA(OAB: 22898/PR)
ADVOGADO	BRENO HENRIQUE ALVES DE ABREU PEREIRA(OAB: 153965/MG)
RÉU	ALPARGATAS S.A.
ADVOGADO	MARCELO RICARDO GRUNWALD(OAB: 111101/SP)
PERITO	ELDER VINICIUS RIBEIRO GUEDES
PERITO	JOAO BATISTA DE CARVALHO JUNIOR

Intimado(s)/Citado(s):

- PAULO HENRIQUE LOPO COSTA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID f9669ec proferido nos autos.

Nesta data, faço CONCLUSOS os autos ao MM. Juiz do Trabalho.

Carlos Antônio Jardim Murta

Técnico judiciário

DESPACHO

Vistos, etc

Intimem-se as partes para manifestarem-se sobre os esclarecimentos periciais médicos, no prazo de 05 dias, sob pena de preclusão.

Deverá o perito Elder Vinicius Ribeiro Guedes prestar esclarecimentos solicitados pelas partes, até o dia 10/05/2024.

Ficam intimadas as partes para terem vista dos esclarecimentos que serão prestados pelo perito, até o dia 17/05/2024, sob pena de preclusão.

Perito intimado via painel próprio.

Intimem-se as partes.

Após o prazo concedido às partes para manifestação acerca dos esclarecimentos periciais que serão apresentados pelo perito, aguarde-se a realização da audiência.

MONTES CLAROS/MG, 26 de abril de 2024.

NEURISVAN ALVES LACERDA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010804-68.2023.5.03.0145

AUTOR	FLAVIO OLIVEIRA AQUINO
ADVOGADO	JOSE DUTRA DIAS FILHO(OAB: 148948/MG)
ADVOGADO	FILLIPE ANDRE SOUZA FREITAS(OAB: 119584/MG)
AUTOR	UARLEI ALVES DE FREITAS CORREA
ADVOGADO	JOSE DUTRA DIAS FILHO(OAB: 148948/MG)
ADVOGADO	FILLIPE ANDRE SOUZA FREITAS(OAB: 119584/MG)
AUTOR	ADILSON FERREIRA DE AQUINO
ADVOGADO	JOSE DUTRA DIAS FILHO(OAB: 148948/MG)
ADVOGADO	FILLIPE ANDRE SOUZA FREITAS(OAB: 119584/MG)
AUTOR	MARCOS ROBERTO DE MOURA
ADVOGADO	JOSE DUTRA DIAS FILHO(OAB: 148948/MG)
ADVOGADO	FILLIPE ANDRE SOUZA FREITAS(OAB: 119584/MG)
AUTOR	FERNANDA GOMES DE FREITAS
ADVOGADO	JOSE DUTRA DIAS FILHO(OAB: 148948/MG)
ADVOGADO	FILLIPE ANDRE SOUZA FREITAS(OAB: 119584/MG)
RÉU	INSTITUTO VEREDAS DE ENSINO E DESENVOLVIMENTO HUMANO LTDA
RÉU	RICARDO LUIZ PEREIRA DAVID COSTA
RÉU	JORGE EUSTAQUIO FELIX
ADVOGADO	VICTOR DENUCCI FELIX(OAB: 192131/MG)
RÉU	CENTRO DE FORMACAO DE CONDUTORES FELIX LTDA - ME
ADVOGADO	VICTOR DENUCCI FELIX(OAB: 192131/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	JOSE OSCAR RIBEIRO CARDOSO
TERCEIRO INTERESSADO	INOCENCIO DE PAULA ADMINISTRACAO JUDICIAL LTDA
ADVOGADO	ROGESTON BORGES PEREIRA INOCENCIO DE PAULA(OAB: 102648/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ADILSON FERREIRA DE AQUINO
- FERNANDA GOMES DE FREITAS
- FLAVIO OLIVEIRA AQUINO
- MARCOS ROBERTO DE MOURA
- UARLEI ALVES DE FREITAS CORREA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID d9cf72a proferida nos autos.

SENTENÇA

I RELATÓRIO

ADILSON FERREIRA DE AQUINO, FERNANDA GOMES DE FREITAS, FLÁVIO DE OLIVEIRA AQUINO, MARCOS ROBERTO DE MOURA e UARLEY ALVES DE FREITAS CORREA, ajuizaram ação trabalhista em face de **CENTRO DE FORMAÇÃO DE CONDUTORES FELIX E COSTA LTDA.-ME, INSTITUTO VEREDAS DE ENSINO E DESENVOLVIMENTO HUMANO LTDA., JORGE EUSTAQUIO FELIX e RICARDO LUIZ PEREIRA DAVID COSTA**, todos qualificados na inicial, apresentando os fatos e formulando os pedidos descritos na peça de ingresso. Atribuíram à causa o valor de R$244.089,53. Juntaram procuração e documentos.

Foi concedida a antecipação dos efeitos da tutela para determinar a expedição de ofício para habilitação dos reclamantes no programa do seguro-desemprego e expedição de alvará para saque do FGTS depositado em suas contas vinculadas. Determinou-se, ainda, o lançamento de restrição de transferência de todos os veículos registrados em nome do 1ª reclamado, através do RENAJUD, visando assegurar a futura execução (ID 741b2cb, fls. 171/174).

O primeiro e o terceiro reclamados apresentaram contestação, acompanhada de documentos, carta de preposição e procuração. Embora regularmente notificados, o segundo e o quarto reclamados não compareceram à audiência, o que ensejou o requerimento da parte reclamante para declaração da revelia e aplicação da pena de confissão quanto à matéria de fato.

Recusada a proposta de conciliação, fracionou-se a audiência para que a parte reclamante se manifestasse sobre a defesa.

Na audiência de instrução, em prosseguimento, colheu-se o depoimento do terceiro reclamado e foram inquiridas duas testemunhas.

As partes presentes declararam que não havia mais provas a produzir.

Razões finais orais remissivas.

Proposta conciliatória recusada.

Decido.

II FUNDAMENTAÇÃO

EFEITOS DA AUTOFALÊNCIA DA PRIMEIRA RECLAMADA

Verifica-se que foi deferido, em 15/09/2023, o pedido de autofalência da primeira reclamada CENTRO DE FORMAÇÃO DE CONDUTORES FELIX LTDA.–ME, nos autos do processo falimentar n.º 5021821-94.2023.8.13.0433, em trâmite na 2ª Vara Empresarial e de Fazenda Pública da Comarca de Montes Claros/MG (decisão de ID 9c47bf7, a partir da fl. 550).

Verifica-se, ainda, que foi regularmente efetuado o cadastramento da atual Administradora Judicial e o respectivo responsável pela condução do processo, Dr. Rogeston Inocêncio de Paula, OAB/MG nº 102.648 (petição de ID feffe71).

Esclareça-se, por fim, que a expedição de certidão de crédito para habilitação no Juízo Falimentar somente ocorre após apuração de eventual crédito devido ao trabalhador, na fase de liquidação da sentença (art. 6º, Parágrafos 1º e 2º, da Lei 11.101/05).

DO CHAMAMENTO AO PROCESSO

O primeiro e o terceiro reclamados requerem o chamamento ao processo do Sr. WENDERSON SANTOS ALVES LEITE, na condição de sócio oculto da primeira reclamada. Discorrem acerca da crise financeira e desacordos comerciais entre os sócios da primeira ré.

Sem razão.

Devo ressaltar que incumbe ao autor dizer, em Juízo, qual o réu por ele escolhido, arcando com as consequências de eventual defeito de legitimação passiva. Da mesma forma, a intervenção de terceiros no processo do trabalho não tem amparo legal pela CLT e somente em casos excepcionais pode ser utilizada de forma supletiva, observando principalmente a competência material da Justiça do Trabalho e os princípios da celeridade, informalidade e economia processual, tão caros à processualística trabalhista e que podem ser prejudicados com o acolhimento da intervenção de terceiros.

A esse respeito, trago à colação a jurisprudência do nosso Regional:

CHAMAMENTO AO PROCESSO. INAPLICABILIDADE AO PROCESSO DO TRABALHO. O chamamento ao processo constitui instituto apto a instar o devedor principal ou os coobrigados pela dívida a integrarem o polo passivo da relação processual já existente, a fim de que o juiz declare, na mesma sentença, a responsabilidade de cada um. Contudo, no Processo do Trabalho constitui direito e prerrogativa do autor indicar a parte ré a quem imputa a obrigação de entregar-lhe o bem da vida pretendido. Entendimento contrário representaria ampliar a competência material da Justiça do Trabalho, que passaria a resolver, ainda que incidentalmente, conflito de interesses entre empresas, o que refoge inteiramente às regras do art. 114 e incisos da Carta Magna e à própria natureza das lides genuinamente trabalhistas. Este procedimento tem natureza de ação incidental e exigiria enfrentamento de conflito de interesses não trabalhistas, não se enquadrando, portanto, nas hipóteses de competência desta Justiça Especializada, regulada pela art. 114 da CR. O cancelamento da OJ 227 da SDI-1 do TST não faz presumir, por si só, que o instituto em análise passaria a ter aplicação ampla e irrestrita no sistema processual trabalhista (TRT da 3.ª Região; PJe: 0010067-05.2018.5.03.0157 (ROT); Disponibilização: 11/09/2018, DEJT/TRT3/Cad.Jud, Página 3146; Órgão Julgador: Oitava Turma; Relator(a)/Redator(a): Des.Gisele de Cassia VD Macedo).

Mesmo com o cancelamento da OJ 227/SDI/TST, o instituto da intervenção de terceiros não é, via de regra, aplicável ao Processo do Trabalho por força dos próprios termos dos art. 125 a 129 do CPC (art. 114 da CF/88). Esclareço que caso os reclamados desejem, poderão, se for o caso, buscar acertar as responsabilidades com o Sr. WENDERSON SANTOS ALVES LEITE, em ação própria, perante o Juízo competente.

Diante desses fundamentos, indefiro o requerimento referente à intervenção de terceiros.

LIMITE DA CONDENAÇÃO

Alega a parte reclamante que “os valores indicados na inicial, bem como o valor atribuído à causa, estabelecem, apenas e tão somente, uma estimativa daqueles que se entendem devidos e visam sobretudo à definição do rito processual a ser seguido”.

Neste aspecto, cabe registrar que a Subseção de Dissídios Individuais I do C. TST, no julgamento do Emb-RR 555-

36.2021.5.09.0024, entendeu que "A partir do exposto, na hipótese vertente, em que a inicial foi ajuizada em 04/08/2021, incidem as normas processuais previstas na CLT após as alterações da Lei 13.467/2017. Portanto, os valores constantes nos pedidos apresentados de forma líquida na reclamação trabalhista devem ser considerados como mera estimativa, não limitando a condenação, por força da Instrução Normativa nº 41/2018 c/c art. 840, §1º, da CLT e dos princípios constitucionais que regem o processo do trabalho, em especial os princípios do amplo acesso à jurisdição (art. 5º, XXXV, da CF), da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, da CF), da proteção social do trabalho (art. 1º, IV, da CF)" - (Processo TST-Emb-RR-555-36.2021.5.09.0024, DJe de 07/12/2023).

Diante do exposto, em prestígio à segurança jurídica, adoto o referido posicionamento, de forma que a condenação não ficará limitada aos valores atribuídos aos pedidos, devendo ser objeto de liquidação de sentença para apuração do valor correto de cada parcela deferida.

IMPUGNAÇÃO AOS DOCUMENTOS

Revela-se inócua a impugnação apresentada pelo primeiro e pelo segundo reclamados, relativamente aos documentos carreados com a inicial. Não foram apontados eventuais vícios reais capazes de invalidá-los como meio de prova. O valor probatório dos documentos será apreciado por ocasião da análise dos pedidos, à luz do princípio da persuasão racional motivada (art. 371 do CPC). Rejeito.

ARQUIVO DE MÍDIA ANEXADO AOS AUTOS - LICITUDE DA PROVA

A reclamada sustenta que os áudios de whatsapp, juntados com a inicial, constituem prova ilícita, ao argumento de que “foram anexados de maneira isolada, desacompanhadas do contexto no qual estão inseridos”. Alega, ainda, que “não foram sequer anexados os prints das conversas nas quais estão, o que inviabiliza a verificação da época em que foram encaminhados, tampouco todo contexto que motivou o seu envio” (fl. 237).

Sem razão.

Nos termos do art. 5º, incisos XXXV, LIV, e LV, da CF/88, e do art. 369 do CPC c/c art. 769 da CLT, as partes têm o direito de empregar todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, para provar a verdade dos fatos em que se funda o pedido ou a defesa e influir eficazmente na convicção do juiz. O direito à produção de prova, consectário do princípio do acesso à justiça, constitui, portanto, garantia fundamental processual.

No que se refere à licitude da prova, o inciso XII, do artigo 5º, da Constituição Federal/88 resguarda o sigilo da correspondência e das comunicações telegráficas, de dados e das comunicações telefônicas, salvo, no último caso, por ordem judicial, nas hipóteses e na forma que a lei estabelecer para fins de investigação criminal ou instrução processual penal. O inciso X desse mesmo ditame, por sua vez, garante a inviolabilidade da intimidade e vida privada das pessoas.

No caso vertente, analisando-se a prova oral produzida nos autos, bem como os arquivos de áudio anexados com a inicial (ID 9a5e19f e documentos seguintes, fls. 143/145), verifica-se que não se trata de hipótese de interceptação ou de escuta telefônica, de gravação clandestina, nem de violação à intimidade ou vida privada dos interlocutores do diálogo registrado e encaminhado via WhatsApp. Não há que se falar, portanto, em clandestinidade no acesso ao áudio, nem na ilicitude da prova ou em ofensa ao artigo 5º, LVI, da CF/88.

Observo, ainda, que a parte reclamada também utiliza de links de áudios de whatsapp como meio de prova, conforme ID ae28f2a, fl. 388.

Diante do exposto, uma vez respeitado o direito à ampla defesa e ao contraditório, mantenho no processo a prova em questão, pois considero lícita a gravação de conversa realizada por um dos interlocutores e a utilização em processo judicial para comprovação do fato litigioso. Registre-se que o conteúdo da prova será analisado por este Juízo no mérito, caso se mostre relevante para o deslinde do feito.

REVELIA

O segundo e o quarto reclamados não compareceram à audiência inaugural, apesar de terem sido regularmente notificadas (ID d6c4f56).

Em consequência, impõe-se a decretação da revelia e a cominação da confissão ficta quanto à matéria de fato (art. 844 da CLT).

Há que se atentar, ainda, à regra do art. 844, § 4º, I, da CLT (alteração introduzida pela Lei 13.467/2017), sendo que a revelia não induz à presunção de veracidade em relação a eventuais fatos comuns contestados pelo 1º e pelo 3º reclamados, ou seja, naquilo em que a defesa apresentada possa aproveitar às reclamadas revéis.

CONFISSÃO - RECLAMANTE

De acordo com a Sumula 74, do TST, “*aplica-se a confissão à parte que, expressamente intimada com aquela cominação, não comparecer à audiência em prosseguimento, na qual deveria depor*”. No caso em exame, o reclamante MARCOS ROBERTO DE MOURA estava ciente de que deveria comparecer para prestar

depoimento pessoal, sob pena de confissão, como se vê no termo de audiência de fl. 492. Todavia, o reclamante não compareceu à audiência de instrução realizada no dia 30/1/2024 (fl. 592), nem apresentou justificativa para a ausência.

Aplica-se, pois, ao reclamante a confissão quanto à matéria fática, cujos efeitos, todavia, serão examinados em cotejo com o conjunto probatório existente nos autos, porquanto a verdade presumida cede diante da verdade real.

RUPTURA CONTRATUAL - VERBAS TRABALHISTAS E RESCISÓRIAS

Conforme constou na decisão de ID 741b2cb (fls. 171/174), foi concedida a antecipação dos efeitos da tutela para declarar a rescisão indireta dos contratos de trabalho dos reclamantes em 10/5/2023.

Foi autorizado, na referida decisão, que a Secretaria da Vara cumprisse as obrigações de fazer concernentes à expedição de alvará aos reclamantes para o levantamento do FGTS e a habilitação no seguro-desemprego. Presentes os pressupostos prescritos no art. 300 do CPC, considerando que o direito da parte reclamante foi definido em cognição exauriente e diante do caráter alimentar do crédito trabalhista, mantenho a antecipação de tutela deferida incidentalmente, tornando-a definitiva.

Desse modo, reconhecida a rescisão indireta e considerando a falta de prova de pagamento, acolho os seguintes pedidos, conforme se apurar em liquidação de sentença:

1 – Adilson Ferreira de Aquino: a) aviso prévio indenizado (33 dias), cujo prazo integra o tempo de serviço do obreiro para todos os efeitos (art. 487, §1º, da CLT); b) salário retido de abril/23 e saldo de salário de maio/23 (10 dias); c) salários retidos, no valor de R$6.000,00; d) 13º salário de 2022 e 13º salário proporcional de 2023 (5/12); e) férias de 2021/2022 e férias proporcionais de 2022/2023 (8/12) - acrescidas do terço constitucional; e) indenização correspondente aos depósitos faltantes do FGTS de todo o período contratual, acrescido da multa de 40%.

2 – Fernanda Gomes de Freitas: a) aviso prévio indenizado (30 dias), cujo prazo integra o tempo de serviço da obreira para todos os efeitos (art. 487, §1º, da CLT); b) saldo de salário de maio/23 (10 dias); c) 13º salário proporcional de 2023 (5/12); d) férias proporcionais de 2022/2023 (9/12), acrescidas do terço constitucional; e) indenização correspondente aos depósitos faltantes do FGTS de todo o período contratual, acrescido da multa de 40%.

3 – Flávio de Oliveira Aquino: a) aviso prévio indenizado (69 dias), cujo prazo integra o tempo de serviço do obreiro para todos os efeitos (art. 487, §1º, da CLT); b) salário retido de abril/23 e saldo de salário de maio/23 (10 dias); c) salários retidos, no valor de R$7.000,00; d) 13º salário de 2022 e 13º salário proporcional de 2023 (5/12); e) férias, em dobro, dos períodos aquisitivos de 2018/2019, de 2019/2020 e de 2020/2021; férias, de forma simples, de 2021/2022 e de 2022/2023 - todas acrescidas do terço constitucional; f) indenização correspondente aos depósitos faltantes do FGTS de todo o período contratual, acrescido da multa de 40%.

4 – Marcos Roberto de Moura: a) aviso prévio indenizado (30 dias), cujo prazo integra o tempo de serviço do obreiro para todos os efeitos (art. 487, §1º, da CLT); b) salário retido de abril/23 e saldo de salário de maio/23 (10 dias); c) salários retidos, no valor de R$4.000,00; d) 13º salário proporcional de 2022 (2/12) e 13º salário proporcional de 2023 (5/12); e) férias proporcionais de 2022/2023 (7/12), acrescidas do terço constitucional; f) indenização correspondente aos depósitos faltantes do FGTS de todo o período contratual, acrescido da multa de 40%.

5 – Uarley Alves de Freitas Correa: a) aviso prévio indenizado (33 dias), cujo prazo integra o tempo de serviço da obreira para todos os efeitos (art. 487, §1º, da CLT); b) salário retido de abril/23 e saldo de salário de maio/23 (10 dias); c) salários retidos, no valor de R$5.000,00; d) 13º salário de 2022 e 13º salário proporcional de 2023 (5/12); e) férias integrais de 2021/2022 e férias proporcionais de 2022/2023 (10/12), acrescidas do terço constitucional; f) indenização correspondente aos depósitos faltantes do FGTS de todo o período contratual, acrescido da multa de 40%. Indevida a multa do art. 467, da CLT, ante a ampla controvérsia estabelecida.

Indevida a multa do art. 467, da CLT, ante a ampla controvérsia estabelecida.

Do mesmo modo, indevida a multa do art. 477, §8º, da CLT, porque a dissolução contratual apenas foi reconhecida em Juízo.

Os reclamantes Adilson Ferreira de Aquino, Fernanda Gomes de Freitas e Uarley Alves de Freitas Correa deverão apresentar a cópia de suas CTPS nos autos e os números do PIS, no prazo de 08 dias, para fins de expedição dos alvarás para o levantamento do FGTS e a habilitação no seguro-desemprego, nos termos da decisão de ID f6c7f05 (fls. 226/227) que concedeu a antecipação dos efeitos da tutela.

Na fase de liquidação da sentença, os reclamantes deverão comprovar os valores levantados a título do FGTS para a apuração das diferenças devidas pela parte reclamada.

Incumbe aos reclamantes informar nos autos sobre o recebimento do seguro-desemprego, sendo que a parte reclamada arcará com o pagamento de indenização correspondente às parcelas do seguro-desemprego a que os autores teriam direito, no caso de não recebimento do benefício por culpa exclusiva da ex-empregadora

(Súmula 389, II, TST). Defiro, nestes termos.

A base de cálculo das verbas rescisórias ora deferidas será apurada em liquidação de sentença, observados os comprovantes salariais juntados aos autos.

Na apuração das verbas deferidas, fica autorizada a dedução dos valores quitados, sobretudo de salários, consoante comprovante nos autos, inclusive aqueles pagos pelo Instituto Veredas (2º reclamado).

O primeiro reclamado deverá proceder à anotação da data de baixa nas CTPS dos reclamantes, considerando a projeção do prazo do aviso prévio (OJ 82 da SBDI-1/TST), fazendo constar:

Adilson Ferreira de Aquino: data de saída em 12/6/2023;

Fernanda Gomes de Freitas: data de saída em 9/6/2023;

Flávio de Oliveira Aquino: data de saída em 15/7/2023;

Marcos Roberto de Moura: data de saída em 9/6/2023;

Uarley Alves de Freitas Correadata de saída em 12/6/2023

A obrigação de efetuar a baixa nas CTPS deverá ser cumprida no prazo de 10 (dez) dias úteis contados da intimação específica para essa finalidade (CLT, art. 29). Deve, para tanto, ter o cuidado de não identificar que tal anotação foi realizada por ordem do Poder Judiciário.

Ressalta-se que, segundo o disposto na PORTARIA/MTP Nº 671, DE 8 DE NOVEMBRO DE 2021, as informações prestadas no e-Social substituem as anotações antes realizadas no documento físico. Desse modo, o registro de data de extinção dos contratos de trabalho poderá ser efetuado de forma digital, nos termos da referida Portaria, com a devida comprovação nos autos.

MULTA CONVENCIONAL

Os autores requerem a aplicação de multa prevista na CCT, no valor de “R$6.000,00 em favor de cada Reclamante em decorrência do descumprimento mensal da cláusula 3ª da CCT anexa”.

Diante do reconhecimento da não quitação integral dos últimos salários, impõe-se reconhecer que houve descumprimento da cláusula 3ª da CCT de 2022/2023 (ID 889fbcc, fls. 109/120).

Defere-se, portanto, o pagamento da multa convencional, no valor do limite de R$6.000,00 em favor de cada reclamante, conforme estabelecido na cláusula 25ª da CCT (fl. 119).

DANOS MORAIS

Os reclamantes postulam o pagamento de indenização por danos morais, ao argumento de que não recebiam os salários mensais de “forma completa” e “alguns permanecem até mais de um mês sem receber qualquer valor dos Reclamados” (fl. 25). Alegam, ainda, que “os Reclamados têm proferido diversas ameaças contra os Obreiros (áudio 16, a partir do 1:28), informando-os que eles serão penalizados e que “vão se ferrar”, que os sócios “vão para cima deles e vão jogar pesado” caso eles ingressem com ação judicial tencionando responsabiliza-los” (fl. 26).

Em sua defesa, a parte reclamada nega a existência de conduta ilícita que justifique os alegados danos morais.

Para configuração da responsabilidade civil do empregador, faz-se necessário a identificação de sua conduta antijurídica, danos sofridos pelo empregado e nexo causal entre a ação ou omissão patronal e o prejuízo vivenciado pelo trabalhador (artigo 8º da CLT c/c artigos 186 e 927 do CC).

O dano moral, de natureza extrapatrimonial, causa sofrimento ao ser humano e afeta os direitos de sua personalidade, tais como a honra, a imagem, a intimidade, a liberdade de ação, a autoestima, a sexualidade, a saúde, o lazer e a integridade física (artigos 223-B e 223-C da CLT).

No caso dos autos, diante da pena de confissão aplicada ao segundo e ao quarto reclamados, bem como diante da ausência de impugnação específica por parte do primeiro e do terceiro réus, reputo verdadeiras as alegações autorais quanto ao recebimento de salários de forma fracionada por todo o contrato de trabalho.

Ademais, conforme restou decidido no item "RUPTURA CONTRATUAL - VERBAS TRABALHISTAS E RESCISÓRIAS", os autores ficaram sem receber a integralidade dos salários durante vários meses.

Desse modo, não resta a menor dúvida de que a mora salarial contumaz do empregador provocou danos aos atributos da personalidade do reclamante, tal como honra, dignidade e bem-estar.

Essa lesão moral não precisa de prova, presumo que sofre um abalo emocional todo o trabalhador que não recebe salários para a manutenção de suas necessidades básicas e de sua família, com alimentação, saúde, educação, prestações financeiras comprometidas etc.

Veja, nesse sentido, o entendimento da Seção Especializada em Dissídios Individuais do TST:

Dano moral. Atraso reiterado no pagamento de salários. Indenização devida. Dano *in re ipsa*. O atraso reiterado no pagamento dos salários configura dano moral *in re ipsa*, ou seja, presume-se a lesão ao direito de personalidade do trabalhador, pois gera estado permanente de apreensão no empregado, que se vê impossibilitado de honrar seus compromissos financeiros e de prover suas necessidades básicas. No caso concreto, o reclamante teve seus salários atrasados por cinco ou seis meses, período em que também não recebeu vale-alimentação nem vale-transporte. Ademais, por ocasião de sua dispensa, não recebeu as verbas rescisórias devidas. Assim, por unanimidade, a SBDI-I, conheceu

dos embargos interpostos pelo reclamante, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, por maioria, deu-lhes provimento para restabelecer o acórdão do Regional, o qual manteve a sentença que condenou os reclamados ao pagamento de indenização por dando morais. Ressalvou a fundamentação o Ministro Aloysio Corrêa da Veiga. Vencidos os Ministros Renato de Lacerda Paiva, Ives Gandra Martins Filho e Guilherme Augusto Caputo Bastos. TST-E-RR-577900-83.2009.5.09.0010, SBDI-I, rel. Min. Márcio Eurico Vitral Amaro, 9.10.2014 (Informativo TST - nº 91).

No que concerne às alegadas ameaças, a testemunha José Gilmar Bastos da Silva confirmou que os trabalhadores foram ameaçados pelo senhor Jorge, acrescentando que ele disse que se entrassem com a ação iam sofrer consequências. Segundo a testemunha, as ameaças foram por mensagens (a partir de 00:09:28 da gravação cujo link de acesso está indicado no Termo de Audiência de ID 1cb39b0).

A testemunha Analice Aguiar Miranda também confirmou a ameaça proferida pelo senhor Jorge, 3º reclamado (a partir de 00:19:16 da gravação cujo link de acesso está indicado no Termo de Audiência de ID 1cb39b0).

É certo que a conduta da parte reclamada, de tentativa de afastar o trabalhador do acesso à Justiça, configura-se dano moral aos reclamantes, uma vez que atenta contra a garantia constitucional de acesso ao Poder Judiciário, assegurada a todo e qualquer cidadão.

Diante de todo o exposto, considerando o atraso no pagamento de salários, a retenção dos salários e pela ameaça proferida caso os reclamantes ingressassem com ações judiciais, considerando os requisitos previstos no art. 223-G da CLT e a ofensa de natureza média (§1º, II), arbitro a indenização por danos morais em R$3.000,00, em favor de cada um dos autores.

GRUPO ECONÔMICO - RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA

Inicialmente, cumpre frisar que a configuração de grupo econômico tem seus efeitos restritos ao Direito do Trabalho. Maurício Godinho Delgado ensina que "a abrangência objetiva dessa figura jurídica não ultrapassa, pois, o Direito do Trabalho, não possuindo tal tipo legal efeitos de caráter civil, tributário, comercial ou de qualquer outro ramo do Direito" (Curso de Direito do Trabalho. São Paulo: LTr, 2004, p. 398).

Em contrapartida, sua fixação não depende de características ou exigências impostas pelo Direito Comercial ou Econômico, basta o elo entre as empresas integrantes que concentram suas atividades num mesmo empreendimento, com objetivos comuns e afins (TRT 3ª Reg. RO 00256-2005-018-03-00-1 - (Ac. 2ª T.) - Rel. Juiz Luiz Felipe Lopes Bóson. DJMG 24.06.05, p. 7).

Para caracterização da figura em epígrafe, é suficiente o nexo relacional empresarial de coordenação.

Isso quer dizer que não é relevante o controle de uma empresa sobre outra, podendo cada um desses membros integrantes guardar sua autonomia.

Nesse sentido, é a redação do atual parágrafo 2º do art. 1º da CLT, in verbis:

§ 2o Sempre que uma ou mais empresas, tendo, embora, cada uma delas, personalidade jurídica própria, estiverem sob a direção, controle ou administração de outra, ou ainda quando, mesmo guardando cada uma sua autonomia, integrem grupo econômico, serão responsáveis solidariamente pelas obrigações decorrentes da relação de emprego.

§ 3o Não caracteriza grupo econômico a mera identidade de sócios, sendo necessárias, para a configuração do grupo, a demonstração do interesse integrado, a efetiva comunhão de interesses e a atuação conjunta das empresas dele integrantes.

No caso dos autos, a confissão ficta aplicada ao segundo reclamado, INSTITUTO VEREDAS DE ENSINO E DESENVOLVIMENTO HUMANO LTDA., bem como a ausência de impugnação específica do primeiro réu, CENTRO DE FORMAÇÃO DE CONDUTORES FELIX LTDA. - ME, levam à conclusão de que o segundo e o primeiro réus mantêm nexo relacional empresarial.

Neste aspecto, o reclamado Jorge Eustáquio esclareceu que os proprietários eram o depoente e o Sr. Ricardo. Disse que o Sr. Ricardo transferia dinheiro da autoescola para o instituto, sendo que alguns poucos funcionários do

instituto trabalham em prol da autoescola (a partir de 00:00:07 da gravação cujo link de acesso está identificado na fl. 594).

Com essas razões, reconheço a existência de grupo econômico entre o CENTRO DE FORMAÇÃO DE CONDUTORES FELIX LTDA. - ME e o INSTITUTO VEREDAS DE ENSINO E DESENVOLVIMENTO HUMANO LTDA., devendo os mesmos réus responderem, solidariamente, pelos créditos trabalhistas deferidos.

RESPONSABILIDADE DOS SÓCIOS

Requer a parte reclamante a desconsideração da personalidade jurídica do primeiro reclamado, CENTRO DE FORMAÇÃO DE CONDUTORES FELIX LTDA.- ME, para que os sócios respondam pelas dívidas contraídas pela empresa, conforme art. 28 do CDC.

Em sua defesa, o primeiro e o terceiro réus sustentam que o Sr. RICARDO LUIZ PEREIRA DAVID COSTA (terceiro réu) e o Sr. WENDERSON SANTOS ALVES LEITE atuavam como sócios ocultos da empresa CENTRO DE FORMAÇÃO DE CONDUTORES FELIX LTDA. - ME. Noutro ponto, combatem a desconsideração da personalidade jurídica em relação ao Sr. JORGE EUSTÁQUIO FELIX (terceiro réu), alegando a sua retirada da sociedade.

A questão da pretendida intervenção de terceiros, para a inclusão no polo passivo do Sr. WENDERSON SANTOS ALVES LEITE, foi resolvida e indeferida em item precedente.

No tocante à desconsideração da personalidade jurídica, segundo o Código Civil Brasileiro, “em caso de abuso da personalidade jurídica, caracterizado pelo desvio de finalidade ou pela confusão patrimonial, pode o juiz, a requerimento da parte, ou do Ministério Público quando lhe couber intervir no processo, desconsiderá-la para que os efeitos de certas e determinadas relações de obrigações sejam estendidos aos bens particulares de administradores ou de sócios da pessoa jurídica beneficiados direta ou indiretamente pelo abuso” (art. 50 do CC).

Por outro lado, o Código de Defesa do Consumidor amplia a possibilidade de desconsideração da pessoa jurídica sempre que sua personalidade for, de alguma forma, empecilho aos prejuízos causados aos consumidores (art. 28 da Lei 8.078/90).

Por ser um estatuto protetivo, tal como o Direito do Trabalho, o Código de Defesa do Consumidor, para efeito de incidência do art. 8o da CLT, tem preeminência axiológica em relação ao artigo 50 do CC (Manoel Antonio Teixeira Filho, in Comentários ao Novo Código de Processo Civil sob a perspectiva do Processo do Trabalho, São Paulo: Ltr, 2015, p. 158).

A par disso, o crédito trabalhista, de natureza alimentar, recebeu especial atenção do constituinte originário e do legislador infraconstitucional, no sentido de priorizar e ampliar as garantias de adimplemento (art. 100, §1o, da CRFB, art. 186 do CTN, artigos 83 e 151 da 11.101/2005).

Esse entendimento não restou modificado com a Lei 14.112/2020, que ao introduzir o art. 82-A na Lei 11.101/2005 (Lei de Recuperação judicial e Falência), proibiu a extensão de seus efeitos, no todo ou em parte, aos sócios de responsabilidade limitada, aos controladores e aos administradores da sociedade falida.

É que a própria Lei ressalvou a possibilidade de desconsideração da personalidade jurídica dos sócios de responsabilidade limitada, dos controladores e dos administradores da sociedade falida, desde que observado o disposto no art. 50 do Código Civil.

Nessa linha de raciocínio, entendo que o Parágrafo único não reservou competência exclusiva ao Juízo falimentar para extensão da responsabilidade aos terceiros acima mencionados, apenas ressaltou, ao fazer referência ao art. 50 do CC, que aquele Juízo somente pode decretar a desconsideração da personalidade jurídica em caso de desvio de finalidade ou confusão patrimonial.

Portanto, o dispositivo em exame não retira a competência da Justiça do Trabalho para a desconsideração da personalidade jurídica da sociedade falida, sendo que a CLT, inclusive, dispõe de regramento próprio para instauração do incidente (art. 855-A, da CLT).

Nesse contexto, a competência da Justiça Especializada do Trabalho para instauração do incidente de desconsideração da personalidade jurídica somente restaria impedida relativamente aos sócios incluídos no próprio processo falimentar, o que não restou comprovado. Veja, nesse sentido, o seguinte entendimento jurisprudencial:

AGRAVO DE PETIÇÃO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. POSSIBILIDADE DE DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA DA RECUPERANDA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. Nos termos do item II da Súmula Regional n. 54, "O deferimento da recuperação judicial ao devedor principal não exclui a competência da Justiça do Trabalho para o prosseguimento da execução em relação aos sócios, sucessores (excetuadas as hipóteses do art. 60 da Lei n. 11.101/2005) e integrantes do mesmo grupo econômico, no que respeita, entretanto, a bens não abrangidos pelo plano de recuperação da empresa". Isso não se altera com o advento da Lei n. 14.112/20, que inseriu o art. 82-A, caput e parágrafo único, na Lei n. 11.101/05, dispondo: "Art. 82-A. É vedada a extensão da falência ou de seus efeitos, no todo ou em parte, aos sócios de responsabilidade limitada, aos controladores e aos administradores da sociedade falida, admitida, contudo, a desconsideração da personalidade jurídica. Parágrafo único. A desconsideração da personalidade jurídica da sociedade falida, para fins de responsabilização de terceiros, grupo, sócio ou administrador por obrigação desta, somente pode ser decretada pelo juízo falimentar com a observância do art. 50 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil) e dos arts. 133, 134, 135, 136 e 137 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), não aplicada a suspensão de que trata o § 3º do art. 134 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil)". Nas palavras da Exma. Des. Maria Cecília Alves Pinto, essas disposições "devem ser interpretadas em consonância com os princípios informativos do processo do Trabalho, sobretudo o da proteção do crédito trabalhista, de natureza alimentar. Por sua vez, o Incidente de Desconsideração da Personalidade Jurídica da Empresa no âmbito do Processo do Trabalho se encontra regulamentado no art. 855-A da Lei Consolidada - CLT, incluído pela Lei 13.467/2017. Logo, não existe omissão da norma processual do trabalho a respeito da matéria. Assim, nada obsta que a desconsideração da personalidade jurídica da empresa ... cuja recuperação judicial tenha deferida, seja realizada pelo Juízo Trabalhista, desde que ossócios não tenham sido incluídos no plano de recuperação", como na hipótese ora examinada.(TRT da 3.ª Região; PJe: 0011089-35.2018.5.03.0178 (APPS);

Disponibilização: 10/02/2022, DEJT/TRT3/Cad.Jud, Página 1651; Órgão Julgador: Setima Turma; Relator: Antonio Carlos R.Filho).

No caso dos autos, a sociedade empregadora CENTRO DE FORMAÇÃO DE CONDUTORES FELIX LTDA. - ME encerrou suas atividades sem o acerto das verbas rescisórias, causando prejuízo aos trabalhadores, presumindo-se a má gestão do sócio administrador, Sr. JORGE EUSTÁQUIO FELIX (terceiro reclamado), conforme contrato social de ID e75c394, a partir da fl. 284.

Ressalto, no aspecto, que as alegações do Sr. JORGE EUSTÁQUIO FELIX de que seria um sócio retirante "de fato", já que "se encontrava afastado da Primeira Reclamada desde o mês de março de 2023" (ID 9418bea, fl. 235), em nada alteram as conclusões deste Juízo.

Esclareço que "o princípio geral é o de que o sócio só responde quanto às dívidas existentes até o momento em que se desligar da empresa, desde que esse desligamento seja averbado; não sendo a retirada averbada, o sócio responderá por todo o período, inclusive o posterior. (...) Em conclusão, a retirada ou desligamento de fato do sócio não gera efeitos perante a execução trabalhista; (...) "- (BERNARDES, Felipe. Manual de Processo do Trabalho, 2ª edição, Salvador: JusPodivm, 2019, p. 300).

Em outras palavras, se houvesse a averbação da retirada, a responsabilidade ainda perduraria por dois anos com relação às dívidas anteriores a esse fato. Na falta da respectiva averbação, a responsabilidade subsiste, inclusive pelas dívidas posteriores, enquanto não cumprida a formalidade, não sendo, assim, oponível ao reclamante.

Com esses fundamentos, decreto a desconsideração da personalidade jurídica da primeira reclamada para reconhecer a responsabilidade subsidiária do 2º reclamado, Sr. JORGE EUSTÁQUIO FELIX, pelos ônus decorrentes da presente reclamatória.

No mesmo sentido, aplicada a pena de revelia e confissão ao terceiro reclamado, fica reconhecido, ainda, que quarto réu, Sr. RICARDO LUIZ PEREIRA DAVID COSTA, atuava como sócio oculto da 1ª ré.

Reforça esse entendimento o "contrato de parceria e administração", juntado sob o ID 2c84f54 (fls. 408/413), em que o 4º reclamado adquiriu um terço das cotas da sociedade do 1º reclamado.

Nesse contexto, fica decretada a desconsideração da personalidade jurídica do primeiro reclamado para deferir o pedido de responsabilidade subsidiária do terceiro e do quarto réus, Sr. JORGE EUSTÁQUIO FELIX e Sr. RICARDO LUIZ PEREIRA DAVID COSTA, pelos créditos trabalhistas ora reconhecidos.

TUTELA CAUTELAR

Conforme decisão de ID 741b2cb (fls. 171/174), houve a determinação de "lançamento de restrição de transferência de todos os veículos registrados em nome da 1a. Reclamada, através do RENAJUD", com o objetivo de assegurar a futura execução da presente reclamatória.

A ordem de lançamento de restrição de transferência de todos os veículos registrados em nome do 1º reclamado foi cumprida, conforme ID a25dc8f, fls. 221/222.

Diante da decretação da falência da primeira ré (decisão de ID 9c47bf7, a partir da fl. 550) e da consequente incompetência material desta Especializada para promover atos de constrição em seu desfavor, mostra-se necessária a revogação parcial da antecipação de tutela deferida quanto à determinação de "lançamento de restrição de transferência de todos os veículos registrados em nome do 1º reclamado, através do RENAJUD".

Ressalto, entretanto, que a falência da empresa reclamada não afasta a competência da Justiça do Trabalho para o eventual redirecionamento da execução para os bens dos sócios, considerando-se que referidos bens não se confundem com os bens que compõem o universo da massa falida, conforme precedentes da jurisprudência do C. TST, in verbis:

RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. DECRETAÇÃO DE FALÊNCIA DA DEVEDORA PRINCIPAL. REDIRECIONAMENTO PARA OS SÓCIOS. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. 1 - O entendimento desta Corte é de que, na hipótese de decretação de falência de empresa, a Justiça do Trabalho tem competência para julgar pedido de desconsideração da personalidade jurídica, para fins de redirecionar a execução contra os bens dos sócios da empresa executada, haja vista que os bens dos sócios não se confundem com os bens da massa falida. 2 -Recurso de revista a que se dá provimento" (RR-178400-39.1997.5.02.0041, 6ª Turma, Relatora Ministra Katia Magalhaes Arruda, DEJT 14/02/2020).

RECURSO DE REVISTA. LEI 13.467/17. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO PARA OS SÓCIOS. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO NA JUSTIÇA DO TRABALHO. MASSA FALIDA. A jurisprudência desta Corte firmou o entendimento de que, na hipótese de decretação de falência, a Justiça do Trabalho é competente para processar e julgar o pedido de desconsideração da personalidade jurídica, com o redirecionamento da execução para os bens dos sócios da empresa, na medida em que tais bens não se confundem com os bens da massa falida. Precedentes. Recurso de revista conhecido por afronta ao art. 5º, XXXV, da CF e provido. CONCLUSÃO: Agravo de instrumento conhecido e provido;

recurso de revista conhecido e provido" (RR-183800-09.2001.5.02.0004, 3ª Turma, Relator Ministro Alexandre de Souza Agra Belmonte, DEJT 18/10/2019).

Nesse contexto, revogo parcialmente a decisão de ID 9c47bf7 quanto à determinação de "lançamento de restrição de transferência de todos os veículos registrados em nome do 1º reclamado, através do RENAJUD". A Secretaria da Vara deverá proceder ao cancelamento das restrições de transferência dos veículos. Por outro lado, mantenho a tutela provisória quanto às demais questões tratadas na referida decisão (expedição de ofícios e alvarás).

No que concerne às demais providências cautelares pleiteadas pelos autores, as medidas cautelares determinadas nos autos do Proc. 0010802-98.2023.5.03.0145, serão aproveitadas na presente reclamatória, nos termos da decisão de ID df0efdb e da certidão de ID ab29f3f (fls. 598/599).

Transcreve-se a decisão cautelar proferida na sentença do Proc. Proc. 0010802-98.2023.5.03.0145:

"Mantenho, ainda, a decisão cautelar de ID 74a4203 (fls. 833/835) quanto ao depósito "sob os cuidados da recte Analice Aguiar Miranda, os veículos que já se encontram sob a sua posse (um veículo Fiat Uno e 3 Veículos Fiat Mobi), devendo guardá-los e conservá-los, até a deliberação do Juízo Falimentar".

Fica mantida, igualmente, a decisão cautelar de ID 74a4203 (fls. 833/835) quanto ao "bloqueio de veículos dos reclamados Instituto Veredas de Ensino, Jorge Eustáquio Félix e Ricardo Luiz Pereira David Costa, por meio do sistema RENAJUD, com restrição para transferência".

Do mesmo modo, mantenho a indisponibilidade de bens imóveis dos referidos reclamados, por meio do CNIB, nos termos da referida decisão cautelar.

Incumbe aos reclamantes apresentar a avaliação dos veículos que estão na posse da reclamante Analice, de acordo com a tabela fipe, no prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data de publicação desta sentença".

DEDUÇÃO

Para evitar enriquecimento sem causa da parte autora, autorizo a dedução dos valores pagos sob idêntico título.

JUSTIÇA GRATUITA

A pobreza jurídica é presumida se o trabalhador estiver desempregado, ou empregado perceber salário igual ou inferior a 40% (quarenta por cento) do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social. Nesse caso, a declaração de pobreza é dispensada (790, §3º, da CLT).

Contudo, o empregado deverá declarar seu estado de pobreza jurídica, se perceber quantia superior a 40% (quarenta por cento) do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, mas igualmente não puder demandar sem prejuízo do sustento próprio ou da família.

É certo que o §4o do art. 790 da CLT, introduzido pela Lei 13.467/2017, prescreve que "o benefício da justiça gratuita será concedido à parte que comprovar insuficiência de recursos para o pagamento das custas do processo".

Entendo, contudo, que a declaração de pobreza firmada pelo trabalhador ou por seu procurador é suficiente para comprovação de sua pobreza jurídica. Nesse sentido, veja a redação do §3o do art. 99 do CPC: "Presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural".

Observo que as disposições do §4 do art. 790 da CLT e do §3o do art. 99 do CPC não são antagônicas, mas complementares, uma vez que a declaração de pobreza é prova idônea da comprovação de insuficiência de recursos.

A par disso, "o juiz somente poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade, devendo, antes de indeferir o pedido, determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos (§2o do art. 99 do CPC).

Na hipótese sub judice, não existem elementos que infirmem a declaração de pobreza firmada pela parte reclamante.

Nesse contexto, defiro à parte reclamante os benefícios da justiça gratuita.

Defiro, também, os benefícios da justiça gratuita ao primeiro e ao terceiro reclamados, considerando a comprovação do estado falimentar da empresa CENTRO DE FORMAÇÃO DE CONDUTORES FELIX LTDA. - ME, bem como a declaração de pobreza de ID eb2c54e.

Nesse sentido, a seguinte ementa do nosso Eg. Tribunal:

"JUSTIÇA GRATUITA. PESSOA JURÍDICA. EMPRESA EM FALÊNCIA. Confirmado o estado falimentar da empresa, é devida a concessão dos benefícios da justiça gratuita." (TRT da 3.ª Região; PJe: 0011071-77.2017.5.03.0136 (RO); Disponibilização: 08/03/2021; Órgão Julgador: Sexta Turma; Redator: Cesar Machado).

HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA, BENEFICIÁRIO DA JUSTIÇA GRATUITA, INTERPRETAÇÃO CONFORME A CONSTITUIÇÃO

Cumpre frisar inicialmente que a Lei 13.467/17 (reforma trabalhista), ao introduzir o art. 791-A na CLT, instituiu os honorários de sucumbência no Processo do Trabalho, atribuindo a responsabilidade pelo pagamento ao beneficiário da justiça gratuita

vencido que obtiver créditos, ainda que em outro processo, capazes de suportar a despesa. Veja, para melhor exame, o inteiro teor do artigo introduzido pela reforma:

Art. 791-A. Ao advogado, ainda que atue em causa própria, serão devidos honorários de sucumbência, fixados entre o mínimo de 5% (cinco por cento) e o máximo de 15% (quinze por cento) sobre o valor que resultar da liquidação da sentença, do proveito econômico obtido ou, não sendo possível mensurá-lo, sobre o valor atualizado da causa.

§ 1 Os honorários são devidos também o nas ações contra a Fazenda Pública e nas ações em que a parte estiver assistida ou substituída pelo sindicato de sua categoria.

§ 2 Ao fixar os honorários, o juízo observará:

I - o grau de zelo do profissional;

II - o lugar de prestação do serviço;

III - a natureza e a importância da causa;

IV - o trabalho realizado pelo advogado e o

tempo exigido para o seu serviço.

§ 3 Na hipótese de procedência parcial, o juízo arbitrará honorários de sucumbência recíproca, vedada a compensação entre os honorários.

§ 4 Vencido o beneficiário da justiça gratuita, desde que não tenha obtido em juízo, ainda que em outro processo, créditos capazes de suportar a despesa, as obrigações decorrentes de sua sucumbência ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderão ser executadas se, nos dois anos subsequentes ao trânsito em julgado da decisão que as certificou, o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade, extinguindo-se, passado esse prazo, tais obrigações do beneficiário.

§ 5 São devidos honorários de sucumbência na reconvenção.

Antes da vigência da nova Lei, não havia condenação em honorários de sucumbência no processo do trabalho, salvo as exceções indicadas nas Súmula 219 e 329 do TST, com relação aos beneficiários da justiça gratuita que recebessem assistência sindical, na ação rescisória, nas causas em que o ente sindical figurasse como substituto processual e nas lides que não derivassem da relação de emprego.

Relativamente à reforma trabalhista, o operador do direito deve buscar uma interpretação que compatibilize o §4º do art. 791-A da CLT com os princípios constitucionais do amplo acesso à justiça e da assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos, incluindo-se, por óbvio, os honorários do advogado (art. 5o, incisos XXXV e LXXIV, da CRFB/1988).

É que a assistência jurídica integral e gratuita, como direito constitucional fundamental, abrange os honorários de sucumbência devidos pela pessoa humana, incluindo-se, por elementar, o próprio trabalhador.

A par disso, o Supremo Tribunal Federal, ao concluir o julgamento da ADI 5766, julgou parcialmente procedente o pedido formulado na ação direta, para declarar inconstitucional o artigo 791-A, § 4º, da CLT.

A decisão da Suprema Corte possui efeitos e de erga omnes aplicação imediata em razão de seu efeito vinculante (art. 102, § 2º, da CF/88).

Nesse contexto, levando-se em conta o trabalho realizado pelo (a) procurador(a) da parte reclamada, arbitro os seus honorários em 10% (dez por cento) sobre os valores atribuídos à causa ou aos pedidos de multas dos artigos 467 e 477, da CLT, os quais representam o proveito econômico obtido, com atribuição de responsabilidade à parte reclamante.

Não considero a parte reclamante sucumbente com relação às demais pretensões, porque decaiu em parte mínima dos respectivos pedidos (art. 86, Parágrafo único, do CPC).

De fato, a condenação em valor inferior ao postulado na inicial não implica sucumbência recíproca, por aplicação analógica da Súmula 326 do STJ.

Lembro que, no processo trabalhista, sempre se considerou o réu como único vencido em caso de procedência parcial, inclusive para efeito de custas (art. 789, I, da CLT). O autor somente será considerado vencido se o pedido for integralmente rejeitado. Não é diferente a lição do professor Homero Batista, segundo quem

“A sucumbência recíproca em cumulação de pedidos pressupõe pretensões individualmente consideradas vencidas em sua integralidade. A sucumbência parcial pressupõe pretensão reconhecida em sua integralidade, obtendo-se medida mais reduzida em relação ao pedido. Na sucumbência parcial, o réu, causador do processo, não pode ser chamado de parcialmente sucumbente, mas vencido no todo. O fato de o acolhimento não ser completo repele o resultado previsto na sua defesa. Para o estudo das despesas processuais, pouco importa se o vencido se opõe no todo ou parte à demanda do autor, aduza-se” (Direito do Trabalho Aplicado, Processo do Trabalho Aplicada. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2021, vol. 4, p. 361).

Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos ao arquivo, sendo que as obrigações decorrentes da sucumbência da parte reclamante ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade, até que o(a) procurador(a) da parte reclamada demonstre alteração da situação de insuficiência de recursos que justificou o deferimento da justiça gratuita, ressalvando que, após o transcurso do prazo de dois anos, a respectiva obrigação será extinta, nos termos do 11-A, da CLT.

Por fim, considerando o trabalho realizado pelo(a) procurador(a) da parte reclamante, arbitro os seus honorários em 10% sobre o valor que resultar da liquidação da sentença, observando o que dispõe a OJ 348 da SBDI-1/TST e TJP 04/TRT 3ª Região, com atribuição de responsabilidade pelo pagamento à parte reclamada (art. 791-A, §2o,da CLT).

CRITÉRIOS DE CÁLCULOS

Os cálculos de liquidação deverão observar, na fase extrajudicial, além da correção pelo IPCA-E, a incidência dos juros legais previstos no art. 39 da Lei 8.177/91, a partir do vencimento da parcela, equivalente a 1% ao mês, pro rata die, consoante entendimento firmado pelo STF no julgamento ADC 58, ADC 59, ADI 5.867 e ADI 6.021; Relator Ministro Gilmar Mendes, Plenário do STF, DJE 07/04/2021, confirmado nas reclamações Rcl 50117/RS. Relator: Min. Nunes Marques, DJe de 19/04/2022; Rcl 52842 AgR/SP.AgR. na Rcl. Relator: Min. Alexandre de Moraes, DJe 19/05/2022, Primeira Turma; Rcl 54.248, Rel. Min. Cármen Lúcia, DJe 5.7.2022; Rcl 54.742, Min. Rel. Alexandre de Moraes, Primeira Turma, DJe 26.7.22; Rcl 53.659, Min. Rel. Ricardo Lewandowski, DJe 3.6.2022; Rcl 54391/SP. Relator: Min. Nunes Marques, DJe de 03/08/2022; Rcl 52.437 AgR, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJe 9.8.2022; Rcl 52.729 AgR, Rel. Min. Rosa Weber, Primeira Turma, DJe 20.9.2022.

Na fase judicial, deve-se observar a incidência da taxa SELIC, a partir do ajuizamento da ação (art. 406 do Código Civil, ADC nº 58, ADC nº59 do STF e Tema 1191 da Repercussão Geral do STF), compreendido no referido índice a correção monetária e os juros. Observo que os créditos deverão ser atualizados até a data da decretação da falência, sendo que a correção monetária e os juros de mora do período posterior deverão ser consignados de forma destacada, cabendo ao juízo universal deliberar sobre sua aplicação caso o ativo apurado baste para o pagamento dos credores (art. 9, II c/c art. 124 da Lei 11.101/2005).

Os honorários de sucumbência serão atualizados pelos mesmos índices aplicáveis aos créditos trabalhistas.

RECOLHIMENTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS

O primeiro reclamado deverá recolher, no prazo legal, as contribuições sociais incidentes sobre as parcelas salariais constantes da condenação (art. 28 da Lei 8.212/91 c/c art. 832, §3º, e art. 876, parágrafo único, da CLT), observada a responsabilidade solidária do 2º reclamado e a responsabilidade subsidiária do 3º e do 4º réus.

As contribuições previdenciárias deverão ser quitadas conforme critério de apuração disciplinado no art. 276, § 4º, do Decreto nº 3.048/99, que regulamentou a Lei nº 8.212/91, calculadas mês a mês, aplicando-se as alíquotas previstas no art. 198 do citado Decreto, observado o limite máximo do salário de contribuição.

Em virtude da natureza indenizatória, não sofrerão a incidência de contribuição previdenciária as seguintes parcelas (inclusive reflexos, se houver): aviso prévio, férias indenizadas com o terço, FGTS com 40%, multas e indenização por danos morais.

Autorizada está a dedução da contribuição previdenciária e do Imposto de Renda sobre as parcelas tributáveis, conforme se apurar em liquidação, observada a Súmula Vinculante n. 53 do STF, Súmula 368 do TST e OJ 363 da SDI-1 do TST.

O cálculo do imposto de renda deverá ser calculado mês a mês (regime de competência), na forma prevista no art. 12-A da Lei 7.713/1988 (alterado pela Lei 12.350/10) e da IN 1.500/2014 da SRF/MF, não incidir sobre os juros de mora (OJ 400 da SDI-1 do TST) ou férias indenizadas com o terço (cf. Súmula 386 do STJ).

RESERVA DE CRÉDITO - HABILITAÇÃO NO QUADRO GERAL DE CREDORES

Diante da decretação de falência do primeiro reclamado, e com base no art. 6º, § 3º, da Lei 11.101/2005, determino a expedição de ofício a 2ª Vara Empresarial e de Fazenda Pública da Comarca de Montes Claros/MG, solicitando-lhe a reserva de crédito da quantia devida aos reclamantes, estimada em R$ 160.000,00 (cento e sessenta mil reais), nos autos do processo 5021821-94.2023.8.13.0433.

Ressalto que posterior habilitação do crédito liquidado no quadro geral de credores deverá ser analisada na fase processual própria (cumprimento de sentença), consoante dispõe o art. 6º, § 2º, da Lei 11.101/2005.

III DISPOSITIVO

Ante o exposto, DECIDO, na ação trabalhista ajuizada pelos reclamantes, **ADILSON FERREIRA DE AQUINO, FERNANDA GOMES DE FREITAS, FLÁVIO DE OLIVEIRA AQUINO, MARCOS ROBERTO DE MOURA e UARLEY ALVES DE FREITAS CORREA,** em face de **CENTRO DE FORMAÇÃO DE CONDUTORES FELIX LTDA.-ME, INSTITUTO VEREDAS DE ENSINO E DESENVOLVIMENTO HUMANO LTDA, JORGE EUSTAQUIO FELIX e RICARDO LUIZ PEREIRA DAVID COSTA**, nos termos da fundamentação:

III.1) rejeitar as preliminares;

III. 2) julgar **procedentes, em parte**, os pedidos formulados para condenar os reclamados CENTRO DE FORMAÇÃO DE CONDUTORES FELIX LTDA.-ME e INSTITUTO VEREDAS DE ENSINO E DESENVOLVIMENTO HUMANO LTDA., de forma

solidária, bem como os reclamados JORGE EUSTAQUIO FELIX e RICARDO LUIZ PEREIRA DAVID COSTA, de forma subsidiária, a pagarem à parte reclamante, no prazo legal, as seguintes parcelas:

1 – Adilson Ferreira de Aquino: a) aviso prévio indenizado (33 dias), cujo prazo integra o tempo de serviço do obreiro para todos os efeitos (art. 487, §1º, da CLT); b) salário retido de abril/23 e saldo de salário de maio/23 (10 dias); c) salários retidos, no valor de R$6.000,00; d) 13º salário de 2022 e 13º salário proporcional de 2023 (5/12); e) férias de 2021/2022 e férias proporcionais de 2022/2023 (8/12) - acrescidas do terço constitucional; e) indenização correspondente aos depósitos faltantes do FGTS de todo o período contratual, acrescido da multa de 40%; f) multa convencional no valor de R$6.000,00; g) indenização por danos morais no valor de R$3.000,00;

2 – Fernanda Gomes de Freitas: a) aviso prévio indenizado (30 dias), cujo prazo integra o tempo de serviço da obreira para todos os efeitos (art. 487, §1º, da CLT); b) saldo de salário de maio/23 (10 dias); c) 13º salário proporcional de 2023 (5/12); d) férias proporcionais de 2022/2023 (9/12), acrescidas do terço constitucional; e) indenização correspondente aos depósitos faltantes do FGTS de todo o período contratual, acrescido da multa de 40%; f) multa convencional no valor de R$6.000,00; g) indenização por danos morais no valor de R$3.000,00;

3 – Flávio de Oliveira Aquino: a) aviso prévio indenizado (69 dias), cujo prazo integra o tempo de serviço do obreiro para todos os efeitos (art. 487, §1º, da CLT); b) salário retido de abril/23 e saldo de salário de maio/23 (10 dias); c) salários retidos, no valor de R$7.000,00; d) 13º salário de 2022 e 13º salário proporcional de 2023 (5/12); e) férias, em dobro, dos períodos aquisitivos de 2018/2019, de 2019/2020 e de 2020/2021; férias, de forma simples, de 2021/2022 e de 2022/2023 - todas acrescidas do terço constitucional; f) indenização correspondente aos depósitos faltantes do FGTS de todo o período contratual, acrescido da multa de 40%; g) multa convencional no valor de R$6.000,00; h) indenização por danos morais no valor de R$3.000,00;

4 – Marcos Roberto de Moura: a) aviso prévio indenizado (30 dias), cujo prazo integra o tempo de serviço do obreiro para todos os efeitos (art. 487, §1º, da CLT); b) salário retido de abril/23 e saldo de salário de maio/23 (10 dias); c) salários retidos, no valor de R$4.000,00; d) 13º salário proporcional de 2022 (2/12) e 13º salário proporcional de 2023 (5/12); e) férias proporcionais de 2022/2023 (7/12), acrescidas do terço constitucional; f) indenização correspondente aos depósitos faltantes do FGTS de todo o período contratual, acrescido da multa de 40%; g) multa convencional no valor de R$6.000,00; h) indenização por danos morais no valor de R$3.000,00;

5 – Uarley Alves de Freitas Correa: a) aviso prévio indenizado (33 dias), cujo prazo integra o tempo de serviço da obreira para todos os efeitos (art. 487, §1º, da CLT); b) salário retido de abril/23 e saldo de salário de maio/23 (10 dias); c) salários retidos, no valor de R$5.000,00; d) 13º salário de 2022 e 13º salário proporcional de 2023 (5/12); e) férias integrais de 2021/2022 e férias proporcionais de 2022/2023 (10/12), acrescidas do terço constitucional; f) indenização correspondente aos depósitos faltantes do FGTS de todo o período contratual, acrescido da multa de 40%; g) multa convencional no valor de R$6.000,00; h) indenização por danos morais no valor de R$3.000,00;

Os reclamantes Adilson Ferreira de Aquino, Fernanda Gomes de Freitas e Uarley Alves de Freitas Correa deverão apresentar a cópia de suas CTPS nos autos e os números do PIS, no prazo de 08 dias, para fins de expedição dos alvarás para o levantamento do FGTS e a habilitação no seguro-desemprego, nos termos da decisão de ID f6c7f05 (fls. 226/227) que concedeu a antecipação dos efeitos da tutela.

Na fase de liquidação da sentença, os reclamantes deverão comprovar os valores levantados a título do FGTS para a apuração das diferenças devidas pela parte reclamada.

Incumbe, anda, aos reclamantes informar nos autos sobre o recebimento do seguro-desemprego, sendo que a parte reclamada arcará com o pagamento de indenização correspondente às parcelas do seguro-desemprego a que os autores teriam direito, no caso de não recebimento do benefício por culpa exclusiva da ex-empregadora (Súmula 389, II, TST). Defiro, nestes termos.

O primeiro reclamado deverá proceder à anotação da data de baixa nas CTPS dos reclamantes, nos precisos termos da fundamentação.

Revogo parcialmente a decisão de ID 741b2cb (fls. 171/174) e determino à Secretaria da Vara que proceda ao cancelamento das restrições de transferência dos veículos de ID a25dc8f.

As medidas cautelares determinadas nos autos do Proc. 0010802-98.2023.5.03.0145 serão aproveitadas na presente reclamatória, nos termos da decisão de ID df0efdb e da certidão de ID ab29f3f (fls. 598/599) e conforme consta na fundamentação.

Diante da decretação de falência do primeiro reclamado, e com base no art. 6º, § 3º, da Lei 11.101/2005, determino a expedição de ofício a 2ª Vara Empresarial e de Fazenda Pública da Comarca de Montes Claros/MG, solicitando-lhe a reserva de crédito da quantia devida ao autor, estimada em R$ 160.000,00 (cento e sessenta mil reais), nos autos do processo 5021821-94.2023.8.13.0433.

Critérios de cálculos, cumprimento da sentença, recolhimentos previdenciários e fiscais, conforme fundamentação.

Autorizo a dedução dos valores pagos sob idêntico título.

Defiro à parte autora, bem como ao primeiro e ao terceiro reclamados, os benefícios da justiça gratuita.

Julgam-se improcedentes os demais pedidos.

Custas pelo segundo e quarto reclamados, no importe de R$4.000,00, calculadas sobre R$ 160.000,00, valor arbitrado à condenação.

Honorários de sucumbência, na forma da fundamentação.

Intime-se a União, na forma dos parágrafos 4º e 5º do art. 832 da CLT, após o prazo destinado à comprovação dos recolhimentos previdenciários e caso o valor devido a título de contribuições previdenciárias seja superior a R$40.000,00 (Portaria nº 47, de 7 de julho de 2023 – PGF/AGU).

Intimem-se as partes.

Dê-se ciência à administradora judicial, INOCÊNCIO DE PAULA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL LTDA, por meio do advogado cadastrado nos autos.

MONTES CLAROS/MG, 26 de abril de 2024.

NEURISVAN ALVES LACERDA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010804-68.2023.5.03.0145

AUTOR	FLAVIO OLIVEIRA AQUINO
ADVOGADO	JOSE DUTRA DIAS FILHO(OAB: 148948/MG)
ADVOGADO	FILLIPE ANDRE SOUZA FREITAS(OAB: 119584/MG)
AUTOR	UARLEI ALVES DE FREITAS CORREA
ADVOGADO	JOSE DUTRA DIAS FILHO(OAB: 148948/MG)
ADVOGADO	FILLIPE ANDRE SOUZA FREITAS(OAB: 119584/MG)
AUTOR	ADILSON FERREIRA DE AQUINO
ADVOGADO	JOSE DUTRA DIAS FILHO(OAB: 148948/MG)
ADVOGADO	FILLIPE ANDRE SOUZA FREITAS(OAB: 119584/MG)
AUTOR	MARCOS ROBERTO DE MOURA
ADVOGADO	JOSE DUTRA DIAS FILHO(OAB: 148948/MG)
ADVOGADO	FILLIPE ANDRE SOUZA FREITAS(OAB: 119584/MG)
AUTOR	FERNANDA GOMES DE FREITAS
ADVOGADO	JOSE DUTRA DIAS FILHO(OAB: 148948/MG)
ADVOGADO	FILLIPE ANDRE SOUZA FREITAS(OAB: 119584/MG)
RÉU	INSTITUTO VEREDAS DE ENSINO E DESENVOLVIMENTO HUMANO LTDA
RÉU	RICARDO LUIZ PEREIRA DAVID COSTA
RÉU	JORGE EUSTAQUIO FELIX
ADVOGADO	VICTOR DENUCCI FELIX(OAB: 192131/MG)
RÉU	CENTRO DE FORMACAO DE CONDUTORES FELIX LTDA - ME
ADVOGADO	VICTOR DENUCCI FELIX(OAB: 192131/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	JOSE OSCAR RIBEIRO CARDOSO
TERCEIRO INTERESSADO	INOCENCIO DE PAULA ADMINISTRACAO JUDICIAL LTDA
ADVOGADO	ROGESTON BORGES PEREIRA INOCENCIO DE PAULA(OAB: 102648/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- CENTRO DE FORMACAO DE CONDUTORES FELIX LTDA - ME
- JORGE EUSTAQUIO FELIX

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID d9cf72a proferida nos autos.

SENTENÇA

I RELATÓRIO

ADILSON FERREIRA DE AQUINO, FERNANDA GOMES DE FREITAS, FLÁVIO DE OLIVEIRA AQUINO, MARCOS ROBERTO DE MOURA e UARLEY ALVES DE FREITAS CORREA, ajuizaram ação trabalhista em face de **CENTRO DE FORMAÇÃO DE CONDUTORES FELIX E COSTA LTDA.-ME, INSTITUTO VEREDAS DE ENSINO E DESENVOLVIMENTO HUMANO LTDA., JORGE EUSTAQUIO FELIX e RICARDO LUIZ PEREIRA DAVID COSTA**, todos qualificados na inicial, apresentando os fatos e formulando os pedidos descritos na peça de ingresso. Atribuíram à causa o valor de R$244.089,53. Juntaram procuração e documentos.

Foi concedida a antecipação dos efeitos da tutela para determinar a expedição de ofício para habilitação dos reclamantes no programa do seguro-desemprego e expedição de alvará para saque do FGTS depositado em suas contas vinculadas. Determinou-se, ainda, o lançamento de restrição de transferência de todos os veículos registrados em nome do 1ª reclamado, através do RENAJUD, visando assegurar a futura execução (ID 741b2cb, fls. 171/174).

O primeiro e o terceiro reclamados apresentaram contestação, acompanhada de documentos, carta de preposição e procuração. Embora regularmente notificados, o segundo e o quarto reclamados não compareceram à audiência, o que ensejou o requerimento da parte reclamante para declaração da revelia e aplicação da pena de confissão quanto à matéria de fato.

Recusada a proposta de conciliação, fracionou-se a audiência para que a parte reclamante se manifestasse sobre a defesa.

Na audiência de instrução, em prosseguimento, colheu-se o depoimento do terceiro reclamado e foram inquiridas duas testemunhas.

As partes presentes declararam que não havia mais provas a produzir.

Razões finais orais remissivas.

Proposta conciliatória recusada.

Decido.

II FUNDAMENTAÇÃO

EFEITOS DA AUTOFALÊNCIA DA PRIMEIRA RECLAMADA

Verifica-se que foi deferido, em 15/09/2023, o pedido de autofalência da primeira reclamada CENTRO DE FORMAÇÃO DE CONDUTORES FELIX LTDA.–ME, nos autos do processo falimentar n.º 5021821-94.2023.8.13.0433, em trâmite na 2ª Vara Empresarial e de Fazenda Pública da Comarca de Montes Claros/MG (decisão de ID 9c47bf7, a partir da fl. 550).

Verifica-se, ainda, que foi regularmente efetuado o cadastramento da atual Administradora Judicial e o respectivo responsável pela condução do processo, Dr. Rogeston Inocêncio de Paula, OAB/MG nº 102.648 (petição de ID feffe71).

Esclareça-se, por fim, que a expedição de certidão de crédito para habilitação no Juízo Falimentar somente ocorre após apuração de eventual crédito devido ao trabalhador, na fase de liquidação da sentença (art. 6º, Parágrafos 1º e 2º, da Lei 11.101/05).

DO CHAMAMENTO AO PROCESSO

O primeiro e o terceiro reclamados requerem o chamamento ao processo do Sr. WENDERSON SANTOS ALVES LEITE, na condição de sócio oculto da primeira reclamada. Discorrem acerca da crise financeira e desacordos comerciais entre os sócios da primeira ré.

Sem razão.

Devo ressaltar que incumbe ao autor dizer, em Juízo, qual o réu por ele escolhido, arcando com as consequências de eventual defeito de legitimação passiva. Da mesma forma, a intervenção de terceiros no processo do trabalho não tem amparo legal pela CLT e somente em casos excepcionais pode ser utilizada de forma supletiva, observando principalmente a competência material da Justiça do Trabalho e os princípios da celeridade, informalidade e economia processual, tão caros à processualística trabalhista e que podem ser prejudicados com o acolhimento da intervenção de terceiros.

A esse respeito, trago à colação a jurisprudência do nosso Regional:

CHAMAMENTO AO PROCESSO. INAPLICABILIDADE AO PROCESSO DO TRABALHO. O chamamento ao processo constitui instituto apto a instar o devedor principal ou os coobrigados pela dívida a integrarem o polo passivo da relação processual já existente, a fim de que o juiz declare, na mesma sentença, a responsabilidade de cada um. Contudo, no Processo do Trabalho constitui direito e prerrogativa do autor indicar a parte ré a quem imputa a obrigação de entregar-lhe o bem da vida pretendido. Entendimento contrário representaria ampliar a competência material da Justiça do Trabalho, que passaria a resolver, ainda que incidentalmente, conflito de interesses entre empresas, o que refoge inteiramente às regras do art. 114 e incisos da Carta Magna e à própria natureza das lides genuinamente trabalhistas. Este procedimento tem natureza de ação incidental e exigiria enfrentamento de conflito de interesses não trabalhistas, não se enquadrando, portanto, nas hipóteses de competência desta Justiça Especializada, regulada pela art. 114 da CR. O cancelamento da OJ 227 da SDI-1 do TST não faz presumir, por si só, que o instituto em análise passaria a ter aplicação ampla e irrestrita no sistema processual trabalhista (TRT da 3.ª Região; PJe: 0010067-05.2018.5.03.0157 (ROT); Disponibilização: 11/09/2018, DEJT/TRT3/Cad.Jud, Página 3146; Órgão Julgador: Oitava Turma; Relator(a)/Redator(a): Des.Gisele de Cassia VD Macedo).

Mesmo com o cancelamento da OJ 227/SDI/TST, o instituto da intervenção de terceiros não é, via de regra, aplicável ao Processo do Trabalho por força dos próprios termos dos art. 125 a 129 do CPC (art. 114 da CF/88). Esclareço que caso os reclamados desejem, poderão, se for o caso, buscar acertar as responsabilidades com o Sr. WENDERSON SANTOS ALVES LEITE, em ação própria, perante o Juízo competente.

Diante desses fundamentos, indefiro o requerimento referente à intervenção de terceiros.

LIMITE DA CONDENAÇÃO

Alega a parte reclamante que “os valores indicados na inicial, bem como o valor atribuído à causa, estabelecem, apenas e tão somente, uma estimativa daqueles que se entendem devidos e visam sobretudo à definição do rito processual a ser seguido”.

Neste aspecto, cabe registrar que a Subseção de Dissídios Individuais I do C. TST, no julgamento do Emb-RR 555-36.2021.5.09.0024, entendeu que "A partir do exposto, na hipótese vertente, em que a inicial foi ajuizada em 04/08/2021, incidem as normas processuais previstas na CLT após as alterações da Lei 13.467/2017. Portanto, os valores constantes nos pedidos apresentados de forma líquida na reclamação trabalhista devem ser considerados como mera estimativa, não limitando a condenação, por força da Instrução Normativa nº 41/2018 c/c art. 840, §1º, da CLT e dos princípios constitucionais que regem o processo do

trabalho, em especial os princípios do amplo acesso à jurisdição (art. 5º, XXXV, da CF), da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, da CF), da proteção social do trabalho (art. 1º, IV, da CF)" - (Processo TST-Emb-RR-555-36.2021.5.09.0024, DJe de 07/12/2023).

Diante do exposto, em prestígio à segurança jurídica, adoto o referido posicionamento, de forma que a condenação não ficará limitada aos valores atribuídos aos pedidos, devendo ser objeto de liquidação de sentença para apuração do valor correto de cada parcela deferida.

IMPUGNAÇÃO AOS DOCUMENTOS

Revela-se inócua a impugnação apresentada pelo primeiro e pelo segundo reclamados, relativamente aos documentos carreados com a inicial. Não foram apontados eventuais vícios reais capazes de invalidá-los como meio de prova. O valor probatório dos documentos será apreciado por ocasião da análise dos pedidos, à luz do princípio da persuasão racional motivada (art. 371 do CPC). Rejeito.

ARQUIVO DE MÍDIA ANEXADO AOS AUTOS - LICITUDE DA PROVA

A reclamada sustenta que os áudios de whatsapp, juntados com a inicial, constituem prova ilícita, ao argumento de que “foram anexados de maneira isolada, desacompanhadas do contexto no qual estão inseridos”. Alega, ainda, que “não foram sequer anexados os prints das conversas nas quais estão, o que inviabiliza a verificação da época em que foram encaminhados, tampouco todo contexto que motivou o seu envio” (fl. 237).

Sem razão.

Nos termos do art. 5º, incisos XXXV, LIV, e LV, da CF/88, e do art. 369 do CPC c/c art. 769 da CLT, as partes têm o direito de empregar todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, para provar a verdade dos fatos em que se funda o pedido ou a defesa e influir eficazmente na convicção do juiz. O direito à produção de prova, consectário do princípio do acesso à justiça, constitui, portanto, garantia fundamental processual.

No que se refere à licitude da prova, o inciso XII, do artigo 5º, da Constituição Federal/88 resguarda o sigilo da correspondência e das comunicações telegráficas, de dados e das comunicações telefônicas, salvo, no último caso, por ordem judicial, nas hipóteses e na forma que a lei estabelecer para fins de investigação criminal ou instrução processual penal. O inciso X desse mesmo ditame, por sua vez, garante a inviolabilidade da intimidade e vida privada das pessoas.

No caso vertente, analisando-se a prova oral produzida nos autos, bem como os arquivos de áudio anexados com a inicial (ID 9a5e19f e documentos seguintes, fls. 143/145), verifica-se que não se trata de hipótese de interceptação ou de escuta telefônica, de gravação clandestina, nem de violação à intimidade ou vida privada dos interlocutores do diálogo registrado e encaminhado via WhatsApp. Não há que se falar, portanto, em clandestinidade no acesso ao áudio, nem na ilicitude da prova ou em ofensa ao artigo 5º, LVI, da CF/88.

Observo, ainda, que a parte reclamada também utiliza de links de áudios de whatsapp como meio de prova, conforme ID ae28f2a, fl. 388.

Diante do exposto, uma vez respeitado o direito à ampla defesa e ao contraditório, mantenho no processo a prova em questão, pois considero lícita a gravação de conversa realizada por um dos interlocutores e a utilização em processo judicial para comprovação do fato litigioso. Registre-se que o conteúdo da prova será analisado por este Juízo no mérito, caso se mostre relevante para o deslinde do feito.

REVELIA

O segundo e o quarto reclamados não compareceram à audiência inaugural, apesar de terem sido regularmente notificadas (ID d6c4f56).

Em consequência, impõe-se a decretação da revelia e a cominação da confissão ficta quanto à matéria de fato (art. 844 da CLT).

Há que se atentar, ainda, à regra do art. 844, § 4º, I, da CLT (alteração introduzida pela Lei 13.467/2017), sendo que a revelia não induz à presunção de veracidade em relação a eventuais fatos comuns contestados pelo 1º e pelo 3º reclamados, ou seja, naquilo em que a defesa apresentada possa aproveitar às reclamadas revéis.

CONFISSÃO - RECLAMANTE

De acordo com a Sumula 74, do TST, “*aplica-se a confissão à parte que, expressamente intimada com aquela cominação, não comparecer à audiência em prosseguimento, na qual deveria depor*”. No caso em exame, o reclamante MARCOS ROBERTO DE MOURA estava ciente de que deveria comparecer para prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, como se vê no termo de audiência de fl. 492. Todavia, o reclamante não compareceu à audiência de instrução realizada no dia 30/1/2024 (fl. 592), nem apresentou justificativa para a ausência.

Aplica-se, pois, ao reclamante a confissão quanto à matéria fática, cujos efeitos, todavia, serão examinados em cotejo com o conjunto probatório existente nos autos, porquanto a verdade presumida cede diante da verdade real.

RUPTURA CONTRATUAL - VERBAS TRABALHISTAS E RESCISÓRIAS

Conforme constou na decisão de ID 741b2cb (fls. 171/174), foi concedida a antecipação dos efeitos da tutela para declarar a rescisão indireta dos contratos de trabalho dos reclamantes em 10/5/2023.

Foi autorizado, na referida decisão, que a Secretaria da Vara cumprisse as obrigações de fazer concernentes à expedição de alvará aos reclamantes para o levantamento do FGTS e a habilitação no seguro-desemprego. Presentes os pressupostos prescritos no art. 300 do CPC, considerando que o direito da parte reclamante foi definido em cognição exauriente e diante do caráter alimentar do crédito trabalhista, mantenho a antecipação de tutela deferida incidentalmente, tornando-a definitiva.

Desse modo, reconhecida a rescisão indireta e considerando a falta de prova de pagamento, acolho os seguintes pedidos, conforme se apurar em liquidação de sentença:

1 – Adilson Ferreira de Aquino: a) aviso prévio indenizado (33 dias), cujo prazo integra o tempo de serviço do obreiro para todos os efeitos (art. 487, §1º, da CLT); b) salário retido de abril/23 e saldo de salário de maio/23 (10 dias); c) salários retidos, no valor de R$6.000,00; d) 13º salário de 2022 e 13º salário proporcional de 2023 (5/12); e) férias de 2021/2022 e férias proporcionais de 2022/2023 (8/12) - acrescidas do terço constitucional; e) indenização correspondente aos depósitos faltantes do FGTS de todo o período contratual, acrescido da multa de 40%.

2 – Fernanda Gomes de Freitas: a) aviso prévio indenizado (30 dias), cujo prazo integra o tempo de serviço da obreira para todos os efeitos (art. 487, §1º, da CLT); b) saldo de salário de maio/23 (10 dias); c) 13º salário proporcional de 2023 (5/12); d) férias proporcionais de 2022/2023 (9/12), acrescidas do terço constitucional; e) indenização correspondente aos depósitos faltantes do FGTS de todo o período contratual, acrescido da multa de 40%.

3 – Flávio de Oliveira Aquino: a) aviso prévio indenizado (69 dias), cujo prazo integra o tempo de serviço do obreiro para todos os efeitos (art. 487, §1º, da CLT); b) salário retido de abril/23 e saldo de salário de maio/23 (10 dias); c) salários retidos, no valor de R$7.000,00; d) 13º salário de 2022 e 13º salário proporcional de 2023 (5/12); e) férias, em dobro, dos períodos aquisitivos de 2018/2019, de 2019/2020 e de 2020/2021; férias, de forma simples, de 2021/2022 e de 2022/2023 - todas acrescidas do terço constitucional; f) indenização correspondente aos depósitos faltantes do FGTS de todo o período contratual, acrescido da multa de 40%.

4 – Marcos Roberto de Moura: a) aviso prévio indenizado (30 dias), cujo prazo integra o tempo de serviço do obreiro para todos os efeitos (art. 487, §1º, da CLT); b) salário retido de abril/23 e saldo de salário de maio/23 (10 dias); c) salários retidos, no valor de R$4.000,00; d) 13º salário proporcional de 2022 (2/12) e 13º salário proporcional de 2023 (5/12); e) férias proporcionais de 2022/2023 (7/12), acrescidas do terço constitucional; f) indenização correspondente aos depósitos faltantes do FGTS de todo o período contratual, acrescido da multa de 40%.

5 – Uarley Alves de Freitas Correa: a) aviso prévio indenizado (33 dias), cujo prazo integra o tempo de serviço da obreira para todos os efeitos (art. 487, §1º, da CLT); b) salário retido de abril/23 e saldo de salário de maio/23 (10 dias); c) salários retidos, no valor de R$5.000,00; d) 13º salário de 2022 e 13º salário proporcional de 2023 (5/12); e) férias integrais de 2021/2022 e férias proporcionais de 2022/2023 (10/12), acrescidas do terço constitucional; f) indenização correspondente aos depósitos faltantes do FGTS de todo o período contratual, acrescido da multa de 40%. Indevida a multa do art. 467, da CLT, ante a ampla controvérsia estabelecida.

Indevida a multa do art. 467, da CLT, ante a ampla controvérsia estabelecida.

Do mesmo modo, indevida a multa do art. 477, §8º, da CLT, porque a dissolução contratual apenas foi reconhecida em Juízo.

Os reclamantes Adilson Ferreira de Aquino, Fernanda Gomes de Freitas e Uarley Alves de Freitas Correa deverão apresentar a cópia de suas CTPS nos autos e os números do PIS, no prazo de 08 dias, para fins de expedição dos alvarás para o levantamento do FGTS e a habilitação no seguro-desemprego, nos termos da decisão de ID f6c7f05 (fls. 226/227) que concedeu a antecipação dos efeitos da tutela.

Na fase de liquidação da sentença, os reclamantes deverão comprovar os valores levantados a título do FGTS para a apuração das diferenças devidas pela parte reclamada.

Incumbe aos reclamantes informar nos autos sobre o recebimento do seguro-desemprego, sendo que a parte reclamada arcará com o pagamento de indenização correspondente às parcelas do seguro-desemprego a que os autores teriam direito, no caso de não recebimento do benefício por culpa exclusiva da ex-empregadora (Súmula 389, II, TST). Defiro, nestes termos.

A base de cálculo das verbas rescisórias ora deferidas será apurada em liquidação de sentença, observados os comprovantes salariais juntados aos autos.

Na apuração das verbas deferidas, fica autorizada a dedução dos valores quitados, sobretudo de salários, consoante comprovante nos autos, inclusive aqueles pagos pelo Instituto Veredas (2º reclamado).

O primeiro reclamado deverá proceder à anotação da data de baixa nas CTPS dos reclamantes, considerando a projeção do prazo do aviso prévio (OJ 82 da SBDI-1/TST), fazendo constar:

Adilson Ferreira de Aquino: data de saída em 12/6/2023;

Fernanda Gomes de Freitas: data de saída em 9/6/2023;

Flávio de Oliveira Aquino: data de saída em 15/7/2023;

Marcos Roberto de Moura: data de saída em 9/6/2023;

Uarley Alves de Freitas Correa data de saída em 12/6/2023

A obrigação de efetuar a baixa nas CTPS deverá ser cumprida no prazo de 10 (dez) dias úteis contados da intimação específica para essa finalidade (CLT, art. 29). Deve, para tanto, ter o cuidado de não identificar que tal anotação foi realizada por ordem do Poder Judiciário.

Ressalta-se que, segundo o disposto na PORTARIA/MTP Nº 671, DE 8 DE NOVEMBRO DE 2021, as informações prestadas no e-Social substituem as anotações antes realizadas no documento físico. Desse modo, o registro de data de extinção dos contratos de trabalho poderá ser efetuado de forma digital, nos termos da referida Portaria, com a devida comprovação nos autos.

MULTA CONVENCIONAL

Os autores requerem a aplicação de multa prevista na CCT, no valor de “R$6.000,00 em favor de cada Reclamante em decorrência do descumprimento mensal da cláusula 3ª da CCT anexa”.

Diante do reconhecimento da não quitação integral dos últimos salários, impõe-se reconhecer que houve descumprimento da cláusula 3ª da CCT de 2022/2023 (ID 889fbcc, fls. 109/120).

Defere-se, portanto, o pagamento da multa convencional, no valor do limite de R$6.000,00 em favor de cada reclamante, conforme estabelecido na cláusula 25ª da CCT (fl. 119).

DANOS MORAIS

Os reclamantes postulam o pagamento de indenização por danos morais, ao argumento de que não recebiam os salários mensais de “forma completa” e “alguns permanecem até mais de um mês sem receber qualquer valor dos Reclamados” (fl. 25). Alegam, ainda, que “os Reclamados têm proferido diversas ameaças contra os Obreiros (áudio 16, a partir do 1:28), informando-os que eles serão penalizados e que “vão se ferrar”, que os sócios “vão para cima deles e vão jogar pesado” caso eles ingressem com ação judicial tencionando responsabiliza-los” (fl. 26).

Em sua defesa, a parte reclamada nega a existência de conduta ilícita que justifique os alegados danos morais.

Para configuração da responsabilidade civil do empregador, faz-se necessário a identificação de sua conduta antijurídica, danos sofridos pelo empregado e nexo causal entre a ação ou omissão patronal e o prejuízo vivenciado pelo trabalhador (artigo 8º da CLT c/c artigos 186 e 927 do CC).

O dano moral, de natureza extrapatrimonial, causa sofrimento ao ser humano e afeta os direitos de sua personalidade, tais como a honra, a imagem, a intimidade, a liberdade de ação, a autoestima, a sexualidade, a saúde, o lazer e a integridade física (artigos 223-B e 223-C da CLT).

No caso dos autos, diante da pena de confissão aplicada ao segundo e ao quarto reclamados, bem como diante da ausência de impugnação específica por parte do primeiro e do terceiro réus, reputo verdadeiras as alegações autorais quanto ao recebimento de salários de forma fracionada por todo o contrato de trabalho.

Ademais, conforme restou decidido no item "RUPTURA CONTRATUAL - VERBAS TRABALHISTAS E RESCISÓRIAS", os autores ficaram sem receber a integralidade dos salários durante vários meses.

Desse modo, não resta a menor dúvida de que a mora salarial contumaz do empregador provocou danos aos atributos da personalidade do reclamante, tal como honra, dignidade e bem-estar.

Essa lesão moral não precisa de prova, presumo que sofre um abalo emocional todo o trabalhador que não recebe salários para a manutenção de suas necessidades básicas e de sua família, com alimentação, saúde, educação, prestações financeiras comprometidas etc.

Veja, nesse sentido, o entendimento da Seção Especializada em Dissídios Individuais do TST:

Dano moral. Atraso reiterado no pagamento de salários. Indenização devida. Dano *in re ipsa*. O atraso reiterado no pagamento dos salários configura dano moral *in re ipsa*, ou seja, presume-se a lesão ao direito de personalidade do trabalhador, pois gera estado permanente de apreensão no empregado, que se vê impossibilitado de honrar seus compromissos financeiros e de prover suas necessidades básicas. No caso concreto, o reclamante teve seus salários atrasados por cinco ou seis meses, período em que também não recebeu vale-alimentação nem vale-transporte. Ademais, por ocasião de sua dispensa, não recebeu as verbas rescisórias devidas. Assim, por unanimidade, a SBDI-I, conheceu dos embargos interpostos pelo reclamante, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, por maioria, deu-lhes provimento para restabelecer o acórdão do Regional, o qual manteve a sentença que condenou os reclamados ao pagamento de indenização por dando morais. Ressalvou a fundamentação o Ministro Aloysio Corrêa da Veiga. Vencidos os Ministros Renato de Lacerda Paiva, Ives Gandra Martins Filho e Guilherme Augusto Caputo Bastos. TST-E-RR-577900-83.2009.5.09.0010, SBDI-I, rel. Min. Márcio Eurico Vitral

Amaro, 9.10.2014 (Informativo TST - nº 91).

No que concerne às alegadas ameaças, a testemunha José Gilmar Bastos da Silva confirmou que os trabalhadores foram ameaçados pelo senhor Jorge, acrescentando que ele disse que se entrassem com a ação iam sofrer consequências. Segundo a testemunha, as ameaças foram por mensagens (a partir de 00:09:28 da gravação cujo link de acesso está indicado no Termo de Audiência de ID 1cb39b0).

A testemunha Analice Aguiar Miranda também confirmou a ameaça proferida pelo senhor Jorge, 3º reclamado (a partir de 00:19:16 da gravação cujo link de acesso está indicado no Termo de Audiência de ID 1cb39b0).

É certo que a conduta da parte reclamada, de tentativa de afastar o trabalhador do acesso à Justiça, configura-se dano moral aos reclamantes, uma vez que atenta contra a garantia constitucional de acesso ao Poder Judiciário, assegurada a todo e qualquer cidadão.

Diante de todo o exposto, considerando o atraso no pagamento de salários, a retenção dos salários e pela ameaça proferida caso os reclamantes ingressassem com ações judiciais, considerando os requisitos previstos no art. 223-G da CLT e a ofensa de natureza média (§1º, II), arbitro a indenização por danos morais em R$3.000,00, em favor de cada um dos autores.

GRUPO ECONÔMICO - RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA

Inicialmente, cumpre frisar que a configuração de grupo econômico tem seus efeitos restritos ao Direito do Trabalho. Maurício Godinho Delgado ensina que "a abrangência objetiva dessa figura jurídica não ultrapassa, pois, o Direito do Trabalho, não possuindo tal tipo legal efeitos de caráter civil, tributário, comercial ou de qualquer outro ramo do Direito" (Curso de Direito do Trabalho. São Paulo: LTr, 2004, p. 398).

Em contrapartida, sua fixação não depende de características ou exigências impostas pelo Direito Comercial ou Econômico, basta o elo entre as empresas integrantes que concentram suas atividades num mesmo empreendimento, com objetivos comuns e afins (TRT 3ª Reg. RO 00256-2005-018-03-00-1 - (Ac. 2ª T.) - Rel. Juiz Luiz Felipe Lopes Bóson. DJMG 24.06.05, p. 7).

Para caracterização da figura em epígrafe, é suficiente o nexo relacional empresarial de coordenação.

Isso quer dizer que não é relevante o controle de uma empresa sobre outra, podendo cada um desses membros integrantes guardar sua autonomia.

Nesse sentido, é a redação do atual parágrafo 2º do art. 1º da CLT, in verbis:

§ 2o Sempre que uma ou mais empresas, tendo, embora, cada uma delas, personalidade jurídica própria, estiverem sob a direção, controle ou administração de outra, ou ainda quando, mesmo guardando cada uma sua autonomia, integrem grupo econômico, serão responsáveis solidariamente pelas obrigações decorrentes da relação de emprego.

§ 3o Não caracteriza grupo econômico a mera identidade de sócios, sendo necessárias, para a configuração do grupo, a demonstração do interesse integrado, a efetiva comunhão de interesses e a atuação conjunta das empresas dele integrantes.

No caso dos autos, a confissão ficta aplicada ao segundo reclamado, INSTITUTO VEREDAS DE ENSINO E DESENVOLVIMENTO HUMANO LTDA., bem como a ausência de impugnação específica do primeiro réu, CENTRO DE FORMAÇÃO DE CONDUTORES FELIX LTDA. - ME, levam à conclusão de que o segundo e o primeiro réus mantêm nexo relacional empresarial.

Neste aspecto, o reclamado Jorge Eustáquio esclareceu que os proprietários eram o depoente e o Sr. Ricardo. Disse que o Sr. Ricardo transferia dinheiro da autoescola para o instituto, sendo que alguns poucos funcionários do

instituto trabalham em prol da autoescola (a partir de 00:00:07 da gravação cujo link de acesso está identificado na fl. 594).

Com essas razões, reconheço a existência de grupo econômico entre o CENTRO DE FORMAÇÃO DE CONDUTORES FELIX LTDA. - ME e o INSTITUTO VEREDAS DE ENSINO E DESENVOLVIMENTO HUMANO LTDA., devendo os mesmos réus responderem, solidariamente, pelos créditos trabalhistas deferidos.

RESPONSABILIDADE DOS SÓCIOS

Requer a parte reclamante a desconsideração da personalidade jurídica do primeiro reclamado, CENTRO DE FORMAÇÃO DE CONDUTORES FELIX LTDA.- ME, para que os sócios respondam pelas dívidas contraídas pela empresa, conforme art. 28 do CDC.

Em sua defesa, o primeiro e o terceiro réus sustentam que o Sr. RICARDO LUIZ PEREIRA DAVID COSTA (terceiro réu) e o Sr. WENDERSON SANTOS ALVES LEITE atuavam como sócios ocultos da empresa CENTRO DE FORMAÇÃO DE CONDUTORES FELIX LTDA. - ME. Noutro ponto, combatem a desconsideração da personalidade jurídica em relação ao Sr. JORGE EUSTÁQUIO FELIX (terceiro réu), alegando a sua retirada da sociedade.

A questão da pretendida intervenção de terceiros, para a inclusão no polo passivo do Sr. WENDERSON SANTOS ALVES LEITE, foi resolvida e indeferida em item precedente.

No tocante à desconsideração da personalidade jurídica, segundo o Código Civil Brasileiro, “em caso de abuso da personalidade jurídica, caracterizado pelo desvio de finalidade ou pela confusão patrimonial, pode o juiz, a requerimento da parte, ou do Ministério Público quando lhe couber intervir no processo, desconsiderá-la

para que os efeitos de certas e determinadas relações de obrigações sejam estendidos aos bens particulares de administradores ou de sócios da pessoa jurídica beneficiados direta ou indiretamente pelo abuso" (art. 50 do CC).

Por outro lado, o Código de Defesa do Consumidor amplia a possibilidade de desconsideração da pessoa jurídica sempre que sua personalidade for, de alguma forma, empecilho aos prejuízos causados aos consumidores (art. 28 da Lei 8.078/90).

Por ser um estatuto protetivo, tal como o Direito do Trabalho, o Código de Defesa do Consumidor, para efeito de incidência do art. 8o da CLT, tem preeminência axiológica em relação ao artigo 50 do CC (Manoel Antonio Teixeira Filho, in Comentários ao Novo Código de Processo Civil sob a perspectiva do Processo do Trabalho, São Paulo: Ltr, 2015, p. 158).

A par disso, o crédito trabalhista, de natureza alimentar, recebeu especial atenção do constituinte originário e do legislador infraconstitucional, no sentido de priorizar e ampliar as garantias de adimplemento (art. 100, §1o, da CRFB, art. 186 do CTN, artigos 83 e 151 da 11.101/2005).

Esse entendimento não restou modificado com a Lei 14.112/2020, que ao introduzir o art. 82-A na Lei 11.101/2005 (Lei de Recuperação judicial e Falência), proibiu a extensão de seus efeitos, no todo ou em parte, aos sócios de responsabilidade limitada, aos controladores e aos administradores da sociedade falida.

É que a própria Lei ressalvou a possibilidade de desconsideração da personalidade jurídica dos sócios de responsabilidade limitada, dos controladores e dos administradores da sociedade falida, desde que observado o disposto no art. 50 do Código Civil.

Nessa linha de raciocínio, entendo que o Parágrafo único não reservou competência exclusiva ao Juízo falimentar para extensão da responsabilidade aos terceiros acima mencionados, apenas ressaltou, ao fazer referência ao art. 50 do CC, que aquele Juízo somente pode decretar a desconsideração da personalidade jurídica em caso de desvio de finalidade ou confusão patrimonial.

Portanto, o dispositivo em exame não retira a competência da Justiça do Trabalho para a desconsideração da personalidade jurídica da sociedade falida, sendo que a CLT, inclusive, dispõe de regramento próprio para instauração do incidente (art. 855-A, da CLT).

Nesse contexto, a competência da Justiça Especializada do Trabalho para instauração do incidente de desconsideração da personalidade jurídica somente restaria impedida relativamente aos sócios incluídos no próprio processo falimentar, o que não restou comprovado. Veja, nesse sentido, o seguinte entendimento jurisprudencial:

AGRAVO DE PETIÇÃO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. POSSIBILIDADE DE DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA DA RECUPERANDA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. Nos termos do item II da Súmula Regional n. 54, "O deferimento da recuperação judicial ao devedor principal não exclui a competência da Justiça do Trabalho para o prosseguimento da execução em relação aos sócios, sucessores (excetuadas as hipóteses do art. 60 da Lei n. 11.101/2005) e integrantes do mesmo grupo econômico, no que respeita, entretanto, a bens não abrangidos pelo plano de recuperação da empresa". Isso não se altera com o advento da Lei n. 14.112/20, que inseriu o art. 82-A, caput e parágrafo único, na Lei n. 11.101/05, dispondo: "Art. 82-A. É vedada a extensão da falência ou de seus efeitos, no todo ou em parte, aos sócios de responsabilidade limitada, aos controladores e aos administradores da sociedade falida, admitida, contudo, a desconsideração da personalidade jurídica. Parágrafo único. A desconsideração da personalidade jurídica da sociedade falida, para fins de responsabilização de terceiros, grupo, sócio ou administrador por obrigação desta, somente pode ser decretada pelo juízo falimentar com a observância do art. 50 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil) e dos arts. 133, 134, 135, 136 e 137 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), não aplicada a suspensão de que trata o § 3º do art. 134 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil)". Nas palavras da Exma. Des. Maria Cecília Alves Pinto, essas disposições "devem ser interpretadas em consonância com os princípios informativos do processo do Trabalho, sobretudo o da proteção do crédito trabalhista, de natureza alimentar. Por sua vez, o Incidente de Desconsideração da Personalidade Jurídica da Empresa no âmbito do Processo do Trabalho se encontra regulamentado no art. 855-A da Lei Consolidada - CLT, incluído pela Lei 13.467/2017. Logo, não existe omissão da norma processual do trabalho a respeito da matéria. Assim, nada obsta que a desconsideração da personalidade jurídica da empresa ... cuja recuperação judicial tenha deferida, seja realizada pelo Juízo Trabalhista, desde que ossócios não tenham sido incluídos no plano de recuperação", como na hipótese ora examinada.(TRT da 3.ª Região; PJe: 0011089-35.2018.5.03.0178 (APPS); Disponibilização: 10/02/2022, DEJT/TRT3/Cad.Jud, Página 1651; Órgão Julgador: Setima Turma; Relator: Antonio Carlos R.Filho).

No caso dos autos, a sociedade empregadora CENTRO DE FORMAÇÃO DE CONDUTORES FELIX LTDA. - ME encerrou suas atividades sem o acerto das verbas rescisórias, causando prejuízo aos trabalhadores, presumindo-se a má gestão do sócio administrador, Sr. JORGE EUSTÁQUIO FELIX (terceiro reclamado), conforme contrato social de ID e75c394, a partir da fl. 284.

Ressalto, no aspecto, que as alegações do Sr. JORGE EUSTÁQUIO FELIX de que seria um sócio retirante "de fato", já que "se encontrava afastado da Primeira Reclamada desde o mês de março de 2023" (ID 9418bea, fl. 235), em nada alteram as conclusões deste Juízo.

Esclareço que "o princípio geral é o de que o sócio só responde quanto às dívidas existentes até o momento em que se desligar da empresa, desde que esse desligamento seja averbado; não sendo a retirada averbada, o sócio responderá por todo o período, inclusive o posterior. (...) Em conclusão, a retirada ou desligamento de fato do sócio não gera efeitos perante a execução trabalhista; (...) "- (BERNARDES, Felipe. Manual de Processo do Trabalho, 2ª edição, Salvador: JusPodivm, 2019, p. 300).

Em outras palavras, se houvesse a averbação da retirada, a responsabilidade ainda perduraria por dois anos com relação às dívidas anteriores a esse fato. Na falta da respectiva averbação, a responsabilidade subsiste, inclusive pelas dívidas posteriores, enquanto não cumprida a formalidade, não sendo, assim, oponível ao reclamante.

Com esses fundamentos, decreto a desconsideração da personalidade jurídica da primeira reclamada para reconhecer a responsabilidade subsidiária do 2º reclamado, Sr. JORGE EUSTÁQUIO FELIX, pelos ônus decorrentes da presente reclamatória.

No mesmo sentido, aplicada a pena de revelia e confissão ao terceiro reclamado, fica reconhecido, ainda, que quarto réu, Sr. RICARDO LUIZ PEREIRA DAVID COSTA, atuava como sócio oculto da 1ª ré.

Reforça esse entendimento o "contrato de parceria e administração", juntado sob o ID 2c84f54 (fls. 408/413), em que o 4º reclamado adquiriu um terço das cotas da sociedade do 1º reclamado.

Nesse contexto, fica decretada a desconsideração da personalidade jurídica do primeiro reclamado para deferir o pedido de responsabilidade subsidiária do terceiro e do quarto réus, Sr. JORGE EUSTÁQUIO FELIX e Sr. RICARDO LUIZ PEREIRA DAVID COSTA, pelos créditos trabalhistas ora reconhecidos.

TUTELA CAUTELAR

Conforme decisão de ID 741b2cb (fls. 171/174), houve a determinação de "lançamento de restrição de transferência de todos os veículos registrados em nome da 1a. Reclamada, através do RENAJUD", com o objetivo de assegurar a futura execução da presente reclamatória.

A ordem de lançamento de restrição de transferência de todos os veículos registrados em nome do 1º reclamado foi cumprida, conforme ID a25dc8f, fls. 221/222.

Diante da decretação da falência da primeira ré (decisão de ID 9c47bf7, a partir da fl. 550) e da consequente incompetência material desta Especializada para promover atos de constrição em seu desfavor, mostra-se necessária a revogação parcial da antecipação de tutela deferida quanto à determinação de "lançamento de restrição de transferência de todos os veículos registrados em nome do 1º reclamado, através do RENAJUD".

Ressalto, entretanto, que a falência da empresa reclamada não afasta a competência da Justiça do Trabalho para o eventual redirecionamento da execução para os bens dos sócios, considerando-se que referidos bens não se confundem com os bens que compõem o universo da massa falida, conforme precedentes da jurisprudência do C. TST, in verbis:

RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. DECRETAÇÃO DE FALÊNCIA DA DEVEDORA PRINCIPAL. REDIRECIONAMENTO PARA OS SÓCIOS. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. 1 - O entendimento desta Corte é de que, na hipótese de decretação de falência de empresa, a Justiça do Trabalho tem competência para julgar pedido de desconsideração da personalidade jurídica, para fins de redirecionar a execução contra os bens dos sócios da empresa executada, haja vista que os bens dos sócios não se confundem com os bens da massa falida. 2 -Recurso de revista a que se dá provimento" (RR-178400-39.1997.5.02.0041, 6ª Turma, Relatora Ministra Katia Magalhaes Arruda, DEJT 14/02/2020).

RECURSO DE REVISTA. LEI 13.467/17. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO PARA OS SÓCIOS. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO NA JUSTIÇA DO TRABALHO. MASSA FALIDA. A jurisprudência desta Corte firmou o entendimento de que, na hipótese de decretação de falência, a Justiça do Trabalho é competente para processar e julgar o pedido de desconsideração da personalidade jurídica, com o redirecionamento da execução para os bens dos sócios da empresa, na medida em que tais bens não se confundem com os bens da massa falida. Precedentes. Recurso de revista conhecido por afronta ao art. 5º, XXXV, da CF e provido. CONCLUSÃO: Agravo de instrumento conhecido e provido; recurso de revista conhecido e provido" (RR-183800-09.2001.5.02.0004, 3ª Turma, Relator Ministro Alexandre de Souza Agra Belmonte, DEJT 18/10/2019).

Nesse contexto, revogo parcialmente a decisão de ID 9c47bf7 quanto à determinação de "lançamento de restrição de transferência de todos os veículos registrados em nome do 1º reclamado, através do RENAJUD". A Secretaria da Vara deverá proceder ao cancelamento das restrições de transferência dos veículos.

Por outro lado, mantenho a tutela provisória quanto às demais questões tratadas na referida decisão (expedição de ofícios e alvarás).

No que concerne às demais providências cautelares pleiteadas pelos autores, as medidas cautelares determinadas nos autos do Proc. 0010802-98.2023.5.03.0145, serão aproveitadas na presente reclamatória, nos termos da decisão de ID df0efdb e da certidão de ID ab29f3f (fls. 598/599).

Transcreve-se a decisão cautelar proferida na sentença do Proc. Proc. 0010802-98.2023.5.03.0145:

"Mantenho, ainda, a decisão cautelar de ID 74a4203 (fls. 833/835) quanto ao depósito "sob os cuidados da recte Analice Aguiar Miranda, os veículos que já se encontram sob a sua posse (um veículo Fiat Uno e 3 Veículos Fiat Mobi), devendo guardá-los e conservá-los, até a deliberação do Juízo Falimentar".

Fica mantida, igualmente, a decisão cautelar de ID 74a4203 (fls. 833/835) quanto ao "bloqueio de veículos dos reclamados Instituto Veredas de Ensino, Jorge Eustáquio Félix e Ricardo Luiz Pereira David Costa, por meio do sistema RENAJUD, com restrição para transferência".

Do mesmo modo, mantenho a indisponibilidade de bens imóveis dos referidos reclamados, por meio do CNIB, nos termos da referida decisão cautelar.

Incumbe aos reclamantes apresentar a avaliação dos veículos que estão na posse da reclamante Analice, de acordo com a tabela fipe, no prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data de publicação desta sentença".

DEDUÇÃO

Para evitar enriquecimento sem causa da parte autora, autorizo a dedução dos valores pagos sob idêntico título.

JUSTIÇA GRATUITA

A pobreza jurídica é presumida se o trabalhador estiver desempregado, ou empregado perceber salário igual ou inferior a 40% (quarenta por cento) do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social. Nesse caso, a declaração de pobreza é dispensada (790, §3º, da CLT).

Contudo, o empregado deverá declarar seu estado de pobreza jurídica, se perceber quantia superior a 40% (quarenta por cento) do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, mas igualmente não puder demandar sem prejuízo do sustento próprio ou da família.

É certo que o §4o do art. 790 da CLT, introduzido pela Lei 13.467/2017, prescreve que "o benefício da justiça gratuita será concedido à parte que comprovar insuficiência de recursos para o pagamento das custas do processo".

Entendo, contudo, que a declaração de pobreza firmada pelo trabalhador ou por seu procurador é suficiente para comprovação de sua pobreza jurídica. Nesse sentido, veja a redação do §3o do art. 99 do CPC: "Presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural".

Observo que as disposições do §4 do art. 790 da CLT e do §3o do art. 99 do CPC não são antagônicas, mas complementares, uma vez que a declaração de pobreza é prova idônea da comprovação de insuficiência de recursos.

A par disso, "o juiz somente poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade, devendo, antes de indeferir o pedido, determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos (§2o do art. 99 do CPC).

Na hipótese sub judice, não existem elementos que infirmem a declaração de pobreza firmada pela parte reclamante.

Nesse contexto, defiro à parte reclamante os benefícios da justiça gratuita.

Defiro, também, os benefícios da justiça gratuita ao primeiro e ao terceiro reclamados, considerando a comprovação do estado falimentar da empresa CENTRO DE FORMAÇÃO DE CONDUTORES FELIX LTDA. - ME, bem como a declaração de pobreza de ID eb2c54e.

Nesse sentido, a seguinte ementa do nosso Eg. Tribunal:

"JUSTIÇA GRATUITA. PESSOA JURÍDICA. EMPRESA EM FALÊNCIA. Confirmado o estado falimentar da empresa, é devida a concessão dos benefícios da justiça gratuita." (TRT da 3.ª Região; PJe: 0011071-77.2017.5.03.0136 (RO); Disponibilização: 08/03/2021; Órgão Julgador: Sexta Turma; Redator: Cesar Machado).

HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA, BENEFICIÁRIO DA JUSTIÇA GRATUITA, INTERPRETAÇÃO CONFORME A CONSTITUIÇÃO

Cumpre frisar inicialmente que a Lei 13.467/17 (reforma trabalhista), ao introduzir o art. 791-A na CLT, instituiu os honorários de sucumbência no Processo do Trabalho, atribuindo a responsabilidade pelo pagamento ao beneficiário da justiça gratuita vencido que obtiver créditos, ainda que em outro processo, capazes de suportar a despesa. Veja, para melhor exame, o inteiro teor do artigo introduzido pela reforma:

Art. 791-A. Ao advogado, ainda que atue em causa própria, serão devidos honorários de sucumbência, fixados entre o mínimo de 5% (cinco por cento) e o máximo de 15% (quinze por cento) sobre o valor que resultar da liquidação da sentença, do proveito econômico obtido ou, não sendo possível mensurá-lo, sobre o valor atualizado

da causa.

§ 1 Os honorários são devidos também o nas ações contra a Fazenda Pública e nas ações em que a parte estiver assistida ou substituída pelo sindicato de sua categoria.

§ 2 Ao fixar os honorários, o juízo observará:

I - o grau de zelo do profissional;

II - o lugar de prestação do serviço;

III - a natureza e a importância da causa;

IV - o trabalho realizado pelo advogado e o

tempo exigido para o seu serviço.

§ 3 Na hipótese de procedência parcial, o juízo arbitrará honorários de sucumbência recíproca, vedada a compensação entre os honorários.

§ 4 Vencido o beneficiário da justiça gratuita, desde que não tenha obtido em juízo, ainda que em outro processo, créditos capazes de suportar a despesa, as obrigações decorrentes de sua sucumbência ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderão ser executadas se, nos dois anos subsequentes ao trânsito em julgado da decisão que as certificou, o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade, extinguindo-se, passado esse prazo, tais obrigações do beneficiário.

§ 5 São devidos honorários de sucumbência na reconvenção.

Antes da vigência da nova Lei, não havia condenação em honorários de sucumbência no processo do trabalho, salvo as exceções indicadas nas Súmula 219 e 329 do TST, com relação aos beneficiários da justiça gratuita que recebessem assistência sindical, na ação rescisória, nas causas em que o ente sindical figurasse como substituto processual e nas lides que não derivassem da relação de emprego.

Relativamente à reforma trabalhista, o operador do direito deve buscar uma interpretação que compatibilize o §4º do art. 791-A da CLT com os princípios constitucionais do amplo acesso à justiça e da assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos, incluindo-se, por óbvio, os honorários do advogado (art. 5o, incisos XXXV e LXXIV, da CRFB/1988).

É que a assistência jurídica integral e gratuita, como direito constitucional fundamental, abrange os honorários de sucumbência devidos pela pessoa humana, incluindo-se, por elementar, o próprio trabalhador.

A par disso, o Supremo Tribunal Federal, ao concluir o julgamento da ADI 5766, julgou parcialmente procedente o pedido formulado na ação direta, para declarar inconstitucional o artigo 791-A, § 4º, da CLT.

A decisão da Suprema Corte possui efeitos e de erga omnes aplicação imediata em razão de seu efeito vinculante (art. 102, § 2º, da CF/88).

Nesse contexto, levando-se em conta o trabalho realizado pelo (a) procurador(a) da parte reclamada, arbitro os seus honorários em 10% (dez por cento) sobre os valores atribuídos à causa ou aos pedidos de multas dos artigos 467 e 477, da CLT, os quais representam o proveito econômico obtido, com atribuição de responsabilidade à parte reclamante.

Não considero a parte reclamante sucumbente com relação às demais pretensões, porque decaiu em parte mínima dos respectivos pedidos (art. 86, Parágrafo único, do CPC).

De fato, a condenação em valor inferior ao postulado na inicial não implica sucumbência recíproca, por aplicação analógica da Súmula 326 do STJ.

Lembro que, no processo trabalhista, sempre se considerou o réu como único vencido em caso de procedência parcial, inclusive para efeito de custas (art. 789, I, da CLT). O autor somente será considerado vencido se o pedido for integralmente rejeitado. Não é diferente a lição do professor Homero Batista, segundo quem

“A sucumbência recíproca em cumulação de pedidos pressupõe pretensões individualmente consideradas vencidas em sua integralidade. A sucumbência parcial pressupõe pretensão reconhecida em sua integralidade, obtendo-se medida mais reduzida em relação ao pedido. Na sucumbência parcial, o réu, causador do processo, não pode ser chamado de parcialmente sucumbente, mas vencido no todo. O fato de o acolhimento não ser completo repele o resultado previsto na sua defesa. Para o estudo das despesas processuais, pouco importa se o vencido se opõe no todo ou parte à demanda do autor, aduza-se” (Direito do Trabalho Aplicado, Processo do Trabalho Aplicada. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2021, vol. 4, p. 361).

Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos ao arquivo, sendo que as obrigações decorrentes da sucumbência da parte reclamante ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade, até que o(a) procurador(a) da parte reclamada demonstre alteração da situação de insuficiência de recursos que justificou o deferimento da justiça gratuita, ressalvando que, após o transcurso do prazo de dois anos, a respectiva obrigação será extinta, nos termos do 11-A, da CLT.

Por fim, considerando o trabalho realizado pelo(a) procurador(a) da parte reclamante, arbitro os seus honorários em 10% sobre o valor que resultar da liquidação da sentença, observando o que dispõe a OJ 348 da SBDI-1/TST e TJP 04/TRT 3ª Região, com atribuição de responsabilidade pelo pagamento à parte reclamada (art. 791-A, §2o,da CLT).

CRITÉRIOS DE CÁLCULOS

Os cálculos de liquidação deverão observar, na fase extrajudicial, além da correção pelo IPCA-E, a incidência dos juros legais previstos no art. 39 da Lei 8.177/91, a partir do vencimento da parcela, equivalente a 1% ao mês, pro rata die, consoante entendimento firmado pelo STF no julgamento ADC 58, ADC 59, ADI 5.867 e ADI 6.021; Relator Ministro Gilmar Mendes, Plenário do STF, DJE 07/04/2021, confirmado nas reclamações Rcl 50117/RS. Relator: Min. Nunes Marques, DJe de 19/04/2022; Rcl 52842 AgR/SP.AgR. na Rcl. Relator: Min. Alexandre de Moraes, DJe 19/05/2022, Primeira Turma; Rcl 54.248, Rel. Min. Cármen Lúcia, DJe 5.7.2022; Rcl 54.742, Min. Rel. Alexandre de Moraes, Primeira Turma, DJe 26.7.22; Rcl 53.659, Min. Rel. Ricardo Lewandowski, DJe 3.6.2022; Rcl 54391/SP. Relator: Min. Nunes Marques, DJe de 03/08/2022; Rcl 52.437 AgR, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJe 9.8.2022; Rcl 52.729 AgR, Rel. Min. Rosa Weber, Primeira Turma, DJe 20.9.2022.

Na fase judicial, deve-se observar a incidência da taxa SELIC, a partir do ajuizamento da ação (art. 406 do Código Civil, ADC nº 58, ADC nº59 do STF e Tema 1191 da Repercussão Geral do STF), compreendido no referido índice a correção monetária e os juros. Observo que os créditos deverão ser atualizados até a data da decretação da falência, sendo que a correção monetária e os juros de mora do período posterior deverão ser consignados de forma destacada, cabendo ao juízo universal deliberar sobre sua aplicação caso o ativo apurado baste para o pagamento dos credores (art. 9, II c/c art. 124 da Lei 11.101/2005).

Os honorários de sucumbência serão atualizados pelos mesmos índices aplicáveis aos créditos trabalhistas.

RECOLHIMENTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS

O primeiro reclamado deverá recolher, no prazo legal, as contribuições sociais incidentes sobre as parcelas salariais constantes da condenação (art. 28 da Lei 8.212/91 c/c art. 832, §3º, e art. 876, parágrafo único, da CLT), observada a responsabilidade solidária do 2º reclamado e a responsabilidade subsidiária do 3º e do 4º réus.

As contribuições previdenciárias deverão ser quitadas conforme critério de apuração disciplinado no art. 276, § 4º, do Decreto nº 3.048/99, que regulamentou a Lei nº 8.212/91, calculadas mês a mês, aplicando-se as alíquotas previstas no art. 198 do citado Decreto, observado o limite máximo do salário de contribuição.

Em virtude da natureza indenizatória, não sofrerão a incidência de contribuição previdenciária as seguintes parcelas (inclusive reflexos, se houver): aviso prévio, férias indenizadas com o terço, FGTS com 40%, multas e indenização por danos morais.

Autorizada está a dedução da contribuição previdenciária e do Imposto de Renda sobre as parcelas tributáveis, conforme se apurar em liquidação, observada a Súmula Vinculante n. 53 do STF, Súmula 368 do TST e OJ 363 da SDI-1 do TST.

O cálculo do imposto de renda deverá ser calculado mês a mês (regime de competência), na forma prevista no art. 12-A da Lei 7.713/1988 (alterado pela Lei 12.350/10) e da IN 1.500/2014 da SRF/MF, não incidir sobre os juros de mora (OJ 400 da SDI-1 do TST) ou férias indenizadas com o terço (cf. Súmula 386 do STJ).

RESERVA DE CRÉDITO - HABILITAÇÃO NO QUADRO GERAL DE CREDORES

Diante da decretação de falência do primeiro reclamado, e com base no art. 6º, § 3º, da Lei 11.101/2005, determino a expedição de ofício a 2ª Vara Empresarial e de Fazenda Pública da Comarca de Montes Claros/MG, solicitando-lhe a reserva de crédito da quantia devida aos reclamantes, estimada em R$ 160.000,00 (cento e sessenta mil reais), nos autos do processo 5021821-94.2023.8.13.0433.

Ressalto que posterior habilitação do crédito liquidado no quadro geral de credores deverá ser analisada na fase processual própria (cumprimento de sentença), consoante dispõe o art. 6º, § 2º, da Lei 11.101/2005.

III DISPOSITIVO

Ante o exposto, DECIDO, na ação trabalhista ajuizada pelos reclamantes, **ADILSON FERREIRA DE AQUINO, FERNANDA GOMES DE FREITAS, FLÁVIO DE OLIVEIRA AQUINO, MARCOS ROBERTO DE MOURA e UARLEY ALVES DE FREITAS CORREA,** em face de **CENTRO DE FORMAÇÃO DE CONDUTORES FELIX LTDA.-ME, INSTITUTO VEREDAS DE ENSINO E DESENVOLVIMENTO HUMANO LTDA, JORGE EUSTAQUIO FELIX e RICARDO LUIZ PEREIRA DAVID COSTA**, nos termos da fundamentação:

III.1) rejeitar as preliminares;

III. 2) julgar **procedentes, em parte**, os pedidos formulados para condenar os reclamados CENTRO DE FORMAÇÃO DE CONDUTORES FELIX LTDA.-ME e INSTITUTO VEREDAS DE ENSINO E DESENVOLVIMENTO HUMANO LTDA., de forma solidária, bem como os reclamados JORGE EUSTAQUIO FELIX e RICARDO LUIZ PEREIRA DAVID COSTA, de forma subsidiária, a pagarem à parte reclamante, no prazo legal, as seguintes parcelas:

1 – Adilson Ferreira de Aquino: a) aviso prévio indenizado (33 dias), cujo prazo integra o tempo de serviço do obreiro para todos os efeitos (art. 487, §1º, da CLT); b) salário retido de abril/23 e saldo de salário de maio/23 (10 dias); c) salários retidos, no valor de R$6.000,00; d) 13º salário de 2022 e 13º salário proporcional de

2023 (5/12); e) férias de 2021/2022 e férias proporcionais de 2022/2023 (8/12) - acrescidas do terço constitucional; e) indenização correspondente aos depósitos faltantes do FGTS de todo o período contratual, acrescido da multa de 40%; f) multa convencional no valor de R$6.000,00; g) indenização por danos morais no valor de R$3.000,00;

2 – Fernanda Gomes de Freitas: a) aviso prévio indenizado (30 dias), cujo prazo integra o tempo de serviço da obreira para todos os efeitos (art. 487, §1º, da CLT); b) saldo de salário de maio/23 (10 dias); c) 13º salário proporcional de 2023 (5/12); d) férias proporcionais de 2022/2023 (9/12), acrescidas do terço constitucional; e) indenização correspondente aos depósitos faltantes do FGTS de todo o período contratual, acrescido da multa de 40%; f) multa convencional no valor de R$6.000,00; g) indenização por danos morais no valor de R$3.000,00;

3 – Flávio de Oliveira Aquino: a) aviso prévio indenizado (69 dias), cujo prazo integra o tempo de serviço do obreiro para todos os efeitos (art. 487, §1º, da CLT); b) salário retido de abril/23 e saldo de salário de maio/23 (10 dias); c) salários retidos, no valor de R$7.000,00; d) 13º salário de 2022 e 13º salário proporcional de 2023 (5/12); e) férias, em dobro, dos períodos aquisitivos de 2018/2019, de 2019/2020 e de 2020/2021; férias, de forma simples, de 2021/2022 e de 2022/2023 - todas acrescidas do terço constitucional; f) indenização correspondente aos depósitos faltantes do FGTS de todo o período contratual, acrescido da multa de 40%; g) multa convencional no valor de R$6.000,00; h) indenização por danos morais no valor de R$3.000,00;

4 – Marcos Roberto de Moura: a) aviso prévio indenizado (30 dias), cujo prazo integra o tempo de serviço do obreiro para todos os efeitos (art. 487, §1º, da CLT); b) salário retido de abril/23 e saldo de salário de maio/23 (10 dias); c) salários retidos, no valor de R$4.000,00; d) 13º salário proporcional de 2022 (2/12) e 13º salário proporcional de 2023 (5/12); e) férias proporcionais de 2022/2023 (7/12), acrescidas do terço constitucional; f) indenização correspondente aos depósitos faltantes do FGTS de todo o período contratual, acrescido da multa de 40%; g) multa convencional no valor de R$6.000,00; h) indenização por danos morais no valor de R$3.000,00;

5 – Uarley Alves de Freitas Correa: a) aviso prévio indenizado (33 dias), cujo prazo integra o tempo de serviço da obreira para todos os efeitos (art. 487, §1º, da CLT); b) salário retido de abril/23 e saldo de salário de maio/23 (10 dias); c) salários retidos, no valor de R$5.000,00; d) 13º salário de 2022 e 13º salário proporcional de 2023 (5/12); e) férias integrais de 2021/2022 e férias proporcionais de 2022/2023 (10/12), acrescidas do terço constitucional; f) indenização correspondente aos depósitos faltantes do FGTS de todo o período contratual, acrescido da multa de 40%; g) multa convencional no valor de R$6.000,00; h) indenização por danos morais no valor de R$3.000,00;

Os reclamantes Adilson Ferreira de Aquino, Fernanda Gomes de Freitas e Uarley Alves de Freitas Correa deverão apresentar a cópia de suas CTPS nos autos e os números do PIS, no prazo de 08 dias, para fins de expedição dos alvarás para o levantamento do FGTS e a habilitação no seguro-desemprego, nos termos da decisão de ID f6c7f05 (fls. 226/227) que concedeu a antecipação dos efeitos da tutela.

Na fase de liquidação da sentença, os reclamantes deverão comprovar os valores levantados a título do FGTS para a apuração das diferenças devidas pela parte reclamada.

Incumbe, anda, aos reclamantes informar nos autos sobre o recebimento do seguro-desemprego, sendo que a parte reclamada arcará com o pagamento de indenização correspondente às parcelas do seguro-desemprego a que os autores teriam direito, no caso de não recebimento do benefício por culpa exclusiva da ex-empregadora (Súmula 389, II, TST). Defiro, nestes termos.

O primeiro reclamado deverá proceder à anotação da data de baixa nas CTPS dos reclamantes, nos precisos termos da fundamentação.

Revogo parcialmente a decisão de ID 741b2cb (fls. 171/174) e determino à Secretaria da Vara que proceda ao cancelamento das restrições de transferência dos veículos de ID a25dc8f.

As medidas cautelares determinadas nos autos do Proc. 0010802-98.2023.5.03.0145 serão aproveitadas na presente reclamatória, nos termos da decisão de ID df0efdb e da certidão de ID ab29f3f (fls. 598/599) e conforme consta na fundamentação.

Diante da decretação de falência do primeiro reclamado, e com base no art. 6º, § 3º, da Lei 11.101/2005, determino a expedição de ofício a 2ª Vara Empresarial e de Fazenda Pública da Comarca de Montes Claros/MG, solicitando-lhe a reserva de crédito da quantia devida ao autor, estimada em R$ 160.000,00 (cento e sessenta mil reais), nos autos do processo 5021821-94.2023.8.13.0433.

Critérios de cálculos, cumprimento da sentença, recolhimentos previdenciários e fiscais, conforme fundamentação.

Autorizo a dedução dos valores pagos sob idêntico título.

Defiro à parte autora, bem como ao primeiro e ao terceiro reclamados, os benefícios da justiça gratuita.

Julgam-se improcedentes os demais pedidos.

Custas pelo segundo e quarto reclamados, no importe de R$4.000,00, calculadas sobre R$ 160.000,00, valor arbitrado à condenação.

Honorários de sucumbência, na forma da fundamentação.

Intime-se a União, na forma dos parágrafos 4º e 5º do art. 832 da

CLT, após o prazo destinado à comprovação dos recolhimentos previdenciários e caso o valor devido a título de contribuições previdenciárias seja superior a R$40.000,00 (Portaria nº 47, de 7 de julho de 2023 – PGF/AGU).

Intimem-se as partes.

Dê-se ciência à administradora judicial, INOCÊNCIO DE PAULA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL LTDA, por meio do advogado cadastrado nos autos.

MONTES CLAROS/MG, 26 de abril de 2024.

NEURISVAN ALVES LACERDA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010841-32.2022.5.03.0145

AUTOR	AMARILDO WARLEY MENDES SILVA
ADVOGADO	LAURA COSTA SILVA(OAB: 200697/MG)
ADVOGADO	RODOLFO RIBEIRO DE SOUZA(OAB: 197608/MG)
RÉU	VIACAO AVANTI LTDA
ADVOGADO	ISABELLA ALVES NUNES(OAB: 213371/MG)
ADVOGADO	THIAGO VINICIUS LOPES DA SILVA(OAB: 144838/MG)
PERITO	RENATO BATISTA SILVEIRA

Intimado(s)/Citado(s):

- VIACAO AVANTI LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

Fica V. Sa. intimada a tomar ciência do bloqueio de créditos realizada via SISBAJUD - Id. f00adcd - para se manifestar no prazo de cinco dias (art. 854, §§ 2o e 5o, do CPC c/c art. 884 da CLT).

MONTES CLAROS/MG, 26 de abril de 2024.

JANAINA GONCALVES PEREIRA

Assessor

Processo Nº ATSum-0010101-06.2024.5.03.0145

AUTOR	VALDENIO LUIZ RAMOS DA SILVA
ADVOGADO	NADJA NARA RIBEIRO REBOUCAS CALASANS(OAB: 2187/SE)
ADVOGADO	ELLEN KARINE OLIVEIRA LEITE(OAB: 14915/SE)
RÉU	NORMA ENGENHARIA PROJETOS E CONSULTORIA LTDA
RÉU	LOUISE ARAUJO DE MEDEIROS
RÉU	CEMIG DISTRIBUICAO S.A
ADVOGADO	LUCIO SERGIO DE LAS CASAS JUNIOR(OAB: 108176/MG)
RÉU	TIAGO DANIEL FERNANDES DE SOUSA
RÉU	FRANCIMARIO AVELINO DE ARAUJO
RÉU	BARBARA ALMEIDA DE LIMA

Intimado(s)/Citado(s):

- VALDENIO LUIZ RAMOS DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

Fica V. Sa. intimada a tomar ciência do bloqueio de créditos realizada via SISBAJUD - Id. a515447 - para se manifestar no prazo de cinco dias (art. 854, §§ 2o e 5o, do CPC c/c art. 884 da CLT)

MONTES CLAROS/MG, 26 de abril de 2024.

JANAINA GONCALVES PEREIRA

Assessor

Processo Nº ATSum-0012008-50.2023.5.03.0145

AUTOR	PEDRO HENRIQUE NERES QUEIROZ
ADVOGADO	JOSE DUTRA DIAS FILHO(OAB: 148948/MG)
ADVOGADO	FILLIPE ANDRE SOUZA FREITAS(OAB: 119584/MG)
RÉU	MERCK SHARP & DOHME SAUDE ANIMAL LTDA
ADVOGADO	DANIEL DOMINGUES CHIODE(OAB: 173117/SP)
RÉU	PLANTAO SERVICOS DE VIGILANCIA LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- MERCK SHARP & DOHME SAUDE ANIMAL LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID e860d38 proferida nos autos.

SENTENÇA

I RELATÓRIO

Relatório dispensado (CLT/852-I).

Decido.

II FUNDAMENTAÇÃO

PRELIMINARES

REVELIA E CONFISSÃO FICTA

A primeira reclamada não compareceu à audiência inaugural, apesar de ter sido regularmente notificada (ID. f8fded4).

Em consequência, impõe-se a decretação da revelia e a cominação da confissão ficta quanto à matéria de fato (art. 844 da CLT).

Há que se atentar, ainda, à regra do art. 844, § 4º, I, da CLT (alteração introduzida pela Lei 13.467/2017), sendo que a revelia não induz à presunção de veracidade em relação a eventuais fatos comuns contestados pela 2º reclamada, ou seja, naquilo em que a defesa apresentada possa aproveitar à reclamada revel.

ILEGITIMIDADE PASSIVA

A segunda reclamada argui a sua ilegitimidade passiva, ao argumento de que o contrato de trabalho do reclamante se deu exclusivamente com a primeira ré.

No caso em apreço, por meio de um raciocínio hipotético e abstrato, tomam-se por verdade os fatos narrados pela parte autora.

A responsabilidade subsidiária da segunda reclamada é questão de direito material e deve ser tratada no mérito. Caso o Juízo não reconheça a responsabilidade, a solução será a improcedência do pedido e não a extinção do processo sem julgamento do mérito.

Rejeito, portanto, a arguição de ilegitimidade passiva.

DO CHAMAMENTO AO PROCESSO

A segunda reclamada requer o chamamento ao processo dos sócios da primeira ré, pelas razões que expõe na exordial. Requer, ainda, que o Juízo determine o arresto de seus bens.

Sem razão.

Devo ressaltar que incumbe ao autor dizer, em juízo, qual o réu por ele escolhido, arcando com as consequências de eventual defeito de legitimação passiva. Da mesma forma, a intervenção de terceiros no processo do trabalho não tem amparo legal pela CLT e somente em casos excepcionais pode ser utilizada de forma supletiva, observando principalmente a competência material da Justiça do Trabalho e os princípios da celeridade, informalidade e economia processual, tão caros à processualística trabalhista e que podem ser prejudicados com o acolhimento da intervenção de terceiros.

A esse respeito, trago à colação a jurisprudência do nosso Regional:

CHAMAMENTO AO PROCESSO. INAPLICABILIDADE AO PROCESSO DO TRABALHO. O chamamento ao processo constitui instituto apto a instar o devedor principal ou os coobrigados pela dívida a integrarem o polo passivo da relação processual já existente, a fim de que o juiz declare, na mesma sentença, a responsabilidade de cada um. Contudo, no Processo do Trabalho constitui direito e prerrogativa do autor indicar a parte ré a quem imputa a obrigação de entregar-lhe o bem da vida pretendido. Entendimento contrário representaria ampliar a competência material da Justiça do Trabalho, que passaria a resolver, ainda que incidentalmente, conflito de interesses entre empresas, o que refoge inteiramente às regras do art. 114 e incisos da Carta Magna e à própria natureza das lides genuinamente trabalhistas. Este procedimento tem natureza de ação incidental e exigiria enfrentamento de conflito de interesses não trabalhistas, não se enquadrando, portanto, nas hipóteses de competência desta Justiça Especializada, regulada pela art. 114 da CR. O cancelamento da OJ 227 da SDI-1 do TST não faz presumir, por si só, que o instituto em análise passaria a ter aplicação ampla e irrestrita no sistema processual trabalhista (TRT da 3.ª Região; PJe: 0010067-05.2018.5.03.0157 (ROT); Disponibilização: 11/09/2018, DEJT/TRT3/Cad.Jud, Página 3146; Órgão Julgador: Oitava Turma; Relator(a)/Redator(a): Des.Gisele de Cassia VD Macedo).

Mesmo com o cancelamento da OJ 227/SDI/TST, o instituto da intervenção de terceiros não é, via de regra, aplicável ao Processo do Trabalho por força dos próprios termos dos art. 125 a 129 do CPC (art. 114/CF).

Se a terceira reclamada desejar, caso haja pleitos autorais acolhidos em seu desfavor, poderá buscar acertar as responsabilidades com a primeira ré, em ação própria.

Diante desses fundamentos, indefiro o requerimento referente à intervenção de terceiros, bem como o pedido de arresto de seus bens.

INCORREÇÃO DO VALOR DA CAUSA

A segunda reclamada impugna o valor atribuído à causa, ao argumento de que o valor indicado foi lançado de modo aleatório.

Sem razão.

O valor atribuído à causa não é excessivo, considerando-se o pedido formulado pelo reclamante. Deve ser mantido, já que traduz a expressão econômica do litígio.

CONDENAÇÃO SUJEITA À LIQUIDAÇÃO DA SENTENÇA PARA APURAÇÃO DO VALOR DE CADA PARCELA, SEM LIMITAÇÃO AOS VALORES ATRIBUÍDOS AOS PEDIDOS NA INICIAL

A segunda reclamada requer a limitação da condenação aos valores atribuídos à inicial pela parte reclamante.

Sem razão.

Segundo o entendimento consolidado no TRT da 3a RG, "no procedimento sumaríssimo, os valores indicados na petição inicial, conforme exigência do art. 852-B, I, da CLT, configuram estimativa para fins de definição do rito processual a ser seguido e não um

limite para apuração das importâncias das parcelas objeto de condenação, em liquidação de sentença" (Tese Jurídica Prevalecente n. 16).

É certo que a reforma trabalhista de 2017 repetiu a exigência de pedido certo, determinado e com indicação de seu valor também para o procedimento ordinário, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito (art. 840, §1º e 3º, da CLT).

Todavia, a Instrução Normativa 41/2018, que dispõe sobre as normas da CLT, com as alterações introduzidas pela Lei nº 13.467/2017 e sua aplicação ao processo do trabalho, estabelece em seu artigo 12, §2o que *"Para fim do que dispõe o art. 840, §§ 1º e 2º, da CLT, o valor da causa será estimado, observando-se, no que couber, o disposto nos arts. 291 a 293 do Código de Processo Civil".*

Nesse sentido, o Tribunal Superior do Trabalho, com base numa interpretação teleológica do artigo 840, §1o da CLT, do artigo 12, §2o da Instrução Normativa 41/2018 e dos princípios do amplo acesso à jurisdição (art. 5º, XXXV, da CF), dignidade da pessoa humana (art.1º, III, da CF), proteção social do trabalho (art.1º, IV, da CF), firmou entendimento que, nas ações ajuizadas após as alterações da Lei 13.467/2017, os valores atribuídos aos pedidos, ainda que de forma líquida e sem ressalvas, devem ser considerados como mera estimativa, não limitando a condenação (Emb-RR-555-36.2021.5.09.0024, SDI-1, rel. Min. Alberto Bastos Balazeiro).

Portanto, em se tratando de demandas propostas após a reforma trabalhista, quer seja pelo rito sumaríssimo, quer seja pelo rito ordinário, os valores atribuídos à inicial não limitam o valor da condenação.

No caso dos autos, a ação foi ajuizada após as alterações da Lei 13.467/2017, logo a condenação não ficará limitada aos valores atribuídos aos pedidos, devendo ser objeto de liquidação de sentença para apuração do valor correto de cada parcela deferida.

Indefiro, portanto, a preliminar arguida.

IMPUGNAÇÃO DOS DOCUMENTOS

Revela-se inócua a impugnação pelas partes, relativamente aos documentos carreados com a inicial e com a defesa. Não foram apontados eventuais vícios reais capazes de invalidá-los como meio de prova. O valor probatório dos documentos será apreciado por ocasião da análise dos pedidos, à luz do princípio da persuasão racional motivada (art. 371 do CPC).

Rejeito.

PREJUDICIAL DE MÉRITO

PRESCRIÇÃO

Acolho a prescrição quinquenal arguida em defesa, com fundamento no art. 7º, inciso XXIX, da Carta Magna, declarando-se prescrita a pretensão relativa às parcelas porventura exigíveis anteriormente a 06/11/2018.

MÉRITO

INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS

O reclamante postula indenização por danos morais, ao argumento de que no exercício da função de vigilante "*passou a ter que ir até a 2ª Ré para auferir a temperatura das pessoas que estavam adentrando ao estabelecimento, bem como verificar a presença de sintomas de COVID-19 nesses*". Alega, em síntese, que "*essa função destoa daquelas para as quais foi contratado (...) o expondo de forma desnecessária ao grave risco de contaminação*" e que "*as Reclamadas sequer forneciam EPI's adequados*" ao atendimento ao público (ID. 96d7984, a partir da fl. 04) .

A segunda reclamada, a seu turno, assevera que "*sempre adotou todas as medidas necessárias contra a doença, bem como foi entregue todos os EPIs necessários, como máscaras, protetor facial, luvas e álcool em gel e ainda o reclamante participou de todos os protocolos de aferição de temperatura corporal*" (ID. 18598d8, fl. 60).

Analiso.

Para configuração da responsabilidade civil do empregador, faz-se necessário a identificação de sua conduta antijurídica, danos sofridos pelo empregado e nexo causal entre a ação ou omissão patronal e o prejuízo vivenciado pelo trabalhador (artigo 8º da CLT c/c artigos 186 e 927 do CC)**.**

O dano moral, de natureza extrapatrimonial, causa sofrimento ao ser humano e afeta os direitos de sua personalidade, tais como a honra, a imagem, a intimidade, a liberdade de ação, a autoestima, a sexualidade, a saúde, o lazer e a integridade física (artigos 223-B e 223-C da CLT).

A Constituição Federal, por sua vez, consagrou como direito fundamental dos trabalhadores a "*redução dos riscos inerentes ao trabalho, por meio de normas de saúde, higiene e segurança*", prevendo, ainda, "*seguro contra acidentes de trabalho, a cargo do empregador, sem excluir a indenização a que este está obrigado, quando incorrer em dolo ou culpa*" (art. 7º, incisos XXII e XXVIII).

A CLT, por outro lado, estabelece, no Capítulo da Segurança e da Medicina do Trabalho, as seguintes obrigações das empresas:

Art. 157. Cabe às empresas:

I- cumprir e fazer cumprir as normas de segurança e medicina do trabalho;

II- Instruir os empregados, através de ordens de serviço, quanto às precauções a tomar no sentido de evitar acidentes do trabalho ou

doenças ocupacionais;
III- adotar as medidas que lhe sejam determinadas pelo órgão regional competente;
IV- facilitar o exercício da fiscalização pela autoridade competente.

No caso em exame, verifico que a segunda reclamada anexou aos autos apenas a lista de presença de ID. 9414f97 (fl. 214), que comprova que o autor participou de treinamento acerca dos protocolos para aferição de temperatura corporal "*sem a necessidade de contato físico, de forma rápida e com aferições reais e seguras*". A segunda ré não comprovou, entretanto, o fornecimento de EPIs ao reclamante, sequer juntou aos autos a ficha de EPIs do empregado ou qualquer outro documento apto a comprovar o fornecimento dos equipamentos de proteção individual ao trabalhador.
Não há dúvida, portanto, de que ao não comprovar o fornecimento dos EPIs necessários para a proteção contra o COVID-19, a segunda reclamada infringiu seu dever de propiciar ao obreiro um ambiente de trabalho seguro, notadamente em momento crítico de enfrentamento da pandemia, colocando em risco a saúde do trabalhador, ao aumentar a sua chance de contrair COVID-19.
Assim, diante da confissão ficta aplicada à primeira reclamada e da negligência da segunda ré no ambiente de trabalho, restou comprovada conduta ilícita,por parte das rés, capaz de afetar os direitos personalíssimos do reclamante ou que pudesse ofender sua esfera moral, subsistindo o dever de indenizar, nos termos dos arts. 186 e 927 do Código Civil.
Nessas circunstâncias, considerando os requisitos previstos no art. 223-G, da CLT, a ofensa de natureza leve (§1º, I), defiro indenização por danos morais pelo não fornecimento de EPIs necessários ao enfrentamento do COVID-19, no valor ora arbitrado de R$3.000,00 (art. 223-G, I, da CLT).
Por fim, ressalta-se que a habilitação do crédito perante o Juízo competente será analisada, oportunamente, na fase processual própria, quando se verificará se a situação de recuperação judicial da primeira ré ainda persiste.

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO TOMADOR DOS SERVIÇOS

O que se verifica nos autos é o caso de aplicação da Súmula 331, IV, do TST, que atribui ao tomador dos serviços a responsabilidade subsidiária pelo inadimplemento das obrigações trabalhistas do empregador.
A responsabilidade subsidiária da segunda reclamada tem fundamento na teoria civilista da culpa, já que ela incorreu em culpa *in eligendo* e *in vigilando* quanto à primeira reclamada, que deixou de pagar os créditos trabalhistas.
Cumpre frisar que a segunda reclamada beneficiou-se dos serviços prestados pela parte autora, inserindo-os em sua atividade econômica, conforme pode ser inferido do contrato de prestação de serviços juntado sob o ID. e36c433 e seguintes (a partir da fl. 83).
Despicienda, ainda, a licitude ou ilicitude da terceirização para definição da responsabilidade subsidiária, basta o aproveitamento da mão de obra do trabalhador terceirizado.
Saliento, por outro lado, que os direitos fundamentais dos trabalhadores (art. 7º da CF) devem ser respeitados, para proteção de sua dignidade (art. 1º, III, da CF) e observância do valor do trabalho (art. 1º, IV, da CF), o que deve ser garantido pelo atendimento da função social da propriedade (art. 5º, XXIII, da CF). Esses dispositivos constitucionais prevalecem sobre normas infraconstitucionais ou cláusulas contratuais em sentido contrário.
Registro que a responsabilidade da segunda reclamada abrange todas as parcelas pecuniárias devidas pelo empregador, incluindo as indenizatórias pelo descumprimento de obrigação material de fazer fungível ou não fungível.
Nesse sentido, Alice Monteiro de Barros (Curso de Direito do Trabalho, 1ª ed.,São Paulo: LTR, 2005, p. 427) ensina que:
"Trata-se de uma responsabilidade indireta, fundada na ideia de culpa presumida (in eligendo), ou seja, na má escolha do fornecedor da mão-de-obra e também no risco (art. 927, parágrafo único, do Código Civil de 2002), já que o evento, isto é, a inadimplência da prestadora de serviços, decorreu do exercício de uma atividade que se reverteu em proveito do tomador.
O responsável subsidiariamente deverá arcar, em regra, com o pagamento de todas as parcelas que sejam, inicialmente, de responsabilidade do devedor principal. Ainda que ausente a culpa, sua posição assemelha-se à do fiador ou do avalista; não tendo havido o adimplemento da obrigação pelo devedor principal, incide, automaticamente, e sem quaisquer restrições, a plena responsabilidade daquele que, em última análise, figura na relação jurídica única e exclusivamente para garantir a integral satisfação do credor".

Registro, por oportuno, que não há que se falar em responsabilidade de 3º grau, pois, nos termos da Súmula 331 do TST, basta o inadimplemento das obrigações por parte do empregador para autorizar a responsabilização do tomador de serviços.
Com esses fundamentos, acolho o pedido de responsabilidade subsidiária da segunda reclamada.
Assinalo que a devedora subsidiária, caso seja de seu interesse, poderá fazer valer seu direito de regresso em face do devedor

principal, no Juízo competente.

DEDUÇÃO

Nada a deduzir, porque não houve pagamento de parcelas de idêntico título das deferidas.

JUSTIÇA GRATUITA

A pobreza jurídica é presumida se o trabalhador estiver desempregado, ou empregado perceber salário igual ou inferior a 40% (quarenta por cento) do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social. Nesse caso, a declaração de pobreza é dispensada (790, §3º, da CLT).

Contudo, o empregado deverá declarar seu estado de pobreza jurídica, se perceber quantia superior a 40% (quarenta por cento) do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, mas igualmente não puder demandar sem prejuízo do sustento próprio ou da família.

É certo que o §4o do art. 790 da CLT, introduzido pela Lei 13.467/2017, prescreve que “o benefício da justiça gratuita será concedido à parte que comprovar insuficiência de recursos para o pagamento das custas do processo”.

Entendo, contudo, que a declaração de pobreza firmada pelo trabalhador ou por seu procurador é suficiente para comprovação de sua pobreza jurídica. Nesse sentido, veja a redação do §3o do art. 99 do CPC: “Presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural”.

Observo que as disposições do §4 do art. 790 da CLT e do §3o do art. 99 do CPC não são antagônicas, mas complementares, uma vez que a declaração de pobreza é prova idônea da comprovação de insuficiência de recursos.

A par disso, “o juiz somente poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade, devendo, antes de indeferir o pedido, determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos (§2o do art. 99 do CPC).

Na hipótese *sub judice*, não existem elementos que infirmem a declaração de pobreza firmada pela parte reclamante (ID. 0f88dfb).

Nesse contexto, defiro à parte reclamante os benefícios da justiça gratuita.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DE SUCUMBÊNCIA

Considerando o trabalho realizado pelo(a) procurador(a) da parte reclamante, arbitro os seus honorários em 5% (cinco por cento) sobre o valor que resultar da liquidação da sentença, observando o que dispõe a OJ 348 da SBDI-1/TST e TJP 04/TRT 3ª Região, com atribuição de responsabilidade pelo pagamento à parte reclamada (art. 791-A, §2o,da CLT).

Não considero a parte reclamante sucumbente, porque decaiu em parte mínima dos respectivos pedidos (art. 86, Parágrafo único, do CPC).

De fato, a condenação em valor inferior ao postulado na inicial não implica sucumbência recíproca, por aplicação analógica da Súmula 326 do STJ. Lembro que, no processo trabalhista, sempre se considerou o réu como único vencido em caso de procedência parcial, inclusive para efeito de custas (art. 789, I, da CLT). O autor somente será considerado vencido se o pedido for integralmente rejeitado.

CRITÉRIOS DE CÁLCULOS

Na fase judicial, deve-se observar a incidência da taxa SELIC, a partir do ajuizamento da ação (art. 406 do Código Civil, ADC nº 58, ADC nº59 do STF e Tema 1191 da Repercussão Geral do STF), compreendido no referido índice a correção monetária e os juros.

Os honorários de sucumbência serão atualizados pelos mesmos índices aplicáveis aos créditos trabalhistas.

Deverão ser observados os limites da petição inicial (artigos 141 e 492 do CPC).

RECOLHIMENTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS

As verbas deferidas são de natureza indenizatória, e desse modo não haverá incidência de descontos previdenciários ou fiscais.

III DISPOSITIVO

Ante o exposto, **DECIDO**, na ação trabalhista ajuizada pelo reclamante **PEDRO HENRIQUE NERES QUEIROZ** em face das reclamadas **PLANTÃO SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA LTDA. (em Recuperação Judicial)** e **MERCK SHARP & DOHME SAUDE ANIMAL LTDA,** nos termos da fundamentação**:**

1) rejeitar as preliminares;

2) declarar a prescrição de pretensões anteriores a 06/11/2018, para extinguir o processo com resolução do mérito, no particular (art. 487, II, do CPC);

3) julgar procedentes, em parte, os pedidos formulados para condenar a primeira reclamada, com responsabilidade subsidiária da segunda reclamada, a pagar à parte reclamante, no prazo legal, indenização por danos morais no valor de R$3.000,00, nos termos da fundamentação.

Critérios de cálculos, cumprimento da sentença, recolhimentos previdenciários e fiscais, conforme fundamentação.

Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita.

Custas pelas reclamadas, no importe de R$60,00, calculadas sobre R$3.000,00, valor arbitrado à condenação.

Honorários de sucumbência, na forma da fundamentação.
Fica dispensada a intimação da União, pois não foram deferidas parcelas integrantes do salário de contribuição para fins de incidência de contribuição previdenciária.
Intimem-se as partes.
Cumpra-se.

MONTES CLAROS/MG, 26 de abril de 2024.

NEURISVAN ALVES LACERDA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0012008-50.2023.5.03.0145

AUTOR	PEDRO HENRIQUE NERES QUEIROZ
ADVOGADO	JOSE DUTRA DIAS FILHO(OAB: 148948/MG)
ADVOGADO	FILLIPE ANDRE SOUZA FREITAS(OAB: 119584/MG)
RÉU	MERCK SHARP & DOHME SAUDE ANIMAL LTDA
ADVOGADO	DANIEL DOMINGUES CHIODE(OAB: 173117/SP)
RÉU	PLANTAO SERVICOS DE VIGILANCIA LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- PEDRO HENRIQUE NERES QUEIROZ

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID e860d38 proferida nos autos.

SENTENÇA

I RELATÓRIO

Relatório dispensado (CLT/852-I).
Decido.

II FUNDAMENTAÇÃO

PRELIMINARES

REVELIA E CONFISSÃO FICTA

A primeira reclamada não compareceu à audiência inaugural, apesar de ter sido regularmente notificada (ID. f8fded4).
Em consequência, impõe-se a decretação da revelia e a cominação da confissão ficta quanto à matéria de fato (art. 844 da CLT).
Há que se atentar, ainda, à regra do art. 844, § 4º, I, da CLT (alteração introduzida pela Lei 13.467/2017), sendo que a revelia não induz à presunção de veracidade em relação a eventuais fatos comuns contestados pela 2º reclamada, ou seja, naquilo em que a defesa apresentada possa aproveitar à reclamada revel.

ILEGITIMIDADE PASSIVA

A segunda reclamada argui a sua ilegitimidade passiva, ao argumento de que o contrato de trabalho do reclamante se deu exclusivamente com a primeira ré.
No caso em apreço, por meio de um raciocínio hipotético e abstrato, tomam-se por verdade os fatos narrados pela parte autora.
A responsabilidade subsidiária da segunda reclamada é questão de direito material e deve ser tratada no mérito. Caso o Juízo não reconheça a responsabilidade, a solução será a improcedência do pedido e não a extinção do processo sem julgamento do mérito.
Rejeito, portanto, a arguição de ilegitimidade passiva.

DO CHAMAMENTO AO PROCESSO

A segunda reclamada requer o chamamento ao processo dos sócios da primeira ré, pelas razões que expõe na exordial. Requer, ainda, que o Juízo determine o arresto de seus bens.
Sem razão.
Devo ressaltar que incumbe ao autor dizer, em juízo, qual o réu por ele escolhido, arcando com as consequências de eventual defeito de legitimação passiva. Da mesma forma, a intervenção de terceiros no processo do trabalho não tem amparo legal pela CLT e somente em casos excepcionais pode ser utilizada de forma supletiva, observando principalmente a competência material da Justiça do Trabalho e os princípios da celeridade, informalidade e economia processual, tão caros à processualística trabalhista e que podem ser prejudicados com o acolhimento da intervenção de terceiros.
A esse respeito, trago à colação a jurisprudência do nosso Regional:
CHAMAMENTO AO PROCESSO. INAPLICABILIDADE AO PROCESSO DO TRABALHO. O chamamento ao processo constitui instituto apto a instar o devedor principal ou os coobrigados pela dívida a integrarem o polo passivo da relação processual já existente, a fim de que o juiz declare, na mesma sentença, a responsabilidade de cada um. Contudo, no Processo do Trabalho constitui direito e prerrogativa do autor indicar a parte ré a quem imputa a obrigação de entregar-lhe o bem da vida pretendido. Entendimento contrário representaria ampliar a competência material da Justiça do Trabalho, que passaria a resolver, ainda que incidentalmente, conflito de interesses entre empresas, o que refoge inteiramente às regras do art. 114 e incisos da Carta Magna e à própria natureza das lides genuinamente trabalhistas. Este procedimento tem natureza de ação incidental e exigiria enfrentamento de conflito de interesses não trabalhistas, não se

enquadrando, portanto, nas hipóteses de competência desta Justiça Especializada, regulada pela art. 114 da CR. O cancelamento da OJ 227 da SDI-1 do TST não faz presumir, por si só, que o instituto em análise passaria a ter aplicação ampla e irrestrita no sistema processual trabalhista (TRT da 3.ª Região; PJe: 0010067-05.2018.5.03.0157 (ROT); Disponibilização: 11/09/2018, DEJT/TRT3/Cad.Jud, Página 3146; Órgão Julgador: Oitava Turma; Relator(a)/Redator(a): Des.Gisele de Cassia VD Macedo).

Mesmo com o cancelamento da OJ 227/SDI/TST, o instituto da intervenção de terceiros não é, via de regra, aplicável ao Processo do Trabalho por força dos próprios termos dos art. 125 a 129 do CPC (art. 114/CF).
Se a terceira reclamada desejar, caso haja pleitos autorais acolhidos em seu desfavor, poderá buscar acertar as responsabilidades com a primeira ré, em ação própria.
Diante desses fundamentos, indefiro o requerimento referente à intervenção de terceiros, bem como o pedido de arresto de seus bens.

INCORREÇÃO DO VALOR DA CAUSA

A segunda reclamada impugna o valor atribuído à causa, ao argumento de que o valor indicado foi lançado de modo aleatório.
Sem razão.
O valor atribuído à causa não é excessivo, considerando-se o pedido formulado pelo reclamante. Deve ser mantido, já que traduz a expressão econômica do litígio.

CONDENAÇÃO SUJEITA À LIQUIDAÇÃO DA SENTENÇA PARA APURAÇÃO DO VALOR DE CADA PARCELA, SEM LIMITAÇÃO AOS VALORES ATRIBUÍDOS AOS PEDIDOS NA INICIAL

A segunda reclamada requer a limitação da condenação aos valores atribuídos à inicial pela parte reclamante.
Sem razão.
Segundo o entendimento consolidado no TRT da 3a RG, "no procedimento sumaríssimo, os valores indicados na petição inicial, conforme exigência do art. 852-B, I, da CLT, configuram estimativa para fins de definição do rito processual a ser seguido e não um limite para apuração das importâncias das parcelas objeto de condenação, em liquidação de sentença" (Tese Jurídica Prevalecente n. 16).
É certo que a reforma trabalhista de 2017 repetiu a exigência de pedido certo, determinado e com indicação de seu valor também para o procedimento ordinário, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito (art. 840, §1º e 3º, da CLT).
Todavia, a Instrução Normativa 41/2018, que dispõe sobre as normas da CLT, com as alterações introduzidas pela Lei nº 13.467/2017 e sua aplicação ao processo do trabalho, estabelece em seu artigo 12, §2o que *"Para fim do que dispõe o art. 840, §§ 1º e 2º, da CLT, o valor da causa será estimado, observando-se, no que couber, o disposto nos arts. 291 a 293 do Código de Processo Civil".*
Nesse sentido, o Tribunal Superior do Trabalho, com base numa interpretação teleológica do artigo 840, §1o da CLT, do artigo 12, §2o da Instrução Normativa 41/2018 e dos princípios do amplo acesso à jurisdição (art. 5º, XXXV, da CF), dignidade da pessoa humana (art.1º, III, da CF), proteção social do trabalho (art.1º, IV, da CF), firmou entendimento que, nas ações ajuizadas após as alterações da Lei 13.467/2017, os valores atribuídos aos pedidos, ainda que de forma líquida e sem ressalvas, devem ser considerados como mera estimativa, não limitando a condenação (Emb-RR-555-36.2021.5.09.0024, SDI-1, rel. Min. Alberto Bastos Balazeiro).
Portanto, em se tratando de demandas propostas após a reforma trabalhista, quer seja pelo rito sumaríssimo, quer seja pelo rito ordinário, os valores atribuídos à inicial não limitam o valor da condenação.
No caso dos autos, a ação foi ajuizada após as alterações da Lei 13.467/2017, logo a condenação não ficará limitada aos valores atribuídos aos pedidos, devendo ser objeto de liquidação de sentença para apuração do valor correto de cada parcela deferida.
Indefiro, portanto, a preliminar arguida.

IMPUGNAÇÃO DOS DOCUMENTOS

Revela-se inócua a impugnação pelas partes, relativamente aos documentos carreados com a inicial e com a defesa. Não foram apontados eventuais vícios reais capazes de invalidá-los como meio de prova. O valor probatório dos documentos será apreciado por ocasião da análise dos pedidos, à luz do princípio da persuasão racional motivada (art. 371 do CPC).
Rejeito.

PREJUDICIAL DE MÉRITO

PRESCRIÇÃO

Acolho a prescrição quinquenal arguida em defesa, com fundamento no art. 7º, inciso XXIX, da Carta Magna, declarando-se prescrita a pretensão relativa às parcelas porventura exigíveis anteriormente a 06/11/2018.

MÉRITO

INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS

O reclamante postula indenização por danos morais, ao argumento

de que no exercício da função de vigilante "*passou a ter que ir até a 2ª Ré para auferir a temperatura das pessoas que estavam adentrando ao estabelecimento, bem como verificar a presença de sintomas de COVID-19 nesses*". Alega, em síntese, que "*essa função destoa daquelas para as quais foi contratado (...) o expondo de forma desnecessária ao grave risco de contaminação*" e que "*as Reclamadas sequer forneciam EPI's adequados*" ao atendimento ao público (ID. 96d7984, a partir da fl. 04) .

A segunda reclamada, a seu turno, assevera que "*sempre adotou todas as medidas necessárias contra a doença, bem como foi entregue todos os EPIs necessários, como máscaras, protetor facial, luvas e álcool em gel e ainda o reclamante participou de todos os protocolos de aferição de temperatura corporal*" (ID. 18598d8, fl. 60).

Analiso.

Para configuração da responsabilidade civil do empregador, faz-se necessário a identificação de sua conduta antijurídica, danos sofridos pelo empregado e nexo causal entre a ação ou omissão patronal e o prejuízo vivenciado pelo trabalhador (artigo 8º da CLT c/c artigos 186 e 927 do CC)**.**

O dano moral, de natureza extrapatrimonial, causa sofrimento ao ser humano e afeta os direitos de sua personalidade, tais como a honra, a imagem, a intimidade, a liberdade de ação, a autoestima, a sexualidade, a saúde, o lazer e a integridade física (artigos 223-B e 223-C da CLT).

A Constituição Federal, por sua vez, consagrou como direito fundamental dos trabalhadores a "*redução dos riscos inerentes ao trabalho, por meio de normas de saúde, higiene e segurança*", prevendo, ainda, "*seguro contra acidentes de trabalho, a cargo do empregador, sem excluir a indenização a que este está obrigado, quando incorrer em dolo ou culpa*" (art. 7º, incisos XXII e XXVIII).

A CLT, por outro lado, estabelece, no Capítulo da Segurança e da Medicina do Trabalho, as seguintes obrigações das empresas:

Art. 157. Cabe às empresas:

I- cumprir e fazer cumprir as normas de segurança e medicina do trabalho;

II- Instruir os empregados, através de ordens de serviço, quanto às precauções a tomar no sentido de evitar acidentes do trabalho ou doenças ocupacionais;

III- adotar as medidas que lhe sejam determinadas pelo órgão regional competente;

IV- facilitar o exercício da fiscalização pela autoridade competente.

No caso em exame, verifico que a segunda reclamada anexou aos autos apenas a lista de presença de ID. 9414f97 (fl. 214), que comprova que o autor participou de treinamento acerca dos protocolos para aferição de temperatura corporal "*sem a necessidade de contato físico, de forma rápida e com aferições reais e seguras*". A segunda ré não comprovou, entretanto, o fornecimento de EPIs ao reclamante, sequer juntou aos autos a ficha de EPIs do empregado ou qualquer outro documento apto a comprovar o fornecimento dos equipamentos de proteção individual ao trabalhador.

Não há dúvida, portanto, de que ao não comprovar o fornecimento dos EPIs necessários para a proteção contra o COVID-19, a segunda reclamada infringiu seu dever de propiciar ao obreiro um ambiente de trabalho seguro, notadamente em momento crítico de enfrentamento da pandemia, colocando em risco a saúde do trabalhador, ao aumentar a sua chance de contrair COVID-19.

Assim, diante da confissão ficta aplicada à primeira reclamada e da negligência da segunda ré no ambiente de trabalho, restou comprovada conduta ilícita,por parte das rés, capaz de afetar os direitos personalíssimos do reclamante ou que pudesse ofender sua esfera moral, subsistindo o dever de indenizar, nos termos dos arts. 186 e 927 do Código Civil.

Nessas circunstâncias, considerando os requisitos previstos no art. 223-G, da CLT, a ofensa de natureza leve (§1º, I), defiro indenização por danos morais pelo não fornecimento de EPIs necessários ao enfrentamento do COVID-19, no valor ora arbitrado de R$3.000,00 (art. 223-G, I, da CLT).

Por fim, ressalta-se que a habilitação do crédito perante o Juízo competente será analisada, oportunamente, na fase processual própria, quando se verificará se a situação de recuperação judicial da primeira ré ainda persiste.

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO TOMADOR DOS SERVIÇOS

O que se verifica nos autos é o caso de aplicação da Súmula 331, IV, do TST, que atribui ao tomador dos serviços a responsabilidade subsidiária pelo inadimplemento das obrigações trabalhistas do empregador.

A responsabilidade subsidiária da segunda reclamada tem fundamento na teoria civilista da culpa, já que ela incorreu em culpa *in eligendo* e *in vigilando* quanto à primeira reclamada, que deixou de pagar os créditos trabalhistas.

Cumpre frisar que a segunda reclamada beneficiou-se dos serviços prestados pela parte autora, inserindo-os em sua atividade econômica, conforme pode ser inferido do contrato de prestação de serviços juntado sob o ID. e36c433 e seguintes (a partir da fl. 83).

Despicienda, ainda, a licitude ou ilicitude da terceirização para definição da responsabilidade subsidiária, basta o aproveitamento da mão de obra do trabalhador terceirizado.

Saliento, por outro lado, que os direitos fundamentais dos trabalhadores (art. 7º da CF) devem ser respeitados, para proteção de sua dignidade (art. 1º, III, da CF) e observância do valor do trabalho (art. 1º, IV, da CF), o que deve ser garantido pelo atendimento da função social da propriedade (art. 5º, XXIII, da CF). Esses dispositivos constitucionais prevalecem sobre normas infraconstitucionais ou cláusulas contratuais em sentido contrário.
Registro que a responsabilidade da segunda reclamada abrange todas as parcelas pecuniárias devidas pelo empregador, incluindo as indenizatórias pelo descumprimento de obrigação material de fazer fungível ou não fungível.
Nesse sentido, Alice Monteiro de Barros (Curso de Direito do Trabalho, 1ª ed.,São Paulo: LTR, 2005, p. 427) ensina que:
"Trata-se de uma responsabilidade indireta, fundada na ideia de culpa presumida (in eligendo), ou seja, na má escolha do fornecedor da mão-de-obra e também no risco (art. 927, parágrafo único, do Código Civil de 2002), já que o evento, isto é, a inadimplência da prestadora de serviços, decorreu do exercício de uma atividade que se reverteu em proveito do tomador.
O responsável subsidiariamente deverá arcar, em regra, com o pagamento de todas as parcelas que sejam, inicialmente, de responsabilidade do devedor principal. Ainda que ausente a culpa, sua posição assemelha-se à do fiador ou do avalista; não tendo havido o adimplemento da obrigação pelo devedor principal, incide, automaticamente, e sem quaisquer restrições, a plena responsabilidade daquele que, em última análise, figura na relação jurídica única e exclusivamente para garantir a integral satisfação do credor".

Registro, por oportuno, que não há que se falar em responsabilidade de 3º grau, pois, nos termos da Súmula 331 do TST, basta o inadimplemento das obrigações por parte do empregador para autorizar a responsabilização do tomador de serviços.
Com esses fundamentos, acolho o pedido de responsabilidade subsidiária da segunda reclamada.
Assinalo que a devedora subsidiária, caso seja de seu interesse, poderá fazer valer seu direito de regresso em face do devedor principal, no Juízo competente.

DEDUÇÃO

Nada a deduzir, porque não houve pagamento de parcelas de idêntico título das deferidas.

JUSTIÇA GRATUITA

A pobreza jurídica é presumida se o trabalhador estiver desempregado, ou empregado perceber salário igual ou inferior a 40% (quarenta por cento) do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social. Nesse caso, a declaração de pobreza é dispensada (790, §3º, da CLT).
Contudo, o empregado deverá declarar seu estado de pobreza jurídica, se perceber quantia superior a 40% (quarenta por cento) do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, mas igualmente não puder demandar sem prejuízo do sustento próprio ou da família.
É certo que o §4o do art. 790 da CLT, introduzido pela Lei 13.467/2017, prescreve que "o benefício da justiça gratuita será concedido à parte que comprovar insuficiência de recursos para o pagamento das custas do processo".
Entendo, contudo, que a declaração de pobreza firmada pelo trabalhador ou por seu procurador é suficiente para comprovação de sua pobreza jurídica. Nesse sentido, veja a redação do §3o do art. 99 do CPC: "Presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural".
Observo que as disposições do §4 do art. 790 da CLT e do §3o do art. 99 do CPC não são antagônicas, mas complementares, uma vez que a declaração de pobreza é prova idônea da comprovação de insuficiência de recursos.
A par disso, "o juiz somente poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade, devendo, antes de indeferir o pedido, determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos (§2o do art. 99 do CPC).
Na hipótese *sub judice*, não existem elementos que infirmem a declaração de pobreza firmada pela parte reclamante (ID. 0f88dfb).
Nesse contexto, defiro à parte reclamante os benefícios da justiça gratuita.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DE SUCUMBÊNCIA

Considerando o trabalho realizado pelo(a) procurador(a) da parte reclamante, arbitro os seus honorários em 5% (cinco por cento) sobre o valor que resultar da liquidação da sentença, observando o que dispõe a OJ 348 da SBDI-1/TST e TJP 04/TRT 3ª Região, com atribuição de responsabilidade pelo pagamento à parte reclamada (art. 791-A, §2o,da CLT).
Não considero a parte reclamante sucumbente, porque decaiu em parte mínima dos respectivos pedidos (art. 86, Parágrafo único, do CPC).
De fato, a condenação em valor inferior ao postulado na inicial não implica sucumbência recíproca, por aplicação analógica da Súmula 326 do STJ. Lembro que, no processo trabalhista, sempre se considerou o réu como único vencido em caso de procedência

parcial, inclusive para efeito de custas (art. 789, I, da CLT). O autor somente será considerado vencido se o pedido for integralmente rejeitado.

CRITÉRIOS DE CÁLCULOS

Na fase judicial, deve-se observar a incidência da taxa SELIC, a partir do ajuizamento da ação (art. 406 do Código Civil, ADC nº 58, ADC nº59 do STF e Tema 1191 da Repercussão Geral do STF), compreendido no referido índice a correção monetária e os juros.
Os honorários de sucumbência serão atualizados pelos mesmos índices aplicáveis aos créditos trabalhistas.
Deverão ser observados os limites da petição inicial (artigos 141 e 492 do CPC).

RECOLHIMENTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS

As verbas deferidas são de natureza indenizatória, e desse modo não haverá incidência de descontos previdenciários ou fiscais.

III DISPOSITIVO

Ante o exposto, **DECIDO**, na ação trabalhista ajuizada pelo reclamante **PEDRO HENRIQUE NERES QUEIROZ** em face das reclamadas **PLANTÃO SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA LTDA. (em Recuperação Judicial)** e **MERCK SHARP & DOHME SAUDE ANIMAL LTDA,** nos termos da fundamentação**:**
1) rejeitar as preliminares;
2) declarar a prescrição de pretensões anteriores a 06/11/2018, para extinguir o processo com resolução do mérito, no particular (art. 487, II, do CPC);
3) julgar procedentes, em parte, os pedidos formulados para condenar a primeira reclamada, com responsabilidade subsidiária da segunda reclamada, a pagar à parte reclamante, no prazo legal, indenização por danos morais no valor de R$3.000,00, nos termos da fundamentação.
Critérios de cálculos, cumprimento da sentença, recolhimentos previdenciários e fiscais, conforme fundamentação.
Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita.
Custas pelas reclamadas, no importe de R$60,00, calculadas sobre R$3.000,00, valor arbitrado à condenação.
Honorários de sucumbência, na forma da fundamentação.
Fica dispensada a intimação da União, pois não foram deferidas parcelas integrantes do salário de contribuição para fins de incidência de contribuição previdenciária.
Intimem-se as partes.
Cumpra-se.

MONTES CLAROS/MG, 26 de abril de 2024.

NEURISVAN ALVES LACERDA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0011031-29.2021.5.03.0145

AUTOR	THIAGO CARDOSO SILVA
ADVOGADO	ATILA REGINA DE SOUZA(OAB: 181956/MG)
RÉU	NOEL GAS LTDA - ME
ADVOGADO	ROBERTA MARIANA SOUTO MENDES(OAB: 177269/MG)
PERITO	LEONARDO OLIVEIRA DOS ANJOS
PERITO	ROSANA LUCIA COSTA
TERCEIRO INTERESSADO	TOKIO MARINE SEGURADORA S.A.

Intimado(s)/Citado(s):
- NOEL GAS LTDA - ME

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

Fica V. Sa. intimada a tomar ciência do bloqueio de créditos realizada via SISBAJUD - Id. d8552dc - para se manifestar no prazo de cinco dias (art. 854, §§ 2o e 5o, do CPC c/c art. 884 da CLT).
MONTES CLAROS/MG, 26 de abril de 2024.

JANAINA GONCALVES PEREIRA

Assessor

Processo Nº ATOrd-0000958-76.2013.5.03.0145

AUTOR	EDER FERREIRA DE OLIVEIRA
ADVOGADO	AFONSO GERALDO MENDES(OAB: 62461/MG)
RÉU	BERENICE AMARAL DA SILVA
ADVOGADO	ADERBAL ESTEVES(OAB: 23095/MG)
RÉU	POLLYANA AMARAL ROCHA
ADVOGADO	ADERBAL ESTEVES(OAB: 23095/MG)
RÉU	ROCHA E SILVA TRANSPORTE E TURISMO LTDA - ME
ADVOGADO	ADERBAL ESTEVES(OAB: 23095/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.
TERCEIRO INTERESSADO	BANCO BRADESCO S/A - DEPARTAMENTO JURÍDICO

Intimado(s)/Citado(s):
- EDER FERREIRA DE OLIVEIRA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

Fica V. Sa, intimada para tomar ciência do despacho de id 522df59

Nesta data, faço CONCLUSOS os autos ao MM. Juiz do Trabalho.

Carlos Antônio Jardim Murta

Técnico judiciário

DESPACHO

Vistos, etc

Transfiram-se os créditos bloqueados no feito, ao exequente, para a conta conta corrente 17.520-X, agência 0104-X, Banco do Brasil, de titularidade de AFONSO GERALDO MENDES, CPF: 823.459.536-91 (dados bancários indicados no despacho de id 380b08a).

Registre-se que o comando para realização da movimentação foi inserido no sistema de interoperabilidade financeira - SIF.

Cumprida a ordem, dê-se ciência ao exequente e encaminhem-se os autos ao SCJ.

Após, façam-se os autos conclusos para apreciação dos requerimentos de id 5b9c5a0.

MONTES CLAROS/MG, 25 de abril de 2024.

NEURISVAN ALVES LACERDA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

MONTES CLAROS/MG, 26 de abril de 2024.

IRACY BORGES DA SILVA

Assessor

Processo Nº ATOrd-0010527-91.2019.5.03.0145

AUTOR	MARLON KENNED SILVA ALVES
ADVOGADO	JOSE DO EGYTO MEDEIROS WANDERLEY(OAB: 53637/MG)
RÉU	JHAINE PATRICIA ALVES SIQUEIRA
ADVOGADO	LEONARDO SILVA AGUIAR(OAB: 42054/MG)
RÉU	NORTE GERADORA LTDA - ME
ADVOGADO	LEONARDO SILVA AGUIAR(OAB: 42054/MG)
ADVOGADO	ERICO VINICIUS QUEIROZ RIBEIRO(OAB: 177075/MG)
RÉU	NGP SOLUCOES E SERVICOS EIRELI
ADVOGADO	LEONARDO SILVA AGUIAR(OAB: 42054/MG)
ADVOGADO	ERICO VINICIUS QUEIROZ RIBEIRO(OAB: 177075/MG)
PERITO	WILKER FRED SANTOS SOUTO
TERCEIRO INTERESSADO	FERNANDO CAETANO MOREIRA FILHO

Intimado(s)/Citado(s):

- JHAINE PATRICIA ALVES SIQUEIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

Fica V. Sa, intimada para tomar ciência do despacho de id d5133cb

DESPACHO DE ORDEM

Em conformidade com o parágrafo 4o. do art. 203 do CPC, dei prosseguimento ao processo encaminhando-se os autos para:

- intimação do perito WILKER FRED SANTOS SOUTO para tomar ciência da transferência de seus honorários periciais para a sua conta no dia 12/04/2024 (R$2,442.80);
- renovação da intimação da executada JHAINE PATRICIA SIQUEIRA MARTINS para fornecer dados bancários para devolução do valor bloqueado através do SISBAJUD (Id a87daca), que se encontra na conta judicial 0132.042.04860789-8, no prazo de oito dias.

MONTES CLAROS/MG, 25 de abril de 2024.

JULIANA MARCIA VIEIRA MALDONADO

Diretor de Secretaria

MONTES CLAROS/MG, 26 de abril de 2024.

IRACY BORGES DA SILVA

Assessor

Processo Nº ATOrd-0010442-32.2024.5.03.0145

AUTOR	FERNANDO SOUZA DIAS
ADVOGADO	ALONSO PABLO JESUS SANTOS(OAB: 130973/MG)
ADVOGADO	SIMONE DE FATIMA FERREIRA SA E DIAS(OAB: 83285/MG)
RÉU	PROTEGER ANALISE E PROTECAO AO CREDITO LTDA - ME
ADVOGADO	SEFORA DA CONCEICAO FERNANDES BASTOS BIZARRO(OAB: 97012/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- PROTEGER ANALISE E PROTECAO AO CREDITO LTDA - ME

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

Fica V. Sa, intimada para tomar ciência ata de audiência de id d317992

ATA DE AUDIÊNCIA

Em 25 de abril de 2024, na sala de sessões da MM. 3ª Vara do

Trabalho de Montes Claros, sob a direção do(a) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) do Trabalho MARCELO PALMA DE BRITO, realizou-se audiência relativa à Ação Trabalhista - Rito Ordinário número 0010442-32.2024.5.03.0145, supramencionada.

Às 08h31min, aberta a audiência, foram apregoadas as partes.

Presente a parte reclamante FERNANDO SOUZA DIAS, pessoalmente, acompanhado(a) de seu(a) advogado(a), Dr(a). ALONSO PABLO JESUS SANTOS, OAB 0130973/MG.
Ausente a parte reclamada PROTEGER ANALISE E PROTECAO AO CREDITO LTDA - ME e ausente seu(a) advogado(a).

Com a anuência das partes e com base nos artigos 3º, §3º, 139, inciso V, 149, 168, 190, 334, §1º, todos do Código de Processo Civil/CPC c/c artigos 764 e 765 da CLT, o Juízo credencia o funcionário Eduardo Souza Silva, Técnico Judiciário, lotado na 3ª Vara do Trabalho de Montes Claros-MG, para exercer a função de conciliador na presente assentada.

Fica esclarecido às partes que eventuais requerimentos que exijam a apreciação jurisdicional deverão ser solicitados expressamente ao conciliador credenciado, oportunidade em que, após registrados, o Magistrado os decidirá, oportunamente, em tempo hábil, para o regular trâmite processual.

PRIMEIRA TENTATIVA DE CONCILIAÇÃO PREJUDICADA.

Considerando que a empresa reclamada constituiu como sua procuradora a Sr(a). Séfora da Conceição Fernandes Bastos Bizarro, a qual teve acesso à integralidade dos autos nos dias 13.03.2024, 25.03.2024, 27.03.2024 e 22.04.2024, conforme comprova pelos registros de dados de acesso de terceiros nos autos, a qual habilitou nos autos, somente no dia 23.04.2024, às vésperas da realização da audiência designada, não existindo a alegação de violação do interstício mínimo de cinco dias para a realização da audiência inicial e igualmente onde não juntou instrumento de procuração (vício de representação) e não justificou a sua ausência a audiência realizada.

Assim, diante da ausência injustificada da parte reclamada, a parte reclamante requer seja declarada a revelia e aplicada a pena de confissão quanto à matéria de fato, o que será apreciado oportunamente.

Considerando que a notificação encaminhada para a(s) parte(s) reclamada(s) foi realizada sem Aviso de Recebimento (A.R.), em razão da recomendação da Corregedoria deste Tribunal, não foi possível verificar a regularidade da citação.

Entende o Juízo que não pode ser aplicado, de forma automática, o entendimento previsto na Súmula nr. 16 do TST, em razão das deficiências encontradas pelos Correios no cumprimento das notificações judiciais.

Sendo assim, em cumprimento à Portaria Conjunta GP/GCR nr. 323, de 5 de julho de 2016, a fim de se evitar nulidade processual por falta de citação válida, **determina-se a notificação da(s) parte(s) reclamada(s) com Aviso de Recebimento (A.R.), servindo esta ata como solicitação de autorização junto à Secretaria de Material e Logística deste Regional, no e-mail: carta@trt3.jus.br.**

Em caso de frustração da notificação com A.R., **já fica determinada a expedição de mandado/carta precatóriapara que a(s) parte(s) reclamada(s) seja(m) notificada(s) por meio de Oficial de Justiça**, devendo a Secretaria diligenciar para evitar adiamento da audiência.

A parte reclamada, por meio de sua advogada habilitada, conforme id f3959a1, informa que não foi observado o interstício legal.

Nestas circunstâncias, para assegurar o contraditório e a ampla defesa, designa-se nova audiência **INICIAL** para o **dia 28.05.2024, às 13h22min**, ciente a parte reclamante, sob as cominações do artigo 844 da CLT.

Considerando a opção da parte reclamante pelo “Juízo 100% digital”, a audiência designada ocorrerá na **modalidade TELEPRESENCIAL**, consoante o disposto no artigo 3º da Portaria Conjunta GP/GCR/GVCR nr. 36, de 20 de janeiro de 2023.

A(s) parte(s) reclamada(s) deverá(ão) ser(em) advertida(s) de que poderá(ão) se opor à opção da parte reclamante pelo “Juízo 100% digital”, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, contados do recebimento da citação ou notificação, devendo, tal oposição, ser manifestada em petição apartada, devidamente identificada com essa finalidade, entendendo-se o silêncio como concordância tácita (artigo 6º da Resolução Conjunta GP/GCR/GVCR nr. 204, de 23 de setembro de 2021).

As intimações encaminhadas aos advogados serão publicadas no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho-DEJT, ainda que as partes optem pelo "Juízo 100% digital".

Na data e horário da audiência, as partes e seus advogados deverão acessar o seguinte link:

https://trt3-jus-br.zoom.us/wc/join/89297349065

Após, deverá ser inserida a senha 0145

Faculta-se ainda o acesso através do aplicativo Zoom Meeting, informando o código/número da reunião 89297349065 e a senha 0145.

Registra-se que o acesso aos autos digitais é de inteira responsabilidade das partes e/ou seus advogados, seja por meio do download do PDF do processo, antes do início da audiência, seja por meio do acesso simultâneo ao Sistema PJe, de forma a possibilitar o regular desenvolvimento da sessão.

A defesa deverá ser apresentada dentro do Processo Judicial Eletrônico (PJE) até uma hora antes da audiência, acessado com assinatura digital, nos termos da Lei nr. 11.419/2006, da Resolução nr. 185/2017 do CSJT.

Nos termos do artigo 847 da CLT, faculta-se a apresentação de defesa oral em audiência.

A não-participação da parte reclamante à audiência virtual importa no arquivamento da reclamação, com condenação ao pagamento das custas processuais, salvo se comprovar que a ausência à audiência ocorreu por motivo legalmente justificável, nos termos do artigo 844, §2º, da CLT.

A não-participação da(s) parte(s) reclamada(s) à audiência virtual importa revelia, além de confissão quanto à matéria de fato (artigos 15, 238, 239, §1º, e 344 do Código de Processo Civil/CPC c/c artigos 769, 765, 774/775, 844 e 847 da CLT).

Na audiência, por videoconferência, o juiz poderá interrogar as partes a respeito da controvérsia (artigo 848 da CLT), entretanto haverá designação de audiência específica para oitiva das testemunhas.

Eventual dificuldade técnica para apresentação de defesa ou participação na audiência deverá ser comunicada à Secretaria da 3ª Vara do Trabalho de Montes Claros-MG, por meio dos telefones nr. (38) 3224-7432 e (38) 3224-7430 ou do e-mail (vt3.montesclaros@trt3.jus.br), que certificará nos autos, ou diretamente ao Juiz, por ocasião da audiência virtual, que certificará na ata de audiência (Resolução nr. 314/2020 do CNJ, art. 3º, §2º).

Conclama-se as partes a iniciarem entre si as tentativas de acordo, por meio da participação ativa dos respectivos advogados, antes da realização da audiência virtual, visando o melhor aproveitamento e agilidade da sessão.

NOTIFIQUE-SE A PARTE RECLAMADA, com Aviso de Recebimento (A.R.).

Intime-se também a parte reclamada, por meio da sua advogada habilitada nos autos, para tomar ciência sobre os termos desta ata de audiência.

Após, façam-se os autos conclusos para apreciação do pedido constante na manifestação id f3959a1 (liberação de acesso de documentos da petição inicial à parte reclamada).

Nada mais.

Encerrou-se.

MARCELO PALMA DE BRITO

Juiz(a) do Trabalho

MONTES CLAROS/MG, 26 de abril de 2024.

IRACY BORGES DA SILVA

Assessor

Processo Nº ATSum-0011631-79.2023.5.03.0145

AUTOR	LUIS CARLOS FERREIRA
ADVOGADO	ISAC SANTOS PEREIRA(OAB: 161972/MG)
ADVOGADO	BARBARA ANGELICA SANTOS LOIOLA(OAB: 136566/MG)
ADVOGADO	ELLEN RENATA SILVEIRA BORGES VELOSO(OAB: 136931/MG)
RÉU	MGS MINAS GERAIS ADMINISTRACAO E SERVICOS SA
ADVOGADO	FLAVIA CAROLINA LIMA DE SOUZA(OAB: 183041/MG)
PERITO	PAULO SERGIO GUIMARAES

Intimado(s)/Citado(s):
- MGS MINAS GERAIS ADMINISTRACAO E SERVICOS SA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO
Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 2956b8f proferida nos autos.

SENTENÇA

I RELATÓRIO

Relatório dispensado (CLT/852-I).
Decido.

II FUNDAMENTAÇÃO

PRELIMINARES

Com base no Parágrafo 2º do art. 282 do CPC, deixo de pronunciar sobre as preliminares e prejudicial de mérito arguidas pela reclamada.
Em caso de reversão da decisão, todas essas matérias podem ser conhecidas originariamente na segunda instância, não havendo que se falar em supressão de instância ou ofensa ao princípio do duplo grau de jurisdição (art. 1013 do CPC).

TRABALHO INSALUBRE

Após vistoriar o local da prestação de serviços, o i. Perito do Juízo concluiu que não ficou caracterizada a insalubridade, uma vez que "o reclamante não esteve exposto de maneira permanente e habitual a agentes biológicos inerentes as atividades realizadas, não caracterizando, portanto a condição de insalubridade conforme a NR15 ANEXO 14 (fl. 279).
A parte não apresentou elementos capazes de afastar a conclusão pericial. O laudo trouxe para os autos as informações técnicas necessárias para a elucidação da controvérsia de forma satisfatória, não se vislumbrando parcialidade, superficialidade, impertinência ou inadequação. Veja, nesse sentido, a seguinte jurisprudência:

PROVA PERICIAL. PRESUNÇÃO "JURIS TANTUM" DE VERACIDADE.

Consabidamente, em se tratando de matéria técnica, segundo os princípios insculpidos nos artigos 479 e 480 do CPC de 2015, o Juiz não é obrigado a considerar as conclusões do laudo, posto que pode formar a sua convicção com base em outros elementos ou fatos provados nos autos, podendo, inclusive, de ofício, determinar a realização de nova perícia. No entanto, existe uma presunção juris tantum de veracidade dos subsídios fáticos e técnicos informados pelo expert, para, em cada caso individual, embasar sua conclusão. Isto se deve ao fato de o perito nomeado ser de confiança do Juízo, portador de credibilidade, aliando seus conhecimentos técnicos à experiência em diversas inspeções, observando o ambiente de trabalho e colhendo diretamente na fonte as informações que reputa relevantes para a conclusão do seu laudo. Por tais razões, somente se tem por elidida a presunção relativa do laudo técnico, para a ele não ficar adstrito o juiz, quando forem trazidos subsídios fortes e seguros, a serem examinados caso a caso - situação que, no presente feito, não se verifica. (TRT 3ª Região. Décima Turma. 0011662-98.2017.5.03.0181 **(PJe)**. Recurso Ordinário. Rel. Taísa Maria Macena de Lima. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 14/06/2018, P. 1507).

De fato, o recte relatou para o perito que a varrição das vias internas no campus ocorria uma vez por semana nas segundas-feiras, sendo que havia semana em que não havia essa atividade (fl. 303).
Por isso o perito entendeu que o contato com o lixo urbano era esporádico (quesito suplementar n. 3, fl. 303). O perito teve o mesmo entendimento com relação à limpeza do sótão.
Em audiência, o recte admitiu que participou da perícia, esclarecendo ao perito sobre suas atividades (a partir de 00:00:13 da gravação).
A testemunha ouvida esclareceu que a varrição pelo mutirão perdura por uma hora ou uma hora e meia (a partir de 00:09:27 da gravação).
Com base, portanto, no laudo pericial, rejeito o pedido de adicional de insalubridade e seus reflexos.

DEDUÇÃO

Nada a deduzir, diante do resultado da demanda.

LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ

As partes exerceram o direito constitucional de ação e de defesa, sem caracterização de abuso, logo não há multa ou indenização por litigância de má-fé.

JUSTIÇA GRATUITA

A pobreza jurídica é presumida se o trabalhador estiver desempregado, ou empregado perceber salário igual ou inferior a 40% (quarenta por cento) do limite máximo dos benefícios do

Regime Geral de Previdência Social. Nesse caso, a declaração de pobreza é dispensada (790, §3º, da CLT).
Contudo, o empregado deverá declarar seu estado de pobreza jurídica, se perceber quantia superior a 40% (quarenta por cento) do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, mas igualmente não puder demandar sem prejuízo do sustento próprio ou da família.
É certo que o §4o do art. 790 da CLT, introduzido pela Lei 13.467/2017, prescreve que “o benefício da justiça gratuita será concedido à parte que comprovar insuficiência de recursos para o pagamento das custas do processo”.
Entendo, contudo, que a declaração de pobreza firmada pelo trabalhador ou por seu procurador é suficiente para comprovação de sua pobreza jurídica. Nesse sentido, veja a redação do §3o do art. 99 do CPC: “Presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural”.
Observo que as disposições do §4 do art. 790 da CLT e do §3o do art. 99 do CPC não são antagônicas, mas complementares, uma vez que a declaração de pobreza é prova idônea da comprovação de insuficiência de recursos.
A par disso, “o juiz somente poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade, devendo, antes de indeferir o pedido, determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos (§2o do art. 99 do CPC).
Na hipótese *sub judice*, não existem elementos que infirmem a declaração de pobreza firmada pela parte reclamante.
Nesse contexto, defiro à parte reclamante os benefícios da justiça gratuita.

HONORÁRIOS PERICIAIS; SUCUMBÊNCIA DA PARTE RECLAMANTE

Considerando o trabalho do perito (PAULO SERGIO GUIMARAES), fixo os honorários em R$1.000,00.
Contudo, a parte reclamante, sucumbente no objeto da perícia, não está obrigada pagamento, porque beneficiária da justiça gratuita.
De fato, o Supremo Tribunal Federal, ao julgar a ADI n. 57 66, considerou inconstitucional o art. 790-B, *caput* e parágrafo 4o, da CLT, que atribuía a responsabilidade pelo pagamento dos honorários periciais ao beneficiário da justiça gratuita.
Após o trânsito em julgado, a Secretaria deverá expedir requisição ao Presidente do Tribunal, para pagar os honorários periciais, com a utilização dos recursos vinculados ao "Programa de Trabalho e Assistência Jurídica a Pessoas Carentes", conforme Provimento 01/06 do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª RG e art. 5º da Resolução n. 66 do Conselho Superior da Justiça do Trabalho.
A requisição deve atender as exigências descritas art. 6º da Resolução n. 35 do Conselho Superior da Justiça do Trabalho.
O credor deverá ser previamente intimado para indicação da conta bancária que receberá o depósito.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DE SUCUMBÊNCIA

Considerando o trabalho realizado pelo(a) procurador (a) da parte reclamada, arbitro os seus honorários em 5% sobre o valor atribuído à causa, com atribuição de sua responsabilidade à parte autora, nos termos do art. 791-A da CLT.
Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos ao arquivo, sendo que as obrigações decorrentes da sucumbência da parte reclamante ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade, até que o(a) procurador(a) da parte reclamada demonstre alteração da situação de insuficiência de recursos que justificou o deferimento da justiça gratuita, ressalvando que, após o transcurso do prazo de dois anos, a respectiva obrigação será extinta, nos termos do 11-A, da CLT.
Os honorários de sucumbência serão atualizados pelos mesmos índices aplicáveis aos créditos trabalhistas.

III DISPOSITIVO

Ante o exposto, **DECIDO**, nos termos da fundamentação, julgar **improcedentes** todos os pedidos formulados pela parte reclamante **LUIS CARLOS FERREIRA** na ação trabalhista ajuizada em face da parte **MGS MINAS GERAIS ADMINISTRACAO E SERVICOS SA**.
Defiro à parte reclamante os benefícios da justiça gratuita.
Custas processuais, pela parte reclamante, calculadas sobre R$ 30.169,47, valor atribuído à causa na inicial, isenta na forma da lei.
A Secretaria deverá expedir requisição ao orçamento da União para pagamento dos honorários, nos termos da fundamentação
Considerando o trabalho realizado pelo(a) procurador (a) da parte reclamada, arbitro os seus honorários em 5% sobre o valor atribuído à causa, com atribuição de sua responsabilidade à parte autora, nos termos do art. 791-A da CLT.
Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos ao arquivo, sendo que as obrigações decorrentes da sucumbência da parte reclamante ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade, até que o(a) procurador(a) da parte reclamada demonstre alteração da situação de insuficiência de recursos que justificou o deferimento da justiça gratuita, ressalvando que, após o transcurso do prazo de dois anos, a respectiva obrigação será extinta, nos termos do 791-A, §4o, da CLT.
Fica dispensada a intimação da União, pois não há valor devido a título de contribuições previdenciárias.
Intimem-se as partes.

Cumpra-se.

MONTES CLAROS/MG, 26 de abril de 2024.

NEURISVAN ALVES LACERDA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0011631-79.2023.5.03.0145

AUTOR	LUIS CARLOS FERREIRA
ADVOGADO	ISAC SANTOS PEREIRA(OAB: 161972/MG)
ADVOGADO	BARBARA ANGELICA SANTOS LOIOLA(OAB: 136566/MG)
ADVOGADO	ELLEN RENATA SILVEIRA BORGES VELOSO(OAB: 136931/MG)
RÉU	MGS MINAS GERAIS ADMINISTRACAO E SERVICOS SA
ADVOGADO	FLAVIA CAROLINA LIMA DE SOUZA(OAB: 183041/MG)
PERITO	PAULO SERGIO GUIMARAES

Intimado(s)/Citado(s):

- LUIS CARLOS FERREIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 2956b8f proferida nos autos.

SENTENÇA

I RELATÓRIO

Relatório dispensado (CLT/852-I).

Decido.

II FUNDAMENTAÇÃO

PRELIMINARES

Com base no Parágrafo 2º do art. 282 do CPC, deixo de pronunciar sobre as preliminares e prejudicial de mérito arguidas pela reclamada.

Em caso de reversão da decisão, todas essas matérias podem ser conhecidas originariamente na segunda instância, não havendo que se falar em supressão de instância ou ofensa ao princípio do duplo grau de jurisdição (art. 1013 do CPC).

TRABALHO INSALUBRE

Após vistoriar o local da prestação de serviços, o i. Perito do Juízo concluiu que não ficou caracterizada a insalubridade, uma vez que "o reclamante não esteve exposto de maneira permanente e habitual a agentes biológicos inerentes as atividades realizadas, não caracterizando, portanto a condição de insalubridade conforme a NR15 ANEXO 14 (fl. 279).

A parte não apresentou elementos capazes de afastar a conclusão pericial. O laudo trouxe para os autos as informações técnicas necessárias para a elucidação da controvérsia de forma satisfatória, não se vislumbrando parcialidade, superficialidade, impertinência ou inadequação. Veja, nesse sentido, a seguinte jurisprudência:

PROVA PERICIAL. PRESUNÇÃO "JURIS TANTUM" DE VERACIDADE.

Consabidamente, em se tratando de matéria técnica, segundo os princípios insculpidos nos artigos 479 e 480 do CPC de 2015, o Juiz não é obrigado a considerar as conclusões do laudo, posto que pode formar a sua convicção com base em outros elementos ou fatos provados nos autos, podendo, inclusive, de ofício, determinar a realização de nova perícia. No entanto, existe uma presunção juris tantum de veracidade dos subsídios fáticos e técnicos informados pelo expert, para, em cada caso individual, embasar sua conclusão. Isto se deve ao fato de o perito nomeado ser de confiança do Juízo, portador de credibilidade, aliando seus conhecimentos técnicos à experiência em diversas inspeções, observando o ambiente de trabalho e colhendo diretamente na fonte as informações que reputa relevantes para a conclusão do seu laudo. Por tais razões, somente se tem por elidida a presunção relativa do laudo técnico, para a ele não ficar adstrito o juiz, quando forem trazidos subsídios fortes e seguros, a serem examinados caso a caso - situação que, no presente feito, não se verifica. (TRT 3ª Região. Décima Turma. 0011662-98.2017.5.03.0181 **(PJe)**. Recurso Ordinário. Rel. Taísa Maria Macena de Lima. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 14/06/2018, P. 1507).

De fato, o recte relatou para o perito que a varrição das vias internas no campus ocorria uma vez por semana nas segundas-feiras, sendo que havia semana em que não havia essa atividade (fl. 303).

Por isso o perito entendeu que o contato com o lixo urbano era esporádico (quesito suplementar n. 3, fl. 303). O perito teve o mesmo entendimento com relação à limpeza do sótão.

Em audiência, o recte admitiu que participou da perícia, esclarecendo ao perito sobre suas atividades (a partir de 00:00:13 da gravação).

A testemunha ouvida esclareceu que a varrição pelo mutirão perdura por uma hora ou uma hora e meia (a partir de 00:09:27 da gravação).

Com base, portanto, no laudo pericial, rejeito o pedido de adicional de insalubridade e seus reflexos.

DEDUÇÃO

Nada a deduzir, diante do resultado da demanda.

LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ

As partes exerceram o direito constitucional de ação e de defesa, sem caracterização de abuso, logo não há multa ou indenização por litigância de má-fé.

JUSTIÇA GRATUITA

A pobreza jurídica é presumida se o trabalhador estiver desempregado, ou empregado perceber salário igual ou inferior a 40% (quarenta por cento) do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social. Nesse caso, a declaração de pobreza é dispensada (790, §3º, da CLT).

Contudo, o empregado deverá declarar seu estado de pobreza jurídica, se perceber quantia superior a 40% (quarenta por cento) do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, mas igualmente não puder demandar sem prejuízo do sustento próprio ou da família.

É certo que o §4o do art. 790 da CLT, introduzido pela Lei 13.467/2017, prescreve que “o benefício da justiça gratuita será concedido à parte que comprovar insuficiência de recursos para o pagamento das custas do processo”.

Entendo, contudo, que a declaração de pobreza firmada pelo trabalhador ou por seu procurador é suficiente para comprovação de sua pobreza jurídica. Nesse sentido, veja a redação do §3o do art. 99 do CPC: “Presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural”.

Observo que as disposições do §4 do art. 790 da CLT e do §3o do art. 99 do CPC não são antagônicas, mas complementares, uma vez que a declaração de pobreza é prova idônea da comprovação de insuficiência de recursos.

A par disso, “o juiz somente poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade, devendo, antes de indeferir o pedido, determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos (§2o do art. 99 do CPC).

Na hipótese *sub judice*, não existem elementos que infirmem a declaração de pobreza firmada pela parte reclamante.

Nesse contexto, defiro à parte reclamante os benefícios da justiça gratuita.

HONORÁRIOS PERICIAIS; SUCUMBÊNCIA DA PARTE RECLAMANTE

Considerando o trabalho do perito (PAULO SERGIO GUIMARAES), fixo os honorários em R$1.000,00.

Contudo, a parte reclamante, sucumbente no objeto da perícia, não está obrigada pagamento, porque beneficiária da justiça gratuita.

De fato, o Supremo Tribunal Federal, ao julgar a ADI n. 57 66, considerou inconstitucional o art. 790-B, *caput* e parágrafo 4o, da CLT, que atribuía a responsabilidade pelo pagamento dos honorários periciais ao beneficiário da justiça gratuita.

Após o trânsito em julgado, a Secretaria deverá expedir requisição ao Presidente do Tribunal, para pagar os honorários periciais, com a utilização dos recursos vinculados ao "Programa de Trabalho e Assistência Jurídica a Pessoas Carentes", conforme Provimento 01/06 do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª RG e art. 5º da Resolução n. 66 do Conselho Superior da Justiça do Trabalho.

A requisição deve atender as exigências descritas art. 6º da Resolução n. 35 do Conselho Superior da Justiça do Trabalho.

O credor deverá ser previamente intimado para indicação da conta bancária que receberá o depósito.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DE SUCUMBÊNCIA

Considerando o trabalho realizado pelo(a) procurador (a) da parte reclamada, arbitro os seus honorários em 5% sobre o valor atribuído à causa, com atribuição de sua responsabilidade à parte autora, nos termos do art. 791-A da CLT.

Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos ao arquivo, sendo que as obrigações decorrentes da sucumbência da parte reclamante ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade, até que o(a) procurador(a) da parte reclamada demonstre alteração da situação de insuficiência de recursos que justificou o deferimento da justiça gratuita, ressalvando que, após o transcurso do prazo de dois anos, a respectiva obrigação será extinta, nos termos do 11-A, da CLT.

Os honorários de sucumbência serão atualizados pelos mesmos índices aplicáveis aos créditos trabalhistas.

III DISPOSITIVO

Ante o exposto, **DECIDO**, nos termos da fundamentação, julgar **improcedentes** todos os pedidos formulados pela parte reclamante **LUIS CARLOS FERREIRA** na ação trabalhista ajuizada em face da parte **MGS MINAS GERAIS ADMINISTRACAO E SERVICOS SA**.

Defiro à parte reclamante os benefícios da justiça gratuita.

Custas processuais, pela parte reclamante, calculadas sobre R$ 30.169,47, valor atribuído à causa na inicial, isenta na forma da lei.

A Secretaria deverá expedir requisição ao orçamento da União para pagamento dos honorários, nos termos da fundamentação

Considerando o trabalho realizado pelo(a) procurador (a) da parte

reclamada, arbitro os seus honorários em 5% sobre o valor atribuído à causa, com atribuição de sua responsabilidade à parte autora, nos termos do art. 791-A da CLT.

Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos ao arquivo, sendo que as obrigações decorrentes da sucumbência da parte reclamante ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade, até que o(a) procurador(a) da parte reclamada demonstre alteração da situação de insuficiência de recursos que justificou o deferimento da justiça gratuita, ressalvando que, após o transcurso do prazo de dois anos, a respectiva obrigação será extinta, nos termos do 791-A, §4o, da CLT.

Fica dispensada a intimação da União, pois não há valor devido a título de contribuições previdenciárias.

Intimem-se as partes.

Cumpra-se.

MONTES CLAROS/MG, 26 de abril de 2024.

NEURISVAN ALVES LACERDA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010443-17.2024.5.03.0145

AUTOR	JAIR ALVES CARDOSO
ADVOGADO	EDUARDO HENRIQUE OLIVEIRA FOCAS DE ARAUJO(OAB: 151591/MG)
RÉU	CARVOARIA NOGUEIRA LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- JAIR ALVES CARDOSO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 0fa2bee proferida nos autos.

SENTENÇA

I RELATÓRIO

JAIR ALVES CARDOSO ajuizou ação trabalhista em face de **CARVOARIA NOGUEIRA LTDA,** todos qualificados na inicial, apresentando os fatos e formulando os pedidos descritos na peça de ingresso. Atribuiu à causa o valor de R$ 80.655,58. Juntou procuração e documentos.

Embora regularmente notificadas, as reclamadas não compareceram à audiência,o que ensejou o requerimento da parte reclamante paradeclaração da revelia e aplicação da pena de confissão quanto à matéria de fato.

Sem mais provas a produzir, foi encerrada a instrução.

Razões finais orais pela parte reclamante.

Prejudicada a proposta conciliatória.

Decido.

II FUNDAMENTAÇÃO

REVELIA

A parte reclamada não compareceu à audiência inaugural, apesar de ter sido regularmente notificada.

Em consequência, impõe-se a decretação da revelia e a cominação da confissão ficta quanto à matéria de fato (art. 844 da CLT).

É certo que a confissão só alcança a matéria fática e, sendo apenas relativa a presunção que dela resulta, deve ser examinada em confronto com as provas acaso existentes nos autos.

CONTRATO DE TRABALHO – VERBAS RESCISÓRIAS

Aduz a parte reclamante que foi admitida pela parte reclamada em 18/06/2022, para exercer a função de operador de máquina de extração contínua, com remuneração de R$4.500,00, sendo imotivadamente dispensado em 23.12.2023, sem o acerto rescisório.

Diante da confissão ficta da parte reclamada, fica reconhecida o período contratual, função, salários e dispensa sem justa causa declinados na exordial.

Diante do exposto e considerando-se a ausência de comprovantes de quitação oportuna, defiro à parte reclamante o pagamento das seguintes verbas: a)salário retido de novembro de 2023 (R$4.500,00); b)saldo de salário de dezembro de 2023 (R$3.450,00); c) aviso prévio indenizado (33 dias, R$4.950,00); d) 13º salário referente ao ano de 2023 (R$4.500,00), e)13º salário proporcional de 2024 (1/12, projeção do aviso prévio, R$375,00); f) férias integrais do período aquisitivo 2022/2023 acrescidas do terço (R$6.000,00); g)07/12 de férias proporcionais de 2023 acrescidas de 1/3 (R$3.500,00); h) multa do art. 477, § 8º, da CLT (R$4.500,00); i) indenização correspondente aos depósitos do FGTS mais a multa de 40% - tudo conforme se apurar em liquidação de sentença e observados os limites do pedido.

Devida, também, a multa do art. 467 da CLT, correspondente a 50% das parcelas estritamente rescisórias não pagas na audiência, tendo em vista a falta de controvérsia razoável sobre o direito respectivo (saldo de salário, aviso prévio, 13º proporcional, férias com o terço e multa de 40% sobre os depósitos do FGTS devido).

Incumbe à parte reclamada, no prazo de 8 dias, a contar do trânsito em julgado, proceder à anotação da CTPS da parte autora, fazendo

constar saída em 25/01/2024 (observada a projeção do aviso prévio, cf. OJ 82 SDI-I, TST), sob pena de multa ou adoção de outras medidas que assegurem o resultado prático equivalente (art. 536, §1º, do CPC).

Ressalta-se que, segundo o disposto na PORTARIA/MTP Nº 671, DE 8 DE NOVEMBRO DE 2021, as informações prestadas no e-Social substituem as anotações antes realizadas no documento físico.Desse modo, a retificação da data de admissão no contrato de trabalho poderá ser efetuada de forma digital, nos termos da referida Portaria, com a devida comprovação nos autos.

No mesmo prazo, a parte reclamada deverá, ainda, fornecer o TRCT (código SJ2), liberar eventual FGTS depositado e fornecer as guias CD/SD, corretamente preenchidas e assinadas, para habilitação no seguro-desemprego. A reclamada arcará com a indenização substitutiva do benefício, correspondente às parcelas a que a parte obreira teria direito, no caso de não recebimento do seguro-desemprego por culpa exclusiva do ex-empregador (OJ nº 210 e 211 da SDI-I/TST).

Se não houver recurso, o prazo para anotação da CTPS e entrega das guias deverá ser contado da data de publicação da sentença, independente de intimação específica. Se houver recurso, após o trânsito em julgado, a parte reclamada deverá ser intimada para cumprimento das obrigações de fazer, também no prazo de oito dias.

DEDUÇÃO

Para evitar enriquecimento sem causa da parte autora, autorizo a dedução dos valores eventualmente depositados na conta vinculada do reclamante a titulo de FGTS.

JUSTIÇA GRATUITA

Defiro à parte Autora o benefício da justiça gratuita, considerando sua remuneração inferior a 40% (quarenta por cento) do limite máximo dos benefícios da Previdência Social (art. 790, §3o, da CLT).

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DE SUCUMBÊNCIA

Considerando o trabalho realizado pelo(a) procurador (a) da parte reclamante, arbitro os seus honorários em 5% (cinco por cento) sobre o valor que resultar da liquidação da sentença, observando o que dispõe a OJ 348 da SBDI-1/TST e TJP 04/TRT 3ª Região, com atribuição de responsabilidade pelo pagamento à parte reclamada (art. 791-A, §2o,da CLT).

De fato, a condenação em valor inferior ao postulado na inicial não implica sucumbência recíproca, por aplicação analógica da Súmula 326 do STJ. Lembro que, no processo trabalhista, sempre se considerou o réu como único vencido em caso de procedência parcial, inclusive para efeito de custas (art. 789, I, da CLT). O autor somente será considerado vencido se o pedido for integralmente rejeitado.

CRITÉRIOS DE CÁLCULOS

Os cálculos de liquidação deverão observar, na fase extrajudicial, além da correção pelo IPCA-E, a incidência dos juros legais previstos no art. 39 da Lei 8.177/91, a partir do vencimento da parcela, equivalente a 1% ao mês, pro rata die, consoante entendimento firmado pelo STF no julgamento ADC 58, ADC 59, ADI 5.867 e ADI 6.021; Relator Ministro Gilmar Mendes, Plenário do STF, DJE 07/04/2021, confirmado nas reclamações Rcl 50117/RS. Relator: Min. Nunes Marques, DJe de 19/04 /2022; Rcl 52842 AgR/SP.AgR. na Rcl. Relator: Min. Alexandre de Moraes, DJe 19/05 /2022, Primeira Turma; Rcl 54.248, Rel. Min. Cármen Lúcia, DJe 5.7.2022; Rcl 54.742, Min. Rel. Alexandre de Moraes, Primeira Turma, DJe 26.7.22; Rcl 53.659, Min. Rel. Ricardo Lewandowski, DJe 3.6.2022; Rcl 54391/SP. Relator: Min. Nunes Marques, DJe de 03/08/2022; Rcl 52.437 AgR, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJe 9.8.2022; Rcl 52.729 AgR, Rel. Min. Rosa Weber, Primeira Turma, DJe 20.9.2022.

Na fase judicial, deve-se observar a incidência da taxa SELIC, a partir do ajuizamento da ação (art. 406 do Código Civil, ADC nº 58, ADC nº59 do STF e Tema 1191 da Repercussão Geral do STF), compreendido no referido índice a correção monetária e os juros.

Os honorários de sucumbência serão atualizados pelos mesmos índices aplicáveis aos créditos trabalhistas.

Deverão ser observados os limites da petição inicial (artigos 141 e 492 do CPC).

RECOLHIMENTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS

A parte reclamada deverá recolher, no prazo legal, as contribuições sociais incidentes sobre as parcelas salariais constantes da condenação (art. 28 da Lei 8.212/91 c/c art. 832, §3º, e art. 876, Parágrafo único, da CLT).

As contribuições previdenciárias deverão ser quitadas conforme critério de apuração disciplinado no art. 276, § 4º, do Decreto nº 3.048/99, que regulamentou a Lei nº 8.212/91, calculadas mês a mês, aplicando-se as alíquotas previstas no art. 198 do citado Decreto, observado o limite máximo do salário de contribuição.

Em virtude da natureza indenizatória, não sofrerão a incidência de contribuição previdenciária as seguintes parcelas (inclusive reflexos, se houver): aviso prévio, férias indenizadas com o terço, FGTS com 40% e multas dos artigos 477 e 467 da CLT.

Autorizada está a dedução da contribuição previdenciária e do Imposto de Renda sobre as parcelas tributáveis, conforme se apurar em liquidação, observada a Súmula Vinculante n. 53 do STF,

Súmula 368 do TST e OJ 363 da SDI-1 do TST.

A parte reclamada providenciará o recolhimento das contribuições previdenciárias devidas no período contratual reconhecido, sem nada descontar da parte reclamante, comprovando nos autos, no prazo de legal, sob pena de expedição de ofício à Receita Federal do Brasil.

O cálculo do imposto de renda deveráser calculado mês a mês (regime de competência), na forma prevista no art. 12-A da Lei 7.713/1988 (alterado pela Lei 12.350/10) e da IN 1.127/2011 da SRF/MF, não incidir sobre os juros de mora (OJ 400 da SDI-1 do TST) ou férias indenizadas com o terço (cf. Súmula 386 do STJ).

III DISPOSITIVO

Ante o exposto, DECIDO, na ação trabalhista ajuizada pela reclamante**JAIR ALVES CARDOSO** em face da parte reclamada **CARVOARIA NOGUEIRA LTDA**, nos termos da fundamentação:

1) decretar a revelia da reclamada e a confissão ficta quanto à matéria de fato (art. 844 da CLT);

2) julgar **procedentes** os pedidos formulados para condenar a parte reclamada, a pagarem à reclamante, no prazo legal, as seguintes parcelas:

a)salário retido de novembro de 2023 (R$4.500,00);

b)saldo de salário de dezembro de 2023 (R$3.450,00);

c) aviso prévio indenizado (33 dias, R$4.950,00);

d) 13º salário referente ao ano de 2023 (R$4.500,00),

e)13º salário proporcional de 2024 (1/12, projeção do aviso prévio, R$375,00);

f) férias integrais do período aquisitivo 2022/2023 acrescidas do terço (R$6.000,00);

g) 07/12 de férias proporcionais de 2023 acrescidas de 1/3 (R$3.500,00);

h) multa do art. 477, § 8º, da CLT (R$4.500,00);

i) indenização correspondente aos depósitos do FGTS mais a multa de 40% - tudo conforme se apurar em liquidação de sentença e observados os limites do pedido; e

j)multa do art. 467 da CLT.

Para evitar enriquecimento sem causa da parte autora, autorizo a dedução dos valores eventualmente depositados na conta vinculada do reclamante a titulo de FGTS.

Incumbe à parte reclamada, no prazo de 8 dias, a contar do trânsito em julgado, proceder à anotação da CTPS da parte autora, fazendo constar saída em 25/01/2024 (observada a projeção do aviso prévio, cf. OJ 82 SDI-I, TST), sob pena de multa ou adoção de outras medidas que assegurem o resultado prático equivalente (art. 536, §1º, do CPC).

Ressalta-se que, segundo o disposto na PORTARIA/MTP Nº 671, DE 8 DE NOVEMBRO DE 2021, as informações prestadas no e-Social substituem as anotações antes realizadas no documento físico.Desse modo, a retificação da data de admissão no contrato de trabalho poderá ser efetuada de forma digital, nos termos da referida Portaria, com a devida comprovação nos autos.

No mesmo prazo, a parte reclamada deverá, ainda, fornecer o TRCT (código SJ2), liberar eventual FGTS depositado e fornecer as guias CD/SD, corretamente preenchidas e assinadas, para habilitação no seguro-desemprego. A reclamada arcará com a indenização substitutiva do benefício, correspondente às parcelas a que a parte obreira teria direito, no caso de não recebimento do seguro-desemprego por culpa exclusiva do ex-empregador (OJ nº 210 e 211 da SDI-I/TST).

Se não houver recurso, o prazo para anotação da CTPS e entrega das guias deverá ser contado da data de publicação da sentença, independente de intimação específica. Se houver recurso, após o trânsito em julgado, a parte reclamada deverá ser intimada para cumprimento das obrigações de fazer, também no prazo de oito dias.

Critérios de cálculos, cumprimento da sentença, recolhimentos previdenciários e fiscais, conforme fundamentação.

Honorários de sucumbência, na forma da fundamentação.

Deferida à parte autora os benefícios da justiça gratuita.

Custas pela parte reclamada, no importe de R$1.200,00, calculadas sobre R$60.000,00, valor arbitrado à condenação.

Fica dispensada a intimação da União, pois o valor devido a título de contribuições previdenciárias é inferior a R$40.000,00 (Portaria nº 47, de 7 de julho de 2023 – PGF/AGU).

Intimem-se.

MONTES CLAROS/MG, 26 de abril de 2024.

NEURISVAN ALVES LACERDA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0011359-85.2023.5.03.0145

AUTOR	FARLEY DANIEL DE ABREU PEREIRA
ADVOGADO	LEONARDO JAMEL SALIBA DE SOUZA(OAB: 115946/MG)
RÉU	FROZEN FOODS LTDA
ADVOGADO	EDER QUEIROZ ARAUJO(OAB: 102245/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- FROZEN FOODS LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID cdfd8fa proferida nos autos.

Vistos, etc.

I RELATÓRIO

FARLEY DANIEL DE ABREU PEREIRA ajuizou ação trabalhista em face de **FROZEN FOODS LTDA,** ambos qualificados na inicial, apresentando os fatos e formulando os pedidos descritos na peça de ingresso. Atribuiu à causa o valor de R$ 70.117,74. Juntou procuração e documentos.

A parte reclamada apresentou contestação, acompanhada de documentos.

Recusada a proposta de conciliação, fracionou-se a audiência para que a parte reclamante se manifestasse sobre a defesa e para que as partes providenciassem as testemunhas para a instrução.

Houve determinação de perícia técnica para apuração de insalubridade ou periculosidade.

Houve determinação de perícia médica, para averiguação da doença ocupacional/acidente de trabalho, nexo de causalidade, circunstâncias relevantes e eventuais danos sofridos pela parte reclamante.

A parte autora manifestou-se sobre a defesa e documentos.

O perito juntou o laudo pericial com esclarecimentos.

Na audiência em prosseguimento, foi colhido o depoimento pessoal das partes e inquiridas testemunhas.

Sem mais provas a produzir, foi encerrada a instrução.

Proposta conciliatória recusada.

Decido.

II FUNDAMENTAÇÃO

SUSPENSÃO PROCESSUAL

A parte reclamada requer a suspensão do processo em virtude da pendência, no STF, de julgamento da ADI nº. 5322, que versa sobre a constitucionalidade do artigo 235-C da CLT, incluído pela Lei nº. 13.103/2015.

Tendo em vista que a referida ação já foi julgada pelo STF, com acórdão publicado em 30/08/2023, não há suspensão processual a ser deferida.

Rejeito.

CONTROLE DIFUSO DE CONSTITUCIONALIDADE

O autor requer que seja declara, em sede de controle difuso, *"a inconstitucionalidade e consequente inaplicabilidade do artigo. 235-C, e demais parágrafos, dentre os quais §8º, §9º, §11º e §12º, introduzidos pela Lei 13.103/15, eis que estes se encontram em total confronto com o estabelecido na C.F/88"*

Sem razão.

Cumpre salientar, a princípio, a impossibilidade de se declarar, incidentalmente, a inconstitucionalidade dos mencionados dispositivos, considerando-se a cláusula de reserva de plenário (art. 97 da CF) e a Súmula Vinculante 10 do STF.

Todavia, conforme mencionado no item precedente, o plenário do Supremo Tribunal Federal, ao apreciar a Ação Direta deInconstitucionalidade(ADI) 5322, declarou inconstitucional diversos artigos e expressões inseridos na CLT pela Lei n. 13.103/2015, dentre eles a prevista na parte final do §8º do artigo 235-C: *"não sendo computadas como jornada de trabalho e nem como horas extraordinárias"*, e o §9º do artigo 235-C da CLT: *"As horas relativas ao tempo de espera serão indenizadas na proporção de 30% (trinta por cento) do salário-hora normal".*

Saliento que a referida decisão possui efeitos erga omnes e tem aplicação imediata em razão de seu efeito vinculante (art. 102, § 2º, da CF/88).

Rejeito.

ACORDO PARCIAL

Em face do acordo parcial firmado entre as partes (id.e3c66db, fl.4024) e homologado na decisão de ID a6d0c60, fls. 4027/4028, extingo o processo, com resolução do mérito, em relação ao pedido de adicional de insalubridade/periculosidade e fornecimento de PPP (art. 487, III, b, do CPC/2015).

CONTRATO DE TRABALHO – DATA DE ADMISSÃO

Aduz o reclamante que foi admitido em 4/10/2022, mas sua CTPS somente veio a ser registrada em 2/12/2022. Pleiteia o reconhecimento do vínculo retroativo e a consequente retificação da CTPS.

A reclamada não se opõe ao pedido de retificação da CTPS.

Em razão do exposto, fica reconhecido que o contrato de trabalho teve início em 4/10/2022.

Incumbe à reclamada proceder à retificação da CTPS do obreiro para fazer constar a admissão em 4/10/2022.

DIÁRIAS DE VIAGEM

Pleiteia o reclamante o pagamento das diárias de viagem relativas a todo o período laborado, alegando que, embora previstas na CCT da categoria, nunca lhe foram pagas.

No contraponto, a reclamada sustenta que sempre efetuou o devido

pagamento das diárias, *"seja em forma de adiantamento, seja como modalidade de reembolso em situações extraordinárias".*

Consta da CCT de 2022/2023 o seguinte:

*"**CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA - DIÁRIA DE VIAGEM***

*A partir do dia primeiro de **JUNHO** de 2022, para cobrir as despesas com alimentação e repouso, as empresas pagarão a todos os seus motoristas de viagem, assim qualificados no contrato de trabalho, uma diária no valor de R$65,00 (sessenta e cinco reais).*

***Parágrafo primeiro** – A diária de viagem tem caráter indenizatório, não se incorpora ao contrato de trabalho, nem mesmo integra o salário para quaisquer fins e será devida somente aos motoristas e empregados, no curso de uma viagem, fora da sua base ou estabelecimento da empresa, considerando-se cada período modular de 24 (vinte e quatro) horas. Este período será computado a partir do início da jornada de trabalho. O repouso poderá ser feito na cabine do veículo.*

***Parágrafo segundo –** As empresas poderão optar pelo pagamento das diárias através de prestação de contas ao final de cada viagem. Neste caso, o motorista apresentará documento fiscal comprobatório das despesas realizadas, respeitando o valor mínimo estabelecido no "caput" desta cláusula.*

***Parágrafo terceiro** – Em qualquer hipótese, diária ou prestação de contas, as empresas farão a antecipação da verba necessária"* (fls. 42/43, id. 7605342).

Sobre a questão, a testemunha ouvida, Maurício Dias Brant, declarou que o recebia vale-alimentação e diárias de viagem no valor de R$100,00 por dia. Disse que o valor era fixo. Esclareceu que na rota de Pirapora, recebia 240 reais para dois dias e meio e, caso passasse de quarta-feira, podia mexer no movimento do caixa que recebia de cliente. Afirmou que, se sobrasse dinheiro, era obrigado a devolver. Acrescentou que os valores eram antecipados e que, no dia do infarto, ficou no hotel Iara. Afirmou que só dormia no caminhão, quando não achava hotel (a partir de 00:36:28 da gravação).

A reclamada juntou aos autos os relatórios de despesas de viagem de fls. 172 e seguintes. Considero válidos os documentos como comprovantes de pagamento de diárias, porque devidamente assinados pelo reclamante.

No caso dos autos, ficou evidenciado que a reclamada adotou o sistema de adiantamento, com prestação de contas ao final da viagem.

De qualquer modo, deve ser garantido o mínimo de R$65,00 por diária, considerado o módulo de vinte e quatro horas, conforme pactuado no instrumento normativo.

Entretanto, a reclamada comprovou o pagamento de diárias de apenas algumas viagens. Com efeito, a prova oral, nesse aspecto, não substitui a prova documental.

Em razão do exposto, defiro as diferenças de diárias de viagens, a serem apuradas em liquidação de sentença, no importe de R$65,00 por dia completo de vinte e quatro horas, de acordo com a jornada fixada (4 diárias por semana), autorizando-se a dedução das diárias, alimentação e hospedagem descrito nos relatórios de despesas, desde que assinados pelo próprio reclamante.

JORNADA DE TRABALHO – HORAS EXTRAS – INTERVALOS – FERIADOS – ADICIONAL NOTURNO

O reclamante alega que *"no exercício de suas funções, exercia exorbitante jornada, de segunda a segunda, em média das 05:00h às 23:00h de segunda a segunda sem gozo de intervalo intrajornada regularmente estabelecido (gozando de apenas 30 minutos), tendo apenas em média uma folga na semana".* Postula o pagamento das horas extras de sobrejornada e intervalares, domingos e feriados e adicional noturno. Requer que sejam consideradas como *"horas extras efetivamente trabalhadas e não como "tempo de espera".*

Em contraponto, a reclamada nega a sobrejornada sem o pagamento respectivo. Sustenta que a parte reclamante gozou regularmente dos intervalos intrajornadas. Garante que o obreiro usufruiu de folga semanal e não trabalhou em feriados. Assevera que *"O tempo de espera apurado pela reclamada sempre foi aquele em que o motorista ficava aguardando a carga ou a descarga".*

Analiso.

Cabe registrar, inicialmente, que o contrato de trabalho do reclamante teve início em 1º/6/2021 e encontra-se ativo, portanto, durante o período de vigência das Leis 12.619/12 e 13.103/2015, que vieram regulamentar o exercício da profissão de motorista de transporte rodoviário de carga e de passageiros, e acrescentou a Seção IV-A, no Título III, da CLT.

A referida Lei 13.103/2015 exige que a jornada de trabalho seja controlada pelo empregador, nos seguintes termos:

"Art. 2º São direitos dos motoristas profissionais de que trata esta Lei, sem prejuízo de outros previstos em leis específicas:

(…)

V - se empregados:

a) (…);

b) ter jornada de trabalho controlada e registrada de maneira fidedigna mediante anotação em diário de bordo, papeleta ou ficha de trabalho externo, ou sistema e meios eletrônicos instalados nos veículos, a critério do empregador".

No caso dos autos, verifico, inicialmente, que a reclamada não apresentou a totalidade dos diários de bordo do período contratual

(fls.183/193). Veja, nesse aspecto, que a reclamada não juntou os diários de bordo de 08 e 09.10.2022, em desacordo com a própria escala do reclamante.

Observo, ainda, por amostragem, que não houve lançamento do carregamento no diário de bordo de 17.12.2022, conforme a escala (fls. 191 e 195).

Por outro lado, o reclamante não produziu prova para destruir a presunção de veracidade dos diários de bordo que vieram aos autos.

De acordo com a testemunha ouvida, Maurício Dias Brant, o trabalho ocorria de segunda a sábado, com viagem na segunda-feira, retorno na quarta para carregamento e a segunda viagem na quinta, com retorno no sábado para carregamento e folga aos domingos (a partir de 00:16:12 da gravação). Segundo a testemunha, os seus horários eram registrados corretamente no diário de bordo.

Com base na prova produzida, fixo que o reclamante desenvolvia a seguinte jornada nos dias em que não houver diários de bordo nos autos:

a)segundas, terças, quintas e sextas-feiras: das 06h às 20h;

b)quarta: das 06h às 17h;

c)sábado: das 06h às 14h; e

d)sempre com intervalo de 01 hora e folga aos domingos.

Nessa jornada está incluído o tempo de espera.

Cabe salientar, no aspecto que, conforme decisão proferida na ADI 5.322 pelo STF (julgamento finalizado no dia 30/06/2023, com trânsito em julgado em 07/08/2023), as horas fixadas como tempo de espera devem ser consideradas como tempo à disposição e remuneradas como horas extraordinárias.

Vejamos a decisão do STF no julgamento da ADI5322:

"O Tribunal conheceu parcialmente da ação direta e, nessa extensão, julgou parcialmente procedente o pedido, declarando inconstitucionais: (a) por maioria, a expressão "sendo facultados o seu fracionamento e a coincidência com os períodos de parada obrigatória na condução do veículo estabelecida pela Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 - Código de Trânsito Brasileiro, garantidos o mínimo de 8 (oito) horas ininterruptas no primeiro período e o gozo do remanescente dentro das 16 (dezesseis) horas seguintes ao fim do primeiro período", prevista na parte final do § 3º do art. 235-C, vencido o Ministro Nunes Marques, que julgava inconstitucional a totalidade do § 3º; ***(b) por maioria, a expressão "não sendo computadas como jornada de trabalho e nem como horas extraordinárias", prevista na parte final do § 8º do art. 235-C, vencido o Ministro Nunes Marques, que julgava inconstitucional a totalidade do § 8º; (c) por unanimidade, a expressão "e o tempo de espera", disposta na parte final do § 1º do art. 235-C, por arrastamento; (d) por unanimidade, o § 9º do art. 235-C da CLT, sem efeito repristinatório;*** *(e) por maioria, a expressão "as quais não serão consideradas como parte da jornada de trabalho, ficando garantido, porém, o gozo do descanso de 8 (oito) horas ininterruptas aludido no § 3º" do § 12 do art. 235-C, vencido o Ministro Nunes Marques, que julgava inconstitucional a totalidade do § 12; (f) por maioria, a expressão "usufruído no retorno do motorista à base (matriz ou filial) ou ao seu domicílio, salvo se a empresa oferecer condições adequadas para o efetivo gozo do referido repouso", constante do caput do art. 235-D, vencido o Ministro Nunes Marques, que julgava inconstitucional a totalidade do caput; (g) por unanimidade, o § 1º do art. 235-D; (h) por unanimidade, o § 2º do art. 235-D; (i) por unanimidade, o § 5º do art. 235-D; (j) por unanimidade, o inciso III do art. 235-E, todos da CLT, com a redação dada pelo art. 6º da Lei 13.103/2015; e (k) por maioria, a expressão "que podem ser fracionadas, usufruídas no veículo e coincidir com os intervalos mencionados no § 1º, observadas no primeiro período 8 (oito) horas ininterruptas de descanso", na forma como prevista no § 3º do art. 67-C do CTB, com redação dada pelo art. 7º da Lei 13.103/2015, vencido o Ministro Nunes Marques, que julgava inconstitucional a totalidade do § 3º. Tudo nos termos do voto do Ministro Alexandre de Moraes (Relator). Ficaram vencidos, ainda, os Ministros Nunes Marques, Roberto Barroso e Dias Toffoli (declarando a inconstitucionalidade parcial do § 6º do art. 168 da CLT); o Ministro Nunes Marques (declarando a constitucionalidade do art. 235-C, caput, e do § 3º do art. 235-D, atribuindo-lhes interpretação conforme, e a inconstitucionalidade do § 7º do art. 235-D, todos da CLT); o Ministro Ricardo Lewandowski (declarando a inconstitucionalidade de expressão contida no § 3º do art. 4°, e dos §§ 4º e 5º do art. 4º, todos da Lei 11.442/2007); e, vencidos, também, os Ministros Edson Fachin e Rosa Weber (declarando a inconstitucionalidade do art. 71, § 5º, da CLT, com a redação dada pelo art. 4º da Lei 13.103/2015; dos arts. 235-C, caput e § 13, 235-D, § 3º, § 7º e § 8º, e 235-G, todos da CLT, com a redação dada pelo art. 6º da Lei 13.103/2015; do art. 67-C do CTB, com a redação dada pelo art. 7º da Lei 13.103/2015; do art. 9º da Lei 13.103/2015; e do art. 4º, §§ 3º, 4º e 5º, da Lei 11.442/2007, com a redação dada pelo artigo 15 da Lei 13.103/2015). Não votou o Ministro André Mendonça, sucessor do Ministro Marco Aurélio, que votara em assentada anterior. Plenário, Sessão Virtual de 23.6.2023 a 30.6.2023"* (negritos acrescidos).

Assim sendo e por disciplina judiciária, curvo-me ao entendimento de inconstitucionalidade adotado pelo STF para reconhecer que o tempo de espera deve ser integrado à jornada de trabalho e remunerado como extra, porque o trabalhador esteve à disposição do empregador.

No dia em que houver o registro do diário de bordo, devem prevalecer os horários lançados nesse documento. Na jornada acima fixada, já está incluído o tempo de espera.

Com esses fundamentos, acolho o pagamento de horas extras, excedentes à 8a diária ou 44ª hora semanal (não cumulativas e observado o critério mais benéfico ao reclamante), divisor 220, com adicional de 50%, a serem corretamente averiguadas em liquidação de sentença, pelo período contratual, a partir da jornada acima fixada e dos diários de bordo existentes nos autos.

A base de cálculo será a remuneração auferida (TST, Súmula 264).

Por serem habituais, defiro os reflexos das horas extras em repousos semanais remunerados (TST, Súmulas 113 e 172), aviso prévio (art. 487, §5o, da CLT), férias com 1/3 (art. 142, Parágrafo 5º, da CLT), 13ossalários (Súmula 45 do TST) e FGTS com 40% (Súmula 63 do TST).

Com base no parágrafo 4º, do art. 71, da CLT, defiro o pagamento tão somente do tempo suprimido do intervalo intrajornada (divisor 220),acrescido do adicional de 50%, conforme se apurar em liquidação de sentença, nos dias em que houver registro, nos diários de bordo, inferior a uma hora, como, por exemplo, no dia 20 e 21.10.22 (fl. 184).

A jornada acima fixada indica que não foi assegurado ao reclamante o intervalo interjornada mínimo e consecutivo de onze horas. Do mesmo modo, a amostragem apontada pelo reclamante, em sua impugnação (fl.4003), registra a irregularidade do tempo de intervalo, a exemplo dos dias 21/11/2022, 22/11/2022, 23/11/2022, 28/11/2022 e 29/11/2022.

Concluo, portanto, pela violação do intervalo interjornada mínimo de onze horas fixado pelo art. 66 da CLT, fazendo jus o reclamante às horas extras pelo período suprimido, por aplicação analógica da Súmula 110 do TST.

Com esses fundamentos, acolho o pagamento de horas extras, divisor 220, com adicional de 50%, relativas ao efetivo tempo suprimido do intervalo interjornada, a serem corretamente averiguadas em liquidação de sentença, a partir da jornada acima fixada e das jornadas registradas nos diários de bordo, pelo período contratual. Defiro, conforme se apurar em liquidação de sentença.

Ressalto que as horas extras decorrentes da supressão do intervalo intrajornada deferidas não geram reflexos sobre outras verbas trabalhistas, a partir da entrada em vigor da Lei 13.467/2017, que alterou o art. 71, § 4º, da CLT, passando a constar, expressamente, a natureza indenizatória das horas extras relativas à supressão do intervalo intrajornada. O mesmo entendimento é aplicado por analogia em relação ao intervalo interjornada, uma vez que referido direito segue a mesma sorte.

No que concerne aos domingos, verifico que não há registro nos diários de bordo de trabalho nesse dia, sendo certo que, a partir da jornada fixada pelo Juízo, houve a concessão da folga semanal.

Quanto aos feriados, de acordo com a testemunha, não havia trabalho em feriado nacional. Ademais, não vislumbro feriado municipal no período contratual do reclamante.

Desse modo, rejeito o pedido de pagamento dos domingos e feriados, em dobro.

Em relação ao adicional noturno, vejo que o reclamante cumpria jornada noturna, conforme diários de bordo (fl.192, por exemplo).

Assim sendo, faz juso obreiro aopagamento doadicional noturno(20% sobre a hora diurna, cf. art. 73, da CLT) sobre as horas trabalhadas das 22:00 às 05:00 horas, em conformidade com os diários de bordo, com reflexos em aviso prévio (art. 487, §5o, da CLT), férias com 1/3 (art. 142, Parágrafo 5º, da CLT), 13ossalários (Súmula 45 do TST) e FGTS com 40% (Súmula 63 do TST). Defiro, conforme se apurar na liquidação da sentença e observado o limite do pedido.

Na apuração das horas extras deferidas, deverá ser excluído o período de afastamento do obreiro, consoante os atestados médicos juntados aos autos (fls. 145/157, id. 20ada89).

INDENIZAÇÃO PELO NÃO FORNECIMENTO DE LANCHE E PELA NÃO CONTRATAÇÃO DO SEGURO DE VIDA

Indefiro o pedido de indenização pela ausência de fornecimento do lanche, previsto para o trabalho extraordinário (“mais de 2 horas”), bem como pela ausência de contratação de seguro de vida, considerando que o instrumento coletivo não estabelece o pagamento de indenização substitutiva pela ausência de fornecimento dos benefícios (vide cláusula 10ª, parágrafo primeiro e cláusula 19a, id. 7605342, fl.42 e fl.45).

MULTA CONVENCIONAL

Cumpre registrar, inicialmente, que a alegação apresentada, de formagenérica, acerca de “*descumprimento do instrumento coletivo em várias de suas cláusulas, conforme descrito por toda esta peça de ingresso ”* (item 8, id. ddb0d86, fl.19),não atende à norma do artigo 840, §1º, da CLT. Assim sendo, a análise da pretensão de aplicação da multa convencional limita-se às obrigações devidamente apontadas pelo autor, relativamente ao descumprimento das cláusulas normativas das “não pagamento integral das horas extras, adicional noturno, domingos e feriados, horas intervalares”.

Constatado o descumprimento de obrigações pactuadas na via negocial coletiva, relativas ao pagamento de horas extras e adicional noturno, defiro ao reclamante o pagamento da multa convencional, equivalente a 50% do salário de ingresso, conforme

estabelecido na CCT juntada com a inicial (vide cláusula 37ª, fl.49). Será devida apenas uma multa por instrumento, considerando-se devida no primeiro dia útil do mês subsequente à vigência do instrumento coletivo.

Registro, ainda, que o valor da multa convencional fica limitado ao valor da obrigação principal (observado o somatório das verbas, apurado no período de vigência da CCT), por ser aplicável a regra do artigo 412 do CCB, consoante o entendimento da OJ nº 54, da SDI-1, do TST.

DISPENSA DISCRIMINATÓRIA – INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS

O reclamante pleiteia a condenação da reclamada ao pagamento de indenização por danos morais, ao fundamento de que sua dispensa ocorreu de forma discriminatória, após ter sofrido infarto e ficar afastado do trabalho.

No contraponto, a reclamada refuta a alegação obreira. Garante que *"a despedida do Reclamante não guarda nenhuma relação com o fato do mesmo ter sofrido um infarto".*

Com razão a reclamada.

Inexiste nos autos qualquer elemento de prova que corrobore a alegação de que a rescisão do contrato de trabalho tenha ocorrido de forma discriminatória, relacionada à patologia que pudesse suscitar estigma ou preconceito, nos termos da Súmula 443, do TST.

Com efeito, a testemunha ouvida declarou que estava com o reclamante no dia que sofreu infarto. Disse que a empresa prestou auxílio. Esclareceu que o reclamante ligou do posto e disse que estava passando mal. Disse que o reclamante voltou a trabalhar com o depoente, porque o depoente não podia pegar peso. Não soube dizer porque o reclamante foi dispensado. Trabalhou na empresa por um ano e seis meses e, nesse período, trabalhou com três motoristas, sendo que o Márcio foi dispensado, o Daniel pediu demissão. Os motoristas atuais da reclamada são outros (a partir de 00:33:00 da gravação).

Como visto, infere-se da prova oral que havia rotatividade da mão de obra de motorista, sem que implicasse qualquer tipo de discriminação.

Assinalo que o exame demissional de ID8ebe0ee (fl.144) não desconstituído por prova em contrário - registra que o reclamante encontrava-se apto ao trabalho por ocasião da rescisão contratual.

Por conseguinte, julgo improcedente o pedido de indenização por danos morais, formulado com fundamento em suposta dispensa discriminatória.

DANO EXISTENCIAL – JORNADA EXAUSTIVA

O reclamante postula indenização por danos morais e existenciais, ao argumento de que "*trabalhou em jornada extremamente exaustiva, em uma jornada de trabalho de 16/18 HORAS de efetivo trabalho".*

O dano existencial caracteriza-se como uma espécie de dano moral. Em verdade, reflete prejuízos experimentados pelo empregado, em razão de conduta ilícita de seu empregador, que limita sua vida fora do ambiente do trabalho. Nas palavras de Maurício Godinho*,* trata-se *da lesão ao tempo razoável e proporcional de disponibilidade pessoal, familiar e social inerente a toda pessoa humana, inclusive o empregado, resultante da exacerbada e ilegal duração do trabalho no contrato empregatício, em limites gravemente acima dos permitidos pela ordem jurídica, praticada de maneira repetida, contínua e por longo período (Delgado, Maurício Godinho. Curso de direito do trabalho, 17 ed. São Paulo: LTr, 2018, pág. 776).*

Para configuração da responsabilidade civil do empregador, faz-se necessário a identificação de sua conduta antijurídica, danos sofridos pelo empregado e nexo causal entre a ação ou omissão patronal e o prejuízo vivenciado pelo trabalhador (artigo 8º da CLT c/c artigos 186 e 927 do CC).

O dano moral, de natureza extrapatrimonial, causa sofrimento ao ser humano e afeta os direitos de sua personalidade, tais como a honra, a imagem, a intimidade, a liberdade de ação, a autoestima, a sexualidade, a saúde, o lazer e a integridade física (artigos 223-B e 223-C da CLT).

No caso dos autos, inexiste qualquer elemento de prova acerca de conduta ilícita, por parte da reclamada, capaz de afetar os seus direitos personalíssimos ou que pudesse ofender sua esfera moral ou existencial.

Com efeito, entendo que o labor extraordinário, por si só, não é capaz de configurar o dano existencial.

Pontuo que o não cumprimento da legislação trabalhista, decorrente da prestação de jornada em horário extraordinário, sem a contraprestação, enseja o pagamento das verbas próprias, com juros e correção monetária, o que restou assegurado no presente feito.

Além disso, inexiste prova nos autos de que o labor extraordinário tenha dificultado ou impedido a realização de eventuais projetos de vida do obreiro.

Rejeito, portanto, o pedido de indenização por danos morais.

DEDUÇÃO

Para evitar enriquecimento sem causa da parte autora, autorizo a dedução dos valores pagos sob idêntico título e sob o mesmo fundamento das verbas deferidas, cuja comprovação conste dos

autos.

JUSTIÇA GRATUITA

Defiro à parte autora o benefício da justiça gratuita, considerando sua remuneração inferior a 40% (quarenta por cento) do limite máximo dos benefícios da Previdência Social (art. 790, §3o, da CLT).

HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA, BENEFICIÁRIO DA JUSTIÇA GRATUITA, INTERPRETAÇÃO CONFORME A CONSTITUIÇÃO

Cumpre frisar inicialmente que a Lei 13.467/17 (reforma trabalhista), ao introduzir o art. 791-A na CLT, instituiu os honorários de sucumbência no Processo do Trabalho, atribuindo a responsabilidade pelo pagamento ao beneficiário da justiça gratuita vencido que obtiver créditos, ainda que em outro processo, capazes de suportar a despesa. Veja, para melhor exame, o inteiro teor do artigo introduzido pela reforma:

Art. 791-A. Ao advogado, ainda que atue em causa própria, serão devidos honorários de sucumbência, fixados entre o mínimo de 5% (cinco por cento) e o máximo de 15% (quinze por cento) sobre o valor que resultar da liquidação da sentença, do proveito econômico obtido ou, não sendo possível mensurá-lo, sobre o valor atualizado da causa.

§ 1o Os honorários são devidos também nas ações contra a Fazenda Pública e nas ações em que a parte estiver assistida ou substituída pelo sindicato de sua categoria.

§ 2o Ao fixar os honorários, o juízo observará:

I - o grau de zelo do profissional;

II - o lugar de prestação do serviço;

III - a natureza e a importância da causa;

IV - o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço.

§ 3o Na hipótese de procedência parcial, o juízo arbitrará honorários de sucumbência recíproca, vedada a compensação entre os honorários.

§ 4o Vencido o beneficiário da justiça gratuita, desde que não tenha obtido em juízo, ainda que em outro processo, créditos capazes de suportar a despesa, as obrigações decorrentes de sua sucumbência ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderão ser executadas se, nos dois anos subsequentes ao trânsito em julgado da decisão que as certificou, o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade, extinguindo-se, passado esse prazo, tais obrigações do beneficiário.

§ 5o São devidos honorários de sucumbência na reconvenção.

Antes da vigência da nova Lei, não havia condenação em honorários de sucumbência no processo do trabalho, salvo as exceções indicadas nas Súmula 219 e 329 do TST, com relação aos beneficiários da justiça gratuita que recebessem assistência sindical, na ação rescisória, nas causas em que o ente sindical figurasse como substituto processual e nas lides que não derivassem da relação de emprego.

Relativamente à reforma trabalhista, o operador do direito deve buscar uma interpretação que compatibilize o §4º do art. 791-A da CLT com os princípios constitucionais do amplo acesso à justiça e da assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos, incluindo-se, por óbvio, os honorários do advogado (art. 5o, incisos XXXV e LXXIV, da CRFB/1988).

É que a assistência jurídica integral e gratuita, como direito constitucional fundamental, abrange os honorários de sucumbência devidos pela pessoa humana, incluindo-se, por elementar, o próprio trabalhador.

A par disso, o Supremo Tribunal Federal, ao concluir o julgamento daADI 5766, julgou parcialmente procedente o pedido formulado na ação direta, para declarar inconstitucional o artigo 791-A, § 4º, da CLT.

A decisão da Suprema Corte possui efeitos *erga omnes* e de aplicação imediata em razão de seu efeito vinculante (art. 102, § 2º, da CF/88).

Nesse contexto, levando-se em conta o trabalho realizado pelo(a) procurador(a) da parte reclamada, arbitro os seus honorários em 10% (dez por cento) sobre os valores atribuídos aos pedidos de domingos e feriados em dobro, indenização lanche, indenização seguro de vida, indenização por danos morais e danos existenciais, os quais representam o proveito econômico obtido, com atribuição de responsabilidade à parte reclamante.

Não considero a parte reclamante sucumbente com relação às demais pretensões, porque decaiu em parte mínima dos respectivos pedidos (art. 86, Parágrafo único, do CPC).

De fato, a condenação em valor inferior ao postulado na inicial não implica sucumbência recíproca, por aplicação analógica da Súmula 326 do STJ. Lembro que, no processo trabalhista, sempre se considerou o réu como único vencido em caso de procedência parcial, inclusive para efeito de custas (art. 789, I, da CLT). O autor somente será considerado vencido se o pedido for integralmente rejeitado.

Não é diferente a lição do professor Homero Batista, segundo quem

“A sucumbência recíproca em cumulação de pedidos pressupõe pretensões individualmente consideradas vencidas em sua integralidade. A sucumbência parcial pressupõe pretensão

reconhecida em sua integralidade, obtendo-se medida mais reduzida em relação ao pedido. Na sucumbência parcial, o réu, causador do processo, não pode ser chamado de parcialmente sucumbente, mas vencido no todo. O fato de o acolhimento não ser completo repele o resultado previsto na sua defesa. Para o estudo das despesas processuais, pouco importa se o vencido se opõe no todo ou parte à demanda do autor, aduza-se" (Direito do Trabalho Aplicado, Processo do Trabalho Aplicada. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2021, vol. 4, p. 361).

Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos ao arquivo, sendo que as obrigações decorrentes da sucumbência da parte reclamante ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade, até que o(a) procurador(a) da parte reclamada demonstre alteração da situação de insuficiência de recursos que justificou o deferimento da justiça gratuita, ressalvando que, após o transcurso do prazo de dois anos, a respectiva obrigação será extinta, nos termos do 11-A, da CLT.

Por fim, considerando o trabalho realizado pelo(a) procurador(a) da parte reclamante, arbitro os seus honorários em 10% sobre o valor que resultar da liquidação da sentença, observando o que dispõe a OJ 348 da SBDI-1/TST e TJP 04/TRT 3ª Região, com atribuição de responsabilidade pelo pagamento à parte reclamada (art. 791-A, §2o,da CLT).

CRITÉRIOS DE CÁLCULOS

Os cálculos de liquidação deverão observar, na fase extrajudicial, além da correção pelo IPCA-E, a incidência dos juros legais previstos no art. 39 da Lei 8.177/91, a partir do vencimento da parcela, equivalente a 1% ao mês, pro rata die, consoante entendimento firmado pelo STF no julgamento ADC 58, ADC 59, ADI 5.867 e ADI 6.021; Relator Ministro Gilmar Mendes, Plenário do STF, DJE 07/04/2021, confirmado nas reclamações Rcl 50117/RS. Relator: Min. Nunes Marques, DJe de 19/04/2022; Rcl 52842 AgR/SP.AgR. na Rcl. Relator: Min. Alexandre de Moraes, DJe 19/05/2022, Primeira Turma; Rcl 54.248, Rel. Min. Cármen Lúcia, DJe 5.7.2022; Rcl 54.742, Min. Rel. Alexandre de Moraes, Primeira Turma, DJe 26.7.22; Rcl 53.659, Min. Rel. Ricardo Lewandowski, DJe 3.6.2022; Rcl 54391/SP. Relator: Min. Nunes Marques, DJe de 03/08/2022; Rcl 52.437 AgR, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJe 9.8.2022; Rcl 52.729 AgR, Rel. Min. Rosa Weber, Primeira Turma, DJe 20.9.2022.

Na fase judicial, deve-se observar a incidência da taxa SELIC, a partir do ajuizamento da ação (art. 406 do Código Civil, ADC nº 58, ADC nº59 do STF e Tema 1191 da Repercussão Geral do STF), compreendido no referido índice a correção monetária e os juros.

Os honorários de sucumbência serão atualizados pelos mesmos índices aplicáveis aos créditos trabalhistas.

RECOLHIMENTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS

A parte reclamada deverá recolher, no prazo legal, as contribuições sociais incidentes sobre as parcelas salariais constantes da condenação (art. 28 da Lei 8.212/91 c/c art. 832, §3º, e art. 876, Parágrafo único, da CLT).

As contribuições previdenciárias deverão ser quitadas conforme critério de apuração disciplinado no art. 276, § 4º, do Decreto nº 3.048/99, que regulamentou a Lei nº 8.212/91, calculadas mês a mês, aplicando-se as alíquotas previstas no art. 198 do citado Decreto, observado o limite máximo do salário de contribuição.

Em virtude da natureza indenizatória, não sofrerão a incidência de contribuição previdenciária as seguintes parcelas (inclusive reflexos): aviso prévio, férias indenizadas com o terço, FGTS + 40%, horas intervalares e multa convencional.

Autorizada está a dedução da contribuição previdenciária e do Imposto de Renda sobre as parcelas tributáveis, conforme se apurar em liquidação, observada a Súmula Vinculante n. 53 do STF, Súmula 368 do TST e OJ 363 da SDI-1 do TST.

O cálculo do imposto de renda deverá ser calculado mês a mês (regime de competência), na forma prevista no art. 12-A da Lei 7.713/1988 (alterado pela Lei 12.350/10) e da IN 1.127/2011 da SRF/MF, não incidir sobre os juros de mora (OJ 400 da SDI-1 do TST) ou férias indenizadas com o terço (cf. Súmula 386 do STJ).

III DISPOSITIVO

Ante o exposto, DECIDO, na ação trabalhista ajuizada pelo reclamante**FARLEY DANIEL DE ABREU PEREIRA**em face da reclamada**FROZEN FOODS LTDA,** nos termos da fundamentação:

1) afastar as preliminares;

2) extinguir o processo, com resolução do mérito, em relação ao pedido de adicional de insalubridade/periculosidade e fornecimento de PPP (art. 487, III, b, do CPC/2015);

3) reconhecer que o contrato de trabalho do autor teve início em 4/10/2022;

4) julgar **procedentes, em parte,** os pedidos formulados para condenar a parte reclamada a pagar ao reclamante, no prazo legal, as seguintes parcelas:

4.1) diferenças de diárias de viagens, conforme fundamentação;

4.2) horas extras, excedentes à 8a diária ou 44ª hora semanal (não cumulativas e observado o critério mais benéfico ao reclamante), com adicional de 50%, a partir da jornada acima fixada e dos diários de bordo existentes nos autos, conforme fundamentos;

4.3) reflexos das horas extras em repousos semanais remunerados (TST, Súmulas 113 e 172), aviso prévio (art. 487, §5o, da CLT),

férias com 1/3 (art. 142, Parágrafo 5º, da CLT), 13ossalários (Súmula 45 do TST) e FGTS com 40% (Súmula 63 do TST);
4.4) pagamento do tempo suprimido do intervalo intrajornada (divisor 220),acrescido do adicional de 50%, conforme fundamentos;
4.5) horas extras, com adicional de 50%, relativas ao efetivo tempo suprimido do intervalo interjornada, conforme fundamentos;
4.6) adicional noturno, conforme fundamentos e reflexos em aviso prévio (art. 487, §5o, da CLT), férias com 1/3 (art. 142, Parágrafo 5º, da CLT), 13ossalários (Súmula 45 do TST) e FGTS com 40% (Súmula 63 do TST);
4.7) multa convencional, equivalente a 50% do salário de ingresso, conforme estabelecido na CCT juntada com a inicial, nos termos da fundamentação.
Incumbe à reclamada proceder à retificação da CTPS do obreiro para fazer constar a admissão em 4/10/2022.
Na apuração das horas extras deferidas, deverá ser excluído o período de afastamento do obreiro, consoante os atestados médicos juntados aos autos.
Critérios de cálculos, cumprimento da sentença, recolhimentos previdenciários e fiscais, conforme fundamentação.
Autorizo a dedução dos valores pagos sob idêntico título.
Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita.
Julgo improcedentes os demais pedidos.
Honorários de sucumbência, na forma da fundamentação.
Custas pela parte reclamada, no importe de R$400,00, calculadas sobre R$ 20.000,00, valor arbitrado à condenação.
Fica dispensada a intimação da União, pois o valor devido a título de contribuições previdenciárias é inferior a R$40.000,00 (Portaria nº 47, de 7 de julho de 2023 – PGF/AGU).
Intimem-se.
MONTES CLAROS/MG, 26 de abril de 2024.

NEURISVAN ALVES LACERDA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0011359-85.2023.5.03.0145

AUTOR	FARLEY DANIEL DE ABREU PEREIRA
ADVOGADO	LEONARDO JAMEL SALIBA DE SOUZA(OAB: 115946/MG)
RÉU	FROZEN FOODS LTDA
ADVOGADO	EDER QUEIROZ ARAUJO(OAB: 102245/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- FARLEY DANIEL DE ABREU PEREIRA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO
Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID cdfd8fa proferida nos autos.
Vistos, etc.

I RELATÓRIO

FARLEY DANIEL DE ABREU PEREIRA ajuizou ação trabalhista em face de **FROZEN FOODS LTDA,** ambos qualificados na inicial, apresentando os fatos e formulando os pedidos descritos na peça de ingresso. Atribuiu à causa o valor de R$ 70.117,74. Juntou procuração e documentos.
A parte reclamada apresentou contestação, acompanhada de documentos.
Recusada a proposta de conciliação, fracionou-se a audiência para que a parte reclamante se manifestasse sobre a defesa e para que as partes providenciassem as testemunhas para a instrução.
Houve determinação de perícia técnica para apuração de insalubridade ou periculosidade.
Houve determinação de perícia médica, para averiguação da doença ocupacional/acidente de trabalho, nexo de causalidade, circunstâncias relevantes e eventuais danos sofridos pela parte reclamante.
A parte autora manifestou-se sobre a defesa e documentos.
O perito juntou o laudo pericial com esclarecimentos.
Na audiência em prosseguimento, foi colhido o depoimento pessoal das partes e inquiridas testemunhas.
Sem mais provas a produzir, foi encerrada a instrução.
Proposta conciliatória recusada.
Decido.

II FUNDAMENTAÇÃO

SUSPENSÃO PROCESSUAL

A parte reclamada requer a suspensão do processo em virtude da pendência, no STF, de julgamento da ADI nº. 5322, que versa sobre a constitucionalidade do artigo 235-C da CLT, incluído pela Lei nº. 13.103/2015.
Tendo em vista que a referida ação já foi julgada pelo STF, com acórdão publicado em 30/08/2023, não há suspensão processual a ser deferida.
Rejeito.

CONTROLE DIFUSO DE CONSTITUCIONALIDADE

O autor requer que seja declara, em sede de controle difuso, *"a inconstitucionalidade e consequente inaplicabilidade do artigo. 235-C, e demais parágrafos, dentre os quais §8º, §9º, §11º e §12º, introduzidos pela Lei 13.103/15, eis que estes se encontram em total confronto com o estabelecido na C.F/88"*

Sem razão.

Cumpre salientar, a princípio, a impossibilidade de se declarar, incidentalmente, a inconstitucionalidade dos mencionados dispositivos, considerando-se a cláusula de reserva de plenário (art. 97 da CF) e a Súmula Vinculante 10 do STF.

Todavia, conforme mencionado no item precedente, o plenário do Supremo Tribunal Federal, ao apreciar a Ação Direta deInconstitucionalidade(ADI) 5322, declarou inconstitucional diversos artigos e expressões inseridos na CLT pela Lei n. 13.103/2015, dentre eles a prevista na parte final do §8º do artigo 235-C: *"não sendo computadas como jornada de trabalho e nem como horas extraordinárias"*, e o §9º do artigo 235-C da CLT: *"As horas relativas ao tempo de espera serão indenizadas na proporção de 30% (trinta por cento) do salário-hora normal".*

Saliento que a referida decisão possui efeitos erga omnes e tem aplicação imediata em razão de seu efeito vinculante (art. 102, § 2º, da CF/88).

Rejeito.

ACORDO PARCIAL

Em face do acordo parcial firmado entre as partes (id.e3c66db, fl.4024) e homologado na decisão de ID a6d0c60, fls. 4027/4028, extingo o processo, com resolução do mérito, em relação ao pedido de adicional de insalubridade/periculosidade e fornecimento de PPP (art. 487, III, b, do CPC/2015).

CONTRATO DE TRABALHO – DATA DE ADMISSÃO

Aduz o reclamante que foi admitido em 4/10/2022, mas sua CTPS somente veio a ser registrada em 2/12/2022. Pleiteia o reconhecimento do vínculo retroativo e a consequente retificação da CTPS.

A reclamada não se opõe ao pedido de retificação da CTPS.

Em razão do exposto, fica reconhecido que o contrato de trabalho teve início em 4/10/2022.

Incumbe à reclamada proceder à retificação da CTPS do obreiro para fazer constar a admissão em 4/10/2022.

DIÁRIAS DE VIAGEM

Pleiteia o reclamante o pagamento das diárias de viagem relativas a todo o período laborado, alegando que, embora previstas na CCT da categoria, nunca lhe foram pagas.

No contraponto, a reclamada sustenta que sempre efetuou o devido pagamento das diárias, *"seja em forma de adiantamento, seja como modalidade de reembolso em situações extraordinárias".*

Consta da CCT de 2022/2023 o seguinte:

*"**CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA - DIÁRIA DE VIAGEM***

*A partir do dia primeiro de **JUNHO** de 2022, para cobrir as despesas com alimentação e repouso, as empresas pagarão a todos os seus motoristas de viagem, assim qualificados no contrato de trabalho, uma diária no valor de R$65,00 (sessenta e cinco reais).*

***Parágrafo primeiro** – A diária de viagem tem caráter indenizatório, não se incorpora ao contrato de trabalho, nem mesmo integra o salário para quaisquer fins e será devida somente aos motoristas e empregados, no curso de uma viagem, fora da sua base ou estabelecimento da empresa, considerando-se cada período modular de 24 (vinte e quatro) horas. Este período será computado a partir do início da jornada de trabalho. O repouso poderá ser feito na cabine do veículo.*

***Parágrafo segundo –** As empresas poderão optar pelo pagamento das diárias através de prestação de contas ao final de cada viagem. Neste caso, o motorista apresentará documento fiscal comprobatório das despesas realizadas, respeitando o valor mínimo estabelecido no "caput" desta cláusula.*

***Parágrafo terceiro** – Em qualquer hipótese, diária ou prestação de contas, as empresas farão a antecipação da verba necessária"* (fls. 42/43, id. 7605342).

Sobre a questão, a testemunha ouvida, Maurício Dias Brant, declarou que o recebia vale-alimentação e diárias de viagem no valor de R$100,00 por dia. Disse que o valor era fixo. Esclareceu que na rota de Pirapora, recebia 240 reais para dois dias e meio e, caso passasse de quarta-feira, podia mexer no movimento do caixa que recebia de cliente. Afirmou que, se sobrasse dinheiro, era obrigado a devolver. Acrescentou que os valores eram antecipados e que, no dia do infarto, ficou no hotel Iara. Afirmou que só dormia no caminhão, quando não achava hotel (a partir de 00:36:28 da gravação).

A reclamada juntou aos autos os relatórios de despesas de viagem de fls. 172 e seguintes. Considero válidos os documentos como comprovantes de pagamento de diárias, porque devidamente assinados pelo reclamante.

No caso dos autos, ficou evidenciado que a reclamada adotou o sistema de adiantamento, com prestação de contas ao final da viagem.

De qualquer modo, deve ser garantido o mínimo de R$65,00 por diária, considerado o módulo de vinte e quatro horas, conforme

pactuado no instrumento normativo.

Entretanto, a reclamada comprovou o pagamento de diárias de apenas algumas viagens. Com efeito, a prova oral, nesse aspecto, não substitui a prova documental.

Em razão do exposto, defiro as diferenças de diárias de viagens, a serem apuradas em liquidação de sentença, no importe de R$65,00 por dia completo de vinte e quatro horas, de acordo com a jornada fixada (4 diárias por semana), autorizando-se a dedução das diárias, alimentação e hospedagem descrito nos relatórios de despesas, desde que assinados pelo próprio reclamante.

JORNADA DE TRABALHO – HORAS EXTRAS – INTERVALOS – FERIADOS – ADICIONAL NOTURNO

O reclamante alega que *"no exercício de suas funções, exercia exorbitante jornada, de segunda a segunda, em média das 05:00h às 23:00h de segunda a segunda sem gozo de intervalo intrajornada regularmente estabelecido (gozando de apenas 30 minutos), tendo apenas em média uma folga na semana".* Postula o pagamento das horas extras de sobrejornada e intervalares, domingos e feriados e adicional noturno. Requer que sejam consideradas como *"horas extras efetivamente trabalhadas e não como "tempo de espera".*

Em contraponto, a reclamada nega a sobrejornada sem o pagamento respectivo. Sustenta que a parte reclamante gozou regularmente dos intervalos intrajornadas. Garante que o obreiro usufruiu de folga semanal e não trabalhou em feriados. Assevera que *"O tempo de espera apurado pela reclamada sempre foi aquele em que o motorista ficava aguardando a carga ou a descarga".*

Analiso.

Cabe registrar, inicialmente, que o contrato de trabalho do reclamante teve início em 1º/6/2021 e encontra-se ativo, portanto, durante o período de vigência das Leis 12.619/12 e 13.103/2015, que vieram regulamentar o exercício da profissão de motorista de transporte rodoviário de carga e de passageiros, e acrescentou a Seção IV-A, no Título III, da CLT.

A referida Lei 13.103/2015 exige que a jornada de trabalho seja controlada pelo empregador, nos seguintes termos:

"Art. 2º São direitos dos motoristas profissionais de que trata esta Lei, sem prejuízo de outros previstos em leis específicas:

(…)

V - se empregados:

a) (…);

b) ter jornada de trabalho controlada e registrada de maneira fidedigna mediante anotação em diário de bordo, papeleta ou ficha de trabalho externo, ou sistema e meios eletrônicos instalados nos veículos, a critério do empregador".

No caso dos autos, verifico, inicialmente, que a reclamada não apresentou a totalidade dos diários de bordo do período contratual (fls.183/193). Veja, nesse aspecto, que a reclamada não juntou os diários de bordo de 08 e 09.10.2022, em desacordo com a própria escala do reclamante.

Observo, ainda, por amostragem, que não houve lançamento do carregamento no diário de bordo de 17.12.2022, conforme a escala (fls. 191 e 195).

Por outro lado, o reclamante não produziu prova para destruir a presunção de veracidade dos diários de bordo que vieram aos autos.

De acordo com a testemunha ouvida, Maurício Dias Brant, o trabalho ocorria de segunda a sábado, com viagem na segunda-feira, retorno na quarta para carregamento e a segunda viagem na quinta, com retorno no sábado para carregamento e folga aos domingos (a partir de 00:16:12 da gravação). Segundo a testemunha, os seus horários eram registrados corretamente no diário de bordo.

Com base na prova produzida, fixo que o reclamante desenvolvia a seguinte jornada nos dias em que não houver diários de bordo nos autos:

a)segundas, terças, quintas e sextas-feiras: das 06h às 20h;

b)quarta: das 06h às 17h;

c)sábado: das 06h às 14h; e

d)sempre com intervalo de 01 hora e folga aos domingos.

Nessa jornada está incluído o tempo de espera.

Cabe salientar, no aspecto que, conforme decisão proferida na ADI 5.322 pelo STF (julgamento finalizado no dia 30/06/2023, com trânsito em julgado em 07/08/2023), as horas fixadas como tempo de espera devem ser consideradas como tempo à disposição e remuneradas como horas extraordinárias.

Vejamos a decisão do STF no julgamento da ADI5322:

"O Tribunal conheceu parcialmente da ação direta e, nessa extensão, julgou parcialmente procedente o pedido, declarando inconstitucionais: (a) por maioria, a expressão "sendo facultados o seu fracionamento e a coincidência com os períodos de parada obrigatória na condução do veículo estabelecida pela Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 - Código de Trânsito Brasileiro, garantidos o mínimo de 8 (oito) horas ininterruptas no primeiro período e o gozo do remanescente dentro das 16 (dezesseis) horas seguintes ao fim do primeiro período", prevista na parte final do § 3º do art. 235-C, vencido o Ministro Nunes Marques, que julgava inconstitucional a totalidade do § 3º; ***(b) por maioria, a expressão "não sendo computadas como jornada de trabalho e nem como horas extraordinárias", prevista na parte final do § 8º do art. 235***

-C, vencido o Ministro Nunes Marques, que julgava inconstitucional a totalidade do § 8º; (c) por unanimidade, a expressão "e o tempo de espera", disposta na parte final do § 1º do art. 235-C, por arrastamento; (d) por unanimidade, o § 9º do art. 235-C da CLT, sem efeito repristinatório; *(e) por maioria, a expressão "as quais não serão consideradas como parte da jornada de trabalho, ficando garantido, porém, o gozo do descanso de 8 (oito) horas ininterruptas aludido no § 3º" do § 12 do art. 235-C, vencido o Ministro Nunes Marques, que julgava inconstitucional a totalidade do § 12; (f) por maioria, a expressão "usufruído no retorno do motorista à base (matriz ou filial) ou ao seu domicílio, salvo se a empresa oferecer condições adequadas para o efetivo gozo do referido repouso", constante do caput do art. 235-D, vencido o Ministro Nunes Marques, que julgava inconstitucional a totalidade do caput; (g) por unanimidade, o § 1º do art. 235-D; (h) por unanimidade, o § 2º do art. 235-D; (i) por unanimidade, o § 5º do art. 235-D; (j) por unanimidade, o inciso III do art. 235-E, todos da CLT, com a redação dada pelo art. 6º da Lei 13.103/2015; e (k) por maioria, a expressão "que podem ser fracionadas, usufruídas no veículo e coincidir com os intervalos mencionados no § 1º, observadas no primeiro período 8 (oito) horas ininterruptas de descanso", na forma como prevista no § 3º do art. 67-C do CTB, com redação dada pelo art. 7º da Lei 13.103/2015, vencido o Ministro Nunes Marques, que julgava inconstitucional a totalidade do § 3º. Tudo nos termos do voto do Ministro Alexandre de Moraes (Relator). Ficaram vencidos, ainda, os Ministros Nunes Marques, Roberto Barroso e Dias Toffoli (declarando a inconstitucionalidade parcial do § 6º do art. 168 da CLT); o Ministro Nunes Marques (declarando a constitucionalidade do art. 235-C, caput, e do § 3º do art. 235-D, atribuindo-lhes interpretação conforme, e a inconstitucionalidade do § 7º do art. 235-D, todos da CLT); o Ministro Ricardo Lewandowski (declarando a inconstitucionalidade de expressão contida no § 3º do art. 4°, e dos §§ 4º e 5º do art. 4º, todos da Lei 11.442/2007); e, vencidos, também, os Ministros Edson Fachin e Rosa Weber (declarando a inconstitucionalidade do art. 71, § 5º, da CLT, com a redação dada pelo art. 4º da Lei 13.103/2015; dos arts. 235-C, caput e § 13, 235-D, § 3º, § 7º e § 8º, e 235-G, todos da CLT, com a redação dada pelo art. 6º da Lei 13.103/2015; do art. 67-C do CTB, com a redação dada pelo art. 7º da Lei 13.103/2015; do art. 9º da Lei 13.103/2015; e do art. 4º, §§ 3º, 4º e 5º, da Lei 11.442/2007, com a redação dada pelo artigo 15 da Lei 13.103/2015). Não votou o Ministro André Mendonça, sucessor do Ministro Marco Aurélio, que votara em assentada anterior. Plenário, Sessão Virtual de 23.6.2023 a 30.6.2023"*** (negritos acrescidos).

Assim sendo e por disciplina judiciária, curvo-me ao entendimento de inconstitucionalidade adotado pelo STF para reconhecer que o tempo de espera deve ser integrado à jornada de trabalho e remunerado como extra, porque o trabalhador esteve à disposição do empregador.

No dia em que houver o registro do diário de bordo, devem prevalecer os horários lançados nesse documento. Na jornada acima fixada, já está incluído o tempo de espera.

Com esses fundamentos, acolho o pagamento de horas extras, excedentes à 8a diária ou 44ª hora semanal (não cumulativas e observado o critério mais benéfico ao reclamante), divisor 220, com adicional de 50%, a serem corretamente averiguadas em liquidação de sentença, pelo período contratual, a partir da jornada acima fixada e dos diários de bordo existentes nos autos.

A base de cálculo será a remuneração auferida (TST, Súmula 264).

Por serem habituais, defiro os reflexos das horas extras em repousos semanais remunerados (TST, Súmulas 113 e 172), aviso prévio (art. 487, §5o, da CLT), férias com 1/3 (art. 142, Parágrafo 5º, da CLT), 13ossalários (Súmula 45 do TST) e FGTS com 40% (Súmula 63 do TST).

Com base no parágrafo 4º, do art. 71, da CLT, defiro o pagamento tão somente do tempo suprimido do intervalo intrajornada (divisor 220),acrescido do adicional de 50%, conforme se apurar em liquidação de sentença, nos dias em que houver registro, nos diários de bordo, inferior a uma hora, como, por exemplo, no dia 20 e 21.10.22 (fl. 184).

A jornada acima fixada indica que não foi assegurado ao reclamante o intervalo interjornada mínimo e consecutivo de onze horas. Do mesmo modo, a amostragem apontada pelo reclamante, em sua impugnação (fl.4003), registra a irregularidade do tempo de intervalo, a exemplo dos dias 21/11/2022, 22/11/2022, 23/11/2022, 28/11/2022 e 29/11/2022.

Concluo, portanto, pela violação do intervalo interjornada mínimo de onze horas fixado pelo art. 66 da CLT, fazendo jus o reclamante às horas extras pelo período suprimido, por aplicação analógica da Súmula 110 do TST.

Com esses fundamentos, acolho o pagamento de horas extras, divisor 220, com adicional de 50%, relativas ao efetivo tempo suprimido do intervalo interjornada, a serem corretamente averiguadas em liquidação de sentença, a partir da jornada acima fixada e das jornadas registradas nos diários de bordo, pelo período contratual. Defiro, conforme se apurar em liquidação de sentença.

Ressalto que as horas extras decorrentes da supressão do intervalo intrajornada deferidas não geram reflexos sobre outras verbas trabalhistas, a partir da entrada em vigor da Lei 13.467/2017, que alterou o art. 71, § 4º, da CLT, passando a constar, expressamente, a natureza indenizatória das horas extras relativas à supressão do intervalo intrajornada. O mesmo entendimento é aplicado por

analogia em relação ao intervalo interjornada, uma vez que referido direito segue a mesma sorte.

No que concerne aos domingos, verifico que não há registro nos diários de bordo de trabalho nesse dia, sendo certo que, a partir da jornada fixada pelo Juízo, houve a concessão da folga semanal.

Quanto aos feriados, de acordo com a testemunha, não havia trabalho em feriado nacional. Ademais, não vislumbro feriado municipal no período contratual do reclamante.

Desse modo, rejeito o pedido de pagamento dos domingos e feriados, em dobro.

Em relação ao adicional noturno, vejo que o reclamante cumpria jornada noturna, conforme diários de bordo (fl.192, por exemplo).

Assim sendo, faz juso obreiro aopagamento doadicional noturno(20% sobre a hora diurna, cf. art. 73, da CLT) sobre as horas trabalhadas das 22:00 às 05:00 horas, em conformidade com os diários de bordo, com reflexos em aviso prévio (art. 487, §5o, da CLT), férias com 1/3 (art. 142, Parágrafo 5º, da CLT), 13ossalários (Súmula 45 do TST) e FGTS com 40% (Súmula 63 do TST). Defiro, conforme se apurar na liquidação da sentença e observado o limite do pedido.

Na apuração das horas extras deferidas, deverá ser excluído o período de afastamento do obreiro, consoante os atestados médicos juntados aos autos (fls. 145/157, id. 20ada89).

INDENIZAÇÃO PELO NÃO FORNECIMENTO DE LANCHE E PELA NÃO CONTRATAÇÃO DO SEGURO DE VIDA

Indefiro o pedido de indenização pela ausência de fornecimento do lanche, previsto para o trabalho extraordinário (“mais de 2 horas”), bem como pela ausência de contratação de seguro de vida, considerando que o instrumento coletivo não estabelece o pagamento de indenização substitutiva pela ausência de fornecimento dos benefícios (vide cláusula 10ª, parágrafo primeiro e cláusula 19a, id. 7605342, fl.42 e fl.45).

MULTA CONVENCIONAL

Cumpre registrar, inicialmente, que a alegação apresentada, de formagenérica, acerca de “*descumprimento do instrumento coletivo em várias de suas cláusulas, conforme descrito por toda esta peça de ingresso ”* (item 8, id. ddb0d86, fl.19),não atende à norma do artigo 840, §1º, da CLT. Assim sendo, a análise da pretensão de aplicação da multa convencional limita-se às obrigações devidamente apontadas pelo autor, relativamente ao descumprimento das cláusulas normativas das “não pagamento integral das horas extras, adicional noturno, domingos e feriados, horas intervalares”.

Constatado o descumprimento de obrigações pactuadas na via negocial coletiva, relativas ao pagamento de horas extras e adicional noturno, defiro ao reclamante o pagamento da multa convencional, equivalente a 50% do salário de ingresso, conforme estabelecido na CCT juntada com a inicial (vide cláusula 37ª, fl.49).

Será devida apenas uma multa por instrumento, considerando-se devida no primeiro dia útil do mês subsequente à vigência do instrumento coletivo.

Registro, ainda, que o valor da multa convencional fica limitado ao valor da obrigação principal (observado o somatório das verbas, apurado no período de vigência da CCT), por ser aplicável a regra do artigo 412 do CCB, consoante o entendimento da OJ nº 54, da SDI-1, do TST.

DISPENSA DISCRIMINATÓRIA – INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS

O reclamante pleiteia a condenação da reclamada ao pagamento de indenização por danos morais, ao fundamento de que sua dispensa ocorreu de forma discriminatória, após ter sofrido infarto e ficar afastado do trabalho.

No contraponto, a reclamada refuta a alegação obreira. Garante que *“a despedida do Reclamante não guarda nenhuma relação com o fato do mesmo ter sofrido um infarto”.*

Com razão a reclamada.

Inexiste nos autos qualquer elemento de prova que corrobore a alegação de que a rescisão do contrato de trabalho tenha ocorrido de forma discriminatória, relacionada à patologia que pudesse suscitar estigma ou preconceito, nos termos da Súmula 443, do TST.

Com efeito, a testemunha ouvida declarou que estava com o reclamante no dia que sofreu infarto. Disse que a empresa prestou auxílio. Esclareceu que o reclamante ligou do posto e disse que estava passando mal. Disse que o reclamante voltou a trabalhar com o depoente, porque o depoente não podia pegar peso. Não soube dizer porque o reclamante foi dispensado. Trabalhou na empresa por um ano e seis meses e, nesse período, trabalhou com três motoristas, sendo que o Márcio foi dispensado, o Daniel pediu demissão. Os motoristas atuais da reclamada são outros (a partir de 00:33:00 da gravação).

Como visto, infere-se da prova oral que havia rotatividade da mão de obra de motorista, sem que implicasse qualquer tipo de discriminação.

Assinalo que o exame demissional de ID8ebe0ee (fl.144) não desconstituído por prova em contrário - registra que o reclamante encontrava-se apto ao trabalho por ocasião da rescisão contratual.

Por conseguinte, julgo improcedente o pedido de indenização por danos morais, formulado com fundamento em suposta dispensa

discriminatória.

DANO EXISTENCIAL – JORNADA EXAUSTIVA

O reclamante postula indenização por danos morais e existenciais, ao argumento de que "*trabalhou em jornada extremamente exaustiva, em uma jornada de trabalho de 16/18 HORAS de efetivo trabalho".*

O dano existencial caracteriza-se como uma espécie de dano moral. Em verdade, reflete prejuízos experimentados pelo empregado, em razão de conduta ilícita de seu empregador, que limita sua vida fora do ambiente do trabalho. Nas palavras de Maurício Godinho, trata-se *da lesão ao tempo razoável e proporcional de disponibilidade pessoal, familiar e social inerente a toda pessoa humana, inclusive o empregado, resultante da exacerbada e ilegal duração do trabalho no contrato empregatício, em limites gravemente acima dos permitidos pela ordem jurídica, praticada de maneira repetida, contínua e por longo período (Delgado, Maurício Godinho. Curso de direito do trabalho, 17 ed. São Paulo: LTr, 2018, pág. 776).*

Para configuração da responsabilidade civil do empregador, faz-se necessário a identificação de sua conduta antijurídica, danos sofridos pelo empregado e nexo causal entre a ação ou omissão patronal e o prejuízo vivenciado pelo trabalhador (artigo 8º da CLT c/c artigos 186 e 927 do CC).

O dano moral, de natureza extrapatrimonial, causa sofrimento ao ser humano e afeta os direitos de sua personalidade, tais como a honra, a imagem, a intimidade, a liberdade de ação, a autoestima, a sexualidade, a saúde, o lazer e a integridade física (artigos 223-B e 223-C da CLT).

No caso dos autos, inexiste qualquer elemento de prova acerca de conduta ilícita, por parte da reclamada, capaz de afetar os seus direitos personalíssimos ou que pudesse ofender sua esfera moral ou existencial.

Com efeito, entendo que o labor extraordinário, por si só, não é capaz de configurar o dano existencial.

Pontuo que o não cumprimento da legislação trabalhista, decorrente da prestação de jornada em horário extraordinário, sem a contraprestação, enseja o pagamento das verbas próprias, com juros e correção monetária, o que restou assegurado no presente feito.

Além disso, inexiste prova nos autos de que o labor extraordinário tenha dificultado ou impedido a realização de eventuais projetos de vida do obreiro.

Rejeito, portanto, o pedido de indenização por danos morais.

DEDUÇÃO

Para evitar enriquecimento sem causa da parte autora, autorizo a dedução dos valores pagos sob idêntico título e sob o mesmo fundamento das verbas deferidas, cuja comprovação conste dos autos.

JUSTIÇA GRATUITA

Defiro à parte autora o benefício da justiça gratuita, considerando sua remuneração inferior a 40% (quarenta por cento) do limite máximo dos benefícios da Previdência Social (art. 790, §3o, da CLT).

HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA, BENEFICIÁRIO DA JUSTIÇA GRATUITA, INTERPRETAÇÃO CONFORME A CONSTITUIÇÃO

Cumpre frisar inicialmente que a Lei 13.467/17 (reforma trabalhista), ao introduzir o art. 791-A na CLT, instituiu os honorários de sucumbência no Processo do Trabalho, atribuindo a responsabilidade pelo pagamento ao beneficiário da justiça gratuita vencido que obtiver créditos, ainda que em outro processo, capazes de suportar a despesa. Veja, para melhor exame, o inteiro teor do artigo introduzido pela reforma:

Art. 791-A. Ao advogado, ainda que atue em causa própria, serão devidos honorários de sucumbência, fixados entre o mínimo de 5% (cinco por cento) e o máximo de 15% (quinze por cento) sobre o valor que resultar da liquidação da sentença, do proveito econômico obtido ou, não sendo possível mensurá-lo, sobre o valor atualizado da causa.

§ 1o Os honorários são devidos também nas ações contra a Fazenda Pública e nas ações em que a parte estiver assistida ou substituída pelo sindicato de sua categoria.

§ 2o Ao fixar os honorários, o juízo observará:

I - o grau de zelo do profissional;

II - o lugar de prestação do serviço;

III - a natureza e a importância da causa;

IV - o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço.

§ 3o Na hipótese de procedência parcial, o juízo arbitrará honorários de sucumbência recíproca, vedada a compensação entre os honorários.

§ 4o Vencido o beneficiário da justiça gratuita, desde que não tenha obtido em juízo, ainda que em outro processo, créditos capazes de suportar a despesa, as obrigações decorrentes de sua sucumbência ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderão ser executadas se, nos dois anos subsequentes ao trânsito em julgado da decisão que as certificou, o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade, extinguindo-se, passado esse

prazo, tais obrigações do beneficiário.
§ 5o São devidos honorários de sucumbência na reconvenção.

Antes da vigência da nova Lei, não havia condenação em honorários de sucumbência no processo do trabalho, salvo as exceções indicadas nas Súmula 219 e 329 do TST, com relação aos beneficiários da justiça gratuita que recebessem assistência sindical, na ação rescisória, nas causas em que o ente sindical figurasse como substituto processual e nas lides que não derivassem da relação de emprego.
Relativamente à reforma trabalhista, o operador do direito deve buscar uma interpretação que compatibilize o §4º do art. 791-A da CLT com os princípios constitucionais do amplo acesso à justiça e da assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos, incluindo-se, por óbvio, os honorários do advogado (art. 5o, incisos XXXV e LXXIV, da CRFB/1988).
É que a assistência jurídica integral e gratuita, como direito constitucional fundamental, abrange os honorários de sucumbência devidos pela pessoa humana, incluindo-se, por elementar, o próprio trabalhador.
A par disso, o Supremo Tribunal Federal, ao concluir o julgamento daADI 5766, julgou parcialmente procedente o pedido formulado na ação direta, para declarar inconstitucional o artigo 791-A, § 4º, da CLT.
A decisão da Suprema Corte possui efeitos *erga omnes* e de aplicação imediata em razão de seu efeito vinculante (art. 102, § 2º, da CF/88).
Nesse contexto, levando-se em conta o trabalho realizado pelo(a) procurador(a) da parte reclamada, arbitro os seus honorários em 10% (dez por cento) sobre os valores atribuídos aos pedidos de domingos e feriados em dobro, indenização lanche, indenização seguro de vida, indenização por danos morais e danos existenciais, os quais representam o proveito econômico obtido, com atribuição de responsabilidade à parte reclamante.
Não considero a parte reclamante sucumbente com relação às demais pretensões, porque decaiu em parte mínima dos respectivos pedidos (art. 86, Parágrafo único, do CPC).
De fato, a condenação em valor inferior ao postulado na inicial não implica sucumbência recíproca, por aplicação analógica da Súmula 326 do STJ. Lembro que, no processo trabalhista, sempre se considerou o réu como único vencido em caso de procedência parcial, inclusive para efeito de custas (art. 789, I, da CLT). O autor somente será considerado vencido se o pedido for integralmente rejeitado.
Não é diferente a lição do professor Homero Batista, segundo quem
"A sucumbência recíproca em cumulação de pedidos pressupõe pretensões individualmente consideradas vencidas em sua integralidade. A sucumbência parcial pressupõe pretensão reconhecida em sua integralidade, obtendo-se medida mais reduzida em relação ao pedido. Na sucumbência parcial, o réu, causador do processo, não pode ser chamado de parcialmente sucumbente, mas vencido no todo. O fato de o acolhimento não ser completo repele o resultado previsto na sua defesa. Para o estudo das despesas processuais, pouco importa se o vencido se opõe no todo ou parte à demanda do autor, aduza-se" (Direito do Trabalho Aplicado, Processo do Trabalho Aplicada. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2021, vol. 4, p. 361).
Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos ao arquivo, sendo que as obrigações decorrentes da sucumbência da parte reclamante ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade, até que o(a) procurador(a) da parte reclamada demonstre alteração da situação de insuficiência de recursos que justificou o deferimento da justiça gratuita, ressalvando que, após o transcurso do prazo de dois anos, a respectiva obrigação será extinta, nos termos do 11-A, da CLT.
Por fim, considerando o trabalho realizado pelo(a) procurador(a) da parte reclamante, arbitro os seus honorários em 10% sobre o valor que resultar da liquidação da sentença, observando o que dispõe a OJ 348 da SBDI-1/TST e TJP 04/TRT 3ª Região, com atribuição de responsabilidade pelo pagamento à parte reclamada (art. 791-A, §2o,da CLT).

CRITÉRIOS DE CÁLCULOS

Os cálculos de liquidação deverão observar, na fase extrajudicial, além da correção pelo IPCA-E, a incidência dos juros legais previstos no art. 39 da Lei 8.177/91, a partir do vencimento da parcela, equivalente a 1% ao mês, pro rata die, consoante entendimento firmado pelo STF no julgamento ADC 58, ADC 59, ADI 5.867 e ADI 6.021; Relator Ministro Gilmar Mendes, Plenário do STF, DJE 07/04/2021, confirmado nas reclamações Rcl 50117/RS. Relator: Min. Nunes Marques, DJe de 19/04/2022; Rcl 52842 AgR/SP.AgR. na Rcl. Relator: Min. Alexandre de Moraes, DJe 19/05/2022, Primeira Turma; Rcl 54.248, Rel. Min. Cármen Lúcia, DJe 5.7.2022; Rcl 54.742, Min. Rel. Alexandre de Moraes, Primeira Turma, DJe 26.7.22; Rcl 53.659, Min. Rel. Ricardo Lewandowski, DJe 3.6.2022; Rcl 54391/SP. Relator: Min. Nunes Marques, DJe de 03/08/2022; Rcl 52.437 AgR, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJe 9.8.2022; Rcl 52.729 AgR, Rel. Min. Rosa Weber, Primeira Turma, DJe 20.9.2022.
Na fase judicial, deve-se observar a incidência da taxa SELIC, a partir do ajuizamento da ação (art. 406 do Código Civil, ADC nº 58,

ADC nº59 do STF e Tema 1191 da Repercussão Geral do STF), compreendido no referido índice a correção monetária e os juros. Os honorários de sucumbência serão atualizados pelos mesmos índices aplicáveis aos créditos trabalhistas.

RECOLHIMENTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS

A parte reclamada deverá recolher, no prazo legal, as contribuições sociais incidentes sobre as parcelas salariais constantes da condenação (art. 28 da Lei 8.212/91 c/c art. 832, §3º, e art. 876, Parágrafo único, da CLT).

As contribuições previdenciárias deverão ser quitadas conforme critério de apuração disciplinado no art. 276, § 4º, do Decreto nº 3.048/99, que regulamentou a Lei nº 8.212/91, calculadas mês a mês, aplicando-se as alíquotas previstas no art. 198 do citado Decreto, observado o limite máximo do salário de contribuição.

Em virtude da natureza indenizatória, não sofrerão a incidência de contribuição previdenciária as seguintes parcelas (inclusive reflexos): aviso prévio, férias indenizadas com o terço, FGTS + 40%, horas intervalares e multa convencional.

Autorizada está a dedução da contribuição previdenciária e do Imposto de Renda sobre as parcelas tributáveis, conforme se apurar em liquidação, observada a Súmula Vinculante n. 53 do STF, Súmula 368 do TST e OJ 363 da SDI-1 do TST.

O cálculo do imposto de renda deverá ser calculado mês a mês (regime de competência), na forma prevista no art. 12-A da Lei 7.713/1988 (alterado pela Lei 12.350/10) e da IN 1.127/2011 da SRF/MF, não incidir sobre os juros de mora (OJ 400 da SDI-1 do TST) ou férias indenizadas com o terço (cf. Súmula 386 do STJ).

III DISPOSITIVO

Ante o exposto, DECIDO, na ação trabalhista ajuizada pelo reclamante**FARLEY DANIEL DE ABREU PEREIRA**em face da reclamada**FROZEN FOODS LTDA,** nos termos da fundamentação:

1) afastar as preliminares;

2) extinguir o processo, com resolução do mérito, em relação ao pedido de adicional de insalubridade/periculosidade e fornecimento de PPP (art. 487, III, b, do CPC/2015);

3) reconhecer que o contrato de trabalho do autor teve início em 4/10/2022;

4) julgar **procedentes, em parte,** os pedidos formulados para condenar a parte reclamada a pagar ao reclamante, no prazo legal, as seguintes parcelas:

4.1) diferenças de diárias de viagens, conforme fundamentação;

4.2) horas extras, excedentes à 8a diária ou 44ª hora semanal (não cumulativas e observado o critério mais benéfico ao reclamante), com adicional de 50%, a partir da jornada acima fixada e dos diários de bordo existentes nos autos, conforme fundamentos;

4.3) reflexos das horas extras em repousos semanais remunerados (TST, Súmulas 113 e 172), aviso prévio (art. 487, §5o, da CLT), férias com 1/3 (art. 142, Parágrafo 5º, da CLT), 13ossalários (Súmula 45 do TST) e FGTS com 40% (Súmula 63 do TST);

4.4) pagamento do tempo suprimido do intervalo intrajornada (divisor 220),acrescido do adicional de 50%, conforme fundamentos;

4.5) horas extras, com adicional de 50%, relativas ao efetivo tempo suprimido do intervalo interjornada, conforme fundamentos;

4.6) adicional noturno, conforme fundamentos e reflexos em aviso prévio (art. 487, §5o, da CLT), férias com 1/3 (art. 142, Parágrafo 5º, da CLT), 13ossalários (Súmula 45 do TST) e FGTS com 40% (Súmula 63 do TST);

4.7) multa convencional, equivalente a 50% do salário de ingresso, conforme estabelecido na CCT juntada com a inicial, nos termos da fundamentação.

Incumbe à reclamada proceder à retificação da CTPS do obreiro para fazer constar a admissão em 4/10/2022.

Na apuração das horas extras deferidas, deverá ser excluído o período de afastamento do obreiro, consoante os atestados médicos juntados aos autos.

Critérios de cálculos, cumprimento da sentença, recolhimentos previdenciários e fiscais, conforme fundamentação.

Autorizo a dedução dos valores pagos sob idêntico título.

Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita.

Julgo improcedentes os demais pedidos.

Honorários de sucumbência, na forma da fundamentação.

Custas pela parte reclamada, no importe de R$400,00, calculadas sobre R$ 20.000,00, valor arbitrado à condenação.

Fica dispensada a intimação da União, pois o valor devido a título de contribuições previdenciárias é inferior a R$40.000,00 (Portaria nº 47, de 7 de julho de 2023 – PGF/AGU).

Intimem-se.

MONTES CLAROS/MG, 26 de abril de 2024.

NEURISVAN ALVES LACERDA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0001310-05.2011.5.03.0145

AUTOR	ROQUE BISPO DOS SANTOS
ADVOGADO	Emílio Antônio Guimarães Souza(OAB: 112494/MG)
ADVOGADO	ANA PAULA FERNANDES TEIXEIRA(OAB: 118739/MG)
RÉU	CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO	THIAGO MARQUES DE ARAUJO(OAB: 209667/MG)
ADVOGADO	EMANUELLA CORREA(OAB: 89700/MG)
ADVOGADO	MARCIA CALDEIRA GONCALVES(OAB: 91203/MG)

PERITO	DIEGO DE CARVALHO VALENCA

Intimado(s)/Citado(s):

- CAIXA ECONOMICA FEDERAL

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID e109bb7 proferido nos autos.

CONCLUSÃO

Nesta data, faço CONCLUSOS os autos ao MM. Juiz do Trabalho.

Érika Cristiane Nogueira Souto

Técnico Judiciário

DESPACHO

Vistos, etc.

Intime-se a parte reclamada para ter vista da impugnação à sentença de liquidação, no prazo legal.

MONTES CLAROS/MG, 26 de abril de 2024.

NEURISVAN ALVES LACERDA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº HTE-0011528-72.2023.5.03.0145

REQUERENTES	ROGELIANA SOARES BARBOSA
ADVOGADO	ELIENE MAIA RAMOS(OAB: 124426/MG)
ADVOGADO	ALFREDO RAMOS NETO(OAB: 60413/MG)
ADVOGADO	PEDRO ABDER NUNES RAIM RAMOS(OAB: 215993/MG)
REQUERENTES	COTEMINAS S.A.
ADVOGADO	THIAGO LOPES BRANT(OAB: 129790/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- COTEMINAS S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 8b20a46 proferido nos autos.

CONCLUSÃO

Nesta data, faço CONCLUSOS os autos ao MM. Juiz do Trabalho.

Jussara Moutinho Rocha

Assistente de Secretária de Vara

Vistos, etc.

Intime-se a parte executada para impugnar os cálculos de liquidação apresentados pela parte exequente, **no prazo de oito dias**, com a indicação dos itens e valores objeto da divergência, sob pena de preclusão, nos termos do §2o, do art. 879 da CLT.

Em caso de impugnação, a parte reclamada deverá, no mesmo prazo, apresentar os cálculos que entender corretos, com memória e resumo, incluindo-se os encargos previdenciários, fiscais e demais despesas processuais, em conformidade com o artigo 106 do Provimento Geral Consolidado da Corregedoria Regional do TRT da 3a RG, sob pena de homologação dos cálculos apresentados pela parte reclamante.

Apresentados os cálculos e/ou impugnações, façam-se os autos conclusos para deliberações.

MONTES CLAROS/MG, 26 de abril de 2024.

NEURISVAN ALVES LACERDA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº HTE-0010864-07.2024.5.03.0145

REQUERENTES	FERNANDO AFONSO CARDOSO DOS SANTOS
ADVOGADO	ELIENE MAIA RAMOS(OAB: 124426/MG)
ADVOGADO	PEDRO ABDER NUNES RAIM RAMOS(OAB: 215993/MG)
ADVOGADO	ALFREDO RAMOS NETO(OAB: 60413/MG)
REQUERENTES	COTEMINAS S.A.
ADVOGADO	THIAGO LOPES BRANT(OAB: 129790/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- COTEMINAS S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 53e636b proferido nos autos.

CONCLUSÃO

Nesta data, faço CONCLUSOS os autos ao MM. Juiz do Trabalho.

Jussara Moutinho Rocha

Assistente de Secretária de Vara

Vistos, etc.

Face a manifestação da parte requerente/empregada, informando o descumprimento do acordo pela empresa, parte requerente/empregada, na pessoa de seu (sua) procurador (a) para

promover a execução, com a entrega dos cálculos de liquidação, no prazo de oito dias, com memória e resumo, incluindo-se os encargos previdenciários, fiscais e demais despesas processuais, em conformidade como artigo 106 do Provimento Geral Consolidado da Corregedoria Regional do TRT da 3ª Região, sob pena de arquivamento dos autos e posterior declaração de prescrição intercorrente, consoante inteligência dos artigos 11-A, §1o, 878 e 879 da CLT c/c art. 15, 523/524 e 798, b, Parágrafo único do CPC. o artigo 106 do Provimento Geral Consolidado da Corregedoria Regional do TRT da 3ª Região.

Após a apresentação, intime-se a parte executada/empresa para impugnar os cálculos de liquidação apresentados pela parte exequente, no prazo de oito dias, com a indicação dos itens e valores objeto da divergência, sob pena de preclusão, nos termos do §2o, do art. 879 da CLT.

Em caso de impugnação, a parte reclamada deverá, no mesmo prazo, apresentar os cálculos que entender corretos, com memória e resumo, incluindo-se os encargos previdenciários, fiscais e demais despesas processuais, em conformidade com o artigo 106 do Provimento Geral Consolidado da Corregedoria Regional do TRT da 3a RG, sob pena de homologação dos cálculos apresentados pela parte reclamante.

Apresentados os cálculos e/ou impugnações, façam-se os autos conclusos para deliberações.

MONTES CLAROS/MG, 26 de abril de 2024.

NEURISVAN ALVES LACERDA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº HTE-0010862-37.2024.5.03.0145

REQUERENTES	DENIS FREDISON MOURA
ADVOGADO	ELIENE MAIA RAMOS(OAB: 124426/MG)
ADVOGADO	PEDRO ABDER NUNES RAIM RAMOS(OAB: 215993/MG)
ADVOGADO	ALFREDO RAMOS NETO(OAB: 60413/MG)
REQUERENTES	COTEMINAS S.A.
ADVOGADO	THIAGO LOPES BRANT(OAB: 129790/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- COTEMINAS S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 404462e proferido nos autos.

CONCLUSÃO

Nesta data, faço CONCLUSOS os autos ao MM. Juiz do Trabalho.

Jussara Moutinho Rocha

Assistente de Secretária de Vara

Vistos, etc.

Face a manifestação da parte requerente/empregada, informando o descumprimento do acordo pela empresa, parte requerente/empregada, na pessoa de seu (sua) procurador (a) para promover a execução, com a entrega dos cálculos de liquidação, no prazo de oito dias, com memória e resumo, incluindo-se os encargos previdenciários, fiscais e demais despesas processuais, em conformidade como artigo 106 do Provimento Geral Consolidado da Corregedoria Regional do TRT da 3ª Região, sob pena de arquivamento dos autos e posterior declaração de prescrição intercorrente, consoante inteligência dos artigos 11-A, §1o, 878 e 879 da CLT c/c art. 15, 523/524 e 798, b, Parágrafo único do CPC. o artigo 106 do Provimento Geral Consolidado da Corregedoria Regional do TRT da 3ª Região.

Após a apresentação, intime-se a parte executada/empresa para impugnar os cálculos de liquidação apresentados pela parte exequente, no prazo de oito dias, com a indicação dos itens e valores objeto da divergência, sob pena de preclusão, nos termos do §2o, do art. 879 da CLT.

Em caso de impugnação, a parte reclamada deverá, no mesmo prazo, apresentar os cálculos que entender corretos, com memória e resumo, incluindo-se os encargos previdenciários, fiscais e demais despesas processuais, em conformidade com o artigo 106 do Provimento Geral Consolidado da Corregedoria Regional do TRT da 3a RG, sob pena de homologação dos cálculos apresentados pela parte reclamante.

Apresentados os cálculos e/ou impugnações, façam-se os autos conclusos para deliberações.

MONTES CLAROS/MG, 26 de abril de 2024.

NEURISVAN ALVES LACERDA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº HTE-0010582-66.2024.5.03.0145

REQUERENTES	VALERIA SANTOS EVARISTO DA SILVA
ADVOGADO	ALFREDO RAMOS NETO(OAB: 60413/MG)
ADVOGADO	PEDRO ABDER NUNES RAIM RAMOS(OAB: 215993/MG)
REQUERENTES	COTEMINAS S.A.
ADVOGADO	THIAGO LOPES BRANT(OAB: 129790/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- COTEMINAS S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID f2e8485 proferido nos autos.

CONCLUSÃO

Nesta data, faço CONCLUSOS os autos ao MM. Juiz do Trabalho.

Jussara Moutinho Rocha

Assistente de Secretária de Vara

Vistos, etc.

Face a manifestação da parte requerente/empregada, informando o descumprimento do acordo pela empresa, parte requerente/empregada, na pessoa de seu (sua) procurador (a) para promover a execução, com a entrega dos cálculos de liquidação, no prazo de oito dias, com memória e resumo, incluindo-se os encargos previdenciários, fiscais e demais despesas processuais, em conformidade como artigo 106 do Provimento Geral Consolidado da Corregedoria Regional do TRT da 3ª Região, sob pena de arquivamento dos autos e posterior declaração de prescrição intercorrente, consoante inteligência dos artigos 11-A, §1o, 878 e 879 da CLT c/c art. 15, 523/524 e 798, b, Parágrafo único do CPC. o artigo 106 do Provimento Geral Consolidado da Corregedoria Regional do TRT da 3ª Região.

Após a apresentação, intime-se a parte executada/empresa para impugnar os cálculos de liquidação apresentados pela parte exequente, no prazo de oito dias, com a indicação dos itens e valores objeto da divergência, sob pena de preclusão, nos termos do §2o, do art. 879 da CLT.

Em caso de impugnação, a parte reclamada deverá, no mesmo prazo, apresentar os cálculos que entender corretos, com memória e resumo, incluindo-se os encargos previdenciários, fiscais e demais despesas processuais, em conformidade com o artigo 106 do Provimento Geral Consolidado da Corregedoria Regional do TRT da 3a RG, sob pena de homologação dos cálculos apresentados pela parte reclamante.

Apresentados os cálculos e/ou impugnações, façam-se os autos conclusos para deliberações.

MONTES CLAROS/MG, 26 de abril de 2024.

NEURISVAN ALVES LACERDA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0012172-15.2023.5.03.0145

AUTOR	JELISMAR PEREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO	MANOEL FERREIRA ROSA NETO(OAB: 24333/PR)
ADVOGADO	JOSIEL VACISKI BARBOSA(OAB: 22898/PR)
ADVOGADO	BRENO HENRIQUE ALVES DE ABREU PEREIRA(OAB: 153965/MG)
RÉU	ALPARGATAS S.A.
ADVOGADO	MARCELO RICARDO GRUNWALD(OAB: 111101/SP)
PERITO	RENATO BATISTA SILVEIRA

Intimado(s)/Citado(s):

- JELISMAR PEREIRA DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 55d81b8 proferido nos autos.

CONCLUSÃO

Nesta data, faço CONCLUSOS os autos ao MM. Juiz do Trabalho.

Janaína Gonçalves Gusmão

Analista Judiciário

DESPACHO

Vistos, etc.

Verifica-se que o laudo pericial ainda não foi apresentado.

Concedo ao perito o prazo até o dia 13/05/2024 para entrega do laudo.

As partes poderão manifestar sobre laudo pericial até o dia 23/05/2024.

Intime-se o perito.

Intimem-se as partes.

MONTES CLAROS/MG, 26 de abril de 2024.

NEURISVAN ALVES LACERDA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0012172-15.2023.5.03.0145

AUTOR	JELISMAR PEREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO	MANOEL FERREIRA ROSA NETO(OAB: 24333/PR)
ADVOGADO	JOSIEL VACISKI BARBOSA(OAB: 22898/PR)
ADVOGADO	BRENO HENRIQUE ALVES DE ABREU PEREIRA(OAB: 153965/MG)
RÉU	ALPARGATAS S.A.
ADVOGADO	MARCELO RICARDO GRUNWALD(OAB: 111101/SP)
PERITO	RENATO BATISTA SILVEIRA

Intimado(s)/Citado(s):

- ALPARGATAS S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 55d81b8 proferido nos autos.

CONCLUSÃO

Nesta data, faço CONCLUSOS os autos ao MM. Juiz do Trabalho.

Janaína Gonçalves Gusmão

Analista Judiciário

DESPACHO

Vistos, etc.

Verifica-se que o laudo pericial ainda não foi apresentado.

Concedo ao perito o prazo até o dia 13/05/2024 para entrega do laudo.

As partes poderão manifestar sobre laudo pericial até o dia 23/05/2024.

Intime-se o perito.

Intimem-se as partes.

MONTES CLAROS/MG, 26 de abril de 2024.

NEURISVAN ALVES LACERDA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0035800-58.2008.5.03.0145

AUTOR	FRANCISCO DE FATIMA NUNES
ADVOGADO	JOSE ROQUE SILVA(OAB: 28213/MG)
RÉU	ANTONIO RODRIGUES AZEVEDO
ADVOGADO	ANTONIO RODRIGUES AZEVEDO(OAB: 141699/MG)
ADVOGADO	JOSE TOMAZ FILHO(OAB: 48036/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- FRANCISCO DE FATIMA NUNES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 8858524 proferido nos autos.

Nesta data, faço CONCLUSOS os autos ao MM. Juiz do Trabalho.

Carlos Antônio Jardim Murta

Técnico judiciário

DESPACHO

Vistos, etc.

Considerando os termos do acórdão de id 5539c05, intime-se a parte exequente para indicar bens do executado viáveis à penhora, no prazo de 08 dias.

MONTES CLAROS/MG, 26 de abril de 2024.

NEURISVAN ALVES LACERDA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010572-56.2023.5.03.0145

AUTOR	LUCIANO CAMPOS FARIAS
ADVOGADO	ALISSON GRAZZIANE CANELA SALES PAIXAO(OAB: 105602/MG)
RÉU	CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO	AURELIO CACIQUINHO FERREIRA NETO(OAB: 81245/MG)
PERITO	MARCOS AUGUSTO PEGO LENK

Intimado(s)/Citado(s):

- CAIXA ECONOMICA FEDERAL

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 8467070 proferida nos autos.

CONCLUSÃO

Nesta data, faço CONCLUSOS os autos ao MM. Juiz do Trabalho.

Janaína Gonçalves Gusmão

Analista Judiciário

DECISÃO

Vistos, etc.

Recebo o recurso ordinário interposto pela parte reclamante, no regular efeito.

Dê-se vista à parte reclamada para contrarrazões no prazo legal.

Decorrido o prazo, encaminhem-se os autos ao Egrégio TRT 3a. Região, para apreciação do recurso interposto.

MONTES CLAROS/MG, 26 de abril de 2024.

NEURISVAN ALVES LACERDA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0011272-03.2021.5.03.0145

AUTOR	PEDRO HENRIQUE FERNANDES PEREIRA
ADVOGADO	LUCIMARTA ALVES DE SOUZA(OAB: 188503/MG)

RÉU	FUNDACAO HOSPITALAR DE MONTES CLAROS
ADVOGADO	JUNIO PEREIRA LIMA(OAB: 103682/MG)
ADVOGADO	MARIANA VELOSO OLIVEIRA SOUTO(OAB: 144659/MG)
ADVOGADO	LUIZ HENRIQUE MARTINS DO AMARAL(OAB: 121128/MG)
ADVOGADO	GABRIELA SIQUEIRA E MAIA(OAB: 187572/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- PEDRO HENRIQUE FERNANDES PEREIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID ab73a54 proferido nos autos.

CONCLUSÃO

Nesta data, faço CONCLUSOS os autos ao MM. Juiz do Trabalho.

Janaína Gonçalves Gusmão

Analista Judiciário

DESPACHO

Vistos, etc.

Considerando a pequena divergência entre os cálculos apresentados pelas partes, a fim de se evitar realização a de perícia contábil, visando imprimir celeridade ao feito e a rápida solução do processo, intime-se parte exequente para verificar eventual concordância com os cálculos apresentados pela parte executada, no prazo de oito dias, valendo o seu silêncio como anuência.

Em seguida, façam-se os autos conclusos para deliberações.

MONTES CLAROS/MG, 26 de abril de 2024.

NEURISVAN ALVES LACERDA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010380-94.2021.5.03.0145

AUTOR	DAYVISON MATHEUS MENDES SILVESTRE
ADVOGADO	MARCOS ANDRE PEREIRA DOS SANTOS(OAB: 183600/MG)
ADVOGADO	EDSON COSME MARTINS FILHO(OAB: 104535/MG)
ADVOGADO	JOSE IGOR VELOSO NOBRE(OAB: 67287/MG)
RÉU	RAPHAEL CICERO NUNES OLIVEIRA
ADVOGADO	ALISSON GRAZZIANE CANELA SALES PAIXAO(OAB: 105602/MG)
RÉU	RAPHAEL CICERO NUNES OLIVEIRA
ADVOGADO	ALISSON GRAZZIANE CANELA SALES PAIXAO(OAB: 105602/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- RAPHAEL CICERO NUNES OLIVEIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID cec1fcb proferido nos autos.

CONCLUSÃO

Nesta data, faço CONCLUSOS os autos ao MM. Juiz do Trabalho.

Érika Cristiane Nogueira Souto

Técnico Judiciário

DESPACHO

Vistos, etc.

Prejudicada a conciliação, conforme ata de audiência de ID 9d4e803, os autos retornaram conclusos para prosseguimento dos atos executórios.

Registre-se que restou frustrado o bloqueio de créditos realizado através do SISBAJUD e a investigação patrimonial realizada.

Registre-se ainda que a parte executada (pessoa física e pessoa jurídica) foram incluídas no Banco Nacional de Devedores Trabalhistas- BNDT e no SERASAJUD.

Intime-se a parte executada, para indicar os bens sujeitos à penhora, no prazo de oito dias, devendo- lhes atribuir os respectivos valores e exibir a prova da propriedade, sob pena de multa, sem prejuízo de outras sanções de natureza processual ou material, como decreto de indisponibilidade de todos os bens (art. 774 do CPC).

Decorrido o prazo, retornem-me os autos conclusos para deliberações acerca da indisponibilização dos bens dos executados, bem como, para intimação do reclamante para indicar meios hábeis ao prosseguimento da execução, sob pena de posterior aplicação do Art. 11-A da CLT.

MONTES CLAROS/MG, 26 de abril de 2024.

NEURISVAN ALVES LACERDA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0011170-49.2019.5.03.0145

AUTOR	CARLOS EDUARDO NERI PRATES
ADVOGADO	SHANDLER SANTOS(OAB: 128150/MG)
RÉU	MINAS CIDADAO CENTRAIS DE ATENDIMENTO S.A.
ADVOGADO	MARTA CRISTINA DE FARIA ALVES(OAB: 165200/MG)

PERITO	ELDER VINICIUS RIBEIRO GUEDES
PERITO	ANA PAULA LAFETA GUERRA

Intimado(s)/Citado(s):

- CARLOS EDUARDO NERI PRATES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 97a6acf proferida nos autos.

CONCLUSÃO

Nesta data, faço CONCLUSOS os autos ao MM. Juiz do Trabalho.

Érika Cristiane Nogueira Souto

Técnico Judiciário

DESPACHO

Vistos etc.

Dê-se vista aos peritos ELDER VINICIUS RIBEIRO GUEDES e ANA PAULA LAFETA GUERRA das transferências efetivadas, conforme comprovantes anexados aos autos.

A parte reclamada manifesta-se nos autos informando o recolhimento das contribuições previdenciárias (ID 9062474) e anexa comprovantes.

Os valores pagos foram registrados no pje.

Proceda-se ao lançamento de extinção "cumprimento integral do acordo".

Intimem-se as partes.

Após, arquivem-se os autos.

MONTES CLAROS/MG, 26 de abril de 2024.

NEURISVAN ALVES LACERDA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0011170-49.2019.5.03.0145

AUTOR	CARLOS EDUARDO NERI PRATES
ADVOGADO	SHANDLER SANTOS(OAB: 128150/MG)
RÉU	MINAS CIDADAO CENTRAIS DE ATENDIMENTO S.A.
ADVOGADO	MARTA CRISTINA DE FARIA ALVES(OAB: 165200/MG)
PERITO	ELDER VINICIUS RIBEIRO GUEDES
PERITO	ANA PAULA LAFETA GUERRA

Intimado(s)/Citado(s):

- MINAS CIDADAO CENTRAIS DE ATENDIMENTO S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 97a6acf proferida nos autos.

CONCLUSÃO

Nesta data, faço CONCLUSOS os autos ao MM. Juiz do Trabalho.

Érika Cristiane Nogueira Souto

Técnico Judiciário

DESPACHO

Vistos etc.

Dê-se vista aos peritos ELDER VINICIUS RIBEIRO GUEDES e ANA PAULA LAFETA GUERRA das transferências efetivadas, conforme comprovantes anexados aos autos.

A parte reclamada manifesta-se nos autos informando o recolhimento das contribuições previdenciárias (ID 9062474) e anexa comprovantes.

Os valores pagos foram registrados no pje.

Proceda-se ao lançamento de extinção "cumprimento integral do acordo".

Intimem-se as partes.

Após, arquivem-se os autos.

MONTES CLAROS/MG, 26 de abril de 2024.

NEURISVAN ALVES LACERDA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0011390-08.2023.5.03.0145

AUTOR	ROGERIO ALVES LEITE
ADVOGADO	NIVIA CARLOS DE OLIVEIRA ARAUJO(OAB: 175453/MG)
RÉU	COTEMINAS S.A.
ADVOGADO	GIANCARLOS CUSTODIO JORGE(OAB: 86967/MG)
ADVOGADO	THIAGO LOPES BRANT(OAB: 129790/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ROGERIO ALVES LEITE

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

Comprovar o valor levantado a título de FGTS, no prazo de 8 dias.

MONTES CLAROS/MG, 26 de abril de 2024.

ERIKA CRISTIANE NOGUEIRA SOUTO

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATOrd-0010873-03.2023.5.03.0145

AUTOR	SINDICATO DOS EMPR EM EMP DE VIG.E SEG.E TRANS.DE VALOR
ADVOGADO	JOSE DUTRA DIAS FILHO(OAB: 148948/MG)
ADVOGADO	FILLIPE ANDRE SOUZA FREITAS(OAB: 119584/MG)
RÉU	PLANTAO SERVICOS DE VIGILANCIA LTDA
ADVOGADO	AMANDA DE SENA VIEIRA(OAB: 220105/MG)
ADVOGADO	ADRIANA DORADO TORRES(OAB: 96756/MG)
RÉU	MERCK SHARP & DOHME SAUDE ANIMAL LTDA
ADVOGADO	DANIEL DOMINGUES CHIODE(OAB: 173117/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- SINDICATO DOS EMPR EM EMP DE VIG.E SEG.E TRANS.DE VALOR

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 6f67305 proferida nos autos.

Vistos, etc..

I – RELATÓRIO

A reclamada**,PLANTAO SERVICOS DE VIGILANCIA LTDA ,** apresenta Embargos de Declaração, alegando a existência de omissão no julgado. Pleiteia a manifestação do Juízo sobre a questão suscitada.

É o relatório.

DECIDO.

II- FUNDAMENTOS

1. ADMISSIBILIDADE

Preenchidos os pressupostos legais, conheço dos embargos de declaração.

2. OMISSÃO

A embargante alega que a sentença é omissa quanto ao pedido de gratuidade da justiça. Afirma que *"a falta de apreciação na decisão, a cerca do requerimento da justiça gratuita, traz enorme prejuízo à Reclamada, pois o juízo deixa de entregar a prestação jurisdicional em sua completude".*

Sem razão.

Conforme constou na sentença embargada, o pedido relativo à justiça gratuita foi rejeitado pelas razões expostas no item *"JUSTIÇA GRATUITA - 1ª RECLAMADA - ISENÇÃO DO DEPÓSITO RECURSAL E DAS CUSTAS".*

Assim sendo, o questionamento apresentado pela embargante, acerca do pedido de justiça gratuita que foi devidamente analisado e fundamentado na sentença embargada, é manifestamente protelatório.

Por conseguinte, considerando queos presentes Embargos têm caráter protelatório, com arrimo no artigo 1.026, § 2º, do CPC (em aplicação subsidiária, art. 769, da CLT), condena-se a embargante a pagar ao sindicato autor a multa equivalente a 2% (dois por cento) sobre o valor atribuído à causa na inicial.

III - CONCLUSÃO

Por esses fundamentos, que ficamfazendo parte integrantedeste dispositivo, resolve o Juízo da 3ª Vara do Trabalho de Montes Claros conhecer dos Embargos Declaratórios opostos por**PLANTAO SERVICOS DE VIGILANCIA LTDA,** para, no mérito, julgá-los **IMPROCEDENTES.**

Diante do caráter manifestamente procrastinatório dos embargos opostos pela reclamada, condena-se a embargante a pagar ao sindicato autor a multa equivalente a 2% (dois por cento) sobre o valor atribuído à causa na inicial.

Intimem-se as partes.

MONTES CLAROS/MG, 26 de abril de 2024.

RACHEL FERREIRA CAZOTTI

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATOrd-0010873-03.2023.5.03.0145

AUTOR	SINDICATO DOS EMPR EM EMP DE VIG.E SEG.E TRANS.DE VALOR
ADVOGADO	JOSE DUTRA DIAS FILHO(OAB: 148948/MG)
ADVOGADO	FILLIPE ANDRE SOUZA FREITAS(OAB: 119584/MG)
RÉU	PLANTAO SERVICOS DE VIGILANCIA LTDA
ADVOGADO	AMANDA DE SENA VIEIRA(OAB: 220105/MG)
ADVOGADO	ADRIANA DORADO TORRES(OAB: 96756/MG)
RÉU	MERCK SHARP & DOHME SAUDE ANIMAL LTDA
ADVOGADO	DANIEL DOMINGUES CHIODE(OAB: 173117/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- MERCK SHARP & DOHME SAUDE ANIMAL LTDA
- PLANTAO SERVICOS DE VIGILANCIA LTDA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 6f67305 proferida nos autos.

Vistos, etc..

I – RELATÓRIO

A reclamada**,PLANTAO SERVICOS DE VIGILANCIA LTDA ,** apresenta Embargos de Declaração, alegando a existência de omissão no julgado. Pleiteia a manifestação do Juízo sobre a questão suscitada.

É o relatório.

DECIDO.

II- FUNDAMENTOS

1. ADMISSIBILIDADE

Preenchidos os pressupostos legais, conheço dos embargos de declaração.

2. OMISSÃO

A embargante alega que a sentença é omissa quanto ao pedido de gratuidade da justiça. Afirma que *"a falta de apreciação na decisão, a cerca do requerimento da justiça gratuita, traz enorme prejuízo à Reclamada, pois o juízo deixa de entregar a prestação jurisdicional em sua completude".*

Sem razão.

Conforme constou na sentença embargada, o pedido relativo à justiça gratuita foi rejeitado pelas razões expostas no item *"JUSTIÇA GRATUITA - 1ª RECLAMADA - ISENÇÃO DO DEPÓSITO RECURSAL E DAS CUSTAS".*

Assim sendo, o questionamento apresentado pela embargante, acerca do pedido de justiça gratuita que foi devidamente analisado e fundamentado na sentença embargada, é manifestamente protelatório.

Por conseguinte, considerando queos presentes Embargos têm caráter protelatório, com arrimo no artigo 1.026, § 2º, do CPC (em aplicação subsidiária, art. 769, da CLT), condena-se a embargante a pagar ao sindicato autor a multa equivalente a 2% (dois por cento) sobre o valor atribuído à causa na inicial.

III - CONCLUSÃO

Por esses fundamentos, que ficamfazendo parte integrantedeste dispositivo, resolve o Juízo da 3ª Vara do Trabalho de Montes Claros conhecer dos Embargos Declaratórios opostos por**PLANTAO SERVICOS DE VIGILANCIA LTDA,** para, no mérito, julgá-los **IMPROCEDENTES.**

Diante do caráter manifestamente procrastinatório dos embargos opostos pela reclamada, condena-se a embargante a pagar ao sindicato autor a multa equivalente a 2% (dois por cento) sobre o valor atribuído à causa na inicial.

Intimem-se as partes.

MONTES CLAROS/MG, 26 de abril de 2024.

RACHEL FERREIRA CAZOTTI

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATSum-0011851-77.2023.5.03.0145

AUTOR	DARDIENA APARECIDA ROCHA SANTOS
ADVOGADO	TIAGO MENDES ANTUNES(OAB: 138830/MG)
ADVOGADO	TALES MENDES ANTUNES(OAB: 158093/MG)
ADVOGADO	RODRIGO VELOSO SILVA(OAB: 220097/MG)
RÉU	KAL RAMOS TRAJES FINOS LTDA
ADVOGADO	ELAINE GONCALVES DIAS COSME(OAB: 109648/MG)
RÉU	CLAUDECIA RAMOS FONSECA SOUSA
ADVOGADO	ELAINE GONCALVES DIAS COSME(OAB: 109648/MG)
RÉU	CLAUDECIA RAMOS FONSECA SOUSA
ADVOGADO	ELAINE GONCALVES DIAS COSME(OAB: 109648/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- CLAUDECIA RAMOS FONSECA SOUSA
- KAL RAMOS TRAJES FINOS LTDA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID feb2355 proferida nos autos.

Vistos etc.

DECISÃO

I RELATÓRIO

DARDIENA APARECIDA ROCHA SANTOS opôs embargos de declaração em face da sentençaprolatadana reclamação trabalhista que move em desfavor de **KAL RAMOS TRAJES FINOS LTDA**e **CLAUDECIA RAMOS FONSECA SOUSA,**alegando que o julgado padece de contradição. Requer, desse modo, que seja suprido o vício delineado, inclusive, com modificação do *decisum*(fls. 182-183, ID.3066d40).

A parte reclamada foi intimada para ciência dos embargos interpostos, nos termos do art. 897-A, §2º, da CLT, mas não se manifestou.

Vieram os autos conclusos para julgamento.

Decido.

II FUNDAMENTAÇÃO

Próprios e tempestivos (arts. 1.023 do NCPC e 897-A da CLT), os embargos de declaração opostos merecem conhecimento.

MÉRITO

A embargante afirma que a sentença apresenta contradição, pois o Juízo indeferiu as multas dos artigos 467 e 477 da CLT, sem que houvesse controvérsia quanto ao fim do contrato de trabalho e quanto a verbas rescisórias devidas. Requer o conhecimento e provimento dos embargos para aplicação das penalidades referidas.

Assiste-lhe razão.

No que concerne à extinção do vínculo empregatício, as próprias reclamadas reconheceram, em sua defesa, que *"a Reclamante solicitou seu desligamento em 22/12/2022".*Admitiram também que *"as férias não foram quitadas porque seriam pagas no acerto rescisório".*Por fim, confessaram que foram pagos R$1.000,00 a título de saldo de salário referente a dezembro, sendo devida a diferença.

Nesse contexto, dou provimento aos embargos para, imprimindo-lhes efeito modificativo, aplicaras multas dos artigos 467 e 477 da CLT, alterando a fundamentação e, por corolário, a conclusão do julgado, nos seguintes termos:

"Devida, ainda, a multa do art. 477, §8º, da CLT, equivalente ao salário contratual, tendo em vista o atraso no pagamento das parcelas resilitórias.

Devida, também, a multa do art. 467 da CLT, correspondente a 50% das parcelas ***estritamente rescisórias*** *não pagas na audiência, tendo em vista falta de controvérsia razoável sobre o direito respectivo (saldo de salário, 13º proporcional e férias proporcionais com o terço)".*

"Em virtude da natureza indenizatória, não sofrerão a incidência de contribuição previdenciária as seguintes parcelas (inclusive reflexos, se houver): aviso prévio, férias indenizadas com o terço, ***multas*** *e FGTS com 40%".*

DISPOSITIVO

Ante o exposto, **DECIDO**, nos termos da fundamentação, conhecer dos embargos de declaração opostos por**DARDIENA APARECIDA ROCHA SANTOS**em face da sentençaprolatadana reclamação trabalhista que move em desfavor de **KAL RAMOS TRAJES FINOS LTDA**e **CLAUDECIA RAMOS FONSECA SOUSA,** para, no mérito, **DAR-LHES PROVIMENTO**, a fim de sanar a contradição da sentença, concedendo efeito modificativo aos presentes embargos, paraaplicaras multas dos artigos 467 e 477 da CLT, alterando a fundamentação e, por corolário, a conclusão do julgado, nos seguintes termos:

"Devida, ainda, a multa do art. 477, §8º, da CLT, equivalente ao salário contratual, tendo em vista o atraso no pagamento das parcelas resilitórias.

Devida, também, a multa do art. 467 da CLT, correspondente a 50% das parcelas ***estritamente rescisórias*** *não pagas na audiência, tendo em vista falta de controvérsia razoável sobre o direito respectivo (saldo de salário, 13º proporcional e férias proporcionais com o terço)".*

"Em virtude da natureza indenizatória, não sofrerão a incidência de contribuição previdenciária as seguintes parcelas (inclusive reflexos, se houver): aviso prévio, férias indenizadas com o terço, ***multas*** *e FGTS com 40%".*

A presente decisão adere à sentença de fls. 146-163 (ID. 73807e1), passando a fazer parte integrante dela.

Intimem-se as partes.

MONTES CLAROS/MG, 26 de abril de 2024.

RACHEL FERREIRA CAZOTTI

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATSum-0011851-77.2023.5.03.0145

AUTOR	DARDIENA APARECIDA ROCHA SANTOS
ADVOGADO	TIAGO MENDES ANTUNES(OAB: 138830/MG)
ADVOGADO	TALES MENDES ANTUNES(OAB: 158093/MG)
ADVOGADO	RODRIGO VELOSO SILVA(OAB: 220097/MG)
RÉU	KAL RAMOS TRAJES FINOS LTDA

ADVOGADO	ELAINE GONCALVES DIAS COSME(OAB: 109648/MG)
RÉU	CLAUDECIA RAMOS FONSECA SOUSA
ADVOGADO	ELAINE GONCALVES DIAS COSME(OAB: 109648/MG)
RÉU	CLAUDECIA RAMOS FONSECA SOUSA
ADVOGADO	ELAINE GONCALVES DIAS COSME(OAB: 109648/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- DARDIENA APARECIDA ROCHA SANTOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID feb2355 proferida nos autos.

Vistos etc.

DECISÃO

I RELATÓRIO

DARDIENA APARECIDA ROCHA SANTOS opôs embargos de declaração em face da sentençaprolatadana reclamação trabalhista que move em desfavor de **KAL RAMOS TRAJES FINOS LTDA**e **CLAUDECIA RAMOS FONSECA SOUSA,**alegando que o julgado padece de contradição. Requer, desse modo, que seja suprido o vício delineado, inclusive, com modificação do *decisum*(fls. 182-183, ID.3066d40).

A parte reclamada foi intimada para ciência dos embargos interpostos, nos termos do art. 897-A, §2º, da CLT, mas não se manifestou.

Vieram os autos conclusos para julgamento.

Decido.

II FUNDAMENTAÇÃO

Próprios e tempestivos (arts. 1.023 do NCPC e 897-A da CLT), os embargos de declaração opostos merecem conhecimento.

MÉRITO

A embargante afirma que a sentença apresenta contradição, pois o Juízo indeferiu as multas dos artigos 467 e 477 da CLT, sem que houvesse controvérsia quanto ao fim do contrato de trabalho e quanto a verbas rescisórias devidas. Requer o conhecimento e provimento dos embargos para aplicação das penalidades referidas.

Assiste-lhe razão.

No que concerne à extinção do vínculo empregatício, as próprias reclamadas reconheceram, em sua defesa, que *"a Reclamante solicitou seu desligamento em 22/12/2022".*Admitiram também que *"as férias não foram quitadas porque seriam pagas no acerto rescisório".*Por fim, confessaram que foram pagos R$1.000,00 a título de saldo de salário referente a dezembro, sendo devida a diferença.

Nesse contexto, dou provimento aos embargos para, imprimindo-lhes efeito modificativo, aplicaras multas dos artigos 467 e 477 da CLT, alterando a fundamentação e, por corolário, a conclusão do julgado, nos seguintes termos:

"Devida, ainda, a multa do art. 477, §8º, da CLT, equivalente ao salário contratual, tendo em vista o atraso no pagamento das parcelas resilitórias.

*Devida, também, a multa do art. 467 da CLT, correspondente a 50% das parcelas **estritamente rescisórias** não pagas na audiência, tendo em vista falta de controvérsia razoável sobre o direito respectivo (saldo de salário, 13º proporcional e férias proporcionais com o terço)".*

*"Em virtude da natureza indenizatória, não sofrerão a incidência de contribuição previdenciária as seguintes parcelas (inclusive reflexos, se houver): aviso prévio, férias indenizadas com o terço, **multas** e FGTS com 40%".*

DISPOSITIVO

Ante o exposto, **DECIDO**, nos termos da fundamentação, conhecer dos embargos de declaração opostos por**DARDIENA APARECIDA ROCHA SANTOS**em face da sentençaprolatadana reclamação trabalhista que move em desfavor de **KAL RAMOS TRAJES FINOS LTDA**e **CLAUDECIA RAMOS FONSECA SOUSA,** para, no mérito, **DAR-LHES PROVIMENTO**, a fim de sanar a contradição da sentença, concedendo efeito modificativo aos presentes embargos, paraaplicaras multas dos artigos 467 e 477 da CLT, alterando a fundamentação e, por corolário, a conclusão do julgado, nos seguintes termos:

"Devida, ainda, a multa do art. 477, §8º, da CLT, equivalente ao salário contratual, tendo em vista o atraso no pagamento das parcelas resilitórias.

*Devida, também, a multa do art. 467 da CLT, correspondente a 50% das parcelas **estritamente rescisórias** não pagas na audiência, tendo em vista falta de controvérsia razoável sobre o direito respectivo (saldo de salário, 13º proporcional e férias proporcionais com o terço)".*

*"Em virtude da natureza indenizatória, não sofrerão a incidência de contribuição previdenciária as seguintes parcelas (inclusive reflexos, se houver): aviso prévio, férias indenizadas com o terço, **multas** e FGTS com 40%".*

A presente decisão adere à sentença de fls. 146-163 (ID. 73807e1), passando a fazer parte integrante dela.

Intimem-se as partes.

MONTES CLAROS/MG, 26 de abril de 2024.

RACHEL FERREIRA CAZOTTI

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº HTE-0011489-75.2023.5.03.0145

REQUERENTES	SAMARA PEREIRA MARQUES
ADVOGADO	ELIENE MAIA RAMOS(OAB: 124426/MG)
ADVOGADO	ALFREDO RAMOS NETO(OAB: 60413/MG)
ADVOGADO	PEDRO ABDER NUNES RAIM RAMOS(OAB: 215993/MG)
REQUERENTES	COTEMINAS S.A.
ADVOGADO	THIAGO LOPES BRANT(OAB: 129790/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- COTEMINAS S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 0dc8472 proferido nos autos.

CONCLUSÃO

Nesta data, faço CONCLUSOS os autos ao MM. Juiz do Trabalho.

Jussara Moutinho Rocha

Assistente de Secretária de Vara

Vistos, etc.

Intime-se a parte executada para impugnar os cálculos de liquidação apresentados pela parte exequente, **no prazo de oito dias**, com a indicação dos itens e valores objeto da divergência, sob pena de preclusão, nos termos do §2o, do art. 879 da CLT.

Em caso de impugnação, a parte reclamada deverá, no mesmo prazo, apresentar os cálculos que entender corretos, com memória e resumo, incluindo-se os encargos previdenciários, fiscais e demais despesas processuais, em conformidade com o artigo 106 do Provimento Geral Consolidado da Corregedoria Regional do TRT da 3a RG, sob pena de homologação dos cálculos apresentados pela parte reclamante.

Apresentados os cálculos e/ou impugnações, façam-se os autos conclusos para deliberações.

MONTES CLAROS/MG, 26 de abril de 2024.

MARCELO PALMA DE BRITO

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATSum-0011815-69.2022.5.03.0145

AUTOR	MICHELLE ANDRESSA SANTOS PRAES
ADVOGADO	DEBORA RODRIGUES DE OLIVEIRA(OAB: 180582/MG)
RÉU	NEILA MARA VERSIANI
ADVOGADO	PAULO VICTOR CALDEIRA ANDRADE(OAB: 180465/MG)
RÉU	INSTITUTO EDUCACIONAL PINCEL MAGICO LTDA
ADVOGADO	PAULO VICTOR CALDEIRA ANDRADE(OAB: 180465/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- INSTITUTO EDUCACIONAL PINCEL MAGICO LTDA
- NEILA MARA VERSIANI

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID f498004 proferido nos autos.

CONCLUSÃO

Nesta data, faço CONCLUSOS os autos ao MM. Juiz do Trabalho.

Reinaldo César Ferreira Neves

Técnico Judiciário

DESPACHO

Vistos, etc.

Intime-se a parte reclamada parara comprovar o recolhimento das contribuições previdenciárias devidas no período contratual reconhecido, no prazo de 08 dias, sob pena de expedição de ofício à Receita Federal do Brasil.

MONTES CLAROS/MG, 26 de abril de 2024.

MARCELO PALMA DE BRITO

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0011601-78.2022.5.03.0145

AUTOR	MARCELO PINTO MENDES JUNIOR
ADVOGADO	JOSE DUTRA DIAS FILHO(OAB: 148948/MG)

ADVOGADO	FILLIPE ANDRE SOUZA FREITAS(OAB: 119584/MG)
RÉU	JOYCE SANTOS DE SOUZA E SOUSA
ADVOGADO	ANDRE FERREIRA RODRIGUES(OAB: 167768/MG)
RÉU	VANIA FERREIRA BISCAIA DE OLIVEIRA
RÉU	VIDRACARIA NOVA UNIAO LTDA
ADVOGADO	ANDRE FERREIRA RODRIGUES(OAB: 167768/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- JOYCE SANTOS DE SOUZA E SOUSA
- VIDRACARIA NOVA UNIAO LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 04ec387 proferido nos autos.

CONCLUSÃO

Nesta data, faço CONCLUSOS os autos ao MM. Juiz do Trabalho.

Janaína Gonçalves Gusmão

Analista Judiciário

DESPACHO

Vistos etc.

Os autos retornaram da instância superior.

Verifica-se que o acórdão no id 72faac1, afastou a prescrição bienal declarada e determinou o retorno dos autos à origem para reabertura da instrução processual e julgamento da lide.

Assim, designo **audiência telepresencial de encerramento da instrução** no **dia 30.04.2024, às 10h30min**, dispensada a participação das partes e advogados,

Na data e horário da audiência, as partes e advogados poderão acessar o seguinte link:

https://trt3-jus-br.zoom.us/wc/join/84928022278

Após, deverá ser informada a senha 0145

Faculta-se, ainda, o acesso por meio do aplicativo Zoom Meeting, informando o código/número da reunião 84928022278 e a senha 0145.

Intimem-se as partes para tomarem ciência.

Cumpra-se.

MONTES CLAROS/MG, 26 de abril de 2024.

MARCELO PALMA DE BRITO

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0011601-78.2022.5.03.0145

AUTOR	MARCELO PINTO MENDES JUNIOR
ADVOGADO	JOSE DUTRA DIAS FILHO(OAB: 148948/MG)
ADVOGADO	FILLIPE ANDRE SOUZA FREITAS(OAB: 119584/MG)
RÉU	JOYCE SANTOS DE SOUZA E SOUSA
ADVOGADO	ANDRE FERREIRA RODRIGUES(OAB: 167768/MG)
RÉU	VANIA FERREIRA BISCAIA DE OLIVEIRA
RÉU	VIDRACARIA NOVA UNIAO LTDA
ADVOGADO	ANDRE FERREIRA RODRIGUES(OAB: 167768/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- MARCELO PINTO MENDES JUNIOR

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 04ec387 proferido nos autos.

CONCLUSÃO

Nesta data, faço CONCLUSOS os autos ao MM. Juiz do Trabalho.

Janaína Gonçalves Gusmão

Analista Judiciário

DESPACHO

Vistos etc.

Os autos retornaram da instância superior.

Verifica-se que o acórdão no id 72faac1, afastou a prescrição bienal declarada e determinou o retorno dos autos à origem para reabertura da instrução processual e julgamento da lide.

Assim, designo **audiência telepresencial de encerramento da instrução** no **dia 30.04.2024, às 10h30min**, dispensada a participação das partes e advogados,

Na data e horário da audiência, as partes e advogados poderão acessar o seguinte link:

https://trt3-jus-br.zoom.us/wc/join/84928022278

Após, deverá ser informada a senha 0145

Faculta-se, ainda, o acesso por meio do aplicativo Zoom Meeting, informando o código/número da reunião 84928022278 e a senha 0145.

Intimem-se as partes para tomarem ciência.

Cumpra-se.

MONTES CLAROS/MG, 26 de abril de 2024.

MARCELO PALMA DE BRITO

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0001649-27.2012.5.03.0145

AUTOR	EDSON ANTONIO SILVA
ADVOGADO	FELIPE MAURICIO SALIBA DE SOUZA(OAB: 108211/MG)
RÉU	CESA S.A.
ADVOGADO	MARCELO PINHEIRO CHAGAS(OAB: 48518/MG)
ADVOGADO	ALESSANDRA KERLEY GIBOSKI XAVIER(OAB: 101293/MG)
ADVOGADO	NADIA LUCIA DE PINHO BARROSO DE ABREU(OAB: 105124/MG)
PERITO	RONNEY SANDER PEREIRA CARVALHO

Intimado(s)/Citado(s):

- CESA S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 712ce9e proferido nos autos.

Nesta data, faço CONCLUSOS os autos ao MM. Juiz do Trabalho.

Carlos Antônio Jardim Murta

Técnico judiciário

DESPACHO

Vistos, etc

Intime-se o exequente para manifestar-se sobre os embargos à execução opostos pelo executado, no prazo de 05 dias.

Decorrido o prazo, façam-se os autos conclusos.

MONTES CLAROS/MG, 26 de abril de 2024.

MARCELO PALMA DE BRITO

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0001649-27.2012.5.03.0145

AUTOR	EDSON ANTONIO SILVA
ADVOGADO	FELIPE MAURICIO SALIBA DE SOUZA(OAB: 108211/MG)
RÉU	CESA S.A.
ADVOGADO	MARCELO PINHEIRO CHAGAS(OAB: 48518/MG)
ADVOGADO	ALESSANDRA KERLEY GIBOSKI XAVIER(OAB: 101293/MG)
ADVOGADO	NADIA LUCIA DE PINHO BARROSO DE ABREU(OAB: 105124/MG)
PERITO	RONNEY SANDER PEREIRA CARVALHO

Intimado(s)/Citado(s):

- EDSON ANTONIO SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 712ce9e proferido nos autos.

Nesta data, faço CONCLUSOS os autos ao MM. Juiz do Trabalho.

Carlos Antônio Jardim Murta

Técnico judiciário

DESPACHO

Vistos, etc

Intime-se o exequente para manifestar-se sobre os embargos à execução opostos pelo executado, no prazo de 05 dias.

Decorrido o prazo, façam-se os autos conclusos.

MONTES CLAROS/MG, 26 de abril de 2024.

MARCELO PALMA DE BRITO

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0011903-73.2023.5.03.0145

AUTOR	RODINALDO SALGADO SILVA
ADVOGADO	HUDSON GUSTAVO PINHEIRO DE MELO(OAB: 143487/MG)
ADVOGADO	FERNANDO VIEIRA LEOPOLDO(OAB: 121129/MG)
RÉU	MERCK SHARP & DOHME SAUDE ANIMAL LTDA
ADVOGADO	DANIEL DOMINGUES CHIODE(OAB: 173117/SP)
PERITO	EDUARDO DE MORAIS
PERITO	FILIPE FIGUEIREDO MACIEL

Intimado(s)/Citado(s):

- MERCK SHARP & DOHME SAUDE ANIMAL LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 4ea4837 proferido nos autos.

CONCLUSÃO

Nesta data, faço CONCLUSOS os autos ao MM. Juiz do Trabalho.

Eduardo Souza Silv**a**

Técnico judiciário

DESPACHO

Vistos etc.

Com razão a parte reclamante em sua manifestação no id b3e9962.

Intime-se o perito FILIPE FIGUEIREDO MACIEL para tomar ciência de que deverá se manifestar sobre o pedido de esclarecimentos da parte reclamante no id e9cce97, e reiterado no id b3e9962, no prazo de 10 dias.

Apresentada a manifestação do perito FILIPE FIGUEIREDO MACIEL, intimem-se as partes para tomarem ciência, no prazo de 10 dias, sob pena de preclusão.

Por consequência, determino o **adiamento** da audiência de instrução telepresencial para o **dia 09.07.2024, às 10h30min,** mantidas as cominações e diretrizes constantes na ata de audiência id c2b4ffa, **inclusive** o link para acesso à audiência, conforme abaixo reiterado:

https://trt3-jus-br.zoom.us/wc/join/84928022278

Após, deverá ser informada a senha 0145

Faculta-se, ainda, o acesso por meio do aplicativo Zoom Meeting, informando o código/número da reunião 84928022278 e a senha 0145.

Intimem-se as partes para tomarem ciência.

Cumpra-se.

MONTES CLAROS/MG, 26 de abril de 2024.

MARCELO PALMA DE BRITO

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0011903-73.2023.5.03.0145

AUTOR	RODINALDO SALGADO SILVA
ADVOGADO	HUDSON GUSTAVO PINHEIRO DE MELO(OAB: 143487/MG)
ADVOGADO	FERNANDO VIEIRA LEOPOLDO(OAB: 121129/MG)
RÉU	MERCK SHARP & DOHME SAUDE ANIMAL LTDA
ADVOGADO	DANIEL DOMINGUES CHIODE(OAB: 173117/SP)
PERITO	EDUARDO DE MORAIS
PERITO	FILIPE FIGUEIREDO MACIEL

Intimado(s)/Citado(s):

- RODINALDO SALGADO SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 4ea4837 proferido nos autos.

CONCLUSÃO

Nesta data, faço CONCLUSOS os autos ao MM. Juiz do Trabalho.

Eduardo Souza Silva

Técnico judiciário

DESPACHO

Vistos etc.

Com razão a parte reclamante em sua manifestação no id b3e9962.

Intime-se o perito FILIPE FIGUEIREDO MACIEL para tomar ciência de que deverá se manifestar sobre o pedido de esclarecimentos da parte reclamante no id e9cce97, e reiterado no id b3e9962, no prazo de 10 dias.

Apresentada a manifestação do perito FILIPE FIGUEIREDO MACIEL, intimem-se as partes para tomarem ciência, no prazo de 10 dias, sob pena de preclusão.

Por consequência, determino o **adiamento** da audiência de instrução telepresencial para o **dia 09.07.2024, às 10h30min,** mantidas as cominações e diretrizes constantes na ata de audiência id c2b4ffa, **inclusive** o link para acesso à audiência, conforme abaixo reiterado:

https://trt3-jus-br.zoom.us/wc/join/84928022278

Após, deverá ser informada a senha 0145

Faculta-se, ainda, o acesso por meio do aplicativo Zoom Meeting, informando o código/número da reunião 84928022278 e a senha 0145.

Intimem-se as partes para tomarem ciência.

Cumpra-se.

MONTES CLAROS/MG, 26 de abril de 2024.

MARCELO PALMA DE BRITO

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº HTE-0010611-19.2024.5.03.0145

REQUERENTES	ADILSON DA SILVA QUIRINO
ADVOGADO	ALFREDO RAMOS NETO(OAB: 60413/MG)
ADVOGADO	PEDRO ABDER NUNES RAIM RAMOS(OAB: 215993/MG)
REQUERENTES	COTEMINAS S.A.
ADVOGADO	THIAGO LOPES BRANT(OAB: 129790/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- COTEMINAS S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID ad128a8 proferido nos autos.

CONCLUSÃO

Nesta data, faço CONCLUSOS os autos ao MM. Juiz do Trabalho.

Jussara Moutinho Rocha

Assistente de Secretária de Vara

Vistos, etc.

Face a manifestação da parte requerente/empregada, informando o descumprimento do acordo pela empresa, parte requerente/empregada, na pessoa de seu (sua) procurador (a) para promover a execução, com a entrega dos cálculos de liquidação, no prazo de oito dias, com memória e resumo, incluindo-se os encargos previdenciários, fiscais e demais despesas processuais, em conformidade como artigo 106 do Provimento Geral Consolidado da Corregedoria Regional do TRT da 3ª Região, sob pena de arquivamento dos autos e posterior declaração de prescrição intercorrente, consoante inteligência dos artigos 11-A, §1o, 878 e 879 da CLT c/c art. 15, 523/524 e 798, b, Parágrafo único do CPC. o artigo 106 do Provimento Geral Consolidado da Corregedoria Regional do TRT da 3ª Região.

Após a apresentação, intime-se a parte executada/empresa para impugnar os cálculos de liquidação apresentados pela parte exequente, no prazo de oito dias, com a indicação dos itens e valores objeto da divergência, sob pena de preclusão, nos termos do §2o, do art. 879 da CLT.

Em caso de impugnação, a parte reclamada deverá, no mesmo prazo, apresentar os cálculos que entender corretos, com memória e resumo, incluindo-se os encargos previdenciários, fiscais e demais despesas processuais, em conformidade com o artigo 106 do Provimento Geral Consolidado da Corregedoria Regional do TRT da 3a RG, sob pena de homologação dos cálculos apresentados pela parte reclamante.

Apresentados os cálculos e/ou impugnações, façam-se os autos conclusos para deliberações.

MONTES CLAROS/MG, 26 de abril de 2024.

MARCELO PALMA DE BRITO

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0011633-49.2023.5.03.0145

AUTOR	DANIEL DOS SANTOS SOUZA
ADVOGADO	ROGERIO MAIA COUTO(OAB: 25925/PE)
RÉU	AUTO LOTACAO PRINCESA DO NORTE LTDA
ADVOGADO	RAYNE SAVAN BRITO(OAB: 108576/MG)
ADVOGADO	TIAGO VANDERLEI SOARES DOS SANTOS(OAB: 173662/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- DANIEL DOS SANTOS SOUZA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 50b214a proferido nos autos.

CONCLUSÃO

Nesta data, faço CONCLUSOS os autos ao MM. Juiz do Trabalho.

Érika Cristiane Nogueira Souto

Técnico Judiciário

DESPACHO

Vistos etc.

Dê-se vista à parte reclamante dos termos da manifestação de ID eb1cb3c e dos documentos anexos, devendo se manifestar, no prazo de 8 dias, sob pena de o silêncio ser interpretado como anuência.

MONTES CLAROS/MG, 26 de abril de 2024.

MARCELO PALMA DE BRITO

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº HTE-0011601-44.2023.5.03.0145

REQUERENTES	SOLANGE APARECIDA RIBEIRO DA SILVA
ADVOGADO	ELIENE MAIA RAMOS(OAB: 124426/MG)
ADVOGADO	ALFREDO RAMOS NETO(OAB: 60413/MG)
ADVOGADO	PEDRO ABDER NUNES RAIM RAMOS(OAB: 215993/MG)
REQUERENTES	COTEMINAS S.A.
ADVOGADO	THIAGO LOPES BRANT(OAB: 129790/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- COTEMINAS S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 48c08e7 proferido nos autos.

CONCLUSÃO

Nesta data, faço CONCLUSOS os autos ao MM. Juiz do Trabalho.

Jussara Moutinho Rocha

Assistente de Secretária de Vara

Vistos, etc.

Intime-se a parte executada para impugnar os cálculos de liquidação apresentados pela parte exequente, **no prazo de oito dias**, com a indicação dos itens e valores objeto da divergência, sob pena de preclusão, nos termos do §2o, do art. 879 da CLT.

Em caso de impugnação, a parte reclamada deverá, no mesmo prazo, apresentar os cálculos que entender corretos, com memória e resumo, incluindo-se os encargos previdenciários, fiscais e demais despesas processuais, em conformidade com o artigo 106 do Provimento Geral Consolidado da Corregedoria Regional do TRT da 3a RG, sob pena de homologação dos cálculos apresentados pela parte reclamante.

Apresentados os cálculos e/ou impugnações, façam-se os autos conclusos para deliberações.

MONTES CLAROS/MG, 26 de abril de 2024.

MARCELO PALMA DE BRITO

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0011361-65.2017.5.03.0145

AUTOR	DANIEL DE CARVALHO MONCAO
ADVOGADO	RAFAEL ROCHA CALDEIRA(OAB: 182413/MG)
ADVOGADO	JULIA BORBOREMA SANTOS(OAB: 53570/MG)
RÉU	SPAL INDUSTRIA BRASILEIRA DE BEBIDAS S/A
ADVOGADO	VIVIANE CASTRO NEVES PASCOAL MALDONADO DAL MAS(OAB: 136069/SP)
ADVOGADO	FERNANDO DE CASTRO NEVES(OAB: 149796/MG)
TESTEMUNHA	JHONATHAN WAGNER OLIVEIRA ANDRADE
TESTEMUNHA	ADEMIR JUNIO NUNES ATAIDE
TESTEMUNHA	LUIZ CLAUDIO GONCALVES DE SOUZA

Intimado(s)/Citado(s):

- DANIEL DE CARVALHO MONCAO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 1e81290 proferido nos autos.

CONCLUSÃO

Nesta data, faço CONCLUSOS os autos ao MM. Juiz do Trabalho.

Janaína Gonçalves Gusmão

Analista Judiciário

DESPACHO

Vistos, etc.

Intime-se a parte reclamante para retirar, nesta secretaria, sua CTPS, no prazo de 08 dias.

Após, retornem-se os autos ao arquivo.

MONTES CLAROS/MG, 26 de abril de 2024.

MARCELO PALMA DE BRITO

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0011085-34.2017.5.03.0145

AUTOR	CLEBER CAMARGO MONTES
ADVOGADO	DANIEL DURAES OLIVEIRA(OAB: 113729/MG)
RÉU	COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DOS VALES DO SAO FRANCISCO E DO PARNAIBA
ADVOGADO	RONALDO RODRIGUES DE SOUZA(OAB: 71281/MG)
ADVOGADO	ABEL LUIZ DE SENA NETO(OAB: 105965/MG)
ADVOGADO	THAISE CAROLINA HERINGER(OAB: 122798/MG)
ADVOGADO	MERY KATIA DO AMARAL BORGES PRUDENCIO(OAB: 110591/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	UNIÃO FEDERAL (PGF)
PERITO	HEBER ALMEIDA LIMA

Intimado(s)/Citado(s):

- COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DOS VALES DO SAO FRANCISCO E DO PARNAIBA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID c62d41e proferido nos autos.

CONCLUSÃO

Nesta data, faço CONCLUSOS os autos ao MM. Juiz do Trabalho.

Reinaldo César Ferreira Neves

Técnico Judiciário

DESPACHO

Vistos, etc.

Intime-se o perito Héber Almeida Lima para tomar ciência da certidão de promoção da Contadoria Judicial deste Juízo (id. 5414e3a), devendo proceder à retificação dos cálculos de id. 61ebdcf, nos seguintes aspectos:

- amortização dos valores já pagos ao reclamante e seu advogado, conforme despacho id.08c9739 (04.11.2020) e comprovante de pagamento 2a504e2 (30.11.2020).

- correta apuração dos valores devidos a título de honorários sucumbenciais, conforme item 5 da sentença de Id. 5b7a866 (12.12.2018) e acórdão de Id. 59356c6 (16.05.2019), bem como a inclusão do valor de R$ 2.000,00 a título de honorários pericias, consoante id. ed3ed68 (15.09.2020).
- atentar para a determinação do acórdão de id. f70cade (24.03.2022), quanto ao critério de atualização do débito trabalhista.

Deverá ainda o I. perito atentar para os termos das determinações contidas no despacho de Id. 2e2718d, no tocante às contribuições previdenciárias, cota parte do empregado.

O perito deverá proceder às retificações até o dia 20.05.2024.

Perito já intimado através do "paniel do perito".

MONTES CLAROS/MG, 26 de abril de 2024.

MARCELO PALMA DE BRITO

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0011085-34.2017.5.03.0145

AUTOR	CLEBER CAMARGO MONTES
ADVOGADO	DANIEL DURAES OLIVEIRA(OAB: 113729/MG)
RÉU	COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DOS VALES DO SAO FRANCISCO E DO PARNAIBA
ADVOGADO	RONALDO RODRIGUES DE SOUZA(OAB: 71281/MG)
ADVOGADO	ABEL LUIZ DE SENA NETO(OAB: 105965/MG)
ADVOGADO	THAISE CAROLINA HERINGER(OAB: 122798/MG)
ADVOGADO	MERY KATIA DO AMARAL BORGES PRUDENCIO(OAB: 110591/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	UNIÃO FEDERAL (PGF)
PERITO	HEBER ALMEIDA LIMA

Intimado(s)/Citado(s):

- CLEBER CAMARGO MONTES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID c62d41e proferido nos autos.

CONCLUSÃO

Nesta data, faço CONCLUSOS os autos ao MM. Juiz do Trabalho.

Reinaldo César Ferreira Neves

Técnico Judiciário

DESPACHO

Vistos, etc.

Intime-se o perito Héber Almeida Lima para tomar ciência da certidão de promoção da Contadoria Judicial deste Juízo (id. 5414e3a), devendo proceder à retificação dos cálculos de id. 61ebdcf, nos seguintes aspectos:

- amortização dos valores já pagos ao reclamante e seu advogado, conforme despacho id.08c9739 (04.11.2020) e comprovante de pagamento 2a504e2 (30.11.2020).
- correta apuração dos valores devidos a título de honorários sucumbenciais, conforme item 5 da sentença de Id. 5b7a866 (12.12.2018) e acórdão de Id. 59356c6 (16.05.2019), bem como a inclusão do valor de R$ 2.000,00 a título de honorários pericias, consoante id. ed3ed68 (15.09.2020).
- atentar para a determinação do acórdão de id. f70cade (24.03.2022), quanto ao critério de atualização do débito trabalhista.

Deverá ainda o I. perito atentar para os termos das determinações contidas no despacho de Id. 2e2718d, no tocante às contribuições previdenciárias, cota parte do empregado.

O perito deverá proceder às retificações até o dia 20.05.2024.

Perito já intimado através do "paniel do perito".

MONTES CLAROS/MG, 26 de abril de 2024.

MARCELO PALMA DE BRITO

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº HTE-0010817-33.2024.5.03.0145

REQUERENTES	ED CARLOS GOMES DE FREITAS
ADVOGADO	ALFREDO RAMOS NETO(OAB: 60413/MG)
ADVOGADO	PEDRO ABDER NUNES RAIM RAMOS(OAB: 215993/MG)
REQUERENTES	COTEMINAS S.A.
ADVOGADO	THIAGO LOPES BRANT(OAB: 129790/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- COTEMINAS S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 3cf5e9e proferido nos autos.

CONCLUSÃO

Nesta data, faço CONCLUSOS os autos ao MM. Juiz do Trabalho.

Jussara Moutinho Rocha

Assistente de Secretária de Vara

Vistos, etc.

Face a manifestação a parte requerente/empregada, informando o descumprimento do acordo pela empresa, parte requerente/empregada, na pessoa de seu (sua) procurador (a) para promover a execução, com a entrega dos cálculos de liquidação, no prazo de oito dias, com memória e resumo, incluindo-se os encargos previdenciários, fiscais e demais despesas processuais, em conformidade como artigo 106 do Provimento Geral Consolidado da Corregedoria Regional do TRT da 3ª Região, sob pena de arquivamento dos autos e posterior declaração de prescrição intercorrente, consoante inteligência dos artigos 11-A, §1o, 878 e 879 da CLT c/c art. 15, 523/524 e 798, b, Parágrafo único do CPC. o artigo 106 do Provimento Geral Consolidado da Corregedoria Regional do TRT da 3ª Região.

Após a apresentação, intime-se a parte executada/empresa para impugnar os cálculos de liquidação apresentados pela parte exequente, no prazo de oito dias, com a indicação dos itens e valores objeto da divergência, sob pena de preclusão, nos termos do §2o, do art. 879 da CLT.

Em caso de impugnação, a parte reclamada deverá, no mesmo prazo, apresentar os cálculos que entender corretos, com memória e resumo, incluindo-se os encargos previdenciários, fiscais e demais despesas processuais, em conformidade com o artigo 106 do Provimento Geral Consolidado da Corregedoria Regional do TRT da 3a RG, sob pena de homologação dos cálculos apresentados pela parte reclamante.

Apresentados os cálculos e/ou impugnações, façam-se os autos conclusos para deliberações.

MONTES CLAROS/MG, 26 de abril de 2024.

MARCELO PALMA DE BRITO

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0011222-06.2023.5.03.0145

AUTOR	GENTIL APARECIDO FERNANDES DA SILVA
ADVOGADO	EMANUELLA MARQUES GOMES(OAB: 209054/MG)
ADVOGADO	CAMILA SOARES LIMA(OAB: 201719/MG)
ADVOGADO	JESSICA TEIXEIRA FERREIRA(OAB: 175942/MG)
RÉU	UNIVERSIDADE FEDERAL DE MINAS GERAIS
RÉU	CONSERVO SERVICOS GERAIS LTDA
ADVOGADO	FLAVIA DORADO TORRES(OAB: 108264/MG)
ADVOGADO	ADRIANA DORADO TORRES(OAB: 96756/MG)
PERITO	JOAO BATISTA DE CARVALHO JUNIOR

Intimado(s)/Citado(s):

- GENTIL APARECIDO FERNANDES DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 61e8805 proferida nos autos.

DECISÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

I – RELATÓRIO

A primeira reclamada, CONSERVO SERVICOS GERAIS LTDA, já qualificada nos autos, opôs os embargos de declaração de fls. 964-968 (ID. 05eac2d), alegando existir vício de omissão na sentença de fls. 843-882 (ID. 25157fa), isso quanto ao indeferimento do pedido de gratuidade de justiça por ela formulado.

Tudo revisto e reexaminado.

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

II.1 – ADMISSIBILIDADE

Protocolados dentro do quinquídio legal (art. 1023 do NCPC e 897-A da CLT), conheço dos embargos de declaração.

II.2 – MÉRITO

Sustenta a primeira reclamada/embargante que:

“Ao afastar os benefícios da justiça gratuita, a r. sentença o faz, sem apreciar os documentos de IDs. 651d17c, ef18787, c776c65, 7d4939d, da9e977, bem como as limitações impostas pelo stay period, estabelecidas pela decisão do juízo recuperacional, razão pela qual requer seja conhecido e provido os presentes embargos, para que este MM. Juízo supra a omissão apontada e conceda à reclamada os benefícios da justiça gratuita, concedendo a prestação jurisdicional a contento e aplicando-se a mais lídima Justiça!” (fl. 968, ID. 05eac2d).

Observo que a pretensão da embargante é o revolvimento de matéria que já foi decidida na sentença, no tópico “II.10 – JUSTIÇA GRATUITA” (fls. 873-874, ID. 25157fa).

Destarte, não obstante o esforço despendido pela embargante, visando à reforma do julgado, o que é vedado em sede de Embargos Declaratórios, esclareço que todos os fatos e provas constantes do processo foram devidamente analisados quando da prolação da sentença atacada.

Na verdade, o que se conclui é que, sob o manto de suposta omissão, o que pretende a embargante é revolver o conteúdo da decisão proferida, com o reexame do conjunto probatório e rediscussão de matéria de mérito, devidamente apreciada pelo

juízo.

Tal pretensão, no entanto, encontra vedação expressa no ordenamento jurídico (CLT, art. 836), não podendo ser atingido pela estreita via dos embargos declaratórios.

Se a embargante entende que houve erro de julgamento e não se conforma com o pronunciamento jurisdicional, dispõe do remédio processual próprio à reforma do julgado.

De par com o exposto, não verifico, no caso em tela, qualquer omissão, obscuridade ou contradição entre os fundamentos e a conclusão que possa imprimir efeito modificativo na decisão, nos termos do art. 897-A da CLT.

Nada a prover.

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, conheço dos embargos declaratórios opostos pela primeira reclamada, **CONSERVO SERVICOS GERAIS LTDA**, para, no mérito, **NEGAR-LHES PROVIMENTO**, tudo conforme fundamentação supra, que passa a integrar este dispositivo.

Intimem-se as partes.

Nada mais.

MONTES CLAROS/MG, 26 de abril de 2024.

MARCELO PALMA DE BRITO

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0011222-06.2023.5.03.0145

AUTOR	GENTIL APARECIDO FERNANDES DA SILVA
ADVOGADO	EMANUELLA MARQUES GOMES(OAB: 209054/MG)
ADVOGADO	CAMILA SOARES LIMA(OAB: 201719/MG)
ADVOGADO	JESSICA TEIXEIRA FERREIRA(OAB: 175942/MG)
RÉU	UNIVERSIDADE FEDERAL DE MINAS GERAIS
RÉU	CONSERVO SERVICOS GERAIS LTDA
ADVOGADO	FLAVIA DORADO TORRES(OAB: 108264/MG)
ADVOGADO	ADRIANA DORADO TORRES(OAB: 96756/MG)
PERITO	JOAO BATISTA DE CARVALHO JUNIOR

Intimado(s)/Citado(s):

- CONSERVO SERVICOS GERAIS LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 61e8805 proferida nos autos.

DECISÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

I – RELATÓRIO

A primeira reclamada, CONSERVO SERVICOS GERAIS LTDA, já qualificada nos autos, opôs os embargos de declaração de fls. 964-968 (ID. 05eac2d), alegando existir vício de omissão na sentença de fls. 843-882 (ID. 25157fa), isso quanto ao indeferimento do pedido de gratuidade de justiça por ela formulado.

Tudo revisto e reexaminado.

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

II.1 – ADMISSIBILIDADE

Protocolados dentro do quinquídio legal (art. 1023 do NCPC e 897-A da CLT), conheço dos embargos de declaração.

II.2 – MÉRITO

Sustenta a primeira reclamada/embargante que:

“Ao afastar os benefícios da justiça gratuita, a r. sentença o faz, sem apreciar os documentos de IDs. 651d17c, ef18787, c776c65, 7d4939d, da9e977, bem como as limitações impostas pelo stay period, estabelecidas pela decisão do juízo recuperacional, razão pela qual requer seja conhecido e provido os presentes embargos, para que este MM. Juízo supra a omissão apontada e conceda à reclamada os benefícios da justiça gratuita, concedendo a prestação jurisdicional a contento e aplicando-se a mais lídima Justiça!” (fl. 968, ID. 05eac2d).

Observo que a pretensão da embargante é o revolvimento de matéria que já foi decidida na sentença, no tópico “II.10 – JUSTIÇA GRATUITA” (fls. 873-874, ID. 25157fa).

Destarte, não obstante o esforço despendido pela embargante, visando à reforma do julgado, o que é vedado em sede de Embargos Declaratórios, esclareço que todos os fatos e provas constantes do processo foram devidamente analisados quando da prolação da sentença atacada.

Na verdade, o que se conclui é que, sob o manto de suposta omissão, o que pretende a embargante é revolver o conteúdo da decisão proferida, com o reexame do conjunto probatório e rediscussão de matéria de mérito, devidamente apreciada pelo juízo.

Tal pretensão, no entanto, encontra vedação expressa no ordenamento jurídico (CLT, art. 836), não podendo ser atingido pela estreita via dos embargos declaratórios.

Se a embargante entende que houve erro de julgamento e não se conforma com o pronunciamento jurisdicional, dispõe do remédio processual próprio à reforma do julgado.

De par com o exposto, não verifico, no caso em tela, qualquer

omissão, obscuridade ou contradição entre os fundamentos e a conclusão que possa imprimir efeito modificativo na decisão, nos termos do art. 897-A da CLT.

Nada a prover.

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, conheço dos embargos declaratórios opostos pela primeira reclamada, **CONSERVO SERVICOS GERAIS LTDA**, para, no mérito, **NEGAR-LHES PROVIMENTO**, tudo conforme fundamentação supra, que passa a integrar este dispositivo.

Intimem-se as partes.

Nada mais.

MONTES CLAROS/MG, 26 de abril de 2024.

MARCELO PALMA DE BRITO

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0010875-36.2024.5.03.0145

AUTOR	PEDRO ALEXANDRE RODRIGUES RAMOS
ADVOGADO	IGOR THIAGO ROCHA PEREIRA(OAB: 155362/MG)
RÉU	COMPANHIA DE SANEAMENTO DE MINAS GERAIS COPASA MG

Intimado(s)/Citado(s):

- PEDRO ALEXANDRE RODRIGUES RAMOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 5cc1833 proferida nos autos.

CONCLUSÃO

Nesta data, faço CONCLUSOS os autos ao MM. Juiz do Trabalho.

Jussara Moutinho Rocha

Assistente de Secretária de Vara

Vistos, etc.

Trata-se de pedido de antecipação de tutela com o fim de determinar que a reclamada COMPANHIA DE SANEAMENTO DE MINAS GERAIS – COPASA MG promova a imediata reintegração do reclamante ao emprego, asseguradas todas as vantagens conferidas à sua categoria em sua ausência.

No caso em tela, informa o autor que foi admitido pela empresa ré em 20/06/2013, após aprovação em concurso público, e, em 05/04/2024, foi surpreendido com um “COMUNICADO DE DISPENSA – SEM JUSTA CAUSA E SEM CUMPRIMENTO DE AVISO PRÉVIO” (ID. 3d5b714, fl. 34).

Aduz que “a reclamada ‘justificou’ a arbitrária dispensa do reclamante no ‘critério’ previsto à alínea ‘a’, do comunicado de dispensa, qual seja: ‘a) Baixo desempenho do empregado, considerando-se avaliação de desempenho com resultado inferior a 70 ou considerando-se outros elementos comprobatórios que demonstrem desempenho insatisfatório’ (...)”. Argumenta que sua dispensa é ilegal, já que “as avaliações deveriam ser realizadas pelo seu encarregado.

Porém, há aproximadamente 03 (três) anos, a operação da reclamada, no distrito de Nova Esperança, encontra-se sem encarregado fixo, motivo pelo qual, desde então, o reclamante não participa da sua avaliação, não sabe quem o avaliou, tampouco tem acesso à sua ficha ou ao resultado/nota atribuída ao seu desempenho, assim como, jamais obteve um plano de desenvolvimento individual”.

Assevera, ainda, que obteve notas altas em avaliações de desempenho anteriores e que os próprios funcionários da reclamada, envolvidos na avaliação de desempenho realizada à sua revelia, sugeriram que o procedimento foi cumprido “sem qualquer conhecimento das circunstâncias fáticas”, em uma “sucessão de erros” (ID. 24eaa46, a partir da fl. 05).

Anexa aos autos documentos, áudios e transcrições de conversas gravadas pelo aplicativo WhatsApp.

A concessão de antecipação de tutela sem ouvir a parte contrária é medida excepcional, que somente pode ser deferida caso haja fundado receio de que o réu frustraria a medida caso conhecesse o provimento judicial.

Esse entendimento compatibiliza os princípios constitucionais do amplo e efetivo acesso à justiça e duração razoável do processo com os princípios do devido processo legal, contraditório e ampla defesa (art. 5º, XXXV, LIV, LV e LXXVIII, da CF/88).

No caso em exame, não há sequer indícios de que a reclamada poderia comprometer a eficácia da medida em caso de ciência da decisão antecipatória da tutela.

Assim sendo, a antecipação de tutela requerida será apreciada após a notificação e eventual apresentação de defesa, vez que necessário se torna ouvir a parte contrária para melhor delimitação da controvérsia

Intime-se o autor.

Notifique-se a reclamada.

Aguarde-se a audiência designada.

Cumpra-se.

MONTES CLAROS/MG, 26 de abril de 2024.

MARCELO PALMA DE BRITO

Juiz do Trabalho Substituto

Vara do Trabalho de Muriaé

Notificação

Processo Nº ATOrd-0011002-16.2021.5.03.0068

AUTOR	LEANDRO BARBOSA CASTRO
ADVOGADO	RAQUEL DE SOUZA DA SILVA(OAB: 153509/MG)
RÉU	CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO	THIAGO MARQUES DE ARAUJO(OAB: 209667/MG)
ADVOGADO	OSVALDO CAITANO DE MORAIS(OAB: 101854/MG)
PERITO	ANDREIA MEDIANEIRA MARIN LORO
TERCEIRO INTERESSADO	UNIÃO FEDERAL (PGF)

Intimado(s)/Citado(s):

- LEANDRO BARBOSA CASTRO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

Fica V.Sa intimado para fins do art.884 da CLT.

MURIAE/MG, 25 de abril de 2024.

MICHELLE MIRANDA LOPES

Assessor

Processo Nº ATSum-0010427-03.2024.5.03.0068

AUTOR	THAIANY DE FREITAS DIAS
ADVOGADO	ALEXANDRE FREITAS BASTOS(OAB: 95288/MG)
RÉU	MAGIA DOS SONHOS CONFECCOES LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- THAIANY DE FREITAS DIAS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

Fica V. Sa. INTIMADO para tomar ciência da ata de audiência abaixo transcrita:

"

ATA DE AUDIÊNCIA

Em 24 de abril de 2024, na sala de sessões da MM. Vara do Trabalho de Muriaé, sob a direção do(a) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) do Trabalho MARCELO PAES MENEZES, realizou-se audiência relativa à Ação Trabalhista - Rito Sumaríssimo número 0010427-03.2024.5.03.0068, supramencionada.

Às 16:44, aberta a audiência, foram apregoadas as partes.

Ausente a parte reclamante THAIANY DE FREITAS DIAS e ausente seu(a) advogado(a).

Ausente a parte reclamada MAGIA DOS SONHOS CONFECCOES LTDA e ausente seu(a) advogado(a).

Em face da ausência injustificada do(a) autor(a), extingo o processo, sem resolução do mérito, determinando o arquivamento dos autos, nos termos do art. 844 da CLT.

Concedo ao(à) autor(a) os benefícios da justiça gratuita.

Custas pelo(a) reclamante no importe de R$317,70, calculadas sobre R$15.884,97, dispensadas na forma da lei.

Intimem-se.

Ao arquivo.

Audiência encerrada às 16:46 horas.

MARCELO PAES MENEZES

Juiz(a) do Trabalho

Ata redigida por *DENILSON JOSE ROSSI*, *Secretário(a) de Audiência."*

MURIAE/MG, 25 de abril de 2024.

MICHELLE MIRANDA LOPES

Assessor

Processo Nº ATOrd-0010106-65.2024.5.03.0068

AUTOR	JORGE PACHECO
ADVOGADO	MAURICIO MARINHO BENINI(OAB: 121538/MG)
ADVOGADO	ALESSANDRA PECANHA DOS SANTOS BENINI(OAB: 131217/MG)
ADVOGADO	YAN PECANHA BENINI(OAB: 226749/MG)
RÉU	LUCINEA CARDOSO DA ROCHA
ADVOGADO	EDMAR GIOVANNI MORAIS(OAB: 91910/MG)
RÉU	PAULO ROGERIO CARDOSO
ADVOGADO	EDMAR GIOVANNI MORAIS(OAB: 91910/MG)
RÉU	FRANCISCO CORREA DA ROCHA
ADVOGADO	EDMAR GIOVANNI MORAIS(OAB: 91910/MG)
PERITO	EDUARDO MOREIRA DA COSTA

Intimado(s)/Citado(s):

- JORGE PACHECO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 29520d9 proferido nos autos.

Vistos.

Vista ao autor da manifestação de Id 673017e e anexos, para requerimentos pertinentes em 5 dias.

MURIAE/MG, 25 de abril de 2024.

MARCELO PAES MENEZES

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010416-13.2020.5.03.0068

AUTOR	VALDEIR FERREIRA BRAGA
ADVOGADO	MAURICIO MARINHO BENINI(OAB: 121538/MG)
ADVOGADO	ALESSANDRA PECANHA DOS SANTOS BENINI(OAB: 131217/MG)
RÉU	VIACAO UNIAO LTDA
ADVOGADO	ANGELICA EVELYN CASSIANO DAVID(OAB: 164774/MG)
RÉU	COLETIVOS MURIAEENSE LTDA
ADVOGADO	WESLEY FERREIRA DOS REIS(OAB: 138648/MG)
ADVOGADO	ANGELICA EVELYN CASSIANO DAVID(OAB: 164774/MG)
TESTEMUNHA	JOSÉ CARLOS DE OLIVEIRA DALDOCE
PERITO	DEILTON DUARTE
PERITO	DANIEL BARBOSA FURTADO

Intimado(s)/Citado(s):

- COLETIVOS MURIAEENSE LTDA
- VIACAO UNIAO LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 6a9dd97 proferido nos autos.

Vistos.

Conforme se vê do item 4 do despacho de Id aa6cec3, como também do comprovante da transferência de Id dd8cc2e, os honorários periciais devidos a Daniel Barbosa Furtado já tinham sido arbitrados e pagos. Logo, reconsidero a decisão de Id 4d7dc45 neste particular, reputando quitados os honorários periciais contábeis devidos neste autos.

Dê-se ciência ao réu e ao perito antes nominado.

Intime-se o perito Daniel Barbosa Furtado, ainda, para apresentar o valor atualizado das contribuições previdenciárias devidas, no prazo de 10 dias.

MURIAE/MG, 25 de abril de 2024.

MARCELO PAES MENEZES

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010847-42.2023.5.03.0068

AUTOR	EDUARDO BARBOSA HERINGER
ADVOGADO	OSVALDO RODRIGUES DE ALMEIDA JUNIOR(OAB: 114838/RJ)
RÉU	ITAU UNIBANCO S.A.
ADVOGADO	VALERIA RAMOS ESTEVES DE OLIVEIRA(OAB: 46178/MG)
ADVOGADO	HERBERT MOREIRA COUTO(OAB: 47034/MG)
PERITO	MARCELO GORGULHO CAMPOS

Intimado(s)/Citado(s):

- ITAU UNIBANCO S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 3e804b0 proferido nos autos.

Vistos.

Registro a juntada do parecer do assistente técnico do Reclamado (ID: f7aa4fa).

Intimem-se as partes para informar se a perícia foi realizada, no prazo de 48 horas.

MURIAE/MG, 25 de abril de 2024.

MARCELO PAES MENEZES

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010847-42.2023.5.03.0068

AUTOR	EDUARDO BARBOSA HERINGER
ADVOGADO	OSVALDO RODRIGUES DE ALMEIDA JUNIOR(OAB: 114838/RJ)
RÉU	ITAU UNIBANCO S.A.
ADVOGADO	VALERIA RAMOS ESTEVES DE OLIVEIRA(OAB: 46178/MG)
ADVOGADO	HERBERT MOREIRA COUTO(OAB: 47034/MG)
PERITO	MARCELO GORGULHO CAMPOS

Intimado(s)/Citado(s):

- EDUARDO BARBOSA HERINGER

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 3e804b0 proferido nos autos.

Vistos.

Registro a juntada do parecer do assistente técnico do Reclamado (ID: f7aa4fa).

Intimem-se as partes para informar se a perícia foi realizada, no prazo de 48 horas.

MURIAE/MG, 25 de abril de 2024.

MARCELO PAES MENEZES

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010997-57.2022.5.03.0068

AUTOR	NILZA MARIA SOARES MARINS ALVES
ADVOGADO	ALEX SANDRO FERRARI METELO(OAB: 258137/RJ)
ADVOGADO	ANTONIO RIBEIRO FARAGE(OAB: 59803/MG)
RÉU	INDUSTRIA E COMERCIO DE BORDADOS MURIAE LTDA
ADVOGADO	DECIDERIO CARDOSO JUNIOR(OAB: 93428/MG)
RÉU	LUCIANA MANHANINI VIEIRA
ADVOGADO	DECIDERIO CARDOSO JUNIOR(OAB: 93428/MG)
RÉU	J.C.L.T INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFECCOES LTDA
ADVOGADO	DECIDERIO CARDOSO JUNIOR(OAB: 93428/MG)
PERITO	MARCELO GORGULHO CAMPOS
PERITO	ADOLFO BRUNO MUNIZ DOS REIS

Intimado(s)/Citado(s):

- NILZA MARIA SOARES MARINS ALVES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 39ace47 proferido nos autos.

Vistos.

Não obstante a concordância manifestada na petição de ID: 314b7d2, aguarde-se a audiência designada, ocasião em que a parte autora poderá renovar os pedidos contidos nas peças de ID: baefa11 e 579fc2c.

Considerando que as testemunhas das partes já foram ouvidas, autorizo o comparecimento remoto das partes e procuradores à audiência telepresencial, mediante acesso à PLATAFORMA ZOOM pelo link https://trt3-jus-br.zoom.us/my/vt.muriae ou pelo número da reunião (5389610239).

Intimem-se as partes, na pessoa de seus procuradores e aguarde-se a audiência.

MURIAE/MG, 25 de abril de 2024.

MARCELO PAES MENEZES

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0011444-11.2023.5.03.0068

AUTOR	BRUNO RICARDO PEDRO DA COSTA
ADVOGADO	GUSTAVO GARCIA PAVAO DE ARAUJO(OAB: 208271/MG)
RÉU	HIDROTERMICA AGUA QUENTE LTDA
ADVOGADO	ERICK FLAVIO GONCALVES BARBOSA(OAB: 176229/MG)
ADVOGADO	ROMAGNO DE OLIVEIRA FREITAS(OAB: 195450/MG)
PERITO	EDUARDO MOREIRA DA COSTA

Intimado(s)/Citado(s):

- BRUNO RICARDO PEDRO DA COSTA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 18ac8fd proferido nos autos.

Vistos os autos.

1. Vista às partes do laudo pericial, pelo prazo comum de 5 dias, sob pena de preclusão.

2. Decorrido o prazo acima e havendo impugnação, intime-se o perito, independentemente de novo despacho, a prestar os esclarecimentos solicitados, no prazo de 5 dias, com posterior intimação das partes para manifestação, mantida a cominação acima.

3. Tudo cumprido, aguarde-se a audiência.

MURIAE/MG, 25 de abril de 2024.

MARCELO PAES MENEZES

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº CumPrSe-0010086-11.2023.5.03.0068

REQUERENTE	MARCUS JOSE DE OLIVEIRA
ADVOGADO	NASSER AHMAD ALLAN(OAB: 28820/PR)
ADVOGADO	HUMBERTO MARCIAL FONSECA(OAB: 55867/MG)
REQUERIDO	BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADO	ALINE DOS SANTOS FERREIRA RIBEIRO(OAB: 183178/MG)
ADVOGADO	THAIS DE SOUZA AROUCA NETTO(OAB: 158175/MG)
PERITO	DANIEL BARBOSA FURTADO

Intimado(s)/Citado(s):

- BANCO DO BRASIL SA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 826ed7d proferido nos autos.

Vistos.

Verifiquei que os autos do processo principal (nº 0010535-71.2020.5.03.0068) retornaram a esta Vara do Trabalho, com certidão de trânsito em julgado na data de ontem, 24 de abril de 2024.

Nos termos do art. 162 da Consolidação dos Provimentos da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, recentemente alterado pelo Provimento CGJT Nº 02, de 28 de julho de 2021:

"Art. 162. Havendo trânsito em julgado da decisão exequenda, a Secretaria da Vara do Trabalho anexará, aos autos do processo autuado na classe Cumprimento Provisório de Sentença (CumPrSe) ou nos remanescentes de Execução Provisória em Autos Suplementares (ExProvAS), os arquivos eletrônicos relativos às peças inéditas dos autos principais para o processamento da execução definitiva, retificando-se a autuação para classe processual Cumprimento de Sentença "CumSen" (156) e registrando-se o movimento "50072 - Convertida a execução provisória em definitiva".

Parágrafo único. Na hipótese do caput, deve haver arquivamento definitivo do processo "principal".

Aguarde-se, pois, o cumprimento das determinações acima pela secretaria do juízo, por 10 dias.

Intimem-se as partes.

MURIAE/MG, 25 de abril de 2024.

MARCELO PAES MENEZES

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0011444-11.2023.5.03.0068

AUTOR	BRUNO RICARDO PEDRO DA COSTA
ADVOGADO	GUSTAVO GARCIA PAVAO DE ARAUJO(OAB: 208271/MG)
RÉU	HIDROTERMICA AGUA QUENTE LTDA
ADVOGADO	ERICK FLAVIO GONCALVES BARBOSA(OAB: 176229/MG)
ADVOGADO	ROMAGNO DE OLIVEIRA FREITAS(OAB: 195450/MG)
PERITO	EDUARDO MOREIRA DA COSTA

Intimado(s)/Citado(s):

- HIDROTERMICA AGUA QUENTE LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 18ac8fd proferido nos autos.

Vistos os autos.

1. Vista às partes do laudo pericial, pelo prazo comum de 5 dias, sob pena de preclusão.

2. Decorrido o prazo acima e havendo impugnação, intime-se o perito, independentemente de novo despacho, a prestar os esclarecimentos solicitados, no prazo de 5 dias, com posterior intimação das partes para manifestação, mantida a cominação acima.

3. Tudo cumprido, aguarde-se a audiência.

MURIAE/MG, 25 de abril de 2024.

MARCELO PAES MENEZES

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº CumPrSe-0010086-11.2023.5.03.0068

REQUERENTE	MARCUS JOSE DE OLIVEIRA
ADVOGADO	NASSER AHMAD ALLAN(OAB: 28820/PR)
ADVOGADO	HUMBERTO MARCIAL FONSECA(OAB: 55867/MG)
REQUERIDO	BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADO	ALINE DOS SANTOS FERREIRA RIBEIRO(OAB: 183178/MG)
ADVOGADO	THAIS DE SOUZA AROUCA NETTO(OAB: 158175/MG)
PERITO	DANIEL BARBOSA FURTADO

Intimado(s)/Citado(s):

- MARCUS JOSE DE OLIVEIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 826ed7d proferido nos autos.

Vistos.

Verifiquei que os autos do processo principal (nº 0010535-71.2020.5.03.0068) retornaram a esta Vara do Trabalho, com

certidão de trânsito em julgado na data de ontem, 24 de abril de 2024.

Nos termos do art. 162 da Consolidação dos Provimentos da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, recentemente alterado pelo Provimento CGJT Nº 02, de 28 de julho de 2021:

"Art. 162. Havendo trânsito em julgado da decisão exequenda, a Secretaria da Vara do Trabalho anexará, aos autos do processo autuado na classe Cumprimento Provisório de Sentença (CumPrSe) ou nos remanescentes de Execução Provisória em Autos Suplementares (ExProvAS), os arquivos eletrônicos relativos às peças inéditas dos autos principais para o processamento da execução definitiva, retificando-se a autuação para classe processual Cumprimento de Sentença "CumSen" (156) e registrando-se o movimento "50072 - Convertida a execução provisória em definitiva".

Parágrafo único. Na hipótese do caput, deve haver arquivamento definitivo do processo "principal".

Aguarde-se, pois, o cumprimento das determinações acima pela secretaria do juízo, por 10 dias.

Intimem-se as partes.

MURIAE/MG, 25 de abril de 2024.

MARCELO PAES MENEZES

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010997-57.2022.5.03.0068

AUTOR	NILZA MARIA SOARES MARINS ALVES
ADVOGADO	ALEX SANDRO FERRARI METELO(OAB: 258137/RJ)
ADVOGADO	ANTONIO RIBEIRO FARAGE(OAB: 59803/MG)
RÉU	INDUSTRIA E COMERCIO DE BORDADOS MURIAE LTDA
ADVOGADO	DECIDERIO CARDOSO JUNIOR(OAB: 93428/MG)
RÉU	LUCIANA MANHANINI VIEIRA
ADVOGADO	DECIDERIO CARDOSO JUNIOR(OAB: 93428/MG)
RÉU	J.C.L.T INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFECCOES LTDA
ADVOGADO	DECIDERIO CARDOSO JUNIOR(OAB: 93428/MG)
PERITO	MARCELO GORGULHO CAMPOS
PERITO	ADOLFO BRUNO MUNIZ DOS REIS

Intimado(s)/Citado(s):

- INDUSTRIA E COMERCIO DE BORDADOS MURIAE LTDA
- J.C.L.T INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFECCOES LTDA
- LUCIANA MANHANINI VIEIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 39ace47 proferido nos autos.

Vistos.

Não obstante a concordância manifestada na petição de ID: 314b7d2, aguarde-se a audiência designada, ocasião em que a parte autora poderá renovar os pedidos contidos nas peças de ID: baefa11 e 579fc2c.

Considerando que as testemunhas das partes já foram ouvidas, autorizo o comparecimento remoto das partes e procuradores à audiência telepresencial, mediante acesso à PLATAFORMA ZOOM pelo link https://trt3-jus-br.zoom.us/my/vt.muriae ou pelo número da reunião (5389610239).

Intimem-se as partes, na pessoa de seus procuradores e aguarde-se a audiência.

MURIAE/MG, 25 de abril de 2024.

MARCELO PAES MENEZES

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010436-33.2022.5.03.0068

AUTOR	FERNANDO LUCIO DE CASTRO SILVA
ADVOGADO	ROGERIO FERREIRA BORGES(OAB: 16279/DF)
RÉU	CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO	ALCIDES NEY JOSE GOMES(OAB: 8659/MS)
ADVOGADO	CARMELINA MARIA DA CUNHA(OAB: 155359/MG)
ADVOGADO	GERALDO ALVIM DUSI JUNIOR(OAB: 81426/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	UNIÃO FEDERAL (PGF)

Intimado(s)/Citado(s):

- CAIXA ECONOMICA FEDERAL

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 4e36275 proferido nos autos.

Vistos os autos.

Vista ao réu da conta apresentada no Id 07ad790, pelo prazo de 8 dias, para impugnação fundamentada, com a indicação dos itens e valores objeto da discordância, sob pena de preclusão.

MURIAE/MG, 25 de abril de 2024.

MARCELO PAES MENEZES

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0011146-19.2023.5.03.0068

AUTOR	CESAR AUGUSTO DA SILVA
ADVOGADO	RODRIGO RODRIGUES OLIVEIRA(OAB: 113864/MG)
ADVOGADO	MATEUS RODRIGUES OLIVEIRA(OAB: 113416/MG)
RÉU	FUNDACAO CRISTIANO VARELLA
ADVOGADO	LUIZ GUSTAVO MOTTA PEREIRA(OAB: 58484/MG)
ADVOGADO	ISABELA MARTINS RODRIGUES FIGUEIREDO(OAB: 62651/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- CESAR AUGUSTO DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 24fc83e proferido nos autos.

Vistos.

Dê-se vista ao autor dos documentos de Id 9f88b27, Id e27be26 e Id 417a196.

E, apresentadas as contas, intimem-se as partes para impugnação específica e fundamentada quanto aos cálculos apresentados pela parte adversa, na forma do art. 879, §2º, da CLT, pena de preclusão.

MURIAE/MG, 25 de abril de 2024.

MARCELO PAES MENEZES

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0011146-19.2023.5.03.0068

AUTOR	CESAR AUGUSTO DA SILVA
ADVOGADO	RODRIGO RODRIGUES OLIVEIRA(OAB: 113864/MG)
ADVOGADO	MATEUS RODRIGUES OLIVEIRA(OAB: 113416/MG)
RÉU	FUNDACAO CRISTIANO VARELLA
ADVOGADO	LUIZ GUSTAVO MOTTA PEREIRA(OAB: 58484/MG)
ADVOGADO	ISABELA MARTINS RODRIGUES FIGUEIREDO(OAB: 62651/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- FUNDACAO CRISTIANO VARELLA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 24fc83e proferido nos autos.

Vistos.

Dê-se vista ao autor dos documentos de Id 9f88b27, Id e27be26 e Id 417a196.

E, apresentadas as contas, intimem-se as partes para impugnação específica e fundamentada quanto aos cálculos apresentados pela parte adversa, na forma do art. 879, §2º, da CLT, pena de preclusão.

MURIAE/MG, 25 de abril de 2024.

MARCELO PAES MENEZES

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010096-21.2024.5.03.0068

AUTOR	TIAGO VIEIRA COELHO DIAS
ADVOGADO	MAURICIO MARINHO BENINI(OAB: 121538/MG)
ADVOGADO	ALESSANDRA PECANHA DOS SANTOS BENINI(OAB: 131217/MG)
ADVOGADO	YAN PECANHA BENINI(OAB: 226749/MG)
RÉU	RKR COMERCIO & SERVICOS LTDA - ME
ADVOGADO	ALINE LOPES MARTINS DE PAULA(OAB: 190824/MG)
ADVOGADO	GABRIELLE POLANSKI PENIDO NOBRE(OAB: 198390/MG)
PERITO	MARCELO GORGULHO CAMPOS
TERCEIRO INTERESSADO	GULIVERT HUDSON MELO DE OLIVEIRA

Intimado(s)/Citado(s):

- TIAGO VIEIRA COELHO DIAS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID b267048 proferido nos autos.

fm

Vistos.

1. Diante do certificado no Id f5b7bda, Id 23f4159 e Id 4d26c85, destituo do encargo o perito médico GULIVERT HUDSON MELO DE OLIVEIRA e nomeio para o encargo o perito MARCELO GORGULHO CAMPOS Tel.: (32) 3333-3275 / (32) 99105-5559- e-mail: gorgulho.pericia@gmail.com, que deverá apresentar laudo no prazo de 20 dias.

1.1. Desnecessária a intimação do perito destituído.

1.2. Habilite-se o perito nos autos, intimando-o de sua nomeação,

bem assim de que deverá estabelecer contato com as partes para marcação do dia e horário da diligência, ficando advertido de que deverá observar
prazo razoável entre a intimação das partes e a realização da perícia.

1.3. Dê-se ciência às partes.

MURIAE/MG, 25 de abril de 2024.

MARCELO PAES MENEZES

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010096-21.2024.5.03.0068

AUTOR	TIAGO VIEIRA COELHO DIAS
ADVOGADO	MAURICIO MARINHO BENINI(OAB: 121538/MG)
ADVOGADO	ALESSANDRA PECANHA DOS SANTOS BENINI(OAB: 131217/MG)
ADVOGADO	YAN PECANHA BENINI(OAB: 226749/MG)
RÉU	RKR COMERCIO & SERVICOS LTDA - ME
ADVOGADO	ALINE LOPES MARTINS DE PAULA(OAB: 190824/MG)
ADVOGADO	GABRIELLE POLANSKI PENIDO NOBRE(OAB: 198390/MG)
PERITO	MARCELO GORGULHO CAMPOS
TERCEIRO INTERESSADO	GULIVERT HUDSON MELO DE OLIVEIRA

Intimado(s)/Citado(s):

- RKR COMERCIO & SERVICOS LTDA - ME

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID b267048 proferido nos autos.

fm

Vistos.

1. Diante do certificado no Id f5b7bda, Id 23f4159 e Id 4d26c85, destituo do encargo o perito médico GULIVERT HUDSON MELO DE OLIVEIRA e nomeio para o encargo o perito MARCELO GORGULHO CAMPOS Tel.: (32) 3333-3275 / (32) 99105-5559- e-mail: gorgulho.pericia@gmail.com, que deverá apresentar laudo no prazo de 20 dias.

1.1. Desnecessária a intimação do perito destituído.

1.2. Habilite-se o perito nos autos, intimando-o de sua nomeação, bem assim de que deverá estabelecer contato com as partes para marcação do dia e horário da diligência, ficando advertido de que deverá observar
prazo razoável entre a intimação das partes e a realização da perícia.

1.3. Dê-se ciência às partes.

MURIAE/MG, 25 de abril de 2024.

MARCELO PAES MENEZES

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0011004-15.2023.5.03.0068

AUTOR	DEBORA NOGUEIRA DO NASCIMENTO FELIPE
ADVOGADO	JOSE GERALDO ALVARENGA JUNIOR(OAB: 56658/MG)
RÉU	HAMBURGUERS MEDIEVAIS MURIAE LTDA
ADVOGADO	MARCELO PEREIRA GONCALVES(OAB: 211539/RJ)

Intimado(s)/Citado(s):

- DEBORA NOGUEIRA DO NASCIMENTO FELIPE

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 2bef067 proferida nos autos.

Vistos.

Diante da manifestação das partes, reputo quitado o acordo.

Intimem-se e remetam-se os autos ao arquivo.

MURIAE/MG, 25 de abril de 2024.

MARCELO PAES MENEZES

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0011004-15.2023.5.03.0068

AUTOR	DEBORA NOGUEIRA DO NASCIMENTO FELIPE
ADVOGADO	JOSE GERALDO ALVARENGA JUNIOR(OAB: 56658/MG)
RÉU	HAMBURGUERS MEDIEVAIS MURIAE LTDA
ADVOGADO	MARCELO PEREIRA GONCALVES(OAB: 211539/RJ)

Intimado(s)/Citado(s):

- HAMBURGUERS MEDIEVAIS MURIAE LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 2bef067

proferida nos autos.

Vistos.

Diante da manifestação das partes, reputo quitado o acordo.

Intimem-se e remetam-se os autos ao arquivo.

MURIAE/MG, 25 de abril de 2024.

MARCELO PAES MENEZES

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº CumPrSe-0010786-84.2023.5.03.0068

REQUERENTE	APARECIDA NUNES DA SILVA
ADVOGADO	Leonardo Moura Santana(OAB: 97606/MG)
REQUERENTE	GABRIEL SILVA MAZZOCCO MACHADO
ADVOGADO	Leonardo Moura Santana(OAB: 97606/MG)
REQUERENTE	M.L.S.M.M.
ADVOGADO	Leonardo Moura Santana(OAB: 97606/MG)
REQUERENTE	CRISTIANO MAZZOCCO MACHADO JUNIOR
ADVOGADO	Leonardo Moura Santana(OAB: 97606/MG)
REQUERENTE	LYGIA MARIA MAZZOCCO MACHADO
ADVOGADO	Leonardo Moura Santana(OAB: 97606/MG)
REQUERIDO	GT MINAS TRANSPORTES E DISTRIBUIDORA LTDA
ADVOGADO	ANDERSON TADEU BELO BERTOLI(OAB: 142288/MG)
ADVOGADO	FABIO LUIZ NUNES MARINO(OAB: 123925/MG)
REQUERIDO	VIAPETRO TRANSPORTE E LOGISTICA LTDA
ADVOGADO	ANA WILMA MONTEIRO FERNANDES(OAB: 179717/MG)
ADVOGADO	CANDIDO JOSE MONTEIRO DE CASTRO NETO(OAB: 89501/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	UNIÃO FEDERAL (PGF)

Intimado(s)/Citado(s):

- APARECIDA NUNES DA SILVA
- CRISTIANO MAZZOCCO MACHADO JUNIOR
- GABRIEL SILVA MAZZOCCO MACHADO
- LYGIA MARIA MAZZOCCO MACHADO
- M.L.S.M.M.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 12a7e78 proferida nos autos.

ATA DE AUDIÊNCIA RELATIVA AO PROCESSO Nº 0010652-57.2023.5.03.0068

Na sede da Vara do Trabalho de Muriaé/MG, sob a direção do MM. Juiz do Trabalho Marcelo Paes Menezes, foi realizada a audiência de julgamento dos embargos de declaração aviados por VIAPETRO TRANSPORTE E LOGISTICA LTDA, nos autos do processo em epígrafe.

Apregoadas as partes, ausentes.

1. RELATÓRIO

VIAPETRO TRANSPORTE E LOGISTICA LTDA opôs embargos de declaração de ID abf2922 aduzindo haver omissão e contradição na decisão de ID3a53eb9. Requereu apreciação.

É, em síntese, o relatório.

Passo a decidir.

2. FUNDAMENTOS

Os embargos são formalmente próprios, tempestivos e subscritos por procurador regularmente constituído. Deles conheço.

No que tange ao pedido de substituição da penhora a ré tem razão, sanando a omissão apontada, indefiro a substituição pretendida pela executada, porquanto o valor total dos bens avaliados no ID.562b1ed é inferior ao montante exequendo. Ademais, embora a execução deva ser processada da forma menos gravosa para o devedor, conforme art. 805 do CPC, ela se realiza no interesse do credor (art. 797 do CPC), mormente em se tratando de crédito de natureza alimentar. E o exequente (credor) manifestou sua discordância com a substituição do bem penhorado.

Quanto à designação de hasta pública no curso da presente execução a embargante tem razão.

É perfeitamente cabível a execução provisória na seara trabalhista, nos termos do art. 899, caput, da CLT, que permite a prática de atos executivos até a penhora.

Assim, a previsão de execução provisória na CLT é encerrada quando realizados os atos constritivos dos valores devidos, exatamente a fase em que se encontra a presente execução, pois garantida, na forma do art. 884 também da CLT.

Mitigada, portanto, a aplicabilidade do art. 520 do CPC, tendo em vista que a CLT não é omissa em relação à matéria, possuindo regramento próprio, já que, estando pendente o julgamento de Recurso de Revista, não se descarta a possibilidade de que seja alterado o julgado ou mesmo anulado, em caso de eventual nulidade, de modo que a expropriação de bens pretendida pela exequente causaria prejuízo de difícil reparação.

Diante das razões alinhavadas, julgo parcialmente procedentes os presentes embargos declaratórios, determinando o cancelamento da hasta pública designada.

3. DISPOSITIVO

Isso posto, nos termos da fundamentação, conheço dos embargos de declaração aviados por VIAPETRO TRANSPORTE E LOGISTICA LTDA para, no mérito, julgá-los parcialmente procedentes.

Proceda-se ao cancelamento do leilão de id.73e63e2 .

Tudo cumprido, aguarde-se o trânsito trânsito em julgado da sentença proferida nos autos principais (ATOrd 0011267-18.2021.5.03.0068), suspendendo o feito, controle no GIGS a cada 60 dias.

Intimem-se as partes.

Nada mais.

MURIAE/MG, 25 de abril de 2024.

MARCELO PAES MENEZES

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº CumPrSe-0010786-84.2023.5.03.0068

REQUERENTE	APARECIDA NUNES DA SILVA
ADVOGADO	Leonardo Moura Santana(OAB: 97606/MG)
REQUERENTE	GABRIEL SILVA MAZZOCCO MACHADO
ADVOGADO	Leonardo Moura Santana(OAB: 97606/MG)
REQUERENTE	M.L.S.M.M.
ADVOGADO	Leonardo Moura Santana(OAB: 97606/MG)
REQUERENTE	CRISTIANO MAZZOCCO MACHADO JUNIOR
ADVOGADO	Leonardo Moura Santana(OAB: 97606/MG)
REQUERENTE	LYGIA MARIA MAZZOCCO MACHADO
ADVOGADO	Leonardo Moura Santana(OAB: 97606/MG)
REQUERIDO	GT MINAS TRANSPORTES E DISTRIBUIDORA LTDA
ADVOGADO	ANDERSON TADEU BELO BERTOLI(OAB: 142288/MG)
ADVOGADO	FABIO LUIZ NUNES MARINO(OAB: 123925/MG)
REQUERIDO	VIAPETRO TRANSPORTE E LOGISTICA LTDA
ADVOGADO	ANA WILMA MONTEIRO FERNANDES(OAB: 179717/MG)
ADVOGADO	CANDIDO JOSE MONTEIRO DE CASTRO NETO(OAB: 89501/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	UNIÃO FEDERAL (PGF)

Intimado(s)/Citado(s):

- GT MINAS TRANSPORTES E DISTRIBUIDORA LTDA
- VIAPETRO TRANSPORTE E LOGISTICA LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 12a7e78 proferida nos autos.

ATA DE AUDIÊNCIA RELATIVA AO PROCESSO Nº 0010652-57.2023.5.03.0068

Na sede da Vara do Trabalho de Muriaé/MG, sob a direção do MM. Juiz do Trabalho Marcelo Paes Menezes, foi realizada a audiência de julgamento dos embargos de declaração aviados por VIAPETRO TRANSPORTE E LOGISTICA LTDA, nos autos do processo em epígrafe.

Apregoadas as partes, ausentes.

1. RELATÓRIO

VIAPETRO TRANSPORTE E LOGISTICA LTDA opôs embargos de declaração de ID abf2922 aduzindo haver omissão e contradição na decisão de ID3a53eb9. Requereu apreciação.

É, em síntese, o relatório.

Passo a decidir.

2. FUNDAMENTOS

Os embargos são formalmente próprios, tempestivos e subscritos por procurador regularmente constituído. Deles conheço.

No que tange ao pedido de substituição da penhora a ré tem razão, sanando a omissão apontada, indefiro a substituição pretendida pela executada, porquanto o valor total dos bens avaliados no ID.562b1ed é inferior ao montante exequendo. Ademais, embora a execução deva ser processada da forma menos gravosa para o devedor, conforme art. 805 do CPC, ela se realiza no interesse do credor (art. 797 do CPC), mormente em se tratando de crédito de natureza alimentar. E o exequente (credor) manifestou sua discordância com a substituição do bem penhorado.

Quanto à designação de hasta pública no curso da presente execução a embargante tem razão.

É perfeitamente cabível a execução provisória na seara trabalhista, nos termos do art. 899, caput, da CLT, que permite a prática de atos executivos até a penhora.

Assim, a previsão de execução provisória na CLT é encerrada quando realizados os atos constritivos dos valores devidos, exatamente a fase em que se encontra a presente execução, pois garantida, na forma do art. 884 também da CLT.

Mitigada, portanto, a aplicabilidade do art. 520 do CPC, tendo em vista que a CLT não é omissa em relação à matéria, possuindo regramento próprio, já que, estando pendente o julgamento de Recurso de Revista, não se descarta a possibilidade de que seja

alterado o julgado ou mesmo anulado, em caso de eventual nulidade, de modo que a expropriação de bens pretendida pela exequente causaria prejuízo de difícil reparação.

Diante das razões alinhavadas, julgo parcialmente procedentes os presentes embargos declaratórios, determinando o cancelamento da hasta pública designada.

3. DISPOSITIVO

Isso posto, nos termos da fundamentação, conheço dos embargos de declaração aviados por VIAPETRO TRANSPORTE E LOGISTICA LTDA para, no mérito, julgá-los parcialmente procedentes.

Proceda-se ao cancelamento do leilão de id.73e63e2 .

Tudo cumprido, aguarde-se o trânsito trânsito em julgado da sentença proferida nos autos principais (ATOrd 0011267-18.2021.5.03.0068), suspendendo o feito, controle no GIGS a cada 60 dias.

Intimem-se as partes.

Nada mais.

MURIAE/MG, 25 de abril de 2024.

MARCELO PAES MENEZES

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0011241-88.2019.5.03.0068

AUTOR	ANTONIO LUCIO LOMASSO
ADVOGADO	OSVALDO RODRIGUES DE ALMEIDA JUNIOR(OAB: 114838/RJ)
RÉU	BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO	RAMON LOPES BORGES(OAB: 131763/MG)
ADVOGADO	HERBERT MOREIRA COUTO(OAB: 47034/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	UNIÃO FEDERAL (PGF)

Intimado(s)/Citado(s):

- BANCO BRADESCO S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 1828211 proferido nos autos.

Vistos.

Intime-se o réu a indicar dados bancários para devolução do valor sobejante.

Vindo aos autos, expeça-se alvará, intime-se o beneficiário e arquivem-se os autos.

MURIAE/MG, 25 de abril de 2024.

MARCELO PAES MENEZES

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010051-17.2024.5.03.0068

AUTOR	AMILTON TEIXEIRA DA SILVA
ADVOGADO	CELIO MOREIRA BASTOS JUNIOR(OAB: 91705-B/MG)
ADVOGADO	RODRIGO VALLE NOGUEIRA(OAB: 138311/MG)
ADVOGADO	EDNA CRISTINA MEDEIROS DOS SANTOS(OAB: 208311/MG)
RÉU	LEANDRO AUGUSTO OLIVEIRA 11574395602
ADVOGADO	RAFAEL VIEIRA DE OLIVEIRA(OAB: 206056/MG)
RÉU	JOAO PAULO AUGUSTO OLIVEIRA
RÉU	LEANDRO AUGUSTO OLIVEIRA
ADVOGADO	RAFAEL VIEIRA DE OLIVEIRA(OAB: 206056/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- AMILTON TEIXEIRA DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 02f5347 proferido nos autos.

Vistos.

Considerando que no período de 20 a 24 maio de 2024 será realizada a VIII Semana Nacional de Conciliação Trabalhista, conforme ofício circular CSJT.GVP. n. 068/2023, inclua-se o processo na pauta de:

Conciliação em Execução por videoconferência - Semana Nacional de Conciliação - Sala "Sala Principal": 21/05/2024 16:30

Na data e horário da audiência, as partes e seus procuradores deverão acessar a plataforma ZOOM, através do link ***https://trt3-jus-br.zoom.us/my/vt.muriae*** (podendo utilizar o número da reunião 5389610239), com 15 minutos de antecedência, utilizando-se de notebook ou computador que tenha webcam, de preferência com fone de ouvido que possua microfone para evitar ruídos externos.

Intimem-se as partes (autor e réu Leandro), através de seus procuradores, e encaminhem-se os autos ao fluxo “aguardando audiência”.

MURIAE/MG, 25 de abril de 2024.

MARCELO PAES MENEZES

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0011082-09.2023.5.03.0068

AUTOR	HUMBERTO TALLYSON RODRIGUES DA SILVA
ADVOGADO	EMERSON DA SILVA(OAB: 215664/MG)
RÉU	DL SERVICOS DE GESTAO LTDA
ADVOGADO	LEILA AZEVEDO SETTE(OAB: 22864/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- HUMBERTO TALLYSON RODRIGUES DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 63f7179 proferido nos autos.

Vistos.

Vista ao autor do Id 7004921.

Para início da liquidação de sentença, na forma do art. 879, da CLT, concedo às partes o prazo comum e preclusivo de 10 (dez) dias úteis para apresentação dos cálculos, observando-se o Provimento nº 04/2000 do TRT 3ª Região.

Com fulcro no art. 6º/CPC c/c §6º do art. 22 da Resolução CSJT 185/2017, os cálculos deverão ser apresentados em PDF e, preferencialmente, acompanhados do arquivo “pjc” exportado pelo PJe-Calc.

Apresentadas as contas, intimem-se as partes para impugnação específica e fundamentada quanto aos cálculos apresentados pela parte adversa, na forma do art. 879, §2º, da CLT, pena de preclusão.

MURIAE/MG, 25 de abril de 2024.

MARCELO PAES MENEZES

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0011082-09.2023.5.03.0068

AUTOR	HUMBERTO TALLYSON RODRIGUES DA SILVA
ADVOGADO	EMERSON DA SILVA(OAB: 215664/MG)
RÉU	DL SERVICOS DE GESTAO LTDA
ADVOGADO	LEILA AZEVEDO SETTE(OAB: 22864/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- DL SERVICOS DE GESTAO LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 63f7179 proferido nos autos.

Vistos.

Vista ao autor do Id 7004921.

Para início da liquidação de sentença, na forma do art. 879, da CLT, concedo às partes o prazo comum e preclusivo de 10 (dez) dias úteis para apresentação dos cálculos, observando-se o Provimento nº 04/2000 do TRT 3ª Região.

Com fulcro no art. 6º/CPC c/c §6º do art. 22 da Resolução CSJT 185/2017, os cálculos deverão ser apresentados em PDF e, preferencialmente, acompanhados do arquivo “pjc” exportado pelo PJe-Calc.

Apresentadas as contas, intimem-se as partes para impugnação específica e fundamentada quanto aos cálculos apresentados pela parte adversa, na forma do art. 879, §2º, da CLT, pena de preclusão.

MURIAE/MG, 25 de abril de 2024.

MARCELO PAES MENEZES

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010051-17.2024.5.03.0068

AUTOR	AMILTON TEIXEIRA DA SILVA
ADVOGADO	CELIO MOREIRA BASTOS JUNIOR(OAB: 91705-B/MG)
ADVOGADO	RODRIGO VALLE NOGUEIRA(OAB: 138311/MG)
ADVOGADO	EDNA CRISTINA MEDEIROS DOS SANTOS(OAB: 208311/MG)
RÉU	LEANDRO AUGUSTO OLIVEIRA 11574395602
ADVOGADO	RAFAEL VIEIRA DE OLIVEIRA(OAB: 206056/MG)
RÉU	JOAO PAULO AUGUSTO OLIVEIRA
RÉU	LEANDRO AUGUSTO OLIVEIRA
ADVOGADO	RAFAEL VIEIRA DE OLIVEIRA(OAB: 206056/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- LEANDRO AUGUSTO OLIVEIRA
- LEANDRO AUGUSTO OLIVEIRA 11574395602

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 02f5347

proferido nos autos.

Vistos.

Considerando que no período de 20 a 24 maio de 2024 será realizada a VIII Semana Nacional de Conciliação Trabalhista, conforme ofício circular CSJT.GVP. n. 068/2023, inclua-se o processo na pauta de:

Conciliação em Execução por videoconferência - Semana Nacional de Conciliação - Sala "Sala Principal": 21/05/2024 16:30

Na data e horário da audiência, as partes e seus procuradores deverão acessar a plataforma ZOOM, através do link ***https://trt3-jus-br.zoom.us/my/vt.muriae*** (podendo utilizar o número da reunião 5389610239), com 15 minutos de antecedência, utilizando-se de notebook ou computador que tenha webcam, de preferência com fone de ouvido que possua microfone para evitar ruídos externos.

Intimem-se as partes (autor e réu Leandro), através de seus procuradores, e encaminhem-se os autos ao fluxo “aguardando audiência”.

MURIAE/MG, 25 de abril de 2024.

MARCELO PAES MENEZES

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010165-58.2021.5.03.0068

AUTOR	GERALDO JOSE AVILA DE FREITAS
ADVOGADO	MARCOS VINICIUS DA SILVA PALADINI(OAB: 168606/MG)
ADVOGADO	LUCAS NAPIER PORCARO(OAB: 141219/MG)
ADVOGADO	CARLOS FABRICIO FRANKLIN SILVA(OAB: 201622/MG)
RÉU	SEGURPRO VIGILANCIA PATRIMONIAL S.A.
ADVOGADO	LUCIO SERGIO DE LAS CASAS JUNIOR(OAB: 108176/MG)
RÉU	VALE S.A.
ADVOGADO	EDUARDO PAOLIELLO NICOLAU(OAB: 80702/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	UNIÃO FEDERAL (PGF)
PERITO	DEILTON DUARTE

Intimado(s)/Citado(s):

- SEGURPRO VIGILANCIA PATRIMONIAL S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 42ffab2 proferido nos autos.

Vistos.

Diante do integral cumprido do acordo, fica liberado o seguro garantia de Id 92356d1.

Intime-se.

Após, retornem os autos ao arquivo.

MURIAE/MG, 25 de abril de 2024.

MARCELO PAES MENEZES

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010817-12.2020.5.03.0068

AUTOR	CRISTIANO DO CARMO SANTOS
ADVOGADO	EDMAR GIOVANNI MORAIS(OAB: 91910/MG)
RÉU	SEMA ELETRIFICACOES EIRELI
ADVOGADO	ARTHUR FABIO BITENCOURT FERREIRA(OAB: 113893/MG)
PERITO	RICARDO DE SOUZA FERREIRA ESPINDOLA

Intimado(s)/Citado(s):

- SEMA ELETRIFICACOES EIRELI

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID ac7b364 proferido nos autos.

Vistos os autos.

Vista à reclamada da atualização da conta apresentada pelo autor (ID: beb50fd), prazo de 8 dias, sob pena de preclusão.

MURIAE/MG, 25 de abril de 2024.

MARCELO PAES MENEZES

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010167-23.2024.5.03.0068

AUTOR	EBER BARROSO ALMEIDA
ADVOGADO	VICTOR VITAL DO CARMO(OAB: 142475/MG)
ADVOGADO	SAMUEL UZAI OTAVIO(OAB: 160006/MG)
RÉU	ABSOLUTA SISTEMAS DE SEGURANCA EMPRESARIAL EIRELI
RÉU	CERVEJARIA PETROPOLIS S/A - EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO	PAULO SANCHES CAMPOI(OAB: 60284/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- EBER BARROSO ALMEIDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 3572321 proferido nos autos.

Vistos.

Diante da devolução da intimação endereçada à 1ª reclamada, sob a justificativa de "DESCONHECIDO", conforme certificado pela Secretaria da Vara (ID: 27524da), intime-se o autor para informar o atual endereço da reclamada ABSOLUTA SISTEMAS DE SEGURANÇA EMPRESARIAL EIRELI no prazo de 5 dias, sob pena de extinção da ação, sem resolução de mérito.

MURIAE/MG, 25 de abril de 2024.

MARCELO PAES MENEZES

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010200-13.2024.5.03.0068

AUTOR	DIEGO ESTEVES
ADVOGADO	LUAN LEONARDO LOPES MACHADO(OAB: 146984/MG)
RÉU	IRENE DA SILVA
RÉU	LUCIANA RODRIGUES DA SILVA
RÉU	CERVEJARIA PETROPOLIS S/A - EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO	PAULO SANCHES CAMPOI(OAB: 60284/SP)
RÉU	JULIANA RODRIGUES DA SILVA
RÉU	ADRIANA RODRIGUES DA SILVA
RÉU	ABSOLUTA SISTEMAS DE SEGURANCA EMPRESARIAL EIRELI

Intimado(s)/Citado(s):

- DIEGO ESTEVES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID d213977 proferido nos autos.

Vistos.

Diante da devolução da intimação endereçada à 3ª reclamada, sob a justificativa de "DESCONHECIDO", conforme certificado pela Secretaria da Vara (ID: a2f50ac), intime-se o autor para informar o atual endereço da reclamada IRENE DA SILVA, no prazo de 5 dias, de modo a possibilitar sua notificação.

MURIAE/MG, 25 de abril de 2024.

MARCELO PAES MENEZES

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010475-93.2023.5.03.0068

AUTOR	FRANCISCO JOSE COSTA PORTILHO
ADVOGADO	EDNILSON RICARDO TORRES(OAB: 126713/MG)
RÉU	LABORATORIO SIMOES LTDA
ADVOGADO	MARCELO OSORIO DA COSTA(OAB: 81616/RJ)

Intimado(s)/Citado(s):

- LABORATORIO SIMOES LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID e7d92dc proferido nos autos.

Vistos.

Intime-se o reclamado para, no prazo de 15 dias, comprovar o recolhimento da contribuição previdenciária e das custas decorrentes do acordo, conforme constou em ata de Id c9e3e06.

MURIAE/MG, 25 de abril de 2024.

MARCELO PAES MENEZES

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010189-18.2023.5.03.0068

AUTOR	GILMARA MUNIZ MATOLA
ADVOGADO	ANTONIO RIBEIRO FARAGE(OAB: 59803/MG)
ADVOGADO	ALEX SANDRO FERRARI METELO(OAB: 258137/RJ)
RÉU	CARLOS ROBERTO DE SIQUEIRA
ADVOGADO	HENRIQUE SPINOLA ARAUJO MARZOQUE(OAB: 157403/MG)
ADVOGADO	BRUNO CEZAR FUMIAN PORCARO(OAB: 94578/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- GILMARA MUNIZ MATOLA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID d429f29 proferido nos autos.

Vistos.

Retiro, neste ato, o sigilo do despacho de ID: 1572cbc e documento de ID: e731e62.

Altero, neste ato, a natureza da petição de ID: b66ff38, para "Manifestação", de modo a não gerar duplicidade na interposição de recurso (Embargos à Execução) e pendências no sistema de

estatística.

Dê-se ciência ao reclamado.

Intime-se a autora para se manifestar sobre os embargos à execução opostos pelo reclamado(ID: 80e5226 e b66ff38), no prazo legal.

Dispensada a intimação da União, nos termos da Portaria normativa PGF/AGU n. 47/2023.

MURIAE/MG, 25 de abril de 2024.

MARCELO PAES MENEZES

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010189-18.2023.5.03.0068

AUTOR	GILMARA MUNIZ MATOLA
ADVOGADO	ANTONIO RIBEIRO FARAGE(OAB: 59803/MG)
ADVOGADO	ALEX SANDRO FERRARI METELO(OAB: 258137/RJ)
RÉU	CARLOS ROBERTO DE SIQUEIRA
ADVOGADO	HENRIQUE SPINOLA ARAUJO MARZOQUE(OAB: 157403/MG)
ADVOGADO	BRUNO CEZAR FUMIAN PORCARO(OAB: 94578/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- CARLOS ROBERTO DE SIQUEIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID d429f29 proferido nos autos.

Vistos.

Retiro, neste ato, o sigilo do despacho de ID: 1572cbc e documento de ID: e731e62.

Altero, neste ato, a natureza da petição de ID: b66ff38, para "Manifestação", de modo a não gerar duplicidade na interposição de recurso (Embargos à Execução) e pendências no sistema de estatística.

Dê-se ciência ao reclamado.

Intime-se a autora para se manifestar sobre os embargos à execução opostos pelo reclamado(ID: 80e5226 e b66ff38), no prazo legal.

Dispensada a intimação da União, nos termos da Portaria normativa PGF/AGU n. 47/2023.

MURIAE/MG, 25 de abril de 2024.

MARCELO PAES MENEZES

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010130-93.2024.5.03.0068

AUTOR	MICHAELY FERNANDES DA SILVA
ADVOGADO	MONIQUE CORREA DA CRUZ AMARAL(OAB: 186967/MG)
RÉU	GLESIA APARECIDA LUIZ SOARES
ADVOGADO	MARCUS VINICIUS BARRAQUI ANIZIO(OAB: 215589/MG)
ADVOGADO	RODGERS DE OLIVEIRA SALES(OAB: 105358/MG)
RÉU	CHRISTOPHER ALLAN RIBEIRO SALES E SILVA
ADVOGADO	RODGERS DE OLIVEIRA SALES(OAB: 105358/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- CHRISTOPHER ALLAN RIBEIRO SALES E SILVA
- GLESIA APARECIDA LUIZ SOARES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 59a1b53 proferido nos autos.

Vistos.

Intimem-se os reclamados para se manifestarem sobre as alegações da autora (ID: 1873357), no prazo de 05 dias.

MURIAE/MG, 25 de abril de 2024.

MARCELO PAES MENEZES

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010320-56.2024.5.03.0068

AUTOR	BEATRIZ DA SILVA
ADVOGADO	OSVALDO RODRIGUES DE ALMEIDA JUNIOR(OAB: 114838/RJ)
ADVOGADO	TAMIRES CASTRO DE ALMEIDA(OAB: 140865/MG)
RÉU	DROGARIA ARAUJO S A
ADVOGADO	SERGIO CARNEIRO ROSI(OAB: 71639/MG)
RÉU	JR HIGIENIZACAO LIMITADA
ADVOGADO	CHRISTIANO DRUMOND PATRUS ANANIAS(OAB: 78403/MG)
PERITO	ABILIO CARLOS HEREDIA DOS REIS

Intimado(s)/Citado(s):

- DROGARIA ARAUJO S A
- JR HIGIENIZACAO LIMITADA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 9ee326d

proferido nos autos.

Vistos os autos.

1. Vista às partes do laudo pericial (ID: 31b2047), pelo prazo de 5 dias, sob pena de preclusão.

2. Decorrido o prazo acima e havendo impugnação, intime-se o perito, independentemente de novo despacho, a prestar os esclarecimentos solicitados, no prazo de 5 dias, com posterior intimação das partes para manifestação, mantida a cominação acima.

3. Tudo cumprido, aguarde-se a audiência.

MURIAE/MG, 25 de abril de 2024.

MARCELO PAES MENEZES

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010320-56.2024.5.03.0068

AUTOR	BEATRIZ DA SILVA
ADVOGADO	OSVALDO RODRIGUES DE ALMEIDA JUNIOR(OAB: 114838/RJ)
ADVOGADO	TAMIRES CASTRO DE ALMEIDA(OAB: 140865/MG)
RÉU	DROGARIA ARAUJO S A
ADVOGADO	SERGIO CARNEIRO ROSI(OAB: 71639/MG)
RÉU	JR HIGIENIZACAO LIMITADA
ADVOGADO	CHRISTIANO DRUMOND PATRUS ANANIAS(OAB: 78403/MG)
PERITO	ABILIO CARLOS HEREDIA DOS REIS

Intimado(s)/Citado(s):

- BEATRIZ DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 9ee326d proferido nos autos.

Vistos os autos.

1. Vista às partes do laudo pericial (ID: 31b2047), pelo prazo de 5 dias, sob pena de preclusão.

2. Decorrido o prazo acima e havendo impugnação, intime-se o perito, independentemente de novo despacho, a prestar os esclarecimentos solicitados, no prazo de 5 dias, com posterior intimação das partes para manifestação, mantida a cominação acima.

3. Tudo cumprido, aguarde-se a audiência.

MURIAE/MG, 25 de abril de 2024.

MARCELO PAES MENEZES

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº CumPrSe-0010937-84.2022.5.03.0068

REQUERENTE	CLEBER DE ANDRADE LIGEIRO JUNIOR
ADVOGADO	JOSE GERALDO ALVARENGA JUNIOR(OAB: 56658/MG)
REQUERIDO	NELSON ALBERTO ELIZEU
ADVOGADO	IVAN CARLOS CAIXETA(OAB: 36589/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- NELSON ALBERTO ELIZEU

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID c94a56b proferida nos autos.

Vistos.

Com a concordância do autor, HOMOLOGO a atualização dos cálculos de ID: 9d29139, no valor total de R$180.211,81, com atualização proporcional a partir de 15/04/2024, até o efetivo depósito:

Dispensada a intimação da União, nos termos da Portaria normativa PGF/AGU n. 47/2023.

Intimem-se.

Indefiro, por ora, a liberação de valores requerida pelo exequente, visto que o valor da execução pode sofrer alteração, porquanto há recurso do reclamado, pendente de julgamento. Além disso, já houve a liberação parcial de R$150.000,00, em 10/07/2023, conforme alvará de ID: 1756d4b e recibo de ID: c32a957.

Intime-se o Autor.

Aguarde-se o trânsito em julgado da sentença nos autos da ação principal (0010675-37.2022.5.03.0068) pelo prazo de 180 dias.

Controle de sobrestamento (*Suspenso o processo por dependerdo julgamento de outra causa, de outro juízo ou de declaração incidente)*.

Controle de prazo no GIGS: 180 dias - *Aguardar Trânsito em Julgado ação principal.*

Observe-se que, enquanto não houver o trânsito em julgado da sentença dos autos principais, não há necessidade de conclusão destes autos, mantendo-se o controle de sobrestamento.

MURIAE/MG, 26 de abril de 2024.

MARCELO PAES MENEZES

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0011009-42.2020.5.03.0068

AUTOR	ANTONIO LUCIO LOMASSO

ADVOGADO	DAYSE CRISTINA TAVARES(OAB: 130429/MG)
ADVOGADO	MATHEUS DA SILVA GOES(OAB: 143489/MG)
ADVOGADO	MARCELO LUIZ DA SILVA PEREIRA(OAB: 142390/MG)
ADVOGADO	OSVALDO RODRIGUES DE ALMEIDA JUNIOR(OAB: 114838/RJ)
RÉU	BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO	MOZART VICTOR RUSSOMANO NETO(OAB: 162844/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	FEDERACAO BRASILEIRA DE BANCOS
TERCEIRO INTERESSADO	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PERITO	RICARDO DE SOUZA FERREIRA ESPINDOLA

Intimado(s)/Citado(s):

- ANTONIO LUCIO LOMASSO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 3e3cb18 proferido nos autos.

Vistos os autos.

Vista ao autor da atualização dos cálculos, pelo prazo de 5 dias, sob pena de preclusão.

MURIAE/MG, 26 de abril de 2024.

MARCELO PAES MENEZES

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010740-32.2022.5.03.0068

AUTOR	ALEX DA COSTA MEDEIROS
ADVOGADO	ANTONIO RAIMUNDO DE CASTRO QUEIROZ JUNIOR(OAB: 94392/MG)
ADVOGADO	DAYSE CRISTINA TAVARES(OAB: 130429/MG)
ADVOGADO	MATHEUS DA SILVA GOES(OAB: 143489/MG)
ADVOGADO	MARCELO LUIZ DA SILVA PEREIRA(OAB: 142390/MG)
ADVOGADO	OSVALDO RODRIGUES DE ALMEIDA JUNIOR(OAB: 114838/RJ)
RÉU	BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO	MOZART VICTOR RUSSOMANO NETO(OAB: 162844/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	RICARDO DE SOUZA FERREIRA ESPINDOLA
PERITO	RICARDO DE SOUZA FERREIRA ESPINDOLA

Intimado(s)/Citado(s):

- ALEX DA COSTA MEDEIROS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 9c27003 proferido nos autos.

Vistos.

O valor bloqueado através do sistema SISBAJUD, no valor originário de R$306.170,43, foi transferido para a conta judicial n. 0133.042.01522529-0, datada de 19/04/2024, conforme guia de ID: fabc3ae.

Nas contas judiciais n. 2700104630961 e 3000104590976 (Banco do Brasil S/A), há saldo de R$309.958,14 à disposição do Juízo (depósitos datados de 04/08/2023 e 04/04/2024), respectivamente.

Considerando que a conta homologada (ID: 8442f6c), no valor de R$306.170,43, está atualizada até 29/02/2024, considerando que o sistema de pagamento de alvará eletrônico SISCONDJ (Banco do Brasil S/A), apresenta restrições que dificultam a movimentação das contas, notadamente, não permitir a fixação de marco inicial de correção monetária, se esta não coincidir com a data do depósito, determino a liberação dos valores depositados nas contas judiciais n. 2700104630961 e 3000104590976 ao reclamado, permanecendo o depósito da Caixa como garantia do Juízo.

Intime-se o reclamado.

Intime-se o demandado para fornecer número de conta bancária de sua titularidade, com indicação de código de operação e tipo de conta (corrente ou poupança), no prazo de 05 dias, de modo a possibilitar a devolução do valor excedente.

MURIAE/MG, 26 de abril de 2024.

MARCELO PAES MENEZES

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010740-32.2022.5.03.0068

AUTOR	ALEX DA COSTA MEDEIROS
ADVOGADO	ANTONIO RAIMUNDO DE CASTRO QUEIROZ JUNIOR(OAB: 94392/MG)
ADVOGADO	DAYSE CRISTINA TAVARES(OAB: 130429/MG)
ADVOGADO	MATHEUS DA SILVA GOES(OAB: 143489/MG)
ADVOGADO	MARCELO LUIZ DA SILVA PEREIRA(OAB: 142390/MG)
ADVOGADO	OSVALDO RODRIGUES DE ALMEIDA JUNIOR(OAB: 114838/RJ)
RÉU	BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO	MOZART VICTOR RUSSOMANO NETO(OAB: 162844/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	RICARDO DE SOUZA FERREIRA ESPINDOLA
PERITO	RICARDO DE SOUZA FERREIRA ESPINDOLA

Intimado(s)/Citado(s):

- BANCO BRADESCO S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 9c27003 proferido nos autos.

Vistos.

O valor bloqueado através do sistema SISBAJUD, no valor originário de R$306.170,43, foi transferido para a conta judicial n. 0133.042.01522529-0, datada de 19/04/2024, conforme guia de ID: fabc3ae.

Nas contas judiciais n. 2700104630961 e 3000104590976 (Banco do Brasil S/A), há saldo de R$309.958,14 à disposição do Juízo (depósitos datados de 04/08/2023 e 04/04/2024), respectivamente.

Considerando que a conta homologada (ID: 8442f6c), no valor de R$306.170,43, está atualizada até 29/02/2024, considerando que o sistema de pagamento de alvará eletrônico SISCONDJ (Banco do Brasil S/A), apresenta restrições que dificultam a movimentação das contas, notadamente, não permitir a fixação de marco inicial de correção monetária, se esta não coincidir com a data do depósito, determino a liberação dos valores depositados nas contas judiciais n. 2700104630961 e 3000104590976 ao reclamado, permanecendo o depósito da Caixa como garantia do Juízo.

Intime-se o reclamado.

Intime-se o demandado para fornecer número de conta bancária de sua titularidade, com indicação de código de operação e tipo de conta (corrente ou poupança), no prazo de 05 dias, de modo a possibilitar a devolução do valor excedente.

MURIAE/MG, 26 de abril de 2024.

MARCELO PAES MENEZES

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº CumPrSe-0010937-84.2022.5.03.0068

REQUERENTE	CLEBER DE ANDRADE LIGEIRO JUNIOR
ADVOGADO	JOSE GERALDO ALVARENGA JUNIOR(OAB: 56658/MG)
REQUERIDO	NELSON ALBERTO ELIZEU
ADVOGADO	IVAN CARLOS CAIXETA(OAB: 36589/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- CLEBER DE ANDRADE LIGEIRO JUNIOR

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID c94a56b proferida nos autos.

Vistos.

Com a concordância do autor, HOMOLOGO a atualização dos cálculos de ID: 9d29139, no valor total de R$180.211,81, com atualização proporcional a partir de 15/04/2024, até o efetivo depósito:

Dispensada a intimação da União, nos termos da Portaria normativa PGF/AGU n. 47/2023.

Intimem-se.

Indefiro, por ora, a liberação de valores requerida pelo exequente, visto que o valor da execução pode sofrer alteração, porquanto há recurso do reclamado, pendente de julgamento. Além disso, já houve a liberação parcial de R$150.000,00, em 10/07/2023, conforme alvará de ID: 1756d4b e recibo de ID: c32a957.

Intime-se o Autor.

Aguarde-se o trânsito em julgado da sentença nos autos da ação principal (0010675-37.2022.5.03.0068) pelo prazo de 180 dias.

Controle de sobrestamento (*Suspenso o processo por dependerdo julgamento de outra causa, de outro juízo ou de declaração incidente)*.

Controle de prazo no GIGS: 180 dias - *Aguardar Trânsito em Julgado ação principal.*

Observe-se que, enquanto não houver o trânsito em julgado da sentença dos autos principais, não há necessidade de conclusão destes autos, mantendo-se o controle de sobrestamento.

MURIAE/MG, 26 de abril de 2024.

MARCELO PAES MENEZES

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010009-41.2019.5.03.0068

AUTOR	ANTONIO LUCIO LOMASSO
ADVOGADO	OSVALDO RODRIGUES DE ALMEIDA JUNIOR(OAB: 114838/RJ)
RÉU	BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO	LAURA PEREIRA BRITO MACHADO(OAB: 167276/MG)
ADVOGADO	HERBERT MOREIRA COUTO(OAB: 47034/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- BANCO BRADESCO S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID e34bbaf proferida nos autos.

Vistos.

1. Tendo em vista que o débito foi quitado, julgo, por sentença, extinta a presente obrigação de pagar, com fulcro no art. 924, inciso II, do CPC.

2. Intimem-se o autor e seu procurador a respeito da transferência de seus créditos (ID: b0e602c).

3. Intimem-se as partes a respeito do recolhimento das contribuições previdenciárias, ficando esclarecido que cabe à reclamada as obrigações acessórias de informar os valores recolhidos à Previdência Social.

4. Registrem-se os pagamentos no sistema, conforme planilha de ID: a0bdcda.

5. LIBERE-SE ao reclamado BANCO BRADESCO S.A., por meio do SISCONDJ, o saldo da conta n. 3200123139779, mediante transferência para a conta informada na petição de ID:f24092a:

6. Comprovada a operação acima:

6.1. Junte-se o comprovante aos autos;

6.2. Intime-se o beneficiário a respeito;

7. Tudo cumprido, arquivem-se os autos.

MURIAE/MG, 26 de abril de 2024.

MARCELO PAES MENEZES

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010218-05.2022.5.03.0068

AUTOR	MATEUS BONIFACIO SILVA REZENDE
ADVOGADO	AUGUSTO PEREIRA FELIPPE(OAB: 142527/MG)
ADVOGADO	PATRICK DE ARAUJO SILVA(OAB: 97271/MG)
RÉU	GILBERTO ESTAMPARIA LTDA
ADVOGADO	FERNANDA DE MORAES SILVA(OAB: 128594/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- MATEUS BONIFACIO SILVA REZENDE

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 5cea669 proferida nos autos.

Vistos os autos.

Suspenda-se a presente execução por dois anos, podendo o exequente, neste lapso temporal, indicar meios efetivos para satisfação da dívida, ficando desde já ciente de que decorrido tal prazo será aplicada de ofício a prescrição intercorrente, na forma do artigo 11-A da CLT.

Intime-se.

Encaminhem-se os autos ao fluxo de sobrestamento (*suspenso o processo por execução frustrada).*

Controle de prazo no sistema GIGS: *Prescrição Intercorrente* (26/04/2026).

MURIAE/MG, 26 de abril de 2024.

MARCELO PAES MENEZES

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0011229-06.2021.5.03.0068

AUTOR	LUIZ CARLOS TOLENTINO
ADVOGADO	LEONARDO JUNIO PAIVA DURIGUETTO(OAB: 142091/MG)
ADVOGADO	MAURO LUCIO DURIGUETTO(OAB: 66998/MG)
ADVOGADO	ALEXANDRE ANTONIO SARZEDA(OAB: 190514/MG)
RÉU	BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO	ROSALIA MARIA LIMA SOARES(OAB: 147987/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- LUIZ CARLOS TOLENTINO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 3a0e8ef proferido nos autos.

Vistos.

1. Intimem-se as partes a respeito do recolhimento previdenciário (ID: d92f5f4(, ficando esclarecido que cabe ao réu a obrigação acessória de informar os valores recolhidos à Previdência Social.

2. LIBERE-SE ao reclamado BANCO BRADESCO S.A., por meio do SISCONDJ, o saldo da conta n. 3000115357670 , mediante transferência para a conta informada na petição de ID:95d33f5:

3. Comprovada a operação acima:

3.1. Junte-se o comprovante aos autos;

3.2. Intime-se o beneficiário a respeito;

4. Tudo cumprido, arquivem-se os autos.

MURIAE/MG, 26 de abril de 2024.

MARCELO PAES MENEZES

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010009-41.2019.5.03.0068

AUTOR	ANTONIO LUCIO LOMASSO
ADVOGADO	OSVALDO RODRIGUES DE ALMEIDA JUNIOR(OAB: 114838/RJ)
RÉU	BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO	LAURA PEREIRA BRITO MACHADO(OAB: 167276/MG)
ADVOGADO	HERBERT MOREIRA COUTO(OAB: 47034/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ANTONIO LUCIO LOMASSO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID e34bbaf proferida nos autos.

Vistos.

1. Tendo em vista que o débito foi quitado, julgo, por sentença, extinta a presente obrigação de pagar, com fulcro no art. 924, inciso II, do CPC.

2. Intimem-se o autor e seu procurador a respeito da transferência de seus créditos (ID: b0e602c).

3. Intimem-se as partes a respeito do recolhimento das contribuições previdenciárias, ficando esclarecido que cabe à reclamada as obrigações acessórias de informar os valores recolhidos à Previdência Social.

4. Registrem-se os pagamentos no sistema, conforme planilha de ID: a0bdcda.

5. LIBERE-SE ao reclamado BANCO BRADESCO S.A., por meio do SISCONDJ, o saldo da conta n. 3200123139779, mediante transferência para a conta informada na petição de ID:f24092a:

6. Comprovada a operação acima:

6.1. Junte-se o comprovante aos autos;

6.2. Intime-se o beneficiário a respeito;

7. Tudo cumprido, arquivem-se os autos.

MURIAE/MG, 26 de abril de 2024.

MARCELO PAES MENEZES

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0011229-06.2021.5.03.0068

AUTOR	LUIZ CARLOS TOLENTINO
ADVOGADO	LEONARDO JUNIO PAIVA DURIGUETTO(OAB: 142091/MG)
ADVOGADO	MAURO LUCIO DURIGUETTO(OAB: 66998/MG)
ADVOGADO	ALEXANDRE ANTONIO SARZEDA(OAB: 190514/MG)
RÉU	BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO	ROSALIA MARIA LIMA SOARES(OAB: 147987/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- BANCO BRADESCO S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 3a0e8ef proferido nos autos.

Vistos.

1. Intimem-se as partes a respeito do recolhimento previdenciário (ID: d92f5f4(, ficando esclarecido que cabe ao réu a obrigação acessória de informar os valores recolhidos à Previdência Social.

2. LIBERE-SE ao reclamado BANCO BRADESCO S.A., por meio do SISCONDJ, o saldo da conta n. 3000115357670 , mediante transferência para a conta informada na petição de ID:95d33f5:

3. Comprovada a operação acima:

3.1. Junte-se o comprovante aos autos;

3.2. Intime-se o beneficiário a respeito;

4. Tudo cumprido, arquivem-se os autos.

MURIAE/MG, 26 de abril de 2024.

MARCELO PAES MENEZES

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010943-62.2020.5.03.0068

AUTOR	JUBER DANIEL DINIZ
ADVOGADO	LEONARDO JUNIO PAIVA DURIGUETTO(OAB: 142091/MG)
ADVOGADO	MAURO LUCIO DURIGUETTO(OAB: 66998/MG)
ADVOGADO	ALEXANDRE ANTONIO SARZEDA(OAB: 190514/MG)
RÉU	BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO	MOZART VICTOR RUSSOMANO NETO(OAB: 162844/MG)
PERITO	RICARDO DE SOUZA FERREIRA ESPINDOLA
PERITO	DANIEL BARBOSA FURTADO

Intimado(s)/Citado(s):

- BANCO BRADESCO S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID e4bbcc3 proferido nos autos.

Vistos.

Desarquivem-se os autos, uma vez mais.

Os documentos juntados pela secretaria retratam a regularidade da transferência, no importe de R$4.289,61, composto pelo saldo da conta judicial n. 2800101232663, parcelas 1, 2 e 3, datado de 05/04/2024.

Intime-se o réu e retornem os autos ao arquivo.

MURIAE/MG, 26 de abril de 2024.

MARCELO PAES MENEZES

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0011114-87.2018.5.03.0068

AUTOR	MARCIO RODRIGUES VIEIRA
ADVOGADO	MONIQUE DE LADEIRA E THOMAZINHO(OAB: 102282/MG)
RÉU	CAFE COQUEIRAL DO BRASIL LTDA
ADVOGADO	TARCILLA ALVIM DE PAULA(OAB: 119836/MG)
PERITO	ALESANDRO BRAGA COSTA
TERCEIRO INTERESSADO	Vinicius Machado da Silveira
TESTEMUNHA	Vinícius Carlito Ribeiro Marinho

Intimado(s)/Citado(s):

- CAFE COQUEIRAL DO BRASIL LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 2c62d5b proferido nos autos.

Vistos.

Através do Id 5031020 a executada oferece em garantia ao pagamento da execução "um veiculo em seu nome".

Contudo, verifico pelo CRLV que o veículo não está em nome da ré, pessoa jurídica constituída sob a forma de sociedade empresária limitada. Ora, não há como confundir o patrimônio da pessoa jurídica com o patrimônio pessoal do sócio. Para tanto, deveria haver uma autorização específica da titular do bem ofertando a garantia em nome próprio.

De todo modo, rejeito, por ora, a nomeação de bens formulada, porquanto não atendida a gradação prevista nos art. 882 da CLT e 835 do CPC. É verdade que a execução deve ser processada da forma menos gravosa para o devedor, conforme art. 805 do CPC, mas se realiza no interesse do credor (art. 797 do CPC), mormente em se tratando de crédito de natureza alimentar.

Intime-se a executada, ficando fixado o prazo de 24 horas para garantia do Juízo, observando-se o valor do depósito já convolado em penhora.

Silente, à secretaria para utilização das ferramentas eletrônicas executivas.

MURIAE/MG, 26 de abril de 2024.

MARCELO PAES MENEZES

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0000904-55.2010.5.03.0068

AUTOR	MARTA APARECIDA OLIVEIRA PROVETI
ADVOGADO	OSVALDO RODRIGUES DE ALMEIDA JUNIOR(OAB: 114838/RJ)
RÉU	BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO	ALINE DE PAULA LOPES(OAB: 147016/MG)
ADVOGADO	ANA CARLA GONCALVES DA SILVA(OAB: 99423/MG)
ADVOGADO	BRUNA MACEDO DE ARAUJO SILVA(OAB: 191323/MG)
ADVOGADO	BARBARA DA SILVA RIBEIRO MACHADO(OAB: 196757/MG)
ADVOGADO	Regiana Valadares da Silva(OAB: 108193/MG)
ADVOGADO	VALERIA COTA MARTINS PERDIGAO(OAB: 63290/MG)
ADVOGADO	LETÍCIA LOPES EVANGELISTA(OAB: 103766/MG)
ADVOGADO	ROSALIA MARIA LIMA SOARES(OAB: 147987/MG)
PERITO	ALESANDRO BRAGA COSTA

Intimado(s)/Citado(s):

- MARTA APARECIDA OLIVEIRA PROVETI

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

Fica V.Sa intimado para ciência da extinção da execução, bem como para, querendo, armazenar os dados dos autos eletrônicos em assentamento próprio, devendo noticiar nos autos eventuais pendências para fins de baixa pelo Juízo.

MURIAE/MG, 26 de abril de 2024.

MICHELLE MIRANDA LOPES

Assessor

Processo Nº ATOrd-0000904-55.2010.5.03.0068

AUTOR	MARTA APARECIDA OLIVEIRA PROVETI
ADVOGADO	OSVALDO RODRIGUES DE ALMEIDA JUNIOR(OAB: 114838/RJ)
RÉU	BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO	ALINE DE PAULA LOPES(OAB: 147016/MG)
ADVOGADO	ANA CARLA GONCALVES DA SILVA(OAB: 99423/MG)
ADVOGADO	BRUNA MACEDO DE ARAUJO SILVA(OAB: 191323/MG)
ADVOGADO	BARBARA DA SILVA RIBEIRO MACHADO(OAB: 196757/MG)
ADVOGADO	Regiana Valadares da Silva(OAB: 108193/MG)
ADVOGADO	VALERIA COTA MARTINS PERDIGAO(OAB: 63290/MG)
ADVOGADO	LETÍCIA LOPES EVANGELISTA(OAB: 103766/MG)
ADVOGADO	ROSALIA MARIA LIMA SOARES(OAB: 147987/MG)
PERITO	ALESANDRO BRAGA COSTA

Intimado(s)/Citado(s):

- BANCO BRADESCO S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

Fica V.Sa intimado para ciência da extinção da execução, bem como para, querendo, armazenar os dados dos autos eletrônicos em assentamento próprio, devendo noticiar nos autos eventuais pendências para fins de baixa pelo Juízo.

MURIAE/MG, 26 de abril de 2024.

MICHELLE MIRANDA LOPES

Assessor

Processo Nº ATOrd-0010902-32.2019.5.03.0068

AUTOR	PAULO CESAR NASCIMENTO OLIVEIRA
ADVOGADO	JOSMAR CARIM MORAIS(OAB: 116083/MG)
ADVOGADO	MARY JANE FERREIRA MORAIS(OAB: 85044/MG)
ADVOGADO	JOSE CARLOS MORAIS JUNIOR(OAB: 78544/MG)
RÉU	URBANO EMPREENDIMENTOS CIVIS EIRELI - ME
ADVOGADO	THIAGO LOPES BRANT(OAB: 129790/MG)
RÉU	FELIPPE SALA FERREIRA
RÉU	ESTADO DE MINAS GERAIS
PERITO	ALESANDRO BRAGA COSTA

Intimado(s)/Citado(s):

- PAULO CESAR NASCIMENTO OLIVEIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

Fica V.Sa intimado a aguardar o envio pelo Banco do Brasil do comprovante de transferência.

MURIAE/MG, 26 de abril de 2024.

MICHELLE MIRANDA LOPES

Assessor

Processo Nº ATSum-0010681-44.2022.5.03.0068

AUTOR	TAISA ROSA DA SILVA
ADVOGADO	JOSE JORGE NEVES BARBOSA(OAB: 123988/MG)
RÉU	MARIA FERREIRA RAMOS
ADVOGADO	JOSMAR CARIM MORAIS(OAB: 116083/MG)
ADVOGADO	MARY JANE FERREIRA MORAIS(OAB: 85044/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	MORAIS SOCIEDADE DE ADVOGADOS

Intimado(s)/Citado(s):

- TAISA ROSA DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 562a619 proferido nos autos.

Vistos.

Renove-se o prazo de Id 24318a9 à autora, sob pena de suspensão.

MURIAE/MG, 26 de abril de 2024.

MARCELO PAES MENEZES

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010958-94.2021.5.03.0068

AUTOR	RONALDO AGUIAR
ADVOGADO	PAULO ENRIQUE FREITAS CRUZ(OAB: 167980/MG)
ADVOGADO	MYRTES MAGALHAES DIAS(OAB: 167819/MG)
RÉU	ARMANDO ALVES MACHADO
ADVOGADO	CARLOS ALBERTO GOUVEA FERREIRA FILHO(OAB: 144926/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- RONALDO AGUIAR

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 92d923f proferido nos autos.

Vistos.

Intime-se o autor a atualizar os cálculos de ID: 5e7292a até o final do mês corrente, deduzir o valor recebido (ID: b9df340); excluir as custas, já quitadas, bem como adequar os parâmetros de atualização monetária e juros à tese vinculante do STF (ADC 58), conforme indicado no despacho de ID: 0f273a4, no prazo de 8 dias, sob pena de suspensão do feito pelo prazo de 2 anos.

MURIAE/MG, 26 de abril de 2024.

MARCELO PAES MENEZES

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010520-63.2024.5.03.0068

AUTOR	MARCIA REGINA DE JESUS
ADVOGADO	ROBERTO RODRIGUES PAULO(OAB: 202651/MG)
ADVOGADO	WESLEY GONCALVES GOMES(OAB: 121415/MG)
RÉU	NILO AUGUSTO CORDEIRO DE OLIVEIRA
RÉU	GILMARA DOS SANTOS CUNHA MARCHITTO
RÉU	DEBORA LIMA BITTENCOURT
RÉU	GILMARA DOS SANTOS CUNHA MARCHITTO - EIRELI

Intimado(s)/Citado(s):

- MARCIA REGINA DE JESUS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 3bc6d39 proferida nos autos.

Vistos os autos.

Retire-se o processo da pauta.

Tratando-se de processo submetido ao procedimento sumaríssimo, incumbe à autora a correta indicação do nome do réu, na forma do art. 852-B, inciso II da CLT, o que não ocorreu no caso vertente, tendo em vista que consta da exordial como primeira ré "DEBORA LIMA BITTENCOURT LIMITADA (MINAS FRANGO)", ou seja, pessoa jurídica, porém a qualificação segue como se fosse pessoa física, com a expressão "CPF desconhecido".

Logo, extingo o processo, sem resolução do mérito, determinando o arquivamento dos autos, na forma do parágrafo primeiro do artigo referenciado.

Custas, no importe de R$ 1.000,59, calculadas sobre R$50.029,32, valor dado à causa, pela autora, isenta.

Intime-se.

Decorrido "in albis" o prazo recursal, arquivem-se os autos.

MURIAE/MG, 26 de abril de 2024.

MARCELO PAES MENEZES

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010522-33.2024.5.03.0068

AUTOR	MAURO CESAR VIRGINIO DE PAULA
ADVOGADO	ROBERTO RODRIGUES PAULO(OAB: 202651/MG)
ADVOGADO	WESLEY GONCALVES GOMES(OAB: 121415/MG)
RÉU	NILO AUGUSTO CORDEIRO DE OLIVEIRA
RÉU	GILMARA SANTOS CUNHA MARCHITTO
RÉU	DEBORA LIMA BITTENCOURT
RÉU	GILMARA DOS SANTOS CUNHA MARCHITTO - EIRELI

Intimado(s)/Citado(s):

- MAURO CESAR VIRGINIO DE PAULA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 262b8c0 proferida nos autos.

Vistos os autos.

Retire-se o processo da pauta.

Tratando-se de processo submetido ao procedimento sumaríssimo, incumbe ao autor a correta indicação do nome do réu, na forma do art. 852-B, inciso II da CLT, o que não ocorreu no caso vertente, tendo em vista que consta da exordial como primeira ré "DEBORA LIMA BITTENCOURT LIMITADA (MINAS FRANGO)", ou seja, pessoa jurídica, porém a qualificação segue como se fosse pessoa física, com a expressão "CPF desconhecido".

Logo, extingo o processo, sem resolução do mérito, determinando o arquivamento dos autos, na forma do parágrafo primeiro do artigo referenciado.

Custas, no importe de R$ 1.128,11, calculadas sobre R$ 56.405,26, valor dado à causa, pelo autor, isento.

Intime-se.

Decorrido "in albis" o prazo recursal, arquivem-se os autos.

MURIAE/MG, 26 de abril de 2024.

MARCELO PAES MENEZES

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010457-38.2024.5.03.0068

AUTOR	ELOAR FERNANDES BATISTA BARBOSA
ADVOGADO	GERALDO MAJELLA BRAGA LIMONDGE(OAB: 184262/MG)
RÉU	JOAO PEDRO FILGUEIRA COSTA 02227125624

Intimado(s)/Citado(s):

- ELOAR FERNANDES BATISTA BARBOSA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 5361d7d proferida nos autos.

Vistos.

A certidão constante do ID: 1b61d9d registra que o demandado "mudou-se", razão pela qual não houve a completa formação da relação jurídica processual.

Tratando-se de processo submetido ao procedimento sumaríssimo, incumbe ao autor a correta indicação do endereço do réu, na forma do art. 852-B, inciso II da CLT, o que não ocorreu no caso vertente, tendo em vista o teor da certidão referenciada.

Logo, extingo o processo, sem resolução do mérito, determinando o arquivamento dos autos, na forma do parágrafo primeiro do artigo referenciado.

Custas, no importe de R$258,66, calculadas sobre R$12.933,16, valor dado à causa, pela autora, isenta.

Retire-se o feito de pauta.

Intime-se a autora e, em seguida, arquivem-se os autos.

MURIAE/MG, 26 de abril de 2024.

MARCELO PAES MENEZES

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010314-25.2019.5.03.0068

AUTOR	CLEIDEANE APARECIDA DE SOUZA
ADVOGADO	ALESSANDRA PECANHA DOS SANTOS BENINI(OAB: 131217/MG)
ADVOGADO	MAURICIO MARINHO BENINI(OAB: 121538/MG)
RÉU	BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO	HERBERT MOREIRA COUTO(OAB: 47034/MG)
RÉU	JR HIGIENIZACAO LIMITADA
ADVOGADO	CHRISTIANO DRUMOND PATRUS ANANIAS(OAB: 78403/MG)
PERITO	DEILTON DUARTE

Intimado(s)/Citado(s):

- BANCO BRADESCO S.A.
- JR HIGIENIZACAO LIMITADA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 9d69a93 proferido nos autos.

Vistos.

Sustenta o segundo réu no Id 90cb544 que não é responsável pelo pagamento da multa fixada no Id 2cd626a, pois "*não interpôs sequer umrecurso nos autos*".

A matéria levantada pelo segundo réu não comporta maior digressão.

A multa aplicada pelo C. TST no Id 2cd626a não se refere ao AIRR da primeira ré, mas sim ao recurso de agravo interposto no Id 5d45f06 pelo BANCO BRADESCO S.A. Embora despiciendo, pois basta compulsar os autos para verificar, anoto que a decisão referente ao AIRR interposto pela primeira ré encontra-se no Id 9201c71. Vale dizer, após a decisão em sede de AIRR interposto pelo primeiro réu, o segundo réu interpôs recurso de agravo no Id 5d45f06, culminando na decisão de Id 2cd626a.

Assim, à luz do conteúdo ético do processo, observando-se o disposto no art. 77, II e IV, CPC, intime-se o segundo para manifestação, devendo ratificar, se for o caso, a peça de Id 90cb544.

Após, conclusos para deliberações.

Observo que a primeira ré não comprovou nos autos o recolhimento previdenciário, conforme aduzido no Id f18336a e despacho de Id a5f836e.

Intime-se a primeira ré para manifestação, no prazo de 5 dias, observando-se, igualmente, o disposto no art. 77, IV, CPC.

Aguarde-se quanto ao saldo das contas judiciais n. 4800118174055 e 4400102763644.

MURIAE/MG, 26 de abril de 2024.

MARCELO PAES MENEZES

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010249-30.2019.5.03.0068

AUTOR	CLAUDIO ROBERTO DE OLIVEIRA
ADVOGADO	VICTOR VITAL DO CARMO(OAB: 142475/MG)
ADVOGADO	SAMUEL UZAI OTAVIO(OAB: 160006/MG)
AUTOR	JOABE GEFERSON DE JESUS
ADVOGADO	VICTOR VITAL DO CARMO(OAB: 142475/MG)
AUTOR	ELIZEU TEIXEIRA DE ANDRE
ADVOGADO	SAMUEL UZAI OTAVIO(OAB: 160006/MG)
ADVOGADO	VICTOR VITAL DO CARMO(OAB: 142475/MG)
RÉU	CDM DE MURIAE LTDA - ME
ADVOGADO	MAGALY GOUVEA DOS REIS COSTA(OAB: 87738/MG)
RÉU	JOAO VITOR AMARAL SILVA
RÉU	ESTOFASGEL - ESTOFADOS SAO GERALDO LTDA. - EPP
ADVOGADO	MAGALY GOUVEA DOS REIS COSTA(OAB: 87738/MG)
ADVOGADO	JANDIRA ALAIDE DE SOUZA(OAB: 56680-B/MG)
RÉU	SEBASTIAO MESSIAS DOS REIS
RÉU	CSG DE MURIAE LTDA - ME
ADVOGADO	JANDIRA ALAIDE DE SOUZA(OAB: 56680-B/MG)
RÉU	JOAO AMANCIO
RÉU	JORGE FERNANDES DOS REIS
RÉU	MAYRA DA SILVA AMARAL DOS REIS

Intimado(s)/Citado(s):

- CDM DE MURIAE LTDA - ME
- CSG DE MURIAE LTDA - ME
- ESTOFASGEL - ESTOFADOS SAO GERALDO LTDA. - EPP

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 4c4799b proferido nos autos.

Vistos.

Todos os processos que tramitam neste Juízo ostentam crédito de natureza alimentar, de caráter privilegiado, não havendo nada, absolutamente nada, que justifique a liberação de valores a favor deste credor, em detrimento dos outros. Logo, indefiro o pedido de Id 6b0fa12.

Intime-se.

Dê-se ciência aos **procuradores** das partes da decisão proferida nos autos do processo n. 0010163-64.2016.5.03.0068, abaixo transcrita, bem como para comparecer à audiência designada para tentativa extraordinária de conciliação, no dia 30/05/2024, às 10h.

"Vistos.

Trata-se de processo piloto, que tem como escopo a satisfação de todos os créditos trabalhistas das ações que correm em desfavor das pessoas jurídicas integrantes do grupo econômico São Geraldo e seu sócios. Penhorado o único imóvel encontrado em nome das executadas, foi realizada hasta pública, culminando com a arrematação do bem.

Todos os débitos deste processo encontram-se quitados e resta na conta judicial o saldo residual de R$651.672,18, conforme demonstrativo abaixo, faltando apenas uma única parcela para pagamento integral do preço da arrematação havida, no importe de R$50.416,91, prevista para maio/2024.

Embora despiciendo, registro, uma vez mais, que o valor remanescente fruto do leilão nestes autos não será capaz de suportar sequer a execução atinente aos processos com penhora sobreposta, realizada no dia 22/01/2021, cuja relação se encontra no Id 18b0e8f.

Realizada audiência para tentativa de conciliação em junho de 2023 (v. Id 70dac79), as executadas apresentaram, em ato contínuo, a manifestação de Id 6d32c3e, por meio da qual concordaram expressamente com a transferência, para este juízo, de valores decorrentes do fruto de outra arrematação havida na Terceira Vara Cível da Comarca de Muriaé, com o objetivo de satisfazer a "integralidade do passivo trabalhista envolvendo o ‘Grupo São Geraldo'".

O valor respectivo foi transferido para o processo 0011092-63.2017.5.03.0068, cujo saldo atual segue a abaixo (R$1.508.552,61) - Saldo do processo n. 0011092-63.2017.5.03.0068 (04.04.2024).

O cenário permite concluir que os saldos existentes neste processo nº 0010163-64.2016.5.03.0068 e no nº 0011092-63.2017.5.03.0068, decorrentes de leilões realizados, não são suficientes para satisfazer todas as execuções em tramitação neste juízo, ante o número expressivo de ações que correm em face do grupo e o valor razoável das dívidas, situação que se agrava com a pesquisa patrimonial em nome das partes rés que se revelou negativa.

Posto isto, considerando que o processo do trabalho está pautado no principio da conciliação, expressado de forma cristalina no artigo 764 § 1º da CLT, o qual confere ao juiz a incumbência de buscar a resolução conciliada da lide em qualquer etapa do processo; que o artigo 6º, do novo Código de Processo Civil de 2015 trouxe consigo o princípio da cooperação, o qual, de forma clara, estende a todos os sujeitos do processo o dever de participar ativamente da relação jurídica processual, de maneira a alcançar a sua maior finalidade, que é a pacificação do conflitos em sociedade, determino a inclusão do feito em pauta, para nova tentativa extraordinária de conciliação, conforme segue:

Sala de Audiência Principal: Dia 30/05/2024, às 10h.

A audiência será na modalidade presencial, devendo comparecer, neste ato, somente os procuradores das partes. Cópia deste pronunciamento deverá ser juntado em todas as execuções que tramitam neste Juízo e que figure no polo passivo pessoas físicas e jurídicas que compõem o grupo São Geraldo, quais sejam, CESAG, MOSAG, ESTOFAGEL, COPEDIESEL, CSG, ESTOFAITA, CDM, CIGEL, Elétrica São Geraldo, Magaly Gouvea, Eduardo Messias, Sebastião Messias, Joao Amâncio.

Após, independentemente de novo pronunciamento, deverão ser intimados somente os procuradores das partes, nestes autos e naqueles mencionados no parágrafo anterior, para comparecimento à audiência antes designada.

MURIAE/MG, 24 de abril de 2024. MARCELO PAES MENEZES Juiz Titular de Vara do Trabalho. ".

Cumpra-se.

MURIAE/MG, 26 de abril de 2024.

MARCELO PAES MENEZES

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010249-30.2019.5.03.0068

AUTOR	CLAUDIO ROBERTO DE OLIVEIRA
ADVOGADO	VICTOR VITAL DO CARMO(OAB: 142475/MG)
ADVOGADO	SAMUEL UZAI OTAVIO(OAB: 160006/MG)
AUTOR	JOABE GEFERSON DE JESUS
ADVOGADO	VICTOR VITAL DO CARMO(OAB: 142475/MG)
AUTOR	ELIZEU TEIXEIRA DE ANDRE
ADVOGADO	SAMUEL UZAI OTAVIO(OAB: 160006/MG)
ADVOGADO	VICTOR VITAL DO CARMO(OAB: 142475/MG)
RÉU	CDM DE MURIAE LTDA - ME
ADVOGADO	MAGALY GOUVEA DOS REIS COSTA(OAB: 87738/MG)
RÉU	JOAO VITOR AMARAL SILVA
RÉU	ESTOFASGEL - ESTOFADOS SAO GERALDO LTDA. - EPP
ADVOGADO	MAGALY GOUVEA DOS REIS COSTA(OAB: 87738/MG)
ADVOGADO	JANDIRA ALAIDE DE SOUZA(OAB: 56680-B/MG)
RÉU	SEBASTIAO MESSIAS DOS REIS
RÉU	CSG DE MURIAE LTDA - ME
ADVOGADO	JANDIRA ALAIDE DE SOUZA(OAB: 56680-B/MG)
RÉU	JOAO AMANCIO
RÉU	JORGE FERNANDES DOS REIS
RÉU	MAYRA DA SILVA AMARAL DOS REIS

Intimado(s)/Citado(s):

- CLAUDIO ROBERTO DE OLIVEIRA
- ELIZEU TEIXEIRA DE ANDRE
- JOABE GEFERSON DE JESUS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 4c4799b proferido nos autos.

Vistos.

Todos os processos que tramitam neste Juízo ostentam crédito de natureza alimentar, de caráter privilegiado, não havendo nada, absolutamente nada, que justifique a liberação de valores a favor deste credor, em detrimento dos outros. Logo, indefiro o pedido de Id 6b0fa12.

Intime-se.

Dê-se ciência aos **procuradores** das partes da decisão proferida nos autos do processo n. 0010163-64.2016.5.03.0068, abaixo transcrita, bem como para comparecer à audiência designada para tentativa extraordinária de conciliação, no dia 30/05/2024, às 10h.

"Vistos.

Trata-se de processo piloto, que tem como escopo a satisfação de todos os créditos trabalhistas das ações que correm em desfavor das pessoas jurídicas integrantes do grupo econômico São Geraldo e seu sócios. Penhorado o único imóvel encontrado em nome das executadas, foi realizada hasta pública, culminando com a arrematação do bem.

Todos os débitos deste processo encontram-se quitados e resta na conta judicial o saldo residual de R$651.672,18, conforme demonstrativo abaixo, faltando apenas uma única parcela para pagamento integral do preço da arrematação havida, no importe de R$50.416,91, prevista para maio/2024.

Embora despiciendo, registro, uma vez mais, que o valor remanescente fruto do leilão nestes autos não será capaz de suportar sequer a execução atinente aos processos com penhora sobreposta, realizada no dia 22/01/2021, cuja relação se encontra no Id 18b0e8f.

Realizada audiência para tentativa de conciliação em junho de 2023 (v. Id 70dac79), as executadas apresentaram, em ato contínuo, a manifestação de Id 6d32c3e, por meio da qual concordaram expressamente com a transferência, para este juízo, de valores decorrentes do fruto de outra arrematação havida na Terceira Vara Cível da Comarca de Muriaé, com o objetivo de satisfazer a "integralidade do passivo trabalhista envolvendo o ‘Grupo São Geraldo’".

O valor respectivo foi transferido para o processo 0011092-63.2017.5.03.0068, cujo saldo atual segue a abaixo (R$1.508.552,61) - Saldo do processo n. 0011092-

63.2017.5.03.0068 (04.04.2024).

O cenário permite concluir que os saldos existentes neste processo nº 0010163-64.2016.5.03.0068 e no nº 0011092-63.2017.5.03.0068, decorrentes de leilões realizados, não são suficientes para satisfazer todas as execuções em tramitação neste juízo, ante o número expressivo de ações que correm em face do grupo e o valor razoável das dívidas, situação que se agrava com a pesquisa patrimonial em nome das partes rés que se revelou negativa.

Posto isto, considerando que o processo do trabalho está pautado no principio da conciliação, expressado de forma cristalina no artigo 764 § 1º da CLT, o qual confere ao juiz a incumbência de buscar a resolução conciliada da lide em qualquer etapa do processo; que o artigo 6º, do novo Código de Processo Civil de 2015 trouxe consigo o princípio da cooperação, o qual, de forma clara, estende a todos os sujeitos do processo o dever de participar ativamente da relação jurídica processual, de maneira a alcançar a sua maior finalidade, que é a pacificação do conflitos em sociedade, determino a inclusão do feito em pauta, para nova tentativa extraordinária de conciliação, conforme segue:

Sala de Audiência Principal: Dia 30/05/2024, às 10h.

A audiência será na modalidade presencial, devendo comparecer, neste ato, somente os procuradores das partes.

Cópia deste pronunciamento deverá ser juntado em todas as execuções que tramitam neste Juízo e que figure no polo passivo pessoas físicas e jurídicas que compõem o grupo São Geraldo, quais sejam, CESAG, MOSAG, ESTOFAGEL, COPEDIESEL, CSG, ESTOFAITA, CDM, CIGEL, Elétrica São Geraldo, Magaly Gouvea, Eduardo Messias, Sebastião Messias, Joao Amâncio.

Após, independentemente de novo pronunciamento, deverão ser intimados somente os procuradores das partes, nestes autos e naqueles mencionados no parágrafo anterior, para comparecimento à audiência antes designada.

MURIAE/MG, 24 de abril de 2024. MARCELO PAES MENEZES Juiz Titular de Vara do Trabalho. ".

Cumpra-se.

MURIAE/MG, 26 de abril de 2024.

MARCELO PAES MENEZES

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010061-03.2020.5.03.0068

AUTOR	WANDERLEY DOS SANTOS PAULO
ADVOGADO	LAISA PASCHOAL NAVAS(OAB: 143488/MG)
ADVOGADO	ANNA CAROLINA DE CARVALHO ALVES DE OLIVEIRA(OAB: 157810/MG)
RÉU	JOSE MARCHESE
ADVOGADO	AMANDA THEODORO(OAB: 137354/MG)
RÉU	JOSE MARCHESE
ADVOGADO	AMANDA THEODORO(OAB: 137354/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	Claudia Maria França

Intimado(s)/Citado(s):

- JOSE MARCHESE

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 3b3252c proferido nos autos.

Vistos.

À luz da boa-fé processual, intime-se o executado a manifestar-se nos autos, no prazo de 5 dias, observando-se o requerido no Id 6049f5e e o disposto no art. 77, IV, CPC.

MURIAE/MG, 26 de abril de 2024.

MARCELO PAES MENEZES

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010338-14.2023.5.03.0068

AUTOR	LUIZ CARLOS FERREIRA
ADVOGADO	MONIQUE DE LADEIRA E THOMAZINHO(OAB: 102282/MG)
ADVOGADO	THAMIRES FERNANDES AMARAL(OAB: 221159/MG)
RÉU	ESTOFASGEL - ESTOFADOS SAO GERALDO LTDA. - EPP
ADVOGADO	MAGALY GOUVEA DOS REIS COSTA(OAB: 87738/MG)
ADVOGADO	EDMUNDO GOUVEA FREITAS(OAB: 123313/MG)
RÉU	CSG DE MURIAE LTDA - ME
ADVOGADO	MAGALY GOUVEA DOS REIS COSTA(OAB: 87738/MG)
ADVOGADO	EDMUNDO GOUVEA FREITAS(OAB: 123313/MG)
RÉU	JOAO AMANCIO
ADVOGADO	MAGALY GOUVEA DOS REIS COSTA(OAB: 87738/MG)
ADVOGADO	EDMUNDO GOUVEA FREITAS(OAB: 123313/MG)
RÉU	ESTOFAITA - INDUSTRIA DE ESTOFADOS LTDA - EPP
ADVOGADO	MAGALY GOUVEA DOS REIS COSTA(OAB: 87738/MG)
ADVOGADO	EDMUNDO GOUVEA FREITAS(OAB: 123313/MG)
RÉU	COPEDISEL COM DE PECAS DIESELETRO LTDA - EPP
ADVOGADO	MAGALY GOUVEA DOS REIS COSTA(OAB: 87738/MG)
ADVOGADO	EDMUNDO GOUVEA FREITAS(OAB: 123313/MG)
RÉU	CIGEL - DISTRIBUIDORA DE TIJOLOS E TELHAS LTDA - ME
ADVOGADO	MAGALY GOUVEA DOS REIS COSTA(OAB: 87738/MG)

ADVOGADO	EDMUNDO GOUVEA FREITAS(OAB: 123313/MG)
RÉU	MAGALY GOUVEA DOS REIS COSTA
ADVOGADO	MAGALY GOUVEA DOS REIS COSTA(OAB: 87738/MG)
ADVOGADO	EDMUNDO GOUVEA FREITAS(OAB: 123313/MG)
RÉU	CESAG LTDA
ADVOGADO	MAGALY GOUVEA DOS REIS COSTA(OAB: 87738/MG)
ADVOGADO	EDMUNDO GOUVEA FREITAS(OAB: 123313/MG)
RÉU	EDUARDO MESSIAS SILVA DOS REIS
ADVOGADO	MAGALY GOUVEA DOS REIS COSTA(OAB: 87738/MG)
ADVOGADO	EDMUNDO GOUVEA FREITAS(OAB: 123313/MG)
RÉU	SEBASTIAO MESSIAS DOS REIS
ADVOGADO	MAGALY GOUVEA DOS REIS COSTA(OAB: 87738/MG)
ADVOGADO	EDMUNDO GOUVEA FREITAS(OAB: 123313/MG)
RÉU	ELETRICA SAO GERALDO LTDA - ME
ADVOGADO	MAGALY GOUVEA DOS REIS COSTA(OAB: 87738/MG)
ADVOGADO	EDMUNDO GOUVEA FREITAS(OAB: 123313/MG)
RÉU	MOSAG MOTEIS LTDA - ME
ADVOGADO	MAGALY GOUVEA DOS REIS COSTA(OAB: 87738/MG)
ADVOGADO	EDMUNDO GOUVEA FREITAS(OAB: 123313/MG)
RÉU	OZIEL CHAGAS DOS REIS
ADVOGADO	MAGALY GOUVEA DOS REIS COSTA(OAB: 87738/MG)
ADVOGADO	EDMUNDO GOUVEA FREITAS(OAB: 123313/MG)
RÉU	CDM DE MURIAE LTDA - ME
ADVOGADO	MAGALY GOUVEA DOS REIS COSTA(OAB: 87738/MG)
ADVOGADO	EDMUNDO GOUVEA FREITAS(OAB: 123313/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- CDM DE MURIAE LTDA - ME
- CESAG LTDA
- CIGEL - DISTRIBUIDORA DE TIJOLOS E TELHAS LTDA - ME
- COPEDISEL COM DE PECAS DIESELETRO LTDA - EPP
- CSG DE MURIAE LTDA - ME
- EDUARDO MESSIAS SILVA DOS REIS
- ELETRICA SAO GERALDO LTDA - ME
- ESTOFAITA - INDUSTRIA DE ESTOFADOS LTDA - EPP
- ESTOFASGEL - ESTOFADOS SAO GERALDO LTDA. - EPP
- JOAO AMANCIO
- MAGALY GOUVEA DOS REIS COSTA
- MOSAG MOTEIS LTDA - ME
- OZIEL CHAGAS DOS REIS
- SEBASTIAO MESSIAS DOS REIS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 7b888bc proferido nos autos.

Vistos.

Todos os processos que tramitam neste Juízo ostentam crédito de natureza alimentar, de caráter privilegiado, não havendo nada, absolutamente nada, que justifique a reunião do processo ao piloto, com objetivo de satisfazer exclusivamente o seu crédito, em detrimento dos outros credores. Logo, indefiro o pedido de Id 6b83eb7.

Intime-se.

Dê-se ciência aos **procuradores** das partes da decisão proferida nos autos do processo n. 0010163-64.2016.5.03.0068, abaixo transcrita, bem como para comparecer à audiência designada para tentativa extraordinária de conciliação, no dia 30/05/2024, às 10h.

"Vistos.

Trata-se de processo piloto, que tem como escopo a satisfação de todos os créditos trabalhistas das ações que correm em desfavor das pessoas jurídicas integrantes do grupo econômico São Geraldo e seu sócios. Penhorado o único imóvel encontrado em nome das executadas, foi realizada hasta pública, culminando com a arrematação do bem.

Todos os débitos deste processo encontram-se quitados e resta na conta judicial o saldo residual de R$651.672,18, conforme demonstrativo abaixo, faltando apenas uma única parcela para pagamento integral do preço da arrematação havida, no importe de R$50.416,91, prevista para maio/2024.

Embora despiciendo, registro, uma vez mais, que o valor remanescente fruto do leilão nestes autos não será capaz de suportar sequer a execução atinente aos processos com penhora sobreposta, realizada no dia 22/01/2021, cuja relação se encontra no Id 18b0e8f.

Realizada audiência para tentativa de conciliação em junho de 2023 (v. Id 70dac79), as executadas apresentaram, em ato contínuo, a manifestação de Id 6d32c3e, por meio da qual concordaram expressamente com a transferência, para este juízo, de valores decorrentes do fruto de outra arrematação havida na Terceira Vara Cível da Comarca de Muriaé, com o objetivo de satisfazer a "integralidade do passivo trabalhista envolvendo o 'Grupo São Geraldo'".

O valor respectivo foi transferido para o processo 0011092-63.2017.5.03.0068, cujo saldo atual segue a abaixo (R$1.508.552,61) - Saldo do processo n. 0011092-63.2017.5.03.0068 (04.04.2024).

O cenário permite concluir que os saldos existentes neste processo nº 0010163-64.2016.5.03.0068 e no nº 0011092-63.2017.5.03.0068,

decorrentes de leilões realizados, não são suficientes para satisfazer todas as execuções em tramitação neste juízo, ante o número expressivo de ações que correm em face do grupo e o valor razoável das dívidas, situação que se agrava com a pesquisa patrimonial em nome das partes rés que se revelou negativa.

Posto isto, considerando que o processo do trabalho está pautado no principio da conciliação, expressado de forma cristalina no artigo 764 § 1º da CLT, o qual confere ao juiz a incumbência de buscar a resolução conciliada da lide em qualquer etapa do processo; que o artigo 6º, do novo Código de Processo Civil de 2015 trouxe consigo o princípio da cooperação, o qual, de forma clara, estende a todos os sujeitos do processo o dever de participar ativamente da relação jurídica processual, de maneira a alcançar a sua maior finalidade, que é a pacificação do conflitos em sociedade, determino a inclusão do feito em pauta, para nova tentativa extraordinária de conciliação, conforme segue:

Sala de Audiência Principal: Dia 30/05/2024, às 10h.

A audiência será na modalidade presencial, devendo comparecer, neste ato, somente os procuradores das partes.

Cópia deste pronunciamento deverá ser juntado em todas as execuções que tramitam neste Juízo e que figure no polo passivo pessoas físicas e jurídicas que compõem o grupo São Geraldo, quais sejam, CESAG, MOSAG, ESTOFAGEL, COPEDIESEL, CSG, ESTOFAITA, CDM, CIGEL, Elétrica São Geraldo, Magaly Gouvea, Eduardo Messias, Sebastião Messias, Joao Amâncio.

Após, independentemente de novo pronunciamento, deverão ser intimados somente os procuradores das partes, nestes autos e naqueles mencionados no parágrafo anterior, para comparecimento à audiência antes designada.

MURIAE/MG, 24 de abril de 2024. MARCELO PAES MENEZES Juiz Titular de Vara do Trabalho. ".

Cumpra-se.

MURIAE/MG, 26 de abril de 2024.

MARCELO PAES MENEZES

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010338-14.2023.5.03.0068

AUTOR	LUIZ CARLOS FERREIRA
ADVOGADO	MONIQUE DE LADEIRA E THOMAZINHO(OAB: 102282/MG)
ADVOGADO	THAMIRES FERNANDES AMARAL(OAB: 221159/MG)
RÉU	ESTOFASGEL - ESTOFADOS SAO GERALDO LTDA. - EPP
ADVOGADO	MAGALY GOUVEA DOS REIS COSTA(OAB: 87738/MG)
ADVOGADO	EDMUNDO GOUVEA FREITAS(OAB: 123313/MG)
RÉU	CSG DE MURIAE LTDA - ME
ADVOGADO	MAGALY GOUVEA DOS REIS COSTA(OAB: 87738/MG)
ADVOGADO	EDMUNDO GOUVEA FREITAS(OAB: 123313/MG)
RÉU	JOAO AMANCIO
ADVOGADO	MAGALY GOUVEA DOS REIS COSTA(OAB: 87738/MG)
ADVOGADO	EDMUNDO GOUVEA FREITAS(OAB: 123313/MG)
RÉU	ESTOFAITA - INDUSTRIA DE ESTOFADOS LTDA - EPP
ADVOGADO	MAGALY GOUVEA DOS REIS COSTA(OAB: 87738/MG)
ADVOGADO	EDMUNDO GOUVEA FREITAS(OAB: 123313/MG)
RÉU	COPEDISEL COM DE PECAS DIESELETRO LTDA - EPP
ADVOGADO	MAGALY GOUVEA DOS REIS COSTA(OAB: 87738/MG)
ADVOGADO	EDMUNDO GOUVEA FREITAS(OAB: 123313/MG)
RÉU	CIGEL - DISTRIBUIDORA DE TIJOLOS E TELHAS LTDA - ME
ADVOGADO	MAGALY GOUVEA DOS REIS COSTA(OAB: 87738/MG)
ADVOGADO	EDMUNDO GOUVEA FREITAS(OAB: 123313/MG)
RÉU	MAGALY GOUVEA DOS REIS COSTA
ADVOGADO	MAGALY GOUVEA DOS REIS COSTA(OAB: 87738/MG)
ADVOGADO	EDMUNDO GOUVEA FREITAS(OAB: 123313/MG)
RÉU	CESAG LTDA
ADVOGADO	MAGALY GOUVEA DOS REIS COSTA(OAB: 87738/MG)
ADVOGADO	EDMUNDO GOUVEA FREITAS(OAB: 123313/MG)
RÉU	EDUARDO MESSIAS SILVA DOS REIS
ADVOGADO	MAGALY GOUVEA DOS REIS COSTA(OAB: 87738/MG)
ADVOGADO	EDMUNDO GOUVEA FREITAS(OAB: 123313/MG)
RÉU	SEBASTIAO MESSIAS DOS REIS
ADVOGADO	MAGALY GOUVEA DOS REIS COSTA(OAB: 87738/MG)
ADVOGADO	EDMUNDO GOUVEA FREITAS(OAB: 123313/MG)
RÉU	ELETRICA SAO GERALDO LTDA - ME
ADVOGADO	MAGALY GOUVEA DOS REIS COSTA(OAB: 87738/MG)
ADVOGADO	EDMUNDO GOUVEA FREITAS(OAB: 123313/MG)
RÉU	MOSAG MOTEIS LTDA - ME
ADVOGADO	MAGALY GOUVEA DOS REIS COSTA(OAB: 87738/MG)
ADVOGADO	EDMUNDO GOUVEA FREITAS(OAB: 123313/MG)
RÉU	OZIEL CHAGAS DOS REIS
ADVOGADO	MAGALY GOUVEA DOS REIS COSTA(OAB: 87738/MG)
ADVOGADO	EDMUNDO GOUVEA FREITAS(OAB: 123313/MG)
RÉU	CDM DE MURIAE LTDA - ME
ADVOGADO	MAGALY GOUVEA DOS REIS COSTA(OAB: 87738/MG)
ADVOGADO	EDMUNDO GOUVEA FREITAS(OAB: 123313/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- LUIZ CARLOS FERREIRA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 7b888bc proferido nos autos.

Vistos.

Todos os processos que tramitam neste Juízo ostentam crédito de natureza alimentar, de caráter privilegiado, não havendo nada, absolutamente nada, que justifique a reunião do processo ao piloto, com objetivo de satisfazer exclusivamente o seu crédito, em detrimento dos outros credores. Logo, indefiro o pedido de Id 6b83eb7.

Intime-se.

Dê-se ciência aos **procuradores** das partes da decisão proferida nos autos do processo n. 0010163-64.2016.5.03.0068, abaixo transcrita, bem como para comparecer à audiência designada para tentativa extraordinária de conciliação, no dia 30/05/2024, às 10h.

"Vistos.

Trata-se de processo piloto, que tem como escopo a satisfação de todos os créditos trabalhistas das ações que correm em desfavor das pessoas jurídicas integrantes do grupo econômico São Geraldo e seu sócios. Penhorado o único imóvel encontrado em nome das executadas, foi realizada hasta pública, culminando com a arrematação do bem.

Todos os débitos deste processo encontram-se quitados e resta na conta judicial o saldo residual de R$651.672,18, conforme demonstrativo abaixo, faltando apenas uma única parcela para pagamento integral do preço da arrematação havida, no importe de R$50.416,91, prevista para maio/2024.

Embora despiciendo, registro, uma vez mais, que o valor remanescente fruto do leilão nestes autos não será capaz de suportar sequer a execução atinente aos processos com penhora sobreposta, realizada no dia 22/01/2021, cuja relação se encontra no Id 18b0e8f.

Realizada audiência para tentativa de conciliação em junho de 2023 (v. Id 70dac79), as executadas apresentaram, em ato contínuo, a manifestação de Id 6d32c3e, por meio da qual concordaram expressamente com a transferência, para este juízo, de valores decorrentes do fruto de outra arrematação havida na Terceira Vara Cível da Comarca de Muriaé, com o objetivo de satisfazer a "integralidade do passivo trabalhista envolvendo o 'Grupo São Geraldo'".

O valor respectivo foi transferido para o processo 0011092-63.2017.5.03.0068, cujo saldo atual segue a abaixo (R$1.508.552,61) - Saldo do processo n. 0011092-63.2017.5.03.0068 (04.04.2024).

O cenário permite concluir que os saldos existentes neste processo nº 0010163-64.2016.5.03.0068 e no nº 0011092-63.2017.5.03.0068, decorrentes de leilões realizados, não são suficientes para satisfazer todas as execuções em tramitação neste juízo, ante o número expressivo de ações que correm em face do grupo e o valor razoável das dívidas, situação que se agrava com a pesquisa patrimonial em nome das partes rés que se revelou negativa.

Posto isto, considerando que o processo do trabalho está pautado no principio da conciliação, expressado de forma cristalina no artigo 764 § 1º da CLT, o qual confere ao juiz a incumbência de buscar a resolução conciliada da lide em qualquer etapa do processo; que o artigo 6º, do novo Código de Processo Civil de 2015 trouxe consigo o princípio da cooperação, o qual, de forma clara, estende a todos os sujeitos do processo o dever de participar ativamente da relação jurídica processual, de maneira a alcançar a sua maior finalidade, que é a pacificação do conflitos em sociedade, determino a inclusão do feito em pauta, para nova tentativa extraordinária de conciliação, conforme segue:

Sala de Audiência Principal: Dia 30/05/2024, às 10h.

A audiência será na modalidade presencial, devendo comparecer, neste ato, somente os procuradores das partes.

Cópia deste pronunciamento deverá ser juntado em todas as execuções que tramitam neste Juízo e que figure no polo passivo pessoas físicas e jurídicas que compõem o grupo São Geraldo, quais sejam, CESAG, MOSAG, ESTOFAGEL, COPEDIESEL, CSG, ESTOFAITA, CDM, CIGEL, Elétrica São Geraldo, Magaly Gouvea, Eduardo Messias, Sebastião Messias, Joao Amâncio.

Após, independentemente de novo pronunciamento, deverão ser intimados somente os procuradores das partes, nestes autos e naqueles mencionados no parágrafo anterior, para comparecimento à audiência antes designada.

MURIAE/MG, 24 de abril de 2024. MARCELO PAES MENEZES Juiz Titular de Vara do Trabalho. ".

Cumpra-se.

MURIAE/MG, 26 de abril de 2024.

MARCELO PAES MENEZES

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0011227-65.2023.5.03.0068

AUTOR	JONAS EBEM EZE DOS SANTOS
ADVOGADO	MARCELO LUIZ DA SILVA PEREIRA(OAB: 142390/MG)
ADVOGADO	DAYSE CRISTINA TAVARES(OAB: 130429/MG)
RÉU	FIDELITY MANUTENCAO PREDIAL E SERVICOS TECNICOS LTDA

ADVOGADO	FELIPE ESTEVES WEISSMANN(OAB: 150252/RJ)

Intimado(s)/Citado(s):

- FIDELITY MANUTENCAO PREDIAL E SERVICOS TECNICOS LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 92a94f7 proferido nos autos.

Vistos os autos.

Vista ao réu da conta apresentada no Id 2b4d5bf, pelo prazo de 8 dias, para impugnação fundamentada, com a indicação pormenorizada dos itens e valores objeto da discordância, sob pena de preclusão.

MURIAE/MG, 26 de abril de 2024.

MARCELO PAES MENEZES

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010518-93.2024.5.03.0068

AUTOR	MARIA CELIA VERGINIO DE PAULA
ADVOGADO	WESLEY GONCALVES GOMES(OAB: 121415/MG)
ADVOGADO	ROBERTO RODRIGUES PAULO(OAB: 202651/MG)
RÉU	GILMARA DOS SANTOS CUNHA MARCHITTO - EIRELI
RÉU	NILO AUGUSTO CORDEIRO DE OLIVEIRA
RÉU	GILMARA DOS SANTOS CUNHA MARCHITTO
RÉU	DEBORA LIMA BITTENCOURT

Intimado(s)/Citado(s):

- MARIA CELIA VERGINIO DE PAULA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID eb501da proferida nos autos.

Vistos.

RETIRE-SE O PROCESSO DE PAUTA.

Tratando-se de processo submetido ao procedimento próprio do PJe, incumbe à parte autora a correta distribuição da ação, na forma da Resolução CSJT n.185/2017 e art. 319, CPC.

Compulsando os autos eletrônicos, verifico que a autora não observou a norma mencionada acima, considerando que na inicial, formulou pedidos em face da pessoa jurídica DEBORA LIMA BITTENCOURT LIMITADA (MINAS FRANGO), inscrita no CNPJ sob o nº 13.193.862/0001-20, mas não informou o endereço da referida empresa na peça de ingresso, tampouco procedeu ao seu cadastro no sistema processual.

Como se não bastasse o que consta acima, verifico que a reclamante, sem ter formulado pedido de segredo de justiça, atribuiu sigilo aos documentos juntados com a inicial (Ids 4128079 e seguintes) .

Pelo exposto, considerando que a presente ação está submetida ao procedimento sumaríssimo, o qual deve observar fielmente o princípio da celeridade, insculpido no artigo 852-B, III, não sendo possível, portanto, a concessão de prazo para sanar as irregularidades, extingo o processo sem resolução de mérito nos termos do art. 852-B, § 1° da CLT e art. 485, IV do CPC.

Custas, no importe de R$ 1.013,86, calculadas sobre R$50.693,22, valor dado à causa, pela autora, isenta.

Intime-se a autora.

Decorrido "in albis" o prazo recursal, arquivem-se os autos.

MURIAE/MG, 26 de abril de 2024.

MARCELO PAES MENEZES

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010517-11.2024.5.03.0068

AUTOR	JOAO AMARO VIRGINIO DE PAULA
ADVOGADO	ROBERTO RODRIGUES PAULO(OAB: 202651/MG)
RÉU	NILO AUGUSTO CORDEIRO DE OLIVEIRA
RÉU	GILMARA DOS SANTOS CUNHA MARCHITTO
RÉU	DEBORA LIMA BITTENCOURT
RÉU	GILMARA DOS SANTOS CUNHA MARCHITTO - EIRELI

Intimado(s)/Citado(s):

- JOAO AMARO VIRGINIO DE PAULA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID f9410a2 proferida nos autos.

Vistos.

RETIRE-SE O PROCESSO DE PAUTA.

Tratando-se de processo submetido ao procedimento próprio do PJe, incumbe à parte autora a correta distribuição da ação, na forma da Resolução CSJT n.185/2017 e art. 319, CPC.

Compulsando os autos eletrônicos, verifico que o autor não observou a norma mencionada acima, considerando que na inicial, formulou pedidos em face da pessoa jurídica DEBORA LIMA BITTENCOURT LIMITADA (MINAS FRANGO), inscrita no CNPJ sob o nº 13.193.862/0001-20, mas não informou o endereço da referida empresa na peça de ingresso, tampouco procedeu ao seu cadastro no sistema processual.

Pelo exposto, considerando que a presente ação está submetida ao procedimento sumaríssimo, o qual deve observar fielmente o princípio da celeridade, insculpido no artigo 852-B, III, não sendo possível, portanto, a concessão de prazo para o autor sanar as irregularidades verificadas, extingo o processo, sem resolução de mérito, nos termos do art. 852-B, § 1° da CLT e art. 485, IV do CPC.

Custas, no importe de R$1.093,30, calculadas sobre R$54.664,77, valor dado à causa, pelo autor, isento.

Intime-se o autor.

Decorrido "in albis" o prazo recursal, arquivem-se os autos.

MURIAE/MG, 26 de abril de 2024.

MARCELO PAES MENEZES

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010002-73.2024.5.03.0068

AUTOR	CRIZAN CESAR FERREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO	FRANCISCO WASHINGTON MENDES DA SILVA(OAB: 30819/CE)
RÉU	EK PRESTADORA DE SERVICOS LTDA
ADVOGADO	CARMELIA ARAUJO MORAES(OAB: 102396/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- EK PRESTADORA DE SERVICOS LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 74b89f9 proferido nos autos.

Vistos.

Para início da liquidação de sentença, na forma do art. 879, da CLT, concedo às partes o prazo comum e preclusivo de 10 (dez) dias úteis para apresentação dos cálculos, observando-se o Provimento nº 04/2000 do TRT 3ª Região.

Com fulcro no art. 6º/CPC c/c §6º do art. 22 da Resolução CSJT 185/2017, os cálculos deverão ser apresentados em PDF e, preferencialmente, acompanhados do arquivo “pjc” exportado pelo PJe-Calc.

Apresentadas as contas, intimem-se as partes para impugnação específica e fundamentada quanto aos cálculos apresentados pela parte adversa, na forma do art. 879, §2º, da CLT, pena de preclusão.

MURIAE/MG, 26 de abril de 2024.

MARCELO PAES MENEZES

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010002-73.2024.5.03.0068

AUTOR	CRIZAN CESAR FERREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO	FRANCISCO WASHINGTON MENDES DA SILVA(OAB: 30819/CE)
RÉU	EK PRESTADORA DE SERVICOS LTDA
ADVOGADO	CARMELIA ARAUJO MORAES(OAB: 102396/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- CRIZAN CESAR FERREIRA DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 74b89f9 proferido nos autos.

Vistos.

Para início da liquidação de sentença, na forma do art. 879, da CLT, concedo às partes o prazo comum e preclusivo de 10 (dez) dias úteis para apresentação dos cálculos, observando-se o Provimento nº 04/2000 do TRT 3ª Região.

Com fulcro no art. 6º/CPC c/c §6º do art. 22 da Resolução CSJT 185/2017, os cálculos deverão ser apresentados em PDF e, preferencialmente, acompanhados do arquivo “pjc” exportado pelo PJe-Calc.

Apresentadas as contas, intimem-se as partes para impugnação específica e fundamentada quanto aos cálculos apresentados pela parte adversa, na forma do art. 879, §2º, da CLT, pena de preclusão.

MURIAE/MG, 26 de abril de 2024.

MARCELO PAES MENEZES

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0011409-51.2023.5.03.0068

AUTOR	PRICILA SILVA DALA PAULA
ADVOGADO	JOSE RAFICK SANTOS CERQUEIRA(OAB: 110944/MG)
RÉU	MELO E SILVA TREINAMENTO SAUDE E BEM ESTAR LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- PRICILA SILVA DALA PAULA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID c14251d proferido nos autos.

Vistos.

Diante da ausência de resposta nos autos, intime-se o espolio autor, para informar, mediante juntada da CTPS digital, se houve cumprimento da obrigação, no prazo de 05 dias.

MURIAE/MG, 26 de abril de 2024.

MARCELO PAES MENEZES

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0011332-52.2017.5.03.0068

AUTOR	ANTONIO JOSE VIANA
ADVOGADO	RODRIGO RODRIGUES OLIVEIRA(OAB: 113864/MG)
ADVOGADO	MATEUS RODRIGUES OLIVEIRA(OAB: 113416/MG)
RÉU	CDM DE MURIAE LTDA - ME
ADVOGADO	MAGALY GOUVEA DOS REIS COSTA(OAB: 87738/MG)
RÉU	ESTOFAITA - INDUSTRIA DE ESTOFADOS LTDA - EPP
ADVOGADO	MAGALY GOUVEA DOS REIS COSTA(OAB: 87738/MG)
RÉU	CIGEL - DISTRIBUIDORA DE TIJOLOS E TELHAS LTDA - ME
ADVOGADO	EDMUNDO GOUVEA FREITAS(OAB: 123313/MG)
ADVOGADO	MAGALY GOUVEA DOS REIS COSTA(OAB: 87738/MG)
RÉU	ESTOFASGEL - ESTOFADOS SAO GERALDO LTDA. - EPP
ADVOGADO	MAGALY GOUVEA DOS REIS COSTA(OAB: 87738/MG)
RÉU	IFOUR PARTICIPACOES S/A.
ADVOGADO	JOSE MARQUES DE SOUZA JUNIOR(OAB: 63613/MG)
ADVOGADO	WILSON ALVIM DO AMARAL NETO(OAB: 74632/MG)
RÉU	MOSAG MOTEIS LTDA - ME
ADVOGADO	MAGALY GOUVEA DOS REIS COSTA(OAB: 87738/MG)
RÉU	CESAG LTDA
ADVOGADO	MAGALY GOUVEA DOS REIS COSTA(OAB: 87738/MG)
RÉU	COPEDISEL COM DE PECAS DIESELETRO LTDA - EPP
ADVOGADO	JANDIRA ALAIDE DE SOUZA(OAB: 56680-B/MG)
ADVOGADO	MAGALY GOUVEA DOS REIS COSTA(OAB: 87738/MG)
RÉU	CSG DE MURIAE LTDA - ME
ADVOGADO	MAGALY GOUVEA DOS REIS COSTA(OAB: 87738/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	RS Mecânica
TERCEIRO INTERESSADO	CARTÓRIO DE REGISTRO DE IMÓVEIS DE MURIAÉ
TERCEIRO INTERESSADO	Paulo Freitas do Vale

Intimado(s)/Citado(s):

- ANTONIO JOSE VIANA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 171511b proferido nos autos.

Vistos os autos.

Tendo em vista o teor da sentença de Id 616d707, as certidões dos oficiais de justiça e outros documentos carreados aos autos; que correm neste juízo várias execuções em desfavor das empresas do Grupo São Geraldo, a maioria decorrentes de acordos não cumpridos; que têm sido frustradas todas as tentativas de satisfação dos débitos; que restou negativa a pesquisa patrimonial em nome das demais empresas do Grupo e sócios delas integrantes; que os saldos existentes nos processos pilotos n. 0010163-64.2016.5.03.0068 e 0011092-63.2017.5.03.0068, decorrentes de leilões realizados, não são suficientes para satisfazer a dívida trabalhista deste processo e das demais execuções que correm em face do Grupo; que este processo se arrasta desde o ano de 2017, reputo presentes os requisitos a serem preenchidos nesta fase de cognição sumária (art. 300 do CPC) e **DEFIRO, em parte, como medida acautelatória/assecuratória da efetividade da execução a ser instaurada,** a tutela de urgência de natureza cautelar requerida no Id d3d9fdf, determinando a expedição de ofício ao CRI de Muriaé, para que averbe a a indisponibilidade de venda do imóvel registrado R03, matrícula 22108 do L2-x, Registro de Imóveis de Muriaé, até ulterior deliberação deste juízo.

Indefiro, por ora, a penhora e avaliação do imóvel citado.

Cumpra-se, com urgência.

Após conclusos, para deliberação em relação aos demais pedidos.

Dê-se ciência às partes.

MURIAE/MG, 26 de abril de 2024.

MARCELO PAES MENEZES

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0011332-52.2017.5.03.0068

AUTOR	ANTONIO JOSE VIANA
ADVOGADO	RODRIGO RODRIGUES OLIVEIRA(OAB: 113864/MG)
ADVOGADO	MATEUS RODRIGUES OLIVEIRA(OAB: 113416/MG)
RÉU	CDM DE MURIAE LTDA - ME
ADVOGADO	MAGALY GOUVEA DOS REIS COSTA(OAB: 87738/MG)
RÉU	ESTOFAITA - INDUSTRIA DE ESTOFADOS LTDA - EPP
ADVOGADO	MAGALY GOUVEA DOS REIS COSTA(OAB: 87738/MG)
RÉU	CIGEL - DISTRIBUIDORA DE TIJOLOS E TELHAS LTDA - ME
ADVOGADO	EDMUNDO GOUVEA FREITAS(OAB: 123313/MG)
ADVOGADO	MAGALY GOUVEA DOS REIS COSTA(OAB: 87738/MG)
RÉU	ESTOFASGEL - ESTOFADOS SAO GERALDO LTDA. - EPP
ADVOGADO	MAGALY GOUVEA DOS REIS COSTA(OAB: 87738/MG)
RÉU	IFOUR PARTICIPACOES S/A.
ADVOGADO	JOSE MARQUES DE SOUZA JUNIOR(OAB: 63613/MG)
ADVOGADO	WILSON ALVIM DO AMARAL NETO(OAB: 74632/MG)
RÉU	MOSAG MOTEIS LTDA - ME
ADVOGADO	MAGALY GOUVEA DOS REIS COSTA(OAB: 87738/MG)
RÉU	CESAG LTDA
ADVOGADO	MAGALY GOUVEA DOS REIS COSTA(OAB: 87738/MG)
RÉU	COPEDISEL COM DE PECAS DIESELETRO LTDA - EPP
ADVOGADO	JANDIRA ALAIDE DE SOUZA(OAB: 56680-B/MG)
ADVOGADO	MAGALY GOUVEA DOS REIS COSTA(OAB: 87738/MG)
RÉU	CSG DE MURIAE LTDA - ME
ADVOGADO	MAGALY GOUVEA DOS REIS COSTA(OAB: 87738/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	RS Mecânica
TERCEIRO INTERESSADO	CARTÓRIO DE REGISTRO DE IMÓVEIS DE MURIAÉ
TERCEIRO INTERESSADO	Paulo Freitas do Vale

Intimado(s)/Citado(s):

- CDM DE MURIAE LTDA - ME
- CESAG LTDA
- CIGEL - DISTRIBUIDORA DE TIJOLOS E TELHAS LTDA - ME
- COPEDISEL COM DE PECAS DIESELETRO LTDA - EPP
- CSG DE MURIAE LTDA - ME
- ESTOFAITA - INDUSTRIA DE ESTOFADOS LTDA - EPP
- ESTOFASGEL - ESTOFADOS SAO GERALDO LTDA. - EPP
- IFOUR PARTICIPACOES S/A.
- MOSAG MOTEIS LTDA - ME

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 171511b proferido nos autos.

Vistos os autos.

Tendo em vista o teor da sentença de Id 616d707, as certidões dos oficiais de justiça e outros documentos carreados aos autos; que correm neste juízo várias execuções em desfavor das empresas do Grupo São Geraldo, a maioria decorrentes de acordos não cumpridos; que têm sido frustradas todas as tentativas de satisfação dos débitos; que restou negativa a pesquisa patrimonial em nome das demais empresas do Grupo e sócios delas integrantes; que os saldos existentes nos processos pilotos n. 0010163-64.2016.5.03.0068 e 0011092-63.2017.5.03.0068, decorrentes de leilões realizados, não são suficientes para satisfazer a dívida trabalhista deste processo e das demais execuções que correm em face do Grupo; que este processo se arrasta desde o ano de 2017, reputo presentes os requisitos a serem preenchidos nesta fase de cognição sumária (art. 300 do CPC) e **DEFIRO, em parte, como medida acautelatória/assecuratória da efetividade da execução a ser instaurada,** a tutela de urgência de natureza cautelar requerida no Id d3d9fdf, determinando a expedição de ofício ao CRI de Muriaé, para que averbe a a indisponibilidade de venda do imóvel registrado R03, matrícula 22108 do L2-x, Registro de Imóveis de Muriaé, até ulterior deliberação deste juízo.

Indefiro, por ora, a penhora e avaliação do imóvel citado.

Cumpra-se, com urgência.

Após conclusos, para deliberação em relação aos demais pedidos.

Dê-se ciência às partes.

MURIAE/MG, 26 de abril de 2024.

MARCELO PAES MENEZES

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010524-03.2024.5.03.0068

AUTOR	MARCELO PEREIRA DOS REIS
ADVOGADO	BEATRIZ VALDIERO GONCALVES(OAB: 231566/MG)
RÉU	SILVERIO GALDINO DA SILVA

Intimado(s)/Citado(s):

- MARCELO PEREIRA DOS REIS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

Fica V. Sa. Intimado para comparecer à audiência **UNA** que se realizará no dia **16/05/2024 15:10**, na sala virtual de audiências da **Vara do Trabalho de Muriaé**, mediante acesso à plataforma ZOOM, através do link **https://trt3-jus-br.zoom.us/my/vt.muriae** (podendo utilizar o número da reunião **5389610239**), com 15 minutos de antecedência, utilizando-se de notebook ou computador que tenha webcam, de preferência com fone de ouvido que possua microfone para evitar ruídos externos. Poderá, ainda, utilizar celular smartphone com acesso à internet de qualidade.

Depois de acessar o link acima na plataforma ZOOM, a parte ficará numa sala virtual de espera, onde deverá aguardar até o momento do pregão de sua audiência e respectivo ingresso na sala principal pelo secretário de audiências. A indicação do andamento da pauta e eventuais atrasos serão notificados via painel do ZOOM.

O não comparecimento injustificado ensejará o arquivamento do processo, nos termos do art. 844 da CLT.

A RECLAMAÇÃO SERÁ INSTRUÍDA E JULGADA EM AUDIÊNCIA ÚNICA, DEVENDO AS TESTEMUNHAS COMPARECEREM INDEPENDENTEMENTE DE INTIMAÇÃO, MUNIDAS DE DOCUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO E CARTEIRA DE TRABALHO, **mediante acesso à sala virtual de audiências, conforme dados acima indicados**.

Ao comparecer em Juízo, ainda que em ambiente virtual, deverá V.Sª trajar vestimenta adequada ao ambiente forense

MURIAE/MG, 26 de abril de 2024.

MICHELLE MIRANDA LOPES

Assessor

Processo Nº ATOrd-0010804-08.2023.5.03.0068

AUTOR	GILMAR CARLOS VICENTE JUNIOR
ADVOGADO	OSVALDO RODRIGUES DE ALMEIDA JUNIOR(OAB: 114838/RJ)
RÉU	IRMAOS MATTAR & CIA LTDA
ADVOGADO	LYBIO CARLOS DE OLIVEIRA NETO(OAB: 45949/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- GILMAR CARLOS VICENTE JUNIOR

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

Fica V.Sa intimado a aguardar o envio pela CEF do comprovante de transferência.

MURIAE/MG, 26 de abril de 2024.

MICHELLE MIRANDA LOPES

Assessor

Processo Nº ATOrd-0010404-62.2021.5.03.0068

AUTOR	ROSELAINE BERNARDES
ADVOGADO	PEDRO HENRIQUE DE SOUZA COSTA(OAB: 157606/MG)
ADVOGADO	MATHEUS SOUZA DE OLIVEIRA PAULA(OAB: 153412/MG)
RÉU	MUNICIPIO DE MURIAE
ADVOGADO	LUCIANO LUIZ BANDEIRA DE MELO(OAB: 88273/MG)
RÉU	OMEGA SERVICOS E CONSTRUCOES EIRELI

Intimado(s)/Citado(s):

- ROSELAINE BERNARDES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

Fica V.Sa intimado a aguardar o envio pela CEF do comprovante de transferência.

MURIAE/MG, 26 de abril de 2024.

MICHELLE MIRANDA LOPES

Assessor

Processo Nº ATOrd-0011137-28.2021.5.03.0068

AUTOR	ALZIRA FERREIRA DE FREITAS
ADVOGADO	OSVALDO RODRIGUES DE ALMEIDA JUNIOR(OAB: 114838/RJ)
ADVOGADO	DAYSE CRISTINA TAVARES(OAB: 130429/MG)
ADVOGADO	MARCELO LUIZ DA SILVA PEREIRA(OAB: 142390/MG)
RÉU	LIDIANE CASTRO GOMES DE ANDRADE LEVATE
ADVOGADO	MARCELO SANTORO DRUMMOND(OAB: 72858/MG)
ADVOGADO	RODRIGO RODRIGUES OLIVEIRA(OAB: 113864/MG)
PERITO	DANIEL BARBOSA FURTADO

Intimado(s)/Citado(s):

- LIDIANE CASTRO GOMES DE ANDRADE LEVATE

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

Fica V.Sa intimado a aguardar o envio pela CEF do comprovante de transferência.

MURIAE/MG, 26 de abril de 2024.

MICHELLE MIRANDA LOPES

Assessor

Processo Nº ATSum-0010011-35.2024.5.03.0068

AUTOR	DINILSO ANTONIO DA ROCHA
ADVOGADO	DANIEL JOSE DIAS CAMPOS(OAB: 125785/MG)
ADVOGADO	MARCOS ROGERIO DE SOUZA(OAB: 203656/MG)
RÉU	TOP QUALITY ALIMENTACAO LTDA
ADVOGADO	NEILDES ARAUJO AGUIAR DI GESU(OAB: 217897/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- DINILSO ANTONIO DA ROCHA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID dcfd3ab proferido nos autos.

Vistos.

Vista ao autor do Id d560b44.

Para início da liquidação de sentença, na forma do art. 879, da CLT, concedo às partes o prazo comum e preclusivo de 10 (dez) dias úteis para apresentação dos cálculos, observando-se o Provimento nº 04/2000 do TRT 3ª Região.

Com fulcro no art. 6º/CPC c/c §6º do art. 22 da Resolução CSJT 185/2017, os cálculos deverão ser apresentados em PDF e, preferencialmente, acompanhados do arquivo “pjc” exportado pelo PJe-Calc.

Apresentadas as contas, intimem-se as partes para impugnação específica e fundamentada quanto aos cálculos apresentados pela parte adversa, na forma do art. 879, §2º, da CLT, pena de preclusão.

MURIAE/MG, 26 de abril de 2024.

MARCELO PAES MENEZES

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATAlc-0011139-95.2021.5.03.0068

AUTOR	ESTOFAITA - INDUSTRIA DE ESTOFADOS LTDA - EPP
ADVOGADO	EDMUNDO GOUVEA FREITAS(OAB: 123313/MG)
ADVOGADO	MAGALY GOUVEA DOS REIS COSTA(OAB: 87738/MG)
RÉU	JOSE AUGUSTO FERNANDES FRANCO
ADVOGADO	ALOIZIO GUARCONI BAESSO JUNIOR(OAB: 124283/MG)
ADVOGADO	BARBARA CARBONI MOTA(OAB: 203189/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	CDM DE MURIAE LTDA - ME
ADVOGADO	MAGALY GOUVEA DOS REIS COSTA(OAB: 87738/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	CSG DE MURIAE LTDA - ME
ADVOGADO	MAGALY GOUVEA DOS REIS COSTA(OAB: 87738/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	CIGEL - DISTRIBUIDORA DE TIJOLOS E TELHAS LTDA - ME
ADVOGADO	MAGALY GOUVEA DOS REIS COSTA(OAB: 87738/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	MOSAG MOTEIS LTDA - ME
ADVOGADO	MAGALY GOUVEA DOS REIS COSTA(OAB: 87738/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- JOSE AUGUSTO FERNANDES FRANCO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 020c32e proferido nos autos.

Vistos,

Conforme se verifica dos autos, houve a suspensão do feito, pelo prazo de por 2 anos, conforme decisão de ID: 3dd2b2c (24/08/2023).

Considerando que os valores pendentes de liberação são irrisórios diante do montante da execução decorrente do inadimplemento dos acordos trabalhistas, intimem-se os credores para indicarem meios de prosseguimento da execução, no prazo de 10 dias, sob pena de retorno dos autos ao controle de sobrestamento (suspensão por execução frustrada).

MURIAE/MG, 26 de abril de 2024.

MARCELO PAES MENEZES

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010011-35.2024.5.03.0068

AUTOR	DINILSO ANTONIO DA ROCHA
ADVOGADO	DANIEL JOSE DIAS CAMPOS(OAB: 125785/MG)
ADVOGADO	MARCOS ROGERIO DE SOUZA(OAB: 203656/MG)
RÉU	TOP QUALITY ALIMENTACAO LTDA
ADVOGADO	NEILDES ARAUJO AGUIAR DI GESU(OAB: 217897/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- TOP QUALITY ALIMENTACAO LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID dcfd3ab proferido nos autos.

Vistos.

Vista ao autor do Id d560b44.

Para início da liquidação de sentença, na forma do art. 879, da CLT, concedo às partes o prazo comum e preclusivo de 10 (dez) dias úteis para apresentação dos cálculos, observando-se o Provimento nº 04/2000 do TRT 3ª Região.

Com fulcro no art. 6º/CPC c/c §6º do art. 22 da Resolução CSJT 185/2017, os cálculos deverão ser apresentados em PDF e, preferencialmente, acompanhados do arquivo "pjc" exportado pelo PJe-Calc.

Apresentadas as contas, intimem-se as partes para impugnação específica e fundamentada quanto aos cálculos apresentados pela parte adversa, na forma do art. 879, §2º, da CLT, pena de preclusão.

MURIAE/MG, 26 de abril de 2024.

MARCELO PAES MENEZES

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010316-58.2020.5.03.0068

AUTOR	ANTONIO LUCIO LOMASSO
ADVOGADO	LIVIA REGGIANI LIMA(OAB: 122655/MG)
ADVOGADO	ISABELLA SANGLARD PIMENTA MACHADO(OAB: 104778/MG)
RÉU	BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO	RODRIGO SEIZO TAKANO(OAB: 162343/SP)
ADVOGADO	HERBERT MOREIRA COUTO(OAB: 47034/MG)
ADVOGADO	LAURA PEREIRA BRITO MACHADO(OAB: 167276/MG)
PERITO	ALESANDRO BRAGA COSTA

Intimado(s)/Citado(s):

- BANCO BRADESCO S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 4e28f33 proferido nos autos.

Vistos.

1. Tendo em vista a considerável divergência entre os cálculos apresentados pelas partes, como também o expressivo valor apurado nas contas juntadas, determino a realização de perícia contábil, nomeando para o encargo o(a) perito(a) ALESANDRO BRAGA COSTA , que já atuou na fase de conhecimento, o(a) qual deverá apresentar, o laudo em **trinta** dias.

1.1 Com fulcro no art. 6º/CPC c/c §6º do art. 22 da Resolução CSJT 185/2017, **os cálculos deverão ser apresentados em PDF** e, preferencialmente, **acompanhados do arquivo "pjc" exportado pelo PJe-Calc**

1.2 Observem-se os efeitos da decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal, na ADC 58, devendo ser aplicado o IPCA-E, na fase pré-judicial, e, a partir do ajuizamento da ação, a taxa Selic, caso não haja modulação específica na decisão transitada em julgado.

2. Intimem-se as partes e o(a) perito antes nominado.

3. Sobrevindo o laudo, dê-se vista às partes, independentemente de novo despacho, pelo prazo comum de oito dias, para impugnação fundamentada, com a indicação dos itens e valores objeto da discordância, sob pena de preclusão.

MURIAE/MG, 26 de abril de 2024.

MARCELO PAES MENEZES

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010316-58.2020.5.03.0068

AUTOR	ANTONIO LUCIO LOMASSO
ADVOGADO	LIVIA REGGIANI LIMA(OAB: 122655/MG)
ADVOGADO	ISABELLA SANGLARD PIMENTA MACHADO(OAB: 104778/MG)
RÉU	BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO	RODRIGO SEIZO TAKANO(OAB: 162343/SP)
ADVOGADO	HERBERT MOREIRA COUTO(OAB: 47034/MG)
ADVOGADO	LAURA PEREIRA BRITO MACHADO(OAB: 167276/MG)
PERITO	ALESANDRO BRAGA COSTA

Intimado(s)/Citado(s):

- ANTONIO LUCIO LOMASSO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 4e28f33 proferido nos autos.

Vistos.

1. Tendo em vista a considerável divergência entre os cálculos apresentados pelas partes, como também o expressivo valor apurado nas contas juntadas, determino a realização de perícia contábil, nomeando para o encargo o(a) perito(a) ALESANDRO BRAGA COSTA , que já atuou na fase de conhecimento, o(a) qual deverá apresentar, o laudo em **trinta** dias.

1.1 Com fulcro no art. 6º/CPC c/c §6º do art. 22 da Resolução CSJT 185/2017, **os cálculos deverão ser apresentados em PDF** e, preferencialmente, **acompanhados do arquivo "pjc" exportado pelo PJe-Calc**

1.2 Observem-se os efeitos da decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal, na ADC 58, devendo ser aplicado o IPCA-E, na fase pré-judicial, e, a partir do ajuizamento da ação, a taxa Selic, caso não haja modulação específica na decisão transitada em julgado.

2. Intimem-se as partes e o(a) perito antes nominado.

3. Sobrevindo o laudo, dê-se vista às partes, independentemente de novo despacho, pelo prazo comum de oito dias, para impugnação fundamentada, com a indicação dos itens e valores objeto da discordância, sob pena de preclusão.

MURIAE/MG, 26 de abril de 2024.

MARCELO PAES MENEZES

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0011436-34.2023.5.03.0068

AUTOR	RENATA APARECIDA RUFINO NOVAES
ADVOGADO	ALEXANDRE ANTONIO SARZEDA(OAB: 190514/MG)
ADVOGADO	FLAVIA CRISTINA ROCHA SARZEDA(OAB: 216447/MG)
ADVOGADO	LEONARDO JUNIO PAIVA DURIGUETTO(OAB: 142091/MG)
ADVOGADO	MAURO LUCIO DURIGUETTO(OAB: 66998/MG)
RÉU	BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO	MOZART VICTOR RUSSOMANO NETO(OAB: 162844/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- RENATA APARECIDA RUFINO NOVAES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 52f9f73 proferida nos autos.

Vistos os autos.

1. **RECEBO os recursos ordinários** de Id: 62c59c4 e de f15f334, este ratificado no Id 36876a3, porquanto presentes os pressupostos objetivos (cabimento, tempestividade, regularidade formal, regularidade de representação, inexistência de fato extintivo ou impeditivo de recorrer e preparo) e subjetivos (legitimidade, capacidade e interesse) de admissibilidade recursal.

2. Intimem-se os recorridos para contrarrazões, no prazo legal.

3. Apresentadas as contrarrazões ou decorrido "in albis" o prazo acima:

a) registre-se o recolhimento das custas (R$2.000,00);

b) remetam-se os autos eletrônicos ao e. Tribunal Regional do Trabalho, com as cautelas de praxe, independentemente de novo pronunciamento.

MURIAE/MG, 26 de abril de 2024.

MARCELO PAES MENEZES

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0011436-34.2023.5.03.0068

AUTOR	RENATA APARECIDA RUFINO NOVAES
ADVOGADO	ALEXANDRE ANTONIO SARZEDA(OAB: 190514/MG)
ADVOGADO	FLAVIA CRISTINA ROCHA SARZEDA(OAB: 216447/MG)
ADVOGADO	LEONARDO JUNIO PAIVA DURIGUETTO(OAB: 142091/MG)
ADVOGADO	MAURO LUCIO DURIGUETTO(OAB: 66998/MG)
RÉU	BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO	MOZART VICTOR RUSSOMANO NETO(OAB: 162844/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- BANCO BRADESCO S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 52f9f73 proferida nos autos.

Vistos os autos.

1. **RECEBO os recursos ordinários** de Id: 62c59c4 e de f15f334, este ratificado no Id 36876a3, porquanto presentes os pressupostos objetivos (cabimento, tempestividade, regularidade formal, regularidade de representação, inexistência de fato extintivo ou impeditivo de recorrer e preparo) e subjetivos (legitimidade, capacidade e interesse) de admissibilidade recursal.

2. Intimem-se os recorridos para contrarrazões, no prazo legal.

3. Apresentadas as contrarrazões ou decorrido "in albis" o prazo acima:

a) registre-se o recolhimento das custas (R$2.000,00);

b) remetam-se os autos eletrônicos ao e. Tribunal Regional do Trabalho, com as cautelas de praxe, independentemente de novo pronunciamento.

MURIAE/MG, 26 de abril de 2024.

MARCELO PAES MENEZES

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0011323-80.2023.5.03.0068

AUTOR	VICTOR HUGO BATISTA SANTOS
ADVOGADO	MATEUS RODRIGUES OLIVEIRA(OAB: 113416/MG)
ADVOGADO	RODRIGO RODRIGUES OLIVEIRA(OAB: 113864/MG)
RÉU	ELETRICA SAO GERALDO LTDA - ME
ADVOGADO	MAGALY GOUVEA DOS REIS COSTA(OAB: 87738/MG)
RÉU	CIGEL - DISTRIBUIDORA DE TIJOLOS E TELHAS LTDA - ME
ADVOGADO	EDMUNDO GOUVEA FREITAS(OAB: 123313/MG)
ADVOGADO	MAGALY GOUVEA DOS REIS COSTA(OAB: 87738/MG)
RÉU	COPEDISEL COM DE PECAS DIESELETRO LTDA - EPP
ADVOGADO	MAGALY GOUVEA DOS REIS COSTA(OAB: 87738/MG)
RÉU	IFOUR PARTICIPACOES S/A.
ADVOGADO	JOSE MARQUES DE SOUZA JUNIOR(OAB: 63613/MG)
RÉU	CESAG LTDA
ADVOGADO	MAGALY GOUVEA DOS REIS COSTA(OAB: 87738/MG)
RÉU	ESTOFAITA - INDUSTRIA DE ESTOFADOS LTDA - EPP
ADVOGADO	MAGALY GOUVEA DOS REIS COSTA(OAB: 87738/MG)
RÉU	CSG DE MURIAE LTDA - ME
ADVOGADO	MAGALY GOUVEA DOS REIS COSTA(OAB: 87738/MG)
RÉU	MOSAG MOTEIS LTDA - ME
ADVOGADO	MAGALY GOUVEA DOS REIS COSTA(OAB: 87738/MG)
RÉU	ESTOFASGEL - ESTOFADOS SAO GERALDO LTDA. - EPP
ADVOGADO	MAGALY GOUVEA DOS REIS COSTA(OAB: 87738/MG)
RÉU	CDM DE MURIAE LTDA - ME
ADVOGADO	MAGALY GOUVEA DOS REIS COSTA(OAB: 87738/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	CARTÓRIO DE REGISTRO DE IMÓVEL

Intimado(s)/Citado(s):

- VICTOR HUGO BATISTA SANTOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 4a8033c proferido nos autos.

Vistos.

Intime-se, uma vez mais, o autor a informar, em 5 dias, se o acordo em relação às obrigações de fazer - entrega de guia CD/SD e anotação da CTPS - foi integralmente cumprido, presumindo-se com o seu silêncio o adimplemento de todos os termos da avença.

Inexistem contribuições previdenciárias e custas processuais pendentes de pagamento.

MURIAE/MG, 26 de abril de 2024.

MARCELO PAES MENEZES

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0011323-80.2023.5.03.0068

AUTOR	VICTOR HUGO BATISTA SANTOS
ADVOGADO	MATEUS RODRIGUES OLIVEIRA(OAB: 113416/MG)
ADVOGADO	RODRIGO RODRIGUES OLIVEIRA(OAB: 113864/MG)
RÉU	ELETRICA SAO GERALDO LTDA - ME
ADVOGADO	MAGALY GOUVEA DOS REIS COSTA(OAB: 87738/MG)
RÉU	CIGEL - DISTRIBUIDORA DE TIJOLOS E TELHAS LTDA - ME
ADVOGADO	EDMUNDO GOUVEA FREITAS(OAB: 123313/MG)
ADVOGADO	MAGALY GOUVEA DOS REIS COSTA(OAB: 87738/MG)
RÉU	COPEDISEL COM DE PECAS DIESELETRO LTDA - EPP
ADVOGADO	MAGALY GOUVEA DOS REIS COSTA(OAB: 87738/MG)
RÉU	IFOUR PARTICIPACOES S/A.
ADVOGADO	JOSE MARQUES DE SOUZA JUNIOR(OAB: 63613/MG)
RÉU	CESAG LTDA
ADVOGADO	MAGALY GOUVEA DOS REIS COSTA(OAB: 87738/MG)
RÉU	ESTOFAITA - INDUSTRIA DE ESTOFADOS LTDA - EPP
ADVOGADO	MAGALY GOUVEA DOS REIS COSTA(OAB: 87738/MG)
RÉU	CSG DE MURIAE LTDA - ME
ADVOGADO	MAGALY GOUVEA DOS REIS COSTA(OAB: 87738/MG)
RÉU	MOSAG MOTEIS LTDA - ME
ADVOGADO	MAGALY GOUVEA DOS REIS COSTA(OAB: 87738/MG)
RÉU	ESTOFASGEL - ESTOFADOS SAO GERALDO LTDA. - EPP
ADVOGADO	MAGALY GOUVEA DOS REIS COSTA(OAB: 87738/MG)
RÉU	CDM DE MURIAE LTDA - ME
ADVOGADO	MAGALY GOUVEA DOS REIS COSTA(OAB: 87738/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	CARTÓRIO DE REGISTRO DE IMÓVEL

Intimado(s)/Citado(s):

- CDM DE MURIAE LTDA - ME
- CESAG LTDA
- CIGEL - DISTRIBUIDORA DE TIJOLOS E TELHAS LTDA - ME
- COPEDISEL COM DE PECAS DIESELETRO LTDA - EPP

- CSG DE MURIAE LTDA - ME
- ELETRICA SAO GERALDO LTDA - ME
- ESTOFAITA - INDUSTRIA DE ESTOFADOS LTDA - EPP
- ESTOFASGEL - ESTOFADOS SAO GERALDO LTDA. - EPP
- IFOUR PARTICIPACOES S/A.
- MOSAG MOTEIS LTDA - ME

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 4a8033c proferido nos autos.

Vistos.

Intime-se, uma vez mais, o autor a informar, em 5 dias, se o acordo em relação às obrigações de fazer - entrega de guia CD/SD e anotação da CTPS - foi integralmente cumprido, presumindo-se com o seu silêncio o adimplemento de todos os termos da avença.

Inexistem contribuições previdenciárias e custas processuais pendentes de pagamento.

MURIAE/MG, 26 de abril de 2024.

MARCELO PAES MENEZES

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0011588-92.2017.5.03.0068

AUTOR	JOSEANE MASCARENHAS DOS SANTOS MAGALHAES
ADVOGADO	RAQUEL DE SOUZA DA SILVA(OAB: 153509/MG)
RÉU	ITAU UNIBANCO S.A.
ADVOGADO	MARCIANO GUIMARAES(OAB: 53772/MG)
ADVOGADO	LAURA PEREIRA BRITO MACHADO(OAB: 167276/MG)
ADVOGADO	HERBERT MOREIRA COUTO(OAB: 47034/MG)
ADVOGADO	AMANDA LUCIO SILVA(OAB: 157998/MG)
ADVOGADO	CAROLINA ALVES DE CARVALHO(OAB: 182011/MG)
TESTEMUNHA	SIDNEIA FONSECA ARAUJO
TESTEMUNHA	ALINE DE ASSIS GUSMÃO
TESTEMUNHA	MARY CRISTINA DE MELO PORTILHO
TESTEMUNHA	ALexandre Eduardo Alves Magdaleno
PERITO	MARCELO GORGULHO CAMPOS

Intimado(s)/Citado(s):

- ITAU UNIBANCO S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

Fica V.Sa intimado a aguardar o envio pelo Banco do Brasil do comprovante de transferência.

MURIAE/MG, 26 de abril de 2024.

MICHELLE MIRANDA LOPES

Assessor

Processo Nº ATOrd-0011029-96.2021.5.03.0068

AUTOR	BRUNA CAMERINI LIGEIRO
ADVOGADO	JOSE RAFICK SANTOS CERQUEIRA(OAB: 110944/MG)
RÉU	CEMAC - CENTRO MURIAEENSE DE APOIO A CIDADANIA
ADVOGADO	ANDRE LUIZ MONTESANO DE CARVALHO(OAB: 78194/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
TERCEIRO INTERESSADO	Ministério Público Federal
TERCEIRO INTERESSADO	Ministério do Trabalho
TERCEIRO INTERESSADO	Receita Estadual
TERCEIRO INTERESSADO	UNIÃO FEDERAL (PGF)

Intimado(s)/Citado(s):

- BRUNA CAMERINI LIGEIRO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

Fica V.Sa intimado a aguardar o envio pelo Banco do Brasil do comprovante de transferência.

MURIAE/MG, 26 de abril de 2024.

MICHELLE MIRANDA LOPES

Assessor

Processo Nº ATOrd-0010984-24.2023.5.03.0068

AUTOR	GERSON ARAUJO DE PAULA
ADVOGADO	PAULO ENRIQUE FREITAS CRUZ(OAB: 167980/MG)
ADVOGADO	MYRTES MAGALHAES DIAS(OAB: 167819/MG)
RÉU	VM OPENLINK COMUNICACAO MULTIMIDIA S.A.
ADVOGADO	KATARINA BARBARA ANASTACIA DO NASCIMENTO(OAB: 127658/RJ)

Intimado(s)/Citado(s):

- GERSON ARAUJO DE PAULA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID a51b32b proferido nos autos.

Vistos.

Para início da liquidação de sentença, na forma do art. 879, da CLT, concedo às partes o prazo comum e preclusivo de 10 (dez) dias úteis para apresentação dos cálculos, observando-se o Provimento nº 04/2000 do TRT 3ª Região.

Com fulcro no art. 6º/CPC c/c §6º do art. 22 da Resolução CSJT 185/2017, os cálculos deverão ser apresentados em PDF e, preferencialmente, acompanhados do arquivo “pjc” exportado pelo PJe-Calc.

Apresentadas as contas, intimem-se as partes para impugnação específica e fundamentada quanto aos cálculos apresentados pela parte adversa, na forma do art. 879, §2º, da CLT, pena de preclusão.

MURIAE/MG, 26 de abril de 2024.

MARCELO PAES MENEZES

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010984-24.2023.5.03.0068

AUTOR	GERSON ARAUJO DE PAULA
ADVOGADO	PAULO ENRIQUE FREITAS CRUZ(OAB: 167980/MG)
ADVOGADO	MYRTES MAGALHAES DIAS(OAB: 167819/MG)
RÉU	VM OPENLINK COMUNICACAO MULTIMIDIA S.A.
ADVOGADO	KATARINA BARBARA ANASTACIA DO NASCIMENTO(OAB: 127658/RJ)

Intimado(s)/Citado(s):

- VM OPENLINK COMUNICACAO MULTIMIDIA S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID a51b32b proferido nos autos.

Vistos.

Para início da liquidação de sentença, na forma do art. 879, da CLT, concedo às partes o prazo comum e preclusivo de 10 (dez) dias úteis para apresentação dos cálculos, observando-se o Provimento nº 04/2000 do TRT 3ª Região.

Com fulcro no art. 6º/CPC c/c §6º do art. 22 da Resolução CSJT 185/2017, os cálculos deverão ser apresentados em PDF e, preferencialmente, acompanhados do arquivo “pjc” exportado pelo PJe-Calc.

Apresentadas as contas, intimem-se as partes para impugnação específica e fundamentada quanto aos cálculos apresentados pela parte adversa, na forma do art. 879, §2º, da CLT, pena de preclusão.

MURIAE/MG, 26 de abril de 2024.

MARCELO PAES MENEZES

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010558-12.2023.5.03.0068

AUTOR	IRMA CRISTINA RIBEIRO LOPES
ADVOGADO	ALESSANDRA CRISTINA DIAS(OAB: 144802/MG)
ADVOGADO	DANIELLE CRISTINA VIEIRA DE SOUZA DIAS(OAB: 116893/MG)
ADVOGADO	MARCOS ROBERTO DIAS(OAB: 87946/MG)
RÉU	GRUPO CASAS BAHIA S.A.
ADVOGADO	CARLOS ALEXANDRE MOREIRA WEISS(OAB: 63513/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	GERÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO

Intimado(s)/Citado(s):

- GRUPO CASAS BAHIA S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 884c4a0 proferida nos autos.

ATA DE AUDIÊNCIA RELATIVA AO PROCESSO Nº 0010558-12.2023.5.03.0068

Aos vinte e seis dias do mês de abril de 2024, às 16h00min, na sede da Vara do Trabalho de Muriaé/MG, sob a direção do MM. Juiz do Trabalho **DR. MARCELO PAES MENEZES**, foi aberta a audiência de julgamento da ação trabalhista ajuizada por IRMA CRISTINA RIBEIRO LOPES em face de GRUPO CASAS BAHIA S.A, no valor de R$886.533,04.

Apregoadas as partes, ausentes.

RELATÓRIO

IRMA CRISTINA RIBEIRO LOPES ajuizou ação trabalhista em face de GRUPO CASAS BAHIA S.A, aduzindo que: foi admitida pela ré, em 23/11/2007, para a função de vendedora, sendo dispensada sem justo motivo em 15/05/2023; laborou em jornada extraordinária, mas não recebeu a devida contraprestação salarial; a ré não

concedia intervalo intrajornada e interjornada mínimos previstos em lei; a ré não efetuava o pagamento correto de comissões; o pagamento de prêmio intitulado “prêmio estímulo” foi feito a menor; não recebeu PLR referente ao ano de 2023.
Requereu o deferimento das parcelas elencadas na inicial, atribuindo à causa o valor de R$886.533,04.
Conciliação recusada.
A ré apresentou resposta escrita, resistindo aos pedidos formulados, além de preliminar.
Juntaram documentos.
Colhida prova oral.
Instrução encerrada com razões finais orais e recusada a proposta de conciliação.
Passo a decidir.

FUNDAMENTAÇÃO

DO DIREITO INTERTEMPORAL - LEI 13.467/2017

A presente demanda foi distribuída em 26/05/2023, depois, portanto, da vigência da Lei 13.467/17.
No entanto, a lide envolve relação de emprego iniciada em 23/11/2007, quando não vigoravam as disposições trazidas pela Reforma Trabalhista.
Entendo que as regras de Direito Material não se aplicam aos contratos de trabalho iniciados antes da entrada em vigor da referida norma (11/11/2017), ainda que a ação tenha sido ajuizada em momento posterior. Isso porque aplicam-se aos contratos as normas vigentes ao tempo em que se desenvolveram. Em outras palavras, os atos são regidos pelas leis vigentes à época em que foram praticados.
Assim, em atenção ao princípio da irretroatividade, a lei posterior não alcança os atos jurídicos consumados antes de sua vigência, razão pela qual não há que se falar em aplicação da Lei nº 13.467/2017 ao período contratual anterior a 11/11/2017, mas somente a partir dessa data.
No que tange às regras de Direito Processual, deve ser observada a aplicação imediata, nos termos do art. 14 do CPC, aplicado subsidiariamente ao Processo do Trabalho.

DA LIMITAÇÃO DA CONDENAÇÃO

O valor atribuído à causa guarda consonância com a pretensão da autora, baliza o procedimento do feito, ordinário, e não impede a apuração precisa de eventual verba deferida, em regular liquidação de sentença, se for o caso.
A respeito, aplica-se, por analogia, a Tese Jurídica Prevalecente nº 16 deste Regional, segundo a qual:
“*No procedimento sumaríssimo, os valores indicados na petição inicial, conforme exigência do art. 852-B, I, da CLT, configuram estimativa para fins de definição do rito processual a ser seguido e não um limite para apuração das importâncias das parcelas objeto de condenação, em liquidação de sentença. (RA 207/2017, disponibilização: DEJT/TRT3/Cad. Jud. 21, 22 e 25/09/2017).”*
Pelo exposto, rejeito o requerimento para limitar a condenação aos valores indicados na inicial.

DA INÉPCIA

A petição inicial preenche os requisitos traçados no art. 840, da CLT, não sendo o caso, ao contrário do que quer a ré, de inépcia.
Como se já não bastasse o que está registrado acima, não houve dificuldade para a ré apresentar resposta ao pedido da autora, de modo que houve garantia do devido processo legal.
Rejeito a preliminar.

DA PRESCRIÇÃO

Ajuizada a ação em 26/05/2023, prescritos estão os créditos, eventualmente existentes, anteriores 26/05/2018. Acolho a prescrição parcial e fixo o marco inicial do período não prescrito em 26/05/2018.

DAS COMISSÕES INCIDENTES SOBRE RSR

A autora alega que a ré não observava a integralidade do valor pago a título comissões, para cálculo dos RSR. Pleiteia, por essa razão, o pagamento de diferenças a título de RSR.
A ré se defende ao argumento de que todos os valores devidos foram quitados, sendo certo que as parcelas de natureza salarial foram consideradas para o pagamento do RSR e demais reflexos.
Pois bem.
Os contracheques trazidos aos autos (ilustrativamente, documento de fl. 434) dão conta da habitualidade no pagamento de comissões, as quais foram integradas ao total da remuneração paga à autora, conforme preceitua o art. 457, parágrafo 1º, da CLT.
Nesse passo, competia à autora demonstrar, ainda que por amostragem, suposto equívoco da ré no cálculo do DSR, ônus do qual não se desvencilhou.
Registro que a autora asseverou na inicial que: “Reserva-se a Reclamante ao direito de apontar as diferenças devidas quando da exibição dos recibos de pagamento pela Reclamada, já que não possui cópia de todos os aludidos documentos” (fl. 03). Assim, a inércia da parte interessada faz presumir que os pagamentos efetuados pela empregadora estão corretos, no aspecto.
O quadro desenhado acima é desfavorável ao pleito da autora, que não se desincumbiu de seu ônus probatório (art. 818, I, da CLT).
Julgo, portanto, improcedente o pleito de diferenças de RSR

decorrentes da repercussão das comissões pagas, bem como os reflexos pretendidos, posto que acessórios.

DOS PRÊMIOS INCIDENTES SOBRE RSR

A autora afirma, ainda, que os prêmios pagos não foram observados para cálculo dos RSR, fazendo jus ao recebimento de diferenças sob esta rubrica.

A ré argumenta que o art. 457, parágrafo 2°, da CLT, é expresso no sentido de que as importâncias quitadas a título de prêmios não integram a remuneração do empregado.

Analiso.

A Lei nº 13.467/17 alterou a redação dos parágrafos 1º, 2º e 4º do art. 457 da CLT, dispondo que os valores pagos a título de prêmios, ainda que habituais, não integram a remuneração do empregado, não se incorporam ao contrato de trabalho e não constituem base de incidência de qualquer encargo trabalhista ou previdenciário.

Assim, a partir da vigência da Lei 13.467/17, os prêmios quitados não integram o núcleo remuneratório da obreira, possuindo natureza indenizatória.

Nesse passo, tendo em conta o marco prescricional estabelecido, não há se falar em repercussões dos prêmios sobre RSR.

Improcedente o pedido.

DAS DIFERENÇAS DE COMISSÕES - VENDAS CANCELADAS OU TROCAS (PRODUTOS E SERVIÇOS)

A autora aduz haver diferenças no pagamento das comissões, em razão das vendas não faturadas, canceladas ou objeto de troca no período, que representavam, em média, 30% do valor das comissões percebidas**.**

Por seu turno, a ré afirmou que os valores devidos à obreira foram quitados em sua integralidade, não havendo falar em diferenças de comissões. Esclarece que a dinâmica do pagamento da comissão considera as vendas faturadas e a dedução das vendas canceladas.

Sobre o assunto, o preposto da ré afirma que (ID. f5df2b):

"*a empresa tem relatórios individuais de cada vendedor e produtos e serviços, com informações sobre o valor da venda e se o negócio foi feito à vista ou a prazo; em tal relatório não há informações sobre vendas não faturadas; as vendas canceladas nos últimos três meses também são registradas no dito relatório; a depoente não sabe dizer se as trocas são relacionadas no relatório referido; (…) em caso de cancelamento da venda, até três meses do negócio, a comissão é estornada posteriormente; em caso de troca de mercadorias, a comissão é destinada ao vendedor que fez a troca, independentemente do vendedor original do bem".*

Ora, o não pagamento de comissões em virtude do cancelamento de vendas e de trocas é inadmissível, pois os riscos do empreendimento correm por conta do empregador, não podendo ser transferidos ao empregado.

No mesmo sentido o seguinte julgado:

"COMISSÕES. VENDAS CANCELADAS. ESTORNO. Segundo o entendimento prevalecente, o não pagamento das comissões devidas ao vendedor, pelo cancelamento da venda já efetivada por fato alheio à sua vontade, implica a transferência dos riscos do negócio ao empregado, tratando-se, portanto, de um procedimento ilegal. Isto porque, a teor do disposto no art. 2º da CLT, os riscos da atividade econômica pertencem ao empregador e não podem ser transferidos ao empregado. E, de acordo com o art. 466 do Estatuto Consolidado, "O pagamento de comissões e percentagens só é exigível depois de ultimada a transação a que se referem", mostrando-se razoável a compreensão de que, uma vez realizada a venda e sendo ela aprovada pela empresa, a transação é finalizada, sendo devidas, a partir de então, as comissões pactuadas. Reforça este entendimento o disposto no art. 3º da Lei 3.207, segundo o qual "A transação será considerada aceita se o empregador não a recusar por escrito, dentro de 10 (dez) dias, contadas da data da proposta (...)". (TRT da 3.ª Região; PJe: 0011777-43.2017.5.03.0077 (RO); Disponibilização: 10/07/2018; Órgão Julgador: Quinta Turma; Redator: Convocado Jesse Claudio Franco de Alencar)

Registro que a autora não demonstrou a existência de outras vendas não faturadas além daquelas canceladas.

Portanto, são devidas diferenças das comissões pagas decorrentes da desconsideração, para a respectiva apuração, das vendas de produtos e serviços canceladas, bem como das trocas efetuadas.

De corolário, condeno a ré ao pagamento de diferenças das comissões pagas sobre as vendas de produtos e serviços (item "b" do rol de pedidos), em virtude da inclusão das vendas canceladas e das trocas em sua base de cálculo, a serem apuradas em regular liquidação de sentença em conformidade com os relatórios de vendas constantes dos autos, bem como os reflexos em repousos semanais remunerados, décimo terceiro salário, férias mais um terço, aviso prévio e FGTS mais 40%.

DAS DIFERENÇAS DE COMISSÕES EM VENDAS PARCELADAS

Pugna a autora pelo recebimento de diferenças de comissões relativas às vendas a prazo. Segundo ela, a ré não pagava as comissões sobre o valor efetivo da venda do produto, as quais incidiam apenas sobre o valor à vista da mercadoria, ainda que ela fosse vendida a prazo e por preço maior.

A ré sustenta que sempre quitou corretamente os valores devidos a título de comissões, as quais incidem sobre o valor auferido pela empregadora.

Observa-se pela metodologia de cálculo das comissões adotada pela ré que, quando a venda é feita sem juros para o cliente, o vendedor recebe a comissão calculada sobre o valor integral pago e, quando a venda é feita por meio de financeira ou cartão de crédito, com juros, estes são decotados do valor da venda.
O contrato de trabalho celebrado entre as partes (fl. 489) não contém previsão no sentido de o percentual de comissões incidir somente sobre o valor do produto à vista.
A Lei 3.207/57, que regulamenta as atividades dos empregados vendedores, em seu art. 2º, por seu turno, estabelece que:
"*O empregado vendedor terá direito à comissão avençada sobre as vendas que realizar. No caso de lhe ter sido reservada expressamente, com exclusividade, uma zona de trabalho, terá esse direito sobre as vendas ali realizadas diretamente pela empresa ou por um preposto desta*" (sublinhou-se).
Não há nenhuma limitação no contrato de trabalho da obreira, tampouco na norma mencionada, sobre a base de incidência do percentual de comissões.
Por tal razão, deve-se lançar mão da interpretação mais favorável ao trabalhador (princípio do *in dubio pro operario*), que, *in casu*, é a de que a comissão pactuada deve incidir sobre toda a vantagem auferida com a venda, vale dizer, sobre o seu valor total, e não apenas sobre o valor que consta da nota fiscal (valor à vista).
Nesse sentido, é o teor da Tese Prevalecente n. 3 deste Egrégio Tribunal, em Incidente de Uniformização de Jurisprudência:
"COMISSÕES SOBRE VENDAS A PRAZO. BASE DE CÁLCULO. As comissões sobre as vendas a prazo devem incidir sobre o preço final da mercadoria, neste incluídos os encargos decorrentes da operação de financiamento."
Nesses termos, condeno a ré a pagar diferenças de comissões relativas às vendas a prazo, a serem apuradas em regular liquidação de sentença, bem como os reflexos em horas extras, férias mais um terço, décimo terceiro salário, aviso prévio e FGTS mais 40%.
A ré deverá, no prazo de cinco dias após intimação específica para tal mister, apresentar todos os relatórios das vendas feitas pela autora, especificamente nos casos de vendas a prazo, para apuração das diferenças devidas, sob pena de confissão, nos termos do art. 400 do CPC.

DO PRÊMIO ESTÍMULO

Alega a autora o recebimento a menor do prêmio em epígrafe, haja vista a quitação irregular das comissões sobre as vendas.
A ré afirma que o prêmio estímulo sempre foi quitado corretamente.
Tendo em vista as diferenças de comissões apuradas nos tópicos anteriores desta sentença, mostra-se evidente a irregularidade no pagamento dos prêmios correspondentes, pois a alteração no valor das comissões a que tem direito a autora refletirá na apuração do alcance das metas estabelecidas pela empresa ao longo do contrato e, consequentemente, no cálculo do prêmio.
Em face do exposto, defiro o pedido de pagamento de diferenças relativas ao "prêmio estímulo".
Considerando que a ré não trouxe aos autos documentos aptos a apurar as metas de vendas e o seu cumprimento pela autora, as diferenças do prêmio deverão ser calculadas com base no percentual de 0,4% do total de vendas do mês, conforme se apurar dos extratos de venda e contracheques da autora, observando-se as diferenças de comissões deferidas neste feito.
De ressaltar que a ré, na resposta, não impugnou tal critério de apuração.
Ante a previsão expressa do art. 457, parágrafo 2º, da CLT, com a redação dada pela Lei nº 13.467/2017, vigente a partir de 11/11/2017, os prêmios, ainda que habituais, não integram a remuneração do empregado e não constituem base de incidência de qualquer encargo trabalhista e previdenciário. Justo por isso, haja vista a prescrição parcial, julgo improcedentes os reflexos vindicados.

DAS HORAS EXTRAS

A autora assevera que os cartões de ponto não retratam a real jornada por ela trabalhada e, com base na jornada indicada na inicial, postula o pagamento de horas extras pelo labor extraordinário e pela supressão dos intervalos intrajornada e interjornada, bem como de domingos e feriados, em dobro.
A ré nega tais fatos e sustenta que a jornada de trabalho da obreira foi devidamente registrada nos espelhos de ponto, tendo ela compensado e/ou recebido pelas horas extras laboradas. Juntou aos autos os espelhos de ponto do período (ID. 11db6bd).
Analiso.
Os controles de frequência consignam horários de entrada e saída variados. Além disso, em boa parte das ocorrências, tais horários coincidem com aqueles informados pela testemunha Rafael, ouvida a convite da autora (ID. ff5df2b). Há, inclusive, registros de labor extraordinário com grande densidade temporal, a despeito de a testemunha referida afirmar, categoricamente, que não era permitido registrar horas extras no ponto, sequer nas datas comemorativas.
Mais, quanto a realização de tarefas antes e após a marcação do ponto, as testemunhas prestaram depoimentos conflitantes, cada uma corroborando a tese da parte que a indicou. E, havendo divergências nas declarações das testemunhas, como no caso dos autos, resta configurado o que se convencionou denominar "prova

dividida", sendo certo que esta não fornece ao julgador elementos firmes de convicção sobre a matéria controvertida, o que significa que a autora, que tinha o ônus probatório, deste não se desincumbiu a contento.

Não fosse o suficiente, no relatório relativo à inspeção determinada nestes autos junto à ré, concluiu o Auditor-Fiscal do Trabalho que, a despeito de, como todo ponto eletrônico, o sistema de ponto da empresa permitir o tratamento posterior das informações (desconsiderar, incluir ou pré-assinalar os horários de trabalho), não foram encontrados vestígios de eventual manipulação dos registros. Justo por isso, o ilustre Auditor-Fiscal do Trabalho julgou válidas as marcações de ponto analisadas (ID. 6703efd).

Destarte, entendo que a parte autora não logrou êxito em demonstrar a invalidade dos registros de ponto carreados com a defesa, havendo que prevalecer a validade da jornada de trabalho ali registrada.

Nesse cenário, tenho por verdadeiras as marcações de jornada trazidas aos autos pela ré.

Por outro lado, a autora não cuidou de demonstrar eventuais diferenças de horas extras, ainda que por amostragem, à luz do art. 818 da CLT, não podendo essa incumbência ser transferida para o magistrado que não exerce atividades de contador ou perito no processo. Nesse sentido:

"Horas extras - Cartões-ponto e demonstrativo de diferenças - O Juiz do Trabalho não é contador de cartões de ponto. Se estes documentos retratam a real jornada de trabalho, deve o reclamante demonstrar se há horas extras devidas. (TRT - 9a. Reg. - RO-13900 -2000 - 10a.Vara do Trabalho de Curitiba - Ac. 12504-2001- unân. - Rel: Juiz Celio Horst Waldraff - Fonte: DJPR, 18.05.2001)".

Numa análise perfunctória dos cartões de ponto e recibos salariais, não verifiquei diferenças de horas extras.

Desse modo, julgo improcedente o pedido de pagamento de horas extras, de horas suprimidas do intervalo interjornada, bem como de domingos e feriados, em dobro. Improcedentes, igualmente, os reflexos pretendidos, posto que acessórios.

Quanto ao intervalo intrajornada, melhor sorte socorre à obreira.

Sobre o assunto, a testemunha Rafael informa:

"*(…) a reclamante gozava de intervalo intrajornada de 30 minutos e almoçava no local de trabalho; era permitido almoçar fora do local de trabalho, de modo a permitir o gozo integral do intervalo intrajornada; não era possível realizar vendas fora do sistema de ponto, salvo através da emissão de link ao cliente; durante o intervalo para refeição não usufruído, o vendedor atendia os clientes, informar os preços das mercadorias, fazia a apresentação do produto, até a liberação do ponto para efetuar a venda (…)".*

E, ao encontro de tais informações, o depoimento da testemunha Andrezza:

"*(…) já ocorreu de o empregado retornar ao serviço antes de decorrido o tempo de uma hora e cinco minutos; em tal caso, mesmo o empregado voltando ao serviço antes do de curso do intervalo intrajornada, permanece o registro no ponto de uma hora e cinco minutos, tempo mínimo que o empregado consegue lançar no ponto; mesmo não sendo possível realizar vendas durante o intervalo intrajornada, o empregado consegue fazer atendimento ao cliente; não havia fiscalização para o empregado gozar o intervalo integral para repouso e alimentação (…)".*

Com base na prova oral colhida, tenho que a autora gozava pausa intrajornada de apenas 30 minutos.

Assim, a propósito do intervalo intrajornada, tem-se que não era respeitada a norma contida no *caput* do art. 71 da CLT, que prevê a concessão obrigatória de uma hora de intervalo para repouso e alimentação nos trabalhos contínuos cuja duração exceda de seis horas.

Nesse passo, observados os dias efetivamente laborados, defiro à autora a indenização pela supressão do intervalo intrajornada (30 minutos por dia), com o acréscimo de 50%. Improcedem os reflexos sobre tal parcela, ante a sua natureza indenizatória.

DA PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS E RESULTADOS

A autora pleiteia o pagamento da Participação nos Lucros e Resultados relativa ao ano de 2023.

Não demonstrou, contudo, a existência de qualquer norma apta a amparar sua pretensão.

Nesse cenário, indefiro o pedido em análise.

DA JUSTIÇA GRATUITA

Defiro à autora os benefícios da Justiça gratuita, visto que considero preenchidos os requisitos traçados no art. 790, § 3º e 4º da CLT. Entendo que a declaração de miserabilidade contida nos autos comprova a insuficiência de recursos mencionada no § 4º do art. 790.

DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

A ré pagará honorários advocatícios ao advogado da autora, arbitrados em 10% sobre o valor líquido da condenação (art. 791-A, da CLT).

Deixo de condenar a autora no pagamento de honorários advocatícios ao advogado da ré, tendo em vista que, em sessão plenária realizada em 20/10/2021, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI nº 5.766, decidiu ser inconstitucional a redação conferida ao parágrafo 4º do art. 791-A da CLT. Bem de ver que a autora é beneficiária da justiça gratuita, conforme item anterior.

DISPOSITIVO

Isso posto, nos termos da fundamentação, condeno a ré, GRUPO CASAS BAHIA S.A, a pagar à autora, IRMA CRISTINA RIBEIRO LOPES, as seguintes parcelas: diferenças de comissões relativas a vendas canceladas, trocas e a vendas a prazo e reflexos em repousos semanais remunerados, décimo terceiro salário, férias mais um terço, aviso prévio e FGTS mais 40%; diferenças relativas ao "prêmio estímulo"; indenização pela supressão do intervalo intrajornada (30 minutos por dia), com o acréscimo de 50%.

A ré pagará os honorários advocatícios ao advogado da autora, arbitrados em 10% sobre o valor líquido da condenação.

As parcelas deferidas acima serão apuradas oportunamente, observados os critérios traçados na fundamentação.

Os parâmetros de juros e atualização monetária serão definidos quando da liquidação da presente sentença.

Fica autorizada a dedução de valores pagos sob o mesmo título e fundamento das parcelas deferidas neste *decisum*.

Autorizadas as deduções previdenciárias e fiscais.

Prazo de oito dias para cumprimento.

Transitada em julgado, expeça-se ofício à Receita Federal do Brasil.

Custas de R$1.200,00, calculadas sobre R$60.000,00, valor arbitrado à condenação, pela ré.

A autora está intimada, na forma da súmula 197 do TST.

Intime-se a ré.

Encerrou-se a audiência.

MURIAE/MG, 26 de abril de 2024.

MARCELO PAES MENEZES

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010525-56.2022.5.03.0068

AUTOR	MARIA APARECIDA DA SILVA
ADVOGADO	EDNILSON RICARDO TORRES(OAB: 126713/MG)
ADVOGADO	IGOR COSTA DE LIMA(OAB: 192612/MG)
RÉU	OMEGA SERVICOS E CONSTRUCOES EIRELI

Intimado(s)/Citado(s):

- MARIA APARECIDA DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

Fica V.Sa intimado para, juntar aos autos o extrato analítico da conta vinculada de FGTS (mês a mês), no prazo de 10 dias

MURIAE/MG, 26 de abril de 2024.

MICHELLE MIRANDA LOPES

Assessor

Processo Nº ATSum-0010996-38.2023.5.03.0068

AUTOR	MATHEUS DE FREITAS SOUZA
ADVOGADO	ALAN BORELA(OAB: 103763/PR)
RÉU	JORGE LUIZ SOARES SILVA JUNIOR 13088213792
ADVOGADO	ERICK FLAVIO GONCALVES BARBOSA(OAB: 176229/MG)
ADVOGADO	ROMAGNO DE OLIVEIRA FREITAS(OAB: 195450/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- JORGE LUIZ SOARES SILVA JUNIOR 13088213792

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 96540c5 proferido nos autos.

Vistos.

Apresentada a conta pelo reclamante no Id 9e6736a, intime-se a parte ré para impugnação fundamentada com a indicação dos itens e valores objeto da discordância, no prazo de 8 dias, sob pena de preclusão.

MURIAE/MG, 26 de abril de 2024.

MARCELO PAES MENEZES

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010118-79.2024.5.03.0068

AUTOR	ALINE LAUREANO SANTOS
RÉU	JOSIMAR INOCENCIO TEIXEIRA
ADVOGADO	CLAUDIO LINO DE ARAUJO(OAB: 199904/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- JOSIMAR INOCENCIO TEIXEIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 3c57150 proferido nos autos.

Vistos os autos.

Diante da denúncia de inadimplemento formulada pela autora (ID: 0fd0ef1), intime-se o reclamado para comprovar o pagamento da parcela vencida em 15/04/2024, acrescida da multa de 50%, no prazo de 05 dias, sob pena de antecipação das parcelas, aplicação da multa pactuada sobre o saldo devedor e execução do débito.

Decorrido o prazo acima, ao SCJ, para formalização da conta.

MURIAE/MG, 26 de abril de 2024.

MARCELO PAES MENEZES

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0011393-97.2023.5.03.0068

AUTOR	RONALDO ANTONIO DA SILVA
ADVOGADO	MONIQUE DE LADEIRA E THOMAZINHO(OAB: 102282/MG)
ADVOGADO	FABIANA HELENA GUEDES(OAB: 117721/MG)
AUTOR	PAULO JOSE DOS SANTOS
ADVOGADO	MONIQUE DE LADEIRA E THOMAZINHO(OAB: 102282/MG)
ADVOGADO	FABIANA HELENA GUEDES(OAB: 117721/MG)
AUTOR	JEAN REIS DOS SANTOS
ADVOGADO	MONIQUE DE LADEIRA E THOMAZINHO(OAB: 102282/MG)
ADVOGADO	FABIANA HELENA GUEDES(OAB: 117721/MG)
RÉU	AUTO POSTO MIRADOURO LTDA
ADVOGADO	JOSE INACIO FRANCISCO MUNIZ(OAB: 53053/MG)
ADVOGADO	APARECIDA DE FATIMA PIROVANI AMORIM(OAB: 156563/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- AUTO POSTO MIRADOURO LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID bbbbc19 proferido nos autos.

Vistos.

Comprova o réu o pagamento dos honorários sucumbenciais (R$133,98) e custas (R$26,40).

Observo, contudo, que foram arbitrados honorários no percentual de 10% sobre o valor atualizado da causa, o que corresponde a R$133,39 (R$1.320,00 x 10% x índice Selic 1,01051436), reduzidos pela metade (art. 90, §4º, do CPC). Logo, a verba alcança R$66,69.

Intime-se a procuradora do autor a indicar dados bancários para transferência de seu crédito, devendo o réu indicar dados bancários para devolução do valor depositado a maior.

MURIAE/MG, 26 de abril de 2024.

MARCELO PAES MENEZES

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0011393-97.2023.5.03.0068

AUTOR	RONALDO ANTONIO DA SILVA
ADVOGADO	MONIQUE DE LADEIRA E THOMAZINHO(OAB: 102282/MG)
ADVOGADO	FABIANA HELENA GUEDES(OAB: 117721/MG)
AUTOR	PAULO JOSE DOS SANTOS
ADVOGADO	MONIQUE DE LADEIRA E THOMAZINHO(OAB: 102282/MG)
ADVOGADO	FABIANA HELENA GUEDES(OAB: 117721/MG)
AUTOR	JEAN REIS DOS SANTOS
ADVOGADO	MONIQUE DE LADEIRA E THOMAZINHO(OAB: 102282/MG)
ADVOGADO	FABIANA HELENA GUEDES(OAB: 117721/MG)
RÉU	AUTO POSTO MIRADOURO LTDA
ADVOGADO	JOSE INACIO FRANCISCO MUNIZ(OAB: 53053/MG)
ADVOGADO	APARECIDA DE FATIMA PIROVANI AMORIM(OAB: 156563/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- JEAN REIS DOS SANTOS
- PAULO JOSE DOS SANTOS
- RONALDO ANTONIO DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID bbbbc19 proferido nos autos.

Vistos.

Comprova o réu o pagamento dos honorários sucumbenciais (R$133,98) e custas (R$26,40).

Observo, contudo, que foram arbitrados honorários no percentual de 10% sobre o valor atualizado da causa, o que corresponde a R$133,39 (R$1.320,00 x 10% x índice Selic 1,01051436), reduzidos pela metade (art. 90, §4º, do CPC). Logo, a verba alcança R$66,69.

Intime-se a procuradora do autor a indicar dados bancários para transferência de seu crédito, devendo o réu indicar dados bancários para devolução do valor depositado a maior.

MURIAE/MG, 26 de abril de 2024.

MARCELO PAES MENEZES

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº CumSen-0010427-71.2022.5.03.0068

EXEQUENTE	TIAGO RODRIGUES DE SOUZA
ADVOGADO	EMMANUEL PEDRO SOARES PACHECO(OAB: 187348/MG)
ADVOGADO	PEDRO HENRIQUE REIS E SOUZA(OAB: 171828/MG)
EXECUTADO	TIM S A
ADVOGADO	RODRIGO ANTONIO FREITAS FARIAS DE SOUZA(OAB: 232121/SP)
PERITO	PAULO CESAR DA SILVA JUNIOR

Intimado(s)/Citado(s):

- TIM S A

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID fe9537b proferido nos autos.

Vistos os autos.

Vista às partes da atualização do laudo contábil (ID: efa8a2f), pelo prazo de 5 dias, sob pena de preclusão.

MURIAE/MG, 26 de abril de 2024.

MARCELO PAES MENEZES

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº CumSen-0010427-71.2022.5.03.0068

EXEQUENTE	TIAGO RODRIGUES DE SOUZA
ADVOGADO	EMMANUEL PEDRO SOARES PACHECO(OAB: 187348/MG)
ADVOGADO	PEDRO HENRIQUE REIS E SOUZA(OAB: 171828/MG)
EXECUTADO	TIM S A
ADVOGADO	RODRIGO ANTONIO FREITAS FARIAS DE SOUZA(OAB: 232121/SP)
PERITO	PAULO CESAR DA SILVA JUNIOR

Intimado(s)/Citado(s):

- TIAGO RODRIGUES DE SOUZA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID fe9537b proferido nos autos.

Vistos os autos.

Vista às partes da atualização do laudo contábil (ID: efa8a2f), pelo prazo de 5 dias, sob pena de preclusão.

MURIAE/MG, 26 de abril de 2024.

MARCELO PAES MENEZES

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Vara do Trabalho de Nanuque

Notificação

Processo Nº ATSum-0010033-53.2024.5.03.0146

AUTOR	SILVIO MAGALHAES
ADVOGADO	ANA CAROLINA CAMARA RIOS(OAB: 221395/MG)
ADVOGADO	YURI BARBOSA MURTA(OAB: 191889/MG)
RÉU	LUIZ HENRIQUE SILVA FERNANDES
ADVOGADO	THALITA RAMOS PENA(OAB: 230007/MG)
RÉU	FERNANDES & SILVA SERVICOS DE ENGENHARIA LTDA
ADVOGADO	THALITA RAMOS PENA(OAB: 230007/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- SILVIO MAGALHAES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 6faee7a proferido nos autos.

Vistos, etc.

Deverá o(a) reclamante, em dez dias, manifestar acerca da certidão (Id 614e025 e seu anexo), indicando meios para o prosseguimento da execução, sob pena de arquivamento provisório dos autos, com início da fluência do prazo prescricional (§ 1º do art. 11-A da CLT).

NANUQUE/MG, 25 de abril de 2024.

NELSON HENRIQUE REZENDE PEREIRA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010054-63.2023.5.03.0146

AUTOR	PEDRO HENRIQUE DE ALMEIDA SALES
ADVOGADO	ANDRE RODRIGUES LIMA DIAS(OAB: 114535/MG)
ADVOGADO	UEDSON DIAS(OAB: 34960/MG)
ADVOGADO	VINICIUS RODRIGUES LIMA DIAS(OAB: 107024/MG)
ADVOGADO	RAYNNE LOPES DE SOUZA(OAB: 160914/MG)
RÉU	GMP RECURSOS HUMANOS LTDA
ADVOGADO	RODRIGO REFUNDINI MAGRINI(OAB: 210968/SP)
RÉU	DMA DISTRIBUIDORA S/A
ADVOGADO	SHEILA GOMES FERREIRA PASSOS(OAB: 73087/MG)
ADVOGADO	Ana Gabriela Teixeira Córdova(OAB: 114866/MG)

ADVOGADO	LIDIANE CRISTINA RIBEIRO DE OLIVEIRA(OAB: 140425/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- DMA DISTRIBUIDORA S/A
- GMP RECURSOS HUMANOS LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID aa98d88 proferido nos autos.

Vistos, etc.

Tendo em vista que há saldo residual depositado nos autos, ficam as reclamadas GMP RECURSOS HUMANOS LTDA e DMA DISTRIBUIDORA S/A, intimadas para, no prazo de 05 dias, informar os dados bancários para devolução dos respectivos valores.

NANUQUE/MG, 25 de abril de 2024.

NELSON HENRIQUE REZENDE PEREIRA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010400-48.2022.5.03.0146

AUTOR	JEAN FERREIRA MOURA
ADVOGADO	ALLAN BARBOSA MARQUES JUNIOR(OAB: 115460/MG)
RÉU	P & L AGROINDUSTRIA DE LATICINIOS LTDA
ADVOGADO	TATIANE SANTANA SANTOS(OAB: 45246/BA)
ADVOGADO	ELCIO MORAIS DE OLIVEIRA(OAB: 18120/BA)
TERCEIRO INTERESSADO	UNIÃO FEDERAL (PGF)
PERITO	ADRIANO MEDRADO PEREIRA
PERITO	MILED SALEMI FILHO

Intimado(s)/Citado(s):

- P & L AGROINDUSTRIA DE LATICINIOS LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID f0be753 proferido nos autos.

Vistos, etc.

Fica a parte reclamada citada para promover o pagamento do débito exequendo no prazo de 48 horas, sob pena de penhora. Transcorrido o prazo *in albis*, inicie-se a execução e venham-me os autos conclusos para que seja ordenada a inclusão no BNDT e a realização dos acessos aos sistemas conveniados Sisbajud, Renajud e outros, adotando-se as medidas processuais de praxe.

NANUQUE/MG, 25 de abril de 2024.

NELSON HENRIQUE REZENDE PEREIRA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010400-48.2022.5.03.0146

AUTOR	JEAN FERREIRA MOURA
ADVOGADO	ALLAN BARBOSA MARQUES JUNIOR(OAB: 115460/MG)
RÉU	P & L AGROINDUSTRIA DE LATICINIOS LTDA
ADVOGADO	TATIANE SANTANA SANTOS(OAB: 45246/BA)
ADVOGADO	ELCIO MORAIS DE OLIVEIRA(OAB: 18120/BA)
TERCEIRO INTERESSADO	UNIÃO FEDERAL (PGF)
PERITO	ADRIANO MEDRADO PEREIRA
PERITO	MILED SALEMI FILHO

Intimado(s)/Citado(s):

- JEAN FERREIRA MOURA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID f0be753 proferido nos autos.

Vistos, etc.

Fica a parte reclamada citada para promover o pagamento do débito exequendo no prazo de 48 horas, sob pena de penhora. Transcorrido o prazo *in albis*, inicie-se a execução e venham-me os autos conclusos para que seja ordenada a inclusão no BNDT e a realização dos acessos aos sistemas conveniados Sisbajud, Renajud e outros, adotando-se as medidas processuais de praxe.

NANUQUE/MG, 25 de abril de 2024.

NELSON HENRIQUE REZENDE PEREIRA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010498-33.2022.5.03.0146

AUTOR	CLAUDIO NILSON NOGUEIRA DOS SANTOS
ADVOGADO	CAIO GOMES BISPO(OAB: 201490/MG)
ADVOGADO	CLARICE AZEVEDO GOMES REIS(OAB: 160358/MG)
ADVOGADO	CALEBE DE AZEVEDO GOMES FRAGA(OAB: 196937/MG)
ADVOGADO	ISAQUE DE AZEVEDO GOMES FRAGA(OAB: 163490/MG)
ADVOGADO	FELIPE DE AZEVEDO GOMES FRAGA(OAB: 125417/MG)

ADVOGADO	MIRIAN DE AZEVEDO GOMES FRAGA(OAB: 61935/MG)
RÉU	COOPERATIVA DE LATICINIOS VALE DO MUCURI LTDA
ADVOGADO	JOAO PAULO DE CAMPOS(OAB: 104137/MG)
PERITO	ELDER VINICIUS RIBEIRO GUEDES
PERITO	CRISTINA RITTI MALHEIROS DE ALENCAR

Intimado(s)/Citado(s):

- COOPERATIVA DE LATICINIOS VALE DO MUCURI LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID fb35135 proferido nos autos.

Vistos, etc.

Por meio do id 34e08fc, a reclamada impugna os cálculos do SLJ aduzindo que não foram descontados os pagamentos já efetuados pela empresa a título de crédito líquido e honorários advocatícios.

Para tanto, anexa planilha de cálculos id 1ec5767.

Inicialmente, esclareço que a transferência bancária ordenada no id f73a4e6 refere-se aos honorários periciais contábeis, conforme fixados na ata de audiência e indevidamente depositados em conta do reclamante.

Já os honorários do perito engenheiro foram quitados mediante requisição de pagamento, pois a reclamante fora vencida no objeto da perícia de insalubridade.

Quanto aos cálculos elaborados pela reclamada, verifico que deixou de aplicar a taxa SELIC a partir do descumprimento do acordo, estando correta a planilha do SLJ, no aspecto.

Quanto aos pagamentos já efetuados, nota-se o setor de cálculo elaborou a conta já decotado o valor consignado no documento de id fb51959.

Isso posto, antes de apreciar os cálculos, fica a parte reclamada intimada, para em 05 dias, juntar aos autos comprovante de todos os pagamentos realizados a partir do acordo homologado para fins de dedução.

Após, venham os autos conclusos para análise.

NANUQUE/MG, 25 de abril de 2024.

NELSON HENRIQUE REZENDE PEREIRA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010498-33.2022.5.03.0146

AUTOR	CLAUDIO NILSON NOGUEIRA DOS SANTOS
ADVOGADO	CAIO GOMES BISPO(OAB: 201490/MG)
ADVOGADO	CLARICE AZEVEDO GOMES REIS(OAB: 160358/MG)
ADVOGADO	CALEBE DE AZEVEDO GOMES FRAGA(OAB: 196937/MG)
ADVOGADO	ISAQUE DE AZEVEDO GOMES FRAGA(OAB: 163490/MG)
ADVOGADO	FELIPE DE AZEVEDO GOMES FRAGA(OAB: 125417/MG)
ADVOGADO	MIRIAN DE AZEVEDO GOMES FRAGA(OAB: 61935/MG)
RÉU	COOPERATIVA DE LATICINIOS VALE DO MUCURI LTDA
ADVOGADO	JOAO PAULO DE CAMPOS(OAB: 104137/MG)
PERITO	ELDER VINICIUS RIBEIRO GUEDES
PERITO	CRISTINA RITTI MALHEIROS DE ALENCAR

Intimado(s)/Citado(s):

- CLAUDIO NILSON NOGUEIRA DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID fb35135 proferido nos autos.

Vistos, etc.

Por meio do id 34e08fc, a reclamada impugna os cálculos do SLJ aduzindo que não foram descontados os pagamentos já efetuados pela empresa a título de crédito líquido e honorários advocatícios.

Para tanto, anexa planilha de cálculos id 1ec5767.

Inicialmente, esclareço que a transferência bancária ordenada no id f73a4e6 refere-se aos honorários periciais contábeis, conforme fixados na ata de audiência e indevidamente depositados em conta do reclamante.

Já os honorários do perito engenheiro foram quitados mediante requisição de pagamento, pois a reclamante fora vencida no objeto da perícia de insalubridade.

Quanto aos cálculos elaborados pela reclamada, verifico que deixou de aplicar a taxa SELIC a partir do descumprimento do acordo, estando correta a planilha do SLJ, no aspecto.

Quanto aos pagamentos já efetuados, nota-se o setor de cálculo elaborou a conta já decotado o valor consignado no documento de id fb51959.

Isso posto, antes de apreciar os cálculos, fica a parte reclamada intimada, para em 05 dias, juntar aos autos comprovante de todos os pagamentos realizados a partir do acordo homologado para fins de dedução.

Após, venham os autos conclusos para análise.

NANUQUE/MG, 25 de abril de 2024.

NELSON HENRIQUE REZENDE PEREIRA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ACC-0010292-19.2022.5.03.0146

AUTOR(A)	SINDICATO DOS TRAB. EM ESTABELECIMENTO DE SAUDE DE T.OTONI
ADVOGADO	ALVIMAR DUARTE COSTA(OAB: 52637/MG)
ADVOGADO	HENRIQUE DE AVILA CARVALHO FERREIRA(OAB: 185469/MG)
ADVOGADO	LETICIA DE AVILA CARVALHO FERREIRA(OAB: 134344/MG)
ADVOGADO	JEANNE CHRISTIANE NASCIMENTO CARVALHO(OAB: 106254/MG)
ADVOGADO	ANDREA SANTOS SILVA(OAB: 85697/MG)
RÉU	HOSPITAL LOURENCO WESTIN
ADVOGADO	SAULO SANTOS BRAUER(OAB: 116788/MG)
PERITO	ADRIANO MEDRADO PEREIRA
CUSTOS LEGIS	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Intimado(s)/Citado(s):

- HOSPITAL LOURENCO WESTIN

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 4c6ffe5 proferido nos autos.

Vistos, etc.

Antes de apreciar o Id e7a63cf, deverão as partes apresentar a discriminação das parcelas que compõem o acordo.

Anote-se no GIGs.

NANUQUE/MG, 25 de abril de 2024.

NELSON HENRIQUE REZENDE PEREIRA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ACC-0010292-19.2022.5.03.0146

AUTOR(A)	SINDICATO DOS TRAB. EM ESTABELECIMENTO DE SAUDE DE T.OTONI
ADVOGADO	ALVIMAR DUARTE COSTA(OAB: 52637/MG)
ADVOGADO	HENRIQUE DE AVILA CARVALHO FERREIRA(OAB: 185469/MG)
ADVOGADO	LETICIA DE AVILA CARVALHO FERREIRA(OAB: 134344/MG)
ADVOGADO	JEANNE CHRISTIANE NASCIMENTO CARVALHO(OAB: 106254/MG)
ADVOGADO	ANDREA SANTOS SILVA(OAB: 85697/MG)
RÉU	HOSPITAL LOURENCO WESTIN
ADVOGADO	SAULO SANTOS BRAUER(OAB: 116788/MG)
PERITO	ADRIANO MEDRADO PEREIRA
CUSTOS LEGIS	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Intimado(s)/Citado(s):

- SINDICATO DOS TRAB. EM ESTABELECIMENTO DE SAUDE DE T.OTONI

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 4c6ffe5 proferido nos autos.

Vistos, etc.

Antes de apreciar o Id e7a63cf, deverão as partes apresentar a discriminação das parcelas que compõem o acordo.

Anote-se no GIGs.

NANUQUE/MG, 25 de abril de 2024.

NELSON HENRIQUE REZENDE PEREIRA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010172-39.2023.5.03.0146

AUTOR	CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO	ALCIDES NEY JOSE GOMES(OAB: 8659/MS)
RÉU	ELOISIO OLIVEIRA DA SILVA
ADVOGADO	RAQUEL DE SOUZA DA SILVA(OAB: 153509/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ELOISIO OLIVEIRA DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 7c02574 proferida nos autos.

SENTENÇA

Vistos, etc.

Restando inexistentes outras obrigações decorrentes dos autos e garantida integralmente, julgo **EXTINTA**a execução, com fulcro no artigo **924, II, do CPC c/c 769 e 889 da CLT.**

Expeça-se, **via SIF**, alvará para levantamento/saque do valor referente aos honorários advocatícios (R$6.776,29), em benefício do procurador ALCIDES NEY JOSE GOMES, OAB: MS8659, os

quais deverão ser sacados da conta judicial nº 0939.042.01517176-1.

Convertam-se, **via SIF**, as custas (R$44,26), por meio da conta 0939.042.01517176-1.

Além disso, libere-se, **via SIF**, à Caixa Econômica Federal todo o valor existente na conta judicial nº 0939.042.01516928-7.

Dê-se ciência aos beneficiários.

Tudo cumprido, registrem-se os pagamentos e arquivem-se os autos.

NANUQUE/MG, 25 de abril de 2024.

NELSON HENRIQUE REZENDE PEREIRA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010172-39.2023.5.03.0146

AUTOR	CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO	ALCIDES NEY JOSE GOMES(OAB: 8659/MS)
RÉU	ELOISIO OLIVEIRA DA SILVA
ADVOGADO	RAQUEL DE SOUZA DA SILVA(OAB: 153509/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- CAIXA ECONOMICA FEDERAL

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 7c02574 proferida nos autos.

SENTENÇA

Vistos, etc.

Restando inexistentes outras obrigações decorrentes dos autos e garantida integralmente, julgo **EXTINTA**a execução, com fulcro no artigo **924, II, do CPC c/c 769 e 889 da CLT.**

Expeça-se, **via SIF**, alvará para levantamento/saque do valor referente aos honorários advocatícios (R$6.776,29), em benefício do procurador ALCIDES NEY JOSE GOMES, OAB: MS8659, os quais deverão ser sacados da conta judicial nº 0939.042.01517176-1.

Convertam-se, **via SIF**, as custas (R$44,26), por meio da conta 0939.042.01517176-1.

Além disso, libere-se, **via SIF**, à Caixa Econômica Federal todo o valor existente na conta judicial nº 0939.042.01516928-7.

Dê-se ciência aos beneficiários.

Tudo cumprido, registrem-se os pagamentos e arquivem-se os autos.

NANUQUE/MG, 25 de abril de 2024.

NELSON HENRIQUE REZENDE PEREIRA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010111-47.2024.5.03.0146

AUTOR	GLEYSON DIAS PAIXAO
ADVOGADO	LARISSA MARIA LIMA LIRA(OAB: 41083/CE)
RÉU	LOCAR LOCADORA DE VEICULOS LTDA
ADVOGADO	HENRIQUE GONCALVES VIANA(OAB: 157002/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- GLEYSON DIAS PAIXAO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 3344ee4 proferida nos autos.

Submetido o processo a julgamento proferiu-se a seguinte SENTENÇA:

I - R E L A T Ó R I O

Dispensado o Relatório em razão do rito sumaríssimo, nos termos do artigo 852-I, da CLT.

I I - F U N D A M E N T A Ç Ã O

QUESTÕES DE ORDEM

JUÍZO 100% DIGITAL

A presente reclamatória foi distribuída com a opção pelo Juízo 100% digital, com o que não se opôs a reclamada. Portanto, os atos processuais deverão ser praticados exclusivamente por meio eletrônico.

CREDENCIAMENTO DE ADVOGADOS

Os advogados possuem o dever processual de efetuar o respectivo credenciamento e habilitação nos autos para que sejam destinatários das intimações/publicações a serem realizadas em demandas judiciais que tramitam sob a forma eletrônica (art. 5º da Resolução 185/2017 do CSJT), carecendo-lhes interesse na arguição de eventual nulidade em decorrência da própria desídia e descumprimento da citada diretriz normativa (S. 427, do TST e art. 796, "b", da CLT).

PRELIMINAR

IMPUGNAÇÃO AOS DOCUMENTOS

A impugnação aos documentos foi feita de forma genérica e não houve arguição de falsidade material ou ideológica da prova

documental (art. 430, do CPC/15 c/c art. 769, da CLT). Destarte, o valor probante dos documentos juntados aos autos será objeto de análise quando da apreciação meritória.

REJEITO.

MÉRITO

DO CONTRATO DE TRABALHO – RETIFICAÇÃO PERÍODO ANOTADO NA CTPS - MODALIDADE RESCISÓRIA

Alega o reclamante que, embora admitido pela reclamada 05/12/2022, para exercer a função de auxiliar de serviços gerais, com a presença de todos os requisitos configuradores da relação de emprego, sua CTPS apenas fora assinada em 17/03/2023. Postula, assim, o reconhecimento do vínculo de emprego no período de 05/12/2022 a 16/03/2023, bem como o pagamento das verbas devidas no interregno.

Quanto ao término do contrato de trabalho, aduz que fez acordo para ser dispensado em decorrência de dificuldades na vida pessoal. Porém, pugna pela nulidade do acordo e reconhecimento de dispensa sem justa causa.

A reclamada, em contestação, negou que o reclamante tenha lhe prestado quaisquer serviços em período pretérito à formalização do contrato de trabalho. Também aponta que o reclamante pediu demissão, conforme documento de ID. c5cf008.

Nos termos do artigo 29 da CLT, constitui dever do empregador fazer o devido registro do contrato de trabalho na CTPS obreira, sendo que as anotações apostas no referido documento possuem valor probatório relativo (Súmula 12, do TST e Súmula 225, do STF).

Nessa sistemática, quando se nega a existência de qualquer prestação de trabalho durante determinado período, como na hipótese dos autos, a prova do vínculo de emprego perquirido incumbe ao autor (art. 373, I, CPC e art. 818, CLT), por ser fato constitutivo de seu direito. Desse ônus, o reclamante não se desincumbiu a contento.

Com efeito, todos os documentos apresentados nos autos, como contrato de experiência, ficha de registro e recibos de pagamento, corroboram com a data de admissão constante da CTPS.

No mesmo sentido, quanto à ruptura contratual, há expresso pedido de demissão, assinado pelo autor em 19/01/2024, em consonância com TRCT de ID. 8dfb4d6.

Já manifesta a intenção pelo empregado, é impossível modificar o ato jurídico perfeito e acabado. Assim, agora que a rescisão contratual está aperfeiçoada e não padece de vício de consentimento, ele não pode modificar sua vontade e alterar a modalidade da ruptura contratual, tampouco para convertê-la em resilição por iniciativa patronal.

Noutros termos, o pedido de demissão não sofre de nenhuma nulidade e a modalidade de rescisão contratual não pode ser modificada pelo mero arrependimento do demandante.

Logo, tenho que o autor não produziu provas robustas o suficiente a afastar a presunção de veracidade das informações contidas em sua Carteira de Trabalho.

Assim, à míngua de prova em sentido contrário, **IMPROCEDEM** os pedidos de reconhecimento de vínculo empregatício no período de 05/12/2022 a 16/03/2023, nulidade do pedido demissão bem como de retificação da CTPS e de pagamento de diferenças de verbas rescisórias (itens ‘a’ e ‘b’ da exordial).

INDEVIDO o pagamento da multa do artigo 477, da CLT, vez que o reclamado quitou as verbas devidas quando do término do contrato de trabalho. Esclareça-se que a mera existência de diferença em prol do trabalhador não justificaria a aplicação da multa rescisória.

ACÚMULO DE FUNÇÃO

Requereu a reclamante o pagamento de adicional por acúmulo de função, asseverando que, além da função de auxiliar de serviços gerais, também se ativava como motorista.

A reclamada nega que a autora tenha exercido atividade incompatível com a qual foi contratado.

O acúmulo de função só se caracteriza quando há lei ou convenção coletiva prevendo a hipótese, de forma a tornar exigível a remuneração destacada para cada função. Frise-se que, nos termos do parágrafo único do artigo 456 da CLT, à falta de prova ou diante da inexistência de cláusula expressa, entender-se-á que o empregado se obrigou a todo e qualquer serviço compatível com a sua condição pessoal.

Ao ser contratado, o empregado se dispõe ao exercício de toda e qualquer atividade compatível com a sua condição pessoal, sobretudo quando a empresa não possui plano interno de cargos e salários. O contrato de trabalho, pela própria dinâmica que lhe é peculiar, promove a variação de tarefas, ocorrência que não excede o poder da máxima colaboração do empregado perante o empregador; afinal, o ordenamento jurídico pátrio não prevê um pagamento diferenciado para cada atividade exercida e o empregado não fica limitado a realizar as atividades que, subjetivamente, decorrem do rótulo funcional que ostenta.

Incumbia ao reclamante o ônus de comprovar o labor em atividades não compatíveis com as quais foi contratado, por ser fato constitutivo de seu direito (art. 373, I, do CPC e 818, I, da CLT). Porém, desse ônus não se desincumbiu sequer por prova testemunhal.

Ademais, pela própria inicial, verifica-se que as funções apontadas pela reclamante teriam sido realizadas desde a sua contratação.

Logo, não afastada a configuração do caráter sinalagmático do contrato de trabalho, **INDEFEREM-SE** os pedidos relativos ao

pagamento de adicional por acúmulo de função e seus reflexos (item 'd' da inicial).

JORNADA EXTRAORDINÁRIA

O autor argui que laborou em jornada superior ao limite constitucional sem qualquer pagamento ou compensação, das 07h30min às 22h00min, de segundas a sexta e, aos sábados, das 08h30min às 13h30min. Pleiteia, pois, o pagamento das horas extras trabalhadas.

O reclamado negou ter havido labor em sobrejornada sem contraprestação. Afirmou que o labor do autor ocorria de segunda à sexta-feira, de 07h30min às 18h00min e, aos sábados, de 08h00min às 12h00min, sempre com 02h00min de intervalo intrajornada.

O reclamante sequer apontou a existência de mais de 20 empregados nas dependências da ré. Nesse sentido, caberia ao autor comprovar o labor excepcional, por ser fato constitutivo de seu direito (art. 818, I, da CLT e 373, I, do CPC).

Nos recibos de pagamento há previsão de jornada extraordinária, devidamente quitada pela reclamada (ID. fd4ae08).

Não foram apresentadas outras provas acerca da jornada cumprida pelo reclamante.

Face a todo o exposto, não comprovado o labor em jornada extraordinária sem contraprestação, ônus que competia ao autor, **IMPROCEDEM** os pedidos de pagamento das horas extras e seus reflexos.

JUSTIÇA GRATUITA

Considerando os requisitos acrescentados ao artigo 790 da CLT pela Lei nº 13.467/2017, vigente à época da distribuição da presente demanda, tem-se que a concessão dos benefícios da assistência judiciária, no processo trabalhista, é assegurada àqueles que perceberem salário igual ou inferior a 40% (quarenta por cento) do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social" - §3º do artigo 790/CLT, mediante comprovação da insuficiência de recursos para o pagamento das custas do processo.

As circunstâncias comprovadas nos autos, corroborada pela declaração prestada pelo autor (ID. af2158e), deixam claro que os valores por ele percebidos enquanto empregado da ré não ultrapassavam 40% do teto dos benefícios do RGPS.

Assim, **DEFEREM-SE** ao reclamante os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do § 4º do artigo 790, da CLT.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS

Em face da decisão do STF no julgamento da ADI 5.766, que reconheceu a inconstitucionalidade parcial do § 4º, do art. 791-A, da CLT e possui eficácia *erga omnes*, efeito vinculante e aplicabilidade imediata (RE 1.006.958 AgR-ED-ED, Segunda Turma, Rel. Min. Dias Toffoli. DJe 18.09.2017), bem como considerando ser o autor beneficiário da justiça gratuita, não há que se falar em honorários advocatícios devidos pelo reclamante ante a improcedência da ação.

I I I - C O N C L U S Ã O

DECIDE o Juiz da Vara do Trabalho de Nanuque/MG, REJEITAR a preliminar arguida e, no **MÉRITO**, julgar **IMPROCEDENTES** os pedidos formulados por **GLEYSON DIAS PAIXÃO** em face de **LOCAR LOCADORA DE VEÍCULOS LTDA.**

Deferem-se à parte autora os benefícios da justiça gratuita.

Custas, pelo reclamante, no importe de R$ 1.104,40, calculadas sobre R$ 55.220,17, valor atribuído à causa. **ISENTO.**

INTIMEM-SE AS PARTES.

Encerrou-se.

NANUQUE/MG, 25 de abril de 2024.

NELSON HENRIQUE REZENDE PEREIRA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010111-47.2024.5.03.0146

AUTOR	GLEYSON DIAS PAIXAO
ADVOGADO	LARISSA MARIA LIMA LIRA(OAB: 41083/CE)
RÉU	LOCAR LOCADORA DE VEICULOS LTDA
ADVOGADO	HENRIQUE GONCALVES VIANA(OAB: 157002/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- LOCAR LOCADORA DE VEICULOS LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 3344ee4 proferida nos autos.

Submetido o processo a julgamento proferiu-se a seguinte SENTENÇA:

I - R E L A T Ó R I O

Dispensado o Relatório em razão do rito sumaríssimo, nos termos do artigo 852-I, da CLT.

I I - F U N D A M E N T A Ç Ã O

QUESTÕES DE ORDEM

JUÍZO 100% DIGITAL

A presente reclamatória foi distribuída com a opção pelo Juízo 100% digital, com o que não se opôs a reclamada. Portanto, os atos processuais deverão ser praticados exclusivamente por meio

eletrônico.

CREDENCIAMENTO DE ADVOGADOS

Os advogados possuem o dever processual de efetuar o respectivo credenciamento e habilitação nos autos para que sejam destinatários das intimações/publicações a serem realizadas em demandas judiciais que tramitam sob a forma eletrônica (art. 5º da Resolução 185/2017 do CSJT), carecendo-lhes interesse na arguição de eventual nulidade em decorrência da própria desídia e descumprimento da citada diretriz normativa (S. 427, do TST e art. 796, "b", da CLT).

PRELIMINAR

IMPUGNAÇÃO AOS DOCUMENTOS

A impugnação aos documentos foi feita de forma genérica e não houve arguição de falsidade material ou ideológica da prova documental (art. 430, do CPC/15 c/c art. 769, da CLT). Destarte, o valor probante dos documentos juntados aos autos será objeto de análise quando da apreciação meritória.

REJEITO.

MÉRITO

DO CONTRATO DE TRABALHO – RETIFICAÇÃO PERÍODO ANOTADO NA CTPS - MODALIDADE RESCISÓRIA

Alega o reclamante que, embora admitido pela reclamada 05/12/2022, para exercer a função de auxiliar de serviços gerais, com a presença de todos os requisitos configuradores da relação de emprego, sua CTPS apenas fora assinada em 17/03/2023. Postula, assim, o reconhecimento do vínculo de emprego no período de 05/12/2022 a 16/03/2023, bem como o pagamento das verbas devidas no interregno.

Quanto ao término do contrato de trabalho, aduz que fez acordo para ser dispensado em decorrência de dificuldades na vida pessoal. Porém, pugna pela nulidade do acordo e reconhecimento de dispensa sem justa causa.

A reclamada, em contestação, negou que o reclamante tenha lhe prestado quaisquer serviços em período pretérito à formalização do contrato de trabalho. Também aponta que o reclamante pediu demissão, conforme documento de ID. c5cf008.

Nos termos do artigo 29 da CLT, constitui dever do empregador fazer o devido registro do contrato de trabalho na CTPS obreira, sendo que as anotações apostas no referido documento possuem valor probatório relativo (Súmula 12, do TST e Súmula 225, do STF).

Nessa sistemática, quando se nega a existência de qualquer prestação de trabalho durante determinado período, como na hipótese dos autos, a prova do vínculo de emprego perquirido incumbe ao autor (art. 373, I, CPC e art. 818, CLT), por ser fato constitutivo de seu direito. Desse ônus, o reclamante não se desincumbiu a contento.

Com efeito, todos os documentos apresentados nos autos, como contrato de experiência, ficha de registro e recibos de pagamento, corroboram com a data de admissão constante da CTPS.

No mesmo sentido, quanto à ruptura contratual, há expresso pedido de demissão, assinado pelo autor em 19/01/2024, em consonância com TRCT de ID. 8dfb4d6.

Já manifesta a intenção pelo empregado, é impossível modificar o ato jurídico perfeito e acabado. Assim, agora que a rescisão contratual está aperfeiçoada e não padece de vício de consentimento, ele não pode modificar sua vontade e alterar a modalidade da ruptura contratual, tampouco para convertê-la em resilição por iniciativa patronal.

Noutros termos, o pedido de demissão não sofre de nenhuma nulidade e a modalidade de rescisão contratual não pode ser modificada pelo mero arrependimento do demandante.

Logo, tenho que o autor não produziu provas robustas o suficiente a afastar a presunção de veracidade das informações contidas em sua Carteira de Trabalho.

Assim, à míngua de prova em sentido contrário, **IMPROCEDEM** os pedidos de reconhecimento de vínculo empregatício no período de 05/12/2022 a 16/03/2023, nulidade do pedido demissão bem como de retificação da CTPS e de pagamento de diferenças de verbas rescisórias (itens ‘a’ e ‘b’ da exordial).

INDEVIDO o pagamento da multa do artigo 477, da CLT, vez que o reclamado quitou as verbas devidas quando do término do contrato de trabalho. Esclareça-se que a mera existência de diferença em prol do trabalhador não justificaria a aplicação da multa rescisória.

ACÚMULO DE FUNÇÃO

Requereu a reclamante o pagamento de adicional por acúmulo de função, asseverando que, além da função de auxiliar de serviços gerais, também se ativava como motorista.

A reclamada nega que a autora tenha exercido atividade incompatível com a qual foi contratado.

O acúmulo de função só se caracteriza quando há lei ou convenção coletiva prevendo a hipótese, de forma a tornar exigível a remuneração destacada para cada função. Frise-se que, nos termos do parágrafo único do artigo 456 da CLT, à falta de prova ou diante da inexistência de cláusula expressa, entender-se-á que o empregado se obrigou a todo e qualquer serviço compatível com a sua condição pessoal.

Ao ser contratado, o empregado se dispõe ao exercício de toda e qualquer atividade compatível com a sua condição pessoal, sobretudo quando a empresa não possui plano interno de cargos e salários. O contrato de trabalho, pela própria dinâmica que lhe é peculiar, promove a variação de tarefas, ocorrência que não excede

o poder da máxima colaboração do empregado perante o empregador; afinal, o ordenamento jurídico pátrio não prevê um pagamento diferenciado para cada atividade exercida e o empregado não fica limitado a realizar as atividades que, subjetivamente, decorrem do rótulo funcional que ostenta.

Incumbia ao reclamante o ônus de comprovar o labor em atividades não compatíveis com as quais foi contratado, por ser fato constitutivo de seu direito (art. 373, I, do CPC e 818, I, da CLT). Porém, desse ônus não se desincumbiu sequer por prova testemunhal.

Ademais, pela própria inicial, verifica-se que as funções apontadas pela reclamante teriam sido realizadas desde a sua contratação. Logo, não afastada a configuração do caráter sinalagmático do contrato de trabalho, **INDEFEREM-SE** os pedidos relativos ao pagamento de adicional por acúmulo de função e seus reflexos (item 'd' da inicial).

JORNADA EXTRAORDINÁRIA

O autor argui que laborou em jornada superior ao limite constitucional sem qualquer pagamento ou compensação, das 07h30min às 22h00min, de segundas a sexta e, aos sábados, das 08h30min às 13h30min. Pleiteia, pois, o pagamento das horas extras trabalhadas.

O reclamado negou ter havido labor em sobrejornada sem contraprestação. Afirmou que o labor do autor ocorria de segunda à sexta-feira, de 07h30min às 18h00min e, aos sábados, de 08h00min às 12h00min, sempre com 02h00min de intervalo intrajornada.

O reclamante sequer apontou a existência de mais de 20 empregados nas dependências da ré. Nesse sentido, caberia ao autor comprovar o labor excepcional, por ser fato constitutivo de seu direito (art. 818, I, da CLT e 373, I, do CPC).

Nos recibos de pagamento há previsão de jornada extraordinária, devidamente quitada pela reclamada (ID. fd4ae08).

Não foram apresentadas outras provas acerca da jornada cumprida pelo reclamante.

Face a todo o exposto, não comprovado o labor em jornada extraordinária sem contraprestação, ônus que competia ao autor, **IMPROCEDEM** os pedidos de pagamento das horas extras e seus reflexos.

JUSTIÇA GRATUITA

Considerando os requisitos acrescentados ao artigo 790 da CLT pela Lei nº 13.467/2017, vigente à época da distribuição da presente demanda, tem-se que a concessão dos benefícios da assistência judiciária, no processo trabalhista, é assegurada àqueles que perceberem salário igual ou inferior a 40% (quarenta por cento) do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social" - §3º do artigo 790/CLT, mediante comprovação da insuficiência de recursos para o pagamento das custas do processo.

As circunstâncias comprovadas nos autos, corroborada pela declaração prestada pelo autor (ID. af2158e), deixam claro que os valores por ele percebidos enquanto empregado da ré não ultrapassavam 40% do teto dos benefícios do RGPS.

Assim, **DEFEREM-SE** ao reclamante os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do § 4º do artigo 790, da CLT.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS

Em face da decisão do STF no julgamento da ADI 5.766, que reconheceu a inconstitucionalidade parcial do § 4º, do art. 791-A, da CLT e possui eficácia *erga omnes*, efeito vinculante e aplicabilidade imediata (RE 1.006.958 AgR-ED-ED, Segunda Turma, Rel. Min. Dias Toffoli. DJe 18.09.2017), bem como considerando ser o autor beneficiário da justiça gratuita, não há que se falar em honorários advocatícios devidos pelo reclamante ante a improcedência da ação.

I I I - C O N C L U S Ã O

DECIDE o Juiz da Vara do Trabalho de Nanuque/MG, REJEITAR a preliminar arguida e, no **MÉRITO**, julgar **IMPROCEDENTES** os pedidos formulados por **GLEYSON DIAS PAIXÃO** em face de **LOCAR LOCADORA DE VEÍCULOS LTDA.**

Deferem-se à parte autora os benefícios da justiça gratuita.

Custas, pelo reclamante, no importe de R$ 1.104,40, calculadas sobre R$ 55.220,17, valor atribuído à causa. **ISENTO.**

INTIMEM-SE AS PARTES.

Encerrou-se.

NANUQUE/MG, 25 de abril de 2024.

NELSON HENRIQUE REZENDE PEREIRA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010016-17.2024.5.03.0146

AUTOR	ALA MATIAS DOS SANTOS
ADVOGADO	WELLINGTON HORTA FELISBERTO(OAB: 220483/MG)
ADVOGADO	FLAVIO PEREIRA REIS(OAB: 225874/MG)
RÉU	FM ENGENHARIA LTDA
ADVOGADO	BARBARA SILVA MOREIRA ROSA(OAB: 220396/MG)
ADVOGADO	MAURO SERGIO MOTTA SCHETTINO(OAB: 82452/MG)
PERITO	MILED SALEMI FILHO

Intimado(s)/Citado(s):

- FM ENGENHARIA LTDA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID f998af4 proferida nos autos.

Submetido o processo a julgamento proferiu-se a seguinte SENTENÇA:

I - R E L A T Ó R I O

Dispensado o Relatório em razão do rito sumaríssimo, nos termos do artigo 852-I, da CLT.

I I - F U N D A M E N T A Ç Ã O

QUESTÕES DE ORDEM

JUÍZO 100% DIGITAL

A presente reclamatória foi distribuída com a opção pelo Juízo 100% digital, com o que não se opôs a reclamada. Portanto, os atos processuais deverão ser praticados exclusivamente por meio eletrônico.

CREDENCIAMENTO DE ADVOGADOS

Os advogados possuem o dever processual de efetuar o respectivo credenciamento e habilitação nos autos para que sejam destinatários das intimações/publicações a serem realizadas em demandas judiciais que tramitam sob a forma eletrônica (art. 5º da Resolução 185/2017 do CSJT), carecendo-lhes interesse na arguição de eventual nulidade em decorrência da própria desídia e descumprimento da citada diretriz normativa (S. 427, do TST e art. 796, "b", da CLT).

PRELIMINARES

LIMITAÇÃO DE EVENTUAL EXECUÇÃO AOS VALORES DOS PEDIDOS

A exordial trouxe pedidos certos, determinados e com a indicação do valor correlato, não havendo de se falar em vinculação de eventual condenação aos valores indicados pela parte autora, por aplicação analógica da TJP 16, do E. TRT da 3ª Região.

REJEITO.

IMPUGNAÇÃO AOS DOCUMENTOS

A impugnação aos documentos foi feita de forma genérica e não houve arguição de falsidade material ou ideológica da prova documental (art. 430, do CPC/15 c/c art. 769, da CLT). Destarte, o valor probante dos documentos juntados aos autos será objeto de análise quando da apreciação meritória.

REJEITO.

MÉRITO

DO CONTRATO DE TRABALHO - EXTINÇÃO DO VÍNCULO EMPREGATÍCIO

Relata o autor ter sido admitido pelo reclamado em 29/04/2022, com anotação em sua CTPS, para exercer a função de servente de obras, recebendo remuneração de R$ 1.212,00 por mês, vindo a ser dispensado sem justa causa em 25/11/2022, sem aviso prévio. No entanto, na data da dispensa, foi surpreendido por funcionário da ré determinando a assinatura de aviso prévio em data retroativa. Pleiteia, por conseguinte, a condenação da reclamada à retificação da data de saída em CTPS e ao pagamento das diferenças de verbas rescisórias.

Em contestação, a reclamada impugna as alegações do autor e aduz que o reclamante foi devidamente avisado do término do contrato de trabalho, com o pagamento das verbas rescisórias respectivas.

Nos termos do artigo 487 do CLT, é dever da parte que, sem justo motivo, quiser rescindir o contrato, avisar à outra sua intenção com a antecedência estabelecida legalmente.

É ônus da ré, portanto, juntar documentação específica para comprovar o pré-aviso trinta dias antes do término do pacto laborativo (art. 487, II da CLT).

Analisada a documentação dos autos, verifica-se que a reclamada anexa aviso prévio datado de 27/10/2022 e devidamente assinado pelo reclamante (ID. 5c3cf2b).

Em consonância com as datas acostadas na CTPS obreira também estão o TRCT (ID. 43db908) e o comprovante de pagamento da rescisão (ID. 6dab464).

Ausente prova em sentido contrário, **IMPROCEDE** o pedido de retificação da CTPS quanto à data da dispensa e, por conseguinte, **INDEVIDOS** os pedidos para pagamento de novo aviso prévio bem como das demais verbas rescisórias decorrentes.

Face a controvérsia instada nos autos e indevido o pagamento de diferenças de verbas rescisórias, **INDEFERE-SE** a aplicação da multa do art. 467 da CLT.

IMPROCEDE o pagamento da multa do artigo 477, da CLT, vez que o reclamado quitou as verbas devidas quando do término do contrato de trabalho. Esclareça-se que a mera existência de diferença em prol do trabalhador não justificaria a aplicação da multa rescisória.

ADICIONAL DE INSALUBRIDADE

O reclamante alega que, durante a vigência do pacto laborativo, esteve exposto a agentes insalubres, vez que laborava em galeria de rede de esgoto, requerendo, por conseguinte, o pagamento do respectivo adicional.

A reclamada negou que o autor faça jus ao adicional de insalubridade.

Diante das alegações autorais, foi produzida a pertinente prova técnica, na forma do laudo de ID. d36c63a, tendo o perito concluído

pela inexistência de labor em condições insalubres, nos seguintes termos:

"…

A caracterização da Insalubridade, no caso em questão, Agentes Biológicos é avaliada qualitativamente e para a caracterização da Insalubridade requer contato permanente;

O Laudo Técnico Pericial tem que analisar tecnicamente em concordância com que determina o Anexo da Norma, no caso em questão, Anexo 14 da NR 15;

"*Relação das atividades que envolvem agentes biológicos, cuja insalubridade é caracterizada pela avaliação qualitativa".*

Trabalhos ou operações, em contato permanente, com:

- esgotos (galerias e tanques); e

Os possíveis alagamentos nas valas onde foram colocados os canos de esgoto se davam não pelo derramamento da água de superfície do rio Alcobaça, para dentro da vala, se davam por infiltração da caixa do rio para a vala pela aproximação da caixa do rio e da vala em paralelo;

A Cidade de Umburatiba – MG tem aproximadamente 2.000 (dois mil habitantes), por informação do próprio Reclamante, mas por consulta no ultimo senso em 2022 a população é de 2.684 habitantes;

É fato que o esgoto da cidade é jogado em pontos no rio Alcobaça, onde a rede interceptora estava sendo feita em paralelo ao leito do rio;

O Perito não quer dizer que não possa ter massa orgânica (esgoto) diluído na água, mas naturalmente, pela infiltração da caixa do rio para a vala, quando ocorre essa situação, a infiltração por se só já funciona como um filtro natural, não completamente, mas diminui a concentração dessa massa orgânica;

Ficou comprovado que a infiltração da água da caixa do rio para a vala onde seria feita a rede interceptora não ocorria diariamente e sim eventualmente;

Ficou constatado na diligência, na análise dos documentos que a natureza das atividades do Reclamante não o expôs em condições insalubres em condições de contato permanente com Agentes Biológicos conforme determina o Anexo 14 da NR - 15;

Trabalhos ou operações, em contato permanente, com:

- esgotos (galerias e tanques); e

Desta forma, nos termos do Anexo nº 14 da NR-15, Portaria 3214/78, as atividades desenvolvidas pelo Reclamante, não caracterizam-se como insalubres, Grau Máximo (40%) para o Período Laboral, por exposição ao Agente Nocivo "Agentes Biológicos".

…

09 – CONCLUSÃO

Após pesquisas e avaliações realizadas com base na legislação sobre insalubridade, pertinentes ao caso em questão com base no que se depreende dos autos e apurações em diligências periciais concluiu-se que:

9.1- Insalubridade

9.1.1 Pela exposição ao Agente Nocivo "Agentes Biológicos"

Conforme ficou apurado na diligência, análises técnicas e nos termos do Anexo nº 14 da NR-15, Portaria 3214/78, as atividades desenvolvidas pelo Reclamante não caracterizam-se como insalubres, Grau Máximo, (40%), para o seu Período de labor, por exposição ao agente nocivo "Agentes Biológicos".

(grifos acrescidos)

O reclamante impugnou a prova técnica conforme ID. 9db1054.

É certo que o livre convencimento do Juiz (artigo 371, do CPC) não fica adstrito às informações e conclusões apresentadas pelo perito oficial, uma vez que estas não são definitivas, podendo o Juízo acatá-las ou não diante de outros elementos de prova constante dos autos.

Na hipótese analisada, contudo, tenho que o autor não logrou êxito em desconstituir o laudo pericial.

O contrato de trabalho de ID. d69a17e atesta que o autor fora contratado como servente de obras.

Quanto às tarefas desempenhadas no cargo em questão, a testemunha Saulo Souza Sidrão, em conformidade com o afirmado pelo autor, alegou(ID. b7f3d99):

"*… que trabalhou na reclamada de maio a 25 de novembro de 2022, na função de ajudante de pedreiro;* ***que trabalhava em obra de rede de esgoto fazendo novas galerias e restaurando as existentes, mesmas atividades do autor****; …"* (grifos acrescidos)

Porém, quanto ao alegado contato do autor com redes de esgoto, o perito ressaltou que, além de o reclamante trabalhar em cidade de pequeno porte, a infiltração da água da caixa do rio para a vala onde seria feita a rede interceptora não ocorria diariamente e sim eventualmente.

Isso não significaria que não possa ter massa orgânica (esgoto) diluído na água, mas, pela infiltração da caixa do rio para a vala, quando ocorre essa situação, a infiltração por si só já funciona como um filtro natural, que diminui consideravelmente a concentração dessa massa orgânica.

As fotografias anexadas à petição inicial, por sua vez, são provas unilaterais e não comprovam que o obreiro trabalhava em contato com redes de esgoto sem a utilização de EPIs.

Assim, o que se conclui é que se o reclamante teve algum contato com agentes biológicos, este se deu de modo eventual, esporádico,

não ensejando o pagamento do respectivo adicional.

Nesse sentido é a jurisprudência do TST, a saber:

"*ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. CONTATO EVENTUAL. REQUISITOS DO ARTIGO 896, § 1º-A, DA CLT ATENDIDOS. O Regional consignou expressamente, com base na prova oral colhida nos autos, que "o contato com os agentes químicos e biológicos, ocorria de forma eventual". Também asseverou que "os recibos de fornecimento de EPIs [...] demonstram a entrega ao trabalhador de equipamentos de proteção em quantidade suficiente a elidir os efeitos dos agentes nocivos." Dadas tais premissas fáticas, a decisão regional está em consonância com jurisprudência do TST no sentido de que* ***o contato eventual com agente insalubre não enseja o pagamento do adicional de insalubridade****. Destaque-se que esta Corte Superior apenas pode valorar os dados fáticos delineados de forma expressa no acórdão regional. Assim, se a pretensão recursal está frontalmente contrária às afirmações do Tribunal Regional acerca das questões probatórias, o recurso apenas se viabilizaria mediante o revolvimento de fatos e provas, circunstância que atrai o óbice da Súmula 126 do TST. Recurso de revista não conhecido."* (RR-558-39.2013.5.04.0661, 6ª Turma, Relator Ministro Augusto Cesar Leite de Carvalho, DEJT 19/11/2021. (grifos acrescidos)

Não restam dúvidas de que o laudo técnico elaborado pelo perito oficial mostra-se claro, embasando-se nas normas técnicas que regem a matéria.

Ante todo o exposto, **ACOLHE-SE** a conclusão do laudo pericial, julgando-se **IMPROCEDENTE** o pedido de pagamento do adicional de insalubridade e seus reflexos.

JORNADA EXTRAORDINÁRIA

O autor argui que laborou em jornada superior ao limite constitucional sem qualquer pagamento ou compensação, das 07h00min às 17h00min, de segundas aos sábados, com 01h00min de intervalo intrajornada, inclusive em feriados. Pleiteia, pois, o pagamento das horas extras trabalhadas.

O reclamado negou ter havido labor em sobrejornada sem contraprestação. Afirmou que o labor do autor ocorria de segunda à sexta-feira e nega o trabalho nos dias de feriado apontados pelo reclamante.

O reclamante sequer apontou a existência de mais de 20 empregados nas dependências da ré. Nesse sentido, caberia ao autor comprovar o labor excepcional, por ser fato constitutivo de seu direito (art. 818, I, da CLT e 373, I, do CPC).

O reclamado anexa aos autos cartões de ponto assinados pelo reclamante, com marcação variada de horários (ID. 34217f0) bem como o acordo de compensação de jornada (ID. 4af7fae).

Em impugnação, o reclamante não realizou apontamento de irregularidade nos dias de marcação efetuados pela ré.

Sobre a jornada, a testemunha Saulo Souza Sidrão declarou (ID. b7f3d99):

"… ***que trabalhava das 07h às 17h de segunda a sábado, com 01h de intervalo; mesma jornada do reclamante e Ala Matias;*** *que nas galerias tinha água; reconhece as fotos da petição inicial;* ***anotava a jornada em uma folha de ponto; o depoente não assinava cartão de ponto, mas assinava uma folha; reconhece a folha como sendo o cartão juntado à defesa****; …"* (grifos acrescidos)

Apesar de a testemunha declarar que trabalhava de segunda a sábado, ela aponta que anotava a jornada em folha de ponto e reconhece os cartões anexados pela defesa.

A prova testemunhal nada esclareceu sobre o labor em feriados.

Sendo assim, ponderadas as provas produzidas, tenho que a simples declaração realizada pela testemunha não é capaz de desconstituir as marcações efetuadas pela reclamada.

Face a todo o exposto, não comprovado o labor em jornada extraordinária sem contraprestação, **IMPROCEDEM** os pedidos de pagamento das horas extras, feriados e seus reflexos.

JUSTIÇA GRATUITA

Considerando os requisitos acrescentados ao artigo 790 da CLT pela Lei nº 13.467/2017, vigente à época da distribuição da presente demanda, tem-se que a concessão dos benefícios da assistência judiciária, no processo trabalhista, é assegurada àqueles que perceberem salário igual ou inferior a 40% (quarenta por cento) do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social" - §3º do artigo 790/CLT, mediante comprovação da insuficiência de recursos para o pagamento das custas do processo.

As circunstâncias comprovadas nos autos, corroborada pela declaração prestada pelo autor (ID. c337d25), deixam claro que os valores por ele percebidos enquanto empregado da ré não ultrapassavam 40% do teto dos benefícios do RGPS.

Além disso, afirmou em sua inicial encontrar-se desempregado, não tendo a ré produzido qualquer prova em sentido contrário.

Assim, **DEFEREM-SE** ao reclamante os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do § 4º do artigo 790, da CLT.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS

Em face da decisão do STF no julgamento da ADI 5.766, que reconheceu a inconstitucionalidade parcial do § 4º, do art. 791-A, da CLT e possui eficácia *erga omnes*, efeito vinculante e aplicabilidade imediata (RE 1.006.958 AgR-ED-ED, Segunda Turma, Rel. Min. Dias Toffoli. DJe 18.09.2017), bem como considerando ser o autor beneficiário da justiça gratuita, não há que se falar em honorários advocatícios devidos pelo reclamante ante a improcedência da

ação.

HONORÁRIOS PERICIAIS

Considerando o trabalho técnico realizado, o tempo despendido para sua realização e a complexidade da prova arbitro os honorários periciais em R$ 1.000,00 (mil reais) para o perito Miled Salemi Filho.

No julgamento da ADI 5.766, o STF reconheceu a inconstitucionalidade parcial das regras estabelecidas no art. 790-B, caput, e § 4º, da CLT, que estabelecem a obrigação do beneficiário da justiça gratuita de arcar com honorários periciais. Tal decisão possui eficácia *erga omnes*, efeito vinculante e aplicabilidade imediata (RE 1.006.958 AgR-ED-ED, Segunda Turma, Rel. Min. Dias Toffoli. DJe 18.09.2017). Assim, sendo a parte autora sucumbente no objeto da perícia beneficiária da justiça gratuita, a União responderá pelos honorários (art. 790-B, § 4º, da CLT; S. 457, do TST; art. 78, parágrafo único, do Provimento n. 1/2008 e Ato Regulamentar n. 6/08, do TRT da 3ª Região e Resolução 247/2019 do CSJT c/c a Resolução Conjunta 191/2021 deste Eg. TRT).

Os valores deverão ser corrigidos a partir da data desta sentença, conforme previsto na OJ 198, da SBDI-I do C. TST.

Após o trânsito em julgado, expedir ofício ao Presidente do TRT da Terceira Região, requisitando o pagamento dos honorários periciais, cuja liberação ficará condicionada à disponibilidade orçamentária, tudo nos termos da Resolução 66/2010 do CSJT.

I I I - C O N C L U S Ã O

DECIDE o Juiz da Vara do Trabalho de Nanuque/MG, REJEITAR as preliminares arguidas e, no **MÉRITO**, julgar **IMPROCEDENTES** os pedidos formulados por **ALA MATIAS DOS SANTOS** em face de **FM ENGENHARIA LTDA.**

Deferem-se à parte autora os benefícios da justiça gratuita.

Horários periciais, no importe de R$ 1.000,00 (um mil reais) para o perito Miled Salemi Filho, devendo a secretaria, após o trânsito em julgado, expedir ofício ao Presidente do TRT da Terceira Região, requisitando o pagamento, cuja liberação ficará condicionada à disponibilidade orçamentária, tudo nos termos da Resolução 66/2010 do CSJT.

Custas, pelo reclamante, no importe de R$ 426,23, calculadas sobre R$ 21.811,70, valor atribuído à causa. **ISENTO.**

INTIMEM-SE AS PARTES.

Encerrou-se.

NANUQUE/MG, 25 de abril de 2024.

NELSON HENRIQUE REZENDE PEREIRA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010016-17.2024.5.03.0146

AUTOR	ALA MATIAS DOS SANTOS
ADVOGADO	WELLINGTON HORTA FELISBERTO(OAB: 220483/MG)
ADVOGADO	FLAVIO PEREIRA REIS(OAB: 225874/MG)
RÉU	FM ENGENHARIA LTDA
ADVOGADO	BARBARA SILVA MOREIRA ROSA(OAB: 220396/MG)
ADVOGADO	MAURO SERGIO MOTTA SCHETTINO(OAB: 82452/MG)
PERITO	MILED SALEMI FILHO

Intimado(s)/Citado(s):

- ALA MATIAS DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID f998af4 proferida nos autos.

Submetido o processo a julgamento proferiu-se a seguinte SENTENÇA:

I - R E L A T Ó R I O

Dispensado o Relatório em razão do rito sumaríssimo, nos termos do artigo 852-I, da CLT.

I I - F U N D A M E N T A Ç Ã O

QUESTÕES DE ORDEM

JUÍZO 100% DIGITAL

A presente reclamatória foi distribuída com a opção pelo Juízo 100% digital, com o que não se opôs a reclamada. Portanto, os atos processuais deverão ser praticados exclusivamente por meio eletrônico.

CREDENCIAMENTO DE ADVOGADOS

Os advogados possuem o dever processual de efetuar o respectivo credenciamento e habilitação nos autos para que sejam destinatários das intimações/publicações a serem realizadas em demandas judiciais que tramitam sob a forma eletrônica (art. 5º da Resolução 185/2017 do CSJT), carecendo-lhes interesse na arguição de eventual nulidade em decorrência da própria desídia e descumprimento da citada diretriz normativa (S. 427, do TST e art. 796, "b", da CLT).

PRELIMINARES

LIMITAÇÃO DE EVENTUAL EXECUÇÃO AOS VALORES DOS PEDIDOS

A exordial trouxe pedidos certos, determinados e com a indicação do valor correlato, não havendo de se falar em vinculação de eventual condenação aos valores indicados pela parte autora, por

aplicação analógica da TJP 16, do E. TRT da 3ª Região.

REJEITO.

IMPUGNAÇÃO AOS DOCUMENTOS

A impugnação aos documentos foi feita de forma genérica e não houve arguição de falsidade material ou ideológica da prova documental (art. 430, do CPC/15 c/c art. 769, da CLT). Destarte, o valor probante dos documentos juntados aos autos será objeto de análise quando da apreciação meritória.

REJEITO.

MÉRITO

DO CONTRATO DE TRABALHO - EXTINÇÃO DO VÍNCULO EMPREGATÍCIO

Relata o autor ter sido admitido pelo reclamado em 29/04/2022, com anotação em sua CTPS, para exercer a função de servente de obras, recebendo remuneração de R$ 1.212,00 por mês, vindo a ser dispensado sem justa causa em 25/11/2022, sem aviso prévio. No entanto, na data da dispensa, foi surpreendido por funcionário da ré determinando a assinatura de aviso prévio em data retroativa. Pleiteia, por conseguinte, a condenação da reclamada à retificação da data de saída em CTPS e ao pagamento das diferenças de verbas rescisórias.

Em contestação, a reclamada impugna as alegações do autor e aduz que o reclamante foi devidamente avisado do término do contrato de trabalho, com o pagamento das verbas rescisórias respectivas.

Nos termos do artigo 487 do CLT, é dever da parte que, sem justo motivo, quiser rescindir o contrato, avisar à outra sua intenção com a antecedência estabelecida legalmente.

É ônus da ré, portanto, juntar documentação específica para comprovar o pré-aviso trinta dias antes do término do pacto laborativo (art. 487, II da CLT).

Analisada a documentação dos autos, verifica-se que a reclamada anexa aviso prévio datado de 27/10/2022 e devidamente assinado pelo reclamante (ID. 5c3cf2b).

Em consonância com as datas acostadas na CTPS obreira também estão o TRCT (ID. 43db908) e o comprovante de pagamento da rescisão (ID. 6dab464).

Ausente prova em sentido contrário, **IMPROCEDE** o pedido de retificação da CTPS quanto à data da dispensa e, por conseguinte, **INDEVIDOS** os pedidos para pagamento de novo aviso prévio bem como das demais verbas rescisórias decorrentes.

Face a controvérsia instada nos autos e indevido o pagamento de diferenças de verbas rescisórias, **INDEFERE-SE** a aplicação da multa do art. 467 da CLT.

IMPROCEDE o pagamento da multa do artigo 477, da CLT, vez que o reclamado quitou as verbas devidas quando do término do contrato de trabalho. Esclareça-se que a mera existência de diferença em prol do trabalhador não justificaria a aplicação da multa rescisória.

ADICIONAL DE INSALUBRIDADE

O reclamante alega que, durante a vigência do pacto laborativo, esteve exposto a agentes insalubres, vez que laborava em galeria de rede de esgoto, requerendo, por conseguinte, o pagamento do respectivo adicional.

A reclamada negou que o autor faça jus ao adicional de insalubridade.

Diante das alegações autorais, foi produzida a pertinente prova técnica, na forma do laudo de ID. d36c63a, tendo o perito concluído pela inexistência de labor em condições insalubres, nos seguintes termos:

"…

A caracterização da Insalubridade, no caso em questão, Agentes Biológicos é avaliada qualitativamente e para a caracterização da Insalubridade requer contato permanente;

O Laudo Técnico Pericial tem que analisar tecnicamente em concordância com que determina o Anexo da Norma, no caso em questão, Anexo 14 da NR 15;

"*Relação das atividades que envolvem agentes biológicos, cuja insalubridade é caracterizada pela avaliação qualitativa".*

Trabalhos ou operações, em contato permanente, com:

- esgotos (galerias e tanques); e

Os possíveis alagamentos nas valas onde foram colocados os canos de esgoto se davam não pelo derramamento da água de superfície do rio Alcobaça, para dentro da vala, se davam por infiltração da caixa do rio para a vala pela aproximação da caixa do rio e da vala em paralelo;

A Cidade de Umburatiba – MG tem aproximadamente 2.000 (dois mil habitantes), por informação do próprio Reclamante, mas por consulta no ultimo senso em 2022 a população é de 2.684 habitantes;

É fato que o esgoto da cidade é jogado em pontos no rio Alcobaça, onde a rede interceptora estava sendo feita em paralelo ao leito do rio;

O Perito não quer dizer que não possa ter massa orgânica (esgoto) diluído na água, mas naturalmente, pela infiltração da caixa do rio para a vala, quando ocorre essa situação, a infiltração por se só já funciona como um filtro natural, não completamente, mas diminui a concentração dessa massa orgânica;

Ficou comprovado que a infiltração da água da caixa do rio para a vala onde seria feita a rede interceptora não ocorria diariamente e sim eventualmente;

Ficou constatado na diligência, na análise dos documentos que a natureza das atividades do Reclamante não o expôs em condições insalubres em condições de contato permanente com Agentes Biológicos conforme determina o Anexo 14 da NR - 15;

Trabalhos ou operações, em contato permanente, com:

- esgotos (galerias e tanques); e

Desta forma, nos termos do Anexo nº 14 da NR-15, Portaria 3214/78, as atividades desenvolvidas pelo Reclamante, não caracterizam-se como insalubres, Grau Máximo (40%) para o Período Laboral, por exposição ao Agente Nocivo "Agentes Biológicos".

…

09 – CONCLUSÃO

Após pesquisas e avaliações realizadas com base na legislação sobre insalubridade, pertinentes ao caso em questão com base no que se depreende dos autos e apurações em diligências periciais concluiu-se que:

9.1- Insalubridade

9.1.1 Pela exposição ao Agente Nocivo "Agentes Biológicos"

Conforme ficou apurado na diligência, análises técnicas e nos termos do Anexo nº 14 da NR-15, Portaria 3214/78, as atividades desenvolvidas pelo Reclamante não caracterizam-se como insalubres, Grau Máximo, (40%), para o seu Período de labor, por exposição ao agente nocivo "Agentes Biológicos".

(grifos acrescidos)

O reclamante impugnou a prova técnica conforme ID. 9db1054.

É certo que o livre convencimento do Juiz (artigo 371, do CPC) não fica adstrito às informações e conclusões apresentadas pelo perito oficial, uma vez que estas não são definitivas, podendo o Juízo acatá-las ou não diante de outros elementos de prova constante dos autos.

Na hipótese analisada, contudo, tenho que o autor não logrou êxito em desconstituir o laudo pericial.

O contrato de trabalho de ID. d69a17e atesta que o autor fora contratado como servente de obras.

Quanto às tarefas desempenhadas no cargo em questão, a testemunha Saulo Souza Sidrão, em conformidade com o afirmado pelo autor, alegou(ID. b7f3d99):

"*… que trabalhou na reclamada de maio a 25 de novembro de 2022, na função de ajudante de pedreiro;* ***que trabalhava em obra de rede de esgoto fazendo novas galerias e restaurando as existentes, mesmas atividades do autor****; …"* (grifos acrescidos)

Porém, quanto ao alegado contato do autor com redes de esgoto, o perito ressaltou que, além de o reclamante trabalhar em cidade de pequeno porte, a infiltração da água da caixa do rio para a vala onde seria feita a rede interceptora não ocorria diariamente e sim eventualmente.

Isso não significaria que não possa ter massa orgânica (esgoto) diluído na água, mas, pela infiltração da caixa do rio para a vala, quando ocorre essa situação, a infiltração por si só já funciona como um filtro natural, que diminui consideravelmente a concentração dessa massa orgânica.

As fotografias anexadas à petição inicial, por sua vez, são provas unilaterais e não comprovam que o obreiro trabalhava em contato com redes de esgoto sem a utilização de EPIs.

Assim, o que se conclui é que se o reclamante teve algum contato com agentes biológicos, este se deu de modo eventual, esporádico, não ensejando o pagamento do respectivo adicional.

Nesse sentido é a jurisprudência do TST, a saber:

"*ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. CONTATO EVENTUAL. REQUISITOS DO ARTIGO 896, § 1º-A, DA CLT ATENDIDOS. O Regional consignou expressamente, com base na prova oral colhida nos autos, que "o contato com os agentes químicos e biológicos, ocorria de forma eventual". Também asseverou que "os recibos de fornecimento de EPIs [...] demonstram a entrega ao trabalhador de equipamentos de proteção em quantidade suficiente a elidir os efeitos dos agentes nocivos." Dadas tais premissas fáticas, a decisão regional está em consonância com jurisprudência do TST no sentido de que* ***o contato eventual com agente insalubre não enseja o pagamento do adicional de insalubridade****. Destaque-se que esta Corte Superior apenas pode valorar os dados fáticos delineados de forma expressa no acórdão regional. Assim, se a pretensão recursal está frontalmente contrária às afirmações do Tribunal Regional acerca das questões probatórias, o recurso apenas se viabilizaria mediante o revolvimento de fatos e provas, circunstância que atrai o óbice da Súmula 126 do TST. Recurso de revista não conhecido."* (RR-558-39.2013.5.04.0661, 6ª Turma, Relator Ministro Augusto Cesar Leite de Carvalho, DEJT 19/11/2021. (grifos acrescidos)

Não restam dúvidas de que o laudo técnico elaborado pelo perito oficial mostra-se claro, embasando-se nas normas técnicas que regem a matéria.

Ante todo o exposto, **ACOLHE-SE** a conclusão do laudo pericial, julgando-se **IMPROCEDENTE** o pedido de pagamento do adicional de insalubridade e seus reflexos.

JORNADA EXTRAORDINÁRIA

O autor argui que laborou em jornada superior ao limite constitucional sem qualquer pagamento ou compensação, das 07h00min às 17h00min, de segundas aos sábados, com 01h00min de intervalo intrajornada, inclusive em feriados. Pleiteia, pois, o pagamento das horas extras trabalhadas.

O reclamado negou ter havido labor em sobrejornada sem contraprestação. Afirmou que o labor do autor ocorria de segunda à sexta-feira e nega o trabalho nos dias de feriado apontados pelo reclamante.

O reclamante sequer apontou a existência de mais de 20 empregados nas dependências da ré. Nesse sentido, caberia ao autor comprovar o labor excepcional, por ser fato constitutivo de seu direito (art. 818, I, da CLT e 373, I, do CPC).

O reclamado anexa aos autos cartões de ponto assinados pelo reclamante, com marcação variada de horários (ID. 34217f0) bem como o acordo de compensação de jornada (ID. 4af7fae).

Em impugnação, o reclamante não realizou apontamento de irregularidade nos dias de marcação efetuados pela ré.

Sobre a jornada, a testemunha Saulo Souza Sidrão declarou (ID. b7f3d99):

"... ***que trabalhava das 07h às 17h de segunda a sábado, com 01h de intervalo; mesma jornada do reclamante e Ala Matias;*** *que nas galerias tinha água; reconhece as fotos da petição inicial;* ***anotava a jornada em uma folha de ponto; o depoente não assinava cartão de ponto, mas assinava uma folha; reconhece a folha como sendo o cartão juntado à defesa****; ...*" (grifos acrescidos)

Apesar de a testemunha declarar que trabalhava de segunda a sábado, ela aponta que anotava a jornada em folha de ponto e reconhece os cartões anexados pela defesa.

A prova testemunhal nada esclareceu sobre o labor em feriados.

Sendo assim, ponderadas as provas produzidas, tenho que a simples declaração realizada pela testemunha não é capaz de desconstituir as marcações efetuadas pela reclamada.

Face a todo o exposto, não comprovado o labor em jornada extraordinária sem contraprestação, **IMPROCEDEM** os pedidos de pagamento das horas extras, feriados e seus reflexos.

JUSTIÇA GRATUITA

Considerando os requisitos acrescentados ao artigo 790 da CLT pela Lei nº 13.467/2017, vigente à época da distribuição da presente demanda, tem-se que a concessão dos benefícios da assistência judiciária, no processo trabalhista, é assegurada àqueles que perceberem salário igual ou inferior a 40% (quarenta por cento) do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social" - §3º do artigo 790/CLT, mediante comprovação da insuficiência de recursos para o pagamento das custas do processo.

As circunstâncias comprovadas nos autos, corroborada pela declaração prestada pelo autor (ID. c337d25), deixam claro que os valores por ele percebidos enquanto empregado da ré não ultrapassavam 40% do teto dos benefícios do RGPS.

Além disso, afirmou em sua inicial encontrar-se desempregado, não tendo a ré produzido qualquer prova em sentido contrário.

Assim, **DEFEREM-SE** ao reclamante os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do § 4º do artigo 790, da CLT.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS

Em face da decisão do STF no julgamento da ADI 5.766, que reconheceu a inconstitucionalidade parcial do § 4º, do art. 791-A, da CLT e possui eficácia *erga omnes*, efeito vinculante e aplicabilidade imediata (RE 1.006.958 AgR-ED-ED, Segunda Turma, Rel. Min. Dias Toffoli. DJe 18.09.2017), bem como considerando ser o autor beneficiário da justiça gratuita, não há que se falar em honorários advocatícios devidos pelo reclamante ante a improcedência da ação.

HONORÁRIOS PERICIAIS

Considerando o trabalho técnico realizado, o tempo despendido para sua realização e a complexidade da prova arbitro os honorários periciais em R$ 1.000,00 (mil reais) para o perito Miled Salemi Filho.

No julgamento da ADI 5.766, o STF reconheceu a inconstitucionalidade parcial das regras estabelecidas no art. 790-B, caput, e § 4º, da CLT, que estabelecem a obrigação do beneficiário da justiça gratuita de arcar com honorários periciais. Tal decisão possui eficácia *erga omnes*, efeito vinculante e aplicabilidade imediata (RE 1.006.958 AgR-ED-ED, Segunda Turma, Rel. Min. Dias Toffoli. DJe 18.09.2017). Assim, sendo a parte autora sucumbente no objeto da perícia beneficiária da justiça gratuita, a União responderá pelos honorários (art. 790-B, § 4º, da CLT; S. 457, do TST; art. 78, parágrafo único, do Provimento n. 1/2008 e Ato Regulamentar n. 6/08, do TRT da 3ª Região e Resolução 247/2019 do CSJT c/c a Resolução Conjunta 191/2021 deste Eg. TRT).

Os valores deverão ser corrigidos a partir da data desta sentença, conforme previsto na OJ 198, da SBDI-I do C. TST.

Após o trânsito em julgado, expedir ofício ao Presidente do TRT da Terceira Região, requisitando o pagamento dos honorários periciais, cuja liberação ficará condicionada à disponibilidade orçamentária, tudo nos termos da Resolução 66/2010 do CSJT.

I I I - C O N C L U S Ã O

DECIDE o Juiz da Vara do Trabalho de Nanuque/MG, REJEITAR as preliminares arguidas e, no **MÉRITO**, julgar **IMPROCEDENTES** os pedidos formulados por **ALA MATIAS DOS SANTOS** em face de **FM ENGENHARIA LTDA.**

Deferem-se à parte autora os benefícios da justiça gratuita.

Horários periciais, no importe de R$ 1.000,00 (um mil reais) para o perito Miled Salemi Filho, devendo a secretaria, após o trânsito em julgado, expedir ofício ao Presidente do TRT da Terceira Região,

requisitando o pagamento, cuja liberação ficará condicionada à disponibilidade orçamentária, tudo nos termos da Resolução 66/2010 do CSJT.

Custas, pelo reclamante, no importe de R$ 426,23, calculadas sobre R$ 21.811,70, valor atribuído à causa. **ISENTO.**

INTIMEM-SE AS PARTES.

Encerrou-se.

NANUQUE/MG, 25 de abril de 2024.

NELSON HENRIQUE REZENDE PEREIRA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010015-32.2024.5.03.0146

AUTOR	CLAUDENIR FERREIRA DE OLIVEIRA
ADVOGADO	FLAVIO PEREIRA REIS(OAB: 225874/MG)
ADVOGADO	WELLINGTON HORTA FELISBERTO(OAB: 220483/MG)
RÉU	FM ENGENHARIA LTDA
ADVOGADO	MAURO SERGIO MOTTA SCHETTINO(OAB: 82452/MG)
ADVOGADO	BARBARA SILVA MOREIRA ROSA(OAB: 220396/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- CLAUDENIR FERREIRA DE OLIVEIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 5b34a77 proferida nos autos.

Submetido o processo a julgamento proferiu-se a seguinte S E N T E N Ç A:

I - R E L A T Ó R I O

Dispensado o Relatório em razão do rito sumaríssimo, nos termos do artigo 852-I, da CLT.

I I - F U N D A M E N T A Ç Ã O

QUESTÕES DE ORDEM

JUÍZO 100% DIGITAL

A presente reclamatória foi distribuída com a opção pelo Juízo 100% digital, com o que não se opôs a reclamada. Portanto, os atos processuais deverão ser praticados exclusivamente por meio eletrônico.

CREDENCIAMENTO DE ADVOGADOS

Os advogados possuem o dever processual de efetuar o respectivo credenciamento e habilitação nos autos para que sejam destinatários das intimações/publicações a serem realizadas em demandas judiciais que tramitam sob a forma eletrônica (art. 5º da Resolução 185/2017 do CSJT), carecendo-lhes interesse na arguição de eventual nulidade em decorrência da própria desídia e descumprimento da citada diretriz normativa (S. 427, do TST e art. 796, "b", da CLT).

PRELIMINARES

LIMITAÇÃO DE EVENTUAL EXECUÇÃO AOS VALORES DOS PEDIDOS

A exordial trouxe pedidos certos, determinados e com a indicação do valor correlato, não havendo de se falar em vinculação de eventual condenação aos valores indicados pela parte autora, por aplicação analógica da TJP 16, do E. TRT da 3ª Região.

REJEITO.

IMPUGNAÇÃO AOS DOCUMENTOS

A impugnação aos documentos foi feita de forma genérica e não houve arguição de falsidade material ou ideológica da prova documental (art. 430, do CPC/15 c/c art. 769, da CLT). Destarte, o valor probante dos documentos juntados aos autos será objeto de análise quando da apreciação meritória.

REJEITO.

MÉRITO

DO CONTRATO DE TRABALHO - EXTINÇÃO DO VÍNCULO EMPREGATÍCIO

Relata o autor ter sido admitido pelo reclamado em 04/07/2022, com anotação em sua CTPS, para exercer a função de pedreiro, recebendo remuneração de R$ 1.500,00 por mês, vindo a ser dispensado sem justa causa em 25/11/2022, sem aviso prévio. No entanto, na data da dispensa, foi surpreendido por funcionário da ré determinando a assinatura de aviso prévio em data retroativa. Pleiteia, por conseguinte, a condenação da reclamada à retificação da data de saída em CTPS e ao pagamento das diferenças de verbas rescisórias.

Em contestação, a reclamada impugna as alegações do autor e aduz que o reclamante foi devidamente avisado do término do contrato de trabalho, com o pagamento das verbas rescisórias respectivas.

Nos termos do artigo 487 do CLT, é dever da parte que, sem justo motivo, quiser rescindir o contrato, avisar à outra sua intenção com a antecedência estabelecida legalmente.

É ônus da ré, portanto, juntar documentação específica para comprovar o pré-aviso trinta dias antes do término do pacto laborativo (art. 487, II da CLT).

Analisada a documentação dos autos, verifica-se que a reclamada anexa aviso prévio datado de 27/10/2022 e devidamente assinado pelo reclamante (ID. ca8b7a4).

Em consonância com as datas acostadas na CTPS obreira também

estão o TRCT (ID. 36350f8) e o comprovante de pagamento da rescisão (ID. b31c1c2).

Ausente prova em sentido contrário, **IMPROCEDE** o pedido de retificação da CTPS quanto à data da dispensa e, por conseguinte, **INDEVIDOS** os pedidos para pagamento de novo aviso prévio bem como das demais verbas rescisórias decorrentes.

Face a controvérsia instada nos autos e indevido o pagamento de diferenças de verbas rescisórias, **INDEFERE-SE** a aplicação da multa do art. 467 da CLT.

IMPROCEDE o pagamento da multa do artigo 477, da CLT, vez que o reclamado quitou as verbas devidas quando do término do contrato de trabalho. Esclareça-se que a mera existência de diferença em prol do trabalhador não justificaria a aplicação da multa rescisória.

ADICIONAL DE INSALUBRIDADE

O reclamante alega que, durante a vigência do pacto laborativo, esteve exposto a agentes insalubres, vez que laborava em galeria de rede de esgoto, requerendo, por conseguinte, o pagamento do respectivo adicional.

A reclamada negou que o autor faça jus ao adicional de insalubridade.

Diante das alegações autorais, foi produzida a pertinente prova técnica, na forma do laudo de ID. 6f5a763, produzido no processo 0010016-17.2024.5.03.0146 e utilizado como prova emprestada nestes autos tendo o perito concluído pela inexistência de labor em condições insalubres, nos seguintes termos:

"...

A caracterização da Insalubridade, no caso em questão, Agentes Biológicos é avaliada qualitativamente e para a caracterização da Insalubridade requer contato permanente;

O Laudo Técnico Pericial tem que analisar tecnicamente em concordância com que determina o Anexo da Norma, no caso em questão, Anexo 14 da NR 15;

"*Relação das atividades que envolvem agentes biológicos, cuja insalubridade é caracterizada pela avaliação qualitativa".*

Trabalhos ou operações, em contato permanente, com:

- esgotos (galerias e tanques); e

Os possíveis alagamentos nas valas onde foram colocados os canos de esgoto se davam não pelo derramamento da água de superfície do rio Alcobaça, para dentro da vala, se davam por infiltração da caixa do rio para a vala pela aproximação da caixa do rio e da vala em paralelo;

A Cidade de Umburatiba – MG tem aproximadamente 2.000 (dois mil habitantes), por informação do próprio Reclamante, mas por consulta no ultimo senso em 2022 a população é de 2.684 habitantes;

É fato que o esgoto da cidade é jogado em pontos no rio Alcobaça, onde a rede interceptora estava sendo feita em paralelo ao leito do rio;

O Perito não quer dizer que não possa ter massa orgânica (esgoto) diluído na água, mas naturalmente, pela infiltração da caixa do rio para a vala, quando ocorre essa situação, a infiltração por se só já funciona como um filtro natural, não completamente, mas diminui a concentração dessa massa orgânica;

Ficou comprovado que a infiltração da água da caixa do rio para a vala onde seria feita a rede interceptora não ocorria diariamente e sim eventualmente;

Ficou constatado na diligência, na análise dos documentos que a natureza das atividades do Reclamante não o expôs em condições insalubres em condições de contato permanente com Agentes Biológicos conforme determina o Anexo 14 da NR - 15;

Trabalhos ou operações, em contato permanente, com:

- esgotos (galerias e tanques); e

Desta forma, nos termos do Anexo nº 14 da NR-15, Portaria 3214/78, as atividades desenvolvidas pelo Reclamante, não caracterizam-se como insalubres, Grau Máximo (40%) para o Período Laboral, por exposição ao Agente Nocivo "Agentes Biológicos".

...

09 – CONCLUSÃO

Após pesquisas e avaliações realizadas com base na legislação sobre insalubridade, pertinentes ao caso em questão com base no que se depreende dos autos e apurações em diligências periciais concluiu-se que:

9.1- Insalubridade

9.1.1 Pela exposição ao Agente Nocivo "Agentes Biológicos"

Conforme ficou apurado na diligência, análises técnicas e nos termos do Anexo nº 14 da NR-15, Portaria 3214/78, as atividades desenvolvidas pelo Reclamante não caracterizam-se como insalubres, Grau Máximo, (40%), para o seu Período de labor, por exposição ao agente nocivo "Agentes Biológicos".

(grifos acrescidos)

O reclamante impugnou a prova técnica conforme ID. 3a245bf.

É certo que o livre convencimento do Juiz (artigo 371, do CPC) não fica adstrito às informações e conclusões apresentadas pelo perito oficial, uma vez que estas não são definitivas, podendo o Juízo acatá-las ou não diante de outros elementos de prova constante dos autos.

Na hipótese analisada, contudo, tenho que o autor não logrou êxito em desconstituir o laudo pericial.

O contrato de trabalho de ID. 0a0423c atesta que o autor fora contratado como pedreiro.

Quanto às tarefas desempenhadas no cargo em questão, a testemunha Saulo Souza Sidrão, em conformidade com o afirmado pelo autor, alegou(ID. db128c6):

"*… que trabalhou na reclamada de maio a 25 de novembro de 2022, na função de ajudante de pedreiro;* ***que trabalhava em obra de rede de esgoto fazendo novas galerias e restaurando as existentes, mesmas atividades do autor****; …"* (grifos acrescidos)

Porém, quanto ao alegado contato do autor com redes de esgoto, o perito ressaltou que, além de o reclamante trabalhar em cidade de pequeno porte, a infiltração da água da caixa do rio para a vala onde seria feita a rede interceptora não ocorria diariamente e sim eventualmente.

Isso não significaria que não possa ter massa orgânica (esgoto) diluído na água, mas, pela infiltração da caixa do rio para a vala, quando ocorre essa situação, a infiltração por si só já funciona como um filtro natural, que diminui consideravelmente a concentração dessa massa orgânica.

As fotografias anexadas à petição inicial, por sua vez, são provas unilaterais e não comprovam que o obreiro trabalhava em contato com redes de esgoto sem a utilização de EPIs.

Assim, o que se conclui é que se o reclamante teve algum contato com agentes biológicos, este se deu de modo eventual, esporádico, não ensejando o pagamento do respectivo adicional.

Nesse sentido é a jurisprudência do TST, a saber:

"*ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. CONTATO EVENTUAL. REQUISITOS DO ARTIGO 896, § 1º-A, DA CLT ATENDIDOS. O Regional consignou expressamente, com base na prova oral colhida nos autos, que "o contato com os agentes químicos e biológicos, ocorria de forma eventual". Também asseverou que "os recibos de fornecimento de EPIs [...] demonstram a entrega ao trabalhador de equipamentos de proteção em quantidade suficiente a elidir os efeitos dos agentes nocivos." Dadas tais premissas fáticas, a decisão regional está em consonância com jurisprudência do TST no sentido de que* ***o contato eventual com agente insalubre não enseja o pagamento do adicional de insalubridade****. Destaque-se que esta Corte Superior apenas pode valorar os dados fáticos delineados de forma expressa no acórdão regional. Assim, se a pretensão recursal está frontalmente contrária às afirmações do Tribunal Regional acerca das questões probatórias, o recurso apenas se viabilizaria mediante o revolvimento de fatos e provas, circunstância que atrai o óbice da Súmula 126 do TST. Recurso de revista não conhecido."* (RR-558-39.2013.5.04.0661, 6ª Turma, Relator Ministro Augusto Cesar Leite de Carvalho, DEJT 19/11/2021. (grifos acrescidos)

Não restam dúvidas de que o laudo técnico elaborado pelo perito oficial mostra-se claro, embasando-se nas normas técnicas que regem a matéria.

Ante todo o exposto, **ACOLHE-SE** a conclusão do laudo pericial, julgando-se IMPROCEDENTE o pedido de pagamento do adicional de insalubridade e seus reflexos.

Tratando-se de perícia realizada nos autos do processo de nº **0010016-17.2024.5.03.0146**, não há que se fixar novamente a condenação em honorários periciais.

JORNADA EXTRAORDINÁRIA

O autor argui que laborou em jornada superior ao limite constitucional sem qualquer pagamento ou compensação, das 07h00min às 17h00min, de segundas aos sábados, com 01h00min de intervalo intrajornada, inclusive em feriados. Pleiteia, pois, o pagamento das horas extras trabalhadas.

O reclamado negou ter havido labor em sobrejornada sem contraprestação. Afirmou que o labor do autor ocorria de segunda à sexta-feira e nega o trabalho nos dias de feriado apontados pelo reclamante.

O reclamante sequer apontou a existência de mais de 20 empregados nas dependências da ré. Nesse sentido, caberia ao autor comprovar o labor excepcional, por ser fato constitutivo de seu direito (art. 818, I, da CLT e 373, I, do CPC).

O reclamado anexa aos autos cartões de ponto assinados pelo reclamante, com marcação variada de horários (ID. 7ae84ab) bem como o acordo de compensação de jornada (ID. 7e54239).

Em impugnação, o reclamante não realizou apontamento de irregularidade nos dias de marcação efetuados pela ré.

Sobre a jornada, a testemunha Saulo Souza Sidrão declarou (ID. db128c6):

"… ***que trabalhava das 07h às 17h de segunda a sábado, com 01h de intervalo; mesma jornada do reclamante e Ala Matias;*** *que nas galerias tinha água; reconhece as fotos da petição inicial;* ***anotava a jornada em uma folha de ponto; o depoente não assinava cartão de ponto, mas assinava uma folha; reconhece a folha como sendo o cartão juntado à defesa****; …"* (grifos acrescidos)

Apesar de a testemunha declarar que trabalhava de segunda a sábado, ela aponta que anotava a jornada em folha de ponto e reconhece os cartões anexados pela defesa.

A prova testemunhal nada esclareceu sobre o labor em feriados.

Sendo assim, ponderadas as provas produzidas, tenho que a simples declaração realizada pela testemunha não é capaz de desconstituir as marcações efetuadas pela reclamada.

Face a todo o exposto, não comprovado o labor em jornada extraordinária sem contraprestação, **IMPROCEDEM** os pedidos de

pagamento das horas extras, feriados e seus reflexos.

JUSTIÇA GRATUITA

Considerando os requisitos acrescentados ao artigo 790 da CLT pela Lei nº 13.467/2017, vigente à época da distribuição da presente demanda, tem-se que a concessão dos benefícios da assistência judiciária, no processo trabalhista, é assegurada àqueles que perceberem salário igual ou inferior a 40% (quarenta por cento) do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social" - §3º do artigo 790/CLT, mediante comprovação da insuficiência de recursos para o pagamento das custas do processo.

As circunstâncias comprovadas nos autos, corroborada pela declaração prestada pelo autor (ID. 857345d), deixam claro que os valores por ele percebidos enquanto empregado da ré não ultrapassavam 40% do teto dos benefícios do RGPS.

Além disso, afirmou em sua inicial encontrar-se desempregado, não tendo a ré produzido qualquer prova em sentido contrário.

Assim, **DEFEREM-SE** ao reclamante os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do § 4º do artigo 790, da CLT.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS

Em face da decisão do STF no julgamento da ADI 5.766, que reconheceu a inconstitucionalidade parcial do § 4º, do art. 791-A, da CLT e possui eficácia *erga omnes*, efeito vinculante e aplicabilidade imediata (RE 1.006.958 AgR-ED-ED, Segunda Turma, Rel. Min. Dias Toffoli. DJe 18.09.2017), bem como considerando ser o autor beneficiário da justiça gratuita, não há que se falar em honorários advocatícios devidos pelo reclamante ante a improcedência da ação.

I I I - C O N C L U S Ã O

DECIDE o Juiz da Vara do Trabalho de Nanuque/MG, REJEITAR as preliminares arguidas e, no **MÉRITO**, julgar **IMPROCEDENTES** os pedidos formulados por **CLAUDENIR FERREIRA DE OLIVEIRA** em face de **FM ENGENHARIA LTDA.**

Deferem-se à parte autora os benefícios da justiça gratuita.

Custas, pelo reclamante, no importe de R$ 392,05, calculadas sobre R$ 19.602,73, valor atribuído à causa. **ISENTO.**

INTIMEM-SE AS PARTES.

Encerrou-se.

NANUQUE/MG, 25 de abril de 2024.

NELSON HENRIQUE REZENDE PEREIRA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010015-32.2024.5.03.0146

AUTOR	CLAUDENIR FERREIRA DE OLIVEIRA
ADVOGADO	FLAVIO PEREIRA REIS(OAB: 225874/MG)
ADVOGADO	WELLINGTON HORTA FELISBERTO(OAB: 220483/MG)
RÉU	FM ENGENHARIA LTDA
ADVOGADO	MAURO SERGIO MOTTA SCHETTINO(OAB: 82452/MG)
ADVOGADO	BARBARA SILVA MOREIRA ROSA(OAB: 220396/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- FM ENGENHARIA LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 5b34a77 proferida nos autos.

Submetido o processo a julgamento proferiu-se a seguinte S E N T E N Ç A:

I - R E L A T Ó R I O

Dispensado o Relatório em razão do rito sumaríssimo, nos termos do artigo 852-I, da CLT.

I I - F U N D A M E N T A Ç Ã O

QUESTÕES DE ORDEM

JUÍZO 100% DIGITAL

A presente reclamatória foi distribuída com a opção pelo Juízo 100% digital, com o que não se opôs a reclamada. Portanto, os atos processuais deverão ser praticados exclusivamente por meio eletrônico.

CREDENCIAMENTO DE ADVOGADOS

Os advogados possuem o dever processual de efetuar o respectivo credenciamento e habilitação nos autos para que sejam destinatários das intimações/publicações a serem realizadas em demandas judiciais que tramitam sob a forma eletrônica (art. 5º da Resolução 185/2017 do CSJT), carecendo-lhes interesse na arguição de eventual nulidade em decorrência da própria desídia e descumprimento da citada diretriz normativa (S. 427, do TST e art. 796, "b", da CLT).

PRELIMINARES

LIMITAÇÃO DE EVENTUAL EXECUÇÃO AOS VALORES DOS PEDIDOS

A exordial trouxe pedidos certos, determinados e com a indicação do valor correlato, não havendo de se falar em vinculação de eventual condenação aos valores indicados pela parte autora, por aplicação analógica da TJP 16, do E. TRT da 3ª Região.

REJEITO.

IMPUGNAÇÃO AOS DOCUMENTOS

A impugnação aos documentos foi feita de forma genérica e não

houve arguição de falsidade material ou ideológica da prova documental (art. 430, do CPC/15 c/c art. 769, da CLT). Destarte, o valor probante dos documentos juntados aos autos será objeto de análise quando da apreciação meritória.

REJEITO.

MÉRITO

DO CONTRATO DE TRABALHO - EXTINÇÃO DO VÍNCULO EMPREGATÍCIO

Relata o autor ter sido admitido pelo reclamado em 04/07/2022, com anotação em sua CTPS, para exercer a função de pedreiro, recebendo remuneração de R$ 1.500,00 por mês, vindo a ser dispensado sem justa causa em 25/11/2022, sem aviso prévio. No entanto, na data da dispensa, foi surpreendido por funcionário da ré determinando a assinatura de aviso prévio em data retroativa. Pleiteia, por conseguinte, a condenação da reclamada à retificação da data de saída em CTPS e ao pagamento das diferenças de verbas rescisórias.

Em contestação, a reclamada impugna as alegações do autor e aduz que o reclamante foi devidamente avisado do término do contrato de trabalho, com o pagamento das verbas rescisórias respectivas.

Nos termos do artigo 487 do CLT, é dever da parte que, sem justo motivo, quiser rescindir o contrato, avisar à outra sua intenção com a antecedência estabelecida legalmente.

É ônus da ré, portanto, juntar documentação específica para comprovar o pré-aviso trinta dias antes do término do pacto laborativo (art. 487, II da CLT).

Analisada a documentação dos autos, verifica-se que a reclamada anexa aviso prévio datado de 27/10/2022 e devidamente assinado pelo reclamante (ID. ca8b7a4).

Em consonância com as datas acostadas na CTPS obreira também estão o TRCT (ID. 36350f8) e o comprovante de pagamento da rescisão (ID. b31c1c2).

Ausente prova em sentido contrário, **IMPROCEDE** o pedido de retificação da CTPS quanto à data da dispensa e, por conseguinte, **INDEVIDOS** os pedidos para pagamento de novo aviso prévio bem como das demais verbas rescisórias decorrentes.

Face a controvérsia instada nos autos e indevido o pagamento de diferenças de verbas rescisórias, **INDEFERE-SE** a aplicação da multa do art. 467 da CLT.

IMPROCEDE o pagamento da multa do artigo 477, da CLT, vez que o reclamado quitou as verbas devidas quando do término do contrato de trabalho. Esclareça-se que a mera existência de diferença em prol do trabalhador não justificaria a aplicação da multa rescisória.

ADICIONAL DE INSALUBRIDADE

O reclamante alega que, durante a vigência do pacto laborativo, esteve exposto a agentes insalubres, vez que laborava em galeria de rede de esgoto, requerendo, por conseguinte, o pagamento do respectivo adicional.

A reclamada negou que o autor faça jus ao adicional de insalubridade.

Diante das alegações autorais, foi produzida a pertinente prova técnica, na forma do laudo de ID. 6f5a763, produzido no processo 0010016-17.2024.5.03.0146 e utilizado como prova emprestada nestes autos tendo o perito concluído pela inexistência de labor em condições insalubres, nos seguintes termos:

"…

A caracterização da Insalubridade, no caso em questão, Agentes Biológicos é avaliada qualitativamente e para a caracterização da Insalubridade requer contato permanente;

O Laudo Técnico Pericial tem que analisar tecnicamente em concordância com que determina o Anexo da Norma, no caso em questão, Anexo 14 da NR 15;

"*Relação das atividades que envolvem agentes biológicos, cuja insalubridade é caracterizada pela avaliação qualitativa".*

Trabalhos ou operações, em contato permanente, com:

- esgotos (galerias e tanques); e

Os possíveis alagamentos nas valas onde foram colocados os canos de esgoto se davam não pelo derramamento da água de superfície do rio Alcobaça, para dentro da vala, se davam por infiltração da caixa do rio para a vala pela aproximação da caixa do rio e da vala em paralelo;

A Cidade de Umburatiba – MG tem aproximadamente 2.000 (dois mil habitantes), por informação do próprio Reclamante, mas por consulta no ultimo senso em 2022 a população é de 2.684 habitantes;

É fato que o esgoto da cidade é jogado em pontos no rio Alcobaça, onde a rede interceptora estava sendo feita em paralelo ao leito do rio;

O Perito não quer dizer que não possa ter massa orgânica (esgoto) diluído na água, mas naturalmente, pela infiltração da caixa do rio para a vala, quando ocorre essa situação, a infiltração por se só já funciona como um filtro natural, não completamente, mas diminui a concentração dessa massa orgânica;

Ficou comprovado que a infiltração da água da caixa do rio para a vala onde seria feita a rede interceptora não ocorria diariamente e sim eventualmente;

Ficou constatado na diligência, na análise dos documentos que a natureza das atividades do Reclamante não o expôs em condições insalubres em condições de contato permanente

com Agentes Biológicos conforme determina o Anexo 14 da NR - 15;

Trabalhos ou operações, em contato permanente, com:

- esgotos (galerias e tanques); e

Desta forma, nos termos do Anexo nº 14 da NR-15, Portaria 3214/78, as atividades desenvolvidas pelo Reclamante, não caracterizam-se como insalubres, Grau Máximo (40%) para o Período Laboral, por exposição ao Agente Nocivo "Agentes Biológicos".

…

09 – CONCLUSÃO

Após pesquisas e avaliações realizadas com base na legislação sobre insalubridade, pertinentes ao caso em questão com base no que se depreende dos autos e apurações em diligências periciais concluiu-se que:

9.1- Insalubridade

9.1.1 Pela exposição ao Agente Nocivo "Agentes Biológicos"

Conforme ficou apurado na diligência, análises técnicas e nos termos do Anexo nº 14 da NR-15, Portaria 3214/78, as atividades desenvolvidas pelo Reclamante não caracterizam-se como insalubres, Grau Máximo, (40%), para o seu Período de labor, por exposição ao agente nocivo "Agentes Biológicos". (grifos acrescidos)

O reclamante impugnou a prova técnica conforme ID. 3a245bf.

É certo que o livre convencimento do Juiz (artigo 371, do CPC) não fica adstrito às informações e conclusões apresentadas pelo perito oficial, uma vez que estas não são definitivas, podendo o Juízo acatá-las ou não diante de outros elementos de prova constante dos autos.

Na hipótese analisada, contudo, tenho que o autor não logrou êxito em desconstituir o laudo pericial.

O contrato de trabalho de ID. 0a0423c atesta que o autor fora contratado como pedreiro.

Quanto às tarefas desempenhadas no cargo em questão, a testemunha Saulo Souza Sidrão, em conformidade com o afirmado pelo autor, alegou(ID. db128c6):

"*… que trabalhou na reclamada de maio a 25 de novembro de 2022, na função de ajudante de pedreiro;* ***que trabalhava em obra de rede de esgoto fazendo novas galerias e restaurando as existentes, mesmas atividades do autor****; …"* (grifos acrescidos)

Porém, quanto ao alegado contato do autor com redes de esgoto, o perito ressaltou que, além de o reclamante trabalhar em cidade de pequeno porte, a infiltração da água da caixa do rio para a vala onde seria feita a rede interceptora não ocorria diariamente e sim eventualmente.

Isso não significaria que não possa ter massa orgânica (esgoto) diluído na água, mas, pela infiltração da caixa do rio para a vala, quando ocorre essa situação, a infiltração por si só já funciona como um filtro natural, que diminui consideravelmente a concentração dessa massa orgânica.

As fotografias anexadas à petição inicial, por sua vez, são provas unilaterais e não comprovam que o obreiro trabalhava em contato com redes de esgoto sem a utilização de EPIs.

Assim, o que se conclui é que se o reclamante teve algum contato com agentes biológicos, este se deu de modo eventual, esporádico, não ensejando o pagamento do respectivo adicional.

Nesse sentido é a jurisprudência do TST, a saber:

"*ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. CONTATO EVENTUAL. REQUISITOS DO ARTIGO 896, § 1º-A, DA CLT ATENDIDOS. O Regional consignou expressamente, com base na prova oral colhida nos autos, que "o contato com os agentes químicos e biológicos, ocorria de forma eventual". Também asseverou que "os recibos de fornecimento de EPIs [...] demonstram a entrega ao trabalhador de equipamentos de proteção em quantidade suficiente a elidir os efeitos dos agentes nocivos." Dadas tais premissas fáticas, a decisão regional está em consonância com jurisprudência do TST no sentido de que* ***o contato eventual com agente insalubre não enseja o pagamento do adicional de insalubridade****. Destaque-se que esta Corte Superior apenas pode valorar os dados fáticos delineados de forma expressa no acórdão regional. Assim, se a pretensão recursal está frontalmente contrária às afirmações do Tribunal Regional acerca das questões probatórias, o recurso apenas se viabilizaria mediante o revolvimento de fatos e provas, circunstância que atrai o óbice da Súmula 126 do TST. Recurso de revista não conhecido."* (RR-558-39.2013.5.04.0661, 6ª Turma, Relator Ministro Augusto Cesar Leite de Carvalho, DEJT 19/11/2021. (grifos acrescidos)

Não restam dúvidas de que o laudo técnico elaborado pelo perito oficial mostra-se claro, embasando-se nas normas técnicas que regem a matéria.

Ante todo o exposto, **ACOLHE-SE** a conclusão do laudo pericial, julgando-se IMPROCEDENTE o pedido de pagamento do adicional de insalubridade e seus reflexos.

Tratando-se de perícia realizada nos autos do processo de nº **0010016-17.2024.5.03.0146**, não há que se fixar novamente a condenação em honorários periciais.

JORNADA EXTRAORDINÁRIA

O autor argui que laborou em jornada superior ao limite constitucional sem qualquer pagamento ou compensação, das 07h00min às 17h00min, de segundas aos sábados, com 01h00min de intervalo intrajornada, inclusive em feriados. Pleiteia, pois, o pagamento das horas extras trabalhadas.

O reclamado negou ter havido labor em sobrejornada sem contraprestação. Afirmou que o labor do autor ocorria de segunda à sexta-feira e nega o trabalho nos dias de feriado apontados pelo reclamante.

O reclamante sequer apontou a existência de mais de 20 empregados nas dependências da ré. Nesse sentido, caberia ao autor comprovar o labor excepcional, por ser fato constitutivo de seu direito (art. 818, I, da CLT e 373, I, do CPC).

O reclamado anexa aos autos cartões de ponto assinados pelo reclamante, com marcação variada de horários (ID. 7ae84ab) bem como o acordo de compensação de jornada (ID. 7e54239).

Em impugnação, o reclamante não realizou apontamento de irregularidade nos dias de marcação efetuados pela ré.

Sobre a jornada, a testemunha Saulo Souza Sidrão declarou (ID. db128c6):

"... ***que trabalhava das 07h às 17h de segunda a sábado, com 01h de intervalo; mesma jornada do reclamante e Ala Matias;*** *que nas galerias tinha água; reconhece as fotos da petição inicial;* ***anotava a jornada em uma folha de ponto; o depoente não assinava cartão de ponto, mas assinava uma folha; reconhece a folha como sendo o cartão juntado à defesa****; ...*" (grifos acrescidos)

Apesar de a testemunha declarar que trabalhava de segunda a sábado, ela aponta que anotava a jornada em folha de ponto e reconhece os cartões anexados pela defesa.

A prova testemunhal nada esclareceu sobre o labor em feriados.

Sendo assim, ponderadas as provas produzidas, tenho que a simples declaração realizada pela testemunha não é capaz de desconstituir as marcações efetuadas pela reclamada.

Face a todo o exposto, não comprovado o labor em jornada extraordinária sem contraprestação, **IMPROCEDEM** os pedidos de pagamento das horas extras, feriados e seus reflexos.

JUSTIÇA GRATUITA

Considerando os requisitos acrescentados ao artigo 790 da CLT pela Lei nº 13.467/2017, vigente à época da distribuição da presente demanda, tem-se que a concessão dos benefícios da assistência judiciária, no processo trabalhista, é assegurada àqueles que perceberem salário igual ou inferior a 40% (quarenta por cento) do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social" - §3º do artigo 790/CLT, mediante comprovação da insuficiência de recursos para o pagamento das custas do processo.

As circunstâncias comprovadas nos autos, corroborada pela declaração prestada pelo autor (ID. 857345d), deixam claro que os valores por ele percebidos enquanto empregado da ré não ultrapassavam 40% do teto dos benefícios do RGPS.

Além disso, afirmou em sua inicial encontrar-se desempregado, não tendo a ré produzido qualquer prova em sentido contrário.

Assim, **DEFEREM-SE** ao reclamante os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do § 4º do artigo 790, da CLT.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS

Em face da decisão do STF no julgamento da ADI 5.766, que reconheceu a inconstitucionalidade parcial do § 4º, do art. 791-A, da CLT e possui eficácia *erga omnes*, efeito vinculante e aplicabilidade imediata (RE 1.006.958 AgR-ED-ED, Segunda Turma, Rel. Min. Dias Toffoli. DJe 18.09.2017), bem como considerando ser o autor beneficiário da justiça gratuita, não há que se falar em honorários advocatícios devidos pelo reclamante ante a improcedência da ação.

I I I - C O N C L U S Ã O

DECIDE o Juiz da Vara do Trabalho de Nanuque/MG, REJEITAR as preliminares arguidas e, no **MÉRITO**, julgar **IMPROCEDENTES** os pedidos formulados por **CLAUDENIR FERREIRA DE OLIVEIRA** em face de **FM ENGENHARIA LTDA.**

Deferem-se à parte autora os benefícios da justiça gratuita.

Custas, pelo reclamante, no importe de R$ 392,05, calculadas sobre R$ 19.602,73, valor atribuído à causa. **ISENTO.**

INTIMEM-SE AS PARTES.

Encerrou-se.

NANUQUE/MG, 25 de abril de 2024.

NELSON HENRIQUE REZENDE PEREIRA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010009-25.2024.5.03.0146

AUTOR	LUDMILLA DE OLIVEIRA RIBEIRO
ADVOGADO	JOSE MAURO DOS SANTOS JUNIOR(OAB: 137132/MG)
RÉU	LWS NANUQUE EMPREENDIMENTO FARMACEUTICO LTDA
ADVOGADO	UEDSON DIAS(OAB: 34960/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- LUDMILLA DE OLIVEIRA RIBEIRO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 01ee52a proferido nos autos.

Vistos, etc.

Compulsando os autos, verifico que, de fato, o alvará id 6944f5 consigna data diversa daquela referida em ata de acordo

id4becb57.

Quanto ao registro de desligamento em CTPS, verifico que as informações foram devidamente enviadas conforme atesta o id ccf6f00, cuja efetiva baixa eletrônica dependerá do órgão respectivo.

Assim, confiro a este despacho força de **ALVARÁ PARA REQUERIMENTO DE SEGURO-DESEMPREGO e determino** ao Sr. Subdelegado Regional do Trabalho em Nanuque ou a quem suas vezes fizer, que à vista do presente alvará expedido nos autos supra, tome as providências necessárias para a liberação das parcelas do seguro-desemprego à favorecida AUTORA: LUDMILLA DE OLIVEIRA RIBEIRO, caso preenchidos os pressupostos legais, sendo que, para tal fim, são informados os dados abaixo:

Processo: 0010009-25.2024.5.03.0146

PIS nº 206.63895.03-5

CTPS nº 6603801

Admissão: 27/02/2023

Demissão: 09/01/2024

Nome da mãe: LELIA MARIA DE OLIVEIRA

CNPJ do Empregador: 35.692.453/0001-00

O SR. GERENTE DEVERÁ DAR CUMPRIMENTO, SOB PENA DE CRIME DE DESOBEDIÊNCIA A ORDEM JUDICIAL.

A consulta da autenticidade deste documento pode ser feita no site https://pje.trt3.jus.br/pjekz/validacao, digitando-se a sequência numérica que está ao lado do código QR.

NANUQUE/MG, 25 de abril de 2024.

NELSON HENRIQUE REZENDE PEREIRA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010429-98.2022.5.03.0146

AUTOR	GEORLLE HENRIQUE ZATTA DE JESUS
ADVOGADO	VICTOR COSTA GIUBERTI(OAB: 150598/MG)
RÉU	MURILLO GUIMARAES DE LIMA
ADVOGADO	ELAINA SANTOS TOSTES BARBOSA FIALHO(OAB: 31874/ES)
TERCEIRO INTERESSADO	MARCELLA PAGANI

Intimado(s)/Citado(s):

- GEORLLE HENRIQUE ZATTA DE JESUS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 7fb9e34 proferida nos autos.

Vistos, etc.

Considerando a Recomendação GCR/GVCR/7/2015, do TRT3, e que a reunião de execuções em determinada Vara do Trabalho (ou em diversas Varas) é reconhecidamente uma boa prática, **determino**a reunião de execuções por conveniência da unidade da garantia da execução, bem

como para otimização do fluxo de trabalho e aumento da eficiência.

Ante a pluralidade de execuções havidas em desfavor do réu FABIANO CONTAO DOS REIS, elejo o processo 0010418-69.2022.5.03.0146 como processo piloto da reunião de execuções no âmbito desta Vara.

Deste modo, **reúnam-se** os presentes autos aos de n° 0010418-69.2022.5.03.0146, nos quais constam como executado MURILLO GUIMARAES DE LIMA, além de os reclamantes restarem representados por mesmo procurador.

Para tanto, deverá a **Secretaria**incluir no polo ativo daquela demanda o nome do reclamante destes autos, além de lavrar certidão de transferência de débito, na qual deverá constar os seguintes dados: ajuizamento, data do trânsito em julgado, total da execução, com a discriminação dos valores devidos,data dos cálculos.

Após o cumprimento das medidas supra, registre-se a movimentação processual para fins de reunião, com o consequente sobrestamento deste processo, porquanto a execução prosseguirá integralmente naqueles autos.

NANUQUE/MG, 25 de abril de 2024.

NELSON HENRIQUE REZENDE PEREIRA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010429-98.2022.5.03.0146

AUTOR	GEORLLE HENRIQUE ZATTA DE JESUS
ADVOGADO	VICTOR COSTA GIUBERTI(OAB: 150598/MG)
RÉU	MURILLO GUIMARAES DE LIMA
ADVOGADO	ELAINA SANTOS TOSTES BARBOSA FIALHO(OAB: 31874/ES)
TERCEIRO INTERESSADO	MARCELLA PAGANI

Intimado(s)/Citado(s):

- MURILLO GUIMARAES DE LIMA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 7fb9e34 proferida nos autos.

Vistos, etc.

Considerando a Recomendação GCR/GVCR/7/2015, do TRT3, e que a reunião de execuções em determinada Vara do Trabalho (ou em diversas Varas) é reconhecidamente uma boa prática, **determino**a reunião de execuções por conveniência da unidade da garantia da execução, bem

como para otimização do fluxo de trabalho e aumento da eficiência.

Ante a pluralidade de execuções havidas em desfavor do réu FABIANO CONTAO DOS REIS, elejo o processo 0010418-69.2022.5.03.0146 como processo piloto da reunião de execuções no âmbito desta Vara.

Deste modo, **reúnam-se** os presentes autos aos de n° 0010418-69.2022.5.03.0146, nos quais constam como executado MURILLO GUIMARAES DE LIMA, além de os reclamantes restarem representados por mesmo procurador.

Para tanto, deverá a **Secretaria**incluir no polo ativo daquela demanda o nome do reclamante destes autos, além de lavrar certidão de transferência de débito, na qual deverá constar os seguintes dados: ajuizamento, data do trânsito em julgado, total da execução, com a discriminação dos valores devidos,data dos cálculos.

Após o cumprimento das medidas supra, registre-se a movimentação processual para fins de reunião, com o consequente sobrestamento deste processo, porquanto a execução prosseguirá integralmente naqueles autos.

NANUQUE/MG, 25 de abril de 2024.

NELSON HENRIQUE REZENDE PEREIRA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010037-90.2024.5.03.0146

AUTOR	MONICA RODRIGUES FERREIRA
ADVOGADO	LUCIANA LEAL PENA(OAB: 158104/MG)
RÉU	CASA & VIDEO BRASIL S.A
ADVOGADO	GLORIA MARIA DE LOSSIO BRASIL(OAB: 60068/RJ)

Intimado(s)/Citado(s):

- MONICA RODRIGUES FERREIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID eedbcd4 proferida nos autos.

Submetido o processo a julgamento proferiu-se a seguinte SENTENÇA:

I - R E L A T Ó R I O

MÔNICA RODRIGUES FERREIRA, qualificada nos autos, ajuizou reclamação trabalhista em face de **CASA & VÍDEO BRASIL S.A** alegando, em resumo, que: foi admitida pela reclamada em 14/08/2017; para exercer a função de operadora de loja; pedindo demissão em 09/10/2023; trabalhou em sobrejornada, inclusive aos domingos e feriados, sem receber a devida contraprestação; não recebeu vale-transporte e vale-alimentação nos domingos e feriados trabalhados. Formulou os pedidos elencados na petição inicial. Atribuiu à causa o valor de R$ 66.719,78. Juntou procuração, declaração e documentos.

A reclamada apresentou exceção de incompetência territorial, a qual foi rejeitada (ID. 5521d6c).

Realizada audiência inicial e frustrada a tentativa conciliatória, a reclamada apresentou contestação (ID. 3c6a243) por meio da qual arguiu preliminares de limitação dos valores da condenação, impugnação aos cálculos e prejudicial de prescrição quinquenal. No mérito, aduziu que a obreira cumpria jornada de trabalho dentro dos padrões legais; que a autora exercia cargo de confiança; negou a irregularidade de pagamento do vale-transporte e vale-alimentação; requereu dedução e a improcedência da ação. Impugnou os documentos apresentados pela reclamante. Juntou procuração, atos constitutivos e outros documentos(ID. 575D552 a f07b104).

Manifestação da parte autora quanto à defesa em ID. 7b581bd.

Na audiência em prosseguimento foi colhido o depoimento da parte autora, bem como foram ouvidas duas testemunhas. As partes declararam não ter provas orais a produzir. Sem outras provas, encerrou-se a instrução processual. Razões finais orais. Restaram frustradas as tentativas de conciliação.

Decide-se.

I I - F U N D A M E N T A Ç Ã O

QUESTÕES DE ORDEM

JUÍZO 100% DIGITAL

A presente reclamatória foi distribuída com a opção pelo Juízo 100% digital, com o que não se opôs a reclamada. Portanto, os atos processuais deverão ser praticados exclusivamente por meio eletrônico.

CREDENCIAMENTO DE ADVOGADOS

Os advogados possuem o dever processual de efetuar o respectivo credenciamento e habilitação nos autos para que sejam destinatários das intimações/publicações a serem realizadas em demandas judiciais que tramitam sob a forma eletrônica (art. 5º da Resolução 185/2017 do CSJT), carecendo-lhes interesse na

arguição de eventual nulidade em decorrência da própria desídia e descumprimento da citada diretriz normativa (S. 427, do TST e art. 796, "b", da CLT).

PRELIMINARES

LIMITAÇÃO DE EVENTUAL EXECUÇÃO AOS VALORES DOS PEDIDOS

A exordial trouxe pedidos certos, determinados e com a indicação do valor correlato, não havendo de se falar em vinculação de eventual condenação aos valores indicados pela parte autora, por aplicação analógica da TJP 16, do E. TRT da 3ª Região.

REJEITO.

IMPUGNAÇÃO AOS CÁLCULOS

A reclamada aduz que os valores atribuídos pela parte autora aos seus pedidos não guardam pertinência com a realidade dos fatos, não devendo ser considerados em eventual liquidação de sentença.

Em que pesem os argumentos expostos, os pedidos formulados na inicial trazem expressos os valores que a obreira entende devidos, em exercício de seu direito de ação, todos devidamente lastreados na causa de pedir.

Ademais, no Processo do Trabalho, os montantes lançados na exordial, assim como o valor dado à causa, possuem apenas o condão de propiciar o acesso aos diferentes tipos de procedimentos, tendo em vista a edição da Lei 9.957/00, além, é claro, de permitir o duplo grau de jurisdição, a teor do disposto na Lei 5.584/70.

Nesse sentido, não há interesse processual para se impugnar o montante declinado na petição inicial.

O reconhecimento ou não do direito de receber as parcelas postuladas interfere apenas na fixação do valor da condenação, mas não no valor atribuído à causa.

Assim, não prospera a impugnação apresentada.

REJEITO.

MÉRITO

PRESCRIÇÃO QUINQUENAL

Oportunamente invocada pela reclamada na peça defensiva, **ACOLHE-SE** a prescrição quinquenal (CF/88, art. 7º, XXIX) das pretensões autorais que sejam anteriores a **22/02/2019**, tendo-se em vista o ajuizamento da ação em **22/02/2024**, extinguindo-as com resolução do mérito (S. 308, TST; art. 487, II, CPC).

JORNADA DE TRABALHO - HORAS EXTRAS – DOMINGOS – FERIADOS

Alega a reclamante ter laborado em jornada superior ao limite constitucional sem qualquer pagamento ou compensação, de segunda a sexta das 08h00min às 17h20min e em três dias da semana, das 07h00min às 20h00min; aos sábados e em dois domingos por mês, das 08h00min às 17h20min, e inclusive em feriados coincidentes com a sua escala, sempre com 01h00min de intervalo intrajornada.

Aduz que, apesar de ser classificada como Subgerente de Checkout e Subgerente de Loja, não possuía poderes de gestão.

Face a todo o exposto, requer o pagamento da jornada extraordinária, domingos e feriados.

A parte ré, por sua vez, negou as alegações da reclamante. Aduziu que a eventual jornada extraordinária realizada foi quitada e que, a partir de 01/10/2019, a autora foi promovida a Subgerente de Checkout e, em 01/03/2020, promovida a Subgerente de Loja, enquadrando-se no artigo 62, II, da CLT.

Para comprovar suas alegações, anexa aos autos os cartões de ID. b714cad, com marcação de entrada e saída variáveis e previsão de horas extras creditadas em banco de horas. Porém, não anexa aos autos contrato escrito ou norma coletiva prevendo tal forma de compensação de jornada, ônus que lhe competia.

Passando-se à análise da prova oral, a reclamante confessou (ID. c1aee48):

"… ***que trabalhava das 07h às 17:20/18h, com 01h de almoço****; folgava dois domingos por mês, apenas; … havia dois subgerentes, a depoente para abrir e outro para fechar;* ***a reclamante abria às 07h; a loja fechava às 19h****; participava do fechamento em virtude da demanda, o que ocorria em datas comemorativas e festivas; ...*"

A testemunha Cíntia Costa Ferreira, ouvida a rogo da autora, declarou (ID. c1aee48):

"***trabalhou de 2016 como operadora de loja e após 04 meses passou a subgerente de checkout e cerca de 18 meses após passou a subgerente de loja até o final; trabalhou na mesma loja que a reclamante por cerca de 02 anos; são dois subgerentes por loja, sendo um responsável pela abertura e outro pelo fechamento; o responsável pela abertura chega às 8h quando não tem caminhão e quando tem, antes das 07h; chega caminhão cerca de 03 vezes na semana quando não tem evento; o subgerente responsável pelo fechamento chega ao meio dia e sai por volta das 19:30/20h; no dia a dia deixava a loja por volta das 18h/18:30 e muitas vezes dobrava; não havia cartão de ponto para subgerente; o gerente não tinha horário fixo podendo chegar as 09 ou as 13h, por exemplo; na ausência do gerente, era o subgerente quem respondia pela loja;*** *… depoente e reclamante também foram responsáveis pelo turno do fechamento, ocasiões em que chegavam às 11h e saíam em média às 20h e em caso de eventos, saíam mais tarde; não havia compensação de jornada;* ***trabalhavam em jornada de 6x1 de segunda a domingo, sendo que a folga era alternada e quando precisavam, não usufruíam; em média, eram cerca de 02 a 03 folgas por mês; no domingo, a loja abre de 09h às 14h; aos***

sábados a jornada era normal; *no dia a dia, deixava a loja às 18:30;* ***nos dias de evento ou datas comemorativas, trabalhavam mais de 12h; trabalhava em feriados mediante escalas;*** *…* ***as metas eram definidas diretamente pela empresa, sem nenhum poder de modificação; as negociações com os fornecedores eram feitas pelo RH; tais fatos também se aplicam à reclamante;*** *trabalhou com a reclamante na loja engenho novo;* ***como operadora, marcava pessoalmente o início e término da jornada, o que ocorria com os demais empregados; como operadora, não compensava jornada de trabalho****; nada mais.*"(grifos acrescidos)

Por fim, o depoimento de Andressa Timóteo De Oliveira, que esclareceu (ID. c1aee48):

"*… com a reclamante trabalhou em 2018 na loja Tijuca 3 por cerca de 01 ano; que entrou em abril de 2018; que, quando entrou na empresa, a depoente trabalhava de 14h às 22h,* ***sendo que inicialmente a reclamante cumpria a mesma jornada, de 09h às 17; havia registro de ponto, o qual era registrado na entrada e na saída, com 01h de intervalo para refeição****;* ***principalmente em sábado, domingo e feriado, acontecia de bater o ponto e voltar para trabalhar; todos os dias eram registrados****;* ***nos dias em que retornava, trabalhavam 02hs a mais****; ...****Suspeitava do cartão de ponto porque inseria horas e mais e as horas sumiam; não tinha acesso ao banco de horas****; como subgerente, nunca deu ordem para registrar e voltar;* ***o trabalho em feriado as vezes é compensado, as vezes não; acredita que era possível gerente adulterar o ponto; chegou a pedir para o gerente corrigir o ponto, o que não foi atendido****; nada mais.*"

A partir da prova oral produzida, é possível afastar a jornada de trabalho acostada em cartões de ponto.

Além de inexistirem controles referentes a todo o período trabalhado, neles não constam, por exemplo, a totalidade dos trabalhos realizados aos domingos, conforme demonstrado pela prova testemunhal.

Acerca do enquadramento da jornada enquanto subgerente, dispõe o artigo 62, da CLT:

Art. 62 - Não são abrangidos pelo regime previsto neste capítulo:

…

II - os gerentes, assim considerados os exercentes de cargos de gestão, aos quais se equiparam, para efeito do disposto neste artigo, os diretores e chefes de departamento ou filial.

…

Parágrafo único - O regime previsto neste capítulo será aplicável aos empregados mencionados no inciso II deste artigo, quando o salário do cargo de confiança, compreendendo a gratificação de função, se houver, for inferior ao valor do respectivo salário efetivo acrescido de 40% (quarenta por cento).

O cargo de confiança não se confunde com a mera chefia, uma vez que o detentor de cargo de confiança deve atuar em funções cujo exercício possa colocar em risco o próprio empreendimento e a própria existência da empresa, seus interesses fundamentais, sua segurança e a ordem essencial ao desenvolvimento de sua atividade.

A exceção prevista no aludido artigo pressupõe uma confiança maior, a ponto de o empregado ter poderes para decidir, em substituição ao empregador, com autonomia no exercício das funções.

Porém, tal situação excepcional não restou provada nos autos. Nesse sentido, por exemplo, a declaração de Cíntia Costa Ferreira de que "*as metas eram definidas diretamente pela empresa, sem nenhum poder de modificação e as negociações com os fornecedores eram feitas pelo RH*".

Como a autora detinha mínimos poderes de gestão, sem capacidade, por exemplo, de admitir, demitir ou aplicar penalidades, não se aplica a disposição do art. 62, II, da CLT e, por consequência, a reclamada não estava desobrigada a promover o registro de sua jornada de trabalho.

Logo, a ausência da apresentação dos cartões de ponto, a teor da Súmula 338, do TST, leva à presunção que a reclamante cumpria a jornada indicada na inicial. No entanto, sopesando o informado na inicial, a prova oral produzida e, ainda, amparado no princípio da razoabilidade, **FIXA-SE** a jornada da autora como sendo:

- como operadora de loja (do início do contrato de trabalho até 30/09/2019): de segunda a sábado, das 08h00min às 17h30min; em três domingos por mês e em feriados coincidentes com sua escala, das 09h00min às 14h00min; sempre com 01h00min de intervalo intrajornada.

- como subgerente (a partir de 01/10/2019): de segunda a sábado, das 08h00min às 17h30min, salvo em três dias da semana, fixados como sendo segunda, quarta e sexta-feira, em que a autora iniciava a jornada às 07h00min; em três domingos por mês e em feriados coincidentes com sua escala, das 09h00min às 14h00min; sempre com 01h00min de intervalo intrajornada.

A partir da jornada fixada, observados os estritos limites do pedido, **DEFEREM-SE** ao autor o pagamento de:

a) horas extras, consideradas como tais aquelas prestadas além da 8º diária e 44ª hora semanal, não cumulativamente, observada a jornada acima fixada, com adicional de 50%. Dada a habitualidade, são devidos reflexos em 13º salário, férias + 1/3, RSR, FGTS.

b) dobra relativa ao labor em domingos e feriados.

Comprovado o pedido de demissão da reclamante (ID. b112fad a 61b6962), **IMPROCEDEM** os reflexos em aviso prévio.

Para apuração deverão ser observados a evolução salarial da reclamante; considerada a base de cálculo disposta em ID. 4767637/fls. 135; os dias e jornadas efetivamente trabalhados, deduzidas eventuais afastamentos comprovados, desde que não correspondam a faltas abonadas; a Súmula 264, do TST; o divisor 220 horas/mês.

Desde já, autoriza-se a dedução da jornada extraordinária comprovadamente quitada em contracheques constantes nos autos.

VALE-TRANSPORTE E VALE-REFEIÇÃO

Segundo a inicial, durante todo o contrato de trabalho a autora recebeu vale-transporte e vale-refeição, salvo nos domingos e feriados trabalhados. Pugna, por conseguinte, pelo pagamento.

Em contestação, a reclamada confessa que pagava os valores devidos a esses títulos, porém, a reclamante não anexou aos autos negociação coletiva prevendo o benefício.

Considerando o retratado bem como o previsto em contracheques (ID. 2e6c1cc), é incontroverso que a reclamante recebia vale-transporte e vale-refeição.

Apesar de a autora não ter juntado negociação coletiva quanto ao vale-alimentação, não pode a reclamada se beneficiar da própria torpeza sendo que ela confessa o pagamento da parcela.

Quanto ao vale-transporte, também cabia à reclamada demonstrar eventual termo de opção de quantidade de conduções ou de renúncia ao benefício assinado pelo reclamante e, ainda, exibir os comprovantes de pagamento do crédito em comento nos dias apontados pela reclamante, ônus do qual também não se desincumbiu.

Portanto, inexistindo provas em sentido contrário, julga-se **PROCEDENTE** o pedido de ressarcimento das despesas com transporte e alimentação, nos montantes diários de R$ 9,30 e R$ 7,00, respectivamente, pelo labor em domingos e feriados, observada a jornada de trabalho fixada nesta sentença.

JUSTIÇA GRATUITA

Considerando os requisitos acrescentados ao artigo 790 da CLT pela Lei nº 13.467/2017, vigente à época da distribuição da presente demanda, tem-se que a concessão dos benefícios da assistência judiciária, no processo trabalhista, é assegurada àqueles que perceberem salário igual ou inferior a 40% (quarenta por cento) do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social" - §3º do artigo 790/CLT, mediante comprovação da insuficiência de recursos para o pagamento das custas do processo.

As circunstâncias comprovadas nos autos, corroborada pela declaração prestada pela autora (ID. 4b6268e), deixam claro que os valores por ela percebidos enquanto empregada da ré não ultrapassavam 40% do teto dos benefícios do RGPS.

Assim, **DEFEREM-SE** à reclamante os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do § 4º do artigo 790, da CLT.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS

Em se tratando de demanda ajuizada após a vigência da Lei 13.467/2017, são devidos honorários advocatícios de sucumbência.

Portanto, **CONDENA-SE** a parte reclamada sucumbente ao pagamento dos honorários advocatícios, no importe de 10% sobre o efetivo proveito econômico da execução, assim compreendidos os créditos líquidos regularmente apurados em liquidação de sentença (ou seja, após as deduções fiscais e previdenciárias), conforme disposição contida no artigo 791-A, caput, da CLT.

Em face da decisão do STF no julgamento da ADI 5.766, que reconheceu a inconstitucionalidade parcial do § 4º, do art. 791-A, da CLT e possui eficácia erga omnes, efeito vinculante e aplicabilidade imediata (RE 1.006.958 AgR-ED-ED, Segunda Turma, Rel. Min. Dias Toffoli. DJe 18.09.2017), bem como considerando ser o autor beneficiário da justiça gratuita, não há que se falar em honorários advocatícios devidos pela reclamante.

LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ

Requer a reclamada a aplicação da pena de litigância de má-fé à parte autora.

Todavia, não restou caracterizada a litigância de má-fé da reclamante, que se limitou a exercer o direito Constitucional de ação, em regular processo judicial, no qual foram observados os princípios da ampla defesa e do contraditório.

INDEFERE-SE.

JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA - DESCONTOS FISCAIS E PREVIDENCIÁRIOS - DEDUÇÃO

O Supremo Tribunal Federal, em 18/12/2020, no julgamento conjunto das Ações Diretas de Inconstitucionalidade (ADI's) n. 5867 e 6021 e das Ações Declaratórias de Constitucionalidade (ADC's) n. 58 e 59, decidiu ser inconstitucional a aplicação da Taxa Referencial (TR) para a correção monetária dos débitos trabalhistas. Restou estabelecido que, até que o Poder Legislativo se debruce sobre o assunto e fixe índice para tal fim, deverão ser utilizados os mesmos índices de correção monetária e de juros vigentes para as condenações cíveis em geral.

Em 25/10/2021, em sessão plenária, o E. STF julgou os Embargos de Declaração opostos contra referida decisão "*tão somente para sanar o erro material constante da decisão de julgamento e do resumo do acórdão, de modo a estabelecer a incidência do IPCA-E na fase pré-judicial e, a partir do ajuizamento da ação, a incidência da taxa SELIC (art. 406 do Código Civil), sem conferir efeitos infringentes, nos termos do voto do Relator.*"

Assim, em relação ao índice de correção, deverá ser aplicado o Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E) no

período anterior ao ajuizamento da ação e, a partir de então, incidirá a utilização da taxa SELIC.

Na fase pré-judicial, nos termos do art. 883 da CLT, incidirão juros de mora, calculados na base mensal de 1%, pro rata die, sobre os valores já corrigidos monetariamente pelo IPCA-E (Súmula 200, do TST).

A partir do ajuizamento, incidirá sobre os valores devidos tão somente a taxa SELIC, uma vez que esta abarca correção monetária e juros.

De acordo com o art. 19, § 1o, V, da Instrução Normativa RFB n. 2005, de 29 de janeiro de 2021, a partir do mês de outubro de 2023, a Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais Previdenciários e de Outras Entidades e Fundos (DCTFWeb) substituirá a Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social (GFIP) como instrumento de confissão de dívida e de constituição do crédito previdenciário em decorrência de decisões condenatórias ou homologatórias proferidas pela Justiça do Trabalho.

A DCTFWeb e o DARF (código 6092) deverão ser utilizados para fins de informação e pagamento dos valores apurados em decisões da Justiça do Trabalho transitadas em julgado a partir de 1o/10/2023.

De acordo com o artigo 832, § 3º, da CLT (com redação da Lei nº. 10.035/00), declaro que, das parcelas deferidas, possuem natureza salarial, exceto: vale-transporte, vale-refeição e reflexos em FGTS e em férias indenizadas com 1/3.

Autorizam-se os descontos fiscais e previdenciários, observada a responsabilidade de cada parte, por imperativo legal.

Em relação ao Imposto de Renda, este recolhimento deverá ser efetuado pelo reclamado, deduzindo-se do crédito autoral o valor por este devido, observando-se o disposto no artigo 46, da Lei 8541/1992.

Autoriza-se a dedução dos valores efetivamente quitados pela reclamada e comprovados, observados a natureza das parcelas e os meses de competência, evitando-se o enriquecimento sem causa por parte da reclamante.

Indefere-se a compensação de valores, pois a parte reclamada não comprovou ser credora de qualquer verba em face do reclamante.

I I I - C O N C L U S Ã O

DECIDE o Juiz da Vara do Trabalho de Nanuque/MG, REJEITAR as preliminares arguidas e, no **MÉRITO**, pronunciar a prescrição quinquenal das pretensões autorais anteriores a **22/02/2019** e julgar **PROCEDENTES EM PARTE** os pedidos formulados por **MÔNICA RODRIGUES FERREIRA** em face de **CASA & VÍDEO BRASIL S.A**, para condenar a reclamada a satisfazer e a pagar à obreira, conforme a se apurar em liquidação por cálculos, as seguintes parcelas:

I - horas extras, consideradas como tais aquelas prestadas além da 8º diária e 44ª hora semanal, não cumulativamente, com adicional de 50%. Dada a habitualidade, são devidos reflexos em 13º salário, férias + 1/3, RSR, FGTS; observada a seguinte jornada:

- como operadora de loja (do início do contrato de trabalho até 30/09/2019): de segunda a sábado, das 08h00min às 17h30min; em três domingos por mês e em feriados coincidentes com sua escala, das 09h00min às 14h00min; sempre com 01h00min de intervalo intrajornada.

- como subgerente (a partir de 01/10/2019): de segunda a sábado, das 08h00min às 17h30min, salvo em três dias da semana, fixados como sendo segunda, quarta e sexta-feira, em que a autora iniciava a jornada às 07h00min; em três domingos por mês e em feriados coincidentes com sua escala, das 09h00min às 14h00min; sempre com 01h00min de intervalo intrajornada.

II- dobra relativa ao labor em domingos e feriados.

Para apuração deverão ser observados a evolução salarial da reclamante; considerada a base de cálculo disposta em ID. 4767637/fls. 135; os dias e jornadas efetivamente trabalhados, deduzidas eventuais afastamentos comprovados, desde que não correspondam a faltas abonadas; a Súmula 264, do TST; o divisor 220 horas/mês.

III- indenização pelo ressarcimento das despesas com transporte e alimentação, nos montantes diários de R$ 9,30 e R$ 7,00, respectivamente, pelo labor em domingos e feriados, observada a jornada de trabalho fixada nesta sentença.

Fica expressamente autorizada a dedução de parcelas pagas a idêntico título e motivo da condenação, nos moldes da fundamentação, em especial, da jornada extraordinária comprovadamente quitada em contracheques constantes nos autos.

Em relação à correção monetária, deverá ser aplicado o Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E) no período anterior ao ajuizamento da ação e, a partir de então, incidirá a utilização da taxa SELIC. Até o dia anterior ao ajuizamento da ação, nos termos do art. 883 da CLT, incidirão juros de mora, calculados na base mensal de 1%, pro rata die, sobre os valores já corrigidos monetariamente pelo IPCA-E (Súmula 200, do TST).

Autorizam-se os descontos fiscais e previdenciários, observada a responsabilidade de cada parte, por imperativo legal.

Em relação ao Imposto de Renda, este recolhimento deverá ser efetuado pela reclamada, deduzindo-se do crédito do autor o valor por este devido, observando-se o disposto no artigo 46, da Lei 8541/1992.

Deferem-se à parte autora os benefícios da justiça gratuita.

PAGARÁ a parte reclamada os honorários advocatícios de

sucumbência, no importe de 10% sobre o efetivo proveito econômico da execução, assim compreendidos os créditos líquidos regularmente apurados em liquidação de sentença (ou seja, após as deduções fiscais e previdenciárias), conforme disposição contida no artigo 791-A, caput, da CLT.

Custas, pela reclamada, no importe de R$ 500,00, calculadas sobre R$ 25.000,00 valor arbitrado à condenação.

INTIMEM-SE AS PARTES.

Encerrou-se.

NANUQUE/MG, 25 de abril de 2024.

NELSON HENRIQUE REZENDE PEREIRA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010037-90.2024.5.03.0146

AUTOR	MONICA RODRIGUES FERREIRA
ADVOGADO	LUCIANA LEAL PENA(OAB: 158104/MG)
RÉU	CASA & VIDEO BRASIL S.A
ADVOGADO	GLORIA MARIA DE LOSSIO BRASIL(OAB: 60068/RJ)

Intimado(s)/Citado(s):

- CASA & VIDEO BRASIL S.A

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID eedbcd4 proferida nos autos.

Submetido o processo a julgamento proferiu-se a seguinte

SENTENÇA:

I - R E L A T Ó R I O

MÔNICA RODRIGUES FERREIRA, qualificada nos autos, ajuizou reclamação trabalhista em face de **CASA & VÍDEO BRASIL S.A** alegando, em resumo, que: foi admitida pela reclamada em 14/08/2017; para exercer a função de operadora de loja; pedindo demissão em 09/10/2023; trabalhou em sobrejornada, inclusive aos domingos e feriados, sem receber a devida contraprestação; não recebeu vale-transporte e vale-alimentação nos domingos e feriados trabalhados. Formulou os pedidos elencados na petição inicial. Atribuiu à causa o valor de R$ 66.719,78. Juntou procuração, declaração e documentos.

A reclamada apresentou exceção de incompetência territorial, a qual foi rejeitada (ID. 5521d6c).

Realizada audiência inicial e frustrada a tentativa conciliatória, a reclamada apresentou contestação (ID. 3c6a243) por meio da qual arguiu preliminares de limitação dos valores da condenação, impugnação aos cálculos e prejudicial de prescrição quinquenal. No mérito, aduziu que a obreira cumpria jornada de trabalho dentro dos padrões legais; que a autora exercia cargo de confiança; negou a irregularidade de pagamento do vale-transporte e vale-alimentação; requereu dedução e a improcedência da ação. Impugnou os documentos apresentados pela reclamante. Juntou procuração, atos constitutivos e outros documentos(ID. 575D552 a f07b104).

Manifestação da parte autora quanto à defesa em ID. 7b581bd.

Na audiência em prosseguimento foi colhido o depoimento da parte autora, bem como foram ouvidas duas testemunhas. As partes declararam não ter provas orais a produzir. Sem outras provas, encerrou-se a instrução processual. Razões finais orais. Restaram frustradas as tentativas de conciliação.

Decide-se.

I I - F U N D A M E N T A Ç Ã O

QUESTÕES DE ORDEM

JUÍZO 100% DIGITAL

A presente reclamatória foi distribuída com a opção pelo Juízo 100% digital, com o que não se opôs a reclamada. Portanto, os atos processuais deverão ser praticados exclusivamente por meio eletrônico.

CREDENCIAMENTO DE ADVOGADOS

Os advogados possuem o dever processual de efetuar o respectivo credenciamento e habilitação nos autos para que sejam destinatários das intimações/publicações a serem realizadas em demandas judiciais que tramitam sob a forma eletrônica (art. 5º da Resolução 185/2017 do CSJT), carecendo-lhes interesse na arguição de eventual nulidade em decorrência da própria desídia e descumprimento da citada diretriz normativa (S. 427, do TST e art. 796, "b", da CLT).

PRELIMINARES

LIMITAÇÃO DE EVENTUAL EXECUÇÃO AOS VALORES DOS PEDIDOS

A exordial trouxe pedidos certos, determinados e com a indicação do valor correlato, não havendo de se falar em vinculação de eventual condenação aos valores indicados pela parte autora, por aplicação analógica da TJP 16, do E. TRT da 3ª Região.

REJEITO.

IMPUGNAÇÃO AOS CÁLCULOS

A reclamada aduz que os valores atribuídos pela parte autora aos seus pedidos não guardam pertinência com a realidade dos fatos, não devendo ser considerados em eventual liquidação de sentença. Em que pesem os argumentos expostos, os pedidos formulados na inicial trazem expressos os valores que a obreira entende devidos, em exercício de seu direito de ação, todos devidamente lastreados

na causa de pedir.

Ademais, no Processo do Trabalho, os montantes lançados na exordial, assim como o valor dado à causa, possuem apenas o condão de propiciar o acesso aos diferentes tipos de procedimentos, tendo em vista a edição da Lei 9.957/00, além, é claro, de permitir o duplo grau de jurisdição, a teor do disposto na Lei 5.584/70.

Nesse sentido, não há interesse processual para se impugnar o montante declinado na petição inicial.

O reconhecimento ou não do direito de receber as parcelas postuladas interfere apenas na fixação do valor da condenação, mas não no valor atribuído à causa.

Assim, não prospera a impugnação apresentada.

REJEITO.

MÉRITO

PRESCRIÇÃO QUINQUENAL

Oportunamente invocada pela reclamada na peça defensiva, **ACOLHE-SE** a prescrição quinquenal (CF/88, art. 7º, XXIX) das pretensões autorais que sejam anteriores a **22/02/2019**, tendo-se em vista o ajuizamento da ação em **22/02/2024**, extinguindo-as com resolução do mérito (S. 308, TST; art. 487, II, CPC).

JORNADA DE TRABALHO - HORAS EXTRAS – DOMINGOS – FERIADOS

Alega a reclamante ter laborado em jornada superior ao limite constitucional sem qualquer pagamento ou compensação, de segunda a sexta das 08h00min às 17h20min e em três dias da semana, das 07h00min às 20h00min; aos sábados e em dois domingos por mês, das 08h00min às 17h20min, e inclusive em feriados coincidentes com a sua escala, sempre com 01h00min de intervalo intrajornada.

Aduz que, apesar de ser classificada como Subgerente de Checkout e Subgerente de Loja, não possuía poderes de gestão.

Face a todo o exposto, requer o pagamento da jornada extraordinária, domingos e feriados.

A parte ré, por sua vez, negou as alegações da reclamante. Aduziu que a eventual jornada extraordinária realizada foi quitada e que, a partir de 01/10/2019, a autora foi promovida a Subgerente de Checkout e, em 01/03/2020, promovida a Subgerente de Loja, enquadrando-se no artigo 62, II, da CLT.

Para comprovar suas alegações, anexa aos autos os cartões de ID. b714cad, com marcação de entrada e saída variáveis e previsão de horas extras creditadas em banco de horas. Porém, não anexa aos autos contrato escrito ou norma coletiva prevendo tal forma de compensação de jornada, ônus que lhe competia.

Passando-se à análise da prova oral, a reclamante confessou (ID. c1aee48):

"… ***que trabalhava das 07h às 17:20/18h, com 01h de almoço****; folgava dois domingos por mês, apenas; … havia dois subgerentes, a depoente para abrir e outro para fechar;* ***a reclamante abria às 07h; a loja fechava às 19h****; participava do fechamento em virtude da demanda, o que ocorria em datas comemorativas e festivas; ...*"

A testemunha Cíntia Costa Ferreira, ouvida a rogo da autora, declarou (ID. c1aee48):

"***trabalhou de 2016 como operadora de loja e após 04 meses passou a subgerente de checkout e cerca de 18 meses após passou a subgerente de loja até o final; trabalhou na mesma loja que a reclamante por cerca de 02 anos; são dois subgerentes por loja, sendo um responsável pela abertura e outro pelo fechamento; o responsável pela abertura chega às 8h quando não tem caminhão e quando tem, antes das 07h; chega caminhão cerca de 03 vezes na semana quando não tem evento; o subgerente responsável pelo fechamento chega ao meio dia e sai por volta das 19:30/20h; no dia a dia deixava a loja por volta das 18h/18:30 e muitas vezes dobrava; não havia cartão de ponto para subgerente; o gerente não tinha horário fixo podendo chegar as 09 ou as 13h, por exemplo; na ausência do gerente, era o subgerente quem respondia pela loja;*** *… depoente e reclamante também foram responsáveis pelo turno do fechamento, ocasiões em que chegavam às 11h e saíam em média às 20h e em caso de eventos, saíam mais tarde; não havia compensação de jornada;* ***trabalhavam em jornada de 6x1 de segunda a domingo, sendo que a folga era alternada e quando precisavam, não usufruíam; em média, eram cerca de 02 a 03 folgas por mês; no domingo, a loja abre de 09h às 14h; aos sábados a jornada era normal;*** *no dia a dia, deixava a loja às 18:30;* ***nos dias de evento ou datas comemorativas, trabalhavam mais de 12h; trabalhava em feriados mediante escalas;*** *…* ***as metas eram definidas diretamente pela empresa, sem nenhum poder de modificação; as negociações com os fornecedores eram feitas pelo RH; tais fatos também se aplicam à reclamante;*** *trabalhou com a reclamante na loja engenho novo;* ***como operadora, marcava pessoalmente o início e término da jornada, o que ocorria com os demais empregados; como operadora, não compensava jornada de trabalho****; nada mais.*"(grifos acrescidos)

Por fim, o depoimento de Andressa Timóteo De Oliveira, que esclareceu (ID. c1aee48):

"*… com a reclamante trabalhou em 2018 na loja Tijuca 3 por cerca de 01 ano; que entrou em abril de 2018; que, quando entrou na empresa, a depoente trabalhava de 14h às 22h,* ***sendo que inicialmente a reclamante cumpria a mesma jornada, de 09h às 17; havia registro de ponto, o qual era registrado na entrada e***

***na saída, com 01h de intervalo para refeição**; **principalmente em sábado, domingo e feriado, acontecia de bater o ponto e voltar para trabalhar; todos os dias eram registrados**; **nos dias em que retornava, trabalhavam 02hs a mais**; ...**Suspeitava do cartão de ponto porque inseria horas e mais e as horas sumiam; não tinha acesso ao banco de horas**; como subgerente, nunca deu ordem para registrar e voltar; **o trabalho em feriado as vezes é compensado, as vezes não; acredita que era possível gerente adulterar o ponto; chegou a pedir para o gerente corrigir o ponto, o que não foi atendido**; nada mais.*"

A partir da prova oral produzida, é possível afastar a jornada de trabalho acostada em cartões de ponto.

Além de inexistirem controles referentes a todo o período trabalhado, neles não constam, por exemplo, a totalidade dos trabalhos realizados aos domingos, conforme demonstrado pela prova testemunhal.

Acerca do enquadramento da jornada enquanto subgerente, dispõe o artigo 62, da CLT:

Art. 62 - Não são abrangidos pelo regime previsto neste capítulo:

…

II - os gerentes, assim considerados os exercentes de cargos de gestão, aos quais se equiparam, para efeito do disposto neste artigo, os diretores e chefes de departamento ou filial.

…

Parágrafo único - O regime previsto neste capítulo será aplicável aos empregados mencionados no inciso II deste artigo, quando o salário do cargo de confiança, compreendendo a gratificação de função, se houver, for inferior ao valor do respectivo salário efetivo acrescido de 40% (quarenta por cento).

O cargo de confiança não se confunde com a mera chefia, uma vez que o detentor de cargo de confiança deve atuar em funções cujo exercício possa colocar em risco o próprio empreendimento e a própria existência da empresa, seus interesses fundamentais, sua segurança e a ordem essencial ao desenvolvimento de sua atividade.

A exceção prevista no aludido artigo pressupõe uma confiança maior, a ponto de o empregado ter poderes para decidir, em substituição ao empregador, com autonomia no exercício das funções.

Porém, tal situação excepcional não restou provada nos autos.

Nesse sentido, por exemplo, a declaração de Cíntia Costa Ferreira de que "*as metas eram definidas diretamente pela empresa, sem nenhum poder de modificação e as negociações com os fornecedores eram feitas pelo RH*".

Como a autora detinha mínimos poderes de gestão, sem capacidade, por exemplo, de admitir, demitir ou aplicar penalidades, não se aplica a disposição do art. 62, II, da CLT e, por consequência, a reclamada não estava desobrigada a promover o registro de sua jornada de trabalho.

Logo, a ausência da apresentação dos cartões de ponto, a teor da Súmula 338, do TST, leva à presunção que a reclamante cumpria a jornada indicada na inicial. No entanto, sopesando o informado na inicial, a prova oral produzida e, ainda, amparado no princípio da razoabilidade, **FIXA-SE** a jornada da autora como sendo:

- como operadora de loja (do início do contrato de trabalho até 30/09/2019): de segunda a sábado, das 08h00min às 17h30min; em três domingos por mês e em feriados coincidentes com sua escala, das 09h00min às 14h00min; sempre com 01h00min de intervalo intrajornada.

- como subgerente (a partir de 01/10/2019): de segunda a sábado, das 08h00min às 17h30min, salvo em três dias da semana, fixados como sendo segunda, quarta e sexta-feira, em que a autora iniciava a jornada às 07h00min; em três domingos por mês e em feriados coincidentes com sua escala, das 09h00min às 14h00min; sempre com 01h00min de intervalo intrajornada.

A partir da jornada fixada, observados os estritos limites do pedido, **DEFEREM-SE** ao autor o pagamento de:

a) horas extras, consideradas como tais aquelas prestadas além da 8º diária e 44ª hora semanal, não cumulativamente, observada a jornada acima fixada, com adicional de 50%. Dada a habitualidade, são devidos reflexos em 13º salário, férias + 1/3, RSR, FGTS.

b) dobra relativa ao labor em domingos e feriados.

Comprovado o pedido de demissão da reclamante (ID. b112fad a 61b6962), **IMPROCEDEM** os reflexos em aviso prévio.

Para apuração deverão ser observados a evolução salarial da reclamante; considerada a base de cálculo disposta em ID. 4767637/fls. 135; os dias e jornadas efetivamente trabalhados, deduzidas eventuais afastamentos comprovados, desde que não correspondam a faltas abonadas; a Súmula 264, do TST; o divisor 220 horas/mês.

Desde já, autoriza-se a dedução da jornada extraordinária comprovadamente quitada em contracheques constantes nos autos.

VALE-TRANSPORTE E VALE-REFEIÇÃO

Segundo a inicial, durante todo o contrato de trabalho a autora recebeu vale-transporte e vale-refeição, salvo nos domingos e feriados trabalhados. Pugna, por conseguinte, pelo pagamento.

Em contestação, a reclamada confessa que pagava os valores devidos a esses títulos, porém, a reclamante não anexou aos autos negociação coletiva prevendo o benefício.

Considerando o retratado bem como o previsto em contracheques (ID. 2e6c1cc), é incontroverso que a reclamante recebia vale-transporte e vale-refeição.

Apesar de a autora não ter juntado negociação coletiva quanto ao vale-alimentação, não pode a reclamada se beneficiar da própria torpeza sendo que ela confessa o pagamento da parcela.

Quanto ao vale-transporte, também cabia à reclamada demonstrar eventual termo de opção de quantidade de conduções ou de renúncia ao benefício assinado pelo reclamante e, ainda, exibir os comprovantes de pagamento do crédito em comento nos dias apontados pela reclamante, ônus do qual também não se desincumbiu.

Portanto, inexistindo provas em sentido contrário, julga-se **PROCEDENTE** o pedido de ressarcimento das despesas com transporte e alimentação, nos montantes diários de R$ 9,30 e R$ 7,00, respectivamente, pelo labor em domingos e feriados, observada a jornada de trabalho fixada nesta sentença.

JUSTIÇA GRATUITA

Considerando os requisitos acrescentados ao artigo 790 da CLT pela Lei nº 13.467/2017, vigente à época da distribuição da presente demanda, tem-se que a concessão dos benefícios da assistência judiciária, no processo trabalhista, é assegurada àqueles que perceberem salário igual ou inferior a 40% (quarenta por cento) do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social" - §3º do artigo 790/CLT, mediante comprovação da insuficiência de recursos para o pagamento das custas do processo.

As circunstâncias comprovadas nos autos, corroborada pela declaração prestada pela autora (ID. 4b6268e), deixam claro que os valores por ela percebidos enquanto empregada da ré não ultrapassavam 40% do teto dos benefícios do RGPS.

Assim, **DEFEREM-SE** à reclamante os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do § 4º do artigo 790, da CLT.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS

Em se tratando de demanda ajuizada após a vigência da Lei 13.467/2017, são devidos honorários advocatícios de sucumbência.

Portanto, **CONDENA-SE** a parte reclamada sucumbente ao pagamento dos honorários advocatícios, no importe de 10% sobre o efetivo proveito econômico da execução, assim compreendidos os créditos líquidos regularmente apurados em liquidação de sentença (ou seja, após as deduções fiscais e previdenciárias), conforme disposição contida no artigo 791-A, caput, da CLT.

Em face da decisão do STF no julgamento da ADI 5.766, que reconheceu a inconstitucionalidade parcial do § 4º, do art. 791-A, da CLT e possui eficácia erga omnes, efeito vinculante e aplicabilidade imediata (RE 1.006.958 AgR-ED-ED, Segunda Turma, Rel. Min. Dias Toffoli. DJe 18.09.2017), bem como considerando ser o autor beneficiário da justiça gratuita, não há que se falar em honorários advocatícios devidos pela reclamante.

LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ

Requer a reclamada a aplicação da pena de litigância de má-fé à parte autora.

Todavia, não restou caracterizada a litigância de má-fé da reclamante, que se limitou a exercer o direito Constitucional de ação, em regular processo judicial, no qual foram observados os princípios da ampla defesa e do contraditório.

INDEFERE-SE.

JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA - DESCONTOS FISCAIS E PREVIDENCIÁRIOS - DEDUÇÃO

O Supremo Tribunal Federal, em 18/12/2020, no julgamento conjunto das Ações Diretas de Inconstitucionalidade (ADI's) n. 5867 e 6021 e das Ações Declaratórias de Constitucionalidade (ADC's) n. 58 e 59, decidiu ser inconstitucional a aplicação da Taxa Referencial (TR) para a correção monetária dos débitos trabalhistas. Restou estabelecido que, até que o Poder Legislativo se debruce sobre o assunto e fixe índice para tal fim, deverão ser utilizados os mesmos índices de correção monetária e de juros vigentes para as condenações cíveis em geral.

Em 25/10/2021, em sessão plenária, o E. STF julgou os Embargos de Declaração opostos contra referida decisão "*tão somente para sanar o erro material constante da decisão de julgamento e do resumo do acórdão, de modo a estabelecer a incidência do IPCA-E na fase pré-judicial e, a partir do ajuizamento da ação, a incidência da taxa SELIC (art. 406 do Código Civil), sem conferir efeitos infringentes, nos termos do voto do Relator.*"

Assim, em relação ao índice de correção, deverá ser aplicado o Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E) no período anterior ao ajuizamento da ação e, a partir de então, incidirá a utilização da taxa SELIC.

Na fase pré-judicial, nos termos do art. 883 da CLT, incidirão juros de mora, calculados na base mensal de 1%, pro rata die, sobre os valores já corrigidos monetariamente pelo IPCA-E (Súmula 200, do TST).

A partir do ajuizamento, incidirá sobre os valores devidos tão somente a taxa SELIC, uma vez que esta abarca correção monetária e juros.

De acordo com o art. 19, § 1o, V, da Instrução Normativa RFB n. 2005, de 29 de janeiro de 2021, a partir do mês de outubro de 2023, a Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais Previdenciários e de Outras Entidades e Fundos (DCTFWeb) substituirá a Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social (GFIP) como instrumento de confissão de dívida e de constituição do crédito previdenciário em decorrência de decisões condenatórias ou homologatórias proferidas pela Justiça do Trabalho.

A DCTFWeb e o DARF (código 6092) deverão ser utilizados para fins de informação e pagamento dos valores apurados em decisões da Justiça do Trabalho transitadas em julgado a partir de 1o/10/2023.

De acordo com o artigo 832, § 3º, da CLT (com redação da Lei nº. 10.035/00), declaro que, das parcelas deferidas, possuem natureza salarial, exceto: vale-transporte, vale-refeição e reflexos em FGTS e em férias indenizadas com 1/3.

Autorizam-se os descontos fiscais e previdenciários, observada a responsabilidade de cada parte, por imperativo legal.

Em relação ao Imposto de Renda, este recolhimento deverá ser efetuado pelo reclamado, deduzindo-se do crédito autoral o valor por este devido, observando-se o disposto no artigo 46, da Lei 8541/1992.

Autoriza-se a dedução dos valores efetivamente quitados pela reclamada e comprovados, observados a natureza das parcelas e os meses de competência, evitando-se o enriquecimento sem causa por parte da reclamante.

Indefere-se a compensação de valores, pois a parte reclamada não comprovou ser credora de qualquer verba em face do reclamante.

I I I - C O N C L U S Ã O

DECIDE o Juiz da Vara do Trabalho de Nanuque/MG, REJEITAR as preliminares arguidas e, no **MÉRITO**, pronunciar a prescrição quinquenal das pretensões autorais anteriores a **22/02/2019** e julgar **PROCEDENTES EM PARTE** os pedidos formulados por **MÔNICA RODRIGUES FERREIRA** em face de **CASA & VÍDEO BRASIL S.A**, para condenar a reclamada a satisfazer e a pagar à obreira, conforme a se apurar em liquidação por cálculos, as seguintes parcelas:

I - horas extras, consideradas como tais aquelas prestadas além da 8º diária e 44ª hora semanal, não cumulativamente, com adicional de 50%. Dada a habitualidade, são devidos reflexos em 13º salário, férias + 1/3, RSR, FGTS; observada a seguinte jornada:

- como operadora de loja (do início do contrato de trabalho até 30/09/2019): de segunda a sábado, das 08h00min às 17h30min; em três domingos por mês e em feriados coincidentes com sua escala, das 09h00min às 14h00min; sempre com 01h00min de intervalo intrajornada.

- como subgerente (a partir de 01/10/2019): de segunda a sábado, das 08h00min às 17h30min, salvo em três dias da semana, fixados como sendo segunda, quarta e sexta-feira, em que a autora iniciava a jornada às 07h00min; em três domingos por mês e em feriados coincidentes com sua escala, das 09h00min às 14h00min; sempre com 01h00min de intervalo intrajornada.

II- dobra relativa ao labor em domingos e feriados.

Para apuração deverão ser observados a evolução salarial da reclamante; considerada a base de cálculo disposta em ID. 4767637/fls. 135; os dias e jornadas efetivamente trabalhados, deduzidas eventuais afastamentos comprovados, desde que não correspondam a faltas abonadas; a Súmula 264, do TST; o divisor 220 horas/mês.

III- indenização pelo ressarcimento das despesas com transporte e alimentação, nos montantes diários de R$ 9,30 e R$ 7,00, respectivamente, pelo labor em domingos e feriados, observada a jornada de trabalho fixada nesta sentença.

Fica expressamente autorizada a dedução de parcelas pagas a idêntico título e motivo da condenação, nos moldes da fundamentação, em especial, da jornada extraordinária comprovadamente quitada em contracheques constantes nos autos.

Em relação à correção monetária, deverá ser aplicado o Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E) no período anterior ao ajuizamento da ação e, a partir de então, incidirá a utilização da taxa SELIC. Até o dia anterior ao ajuizamento da ação, nos termos do art. 883 da CLT, incidirão juros de mora, calculados na base mensal de 1%, pro rata die, sobre os valores já corrigidos monetariamente pelo IPCA-E (Súmula 200, do TST).

Autorizam-se os descontos fiscais e previdenciários, observada a responsabilidade de cada parte, por imperativo legal.

Em relação ao Imposto de Renda, este recolhimento deverá ser efetuado pela reclamada, deduzindo-se do crédito do autor o valor por este devido, observando-se o disposto no artigo 46, da Lei 8541/1992.

Deferem-se à parte autora os benefícios da justiça gratuita.

PAGARÁ a parte reclamada os honorários advocatícios de sucumbência, no importe de 10% sobre o efetivo proveito econômico da execução, assim compreendidos os créditos líquidos regularmente apurados em liquidação de sentença (ou seja, após as deduções fiscais e previdenciárias), conforme disposição contida no artigo 791-A, caput, da CLT.

Custas, pela reclamada, no importe de R$ 500,00, calculadas sobre R$ 25.000,00 valor arbitrado à condenação.

INTIMEM-SE AS PARTES.

Encerrou-se.

NANUQUE/MG, 25 de abril de 2024.

NELSON HENRIQUE REZENDE PEREIRA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº CumPrSe-0010407-06.2023.5.03.0146

REQUERENTE	GIOVANNI GUIMARAES LANDA
ADVOGADO	EDEMILSON ELAIDO VIEIRA(OAB: 98627/MG)
REQUERIDO	FUNDACAO EDUCACIONAL DE CARATINGA FUNEC

ADVOGADO	GUILHERME ALVIM AYRES(OAB: 97651/MG)
PERITO	CRISTINA RITTI MALHEIROS DE ALENCAR

Intimado(s)/Citado(s):

- GIOVANNI GUIMARAES LANDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

Fica intimado(a) do despacho id fbbc9f2: "Diante das manifestações ids ec3fa47 e 74fa1d8, e anexo, designo **audiência de Conciliação em Execução por videoconferência - Sala "Principal": 30/04/2024, às 09h05min**, a ser realizada com a presença VIRTUAL dos procuradores, devendo dar ciência ao(s) seu(s) respectivo(s) cliente(s), a fim de obter eventual proposta de acordo. Os advogados deverão acessar o link **https://trt3-jus-br.zoom.us** [**obs:** na página será possível baixar o aplicativo ZOOM para participar da audiência supramencionada, mas também é possível participar direto pelo navegador], devendo clicar no ícone "JUNTAR-SE", em sequência no campo abaixo de ´Entrar em uma reunião´ digitar o código/ID da reunião: **802 472 7345**, utilizando-se de notebook ou computador que tenha webcam, de preferência com fone de ouvido que possua microfone para evitar ruídos externos. Não havendo, utilizar-se de celular smartphone com acesso à internet, de preferência com acesso a *Wi-fi* de qualidade."
NANUQUE/MG, 26 de abril de 2024.

ARTHUR LUIZ XAVIER BATISTA

Servidor

Processo Nº CumPrSe-0010407-06.2023.5.03.0146

REQUERENTE	GIOVANNI GUIMARAES LANDA
ADVOGADO	EDEMILSON ELAIDO VIEIRA(OAB: 98627/MG)
REQUERIDO	FUNDACAO EDUCACIONAL DE CARATINGA FUNEC
ADVOGADO	GUILHERME ALVIM AYRES(OAB: 97651/MG)
PERITO	CRISTINA RITTI MALHEIROS DE ALENCAR

Intimado(s)/Citado(s):

- FUNDACAO EDUCACIONAL DE CARATINGA FUNEC

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

Fica intimado(a) do despacho id fbbc9f2: "Diante das manifestações ids ec3fa47 e 74fa1d8, e anexo, designo **audiência de Conciliação em Execução por videoconferência - Sala "Principal": 30/04/2024, às 09h05min**, a ser realizada com a presença VIRTUAL dos procuradores, devendo dar ciência ao(s) seu(s) respectivo(s) cliente(s), a fim de obter eventual proposta de acordo. Os advogados deverão acessar o link **https://trt3-jus-br.zoom.us** [**obs:** na página será possível baixar o aplicativo ZOOM para participar da audiência supramencionada, mas também é possível participar direto pelo navegador], devendo clicar no ícone "JUNTAR-SE", em sequência no campo abaixo de ´Entrar em uma reunião´ digitar o código/ID da reunião: **802 472 7345**, utilizando-se de notebook ou computador que tenha webcam, de preferência com fone de ouvido que possua microfone para evitar ruídos externos. Não havendo, utilizar-se de celular smartphone com acesso à internet, de preferência com acesso a *Wi-fi* de qualidade."
NANUQUE/MG, 26 de abril de 2024.

ARTHUR LUIZ XAVIER BATISTA

Servidor

Processo Nº ATSum-0010134-90.2024.5.03.0146

AUTOR	ROBSON GARCIA LEMOS
ADVOGADO	glauber rodrigues frois(OAB: 134892/MG)
RÉU	ZAP SERVICE SOCIEDADE UNIPESSOAL LIMITADA

Intimado(s)/Citado(s):

- ROBSON GARCIA LEMOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO JUDICIAL EM PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

Fica intimado(a) da **audiência Una por videoconferência (rito sumaríssimo) - Sala "Principal": dia 15/05/2024, às 09h10min**, a ser realizada com a presença VIRTUAL das partes e dos procuradores, devendo dar ciência ao(s) seu(s) respectivo(s) cliente(s), a fim de obter eventual proposta de acordo.
Fica ciente, ainda, de que a presente reclamação tramita no âmbito do “JUÍZO 100% digital”. Portanto, os atos processuais, inclusive as audiências e produção de meios de prova, serão praticados por meio eletrônico e remoto por intermédio da rede mundial de computadores, nos limites estabelecidos na Resolução CNJ n. 345, de 9/10/2020, e na Resolução Conjunta GP/GCR/GVCR n. 204, de 23/9/2021.

As partes deverão participar da audiência de forma virtual, ressalvada a possibilidade de comparecimento à sede da Vara em caso de falta de condições de acesso à internet.

As eventuais testemunhas deverão comparecer, independentemente de intimação, nasede da Secretaria, situada na Rua Minas Novas, 220-A, Centro, Nanuque/MG, local em que serão recebidas e acomodadas, com a devida segurança sanitária, para coleta do depoimento virtual. **Caso a testemunha resida em município distinto do da sede desta jurisdição, faculta-se a sua participação na sessão de forma remota, ficando advertida de que deverá se conectar em ambiente distinto da parte e advogado(s) de modo a preservar a incomunicabilidade.**

Caberão aos procuradores repassar às partes e testemunhas as orientações quanto à necessidade de apresentação de documento oficial de identificação original com foto, comparecimento com 15 minutos de antecedência.

Os advogados deverão participar da audiência exclusivamente por videoconferência.

Procedimento de acesso à sala virtual: acessar o link **https://trt3-jus-br.zoom.us** [**obs:** na página será possível baixar o aplicativo ZOOM para participar da audiência supramencionada, mas também é possível participar direto pelo navegador], devendo clicar no ícone "JUNTAR-SE", em sequência no campo abaixo de ´Entrar em uma reunião´ digitar o código/ID da reunião: **802 472 7345**, utilizando-se de notebook ou computador que tenha webcam, de preferência com fone de ouvido que possua microfone para evitar ruídos externos. Não havendo, utilizar-se de celular smartphone com acesso à internet, de preferência com acesso a *Wi-fi* de qualidade.

Por fim, esclarece-se que o manual de instalação da plataforma encontra-se disponível no link: https://portal.trt3.jus.br/internet/conheca-o-trt/comunicacao/noticias-institucionais/ja-esta-disponivel-manual-para-utilizacao-do-zoom.

Outras dúvidas poderão ser esclarecidas por meio do e-mail (vt.nanuque@trt3.jus.br) ou via aplicativo whatsApp (33) 98423-4844.

NANUQUE/MG, 26 de abril de 2024.

ABNER RAMIRES SOARES

Servidor

Processo Nº ATSum-0010388-97.2023.5.03.0146

AUTOR	JOSE CARLOS CARDOSO DE OLIVEIRA
ADVOGADO	ANA CAROLINA CAMARA RIOS(OAB: 221395/MG)
AUTOR	RENILDO RODRIGUES DE SOUSA
ADVOGADO	ANA CAROLINA CAMARA RIOS(OAB: 221395/MG)
RÉU	FERNANDES & SILVA SERVICOS DE ENGENHARIA LTDA
ADVOGADO	GABRIELLY ARIFA DE MIRANDA(OAB: 203551/MG)
RÉU	LUCAS DE PAULA E SILVA
ADVOGADO	GABRIELLY ARIFA DE MIRANDA(OAB: 203551/MG)
RÉU	LUIZ HENRIQUE SILVA FERNANDES
ADVOGADO	THALITA RAMOS PENA(OAB: 230007/MG)
ADVOGADO	GABRIELLY ARIFA DE MIRANDA(OAB: 203551/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	CSA - CONSTRUTORA SOUZA ARAUJO LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- FERNANDES & SILVA SERVICOS DE ENGENHARIA LTDA
- LUCAS DE PAULA E SILVA
- LUIZ HENRIQUE SILVA FERNANDES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 96affbe proferido nos autos.

Vistos, etc.

Decorrido o prazo do id 2c322db, **libere-se** aos reclamantes JOSE CARLOS CARDOSO DE OLIVEIRA e RENILDO RODRIGUES DE SOUSA,**via SIF**, a importância total disponível na conta judicial nº 0939.042.01517194-0, mediante transferência para a conta bancária da procuradora dos autores (ANA CAROLINA CAMARA RIOS).

NANUQUE/MG, 26 de abril de 2024.

NELSON HENRIQUE REZENDE PEREIRA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010388-97.2023.5.03.0146

AUTOR	JOSE CARLOS CARDOSO DE OLIVEIRA
ADVOGADO	ANA CAROLINA CAMARA RIOS(OAB: 221395/MG)
AUTOR	RENILDO RODRIGUES DE SOUSA
ADVOGADO	ANA CAROLINA CAMARA RIOS(OAB: 221395/MG)
RÉU	FERNANDES & SILVA SERVICOS DE ENGENHARIA LTDA
ADVOGADO	GABRIELLY ARIFA DE MIRANDA(OAB: 203551/MG)
RÉU	LUCAS DE PAULA E SILVA
ADVOGADO	GABRIELLY ARIFA DE MIRANDA(OAB: 203551/MG)
RÉU	LUIZ HENRIQUE SILVA FERNANDES
ADVOGADO	THALITA RAMOS PENA(OAB: 230007/MG)
ADVOGADO	GABRIELLY ARIFA DE MIRANDA(OAB: 203551/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	CSA - CONSTRUTORA SOUZA ARAUJO LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- JOSE CARLOS CARDOSO DE OLIVEIRA
- RENILDO RODRIGUES DE SOUSA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 96affbe proferido nos autos.

Vistos, etc.

Decorrido o prazo do id 2c322db, **libere-se** aos reclamantes JOSE CARLOS CARDOSO DE OLIVEIRA e RENILDO RODRIGUES DE SOUSA,**via SIF**, a importância total disponível na conta judicial nº 0939.042.01517194-0, mediante transferência para a conta bancária da procuradora dos autores (ANA CAROLINA CAMARA RIOS).

NANUQUE/MG, 26 de abril de 2024.

NELSON HENRIQUE REZENDE PEREIRA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010049-07.2024.5.03.0146

AUTOR	RUAN AUGUSTO PINHEIRO MORAES
ADVOGADO	NATAN CARVALHO ALMEIDA(OAB: 151634/MG)
RÉU	GENEMARIO DOS SANTOS BRAZ
ADVOGADO	MEDZKER MATOS DA CONCEICAO(OAB: 91799/MG)
RÉU	A P G NOGUEIRA OFICINA E PECAS
ADVOGADO	MEDZKER MATOS DA CONCEICAO(OAB: 91799/MG)
PERITO	ELDER VINICIUS RIBEIRO GUEDES

Intimado(s)/Citado(s):

- A P G NOGUEIRA OFICINA E PECAS
- GENEMARIO DOS SANTOS BRAZ

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID b073cb3 proferido nos autos.

Vistos, etc.

Designo **audiência Instrução por videoconferência - Sala "Principal": 15/05/2024, às 10:30**, a ser realizada com a presença VIRTUAL dos procuradores e das partes.

Os advogados e as partes deverão acessar o link **https://trt3-jus-br.zoom.us** [**obs:** na página será possível baixar o aplicativo ZOOM para participar da audiência supramencionada, mas também é possível participar direto pelo navegador], devendo clicar no ícone "JUNTAR-SE", em sequência no campo abaixo de ´Entrar em uma reunião´ digitar o código/ID da reunião: **802 472 7345**, utilizando-se de notebook ou computador que tenha webcam, de preferência com fone de ouvido que possua microfone para evitar ruídos externos. Não havendo, utilizar-se de celular smartphone com acesso à internet, de preferência com acesso a *Wi-fi* de qualidade.

Fica ciente, ainda, de que a presente reclamação tramita no âmbito do “JUÍZO 100% digital”. Portanto, os atos processuais, inclusive as audiências e produção de meios de prova, serão praticados por meio eletrônico e remoto por intermédio da rede mundial de computadores, nos limites estabelecidos na Resolução CNJ n. 345, de 9/10/2020, e na Resolução Conjunta GP/GCR/GVCR n. 204, de 23/9/2021.

As partes deverão participar da audiência de forma virtual, ressalvada a possibilidade de comparecimento à sede da Vara em caso de falta de condições de acesso à internet.

As eventuais testemunhas deverão comparecer, independentemente de intimação, nasede da Secretaria, situada na Rua Minas Novas, 220-A, Centro, Nanuque/MG, local em que serão recebidas e acomodadas, com a devida segurança sanitária, para coleta do depoimento virtual. **Caso a testemunha resida em município distinto do da sede desta jurisdição, faculta-se a sua participação na sessão de forma remota, ficando advertida de que deverá se conectar em ambiente distinto da parte e advogado(s) de modo a preservar a incomunicabilidade.**

Caberão aos procuradores repassar às partes e testemunhas as orientações quanto à necessidade de apresentação de documento oficial de identificação original com foto, comparecimento com 15 minutos de antecedência.

Os advogados deverão participar da audiência exclusivamente por videoconferência.

Por fim, esclarece-se que o manual de instalação da plataforma encontra-se disponível no link: https://portal.trt3.jus.br/internet/conheca-o-trt/comunicacao/noticias-institucionais/ja-esta-disponivel-manual-para-utilizacao-do-zoom.

Outras dúvidas poderão ser esclarecidas por meio do e-mail (vt.nanuque@trt3.jus.br) ou via aplicativo whatsApp (33) 98423-4844.

Intimem-se/Notifiquem-se as partes e seus procuradores.

NANUQUE/MG, 26 de abril de 2024.

NELSON HENRIQUE REZENDE PEREIRA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010049-07.2024.5.03.0146

AUTOR	RUAN AUGUSTO PINHEIRO MORAES
ADVOGADO	NATAN CARVALHO ALMEIDA(OAB: 151634/MG)
RÉU	GENEMARIO DOS SANTOS BRAZ
ADVOGADO	MEDZKER MATOS DA CONCEICAO(OAB: 91799/MG)
RÉU	A P G NOGUEIRA OFICINA E PECAS
ADVOGADO	MEDZKER MATOS DA CONCEICAO(OAB: 91799/MG)
PERITO	ELDER VINICIUS RIBEIRO GUEDES

Intimado(s)/Citado(s):

- RUAN AUGUSTO PINHEIRO MORAES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID b073cb3 proferido nos autos.

Vistos, etc.

Designo **audiência Instrução por videoconferência - Sala "Principal": 15/05/2024, às 10:30**, a ser realizada com a presença VIRTUAL dos procuradores e das partes.

Os advogados e as partes deverão acessar o link **https://trt3-jus-br.zoom.us** [**obs:** na página será possível baixar o aplicativo ZOOM para participar da audiência supramencionada, mas também é possível participar direto pelo navegador], devendo clicar no ícone "JUNTAR-SE", em sequência no campo abaixo de ´Entrar em uma reunião´ digitar o código/ID da reunião: **802 472 7345**, utilizando-se de notebook ou computador que tenha webcam, de preferência com fone de ouvido que possua microfone para evitar ruídos externos. Não havendo, utilizar-se de celular smartphone com acesso à internet, de preferência com acesso a *Wi-fi* de qualidade.

Fica ciente, ainda, de que a presente reclamação tramita no âmbito do “JUÍZO 100% digital”. Portanto, os atos processuais, inclusive as audiências e produção de meios de prova, serão praticados por meio eletrônico e remoto por intermédio da rede mundial de computadores, nos limites estabelecidos na Resolução CNJ n. 345, de 9/10/2020, e na Resolução Conjunta GP/GCR/GVCR n. 204, de 23/9/2021.

As partes deverão participar da audiência de forma virtual, ressalvada a possibilidade de comparecimento à sede da Vara em caso de falta de condições de acesso à internet.

As eventuais testemunhas deverão comparecer, independentemente de intimação, nasede da Secretaria, situada na Rua Minas Novas, 220-A, Centro, Nanuque/MG, local em que serão recebidas e acomodadas, com a devida segurança sanitária, para coleta do depoimento virtual. **Caso a testemunha resida em município distinto do da sede desta jurisdição, faculta-se a sua participação na sessão de forma remota, ficando advertida de que deverá se conectar em ambiente distinto da parte e advogado(s) de modo a preservar a incomunicabilidade.**

Caberão aos procuradores repassar às partes e testemunhas as orientações quanto à necessidade de apresentação de documento oficial de identificação original com foto, comparecimento com 15 minutos de antecedência.

Os advogados deverão participar da audiência exclusivamente por videoconferência.

Por fim, esclarece-se que o manual de instalação da plataforma encontra-se disponível no link: https://portal.trt3.jus.br/internet/conheca-o-trt/comunicacao/noticias-institucionais/ja-esta-disponivel-manual-para-utilizacao-do-zoom.

Outras dúvidas poderão ser esclarecidas por meio do e-mail (vt.nanuque@trt3.jus.br) ou via aplicativo whatsApp (33) 98423-4844.

Intimem-se/Notifiquem-se as partes e seus procuradores.

NANUQUE/MG, 26 de abril de 2024.

NELSON HENRIQUE REZENDE PEREIRA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

1ª Vara do Trabalho de Nova Lima
Edital

Processo Nº ATSum-0010345-34.2023.5.03.0091

AUTOR	LUCAS ARAUJO MELLO
ADVOGADO	PAMELA MARIA RAMOS SIQUEIRA(OAB: 194586/MG)
RÉU	HORIZONTE 1500 RESTAURANTE E BAR LTDA
RÉU	EDSON CAMPOS MACHADO

Intimado(s)/Citado(s):

- EDSON CAMPOS MACHADO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

EDITAL DE INTIMAÇÃO

O(a) Exmo(a). Juiz(a) do Trabalho, que abaixo subscreve eletronicamente,FAZ SABER a quantos o presente virem ou dele tiverem conhecimento que, nos autos do processo nº 0010345-34.2023.5.03.0091, entre partes: **AUTOR**:LUCAS ARAUJO MELLO; **RÉU**: HORIZONTE 1500 RESTAURANTE E BAR LTDA e

outros (1); , estando o Réu **EDSON CAMPOS MACHADO CPF: 418.493.887-68** em lugar ignorado, fica INTIMADO pelo presente edital paratomar ciência da prolação de sentença nos autos, para providências, conforme documento que poderá ser acessado em meio eletrônico, mediante consulta ao seguinte endereço na internet:

https://pje.trt3.jus.br/pjekz/validacao, digitando no campo "número do documento" o(s) número(s) descrito(s) como chave(s) de acesso, abaixo identificado(s) e marcando a opção instância 1º grau:

Descrição	Tipo de documento	Chave de acesso**
Intimação	Intimação	24042614324336700000190990399
Sentença	Sentença	24042609361474700000190954327
CP devolvida_1ªVTCuiab	Documento Diverso	24040317570617000000189240646
Edital	Edital	24032514462678300000188681331
Despacho	Despacho	24032117111797300000188490479
Ofício ao juízo deprecado_Recibo	Certidão	24013111383675800000184800303
CP devolvida_Cuiabá	Documento Diverso	24013010411274400000184699076
Certidão envio de despacho por e-mail	Certidão	24011014355836800000183773438
Intimação	Intimação	24011013365472800000183769114
Decisão	Decisão	24011013125216700000183767754
Certidão de Oficial de Justiça	Certidão	23112721283488200000181950367
Inclusão indevida como sócio	Contestação	23121214124829300000182957144
Comprovante de Distribuição de	Documento Diverso	23112819260314400000182050278
CP enviada_Recibo	Certidão	23112712341792100000181880693
Mandado	Carta Precatória Executória	23112419254278600000181826254
Mandado	Mandado	23112419254269600000181826253
Despacho	Despacho	23112315043946400000181708828
endereço do sócio no INfojud a	Documento Diverso	23112314592634500000181707709
endereço do sócio no INfojud	Documento Diverso	23112314590077500000181707618
contrato social	Documento Diverso	23112314553905500000181707047
Despacho	Despacho	23112111194582400000181477129
SISBAJUD infrutifero	Documento Diverso	23112111180803100000181476847
Manifestação - Chamamento do	Manifestação	23112018561633800000181441288
Despacho	Despacho	23101610321042500000179191504
Manifestação - Inicio Execução	Manifestação	23100608302743400000178709916
Intimação	Intimação	23100321103971600000178512239
Intimação	Intimação	23100211524829700000178333395

Decisão	Decisão	23100209284553600000178313474
Intimação	Intimação	23091220300238800000177018194
Despacho	Despacho	23091108395994300000176823003
Planilha de calculos	Planilha de Atualização de	23091023073236900000176817823
Manifestação - Apresentação	Manifestação	23091023071643200000176817822
Intimação	Intimação	23090206190828400000176424319
Despacho	Despacho	23090111043510200000176356768
Manifestação	Manifestação	23083119531925400000176329833
Intimação	Intimação	23081719251034600000175309051
Intimação	Intimação	23081717441929100000175302842
Despacho	Despacho	23081714200035200000175273346
Certidão de Trânsito em Julgado	Certidão de Trânsito em Julgado	23081714175066900000175273081
Manifestação - Trânsito em Julgado	Manifestação	23081011083872300000174879874
Intimação	Intimação	23072817531649600000174109853
Intimação	Intimação	23072708352244100000173969886
Sentença	Sentença	23072708313848100000173969580

Ata da Audiência	Ata da Audiência	23071310154472100000173091863
Certidão de Oficial de Justiça	Certidão	23062022391788800000171499262
Mandado	Mandado	23061509010223600000171119839
Ata da Audiência	Ata da Audiência	23061409065704400000171017200
Prova Emprestada - Habilitação	Prova Emprestada	23061318560983300000170998695
Intimação via Whatsapp Advogado	Documento Diverso	23061318560867700000170998693
Gmail - NOTIFICAÇÃO	Documento Diverso	23061318560813400000170998691
Intimação via Whatsapp	Documento Diverso	23061318560771600000170998690
Manifestação	Manifestação	23061318550567700000170998590
Intimação	Intimação	23050812295707100000168511208
Notificação	Notificação	23050812295694900000168511207
link da audiencia	Certidão	23050809092425300000168486094
15 - Procuração	Procuração	23050801301036200000168479901
14 - Declaração de Hipossuficiência	Declaração de Hipossuficiência	23050801300847400000168479900
13 - CCT 2022	Convenção Coletiva de Trabalho (CCT)	23050801300652500000168479899
12 - Extrato CNIS	Documento Diverso	23050801300437500000168479898

11 - Dispensa Discriminatória	Documento Diverso	23050801300002100000168479897
10 - Audio Gerente 03	Documento Diverso	23050801291325500000168479871
9 - Audio reclamante	Documento Diverso	23050801291160500000168479868
8 - Audio Gerente 02	Documento Diverso	23050801290214400000168479858
7 - Audio Gerente 01	Documento Diverso	23050801283809900000168479857
6 - Dialogo sobre o pagamento	Documento Diverso	23050801222331100000168479839
5 - Pagamento atrasado	Documento Diverso	23050801222181900000168479838
4 - Organização do Atendimento	Documento Diverso	23050801222055200000168479837
3 - Escalas	Documento Diverso	23050801221929300000168479836
2 - Horário Van	Documento Diverso	23050801221374100000168479833
1 - CTPS	Carteira de Trabalho e Previdência Social	23050801220424000000168479820
Petição Inicial	Petição Inicial	23050801134719700000168479770

Caso V. S.ª não consiga consultá-los via internet, deverá entrar em contato com a Unidade Judiciária.

E, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados, é passado o presente edital, que será publicado e afixado no local de costume, na sede desta Vara.

NOVA LIMA, 26 de abril de 2024.

NOVA LIMA/MG, 26 de abril de 2024.

EULALIA CRISTINI DUTRA

Assessor

Notificação

Processo Nº ATSum-0010215-10.2024.5.03.0091

AUTOR	MAYCON DIONISIO SILVA MALAQUIAS
ADVOGADO	GELSON DE OLIVEIRA JUNIOR(OAB: 179999/MG)
ADVOGADO	FERNANDA DANIELLE PADILHA(OAB: 222403/MG)
ADVOGADO	LUCAS DE VASCONCELOS SOUZA(OAB: 218544/MG)
RÉU	ECO DIAGNOSTICA LTDA
ADVOGADO	IONARA GONCALVES LEAL(OAB: 143968/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ECO DIAGNOSTICA LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 658e3bc proferido nos autos.

DESPACHO

Vistos, etc.

Intime-se a parte reclamada para ter vista do Recurso Ordinário interposto pela outra parte para, querendo, contrarrazoá-lo, no prazo legal.

NOVA LIMA/MG, 25 de abril de 2024.

AUGUSTO PESSOA DE MENDONCA E ALVARENGA

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0011161-60.2016.5.03.0091

AUTOR	PAULO CESAR MARRA
ADVOGADO	JOSE GERALDO DE MACEDO(OAB: 40032/MG)
ADVOGADO	KLEBER ANTONIO COSTA(OAB: 59491/MG)
RÉU	CENTRO EDUCACIONAL DE FORMACAO SUPERIOR LTDA - CEFOS
ADVOGADO	Christianne Pacheco Antunes de Carvalho(OAB: 71943/MG)
ADVOGADO	PAULO ALFREDO BRAGA(OAB: 184226/MG)
ADVOGADO	Rodolfo Henriques do Nazareno Miranda(OAB: 62601/MG)
ADVOGADO	NAYARA DE LIMA QUARESMA(OAB: 170739/MG)
ADVOGADO	IZABELA DE FARIA MIRANDA(OAB: 133230/MG)
ADVOGADO	ANDRE LOUREIRO SILVA(OAB: 85431/MG)
PERITO	WOLNEY BATISTA FERREIRA MACHADO
TESTEMUNHA	FABRICIO FERREIRA GONCALVES

TESTEMUNHA	ADRIANA CRISTINA DA SILVA SANTOS
TESTEMUNHA	GILBERTO BAHIENSE DA SILVA
PERITO	DANIELA MOREIRA LOPES DE CARVALHO

Intimado(s)/Citado(s):

- PAULO CESAR MARRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 7495aa3 proferido nos autos.

DESPACHO

Vistos etc.

Prossiga-se a execução.

Intime-se o reclamante para, no prazo de 5 dias, fornecer seus dados bancários para fins de transferência do crédito em seu favor. Após, expeçam-se os devidos alvarás para quitação dos valores discriminados nos cálculos de id 5111f11, utilizando-se os depósitos disponíveis nos autos.

NOVA LIMA/MG, 25 de abril de 2024.

AUGUSTO PESSOA DE MENDONCA E ALVARENGA

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0010725-91.2022.5.03.0091

AUTOR	GABRIEL CESAR ROSSI LEMOS
ADVOGADO	FABIO MIRANDA DE CARVALHO(OAB: 112526/MG)
ADVOGADO	LUCIMARA RIBEIRO ALVES(OAB: 136289/MG)
RÉU	ANA CAROLINE AMORIM TEIXEIRA
RÉU	ANA CAROLINE AMORIM TEIXEIRA 14406524657
ADVOGADO	JULIANO COMUNIAN(OAB: 81666/MG)
PERITO	RAFAEL UCHOA PENIDO FONSECA

Intimado(s)/Citado(s):

- GABRIEL CESAR ROSSI LEMOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID e552d1f proferido nos autos.

DESPACHO

Vistos etc.

Considerando que a executada é firma individual, não há que se falar em autonomia patrimonial entre a pessoa física e a jurídica, respondendo o patrimônio daquela por todas as obrigações civis assumidas por esta, sem que haja necessidade de instauração de incidente de desconsideração de personalidade jurídica para penhora de patrimônio. Sendo este caso, determino a inclusão no polo passivo da pessoa física ANA CAROLINE AMORIM TEIXEIRA, CPF 144.065.246-57, que deverá ser intimada para pagamento do débito ou garantia da execução, no prazo de 5 dias, sob pena de penhora.

Cumpra-se.

NOVA LIMA/MG, 25 de abril de 2024.

AUGUSTO PESSOA DE MENDONCA E ALVARENGA

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0011161-60.2016.5.03.0091

AUTOR	PAULO CESAR MARRA
ADVOGADO	JOSE GERALDO DE MACEDO(OAB: 40032/MG)
ADVOGADO	KLEBER ANTONIO COSTA(OAB: 59491/MG)
RÉU	CENTRO EDUCACIONAL DE FORMACAO SUPERIOR LTDA - CEFOS
ADVOGADO	Christianne Pacheco Antunes de Carvalho(OAB: 71943/MG)
ADVOGADO	PAULO ALFREDO BRAGA(OAB: 184226/MG)
ADVOGADO	Rodolfo Henriques do Nazareno Miranda(OAB: 62601/MG)
ADVOGADO	NAYARA DE LIMA QUARESMA(OAB: 170739/MG)
ADVOGADO	IZABELA DE FARIA MIRANDA(OAB: 133230/MG)
ADVOGADO	ANDRE LOUREIRO SILVA(OAB: 85431/MG)
PERITO	WOLNEY BATISTA FERREIRA MACHADO
TESTEMUNHA	FABRICIO FERREIRA GONCALVES
TESTEMUNHA	ADRIANA CRISTINA DA SILVA SANTOS
TESTEMUNHA	GILBERTO BAHIENSE DA SILVA
PERITO	DANIELA MOREIRA LOPES DE CARVALHO

Intimado(s)/Citado(s):

- CENTRO EDUCACIONAL DE FORMACAO SUPERIOR LTDA - CEFOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 7495aa3

proferido nos autos.

DESPACHO

Vistos etc.

Prossiga-se a execução.

Intime-se o reclamante para, no prazo de 5 dias, fornecer seus dados bancários para fins de transferência do crédito em seu favor. Após, expeçam-se os devidos alvarás para quitação dos valores discriminados nos cálculos de id 5111f11, utilizando-se os depósitos disponíveis nos autos.

NOVA LIMA/MG, 25 de abril de 2024.

AUGUSTO PESSOA DE MENDONCA E ALVARENGA

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0010725-91.2022.5.03.0091

AUTOR	GABRIEL CESAR ROSSI LEMOS
ADVOGADO	FABIO MIRANDA DE CARVALHO(OAB: 112526/MG)
ADVOGADO	LUCIMARA RIBEIRO ALVES(OAB: 136289/MG)
RÉU	ANA CAROLINE AMORIM TEIXEIRA
RÉU	ANA CAROLINE AMORIM TEIXEIRA 14406524657
ADVOGADO	JULIANO COMUNIAN(OAB: 81666/MG)
PERITO	RAFAEL UCHOA PENIDO FONSECA

Intimado(s)/Citado(s):

- ANA CAROLINE AMORIM TEIXEIRA 14406524657

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID e552d1f proferido nos autos.

DESPACHO

Vistos etc.

Considerando que a executada é firma individual, não há que se falar em autonomia patrimonial entre a pessoa física e a jurídica, respondendo o patrimônio daquela por todas as obrigações civis assumidas por esta, sem que haja necessidade de instauração de incidente de desconsideração de personalidade jurídica para penhora de patrimônio. Sendo este caso, determino a inclusão no polo passivo da pessoa física ANA CAROLINE AMORIM TEIXEIRA, CPF 144.065.246-57, que deverá ser intimada para pagamento do débito ou garantia da execução, no prazo de 5 dias, sob pena de penhora.

Cumpra-se.

NOVA LIMA/MG, 25 de abril de 2024.

AUGUSTO PESSOA DE MENDONCA E ALVARENGA

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0010402-23.2021.5.03.0091

AUTOR	VANDERLEI DE ASSIS SOARES
ADVOGADO	RIVAN SALVADOR DE AGUIAR(OAB: 109941/MG)
RÉU	VALE S.A.
ADVOGADO	EVELYN ELEN DOS SANTOS ALMEIDA(OAB: 147918/MG)
ADVOGADO	JOANA ANGELICA MENDES RODRIGUES(OAB: 110810/MG)
ADVOGADO	AGOSTINHO SOARES FERREIRA JUNIOR(OAB: 103294/MG)
ADVOGADO	CUSTODIO LEANDRO DE BARROS(OAB: 116670/MG)
ADVOGADO	MICHEL PIRES PIMENTA COUTINHO(OAB: 87880/MG)
ADVOGADO	RENATO FIGUEIREDO DE OLIVEIRA JUNIOR(OAB: 197106/MG)
ADVOGADO	LUCILEIA SANTOS BATISTA(OAB: 89181/MG)
ADVOGADO	ALEXANDRE BRANDAO VASCONCELLOS(OAB: 190656/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	UNIÃO FEDERAL (PGF)
PERITO	THALES BITTENCOURT DE BARCELOS
PERITO	RAFAEL UCHOA PENIDO FONSECA

Intimado(s)/Citado(s):

- VANDERLEI DE ASSIS SOARES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 0a0e955 proferido nos autos.

DESPACHO

Vistos etc.

Intime-se o reclamante para fins do art 884 da CLT.

Decorrido o prazo recursal, expeçam-se alvarás para recolhimentos das verbas.

Sem prejuízo das determinações acima, considerando-se o valor da contribuição previdenciária, intime-se a UNIÃO FEDERAL (PGF) para manifestação, SOB PENA DE PRECLUSÃO.

NOVA LIMA/MG, 25 de abril de 2024.

AUGUSTO PESSOA DE MENDONCA E ALVARENGA

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0010402-86.2022.5.03.0091

AUTOR	OSMAR DIONE DOS SANTOS
ADVOGADO	MARCELO AZZI RABELO(OAB: 93416/MG)

RÉU	VALE S.A.
ADVOGADO	EDUARDO PAOLIELLO NICOLAU(OAB: 80702/MG)
RÉU	COGEL CONSTRUTORA DE OBRAS GERAIS - EIRELI
ADVOGADO	IGOR MIRANDA BICHARA(OAB: 155864/MG)
ADVOGADO	MARCOS JOSE MOREIRA DE ANDRADE NETO(OAB: 113472/MG)
PERITO	RAFAEL UCHOA PENIDO FONSECA

Intimado(s)/Citado(s):

- COGEL CONSTRUTORA DE OBRAS GERAIS - EIRELI
- VALE S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID e92132f proferida nos autos.

DECISÃO

Vistos.

Ante a concordância da reclamada, homologo o cálculo de ID e626de8, fixando o valor da execução em R$ 6.926,13, ressalvada atualização.

Execução garantida no id 35f08dc .

O reclamante deverá informar seus dados bancários para fins de transferência de créditos em seu favor.

Dispensada a intimação da UNIÃO FEDERAL (PGF) em razão do valor da contribuição previdenciária ser inferior ao teto estabelecido na PGF/AGU Nº 47, de 7 de julho de 2023. (R$40.000,00).

NOVA LIMA/MG, 25 de abril de 2024.

AUGUSTO PESSOA DE MENDONCA E ALVARENGA

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0010323-10.2022.5.03.0091

AUTOR	GUILHERME RAFAEL ALVES CORREA
ADVOGADO	Julio César Peixoto(OAB: 92009/MG)
RÉU	ALPHA COSMETICOS PROFISSIONAIS LTDA - EPP

Intimado(s)/Citado(s):

- GUILHERME RAFAEL ALVES CORREA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 190f801 proferido nos autos.

Vistos etc.

Atente-se o exequente ao inteiro teor do despacho de id a4c5d94, de que , todas e quaisquer futuras manifestações deverão ser inseridas nestes autos do processo piloto.

NOVA LIMA/MG, 25 de abril de 2024.

AUGUSTO PESSOA DE MENDONCA E ALVARENGA

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0010402-86.2022.5.03.0091

AUTOR	OSMAR DIONE DOS SANTOS
ADVOGADO	MARCELO AZZI RABELO(OAB: 93416/MG)
RÉU	VALE S.A.
ADVOGADO	EDUARDO PAOLIELLO NICOLAU(OAB: 80702/MG)
RÉU	COGEL CONSTRUTORA DE OBRAS GERAIS - EIRELI
ADVOGADO	IGOR MIRANDA BICHARA(OAB: 155864/MG)
ADVOGADO	MARCOS JOSE MOREIRA DE ANDRADE NETO(OAB: 113472/MG)
PERITO	RAFAEL UCHOA PENIDO FONSECA

Intimado(s)/Citado(s):

- OSMAR DIONE DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID e92132f proferida nos autos.

DECISÃO

Vistos.

Ante a concordância da reclamada, homologo o cálculo de ID e626de8, fixando o valor da execução em R$ 6.926,13, ressalvada atualização.

Execução garantida no id 35f08dc .

O reclamante deverá informar seus dados bancários para fins de transferência de créditos em seu favor.

Dispensada a intimação da UNIÃO FEDERAL (PGF) em razão do valor da contribuição previdenciária ser inferior ao teto estabelecido na PGF/AGU Nº 47, de 7 de julho de 2023. (R$40.000,00).

NOVA LIMA/MG, 25 de abril de 2024.

AUGUSTO PESSOA DE MENDONCA E ALVARENGA

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0010850-35.2017.5.03.0091

AUTOR	MARCELA GALAN RAIANO
ADVOGADO	ALESSANDRO GALAN RAIANO(OAB: 119185/MG)
ADVOGADO	ALEXANDRE TORRES DA SILVA(OAB: 123693/MG)
RÉU	VBI COMUNICACAO DIGITAL LTDA - EPP
ADVOGADO	LUISA FERREIRA HORTA(OAB: 174473/MG)
ADVOGADO	MARCOS ANTONIO DE JESUS(OAB: 129842/MG)
RÉU	GUSTAVO CESAR ALKIMIN LOPES DE OLIVEIRA
ADVOGADO	LUISA FERREIRA HORTA(OAB: 174473/MG)
ADVOGADO	MARCOS ANTONIO DE JESUS(OAB: 129842/MG)
RÉU	VB PROMOCOES E EVENTOS LTDA
ADVOGADO	LUISA FERREIRA HORTA(OAB: 174473/MG)
ADVOGADO	MARCOS ANTONIO DE JESUS(OAB: 129842/MG)
RÉU	PAULO CESAR SILVA LOPES DE OLIVEIRA
ADVOGADO	LUISA FERREIRA HORTA(OAB: 174473/MG)
ADVOGADO	MARCOS ANTONIO DE JESUS(OAB: 129842/MG)
RÉU	GCP COMUNICACAO EMPREENDIMENTOS E REPRESENTACOES LTDA - ME
ADVOGADO	LUISA FERREIRA HORTA(OAB: 174473/MG)
ADVOGADO	MARCOS ANTONIO DE JESUS(OAB: 129842/MG)
RÉU	VB EDITORA E COMUNICACAO LTDA
ADVOGADO	DECIO FLAVIO GONCALVES TORRES FREIRE(OAB: 56543/MG)
ADVOGADO	LUISA FERREIRA HORTA(OAB: 174473/MG)
ADVOGADO	MARCOS ANTONIO DE JESUS(OAB: 129842/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	URBANA MÍDIA DO MUNDO REAL
TERCEIRO INTERESSADO	ANGLOGOLD ASHANTI
TERCEIRO INTERESSADO	ARAÚJO DROGARIA DRUGSTORE
TERCEIRO INTERESSADO	OOH BRASIL
TERCEIRO INTERESSADO	FIEMG
TERCEIRO INTERESSADO	PORCÃO
TERCEIRO INTERESSADO	CAFÉ TRÊS CORAÇÕES
TERCEIRO INTERESSADO	BANCO BMG
TERCEIRO INTERESSADO	MINERAÇÃO USIMINAS S.A.
TERCEIRO INTERESSADO	VIVO
TERCEIRO INTERESSADO	JORNAL O TEMPO
TERCEIRO INTERESSADO	UNIÃO FEDERAL (PGF)
TERCEIRO INTERESSADO	MATER DEI
PERITO	GUSTAVO GUIMARAES CALDEIRA VIEIRA
TERCEIRO INTERESSADO	LÍDER AVIAÇÃO
TERCEIRO INTERESSADO	SUPERMERCADOS BH
TERCEIRO INTERESSADO	SYMPLA INTERNET SOLUCOES S/A
TERCEIRO INTERESSADO	ANGLO AMERICAN INVESTIMENTOS - MINÉRIO DE FERRO LTDA.
TERCEIRO INTERESSADO	CONCRETO CONSTRUTORA LTDA.

Intimado(s)/Citado(s):

- MARCELA GALAN RAIANO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 6a8ccfc proferido nos autos.

DESPACHO

Vistos, etc.

Designa-se audiência para tentativa de conciliação para o dia **02/05/2024 09:45**, adotando-se, para tanto, a audiência por videoconferência através da plataforma ZOOM, devendo as partes, acessarem o link abaixo:

https://trt3-jus-br.zoom.us/my/vt1.novalima

Intimem-se.

NOVA LIMA/MG, 25 de abril de 2024.

AUGUSTO PESSOA DE MENDONCA E ALVARENGA

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0010850-35.2017.5.03.0091

AUTOR	MARCELA GALAN RAIANO
ADVOGADO	ALESSANDRO GALAN RAIANO(OAB: 119185/MG)
ADVOGADO	ALEXANDRE TORRES DA SILVA(OAB: 123693/MG)
RÉU	VBI COMUNICACAO DIGITAL LTDA - EPP
ADVOGADO	LUISA FERREIRA HORTA(OAB: 174473/MG)
ADVOGADO	MARCOS ANTONIO DE JESUS(OAB: 129842/MG)
RÉU	GUSTAVO CESAR ALKIMIN LOPES DE OLIVEIRA
ADVOGADO	LUISA FERREIRA HORTA(OAB: 174473/MG)

ADVOGADO	MARCOS ANTONIO DE JESUS(OAB: 129842/MG)
RÉU	VB PROMOCOES E EVENTOS LTDA
ADVOGADO	LUISA FERREIRA HORTA(OAB: 174473/MG)
ADVOGADO	MARCOS ANTONIO DE JESUS(OAB: 129842/MG)
RÉU	PAULO CESAR SILVA LOPES DE OLIVEIRA
ADVOGADO	LUISA FERREIRA HORTA(OAB: 174473/MG)
ADVOGADO	MARCOS ANTONIO DE JESUS(OAB: 129842/MG)
RÉU	GCP COMUNICACAO EMPREENDIMENTOS E REPRESENTACOES LTDA - ME
ADVOGADO	LUISA FERREIRA HORTA(OAB: 174473/MG)
ADVOGADO	MARCOS ANTONIO DE JESUS(OAB: 129842/MG)
RÉU	VB EDITORA E COMUNICACAO LTDA
ADVOGADO	DECIO FLAVIO GONCALVES TORRES FREIRE(OAB: 56543/MG)
ADVOGADO	LUISA FERREIRA HORTA(OAB: 174473/MG)
ADVOGADO	MARCOS ANTONIO DE JESUS(OAB: 129842/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	URBANA MÍDIA DO MUNDO REAL
TERCEIRO INTERESSADO	ANGLOGOLD ASHANTI
TERCEIRO INTERESSADO	ARAÚJO DROGARIA DRUGSTORE
TERCEIRO INTERESSADO	OOH BRASIL
TERCEIRO INTERESSADO	FIEMG
TERCEIRO INTERESSADO	PORCÃO
TERCEIRO INTERESSADO	CAFÉ TRÊS CORAÇÕES
TERCEIRO INTERESSADO	BANCO BMG
TERCEIRO INTERESSADO	MINERAÇÃO USIMINAS S.A.
TERCEIRO INTERESSADO	VIVO
TERCEIRO INTERESSADO	JORNAL O TEMPO
TERCEIRO INTERESSADO	UNIÃO FEDERAL (PGF)
TERCEIRO INTERESSADO	MATER DEI
PERITO	GUSTAVO GUIMARAES CALDEIRA VIEIRA
TERCEIRO INTERESSADO	LÍDER AVIAÇÃO
TERCEIRO INTERESSADO	SUPERMERCADOS BH
TERCEIRO INTERESSADO	SYMPLA INTERNET SOLUCOES S/A
TERCEIRO INTERESSADO	ANGLO AMERICAN INVESTIMENTOS - MINÉRIO DE FERRO LTDA.
TERCEIRO INTERESSADO	CONCRETO CONSTRUTORA LTDA.

Intimado(s)/Citado(s):

- GCP COMUNICACAO EMPREENDIMENTOS E REPRESENTACOES LTDA - ME
- GUSTAVO CESAR ALKIMIN LOPES DE OLIVEIRA
- PAULO CESAR SILVA LOPES DE OLIVEIRA
- VB EDITORA E COMUNICACAO LTDA
- VB PROMOCOES E EVENTOS LTDA
- VBI COMUNICACAO DIGITAL LTDA - EPP

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 6a8ccfc proferido nos autos.

DESPACHO

Vistos, etc.

Designa-se audiência para tentativa de conciliação para o dia **02/05/2024 09:45**, adotando-se, para tanto, a audiência por videoconferência através da plataforma ZOOM, devendo as partes, acessarem o link abaixo:

https://trt3-jus-br.zoom.us/my/vt1.novalima

Intimem-se.

NOVA LIMA/MG, 25 de abril de 2024.

AUGUSTO PESSOA DE MENDONCA E ALVARENGA

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0010449-02.2018.5.03.0091

AUTOR	BRUNO ALVES DE SOUZA
ADVOGADO	SAMUEL ROCHA MARQUES(OAB: 128375/MG)
ADVOGADO	WALQUER MENDES DE AZEVEDO SOARES(OAB: 123765/MG)
RÉU	VALE S.A.
ADVOGADO	CHRISTINE DINIZ SOUZA FERREIRA(OAB: 157397/MG)
ADVOGADO	RENATO FIGUEIREDO DE OLIVEIRA JUNIOR(OAB: 197106/MG)
ADVOGADO	LUCILEIA SANTOS BATISTA(OAB: 89181/MG)
ADVOGADO	MICHEL PIRES PIMENTA COUTINHO(OAB: 87880/MG)
ADVOGADO	FERNANDO HENRIQUE SILVA DE QUEIROZ(OAB: 118283/MG)
PERITO	LEDA VIEIRA ALVES
PERITO	RAFAEL UCHOA PENIDO FONSECA
PERITO	LEONARDO AUGUSTO GOMES DA SILVA
PERITO	DANIELA MOREIRA LOPES DE CARVALHO

Intimado(s)/Citado(s):

- BRUNO ALVES DE SOUZA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID e08ea9f proferido nos autos.

DESPACHO

Vistos os autos.

Garantida a execução, intime-se o reclamante para para os fins do art. 884 da CLT. Prazo de 5 dias.

Decorrido o prazo supra sem manifestação, expeçam-se os competentes alvarás.

NOVA LIMA/MG, 25 de abril de 2024.

AUGUSTO PESSOA DE MENDONCA E ALVARENGA

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATSum-0010371-37.2020.5.03.0091

AUTOR	SHIRLEY DEBORA VIEIRA
ADVOGADO	BRUNO ALBERTO MAIA DA SILVA(OAB: 133184/MG)
RÉU	JOSÉ VIANNA VIEITES
ADVOGADO	Julio César Peixoto(OAB: 92009/MG)
PERITO	DANIELA MOREIRA LOPES DE CARVALHO

Intimado(s)/Citado(s):

- SHIRLEY DEBORA VIEIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID b368935 proferido nos autos.

DESPACHO

Vistos os autos.

Intime-se o(a) exequente, para, no prazo de 05 (cinco) dias, indicar novos meios eficazes ao prosseguimento da execução, sob pena de arquivamento provisório dos autos, dando-se início ao prazo estabelecido pelo art. 11-A, §1º, da CLT.

NOVA LIMA/MG, 25 de abril de 2024.

AUGUSTO PESSOA DE MENDONCA E ALVARENGA

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0002415-48.2012.5.03.0091

AUTOR	JOSEANY SOARES
ADVOGADO	Juscelino Teixeira Barbosa Filho(OAB: 57225/MG)
RÉU	ANA MARIA SAMARTINI DE SOUZA
RÉU	NELSON ARAUJO IBRAHIM
RÉU	CENTRO EDUCACIONAL SANTA EDWIGES LTDA - EPP
ADVOGADO	RAFAEL FONSECA DE ALBERGARIA(OAB: 104178/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- JOSEANY SOARES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 2054501 proferido nos autos.

DESPACHO

Vistos os autos.

Intime-se o(a) exequente, para, no prazo de 05 (cinco) dias, ter vista do resultado de todas as diligências realizadas, bem como indicar novos meios eficazes ao prosseguimento da execução, sob pena de arquivamento provisório dos autos, dando-se início ao prazo estabelecido pelo art. 11-A, §1º, da CLT.

Registro, desde já, que, em caso de apresentação de múltiplos pedidos pelo(a) exequente, os mesmos serão apreciados de forma sucessiva pelo Juízo, ou seja, aguardando-se pela conclusão de uma diligência deferida, antes de se analisar a pertinência da subsequente.

Registro, ainda, que o requerimento reiterado de medidas que já se mostraram infrutíferas não possuem o condão de interromper a contagem do prazo previsto no art. 11-A da CLT.

NOVA LIMA/MG, 25 de abril de 2024.

AUGUSTO PESSOA DE MENDONCA E ALVARENGA

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0002415-48.2012.5.03.0091

AUTOR	JOSEANY SOARES
ADVOGADO	Juscelino Teixeira Barbosa Filho(OAB: 57225/MG)
RÉU	ANA MARIA SAMARTINI DE SOUZA
RÉU	NELSON ARAUJO IBRAHIM
RÉU	CENTRO EDUCACIONAL SANTA EDWIGES LTDA - EPP
ADVOGADO	RAFAEL FONSECA DE ALBERGARIA(OAB: 104178/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- CENTRO EDUCACIONAL SANTA EDWIGES LTDA - EPP

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 2054501 proferido nos autos.

DESPACHO

Vistos os autos.

Intime-se o(a) exequente, para, no prazo de 05 (cinco) dias, ter vista do resultado de todas as diligências realizadas, bem como indicar novos meios eficazes ao prosseguimento da execução, sob pena de arquivamento provisório dos autos, dando-se início ao prazo estabelecido pelo art. 11-A, §1º, da CLT.

Registro, desde já, que, em caso de apresentação de múltiplos pedidos pelo(a) exequente, os mesmos serão apreciados de forma sucessiva pelo Juízo, ou seja, aguardando-se pela conclusão de uma diligência deferida, antes de se analisar a pertinência da subsequente.

Registro, ainda, que o requerimento reiterado de medidas que já se mostraram infrutíferas não possuem o condão de interromper a contagem do prazo previsto no art. 11-A da CLT.

NOVA LIMA/MG, 25 de abril de 2024.

AUGUSTO PESSOA DE MENDONCA E ALVARENGA

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0010773-84.2021.5.03.0091

AUTOR	MAURICIO ALVES DE MIRANDA
ADVOGADO	DANILO RAMOS DE ALMEIDA(OAB: 109159/MG)
RÉU	LSK ENGENHARIA LTDA
ADVOGADO	DANILO LACERDA DE SOUZA FERREIRA(OAB: 272633/SP)
ADVOGADO	ANNA CAROLINA REZEK FERREIRA(OAB: 367593/SP)
ADVOGADO	ADRIANO LORENTE FABRETTI(OAB: 164414/SP)
RÉU	VALE S.A.
ADVOGADO	EDUARDO PAOLIELLO NICOLAU(OAB: 80702/MG)
ADVOGADO	CLISSIA PENA ALVES DE CARVALHO(OAB: 76703/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- MAURICIO ALVES DE MIRANDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID fd21cb0 proferida nos autos.

DECISÃO

Vistos.

Homologo o cálculo de ID 4f77d09, fixando o valor da execução em R$ 3.879,18, ressalvada atualização.

Intime-se a parte devedora para quitar o débito,no prazo de 5 dias, ficando advertida que o VALOR INCONTROVERSO DEVE SER QUITADO EM DINHEIRO em conta judicial da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, para imediata liberação ao reclamante, sob pena de SISBAJUD.

As partes deverão ainda informar seus dados bancários para fins de transferência de eventuais créditos em seu favor.

NOVA LIMA/MG, 25 de abril de 2024.

AUGUSTO PESSOA DE MENDONCA E ALVARENGA

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0010773-84.2021.5.03.0091

AUTOR	MAURICIO ALVES DE MIRANDA
ADVOGADO	DANILO RAMOS DE ALMEIDA(OAB: 109159/MG)
RÉU	LSK ENGENHARIA LTDA
ADVOGADO	DANILO LACERDA DE SOUZA FERREIRA(OAB: 272633/SP)
ADVOGADO	ANNA CAROLINA REZEK FERREIRA(OAB: 367593/SP)
ADVOGADO	ADRIANO LORENTE FABRETTI(OAB: 164414/SP)
RÉU	VALE S.A.
ADVOGADO	EDUARDO PAOLIELLO NICOLAU(OAB: 80702/MG)
ADVOGADO	CLISSIA PENA ALVES DE CARVALHO(OAB: 76703/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- LSK ENGENHARIA LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID fd21cb0 proferida nos autos.

DECISÃO

Vistos.

Homologo o cálculo de ID 4f77d09, fixando o valor da execução em R$ 3.879,18, ressalvada atualização.

Intime-se a parte devedora para quitar o débito,no prazo de 5 dias,

ficando advertida que o VALOR INCONTROVERSO DEVE SER QUITADO EM DINHEIRO em conta judicial da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, para imediata liberação ao reclamante, sob pena de SISBAJUD.

As partes deverão ainda informar seus dados bancários para fins de transferência de eventuais créditos em seu favor.

NOVA LIMA/MG, 25 de abril de 2024.

AUGUSTO PESSOA DE MENDONCA E ALVARENGA

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATSum-0010638-04.2023.5.03.0091

AUTOR	JOSE VALTER JARDIM JUNIOR
ADVOGADO	MARIA LUCIA PEREIRA DOS SANTOS(OAB: 154819/MG)
RÉU	ANA PAULA TAVARES BEIRIGO
RÉU	VICTOR ALVIM GAISSLER
RÉU	MARCELLA LOUISE CARNEIRO DE ALBUQUERQUE
RÉU	BLUE BOX CAR WASH SERVICOS E COMERCIO LTDA
ADVOGADO	RUBENS OLIVEIRA DO NASCIMENTO(OAB: 189926/MG)
ADVOGADO	PEDRO ULLYSSES AZEVEDO DA CRUZ(OAB: 197632/MG)
RÉU	LUCAS VILAS BOAS DA SILVA

Intimado(s)/Citado(s):

- JOSE VALTER JARDIM JUNIOR

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 73f06d7 proferido nos autos.

DESPACHO

Vistos os autos.

Convolo em penhora os valores bloqueados via Sisbajud.

Intime-se o reclamante para ciência e oados reclamado para os fins do art. 884 da CLT, devendo complementar o depósito, se necessário. Prazo de 5 dias.

Cumpra-se.

NOVA LIMA/MG, 25 de abril de 2024.

AUGUSTO PESSOA DE MENDONCA E ALVARENGA

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATSum-0010638-04.2023.5.03.0091

AUTOR	JOSE VALTER JARDIM JUNIOR
ADVOGADO	MARIA LUCIA PEREIRA DOS SANTOS(OAB: 154819/MG)
RÉU	ANA PAULA TAVARES BEIRIGO
RÉU	VICTOR ALVIM GAISSLER
RÉU	MARCELLA LOUISE CARNEIRO DE ALBUQUERQUE
RÉU	BLUE BOX CAR WASH SERVICOS E COMERCIO LTDA
ADVOGADO	RUBENS OLIVEIRA DO NASCIMENTO(OAB: 189926/MG)
ADVOGADO	PEDRO ULLYSSES AZEVEDO DA CRUZ(OAB: 197632/MG)
RÉU	LUCAS VILAS BOAS DA SILVA

Intimado(s)/Citado(s):

- BLUE BOX CAR WASH SERVICOS E COMERCIO LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 73f06d7 proferido nos autos.

DESPACHO

Vistos os autos.

Convolo em penhora os valores bloqueados via Sisbajud.

Intime-se o reclamante para ciência e oados reclamado para os fins do art. 884 da CLT, devendo complementar o depósito, se necessário. Prazo de 5 dias.

Cumpra-se.

NOVA LIMA/MG, 25 de abril de 2024.

AUGUSTO PESSOA DE MENDONCA E ALVARENGA

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0011078-97.2023.5.03.0091

AUTOR	ROSA MARIA LAGE MORAIS
ADVOGADO	BRUNO HENRIQUE FERRAZ SILVA(OAB: 201013/MG)
ADVOGADO	LUCAS ABILIO FRADE(OAB: 200602/MG)
ADVOGADO	NIKSON RODRIGUES MOREIRA PIMENTA(OAB: 202729/MG)
RÉU	INSTITUTO MATERNO INFANTIL DE MINAS GERAIS S/A
ADVOGADO	DANIEL DINIZ MANUCCI(OAB: 86414/MG)
PERITO	JULIO CESAR DE SOUZA SILVA

Intimado(s)/Citado(s):

- ROSA MARIA LAGE MORAIS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 05ffc75 proferido nos autos.

DESPACHO

Vistos, etc

Intimem-se as partes para terem vista dos esclarecimentos periciais, no prazo de 5 dias, sob pena de preclusão.

NOVA LIMA/MG, 25 de abril de 2024.

AUGUSTO PESSOA DE MENDONCA E ALVARENGA

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0011078-97.2023.5.03.0091

AUTOR	ROSA MARIA LAGE MORAIS
ADVOGADO	BRUNO HENRIQUE FERRAZ SILVA(OAB: 201013/MG)
ADVOGADO	LUCAS ABILIO FRADE(OAB: 200602/MG)
ADVOGADO	NIKSON RODRIGUES MOREIRA PIMENTA(OAB: 202729/MG)
RÉU	INSTITUTO MATERNO INFANTIL DE MINAS GERAIS S/A
ADVOGADO	DANIEL DINIZ MANUCCI(OAB: 86414/MG)
PERITO	JULIO CESAR DE SOUZA SILVA

Intimado(s)/Citado(s):

- INSTITUTO MATERNO INFANTIL DE MINAS GERAIS S/A

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 05ffc75 proferido nos autos.

DESPACHO

Vistos, etc

Intimem-se as partes para terem vista dos esclarecimentos periciais, no prazo de 5 dias, sob pena de preclusão.

NOVA LIMA/MG, 25 de abril de 2024.

AUGUSTO PESSOA DE MENDONCA E ALVARENGA

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATSum-0010210-85.2024.5.03.0091

AUTOR	WELINGTON ANGELO GOMES
ADVOGADO	Ricardo Grossi Rocha(OAB: 130006/MG)
ADVOGADO	MATHEUS DE BARROS RODRIGUES SALES BESSA(OAB: 129455/MG)
RÉU	CONSTRUTORA ISRAEL EIRELI
ADVOGADO	HENRIQUE FLAVIO MATOS SALIBA(OAB: 84938/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- CONSTRUTORA ISRAEL EIRELI

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 59e4620 proferido nos autos.

DESPACHO

Vistos, etc.

Intime-se a parte reclamada para ter vista do Recurso Ordinário interposto pela outra parte para, querendo, contrarrazoá-lo, no prazo legal.

NOVA LIMA/MG, 25 de abril de 2024.

AUGUSTO PESSOA DE MENDONCA E ALVARENGA

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATSum-0010992-29.2023.5.03.0091

AUTOR	RANGEL HENRIQUE LEANDRO FRADE
ADVOGADO	FRANCISCO DO CARMO PAULA JUNIOR(OAB: 179034/MG)
RÉU	BETOCAR MULTIMARCAS COMERCIO DE VEICULOS LTDA
ADVOGADO	WESLEY ANDRE SOARES(OAB: 220435/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- RANGEL HENRIQUE LEANDRO FRADE

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 70c2da0 proferido nos autos.

Vistos etc.

Já decorrido o prazo recursal, expeça-se alvará, Via SIF, para liberação dos valores bloqueados ao exequente.

Após comprovada a transferência, encaminhem-se os autos à contadoria para atualizações e dedução do valor levantado.

Cumpridas as determinações supra, venham-me os autos conclusos para a análise do requerimento formulado pelo exequente na

petição de id 744d289

NOVA LIMA/MG, 25 de abril de 2024.

AUGUSTO PESSOA DE MENDONCA E ALVARENGA

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº CumSen-0010364-75.2024.5.03.0165

EXEQUENTE	ANA LUCIA GOMES
ADVOGADO	FELIPE LECIO OLIVEIRA CATTONI DINIZ(OAB: 129254/MG)
ADVOGADO	BRUNO REIS DE FIGUEIREDO(OAB: 102049/MG)
EXEQUENTE	ANA LUCIA SALES
ADVOGADO	FELIPE LECIO OLIVEIRA CATTONI DINIZ(OAB: 129254/MG)
ADVOGADO	BRUNO REIS DE FIGUEIREDO(OAB: 102049/MG)
EXEQUENTE	ANA LUCIA FRANCA
ADVOGADO	FELIPE LECIO OLIVEIRA CATTONI DINIZ(OAB: 129254/MG)
ADVOGADO	BRUNO REIS DE FIGUEIREDO(OAB: 102049/MG)
EXECUTADO	MUNICIPIO DE NOVA LIMA
ADVOGADO	ANTONIO MARCIO BOTELHO(OAB: 95117/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	SINDICATO DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE NOVA LIMA/MG
ADVOGADO	JOSE EUSTAQUIO PIMENTA DOS SANTOS(OAB: 113994/MG)
ADVOGADO	FERNANDA RODRIGUES MARQUES(OAB: 166381/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	MINISTERIO PUBLICO DA UNIAO

Intimado(s)/Citado(s):

- ANA LUCIA GOMES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID d577022 proferido nos autos.

Vistos etc.

Considerando que o(a) exequente ANA LUCIA GOMES já propôs ação com mesmo objeto e causa de pedir, processo 0010689-78.2024.5.03.0091, extingo o processo, sem resolução do mérito em relação a ela , por litispendência, nos termos do art.485, V do CPC.

Ao término do prazo de suspensão, prossiga-se em relação aos demais exequentes.

NOVA LIMA/MG, 25 de abril de 2024.

AUGUSTO PESSOA DE MENDONCA E ALVARENGA

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATSum-0010992-29.2023.5.03.0091

AUTOR	RANGEL HENRIQUE LEANDRO FRADE
ADVOGADO	FRANCISCO DO CARMO PAULA JUNIOR(OAB: 179034/MG)
RÉU	BETOCAR MULTIMARCAS COMERCIO DE VEICULOS LTDA
ADVOGADO	WESLEY ANDRE SOARES(OAB: 220435/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- BETOCAR MULTIMARCAS COMERCIO DE VEICULOS LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 70c2da0 proferido nos autos.

Vistos etc.

Já decorrido o prazo recursal, expeça-se alvará, Via SIF, para liberação dos valores bloqueados ao exequente.

Após comprovada a transferência, encaminhem-se os autos à contadoria para atualizações e dedução do valor levantado.

Cumpridas as determinações supra, venham-me os autos conclusos para a análise do requerimento formulado pelo exequente na petição de id 744d289

NOVA LIMA/MG, 25 de abril de 2024.

AUGUSTO PESSOA DE MENDONCA E ALVARENGA

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº CumSen-0010364-75.2024.5.03.0165

EXEQUENTE	ANA LUCIA GOMES
ADVOGADO	FELIPE LECIO OLIVEIRA CATTONI DINIZ(OAB: 129254/MG)
ADVOGADO	BRUNO REIS DE FIGUEIREDO(OAB: 102049/MG)
EXEQUENTE	ANA LUCIA SALES
ADVOGADO	FELIPE LECIO OLIVEIRA CATTONI DINIZ(OAB: 129254/MG)
ADVOGADO	BRUNO REIS DE FIGUEIREDO(OAB: 102049/MG)
EXEQUENTE	ANA LUCIA FRANCA
ADVOGADO	FELIPE LECIO OLIVEIRA CATTONI DINIZ(OAB: 129254/MG)
ADVOGADO	BRUNO REIS DE FIGUEIREDO(OAB: 102049/MG)
EXECUTADO	MUNICIPIO DE NOVA LIMA
ADVOGADO	ANTONIO MARCIO BOTELHO(OAB: 95117/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	SINDICATO DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE NOVA LIMA/MG
ADVOGADO	JOSE EUSTAQUIO PIMENTA DOS SANTOS(OAB: 113994/MG)

ADVOGADO	FERNANDA RODRIGUES MARQUES(OAB: 166381/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	MINISTERIO PUBLICO DA UNIAO

Intimado(s)/Citado(s):

- MUNICIPIO DE NOVA LIMA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID d577022 proferido nos autos.

Vistos etc.

Considerando que o(a) exequente ANA LUCIA GOMES já propôs ação com mesmo objeto e causa de pedir, processo 0010689-78.2024.5.03.0091, extingo o processo, sem resolução do mérito em relação a ela , por litispendência, nos termos do art.485, V do CPC.

Ao término do prazo de suspensão, prossiga-se em relação aos demais exequentes.

NOVA LIMA/MG, 25 de abril de 2024.

AUGUSTO PESSOA DE MENDONCA E ALVARENGA

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº CumSen-0011238-60.2024.5.03.0165

EXEQUENTE	MARCIA MARIA DE PAULA
ADVOGADO	FELIPE LECIO OLIVEIRA CATTONI DINIZ(OAB: 129254/MG)
ADVOGADO	BRUNO REIS DE FIGUEIREDO(OAB: 102049/MG)
EXEQUENTE	MARCIA MARIA MACIEL GUIMARAES
ADVOGADO	FELIPE LECIO OLIVEIRA CATTONI DINIZ(OAB: 129254/MG)
ADVOGADO	BRUNO REIS DE FIGUEIREDO(OAB: 102049/MG)
EXECUTADO	MUNICIPIO DE NOVA LIMA
ADVOGADO	ANTONIO MARCIO BOTELHO(OAB: 95117/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- MUNICIPIO DE NOVA LIMA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID db1d380 proferido nos autos.

DESPACHO

Vistos, etc...

O(A) exequente MARCIA MARIA DE PAULA desistiu da ação.

Homologo a DESISTÊNCIA para que surtam seus legais e jurídicos efeitos.

Extingo o processo em relação a ela, sem resolução do mérito, nos termos do inciso VIII do art. 485 do NCPC.

Concedo ao(à) exequente os benefícios da justiça gratuita.

Custas pelo(a) exequente, dispensadas na forma da lei.

O processo prosseguirá em relação aos(às) demais exequentes.

Retifique-se o cadastro para excluir a exequente do polo passivo

INTIMEM-SE AS PARTES.

NOVA LIMA/MG, 25 de abril de 2024.

AUGUSTO PESSOA DE MENDONCA E ALVARENGA

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº CumSen-0011238-60.2024.5.03.0165

EXEQUENTE	MARCIA MARIA DE PAULA
ADVOGADO	FELIPE LECIO OLIVEIRA CATTONI DINIZ(OAB: 129254/MG)
ADVOGADO	BRUNO REIS DE FIGUEIREDO(OAB: 102049/MG)
EXEQUENTE	MARCIA MARIA MACIEL GUIMARAES
ADVOGADO	FELIPE LECIO OLIVEIRA CATTONI DINIZ(OAB: 129254/MG)
ADVOGADO	BRUNO REIS DE FIGUEIREDO(OAB: 102049/MG)
EXECUTADO	MUNICIPIO DE NOVA LIMA
ADVOGADO	ANTONIO MARCIO BOTELHO(OAB: 95117/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- MARCIA MARIA DE PAULA
- MARCIA MARIA MACIEL GUIMARAES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID db1d380 proferido nos autos.

DESPACHO

Vistos, etc...

O(A) exequente MARCIA MARIA DE PAULA desistiu da ação.

Homologo a DESISTÊNCIA para que surtam seus legais e jurídicos efeitos.

Extingo o processo em relação a ela, sem resolução do mérito, nos termos do inciso VIII do art. 485 do NCPC.

Concedo ao(à) exequente os benefícios da justiça gratuita.

Custas pelo(a) exequente, dispensadas na forma da lei.

O processo prosseguirá em relação aos(às) demais exequentes.

Retifique-se o cadastro para excluir a exequente do polo passivo

INTIMEM-SE AS PARTES.

NOVA LIMA/MG, 25 de abril de 2024.

AUGUSTO PESSOA DE MENDONCA E ALVARENGA

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº CumSen-0010306-03.2024.5.03.0091

EXEQUENTE	SUZANA RAQUEL LOPES MARQUES
ADVOGADO	FELIPE LECIO OLIVEIRA CATTONI DINIZ(OAB: 129254/MG)
ADVOGADO	BRUNO REIS DE FIGUEIREDO(OAB: 102049/MG)
EXEQUENTE	SUELY RODRIGUES WENCESLAU SILVA
ADVOGADO	FELIPE LECIO OLIVEIRA CATTONI DINIZ(OAB: 129254/MG)
ADVOGADO	BRUNO REIS DE FIGUEIREDO(OAB: 102049/MG)
EXECUTADO	MUNICIPIO DE NOVA LIMA
ADVOGADO	ANTONIO MARCIO BOTELHO(OAB: 95117/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- SUELY RODRIGUES WENCESLAU SILVA
- SUZANA RAQUEL LOPES MARQUES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 95565df proferido nos autos.

DESPACHO

Vistos, etc...

O(A) exequente SUELY RODRIGUES WENCESLAU SILVA desistiu da ação.

Homologo a DESISTÊNCIA para que surtam seus legais e jurídicos efeitos.

Extingo o processo em relação a ela, sem resolução do mérito, nos termos do inciso VIII do art. 485 do NCPC.

Concedo ao(à) exequente os benefícios da justiça gratuita.

Custas pelo(a) exequente, dispensadas na forma da lei.

O processo prosseguirá em relação aos(às) demais exequentes.

Retifique-se o cadastro para excluir a exequente do polo passivo

INTIMEM-SE AS PARTES.

NOVA LIMA/MG, 25 de abril de 2024.

AUGUSTO PESSOA DE MENDONCA E ALVARENGA

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº CumSen-0010306-03.2024.5.03.0091

EXEQUENTE	SUZANA RAQUEL LOPES MARQUES
ADVOGADO	FELIPE LECIO OLIVEIRA CATTONI DINIZ(OAB: 129254/MG)
ADVOGADO	BRUNO REIS DE FIGUEIREDO(OAB: 102049/MG)
EXEQUENTE	SUELY RODRIGUES WENCESLAU SILVA
ADVOGADO	FELIPE LECIO OLIVEIRA CATTONI DINIZ(OAB: 129254/MG)
ADVOGADO	BRUNO REIS DE FIGUEIREDO(OAB: 102049/MG)
EXECUTADO	MUNICIPIO DE NOVA LIMA
ADVOGADO	ANTONIO MARCIO BOTELHO(OAB: 95117/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- MUNICIPIO DE NOVA LIMA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 95565df proferido nos autos.

DESPACHO

Vistos, etc...

O(A) exequente SUELY RODRIGUES WENCESLAU SILVA desistiu da ação.

Homologo a DESISTÊNCIA para que surtam seus legais e jurídicos efeitos.

Extingo o processo em relação a ela, sem resolução do mérito, nos termos do inciso VIII do art. 485 do NCPC.

Concedo ao(à) exequente os benefícios da justiça gratuita.

Custas pelo(a) exequente, dispensadas na forma da lei.

O processo prosseguirá em relação aos(às) demais exequentes.

Retifique-se o cadastro para excluir a exequente do polo passivo

INTIMEM-SE AS PARTES.

NOVA LIMA/MG, 25 de abril de 2024.

AUGUSTO PESSOA DE MENDONCA E ALVARENGA

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº CumPrSe-0010827-79.2023.5.03.0091

REQUERENTE	ALISSON BARBOSA DA SILVA
ADVOGADO	MARCO AUGUSTO DE ARGENTON E QUEIROZ(OAB: 190106/MG)
REQUERIDO	PROSEGUR BRASIL S/A - TRANSPORTADORA DE VAL E SEGURANCA
ADVOGADO	LUCIO SERGIO DE LAS CASAS JUNIOR(OAB: 108176/MG)
REQUERIDO	VALE S.A.
ADVOGADO	EDUARDO PAOLIELLO NICOLAU(OAB: 80702/MG)

REQUERIDO	SEGURPRO SISTEMAS DE SEGURANCA LTDA.
ADVOGADO	LUCIO SERGIO DE LAS CASAS JUNIOR(OAB: 108176/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- PROSEGUR BRASIL S/A - TRANSPORTADORA DE VAL E SEGURANCA
- SEGURPRO SISTEMAS DE SEGURANCA LTDA.
- VALE S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID bcdd1a3 proferido nos autos.

DESPACHO

Vistos, etc.

Designa-se audiência para tentativa de conciliação para o dia **20/05/2024 09:45**, adotando-se, para tanto, a audiência por videoconferência através da plataforma ZOOM, devendo as partes, acessarem o link abaixo:

https://trt3-jus-br.zoom.us/my/vt1.novalima

Intimem-se.

NOVA LIMA/MG, 25 de abril de 2024.

AUGUSTO PESSOA DE MENDONCA E ALVARENGA

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº CumPrSe-0010827-79.2023.5.03.0091

REQUERENTE	ALISSON BARBOSA DA SILVA
ADVOGADO	MARCO AUGUSTO DE ARGENTON E QUEIROZ(OAB: 190106/MG)
REQUERIDO	PROSEGUR BRASIL S/A - TRANSPORTADORA DE VAL E SEGURANCA
ADVOGADO	LUCIO SERGIO DE LAS CASAS JUNIOR(OAB: 108176/MG)
REQUERIDO	VALE S.A.
ADVOGADO	EDUARDO PAOLIELLO NICOLAU(OAB: 80702/MG)
REQUERIDO	SEGURPRO SISTEMAS DE SEGURANCA LTDA.
ADVOGADO	LUCIO SERGIO DE LAS CASAS JUNIOR(OAB: 108176/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ALISSON BARBOSA DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID bcdd1a3 proferido nos autos.

DESPACHO

Vistos, etc.

Designa-se audiência para tentativa de conciliação para o dia **20/05/2024 09:45**, adotando-se, para tanto, a audiência por videoconferência através da plataforma ZOOM, devendo as partes, acessarem o link abaixo:

https://trt3-jus-br.zoom.us/my/vt1.novalima

Intimem-se.

NOVA LIMA/MG, 25 de abril de 2024.

AUGUSTO PESSOA DE MENDONCA E ALVARENGA

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº CumSen-0010261-96.2024.5.03.0091

EXEQUENTE	PAULA MARINA DE SOUZA CLAUDIO
ADVOGADO	FELIPE LECIO OLIVEIRA CATTONI DINIZ(OAB: 129254/MG)
ADVOGADO	BRUNO REIS DE FIGUEIREDO(OAB: 102049/MG)
EXEQUENTE	PAULA ROBERTA DA CONCEICAO SANTOS
ADVOGADO	FELIPE LECIO OLIVEIRA CATTONI DINIZ(OAB: 129254/MG)
ADVOGADO	BRUNO REIS DE FIGUEIREDO(OAB: 102049/MG)
EXEQUENTE	PAULA LUZIA PEREIRA TOTTE
ADVOGADO	FELIPE LECIO OLIVEIRA CATTONI DINIZ(OAB: 129254/MG)
ADVOGADO	BRUNO REIS DE FIGUEIREDO(OAB: 102049/MG)
EXECUTADO	MUNICIPIO DE NOVA LIMA
ADVOGADO	ANTONIO MARCIO BOTELHO(OAB: 95117/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	SINDICATO DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE NOVA LIMA/MG
ADVOGADO	JOSE EUSTAQUIO PIMENTA DOS SANTOS(OAB: 113994/MG)
ADVOGADO	FERNANDA RODRIGUES MARQUES(OAB: 166381/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Intimado(s)/Citado(s):

- PAULA ROBERTA DA CONCEICAO SANTOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID c1bbb21 proferido nos autos.

DECISÃO

Vistos, etc...

A exequente PAULA LUZIA PEREIRA TOTTE desistiu da ação.

Homologo a DESISTÊNCIA para que surtam seus legais e jurídicos efeitos.

Extingo o processo em relação a ela, sem resolução do mérito, nos termos do inciso VIII do art. 485 do NCPC.

Concedo ao(à) exequente os benefícios da justiça gratuita.

Custas pelo(a) exequente, dispensadas na forma da lei.

Retifique-se o cadastro para excluir a exequente do polo passivo

Ao término do prazo de suspensão, prossiga-se em relação aos demais exequentes.

INTIMEM-SE AS PARTES.

NOVA LIMA/MG, 25 de abril de 2024.

AUGUSTO PESSOA DE MENDONCA E ALVARENGA

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº CumSen-0010261-96.2024.5.03.0091

EXEQUENTE	PAULA MARINA DE SOUZA CLAUDIO
ADVOGADO	FELIPE LECIO OLIVEIRA CATTONI DINIZ(OAB: 129254/MG)
ADVOGADO	BRUNO REIS DE FIGUEIREDO(OAB: 102049/MG)
EXEQUENTE	PAULA ROBERTA DA CONCEICAO SANTOS
ADVOGADO	FELIPE LECIO OLIVEIRA CATTONI DINIZ(OAB: 129254/MG)
ADVOGADO	BRUNO REIS DE FIGUEIREDO(OAB: 102049/MG)
EXEQUENTE	PAULA LUZIA PEREIRA TOTTE
ADVOGADO	FELIPE LECIO OLIVEIRA CATTONI DINIZ(OAB: 129254/MG)
ADVOGADO	BRUNO REIS DE FIGUEIREDO(OAB: 102049/MG)
EXECUTADO	MUNICIPIO DE NOVA LIMA
ADVOGADO	ANTONIO MARCIO BOTELHO(OAB: 95117/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	SINDICATO DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE NOVA LIMA/MG
ADVOGADO	JOSE EUSTAQUIO PIMENTA DOS SANTOS(OAB: 113994/MG)
ADVOGADO	FERNANDA RODRIGUES MARQUES(OAB: 166381/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Intimado(s)/Citado(s):

- MUNICIPIO DE NOVA LIMA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID c1bbb21 proferido nos autos.

DECISÃO

Vistos, etc...

A exequente PAULA LUZIA PEREIRA TOTTE desistiu da ação.

Homologo a DESISTÊNCIA para que surtam seus legais e jurídicos efeitos.

Extingo o processo em relação a ela, sem resolução do mérito, nos termos do inciso VIII do art. 485 do NCPC.

Concedo ao(à) exequente os benefícios da justiça gratuita.

Custas pelo(a) exequente, dispensadas na forma da lei.

Retifique-se o cadastro para excluir a exequente do polo passivo

Ao término do prazo de suspensão, prossiga-se em relação aos demais exequentes.

INTIMEM-SE AS PARTES.

NOVA LIMA/MG, 25 de abril de 2024.

AUGUSTO PESSOA DE MENDONCA E ALVARENGA

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº CumSen-0011168-77.2023.5.03.0165

EXEQUENTE	BEATRIZ EUNICE DA SILVA COELHO
ADVOGADO	GABRIELLE MARQUES SILVA(OAB: 227205/MG)
EXECUTADO	MUNICIPIO DE NOVA LIMA
ADVOGADO	ANTONIO MARCIO BOTELHO(OAB: 95117/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- BEATRIZ EUNICE DA SILVA COELHO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID c5b37d4 proferida nos autos.

SENTENÇA

Vistos, etc.

Face ao acordão de id bbac91, julgo extinta a execução,

dispensada a intimação das partes.

NOVA LIMA/MG, 25 de abril de 2024.

AUGUSTO PESSOA DE MENDONCA E ALVARENGA

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATSum-0010932-56.2023.5.03.0091

AUTOR	JONATHAN HENRIQUE DUARTE ELEOTERIO
ADVOGADO	SAMMER JOSE BRANT POTIGUARA(OAB: 56969/MG)
RÉU	GLOBO SUPERMERCADOS EIRELI
ADVOGADO	ANTONIO FERREIRA DE FARIA(OAB: 47112/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- GLOBO SUPERMERCADOS EIRELI

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID ca07184 proferida nos autos.

SENTENÇA

Vistos, etc.

À vista da quitação integral do débito, nos termos do artigo 924, inciso II do CPC, julgo extinta a execução, dispensada a intimação das partes.

Registrem-se os pagamentos e arquivem-se os autos definitivamente.

NOVA LIMA/MG, 25 de abril de 2024.

AUGUSTO PESSOA DE MENDONCA E ALVARENGA

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº CumSen-0010565-71.2019.5.03.0091

EXEQUENTE	WILSON DA SILVA CAMPOS
ADVOGADO	CAIO VINICIUS KUSTER CUNHA(OAB: 11259/ES)
EXECUTADO	VALE S.A.
ADVOGADO	GRACIELE QUINTAO SILVA(OAB: 224075/MG)
ADVOGADO	JOANA ANGELICA MENDES RODRIGUES(OAB: 110810/MG)
ADVOGADO	LUCILEIA SANTOS BATISTA(OAB: 89181/MG)
ADVOGADO	ALEXANDRE BRANDAO VASCONCELLOS(OAB: 190656/MG)
ADVOGADO	MICHEL PIRES PIMENTA COUTINHO(OAB: 87880/MG)
ADVOGADO	ERIKA LUCIDE DO NASCIMENTO(OAB: 120752/MG)
ADVOGADO	FERNANDA DANIELE DE ABREU PEREIRA(OAB: 139525/MG)
ADVOGADO	FERNANDO HENRIQUE SILVA DE QUEIROZ(OAB: 118283/MG)
ADVOGADO	EVELYN ELEN DOS SANTOS ALMEIDA(OAB: 147918/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	UNIÃO FEDERAL (PGF)
TERCEIRO INTERESSADO	SERGIO PENIDO DE OLIVEIRA

Intimado(s)/Citado(s):

- WILSON DA SILVA CAMPOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 26672cc proferida nos autos.

SENTENÇA

Vistos, etc.

À vista da quitação integral do débito, nos termos do artigo 924, inciso II do CPC, julgo extinta a execução, dispensada a intimação das partes.

Registrem-se os pagamentos e arquivem-se os autos definitivamente.

NOVA LIMA/MG, 25 de abril de 2024.

AUGUSTO PESSOA DE MENDONCA E ALVARENGA

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATSum-0010027-17.2024.5.03.0091

AUTOR	MAURICIO ADRIANO RIBEIRO
ADVOGADO	SAMMER JOSE BRANT POTIGUARA(OAB: 56969/MG)
ADVOGADO	RAMON FELIPE VILELA DE OLIVEIRA(OAB: 192316/MG)
RÉU	CONSTRUTORA E EMPREENDIMENTOS ZURIQUE LTDA
ADVOGADO	PRISCILA DE SOUZA TALAMO(OAB: 152574/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- MAURICIO ADRIANO RIBEIRO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID ef3a4ce proferida nos autos.

SENTENÇA

Vistos, etc.

À vista da quitação integral do débito, nos termos do artigo 924, inciso II do CPC, julgo extinta a execução, dispensada a intimação das partes.

Registrem-se os pagamentos e arquivem-se os autos definitivamente.

NOVA LIMA/MG, 25 de abril de 2024.

AUGUSTO PESSOA DE MENDONCA E ALVARENGA

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº CumSen-0011168-77.2023.5.03.0165

EXEQUENTE	BEATRIZ EUNICE DA SILVA COELHO
ADVOGADO	GABRIELLE MARQUES SILVA(OAB: 227205/MG)
EXECUTADO	MUNICIPIO DE NOVA LIMA
ADVOGADO	ANTONIO MARCIO BOTELHO(OAB: 95117/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- MUNICIPIO DE NOVA LIMA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID c5b37d4 proferida nos autos.

SENTENÇA

Vistos, etc.

Face ao acordão de id bbac91, julgo extinta a execução, dispensada a intimação das partes.

NOVA LIMA/MG, 25 de abril de 2024.

AUGUSTO PESSOA DE MENDONCA E ALVARENGA

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATSum-0010932-56.2023.5.03.0091

AUTOR	JONATHAN HENRIQUE DUARTE ELEOTERIO
ADVOGADO	SAMMER JOSE BRANT POTIGUARA(OAB: 56969/MG)
RÉU	GLOBO SUPERMERCADOS EIRELI
ADVOGADO	ANTONIO FERREIRA DE FARIA(OAB: 47112/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- JONATHAN HENRIQUE DUARTE ELEOTERIO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID ca07184 proferida nos autos.

SENTENÇA

Vistos, etc.

À vista da quitação integral do débito, nos termos do artigo 924, inciso II do CPC, julgo extinta a execução, dispensada a intimação das partes.

Registrem-se os pagamentos e arquivem-se os autos definitivamente.

NOVA LIMA/MG, 25 de abril de 2024.

AUGUSTO PESSOA DE MENDONCA E ALVARENGA

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº CumSen-0010565-71.2019.5.03.0091

EXEQUENTE	WILSON DA SILVA CAMPOS
ADVOGADO	CAIO VINICIUS KUSTER CUNHA(OAB: 11259/ES)
EXECUTADO	VALE S.A.
ADVOGADO	GRACIELE QUINTAO SILVA(OAB: 224075/MG)
ADVOGADO	JOANA ANGELICA MENDES RODRIGUES(OAB: 110810/MG)
ADVOGADO	LUCILEIA SANTOS BATISTA(OAB: 89181/MG)
ADVOGADO	ALEXANDRE BRANDAO VASCONCELLOS(OAB: 190656/MG)
ADVOGADO	MICHEL PIRES PIMENTA COUTINHO(OAB: 87880/MG)
ADVOGADO	ERIKA LUCIDE DO NASCIMENTO(OAB: 120752/MG)
ADVOGADO	FERNANDA DANIELE DE ABREU PEREIRA(OAB: 139525/MG)
ADVOGADO	FERNANDO HENRIQUE SILVA DE QUEIROZ(OAB: 118283/MG)

ADVOGADO	EVELYN ELEN DOS SANTOS ALMEIDA(OAB: 147918/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	UNIÃO FEDERAL (PGF)
TERCEIRO INTERESSADO	SERGIO PENIDO DE OLIVEIRA

Intimado(s)/Citado(s):

- VALE S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 26672cc proferida nos autos.

SENTENÇA

Vistos, etc.

À vista da quitação integral do débito, nos termos do artigo 924, inciso II do CPC, julgo extinta a execução, dispensada a intimação das partes.

Registrem-se os pagamentos e arquivem-se os autos definitivamente.

NOVA LIMA/MG, 25 de abril de 2024.

AUGUSTO PESSOA DE MENDONCA E ALVARENGA

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATSum-0010027-17.2024.5.03.0091

AUTOR	MAURICIO ADRIANO RIBEIRO
ADVOGADO	SAMMER JOSE BRANT POTIGUARA(OAB: 56969/MG)
ADVOGADO	RAMON FELIPE VILELA DE OLIVEIRA(OAB: 192316/MG)
RÉU	CONSTRUTORA E EMPREENDIMENTOS ZURIQUE LTDA
ADVOGADO	PRISCILA DE SOUZA TALAMO(OAB: 152574/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- CONSTRUTORA E EMPREENDIMENTOS ZURIQUE LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID ef3a4ce proferida nos autos.

SENTENÇA

Vistos, etc.

À vista da quitação integral do débito, nos termos do artigo 924, inciso II do CPC, julgo extinta a execução, dispensada a intimação das partes.

Registrem-se os pagamentos e arquivem-se os autos definitivamente.

NOVA LIMA/MG, 25 de abril de 2024.

AUGUSTO PESSOA DE MENDONCA E ALVARENGA

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0011124-86.2023.5.03.0091

AUTOR	MARCIA ALVES DA CRUZ
ADVOGADO	ALESSANDRA MARIA SCAPIN(OAB: 67642/MG)
RÉU	ROGERIO FERNANDES JUNIOR
ADVOGADO	LUCAS VINICIUS DORNELAS MARTINS GUERRA(OAB: 196108/MG)
RÉU	GUSTAVO HENRIQUE LOPES COSTA
ADVOGADO	IGOR DE AZEVEDO SOUZA(OAB: 158488/MG)
ADVOGADO	DIONISIO AFRANIO BARRETO FILHO(OAB: 118104/MG)
RÉU	ROBSON MICHAEL SIGNORINI
RÉU	RRGE EMPREENDIMENTOS PARRILLA LTDA
ADVOGADO	IGOR DE AZEVEDO SOUZA(OAB: 158488/MG)
ADVOGADO	DIONISIO AFRANIO BARRETO FILHO(OAB: 118104/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- GUSTAVO HENRIQUE LOPES COSTA
- ROGERIO FERNANDES JUNIOR
- RRGE EMPREENDIMENTOS PARRILLA LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 193df90 proferida nos autos.

SENTENÇA

Vistos, etc.

À vista da quitação integral do débito, nos termos do artigo 924, inciso II do CPC, julgo extinta a execução, dispensada a intimação

das partes.

Registrem-se os pagamentos e arquivem-se os autos definitivamente.

NOVA LIMA/MG, 25 de abril de 2024.

AUGUSTO PESSOA DE MENDONCA E ALVARENGA

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0011124-86.2023.5.03.0091

AUTOR	MARCIA ALVES DA CRUZ
ADVOGADO	ALESSANDRA MARIA SCAPIN(OAB: 67642/MG)
RÉU	ROGERIO FERNANDES JUNIOR
ADVOGADO	LUCAS VINICIUS DORNELAS MARTINS GUERRA(OAB: 196108/MG)
RÉU	GUSTAVO HENRIQUE LOPES COSTA
ADVOGADO	IGOR DE AZEVEDO SOUZA(OAB: 158488/MG)
ADVOGADO	DIONISIO AFRANIO BARRETO FILHO(OAB: 118104/MG)
RÉU	ROBSON MICHAEL SIGNORINI
RÉU	RRGE EMPREENDIMENTOS PARRILLA LTDA
ADVOGADO	IGOR DE AZEVEDO SOUZA(OAB: 158488/MG)
ADVOGADO	DIONISIO AFRANIO BARRETO FILHO(OAB: 118104/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- MARCIA ALVES DA CRUZ

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 193df90 proferida nos autos.

SENTENÇA

Vistos, etc.

À vista da quitação integral do débito, nos termos do artigo 924, inciso II do CPC, julgo extinta a execução, dispensada a intimação das partes.

Registrem-se os pagamentos e arquivem-se os autos definitivamente.

NOVA LIMA/MG, 25 de abril de 2024.

AUGUSTO PESSOA DE MENDONCA E ALVARENGA

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATSum-0010030-69.2024.5.03.0091

AUTOR	MARMORARIA MHARMAROS COMERCIO E INDUSTRIA LTDA
ADVOGADO	ALCIDES DE OLIVEIRA MATIAS(OAB: 61529/MG)
RÉU	PATRICK JONATHA SIQUEIRA FERREIRA
ADVOGADO	LEONARDO JUNIO DO CARMO(OAB: 222366/MG)
RÉU	LORRAINY PAMELA SIQUEIRA FERREIRA
ADVOGADO	LEONARDO JUNIO DO CARMO(OAB: 222366/MG)
RÉU	LINO SOARES FERREIRA

Intimado(s)/Citado(s):

- LORRAINY PAMELA SIQUEIRA FERREIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO JUDICIAL EM PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

Fica V.Sa. intimado(a) para tomar ciência da disponibilização do documento de ID 6d8ba50, para providências, no prazo de 5 dias.

NOVA LIMA/MG, 25 de abril de 2024.

CLARISSA DE MORAIS ARAUJO

Assessor

Processo Nº ATSum-0010030-69.2024.5.03.0091

AUTOR	MARMORARIA MHARMAROS COMERCIO E INDUSTRIA LTDA
ADVOGADO	ALCIDES DE OLIVEIRA MATIAS(OAB: 61529/MG)
RÉU	PATRICK JONATHA SIQUEIRA FERREIRA
ADVOGADO	LEONARDO JUNIO DO CARMO(OAB: 222366/MG)
RÉU	LORRAINY PAMELA SIQUEIRA FERREIRA
ADVOGADO	LEONARDO JUNIO DO CARMO(OAB: 222366/MG)
RÉU	LINO SOARES FERREIRA

Intimado(s)/Citado(s):

- PATRICK JONATHA SIQUEIRA FERREIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO JUDICIAL EM PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

Fica V.Sa. intimado(a) para tomar ciência da disponibilização do documento de ID 6d8ba50, para providências, no prazo de 5 dias.

NOVA LIMA/MG, 25 de abril de 2024.

CLARISSA DE MORAIS ARAUJO

Assessor

Processo Nº ATOrd-0010336-31.2017.5.03.0011

AUTOR	FILIPE AVELAR GOMES
ADVOGADO	GABRIEL MOLLER MALHEIROS(OAB: 127852/MG)
RÉU	VALE S.A.
ADVOGADO	LUCILEIA SANTOS BATISTA(OAB: 89181/MG)
ADVOGADO	ANA FLAVIA CAMARGOS NOGUEIRA(OAB: 211156/MG)
ADVOGADO	MAYRA VERGARA GOMES DOS REIS(OAB: 141095/MG)
ADVOGADO	ELISE DE SA MACHADO(OAB: 179873/MG)
ADVOGADO	JOANA ANGELICA MENDES RODRIGUES(OAB: 110810/MG)
ADVOGADO	ALESSANDRA KERLEY GIBOSKI XAVIER(OAB: 101293/MG)
ADVOGADO	FERNANDA DANIELE DE ABREU PEREIRA(OAB: 139525/MG)
ADVOGADO	FERNANDO HENRIQUE SILVA DE QUEIROZ(OAB: 118283/MG)
ADVOGADO	MICHEL PIRES PIMENTA COUTINHO(OAB: 87880/MG)
PERITO	ANA PAULA MARTINS TRISTAO
PERITO	QUINTILIANO RODRIGUES JUNIOR
PERITO	LUIZ PAULO COELHO DUARTE
TESTEMUNHA	JEAN MADEIRA DE OLIVEIRA

Intimado(s)/Citado(s):

- VALE S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 1f04ee2 proferido nos autos.

DESPACHO

Vistos os autos.

Defere-se a dilação de prazo por 8 dias, para que a reclamada comprove o pagamento do débito, conforme requerido.

Intime-se.

NOVA LIMA/MG, 25 de abril de 2024.

ALFREDO MASSI

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATSum-0011519-88.2017.5.03.0091

AUTOR	JEFERSON FRANCISCO SILVA
ADVOGADO	ANTONIO FERREIRA DE FARIA(OAB: 47112/MG)
ADVOGADO	Adelmo Cordeiro da Cunha Faria(OAB: 118233/MG)
RÉU	LUIS CLAUDIO DE CASTRO
ADVOGADO	LUCIA HELENA SALGADO LUZ(OAB: 44486/MG)
RÉU	TERRA A TETO ENGENHARIA LTDA
ADVOGADO	LUCIA HELENA SALGADO LUZ(OAB: 44486/MG)
ADVOGADO	ALBERT JOSE PATROCINIO(OAB: 98723/MG)
RÉU	FRANCISCO GABRIEL DE CASTRO
ADVOGADO	LUCIA HELENA SALGADO LUZ(OAB: 44486/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	ANGELA SARAIVA PORTES SOUZA
PERITO	DANIELA MOREIRA LOPES DE CARVALHO
TERCEIRO INTERESSADO	CARTÓRIO MACIEL DE REGISTRO DE IMÓVEIS
TERCEIRO INTERESSADO	MARCO ANTONIO BARBOSA OLIVEIRA JUNIOR
TERCEIRO INTERESSADO	CLAUDIO MARCELO GOMES LEITE
TERCEIRO INTERESSADO	EDSON EDUARDO SALES GOMES

Intimado(s)/Citado(s):

- FRANCISCO GABRIEL DE CASTRO
- LUIS CLAUDIO DE CASTRO
- TERRA A TETO ENGENHARIA LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID f25aff3 proferida nos autos.

S E NT E N Ç A

Vistos os autos.

Considerando o decurso do prazo de dois anos sem que o exequente tenha logrado êxito na indicação de meios efetivos ao prosseguimento da execução, pronuncio, com fulcro no art. 11-A da CLT, a PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE e julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 924, V, do CPC.

Cientifiquem-se as partes e a União, por meio da PGF, se o valor da contribuição previdenciária for superior superior ao teto estabelecido na Portaria PGF/AGU Nº 47, de 7 de julho de 2023. (R$40.000,00).

Ante o ínfimo valor das custas, desnecessária a expedição de ofício à PFN, nos termos do art. 213 do Provimento Geral Consolidado deste Eg. Tribunal (PRV GCR/GVCR 3/2015). (se tiver CUSTAS ABAIXO DE R$1.000,00).

Após o trânsito em julgado e constatada a inexistência de valores

disponíveis nos autos, expeça-se a certidão correspondente e remetam-se os autos ao arquivo definitivo.

NOVA LIMA/MG, 26 de abril de 2024.

AUGUSTO PESSOA DE MENDONCA E ALVARENGA

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATSum-0011519-88.2017.5.03.0091

AUTOR	JEFERSON FRANCISCO SILVA
ADVOGADO	ANTONIO FERREIRA DE FARIA(OAB: 47112/MG)
ADVOGADO	Adelmo Cordeiro da Cunha Faria(OAB: 118233/MG)
RÉU	LUIS CLAUDIO DE CASTRO
ADVOGADO	LUCIA HELENA SALGADO LUZ(OAB: 44486/MG)
RÉU	TERRA A TETO ENGENHARIA LTDA
ADVOGADO	LUCIA HELENA SALGADO LUZ(OAB: 44486/MG)
ADVOGADO	ALBERT JOSE PATROCINIO(OAB: 98723/MG)
RÉU	FRANCISCO GABRIEL DE CASTRO
ADVOGADO	LUCIA HELENA SALGADO LUZ(OAB: 44486/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	ANGELA SARAIVA PORTES SOUZA
PERITO	DANIELA MOREIRA LOPES DE CARVALHO
TERCEIRO INTERESSADO	CARTÓRIO MACIEL DE REGISTRO DE IMÓVEIS
TERCEIRO INTERESSADO	MARCO ANTONIO BARBOSA OLIVEIRA JUNIOR
TERCEIRO INTERESSADO	CLAUDIO MARCELO GOMES LEITE
TERCEIRO INTERESSADO	EDSON EDUARDO SALES GOMES

Intimado(s)/Citado(s):

- JEFERSON FRANCISCO SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID f25aff3 proferida nos autos.

S E NT E N Ç A

Vistos os autos.

Considerando o decurso do prazo de dois anos sem que o exequente tenha logrado êxito na indicação de meios efetivos ao prosseguimento da execução, pronuncio, com fulcro no art. 11-A da CLT, a PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE e julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 924, V, do CPC.

Cientifiquem-se as partes e a União, por meio da PGF, se o valor da contribuição previdenciária for superior superior ao teto estabelecido na Portaria PGF/AGU Nº 47, de 7 de julho de 2023. (R$40.000,00).

Ante o ínfimo valor das custas, desnecessária a expedição de ofício à PFN, nos termos do art. 213 do Provimento Geral Consolidado deste Eg. Tribunal (PRV GCR/GVCR 3/2015). (se tiver CUSTAS ABAIXO DE R$1.000,00).

Após o trânsito em julgado e constatada a inexistência de valores disponíveis nos autos, expeça-se a certidão correspondente e remetam-se os autos ao arquivo definitivo.

NOVA LIMA/MG, 26 de abril de 2024.

AUGUSTO PESSOA DE MENDONCA E ALVARENGA

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº HTE-0010183-05.2024.5.03.0091

REQUERENTES	SAM CAR WASH SERVICOS LTDA - ME
ADVOGADO	JOAO MARCOS GUIMARAES MENDONCA(OAB: 172211/MG)
REQUERENTES	WASHINGTON VINICIUS SANTOS ROSA
ADVOGADO	ISABELA COSTA LUCAS(OAB: 222370/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- SAM CAR WASH SERVICOS LTDA - ME

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 5242861 proferido nos autos.

Despacho - PJe-JT

Vistos, etc.

Intime-se a parte autora para comprovar os recolhimentos previdenciários incidentes sobre as parcelas de natureza salarial componentes do acordo, conforme ata de audiência. Prazo de 5 dias.

NOVA LIMA/MG, 26 de abril de 2024.

AUGUSTO PESSOA DE MENDONCA E ALVARENGA

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0010181-69.2023.5.03.0091

AUTOR	WAGNER ADRIANO DE ALMEIDA
ADVOGADO	RAQUEL DE SOUZA DA SILVA(OAB: 153509/MG)
RÉU	VALE S.A.
ADVOGADO	DENILO FERNANDO MAIA ANDRADA(OAB: 118699/MG)
ADVOGADO	KAROLAY VIEIRA DE SOUZA(OAB: 187245/MG)
ADVOGADO	ALEXANDRE BRANDAO VASCONCELLOS(OAB: 190656/MG)

ADVOGADO	FILIPE HENRIQUE GOMES DA SILVA(OAB: 205028/MG)
ADVOGADO	MICHEL PIRES PIMENTA COUTINHO(OAB: 87880/MG)
ADVOGADO	FERNANDO HENRIQUE SILVA DE QUEIROZ(OAB: 118283/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	WARWICK MILHOMEM MELO
PERITO	RAFAEL UCHOA PENIDO FONSECA

Intimado(s)/Citado(s):

- VALE S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 44f6a2a proferido nos autos.

DESPACHO

Vistos, etc

Intimem-se as partes para se manifestarem sobre o laudo pericial, no prazo de 5 dias, sob pena de preclusão.

NOVA LIMA/MG, 26 de abril de 2024.

AUGUSTO PESSOA DE MENDONCA E ALVARENGA

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATSum-0010689-15.2023.5.03.0091

AUTOR	CLEBER GOMES DE ALMEIDA
ADVOGADO	Adelmo Cordeiro da Cunha Faria(OAB: 118233/MG)
RÉU	GRABER SISTEMAS DE SEGURANCA LTDA
ADVOGADO	LUCIO SERGIO DE LAS CASAS JUNIOR(OAB: 108176/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- GRABER SISTEMAS DE SEGURANCA LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID a2e61f6 proferido nos autos.

DESPACHO

Vistos os autos.

Defere-se a dilação de prazo por 15 dias, para que a reclamada comprove o pagamento do débito, conforme requerido.

Intime-se.

NOVA LIMA/MG, 26 de abril de 2024.

AUGUSTO PESSOA DE MENDONCA E ALVARENGA

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0010181-69.2023.5.03.0091

AUTOR	WAGNER ADRIANO DE ALMEIDA
ADVOGADO	RAQUEL DE SOUZA DA SILVA(OAB: 153509/MG)
RÉU	VALE S.A.
ADVOGADO	DENILO FERNANDO MAIA ANDRADA(OAB: 118699/MG)
ADVOGADO	KAROLAY VIEIRA DE SOUZA(OAB: 187245/MG)
ADVOGADO	ALEXANDRE BRANDAO VASCONCELLOS(OAB: 190656/MG)
ADVOGADO	FILIPE HENRIQUE GOMES DA SILVA(OAB: 205028/MG)
ADVOGADO	MICHEL PIRES PIMENTA COUTINHO(OAB: 87880/MG)
ADVOGADO	FERNANDO HENRIQUE SILVA DE QUEIROZ(OAB: 118283/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	WARWICK MILHOMEM MELO
PERITO	RAFAEL UCHOA PENIDO FONSECA

Intimado(s)/Citado(s):

- WAGNER ADRIANO DE ALMEIDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 44f6a2a proferido nos autos.

DESPACHO

Vistos, etc

Intimem-se as partes para se manifestarem sobre o laudo pericial, no prazo de 5 dias, sob pena de preclusão.

NOVA LIMA/MG, 26 de abril de 2024.

AUGUSTO PESSOA DE MENDONCA E ALVARENGA

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0010157-75.2022.5.03.0091

AUTOR	ESPÓLIO DE WESLEY JONAS MARTINS
ADVOGADO	MAURO LUCIO MARTINS(OAB: 176486/MG)
RÉU	JN PARTICIPACOES E TECNOLOGIA EIRELI
ADVOGADO	IGOR MONTALVAO SOUZA LIMA(OAB: 215756/MG)
RÉU	NET SERVICE S/A
ADVOGADO	NAYARA FELIX DE SOUZA(OAB: 168717/MG)
ADVOGADO	IGOR MONTALVAO SOUZA LIMA(OAB: 215756/MG)
ADVOGADO	Diogo Montalvão Souza Lima(OAB: 140312/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ESPÓLIO DE WESLEY JONAS MARTINS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID fdc764c proferido nos autos.

DESPACHO

Vistos os autos.

Ante os termos do r. acórdão, exclua-se da lide a sócia JN PARTICIPAÇÕES E TECNOLOGIA EIRELI.

Intime-se o(a) exequente, para, no prazo de 05 (cinco) dias, ter vista do resultado de todas as diligências realizadas, bem como indicar novos meios eficazes ao prosseguimento da execução, sob pena de arquivamento provisório dos autos, dando-se início ao prazo estabelecido pelo art. 11-A, §1º, da CLT.

Registro, desde já, que, em caso de apresentação de múltiplos pedidos pelo(a) exequente, os mesmos serão apreciados de forma sucessiva pelo Juízo, ou seja, aguardando-se pela conclusão de uma diligência deferida, antes de se analisar a pertinência da subsequente.

Registro, ainda, que o requerimento reiterado de medidas que já se mostraram infrutíferas não possuem o condão de interromper a contagem do prazo previsto no art. 11-A da CLT.

NOVA LIMA/MG, 26 de abril de 2024.

AUGUSTO PESSOA DE MENDONCA E ALVARENGA

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº CumSen-0010190-31.2023.5.03.0091

EXEQUENTE	ROBSON DE FREITAS SANTOS DO CARMO
ADVOGADO	THIAGO ATHAYDE PEDROSA(OAB: 135056/MG)
EXECUTADO	VALE S.A.
ADVOGADO	CHRISTINE DINIZ SOUZA FERREIRA(OAB: 157397/MG)
ADVOGADO	VIRGINIA BUGHI RIBAS(OAB: 165394/MG)
ADVOGADO	ALEXANDRE BRANDAO VASCONCELLOS(OAB: 190656/MG)
ADVOGADO	JULIA AFONSO MOREIRA ROCHA(OAB: 115315/MG)
ADVOGADO	JOANA ANGELICA MENDES RODRIGUES(OAB: 110810/MG)
ADVOGADO	FILIPE HENRIQUE GOMES DA SILVA(OAB: 205028/MG)
ADVOGADO	RENATO FIGUEIREDO DE OLIVEIRA JUNIOR(OAB: 197106/MG)
ADVOGADO	THIAGO DE CASTRO ZOCRATO(OAB: 182678/MG)
ADVOGADO	FERNANDO HENRIQUE SILVA DE QUEIROZ(OAB: 118283/MG)
PERITO	ROSIANE MARTINS LUDGERO

Intimado(s)/Citado(s):

- VALE S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID efc854a proferido nos autos.

DESPACHO

Vistos.

Aguarde-se o decurso do prazo recursal (art. 884 da CLT).

Decorrido em branco o prazo legal, paguem-se as verbas em execução, expedindo-se os competentes alvarás, utilizando-se os valores depositados pela executada.

Aguarde-se a comprovação dos recolhimentos previdenciários, conforme noticiado pela reclamada. Prazo de 30 dias.

NOVA LIMA/MG, 26 de abril de 2024.

AUGUSTO PESSOA DE MENDONCA E ALVARENGA

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0010157-75.2022.5.03.0091

AUTOR	ESPÓLIO DE WESLEY JONAS MARTINS
ADVOGADO	MAURO LUCIO MARTINS(OAB: 176486/MG)
RÉU	JN PARTICIPACOES E TECNOLOGIA EIRELI
ADVOGADO	IGOR MONTALVAO SOUZA LIMA(OAB: 215756/MG)
RÉU	NET SERVICE S/A
ADVOGADO	NAYARA FELIX DE SOUZA(OAB: 168717/MG)
ADVOGADO	IGOR MONTALVAO SOUZA LIMA(OAB: 215756/MG)
ADVOGADO	Diogo Montalvão Souza Lima(OAB: 140312/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- JN PARTICIPACOES E TECNOLOGIA EIRELI

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID fdc764c proferido nos autos.

DESPACHO

Vistos os autos.

Ante os termos do r. acórdão, exclua-se da lide a sócia JN PARTICIPAÇÕES E TECNOLOGIA EIRELI.

Intime-se o(a) exequente, para, no prazo de 05 (cinco) dias, ter vista do resultado de todas as diligências realizadas, bem como indicar novos meios eficazes ao prosseguimento da execução, sob pena de arquivamento provisório dos autos, dando-se início ao prazo estabelecido pelo art. 11-A, §1º, da CLT.

Registro, desde já, que, em caso de apresentação de múltiplos pedidos pelo(a) exequente, os mesmos serão apreciados de forma sucessiva pelo Juízo, ou seja, aguardando-se pela conclusão de uma diligência deferida, antes de se analisar a pertinência da subsequente.

Registro, ainda, que o requerimento reiterado de medidas que já se mostraram infrutíferas não possuem o condão de interromper a contagem do prazo previsto no art. 11-A da CLT.

NOVA LIMA/MG, 26 de abril de 2024.

AUGUSTO PESSOA DE MENDONCA E ALVARENGA

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº CumSen-0010190-31.2023.5.03.0091

EXEQUENTE	ROBSON DE FREITAS SANTOS DO CARMO
ADVOGADO	THIAGO ATHAYDE PEDROSA(OAB: 135056/MG)
EXECUTADO	VALE S.A.
ADVOGADO	CHRISTINE DINIZ SOUZA FERREIRA(OAB: 157397/MG)
ADVOGADO	VIRGINIA BUGHI RIBAS(OAB: 165394/MG)
ADVOGADO	ALEXANDRE BRANDAO VASCONCELLOS(OAB: 190656/MG)
ADVOGADO	JULIA AFONSO MOREIRA ROCHA(OAB: 115315/MG)
ADVOGADO	JOANA ANGELICA MENDES RODRIGUES(OAB: 110810/MG)
ADVOGADO	FILIPE HENRIQUE GOMES DA SILVA(OAB: 205028/MG)
ADVOGADO	RENATO FIGUEIREDO DE OLIVEIRA JUNIOR(OAB: 197106/MG)
ADVOGADO	THIAGO DE CASTRO ZOCRATO(OAB: 182678/MG)
ADVOGADO	FERNANDO HENRIQUE SILVA DE QUEIROZ(OAB: 118283/MG)
PERITO	ROSIANE MARTINS LUDGERO

Intimado(s)/Citado(s):

- ROBSON DE FREITAS SANTOS DO CARMO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID efc854a proferido nos autos.

DESPACHO

Vistos.

Aguarde-se o decurso do prazo recursal (art. 884 da CLT).

Decorrido em branco o prazo legal, paguem-se as verbas em execução, expedindo-se os competentes alvarás, utilizando-se os valores depositados pela executada.

Aguarde-se a comprovação dos recolhimentos previdenciários, conforme noticiado pela reclamada. Prazo de 30 dias.

NOVA LIMA/MG, 26 de abril de 2024.

AUGUSTO PESSOA DE MENDONCA E ALVARENGA

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATSum-0010908-28.2023.5.03.0091

AUTOR	CARLOS ANTONIO DE OLIVEIRA
ADVOGADO	MARCO AUGUSTO DE ARGENTON E QUEIROZ(OAB: 190106/MG)
RÉU	VALE S.A.
ADVOGADO	EDUARDO PAOLIELLO NICOLAU(OAB: 80702/MG)
RÉU	FCA FIAT CHRYSLER AUTOMOVEIS BRASIL LTDA.
ADVOGADO	RICARDO MARTINS BELMONTE(OAB: 254122/SP)
RÉU	UPTEC - CONSTRUCAO E TECNOLOGIA LTDA
ADVOGADO	LUCIANA ALVES PINHEIRO DE LACERDA(OAB: 95213/MG)
ADVOGADO	BRENDA MICHELE PEREIRA SANTOS(OAB: 185696/MG)
PERITO	SERGIO PENIDO DE OLIVEIRA

Intimado(s)/Citado(s):

- FCA FIAT CHRYSLER AUTOMOVEIS BRASIL LTDA.
- UPTEC - CONSTRUCAO E TECNOLOGIA LTDA
- VALE S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID c1f595f proferida nos autos.

Aos 25 dias do mês de abril de 2024, na sede da**1ª Vara do Trabalho de Nova Lima**, procedeu-se ao julgamento da reclamação trabalhista ajuizada por**CARLOS ANTÔNIO DE OLIVEIRA** em face de**UPTEC - CONSTRUÇÃO E TECNOLOGIA LTDA.**,**FCA FIAT CHRYSLER AUTOMÓVEIS BRASIL LTDA.** e**VALE S/A.**

Aberta a audiência, foram apregoadas as partes, constatando-se a

ausência das mesmas. Pelo MM. Juiz do Trabalho, AUGUSTO PESSOA DE MENDONÇA E ALVARENGA, foi proferida a seguintesentença:

I – RELATÓRIO

Por se tratar de procedimento sumaríssimo, o relatório fica dispensado nos termos do artigo 852, I, da CLT.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Do ajuizamento da ação após 11/11/2017 e da Reforma Trabalhista

A Lei nº 13.467/17 (denominada "Reforma Trabalhista"), que modificou a legislação processual trabalhista, foi publicada no dia 14 de julho de 2017, com "*vacatio legis"*de 120 dias, entrando em vigor no dia 11/11/2017 – já considerada a data de publicação da mencionada norma legal e o último dia do prazo, "*entrando em vigor no dia subsequente à sua consumação integral"*, conforme determinado no § 1º do art. 8º da Lei Complementar n.º 95/98. Por ter sido a presente reclamatória trabalhista ajuizada após o dia 11/11/2017, decido serem aplicáveis ao caso dos autos as normas de natureza processual instituídas pela Lei n.º 13.467/17 ("Reforma Trabalhista") incidentes em cada hipótese.

Registro que no dia 20/10/2021 o Plenário do STF, por maioria, julgou parcialmente procedente o pedido formulado na ADI 5766, para declarar inconstitucionais os arts. 790-B, caput e § 4º, e 791-A, § 4º, da CLT e julgou improcedente a ação no tocante ao art. 844, § 2º, da CLT, declarando-o constitucional.

Da aplicação da Lei n.º 13.467 ("Reforma Trabalhista") aos contratos de trabalho vigentes

A Lei nº 13.467/17 (denominada "Reforma Trabalhista"), que modificou a legislação material e processual trabalhista, foi publicada no dia 14 de julho de 2017, com "*vacatio legis"*de 120 dias, entrando em vigor no dia 11/11/2017 – já considerada a data de publicação da mencionada norma legal e o último dia do prazo, "*entrando em vigor no dia subsequente à sua consumação integral"*, conforme determinado no § 1º do art. 8º da Lei Complementar n.º 95/98.

Dito isso, esclareço que no Direito do Trabalho, assim como no Direito Comum, a norma jurídica emergente terá efeito imediato, respeitando, assim, o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada, haja vista que o ordenamento jurídico não admite a retroatividade da lei (art. 5°, XXXVI da CF c/c art. 912 da CLT e art. 6°,*caput*da LICC, segundo o qual "*a lei em vigor terá efeito imediato e geral*").

Assim, no que diz respeito ao direito material tanto civil quanto trabalhista deve ser observado o princípio da irretroatividade, pelo qual à lei não é permitido reger situações que lhe são anteriores, e o princípio "tempus regit actum", pelo qual os atos devem ser subordinados à lei da época em que ocorreram.

Necessário mencionar, ainda, que a jurisprudência pátria sedimentou entendimento segundo o qual não há direito adquirido a regime jurídico em contratos de trato sucessivo, o que autoriza a aplicação da Lei n.º 13.476/17 aos contratos de trabalho vigentes – o que também foi previsto expressamente no art. 2º da MP n.º 808/2017.

Pacífico o entendimento do Eg. STF a respeito do tema, conforme comprova a ementa abaixo colacionada:

DIREITO ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. SERVIDOR PÚBLICO. CENSORES. REPOSICIONAMENTO. DIREITO ADQUIRIDO À REGIME JURÍDICO. INEXISTÊNCIA. PRECEDENTES. 1.O Supremo Tribunal Federal, ao julgar o RE 563.965-RG, da relatoria da Ministra Cármen Lúcia, reafirmou a jurisprudência no sentido de que não há direito adquirido a regime jurídico, assegurada a irredutibilidade de vencimentos. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (RE 489518 AgR / DF - DISTRITO FEDERAL, 1ª Turma; DOU 22/09/2015)

No mesmo sentido foi o entendimento exarado pelo Pleno do STF ao editar a tese de repercussão geral n.º 24 (RE 563708, DOU 06/02/2013): "*I - O art. 37, XIV, da Constituição Federal, na redação dada pela Emenda Constitucional 19/98, é autoaplicável; II -Não há direito adquirido a regime jurídico, notadamente à forma de composição da remuneraçãode servidores públicos, observada a garantia da irredutibilidade de vencimentos*" (grifo nosso).

Da mesma forma é o entendimento do Col. TST a respeito do tema, conforme comprovam as ementas abaixo colacionadas:

"RECURSO DE REVISTA. ACÓRDÃO PUBLICADO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.467/2017. HORAS IN ITINERE. CONTRATO DE TRABALHO EM VIGOR. APLICAÇÃO DO ART. 58, § 2º, COM REDAÇÃO ALTERADA PELA LEI Nº 13.467/2017. TRANSCENDÊNCIA JURÍDICA RECONHECIDA. O recurso de revista versa sobre o tema "horas in itinere. Aplicação da Lei nº 13.467/2017", sendo matéria nova no âmbito desta Corte. Desse modo, verifica-se a existência de transcendência jurídica apta a autorizar o exame dos pressupostos intrínsecos do recurso de revista.Cinge-se a controvérsia em saber se é devido o pagamento de horas in itinere no período posterior à Reforma Trabalhista, 11/11/2017, na hipótese em que o contrato de trabalho tiver sido firmado antes da vigência da Lei nº 13.467/2017. Não se pode

negar a aplicação da Lei nº 13.467/2017 aos contratos que, embora iniciados em período anterior à sua vigência, continuam em vigor, como no caso dos autos. O art. 58, § 2°, da CLT, com redação alterada pela Reforma Trabalhista, passou a dispor que "O tempo despendido pelo empregado desde a sua residência até a efetiva ocupação do posto de trabalho e para o seu retorno, caminhando ou por qualquer meio de transporte, inclusive o fornecido pelo empregador,não será computado na jornada de trabalho, por não ser tempo à disposição do empregador". (destacou-se).Nesse contexto, após a vigência da Lei 13.467/2017, ocorrida em 11/11/2017, o tempo despendido entre a residência e o local de trabalho, e vice-versa, não será computado na jornada de trabalho, ainda que a empresa forneça condução ao empregado, já que, durante este período, o trabalhador não se encontra à disposição do empregador. Precedente de Turma desta Corte. Assim, o e. TRT, ao manter a condenação ao pagamento de horas in itinere, no tocante ao período posterior à vigência da Lei nº 13.467/2017, incorreu em ofensa ao art. 58, § 2º, da CLT. Recurso de revista conhecido e provido. (Processo: RR-21187-34.2017.5.04.0551, Relator: Ministro Breno Medeiros, decisão unânime, DJU: 05/02/2021 – grifo nosso)

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DO RECLAMANTE. TEMPO DE DESLOCAMENTO INCONTROVERSO. FIXAÇÃO DESDE LOGO. DESNECESSIDADE DE APURAÇÃO EM LIQUIDAÇÃO. Revelando os autos que não há controvérsia sobre o tempo despendido no deslocamento entre a portaria e o local de efetivo trabalho, torna-se desnecessária a determinação para que aquele tempo de percurso seja apurado em liquidação de sentença, à luz do artigo 341 do CPC/2015. Nessa linha é o entendimento já esposado pela SBDI-1 desta Corte (TST-Ag-E-ED-ARR 227300-69.2002.5.02.0464, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, DEJT 16/05/2019). Embargos de Declaração conhecidos e providos, com efeito modificativo. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DA RECLAMADA. SÚMULA N.º 429 DO TST. DESLOCAMENTO DO TRABALHADOR ENTRE A PORTARIA DA EMPRESA E O LOCAL DE TRABALHO. PARCELAS VINCENDAS. CONTRATO DE TRABALHO EM VIGOR QUANDO DO ADVENTO DA LEI N.º 13.467/2017. EXPECTATIVA DE DIREITO X DIREITO ADQUIRIDO. (...) E o fato jurídico discutido nestes autos é o tempo despendido pelo reclamante no trajeto interno da reclamada, entre a portaria e o local de trabalho; busca-se sua qualificação jurídica como tempo à disposição do empregador. Esse fato jurídico, no caso em exame, não é regrado por disposição ajustada em razão da vontade das partes, ou seja, não se trata de fato disciplinado por cláusula contratual ou coletiva ou regimental da empresa; a qualificação jurídica e os efeitos legais da verificação desse fato jurídico são, pois, atribuídos pela lei. Por isso, o reconhecimento do deslocamento interno no âmbito da reclamada como tempo à disposição do empregador é direito que se renova a cada dia em que se verifica ocorrido o fato jurídico correspondente. E renovando-se a ocorrência do fato jurídico já sob o império da lei nova, em que o direito perseguido pelo reclamante foi suprimido na nova redação do parágrafo 2.º do art. 58 da CLT, introduzida pela Lei n.º 13.467/2017 - como acontecido no caso dos autos -, sua regulamentação por esta se dará, por se tratar de alteração imperativa promanada de norma legal de ordem pública.Não há, nesse caso, direito adquirido, em razão de se tratar de prestação renovável; há tão somente a expectativa do direito. O tempo despendido no trajeto no interior da empresa, enquanto fato jurídico, quando ocorrido na vigência da lei atual, passou, portanto, a ser integralmente disciplinado pelo novel art. 58, § 2.º, da CLT, o que faz cessar o direito à sua remuneração a partir da vigência da Lei n.º 13.467/2017. (...) Nesse sentido é a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal firmada na tese de julgamento doTema 41da sistemática da Repercussão Geral, segundo a qual, nos dizeres do Exmo. Ministro, Gilmar Ferreira Mendes, " não se pode invocar direito adquirido para reivindicar a continuidade de um modelo jurídico referente ao sistema de remuneração, férias, licenças ou enquadramento ou outro qualquer benefício, exatamente por não se poder invocar direito adquirido a um dado estatuto jurídico, ressalvadas a irredutibilidade nominal de vencimentos" (in Curso de Direito Constitucional. São Paulo: Ed. Saraiva, 2018, pp. 389/390 - destaquei).E a interpretação ora expressada não gera irredutibilidade nominal dos vencimentos do empregado, razão pela qual não há desrespeito à disposição contida no inciso VI do artigo 7.º da CF/88. De outro lado,o princípio da vedação ao retrocesso social, insculpido na cabeça do art. 7.º da Constituição Federal, não tem pertinência ao caso, visto que se está a tratar de tema afeto à legislação ordinária. Aliás, entender-se que a vedação ao retrocesso social abrangeria direitos conferidos em legislação infraconstitucional - como é o caso da remuneração do tempo à disposição - equivaleria conferir-lhe status de norma constitucional, em verdadeira subversão de todo o sistema. Logo,a cláusula de vedação ao retrocesso social incide sobre os direitos expressamente catalogados no art. 7.º da Constituição Federal, estes sim infensos à supressão; os direitos radicados em legislação ordinária podem ser alterados pelo Poder Legislativo, em atuação pautada pela necessidade, adequação e proporcionalidade, preservado o núcleo essencial dos direitos sociais constitucionalmente previstos. Nesse sentido são a doutrina (INGO WOLFGANG SARLET) e a jurisprudência do STF (ADI N.º

5013/DF). Por fim, mostra-se oportuno mencionar que o julgador deve sempre levar em consideração as consequências ou os efeitos que sua decisão poderá gerar - ou gerará - no seio da sociedade. Afinal, o Poder Judiciário, ao resolver determinado conflito de interesses, fixando premissas e teses jurídicas, sobretudo quando se está diante de interpretar e fazer incidir regra legal introduzida por modificação legislativa, acaba influenciando e balizando a conduta de todos os cidadãos que, de alguma forma, são alcançados ou atingidos por aquele norte. Nesse caminhar, a decisão judicial não pode criar um cenário em que leve o empregador a concluir ser mais vantajoso romper os contratos em curso e realizar novas contratações sob o pálio da lei nova, gerando, ao fim ao cabo, a indesejável insegurança jurídica. Embargos de Declaração conhecidos e providos, com efeito modificativo" (ED-ARR-91600-62.2004.5.02.0461, 1ª Turma, Relator Ministro Luiz José Dezena da Silva, DEJT 01/03/2021 – grifo nosso).

Assim, decido que a aplicação imediata das normas instituídas pela Lei n.º 13.467/17 ("Reforma Trabalhista") aos contratos de trabalho vigentes não implica em violação ao ato jurídico perfeito haja vista que implica apenas em aplicação imediata e geral da nova lei aos efeitos pendentes e futuros do ato celebrado (qual seja, o contrato de trabalho/vínculo empregatício), não havendo falar em violação ao princípio da irredutibilidade salarial (art. 7º, VI, da CF/88) no caso dos autos.

Diante do exposto e considerando-se que o vínculo empregatício alegado na petição inicial vigorou após o dia 11/11/2017, data da vigência da Lei n.º 13.467/17 ("Reforma Trabalhista"), decido que a partir do dia 11/11/2017, inclusive, serão aplicados ao caso ora em análise as normas de natureza material incidentes em cada hipótese.

Da ilegitimidade passiva

Conforme determina a Teoria da Asserção, a análise da pertinência subjetiva da ação deve ser aferida "*in statu assertionis*", ou seja, com base nas alegações contidas na exordial.

Assim, tendo a parte autora apontado as rés como devedoras da relação jurídica material, legitimada está ela para figurar no polo passivo da presente demanda. A existência ou não de vínculo de emprego ou responsabilidade subsidiária ou solidária são matérias inerentes ao mérito da relação jurídica processual, e serão oportunamente decididas.

Rejeito.

Da limitação de valores

As parcelas condenatórias determinadas na presente sentença devem observar estritamente oslimitesdalide(arts. 141 e 492 do CPC) fixados pela parte autora ao indicar o valor dos pedidos na forma determinada pelo § 1º do art. 840 da CLT, com redação dada pela Lei n.º 13.467/2017 ("Reforma Trabalhista") - não havendo como ser determinada a condenação da parte ré ao pagamento de eventuais parcelas condenatórias além dos limites fixados na petição inicial, sob pena de ser proferido julgamento "*extra petita*", o que não é admitido pelo ordenamento jurídico pátrio.

Daimpugnação de documentos

A impugnação genérica aos documentos apresentados pela parte contrária, sem qualquer insurgência fundada quanto à autenticidade, validade ou conteúdo, isto é, sem a indicação de vícios reais que possam comprometer a prova produzida (CPC/2015, art. 429 c/c CLT, art. 769), merece ser rejeitada, uma vez que os documentos constantes dos autos têm sua utilidade no processo e serão analisados pelo Juízo.

Afasto.

Da impugnação ao pedido de justiça gratuita

Trata-se de pleito pertinente ao mérito e nele será oportunamente analisado.

Rejeito.

Do cadastramento de advogado

Por se tratar de processo que tramita de forma eletrônica, cabe à parte interessada cadastrar os advogados aos quais pretende que sejam enviadas as intimações/publicações, nos termos do art. 8º da Resolução 136/2014 do CSJT, não podendo, posteriormente, invocar nulidade processual (súmula 427 do C.TST) em razão da própria incúria (art. 796, "b", da CLT).

Da periculosidade

O ilustre perito judicial, no laudo de ID nº. 610445ª, concluiu: "*Com base na inspeção realizada, nas informações recebidas e nas disposições* ***contidas na NR-16 e seus Anexos, conclui-se que não se caracteriza a periculosidade*** *nas atividades e locais de trabalho do Reclamante (vide item 7 do laudo para a pesquisa de periculosidade*)" (grifo original - fl. 522).

O laudo pericial foi ratificado nos esclarecimentos de ID nº. 4a2b72d (fl. 535).

Destarte, restou comprovado nos autos que o reclamante NÃO laborou em ambiente perigoso (art. 195 da CLT), motivo pelo qual julgo IMPROCEDENTE o pedido de condenação da ré ao pagamento do adicional depericulosidade e seus consectários.

Desprovejo.

Das horas extras e intervalares

No aspecto, sustenta o reclamante que se ativava de segunda a sexta-feira, das 7h às 17h, sendo certo que duas vezes na semana estendia sua jornada até as 19h. Usufruía 1 hora de intervalo para refeição e descanso em dois dias na semana, fazendo-o em apenas 30 minutos nos outros três. Folgava aos sábados, domingos e feriados. Postula o pagamento das horas extras e daquelas suprimidas do intervalo para alimentações e repouso.

Resistindo à pretensão, alega a empregadora que o reclamante laborava de segunda a quinta-feira das 7h às 17h e às sextas-feiras das 7h às 16h, folgando aos sábados, domingos e feriados, conforme comprovam os cartões de ponto em anexo. Horas extras, quando houve, foram pagas ou compensadas.

O reclamante não produziu prova oral (ata de ID nº. 1b0a3df.

Os espelhos de ponto (ID nº. b755563 e seguintes) não são britânicos o que, à falta de prova em contrário, lhes confere validade como meio de prova, sendo certo que os recibos de pagamento (ID nº 2309f72 e seguintes) demonstram quitação de horas extras (fl. 139, por amostragem).

A compensação de horas extras está prevista no contrato individual de trabalho de ID nº. 5dbbabe (fl. 132), não havendo falar-se em nulidade do banco de horas, ante o art. 59, §5º. da CLT.

O apontamento de diferenças feito pelo obreiro na peça impugnatória de ID nº. 75a5128 (fl. 484 e seguintes) não se sustenta, vez que as horas extras praticadas no mês de junho/2021 foram quitadas no recibo do mês de julho/2021, conforme fl. 142.

Desprovejo.

Quanto ao intervalo intrajornada, melhor sorte não assiste ao reclamante, ante à ausência de prova oral, já citada em linhas pretéritas, ônus que lhe incumbia a teor dos arts. 818 da CLT e 373, I do CPC/2015).

Desprovejo.

Do FGTS

O extrato do FGTS está colacionado no ID nº. e28acce, não apontando o obreiro nenhuma diferença em seu prol na citada peça impugnatória.

Desprovejo.

Da responsabilidade das rés

Prejudicada, ante a improcedência dos pedidos.

Da justiça gratuita

Em razão da presunção de veracidade da declaração expressa de miserabilidade jurídica formulada na exordial (art. 105 do CPC; súmula 463, I/TST) e tendo em vista que na petição inicial foi alegado o recebimento desalário igual ou inferior a 40% do limite máximo dos benefícios da Regime Geral da Previdência Social,defiro em favor da reclamante o benefício da justiça gratuita, o que faço com fulcro no art. 790, § 3º, CLT.

Dos honorários advocatícios

Inicialmente esclareço que o art. 791-A, "*caput*", da CLT impôs a condenação de honorários advocatícios no processo do trabalho em razão da sucumbência – à exemplo do que já ocorria ordinariamente no processo civil (art. 85 do CPC).

Dito isso registro que no dia 20/10/2021 o Plenário do STF, por maioria, julgou parcialmente procedente o pedido formulado na ADI 5766, para declarar inconstitucionais os arts. 790-B, caput e § 4º, e 791-A, § 4º, da CLT e julgou improcedente a ação no tocante ao art. 844, § 2º, da CLT, declarando-o constitucional, sendo que o Ministro Alexandre de Moraes, do STF, ao julgar a**Reclamação 60.142/MG (DJE 02/06/2023)**, registrou de forma expressa que "*o que esta Corte vedou foi o automático afastamento da condição de hipossuficiência da parte como consequência lógica da obtenção de valores em juízo, e não apossibilidade de haver condenação em honorários advocatícios (**os quais podem ser arbitrados, ficando sob condição suspensiva de exigibilidade**).Portanto, o TRT da 3ª Região, ao afastar a possibilidade de condenação em honorários advocatícios ao beneficiário da justiça gratuita, contrariou as balizas fixadas na ADI 5.766*" (grifo nosso).

Pois bem.

Diante da sucumbência de todos os pleitos formulados na petição inicial, e considerando os critérios previstos no art. 791-A, § 2º da CLT, condeno a parte autora ao pagamento em favor das partes rés de honorários advocatícios sucumbenciais arbitrados em 10% sobre o valor atualizado da causa.

Registro que por ter sido deferido em seu favor os benefícios da justiça gratuita, os honorários advocatícios devidos pela parte autora ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade na forma prevista no art. 791-A, § 4º, da CLT.

Para tanto, fica expressamente determinado que deverá ser considerado que "*os honorários advocatícios constituem direito do advogado e têm natureza alimentar, com os mesmos privilégios dos créditos oriundos da legislação do trabalho*" (art. 85, § 14 do CPC c/c art. 769 da CLT e Súmula Vinculante 47/STF), inclusive para aplicação da norma excetiva contida nos incisos IV e X do "*caput*"e no § 2º do art. 833 do CPC.

Dos honorários periciais

Inicialmente registro que no dia 20/10/2021 o Plenário do STF, por

maioria, julgou parcialmente procedente o pedido formulado na ADI 5766, para declarar inconstitucionais os arts. 790-B, caput e § 4º, e 791-A, § 4º, da CLT e julgou improcedente a ação no tocante ao art. 844, § 2º, da CLT, declarando-o constitucional.

Assim, por ter sido deferido em seu favor o benefício da justiça gratuita, decido que a parte autora não pode ser condenada ao pagamento dehonoráriospericiais.

Em razão da sucumbência do reclamante na pretensão objeto da perícia, bem como do deferimento em seu favor do benefício da justiça gratuita, e observada a complexidade da matéria e o grau de zelo e especialização do perito, fixo, com fulcro no art. 790-B da CLT; no art. 3° da Resolução n.º 66 do CSJT e no art. 2º da Resolução n.º 232/2016 do CNJ, oshonoráriospericiaisem R$ 1.000,00, os quais deverão ser pagos pela União, na forma prescrita no art. 9° da referida Resolução do CNJ e conforme entendimento jurisprudencial consolidado na súmula 457/TST.

Por fim, determino que se oficie a Fazenda Pública para que promova a execução dos valores gastos com a perícia em face do reclamante, o que faço com fulcro no que determina o art. 95, § 4º c/c at. 98, § 2º, ambos do CPC (c/c art. 769 da CLT).

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, decido:

- afastar as prefaciais;

- julgar**TOTALMENTE IMPROCEDENTES**os pedidos apresentados por**CARLOS ANTÔNIO DE OLIVEIRA**,em face de**UPTEC - CONSTRUÇÃO E TECNOLOGIA LTDA.**,**FCA FIAT CHRYSLER AUTOMÓVEIS BRASIL LTDA.** e**VALE S/A.**;

- condenar o reclamante ao pagamento em favor das rés de honorários advocatícios sucumbenciais arbitrados em 10% sobre o valor atualizado da causa. Por ter sido deferido em seu favor os benefícios da justiça gratuita, os honorários advocatícios devidos pela parte autora ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade na forma prevista no art. 791-A, § 4º, da CLT.

Defiro em favor do reclamante os benefícios da justiça gratuita.

Honorários periciais nos termos da motivação.

Custas pelo reclamante, no importe de R$ 916,37, calculadas sobre R$ 45.818,59, valor atribuído à causa, isento.

Intimem-se as partes.

Nada mais.

NOVA LIMA/MG, em 25 de abril de 2024.

AUGUSTO PESSOA DE MENDONÇA E ALVARENGA

Juiz do Trabalho

NOVA LIMA/MG, 26 de abril de 2024.

AUGUSTO PESSOA DE MENDONCA E ALVARENGA

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATSum-0010908-28.2023.5.03.0091

AUTOR	CARLOS ANTONIO DE OLIVEIRA
ADVOGADO	MARCO AUGUSTO DE ARGENTON E QUEIROZ(OAB: 190106/MG)
RÉU	VALE S.A.
ADVOGADO	EDUARDO PAOLIELLO NICOLAU(OAB: 80702/MG)
RÉU	FCA FIAT CHRYSLER AUTOMOVEIS BRASIL LTDA.
ADVOGADO	RICARDO MARTINS BELMONTE(OAB: 254122/SP)
RÉU	UPTEC - CONSTRUCAO E TECNOLOGIA LTDA
ADVOGADO	LUCIANA ALVES PINHEIRO DE LACERDA(OAB: 95213/MG)
ADVOGADO	BRENDA MICHELE PEREIRA SANTOS(OAB: 185696/MG)
PERITO	SERGIO PENIDO DE OLIVEIRA

Intimado(s)/Citado(s):

- CARLOS ANTONIO DE OLIVEIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID c1f595f proferida nos autos.

Aos 25 dias do mês de abril de 2024, na sede da**1ª Vara do Trabalho de Nova Lima**, procedeu-se ao julgamento da reclamação trabalhista ajuizada por**CARLOS ANTÔNIO DE OLIVEIRA** em face de**UPTEC - CONSTRUÇÃO E TECNOLOGIA LTDA.**,**FCA FIAT CHRYSLER AUTOMÓVEIS BRASIL LTDA.** e**VALE S/A.**

Aberta a audiência, foram apregoadas as partes, constatando-se a ausência das mesmas. Pelo MM. Juiz do Trabalho, AUGUSTO PESSOA DE MENDONÇA E ALVARENGA, foi proferida a seguintesentença:

I – RELATÓRIO

Por se tratar de procedimento sumaríssimo, o relatório fica dispensado nos termos do artigo 852, I, da CLT.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Do ajuizamento da ação após 11/11/2017 e da Reforma Trabalhista

A Lei nº 13.467/17 (denominada "Reforma Trabalhista"), que modificou a legislação processual trabalhista, foi publicada no dia 14 de julho de 2017, com "*vacatio legis"*de 120 dias, entrando em vigor no dia 11/11/2017 – já considerada a data de publicação da mencionada norma legal e o último dia do prazo, "*entrando em vigor no dia subsequente à sua consumação integral"*, conforme determinado no § 1º do art. 8º da Lei Complementar n.º 95/98. Por ter sido a presente reclamatória trabalhista ajuizada após o dia 11/11/2017, decido serem aplicáveis ao caso dos autos as normas de natureza processual instituídas pela Lei n.º 13.467/17 ("Reforma Trabalhista") incidentes em cada hipótese.

Registro que no dia 20/10/2021 o Plenário do STF, por maioria, julgou parcialmente procedente o pedido formulado na ADI 5766, para declarar inconstitucionais os arts. 790-B, caput e § 4º, e 791-A, § 4º, da CLT e julgou improcedente a ação no tocante ao art. 844, § 2º, da CLT, declarando-o constitucional.

Da aplicação da Lei n.º 13.467 ("Reforma Trabalhista") aos contratos de trabalho vigentes

A Lei nº 13.467/17 (denominada "Reforma Trabalhista"), que modificou a legislação material e processual trabalhista, foi publicada no dia 14 de julho de 2017, com "*vacatio legis"*de 120 dias, entrando em vigor no dia 11/11/2017 – já considerada a data de publicação da mencionada norma legal e o último dia do prazo, "*entrando em vigor no dia subsequente à sua consumação integral"*, conforme determinado no § 1º do art. 8º da Lei Complementar n.º 95/98.

Dito isso, esclareço que no Direito do Trabalho, assim como no Direito Comum, a norma jurídica emergente terá efeito imediato, respeitando, assim, o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada, haja vista que o ordenamento jurídico não admite a retroatividade da lei (art. 5°, XXXVI da CF c/c art. 912 da CLT e art. 6°,*caput*da LICC, segundo o qual "*a lei em vigor terá efeito imediato e geral*").

Assim, no que diz respeito ao direito material tanto civil quanto trabalhista deve ser observado o princípio da irretroatividade, pelo qual à lei não é permitido reger situações que lhe são anteriores, e o princípio "tempus regit actum", pelo qual os atos devem ser subordinados à lei da época em que ocorreram.

Necessário mencionar, ainda, que a jurisprudência pátria sedimentou entendimento segundo o qual não há direito adquirido a regime jurídico em contratos de trato sucessivo, o que autoriza a aplicação da Lei n.º 13.476/17 aos contratos de trabalho vigentes – o que também foi previsto expressamente no art. 2º da MP n.º 808/2017.

Pacífico o entendimento do Eg. STF a respeito do tema, conforme comprova a ementa abaixo colacionada:

DIREITO ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. SERVIDOR PÚBLICO. CENSORES. REPOSICIONAMENTO. DIREITO ADQUIRIDO À REGIME JURÍDICO. INEXISTÊNCIA. PRECEDENTES. 1.O Supremo Tribunal Federal, ao julgar o RE 563.965-RG, da relatoria da Ministra Cármen Lúcia, reafirmou a jurisprudência no sentido de que não há direito adquirido a regime jurídico, assegurada a irredutibilidade de vencimentos. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (RE 489518 AgR / DF - DISTRITO FEDERAL, 1ª Turma; DOU 22/09/2015)

No mesmo sentido foi o entendimento exarado pelo Pleno do STF ao editar a tese de repercussão geral n.º 24 (RE 563708, DOU 06/02/2013): "*I - O art. 37, XIV, da Constituição Federal, na redação dada pela Emenda Constitucional 19/98, é autoaplicável; II -Não há direito adquirido a regime jurídico, notadamente à forma de composição da remuneraçãode servidores públicos, observada a garantia da irredutibilidade de vencimentos*" (grifo nosso).

Da mesma forma é o entendimento do Col. TST a respeito do tema, conforme comprovam as ementas abaixo colacionadas:

"RECURSO DE REVISTA. ACÓRDÃO PUBLICADO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.467/2017. HORAS IN ITINERE. CONTRATO DE TRABALHO EM VIGOR. APLICAÇÃO DO ART. 58, § 2º, COM REDAÇÃO ALTERADA PELA LEI Nº 13.467/2017. TRANSCENDÊNCIA JURÍDICA RECONHECIDA. O recurso de revista versa sobre o tema "horas in itinere. Aplicação da Lei nº 13.467/2017", sendo matéria nova no âmbito desta Corte. Desse modo, verifica-se a existência de transcendência jurídica apta a autorizar o exame dos pressupostos intrínsecos do recurso de revista.Cinge-se a controvérsia em saber se é devido o pagamento de horas in itinere no período posterior à Reforma Trabalhista, 11/11/2017, na hipótese em que o contrato de trabalho tiver sido firmado antes da vigência da Lei nº 13.467/2017. Não se pode negar a aplicação da Lei nº 13.467/2017 aos contratos que, embora iniciados em período anterior à sua vigência, continuam em vigor, como no caso dos autos. O art. 58, § 2°, da CLT, com redação alterada pela Reforma Trabalhista, passou a dispor que "O tempo despendido pelo empregado desde a sua residência até a efetiva ocupação do posto de trabalho e para o seu retorno, caminhando ou por qualquer meio de transporte, inclusive o fornecido pelo empregador,não será computado na jornada de trabalho, por não ser tempo à disposição do empregador". (destacou-se).Nesse contexto, após a vigência da Lei 13.467/2017, ocorrida em 11/11/2017, o tempo despendido entre a residência e o local de

trabalho, e vice-versa, não será computado na jornada de trabalho, ainda que a empresa forneça condução ao empregado, já que, durante este período, o trabalhador não se encontra à disposição do empregador. Precedente de Turma desta Corte. Assim, o e. TRT, ao manter a condenação ao pagamento de horas in itinere, no tocante ao período posterior à vigência da Lei nº 13.467/2017, incorreu em ofensa ao art. 58, § 2º, da CLT. Recurso de revista conhecido e provido. (Processo: RR-21187-34.2017.5.04.0551, Relator: Ministro Breno Medeiros, decisão unânime, DJU: 05/02/2021 – grifo nosso)

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DO RECLAMANTE. TEMPO DE DESLOCAMENTO INCONTROVERSO. FIXAÇÃO DESDE LOGO. DESNECESSIDADE DE APURAÇÃO EM LIQUIDAÇÃO. Revelando os autos que não há controvérsia sobre o tempo despendido no deslocamento entre a portaria e o local de efetivo trabalho, torna-se desnecessária a determinação para que aquele tempo de percurso seja apurado em liquidação de sentença, à luz do artigo 341 do CPC/2015. Nessa linha é o entendimento já esposado pela SBDI-1 desta Corte (TST-Ag-E-ED-ARR 227300-69.2002.5.02.0464, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, DEJT 16/05/2019). Embargos de Declaração conhecidos e providos, com efeito modificativo. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DA RECLAMADA. SÚMULA N.º 429 DO TST. DESLOCAMENTO DO TRABALHADOR ENTRE A PORTARIA DA EMPRESA E O LOCAL DE TRABALHO. PARCELAS VINCENDAS. CONTRATO DE TRABALHO EM VIGOR QUANDO DO ADVENTO DA LEI N.º 13.467/2017. EXPECTATIVA DE DIREITO X DIREITO ADQUIRIDO. (...) E o fato jurídico discutido nestes autos é o tempo despendido pelo reclamante no trajeto interno da reclamada, entre a portaria e o local de trabalho; busca-se sua qualificação jurídica como tempo à disposição do empregador. Esse fato jurídico, no caso em exame, não é regrado por disposição ajustada em razão da vontade das partes, ou seja, não se trata de fato disciplinado por cláusula contratual ou coletiva ou regimental da empresa; a qualificação jurídica e os efeitos legais da verificação desse fato jurídico são, pois, atribuídos pela lei. Por isso, o reconhecimento do deslocamento interno no âmbito da reclamada como tempo à disposição do empregador é direito que se renova a cada dia em que se verifica ocorrido o fato jurídico correspondente. E renovando-se a ocorrência do fato jurídico já sob o império da lei nova, em que o direito perseguido pelo reclamante foi suprimido na nova redação do parágrafo 2.º do art. 58 da CLT, introduzida pela Lei n.º 13.467/2017 - como acontecido no caso dos autos -, sua regulamentação por esta se dará, por se tratar de alteração imperativa promanada de norma legal de ordem pública.Não há, nesse caso, direito adquirido, em razão de se tratar de prestação renovável; há tão somente a expectativa do direito. O tempo despendido no trajeto no interior da empresa, enquanto fato jurídico, quando ocorrido na vigência da lei atual, passou, portanto, a ser integralmente disciplinado pelo novel art. 58, § 2.º, da CLT, o que faz cessar o direito à sua remuneração a partir da vigência da Lei n.º 13.467/2017. (...) Nesse sentido é a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal firmada na tese de julgamento doTema 41da sistemática da Repercussão Geral, segundo a qual, nos dizeres do Exmo. Ministro, Gilmar Ferreira Mendes, " não se pode invocar direito adquirido para reivindicar a continuidade de um modelo jurídico referente ao sistema de remuneração, férias, licenças ou enquadramento ou outro qualquer benefício, exatamente por não se poder invocar direito adquirido a um dado estatuto jurídico, ressalvadas a irredutibilidade nominal de vencimentos" (in Curso de Direito Constitucional. São Paulo: Ed. Saraiva, 2018, pp. 389/390 - destaquei).E a interpretação ora expressada não gera irredutibilidade nominal dos vencimentos do empregado, razão pela qual não há desrespeito à disposição contida no inciso VI do artigo 7.º da CF/88. De outro lado,o princípio da vedação ao retrocesso social, insculpido na cabeça do art. 7.º da Constituição Federal, não tem pertinência ao caso, visto que se está a tratar de tema afeto à legislação ordinária. Aliás, entender-se que a vedação ao retrocesso social abrangeria direitos conferidos em legislação infraconstitucional - como é o caso da remuneração do tempo à disposição - equivaleria conferir-lhe status de norma constitucional, em verdadeira subversão de todo o sistema. Logo,a cláusula de vedação ao retrocesso social incide sobre os direitos expressamente catalogados no art. 7.º da Constituição Federal, estes sim infensos à supressão; os direitos radicados em legislação ordinária podem ser alterados pelo Poder Legislativo, em atuação pautada pela necessidade, adequação e proporcionalidade, preservado o núcleo essencial dos direitos sociais constitucionalmente previstos. Nesse sentido são a doutrina (INGO WOLFGANG SARLET) e a jurisprudência do STF (ADI N.º 5013/DF). Por fim, mostra-se oportuno mencionar que o julgador deve sempre levar em consideração as consequências ou os efeitos que sua decisão poderá gerar - ou gerará - no seio da sociedade. Afinal, o Poder Judiciário, ao resolver determinado conflito de interesses, fixando premissas e teses jurídicas, sobretudo quando se está diante de interpretar e fazer incidir regra legal introduzida por modificação legislativa, acaba influenciando e balizando a conduta de todos os cidadãos que, de alguma forma, são alcançados ou atingidos por aquele norte. Nesse caminhar,a decisão judicial não pode criar um cenário em que leve o empregador a concluir ser mais vantajoso romper os contratos em

curso e realizar novas contratações sob o pálio da lei nova, gerando, ao fim ao cabo, a indesejável insegurança jurídica. Embargos de Declaração conhecidos e providos, com efeito modificativo" (ED-ARR-91600-62.2004.5.02.0461, 1ª Turma, Relator Ministro Luiz José Dezena da Silva, DEJT 01/03/2021 – grifo nosso).

Assim, decido que a aplicação imediata das normas instituídas pela Lei n.º 13.467/17 ("Reforma Trabalhista") aos contratos de trabalho vigentes não implica em violação ao ato jurídico perfeito haja vista que implica apenas em aplicação imediata e geral da nova lei aos efeitos pendentes e futuros do ato celebrado (qual seja, o contrato de trabalho/vínculo empregatício), não havendo falar em violação ao princípio da irredutibilidade salarial (art. 7º, VI, da CF/88) no caso dos autos.

Diante do exposto e considerando-se que o vínculo empregatício alegado na petição inicial vigorou após o dia 11/11/2017, data da vigência da Lei n.º 13.467/17 ("Reforma Trabalhista"), decido que a partir do dia 11/11/2017, inclusive, serão aplicados ao caso ora em análise as normas de natureza material incidentes em cada hipótese.

Da ilegitimidade passiva

Conforme determina a Teoria da Asserção, a análise da pertinência subjetiva da ação deve ser aferida "*in statu assertionis*", ou seja, com base nas alegações contidas na exordial.

Assim, tendo a parte autora apontado as rés como devedoras da relação jurídica material, legitimada está ela para figurar no polo passivo da presente demanda. A existência ou não de vínculo de emprego ou responsabilidade subsidiária ou solidária são matérias inerentes ao mérito da relação jurídica processual, e serão oportunamente decididas.

Rejeito.

Da limitação de valores

As parcelas condenatórias determinadas na presente sentença devem observar estritamente oslimitesdalide(arts. 141 e 492 do CPC) fixados pela parte autora ao indicar o valor dos pedidos na forma determinada pelo § 1º do art. 840 da CLT, com redação dada pela Lei n.º 13.467/2017 ("Reforma Trabalhista") - não havendo como ser determinada a condenação da parte ré ao pagamento de eventuais parcelas condenatórias além dos limites fixados na petição inicial, sob pena de ser proferido julgamento "*extra petita*", o que não é admitido pelo ordenamento jurídico pátrio.

Daimpugnação de documentos

A impugnação genérica aos documentos apresentados pela parte contrária, sem qualquer insurgência fundada quanto à autenticidade, validade ou conteúdo, isto é, sem a indicação de vícios reais que possam comprometer a prova produzida (CPC/2015, art. 429 c/c CLT, art. 769), merece ser rejeitada, uma vez que os documentos constantes dos autos têm sua utilidade no processo e serão analisados pelo Juízo.

Afasto.

Da impugnação ao pedido de justiça gratuita

Trata-se de pleito pertinente ao mérito e nele será oportunamente analisado.

Rejeito.

Do cadastramento de advogado

Por se tratar de processo que tramita de forma eletrônica, cabe à parte interessada cadastrar os advogados aos quais pretende que sejam enviadas as intimações/publicações, nos termos do art. 8º da Resolução 136/2014 do CSJT, não podendo, posteriormente, invocar nulidade processual (súmula 427 do C.TST) em razão da própria incúria (art. 796, "b", da CLT).

Da periculosidade

O ilustre perito judicial, no laudo de ID nº. 610445ª, concluiu: "*Com base na inspeção realizada, nas informações recebidas e nas disposições* ***contidas na NR-16 e seus Anexos, conclui-se que não se caracteriza a periculosidade*** *nas atividades e locais de trabalho do Reclamante (vide item 7 do laudo para a pesquisa de periculosidade*)" (grifo original - fl. 522).

O laudo pericial foi ratificado nos esclarecimentos de ID nº. 4a2b72d (fl. 535).

Destarte, restou comprovado nos autos que o reclamante NÃO laborou em ambiente perigoso (art. 195 da CLT), motivo pelo qual julgo IMPROCEDENTE o pedido de condenação da ré ao pagamento do adicional depericulosidade e seus consectários.

Desprovejo.

Das horas extras e intervalares

No aspecto, sustenta o reclamante que se ativava de segunda a sexta-feira, das 7h às 17h, sendo certo que duas vezes na semana estendia sua jornada até as 19h. Usufruía 1 hora de intervalo para refeição e descanso em dois dias na semana, fazendo-o em apenas 30 minutos nos outros três. Folgava aos sábados, domingos e feriados. Postula o pagamento das horas extras e daquelas suprimidas do intervalo para alimentações e repouso.

Resistindo à pretensão, alega a empregadora que o reclamante laborava de segunda a quinta-feira das 7h às 17h e às sextas-feiras

das 7h às 16h, folgando aos sábados, domingos e feriados, conforme comprovam os cartões de ponto em anexo. Horas extras, quando houve, foram pagas ou compensadas.

O reclamante não produziu prova oral (ata de ID nº. 1b0a3df.

Os espelhos de ponto (ID nº. b755563 e seguintes) não são britânicos o que, à falta de prova em contrário, lhes confere validade como meio de prova, sendo certo que os recibos de pagamento (ID nº 2309f72 e seguintes) demonstram quitação de horas extras (fl. 139, por amostragem).

A compensação de horas extras está prevista no contrato individual de trabalho de ID nº. 5dbbabe (fl. 132), não havendo falar-se em nulidade do banco de horas, ante o art. 59, §5º. da CLT.

O apontamento de diferenças feito pelo obreiro na peça impugnatória de ID nº. 75a5128 (fl. 484 e seguintes) não se sustenta, vez que as horas extras praticadas no mês de junho/2021 foram quitadas no recibo do mês de julho/2021, conforme fl. 142.

Desprovejo.

Quanto ao intervalo intrajornada, melhor sorte não assiste ao reclamante, ante à ausência de prova oral, já citada em linhas pretéritas, ônus que lhe incumbia a teor dos arts. 818 da CLT e 373, I do CPC/2015).

Desprovejo.

Do FGTS

O extrato do FGTS está colacionado no ID nº. e28acce, não apontando o obreiro nenhuma diferença em seu prol na citada peça impugnatória.

Desprovejo.

Da responsabilidade das rés

Prejudicada, ante a improcedência dos pedidos.

Da justiça gratuita

Em razão da presunção de veracidade da declaração expressa de miserabilidade jurídica formulada na exordial (art. 105 do CPC; súmula 463, I/TST) e tendo em vista que na petição inicial foi alegado o recebimento desalário igual ou inferior a 40% do limite máximo dos benefícios da Regime Geral da Previdência Social,defiro em favor da reclamante o benefício da justiça gratuita, o que faço com fulcro no art. 790, § 3º, CLT.

Dos honorários advocatícios

Inicialmente esclareço que o art. 791-A, "*caput*", da CLT impôs a condenação de honorários advocatícios no processo do trabalho em razão da sucumbência – à exemplo do que já ocorria ordinariamente no processo civil (art. 85 do CPC).

Dito isso registro que no dia 20/10/2021 o Plenário do STF, por maioria, julgou parcialmente procedente o pedido formulado na ADI 5766, para declarar inconstitucionais os arts. 790-B, caput e § 4º, e 791-A, § 4º, da CLT e julgou improcedente a ação no tocante ao art. 844, § 2º, da CLT, declarando-o constitucional, sendo que o Ministro Alexandre de Moraes, do STF, ao julgar a**Reclamação 60.142/MG (DJE 02/06/2023)**, registrou de forma expressa que "*o que esta Corte vedou foi o automático afastamento da condição de hipossuficiência da parte como consequência lógica da obtenção de valores em juízo, e não apossibilidade de haver condenação em honorários advocatícios (**os quais podem ser arbitrados, ficando sob condição suspensiva de exigibilidade**).Portanto, o TRT da 3ª Região, ao afastar a possibilidade de condenação em honorários advocatícios ao beneficiário da justiça gratuita, contrariou as balizas fixadas na ADI 5.766*" (grifo nosso).

Pois bem.

Diante da sucumbência de todos os pleitos formulados na petição inicial, e considerando os critérios previstos no art. 791-A, § 2º da CLT, condeno a parte autora ao pagamento em favor das partes rés de honorários advocatícios sucumbenciais arbitrados em 10% sobre o valor atualizado da causa.

Registro que por ter sido deferido em seu favor os benefícios da justiça gratuita, os honorários advocatícios devidos pela parte autora ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade na forma prevista no art. 791-A, § 4º, da CLT.

Para tanto, fica expressamente determinado que deverá ser considerado que "*os honorários advocatícios constituem direito do advogado e têm natureza alimentar, com os mesmos privilégios dos créditos oriundos da legislação do trabalho*" (art. 85, § 14 do CPC c/c art. 769 da CLT e Súmula Vinculante 47/STF), inclusive para aplicação da norma excetiva contida nos incisos IV e X do "*caput*"e no § 2º do art. 833 do CPC.

Dos honorários periciais

Inicialmente registro que no dia 20/10/2021 o Plenário do STF, por maioria, julgou parcialmente procedente o pedido formulado na ADI 5766, para declarar inconstitucionais os arts. 790-B, caput e § 4º, e 791-A, § 4º, da CLT e julgou improcedente a ação no tocante ao art. 844, § 2º, da CLT, declarando-o constitucional.

Assim, por ter sido deferido em seu favor o benefício da justiça gratuita, decido que a parte autora não pode ser condenada ao pagamento dehonoráriospericiais.

Em razão da sucumbência do reclamante na pretensão objeto da perícia, bem como do deferimento em seu favor do benefício da justiça gratuita, e observada a complexidade da matéria e o grau de zelo e especialização do perito, fixo, com fulcro no art. 790-B da

CLT; no art. 3° da Resolução n.º 66 do CSJT e no art. 2º da Resolução n.º 232/2016 do CNJ, oshonoráriospericiaisem R$ 1.000,00, os quais deverão ser pagos pela União, na forma prescrita no art. 9° da referida Resolução do CNJ e conforme entendimento jurisprudencial consolidado na súmula 457/TST.

Por fim, determino que se oficie a Fazenda Pública para que promova a execução dos valores gastos com a perícia em face do reclamante, o que faço com fulcro no que determina o art. 95, § 4º c/c at. 98, § 2º, ambos do CPC (c/c art. 769 da CLT).

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, decido:

- afastar as prefaciais;

- julgar**TOTALMENTE IMPROCEDENTES**os pedidos apresentados por**CARLOS ANTÔNIO DE OLIVEIRA**,em face de**UPTEC - CONSTRUÇÃO E TECNOLOGIA LTDA.**,**FCA FIAT CHRYSLER AUTOMÓVEIS BRASIL LTDA.** e**VALE S/A.**;

- condenar o reclamante ao pagamento em favor das rés de honorários advocatícios sucumbenciais arbitrados em 10% sobre o valor atualizado da causa. Por ter sido deferido em seu favor os benefícios da justiça gratuita, os honorários advocatícios devidos pela parte autora ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade na forma prevista no art. 791-A, § 4º, da CLT.

Defiro em favor do reclamante os benefícios da justiça gratuita.

Honorários periciais nos termos da motivação.

Custas pelo reclamante, no importe de R$ 916,37, calculadas sobre R$ 45.818,59, valor atribuído à causa, isento.

Intimem-se as partes.

Nada mais.

NOVA LIMA/MG, em 25 de abril de 2024.

AUGUSTO PESSOA DE MENDONÇA E ALVARENGA

Juiz do Trabalho

NOVA LIMA/MG, 26 de abril de 2024.

AUGUSTO PESSOA DE MENDONCA E ALVARENGA

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATSum-0010542-52.2024.5.03.0091

AUTOR	WASHINGTON LUIS DE JESUS
ADVOGADO	LEONARDO SALIM BORTOLINI FERES(OAB: 116262/MG)
ADVOGADO	DAVI AMADOR SANTOS LIMA(OAB: 125281/MG)
ADVOGADO	MARIANA SOUSA MARQUES FERRAZ(OAB: 178100/MG)
RÉU	VINA EQUIPAMENTOS E CONSTRUCOES LTDA
ADVOGADO	CARLOS GONCALVES DE OLIVEIRA(OAB: 102756/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- VINA EQUIPAMENTOS E CONSTRUCOES LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID dac21c4 proferida nos autos.

Aos 25 dias do mês de abril de 2024, na sede da**1ª Vara do Trabalho de Nova Lima**, procedeu-se ao julgamento da reclamação trabalhista ajuizada por**WASHINGTON LUÍS DE JESUS**em face de**VINA EQUIPAMENTOS E CONSTRUÇÕES LTDA.**

Aberta a audiência, foram apregoadas as partes, constatando-se a ausência das mesmas. Pelo MM. Juiz do Trabalho, AUGUSTO PESSOA DE MENDONÇA E ALVARENGA, foi proferida a seguintesentença:

I – RELATÓRIO

Por se tratar de procedimento sumaríssimo, o relatório fica dispensado nos termos do artigo 852, I, da CLT.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Do ajuizamento da ação após 11/11/2017 e da Reforma Trabalhista

A Lei nº 13.467/17 (denominada “Reforma Trabalhista”), que modificou a legislação processual trabalhista, foi publicada no dia 14 de julho de 2017, com “*vacatio legis”*de 120 dias, entrando em vigor no dia 11/11/2017 – já considerada a data de publicação da mencionada norma legal e o último dia do prazo, “*entrando em vigor no dia subsequente à sua consumação integral”*, conforme determinado no § 1º do art. 8º da Lei Complementar n.º 95/98. Por ter sido a presente reclamatória trabalhista ajuizada após o dia 11/11/2017, decido serem aplicáveis ao caso dos autos as normas de natureza processual instituídas pela Lei n.º 13.467/17 (“Reforma Trabalhista”) incidentes em cada hipótese.

Registro que no dia 20/10/2021 o Plenário do STF, por maioria, julgou parcialmente procedente o pedido formulado na ADI 5766, para declarar inconstitucionais os arts. 790-B, caput e § 4º, e 791-A,

§ 4º, da CLT e julgou improcedente a ação no tocante ao art. 844, § 2º, da CLT, declarando-o constitucional.

Da aplicação da Lei n.º 13.467 ("Reforma Trabalhista") aos contratos de trabalho vigentes

A Lei nº 13.467/17 (denominada "Reforma Trabalhista"), que modificou a legislação material e processual trabalhista, foi publicada no dia 14 de julho de 2017, com "*vacatio legis"*de 120 dias, entrando em vigor no dia 11/11/2017 – já considerada a data de publicação da mencionada norma legal e o último dia do prazo, "*entrando em vigor no dia subsequente à sua consumação integral"*, conforme determinado no § 1º do art. 8º da Lei Complementar n.º 95/98.

Dito isso, esclareço que no Direito do Trabalho, assim como no Direito Comum, a norma jurídica emergente terá efeito imediato, respeitando, assim, o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada, haja vista que o ordenamento jurídico não admite a retroatividade da lei (art. 5°, XXXVI da CF c/c art. 912 da CLT e art. 6°,*caput*da LICC, segundo o qual "*a lei em vigor terá efeito imediato e geral*").

Assim, no que diz respeito ao direito material tanto civil quanto trabalhista deve ser observado o princípio da irretroatividade, pelo qual à lei não é permitido reger situações que lhe são anteriores, e o princípio "tempus regit actum", pelo qual os atos devem ser subordinados à lei da época em que ocorreram.

Necessário mencionar, ainda, que a jurisprudência pátria sedimentou entendimento segundo o qual não há direito adquirido a regime jurídico em contratos de trato sucessivo, o que autoriza a aplicação da Lei n.º 13.476/17 aos contratos de trabalho vigentes – o que também foi previsto expressamente no art. 2º da MP n.º 808/2017.

Pacífico o entendimento do Eg. STF a respeito do tema, conforme comprova a ementa abaixo colacionada:

DIREITO ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. SERVIDOR PÚBLICO. CENSORES. REPOSICIONAMENTO. DIREITO ADQUIRIDO À REGIME JURÍDICO. INEXISTÊNCIA. PRECEDENTES. 1.O Supremo Tribunal Federal, ao julgar o RE 563.965-RG, da relatoria da Ministra Cármen Lúcia, reafirmou a jurisprudência no sentido de que não há direito adquirido a regime jurídico, assegurada a irredutibilidade de vencimentos. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (RE 489518 AgR / DF - DISTRITO FEDERAL, 1ª Turma; DOU 22/09/2015)

No mesmo sentido foi o entendimento exarado pelo Pleno do STF ao editar a tese de repercussão geral n.º 24 (RE 563708, DOU 06/02/2013): "*I - O art. 37, XIV, da Constituição Federal, na redação dada pela Emenda Constitucional 19/98, é autoaplicável; II -Não há direito adquirido a regime jurídico, notadamente à forma de composição da remuneraçãode servidores públicos, observada a garantia da irredutibilidade de vencimentos*" (grifo nosso).

Da mesma forma é o entendimento do Col. TST a respeito do tema, conforme comprovam as ementas abaixo colacionadas:

"RECURSO DE REVISTA. ACÓRDÃO PUBLICADO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.467/2017. HORAS IN ITINERE. CONTRATO DE TRABALHO EM VIGOR. APLICAÇÃO DO ART. 58, § 2º, COM REDAÇÃO ALTERADA PELA LEI Nº 13.467/2017. TRANSCENDÊNCIA JURÍDICA RECONHECIDA. O recurso de revista versa sobre o tema "horas in itinere. Aplicação da Lei nº 13.467/2017", sendo matéria nova no âmbito desta Corte. Desse modo, verifica-se a existência de transcendência jurídica apta a autorizar o exame dos pressupostos intrínsecos do recurso de revista.Cinge-se a controvérsia em saber se é devido o pagamento de horas in itinere no período posterior à Reforma Trabalhista, 11/11/2017, na hipótese em que o contrato de trabalho tiver sido firmado antes da vigência da Lei nº 13.467/2017. Não se pode negar a aplicação da Lei nº 13.467/2017 aos contratos que, embora iniciados em período anterior à sua vigência, continuam em vigor, como no caso dos autos. O art. 58, § 2°, da CLT, com redação alterada pela Reforma Trabalhista, passou a dispor que "O tempo despendido pelo empregado desde a sua residência até a efetiva ocupação do posto de trabalho e para o seu retorno, caminhando ou por qualquer meio de transporte, inclusive o fornecido pelo empregador,não será computado na jornada de trabalho, por não ser tempo à disposição do empregador". (destacou-se).Nesse contexto, após a vigência da Lei 13.467/2017, ocorrida em 11/11/2017, o tempo despendido entre a residência e o local de trabalho, e vice-versa, não será computado na jornada de trabalho, ainda que a empresa forneça condução ao empregado, já que, durante este período, o trabalhador não se encontra à disposição do empregador. Precedente de Turma desta Corte. Assim, o e. TRT, ao manter a condenação ao pagamento de horas in itinere, no tocante ao período posterior à vigência da Lei nº 13.467/2017, incorreu em ofensa ao art. 58, § 2º, da CLT. Recurso de revista conhecido e provido. (Processo: RR-21187-34.2017.5.04.0551, Relator: Ministro Breno Medeiros, decisão unânime, DJU: 05/02/2021 – grifo nosso)

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DO RECLAMANTE. TEMPO DE DESLOCAMENTO INCONTROVERSO. FIXAÇÃO DESDE LOGO. DESNECESSIDADE DE APURAÇÃO EM LIQUIDAÇÃO. Revelando os autos que não há controvérsia sobre o tempo despendido no deslocamento entre a portaria e o local de efetivo trabalho, torna-se

desnecessária a determinação para que aquele tempo de percurso seja apurado em liquidação de sentença, à luz do artigo 341 do CPC/2015. Nessa linha é o entendimento já esposado pela SBDI-1 desta Corte (TST-Ag-E-ED-ARR 227300-69.2002.5.02.0464, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, DEJT 16/05/2019). Embargos de Declaração conhecidos e providos, com efeito modificativo. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DA RECLAMADA. SÚMULA N.º 429 DO TST. DESLOCAMENTO DO TRABALHADOR ENTRE A PORTARIA DA EMPRESA E O LOCAL DE TRABALHO. PARCELAS VINCENDAS. CONTRATO DE TRABALHO EM VIGOR QUANDO DO ADVENTO DA LEI N.º 13.467/2017. EXPECTATIVA DE DIREITO X DIREITO ADQUIRIDO. (...) E o fato jurídico discutido nestes autos é o tempo despendido pelo reclamante no trajeto interno da reclamada, entre a portaria e o local de trabalho; busca-se sua qualificação jurídica como tempo à disposição do empregador. Esse fato jurídico, no caso em exame, não é regrado por disposição ajustada em razão da vontade das partes, ou seja, não se trata de fato disciplinado por cláusula contratual ou coletiva ou regimental da empresa; a qualificação jurídica e os efeitos legais da verificação desse fato jurídico são, pois, atribuídos pela lei. Por isso, o reconhecimento do deslocamento interno no âmbito da reclamada como tempo à disposição do empregador é direito que se renova a cada dia em que se verifica ocorrido o fato jurídico correspondente. E renovando-se a ocorrência do fato jurídico já sob o império da lei nova, em que o direito perseguido pelo reclamante foi suprimido na nova redação do parágrafo 2.º do art. 58 da CLT, introduzida pela Lei n.º 13.467/2017 - como acontecido no caso dos autos -, sua regulamentação por esta se dará, por se tratar de alteração imperativa promanada de norma legal de ordem pública.Não há, nesse caso, direito adquirido, em razão de se tratar de prestação renovável; há tão somente a expectativa do direito. O tempo despendido no trajeto no interior da empresa, enquanto fato jurídico, quando ocorrido na vigência da lei atual, passou, portanto, a ser integralmente disciplinado pelo novel art. 58, § 2.º, da CLT, o que faz cessar o direito à sua remuneração a partir da vigência da Lei n.º 13.467/2017. (...) Nesse sentido é a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal firmada na tese de julgamento doTema 41da sistemática da Repercussão Geral, segundo a qual, nos dizeres do Exmo. Ministro, Gilmar Ferreira Mendes, " não se pode invocar direito adquirido para reivindicar a continuidade de um modelo jurídico referente ao sistema de remuneração, férias, licenças ou enquadramento ou outro qualquer benefício, exatamente por não se poder invocar direito adquirido a um dado estatuto jurídico, ressalvadas a irredutibilidade nominal de vencimentos" (in Curso de Direito Constitucional. São Paulo: Ed. Saraiva, 2018, pp. 389/390 - destaquei).E a interpretação ora expressada não gera irredutibilidade nominal dos vencimentos do empregado, razão pela qual não há desrespeito à disposição contida no inciso VI do artigo 7.º da CF/88. De outro lado,o princípio da vedação ao retrocesso social, insculpido na cabeça do art. 7.º da Constituição Federal, não tem pertinência ao caso, visto que se está a tratar de tema afeto à legislação ordinária. Aliás, entender-se que a vedação ao retrocesso social abrangeria direitos conferidos em legislação infraconstitucional - como é o caso da remuneração do tempo à disposição - equivaleria conferir-lhe status de norma constitucional, em verdadeira subversão de todo o sistema. Logo,a cláusula de vedação ao retrocesso social incide sobre os direitos expressamente catalogados no art. 7.º da Constituição Federal, estes sim infensos à supressão; os direitos radicados em legislação ordinária podem ser alterados pelo Poder Legislativo, em atuação pautada pela necessidade, adequação e proporcionalidade, preservado o núcleo essencial dos direitos sociais constitucionalmente previstos. Nesse sentido são a doutrina (INGO WOLFGANG SARLET) e a jurisprudência do STF (ADI N.º 5013/DF). Por fim, mostra-se oportuno mencionar que o julgador deve sempre levar em consideração as consequências ou os efeitos que sua decisão poderá gerar - ou gerará - no seio da sociedade. Afinal, o Poder Judiciário, ao resolver determinado conflito de interesses, fixando premissas e teses jurídicas, sobretudo quando se está diante de interpretar e fazer incidir regra legal introduzida por modificação legislativa, acaba influenciando e balizando a conduta de todos os cidadãos que, de alguma forma, são alcançados ou atingidos por aquele norte. Nesse caminhar,a decisão judicial não pode criar um cenário em que leve o empregador a concluir ser mais vantajoso romper os contratos em curso e realizar novas contratações sob o pálio da lei nova, gerando, ao fim ao cabo, a indesejável insegurança jurídica. Embargos de Declaração conhecidos e providos, com efeito modificativo" (ED-ARR-91600-62.2004.5.02.0461, 1ª Turma, Relator Ministro Luiz José Dezena da Silva, DEJT 01/03/2021 – grifo nosso).

Assim, decido que a aplicação imediata das normas instituídas pela Lei n.º 13.467/17 (“Reforma Trabalhista”) aos contratos de trabalho vigentes não implica em violação ao ato jurídico perfeito haja vista que implica apenas em aplicação imediata e geral da nova lei aos efeitos pendentes e futuros do ato celebrado (qual seja, o contrato de trabalho/vínculo empregatício), não havendo falar em violação ao princípio da irredutibilidade salarial (art. 7º, VI, da CF/88) no caso dos autos.

Diante do exposto e considerando-se que o vínculo empregatício alegado na petição inicial vigorou após o dia 11/11/2017, data da

vigência da Lei n.º 13.467/17 ("Reforma Trabalhista"), decido que a partir do dia 11/11/2017, inclusive, serão aplicados ao caso ora em análise as normas de natureza material incidentes em cada hipótese.

Daimpugnação de documentos

A impugnação genérica aos documentos apresentados pela parte contrária, sem qualquer insurgência fundada quanto à autenticidade, validade ou conteúdo, isto é, sem a indicação de vícios reais que possam comprometer a prova produzida (CPC/2015, art. 429 c/c CLT, art. 769), merece ser rejeitada, uma vez que os documentos constantes dos autos têm sua utilidade no processo e serão analisados pelo Juízo.

Afasto.

Do cadastramento de advogado

Por se tratar de processo que tramita de forma eletrônica, cabe à parte interessada cadastrar os advogados aos quais pretende que sejam enviadas as intimações/publicações, nos termos do art. 8º da Resolução 136/2014 do CSJT, não podendo, posteriormente, invocar nulidade processual (súmula 427 do C.TST) em razão da própria incúria (art. 796, "b", da CLT).

Das horas extras em razão da nulidade do banco de horas

O reclamante sustenta que prestava 1h extra de segunda a quinta-feira, entendendo, apenas, que o banco de horas praticado pela empresa é inválido, vez que atuava como roçador, em ambiente comprovadamente insalubre, fazendo jus às horas extras praticadas.

Sem razão o reclamante vez que, em virtude da reforma trabalhista (Lei nº. 13.467/2017),é válido o estabelecimento de banco de horas em atividade insalubre quando pactuado por negociação coletiva, dispensada a licença prévia do Ministério do Trabalho e Emprego (MTE).

In casu, o amparo legal está na CCT de ID n°. 6f757fe, cláusula 11ª., §3º (fl. 171) e o acordo de compensação está no documento de ID nº. 9d38cb2 (fl. 53).

Ressalto, por oportuno, que em audiência validou o reclamante os espelhos de ponto e confessou o gozo de 1h/dia a título de intervalo intrajornada, nada lhe sendo devido no aspecto.

Desprovejo (pedido da alínea "B").

Do vale-transporte

No aspecto, aduz o reclamante que o aviso prévio foi trabalhado e a empresa não lhe forneceu o vale-transporte no período.

A empregadora colaciona no ID nº 64f84b4 e seguintes os comprovantes de fornecimento do vale-transporte, não sabendo o autor sequer informar o valor gasto no período, nos termos de seu depoimento pessoa (fls. 209/210).

Desprovejo (pedido da alínea "d").

Dos danos morais

Odanomoralé um dano extrapatrimonial decorrente da ofensa a um direito da personalidade e apurável "*in re ipsa*", isto é, depende da ocorrência do fato danoso que faz presumir o dano, por não ser possível produzir prova relativa à dor interna ou ao sofrimento individual.

In casu, alega o reclamante que durante todo o contrato de trabalho a reclamada não fornecia água potável e só disponibilizava banheiro na sede da empresa, não tendo ele como usar instalações adequadas para realização de necessidades biológicas/fisiológicas ao longo do trajeto percorrido no cumprimento das suas obrigações, valendo-se de lotes vagos, sem as mínimas condições de higiene.

Em audiência, declarou o reclamante que "... *iniciava e terminava sua jornada no ponto de apoio, o qual foi retratado no ID 9be515a; que tinha que usar banheiro de restaurantes, mas muitas vezes as pessoas não deixavam e tinha que usar a rua; que fazia suas necessidades atrás da tela que utilizava para roçar; que de manhã, tinha dias que o bebedouro estava funcionando, mas tinha dias que não estava, ocasião em que tinha que pedir água nas escolas; que eles levavam 4 garrafões vermelhos com água para beber, mas ela acabava; que na rua trabalhavam com o depoente 17/18/20 pessoas; que acredita que cada garrafão contava com 4/5 litros de água ...*" (fl. 209 – destaquei).

A seu turno, aduziu o preposto que "... *o reclamante poderia usar os comércios e estabelecimentos municipais para ir ao banheiro; que tinha que pedir autorização para utilizar esses locais; que o fiscal de turma conversava com os comerciantes dos locais onde o reclamante iria trabalhar para que os funcionários da reclamada usassem os banheiros nos estabelecimentos e também para fornecimento de água; ... que ficava fora de mão retornar com o reclamante ao ponto de apoio para usar o banheiro ...*" (fl. 210 – grifei).

O fornecimento de água potável foi confirmado, conforme acima destaquei.

No que concerne ao assédio moral, o pedido é improcedente, haja vista o desencontro de informações do reclamante a invocar o dano na peça de ingresso (fl. 04) e o dito em audiência (fl. 210).

No mais, observados os destaques, restou comprovado que a utilização de banheiro público nem sempre era possível e que, de acordo com o preposto, não havia transporte para que o reclamante fizesse uso do banheiro no ponto de apoio.

Destarte, estão presentes no caso dos autos os requisitos configuradores da responsabilidade civil da ré, o que implica na existência do dever de indenizar.

Assim, acolho parcialmente o pedido de condenação da ré ao pagamento de indenização por dano moral que arbitro em R$ 1.400,00 (quantum próximo ao salário percebido pelo obreiro), vez que às vezes o banheiro público era usado, de acordo com o depoimento do próprio reclamante e que é capaz de atender ao intuito repressivo-pedagógico da condenação, além dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, evitando o enriquecimento o ilícito do autor e a dilapidação do patrimônio da ré – valores atuais (súmula 439/TST).

Provejo nestes termos (pedido da alínea "c").

Da justiça gratuita

Em razão da presunção de veracidade da declaração expressa de miserabilidade jurídica formulada na exordial (art. 105 do CPC; súmula 463, I/TST) e tendo em vista que na petição inicial foi alegado o recebimento desalário igual ou inferior a 40% do limite máximo dos benefícios da Regime Geral da Previdência Social,defiro em favor da reclamante o benefício da justiça gratuita, o que faço com fulcro no art. 790, § 3º, CLT.

Dos honorários advocatícios

Inicialmente esclareço que o art. 791-A, "*caput*", da CLT impôs a condenação de honorários advocatícios no processo do trabalho em razão da sucumbência – à exemplo do que já ocorria ordinariamente no processo civil (art. 85 do CPC).

Dito isso registro que no dia 20/10/2021 o Plenário do STF, por maioria, julgou parcialmente procedente o pedido formulado na ADI 5766, para declarar inconstitucionais os arts. 790-B, caput e § 4º, e 791-A, § 4º, da CLT e julgou improcedente a ação no tocante ao art. 844, § 2º, da CLT, declarando-o constitucional.

Necessário mencionar, também, que a Lei n.º 13.467/2017 (denominada "Reforma Trabalhista") instituiu uma alteração de paradigma no Direito Material e Processual do Trabalho, sendo que a imposição de honorários sucumbenciais à parte beneficiária da justiça gratuita reflete a intenção do legislador pátrio de desestimular lides temerárias, o que de forma alguma impede o exercício do direito constitucional e fundamental de amplo acesso à justiça (art. 5º, XXXV da CF/88), tanto é que a presente ação foi devida e integralmente julgada.

Nesse sentido também é o entendimento do TST, conforme comprova a ementa abaixo colacionada:

"RECURSO DE REVISTA. ACÓRDÃO REGIONAL PUBLICADO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.467/2017. 1. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. APLICAÇÃO DO ARTIGO 791-A §3º DA CLT. TRANSCENDÊNCIA JURÍDICA RECONHECIDA. CONHECIMENTO E PROVIMENTO. I. A Corte Regional descreveu tratar-se de " acolhimento parcial do pedido " e negou provimento ao recurso ordinário interposto pela Reclamada, afastando a condenação do Reclamante ao pagamento de honorárias sucumbenciais, por entender "não se tratar o caso de sucumbência recíproca". II. Pelo prisma da transcendência, trata-se de questão jurídica nova, uma vez que se refere à interpretação da legislação trabalhista (art. 791-A, § 3º, da CLT) sob enfoque em relação ao qual ainda não há jurisprudência pacificada no âmbito do Tribunal Superior do Trabalho ou em decisão de efeito vinculante no Supremo Tribunal Federal. Logo, reconheço a transcendência jurídica da causa (art. 896-A, § 1º, IV, da CLT). III. Sob esse enfoque, fixa-se o seguinte entendimento: tratando-se de reclamação trabalhista ajuizada após a vigência da Lei nº 13.467/2017, como no presente caso, deve ser aplicado o disposto no art. 791-A, e parágrafos, da CLT, sujeitando-se a parte reclamante à condenação em honorários de sucumbência, mesmo sendo beneficiária da gratuidade de justiça.Nos termos do art. 791-A, § 3º, da CLT, quando houver procedência parcial da causa deverá o juiz definir honorários de sucumbência recíproca. IV. Recurso de revista de que se conhece e a que se dá provimento" (RR-425-24.2018.5.12.0006, 4ª Turma, Relator Ministro Alexandre Luiz Ramos, DEJT 18/09/2020– grifo nosso*).*

Destarte, levando em consideração os critérios previstos no art. 791 -A, § 2º da CLT, arbitro os honorários advocatícios em 5% sobre o valor de liquidação da sentença (honorários advocatícios da parte reclamante) e 5% dos valores dos pedidos rejeitados ainda que parcialmente, devidamente atualizados (honorários advocatícios da parte reclamada, "*vedada a compensação entre os honorários*" (art. 791-A, § 3º da CLT) e observando-se que "*os honorários advocatícios constituem direito do advogado e têm natureza alimentar, com os mesmos privilégios dos créditos oriundos da legislação do trabalho*" (art. 85, § 14 do CPC c/c art. 769 da CLT e Súmula Vinculante 47/STF), inclusive para aplicação da norma excetiva contida nos incisos IV e X do "*caput"*e no § 2º do art. 833 do CPC.

Registro que por ter sido deferido em seu favor os benefícios dajustiçagratuita, os honorários advocatícios devidos pela parte autora ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade na forma prevista no art. 791-A, § 4º, da CLT.

Esclareço que os honorários advocatícios sucumbenciais incidirão sobre o valor líquido da condenação, sem a dedução dos descontos fiscais e previdenciários (súmulas 219 e 329/TST e OJ 348/SDI-1).

Fica autorizada desde já a dedução na base de cálculo dos

honorários advocatícios da cota-parte de contribuição previdenciária do empregador, que, por se tratar de obrigação tributária do empregador junto à União, não constitui crédito do empregado (Tese Jurídica Prevalecente n.º 4 do TRT da 3ª Região).

Parâmetros para liquidação

Natureza jurídica das parcelas na forma do art. 28, § 9º, da Lei n.º 8.212/91, devendo ser considerada a natureza indenizatória das parcelas deferidas.

Correção monetária na forma do art. 459 da CLT e da súmula 381/TST.

Juros de mora a contar do ajuizamento da presente demanda na forma dos arts. 883 da CLT e 39, § 1º da Lei n.º 8.177/91 e das súmulas 200 e 211/TST, observado que seu propósito é indenizatório (OJ 400/SDI-1).

Para tanto deverá ser observado que o Pleno do STF no dia 18/12/2020, ao julgar as ADIs 5867 e 6021, declarou a inconstitucionalidade da Taxa Referencial (TR) para a correção monetária dos débitos trabalhistas e de depósitos recursais no âmbito da Justiça do Trabalho, excluiu a incidência mensal de 1% (um por cento) de juros de mora, e decidiu que até que o Poder Legislativo delibere sobre a questãodevem ser aplicados na**fase pré-judicial**o Índice Nacional de Preço ao Consumidor Amplo Especial**(IPCA-E)**, e,**a partir do AJUIZAMENTO da ação**, a taxa**SELIC**, índices de correção monetária vigentes para as condenações cíveis em geral (art. 406 do CC) – tendo, portanto, sido, declarada a inconstitucionalidade do art. 879, § 7º e do art. 899, § 4º, ambos da CLT, bem como tendo sido declarada a inconstitucionalidade do art. 39 da Lei n.º 8.177/91.

Prevaleceu o voto do relator, Ministro Gilmar Mendes, que decidiu que o correto é aplicar os índices vigentes para as condenações cíveis em geral (art. 406 do CC).

Necessário mencionar também que no dia 10/01/2022, o Plenário Virtual do STF, ao julgar o RE n.º 1.269.353, fixou a seguinte tese para fins de repercussão geral:

*"I - É inconstitucional a utilização da Taxa Referencial (TR) como índice de atualização dos débitos trabalhistas, devendo ser aplicados, até que sobrevenha solução legislativa, os mesmos índices de correção monetária e de juros vigentes para as condenações cíveis em geral, quais sejam a incidência do**IPCA-E**na**fase pré-judicial**e,**a partir do ajuizamento da ação**, a incidência da**taxa Selic (artigo 406 do Código Civil)**, à exceção das dívidas da Fazenda Pública, que possuem regramento específico. A incidência de juros moratórios com base na variação da taxa Selic não pode ser cumulada com a aplicação de outros índices de atualização monetária, cumulação que representaria bis in idem.II - A fim de garantir segurança jurídica e isonomia na aplicação desta tese, devem ser observados os marcos para modulação dos efeitos da decisão fixados no julgamento conjunto da ADI 5.867, ADI 6.021, ADC 58 e ADC 59, como segue:*

(i) são reputados válidos e não ensejarão qualquer rediscussão, em ação em curso ou em nova demanda, incluindo ação rescisória, todos os pagamentos realizados utilizando a TR (IPCA-E ou qualquer outro índice), no tempo e modo oportunos (de forma extrajudicial ou judicial, inclusive depósitos judiciais) e os juros de mora de 1% ao mês, assim como devem ser mantidas e executadas as sentenças transitadas em julgado que expressamente adotaram, na sua fundamentação ou no dispositivo, a TR (ou o IPCA-E) e os juros de mora de 1% ao mês;

(ii) os processos em curso que estejam sobrestados na fase de conhecimento, independentemente de estarem com ou sem sentença, inclusive na fase recursal, devem ter aplicação, de forma retroativa, da taxa Selic (juros e correção monetária), sob pena de alegação futura de inexigibilidade de título judicial fundado em interpretação contrária ao posicionamento do STF (artigo 525, §§ 12 e 14, ou artigo 535, §§ 5º e 7º, do CPC; e

(iii) os parâmetros fixados neste julgamento aplicam-se aos processos, ainda que transitados em julgado, em que a sentença não tenha consignado manifestação expressa quanto aos índices de correção monetária e taxa de juros (omissão expressa ou simples consideração de seguir os critérios legais)." Com informações da assessoria de imprensa do STF."(RE 1.269.353)

Portanto, não há falar em incidência de juros de mora de 1% (um por cento) contados do ajuizamento da reclamatória trabalhista acrescidos de correção monetária, mas apenas e tão somente na incidência da SELIC a contar da citação.

Ficou superado, portanto, o entendimento jurisprudencial consolidado na**súmula 73 do TRT da 3ª Região**.

Para tanto deverá ser observado, caso cabível, que após a decretação da falência não correm juros de mora (súmula 304/TST).

Juros de mora contra a Fazenda Pública, caso cabível, na forma do art. 1º-F, da Lei n.º 9.494/97 e do entendimento jurisprudencial consolidado na OJ 7 do Pleno do TST e na OJ 382/SDI-1 - entendimento jurisprudencial esse que foi ratificado pelo Pleno do STF ao proceder no dia 20/09/2017 à conclusão do julgamento do RE 870947 relativamente a dívidas de natureza jurídico não-tributária – matéria essa que foi pacificada pela Tese Jurídica Prevalecente n.º 12 do TRT da 3ª Região.

Correção monetária contra a Fazenda Pública, caso cabível, de acordo com o TRD para os débitos trabalhistas devidos até o dia 24/03/2015, sendo que a partir do dia 25/03/2015 deverá ser observado o IPCA-E, haja vista que o Pleno do STF ao proceder no

dia 20/09/2017 à conclusão do julgamento do RE 870947 decidiu que "o*artigo 1º-F da Lei 9.494/1997, com a redação dada pela Lei 11.960/2009, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina*". Em seu lugar, o índice de correção monetária adotado foi o Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E)**,**considerado mais adequado para recompor a perda de poder de compra.

Juros e correção monetária dos danos morais na forma da súmula 439/TST.

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, decidojulgar**PARCIALMENTE PROCEDENTES**os pedidos apresentados por**WASHINGTON LUÍS DE JESUS** em face de **VINA EQUIPAMENTOS E CONSTRUÇÕES LTDA.**, para condenar a reclamada no cumprimento da seguinte obrigação, conforme se apurar em regular liquidação de sentença e tendo em vista os fundamentos supra, a saber, indenização por dano moral, à razão de R$ 1.400,00.

Parâmetros para liquidação na forma da fundamentação.

Defiro a concessão dos benefícios da justiça gratuita em favor do reclamante.

Honorários advocatícios nos termos da motivação.

Custas pela ré no importe de R$ 28,00, calculadas sobre R$ 1.400,00, valor arbitrado à condenação.

Intimem-se as partes.

Nada mais.

NOVA LIMA/MG, em 25 de abril de 2024.

AUGUSTO PESSOA DE MENDONÇA E ALVARENGA

Juiz do Trabalho

NOVA LIMA/MG, 26 de abril de 2024.

AUGUSTO PESSOA DE MENDONCA E ALVARENGA

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATSum-0010542-52.2024.5.03.0091

AUTOR	WASHINGTON LUIS DE JESUS
ADVOGADO	LEONARDO SALIM BORTOLINI FERES(OAB: 116262/MG)
ADVOGADO	DAVI AMADOR SANTOS LIMA(OAB: 125281/MG)
ADVOGADO	MARIANA SOUSA MARQUES FERRAZ(OAB: 178100/MG)
RÉU	VINA EQUIPAMENTOS E CONSTRUCOES LTDA
ADVOGADO	CARLOS GONCALVES DE OLIVEIRA(OAB: 102756/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- WASHINGTON LUIS DE JESUS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID dac21c4 proferida nos autos.

Aos 25 dias do mês de abril de 2024, na sede da**1ª Vara do Trabalho de Nova Lima**, procedeu-se ao julgamento da reclamação trabalhista ajuizada por**WASHINGTON LUÍS DE JESUS**em face de**VINA EQUIPAMENTOS E CONSTRUÇÕES LTDA.**

Aberta a audiência, foram apregoadas as partes, constatando-se a ausência das mesmas. Pelo MM. Juiz do Trabalho, AUGUSTO PESSOA DE MENDONÇA E ALVARENGA, foi proferida a seguintesentença:

I – RELATÓRIO

Por se tratar de procedimento sumaríssimo, o relatório fica dispensado nos termos do artigo 852, I, da CLT.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Do ajuizamento da ação após 11/11/2017 e da Reforma Trabalhista

A Lei nº 13.467/17 (denominada "Reforma Trabalhista"), que modificou a legislação processual trabalhista, foi publicada no dia 14 de julho de 2017, com "*vacatio legis"*de 120 dias, entrando em vigor no dia 11/11/2017 – já considerada a data de publicação da mencionada norma legal e o último dia do prazo, "*entrando em vigor no dia subsequente à sua consumação integral"*, conforme determinado no § 1º do art. 8º da Lei Complementar n.º 95/98. Por ter sido a presente reclamatória trabalhista ajuizada após o dia 11/11/2017, decido serem aplicáveis ao caso dos autos as normas

de natureza processual instituídas pela Lei n.º 13.467/17 ("Reforma Trabalhista") incidentes em cada hipótese.

Registro que no dia 20/10/2021 o Plenário do STF, por maioria, julgou parcialmente procedente o pedido formulado na ADI 5766, para declarar inconstitucionais os arts. 790-B, caput e § 4º, e 791-A, § 4º, da CLT e julgou improcedente a ação no tocante ao art. 844, § 2º, da CLT, declarando-o constitucional.

Da aplicação da Lei n.º 13.467 ("Reforma Trabalhista") aos contratos de trabalho vigentes

A Lei nº 13.467/17 (denominada "Reforma Trabalhista"), que modificou a legislação material e processual trabalhista, foi publicada no dia 14 de julho de 2017, com "*vacatio legis"*de 120 dias, entrando em vigor no dia 11/11/2017 – já considerada a data de publicação da mencionada norma legal e o último dia do prazo, "*entrando em vigor no dia subsequente à sua consumação integral"*, conforme determinado no § 1º do art. 8º da Lei Complementar n.º 95/98.

Dito isso, esclareço que no Direito do Trabalho, assim como no Direito Comum, a norma jurídica emergente terá efeito imediato, respeitando, assim, o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada, haja vista que o ordenamento jurídico não admite a retroatividade da lei (art. 5°, XXXVI da CF c/c art. 912 da CLT e art. 6°,*caput*da LICC, segundo o qual "*a lei em vigor terá efeito imediato e geral*").

Assim, no que diz respeito ao direito material tanto civil quanto trabalhista deve ser observado o princípio da irretroatividade, pelo qual à lei não é permitido reger situações que lhe são anteriores, e o princípio "tempus regit actum", pelo qual os atos devem ser subordinados à lei da época em que ocorreram.

Necessário mencionar, ainda, que a jurisprudência pátria sedimentou entendimento segundo o qual não há direito adquirido a regime jurídico em contratos de trato sucessivo, o que autoriza a aplicação da Lei n.º 13.476/17 aos contratos de trabalho vigentes – o que também foi previsto expressamente no art. 2º da MP n.º 808/2017.

Pacífico o entendimento do Eg. STF a respeito do tema, conforme comprova a ementa abaixo colacionada:

DIREITO ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. SERVIDOR PÚBLICO. CENSORES. REPOSICIONAMENTO. DIREITO ADQUIRIDO À REGIME JURÍDICO. INEXISTÊNCIA. PRECEDENTES. 1.O Supremo Tribunal Federal, ao julgar o RE 563.965-RG, da relatoria da Ministra Cármen Lúcia, reafirmou a jurisprudência no sentido de que não há direito adquirido a regime jurídico, assegurada a irredutibilidade de vencimentos. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (RE 489518 AgR / DF - DISTRITO FEDERAL, 1ª Turma; DOU 22/09/2015)

No mesmo sentido foi o entendimento exarado pelo Pleno do STF ao editar a tese de repercussão geral n.º 24 (RE 563708, DOU 06/02/2013): "*I - O art. 37, XIV, da Constituição Federal, na redação dada pela Emenda Constitucional 19/98, é autoaplicável; II -Não há direito adquirido a regime jurídico, notadamente à forma de composição da remuneraçãode servidores públicos, observada a garantia da irredutibilidade de vencimentos*" (grifo nosso).

Da mesma forma é o entendimento do Col. TST a respeito do tema, conforme comprovam as ementas abaixo colacionadas:

"RECURSO DE REVISTA. ACÓRDÃO PUBLICADO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.467/2017. HORAS IN ITINERE. CONTRATO DE TRABALHO EM VIGOR. APLICAÇÃO DO ART. 58, § 2º, COM REDAÇÃO ALTERADA PELA LEI Nº 13.467/2017. TRANSCENDÊNCIA JURÍDICA RECONHECIDA. O recurso de revista versa sobre o tema "horas in itinere. Aplicação da Lei nº 13.467/2017", sendo matéria nova no âmbito desta Corte. Desse modo, verifica-se a existência de transcendência jurídica apta a autorizar o exame dos pressupostos intrínsecos do recurso de revista.Cinge-se a controvérsia em saber se é devido o pagamento de horas in itinere no período posterior à Reforma Trabalhista, 11/11/2017, na hipótese em que o contrato de trabalho tiver sido firmado antes da vigência da Lei nº 13.467/2017. Não se pode negar a aplicação da Lei nº 13.467/2017 aos contratos que, embora iniciados em período anterior à sua vigência, continuam em vigor, como no caso dos autos. O art. 58, § 2°, da CLT, com redação alterada pela Reforma Trabalhista, passou a dispor que "O tempo despendido pelo empregado desde a sua residência até a efetiva ocupação do posto de trabalho e para o seu retorno, caminhando ou por qualquer meio de transporte, inclusive o fornecido pelo empregador,não será computado na jornada de trabalho, por não ser tempo à disposição do empregador". (destacou-se).Nesse contexto, após a vigência da Lei 13.467/2017, ocorrida em 11/11/2017, o tempo despendido entre a residência e o local de trabalho, e vice-versa, não será computado na jornada de trabalho, ainda que a empresa forneça condução ao empregado, já que, durante este período, o trabalhador não se encontra à disposição do empregador. Precedente de Turma desta Corte. Assim, o e. TRT, ao manter a condenação ao pagamento de horas in itinere, no tocante ao período posterior à vigência da Lei nº 13.467/2017, incorreu em ofensa ao art. 58, § 2º, da CLT. Recurso de revista conhecido e provido. (Processo: RR-21187-34.2017.5.04.0551, Relator: Ministro Breno Medeiros, decisão unânime, DJU: 05/02/2021 – grifo nosso)

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DO RECLAMANTE. TEMPO DE DESLOCAMENTO INCONTROVERSO. FIXAÇÃO DESDE LOGO. DESNECESSIDADE DE APURAÇÃO EM LIQUIDAÇÃO. Revelando os autos que não há controvérsia sobre o tempo despendido no deslocamento entre a portaria e o local de efetivo trabalho, torna-se desnecessária a determinação para que aquele tempo de percurso seja apurado em liquidação de sentença, à luz do artigo 341 do CPC/2015. Nessa linha é o entendimento já esposado pela SBDI-1 desta Corte (TST-Ag-E-ED-ARR 227300-69.2002.5.02.0464, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, DEJT 16/05/2019). Embargos de Declaração conhecidos e providos, com efeito modificativo. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DA RECLAMADA. SÚMULA N.º 429 DO TST. DESLOCAMENTO DO TRABALHADOR ENTRE A PORTARIA DA EMPRESA E O LOCAL DE TRABALHO. PARCELAS VINCENDAS. CONTRATO DE TRABALHO EM VIGOR QUANDO DO ADVENTO DA LEI N.º 13.467/2017. EXPECTATIVA DE DIREITO X DIREITO ADQUIRIDO. (...) E o fato jurídico discutido nestes autos é o tempo despendido pelo reclamante no trajeto interno da reclamada, entre a portaria e o local de trabalho; busca-se sua qualificação jurídica como tempo à disposição do empregador. Esse fato jurídico, no caso em exame, não é regrado por disposição ajustada em razão da vontade das partes, ou seja, não se trata de fato disciplinado por cláusula contratual ou coletiva ou regimental da empresa; a qualificação jurídica e os efeitos legais da verificação desse fato jurídico são, pois, atribuídos pela lei. Por isso, o reconhecimento do deslocamento interno no âmbito da reclamada como tempo à disposição do empregador é direito que se renova a cada dia em que se verifica ocorrido o fato jurídico correspondente. E renovando-se a ocorrência do fato jurídico já sob o império da lei nova, em que o direito perseguido pelo reclamante foi suprimido na nova redação do parágrafo 2.º do art. 58 da CLT, introduzida pela Lei n.º 13.467/2017 - como acontecido no caso dos autos -, sua regulamentação por esta se dará, por se tratar de alteração imperativa promanada de norma legal de ordem pública.Não há, nesse caso, direito adquirido, em razão de se tratar de prestação renovável; há tão somente a expectativa do direito. O tempo despendido no trajeto no interior da empresa, enquanto fato jurídico, quando ocorrido na vigência da lei atual, passou, portanto, a ser integralmente disciplinado pelo novel art. 58, § 2.º, da CLT, o que faz cessar o direito à sua remuneração a partir da vigência da Lei n.º 13.467/2017. (...) Nesse sentido é a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal firmada na tese de julgamento doTema 41da sistemática da Repercussão Geral, segundo a qual, nos dizeres do Exmo. Ministro, Gilmar Ferreira Mendes, " não se pode invocar direito adquirido para reivindicar a continuidade de um modelo jurídico referente ao sistema de remuneração, férias, licenças ou enquadramento ou outro qualquer benefício, exatamente por não se poder invocar direito adquirido a um dado estatuto jurídico, ressalvadas a irredutibilidade nominal de vencimentos" (in Curso de Direito Constitucional. São Paulo: Ed. Saraiva, 2018, pp. 389/390 - destaquei).E a interpretação ora expressada não gera irredutibilidade nominal dos vencimentos do empregado, razão pela qual não há desrespeito à disposição contida no inciso VI do artigo 7.º da CF/88. De outro lado,o princípio da vedação ao retrocesso social, insculpido na cabeça do art. 7.º da Constituição Federal, não tem pertinência ao caso, visto que se está a tratar de tema afeto à legislação ordinária. Aliás, entender-se que a vedação ao retrocesso social abrangeria direitos conferidos em legislação infraconstitucional - como é o caso da remuneração do tempo à disposição - equivaleria conferir-lhe status de norma constitucional, em verdadeira subversão de todo o sistema. Logo,a cláusula de vedação ao retrocesso social incide sobre os direitos expressamente catalogados no art. 7.º da Constituição Federal, estes sim infensos à supressão; os direitos radicados em legislação ordinária podem ser alterados pelo Poder Legislativo, em atuação pautada pela necessidade, adequação e proporcionalidade, preservado o núcleo essencial dos direitos sociais constitucionalmente previstos. Nesse sentido são a doutrina (INGO WOLFGANG SARLET) e a jurisprudência do STF (ADI N.º 5013/DF). Por fim, mostra-se oportuno mencionar que o julgador deve sempre levar em consideração as consequências ou os efeitos que sua decisão poderá gerar - ou gerará - no seio da sociedade. Afinal, o Poder Judiciário, ao resolver determinado conflito de interesses, fixando premissas e teses jurídicas, sobretudo quando se está diante de interpretar e fazer incidir regra legal introduzida por modificação legislativa, acaba influenciando e balizando a conduta de todos os cidadãos que, de alguma forma, são alcançados ou atingidos por aquele norte. Nesse caminhar,a decisão judicial não pode criar um cenário em que leve o empregador a concluir ser mais vantajoso romper os contratos em curso e realizar novas contratações sob o pálio da lei nova, gerando, ao fim ao cabo, a indesejável insegurança jurídica. Embargos de Declaração conhecidos e providos, com efeito modificativo" (ED-ARR-91600-62.2004.5.02.0461, 1ª Turma, Relator Ministro Luiz José Dezena da Silva, DEJT 01/03/2021 – grifo nosso).

Assim, decido que a aplicação imediata das normas instituídas pela Lei n.º 13.467/17 (“Reforma Trabalhista”) aos contratos de trabalho vigentes não implica em violação ao ato jurídico perfeito haja vista que implica apenas em aplicação imediata e geral da nova lei aos efeitos pendentes e futuros do ato celebrado (qual seja, o contrato

de trabalho/vínculo empregatício), não havendo falar em violação ao princípio da irredutibilidade salarial (art. 7º, VI, da CF/88) no caso dos autos.

Diante do exposto e considerando-se que o vínculo empregatício alegado na petição inicial vigorou após o dia 11/11/2017, data da vigência da Lei n.º 13.467/17 ("Reforma Trabalhista"), decido que a partir do dia 11/11/2017, inclusive, serão aplicados ao caso ora em análise as normas de natureza material incidentes em cada hipótese.

Daimpugnação de documentos

A impugnação genérica aos documentos apresentados pela parte contrária, sem qualquer insurgência fundada quanto à autenticidade, validade ou conteúdo, isto é, sem a indicação de vícios reais que possam comprometer a prova produzida (CPC/2015, art. 429 c/c CLT, art. 769), merece ser rejeitada, uma vez que os documentos constantes dos autos têm sua utilidade no processo e serão analisados pelo Juízo.

Afasto.

Do cadastramento de advogado

Por se tratar de processo que tramita de forma eletrônica, cabe à parte interessada cadastrar os advogados aos quais pretende que sejam enviadas as intimações/publicações, nos termos do art. 8º da Resolução 136/2014 do CSJT, não podendo, posteriormente, invocar nulidade processual (súmula 427 do C.TST) em razão da própria incúria (art. 796, "b", da CLT).

Das horas extras em razão da nulidade do banco de horas

O reclamante sustenta que prestava 1h extra de segunda a quinta-feira, entendendo, apenas, que o banco de horas praticado pela empresa é inválido, vez que atuava como roçador, em ambiente comprovadamente insalubre, fazendo jus às horas extras praticadas.

Sem razão o reclamante vez que, em virtude da reforma trabalhista (Lei nº. 13.467/2017),é válido o estabelecimento de banco de horas em atividade insalubre quando pactuado por negociação coletiva, dispensada a licença prévia do Ministério do Trabalho e Emprego (MTE).

In casu, o amparo legal está na CCT de ID n°. 6f757fe, cláusula 11ª., §3º (fl. 171) e o acordo de compensação está no documento de ID nº. 9d38cb2 (fl. 53).

Ressalto, por oportuno, que em audiência validou o reclamante os espelhos de ponto e confessou o gozo de 1h/dia a título de intervalo intrajornada, nada lhe sendo devido no aspecto.

Desprovejo (pedido da alínea "B").

Do vale-transporte

No aspecto, aduz o reclamante que o aviso prévio foi trabalhado e a empresa não lhe forneceu o vale-transporte no período.

A empregadora colaciona no ID nº 64f84b4 e seguintes os comprovantes de fornecimento do vale-transporte, não sabendo o autor sequer informar o valor gasto no período, nos termos de seu depoimento pessoa (fls. 209/210).

Desprovejo (pedido da alínea "d").

Dos danos morais

Odanomoralé um dano extrapatrimonial decorrente da ofensa a um direito da personalidade e apurável "*in re ipsa*", isto é, depende da ocorrência do fato danoso que faz presumir o dano, por não ser possível produzir prova relativa à dor interna ou ao sofrimento individual.

In casu, alega o reclamante que durante todo o contrato de trabalho a reclamada não fornecia água potável e só disponibilizava banheiro na sede da empresa, não tendo ele como usar instalações adequadas para realização de necessidades biológicas/fisiológicas ao longo do trajeto percorrido no cumprimento das suas obrigações, valendo-se de lotes vagos, sem as mínimas condições de higiene.

Em audiência, declarou o reclamante que "... *iniciava e terminava sua jornada no ponto de apoio, o qual foi retratado no ID 9be515a; que tinha que usar banheiro de restaurantes, mas muitas vezes as pessoas não deixavam e tinha que usar a rua; que fazia suas necessidades atrás da tela que utilizava para roçar; que de manhã, tinha dias que o bebedouro estava funcionando, mas tinha dias que não estava, ocasião em que tinha que pedir água nas escolas; que eles levavam 4 garrafões vermelhos com água para beber, mas ela acabava; que na rua trabalhavam com o depoente 17/18/20 pessoas; que acredita que cada garrafão contava com 4/5 litros de água ...*" (fl. 209 – destaquei).

A seu turno, aduziu o preposto que "... *o reclamante poderia usar os comércios e estabelecimentos municipais para ir ao banheiro; que tinha que pedir autorização para utilizar esses locais; que o fiscal de turma conversava com os comerciantes dos locais onde o reclamante iria trabalhar para que os funcionários da reclamada usassem os banheiros nos estabelecimentos e também para fornecimento de água; ... que ficava fora de mão retornar com o reclamante ao ponto de apoio para usar o banheiro ...*" (fl. 210 – grifei).

O fornecimento de água potável foi confirmado, conforme acima destaquei.

No que concerne ao assédio moral, o pedido é improcedente, haja vista o desencontro de informações do reclamante a invocar o dano

na peça de ingresso (fl. 04) e o dito em audiência (fl. 210).

No mais, observados os destaques, restou comprovado que a utilização de banheiro público nem sempre era possível e que, de acordo com o preposto, não havia transporte para que o reclamante fizesse uso do banheiro no ponto de apoio.

Destarte, estão presentes no caso dos autos os requisitos configuradores da responsabilidade civil da ré, o que implica na existência do dever de indenizar.

Assim, acolho parcialmente o pedido de condenação da ré ao pagamento de indenização por dano moral que arbitro em R$ 1.400,00 (quantum próximo ao salário percebido pelo obreiro), vez que às vezes o banheiro público era usado, de acordo com o depoimento do próprio reclamante e que é capaz de atender ao intuito repressivo-pedagógico da condenação, além dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, evitando o enriquecimento o ilícito do autor e a dilapidação do patrimônio da ré – valores atuais (súmula 439/TST).

Provejo nestes termos (pedido da alínea “c”).

Da justiça gratuita

Em razão da presunção de veracidade da declaração expressa de miserabilidade jurídica formulada na exordial (art. 105 do CPC; súmula 463, I/TST) e tendo em vista que na petição inicial foi alegado o recebimento desalário igual ou inferior a 40% do limite máximo dos benefícios da Regime Geral da Previdência Social,defiro em favor da reclamante o benefício da justiça gratuita, o que faço com fulcro no art. 790, § 3º, CLT.

Dos honorários advocatícios

Inicialmente esclareço que o art. 791-A, “*caput*”, da CLT impôs a condenação de honorários advocatícios no processo do trabalho em razão da sucumbência – à exemplo do que já ocorria ordinariamente no processo civil (art. 85 do CPC).

Dito isso registro que no dia 20/10/2021 o Plenário do STF, por maioria, julgou parcialmente procedente o pedido formulado na ADI 5766, para declarar inconstitucionais os arts. 790-B, caput e § 4º, e 791-A, § 4º, da CLT e julgou improcedente a ação no tocante ao art. 844, § 2º, da CLT, declarando-o constitucional.

Necessário mencionar, também, que a Lei n.º 13.467/2017 (denominada “Reforma Trabalhista”) instituiu uma alteração de paradigma no Direito Material e Processual do Trabalho, sendo que a imposição de honorários sucumbenciais à parte beneficiária da justiça gratuita reflete a intenção do legislador pátrio de desestimular lides temerárias, o que de forma alguma impede o exercício do direito constitucional e fundamental de amplo acesso à justiça (art. 5º, XXXV da CF/88), tanto é que a presente ação foi devida e integralmente julgada.

Nesse sentido também é o entendimento do TST, conforme comprova a ementa abaixo colacionada:

"RECURSO DE REVISTA. ACÓRDÃO REGIONAL PUBLICADO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.467/2017. 1. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. APLICAÇÃO DO ARTIGO 791-A §3º DA CLT. TRANSCENDÊNCIA JURÍDICA RECONHECIDA. CONHECIMENTO E PROVIMENTO. I. A Corte Regional descreveu tratar-se de " acolhimento parcial do pedido " e negou provimento ao recurso ordinário interposto pela Reclamada, afastando a condenação do Reclamante ao pagamento de honorárias sucumbenciais, por entender "não se tratar o caso de sucumbência recíproca". II. Pelo prisma da transcendência, trata-se de questão jurídica nova, uma vez que se refere à interpretação da legislação trabalhista (art. 791-A, § 3º, da CLT) sob enfoque em relação ao qual ainda não há jurisprudência pacificada no âmbito do Tribunal Superior do Trabalho ou em decisão de efeito vinculante no Supremo Tribunal Federal. Logo, reconheço a transcendência jurídica da causa (art. 896-A, § 1º, IV, da CLT). III. Sob esse enfoque, fixa-se o seguinte entendimento: tratando-se de reclamação trabalhista ajuizada após a vigência da Lei nº 13.467/2017, como no presente caso, deve ser aplicado o disposto no art. 791-A, e parágrafos, da CLT, sujeitando-se a parte reclamante à condenação em honorários de sucumbência, mesmo sendo beneficiária da gratuidade de justiça.Nos termos do art. 791-A, § 3º, da CLT, quando houver procedência parcial da causa deverá o juiz definir honorários de sucumbência recíproca. IV. Recurso de revista de que se conhece e a que se dá provimento" (RR-425-24.2018.5.12.0006, 4ª Turma, Relator Ministro Alexandre Luiz Ramos, DEJT 18/09/2020– grifo nosso*).*

Destarte, levando em consideração os critérios previstos no art. 791 -A, § 2º da CLT, arbitro os honorários advocatícios em 5% sobre o valor de liquidação da sentença (honorários advocatícios da parte reclamante) e 5% dos valores dos pedidos rejeitados ainda que parcialmente, devidamente atualizados (honorários advocatícios da parte reclamada, “*vedada a compensação entre os honorários*” (art. 791-A, § 3º da CLT) e observando-se que “*os honorários advocatícios constituem direito do advogado e têm natureza alimentar, com os mesmos privilégios dos créditos oriundos da legislação do trabalho*” (art. 85, § 14 do CPC c/c art. 769 da CLT e Súmula Vinculante 47/STF), inclusive para aplicação da norma excetiva contida nos incisos IV e X do “*caput”*e no § 2º do art. 833 do CPC.

Registro que por ter sido deferido em seu favor os benefícios dajustiçagratuita, os honorários advocatícios devidos pela parte autora ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade na forma

prevista no art. 791-A, § 4º, da CLT.

Esclareço que os honorários advocatícios sucumbenciais incidirão sobre o valor líquido da condenação, sem a dedução dos descontos fiscais e previdenciários (súmulas 219 e 329/TST e OJ 348/SDI-1).

Fica autorizada desde já a dedução na base de cálculo dos honorários advocatícios da cota-parte de contribuição previdenciária do empregador, que, por se tratar de obrigação tributária do empregador junto à União, não constitui crédito do empregado (Tese Jurídica Prevalecente n.º 4 do TRT da 3ª Região).

Parâmetros para liquidação

Natureza jurídica das parcelas na forma do art. 28, § 9º, da Lei n.º 8.212/91, devendo ser considerada a natureza indenizatória das parcelas deferidas.

Correção monetária na forma do art. 459 da CLT e da súmula 381/TST.

Juros de mora a contar do ajuizamento da presente demanda na forma dos arts. 883 da CLT e 39, § 1º da Lei n.º 8.177/91 e das súmulas 200 e 211/TST, observado que seu propósito é indenizatório (OJ 400/SDI-1).

Para tanto deverá ser observado que o Pleno do STF no dia 18/12/2020, ao julgar as ADIs 5867 e 6021, declarou a inconstitucionalidade da Taxa Referencial (TR) para a correção monetária dos débitos trabalhistas e de depósitos recursais no âmbito da Justiça do Trabalho, excluiu a incidência mensal de 1% (um por cento) de juros de mora, e decidiu que até que o Poder Legislativo delibere sobre a questãodevem ser aplicados na**fase pré-judicial**o Índice Nacional de Preço ao Consumidor Amplo Especial**(IPCA-E)**, e,**a partir do AJUIZAMENTO da ação**, a taxa**SELIC**, índices de correção monetária vigentes para as condenações cíveis em geral (art. 406 do CC) – tendo, portanto, sido, declarada a inconstitucionalidade do art. 879, § 7º e do art. 899, § 4º, ambos da CLT, bem como tendo sido declarada a inconstitucionalidade do art. 39 da Lei n.º 8.177/91.

Prevaleceu o voto do relator, Ministro Gilmar Mendes, que decidiu que o correto é aplicar os índices vigentes para as condenações cíveis em geral (art. 406 do CC).

Necessário mencionar também que no dia 10/01/2022, o Plenário Virtual do STF, ao julgar o RE n.º 1.269.353, fixou a seguinte tese para fins de repercussão geral:

*"I - É inconstitucional a utilização da Taxa Referencial (TR) como índice de atualização dos débitos trabalhistas, devendo ser aplicados, até que sobrevenha solução legislativa, os mesmos índices de correção monetária e de juros vigentes para as condenações cíveis em geral, quais sejam a incidência do**IPCA-E**na**fase pré-judicial**e,**a partir do ajuizamento da ação**, a incidência da**taxa Selic (artigo 406 do Código Civil)**, à exceção das dívidas da Fazenda Pública, que possuem regramento específico. A incidência de juros moratórios com base na variação da taxa Selic não pode ser cumulada com a aplicação de outros índices de atualização monetária, cumulação que representaria bis in idem.II - A fim de garantir segurança jurídica e isonomia na aplicação desta tese, devem ser observados os marcos para modulação dos efeitos da decisão fixados no julgamento conjunto da ADI 5.867, ADI 6.021, ADC 58 e ADC 59, como segue:*

(i) são reputados válidos e não ensejarão qualquer rediscussão, em ação em curso ou em nova demanda, incluindo ação rescisória, todos os pagamentos realizados utilizando a TR (IPCA-E ou qualquer outro índice), no tempo e modo oportunos (de forma extrajudicial ou judicial, inclusive depósitos judiciais) e os juros de mora de 1% ao mês, assim como devem ser mantidas e executadas as sentenças transitadas em julgado que expressamente adotaram, na sua fundamentação ou no dispositivo, a TR (ou o IPCA-E) e os juros de mora de 1% ao mês;

(ii) os processos em curso que estejam sobrestados na fase de conhecimento, independentemente de estarem com ou sem sentença, inclusive na fase recursal, devem ter aplicação, de forma retroativa, da taxa Selic (juros e correção monetária), sob pena de alegação futura de inexigibilidade de título judicial fundado em interpretação contrária ao posicionamento do STF (artigo 525, §§ 12 e 14, ou artigo 535, §§ 5º e 7º, do CPC; e

(iii) os parâmetros fixados neste julgamento aplicam-se aos processos, ainda que transitados em julgado, em que a sentença não tenha consignado manifestação expressa quanto aos índices de correção monetária e taxa de juros (omissão expressa ou simples consideração de seguir os critérios legais)." Com informações da assessoria de imprensa do STF."(RE 1.269.353)

Portanto, não há falar em incidência de juros de mora de 1% (um por cento) contados do ajuizamento da reclamatória trabalhista acrescidos de correção monetária, mas apenas e tão somente na incidência da SELIC a contar da citação.

Ficou superado, portanto, o entendimento jurisprudencial consolidado na**súmula 73 do TRT da 3ª Região**.

Para tanto deverá ser observado, caso cabível, que após a decretação da falência não correm juros de mora (súmula 304/TST).

Juros de mora contra a Fazenda Pública, caso cabível, na forma do art. 1º-F, da Lei n.º 9.494/97 e do entendimento jurisprudencial consolidado na OJ 7 do Pleno do TST e na OJ 382/SDI-1 - entendimento jurisprudencial esse que foi ratificado pelo Pleno do STF ao proceder no dia 20/09/2017 à conclusão do julgamento do RE 870947 relativamente a dívidas de natureza jurídico não-tributária – matéria essa que foi pacificada pela Tese Jurídica

Prevalecente n.º 12 do TRT da 3ª Região.

Correção monetária contra a Fazenda Pública, caso cabível, de acordo com o TRD para os débitos trabalhistas devidos até o dia 24/03/2015, sendo que a partir do dia 25/03/2015 deverá ser observado o IPCA-E, haja vista que o Pleno do STF ao proceder no dia 20/09/2017 à conclusão do julgamento do RE 870947 decidiu que "o*artigo 1º-F da Lei 9.494/1997, com a redação dada pela Lei 11.960/2009, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina*". Em seu lugar, o índice de correção monetária adotado foi o Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E)**,**considerado mais adequado para recompor a perda de poder de compra.

Juros e correção monetária dos danos morais na forma da súmula 439/TST.

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, decidojulgar**PARCIALMENTE PROCEDENTES**os pedidos apresentados por**WASHINGTON LUÍS DE JESUS** em face de **VINA EQUIPAMENTOS E CONSTRUÇÕES LTDA.**, para condenar a reclamada no cumprimento da seguinte obrigação, conforme se apurar em regular liquidação de sentença e tendo em vista os fundamentos supra, a saber, indenização por dano moral, à razão de R$ 1.400,00.

Parâmetros para liquidação na forma da fundamentação.

Defiro a concessão dos benefícios da justiça gratuita em favor do reclamante.

Honorários advocatícios nos termos da motivação.

Custas pela ré no importe de R$ 28,00, calculadas sobre R$ 1.400,00, valor arbitrado à condenação.

Intimem-se as partes.

Nada mais.

NOVA LIMA/MG, em 25 de abril de 2024.

AUGUSTO PESSOA DE MENDONÇA E ALVARENGA

Juiz do Trabalho

NOVA LIMA/MG, 26 de abril de 2024.

AUGUSTO PESSOA DE MENDONCA E ALVARENGA

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0010709-69.2024.5.03.0091

AUTOR	FENICIA FABIANA IMACULADA FRANCA AURELIANO
ADVOGADO	CRISTIANE DORNELLES MENDES(OAB: 146923/MG)
RÉU	VALE S.A.

Intimado(s)/Citado(s):

- FENICIA FABIANA IMACULADA FRANCA AURELIANO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO JUDICIAL EM PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

Fica V.Sa. intimado(a) a tomar ciência da Certidão anterior, para providências.

NOVA LIMA/MG, 26 de abril de 2024.

EULALIA CRISTINI DUTRA

Assessor

Processo Nº ATSum-0010707-02.2024.5.03.0091

AUTOR	FABIO DOS REIS LUIZ
ADVOGADO	SAMMER JOSE BRANT POTIGUARA(OAB: 56969/MG)
RÉU	CONATA ENGENHARIA LTDA
RÉU	AUTO POSTO SANTA LUZIA LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- FABIO DOS REIS LUIZ

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO JUDICIAL EM PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

Fica V.Sa. intimado(a) a tomar ciência da Certidão anterior, para providências.

NOVA LIMA/MG, 26 de abril de 2024.

EULALIA CRISTINI DUTRA

Assessor

Processo Nº ATOrd-0010685-75.2023.5.03.0091

AUTOR	IZABEL CRISTINA CERQUEIRA
ADVOGADO	RAFAEL BARBOSA DE MORAES(OAB: 137604/MG)
RÉU	ACCENTURE DO BRASIL LTDA
ADVOGADO	BRAULIO DIAS LOPES DE ALMEIDA(OAB: 287399/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- IZABEL CRISTINA CERQUEIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 25c0b79 proferida nos autos.

Aos 26 dias do mês de abril de 2024, na sede da 1ª Vara do Trabalho de Nova Lima, procedeu-se ao julgamento da reclamação trabalhista ajuizada por IZABEL CRISTINA CERQUEIRA em face da ACCENTURE DO BRASIL LTDA.

Aberta a audiência, foram apregoadas as partes, constatando-se a ausência das mesmas. Pelo MM. Juiz do Trabalho, AUGUSTO PESSOA DE MENDONÇA E ALVARENGA, foi proferida a seguinte sentença:

I – RELATÓRIO

IZABEL CRISTINA CERQUEIRA, no dia 16/08/2023, ajuizou ação trabalhista em face da ACCENTURE DO BRASIL LTDA.

Após exposição fática, postulou os pedidos arrolados na inicial. Atribuiu à causa o valor de R$184.000,00. Inicial instruída com documentos.

A ré, defendendo-se, contestou os fatos, pugnando pela improcedência e juntando documentos.

Réplica apresentada.

Foi tomado o depoimento pessoal dos litigantes e foram ouvidas duas testemunhas.

Derradeira proposta de conciliação recusada.

É o relatório.

Passo a decidir.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Do ajuizamento da ação após 11/11/2017 e da Reforma Trabalhista

A Lei nº 13.467/17 (denominada “Reforma Trabalhista”), que modificou a legislação processual trabalhista, foi publicada no dia 14 de julho de 2017, com “*vacatio legis”* de 120 dias, entrando em vigor no dia 11/11/2017 – já considerada a data de publicação da mencionada norma legal e o último dia do prazo, “*entrando em vigor no dia subsequente à sua consumação integral”*, conforme determinado no § 1º do art. 8º da Lei Complementar n.º 95/98.

Por ter sido a presente reclamatória trabalhista ajuizada após o dia 11/11/2017, decido serem aplicáveis ao caso dos autos as normas de natureza processual instituídas pela Lei n.º 13.467/17 (“Reforma Trabalhista”) incidentes em cada hipótese.

Registro que no dia 20/10/2021 o Plenário do STF, por maioria, julgou parcialmente procedente o pedido formulado na ADI 5766, para declarar inconstitucionais os arts. 790-B, caput e § 4º, e 791-A, § 4º, da CLT e julgou improcedente a ação no tocante ao art. 844, § 2º, da CLT, declarando-o constitucional.

Da aplicação da Lei n.º 13.467 (“Reforma Trabalhista”) aos contratos de trabalho vigentes

A Lei nº 13.467/17 (denominada “Reforma Trabalhista”), que modificou a legislação material e processual trabalhista, foi publicada no dia 14 de julho de 2017, com “*vacatio legis”* de 120 dias, entrando em vigor no dia 11/11/2017 – já considerada a data de publicação da mencionada norma legal e o último dia do prazo, “*entrando em vigor no dia subsequente à sua consumação integral”*, conforme determinado no § 1º do art. 8º da Lei Complementar n.º 95/98.

Dito isso, esclareço que no Direito do Trabalho, assim como no Direito Comum, a norma jurídica emergente terá efeito imediato, respeitando, assim, o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada, haja vista que o ordenamento jurídico não admite a retroatividade da lei (art. 5°, XXXVI da CF c/c art. 912 da CLT e art. 6°, *caput* da LICC, segundo o qual “*a lei em vigor terá efeito imediato e geral*”).

Assim, no que diz respeito ao direito material tanto civil quanto trabalhista deve ser observado o princípio da irretroatividade, pelo qual à lei não é permitido reger situações que lhe são anteriores, e o princípio "tempus regit actum", pelo qual os atos devem ser subordinados à lei da época em que ocorreram.

Necessário mencionar, ainda, que a jurisprudência pátria sedimentou entendimento segundo o qual não há direito adquirido a regime jurídico em contratos de trato sucessivo, o que autoriza a aplicação da Lei n.º 13.476/17 aos contratos de trabalho vigentes – o que também foi previsto expressamente no art. 2º da MP n.º 808/2017.

Pacífico o entendimento do Eg. STF a respeito do tema, conforme comprova a ementa abaixo colacionada:

DIREITO ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. SERVIDOR PÚBLICO. CENSORES. REPOSICIONAMENTO. DIREITO ADQUIRIDO À REGIME JURÍDICO. INEXISTÊNCIA. PRECEDENTES. 1. O Supremo Tribunal Federal, ao julgar o RE 563.965-RG, da relatoria da Ministra Cármen Lúcia, reafirmou a jurisprudência no sentido de

que não há direito adquirido a regime jurídico, assegurada a irredutibilidade de vencimentos. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (RE 489518 AgR / DF - DISTRITO FEDERAL, 1ª Turma; DOU 22/09/2015)

No mesmo sentido foi o entendimento exarado pelo Pleno do STF ao editar a tese de repercussão geral n.º 24 (RE 563708, DOU 06/02/2013): "*I - O art. 37, XIV, da Constituição Federal, na redação dada pela Emenda Constitucional 19/98, é autoaplicável; II - Não há direito adquirido a regime jurídico, notadamente à forma de composição da remuneração de servidores públicos, observada a garantia da irredutibilidade de vencimentos*" (grifo nosso).

Da mesma forma é o entendimento do Col. TST a respeito do tema, conforme comprovam as ementas abaixo colacionadas:

"RECURSO DE REVISTA. ACÓRDÃO PUBLICADO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.467/2017. HORAS IN ITINERE. CONTRATO DE TRABALHO EM VIGOR. APLICAÇÃO DO ART. 58, § 2º, COM REDAÇÃO ALTERADA PELA LEI Nº 13.467/2017. TRANSCENDÊNCIA JURÍDICA RECONHECIDA. O recurso de revista versa sobre o tema "horas in itinere. Aplicação da Lei nº 13.467/2017", sendo matéria nova no âmbito desta Corte. Desse modo, verifica-se a existência de transcendência jurídica apta a autorizar o exame dos pressupostos intrínsecos do recurso de revista. Cinge-se a controvérsia em saber se é devido o pagamento de horas in itinere no período posterior à Reforma Trabalhista, 11/11/2017, na hipótese em que o contrato de trabalho tiver sido firmado antes da vigência da Lei nº 13.467/2017. Não se pode negar a aplicação da Lei nº 13.467/2017 aos contratos que, embora iniciados em período anterior à sua vigência, continuam em vigor, como no caso dos autos. O art. 58, § 2°, da CLT, com redação alterada pela Reforma Trabalhista, passou a dispor que "O tempo despendido pelo empregado desde a sua residência até a efetiva ocupação do posto de trabalho e para o seu retorno, caminhando ou por qualquer meio de transporte, inclusive o fornecido pelo empregador, não será computado na jornada de trabalho, por não ser tempo à disposição do empregador". (destacou-se). Nesse contexto, após a vigência da Lei 13.467/2017, ocorrida em 11/11/2017, o tempo despendido entre a residência e o local de trabalho, e vice-versa, não será computado na jornada de trabalho, ainda que a empresa forneça condução ao empregado, já que, durante este período, o trabalhador não se encontra à disposição do empregador. Precedente de Turma desta Corte. Assim, o e. TRT, ao manter a condenação ao pagamento de horas in itinere, no tocante ao período posterior à vigência da Lei nº 13.467/2017, incorreu em ofensa ao art. 58, § 2º, da CLT. Recurso de revista conhecido e provido. (Processo: RR-21187-34.2017.5.04.0551, Relator: Ministro Breno Medeiros, decisão unânime, DJU: 05/02/2021 – grifo nosso)

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DO RECLAMANTE. TEMPO DE DESLOCAMENTO INCONTROVERSO. FIXAÇÃO DESDE LOGO. DESNECESSIDADE DE APURAÇÃO EM LIQUIDAÇÃO. Revelando os autos que não há controvérsia sobre o tempo despendido no deslocamento entre a portaria e o local de efetivo trabalho, torna-se desnecessária a determinação para que aquele tempo de percurso seja apurado em liquidação de sentença, à luz do artigo 341 do CPC/2015. Nessa linha é o entendimento já esposado pela SBDI-1 desta Corte (TST-Ag-E-ED-ARR 227300-69.2002.5.02.0464, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, DEJT 16/05/2019). Embargos de Declaração conhecidos e providos, com efeito modificativo. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DA RECLAMADA. SÚMULA N.º 429 DO TST. DESLOCAMENTO DO TRABALHADOR ENTRE A PORTARIA DA EMPRESA E O LOCAL DE TRABALHO. PARCELAS VINCENDAS. CONTRATO DE TRABALHO EM VIGOR QUANDO DO ADVENTO DA LEI N.º 13.467/2017. EXPECTATIVA DE DIREITO X DIREITO ADQUIRIDO. (...) E o fato jurídico discutido nestes autos é o tempo despendido pelo reclamante no trajeto interno da reclamada, entre a portaria e o local de trabalho; busca-se sua qualificação jurídica como tempo à disposição do empregador. Esse fato jurídico, no caso em exame, não é regrado por disposição ajustada em razão da vontade das partes, ou seja, não se trata de fato disciplinado por cláusula contratual ou coletiva ou regimental da empresa; a qualificação jurídica e os efeitos legais da verificação desse fato jurídico são, pois, atribuídos pela lei. Por isso, o reconhecimento do deslocamento interno no âmbito da reclamada como tempo à disposição do empregador é direito que se renova a cada dia em que se verifica ocorrido o fato jurídico correspondente. E renovando-se a ocorrência do fato jurídico já sob o império da lei nova, em que o direito perseguido pelo reclamante foi suprimido na nova redação do parágrafo 2.º do art. 58 da CLT, introduzida pela Lei n.º 13.467/2017 - como acontecido no caso dos autos -, sua regulamentação por esta se dará, por se tratar de alteração imperativa promanada de norma legal de ordem pública. Não há, nesse caso, direito adquirido, em razão de se tratar de prestação renovável; há tão somente a expectativa do direito. O tempo despendido no trajeto no interior da empresa, enquanto fato jurídico, quando ocorrido na vigência da lei atual, passou, portanto, a ser integralmente disciplinado pelo novel art. 58, § 2.º, da CLT, o que faz cessar o direito à sua remuneração a partir da vigência da Lei n.º 13.467/2017. (...) Nesse sentido é a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal firmada na tese de julgamento do Tema 41 da sistemática da Repercussão Geral, segundo a qual, nos dizeres do Exmo. Ministro, Gilmar Ferreira Mendes, " não se pode

invocar direito adquirido para reivindicar a continuidade de um modelo jurídico referente ao sistema de remuneração, férias, licenças ou enquadramento ou outro qualquer benefício, exatamente por não se poder invocar direito adquirido a um dado estatuto jurídico, ressalvadas a irredutibilidade nominal de vencimentos" (in Curso de Direito Constitucional. São Paulo: Ed. Saraiva, 2018, pp. 389/390 - destaquei). E a interpretação ora expressada não gera irredutibilidade nominal dos vencimentos do empregado, razão pela qual não há desrespeito à disposição contida no inciso VI do artigo 7.º da CF/88. De outro lado, o princípio da vedação ao retrocesso social, insculpido na cabeça do art. 7.º da Constituição Federal, não tem pertinência ao caso, visto que se está a tratar de tema afeto à legislação ordinária. Aliás, entender-se que a vedação ao retrocesso social abrangeria direitos conferidos em legislação infraconstitucional - como é o caso da remuneração do tempo à disposição - equivaleria conferir-lhe status de norma constitucional, em verdadeira subversão de todo o sistema. Logo, a cláusula de vedação ao retrocesso social incide sobre os direitos expressamente catalogados no art. 7.º da Constituição Federal, estes sim infensos à supressão; os direitos radicados em legislação ordinária podem ser alterados pelo Poder Legislativo, em atuação pautada pela necessidade, adequação e proporcionalidade, preservado o núcleo essencial dos direitos sociais constitucionalmente previstos. Nesse sentido são a doutrina (INGO WOLFGANG SARLET) e a jurisprudência do STF (ADI N.º 5013/DF). Por fim, mostra-se oportuno mencionar que o julgador deve sempre levar em consideração as consequências ou os efeitos que sua decisão poderá gerar - ou gerará - no seio da sociedade. Afinal, o Poder Judiciário, ao resolver determinado conflito de interesses, fixando premissas e teses jurídicas, sobretudo quando se está diante de interpretar e fazer incidir regra legal introduzida por modificação legislativa, acaba influenciando e balizando a conduta de todos os cidadãos que, de alguma forma, são alcançados ou atingidos por aquele norte. Nesse caminhar, a decisão judicial não pode criar um cenário em que leve o empregador a concluir ser mais vantajoso romper os contratos em curso e realizar novas contratações sob o pálio da lei nova, gerando, ao fim ao cabo, a indesejável insegurança jurídica. Embargos de Declaração conhecidos e providos, com efeito modificativo" (ED-ARR-91600-62.2004.5.02.0461, 1ª Turma, Relator Ministro Luiz Jose Dezena da Silva, DEJT 01/03/2021 – grifo nosso).

Assim, decido que a aplicação imediata das normas instituídas pela Lei n.º 13.467/17 ("Reforma Trabalhista") aos contratos de trabalho vigentes não implica em violação ao ato jurídico perfeito haja vista que implica apenas em aplicação imediata e geral da nova lei aos efeitos pendentes e futuros do ato celebrado (qual seja, o contrato de trabalho/vínculo empregatício), não havendo falar em violação ao princípio da irredutibilidade salarial (art. 7º, VI, da CF/88) no caso dos autos.

Diante do exposto e considerando-se que o vínculo empregatício alegado na petição inicial vigorou após o dia 11/11/2017, data da vigência da Lei n.º 13.467/17 ("Reforma Trabalhista"), decido que a partir do dia 11/11/2017, inclusive, serão aplicados ao caso ora em análise as normas de natureza material incidentes em cada hipótese.

Da limitação de valores

As parcelas condenatórias determinadas na presente sentença devem observar estritamente os limites da lide (arts. 141 e 492 do CPC) fixados pela parte autora ao indicar o valor dos pedidos na forma determinada pelo § 1º do art. 840 da CLT, com redação dada pela Lei n.º 13.467/2017 ("Reforma Trabalhista") - não havendo como ser determinada a condenação da parte ré ao pagamento de eventuais parcelas condenatórias além dos limites fixados na petição inicial, sob pena de ser proferido julgamento "*extra petita*", o que não é admitido pelo ordenamento jurídico pátrio.

Da impugnação de documentos

A impugnação genérica aos documentos apresentados pelas partes, sem qualquer insurgência fundada quanto à autenticidade, validade ou conteúdo, isto é, sem a indicação de vícios reais que possam comprometer a prova produzida (CPC/2015, art. 429 c/c CLT, art. 769), merece ser rejeitada, uma vez que os documentos constantes dos autos têm sua utilidade no processo e serão analisados pelo Juízo.

Ultrapasso.

Da prescrição quinquenal

Arguida a tempo e modo, pronuncio a prescrição das pretensões anteriores a 16/08/2018 (súmula 308/TST) e extingo, com resolução do mérito, os pedidos com exigibilidade anterior a esta data, conforme art. 487, II do CPC, aplicável subsidiariamente ao Processo do Trabalho por força do art. 769 da CLT.

Necessário ressaltar que, conforme entendimento jurisprudencial pacificado no julgamento do ARE n.º 709212, prolatado no dia 13/11/2014, o STF revisou sua jurisprudência "*para consignar, à luz da diretriz constitucional encartada no inciso XXIX, do artigo 7º, da Constituição, que o prazo prescricional aplicável à cobrança de valores não depositados no FGTS é quinquenal, devendo ser observado o limite de dois anos após a extinção do contrato de trabalho*". Assim, diante da ausência de razoabilidade, foi declarada pelo STF a inconstitucionalidade do prazo prescricional trintenário previsto no art. 23 da Lei 8.036/90 e no art. 55 do Decreto 99.684/1990.

Cumpre esclarecer, ainda, que a decisão judicial acima foi modulada pelo STF nos seguintes termos: "*para aqueles casos cujo termo inicial da prescrição – ou seja, a ausência de depósito no FGTS – ocorra após a data do julgamento, aplica-se, desde logo, o prazo de cinco anos. Por outro lado, para os casos em que o prazo prescricional já esteja em curso, aplica-se o que ocorrer primeiro: 30 anos, contados do termo inicial, ou cinco anos, a partir deste julgamento*" – o que deu ensejo à alteração da redação da súmula 362/TST.

Diante do exposto, decido que ficam ressalvados da prescrição os pleitos de natureza declaratória, que são imprescritíveis (art. 11, § 1° da CLT); e a pretensão do reclamante de pagamento do FGTS, como parcela acessória de obrigação quitada, a qual está sujeita até o dia 13/11/2014 à prescrição trintenária fixada no art. 23, § 5° da Lei n.° 8.036/90 (súmula 362/TST) e, após a referida data à prescrição quinquenal.

Como a ciência da lesão ("*actio nata")* ocorreu com o ajuizamento da presente reclamatória trabalhista e como o ajuizamento ocorreu após o dia 13/11/2014, decido que o requerimento de não recolhimento de contribuição para o FGTS está sujeito à prescrição quinquenal – o que faço com fulcro no entendimento jurisprudencial consolidado na súmula 362, I/TST.

Da equiparação salarial

A reclamante aduz que desempenhou as mesmas atividades que as seguintes paradigmas Isabelle e Inês, fazendo jus à equiparação salarial.

A reclamada negou a identidade de funções entre paragonada e paradigmas, esclarecendo que a paradigma **Isabelle** além das atividades de cálculos de folha de pagamento, fechamento de impostos da FABRIMAR e auxílio à Reclamante, também realizava a atividade de contabilização mensal, fechamento do E-social e alinhamento com o cliente, sendo o ponto focal do projeto. Já a paradigma **Inês**, era especialista em folha de pagamento (visto que foi empregada da empresa TIGRE, antes de ser admitida pela Reclamada), tendo, inclusive, realizado o treinamento da reclamante e da Sra. **Isabelle**. Além disso, era responsável pelo fechamento da folha de pagamento, fechamento de impostos, contabilização e parametrizações sistêmicas da empresa **Tigre Materiais**, que é a maior empresa do Grupo Tigre, contando com cerca de 4 (quatro) mil empregados.

A equiparação salarial é determinada quando presentes os pressupostos exigidos pelo art. 461 da CLT, quais sejam: mesmo empregador, mesma localidade, identidade de funções; diferença de tempo na função não superior a dois em favor do modelo; mesma produtividade e perfeição técnica; inexistência de plano de cargos e salários na empresa, devidamente homologado e com critérios alternados de promoção, por antiguidade e merecimento, se efetivamente respeitados.

Incumbe à reclamante comprovar os fatos constitutivos do direito (art. 818, CLT e art. 373, I, CPC), no caso, a identidade de funções. De outro lado, cabia à empregadora comprovar os fatos impeditivos do direito (art. 818, CLT e art. 373, II, CPC), quais sejam, maior produtividade e perfeição técnica do paradigma; realização do trabalho em localidades diversas; tempo de serviço superior a dois anos na função por parte do modelo; a existência de quadro de pessoal organizado em carreira; ou, quando menos, diferença funcional em relação ao paradigma remoto. No mesmo sentido é o entendimento consolidado na jurisprudência pátria (súmula 6, VI, VIII e X/TST).

Cumpre esclarecer, ainda, que "*na ação de **equiparação salarial**, a prescrição é parcial e só alcança as diferenças salariais vencidas no período de 5 (cinco) anos que precedeu o ajuizamento*" (súmula 6, IX/TST). No mesmo sentido, e por se tratar de direito assegurado por preceito de lei (art. 536, CLT), é o entendimento consolidado na súmula 294/TST – não havendo, portanto, falar em prescrição total.

Pois bem.

No que diz respeito à identidade de funções – a qual abrange tanto as atribuições/tarefas quanto as responsabilidades, aplicando-se analogicamente ao caso dos autos o disposto no art. 3º da Lei n.º 8.112/90 –, a autora afirmou em seu depoimento pessoal "que foi admitida em 06/08/2018, tendo pedido demissão em 14/12/2021; que foi admitida para a função de analista júnior, tendo sido promovida algumas vezes e saiu de lá como analista sênior; que sempre exerceu as mesmas atividades, com as mesmas responsabilidades durante todo o período do vínculo; que era responsável por toda a folha de pagamentos, encargos, E-social, informações/declarações anuais (DIRF) e toda área trabalhista da Fabrimar, empresa do grupo Tigre; que foi contratada juntamente com paradigma ISABELLE, para exercer as mesmas funções e responsabilidades, também em relação à empresa Fabrimar; que era para ambas dividirem as atividades mas a reclamante sempre assumiu sozinha todas as atribuições, motivo pelo qual Isabelle foi dispensada e a depoente continuou trabalhando; que a paradigma Inês era funcionário do grupo Tigre, originalmente, e foi posteriormente contratada pela reclamada, assumindo as mesmas atribuições da reclamante em relação à empresa Tigre, a qual tem quantidade de funcionários bem superior que a Fabrimar, mas o processo de folha era o mesmo; que Inês tinha uma "par" de nome Evelyn, que dividia as atribuições com ela, a exemplo do que deveria ter ocorrido entre a depoente e a Isabelle; que na ausência de Inês era Evelyn; que Inês continuou trabalhando remotamente, sendo que Inês já trabalhava presencialmente na empresa Tigre em

Joinville, tendo permanecido a residir em Joinville após sua admissão pela reclamada; que a depoente sempre trabalhou em Nova Lima, mas já realizou viagens para pegar o projeto em Joinville e no Rio de Janeiro; que o ponto focal da Fabrimar e da Tigre na reclamada era o Sr. Luiz, gerente/coordenador; que Inês passou para a reclamante algumas particularidades das demandas da Tigre; que a reclamante e Isabelle trabalharam exclusivamente com a Fabrimar e Inês trabalhou exclusivamente com a Tigre; que a depoente nunca faltou, mas em suas férias, que não coincidiam com o fluxo de folhas, era substituída por Fabíola; que Isabelle sempre trabalhou no projeto Tigre; que realizou viagens e treinamentos juntamente com a testemunha Evelyn, a qual era par da Inês; que a testemunha Gabriele fazia a parte de benefícios, depois pegou rescisão da Fabrimar, tendo sido treinada pela reclamante, e também já trabalhou com rescisões e benefícios da Tigre; que não se recorda quem treinou Gabriele na parte da Tigre, mas não foi Inês". (fls. 410/411 grifo nosso).

A Sra. EVELYN CAROLINE SILVA HYPOLITO, testemunha ouvida a rogo da reclamante, declarou "que trabalhou para a reclamada de 2018 a junho de 2022, como analista Sênior; que foi contratada para o projeto Tigre, inicialmente Tigre Matriz e posteriormente trabalhou na Fabrimar, simultaneamente; que era responsável pela folha de pagamento e encargos da Tigre; que a reclamante também fazia folha de pagamentos e encargos da Fabrimar; que algumas especificações eram diferentes entre a Fabrimar e a Tigre, tais como a parte de contabilidade, além de utilizarem sistemas diferentes, mas as funções eram basicamente as mesmas; que a depoente fazia dupla com Inês, sendo que as atividades eram divididas igualmente; que a reclamante fazia dupla com Isabele, mas Isabele não fazia nada; que Inês era o ponto focal da depoente; Isabele deveria ser o ponto focal da reclamante, o que não acontecia; que em currículo, Isabele tinha maior experiência que a reclamante, mas na prática não; que Inês era um backup da Tigre, pois já havia sido funcionária da Tigre; que Inês tinha maior conhecimento na teoria e na prática do que a depoente, pois já estava no processo há anos; que melhor dizendo, Inês e a depoente tinham o mesmo conhecimento teórico, mas Inês tinha maior conhecimento na prática, o que também ocorria em relação à reclamante; que era exclusivamente a depoente quem assumia as atribuições de Inês em sua ausência; que Isabele era muito boa em comunicação e gostava de apresentar os dados nas reuniões, mas quem fazia tudo era a reclamante; que são essas as questões que tem a pontuar; que Isabele deveria ser o ponto focal da reclamante, mas era o contrário; que a depoente trabalhava ao lado ou a frente de Isabele; que Inês morava em Joinville; que Isabele e a reclamante trabalharam exclusivamente no projeto Fabrimar."

Já Sra. ADRIANA SILVA DE MEDEIROS DE SOUZA, testemunha ouvida a rogo da reclamada, declarou

"que foi admitida em 2014 e o vínculo continua em vigor; que exerce a função de analista de RH durante todo o período; que trabalhou com a reclamante de 2018 até o final de 2019, no projeto Tigre; que Inês era coordenadora da parte de folha de pagamento, sendo superior hierarquicamente à reclamante e à depoente; que as atribuições e responsabilidades de Inês eram superiores e diferentes das exercidas pela reclamante, pois Inês era responsável pela cadeia de comando e a reclamante não; que Isabele era dupla da reclamante; que na realidade, Isabele entrou no projeto para ser a cadeia de comando da empresa Fabrimar, exercendo quase que a mesma função de Inês, mas com menos responsabilidades, considerando que a empresa era menor e tinha menos funcionários; que hierarquicamente Isabele estava diretamente acima da reclamante; que na prática, Isabele passou para a reclamante o conhecimento necessário para fazer a folha de pagamento da Fabrimar, sendo que ambas viajavam juntas para o Rio de Janeiro, onde estava localizada a fábrica, sempre que havia necessidade; que chegou a trabalhar perto de ambas, sendo que havia situações em que a reclamante ajudava a resolver e outras, mais técnicas, Isabele ajudava a resolver tais dúvidas; que quando a reclamante tinha dúvidas, a reclamante perguntava à Isabele; que Isabele saiu do projeto por critérios pessoais e exercia efetivamente suas atividades; que Isabele foi substituída por Fabíola; que Isabele tinha atribuições que a reclamante não tinha, tais como reuniões com o cliente, chamados de fiscalização trabalhista, parte de encargos fiscais e contabilização; que como Isabele iria sair da empresa, começou a passar para a reclamante o conhecimento dessas atividades, porém as atribuições de Isabele foram integralmente assumidas por Fabíola; que a reclamante também fazia o processamento da folha de pagamento; que Isabele era ponto focal da reclamante, função que passou a ser exercida por Fabíola; que Isabele não se ausentou; que a reclamante nunca assumiu integralmente as atribuições de Isabele; que acredita que as atividades da reclamante eram semelhantes às atividades de Evelyn, sendo que ambas ficavam mais abaixo na cadeia de comando em relação à Isabele e Inês; que Isabele trabalhou exclusivamente no projeto Fabrimar; que acredita que Isabele foi contratada antes da reclamante; que a depoente trabalhou no projeto Fabrimar na parte dos desligamentos (cálculo das rescisões da Tigre e Fabrimar); que Evelyn era par da reclamante, sendo que as atividades exercidas por Inês eram muito diferentes das atividades exercidas por Isabele, de forma que Isabele não era par de Inês; que Isabele não tinha par; que Fabíola era ponto focal da equipe."

Em relação a paradigma Inês, os depoimentos deixaram claro que ela desempenhava funções diversas da reclamante. A própria autora confessou que era responsável pela folha de pagamentos, encargos, E-social, informações/declarações anuais (DIRF) e toda área trabalhista da Fabrimar, enquanto a Inês era responsável pela empresa Tigre, a qual tinha um número de funcionários bem superior ao da Fabrimar. Confessou ainda que na ausência de Inês, quem assumiu as atribuições era a Evelyn e não a autora. Por fim, disse que a paradigma Inês deu-lhe algumas orientações sobre particularidades das demandas da Tigre, corroborando que tinha mais conhecimento que a autora. Ao final arrematou que ela e a paradigma Isabelle trabalharam exclusivamente com a Fabrimar e Inês trabalhou exclusivamente com a Tigre.

Ou seja, está claro que as atribuições da autora e da paradigma Inês eram diversas.

E ainda que assim não fosse - embora o seja -, necessário registrar, também, que a prova oral comprovou que a paradigma Inês residia e trabalhou efetivamente no Estado de Santa Catarina enquanto a reclamante sempre trabalhou e residiu no Estado de Minas Gerais. Ou seja, foi comprovado nos autos que a reclamante e a paradigma Inês sequer trabalharam na mesma localidade - o que por si só impede o reconhecimento judicial da equiparação salarial.

Já em relação a paradigma Isabelle, registro que a testemunha ouvida a rogo da reclamante não me convenceu (art. 371 do CPC), pois entendo que seu depoimento foi contraditório, ao afirmar que a paradigma Isabelle "não fazia nada" e depois dizer que "Isabelle era muito boa em comunicação e gostava de apresentar os dados nas reuniões". Além disso, não é crível acreditar que uma funcionária (Isabelle) trabalhe em uma empresa por 11 meses (de 01/08/2018 a 01/07/2019 - conforme fls. de 356) tendo como remuneração o montante de R$5.190,13 (fls. 356) e não desempenhe qualquer função.

Não bastasse isso, necessário mencionar que a testemunha ouvida a rogo da reclamada foi segura e taxativa em suas declarações, e deixou certo que a paradigma Isabelle era hierarquicamente superior à reclamante e que ela passou os conhecimentos necessário para a autora fazer a folha de pagamentos da Fabrimar. Arrematou dizendo que a reclamante nunca assumiu integralmente as atribuições de Isabelle.

Por essa razão atribuo maior força probatória ao depoimento da testemunha ouvida a rogo da reclamada, em detrimento ao ouvido a rogo da reclamante.

Dessa forma e por não terem sido preenchidos no caso dos autos os requisitos do art. 461 da CLT, julgo improcedente o pedido de condenação da ré ao pagamento das verbas decorrentes do pedido de **equiparação salarial em relação às paradigmas** Isabelle Moreira Dantas e Inês Cristina Fleszer e seus consectários. Improcedente ainda os pedidos de pagamento de diferenças de participação nos lucros e retificação da CTPS decorrentes do pedido de equiparação.

Desprovejo.

Da justiça gratuita

Inicialmente esclareço que não há falar em inconstitucionalidade e inaplicabilidade ao caso dos autos do art. 790 da CLT, com redação dada pela Lei n.º 13.467/2017 (denominada "Reforma Trabalhista"), haja vista que o dispositivo ora em análise não impediu o amplo acesso ao Poder Judiciário (art. 5º, XXXV, da CF/88) – tanto é que a presente reclamação trabalhista foi ajuizada e está sendo julgada – mas apenas instituiu um critério objetivo para concessão dos benefícios da justiça gratuita, de forma a desestimular o ajuizamento de ações abusivas e a favorecer a razoável duração do processo de forma a garantir a celeridade de sua tramitação (art. 5º, LXXVIII, da CF/88).

Pois bem.

Como a reclamante confessou em depoimento pessoal que está empregada e que aufere renda mensal de R$13.000,00 (fls. 411) bem superior a 40% do limite máximo dos benefícios da Regime Geral da Previdência Social e como não foi comprovado nos autos a insuficiência de recursos para o pagamento das custas do processo – ônus que competia à parte autora por se tratar de fato constitutivo de seu direito (art. 818, I, da CLT e art. 373, I, do CPC), e do qual não se desincumbiu a contento – indefiro a concessão dos benefícios da justiça gratuita em seu favor, o que faço com fulcro nos §§ 3º e 4º do art. 790 da CLT.

Desprovejo.

Dos honorários advocatícios

Inicialmente esclareço que o art. 791-A, "*caput*", da CLT impôs a condenação de honorários advocatícios no processo do trabalho em razão da sucumbência – à exemplo do que já ocorria ordinariamente no processo civil (art. 85 do CPC).

Dito isso, registro que no dia 20/10/2021 o Plenário do STF, por maioria, julgou parcialmente procedente o pedido formulado na ADI 5766, para declarar inconstitucionais os arts. 790-B, caput e § 4º, e 791-A, § 4º, da CLT e julgou improcedente a ação no tocante ao art. 844, § 2º, da CLT, declarando-o constitucional, sendo que o Ministro Alexandre de Moraes, do STF, ao julgar a **Reclamação 60.142/MG (DJE 02/06/2023)**, registrou de forma expressa que "*o que esta Corte vedou foi o automático afastamento da condição de hipossuficiência da parte como consequência lógica da obtenção de valores em juízo, e não a possibilidade de haver condenação em honorários advocatícios (**os quais podem ser arbitrados, ficando sob condição suspensiva de exigibilidade**). Portanto, o TRT da*

3ª Região, ao afastar a possibilidade de condenação em honorários advocatícios ao beneficiário da justiça gratuita, contrariou as balizas fixadas na ADI 5.766" (grifo nosso).

Pois bem.

Diante da sucumbência dos pleitos formulados na petição inicial, e considerando os critérios previstos no art. 791-A, § 2º da CLT, condeno a parte autora ao pagamento em favor da parte ré de honorários advocatícios sucumbenciais arbitrados em 10% sobre o valor atualizado da causa.

Para tanto, fica expressamente determinado que deverá ser considerado que "*os honorários advocatícios constituem direito do advogado e têm natureza alimentar, com os mesmos privilégios dos créditos oriundos da legislação do trabalho*" (art. 85, § 14 do CPC c/c art. 769 da CLT e Súmula Vinculante 47/STF), inclusive para aplicação da norma excetiva contida nos incisos IV e X do "*caput"* e no § 2º do art. 833 do CPC.

III - DISPOSITIVO

Ante o exposto, decido **julgar IMPROCEDENTES** os pedidos apresentados por **IZABEL CRISTINA CERQUEIRA** em face da **ACCENTURE DO BRASIL LTDA.**

Honorários advocatícios nos termos da fundamentação.

Custas pela reclamante, no importe de R$3.680,00, calculadas sobre R$184.000,00, valor atribuído à causa.

Intimem-se as partes.

Nada mais.

NOVA LIMA/MG, 26 de abril de 2024.

AUGUSTO PESSOA DE MENDONCA E ALVARENGA

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0010685-75.2023.5.03.0091

AUTOR	IZABEL CRISTINA CERQUEIRA
ADVOGADO	RAFAEL BARBOSA DE MORAES(OAB: 137604/MG)
RÉU	ACCENTURE DO BRASIL LTDA
ADVOGADO	BRAULIO DIAS LOPES DE ALMEIDA(OAB: 287399/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- ACCENTURE DO BRASIL LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 25c0b79 proferida nos autos.

Aos 26 dias do mês de abril de 2024, na sede da 1ª Vara do Trabalho de Nova Lima, procedeu-se ao julgamento da reclamação trabalhista ajuizada por IZABEL CRISTINA CERQUEIRA em face da ACCENTURE DO BRASIL LTDA.

Aberta a audiência, foram apregoadas as partes, constatando-se a ausência das mesmas. Pelo MM. Juiz do Trabalho, AUGUSTO PESSOA DE MENDONÇA E ALVARENGA, foi proferida a seguinte sentença:

I – RELATÓRIO

IZABEL CRISTINA CERQUEIRA, no dia 16/08/2023, ajuizou ação trabalhista em face da ACCENTURE DO BRASIL LTDA.

Após exposição fática, postulou os pedidos arrolados na inicial. Atribuiu à causa o valor de R$184.000,00. Inicial instruída com documentos.

A ré, defendendo-se, contestou os fatos, pugnando pela improcedência e juntando documentos.

Réplica apresentada.

Foi tomado o depoimento pessoal dos litigantes e foram ouvidas duas testemunhas.

Derradeira proposta de conciliação recusada.

É o relatório.

Passo a decidir.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Do ajuizamento da ação após 11/11/2017 e da Reforma Trabalhista

A Lei nº 13.467/17 (denominada "Reforma Trabalhista"), que modificou a legislação processual trabalhista, foi publicada no dia 14 de julho de 2017, com "*vacatio legis"* de 120 dias, entrando em vigor no dia 11/11/2017 – já considerada a data de publicação da mencionada norma legal e o último dia do prazo, "*entrando em vigor no dia subsequente à sua consumação integral"*, conforme determinado no § 1º do art. 8º da Lei Complementar n.º 95/98. Por ter sido a presente reclamatória trabalhista ajuizada após o dia 11/11/2017, decido serem aplicáveis ao caso dos autos as normas de natureza processual instituídas pela Lei n.º 13.467/17 ("Reforma Trabalhista") incidentes em cada hipótese.

Registro que no dia 20/10/2021 o Plenário do STF, por maioria, julgou parcialmente procedente o pedido formulado na ADI 5766, para declarar inconstitucionais os arts. 790-B, caput e § 4º, e 791-A, § 4º, da CLT e julgou improcedente a ação no tocante ao art. 844, § 2º, da CLT, declarando-o constitucional.

Da aplicação da Lei n.º 13.467 ("Reforma Trabalhista") aos contratos de trabalho vigentes

A Lei nº 13.467/17 (denominada "Reforma Trabalhista"), que modificou a legislação material e processual trabalhista, foi publicada no dia 14 de julho de 2017, com "*vacatio legis"* de 120 dias, entrando em vigor no dia 11/11/2017 – já considerada a data

de publicação da mencionada norma legal e o último dia do prazo, "*entrando em vigor no dia subsequente à sua consumação integral*", conforme determinado no § 1º do art. 8º da Lei Complementar n.º 95/98.

Dito isso, esclareço que no Direito do Trabalho, assim como no Direito Comum, a norma jurídica emergente terá efeito imediato, respeitando, assim, o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada, haja vista que o ordenamento jurídico não admite a retroatividade da lei (art. 5°, XXXVI da CF c/c art. 912 da CLT e art. 6°, *caput* da LICC, segundo o qual "*a lei em vigor terá efeito imediato e geral*").

Assim, no que diz respeito ao direito material tanto civil quanto trabalhista deve ser observado o princípio da irretroatividade, pelo qual à lei não é permitido reger situações que lhe são anteriores, e o princípio "tempus regit actum", pelo qual os atos devem ser subordinados à lei da época em que ocorreram.

Necessário mencionar, ainda, que a jurisprudência pátria sedimentou entendimento segundo o qual não há direito adquirido a regime jurídico em contratos de trato sucessivo, o que autoriza a aplicação da Lei n.º 13.476/17 aos contratos de trabalho vigentes – o que também foi previsto expressamente no art. 2º da MP n.º 808/2017.

Pacífico o entendimento do Eg. STF a respeito do tema, conforme comprova a ementa abaixo colacionada:

DIREITO ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. SERVIDOR PÚBLICO. CENSORES. REPOSICIONAMENTO. DIREITO ADQUIRIDO À REGIME JURÍDICO. INEXISTÊNCIA. PRECEDENTES. 1. O Supremo Tribunal Federal, ao julgar o RE 563.965-RG, da relatoria da Ministra Cármen Lúcia, reafirmou a jurisprudência no sentido de que não há direito adquirido a regime jurídico, assegurada a irredutibilidade de vencimentos. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (RE 489518 AgR / DF - DISTRITO FEDERAL, 1ª Turma; DOU 22/09/2015)

No mesmo sentido foi o entendimento exarado pelo Pleno do STF ao editar a tese de repercussão geral n.º 24 (RE 563708, DOU 06/02/2013): "*I - O art. 37, XIV, da Constituição Federal, na redação dada pela Emenda Constitucional 19/98, é autoaplicável; II - Não há direito adquirido a regime jurídico, notadamente à forma de composição da remuneração de servidores públicos, observada a garantia da irredutibilidade de vencimentos*" (grifo nosso).

Da mesma forma é o entendimento do Col. TST a respeito do tema, conforme comprovam as ementas abaixo colacionadas:

"RECURSO DE REVISTA. ACÓRDÃO PUBLICADO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.467/2017. HORAS IN ITINERE. CONTRATO DE TRABALHO EM VIGOR. APLICAÇÃO DO ART. 58, § 2º, COM REDAÇÃO ALTERADA PELA LEI Nº 13.467/2017. TRANSCENDÊNCIA JURÍDICA RECONHECIDA. O recurso de revista versa sobre o tema "horas in itinere. Aplicação da Lei nº 13.467/2017", sendo matéria nova no âmbito desta Corte. Desse modo, verifica-se a existência de transcendência jurídica apta a autorizar o exame dos pressupostos intrínsecos do recurso de revista. Cinge-se a controvérsia em saber se é devido o pagamento de horas in itinere no período posterior à Reforma Trabalhista, 11/11/2017, na hipótese em que o contrato de trabalho tiver sido firmado antes da vigência da Lei nº 13.467/2017. Não se pode negar a aplicação da Lei nº 13.467/2017 aos contratos que, embora iniciados em período anterior à sua vigência, continuam em vigor, como no caso dos autos. O art. 58, § 2°, da CLT, com redação alterada pela Reforma Trabalhista, passou a dispor que "O tempo despendido pelo empregado desde a sua residência até a efetiva ocupação do posto de trabalho e para o seu retorno, caminhando ou por qualquer meio de transporte, inclusive o fornecido pelo empregador, não será computado na jornada de trabalho, por não ser tempo à disposição do empregador". (destacou-se). Nesse contexto, após a vigência da Lei 13.467/2017, ocorrida em 11/11/2017, o tempo despendido entre a residência e o local de trabalho, e vice-versa, não será computado na jornada de trabalho, ainda que a empresa forneça condução ao empregado, já que, durante este período, o trabalhador não se encontra à disposição do empregador. Precedente de Turma desta Corte. Assim, o e. TRT, ao manter a condenação ao pagamento de horas in itinere, no tocante ao período posterior à vigência da Lei nº 13.467/2017, incorreu em ofensa ao art. 58, § 2º, da CLT. Recurso de revista conhecido e provido. (Processo: RR-21187-34.2017.5.04.0551, Relator: Ministro Breno Medeiros, decisão unânime, DJU: 05/02/2021 – grifo nosso)

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DO RECLAMANTE. TEMPO DE DESLOCAMENTO INCONTROVERSO. FIXAÇÃO DESDE LOGO. DESNECESSIDADE DE APURAÇÃO EM LIQUIDAÇÃO. Revelando os autos que não há controvérsia sobre o tempo despendido no deslocamento entre a portaria e o local de efetivo trabalho, torna-se desnecessária a determinação para que aquele tempo de percurso seja apurado em liquidação de sentença, à luz do artigo 341 do CPC/2015. Nessa linha é o entendimento já esposado pela SBDI-1 desta Corte (TST-Ag-E-ED-ARR 227300-69.2002.5.02.0464, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, DEJT 16/05/2019). Embargos de Declaração conhecidos e providos, com efeito modificativo. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DA RECLAMADA. SÚMULA N.º 429 DO TST. DESLOCAMENTO DO TRABALHADOR ENTRE A PORTARIA DA EMPRESA E O LOCAL DE TRABALHO.

PARCELAS VINCENDAS. CONTRATO DE TRABALHO EM VIGOR QUANDO DO ADVENTO DA LEI N.º 13.467/2017. EXPECTATIVA DE DIREITO X DIREITO ADQUIRIDO. (...) E o fato jurídico discutido nestes autos é o tempo despendido pelo reclamante no trajeto interno da reclamada, entre a portaria e o local de trabalho; busca-se sua qualificação jurídica como tempo à disposição do empregador. Esse fato jurídico, no caso em exame, não é regrado por disposição ajustada em razão da vontade das partes, ou seja, não se trata de fato disciplinado por cláusula contratual ou coletiva ou regimental da empresa; a qualificação jurídica e os efeitos legais da verificação desse fato jurídico são, pois, atribuídos pela lei. Por isso, o reconhecimento do deslocamento interno no âmbito da reclamada como tempo à disposição do empregador é direito que se renova a cada dia em que se verifica ocorrido o fato jurídico correspondente. E renovando-se a ocorrência do fato jurídico já sob o império da lei nova, em que o direito perseguido pelo reclamante foi suprimido na nova redação do parágrafo 2.º do art. 58 da CLT, introduzida pela Lei n.º 13.467/2017 - como acontecido no caso dos autos -, sua regulamentação por esta se dará, por se tratar de alteração imperativa promanada de norma legal de ordem pública. Não há, nesse caso, direito adquirido, em razão de se tratar de prestação renovável; há tão somente a expectativa do direito. O tempo despendido no trajeto no interior da empresa, enquanto fato jurídico, quando ocorrido na vigência da lei atual, passou, portanto, a ser integralmente disciplinado pelo novel art. 58, § 2.º, da CLT, o que faz cessar o direito à sua remuneração a partir da vigência da Lei n.º 13.467/2017. (...) Nesse sentido é a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal firmada na tese de julgamento do Tema 41 da sistemática da Repercussão Geral, segundo a qual, nos dizeres do Exmo. Ministro, Gilmar Ferreira Mendes, " não se pode invocar direito adquirido para reivindicar a continuidade de um modelo jurídico referente ao sistema de remuneração, férias, licenças ou enquadramento ou outro qualquer benefício, exatamente por não se poder invocar direito adquirido a um dado estatuto jurídico, ressalvadas a irredutibilidade nominal de vencimentos" (in Curso de Direito Constitucional. São Paulo: Ed. Saraiva, 2018, pp. 389/390 - destaquei). E a interpretação ora expressada não gera irredutibilidade nominal dos vencimentos do empregado, razão pela qual não há desrespeito à disposição contida no inciso VI do artigo 7.º da CF/88. De outro lado, o princípio da vedação ao retrocesso social, insculpido na cabeça do art. 7.º da Constituição Federal, não tem pertinência ao caso, visto que se está a tratar de tema afeto à legislação ordinária. Aliás, entender-se que a vedação ao retrocesso social abrangeria direitos conferidos em legislação infraconstitucional - como é o caso da remuneração do tempo à disposição - equivaleria conferir-lhe status de norma constitucional, em verdadeira subversão de todo o sistema. Logo, a cláusula de vedação ao retrocesso social incide sobre os direitos expressamente catalogados no art. 7.º da Constituição Federal, estes sim infensos à supressão; os direitos radicados em legislação ordinária podem ser alterados pelo Poder Legislativo, em atuação pautada pela necessidade, adequação e proporcionalidade, preservado o núcleo essencial dos direitos sociais constitucionalmente previstos. Nesse sentido são a doutrina (INGO WOLFGANG SARLET) e a jurisprudência do STF (ADI N.º 5013/DF). Por fim, mostra-se oportuno mencionar que o julgador deve sempre levar em consideração as consequências ou os efeitos que sua decisão poderá gerar - ou gerará - no seio da sociedade. Afinal, o Poder Judiciário, ao resolver determinado conflito de interesses, fixando premissas e teses jurídicas, sobretudo quando se está diante de interpretar e fazer incidir regra legal introduzida por modificação legislativa, acaba influenciando e balizando a conduta de todos os cidadãos que, de alguma forma, são alcançados ou atingidos por aquele norte. Nesse caminhar, a decisão judicial não pode criar um cenário em que leve o empregador a concluir ser mais vantajoso romper os contratos em curso e realizar novas contratações sob o pálio da lei nova, gerando, ao fim ao cabo, a indesejável insegurança jurídica. Embargos de Declaração conhecidos e providos, com efeito modificativo" (ED-ARR-91600-62.2004.5.02.0461, 1ª Turma, Relator Ministro Luiz Jose Dezena da Silva, DEJT 01/03/2021 – grifo nosso).

Assim, decido que a aplicação imediata das normas instituídas pela Lei n.º 13.467/17 ("Reforma Trabalhista") aos contratos de trabalho vigentes não implica em violação ao ato jurídico perfeito haja vista que implica apenas em aplicação imediata e geral da nova lei aos efeitos pendentes e futuros do ato celebrado (qual seja, o contrato de trabalho/vínculo empregatício), não havendo falar em violação ao princípio da irredutibilidade salarial (art. 7º, VI, da CF/88) no caso dos autos.

Diante do exposto e considerando-se que o vínculo empregatício alegado na petição inicial vigorou após o dia 11/11/2017, data da vigência da Lei n.º 13.467/17 ("Reforma Trabalhista"), decido que a partir do dia 11/11/2017, inclusive, serão aplicados ao caso ora em análise as normas de natureza material incidentes em cada hipótese.

Da limitação de valores

As parcelas condenatórias determinadas na presente sentença devem observar estritamente os limites da lide (arts. 141 e 492 do CPC) fixados pela parte autora ao indicar o valor dos pedidos na forma determinada pelo § 1º do art. 840 da CLT, com redação dada pela Lei n.º 13.467/2017 ("Reforma Trabalhista") - não havendo

como ser determinada a condenação da parte ré ao pagamento de eventuais parcelas condenatórias além dos limites fixados na petição inicial, sob pena de ser proferido julgamento "*extra petita*", o que não é admitido pelo ordenamento jurídico pátrio.

Da impugnação de documentos

A impugnação genérica aos documentos apresentados pelas partes, sem qualquer insurgência fundada quanto à autenticidade, validade ou conteúdo, isto é, sem a indicação de vícios reais que possam comprometer a prova produzida (CPC/2015, art. 429 c/c CLT, art. 769), merece ser rejeitada, uma vez que os documentos constantes dos autos têm sua utilidade no processo e serão analisados pelo Juízo.

Ultrapasso.

Da prescrição quinquenal

Arguida a tempo e modo, pronuncio a prescrição das pretensões anteriores a 16/08/2018 (súmula 308/TST) e extingo, com resolução do mérito, os pedidos com exigibilidade anterior a esta data, conforme art. 487, II do CPC, aplicável subsidiariamente ao Processo do Trabalho por força do art. 769 da CLT.

Necessário ressaltar que, conforme entendimento jurisprudencial pacificado no julgamento do ARE n.º 709212, prolatado no dia 13/11/2014, o STF revisou sua jurisprudência "*para consignar, à luz da diretriz constitucional encartada no inciso XXIX, do artigo 7º, da Constituição, que o prazo prescricional aplicável à cobrança de valores não depositados no FGTS é quinquenal, devendo ser observado o limite de dois anos após a extinção do contrato de trabalho*". Assim, diante da ausência de razoabilidade, foi declarada pelo STF a inconstitucionalidade do prazo prescricional trintenário previsto no art. 23 da Lei 8.036/90 e no art. 55 do Decreto 99.684/1990.

Cumpre esclarecer, ainda, que a decisão judicial acima foi modulada pelo STF nos seguintes termos: "*para aqueles casos cujo termo inicial da prescrição – ou seja, a ausência de depósito no FGTS – ocorra após a data do julgamento, aplica-se, desde logo, o prazo de cinco anos. Por outro lado, para os casos em que o prazo prescricional já esteja em curso, aplica-se o que ocorrer primeiro: 30 anos, contados do termo inicial, ou cinco anos, a partir deste julgamento*" – o que deu ensejo à alteração da redação da súmula 362/TST.

Diante do exposto, decido que ficam ressalvados da prescrição os pleitos de natureza declaratória, que são imprescritíveis (art. 11, § 1° da CLT); e a pretensão do reclamante de pagamento do FGTS, como parcela acessória de obrigação quitada, a qual está sujeita até o dia 13/11/2014 à prescrição trintenária fixada no art. 23, § 5° da Lei n.° 8.036/90 (súmula 362/TST) e, após a referida data à prescrição quinquenal.

Como a ciência da lesão ("*actio nata")* ocorreu com o ajuizamento da presente reclamatória trabalhista e como o ajuizamento ocorreu após o dia 13/11/2014, decido que o requerimento de não recolhimento de contribuição para o FGTS está sujeito à prescrição quinquenal – o que faço com fulcro no entendimento jurisprudencial consolidado na súmula 362, I/TST.

Da equiparação salarial

A reclamante aduz que desempenhou as mesmas atividades que as seguintes paradigmas Isabelle e Inês, fazendo jus à equiparação salarial.

A reclamada negou a identidade de funções entre paragonada e paradigmas, esclarecendo que a paradigma **Isabelle** além das atividades de cálculos de folha de pagamento, fechamento de impostos da FABRIMAR e auxílio à Reclamante, também realizava a atividade de contabilização mensal, fechamento do E-social e alinhamento com o cliente, sendo o ponto focal do projeto. Já a paradigma **Inês**, era especialista em folha de pagamento (visto que foi empregada da empresa TIGRE, antes de ser admitida pela Reclamada), tendo, inclusive, realizado o treinamento da reclamante e da Sra. **Isabelle**. Além disso, era responsável pelo fechamento da folha de pagamento, fechamento de impostos, contabilização e parametrizações sistêmicas da empresa **Tigre Materiais**, que é a maior empresa do Grupo Tigre, contando com cerca de 4 (quatro) mil empregados.

A equiparação salarial é determinada quando presentes os pressupostos exigidos pelo art. 461 da CLT, quais sejam: mesmo empregador, mesma localidade, identidade de funções; diferença de tempo na função não superior a dois em favor do modelo; mesma produtividade e perfeição técnica; inexistência de plano de cargos e salários na empresa, devidamente homologado e com critérios alternados de promoção, por antiguidade e merecimento, se efetivamente respeitados.

Incumbe à reclamante comprovar os fatos constitutivos do direito (art. 818, CLT e art. 373, I, CPC), no caso, a identidade de funções. De outro lado, cabia à empregadora comprovar os fatos impeditivos do direito (art. 818, CLT e art. 373, II, CPC), quais sejam, maior produtividade e perfeição técnica do paradigma; realização do trabalho em localidades diversas; tempo de serviço superior a dois anos na função por parte do modelo; a existência de quadro de pessoal organizado em carreira; ou, quando menos, diferença funcional em relação ao paradigma remoto. No mesmo sentido é o entendimento consolidado na jurisprudência pátria (súmula 6, VI, VIII e X/TST).

Cumpre esclarecer, ainda, que "*na ação de **equiparação salarial**, a prescrição é parcial e só alcança as diferenças salariais vencidas no período de 5 (cinco) anos que precedeu o ajuizamento*" (súmula 6,

IX/TST). No mesmo sentido, e por se tratar de direito assegurado por preceito de lei (art. 536, CLT), é o entendimento consolidado na súmula 294/TST – não havendo, portanto, falar em prescrição total.

Pois bem.

No que diz respeito à identidade de funções – a qual abrange tanto as atribuições/tarefas quanto as responsabilidades, aplicando-se analogicamente ao caso dos autos o disposto no art. 3º da Lei n.º 8.112/90 –, a autora afirmou em seu depoimento pessoal "que foi admitida em 06/08/2018, tendo pedido demissão em 14/12/2021; que foi admitida para a função de analista júnior, tendo sido promovida algumas vezes e saiu de lá como analista sênior; que sempre exerceu as mesmas atividades, com as mesmas responsabilidades durante todo o período do vínculo; que era responsável por toda a folha de pagamentos, encargos, E-social, informações/declarações anuais (DIRF) e toda área trabalhista da Fabrimar, empresa do grupo Tigre; que foi contratada juntamente com paradigma ISABELLE, para exercer as mesmas funções e responsabilidades, também em relação à empresa Fabrimar; que era para ambas dividirem as atividades mas a reclamante sempre assumiu sozinha todas as atribuições, motivo pelo qual Isabelle foi dispensada e a depoente continuou trabalhando; que a paradigma Inês era funcionário do grupo Tigre, originalmente, e foi posteriormente contratada pela reclamada, assumindo as mesmas atribuições da reclamante em relação à empresa Tigre, a qual tem quantidade de funcionários bem superior que a Fabrimar, mas o processo de folha era o mesmo; que Inês tinha uma "par" de nome Evelyn, que dividia as atribuições com ela, a exemplo do que deveria ter ocorrido entre a depoente e a Isabelle; que na ausência de Inês era Evelyn; que Inês continuou trabalhando remotamente, sendo que Inês já trabalhava presencialmente na empresa Tigre em Joinville, tendo permanecido a residir em Joinville após sua admissão pela reclamada; que a depoente sempre trabalhou em Nova Lima, mas já realizou viagens para pegar o projeto em Joinville e no Rio de Janeiro; que o ponto focal da Fabrimar e da Tigre na reclamada era o Sr. Luiz, gerente/coordenador; que Inês passou para a reclamante algumas particularidades das demandas da Tigre; que a reclamante e Isabelle trabalharam exclusivamente com a Fabrimar e Inês trabalhou exclusivamente com a Tigre; que a depoente nunca faltou, mas em suas férias, que não coincidiam com o fluxo de folhas, era substituída por Fabíola; que Isabelle sempre trabalhou no projeto Tigre; que realizou viagens e treinamentos juntamente com a testemunha Evelyn, a qual era par da Inês; que a testemunha Gabriele fazia a parte de benefícios, depois pegou rescisão da Fabrimar, tendo sido treinada pela reclamante, e também já trabalhou com rescisões e benefícios da Tigre; que não se recorda quem treinou Gabriele na parte da Tigre, mas não foi Inês". (fls. 410/411 grifo nosso).

A Sra. EVELYN CAROLINE SILVA HYPOLITO, testemunha ouvida a rogo da reclamante, declarou "que trabalhou para a reclamada de 2018 a junho de 2022, como analista Sênior; que foi contratada para o projeto Tigre, inicialmente Tigre Matriz e posteriormente trabalhou na Fabrimar, simultaneamente; que era responsável pela folha de pagamento e encargos da Tigre; que a reclamante também fazia folha de pagamentos e encargos da Fabrimar; que algumas especificações eram diferentes entre a Fabrimar e a Tigre, tais como a parte de contabilidade, além de utilizarem sistemas diferentes, mas as funções eram basicamente as mesmas; que a depoente fazia dupla com Inês, sendo que as atividades eram divididas igualmente; que a reclamante fazia dupla com Isabele, mas Isabele não fazia nada; que Inês era o ponto focal da depoente; Isabele deveria ser o ponto focal da reclamante, o que não acontecia; que em currículo, Isabele tinha maior experiência que a reclamante, mas na prática não; que Inês era um backup da Tigre, pois já havia sido funcionária da Tigre; que Inês tinha maior conhecimento na teoria e na prática do que a depoente, pois já estava no processo há anos; que melhor dizendo, Inês e a depoente tinham o mesmo conhecimento teórico, mas Inês tinha maior conhecimento na prática, o que também ocorria em relação à reclamante; que era exclusivamente a depoente quem assumia as atribuições de Inês em sua ausência; que Isabele era muito boa em comunicação e gostava de apresentar os dados nas reuniões, mas quem fazia tudo era a reclamante; que são essas as questões que tem a pontuar; que Isabele deveria ser o ponto focal da reclamante, mas era o contrário; que a depoente trabalhava ao lado ou a frente de Isabele; que Inês morava em Joinville; que Isabele e a reclamante trabalharam exclusivamente no projeto Fabrimar."

Já Sra. ADRIANA SILVA DE MEDEIROS DE SOUZA, testemunha ouvida a rogo da reclamada, declarou

"que foi admitida em 2014 e o vínculo continua em vigor; que exerce a função de analista de RH durante todo o período; que trabalhou com a reclamante de 2018 até o final de 2019, no projeto Tigre; que Inês era coordenadora da parte de folha de pagamento, sendo superior hierarquicamente à reclamante e à depoente; que as atribuições e responsabilidades de Inês eram superiores e diferentes das exercidas pela reclamante, pois Inês era responsável pela cadeia de comando e a reclamante não; que Isabele era dupla da reclamante; que na realidade, Isabele entrou no projeto para ser a cadeia de comando da empresa Fabrimar, exercendo quase que a mesma função de Inês, mas com menos responsabilidades, considerando que a empresa era menor e tinha menos funcionários; que hierarquicamente Isabele estava diretamente acima da reclamante; que na prática, Isabele passou para a reclamante o

conhecimento necessário para fazer a folha de pagamento da Fabrimar, sendo que ambas viajavam juntas para o Rio de Janeiro, onde estava localizada a fábrica, sempre que havia necessidade; que chegou a trabalhar perto de ambas, sendo que havia situações em que a reclamante ajudava a resolver e outras, mais técnicas, Isabele ajudava a resolver tais dúvidas; que quando a reclamante tinha dúvidas, a reclamante perguntava à Isabele; que Isabele saiu do projeto por critérios pessoais e exercia efetivamente suas atividades; que Isabele foi substituída por Fabíola; que Isabele tinha atribuições que a reclamante não tinha, tais como reuniões com o cliente, chamados de fiscalização trabalhista, parte de encargos fiscais e contabilização; que como Isabele iria sair da empresa, começou a passar para a reclamante o conhecimento dessas atividades, porém as atribuições de Isabele foram integralmente assumidas por Fabíola; que a reclamante também fazia o processamento da folha de pagamento; que Isabele era ponto focal da reclamante, função que passou a ser exercida por Fabíola; que Isabele não se ausentou; que a reclamante nunca assumiu integralmente as atribuições de Isabele; que acredita que as atividades da reclamante eram semelhantes às atividades de Evelyn, sendo que ambas ficavam mais abaixo na cadeia de comando em relação à Isabele e Inês; que Isabele trabalhou exclusivamente no projeto Fabrimar; que acredita que Isabele foi contratada antes da reclamante; que a depoente trabalhou no projeto Fabrimar na parte dos desligamentos (cálculo das rescisões da Tigre e Fabrimar); que Evelyn era par da reclamante, sendo que as atividades exercidas por Inês eram muito diferentes das atividades exercidas por Isabele, de forma que Isabele não era par de Inês; que Isabele não tinha par; que Fabíola era ponto focal da equipe."

Em relação a paradigma Inês, os depoimentos deixaram claro que ela desempenhava funções diversas da reclamante. A própria autora confessou que era responsável pela folha de pagamentos, encargos, E-social, informações/declarações anuais (DIRF) e toda área trabalhista da Fabrimar, enquanto a Inês era responsável pela empresa Tigre, a qual tinha um número de funcionários bem superior ao da Fabrimar. Confessou ainda que na ausência de Inês, quem assumiu as atribuições era a Evelyn e não a autora. Por fim, disse que a paradigma Inês deu-lhe algumas orientações sobre particularidades das demandas da Tigre, corroborando que tinha mais conhecimento que a autora. Ao final arrematou que ela e a paradigma Isabelle trabalharam exclusivamente com a Fabrimar e Inês trabalhou exclusivamente com a Tigre.

Ou seja, está claro que as atribuições da autora e da paradigma Inês eram diversas.

E ainda que assim não fosse - embora o seja -, necessário registrar, também, que a prova oral comprovou que a paradigma Inês residia e trabalhou efetivamente no Estado de Santa Catarina enquanto a reclamante sempre trabalhou e residiu no Estado de Minas Gerais. Ou seja, foi comprovado nos autos que a reclamante e a paradigma Inês sequer trabalharam na mesma localidade - o que por si só impede o reconhecimento judicial da equiparação salarial.

Já em relação a paradigma Isabelle, registro que a testemunha ouvida a rogo da reclamante não me convenceu (art. 371 do CPC), pois entendo que seu depoimento foi contraditório, ao afirmar que a paradigma Isabelle "não fazia nada" e depois dizer que "Isabelle era muito boa em comunicação e gostava de apresentar os dados nas reuniões". Além disso, não é crível acreditar que uma funcionária (Isabelle) trabalhe em uma empresa por 11 meses (de 01/08/2018 a 01/07/2019 - conforme fls. de 356) tendo como remuneração o montante de R$5.190,13 (fls. 356) e não desempenhe qualquer função.

Não bastasse isso, necessário mencionar que a testemunha ouvida a rogo da reclamada foi segura e taxativa em suas declarações, e deixou certo que a paradigma Isabelle era hierarquicamente superior à reclamante e que ela passou os conhecimentos necessário para a autora fazer a folha de pagamentos da Fabrimar. Arrematou dizendo que a reclamante nunca assumiu integralmente as atribuições de Isabelle.

Por essa razão atribuo maior força probatória ao depoimento da testemunha ouvida a rogo da reclamada, em detrimento ao ouvido a rogo da reclamante.

Dessa forma e por não terem sido preenchidos no caso dos autos os requisitos do art. 461 da CLT, julgo improcedente o pedido de condenação da ré ao pagamento das verbas decorrentes do pedido de **equiparação salarial em relação às paradigmas** Isabelle Moreira Dantas e Inês Cristina Fleszer e seus consectários. Improcedente ainda os pedidos de pagamento de diferenças de participação nos lucros e retificação da CTPS decorrentes do pedido de equiparação.

Desprovejo.

Da justiça gratuita

Inicialmente esclareço que não há falar em inconstitucionalidade e inaplicabilidade ao caso dos autos do art. 790 da CLT, com redação dada pela Lei n.º 13.467/2017 (denominada "Reforma Trabalhista"), haja vista que o dispositivo ora em análise não impediu o amplo acesso ao Poder Judiciário (art. 5º, XXXV, da CF/88) – tanto é que a presente reclamação trabalhista foi ajuizada e está sendo julgada – mas apenas instituiu um critério objetivo para concessão dos benefícios da justiça gratuita, de forma a desestimular o ajuizamento de ações abusivas e a favorecer a razoável duração do processo de forma a garantir a celeridade de sua tramitação (art. 5º,

LXXVIII, da CF/88).

Pois bem.

Como a reclamante confessou em depoimento pessoal que está empregada e que aufere renda mensal de R$13.000,00 (fls. 411) bem superior a 40% do limite máximo dos benefícios da Regime Geral da Previdência Social e como não foi comprovado nos autos a insuficiência de recursos para o pagamento das custas do processo – ônus que competia à parte autora por se tratar de fato constitutivo de seu direito (art. 818, I, da CLT e art. 373, I, do CPC), e do qual não se desincumbiu a contento – indefiro a concessão dos benefícios da justiça gratuita em seu favor, o que faço com fulcro nos §§ 3º e 4º do art. 790 da CLT.

Desprovejo.

Dos honorários advocatícios

Inicialmente esclareço que o art. 791-A, "*caput*", da CLT impôs a condenação de honorários advocatícios no processo do trabalho em razão da sucumbência – à exemplo do que já ocorria ordinariamente no processo civil (art. 85 do CPC).

Dito isso, registro que no dia 20/10/2021 o Plenário do STF, por maioria, julgou parcialmente procedente o pedido formulado na ADI 5766, para declarar inconstitucionais os arts. 790-B, caput e § 4º, e 791-A, § 4º, da CLT e julgou improcedente a ação no tocante ao art. 844, § 2º, da CLT, declarando-o constitucional, sendo que o Ministro Alexandre de Moraes, do STF, ao julgar a **Reclamação 60.142/MG (DJE 02/06/2023)**, registrou de forma expressa que "*o que esta Corte vedou foi o automático afastamento da condição de hipossuficiência da parte como consequência lógica da obtenção de valores em juízo, e não a possibilidade de haver condenação em honorários advocatícios (**os quais podem ser arbitrados, ficando sob condição suspensiva de exigibilidade**). Portanto, o TRT da 3ª Região, ao afastar a possibilidade de condenação em honorários advocatícios ao beneficiário da justiça gratuita, contrariou as balizas fixadas na ADI 5.766*" (grifo nosso).

Pois bem.

Diante da sucumbência dos pleitos formulados na petição inicial, e considerando os critérios previstos no art. 791-A, § 2º da CLT, condeno a parte autora ao pagamento em favor da parte ré de honorários advocatícios sucumbenciais arbitrados em 10% sobre o valor atualizado da causa.

Para tanto, fica expressamente determinado que deverá ser considerado que "*os honorários advocatícios constituem direito do advogado e têm natureza alimentar, com os mesmos privilégios dos créditos oriundos da legislação do trabalho*" (art. 85, § 14 do CPC c/c art. 769 da CLT e Súmula Vinculante 47/STF), inclusive para aplicação da norma excetiva contida nos incisos IV e X do "*caput*" e no § 2º do art. 833 do CPC.

III - DISPOSITIVO

Ante o exposto, decido **julgar IMPROCEDENTES** os pedidos apresentados por **IZABEL CRISTINA CERQUEIRA** em face da **ACCENTURE DO BRASIL LTDA.**

Honorários advocatícios nos termos da fundamentação.

Custas pela reclamante, no importe de R$3.680,00, calculadas sobre R$184.000,00, valor atribuído à causa.

Intimem-se as partes.

Nada mais.

NOVA LIMA/MG, 26 de abril de 2024.

AUGUSTO PESSOA DE MENDONCA E ALVARENGA

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATSum-0010667-20.2024.5.03.0091

AUTOR	VANDER NAZARE DA SILVA
ADVOGADO	RAMON FELIPE VILELA DE OLIVEIRA(OAB: 192316/MG)
ADVOGADO	SAMMER JOSE BRANT POTIGUARA(OAB: 56969/MG)
RÉU	GERENCIAL ENGENHARIA DE PLANEJAMENTO LTDA
RÉU	PEDRO SILQUEIRA PAZZINI CHIARETTI

Intimado(s)/Citado(s):

- VANDER NAZARE DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID f77515b proferida nos autos.

SENTENÇA

Tendo em vista a certidão do oficial de justiça, id 99b9b8a, que não localizou a 1ª reclamada, extingo o feito nos termos do art. 852-B, §1º, da CLT.

Custas pelo reclamante, calculadas sobre o valor da causa, das quais fica isento.

Retire-se de pauta.

Intimem-se a parte reclamante.

NOVA LIMA/MG, 26 de abril de 2024.

AUGUSTO PESSOA DE MENDONCA E ALVARENGA

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATSum-0010710-54.2024.5.03.0091

AUTOR	GILBERTO GOMES DA SILVA
ADVOGADO	SAMMER JOSE BRANT POTIGUARA(OAB: 56969/MG)
RÉU	JOSÉ DA SILVA LOURENÇO

Intimado(s)/Citado(s):

- GILBERTO GOMES DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO JUDICIAL EM PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

Fica V.Sa. intimado(a) a tomar ciência da Certidão anterior, para providências.

NOVA LIMA/MG, 26 de abril de 2024.

EULALIA CRISTINI DUTRA

Assessor

Processo Nº ATSum-0010571-73.2022.5.03.0091

AUTOR	SEBASTIAO FERREIRA OTONE
ADVOGADO	MARCOS DA SILVA REIS(OAB: 107369/MG)
RÉU	DELAIR JOAO DAMASCENO - ME
RÉU	DELAIR JOAO DAMASCENO
PERITO	RAFAEL UCHOA PENIDO FONSECA

Intimado(s)/Citado(s):

- SEBASTIAO FERREIRA OTONE

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID b0c60cb proferido nos autos.

DESPACHO

Vistos os autos.

Intime-se exequente, para, no prazo de 05 (cinco) dias, ter vista do resultado de todas as diligências realizadas, bem como indicar novos meios eficazes ao prosseguimento da execução, sob pena de arquivamento provisório dos autos, dando-se início ao prazo estabelecido pelo art. 11-A, §1º, da CLT.

Registro, desde já, que, em caso de apresentação de múltiplos pedidos pelo(a) exequente, os mesmos serão apreciados de forma sucessiva pelo Juízo, ou seja, aguardando-se pela conclusão de uma diligência deferida, antes de se analisar a pertinência da subsequente.

Registro, ainda, que o requerimento reiterado de medidas que já se mostraram infrutíferas não possuem o condão de interromper a contagem do prazo previsto no art. 11-A da CLT.

NOVA LIMA/MG, 26 de abril de 2024.

AUGUSTO PESSOA DE MENDONCA E ALVARENGA

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0010627-72.2023.5.03.0091

AUTOR	JOSE BASILIO NASCIMENTO
ADVOGADO	THIAGO ATHAYDE PEDROSA(OAB: 135056/MG)
RÉU	IPIRANGA MULTISERVICOS LTDA - EPP
ADVOGADO	LUIS PAULO PEREIRA DA SILVA(OAB: 163536/MG)
ADVOGADO	BRUNA OLIVEIRA BARBOSA(OAB: 107421/MG)
RÉU	MUNICIPIO DE NOVA LIMA
ADVOGADO	ANTONIO MARCIO BOTELHO(OAB: 95117/MG)
PERITO	SERGIO PENIDO DE OLIVEIRA

Intimado(s)/Citado(s):

- JOSE BASILIO NASCIMENTO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID b67ef4e proferido nos autos.

DESPACHO

Vistos, etc.

Intime-se a parte reclamante para ter vista dos Recursos Ordinários interpostos pelas reclamadas para, querendo, contrarrazoá-los, no prazo legal.

NOVA LIMA/MG, 26 de abril de 2024.

AUGUSTO PESSOA DE MENDONCA E ALVARENGA

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº CumSen-0011127-13.2023.5.03.0165

EXEQUENTE	FELICIA GRAZIELE NUNES LLOYD
ADVOGADO	NAYARA RAFAELA FERREIRA(OAB: 122123/MG)
EXECUTADO	MUNICIPIO DE NOVA LIMA
ADVOGADO	ANTONIO MARCIO BOTELHO(OAB: 95117/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- MUNICIPIO DE NOVA LIMA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID b2441d2 proferido nos autos.

DESPACHO

Vistos os autos.

Acolho solicitação de dilação do prazo por mais 8 dias, conforme requerido pelo reclamado.

NOVA LIMA/MG, 26 de abril de 2024.

AUGUSTO PESSOA DE MENDONCA E ALVARENGA

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0010850-35.2017.5.03.0091

AUTOR	MARCELA GALAN RAIANO
ADVOGADO	ALESSANDRO GALAN RAIANO(OAB: 119185/MG)
ADVOGADO	ALEXANDRE TORRES DA SILVA(OAB: 123693/MG)
RÉU	VBI COMUNICACAO DIGITAL LTDA - EPP
ADVOGADO	LUISA FERREIRA HORTA(OAB: 174473/MG)
ADVOGADO	MARCOS ANTONIO DE JESUS(OAB: 129842/MG)
RÉU	GUSTAVO CESAR ALKIMIN LOPES DE OLIVEIRA
ADVOGADO	LUISA FERREIRA HORTA(OAB: 174473/MG)
ADVOGADO	MARCOS ANTONIO DE JESUS(OAB: 129842/MG)
RÉU	VB PROMOCOES E EVENTOS LTDA
ADVOGADO	LUISA FERREIRA HORTA(OAB: 174473/MG)
ADVOGADO	MARCOS ANTONIO DE JESUS(OAB: 129842/MG)
RÉU	PAULO CESAR SILVA LOPES DE OLIVEIRA
ADVOGADO	LUISA FERREIRA HORTA(OAB: 174473/MG)
ADVOGADO	MARCOS ANTONIO DE JESUS(OAB: 129842/MG)
RÉU	GCP COMUNICACAO EMPREENDIMENTOS E REPRESENTACOES LTDA - ME
ADVOGADO	LUISA FERREIRA HORTA(OAB: 174473/MG)
ADVOGADO	MARCOS ANTONIO DE JESUS(OAB: 129842/MG)
RÉU	VB EDITORA E COMUNICACAO LTDA
ADVOGADO	DECIO FLAVIO GONCALVES TORRES FREIRE(OAB: 56543/MG)
ADVOGADO	LUISA FERREIRA HORTA(OAB: 174473/MG)
ADVOGADO	MARCOS ANTONIO DE JESUS(OAB: 129842/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	URBANA MÍDIA DO MUNDO REAL
TERCEIRO INTERESSADO	ANGLOGOLD ASHANTI
TERCEIRO INTERESSADO	ARAÚJO DROGARIA DRUGSTORE
TERCEIRO INTERESSADO	OOH BRASIL
TERCEIRO INTERESSADO	FIEMG
TERCEIRO INTERESSADO	PORCÃO
TERCEIRO INTERESSADO	CAFÉ TRÊS CORAÇÕES
TERCEIRO INTERESSADO	BANCO BMG
TERCEIRO INTERESSADO	MINERAÇÃO USIMINAS S.A.
TERCEIRO INTERESSADO	VIVO
TERCEIRO INTERESSADO	JORNAL O TEMPO
TERCEIRO INTERESSADO	UNIÃO FEDERAL (PGF)
TERCEIRO INTERESSADO	MATER DEI
PERITO	GUSTAVO GUIMARAES CALDEIRA VIEIRA
TERCEIRO INTERESSADO	LÍDER AVIAÇÃO
TERCEIRO INTERESSADO	SUPERMERCADOS BH
TERCEIRO INTERESSADO	SYMPLA INTERNET SOLUCOES S/A
TERCEIRO INTERESSADO	ANGLO AMERICAN INVESTIMENTOS - MINÉRIO DE FERRO LTDA.
TERCEIRO INTERESSADO	CONCRETO CONSTRUTORA LTDA.

Intimado(s)/Citado(s):

- MARCELA GALAN RAIANO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 096b4fa proferido nos autos.

DESPACHO

Vistos os autos.

Consoante julgado proferido pelo STF em sede de repercussão geral (tema 1232), a inclusão de pessoa jurídica no polo passivo de execução trabalhista em razão da formação de grupo econômico exige a instauração de incidente de desconsideração da personalidade jurídica.

Dessa forma, recebo a peça de id. 9896c0a como requerimento de instauração do incidente e determino seja realizada a notificação da pessoa jurídica VIDA NOVA DIGITAL LTDA, CNPJ 42.580.313/0001-06, localizada na Av Raja Gabaglia, 1610 , 5 andar, Luxemburgo,

Belo Horizonte, para apresentar defesa, no prazo de 15 dias, sob pena de se reconhecer o grupo econômico e responder pela execução. Notifique-se por carta postal.

Considerando que a mencionada pessoa jurídica possui como sócios executados nestes autos, atuando no mesmo ramo empresarial, e recebendo valores por eventos organizados pelos executados, presentes indícios suficientes de formação do grupo econômico, o que caracteriza a fumaça do direito. Presente, também, o perigo da demora, ante a verificação de que os executados utilizam a mencionada pessoa jurídica como subterfúgio para se esquivar ao pagamento da execução, ao receberem valores por seu intermédio. Concluo, portanto, pela presença dos requisitos para concessão da tutela de urgência (art. 300, CPC), sobretudo pelo poder geral de cautela com o qual deve agir o Juízo diante de indícios de fraude.

Assim, determino:

A) a expedição ofício à MINERAÇÃO USIMINAS S/A para que realize a transferência à disposição destes autos, dos valores mencionados no ofício de id. 3fa80f3 (que deverá ir anexo);

B) o imediato acionamento das ferramentas SISBAJUD e RENAJUD em face de VIDA NOVA DIGITAL LTDA, CNPJ 42.580.313/0001-06, com vistas a assegurar o resultado útil do processo;

C) a expedição de mandado de intimação à Sympla (endereço indicado no item 4 da peça de id. 9896c0a), para que informe qual pessoa (física ou jurídica) recebe a bilheteria dos eventos "Conexão Empresarial Mensal", apresentando os comprovantes bancários correspondentes, no prazo de 5 dias, sob pena de multa diária de R$ 5.000,00, reversível em favor da execução, limitado, a princípio, a R$ 50.000,00, valor que poderá ser majorado caso se verifique que a medida não foi suficiente para compelir ao cumprimento da obrigação;

D) Expedição de mandado postal de notificação de VIDA NOVA DIGITAL LTDA, CNPJ 42.580.313/0001-06, para responder ao incidente.

Cumpra-se e aguarde-se a audiência de conciliação.

NOVA LIMA/MG, 26 de abril de 2024.

AUGUSTO PESSOA DE MENDONCA E ALVARENGA

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATSum-0010055-19.2023.5.03.0091

AUTOR	LEILA CRISTINA LOPES DOS SANTOS
ADVOGADO	JOICE KAREN LEAL REIS(OAB: 210307/MG)
RÉU	OFICINA FORMULA BH LTDA
ADVOGADO	RICARDO MEIRELES MINELLI(OAB: 114950/MG)
RÉU	KM LOCADORA DE VEICULOS LTDA
ADVOGADO	RICARDO MEIRELES MINELLI(OAB: 114950/MG)
RÉU	PRESTAR ADVANCED SERVICOS LTDA
ADVOGADO	RICARDO MEIRELES MINELLI(OAB: 114950/MG)
RÉU	SUSTENTA SERVICOS E CONSTRUCOES LTDA
ADVOGADO	RICARDO MEIRELES MINELLI(OAB: 114950/MG)
RÉU	PRESTAR BRASIL CONSTRUCOES LTDA
ADVOGADO	RICARDO MEIRELES MINELLI(OAB: 114950/MG)
RÉU	G.M. MINELLI COMERCIO DE BEBIDAS LTDA
ADVOGADO	RICARDO MEIRELES MINELLI(OAB: 114950/MG)
PERITO	SERGIO PENIDO DE OLIVEIRA

Intimado(s)/Citado(s):

- LEILA CRISTINA LOPES DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID b20f9b4 proferida nos autos.

DECISÃO

Vistos.

Homologo o cálculo de ID 13ae581, acrescido dos honorários periciais arbitrados na sentença, fixando o valor da execução em R$ 4.070,51, ressalvada atualização.

Intime-se a parte devedora para quitar o débito,no prazo de 5 dias, ficando advertida que o VALOR INCONTROVERSO DEVE SER QUITADO EM DINHEIRO em conta judicial da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, para imediata liberação ao reclamante, sob pena de SISBAJUD.

As partes deverão ainda informar seus dados bancários para fins de transferência de eventuais créditos em seu favor.

NOVA LIMA/MG, 26 de abril de 2024.

AUGUSTO PESSOA DE MENDONCA E ALVARENGA

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATSum-0010055-19.2023.5.03.0091

AUTOR	LEILA CRISTINA LOPES DOS SANTOS
ADVOGADO	JOICE KAREN LEAL REIS(OAB: 210307/MG)
RÉU	OFICINA FORMULA BH LTDA
ADVOGADO	RICARDO MEIRELES MINELLI(OAB: 114950/MG)
RÉU	KM LOCADORA DE VEICULOS LTDA

ADVOGADO	RICARDO MEIRELES MINELLI(OAB: 114950/MG)
RÉU	PRESTAR ADVANCED SERVICOS LTDA
ADVOGADO	RICARDO MEIRELES MINELLI(OAB: 114950/MG)
RÉU	SUSTENTA SERVICOS E CONSTRUCOES LTDA
ADVOGADO	RICARDO MEIRELES MINELLI(OAB: 114950/MG)
RÉU	PRESTAR BRASIL CONSTRUCOES LTDA
ADVOGADO	RICARDO MEIRELES MINELLI(OAB: 114950/MG)
RÉU	G.M. MINELLI COMERCIO DE BEBIDAS LTDA
ADVOGADO	RICARDO MEIRELES MINELLI(OAB: 114950/MG)
PERITO	SERGIO PENIDO DE OLIVEIRA

Intimado(s)/Citado(s):

- G.M. MINELLI COMERCIO DE BEBIDAS LTDA
- KM LOCADORA DE VEICULOS LTDA
- OFICINA FORMULA BH LTDA
- PRESTAR ADVANCED SERVICOS LTDA
- PRESTAR BRASIL CONSTRUCOES LTDA
- SUSTENTA SERVICOS E CONSTRUCOES LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID b20f9b4 proferida nos autos.

DECISÃO

Vistos.

Homologo o cálculo de ID 13ae581, acrescido dos honorários periciais arbitrados na sentença, fixando o valor da execução em R$ 4.070,51, ressalvada atualização.

Intime-se a parte devedora para quitar o débito,no prazo de 5 dias, ficando advertida que o VALOR INCONTROVERSO DEVE SER QUITADO EM DINHEIRO em conta judicial da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, para imediata liberação ao reclamante, sob pena de SISBAJUD.

As partes deverão ainda informar seus dados bancários para fins de transferência de eventuais créditos em seu favor.

NOVA LIMA/MG, 26 de abril de 2024.

AUGUSTO PESSOA DE MENDONCA E ALVARENGA

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0010578-31.2023.5.03.0091

AUTOR	DIRCEU RODRIGUES DE ALMEIDA
ADVOGADO	BRUNA VIANA LIMA MURTA(OAB: 118272/MG)
ADVOGADO	KELLY CRISTINA DOS ANJOS LOPES(OAB: 167823/MG)
RÉU	BIOCOR HOSPITAL DE DOENCAS CARDIOVASCULARES S.A.
ADVOGADO	ADRIANA ABRAS RIBEIRO ALVES DO VALLE(OAB: 119038/MG)
ADVOGADO	ISABELA RIBEIRO ALVES DO VALLE POSSAMAI(OAB: 154761/MG)
PERITO	Aluisio Diniz Machado
PERITO	RAFAEL UCHOA PENIDO FONSECA

Intimado(s)/Citado(s):

- BIOCOR HOSPITAL DE DOENCAS CARDIOVASCULARES S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 5045c66 proferido nos autos.

DESPACHO

Vistos etc.

Indefiro o pedido da reclamada de realização de nova prova pericial, porque aquela realizada não se mostra imprestável pelo simples fato de ter conclusão distinta da pleiteada pela parte.

O juiz não está limitado ao resultado do laudo pericial, o que será analisado no conjunto das provas.

Intime-se.

NOVA LIMA/MG, 26 de abril de 2024.

AUGUSTO PESSOA DE MENDONCA E ALVARENGA

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATSum-0010508-14.2023.5.03.0091

AUTOR	MARCOS PAULO ROCHA
ADVOGADO	ROBERTO FRANCO BERNARDES(OAB: 140009/MG)
ADVOGADO	FABRICIO AUGUSTO DE MELLO CESAR(OAB: 127189/MG)
ADVOGADO	Robson Damasceno da Rocha(OAB: 130138/MG)
ADVOGADO	HENRIQUE VELOSO CRISOSTOMO DE CASTRO(OAB: 132009/MG)
ADVOGADO	FERNANDA FERREIRA DE ABREU(OAB: 137636/MG)
ADVOGADO	Guilherme Alkmim de Carvalho Pereira(OAB: 101123/MG)
ADVOGADO	SILVIO ROBERTO ALMEIDA RAMOS(OAB: 104107/MG)
RÉU	MARCOS ANTONIO SIMOES 02783291606
ADVOGADO	GUSTAVO DE AQUINO LEONARDO LOPES(OAB: 75883/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- MARCOS PAULO ROCHA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 5d78174 proferida nos autos.

DECISÃO

Vistos.

Homologo o acordo de id 4ddd0e3, para que surta seus legais e jurídicos efeitos.

Não haverá incidência de contribuições previdenciárias, ante a natureza jurídica das verbas contempladas no pacto.

Intimem-se as partes.

NOVA LIMA/MG, 26 de abril de 2024.

AUGUSTO PESSOA DE MENDONCA E ALVARENGA

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATSum-0010508-14.2023.5.03.0091

AUTOR	MARCOS PAULO ROCHA
ADVOGADO	ROBERTO FRANCO BERNARDES(OAB: 140009/MG)
ADVOGADO	FABRICIO AUGUSTO DE MELLO CESAR(OAB: 127189/MG)
ADVOGADO	Robson Damasceno da Rocha(OAB: 130138/MG)
ADVOGADO	HENRIQUE VELOSO CRISOSTOMO DE CASTRO(OAB: 132009/MG)
ADVOGADO	FERNANDA FERREIRA DE ABREU(OAB: 137636/MG)
ADVOGADO	Guilherme Alkmim de Carvalho Pereira(OAB: 101123/MG)
ADVOGADO	SILVIO ROBERTO ALMEIDA RAMOS(OAB: 104107/MG)
RÉU	MARCOS ANTONIO SIMOES 02783291606
ADVOGADO	GUSTAVO DE AQUINO LEONARDO LOPES(OAB: 75883/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- MARCOS ANTONIO SIMOES 02783291606

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 5d78174 proferida nos autos.

DECISÃO

Vistos.

Homologo o acordo de id 4ddd0e3, para que surta seus legais e jurídicos efeitos.

Não haverá incidência de contribuições previdenciárias, ante a natureza jurídica das verbas contempladas no pacto.

Intimem-se as partes.

NOVA LIMA/MG, 26 de abril de 2024.

AUGUSTO PESSOA DE MENDONCA E ALVARENGA

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0011089-29.2023.5.03.0091

AUTOR	MARCIO MOREIRA
ADVOGADO	FLAVIO BIANCHINI DE QUADROS(OAB: 220411/SP)
ADVOGADO	FRANCISCO DE ASSIS ALENCAR DE OLIVEIRA(OAB: 6768/AL)
RÉU	EXTRATIVA MINERAL S/A
ADVOGADO	VALTER GERONIMO CAMILO JUNIOR(OAB: 224989/MG)
ADVOGADO	MARCELO ALVES PINTO RUGGIO(OAB: 124345/MG)
ADVOGADO	THIAGO SOBREIRA ALVARES CORREA(OAB: 168258/MG)
PERITO	RAFAEL UCHOA PENIDO FONSECA
PERITO	JULIO CESAR DE SOUZA SILVA

Intimado(s)/Citado(s):

- MARCIO MOREIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 4fc50ba proferido nos autos.

DESPACHO

Vistos, etc

Intimem-se as partes para terem vista dos esclarecimentos periciais, no prazo de 5 dias.

NOVA LIMA/MG, 26 de abril de 2024.

AUGUSTO PESSOA DE MENDONCA E ALVARENGA

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº CumSen-0010061-89.2024.5.03.0091

EXEQUENTE	SHIRLENE BERNARDES NASCIMENTO FIGUEIREDO
ADVOGADO	THIAGO PAULO CARVALHO MOREIRA(OAB: 193291/MG)
EXECUTADO	MUNICIPIO DE NOVA LIMA
ADVOGADO	ANTONIO MARCIO BOTELHO(OAB: 95117/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- SHIRLENE BERNARDES NASCIMENTO FIGUEIREDO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID b7f4f3f proferido nos autos.

DESPACHO

Vistos etc.

Considerando que houve interposição de recurso, fica(m) intimado(s) o(s) agravado(s) para que apresente(m)contraminuta, no prazo de 08 (oito) dias (Art. 897, § 8º/CLT e OJ 310/SDI-I-TST).

NOVA LIMA/MG, 26 de abril de 2024.

AUGUSTO PESSOA DE MENDONCA E ALVARENGA

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0011089-29.2023.5.03.0091

AUTOR	MARCIO MOREIRA
ADVOGADO	FLAVIO BIANCHINI DE QUADROS(OAB: 220411/SP)
ADVOGADO	FRANCISCO DE ASSIS ALENCAR DE OLIVEIRA(OAB: 6768/AL)
RÉU	EXTRATIVA MINERAL S/A
ADVOGADO	VALTER GERONIMO CAMILO JUNIOR(OAB: 224989/MG)
ADVOGADO	MARCELO ALVES PINTO RUGGIO(OAB: 124345/MG)
ADVOGADO	THIAGO SOBREIRA ALVARES CORREA(OAB: 168258/MG)
PERITO	RAFAEL UCHOA PENIDO FONSECA
PERITO	JULIO CESAR DE SOUZA SILVA

Intimado(s)/Citado(s):

- EXTRATIVA MINERAL S/A

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 4fc50ba proferido nos autos.

DESPACHO

Vistos, etc

Intimem-se as partes para terem vista dos esclarecimentos periciais, no prazo de 5 dias.

NOVA LIMA/MG, 26 de abril de 2024.

AUGUSTO PESSOA DE MENDONCA E ALVARENGA

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº CumPrSe-0010708-84.2024.5.03.0091

REQUERENTE	LUCAS SILVA ARAUJO
ADVOGADO	MARCO AUGUSTO DE ARGENTON E QUEIROZ(OAB: 190106/MG)
REQUERIDO	CM CONSTRUTORA E SERVICOS LTDA
ADVOGADO	RENATO HUMBERTO LINO DE ARAUJO(OAB: 75871/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- CM CONSTRUTORA E SERVICOS LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID acc874d proferido nos autos.

DESPACHO

Vistos, etc

Defere-se o processamento da execução provisória.

Assinalo ao executado o prazo de 8 dias para vista dos cálculos elaborados pela parte contrária, para impugnação fundamentada com a indicação dos itens e valores objeto da discordância, sob pena de preclusão, facultada, no mesmo prazo, a apresentação de sua própria versão da conta de liquidação.

NOVA LIMA/MG, 26 de abril de 2024.

AUGUSTO PESSOA DE MENDONCA E ALVARENGA

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº CumPrSe-0010708-84.2024.5.03.0091

REQUERENTE	LUCAS SILVA ARAUJO
ADVOGADO	MARCO AUGUSTO DE ARGENTON E QUEIROZ(OAB: 190106/MG)

REQUERIDO	CM CONSTRUTORA E SERVICOS LTDA
ADVOGADO	RENATO HUMBERTO LINO DE ARAUJO(OAB: 75871/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- LUCAS SILVA ARAUJO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID acc874d proferido nos autos.

DESPACHO

Vistos, etc

Defere-se o processamento da execução provisória.

Assinalo ao executado o prazo de 8 dias para vista dos cálculos elaborados pela parte contrária, para impugnação fundamentada com a indicação dos itens e valores objeto da discordância, sob pena de preclusão, facultada, no mesmo prazo, a apresentação de sua própria versão da conta de liquidação.

NOVA LIMA/MG, 26 de abril de 2024.

AUGUSTO PESSOA DE MENDONCA E ALVARENGA

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATSum-0010345-34.2023.5.03.0091

AUTOR	LUCAS ARAUJO MELLO
ADVOGADO	PAMELA MARIA RAMOS SIQUEIRA(OAB: 194586/MG)
RÉU	HORIZONTE 1500 RESTAURANTE E BAR LTDA
RÉU	EDSON CAMPOS MACHADO

Intimado(s)/Citado(s):

- LUCAS ARAUJO MELLO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID bf4414c proferida nos autos.

DECISÃO

EM INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA

LUCAS ARAÚJO MELLO, na execução que move em face de**HORIZONTE 1500 RESTAURANTE E BAR LTDA. e outro**, requer a desconsideração da personalidade jurídica da devedora principal para execução do sócio.

Registra-seque a devedora principal é revel, sendo infrutíferas as medidas executória intentadas em face da mesma (fl.178, ID 9491d35).

Instaurado o incidente de desconsideração da personalidade jurídica para redirecionamento da execução em face do sócio EDSON CAMPOS MACHADO (fl.184, ID 3adb823), frustrou-se a tentativa de notificação do mesmo por Mandado, cumprido por meio de Carta Precatória (fl. 238, ID b638bc1), sendo expedido Edital de Intimação (fl.223, ID d0a7488), escoando-se o prazo legal, sem manifestação (art. 135, CPC).

Em face das particularidades inerentes ao processo do trabalho em que se busca a satisfação de crédito de natureza alimentar do trabalhador hipossuficiente, amolda-se a Teoria Menor da desconsideração da personalidade jurídica, consolidada no art. 28 do CDC, aplicado subsidiariamente ao processo do trabalho, que permite que a execução alcance patrimônio pessoal do sócio sempre que a personalidade jurídica seja, de alguma forma, obstáculo ao ressarcimento dos prejuízos causados ao empregado.

A violação dos direitos trabalhistas dos empregados caracteriza, por si só, o abuso da personalidade jurídica apto a ensejar o procedimento de sua desconsideração, por aplicação analógica do art. 28 do CDC,

A aplicação subsidiária do instituto da desconsideração da personalidade jurídica é compatível com o princípio da efetividade e da celeridade(art. 37, *caput*, e art. 5º, LXXVIII, da CR/88;art. 50 do CC; art. 28 do CDC; art. 4º e 835, CPC;art. 855-A e 889, CLT;item “c”, Recomendação CGJT n. 002/2011).

Isso posto, defiro a desconsideração da personalidade jurídica da devedora principal para que a execução prossiga em face do sócio**EDSON CAMPOS MACHADO, CPF 418.493.887-68(fl. 180, ID - b0e752d).**

Proceda-se à pesquisa de bens do sócio através de SISBAJUD e RENAJUD, até o limite de R$19.860,73, atualizados até 30/09/2023 (fl. 149, ID 7f85eb7).

Expeça-se Edital para intimação do sócio, a fim de que pague a dívida no prazo de 48 horas, sob pena de penhora.

Expeça-se notificação, via postal, à 1ª executada.

Intime-se o exequente para ciência.

Prossiga-se com a execução.

NOVA LIMA/MG, 26 de abril de 2024.

AUGUSTO PESSOA DE MENDONCA E ALVARENGA

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATSum-0010213-11.2022.5.03.0091

AUTOR	THAIS SOARES BARBOSA
ADVOGADO	ELIZA NATALICE ROMAO VIANA PERDIGAO(OAB: 104263/MG)
RÉU	CENTRO DE FORMACAO DE CONDUTORES NOSSA SENHORA DO PILAR LTDA - ME
ADVOGADO	HUMBERTO MAGNO PEIXOTO GONCALVES(OAB: 109969/MG)
ADVOGADO	Juliana Matos Lopes Clemente(OAB: 121247/MG)
ADVOGADO	Douglas Nascimento Rodrigues(OAB: 120882/MG)
RÉU	CENTRO DE FORMACAO DE CONDUTORES-AB LINEA LTDA
ADVOGADO	HUMBERTO MAGNO PEIXOTO GONCALVES(OAB: 109969/MG)
ADVOGADO	Juliana Matos Lopes Clemente(OAB: 121247/MG)
ADVOGADO	Douglas Nascimento Rodrigues(OAB: 120882/MG)
RÉU	OMAR EUSTAQUIO TEIXEIRA
RÉU	WELLINGTON FERNANDO TEIXEIRA
RÉU	CENTRO DE FORMACAO DE CONDUTORES ISRAEL LTDA - ME
ADVOGADO	HUMBERTO MAGNO PEIXOTO GONCALVES(OAB: 109969/MG)
ADVOGADO	Juliana Matos Lopes Clemente(OAB: 121247/MG)
ADVOGADO	Douglas Nascimento Rodrigues(OAB: 120882/MG)
RÉU	LUCY GONCALVES DA SILVA TEIXEIRA
TERCEIRO INTERESSADO	MARCO ANTONIO BARBOSA OLIVEIRA JUNIOR
TERCEIRO INTERESSADO	ANGELA SARAIVA PORTES SOUZA
TESTEMUNHA	DARISON RODRIGUES DIAS
TESTEMUNHA	MARCOS JOSE DE LIMA

Intimado(s)/Citado(s):

- CENTRO DE FORMACAO DE CONDUTORES ISRAEL LTDA - ME
- CENTRO DE FORMACAO DE CONDUTORES NOSSA SENHORA DO PILAR LTDA - ME
- CENTRO DE FORMACAO DE CONDUTORES-AB LINEA LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID a01026e proferida nos autos.

SENTENÇA

Vistos, etc.

À vista da quitação integral do débito, nos termos do artigo 924, inciso II do CPC, julgo extinta a execução.

Registrem-se os pagamentos e arquivem-se os autos definitivamente.

NOVA LIMA/MG, 26 de abril de 2024.

AUGUSTO PESSOA DE MENDONCA E ALVARENGA

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATSum-0010213-11.2022.5.03.0091

AUTOR	THAIS SOARES BARBOSA
ADVOGADO	ELIZA NATALICE ROMAO VIANA PERDIGAO(OAB: 104263/MG)
RÉU	CENTRO DE FORMACAO DE CONDUTORES NOSSA SENHORA DO PILAR LTDA - ME
ADVOGADO	HUMBERTO MAGNO PEIXOTO GONCALVES(OAB: 109969/MG)
ADVOGADO	Juliana Matos Lopes Clemente(OAB: 121247/MG)
ADVOGADO	Douglas Nascimento Rodrigues(OAB: 120882/MG)
RÉU	CENTRO DE FORMACAO DE CONDUTORES-AB LINEA LTDA
ADVOGADO	HUMBERTO MAGNO PEIXOTO GONCALVES(OAB: 109969/MG)
ADVOGADO	Juliana Matos Lopes Clemente(OAB: 121247/MG)
ADVOGADO	Douglas Nascimento Rodrigues(OAB: 120882/MG)
RÉU	OMAR EUSTAQUIO TEIXEIRA
RÉU	WELLINGTON FERNANDO TEIXEIRA
RÉU	CENTRO DE FORMACAO DE CONDUTORES ISRAEL LTDA - ME
ADVOGADO	HUMBERTO MAGNO PEIXOTO GONCALVES(OAB: 109969/MG)
ADVOGADO	Juliana Matos Lopes Clemente(OAB: 121247/MG)
ADVOGADO	Douglas Nascimento Rodrigues(OAB: 120882/MG)
RÉU	LUCY GONCALVES DA SILVA TEIXEIRA
TERCEIRO INTERESSADO	MARCO ANTONIO BARBOSA OLIVEIRA JUNIOR
TERCEIRO INTERESSADO	ANGELA SARAIVA PORTES SOUZA
TESTEMUNHA	DARISON RODRIGUES DIAS
TESTEMUNHA	MARCOS JOSE DE LIMA

Intimado(s)/Citado(s):

- THAIS SOARES BARBOSA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID a01026e proferida nos autos.

SENTENÇA

Vistos, etc.

À vista da quitação integral do débito, nos termos do artigo 924, inciso II do CPC, julgo extinta a execução.

Registrem-se os pagamentos e arquivem-se os autos definitivamente.

NOVA LIMA/MG, 26 de abril de 2024.

AUGUSTO PESSOA DE MENDONCA E ALVARENGA

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0010155-76.2020.5.03.0091

AUTOR	WELLINGTON FIRMINO OLIVEIRA
ADVOGADO	SAULO MOREIRA GROSSI(OAB: 106437/MG)
RÉU	RIO NEGRO TRANSPORTES LTDA
ADVOGADO	FABER GENESIO CAMPOS VIEIRA(OAB: 108719/MG)
ADVOGADO	DIOGO DEL SARTO MACEDO(OAB: 78215/MG)
PERITO	DANIELA MOREIRA LOPES DE CARVALHO

Intimado(s)/Citado(s):

- RIO NEGRO TRANSPORTES LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID bf4786d proferido nos autos.

DESPACHO

Vistos os autos.

Acolho solicitação para dilação de prazo presente no id 76dfdf3, por mais 5 dias.

NOVA LIMA/MG, 26 de abril de 2024.

AUGUSTO PESSOA DE MENDONCA E ALVARENGA

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0011613-07.2015.5.03.0091

AUTOR	ADILSON EUSTAQUIO DE OLIVEIRA
ADVOGADO	clayton luciano ferreira dos reis(OAB: 125093/MG)
ADVOGADO	ANTONIO DANIEL DE MOURA(OAB: 176909/MG)
ADVOGADO	MARCOS DE OLIVEIRA PEDROSA(OAB: 147010/MG)
RÉU	VALE S.A.
ADVOGADO	LUCILEIA SANTOS BATISTA(OAB: 89181/MG)
ADVOGADO	ALESSANDRA KERLEY GIBOSKI XAVIER(OAB: 101293/MG)
ADVOGADO	FERNANDA DANIELE DE ABREU PEREIRA(OAB: 139525/MG)
ADVOGADO	STACE LIZ CARNEIRO(OAB: 170259/MG)
ADVOGADO	ALAOR ESTEVES DOS SANTOS JUNIOR(OAB: 105047/MG)
TESTEMUNHA	ALEX FABIANI GURGEL BRAGA
PERITO	DANIELA MOREIRA LOPES DE CARVALHO

Intimado(s)/Citado(s):

- ADILSON EUSTAQUIO DE OLIVEIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID eeb3b07 proferido nos autos.

DESPACHO

Vistos, etc

Ante a divergência nos cálculos apresentados pelas partes, proceda-se a apuração via perícia contábil.

Nomeio para tanto a perita DANIELA MOREIRA LOPES DE CARVALHO.

Arbitro honorários à perita em R$ 2.500,00 a serem custeados pela executada.

Intime-se o(a) perito(o) para tomar ciência de sua nomeação, devendo apresentar o laudo, **utilizando-se a ferramenta PJe Calc**, até a data de 30/05/2024, sob pena de destituição.

Intimem-se as partes dando-lhes ciência.

NOVA LIMA/MG, 26 de abril de 2024.

AUGUSTO PESSOA DE MENDONCA E ALVARENGA

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0011613-07.2015.5.03.0091

AUTOR	ADILSON EUSTAQUIO DE OLIVEIRA
ADVOGADO	clayton luciano ferreira dos reis(OAB: 125093/MG)
ADVOGADO	ANTONIO DANIEL DE MOURA(OAB: 176909/MG)
ADVOGADO	MARCOS DE OLIVEIRA PEDROSA(OAB: 147010/MG)
RÉU	VALE S.A.
ADVOGADO	LUCILEIA SANTOS BATISTA(OAB: 89181/MG)
ADVOGADO	ALESSANDRA KERLEY GIBOSKI XAVIER(OAB: 101293/MG)
ADVOGADO	FERNANDA DANIELE DE ABREU PEREIRA(OAB: 139525/MG)
ADVOGADO	STACE LIZ CARNEIRO(OAB: 170259/MG)
ADVOGADO	ALAOR ESTEVES DOS SANTOS JUNIOR(OAB: 105047/MG)
TESTEMUNHA	ALEX FABIANI GURGEL BRAGA
PERITO	DANIELA MOREIRA LOPES DE CARVALHO

Intimado(s)/Citado(s):

- VALE S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID eeb3b07 proferido nos autos.

DESPACHO

Vistos, etc

Ante a divergência nos cálculos apresentados pelas partes, proceda-se a apuração via perícia contábil.

Nomeio para tanto a perita DANIELA MOREIRA LOPES DE CARVALHO.

Arbitro honorários à perita em R$ 2.500,00 a serem custeados pela executada.

Intime-se o(a) perito(o) para tomar ciência de sua nomeação, devendo apresentar o laudo, **utilizando-se a ferramenta PJe Calc**, até a data de 30/05/2024, sob pena de destituição.

Intimem-se as partes dando-lhes ciência.

NOVA LIMA/MG, 26 de abril de 2024.

AUGUSTO PESSOA DE MENDONCA E ALVARENGA

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0011142-10.2023.5.03.0091

AUTOR	SERGIO RIBEIRO NUNES
ADVOGADO	FLAVIO BIANCHINI DE QUADROS(OAB: 220411/SP)
ADVOGADO	FRANCISCO DE ASSIS ALENCAR DE OLIVEIRA(OAB: 6768/AL)
RÉU	ANGLOGOLD ASHANTI CORREGO DO SITIO MINERACAO S.A.
ADVOGADO	FLAVIO AUGUSTO TOMAS DE CASTRO RODRIGUES(OAB: 84292/MG)
PERITO	SHAROON LUCY SALGADO

Intimado(s)/Citado(s):

- ANGLOGOLD ASHANTI CORREGO DO SITIO MINERACAO S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID a57b0bd proferido nos autos.

DESPACHO

Vistos, etc

Intimem-se as partes para se manifestarem sobre o laudo pericial, no prazo de 5 dias.

NOVA LIMA/MG, 26 de abril de 2024.

AUGUSTO PESSOA DE MENDONCA E ALVARENGA

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0011142-10.2023.5.03.0091

AUTOR	SERGIO RIBEIRO NUNES
ADVOGADO	FLAVIO BIANCHINI DE QUADROS(OAB: 220411/SP)
ADVOGADO	FRANCISCO DE ASSIS ALENCAR DE OLIVEIRA(OAB: 6768/AL)
RÉU	ANGLOGOLD ASHANTI CORREGO DO SITIO MINERACAO S.A.
ADVOGADO	FLAVIO AUGUSTO TOMAS DE CASTRO RODRIGUES(OAB: 84292/MG)
PERITO	SHAROON LUCY SALGADO

Intimado(s)/Citado(s):

- SERGIO RIBEIRO NUNES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID a57b0bd proferido nos autos.

DESPACHO

Vistos, etc

Intimem-se as partes para se manifestarem sobre o laudo pericial, no prazo de 5 dias.

NOVA LIMA/MG, 26 de abril de 2024.

AUGUSTO PESSOA DE MENDONCA E ALVARENGA

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0010534-75.2024.5.03.0091

AUTOR	MATHEUS PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO	IZAIAS ALVES NONATO(OAB: 184557/MG)
RÉU	GEOCONTROLE BR SONDAGENS S.A.
ADVOGADO	MARCELO ROMANELLI CEZAR FERNANDES(OAB: 100355/MG)
PERITO	SHAROON LUCY SALGADO
PERITO	JULIO CESAR DE SOUZA SILVA

Intimado(s)/Citado(s):

- GEOCONTROLE BR SONDAGENS S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID f2c21e0 proferido nos autos.

DESPACHO

Vistos etc.

Intimem-se as partes para ciência da designação de perícia, assim como da necessidade de apresentação de documentos, conforme petição do peritodeid43ced95.

NOVA LIMA/MG, 26 de abril de 2024.

AUGUSTO PESSOA DE MENDONCA E ALVARENGA

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0010534-75.2024.5.03.0091

AUTOR	MATHEUS PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO	IZAIAS ALVES NONATO(OAB: 184557/MG)
RÉU	GEOCONTROLE BR SONDAGENS S.A.
ADVOGADO	MARCELO ROMANELLI CEZAR FERNANDES(OAB: 100355/MG)
PERITO	SHAROON LUCY SALGADO
PERITO	JULIO CESAR DE SOUZA SILVA

Intimado(s)/Citado(s):

- MATHEUS PEREIRA DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID f2c21e0 proferido nos autos.

DESPACHO

Vistos etc.

Intimem-se as partes para ciência da designação de perícia, assim como da necessidade de apresentação de documentos, conforme petição do peritodeid43ced95.

NOVA LIMA/MG, 26 de abril de 2024.

AUGUSTO PESSOA DE MENDONCA E ALVARENGA

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0010408-59.2023.5.03.0091

AUTOR	PITERSON FERNANDES DA PAIXAO
ADVOGADO	HELENITA RUPHAEL DE FREITAS(OAB: 195112/MG)
RÉU	AUTO GIRO DISTRIBUIDORA DE PECAS LTDA
ADVOGADO	Alline Fernandes de Oliveira(OAB: 134786/MG)
TESTEMUNHA	ANA LUCIA SIQUEIRA GONCALVES
TESTEMUNHA	ALLAN CARLOS TEODORO

Intimado(s)/Citado(s):

- PITERSON FERNANDES DA PAIXAO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID de453c2 proferido nos autos.

DESPACHO

Acolho a justificativa apresentada e adio a audiência para o dia **03/06/2024 10:30,** mantidas as cominações anteriores, devendo as partes, advogados e testemunhas participarem através da plataforma Zoom, cujo acesso poderá ser feito pelo MESMO LINK: **https://trt3-jus-br.zoom.us/my/vt1.novalima**

Intimem-se as partes para ciência.

Expeça-se nova notificação às testemunhas.

NOVA LIMA/MG, 26 de abril de 2024.

AUGUSTO PESSOA DE MENDONCA E ALVARENGA

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0010408-59.2023.5.03.0091

AUTOR	PITERSON FERNANDES DA PAIXAO
ADVOGADO	HELENITA RUPHAEL DE FREITAS(OAB: 195112/MG)
RÉU	AUTO GIRO DISTRIBUIDORA DE PECAS LTDA
ADVOGADO	Alline Fernandes de Oliveira(OAB: 134786/MG)
TESTEMUNHA	ANA LUCIA SIQUEIRA GONCALVES
TESTEMUNHA	ALLAN CARLOS TEODORO

Intimado(s)/Citado(s):

- AUTO GIRO DISTRIBUIDORA DE PECAS LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID de453c2 proferido nos autos.

DESPACHO

Acolho a justificativa apresentada e adio a audiência para o dia **03/06/2024 10:30,** mantidas as cominações anteriores, devendo as partes, advogados e testemunhas participarem através da plataforma Zoom, cujo acesso poderá ser feito pelo MESMO LINK: **https://trt3-jus-br.zoom.us/my/vt1.novalima**

Intimem-se as partes para ciência.

Expeça-se nova notificação às testemunhas.

NOVA LIMA/MG, 26 de abril de 2024.

AUGUSTO PESSOA DE MENDONCA E ALVARENGA

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0010460-55.2023.5.03.0091

AUTOR	JOELSON RODRIGUES SOUSA
ADVOGADO	MATHEUS DE BARROS RODRIGUES SALES BESSA(OAB: 129455/MG)
ADVOGADO	Ricardo Grossi Rocha(OAB: 130006/MG)
RÉU	BOM RETIRO EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA
ADVOGADO	TATIANA GABRICH COUTO(OAB: 74321/MG)
ADVOGADO	Daniela Cristina Diniz Gontijo Riani(OAB: 70176/MG)
PERITO	RAFAEL UCHOA PENIDO FONSECA

Intimado(s)/Citado(s):

- BOM RETIRO EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID b53a700 proferido nos autos.

DESPACHO

Vistos, etc

Ante a divergência nos cálculos apresentados pelas partes, proceda-se a apuração via perícia contábil.

Nomeio para tanto o perito LUIZ PAULO COELHO DUARTE.

Arbitro honorários à(o) perita(o) em R$ 1.500,00 a serem custeados pela executada.

Intime-se o(a) perito(o) para tomar ciência de sua nomeação, devendo apresentar o laudo, **utilizando-se a ferramenta PJe Calc**, até a data de 27/05/2024, sob pena de destituição.

Intimem-se as partes dando-lhes ciência.

NOVA LIMA/MG, 26 de abril de 2024.

AUGUSTO PESSOA DE MENDONCA E ALVARENGA

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0010460-55.2023.5.03.0091

AUTOR	JOELSON RODRIGUES SOUSA
ADVOGADO	MATHEUS DE BARROS RODRIGUES SALES BESSA(OAB: 129455/MG)
ADVOGADO	Ricardo Grossi Rocha(OAB: 130006/MG)
RÉU	BOM RETIRO EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA
ADVOGADO	TATIANA GABRICH COUTO(OAB: 74321/MG)
ADVOGADO	Daniela Cristina Diniz Gontijo Riani(OAB: 70176/MG)
PERITO	RAFAEL UCHOA PENIDO FONSECA

Intimado(s)/Citado(s):

- JOELSON RODRIGUES SOUSA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID b53a700 proferido nos autos.

DESPACHO

Vistos, etc

Ante a divergência nos cálculos apresentados pelas partes, proceda-se a apuração via perícia contábil.

Nomeio para tanto o perito LUIZ PAULO COELHO DUARTE.

Arbitro honorários à(o) perita(o) em R$ 1.500,00 a serem custeados pela executada.

Intime-se o(a) perito(o) para tomar ciência de sua nomeação, devendo apresentar o laudo, **utilizando-se a ferramenta PJe Calc**, até a data de 27/05/2024, sob pena de destituição.

Intimem-se as partes dando-lhes ciência.

NOVA LIMA/MG, 26 de abril de 2024.

AUGUSTO PESSOA DE MENDONCA E ALVARENGA

Juiz do Trabalho Substituto

2ª Vara do Trabalho de Nova Lima
Notificação

Processo Nº ATOrd-0010751-95.2021.5.03.0165

AUTOR	SIDNEY SANTOS DE OLIVEIRA
ADVOGADO	SAMMER JOSE BRANT POTIGUARA(OAB: 56969/MG)
RÉU	MANSERV FACILITIES LTDA
ADVOGADO	DANIELE ALEXANDRE(OAB: 338129/SP)
ADVOGADO	VIVIANE FERREIRA RODRIGUES(OAB: 290699/SP)
PERITO	FLAVIA PEREIRA COSTA

Intimado(s)/Citado(s):

- SIDNEY SANTOS DE OLIVEIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 01f15bc proferido nos autos.

Vistos.

Expeça a secretaria o ofício requisitório, conforme determinado na sentença de ID 4d94359.

Após, **arquivem-se** definitivamente os autos.

Cumpra-se.

NOVA LIMA/MG, 25 de abril de 2024.

CRISTIANO DANIEL MUZZI

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº CumSen-0011303-89.2023.5.03.0165

EXEQUENTE	ANDREA MAGALHAES FONSECA
ADVOGADO	GABRIELLE MARQUES SILVA(OAB: 227205/MG)
EXECUTADO	MUNICIPIO DE NOVA LIMA
ADVOGADO	ANTONIO MARCIO BOTELHO(OAB: 95117/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- MUNICIPIO DE NOVA LIMA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID cbda17d proferido nos autos.

Vistos os autos.

Ante à ratificação dos cálculos pela SCJ, **expeça-se** a respectiva RPV como de estilo, como determinado ao ID f48e45e.

Cumpra-se.

NOVA LIMA/MG, 25 de abril de 2024.

CRISTIANO DANIEL MUZZI

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010751-95.2021.5.03.0165

AUTOR	SIDNEY SANTOS DE OLIVEIRA
ADVOGADO	SAMMER JOSE BRANT POTIGUARA(OAB: 56969/MG)
RÉU	MANSERV FACILITIES LTDA
ADVOGADO	DANIELE ALEXANDRE(OAB: 338129/SP)
ADVOGADO	VIVIANE FERREIRA RODRIGUES(OAB: 290699/SP)
PERITO	FLAVIA PEREIRA COSTA

Intimado(s)/Citado(s):

- MANSERV FACILITIES LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 01f15bc proferido nos autos.

Vistos.

Expeça a secretaria o ofício requisitório, conforme determinado na sentença de ID 4d94359.

Após, **arquivem-se** definitivamente os autos.

Cumpra-se.

NOVA LIMA/MG, 25 de abril de 2024.

CRISTIANO DANIEL MUZZI

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº CumSen-0010282-44.2024.5.03.0165

EXEQUENTE	VAGNA RODRIGUES
ADVOGADO	ANGELICA BUENO FIDELIS(OAB: 121468/MG)
EXECUTADO	MUNICIPIO DE NOVA LIMA
ADVOGADO	ANTONIO MARCIO BOTELHO(OAB: 95117/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- MUNICIPIO DE NOVA LIMA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 36396c8 proferido nos autos.

Vistos os autos.

Ante à ratificação dos cálculos pela SCJ, **com exclusão dos honorários advocatícios**,**expeça-se** a respectiva RPV como de estilo, como determinado ao ID 6b466ca.

Cumpra-se.

NOVA LIMA/MG, 25 de abril de 2024.

CRISTIANO DANIEL MUZZI

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0011788-55.2024.5.03.0165

AUTOR	ROSIMARE DO PILAR MARTINS BARROS
ADVOGADO	JEIZIANE MICHELE GONCALVES DE ARAUJO(OAB: 140677/MG)
AUTOR	EFIGENIA APARECIDA MARTINS
ADVOGADO	JEIZIANE MICHELE GONCALVES DE ARAUJO(OAB: 140677/MG)
AUTOR	CLAUDINEY MARTINS
ADVOGADO	JEIZIANE MICHELE GONCALVES DE ARAUJO(OAB: 140677/MG)
AUTOR	MARLENE MARIA MARTINS
ADVOGADO	JEIZIANE MICHELE GONCALVES DE ARAUJO(OAB: 140677/MG)
RÉU	ANGLOGOLD ASHANTI CORREGO DO SITIO MINERACAO S.A.
ADVOGADO	FLAVIO AUGUSTO TOMAS DE CASTRO RODRIGUES(OAB: 84292/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ANGLOGOLD ASHANTI CORREGO DO SITIO MINERACAO S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 926024c proferido nos autos.

Vistos os autos.

Ante sua concordância manifestada em ID 2656e30, **intime-se** a reclamada para efetuar, em 05 dias, o depósito do valor dos honorários periciais a serem antecipados.

Intime-se o perito (Dr. Aluísio Diniz Machado) para ciência de sua nomeação e realização da perícia, nos termos e prazos fixados na ata de ID 7fe3552, observando ainda os quesitos do juízo ali indicados, bem como aqueles já apresentados pelas partes.

Expeça-se ainda o ofício determinado em ID 7fe3552.

Cumpra-se.

NOVA LIMA/MG, 25 de abril de 2024.

CRISTIANO DANIEL MUZZI

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010525-61.2019.5.03.0165

AUTOR	MAYSA MARTINS SOARES
ADVOGADO	ANDRE NARDELLI BARCELOS(OAB: 163711/MG)
ADVOGADO	LARISSA FURTADO COSTA(OAB: 113499/MG)
RÉU	BETUEL INDUSTRIA E COMERCIO DE COSMETICOS E PRODUTOS DE LIMPEZA EIRELI
ADVOGADO	Márcio Antônio dos Santos(OAB: 58561/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	MARCO ANTONIO BARBOSA OLIVEIRA JUNIOR
TERCEIRO INTERESSADO	ANGELA SARAIVA PORTES SOUZA

Intimado(s)/Citado(s):

- MAYSA MARTINS SOARES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID a95e754 proferida nos autos.

Vistos.

Recebo o recurso interposto pela executada, porque próprio e tempestivo.

Vista à parte contrária, pelo prazo legal.

Ficam as partes cientes de que eventual alteração na representação processual (apresentação de substabelecimento ou nova procuração) requerida nas Instâncias Superiores (TRT3 ou TST) deverá ser reiterada nesta Instância de origem quando do retorno dos autos, uma vez que as bases do sistema PJe nas referidas Instâncias são distintas e não se comunicam.

Oferecida contraminuta ou transcorrido *in albis* o prazo supra, encaminhem-se os autos ao Egrégio TRT da 3ª Região, com as cautelas de estilo e as homenagens deste Juízo.

Intime(m)-se.

Cumpra-se.

NOVA LIMA/MG, 25 de abril de 2024.

CRISTIANO DANIEL MUZZI

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº CumSen-0010282-44.2024.5.03.0165

EXEQUENTE	VAGNA RODRIGUES
ADVOGADO	ANGELICA BUENO FIDELIS(OAB: 121468/MG)
EXECUTADO	MUNICIPIO DE NOVA LIMA
ADVOGADO	ANTONIO MARCIO BOTELHO(OAB: 95117/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- VAGNA RODRIGUES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 36396c8 proferido nos autos.

Vistos os autos.

Ante à ratificação dos cálculos pela SCJ, **com exclusão dos honorários advocatícios**,**expeça-se** a respectiva RPV como de estilo, como determinado ao ID 6b466ca.

Cumpra-se.

NOVA LIMA/MG, 25 de abril de 2024.

CRISTIANO DANIEL MUZZI

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010525-61.2019.5.03.0165

AUTOR	MAYSA MARTINS SOARES
ADVOGADO	ANDRE NARDELLI BARCELOS(OAB: 163711/MG)
ADVOGADO	LARISSA FURTADO COSTA(OAB: 113499/MG)
RÉU	BETUEL INDUSTRIA E COMERCIO DE COSMETICOS E PRODUTOS DE LIMPEZA EIRELI
ADVOGADO	Márcio Antônio dos Santos(OAB: 58561/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	MARCO ANTONIO BARBOSA OLIVEIRA JUNIOR
TERCEIRO INTERESSADO	ANGELA SARAIVA PORTES SOUZA

Intimado(s)/Citado(s):

- BETUEL INDUSTRIA E COMERCIO DE COSMETICOS E PRODUTOS DE LIMPEZA EIRELI

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID a95e754 proferida nos autos.

Vistos.

Recebo o recurso interposto pela executada, porque próprio e tempestivo.

Vista à parte contrária, pelo prazo legal.

Ficam as partes cientes de que eventual alteração na representação processual (apresentação de substabelecimento ou nova procuração) requerida nas Instâncias Superiores (TRT3 ou TST) deverá ser reiterada nesta Instância de origem quando do retorno dos autos, uma vez que as bases do sistema PJe nas referidas Instâncias são distintas e não se comunicam.

Oferecida contraminuta ou transcorrido *in albis* o prazo supra, encaminhem-se os autos ao Egrégio TRT da 3ª Região, com as cautelas de estilo e as homenagens deste Juízo.

Intime(m)-se.

Cumpra-se.

NOVA LIMA/MG, 25 de abril de 2024.

CRISTIANO DANIEL MUZZI

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº CumSen-0011303-89.2023.5.03.0165

EXEQUENTE	ANDREA MAGALHAES FONSECA
ADVOGADO	GABRIELLE MARQUES SILVA(OAB: 227205/MG)
EXECUTADO	MUNICIPIO DE NOVA LIMA
ADVOGADO	ANTONIO MARCIO BOTELHO(OAB: 95117/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ANDREA MAGALHAES FONSECA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID cbda17d proferido nos autos.

Vistos os autos.

Ante à ratificação dos cálculos pela SCJ, **expeça-se** a respectiva RPV como de estilo, como determinado ao ID f48e45e.

Cumpra-se.

NOVA LIMA/MG, 25 de abril de 2024.

CRISTIANO DANIEL MUZZI

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº CumSen-0010056-39.2024.5.03.0165

EXEQUENTE	LUCIMARA ANGELA FERREIRA
ADVOGADO	REGIANE MARCIA DOS REIS(OAB: 172335/MG)

EXECUTADO	MUNICIPIO DE NOVA LIMA
ADVOGADO	ANTONIO MARCIO BOTELHO(OAB: 95117/MG)

Intimado(s)/Citado(s):
- MUNICIPIO DE NOVA LIMA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO
Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 6da532c proferida nos autos.

DECISÃO DE EMBARGOS À EXECUÇÃO

I – RELATÓRIO

MUNICÍPIO DE NOVA LIMA, em narrativa extremamente confusa, opôs embargos à execução em que pede a suspensão da presente execução individual, tendo em vista que a ação coletiva encontra-se pendente de julgamento de AIRR e Ação Rescisória, além de não ter havido renúncia expressa do(a) ora exequente na ação coletiva; suscita, ainda, inexigibilidade do título executivo em face do Poder Público por óbice legal, impugna a atualização dos cálculos de liquidação e ao final requer a extinção da presente execução, ou sua suspensão, até o trânsito em julgado do AIRR 11559-13.2015.5.03.0165, pendente de julgamento no TST, bem como da ação rescisória AR 0010690-16.2022.5.03.0000.
O(a) exequente pugna pela improcedência dos embargos.
É o relatório.

II – FUNDAMENTOS

Admissibilidade

Os embargos à execução foram opostos própria e tempestivamente.
Não há falar em garantia da execução, pois se trata da Fazenda Pública em Juízo.

Litispendência

Nos termos do art. 104 do Código de Defesa do Consumidor, aplicável ao caso em tela, a propositura de ação coletivanão ensejalitispendênciapara as ações individuais, conforme entendimento corroborado pela Súmula 32 do Eg. TRT da 3ª Região, a seguir transcrita:
"*LITISPENDÊNCIA. SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL. AÇÃOINDIVIDUAL. INOCORRÊNCIA. O ajuizamento de açãocoletivapelo substituto processual não induzlitispendênciapara a reclamatóriaindividualproposta pelo substituído com o mesmo pedido e causa de pedir."*
Ademais, o art. 97, c/c art. 82, IV, ambos do CDC, aplicáveis subsidiariamente ao processo trabalhista, conforme art. 769 da CLT, preveem a legitimidade concorrente entre a entidade sindical, na condição de substituto processual (art. 18 do CPC), e o próprio trabalhador substituído, para promoverem a liquidação e aexecuçãoda sentençacoletiva.
Nesses termos, não há qualquer óbice que a liquidação e a execução prossigam nesta ação individual.
Cabe ao executado, portanto, informar nos autos da Ação Coletiva o pagamento realizado nessa ação individual, sendo incabível o pedido de suspensão desta ação, sob a alegação de que não houve renúncia expressa da exequente na ação coletiva que corre nesta vara.
Rejeito.

Inexigibilidade do título executivo

O embargante pugna pela extinção desta execução, declarando-se a inconstitucionalidade incidental, em razão da inexigibilidade do título executivo judicial, com fulcro no §5º, art. 884, CLT.
Aduz o defendente que a concessão de Tutela Provisória em face da Fazenda Pública encontra óbice na legislação, uma vez que a previsão orçamentária da Administração Pública não deve ser constantemente surpreendida por decisões liminares que ordenem imediato dispêndio financeiro.
Sem razão o embargante.
Essa matéria já foi objeto de análise nos autos da Ação Coletiva 0011559-13.2015.5.03.0165, pelo que adoto as mesmas razões de decidir da r. decisão proferida pelo MM. Juiz Roserio Firmo, Substituto da 2ª Vara do Trabalho de Nova Lima, em sede de Embargos à Execução, conforme a seguir transcrevo:
"*A antecipação de tutela foi deferida na decisão (Id. babe1f9), com a determinação ao Município de se abster de pagar os salários e 13º salários dos servidores com atraso, sob pena de multa diária de R$5.000,00, por servidor prejudicado. Na sentença foi confirmada a liminar, porém, reduziu o valor das astreintes para R$500,00 por servidor prejudicado (Id. cf2fea3).*
O Tribunal Regional do Trabalho deu provimento parcial ao Recurso Ordinário do Município executado para "reduzir a multa para R$100,00 por dia de atraso, por servidor prejudicado, limitado ao valor do salário mensal do empregado por cada mês de atraso, na forma do art. 412 do Código Civil" (Id. 6f0e8ca).
O Município interpôs diversos recursos perante o TST e o STJ, mas sem êxito.
A presente execução é definitiva, tendo havido o trânsito em

julgado, não cabendo qual discussão afeta a fase de conhecimento, vez que nos termos do art. 879, parágrafo 1º, da CLT "Na liquidação, não se poderá modificar, ou inovar, a sentença liquidanda, nem discutir matéria pertinente à causa principal".
Desse modo, não cabe nesta fase discutir a exigibilidade do título executivo com base na Lei 9.494/97, quando tal questão sequer foi objeto de arguição na fase de conhecimento. Mesmo porque a liminar deferido nos presentes se refere a obrigação de fazer consistente na abstenção de atrasar pagamento dos salários e 13º salários dos servidores, sob pena de multa diária, não se confundindo com a determinação de pagamento de vencimentos e vantagens pecuniárias. Portanto, a intuito da multa imposta é forçar o cumprimento da obrigação de fazer concernente à obrigação do Município de pagar salários e gratificação natalina, já previsto em orçamento, não gerando nenhuma imprevisibilidade.
Em relação ao pagamento das multas, também não há imprevisibilidade, vez que foi deferida em dezembro de 2015, havendo tempo hábil para o Município incluir tais obrigações em seu orçamento."
A pretensão do embargante é a mesma daquela já discutida na ação coletiva, cuja decisão só não transitou em julgado, ainda, pois aguarda análise de agravo de instrumento em recurso de revista não admitido.
Assim, julgo improcedentes os embargos também neste tópico.

Suspensão dessa execução
Requer ainda o executado que a presente execução seja suspensa até o trânsito em julgado do recurso dos autos do processo AIRR 0011559-13.2015.5.03.0165, pendente de julgamento no TST, bem como da ação rescisória AR 0010690-16.2022.5.03.0000.
O AIRR 0011559-13.2015.5.03.0165 pendente de análise no TST refere-se à execução da própria ação coletiva, cuja decisão de conhecimento já transitou em julgado.
Tratando a presente ação de cumprimento de uma execução individual daquela ação coletiva, pouco importa o estado daquela execução que se dá também coletivamente, eis que são ações independentes, cabendo ao executado, com dito acima, informar nos autos dessa ação coletiva (0011559-13.2015.5.03.0165) eventual pagamento realizado nessa execução individual.

III – CONCLUSÃO
Pelo exposto, conheço dos **EMBARGOS À EXECUÇÃO** interpostos por **MUNICÍPIO DE NOVA LIMA**, e, no mérito, julgo-os **IMPROCEDENTES**, nos termos da fundamentação, que integra este dispositivo.
Prossiga-se com a execução.
Custas processuais pelo embargante, no importe de R$44,26, isento.
Intimem-se as partes.

NOVA LIMA/MG, 25 de abril de 2024.

CRISTIANO DANIEL MUZZI
Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº CumSen-0010005-28.2024.5.03.0165

EXEQUENTE	ALESSANDRA NATALINA SANTOS
ADVOGADO	REGIANE MARCIA DOS REIS(OAB: 172335/MG)
EXECUTADO	MUNICIPIO DE NOVA LIMA
ADVOGADO	ANTONIO MARCIO BOTELHO(OAB: 95117/MG)

Intimado(s)/Citado(s):
- ALESSANDRA NATALINA SANTOS

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO
Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 0f2a1a6 proferida nos autos.

DECISÃO DE EMBARGOS À EXECUÇÃO

I – RELATÓRIO
MUNICÍPIO DE NOVA LIMA, em narrativa extremamente confusa, opôs embargos à execução em que pede a suspensão da presente execução individual, tendo em vista que a ação coletiva encontra-se pendente de julgamento de AIRR e Ação Rescisória, além de não ter havido renúncia expressa do(a) ora exequente na ação coletiva; suscita, ainda, inexigibilidade do título executivo em face do Poder Público por óbice legal, impugna a atualização dos cálculos de liquidação e ao final requer a extinção da presente execução, ou sua suspensão, até o trânsito em julgado do AIRR 11559-13.2015.5.03.0165, pendente de julgamento no TST, bem como da ação rescisória AR 0010690-16.2022.5.03.0000.
O(a) exequente pugna pela improcedência dos embargos.
É o relatório.

II – FUNDAMENTOS

Admissibilidade

Os embargos à execução foram opostos própria e tempestivamente. Não há falar em garantia da execução, pois se trata da Fazenda Pública em Juízo.

Litispendência

Nos termos do art. 104 do Código de Defesa do Consumidor, aplicável ao caso em tela, a propositura de ação coletivanão ensejalitispendênciapara as ações individuais, conforme entendimento corroborado pela Súmula 32 do Eg. TRT da 3ª Região, a seguir transcrita:

"*LITISPENDÊNCIA. SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL. AÇÃOINDIVIDUAL. INOCORRÊNCIA. O ajuizamento de açãocoletivapelo substituto processual não induzlitispendênciapara a reclamatóriaindividualproposta pelo substituído com o mesmo pedido e causa de pedir."*

Ademais, o art. 97, c/c art. 82, IV, ambos do CDC, aplicáveis subsidiariamente ao processo trabalhista, conforme art. 769 da CLT, preveem a legitimidade concorrente entre a entidade sindical, na condição de substituto processual (art. 18 do CPC), e o próprio trabalhador substituído, para promoverem a liquidação e aexecuçãoda sentençacoletiva.

Nesses termos, não há qualquer óbice que a liquidação e a execução prossigam nesta ação individual.

Cabe ao executado, portanto, informar nos autos da Ação Coletiva o pagamento realizado nessa ação individual, sendo incabível o pedido de suspensão desta ação, sob a alegação de que não houve renúncia expressa da exequente na ação coletiva que corre nesta vara.

Rejeito.

Inexigibilidade do título executivo

O embargante pugna pela extinção desta execução, declarando-se a inconstitucionalidade incidental, em razão da inexigibilidade do título executivo judicial, com fulcro no §5º, art. 884, CLT.

Aduz o defendente que a concessão de Tutela Provisória em face da Fazenda Pública encontra óbice na legislação, uma vez que a previsão orçamentária da Administração Pública não deve ser constantemente surpreendida por decisões liminares que ordenem imediato dispêndio financeiro.

Sem razão o embargante.

Essa matéria já foi objeto de análise nos autos da Ação Coletiva 0011559-13.2015.5.03.0165, pelo que adoto as mesmas razões de decidir da r. decisão proferida pelo MM. Juiz Roserio Firmo, Substituto da 2ª Vara do Trabalho de Nova Lima, em sede de Embargos à Execução, conforme a seguir transcrevo:

"*A antecipação de tutela foi deferida na decisão (Id. babe1f9), com a determinação ao Município de se abster de pagar os salários e 13º salários dos servidores com atraso, sob pena de multa diária de R$5.000,00, por servidor prejudicado. Na sentença foi confirmada a liminar, porém, reduziu o valor das astreintes para R$500,00 por servidor prejudicado (Id. cf2fea3).*

O Tribunal Regional do Trabalho deu provimento parcial ao Recurso Ordinário do Município executado para "reduzir a multa para R$100,00 por dia de atraso, por servidor prejudicado, limitado ao valor do salário mensal do empregado por cada mês de atraso, na forma do art. 412 do Código Civil" (Id. 6f0e8ca).

O Município interpôs diversos recursos perante o TST e o STJ, mas sem êxito.

A presente execução é definitiva, tendo havido o trânsito em julgado, não cabendo qual discussão afeta a fase de conhecimento, vez que nos termos do art. 879, parágrafo 1º, da CLT "Na liquidação, não se poderá modificar, ou inovar, a sentença liquidanda, nem discutir matéria pertinente à causa principal".

Desse modo, não cabe nesta fase discutir a exigibilidade do título executivo com base na Lei 9.494/97, quando tal questão sequer foi objeto de arguição na fase de conhecimento. Mesmo porque a liminar deferido nos presentes se refere a obrigação de fazer consistente na abstenção de atrasar pagamento dos salários e 13º salários dos servidores, sob pena de multa diária, não se confundindo com a determinação de pagamento de vencimentos e vantagens pecuniárias. Portanto, a intuito da multa imposta é forçar o cumprimento da obrigação de fazer concernente à obrigação do Município de pagar salários e gratificação natalina, já previsto em orçamento, não gerando nenhuma imprevisibilidade.

Em relação ao pagamento das multas, também não há imprevisibilidade, vez que foi deferida em dezembro de 2015, havendo tempo hábil para o Município incluir tais obrigações em seu orçamento."

A pretensão do embargante é a mesma daquela já discutida na ação coletiva, cuja decisão só não transitou em julgado, ainda, pois aguarda análise de agravo de instrumento em recurso de revista não admitido.

Assim, julgo improcedentes os embargos também neste tópico.

Suspensão dessa execução

Requer ainda o executado que a presente execução seja suspensa até o trânsito em julgado do recurso dos autos do processo AIRR 0011559-13.2015.5.03.0165, pendente de julgamento no TST, bem como da ação rescisória AR 0010690-16.2022.5.03.0000.

O AIRR 0011559-13.2015.5.03.0165 pendente de análise no TST refere-se à execução da própria ação coletiva, cuja decisão de

conhecimento já transitou em julgado.

Tratando a presente ação de cumprimento de uma execução individual daquela ação coletiva, pouco importa o estado daquela execução que se dá também coletivamente, eis que são ações independentes, cabendo ao executado, com dito acima, informar nos autos dessa ação coletiva (0011559-13.2015.5.03.0165) eventual pagamento realizado nessa execução individual.

III – CONCLUSÃO

Pelo exposto, conheço dos **EMBARGOS À EXECUÇÃO** interpostos por **MUNICÍPIO DE NOVA LIMA**, e, no mérito, julgo-os **IMPROCEDENTES**, nos termos da fundamentação, que integra este dispositivo.

Prossiga-se com a execução.

Custas processuais pelo embargante, no importe de R$44,26, isento.

Intimem-se as partes.

NOVA LIMA/MG, 25 de abril de 2024.

CRISTIANO DANIEL MUZZI

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº CumSen-0010706-23.2023.5.03.0165

EXEQUENTE	SANDRA MARA OLIVEIRA
ADVOGADO	NAYARA RAFAELA FERREIRA(OAB: 122123/MG)
EXECUTADO	MUNICIPIO DE NOVA LIMA
ADVOGADO	ANTONIO MARCIO BOTELHO(OAB: 95117/MG)
PERITO	ROSIANE MARTINS LUDGERO

Intimado(s)/Citado(s):

- MUNICIPIO DE NOVA LIMA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 663741a proferida nos autos.

Vistos.

Nos termos da decisão do E. TRT, arquivem-se definitivamente os autos.

NOVA LIMA/MG, 25 de abril de 2024.

CRISTIANO DANIEL MUZZI

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº CumSen-0010056-39.2024.5.03.0165

EXEQUENTE	LUCIMARA ANGELA FERREIRA
ADVOGADO	REGIANE MARCIA DOS REIS(OAB: 172335/MG)
EXECUTADO	MUNICIPIO DE NOVA LIMA
ADVOGADO	ANTONIO MARCIO BOTELHO(OAB: 95117/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- LUCIMARA ANGELA FERREIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 6da532c proferida nos autos.

DECISÃO DE EMBARGOS À EXECUÇÃO

I – RELATÓRIO

MUNICÍPIO DE NOVA LIMA, em narrativa extremamente confusa, opôs embargos à execução em que pede a suspensão da presente execução individual, tendo em vista que a ação coletiva encontra-se pendente de julgamento de AIRR e Ação Rescisória, além de não ter havido renúncia expressa do(a) ora exequente na ação coletiva; suscita, ainda, inexigibilidade do título executivo em face do Poder Público por óbice legal, impugna a atualização dos cálculos de liquidação e ao final requer a extinção da presente execução, ou sua suspensão, até o trânsito em julgado do AIRR 11559-13.2015.5.03.0165, pendente de julgamento no TST, bem como da ação rescisória AR 0010690-16.2022.5.03.0000.

O(a) exequente pugna pela improcedência dos embargos.

É o relatório.

II – FUNDAMENTOS

Admissibilidade

Os embargos à execução foram opostos própria e tempestivamente. Não há falar em garantia da execução, pois se trata da Fazenda Pública em Juízo.

Litispendência

Nos termos do art. 104 do Código de Defesa do Consumidor, aplicável ao caso em tela, a propositura de ação coletivanão

ensejalitispendênciapara as ações individuais, conforme entendimento corroborado pela Súmula 32 do Eg. TRT da 3ª Região, a seguir transcrita:

"*LITISPENDÊNCIA. SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL. AÇÃOINDIVIDUAL. INOCORRÊNCIA. O ajuizamento de açãocoletivapelo substituto processual não induzlitispendênciapara a reclamatóriaindividualproposta pelo substituído com o mesmo pedido e causa de pedir."*

Ademais, o art. 97, c/c art. 82, IV, ambos do CDC, aplicáveis subsidiariamente ao processo trabalhista, conforme art. 769 da CLT, preveem a legitimidade concorrente entre a entidade sindical, na condição de substituto processual (art. 18 do CPC), e o próprio trabalhador substituído, para promoverem a liquidação e aexecuçãoda sentençacoletiva.

Nesses termos, não há qualquer óbice que a liquidação e a execução prossigam nesta ação individual.

Cabe ao executado, portanto, informar nos autos da Ação Coletiva o pagamento realizado nessa ação individual, sendo incabível o pedido de suspensão desta ação, sob a alegação de que não houve renúncia expressa da exequente na ação coletiva que corre nesta vara.

Rejeito.

Inexigibilidade do título executivo

O embargante pugna pela extinção desta execução, declarando-se a inconstitucionalidade incidental, em razão da inexigibilidade do título executivo judicial, com fulcro no §5º, art. 884, CLT.

Aduz o defendente que a concessão de Tutela Provisória em face da Fazenda Pública encontra óbice na legislação, uma vez que a previsão orçamentária da Administração Pública não deve ser constantemente surpreendida por decisões liminares que ordenem imediato dispêndio financeiro.

Sem razão o embargante.

Essa matéria já foi objeto de análise nos autos da Ação Coletiva 0011559-13.2015.5.03.0165, pelo que adoto as mesmas razões de decidir da r. decisão proferida pelo MM. Juiz Roserio Firmo, Substituto da 2ª Vara do Trabalho de Nova Lima, em sede de Embargos à Execução, conforme a seguir transcrevo:

"*A antecipação de tutela foi deferida na decisão (Id. babe1f9), com a determinação ao Município de se abster de pagar os salários e 13º salários dos servidores com atraso, sob pena de multa diária de R$5.000,00, por servidor prejudicado. Na sentença foi confirmada a liminar, porém, reduziu o valor das astreintes para R$500,00 por servidor prejudicado (Id. cf2fea3).*

O Tribunal Regional do Trabalho deu provimento parcial ao Recurso Ordinário do Município executado para "reduzir a multa para R$100,00 por dia de atraso, por servidor prejudicado, limitado ao valor do salário mensal do empregado por cada mês de atraso, na forma do art. 412 do Código Civil" (Id. 6f0e8ca).

O Município interpôs diversos recursos perante o TST e o STJ, mas sem êxito.

A presente execução é definitiva, tendo havido o trânsito em julgado, não cabendo qual discussão afeta a fase de conhecimento, vez que nos termos do art. 879, parágrafo 1º, da CLT "Na liquidação, não se poderá modificar, ou inovar, a sentença liquidanda, nem discutir matéria pertinente à causa principal".

Desse modo, não cabe nesta fase discutir a exigibilidade do título executivo com base na Lei 9.494/97, quando tal questão sequer foi objeto de arguição na fase de conhecimento. Mesmo porque a liminar deferido nos presentes se refere a obrigação de fazer consistente na abstenção de atrasar pagamento dos salários e 13º salários dos servidores, sob pena de multa diária, não se confundindo com a determinação de pagamento de vencimentos e vantagens pecuniárias. Portanto, a intuito da multa imposta é forçar o cumprimento da obrigação de fazer concernente à obrigação do Município de pagar salários e gratificação natalina, já previsto em orçamento, não gerando nenhuma imprevisibilidade.

Em relação ao pagamento das multas, também não há imprevisibilidade, vez que foi deferida em dezembro de 2015, havendo tempo hábil para o Município incluir tais obrigações em seu orçamento."

A pretensão do embargante é a mesma daquela já discutida na ação coletiva, cuja decisão só não transitou em julgado, ainda, pois aguarda análise de agravo de instrumento em recurso de revista não admitido.

Assim, julgo improcedentes os embargos também neste tópico.

Suspensão dessa execução

Requer ainda o executado que a presente execução seja suspensa até o trânsito em julgado do recurso dos autos do processo AIRR 0011559-13.2015.5.03.0165, pendente de julgamento no TST, bem como da ação rescisória AR 0010690-16.2022.5.03.0000.

O AIRR 0011559-13.2015.5.03.0165 pendente de análise no TST refere-se à execução da própria ação coletiva, cuja decisão de conhecimento já transitou em julgado.

Tratando a presente ação de cumprimento de uma execução individual daquela ação coletiva, pouco importa o estado daquela execução que se dá também coletivamente, eis que são ações independentes, cabendo ao executado, com dito acima, informar nos autos dessa ação coletiva (0011559-13.2015.5.03.0165) eventual pagamento realizado nessa execução individual.

III – CONCLUSÃO

Pelo exposto, conheço dos **EMBARGOS À EXECUÇÃO** interpostos por **MUNICÍPIO DE NOVA LIMA**, e, no mérito, julgo-os **IMPROCEDENTES**, nos termos da fundamentação, que integra este dispositivo.

Prossiga-se com a execução.

Custas processuais pelo embargante, no importe de R$44,26, isento.

Intimem-se as partes.

NOVA LIMA/MG, 25 de abril de 2024.

CRISTIANO DANIEL MUZZI

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº CumSen-0010005-28.2024.5.03.0165

EXEQUENTE	ALESSANDRA NATALINA SANTOS
ADVOGADO	REGIANE MARCIA DOS REIS(OAB: 172335/MG)
EXECUTADO	MUNICIPIO DE NOVA LIMA
ADVOGADO	ANTONIO MARCIO BOTELHO(OAB: 95117/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- MUNICIPIO DE NOVA LIMA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 0f2a1a6 proferida nos autos.

DECISÃO DE EMBARGOS À EXECUÇÃO

I – RELATÓRIO

MUNICÍPIO DE NOVA LIMA, em narrativa extremamente confusa, opôs embargos à execução em que pede a suspensão da presente execução individual, tendo em vista que a ação coletiva encontra-se pendente de julgamento de AIRR e Ação Rescisória, além de não ter havido renúncia expressa do(a) ora exequente na ação coletiva; suscita, ainda, inexigibilidade do título executivo em face do Poder Público por óbice legal, impugna a atualização dos cálculos de liquidação e ao final requer a extinção da presente execução, ou sua suspensão, até o trânsito em julgado do AIRR 11559-13.2015.5.03.0165, pendente de julgamento no TST, bem como da ação rescisória AR 0010690-16.2022.5.03.0000.

O(a) exequente pugna pela improcedência dos embargos.

É o relatório.

II – FUNDAMENTOS

Admissibilidade

Os embargos à execução foram opostos própria e tempestivamente.

Não há falar em garantia da execução, pois se trata da Fazenda Pública em Juízo.

Litispendência

Nos termos do art. 104 do Código de Defesa do Consumidor, aplicável ao caso em tela, a propositura de ação coletivanão ensejalitispendênciapara as ações individuais, conforme entendimento corroborado pela Súmula 32 do Eg. TRT da 3ª Região, a seguir transcrita:

"*LITISPENDÊNCIA. SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL. AÇÃOINDIVIDUAL. INOCORRÊNCIA. O ajuizamento de açãocoletivapelo substituto processual não induzlitispendênciapara a reclamatóriaindividualproposta pelo substituído com o mesmo pedido e causa de pedir.*"

Ademais, o art. 97, c/c art. 82, IV, ambos do CDC, aplicáveis subsidiariamente ao processo trabalhista, conforme art. 769 da CLT, preveem a legitimidade concorrente entre a entidade sindical, na condição de substituto processual (art. 18 do CPC), e o próprio trabalhador substituído, para promoverem a liquidação e aexecuçãoda sentençacoletiva.

Nesses termos, não há qualquer óbice que a liquidação e a execução prossigam nesta ação individual.

Cabe ao executado, portanto, informar nos autos da Ação Coletiva o pagamento realizado nessa ação individual, sendo incabível o pedido de suspensão desta ação, sob a alegação de que não houve renúncia expressa da exequente na ação coletiva que corre nesta vara.

Rejeito.

Inexigibilidade do título executivo

O embargante pugna pela extinção desta execução, declarando-se a inconstitucionalidade incidental, em razão da inexigibilidade do título executivo judicial, com fulcro no §5º, art. 884, CLT.

Aduz o defendente que a concessão de Tutela Provisória em face da Fazenda Pública encontra óbice na legislação, uma vez que a previsão orçamentária da Administração Pública não deve ser constantemente surpreendida por decisões liminares que ordenem imediato dispêndio financeiro.

Sem razão o embargante.

Essa matéria já foi objeto de análise nos autos da Ação Coletiva 0011559-13.2015.5.03.0165, pelo que adoto as mesmas razões de decidir da r. decisão proferida pelo MM. Juiz Roserio Firmo, Substituto da 2ª Vara do Trabalho de Nova Lima, em sede de Embargos à Execução, conforme a seguir transcrevo:

"*A antecipação de tutela foi deferida na decisão (Id. babe1f9), com a determinação ao Município de se abster de pagar os salários e 13º salários dos servidores com atraso, sob pena de multa diária de R$5.000,00, por servidor prejudicado. Na sentença foi confirmada a liminar, porém, reduziu o valor das astreintes para R$500,00 por servidor prejudicado (Id. cf2fea3).*

O Tribunal Regional do Trabalho deu provimento parcial ao Recurso Ordinário do Município executado para "reduzir a multa para R$100,00 por dia de atraso, por servidor prejudicado, limitado ao valor do salário mensal do empregado por cada mês de atraso, na forma do art. 412 do Código Civil" (Id. 6f0e8ca).

O Município interpôs diversos recursos perante o TST e o STJ, mas sem êxito.

A presente execução é definitiva, tendo havido o trânsito em julgado, não cabendo qual discussão afeta a fase de conhecimento, vez que nos termos do art. 879, parágrafo 1º, da CLT "Na liquidação, não se poderá modificar, ou inovar, a sentença liquidanda, nem discutir matéria pertinente à causa principal".

Desse modo, não cabe nesta fase discutir a exigibilidade do título executivo com base na Lei 9.494/97, quando tal questão sequer foi objeto de arguição na fase de conhecimento. Mesmo porque a liminar deferido nos presentes se refere a obrigação de fazer consistente na abstenção de atrasar pagamento dos salários e 13º salários dos servidores, sob pena de multa diária, não se confundindo com a determinação de pagamento de vencimentos e vantagens pecuniárias. Portanto, a intuito da multa imposta é forçar o cumprimento da obrigação de fazer concernente à obrigação do Município de pagar salários e gratificação natalina, já previsto em orçamento, não gerando nenhuma imprevisibilidade.

Em relação ao pagamento das multas, também não há imprevisibilidade, vez que foi deferida em dezembro de 2015, havendo tempo hábil para o Município incluir tais obrigações em seu orçamento."

A pretensão do embargante é a mesma daquela já discutida na ação coletiva, cuja decisão só não transitou em julgado, ainda, pois aguarda análise de agravo de instrumento em recurso de revista não admitido.

Assim, julgo improcedentes os embargos também neste tópico.

Suspensão dessa execução

Requer ainda o executado que a presente execução seja suspensa até o trânsito em julgado do recurso dos autos do processo AIRR 0011559-13.2015.5.03.0165, pendente de julgamento no TST, bem como da ação rescisória AR 0010690-16.2022.5.03.0000.

O AIRR 0011559-13.2015.5.03.0165 pendente de análise no TST refere-se à execução da própria ação coletiva, cuja decisão de conhecimento já transitou em julgado.

Tratando a presente ação de cumprimento de uma execução individual daquela ação coletiva, pouco importa o estado daquela execução que se dá também coletivamente, eis que são ações independentes, cabendo ao executado, com dito acima, informar nos autos dessa ação coletiva (0011559-13.2015.5.03.0165) eventual pagamento realizado nessa execução individual.

III – CONCLUSÃO

Pelo exposto, conheço dos **EMBARGOS À EXECUÇÃO** interpostos por **MUNICÍPIO DE NOVA LIMA**, e, no mérito, julgo-os **IMPROCEDENTES**, nos termos da fundamentação, que integra este dispositivo.

Prossiga-se com a execução.

Custas processuais pelo embargante, no importe de R$44,26, isento.

Intimem-se as partes.

NOVA LIMA/MG, 25 de abril de 2024.

CRISTIANO DANIEL MUZZI

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº CumSen-0011556-77.2023.5.03.0165

EXEQUENTE	SILVIA HELENA CARVALHO ANACLETO
ADVOGADO	REGIANE MARCIA DOS REIS(OAB: 172335/MG)
EXECUTADO	MUNICIPIO DE NOVA LIMA
ADVOGADO	ANTONIO MARCIO BOTELHO(OAB: 95117/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- MUNICIPIO DE NOVA LIMA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID c501532 proferida nos autos.

DECISÃO DE EMBARGOS À EXECUÇÃO

I – RELATÓRIO

MUNICÍPIO DE NOVA LIMA, em narrativa extremamente confusa, opôs embargos à execução em que pede a suspensão da presente execução individual, tendo em vista que a ação coletiva encontra-se pendente de julgamento de AIRR e Ação Rescisória, além de não ter havido renúncia expressa do(a) ora exequente na ação coletiva; suscita, ainda, inexigibilidade do título executivo em face do Poder Público por óbice legal, impugna a atualização dos cálculos de liquidação e ao final requer a extinção da presente execução, ou sua suspensão, até o trânsito em julgado do AIRR 11559-13.2015.5.03.0165, pendente de julgamento no TST, bem como da ação rescisória AR 0010690-16.2022.5.03.0000.

O(a) exequente pugna pela improcedência dos embargos.

É o relatório.

II – FUNDAMENTOS

Admissibilidade

Os embargos à execução foram opostos própria e tempestivamente.

Não há falar em garantia da execução, pois se trata da Fazenda Pública em Juízo.

Litispendência

Nos termos do art. 104 do Código de Defesa do Consumidor, aplicável ao caso em tela, a propositura de ação coletivanão ensejalitispendênciapara as ações individuais, conforme entendimento corroborado pela Súmula 32 do Eg. TRT da 3ª Região, a seguir transcrita:

"*LITISPENDÊNCIA. SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL. AÇÃOINDIVIDUAL. INOCORRÊNCIA. O ajuizamento de açãocoletivapelo substituto processual não induzlitispendênciapara a reclamatóriaindividualproposta pelo substituído com o mesmo pedido e causa de pedir."*

Ademais, o art. 97, c/c art. 82, IV, ambos do CDC, aplicáveis subsidiariamente ao processo trabalhista, conforme art. 769 da CLT, preveem a legitimidade concorrente entre a entidade sindical, na condição de substituto processual (art. 18 do CPC), e o próprio trabalhador substituído, para promoverem a liquidação e aexecuçãoda sentençacoletiva.

Nesses termos, não há qualquer óbice que a liquidação e a execução prossigam nesta ação individual.

Cabe ao executado, portanto, informar nos autos da Ação Coletiva o pagamento realizado nessa ação individual, sendo incabível o pedido de suspensão desta ação, sob a alegação de que não houve renúncia expressa da exequente na ação coletiva que corre nesta vara.

Rejeito.

Inexigibilidade do título executivo

O embargante pugna pela extinção desta execução, declarando-se a inconstitucionalidade incidental, em razão da inexigibilidade do título executivo judicial, com fulcro no §5º, art. 884, CLT.

Aduz o defendente que a concessão de Tutela Provisória em face da Fazenda Pública encontra óbice na legislação, uma vez que a previsão orçamentária da Administração Pública não deve ser constantemente surpreendida por decisões liminares que ordenem imediato dispêndio financeiro.

Sem razão o embargante.

Essa matéria já foi objeto de análise nos autos da Ação Coletiva 0011559-13.2015.5.03.0165, pelo que adoto as mesmas razões de decidir da r. decisão proferida pelo MM. Juiz Roserio Firmo, Substituto da 2ª Vara do Trabalho de Nova Lima, em sede de Embargos à Execução, conforme a seguir transcrevo:

"*A antecipação de tutela foi deferida na decisão (Id. babe1f9), com a determinação ao Município de se abster de pagar os salários e 13º salários dos servidores com atraso, sob pena de multa diária de R$5.000,00, por servidor prejudicado. Na sentença foi confirmada a liminar, porém, reduziu o valor das astreintes para R$500,00 por servidor prejudicado (Id. cf2fea3).*

O Tribunal Regional do Trabalho deu provimento parcial ao Recurso Ordinário do Município executado para "reduzir a multa para R$100,00 por dia de atraso, por servidor prejudicado, limitado ao valor do salário mensal do empregado por cada mês de atraso, na forma do art. 412 do Código Civil" (Id. 6f0e8ca).

O Município interpôs diversos recursos perante o TST e o STJ, mas sem êxito.

A presente execução é definitiva, tendo havido o trânsito em julgado, não cabendo qual discussão afeta a fase de conhecimento, vez que nos termos do art. 879, parágrafo 1º, da CLT "Na liquidação, não se poderá modificar, ou inovar, a sentença liquidanda, nem discutir matéria pertinente à causa principal".

Desse modo, não cabe nesta fase discutir a exigibilidade do título executivo com base na Lei 9.494/97, quando tal questão sequer foi objeto de arguição na fase de conhecimento. Mesmo porque a liminar deferido nos presentes se refere a obrigação de fazer consistente na abstenção de atrasar pagamento dos salários e 13º salários dos servidores, sob pena de multa diária, não se confundindo com a determinação de pagamento de vencimentos e

vantagens pecuniárias. Portanto, a intuito da multa imposta é forçar o cumprimento da obrigação de fazer concernente à obrigação do Município de pagar salários e gratificação natalina, já previsto em orçamento, não gerando nenhuma imprevisibilidade.

Em relação ao pagamento das multas, também não há imprevisibilidade, vez que foi deferida em dezembro de 2015, havendo tempo hábil para o Município incluir tais obrigações em seu orçamento."

A pretensão do embargante é a mesma daquela já discutida na ação coletiva, cuja decisão só não transitou em julgado, ainda, pois aguarda análise de agravo de instrumento em recurso de revista não admitido.

Assim, julgo improcedentes os embargos também neste tópico.

Suspensão dessa execução

Requer ainda o executado que a presente execução seja suspensa até o trânsito em julgado do recurso dos autos do processo AIRR 0011559-13.2015.5.03.0165, pendente de julgamento no TST, bem como da ação rescisória AR 0010690-16.2022.5.03.0000.

O AIRR 0011559-13.2015.5.03.0165 pendente de análise no TST refere-se à execução da própria ação coletiva, cuja decisão de conhecimento já transitou em julgado.

Tratando a presente ação de cumprimento de uma execução individual daquela ação coletiva, pouco importa o estado daquela execução que se dá também coletivamente, eis que são ações independentes, cabendo ao executado, com dito acima, informar nos autos dessa ação coletiva (0011559-13.2015.5.03.0165) eventual pagamento realizado nessa execução individual.

III – CONCLUSÃO

Pelo exposto, conheço dos **EMBARGOS À EXECUÇÃO** interpostos por **MUNICÍPIO DE NOVA LIMA**, e, no mérito, julgo-os **IMPROCEDENTES**, nos termos da fundamentação, que integra este dispositivo.

Prossiga-se com a execução.

Custas processuais pelo embargante, no importe de R$44,26, isento.

Intimem-se as partes.

NOVA LIMA/MG, 25 de abril de 2024.

CRISTIANO DANIEL MUZZI

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº CumSen-0011176-20.2024.5.03.0165

EXEQUENTE	TARCIO DE SOUZA TIBO
ADVOGADO	ANGELICA BUENO FIDELIS(OAB: 121468/MG)
EXECUTADO	MUNICIPIO DE NOVA LIMA
ADVOGADO	ANTONIO MARCIO BOTELHO(OAB: 95117/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- MUNICIPIO DE NOVA LIMA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 7e5ec2b proferida nos autos.

DECISÃO DE EMBARGOS À EXECUÇÃO

I – RELATÓRIO

MUNICÍPIO DE NOVA LIMA, em narrativa extremamente confusa, opôs embargos à execução em que pede a suspensão da presente execução individual, tendo em vista que a ação coletiva encontra-se pendente de julgamento de AIRR e Ação Rescisória, além de não ter havido renúncia expressa do(a) ora exequente na ação coletiva; suscita, ainda, inexigibilidade do título executivo em face do Poder Público por óbice legal, impugna a atualização dos cálculos de liquidação e ao final requer a extinção da presente execução, ou sua suspensão, até o trânsito em julgado do AIRR 11559-13.2015.5.03.0165, pendente de julgamento no TST, bem como da ação rescisória AR 0010690-16.2022.5.03.0000.

O(a) exequente pugna pela improcedência dos embargos.

É o relatório.

II – FUNDAMENTOS

Admissibilidade

Os embargos à execução foram opostos própria e tempestivamente. Não há falar em garantia da execução, pois se trata da Fazenda Pública em Juízo.

Litispendência

Nos termos do art. 104 do Código de Defesa do Consumidor, aplicável ao caso em tela, a propositura de ação coletivanão ensejalitispendênciapara as ações individuais, conforme entendimento corroborado pela Súmula 32 do Eg. TRT da 3ª Região, a seguir transcrita:

"*LITISPENDÊNCIA. SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL. AÇÃOINDIVIDUAL. INOCORRÊNCIA. O ajuizamento de açãocoletivapelo substituto processual não induzlitispendênciapara a reclamatóriaindividualproposta pelo substituído com o mesmo pedido e causa de pedir."*

Ademais, o art. 97, c/c art. 82, IV, ambos do CDC, aplicáveis subsidiariamente ao processo trabalhista, conforme art. 769 da CLT, preveem a legitimidade concorrente entre a entidade sindical, na condição de substituto processual (art. 18 do CPC), e o próprio trabalhador substituído, para promoverem a liquidação e aexecuçãoda sentençacoletiva.

Nesses termos, não há qualquer óbice que a liquidação e a execução prossigam nesta ação individual.

Cabe ao executado, portanto, informar nos autos da Ação Coletiva o pagamento realizado nessa ação individual, sendo incabível o pedido de suspensão desta ação, sob a alegação de que não houve renúncia expressa da exequente na ação coletiva que corre nesta vara.

Rejeito.

Inexigibilidade do título executivo

O embargante pugna pela extinção desta execução, declarando-se a inconstitucionalidade incidental, em razão da inexigibilidade do título executivo judicial, com fulcro no §5º, art. 884, CLT.

Aduz o defendente que a concessão de Tutela Provisória em face da Fazenda Pública encontra óbice na legislação, uma vez que a previsão orçamentária da Administração Pública não deve ser constantemente surpreendida por decisões liminares que ordenem imediato dispêndio financeiro.

Sem razão o embargante.

Essa matéria já foi objeto de análise nos autos da Ação Coletiva 0011559-13.2015.5.03.0165, pelo que adoto as mesmas razões de decidir da r. decisão proferida pelo MM. Juiz Roserio Firmo, Substituto da 2ª Vara do Trabalho de Nova Lima, em sede de Embargos à Execução, conforme a seguir transcrevo:

"*A antecipação de tutela foi deferida na decisão (Id. babe1f9), com a determinação ao Município de se abster de pagar os salários e 13º salários dos servidores com atraso, sob pena de multa diária de R$5.000,00, por servidor prejudicado. Na sentença foi confirmada a liminar, porém, reduziu o valor das astreintes para R$500,00 por servidor prejudicado (Id. cf2fea3).*

O Tribunal Regional do Trabalho deu provimento parcial ao Recurso Ordinário do Município executado para "reduzir a multa para R$100,00 por dia de atraso, por servidor prejudicado, limitado ao valor do salário mensal do empregado por cada mês de atraso, na forma do art. 412 do Código Civil" (Id. 6f0e8ca).

O Município interpôs diversos recursos perante o TST e o STJ, mas sem êxito.

A presente execução é definitiva, tendo havido o trânsito em julgado, não cabendo qual discussão afeta a fase de conhecimento, vez que nos termos do art. 879, parágrafo 1º, da CLT "Na liquidação, não se poderá modificar, ou inovar, a sentença liquidanda, nem discutir matéria pertinente à causa principal".

Desse modo, não cabe nesta fase discutir a exigibilidade do título executivo com base na Lei 9.494/97, quando tal questão sequer foi objeto de arguição na fase de conhecimento. Mesmo porque a liminar deferido nos presentes se refere a obrigação de fazer consistente na abstenção de atrasar pagamento dos salários e 13º salários dos servidores, sob pena de multa diária, não se confundindo com a determinação de pagamento de vencimentos e vantagens pecuniárias. Portanto, a intuito da multa imposta é forçar o cumprimento da obrigação de fazer concernente à obrigação do Município de pagar salários e gratificação natalina, já previsto em orçamento, não gerando nenhuma imprevisibilidade.

Em relação ao pagamento das multas, também não há imprevisibilidade, vez que foi deferida em dezembro de 2015, havendo tempo hábil para o Município incluir tais obrigações em seu orçamento."

A pretensão do embargante é a mesma daquela já discutida na ação coletiva, cuja decisão só não transitou em julgado, ainda, pois aguarda análise de agravo de instrumento em recurso de revista não admitido.

Assim, julgo improcedentes os embargos também neste tópico.

Suspensão dessa execução

Requer ainda o executado que a presente execução seja suspensa até o trânsito em julgado do recurso dos autos do processo AIRR 0011559-13.2015.5.03.0165, pendente de julgamento no TST, bem como da ação rescisória AR 0010690-16.2022.5.03.0000.

O AIRR 0011559-13.2015.5.03.0165 pendente de análise no TST refere-se à execução da própria ação coletiva, cuja decisão de conhecimento já transitou em julgado.

Tratando a presente ação de cumprimento de uma execução individual daquela ação coletiva, pouco importa o estado daquela execução que se dá também coletivamente, eis que são ações independentes, cabendo ao executado, com dito acima, informar nos autos dessa ação coletiva (0011559-13.2015.5.03.0165) eventual pagamento realizado nessa execução individual.

III – CONCLUSÃO

Pelo exposto, conheço dos **EMBARGOS À EXECUÇÃO** interpostos por **MUNICÍPIO DE NOVA LIMA**, e, no mérito, julgo-os

IMPROCEDENTES, nos termos da fundamentação, que integra este dispositivo.

Prossiga-se com a execução.

Custas processuais pelo embargante, no importe de R$44,26, isento.

Intimem-se as partes.

NOVA LIMA/MG, 25 de abril de 2024.

CRISTIANO DANIEL MUZZI

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº CumSen-0010706-23.2023.5.03.0165

EXEQUENTE	SANDRA MARA OLIVEIRA
ADVOGADO	NAYARA RAFAELA FERREIRA(OAB: 122123/MG)
EXECUTADO	MUNICIPIO DE NOVA LIMA
ADVOGADO	ANTONIO MARCIO BOTELHO(OAB: 95117/MG)
PERITO	ROSIANE MARTINS LUDGERO

Intimado(s)/Citado(s):

- SANDRA MARA OLIVEIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 663741a proferida nos autos.

Vistos.

Nos termos da decisão do E. TRT, arquivem-se definitivamente os autos.

NOVA LIMA/MG, 25 de abril de 2024.

CRISTIANO DANIEL MUZZI

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº CumSen-0011556-77.2023.5.03.0165

EXEQUENTE	SILVIA HELENA CARVALHO ANACLETO
ADVOGADO	REGIANE MARCIA DOS REIS(OAB: 172335/MG)
EXECUTADO	MUNICIPIO DE NOVA LIMA
ADVOGADO	ANTONIO MARCIO BOTELHO(OAB: 95117/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- SILVIA HELENA CARVALHO ANACLETO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID c501532 proferida nos autos.

DECISÃO DE EMBARGOS À EXECUÇÃO

I – RELATÓRIO

MUNICÍPIO DE NOVA LIMA, em narrativa extremamente confusa, opôs embargos à execução em que pede a suspensão da presente execução individual, tendo em vista que a ação coletiva encontra-se pendente de julgamento de AIRR e Ação Rescisória, além de não ter havido renúncia expressa do(a) ora exequente na ação coletiva; suscita, ainda, inexigibilidade do título executivo em face do Poder Público por óbice legal, impugna a atualização dos cálculos de liquidação e ao final requer a extinção da presente execução, ou sua suspensão, até o trânsito em julgado do AIRR 11559-13.2015.5.03.0165, pendente de julgamento no TST, bem como da ação rescisória AR 0010690-16.2022.5.03.0000.

O(a) exequente pugna pela improcedência dos embargos.

É o relatório.

II – FUNDAMENTOS

Admissibilidade

Os embargos à execução foram opostos própria e tempestivamente. Não há falar em garantia da execução, pois se trata da Fazenda Pública em Juízo.

Litispendência

Nos termos do art. 104 do Código de Defesa do Consumidor, aplicável ao caso em tela, a propositura de ação coletivanão ensejalitispendênciapara as ações individuais, conforme entendimento corroborado pela Súmula 32 do Eg. TRT da 3ª Região, a seguir transcrita:

"*LITISPENDÊNCIA. SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL. AÇÃOINDIVIDUAL. INOCORRÊNCIA. O ajuizamento de açãocoletivapelo substituto processual não induzlitispendênciapara a reclamatóriaindividualproposta pelo substituído com o mesmo pedido e causa de pedir."*

Ademais, o art. 97, c/c art. 82, IV, ambos do CDC, aplicáveis subsidiariamente ao processo trabalhista, conforme art. 769 da CLT,

preveem a legitimidade concorrente entre a entidade sindical, na condição de substituto processual (art. 18 do CPC), e o próprio trabalhador substituído, para promoverem a liquidação e aexecuçãoda sentençacoletiva.
Nesses termos, não há qualquer óbice que a liquidação e a execução prossigam nesta ação individual.
Cabe ao executado, portanto, informar nos autos da Ação Coletiva o pagamento realizado nessa ação individual, sendo incabível o pedido de suspensão desta ação, sob a alegação de que não houve renúncia expressa da exequente na ação coletiva que corre nesta vara.
Rejeito.

Inexigibilidade do título executivo

O embargante pugna pela extinção desta execução, declarando-se a inconstitucionalidade incidental, em razão da inexigibilidade do título executivo judicial, com fulcro no §5º, art. 884, CLT.
Aduz o defendente que a concessão de Tutela Provisória em face da Fazenda Pública encontra óbice na legislação, uma vez que a previsão orçamentária da Administração Pública não deve ser constantemente surpreendida por decisões liminares que ordenem imediato dispêndio financeiro.
Sem razão o embargante.
Essa matéria já foi objeto de análise nos autos da Ação Coletiva 0011559-13.2015.5.03.0165, pelo que adoto as mesmas razões de decidir da r. decisão proferida pelo MM. Juiz Roserio Firmo, Substituto da 2ª Vara do Trabalho de Nova Lima, em sede de Embargos à Execução, conforme a seguir transcrevo:
"*A antecipação de tutela foi deferida na decisão (Id. babe1f9), com a determinação ao Município de se abster de pagar os salários e 13º salários dos servidores com atraso, sob pena de multa diária de R$5.000,00, por servidor prejudicado. Na sentença foi confirmada a liminar, porém, reduziu o valor das astreintes para R$500,00 por servidor prejudicado (Id. cf2fea3).*
O Tribunal Regional do Trabalho deu provimento parcial ao Recurso Ordinário do Município executado para "reduzir a multa para R$100,00 por dia de atraso, por servidor prejudicado, limitado ao valor do salário mensal do empregado por cada mês de atraso, na forma do art. 412 do Código Civil" (Id. 6f0e8ca).
O Município interpôs diversos recursos perante o TST e o STJ, mas sem êxito.
A presente execução é definitiva, tendo havido o trânsito em julgado, não cabendo qual discussão afeta a fase de conhecimento, vez que nos termos do art. 879, parágrafo 1º, da CLT "Na liquidação, não se poderá modificar, ou inovar, a sentença liquidanda, nem discutir matéria pertinente à causa principal".
Desse modo, não cabe nesta fase discutir a exigibilidade do título executivo com base na Lei 9.494/97, quando tal questão sequer foi objeto de arguição na fase de conhecimento. Mesmo porque a liminar deferido nos presentes se refere a obrigação de fazer consistente na abstenção de atrasar pagamento dos salários e 13º salários dos servidores, sob pena de multa diária, não se confundindo com a determinação de pagamento de vencimentos e vantagens pecuniárias. Portanto, a intuito da multa imposta é forçar o cumprimento da obrigação de fazer concernente à obrigação do Município de pagar salários e gratificação natalina, já previsto em orçamento, não gerando nenhuma imprevisibilidade.
Em relação ao pagamento das multas, também não há imprevisibilidade, vez que foi deferida em dezembro de 2015, havendo tempo hábil para o Município incluir tais obrigações em seu orçamento."
A pretensão do embargante é a mesma daquela já discutida na ação coletiva, cuja decisão só não transitou em julgado, ainda, pois aguarda análise de agravo de instrumento em recurso de revista não admitido.
Assim, julgo improcedentes os embargos também neste tópico.

Suspensão dessa execução

Requer ainda o executado que a presente execução seja suspensa até o trânsito em julgado do recurso dos autos do processo AIRR 0011559-13.2015.5.03.0165, pendente de julgamento no TST, bem como da ação rescisória AR 0010690-16.2022.5.03.0000.
O AIRR 0011559-13.2015.5.03.0165 pendente de análise no TST refere-se à execução da própria ação coletiva, cuja decisão de conhecimento já transitou em julgado.
Tratando a presente ação de cumprimento de uma execução individual daquela ação coletiva, pouco importa o estado daquela execução que se dá também coletivamente, eis que são ações independentes, cabendo ao executado, com dito acima, informar nos autos dessa ação coletiva (0011559-13.2015.5.03.0165) eventual pagamento realizado nessa execução individual.

III – CONCLUSÃO

Pelo exposto, conheço dos **EMBARGOS À EXECUÇÃO** interpostos por **MUNICÍPIO DE NOVA LIMA**, e, no mérito, julgo-os **IMPROCEDENTES**, nos termos da fundamentação, que integra este dispositivo.
Prossiga-se com a execução.
Custas processuais pelo embargante, no importe de R$44,26, isento.
Intimem-se as partes.

NOVA LIMA/MG, 25 de abril de 2024.

CRISTIANO DANIEL MUZZI

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº CumSen-0011176-20.2024.5.03.0165

EXEQUENTE	TARCIO DE SOUZA TIBO
ADVOGADO	ANGELICA BUENO FIDELIS(OAB: 121468/MG)
EXECUTADO	MUNICIPIO DE NOVA LIMA
ADVOGADO	ANTONIO MARCIO BOTELHO(OAB: 95117/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- TARCIO DE SOUZA TIBO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 7e5ec2b proferida nos autos.

DECISÃO DE EMBARGOS À EXECUÇÃO

I – RELATÓRIO

MUNICÍPIO DE NOVA LIMA, em narrativa extremamente confusa, opôs embargos à execução em que pede a suspensão da presente execução individual, tendo em vista que a ação coletiva encontra-se pendente de julgamento de AIRR e Ação Rescisória, além de não ter havido renúncia expressa do(a) ora exequente na ação coletiva; suscita, ainda, inexigibilidade do título executivo em face do Poder Público por óbice legal, impugna a atualização dos cálculos de liquidação e ao final requer a extinção da presente execução, ou sua suspensão, até o trânsito em julgado do AIRR 11559-13.2015.5.03.0165, pendente de julgamento no TST, bem como da ação rescisória AR 0010690-16.2022.5.03.0000.

O(a) exequente pugna pela improcedência dos embargos.

É o relatório.

II – FUNDAMENTOS

Admissibilidade

Os embargos à execução foram opostos própria e tempestivamente.

Não há falar em garantia da execução, pois se trata da Fazenda Pública em Juízo.

Litispendência

Nos termos do art. 104 do Código de Defesa do Consumidor, aplicável ao caso em tela, a propositura de ação coletivanão ensejalitispendênciapara as ações individuais, conforme entendimento corroborado pela Súmula 32 do Eg. TRT da 3ª Região, a seguir transcrita:

"*LITISPENDÊNCIA. SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL. AÇÃOINDIVIDUAL. INOCORRÊNCIA. O ajuizamento de açãocoletivapelo substituto processual não induzlitispendênciapara a reclamatóriaindividualproposta pelo substituído com o mesmo pedido e causa de pedir."*

Ademais, o art. 97, c/c art. 82, IV, ambos do CDC, aplicáveis subsidiariamente ao processo trabalhista, conforme art. 769 da CLT, preveem a legitimidade concorrente entre a entidade sindical, na condição de substituto processual (art. 18 do CPC), e o próprio trabalhador substituído, para promoverem a liquidação e aexecuçãoda sentençacoletiva.

Nesses termos, não há qualquer óbice que a liquidação e a execução prossigam nesta ação individual.

Cabe ao executado, portanto, informar nos autos da Ação Coletiva o pagamento realizado nessa ação individual, sendo incabível o pedido de suspensão desta ação, sob a alegação de que não houve renúncia expressa da exequente na ação coletiva que corre nesta vara.

Rejeito.

Inexigibilidade do título executivo

O embargante pugna pela extinção desta execução, declarando-se a inconstitucionalidade incidental, em razão da inexigibilidade do título executivo judicial, com fulcro no §5º, art. 884, CLT.

Aduz o defendente que a concessão de Tutela Provisória em face da Fazenda Pública encontra óbice na legislação, uma vez que a previsão orçamentária da Administração Pública não deve ser constantemente surpreendida por decisões liminares que ordenem imediato dispêndio financeiro.

Sem razão o embargante.

Essa matéria já foi objeto de análise nos autos da Ação Coletiva 0011559-13.2015.5.03.0165, pelo que adoto as mesmas razões de decidir da r. decisão proferida pelo MM. Juiz Roserio Firmo, Substituto da 2ª Vara do Trabalho de Nova Lima, em sede de Embargos à Execução, conforme a seguir transcrevo:

"*A antecipação de tutela foi deferida na decisão (Id. babe1f9), com a determinação ao Município de se abster de pagar os salários e 13º salários dos servidores com atraso, sob pena de multa diária de R$5.000,00, por servidor prejudicado. Na sentença foi confirmada a*

liminar, porém, reduziu o valor das astreintes para R$500,00 por servidor prejudicado (Id. cf2fea3).

O Tribunal Regional do Trabalho deu provimento parcial ao Recurso Ordinário do Município executado para "reduzir a multa para R$100,00 por dia de atraso, por servidor prejudicado, limitado ao valor do salário mensal do empregado por cada mês de atraso, na forma do art. 412 do Código Civil" (Id. 6f0e8ca).

O Município interpôs diversos recursos perante o TST e o STJ, mas sem êxito.

A presente execução é definitiva, tendo havido o trânsito em julgado, não cabendo qual discussão afeta a fase de conhecimento, vez que nos termos do art. 879, parágrafo 1º, da CLT "Na liquidação, não se poderá modificar, ou inovar, a sentença liquidanda, nem discutir matéria pertinente à causa principal".

Desse modo, não cabe nesta fase discutir a exigibilidade do título executivo com base na Lei 9.494/97, quando tal questão sequer foi objeto de arguição na fase de conhecimento. Mesmo porque a liminar deferido nos presentes se refere a obrigação de fazer consistente na abstenção de atrasar pagamento dos salários e 13º salários dos servidores, sob pena de multa diária, não se confundindo com a determinação de pagamento de vencimentos e vantagens pecuniárias. Portanto, a intuito da multa imposta é forçar o cumprimento da obrigação de fazer concernente à obrigação do Município de pagar salários e gratificação natalina, já previsto em orçamento, não gerando nenhuma imprevisibilidade.

Em relação ao pagamento das multas, também não há imprevisibilidade, vez que foi deferida em dezembro de 2015, havendo tempo hábil para o Município incluir tais obrigações em seu orçamento."

A pretensão do embargante é a mesma daquela já discutida na ação coletiva, cuja decisão só não transitou em julgado, ainda, pois aguarda análise de agravo de instrumento em recurso de revista não admitido.

Assim, julgo improcedentes os embargos também neste tópico.

Suspensão dessa execução

Requer ainda o executado que a presente execução seja suspensa até o trânsito em julgado do recurso dos autos do processo AIRR 0011559-13.2015.5.03.0165, pendente de julgamento no TST, bem como da ação rescisória AR 0010690-16.2022.5.03.0000.

O AIRR 0011559-13.2015.5.03.0165 pendente de análise no TST refere-se à execução da própria ação coletiva, cuja decisão de conhecimento já transitou em julgado.

Tratando a presente ação de cumprimento de uma execução individual daquela ação coletiva, pouco importa o estado daquela execução que se dá também coletivamente, eis que são ações independentes, cabendo ao executado, com dito acima, informar nos autos dessa ação coletiva (0011559-13.2015.5.03.0165) eventual pagamento realizado nessa execução individual.

III – CONCLUSÃO

Pelo exposto, conheço dos **EMBARGOS À EXECUÇÃO** interpostos por **MUNICÍPIO DE NOVA LIMA**, e, no mérito, julgo-os **IMPROCEDENTES**, nos termos da fundamentação, que integra este dispositivo.

Prossiga-se com a execução.

Custas processuais pelo embargante, no importe de R$44,26, isento.

Intimem-se as partes.

NOVA LIMA/MG, 25 de abril de 2024.

CRISTIANO DANIEL MUZZI

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº CumSen-0011396-18.2024.5.03.0165

EXEQUENTE	ALAIR JOSE NASCIMENTO
ADVOGADO	ANGELICA BUENO FIDELIS(OAB: 121468/MG)
EXECUTADO	MUNICIPIO DE NOVA LIMA
ADVOGADO	ANTONIO MARCIO BOTELHO(OAB: 95117/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- MUNICIPIO DE NOVA LIMA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 901ba7a proferida nos autos.

DECISÃO DE EMBARGOS À EXECUÇÃO

I – RELATÓRIO

MUNICÍPIO DE NOVA LIMA, em narrativa extremamente confusa, opôs embargos à execução em que pede a suspensão da presente execução individual, tendo em vista que a ação coletiva encontra-se pendente de julgamento de AIRR e Ação Rescisória, além de não ter havido renúncia expressa do(a) ora exequente na ação coletiva;

suscita, ainda, inexigibilidade do título executivo em face do Poder Público por óbice legal, impugna a atualização dos cálculos de liquidação e ao final requer a extinção da presente execução, ou sua suspensão, até o trânsito em julgado do AIRR 11559-13.2015.5.03.0165, pendente de julgamento no TST, bem como da ação rescisória AR 0010690-16.2022.5.03.0000.
O(a) exequente pugna pela improcedência dos embargos.
É o relatório.

II – FUNDAMENTOS

Admissibilidade

Os embargos à execução foram opostos própria e tempestivamente.
Não há falar em garantia da execução, pois se trata da Fazenda Pública em Juízo.

Litispendência

Nos termos do art. 104 do Código de Defesa do Consumidor, aplicável ao caso em tela, a propositura de ação coletivanão ensejalitispendênciapara as ações individuais, conforme entendimento corroborado pela Súmula 32 do Eg. TRT da 3ª Região, a seguir transcrita:
"*LITISPENDÊNCIA. SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL. AÇÃOINDIVIDUAL. INOCORRÊNCIA. O ajuizamento de açãocoletivapelo substituto processual não induzlitispendênciapara a reclamatóriaindividualproposta pelo substituído com o mesmo pedido e causa de pedir."*
Ademais, o art. 97, c/c art. 82, IV, ambos do CDC, aplicáveis subsidiariamente ao processo trabalhista, conforme art. 769 da CLT, preveem a legitimidade concorrente entre a entidade sindical, na condição de substituto processual (art. 18 do CPC), e o próprio trabalhador substituído, para promoverem a liquidação e aexecuçãoda sentençacoletiva.
Nesses termos, não há qualquer óbice que a liquidação e a execução prossigam nesta ação individual.
Cabe ao executado, portanto, informar nos autos da Ação Coletiva o pagamento realizado nessa ação individual, sendo incabível o pedido de suspensão desta ação, sob a alegação de que não houve renúncia expressa da exequente na ação coletiva que corre nesta vara.
Rejeito.

Inexigibilidade do título executivo

O embargante pugna pela extinção desta execução, declarando-se a inconstitucionalidade incidental, em razão da inexigibilidade do título executivo judicial, com fulcro no §5º, art. 884, CLT.
Aduz o defendente que a concessão de Tutela Provisória em face da Fazenda Pública encontra óbice na legislação, uma vez que a previsão orçamentária da Administração Pública não deve ser constantemente surpreendida por decisões liminares que ordenem imediato dispêndio financeiro.
Sem razão o embargante.
Essa matéria já foi objeto de análise nos autos da Ação Coletiva 0011559-13.2015.5.03.0165, pelo que adoto as mesmas razões de decidir da r. decisão proferida pelo MM. Juiz Roserio Firmo, Substituto da 2ª Vara do Trabalho de Nova Lima, em sede de Embargos à Execução, conforme a seguir transcrevo:
"*A antecipação de tutela foi deferida na decisão (Id. babe1f9), com a determinação ao Município de se abster de pagar os salários e 13º salários dos servidores com atraso, sob pena de multa diária de R$5.000,00, por servidor prejudicado. Na sentença foi confirmada a liminar, porém, reduziu o valor das astreintes para R$500,00 por servidor prejudicado (Id. cf2fea3).*
O Tribunal Regional do Trabalho deu provimento parcial ao Recurso Ordinário do Município executado para "reduzir a multa para R$100,00 por dia de atraso, por servidor prejudicado, limitado ao valor do salário mensal do empregado por cada mês de atraso, na forma do art. 412 do Código Civil" (Id. 6f0e8ca).
O Município interpôs diversos recursos perante o TST e o STJ, mas sem êxito.
A presente execução é definitiva, tendo havido o trânsito em julgado, não cabendo qual discussão afeta a fase de conhecimento, vez que nos termos do art. 879, parágrafo 1º, da CLT "Na liquidação, não se poderá modificar, ou inovar, a sentença liquidanda, nem discutir matéria pertinente à causa principal".
Desse modo, não cabe nesta fase discutir a exigibilidade do título executivo com base na Lei 9.494/97, quando tal questão sequer foi objeto de arguição na fase de conhecimento. Mesmo porque a liminar deferido nos presentes se refere a obrigação de fazer consistente na abstenção de atrasar pagamento dos salários e 13º salários dos servidores, sob pena de multa diária, não se confundindo com a determinação de pagamento de vencimentos e vantagens pecuniárias. Portanto, a intuito da multa imposta é forçar o cumprimento da obrigação de fazer concernente à obrigação do Município de pagar salários e gratificação natalina, já previsto em orçamento, não gerando nenhuma imprevisibilidade.
Em relação ao pagamento das multas, também não há imprevisibilidade, vez que foi deferida em dezembro de 2015, havendo tempo hábil para o Município incluir tais obrigações em seu orçamento."
A pretensão do embargante é a mesma daquela já discutida na ação coletiva, cuja decisão só não transitou em julgado, ainda, pois aguarda análise de agravo de instrumento em recurso de revista

não admitido.

Assim, julgo improcedentes os embargos também neste tópico.

Suspensão dessa execução

Requer ainda o executado que a presente execução seja suspensa até o trânsito em julgado do recurso dos autos do processo AIRR 0011559-13.2015.5.03.0165, pendente de julgamento no TST, bem como da ação rescisória AR 0010690-16.2022.5.03.0000.

O AIRR 0011559-13.2015.5.03.0165 pendente de análise no TST refere-se à execução da própria ação coletiva, cuja decisão de conhecimento já transitou em julgado.

Tratando a presente ação de cumprimento de uma execução individual daquela ação coletiva, pouco importa o estado daquela execução que se dá também coletivamente, eis que são ações independentes, cabendo ao executado, com dito acima, informar nos autos dessa ação coletiva (0011559-13.2015.5.03.0165) eventual pagamento realizado nessa execução individual.

III – CONCLUSÃO

Pelo exposto, conheço dos **EMBARGOS À EXECUÇÃO** interpostos por **MUNICÍPIO DE NOVA LIMA**, e, no mérito, julgo-os **IMPROCEDENTES**, nos termos da fundamentação, que integra este dispositivo.

Prossiga-se com a execução.

Custas processuais pelo embargante, no importe de R$44,26, isento.

Intimem-se as partes.

NOVA LIMA/MG, 25 de abril de 2024.

CRISTIANO DANIEL MUZZI

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº CumSen-0010546-61.2024.5.03.0165

EXEQUENTE	TATIANA FELIX CARDOSO
ADVOGADO	ANGELICA BUENO FIDELIS(OAB: 121468/MG)
EXECUTADO	MUNICIPIO DE NOVA LIMA
ADVOGADO	ANTONIO MARCIO BOTELHO(OAB: 95117/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- TATIANA FELIX CARDOSO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 15aeea8 proferida nos autos.

DECISÃO DE EMBARGOS À EXECUÇÃO

I – RELATÓRIO

MUNICÍPIO DE NOVA LIMA, em narrativa extremamente confusa, opôs embargos à execução em que pede a suspensão da presente execução individual, tendo em vista que a ação coletiva encontra-se pendente de julgamento de AIRR e Ação Rescisória, além de não ter havido renúncia expressa do(a) ora exequente na ação coletiva; suscita, ainda, inexigibilidade do título executivo em face do Poder Público por óbice legal, impugna a atualização dos cálculos de liquidação e ao final requer a extinção da presente execução, ou sua suspensão, até o trânsito em julgado do AIRR 11559-13.2015.5.03.0165, pendente de julgamento no TST, bem como da ação rescisória AR 0010690-16.2022.5.03.0000.

O(a) exequente pugna pela improcedência dos embargos.

É o relatório.

II – FUNDAMENTOS

Admissibilidade

Os embargos à execução foram opostos própria e tempestivamente. Não há falar em garantia da execução, pois se trata da Fazenda Pública em Juízo.

Litispendência

Nos termos do art. 104 do Código de Defesa do Consumidor, aplicável ao caso em tela, a propositura de ação coletivanão ensejalitispendênciapara as ações individuais, conforme entendimento corroborado pela Súmula 32 do Eg. TRT da 3ª Região, a seguir transcrita:

"*LITISPENDÊNCIA. SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL. AÇÃOINDIVIDUAL. INOCORRÊNCIA. O ajuizamento de açãocoletivapelo substituto processual não induzlitispendênciapara a reclamatóriaindividualproposta pelo substituído com o mesmo pedido e causa de pedir.*"

Ademais, o art. 97, c/c art. 82, IV, ambos do CDC, aplicáveis subsidiariamente ao processo trabalhista, conforme art. 769 da CLT, preveem a legitimidade concorrente entre a entidade sindical, na condição de substituto processual (art. 18 do CPC), e o próprio

trabalhador substituído, para promoverem a liquidação e aexecuçãoda sentençacoletiva.
Nesses termos, não há qualquer óbice que a liquidação e a execução prossigam nesta ação individual.
Cabe ao executado, portanto, informar nos autos da Ação Coletiva o pagamento realizado nessa ação individual, sendo incabível o pedido de suspensão desta ação, sob a alegação de que não houve renúncia expressa da exequente na ação coletiva que corre nesta vara.
Rejeito.

Inexigibilidade do título executivo

O embargante pugna pela extinção desta execução, declarando-se a inconstitucionalidade incidental, em razão da inexigibilidade do título executivo judicial, com fulcro no §5º, art. 884, CLT.
Aduz o defendente que a concessão de Tutela Provisória em face da Fazenda Pública encontra óbice na legislação, uma vez que a previsão orçamentária da Administração Pública não deve ser constantemente surpreendida por decisões liminares que ordenem imediato dispêndio financeiro.
Sem razão o embargante.
Essa matéria já foi objeto de análise nos autos da Ação Coletiva 0011559-13.2015.5.03.0165, pelo que adoto as mesmas razões de decidir da r. decisão proferida pelo MM. Juiz Roserio Firmo, Substituto da 2ª Vara do Trabalho de Nova Lima, em sede de Embargos à Execução, conforme a seguir transcrevo:
"*A antecipação de tutela foi deferida na decisão (Id. babe1f9), com a determinação ao Município de se abster de pagar os salários e 13º salários dos servidores com atraso, sob pena de multa diária de R$5.000,00, por servidor prejudicado. Na sentença foi confirmada a liminar, porém, reduziu o valor das astreintes para R$500,00 por servidor prejudicado (Id. cf2fea3).*
O Tribunal Regional do Trabalho deu provimento parcial ao Recurso Ordinário do Município executado para "reduzir a multa para R$100,00 por dia de atraso, por servidor prejudicado, limitado ao valor do salário mensal do empregado por cada mês de atraso, na forma do art. 412 do Código Civil" (Id. 6f0e8ca).
O Município interpôs diversos recursos perante o TST e o STJ, mas sem êxito.
A presente execução é definitiva, tendo havido o trânsito em julgado, não cabendo qual discussão afeta a fase de conhecimento, vez que nos termos do art. 879, parágrafo 1º, da CLT "Na liquidação, não se poderá modificar, ou inovar, a sentença liquidanda, nem discutir matéria pertinente à causa principal".
Desse modo, não cabe nesta fase discutir a exigibilidade do título executivo com base na Lei 9.494/97, quando tal questão sequer foi objeto de arguição na fase de conhecimento. Mesmo porque a liminar deferido nos presentes se refere a obrigação de fazer consistente na abstenção de atrasar pagamento dos salários e 13º salários dos servidores, sob pena de multa diária, não se confundindo com a determinação de pagamento de vencimentos e vantagens pecuniárias. Portanto, a intuito da multa imposta é forçar o cumprimento da obrigação de fazer concernente à obrigação do Município de pagar salários e gratificação natalina, já previsto em orçamento, não gerando nenhuma imprevisibilidade.
Em relação ao pagamento das multas, também não há imprevisibilidade, vez que foi deferida em dezembro de 2015, havendo tempo hábil para o Município incluir tais obrigações em seu orçamento."
A pretensão do embargante é a mesma daquela já discutida na ação coletiva, cuja decisão só não transitou em julgado, ainda, pois aguarda análise de agravo de instrumento em recurso de revista não admitido.
Assim, julgo improcedentes os embargos também neste tópico.

Suspensão dessa execução

Requer ainda o executado que a presente execução seja suspensa até o trânsito em julgado do recurso dos autos do processo AIRR 0011559-13.2015.5.03.0165, pendente de julgamento no TST, bem como da ação rescisória AR 0010690-16.2022.5.03.0000.
O AIRR 0011559-13.2015.5.03.0165 pendente de análise no TST refere-se à execução da própria ação coletiva, cuja decisão de conhecimento já transitou em julgado.
Tratando a presente ação de cumprimento de uma execução individual daquela ação coletiva, pouco importa o estado daquela execução que se dá também coletivamente, eis que são ações independentes, cabendo ao executado, com dito acima, informar nos autos dessa ação coletiva (0011559-13.2015.5.03.0165) eventual pagamento realizado nessa execução individual.

III – CONCLUSÃO

Pelo exposto, conheço dos **EMBARGOS À EXECUÇÃO** interpostos por **MUNICÍPIO DE NOVA LIMA**, e, no mérito, julgo-os **IMPROCEDENTES**, nos termos da fundamentação, que integra este dispositivo.
Prossiga-se com a execução.
Custas processuais pelo embargante, no importe de R$44,26, isento.
Intimem-se as partes.

NOVA LIMA/MG, 25 de abril de 2024.

CRISTIANO DANIEL MUZZI

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº CumSen-0010546-61.2024.5.03.0165

EXEQUENTE	TATIANA FELIX CARDOSO
ADVOGADO	ANGELICA BUENO FIDELIS(OAB: 121468/MG)
EXECUTADO	MUNICIPIO DE NOVA LIMA
ADVOGADO	ANTONIO MARCIO BOTELHO(OAB: 95117/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- MUNICIPIO DE NOVA LIMA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 15aeea8 proferida nos autos.

DECISÃO DE EMBARGOS À EXECUÇÃO

I – RELATÓRIO

MUNICÍPIO DE NOVA LIMA, em narrativa extremamente confusa, opôs embargos à execução em que pede a suspensão da presente execução individual, tendo em vista que a ação coletiva encontra-se pendente de julgamento de AIRR e Ação Rescisória, além de não ter havido renúncia expressa do(a) ora exequente na ação coletiva; suscita, ainda, inexigibilidade do título executivo em face do Poder Público por óbice legal, impugna a atualização dos cálculos de liquidação e ao final requer a extinção da presente execução, ou sua suspensão, até o trânsito em julgado do AIRR 11559-13.2015.5.03.0165, pendente de julgamento no TST, bem como da ação rescisória AR 0010690-16.2022.5.03.0000.

O(a) exequente pugna pela improcedência dos embargos.

É o relatório.

II – FUNDAMENTOS

Admissibilidade

Os embargos à execução foram opostos própria e tempestivamente.

Não há falar em garantia da execução, pois se trata da Fazenda Pública em Juízo.

Litispendência

Nos termos do art. 104 do Código de Defesa do Consumidor, aplicável ao caso em tela, a propositura de ação coletivanão ensejalitispendênciapara as ações individuais, conforme entendimento corroborado pela Súmula 32 do Eg. TRT da 3ª Região, a seguir transcrita:

"*LITISPENDÊNCIA. SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL. AÇÃOINDIVIDUAL. INOCORRÊNCIA. O ajuizamento de açãocoletivapelo substituto processual não induzlitispendênciapara a reclamatóriaindividualproposta pelo substituído com o mesmo pedido e causa de pedir."*

Ademais, o art. 97, c/c art. 82, IV, ambos do CDC, aplicáveis subsidiariamente ao processo trabalhista, conforme art. 769 da CLT, preveem a legitimidade concorrente entre a entidade sindical, na condição de substituto processual (art. 18 do CPC), e o próprio trabalhador substituído, para promoverem a liquidação e aexecuçãoda sentençacoletiva.

Nesses termos, não há qualquer óbice que a liquidação e a execução prossigam nesta ação individual.

Cabe ao executado, portanto, informar nos autos da Ação Coletiva o pagamento realizado nessa ação individual, sendo incabível o pedido de suspensão desta ação, sob a alegação de que não houve renúncia expressa da exequente na ação coletiva que corre nesta vara.

Rejeito.

Inexigibilidade do título executivo

O embargante pugna pela extinção desta execução, declarando-se a inconstitucionalidade incidental, em razão da inexigibilidade do título executivo judicial, com fulcro no §5º, art. 884, CLT.

Aduz o defendente que a concessão de Tutela Provisória em face da Fazenda Pública encontra óbice na legislação, uma vez que a previsão orçamentária da Administração Pública não deve ser constantemente surpreendida por decisões liminares que ordenem imediato dispêndio financeiro.

Sem razão o embargante.

Essa matéria já foi objeto de análise nos autos da Ação Coletiva 0011559-13.2015.5.03.0165, pelo que adoto as mesmas razões de decidir da r. decisão proferida pelo MM. Juiz Roserio Firmo, Substituto da 2ª Vara do Trabalho de Nova Lima, em sede de Embargos à Execução, conforme a seguir transcrevo:

"*A antecipação de tutela foi deferida na decisão (Id. babe1f9), com a determinação ao Município de se abster de pagar os salários e 13º salários dos servidores com atraso, sob pena de multa diária de R$5.000,00, por servidor prejudicado. Na sentença foi confirmada a liminar, porém, reduziu o valor das astreintes para R$500,00 por servidor prejudicado (Id. cf2fea3).*

O Tribunal Regional do Trabalho deu provimento parcial ao Recurso Ordinário do Município executado para "reduzir a multa para R$100,00 por dia de atraso, por servidor prejudicado, limitado ao valor do salário mensal do empregado por cada mês de atraso, na forma do art. 412 do Código Civil" (Id. 6f0e8ca).

O Município interpôs diversos recursos perante o TST e o STJ, mas sem êxito.

A presente execução é definitiva, tendo havido o trânsito em julgado, não cabendo qual discussão afeta a fase de conhecimento, vez que nos termos do art. 879, parágrafo 1º, da CLT "Na liquidação, não se poderá modificar, ou inovar, a sentença liquidanda, nem discutir matéria pertinente à causa principal".

Desse modo, não cabe nesta fase discutir a exigibilidade do título executivo com base na Lei 9.494/97, quando tal questão sequer foi objeto de arguição na fase de conhecimento. Mesmo porque a liminar deferido nos presentes se refere a obrigação de fazer consistente na abstenção de atrasar pagamento dos salários e 13º salários dos servidores, sob pena de multa diária, não se confundindo com a determinação de pagamento de vencimentos e vantagens pecuniárias. Portanto, a intuito da multa imposta é forçar o cumprimento da obrigação de fazer concernente à obrigação do Município de pagar salários e gratificação natalina, já previsto em orçamento, não gerando nenhuma imprevisibilidade.

Em relação ao pagamento das multas, também não há imprevisibilidade, vez que foi deferida em dezembro de 2015, havendo tempo hábil para o Município incluir tais obrigações em seu orçamento."

A pretensão do embargante é a mesma daquela já discutida na ação coletiva, cuja decisão só não transitou em julgado, ainda, pois aguarda análise de agravo de instrumento em recurso de revista não admitido.

Assim, julgo improcedentes os embargos também neste tópico.

Suspensão dessa execução

Requer ainda o executado que a presente execução seja suspensa até o trânsito em julgado do recurso dos autos do processo AIRR 0011559-13.2015.5.03.0165, pendente de julgamento no TST, bem como da ação rescisória AR 0010690-16.2022.5.03.0000.

O AIRR 0011559-13.2015.5.03.0165 pendente de análise no TST refere-se à execução da própria ação coletiva, cuja decisão de conhecimento já transitou em julgado.

Tratando a presente ação de cumprimento de uma execução individual daquela ação coletiva, pouco importa o estado daquela execução que se dá também coletivamente, eis que são ações independentes, cabendo ao executado, com dito acima, informar nos autos dessa ação coletiva (0011559-13.2015.5.03.0165) eventual pagamento realizado nessa execução individual.

III – CONCLUSÃO

Pelo exposto, conheço dos **EMBARGOS À EXECUÇÃO** interpostos por **MUNICÍPIO DE NOVA LIMA**, e, no mérito, julgo-os **IMPROCEDENTES**, nos termos da fundamentação, que integra este dispositivo.

Prossiga-se com a execução.

Custas processuais pelo embargante, no importe de R$44,26, isento.

Intimem-se as partes.

NOVA LIMA/MG, 25 de abril de 2024.

CRISTIANO DANIEL MUZZI

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº CumSen-0011396-18.2024.5.03.0165

EXEQUENTE	ALAIR JOSE NASCIMENTO
ADVOGADO	ANGELICA BUENO FIDELIS(OAB: 121468/MG)
EXECUTADO	MUNICIPIO DE NOVA LIMA
ADVOGADO	ANTONIO MARCIO BOTELHO(OAB: 95117/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ALAIR JOSE NASCIMENTO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 901ba7a proferida nos autos.

DECISÃO DE EMBARGOS À EXECUÇÃO

I – RELATÓRIO

MUNICÍPIO DE NOVA LIMA, em narrativa extremamente confusa, opôs embargos à execução em que pede a suspensão da presente execução individual, tendo em vista que a ação coletiva encontra-se pendente de julgamento de AIRR e Ação Rescisória, além de não ter havido renúncia expressa do(a) ora exequente na ação coletiva; suscita, ainda, inexigibilidade do título executivo em face do Poder Público por óbice legal, impugna a atualização dos cálculos de

liquidação e ao final requer a extinção da presente execução, ou sua suspensão, até o trânsito em julgado do AIRR 11559-13.2015.5.03.0165, pendente de julgamento no TST, bem como da ação rescisória AR 0010690-16.2022.5.03.0000.
O(a) exequente pugna pela improcedência dos embargos.
É o relatório.

II – FUNDAMENTOS

Admissibilidade

Os embargos à execução foram opostos própria e tempestivamente.
Não há falar em garantia da execução, pois se trata da Fazenda Pública em Juízo.

Litispendência

Nos termos do art. 104 do Código de Defesa do Consumidor, aplicável ao caso em tela, a propositura de ação coletivanão ensejalitispendênciapara as ações individuais, conforme entendimento corroborado pela Súmula 32 do Eg. TRT da 3ª Região, a seguir transcrita:
"*LITISPENDÊNCIA. SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL. AÇÃOINDIVIDUAL. INOCORRÊNCIA. O ajuizamento de açãocoletivapelo substituto processual não induzlitispendênciapara a reclamatóriaindividualproposta pelo substituído com o mesmo pedido e causa de pedir."*
Ademais, o art. 97, c/c art. 82, IV, ambos do CDC, aplicáveis subsidiariamente ao processo trabalhista, conforme art. 769 da CLT, preveem a legitimidade concorrente entre a entidade sindical, na condição de substituto processual (art. 18 do CPC), e o próprio trabalhador substituído, para promoverem a liquidação e aexecuçãoda sentençacoletiva.
Nesses termos, não há qualquer óbice que a liquidação e a execução prossigam nesta ação individual.
Cabe ao executado, portanto, informar nos autos da Ação Coletiva o pagamento realizado nessa ação individual, sendo incabível o pedido de suspensão desta ação, sob a alegação de que não houve renúncia expressa da exequente na ação coletiva que corre nesta vara.
Rejeito.

Inexigibilidade do título executivo

O embargante pugna pela extinção desta execução, declarando-se a inconstitucionalidade incidental, em razão da inexigibilidade do título executivo judicial, com fulcro no §5º, art. 884, CLT.
Aduz o defendente que a concessão de Tutela Provisória em face da Fazenda Pública encontra óbice na legislação, uma vez que a previsão orçamentária da Administração Pública não deve ser constantemente surpreendida por decisões liminares que ordenem imediato dispêndio financeiro.
Sem razão o embargante.
Essa matéria já foi objeto de análise nos autos da Ação Coletiva 0011559-13.2015.5.03.0165, pelo que adoto as mesmas razões de decidir da r. decisão proferida pelo MM. Juiz Roserio Firmo, Substituto da 2ª Vara do Trabalho de Nova Lima, em sede de Embargos à Execução, conforme a seguir transcrevo:
"*A antecipação de tutela foi deferida na decisão (Id. babe1f9), com a determinação ao Município de se abster de pagar os salários e 13º salários dos servidores com atraso, sob pena de multa diária de R$5.000,00, por servidor prejudicado. Na sentença foi confirmada a liminar, porém, reduziu o valor das astreintes para R$500,00 por servidor prejudicado (Id. cf2fea3).*
O Tribunal Regional do Trabalho deu provimento parcial ao Recurso Ordinário do Município executado para "reduzir a multa para R$100,00 por dia de atraso, por servidor prejudicado, limitado ao valor do salário mensal do empregado por cada mês de atraso, na forma do art. 412 do Código Civil" (Id. 6f0e8ca).
O Município interpôs diversos recursos perante o TST e o STJ, mas sem êxito.
A presente execução é definitiva, tendo havido o trânsito em julgado, não cabendo qual discussão afeta a fase de conhecimento, vez que nos termos do art. 879, parágrafo 1º, da CLT "Na liquidação, não se poderá modificar, ou inovar, a sentença liquidanda, nem discutir matéria pertinente à causa principal".
Desse modo, não cabe nesta fase discutir a exigibilidade do título executivo com base na Lei 9.494/97, quando tal questão sequer foi objeto de arguição na fase de conhecimento. Mesmo porque a liminar deferido nos presentes se refere a obrigação de fazer consistente na abstenção de atrasar pagamento dos salários e 13º salários dos servidores, sob pena de multa diária, não se confundindo com a determinação de pagamento de vencimentos e vantagens pecuniárias. Portanto, a intuito da multa imposta é forçar o cumprimento da obrigação de fazer concernente à obrigação do Município de pagar salários e gratificação natalina, já previsto em orçamento, não gerando nenhuma imprevisibilidade.
Em relação ao pagamento das multas, também não há imprevisibilidade, vez que foi deferida em dezembro de 2015, havendo tempo hábil para o Município incluir tais obrigações em seu orçamento."
A pretensão do embargante é a mesma daquela já discutida na ação coletiva, cuja decisão só não transitou em julgado, ainda, pois aguarda análise de agravo de instrumento em recurso de revista não admitido.
Assim, julgo improcedentes os embargos também neste tópico.

Suspensão dessa execução

Requer ainda o executado que a presente execução seja suspensa até o trânsito em julgado do recurso dos autos do processo AIRR 0011559-13.2015.5.03.0165, pendente de julgamento no TST, bem como da ação rescisória AR 0010690-16.2022.5.03.0000.

O AIRR 0011559-13.2015.5.03.0165 pendente de análise no TST refere-se à execução da própria ação coletiva, cuja decisão de conhecimento já transitou em julgado.

Tratando a presente ação de cumprimento de uma execução individual daquela ação coletiva, pouco importa o estado daquela execução que se dá também coletivamente, eis que são ações independentes, cabendo ao executado, com dito acima, informar nos autos dessa ação coletiva (0011559-13.2015.5.03.0165) eventual pagamento realizado nessa execução individual.

III – CONCLUSÃO

Pelo exposto, conheço dos **EMBARGOS À EXECUÇÃO** interpostos por **MUNICÍPIO DE NOVA LIMA**, e, no mérito, julgo-os **IMPROCEDENTES**, nos termos da fundamentação, que integra este dispositivo.

Prossiga-se com a execução.

Custas processuais pelo embargante, no importe de R$44,26, isento.

Intimem-se as partes.

NOVA LIMA/MG, 25 de abril de 2024.

CRISTIANO DANIEL MUZZI

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº CumSen-0010006-13.2024.5.03.0165

EXEQUENTE	CRISTIANE ALVES SILVA
ADVOGADO	REGIANE MARCIA DOS REIS(OAB: 172335/MG)
EXECUTADO	MUNICIPIO DE NOVA LIMA
ADVOGADO	ANTONIO MARCIO BOTELHO(OAB: 95117/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- CRISTIANE ALVES SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID dda42fb proferida nos autos.

DECISÃO DE EMBARGOS À EXECUÇÃO

I – RELATÓRIO

MUNICÍPIO DE NOVA LIMA, em narrativa extremamente confusa, opôs embargos à execução em que pede a suspensão da presente execução individual, tendo em vista que a ação coletiva encontra-se pendente de julgamento de AIRR e Ação Rescisória, além de não ter havido renúncia expressa do(a) ora exequente na ação coletiva; suscita, ainda, inexigibilidade do título executivo em face do Poder Público por óbice legal, impugna a atualização dos cálculos de liquidação e ao final requer a extinção da presente execução, ou sua suspensão, até o trânsito em julgado do AIRR 11559-13.2015.5.03.0165, pendente de julgamento no TST, bem como da ação rescisória AR 0010690-16.2022.5.03.0000.

O(a) exequente pugna pela improcedência dos embargos.

É o relatório.

II – FUNDAMENTOS

Admissibilidade

Os embargos à execução foram opostos própria e tempestivamente.

Não há falar em garantia da execução, pois se trata da Fazenda Pública em Juízo.

Litispendência

Nos termos do art. 104 do Código de Defesa do Consumidor, aplicável ao caso em tela, a propositura de ação coletivanão ensejalitispendênciapara as ações individuais, conforme entendimento corroborado pela Súmula 32 do Eg. TRT da 3ª Região, a seguir transcrita:

"*LITISPENDÊNCIA. SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL. AÇÃOINDIVIDUAL. INOCORRÊNCIA. O ajuizamento de açãocoletivapelo substituto processual não induzlitispendênciapara a reclamatóriaindividualproposta pelo substituído com o mesmo pedido e causa de pedir.*"

Ademais, o art. 97, c/c art. 82, IV, ambos do CDC, aplicáveis subsidiariamente ao processo trabalhista, conforme art. 769 da CLT, preveem a legitimidade concorrente entre a entidade sindical, na condição de substituto processual (art. 18 do CPC), e o próprio trabalhador substituído, para promoverem a liquidação e aexecuçãoda sentençacoletiva.

Nesses termos, não há qualquer óbice que a liquidação e a execução prossigam nesta ação individual.

Cabe ao executado, portanto, informar nos autos da Ação Coletiva o pagamento realizado nessa ação individual, sendo incabível o pedido de suspensão desta ação, sob a alegação de que não houve renúncia expressa da exequente na ação coletiva que corre nesta vara.
Rejeito.

Inexigibilidade do título executivo

O embargante pugna pela extinção desta execução, declarando-se a inconstitucionalidade incidental, em razão da inexigibilidade do título executivo judicial, com fulcro no §5º, art. 884, CLT.
Aduz o defendente que a concessão de Tutela Provisória em face da Fazenda Pública encontra óbice na legislação, uma vez que a previsão orçamentária da Administração Pública não deve ser constantemente surpreendida por decisões liminares que ordenem imediato dispêndio financeiro.
Sem razão o embargante.
Essa matéria já foi objeto de análise nos autos da Ação Coletiva 0011559-13.2015.5.03.0165, pelo que adoto as mesmas razões de decidir da r. decisão proferida pelo MM. Juiz Roserio Firmo, Substituto da 2ª Vara do Trabalho de Nova Lima, em sede de Embargos à Execução, conforme a seguir transcrevo:
"*A antecipação de tutela foi deferida na decisão (Id. babe1f9), com a determinação ao Município de se abster de pagar os salários e 13º salários dos servidores com atraso, sob pena de multa diária de R$5.000,00, por servidor prejudicado. Na sentença foi confirmada a liminar, porém, reduziu o valor das astreintes para R$500,00 por servidor prejudicado (Id. cf2fea3).*
O Tribunal Regional do Trabalho deu provimento parcial ao Recurso Ordinário do Município executado para "reduzir a multa para R$100,00 por dia de atraso, por servidor prejudicado, limitado ao valor do salário mensal do empregado por cada mês de atraso, na forma do art. 412 do Código Civil" (Id. 6f0e8ca).
O Município interpôs diversos recursos perante o TST e o STJ, mas sem êxito.
A presente execução é definitiva, tendo havido o trânsito em julgado, não cabendo qual discussão afeta a fase de conhecimento, vez que nos termos do art. 879, parágrafo 1º, da CLT "Na liquidação, não se poderá modificar, ou inovar, a sentença liquidanda, nem discutir matéria pertinente à causa principal".
Desse modo, não cabe nesta fase discutir a exigibilidade do título executivo com base na Lei 9.494/97, quando tal questão sequer foi objeto de arguição na fase de conhecimento. Mesmo porque a liminar deferido nos presentes se refere a obrigação de fazer consistente na abstenção de atrasar pagamento dos salários e 13º salários dos servidores, sob pena de multa diária, não se confundindo com a determinação de pagamento de vencimentos e vantagens pecuniárias. Portanto, a intuito da multa imposta é forçar o cumprimento da obrigação de fazer concernente à obrigação do Município de pagar salários e gratificação natalina, já previsto em orçamento, não gerando nenhuma imprevisibilidade.
Em relação ao pagamento das multas, também não há imprevisibilidade, vez que foi deferida em dezembro de 2015, havendo tempo hábil para o Município incluir tais obrigações em seu orçamento."
A pretensão do embargante é a mesma daquela já discutida na ação coletiva, cuja decisão só não transitou em julgado, ainda, pois aguarda análise de agravo de instrumento em recurso de revista não admitido.
Assim, julgo improcedentes os embargos também neste tópico.

Suspensão dessa execução

Requer ainda o executado que a presente execução seja suspensa até o trânsito em julgado do recurso dos autos do processo AIRR 0011559-13.2015.5.03.0165, pendente de julgamento no TST, bem como da ação rescisória AR 0010690-16.2022.5.03.0000.
O AIRR 0011559-13.2015.5.03.0165 pendente de análise no TST refere-se à execução da própria ação coletiva, cuja decisão de conhecimento já transitou em julgado.
Tratando a presente ação de cumprimento de uma execução individual daquela ação coletiva, pouco importa o estado daquela execução que se dá também coletivamente, eis que são ações independentes, cabendo ao executado, com dito acima, informar nos autos dessa ação coletiva (0011559-13.2015.5.03.0165) eventual pagamento realizado nessa execução individual.

III – CONCLUSÃO

Pelo exposto, conheço dos **EMBARGOS À EXECUÇÃO** interpostos por **MUNICÍPIO DE NOVA LIMA**, e, no mérito, julgo-os **IMPROCEDENTES**, nos termos da fundamentação, que integra este dispositivo.
Prossiga-se com a execução.
Custas processuais pelo embargante, no importe de R$44,26, isento.
Intimem-se as partes.

NOVA LIMA/MG, 25 de abril de 2024.

CRISTIANO DANIEL MUZZI

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº CumSen-0010006-13.2024.5.03.0165

EXEQUENTE	CRISTIANE ALVES SILVA
ADVOGADO	REGIANE MARCIA DOS REIS(OAB: 172335/MG)
EXECUTADO	MUNICIPIO DE NOVA LIMA
ADVOGADO	ANTONIO MARCIO BOTELHO(OAB: 95117/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- MUNICIPIO DE NOVA LIMA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID dda42fb proferida nos autos.

DECISÃO DE EMBARGOS À EXECUÇÃO

I – RELATÓRIO

MUNICÍPIO DE NOVA LIMA, em narrativa extremamente confusa, opôs embargos à execução em que pede a suspensão da presente execução individual, tendo em vista que a ação coletiva encontra-se pendente de julgamento de AIRR e Ação Rescisória, além de não ter havido renúncia expressa do(a) ora exequente na ação coletiva; suscita, ainda, inexigibilidade do título executivo em face do Poder Público por óbice legal, impugna a atualização dos cálculos de liquidação e ao final requer a extinção da presente execução, ou sua suspensão, até o trânsito em julgado do AIRR 11559-13.2015.5.03.0165, pendente de julgamento no TST, bem como da ação rescisória AR 0010690-16.2022.5.03.0000.

O(a) exequente pugna pela improcedência dos embargos.

É o relatório.

II – FUNDAMENTOS

Admissibilidade

Os embargos à execução foram opostos própria e tempestivamente.

Não há falar em garantia da execução, pois se trata da Fazenda Pública em Juízo.

Litispendência

Nos termos do art. 104 do Código de Defesa do Consumidor, aplicável ao caso em tela, a propositura de ação coletivanão ensejalitispendênciapara as ações individuais, conforme entendimento corroborado pela Súmula 32 do Eg. TRT da 3ª Região, a seguir transcrita:

"*LITISPENDÊNCIA. SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL. AÇÃOINDIVIDUAL. INOCORRÊNCIA. O ajuizamento de açãocoletivapelo substituto processual não induzlitispendênciapara a reclamatóriaindividualproposta pelo substituído com o mesmo pedido e causa de pedir."*

Ademais, o art. 97, c/c art. 82, IV, ambos do CDC, aplicáveis subsidiariamente ao processo trabalhista, conforme art. 769 da CLT, preveem a legitimidade concorrente entre a entidade sindical, na condição de substituto processual (art. 18 do CPC), e o próprio trabalhador substituído, para promoverem a liquidação e aexecuçãoda sentençacoletiva.

Nesses termos, não há qualquer óbice que a liquidação e a execução prossigam nesta ação individual.

Cabe ao executado, portanto, informar nos autos da Ação Coletiva o pagamento realizado nessa ação individual, sendo incabível o pedido de suspensão desta ação, sob a alegação de que não houve renúncia expressa da exequente na ação coletiva que corre nesta vara.

Rejeito.

Inexigibilidade do título executivo

O embargante pugna pela extinção desta execução, declarando-se a inconstitucionalidade incidental, em razão da inexigibilidade do título executivo judicial, com fulcro no §5º, art. 884, CLT.

Aduz o defendente que a concessão de Tutela Provisória em face da Fazenda Pública encontra óbice na legislação, uma vez que a previsão orçamentária da Administração Pública não deve ser constantemente surpreendida por decisões liminares que ordenem imediato dispêndio financeiro.

Sem razão o embargante.

Essa matéria já foi objeto de análise nos autos da Ação Coletiva 0011559-13.2015.5.03.0165, pelo que adoto as mesmas razões de decidir da r. decisão proferida pelo MM. Juiz Roserio Firmo, Substituto da 2ª Vara do Trabalho de Nova Lima, em sede de Embargos à Execução, conforme a seguir transcrevo:

"*A antecipação de tutela foi deferida na decisão (Id. babe1f9), com a determinação ao Município de se abster de pagar os salários e 13º salários dos servidores com atraso, sob pena de multa diária de R$5.000,00, por servidor prejudicado. Na sentença foi confirmada a liminar, porém, reduziu o valor das astreintes para R$500,00 por servidor prejudicado (Id. cf2fea3).*

O Tribunal Regional do Trabalho deu provimento parcial ao Recurso Ordinário do Município executado para "reduzir a multa para R$100,00 por dia de atraso, por servidor prejudicado, limitado ao valor do salário mensal do empregado por cada mês de atraso, na

forma do art. 412 do Código Civil" (Id. 6f0e8ca).

O Município interpôs diversos recursos perante o TST e o STJ, mas sem êxito.

A presente execução é definitiva, tendo havido o trânsito em julgado, não cabendo qual discussão afeta a fase de conhecimento, vez que nos termos do art. 879, parágrafo 1º, da CLT "Na liquidação, não se poderá modificar, ou inovar, a sentença liquidanda, nem discutir matéria pertinente à causa principal".

Desse modo, não cabe nesta fase discutir a exigibilidade do título executivo com base na Lei 9.494/97, quando tal questão sequer foi objeto de arguição na fase de conhecimento. Mesmo porque a liminar deferido nos presentes se refere a obrigação de fazer consistente na abstenção de atrasar pagamento dos salários e 13º salários dos servidores, sob pena de multa diária, não se confundindo com a determinação de pagamento de vencimentos e vantagens pecuniárias. Portanto, a intuito da multa imposta é forçar o cumprimento da obrigação de fazer concernente à obrigação do Município de pagar salários e gratificação natalina, já previsto em orçamento, não gerando nenhuma imprevisibilidade.

Em relação ao pagamento das multas, também não há imprevisibilidade, vez que foi deferida em dezembro de 2015, havendo tempo hábil para o Município incluir tais obrigações em seu orçamento."

A pretensão do embargante é a mesma daquela já discutida na ação coletiva, cuja decisão só não transitou em julgado, ainda, pois aguarda análise de agravo de instrumento em recurso de revista não admitido.

Assim, julgo improcedentes os embargos também neste tópico.

Suspensão dessa execução

Requer ainda o executado que a presente execução seja suspensa até o trânsito em julgado do recurso dos autos do processo AIRR 0011559-13.2015.5.03.0165, pendente de julgamento no TST, bem como da ação rescisória AR 0010690-16.2022.5.03.0000.

O AIRR 0011559-13.2015.5.03.0165 pendente de análise no TST refere-se à execução da própria ação coletiva, cuja decisão de conhecimento já transitou em julgado.

Tratando a presente ação de cumprimento de uma execução individual daquela ação coletiva, pouco importa o estado daquela execução que se dá também coletivamente, eis que são ações independentes, cabendo ao executado, com dito acima, informar nos autos dessa ação coletiva (0011559-13.2015.5.03.0165) eventual pagamento realizado nessa execução individual.

III – CONCLUSÃO

Pelo exposto, conheço dos **EMBARGOS À EXECUÇÃO** interpostos por **MUNICÍPIO DE NOVA LIMA**, e, no mérito, julgo-os **IMPROCEDENTES**, nos termos da fundamentação, que integra este dispositivo.

Prossiga-se com a execução.

Custas processuais pelo embargante, no importe de R$44,26, isento.

Intimem-se as partes.

NOVA LIMA/MG, 25 de abril de 2024.

CRISTIANO DANIEL MUZZI

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº CumSen-0011495-85.2024.5.03.0165

EXEQUENTE	ANGELA MARIA SALES DIAS
ADVOGADO	ANGELICA BUENO FIDELIS(OAB: 121468/MG)
EXECUTADO	MUNICIPIO DE NOVA LIMA
ADVOGADO	ANTONIO MARCIO BOTELHO(OAB: 95117/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ANGELA MARIA SALES DIAS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID d1afb1d proferida nos autos.

DECISÃO DE EMBARGOS À EXECUÇÃO

I – RELATÓRIO

MUNICÍPIO DE NOVA LIMA, em narrativa extremamente confusa, opôs embargos à execução em que pede inicialmente a extinção da execução por inobservância de prazo para propositura; em seguida sustenta que presente execução individual deve ser suspensa tendo em vista que a ação coletiva encontra-se pendente de julgamento de AIRR e Ação Rescisória, além de não ter havido renúncia expressa do(a) ora exequente na ação coletiva; suscita, ainda, inexigibilidade do título executivo em face do Poder Público por óbice legal, impugna a atualização dos cálculos de liquidação e ao final requer a extinção da presente execução, ou sua suspensão, até o trânsito em julgado do AIRR 11559-13.2015.5.03.0165,

pendente de julgamento no TST, bem como da ação rescisória AR 0010690-16.2022.5.03.0000.

O(a) exequente pugna pela improcedência dos embargos.

É o relatório.

II – FUNDAMENTOS

Admissibilidade

Os embargos à execução foram opostos própria e tempestivamente.

Não há falar em garantia da execução, pois se trata da Fazenda Pública em Juízo.

Prazo para propositura

O embargante sustenta inicialmente que o ordenamento jurídico "limita a propositura das execuções individuais ao prazo de 1 ano e a habilitação no Fundo de Defesa dos Direitos Coletivos, regulamentado pelo Decreto nº 1.306/1994, a 2 anos."

Data maxima venia aos entendimentos em contrário, o Decreto nº 1.306/1994 em nada se relaciona a hipótese dos autos, pois o mesmo "*Regulamenta o Fundo de Defesa de Direitos Difusos, de que tratam os arts. 13 e 20 da Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985, seu conselho gestor e dá outras providências*", sendo que a ação coletiva trabalhista, na hipótese, defendeu direitos individuais homogêneos dos empregados do município, porquanto transindividuais, mas plenamente divisíveis.

Litispendência

Nos termos do art. 104 do Código de Defesa do Consumidor, aplicável ao caso em tela, a propositura de ação coletivanão ensejalitispendênciapara as ações individuais, conforme entendimento corroborado pela Súmula 32 do Eg. TRT da 3ª Região, a seguir transcrita:

"LITISPENDÊNCIA. SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL. AÇÃOINDIVIDUAL. INOCORRÊNCIA. O ajuizamento de açãocoletivapelo substituto processual não induzlitispendênciapara a reclamatóriaindividualproposta pelo substituído com o mesmo pedido e causa de pedir."

Ademais, o art. 97, c/c art. 82, IV, ambos do CDC, aplicáveis subsidiariamente ao processo trabalhista, conforme art. 769 da CLT, preveem a legitimidade concorrente entre a entidade sindical, na condição de substituto processual (art. 18 do CPC), e o próprio trabalhador substituído, para promoverem a liquidação e aexecuçãoda sentençacoletiva.

Nesses termos, não há qualquer óbice que a liquidação e a execução prossigam nesta ação individual.

Cabe ao executado, portanto, informar nos autos da Ação Coletiva o pagamento realizado nessa ação individual, sendo incabível o pedido de suspensão desta ação, sob a alegação de que não houve renúncia expressa da exequente na ação coletiva que corre nesta Vara.

Nem se diga que haverá tumulto, pois esse existe não pela existência de dessa execução, mas pela existência de centenas de execuções, mas como a lei autorizou expressamente o ajuizamento de execuções individualizadas, não cabe a esse Juízo indeferi-la tão somente pela sobrecarga de trabalho que já existe na presente unidade jurisdicional.

Assim, se a lei conferiu à parte o direito de decidir pela execução individual ou não, esse Juízo entende que não cabe ao Poder Judiciário cercear esse direito subjetivo, mesmo porque a experiência empírica dessa unidade aponta uma maior celeridade na execução individualizada, eis que a coletiva encontra-se paralisada há bastante tempo.

Ademais, o pagamento dessa ação se dará por RPV (Requisição de Pequeno Valor), sendo direito da parte a obtenção de sua tutela jurisdicional da forma mais célere possível.

Rejeito.

Inexigibilidade do título executivo

O embargante pugna pela extinção desta execução, declarando-se a inconstitucionalidade incidental, em razão da inexigibilidade do título executivo judicial, com fulcro no §5º, art. 884, CLT.

Aduz o defendente que a concessão de Tutela Provisória em face da Fazenda Pública encontra óbice na legislação, uma vez que a previsão orçamentária da Administração Pública não deve ser constantemente surpreendida por decisões liminares que ordenem imediato dispêndio financeiro.

Sem razão o embargante.

Essa matéria já foi objeto de análise nos autos da Ação Coletiva 0011559-13.2015.5.03.0165, pelo que adoto as mesmas razões de decidir da r. decisão proferida pelo MM. Juiz Roserio Firmo, Substituto da 2ª Vara do Trabalho de Nova Lima, em sede de Embargos à Execução, conforme a seguir transcrevo:

"A antecipação de tutela foi deferida na decisão (Id. babe1f9), com a determinação ao Município de se abster de pagar os salários e 13º salários dos servidores com atraso, sob pena de multa diária de R$5.000,00, por servidor prejudicado. Na sentença foi confirmada a liminar, porém, reduziu o valor das astreintes para R$500,00 por servidor prejudicado (Id. cf2fea3).

O Tribunal Regional do Trabalho deu provimento parcial ao Recurso Ordinário do Município executado para "reduzir a multa para R$100,00 por dia de atraso, por servidor prejudicado, limitado ao valor do salário mensal do empregado por cada mês de atraso, na forma do art. 412 do Código Civil" (Id. 6f0e8ca).

O Município interpôs diversos recursos perante o TST e o STJ, mas sem êxito.

A presente execução é definitiva, tendo havido o trânsito em julgado, não cabendo qual discussão afeta a fase de conhecimento, vez que nos termos do art. 879, parágrafo 1º, da CLT "Na liquidação, não se poderá modificar, ou inovar, a sentença liquidanda, nem discutir matéria pertinente à causa principal".

Desse modo, não cabe nesta fase discutir a exigibilidade do título executivo com base na Lei 9.494/97, quando tal questão sequer foi objeto de arguição na fase de conhecimento. Mesmo porque a liminar deferido nos presentes se refere a obrigação de fazer consistente na abstenção de atrasar pagamento dos salários e 13º salários dos servidores, sob pena de multa diária, não se confundindo com a determinação de pagamento de vencimentos e vantagens pecuniárias. Portanto, a intuito da multa imposta é forçar o cumprimento da obrigação de fazer concernente à obrigação do Município de pagar salários e gratificação natalina, já previsto em orçamento, não gerando nenhuma imprevisibilidade.

Em relação ao pagamento das multas, também não há imprevisibilidade, vez que foi deferida em dezembro de 2015, havendo tempo hábil para o Município incluir tais obrigações em seu orçamento."

A pretensão do embargante é a mesma daquela já discutida na ação coletiva, cuja decisão só não transitou em julgado, ainda, pois aguarda análise de agravo de instrumento em recurso de revista não admitido.

Assim, julgo improcedentes os embargos também neste tópico.

Suspensão dessa execução

Requer ainda o executado que a presente execução seja suspensa até o trânsito em julgado do recurso dos autos do processo AIRR 0011559-13.2015.5.03.0165, pendente de julgamento no TST, bem como da ação rescisória AR 0010690-16.2022.5.03.0000.

O AIRR 0011559-13.2015.5.03.0165 pendente de análise no TST refere-se à execução da própria ação coletiva, cuja decisão de conhecimento já transitou em julgado.

Tratando a presente ação de cumprimento de uma execução individual daquela ação coletiva, pouco importa o estado daquela execução que se dá também coletivamente, eis que são ações independentes, cabendo ao executado, com dito acima, informar nos autos dessa ação coletiva (0011559-13.2015.5.03.0165) eventual pagamento realizado nessa execução individual.

III – CONCLUSÃO

Pelo exposto, conheço dos **EMBARGOS À EXECUÇÃO** interpostos por **MUNICÍPIO DE NOVA LIMA**, e, no mérito, julgo-os **IMPROCEDENTES**, nos termos da fundamentação, que integra este dispositivo.

Prossiga-se com a execução.

Custas processuais pelo embargante, no importe de R$44,26, isento.

Intimem-se as partes.

NOVA LIMA/MG, 25 de abril de 2024.

CRISTIANO DANIEL MUZZI

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº CumSen-0011495-85.2024.5.03.0165

EXEQUENTE	ANGELA MARIA SALES DIAS
ADVOGADO	ANGELICA BUENO FIDELIS(OAB: 121468/MG)
EXECUTADO	MUNICIPIO DE NOVA LIMA
ADVOGADO	ANTONIO MARCIO BOTELHO(OAB: 95117/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- MUNICIPIO DE NOVA LIMA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID d1afb1d proferida nos autos.

DECISÃO DE EMBARGOS À EXECUÇÃO

I – RELATÓRIO

MUNICÍPIO DE NOVA LIMA, em narrativa extremamente confusa, opôs embargos à execução em que pede inicialmente a extinção da execução por inobservância de prazo para propositura; em seguida sustenta que presente execução individual deve ser suspensa tendo em vista que a ação coletiva encontra-se pendente de julgamento de AIRR e Ação Rescisória, além de não ter havido renúncia expressa do(a) ora exequente na ação coletiva; suscita, ainda, inexigibilidade do título executivo em face do Poder Público por óbice legal, impugna a atualização dos cálculos de liquidação e ao final requer a extinção da presente execução, ou sua suspensão, até o trânsito em julgado do AIRR 11559-13.2015.5.03.0165, pendente de julgamento no TST, bem como da ação rescisória AR 0010690-16.2022.5.03.0000.

O(a) exequente pugna pela improcedência dos embargos.

É o relatório.

II – FUNDAMENTOS

Admissibilidade

Os embargos à execução foram opostos própria e tempestivamente. Não há falar em garantia da execução, pois se trata da Fazenda Pública em Juízo.

Prazo para propositura

O embargante sustenta inicialmente que o ordenamento jurídico "limita a propositura das execuções individuais ao prazo de 1 ano e a habilitação no Fundo de Defesa dos Direitos Coletivos, regulamentado pelo Decreto nº 1.306/1994, a 2 anos."

Data maxima venia aos entendimentos em contrário, o Decreto nº 1.306/1994 em nada se relaciona a hipótese dos autos, pois o mesmo "*Regulamenta o Fundo de Defesa de Direitos Difusos, de que tratam os arts. 13 e 20 da Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985, seu conselho gestor e dá outras providências*", sendo que a ação coletiva trabalhista, na hipótese, defendeu direitos individuais homogêneos dos empregados do município, porquanto transindividuais, mas plenamente divisíveis.

Litispendência

Nos termos do art. 104 do Código de Defesa do Consumidor, aplicável ao caso em tela, a propositura de ação coletivanão ensejalitispendênciapara as ações individuais, conforme entendimento corroborado pela Súmula 32 do Eg. TRT da 3ª Região, a seguir transcrita:

"*LITISPENDÊNCIA. SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL. AÇÃOINDIVIDUAL. INOCORRÊNCIA. O ajuizamento de açãocoletivapelo substituto processual não induzlitispendênciapara a reclamatóriaindividualproposta pelo substituído com o mesmo pedido e causa de pedir."*

Ademais, o art. 97, c/c art. 82, IV, ambos do CDC, aplicáveis subsidiariamente ao processo trabalhista, conforme art. 769 da CLT, preveem a legitimidade concorrente entre a entidade sindical, na condição de substituto processual (art. 18 do CPC), e o próprio trabalhador substituído, para promoverem a liquidação e aexecuçãoda sentençacoletiva.

Nesses termos, não há qualquer óbice que a liquidação e a execução prossigam nesta ação individual.

Cabe ao executado, portanto, informar nos autos da Ação Coletiva o pagamento realizado nessa ação individual, sendo incabível o pedido de suspensão desta ação, sob a alegação de que não houve renúncia expressa da exequente na ação coletiva que corre nesta Vara.

Nem se diga que haverá tumulto, pois esse existe não pela existência de dessa execução, mas pela existência de centenas de execuções, mas como a lei autorizou expressamente o ajuizamento de execuções individualizadas, não cabe a esse Juízo indeferi-la tão somente pela sobrecarga de trabalho que já existe na presente unidade jurisdicional.

Assim, se a lei conferiu à parte o direito de decidir pela execução individual ou não, esse Juízo entende que não cabe ao Poder Judiciário cercear esse direito subjetivo, mesmo porque a experiência empírica dessa unidade aponta uma maior celeridade na execução individualizada, eis que a coletiva encontra-se paralisada há bastante tempo.

Ademais, o pagamento dessa ação se dará por RPV (Requisição de Pequeno Valor), sendo direito da parte a obtenção de sua tutela jurisdicional da forma mais célere possível.

Rejeito.

Inexigibilidade do título executivo

O embargante pugna pela extinção desta execução, declarando-se a inconstitucionalidade incidental, em razão da inexigibilidade do título executivo judicial, com fulcro no §5º, art. 884, CLT.

Aduz o defendente que a concessão de Tutela Provisória em face da Fazenda Pública encontra óbice na legislação, uma vez que a previsão orçamentária da Administração Pública não deve ser constantemente surpreendida por decisões liminares que ordenem imediato dispêndio financeiro.

Sem razão o embargante.

Essa matéria já foi objeto de análise nos autos da Ação Coletiva 0011559-13.2015.5.03.0165, pelo que adoto as mesmas razões de decidir da r. decisão proferida pelo MM. Juiz Roserio Firmo, Substituto da 2ª Vara do Trabalho de Nova Lima, em sede de Embargos à Execução, conforme a seguir transcrevo:

"A antecipação de tutela foi deferida na decisão (Id. babe1f9), com a determinação ao Município de se abster de pagar os salários e 13º salários dos servidores com atraso, sob pena de multa diária de R$5.000,00, por servidor prejudicado. Na sentença foi confirmada a liminar, porém, reduziu o valor das astreintes para R$500,00 por servidor prejudicado (Id. cf2fea3).

O Tribunal Regional do Trabalho deu provimento parcial ao Recurso Ordinário do Município executado para "reduzir a multa para R$100,00 por dia de atraso, por servidor prejudicado, limitado ao valor do salário mensal do empregado por cada mês de atraso, na forma do art. 412 do Código Civil" (Id. 6f0e8ca).

O Município interpôs diversos recursos perante o TST e o STJ, mas sem êxito.

A presente execução é definitiva, tendo havido o trânsito em julgado, não cabendo qual discussão afeta a fase de conhecimento,

vez que nos termos do art. 879, parágrafo 1º, da CLT "Na liquidação, não se poderá modificar, ou inovar, a sentença liquidanda, nem discutir matéria pertinente à causa principal". Desse modo, não cabe nesta fase discutir a exigibilidade do título executivo com base na Lei 9.494/97, quando tal questão sequer foi objeto de arguição na fase de conhecimento. Mesmo porque a liminar deferido nos presentes se refere a obrigação de fazer consistente na abstenção de atrasar pagamento dos salários e 13º salários dos servidores, sob pena de multa diária, não se confundindo com a determinação de pagamento de vencimentos e vantagens pecuniárias. Portanto, a intuito da multa imposta é forçar o cumprimento da obrigação de fazer concernente à obrigação do Município de pagar salários e gratificação natalina, já previsto em orçamento, não gerando nenhuma imprevisibilidade.

Em relação ao pagamento das multas, também não há imprevisibilidade, vez que foi deferida em dezembro de 2015, havendo tempo hábil para o Município incluir tais obrigações em seu orçamento."

A pretensão do embargante é a mesma daquela já discutida na ação coletiva, cuja decisão só não transitou em julgado, ainda, pois aguarda análise de agravo de instrumento em recurso de revista não admitido.

Assim, julgo improcedentes os embargos também neste tópico.

Suspensão dessa execução

Requer ainda o executado que a presente execução seja suspensa até o trânsito em julgado do recurso dos autos do processo AIRR 0011559-13.2015.5.03.0165, pendente de julgamento no TST, bem como da ação rescisória AR 0010690-16.2022.5.03.0000.

O AIRR 0011559-13.2015.5.03.0165 pendente de análise no TST refere-se à execução da própria ação coletiva, cuja decisão de conhecimento já transitou em julgado.

Tratando a presente ação de cumprimento de uma execução individual daquela ação coletiva, pouco importa o estado daquela execução que se dá também coletivamente, eis que são ações independentes, cabendo ao executado, com dito acima, informar nos autos dessa ação coletiva (0011559-13.2015.5.03.0165) eventual pagamento realizado nessa execução individual.

III – CONCLUSÃO

Pelo exposto, conheço dos **EMBARGOS À EXECUÇÃO** interpostos por **MUNICÍPIO DE NOVA LIMA**, e, no mérito, julgo-os **IMPROCEDENTES**, nos termos da fundamentação, que integra este dispositivo.

Prossiga-se com a execução.

Custas processuais pelo embargante, no importe de R$44,26, isento.

Intimem-se as partes.

NOVA LIMA/MG, 25 de abril de 2024.

CRISTIANO DANIEL MUZZI

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010565-38.2022.5.03.0165

AUTOR	ODAIR PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO	WALQUIRIA APARECIDA GONCALVES LEITE(OAB: 140077/MG)
RÉU	ENDURE BLINDAGENS LTDA - EPP
ADVOGADO	GABRIEL JANUZZI VIANA(OAB: 119463/MG)
PERITO	RONNEY SANDER PEREIRA CARVALHO

Intimado(s)/Citado(s):

- ENDURE BLINDAGENS LTDA - EPP

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID da3ddaa proferido nos autos.

Vistos.

Ante o decurso do prazo para pagamento, **registre-se** no PJ-e o início da fase de execução.

Cadastre-se, ainda, no GIGS o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, para cadastramento dos executados no Banco Nacional de Devedores Trabalhistas, nos termos do art. 883-A, da CLT, considerando que o art. 1º, §4º, da Resolução Administrativa n. 1470/2011, do c. TST, já prevê a carência de 30 (trinta) dias, para cadastramento efetivo.

Ato contínuo, considerando o que dispõe o art. 878, da CLT; Considerando que o art. 2º, do CPC (aplicável por força do art. 769, da CLT) dispõe que o processo (seja de conhecimento ou execução) "começa por iniciativa da parte e se desenvolve por impulso oficial";

Intime-se o(a) exequente, para, no prazo de 05 (cinco) dias, dizer se pretende seja iniciada a execução, com a prática de atos executórios pelo Juízo, inclusive eventual instauração de incidente de desconsideração da personalidade jurídica e declaração de grupo econômico, **bastando sua simples afirmação para tanto**, sem necessidade de indicação de procedimentos específicos.

Esclareça-se à parte que, ao final das diligências realizadas pelo

Juízo, caso infrutíferas, ser-lhe-á concedida vista do resultado delas, para, querendo, requerer outras que entenda pertinentes.
Decorrido o prazo supra, sem que tenha havido manifestação do(a) exequente, voltem-me os autos conclusos, para verificar se existem parcelas a serem executadas de ofício pelo Juízo, tais como contribuições previdenciárias e demais despesas processuais (custas, honorários periciais, editais, etc).
Cumpra-se.
NOVA LIMA/MG, 25 de abril de 2024.

CRISTIANO DANIEL MUZZI

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010565-38.2022.5.03.0165

AUTOR	ODAIR PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO	WALQUIRIA APARECIDA GONCALVES LEITE(OAB: 140077/MG)
RÉU	ENDURE BLINDAGENS LTDA - EPP
ADVOGADO	GABRIEL JANUZZI VIANA(OAB: 119463/MG)
PERITO	RONNEY SANDER PEREIRA CARVALHO

Intimado(s)/Citado(s):
- ODAIR PEREIRA DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO
Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID da3ddaa proferido nos autos.
Vistos.
Ante o decurso do prazo para pagamento, **registre-se** no PJ-e o início da fase de execução.
Cadastre-se, ainda, no GIGS o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, para cadastramento dos executados no Banco Nacional de Devedores Trabalhistas, nos termos do art. 883-A, da CLT, considerando que o art. 1º, §4º, da Resolução Administrativa n. 1470/2011, do c. TST, já prevê a carência de 30 (trinta) dias, para cadastramento efetivo.
Ato contínuo, considerando o que dispõe o art. 878, da CLT;
Considerando que o art. 2º, do CPC (aplicável por força do art. 769, da CLT) dispõe que o processo (seja de conhecimento ou execução) “começa por iniciativa da parte e se desenvolve por impulso oficial”;
Intime-se o(a) exequente, para, no prazo de 05 (cinco) dias, dizer se pretende seja iniciada a execução, com a prática de atos executórios pelo Juízo, inclusive eventual instauração de incidente de desconsideração da personalidade jurídica e declaração de grupo econômico, **bastando sua simples afirmação para tanto**, sem necessidade de indicação de procedimentos específicos.
Esclareça-se à parte que, ao final das diligências realizadas pelo Juízo, caso infrutíferas, ser-lhe-á concedida vista do resultado delas, para, querendo, requerer outras que entenda pertinentes.
Decorrido o prazo supra, sem que tenha havido manifestação do(a) exequente, voltem-me os autos conclusos, para verificar se existem parcelas a serem executadas de ofício pelo Juízo, tais como contribuições previdenciárias e demais despesas processuais (custas, honorários periciais, editais, etc).
Cumpra-se.
NOVA LIMA/MG, 25 de abril de 2024.

CRISTIANO DANIEL MUZZI

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº CumSen-0010540-19.2023.5.03.0091

EXEQUENTE	FATIMA CIEMENCE
ADVOGADO	WILBA CHAVES VIANA(OAB: 118903/MG)
EXECUTADO	MUNICIPIO DE NOVA LIMA
ADVOGADO	ANTONIO MARCIO BOTELHO(OAB: 95117/MG)

Intimado(s)/Citado(s):
- FATIMA CIEMENCE

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO
Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 13d14ad proferido nos autos.
Vistos os autos.
Ante à manifestação da exequente ao ID e6763fd, **homologo** a renúncia do valor do crédito exequendo para adequação da execução ao limite máximo para o processamento em RPV, observado o valor líquido devido à reclamante.
Expeça-se a RPV correspondente, cadastrando-a no GPREC e a encaminhando, em seguida, ao Núcleo de Precatórios para regular processamento.
Cumpra-se.
NOVA LIMA/MG, 25 de abril de 2024.

CRISTIANO DANIEL MUZZI

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010402-24.2023.5.03.0165

AUTOR	KAUA FELIPE SILVA DA CUNHA

ADVOGADO	SAMMER JOSE BRANT POTIGUARA(OAB: 56969/MG)
RÉU	CONSTRUTORA CELENA LTDA
ADVOGADO	MARCUS VINICIUS SILVEIRA ARRUDA(OAB: 99310/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- CONSTRUTORA CELENA LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 548c223 proferido nos autos.

Vistos os autos.

Manifeste-se a reclamada acerca das alegações do autor ao ID 15a160c no prazo de 05 (cinco) dias.

Intime-se.

NOVA LIMA/MG, 25 de abril de 2024.

CRISTIANO DANIEL MUZZI

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0011162-70.2023.5.03.0165

AUTOR	WANDER SOUZA OLIVEIRA
ADVOGADO	WALQUER MENDES DE AZEVEDO SOARES(OAB: 123765/MG)
ADVOGADO	SAMUEL ROCHA MARQUES(OAB: 128375/MG)
RÉU	VALE S.A.
ADVOGADO	DENILO FERNANDO MAIA ANDRADA(OAB: 118699/MG)
ADVOGADO	FERNANDO HENRIQUE SILVA DE QUEIROZ(OAB: 118283/MG)
ADVOGADO	KAROLAY VIEIRA DE SOUZA(OAB: 187245/MG)
ADVOGADO	ALEXANDRE BRANDAO VASCONCELLOS(OAB: 190656/MG)
PERITO	Aluisio Diniz Machado
PERITO	MARCELO BRETAS

Intimado(s)/Citado(s):

- WANDER SOUZA OLIVEIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 7a1443b proferido nos autos.

Vistos os autos.

Intime-se, novamente, o perito médico, a fim de que traga aos autos seu laudo pericial.

NOVA LIMA/MG, 25 de abril de 2024.

CRISTIANO DANIEL MUZZI

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº CumSen-0011585-30.2023.5.03.0165

EXEQUENTE	GLEISON FABIANO LÚCIO ASSUNÇÃO FERREIRA
ADVOGADO	ANGELICA BUENO FIDELIS(OAB: 121468/MG)
EXECUTADO	MUNICIPIO DE NOVA LIMA
ADVOGADO	ANTONIO MARCIO BOTELHO(OAB: 95117/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- MUNICIPIO DE NOVA LIMA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 9022dec proferida nos autos.

Vistos.

Recebo o recurso interposto pela executada, porque próprio e tempestivo.

Vista à parte contrária, pelo prazo legal.

Ficam as partes cientes de que eventual alteração na representação processual (apresentação de substabelecimento ou nova procuração) requerida nas Instâncias Superiores (TRT3 ou TST) deverá ser reiterada nesta Instância de origem quando do retorno dos autos, uma vez que as bases do sistema PJe nas referidas Instâncias são distintas e não se comunicam.

Oferecida contraminuta ou transcorrido *in albis* o prazo supra, encaminhem-se os autos ao Egrégio TRT da 3ª Região, com as cautelas de estilo e as homenagens deste Juízo.

Intime(m)-se.

Cumpra-se.

NOVA LIMA/MG, 25 de abril de 2024.

CRISTIANO DANIEL MUZZI

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010050-13.2016.5.03.0165

AUTOR	WEVERTON LUIZ GONZAGA
ADVOGADO	SAMUEL ROCHA MARQUES(OAB: 128375/MG)
RÉU	VALE S.A.
ADVOGADO	KAIO GUEDES BARBOSA RODRIGUES(OAB: 185534/MG)
ADVOGADO	JULLYANNA RODRIGUES DE MATOS(OAB: 125366/MG)

ADVOGADO	JOANA ANGELICA MENDES RODRIGUES(OAB: 110810/MG)
ADVOGADO	RENATO FIGUEIREDO DE OLIVEIRA JUNIOR(OAB: 197106/MG)
ADVOGADO	TAMIRIS CRISTINA MATOS(OAB: 155929/MG)
ADVOGADO	ALESSANDRA KERLEY GIBOSKI XAVIER(OAB: 101293/MG)
ADVOGADO	MICHEL PIRES PIMENTA COUTINHO(OAB: 87880/MG)
ADVOGADO	FERNANDA DANIELE DE ABREU PEREIRA(OAB: 139525/MG)
PERITO	RONNEY SANDER PEREIRA CARVALHO
TERCEIRO INTERESSADO	UNIÃO FEDERAL (PGF)

Intimado(s)/Citado(s):

- VALE S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID f252671 proferido nos autos.

Vistos os autos.

Intime-se a reclamada, a fim de que se manifeste acerca dos documentos de ID 4518fdb e ID f1ef5e1, no prazo de 05 (cinco) dias.

Cumpra-se.

NOVA LIMA/MG, 25 de abril de 2024.

CRISTIANO DANIEL MUZZI

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010402-24.2023.5.03.0165

AUTOR	KAUA FELIPE SILVA DA CUNHA
ADVOGADO	SAMMER JOSE BRANT POTIGUARA(OAB: 56969/MG)
RÉU	CONSTRUTORA CELENA LTDA
ADVOGADO	MARCUS VINICIUS SILVEIRA ARRUDA(OAB: 99310/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- KAUA FELIPE SILVA DA CUNHA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 548c223 proferido nos autos.

Vistos os autos.

Manifeste-se a reclamada acerca das alegações do autor ao ID 15a160c no prazo de 05 (cinco) dias.

Intime-se.

NOVA LIMA/MG, 25 de abril de 2024.

CRISTIANO DANIEL MUZZI

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0011162-70.2023.5.03.0165

AUTOR	WANDER SOUZA OLIVEIRA
ADVOGADO	WALQUER MENDES DE AZEVEDO SOARES(OAB: 123765/MG)
ADVOGADO	SAMUEL ROCHA MARQUES(OAB: 128375/MG)
RÉU	VALE S.A.
ADVOGADO	DENILO FERNANDO MAIA ANDRADA(OAB: 118699/MG)
ADVOGADO	FERNANDO HENRIQUE SILVA DE QUEIROZ(OAB: 118283/MG)
ADVOGADO	KAROLAY VIEIRA DE SOUZA(OAB: 187245/MG)
ADVOGADO	ALEXANDRE BRANDAO VASCONCELLOS(OAB: 190656/MG)
PERITO	Aluisio Diniz Machado
PERITO	MARCELO BRETAS

Intimado(s)/Citado(s):

- VALE S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 7a1443b proferido nos autos.

Vistos os autos.

Intime-se, novamente, o perito médico, a fim de que traga aos autos seu laudo pericial.

NOVA LIMA/MG, 25 de abril de 2024.

CRISTIANO DANIEL MUZZI

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº CumSen-0010540-19.2023.5.03.0091

EXEQUENTE	FATIMA CIEMENCE
ADVOGADO	WILBA CHAVES VIANA(OAB: 118903/MG)
EXECUTADO	MUNICIPIO DE NOVA LIMA
ADVOGADO	ANTONIO MARCIO BOTELHO(OAB: 95117/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- MUNICIPIO DE NOVA LIMA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 13d14ad proferido nos autos.

Vistos os autos.

Ante à manifestação da exequente ao ID e6763fd, **homologo** a renúncia do valor do crédito exequendo para adequação da execução ao limite máximo para o processamento em RPV, observado o valor líquido devido à reclamante.

Expeça-se a RPV correspondente, cadastrando-a no GPREC e a encaminhando, em seguida, ao Núcleo de Precatórios para regular processamento.

Cumpra-se.

NOVA LIMA/MG, 25 de abril de 2024.

CRISTIANO DANIEL MUZZI

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº CumSen-0011585-30.2023.5.03.0165

EXEQUENTE	GLEISON FABIANO LÚCIO ASSUNÇÃO FERREIRA
ADVOGADO	ANGELICA BUENO FIDELIS(OAB: 121468/MG)
EXECUTADO	MUNICIPIO DE NOVA LIMA
ADVOGADO	ANTONIO MARCIO BOTELHO(OAB: 95117/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- GLEISON FABIANO LÚCIO ASSUNÇÃO FERREIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 9022dec proferida nos autos.

Vistos.

Recebo o recurso interposto pela executada, porque próprio e tempestivo.

Vista à parte contrária, pelo prazo legal.

Ficam as partes cientes de que eventual alteração na representação processual (apresentação de substabelecimento ou nova procuração) requerida nas Instâncias Superiores (TRT3 ou TST) deverá ser reiterada nesta Instância de origem quando do retorno dos autos, uma vez que as bases do sistema PJe nas referidas Instâncias são distintas e não se comunicam.

Oferecida contraminuta ou transcorrido *in albis* o prazo supra, encaminhem-se os autos ao Egrégio TRT da 3ª Região, com as cautelas de estilo e as homenagens deste Juízo.

Intime(m)-se.

Cumpra-se.

NOVA LIMA/MG, 25 de abril de 2024.

CRISTIANO DANIEL MUZZI

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010050-13.2016.5.03.0165

AUTOR	WEVERTON LUIZ GONZAGA
ADVOGADO	SAMUEL ROCHA MARQUES(OAB: 128375/MG)
RÉU	VALE S.A.
ADVOGADO	KAIO GUEDES BARBOSA RODRIGUES(OAB: 185534/MG)
ADVOGADO	JULLYANNA RODRIGUES DE MATOS(OAB: 125366/MG)
ADVOGADO	JOANA ANGELICA MENDES RODRIGUES(OAB: 110810/MG)
ADVOGADO	RENATO FIGUEIREDO DE OLIVEIRA JUNIOR(OAB: 197106/MG)
ADVOGADO	TAMIRIS CRISTINA MATOS(OAB: 155929/MG)
ADVOGADO	ALESSANDRA KERLEY GIBOSKI XAVIER(OAB: 101293/MG)
ADVOGADO	MICHEL PIRES PIMENTA COUTINHO(OAB: 87880/MG)
ADVOGADO	FERNANDA DANIELE DE ABREU PEREIRA(OAB: 139525/MG)
PERITO	RONNEY SANDER PEREIRA CARVALHO
TERCEIRO INTERESSADO	UNIÃO FEDERAL (PGF)

Intimado(s)/Citado(s):

- WEVERTON LUIZ GONZAGA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID f252671 proferido nos autos.

Vistos os autos.

Intime-se a reclamada, a fim de que se manifeste acerca dos documentos de ID 4518fdb e ID f1ef5e1, no prazo de 05 (cinco) dias.

Cumpra-se.

NOVA LIMA/MG, 25 de abril de 2024.

CRISTIANO DANIEL MUZZI

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº CumSen-0010671-28.2022.5.03.0091

EXEQUENTE	PAULA MARINA DE SOUZA CLAUDIO
ADVOGADO	WANESSA REZENDE VARGAS SANCHES(OAB: 165052/MG)
ADVOGADO	FERNANDA MACHADO DE SOUZA(OAB: 150213/MG)
EXECUTADO	MUNICIPIO DE NOVA LIMA
ADVOGADO	ANTONIO MARCIO BOTELHO(OAB: 95117/MG)
PERITO	RONNEY SANDER PEREIRA CARVALHO
TERCEIRO INTERESSADO	UNIÃO FEDERAL (PGF)

Intimado(s)/Citado(s):

- MUNICIPIO DE NOVA LIMA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 6629119 proferido nos autos.

Vistos os autos.

Defiro o requerimento de dilação de prazo formulado pelo vistor técnico, que deverá apresentar seu laudo pericial no prazo de 05 (cinco) dias.

Intimem-se.

NOVA LIMA/MG, 25 de abril de 2024.

CRISTIANO DANIEL MUZZI

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010323-16.2021.5.03.0165

AUTOR	AMANDA MILENE NUNES SOARES COSTA
ADVOGADO	JAMES ANDERSON NARCISO FILHO(OAB: 120613/MG)
ADVOGADO	MARCIO ROQUE DA SILVA(OAB: 67121/MG)
RÉU	WA INDUSTRIA COSMETICA LTDA - ME
ADVOGADO	SANDRA DE FATIMA QUINTO REZENDE DE SÁ(OAB: 56885/MG)
RÉU	ALEXANDRE ANTONIO PINHO DUTRA
RÉU	ALPHA COSMETICOS PROFISSIONAIS LTDA - EPP
ADVOGADO	SANDRA DE FATIMA QUINTO REZENDE DE SÁ(OAB: 56885/MG)
RÉU	DANIEL PINHO DUTRA
RÉU	GUSTAVO MONTEIRO PINHO DUTRA
TERCEIRO INTERESSADO	ANGELA SARAIVA PORTES SOUZA
TERCEIRO INTERESSADO	MARCO ANTONIO BARBOSA OLIVEIRA JUNIOR

Intimado(s)/Citado(s):

- ALPHA COSMETICOS PROFISSIONAIS LTDA - EPP
- WA INDUSTRIA COSMETICA LTDA - ME

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 12617f0 proferido nos autos.

Vistos os autos.

Intime-se o(a) exequente, para, no prazo de 05 (cinco) dias, ter vista do documento de ID c280f0d.

NOVA LIMA/MG, 25 de abril de 2024.

CRISTIANO DANIEL MUZZI

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº CumSen-0010671-28.2022.5.03.0091

EXEQUENTE	PAULA MARINA DE SOUZA CLAUDIO
ADVOGADO	WANESSA REZENDE VARGAS SANCHES(OAB: 165052/MG)
ADVOGADO	FERNANDA MACHADO DE SOUZA(OAB: 150213/MG)
EXECUTADO	MUNICIPIO DE NOVA LIMA
ADVOGADO	ANTONIO MARCIO BOTELHO(OAB: 95117/MG)
PERITO	RONNEY SANDER PEREIRA CARVALHO
TERCEIRO INTERESSADO	UNIÃO FEDERAL (PGF)

Intimado(s)/Citado(s):

- PAULA MARINA DE SOUZA CLAUDIO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 6629119 proferido nos autos.

Vistos os autos.

Defiro o requerimento de dilação de prazo formulado pelo vistor técnico, que deverá apresentar seu laudo pericial no prazo de 05 (cinco) dias.

Intimem-se.

NOVA LIMA/MG, 25 de abril de 2024.

CRISTIANO DANIEL MUZZI

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010323-16.2021.5.03.0165

AUTOR	AMANDA MILENE NUNES SOARES COSTA
ADVOGADO	JAMES ANDERSON NARCISO FILHO(OAB: 120613/MG)
ADVOGADO	MARCIO ROQUE DA SILVA(OAB: 67121/MG)
RÉU	WA INDUSTRIA COSMETICA LTDA - ME
ADVOGADO	SANDRA DE FATIMA QUINTO REZENDE DE SÁ(OAB: 56885/MG)
RÉU	ALEXANDRE ANTONIO PINHO DUTRA
RÉU	ALPHA COSMETICOS PROFISSIONAIS LTDA - EPP
ADVOGADO	SANDRA DE FATIMA QUINTO REZENDE DE SÁ(OAB: 56885/MG)
RÉU	DANIEL PINHO DUTRA
RÉU	GUSTAVO MONTEIRO PINHO DUTRA
TERCEIRO INTERESSADO	ANGELA SARAIVA PORTES SOUZA
TERCEIRO INTERESSADO	MARCO ANTONIO BARBOSA OLIVEIRA JUNIOR

Intimado(s)/Citado(s):

- AMANDA MILENE NUNES SOARES COSTA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 12617f0 proferido nos autos.

Vistos os autos.

Intime-se o(a) exequente, para, no prazo de 05 (cinco) dias, ter vista do documento de ID c280f0d.

NOVA LIMA/MG, 25 de abril de 2024.

CRISTIANO DANIEL MUZZI

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010845-48.2018.5.03.0165

AUTOR	BRUNO FIGUEIRA GUIMARAES
ADVOGADO	ANDRE SOARES COZZI(OAB: 73152/MG)
AUTOR	FABRICIO MAX NASCIMENTO SIMOES VIEIRA
ADVOGADO	ANDRE SOARES COZZI(OAB: 73152/MG)
AUTOR	LISANDRO LIBONI GUIMARAES RIOS
ADVOGADO	PALLOMA NOBRE SENA(OAB: 137949/MG)
ADVOGADO	ANDRE SOARES COZZI(OAB: 73152/MG)
AUTOR	THAIS ANDRESSA DA SILVA
ADVOGADO	PALLOMA NOBRE SENA(OAB: 137949/MG)
ADVOGADO	ANDRE SOARES COZZI(OAB: 73152/MG)
AUTOR	CECILIA ALVES MARIANO
ADVOGADO	ANDRE SOARES COZZI(OAB: 73152/MG)
AUTOR	ISAAC PEGO SANTOS
ADVOGADO	ANDRE SOARES COZZI(OAB: 73152/MG)
AUTOR	EDUARDO PINHEIRO LAGO
ADVOGADO	JULIA CAROLINA VASCONCELOS CHAGAS ROCHA(OAB: 176722/MG)
ADVOGADO	DANIELA BOECHAT SIQUEIRA DANTAS(OAB: 133235/MG)
ADVOGADO	ANDRE SOARES COZZI(OAB: 73152/MG)
AUTOR	DANIEL COUTO ZEFERINO
ADVOGADO	ANDRE SOARES COZZI(OAB: 73152/MG)
AUTOR	TIAGO BRUM BRAGA GOMES
ADVOGADO	PALLOMA NOBRE SENA(OAB: 137949/MG)
ADVOGADO	ANDRE SOARES COZZI(OAB: 73152/MG)
AUTOR	ANA LUISA GALIZZI TOLEDO
ADVOGADO	ANDRE SOARES COZZI(OAB: 73152/MG)
AUTOR	DIEGO PIRES FERNANDES LEAO
ADVOGADO	ANDRE SOARES COZZI(OAB: 73152/MG)
AUTOR	DIOMILDO FERREIRA ANDRADE JUNIOR
ADVOGADO	ANDRE SOARES COZZI(OAB: 73152/MG)
AUTOR	THIAGO AGUIAR FAIER
ADVOGADO	PALLOMA NOBRE SENA(OAB: 137949/MG)
ADVOGADO	ANDRE SOARES COZZI(OAB: 73152/MG)
AUTOR	MARIELLE XAVIER ARAUJO
ADVOGADO	PALLOMA NOBRE SENA(OAB: 137949/MG)
ADVOGADO	ANDRE SOARES COZZI(OAB: 73152/MG)
AUTOR	FRANCISCO MAURICIO RAMALHO JUNIOR
ADVOGADO	ANDRE SOARES COZZI(OAB: 73152/MG)
RÉU	INSTITUTO SOCIAL MAIS SAUDE
ADVOGADO	BRUNO DE MEDEIROS TOCANTINS(OAB: 92718/RJ)
ADVOGADO	LUCIENE DE LUCA MENDES(OAB: 193418/SP)
RÉU	HEISEI ASSISTENCIA MEDICA S/S
ADVOGADO	LUCIENE DE LUCA MENDES(OAB: 193418/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- HEISEI ASSISTENCIA MEDICA S/S
- INSTITUTO SOCIAL MAIS SAUDE

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 280cdbd proferido nos autos.

Vistos os autos.

Tendo em vista a quitação do saldo remanescente do débito, **expeçam-se** alvarás, preferencialmente via SIF/SISCONDJ, para liberação dos créditos correspondentes, conforme planilha de ID 79a947e, abaixo transcrita, a partir do(s) depósito(s) realizado(s) no(s) ID(s) 0138d27 e 15ba664.

Dados bancários do(a) reclamante no ID 17df0f5.

Tudo cumprido, **registrem-se** as parcelas quitadas no sistema.

Oportunamente, após o integral cumprimento das determinações acima, **arquivem-se** os autos definitivamente.

NOVA LIMA/MG, 25 de abril de 2024.

CRISTIANO DANIEL MUZZI

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010845-48.2018.5.03.0165

AUTOR	BRUNO FIGUEIRA GUIMARAES
ADVOGADO	ANDRE SOARES COZZI(OAB: 73152/MG)
AUTOR	FABRICIO MAX NASCIMENTO SIMOES VIEIRA
ADVOGADO	ANDRE SOARES COZZI(OAB: 73152/MG)
AUTOR	LISANDRO LIBONI GUIMARAES RIOS
ADVOGADO	PALLOMA NOBRE SENA(OAB: 137949/MG)
ADVOGADO	ANDRE SOARES COZZI(OAB: 73152/MG)
AUTOR	THAIS ANDRESSA DA SILVA
ADVOGADO	PALLOMA NOBRE SENA(OAB: 137949/MG)
ADVOGADO	ANDRE SOARES COZZI(OAB: 73152/MG)
AUTOR	CECILIA ALVES MARIANO
ADVOGADO	ANDRE SOARES COZZI(OAB: 73152/MG)
AUTOR	ISAAC PEGO SANTOS
ADVOGADO	ANDRE SOARES COZZI(OAB: 73152/MG)
AUTOR	EDUARDO PINHEIRO LAGO
ADVOGADO	JULIA CAROLINA VASCONCELOS CHAGAS ROCHA(OAB: 176722/MG)
ADVOGADO	DANIELA BOECHAT SIQUEIRA DANTAS(OAB: 133235/MG)
ADVOGADO	ANDRE SOARES COZZI(OAB: 73152/MG)
AUTOR	DANIEL COUTO ZEFERINO
ADVOGADO	ANDRE SOARES COZZI(OAB: 73152/MG)
AUTOR	TIAGO BRUM BRAGA GOMES
ADVOGADO	PALLOMA NOBRE SENA(OAB: 137949/MG)
ADVOGADO	ANDRE SOARES COZZI(OAB: 73152/MG)
AUTOR	ANA LUISA GALIZZI TOLEDO
ADVOGADO	ANDRE SOARES COZZI(OAB: 73152/MG)
AUTOR	DIEGO PIRES FERNANDES LEAO
ADVOGADO	ANDRE SOARES COZZI(OAB: 73152/MG)
AUTOR	DIOMILDO FERREIRA ANDRADE JUNIOR
ADVOGADO	ANDRE SOARES COZZI(OAB: 73152/MG)
AUTOR	THIAGO AGUIAR FAIER
ADVOGADO	PALLOMA NOBRE SENA(OAB: 137949/MG)
ADVOGADO	ANDRE SOARES COZZI(OAB: 73152/MG)
AUTOR	MARIELLE XAVIER ARAUJO
ADVOGADO	PALLOMA NOBRE SENA(OAB: 137949/MG)
ADVOGADO	ANDRE SOARES COZZI(OAB: 73152/MG)
AUTOR	FRANCISCO MAURICIO RAMALHO JUNIOR
ADVOGADO	ANDRE SOARES COZZI(OAB: 73152/MG)
RÉU	INSTITUTO SOCIAL MAIS SAUDE
ADVOGADO	BRUNO DE MEDEIROS TOCANTINS(OAB: 92718/RJ)
ADVOGADO	LUCIENE DE LUCA MENDES(OAB: 193418/SP)
RÉU	HEISEI ASSISTENCIA MEDICA S/S
ADVOGADO	LUCIENE DE LUCA MENDES(OAB: 193418/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- ANA LUISA GALIZZI TOLEDO
- BRUNO FIGUEIRA GUIMARAES
- CECILIA ALVES MARIANO
- DANIEL COUTO ZEFERINO
- DIEGO PIRES FERNANDES LEAO
- DIOMILDO FERREIRA ANDRADE JUNIOR
- EDUARDO PINHEIRO LAGO
- FABRICIO MAX NASCIMENTO SIMOES VIEIRA
- FRANCISCO MAURICIO RAMALHO JUNIOR
- ISAAC PEGO SANTOS
- LISANDRO LIBONI GUIMARAES RIOS
- MARIELLE XAVIER ARAUJO
- THAIS ANDRESSA DA SILVA
- THIAGO AGUIAR FAIER
- TIAGO BRUM BRAGA GOMES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 280cdbd proferido nos autos.

Vistos os autos.

Tendo em vista a quitação do saldo remanescente do débito, **expeçam-se** alvarás, preferencialmente via SIF/SISCONDJ, para liberação dos créditos correspondentes, conforme planilha de ID 79a947e, abaixo transcrita, a partir do(s) depósito(s) realizado(s) no(s) ID(s) 0138d27 e 15ba664.

Dados bancários do(a) reclamante no ID 17df0f5.

Tudo cumprido, **registrem-se** as parcelas quitadas no sistema.

Oportunamente, após o integral cumprimento das determinações acima, **arquivem-se** os autos definitivamente.

NOVA LIMA/MG, 25 de abril de 2024.

CRISTIANO DANIEL MUZZI

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010082-47.2018.5.03.0165

AUTOR	ANTONIO AUGUSTO MORAES TEIXEIRA DE ALMEIDA GONCALVES SANTOS
ADVOGADO	ALEXANDRE AUGUSTO SANTOS MAGALHAES(OAB: 112367/MG)
ADVOGADO	VILMA BRETZ DA SILVA(OAB: 43145/MG)
ADVOGADO	FERNANDO TADEU COSTA BRETZ(OAB: 115401/MG)
AUTOR	VINICIUS TAVARES ANTUNES
ADVOGADO	KELLI ROZEMBARQUE GALVAO(OAB: 162277/MG)
ADVOGADO	LINCOLN LOUZADA NETO(OAB: 158458/MG)
AUTOR	AFONSO PAULINO DE FREITAS
ADVOGADO	DENIVIA SOUSA QUEIROZ(OAB: 78075/MG)
AUTOR	DARIO LUCAS DA SILVA DIAS
ADVOGADO	danilo mori de la fuente(OAB: 109800/MG)
AUTOR	LEONARDO DA ROCHA FIGUEIREDO
ADVOGADO	LEOPOLDO ROCHA FERREIRA DA SILVA(OAB: 162001/MG)
AUTOR	ADIR LUCAS ASSUNCAO RABELO
ADVOGADO	KLEBER ANTONIO COSTA(OAB: 59491/MG)
AUTOR	ELISANGELA APARECIDA RODRIGUES LEITE
ADVOGADO	DENIVIA SOUSA QUEIROZ(OAB: 78075/MG)
AUTOR	MONIQUE BARBOSA DA SILVA
ADVOGADO	HENRIQUE ROSMANINHO ALVES(OAB: 150578/MG)
AUTOR	WESLEY XAVIER RIBEIRO
AUTOR	MARINA MARQUES LIMA
ADVOGADO	FERNANDA GONCALVES ROCHA(OAB: 173500/MG)
ADVOGADO	ALEX SANTANA DE NOVAIS(OAB: 64101/MG)
AUTOR	MAYARA ALVES DE SOUZA
ADVOGADO	BELKISS REZENDE PIMENTA SERPA(OAB: 73004/MG)
ADVOGADO	RONEY MATIAS DA SILVA(OAB: 165405/MG)
AUTOR	CASSIO HENRIQUE BORGES DA SILVA
ADVOGADO	DENIVIA SOUSA QUEIROZ(OAB: 78075/MG)
AUTOR	REINALDO CARLOS DA COSTA
ADVOGADO	OTAVIO ALEXANDRE ALVES HAMDAN(OAB: 108469/MG)
ADVOGADO	GUILHERME MOURA MONTEIRO(OAB: 192304/MG)
AUTOR	GUSTAVO REZENDE SERPA
ADVOGADO	BELKISS REZENDE PIMENTA SERPA(OAB: 73004/MG)
ADVOGADO	RONEY MATIAS DA SILVA(OAB: 165405/MG)
AUTOR	GLAUCIANE ALVES PEDRA
ADVOGADO	MARISA CASTELO BRANCO NASCENTES COELHO DOS SANTOS(OAB: 61286/MG)
ADVOGADO	JOSE HUMBERTO NASCENTES COELHO DOS SANTOS(OAB: 131712/MG)
AUTOR	HENRIQUE NEVES ARCURI
ADVOGADO	RONEY MATIAS DA SILVA(OAB: 165405/MG)
ADVOGADO	BELKISS REZENDE PIMENTA SERPA(OAB: 73004/MG)
AUTOR	HELIO ORNELAS QUEIROZ
ADVOGADO	JOSÉ MAURO VIEIRA(OAB: 129712/MG)
AUTOR	JOAO HENRIQUE SOUSA
ADVOGADO	DENIVIA SOUSA QUEIROZ(OAB: 78075/MG)
AUTOR	JAIR XAVIER PRIMO
ADVOGADO	DENIVIA SOUSA QUEIROZ(OAB: 78075/MG)
AUTOR	MARLON BRUNO VILELA
ADVOGADO	LUIS EDUARDO LOUREIRO DA CUNHA(OAB: 47948/MG)
ADVOGADO	MARIA CECILIA DE ALMEIDA FONSECA CUNHA(OAB: 107306/MG)
AUTOR	DIOGO MAGALHAES PAULINO
AUTOR	HELDO PAULO MOZER
ADVOGADO	DANIEL BRUNO BARBOSA(OAB: 120032/MG)
AUTOR	ANDRE ARAUJO LUCAS
ADVOGADO	ADRIANO MARIANO ALVES DA COSTA(OAB: 142983/MG)
AUTOR	CLEUDE PEDREIRA SANTOS
ADVOGADO	CRISTIANE DE FATIMA ROSA DE ALMEIDA(OAB: 163684/MG)
AUTOR	LUCIANA TEIXEIRA RAMOS
ADVOGADO	DENIVIA SOUSA QUEIROZ(OAB: 78075/MG)
AUTOR	LILIA BARBOSA PATRICIO DOS SANTOS
AUTOR	MICHAEL MOISES RIBEIRO DA SILVA
ADVOGADO	OTAVIO ALEXANDRE ALVES HAMDAN(OAB: 108469/MG)
AUTOR	LUDYMILA BATISTA DE OLIVEIRA
ADVOGADO	DENIVIA SOUSA QUEIROZ(OAB: 78075/MG)
AUTOR	MARCOS HENRIQUE DORNELAS RABELO
ADVOGADO	RENAN DINIZ VAZ(OAB: 143528/MG)
AUTOR	THAIS EFIGENIO FERREIRA
ADVOGADO	DENIVIA SOUSA QUEIROZ(OAB: 78075/MG)
AUTOR	ADRIANA PEREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO	DENIVIA SOUSA QUEIROZ(OAB: 78075/MG)
AUTOR	RAFAEL NUNES DA SILVA
ADVOGADO	CRISTIANO TANURE ROCHA(OAB: 100025/MG)
AUTOR	ALAN PAULO BENEVIDES SILVA
ADVOGADO	JORGE ANTONIO DE OLIVEIRA(OAB: 45272/MG)
AUTOR	ROMILTON JUNIOR XISTO
ADVOGADO	JOSE CARLOS DA SILVA(OAB: 95265/MG)
ADVOGADO	JOSE ANTUNES DA SILVEIRA(OAB: 25077/MG)
ADVOGADO	ANDRE LUIZ ANTUNES DA SILVEIRA(OAB: 124482/MG)
AUTOR	TIAGO FRAGA NUNES
ADVOGADO	monica alves de morais resende mattar(OAB: 131553/MG)
ADVOGADO	WYLLER RESENDE MATTAR(OAB: 81576/MG)
AUTOR	ZENILDA BATISTA DE JESUS

ADVOGADO	JULIANA FERNANDES(OAB: 146244/MG)
AUTOR	RAFAEL BATISTA DA SILVA
ADVOGADO	FLAVIA FERREIRA DE ABREU(OAB: 130342/MG)
ADVOGADO	Guilherme Alkmim de Carvalho Pereira(OAB: 101123/MG)
AUTOR	ADRIANA DA CONCEICAO RABELO DARE
ADVOGADO	OTAVIO ALEXANDRE ALVES HAMDAN(OAB: 108469/MG)
RÉU	CHARLES BONISSONI
RÉU	GUSTAVO DE LIMA ANDREOTTI TASCA
ADVOGADO	JESSICA VIANA DE SOUZA(OAB: 195925/MG)
ADVOGADO	CAROLINA SIMOES DE OLIVEIRA(OAB: 201125/MG)
ADVOGADO	Vitor Ricardo Bhering Braga Junior(OAB: 100337/MG)
ADVOGADO	OLIVIA CAETANO SALGADO DE PAIVA(OAB: 143435/MG)
RÉU	WD PARTICIPACOES E ADMINISTRADORA DE BENS LTDA.
ADVOGADO	ANA JESSICA BUTTNER DA SILVA(OAB: 83849/PR)
ADVOGADO	ADRIANO DUTRA EMERICK(OAB: 45133/PR)
ADVOGADO	GIOVANI FRANCESCO VERGARA MUNOZ(OAB: 50460/PR)
RÉU	JOAO PEDRO OTTONI SILVA
RÉU	WDS BRAZIL PARTICIPACOES S.A.
ADVOGADO	ANA JESSICA BUTTNER DA SILVA(OAB: 83849/PR)
RÉU	EDUARDO JOSE COMPAGNONI
RÉU	ALEXANDRE BASTOS SILVA PAMPOLINI
RÉU	W BH BAR E EVENTOS LTDA
ADVOGADO	ANA JESSICA BUTTNER DA SILVA(OAB: 83849/PR)
ADVOGADO	ANTONIO MARCIO BOTELHO(OAB: 95117/MG)
ADVOGADO	ADRIANO DUTRA EMERICK(OAB: 45133/PR)
ADVOGADO	GIOVANI FRANCESCO VERGARA MUNOZ(OAB: 50460/PR)
RÉU	G.A. PARTICIPACOES LTDA.
ADVOGADO	ANA JESSICA BUTTNER DA SILVA(OAB: 83849/PR)
TERCEIRO INTERESSADO	José Mauro Vieira
ADVOGADO	JOSÉ MAURO VIEIRA(OAB: 129712/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- G.A. PARTICIPACOES LTDA.
- GUSTAVO DE LIMA ANDREOTTI TASCA
- W BH BAR E EVENTOS LTDA
- WD PARTICIPACOES E ADMINISTRADORA DE BENS LTDA.
- WDS BRAZIL PARTICIPACOES S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 164f02e proferido nos autos.

Vistos.

Primeiramente, determino que seja registrado o **sigilo** quanto aos documentos extraídos por intermédio das pesquisas SNIPER, ante o caráter confidencial das informações obtidas, bem como cadastrados como **visualizadores** todas as partes do processo, bem como seus eventuais procuradores habilitados nos autos.

Após, **intime-se** o(a) exequente, para, no prazo de 05 (cinco) dias, ter vista do resultado de todas as diligências realizadas, bem como indicar novos meios eficazes ao prosseguimento da execução, sob pena de arquivamento provisório dos autos (sobrestamento - opção “execução frustrada”), dando-se início ao prazo estabelecido pelo art. 11-A, §1º, da CLT. Esclareça-se ainda que, caso as medidas indicadas pela parte exequente sejam infrutíferas e não alcancem resultado satisfatório, o simples requerimento de meios genéricos e desprovidos de utilidade não importará em interrupção do prazo prescricional.

Registro, desde já, que, em caso de apresentação de múltiplos pedidos pelo(a) exequente, os mesmos serão apreciados de forma sucessiva pelo Juízo, ou seja, aguardando-se pela conclusão de uma diligência deferida, antes de se analisar a pertinência da subsequente.

Saliente-se ser desnecessária a expedição da certidão aludida no Provimento n. 04/2012, deste e. TRT, tendo em vista a natureza eletrônica dos autos do presente processo, os quais encontram-se disponíveis, para consulta em tempo integral, bem como que a execução poderá ser retomada a qualquer tempo, na forma do art. 40, §3º, da Lei n. 6.830/80.

Cumpra-se.

NOVA LIMA/MG, 25 de abril de 2024.

CRISTIANO DANIEL MUZZI

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010082-47.2018.5.03.0165

AUTOR	ANTONIO AUGUSTO MORAES TEIXEIRA DE ALMEIDA GONCALVES SANTOS
ADVOGADO	ALEXANDRE AUGUSTO SANTOS MAGALHAES(OAB: 112367/MG)
ADVOGADO	VILMA BRETZ DA SILVA(OAB: 43145/MG)
ADVOGADO	FERNANDO TADEU COSTA BRETZ(OAB: 115401/MG)
AUTOR	VINICIUS TAVARES ANTUNES
ADVOGADO	KELLI ROZEMBARQUE GALVAO(OAB: 162277/MG)
ADVOGADO	LINCOLN LOUZADA NETO(OAB: 158458/MG)
AUTOR	AFONSO PAULINO DE FREITAS
ADVOGADO	DENIVIA SOUSA QUEIROZ(OAB: 78075/MG)
AUTOR	DARIO LUCAS DA SILVA DIAS

ADVOGADO	danilo mori de la fuente(OAB: 109800/MG)
AUTOR	LEONARDO DA ROCHA FIGUEIREDO
ADVOGADO	LEOPOLDO ROCHA FERREIRA DA SILVA(OAB: 162001/MG)
AUTOR	ADIR LUCAS ASSUNCAO RABELO
ADVOGADO	KLEBER ANTONIO COSTA(OAB: 59491/MG)
AUTOR	ELISANGELA APARECIDA RODRIGUES LEITE
ADVOGADO	DENIVIA SOUSA QUEIROZ(OAB: 78075/MG)
AUTOR	MONIQUE BARBOSA DA SILVA
ADVOGADO	HENRIQUE ROSMANINHO ALVES(OAB: 150578/MG)
AUTOR	WESLEY XAVIER RIBEIRO
AUTOR	MARINA MARQUES LIMA
ADVOGADO	FERNANDA GONCALVES ROCHA(OAB: 173500/MG)
ADVOGADO	ALEX SANTANA DE NOVAIS(OAB: 64101/MG)
AUTOR	MAYARA ALVES DE SOUZA
ADVOGADO	BELKISS REZENDE PIMENTA SERPA(OAB: 73004/MG)
ADVOGADO	RONEY MATIAS DA SILVA(OAB: 165405/MG)
AUTOR	CASSIO HENRIQUE BORGES DA SILVA
ADVOGADO	DENIVIA SOUSA QUEIROZ(OAB: 78075/MG)
AUTOR	REINALDO CARLOS DA COSTA
ADVOGADO	OTAVIO ALEXANDRE ALVES HAMDAN(OAB: 108469/MG)
ADVOGADO	GUILHERME MOURA MONTEIRO(OAB: 192304/MG)
AUTOR	GUSTAVO REZENDE SERPA
ADVOGADO	BELKISS REZENDE PIMENTA SERPA(OAB: 73004/MG)
ADVOGADO	RONEY MATIAS DA SILVA(OAB: 165405/MG)
AUTOR	GLAUCIANE ALVES PEDRA
ADVOGADO	MARISA CASTELO BRANCO NASCENTES COELHO DOS SANTOS(OAB: 61286/MG)
ADVOGADO	JOSE HUMBERTO NASCENTES COELHO DOS SANTOS(OAB: 131712/MG)
AUTOR	HENRIQUE NEVES ARCURI
ADVOGADO	RONEY MATIAS DA SILVA(OAB: 165405/MG)
ADVOGADO	BELKISS REZENDE PIMENTA SERPA(OAB: 73004/MG)
AUTOR	HELIO ORNELAS QUEIROZ
ADVOGADO	JOSÉ MAURO VIEIRA(OAB: 129712/MG)
AUTOR	JOAO HENRIQUE SOUSA
ADVOGADO	DENIVIA SOUSA QUEIROZ(OAB: 78075/MG)
AUTOR	JAIR XAVIER PRIMO
ADVOGADO	DENIVIA SOUSA QUEIROZ(OAB: 78075/MG)
AUTOR	MARLON BRUNO VILELA
ADVOGADO	LUIS EDUARDO LOUREIRO DA CUNHA(OAB: 47948/MG)
ADVOGADO	MARIA CECILIA DE ALMEIDA FONSECA CUNHA(OAB: 107306/MG)
AUTOR	DIOGO MAGALHAES PAULINO
AUTOR	HELDO PAULO MOZER
ADVOGADO	DANIEL BRUNO BARBOSA(OAB: 120032/MG)
AUTOR	ANDRE ARAUJO LUCAS
ADVOGADO	ADRIANO MARIANO ALVES DA COSTA(OAB: 142983/MG)
AUTOR	CLEUDE PEDREIRA SANTOS
ADVOGADO	CRISTIANE DE FATIMA ROSA DE ALMEIDA(OAB: 163684/MG)
AUTOR	LUCIANA TEIXEIRA RAMOS
ADVOGADO	DENIVIA SOUSA QUEIROZ(OAB: 78075/MG)
AUTOR	LILIA BARBOSA PATRICIO DOS SANTOS
AUTOR	MICHAEL MOISES RIBEIRO DA SILVA
ADVOGADO	OTAVIO ALEXANDRE ALVES HAMDAN(OAB: 108469/MG)
AUTOR	LUDYMILA BATISTA DE OLIVEIRA
ADVOGADO	DENIVIA SOUSA QUEIROZ(OAB: 78075/MG)
AUTOR	MARCOS HENRIQUE DORNELAS RABELO
ADVOGADO	RENAN DINIZ VAZ(OAB: 143528/MG)
AUTOR	THAIS EFIGENIO FERREIRA
ADVOGADO	DENIVIA SOUSA QUEIROZ(OAB: 78075/MG)
AUTOR	ADRIANA PEREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO	DENIVIA SOUSA QUEIROZ(OAB: 78075/MG)
AUTOR	RAFAEL NUNES DA SILVA
ADVOGADO	CRISTIANO TANURE ROCHA(OAB: 100025/MG)
AUTOR	ALAN PAULO BENEVIDES SILVA
ADVOGADO	JORGE ANTONIO DE OLIVEIRA(OAB: 45272/MG)
AUTOR	ROMILTON JUNIOR XISTO
ADVOGADO	JOSE CARLOS DA SILVA(OAB: 95265/MG)
ADVOGADO	JOSE ANTUNES DA SILVEIRA(OAB: 25077/MG)
ADVOGADO	ANDRE LUIZ ANTUNES DA SILVEIRA(OAB: 124482/MG)
AUTOR	TIAGO FRAGA NUNES
ADVOGADO	monica alves de morais resende mattar(OAB: 131553/MG)
ADVOGADO	WYLLER RESENDE MATTAR(OAB: 81576/MG)
AUTOR	ZENILDA BATISTA DE JESUS
ADVOGADO	JULIANA FERNANDES(OAB: 146244/MG)
AUTOR	RAFAEL BATISTA DA SILVA
ADVOGADO	FLAVIA FERREIRA DE ABREU(OAB: 130342/MG)
ADVOGADO	Guilherme Alkmim de Carvalho Pereira(OAB: 101123/MG)
AUTOR	ADRIANA DA CONCEICAO RABELO DARE
ADVOGADO	OTAVIO ALEXANDRE ALVES HAMDAN(OAB: 108469/MG)
RÉU	CHARLES BONISSONI
RÉU	GUSTAVO DE LIMA ANDREOTTI TASCA
ADVOGADO	JESSICA VIANA DE SOUZA(OAB: 195925/MG)
ADVOGADO	CAROLINA SIMOES DE OLIVEIRA(OAB: 201125/MG)
ADVOGADO	Vitor Ricardo Bhering Braga Junior(OAB: 100337/MG)
ADVOGADO	OLIVIA CAETANO SALGADO DE PAIVA(OAB: 143435/MG)
RÉU	WD PARTICIPACOES E ADMINISTRADORA DE BENS LTDA.

ADVOGADO	ANA JESSICA BUTTNER DA SILVA(OAB: 83849/PR)
ADVOGADO	ADRIANO DUTRA EMERICK(OAB: 45133/PR)
ADVOGADO	GIOVANI FRANCESCO VERGARA MUNOZ(OAB: 50460/PR)
RÉU	JOAO PEDRO OTTONI SILVA
RÉU	WDS BRAZIL PARTICIPACOES S.A.
ADVOGADO	ANA JESSICA BUTTNER DA SILVA(OAB: 83849/PR)
RÉU	EDUARDO JOSE COMPAGNONI
RÉU	ALEXANDRE BASTOS SILVA PAMPOLINI
RÉU	W BH BAR E EVENTOS LTDA
ADVOGADO	ANA JESSICA BUTTNER DA SILVA(OAB: 83849/PR)
ADVOGADO	ANTONIO MARCIO BOTELHO(OAB: 95117/MG)
ADVOGADO	ADRIANO DUTRA EMERICK(OAB: 45133/PR)
ADVOGADO	GIOVANI FRANCESCO VERGARA MUNOZ(OAB: 50460/PR)
RÉU	G.A. PARTICIPACOES LTDA.
ADVOGADO	ANA JESSICA BUTTNER DA SILVA(OAB: 83849/PR)
TERCEIRO INTERESSADO	José Mauro Vieira
ADVOGADO	JOSÉ MAURO VIEIRA(OAB: 129712/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ADIR LUCAS ASSUNCAO RABELO
- ADRIANA DA CONCEICAO RABELO DARE
- ADRIANA PEREIRA DOS SANTOS
- AFONSO PAULINO DE FREITAS
- ALAN PAULO BENEVIDES SILVA
- ANDRE ARAUJO LUCAS
- ANTONIO AUGUSTO MORAES TEIXEIRA DE ALMEIDA GONCALVES SANTOS
- CASSIO HENRIQUE BORGES DA SILVA
- CLEUDE PEDREIRA SANTOS
- DARIO LUCAS DA SILVA DIAS
- ELISANGELA APARECIDA RODRIGUES LEITE
- GLAUCIANE ALVES PEDRA
- GUSTAVO REZENDE SERPA
- HELDO PAULO MOZER
- HELIO ORNELAS QUEIROZ
- HENRIQUE NEVES ARCURI
- JAIR XAVIER PRIMO
- JOAO HENRIQUE SOUSA
- LEONARDO DA ROCHA FIGUEIREDO
- LUCIANA TEIXEIRA RAMOS
- LUDYMILA BATISTA DE OLIVEIRA
- MARCOS HENRIQUE DORNELAS RABELO
- MARINA MARQUES LIMA
- MARLON BRUNO VILELA
- MAYARA ALVES DE SOUZA
- MICHAEL MOISES RIBEIRO DA SILVA
- MONIQUE BARBOSA DA SILVA
- RAFAEL BATISTA DA SILVA
- RAFAEL NUNES DA SILVA
- REINALDO CARLOS DA COSTA
- ROMILTON JUNIOR XISTO
- THAIS EFIGENIO FERREIRA
- TIAGO FRAGA NUNES
- VINICIUS TAVARES ANTUNES
- ZENILDA BATISTA DE JESUS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 164f02e proferido nos autos.

Vistos.

Primeiramente, determino que seja registrado o **sigilo** quanto aos documentos extraídos por intermédio das pesquisas SNIPER, ante o caráter confidencial das informações obtidas, bem como cadastrados como **visualizadores** todas as partes do processo, bem como seus eventuais procuradores habilitados nos autos.

Após, **intime-se** o(a) exequente, para, no prazo de 05 (cinco) dias, ter vista do resultado de todas as diligências realizadas, bem como indicar novos meios eficazes ao prosseguimento da execução, sob pena de arquivamento provisório dos autos (sobrestamento - opção “execução frustrada”), dando-se início ao prazo estabelecido pelo art. 11-A, §1º, da CLT. Esclareça-se ainda que, caso as medidas indicadas pela parte exequente sejam infrutíferas e não alcancem resultado satisfatório, o simples requerimento de meios genéricos e desprovidos de utilidade não importará em interrupção do prazo prescricional.

Registro, desde já, que, em caso de apresentação de múltiplos pedidos pelo(a) exequente, os mesmos serão apreciados de forma sucessiva pelo Juízo, ou seja, aguardando-se pela conclusão de uma diligência deferida, antes de se analisar a pertinência da subsequente.

Saliente-se ser desnecessária a expedição da certidão aludida no Provimento n. 04/2012, deste e. TRT, tendo em vista a natureza eletrônica dos autos do presente processo, os quais encontram-se disponíveis, para consulta em tempo integral, bem como que a execução poderá ser retomada a qualquer tempo, na forma do art. 40, §3º, da Lei n. 6.830/80.

Cumpra-se.

NOVA LIMA/MG, 25 de abril de 2024.

CRISTIANO DANIEL MUZZI

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010881-17.2023.5.03.0165

AUTOR	NILSON DA SILVA SANTOS
ADVOGADO	STHEFANIE DE FREITAS FARIA(OAB: 162712/MG)
ADVOGADO	RENATO CESAR TEIXEIRA DE OLIVEIRA(OAB: 113193/MG)
ADVOGADO	ALEXANDRE DE ASSIS CONCI RUSSO(OAB: 112725/MG)

ADVOGADO	LAIS CRISTINA FARIA DE ARAUJO(OAB: 225346/MG)
RÉU	VALE S.A.
ADVOGADO	ANA TERESA ANGELO PINHEIRO(OAB: 155675/MG)
ADVOGADO	KAROLAY VIEIRA DE SOUZA(OAB: 187245/MG)
ADVOGADO	MAYRA VERGARA GOMES DOS REIS(OAB: 141095/MG)
ADVOGADO	GRACIELE QUINTAO SILVA(OAB: 224075/MG)
ADVOGADO	RENATO FIGUEIREDO DE OLIVEIRA JUNIOR(OAB: 197106/MG)
ADVOGADO	FILIPE HENRIQUE GOMES DA SILVA(OAB: 205028/MG)
ADVOGADO	JULIA AFONSO MOREIRA ROCHA(OAB: 115315/MG)
ADVOGADO	MICHEL PIRES PIMENTA COUTINHO(OAB: 87880/MG)
ADVOGADO	DENILO FERNANDO MAIA ANDRADA(OAB: 118699/MG)
PERITO	Aluisio Diniz Machado
PERITO	LEANDRO PEREIRA CAMPOS
TESTEMUNHA	TIAGO DA SILVA SANTOS
TESTEMUNHA	MARCELO DOS SANTOS FARIAS

Intimado(s)/Citado(s):

- NILSON DA SILVA SANTOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 7c8fbd6 proferido nos autos.

Vistos os autos.

Oficie-se, por malote digital, à 6ª Vara do Trabalho de Contsagem/MG, a fim de que informe sobre o cumprimento da Carta Precatória número 001445-27.2024.5.03.0164 (ID 9644cce).

Por medida de economia e celeridade processuais, confiro força de ofício ao presente despacho.

Cumpra-se.

NOVA LIMA/MG, 25 de abril de 2024.

CRISTIANO DANIEL MUZZI

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010750-86.2016.5.03.0165

AUTOR	FLORIANO LYRA FILHO
ADVOGADO	JOICE VIEIRA PEREIRA(OAB: 23381/ES)
ADVOGADO	PHELIPE DE MONCLAYR POLETE CALAZANS SALIM(OAB: 9093/ES)
RÉU	VALE S.A.
ADVOGADO	ANA FLAVIA CAMARGOS NOGUEIRA(OAB: 211156/MG)
ADVOGADO	ANA TERESA ANGELO PINHEIRO(OAB: 155675/MG)
ADVOGADO	GRACIELE QUINTAO SILVA(OAB: 224075/MG)
ADVOGADO	JULLYANNA RODRIGUES DE MATOS(OAB: 125366/MG)
ADVOGADO	EVELYN ELEN DOS SANTOS ALMEIDA(OAB: 147918/MG)
ADVOGADO	ALESSANDRA KERLEY GIBOSKI XAVIER(OAB: 101293/MG)
TESTEMUNHA	ERNANE OLIVEIRA GONCALVES
PERITO	ANA PAOLA MACHADO

Intimado(s)/Citado(s):

- VALE S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 0dc9559 proferido nos autos.

Vistos.

Dê-se vista às partes do laudo pericial retificado apresentado pelo *expert*, pelo prazo comum e preclusivo de 08 (oito) dias.

Saliente-se acerca da desnecessidade da sucessividade do prazo concedido, tendo em vista que os autos tramitam, integralmente, de forma eletrônica, estando à disposição de todas as partes 24 horas, por dia.

Intimem-se.

NOVA LIMA/MG, 25 de abril de 2024.

CRISTIANO DANIEL MUZZI

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010750-86.2016.5.03.0165

AUTOR	FLORIANO LYRA FILHO
ADVOGADO	JOICE VIEIRA PEREIRA(OAB: 23381/ES)
ADVOGADO	PHELIPE DE MONCLAYR POLETE CALAZANS SALIM(OAB: 9093/ES)
RÉU	VALE S.A.
ADVOGADO	ANA FLAVIA CAMARGOS NOGUEIRA(OAB: 211156/MG)
ADVOGADO	ANA TERESA ANGELO PINHEIRO(OAB: 155675/MG)
ADVOGADO	GRACIELE QUINTAO SILVA(OAB: 224075/MG)
ADVOGADO	JULLYANNA RODRIGUES DE MATOS(OAB: 125366/MG)
ADVOGADO	EVELYN ELEN DOS SANTOS ALMEIDA(OAB: 147918/MG)
ADVOGADO	ALESSANDRA KERLEY GIBOSKI XAVIER(OAB: 101293/MG)
TESTEMUNHA	ERNANE OLIVEIRA GONCALVES
PERITO	ANA PAOLA MACHADO

Intimado(s)/Citado(s):

- FLORIANO LYRA FILHO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 0dc9559 proferido nos autos.

Vistos.

Dê-se vista às partes do laudo pericial retificado apresentado pelo *expert*, pelo prazo comum e preclusivo de 08 (oito) dias.

Saliente-se acerca da desnecessidade da sucessividade do prazo concedido, tendo em vista que os autos tramitam, integralmente, de forma eletrônica, estando à disposição de todas as partes 24 horas, por dia.

Intimem-se.

NOVA LIMA/MG, 25 de abril de 2024.

CRISTIANO DANIEL MUZZI

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010881-17.2023.5.03.0165

AUTOR	NILSON DA SILVA SANTOS
ADVOGADO	STHEFANIE DE FREITAS FARIA(OAB: 162712/MG)
ADVOGADO	RENATO CESAR TEIXEIRA DE OLIVEIRA(OAB: 113193/MG)
ADVOGADO	ALEXANDRE DE ASSIS CONCI RUSSO(OAB: 112725/MG)
ADVOGADO	LAIS CRISTINA FARIA DE ARAUJO(OAB: 225346/MG)
RÉU	VALE S.A.
ADVOGADO	ANA TERESA ANGELO PINHEIRO(OAB: 155675/MG)
ADVOGADO	KAROLAY VIEIRA DE SOUZA(OAB: 187245/MG)
ADVOGADO	MAYRA VERGARA GOMES DOS REIS(OAB: 141095/MG)
ADVOGADO	GRACIELE QUINTAO SILVA(OAB: 224075/MG)
ADVOGADO	RENATO FIGUEIREDO DE OLIVEIRA JUNIOR(OAB: 197106/MG)
ADVOGADO	FILIPE HENRIQUE GOMES DA SILVA(OAB: 205028/MG)
ADVOGADO	JULIA AFONSO MOREIRA ROCHA(OAB: 115315/MG)
ADVOGADO	MICHEL PIRES PIMENTA COUTINHO(OAB: 87880/MG)
ADVOGADO	DENILO FERNANDO MAIA ANDRADA(OAB: 118699/MG)
PERITO	Aluisio Diniz Machado
PERITO	LEANDRO PEREIRA CAMPOS
TESTEMUNHA	TIAGO DA SILVA SANTOS
TESTEMUNHA	MARCELO DOS SANTOS FARIAS

Intimado(s)/Citado(s):

- VALE S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 7c8fbd6 proferido nos autos.

Vistos os autos.

Oficie-se, por malote digital, à 6ª Vara do Trabalho de Contsagem/MG, a fim de que informe sobre o cumprimento da Carta Precatória número 001445-27.2024.5.03.0164 (ID 9644cce).

Por medida de economia e celeridade processuais, confiro força de ofício ao presente despacho.

Cumpra-se.

NOVA LIMA/MG, 25 de abril de 2024.

CRISTIANO DANIEL MUZZI

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010661-53.2022.5.03.0165

AUTOR	EDSON ALVES DE OLIVEIRA
ADVOGADO	NAYARA RAFAELA FERREIRA(OAB: 122123/MG)
RÉU	TURILESSA LTDA
ADVOGADO	CRISTIANO RODRIGUES DE OLIVEIRA GUERRA(OAB: 123868/MG)
RÉU	SARITUR SANTA RITA TRANSPORTE URBANO E RODOVIARIO LTDA
ADVOGADO	CRISTIANO RODRIGUES DE OLIVEIRA GUERRA(OAB: 123868/MG)
PERITO	ANA PAOLA MACHADO

Intimado(s)/Citado(s):

- SARITUR SANTA RITA TRANSPORTE URBANO E RODOVIARIO LTDA
- TURILESSA LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 93e8a22 proferido nos autos.

Vistos.

Ante o decurso do prazo para pagamento, **registre-se** no PJ-e o início da fase de execução.

Cadastre-se, ainda, no GIGS o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, para cadastramento dos executados no Banco Nacional de Devedores Trabalhistas, nos termos do art. 883-A, da CLT, considerando que o art. 1º, §4º, da Resolução Administrativa n.

1470/2011, do c. TST, já prevê a carência de 30 (trinta) dias, para cadastramento efetivo.

Ato contínuo, considerando o que dispõe o art. 878, da CLT;

Considerando que o art. 2º, do CPC (aplicável por força do art. 769, da CLT) dispõe que o processo (seja de conhecimento ou execução) "começa por iniciativa da parte e se desenvolve por impulso oficial";

Intime-se o(a) exequente, para, no prazo de 05 (cinco) dias, dizer se pretende seja iniciada a execução, com a prática de atos executórios pelo Juízo, inclusive eventual instauração de incidente de desconsideração da personalidade jurídica e declaração de grupo econômico, **bastando sua simples afirmação para tanto**, sem necessidade de indicação de procedimentos específicos.

Esclareça-se à parte que, ao final das diligências realizadas pelo Juízo, caso infrutíferas, ser-lhe-á concedida vista do resultado delas, para, querendo, requerer outras que entenda pertinentes.

Decorrido o prazo supra, sem que tenha havido manifestação do(a) exequente, voltem-me os autos conclusos, para verificar se existem parcelas a serem executadas de ofício pelo Juízo, tais como contribuições previdenciárias e demais despesas processuais (custas, honorários periciais, editais, etc).

Cumpra-se.

NOVA LIMA/MG, 25 de abril de 2024.

CRISTIANO DANIEL MUZZI

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010661-53.2022.5.03.0165

AUTOR	EDSON ALVES DE OLIVEIRA
ADVOGADO	NAYARA RAFAELA FERREIRA(OAB: 122123/MG)
RÉU	TURILESSA LTDA
ADVOGADO	CRISTIANO RODRIGUES DE OLIVEIRA GUERRA(OAB: 123868/MG)
RÉU	SARITUR SANTA RITA TRANSPORTE URBANO E RODOVIARIO LTDA
ADVOGADO	CRISTIANO RODRIGUES DE OLIVEIRA GUERRA(OAB: 123868/MG)
PERITO	ANA PAOLA MACHADO

Intimado(s)/Citado(s):

- EDSON ALVES DE OLIVEIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 93e8a22 proferido nos autos.

Vistos.

Ante o decurso do prazo para pagamento, **registre-se** no PJ-e o início da fase de execução.

Cadastre-se, ainda, no GIGS o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, para cadastramento dos executados no Banco Nacional de Devedores Trabalhistas, nos termos do art. 883-A, da CLT, considerando que o art. 1º, §4º, da Resolução Administrativa n. 1470/2011, do c. TST, já prevê a carência de 30 (trinta) dias, para cadastramento efetivo.

Ato contínuo, considerando o que dispõe o art. 878, da CLT;

Considerando que o art. 2º, do CPC (aplicável por força do art. 769, da CLT) dispõe que o processo (seja de conhecimento ou execução) "começa por iniciativa da parte e se desenvolve por impulso oficial";

Intime-se o(a) exequente, para, no prazo de 05 (cinco) dias, dizer se pretende seja iniciada a execução, com a prática de atos executórios pelo Juízo, inclusive eventual instauração de incidente de desconsideração da personalidade jurídica e declaração de grupo econômico, **bastando sua simples afirmação para tanto**, sem necessidade de indicação de procedimentos específicos.

Esclareça-se à parte que, ao final das diligências realizadas pelo Juízo, caso infrutíferas, ser-lhe-á concedida vista do resultado delas, para, querendo, requerer outras que entenda pertinentes.

Decorrido o prazo supra, sem que tenha havido manifestação do(a) exequente, voltem-me os autos conclusos, para verificar se existem parcelas a serem executadas de ofício pelo Juízo, tais como contribuições previdenciárias e demais despesas processuais (custas, honorários periciais, editais, etc).

Cumpra-se.

NOVA LIMA/MG, 25 de abril de 2024.

CRISTIANO DANIEL MUZZI

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010640-42.2021.5.03.0091

AUTOR	ISMAEL GONCALVES FORTUNATO
ADVOGADO	LIDIANE APARECIDA COTTA(OAB: 116167/MG)
ADVOGADO	SIRLENE DAMASCENO LIMA(OAB: 45591/MG)
ADVOGADO	MARCELO PINTO FERREIRA(OAB: 61160/MG)
RÉU	VALE S.A.
ADVOGADO	CHRISTINE DINIZ SOUZA FERREIRA(OAB: 157397/MG)
ADVOGADO	EVELYN ELEN DOS SANTOS ALMEIDA(OAB: 147918/MG)
ADVOGADO	ANA FLAVIA CAMARGOS NOGUEIRA(OAB: 211156/MG)
ADVOGADO	ALEXANDRE BRANDAO VASCONCELLOS(OAB: 190656/MG)
ADVOGADO	ELISE DE SA MACHADO(OAB: 179873/MG)
ADVOGADO	AGOSTINHO SOARES FERREIRA JUNIOR(OAB: 103294/MG)

ADVOGADO	THIAGO DE CASTRO ZOCRATO(OAB: 182678/MG)
ADVOGADO	RENATO FIGUEIREDO DE OLIVEIRA JUNIOR(OAB: 197106/MG)
ADVOGADO	CUSTODIO LEANDRO DE BARROS(OAB: 116670/MG)
PERITO	RONNEY SANDER PEREIRA CARVALHO
PERITO	ISABEL CRISTINA DOS SANTOS RANGEL

Intimado(s)/Citado(s):

- VALE S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 3062c5f proferida nos autos.

Vistos.

Considerando que as partes se limitam a reiterar argumentos já analisados pela perita, **HOMOLOGO** os cálculos colacionados pela vistora oficial, conforme quadro-resumo de id 15a160c, fixando seus honorários em R$1.500,00, a cargo da(s) ré(s), na forma da OJ n. 19, deste e. TRT.

Registrem-se as obrigações de pagar, com **adequação** da fase processual correspondente (execução).

Intime-se a(o) ré(u), na pessoa de seu procurador, por meio de publicação no DEJT (artigos 105, caput, e 513, §2º, I, do CPC) para, no prazo legal, quitar seu débito ou garantir a execução, observando a gradação estabelecida pelos artigos 882 da CLT; 11 da Lei n. 6.830/80 e art. 835, do CPC, sob pena de eventual execução, caso o(a) exequente a requeira expressamente.

Fica(m) a(s) ré(s) autorizada(s) a deduzir(em), do valor a ser quitado, eventuais depósitos recursais, porventura, realizados, devendo, para tanto, anexar as respectivas guias, ou indicar seu id (ou página) nos autos, desde que já não tenham sido liberados à parte credora.

Decorrido o prazo supra, voltem-me os autos conclusos, para intimação do(a) exequente, nos termos do art. 878, da CLT.

Cumpra-se.

NOVA LIMA/MG, 25 de abril de 2024.

CRISTIANO DANIEL MUZZI

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010853-83.2022.5.03.0165

AUTOR	CASSIO LUIZ DE SOUZA
ADVOGADO	THIAGO FERNANDES DUARTE(OAB: 163225/MG)
ADVOGADO	ANDREIA DA CUNHA PEREIRA FARIA(OAB: 92145/MG)
ADVOGADO	LEONARDO DO NASCIMENTO ARAUJO(OAB: 139841/MG)
ADVOGADO	GUILHERME SIQUEIRA FALCE NETO(OAB: 83828/MG)
ADVOGADO	MARCIA GUIMARAES(OAB: 70193/MG)
ADVOGADO	Luci Alves dos Santos Carvalho(OAB: 62156/MG)
RÉU	INSTITUTO MATERNO INFANTIL DE MINAS GERAIS S/A
ADVOGADO	PAOLA BARBOSA DE OLIVEIRA(OAB: 119406/MG)
ADVOGADO	DANIEL DINIZ MANUCCI(OAB: 86414/MG)
PERITO	EDSON GERALDO RAMALHO
PERITO	ANA PAOLA MACHADO

Intimado(s)/Citado(s):

- INSTITUTO MATERNO INFANTIL DE MINAS GERAIS S/A

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 0bed352 proferido nos autos.

Vistos os autos.

Tendo em vista a existência de saldo remanescente na conta judicial 0134.042.01536154-8, **intime-se** o reclamado para apresentar seus dados bancários em 05 dias.

Após, prossiga-se no cumprimento da sentença de ID f51b5f9.

Cumpra-se.

NOVA LIMA/MG, 25 de abril de 2024.

CRISTIANO DANIEL MUZZI

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010922-81.2023.5.03.0165

AUTOR	ROBERTO SOUZA DOS SANTOS
ADVOGADO	THIAGO ATHAYDE PEDROSA(OAB: 135056/MG)
RÉU	CONSTRUTORA ISRAEL EIRELI
ADVOGADO	HENRIQUE FLAVIO MATOS SALIBA(OAB: 84938/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- CONSTRUTORA ISRAEL EIRELI

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 994479f proferida nos autos.

Vistos.

Recebo o recurso interposto pelo reclamante, porque próprio e tempestivo.

Vista à parte contrária, pelo prazo legal.

Ficam as partes cientes de que eventual alteração na representação processual (apresentação de substabelecimento ou nova procuração) requerida nas Instâncias Superiores (TRT3 ou TST) deverá ser reiterada nesta Instância de origem quando do retorno dos autos, uma vez que as bases do sistema PJe nas referidas Instâncias são distintas e não se comunicam.

Oferecidas as contrarrazões ou transcorrido *in albis* o prazo supra, encaminhem-se os autos ao Egrégio TRT da 3ª Região, com as cautelas de estilo e as homenagens deste Juízo.

Intime(m)-se.

Cumpra-se.

NOVA LIMA/MG, 25 de abril de 2024.

CRISTIANO DANIEL MUZZI

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010640-42.2021.5.03.0091

AUTOR	ISMAEL GONCALVES FORTUNATO
ADVOGADO	LIDIANE APARECIDA COTTA(OAB: 116167/MG)
ADVOGADO	SIRLENE DAMASCENO LIMA(OAB: 45591/MG)
ADVOGADO	MARCELO PINTO FERREIRA(OAB: 61160/MG)
RÉU	VALE S.A.
ADVOGADO	CHRISTINE DINIZ SOUZA FERREIRA(OAB: 157397/MG)
ADVOGADO	EVELYN ELEN DOS SANTOS ALMEIDA(OAB: 147918/MG)
ADVOGADO	ANA FLAVIA CAMARGOS NOGUEIRA(OAB: 211156/MG)
ADVOGADO	ALEXANDRE BRANDAO VASCONCELLOS(OAB: 190656/MG)
ADVOGADO	ELISE DE SA MACHADO(OAB: 179873/MG)
ADVOGADO	AGOSTINHO SOARES FERREIRA JUNIOR(OAB: 103294/MG)
ADVOGADO	THIAGO DE CASTRO ZOCRATO(OAB: 182678/MG)
ADVOGADO	RENATO FIGUEIREDO DE OLIVEIRA JUNIOR(OAB: 197106/MG)
ADVOGADO	CUSTODIO LEANDRO DE BARROS(OAB: 116670/MG)
PERITO	RONNEY SANDER PEREIRA CARVALHO
PERITO	ISABEL CRISTINA DOS SANTOS RANGEL

Intimado(s)/Citado(s):

- ISMAEL GONCALVES FORTUNATO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 3062c5f proferida nos autos.

Vistos.

Considerando que as partes se limitam a reiterar argumentos já analisados pela perita, **HOMOLOGO** os cálculos colacionados pela vistora oficial, conforme quadro-resumo de id 15a160c, fixando seus honorários em R$1.500,00, a cargo da(s) ré(s), na forma da OJ n. 19, deste e. TRT.

Registrem-se as obrigações de pagar, com **adequação** da fase processual correspondente (execução).

Intime-se a(o) ré(u), na pessoa de seu procurador, por meio de publicação no DEJT (artigos 105, caput, e 513, §2º, I, do CPC) para, no prazo legal, quitar seu débito ou garantir a execução, observando a gradação estabelecida pelos artigos 882 da CLT; 11 da Lei n. 6.830/80 e art. 835, do CPC, sob pena de eventual execução, caso o(a) exequente a requeira expressamente.

Fica(m) a(s) ré(s) autorizada(s) a deduzir(em), do valor a ser quitado, eventuais depósitos recursais, porventura, realizados, devendo, para tanto, anexar as respectivas guias, ou indicar seu id (ou página) nos autos, desde que já não tenham sido liberados à parte credora.

Decorrido o prazo supra, voltem-me os autos conclusos, para intimação do(a) exequente, nos termos do art. 878, da CLT.

Cumpra-se.

NOVA LIMA/MG, 25 de abril de 2024.

CRISTIANO DANIEL MUZZI

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010922-81.2023.5.03.0165

AUTOR	ROBERTO SOUZA DOS SANTOS
ADVOGADO	THIAGO ATHAYDE PEDROSA(OAB: 135056/MG)
RÉU	CONSTRUTORA ISRAEL EIRELI
ADVOGADO	HENRIQUE FLAVIO MATOS SALIBA(OAB: 84938/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ROBERTO SOUZA DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 994479f proferida nos autos.

Vistos.

Recebo o recurso interposto pelo reclamante, porque próprio e tempestivo.

Vista à parte contrária, pelo prazo legal.

Ficam as partes cientes de que eventual alteração na representação processual (apresentação de substabelecimento ou nova procuração) requerida nas Instâncias Superiores (TRT3 ou TST) deverá ser reiterada nesta Instância de origem quando do retorno dos autos, uma vez que as bases do sistema PJe nas referidas Instâncias são distintas e não se comunicam.

Oferecidas as contrarrazões ou transcorrido *in albis* o prazo supra, encaminhem-se os autos ao Egrégio TRT da 3ª Região, com as cautelas de estilo e as homenagens deste Juízo.

Intime(m)-se.

Cumpra-se.

NOVA LIMA/MG, 25 de abril de 2024.

CRISTIANO DANIEL MUZZI

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010853-83.2022.5.03.0165

AUTOR	CASSIO LUIZ DE SOUZA
ADVOGADO	THIAGO FERNANDES DUARTE(OAB: 163225/MG)
ADVOGADO	ANDREIA DA CUNHA PEREIRA FARIA(OAB: 92145/MG)
ADVOGADO	LEONARDO DO NASCIMENTO ARAUJO(OAB: 139841/MG)
ADVOGADO	GUILHERME SIQUEIRA FALCE NETO(OAB: 83828/MG)
ADVOGADO	MARCIA GUIMARAES(OAB: 70193/MG)
ADVOGADO	Luci Alves dos Santos Carvalho(OAB: 62156/MG)
RÉU	INSTITUTO MATERNO INFANTIL DE MINAS GERAIS S/A
ADVOGADO	PAOLA BARBOSA DE OLIVEIRA(OAB: 119406/MG)
ADVOGADO	DANIEL DINIZ MANUCCI(OAB: 86414/MG)
PERITO	EDSON GERALDO RAMALHO
PERITO	ANA PAOLA MACHADO

Intimado(s)/Citado(s):

- CASSIO LUIZ DE SOUZA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 0bed352 proferido nos autos.

Vistos os autos.

Tendo em vista a existência de saldo remanescente na conta judicial 0134.042.01536154-8, **intime-se** o reclamado para apresentar seus dados bancários em 05 dias.

Após, prossiga-se no cumprimento da sentença de ID f51b5f9.

Cumpra-se.

NOVA LIMA/MG, 25 de abril de 2024.

CRISTIANO DANIEL MUZZI

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010610-08.2023.5.03.0165

AUTOR	JANAINA MICHEL SENRA
ADVOGADO	WADY MEIJON FADUL(OAB: 137931/MG)
ADVOGADO	JOSE PAULO ARIFA DE OLIVEIRA(OAB: 140058/MG)
RÉU	NRE PARTICIPACOES S.A.
ADVOGADO	HUMBERTO ROSSETTI PORTELA(OAB: 91263/MG)
TESTEMUNHA	SIMONE CRISTINA MUNIZ
TESTEMUNHA	ELISANDRA RANNOW
TESTEMUNHA	LUANE CASTRO MOREIRA

Intimado(s)/Citado(s):

- NRE PARTICIPACOES S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 3093d65 proferido nos autos.

Vistos.

Expeça-se ofício ao juízo deprecado (2ª Vara do Trabalho de Aparecida de Goiânia/GO) solicitando informações acerca da carta precatória distribuída em 16/02/2024 (Id ecfd3d1).

Com esteio nos princípio da economia e celeridade processuais, confiro força de ofício ao presente despacho.

Cumpra-se.

NOVA LIMA/MG, 25 de abril de 2024.

CRISTIANO DANIEL MUZZI

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010610-08.2023.5.03.0165

AUTOR	JANAINA MICHEL SENRA
ADVOGADO	WADY MEIJON FADUL(OAB: 137931/MG)
ADVOGADO	JOSE PAULO ARIFA DE OLIVEIRA(OAB: 140058/MG)
RÉU	NRE PARTICIPACOES S.A.
ADVOGADO	HUMBERTO ROSSETTI PORTELA(OAB: 91263/MG)

TESTEMUNHA	SIMONE CRISTINA MUNIZ
TESTEMUNHA	ELISANDRA RANNOW
TESTEMUNHA	LUANE CASTRO MOREIRA

Intimado(s)/Citado(s):

- JANAINA MICHEL SENRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 3093d65 proferido nos autos.

Vistos.

Expeça-se ofício ao juízo deprecado (2ª Vara do Trabalho de Aparecida de Goiânia/GO) solicitando informações acerca da carta precatória distribuída em 16/02/2024 (Id ecfd3d1).

Com esteio nos princípio da economia e celeridade processuais, confiro força de ofício ao presente despacho.

Cumpra-se.

NOVA LIMA/MG, 25 de abril de 2024.

CRISTIANO DANIEL MUZZI

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010410-35.2022.5.03.0165

AUTOR	TIAGO JOSE GONCALVES
ADVOGADO	JOYCE DIAS SOUSA(OAB: 209606/MG)
ADVOGADO	IZAIAS ALVES NONATO(OAB: 184557/MG)
RÉU	CONCESSIONARIA BR-040 S.A.
ADVOGADO	TIAGO LUIS COELHO DA ROCHA MUZZI(OAB: 71874/MG)
ADVOGADO	CINTIA BATISTA PEREIRA(OAB: 111732/MG)
ADVOGADO	LUDIMILA LEMES SOARES DA SILVA(OAB: 198558/MG)
ADVOGADO	MALLU FARIA CAMPOS(OAB: 192466/MG)
RÉU	FLEX ASSESSORIA E ZELADORIA LTDA
ADVOGADO	HAMILTON BRAGA SALLES(OAB: 77664/RJ)

Intimado(s)/Citado(s):

- CONCESSIONARIA BR-040 S.A.
- FLEX ASSESSORIA E ZELADORIA LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 4231022 proferida nos autos.

Vistos.

Ante a concordância do reclamante e a inércia da 1ª reclamada, **HOMOLOGO** os cálculos colacionados pela 2ª ré, conforme quadro-resumo de id a21e09d .

Registrem-se as obrigações de pagar, com **adequação** da fase processual correspondente (execução).

Intime-se a(o) ré(u), na pessoa de seu procurador, por meio de publicação no DEJT (artigos 105, caput, e 513, §2º, I, do CPC) para, no prazo legal, quitar seu débito ou garantir a execução, observando a gradação estabelecida pelos artigos 882 da CLT; 11 da Lei n. 6.830/80 e art. 835, do CPC, sob pena de eventual execução, caso o(a) exequente a requeira expressamente.

Fica(m) a(s) ré(s) autorizada(s) a deduzir(em), do valor a ser quitado, eventuais depósitos recursais, porventura, realizados, devendo, para tanto, anexar as respectivas guias, ou indicar seu id (ou página) nos autos, desde que já não tenham sido liberados à parte credora.

Decorrido o prazo supra, voltem-me os autos conclusos, para intimação do(a) exequente, nos termos do art. 878, da CLT.

Cumpra-se.

NOVA LIMA/MG, 25 de abril de 2024.

CRISTIANO DANIEL MUZZI

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010410-35.2022.5.03.0165

AUTOR	TIAGO JOSE GONCALVES
ADVOGADO	JOYCE DIAS SOUSA(OAB: 209606/MG)
ADVOGADO	IZAIAS ALVES NONATO(OAB: 184557/MG)
RÉU	CONCESSIONARIA BR-040 S.A.
ADVOGADO	TIAGO LUIS COELHO DA ROCHA MUZZI(OAB: 71874/MG)
ADVOGADO	CINTIA BATISTA PEREIRA(OAB: 111732/MG)
ADVOGADO	LUDIMILA LEMES SOARES DA SILVA(OAB: 198558/MG)
ADVOGADO	MALLU FARIA CAMPOS(OAB: 192466/MG)
RÉU	FLEX ASSESSORIA E ZELADORIA LTDA
ADVOGADO	HAMILTON BRAGA SALLES(OAB: 77664/RJ)

Intimado(s)/Citado(s):

- TIAGO JOSE GONCALVES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 4231022 proferida nos autos.

Vistos.

Ante a concordância do reclamante e a inércia da 1ª reclamada, **HOMOLOGO** os cálculos colacionados pela 2ª ré, conforme quadro-resumo de id a21e09d .

Registrem-se as obrigações de pagar, com **adequação** da fase processual correspondente (execução).

Intime-se a(o) ré(u), na pessoa de seu procurador, por meio de publicação no DEJT (artigos 105, caput, e 513, §2º, I, do CPC) para, no prazo legal, quitar seu débito ou garantir a execução, observando a gradação estabelecida pelos artigos 882 da CLT; 11 da Lei n. 6.830/80 e art. 835, do CPC, sob pena de eventual execução, caso o(a) exequente a requeira expressamente.

Fica(m) a(s) ré(s) autorizada(s) a deduzir(em), do valor a ser quitado, eventuais depósitos recursais, porventura, realizados, devendo, para tanto, anexar as respectivas guias, ou indicar seu id (ou página) nos autos, desde que já não tenham sido liberados à parte credora.

Decorrido o prazo supra, voltem-me os autos conclusos, para intimação do(a) exequente, nos termos do art. 878, da CLT.

Cumpra-se.

NOVA LIMA/MG, 25 de abril de 2024.

CRISTIANO DANIEL MUZZI

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010076-35.2021.5.03.0165

AUTOR	RONDINELLY XAVIER DE OLIVEIRA MORAIS
ADVOGADO	FÁBIO DAS GRAÇAS OLIVEIRA BRAGA(OAB: 68255/MG)
ADVOGADO	Mariana Ribeiro Oliveira Braga(OAB: 115953/MG)
RÉU	VALE S.A.
ADVOGADO	CHRISTINE DINIZ SOUZA FERREIRA(OAB: 157397/MG)
ADVOGADO	MARINA DE MELO COSTA MARQUES(OAB: 178495/MG)
ADVOGADO	VIRGINIA BUGHI RIBAS(OAB: 165394/MG)
ADVOGADO	THIAGO DE CASTRO ZOCRATO(OAB: 182678/MG)
ADVOGADO	RENATO FIGUEIREDO DE OLIVEIRA JUNIOR(OAB: 197106/MG)
ADVOGADO	FERNANDO HENRIQUE SILVA DE QUEIROZ(OAB: 118283/MG)
ADVOGADO	MICHEL PIRES PIMENTA COUTINHO(OAB: 87880/MG)
PERITO	Aluisio Diniz Machado

Intimado(s)/Citado(s):

- VALE S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 882f741 proferido nos autos.

Vistos os autos.

Tendo em vista o pagamento do saldo remanescente, **expeçam-se** alvarás, preferencialmente via SIF/SISCONDJ, para liberação dos créditos: **crédito líquido do reclamante, honorários advocatícios, honorários periciais**, conforme planilha de ID 9ededda, abaixo transcrita, a partir do(s) depósito(s) realizado(s) no(s) ID(s) 5ee0b72 (conta judicial 0134042015374763 e 0134042015374771), **SUBTRAINDO-SE DO CRÉDITO LÍQUIDO DO RECLAMANTE O VALOR LIBERADO EM ID. a7b04e9.**

Dados bancários do(a) reclamante no ID 98c9da5.

Ainda, aguarde-se pelo comprovante de recolhimento previdenciários e fiscal. Prazo: 30 dias.

Registre-se que haverá saldo remanescente nos autos para posterior devolução à reclamada.

NOVA LIMA/MG, 25 de abril de 2024.

CRISTIANO DANIEL MUZZI

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010076-35.2021.5.03.0165

AUTOR	RONDINELLY XAVIER DE OLIVEIRA MORAIS
ADVOGADO	FÁBIO DAS GRAÇAS OLIVEIRA BRAGA(OAB: 68255/MG)
ADVOGADO	Mariana Ribeiro Oliveira Braga(OAB: 115953/MG)
RÉU	VALE S.A.
ADVOGADO	CHRISTINE DINIZ SOUZA FERREIRA(OAB: 157397/MG)
ADVOGADO	MARINA DE MELO COSTA MARQUES(OAB: 178495/MG)
ADVOGADO	VIRGINIA BUGHI RIBAS(OAB: 165394/MG)
ADVOGADO	THIAGO DE CASTRO ZOCRATO(OAB: 182678/MG)
ADVOGADO	RENATO FIGUEIREDO DE OLIVEIRA JUNIOR(OAB: 197106/MG)
ADVOGADO	FERNANDO HENRIQUE SILVA DE QUEIROZ(OAB: 118283/MG)
ADVOGADO	MICHEL PIRES PIMENTA COUTINHO(OAB: 87880/MG)
PERITO	Aluisio Diniz Machado

Intimado(s)/Citado(s):

- RONDINELLY XAVIER DE OLIVEIRA MORAIS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 882f741 proferido nos autos.

Vistos os autos.

Tendo em vista o pagamento do saldo remanescente, **expeçam-se** alvarás, preferencialmente via SIF/SISCONDJ, para liberação dos créditos: **crédito líquido do reclamante, honorários advocatícios, honorários periciais**, conforme planilha de ID 9ededda, abaixo transcrita, a partir do(s) depósito(s) realizado(s) no(s) ID(s) 5ee0b72 (conta judicial 0134042015374763 e 0134042015374771), **SUBTRAINDO-SE DO CRÉDITO LÍQUIDO DO RECLAMANTE O VALOR LIBERADO EM ID. a7b04e9.**

Dados bancários do(a) reclamante no ID 98c9da5.

Ainda, aguarde-se pelo comprovante de recolhimento previdenciários e fiscal. Prazo: 30 dias.

Registre-se que haverá saldo remanescente nos autos para posterior devolução à reclamada.

NOVA LIMA/MG, 25 de abril de 2024.

CRISTIANO DANIEL MUZZI

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº CumSen-0012092-54.2024.5.03.0165

EXEQUENTE	DERLAINE ALVES MORAIS
ADVOGADO	ANGELICA BUENO FIDELIS(OAB: 121468/MG)
EXECUTADO	MUNICIPIO DE NOVA LIMA

Intimado(s)/Citado(s):

- DERLAINE ALVES MORAIS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID bf5b720 proferido nos autos.

Vistos os autos.

Proferida a sentença de ID 85bc814, encerrou-se a prestação jurisdicional em primeira instância.

Nada a deferir. **Retornem** os autos ao arquivo.

NOVA LIMA/MG, 25 de abril de 2024.

CRISTIANO DANIEL MUZZI

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0011710-61.2024.5.03.0165

AUTOR	WENDERSON DA SILVA MARQUES
ADVOGADO	JOSE DARCY PINHEIRO BOTELHO JUNIOR(OAB: 86698/MG)
ADVOGADO	MARCELO DOMINGOS DE ALMEIDA(OAB: 138428/MG)
RÉU	MG-MARMORES E GRANITOS LTDA
ADVOGADO	LUCIO SERGIO DE LAS CASAS JUNIOR(OAB: 108176/MG)
TESTEMUNHA	RONALDO DE SOUSA
PERITO	LEANDRO PEREIRA CAMPOS

Intimado(s)/Citado(s):

- WENDERSON DA SILVA MARQUES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 2c197c8 proferido nos autos.

DESPACHO

Vistos.

Intime-se o(a) perito(a) oficial, a fim de que, no prazo de 05 (cinco) dias, manifeste-se acerca das alegações da(s) parte(s).

Deverá a Secretaria da Vara efetuar a devida requisição de esclarecimentos periciais na "Aba de Perícias" no PJe- JT.

Cumpra-se.

NOVA LIMA/MG, 25 de abril de 2024.

CRISTIANO DANIEL MUZZI

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0011650-88.2024.5.03.0165

AUTOR	GEOVANE RODRIGUES SOARES
ADVOGADO	MARCELO RODRIGUES FERREIRA(OAB: 155925/MG)
RÉU	LAGE & FILHOS LTDA - EPP
ADVOGADO	ADRIANO MAGELA THOME(OAB: 143794/SP)
PERITO	LEANDRO PEREIRA CAMPOS

Intimado(s)/Citado(s):

- LAGE & FILHOS LTDA - EPP

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 0abafda proferido nos autos.

DESPACHO

Vistos.

Intime-se o(a) perito(a) oficial, a fim de que, no prazo de 05 (cinco) dias, manifeste-se acerca das alegações da(s) parte(s).

Deverá a Secretaria da Vara efetuar a devida requisição de esclarecimentos periciais na "Aba de Perícias" no PJe- JT.

Cumpra-se.

NOVA LIMA/MG, 25 de abril de 2024.

CRISTIANO DANIEL MUZZI

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº CumPrSe-0010222-71.2024.5.03.0165

REQUERENTE	HENRIQUE FONSECA DE MORAIS
ADVOGADO	OLAVO ALVES DE AQUINO JUNIOR(OAB: 78807/MG)
ADVOGADO	JOSE FRANCISCO GOMES D AVILA(OAB: 58320/MG)
REQUERIDO	FCA FIAT CHRYSLER AUTOMOVEIS BRASIL LTDA.
ADVOGADO	MARCELO COSTA MASCARO NASCIMENTO(OAB: 155422/MG)
ADVOGADO	TIAGO MUNIZ TROITINO(OAB: 236233/SP)
ADVOGADO	JOSE EDUARDO DUARTE SAAD(OAB: 36634/SP)
PERITO	ANA PAOLA MACHADO

Intimado(s)/Citado(s):

- HENRIQUE FONSECA DE MORAIS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 5ced31b proferida nos autos.

Vistos.

Considerando que as partes se limitam a reiterar aspectos já esclarecidos pela vistora oficial, **HOMOLOGO** os cálculos colacionados pelo perito, conforme quadro-resumo de id fef34cb, fixando seus honorários em R$1.500,00, a cargo da(s) ré(s), na forma da OJ n. 19, deste e. TRT.

Registrem-se as obrigações de pagar, com **adequação** da fase processual correspondente (execução).

Intime-se a(o) ré(u), na pessoa de seu procurador, por meio de publicação no DEJT (artigos 105, caput, e 513, §2º, I, do CPC) para, no prazo legal, quitar seu débito ou garantir a execução, observando a gradação estabelecida pelos artigos 882 da CLT; 11 da Lei n. 6.830/80 e art. 835, do CPC, sob pena de eventual execução, caso o(a) exequente a requeira expressamente.

Fica(m) a(s) ré(s) autorizada(s) a deduzir(em), do valor a ser quitado, eventuais depósitos recursais, porventura, realizados, devendo, para tanto, anexar as respectivas guias, ou indicar seu id (ou página) nos autos, desde que já não tenham sido liberados à parte credora.

Decorrido o prazo supra, voltem-me os autos conclusos, para intimação do(a) exequente, nos termos do art. 878, da CLT.

Cumpra-se.

NOVA LIMA/MG, 25 de abril de 2024.

CRISTIANO DANIEL MUZZI

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0011710-61.2024.5.03.0165

AUTOR	WENDERSON DA SILVA MARQUES
ADVOGADO	JOSE DARCY PINHEIRO BOTELHO JUNIOR(OAB: 86698/MG)
ADVOGADO	MARCELO DOMINGOS DE ALMEIDA(OAB: 138428/MG)
RÉU	MG-MARMORES E GRANITOS LTDA
ADVOGADO	LUCIO SERGIO DE LAS CASAS JUNIOR(OAB: 108176/MG)
TESTEMUNHA	RONALDO DE SOUSA
PERITO	LEANDRO PEREIRA CAMPOS

Intimado(s)/Citado(s):

- MG-MARMORES E GRANITOS LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 2c197c8 proferido nos autos.

DESPACHO

Vistos.

Intime-se o(a) perito(a) oficial, a fim de que, no prazo de 05 (cinco) dias, manifeste-se acerca das alegações da(s) parte(s).

Deverá a Secretaria da Vara efetuar a devida requisição de esclarecimentos periciais na "Aba de Perícias" no PJe- JT.

Cumpra-se.

NOVA LIMA/MG, 25 de abril de 2024.

CRISTIANO DANIEL MUZZI

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0011650-88.2024.5.03.0165

AUTOR	GEOVANE RODRIGUES SOARES
ADVOGADO	MARCELO RODRIGUES FERREIRA(OAB: 155925/MG)
RÉU	LAGE & FILHOS LTDA - EPP
ADVOGADO	ADRIANO MAGELA THOME(OAB: 143794/SP)
PERITO	LEANDRO PEREIRA CAMPOS

Intimado(s)/Citado(s):

- GEOVANE RODRIGUES SOARES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 0abafda proferido nos autos.

DESPACHO

Vistos.

Intime-se o(a) perito(a) oficial, a fim de que, no prazo de 05 (cinco) dias, manifeste-se acerca das alegações da(s) parte(s).

Deverá a Secretaria da Vara efetuar a devida requisição de esclarecimentos periciais na "Aba de Perícias" no PJe- JT.

Cumpra-se.

NOVA LIMA/MG, 25 de abril de 2024.

CRISTIANO DANIEL MUZZI

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº CumPrSe-0010222-71.2024.5.03.0165

REQUERENTE	HENRIQUE FONSECA DE MORAIS
ADVOGADO	OLAVO ALVES DE AQUINO JUNIOR(OAB: 78807/MG)
ADVOGADO	JOSE FRANCISCO GOMES D AVILA(OAB: 58320/MG)
REQUERIDO	FCA FIAT CHRYSLER AUTOMOVEIS BRASIL LTDA.
ADVOGADO	MARCELO COSTA MASCARO NASCIMENTO(OAB: 155422/MG)
ADVOGADO	TIAGO MUNIZ TROITINO(OAB: 236233/SP)
ADVOGADO	JOSE EDUARDO DUARTE SAAD(OAB: 36634/SP)
PERITO	ANA PAOLA MACHADO

Intimado(s)/Citado(s):

- FCA FIAT CHRYSLER AUTOMOVEIS BRASIL LTDA.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 5ced31b proferida nos autos.

Vistos.

Considerando que as partes se limitam a reiterar aspectos já esclarecidos pela vistora oficial, **HOMOLOGO** os cálculos colacionados pelo perito, conforme quadro-resumo de id fef34cb, fixando seus honorários em R$1.500,00, a cargo da(s) ré(s), na forma da OJ n. 19, deste e. TRT.

Registrem-se as obrigações de pagar, com **adequação** da fase processual correspondente (execução).

Intime-se a(o) ré(u), na pessoa de seu procurador, por meio de publicação no DEJT (artigos 105, caput, e 513, §2º, I, do CPC) para, no prazo legal, quitar seu débito ou garantir a execução, observando a gradação estabelecida pelos artigos 882 da CLT; 11 da Lei n. 6.830/80 e art. 835, do CPC, sob pena de eventual execução, caso o(a) exequente a requeira expressamente.

Fica(m) a(s) ré(s) autorizada(s) a deduzir(em), do valor a ser quitado, eventuais depósitos recursais, porventura, realizados, devendo, para tanto, anexar as respectivas guias, ou indicar seu id (ou página) nos autos, desde que já não tenham sido liberados à parte credora.

Decorrido o prazo supra, voltem-me os autos conclusos, para intimação do(a) exequente, nos termos do art. 878, da CLT.

Cumpra-se.

NOVA LIMA/MG, 25 de abril de 2024.

CRISTIANO DANIEL MUZZI

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0012167-93.2024.5.03.0165

AUTOR	MONICA DOS SANTOS SOARES
ADVOGADO	HUMBERTO LUCCHESI DE CARVALHO(OAB: 58317/MG)
ADVOGADO	OTAVIO AUGUSTO DAYRELL DE MOURA(OAB: 81814/MG)
ADVOGADO	ADRIANO ALVES LUCCHESI DE CARVALHO(OAB: 176171/MG)
RÉU	ISABELLA CARDOSO DE OLIVEIRA BOTREL
RÉU	SERGIO MENDES BOTREL COUTINHO

Intimado(s)/Citado(s):

- MONICA DOS SANTOS SOARES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 258e0c8 proferido nos autos.

DESPACHO

Vistos os autos.

Designo audiência UNA **PRESENCIAL**, a ser realizada **dia 22/05/2024, às 09:20 horas.**

Intime-se o(a) reclamante, por meio de seu procurador, sob as penas do art.844 da CLT.

Notifique(m)-se a(s) reclamada(s) ao comparecimento, POR MANDADO, na forma e sob as penas do art. 841 e 844 da CLT.

Dados para notificação no Id b2e402c.

Cumpra-se.

NOVA LIMA/MG, 25 de abril de 2024.

CRISTIANO DANIEL MUZZI

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº CumSen-0010086-74.2024.5.03.0165

EXEQUENTE	ADRIANA FRAGA DA SILVA
ADVOGADO	ANGELICA BUENO FIDELIS(OAB: 121468/MG)
EXECUTADO	MUNICIPIO DE NOVA LIMA
ADVOGADO	ANTONIO MARCIO BOTELHO(OAB: 95117/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ADRIANA FRAGA DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 50f9e01 proferida nos autos.

Vistos.

Recebo o recurso interposto pela executada, porque próprio e tempestivo.

Vista à parte contrária, pelo prazo legal.

Ficam as partes cientes de que eventual alteração na representação processual (apresentação de substabelecimento ou nova procuração) requerida nas Instâncias Superiores (TRT3 ou TST) deverá ser reiterada nesta Instância de origem quando do retorno dos autos, uma vez que as bases do sistema PJe nas referidas Instâncias são distintas e não se comunicam.

Oferecida contraminuta ou transcorrido *in albis* o prazo supra, encaminhem-se os autos ao Egrégio TRT da 3ª Região, com as cautelas de estilo e as homenagens deste Juízo.

Intime(m)-se.

Cumpra-se.

NOVA LIMA/MG, 25 de abril de 2024.

CRISTIANO DANIEL MUZZI

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº CumSen-0010086-74.2024.5.03.0165

EXEQUENTE	ADRIANA FRAGA DA SILVA
ADVOGADO	ANGELICA BUENO FIDELIS(OAB: 121468/MG)
EXECUTADO	MUNICIPIO DE NOVA LIMA
ADVOGADO	ANTONIO MARCIO BOTELHO(OAB: 95117/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- MUNICIPIO DE NOVA LIMA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 50f9e01 proferida nos autos.

Vistos.

Recebo o recurso interposto pela executada, porque próprio e tempestivo.

Vista à parte contrária, pelo prazo legal.

Ficam as partes cientes de que eventual alteração na representação processual (apresentação de substabelecimento ou nova procuração) requerida nas Instâncias Superiores (TRT3 ou TST) deverá ser reiterada nesta Instância de origem quando do retorno dos autos, uma vez que as bases do sistema PJe nas referidas Instâncias são distintas e não se comunicam.

Oferecida contraminuta ou transcorrido *in albis* o prazo supra, encaminhem-se os autos ao Egrégio TRT da 3ª Região, com as cautelas de estilo e as homenagens deste Juízo.

Intime(m)-se.

Cumpra-se.

NOVA LIMA/MG, 25 de abril de 2024.

CRISTIANO DANIEL MUZZI

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº CumSen-0010083-22.2024.5.03.0165

EXEQUENTE	ARGEMIRO DA SILVA ARAUJO NETO
ADVOGADO	ANGELICA BUENO FIDELIS(OAB: 121468/MG)
EXECUTADO	MUNICIPIO DE NOVA LIMA
ADVOGADO	ANTONIO MARCIO BOTELHO(OAB: 95117/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ARGEMIRO DA SILVA ARAUJO NETO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 12aab27 proferida nos autos.

Vistos.

Recebo o recurso interposto pelo executado, porque próprio e

tempestivo.

Vista à parte contrária, pelo prazo legal.

Ficam as partes cientes de que eventual alteração na representação processual (apresentação de substabelecimento ou nova procuração) requerida nas Instâncias Superiores (TRT3 ou TST) deverá ser reiterada nesta Instância de origem quando do retorno dos autos, uma vez que as bases do sistema PJe nas referidas Instâncias são distintas e não se comunicam.

Oferecida contraminuta ou transcorrido *in albis* o prazo supra, encaminhem-se os autos ao Egrégio TRT da 3ª Região, com as cautelas de estilo e as homenagens deste Juízo.

Intime(m)-se.

Cumpra-se.

NOVA LIMA/MG, 25 de abril de 2024.

CRISTIANO DANIEL MUZZI

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº CumSen-0010115-27.2024.5.03.0165

EXEQUENTE	ADILSON JOSE DE AQUINO
ADVOGADO	ANGELICA BUENO FIDELIS(OAB: 121468/MG)
EXECUTADO	MUNICIPIO DE NOVA LIMA
ADVOGADO	ANTONIO MARCIO BOTELHO(OAB: 95117/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ADILSON JOSE DE AQUINO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID d92b59b proferida nos autos.

Vistos.

Recebo o recurso interposto pela executada, porque próprio e tempestivo.

Vista à parte contrária, pelo prazo legal.

Ficam as partes cientes de que eventual alteração na representação processual (apresentação de substabelecimento ou nova procuração) requerida nas Instâncias Superiores (TRT3 ou TST) deverá ser reiterada nesta Instância de origem quando do retorno dos autos, uma vez que as bases do sistema PJe nas referidas Instâncias são distintas e não se comunicam.

Oferecida contraminuta ou transcorrido *in albis* o prazo supra, encaminhem-se os autos ao Egrégio TRT da 3ª Região, com as cautelas de estilo e as homenagens deste Juízo.

Intime(m)-se.

Cumpra-se.

NOVA LIMA/MG, 25 de abril de 2024.

CRISTIANO DANIEL MUZZI

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº CumSen-0010115-27.2024.5.03.0165

EXEQUENTE	ADILSON JOSE DE AQUINO
ADVOGADO	ANGELICA BUENO FIDELIS(OAB: 121468/MG)
EXECUTADO	MUNICIPIO DE NOVA LIMA
ADVOGADO	ANTONIO MARCIO BOTELHO(OAB: 95117/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- MUNICIPIO DE NOVA LIMA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID d92b59b proferida nos autos.

Vistos.

Recebo o recurso interposto pela executada, porque próprio e tempestivo.

Vista à parte contrária, pelo prazo legal.

Ficam as partes cientes de que eventual alteração na representação processual (apresentação de substabelecimento ou nova procuração) requerida nas Instâncias Superiores (TRT3 ou TST) deverá ser reiterada nesta Instância de origem quando do retorno dos autos, uma vez que as bases do sistema PJe nas referidas Instâncias são distintas e não se comunicam.

Oferecida contraminuta ou transcorrido *in albis* o prazo supra, encaminhem-se os autos ao Egrégio TRT da 3ª Região, com as cautelas de estilo e as homenagens deste Juízo.

Intime(m)-se.

Cumpra-se.

NOVA LIMA/MG, 25 de abril de 2024.

CRISTIANO DANIEL MUZZI

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº CumSen-0010083-22.2024.5.03.0165

EXEQUENTE	ARGEMIRO DA SILVA ARAUJO NETO
ADVOGADO	ANGELICA BUENO FIDELIS(OAB: 121468/MG)
EXECUTADO	MUNICIPIO DE NOVA LIMA
ADVOGADO	ANTONIO MARCIO BOTELHO(OAB: 95117/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- MUNICIPIO DE NOVA LIMA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 12aab27 proferida nos autos.

Vistos.

Recebo o recurso interposto pelo executado, porque próprio e tempestivo.

Vista à parte contrária, pelo prazo legal.

Ficam as partes cientes de que eventual alteração na representação processual (apresentação de substabelecimento ou nova procuração) requerida nas Instâncias Superiores (TRT3 ou TST) deverá ser reiterada nesta Instância de origem quando do retorno dos autos, uma vez que as bases do sistema PJe nas referidas Instâncias são distintas e não se comunicam.

Oferecida contraminuta ou transcorrido *in albis* o prazo supra, encaminhem-se os autos ao Egrégio TRT da 3ª Região, com as cautelas de estilo e as homenagens deste Juízo.

Intime(m)-se.

Cumpra-se.

NOVA LIMA/MG, 25 de abril de 2024.

CRISTIANO DANIEL MUZZI

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº CumPrSe-0011494-03.2024.5.03.0165

REQUERENTE	DEIVSON MAURICIO SOARES
ADVOGADO	MARCO AUGUSTO DE ARGENTON E QUEIROZ(OAB: 190106/MG)
REQUERIDO	CONDOMINIO DO EDIFICIO CONCORDIA CORPORATE
ADVOGADO	JULIA BOTOSSI MEIRELLES(OAB: 331420/SP)
ADVOGADO	PAULO AUGUSTO ROLIM DE MOURA(OAB: 258814/SP)
ADVOGADO	ALEXANDRE GINDLER DE OLIVEIRA(OAB: 200310/SP)
ADVOGADO	FÁBIO GINDLER DE OLIVEIRA(OAB: 173757/SP)
REQUERIDO	CAMPSEG SERVICOS DE FACILITIES LTDA
ADVOGADO	AGOSTINHO ZECHIN PEREIRA(OAB: 109727/SP)
ADVOGADO	JULIA BOTOSSI MEIRELLES(OAB: 331420/SP)
ADVOGADO	PAULO AUGUSTO ROLIM DE MOURA(OAB: 258814/SP)
ADVOGADO	ALEXANDRE GINDLER DE OLIVEIRA(OAB: 200310/SP)
ADVOGADO	FÁBIO GINDLER DE OLIVEIRA(OAB: 173757/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- DEIVSON MAURICIO SOARES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 52d05a1 proferida nos autos.

Vistos.

Recebo o recurso interposto pela executada, porque próprio e tempestivo.

Vista à parte contrária, pelo prazo legal.

Ficam as partes cientes de que eventual alteração na representação processual (apresentação de substabelecimento ou nova procuração) requerida nas Instâncias Superiores (TRT3 ou TST) deverá ser reiterada nesta Instância de origem quando do retorno dos autos, uma vez que as bases do sistema PJe nas referidas Instâncias são distintas e não se comunicam.

Oferecida contraminuta ou transcorrido *in albis* o prazo supra, encaminhem-se os autos ao Egrégio TRT da 3ª Região, com as cautelas de estilo e as homenagens deste Juízo.

Intime(m)-se.

Cumpra-se.

NOVA LIMA/MG, 25 de abril de 2024.

CRISTIANO DANIEL MUZZI

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº CumPrSe-0011494-03.2024.5.03.0165

REQUERENTE	DEIVSON MAURICIO SOARES
ADVOGADO	MARCO AUGUSTO DE ARGENTON E QUEIROZ(OAB: 190106/MG)
REQUERIDO	CONDOMINIO DO EDIFICIO CONCORDIA CORPORATE
ADVOGADO	JULIA BOTOSSI MEIRELLES(OAB: 331420/SP)
ADVOGADO	PAULO AUGUSTO ROLIM DE MOURA(OAB: 258814/SP)
ADVOGADO	ALEXANDRE GINDLER DE OLIVEIRA(OAB: 200310/SP)
ADVOGADO	FÁBIO GINDLER DE OLIVEIRA(OAB: 173757/SP)
REQUERIDO	CAMPSEG SERVICOS DE FACILITIES LTDA
ADVOGADO	AGOSTINHO ZECHIN PEREIRA(OAB: 109727/SP)
ADVOGADO	JULIA BOTOSSI MEIRELLES(OAB: 331420/SP)
ADVOGADO	PAULO AUGUSTO ROLIM DE MOURA(OAB: 258814/SP)
ADVOGADO	ALEXANDRE GINDLER DE OLIVEIRA(OAB: 200310/SP)
ADVOGADO	FÁBIO GINDLER DE OLIVEIRA(OAB: 173757/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- CAMPSEG SERVICOS DE FACILITIES LTDA
- CONDOMINIO DO EDIFICIO CONCORDIA CORPORATE

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 52d05a1 proferida nos autos.

Vistos.

Recebo o recurso interposto pela executada, porque próprio e tempestivo.

Vista à parte contrária, pelo prazo legal.

Ficam as partes cientes de que eventual alteração na representação processual (apresentação de substabelecimento ou nova procuração) requerida nas Instâncias Superiores (TRT3 ou TST) deverá ser reiterada nesta Instância de origem quando do retorno dos autos, uma vez que as bases do sistema PJe nas referidas Instâncias são distintas e não se comunicam.

Oferecida contraminuta ou transcorrido *in albis* o prazo supra, encaminhem-se os autos ao Egrégio TRT da 3ª Região, com as cautelas de estilo e as homenagens deste Juízo.

Intime(m)-se.

Cumpra-se.

NOVA LIMA/MG, 25 de abril de 2024.

CRISTIANO DANIEL MUZZI

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº CumSen-0011395-33.2024.5.03.0165

EXEQUENTE	ADMA PROTZNER ALVARENGA AMORIM
ADVOGADO	ANGELICA BUENO FIDELIS(OAB: 121468/MG)
EXECUTADO	MUNICIPIO DE NOVA LIMA
ADVOGADO	ANTONIO MARCIO BOTELHO(OAB: 95117/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ADMA PROTZNER ALVARENGA AMORIM

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 4a9ec03 proferida nos autos.

DECISÃO DE EMBARGOS À EXECUÇÃO

I – RELATÓRIO

MUNICÍPIO DE NOVA LIMA, em narrativa extremamente confusa, opôs embargos à execução em que pede inicialmente a extinção da execução por inobservância de prazo para propositura; em seguida sustenta que presente execução individual deve ser suspensa tendo em vista que a ação coletiva encontra-se pendente de julgamento de AIRR e Ação Rescisória, além de não ter havido renúncia expressa do(a) ora exequente na ação coletiva; suscita, ainda, inexigibilidade do título executivo em face do Poder Público por óbice legal, impugna a atualização dos cálculos de liquidação e ao final requer a extinção da presente execução, ou sua suspensão, até o trânsito em julgado do AIRR 11559-13.2015.5.03.0165, pendente de julgamento no TST, bem como da ação rescisória AR 0010690-16.2022.5.03.0000.

O(a) exequente pugna pela improcedência dos embargos.

É o relatório.

II – FUNDAMENTOS

Admissibilidade

Os embargos à execução foram opostos própria e tempestivamente.

Não há falar em garantia da execução, pois se trata da Fazenda Pública em Juízo.

Prazo para propositura

O embargante sustenta inicialmente que o ordenamento jurídico "limita a propositura das execuções individuais ao prazo de 1 ano e a habilitação no Fundo de Defesa dos Direitos Coletivos, regulamentado pelo Decreto nº 1.306/1994, a 2 anos."

Data maxima venia aos entendimentos em contrário, o Decreto nº 1.306/1994 em nada se relaciona a hipótese dos autos, pois o mesmo "*Regulamenta o Fundo de Defesa de Direitos Difusos, de que tratam os arts. 13 e 20 da Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985, seu conselho gestor e dá outras providências*", sendo que a ação coletiva trabalhista, na hipótese, defendeu direitos individuais homogêneos dos empregados do município, porquanto transindividuais, mas plenamente divisíveis.

Litispendência

Nos termos do art. 104 do Código de Defesa do Consumidor, aplicável ao caso em tela, a propositura de ação coletivanão ensejalitispendênciapara as ações individuais, conforme entendimento corroborado pela Súmula 32 do Eg. TRT da 3ª Região, a seguir transcrita:

"*LITISPENDÊNCIA. SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL.*

AÇÃOINDIVIDUAL. INOCORRÊNCIA. O ajuizamento de açãocoletivapelo substituto processual não induzlitispendênciapara a reclamatóriaindividualproposta pelo substituído com o mesmo pedido e causa de pedir."

Ademais, o art. 97, c/c art. 82, IV, ambos do CDC, aplicáveis subsidiariamente ao processo trabalhista, conforme art. 769 da CLT, preveem a legitimidade concorrente entre a entidade sindical, na condição de substituto processual (art. 18 do CPC), e o próprio trabalhador substituído, para promoverem a liquidação e aexecuçãoda sentençacoletiva.

Nesses termos, não há qualquer óbice que a liquidação e a execução prossigam nesta ação individual.

Cabe ao executado, portanto, informar nos autos da Ação Coletiva o pagamento realizado nessa ação individual, sendo incabível o pedido de suspensão desta ação, sob a alegação de que não houve renúncia expressa da exequente na ação coletiva que corre nesta Vara.

Nem se diga que haverá tumulto, pois esse existe não pela existência de dessa execução, mas pela existência de centenas de execuções, mas como a lei autorizou expressamente o ajuizamento de execuções individualizadas, não cabe a esse Juízo indeferi-la tão somente pela sobrecarga de trabalho que já existe na presente unidade jurisdicional.

Assim, se a lei conferiu à parte o direito de decidir pela execução individual ou não, esse Juízo entende que não cabe ao Poder Judiciário cercear esse direito subjetivo, mesmo porque a experiência empírica dessa unidade aponta uma maior celeridade na execução individualizada, eis que a coletiva encontra-se paralisada há bastante tempo.

Ademais, o pagamento dessa ação se dará por RPV (Requisição de Pequeno Valor), sendo direito da parte a obtenção de sua tutela jurisdicional da forma mais célere possível.

Rejeito.

Inexigibilidade do título executivo

O embargante pugna pela extinção desta execução, declarando-se a inconstitucionalidade incidental, em razão da inexigibilidade do título executivo judicial, com fulcro no §5º, art. 884, CLT.

Aduz o defendente que a concessão de Tutela Provisória em face da Fazenda Pública encontra óbice na legislação, uma vez que a previsão orçamentária da Administração Pública não deve ser constantemente surpreendida por decisões liminares que ordenem imediato dispêndio financeiro.

Sem razão o embargante.

Essa matéria já foi objeto de análise nos autos da Ação Coletiva 0011559-13.2015.5.03.0165, pelo que adoto as mesmas razões de decidir da r. decisão proferida pelo MM. Juiz Roserio Firmo, Substituto da 2ª Vara do Trabalho de Nova Lima, em sede de Embargos à Execução, conforme a seguir transcrevo:

"A antecipação de tutela foi deferida na decisão (Id. babe1f9), com a determinação ao Município de se abster de pagar os salários e 13º salários dos servidores com atraso, sob pena de multa diária de R$5.000,00, por servidor prejudicado. Na sentença foi confirmada a liminar, porém, reduziu o valor das astreintes para R$500,00 por servidor prejudicado (Id. cf2fea3).

O Tribunal Regional do Trabalho deu provimento parcial ao Recurso Ordinário do Município executado para "reduzir a multa para R$100,00 por dia de atraso, por servidor prejudicado, limitado ao valor do salário mensal do empregado por cada mês de atraso, na forma do art. 412 do Código Civil" (Id. 6f0e8ca).

O Município interpôs diversos recursos perante o TST e o STJ, mas sem êxito.

A presente execução é definitiva, tendo havido o trânsito em julgado, não cabendo qual discussão afeta a fase de conhecimento, vez que nos termos do art. 879, parágrafo 1º, da CLT "Na liquidação, não se poderá modificar, ou inovar, a sentença liquidanda, nem discutir matéria pertinente à causa principal".

Desse modo, não cabe nesta fase discutir a exigibilidade do título executivo com base na Lei 9.494/97, quando tal questão sequer foi objeto de arguição na fase de conhecimento. Mesmo porque a liminar deferido nos presentes se refere a obrigação de fazer consistente na abstenção de atrasar pagamento dos salários e 13º salários dos servidores, sob pena de multa diária, não se confundindo com a determinação de pagamento de vencimentos e vantagens pecuniárias. Portanto, a intuito da multa imposta é forçar o cumprimento da obrigação de fazer concernente à obrigação do Município de pagar salários e gratificação natalina, já previsto em orçamento, não gerando nenhuma imprevisibilidade.

Em relação ao pagamento das multas, também não há imprevisibilidade, vez que foi deferida em dezembro de 2015, havendo tempo hábil para o Município incluir tais obrigações em seu orçamento."

A pretensão do embargante é a mesma daquela já discutida na ação coletiva, cuja decisão só não transitou em julgado, ainda, pois aguarda análise de agravo de instrumento em recurso de revista não admitido.

Assim, julgo improcedentes os embargos também neste tópico.

Suspensão dessa execução

Requer ainda o executado que a presente execução seja suspensa até o trânsito em julgado do recurso dos autos do processo AIRR 0011559-13.2015.5.03.0165, pendente de julgamento no TST, bem

como da ação rescisória AR 0010690-16.2022.5.03.0000.

O AIRR 0011559-13.2015.5.03.0165 pendente de análise no TST refere-se à execução da própria ação coletiva, cuja decisão de conhecimento já transitou em julgado.

Tratando a presente ação de cumprimento de uma execução individual daquela ação coletiva, pouco importa o estado daquela execução que se dá também coletivamente, eis que são ações independentes, cabendo ao executado, com dito acima, informar nos autos dessa ação coletiva (0011559-13.2015.5.03.0165) eventual pagamento realizado nessa execução individual.

III – CONCLUSÃO

Pelo exposto, conheço dos **EMBARGOS À EXECUÇÃO** interpostos por **MUNICÍPIO DE NOVA LIMA**, e, no mérito, julgo-os **IMPROCEDENTES**, nos termos da fundamentação, que integra este dispositivo.

Prossiga-se com a execução.

Custas processuais pelo embargante, no importe de R$44,26, isento.

Intimem-se as partes.

NOVA LIMA/MG, 25 de abril de 2024.

CRISTIANO DANIEL MUZZI

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº CumSen-0011395-33.2024.5.03.0165

EXEQUENTE	ADMA PROTZNER ALVARENGA AMORIM
ADVOGADO	ANGELICA BUENO FIDELIS(OAB: 121468/MG)
EXECUTADO	MUNICIPIO DE NOVA LIMA
ADVOGADO	ANTONIO MARCIO BOTELHO(OAB: 95117/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- MUNICIPIO DE NOVA LIMA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 4a9ec03 proferida nos autos.

DECISÃO DE EMBARGOS À EXECUÇÃO

I – RELATÓRIO

MUNICÍPIO DE NOVA LIMA, em narrativa extremamente confusa, opôs embargos à execução em que pede inicialmente a extinção da execução por inobservância de prazo para propositura; em seguida sustenta que presente execução individual deve ser suspensa tendo em vista que a ação coletiva encontra-se pendente de julgamento de AIRR e Ação Rescisória, além de não ter havido renúncia expressa do(a) ora exequente na ação coletiva; suscita, ainda, inexigibilidade do título executivo em face do Poder Público por óbice legal, impugna a atualização dos cálculos de liquidação e ao final requer a extinção da presente execução, ou sua suspensão, até o trânsito em julgado do AIRR 11559-13.2015.5.03.0165, pendente de julgamento no TST, bem como da ação rescisória AR 0010690-16.2022.5.03.0000.

O(a) exequente pugna pela improcedência dos embargos.

É o relatório.

II – FUNDAMENTOS

Admissibilidade

Os embargos à execução foram opostos própria e tempestivamente.

Não há falar em garantia da execução, pois se trata da Fazenda Pública em Juízo.

Prazo para propositura

O embargante sustenta inicialmente que o ordenamento jurídico "limita a propositura das execuções individuais ao prazo de 1 ano e a habilitação no Fundo de Defesa dos Direitos Coletivos, regulamentado pelo Decreto nº 1.306/1994, a 2 anos."

Data maxima venia aos entendimentos em contrário, o Decreto nº 1.306/1994 em nada se relaciona a hipótese dos autos, pois o mesmo "*Regulamenta o Fundo de Defesa de Direitos Difusos, de que tratam os arts. 13 e 20 da Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985, seu conselho gestor e dá outras providências*", sendo que a ação coletiva trabalhista, na hipótese, defendeu direitos individuais homogêneos dos empregados do município, porquanto transindividuais, mas plenamente divisíveis.

Litispendência

Nos termos do art. 104 do Código de Defesa do Consumidor, aplicável ao caso em tela, a propositura de ação coletivanão ensejalitispendênciapara as ações individuais, conforme entendimento corroborado pela Súmula 32 do Eg. TRT da 3ª Região, a seguir transcrita:

"LITISPENDÊNCIA. SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL. AÇÃOINDIVIDUAL. INOCORRÊNCIA. O ajuizamento de açãocoletivapelo substituto processual não induzlitispendênciapara a reclamatóriaindividualproposta pelo

substituído com o mesmo pedido e causa de pedir."

Ademais, o art. 97, c/c art. 82, IV, ambos do CDC, aplicáveis subsidiariamente ao processo trabalhista, conforme art. 769 da CLT, preveem a legitimidade concorrente entre a entidade sindical, na condição de substituto processual (art. 18 do CPC), e o próprio trabalhador substituído, para promoverem a liquidação e aexecuçãoda sentençacoletiva.

Nesses termos, não há qualquer óbice que a liquidação e a execução prossigam nesta ação individual.

Cabe ao executado, portanto, informar nos autos da Ação Coletiva o pagamento realizado nessa ação individual, sendo incabível o pedido de suspensão desta ação, sob a alegação de que não houve renúncia expressa da exequente na ação coletiva que corre nesta Vara.

Nem se diga que haverá tumulto, pois esse existe não pela existência de dessa execução, mas pela existência de centenas de execuções, mas como a lei autorizou expressamente o ajuizamento de execuções individualizadas, não cabe a esse Juízo indeferi-la tão somente pela sobrecarga de trabalho que já existe na presente unidade jurisdicional.

Assim, se a lei conferiu à parte o direito de decidir pela execução individual ou não, esse Juízo entende que não cabe ao Poder Judiciário cercear esse direito subjetivo, mesmo porque a experiência empírica dessa unidade aponta uma maior celeridade na execução individualizada, eis que a coletiva encontra-se paralisada há bastante tempo.

Ademais, o pagamento dessa ação se dará por RPV (Requisição de Pequeno Valor), sendo direito da parte a obtenção de sua tutela jurisdicional da forma mais célere possível.

Rejeito.

Inexigibilidade do título executivo

O embargante pugna pela extinção desta execução, declarando-se a inconstitucionalidade incidental, em razão da inexigibilidade do título executivo judicial, com fulcro no §5º, art. 884, CLT.

Aduz o defendente que a concessão de Tutela Provisória em face da Fazenda Pública encontra óbice na legislação, uma vez que a previsão orçamentária da Administração Pública não deve ser constantemente surpreendida por decisões liminares que ordenem imediato dispêndio financeiro.

Sem razão o embargante.

Essa matéria já foi objeto de análise nos autos da Ação Coletiva 0011559-13.2015.5.03.0165, pelo que adoto as mesmas razões de decidir da r. decisão proferida pelo MM. Juiz Roserio Firmo, Substituto da 2ª Vara do Trabalho de Nova Lima, em sede de Embargos à Execução, conforme a seguir transcrevo:

"A antecipação de tutela foi deferida na decisão (Id. babe1f9), com a determinação ao Município de se abster de pagar os salários e 13º salários dos servidores com atraso, sob pena de multa diária de R$5.000,00, por servidor prejudicado. Na sentença foi confirmada a liminar, porém, reduziu o valor das astreintes para R$500,00 por servidor prejudicado (Id. cf2fea3).

O Tribunal Regional do Trabalho deu provimento parcial ao Recurso Ordinário do Município executado para "reduzir a multa para R$100,00 por dia de atraso, por servidor prejudicado, limitado ao valor do salário mensal do empregado por cada mês de atraso, na forma do art. 412 do Código Civil" (Id. 6f0e8ca).

O Município interpôs diversos recursos perante o TST e o STJ, mas sem êxito.

A presente execução é definitiva, tendo havido o trânsito em julgado, não cabendo qual discussão afeta a fase de conhecimento, vez que nos termos do art. 879, parágrafo 1º, da CLT "Na liquidação, não se poderá modificar, ou inovar, a sentença liquidanda, nem discutir matéria pertinente à causa principal".

Desse modo, não cabe nesta fase discutir a exigibilidade do título executivo com base na Lei 9.494/97, quando tal questão sequer foi objeto de arguição na fase de conhecimento. Mesmo porque a liminar deferido nos presentes se refere a obrigação de fazer consistente na abstenção de atrasar pagamento dos salários e 13º salários dos servidores, sob pena de multa diária, não se confundindo com a determinação de pagamento de vencimentos e vantagens pecuniárias. Portanto, a intuito da multa imposta é forçar o cumprimento da obrigação de fazer concernente à obrigação do Município de pagar salários e gratificação natalina, já previsto em orçamento, não gerando nenhuma imprevisibilidade.

Em relação ao pagamento das multas, também não há imprevisibilidade, vez que foi deferida em dezembro de 2015, havendo tempo hábil para o Município incluir tais obrigações em seu orçamento."

A pretensão do embargante é a mesma daquela já discutida na ação coletiva, cuja decisão só não transitou em julgado, ainda, pois aguarda análise de agravo de instrumento em recurso de revista não admitido.

Assim, julgo improcedentes os embargos também neste tópico.

Suspensão dessa execução

Requer ainda o executado que a presente execução seja suspensa até o trânsito em julgado do recurso dos autos do processo AIRR 0011559-13.2015.5.03.0165, pendente de julgamento no TST, bem como da ação rescisória AR 0010690-16.2022.5.03.0000.

O AIRR 0011559-13.2015.5.03.0165 pendente de análise no TST refere-se à execução da própria ação coletiva, cuja decisão de

conhecimento já transitou em julgado.

Tratando a presente ação de cumprimento de uma execução individual daquela ação coletiva, pouco importa o estado daquela execução que se dá também coletivamente, eis que são ações independentes, cabendo ao executado, com dito acima, informar nos autos dessa ação coletiva (0011559-13.2015.5.03.0165) eventual pagamento realizado nessa execução individual.

III – CONCLUSÃO

Pelo exposto, conheço dos **EMBARGOS À EXECUÇÃO** interpostos por **MUNICÍPIO DE NOVA LIMA**, e, no mérito, julgo-os **IMPROCEDENTES**, nos termos da fundamentação, que integra este dispositivo.

Prossiga-se com a execução.

Custas processuais pelo embargante, no importe de R$44,26, isento.

Intimem-se as partes.

NOVA LIMA/MG, 25 de abril de 2024.

CRISTIANO DANIEL MUZZI

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº CumSen-0011125-09.2024.5.03.0165

EXEQUENTE	MERCIA LUIZ TEIXEIRA
ADVOGADO	ANGELICA BUENO FIDELIS(OAB: 121468/MG)
EXECUTADO	MUNICIPIO DE NOVA LIMA
ADVOGADO	ANTONIO MARCIO BOTELHO(OAB: 95117/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- MERCIA LUIZ TEIXEIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 2d87ce6 proferida nos autos.

DECISÃO DE EMBARGOS À EXECUÇÃO

I – RELATÓRIO

MUNICÍPIO DE NOVA LIMA, em narrativa extremamente confusa, opôs embargos à execução em que pede a suspensão da presente execução individual, tendo em vista que a ação coletiva encontra-se pendente de julgamento de AIRR e Ação Rescisória, além de não ter havido renúncia expressa do(a) ora exequente na ação coletiva; suscita, ainda, inexigibilidade do título executivo em face do Poder Público por óbice legal, impugna a atualização dos cálculos de liquidação e ao final requer a extinção da presente execução, ou sua suspensão, até o trânsito em julgado do AIRR 11559-13.2015.5.03.0165, pendente de julgamento no TST, bem como da ação rescisória AR 0010690-16.2022.5.03.0000.

O(a) exequente pugna pela improcedência dos embargos.

É o relatório.

II – FUNDAMENTOS

Admissibilidade

Os embargos à execução foram opostos própria e tempestivamente.

Não há falar em garantia da execução, pois se trata da Fazenda Pública em Juízo.

Litispendência

Nos termos do art. 104 do Código de Defesa do Consumidor, aplicável ao caso em tela, a propositura de ação coletivanão ensejalitispendênciapara as ações individuais, conforme entendimento corroborado pela Súmula 32 do Eg. TRT da 3ª Região, a seguir transcrita:

"*LITISPENDÊNCIA. SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL. AÇÃOINDIVIDUAL. INOCORRÊNCIA. O ajuizamento de açãocoletivapelo substituto processual não induzlitispendênciapara a reclamatóriaindividualproposta pelo substituído com o mesmo pedido e causa de pedir.*"

Ademais, o art. 97, c/c art. 82, IV, ambos do CDC, aplicáveis subsidiariamente ao processo trabalhista, conforme art. 769 da CLT, preveem a legitimidade concorrente entre a entidade sindical, na condição de substituto processual (art. 18 do CPC), e o próprio trabalhador substituído, para promoverem a liquidação e aexecuçãoda sentençacoletiva.

Nesses termos, não há qualquer óbice que a liquidação e a execução prossigam nesta ação individual.

Cabe ao executado, portanto, informar nos autos da Ação Coletiva o pagamento realizado nessa ação individual, sendo incabível o pedido de suspensão desta ação, sob a alegação de que não houve renúncia expressa da exequente na ação coletiva que corre nesta vara.

Rejeito.

Inexigibilidade do título executivo

O embargante pugna pela extinção desta execução, declarando-se a inconstitucionalidade incidental, em razão da inexigibilidade do título executivo judicial, com fulcro no §5º, art. 884, CLT.

Aduz o defendente que a concessão de Tutela Provisória em face da Fazenda Pública encontra óbice na legislação, uma vez que a previsão orçamentária da Administração Pública não deve ser constantemente surpreendida por decisões liminares que ordenem imediato dispêndio financeiro.

Sem razão o embargante.

Essa matéria já foi objeto de análise nos autos da Ação Coletiva 0011559-13.2015.5.03.0165, pelo que adoto as mesmas razões de decidir da r. decisão proferida pelo MM. Juiz Roserio Firmo, Substituto da 2ª Vara do Trabalho de Nova Lima, em sede de Embargos à Execução, conforme a seguir transcrevo:

"*A antecipação de tutela foi deferida na decisão (Id. babe1f9), com a determinação ao Município de se abster de pagar os salários e 13º salários dos servidores com atraso, sob pena de multa diária de R$5.000,00, por servidor prejudicado. Na sentença foi confirmada a liminar, porém, reduziu o valor das astreintes para R$500,00 por servidor prejudicado (Id. cf2fea3).*

O Tribunal Regional do Trabalho deu provimento parcial ao Recurso Ordinário do Município executado para "reduzir a multa para R$100,00 por dia de atraso, por servidor prejudicado, limitado ao valor do salário mensal do empregado por cada mês de atraso, na forma do art. 412 do Código Civil" (Id. 6f0e8ca).

O Município interpôs diversos recursos perante o TST e o STJ, mas sem êxito.

A presente execução é definitiva, tendo havido o trânsito em julgado, não cabendo qual discussão afeta a fase de conhecimento, vez que nos termos do art. 879, parágrafo 1º, da CLT "Na liquidação, não se poderá modificar, ou inovar, a sentença liquidanda, nem discutir matéria pertinente à causa principal".

Desse modo, não cabe nesta fase discutir a exigibilidade do título executivo com base na Lei 9.494/97, quando tal questão sequer foi objeto de arguição na fase de conhecimento. Mesmo porque a liminar deferido nos presentes se refere a obrigação de fazer consistente na abstenção de atrasar pagamento dos salários e 13º salários dos servidores, sob pena de multa diária, não se confundindo com a determinação de pagamento de vencimentos e vantagens pecuniárias. Portanto, a intuito da multa imposta é forçar o cumprimento da obrigação de fazer concernente à obrigação do Município de pagar salários e gratificação natalina, já previsto em orçamento, não gerando nenhuma imprevisibilidade.

Em relação ao pagamento das multas, também não há imprevisibilidade, vez que foi deferida em dezembro de 2015, havendo tempo hábil para o Município incluir tais obrigações em seu orçamento."

A pretensão do embargante é a mesma daquela já discutida na ação coletiva, cuja decisão só não transitou em julgado, ainda, pois aguarda análise de agravo de instrumento em recurso de revista não admitido.

Assim, julgo improcedentes os embargos também neste tópico.

Suspensão dessa execução

Requer ainda o executado que a presente execução seja suspensa até o trânsito em julgado do recurso dos autos do processo AIRR 0011559-13.2015.5.03.0165, pendente de julgamento no TST, bem como da ação rescisória AR 0010690-16.2022.5.03.0000.

O AIRR 0011559-13.2015.5.03.0165 pendente de análise no TST refere-se à execução da própria ação coletiva, cuja decisão de conhecimento já transitou em julgado.

Tratando a presente ação de cumprimento de uma execução individual daquela ação coletiva, pouco importa o estado daquela execução que se dá também coletivamente, eis que são ações independentes, cabendo ao executado, com dito acima, informar nos autos dessa ação coletiva (0011559-13.2015.5.03.0165) eventual pagamento realizado nessa execução individual.

III – CONCLUSÃO

Pelo exposto, conheço dos **EMBARGOS À EXECUÇÃO** interpostos por **MUNICÍPIO DE NOVA LIMA**, e, no mérito, julgo-os **IMPROCEDENTES**, nos termos da fundamentação, que integra este dispositivo.

Prossiga-se com a execução.

Custas processuais pelo embargante, no importe de R$44,26, isento.

Intimem-se as partes.

NOVA LIMA/MG, 25 de abril de 2024.

CRISTIANO DANIEL MUZZI

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº CumSen-0011125-09.2024.5.03.0165

EXEQUENTE	MERCIA LUIZ TEIXEIRA
ADVOGADO	ANGELICA BUENO FIDELIS(OAB: 121468/MG)
EXECUTADO	MUNICIPIO DE NOVA LIMA
ADVOGADO	ANTONIO MARCIO BOTELHO(OAB: 95117/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- MUNICIPIO DE NOVA LIMA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 2d87ce6 proferida nos autos.

DECISÃO DE EMBARGOS À EXECUÇÃO

I – RELATÓRIO

MUNICÍPIO DE NOVA LIMA, em narrativa extremamente confusa, opôs embargos à execução em que pede a suspensão da presente execução individual, tendo em vista que a ação coletiva encontra-se pendente de julgamento de AIRR e Ação Rescisória, além de não ter havido renúncia expressa do(a) ora exequente na ação coletiva; suscita, ainda, inexigibilidade do título executivo em face do Poder Público por óbice legal, impugna a atualização dos cálculos de liquidação e ao final requer a extinção da presente execução, ou sua suspensão, até o trânsito em julgado do AIRR 11559-13.2015.5.03.0165, pendente de julgamento no TST, bem como da ação rescisória AR 0010690-16.2022.5.03.0000.

O(a) exequente pugna pela improcedência dos embargos.

É o relatório.

II – FUNDAMENTOS

Admissibilidade

Os embargos à execução foram opostos própria e tempestivamente. Não há falar em garantia da execução, pois se trata da Fazenda Pública em Juízo.

Litispendência

Nos termos do art. 104 do Código de Defesa do Consumidor, aplicável ao caso em tela, a propositura de ação coletivanão ensejalitispendênciapara as ações individuais, conforme entendimento corroborado pela Súmula 32 do Eg. TRT da 3ª Região, a seguir transcrita:

"*LITISPENDÊNCIA. SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL. AÇÃOINDIVIDUAL. INOCORRÊNCIA. O ajuizamento de açãocoletivapelo substituto processual não induzlitispendênciapara a reclamatóriaindividualproposta pelo substituído com o mesmo pedido e causa de pedir.*"

Ademais, o art. 97, c/c art. 82, IV, ambos do CDC, aplicáveis subsidiariamente ao processo trabalhista, conforme art. 769 da CLT, preveem a legitimidade concorrente entre a entidade sindical, na condição de substituto processual (art. 18 do CPC), e o próprio trabalhador substituído, para promoverem a liquidação e aexecuçãoda sentençacoletiva.

Nesses termos, não há qualquer óbice que a liquidação e a execução prossigam nesta ação individual.

Cabe ao executado, portanto, informar nos autos da Ação Coletiva o pagamento realizado nessa ação individual, sendo incabível o pedido de suspensão desta ação, sob a alegação de que não houve renúncia expressa da exequente na ação coletiva que corre nesta vara.

Rejeito.

Inexigibilidade do título executivo

O embargante pugna pela extinção desta execução, declarando-se a inconstitucionalidade incidental, em razão da inexigibilidade do título executivo judicial, com fulcro no §5º, art. 884, CLT.

Aduz o defendente que a concessão de Tutela Provisória em face da Fazenda Pública encontra óbice na legislação, uma vez que a previsão orçamentária da Administração Pública não deve ser constantemente surpreendida por decisões liminares que ordenem imediato dispêndio financeiro.

Sem razão o embargante.

Essa matéria já foi objeto de análise nos autos da Ação Coletiva 0011559-13.2015.5.03.0165, pelo que adoto as mesmas razões de decidir da r. decisão proferida pelo MM. Juiz Roserio Firmo, Substituto da 2ª Vara do Trabalho de Nova Lima, em sede de Embargos à Execução, conforme a seguir transcrevo:

"*A antecipação de tutela foi deferida na decisão (Id. babe1f9), com a determinação ao Município de se abster de pagar os salários e 13º salários dos servidores com atraso, sob pena de multa diária de R$5.000,00, por servidor prejudicado. Na sentença foi confirmada a liminar, porém, reduziu o valor das astreintes para R$500,00 por servidor prejudicado (Id. cf2fea3).*

O Tribunal Regional do Trabalho deu provimento parcial ao Recurso Ordinário do Município executado para "reduzir a multa para R$100,00 por dia de atraso, por servidor prejudicado, limitado ao valor do salário mensal do empregado por cada mês de atraso, na forma do art. 412 do Código Civil" (Id. 6f0e8ca).

O Município interpôs diversos recursos perante o TST e o STJ, mas sem êxito.

A presente execução é definitiva, tendo havido o trânsito em julgado, não cabendo qual discussão afeta a fase de conhecimento, vez que nos termos do art. 879, parágrafo 1º, da CLT "Na liquidação, não se poderá modificar, ou inovar, a sentença liquidanda, nem discutir matéria pertinente à causa principal".

Desse modo, não cabe nesta fase discutir a exigibilidade do título executivo com base na Lei 9.494/97, quando tal questão sequer foi

objeto de arguição na fase de conhecimento. Mesmo porque a liminar deferido nos presentes se refere a obrigação de fazer consistente na abstenção de atrasar pagamento dos salários e 13º salários dos servidores, sob pena de multa diária, não se confundindo com a determinação de pagamento de vencimentos e vantagens pecuniárias. Portanto, a intuito da multa imposta é forçar o cumprimento da obrigação de fazer concernente à obrigação do Município de pagar salários e gratificação natalina, já previsto em orçamento, não gerando nenhuma imprevisibilidade.

Em relação ao pagamento das multas, também não há imprevisibilidade, vez que foi deferida em dezembro de 2015, havendo tempo hábil para o Município incluir tais obrigações em seu orçamento."

A pretensão do embargante é a mesma daquela já discutida na ação coletiva, cuja decisão só não transitou em julgado, ainda, pois aguarda análise de agravo de instrumento em recurso de revista não admitido.

Assim, julgo improcedentes os embargos também neste tópico.

Suspensão dessa execução

Requer ainda o executado que a presente execução seja suspensa até o trânsito em julgado do recurso dos autos do processo AIRR 0011559-13.2015.5.03.0165, pendente de julgamento no TST, bem como da ação rescisória AR 0010690-16.2022.5.03.0000.

O AIRR 0011559-13.2015.5.03.0165 pendente de análise no TST refere-se à execução da própria ação coletiva, cuja decisão de conhecimento já transitou em julgado.

Tratando a presente ação de cumprimento de uma execução individual daquela ação coletiva, pouco importa o estado daquela execução que se dá também coletivamente, eis que são ações independentes, cabendo ao executado, com dito acima, informar nos autos dessa ação coletiva (0011559-13.2015.5.03.0165) eventual pagamento realizado nessa execução individual.

III – CONCLUSÃO

Pelo exposto, conheço dos **EMBARGOS À EXECUÇÃO** interpostos por **MUNICÍPIO DE NOVA LIMA**, e, no mérito, julgo-os **IMPROCEDENTES**, nos termos da fundamentação, que integra este dispositivo.

Prossiga-se com a execução.

Custas processuais pelo embargante, no importe de R$44,26, isento.

Intimem-se as partes.

NOVA LIMA/MG, 25 de abril de 2024.

CRISTIANO DANIEL MUZZI

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº CumSen-0010966-66.2024.5.03.0165

EXEQUENTE	MARA LUCIA VAZ
ADVOGADO	ANGELICA BUENO FIDELIS(OAB: 121468/MG)
EXECUTADO	MUNICIPIO DE NOVA LIMA
ADVOGADO	ANTONIO MARCIO BOTELHO(OAB: 95117/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- MUNICIPIO DE NOVA LIMA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 320cdaf proferida nos autos.

DECISÃO DE EMBARGOS À EXECUÇÃO

I – RELATÓRIO

MUNICÍPIO DE NOVA LIMA, em narrativa extremamente confusa, opôs embargos à execução em que pede a suspensão da presente execução individual, tendo em vista que a ação coletiva encontra-se pendente de julgamento de AIRR e Ação Rescisória, além de não ter havido renúncia expressa do(a) ora exequente na ação coletiva; suscita, ainda, inexigibilidade do título executivo em face do Poder Público por óbice legal, impugna a atualização dos cálculos de liquidação e ao final requer a extinção da presente execução, ou sua suspensão, até o trânsito em julgado do AIRR 11559-13.2015.5.03.0165, pendente de julgamento no TST, bem como da ação rescisória AR 0010690-16.2022.5.03.0000.

O(a) exequente pugna pela improcedência dos embargos.

É o relatório.

II – FUNDAMENTOS

Admissibilidade

Os embargos à execução foram opostos própria e tempestivamente. Não há falar em garantia da execução, pois se trata da Fazenda Pública em Juízo.

Litispendência

Nos termos do art. 104 do Código de Defesa do Consumidor, aplicável ao caso em tela, a propositura de ação coletivanão ensejalitispendênciapara as ações individuais, conforme entendimento corroborado pela Súmula 32 do Eg. TRT da 3ª Região, a seguir transcrita:

"*LITISPENDÊNCIA. SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL. AÇÃOINDIVIDUAL. INOCORRÊNCIA. O ajuizamento de açãocoletivapelo substituto processual não induzlitispendênciapara a reclamatóriaindividualproposta pelo substituído com o mesmo pedido e causa de pedir."*

Ademais, o art. 97, c/c art. 82, IV, ambos do CDC, aplicáveis subsidiariamente ao processo trabalhista, conforme art. 769 da CLT, preveem a legitimidade concorrente entre a entidade sindical, na condição de substituto processual (art. 18 do CPC), e o próprio trabalhador substituído, para promoverem a liquidação e aexecuçãoda sentençacoletiva.

Nesses termos, não há qualquer óbice que a liquidação e a execução prossigam nesta ação individual.

Cabe ao executado, portanto, informar nos autos da Ação Coletiva o pagamento realizado nessa ação individual, sendo incabível o pedido de suspensão desta ação, sob a alegação de que não houve renúncia expressa da exequente na ação coletiva que corre nesta vara.

Rejeito.

Inexigibilidade do título executivo

O embargante pugna pela extinção desta execução, declarando-se a inconstitucionalidade incidental, em razão da inexigibilidade do título executivo judicial, com fulcro no §5º, art. 884, CLT.

Aduz o defendente que a concessão de Tutela Provisória em face da Fazenda Pública encontra óbice na legislação, uma vez que a previsão orçamentária da Administração Pública não deve ser constantemente surpreendida por decisões liminares que ordenem imediato dispêndio financeiro.

Sem razão o embargante.

Essa matéria já foi objeto de análise nos autos da Ação Coletiva 0011559-13.2015.5.03.0165, pelo que adoto as mesmas razões de decidir da r. decisão proferida pelo MM. Juiz Roserio Firmo, Substituto da 2ª Vara do Trabalho de Nova Lima, em sede de Embargos à Execução, conforme a seguir transcrevo:

"*A antecipação de tutela foi deferida na decisão (Id. babe1f9), com a determinação ao Município de se abster de pagar os salários e 13º salários dos servidores com atraso, sob pena de multa diária de R$5.000,00, por servidor prejudicado. Na sentença foi confirmada a liminar, porém, reduziu o valor das astreintes para R$500,00 por servidor prejudicado (Id. cf2fea3).*

O Tribunal Regional do Trabalho deu provimento parcial ao Recurso Ordinário do Município executado para "reduzir a multa para R$100,00 por dia de atraso, por servidor prejudicado, limitado ao valor do salário mensal do empregado por cada mês de atraso, na forma do art. 412 do Código Civil" (Id. 6f0e8ca).

O Município interpôs diversos recursos perante o TST e o STJ, mas sem êxito.

A presente execução é definitiva, tendo havido o trânsito em julgado, não cabendo qual discussão afeta a fase de conhecimento, vez que nos termos do art. 879, parágrafo 1º, da CLT "Na liquidação, não se poderá modificar, ou inovar, a sentença liquidanda, nem discutir matéria pertinente à causa principal".

Desse modo, não cabe nesta fase discutir a exigibilidade do título executivo com base na Lei 9.494/97, quando tal questão sequer foi objeto de arguição na fase de conhecimento. Mesmo porque a liminar deferido nos presentes se refere a obrigação de fazer consistente na abstenção de atrasar pagamento dos salários e 13º salários dos servidores, sob pena de multa diária, não se confundindo com a determinação de pagamento de vencimentos e vantagens pecuniárias. Portanto, a intuito da multa imposta é forçar o cumprimento da obrigação de fazer concernente à obrigação do Município de pagar salários e gratificação natalina, já previsto em orçamento, não gerando nenhuma imprevisibilidade.

Em relação ao pagamento das multas, também não há imprevisibilidade, vez que foi deferida em dezembro de 2015, havendo tempo hábil para o Município incluir tais obrigações em seu orçamento."

A pretensão do embargante é a mesma daquela já discutida na ação coletiva, cuja decisão só não transitou em julgado, ainda, pois aguarda análise de agravo de instrumento em recurso de revista não admitido.

Assim, julgo improcedentes os embargos também neste tópico.

Suspensão dessa execução

Requer ainda o executado que a presente execução seja suspensa até o trânsito em julgado do recurso dos autos do processo AIRR 0011559-13.2015.5.03.0165, pendente de julgamento no TST, bem como da ação rescisória AR 0010690-16.2022.5.03.0000.

O AIRR 0011559-13.2015.5.03.0165 pendente de análise no TST refere-se à execução da própria ação coletiva, cuja decisão de conhecimento já transitou em julgado.

Tratando a presente ação de cumprimento de uma execução individual daquela ação coletiva, pouco importa o estado daquela execução que se dá também coletivamente, eis que são ações independentes, cabendo ao executado, com dito acima, informar nos autos dessa ação coletiva (0011559-13.2015.5.03.0165)

eventual pagamento realizado nessa execução individual.

III – CONCLUSÃO

Pelo exposto, conheço dos **EMBARGOS À EXECUÇÃO** interpostos por **MUNICÍPIO DE NOVA LIMA**, e, no mérito, julgo-os **IMPROCEDENTES**, nos termos da fundamentação, que integra este dispositivo.

Prossiga-se com a execução.

Custas processuais pelo embargante, no importe de R$44,26, isento.

Intimem-se as partes.

NOVA LIMA/MG, 25 de abril de 2024.

CRISTIANO DANIEL MUZZI

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº CumSen-0010035-63.2024.5.03.0165

EXEQUENTE	LUCIANA PILAR SABINO
ADVOGADO	REGIANE MARCIA DOS REIS(OAB: 172335/MG)
EXECUTADO	MUNICIPIO DE NOVA LIMA
ADVOGADO	ANTONIO MARCIO BOTELHO(OAB: 95117/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- MUNICIPIO DE NOVA LIMA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 62ccfea proferida nos autos.

DECISÃO DE EMBARGOS À EXECUÇÃO

I – RELATÓRIO

MUNICÍPIO DE NOVA LIMA, em narrativa extremamente confusa, opôs embargos à execução em que pede a suspensão da presente execução individual, tendo em vista que a ação coletiva encontra-se pendente de julgamento de AIRR e Ação Rescisória, além de não ter havido renúncia expressa do(a) ora exequente na ação coletiva; suscita, ainda, inexigibilidade do título executivo em face do Poder Público por óbice legal, impugna a atualização dos cálculos de liquidação e ao final requer a extinção da presente execução, ou sua suspensão, até o trânsito em julgado do AIRR 11559-13.2015.5.03.0165, pendente de julgamento no TST, bem como da ação rescisória AR 0010690-16.2022.5.03.0000.

O(a) exequente pugna pela improcedência dos embargos.

É o relatório.

II – FUNDAMENTOS

Admissibilidade

Os embargos à execução foram opostos própria e tempestivamente.

Não há falar em garantia da execução, pois se trata da Fazenda Pública em Juízo.

Litispendência

Nos termos do art. 104 do Código de Defesa do Consumidor, aplicável ao caso em tela, a propositura de ação coletivanão ensejalitispendênciapara as ações individuais, conforme entendimento corroborado pela Súmula 32 do Eg. TRT da 3ª Região, a seguir transcrita:

"*LITISPENDÊNCIA. SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL. AÇÃOINDIVIDUAL. INOCORRÊNCIA. O ajuizamento de açãocoletivapelo substituto processual não induzlitispendênciapara a reclamatóriaindividualproposta pelo substituído com o mesmo pedido e causa de pedir.*"

Ademais, o art. 97, c/c art. 82, IV, ambos do CDC, aplicáveis subsidiariamente ao processo trabalhista, conforme art. 769 da CLT, preveem a legitimidade concorrente entre a entidade sindical, na condição de substituto processual (art. 18 do CPC), e o próprio trabalhador substituído, para promoverem a liquidação e aexecuçãoda sentençacoletiva.

Nesses termos, não há qualquer óbice que a liquidação e a execução prossigam nesta ação individual.

Cabe ao executado, portanto, informar nos autos da Ação Coletiva o pagamento realizado nessa ação individual, sendo incabível o pedido de suspensão desta ação, sob a alegação de que não houve renúncia expressa da exequente na ação coletiva que corre nesta vara.

Rejeito.

Inexigibilidade do título executivo

O embargante pugna pela extinção desta execução, declarando-se a inconstitucionalidade incidental, em razão da inexigibilidade do título executivo judicial, com fulcro no §5º, art. 884, CLT.

Aduz o defendente que a concessão de Tutela Provisória em face da Fazenda Pública encontra óbice na legislação, uma vez que a previsão orçamentária da Administração Pública não deve ser

constantemente surpreendida por decisões liminares que ordenem imediato dispêndio financeiro.

Sem razão o embargante.

Essa matéria já foi objeto de análise nos autos da Ação Coletiva 0011559-13.2015.5.03.0165, pelo que adoto as mesmas razões de decidir da r. decisão proferida pelo MM. Juiz Roserio Firmo, Substituto da 2ª Vara do Trabalho de Nova Lima, em sede de Embargos à Execução, conforme a seguir transcrevo:

"*A antecipação de tutela foi deferida na decisão (Id. babe1f9), com a determinação ao Município de se abster de pagar os salários e 13º salários dos servidores com atraso, sob pena de multa diária de R$5.000,00, por servidor prejudicado. Na sentença foi confirmada a liminar, porém, reduziu o valor das astreintes para R$500,00 por servidor prejudicado (Id. cf2fea3).*

O Tribunal Regional do Trabalho deu provimento parcial ao Recurso Ordinário do Município executado para "reduzir a multa para R$100,00 por dia de atraso, por servidor prejudicado, limitado ao valor do salário mensal do empregado por cada mês de atraso, na forma do art. 412 do Código Civil" (Id. 6f0e8ca).

O Município interpôs diversos recursos perante o TST e o STJ, mas sem êxito.

A presente execução é definitiva, tendo havido o trânsito em julgado, não cabendo qual discussão afeta a fase de conhecimento, vez que nos termos do art. 879, parágrafo 1º, da CLT "Na liquidação, não se poderá modificar, ou inovar, a sentença liquidanda, nem discutir matéria pertinente à causa principal".

Desse modo, não cabe nesta fase discutir a exigibilidade do título executivo com base na Lei 9.494/97, quando tal questão sequer foi objeto de arguição na fase de conhecimento. Mesmo porque a liminar deferido nos presentes se refere a obrigação de fazer consistente na abstenção de atrasar pagamento dos salários e 13º salários dos servidores, sob pena de multa diária, não se confundindo com a determinação de pagamento de vencimentos e vantagens pecuniárias. Portanto, a intuito da multa imposta é forçar o cumprimento da obrigação de fazer concernente à obrigação do Município de pagar salários e gratificação natalina, já previsto em orçamento, não gerando nenhuma imprevisibilidade.

Em relação ao pagamento das multas, também não há imprevisibilidade, vez que foi deferida em dezembro de 2015, havendo tempo hábil para o Município incluir tais obrigações em seu orçamento."

A pretensão do embargante é a mesma daquela já discutida na ação coletiva, cuja decisão só não transitou em julgado, ainda, pois aguarda análise de agravo de instrumento em recurso de revista não admitido.

Assim, julgo improcedentes os embargos também neste tópico.

Suspensão dessa execução

Requer ainda o executado que a presente execução seja suspensa até o trânsito em julgado do recurso dos autos do processo AIRR 0011559-13.2015.5.03.0165, pendente de julgamento no TST, bem como da ação rescisória AR 0010690-16.2022.5.03.0000.

O AIRR 0011559-13.2015.5.03.0165 pendente de análise no TST refere-se à execução da própria ação coletiva, cuja decisão de conhecimento já transitou em julgado.

Tratando a presente ação de cumprimento de uma execução individual daquela ação coletiva, pouco importa o estado daquela execução que se dá também coletivamente, eis que são ações independentes, cabendo ao executado, com dito acima, informar nos autos dessa ação coletiva (0011559-13.2015.5.03.0165) eventual pagamento realizado nessa execução individual.

III – CONCLUSÃO

Pelo exposto, conheço dos **EMBARGOS À EXECUÇÃO** interpostos por **MUNICÍPIO DE NOVA LIMA**, e, no mérito, julgo-os **IMPROCEDENTES**, nos termos da fundamentação, que integra este dispositivo.

Prossiga-se com a execução.

Custas processuais pelo embargante, no importe de R$44,26, isento.

Intimem-se as partes.

NOVA LIMA/MG, 25 de abril de 2024.

CRISTIANO DANIEL MUZZI

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº CumSen-0010966-66.2024.5.03.0165

EXEQUENTE	MARA LUCIA VAZ
ADVOGADO	ANGELICA BUENO FIDELIS(OAB: 121468/MG)
EXECUTADO	MUNICIPIO DE NOVA LIMA
ADVOGADO	ANTONIO MARCIO BOTELHO(OAB: 95117/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- MARA LUCIA VAZ

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 320cdaf proferida nos autos.

DECISÃO DE EMBARGOS À EXECUÇÃO

I – RELATÓRIO

MUNICÍPIO DE NOVA LIMA, em narrativa extremamente confusa, opôs embargos à execução em que pede a suspensão da presente execução individual, tendo em vista que a ação coletiva encontra-se pendente de julgamento de AIRR e Ação Rescisória, além de não ter havido renúncia expressa do(a) ora exequente na ação coletiva; suscita, ainda, inexigibilidade do título executivo em face do Poder Público por óbice legal, impugna a atualização dos cálculos de liquidação e ao final requer a extinção da presente execução, ou sua suspensão, até o trânsito em julgado do AIRR 11559-13.2015.5.03.0165, pendente de julgamento no TST, bem como da ação rescisória AR 0010690-16.2022.5.03.0000.

O(a) exequente pugna pela improcedência dos embargos.

É o relatório.

II – FUNDAMENTOS

Admissibilidade

Os embargos à execução foram opostos própria e tempestivamente.

Não há falar em garantia da execução, pois se trata da Fazenda Pública em Juízo.

Litispendência

Nos termos do art. 104 do Código de Defesa do Consumidor, aplicável ao caso em tela, a propositura de ação coletivanão ensejalitispendênciapara as ações individuais, conforme entendimento corroborado pela Súmula 32 do Eg. TRT da 3ª Região, a seguir transcrita:

"*LITISPENDÊNCIA. SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL. AÇÃOINDIVIDUAL. INOCORRÊNCIA. O ajuizamento de açãocoletivapelo substituto processual não induzlitispendênciapara a reclamatóriaindividualproposta pelo substituído com o mesmo pedido e causa de pedir."*

Ademais, o art. 97, c/c art. 82, IV, ambos do CDC, aplicáveis subsidiariamente ao processo trabalhista, conforme art. 769 da CLT, preveem a legitimidade concorrente entre a entidade sindical, na condição de substituto processual (art. 18 do CPC), e o próprio trabalhador substituído, para promoverem a liquidação e aexecuçãoda sentençacoletiva.

Nesses termos, não há qualquer óbice que a liquidação e a execução prossigam nesta ação individual.

Cabe ao executado, portanto, informar nos autos da Ação Coletiva o pagamento realizado nessa ação individual, sendo incabível o pedido de suspensão desta ação, sob a alegação de que não houve renúncia expressa da exequente na ação coletiva que corre nesta vara.

Rejeito.

Inexigibilidade do título executivo

O embargante pugna pela extinção desta execução, declarando-se a inconstitucionalidade incidental, em razão da inexigibilidade do título executivo judicial, com fulcro no §5º, art. 884, CLT.

Aduz o defendente que a concessão de Tutela Provisória em face da Fazenda Pública encontra óbice na legislação, uma vez que a previsão orçamentária da Administração Pública não deve ser constantemente surpreendida por decisões liminares que ordenem imediato dispêndio financeiro.

Sem razão o embargante.

Essa matéria já foi objeto de análise nos autos da Ação Coletiva 0011559-13.2015.5.03.0165, pelo que adoto as mesmas razões de decidir da r. decisão proferida pelo MM. Juiz Roserio Firmo, Substituto da 2ª Vara do Trabalho de Nova Lima, em sede de Embargos à Execução, conforme a seguir transcrevo:

"*A antecipação de tutela foi deferida na decisão (Id. babe1f9), com a determinação ao Município de se abster de pagar os salários e 13º salários dos servidores com atraso, sob pena de multa diária de R$5.000,00, por servidor prejudicado. Na sentença foi confirmada a liminar, porém, reduziu o valor das astreintes para R$500,00 por servidor prejudicado (Id. cf2fea3).*

O Tribunal Regional do Trabalho deu provimento parcial ao Recurso Ordinário do Município executado para "reduzir a multa para R$100,00 por dia de atraso, por servidor prejudicado, limitado ao valor do salário mensal do empregado por cada mês de atraso, na forma do art. 412 do Código Civil" (Id. 6f0e8ca).

O Município interpôs diversos recursos perante o TST e o STJ, mas sem êxito.

A presente execução é definitiva, tendo havido o trânsito em julgado, não cabendo qual discussão afeta a fase de conhecimento, vez que nos termos do art. 879, parágrafo 1º, da CLT "Na liquidação, não se poderá modificar, ou inovar, a sentença liquidanda, nem discutir matéria pertinente à causa principal".

Desse modo, não cabe nesta fase discutir a exigibilidade do título executivo com base na Lei 9.494/97, quando tal questão sequer foi objeto de arguição na fase de conhecimento. Mesmo porque a liminar deferido nos presentes se refere a obrigação de fazer consistente na abstenção de atrasar pagamento dos salários e 13º salários dos servidores, sob pena de multa diária, não se

confundindo com a determinação de pagamento de vencimentos e vantagens pecuniárias. Portanto, a intuito da multa imposta é forçar o cumprimento da obrigação de fazer concernente à obrigação do Município de pagar salários e gratificação natalina, já previsto em orçamento, não gerando nenhuma imprevisibilidade.

Em relação ao pagamento das multas, também não há imprevisibilidade, vez que foi deferida em dezembro de 2015, havendo tempo hábil para o Município incluir tais obrigações em seu orçamento."

A pretensão do embargante é a mesma daquela já discutida na ação coletiva, cuja decisão só não transitou em julgado, ainda, pois aguarda análise de agravo de instrumento em recurso de revista não admitido.

Assim, julgo improcedentes os embargos também neste tópico.

Suspensão dessa execução

Requer ainda o executado que a presente execução seja suspensa até o trânsito em julgado do recurso dos autos do processo AIRR 0011559-13.2015.5.03.0165, pendente de julgamento no TST, bem como da ação rescisória AR 0010690-16.2022.5.03.0000.

O AIRR 0011559-13.2015.5.03.0165 pendente de análise no TST refere-se à execução da própria ação coletiva, cuja decisão de conhecimento já transitou em julgado.

Tratando a presente ação de cumprimento de uma execução individual daquela ação coletiva, pouco importa o estado daquela execução que se dá também coletivamente, eis que são ações independentes, cabendo ao executado, com dito acima, informar nos autos dessa ação coletiva (0011559-13.2015.5.03.0165) eventual pagamento realizado nessa execução individual.

III – CONCLUSÃO

Pelo exposto, conheço dos **EMBARGOS À EXECUÇÃO** interpostos por **MUNICÍPIO DE NOVA LIMA**, e, no mérito, julgo-os **IMPROCEDENTES**, nos termos da fundamentação, que integra este dispositivo.

Prossiga-se com a execução.

Custas processuais pelo embargante, no importe de R$44,26, isento.

Intimem-se as partes.

NOVA LIMA/MG, 25 de abril de 2024.

CRISTIANO DANIEL MUZZI

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº CumSen-0010035-63.2024.5.03.0165

EXEQUENTE	LUCIANA PILAR SABINO
ADVOGADO	REGIANE MARCIA DOS REIS(OAB: 172335/MG)
EXECUTADO	MUNICIPIO DE NOVA LIMA
ADVOGADO	ANTONIO MARCIO BOTELHO(OAB: 95117/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- LUCIANA PILAR SABINO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 62ccfea proferida nos autos.

DECISÃO DE EMBARGOS À EXECUÇÃO

I – RELATÓRIO

MUNICÍPIO DE NOVA LIMA, em narrativa extremamente confusa, opôs embargos à execução em que pede a suspensão da presente execução individual, tendo em vista que a ação coletiva encontra-se pendente de julgamento de AIRR e Ação Rescisória, além de não ter havido renúncia expressa do(a) ora exequente na ação coletiva; suscita, ainda, inexigibilidade do título executivo em face do Poder Público por óbice legal, impugna a atualização dos cálculos de liquidação e ao final requer a extinção da presente execução, ou sua suspensão, até o trânsito em julgado do AIRR 11559-13.2015.5.03.0165, pendente de julgamento no TST, bem como da ação rescisória AR 0010690-16.2022.5.03.0000.

O(a) exequente pugna pela improcedência dos embargos.

É o relatório.

II – FUNDAMENTOS

Admissibilidade

Os embargos à execução foram opostos própria e tempestivamente. Não há falar em garantia da execução, pois se trata da Fazenda Pública em Juízo.

Litispendência

Nos termos do art. 104 do Código de Defesa do Consumidor, aplicável ao caso em tela, a propositura de ação coletivanão ensejalitispendênciapara as ações individuais, conforme entendimento corroborado pela Súmula 32 do Eg. TRT da 3ª

Região, a seguir transcrita:

"*LITISPENDÊNCIA. SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL. AÇÃOINDIVIDUAL. INOCORRÊNCIA. O ajuizamento de açãocoletivapelo substituto processual não induzlitispendênciapara a reclamatóriaindividualproposta pelo substituído com o mesmo pedido e causa de pedir."*

Ademais, o art. 97, c/c art. 82, IV, ambos do CDC, aplicáveis subsidiariamente ao processo trabalhista, conforme art. 769 da CLT, preveem a legitimidade concorrente entre a entidade sindical, na condição de substituto processual (art. 18 do CPC), e o próprio trabalhador substituído, para promoverem a liquidação e aexecuçãoda sentençacoletiva.

Nesses termos, não há qualquer óbice que a liquidação e a execução prossigam nesta ação individual.

Cabe ao executado, portanto, informar nos autos da Ação Coletiva o pagamento realizado nessa ação individual, sendo incabível o pedido de suspensão desta ação, sob a alegação de que não houve renúncia expressa da exequente na ação coletiva que corre nesta vara.

Rejeito.

Inexigibilidade do título executivo

O embargante pugna pela extinção desta execução, declarando-se a inconstitucionalidade incidental, em razão da inexigibilidade do título executivo judicial, com fulcro no §5º, art. 884, CLT.

Aduz o defendente que a concessão de Tutela Provisória em face da Fazenda Pública encontra óbice na legislação, uma vez que a previsão orçamentária da Administração Pública não deve ser constantemente surpreendida por decisões liminares que ordenem imediato dispêndio financeiro.

Sem razão o embargante.

Essa matéria já foi objeto de análise nos autos da Ação Coletiva 0011559-13.2015.5.03.0165, pelo que adoto as mesmas razões de decidir da r. decisão proferida pelo MM. Juiz Roserio Firmo, Substituto da 2ª Vara do Trabalho de Nova Lima, em sede de Embargos à Execução, conforme a seguir transcrevo:

"*A antecipação de tutela foi deferida na decisão (Id. babe1f9), com a determinação ao Município de se abster de pagar os salários e 13º salários dos servidores com atraso, sob pena de multa diária de R$5.000,00, por servidor prejudicado. Na sentença foi confirmada a liminar, porém, reduziu o valor das astreintes para R$500,00 por servidor prejudicado (Id. cf2fea3).*

O Tribunal Regional do Trabalho deu provimento parcial ao Recurso Ordinário do Município executado para "reduzir a multa para R$100,00 por dia de atraso, por servidor prejudicado, limitado ao valor do salário mensal do empregado por cada mês de atraso, na forma do art. 412 do Código Civil" (Id. 6f0e8ca).

O Município interpôs diversos recursos perante o TST e o STJ, mas sem êxito.

A presente execução é definitiva, tendo havido o trânsito em julgado, não cabendo qual discussão afeta a fase de conhecimento, vez que nos termos do art. 879, parágrafo 1º, da CLT "Na liquidação, não se poderá modificar, ou inovar, a sentença liquidanda, nem discutir matéria pertinente à causa principal".

Desse modo, não cabe nesta fase discutir a exigibilidade do título executivo com base na Lei 9.494/97, quando tal questão sequer foi objeto de arguição na fase de conhecimento. Mesmo porque a liminar deferido nos presentes se refere a obrigação de fazer consistente na abstenção de atrasar pagamento dos salários e 13º salários dos servidores, sob pena de multa diária, não se confundindo com a determinação de pagamento de vencimentos e vantagens pecuniárias. Portanto, a intuito da multa imposta é forçar o cumprimento da obrigação de fazer concernente à obrigação do Município de pagar salários e gratificação natalina, já previsto em orçamento, não gerando nenhuma imprevisibilidade.

Em relação ao pagamento das multas, também não há imprevisibilidade, vez que foi deferida em dezembro de 2015, havendo tempo hábil para o Município incluir tais obrigações em seu orçamento."

A pretensão do embargante é a mesma daquela já discutida na ação coletiva, cuja decisão só não transitou em julgado, ainda, pois aguarda análise de agravo de instrumento em recurso de revista não admitido.

Assim, julgo improcedentes os embargos também neste tópico.

Suspensão dessa execução

Requer ainda o executado que a presente execução seja suspensa até o trânsito em julgado do recurso dos autos do processo AIRR 0011559-13.2015.5.03.0165, pendente de julgamento no TST, bem como da ação rescisória AR 0010690-16.2022.5.03.0000.

O AIRR 0011559-13.2015.5.03.0165 pendente de análise no TST refere-se à execução da própria ação coletiva, cuja decisão de conhecimento já transitou em julgado.

Tratando a presente ação de cumprimento de uma execução individual daquela ação coletiva, pouco importa o estado daquela execução que se dá também coletivamente, eis que são ações independentes, cabendo ao executado, com dito acima, informar nos autos dessa ação coletiva (0011559-13.2015.5.03.0165) eventual pagamento realizado nessa execução individual.

III – CONCLUSÃO

Pelo exposto, conheço dos **EMBARGOS À EXECUÇÃO** interpostos

por **MUNICÍPIO DE NOVA LIMA**, e, no mérito, julgo-os **IMPROCEDENTES**, nos termos da fundamentação, que integra este dispositivo.

Prossiga-se com a execução.

Custas processuais pelo embargante, no importe de R$44,26, isento.

Intimem-se as partes.

NOVA LIMA/MG, 25 de abril de 2024.

CRISTIANO DANIEL MUZZI

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº CumSen-0011387-90.2023.5.03.0165

EXEQUENTE	CELIA BASTOS MARINHO
ADVOGADO	NAYARA RAFAELA FERREIRA(OAB: 122123/MG)
EXECUTADO	MUNICIPIO DE NOVA LIMA
ADVOGADO	ANTONIO MARCIO BOTELHO(OAB: 95117/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- MUNICIPIO DE NOVA LIMA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 8161a5b proferida nos autos.

DECISÃO DE EMBARGOS À EXECUÇÃO

I – RELATÓRIO

MUNICÍPIO DE NOVA LIMA, em narrativa extremamente confusa, opôs embargos à execução em que pede a suspensão da presente execução individual, tendo em vista que a ação coletiva encontra-se pendente de julgamento de AIRR e Ação Rescisória, além de não ter havido renúncia expressa do(a) ora exequente na ação coletiva; suscita, ainda, inexigibilidade do título executivo em face do Poder Público por óbice legal, impugna a atualização dos cálculos de liquidação e ao final requer a extinção da presente execução, ou sua suspensão, até o trânsito em julgado do AIRR 11559-13.2015.5.03.0165, pendente de julgamento no TST, bem como da ação rescisória AR 0010690-16.2022.5.03.0000.

O(a) exequente pugna pela improcedência dos embargos.

É o relatório.

II – FUNDAMENTOS

Admissibilidade

Os embargos à execução foram opostos própria e tempestivamente.

Não há falar em garantia da execução, pois se trata da Fazenda Pública em Juízo.

Litispendência

Nos termos do art. 104 do Código de Defesa do Consumidor, aplicável ao caso em tela, a propositura de ação coletivanão ensejalitispendênciapara as ações individuais, conforme entendimento corroborado pela Súmula 32 do Eg. TRT da 3ª Região, a seguir transcrita:

"*LITISPENDÊNCIA. SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL. AÇÃOINDIVIDUAL. INOCORRÊNCIA. O ajuizamento de açãocoletivapelo substituto processual não induzlitispendênciapara a reclamatóriaindividualproposta pelo substituído com o mesmo pedido e causa de pedir.*"

Ademais, o art. 97, c/c art. 82, IV, ambos do CDC, aplicáveis subsidiariamente ao processo trabalhista, conforme art. 769 da CLT, preveem a legitimidade concorrente entre a entidade sindical, na condição de substituto processual (art. 18 do CPC), e o próprio trabalhador substituído, para promoverem a liquidação e aexecuçãoda sentençacoletiva.

Nesses termos, não há qualquer óbice que a liquidação e a execução prossigam nesta ação individual.

Cabe ao executado, portanto, informar nos autos da Ação Coletiva o pagamento realizado nessa ação individual, sendo incabível o pedido de suspensão desta ação, sob a alegação de que não houve renúncia expressa da exequente na ação coletiva que corre nesta vara.

Rejeito.

Inexigibilidade do título executivo

O embargante pugna pela extinção desta execução, declarando-se a inconstitucionalidade incidental, em razão da inexigibilidade do título executivo judicial, com fulcro no §5º, art. 884, CLT.

Aduz o defendente que a concessão de Tutela Provisória em face da Fazenda Pública encontra óbice na legislação, uma vez que a previsão orçamentária da Administração Pública não deve ser constantemente surpreendida por decisões liminares que ordenem imediato dispêndio financeiro.

Sem razão o embargante.

Essa matéria já foi objeto de análise nos autos da Ação Coletiva

0011559-13.2015.5.03.0165, pelo que adoto as mesmas razões de decidir da r. decisão proferida pelo MM. Juiz Roserio Firmo, Substituto da 2ª Vara do Trabalho de Nova Lima, em sede de Embargos à Execução, conforme a seguir transcrevo:

"*A antecipação de tutela foi deferida na decisão (Id. babe1f9), com a determinação ao Município de se abster de pagar os salários e 13º salários dos servidores com atraso, sob pena de multa diária de R$5.000,00, por servidor prejudicado. Na sentença foi confirmada a liminar, porém, reduziu o valor das astreintes para R$500,00 por servidor prejudicado (Id. cf2fea3).*

O Tribunal Regional do Trabalho deu provimento parcial ao Recurso Ordinário do Município executado para "reduzir a multa para R$100,00 por dia de atraso, por servidor prejudicado, limitado ao valor do salário mensal do empregado por cada mês de atraso, na forma do art. 412 do Código Civil" (Id. 6f0e8ca).

O Município interpôs diversos recursos perante o TST e o STJ, mas sem êxito.

A presente execução é definitiva, tendo havido o trânsito em julgado, não cabendo qual discussão afeta a fase de conhecimento, vez que nos termos do art. 879, parágrafo 1º, da CLT "Na liquidação, não se poderá modificar, ou inovar, a sentença liquidanda, nem discutir matéria pertinente à causa principal".

Desse modo, não cabe nesta fase discutir a exigibilidade do título executivo com base na Lei 9.494/97, quando tal questão sequer foi objeto de arguição na fase de conhecimento. Mesmo porque a liminar deferido nos presentes se refere a obrigação de fazer consistente na abstenção de atrasar pagamento dos salários e 13º salários dos servidores, sob pena de multa diária, não se confundindo com a determinação de pagamento de vencimentos e vantagens pecuniárias. Portanto, a intuito da multa imposta é forçar o cumprimento da obrigação de fazer concernente à obrigação do Município de pagar salários e gratificação natalina, já previsto em orçamento, não gerando nenhuma imprevisibilidade.

Em relação ao pagamento das multas, também não há imprevisibilidade, vez que foi deferida em dezembro de 2015, havendo tempo hábil para o Município incluir tais obrigações em seu orçamento."

A pretensão do embargante é a mesma daquela já discutida na ação coletiva, cuja decisão só não transitou em julgado, ainda, pois aguarda análise de agravo de instrumento em recurso de revista não admitido.

Assim, julgo improcedentes os embargos também neste tópico.

Suspensão dessa execução

Requer ainda o executado que a presente execução seja suspensa até o trânsito em julgado do recurso dos autos do processo AIRR 0011559-13.2015.5.03.0165, pendente de julgamento no TST, bem como da ação rescisória AR 0010690-16.2022.5.03.0000.

O AIRR 0011559-13.2015.5.03.0165 pendente de análise no TST refere-se à execução da própria ação coletiva, cuja decisão de conhecimento já transitou em julgado.

Tratando a presente ação de cumprimento de uma execução individual daquela ação coletiva, pouco importa o estado daquela execução que se dá também coletivamente, eis que são ações independentes, cabendo ao executado, com dito acima, informar nos autos dessa ação coletiva (0011559-13.2015.5.03.0165) eventual pagamento realizado nessa execução individual.

III – CONCLUSÃO

Pelo exposto, conheço dos **EMBARGOS À EXECUÇÃO** interpostos por **MUNICÍPIO DE NOVA LIMA**, e, no mérito, julgo-os **IMPROCEDENTES**, nos termos da fundamentação, que integra este dispositivo.

Prossiga-se com a execução.

Custas processuais pelo embargante, no importe de R$44,26, isento.

Intimem-se as partes.

NOVA LIMA/MG, 25 de abril de 2024.

CRISTIANO DANIEL MUZZI

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº CumSen-0011496-70.2024.5.03.0165

EXEQUENTE	ODILIA OLIVEIRA PEDROSA
ADVOGADO	ANGELICA BUENO FIDELIS(OAB: 121468/MG)
EXECUTADO	MUNICIPIO DE NOVA LIMA
ADVOGADO	ANTONIO MARCIO BOTELHO(OAB: 95117/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ODILIA OLIVEIRA PEDROSA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID a848838 proferida nos autos.

DECISÃO DE EMBARGOS À EXECUÇÃO

I – RELATÓRIO

MUNICÍPIO DE NOVA LIMA, em narrativa extremamente confusa, opôs embargos à execução em que pede a suspensão da presente execução individual, tendo em vista que a ação coletiva encontra-se pendente de julgamento de AIRR e Ação Rescisória, além de não ter havido renúncia expressa do(a) ora exequente na ação coletiva; suscita, ainda, inexigibilidade do título executivo em face do Poder Público por óbice legal, impugna a atualização dos cálculos de liquidação e ao final requer a extinção da presente execução, ou sua suspensão, até o trânsito em julgado do AIRR 11559-13.2015.5.03.0165, pendente de julgamento no TST, bem como da ação rescisória AR 0010690-16.2022.5.03.0000.

O(a) exequente pugna pela improcedência dos embargos.

É o relatório.

II – FUNDAMENTOS

Admissibilidade

Os embargos à execução foram opostos própria e tempestivamente.

Não há falar em garantia da execução, pois se trata da Fazenda Pública em Juízo.

Litispendência

Nos termos do art. 104 do Código de Defesa do Consumidor, aplicável ao caso em tela, a propositura de ação coletivanão ensejalitispendênciapara as ações individuais, conforme entendimento corroborado pela Súmula 32 do Eg. TRT da 3ª Região, a seguir transcrita:

"*LITISPENDÊNCIA. SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL. AÇÃOINDIVIDUAL. INOCORRÊNCIA. O ajuizamento de açãocoletivapelo substituto processual não induzlitispendênciapara a reclamatóriaindividualproposta pelo substituído com o mesmo pedido e causa de pedir."*

Ademais, o art. 97, c/c art. 82, IV, ambos do CDC, aplicáveis subsidiariamente ao processo trabalhista, conforme art. 769 da CLT, preveem a legitimidade concorrente entre a entidade sindical, na condição de substituto processual (art. 18 do CPC), e o próprio trabalhador substituído, para promoverem a liquidação e aexecuçãoda sentençacoletiva.

Nesses termos, não há qualquer óbice que a liquidação e a execução prossigam nesta ação individual.

Cabe ao executado, portanto, informar nos autos da Ação Coletiva o pagamento realizado nessa ação individual, sendo incabível o pedido de suspensão desta ação, sob a alegação de que não houve renúncia expressa da exequente na ação coletiva que corre nesta vara.

Rejeito.

Inexigibilidade do título executivo

O embargante pugna pela extinção desta execução, declarando-se a inconstitucionalidade incidental, em razão da inexigibilidade do título executivo judicial, com fulcro no §5º, art. 884, CLT.

Aduz o defendente que a concessão de Tutela Provisória em face da Fazenda Pública encontra óbice na legislação, uma vez que a previsão orçamentária da Administração Pública não deve ser constantemente surpreendida por decisões liminares que ordenem imediato dispêndio financeiro.

Sem razão o embargante.

Essa matéria já foi objeto de análise nos autos da Ação Coletiva 0011559-13.2015.5.03.0165, pelo que adoto as mesmas razões de decidir da r. decisão proferida pelo MM. Juiz Roserio Firmo, Substituto da 2ª Vara do Trabalho de Nova Lima, em sede de Embargos à Execução, conforme a seguir transcrevo:

"*A antecipação de tutela foi deferida na decisão (Id. babe1f9), com a determinação ao Município de se abster de pagar os salários e 13º salários dos servidores com atraso, sob pena de multa diária de R$5.000,00, por servidor prejudicado. Na sentença foi confirmada a liminar, porém, reduziu o valor das astreintes para R$500,00 por servidor prejudicado (Id. cf2fea3).*

O Tribunal Regional do Trabalho deu provimento parcial ao Recurso Ordinário do Município executado para "reduzir a multa para R$100,00 por dia de atraso, por servidor prejudicado, limitado ao valor do salário mensal do empregado por cada mês de atraso, na forma do art. 412 do Código Civil" (Id. 6f0e8ca).

O Município interpôs diversos recursos perante o TST e o STJ, mas sem êxito.

A presente execução é definitiva, tendo havido o trânsito em julgado, não cabendo qual discussão afeta a fase de conhecimento, vez que nos termos do art. 879, parágrafo 1º, da CLT "Na liquidação, não se poderá modificar, ou inovar, a sentença liquidanda, nem discutir matéria pertinente à causa principal".

Desse modo, não cabe nesta fase discutir a exigibilidade do título executivo com base na Lei 9.494/97, quando tal questão sequer foi objeto de arguição na fase de conhecimento. Mesmo porque a liminar deferido nos presentes se refere a obrigação de fazer consistente na abstenção de atrasar pagamento dos salários e 13º salários dos servidores, sob pena de multa diária, não se confundindo com a determinação de pagamento de vencimentos e vantagens pecuniárias. Portanto, a intuito da multa imposta é forçar o cumprimento da obrigação de fazer concernente à obrigação do Município de pagar salários e gratificação natalina, já previsto em

orçamento, não gerando nenhuma imprevisibilidade.

Em relação ao pagamento das multas, também não há imprevisibilidade, vez que foi deferida em dezembro de 2015, havendo tempo hábil para o Município incluir tais obrigações em seu orçamento."

A pretensão do embargante é a mesma daquela já discutida na ação coletiva, cuja decisão só não transitou em julgado, ainda, pois aguarda análise de agravo de instrumento em recurso de revista não admitido.

Assim, julgo improcedentes os embargos também neste tópico.

Suspensão dessa execução

Requer ainda o executado que a presente execução seja suspensa até o trânsito em julgado do recurso dos autos do processo AIRR 0011559-13.2015.5.03.0165, pendente de julgamento no TST, bem como da ação rescisória AR 0010690-16.2022.5.03.0000.

O AIRR 0011559-13.2015.5.03.0165 pendente de análise no TST refere-se à execução da própria ação coletiva, cuja decisão de conhecimento já transitou em julgado.

Tratando a presente ação de cumprimento de uma execução individual daquela ação coletiva, pouco importa o estado daquela execução que se dá também coletivamente, eis que são ações independentes, cabendo ao executado, com dito acima, informar nos autos dessa ação coletiva (0011559-13.2015.5.03.0165) eventual pagamento realizado nessa execução individual.

III – CONCLUSÃO

Pelo exposto, conheço dos **EMBARGOS À EXECUÇÃO** interpostos por **MUNICÍPIO DE NOVA LIMA**, e, no mérito, julgo-os **IMPROCEDENTES**, nos termos da fundamentação, que integra este dispositivo.

Prossiga-se com a execução.

Custas processuais pelo embargante, no importe de R$44,26, isento.

Intimem-se as partes.

NOVA LIMA/MG, 25 de abril de 2024.

CRISTIANO DANIEL MUZZI

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº CumSen-0010136-03.2024.5.03.0165

EXEQUENTE	DEMETRIUS JOSE CUNHA NONATO DA SILVA
ADVOGADO	ANGELICA BUENO FIDELIS(OAB: 121468/MG)
EXECUTADO	MUNICIPIO DE NOVA LIMA
ADVOGADO	ANTONIO MARCIO BOTELHO(OAB: 95117/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- MUNICIPIO DE NOVA LIMA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 1cba3f1 proferida nos autos.

DECISÃO DE EMBARGOS À EXECUÇÃO

I – RELATÓRIO

MUNICÍPIO DE NOVA LIMA, em narrativa extremamente confusa, opôs embargos à execução em que pede inicialmente a extinção da execução por inobservância de prazo para propositura; em seguida sustenta que presente execução individual deve ser suspensa tendo em vista que a ação coletiva encontra-se pendente de julgamento de AIRR e Ação Rescisória, além de não ter havido renúncia expressa do(a) ora exequente na ação coletiva; suscita, ainda, inexigibilidade do título executivo em face do Poder Público por óbice legal, impugna a atualização dos cálculos de liquidação e ao final requer a extinção da presente execução, ou sua suspensão, até o trânsito em julgado do AIRR 11559-13.2015.5.03.0165, pendente de julgamento no TST, bem como da ação rescisória AR 0010690-16.2022.5.03.0000.

O(a) exequente pugna pela improcedência dos embargos.

É o relatório.

II – FUNDAMENTOS

Admissibilidade

Os embargos à execução foram opostos própria e tempestivamente. Não há falar em garantia da execução, pois se trata da Fazenda Pública em Juízo.

Prazo para propositura

O embargante sustenta inicialmente que o ordenamento jurídico "limita a propositura das execuções individuais ao prazo de 1 ano e a habilitação no Fundo de Defesa dos Direitos Coletivos, regulamentado pelo Decreto nº 1.306/1994, a 2 anos."

Data maxima venia aos entendimentos em contrário, o Decreto nº

1.306/1994 em nada se relaciona a hipótese dos autos, pois o mesmo "*Regulamenta o Fundo de Defesa de Direitos Difusos, de que tratam os arts. 13 e 20 da Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985, seu conselho gestor e dá outras providências*", sendo que a ação coletiva trabalhista, na hipótese, defendeu direitos individuais homogêneos dos empregados do município, porquanto transindividuais, mas plenamente divisíveis.

Litispendência

Nos termos do art. 104 do Código de Defesa do Consumidor, aplicável ao caso em tela, a propositura de ação coletivanão ensejalitispendênciapara as ações individuais, conforme entendimento corroborado pela Súmula 32 do Eg. TRT da 3ª Região, a seguir transcrita:

"LITISPENDÊNCIA. SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL. AÇÃOINDIVIDUAL. INOCORRÊNCIA. O ajuizamento de açãocoletivapelo substituto processual não induzlitispendênciapara a reclamatóriaindividualproposta pelo substituído com o mesmo pedido e causa de pedir."

Ademais, o art. 97, c/c art. 82, IV, ambos do CDC, aplicáveis subsidiariamente ao processo trabalhista, conforme art. 769 da CLT, preveem a legitimidade concorrente entre a entidade sindical, na condição de substituto processual (art. 18 do CPC), e o próprio trabalhador substituído, para promoverem a liquidação e aexecuçãoda sentençacoletiva.

Nesses termos, não há qualquer óbice que a liquidação e a execução prossigam nesta ação individual.

Cabe ao executado, portanto, informar nos autos da Ação Coletiva o pagamento realizado nessa ação individual, sendo incabível o pedido de suspensão desta ação, sob a alegação de que não houve renúncia expressa da exequente na ação coletiva que corre nesta Vara.

Nem se diga que haverá tumulto, pois esse existe não pela existência de dessa execução, mas pela existência de centenas de execuções, mas como a lei autorizou expressamente o ajuizamento de execuções individualizadas, não cabe a esse Juízo indeferi-la tão somente pela sobrecarga de trabalho que já existe na presente unidade jurisdicional.

Assim, se a lei conferiu à parte o direito de decidir pela execução individual ou não, esse Juízo entende que não cabe ao Poder Judiciário cercear esse direito subjetivo, mesmo porque a experiência empírica dessa unidade aponta uma maior celeridade na execução individualizada, eis que a coletiva encontra-se paralisada há bastante tempo.

Ademais, o pagamento dessa ação se dará por RPV (Requisição de Pequeno Valor), sendo direito da parte a obtenção de sua tutela jurisdicional da forma mais célere possível.

Rejeito.

Inexigibilidade do título executivo

O embargante pugna pela extinção desta execução, declarando-se a inconstitucionalidade incidental, em razão da inexigibilidade do título executivo judicial, com fulcro no §5º, art. 884, CLT.

Aduz o defendente que a concessão de Tutela Provisória em face da Fazenda Pública encontra óbice na legislação, uma vez que a previsão orçamentária da Administração Pública não deve ser constantemente surpreendida por decisões liminares que ordenem imediato dispêndio financeiro.

Sem razão o embargante.

Essa matéria já foi objeto de análise nos autos da Ação Coletiva 0011559-13.2015.5.03.0165, pelo que adoto as mesmas razões de decidir da r. decisão proferida pelo MM. Juiz Roserio Firmo, Substituto da 2ª Vara do Trabalho de Nova Lima, em sede de Embargos à Execução, conforme a seguir transcrevo:

"A antecipação de tutela foi deferida na decisão (Id. babe1f9), com a determinação ao Município de se abster de pagar os salários e 13º salários dos servidores com atraso, sob pena de multa diária de R$5.000,00, por servidor prejudicado. Na sentença foi confirmada a liminar, porém, reduziu o valor das astreintes para R$500,00 por servidor prejudicado (Id. cf2fea3).

O Tribunal Regional do Trabalho deu provimento parcial ao Recurso Ordinário do Município executado para "reduzir a multa para R$100,00 por dia de atraso, por servidor prejudicado, limitado ao valor do salário mensal do empregado por cada mês de atraso, na forma do art. 412 do Código Civil" (Id. 6f0e8ca).

O Município interpôs diversos recursos perante o TST e o STJ, mas sem êxito.

A presente execução é definitiva, tendo havido o trânsito em julgado, não cabendo qual discussão afeta a fase de conhecimento, vez que nos termos do art. 879, parágrafo 1º, da CLT "Na liquidação, não se poderá modificar, ou inovar, a sentença liquidanda, nem discutir matéria pertinente à causa principal".

Desse modo, não cabe nesta fase discutir a exigibilidade do título executivo com base na Lei 9.494/97, quando tal questão sequer foi objeto de arguição na fase de conhecimento. Mesmo porque a liminar deferido nos presentes se refere a obrigação de fazer consistente na abstenção de atrasar pagamento dos salários e 13º salários dos servidores, sob pena de multa diária, não se confundindo com a determinação de pagamento de vencimentos e vantagens pecuniárias. Portanto, a intuito da multa imposta é forçar o cumprimento da obrigação de fazer concernente à obrigação do Município de pagar salários e gratificação natalina, já previsto em

orçamento, não gerando nenhuma imprevisibilidade.

Em relação ao pagamento das multas, também não há imprevisibilidade, vez que foi deferida em dezembro de 2015, havendo tempo hábil para o Município incluir tais obrigações em seu orçamento."

A pretensão do embargante é a mesma daquela já discutida na ação coletiva, cuja decisão só não transitou em julgado, ainda, pois aguarda análise de agravo de instrumento em recurso de revista não admitido.

Assim, julgo improcedentes os embargos também neste tópico.

Suspensão dessa execução

Requer ainda o executado que a presente execução seja suspensa até o trânsito em julgado do recurso dos autos do processo AIRR 0011559-13.2015.5.03.0165, pendente de julgamento no TST, bem como da ação rescisória AR 0010690-16.2022.5.03.0000.

O AIRR 0011559-13.2015.5.03.0165 pendente de análise no TST refere-se à execução da própria ação coletiva, cuja decisão de conhecimento já transitou em julgado.

Tratando a presente ação de cumprimento de uma execução individual daquela ação coletiva, pouco importa o estado daquela execução que se dá também coletivamente, eis que são ações independentes, cabendo ao executado, com dito acima, informar nos autos dessa ação coletiva (0011559-13.2015.5.03.0165) eventual pagamento realizado nessa execução individual.

III – CONCLUSÃO

Pelo exposto, conheço dos **EMBARGOS À EXECUÇÃO** interpostos por **MUNICÍPIO DE NOVA LIMA**, e, no mérito, julgo-os **IMPROCEDENTES**, nos termos da fundamentação, que integra este dispositivo.

Prossiga-se com a execução.

Custas processuais pelo embargante, no importe de R$44,26, isento.

Intimem-se as partes.

NOVA LIMA/MG, 25 de abril de 2024.

CRISTIANO DANIEL MUZZI

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº CumSen-0011387-90.2023.5.03.0165

EXEQUENTE	CELIA BASTOS MARINHO
ADVOGADO	NAYARA RAFAELA FERREIRA(OAB: 122123/MG)
EXECUTADO	MUNICIPIO DE NOVA LIMA
ADVOGADO	ANTONIO MARCIO BOTELHO(OAB: 95117/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- CELIA BASTOS MARINHO

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 8161a5b proferida nos autos.

DECISÃO DE EMBARGOS À EXECUÇÃO

I – RELATÓRIO

MUNICÍPIO DE NOVA LIMA, em narrativa extremamente confusa, opôs embargos à execução em que pede a suspensão da presente execução individual, tendo em vista que a ação coletiva encontra-se pendente de julgamento de AIRR e Ação Rescisória, além de não ter havido renúncia expressa do(a) ora exequente na ação coletiva; suscita, ainda, inexigibilidade do título executivo em face do Poder Público por óbice legal, impugna a atualização dos cálculos de liquidação e ao final requer a extinção da presente execução, ou sua suspensão, até o trânsito em julgado do AIRR 11559-13.2015.5.03.0165, pendente de julgamento no TST, bem como da ação rescisória AR 0010690-16.2022.5.03.0000.

O(a) exequente pugna pela improcedência dos embargos.

É o relatório.

II – FUNDAMENTOS

Admissibilidade

Os embargos à execução foram opostos própria e tempestivamente.

Não há falar em garantia da execução, pois se trata da Fazenda Pública em Juízo.

Litispendência

Nos termos do art. 104 do Código de Defesa do Consumidor, aplicável ao caso em tela, a propositura de ação coletivanão ensejalitispendênciapara as ações individuais, conforme entendimento corroborado pela Súmula 32 do Eg. TRT da 3ª Região, a seguir transcrita:

"*LITISPENDÊNCIA. SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL. AÇÃOINDIVIDUAL. INOCORRÊNCIA. O ajuizamento de açãocoletivapelo substituto processual não induzlitispendênciapara a reclamatóriaindividualproposta pelo substituído com o mesmo pedido e causa de pedir."*

Ademais, o art. 97, c/c art. 82, IV, ambos do CDC, aplicáveis

subsidiariamente ao processo trabalhista, conforme art. 769 da CLT, preveem a legitimidade concorrente entre a entidade sindical, na condição de substituto processual (art. 18 do CPC), e o próprio trabalhador substituído, para promoverem a liquidação e aexecuçãoda sentençacoletiva.
Nesses termos, não há qualquer óbice que a liquidação e a execução prossigam nesta ação individual.
Cabe ao executado, portanto, informar nos autos da Ação Coletiva o pagamento realizado nessa ação individual, sendo incabível o pedido de suspensão desta ação, sob a alegação de que não houve renúncia expressa da exequente na ação coletiva que corre nesta vara.
Rejeito.

Inexigibilidade do título executivo

O embargante pugna pela extinção desta execução, declarando-se a inconstitucionalidade incidental, em razão da inexigibilidade do título executivo judicial, com fulcro no §5º, art. 884, CLT.
Aduz o defendente que a concessão de Tutela Provisória em face da Fazenda Pública encontra óbice na legislação, uma vez que a previsão orçamentária da Administração Pública não deve ser constantemente surpreendida por decisões liminares que ordenem imediato dispêndio financeiro.
Sem razão o embargante.
Essa matéria já foi objeto de análise nos autos da Ação Coletiva 0011559-13.2015.5.03.0165, pelo que adoto as mesmas razões de decidir da r. decisão proferida pelo MM. Juiz Roserio Firmo, Substituto da 2ª Vara do Trabalho de Nova Lima, em sede de Embargos à Execução, conforme a seguir transcrevo:
"*A antecipação de tutela foi deferida na decisão (Id. babe1f9), com a determinação ao Município de se abster de pagar os salários e 13º salários dos servidores com atraso, sob pena de multa diária de R$5.000,00, por servidor prejudicado. Na sentença foi confirmada a liminar, porém, reduziu o valor das astreintes para R$500,00 por servidor prejudicado (Id. cf2fea3).*
O Tribunal Regional do Trabalho deu provimento parcial ao Recurso Ordinário do Município executado para "reduzir a multa para R$100,00 por dia de atraso, por servidor prejudicado, limitado ao valor do salário mensal do empregado por cada mês de atraso, na forma do art. 412 do Código Civil" (Id. 6f0e8ca).
O Município interpôs diversos recursos perante o TST e o STJ, mas sem êxito.
A presente execução é definitiva, tendo havido o trânsito em julgado, não cabendo qual discussão afeta a fase de conhecimento, vez que nos termos do art. 879, parágrafo 1º, da CLT "Na liquidação, não se poderá modificar, ou inovar, a sentença liquidanda, nem discutir matéria pertinente à causa principal".
Desse modo, não cabe nesta fase discutir a exigibilidade do título executivo com base na Lei 9.494/97, quando tal questão sequer foi objeto de arguição na fase de conhecimento. Mesmo porque a liminar deferido nos presentes se refere a obrigação de fazer consistente na abstenção de atrasar pagamento dos salários e 13º salários dos servidores, sob pena de multa diária, não se confundindo com a determinação de pagamento de vencimentos e vantagens pecuniárias. Portanto, a intuito da multa imposta é forçar o cumprimento da obrigação de fazer concernente à obrigação do Município de pagar salários e gratificação natalina, já previsto em orçamento, não gerando nenhuma imprevisibilidade.
Em relação ao pagamento das multas, também não há imprevisibilidade, vez que foi deferida em dezembro de 2015, havendo tempo hábil para o Município incluir tais obrigações em seu orçamento."
A pretensão do embargante é a mesma daquela já discutida na ação coletiva, cuja decisão só não transitou em julgado, ainda, pois aguarda análise de agravo de instrumento em recurso de revista não admitido.
Assim, julgo improcedentes os embargos também neste tópico.

Suspensão dessa execução

Requer ainda o executado que a presente execução seja suspensa até o trânsito em julgado do recurso dos autos do processo AIRR 0011559-13.2015.5.03.0165, pendente de julgamento no TST, bem como da ação rescisória AR 0010690-16.2022.5.03.0000.
O AIRR 0011559-13.2015.5.03.0165 pendente de análise no TST refere-se à execução da própria ação coletiva, cuja decisão de conhecimento já transitou em julgado.
Tratando a presente ação de cumprimento de uma execução individual daquela ação coletiva, pouco importa o estado daquela execução que se dá também coletivamente, eis que são ações independentes, cabendo ao executado, com dito acima, informar nos autos dessa ação coletiva (0011559-13.2015.5.03.0165) eventual pagamento realizado nessa execução individual.

III – CONCLUSÃO

Pelo exposto, conheço dos **EMBARGOS À EXECUÇÃO** interpostos por **MUNICÍPIO DE NOVA LIMA**, e, no mérito, julgo-os **IMPROCEDENTES**, nos termos da fundamentação, que integra este dispositivo.
Prossiga-se com a execução.
Custas processuais pelo embargante, no importe de R$44,26, isento.
Intimem-se as partes.

NOVA LIMA/MG, 25 de abril de 2024.

CRISTIANO DANIEL MUZZI

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº CumSen-0011496-70.2024.5.03.0165

EXEQUENTE	ODILIA OLIVEIRA PEDROSA
ADVOGADO	ANGELICA BUENO FIDELIS(OAB: 121468/MG)
EXECUTADO	MUNICIPIO DE NOVA LIMA
ADVOGADO	ANTONIO MARCIO BOTELHO(OAB: 95117/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- MUNICIPIO DE NOVA LIMA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID a848838 proferida nos autos.

DECISÃO DE EMBARGOS À EXECUÇÃO

I – RELATÓRIO

MUNICÍPIO DE NOVA LIMA, em narrativa extremamente confusa, opôs embargos à execução em que pede a suspensão da presente execução individual, tendo em vista que a ação coletiva encontra-se pendente de julgamento de AIRR e Ação Rescisória, além de não ter havido renúncia expressa do(a) ora exequente na ação coletiva; suscita, ainda, inexigibilidade do título executivo em face do Poder Público por óbice legal, impugna a atualização dos cálculos de liquidação e ao final requer a extinção da presente execução, ou sua suspensão, até o trânsito em julgado do AIRR 11559-13.2015.5.03.0165, pendente de julgamento no TST, bem como da ação rescisória AR 0010690-16.2022.5.03.0000.

O(a) exequente pugna pela improcedência dos embargos.

É o relatório.

II – FUNDAMENTOS

Admissibilidade

Os embargos à execução foram opostos própria e tempestivamente.

Não há falar em garantia da execução, pois se trata da Fazenda Pública em Juízo.

Litispendência

Nos termos do art. 104 do Código de Defesa do Consumidor, aplicável ao caso em tela, a propositura de ação coletivanão ensejalitispendênciapara as ações individuais, conforme entendimento corroborado pela Súmula 32 do Eg. TRT da 3ª Região, a seguir transcrita:

"*LITISPENDÊNCIA. SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL. AÇÃOINDIVIDUAL. INOCORRÊNCIA. O ajuizamento de açãocoletivapelo substituto processual não induzlitispendênciapara a reclamatóriaindividualproposta pelo substituído com o mesmo pedido e causa de pedir.*"

Ademais, o art. 97, c/c art. 82, IV, ambos do CDC, aplicáveis subsidiariamente ao processo trabalhista, conforme art. 769 da CLT, preveem a legitimidade concorrente entre a entidade sindical, na condição de substituto processual (art. 18 do CPC), e o próprio trabalhador substituído, para promoverem a liquidação e aexecuçãoda sentençacoletiva.

Nesses termos, não há qualquer óbice que a liquidação e a execução prossigam nesta ação individual.

Cabe ao executado, portanto, informar nos autos da Ação Coletiva o pagamento realizado nessa ação individual, sendo incabível o pedido de suspensão desta ação, sob a alegação de que não houve renúncia expressa da exequente na ação coletiva que corre nesta vara.

Rejeito.

Inexigibilidade do título executivo

O embargante pugna pela extinção desta execução, declarando-se a inconstitucionalidade incidental, em razão da inexigibilidade do título executivo judicial, com fulcro no §5º, art. 884, CLT.

Aduz o defendente que a concessão de Tutela Provisória em face da Fazenda Pública encontra óbice na legislação, uma vez que a previsão orçamentária da Administração Pública não deve ser constantemente surpreendida por decisões liminares que ordenem imediato dispêndio financeiro.

Sem razão o embargante.

Essa matéria já foi objeto de análise nos autos da Ação Coletiva 0011559-13.2015.5.03.0165, pelo que adoto as mesmas razões de decidir da r. decisão proferida pelo MM. Juiz Roserio Firmo, Substituto da 2ª Vara do Trabalho de Nova Lima, em sede de Embargos à Execução, conforme a seguir transcrevo:

"*A antecipação de tutela foi deferida na decisão (Id. babe1f9), com a determinação ao Município de se abster de pagar os salários e 13º salários dos servidores com atraso, sob pena de multa diária de*

R$5.000,00, por servidor prejudicado. Na sentença foi confirmada a liminar, porém, reduziu o valor das astreintes para R$500,00 por servidor prejudicado (Id. cf2fea3).

O Tribunal Regional do Trabalho deu provimento parcial ao Recurso Ordinário do Município executado para "reduzir a multa para R$100,00 por dia de atraso, por servidor prejudicado, limitado ao valor do salário mensal do empregado por cada mês de atraso, na forma do art. 412 do Código Civil" (Id. 6f0e8ca).

O Município interpôs diversos recursos perante o TST e o STJ, mas sem êxito.

A presente execução é definitiva, tendo havido o trânsito em julgado, não cabendo qual discussão afeta a fase de conhecimento, vez que nos termos do art. 879, parágrafo 1º, da CLT "Na liquidação, não se poderá modificar, ou inovar, a sentença liquidanda, nem discutir matéria pertinente à causa principal".

Desse modo, não cabe nesta fase discutir a exigibilidade do título executivo com base na Lei 9.494/97, quando tal questão sequer foi objeto de arguição na fase de conhecimento. Mesmo porque a liminar deferido nos presentes se refere a obrigação de fazer consistente na abstenção de atrasar pagamento dos salários e 13º salários dos servidores, sob pena de multa diária, não se confundindo com a determinação de pagamento de vencimentos e vantagens pecuniárias. Portanto, a intuito da multa imposta é forçar o cumprimento da obrigação de fazer concernente à obrigação do Município de pagar salários e gratificação natalina, já previsto em orçamento, não gerando nenhuma imprevisibilidade.

Em relação ao pagamento das multas, também não há imprevisibilidade, vez que foi deferida em dezembro de 2015, havendo tempo hábil para o Município incluir tais obrigações em seu orçamento."

A pretensão do embargante é a mesma daquela já discutida na ação coletiva, cuja decisão só não transitou em julgado, ainda, pois aguarda análise de agravo de instrumento em recurso de revista não admitido.

Assim, julgo improcedentes os embargos também neste tópico.

Suspensão dessa execução

Requer ainda o executado que a presente execução seja suspensa até o trânsito em julgado do recurso dos autos do processo AIRR 0011559-13.2015.5.03.0165, pendente de julgamento no TST, bem como da ação rescisória AR 0010690-16.2022.5.03.0000.

O AIRR 0011559-13.2015.5.03.0165 pendente de análise no TST refere-se à execução da própria ação coletiva, cuja decisão de conhecimento já transitou em julgado.

Tratando a presente ação de cumprimento de uma execução individual daquela ação coletiva, pouco importa o estado daquela execução que se dá também coletivamente, eis que são ações independentes, cabendo ao executado, com dito acima, informar nos autos dessa ação coletiva (0011559-13.2015.5.03.0165) eventual pagamento realizado nessa execução individual.

III – CONCLUSÃO

Pelo exposto, conheço dos **EMBARGOS À EXECUÇÃO** interpostos por **MUNICÍPIO DE NOVA LIMA**, e, no mérito, julgo-os **IMPROCEDENTES**, nos termos da fundamentação, que integra este dispositivo.

Prossiga-se com a execução.

Custas processuais pelo embargante, no importe de R$44,26, isento.

Intimem-se as partes.

NOVA LIMA/MG, 25 de abril de 2024.

CRISTIANO DANIEL MUZZI

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº CumSen-0010136-03.2024.5.03.0165

EXEQUENTE	DEMETRIUS JOSE CUNHA NONATO DA SILVA
ADVOGADO	ANGELICA BUENO FIDELIS(OAB: 121468/MG)
EXECUTADO	MUNICIPIO DE NOVA LIMA
ADVOGADO	ANTONIO MARCIO BOTELHO(OAB: 95117/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- DEMETRIUS JOSE CUNHA NONATO DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 1cba3f1 proferida nos autos.

DECISÃO DE EMBARGOS À EXECUÇÃO

I – RELATÓRIO

MUNICÍPIO DE NOVA LIMA, em narrativa extremamente confusa, opôs embargos à execução em que pede inicialmente a extinção da execução por inobservância de prazo para propositura; em seguida

sustenta que presente execução individual deve ser suspensa tendo em vista que a ação coletiva encontra-se pendente de julgamento de AIRR e Ação Rescisória, além de não ter havido renúncia expressa do(a) ora exequente na ação coletiva; suscita, ainda, inexigibilidade do título executivo em face do Poder Público por óbice legal, impugna a atualização dos cálculos de liquidação e ao final requer a extinção da presente execução, ou sua suspensão, até o trânsito em julgado do AIRR 11559-13.2015.5.03.0165, pendente de julgamento no TST, bem como da ação rescisória AR 0010690-16.2022.5.03.0000.

O(a) exequente pugna pela improcedência dos embargos.

É o relatório.

II – FUNDAMENTOS

Admissibilidade

Os embargos à execução foram opostos própria e tempestivamente.

Não há falar em garantia da execução, pois se trata da Fazenda Pública em Juízo.

Prazo para propositura

O embargante sustenta inicialmente que o ordenamento jurídico "limita a propositura das execuções individuais ao prazo de 1 ano e a habilitação no Fundo de Defesa dos Direitos Coletivos, regulamentado pelo Decreto nº 1.306/1994, a 2 anos."

Data maxima venia aos entendimentos em contrário, o Decreto nº 1.306/1994 em nada se relaciona a hipótese dos autos, pois o mesmo "*Regulamenta o Fundo de Defesa de Direitos Difusos, de que tratam os arts. 13 e 20 da Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985, seu conselho gestor e dá outras providências*", sendo que a ação coletiva trabalhista, na hipótese, defendeu direitos individuais homogêneos dos empregados do município, porquanto transindividuais, mas plenamente divisíveis.

Litispendência

Nos termos do art. 104 do Código de Defesa do Consumidor, aplicável ao caso em tela, a propositura de ação coletivanão ensejalitispendênciapara as ações individuais, conforme entendimento corroborado pela Súmula 32 do Eg. TRT da 3ª Região, a seguir transcrita:

"LITISPENDÊNCIA. SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL. AÇÃOINDIVIDUAL. INOCORRÊNCIA. O ajuizamento de açãocoletivapelo substituto processual não induzlitispendênciapara a reclamatóriaindividualproposta pelo substituído com o mesmo pedido e causa de pedir."

Ademais, o art. 97, c/c art. 82, IV, ambos do CDC, aplicáveis subsidiariamente ao processo trabalhista, conforme art. 769 da CLT, preveem a legitimidade concorrente entre a entidade sindical, na condição de substituto processual (art. 18 do CPC), e o próprio trabalhador substituído, para promoverem a liquidação e aexecuçãoda sentençacoletiva.

Nesses termos, não há qualquer óbice que a liquidação e a execução prossigam nesta ação individual.

Cabe ao executado, portanto, informar nos autos da Ação Coletiva o pagamento realizado nessa ação individual, sendo incabível o pedido de suspensão desta ação, sob a alegação de que não houve renúncia expressa da exequente na ação coletiva que corre nesta Vara.

Nem se diga que haverá tumulto, pois esse existe não pela existência de dessa execução, mas pela existência de centenas de execuções, mas como a lei autorizou expressamente o ajuizamento de execuções individualizadas, não cabe a esse Juízo indeferi-la tão somente pela sobrecarga de trabalho que já existe na presente unidade jurisdicional.

Assim, se a lei conferiu à parte o direito de decidir pela execução individual ou não, esse Juízo entende que não cabe ao Poder Judiciário cercear esse direito subjetivo, mesmo porque a experiência empírica dessa unidade aponta uma maior celeridade na execução individualizada, eis que a coletiva encontra-se paralisada há bastante tempo.

Ademais, o pagamento dessa ação se dará por RPV (Requisição de Pequeno Valor), sendo direito da parte a obtenção de sua tutela jurisdicional da forma mais célere possível.

Rejeito.

Inexigibilidade do título executivo

O embargante pugna pela extinção desta execução, declarando-se a inconstitucionalidade incidental, em razão da inexigibilidade do título executivo judicial, com fulcro no §5º, art. 884, CLT.

Aduz o defendente que a concessão de Tutela Provisória em face da Fazenda Pública encontra óbice na legislação, uma vez que a previsão orçamentária da Administração Pública não deve ser constantemente surpreendida por decisões liminares que ordenem imediato dispêndio financeiro.

Sem razão o embargante.

Essa matéria já foi objeto de análise nos autos da Ação Coletiva 0011559-13.2015.5.03.0165, pelo que adoto as mesmas razões de decidir da r. decisão proferida pelo MM. Juiz Roserio Firmo, Substituto da 2ª Vara do Trabalho de Nova Lima, em sede de Embargos à Execução, conforme a seguir transcrevo:

"A antecipação de tutela foi deferida na decisão (Id. babe1f9), com a determinação ao Município de se abster de pagar os salários e 13º salários dos servidores com atraso, sob pena de multa diária de

R$5.000,00, por servidor prejudicado. Na sentença foi confirmada a liminar, porém, reduziu o valor das astreintes para R$500,00 por servidor prejudicado (Id. cf2fea3).

O Tribunal Regional do Trabalho deu provimento parcial ao Recurso Ordinário do Município executado para "reduzir a multa para R$100,00 por dia de atraso, por servidor prejudicado, limitado ao valor do salário mensal do empregado por cada mês de atraso, na forma do art. 412 do Código Civil" (Id. 6f0e8ca).

O Município interpôs diversos recursos perante o TST e o STJ, mas sem êxito.

A presente execução é definitiva, tendo havido o trânsito em julgado, não cabendo qual discussão afeta a fase de conhecimento, vez que nos termos do art. 879, parágrafo 1º, da CLT "Na liquidação, não se poderá modificar, ou inovar, a sentença liquidanda, nem discutir matéria pertinente à causa principal".

Desse modo, não cabe nesta fase discutir a exigibilidade do título executivo com base na Lei 9.494/97, quando tal questão sequer foi objeto de arguição na fase de conhecimento. Mesmo porque a liminar deferido nos presentes se refere a obrigação de fazer consistente na abstenção de atrasar pagamento dos salários e 13º salários dos servidores, sob pena de multa diária, não se confundindo com a determinação de pagamento de vencimentos e vantagens pecuniárias. Portanto, a intuito da multa imposta é forçar o cumprimento da obrigação de fazer concernente à obrigação do Município de pagar salários e gratificação natalina, já previsto em orçamento, não gerando nenhuma imprevisibilidade.

Em relação ao pagamento das multas, também não há imprevisibilidade, vez que foi deferida em dezembro de 2015, havendo tempo hábil para o Município incluir tais obrigações em seu orçamento."

A pretensão do embargante é a mesma daquela já discutida na ação coletiva, cuja decisão só não transitou em julgado, ainda, pois aguarda análise de agravo de instrumento em recurso de revista não admitido.

Assim, julgo improcedentes os embargos também neste tópico.

Suspensão dessa execução

Requer ainda o executado que a presente execução seja suspensa até o trânsito em julgado do recurso dos autos do processo AIRR 0011559-13.2015.5.03.0165, pendente de julgamento no TST, bem como da ação rescisória AR 0010690-16.2022.5.03.0000.

O AIRR 0011559-13.2015.5.03.0165 pendente de análise no TST refere-se à execução da própria ação coletiva, cuja decisão de conhecimento já transitou em julgado.

Tratando a presente ação de cumprimento de uma execução individual daquela ação coletiva, pouco importa o estado daquela execução que se dá também coletivamente, eis que são ações independentes, cabendo ao executado, com dito acima, informar nos autos dessa ação coletiva (0011559-13.2015.5.03.0165) eventual pagamento realizado nessa execução individual.

III – CONCLUSÃO

Pelo exposto, conheço dos **EMBARGOS À EXECUÇÃO** interpostos por **MUNICÍPIO DE NOVA LIMA**, e, no mérito, julgo-os **IMPROCEDENTES**, nos termos da fundamentação, que integra este dispositivo.

Prossiga-se com a execução.

Custas processuais pelo embargante, no importe de R$44,26, isento.

Intimem-se as partes.

NOVA LIMA/MG, 25 de abril de 2024.

CRISTIANO DANIEL MUZZI

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº CumSen-0010275-52.2024.5.03.0165

EXEQUENTE	SERGIO EDUARDO DE LIMA
ADVOGADO	ANGELICA BUENO FIDELIS(OAB: 121468/MG)
EXECUTADO	MUNICIPIO DE NOVA LIMA
ADVOGADO	ANTONIO MARCIO BOTELHO(OAB: 95117/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- MUNICIPIO DE NOVA LIMA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 52c39ea proferida nos autos.

DECISÃO DE EMBARGOS À EXECUÇÃO

I – RELATÓRIO

MUNICÍPIO DE NOVA LIMA, em narrativa extremamente confusa, opôs embargos à execução em que pede a suspensão da presente execução individual, tendo em vista que a ação coletiva encontra-se pendente de julgamento de AIRR e Ação Rescisória, além de não ter havido renúncia expressa do(a) ora exequente na ação coletiva; suscita, ainda, inexigibilidade do título executivo em face do Poder Público por óbice legal, impugna a atualização dos cálculos de

liquidação e ao final requer a extinção da presente execução, ou sua suspensão, até o trânsito em julgado do AIRR 11559-13.2015.5.03.0165, pendente de julgamento no TST, bem como da ação rescisória AR 0010690-16.2022.5.03.0000.
O(a) exequente pugna pela improcedência dos embargos.
É o relatório.

II – FUNDAMENTOS

Admissibilidade

Os embargos à execução foram opostos própria e tempestivamente.
Não há falar em garantia da execução, pois se trata da Fazenda Pública em Juízo.

Litispendência

Nos termos do art. 104 do Código de Defesa do Consumidor, aplicável ao caso em tela, a propositura de ação coletivanão ensejalitispendênciapara as ações individuais, conforme entendimento corroborado pela Súmula 32 do Eg. TRT da 3ª Região, a seguir transcrita:
"*LITISPENDÊNCIA. SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL. AÇÃOINDIVIDUAL. INOCORRÊNCIA. O ajuizamento de açãocoletivapelo substituto processual não induzlitispendênciapara a reclamatóriaindividualproposta pelo substituído com o mesmo pedido e causa de pedir."*
Ademais, o art. 97, c/c art. 82, IV, ambos do CDC, aplicáveis subsidiariamente ao processo trabalhista, conforme art. 769 da CLT, preveem a legitimidade concorrente entre a entidade sindical, na condição de substituto processual (art. 18 do CPC), e o próprio trabalhador substituído, para promoverem a liquidação e aexecuçãoda sentençacoletiva.
Nesses termos, não há qualquer óbice que a liquidação e a execução prossigam nesta ação individual.
Cabe ao executado, portanto, informar nos autos da Ação Coletiva o pagamento realizado nessa ação individual, sendo incabível o pedido de suspensão desta ação, sob a alegação de que não houve renúncia expressa da exequente na ação coletiva que corre nesta vara.
Rejeito.

Inexigibilidade do título executivo

O embargante pugna pela extinção desta execução, declarando-se a inconstitucionalidade incidental, em razão da inexigibilidade do título executivo judicial, com fulcro no §5º, art. 884, CLT.
Aduz o defendente que a concessão de Tutela Provisória em face da Fazenda Pública encontra óbice na legislação, uma vez que a previsão orçamentária da Administração Pública não deve ser constantemente surpreendida por decisões liminares que ordenem imediato dispêndio financeiro.
Sem razão o embargante.
Essa matéria já foi objeto de análise nos autos da Ação Coletiva 0011559-13.2015.5.03.0165, pelo que adoto as mesmas razões de decidir da r. decisão proferida pelo MM. Juiz Roserio Firmo, Substituto da 2ª Vara do Trabalho de Nova Lima, em sede de Embargos à Execução, conforme a seguir transcrevo:
"*A antecipação de tutela foi deferida na decisão (Id. babe1f9), com a determinação ao Município de se abster de pagar os salários e 13º salários dos servidores com atraso, sob pena de multa diária de R$5.000,00, por servidor prejudicado. Na sentença foi confirmada a liminar, porém, reduziu o valor das astreintes para R$500,00 por servidor prejudicado (Id. cf2fea3).*
O Tribunal Regional do Trabalho deu provimento parcial ao Recurso Ordinário do Município executado para "reduzir a multa para R$100,00 por dia de atraso, por servidor prejudicado, limitado ao valor do salário mensal do empregado por cada mês de atraso, na forma do art. 412 do Código Civil" (Id. 6f0e8ca).
O Município interpôs diversos recursos perante o TST e o STJ, mas sem êxito.
A presente execução é definitiva, tendo havido o trânsito em julgado, não cabendo qual discussão afeta a fase de conhecimento, vez que nos termos do art. 879, parágrafo 1º, da CLT "Na liquidação, não se poderá modificar, ou inovar, a sentença liquidanda, nem discutir matéria pertinente à causa principal".
Desse modo, não cabe nesta fase discutir a exigibilidade do título executivo com base na Lei 9.494/97, quando tal questão sequer foi objeto de arguição na fase de conhecimento. Mesmo porque a liminar deferido nos presentes se refere a obrigação de fazer consistente na abstenção de atrasar pagamento dos salários e 13º salários dos servidores, sob pena de multa diária, não se confundindo com a determinação de pagamento de vencimentos e vantagens pecuniárias. Portanto, a intuito da multa imposta é forçar o cumprimento da obrigação de fazer concernente à obrigação do Município de pagar salários e gratificação natalina, já previsto em orçamento, não gerando nenhuma imprevisibilidade.
Em relação ao pagamento das multas, também não há imprevisibilidade, vez que foi deferida em dezembro de 2015, havendo tempo hábil para o Município incluir tais obrigações em seu orçamento."
A pretensão do embargante é a mesma daquela já discutida na ação coletiva, cuja decisão só não transitou em julgado, ainda, pois aguarda análise de agravo de instrumento em recurso de revista não admitido.
Assim, julgo improcedentes os embargos também neste tópico.

Suspensão dessa execução

Requer ainda o executado que a presente execução seja suspensa até o trânsito em julgado do recurso dos autos do processo AIRR 0011559-13.2015.5.03.0165, pendente de julgamento no TST, bem como da ação rescisória AR 0010690-16.2022.5.03.0000.

O AIRR 0011559-13.2015.5.03.0165 pendente de análise no TST refere-se à execução da própria ação coletiva, cuja decisão de conhecimento já transitou em julgado.

Tratando a presente ação de cumprimento de uma execução individual daquela ação coletiva, pouco importa o estado daquela execução que se dá também coletivamente, eis que são ações independentes, cabendo ao executado, com dito acima, informar nos autos dessa ação coletiva (0011559-13.2015.5.03.0165) eventual pagamento realizado nessa execução individual.

III – CONCLUSÃO

Pelo exposto, conheço dos **EMBARGOS À EXECUÇÃO** interpostos por **MUNICÍPIO DE NOVA LIMA**, e, no mérito, julgo-os **IMPROCEDENTES**, nos termos da fundamentação, que integra este dispositivo.

Prossiga-se com a execução.

Custas processuais pelo embargante, no importe de R$44,26, isento.

Intimem-se as partes.

NOVA LIMA/MG, 25 de abril de 2024.

CRISTIANO DANIEL MUZZI

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº CumSen-0010275-52.2024.5.03.0165

EXEQUENTE	SERGIO EDUARDO DE LIMA
ADVOGADO	ANGELICA BUENO FIDELIS(OAB: 121468/MG)
EXECUTADO	MUNICIPIO DE NOVA LIMA
ADVOGADO	ANTONIO MARCIO BOTELHO(OAB: 95117/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- SERGIO EDUARDO DE LIMA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 52c39ea proferida nos autos.

DECISÃO DE EMBARGOS À EXECUÇÃO

I – RELATÓRIO

MUNICÍPIO DE NOVA LIMA, em narrativa extremamente confusa, opôs embargos à execução em que pede a suspensão da presente execução individual, tendo em vista que a ação coletiva encontra-se pendente de julgamento de AIRR e Ação Rescisória, além de não ter havido renúncia expressa do(a) ora exequente na ação coletiva; suscita, ainda, inexigibilidade do título executivo em face do Poder Público por óbice legal, impugna a atualização dos cálculos de liquidação e ao final requer a extinção da presente execução, ou sua suspensão, até o trânsito em julgado do AIRR 11559-13.2015.5.03.0165, pendente de julgamento no TST, bem como da ação rescisória AR 0010690-16.2022.5.03.0000.

O(a) exequente pugna pela improcedência dos embargos.

É o relatório.

II – FUNDAMENTOS

Admissibilidade

Os embargos à execução foram opostos própria e tempestivamente.

Não há falar em garantia da execução, pois se trata da Fazenda Pública em Juízo.

Litispendência

Nos termos do art. 104 do Código de Defesa do Consumidor, aplicável ao caso em tela, a propositura de ação coletivanão ensejalitispendênciapara as ações individuais, conforme entendimento corroborado pela Súmula 32 do Eg. TRT da 3ª Região, a seguir transcrita:

"*LITISPENDÊNCIA. SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL. AÇÃOINDIVIDUAL. INOCORRÊNCIA. O ajuizamento de açãocoletivapelo substituto processual não induzlitispendênciapara a reclamatóriaindividualproposta pelo substituído com o mesmo pedido e causa de pedir.*"

Ademais, o art. 97, c/c art. 82, IV, ambos do CDC, aplicáveis subsidiariamente ao processo trabalhista, conforme art. 769 da CLT, preveem a legitimidade concorrente entre a entidade sindical, na condição de substituto processual (art. 18 do CPC), e o próprio trabalhador substituído, para promoverem a liquidação e aexecuçãoda sentençacoletiva.

Nesses termos, não há qualquer óbice que a liquidação e a execução prossigam nesta ação individual.

Cabe ao executado, portanto, informar nos autos da Ação Coletiva o pagamento realizado nessa ação individual, sendo incabível o pedido de suspensão desta ação, sob a alegação de que não houve renúncia expressa da exequente na ação coletiva que corre nesta vara.

Rejeito.

Inexigibilidade do título executivo

O embargante pugna pela extinção desta execução, declarando-se a inconstitucionalidade incidental, em razão da inexigibilidade do título executivo judicial, com fulcro no §5º, art. 884, CLT.

Aduz o defendente que a concessão de Tutela Provisória em face da Fazenda Pública encontra óbice na legislação, uma vez que a previsão orçamentária da Administração Pública não deve ser constantemente surpreendida por decisões liminares que ordenem imediato dispêndio financeiro.

Sem razão o embargante.

Essa matéria já foi objeto de análise nos autos da Ação Coletiva 0011559-13.2015.5.03.0165, pelo que adoto as mesmas razões de decidir da r. decisão proferida pelo MM. Juiz Roserio Firmo, Substituto da 2ª Vara do Trabalho de Nova Lima, em sede de Embargos à Execução, conforme a seguir transcrevo:

"*A antecipação de tutela foi deferida na decisão (Id. babe1f9), com a determinação ao Município de se abster de pagar os salários e 13º salários dos servidores com atraso, sob pena de multa diária de R$5.000,00, por servidor prejudicado. Na sentença foi confirmada a liminar, porém, reduziu o valor das astreintes para R$500,00 por servidor prejudicado (Id. cf2fea3).*

O Tribunal Regional do Trabalho deu provimento parcial ao Recurso Ordinário do Município executado para "reduzir a multa para R$100,00 por dia de atraso, por servidor prejudicado, limitado ao valor do salário mensal do empregado por cada mês de atraso, na forma do art. 412 do Código Civil" (Id. 6f0e8ca).

O Município interpôs diversos recursos perante o TST e o STJ, mas sem êxito.

A presente execução é definitiva, tendo havido o trânsito em julgado, não cabendo qual discussão afeta a fase de conhecimento, vez que nos termos do art. 879, parágrafo 1º, da CLT "Na liquidação, não se poderá modificar, ou inovar, a sentença liquidanda, nem discutir matéria pertinente à causa principal".

Desse modo, não cabe nesta fase discutir a exigibilidade do título executivo com base na Lei 9.494/97, quando tal questão sequer foi objeto de arguição na fase de conhecimento. Mesmo porque a liminar deferido nos presentes se refere a obrigação de fazer consistente na abstenção de atrasar pagamento dos salários e 13º salários dos servidores, sob pena de multa diária, não se confundindo com a determinação de pagamento de vencimentos e vantagens pecuniárias. Portanto, a intuito da multa imposta é forçar o cumprimento da obrigação de fazer concernente à obrigação do Município de pagar salários e gratificação natalina, já previsto em orçamento, não gerando nenhuma imprevisibilidade.

Em relação ao pagamento das multas, também não há imprevisibilidade, vez que foi deferida em dezembro de 2015, havendo tempo hábil para o Município incluir tais obrigações em seu orçamento."

A pretensão do embargante é a mesma daquela já discutida na ação coletiva, cuja decisão só não transitou em julgado, ainda, pois aguarda análise de agravo de instrumento em recurso de revista não admitido.

Assim, julgo improcedentes os embargos também neste tópico.

Suspensão dessa execução

Requer ainda o executado que a presente execução seja suspensa até o trânsito em julgado do recurso dos autos do processo AIRR 0011559-13.2015.5.03.0165, pendente de julgamento no TST, bem como da ação rescisória AR 0010690-16.2022.5.03.0000.

O AIRR 0011559-13.2015.5.03.0165 pendente de análise no TST refere-se à execução da própria ação coletiva, cuja decisão de conhecimento já transitou em julgado.

Tratando a presente ação de cumprimento de uma execução individual daquela ação coletiva, pouco importa o estado daquela execução que se dá também coletivamente, eis que são ações independentes, cabendo ao executado, com dito acima, informar nos autos dessa ação coletiva (0011559-13.2015.5.03.0165) eventual pagamento realizado nessa execução individual.

III – CONCLUSÃO

Pelo exposto, conheço dos **EMBARGOS À EXECUÇÃO** interpostos por **MUNICÍPIO DE NOVA LIMA**, e, no mérito, julgo-os **IMPROCEDENTES**, nos termos da fundamentação, que integra este dispositivo.

Prossiga-se com a execução.

Custas processuais pelo embargante, no importe de R$44,26, isento.

Intimem-se as partes.

NOVA LIMA/MG, 25 de abril de 2024.

CRISTIANO DANIEL MUZZI

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº CumSen-0011184-94.2024.5.03.0165

EXEQUENTE	ROSANGELA MARIA DE OLIVEIRA
ADVOGADO	ANGELICA BUENO FIDELIS(OAB: 121468/MG)
EXECUTADO	MUNICIPIO DE NOVA LIMA
ADVOGADO	ANTONIO MARCIO BOTELHO(OAB: 95117/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- MUNICIPIO DE NOVA LIMA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID aa0565f proferida nos autos.

DECISÃO DE EMBARGOS À EXECUÇÃO

I – RELATÓRIO

MUNICÍPIO DE NOVA LIMA, em narrativa extremamente confusa, opôs embargos à execução em que pede a suspensão da presente execução individual, tendo em vista que a ação coletiva encontra-se pendente de julgamento de AIRR e Ação Rescisória, além de não ter havido renúncia expressa do(a) ora exequente na ação coletiva; suscita, ainda, inexigibilidade do título executivo em face do Poder Público por óbice legal, impugna a atualização dos cálculos de liquidação e ao final requer a extinção da presente execução, ou sua suspensão, até o trânsito em julgado do AIRR 11559-13.2015.5.03.0165, pendente de julgamento no TST, bem como da ação rescisória AR 0010690-16.2022.5.03.0000.

O(a) exequente pugna pela improcedência dos embargos.

É o relatório.

II – FUNDAMENTOS

Admissibilidade

Os embargos à execução foram opostos própria e tempestivamente.

Não há falar em garantia da execução, pois se trata da Fazenda Pública em Juízo.

Litispendência

Nos termos do art. 104 do Código de Defesa do Consumidor, aplicável ao caso em tela, a propositura de ação coletivanão ensejalitispendênciapara as ações individuais, conforme entendimento corroborado pela Súmula 32 do Eg. TRT da 3ª Região, a seguir transcrita:

"*LITISPENDÊNCIA. SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL. AÇÃOINDIVIDUAL. INOCORRÊNCIA. O ajuizamento de açãocoletivapelo substituto processual não induzlitispendênciapara a reclamatóriaindividualproposta pelo substituído com o mesmo pedido e causa de pedir.*"

Ademais, o art. 97, c/c art. 82, IV, ambos do CDC, aplicáveis subsidiariamente ao processo trabalhista, conforme art. 769 da CLT, preveem a legitimidade concorrente entre a entidade sindical, na condição de substituto processual (art. 18 do CPC), e o próprio trabalhador substituído, para promoverem a liquidação e aexecuçãoda sentençacoletiva.

Nesses termos, não há qualquer óbice que a liquidação e a execução prossigam nesta ação individual.

Cabe ao executado, portanto, informar nos autos da Ação Coletiva o pagamento realizado nessa ação individual, sendo incabível o pedido de suspensão desta ação, sob a alegação de que não houve renúncia expressa da exequente na ação coletiva que corre nesta vara.

Rejeito.

Inexigibilidade do título executivo

O embargante pugna pela extinção desta execução, declarando-se a inconstitucionalidade incidental, em razão da inexigibilidade do título executivo judicial, com fulcro no §5º, art. 884, CLT.

Aduz o defendente que a concessão de Tutela Provisória em face da Fazenda Pública encontra óbice na legislação, uma vez que a previsão orçamentária da Administração Pública não deve ser constantemente surpreendida por decisões liminares que ordenem imediato dispêndio financeiro.

Sem razão o embargante.

Essa matéria já foi objeto de análise nos autos da Ação Coletiva 0011559-13.2015.5.03.0165, pelo que adoto as mesmas razões de decidir da r. decisão proferida pelo MM. Juiz Roserio Firmo, Substituto da 2ª Vara do Trabalho de Nova Lima, em sede de Embargos à Execução, conforme a seguir transcrevo:

"*A antecipação de tutela foi deferida na decisão (Id. babe1f9), com a determinação ao Município de se abster de pagar os salários e 13º salários dos servidores com atraso, sob pena de multa diária de R$5.000,00, por servidor prejudicado. Na sentença foi confirmada a liminar, porém, reduziu o valor das astreintes para R$500,00 por servidor prejudicado (Id. cf2fea3).*

O Tribunal Regional do Trabalho deu provimento parcial ao Recurso Ordinário do Município executado para "reduzir a multa para R$100,00 por dia de atraso, por servidor prejudicado, limitado ao valor do salário mensal do empregado por cada mês de atraso, na forma do art. 412 do Código Civil" (Id. 6f0e8ca).

O Município interpôs diversos recursos perante o TST e o STJ, mas sem êxito.

A presente execução é definitiva, tendo havido o trânsito em julgado, não cabendo qual discussão afeta a fase de conhecimento, vez que nos termos do art. 879, parágrafo 1º, da CLT "Na liquidação, não se poderá modificar, ou inovar, a sentença liquidanda, nem discutir matéria pertinente à causa principal".

Desse modo, não cabe nesta fase discutir a exigibilidade do título executivo com base na Lei 9.494/97, quando tal questão sequer foi objeto de arguição na fase de conhecimento. Mesmo porque a liminar deferido nos presentes se refere a obrigação de fazer consistente na abstenção de atrasar pagamento dos salários e 13º salários dos servidores, sob pena de multa diária, não se confundindo com a determinação de pagamento de vencimentos e vantagens pecuniárias. Portanto, a intuito da multa imposta é forçar o cumprimento da obrigação de fazer concernente à obrigação do Município de pagar salários e gratificação natalina, já previsto em orçamento, não gerando nenhuma imprevisibilidade.

Em relação ao pagamento das multas, também não há imprevisibilidade, vez que foi deferida em dezembro de 2015, havendo tempo hábil para o Município incluir tais obrigações em seu orçamento."

A pretensão do embargante é a mesma daquela já discutida na ação coletiva, cuja decisão só não transitou em julgado, ainda, pois aguarda análise de agravo de instrumento em recurso de revista não admitido.

Assim, julgo improcedentes os embargos também neste tópico.

Suspensão dessa execução

Requer ainda o executado que a presente execução seja suspensa até o trânsito em julgado do recurso dos autos do processo AIRR 0011559-13.2015.5.03.0165, pendente de julgamento no TST, bem como da ação rescisória AR 0010690-16.2022.5.03.0000.

O AIRR 0011559-13.2015.5.03.0165 pendente de análise no TST refere-se à execução da própria ação coletiva, cuja decisão de conhecimento já transitou em julgado.

Tratando a presente ação de cumprimento de uma execução individual daquela ação coletiva, pouco importa o estado daquela execução que se dá também coletivamente, eis que são ações independentes, cabendo ao executado, com dito acima, informar nos autos dessa ação coletiva (0011559-13.2015.5.03.0165) eventual pagamento realizado nessa execução individual.

III – CONCLUSÃO

Pelo exposto, conheço dos **EMBARGOS À EXECUÇÃO** interpostos por **MUNICÍPIO DE NOVA LIMA**, e, no mérito, julgo-os **IMPROCEDENTES**, nos termos da fundamentação, que integra este dispositivo.

Prossiga-se com a execução.

Custas processuais pelo embargante, no importe de R$44,26, isento.

Intimem-se as partes.

NOVA LIMA/MG, 25 de abril de 2024.

CRISTIANO DANIEL MUZZI

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº CumSen-0011184-94.2024.5.03.0165

EXEQUENTE	ROSANGELA MARIA DE OLIVEIRA
ADVOGADO	ANGELICA BUENO FIDELIS(OAB: 121468/MG)
EXECUTADO	MUNICIPIO DE NOVA LIMA
ADVOGADO	ANTONIO MARCIO BOTELHO(OAB: 95117/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ROSANGELA MARIA DE OLIVEIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID aa0565f proferida nos autos.

DECISÃO DE EMBARGOS À EXECUÇÃO

I – RELATÓRIO

MUNICÍPIO DE NOVA LIMA, em narrativa extremamente confusa, opôs embargos à execução em que pede a suspensão da presente execução individual, tendo em vista que a ação coletiva encontra-se pendente de julgamento de AIRR e Ação Rescisória, além de não ter havido renúncia expressa do(a) ora exequente na ação coletiva; suscita, ainda, inexigibilidade do título executivo em face do Poder Público por óbice legal, impugna a atualização dos cálculos de liquidação e ao final requer a extinção da presente execução, ou sua suspensão, até o trânsito em julgado do AIRR 11559-13.2015.5.03.0165, pendente de julgamento no TST, bem como da ação rescisória AR 0010690-16.2022.5.03.0000.

O(a) exequente pugna pela improcedência dos embargos.

É o relatório.

II – FUNDAMENTOS

Admissibilidade

Os embargos à execução foram opostos própria e tempestivamente.

Não há falar em garantia da execução, pois se trata da Fazenda Pública em Juízo.

Litispendência

Nos termos do art. 104 do Código de Defesa do Consumidor, aplicável ao caso em tela, a propositura de ação coletivanão ensejalitispendênciapara as ações individuais, conforme entendimento corroborado pela Súmula 32 do Eg. TRT da 3ª Região, a seguir transcrita:

"*LITISPENDÊNCIA. SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL. AÇÃOINDIVIDUAL. INOCORRÊNCIA. O ajuizamento de açãocoletivapelo substituto processual não induzlitispendênciapara a reclamatóriaindividualproposta pelo substituído com o mesmo pedido e causa de pedir.*"

Ademais, o art. 97, c/c art. 82, IV, ambos do CDC, aplicáveis subsidiariamente ao processo trabalhista, conforme art. 769 da CLT, preveem a legitimidade concorrente entre a entidade sindical, na condição de substituto processual (art. 18 do CPC), e o próprio trabalhador substituído, para promoverem a liquidação e aexecuçãoda sentençacoletiva.

Nesses termos, não há qualquer óbice que a liquidação e a execução prossigam nesta ação individual.

Cabe ao executado, portanto, informar nos autos da Ação Coletiva o pagamento realizado nessa ação individual, sendo incabível o pedido de suspensão desta ação, sob a alegação de que não houve renúncia expressa da exequente na ação coletiva que corre nesta vara.

Rejeito.

Inexigibilidade do título executivo

O embargante pugna pela extinção desta execução, declarando-se a inconstitucionalidade incidental, em razão da inexigibilidade do título executivo judicial, com fulcro no §5º, art. 884, CLT.

Aduz o defendente que a concessão de Tutela Provisória em face da Fazenda Pública encontra óbice na legislação, uma vez que a previsão orçamentária da Administração Pública não deve ser constantemente surpreendida por decisões liminares que ordenem imediato dispêndio financeiro.

Sem razão o embargante.

Essa matéria já foi objeto de análise nos autos da Ação Coletiva 0011559-13.2015.5.03.0165, pelo que adoto as mesmas razões de decidir da r. decisão proferida pelo MM. Juiz Roserio Firmo, Substituto da 2ª Vara do Trabalho de Nova Lima, em sede de Embargos à Execução, conforme a seguir transcrevo:

"*A antecipação de tutela foi deferida na decisão (Id. babe1f9), com a determinação ao Município de se abster de pagar os salários e 13º salários dos servidores com atraso, sob pena de multa diária de R$5.000,00, por servidor prejudicado. Na sentença foi confirmada a liminar, porém, reduziu o valor das astreintes para R$500,00 por servidor prejudicado (Id. cf2fea3).*

O Tribunal Regional do Trabalho deu provimento parcial ao Recurso Ordinário do Município executado para "reduzir a multa para R$100,00 por dia de atraso, por servidor prejudicado, limitado ao valor do salário mensal do empregado por cada mês de atraso, na forma do art. 412 do Código Civil" (Id. 6f0e8ca).

O Município interpôs diversos recursos perante o TST e o STJ, mas sem êxito.

A presente execução é definitiva, tendo havido o trânsito em julgado, não cabendo qual discussão afeta a fase de conhecimento, vez que nos termos do art. 879, parágrafo 1º, da CLT "Na liquidação, não se poderá modificar, ou inovar, a sentença liquidanda, nem discutir matéria pertinente à causa principal".

Desse modo, não cabe nesta fase discutir a exigibilidade do título executivo com base na Lei 9.494/97, quando tal questão sequer foi objeto de arguição na fase de conhecimento. Mesmo porque a liminar deferido nos presentes se refere a obrigação de fazer consistente na abstenção de atrasar pagamento dos salários e 13º salários dos servidores, sob pena de multa diária, não se confundindo com a determinação de pagamento de vencimentos e vantagens pecuniárias. Portanto, a intuito da multa imposta é forçar o cumprimento da obrigação de fazer concernente à obrigação do Município de pagar salários e gratificação natalina, já previsto em orçamento, não gerando nenhuma imprevisibilidade.
Em relação ao pagamento das multas, também não há imprevisibilidade, vez que foi deferida em dezembro de 2015, havendo tempo hábil para o Município incluir tais obrigações em seu orçamento."
A pretensão do embargante é a mesma daquela já discutida na ação coletiva, cuja decisão só não transitou em julgado, ainda, pois aguarda análise de agravo de instrumento em recurso de revista não admitido.
Assim, julgo improcedentes os embargos também neste tópico.

Suspensão dessa execução
Requer ainda o executado que a presente execução seja suspensa até o trânsito em julgado do recurso dos autos do processo AIRR 0011559-13.2015.5.03.0165, pendente de julgamento no TST, bem como da ação rescisória AR 0010690-16.2022.5.03.0000.
O AIRR 0011559-13.2015.5.03.0165 pendente de análise no TST refere-se à execução da própria ação coletiva, cuja decisão de conhecimento já transitou em julgado.
Tratando a presente ação de cumprimento de uma execução individual daquela ação coletiva, pouco importa o estado daquela execução que se dá também coletivamente, eis que são ações independentes, cabendo ao executado, com dito acima, informar nos autos dessa ação coletiva (0011559-13.2015.5.03.0165) eventual pagamento realizado nessa execução individual.

III – CONCLUSÃO
Pelo exposto, conheço dos **EMBARGOS À EXECUÇÃO** interpostos por **MUNICÍPIO DE NOVA LIMA**, e, no mérito, julgo-os **IMPROCEDENTES**, nos termos da fundamentação, que integra este dispositivo.
Prossiga-se com a execução.
Custas processuais pelo embargante, no importe de R$44,26, isento.
Intimem-se as partes.

NOVA LIMA/MG, 25 de abril de 2024.

CRISTIANO DANIEL MUZZI
Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010086-11.2023.5.03.0165

AUTOR	MARLON FERREIRA PERDIGAO
ADVOGADO	KELLY CRISTINA DOS ANJOS LOPES(OAB: 167823/MG)
RÉU	VIX LOGISTICA S/A
ADVOGADO	CLAUDIANE AQUINO ROESEL(OAB: 158965/MG)
PERITO	ANDREA PATENTE DOS SANTOS

Intimado(s)/Citado(s):
- VIX LOGISTICA S/A

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO
Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID dd7d401 proferida nos autos.
SENTENÇA

Vistos os autos.

RELATÓRIO
MARLON FERREIRA PERDIGAO ajuizou reclamação trabalhista em face de **VIX LOGISTICA S/A** alegando, em síntese, ter sido admitido pela reclamada em 14/06/2019, na função de mecânico, sendo dispensado sem justa causa em 01/04/2021. Afirmou que lhe são devidos: adicionais de insalubridade e periculosidade; horas extras pelo labor em sobrejornada; e adicional por desvio/acúmulo

de função.

Atribuiu à causa o valor de R$53.195,57 (cinquenta e três mil, cento e noventa e cinco reais e cinquenta e sete centavos). Colacionou aos autos procuração e documentos.

A reclamada apresentou a contestação às fls. 80/120, eriçando preliminares e impugnando os pedidos formulados pelo autor.

Impugnação à defesa sob fls. 406/423.

Laudo pericial para apuração da insalubridade e periculosidade apresentado às fls. 431/454.

Foi realizada a audiência de instrução de fls. 521/523, na qual foram ouvidas as partes e uma testemunha.

Sem outras provas, encerrou-se a instrução processual.

Razões finais orais remissivas.

Tentativas de conciliação rejeitadas.

Passo a decidir.

FUNDAMENTAÇÃO

Da aplicação da Lei 13.467/17

No que tange à aplicação da lei 13.467/17, cabe dizer que as normas processuais têm aplicabilidade imediata, prevalecendo, assim, o princípio básico de direito intertemporal "*tempus regit actum*".

Por sua vez, as normas de direito material se aplicam às relações havidas em seu tempo, sob pena de ofensa ao princípio da irretroatividade da lei (art. 5º, inciso XXXVI, da CR/88 c/c art. 6º da LINDB).

Assim, as inovações trazidas pela nova legislação somente poderão ser aplicadas no período contratual posterior a sua vigência, o que será oportunamente analisado, conforme pertinência, quando da apreciação de cada pedido.

Liquidação Genérica do Pedido

Em que pese as alegações da ré, foram indicados os valores dos pedidos na exordial.

O §1º do artigo 840 da CLT dispõe que o pedido deve ser formulado de modo certo, determinado e com indicação do respectivo valor.

Conforme se infere desse ditame legal, basta a indicação dos montantes correspondentes, inexistindo amparo a eventual tese de que deveria ser apresentado memorial de cálculo.

Rejeito.

Impugnação ao valor da causa

Entendo que o valor apontado na exordial corresponde à expressão pecuniária dos pedidos (art. 292, §3º, CPC).

Rejeito.

Limitação dos valores indicados

Em observância ao disposto nos artigos 141 e 492 do CPC, aplicados por força dos artigos 15 do CPC e 769 da CLT, deverão ser considerados como valores máximos aqueles atribuídos aos pedidos líquidos da inicial, não incluídos apenas a correção monetária e os juros de mora.

A Tese Prevalecente 16 do E. Regional não mais prevalece em face das modificações trazidas com a chamada Reforma Trabalhista de 2017 que passou a exigir de forma expressa a indicação do valor de cada um dos pedidos feitos.

Conforme Parecer da Comissão Especial da Câmara dos Deputados que examinou especificamente a matéria *"(...) As alterações promovidas no art. 840 têm como fundamento principal exigir que o pedido, nas ações trabalhistas, seja certo, determinado e que tenha o seu valor devidamente indicado. A exigência de que o pedido seja feito de forma precisa e com conteúdo explícito é regra essencial para garantia da boa-fé processual, pois permite que todos os envolvidos na lide tenham pleno conhecimento do que está sendo proposto, além de contribuir para a celeridade processual com a prévia liquidação dos pedidos na fase de execução judicial, evitando-se novas discussões e, consequentemente, atrasos para que o reclamante receba o crédito que lhe é devido. Vale ressaltar que o tratamento dado à matéria nesse artigo é o mesmo já estabelecido no CPC. Sobre este tema, foram acolhidas ideias apresentadas nas Emendas 316, do Deputado Paes Landim (PTB/PI), e 431, do Deputado Vitor Lippi (PSDB/SP). (...)*"

Se o "valor do pedido" é exatamente sua expressão monetária, jamais os cálculos dessa mesma sentença poderão apresentar valores superiores àqueles pretendidos, sob pena de julgamento *ultra petita*.

Desse modo, se em sua petição o autor aponta que pretende o recebimento de R$ 1.000,00 a título de danos morais, jamais a condenação poderia suplantar esse valor, mesmo porque em caso de improcedência o valor dos honorários advocatícios da parte ex adversa deverão ser limitados a um percentual incidente sobre essa expressão monetária.

Pensar em contrário, dizendo que o valor seria uma mera estimativa, também autorizaria ao advogado da parte contrária, toda vez que o pleito fosse julgado improcedente, a liquidar em execução a pretensão efetiva, não limitando os valores àqueles previstos na inicial, com vista à apuração de seus honorários.

Adicionais de insalubridade e periculosidade

O reclamante postula o recebimento do adicional de insalubridade e periculosidade, ao argumento de que laborou, por todo o contrato de trabalho, exposto a agentes insalubres e periculosos.

A reclamada, por sua vez, asseverou, em síntese, que o obreiro não laborou exposto a qualquer condição insalubre ou perigosa, bem como que realizou o regular fornecimento dos EPI´s necessários à preservação e proteção de sua integridade física.

Realizada a correspondente prova técnica (fls. 431/454), o perito oficial concluiu pela não caracterização da periculosidade e pela caracterização da insalubridade em grau máximo (40%) durante todo o pacto laboral, em virtude da exposição a óleo mineral e óleo queimado (fl. 453).

É certo que esse magistrado não está adstrito ao laudo oficial. Entretanto, para dele discordar, é indispensável que tenha elementos convincentes em sentido contrário, o que não ocorreu na hipótese, uma vez que no caso em exame não há elementos de prova que venham a infirmar a prova técnica nesse aspecto, a qual foi produzida por profissional altamente qualificado, cujo conhecimento e idoneidade gozam da mais elevada confiança deste Juízo.

Nesse contexto, acolho a conclusão pericial e julgo procedente o pedido de adicional de insalubridade em grau máximo (40%), durante todo o pacto laboral, conforme se apurar na fase de liquidação, com reflexos em horas extras, férias mais 1/3, 13º salários, aviso prévio e FGTS mais 40%.

Indevidos os reflexos em repouso semanal remunerado, uma vez que o reclamante era mensalista nos termos da OJ 103 da SDI-1.

No que se refere à base de cálculo do adicional de insalubridade, e também por deferência judiciária, acolho o entendimento majoritário para deferir seu pagamento sobre o salário-mínimo.

“SÚMULA N. 46 do TRT3 - ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO. A base de cálculo do adicional de insalubridade é o salário-mínimo, enquanto não sobrevier lei dispondo de forma diversa, salvo critério mais vantajoso para o trabalhador estabelecido em norma coletiva, condição mais benéfica ou em outra norma autônoma aplicável. (RA 224/2015, disponibilização: DEJT/TRT3/Cad. Jud. 25, 28 e 29/09/2015)”.

Improcede o pedido de adicional de periculosidade e repercussões.

A reclamada deverá fornecer o PPP ao reclamante com o aqui reconhecido, no prazo de 15 dias a contar do trânsito em julgado, após intimação para tal, sob pena de multa diária de R$100,00, limitada a R$2.000,00, a ser revertida em favor do reclamante.

Acúmulo/desvio de funções

A parte autora sustentou que faz jus a um adicional em virtude de realizar atividades diversas das quais havia sido contratado.

De início, impõe destacar que o pedido de pagamento do acréscimo salarial em patamar aleatoriamente apontado pelo autor NÃO POSSUI QUALQUER FUNDAMENTO LEGAL, o que por si só acarreta a improcedência do pleito.

Data maxima venia os entendimentos em contrário, segundo o PRINCÍPIO DA LEGALIDADE, que norteia nosso ordenamento jurídico, e está insculpido de forma clara no art. 5º, II da Constituição Federal, ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei.

Não há qualquer previsão legal ou convencional que autorize o(a) reclamante postular referido adicional, não sendo o mesmo radialista ou vendedor comissionista puro.

Por isso, com todo o respeito a quem entende em contrário, deferir um adicional qualquer, sem previsão em lei, constitui arbitrariedade, pois poderia o juízo fixar o adicional que bem entendesse, o que, permissa venia, contraria o princípio da legalidade e até mesmo a CLT, que hoje é expressa em relação à impossibilidade de criação de direitos por via jurisprudencial.

§ 2o Súmulas e outros enunciados de jurisprudência editados pelo Tribunal Superior do Trabalho e pelos Tribunais Regionais do Trabalho não poderão restringir direitos legalmente previstos nem criar obrigações que não estejam previstas em lei.

As normas utilizadas por analogia prevêem percentuais distintos para hipóteses completamente distinta daquela que se faz presente nesses autos, sendo que a Lei nº 6.615/78 prevê percentuais de 40%, 20% e 10% segundo a potência das emissoras de radiofusão, já a Lei 3.207/67 prevê percentual de 10% para o comissionista que realiza outras atividades. Transferir a escolha de qual lei aplicar, e qual índice aplicar, sem qualquer subsunção do fato à norma, eis que são hipóteses completamente distintas, constitui arbítrio do julgador, incompatível com nosso ordenamento.

Não bastasse o acima exposto, via de regra o contrato de trabalho é caracterizado pela subordinação do trabalhador às ordens do empregador, não ocorrendo nenhuma ilicitude na exigência de cumprimento de mais de uma tarefa durante a jornada pactuada, aplicando-se, no caso, o parágrafo único do artigo 456, da CLT, assim redigido: "*À falta de prova ou inexistindo cláusula expressa a tal respeito, entender-se-á que o empregado se obrigou a todo e qualquer serviço compatível com a sua condição pessoal*".

Em suma, desde 1943 a CLT é expressa: NÃO HAVENDO PREVISÃO EXPRESSA, NÃO HÁ ACÚMULO SE A ATIVIDADE REALIZADA É COMPATÍVEL COM SUA CONDIÇÃO!

Segundo o entendimento jurisprudencial que reconhece sua validade de forma genérica, o acúmulo funcional somente é configurado quando o empregado, contratado para o exercício de uma função específica, por ordem do empregador, alterando o inicialmente pactuado, passa a desempenhar, concomitantemente, outras tarefas relativas a cargos totalmente distintos, que exijam jornada, esforço ou capacidade muito acima do que foi ajustado.

Nesse contexto, tem-se que o mero desempenho de atividades diversas daquelas que supostamente integrariam a função contratual, pelo nome atribuído à mesma, ainda não expressas no pacto laboral, por si só, não são suficientes para configurar o desvio funcional ou fundamentar pretensões relativas ao acúmulo de funções.

Faz-se necessário que as atividades ditas acumuladas sejam INCOMPATÍVEIS com a função para a qual o empregado foi contratado, com novas atribuições e carga ocupacional qualitativa e quantitativamente superiores, e diversas das do cargo original, de tal monta que justifiquem um *plus* salarial, situação não evidenciada no caso em análise.

Não é demais lembrar que o empregado foi contratado para trabalhar 220 horas mensais, e não possui direito ao ócio, deixando de realizar tarefas plenamente compatíveis com suas condições pessoais, descurando do dever de colaboração que possui todo e qualquer empregado.

O que se observa nessa jurisdição, com um verdadeiro boom de pedidos de idêntica natureza, é que os empregados acreditam que tem direito ao ócio, pois se são remunerados por hora e são chamados a realizar atividades plenamente compatíveis, nada mais lhes é devido.

Não há nos autos quaisquer indícios de que o(a) reclamante tenha ficado sobrecarregado de tarefas durante o pacto, tendo realizado todas essas supostas tarefas durante o horário de trabalho.

Ao contrário, o que se percebe é tão somente que nos momentos em que estaria ocioso, o autor, cumprindo com seu dever de colaboração, eventualmente realizava outras atribuições, todas, repito, plenamente compatíveis com a sua condição pessoal.

Ademais, o que se evidencia é que não houve qualquer mudança qualitativa ou quantitativa do pactuado, vez que todos aqueles que exerciam a mesma função do autor realizavam a mesma tarefa, não havendo que se falar, portanto, em alteração contratual.

No caso dos autos, cumpre destacar que, apesar de a testemunha ouvida a rogo da reclamada ter dito que eventualmente o reclamante chegou a exercer a função de lubrificador, este juízo entende que não há, na hipótese, direito do reclamante a receber qualquer diferença em virtude desse fato, até mesmo porque a testemunha não disse a frequência, quando se deu, e da forma que se deu, de modo que nada é devido ao autor sob tal título.

Assim, sendo as atividades alegadas plenamente compatíveis com a condição pessoal do empregado (a teor do que dispõe o parágrafo único do art. 456 da CLT), não tendo havido alteração contratual lesiva, e não havendo norma legal, contratual ou coletiva assegurando o pleiteado *plus* salarial, julgo improcedente o pedido de acréscimo salarial decorrente do acúmulo/desvio funcional, bem como seus reflexos.

Horas extras

Alega o reclamante que fora contratado para trabalhar de segunda a sexta-feira, das 07h30 às 17h30, contudo, realizava horas extras habitualmente, sem o correspondente pagamento, na medida em que antes do início de sua jornada era incumbido de buscar os funcionários da reclamada em casa e levá-los até o local de trabalho e, do mesmo modo, após o encerramento da jornada, necessitava levá-los de volta para casa. Para tanto, afirma que efetivamente iniciava sua jornada de trabalho às 06h00, quando saía de casa no veículo da empresa, e somente chegava em casa às 20h00, após ter deixados todos os funcionários em suas respectivas residências. Face ao exposto, requer a condenação da ré ao pagamento de 4 horas extras diárias.

Em defesa, a reclamada sustenta que as jornadas praticadas pelo obreiro estão fidedignamente registradas nos espelhos de ponto e que eventuais horas extras praticadas já foram devidamente pagas ou compensadas.

Fato constitutivo do seu direito, ao reclamante incumbia o ônus probatório (art. 818, I da CLT), encargo do qual se desincumbiu a contento.

Isso porque, uma vez instruído o feito, a testemunha ouvida a rogo da reclamada confirmou *"que o reclamante ficava com o veículo da empresa em casa e fazia transporte de funcionários; que os outros funcionários moravam no trajeto e o reclamante buscava esses trabalhadores no caminho"* (fl. 522).

Pelas regras vigentes a empresa pode optar entre fornecer o transporte, contratando alguém para fazê-lo, ou fornecer o vale-transporte. O que a ré fez, no caso, foi fornecer o veículo para que o reclamante se conduzisse até o serviço e buscasse e levasse de volta para casa outros funcionários. Assim, o autor atuava como motorista de seus colegas, devendo esse período deve ser remunerado como hora extraordinária, na medida em que o reclamante está realizando uma atividade a pedido da empresa.

É tão certo que no período em comento o obreiro está em serviço que, se eventualmente colidisse o veículo ou praticasse qualquer ato lesivo à propriedade da empresa nesse período em que ele estava realizando essa tarefa de conduzir seus colegas de trabalho até a empresa, e de volta para casa, ele poderia ser responsabilizado e eventualmente punido, caso constatado que eventualmente praticou algum ato ilícito.

Desse modo, repita-se, esse período deve ser remunerado como jornada extraordinária, e não como acúmulo de função, pois ai haveria bis in idem, pois receberia duas remunerações adicionais pelo mesmo fato, o que reforça o que fora decidido no tópico

anterior.

Quisesse a reclamada fornecer o transporte, que contratasse um motorista com veículo para levar o reclamante e demais funcionários para casa. Entretanto, a exigência da ré de que o reclamante conduzisse os empregados até o serviço, *data maxima venia*, implica em jornada extraordinária que deve ser remunerada.

Face ao exposto, julgo procedente o pedido para deferir ao autor o pagamento de 4 horas extras por dia efetivamente trabalhado, acrescidas do adicional legal de 50%, com reflexos em descanso semanal remunerado, férias acrescidas do terço constitucional, 13º salários, aviso prévio e FGTS + 40%.

Em liquidação de sentença deverão ser observados os seguintes parâmetros: divisor 220; evolução salarial da reclamante; o que prescreve a Súmula 264 do C.TST; adicional legal de 50%; jornada de trabalho declinada na petição inicial.

Justiça gratuita

Deferem-se ao reclamante os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 790, §3° da CLT, vez que o obreiro percebia salário inferior a 40% (quarenta por cento) do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social (fls. 262 e seguintes), não havendo evidência de que o mesmo já tenha se reinserido no mercado de trabalho com percepção de salário superior ao limite previsto no dispositivo retrocitado.

Honorários Advocatícios

Proposta a ação a partir da vigência da Lei n. 13.467/17, defiro aos advogados do autor os honorários advocatícios no importe de 10% sobre o valor dos pedidos julgados procedentes, conforme se apurar em liquidação de sentença a cargo da reclamada.

Cabe ao reclamante arcar com os honorários dos advogados da reclamada, no importe de 10% do valor dos pedidos integralmente rejeitados, ficando suspensa a exigibilidade pelo prazo de 2 anos, nos termos do art. 791-A, § 4º, da CLT.

Registro que publicada a ementa da decisão da ADI 5766 pelo Pleno do Supremo Tribunal Federal, com efeito vinculante, restou reconhecida a inconstitucionalidade parcial do artigo 791-A, § 4º da CLT, permanecendo em vigor a previsão de pagamento dos honorários advocatícios.

Com efeito, conforme voto do Min. Alexandre de Moraes, redator do acórdão, "*É inconstitucional a legislação que presume a perda da condição de hipossuficiência econômica para efeito de aplicação do benefício de gratuidade de justiça, apenas em razão da apuração de créditos em favor do trabalhador em outra relação processual, dispensado o empregador do ônus processual de comprovar eventual modificação na capacidade econômica do beneficiário", pelo que conclui pela "inconstitucionalidade da expressão "desde que não tenha obtido em juízo, ainda que em outro processo, créditos capazes de suportar a despesa*".

Desse modo, permanece a obrigação de fixação dos honorários daquele que foi sucumbente, que apenas ficarão suspensos "e somente poderão ser executadas se, nos dois anos subsequentes ao trânsito em julgado da decisão que as certificou, o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade, extinguindo-se, passado esse prazo, tais obrigações do beneficiário", nos termos do art. 791-A, § 4º da CLT.

Honorários periciais

Sucumbente no objeto da perícia ambiental, cabe à reclamada o pagamento dos honorários periciais, nos termos do art. 790-B da CLT, ora arbitrados em R$ 1.500,00, a serem atualizados conforme OJ 198 da SDI-I do TST.

Compensação/Dedução

Autoriza-se a compensação e/ou dedução dos valores pagos pela(s) reclamada(s), sob idêntico título, evitando-se o enriquecimento sem causa.

Correção monetária

Em decisão de 18/12/2020, o STF, no julgamento do ADC 58 definiu, com eficácia erga omnes e efeito vinculante, que aos créditos decorrentes de condenação judicial trabalhista deverão ser aplicados os mesmos índices de correção monetária e de juros que vigentes para as condenações cíveis em geral, quais sejam a incidência do IPCA-E na fase pré-judicial e, a partir do ajuizamento da ação, a incidência da taxa SELIC (art. 406 do Código Civil).

A decisão foi publicada em 07.04.2021, *in verbis*:

EMENTA: DIREITO CONSTITUCIONAL. DIREITO DO TRABALHO. AÇÕES DIRETAS DE INCONSTITUCIONALIDADE E AÇÕES DECLARATÓRIAS DE CONSTITUCIONALIDADE. ÍNDICES DE CORREÇÃO DOS DEPÓSITOS RECURSAIS E DOS DÉBITOS JUDICIAIS NA JUSTIÇA DO TRABALHO. ART. 879, §7º, E ART. 899, §4º,DA CLT, NA REDAÇÃO DADA PELA LEI 13. 467, DE 2017. ART. 39,CAPUT E §1º, DA LEI 8.177 DE 1991. POLÍTICA DE CORREÇÃO MONETÁRIA E TABELAMENTO DE JUROS.INSTITUCIONALIZAÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO POLÍTICA DE DESINDEXAÇÃO DA ECONOMIA. TR COMO ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA. INCONSTITUCIONALIDADE.PRECEDENTES DO STF. APELO AO LEGISLADOR. AÇÕES DIRETAS DE INCONSTITUCIONALIDADE E AÇÕES DECLARATÓRIAS DE CONSTITUCIONALIDADE

JULGADAS PARCIALMENTE PROCEDENTES, PARA CONFERIR INTERPRETAÇÃO CONFORME À CONSTITUIÇÃO AO ART. 879, §7º, E AO ART. 899, §4º, DA CLT, NA REDAÇÃO DADA PELA LEI 13.467, DE 2017. MODULAÇÃO DE EFEITOS.

1. A exigência quanto à configuração de controvérsia judicial ou de controvérsia jurídica para conhecimento das Ações Declaratórias de Constitucionalidade (ADC) associa-se não só à ameaça ao princípio da presunção de constitucionalidade - esta independe de um número quantitativamente relevante de decisões de um e de outro lado -, mas também, e sobretudo, à invalidação prévia de uma decisão tomada por segmentos expressivos do modelo representativo.

2. O Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade do art. 1º-F da Lei 9.494/1997, com a redação dada pela Lei 11.960/2009,decidindo que a TR seria insuficiente para a atualização monetária das dívidas do Poder Público, pois sua utilização violaria o direito de propriedade. Em relação aos débitos de natureza tributária, a quantificação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança foi reputada ofensiva à isonomia, pela discriminação em detrimento da parte processual privada (ADI 4.357,ADI 4.425, ADI 5.348 e RE 870.947-RG - tema 810).

3. A indevida utilização do IPCA-E pela jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho (TST) tornou-se confusa ao ponto de se imaginar que, diante da inaplicabilidade da TR, o uso daquele índice seria a única consequência possível. A solução da Corte Superior Trabalhista, todavia, lastreia-se em uma indevida equiparação da natureza do crédito trabalhista com o crédito assumido em face da Fazenda Pública, o qual está submetido a regime jurídico próprio da Lei 9.494/1997, com as alterações promovidas pela Lei 11.960/2009.

4. A aplicação da TR na Justiça do Trabalho demanda análise específica, a partir das normas em vigor para a relação trabalhista. A partir da análise das repercussões econômicas da aplicação da lei, verifica-se que a TR se mostra inadequada, pelo menos no contexto da Consolidação das Leis Trabalhistas (CLT), como índice de atualização dos débitos trabalhistas.

5. Confere-se interpretação conforme à Constituição ao art. 879, §7º, e ao art. 899, §4º, da CLT, na redação dada pela Lei 13.467, de 2017,definindo-se que, até que sobrevenha solução legislativa, deverão ser aplicados à atualização dos créditos decorrentes de condenação judicial e à correção dos depósitos recursais em contas judiciais na Justiça do Trabalho os mesmos índices de correção monetária e de juros vigentes para as hipóteses de condenações cíveis em geral (art. 406 do Código Civil), à exceção das dívidas da Fazenda Pública que possui regramento específico (art. 1º-F da Lei 9.494/1997, com a redação dada pela Lei11.960/2009), com a exegese conferida por esta Corte na ADI 4.357, ADI4.425, ADI 5.348 e no RE 870.947-RG (tema 810).

6. Em relação à fase extrajudicial, ou seja, a que antecede o ajuizamento das ações trabalhistas, deverá ser utilizado como indexador o IPCA-E acumulado no período de janeiro a dezembro de 2000. A partir de janeiro de 2001, deverá ser utilizado o IPCA-E mensal (IPCA-15/IBGE),em razão da extinção da UFIR como indexador, nos termos do art. 29, §3º, da MP 1.973-67/2000. Além da indexação, serão aplicados os juros legais (art. 39, caput, da Lei 8.177, de 1991).

7. Em relação à fase judicial, a atualização dos débitos judiciais deve ser efetuada pela taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, considerando que ela incide como juros moratórios dos tributos federais (arts. 13 da Lei 9.065/95; 84 da Lei 8.981/95; 39, § 4º,da Lei 9.250/95; 61, § 3º, da Lei 9.430/96; e 30 da Lei 10.522/02). A incidência de juros moratórios com base na variação da taxa SELIC não pode ser cumulada com a aplicação de outros índices de atualização monetária, cumulação que representaria bis in idem.

8. A fim de garantir segurança jurídica e isonomia na aplicação do novo entendimento, fixam-se os seguintes marcos para modulação dos efeitos da decisão: (i) são reputados válidos e não ensejarão qualquer rediscussão, em ação em curso ou em nova demanda, incluindo ação rescisória, todos os pagamentos realizados utilizando a TR (IPCA-E ou qualquer outro índice), no tempo e modo oportunos (de forma extrajudicial ou judicial, inclusive depósitos judiciais) e os juros de mora de 1% ao mês, assim como devem ser mantidas e executadas as sentenças transitadas em julgado que expressamente adotaram, na sua fundamentação ou no dispositivo, a TR (ou o IPCA-E) e os juros de mora de 1% ao mês; (ii) os processos em curso que estejam sobrestados na fase de conhecimento, independentemente de estarem com ou sem sentença, inclusive na fase recursal, devem ter aplicação, de forma retroativa, da taxa Selic (juros e correção monetária), sob pena de alegação futura de inexigibilidade de título judicial fundado em interpretação contrária ao posicionamento do STF (art. 525, §§ 12 e 14, ou art. 535, §§ 5º e 7º, do CPC.

9. Os parâmetros fixados neste julgamento aplicam-se aos processos, ainda que transitados em julgado, em que a sentença não tenha consignado manifestação expressa quanto aos índices de correção monetária e taxa de juros (omissão expressa ou simples consideração de seguir os critérios legais).

10. Ação Declaratória de Constitucionalidade e Ações Diretas de Inconstitucionalidade julgadas parcialmente procedentes.

Em seguida, julgando os Embargos de Declaração da AGU,

esclareceu que haveria a incidência do IPCA-E na fase pré-judicial e, a partir do ajuizamento da ação, a incidência da taxa SELIC (art. 406 do Código Civil), não havendo cumulação dessa com os juros de 1% ao mês, previsto no art. 39, §1º, da Lei 8.177/1991.

Contudo, embora inicialmente tenha o próprio STF tenha se posicionado no sentido de que na fase processual haveria a incidência tão somente do IPCA-E (vide Reclamação 54.248/MG), posteriormente passou a declarar expressamente que a incidência do IPCA-E na fase pré-processual, não exclui a aplicação dos juros legais previstos no caput do art. 39 da Lei n. 8.177/1991 (vide Reclamações 47.929/RS, 49.310/RS, 49.545/RS, 49.508/PR, 52.842/SP, 53.940/MG, dentre outras).

Logo, deverão ser adotados os parâmetros definidos pelo STF, acima especificados: correção monetária no período anterior ao ajuizamento da demanda, pela variação do IPCA-E, acrescidos dos juros legais definidos no art. 39, caput, da Lei 8.177/1991 (TRD), mantendo-se a incidência tão-somente da SELIC a partir do ajuizamento da demanda.

CONCLUSÃO

Em face de todo o exposto, nos termos da fundamentação que integra esta conclusão decido julgar **PARCIALMENTE PROCEDENTES** os pedidos formulados para condenar a reclamada **VIX LOGISTICA S/A** a pagar ao reclamante, **MARLON FERREIRA PERDIGAO**, conforme se apurar em liquidação, observados os limites do que foi pedido, as seguintes parcelas:

-adicional de insalubridade em grau máximo (40%), durante o período imprescrito do contrato de trabalho do autor até 17/11/2021, sendo que a partir dessa data foi constatada a insalubridade em grau médio (20%) por 03 meses, devendo ser observado no período até 17/11/2021 09 meses nos quais houve o fornecimento de creme protetivo e luvas nitrílicas, conforme se apurar na fase de liquidação, com reflexos férias mais 1/3, 13º salários, horas extras, adicional noturno e FGTS mais 40%;

-adicional de insalubridade em grau máximo (40%), durante todo o pacto laboral, conforme se apurar na fase de liquidação, com reflexos em horas extras, férias mais 1/3, 13º salários, aviso prévio e FGTS mais 40%;

-4 horas extras por dia efetivamente trabalhado, acrescidas do adicional legal de 50%, com reflexos em descanso semanal remunerado, férias acrescidas do terço constitucional, 13º salários, aviso prévio e FGTS + 40%.

A reclamada deverá fornecer o PPP à reclamante com o aqui reconhecido, no prazo de 15 dias a contar do trânsito em julgado desta ação, após intimação para tal, sob pena de multa diária de R$100,00, limitada a R$2.000,00, a ser revertida em favor da reclamante.

Para o cálculo deverão ser observados todos os termos da fundamentação, inclusive as deduções autorizadas.

Correção monetária a partir do 1° (primeiro) dia do mês subsequente ao trabalhado, nos termos do parágrafo único do artigo 459 da CLT e da Súmula 381 do TST, aplicando-se os índices definidos pelo STF, quais sejam: no período anterior ao ajuizamento da demanda, pela variação do IPCA-E, acrescidos dos juros legais definidos no art. 39, caput, da Lei 8.177/1991 (TRD); a partir do ajuizamento da demanda a incidência tão-somente da SELIC.

Em observância ao disposto nos artigos 141 e 492 do CPC, aplicados por força dos artigos 15 do CPC e 769 da CLT, deverão ser considerados como valores máximos os valores atribuídos aos pedidos líquidos da inicial, não incluídos apenas a correção monetária e os juros de mora. A Tese Prevalecente 16 do E. Regional não mais prevalece em face das modificações trazidas com a chamada Reforma Trabalhista de 2017 que passou a exigir de forma expressa a indicação do valor de cada um dos pedidos feitos.

Em atendimento ao § 3º do art. 832 da CLT, declara-se que todas as parcelas deferidas são de natureza salarial. Sobre as parcelas incide a contribuição previdenciária, observando-se o teto do salário de contribuição, a cada mês, cabendo à reclamada efetuar os recolhimentos, deduzindo do crédito do(a) reclamante a parcela de contribuição por ele(a) devida.

Autoriza-se a dedução das parcelas previdenciárias e do imposto de renda, no que couber, devendo o(a) reclamado(a) comprovar nos autos o recolhimento das contribuições previdenciárias no prazo legal, sob pena de execução, observando-se as disposições da Emenda Constitucional nº 20/98 e das Leis nº 8.212/91 e nº 8.620/93, bem como da Lei n° 8.541/92.

Deferem-se os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora.

A reclamada arcará com os honorários advocatícios dos advogados do autor, no importe de 10% sobre o valor dos pedidos julgados procedentes, conforme se apurar em liquidação de sentença.

Cabe à parte autora reclamante arcar com os honorários dos advogados da reclamada, no importe de 10% do valor dos pedidos integralmente rejeitados, ficando suspensa a exigibilidade pelo prazo de 2 anos, nos termos do art. 791-A, § 4º, da CLT.

Sucumbente no objeto da perícia ambiental, cabe à reclamada o pagamento dos honorários periciais, nos termos do art. 790-B da CLT, ora arbitrados em R$ 1.500,00, a serem atualizados conforme OJ 198 da SDI-I do TST.

Custas no valor de R$600,00 a cargo da reclamada, calculadas sobre R$30.000,00, valor arbitrado à condenação.

Intimem-se as partes.

NOVA LIMA/MG, 25 de abril de 2024.

CRISTIANO DANIEL MUZZI

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010086-11.2023.5.03.0165

AUTOR	MARLON FERREIRA PERDIGAO
ADVOGADO	KELLY CRISTINA DOS ANJOS LOPES(OAB: 167823/MG)
RÉU	VIX LOGISTICA S/A
ADVOGADO	CLAUDIANE AQUINO ROESEL(OAB: 158965/MG)
PERITO	ANDREA PATENTE DOS SANTOS

Intimado(s)/Citado(s):

- MARLON FERREIRA PERDIGAO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID dd7d401 proferida nos autos.

SENTENÇA

Vistos os autos.

RELATÓRIO

MARLON FERREIRA PERDIGAO ajuizou reclamação trabalhista em face de **VIX LOGISTICA S/A** alegando, em síntese, ter sido admitido pela reclamada em 14/06/2019, na função de mecânico, sendo dispensado sem justa causa em 01/04/2021. Afirmou que lhe são devidos: adicionais de insalubridade e periculosidade; horas extras pelo labor em sobrejornada; e adicional por desvio/acúmulo de função.

Atribuiu à causa o valor de R$53.195,57 (cinquenta e três mil, cento e noventa e cinco reais e cinquenta e sete centavos). Colacionou aos autos procuração e documentos.

A reclamada apresentou a contestação às fls. 80/120, eriçando preliminares e impugnando os pedidos formulados pelo autor.

Impugnação à defesa sob fls. 406/423.

Laudo pericial para apuração da insalubridade e periculosidade apresentado às fls. 431/454.

Foi realizada a audiência de instrução de fls. 521/523, na qual foram ouvidas as partes e uma testemunha.

Sem outras provas, encerrou-se a instrução processual.

Razões finais orais remissivas.

Tentativas de conciliação rejeitadas.

Passo a decidir.

FUNDAMENTAÇÃO

Da aplicação da Lei 13.467/17

No que tange à aplicação da lei 13.467/17, cabe dizer que as normas processuais têm aplicabilidade imediata, prevalecendo, assim, o princípio básico de direito intertemporal "*tempus regit actum*".

Por sua vez, as normas de direito material se aplicam às relações havidas em seu tempo, sob pena de ofensa ao princípio da irretroatividade da lei (art. 5º, inciso XXXVI, da CR/88 c/c art. 6º da LINDB).

Assim, as inovações trazidas pela nova legislação somente poderão ser aplicadas no período contratual posterior a sua vigência, o que será oportunamente analisado, conforme pertinência, quando da apreciação de cada pedido.

Liquidação Genérica do Pedido

Em que pese as alegações da ré, foram indicados os valores dos pedidos na exordial.

O §1º do artigo 840 da CLT dispõe que o pedido deve ser formulado de modo certo, determinado e com indicação do respectivo valor.

Conforme se infere desse ditame legal, basta a indicação dos montantes correspondentes, inexistindo amparo a eventual tese de que deveria ser apresentado memorial de cálculo.

Rejeito.

Impugnação ao valor da causa

Entendo que o valor apontado na exordial corresponde à expressão pecuniária dos pedidos (art. 292, §3º, CPC).

Rejeito.

Limitação dos valores indicados

Em observância ao disposto nos artigos 141 e 492 do CPC, aplicados por força dos artigos 15 do CPC e 769 da CLT, deverão ser considerados como valores máximos aqueles atribuídos aos pedidos líquidos da inicial, não incluídos apenas a correção monetária e os juros de mora.

A Tese Prevalecente 16 do E. Regional não mais prevalece em face das modificações trazidas com a chamada Reforma Trabalhista de 2017 que passou a exigir de forma expressa a indicação do valor de cada um dos pedidos feitos.

Conforme Parecer da Comissão Especial da Câmara dos Deputados que examinou especificamente a matéria *"(...) As alterações promovidas no art. 840 têm como fundamento principal exigir que o pedido, nas ações trabalhistas, seja certo, determinado e que tenha o seu valor devidamente indicado. A exigência de que o pedido seja feito de forma precisa e com conteúdo explícito é regra essencial para garantia da boa-fé processual, pois permite que todos os envolvidos na lide tenham pleno conhecimento do que está sendo proposto, além de contribuir para a celeridade processual com a prévia liquidação dos pedidos na fase de execução judicial, evitando-se novas discussões e, consequentemente, atrasos para que o reclamante receba o crédito que lhe é devido. Vale ressaltar que o tratamento dado à matéria nesse artigo é o mesmo já estabelecido no CPC. Sobre este tema, foram acolhidas ideias apresentadas nas Emendas 316, do Deputado Paes Landim (PTB/PI), e 431, do Deputado Vitor Lippi (PSDB/SP). (...)*"

Se o "valor do pedido" é exatamente sua expressão monetária, jamais os cálculos dessa mesma sentença poderão apresentar valores superiores àqueles pretendidos, sob pena de julgamento *ultra petita*.

Desse modo, se em sua petição o autor aponta que pretende o recebimento de R$ 1.000,00 a título de danos morais, jamais a condenação poderia suplantar esse valor, mesmo porque em caso de improcedência o valor dos honorários advocatícios da parte ex adversa deverão ser limitados a um percentual incidente sobre essa expressão monetária.

Pensar em contrário, dizendo que o valor seria uma mera estimativa, também autorizaria ao advogado da parte contrária, toda vez que o pleito fosse julgado improcedente, a liquidar em execução a pretensão efetiva, não limitando os valores àqueles previstos na inicial, com vista à apuração de seus honorários.

Adicionais de insalubridade e periculosidade

O reclamante postula o recebimento do adicional de insalubridade e periculosidade, ao argumento de que laborou, por todo o contrato de trabalho, exposto a agentes insalubres e periculosos.

A reclamada, por sua vez, asseverou, em síntese, que o obreiro não laborou exposto a qualquer condição insalubre ou perigosa, bem como que realizou o regular fornecimento dos EPI´s necessários à preservação e proteção de sua integridade física.

Realizada a correspondente prova técnica (fls. 431/454), o perito oficial concluiu pela não caracterização da periculosidade e pela caracterização da insalubridade em grau máximo (40%) durante todo o pacto laboral, em virtude da exposição a óleo mineral e óleo queimado (fl. 453).

É certo que esse magistrado não está adstrito ao laudo oficial. Entretanto, para dele discordar, é indispensável que tenha elementos convincentes em sentido contrário, o que não ocorreu na hipótese, uma vez que no caso em exame não há elementos de prova que venham a infirmar a prova técnica nesse aspecto, a qual foi produzida por profissional altamente qualificado, cujo conhecimento e idoneidade gozam da mais elevada confiança deste Juízo.

Nesse contexto, acolho a conclusão pericial e julgo procedente o pedido de adicional de insalubridade em grau máximo (40%), durante todo o pacto laboral, conforme se apurar na fase de liquidação, com reflexos em horas extras, férias mais 1/3, 13º salários, aviso prévio e FGTS mais 40%.

Indevidos os reflexos em repouso semanal remunerado, uma vez que o reclamante era mensalista nos termos da OJ 103 da SDI-1.

No que se refere à base de cálculo do adicional de insalubridade, e também por deferência judiciária, acolho o entendimento majoritário para deferir seu pagamento sobre o salário-mínimo.

"SÚMULA N. 46 do TRT3 - ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO. A base de cálculo do adicional de insalubridade é o salário-mínimo, enquanto não sobrevier lei dispondo de forma diversa, salvo critério mais vantajoso para o trabalhador estabelecido em norma coletiva, condição mais benéfica ou em outra norma autônoma aplicável. (RA 224/2015, disponibilização: DEJT/TRT3/Cad. Jud. 25, 28 e 29/09/2015)".

Improcede o pedido de adicional de periculosidade e repercussões.

A reclamada deverá fornecer o PPP ao reclamante com o aqui reconhecido, no prazo de 15 dias a contar do trânsito em julgado, após intimação para tal, sob pena de multa diária de R$100,00, limitada a R$2.000,00, a ser revertida em favor do reclamante.

Acúmulo/desvio de funções

A parte autora sustentou que faz jus a um adicional em virtude de realizar atividades diversas das quais havia sido contratado.

De início, impõe destacar que o pedido de pagamento do acréscimo salarial em patamar aleatoriamente apontado pelo autor NÃO POSSUI QUALQUER FUNDAMENTO LEGAL, o que por si só acarreta a improcedência do pleito.

Data maxima venia os entendimentos em contrário, segundo o PRINCÍPIO DA LEGALIDADE, que norteia nosso ordenamento jurídico, e está insculpido de forma clara no art. 5º, II da Constituição Federal, ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei.

Não há qualquer previsão legal ou convencional que autorize o(a) reclamante postular referido adicional, não sendo o mesmo radialista ou vendedor comissionista puro.

Por isso, com todo o respeito a quem entende em contrário, deferir um adicional qualquer, sem previsão em lei, constitui arbitrariedade, pois poderia o juízo fixar o adicional que bem entendesse, o que, permissa venia, contraria o princípio da legalidade e até mesmo a CLT, que hoje é expressa em relação à impossibilidade de criação de direitos por via jurisprudencial.

§ 2o Súmulas e outros enunciados de jurisprudência editados pelo Tribunal Superior do Trabalho e pelos Tribunais Regionais do Trabalho não poderão restringir direitos legalmente previstos nem criar obrigações que não estejam previstas em lei.

As normas utilizadas por analogia prevêem percentuais distintos para hipóteses completamente distinta daquela que se faz presente nesses autos, sendo que a Lei nº 6.615/78 prevê percentuais de 40%, 20% e 10% segundo a potência das emissoras de radiofusão, já a Lei 3.207/67 prevê percentual de 10% para o comissionista que realiza outras atividades. Transferir a escolha de qual lei aplicar, e qual índice aplicar, sem qualquer subsunção do fato à norma, eis que são hipóteses completamente distintas, constitui arbítrio do julgador, incompatível com nosso ordenamento.

Não bastasse o acima exposto, via de regra o contrato de trabalho é caracterizado pela subordinação do trabalhador às ordens do empregador, não ocorrendo nenhuma ilicitude na exigência de cumprimento de mais de uma tarefa durante a jornada pactuada, aplicando-se, no caso, o parágrafo único do artigo 456, da CLT, assim redigido: "*À falta de prova ou inexistindo cláusula expressa a tal respeito, entender-se-á que o empregado se obrigou a todo e qualquer serviço compatível com a sua condição pessoal*".

Em suma, desde 1943 a CLT é expressa: NÃO HAVENDO PREVISÃO EXPRESSA, NÃO HÁ ACÚMULO SE A ATIVIDADE REALIZADA É COMPATÍVEL COM SUA CONDIÇÃO!

Segundo o entendimento jurisprudencial que reconhece sua validade de forma genérica, o acúmulo funcional somente é configurado quando o empregado, contratado para o exercício de uma função específica, por ordem do empregador, alterando o inicialmente pactuado, passa a desempenhar, concomitantemente, outras tarefas relativas a cargos totalmente distintos, que exijam jornada, esforço ou capacidade muito acima do que foi ajustado. Nesse contexto, tem-se que o mero desempenho de atividades diversas daquelas que supostamente integrariam a função contratual, pelo nome atribuído à mesma, ainda não expressas no pacto laboral, por si só, não são suficientes para configurar o desvio funcional ou fundamentar pretensões relativas ao acúmulo de funções.

Faz-se necessário que as atividades ditas acumuladas sejam INCOMPATÍVEIS com a função para a qual o empregado foi contratado, com novas atribuições e carga ocupacional qualitativa e quantitativamente superiores, e diversas das do cargo original, de tal monta que justifiquem um *plus* salarial, situação não evidenciada no caso em análise.

Não é demais lembrar que o empregado foi contratado para trabalhar 220 horas mensais, e não possui direito ao ócio, deixando de realizar tarefas plenamente compatíveis com suas condições pessoais, descurando do dever de colaboração que possui todo e qualquer empregado.

O que se observa nessa jurisdição, com um verdadeiro boom de pedidos de idêntica natureza, é que os empregados acreditam que tem direito ao ócio, pois se são remunerados por hora e são chamados a realizar atividades plenamente compatíveis, nada mais lhes é devido.

Não há nos autos quaisquer indícios de que o(a) reclamante tenha ficado sobrecarregado de tarefas durante o pacto, tendo realizado todas essas supostas tarefas durante o horário de trabalho.

Ao contrário, o que se percebe é tão somente que nos momentos em que estaria ocioso, o autor, cumprindo com seu dever de colaboração, eventualmente realizava outras atribuições, todas, repito, plenamente compatíveis com a sua condição pessoal.

Ademais, o que se evidencia é que não houve qualquer mudança qualitativa ou quantitativa do pactuado, vez que todos aqueles que exerciam a mesma função do autor realizavam a mesma tarefa, não havendo que se falar, portanto, em alteração contratual.

No caso dos autos, cumpre destacar que, apesar de a testemunha ouvida a rogo da reclamada ter dito que eventualmente o reclamante chegou a exercer a função de lubrificador, este juízo entende que não há, na hipótese, direito do reclamante a receber qualquer diferença em virtude desse fato, até mesmo porque a testemunha não disse a frequência, quando se deu, e da forma que se deu, de modo que nada é devido ao autor sob tal título.

Assim, sendo as atividades alegadas plenamente compatíveis com a condição pessoal do empregado (a teor do que dispõe o parágrafo único do art. 456 da CLT), não tendo havido alteração contratual lesiva, e não havendo norma legal, contratual ou coletiva assegurando o pleiteado *plus* salarial, julgo improcedente o pedido de acréscimo salarial decorrente do acúmulo/desvio funcional, bem como seus reflexos.

Horas extras

Alega o reclamante que fora contratado para trabalhar de segunda a sexta-feira, das 07h30 às 17h30, contudo, realizava horas extras habitualmente, sem o correspondente pagamento, na medida em

que antes do início de sua jornada era incumbido de buscar os funcionários da reclamada em casa e levá-los até o local de trabalho e, do mesmo modo, após o encerramento da jornada, necessitava levá-los de volta para casa. Para tanto, afirma que efetivamente iniciava sua jornada de trabalho às 06h00, quando saía de casa no veículo da empresa, e somente chegava em casa às 20h00, após ter deixados todos os funcionários em suas respectivas residências. Face ao exposto, requer a condenação da ré ao pagamento de 4 horas extras diárias.

Em defesa, a reclamada sustenta que as jornadas praticadas pelo obreiro estão fidedignamente registradas nos espelhos de ponto e que eventuais horas extras praticadas já foram devidamente pagas ou compensadas.

Fato constitutivo do seu direito, ao reclamante incumbia o ônus probatório (art. 818, I da CLT), encargo do qual se desincumbiu a contento.

Isso porque, uma vez instruído o feito, a testemunha ouvida a rogo da reclamada confirmou *"que o reclamante ficava com o veículo da empresa em casa e fazia transporte de funcionários; que os outros funcionários moravam no trajeto e o reclamante buscava esses trabalhadores no caminho"* (fl. 522).

Pelas regras vigentes a empresa pode optar entre fornecer o transporte, contratando alguém para fazê-lo, ou fornecer o vale-transporte. O que a ré fez, no caso, foi fornecer o veículo para que o reclamante se conduzisse até o serviço e buscasse e levasse de volta para casa outros funcionários. Assim, o autor atuava como motorista de seus colegas, devendo esse período deve ser remunerado como hora extraordinária, na medida em que o reclamante está realizando uma atividade a pedido da empresa.

É tão certo que no período em comento o obreiro está em serviço que, se eventualmente colidisse o veículo ou praticasse qualquer ato lesivo à propriedade da empresa nesse período em que ele estava realizando essa tarefa de conduzir seus colegas de trabalho até a empresa, e de volta para casa, ele poderia ser responsabilizado e eventualmente punido, caso constatado que eventualmente praticou algum ato ilícito.

Desse modo, repita-se, esse período deve ser remunerado como jornada extraordinária, e não como acúmulo de função, pois ai haveria bis in idem, pois receberia duas remunerações adicionais pelo mesmo fato, o que reforça o que fora decidido no tópico anterior.

Quisesse a reclamada fornecer o transporte, que contratasse um motorista com veículo para levar o reclamante e demais funcionários para casa. Entretanto, a exigência da ré de que o reclamante conduzisse os empregados até o serviço, *data maxima venia*, implica em jornada extraordinária que deve ser remunerada.

Face ao exposto, julgo procedente o pedido para deferir ao autor o pagamento de 4 horas extras por dia efetivamente trabalhado, acrescidas do adicional legal de 50%, com reflexos em descanso semanal remunerado, férias acrescidas do terço constitucional, 13º salários, aviso prévio e FGTS + 40%.

Em liquidação de sentença deverão ser observados os seguintes parâmetros: divisor 220; evolução salarial da reclamante; o que prescreve a Súmula 264 do C.TST; adicional legal de 50%; jornada de trabalho declinada na petição inicial.

Justiça gratuita

Deferem-se ao reclamante os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 790, §3° da CLT, vez que o obreiro percebia salário inferior a 40% (quarenta por cento) do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social (fls. 262 e seguintes), não havendo evidência de que o mesmo já tenha se reinserido no mercado de trabalho com percepção de salário superior ao limite previsto no dispositivo retrocitado.

Honorários Advocatícios

Proposta a ação a partir da vigência da Lei n. 13.467/17, defiro aos advogados do autor os honorários advocatícios no importe de 10% sobre o valor dos pedidos julgados procedentes, conforme se apurar em liquidação de sentença a cargo da reclamada.

Cabe ao reclamante arcar com os honorários dos advogados da reclamada, no importe de 10% do valor dos pedidos integralmente rejeitados, ficando suspensa a exigibilidade pelo prazo de 2 anos, nos termos do art. 791-A, § 4º, da CLT.

Registro que publicada a ementa da decisão da ADI 5766 pelo Pleno do Supremo Tribunal Federal, com efeito vinculante, restou reconhecida a inconstitucionalidade parcial do artigo 791-A, § 4º da CLT, permanecendo em vigor a previsão de pagamento dos honorários advocatícios.

Com efeito, conforme voto do Min. Alexandre de Moraes, redator do acórdão, "*É inconstitucional a legislação que presume a perda da condição de hipossuficiência econômica para efeito de aplicação do benefício de gratuidade de justiça, apenas em razão da apuração de créditos em favor do trabalhador em outra relação processual, dispensado o empregador do ônus processual de comprovar eventual modificação na capacidade econômica do beneficiário", pelo que conclui pela "inconstitucionalidade da expressão "desde que não tenha obtido em juízo, ainda que em outro processo, créditos capazes de suportar a despesa*".

Desse modo, permanece a obrigação de fixação dos honorários daquele que foi sucumbente, que apenas ficarão suspensos "e somente poderão ser executadas se, nos dois anos subsequentes

ao trânsito em julgado da decisão que as certificou, o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade, extinguindo-se, passado esse prazo, tais obrigações do beneficiário", nos termos do art. 791-A, § 4º da CLT.

Honorários periciais

Sucumbente no objeto da perícia ambiental, cabe à reclamada o pagamento dos honorários periciais, nos termos do art. 790-B da CLT, ora arbitrados em R$ 1.500,00, a serem atualizados conforme OJ 198 da SDI-I do TST.

Compensação/Dedução

Autoriza-se a compensação e/ou dedução dos valores pagos pela(s) reclamada(s), sob idêntico título, evitando-se o enriquecimento sem causa.

Correção monetária

Em decisão de 18/12/2020, o STF, no julgamento do ADC 58 definiu, com eficácia erga omnes e efeito vinculante, que aos créditos decorrentes de condenação judicial trabalhista deverão ser aplicados os mesmos índices de correção monetária e de juros que vigentes para as condenações cíveis em geral, quais sejam a incidência do IPCA-E na fase pré-judicial e, a partir do ajuizamento da ação, a incidência da taxa SELIC (art. 406 do Código Civil).

A decisão foi publicada em 07.04.2021, *in verbis*:

EMENTA: DIREITO CONSTITUCIONAL. DIREITO DO TRABALHO. AÇÕES DIRETAS DE INCONSTITUCIONALIDADE E AÇÕES DECLARATÓRIAS DE CONSTITUCIONALIDADE. ÍNDICES DE CORREÇÃO DOS DEPÓSITOS RECURSAIS E DOS DÉBITOS JUDICIAIS NA JUSTIÇA DO TRABALHO. ART. 879, §7º, E ART. 899, §4º,DA CLT, NA REDAÇÃO DADA PELA LEI 13. 467, DE 2017. ART. 39,CAPUT E §1º, DA LEI 8.177 DE 1991. POLÍTICA DE CORREÇÃO MONETÁRIA E TABELAMENTO DE JUROS.INSTITUCIONALIZAÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO POLÍTICA DE DESINDEXAÇÃO DA ECONOMIA. TR COMO ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA. INCONSTITUCIONALIDADE.PRECEDENTES DO STF. APELO AO LEGISLADOR. AÇÕES DIRETAS DE INCONSTITUCIONALIDADE E AÇÕES DECLARATÓRIAS DE CONSTITUCIONALIDADE JULGADAS PARCIALMENTE PROCEDENTES, PARA CONFERIR INTERPRETAÇÃO CONFORME À CONSTITUIÇÃO AO ART. 879, §7º, E AO ART. 899, §4º, DA CLT, NA REDAÇÃO DADA PELA LEI 13.467, DE 2017. MODULAÇÃO DE EFEITOS.

1. A exigência quanto à configuração de controvérsia judicial ou de controvérsia jurídica para conhecimento das Ações Declaratórias de Constitucionalidade (ADC) associa-se não só à ameaça ao princípio da presunção de constitucionalidade - esta independe de um número quantitativamente relevante de decisões de um e de outro lado -, mas também, e sobretudo, à invalidação prévia de uma decisão tomada por segmentos expressivos do modelo representativo.

2. O Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade do art. 1º-F da Lei 9.494/1997, com a redação dada pela Lei 11.960/2009,decidindo que a TR seria insuficiente para a atualização monetária das dívidas do Poder Público, pois sua utilização violaria o direito de propriedade. Em relação aos débitos de natureza tributária, a quantificação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança foi reputada ofensiva à isonomia, pela discriminação em detrimento da parte processual privada (ADI 4.357,ADI 4.425, ADI 5.348 e RE 870.947-RG - tema 810).

3. A indevida utilização do IPCA-E pela jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho (TST) tornou-se confusa ao ponto de se imaginar que, diante da inaplicabilidade da TR, o uso daquele índice seria a única consequência possível. A solução da Corte Superior Trabalhista, todavia, lastreia-se em uma indevida equiparação da natureza do crédito trabalhista com o crédito assumido em face da Fazenda Pública, o qual está submetido a regime jurídico próprio da Lei 9.494/1997, com as alterações promovidas pela Lei 11.960/2009.

4. A aplicação da TR na Justiça do Trabalho demanda análise específica, a partir das normas em vigor para a relação trabalhista. A partir da análise das repercussões econômicas da aplicação da lei, verifica-se que a TR se mostra inadequada, pelo menos no contexto da Consolidação das Leis Trabalhistas (CLT), como índice de atualização dos débitos trabalhistas.

5. Confere-se interpretação conforme à Constituição ao art. 879, §7º, e ao art. 899, §4º, da CLT, na redação dada pela Lei 13.467, de 2017,definindo-se que, até que sobrevenha solução legislativa, deverão ser aplicados à atualização dos créditos decorrentes de condenação judicial e à correção dos depósitos recursais em contas judiciais na Justiça do Trabalho os mesmos índices de correção monetária e de juros vigentes para as hipóteses de condenações cíveis em geral (art. 406 do Código Civil), à exceção das dívidas da Fazenda Pública que possui regramento específico (art. 1º-F da Lei 9.494/1997, com a redação dada pela Lei11.960/2009), com a exegese conferida por esta Corte na ADI 4.357, ADI4.425, ADI 5.348 e no RE 870.947-RG (tema 810).

6. Em relação à fase extrajudicial, ou seja, a que antecede o ajuizamento das ações trabalhistas, deverá ser utilizado como indexador o IPCA-E acumulado no período de janeiro a dezembro

de 2000. A partir de janeiro de 2001, deverá ser utilizado o IPCA-E mensal (IPCA-15/IBGE),em razão da extinção da UFIR como indexador, nos termos do art. 29, §3º, da MP 1.973-67/2000. Além da indexação, serão aplicados os juros legais (art. 39, caput, da Lei 8.177, de 1991).

7. Em relação à fase judicial, a atualização dos débitos judiciais deve ser efetuada pela taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, considerando que ela incide como juros moratórios dos tributos federais (arts. 13 da Lei 9.065/95; 84 da Lei 8.981/95; 39, § 4º,da Lei 9.250/95; 61, § 3º, da Lei 9.430/96; e 30 da Lei 10.522/02). A incidência de juros moratórios com base na variação da taxa SELIC não pode ser cumulada com a aplicação de outros índices de atualização monetária, cumulação que representaria bis in idem.

8. A fim de garantir segurança jurídica e isonomia na aplicação do novo entendimento, fixam-se os seguintes marcos para modulação dos efeitos da decisão: (i) são reputados válidos e não ensejarão qualquer rediscussão, em ação em curso ou em nova demanda, incluindo ação rescisória, todos os pagamentos realizados utilizando a TR (IPCA-E ou qualquer outro índice), no tempo e modo oportunos (de forma extrajudicial ou judicial, inclusive depósitos judiciais) e os juros de mora de 1% ao mês, assim como devem ser mantidas e executadas as sentenças transitadas em julgado que expressamente adotaram, na sua fundamentação ou no dispositivo, a TR (ou o IPCA-E) e os juros de mora de 1% ao mês; (ii) os processos em curso que estejam sobrestados na fase de conhecimento, independentemente de estarem com ou sem sentença, inclusive na fase recursal, devem ter aplicação, de forma retroativa, da taxa Selic (juros e correção monetária), sob pena de alegação futura de inexigibilidade de título judicial fundado em interpretação contrária ao posicionamento do STF (art. 525, §§ 12 e 14, ou art. 535, §§ 5º e 7º, do CPC.

9. Os parâmetros fixados neste julgamento aplicam-se aos processos, ainda que transitados em julgado, em que a sentença não tenha consignado manifestação expressa quanto aos índices de correção monetária e taxa de juros (omissão expressa ou simples consideração de seguir os critérios legais).

10. Ação Declaratória de Constitucionalidade e Ações Diretas de Inconstitucionalidade julgadas parcialmente procedentes.

Em seguida, julgando os Embargos de Declaração da AGU, esclareceu que haveria a incidência do IPCA-E na fase pré-judicial e, a partir do ajuizamento da ação, a incidência da taxa SELIC (art. 406 do Código Civil), não havendo cumulação dessa com os juros de 1% ao mês, previsto no art. 39, §1º, da Lei 8.177/1991.

Contudo, embora inicialmente tenha o próprio STF tenha se posicionado no sentido de que na fase processual haveria a incidência tão somente do IPCA-E (vide Reclamação 54.248/MG), posteriormente passou a declarar expressamente que a incidência do IPCA-E na fase pré-processual, não exclui a aplicação dos juros legais previstos no caput do art. 39 da Lei n. 8.177/1991 (vide Reclamações 47.929/RS, 49.310/RS, 49.545/RS, 49.508/PR, 52.842/SP, 53.940/MG, dentre outras).

Logo, deverão ser adotados os parâmetros definidos pelo STF, acima especificados: correção monetária no período anterior ao ajuizamento da demanda, pela variação do IPCA-E, acrescidos dos juros legais definidos no art. 39, caput, da Lei 8.177/1991 (TRD), mantendo-se a incidência tão-somente da SELIC a partir do ajuizamento da demanda.

CONCLUSÃO

Em face de todo o exposto, nos termos da fundamentação que integra esta conclusão decido julgar **PARCIALMENTE PROCEDENTES** os pedidos formulados para condenar a reclamada **VIX LOGISTICA S/A** a pagar ao reclamante, **MARLON FERREIRA PERDIGAO**, conforme se apurar em liquidação, observados os limites do que foi pedido, as seguintes parcelas:

-adicional de insalubridade em grau máximo (40%), durante o período imprescrito do contrato de trabalho do autor até 17/11/2021, sendo que a partir dessa data foi constatada a insalubridade em grau médio (20%) por 03 meses, devendo ser observado no período até 17/11/2021 09 meses nos quais houve o fornecimento de creme protetivo e luvas nitrílicas, conforme se apurar na fase de liquidação, com reflexos férias mais 1/3, 13º salários, horas extras, adicional noturno e FGTS mais 40%;

-adicional de insalubridade em grau máximo (40%), durante todo o pacto laboral, conforme se apurar na fase de liquidação, com reflexos em horas extras, férias mais 1/3, 13º salários, aviso prévio e FGTS mais 40%;

-4 horas extras por dia efetivamente trabalhado, acrescidas do adicional legal de 50%, com reflexos em descanso semanal remunerado, férias acrescidas do terço constitucional, 13º salários, aviso prévio e FGTS + 40%.

A reclamada deverá fornecer o PPP à reclamante com o aqui reconhecido, no prazo de 15 dias a contar do trânsito em julgado desta ação, após intimação para tal, sob pena de multa diária de R$100,00, limitada a R$2.000,00, a ser revertida em favor da reclamante.

Para o cálculo deverão ser observados todos os termos da fundamentação, inclusive as deduções autorizadas.

Correção monetária a partir do 1° (primeiro) dia do mês subsequente ao trabalhado, nos termos do parágrafo único do artigo 459 da CLT e da Súmula 381 do TST, aplicando-se os índices

definidos pelo STF, quais sejam: no período anterior ao ajuizamento da demanda, pela variação do IPCA-E, acrescidos dos juros legais definidos no art. 39, caput, da Lei 8.177/1991 (TRD); a partir do ajuizamento da demanda a incidência tão-somente da SELIC.

Em observância ao disposto nos artigos 141 e 492 do CPC, aplicados por força dos artigos 15 do CPC e 769 da CLT, deverão ser considerados como valores máximos os valores atribuídos aos pedidos líquidos da inicial, não incluídos apenas a correção monetária e os juros de mora. A Tese Prevalecente 16 do E. Regional não mais prevalece em face das modificações trazidas com a chamada Reforma Trabalhista de 2017 que passou a exigir de forma expressa a indicação do valor de cada um dos pedidos feitos.

Em atendimento ao § 3º do art. 832 da CLT, declara-se que todas as parcelas deferidas são de natureza salarial. Sobre as parcelas incide a contribuição previdenciária, observando-se o teto do salário de contribuição, a cada mês, cabendo à reclamada efetuar os recolhimentos, deduzindo do crédito do(a) reclamante a parcela de contribuição por ele(a) devida.

Autoriza-se a dedução das parcelas previdenciárias e do imposto de renda, no que couber, devendo o(a) reclamado(a) comprovar nos autos o recolhimento das contribuições previdenciárias no prazo legal, sob pena de execução, observando-se as disposições da Emenda Constitucional nº 20/98 e das Leis nº 8.212/91 e nº 8.620/93, bem como da Lei n° 8.541/92.

Deferem-se os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora.

A reclamada arcará com os honorários advocatícios dos advogados do autor, no importe de 10% sobre o valor dos pedidos julgados procedentes, conforme se apurar em liquidação de sentença.

Cabe à parte autora reclamante arcar com os honorários dos advogados da reclamada, no importe de 10% do valor dos pedidos integralmente rejeitados, ficando suspensa a exigibilidade pelo prazo de 2 anos, nos termos do art. 791-A, § 4º, da CLT.

Sucumbente no objeto da perícia ambiental, cabe à reclamada o pagamento dos honorários periciais, nos termos do art. 790-B da CLT, ora arbitrados em R$ 1.500,00, a serem atualizados conforme OJ 198 da SDI-I do TST.

Custas no valor de R$600,00 a cargo da reclamada, calculadas sobre R$30.000,00, valor arbitrado à condenação.

Intimem-se as partes.

NOVA LIMA/MG, 25 de abril de 2024.

CRISTIANO DANIEL MUZZI

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº CumSen-0011350-63.2023.5.03.0165

EXEQUENTE	LEONARDO DOS REIS FLORENTINO
ADVOGADO	NAYARA RAFAELA FERREIRA(OAB: 122123/MG)
EXECUTADO	MUNICIPIO DE NOVA LIMA
ADVOGADO	ANTONIO MARCIO BOTELHO(OAB: 95117/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- MUNICIPIO DE NOVA LIMA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID c7a02ef proferida nos autos.

DECISÃO DE EMBARGOS À EXECUÇÃO

I – RELATÓRIO

MUNICÍPIO DE NOVA LIMA, em narrativa extremamente confusa,opôs embargos à execução em face de **LEONARDO DOS REIS FLORENTINO**, em que pede a suspensão da presente execução individual, tendo em vista que a ação coletiva encontra-se pendente de julgamento de AIRR e Ação Rescisória, além de não ter havido renúncia expressa do(a) ora exequente na ação coletiva; suscita, ainda, inexigibilidade do título executivo em face do Poder Público por óbice legal e ao final requer a extinção da presente execução, ou sua suspensão, até o trânsito em julgado do AIRR 11559-13.2015.5.03.0165, pendente de julgamento no TST, bem como da ação rescisória AR 0010690-16.2022.5.03.0000.

É o relatório.

II – FUNDAMENTOS

Admissibilidade

Os embargos à execução foram opostos própria e tempestivamente. Não há falar em garantia da execução, pois se trata da Fazenda Pública em Juízo.

Litispendência

Nos termos do art. 104 do Código de Defesa do Consumidor, aplicável ao caso em tela, a propositura de ação coletivanão ensejalitispendênciapara as ações individuais, conforme entendimento corroborado pela Súmula 32 do Eg. TRT da 3ª Região, a seguir transcrita:

"LITISPENDÊNCIA. SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL. AÇÃOINDIVIDUAL. INOCORRÊNCIA. O ajuizamento de

ação coletiva pelo substituto processual não induz litispendência para a reclamatória individual proposta pelo substituído com o mesmo pedido e causa de pedir."

Ademais, o art. 97, c/c art. 82, IV, ambos do CDC, aplicáveis subsidiariamente ao processo trabalhista, conforme art. 769 da CLT, preveem a legitimidade concorrente entre a entidade sindical, na condição de substituto processual (art. 18 do CPC), e o próprio trabalhador substituído, para promoverem a liquidação e a execução da sentença coletiva.

Nesses termos, não há qualquer óbice que a liquidação e a execução prossigam nesta ação individual.

Cabe ao executado, portanto, informar nos autos da Ação Coletiva o pagamento realizado nessa ação individual, sendo incabível o pedido de suspensão desta ação, sob a alegação de que não houve renúncia expressa da exequente na ação coletiva que corre nesta vara.

Rejeito.

Inexigibilidade do título executivo

O embargante pugna pela extinção desta execução, declarando-se a inconstitucionalidade incidental, em razão da inexigibilidade do título executivo judicial, com fulcro no §5º, art. 884, CLT.

Aduz o defendente que a concessão de Tutela Provisória em face da Fazenda Pública encontra óbice na legislação, uma vez que a previsão orçamentária da Administração Pública não deve ser constantemente surpreendida por decisões liminares que ordenem imediato dispêndio financeiro.

Sem razão o embargante.

Essa matéria já foi objeto de análise nos autos da Ação Coletiva 0011559-13.2015.5.03.0165, pelo que adoto as mesmas razões de decidir da r. decisão proferida pelo MM. Juiz Roserio Firmo, Substituto da 2ª Vara do Trabalho de Nova Lima, em sede de Embargos à Execução, conforme a seguir transcrevo:

"A antecipação de tutela foi deferida na decisão (Id. babe1f9), com a determinação ao Município de se abster de pagar os salários e 13º salários dos servidores com atraso, sob pena de multa diária de R$5.000,00, por servidor prejudicado. Na sentença foi confirmada a liminar, porém, reduziu o valor das astreintes para R$500,00 por servidor prejudicado (Id. cf2fea3).

O Tribunal Regional do Trabalho deu provimento parcial ao Recurso Ordinário do Município executado para "reduzir a multa para R$100,00 por dia de atraso, por servidor prejudicado, limitado ao valor do salário mensal do empregado por cada mês de atraso, na forma do art. 412 do Código Civil" (Id. 6f0e8ca).

O Município interpôs diversos recursos perante o TST e o STJ, mas sem êxito.

A presente execução é definitiva, tendo havido o trânsito em julgado, não cabendo qual discussão afeta a fase de conhecimento, vez que nos termos do art. 879, parágrafo 1º, da CLT "Na liquidação, não se poderá modificar, ou inovar, a sentença liquidanda, nem discutir matéria pertinente à causa principal".

Desse modo, não cabe nesta fase discutir a exigibilidade do título executivo com base na Lei 9.494/97, quando tal questão sequer foi objeto de arguição na fase de conhecimento. Mesmo porque a liminar deferido nos presentes se refere a obrigação de fazer consistente na abstenção de atrasar pagamento dos salários e 13º salários dos servidores, sob pena de multa diária, não se confundindo com a determinação de pagamento de vencimentos e vantagens pecuniárias. Portanto, a intuito da multa imposta é forçar o cumprimento da obrigação de fazer concernente à obrigação do Município de pagar salários e gratificação natalina, já previsto em orçamento, não gerando nenhuma imprevisibilidade.

Em relação ao pagamento das multas, também não há imprevisibilidade, vez que foi deferida em dezembro de 2015, havendo tempo hábil para o Município incluir tais obrigações em seu orçamento."

A pretensão do embargante é a mesma daquela já discutida na ação coletiva, cuja decisão só não transitou em julgado, ainda, pois aguarda análise de agravo de instrumento em recurso de revista não admitido.

Assim, julgo improcedentes os embargos também neste tópico.

Suspensão dessa execução

Requer ainda o executado que a presente execução seja suspensa até o trânsito em julgado do recurso dos autos do processo AIRR 0011559-13.2015.5.03.0165, pendente de julgamento no TST, bem como da ação rescisória AR 0010690-16.2022.5.03.0000.

O AIRR 0011559-13.2015.5.03.0165 pendente de análise no TST refere-se à execução da própria ação coletiva, cuja decisão de conhecimento já transitou em julgado.

Tratando a presente ação de cumprimento de uma execução individual daquela ação coletiva, pouco importa o estado daquela execução que se dá também coletivamente, eis que são ações independentes, cabendo ao executado, com dito acima, informar nos autos dessa ação coletiva (0011559-13.2015.5.03.0165) eventual pagamento realizado nessa execução individual.

III – CONCLUSÃO

Pelo exposto, conheço dos **EMBARGOS À EXECUÇÃO** interpostos por **MUNICÍPIO DE NOVA LIMA**, e, no mérito, julgo-os **IMPROCEDENTES**, nos termos da fundamentação, que integra este dispositivo.

Prossiga-se com a execução.

Custas processuais pelo embargante, no importe de R$44,26, isento.

Intimem-se as partes.

NOVA LIMA/MG, 26 de abril de 2024.

CRISTIANO DANIEL MUZZI

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº CumSen-0011350-63.2023.5.03.0165

EXEQUENTE	LEONARDO DOS REIS FLORENTINO
ADVOGADO	NAYARA RAFAELA FERREIRA(OAB: 122123/MG)
EXECUTADO	MUNICIPIO DE NOVA LIMA
ADVOGADO	ANTONIO MARCIO BOTELHO(OAB: 95117/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- LEONARDO DOS REIS FLORENTINO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID c7a02ef proferida nos autos.

DECISÃO DE EMBARGOS À EXECUÇÃO

I – RELATÓRIO

MUNICÍPIO DE NOVA LIMA, em narrativa extremamente confusa,opôs embargos à execução em face de **LEONARDO DOS REIS FLORENTINO**, em que pede a suspensão da presente execução individual, tendo em vista que a ação coletiva encontra-se pendente de julgamento de AIRR e Ação Rescisória, além de não ter havido renúncia expressa do(a) ora exequente na ação coletiva; suscita, ainda, inexigibilidade do título executivo em face do Poder Público por óbice legal e ao final requer a extinção da presente execução, ou sua suspensão, até o trânsito em julgado do AIRR 11559-13.2015.5.03.0165, pendente de julgamento no TST, bem como da ação rescisória AR 0010690-16.2022.5.03.0000.

É o relatório.

II – FUNDAMENTOS

Admissibilidade

Os embargos à execução foram opostos própria e tempestivamente.

Não há falar em garantia da execução, pois se trata da Fazenda Pública em Juízo.

Litispendência

Nos termos do art. 104 do Código de Defesa do Consumidor, aplicável ao caso em tela, a propositura de ação coletivanão ensejalitispendênciapara as ações individuais, conforme entendimento corroborado pela Súmula 32 do Eg. TRT da 3ª Região, a seguir transcrita:

"LITISPENDÊNCIA. SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL. AÇÃOINDIVIDUAL. INOCORRÊNCIA. O ajuizamento de açãocoletivapelo substituto processual não induzlitispendênciapara a reclamatóriaindividualproposta pelo substituído com o mesmo pedido e causa de pedir."

Ademais, o art. 97, c/c art. 82, IV, ambos do CDC, aplicáveis subsidiariamente ao processo trabalhista, conforme art. 769 da CLT, preveem a legitimidade concorrente entre a entidade sindical, na condição de substituto processual (art. 18 do CPC), e o próprio trabalhador substituído, para promoverem a liquidação e aexecuçãoda sentençacoletiva.

Nesses termos, não há qualquer óbice que a liquidação e a execução prossigam nesta ação individual.

Cabe ao executado, portanto, informar nos autos da Ação Coletiva o pagamento realizado nessa ação individual, sendo incabível o pedido de suspensão desta ação, sob a alegação de que não houve renúncia expressa da exequente na ação coletiva que corre nesta vara.

Rejeito.

Inexigibilidade do título executivo

O embargante pugna pela extinção desta execução, declarando-se a inconstitucionalidade incidental, em razão da inexigibilidade do título executivo judicial, com fulcro no §5º, art. 884, CLT.

Aduz o defendente que a concessão de Tutela Provisória em face da Fazenda Pública encontra óbice na legislação, uma vez que a previsão orçamentária da Administração Pública não deve ser constantemente surpreendida por decisões liminares que ordenem imediato dispêndio financeiro.

Sem razão o embargante.

Essa matéria já foi objeto de análise nos autos da Ação Coletiva 0011559-13.2015.5.03.0165, pelo que adoto as mesmas razões de decidir da r. decisão proferida pelo MM. Juiz Roserio Firmo, Substituto da 2ª Vara do Trabalho de Nova Lima, em sede de Embargos à Execução, conforme a seguir transcrevo:

"A antecipação de tutela foi deferida na decisão (Id. babe1f9), com a determinação ao Município de se abster de pagar os salários e 13º

salários dos servidores com atraso, sob pena de multa diária de R$5.000,00, por servidor prejudicado. Na sentença foi confirmada a liminar, porém, reduziu o valor das astreintes para R$500,00 por servidor prejudicado (Id. cf2fea3).

O Tribunal Regional do Trabalho deu provimento parcial ao Recurso Ordinário do Município executado para "reduzir a multa para R$100,00 por dia de atraso, por servidor prejudicado, limitado ao valor do salário mensal do empregado por cada mês de atraso, na forma do art. 412 do Código Civil" (Id. 6f0e8ca).

O Município interpôs diversos recursos perante o TST e o STJ, mas sem êxito.

A presente execução é definitiva, tendo havido o trânsito em julgado, não cabendo qual discussão afeta a fase de conhecimento, vez que nos termos do art. 879, parágrafo 1º, da CLT "Na liquidação, não se poderá modificar, ou inovar, a sentença liquidanda, nem discutir matéria pertinente à causa principal".

Desse modo, não cabe nesta fase discutir a exigibilidade do título executivo com base na Lei 9.494/97, quando tal questão sequer foi objeto de arguição na fase de conhecimento. Mesmo porque a liminar deferido nos presentes se refere a obrigação de fazer consistente na abstenção de atrasar pagamento dos salários e 13º salários dos servidores, sob pena de multa diária, não se confundindo com a determinação de pagamento de vencimentos e vantagens pecuniárias. Portanto, a intuito da multa imposta é forçar o cumprimento da obrigação de fazer concernente à obrigação do Município de pagar salários e gratificação natalina, já previsto em orçamento, não gerando nenhuma imprevisibilidade.

Em relação ao pagamento das multas, também não há imprevisibilidade, vez que foi deferida em dezembro de 2015, havendo tempo hábil para o Município incluir tais obrigações em seu orçamento."

A pretensão do embargante é a mesma daquela já discutida na ação coletiva, cuja decisão só não transitou em julgado, ainda, pois aguarda análise de agravo de instrumento em recurso de revista não admitido.

Assim, julgo improcedentes os embargos também neste tópico.

Suspensão dessa execução

Requer ainda o executado que a presente execução seja suspensa até o trânsito em julgado do recurso dos autos do processo AIRR 0011559-13.2015.5.03.0165, pendente de julgamento no TST, bem como da ação rescisória AR 0010690-16.2022.5.03.0000.

O AIRR 0011559-13.2015.5.03.0165 pendente de análise no TST refere-se à execução da própria ação coletiva, cuja decisão de conhecimento já transitou em julgado.

Tratando a presente ação de cumprimento de uma execução individual daquela ação coletiva, pouco importa o estado daquela execução que se dá também coletivamente, eis que são ações independentes, cabendo ao executado, com dito acima, informar nos autos dessa ação coletiva (0011559-13.2015.5.03.0165) eventual pagamento realizado nessa execução individual.

III – CONCLUSÃO

Pelo exposto, conheço dos **EMBARGOS À EXECUÇÃO** interpostos por **MUNICÍPIO DE NOVA LIMA**, e, no mérito, julgo-os **IMPROCEDENTES**, nos termos da fundamentação, que integra este dispositivo.

Prossiga-se com a execução.

Custas processuais pelo embargante, no importe de R$44,26, isento.

Intimem-se as partes.

NOVA LIMA/MG, 26 de abril de 2024.

CRISTIANO DANIEL MUZZI

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº CumSen-0010013-05.2024.5.03.0165

EXEQUENTE	TANIA APARECIDA PACHECO LEITE
ADVOGADO	REGIANE MARCIA DOS REIS(OAB: 172335/MG)
EXECUTADO	MUNICIPIO DE NOVA LIMA
ADVOGADO	ANTONIO MARCIO BOTELHO(OAB: 95117/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- TANIA APARECIDA PACHECO LEITE

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 8d49dfd proferida nos autos.

DECISÃO DE EMBARGOS À EXECUÇÃO

I – RELATÓRIO

MUNICÍPIO DE NOVA LIMA, em narrativa extremamente confusa,

opôs embargos à execução em que pede a suspensão da presente execução individual, tendo em vista que a ação coletiva encontra-se pendente de julgamento de AIRR e Ação Rescisória, além de não ter havido renúncia expressa do(a) ora exequente na ação coletiva; suscita, ainda, inexigibilidade do título executivo em face do Poder Público por óbice legal, impugna a atualização dos cálculos de liquidação e ao final requer a extinção da presente execução, ou sua suspensão, até o trânsito em julgado do AIRR 11559-13.2015.5.03.0165, pendente de julgamento no TST, bem como da ação rescisória AR 0010690-16.2022.5.03.0000.

O(a) exequente pugna pela improcedência dos embargos.

É o relatório.

II – FUNDAMENTOS

Admissibilidade

Os embargos à execução foram opostos própria e tempestivamente.

Não há falar em garantia da execução, pois se trata da Fazenda Pública em Juízo.

Litispendência

Nos termos do art. 104 do Código de Defesa do Consumidor, aplicável ao caso em tela, a propositura de ação coletivanão ensejalitispendênciapara as ações individuais, conforme entendimento corroborado pela Súmula 32 do Eg. TRT da 3ª Região, a seguir transcrita:

"*LITISPENDÊNCIA. SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL. AÇÃOINDIVIDUAL. INOCORRÊNCIA. O ajuizamento de açãocoletivapelo substituto processual não induzlitispendênciapara a reclamatóriaindividualproposta pelo substituído com o mesmo pedido e causa de pedir."*

Ademais, o art. 97, c/c art. 82, IV, ambos do CDC, aplicáveis subsidiariamente ao processo trabalhista, conforme art. 769 da CLT, preveem a legitimidade concorrente entre a entidade sindical, na condição de substituto processual (art. 18 do CPC), e o próprio trabalhador substituído, para promoverem a liquidação e aexecuçãoda sentençacoletiva.

Nesses termos, não há qualquer óbice que a liquidação e a execução prossigam nesta ação individual.

Cabe ao executado, portanto, informar nos autos da Ação Coletiva o pagamento realizado nessa ação individual, sendo incabível o pedido de suspensão desta ação, sob a alegação de que não houve renúncia expressa da exequente na ação coletiva que corre nesta vara.

Rejeito.

Inexigibilidade do título executivo

O embargante pugna pela extinção desta execução, declarando-se a inconstitucionalidade incidental, em razão da inexigibilidade do título executivo judicial, com fulcro no §5º, art. 884, CLT.

Aduz o defendente que a concessão de Tutela Provisória em face da Fazenda Pública encontra óbice na legislação, uma vez que a previsão orçamentária da Administração Pública não deve ser constantemente surpreendida por decisões liminares que ordenem imediato dispêndio financeiro.

Sem razão o embargante.

Essa matéria já foi objeto de análise nos autos da Ação Coletiva 0011559-13.2015.5.03.0165, pelo que adoto as mesmas razões de decidir da r. decisão proferida pelo MM. Juiz Roserio Firmo, Substituto da 2ª Vara do Trabalho de Nova Lima, em sede de Embargos à Execução, conforme a seguir transcrevo:

"*A antecipação de tutela foi deferida na decisão (Id. babe1f9), com a determinação ao Município de se abster de pagar os salários e 13º salários dos servidores com atraso, sob pena de multa diária de R$5.000,00, por servidor prejudicado. Na sentença foi confirmada a liminar, porém, reduziu o valor das astreintes para R$500,00 por servidor prejudicado (Id. cf2fea3).*

O Tribunal Regional do Trabalho deu provimento parcial ao Recurso Ordinário do Município executado para "reduzir a multa para R$100,00 por dia de atraso, por servidor prejudicado, limitado ao valor do salário mensal do empregado por cada mês de atraso, na forma do art. 412 do Código Civil" (Id. 6f0e8ca).

O Município interpôs diversos recursos perante o TST e o STJ, mas sem êxito.

A presente execução é definitiva, tendo havido o trânsito em julgado, não cabendo qual discussão afeta a fase de conhecimento, vez que nos termos do art. 879, parágrafo 1º, da CLT "Na liquidação, não se poderá modificar, ou inovar, a sentença liquidanda, nem discutir matéria pertinente à causa principal".

Desse modo, não cabe nesta fase discutir a exigibilidade do título executivo com base na Lei 9.494/97, quando tal questão sequer foi objeto de arguição na fase de conhecimento. Mesmo porque a liminar deferido nos presentes se refere a obrigação de fazer consistente na abstenção de atrasar pagamento dos salários e 13º salários dos servidores, sob pena de multa diária, não se confundindo com a determinação de pagamento de vencimentos e vantagens pecuniárias. Portanto, a intuito da multa imposta é forçar

o cumprimento da obrigação de fazer concernente à obrigação do Município de pagar salários e gratificação natalina, já previsto em orçamento, não gerando nenhuma imprevisibilidade.
Em relação ao pagamento das multas, também não há imprevisibilidade, vez que foi deferida em dezembro de 2015, havendo tempo hábil para o Município incluir tais obrigações em seu orçamento."
A pretensão do embargante é a mesma daquela já discutida na ação coletiva, cuja decisão só não transitou em julgado, ainda, pois aguarda análise de agravo de instrumento em recurso de revista não admitido.
Assim, julgo improcedentes os embargos também neste tópico.

Suspensão dessa execução
Requer ainda o executado que a presente execução seja suspensa até o trânsito em julgado do recurso dos autos do processo AIRR 0011559-13.2015.5.03.0165, pendente de julgamento no TST, bem como da ação rescisória AR 0010690-16.2022.5.03.0000.
O AIRR 0011559-13.2015.5.03.0165 pendente de análise no TST refere-se à execução da própria ação coletiva, cuja decisão de conhecimento já transitou em julgado.
Tratando a presente ação de cumprimento de uma execução individual daquela ação coletiva, pouco importa o estado daquela execução que se dá também coletivamente, eis que são ações independentes, cabendo ao executado, com dito acima, informar nos autos dessa ação coletiva (0011559-13.2015.5.03.0165) eventual pagamento realizado nessa execução individual.

III – CONCLUSÃO
Pelo exposto, conheço dos **EMBARGOS À EXECUÇÃO** interpostos por **MUNICÍPIO DE NOVA LIMA**, e, no mérito, julgo-os **IMPROCEDENTES**, nos termos da fundamentação, que integra este dispositivo.
Prossiga-se com a execução.
Custas processuais pelo embargante, no importe de R$44,26, isento.
Intimem-se as partes.

NOVA LIMA/MG, 26 de abril de 2024.

CRISTIANO DANIEL MUZZI
Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº CumSen-0010079-82.2024.5.03.0165

EXEQUENTE	FLAVIA CRISTINA PORFIRIO
ADVOGADO	REGIANE MARCIA DOS REIS(OAB: 172335/MG)
EXECUTADO	MUNICIPIO DE NOVA LIMA
ADVOGADO	ANTONIO MARCIO BOTELHO(OAB: 95117/MG)

Intimado(s)/Citado(s):
- FLAVIA CRISTINA PORFIRIO

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO
Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 7f6e5b4 proferida nos autos.

DECISÃO DE EMBARGOS À EXECUÇÃO

I – RELATÓRIO
MUNICÍPIO DE NOVA LIMA, em narrativa extremamente confusa, opôs embargos à execução em que pede inicialmente a extinção da execução por inobservância de prazo para propositura; em seguida sustenta que presente execução individual deve ser suspensa tendo em vista que a ação coletiva encontra-se pendente de julgamento de AIRR e Ação Rescisória, além de não ter havido renúncia expressa do(a) ora exequente na ação coletiva; suscita, ainda, inexigibilidade do título executivo em face do Poder Público por óbice legal, impugna a atualização dos cálculos de liquidação e ao final requer a extinção da presente execução, ou sua suspensão, até o trânsito em julgado do AIRR 11559-13.2015.5.03.0165, pendente de julgamento no TST, bem como da ação rescisória AR 0010690-16.2022.5.03.0000.
A exequente pugna pela improcedência dos embargos. Requereu a aplicação de multa ao executado por entender que os presentes embargos têm natureza protelatória.
É o relatório.

II – FUNDAMENTOS
Admissibilidade
Os embargos à execução foram opostos própria e tempestivamente.
Não há falar em garantia da execução, pois se trata da Fazenda Pública em Juízo.

Prazo para propositura

O embargante sustenta inicialmente que o ordenamento jurídico "limita a propositura das execuções individuais ao prazo de 1 ano e a habilitação no Fundo de Defesa dos Direitos Coletivos, regulamentado pelo Decreto nº 1.306/1994, a 2 anos."

Data maxima venia aos entendimentos em contrário, o Decreto nº 1.306/1994 em nada se relaciona a hipótese dos autos, pois o mesmo "*Regulamenta o Fundo de Defesa de Direitos Difusos, de que tratam os arts. 13 e 20 da Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985, seu conselho gestor e dá outras providências*", sendo que a ação coletiva trabalhista, na hipótese, defendeu direitos individuais homogêneos dos empregados do município, porquanto transindividuais, mas plenamente divisíveis.

Litispendência

Nos termos do art. 104 do Código de Defesa do Consumidor, aplicável ao caso em tela, a propositura de ação coletiva não enseja litispendência para as ações individuais, conforme entendimento corroborado pela Súmula 32 do Eg. TRT da 3ª Região, a seguir transcrita:

"LITISPENDÊNCIA. SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL. AÇÃO INDIVIDUAL. INOCORRÊNCIA. O ajuizamento de ação coletiva pelo substituto processual não induz litispendência para a reclamatória individual proposta pelo substituído com o mesmo pedido e causa de pedir."

Ademais, o art. 97, c/c art. 82, IV, ambos do CDC, aplicáveis subsidiariamente ao processo trabalhista, conforme art. 769 da CLT, preveem a legitimidade concorrente entre a entidade sindical, na condição de substituto processual (art. 18 do CPC), e o próprio trabalhador substituído, para promoverem a liquidação e a execução da sentença coletiva.

Nesses termos, não há qualquer óbice que a liquidação e a execução prossigam nesta ação individual.

Cabe ao executado, portanto, informar nos autos da Ação Coletiva o pagamento realizado nessa ação individual, sendo incabível o pedido de suspensão desta ação, sob a alegação de que não houve renúncia expressa da exequente na ação coletiva que corre nesta Vara.

Nem se diga que haverá tumulto, pois esse existe não pela existência de dessa execução, mas pela existência de centenas de execuções, mas como a lei autorizou expressamente o ajuizamento de execuções individualizadas, não cabe a esse Juízo indeferi-la tão somente pela sobrecarga de trabalho que já existe na presente unidade jurisdicional.

Assim, se a lei conferiu à parte o direito de decidir pela execução individual ou não, esse Juízo entende que não cabe ao Poder Judiciário cercear esse direito subjetivo, mesmo porque a experiência empírica dessa unidade aponta uma maior celeridade na execução individualizada, eis que a coletiva encontra-se paralisada há bastante tempo.

Ademais, o pagamento dessa ação se dará por RPV (Requisição de Pequeno Valor), sendo direito da parte a obtenção de sua tutela jurisdicional da forma mais célere possível.

Rejeito.

Inexigibilidade do título executivo

O embargante pugna pela extinção desta execução, declarando-se a inconstitucionalidade incidental, em razão da inexigibilidade do título executivo judicial, com fulcro no §5º, art. 884, CLT.

Aduz o defendente que a concessão de Tutela Provisória em face da Fazenda Pública encontra óbice na legislação, uma vez que a previsão orçamentária da Administração Pública não deve ser constantemente surpreendida por decisões liminares que ordenem imediato dispêndio financeiro.

Sem razão o embargante.

Essa matéria já foi objeto de análise nos autos da Ação Coletiva 0011559-13.2015.5.03.0165, pelo que adoto as mesmas razões de decidir da r. decisão proferida pelo MM. Juiz Roserio Firmo, Substituto da 2ª Vara do Trabalho de Nova Lima, em sede de Embargos à Execução, conforme a seguir transcrevo:

"A antecipação de tutela foi deferida na decisão (Id. babe1f9), com a determinação ao Município de se abster de pagar os salários e 13º salários dos servidores com atraso, sob pena de multa diária de R$5.000,00, por servidor prejudicado. Na sentença foi confirmada a liminar, porém, reduziu o valor das astreintes para R$500,00 por servidor prejudicado (Id. cf2fea3).

O Tribunal Regional do Trabalho deu provimento parcial ao Recurso Ordinário do Município executado para "reduzir a multa para R$100,00 por dia de atraso, por servidor prejudicado, limitado ao valor do salário mensal do empregado por cada mês de atraso, na forma do art. 412 do Código Civil" (Id. 6f0e8ca).

O Município interpôs diversos recursos perante o TST e o STJ, mas sem êxito.

A presente execução é definitiva, tendo havido o trânsito em julgado, não cabendo qual discussão afeta a fase de conhecimento, vez que nos termos do art. 879, parágrafo 1º, da CLT "Na liquidação, não se poderá modificar, ou inovar, a sentença liquidanda, nem discutir matéria pertinente à causa principal".

Desse modo, não cabe nesta fase discutir a exigibilidade do título executivo com base na Lei 9.494/97, quando tal questão sequer foi objeto de arguição na fase de conhecimento. Mesmo porque a

liminar deferido nos presentes se refere a obrigação de fazer consistente na abstenção de atrasar pagamento dos salários e 13º salários dos servidores, sob pena de multa diária, não se confundindo com a determinação de pagamento de vencimentos e vantagens pecuniárias. Portanto, a intuito da multa imposta é forçar o cumprimento da obrigação de fazer concernente à obrigação do Município de pagar salários e gratificação natalina, já previsto em orçamento, não gerando nenhuma imprevisibilidade.

Em relação ao pagamento das multas, também não há imprevisibilidade, vez que foi deferida em dezembro de 2015, havendo tempo hábil para o Município incluir tais obrigações em seu orçamento."

A pretensão do embargante é a mesma daquela já discutida na ação coletiva, cuja decisão só não transitou em julgado, ainda, pois aguarda análise de agravo de instrumento em recurso de revista não admitido.

Assim, julgo improcedentes os embargos também neste tópico.

Suspensão dessa execução

Requer ainda o executado que a presente execução seja suspensa até o trânsito em julgado do recurso dos autos do processo AIRR 0011559-13.2015.5.03.0165, pendente de julgamento no TST, bem como da ação rescisória AR 0010690-16.2022.5.03.0000.

O AIRR 0011559-13.2015.5.03.0165 pendente de análise no TST refere-se à execução da própria ação coletiva, cuja decisão de conhecimento já transitou em julgado.

Tratando a presente ação de cumprimento de uma execução individual daquela ação coletiva, pouco importa o estado daquela execução que se dá também coletivamente, eis que são ações independentes, cabendo ao executado, com dito acima, informar nos autos dessa ação coletiva (0011559-13.2015.5.03.0165) eventual pagamento realizado nessa execução individual.

Aplicação de multa

A embargada requer o arbitramento de multa em desfavor do executado por entender que os presentes embargos são meramente protelatórios.

Todavia, entendo que razão não assiste à embargada uma vez que, o presente recurso é próprio e adequado aos fins pretendidos, não se enquadrando nas condutas previstas no art. 77, IV e VI do Código de Processo Civil.

III – CONCLUSÃO

Pelo exposto, conheço dos **EMBARGOS À EXECUÇÃO** interpostos por **MUNICÍPIO DE NOVA LIMA**, e, no mérito, julgo-os **IMPROCEDENTES**, nos termos da fundamentação, que integra este dispositivo.

Prossiga-se com a execução.

Custas processuais pelo embargante, no importe de R$44,26, isento.

Intimem-se as partes.

NOVA LIMA/MG, 26 de abril de 2024.

CRISTIANO DANIEL MUZZI

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº CumSen-0010484-21.2024.5.03.0165

EXEQUENTE	SOLANGE NUNES NEVES
ADVOGADO	ANGELICA BUENO FIDELIS(OAB: 121468/MG)
EXECUTADO	MUNICIPIO DE NOVA LIMA
ADVOGADO	ANTONIO MARCIO BOTELHO(OAB: 95117/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- MUNICIPIO DE NOVA LIMA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID f0ded37 proferida nos autos.

DECISÃO DE EMBARGOS À EXECUÇÃO

I – RELATÓRIO

MUNICÍPIO DE NOVA LIMA, em narrativa extremamente confusa, opôs embargos à execução em que pede inicialmente a extinção da execução por inobservância de prazo para propositura; em seguida sustenta que presente execução individual deve ser suspensa tendo em vista que a ação coletiva encontra-se pendente de julgamento de AIRR e Ação Rescisória, além de não ter havido renúncia expressa do(a) ora exequente na ação coletiva; suscita, ainda, inexigibilidade do título executivo em face do Poder Público por óbice legal, impugna a atualização dos cálculos de liquidação e ao final requer a extinção da presente execução, ou sua suspensão, até o trânsito em julgado do AIRR 11559-13.2015.5.03.0165, pendente de julgamento no TST, bem como da ação rescisória AR

0010690-16.2022.5.03.0000.

O(a) exequente pugna pela improcedência dos embargos.

É o relatório.

II – FUNDAMENTOS

Admissibilidade

Os embargos à execução foram opostos própria e tempestivamente.

Não há falar em garantia da execução, pois se trata da Fazenda Pública em Juízo.

Prazo para propositura

O embargante sustenta inicialmente que o ordenamento jurídico "limita a propositura das execuções individuais ao prazo de 1 ano e a habilitação no Fundo de Defesa dos Direitos Coletivos, regulamentado pelo Decreto nº 1.306/1994, a 2 anos."

Data maxima venia aos entendimentos em contrário, o Decreto nº 1.306/1994 em nada se relaciona a hipótese dos autos, pois o mesmo "*Regulamenta o Fundo de Defesa de Direitos Difusos, de que tratam os arts. 13 e 20 da Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985, seu conselho gestor e dá outras providências*", sendo que a ação coletiva trabalhista, na hipótese, defendeu direitos individuais homogêneos dos empregados do município, porquanto transindividuais, mas plenamente divisíveis.

Litispendência

Nos termos do art. 104 do Código de Defesa do Consumidor, aplicável ao caso em tela, a propositura de ação coletivanão ensejalitispendênciapara as ações individuais, conforme entendimento corroborado pela Súmula 32 do Eg. TRT da 3ª Região, a seguir transcrita:

"*LITISPENDÊNCIA. SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL. AÇÃOINDIVIDUAL. INOCORRÊNCIA. O ajuizamento de açãocoletivapelo substituto processual não induzlitispendênciapara a reclamatóriaindividualproposta pelo substituído com o mesmo pedido e causa de pedir."*

Ademais, o art. 97, c/c art. 82, IV, ambos do CDC, aplicáveis subsidiariamente ao processo trabalhista, conforme art. 769 da CLT, preveem a legitimidade concorrente entre a entidade sindical, na condição de substituto processual (art. 18 do CPC), e o próprio trabalhador substituído, para promoverem a liquidação e aexecuçãoda sentençacoletiva.

Nesses termos, não há qualquer óbice que a liquidação e a execução prossigam nesta ação individual.

Cabe ao executado, portanto, informar nos autos da Ação Coletiva o pagamento realizado nessa ação individual, sendo incabível o pedido de suspensão desta ação, sob a alegação de que não houve renúncia expressa da exequente na ação coletiva que corre nesta Vara.

Nem se diga que haverá tumulto, pois esse existe não pela existência de dessa execução, mas pela existência de centenas de execuções, mas como a lei autorizou expressamente o ajuizamento de execuções individualizadas, não cabe a esse Juízo indeferi-la tão somente pela sobrecarga de trabalho que já existe na presente unidade jurisdicional.

Assim, se a lei conferiu à parte o direito de decidir pela execução individual ou não, esse Juízo entende que não cabe ao Poder Judiciário cercear esse direito subjetivo, mesmo porque a experiência empírica dessa unidade aponta uma maior celeridade na execução individualizada, eis que a coletiva encontra-se paralisada há bastante tempo.

Ademais, o pagamento dessa ação se dará por RPV (Requisição de Pequeno Valor), sendo direito da parte a obtenção de sua tutela jurisdicional da forma mais célere possível.

Rejeito.

Inexigibilidade do título executivo

O embargante pugna pela extinção desta execução, declarando-se a inconstitucionalidade incidental, em razão da inexigibilidade do título executivo judicial, com fulcro no §5º, art. 884, CLT.

Aduz o defendente que a concessão de Tutela Provisória em face da Fazenda Pública encontra óbice na legislação, uma vez que a previsão orçamentária da Administração Pública não deve ser constantemente surpreendida por decisões liminares que ordenem imediato dispêndio financeiro.

Sem razão o embargante.

Essa matéria já foi objeto de análise nos autos da Ação Coletiva 0011559-13.2015.5.03.0165, pelo que adoto as mesmas razões de decidir da r. decisão proferida pelo MM. Juiz Roserio Firmo, Substituto da 2ª Vara do Trabalho de Nova Lima, em sede de Embargos à Execução, conforme a seguir transcrevo:

"*A antecipação de tutela foi deferida na decisão (Id. babe1f9), com a determinação ao Município de se abster de pagar os salários e 13º salários dos servidores com atraso, sob pena de multa diária de R$5.000,00, por servidor prejudicado. Na sentença foi confirmada a*

liminar, porém, reduziu o valor das astreintes para R$500,00 por servidor prejudicado (Id. cf2fea3).

O Tribunal Regional do Trabalho deu provimento parcial ao Recurso Ordinário do Município executado para "reduzir a multa para R$100,00 por dia de atraso, por servidor prejudicado, limitado ao valor do salário mensal do empregado por cada mês de atraso, na forma do art. 412 do Código Civil" (Id. 6f0e8ca).

O Município interpôs diversos recursos perante o TST e o STJ, mas sem êxito.

A presente execução é definitiva, tendo havido o trânsito em julgado, não cabendo qual discussão afeta a fase de conhecimento, vez que nos termos do art. 879, parágrafo 1º, da CLT "Na liquidação, não se poderá modificar, ou inovar, a sentença liquidanda, nem discutir matéria pertinente à causa principal".

Desse modo, não cabe nesta fase discutir a exigibilidade do título executivo com base na Lei 9.494/97, quando tal questão sequer foi objeto de arguição na fase de conhecimento. Mesmo porque a liminar deferido nos presentes se refere a obrigação de fazer consistente na abstenção de atrasar pagamento dos salários e 13º salários dos servidores, sob pena de multa diária, não se confundindo com a determinação de pagamento de vencimentos e vantagens pecuniárias. Portanto, a intuito da multa imposta é forçar o cumprimento da obrigação de fazer concernente à obrigação do Município de pagar salários e gratificação natalina, já previsto em orçamento, não gerando nenhuma imprevisibilidade.

Em relação ao pagamento das multas, também não há imprevisibilidade, vez que foi deferida em dezembro de 2015, havendo tempo hábil para o Município incluir tais obrigações em seu orçamento."

A pretensão do embargante é a mesma daquela já discutida na ação coletiva, cuja decisão só não transitou em julgado, ainda, pois aguarda análise de agravo de instrumento em recurso de revista não admitido.

Assim, julgo improcedentes os embargos também neste tópico.

Suspensão dessa execução

Requer ainda o executado que a presente execução seja suspensa até o trânsito em julgado do recurso dos autos do processo AIRR 0011559-13.2015.5.03.0165, pendente de julgamento no TST, bem como da ação rescisória AR 0010690-16.2022.5.03.0000.

O AIRR 0011559-13.2015.5.03.0165 pendente de análise no TST refere-se à execução da própria ação coletiva, cuja decisão de conhecimento já transitou em julgado.

Tratando a presente ação de cumprimento de uma execução individual daquela ação coletiva, pouco importa o estado daquela execução que se dá também coletivamente, eis que são ações independentes, cabendo ao executado, com dito acima, informar nos autos dessa ação coletiva (0011559-13.2015.5.03.0165) eventual pagamento realizado nessa execução individual.

III – CONCLUSÃO

Pelo exposto, conheço dos **EMBARGOS À EXECUÇÃO** interpostos por **MUNICÍPIO DE NOVA LIMA**, e, no mérito, julgo-os **IMPROCEDENTES**, nos termos da fundamentação, que integra este dispositivo.

Prossiga-se com a execução.

Custas processuais pelo embargante, no importe de R$44,26, isento.

Intimem-se as partes.

NOVA LIMA/MG, 26 de abril de 2024.

CRISTIANO DANIEL MUZZI

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº CumSen-0011583-26.2024.5.03.0165

EXEQUENTE	MIRNA HORTA MOREIRA MARTINS
ADVOGADO	NAYARA RAFAELA FERREIRA(OAB: 122123/MG)
EXECUTADO	MUNICIPIO DE NOVA LIMA
ADVOGADO	ANTONIO MARCIO BOTELHO(OAB: 95117/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- MIRNA HORTA MOREIRA MARTINS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 0b38e65 proferida nos autos.

DECISÃO DE EMBARGOS À EXECUÇÃO

I – RELATÓRIO

MUNICÍPIO DE NOVA LIMA, em narrativa extremamente confusa, opôs embargos à execução em que pede inicialmente a extinção da execução por inobservância de prazo para propositura; em seguida sustenta que presente execução individual deve ser suspensa tendo em vista que a ação coletiva encontra-se pendente de julgamento de AIRR e Ação Rescisória, além de não ter havido renúncia expressa do(a) ora exequente na ação coletiva; suscita, ainda, inexigibilidade do título executivo em face do Poder Público por óbice legal, impugna a atualização dos cálculos de liquidação e ao final requer a extinção da presente execução, ou sua suspensão, até o trânsito em julgado do AIRR 11559-13.2015.5.03.0165, pendente de julgamento no TST, bem como da ação rescisória AR 0010690-16.2022.5.03.0000.

O(a) exequente pugna pela improcedência dos embargos.

É o relatório.

II – FUNDAMENTOS

Admissibilidade

Os embargos à execução foram opostos própria e tempestivamente.

Não há falar em garantia da execução, pois se trata da Fazenda Pública em Juízo.

Prazo para propositura

O embargante sustenta inicialmente que o ordenamento jurídico "limita a propositura das execuções individuais ao prazo de 1 ano e a habilitação no Fundo de Defesa dos Direitos Coletivos, regulamentado pelo Decreto nº 1.306/1994, a 2 anos."

Data maxima venia aos entendimentos em contrário, o Decreto nº 1.306/1994 em nada se relaciona a hipótese dos autos, pois o mesmo "*Regulamenta o Fundo de Defesa de Direitos Difusos, de que tratam os arts. 13 e 20 da Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985, seu conselho gestor e dá outras providências*", sendo que a ação coletiva trabalhista, na hipótese, defendeu direitos individuais homogêneos dos empregados do município, porquanto transindividuais, mas plenamente divisíveis.

Litispendência

Nos termos do art. 104 do Código de Defesa do Consumidor, aplicável ao caso em tela, a propositura de ação coletivanão ensejalitispendênciapara as ações individuais, conforme entendimento corroborado pela Súmula 32 do Eg. TRT da 3ª Região, a seguir transcrita:

"*LITISPENDÊNCIA. SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL. AÇÃOINDIVIDUAL. INOCORRÊNCIA. O ajuizamento de açãocoletivapelo substituto processual não induzlitispendênciapara a reclamatóriaindividualproposta pelo substituído com o mesmo pedido e causa de pedir.*"

Ademais, o art. 97, c/c art. 82, IV, ambos do CDC, aplicáveis subsidiariamente ao processo trabalhista, conforme art. 769 da CLT, preveem a legitimidade concorrente entre a entidade sindical, na condição de substituto processual (art. 18 do CPC), e o próprio trabalhador substituído, para promoverem a liquidação e aexecuçãoda sentençacoletiva.

Nesses termos, não há qualquer óbice que a liquidação e a execução prossigam nesta ação individual.

Cabe ao executado, portanto, informar nos autos da Ação Coletiva o pagamento realizado nessa ação individual, sendo incabível o pedido de suspensão desta ação, sob a alegação de que não houve renúncia expressa da exequente na ação coletiva que corre nesta Vara.

Nem se diga que haverá tumulto, pois esse existe não pela existência de dessa execução, mas pela existência de centenas de execuções, mas como a lei autorizou expressamente o ajuizamento de execuções individualizadas, não cabe a esse Juízo indeferi-la tão somente pela sobrecarga de trabalho que já existe na presente unidade jurisdicional.

Assim, se a lei conferiu à parte o direito de decidir pela execução individual ou não, esse Juízo entende que não cabe ao Poder Judiciário cercear esse direito subjetivo, mesmo porque a experiência empírica dessa unidade aponta uma maior celeridade na execução individualizada, eis que a coletiva encontra-se paralisada há bastante tempo.

Ademais, o pagamento dessa ação se dará por RPV (Requisição de Pequeno Valor), sendo direito da parte a obtenção de sua tutela jurisdicional da forma mais célere possível.

Rejeito.

Inexigibilidade do título executivo

O embargante pugna pela extinção desta execução, declarando-se a inconstitucionalidade incidental, em razão da inexigibilidade do título executivo judicial, com fulcro no §5º, art. 884, CLT.

Aduz o defendente que a concessão de Tutela Provisória em face da Fazenda Pública encontra óbice na legislação, uma vez que a previsão orçamentária da Administração Pública não deve ser constantemente surpreendida por decisões liminares que ordenem imediato dispêndio financeiro.

Sem razão o embargante.

Essa matéria já foi objeto de análise nos autos da Ação Coletiva 0011559-13.2015.5.03.0165, pelo que adoto as mesmas razões de decidir da r. decisão proferida pelo MM. Juiz Roserio Firmo, Substituto da 2ª Vara do Trabalho de Nova Lima, em sede de Embargos à Execução, conforme a seguir transcrevo:

"*A antecipação de tutela foi deferida na decisão (Id. babe1f9), com a determinação ao Município de se abster de pagar os salários e 13º salários dos servidores com atraso, sob pena de multa diária de R$5.000,00, por servidor prejudicado. Na sentença foi confirmada a liminar, porém, reduziu o valor das astreintes para R$500,00 por servidor prejudicado (Id. cf2fea3).*

O Tribunal Regional do Trabalho deu provimento parcial ao Recurso Ordinário do Município executado para "reduzir a multa para R$100,00 por dia de atraso, por servidor prejudicado, limitado ao valor do salário mensal do empregado por cada mês de atraso, na forma do art. 412 do Código Civil" (Id. 6f0e8ca).

O Município interpôs diversos recursos perante o TST e o STJ, mas sem êxito.

A presente execução é definitiva, tendo havido o trânsito em julgado, não cabendo qual discussão afeta a fase de conhecimento, vez que nos termos do art. 879, parágrafo 1º, da CLT "Na liquidação, não se poderá modificar, ou inovar, a sentença liquidanda, nem discutir matéria pertinente à causa principal".

Desse modo, não cabe nesta fase discutir a exigibilidade do título executivo com base na Lei 9.494/97, quando tal questão sequer foi objeto de arguição na fase de conhecimento. Mesmo porque a liminar deferido nos presentes se refere a obrigação de fazer consistente na abstenção de atrasar pagamento dos salários e 13º salários dos servidores, sob pena de multa diária, não se confundindo com a determinação de pagamento de vencimentos e vantagens pecuniárias. Portanto, a intuito da multa imposta é forçar o cumprimento da obrigação de fazer concernente à obrigação do Município de pagar salários e gratificação natalina, já previsto em orçamento, não gerando nenhuma imprevisibilidade.

Em relação ao pagamento das multas, também não há imprevisibilidade, vez que foi deferida em dezembro de 2015, havendo tempo hábil para o Município incluir tais obrigações em seu orçamento."

A pretensão do embargante é a mesma daquela já discutida na ação coletiva, cuja decisão só não transitou em julgado, ainda, pois aguarda análise de agravo de instrumento em recurso de revista não admitido.

Assim, julgo improcedentes os embargos também neste tópico.

Suspensão dessa execução

Requer ainda o executado que a presente execução seja suspensa até o trânsito em julgado do recurso dos autos do processo AIRR 0011559-13.2015.5.03.0165, pendente de julgamento no TST, bem como da ação rescisória AR 0010690-16.2022.5.03.0000.

O AIRR 0011559-13.2015.5.03.0165 pendente de análise no TST refere-se à execução da própria ação coletiva, cuja decisão de conhecimento já transitou em julgado.

Tratando a presente ação de cumprimento de uma execução individual daquela ação coletiva, pouco importa o estado daquela execução que se dá também coletivamente, eis que são ações independentes, cabendo ao executado, com dito acima, informar nos autos dessa ação coletiva (0011559-13.2015.5.03.0165) eventual pagamento realizado nessa execução individual.

III – CONCLUSÃO

Pelo exposto, conheço dos **EMBARGOS À EXECUÇÃO** interpostos por **MUNICÍPIO DE NOVA LIMA**, e, no mérito, julgo-os **IMPROCEDENTES**, nos termos da fundamentação, que integra este dispositivo.

Prossiga-se com a execução.

Custas processuais pelo embargante, no importe de R$44,26, isento.

Intimem-se as partes.

NOVA LIMA/MG, 26 de abril de 2024.

CRISTIANO DANIEL MUZZI

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº CumSen-0010103-13.2024.5.03.0165

EXEQUENTE	AILA MARCIA MAGALHAES
ADVOGADO	NAYARA RAFAELA FERREIRA(OAB: 122123/MG)
EXECUTADO	MUNICIPIO DE NOVA LIMA
ADVOGADO	ANTONIO MARCIO BOTELHO(OAB: 95117/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- AILA MARCIA MAGALHAES

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 28a0cf2 proferida nos autos.

DECISÃO DE EMBARGOS À EXECUÇÃO

I – RELATÓRIO

MUNICÍPIO DE NOVA LIMA, em narrativa extremamente confusa, opôs embargos à execução em que pede inicialmente a extinção da execução por inobservância de prazo para propositura; em seguida sustenta que presente execução individual deve ser suspensa tendo em vista que a ação coletiva encontra-se pendente de julgamento de AIRR e Ação Rescisória, além de não ter havido renúncia expressa do(a) ora exequente na ação coletiva; suscita, ainda, inexigibilidade do título executivo em face do Poder Público por óbice legal, impugna a atualização dos cálculos de liquidação e ao final requer a extinção da presente execução, ou sua suspensão, até o trânsito em julgado do AIRR 11559-13.2015.5.03.0165, pendente de julgamento no TST, bem como da ação rescisória AR 0010690-16.2022.5.03.0000.

O(a) exequente pugna pela improcedência dos embargos.

É o relatório.

II – FUNDAMENTOS

Admissibilidade

Os embargos à execução foram opostos própria e tempestivamente. Não há falar em garantia da execução, pois se trata da Fazenda Pública em Juízo.

Prazo para propositura

O embargante sustenta inicialmente que o ordenamento jurídico "limita a propositura das execuções individuais ao prazo de 1 ano e a habilitação no Fundo de Defesa dos Direitos Coletivos, regulamentado pelo Decreto nº 1.306/1994, a 2 anos."

Data maxima venia aos entendimentos em contrário, o Decreto nº 1.306/1994 em nada se relaciona a hipótese dos autos, pois o mesmo "*Regulamenta o Fundo de Defesa de Direitos Difusos, de que tratam os arts. 13 e 20 da Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985, seu conselho gestor e dá outras providências*", sendo que a ação coletiva trabalhista, na hipótese, defendeu direitos individuais homogêneos dos empregados do município, porquanto transindividuais, mas plenamente divisíveis.

Litispendência

Nos termos do art. 104 do Código de Defesa do Consumidor, aplicável ao caso em tela, a propositura de ação coletivanão ensejalitispendênciapara as ações individuais, conforme entendimento corroborado pela Súmula 32 do Eg. TRT da 3ª Região, a seguir transcrita:

"*LITISPENDÊNCIA. SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL. AÇÃOINDIVIDUAL. INOCORRÊNCIA. O ajuizamento de açãocoletivapelo substituto processual não induzlitispendênciapara a reclamatóriaindividualproposta pelo substituído com o mesmo pedido e causa de pedir."*

Ademais, o art. 97, c/c art. 82, IV, ambos do CDC, aplicáveis subsidiariamente ao processo trabalhista, conforme art. 769 da CLT, preveem a legitimidade concorrente entre a entidade sindical, na condição de substituto processual (art. 18 do CPC), e o próprio trabalhador substituído, para promoverem a liquidação e aexecuçãoda sentençacoletiva.

Nesses termos, não há qualquer óbice que a liquidação e a execução prossigam nesta ação individual.

Cabe ao executado, portanto, informar nos autos da Ação Coletiva o pagamento realizado nessa ação individual, sendo incabível o pedido de suspensão desta ação, sob a alegação de que não houve renúncia expressa da exequente na ação coletiva que corre nesta Vara.

Nem se diga que haverá tumulto, pois esse existe não pela existência de dessa execução, mas pela existência de centenas de execuções, mas como a lei autorizou expressamente o ajuizamento de execuções individualizadas, não cabe a esse Juízo indeferi-la tão somente pela sobrecarga de trabalho que já existe na presente unidade jurisdicional.

Assim, se a lei conferiu à parte o direito de decidir pela execução individual ou não, esse Juízo entende que não cabe ao Poder

Judiciário cercear esse direito subjetivo, mesmo porque a experiência empírica dessa unidade aponta uma maior celeridade na execução individualizada, eis que a coletiva encontra-se paralisada há bastante tempo.
Ademais, o pagamento dessa ação se dará por RPV (Requisição de Pequeno Valor), sendo direito da parte a obtenção de sua tutela jurisdicional da forma mais célere possível.
Rejeito.

Inexigibilidade do título executivo

O embargante pugna pela extinção desta execução, declarando-se a inconstitucionalidade incidental, em razão da inexigibilidade do título executivo judicial, com fulcro no §5º, art. 884, CLT.
Aduz o defendente que a concessão de Tutela Provisória em face da Fazenda Pública encontra óbice na legislação, uma vez que a previsão orçamentária da Administração Pública não deve ser constantemente surpreendida por decisões liminares que ordenem imediato dispêndio financeiro.
Sem razão o embargante.
Essa matéria já foi objeto de análise nos autos da Ação Coletiva 0011559-13.2015.5.03.0165, pelo que adoto as mesmas razões de decidir da r. decisão proferida pelo MM. Juiz Roserio Firmo, Substituto da 2ª Vara do Trabalho de Nova Lima, em sede de Embargos à Execução, conforme a seguir transcrevo:
"*A antecipação de tutela foi deferida na decisão (Id. babe1f9), com a determinação ao Município de se abster de pagar os salários e 13º salários dos servidores com atraso, sob pena de multa diária de R$5.000,00, por servidor prejudicado. Na sentença foi confirmada a liminar, porém, reduziu o valor das astreintes para R$500,00 por servidor prejudicado (Id. cf2fea3).*
O Tribunal Regional do Trabalho deu provimento parcial ao Recurso Ordinário do Município executado para "reduzir a multa para R$100,00 por dia de atraso, por servidor prejudicado, limitado ao valor do salário mensal do empregado por cada mês de atraso, na forma do art. 412 do Código Civil" (Id. 6f0e8ca).
O Município interpôs diversos recursos perante o TST e o STJ, mas sem êxito.
A presente execução é definitiva, tendo havido o trânsito em julgado, não cabendo qual discussão afeta a fase de conhecimento, vez que nos termos do art. 879, parágrafo 1º, da CLT "Na liquidação, não se poderá modificar, ou inovar, a sentença liquidanda, nem discutir matéria pertinente à causa principal".
Desse modo, não cabe nesta fase discutir a exigibilidade do título executivo com base na Lei 9.494/97, quando tal questão sequer foi objeto de arguição na fase de conhecimento. Mesmo porque a liminar deferido nos presentes se refere a obrigação de fazer consistente na abstenção de atrasar pagamento dos salários e 13º salários dos servidores, sob pena de multa diária, não se confundindo com a determinação de pagamento de vencimentos e vantagens pecuniárias. Portanto, a intuito da multa imposta é forçar o cumprimento da obrigação de fazer concernente à obrigação do Município de pagar salários e gratificação natalina, já previsto em orçamento, não gerando nenhuma imprevisibilidade.
Em relação ao pagamento das multas, também não há imprevisibilidade, vez que foi deferida em dezembro de 2015, havendo tempo hábil para o Município incluir tais obrigações em seu orçamento."
A pretensão do embargante é a mesma daquela já discutida na ação coletiva, cuja decisão só não transitou em julgado, ainda, pois aguarda análise de agravo de instrumento em recurso de revista não admitido.
Assim, julgo improcedentes os embargos também neste tópico.

Suspensão dessa execução

Requer ainda o executado que a presente execução seja suspensa até o trânsito em julgado do recurso dos autos do processo AIRR 0011559-13.2015.5.03.0165, pendente de julgamento no TST, bem como da ação rescisória AR 0010690-16.2022.5.03.0000.
O AIRR 0011559-13.2015.5.03.0165 pendente de análise no TST refere-se à execução da própria ação coletiva, cuja decisão de conhecimento já transitou em julgado.
Tratando a presente ação de cumprimento de uma execução individual daquela ação coletiva, pouco importa o estado daquela execução que se dá também coletivamente, eis que são ações independentes, cabendo ao executado, com dito acima, informar nos autos dessa ação coletiva (0011559-13.2015.5.03.0165) eventual pagamento realizado nessa execução individual.

III – CONCLUSÃO

Pelo exposto, conheço dos **EMBARGOS À EXECUÇÃO** interpostos por **MUNICÍPIO DE NOVA LIMA**, e, no mérito, julgo-os **IMPROCEDENTES**, nos termos da fundamentação, que integra este dispositivo.
Prossiga-se com a execução.
Custas processuais pelo embargante, no importe de R$44,26, isento.

Intimem-se as partes.

NOVA LIMA/MG, 26 de abril de 2024.

CRISTIANO DANIEL MUZZI

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº CumSen-0011590-18.2024.5.03.0165

EXEQUENTE	NANCE GOMES PENIDO
ADVOGADO	ANGELICA BUENO FIDELIS(OAB: 121468/MG)
EXECUTADO	MUNICIPIO DE NOVA LIMA
ADVOGADO	ANTONIO MARCIO BOTELHO(OAB: 95117/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- NANCE GOMES PENIDO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 33f13bc proferida nos autos.

DECISÃO DE EMBARGOS À EXECUÇÃO

I – RELATÓRIO

MUNICÍPIO DE NOVA LIMA, em narrativa extremamente confusa, opôs embargos à execução em que pede inicialmente a extinção da execução por inobservância de prazo para propositura; em seguida sustenta que presente execução individual deve ser suspensa tendo em vista que a ação coletiva encontra-se pendente de julgamento de AIRR e Ação Rescisória, além de não ter havido renúncia expressa do(a) ora exequente na ação coletiva; suscita, ainda, inexigibilidade do título executivo em face do Poder Público por óbice legal, impugna a atualização dos cálculos de liquidação e ao final requer a extinção da presente execução, ou sua suspensão, até o trânsito em julgado do AIRR 11559-13.2015.5.03.0165, pendente de julgamento no TST, bem como da ação rescisória AR 0010690-16.2022.5.03.0000.

A exequente pugna pela improcedência dos embargos. Requereu a aplicação de multa ao executado por entender que os presentes embargos têm natureza protelatória.

É o relatório.

II – FUNDAMENTOS

Admissibilidade

Os embargos à execução foram opostos própria e tempestivamente. Não há falar em garantia da execução, pois se trata da Fazenda Pública em Juízo.

Prazo para propositura

O embargante sustenta inicialmente que o ordenamento jurídico "limita a propositura das execuções individuais ao prazo de 1 ano e a habilitação no Fundo de Defesa dos Direitos Coletivos, regulamentado pelo Decreto nº 1.306/1994, a 2 anos."

Data maxima venia aos entendimentos em contrário, o Decreto nº 1.306/1994 em nada se relaciona a hipótese dos autos, pois o mesmo "*Regulamenta o Fundo de Defesa de Direitos Difusos, de que tratam os arts. 13 e 20 da Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985, seu conselho gestor e dá outras providências*", sendo que a ação coletiva trabalhista, na hipótese, defendeu direitos individuais homogêneos dos empregados do município, porquanto transindividuais, mas plenamente divisíveis.

Litispendência

Nos termos do art. 104 do Código de Defesa do Consumidor, aplicável ao caso em tela, a propositura de ação coletiva não enseja litispendência para as ações individuais, conforme entendimento corroborado pela Súmula 32 do Eg. TRT da 3ª Região, a seguir transcrita:

"LITISPENDÊNCIA. SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL. AÇÃO INDIVIDUAL. INOCORRÊNCIA. O ajuizamento de ação coletiva pelo substituto processual não induz litispendência para a reclamatória individual proposta pelo substituído com o mesmo pedido e causa de pedir."

Ademais, o art. 97, c/c art. 82, IV, ambos do CDC, aplicáveis subsidiariamente ao processo trabalhista, conforme art. 769 da CLT, preveem a legitimidade concorrente entre a entidade sindical, na condição de substituto processual (art. 18 do CPC), e o próprio trabalhador substituído, para promoverem a liquidação e a execução da sentença coletiva.

Nesses termos, não há qualquer óbice que a liquidação e a execução prossigam nesta ação individual.

Cabe ao executado, portanto, informar nos autos da Ação Coletiva o pagamento realizado nessa ação individual, sendo incabível o pedido de suspensão desta ação, sob a alegação de que não houve renúncia expressa da exequente na ação coletiva que corre nesta Vara.

Nem se diga que haverá tumulto, pois esse existe não pela

existência de dessa execução, mas pela existência de centenas de execuções, mas como a lei autorizou expressamente o ajuizamento de execuções individualizadas, não cabe a esse Juízo indeferi-la tão somente pela sobrecarga de trabalho que já existe na presente unidade jurisdicional.

Assim, se a lei conferiu à parte o direito de decidir pela execução individual ou não, esse Juízo entende que não cabe ao Poder Judiciário cercear esse direito subjetivo, mesmo porque a experiência empírica dessa unidade aponta uma maior celeridade na execução individualizada, eis que a coletiva encontra-se paralisada há bastante tempo.

Ademais, o pagamento dessa ação se dará por RPV (Requisição de Pequeno Valor), sendo direito da parte a obtenção de sua tutela jurisdicional da forma mais célere possível.

Rejeito.

Inexigibilidade do título executivo

O embargante pugna pela extinção desta execução, declarando-se a inconstitucionalidade incidental, em razão da inexigibilidade do título executivo judicial, com fulcro no §5º, art. 884, CLT.

Aduz o defendente que a concessão de Tutela Provisória em face da Fazenda Pública encontra óbice na legislação, uma vez que a previsão orçamentária da Administração Pública não deve ser constantemente surpreendida por decisões liminares que ordenem imediato dispêndio financeiro.

Sem razão o embargante.

Essa matéria já foi objeto de análise nos autos da Ação Coletiva 0011559-13.2015.5.03.0165, pelo que adoto as mesmas razões de decidir da r. decisão proferida pelo MM. Juiz Roserio Firmo, Substituto da 2ª Vara do Trabalho de Nova Lima, em sede de Embargos à Execução, conforme a seguir transcrevo:

"A antecipação de tutela foi deferida na decisão (Id. babe1f9), com a determinação ao Município de se abster de pagar os salários e 13º salários dos servidores com atraso, sob pena de multa diária de R$5.000,00, por servidor prejudicado. Na sentença foi confirmada a liminar, porém, reduziu o valor das astreintes para R$500,00 por servidor prejudicado (Id. cf2fea3).

O Tribunal Regional do Trabalho deu provimento parcial ao Recurso Ordinário do Município executado para "reduzir a multa para R$100,00 por dia de atraso, por servidor prejudicado, limitado ao valor do salário mensal do empregado por cada mês de atraso, na forma do art. 412 do Código Civil" (Id. 6f0e8ca).

O Município interpôs diversos recursos perante o TST e o STJ, mas sem êxito.

A presente execução é definitiva, tendo havido o trânsito em julgado, não cabendo qual discussão afeta a fase de conhecimento, vez que nos termos do art. 879, parágrafo 1º, da CLT "Na liquidação, não se poderá modificar, ou inovar, a sentença liquidanda, nem discutir matéria pertinente à causa principal".

Desse modo, não cabe nesta fase discutir a exigibilidade do título executivo com base na Lei 9.494/97, quando tal questão sequer foi objeto de arguição na fase de conhecimento. Mesmo porque a liminar deferido nos presentes se refere a obrigação de fazer consistente na abstenção de atrasar pagamento dos salários e 13º salários dos servidores, sob pena de multa diária, não se confundindo com a determinação de pagamento de vencimentos e vantagens pecuniárias. Portanto, a intuito da multa imposta é forçar o cumprimento da obrigação de fazer concernente à obrigação do Município de pagar salários e gratificação natalina, já previsto em orçamento, não gerando nenhuma imprevisibilidade.

Em relação ao pagamento das multas, também não há imprevisibilidade, vez que foi deferida em dezembro de 2015, havendo tempo hábil para o Município incluir tais obrigações em seu orçamento."

A pretensão do embargante é a mesma daquela já discutida na ação coletiva, cuja decisão só não transitou em julgado, ainda, pois aguarda análise de agravo de instrumento em recurso de revista não admitido.

Assim, julgo improcedentes os embargos também neste tópico.

Suspensão dessa execução

Requer ainda o executado que a presente execução seja suspensa até o trânsito em julgado do recurso dos autos do processo AIRR 0011559-13.2015.5.03.0165, pendente de julgamento no TST, bem como da ação rescisória AR 0010690-16.2022.5.03.0000.

O AIRR 0011559-13.2015.5.03.0165 pendente de análise no TST refere-se à execução da própria ação coletiva, cuja decisão de conhecimento já transitou em julgado.

Tratando a presente ação de cumprimento de uma execução individual daquela ação coletiva, pouco importa o estado daquela execução que se dá também coletivamente, eis que são ações independentes, cabendo ao executado, com dito acima, informar nos autos dessa ação coletiva (0011559-13.2015.5.03.0165) eventual pagamento realizado nessa execução individual.

Aplicação de multa

A embargada requer o arbitramento de multa em desfavor do executado por entender que os presentes embargos são meramente protelatórios.

Todavia, entendo que razão não assiste à embargada uma vez que, o presente recurso é próprio e adequado aos fins pretendidos, não se enquadrando nas condutas previstas no art. 77, IV e VI do

Código de Processo Civil.

III – CONCLUSÃO

Pelo exposto, conheço dos **EMBARGOS À EXECUÇÃO** interpostos por **MUNICÍPIO DE NOVA LIMA**, e, no mérito, julgo-os **IMPROCEDENTES**, nos termos da fundamentação, que integra este dispositivo.

Prossiga-se com a execução.

Custas processuais pelo embargante, no importe de R$44,26, isento.

Intimem-se as partes.

NOVA LIMA/MG, 26 de abril de 2024.

CRISTIANO DANIEL MUZZI

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº CumSen-0010013-05.2024.5.03.0165

EXEQUENTE	TANIA APARECIDA PACHECO LEITE
ADVOGADO	REGIANE MARCIA DOS REIS(OAB: 172335/MG)
EXECUTADO	MUNICIPIO DE NOVA LIMA
ADVOGADO	ANTONIO MARCIO BOTELHO(OAB: 95117/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- MUNICIPIO DE NOVA LIMA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 8d49dfd proferida nos autos.

DECISÃO DE EMBARGOS À EXECUÇÃO

I – RELATÓRIO

MUNICÍPIO DE NOVA LIMA, em narrativa extremamente confusa, opôs embargos à execução em que pede a suspensão da presente execução individual, tendo em vista que a ação coletiva encontra-se pendente de julgamento de AIRR e Ação Rescisória, além de não ter havido renúncia expressa do(a) ora exequente na ação coletiva; suscita, ainda, inexigibilidade do título executivo em face do Poder Público por óbice legal, impugna a atualização dos cálculos de liquidação e ao final requer a extinção da presente execução, ou sua suspensão, até o trânsito em julgado do AIRR 11559-13.2015.5.03.0165, pendente de julgamento no TST, bem como da ação rescisória AR 0010690-16.2022.5.03.0000.

O(a) exequente pugna pela improcedência dos embargos.

É o relatório.

II – FUNDAMENTOS

Admissibilidade

Os embargos à execução foram opostos própria e tempestivamente.

Não há falar em garantia da execução, pois se trata da Fazenda Pública em Juízo.

Litispendência

Nos termos do art. 104 do Código de Defesa do Consumidor, aplicável ao caso em tela, a propositura de ação coletivanão ensejalitispendênciapara as ações individuais, conforme entendimento corroborado pela Súmula 32 do Eg. TRT da 3ª Região, a seguir transcrita:

"*LITISPENDÊNCIA. SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL. AÇÃOINDIVIDUAL. INOCORRÊNCIA. O ajuizamento de açãocoletivapelo substituto processual não induzlitispendênciapara a reclamatóriaindividualproposta pelo substituído com o mesmo pedido e causa de pedir."*

Ademais, o art. 97, c/c art. 82, IV, ambos do CDC, aplicáveis subsidiariamente ao processo trabalhista, conforme art. 769 da CLT, preveem a legitimidade concorrente entre a entidade sindical, na condição de substituto processual (art. 18 do CPC), e o próprio trabalhador substituído, para promoverem a liquidação e aexecuçãoda sentençacoletiva.

Nesses termos, não há qualquer óbice que a liquidação e a execução prossigam nesta ação individual.

Cabe ao executado, portanto, informar nos autos da Ação Coletiva o pagamento realizado nessa ação individual, sendo incabível o pedido de suspensão desta ação, sob a alegação de que não houve renúncia expressa da exequente na ação coletiva que corre nesta vara.

Rejeito.

Inexigibilidade do título executivo

O embargante pugna pela extinção desta execução, declarando-se a inconstitucionalidade incidental, em razão da inexigibilidade do título executivo judicial, com fulcro no §5º, art. 884, CLT.

Aduz o defendente que a concessão de Tutela Provisória em face da Fazenda Pública encontra óbice na legislação, uma vez que a previsão orçamentária da Administração Pública não deve ser constantemente surpreendida por decisões liminares que ordenem imediato dispêndio financeiro.

Sem razão o embargante.

Essa matéria já foi objeto de análise nos autos da Ação Coletiva 0011559-13.2015.5.03.0165, pelo que adoto as mesmas razões de decidir da r. decisão proferida pelo MM. Juiz Roserio Firmo, Substituto da 2ª Vara do Trabalho de Nova Lima, em sede de Embargos à Execução, conforme a seguir transcrevo:

"*A antecipação de tutela foi deferida na decisão (Id. babe1f9), com a determinação ao Município de se abster de pagar os salários e 13º salários dos servidores com atraso, sob pena de multa diária de R$5.000,00, por servidor prejudicado. Na sentença foi confirmada a liminar, porém, reduziu o valor das astreintes para R$500,00 por servidor prejudicado (Id. cf2fea3).*

O Tribunal Regional do Trabalho deu provimento parcial ao Recurso Ordinário do Município executado para "reduzir a multa para R$100,00 por dia de atraso, por servidor prejudicado, limitado ao valor do salário mensal do empregado por cada mês de atraso, na forma do art. 412 do Código Civil" (Id. 6f0e8ca).

O Município interpôs diversos recursos perante o TST e o STJ, mas sem êxito.

A presente execução é definitiva, tendo havido o trânsito em julgado, não cabendo qual discussão afeta a fase de conhecimento, vez que nos termos do art. 879, parágrafo 1º, da CLT "Na liquidação, não se poderá modificar, ou inovar, a sentença liquidanda, nem discutir matéria pertinente à causa principal".

Desse modo, não cabe nesta fase discutir a exigibilidade do título executivo com base na Lei 9.494/97, quando tal questão sequer foi objeto de arguição na fase de conhecimento. Mesmo porque a liminar deferido nos presentes se refere a obrigação de fazer consistente na abstenção de atrasar pagamento dos salários e 13º salários dos servidores, sob pena de multa diária, não se confundindo com a determinação de pagamento de vencimentos e vantagens pecuniárias. Portanto, a intuito da multa imposta é forçar o cumprimento da obrigação de fazer concernente à obrigação do Município de pagar salários e gratificação natalina, já previsto em orçamento, não gerando nenhuma imprevisibilidade.

Em relação ao pagamento das multas, também não há imprevisibilidade, vez que foi deferida em dezembro de 2015, havendo tempo hábil para o Município incluir tais obrigações em seu orçamento."

A pretensão do embargante é a mesma daquela já discutida na ação coletiva, cuja decisão só não transitou em julgado, ainda, pois aguarda análise de agravo de instrumento em recurso de revista não admitido.

Assim, julgo improcedentes os embargos também neste tópico.

Suspensão dessa execução

Requer ainda o executado que a presente execução seja suspensa até o trânsito em julgado do recurso dos autos do processo AIRR 0011559-13.2015.5.03.0165, pendente de julgamento no TST, bem como da ação rescisória AR 0010690-16.2022.5.03.0000.

O AIRR 0011559-13.2015.5.03.0165 pendente de análise no TST refere-se à execução da própria ação coletiva, cuja decisão de conhecimento já transitou em julgado.

Tratando a presente ação de cumprimento de uma execução individual daquela ação coletiva, pouco importa o estado daquela execução que se dá também coletivamente, eis que são ações independentes, cabendo ao executado, com dito acima, informar nos autos dessa ação coletiva (0011559-13.2015.5.03.0165) eventual pagamento realizado nessa execução individual.

III – CONCLUSÃO

Pelo exposto, conheço dos **EMBARGOS À EXECUÇÃO** interpostos por **MUNICÍPIO DE NOVA LIMA**, e, no mérito, julgo-os **IMPROCEDENTES**, nos termos da fundamentação, que integra este dispositivo.

Prossiga-se com a execução.

Custas processuais pelo embargante, no importe de R$44,26, isento.

Intimem-se as partes.

NOVA LIMA/MG, 26 de abril de 2024.

CRISTIANO DANIEL MUZZI

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº CumSen-0010260-83.2024.5.03.0165

EXEQUENTE	MARIA DE FATIMA CATARINA ANTONIO
ADVOGADO	ANGELICA BUENO FIDELIS(OAB: 121468/MG)
EXECUTADO	MUNICIPIO DE NOVA LIMA
ADVOGADO	ANTONIO MARCIO BOTELHO(OAB: 95117/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- MUNICIPIO DE NOVA LIMA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 36a9723 proferida nos autos.

DECISÃO DE EMBARGOS À EXECUÇÃO

I – RELATÓRIO

MUNICÍPIO DE NOVA LIMA, em narrativa extremamente confusa,opôs embargos à execução em face de **MARIA DE FATIMA CATARINA ANTONIO**, em que pede a suspensão da presente execução individual, tendo em vista que a ação coletiva encontra-se pendente de julgamento de AIRR e Ação Rescisória, além de não ter havido renúncia expressa doa ora exequente na ação coletiva; suscita, ainda, inexigibilidade do título executivo em face do Poder Público por óbice legal e ao final requer a extinção da presente execução, ou sua suspensão, até o trânsito em julgado do AIRR 11559-13.2015.5.03.0165, pendente de julgamento no TST, bem como da ação rescisória AR 0010690-16.2022.5.03.0000.

A exequente, a seu turno, requereu a aplicação de multa ao executado por entender que os presentes embargos tem natureza protelatória.

É o relatório.

II – FUNDAMENTOS

Admissibilidade

Os embargos à execução foram opostos própria e tempestivamente.

Não há falar em garantia da execução, pois se trata da Fazenda Pública em Juízo.

Litispendência

Nos termos do art. 104 do Código de Defesa do Consumidor, aplicável ao caso em tela, a propositura de ação coletivanão ensejalitispendênciapara as ações individuais, conforme entendimento corroborado pela Súmula 32 do Eg. TRT da 3ª Região, a seguir transcrita:

"LITISPENDÊNCIA. SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL. AÇÃOINDIVIDUAL. INOCORRÊNCIA. O ajuizamento de açãocoletivapelo substituto processual não induzlitispendênciapara a reclamatóriaindividualproposta pelo substituído com o mesmo pedido e causa de pedir."

Ademais, o art. 97, c/c art. 82, IV, ambos do CDC, aplicáveis subsidiariamente ao processo trabalhista, conforme art. 769 da CLT, preveem a legitimidade concorrente entre a entidade sindical, na condição de substituto processual (art. 18 do CPC), e o próprio trabalhador substituído, para promoverem a liquidação e aexecuçãoda sentençacoletiva.

Nesses termos, não há qualquer óbice que a liquidação e a execução prossigam nesta ação individual.

Cabe ao executado, portanto, informar nos autos da Ação Coletiva o pagamento realizado nessa ação individual, sendo incabível o pedido de suspensão desta ação, sob a alegação de que não houve renúncia expressa da exequente na ação coletiva que corre nesta vara.

Rejeito.

Inexigibilidade do título executivo

O embargante pugna pela extinção desta execução, declarando-se a inconstitucionalidade incidental, em razão da inexigibilidade do título executivo judicial, com fulcro no §5º, art. 884, CLT.

Aduz o defendente que a concessão de Tutela Provisória em face da Fazenda Pública encontra óbice na legislação, uma vez que a previsão orçamentária da Administração Pública não deve ser constantemente surpreendida por decisões liminares que ordenem imediato dispêndio financeiro.

Sem razão o embargante.

Essa matéria já foi objeto de análise nos autos da Ação Coletiva 0011559-13.2015.5.03.0165, pelo que adoto as mesmas razões de decidir da r. decisão proferida pelo MM. Juiz Roserio Firmo, Substituto da 2ª Vara do Trabalho de Nova Lima, em sede de Embargos à Execução, conforme a seguir transcrevo:

"A antecipação de tutela foi deferida na decisão (Id. babe1f9), com a determinação ao Município de se abster de pagar os salários e 13º salários dos servidores com atraso, sob pena de multa diária de R$5.000,00, por servidor prejudicado. Na sentença foi confirmada a liminar, porém, reduziu o valor das astreintes para R$500,00 por servidor prejudicado (Id. cf2fea3).

O Tribunal Regional do Trabalho deu provimento parcial ao Recurso Ordinário do Município executado para "reduzir a multa para R$100,00 por dia de atraso, por servidor prejudicado, limitado ao valor do salário mensal do empregado por cada mês de atraso, na

forma do art. 412 do Código Civil" (Id. 6f0e8ca).

O Município interpôs diversos recursos perante o TST e o STJ, mas sem êxito.

A presente execução é definitiva, tendo havido o trânsito em julgado, não cabendo qual discussão afeta a fase de conhecimento, vez que nos termos do art. 879, parágrafo 1º, da CLT "Na liquidação, não se poderá modificar, ou inovar, a sentença liquidanda, nem discutir matéria pertinente à causa principal".

Desse modo, não cabe nesta fase discutir a exigibilidade do título executivo com base na Lei 9.494/97, quando tal questão sequer foi objeto de arguição na fase de conhecimento. Mesmo porque a liminar deferido nos presentes se refere a obrigação de fazer consistente na abstenção de atrasar pagamento dos salários e 13º salários dos servidores, sob pena de multa diária, não se confundindo com a determinação de pagamento de vencimentos e vantagens pecuniárias. Portanto, a intuito da multa imposta é forçar o cumprimento da obrigação de fazer concernente à obrigação do Município de pagar salários e gratificação natalina, já previsto em orçamento, não gerando nenhuma imprevisibilidade.

Em relação ao pagamento das multas, também não há imprevisibilidade, vez que foi deferida em dezembro de 2015, havendo tempo hábil para o Município incluir tais obrigações em seu orçamento."

A pretensão do embargante é a mesma daquela já discutida na ação coletiva, cuja decisão só não transitou em julgado, ainda, pois aguarda análise de agravo de instrumento em recurso de revista não admitido.

Assim, julgo improcedentes os embargos também neste tópico.

Suspensão dessa execução

Requer ainda o executado que a presente execução seja suspensa até o trânsito em julgado do recurso dos autos do processo AIRR 0011559-13.2015.5.03.0165, pendente de julgamento no TST, bem como da ação rescisória AR 0010690-16.2022.5.03.0000.

O AIRR 0011559-13.2015.5.03.0165 pendente de análise no TST refere-se à execução da própria ação coletiva, cuja decisão de conhecimento já transitou em julgado.

Tratando a presente ação de cumprimento de uma execução individual daquela ação coletiva, pouco importa o estado daquela execução que se dá também coletivamente, eis que são ações independentes, cabendo ao executado, com dito acima, informar nos autos dessa ação coletiva (0011559-13.2015.5.03.0165) eventual pagamento realizado nessa execução individual.

Multa por embargos protelatórios

A embargada requer o arbitramento de multa em desfavor do executado por entender que os presentes embargos são meramente protelatórios.

Todavia, entendo que razão não assiste à embargada uma vez que, o presente recurso é próprio e adequado aos fins pretendidos, não se enquadrando nas condutas previstas no art. 77, IV e VI do Código de Processo Civil.

III – CONCLUSÃO

Pelo exposto, conheço dos **EMBARGOS À EXECUÇÃO** interpostos por **MUNICÍPIO DE NOVA LIMA**, e, no mérito, julgo-os **IMPROCEDENTES**, nos termos da fundamentação, que integra este dispositivo.

Prossiga-se com a execução.

Custas processuais pelo embargante, no importe de R$44,26, isento.

Intimem-se as partes.

NOVA LIMA/MG, 26 de abril de 2024.

CRISTIANO DANIEL MUZZI

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº CumSen-0010484-21.2024.5.03.0165

EXEQUENTE	SOLANGE NUNES NEVES
ADVOGADO	ANGELICA BUENO FIDELIS(OAB: 121468/MG)
EXECUTADO	MUNICIPIO DE NOVA LIMA
ADVOGADO	ANTONIO MARCIO BOTELHO(OAB: 95117/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- SOLANGE NUNES NEVES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID f0ded37 proferida nos autos.

DECISÃO DE EMBARGOS À EXECUÇÃO

I – RELATÓRIO

MUNICÍPIO DE NOVA LIMA, em narrativa extremamente confusa, opôs embargos à execução em que pede inicialmente a extinção da execução por inobservância de prazo para propositura; em seguida sustenta que presente execução individual deve ser suspensa tendo em vista que a ação coletiva encontra-se pendente de julgamento de AIRR e Ação Rescisória, além de não ter havido renúncia expressa do(a) ora exequente na ação coletiva; suscita, ainda, inexigibilidade do título executivo em face do Poder Público por óbice legal, impugna a atualização dos cálculos de liquidação e ao final requer a extinção da presente execução, ou sua suspensão, até o trânsito em julgado do AIRR 11559-13.2015.5.03.0165, pendente de julgamento no TST, bem como da ação rescisória AR 0010690-16.2022.5.03.0000.

O(a) exequente pugna pela improcedência dos embargos.

É o relatório.

II – FUNDAMENTOS

Admissibilidade

Os embargos à execução foram opostos própria e tempestivamente.

Não há falar em garantia da execução, pois se trata da Fazenda Pública em Juízo.

Prazo para propositura

O embargante sustenta inicialmente que o ordenamento jurídico "limita a propositura das execuções individuais ao prazo de 1 ano e a habilitação no Fundo de Defesa dos Direitos Coletivos, regulamentado pelo Decreto nº 1.306/1994, a 2 anos."

Data maxima venia aos entendimentos em contrário, o Decreto nº 1.306/1994 em nada se relaciona a hipótese dos autos, pois o mesmo "*Regulamenta o Fundo de Defesa de Direitos Difusos, de que tratam os arts. 13 e 20 da Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985, seu conselho gestor e dá outras providências*", sendo que a ação coletiva trabalhista, na hipótese, defendeu direitos individuais homogêneos dos empregados do município, porquanto transindividuais, mas plenamente divisíveis.

Litispendência

Nos termos do art. 104 do Código de Defesa do Consumidor, aplicável ao caso em tela, a propositura de ação coletivanão ensejalitispendênciapara as ações individuais, conforme entendimento corroborado pela Súmula 32 do Eg. TRT da 3ª Região, a seguir transcrita:

"*LITISPENDÊNCIA. SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL. AÇÃOINDIVIDUAL. INOCORRÊNCIA. O ajuizamento de açãocoletivapelo substituto processual não induzlitispendênciapara a reclamatóriaindividualproposta pelo substituído com o mesmo pedido e causa de pedir."*

Ademais, o art. 97, c/c art. 82, IV, ambos do CDC, aplicáveis subsidiariamente ao processo trabalhista, conforme art. 769 da CLT, preveem a legitimidade concorrente entre a entidade sindical, na condição de substituto processual (art. 18 do CPC), e o próprio trabalhador substituído, para promoverem a liquidação e aexecuçãoda sentençacoletiva.

Nesses termos, não há qualquer óbice que a liquidação e a execução prossigam nesta ação individual.

Cabe ao executado, portanto, informar nos autos da Ação Coletiva o pagamento realizado nessa ação individual, sendo incabível o pedido de suspensão desta ação, sob a alegação de que não houve renúncia expressa da exequente na ação coletiva que corre nesta Vara.

Nem se diga que haverá tumulto, pois esse existe não pela existência de dessa execução, mas pela existência de centenas de execuções, mas como a lei autorizou expressamente o ajuizamento de execuções individualizadas, não cabe a esse Juízo indeferi-la tão somente pela sobrecarga de trabalho que já existe na presente unidade jurisdicional.

Assim, se a lei conferiu à parte o direito de decidir pela execução individual ou não, esse Juízo entende que não cabe ao Poder Judiciário cercear esse direito subjetivo, mesmo porque a experiência empírica dessa unidade aponta uma maior celeridade na execução individualizada, eis que a coletiva encontra-se paralisada há bastante tempo.

Ademais, o pagamento dessa ação se dará por RPV (Requisição de Pequeno Valor), sendo direito da parte a obtenção de sua tutela jurisdicional da forma mais célere possível.

Rejeito.

Inexigibilidade do título executivo

O embargante pugna pela extinção desta execução, declarando-se a inconstitucionalidade incidental, em razão da inexigibilidade do título executivo judicial, com fulcro no §5º, art. 884, CLT.

Aduz o defendente que a concessão de Tutela Provisória em face da Fazenda Pública encontra óbice na legislação, uma vez que a previsão orçamentária da Administração Pública não deve ser

constantemente surpreendida por decisões liminares que ordenem imediato dispêndio financeiro.

Sem razão o embargante.

Essa matéria já foi objeto de análise nos autos da Ação Coletiva 0011559-13.2015.5.03.0165, pelo que adoto as mesmas razões de decidir da r. decisão proferida pelo MM. Juiz Roserio Firmo, Substituto da 2ª Vara do Trabalho de Nova Lima, em sede de Embargos à Execução, conforme a seguir transcrevo:

"*A antecipação de tutela foi deferida na decisão (Id. babe1f9), com a determinação ao Município de se abster de pagar os salários e 13º salários dos servidores com atraso, sob pena de multa diária de R$5.000,00, por servidor prejudicado. Na sentença foi confirmada a liminar, porém, reduziu o valor das astreintes para R$500,00 por servidor prejudicado (Id. cf2fea3).*

O Tribunal Regional do Trabalho deu provimento parcial ao Recurso Ordinário do Município executado para "reduzir a multa para R$100,00 por dia de atraso, por servidor prejudicado, limitado ao valor do salário mensal do empregado por cada mês de atraso, na forma do art. 412 do Código Civil" (Id. 6f0e8ca).

O Município interpôs diversos recursos perante o TST e o STJ, mas sem êxito.

A presente execução é definitiva, tendo havido o trânsito em julgado, não cabendo qual discussão afeta a fase de conhecimento, vez que nos termos do art. 879, parágrafo 1º, da CLT "Na liquidação, não se poderá modificar, ou inovar, a sentença liquidanda, nem discutir matéria pertinente à causa principal".

Desse modo, não cabe nesta fase discutir a exigibilidade do título executivo com base na Lei 9.494/97, quando tal questão sequer foi objeto de arguição na fase de conhecimento. Mesmo porque a liminar deferido nos presentes se refere a obrigação de fazer consistente na abstenção de atrasar pagamento dos salários e 13º salários dos servidores, sob pena de multa diária, não se confundindo com a determinação de pagamento de vencimentos e vantagens pecuniárias. Portanto, a intuito da multa imposta é forçar o cumprimento da obrigação de fazer concernente à obrigação do Município de pagar salários e gratificação natalina, já previsto em orçamento, não gerando nenhuma imprevisibilidade.

Em relação ao pagamento das multas, também não há imprevisibilidade, vez que foi deferida em dezembro de 2015, havendo tempo hábil para o Município incluir tais obrigações em seu orçamento."

A pretensão do embargante é a mesma daquela já discutida na ação coletiva, cuja decisão só não transitou em julgado, ainda, pois aguarda análise de agravo de instrumento em recurso de revista não admitido.

Assim, julgo improcedentes os embargos também neste tópico.

Suspensão dessa execução

Requer ainda o executado que a presente execução seja suspensa até o trânsito em julgado do recurso dos autos do processo AIRR 0011559-13.2015.5.03.0165, pendente de julgamento no TST, bem como da ação rescisória AR 0010690-16.2022.5.03.0000.

O AIRR 0011559-13.2015.5.03.0165 pendente de análise no TST refere-se à execução da própria ação coletiva, cuja decisão de conhecimento já transitou em julgado.

Tratando a presente ação de cumprimento de uma execução individual daquela ação coletiva, pouco importa o estado daquela execução que se dá também coletivamente, eis que são ações independentes, cabendo ao executado, com dito acima, informar nos autos dessa ação coletiva (0011559-13.2015.5.03.0165) eventual pagamento realizado nessa execução individual.

III – CONCLUSÃO

Pelo exposto, conheço dos **EMBARGOS À EXECUÇÃO** interpostos por **MUNICÍPIO DE NOVA LIMA**, e, no mérito, julgo-os **IMPROCEDENTES**, nos termos da fundamentação, que integra este dispositivo.

Prossiga-se com a execução.

Custas processuais pelo embargante, no importe de R$44,26, isento.

Intimem-se as partes.

NOVA LIMA/MG, 26 de abril de 2024.

CRISTIANO DANIEL MUZZI

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº CumSen-0011583-26.2024.5.03.0165

EXEQUENTE	MIRNA HORTA MOREIRA MARTINS
ADVOGADO	NAYARA RAFAELA FERREIRA(OAB: 122123/MG)
EXECUTADO	MUNICIPIO DE NOVA LIMA
ADVOGADO	ANTONIO MARCIO BOTELHO(OAB: 95117/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- MUNICIPIO DE NOVA LIMA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO
Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 0b38e65 proferida nos autos.

DECISÃO DE EMBARGOS À EXECUÇÃO

I – RELATÓRIO

MUNICÍPIO DE NOVA LIMA, em narrativa extremamente confusa, opôs embargos à execução em que pede inicialmente a extinção da execução por inobservância de prazo para propositura; em seguida sustenta que presente execução individual deve ser suspensa tendo em vista que a ação coletiva encontra-se pendente de julgamento de AIRR e Ação Rescisória, além de não ter havido renúncia expressa do(a) ora exequente na ação coletiva; suscita, ainda, inexigibilidade do título executivo em face do Poder Público por óbice legal, impugna a atualização dos cálculos de liquidação e ao final requer a extinção da presente execução, ou sua suspensão, até o trânsito em julgado do AIRR 11559-13.2015.5.03.0165, pendente de julgamento no TST, bem como da ação rescisória AR 0010690-16.2022.5.03.0000.

O(a) exequente pugna pela improcedência dos embargos.

É o relatório.

II – FUNDAMENTOS

Admissibilidade

Os embargos à execução foram opostos própria e tempestivamente. Não há falar em garantia da execução, pois se trata da Fazenda Pública em Juízo.

Prazo para propositura

O embargante sustenta inicialmente que o ordenamento jurídico "limita a propositura das execuções individuais ao prazo de 1 ano e a habilitação no Fundo de Defesa dos Direitos Coletivos, regulamentado pelo Decreto nº 1.306/1994, a 2 anos."

Data maxima venia aos entendimentos em contrário, o Decreto nº 1.306/1994 em nada se relaciona a hipótese dos autos, pois o mesmo "*Regulamenta o Fundo de Defesa de Direitos Difusos, de que tratam os arts. 13 e 20 da Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985, seu conselho gestor e dá outras providências*", sendo que a ação coletiva trabalhista, na hipótese, defendeu direitos individuais homogêneos dos empregados do município, porquanto transindividuais, mas plenamente divisíveis.

Litispendência

Nos termos do art. 104 do Código de Defesa do Consumidor, aplicável ao caso em tela, a propositura de ação coletivanão ensejalitispendênciapara as ações individuais, conforme entendimento corroborado pela Súmula 32 do Eg. TRT da 3ª Região, a seguir transcrita:

"*LITISPENDÊNCIA. SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL. AÇÃOINDIVIDUAL. INOCORRÊNCIA. O ajuizamento de açãocoletivapelo substituto processual não induzlitispendênciapara a reclamatóriaindividualproposta pelo substituído com o mesmo pedido e causa de pedir."*

Ademais, o art. 97, c/c art. 82, IV, ambos do CDC, aplicáveis subsidiariamente ao processo trabalhista, conforme art. 769 da CLT, preveem a legitimidade concorrente entre a entidade sindical, na condição de substituto processual (art. 18 do CPC), e o próprio trabalhador substituído, para promoverem a liquidação e aexecuçãoda sentençacoletiva.

Nesses termos, não há qualquer óbice que a liquidação e a execução prossigam nesta ação individual.

Cabe ao executado, portanto, informar nos autos da Ação Coletiva o pagamento realizado nessa ação individual, sendo incabível o pedido de suspensão desta ação, sob a alegação de que não houve renúncia expressa da exequente na ação coletiva que corre nesta Vara.

Nem se diga que haverá tumulto, pois esse existe não pela existência de dessa execução, mas pela existência de centenas de execuções, mas como a lei autorizou expressamente o ajuizamento de execuções individualizadas, não cabe a esse Juízo indeferi-la tão somente pela sobrecarga de trabalho que já existe na presente unidade jurisdicional.

Assim, se a lei conferiu à parte o direito de decidir pela execução individual ou não, esse Juízo entende que não cabe ao Poder Judiciário cercear esse direito subjetivo, mesmo porque a experiência empírica dessa unidade aponta uma maior celeridade

na execução individualizada, eis que a coletiva encontra-se paralisada há bastante tempo.

Ademais, o pagamento dessa ação se dará por RPV (Requisição de Pequeno Valor), sendo direito da parte a obtenção de sua tutela jurisdicional da forma mais célere possível.

Rejeito.

Inexigibilidade do título executivo

O embargante pugna pela extinção desta execução, declarando-se a inconstitucionalidade incidental, em razão da inexigibilidade do título executivo judicial, com fulcro no §5º, art. 884, CLT.

Aduz o defendente que a concessão de Tutela Provisória em face da Fazenda Pública encontra óbice na legislação, uma vez que a previsão orçamentária da Administração Pública não deve ser constantemente surpreendida por decisões liminares que ordenem imediato dispêndio financeiro.

Sem razão o embargante.

Essa matéria já foi objeto de análise nos autos da Ação Coletiva 0011559-13.2015.5.03.0165, pelo que adoto as mesmas razões de decidir da r. decisão proferida pelo MM. Juiz Roserio Firmo, Substituto da 2ª Vara do Trabalho de Nova Lima, em sede de Embargos à Execução, conforme a seguir transcrevo:

"*A antecipação de tutela foi deferida na decisão (Id. babe1f9), com a determinação ao Município de se abster de pagar os salários e 13º salários dos servidores com atraso, sob pena de multa diária de R$5.000,00, por servidor prejudicado. Na sentença foi confirmada a liminar, porém, reduziu o valor das astreintes para R$500,00 por servidor prejudicado (Id. cf2fea3).*

O Tribunal Regional do Trabalho deu provimento parcial ao Recurso Ordinário do Município executado para "reduzir a multa para R$100,00 por dia de atraso, por servidor prejudicado, limitado ao valor do salário mensal do empregado por cada mês de atraso, na forma do art. 412 do Código Civil" (Id. 6f0e8ca).

O Município interpôs diversos recursos perante o TST e o STJ, mas sem êxito.

A presente execução é definitiva, tendo havido o trânsito em julgado, não cabendo qual discussão afeta a fase de conhecimento, vez que nos termos do art. 879, parágrafo 1º, da CLT "Na liquidação, não se poderá modificar, ou inovar, a sentença liquidanda, nem discutir matéria pertinente à causa principal".

Desse modo, não cabe nesta fase discutir a exigibilidade do título executivo com base na Lei 9.494/97, quando tal questão sequer foi objeto de arguição na fase de conhecimento. Mesmo porque a liminar deferido nos presentes se refere a obrigação de fazer consistente na abstenção de atrasar pagamento dos salários e 13º salários dos servidores, sob pena de multa diária, não se confundindo com a determinação de pagamento de vencimentos e vantagens pecuniárias. Portanto, a intuito da multa imposta é forçar o cumprimento da obrigação de fazer concernente à obrigação do Município de pagar salários e gratificação natalina, já previsto em orçamento, não gerando nenhuma imprevisibilidade.

Em relação ao pagamento das multas, também não há imprevisibilidade, vez que foi deferida em dezembro de 2015, havendo tempo hábil para o Município incluir tais obrigações em seu orçamento."

A pretensão do embargante é a mesma daquela já discutida na ação coletiva, cuja decisão só não transitou em julgado, ainda, pois aguarda análise de agravo de instrumento em recurso de revista não admitido.

Assim, julgo improcedentes os embargos também neste tópico.

Suspensão dessa execução

Requer ainda o executado que a presente execução seja suspensa até o trânsito em julgado do recurso dos autos do processo AIRR 0011559-13.2015.5.03.0165, pendente de julgamento no TST, bem como da ação rescisória AR 0010690-16.2022.5.03.0000.

O AIRR 0011559-13.2015.5.03.0165 pendente de análise no TST refere-se à execução da própria ação coletiva, cuja decisão de conhecimento já transitou em julgado.

Tratando a presente ação de cumprimento de uma execução individual daquela ação coletiva, pouco importa o estado daquela execução que se dá também coletivamente, eis que são ações independentes, cabendo ao executado, com dito acima, informar nos autos dessa ação coletiva (0011559-13.2015.5.03.0165) eventual pagamento realizado nessa execução individual.

III – CONCLUSÃO

Pelo exposto, conheço dos **EMBARGOS À EXECUÇÃO** interpostos por **MUNICÍPIO DE NOVA LIMA**, e, no mérito, julgo-os **IMPROCEDENTES**, nos termos da fundamentação, que integra este dispositivo.

Prossiga-se com a execução.

Custas processuais pelo embargante, no importe de R$44,26, isento.

Intimem-se as partes.

NOVA LIMA/MG, 26 de abril de 2024.

CRISTIANO DANIEL MUZZI

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº CumSen-0010103-13.2024.5.03.0165

EXEQUENTE	AILA MARCIA MAGALHAES
ADVOGADO	NAYARA RAFAELA FERREIRA(OAB: 122123/MG)
EXECUTADO	MUNICIPIO DE NOVA LIMA
ADVOGADO	ANTONIO MARCIO BOTELHO(OAB: 95117/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- MUNICIPIO DE NOVA LIMA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 28a0cf2 proferida nos autos.

DECISÃO DE EMBARGOS À EXECUÇÃO

I – RELATÓRIO

MUNICÍPIO DE NOVA LIMA, em narrativa extremamente confusa, opôs embargos à execução em que pede inicialmente a extinção da execução por inobservância de prazo para propositura; em seguida sustenta que presente execução individual deve ser suspensa tendo em vista que a ação coletiva encontra-se pendente de julgamento de AIRR e Ação Rescisória, além de não ter havido renúncia expressa do(a) ora exequente na ação coletiva; suscita, ainda, inexigibilidade do título executivo em face do Poder Público por óbice legal, impugna a atualização dos cálculos de liquidação e ao final requer a extinção da presente execução, ou sua suspensão, até o trânsito em julgado do AIRR 11559-13.2015.5.03.0165, pendente de julgamento no TST, bem como da ação rescisória AR 0010690-16.2022.5.03.0000.

O(a) exequente pugna pela improcedência dos embargos.

É o relatório.

II – FUNDAMENTOS

Admissibilidade

Os embargos à execução foram opostos própria e tempestivamente. Não há falar em garantia da execução, pois se trata da Fazenda Pública em Juízo.

Prazo para propositura

O embargante sustenta inicialmente que o ordenamento jurídico "limita a propositura das execuções individuais ao prazo de 1 ano e a habilitação no Fundo de Defesa dos Direitos Coletivos, regulamentado pelo Decreto nº 1.306/1994, a 2 anos."

Data maxima venia aos entendimentos em contrário, o Decreto nº 1.306/1994 em nada se relaciona a hipótese dos autos, pois o mesmo "*Regulamenta o Fundo de Defesa de Direitos Difusos, de que tratam os arts. 13 e 20 da Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985, seu conselho gestor e dá outras providências*", sendo que a ação coletiva trabalhista, na hipótese, defendeu direitos individuais homogêneos dos empregados do município, porquanto transindividuais, mas plenamente divisíveis.

Litispendência

Nos termos do art. 104 do Código de Defesa do Consumidor, aplicável ao caso em tela, a propositura de ação coletivanão ensejalitispendênciapara as ações individuais, conforme entendimento corroborado pela Súmula 32 do Eg. TRT da 3ª Região, a seguir transcrita:

"*LITISPENDÊNCIA. SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL. AÇÃOINDIVIDUAL. INOCORRÊNCIA. O ajuizamento de açãocoletivapelo substituto processual não induzlitispendênciapara a reclamatóriaindividualproposta pelo substituído com o mesmo pedido e causa de pedir."*

Ademais, o art. 97, c/c art. 82, IV, ambos do CDC, aplicáveis subsidiariamente ao processo trabalhista, conforme art. 769 da CLT, preveem a legitimidade concorrente entre a entidade sindical, na condição de substituto processual (art. 18 do CPC), e o próprio trabalhador substituído, para promoverem a liquidação e aexecuçãoda sentençacoletiva.

Nesses termos, não há qualquer óbice que a liquidação e a execução prossigam nesta ação individual.

Cabe ao executado, portanto, informar nos autos da Ação Coletiva o pagamento realizado nessa ação individual, sendo incabível o pedido de suspensão desta ação, sob a alegação de que não houve renúncia expressa da exequente na ação coletiva que corre nesta Vara.

Nem se diga que haverá tumulto, pois esse existe não pela existência de dessa execução, mas pela existência de centenas de execuções, mas como a lei autorizou expressamente o ajuizamento de execuções individualizadas, não cabe a esse Juízo indeferi-la tão somente pela sobrecarga de trabalho que já existe na presente unidade jurisdicional.

Assim, se a lei conferiu à parte o direito de decidir pela execução individual ou não, esse Juízo entende que não cabe ao Poder Judiciário cercear esse direito subjetivo, mesmo porque a experiência empírica dessa unidade aponta uma maior celeridade na execução individualizada, eis que a coletiva encontra-se paralisada há bastante tempo.

Ademais, o pagamento dessa ação se dará por RPV (Requisição de Pequeno Valor), sendo direito da parte a obtenção de sua tutela jurisdicional da forma mais célere possível.

Rejeito.

Inexigibilidade do título executivo

O embargante pugna pela extinção desta execução, declarando-se a inconstitucionalidade incidental, em razão da inexigibilidade do título executivo judicial, com fulcro no §5º, art. 884, CLT.

Aduz o defendente que a concessão de Tutela Provisória em face da Fazenda Pública encontra óbice na legislação, uma vez que a previsão orçamentária da Administração Pública não deve ser constantemente surpreendida por decisões liminares que ordenem imediato dispêndio financeiro.

Sem razão o embargante.

Essa matéria já foi objeto de análise nos autos da Ação Coletiva 0011559-13.2015.5.03.0165, pelo que adoto as mesmas razões de decidir da r. decisão proferida pelo MM. Juiz Roserio Firmo, Substituto da 2ª Vara do Trabalho de Nova Lima, em sede de Embargos à Execução, conforme a seguir transcrevo:

"*A antecipação de tutela foi deferida na decisão (Id. babe1f9), com a determinação ao Município de se abster de pagar os salários e 13º salários dos servidores com atraso, sob pena de multa diária de R$5.000,00, por servidor prejudicado. Na sentença foi confirmada a liminar, porém, reduziu o valor das astreintes para R$500,00 por servidor prejudicado (Id. cf2fea3).*

O Tribunal Regional do Trabalho deu provimento parcial ao Recurso Ordinário do Município executado para "reduzir a multa para R$100,00 por dia de atraso, por servidor prejudicado, limitado ao valor do salário mensal do empregado por cada mês de atraso, na forma do art. 412 do Código Civil" (Id. 6f0e8ca).

O Município interpôs diversos recursos perante o TST e o STJ, mas sem êxito.

A presente execução é definitiva, tendo havido o trânsito em julgado, não cabendo qual discussão afeta a fase de conhecimento, vez que nos termos do art. 879, parágrafo 1º, da CLT "Na liquidação, não se poderá modificar, ou inovar, a sentença liquidanda, nem discutir matéria pertinente à causa principal".

Desse modo, não cabe nesta fase discutir a exigibilidade do título executivo com base na Lei 9.494/97, quando tal questão sequer foi objeto de arguição na fase de conhecimento. Mesmo porque a liminar deferido nos presentes se refere a obrigação de fazer consistente na abstenção de atrasar pagamento dos salários e 13º salários dos servidores, sob pena de multa diária, não se confundindo com a determinação de pagamento de vencimentos e vantagens pecuniárias. Portanto, a intuito da multa imposta é forçar o cumprimento da obrigação de fazer concernente à obrigação do Município de pagar salários e gratificação natalina, já previsto em orçamento, não gerando nenhuma imprevisibilidade.

Em relação ao pagamento das multas, também não há imprevisibilidade, vez que foi deferida em dezembro de 2015, havendo tempo hábil para o Município incluir tais obrigações em seu orçamento."

A pretensão do embargante é a mesma daquela já discutida na ação coletiva, cuja decisão só não transitou em julgado, ainda, pois aguarda análise de agravo de instrumento em recurso de revista não admitido.

Assim, julgo improcedentes os embargos também neste tópico.

Suspensão dessa execução

Requer ainda o executado que a presente execução seja suspensa até o trânsito em julgado do recurso dos autos do processo AIRR 0011559-13.2015.5.03.0165, pendente de julgamento no TST, bem como da ação rescisória AR 0010690-16.2022.5.03.0000.

O AIRR 0011559-13.2015.5.03.0165 pendente de análise no TST refere-se à execução da própria ação coletiva, cuja decisão de conhecimento já transitou em julgado.

Tratando a presente ação de cumprimento de uma execução individual daquela ação coletiva, pouco importa o estado daquela execução que se dá também coletivamente, eis que são ações independentes, cabendo ao executado, com dito acima, informar

nos autos dessa ação coletiva (0011559-13.2015.5.03.0165) eventual pagamento realizado nessa execução individual.

III – CONCLUSÃO

Pelo exposto, conheço dos **EMBARGOS À EXECUÇÃO** interpostos por **MUNICÍPIO DE NOVA LIMA**, e, no mérito, julgo-os **IMPROCEDENTES**, nos termos da fundamentação, que integra este dispositivo.

Prossiga-se com a execução.

Custas processuais pelo embargante, no importe de R$44,26, isento.

Intimem-se as partes.

NOVA LIMA/MG, 26 de abril de 2024.

CRISTIANO DANIEL MUZZI

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº CumSen-0010079-82.2024.5.03.0165

EXEQUENTE	FLAVIA CRISTINA PORFIRIO
ADVOGADO	REGIANE MARCIA DOS REIS(OAB: 172335/MG)
EXECUTADO	MUNICIPIO DE NOVA LIMA
ADVOGADO	ANTONIO MARCIO BOTELHO(OAB: 95117/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- MUNICIPIO DE NOVA LIMA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 7f6e5b4 proferida nos autos.

DECISÃO DE EMBARGOS À EXECUÇÃO

I – RELATÓRIO

MUNICÍPIO DE NOVA LIMA, em narrativa extremamente confusa, opôs embargos à execução em que pede inicialmente a extinção da execução por inobservância de prazo para propositura; em seguida sustenta que presente execução individual deve ser suspensa tendo em vista que a ação coletiva encontra-se pendente de julgamento de AIRR e Ação Rescisória, além de não ter havido renúncia expressa do(a) ora exequente na ação coletiva; suscita, ainda, inexigibilidade do título executivo em face do Poder Público por óbice legal, impugna a atualização dos cálculos de liquidação e ao final requer a extinção da presente execução, ou sua suspensão, até o trânsito em julgado do AIRR 11559-13.2015.5.03.0165, pendente de julgamento no TST, bem como da ação rescisória AR 0010690-16.2022.5.03.0000.

A exequente pugna pela improcedência dos embargos. Requereu a aplicação de multa ao executado por entender que os presentes embargos têm natureza protelatória.

É o relatório.

II – FUNDAMENTOS

Admissibilidade

Os embargos à execução foram opostos própria e tempestivamente. Não há falar em garantia da execução, pois se trata da Fazenda Pública em Juízo.

Prazo para propositura

O embargante sustenta inicialmente que o ordenamento jurídico "limita a propositura das execuções individuais ao prazo de 1 ano e a habilitação no Fundo de Defesa dos Direitos Coletivos, regulamentado pelo Decreto nº 1.306/1994, a 2 anos."

Data maxima venia aos entendimentos em contrário, o Decreto nº 1.306/1994 em nada se relaciona a hipótese dos autos, pois o mesmo "*Regulamenta o Fundo de Defesa de Direitos Difusos, de que tratam os arts. 13 e 20 da Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985, seu conselho gestor e dá outras providências*", sendo que a ação coletiva trabalhista, na hipótese, defendeu direitos individuais homogêneos dos empregados do município, porquanto transindividuais, mas plenamente divisíveis.

Litispendência

Nos termos do art. 104 do Código de Defesa do Consumidor, aplicável ao caso em tela, a propositura de ação coletiva não enseja litispendência para as ações individuais, conforme entendimento corroborado pela Súmula 32 do Eg. TRT da 3ª Região, a seguir transcrita:

"LITISPENDÊNCIA. SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL. AÇÃO INDIVIDUAL. INOCORRÊNCIA. O ajuizamento de ação coletiva pelo substituto processual não induz litispendência para a reclamatória individual proposta pelo substituído com o mesmo pedido e causa de pedir."

Ademais, o art. 97, c/c art. 82, IV, ambos do CDC, aplicáveis

subsidiariamente ao processo trabalhista, conforme art. 769 da CLT, preveem a legitimidade concorrente entre a entidade sindical, na condição de substituto processual (art. 18 do CPC), e o próprio trabalhador substituído, para promoverem a liquidação e a execução da sentença coletiva.

Nesses termos, não há qualquer óbice que a liquidação e a execução prossigam nesta ação individual.

Cabe ao executado, portanto, informar nos autos da Ação Coletiva o pagamento realizado nessa ação individual, sendo incabível o pedido de suspensão desta ação, sob a alegação de que não houve renúncia expressa da exequente na ação coletiva que corre nesta Vara.

Nem se diga que haverá tumulto, pois esse existe não pela existência de dessa execução, mas pela existência de centenas de execuções, mas como a lei autorizou expressamente o ajuizamento de execuções individualizadas, não cabe a esse Juízo indeferi-la tão somente pela sobrecarga de trabalho que já existe na presente unidade jurisdicional.

Assim, se a lei conferiu à parte o direito de decidir pela execução individual ou não, esse Juízo entende que não cabe ao Poder Judiciário cercear esse direito subjetivo, mesmo porque a experiência empírica dessa unidade aponta uma maior celeridade na execução individualizada, eis que a coletiva encontra-se paralisada há bastante tempo.

Ademais, o pagamento dessa ação se dará por RPV (Requisição de Pequeno Valor), sendo direito da parte a obtenção de sua tutela jurisdicional da forma mais célere possível.

Rejeito.

Inexigibilidade do título executivo

O embargante pugna pela extinção desta execução, declarando-se a inconstitucionalidade incidental, em razão da inexigibilidade do título executivo judicial, com fulcro no §5º, art. 884, CLT.

Aduz o defendente que a concessão de Tutela Provisória em face da Fazenda Pública encontra óbice na legislação, uma vez que a previsão orçamentária da Administração Pública não deve ser constantemente surpreendida por decisões liminares que ordenem imediato dispêndio financeiro.

Sem razão o embargante.

Essa matéria já foi objeto de análise nos autos da Ação Coletiva 0011559-13.2015.5.03.0165, pelo que adoto as mesmas razões de decidir da r. decisão proferida pelo MM. Juiz Roserio Firmo, Substituto da 2ª Vara do Trabalho de Nova Lima, em sede de Embargos à Execução, conforme a seguir transcrevo:

"A antecipação de tutela foi deferida na decisão (Id. babe1f9), com a determinação ao Município de se abster de pagar os salários e 13º salários dos servidores com atraso, sob pena de multa diária de R$5.000,00, por servidor prejudicado. Na sentença foi confirmada a liminar, porém, reduziu o valor das astreintes para R$500,00 por servidor prejudicado (Id. cf2fea3).

O Tribunal Regional do Trabalho deu provimento parcial ao Recurso Ordinário do Município executado para "reduzir a multa para R$100,00 por dia de atraso, por servidor prejudicado, limitado ao valor do salário mensal do empregado por cada mês de atraso, na forma do art. 412 do Código Civil" (Id. 6f0e8ca).

O Município interpôs diversos recursos perante o TST e o STJ, mas sem êxito.

A presente execução é definitiva, tendo havido o trânsito em julgado, não cabendo qual discussão afeta a fase de conhecimento, vez que nos termos do art. 879, parágrafo 1º, da CLT "Na liquidação, não se poderá modificar, ou inovar, a sentença liquidanda, nem discutir matéria pertinente à causa principal".

Desse modo, não cabe nesta fase discutir a exigibilidade do título executivo com base na Lei 9.494/97, quando tal questão sequer foi objeto de arguição na fase de conhecimento. Mesmo porque a liminar deferido nos presentes se refere a obrigação de fazer consistente na abstenção de atrasar pagamento dos salários e 13º salários dos servidores, sob pena de multa diária, não se confundindo com a determinação de pagamento de vencimentos e vantagens pecuniárias. Portanto, a intuito da multa imposta é forçar o cumprimento da obrigação de fazer concernente à obrigação do Município de pagar salários e gratificação natalina, já previsto em orçamento, não gerando nenhuma imprevisibilidade.

Em relação ao pagamento das multas, também não há imprevisibilidade, vez que foi deferida em dezembro de 2015, havendo tempo hábil para o Município incluir tais obrigações em seu orçamento."

A pretensão do embargante é a mesma daquela já discutida na ação coletiva, cuja decisão só não transitou em julgado, ainda, pois aguarda análise de agravo de instrumento em recurso de revista não admitido.

Assim, julgo improcedentes os embargos também neste tópico.

Suspensão dessa execução

Requer ainda o executado que a presente execução seja suspensa até o trânsito em julgado do recurso dos autos do processo AIRR 0011559-13.2015.5.03.0165, pendente de julgamento no TST, bem como da ação rescisória AR 0010690-16.2022.5.03.0000.

O AIRR 0011559-13.2015.5.03.0165 pendente de análise no TST refere-se à execução da própria ação coletiva, cuja decisão de conhecimento já transitou em julgado.

Tratando a presente ação de cumprimento de uma execução

individual daquela ação coletiva, pouco importa o estado daquela execução que se dá também coletivamente, eis que são ações independentes, cabendo ao executado, com dito acima, informar nos autos dessa ação coletiva (0011559-13.2015.5.03.0165) eventual pagamento realizado nessa execução individual.

Aplicação de multa

A embargada requer o arbitramento de multa em desfavor do executado por entender que os presentes embargos são meramente protelatórios.

Todavia, entendo que razão não assiste à embargada uma vez que, o presente recurso é próprio e adequado aos fins pretendidos, não se enquadrando nas condutas previstas no art. 77, IV e VI do Código de Processo Civil.

III – CONCLUSÃO

Pelo exposto, conheço dos **EMBARGOS À EXECUÇÃO** interpostos por **MUNICÍPIO DE NOVA LIMA**, e, no mérito, julgo-os **IMPROCEDENTES**, nos termos da fundamentação, que integra este dispositivo.

Prossiga-se com a execução.

Custas processuais pelo embargante, no importe de R$44,26, isento.

Intimem-se as partes.

NOVA LIMA/MG, 26 de abril de 2024.

CRISTIANO DANIEL MUZZI

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº CumSen-0011590-18.2024.5.03.0165

EXEQUENTE	NANCE GOMES PENIDO
ADVOGADO	ANGELICA BUENO FIDELIS(OAB: 121468/MG)
EXECUTADO	MUNICIPIO DE NOVA LIMA
ADVOGADO	ANTONIO MARCIO BOTELHO(OAB: 95117/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- MUNICIPIO DE NOVA LIMA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 33f13bc proferida nos autos.

DECISÃO DE EMBARGOS À EXECUÇÃO

I – RELATÓRIO

MUNICÍPIO DE NOVA LIMA, em narrativa extremamente confusa, opôs embargos à execução em que pede inicialmente a extinção da execução por inobservância de prazo para propositura; em seguida sustenta que presente execução individual deve ser suspensa tendo em vista que a ação coletiva encontra-se pendente de julgamento de AIRR e Ação Rescisória, além de não ter havido renúncia expressa do(a) ora exequente na ação coletiva; suscita, ainda, inexigibilidade do título executivo em face do Poder Público por óbice legal, impugna a atualização dos cálculos de liquidação e ao final requer a extinção da presente execução, ou sua suspensão, até o trânsito em julgado do AIRR 11559-13.2015.5.03.0165, pendente de julgamento no TST, bem como da ação rescisória AR 0010690-16.2022.5.03.0000.

A exequente pugna pela improcedência dos embargos. Requereu a aplicação de multa ao executado por entender que os presentes embargos têm natureza protelatória.

É o relatório.

II – FUNDAMENTOS

Admissibilidade

Os embargos à execução foram opostos própria e tempestivamente.

Não há falar em garantia da execução, pois se trata da Fazenda Pública em Juízo.

Prazo para propositura

O embargante sustenta inicialmente que o ordenamento jurídico "limita a propositura das execuções individuais ao prazo de 1 ano e a habilitação no Fundo de Defesa dos Direitos Coletivos, regulamentado pelo Decreto nº 1.306/1994, a 2 anos."

Data maxima venia aos entendimentos em contrário, o Decreto nº 1.306/1994 em nada se relaciona a hipótese dos autos, pois o mesmo "*Regulamenta o Fundo de Defesa de Direitos Difusos, de que tratam os arts. 13 e 20 da Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985, seu conselho gestor e dá outras providências*", sendo que a ação coletiva trabalhista, na hipótese, defendeu direitos individuais homogêneos dos empregados do município, porquanto transindividuais, mas plenamente divisíveis.

Litispendência

Nos termos do art. 104 do Código de Defesa do Consumidor, aplicável ao caso em tela, a propositura de ação coletiva não enseja litispendência para as ações individuais, conforme entendimento corroborado pela Súmula 32 do Eg. TRT da 3ª Região, a seguir

transcrita:

"LITISPENDÊNCIA. SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL. AÇÃO INDIVIDUAL. INOCORRÊNCIA. O ajuizamento de ação coletiva pelo substituto processual não induz litispendência para a reclamatória individual proposta pelo substituído com o mesmo pedido e causa de pedir."

Ademais, o art. 97, c/c art. 82, IV, ambos do CDC, aplicáveis subsidiariamente ao processo trabalhista, conforme art. 769 da CLT, preveem a legitimidade concorrente entre a entidade sindical, na condição de substituto processual (art. 18 do CPC), e o próprio trabalhador substituído, para promoverem a liquidação e a execução da sentença coletiva.

Nesses termos, não há qualquer óbice que a liquidação e a execução prossigam nesta ação individual.

Cabe ao executado, portanto, informar nos autos da Ação Coletiva o pagamento realizado nessa ação individual, sendo incabível o pedido de suspensão desta ação, sob a alegação de que não houve renúncia expressa da exequente na ação coletiva que corre nesta Vara.

Nem se diga que haverá tumulto, pois esse existe não pela existência de dessa execução, mas pela existência de centenas de execuções, mas como a lei autorizou expressamente o ajuizamento de execuções individualizadas, não cabe a esse Juízo indeferi-la tão somente pela sobrecarga de trabalho que já existe na presente unidade jurisdicional.

Assim, se a lei conferiu à parte o direito de decidir pela execução individual ou não, esse Juízo entende que não cabe ao Poder Judiciário cercear esse direito subjetivo, mesmo porque a experiência empírica dessa unidade aponta uma maior celeridade na execução individualizada, eis que a coletiva encontra-se paralisada há bastante tempo.

Ademais, o pagamento dessa ação se dará por RPV (Requisição de Pequeno Valor), sendo direito da parte a obtenção de sua tutela jurisdicional da forma mais célere possível.

Rejeito.

Inexigibilidade do título executivo

O embargante pugna pela extinção desta execução, declarando-se a inconstitucionalidade incidental, em razão da inexigibilidade do título executivo judicial, com fulcro no §5º, art. 884, CLT.

Aduz o defendente que a concessão de Tutela Provisória em face da Fazenda Pública encontra óbice na legislação, uma vez que a previsão orçamentária da Administração Pública não deve ser constantemente surpreendida por decisões liminares que ordenem imediato dispêndio financeiro.

Sem razão o embargante.

Essa matéria já foi objeto de análise nos autos da Ação Coletiva 0011559-13.2015.5.03.0165, pelo que adoto as mesmas razões de decidir da r. decisão proferida pelo MM. Juiz Roserio Firmo, Substituto da 2ª Vara do Trabalho de Nova Lima, em sede de Embargos à Execução, conforme a seguir transcrevo:

"A antecipação de tutela foi deferida na decisão (Id. babe1f9), com a determinação ao Município de se abster de pagar os salários e 13º salários dos servidores com atraso, sob pena de multa diária de R$5.000,00, por servidor prejudicado. Na sentença foi confirmada a liminar, porém, reduziu o valor das astreintes para R$500,00 por servidor prejudicado (Id. cf2fea3).

O Tribunal Regional do Trabalho deu provimento parcial ao Recurso Ordinário do Município executado para "reduzir a multa para R$100,00 por dia de atraso, por servidor prejudicado, limitado ao valor do salário mensal do empregado por cada mês de atraso, na forma do art. 412 do Código Civil" (Id. 6f0e8ca).

O Município interpôs diversos recursos perante o TST e o STJ, mas sem êxito.

A presente execução é definitiva, tendo havido o trânsito em julgado, não cabendo qual discussão afeta a fase de conhecimento, vez que nos termos do art. 879, parágrafo 1º, da CLT "Na liquidação, não se poderá modificar, ou inovar, a sentença liquidanda, nem discutir matéria pertinente à causa principal".

Desse modo, não cabe nesta fase discutir a exigibilidade do título executivo com base na Lei 9.494/97, quando tal questão sequer foi objeto de arguição na fase de conhecimento. Mesmo porque a liminar deferido nos presentes se refere a obrigação de fazer consistente na abstenção de atrasar pagamento dos salários e 13º salários dos servidores, sob pena de multa diária, não se confundindo com a determinação de pagamento de vencimentos e vantagens pecuniárias. Portanto, a intuito da multa imposta é forçar o cumprimento da obrigação de fazer concernente à obrigação do Município de pagar salários e gratificação natalina, já previsto em orçamento, não gerando nenhuma imprevisibilidade.

Em relação ao pagamento das multas, também não há imprevisibilidade, vez que foi deferida em dezembro de 2015, havendo tempo hábil para o Município incluir tais obrigações em seu orçamento."

A pretensão do embargante é a mesma daquela já discutida na ação coletiva, cuja decisão só não transitou em julgado, ainda, pois aguarda análise de agravo de instrumento em recurso de revista não admitido.

Assim, julgo improcedentes os embargos também neste tópico.

Suspensão dessa execução

Requer ainda o executado que a presente execução seja suspensa

até o trânsito em julgado do recurso dos autos do processo AIRR 0011559-13.2015.5.03.0165, pendente de julgamento no TST, bem como da ação rescisória AR 0010690-16.2022.5.03.0000.

O AIRR 0011559-13.2015.5.03.0165 pendente de análise no TST refere-se à execução da própria ação coletiva, cuja decisão de conhecimento já transitou em julgado.

Tratando a presente ação de cumprimento de uma execução individual daquela ação coletiva, pouco importa o estado daquela execução que se dá também coletivamente, eis que são ações independentes, cabendo ao executado, com dito acima, informar nos autos dessa ação coletiva (0011559-13.2015.5.03.0165) eventual pagamento realizado nessa execução individual.

Aplicação de multa

A embargada requer o arbitramento de multa em desfavor do executado por entender que os presentes embargos são meramente protelatórios.

Todavia, entendo que razão não assiste à embargada uma vez que, o presente recurso é próprio e adequado aos fins pretendidos, não se enquadrando nas condutas previstas no art. 77, IV e VI do Código de Processo Civil.

III – CONCLUSÃO

Pelo exposto, conheço dos **EMBARGOS À EXECUÇÃO** interpostos por **MUNICÍPIO DE NOVA LIMA**, e, no mérito, julgo-os **IMPROCEDENTES**, nos termos da fundamentação, que integra este dispositivo.

Prossiga-se com a execução.

Custas processuais pelo embargante, no importe de R$44,26, isento.

Intimem-se as partes.

NOVA LIMA/MG, 26 de abril de 2024.

CRISTIANO DANIEL MUZZI

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº CumSen-0010260-83.2024.5.03.0165

EXEQUENTE	MARIA DE FATIMA CATARINA ANTONIO
ADVOGADO	ANGELICA BUENO FIDELIS(OAB: 121468/MG)
EXECUTADO	MUNICIPIO DE NOVA LIMA
ADVOGADO	ANTONIO MARCIO BOTELHO(OAB: 95117/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- MARIA DE FATIMA CATARINA ANTONIO

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 36a9723 proferida nos autos.

DECISÃO DE EMBARGOS À EXECUÇÃO

I – RELATÓRIO

MUNICÍPIO DE NOVA LIMA, em narrativa extremamente confusa,opôs embargos à execução em face de **MARIA DE FATIMA CATARINA ANTONIO**, em que pede a suspensão da presente execução individual, tendo em vista que a ação coletiva encontra-se pendente de julgamento de AIRR e Ação Rescisória, além de não ter havido renúncia expressa doa ora exequente na ação coletiva; suscita, ainda, inexigibilidade do título executivo em face do Poder Público por óbice legal e ao final requer a extinção da presente execução, ou sua suspensão, até o trânsito em julgado do AIRR 11559-13.2015.5.03.0165, pendente de julgamento no TST, bem como da ação rescisória AR 0010690-16.2022.5.03.0000.

A exequente, a seu turno, requereu a aplicação de multa ao executado por entender que os presentes embargos tem natureza protelatória.

É o relatório.

II – FUNDAMENTOS

Admissibilidade

Os embargos à execução foram opostos própria e tempestivamente.

Não há falar em garantia da execução, pois se trata da Fazenda Pública em Juízo.

Litispendência

Nos termos do art. 104 do Código de Defesa do Consumidor, aplicável ao caso em tela, a propositura de ação coletivanão ensejalitispendênciapara as ações individuais, conforme entendimento corroborado pela Súmula 32 do Eg. TRT da 3ª Região, a seguir transcrita:

"LITISPENDÊNCIA. SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL. AÇÃOINDIVIDUAL. INOCORRÊNCIA. O ajuizamento de açãocoletivapelo substituto processual não induzlitispendênciapara a reclamatóriaindividualproposta pelo substituído com o mesmo pedido e causa de pedir."

Ademais, o art. 97, c/c art. 82, IV, ambos do CDC, aplicáveis subsidiariamente ao processo trabalhista, conforme art. 769 da CLT,

preveem a legitimidade concorrente entre a entidade sindical, na condição de substituto processual (art. 18 do CPC), e o próprio trabalhador substituído, para promoverem a liquidação e aexecuçãoda sentençacoletiva.

Nesses termos, não há qualquer óbice que a liquidação e a execução prossigam nesta ação individual.

Cabe ao executado, portanto, informar nos autos da Ação Coletiva o pagamento realizado nessa ação individual, sendo incabível o pedido de suspensão desta ação, sob a alegação de que não houve renúncia expressa da exequente na ação coletiva que corre nesta vara.

Rejeito.

Inexigibilidade do título executivo

O embargante pugna pela extinção desta execução, declarando-se a inconstitucionalidade incidental, em razão da inexigibilidade do título executivo judicial, com fulcro no §5º, art. 884, CLT.

Aduz o defendente que a concessão de Tutela Provisória em face da Fazenda Pública encontra óbice na legislação, uma vez que a previsão orçamentária da Administração Pública não deve ser constantemente surpreendida por decisões liminares que ordenem imediato dispêndio financeiro.

Sem razão o embargante.

Essa matéria já foi objeto de análise nos autos da Ação Coletiva 0011559-13.2015.5.03.0165, pelo que adoto as mesmas razões de decidir da r. decisão proferida pelo MM. Juiz Roserio Firmo, Substituto da 2ª Vara do Trabalho de Nova Lima, em sede de Embargos à Execução, conforme a seguir transcrevo:

"A antecipação de tutela foi deferida na decisão (Id. babe1f9), com a determinação ao Município de se abster de pagar os salários e 13º salários dos servidores com atraso, sob pena de multa diária de R$5.000,00, por servidor prejudicado. Na sentença foi confirmada a liminar, porém, reduziu o valor das astreintes para R$500,00 por servidor prejudicado (Id. cf2fea3).

O Tribunal Regional do Trabalho deu provimento parcial ao Recurso Ordinário do Município executado para "reduzir a multa para R$100,00 por dia de atraso, por servidor prejudicado, limitado ao valor do salário mensal do empregado por cada mês de atraso, na forma do art. 412 do Código Civil" (Id. 6f0e8ca).

O Município interpôs diversos recursos perante o TST e o STJ, mas sem êxito.

A presente execução é definitiva, tendo havido o trânsito em julgado, não cabendo qual discussão afeta a fase de conhecimento, vez que nos termos do art. 879, parágrafo 1º, da CLT "Na liquidação, não se poderá modificar, ou inovar, a sentença liquidanda, nem discutir matéria pertinente à causa principal".

Desse modo, não cabe nesta fase discutir a exigibilidade do título executivo com base na Lei 9.494/97, quando tal questão sequer foi objeto de arguição na fase de conhecimento. Mesmo porque a liminar deferido nos presentes se refere a obrigação de fazer consistente na abstenção de atrasar pagamento dos salários e 13º salários dos servidores, sob pena de multa diária, não se confundindo com a determinação de pagamento de vencimentos e vantagens pecuniárias. Portanto, a intuito da multa imposta é forçar o cumprimento da obrigação de fazer concernente à obrigação do Município de pagar salários e gratificação natalina, já previsto em orçamento, não gerando nenhuma imprevisibilidade.

Em relação ao pagamento das multas, também não há imprevisibilidade, vez que foi deferida em dezembro de 2015, havendo tempo hábil para o Município incluir tais obrigações em seu orçamento."

A pretensão do embargante é a mesma daquela já discutida na ação coletiva, cuja decisão só não transitou em julgado, ainda, pois aguarda análise de agravo de instrumento em recurso de revista não admitido.

Assim, julgo improcedentes os embargos também neste tópico.

Suspensão dessa execução

Requer ainda o executado que a presente execução seja suspensa até o trânsito em julgado do recurso dos autos do processo AIRR 0011559-13.2015.5.03.0165, pendente de julgamento no TST, bem como da ação rescisória AR 0010690-16.2022.5.03.0000.

O AIRR 0011559-13.2015.5.03.0165 pendente de análise no TST refere-se à execução da própria ação coletiva, cuja decisão de conhecimento já transitou em julgado.

Tratando a presente ação de cumprimento de uma execução individual daquela ação coletiva, pouco importa o estado daquela execução que se dá também coletivamente, eis que são ações independentes, cabendo ao executado, com dito acima, informar nos autos dessa ação coletiva (0011559-13.2015.5.03.0165) eventual pagamento realizado nessa execução individual.

Multa por embargos protelatórios

A embargada requer o arbitramento de multa em desfavor do executado por entender que os presentes embargos são meramente protelatórios.

Todavia, entendo que razão não assiste à embargada uma vez que, o presente recurso é próprio e adequado aos fins pretendidos, não se enquadrando nas condutas previstas no art. 77, IV e VI do Código de Processo Civil.

III – CONCLUSÃO

Pelo exposto, conheço dos **EMBARGOS À EXECUÇÃO** interpostos por **MUNICÍPIO DE NOVA LIMA**, e, no mérito, julgo-os **IMPROCEDENTES**, nos termos da fundamentação, que integra este dispositivo.

Prossiga-se com a execução.

Custas processuais pelo embargante, no importe de R$44,26, isento.

Intimem-se as partes.

NOVA LIMA/MG, 26 de abril de 2024.

CRISTIANO DANIEL MUZZI

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº CumSen-0011430-27.2023.5.03.0165

EXEQUENTE	MARY HELEN DA ANUNCIACAO DUTRA
ADVOGADO	NAYARA RAFAELA FERREIRA(OAB: 122123/MG)
EXECUTADO	MUNICIPIO DE NOVA LIMA
ADVOGADO	ANTONIO MARCIO BOTELHO(OAB: 95117/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- MARY HELEN DA ANUNCIACAO DUTRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID adcf988 proferida nos autos.

DECISÃO DE EMBARGOS À EXECUÇÃO

I – RELATÓRIO

MUNICÍPIO DE NOVA LIMA, em narrativa extremamente confusa,opôs embargos à execução em face de **MARY HELEN DA ANUNCIAÇÃO DUTRA**, em que pede a suspensão da presente execução individual, tendo em vista que a ação coletiva encontra-se pendente de julgamento de AIRR e Ação Rescisória, além de não ter havido renúncia expressa do(a) ora exequente na ação coletiva; suscita, ainda, inexigibilidade do título executivo em face do Poder Público por óbice legal e ao final requer a extinção da presente execução, ou sua suspensão, até o trânsito em julgado do AIRR 11559-13.2015.5.03.0165, pendente de julgamento no TST, bem como da ação rescisória AR 0010690-16.2022.5.03.0000.

É o relatório.

II – FUNDAMENTOS

Admissibilidade

Os embargos à execução foram opostos própria e tempestivamente.

Não há falar em garantia da execução, pois se trata da Fazenda Pública em Juízo.

Litispendência

Nos termos do art. 104 do Código de Defesa do Consumidor, aplicável ao caso em tela, a propositura de ação coletivanão ensejalitispendênciapara as ações individuais, conforme entendimento corroborado pela Súmula 32 do Eg. TRT da 3ª Região, a seguir transcrita:

"LITISPENDÊNCIA. SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL. AÇÃOINDIVIDUAL. INOCORRÊNCIA. O ajuizamento de açãocoletivapelo substituto processual não induzlitispendênciapara a reclamatóriaindividualproposta pelo substituído com o mesmo pedido e causa de pedir."

Ademais, o art. 97, c/c art. 82, IV, ambos do CDC, aplicáveis subsidiariamente ao processo trabalhista, conforme art. 769 da CLT, preveem a legitimidade concorrente entre a entidade sindical, na condição de substituto processual (art. 18 do CPC), e o próprio trabalhador substituído, para promoverem a liquidação e aexecuçãoda sentençacoletiva.

Nesses termos, não há qualquer óbice que a liquidação e a execução prossigam nesta ação individual.

Cabe ao executado, portanto, informar nos autos da Ação Coletiva o pagamento realizado nessa ação individual, sendo incabível o pedido de suspensão desta ação, sob a alegação de que não houve renúncia expressa da exequente na ação coletiva que corre nesta vara.

Rejeito.

Inexigibilidade do título executivo

O embargante pugna pela extinção desta execução, declarando-se a inconstitucionalidade incidental, em razão da inexigibilidade do título executivo judicial, com fulcro no §5º, art. 884, CLT.

Aduz o defendente que a concessão de Tutela Provisória em face da Fazenda Pública encontra óbice na legislação, uma vez que a previsão orçamentária da Administração Pública não deve ser constantemente surpreendida por decisões liminares que ordenem imediato dispêndio financeiro.

Sem razão o embargante.

Essa matéria já foi objeto de análise nos autos da Ação Coletiva 0011559-13.2015.5.03.0165, pelo que adoto as mesmas razões de

decidir da r. decisão proferida pelo MM. Juiz Roserio Firmo, Substituto da 2ª Vara do Trabalho de Nova Lima, em sede de Embargos à Execução, conforme a seguir transcrevo:

"A antecipação de tutela foi deferida na decisão (Id. babe1f9), com a determinação ao Município de se abster de pagar os salários e 13º salários dos servidores com atraso, sob pena de multa diária de R$5.000,00, por servidor prejudicado. Na sentença foi confirmada a liminar, porém, reduziu o valor das astreintes para R$500,00 por servidor prejudicado (Id. cf2fea3).

O Tribunal Regional do Trabalho deu provimento parcial ao Recurso Ordinário do Município executado para "reduzir a multa para R$100,00 por dia de atraso, por servidor prejudicado, limitado ao valor do salário mensal do empregado por cada mês de atraso, na forma do art. 412 do Código Civil" (Id. 6f0e8ca).

O Município interpôs diversos recursos perante o TST e o STJ, mas sem êxito.

A presente execução é definitiva, tendo havido o trânsito em julgado, não cabendo qual discussão afeta a fase de conhecimento, vez que nos termos do art. 879, parágrafo 1º, da CLT "Na liquidação, não se poderá modificar, ou inovar, a sentença liquidanda, nem discutir matéria pertinente à causa principal".

Desse modo, não cabe nesta fase discutir a exigibilidade do título executivo com base na Lei 9.494/97, quando tal questão sequer foi objeto de arguição na fase de conhecimento. Mesmo porque a liminar deferido nos presentes se refere a obrigação de fazer consistente na abstenção de atrasar pagamento dos salários e 13º salários dos servidores, sob pena de multa diária, não se confundindo com a determinação de pagamento de vencimentos e vantagens pecuniárias. Portanto, a intuito da multa imposta é forçar o cumprimento da obrigação de fazer concernente à obrigação do Município de pagar salários e gratificação natalina, já previsto em orçamento, não gerando nenhuma imprevisibilidade.

Em relação ao pagamento das multas, também não há imprevisibilidade, vez que foi deferida em dezembro de 2015, havendo tempo hábil para o Município incluir tais obrigações em seu orçamento."

A pretensão do embargante é a mesma daquela já discutida na ação coletiva, cuja decisão só não transitou em julgado, ainda, pois aguarda análise de agravo de instrumento em recurso de revista não admitido.

Assim, julgo improcedentes os embargos também neste tópico.

Suspensão dessa execução

Requer ainda o executado que a presente execução seja suspensa até o trânsito em julgado do recurso dos autos do processo AIRR 0011559-13.2015.5.03.0165, pendente de julgamento no TST, bem como da ação rescisória AR 0010690-16.2022.5.03.0000.

O AIRR 0011559-13.2015.5.03.0165 pendente de análise no TST refere-se à execução da própria ação coletiva, cuja decisão de conhecimento já transitou em julgado.

Tratando a presente ação de cumprimento de uma execução individual daquela ação coletiva, pouco importa o estado daquela execução que se dá também coletivamente, eis que são ações independentes, cabendo ao executado, com dito acima, informar nos autos dessa ação coletiva (0011559-13.2015.5.03.0165) eventual pagamento realizado nessa execução individual.

III – CONCLUSÃO

Pelo exposto, conheço dos **EMBARGOS À EXECUÇÃO** interpostos por **MUNICÍPIO DE NOVA LIMA**, e, no mérito, julgo-os **IMPROCEDENTES**, nos termos da fundamentação, que integra este dispositivo.

Prossiga-se com a execução.

Custas processuais pelo embargante, no importe de R$44,26, isento.

Intimem-se as partes.

NOVA LIMA/MG, 26 de abril de 2024.

CRISTIANO DANIEL MUZZI

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº CumSen-0011430-27.2023.5.03.0165

EXEQUENTE	MARY HELEN DA ANUNCIACAO DUTRA
ADVOGADO	NAYARA RAFAELA FERREIRA(OAB: 122123/MG)
EXECUTADO	MUNICIPIO DE NOVA LIMA
ADVOGADO	ANTONIO MARCIO BOTELHO(OAB: 95117/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- MUNICIPIO DE NOVA LIMA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID adcf988 proferida nos autos.

DECISÃO DE EMBARGOS À EXECUÇÃO

I – RELATÓRIO

MUNICÍPIO DE NOVA LIMA, em narrativa extremamente confusa,opôs embargos à execução em face de **MARY HELEN DA ANUNCIAÇÃO DUTRA**, em que pede a suspensão da presente execução individual, tendo em vista que a ação coletiva encontra-se pendente de julgamento de AIRR e Ação Rescisória, além de não ter havido renúncia expressa do(a) ora exequente na ação coletiva; suscita, ainda, inexigibilidade do título executivo em face do Poder Público por óbice legal e ao final requer a extinção da presente execução, ou sua suspensão, até o trânsito em julgado do AIRR 11559-13.2015.5.03.0165, pendente de julgamento no TST, bem como da ação rescisória AR 0010690-16.2022.5.03.0000.

É o relatório.

II – FUNDAMENTOS

Admissibilidade

Os embargos à execução foram opostos própria e tempestivamente.

Não há falar em garantia da execução, pois se trata da Fazenda Pública em Juízo.

Litispendência

Nos termos do art. 104 do Código de Defesa do Consumidor, aplicável ao caso em tela, a propositura de ação coletivanão ensejalitispendênciapara as ações individuais, conforme entendimento corroborado pela Súmula 32 do Eg. TRT da 3ª Região, a seguir transcrita:

"LITISPENDÊNCIA. SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL. AÇÃOINDIVIDUAL. INOCORRÊNCIA. O ajuizamento de açãocoletivapelo substituto processual não induzlitispendênciapara a reclamatóriaindividualproposta pelo substituído com o mesmo pedido e causa de pedir."

Ademais, o art. 97, c/c art. 82, IV, ambos do CDC, aplicáveis subsidiariamente ao processo trabalhista, conforme art. 769 da CLT, preveem a legitimidade concorrente entre a entidade sindical, na condição de substituto processual (art. 18 do CPC), e o próprio trabalhador substituído, para promoverem a liquidação e aexecuçãoda sentençacoletiva.

Nesses termos, não há qualquer óbice que a liquidação e a execução prossigam nesta ação individual.

Cabe ao executado, portanto, informar nos autos da Ação Coletiva o pagamento realizado nessa ação individual, sendo incabível o pedido de suspensão desta ação, sob a alegação de que não houve renúncia expressa da exequente na ação coletiva que corre nesta vara.

Rejeito.

Inexigibilidade do título executivo

O embargante pugna pela extinção desta execução, declarando-se a inconstitucionalidade incidental, em razão da inexigibilidade do título executivo judicial, com fulcro no §5º, art. 884, CLT.

Aduz o defendente que a concessão de Tutela Provisória em face da Fazenda Pública encontra óbice na legislação, uma vez que a previsão orçamentária da Administração Pública não deve ser constantemente surpreendida por decisões liminares que ordenem imediato dispêndio financeiro.

Sem razão o embargante.

Essa matéria já foi objeto de análise nos autos da Ação Coletiva 0011559-13.2015.5.03.0165, pelo que adoto as mesmas razões de decidir da r. decisão proferida pelo MM. Juiz Roserio Firmo, Substituto da 2ª Vara do Trabalho de Nova Lima, em sede de Embargos à Execução, conforme a seguir transcrevo:

"A antecipação de tutela foi deferida na decisão (Id. babe1f9), com a determinação ao Município de se abster de pagar os salários e 13º salários dos servidores com atraso, sob pena de multa diária de R$5.000,00, por servidor prejudicado. Na sentença foi confirmada a liminar, porém, reduziu o valor das astreintes para R$500,00 por servidor prejudicado (Id. cf2fea3).

O Tribunal Regional do Trabalho deu provimento parcial ao Recurso Ordinário do Município executado para "reduzir a multa para R$100,00 por dia de atraso, por servidor prejudicado, limitado ao valor do salário mensal do empregado por cada mês de atraso, na forma do art. 412 do Código Civil" (Id. 6f0e8ca).

O Município interpôs diversos recursos perante o TST e o STJ, mas sem êxito.

A presente execução é definitiva, tendo havido o trânsito em julgado, não cabendo qual discussão afeta a fase de conhecimento, vez que nos termos do art. 879, parágrafo 1º, da CLT "Na liquidação, não se poderá modificar, ou inovar, a sentença liquidanda, nem discutir matéria pertinente à causa principal".

Desse modo, não cabe nesta fase discutir a exigibilidade do título executivo com base na Lei 9.494/97, quando tal questão sequer foi objeto de arguição na fase de conhecimento. Mesmo porque a liminar deferido nos presentes se refere a obrigação de fazer consistente na abstenção de atrasar pagamento dos salários e 13º salários dos servidores, sob pena de multa diária, não se confundindo com a determinação de pagamento de vencimentos e vantagens pecuniárias. Portanto, a intuito da multa imposta é forçar o cumprimento da obrigação de fazer concernente à obrigação do Município de pagar salários e gratificação natalina, já previsto em orçamento, não gerando nenhuma imprevisibilidade.

Em relação ao pagamento das multas, também não há

imprevisibilidade, vez que foi deferida em dezembro de 2015, havendo tempo hábil para o Município incluir tais obrigações em seu orçamento."

A pretensão do embargante é a mesma daquela já discutida na ação coletiva, cuja decisão só não transitou em julgado, ainda, pois aguarda análise de agravo de instrumento em recurso de revista não admitido.

Assim, julgo improcedentes os embargos também neste tópico.

Suspensão dessa execução

Requer ainda o executado que a presente execução seja suspensa até o trânsito em julgado do recurso dos autos do processo AIRR 0011559-13.2015.5.03.0165, pendente de julgamento no TST, bem como da ação rescisória AR 0010690-16.2022.5.03.0000.

O AIRR 0011559-13.2015.5.03.0165 pendente de análise no TST refere-se à execução da própria ação coletiva, cuja decisão de conhecimento já transitou em julgado.

Tratando a presente ação de cumprimento de uma execução individual daquela ação coletiva, pouco importa o estado daquela execução que se dá também coletivamente, eis que são ações independentes, cabendo ao executado, com dito acima, informar nos autos dessa ação coletiva (0011559-13.2015.5.03.0165) eventual pagamento realizado nessa execução individual.

III – CONCLUSÃO

Pelo exposto, conheço dos **EMBARGOS À EXECUÇÃO** interpostos por **MUNICÍPIO DE NOVA LIMA**, e, no mérito, julgo-os **IMPROCEDENTES**, nos termos da fundamentação, que integra este dispositivo.

Prossiga-se com a execução.

Custas processuais pelo embargante, no importe de R$44,26, isento.

Intimem-se as partes.

NOVA LIMA/MG, 26 de abril de 2024.

CRISTIANO DANIEL MUZZI

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº CumSen-0010483-36.2024.5.03.0165

EXEQUENTE	SONIA MARIA SACRAMENTO CLEMENTE
ADVOGADO	ANGELICA BUENO FIDELIS(OAB: 121468/MG)
EXECUTADO	MUNICIPIO DE NOVA LIMA
ADVOGADO	ANTONIO MARCIO BOTELHO(OAB: 95117/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- SONIA MARIA SACRAMENTO CLEMENTE

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 2a26ff9 proferida nos autos.

DECISÃO DE EMBARGOS À EXECUÇÃO

I – RELATÓRIO

MUNICÍPIO DE NOVA LIMA, em narrativa extremamente confusa, opôs embargos à execução em que pede inicialmente a extinção da execução por inobservância de prazo para propositura; em seguida sustenta que presente execução individual deve ser suspensa tendo em vista que a ação coletiva encontra-se pendente de julgamento de AIRR e Ação Rescisória, além de não ter havido renúncia expressa do(a) ora exequente na ação coletiva; suscita, ainda, inexigibilidade do título executivo em face do Poder Público por óbice legal, impugna a atualização dos cálculos de liquidação e ao final requer a extinção da presente execução, ou sua suspensão, até o trânsito em julgado do AIRR 11559-13.2015.5.03.0165, pendente de julgamento no TST, bem como da ação rescisória AR 0010690-16.2022.5.03.0000.

O(a) exequente pugna pela improcedência dos embargos.

É o relatório.

II – FUNDAMENTOS

Admissibilidade

Os embargos à execução foram opostos própria e tempestivamente.

Não há falar em garantia da execução, pois se trata da Fazenda Pública em Juízo.

Prazo para propositura

O embargante sustenta inicialmente que o ordenamento jurídico "limita a propositura das execuções individuais ao prazo de 1 ano e a habilitação no Fundo de Defesa dos Direitos Coletivos, regulamentado pelo Decreto nº 1.306/1994, a 2 anos."

Data maxima venia aos entendimentos em contrário, o Decreto nº 1.306/1994 em nada se relaciona a hipótese dos autos, pois o mesmo "*Regulamenta o Fundo de Defesa de Direitos Difusos, de que tratam os arts. 13 e 20 da Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985, seu conselho gestor e dá outras providências*", sendo que a ação coletiva trabalhista, na hipótese, defendeu direitos individuais homogêneos dos empregados do município, porquanto transindividuais, mas plenamente divisíveis.

Litispendência

Nos termos do art. 104 do Código de Defesa do Consumidor, aplicável ao caso em tela, a propositura de ação coletivanão ensejalitispendênciapara as ações individuais, conforme entendimento corroborado pela Súmula 32 do Eg. TRT da 3ª Região, a seguir transcrita:

"*LITISPENDÊNCIA. SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL. AÇÃOINDIVIDUAL. INOCORRÊNCIA. O ajuizamento de açãocoletivapelo substituto processual não induzlitispendênciapara a reclamatóriaindividualproposta pelo substituído com o mesmo pedido e causa de pedir."*

Ademais, o art. 97, c/c art. 82, IV, ambos do CDC, aplicáveis subsidiariamente ao processo trabalhista, conforme art. 769 da CLT, preveem a legitimidade concorrente entre a entidade sindical, na condição de substituto processual (art. 18 do CPC), e o próprio trabalhador substituído, para promoverem a liquidação e aexecuçãoda sentençacoletiva.

Nesses termos, não há qualquer óbice que a liquidação e a execução prossigam nesta ação individual.

Cabe ao executado, portanto, informar nos autos da Ação Coletiva o pagamento realizado nessa ação individual, sendo incabível o pedido de suspensão desta ação, sob a alegação de que não houve renúncia expressa da exequente na ação coletiva que corre nesta Vara.

Nem se diga que haverá tumulto, pois esse existe não pela existência de dessa execução, mas pela existência de centenas de execuções, mas como a lei autorizou expressamente o ajuizamento de execuções individualizadas, não cabe a esse Juízo indeferi-la tão somente pela sobrecarga de trabalho que já existe na presente unidade jurisdicional.

Assim, se a lei conferiu à parte o direito de decidir pela execução individual ou não, esse Juízo entende que não cabe ao Poder Judiciário cercear esse direito subjetivo, mesmo porque a experiência empírica dessa unidade aponta uma maior celeridade na execução individualizada, eis que a coletiva encontra-se paralisada há bastante tempo.

Ademais, o pagamento dessa ação se dará por RPV (Requisição de Pequeno Valor), sendo direito da parte a obtenção de sua tutela jurisdicional da forma mais célere possível.

Rejeito.

Inexigibilidade do título executivo

O embargante pugna pela extinção desta execução, declarando-se a inconstitucionalidade incidental, em razão da inexigibilidade do título executivo judicial, com fulcro no §5º, art. 884, CLT.

Aduz o defendente que a concessão de Tutela Provisória em face da Fazenda Pública encontra óbice na legislação, uma vez que a previsão orçamentária da Administração Pública não deve ser constantemente surpreendida por decisões liminares que ordenem imediato dispêndio financeiro.

Sem razão o embargante.

Essa matéria já foi objeto de análise nos autos da Ação Coletiva 0011559-13.2015.5.03.0165, pelo que adoto as mesmas razões de decidir da r. decisão proferida pelo MM. Juiz Roserio Firmo, Substituto da 2ª Vara do Trabalho de Nova Lima, em sede de Embargos à Execução, conforme a seguir transcrevo:

"*A antecipação de tutela foi deferida na decisão (Id. babe1f9), com a determinação ao Município de se abster de pagar os salários e 13º salários dos servidores com atraso, sob pena de multa diária de R$5.000,00, por servidor prejudicado. Na sentença foi confirmada a liminar, porém, reduziu o valor das astreintes para R$500,00 por servidor prejudicado (Id. cf2fea3).*

O Tribunal Regional do Trabalho deu provimento parcial ao Recurso Ordinário do Município executado para "reduzir a multa para R$100,00 por dia de atraso, por servidor prejudicado, limitado ao valor do salário mensal do empregado por cada mês de atraso, na forma do art. 412 do Código Civil" (Id. 6f0e8ca).

O Município interpôs diversos recursos perante o TST e o STJ, mas sem êxito.

A presente execução é definitiva, tendo havido o trânsito em julgado, não cabendo qual discussão afeta a fase de conhecimento, vez que nos termos do art. 879, parágrafo 1º, da CLT "Na liquidação, não se poderá modificar, ou inovar, a sentença liquidanda, nem discutir matéria pertinente à causa principal".

Desse modo, não cabe nesta fase discutir a exigibilidade do título

executivo com base na Lei 9.494/97, quando tal questão sequer foi objeto de arguição na fase de conhecimento. Mesmo porque a liminar deferido nos presentes se refere a obrigação de fazer consistente na abstenção de atrasar pagamento dos salários e 13º salários dos servidores, sob pena de multa diária, não se confundindo com a determinação de pagamento de vencimentos e vantagens pecuniárias. Portanto, a intuito da multa imposta é forçar o cumprimento da obrigação de fazer concernente à obrigação do Município de pagar salários e gratificação natalina, já previsto em orçamento, não gerando nenhuma imprevisibilidade.

Em relação ao pagamento das multas, também não há imprevisibilidade, vez que foi deferida em dezembro de 2015, havendo tempo hábil para o Município incluir tais obrigações em seu orçamento."

A pretensão do embargante é a mesma daquela já discutida na ação coletiva, cuja decisão só não transitou em julgado, ainda, pois aguarda análise de agravo de instrumento em recurso de revista não admitido.

Assim, julgo improcedentes os embargos também neste tópico.

Suspensão dessa execução

Requer ainda o executado que a presente execução seja suspensa até o trânsito em julgado do recurso dos autos do processo AIRR 0011559-13.2015.5.03.0165, pendente de julgamento no TST, bem como da ação rescisória AR 0010690-16.2022.5.03.0000.

O AIRR 0011559-13.2015.5.03.0165 pendente de análise no TST refere-se à execução da própria ação coletiva, cuja decisão de conhecimento já transitou em julgado.

Tratando a presente ação de cumprimento de uma execução individual daquela ação coletiva, pouco importa o estado daquela execução que se dá também coletivamente, eis que são ações independentes, cabendo ao executado, com dito acima, informar nos autos dessa ação coletiva (0011559-13.2015.5.03.0165) eventual pagamento realizado nessa execução individual.

III – CONCLUSÃO

Pelo exposto, conheço dos **EMBARGOS À EXECUÇÃO** interpostos por **MUNICÍPIO DE NOVA LIMA**, e, no mérito, julgo-os **IMPROCEDENTES**, nos termos da fundamentação, que integra este dispositivo.

Prossiga-se com a execução.

Custas processuais pelo embargante, no importe de R$44,26, isento.

Intimem-se as partes.

NOVA LIMA/MG, 26 de abril de 2024.

CRISTIANO DANIEL MUZZI

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº CumSen-0010483-36.2024.5.03.0165

EXEQUENTE	SONIA MARIA SACRAMENTO CLEMENTE
ADVOGADO	ANGELICA BUENO FIDELIS(OAB: 121468/MG)
EXECUTADO	MUNICIPIO DE NOVA LIMA
ADVOGADO	ANTONIO MARCIO BOTELHO(OAB: 95117/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- MUNICIPIO DE NOVA LIMA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 2a26ff9 proferida nos autos.

DECISÃO DE EMBARGOS À EXECUÇÃO

I – RELATÓRIO

MUNICÍPIO DE NOVA LIMA, em narrativa extremamente confusa, opôs embargos à execução em que pede inicialmente a extinção da execução por inobservância de prazo para propositura; em seguida sustenta que presente execução individual deve ser suspensa tendo em vista que a ação coletiva encontra-se pendente de julgamento de AIRR e Ação Rescisória, além de não ter havido renúncia expressa do(a) ora exequente na ação coletiva; suscita, ainda, inexigibilidade do título executivo em face do Poder Público por óbice legal, impugna a atualização dos cálculos de liquidação e ao final requer a extinção da presente execução, ou sua suspensão, até o trânsito em julgado do AIRR 11559-13.2015.5.03.0165,

pendente de julgamento no TST, bem como da ação rescisória AR 0010690-16.2022.5.03.0000.

O(a) exequente pugna pela improcedência dos embargos.

É o relatório.

II – FUNDAMENTOS

Admissibilidade

Os embargos à execução foram opostos própria e tempestivamente.

Não há falar em garantia da execução, pois se trata da Fazenda Pública em Juízo.

Prazo para propositura

O embargante sustenta inicialmente que o ordenamento jurídico "limita a propositura das execuções individuais ao prazo de 1 ano e a habilitação no Fundo de Defesa dos Direitos Coletivos, regulamentado pelo Decreto nº 1.306/1994, a 2 anos."

Data maxima venia aos entendimentos em contrário, o Decreto nº 1.306/1994 em nada se relaciona a hipótese dos autos, pois o mesmo "*Regulamenta o Fundo de Defesa de Direitos Difusos, de que tratam os arts. 13 e 20 da Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985, seu conselho gestor e dá outras providências*", sendo que a ação coletiva trabalhista, na hipótese, defendeu direitos individuais homogêneos dos empregados do município, porquanto transindividuais, mas plenamente divisíveis.

Litispendência

Nos termos do art. 104 do Código de Defesa do Consumidor, aplicável ao caso em tela, a propositura de ação coletivanão ensejalitispendênciapara as ações individuais, conforme entendimento corroborado pela Súmula 32 do Eg. TRT da 3ª Região, a seguir transcrita:

"*LITISPENDÊNCIA. SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL. AÇÃOINDIVIDUAL. INOCORRÊNCIA. O ajuizamento de açãocoletivapelo substituto processual não induzlitispendênciapara a reclamatóriaindividualproposta pelo substituído com o mesmo pedido e causa de pedir."*

Ademais, o art. 97, c/c art. 82, IV, ambos do CDC, aplicáveis subsidiariamente ao processo trabalhista, conforme art. 769 da CLT, preveem a legitimidade concorrente entre a entidade sindical, na condição de substituto processual (art. 18 do CPC), e o próprio trabalhador substituído, para promoverem a liquidação e aexecuçãoda sentençacoletiva.

Nesses termos, não há qualquer óbice que a liquidação e a execução prossigam nesta ação individual.

Cabe ao executado, portanto, informar nos autos da Ação Coletiva o pagamento realizado nessa ação individual, sendo incabível o pedido de suspensão desta ação, sob a alegação de que não houve renúncia expressa da exequente na ação coletiva que corre nesta Vara.

Nem se diga que haverá tumulto, pois esse existe não pela existência de dessa execução, mas pela existência de centenas de execuções, mas como a lei autorizou expressamente o ajuizamento de execuções individualizadas, não cabe a esse Juízo indeferi-la tão somente pela sobrecarga de trabalho que já existe na presente unidade jurisdicional.

Assim, se a lei conferiu à parte o direito de decidir pela execução individual ou não, esse Juízo entende que não cabe ao Poder Judiciário cercear esse direito subjetivo, mesmo porque a experiência empírica dessa unidade aponta uma maior celeridade na execução individualizada, eis que a coletiva encontra-se paralisada há bastante tempo.

Ademais, o pagamento dessa ação se dará por RPV (Requisição de Pequeno Valor), sendo direito da parte a obtenção de sua tutela jurisdicional da forma mais célere possível.

Rejeito.

Inexigibilidade do título executivo

O embargante pugna pela extinção desta execução, declarando-se a inconstitucionalidade incidental, em razão da inexigibilidade do título executivo judicial, com fulcro no §5º, art. 884, CLT.

Aduz o defendente que a concessão de Tutela Provisória em face da Fazenda Pública encontra óbice na legislação, uma vez que a previsão orçamentária da Administração Pública não deve ser constantemente surpreendida por decisões liminares que ordenem imediato dispêndio financeiro.

Sem razão o embargante.

Essa matéria já foi objeto de análise nos autos da Ação Coletiva 0011559-13.2015.5.03.0165, pelo que adoto as mesmas razões de decidir da r. decisão proferida pelo MM. Juiz Roserio Firmo, Substituto da 2ª Vara do Trabalho de Nova Lima, em sede de Embargos à Execução, conforme a seguir transcrevo:

"*A antecipação de tutela foi deferida na decisão (Id. babe1f9), com a determinação ao Município de se abster de pagar os salários e 13º salários dos servidores com atraso, sob pena de multa diária de*

R$5.000,00, por servidor prejudicado. Na sentença foi confirmada a liminar, porém, reduziu o valor das astreintes para R$500,00 por servidor prejudicado (Id. cf2fea3).

O Tribunal Regional do Trabalho deu provimento parcial ao Recurso Ordinário do Município executado para "reduzir a multa para R$100,00 por dia de atraso, por servidor prejudicado, limitado ao valor do salário mensal do empregado por cada mês de atraso, na forma do art. 412 do Código Civil" (Id. 6f0e8ca).

O Município interpôs diversos recursos perante o TST e o STJ, mas sem êxito.

A presente execução é definitiva, tendo havido o trânsito em julgado, não cabendo qual discussão afeta a fase de conhecimento, vez que nos termos do art. 879, parágrafo 1º, da CLT "Na liquidação, não se poderá modificar, ou inovar, a sentença liquidanda, nem discutir matéria pertinente à causa principal".

Desse modo, não cabe nesta fase discutir a exigibilidade do título executivo com base na Lei 9.494/97, quando tal questão sequer foi objeto de arguição na fase de conhecimento. Mesmo porque a liminar deferido nos presentes se refere a obrigação de fazer consistente na abstenção de atrasar pagamento dos salários e 13º salários dos servidores, sob pena de multa diária, não se confundindo com a determinação de pagamento de vencimentos e vantagens pecuniárias. Portanto, a intuito da multa imposta é forçar o cumprimento da obrigação de fazer concernente à obrigação do Município de pagar salários e gratificação natalina, já previsto em orçamento, não gerando nenhuma imprevisibilidade.

Em relação ao pagamento das multas, também não há imprevisibilidade, vez que foi deferida em dezembro de 2015, havendo tempo hábil para o Município incluir tais obrigações em seu orçamento."

A pretensão do embargante é a mesma daquela já discutida na ação coletiva, cuja decisão só não transitou em julgado, ainda, pois aguarda análise de agravo de instrumento em recurso de revista não admitido.

Assim, julgo improcedentes os embargos também neste tópico.

Suspensão dessa execução

Requer ainda o executado que a presente execução seja suspensa até o trânsito em julgado do recurso dos autos do processo AIRR 0011559-13.2015.5.03.0165, pendente de julgamento no TST, bem como da ação rescisória AR 0010690-16.2022.5.03.0000.

O AIRR 0011559-13.2015.5.03.0165 pendente de análise no TST refere-se à execução da própria ação coletiva, cuja decisão de conhecimento já transitou em julgado.

Tratando a presente ação de cumprimento de uma execução individual daquela ação coletiva, pouco importa o estado daquela execução que se dá também coletivamente, eis que são ações independentes, cabendo ao executado, com dito acima, informar nos autos dessa ação coletiva (0011559-13.2015.5.03.0165) eventual pagamento realizado nessa execução individual.

III – CONCLUSÃO

Pelo exposto, conheço dos **EMBARGOS À EXECUÇÃO** interpostos por **MUNICÍPIO DE NOVA LIMA**, e, no mérito, julgo-os **IMPROCEDENTES**, nos termos da fundamentação, que integra este dispositivo.

Prossiga-se com a execução.

Custas processuais pelo embargante, no importe de R$44,26, isento.

Intimem-se as partes.

NOVA LIMA/MG, 26 de abril de 2024.

CRISTIANO DANIEL MUZZI

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº CumSen-0011174-50.2024.5.03.0165

EXEQUENTE	SELMA ALMEIDA DA SILVA
ADVOGADO	ANGELICA BUENO FIDELIS(OAB: 121468/MG)
EXECUTADO	MUNICIPIO DE NOVA LIMA
ADVOGADO	ANTONIO MARCIO BOTELHO(OAB: 95117/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- MUNICIPIO DE NOVA LIMA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID e7cbe8f proferida nos autos.

DECISÃO DE EMBARGOS À EXECUÇÃO

I – RELATÓRIO

MUNICÍPIO DE NOVA LIMA, em narrativa extremamente confusa, opôs embargos à execução em que pede a suspensão da presente execução individual, tendo em vista que a ação coletiva encontra-se pendente de julgamento de AIRR e Ação Rescisória, além de não ter havido renúncia expressa do(a) ora exequente na ação coletiva; suscita, ainda, inexigibilidade do título executivo em face do Poder Público por óbice legal, impugna a atualização dos cálculos de liquidação e ao final requer a extinção da presente execução, ou sua suspensão, até o trânsito em julgado do AIRR 11559-13.2015.5.03.0165, pendente de julgamento no TST, bem como da ação rescisória AR 0010690-16.2022.5.03.0000.

O(a) exequente pugna pela improcedência dos embargos.

É o relatório.

II – FUNDAMENTOS

Admissibilidade

Os embargos à execução foram opostos própria e tempestivamente.

Não há falar em garantia da execução, pois se trata da Fazenda Pública em Juízo.

Litispendência

Nos termos do art. 104 do Código de Defesa do Consumidor, aplicável ao caso em tela, a propositura de ação coletivanão ensejalitispendênciapara as ações individuais, conforme entendimento corroborado pela Súmula 32 do Eg. TRT da 3ª Região, a seguir transcrita:

"*LITISPENDÊNCIA. SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL. AÇÃOINDIVIDUAL. INOCORRÊNCIA. O ajuizamento de açãocoletivapelo substituto processual não induzlitispendênciapara a reclamatóriaindividualproposta pelo substituído com o mesmo pedido e causa de pedir."*

Ademais, o art. 97, c/c art. 82, IV, ambos do CDC, aplicáveis subsidiariamente ao processo trabalhista, conforme art. 769 da CLT, preveem a legitimidade concorrente entre a entidade sindical, na condição de substituto processual (art. 18 do CPC), e o próprio trabalhador substituído, para promoverem a liquidação e aexecuçãoda sentençacoletiva.

Nesses termos, não há qualquer óbice que a liquidação e a execução prossigam nesta ação individual.

Cabe ao executado, portanto, informar nos autos da Ação Coletiva o pagamento realizado nessa ação individual, sendo incabível o pedido de suspensão desta ação, sob a alegação de que não houve renúncia expressa da exequente na ação coletiva que corre nesta vara.

Rejeito.

Inexigibilidade do título executivo

O embargante pugna pela extinção desta execução, declarando-se a inconstitucionalidade incidental, em razão da inexigibilidade do título executivo judicial, com fulcro no §5º, art. 884, CLT.

Aduz o defendente que a concessão de Tutela Provisória em face da Fazenda Pública encontra óbice na legislação, uma vez que a previsão orçamentária da Administração Pública não deve ser constantemente surpreendida por decisões liminares que ordenem imediato dispêndio financeiro.

Sem razão o embargante.

Essa matéria já foi objeto de análise nos autos da Ação Coletiva 0011559-13.2015.5.03.0165, pelo que adoto as mesmas razões de decidir da r. decisão proferida pelo MM. Juiz Roserio Firmo, Substituto da 2ª Vara do Trabalho de Nova Lima, em sede de Embargos à Execução, conforme a seguir transcrevo:

"*A antecipação de tutela foi deferida na decisão (Id. babe1f9), com a determinação ao Município de se abster de pagar os salários e 13º salários dos servidores com atraso, sob pena de multa diária de R$5.000,00, por servidor prejudicado. Na sentença foi confirmada a liminar, porém, reduziu o valor das astreintes para R$500,00 por servidor prejudicado (Id. cf2fea3).*

O Tribunal Regional do Trabalho deu provimento parcial ao Recurso Ordinário do Município executado para "reduzir a multa para R$100,00 por dia de atraso, por servidor prejudicado, limitado ao valor do salário mensal do empregado por cada mês de atraso, na forma do art. 412 do Código Civil" (Id. 6f0e8ca).

O Município interpôs diversos recursos perante o TST e o STJ, mas sem êxito.

A presente execução é definitiva, tendo havido o trânsito em julgado, não cabendo qual discussão afeta a fase de conhecimento, vez que nos termos do art. 879, parágrafo 1º, da CLT "Na liquidação, não se poderá modificar, ou inovar, a sentença liquidanda, nem discutir matéria pertinente à causa principal".

Desse modo, não cabe nesta fase discutir a exigibilidade do título executivo com base na Lei 9.494/97, quando tal questão sequer foi objeto de arguição na fase de conhecimento. Mesmo porque a

liminar deferido nos presentes se refere a obrigação de fazer consistente na abstenção de atrasar pagamento dos salários e 13º salários dos servidores, sob pena de multa diária, não se confundindo com a determinação de pagamento de vencimentos e vantagens pecuniárias. Portanto, a intuito da multa imposta é forçar o cumprimento da obrigação de fazer concernente à obrigação do Município de pagar salários e gratificação natalina, já previsto em orçamento, não gerando nenhuma imprevisibilidade.

Em relação ao pagamento das multas, também não há imprevisibilidade, vez que foi deferida em dezembro de 2015, havendo tempo hábil para o Município incluir tais obrigações em seu orçamento."

A pretensão do embargante é a mesma daquela já discutida na ação coletiva, cuja decisão só não transitou em julgado, ainda, pois aguarda análise de agravo de instrumento em recurso de revista não admitido.

Assim, julgo improcedentes os embargos também neste tópico.

Suspensão dessa execução

Requer ainda o executado que a presente execução seja suspensa até o trânsito em julgado do recurso dos autos do processo AIRR 0011559-13.2015.5.03.0165, pendente de julgamento no TST, bem como da ação rescisória AR 0010690-16.2022.5.03.0000.

O AIRR 0011559-13.2015.5.03.0165 pendente de análise no TST refere-se à execução da própria ação coletiva, cuja decisão de conhecimento já transitou em julgado.

Tratando a presente ação de cumprimento de uma execução individual daquela ação coletiva, pouco importa o estado daquela execução que se dá também coletivamente, eis que são ações independentes, cabendo ao executado, com dito acima, informar nos autos dessa ação coletiva (0011559-13.2015.5.03.0165) eventual pagamento realizado nessa execução individual.

III – CONCLUSÃO

Pelo exposto, conheço dos **EMBARGOS À EXECUÇÃO** interpostos por **MUNICÍPIO DE NOVA LIMA**, e, no mérito, julgo-os **IMPROCEDENTES**, nos termos da fundamentação, que integra este dispositivo.

Prossiga-se com a execução.

Custas processuais pelo embargante, no importe de R$44,26, isento.

Intimem-se as partes.

NOVA LIMA/MG, 26 de abril de 2024.

CRISTIANO DANIEL MUZZI

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº CumSen-0011174-50.2024.5.03.0165

EXEQUENTE	SELMA ALMEIDA DA SILVA
ADVOGADO	ANGELICA BUENO FIDELIS(OAB: 121468/MG)
EXECUTADO	MUNICIPIO DE NOVA LIMA
ADVOGADO	ANTONIO MARCIO BOTELHO(OAB: 95117/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- SELMA ALMEIDA DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID e7cbe8f proferida nos autos.

DECISÃO DE EMBARGOS À EXECUÇÃO

I – RELATÓRIO

MUNICÍPIO DE NOVA LIMA, em narrativa extremamente confusa, opôs embargos à execução em que pede a suspensão da presente execução individual, tendo em vista que a ação coletiva encontra-se pendente de julgamento de AIRR e Ação Rescisória, além de não ter havido renúncia expressa do(a) ora exequente na ação coletiva; suscita, ainda, inexigibilidade do título executivo em face do Poder Público por óbice legal, impugna a atualização dos cálculos de liquidação e ao final requer a extinção da presente execução, ou sua suspensão, até o trânsito em julgado do AIRR 11559-13.2015.5.03.0165, pendente de julgamento no TST, bem como da ação rescisória AR 0010690-16.2022.5.03.0000.

O(a) exequente pugna pela improcedência dos embargos.

É o relatório.

II – FUNDAMENTOS

Admissibilidade

Os embargos à execução foram opostos própria e tempestivamente.

Não há falar em garantia da execução, pois se trata da Fazenda Pública em Juízo.

Litispendência

Nos termos do art. 104 do Código de Defesa do Consumidor, aplicável ao caso em tela, a propositura de ação coletivanão ensejalitispendênciapara as ações individuais, conforme entendimento corroborado pela Súmula 32 do Eg. TRT da 3ª Região, a seguir transcrita:

"*LITISPENDÊNCIA. SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL. AÇÃOINDIVIDUAL. INOCORRÊNCIA. O ajuizamento de açãocoletivapelo substituto processual não induzlitispendênciapara a reclamatóriaindividualproposta pelo substituído com o mesmo pedido e causa de pedir."*

Ademais, o art. 97, c/c art. 82, IV, ambos do CDC, aplicáveis subsidiariamente ao processo trabalhista, conforme art. 769 da CLT, preveem a legitimidade concorrente entre a entidade sindical, na condição de substituto processual (art. 18 do CPC), e o próprio trabalhador substituído, para promoverem a liquidação e aexecuçãoda sentençacoletiva.

Nesses termos, não há qualquer óbice que a liquidação e a execução prossigam nesta ação individual.

Cabe ao executado, portanto, informar nos autos da Ação Coletiva o pagamento realizado nessa ação individual, sendo incabível o pedido de suspensão desta ação, sob a alegação de que não houve renúncia expressa da exequente na ação coletiva que corre nesta vara.

Rejeito.

Inexigibilidade do título executivo

O embargante pugna pela extinção desta execução, declarando-se a inconstitucionalidade incidental, em razão da inexigibilidade do título executivo judicial, com fulcro no §5º, art. 884, CLT.

Aduz o defendente que a concessão de Tutela Provisória em face da Fazenda Pública encontra óbice na legislação, uma vez que a previsão orçamentária da Administração Pública não deve ser constantemente surpreendida por decisões liminares que ordenem imediato dispêndio financeiro.

Sem razão o embargante.

Essa matéria já foi objeto de análise nos autos da Ação Coletiva 0011559-13.2015.5.03.0165, pelo que adoto as mesmas razões de decidir da r. decisão proferida pelo MM. Juiz Roserio Firmo, Substituto da 2ª Vara do Trabalho de Nova Lima, em sede de Embargos à Execução, conforme a seguir transcrevo:

"*A antecipação de tutela foi deferida na decisão (Id. babe1f9), com a determinação ao Município de se abster de pagar os salários e 13º salários dos servidores com atraso, sob pena de multa diária de R$5.000,00, por servidor prejudicado. Na sentença foi confirmada a liminar, porém, reduziu o valor das astreintes para R$500,00 por servidor prejudicado (Id. cf2fea3).*

O Tribunal Regional do Trabalho deu provimento parcial ao Recurso Ordinário do Município executado para "reduzir a multa para R$100,00 por dia de atraso, por servidor prejudicado, limitado ao valor do salário mensal do empregado por cada mês de atraso, na forma do art. 412 do Código Civil" (Id. 6f0e8ca).

O Município interpôs diversos recursos perante o TST e o STJ, mas sem êxito.

A presente execução é definitiva, tendo havido o trânsito em julgado, não cabendo qual discussão afeta a fase de conhecimento, vez que nos termos do art. 879, parágrafo 1º, da CLT "Na liquidação, não se poderá modificar, ou inovar, a sentença liquidanda, nem discutir matéria pertinente à causa principal".

Desse modo, não cabe nesta fase discutir a exigibilidade do título executivo com base na Lei 9.494/97, quando tal questão sequer foi objeto de arguição na fase de conhecimento. Mesmo porque a liminar deferido nos presentes se refere a obrigação de fazer consistente na abstenção de atrasar pagamento dos salários e 13º salários dos servidores, sob pena de multa diária, não se confundindo com a determinação de pagamento de vencimentos e vantagens pecuniárias. Portanto, a intuito da multa imposta é forçar o cumprimento da obrigação de fazer concernente à obrigação do Município de pagar salários e gratificação natalina, já previsto em orçamento, não gerando nenhuma imprevisibilidade.

Em relação ao pagamento das multas, também não há imprevisibilidade, vez que foi deferida em dezembro de 2015, havendo tempo hábil para o Município incluir tais obrigações em seu orçamento."

A pretensão do embargante é a mesma daquela já discutida na ação coletiva, cuja decisão só não transitou em julgado, ainda, pois aguarda análise de agravo de instrumento em recurso de revista não admitido.

Assim, julgo improcedentes os embargos também neste tópico.

Suspensão dessa execução

Requer ainda o executado que a presente execução seja suspensa até o trânsito em julgado do recurso dos autos do processo AIRR 0011559-13.2015.5.03.0165, pendente de julgamento no TST, bem como da ação rescisória AR 0010690-16.2022.5.03.0000.

O AIRR 0011559-13.2015.5.03.0165 pendente de análise no TST refere-se à execução da própria ação coletiva, cuja decisão de conhecimento já transitou em julgado.

Tratando a presente ação de cumprimento de uma execução individual daquela ação coletiva, pouco importa o estado daquela execução que se dá também coletivamente, eis que são ações independentes, cabendo ao executado, com dito acima, informar nos autos dessa ação coletiva (0011559-13.2015.5.03.0165) eventual pagamento realizado nessa execução individual.

III – CONCLUSÃO

Pelo exposto, conheço dos **EMBARGOS À EXECUÇÃO** interpostos por **MUNICÍPIO DE NOVA LIMA**, e, no mérito, julgo-os **IMPROCEDENTES**, nos termos da fundamentação, que integra este dispositivo.

Prossiga-se com a execução.

Custas processuais pelo embargante, no importe de R$44,26, isento.

Intimem-se as partes.

NOVA LIMA/MG, 26 de abril de 2024.

CRISTIANO DANIEL MUZZI

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº CumSen-0010170-75.2024.5.03.0165

EXEQUENTE	MARA LUCIA SANTOS BARBOSA
ADVOGADO	ANGELICA BUENO FIDELIS(OAB: 121468/MG)
EXECUTADO	MUNICIPIO DE NOVA LIMA
ADVOGADO	ANTONIO MARCIO BOTELHO(OAB: 95117/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- MUNICIPIO DE NOVA LIMA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 90ca24d proferida nos autos.

DECISÃO DE EMBARGOS À EXECUÇÃO

I – RELATÓRIO

MUNICÍPIO DE NOVA LIMA, em narrativa extremamente confusa, opôs embargos à execução em que pede inicialmente a extinção da execução por inobservância de prazo para propositura; em seguida sustenta que presente execução individual deve ser suspensa tendo em vista que a ação coletiva encontra-se pendente de julgamento de AIRR e Ação Rescisória, além de não ter havido renúncia expressa do(a) ora exequente na ação coletiva; suscita, ainda, inexigibilidade do título executivo em face do Poder Público por óbice legal, impugna a atualização dos cálculos de liquidação e ao final requer a extinção da presente execução, ou sua suspensão, até o trânsito em julgado do AIRR 11559-13.2015.5.03.0165, pendente de julgamento no TST, bem como da ação rescisória AR 0010690-16.2022.5.03.0000.

A exequente pugna pela improcedência dos embargos. Requereu a aplicação de multa ao executado por entender que os presentes embargos têm natureza protelatória.

É o relatório.

II – FUNDAMENTOS

Admissibilidade

Os embargos à execução foram opostos própria e tempestivamente. Não há falar em garantia da execução, pois se trata da Fazenda Pública em Juízo.

Prazo para propositura

O embargante sustenta inicialmente que o ordenamento jurídico "limita a propositura das execuções individuais ao prazo de 1 ano e a habilitação no Fundo de Defesa dos Direitos Coletivos, regulamentado pelo Decreto nº 1.306/1994, a 2 anos."

Data maxima venia aos entendimentos em contrário, o Decreto nº 1.306/1994 em nada se relaciona a hipótese dos autos, pois o mesmo "*Regulamenta o Fundo de Defesa de Direitos Difusos, de que tratam os arts. 13 e 20 da Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985, seu conselho gestor e dá outras providências*", sendo que a ação coletiva trabalhista, na hipótese, defendeu direitos individuais

homogêneos dos empregados do município, porquanto transindividuais, mas plenamente divisíveis.

Litispendência

Nos termos do art. 104 do Código de Defesa do Consumidor, aplicável ao caso em tela, a propositura de ação coletiva não enseja litispendência para as ações individuais, conforme entendimento corroborado pela Súmula 32 do Eg. TRT da 3ª Região, a seguir transcrita:

"LITISPENDÊNCIA. SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL. AÇÃO INDIVIDUAL. INOCORRÊNCIA. O ajuizamento de ação coletiva pelo substituto processual não induz litispendência para a reclamatória individual proposta pelo substituído com o mesmo pedido e causa de pedir."

Ademais, o art. 97, c/c art. 82, IV, ambos do CDC, aplicáveis subsidiariamente ao processo trabalhista, conforme art. 769 da CLT, preveem a legitimidade concorrente entre a entidade sindical, na condição de substituto processual (art. 18 do CPC), e o próprio trabalhador substituído, para promoverem a liquidação e a execução da sentença coletiva.

Nesses termos, não há qualquer óbice que a liquidação e a execução prossigam nesta ação individual.

Cabe ao executado, portanto, informar nos autos da Ação Coletiva o pagamento realizado nessa ação individual, sendo incabível o pedido de suspensão desta ação, sob a alegação de que não houve renúncia expressa da exequente na ação coletiva que corre nesta Vara.

Nem se diga que haverá tumulto, pois esse existe não pela existência de dessa execução, mas pela existência de centenas de execuções, mas como a lei autorizou expressamente o ajuizamento de execuções individualizadas, não cabe a esse Juízo indeferi-la tão somente pela sobrecarga de trabalho que já existe na presente unidade jurisdicional.

Assim, se a lei conferiu à parte o direito de decidir pela execução individual ou não, esse Juízo entende que não cabe ao Poder Judiciário cercear esse direito subjetivo, mesmo porque a experiência empírica dessa unidade aponta uma maior celeridade na execução individualizada, eis que a coletiva encontra-se paralisada há bastante tempo.

Ademais, o pagamento dessa ação se dará por RPV (Requisição de Pequeno Valor), sendo direito da parte a obtenção de sua tutela jurisdicional da forma mais célere possível.

Rejeito.

Inexigibilidade do título executivo

O embargante pugna pela extinção desta execução, declarando-se a inconstitucionalidade incidental, em razão da inexigibilidade do título executivo judicial, com fulcro no §5º, art. 884, CLT.

Aduz o defendente que a concessão de Tutela Provisória em face da Fazenda Pública encontra óbice na legislação, uma vez que a previsão orçamentária da Administração Pública não deve ser constantemente surpreendida por decisões liminares que ordenem imediato dispêndio financeiro.

Sem razão o embargante.

Essa matéria já foi objeto de análise nos autos da Ação Coletiva 0011559-13.2015.5.03.0165, pelo que adoto as mesmas razões de decidir da r. decisão proferida pelo MM. Juiz Roserio Firmo, Substituto da 2ª Vara do Trabalho de Nova Lima, em sede de Embargos à Execução, conforme a seguir transcrevo:

"A antecipação de tutela foi deferida na decisão (Id. babe1f9), com a determinação ao Município de se abster de pagar os salários e 13º salários dos servidores com atraso, sob pena de multa diária de R$5.000,00, por servidor prejudicado. Na sentença foi confirmada a liminar, porém, reduziu o valor das astreintes para R$500,00 por servidor prejudicado (Id. cf2fea3).

O Tribunal Regional do Trabalho deu provimento parcial ao Recurso Ordinário do Município executado para "reduzir a multa para R$100,00 por dia de atraso, por servidor prejudicado, limitado ao valor do salário mensal do empregado por cada mês de atraso, na forma do art. 412 do Código Civil" (Id. 6f0e8ca).

O Município interpôs diversos recursos perante o TST e o STJ, mas sem êxito.

A presente execução é definitiva, tendo havido o trânsito em julgado, não cabendo qual discussão afeta a fase de conhecimento, vez que nos termos do art. 879, parágrafo 1º, da CLT "Na liquidação, não se poderá modificar, ou inovar, a sentença liquidanda, nem discutir matéria pertinente à causa principal".

Desse modo, não cabe nesta fase discutir a exigibilidade do título executivo com base na Lei 9.494/97, quando tal questão sequer foi objeto de arguição na fase de conhecimento. Mesmo porque a liminar deferido nos presentes se refere a obrigação de fazer consistente na abstenção de atrasar pagamento dos salários e 13º salários dos servidores, sob pena de multa diária, não se confundindo com a determinação de pagamento de vencimentos e vantagens pecuniárias. Portanto, a intuito da multa imposta é forçar o cumprimento da obrigação de fazer concernente à obrigação do Município de pagar salários e gratificação natalina, já previsto em orçamento, não gerando nenhuma imprevisibilidade.

Em relação ao pagamento das multas, também não há imprevisibilidade, vez que foi deferida em dezembro de 2015, havendo tempo hábil para o Município incluir tais obrigações em seu orçamento."

A pretensão do embargante é a mesma daquela já discutida na ação coletiva, cuja decisão só não transitou em julgado, ainda, pois aguarda análise de agravo de instrumento em recurso de revista não admitido.

Assim, julgo improcedentes os embargos também neste tópico.

Suspensão dessa execução

Requer ainda o executado que a presente execução seja suspensa até o trânsito em julgado do recurso dos autos do processo AIRR 0011559-13.2015.5.03.0165, pendente de julgamento no TST, bem como da ação rescisória AR 0010690-16.2022.5.03.0000.

O AIRR 0011559-13.2015.5.03.0165 pendente de análise no TST refere-se à execução da própria ação coletiva, cuja decisão de conhecimento já transitou em julgado.

Tratando a presente ação de cumprimento de uma execução individual daquela ação coletiva, pouco importa o estado daquela execução que se dá também coletivamente, eis que são ações independentes, cabendo ao executado, com dito acima, informar nos autos dessa ação coletiva (0011559-13.2015.5.03.0165) eventual pagamento realizado nessa execução individual.

Aplicação de multa

A embargada requer o arbitramento de multa em desfavor do executado por entender que os presentes embargos são meramente protelatórios.

Todavia, entendo que razão não assiste à embargada uma vez que, o presente recurso é próprio e adequado aos fins pretendidos, não se enquadrando nas condutas previstas no art. 77, IV e VI do Código de Processo Civil.

III – CONCLUSÃO

Pelo exposto, conheço dos **EMBARGOS À EXECUÇÃO** interpostos por **MUNICÍPIO DE NOVA LIMA**, e, no mérito, julgo-os **IMPROCEDENTES**, nos termos da fundamentação, que integra este dispositivo.

Prossiga-se com a execução.

Custas processuais pelo embargante, no importe de R$44,26, isento.

Intimem-se as partes.

NOVA LIMA/MG, 26 de abril de 2024.

CRISTIANO DANIEL MUZZI

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº CumSen-0010012-20.2024.5.03.0165

EXEQUENTE	SIMONE CRISTINA RIBEIRO
ADVOGADO	REGIANE MARCIA DOS REIS(OAB: 172335/MG)
EXECUTADO	MUNICIPIO DE NOVA LIMA
ADVOGADO	ANTONIO MARCIO BOTELHO(OAB: 95117/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- SIMONE CRISTINA RIBEIRO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID ee2d81d proferida nos autos.

DECISÃO DE EMBARGOS À EXECUÇÃO

I – RELATÓRIO

MUNICÍPIO DE NOVA LIMA, em narrativa extremamente confusa, opôs embargos à execução em que pede a suspensão da presente execução individual, tendo em vista que a ação coletiva encontra-se pendente de julgamento de AIRR e Ação Rescisória, além de não ter havido renúncia expressa do(a) ora exequente na ação coletiva; suscita, ainda, inexigibilidade do título executivo em face do Poder Público por óbice legal, impugna a atualização dos cálculos de liquidação e ao final requer a extinção da presente execução, ou sua suspensão, até o trânsito em julgado do AIRR 11559-13.2015.5.03.0165, pendente de julgamento no TST, bem como da ação rescisória AR 0010690-16.2022.5.03.0000.

O(a) exequente pugna pela improcedência dos embargos.

É o relatório.

II – FUNDAMENTOS

Admissibilidade

Os embargos à execução foram opostos própria e tempestivamente.

Não há falar em garantia da execução, pois se trata da Fazenda Pública em Juízo.

Litispendência

Nos termos do art. 104 do Código de Defesa do Consumidor, aplicável ao caso em tela, a propositura de ação coletivanão ensejalitispendênciapara as ações individuais, conforme entendimento corroborado pela Súmula 32 do Eg. TRT da 3ª Região, a seguir transcrita:

"*LITISPENDÊNCIA. SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL. AÇÃOINDIVIDUAL. INOCORRÊNCIA. O ajuizamento de açãocoletivapelo substituto processual não induzlitispendênciapara a reclamatóriaindividualproposta pelo substituído com o mesmo pedido e causa de pedir."*

Ademais, o art. 97, c/c art. 82, IV, ambos do CDC, aplicáveis subsidiariamente ao processo trabalhista, conforme art. 769 da CLT, preveem a legitimidade concorrente entre a entidade sindical, na condição de substituto processual (art. 18 do CPC), e o próprio trabalhador substituído, para promoverem a liquidação e aexecuçãoda sentençacoletiva.

Nesses termos, não há qualquer óbice que a liquidação e a execução prossigam nesta ação individual.

Cabe ao executado, portanto, informar nos autos da Ação Coletiva o pagamento realizado nessa ação individual, sendo incabível o pedido de suspensão desta ação, sob a alegação de que não houve renúncia expressa da exequente na ação coletiva que corre nesta vara.

Rejeito.

Inexigibilidade do título executivo

O embargante pugna pela extinção desta execução, declarando-se a inconstitucionalidade incidental, em razão da inexigibilidade do título executivo judicial, com fulcro no §5º, art. 884, CLT.

Aduz o defendente que a concessão de Tutela Provisória em face da Fazenda Pública encontra óbice na legislação, uma vez que a previsão orçamentária da Administração Pública não deve ser constantemente surpreendida por decisões liminares que ordenem imediato dispêndio financeiro.

Sem razão o embargante.

Essa matéria já foi objeto de análise nos autos da Ação Coletiva 0011559-13.2015.5.03.0165, pelo que adoto as mesmas razões de decidir da r. decisão proferida pelo MM. Juiz Roserio Firmo, Substituto da 2ª Vara do Trabalho de Nova Lima, em sede de Embargos à Execução, conforme a seguir transcrevo:

"*A antecipação de tutela foi deferida na decisão (Id. babe1f9), com a determinação ao Município de se abster de pagar os salários e 13º salários dos servidores com atraso, sob pena de multa diária de R$5.000,00, por servidor prejudicado. Na sentença foi confirmada a liminar, porém, reduziu o valor das astreintes para R$500,00 por servidor prejudicado (Id. cf2fea3).*

O Tribunal Regional do Trabalho deu provimento parcial ao Recurso Ordinário do Município executado para "reduzir a multa para R$100,00 por dia de atraso, por servidor prejudicado, limitado ao valor do salário mensal do empregado por cada mês de atraso, na forma do art. 412 do Código Civil" (Id. 6f0e8ca).

O Município interpôs diversos recursos perante o TST e o STJ, mas sem êxito.

A presente execução é definitiva, tendo havido o trânsito em julgado, não cabendo qual discussão afeta a fase de conhecimento, vez que nos termos do art. 879, parágrafo 1º, da CLT "Na liquidação, não se poderá modificar, ou inovar, a sentença liquidanda, nem discutir matéria pertinente à causa principal".

Desse modo, não cabe nesta fase discutir a exigibilidade do título executivo com base na Lei 9.494/97, quando tal questão sequer foi objeto de arguição na fase de conhecimento. Mesmo porque a liminar deferido nos presentes se refere a obrigação de fazer consistente na abstenção de atrasar pagamento dos salários e 13º salários dos servidores, sob pena de multa diária, não se confundindo com a determinação de pagamento de vencimentos e vantagens pecuniárias. Portanto, a intuito da multa imposta é forçar o cumprimento da obrigação de fazer concernente à obrigação do Município de pagar salários e gratificação natalina, já previsto em orçamento, não gerando nenhuma imprevisibilidade.

Em relação ao pagamento das multas, também não há imprevisibilidade, vez que foi deferida em dezembro de 2015, havendo tempo hábil para o Município incluir tais obrigações em seu orçamento."

A pretensão do embargante é a mesma daquela já discutida na ação coletiva, cuja decisão só não transitou em julgado, ainda, pois aguarda análise de agravo de instrumento em recurso de revista não admitido.

Assim, julgo improcedentes os embargos também neste tópico.

Suspensão dessa execução

Requer ainda o executado que a presente execução seja suspensa até o trânsito em julgado do recurso dos autos do processo AIRR 0011559-13.2015.5.03.0165, pendente de julgamento no TST, bem como da ação rescisória AR 0010690-16.2022.5.03.0000.

O AIRR 0011559-13.2015.5.03.0165 pendente de análise no TST refere-se à execução da própria ação coletiva, cuja decisão de conhecimento já transitou em julgado.

Tratando a presente ação de cumprimento de uma execução individual daquela ação coletiva, pouco importa o estado daquela execução que se dá também coletivamente, eis que são ações independentes, cabendo ao executado, com dito acima, informar nos autos dessa ação coletiva (0011559-13.2015.5.03.0165) eventual pagamento realizado nessa execução individual.

III – CONCLUSÃO

Pelo exposto, conheço dos **EMBARGOS À EXECUÇÃO** interpostos por **MUNICÍPIO DE NOVA LIMA**, e, no mérito, julgo-os **IMPROCEDENTES**, nos termos da fundamentação, que integra este dispositivo.

Prossiga-se com a execução.

Custas processuais pelo embargante, no importe de R$44,26, isento.

Intimem-se as partes.

NOVA LIMA/MG, 26 de abril de 2024.

CRISTIANO DANIEL MUZZI

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº CumSen-0010030-41.2024.5.03.0165

EXEQUENTE	AGUINALDO FARIA DUARTE
ADVOGADO	REGIANE MARCIA DOS REIS(OAB: 172335/MG)
EXECUTADO	MUNICIPIO DE NOVA LIMA
ADVOGADO	ANTONIO MARCIO BOTELHO(OAB: 95117/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- MUNICIPIO DE NOVA LIMA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID d567cc1 proferida nos autos.

DECISÃO DE EMBARGOS À EXECUÇÃO

I – RELATÓRIO

MUNICÍPIO DE NOVA LIMA, em narrativa extremamente confusa,opôs embargos à execução em face de **AGUINALDO FARIA DUARTE**, em que pede a suspensão da presente execução individual, tendo em vista que a ação coletiva encontra-se pendente de julgamento de AIRR e Ação Rescisória, além de não ter havido renúncia expressa do(a) ora exequente na ação coletiva; suscita, ainda, inexigibilidade do título executivo em face do Poder Público por óbice legal e ao final requer a extinção da presente execução, ou sua suspensão, até o trânsito em julgado do AIRR 11559-13.2015.5.03.0165, pendente de julgamento no TST, bem como da ação rescisória AR 0010690-16.2022.5.03.0000.

O exequente, a seu turno, requereu a aplicação de multa ao executado por entender que os presentes embargos tem natureza protelatória.

É o relatório.

II – FUNDAMENTOS

Admissibilidade

Os embargos à execução foram opostos própria e tempestivamente.

Não há falar em garantia da execução, pois se trata da Fazenda Pública em Juízo.

Litispendência

Nos termos do art. 104 do Código de Defesa do Consumidor, aplicável ao caso em tela, a propositura de ação coletivanão ensejalitispendênciapara as ações individuais, conforme entendimento corroborado pela Súmula 32 do Eg. TRT da 3ª Região, a seguir transcrita:

"LITISPENDÊNCIA. SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL. AÇÃOINDIVIDUAL. INOCORRÊNCIA. O ajuizamento de açãocoletivapelo substituto processual não induzlitispendênciapara a reclamatóriaindividualproposta pelo substituído com o mesmo pedido e causa de pedir."

Ademais, o art. 97, c/c art. 82, IV, ambos do CDC, aplicáveis subsidiariamente ao processo trabalhista, conforme art. 769 da CLT, preveem a legitimidade concorrente entre a entidade sindical, na condição de substituto processual (art. 18 do CPC), e o próprio trabalhador substituído, para promoverem a liquidação e aexecuçãoda sentençacoletiva.

Nesses termos, não há qualquer óbice que a liquidação e a execução prossigam nesta ação individual.

Cabe ao executado, portanto, informar nos autos da Ação Coletiva o pagamento realizado nessa ação individual, sendo incabível o pedido de suspensão desta ação, sob a alegação de que não houve renúncia expressa da exequente na ação coletiva que corre nesta vara.

Rejeito.

Inexigibilidade do título executivo

O embargante pugna pela extinção desta execução, declarando-se a inconstitucionalidade incidental, em razão da inexigibilidade do título executivo judicial, com fulcro no §5º, art. 884, CLT.

Aduz o defendente que a concessão de Tutela Provisória em face da Fazenda Pública encontra óbice na legislação, uma vez que a previsão orçamentária da Administração Pública não deve ser constantemente surpreendida por decisões liminares que ordenem imediato dispêndio financeiro.

Sem razão o embargante.

Essa matéria já foi objeto de análise nos autos da Ação Coletiva 0011559-13.2015.5.03.0165, pelo que adoto as mesmas razões de decidir da r. decisão proferida pelo MM. Juiz Roserio Firmo, Substituto da 2ª Vara do Trabalho de Nova Lima, em sede de Embargos à Execução, conforme a seguir transcrevo:

"A antecipação de tutela foi deferida na decisão (Id. babe1f9), com a determinação ao Município de se abster de pagar os salários e 13º salários dos servidores com atraso, sob pena de multa diária de R$5.000,00, por servidor prejudicado. Na sentença foi confirmada a liminar, porém, reduziu o valor das astreintes para R$500,00 por servidor prejudicado (Id. cf2fea3).

O Tribunal Regional do Trabalho deu provimento parcial ao Recurso Ordinário do Município executado para "reduzir a multa para R$100,00 por dia de atraso, por servidor prejudicado, limitado ao valor do salário mensal do empregado por cada mês de atraso, na forma do art. 412 do Código Civil" (Id. 6f0e8ca).

O Município interpôs diversos recursos perante o TST e o STJ, mas sem êxito.

A presente execução é definitiva, tendo havido o trânsito em julgado, não cabendo qual discussão afeta a fase de conhecimento, vez que nos termos do art. 879, parágrafo 1º, da CLT "Na liquidação, não se poderá modificar, ou inovar, a sentença liquidanda, nem discutir matéria pertinente à causa principal".

Desse modo, não cabe nesta fase discutir a exigibilidade do título executivo com base na Lei 9.494/97, quando tal questão sequer foi objeto de arguição na fase de conhecimento. Mesmo porque a liminar deferido nos presentes se refere a obrigação de fazer consistente na abstenção de atrasar pagamento dos salários e 13º salários dos servidores, sob pena de multa diária, não se confundindo com a determinação de pagamento de vencimentos e vantagens pecuniárias. Portanto, a intuito da multa imposta é forçar o cumprimento da obrigação de fazer concernente à obrigação do Município de pagar salários e gratificação natalina, já previsto em orçamento, não gerando nenhuma imprevisibilidade.

Em relação ao pagamento das multas, também não há imprevisibilidade, vez que foi deferida em dezembro de 2015, havendo tempo hábil para o Município incluir tais obrigações em seu orçamento."

A pretensão do embargante é a mesma daquela já discutida na ação coletiva, cuja decisão só não transitou em julgado, ainda, pois aguarda análise de agravo de instrumento em recurso de revista não admitido.

Assim, julgo improcedentes os embargos também neste tópico.

Suspensão dessa execução

Requer ainda o executado que a presente execução seja suspensa até o trânsito em julgado do recurso dos autos do processo AIRR 0011559-13.2015.5.03.0165, pendente de julgamento no TST, bem como da ação rescisória AR 0010690-16.2022.5.03.0000.

O AIRR 0011559-13.2015.5.03.0165 pendente de análise no TST refere-se à execução da própria ação coletiva, cuja decisão de conhecimento já transitou em julgado.

Tratando a presente ação de cumprimento de uma execução individual daquela ação coletiva, pouco importa o estado daquela execução que se dá também coletivamente, eis que são ações independentes, cabendo ao executado, com dito acima, informar nos autos dessa ação coletiva (0011559-13.2015.5.03.0165) eventual pagamento realizado nessa execução individual.

Multa por embargos protelatórios

O embargado requer o arbitramento de multa em desfavor do executado por entender que os presentes embargos são meramente protelatórios.

Todavia, entendo que razão não assiste à embargada uma vez que, o presente recurso é próprio e adequado aos fins pretendidos, não se enquadrando nas condutas previstas no art. 77, IV e VI do Código de Processo Civil.

III – CONCLUSÃO

Pelo exposto, conheço dos **EMBARGOS À EXECUÇÃO** interpostos por **MUNICÍPIO DE NOVA LIMA**, e, no mérito, julgo-os **IMPROCEDENTES**, nos termos da fundamentação, que integra este dispositivo.

Prossiga-se com a execução.

Custas processuais pelo embargante, no importe de R$44,26, isento.

Intimem-se as partes.

NOVA LIMA/MG, 26 de abril de 2024.

CRISTIANO DANIEL MUZZI

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº CumSen-0010170-75.2024.5.03.0165

EXEQUENTE	MARA LUCIA SANTOS BARBOSA
ADVOGADO	ANGELICA BUENO FIDELIS(OAB: 121468/MG)
EXECUTADO	MUNICIPIO DE NOVA LIMA
ADVOGADO	ANTONIO MARCIO BOTELHO(OAB: 95117/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- MARA LUCIA SANTOS BARBOSA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 90ca24d proferida nos autos.

DECISÃO DE EMBARGOS À EXECUÇÃO

I – RELATÓRIO

MUNICÍPIO DE NOVA LIMA, em narrativa extremamente confusa, opôs embargos à execução em que pede inicialmente a extinção da execução por inobservância de prazo para propositura; em seguida sustenta que presente execução individual deve ser suspensa tendo em vista que a ação coletiva encontra-se pendente de julgamento de AIRR e Ação Rescisória, além de não ter havido renúncia expressa do(a) ora exequente na ação coletiva; suscita, ainda, inexigibilidade do título executivo em face do Poder Público por óbice legal, impugna a atualização dos cálculos de liquidação e ao final requer a extinção da presente execução, ou sua suspensão, até o trânsito em julgado do AIRR 11559-13.2015.5.03.0165, pendente de julgamento no TST, bem como da ação rescisória AR 0010690-16.2022.5.03.0000.

A exequente pugna pela improcedência dos embargos. Requereu a aplicação de multa ao executado por entender que os presentes embargos têm natureza protelatória.

É o relatório.

II – FUNDAMENTOS

Admissibilidade

Os embargos à execução foram opostos própria e tempestivamente.

Não há falar em garantia da execução, pois se trata da Fazenda Pública em Juízo.

Prazo para propositura

O embargante sustenta inicialmente que o ordenamento jurídico "limita a propositura das execuções individuais ao prazo de 1 ano e a habilitação no Fundo de Defesa dos Direitos Coletivos, regulamentado pelo Decreto nº 1.306/1994, a 2 anos."

Data maxima venia aos entendimentos em contrário, o Decreto nº 1.306/1994 em nada se relaciona a hipótese dos autos, pois o mesmo "*Regulamenta o Fundo de Defesa de Direitos Difusos, de que tratam os arts. 13 e 20 da Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985, seu conselho gestor e dá outras providências*", sendo que a ação coletiva trabalhista, na hipótese, defendeu direitos individuais homogêneos dos empregados do município, porquanto transindividuais, mas plenamente divisíveis.

Litispendência

Nos termos do art. 104 do Código de Defesa do Consumidor, aplicável ao caso em tela, a propositura de ação coletiva não enseja litispendência para as ações individuais, conforme entendimento corroborado pela Súmula 32 do Eg. TRT da 3ª Região, a seguir transcrita:

"LITISPENDÊNCIA. SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL. AÇÃO INDIVIDUAL. INOCORRÊNCIA. O ajuizamento de ação coletiva pelo substituto processual não induz litispendência para a reclamatória individual proposta pelo substituído com o mesmo pedido e causa de pedir."

Ademais, o art. 97, c/c art. 82, IV, ambos do CDC, aplicáveis subsidiariamente ao processo trabalhista, conforme art. 769 da CLT, preveem a legitimidade concorrente entre a entidade sindical, na condição de substituto processual (art. 18 do CPC), e o próprio trabalhador substituído, para promoverem a liquidação e a execução da sentença coletiva.

Nesses termos, não há qualquer óbice que a liquidação e a execução prossigam nesta ação individual.

Cabe ao executado, portanto, informar nos autos da Ação Coletiva o pagamento realizado nessa ação individual, sendo incabível o pedido de suspensão desta ação, sob a alegação de que não houve renúncia expressa da exequente na ação coletiva que corre nesta Vara.

Nem se diga que haverá tumulto, pois esse existe não pela existência de dessa execução, mas pela existência de centenas de execuções, mas como a lei autorizou expressamente o ajuizamento de execuções individualizadas, não cabe a esse Juízo indeferi-la tão somente pela sobrecarga de trabalho que já existe na presente unidade jurisdicional.

Assim, se a lei conferiu à parte o direito de decidir pela execução

individual ou não, esse Juízo entende que não cabe ao Poder Judiciário cercear esse direito subjetivo, mesmo porque a experiência empírica dessa unidade aponta uma maior celeridade na execução individualizada, eis que a coletiva encontra-se paralisada há bastante tempo.

Ademais, o pagamento dessa ação se dará por RPV (Requisição de Pequeno Valor), sendo direito da parte a obtenção de sua tutela jurisdicional da forma mais célere possível.

Rejeito.

Inexigibilidade do título executivo

O embargante pugna pela extinção desta execução, declarando-se a inconstitucionalidade incidental, em razão da inexigibilidade do título executivo judicial, com fulcro no §5º, art. 884, CLT.

Aduz o defendente que a concessão de Tutela Provisória em face da Fazenda Pública encontra óbice na legislação, uma vez que a previsão orçamentária da Administração Pública não deve ser constantemente surpreendida por decisões liminares que ordenem imediato dispêndio financeiro.

Sem razão o embargante.

Essa matéria já foi objeto de análise nos autos da Ação Coletiva 0011559-13.2015.5.03.0165, pelo que adoto as mesmas razões de decidir da r. decisão proferida pelo MM. Juiz Roserio Firmo, Substituto da 2ª Vara do Trabalho de Nova Lima, em sede de Embargos à Execução, conforme a seguir transcrevo:

"A antecipação de tutela foi deferida na decisão (Id. babe1f9), com a determinação ao Município de se abster de pagar os salários e 13º salários dos servidores com atraso, sob pena de multa diária de R$5.000,00, por servidor prejudicado. Na sentença foi confirmada a liminar, porém, reduziu o valor das astreintes para R$500,00 por servidor prejudicado (Id. cf2fea3).

O Tribunal Regional do Trabalho deu provimento parcial ao Recurso Ordinário do Município executado para "reduzir a multa para R$100,00 por dia de atraso, por servidor prejudicado, limitado ao valor do salário mensal do empregado por cada mês de atraso, na forma do art. 412 do Código Civil" (Id. 6f0e8ca).

O Município interpôs diversos recursos perante o TST e o STJ, mas sem êxito.

A presente execução é definitiva, tendo havido o trânsito em julgado, não cabendo qual discussão afeta a fase de conhecimento, vez que nos termos do art. 879, parágrafo 1º, da CLT "Na liquidação, não se poderá modificar, ou inovar, a sentença liquidanda, nem discutir matéria pertinente à causa principal".

Desse modo, não cabe nesta fase discutir a exigibilidade do título executivo com base na Lei 9.494/97, quando tal questão sequer foi objeto de arguição na fase de conhecimento. Mesmo porque a liminar deferido nos presentes se refere a obrigação de fazer consistente na abstenção de atrasar pagamento dos salários e 13º salários dos servidores, sob pena de multa diária, não se confundindo com a determinação de pagamento de vencimentos e vantagens pecuniárias. Portanto, a intuito da multa imposta é forçar o cumprimento da obrigação de fazer concernente à obrigação do Município de pagar salários e gratificação natalina, já previsto em orçamento, não gerando nenhuma imprevisibilidade.

Em relação ao pagamento das multas, também não há imprevisibilidade, vez que foi deferida em dezembro de 2015, havendo tempo hábil para o Município incluir tais obrigações em seu orçamento."

A pretensão do embargante é a mesma daquela já discutida na ação coletiva, cuja decisão só não transitou em julgado, ainda, pois aguarda análise de agravo de instrumento em recurso de revista não admitido.

Assim, julgo improcedentes os embargos também neste tópico.

Suspensão dessa execução

Requer ainda o executado que a presente execução seja suspensa até o trânsito em julgado do recurso dos autos do processo AIRR 0011559-13.2015.5.03.0165, pendente de julgamento no TST, bem como da ação rescisória AR 0010690-16.2022.5.03.0000.

O AIRR 0011559-13.2015.5.03.0165 pendente de análise no TST refere-se à execução da própria ação coletiva, cuja decisão de conhecimento já transitou em julgado.

Tratando a presente ação de cumprimento de uma execução individual daquela ação coletiva, pouco importa o estado daquela execução que se dá também coletivamente, eis que são ações independentes, cabendo ao executado, com dito acima, informar nos autos dessa ação coletiva (0011559-13.2015.5.03.0165) eventual pagamento realizado nessa execução individual.

Aplicação de multa

A embargada requer o arbitramento de multa em desfavor do executado por entender que os presentes embargos são meramente protelatórios.

Todavia, entendo que razão não assiste à embargada uma vez que, o presente recurso é próprio e adequado aos fins pretendidos, não se enquadrando nas condutas previstas no art. 77, IV e VI do Código de Processo Civil.

III – CONCLUSÃO

Pelo exposto, conheço dos **EMBARGOS À EXECUÇÃO** interpostos por **MUNICÍPIO DE NOVA LIMA**, e, no mérito, julgo-os **IMPROCEDENTES**, nos termos da fundamentação, que integra

este dispositivo.

Prossiga-se com a execução.

Custas processuais pelo embargante, no importe de R$44,26, isento.

Intimem-se as partes.

NOVA LIMA/MG, 26 de abril de 2024.

CRISTIANO DANIEL MUZZI

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº CumSen-0010030-41.2024.5.03.0165

EXEQUENTE	AGUINALDO FARIA DUARTE
ADVOGADO	REGIANE MARCIA DOS REIS(OAB: 172335/MG)
EXECUTADO	MUNICIPIO DE NOVA LIMA
ADVOGADO	ANTONIO MARCIO BOTELHO(OAB: 95117/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- AGUINALDO FARIA DUARTE

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID d567cc1 proferida nos autos.

DECISÃO DE EMBARGOS À EXECUÇÃO

I – RELATÓRIO

MUNICÍPIO DE NOVA LIMA, em narrativa extremamente confusa,opôs embargos à execução em face de **AGUINALDO FARIA DUARTE**, em que pede a suspensão da presente execução individual, tendo em vista que a ação coletiva encontra-se pendente de julgamento de AIRR e Ação Rescisória, além de não ter havido renúncia expressa do(a) ora exequente na ação coletiva; suscita, ainda, inexigibilidade do título executivo em face do Poder Público por óbice legal e ao final requer a extinção da presente execução, ou sua suspensão, até o trânsito em julgado do AIRR 11559-13.2015.5.03.0165, pendente de julgamento no TST, bem como da ação rescisória AR 0010690-16.2022.5.03.0000.

O exequente, a seu turno, requereu a aplicação de multa ao executado por entender que os presentes embargos tem natureza protelatória.

É o relatório.

II – FUNDAMENTOS

Admissibilidade

Os embargos à execução foram opostos própria e tempestivamente.

Não há falar em garantia da execução, pois se trata da Fazenda Pública em Juízo.

Litispendência

Nos termos do art. 104 do Código de Defesa do Consumidor, aplicável ao caso em tela, a propositura de ação coletivanão ensejalitispendênciapara as ações individuais, conforme entendimento corroborado pela Súmula 32 do Eg. TRT da 3ª Região, a seguir transcrita:

"LITISPENDÊNCIA. SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL. AÇÃOINDIVIDUAL. INOCORRÊNCIA. O ajuizamento de açãocoletivapelo substituto processual não induzlitispendênciapara a reclamatóriaindividualproposta pelo substituído com o mesmo pedido e causa de pedir."

Ademais, o art. 97, c/c art. 82, IV, ambos do CDC, aplicáveis subsidiariamente ao processo trabalhista, conforme art. 769 da CLT, preveem a legitimidade concorrente entre a entidade sindical, na condição de substituto processual (art. 18 do CPC), e o próprio trabalhador substituído, para promoverem a liquidação e aexecuçãoda sentençacoletiva.

Nesses termos, não há qualquer óbice que a liquidação e a execução prossigam nesta ação individual.

Cabe ao executado, portanto, informar nos autos da Ação Coletiva o pagamento realizado nessa ação individual, sendo incabível o pedido de suspensão desta ação, sob a alegação de que não houve renúncia expressa da exequente na ação coletiva que corre nesta vara.

Rejeito.

Inexigibilidade do título executivo

O embargante pugna pela extinção desta execução, declarando-se a inconstitucionalidade incidental, em razão da inexigibilidade do título executivo judicial, com fulcro no §5º, art. 884, CLT.

Aduz o defendente que a concessão de Tutela Provisória em face da Fazenda Pública encontra óbice na legislação, uma vez que a previsão orçamentária da Administração Pública não deve ser constantemente surpreendida por decisões liminares que ordenem imediato dispêndio financeiro.

Sem razão o embargante.

Essa matéria já foi objeto de análise nos autos da Ação Coletiva 0011559-13.2015.5.03.0165, pelo que adoto as mesmas razões de decidir da r. decisão proferida pelo MM. Juiz Roserio Firmo, Substituto da 2ª Vara do Trabalho de Nova Lima, em sede de

Embargos à Execução, conforme a seguir transcrevo:

"A antecipação de tutela foi deferida na decisão (Id. babe1f9), com a determinação ao Município de se abster de pagar os salários e 13º salários dos servidores com atraso, sob pena de multa diária de R$5.000,00, por servidor prejudicado. Na sentença foi confirmada a liminar, porém, reduziu o valor das astreintes para R$500,00 por servidor prejudicado (Id. cf2fea3).

O Tribunal Regional do Trabalho deu provimento parcial ao Recurso Ordinário do Município executado para "reduzir a multa para R$100,00 por dia de atraso, por servidor prejudicado, limitado ao valor do salário mensal do empregado por cada mês de atraso, na forma do art. 412 do Código Civil" (Id. 6f0e8ca).

O Município interpôs diversos recursos perante o TST e o STJ, mas sem êxito.

A presente execução é definitiva, tendo havido o trânsito em julgado, não cabendo qual discussão afeta a fase de conhecimento, vez que nos termos do art. 879, parágrafo 1º, da CLT "Na liquidação, não se poderá modificar, ou inovar, a sentença liquidanda, nem discutir matéria pertinente à causa principal".

Desse modo, não cabe nesta fase discutir a exigibilidade do título executivo com base na Lei 9.494/97, quando tal questão sequer foi objeto de arguição na fase de conhecimento. Mesmo porque a liminar deferido nos presentes se refere a obrigação de fazer consistente na abstenção de atrasar pagamento dos salários e 13º salários dos servidores, sob pena de multa diária, não se confundindo com a determinação de pagamento de vencimentos e vantagens pecuniárias. Portanto, a intuito da multa imposta é forçar o cumprimento da obrigação de fazer concernente à obrigação do Município de pagar salários e gratificação natalina, já previsto em orçamento, não gerando nenhuma imprevisibilidade.

Em relação ao pagamento das multas, também não há imprevisibilidade, vez que foi deferida em dezembro de 2015, havendo tempo hábil para o Município incluir tais obrigações em seu orçamento."

A pretensão do embargante é a mesma daquela já discutida na ação coletiva, cuja decisão só não transitou em julgado, ainda, pois aguarda análise de agravo de instrumento em recurso de revista não admitido.

Assim, julgo improcedentes os embargos também neste tópico.

Suspensão dessa execução

Requer ainda o executado que a presente execução seja suspensa até o trânsito em julgado do recurso dos autos do processo AIRR 0011559-13.2015.5.03.0165, pendente de julgamento no TST, bem como da ação rescisória AR 0010690-16.2022.5.03.0000.

O AIRR 0011559-13.2015.5.03.0165 pendente de análise no TST refere-se à execução da própria ação coletiva, cuja decisão de conhecimento já transitou em julgado.

Tratando a presente ação de cumprimento de uma execução individual daquela ação coletiva, pouco importa o estado daquela execução que se dá também coletivamente, eis que são ações independentes, cabendo ao executado, com dito acima, informar nos autos dessa ação coletiva (0011559-13.2015.5.03.0165) eventual pagamento realizado nessa execução individual.

Multa por embargos protelatórios

O embargado requer o arbitramento de multa em desfavor do executado por entender que os presentes embargos são meramente protelatórios.

Todavia, entendo que razão não assiste à embargada uma vez que, o presente recurso é próprio e adequado aos fins pretendidos, não se enquadrando nas condutas previstas no art. 77, IV e VI do Código de Processo Civil.

III – CONCLUSÃO

Pelo exposto, conheço dos **EMBARGOS À EXECUÇÃO** interpostos por **MUNICÍPIO DE NOVA LIMA**, e, no mérito, julgo-os **IMPROCEDENTES**, nos termos da fundamentação, que integra este dispositivo.

Prossiga-se com a execução.

Custas processuais pelo embargante, no importe de R$44,26, isento.

Intimem-se as partes.

NOVA LIMA/MG, 26 de abril de 2024.

CRISTIANO DANIEL MUZZI

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº CumSen-0011124-24.2024.5.03.0165

EXEQUENTE	MARILANE QUARESMA DA COSTA TELES
ADVOGADO	ANGELICA BUENO FIDELIS(OAB: 121468/MG)
EXECUTADO	MUNICIPIO DE NOVA LIMA
ADVOGADO	ANTONIO MARCIO BOTELHO(OAB: 95117/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- MUNICIPIO DE NOVA LIMA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID f8fef97 proferida nos autos.

DECISÃO DE EMBARGOS À EXECUÇÃO

I – RELATÓRIO

MUNICÍPIO DE NOVA LIMA, em narrativa extremamente confusa, opôs embargos à execução em que pede a suspensão da presente execução individual, tendo em vista que a ação coletiva encontra-se pendente de julgamento de AIRR e Ação Rescisória, além de não ter havido renúncia expressa do(a) ora exequente na ação coletiva; suscita, ainda, inexigibilidade do título executivo em face do Poder Público por óbice legal, impugna a atualização dos cálculos de liquidação e ao final requer a extinção da presente execução, ou sua suspensão, até o trânsito em julgado do AIRR 11559-13.2015.5.03.0165, pendente de julgamento no TST, bem como da ação rescisória AR 0010690-16.2022.5.03.0000.

O(a) exequente pugna pela improcedência dos embargos.

É o relatório.

II – FUNDAMENTOS

Admissibilidade

Os embargos à execução foram opostos própria e tempestivamente.

Não há falar em garantia da execução, pois se trata da Fazenda Pública em Juízo.

Litispendência

Nos termos do art. 104 do Código de Defesa do Consumidor, aplicável ao caso em tela, a propositura de ação coletivanão ensejalitispendênciapara as ações individuais, conforme entendimento corroborado pela Súmula 32 do Eg. TRT da 3ª Região, a seguir transcrita:

"*LITISPENDÊNCIA. SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL. AÇÃOINDIVIDUAL. INOCORRÊNCIA. O ajuizamento de açãocoletivapelo substituto processual não induzlitispendênciapara a reclamatóriaindividualproposta pelo substituído com o mesmo pedido e causa de pedir."*

Ademais, o art. 97, c/c art. 82, IV, ambos do CDC, aplicáveis subsidiariamente ao processo trabalhista, conforme art. 769 da CLT, preveem a legitimidade concorrente entre a entidade sindical, na condição de substituto processual (art. 18 do CPC), e o próprio trabalhador substituído, para promoverem a liquidação e aexecuçãoda sentençacoletiva.

Nesses termos, não há qualquer óbice que a liquidação e a execução prossigam nesta ação individual.

Cabe ao executado, portanto, informar nos autos da Ação Coletiva o pagamento realizado nessa ação individual, sendo incabível o pedido de suspensão desta ação, sob a alegação de que não houve renúncia expressa da exequente na ação coletiva que corre nesta vara.

Rejeito.

Inexigibilidade do título executivo

O embargante pugna pela extinção desta execução, declarando-se a inconstitucionalidade incidental, em razão da inexigibilidade do título executivo judicial, com fulcro no §5º, art. 884, CLT.

Aduz o defendente que a concessão de Tutela Provisória em face da Fazenda Pública encontra óbice na legislação, uma vez que a previsão orçamentária da Administração Pública não deve ser constantemente surpreendida por decisões liminares que ordenem imediato dispêndio financeiro.

Sem razão o embargante.

Essa matéria já foi objeto de análise nos autos da Ação Coletiva 0011559-13.2015.5.03.0165, pelo que adoto as mesmas razões de decidir da r. decisão proferida pelo MM. Juiz Roserio Firmo, Substituto da 2ª Vara do Trabalho de Nova Lima, em sede de Embargos à Execução, conforme a seguir transcrevo:

"*A antecipação de tutela foi deferida na decisão (Id. babe1f9), com a determinação ao Município de se abster de pagar os salários e 13º salários dos servidores com atraso, sob pena de multa diária de R$5.000,00, por servidor prejudicado. Na sentença foi confirmada a liminar, porém, reduziu o valor das astreintes para R$500,00 por servidor prejudicado (Id. cf2fea3).*

O Tribunal Regional do Trabalho deu provimento parcial ao Recurso Ordinário do Município executado para "reduzir a multa para R$100,00 por dia de atraso, por servidor prejudicado, limitado ao valor do salário mensal do empregado por cada mês de atraso, na forma do art. 412 do Código Civil" (Id. 6f0e8ca).

O Município interpôs diversos recursos perante o TST e o STJ, mas sem êxito.

A presente execução é definitiva, tendo havido o trânsito em julgado, não cabendo qual discussão afeta a fase de conhecimento, vez que nos termos do art. 879, parágrafo 1º, da CLT "Na liquidação, não se poderá modificar, ou inovar, a sentença liquidanda, nem discutir matéria pertinente à causa principal".
Desse modo, não cabe nesta fase discutir a exigibilidade do título executivo com base na Lei 9.494/97, quando tal questão sequer foi objeto de arguição na fase de conhecimento. Mesmo porque a liminar deferido nos presentes se refere a obrigação de fazer consistente na abstenção de atrasar pagamento dos salários e 13º salários dos servidores, sob pena de multa diária, não se confundindo com a determinação de pagamento de vencimentos e vantagens pecuniárias. Portanto, a intuito da multa imposta é forçar o cumprimento da obrigação de fazer concernente à obrigação do Município de pagar salários e gratificação natalina, já previsto em orçamento, não gerando nenhuma imprevisibilidade.
Em relação ao pagamento das multas, também não há imprevisibilidade, vez que foi deferida em dezembro de 2015, havendo tempo hábil para o Município incluir tais obrigações em seu orçamento."
A pretensão do embargante é a mesma daquela já discutida na ação coletiva, cuja decisão só não transitou em julgado, ainda, pois aguarda análise de agravo de instrumento em recurso de revista não admitido.
Assim, julgo improcedentes os embargos também neste tópico.

Suspensão dessa execução

Requer ainda o executado que a presente execução seja suspensa até o trânsito em julgado do recurso dos autos do processo AIRR 0011559-13.2015.5.03.0165, pendente de julgamento no TST, bem como da ação rescisória AR 0010690-16.2022.5.03.0000.
O AIRR 0011559-13.2015.5.03.0165 pendente de análise no TST refere-se à execução da própria ação coletiva, cuja decisão de conhecimento já transitou em julgado.
Tratando a presente ação de cumprimento de uma execução individual daquela ação coletiva, pouco importa o estado daquela execução que se dá também coletivamente, eis que são ações independentes, cabendo ao executado, com dito acima, informar nos autos dessa ação coletiva (0011559-13.2015.5.03.0165) eventual pagamento realizado nessa execução individual.

III – CONCLUSÃO

Pelo exposto, conheço dos **EMBARGOS À EXECUÇÃO** interpostos por **MUNICÍPIO DE NOVA LIMA**, e, no mérito, julgo-os **IMPROCEDENTES**, nos termos da fundamentação, que integra este dispositivo.
Prossiga-se com a execução.
Custas processuais pelo embargante, no importe de R$44,26, isento.
Intimem-se as partes.

NOVA LIMA/MG, 26 de abril de 2024.

CRISTIANO DANIEL MUZZI

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº CumSen-0010012-20.2024.5.03.0165

EXEQUENTE	SIMONE CRISTINA RIBEIRO
ADVOGADO	REGIANE MARCIA DOS REIS(OAB: 172335/MG)
EXECUTADO	MUNICIPIO DE NOVA LIMA
ADVOGADO	ANTONIO MARCIO BOTELHO(OAB: 95117/MG)

Intimado(s)/Citado(s):
- MUNICIPIO DE NOVA LIMA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO
Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID ee2d81d proferida nos autos.
DECISÃO DE EMBARGOS À EXECUÇÃO

I – RELATÓRIO

MUNICÍPIO DE NOVA LIMA, em narrativa extremamente confusa, opôs embargos à execução em que pede a suspensão da presente execução individual, tendo em vista que a ação coletiva encontra-se pendente de julgamento de AIRR e Ação Rescisória, além de não ter havido renúncia expressa do(a) ora exequente na ação coletiva; suscita, ainda, inexigibilidade do título executivo em face do Poder

Público por óbice legal, impugna a atualização dos cálculos de liquidação e ao final requer a extinção da presente execução, ou sua suspensão, até o trânsito em julgado do AIRR 11559-13.2015.5.03.0165, pendente de julgamento no TST, bem como da ação rescisória AR 0010690-16.2022.5.03.0000.

O(a) exequente pugna pela improcedência dos embargos.

É o relatório.

II – FUNDAMENTOS

Admissibilidade

Os embargos à execução foram opostos própria e tempestivamente.

Não há falar em garantia da execução, pois se trata da Fazenda Pública em Juízo.

Litispendência

Nos termos do art. 104 do Código de Defesa do Consumidor, aplicável ao caso em tela, a propositura de ação coletivanão ensejalitispendênciapara as ações individuais, conforme entendimento corroborado pela Súmula 32 do Eg. TRT da 3ª Região, a seguir transcrita:

"*LITISPENDÊNCIA. SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL. AÇÃOINDIVIDUAL. INOCORRÊNCIA. O ajuizamento de açãocoletivapelo substituto processual não induzlitispendênciapara a reclamatóriaindividualproposta pelo substituído com o mesmo pedido e causa de pedir."*

Ademais, o art. 97, c/c art. 82, IV, ambos do CDC, aplicáveis subsidiariamente ao processo trabalhista, conforme art. 769 da CLT, preveem a legitimidade concorrente entre a entidade sindical, na condição de substituto processual (art. 18 do CPC), e o próprio trabalhador substituído, para promoverem a liquidação e aexecuçãoda sentençacoletiva.

Nesses termos, não há qualquer óbice que a liquidação e a execução prossigam nesta ação individual.

Cabe ao executado, portanto, informar nos autos da Ação Coletiva o pagamento realizado nessa ação individual, sendo incabível o pedido de suspensão desta ação, sob a alegação de que não houve renúncia expressa da exequente na ação coletiva que corre nesta vara.

Rejeito.

Inexigibilidade do título executivo

O embargante pugna pela extinção desta execução, declarando-se a inconstitucionalidade incidental, em razão da inexigibilidade do título executivo judicial, com fulcro no §5º, art. 884, CLT.

Aduz o defendente que a concessão de Tutela Provisória em face da Fazenda Pública encontra óbice na legislação, uma vez que a previsão orçamentária da Administração Pública não deve ser constantemente surpreendida por decisões liminares que ordenem imediato dispêndio financeiro.

Sem razão o embargante.

Essa matéria já foi objeto de análise nos autos da Ação Coletiva 0011559-13.2015.5.03.0165, pelo que adoto as mesmas razões de decidir da r. decisão proferida pelo MM. Juiz Roserio Firmo, Substituto da 2ª Vara do Trabalho de Nova Lima, em sede de Embargos à Execução, conforme a seguir transcrevo:

"*A antecipação de tutela foi deferida na decisão (Id. babe1f9), com a determinação ao Município de se abster de pagar os salários e 13º salários dos servidores com atraso, sob pena de multa diária de R$5.000,00, por servidor prejudicado. Na sentença foi confirmada a liminar, porém, reduziu o valor das astreintes para R$500,00 por servidor prejudicado (Id. cf2fea3).*

O Tribunal Regional do Trabalho deu provimento parcial ao Recurso Ordinário do Município executado para "reduzir a multa para R$100,00 por dia de atraso, por servidor prejudicado, limitado ao valor do salário mensal do empregado por cada mês de atraso, na forma do art. 412 do Código Civil" (Id. 6f0e8ca).

O Município interpôs diversos recursos perante o TST e o STJ, mas sem êxito.

A presente execução é definitiva, tendo havido o trânsito em julgado, não cabendo qual discussão afeta a fase de conhecimento, vez que nos termos do art. 879, parágrafo 1º, da CLT "Na liquidação, não se poderá modificar, ou inovar, a sentença liquidanda, nem discutir matéria pertinente à causa principal".

Desse modo, não cabe nesta fase discutir a exigibilidade do título executivo com base na Lei 9.494/97, quando tal questão sequer foi objeto de arguição na fase de conhecimento. Mesmo porque a liminar deferido nos presentes se refere a obrigação de fazer consistente na abstenção de atrasar pagamento dos salários e 13º salários dos servidores, sob pena de multa diária, não se confundindo com a determinação de pagamento de vencimentos e vantagens pecuniárias. Portanto, a intuito da multa imposta é forçar o cumprimento da obrigação de fazer concernente à obrigação do Município de pagar salários e gratificação natalina, já previsto em orçamento, não gerando nenhuma imprevisibilidade.

Em relação ao pagamento das multas, também não há imprevisibilidade, vez que foi deferida em dezembro de 2015,

havendo tempo hábil para o Município incluir tais obrigações em seu orçamento."

A pretensão do embargante é a mesma daquela já discutida na ação coletiva, cuja decisão só não transitou em julgado, ainda, pois aguarda análise de agravo de instrumento em recurso de revista não admitido.

Assim, julgo improcedentes os embargos também neste tópico.

Suspensão dessa execução

Requer ainda o executado que a presente execução seja suspensa até o trânsito em julgado do recurso dos autos do processo AIRR 0011559-13.2015.5.03.0165, pendente de julgamento no TST, bem como da ação rescisória AR 0010690-16.2022.5.03.0000.

O AIRR 0011559-13.2015.5.03.0165 pendente de análise no TST refere-se à execução da própria ação coletiva, cuja decisão de conhecimento já transitou em julgado.

Tratando a presente ação de cumprimento de uma execução individual daquela ação coletiva, pouco importa o estado daquela execução que se dá também coletivamente, eis que são ações independentes, cabendo ao executado, com dito acima, informar nos autos dessa ação coletiva (0011559-13.2015.5.03.0165) eventual pagamento realizado nessa execução individual.

III – CONCLUSÃO

Pelo exposto, conheço dos **EMBARGOS À EXECUÇÃO** interpostos por **MUNICÍPIO DE NOVA LIMA**, e, no mérito, julgo-os **IMPROCEDENTES**, nos termos da fundamentação, que integra este dispositivo.

Prossiga-se com a execução.

Custas processuais pelo embargante, no importe de R$44,26, isento.

Intimem-se as partes.

NOVA LIMA/MG, 26 de abril de 2024.

CRISTIANO DANIEL MUZZI

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº CumSen-0010029-56.2024.5.03.0165

EXEQUENTE	GISLENE MARIA PEREIRA
ADVOGADO	REGIANE MARCIA DOS REIS(OAB: 172335/MG)
EXECUTADO	MUNICIPIO DE NOVA LIMA
ADVOGADO	ANTONIO MARCIO BOTELHO(OAB: 95117/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- GISLENE MARIA PEREIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 9607bad proferida nos autos.

DECISÃO DE EMBARGOS À EXECUÇÃO

I – RELATÓRIO

MUNICÍPIO DE NOVA LIMA, em narrativa extremamente confusa,opôs embargos à execução em face de **GISLENE MARIA PEREIRA,** em que pede a suspensão da presente execução individual, tendo em vista que a ação coletiva encontra-se pendente de julgamento de AIRR e Ação Rescisória, além de não ter havido renúncia expressa do(a) ora exequente na ação coletiva; suscita, ainda, inexigibilidade do título executivo em face do Poder Público por óbice legal e ao final requer a extinção da presente execução, ou sua suspensão, até o trânsito em julgado do AIRR 11559-13.2015.5.03.0165, pendente de julgamento no TST, bem como da ação rescisória AR 0010690-16.2022.5.03.0000.

A exequente, a seu turno, requereu a aplicação de multa ao executado por entender que os presentes embargos têm natureza protelatória.

É o relatório.

II – FUNDAMENTOS

Admissibilidade

Os embargos à execução foram opostos própria e tempestivamente. Não há falar em garantia da execução, pois se trata da Fazenda Pública em Juízo.

Litispendência

Nos termos do art. 104 do Código de Defesa do Consumidor, aplicável ao caso em tela, a propositura de ação coletivanão ensejalitispendênciapara as ações individuais, conforme entendimento corroborado pela Súmula 32 do Eg. TRT da 3ª Região, a seguir transcrita:

"LITISPENDÊNCIA. SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL. AÇÃOINDIVIDUAL. INOCORRÊNCIA. O ajuizamento de açãocoletivapelo substituto processual não induzlitispendênciapara a reclamatóriaindividualproposta pelo substituído com o mesmo pedido e causa de pedir."

Ademais, o art. 97, c/c art. 82, IV, ambos do CDC, aplicáveis subsidiariamente ao processo trabalhista, conforme art. 769 da CLT, preveem a legitimidade concorrente entre a entidade sindical, na condição de substituto processual (art. 18 do CPC), e o próprio trabalhador substituído, para promoverem a liquidação e aexecuçãoda sentençacoletiva.

Nesses termos, não há qualquer óbice que a liquidação e a execução prossigam nesta ação individual.

Cabe ao executado, portanto, informar nos autos da Ação Coletiva o pagamento realizado nessa ação individual, sendo incabível o pedido de suspensão desta ação, sob a alegação de que não houve renúncia expressa da exequente na ação coletiva que corre nesta vara.

Rejeito.

Inexigibilidade do título executivo

O embargante pugna pela extinção desta execução, declarando-se a inconstitucionalidade incidental, em razão da inexigibilidade do título executivo judicial, com fulcro no §5º, art. 884, CLT.

Aduz o defendente que a concessão de Tutela Provisória em face da Fazenda Pública encontra óbice na legislação, uma vez que a previsão orçamentária da Administração Pública não deve ser constantemente surpreendida por decisões liminares que ordenem imediato dispêndio financeiro.

Sem razão o embargante.

Essa matéria já foi objeto de análise nos autos da Ação Coletiva 0011559-13.2015.5.03.0165, pelo que adoto as mesmas razões de decidir da r. decisão proferida pelo MM. Juiz Roserio Firmo, Substituto da 2ª Vara do Trabalho de Nova Lima, em sede de Embargos à Execução, conforme a seguir transcrevo:

"A antecipação de tutela foi deferida na decisão (Id. babe1f9), com a determinação ao Município de se abster de pagar os salários e 13º salários dos servidores com atraso, sob pena de multa diária de R$5.000,00, por servidor prejudicado. Na sentença foi confirmada a liminar, porém, reduziu o valor das astreintes para R$500,00 por servidor prejudicado (Id. cf2fea3).

O Tribunal Regional do Trabalho deu provimento parcial ao Recurso Ordinário do Município executado para "reduzir a multa para R$100,00 por dia de atraso, por servidor prejudicado, limitado ao valor do salário mensal do empregado por cada mês de atraso, na forma do art. 412 do Código Civil" (Id. 6f0e8ca).

O Município interpôs diversos recursos perante o TST e o STJ, mas sem êxito.

A presente execução é definitiva, tendo havido o trânsito em julgado, não cabendo qual discussão afeta a fase de conhecimento, vez que nos termos do art. 879, parágrafo 1º, da CLT "Na liquidação, não se poderá modificar, ou inovar, a sentença liquidanda, nem discutir matéria pertinente à causa principal".

Desse modo, não cabe nesta fase discutir a exigibilidade do título executivo com base na Lei 9.494/97, quando tal questão sequer foi objeto de arguição na fase de conhecimento. Mesmo porque a liminar deferido nos presentes se refere a obrigação de fazer consistente na abstenção de atrasar pagamento dos salários e 13º salários dos servidores, sob pena de multa diária, não se confundindo com a determinação de pagamento de vencimentos e vantagens pecuniárias. Portanto, a intuito da multa imposta é forçar o cumprimento da obrigação de fazer concernente à obrigação do Município de pagar salários e gratificação natalina, já previsto em orçamento, não gerando nenhuma imprevisibilidade.

Em relação ao pagamento das multas, também não há imprevisibilidade, vez que foi deferida em dezembro de 2015, havendo tempo hábil para o Município incluir tais obrigações em seu orçamento."

A pretensão do embargante é a mesma daquela já discutida na ação coletiva, cuja decisão só não transitou em julgado, ainda, pois aguarda análise de agravo de instrumento em recurso de revista não admitido.

Assim, julgo improcedentes os embargos também neste tópico.

Suspensão dessa execução

Requer ainda o executado que a presente execução seja suspensa até o trânsito em julgado do recurso dos autos do processo AIRR 0011559-13.2015.5.03.0165, pendente de julgamento no TST, bem como da ação rescisória AR 0010690-16.2022.5.03.0000.

O AIRR 0011559-13.2015.5.03.0165 pendente de análise no TST refere-se à execução da própria ação coletiva, cuja decisão de conhecimento já transitou em julgado.

Tratando a presente ação de cumprimento de uma execução individual daquela ação coletiva, pouco importa o estado daquela execução que se dá também coletivamente, eis que são ações independentes, cabendo ao executado, com dito acima, informar nos autos dessa ação coletiva (0011559-13.2015.5.03.0165) eventual pagamento realizado nessa execução individual.

Multa por embargos protelatórios

A embargada requer o arbitramento de multa em desfavor do executado por entender que os presentes embargos são

meramente protelatórios.

Todavia, entendo que razão não assiste à embargada uma vez que, o presente recurso é próprio e adequado aos fins pretendidos, não se enquadrando nas condutas previstas no art. 77, IV e VI do Código de Processo Civil.

III – CONCLUSÃO

Pelo exposto, conheço dos **EMBARGOS À EXECUÇÃO** interpostos por **MUNICÍPIO DE NOVA LIMA**, e, no mérito, julgo-os **IMPROCEDENTES**, nos termos da fundamentação, que integra este dispositivo.

Prossiga-se com a execução.

Custas processuais pelo embargante, no importe de R$44,26, isento.

Intimem-se as partes.

NOVA LIMA/MG, 26 de abril de 2024.

CRISTIANO DANIEL MUZZI

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº CumSen-0010029-56.2024.5.03.0165

EXEQUENTE	GISLENE MARIA PEREIRA
ADVOGADO	REGIANE MARCIA DOS REIS(OAB: 172335/MG)
EXECUTADO	MUNICIPIO DE NOVA LIMA
ADVOGADO	ANTONIO MARCIO BOTELHO(OAB: 95117/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- MUNICIPIO DE NOVA LIMA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 9607bad proferida nos autos.

DECISÃO DE EMBARGOS À EXECUÇÃO

I – RELATÓRIO

MUNICÍPIO DE NOVA LIMA, em narrativa extremamente confusa,opôs embargos à execução em face de **GISLENE MARIA PEREIRA,** em que pede a suspensão da presente execução individual, tendo em vista que a ação coletiva encontra-se pendente de julgamento de AIRR e Ação Rescisória, além de não ter havido renúncia expressa do(a) ora exequente na ação coletiva; suscita, ainda, inexigibilidade do título executivo em face do Poder Público por óbice legal e ao final requer a extinção da presente execução, ou sua suspensão, até o trânsito em julgado do AIRR 11559-13.2015.5.03.0165, pendente de julgamento no TST, bem como da ação rescisória AR 0010690-16.2022.5.03.0000.

A exequente, a seu turno, requereu a aplicação de multa ao executado por entender que os presentes embargos têm natureza protelatória.

É o relatório.

II – FUNDAMENTOS

Admissibilidade

Os embargos à execução foram opostos própria e tempestivamente.

Não há falar em garantia da execução, pois se trata da Fazenda Pública em Juízo.

Litispendência

Nos termos do art. 104 do Código de Defesa do Consumidor, aplicável ao caso em tela, a propositura de ação coletivanão ensejalitispendênciapara as ações individuais, conforme entendimento corroborado pela Súmula 32 do Eg. TRT da 3ª Região, a seguir transcrita:

"LITISPENDÊNCIA. SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL. AÇÃOINDIVIDUAL. INOCORRÊNCIA. O ajuizamento de açãocoletivapelo substituto processual não induzlitispendênciapara a reclamatóriaindividualproposta pelo substituído com o mesmo pedido e causa de pedir."

Ademais, o art. 97, c/c art. 82, IV, ambos do CDC, aplicáveis subsidiariamente ao processo trabalhista, conforme art. 769 da CLT, preveem a legitimidade concorrente entre a entidade sindical, na condição de substituto processual (art. 18 do CPC), e o próprio trabalhador substituído, para promoverem a liquidação e aexecuçãoda sentençacoletiva.

Nesses termos, não há qualquer óbice que a liquidação e a execução prossigam nesta ação individual.

Cabe ao executado, portanto, informar nos autos da Ação Coletiva o pagamento realizado nessa ação individual, sendo incabível o pedido de suspensão desta ação, sob a alegação de que não houve renúncia expressa da exequente na ação coletiva que corre nesta vara.

Rejeito.

Inexigibilidade do título executivo

O embargante pugna pela extinção desta execução, declarando-se a inconstitucionalidade incidental, em razão da inexigibilidade do

título executivo judicial, com fulcro no §5º, art. 884, CLT.

Aduz o defendente que a concessão de Tutela Provisória em face da Fazenda Pública encontra óbice na legislação, uma vez que a previsão orçamentária da Administração Pública não deve ser constantemente surpreendida por decisões liminares que ordenem imediato dispêndio financeiro.

Sem razão o embargante.

Essa matéria já foi objeto de análise nos autos da Ação Coletiva 0011559-13.2015.5.03.0165, pelo que adoto as mesmas razões de decidir da r. decisão proferida pelo MM. Juiz Roserio Firmo, Substituto da 2ª Vara do Trabalho de Nova Lima, em sede de Embargos à Execução, conforme a seguir transcrevo:

"A antecipação de tutela foi deferida na decisão (Id. babe1f9), com a determinação ao Município de se abster de pagar os salários e 13º salários dos servidores com atraso, sob pena de multa diária de R$5.000,00, por servidor prejudicado. Na sentença foi confirmada a liminar, porém, reduziu o valor das astreintes para R$500,00 por servidor prejudicado (Id. cf2fea3).

O Tribunal Regional do Trabalho deu provimento parcial ao Recurso Ordinário do Município executado para "reduzir a multa para R$100,00 por dia de atraso, por servidor prejudicado, limitado ao valor do salário mensal do empregado por cada mês de atraso, na forma do art. 412 do Código Civil" (Id. 6f0e8ca).

O Município interpôs diversos recursos perante o TST e o STJ, mas sem êxito.

A presente execução é definitiva, tendo havido o trânsito em julgado, não cabendo qual discussão afeta a fase de conhecimento, vez que nos termos do art. 879, parágrafo 1º, da CLT "Na liquidação, não se poderá modificar, ou inovar, a sentença liquidanda, nem discutir matéria pertinente à causa principal".

Desse modo, não cabe nesta fase discutir a exigibilidade do título executivo com base na Lei 9.494/97, quando tal questão sequer foi objeto de arguição na fase de conhecimento. Mesmo porque a liminar deferido nos presentes se refere a obrigação de fazer consistente na abstenção de atrasar pagamento dos salários e 13º salários dos servidores, sob pena de multa diária, não se confundindo com a determinação de pagamento de vencimentos e vantagens pecuniárias. Portanto, a intuito da multa imposta é forçar o cumprimento da obrigação de fazer concernente à obrigação do Município de pagar salários e gratificação natalina, já previsto em orçamento, não gerando nenhuma imprevisibilidade.

Em relação ao pagamento das multas, também não há imprevisibilidade, vez que foi deferida em dezembro de 2015, havendo tempo hábil para o Município incluir tais obrigações em seu orçamento."

A pretensão do embargante é a mesma daquela já discutida na ação coletiva, cuja decisão só não transitou em julgado, ainda, pois aguarda análise de agravo de instrumento em recurso de revista não admitido.

Assim, julgo improcedentes os embargos também neste tópico.

Suspensão dessa execução

Requer ainda o executado que a presente execução seja suspensa até o trânsito em julgado do recurso dos autos do processo AIRR 0011559-13.2015.5.03.0165, pendente de julgamento no TST, bem como da ação rescisória AR 0010690-16.2022.5.03.0000.

O AIRR 0011559-13.2015.5.03.0165 pendente de análise no TST refere-se à execução da própria ação coletiva, cuja decisão de conhecimento já transitou em julgado.

Tratando a presente ação de cumprimento de uma execução individual daquela ação coletiva, pouco importa o estado daquela execução que se dá também coletivamente, eis que são ações independentes, cabendo ao executado, com dito acima, informar nos autos dessa ação coletiva (0011559-13.2015.5.03.0165) eventual pagamento realizado nessa execução individual.

Multa por embargos protelatórios

A embargada requer o arbitramento de multa em desfavor do executado por entender que os presentes embargos são meramente protelatórios.

Todavia, entendo que razão não assiste à embargada uma vez que, o presente recurso é próprio e adequado aos fins pretendidos, não se enquadrando nas condutas previstas no art. 77, IV e VI do Código de Processo Civil.

III – CONCLUSÃO

Pelo exposto, conheço dos **EMBARGOS À EXECUÇÃO** interpostos por **MUNICÍPIO DE NOVA LIMA**, e, no mérito, julgo-os **IMPROCEDENTES**, nos termos da fundamentação, que integra este dispositivo.

Prossiga-se com a execução.

Custas processuais pelo embargante, no importe de R$44,26, isento.

Intimem-se as partes.

NOVA LIMA/MG, 26 de abril de 2024.

CRISTIANO DANIEL MUZZI

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº CumSen-0011124-24.2024.5.03.0165

EXEQUENTE	MARILANE QUARESMA DA COSTA TELES
ADVOGADO	ANGELICA BUENO FIDELIS(OAB: 121468/MG)
EXECUTADO	MUNICIPIO DE NOVA LIMA
ADVOGADO	ANTONIO MARCIO BOTELHO(OAB: 95117/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- MARILANE QUARESMA DA COSTA TELES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID f8fef97 proferida nos autos.

DECISÃO DE EMBARGOS À EXECUÇÃO

I – RELATÓRIO

MUNICÍPIO DE NOVA LIMA, em narrativa extremamente confusa, opôs embargos à execução em que pede a suspensão da presente execução individual, tendo em vista que a ação coletiva encontra-se pendente de julgamento de AIRR e Ação Rescisória, além de não ter havido renúncia expressa do(a) ora exequente na ação coletiva; suscita, ainda, inexigibilidade do título executivo em face do Poder Público por óbice legal, impugna a atualização dos cálculos de liquidação e ao final requer a extinção da presente execução, ou sua suspensão, até o trânsito em julgado do AIRR 11559-13.2015.5.03.0165, pendente de julgamento no TST, bem como da ação rescisória AR 0010690-16.2022.5.03.0000.

O(a) exequente pugna pela improcedência dos embargos.

É o relatório.

II – FUNDAMENTOS

Admissibilidade

Os embargos à execução foram opostos própria e tempestivamente.

Não há falar em garantia da execução, pois se trata da Fazenda Pública em Juízo.

Litispendência

Nos termos do art. 104 do Código de Defesa do Consumidor, aplicável ao caso em tela, a propositura de ação coletivanão ensejalitispendênciapara as ações individuais, conforme entendimento corroborado pela Súmula 32 do Eg. TRT da 3ª Região, a seguir transcrita:

"*LITISPENDÊNCIA. SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL. AÇÃOINDIVIDUAL. INOCORRÊNCIA. O ajuizamento de açãocoletivapelo substituto processual não induzlitispendênciapara a reclamatóriaindividualproposta pelo substituído com o mesmo pedido e causa de pedir.*"

Ademais, o art. 97, c/c art. 82, IV, ambos do CDC, aplicáveis subsidiariamente ao processo trabalhista, conforme art. 769 da CLT, preveem a legitimidade concorrente entre a entidade sindical, na condição de substituto processual (art. 18 do CPC), e o próprio trabalhador substituído, para promoverem a liquidação e aexecuçãoda sentençacoletiva.

Nesses termos, não há qualquer óbice que a liquidação e a execução prossigam nesta ação individual.

Cabe ao executado, portanto, informar nos autos da Ação Coletiva o pagamento realizado nessa ação individual, sendo incabível o pedido de suspensão desta ação, sob a alegação de que não houve renúncia expressa da exequente na ação coletiva que corre nesta vara.

Rejeito.

Inexigibilidade do título executivo

O embargante pugna pela extinção desta execução, declarando-se a inconstitucionalidade incidental, em razão da inexigibilidade do título executivo judicial, com fulcro no §5º, art. 884, CLT.

Aduz o defendente que a concessão de Tutela Provisória em face da Fazenda Pública encontra óbice na legislação, uma vez que a previsão orçamentária da Administração Pública não deve ser constantemente surpreendida por decisões liminares que ordenem imediato dispêndio financeiro.

Sem razão o embargante.

Essa matéria já foi objeto de análise nos autos da Ação Coletiva 0011559-13.2015.5.03.0165, pelo que adoto as mesmas razões de decidir da r. decisão proferida pelo MM. Juiz Roserio Firmo, Substituto da 2ª Vara do Trabalho de Nova Lima, em sede de Embargos à Execução, conforme a seguir transcrevo:

"*A antecipação de tutela foi deferida na decisão (Id. babe1f9), com a determinação ao Município de se abster de pagar os salários e 13º*

salários dos servidores com atraso, sob pena de multa diária de R$5.000,00, por servidor prejudicado. Na sentença foi confirmada a liminar, porém, reduziu o valor das astreintes para R$500,00 por servidor prejudicado (Id. cf2fea3).

O Tribunal Regional do Trabalho deu provimento parcial ao Recurso Ordinário do Município executado para "reduzir a multa para R$100,00 por dia de atraso, por servidor prejudicado, limitado ao valor do salário mensal do empregado por cada mês de atraso, na forma do art. 412 do Código Civil" (Id. 6f0e8ca).

O Município interpôs diversos recursos perante o TST e o STJ, mas sem êxito.

A presente execução é definitiva, tendo havido o trânsito em julgado, não cabendo qual discussão afeta a fase de conhecimento, vez que nos termos do art. 879, parágrafo 1º, da CLT "Na liquidação, não se poderá modificar, ou inovar, a sentença liquidanda, nem discutir matéria pertinente à causa principal".

Desse modo, não cabe nesta fase discutir a exigibilidade do título executivo com base na Lei 9.494/97, quando tal questão sequer foi objeto de arguição na fase de conhecimento. Mesmo porque a liminar deferido nos presentes se refere a obrigação de fazer consistente na abstenção de atrasar pagamento dos salários e 13º salários dos servidores, sob pena de multa diária, não se confundindo com a determinação de pagamento de vencimentos e vantagens pecuniárias. Portanto, a intuito da multa imposta é forçar o cumprimento da obrigação de fazer concernente à obrigação do Município de pagar salários e gratificação natalina, já previsto em orçamento, não gerando nenhuma imprevisibilidade.

Em relação ao pagamento das multas, também não há imprevisibilidade, vez que foi deferida em dezembro de 2015, havendo tempo hábil para o Município incluir tais obrigações em seu orçamento."

A pretensão do embargante é a mesma daquela já discutida na ação coletiva, cuja decisão só não transitou em julgado, ainda, pois aguarda análise de agravo de instrumento em recurso de revista não admitido.

Assim, julgo improcedentes os embargos também neste tópico.

Suspensão dessa execução

Requer ainda o executado que a presente execução seja suspensa até o trânsito em julgado do recurso dos autos do processo AIRR 0011559-13.2015.5.03.0165, pendente de julgamento no TST, bem como da ação rescisória AR 0010690-16.2022.5.03.0000.

O AIRR 0011559-13.2015.5.03.0165 pendente de análise no TST refere-se à execução da própria ação coletiva, cuja decisão de conhecimento já transitou em julgado.

Tratando a presente ação de cumprimento de uma execução individual daquela ação coletiva, pouco importa o estado daquela execução que se dá também coletivamente, eis que são ações independentes, cabendo ao executado, com dito acima, informar nos autos dessa ação coletiva (0011559-13.2015.5.03.0165) eventual pagamento realizado nessa execução individual.

III – CONCLUSÃO

Pelo exposto, conheço dos **EMBARGOS À EXECUÇÃO** interpostos por **MUNICÍPIO DE NOVA LIMA**, e, no mérito, julgo-os **IMPROCEDENTES**, nos termos da fundamentação, que integra este dispositivo.

Prossiga-se com a execução.

Custas processuais pelo embargante, no importe de R$44,26, isento.

Intimem-se as partes.

NOVA LIMA/MG, 26 de abril de 2024.

CRISTIANO DANIEL MUZZI

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº CumSen-0010054-69.2024.5.03.0165

EXEQUENTE	JUSSARA DE FATIMA FERREIRA
ADVOGADO	REGIANE MARCIA DOS REIS(OAB: 172335/MG)
EXECUTADO	MUNICIPIO DE NOVA LIMA
ADVOGADO	ANTONIO MARCIO BOTELHO(OAB: 95117/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- MUNICIPIO DE NOVA LIMA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID f06fd6b proferida nos autos.

DECISÃO DE EMBARGOS À EXECUÇÃO

I – RELATÓRIO

MUNICÍPIO DE NOVA LIMA, em narrativa extremamente confusa, opôs embargos à execução em que pede a suspensão da presente execução individual, tendo em vista que a ação coletiva encontra-se pendente de julgamento de AIRR e Ação Rescisória, além de não ter havido renúncia expressa do(a) ora exequente na ação coletiva; suscita, ainda, inexigibilidade do título executivo em face do Poder Público por óbice legal, impugna a atualização dos cálculos de liquidação e ao final requer a extinção da presente execução, ou sua suspensão, até o trânsito em julgado do AIRR 11559-13.2015.5.03.0165, pendente de julgamento no TST, bem como da ação rescisória AR 0010690-16.2022.5.03.0000.

O(a) exequente pugna pela improcedência dos embargos.

É o relatório.

II – FUNDAMENTOS

Admissibilidade

Os embargos à execução foram opostos própria e tempestivamente.

Não há falar em garantia da execução, pois se trata da Fazenda Pública em Juízo.

Litispendência

Nos termos do art. 104 do Código de Defesa do Consumidor, aplicável ao caso em tela, a propositura de ação coletivanão ensejalitispendênciapara as ações individuais, conforme entendimento corroborado pela Súmula 32 do Eg. TRT da 3ª Região, a seguir transcrita:

"*LITISPENDÊNCIA. SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL. AÇÃOINDIVIDUAL. INOCORRÊNCIA. O ajuizamento de açãocoletivapelo substituto processual não induzlitispendênciapara a reclamatóriaindividualproposta pelo substituído com o mesmo pedido e causa de pedir.*"

Ademais, o art. 97, c/c art. 82, IV, ambos do CDC, aplicáveis subsidiariamente ao processo trabalhista, conforme art. 769 da CLT, preveem a legitimidade concorrente entre a entidade sindical, na condição de substituto processual (art. 18 do CPC), e o próprio trabalhador substituído, para promoverem a liquidação e aexecuçãoda sentençacoletiva.

Nesses termos, não há qualquer óbice que a liquidação e a execução prossigam nesta ação individual.

Cabe ao executado, portanto, informar nos autos da Ação Coletiva o pagamento realizado nessa ação individual, sendo incabível o pedido de suspensão desta ação, sob a alegação de que não houve renúncia expressa da exequente na ação coletiva que corre nesta vara.

Rejeito.

Inexigibilidade do título executivo

O embargante pugna pela extinção desta execução, declarando-se a inconstitucionalidade incidental, em razão da inexigibilidade do título executivo judicial, com fulcro no §5º, art. 884, CLT.

Aduz o defendente que a concessão de Tutela Provisória em face da Fazenda Pública encontra óbice na legislação, uma vez que a previsão orçamentária da Administração Pública não deve ser constantemente surpreendida por decisões liminares que ordenem imediato dispêndio financeiro.

Sem razão o embargante.

Essa matéria já foi objeto de análise nos autos da Ação Coletiva 0011559-13.2015.5.03.0165, pelo que adoto as mesmas razões de decidir da r. decisão proferida pelo MM. Juiz Roserio Firmo, Substituto da 2ª Vara do Trabalho de Nova Lima, em sede de Embargos à Execução, conforme a seguir transcrevo:

"*A antecipação de tutela foi deferida na decisão (Id. babe1f9), com a determinação ao Município de se abster de pagar os salários e 13º salários dos servidores com atraso, sob pena de multa diária de R$5.000,00, por servidor prejudicado. Na sentença foi confirmada a liminar, porém, reduziu o valor das astreintes para R$500,00 por servidor prejudicado (Id. cf2fea3).*

O Tribunal Regional do Trabalho deu provimento parcial ao Recurso Ordinário do Município executado para "reduzir a multa para R$100,00 por dia de atraso, por servidor prejudicado, limitado ao valor do salário mensal do empregado por cada mês de atraso, na forma do art. 412 do Código Civil" (Id. 6f0e8ca).

O Município interpôs diversos recursos perante o TST e o STJ, mas sem êxito.

A presente execução é definitiva, tendo havido o trânsito em julgado, não cabendo qual discussão afeta a fase de conhecimento, vez que nos termos do art. 879, parágrafo 1º, da CLT "Na liquidação, não se poderá modificar, ou inovar, a sentença liquidanda, nem discutir matéria pertinente à causa principal".

Desse modo, não cabe nesta fase discutir a exigibilidade do título executivo com base na Lei 9.494/97, quando tal questão sequer foi

objeto de arguição na fase de conhecimento. Mesmo porque a liminar deferido nos presentes se refere a obrigação de fazer consistente na abstenção de atrasar pagamento dos salários e 13º salários dos servidores, sob pena de multa diária, não se confundindo com a determinação de pagamento de vencimentos e vantagens pecuniárias. Portanto, a intuito da multa imposta é forçar o cumprimento da obrigação de fazer concernente à obrigação do Município de pagar salários e gratificação natalina, já previsto em orçamento, não gerando nenhuma imprevisibilidade.

Em relação ao pagamento das multas, também não há imprevisibilidade, vez que foi deferida em dezembro de 2015, havendo tempo hábil para o Município incluir tais obrigações em seu orçamento."

A pretensão do embargante é a mesma daquela já discutida na ação coletiva, cuja decisão só não transitou em julgado, ainda, pois aguarda análise de agravo de instrumento em recurso de revista não admitido.

Assim, julgo improcedentes os embargos também neste tópico.

Suspensão dessa execução

Requer ainda o executado que a presente execução seja suspensa até o trânsito em julgado do recurso dos autos do processo AIRR 0011559-13.2015.5.03.0165, pendente de julgamento no TST, bem como da ação rescisória AR 0010690-16.2022.5.03.0000.

O AIRR 0011559-13.2015.5.03.0165 pendente de análise no TST refere-se à execução da própria ação coletiva, cuja decisão de conhecimento já transitou em julgado.

Tratando a presente ação de cumprimento de uma execução individual daquela ação coletiva, pouco importa o estado daquela execução que se dá também coletivamente, eis que são ações independentes, cabendo ao executado, com dito acima, informar nos autos dessa ação coletiva (0011559-13.2015.5.03.0165) eventual pagamento realizado nessa execução individual.

III – CONCLUSÃO

Pelo exposto, conheço dos **EMBARGOS À EXECUÇÃO** interpostos por **MUNICÍPIO DE NOVA LIMA**, e, no mérito, julgo-os **IMPROCEDENTES**, nos termos da fundamentação, que integra este dispositivo.

Prossiga-se com a execução.

Custas processuais pelo embargante, no importe de R$44,26, isento.

Intimem-se as partes.

NOVA LIMA/MG, 26 de abril de 2024.

CRISTIANO DANIEL MUZZI

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº CumSen-0010054-69.2024.5.03.0165

EXEQUENTE	JUSSARA DE FATIMA FERREIRA
ADVOGADO	REGIANE MARCIA DOS REIS(OAB: 172335/MG)
EXECUTADO	MUNICIPIO DE NOVA LIMA
ADVOGADO	ANTONIO MARCIO BOTELHO(OAB: 95117/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- JUSSARA DE FATIMA FERREIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID f06fd6b proferida nos autos.

DECISÃO DE EMBARGOS À EXECUÇÃO

I – RELATÓRIO

MUNICÍPIO DE NOVA LIMA, em narrativa extremamente confusa, opôs embargos à execução em que pede a suspensão da presente execução individual, tendo em vista que a ação coletiva encontra-se pendente de julgamento de AIRR e Ação Rescisória, além de não ter havido renúncia expressa do(a) ora exequente na ação coletiva; suscita, ainda, inexigibilidade do título executivo em face do Poder Público por óbice legal, impugna a atualização dos cálculos de liquidação e ao final requer a extinção da presente execução, ou sua suspensão, até o trânsito em julgado do AIRR 11559-13.2015.5.03.0165, pendente de julgamento no TST, bem como da ação rescisória AR 0010690-16.2022.5.03.0000.

O(a) exequente pugna pela improcedência dos embargos.

É o relatório.

II – FUNDAMENTOS

Admissibilidade

Os embargos à execução foram opostos própria e tempestivamente.

Não há falar em garantia da execução, pois se trata da Fazenda Pública em Juízo.

Litispendência

Nos termos do art. 104 do Código de Defesa do Consumidor, aplicável ao caso em tela, a propositura de ação coletivanão ensejalitispendênciapara as ações individuais, conforme entendimento corroborado pela Súmula 32 do Eg. TRT da 3ª Região, a seguir transcrita:

"*LITISPENDÊNCIA. SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL. AÇÃOINDIVIDUAL. INOCORRÊNCIA. O ajuizamento de açãocoletivapelo substituto processual não induzlitispendênciapara a reclamatóriaindividualproposta pelo substituído com o mesmo pedido e causa de pedir."*

Ademais, o art. 97, c/c art. 82, IV, ambos do CDC, aplicáveis subsidiariamente ao processo trabalhista, conforme art. 769 da CLT, preveem a legitimidade concorrente entre a entidade sindical, na condição de substituto processual (art. 18 do CPC), e o próprio trabalhador substituído, para promoverem a liquidação e aexecuçãoda sentençacoletiva.

Nesses termos, não há qualquer óbice que a liquidação e a execução prossigam nesta ação individual.

Cabe ao executado, portanto, informar nos autos da Ação Coletiva o pagamento realizado nessa ação individual, sendo incabível o pedido de suspensão desta ação, sob a alegação de que não houve renúncia expressa da exequente na ação coletiva que corre nesta vara.

Rejeito.

Inexigibilidade do título executivo

O embargante pugna pela extinção desta execução, declarando-se a inconstitucionalidade incidental, em razão da inexigibilidade do título executivo judicial, com fulcro no §5º, art. 884, CLT.

Aduz o defendente que a concessão de Tutela Provisória em face da Fazenda Pública encontra óbice na legislação, uma vez que a previsão orçamentária da Administração Pública não deve ser constantemente surpreendida por decisões liminares que ordenem imediato dispêndio financeiro.

Sem razão o embargante.

Essa matéria já foi objeto de análise nos autos da Ação Coletiva 0011559-13.2015.5.03.0165, pelo que adoto as mesmas razões de decidir da r. decisão proferida pelo MM. Juiz Roserio Firmo, Substituto da 2ª Vara do Trabalho de Nova Lima, em sede de Embargos à Execução, conforme a seguir transcrevo:

"*A antecipação de tutela foi deferida na decisão (Id. babe1f9), com a determinação ao Município de se abster de pagar os salários e 13º salários dos servidores com atraso, sob pena de multa diária de R$5.000,00, por servidor prejudicado. Na sentença foi confirmada a liminar, porém, reduziu o valor das astreintes para R$500,00 por servidor prejudicado (Id. cf2fea3).*

O Tribunal Regional do Trabalho deu provimento parcial ao Recurso Ordinário do Município executado para "reduzir a multa para R$100,00 por dia de atraso, por servidor prejudicado, limitado ao valor do salário mensal do empregado por cada mês de atraso, na forma do art. 412 do Código Civil" (Id. 6f0e8ca).

O Município interpôs diversos recursos perante o TST e o STJ, mas sem êxito.

A presente execução é definitiva, tendo havido o trânsito em julgado, não cabendo qual discussão afeta a fase de conhecimento, vez que nos termos do art. 879, parágrafo 1º, da CLT "Na liquidação, não se poderá modificar, ou inovar, a sentença liquidanda, nem discutir matéria pertinente à causa principal".

Desse modo, não cabe nesta fase discutir a exigibilidade do título executivo com base na Lei 9.494/97, quando tal questão sequer foi objeto de arguição na fase de conhecimento. Mesmo porque a liminar deferido nos presentes se refere a obrigação de fazer consistente na abstenção de atrasar pagamento dos salários e 13º salários dos servidores, sob pena de multa diária, não se confundindo com a determinação de pagamento de vencimentos e vantagens pecuniárias. Portanto, a intuito da multa imposta é forçar o cumprimento da obrigação de fazer concernente à obrigação do Município de pagar salários e gratificação natalina, já previsto em orçamento, não gerando nenhuma imprevisibilidade.

Em relação ao pagamento das multas, também não há imprevisibilidade, vez que foi deferida em dezembro de 2015, havendo tempo hábil para o Município incluir tais obrigações em seu orçamento."

A pretensão do embargante é a mesma daquela já discutida na ação coletiva, cuja decisão só não transitou em julgado, ainda, pois aguarda análise de agravo de instrumento em recurso de revista não admitido.

Assim, julgo improcedentes os embargos também neste tópico.

Suspensão dessa execução

Requer ainda o executado que a presente execução seja suspensa até o trânsito em julgado do recurso dos autos do processo AIRR 0011559-13.2015.5.03.0165, pendente de julgamento no TST, bem como da ação rescisória AR 0010690-16.2022.5.03.0000.

O AIRR 0011559-13.2015.5.03.0165 pendente de análise no TST refere-se à execução da própria ação coletiva, cuja decisão de conhecimento já transitou em julgado.

Tratando a presente ação de cumprimento de uma execução individual daquela ação coletiva, pouco importa o estado daquela execução que se dá também coletivamente, eis que são ações independentes, cabendo ao executado, com dito acima, informar nos autos dessa ação coletiva (0011559-13.2015.5.03.0165) eventual pagamento realizado nessa execução individual.

III – CONCLUSÃO

Pelo exposto, conheço dos **EMBARGOS À EXECUÇÃO** interpostos por **MUNICÍPIO DE NOVA LIMA**, e, no mérito, julgo-os **IMPROCEDENTES**, nos termos da fundamentação, que integra este dispositivo.

Prossiga-se com a execução.

Custas processuais pelo embargante, no importe de R$44,26, isento.

Intimem-se as partes.

NOVA LIMA/MG, 26 de abril de 2024.

CRISTIANO DANIEL MUZZI

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº CumSen-0010094-51.2024.5.03.0165

EXEQUENTE	ROMILDA FERREIRA PEDROSA AUGUSTO
ADVOGADO	NAYARA RAFAELA FERREIRA(OAB: 122123/MG)
EXECUTADO	MUNICIPIO DE NOVA LIMA
ADVOGADO	ANTONIO MARCIO BOTELHO(OAB: 95117/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- MUNICIPIO DE NOVA LIMA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 45222db proferida nos autos.

DECISÃO DE EMBARGOS À EXECUÇÃO

I – RELATÓRIO

MUNICÍPIO DE NOVA LIMA, em narrativa extremamente confusa, opôs embargos à execução em que pede inicialmente a extinção da execução por inobservância de prazo para propositura; em seguida sustenta que presente execução individual deve ser suspensa tendo em vista que a ação coletiva encontra-se pendente de julgamento de AIRR e Ação Rescisória, além de não ter havido renúncia expressa do(a) ora exequente na ação coletiva; suscita, ainda, inexigibilidade do título executivo em face do Poder Público por óbice legal, impugna a atualização dos cálculos de liquidação e ao final requer a extinção da presente execução, ou sua suspensão, até o trânsito em julgado do AIRR 11559-13.2015.5.03.0165, pendente de julgamento no TST, bem como da ação rescisória AR 0010690-16.2022.5.03.0000.

O(a) exequente pugna pela improcedência dos embargos.

É o relatório.

II – FUNDAMENTOS

Admissibilidade

Os embargos à execução foram opostos própria e tempestivamente. Não há falar em garantia da execução, pois se trata da Fazenda Pública em Juízo.

Prazo para propositura

O embargante sustenta inicialmente que o ordenamento jurídico “limita a propositura das execuções individuais ao prazo de 1 ano e a habilitação no Fundo de Defesa dos Direitos Coletivos,

regulamentado pelo Decreto nº 1.306/1994, a 2 anos."

Data maxima venia aos entendimentos em contrário, o Decreto nº 1.306/1994 em nada se relaciona a hipótese dos autos, pois o mesmo "*Regulamenta o Fundo de Defesa de Direitos Difusos, de que tratam os arts. 13 e 20 da Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985, seu conselho gestor e dá outras providências*", sendo que a ação coletiva trabalhista, na hipótese, defendeu direitos individuais homogêneos dos empregados do município, porquanto transindividuais, mas plenamente divisíveis.

Litispendência

Nos termos do art. 104 do Código de Defesa do Consumidor, aplicável ao caso em tela, a propositura de ação coletivanão ensejalitispendênciapara as ações individuais, conforme entendimento corroborado pela Súmula 32 do Eg. TRT da 3ª Região, a seguir transcrita:

"*LITISPENDÊNCIA. SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL. AÇÃOINDIVIDUAL. INOCORRÊNCIA. O ajuizamento de açãocoletivapelo substituto processual não induzlitispendênciapara a reclamatóriaindividualproposta pelo substituído com o mesmo pedido e causa de pedir."*

Ademais, o art. 97, c/c art. 82, IV, ambos do CDC, aplicáveis subsidiariamente ao processo trabalhista, conforme art. 769 da CLT, preveem a legitimidade concorrente entre a entidade sindical, na condição de substituto processual (art. 18 do CPC), e o próprio trabalhador substituído, para promoverem a liquidação e aexecuçãoda sentençacoletiva.

Nesses termos, não há qualquer óbice que a liquidação e a execução prossigam nesta ação individual.

Cabe ao executado, portanto, informar nos autos da Ação Coletiva o pagamento realizado nessa ação individual, sendo incabível o pedido de suspensão desta ação, sob a alegação de que não houve renúncia expressa da exequente na ação coletiva que corre nesta Vara.

Nem se diga que haverá tumulto, pois esse existe não pela existência de dessa execução, mas pela existência de centenas de execuções, mas como a lei autorizou expressamente o ajuizamento de execuções individualizadas, não cabe a esse Juízo indeferi-la tão somente pela sobrecarga de trabalho que já existe na presente unidade jurisdicional.

Assim, se a lei conferiu à parte o direito de decidir pela execução individual ou não, esse Juízo entende que não cabe ao Poder Judiciário cercear esse direito subjetivo, mesmo porque a experiência empírica dessa unidade aponta uma maior celeridade na execução individualizada, eis que a coletiva encontra-se paralisada há bastante tempo.

Ademais, o pagamento dessa ação se dará por RPV (Requisição de Pequeno Valor), sendo direito da parte a obtenção de sua tutela jurisdicional da forma mais célere possível.

Rejeito.

Inexigibilidade do título executivo

O embargante pugna pela extinção desta execução, declarando-se a inconstitucionalidade incidental, em razão da inexigibilidade do título executivo judicial, com fulcro no §5º, art. 884, CLT.

Aduz o defendente que a concessão de Tutela Provisória em face da Fazenda Pública encontra óbice na legislação, uma vez que a previsão orçamentária da Administração Pública não deve ser constantemente surpreendida por decisões liminares que ordenem imediato dispêndio financeiro.

Sem razão o embargante.

Essa matéria já foi objeto de análise nos autos da Ação Coletiva 0011559-13.2015.5.03.0165, pelo que adoto as mesmas razões de decidir da r. decisão proferida pelo MM. Juiz Roserio Firmo, Substituto da 2ª Vara do Trabalho de Nova Lima, em sede de Embargos à Execução, conforme a seguir transcrevo:

"*A antecipação de tutela foi deferida na decisão (Id. babe1f9), com a determinação ao Município de se abster de pagar os salários e 13º salários dos servidores com atraso, sob pena de multa diária de R$5.000,00, por servidor prejudicado. Na sentença foi confirmada a liminar, porém, reduziu o valor das astreintes para R$500,00 por servidor prejudicado (Id. cf2fea3).*

O Tribunal Regional do Trabalho deu provimento parcial ao Recurso Ordinário do Município executado para "reduzir a multa para R$100,00 por dia de atraso, por servidor prejudicado, limitado ao valor do salário mensal do empregado por cada mês de atraso, na forma do art. 412 do Código Civil" (Id. 6f0e8ca).

O Município interpôs diversos recursos perante o TST e o STJ, mas sem êxito.

A presente execução é definitiva, tendo havido o trânsito em julgado, não cabendo qual discussão afeta a fase de conhecimento, vez que nos termos do art. 879, parágrafo 1º, da CLT "Na liquidação, não se poderá modificar, ou inovar, a sentença liquidanda, nem discutir matéria pertinente à causa principal".

Desse modo, não cabe nesta fase discutir a exigibilidade do título executivo com base na Lei 9.494/97, quando tal questão sequer foi objeto de arguição na fase de conhecimento. Mesmo porque a liminar deferido nos presentes se refere a obrigação de fazer

consistente na abstenção de atrasar pagamento dos salários e 13º salários dos servidores, sob pena de multa diária, não se confundindo com a determinação de pagamento de vencimentos e vantagens pecuniárias. Portanto, a intuito da multa imposta é forçar o cumprimento da obrigação de fazer concernente à obrigação do Município de pagar salários e gratificação natalina, já previsto em orçamento, não gerando nenhuma imprevisibilidade.

Em relação ao pagamento das multas, também não há imprevisibilidade, vez que foi deferida em dezembro de 2015, havendo tempo hábil para o Município incluir tais obrigações em seu orçamento."

A pretensão do embargante é a mesma daquela já discutida na ação coletiva, cuja decisão só não transitou em julgado, ainda, pois aguarda análise de agravo de instrumento em recurso de revista não admitido.

Assim, julgo improcedentes os embargos também neste tópico.

Suspensão dessa execução

Requer ainda o executado que a presente execução seja suspensa até o trânsito em julgado do recurso dos autos do processo AIRR 0011559-13.2015.5.03.0165, pendente de julgamento no TST, bem como da ação rescisória AR 0010690-16.2022.5.03.0000.

O AIRR 0011559-13.2015.5.03.0165 pendente de análise no TST refere-se à execução da própria ação coletiva, cuja decisão de conhecimento já transitou em julgado.

Tratando a presente ação de cumprimento de uma execução individual daquela ação coletiva, pouco importa o estado daquela execução que se dá também coletivamente, eis que são ações independentes, cabendo ao executado, com dito acima, informar nos autos dessa ação coletiva (0011559-13.2015.5.03.0165) eventual pagamento realizado nessa execução individual.

III – CONCLUSÃO

Pelo exposto, conheço dos **EMBARGOS À EXECUÇÃO** interpostos por **MUNICÍPIO DE NOVA LIMA**, e, no mérito, julgo-os **IMPROCEDENTES**, nos termos da fundamentação, que integra este dispositivo.

Prossiga-se com a execução.

Custas processuais pelo embargante, no importe de R$44,26, isento.

Intimem-se as partes.

NOVA LIMA/MG, 26 de abril de 2024.

CRISTIANO DANIEL MUZZI

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº CumSen-0010094-51.2024.5.03.0165

EXEQUENTE	ROMILDA FERREIRA PEDROSA AUGUSTO
ADVOGADO	NAYARA RAFAELA FERREIRA(OAB: 122123/MG)
EXECUTADO	MUNICIPIO DE NOVA LIMA
ADVOGADO	ANTONIO MARCIO BOTELHO(OAB: 95117/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ROMILDA FERREIRA PEDROSA AUGUSTO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 45222db proferida nos autos.

DECISÃO DE EMBARGOS À EXECUÇÃO

I – RELATÓRIO

MUNICÍPIO DE NOVA LIMA, em narrativa extremamente confusa, opôs embargos à execução em que pede inicialmente a extinção da execução por inobservância de prazo para propositura; em seguida sustenta que presente execução individual deve ser suspensa tendo em vista que a ação coletiva encontra-se pendente de julgamento de AIRR e Ação Rescisória, além de não ter havido renúncia expressa do(a) ora exequente na ação coletiva; suscita, ainda, inexigibilidade do título executivo em face do Poder Público por óbice legal, impugna a atualização dos cálculos de liquidação e ao final requer a extinção da presente execução, ou sua suspensão, até o trânsito em julgado do AIRR 11559-13.2015.5.03.0165, pendente de julgamento no TST, bem como da ação rescisória AR 0010690-16.2022.5.03.0000.

O(a) exequente pugna pela improcedência dos embargos.

É o relatório.

II – FUNDAMENTOS

Admissibilidade

Os embargos à execução foram opostos própria e tempestivamente.

Não há falar em garantia da execução, pois se trata da Fazenda Pública em Juízo.

Prazo para propositura

O embargante sustenta inicialmente que o ordenamento jurídico "limita a propositura das execuções individuais ao prazo de 1 ano e a habilitação no Fundo de Defesa dos Direitos Coletivos, regulamentado pelo Decreto nº 1.306/1994, a 2 anos."

Data maxima venia aos entendimentos em contrário, o Decreto nº 1.306/1994 em nada se relaciona a hipótese dos autos, pois o mesmo "*Regulamenta o Fundo de Defesa de Direitos Difusos, de que tratam os arts. 13 e 20 da Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985, seu conselho gestor e dá outras providências*", sendo que a ação coletiva trabalhista, na hipótese, defendeu direitos individuais homogêneos dos empregados do município, porquanto transindividuais, mas plenamente divisíveis.

Litispendência

Nos termos do art. 104 do Código de Defesa do Consumidor, aplicável ao caso em tela, a propositura de ação coletivanão ensejalitispendênciapara as ações individuais, conforme entendimento corroborado pela Súmula 32 do Eg. TRT da 3ª Região, a seguir transcrita:

"*LITISPENDÊNCIA. SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL. AÇÃOINDIVIDUAL. INOCORRÊNCIA. O ajuizamento de açãocoletivapelo substituto processual não induzlitispendênciapara a reclamatóriaindividualproposta pelo substituído com o mesmo pedido e causa de pedir."*

Ademais, o art. 97, c/c art. 82, IV, ambos do CDC, aplicáveis subsidiariamente ao processo trabalhista, conforme art. 769 da CLT, preveem a legitimidade concorrente entre a entidade sindical, na condição de substituto processual (art. 18 do CPC), e o próprio trabalhador substituído, para promoverem a liquidação e aexecuçãoda sentençacoletiva.

Nesses termos, não há qualquer óbice que a liquidação e a execução prossigam nesta ação individual.

Cabe ao executado, portanto, informar nos autos da Ação Coletiva o pagamento realizado nessa ação individual, sendo incabível o pedido de suspensão desta ação, sob a alegação de que não houve renúncia expressa da exequente na ação coletiva que corre nesta Vara.

Nem se diga que haverá tumulto, pois esse existe não pela existência de dessa execução, mas pela existência de centenas de execuções, mas como a lei autorizou expressamente o ajuizamento de execuções individualizadas, não cabe a esse Juízo indeferi-la tão somente pela sobrecarga de trabalho que já existe na presente unidade jurisdicional.

Assim, se a lei conferiu à parte o direito de decidir pela execução individual ou não, esse Juízo entende que não cabe ao Poder Judiciário cercear esse direito subjetivo, mesmo porque a experiência empírica dessa unidade aponta uma maior celeridade na execução individualizada, eis que a coletiva encontra-se paralisada há bastante tempo.

Ademais, o pagamento dessa ação se dará por RPV (Requisição de Pequeno Valor), sendo direito da parte a obtenção de sua tutela jurisdicional da forma mais célere possível.

Rejeito.

Inexigibilidade do título executivo

O embargante pugna pela extinção desta execução, declarando-se a inconstitucionalidade incidental, em razão da inexigibilidade do título executivo judicial, com fulcro no §5º, art. 884, CLT.

Aduz o defendente que a concessão de Tutela Provisória em face da Fazenda Pública encontra óbice na legislação, uma vez que a previsão orçamentária da Administração Pública não deve ser constantemente surpreendida por decisões liminares que ordenem imediato dispêndio financeiro.

Sem razão o embargante.

Essa matéria já foi objeto de análise nos autos da Ação Coletiva 0011559-13.2015.5.03.0165, pelo que adoto as mesmas razões de decidir da r. decisão proferida pelo MM. Juiz Roserio Firmo, Substituto da 2ª Vara do Trabalho de Nova Lima, em sede de Embargos à Execução, conforme a seguir transcrevo:

"*A antecipação de tutela foi deferida na decisão (Id. babe1f9), com a determinação ao Município de se abster de pagar os salários e 13º salários dos servidores com atraso, sob pena de multa diária de R$5.000,00, por servidor prejudicado. Na sentença foi confirmada a liminar, porém, reduziu o valor das astreintes para R$500,00 por servidor prejudicado (Id. cf2fea3).*

O Tribunal Regional do Trabalho deu provimento parcial ao Recurso Ordinário do Município executado para "reduzir a multa para R$100,00 por dia de atraso, por servidor prejudicado, limitado ao valor do salário mensal do empregado por cada mês de atraso, na forma do art. 412 do Código Civil" (Id. 6f0e8ca).

O Município interpôs diversos recursos perante o TST e o STJ, mas sem êxito.

A presente execução é definitiva, tendo havido o trânsito em julgado, não cabendo qual discussão afeta a fase de conhecimento, vez que nos termos do art. 879, parágrafo 1º, da CLT "Na liquidação, não se poderá modificar, ou inovar, a sentença liquidanda, nem discutir matéria pertinente à causa principal".

Desse modo, não cabe nesta fase discutir a exigibilidade do título executivo com base na Lei 9.494/97, quando tal questão sequer foi objeto de arguição na fase de conhecimento. Mesmo porque a liminar deferido nos presentes se refere a obrigação de fazer consistente na abstenção de atrasar pagamento dos salários e 13º salários dos servidores, sob pena de multa diária, não se confundindo com a determinação de pagamento de vencimentos e vantagens pecuniárias. Portanto, a intuito da multa imposta é forçar o cumprimento da obrigação de fazer concernente à obrigação do Município de pagar salários e gratificação natalina, já previsto em orçamento, não gerando nenhuma imprevisibilidade.

Em relação ao pagamento das multas, também não há imprevisibilidade, vez que foi deferida em dezembro de 2015, havendo tempo hábil para o Município incluir tais obrigações em seu orçamento."

A pretensão do embargante é a mesma daquela já discutida na ação coletiva, cuja decisão só não transitou em julgado, ainda, pois aguarda análise de agravo de instrumento em recurso de revista não admitido.

Assim, julgo improcedentes os embargos também neste tópico.

Suspensão dessa execução

Requer ainda o executado que a presente execução seja suspensa até o trânsito em julgado do recurso dos autos do processo AIRR 0011559-13.2015.5.03.0165, pendente de julgamento no TST, bem como da ação rescisória AR 0010690-16.2022.5.03.0000.

O AIRR 0011559-13.2015.5.03.0165 pendente de análise no TST refere-se à execução da própria ação coletiva, cuja decisão de conhecimento já transitou em julgado.

Tratando a presente ação de cumprimento de uma execução individual daquela ação coletiva, pouco importa o estado daquela execução que se dá também coletivamente, eis que são ações independentes, cabendo ao executado, com dito acima, informar nos autos dessa ação coletiva (0011559-13.2015.5.03.0165) eventual pagamento realizado nessa execução individual.

III – CONCLUSÃO

Pelo exposto, conheço dos **EMBARGOS À EXECUÇÃO** interpostos por **MUNICÍPIO DE NOVA LIMA**, e, no mérito, julgo-os **IMPROCEDENTES**, nos termos da fundamentação, que integra este dispositivo.

Prossiga-se com a execução.

Custas processuais pelo embargante, no importe de R$44,26, isento.

Intimem-se as partes.

NOVA LIMA/MG, 26 de abril de 2024.

CRISTIANO DANIEL MUZZI

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010714-34.2022.5.03.0165

AUTOR	JOANES PEREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO	FABIO OTTONI LOURES(OAB: 158433/MG)
RÉU	RIP SERVICOS INDUSTRIAIS LTDA
ADVOGADO	DIEGO AUGUSTO MARTINS DE LIMA(OAB: 143218/MG)
ADVOGADO	MÁRCIO ADRIANO GOMES DE OLIVEIRA(OAB: 70726/MG)
PERITO	ISABEL CRISTINA DOS SANTOS RANGEL

Intimado(s)/Citado(s):

- JOANES PEREIRA DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID a631838 proferido nos autos.

Vistos.

Defiro o requerimento de ID. 3c8fc38 nos termos do despacho de ID. 009826a.

Aguarde-se pela realização da assentada.

NOVA LIMA/MG, 26 de abril de 2024.

CRISTIANO DANIEL MUZZI

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0011748-20.2017.5.03.0165

AUTOR	EDMILSON MARTINS VIANA
ADVOGADO	TIAGO ALCIDES FRANCIA SILVA(OAB: 119892/MG)
RÉU	P & M SERVICOS LTDA - ME
ADVOGADO	DEBORA LUIZA MAIA ALVARENGA(OAB: 134390/MG)
ADVOGADO	PEDRO FIGUEIREDO ROCHA(OAB: 123880/MG)
RÉU	MIRTES MARIA ROCHA COSTA

Intimado(s)/Citado(s):

- P & M SERVICOS LTDA - ME

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID fe53404 proferida nos autos.

Vistos.

Recebo o recurso interposto pelo exequente, porque próprio e tempestivo.

Vista às partes contrárias (via sistema e postal, se for o caso), pelo prazo legal.

Ficam as partes cientes de que eventual alteração na representação processual (apresentação de substabelecimento ou nova procuração) requerida nas Instâncias Superiores (TRT3 ou TST) deverá ser reiterada nesta Instância de origem quando do retorno dos autos, uma vez que as bases do sistema PJe nas referidas Instâncias são distintas e não se comunicam.

Oferecida contraminuta ou transcorrido *in albis* o prazo supra, encaminhem-se os autos ao Egrégio TRT da 3ª Região, com as cautelas de estilo e as homenagens deste Juízo.

Intime(m)-se.

Cumpra-se.

NOVA LIMA/MG, 26 de abril de 2024.

CRISTIANO DANIEL MUZZI

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010785-02.2023.5.03.0165

AUTOR	EUNICE PEREIRA CARVALHO
ADVOGADO	JEIZIANE MICHELE GONCALVES DE ARAUJO(OAB: 140677/MG)
RÉU	SUPERMERCADOS BH COMERCIO DE ALIMENTOS S/A
ADVOGADO	GUILHERME TEIXEIRA DE SOUZA(OAB: 83096/MG)
PERITO	EDSON GERALDO RAMALHO

Intimado(s)/Citado(s):

- EUNICE PEREIRA CARVALHO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 4d31d13 proferido nos autos.

Vistos.

Expeça-se requisitório para este Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região para fins de pagamento ao perito EDSON GERALDO RAMALHO os honorários periciais no valor de R$1.000,00.

Registrado o trânsito em julgado e iniciada a liquidação.

Intimem-se as partes para, no prazo 08 (oito) dias, apresentarem os cálculos de liquidação, na forma do Provimento 04/2000, do TRT/MG.

Concomitantemente à determinação contida no parágrafo anterior, **dê-se ciência** às partes, ainda, de que, no prazo acima, deverão ainda acertar diretamente entre si dia, horário e local, para cumprimento das obrigações de fazer determinadas na sentença proferida, independentemente do trânsito de documentos na Secretaria da Vara.

Em caso de negativa de qualquer das partes para se efetivar o cumprimento da obrigação de fazer, o fato deverá ser informado ao Juízo, inclusive para eventual aplicação de multa.

Na hipótese de apresentação de cálculos por apenas uma das partes, deverá ser concedida vista dos mesmos às demais, igualmente por 08 (oito) dias, nos termos do art. 879, §2º, da CLT.

Em caso de apresentação dos cálculos por mais de uma parte, voltem-me os autos conclusos, antes da concessão de nova vista aos litigantes, para deliberar acerca da designação, desde já, de audiência conciliatória, ou perícia contábil.

Saliente-se acerca da desnecessidade da sucessividade do prazo concedido, tendo em vista que os autos tramitam, integralmente, de forma eletrônica, estando à disposição de todas as partes 24 horas, por dia.

Caso tenha havido a condenação do(a) autor(a) ao pagamento de honorários advocatícios em favor do(a) patrono(a) da(s) reclamada(s), bem como tenha sido autorizada, no título exequendo, a retenção de valores, nos termos do art. 791-A, §4º, da

CLT, deverão as partes decotarem do crédito líquido do(a) obreiro(a) o respectivo valor dos honorários (à semelhança do que já ocorre com a dedução das contribuições previdenciárias a cargo do trabalhador), devendo estes últimos (honorários) constarem, também, do quadro-resumo, exceto na hipótese de haver expressa determinação no título em sentido contrário.

Ultimadas as providências supra, voltem-me os autos eletrônicos conclusos, para apreciação das contas.

Ficam as partes, desde já, cientes de que os documentos deverão ser anexados em conformidade com o art. 35, da Resolução 185/2017 do CSJT, ou seja, de forma organizada e indexada individualmente, com a respectiva descrição do conteúdo (vedada a utilização indiscriminada da classe “documento diverso”, exceto quando não haja qualquer outra que corresponda ao documento anexado), a orientação visual correta (horizontal ou vertical) e resolução adequada que torne legível o documento, na forma da norma epigrafada, sob pena de não conhecimento dos mesmos, operando-se, inclusive, os efeitos da preclusão, quando for o caso.

Cumpra-se.

NOVA LIMA/MG, 26 de abril de 2024.

CRISTIANO DANIEL MUZZI

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010785-02.2023.5.03.0165

AUTOR	EUNICE PEREIRA CARVALHO
ADVOGADO	JEIZIANE MICHELE GONCALVES DE ARAUJO(OAB: 140677/MG)
RÉU	SUPERMERCADOS BH COMERCIO DE ALIMENTOS S/A
ADVOGADO	GUILHERME TEIXEIRA DE SOUZA(OAB: 83096/MG)
PERITO	EDSON GERALDO RAMALHO

Intimado(s)/Citado(s):

- SUPERMERCADOS BH COMERCIO DE ALIMENTOS S/A

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 4d31d13 proferido nos autos.

Vistos.

Expeça-se requisitório para este Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região para fins de pagamento ao perito EDSON GERALDO RAMALHO os honorários periciais no valor de R$1.000,00.

Registrado o trânsito em julgado e iniciada a liquidação.

Intimem-se as partes para, no prazo 08 (oito) dias, apresentarem os cálculos de liquidação, na forma do Provimento 04/2000, do TRT/MG.

Concomitantemente à determinação contida no parágrafo anterior, **dê-se ciência** às partes, ainda, de que, no prazo acima, deverão ainda acertar diretamente entre si dia, horário e local, para cumprimento das obrigações de fazer determinadas na sentença proferida, independentemente do trânsito de documentos na Secretaria da Vara.

Em caso de negativa de qualquer das partes para se efetivar o cumprimento da obrigação de fazer, o fato deverá ser informado ao Juízo, inclusive para eventual aplicação de multa.

Na hipótese de apresentação de cálculos por apenas uma das partes, deverá ser concedida vista dos mesmos às demais, igualmente por 08 (oito) dias, nos termos do art. 879, §2º, da CLT.

Em caso de apresentação dos cálculos por mais de uma parte, voltem-me os autos conclusos, antes da concessão de nova vista aos litigantes, para deliberar acerca da designação, desde já, de audiência conciliatória, ou perícia contábil.

Saliente-se acerca da desnecessidade da sucessividade do prazo concedido, tendo em vista que os autos tramitam, integralmente, de forma eletrônica, estando à disposição de todas as partes 24 horas, por dia.

Caso tenha havido a condenação do(a) autor(a) ao pagamento de honorários advocatícios em favor do(a) patrono(a) da(s) reclamada(s), bem como tenha sido autorizada, no título exequendo, a retenção de valores, nos termos do art. 791-A, §4º, da CLT, deverão as partes decotarem do crédito líquido do(a) obreiro(a) o respectivo valor dos honorários (à semelhança do que já ocorre com a dedução das contribuições previdenciárias a cargo do trabalhador), devendo estes últimos (honorários) constarem, também, do quadro-resumo, exceto na hipótese de haver expressa determinação no título em sentido contrário.

Ultimadas as providências supra, voltem-me os autos eletrônicos conclusos, para apreciação das contas.

Ficam as partes, desde já, cientes de que os documentos deverão ser anexados em conformidade com o art. 35, da Resolução 185/2017 do CSJT, ou seja, de forma organizada e indexada individualmente, com a respectiva descrição do conteúdo (vedada a utilização indiscriminada da classe “documento diverso”, exceto quando não haja qualquer outra que corresponda ao documento anexado), a orientação visual correta (horizontal ou vertical) e resolução adequada que torne legível o documento, na forma da norma epigrafada, sob pena de não conhecimento dos mesmos, operando-se, inclusive, os efeitos da preclusão, quando for o caso.

Cumpra-se.

NOVA LIMA/MG, 26 de abril de 2024.

CRISTIANO DANIEL MUZZI

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010714-34.2022.5.03.0165

AUTOR	JOANES PEREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO	FABIO OTTONI LOURES(OAB: 158433/MG)
RÉU	RIP SERVICOS INDUSTRIAIS LTDA
ADVOGADO	DIEGO AUGUSTO MARTINS DE LIMA(OAB: 143218/MG)
ADVOGADO	MÁRCIO ADRIANO GOMES DE OLIVEIRA(OAB: 70726/MG)
PERITO	ISABEL CRISTINA DOS SANTOS RANGEL

Intimado(s)/Citado(s):

- RIP SERVICOS INDUSTRIAIS LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID a631838 proferido nos autos.

Vistos.

Defiro o requerimento de ID. 3c8fc38 nos termos do despacho de ID. 009826a.

Aguarde-se pela realização da assentada.

NOVA LIMA/MG, 26 de abril de 2024.

CRISTIANO DANIEL MUZZI

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0011560-17.2023.5.03.0165

AUTOR	CLAUDIA APARECIDA GUEDES
ADVOGADO	WADY MEIJON FADUL(OAB: 137931/MG)
ADVOGADO	LUZIANA GUSMAO DE SANTANA(OAB: 128445/MG)
RÉU	BIOCOR HOSPITAL DE DOENCAS CARDIOVASCULARES S.A.
ADVOGADO	ISABELA RIBEIRO ALVES DO VALLE POSSAMAI(OAB: 154761/MG)
ADVOGADO	ADRIANA ABRAS RIBEIRO ALVES DO VALLE(OAB: 119038/MG)
PERITO	MARCELO BRETAS

Intimado(s)/Citado(s):

- CLAUDIA APARECIDA GUEDES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID fc83f62 proferida nos autos.

Vistos.

Recebo o recurso interposto pelo(a) reclamada, porque próprio e tempestivo.

Registrem-se as custas recolhidas.

Vista à parte contrária, pelo prazo legal.

Ficam as partes cientes de que eventual alteração na representação processual (apresentação de substabelecimento ou nova procuração) requerida nas Instâncias Superiores (TRT3 ou TST) deverá ser reiterada nesta Instância de origem quando do retorno dos autos, uma vez que as bases do sistema PJe nas referidas Instâncias são distintas e não se comunicam.

Oferecidas as contrarrazões ou transcorrido *in albis* o prazo supra, encaminhem-se os autos ao Egrégio TRT da 3ª Região, com as cautelas de estilo e as homenagens deste Juízo.

Intime(m)-se.

Cumpra-se.

NOVA LIMA/MG, 26 de abril de 2024.

CRISTIANO DANIEL MUZZI

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010716-04.2022.5.03.0165

AUTOR	ANA MARIA DOMINGUES
ADVOGADO	RAMON FELIPE VILELA DE OLIVEIRA(OAB: 192316/MG)
ADVOGADO	SAMMER JOSE BRANT POTIGUARA(OAB: 56969/MG)
RÉU	PAES & LANCHES RAPOSOS LTDA - ME
ADVOGADO	FERNANDO WILLIAM DE SOUZA(OAB: 49984/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- PAES & LANCHES RAPOSOS LTDA - ME

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID b642045 proferida nos autos.

Vistos.

Recebo o recurso interposto pelo(a) reclamante, porque próprio e tempestivo.

Vista à parte contrária, pelo prazo legal.

Ficam as partes cientes de que eventual alteração na representação processual (apresentação de substabelecimento ou

nova procuração) requerida nas Instâncias Superiores (TRT3 ou TST) deverá ser reiterada nesta Instância de origem quando do retorno dos autos, uma vez que as bases do sistema PJe nas referidas Instâncias são distintas e não se comunicam.

Oferecidas as contrarrazões ou transcorrido *in albis* o prazo supra, encaminhem-se os autos ao Egrégio TRT da 3ª Região, com as cautelas de estilo e as homenagens deste Juízo.

Intime(m)-se.

Cumpra-se.

NOVA LIMA/MG, 26 de abril de 2024.

CRISTIANO DANIEL MUZZI

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010716-04.2022.5.03.0165

AUTOR	ANA MARIA DOMINGUES
ADVOGADO	RAMON FELIPE VILELA DE OLIVEIRA(OAB: 192316/MG)
ADVOGADO	SAMMER JOSE BRANT POTIGUARA(OAB: 56969/MG)
RÉU	PAES & LANCHES RAPOSOS LTDA - ME
ADVOGADO	FERNANDO WILLIAM DE SOUZA(OAB: 49984/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ANA MARIA DOMINGUES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID b642045 proferida nos autos.

Vistos.

Recebo o recurso interposto pelo(a) reclamante, porque próprio e tempestivo.

Vista à parte contrária, pelo prazo legal.

Ficam as partes cientes de que eventual alteração na representação processual (apresentação de substabelecimento ou nova procuração) requerida nas Instâncias Superiores (TRT3 ou TST) deverá ser reiterada nesta Instância de origem quando do retorno dos autos, uma vez que as bases do sistema PJe nas referidas Instâncias são distintas e não se comunicam.

Oferecidas as contrarrazões ou transcorrido *in albis* o prazo supra, encaminhem-se os autos ao Egrégio TRT da 3ª Região, com as cautelas de estilo e as homenagens deste Juízo.

Intime(m)-se.

Cumpra-se.

NOVA LIMA/MG, 26 de abril de 2024.

CRISTIANO DANIEL MUZZI

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0012166-11.2024.5.03.0165

AUTOR	GENIDARLES FERNANDO LASMAR
ADVOGADO	Alline Fernandes de Oliveira(OAB: 134786/MG)
RÉU	CONSTRUTORA ISRAEL EIRELI

Intimado(s)/Citado(s):

- GENIDARLES FERNANDO LASMAR

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 3b4223e proferido nos autos.

Vistos.

Indefiro o requerimento retro (ID. 1dac3ee), pelo próprios e jurídicos fundamentos do despacho retro.

Prossiga-se com seu cumprimento (notificação da reclamada).

NOVA LIMA/MG, 26 de abril de 2024.

CRISTIANO DANIEL MUZZI

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0011505-66.2023.5.03.0165

AUTOR	DANIEL REIS FAGUNDES
ADVOGADO	Aislan Eugênio Caldeira dos Santos(OAB: 91343/MG)
ADVOGADO	ANDRE DRUMMOND RENAULT(OAB: 112691/MG)
RÉU	PATROL - INVESTIGACOES GEOTECNICAS LTDA
ADVOGADO	EDUARDO SOUSA LIMA CERQUEIRA(OAB: 84700/MG)
PERITO	LEANDRO PEREIRA CAMPOS

Intimado(s)/Citado(s):

- PATROL - INVESTIGACOES GEOTECNICAS LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 78d13ba proferido nos autos.

Vistos.

Dou por encerrada a perícia.

Eventuais impugnações apresentadas serão apreciadas, quando da

prolação da sentença.

Proceda a Secretaria da Vara à **finalização** da perícia, no menu próprio do PJ-e, para fins de correta adequação dos dados estatísticos ao e-Gestão.

Sendo assim e não havendo outras providências a serem tomadas, aguarde-se, apenas, pela realização da audiência já designada.

Intimem-se.

NOVA LIMA/MG, 26 de abril de 2024.

CRISTIANO DANIEL MUZZI

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010709-75.2023.5.03.0165

AUTOR	GABRIELA RIBEIRO DE OLIVEIRA
ADVOGADO	GABRIELLA FERREIRA NICHOLLS(OAB: 185363/MG)
ADVOGADO	CLAUDIO PANHOTTA FREIRE(OAB: 142958/MG)
RÉU	VALE S.A.
ADVOGADO	FILIPE HENRIQUE GOMES DA SILVA(OAB: 205028/MG)
ADVOGADO	MAYRA VERGARA GOMES DOS REIS(OAB: 141095/MG)
ADVOGADO	LUCILEIA SANTOS BATISTA(OAB: 89181/MG)
ADVOGADO	KAROLAY VIEIRA DE SOUZA(OAB: 187245/MG)
ADVOGADO	FERNANDO HENRIQUE SILVA DE QUEIROZ(OAB: 118283/MG)
ADVOGADO	MICHEL PIRES PIMENTA COUTINHO(OAB: 87880/MG)
ADVOGADO	DENILO FERNANDO MAIA ANDRADA(OAB: 118699/MG)
ADVOGADO	ALEXANDRE BRANDAO VASCONCELLOS(OAB: 190656/MG)
PERITO	CARLOS MAGNO BARBOSA PEREIRA
PERITO	LEANDRO DUARTE DE CARVALHO

Intimado(s)/Citado(s):

- GABRIELA RIBEIRO DE OLIVEIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID c0a6e6b proferido nos autos.

Vistos.

Considerando que as partes não solicitaram esclarecimentos complementares, dou por encerrada a perícia.

Eventuais impugnações apresentadas serão apreciadas, quando da prolação da sentença.

Proceda a Secretaria da Vara à **finalização** das perícias, no menu próprio do PJ-e, para fins de correta adequação dos dados estatísticos ao e-Gestão.

Sendo assim e não havendo outras providências a serem tomadas, aguarde-se, apenas, pela realização da audiência já designada.

Intimem-se.

NOVA LIMA/MG, 26 de abril de 2024.

CRISTIANO DANIEL MUZZI

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010709-75.2023.5.03.0165

AUTOR	GABRIELA RIBEIRO DE OLIVEIRA
ADVOGADO	GABRIELLA FERREIRA NICHOLLS(OAB: 185363/MG)
ADVOGADO	CLAUDIO PANHOTTA FREIRE(OAB: 142958/MG)
RÉU	VALE S.A.
ADVOGADO	FILIPE HENRIQUE GOMES DA SILVA(OAB: 205028/MG)
ADVOGADO	MAYRA VERGARA GOMES DOS REIS(OAB: 141095/MG)
ADVOGADO	LUCILEIA SANTOS BATISTA(OAB: 89181/MG)
ADVOGADO	KAROLAY VIEIRA DE SOUZA(OAB: 187245/MG)
ADVOGADO	FERNANDO HENRIQUE SILVA DE QUEIROZ(OAB: 118283/MG)
ADVOGADO	MICHEL PIRES PIMENTA COUTINHO(OAB: 87880/MG)
ADVOGADO	DENILO FERNANDO MAIA ANDRADA(OAB: 118699/MG)
ADVOGADO	ALEXANDRE BRANDAO VASCONCELLOS(OAB: 190656/MG)
PERITO	CARLOS MAGNO BARBOSA PEREIRA
PERITO	LEANDRO DUARTE DE CARVALHO

Intimado(s)/Citado(s):

- VALE S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID c0a6e6b proferido nos autos.

Vistos.

Considerando que as partes não solicitaram esclarecimentos complementares, dou por encerrada a perícia.

Eventuais impugnações apresentadas serão apreciadas, quando da prolação da sentença.

Proceda a Secretaria da Vara à **finalização** das perícias, no menu próprio do PJ-e, para fins de correta adequação dos dados estatísticos ao e-Gestão.

Sendo assim e não havendo outras providências a serem tomadas, aguarde-se, apenas, pela realização da audiência já designada.

Intimem-se.

NOVA LIMA/MG, 26 de abril de 2024.

CRISTIANO DANIEL MUZZI

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010437-46.2022.5.03.0091

AUTOR	WILIAM DE ALMEIDA FERREIRA
ADVOGADO	SAMMER JOSE BRANT POTIGUARA(OAB: 56969/MG)
RÉU	ACOPLATION ANDAIMES LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO	ANNA JESSICA ARAUJO COSTA(OAB: 129738/MG)
ADVOGADO	THIAGO AUGUSTO SILVA ANDREZA(OAB: 113239/MG)
PERITO	Aluisio Diniz Machado

Intimado(s)/Citado(s):

- ACOPLATION ANDAIMES LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 6cd9cf6 proferida nos autos.

Vistos.

Recebo o recurso interposto pelo(a) reclamante, porque próprio e tempestivo.

Registrem-se as custas recolhidas.

Vista à parte contrária, pelo prazo legal.

Ficam as partes cientes de que eventual alteração na representação processual (apresentação de substabelecimento ou nova procuração) requerida nas Instâncias Superiores (TRT3 ou TST) deverá ser reiterada nesta Instância de origem quando do retorno dos autos, uma vez que as bases do sistema PJe nas referidas Instâncias são distintas e não se comunicam.

Oferecidas as contrarrazões ou transcorrido *in albis* o prazo supra, encaminhem-se os autos ao Egrégio TRT da 3ª Região, com as cautelas de estilo e as homenagens deste Juízo.

Intime(m)-se.

Cumpra-se.

NOVA LIMA/MG, 26 de abril de 2024.

CRISTIANO DANIEL MUZZI

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010962-63.2023.5.03.0165

AUTOR	PAMELA DE DEUS SILVA
ADVOGADO	ROBERTO FRANCO BERNARDES(OAB: 140009/MG)
ADVOGADO	FABRICIO AUGUSTO DE MELLO CESAR(OAB: 127189/MG)
ADVOGADO	Robson Damasceno da Rocha(OAB: 130138/MG)
ADVOGADO	HENRIQUE VELOSO CRISOSTOMO DE CASTRO(OAB: 132009/MG)
ADVOGADO	FERNANDA FERREIRA DE ABREU(OAB: 137636/MG)
ADVOGADO	Guilherme Alkmim de Carvalho Pereira(OAB: 101123/MG)
ADVOGADO	SILVIO ROBERTO ALMEIDA RAMOS(OAB: 104107/MG)
RÉU	SUPERMERCADOS BH COMERCIO DE ALIMENTOS S/A
ADVOGADO	GUILHERME TEIXEIRA DE SOUZA(OAB: 83096/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- SUPERMERCADOS BH COMERCIO DE ALIMENTOS S/A

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 534d436 proferida nos autos.

Vistos.

Ante a concordância do autor, **HOMOLOGO** os cálculos colacionados pela reclamada, conforme quadro-resumo de id 2b5002b.

Registrem-se as obrigações de pagar, com **adequação** da fase processual correspondente (execução).

Intime-se a(o) ré(u), na pessoa de seu procurador, por meio de publicação no DEJT (artigos 105, caput, e 513, §2º, I, do CPC) para, no prazo legal, quitar seu débito ou garantir a execução, observando a gradação estabelecida pelos artigos 882 da CLT; 11 da Lei n. 6.830/80 e art. 835, do CPC, sob pena de eventual execução, caso o(a) exequente a requeira expressamente.

Fica(m) a(s) ré(s) autorizada(s) a deduzir(em), do valor a ser quitado, eventuais depósitos recursais, porventura, realizados, devendo, para tanto, anexar as respectivas guias, ou indicar seu id (ou página) nos autos, desde que já não tenham sido liberados à parte credora.

Decorrido o prazo supra, voltem-me os autos conclusos, para intimação do(a) exequente, nos termos do art. 878, da CLT.

Cumpra-se.

NOVA LIMA/MG, 26 de abril de 2024.

CRISTIANO DANIEL MUZZI

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0011505-66.2023.5.03.0165

AUTOR	DANIEL REIS FAGUNDES
ADVOGADO	Aislan Eugênio Caldeira dos Santos(OAB: 91343/MG)

ADVOGADO	ANDRE DRUMMOND RENAULT(OAB: 112691/MG)
RÉU	PATROL - INVESTIGACOES GEOTECNICAS LTDA
ADVOGADO	EDUARDO SOUSA LIMA CERQUEIRA(OAB: 84700/MG)
PERITO	LEANDRO PEREIRA CAMPOS

Intimado(s)/Citado(s):

- DANIEL REIS FAGUNDES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 78d13ba proferido nos autos.

Vistos.

Dou por encerrada a perícia.

Eventuais impugnações apresentadas serão apreciadas, quando da prolação da sentença.

Proceda a Secretaria da Vara à **finalização** da perícia, no menu próprio do PJ-e, para fins de correta adequação dos dados estatísticos ao e-Gestão.

Sendo assim e não havendo outras providências a serem tomadas, aguarde-se, apenas, pela realização da audiência já designada.

Intimem-se.

NOVA LIMA/MG, 26 de abril de 2024.

CRISTIANO DANIEL MUZZI

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010962-63.2023.5.03.0165

AUTOR	PAMELA DE DEUS SILVA
ADVOGADO	ROBERTO FRANCO BERNARDES(OAB: 140009/MG)
ADVOGADO	FABRICIO AUGUSTO DE MELLO CESAR(OAB: 127189/MG)
ADVOGADO	Robson Damasceno da Rocha(OAB: 130138/MG)
ADVOGADO	HENRIQUE VELOSO CRISOSTOMO DE CASTRO(OAB: 132009/MG)
ADVOGADO	FERNANDA FERREIRA DE ABREU(OAB: 137636/MG)
ADVOGADO	Guilherme Alkmim de Carvalho Pereira(OAB: 101123/MG)
ADVOGADO	SILVIO ROBERTO ALMEIDA RAMOS(OAB: 104107/MG)
RÉU	SUPERMERCADOS BH COMERCIO DE ALIMENTOS S/A
ADVOGADO	GUILHERME TEIXEIRA DE SOUZA(OAB: 83096/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- PAMELA DE DEUS SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 534d436 proferida nos autos.

Vistos.

Ante a concordância do autor, **HOMOLOGO** os cálculos colacionados pela reclamada, conforme quadro-resumo de id 2b5002b.

Registrem-se as obrigações de pagar, com **adequação** da fase processual correspondente (execução).

Intime-se a(o) ré(u), na pessoa de seu procurador, por meio de publicação no DEJT (artigos 105, caput, e 513, §2º, I, do CPC) para, no prazo legal, quitar seu débito ou garantir a execução, observando a gradação estabelecida pelos artigos 882 da CLT; 11 da Lei n. 6.830/80 e art. 835, do CPC, sob pena de eventual execução, caso o(a) exequente a requeira expressamente.

Fica(m) a(s) ré(s) autorizada(s) a deduzir(em), do valor a ser quitado, eventuais depósitos recursais, porventura, realizados, devendo, para tanto, anexar as respectivas guias, ou indicar seu id (ou página) nos autos, desde que já não tenham sido liberados à parte credora.

Decorrido o prazo supra, voltem-me os autos conclusos, para intimação do(a) exequente, nos termos do art. 878, da CLT.

Cumpra-se.

NOVA LIMA/MG, 26 de abril de 2024.

CRISTIANO DANIEL MUZZI

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010186-68.2020.5.03.0165

AUTOR	HELVIO JANUARIO DOS SANTOS
ADVOGADO	DANIELLE MAURA ANDRADE DE JESUS GURGEL(OAB: 83397/MG)
ADVOGADO	Delma Maura Andrade de Jesus(OAB: 63015/MG)
RÉU	ANGLOGOLD ASHANTI CORREGO DO SITIO MINERACAO S.A.
ADVOGADO	FLAVIO AUGUSTO TOMAS DE CASTRO RODRIGUES(OAB: 84292/MG)
PERITO	Aluisio Diniz Machado

Intimado(s)/Citado(s):

- HELVIO JANUARIO DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID c51cdd8 proferido nos autos.

Vistos os autos.

Tendo em vista a quitação integral do valor devido, **expeçam-se** alvarás, preferencialmente via SIF/SISCONDJ, para liberação dos créditos correspondentes, conforme planilha de ID ebcc9c1, abaixo transcrita, a partir do(s) depósito(s) realizado(s) no(s) ID(s) 3886d5f.

Intime-se o reclamante para que, no prazo de 05 dias, informe seus dados bancários.

Apresentados os dados, cumpra-se com a determinação retro.

Tudo cumprido, **registrem-se** as parcelas quitadas no sistema e **devolva-se** eventual saldo remanescente para o(a) reclamado(a), que deverá ser **intimado(a)** para apresentar seus dados bancários em 05 dias.

Oportunamente, após o integral cumprimento das determinações acima, **arquivem-se** os autos definitivamente.

NOVA LIMA/MG, 26 de abril de 2024.

CRISTIANO DANIEL MUZZI

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010787-06.2022.5.03.0165

AUTOR	ENIR GARCIAS DE PINHO
ADVOGADO	ALEXANDRE DA ROCHA LACERDA(OAB: 183275/MG)
ADVOGADO	RONES GOMES DA SILVA(OAB: 213110/MG)
RÉU	FREDERICO AISC ATAIDE SILVA CARVALHO
ADVOGADO	EDUARDO ANTONIO DIAS MUNAIER(OAB: 74433/MG)
RÉU	Vagner Garcia de Almeida
ADVOGADO	EDUARDO ANTONIO DIAS MUNAIER(OAB: 74433/MG)
PERITO	Aluisio Diniz Machado
TESTEMUNHA	PABLO DOS SANTOS SALES

Intimado(s)/Citado(s):

- FREDERICO AISC ATAIDE SILVA CARVALHO
- Vagner Garcia de Almeida

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 9142f58 proferido nos autos.

DESPACHO

Vistos.

Diante dos termos da petição e comprovante de Id 64b1877 e Id d822bea, aguarde-se pelo cumprimento integral do acordo homologado na ata de audiência de Id 2a08f86 .

Cumpra-se.

NOVA LIMA/MG, 26 de abril de 2024.

CRISTIANO DANIEL MUZZI

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010186-68.2020.5.03.0165

AUTOR	HELVIO JANUARIO DOS SANTOS
ADVOGADO	DANIELLE MAURA ANDRADE DE JESUS GURGEL(OAB: 83397/MG)
ADVOGADO	Delma Maura Andrade de Jesus(OAB: 63015/MG)
RÉU	ANGLOGOLD ASHANTI CORREGO DO SITIO MINERACAO S.A.
ADVOGADO	FLAVIO AUGUSTO TOMAS DE CASTRO RODRIGUES(OAB: 84292/MG)
PERITO	Aluisio Diniz Machado

Intimado(s)/Citado(s):

- ANGLOGOLD ASHANTI CORREGO DO SITIO MINERACAO S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID c51cdd8 proferido nos autos.

Vistos os autos.

Tendo em vista a quitação integral do valor devido, **expeçam-se** alvarás, preferencialmente via SIF/SISCONDJ, para liberação dos créditos correspondentes, conforme planilha de ID ebcc9c1, abaixo transcrita, a partir do(s) depósito(s) realizado(s) no(s) ID(s) 3886d5f.

Intime-se o reclamante para que, no prazo de 05 dias, informe seus dados bancários.

Apresentados os dados, cumpra-se com a determinação retro.

Tudo cumprido, **registrem-se** as parcelas quitadas no sistema e **devolva-se** eventual saldo remanescente para o(a) reclamado(a), que deverá ser **intimado(a)** para apresentar seus dados bancários em 05 dias.

Oportunamente, após o integral cumprimento das determinações acima, **arquivem-se** os autos definitivamente.

NOVA LIMA/MG, 26 de abril de 2024.

CRISTIANO DANIEL MUZZI

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010787-06.2022.5.03.0165

AUTOR	ENIR GARCIAS DE PINHO
ADVOGADO	ALEXANDRE DA ROCHA LACERDA(OAB: 183275/MG)
ADVOGADO	RONES GOMES DA SILVA(OAB: 213110/MG)
RÉU	FREDERICO AISC ATAIDE SILVA CARVALHO
ADVOGADO	EDUARDO ANTONIO DIAS MUNAIER(OAB: 74433/MG)
RÉU	Vagner Garcia de Almeida
ADVOGADO	EDUARDO ANTONIO DIAS MUNAIER(OAB: 74433/MG)
PERITO	Aluisio Diniz Machado
TESTEMUNHA	PABLO DOS SANTOS SALES

Intimado(s)/Citado(s):

- ENIR GARCIAS DE PINHO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 9142f58 proferido nos autos.

DESPACHO

Vistos.

Diante dos termos da petição e comprovante de Id 64b1877 e Id d822bea, aguarde-se pelo cumprimento integral do acordo homologado na ata de audiência de Id 2a08f86 .

Cumpra-se.

NOVA LIMA/MG, 26 de abril de 2024.

CRISTIANO DANIEL MUZZI

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0011331-67.2017.5.03.0165

AUTOR	MARCO AURELIO GONCALVES REIS
ADVOGADO	clayton luciano ferreira dos reis(OAB: 125093/MG)
RÉU	VALE S.A.
ADVOGADO	JOANA ANGELICA MENDES RODRIGUES(OAB: 110810/MG)
ADVOGADO	ANA FLAVIA CAMARGOS NOGUEIRA(OAB: 211156/MG)
ADVOGADO	ALESSANDRA KERLEY GIBOSKI XAVIER(OAB: 101293/MG)
ADVOGADO	MARIA MARTA DE FIGUEIREDO MIRANDA(OAB: 146394/MG)
ADVOGADO	MICHEL PIRES PIMENTA COUTINHO(OAB: 87880/MG)
ADVOGADO	RAFAELLA CRUZ MACHADO DE CASTRO FIORASO RESENDE(OAB: 101015/MG)
ADVOGADO	FERNANDO HENRIQUE SILVA DE QUEIROZ(OAB: 118283/MG)
TESTEMUNHA	Armando Luis de Jesus Morandini
PERITO	ANA PAOLA MACHADO
TERCEIRO INTERESSADO	LEDA VIEIRA ALVES
TERCEIRO INTERESSADO	PAULO DE TARSO RIBEIRO BALGA

Intimado(s)/Citado(s):

- VALE S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 054841a proferido nos autos.

Vistos os autos.

Indefiro o requerimento de dilação de prazo para pagamento, por ausência de previsão legal.

Aguarde-se a fluência do prazo em curso para complementação do valor do crédito homologado.

Intimem-se.

NOVA LIMA/MG, 26 de abril de 2024.

CRISTIANO DANIEL MUZZI

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº CumSen-0010062-46.2024.5.03.0165

EXEQUENTE	LUCIO MANOEL MARTINS
ADVOGADO	ANGELICA BUENO FIDELIS(OAB: 121468/MG)
EXECUTADO	MUNICIPIO DE NOVA LIMA
ADVOGADO	ANTONIO MARCIO BOTELHO(OAB: 95117/MG)
PERITO	ANA PAOLA MACHADO

Intimado(s)/Citado(s):

- MUNICIPIO DE NOVA LIMA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID c9ec557 proferido nos autos.

Vistos os autos.

Indefiro o requerimento de dilação de prazo formulado pelo autor ao ID 50a302a, uma vez que se trata de prazo processual preclusivo, a teor do que prevê o art. 879, §2º da CLT.

No mais, aguarde-se a fluência do prazo em curso para manifestação do Município reclamado.

NOVA LIMA/MG, 26 de abril de 2024.

CRISTIANO DANIEL MUZZI

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010850-65.2021.5.03.0165

AUTOR	EWERTON BARCELOS DE MIRANDA
ADVOGADO	ANTONIO CARLOS PINHEIRO SOARES(OAB: 60261/MG)
RÉU	SEGURPRO TECNOLOGIA EM SISTEMAS DE SEGURANCA ELETRONICA E INCENDIOS LTDA.
ADVOGADO	LUCIO SERGIO DE LAS CASAS JUNIOR(OAB: 108176/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- SEGURPRO TECNOLOGIA EM SISTEMAS DE SEGURANCA ELETRONICA E INCENDIOS LTDA.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID f2c79ab proferido nos autos.

Vistos os autos.

Defiro o requerimento de liberação da apólice de seguro garantia, conforme requerido pela reclamada ao ID b2e107c.

Retornem os autos ao arquivo definitivo.

Cumpra-se.

NOVA LIMA/MG, 26 de abril de 2024.

CRISTIANO DANIEL MUZZI

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0011331-67.2017.5.03.0165

AUTOR	MARCO AURELIO GONCALVES REIS
ADVOGADO	clayton luciano ferreira dos reis(OAB: 125093/MG)
RÉU	VALE S.A.
ADVOGADO	JOANA ANGELICA MENDES RODRIGUES(OAB: 110810/MG)
ADVOGADO	ANA FLAVIA CAMARGOS NOGUEIRA(OAB: 211156/MG)
ADVOGADO	ALESSANDRA KERLEY GIBOSKI XAVIER(OAB: 101293/MG)
ADVOGADO	MARIA MARTA DE FIGUEIREDO MIRANDA(OAB: 146394/MG)
ADVOGADO	MICHEL PIRES PIMENTA COUTINHO(OAB: 87880/MG)
ADVOGADO	RAFAELLA CRUZ MACHADO DE CASTRO FIORASO RESENDE(OAB: 101015/MG)
ADVOGADO	FERNANDO HENRIQUE SILVA DE QUEIROZ(OAB: 118283/MG)
TESTEMUNHA	Armando Luis de Jesus Morandini
PERITO	ANA PAOLA MACHADO
TERCEIRO INTERESSADO	LEDA VIEIRA ALVES
TERCEIRO INTERESSADO	PAULO DE TARSO RIBEIRO BALGA

Intimado(s)/Citado(s):

- MARCO AURELIO GONCALVES REIS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 054841a proferido nos autos.

Vistos os autos.

Indefiro o requerimento de dilação de prazo para pagamento, por ausência de previsão legal.

Aguarde-se a fluência do prazo em curso para complementação do valor do crédito homologado.

Intimem-se.

NOVA LIMA/MG, 26 de abril de 2024.

CRISTIANO DANIEL MUZZI

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010850-65.2021.5.03.0165

AUTOR	EWERTON BARCELOS DE MIRANDA
ADVOGADO	ANTONIO CARLOS PINHEIRO SOARES(OAB: 60261/MG)
RÉU	SEGURPRO TECNOLOGIA EM SISTEMAS DE SEGURANCA ELETRONICA E INCENDIOS LTDA.
ADVOGADO	LUCIO SERGIO DE LAS CASAS JUNIOR(OAB: 108176/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- EWERTON BARCELOS DE MIRANDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID f2c79ab proferido nos autos.

Vistos os autos.

Defiro o requerimento de liberação da apólice de seguro garantia, conforme requerido pela reclamada ao ID b2e107c.

Retornem os autos ao arquivo definitivo.

Cumpra-se.

NOVA LIMA/MG, 26 de abril de 2024.

CRISTIANO DANIEL MUZZI

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº CumSen-0010062-46.2024.5.03.0165

EXEQUENTE	LUCIO MANOEL MARTINS
ADVOGADO	ANGELICA BUENO FIDELIS(OAB: 121468/MG)
EXECUTADO	MUNICIPIO DE NOVA LIMA
ADVOGADO	ANTONIO MARCIO BOTELHO(OAB: 95117/MG)
PERITO	ANA PAOLA MACHADO

Intimado(s)/Citado(s):

- LUCIO MANOEL MARTINS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID c9ec557 proferido nos autos.

Vistos os autos.

Indefiro o requerimento de dilação de prazo formulado pelo autor ao ID 50a302a, uma vez que se trata de prazo processual preclusivo, a teor do que prevê o art. 879, §2º da CLT.

No mais, aguarde-se a fluência do prazo em curso para manifestação do Município reclamado.

NOVA LIMA/MG, 26 de abril de 2024.

CRISTIANO DANIEL MUZZI

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010652-57.2023.5.03.0165

AUTOR	WANDERLEI ROSA DOS SANTOS
ADVOGADO	FABIO OTTONI LOURES(OAB: 158433/MG)
RÉU	B&C SEGURANCA E EVENTOS LTDA
RÉU	CONDOMINIO MIRANTE DO SOL
ADVOGADO	RODOLFO LUIS DAMASCENO FREITAS(OAB: 199213/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- WANDERLEI ROSA DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 6bc5447 proferido nos autos.

Vistos os autos.

Intime-se as reclamadas a se manifestarem acerca das alegações do reclamante ao ID 6511469, no prazo de 05 (cinco) dias.

Cumpra-se.

NOVA LIMA/MG, 26 de abril de 2024.

CRISTIANO DANIEL MUZZI

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010754-55.2018.5.03.0165

AUTOR	ALISSON FERREIRA DE JESUS
ADVOGADO	RIVAN SALVADOR DE AGUIAR(OAB: 109941/MG)
RÉU	VALE S.A.
ADVOGADO	CHRISTINE DINIZ SOUZA FERREIRA(OAB: 157397/MG)
ADVOGADO	ANA FLAVIA CAMARGOS NOGUEIRA(OAB: 211156/MG)
ADVOGADO	EVELYN ELEN DOS SANTOS ALMEIDA(OAB: 147918/MG)
ADVOGADO	DENILO FERNANDO MAIA ANDRADA(OAB: 118699/MG)
ADVOGADO	AGOSTINHO SOARES FERREIRA JUNIOR(OAB: 103294/MG)
ADVOGADO	JULLYANNA RODRIGUES DE MATOS(OAB: 125366/MG)
ADVOGADO	ALEXANDRE BRANDAO VASCONCELLOS(OAB: 190656/MG)
ADVOGADO	FERNANDO HENRIQUE SILVA DE QUEIROZ(OAB: 118283/MG)
ADVOGADO	MICHEL PIRES PIMENTA COUTINHO(OAB: 87880/MG)
ADVOGADO	PAULA GOULART GONCALVES(OAB: 141798/MG)
PERITO	MANOEL MESSIAS GOMES
PERITO	SERGIO PENIDO DE OLIVEIRA

Intimado(s)/Citado(s):

- VALE S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 9077d61 proferido nos autos.

Vistos.

Aguarde-se pela apresentação dos documentos solicitados pela reclamada, pelo prazo de 15 dias.

Após, voltem conclusos.

NOVA LIMA/MG, 26 de abril de 2024.

CRISTIANO DANIEL MUZZI

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010652-57.2023.5.03.0165

AUTOR	WANDERLEI ROSA DOS SANTOS
ADVOGADO	FABIO OTTONI LOURES(OAB: 158433/MG)
RÉU	B&C SEGURANCA E EVENTOS LTDA
RÉU	CONDOMINIO MIRANTE DO SOL

ADVOGADO	RODOLFO LUIS DAMASCENO FREITAS(OAB: 199213/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- CONDOMINIO MIRANTE DO SOL

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 6bc5447 proferido nos autos.

Vistos os autos.

Intime-se as reclamadas a se manifestarem acerca das alegações do reclamante ao ID 6511469, no prazo de 05 (cinco) dias.

Cumpra-se.

NOVA LIMA/MG, 26 de abril de 2024.

CRISTIANO DANIEL MUZZI

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010754-55.2018.5.03.0165

AUTOR	ALISSON FERREIRA DE JESUS
ADVOGADO	RIVAN SALVADOR DE AGUIAR(OAB: 109941/MG)
RÉU	VALE S.A.
ADVOGADO	CHRISTINE DINIZ SOUZA FERREIRA(OAB: 157397/MG)
ADVOGADO	ANA FLAVIA CAMARGOS NOGUEIRA(OAB: 211156/MG)
ADVOGADO	EVELYN ELEN DOS SANTOS ALMEIDA(OAB: 147918/MG)
ADVOGADO	DENILO FERNANDO MAIA ANDRADA(OAB: 118699/MG)
ADVOGADO	AGOSTINHO SOARES FERREIRA JUNIOR(OAB: 103294/MG)
ADVOGADO	JULLYANNA RODRIGUES DE MATOS(OAB: 125366/MG)
ADVOGADO	ALEXANDRE BRANDAO VASCONCELLOS(OAB: 190656/MG)
ADVOGADO	FERNANDO HENRIQUE SILVA DE QUEIROZ(OAB: 118283/MG)
ADVOGADO	MICHEL PIRES PIMENTA COUTINHO(OAB: 87880/MG)
ADVOGADO	PAULA GOULART GONCALVES(OAB: 141798/MG)
PERITO	MANOEL MESSIAS GOMES
PERITO	SERGIO PENIDO DE OLIVEIRA

Intimado(s)/Citado(s):

- ALISSON FERREIRA DE JESUS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 9077d61 proferido nos autos.

Vistos.

Aguarde-se pela apresentação dos documentos solicitados pela reclamada, pelo prazo de 15 dias.

Após, voltem conclusos.

NOVA LIMA/MG, 26 de abril de 2024.

CRISTIANO DANIEL MUZZI

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº CumSen-0010809-93.2024.5.03.0165

EXEQUENTE	GABRIELLY AREIAS VIEIRA
ADVOGADO	ANGELICA BUENO FIDELIS(OAB: 121468/MG)
EXECUTADO	MUNICIPIO DE NOVA LIMA
ADVOGADO	ANTONIO MARCIO BOTELHO(OAB: 95117/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- GABRIELLY AREIAS VIEIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID b4fd19c proferida nos autos.

DECISÃO DE EMBARGOS À EXECUÇÃO

I – RELATÓRIO

MUNICÍPIO DE NOVA LIMA, em narrativa extremamente confusa,opôs embargos à execução em face de **GABRIELLY AREIAS VIEIRA**, em que pede a suspensão da presente execução individual, tendo em vista que a ação coletiva encontra-se pendente de julgamento de AIRR e Ação Rescisória, além de não ter havido renúncia expressa do(a) ora exequente na ação coletiva; suscita, ainda, inexigibilidade do título executivo em face do Poder Público por óbice legal e ao final requer a extinção da presente execução, ou sua suspensão, até o trânsito em julgado do AIRR 11559-13.2015.5.03.0165, pendente de julgamento no TST, bem como da ação rescisória AR 0010690-16.2022.5.03.0000.

A exequente, a seu turno, requereu a aplicação de multa ao executado por entender que os presentes embargos tem natureza protelatória.

É o relatório.

II – FUNDAMENTOS

Admissibilidade

Os embargos à execução foram opostos própria e tempestivamente. Não há falar em garantia da execução, pois se trata da Fazenda Pública em Juízo.

Litispendência

Nos termos do art. 104 do Código de Defesa do Consumidor, aplicável ao caso em tela, a propositura de ação coletivanão ensejalitispendênciapara as ações individuais, conforme entendimento corroborado pela Súmula 32 do Eg. TRT da 3ª Região, a seguir transcrita:

"LITISPENDÊNCIA. SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL. AÇÃOINDIVIDUAL. INOCORRÊNCIA. O ajuizamento de açãocoletivapelo substituto processual não induzlitispendênciapara a reclamatóriaindividualproposta pelo substituído com o mesmo pedido e causa de pedir."

Ademais, o art. 97, c/c art. 82, IV, ambos do CDC, aplicáveis subsidiariamente ao processo trabalhista, conforme art. 769 da CLT, preveem a legitimidade concorrente entre a entidade sindical, na condição de substituto processual (art. 18 do CPC), e o próprio trabalhador substituído, para promoverem a liquidação e aexecuçãoda sentençacoletiva.

Nesses termos, não há qualquer óbice que a liquidação e a execução prossigam nesta ação individual.

Cabe ao executado, portanto, informar nos autos da Ação Coletiva o pagamento realizado nessa ação individual, sendo incabível o pedido de suspensão desta ação, sob a alegação de que não houve renúncia expressa da exequente na ação coletiva que corre nesta vara.

Rejeito.

Inexigibilidade do título executivo

O embargante pugna pela extinção desta execução, declarando-se a inconstitucionalidade incidental, em razão da inexigibilidade do título executivo judicial, com fulcro no §5º, art. 884, CLT.

Aduz o defendente que a concessão de Tutela Provisória em face da Fazenda Pública encontra óbice na legislação, uma vez que a previsão orçamentária da Administração Pública não deve ser constantemente surpreendida por decisões liminares que ordenem imediato dispêndio financeiro.

Sem razão o embargante.

Essa matéria já foi objeto de análise nos autos da Ação Coletiva 0011559-13.2015.5.03.0165, pelo que adoto as mesmas razões de decidir da r. decisão proferida pelo MM. Juiz Roserio Firmo, Substituto da 2ª Vara do Trabalho de Nova Lima, em sede de Embargos à Execução, conforme a seguir transcrevo:

"A antecipação de tutela foi deferida na decisão (Id. babe1f9), com a determinação ao Município de se abster de pagar os salários e 13º salários dos servidores com atraso, sob pena de multa diária de R$5.000,00, por servidor prejudicado. Na sentença foi confirmada a liminar, porém, reduziu o valor das astreintes para R$500,00 por servidor prejudicado (Id. cf2fea3).

O Tribunal Regional do Trabalho deu provimento parcial ao Recurso Ordinário do Município executado para "reduzir a multa para R$100,00 por dia de atraso, por servidor prejudicado, limitado ao valor do salário mensal do empregado por cada mês de atraso, na forma do art. 412 do Código Civil" (Id. 6f0e8ca).

O Município interpôs diversos recursos perante o TST e o STJ, mas sem êxito.

A presente execução é definitiva, tendo havido o trânsito em julgado, não cabendo qual discussão afeta a fase de conhecimento, vez que nos termos do art. 879, parágrafo 1º, da CLT "Na liquidação, não se poderá modificar, ou inovar, a sentença liquidanda, nem discutir matéria pertinente à causa principal".

Desse modo, não cabe nesta fase discutir a exigibilidade do título executivo com base na Lei 9.494/97, quando tal questão sequer foi objeto de arguição na fase de conhecimento. Mesmo porque a liminar deferido nos presentes se refere a obrigação de fazer consistente na abstenção de atrasar pagamento dos salários e 13º salários dos servidores, sob pena de multa diária, não se confundindo com a determinação de pagamento de vencimentos e vantagens pecuniárias. Portanto, a intuito da multa imposta é forçar o cumprimento da obrigação de fazer concernente à obrigação do Município de pagar salários e gratificação natalina, já previsto em orçamento, não gerando nenhuma imprevisibilidade.

Em relação ao pagamento das multas, também não há imprevisibilidade, vez que foi deferida em dezembro de 2015, havendo tempo hábil para o Município incluir tais obrigações em seu orçamento."

A pretensão do embargante é a mesma daquela já discutida na ação coletiva, cuja decisão só não transitou em julgado, ainda, pois aguarda análise de agravo de instrumento em recurso de revista não admitido.

Assim, julgo improcedentes os embargos também neste tópico.

Suspensão dessa execução

Requer ainda o executado que a presente execução seja suspensa até o trânsito em julgado do recurso dos autos do processo AIRR 0011559-13.2015.5.03.0165, pendente de julgamento no TST, bem como da ação rescisória AR 0010690-16.2022.5.03.0000.

O AIRR 0011559-13.2015.5.03.0165 pendente de análise no TST refere-se à execução da própria ação coletiva, cuja decisão de

conhecimento já transitou em julgado.

Tratando a presente ação de cumprimento de uma execução individual daquela ação coletiva, pouco importa o estado daquela execução que se dá também coletivamente, eis que são ações independentes, cabendo ao executado, com dito acima, informar nos autos dessa ação coletiva (0011559-13.2015.5.03.0165) eventual pagamento realizado nessa execução individual.

Multa por embargos protelatórios

A embargada requer o arbitramento de multa em desfavor do executado por entender que os presentes embargos são meramente protelatórios.

Todavia, entendo que razão não assiste à embargada uma vez que, o presente recurso é próprio e adequado aos fins pretendidos, não se enquadrando nas condutas previstas no art. 77, IV e VI do Código de Processo Civil.

III – CONCLUSÃO

Pelo exposto, conheço dos **EMBARGOS À EXECUÇÃO** interpostos por **MUNICÍPIO DE NOVA LIMA**, e, no mérito, julgo-os **IMPROCEDENTES**, nos termos da fundamentação, que integra este dispositivo.

Prossiga-se com a execução.

Custas processuais pelo embargante, no importe de R$44,26, isento.

Intimem-se as partes.

NOVA LIMA/MG, 26 de abril de 2024.

CRISTIANO DANIEL MUZZI

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº CumSen-0010120-49.2024.5.03.0165

EXEQUENTE	ANA PAULA DE ARAUJO GONCALVES SIQUEIRA
ADVOGADO	ANGELICA BUENO FIDELIS(OAB: 121468/MG)
EXECUTADO	MUNICIPIO DE NOVA LIMA
ADVOGADO	ANTONIO MARCIO BOTELHO(OAB: 95117/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- MUNICIPIO DE NOVA LIMA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 4c875c9 proferida nos autos.

DECISÃO DE EMBARGOS À EXECUÇÃO

I – RELATÓRIO

MUNICÍPIO DE NOVA LIMA, em narrativa extremamente confusa, opôs embargos à execução em que pede inicialmente a extinção da execução por inobservância de prazo para propositura; em seguida sustenta que presente execução individual deve ser suspensa tendo em vista que a ação coletiva encontra-se pendente de julgamento de AIRR e Ação Rescisória, além de não ter havido renúncia expressa do(a) ora exequente na ação coletiva; suscita, ainda, inexigibilidade do título executivo em face do Poder Público por óbice legal, impugna a atualização dos cálculos de liquidação e ao final requer a extinção da presente execução, ou sua suspensão, até o trânsito em julgado do AIRR 11559-13.2015.5.03.0165, pendente de julgamento no TST, bem como da ação rescisória AR 0010690-16.2022.5.03.0000.

A exequente pugna pela improcedência dos embargos. Requereu a aplicação de multa ao executado por entender que os presentes embargos têm natureza protelatória.

É o relatório.

II – FUNDAMENTOS

Admissibilidade

Os embargos à execução foram opostos própria e tempestivamente.

Não há falar em garantia da execução, pois se trata da Fazenda Pública em Juízo.

Prazo para propositura

O embargante sustenta inicialmente que o ordenamento jurídico "limita a propositura das execuções individuais ao prazo de 1 ano e a habilitação no Fundo de Defesa dos Direitos Coletivos, regulamentado pelo Decreto nº 1.306/1994, a 2 anos."

Data maxima venia aos entendimentos em contrário, o Decreto nº 1.306/1994 em nada se relaciona a hipótese dos autos, pois o mesmo "*Regulamenta o Fundo de Defesa de Direitos Difusos, de que tratam os arts. 13 e 20 da Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985, seu conselho gestor e dá outras providências*", sendo que a ação coletiva trabalhista, na hipótese, defendeu direitos individuais homogêneos dos empregados do município, porquanto transindividuais, mas plenamente divisíveis.

Litispendência

Nos termos do art. 104 do Código de Defesa do Consumidor, aplicável ao caso em tela, a propositura de ação coletiva não enseja litispendência para as ações individuais, conforme entendimento corroborado pela Súmula 32 do Eg. TRT da 3ª Região, a seguir transcrita:

"LITISPENDÊNCIA. SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL. AÇÃO INDIVIDUAL. INOCORRÊNCIA. O ajuizamento de ação coletiva pelo substituto processual não induz litispendência para a reclamatória individual proposta pelo substituído com o mesmo pedido e causa de pedir."

Ademais, o art. 97, c/c art. 82, IV, ambos do CDC, aplicáveis subsidiariamente ao processo trabalhista, conforme art. 769 da CLT, preveem a legitimidade concorrente entre a entidade sindical, na condição de substituto processual (art. 18 do CPC), e o próprio trabalhador substituído, para promoverem a liquidação e a execução da sentença coletiva.

Nesses termos, não há qualquer óbice que a liquidação e a execução prossigam nesta ação individual.

Cabe ao executado, portanto, informar nos autos da Ação Coletiva o pagamento realizado nessa ação individual, sendo incabível o pedido de suspensão desta ação, sob a alegação de que não houve renúncia expressa da exequente na ação coletiva que corre nesta Vara.

Nem se diga que haverá tumulto, pois esse existe não pela existência de dessa execução, mas pela existência de centenas de execuções, mas como a lei autorizou expressamente o ajuizamento de execuções individualizadas, não cabe a esse Juízo indeferi-la tão somente pela sobrecarga de trabalho que já existe na presente unidade jurisdicional.

Assim, se a lei conferiu à parte o direito de decidir pela execução individual ou não, esse Juízo entende que não cabe ao Poder Judiciário cercear esse direito subjetivo, mesmo porque a experiência empírica dessa unidade aponta uma maior celeridade na execução individualizada, eis que a coletiva encontra-se paralisada há bastante tempo.

Ademais, o pagamento dessa ação se dará por RPV (Requisição de Pequeno Valor), sendo direito da parte a obtenção de sua tutela jurisdicional da forma mais célere possível.

Rejeito.

Inexigibilidade do título executivo

O embargante pugna pela extinção desta execução, declarando-se a inconstitucionalidade incidental, em razão da inexigibilidade do título executivo judicial, com fulcro no §5º, art. 884, CLT.

Aduz o defendente que a concessão de Tutela Provisória em face da Fazenda Pública encontra óbice na legislação, uma vez que a previsão orçamentária da Administração Pública não deve ser constantemente surpreendida por decisões liminares que ordenem imediato dispêndio financeiro.

Sem razão o embargante.

Essa matéria já foi objeto de análise nos autos da Ação Coletiva 0011559-13.2015.5.03.0165, pelo que adoto as mesmas razões de decidir da r. decisão proferida pelo MM. Juiz Roserio Firmo, Substituto da 2ª Vara do Trabalho de Nova Lima, em sede de Embargos à Execução, conforme a seguir transcrevo:

"A antecipação de tutela foi deferida na decisão (Id. babe1f9), com a determinação ao Município de se abster de pagar os salários e 13º salários dos servidores com atraso, sob pena de multa diária de R$5.000,00, por servidor prejudicado. Na sentença foi confirmada a liminar, porém, reduziu o valor das astreintes para R$500,00 por servidor prejudicado (Id. cf2fea3).

O Tribunal Regional do Trabalho deu provimento parcial ao Recurso Ordinário do Município executado para "reduzir a multa para R$100,00 por dia de atraso, por servidor prejudicado, limitado ao valor do salário mensal do empregado por cada mês de atraso, na forma do art. 412 do Código Civil" (Id. 6f0e8ca).

O Município interpôs diversos recursos perante o TST e o STJ, mas sem êxito.

A presente execução é definitiva, tendo havido o trânsito em julgado, não cabendo qual discussão afeta a fase de conhecimento, vez que nos termos do art. 879, parágrafo 1º, da CLT "Na liquidação, não se poderá modificar, ou inovar, a sentença liquidanda, nem discutir matéria pertinente à causa principal".

Desse modo, não cabe nesta fase discutir a exigibilidade do título executivo com base na Lei 9.494/97, quando tal questão sequer foi objeto de arguição na fase de conhecimento. Mesmo porque a liminar deferido nos presentes se refere a obrigação de fazer consistente na abstenção de atrasar pagamento dos salários e 13º salários dos servidores, sob pena de multa diária, não se confundindo com a determinação de pagamento de vencimentos e vantagens pecuniárias. Portanto, a intuito da multa imposta é forçar o cumprimento da obrigação de fazer concernente à obrigação do Município de pagar salários e gratificação natalina, já previsto em orçamento, não gerando nenhuma imprevisibilidade.

Em relação ao pagamento das multas, também não há imprevisibilidade, vez que foi deferida em dezembro de 2015, havendo tempo hábil para o Município incluir tais obrigações em seu orçamento."

A pretensão do embargante é a mesma daquela já discutida na ação coletiva, cuja decisão só não transitou em julgado, ainda, pois aguarda análise de agravo de instrumento em recurso de revista não admitido.

Assim, julgo improcedentes os embargos também neste tópico.

Suspensão dessa execução

Requer ainda o executado que a presente execução seja suspensa até o trânsito em julgado do recurso dos autos do processo AIRR 0011559-13.2015.5.03.0165, pendente de julgamento no TST, bem como da ação rescisória AR 0010690-16.2022.5.03.0000.

O AIRR 0011559-13.2015.5.03.0165 pendente de análise no TST refere-se à execução da própria ação coletiva, cuja decisão de conhecimento já transitou em julgado.

Tratando a presente ação de cumprimento de uma execução individual daquela ação coletiva, pouco importa o estado daquela execução que se dá também coletivamente, eis que são ações independentes, cabendo ao executado, com dito acima, informar nos autos dessa ação coletiva (0011559-13.2015.5.03.0165) eventual pagamento realizado nessa execução individual.

Aplicação de multa

A embargada requer o arbitramento de multa em desfavor do executado por entender que os presentes embargos são meramente protelatórios.

Todavia, entendo que razão não assiste à embargada uma vez que, o presente recurso é próprio e adequado aos fins pretendidos, não se enquadrando nas condutas previstas no art. 77, IV e VI do Código de Processo Civil.

III – CONCLUSÃO

Pelo exposto, conheço dos **EMBARGOS À EXECUÇÃO** interpostos por **MUNICÍPIO DE NOVA LIMA**, e, no mérito, julgo-os **IMPROCEDENTES**, nos termos da fundamentação, que integra este dispositivo.

Prossiga-se com a execução.

Custas processuais pelo embargante, no importe de R$44,26, isento.

Intimem-se as partes.

NOVA LIMA/MG, 26 de abril de 2024.

CRISTIANO DANIEL MUZZI

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº CumSen-0010809-93.2024.5.03.0165

EXEQUENTE	GABRIELLY AREIAS VIEIRA
ADVOGADO	ANGELICA BUENO FIDELIS(OAB: 121468/MG)
EXECUTADO	MUNICIPIO DE NOVA LIMA
ADVOGADO	ANTONIO MARCIO BOTELHO(OAB: 95117/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- MUNICIPIO DE NOVA LIMA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID b4fd19c proferida nos autos.

DECISÃO DE EMBARGOS À EXECUÇÃO

I – RELATÓRIO

MUNICÍPIO DE NOVA LIMA, em narrativa extremamente confusa,opôs embargos à execução em face de **GABRIELLY AREIAS VIEIRA**, em que pede a suspensão da presente execução individual, tendo em vista que a ação coletiva encontra-se pendente de julgamento de AIRR e Ação Rescisória, além de não ter havido renúncia expressa do(a) ora exequente na ação coletiva; suscita, ainda, inexigibilidade do título executivo em face do Poder Público por óbice legal e ao final requer a extinção da presente execução, ou sua suspensão, até o trânsito em julgado do AIRR 11559-13.2015.5.03.0165, pendente de julgamento no TST, bem como da ação rescisória AR 0010690-16.2022.5.03.0000.

A exequente, a seu turno, requereu a aplicação de multa ao executado por entender que os presentes embargos tem natureza protelatória.

É o relatório.

II – FUNDAMENTOS

Admissibilidade

Os embargos à execução foram opostos própria e tempestivamente.

Não há falar em garantia da execução, pois se trata da Fazenda Pública em Juízo.

Litispendência

Nos termos do art. 104 do Código de Defesa do Consumidor, aplicável ao caso em tela, a propositura de ação coletivanão ensejalitispendênciapara as ações individuais, conforme entendimento corroborado pela Súmula 32 do Eg. TRT da 3ª Região, a seguir transcrita:

"LITISPENDÊNCIA. SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL. AÇÃOINDIVIDUAL. INOCORRÊNCIA. O ajuizamento de açãocoletivapelo substituto processual não induzlitispendênciapara a reclamatóriaindividualproposta pelo

substituído com o mesmo pedido e causa de pedir."

Ademais, o art. 97, c/c art. 82, IV, ambos do CDC, aplicáveis subsidiariamente ao processo trabalhista, conforme art. 769 da CLT, preveem a legitimidade concorrente entre a entidade sindical, na condição de substituto processual (art. 18 do CPC), e o próprio trabalhador substituído, para promoverem a liquidação e aexecuçãoda sentençacoletiva.

Nesses termos, não há qualquer óbice que a liquidação e a execução prossigam nesta ação individual.

Cabe ao executado, portanto, informar nos autos da Ação Coletiva o pagamento realizado nessa ação individual, sendo incabível o pedido de suspensão desta ação, sob a alegação de que não houve renúncia expressa da exequente na ação coletiva que corre nesta vara.

Rejeito.

Inexigibilidade do título executivo

O embargante pugna pela extinção desta execução, declarando-se a inconstitucionalidade incidental, em razão da inexigibilidade do título executivo judicial, com fulcro no §5º, art. 884, CLT.

Aduz o defendente que a concessão de Tutela Provisória em face da Fazenda Pública encontra óbice na legislação, uma vez que a previsão orçamentária da Administração Pública não deve ser constantemente surpreendida por decisões liminares que ordenem imediato dispêndio financeiro.

Sem razão o embargante.

Essa matéria já foi objeto de análise nos autos da Ação Coletiva 0011559-13.2015.5.03.0165, pelo que adoto as mesmas razões de decidir da r. decisão proferida pelo MM. Juiz Roserio Firmo, Substituto da 2ª Vara do Trabalho de Nova Lima, em sede de Embargos à Execução, conforme a seguir transcrevo:

"A antecipação de tutela foi deferida na decisão (Id. babe1f9), com a determinação ao Município de se abster de pagar os salários e 13º salários dos servidores com atraso, sob pena de multa diária de R$5.000,00, por servidor prejudicado. Na sentença foi confirmada a liminar, porém, reduziu o valor das astreintes para R$500,00 por servidor prejudicado (Id. cf2fea3).

O Tribunal Regional do Trabalho deu provimento parcial ao Recurso Ordinário do Município executado para "reduzir a multa para R$100,00 por dia de atraso, por servidor prejudicado, limitado ao valor do salário mensal do empregado por cada mês de atraso, na forma do art. 412 do Código Civil" (Id. 6f0e8ca).

O Município interpôs diversos recursos perante o TST e o STJ, mas sem êxito.

A presente execução é definitiva, tendo havido o trânsito em julgado, não cabendo qual discussão afeta a fase de conhecimento, vez que nos termos do art. 879, parágrafo 1º, da CLT "Na liquidação, não se poderá modificar, ou inovar, a sentença liquidanda, nem discutir matéria pertinente à causa principal".

Desse modo, não cabe nesta fase discutir a exigibilidade do título executivo com base na Lei 9.494/97, quando tal questão sequer foi objeto de arguição na fase de conhecimento. Mesmo porque a liminar deferido nos presentes se refere a obrigação de fazer consistente na abstenção de atrasar pagamento dos salários e 13º salários dos servidores, sob pena de multa diária, não se confundindo com a determinação de pagamento de vencimentos e vantagens pecuniárias. Portanto, a intuito da multa imposta é forçar o cumprimento da obrigação de fazer concernente à obrigação do Município de pagar salários e gratificação natalina, já previsto em orçamento, não gerando nenhuma imprevisibilidade.

Em relação ao pagamento das multas, também não há imprevisibilidade, vez que foi deferida em dezembro de 2015, havendo tempo hábil para o Município incluir tais obrigações em seu orçamento."

A pretensão do embargante é a mesma daquela já discutida na ação coletiva, cuja decisão só não transitou em julgado, ainda, pois aguarda análise de agravo de instrumento em recurso de revista não admitido.

Assim, julgo improcedentes os embargos também neste tópico.

Suspensão dessa execução

Requer ainda o executado que a presente execução seja suspensa até o trânsito em julgado do recurso dos autos do processo AIRR 0011559-13.2015.5.03.0165, pendente de julgamento no TST, bem como da ação rescisória AR 0010690-16.2022.5.03.0000.

O AIRR 0011559-13.2015.5.03.0165 pendente de análise no TST refere-se à execução da própria ação coletiva, cuja decisão de conhecimento já transitou em julgado.

Tratando a presente ação de cumprimento de uma execução individual daquela ação coletiva, pouco importa o estado daquela execução que se dá também coletivamente, eis que são ações independentes, cabendo ao executado, com dito acima, informar nos autos dessa ação coletiva (0011559-13.2015.5.03.0165) eventual pagamento realizado nessa execução individual.

Multa por embargos protelatórios

A embargada requer o arbitramento de multa em desfavor do executado por entender que os presentes embargos são meramente protelatórios.

Todavia, entendo que razão não assiste à embargada uma vez que, o presente recurso é próprio e adequado aos fins pretendidos, não se enquadrando nas condutas previstas no art. 77, IV e VI do

Código de Processo Civil.

III – CONCLUSÃO

Pelo exposto, conheço dos **EMBARGOS À EXECUÇÃO** interpostos por **MUNICÍPIO DE NOVA LIMA**, e, no mérito, julgo-os **IMPROCEDENTES**, nos termos da fundamentação, que integra este dispositivo.

Prossiga-se com a execução.

Custas processuais pelo embargante, no importe de R$44,26, isento.

Intimem-se as partes.

NOVA LIMA/MG, 26 de abril de 2024.

CRISTIANO DANIEL MUZZI

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº CumSen-0010120-49.2024.5.03.0165

EXEQUENTE	ANA PAULA DE ARAUJO GONCALVES SIQUEIRA
ADVOGADO	ANGELICA BUENO FIDELIS(OAB: 121468/MG)
EXECUTADO	MUNICIPIO DE NOVA LIMA
ADVOGADO	ANTONIO MARCIO BOTELHO(OAB: 95117/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ANA PAULA DE ARAUJO GONCALVES SIQUEIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 4c875c9 proferida nos autos.

DECISÃO DE EMBARGOS À EXECUÇÃO

I – RELATÓRIO

MUNICÍPIO DE NOVA LIMA, em narrativa extremamente confusa, opôs embargos à execução em que pede inicialmente a extinção da execução por inobservância de prazo para propositura; em seguida sustenta que presente execução individual deve ser suspensa tendo em vista que a ação coletiva encontra-se pendente de julgamento de AIRR e Ação Rescisória, além de não ter havido renúncia expressa do(a) ora exequente na ação coletiva; suscita, ainda, inexigibilidade do título executivo em face do Poder Público por óbice legal, impugna a atualização dos cálculos de liquidação e ao final requer a extinção da presente execução, ou sua suspensão, até o trânsito em julgado do AIRR 11559-13.2015.5.03.0165, pendente de julgamento no TST, bem como da ação rescisória AR 0010690-16.2022.5.03.0000.

A exequente pugna pela improcedência dos embargos. Requereu a aplicação de multa ao executado por entender que os presentes embargos têm natureza protelatória.

É o relatório.

II – FUNDAMENTOS

Admissibilidade

Os embargos à execução foram opostos própria e tempestivamente. Não há falar em garantia da execução, pois se trata da Fazenda Pública em Juízo.

Prazo para propositura

O embargante sustenta inicialmente que o ordenamento jurídico "limita a propositura das execuções individuais ao prazo de 1 ano e a habilitação no Fundo de Defesa dos Direitos Coletivos, regulamentado pelo Decreto nº 1.306/1994, a 2 anos."

Data maxima venia aos entendimentos em contrário, o Decreto nº 1.306/1994 em nada se relaciona a hipótese dos autos, pois o mesmo "*Regulamenta o Fundo de Defesa de Direitos Difusos, de que tratam os arts. 13 e 20 da Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985, seu conselho gestor e dá outras providências*", sendo que a ação coletiva trabalhista, na hipótese, defendeu direitos individuais homogêneos dos empregados do município, porquanto transindividuais, mas plenamente divisíveis.

Litispendência

Nos termos do art. 104 do Código de Defesa do Consumidor, aplicável ao caso em tela, a propositura de ação coletiva não enseja litispendência para as ações individuais, conforme entendimento corroborado pela Súmula 32 do Eg. TRT da 3ª Região, a seguir transcrita:

"LITISPENDÊNCIA. SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL. AÇÃO INDIVIDUAL. INOCORRÊNCIA. O ajuizamento de ação coletiva pelo substituto processual não induz litispendência para a reclamatória individual proposta pelo substituído com o mesmo pedido e causa de pedir."

Ademais, o art. 97, c/c art. 82, IV, ambos do CDC, aplicáveis subsidiariamente ao processo trabalhista, conforme art. 769 da CLT, preveem a legitimidade concorrente entre a entidade sindical, na condição de substituto processual (art. 18 do CPC), e o próprio trabalhador substituído, para promoverem a liquidação e a

execução da sentença coletiva.

Nesses termos, não há qualquer óbice que a liquidação e a execução prossigam nesta ação individual.

Cabe ao executado, portanto, informar nos autos da Ação Coletiva o pagamento realizado nessa ação individual, sendo incabível o pedido de suspensão desta ação, sob a alegação de que não houve renúncia expressa da exequente na ação coletiva que corre nesta Vara.

Nem se diga que haverá tumulto, pois esse existe não pela existência de dessa execução, mas pela existência de centenas de execuções, mas como a lei autorizou expressamente o ajuizamento de execuções individualizadas, não cabe a esse Juízo indeferi-la tão somente pela sobrecarga de trabalho que já existe na presente unidade jurisdicional.

Assim, se a lei conferiu à parte o direito de decidir pela execução individual ou não, esse Juízo entende que não cabe ao Poder Judiciário cercear esse direito subjetivo, mesmo porque a experiência empírica dessa unidade aponta uma maior celeridade na execução individualizada, eis que a coletiva encontra-se paralisada há bastante tempo.

Ademais, o pagamento dessa ação se dará por RPV (Requisição de Pequeno Valor), sendo direito da parte a obtenção de sua tutela jurisdicional da forma mais célere possível.

Rejeito.

Inexigibilidade do título executivo

O embargante pugna pela extinção desta execução, declarando-se a inconstitucionalidade incidental, em razão da inexigibilidade do título executivo judicial, com fulcro no §5º, art. 884, CLT.

Aduz o defendente que a concessão de Tutela Provisória em face da Fazenda Pública encontra óbice na legislação, uma vez que a previsão orçamentária da Administração Pública não deve ser constantemente surpreendida por decisões liminares que ordenem imediato dispêndio financeiro.

Sem razão o embargante.

Essa matéria já foi objeto de análise nos autos da Ação Coletiva 0011559-13.2015.5.03.0165, pelo que adoto as mesmas razões de decidir da r. decisão proferida pelo MM. Juiz Roserio Firmo, Substituto da 2ª Vara do Trabalho de Nova Lima, em sede de Embargos à Execução, conforme a seguir transcrevo:

"A antecipação de tutela foi deferida na decisão (Id. babe1f9), com a determinação ao Município de se abster de pagar os salários e 13º salários dos servidores com atraso, sob pena de multa diária de R$5.000,00, por servidor prejudicado. Na sentença foi confirmada a liminar, porém, reduziu o valor das astreintes para R$500,00 por servidor prejudicado (Id. cf2fea3).

O Tribunal Regional do Trabalho deu provimento parcial ao Recurso Ordinário do Município executado para "reduzir a multa para R$100,00 por dia de atraso, por servidor prejudicado, limitado ao valor do salário mensal do empregado por cada mês de atraso, na forma do art. 412 do Código Civil" (Id. 6f0e8ca).

O Município interpôs diversos recursos perante o TST e o STJ, mas sem êxito.

A presente execução é definitiva, tendo havido o trânsito em julgado, não cabendo qual discussão afeta a fase de conhecimento, vez que nos termos do art. 879, parágrafo 1º, da CLT "Na liquidação, não se poderá modificar, ou inovar, a sentença liquidanda, nem discutir matéria pertinente à causa principal".

Desse modo, não cabe nesta fase discutir a exigibilidade do título executivo com base na Lei 9.494/97, quando tal questão sequer foi objeto de arguição na fase de conhecimento. Mesmo porque a liminar deferido nos presentes se refere a obrigação de fazer consistente na abstenção de atrasar pagamento dos salários e 13º salários dos servidores, sob pena de multa diária, não se confundindo com a determinação de pagamento de vencimentos e vantagens pecuniárias. Portanto, a intuito da multa imposta é forçar o cumprimento da obrigação de fazer concernente à obrigação do Município de pagar salários e gratificação natalina, já previsto em orçamento, não gerando nenhuma imprevisibilidade.

Em relação ao pagamento das multas, também não há imprevisibilidade, vez que foi deferida em dezembro de 2015, havendo tempo hábil para o Município incluir tais obrigações em seu orçamento."

A pretensão do embargante é a mesma daquela já discutida na ação coletiva, cuja decisão só não transitou em julgado, ainda, pois aguarda análise de agravo de instrumento em recurso de revista não admitido.

Assim, julgo improcedentes os embargos também neste tópico.

Suspensão dessa execução

Requer ainda o executado que a presente execução seja suspensa até o trânsito em julgado do recurso dos autos do processo AIRR 0011559-13.2015.5.03.0165, pendente de julgamento no TST, bem como da ação rescisória AR 0010690-16.2022.5.03.0000.

O AIRR 0011559-13.2015.5.03.0165 pendente de análise no TST refere-se à execução da própria ação coletiva, cuja decisão de conhecimento já transitou em julgado.

Tratando a presente ação de cumprimento de uma execução individual daquela ação coletiva, pouco importa o estado daquela execução que se dá também coletivamente, eis que são ações independentes, cabendo ao executado, com dito acima, informar nos autos dessa ação coletiva (0011559-13.2015.5.03.0165)

eventual pagamento realizado nessa execução individual.

Aplicação de multa

A embargada requer o arbitramento de multa em desfavor do executado por entender que os presentes embargos são meramente protelatórios.

Todavia, entendo que razão não assiste à embargada uma vez que, o presente recurso é próprio e adequado aos fins pretendidos, não se enquadrando nas condutas previstas no art. 77, IV e VI do Código de Processo Civil.

III – CONCLUSÃO

Pelo exposto, conheço dos **EMBARGOS À EXECUÇÃO** interpostos por **MUNICÍPIO DE NOVA LIMA**, e, no mérito, julgo-os **IMPROCEDENTES**, nos termos da fundamentação, que integra este dispositivo.

Prossiga-se com a execução.

Custas processuais pelo embargante, no importe de R$44,26, isento.

Intimem-se as partes.

NOVA LIMA/MG, 26 de abril de 2024.

CRISTIANO DANIEL MUZZI

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº CumSen-0011120-84.2024.5.03.0165

EXEQUENTE	GERALDO MAGELA RAMOS FERREIRA
ADVOGADO	ANGELICA BUENO FIDELIS(OAB: 121468/MG)
EXECUTADO	MUNICIPIO DE NOVA LIMA
ADVOGADO	ANTONIO MARCIO BOTELHO(OAB: 95117/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- GERALDO MAGELA RAMOS FERREIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID c2d2d16 proferida nos autos.

DECISÃO DE EMBARGOS À EXECUÇÃO

I – RELATÓRIO

MUNICÍPIO DE NOVA LIMA, em narrativa extremamente confusa,opôs embargos à execução em face de **GERALDO MAGELA RAMOS FERREIRA,** em que pede a suspensão da presente execução individual, tendo em vista que a ação coletiva encontra-se pendente de julgamento de AIRR e Ação Rescisória, além de não ter havido renúncia expressa do(a) ora exequente na ação coletiva; suscita, ainda, inexigibilidade do título executivo em face do Poder Público por óbice legal e ao final requer a extinção da presente execução, ou sua suspensão, até o trânsito em julgado do AIRR 11559-13.2015.5.03.0165, pendente de julgamento no TST, bem como da ação rescisória AR 0010690-16.2022.5.03.0000.

O exequente, a seu turno, requereu a aplicação de multa ao executado por entender que os presentes embargos tem natureza protelatória.

É o relatório.

II – FUNDAMENTOS

Admissibilidade

Os embargos à execução foram opostos própria e tempestivamente.

Não há falar em garantia da execução, pois se trata da Fazenda Pública em Juízo.

Litispendência

Nos termos do art. 104 do Código de Defesa do Consumidor, aplicável ao caso em tela, a propositura de ação coletivanão ensejalitispendênciapara as ações individuais, conforme entendimento corroborado pela Súmula 32 do Eg. TRT da 3ª Região, a seguir transcrita:

"LITISPENDÊNCIA. SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL. AÇÃOINDIVIDUAL. INOCORRÊNCIA. O ajuizamento de açãocoletivapelo substituto processual não induzlitispendênciapara a reclamatóriaindividualproposta pelo substituído com o mesmo pedido e causa de pedir."

Ademais, o art. 97, c/c art. 82, IV, ambos do CDC, aplicáveis subsidiariamente ao processo trabalhista, conforme art. 769 da CLT, preveem a legitimidade concorrente entre a entidade sindical, na condição de substituto processual (art. 18 do CPC), e o próprio trabalhador substituído, para promoverem a liquidação e aexecuçãoda sentençacoletiva.

Nesses termos, não há qualquer óbice que a liquidação e a execução prossigam nesta ação individual.

Cabe ao executado, portanto, informar nos autos da Ação Coletiva o pagamento realizado nessa ação individual, sendo incabível o pedido de suspensão desta ação, sob a alegação de que não houve renúncia expressa da exequente na ação coletiva que corre nesta vara.

Rejeito.

Inexigibilidade do título executivo

O embargante pugna pela extinção desta execução, declarando-se a inconstitucionalidade incidental, em razão da inexigibilidade do título executivo judicial, com fulcro no §5º, art. 884, CLT.

Aduz o defendente que a concessão de Tutela Provisória em face da Fazenda Pública encontra óbice na legislação, uma vez que a previsão orçamentária da Administração Pública não deve ser constantemente surpreendida por decisões liminares que ordenem imediato dispêndio financeiro.

Sem razão o embargante.

Essa matéria já foi objeto de análise nos autos da Ação Coletiva 0011559-13.2015.5.03.0165, pelo que adoto as mesmas razões de decidir da r. decisão proferida pelo MM. Juiz Roserio Firmo, Substituto da 2ª Vara do Trabalho de Nova Lima, em sede de Embargos à Execução, conforme a seguir transcrevo:

"A antecipação de tutela foi deferida na decisão (Id. babe1f9), com a determinação ao Município de se abster de pagar os salários e 13º salários dos servidores com atraso, sob pena de multa diária de R$5.000,00, por servidor prejudicado. Na sentença foi confirmada a liminar, porém, reduziu o valor das astreintes para R$500,00 por servidor prejudicado (Id. cf2fea3).

O Tribunal Regional do Trabalho deu provimento parcial ao Recurso Ordinário do Município executado para "reduzir a multa para R$100,00 por dia de atraso, por servidor prejudicado, limitado ao valor do salário mensal do empregado por cada mês de atraso, na forma do art. 412 do Código Civil" (Id. 6f0e8ca).

O Município interpôs diversos recursos perante o TST e o STJ, mas sem êxito.

A presente execução é definitiva, tendo havido o trânsito em julgado, não cabendo qual discussão afeta a fase de conhecimento, vez que nos termos do art. 879, parágrafo 1º, da CLT "Na liquidação, não se poderá modificar, ou inovar, a sentença liquidanda, nem discutir matéria pertinente à causa principal".

Desse modo, não cabe nesta fase discutir a exigibilidade do título executivo com base na Lei 9.494/97, quando tal questão sequer foi objeto de arguição na fase de conhecimento. Mesmo porque a liminar deferido nos presentes se refere a obrigação de fazer consistente na abstenção de atrasar pagamento dos salários e 13º salários dos servidores, sob pena de multa diária, não se confundindo com a determinação de pagamento de vencimentos e vantagens pecuniárias. Portanto, a intuito da multa imposta é forçar o cumprimento da obrigação de fazer concernente à obrigação do Município de pagar salários e gratificação natalina, já previsto em orçamento, não gerando nenhuma imprevisibilidade.

Em relação ao pagamento das multas, também não há imprevisibilidade, vez que foi deferida em dezembro de 2015, havendo tempo hábil para o Município incluir tais obrigações em seu orçamento."

A pretensão do embargante é a mesma daquela já discutida na ação coletiva, cuja decisão só não transitou em julgado, ainda, pois aguarda análise de agravo de instrumento em recurso de revista não admitido.

Assim, julgo improcedentes os embargos também neste tópico.

Suspensão dessa execução

Requer ainda o executado que a presente execução seja suspensa até o trânsito em julgado do recurso dos autos do processo AIRR 0011559-13.2015.5.03.0165, pendente de julgamento no TST, bem como da ação rescisória AR 0010690-16.2022.5.03.0000.

O AIRR 0011559-13.2015.5.03.0165 pendente de análise no TST refere-se à execução da própria ação coletiva, cuja decisão de conhecimento já transitou em julgado.

Tratando a presente ação de cumprimento de uma execução individual daquela ação coletiva, pouco importa o estado daquela execução que se dá também coletivamente, eis que são ações independentes, cabendo ao executado, com dito acima, informar nos autos dessa ação coletiva (0011559-13.2015.5.03.0165) eventual pagamento realizado nessa execução individual.

Multa por embargos protelatórios

O embargado requer o arbitramento de multa em desfavor do executado por entender que os presentes embargos são meramente protelatórios.

Todavia, entendo que razão não assiste à embargada uma vez que, o presente recurso é próprio e adequado aos fins pretendidos, não se enquadrando nas condutas previstas no art. 77, IV e VI do Código de Processo Civil.

III – CONCLUSÃO

Pelo exposto, conheço dos **EMBARGOS À EXECUÇÃO** interpostos por **MUNICÍPIO DE NOVA LIMA**, e, no mérito, julgo-os **IMPROCEDENTES**, nos termos da fundamentação, que integra este dispositivo.

Prossiga-se com a execução.

Custas processuais pelo embargante, no importe de R$44,26, isento.

Intimem-se as partes.

NOVA LIMA/MG, 26 de abril de 2024.

CRISTIANO DANIEL MUZZI

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº CumSen-0011120-84.2024.5.03.0165

EXEQUENTE	GERALDO MAGELA RAMOS FERREIRA
ADVOGADO	ANGELICA BUENO FIDELIS(OAB: 121468/MG)
EXECUTADO	MUNICIPIO DE NOVA LIMA
ADVOGADO	ANTONIO MARCIO BOTELHO(OAB: 95117/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- MUNICIPIO DE NOVA LIMA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID c2d2d16 proferida nos autos.

DECISÃO DE EMBARGOS À EXECUÇÃO

I – RELATÓRIO

MUNICÍPIO DE NOVA LIMA, em narrativa extremamente confusa,opôs embargos à execução em face de **GERALDO MAGELA RAMOS FERREIRA,** em que pede a suspensão da presente execução individual, tendo em vista que a ação coletiva encontra-se pendente de julgamento de AIRR e Ação Rescisória, além de não ter havido renúncia expressa do(a) ora exequente na ação coletiva; suscita, ainda, inexigibilidade do título executivo em face do Poder Público por óbice legal e ao final requer a extinção da presente execução, ou sua suspensão, até o trânsito em julgado do AIRR 11559-13.2015.5.03.0165, pendente de julgamento no TST, bem como da ação rescisória AR 0010690-16.2022.5.03.0000.

O exequente, a seu turno, requereu a aplicação de multa ao executado por entender que os presentes embargos tem natureza protelatória.

É o relatório.

II – FUNDAMENTOS

Admissibilidade

Os embargos à execução foram opostos própria e tempestivamente.

Não há falar em garantia da execução, pois se trata da Fazenda Pública em Juízo.

Litispendência

Nos termos do art. 104 do Código de Defesa do Consumidor, aplicável ao caso em tela, a propositura de ação coletivanão ensejalitispendênciapara as ações individuais, conforme entendimento corroborado pela Súmula 32 do Eg. TRT da 3ª Região, a seguir transcrita:

"LITISPENDÊNCIA. SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL. AÇÃOINDIVIDUAL. INOCORRÊNCIA. O ajuizamento de açãocoletivapelo substituto processual não induzlitispendênciapara a reclamatóriaindividualproposta pelo substituído com o mesmo pedido e causa de pedir."

Ademais, o art. 97, c/c art. 82, IV, ambos do CDC, aplicáveis subsidiariamente ao processo trabalhista, conforme art. 769 da CLT, preveem a legitimidade concorrente entre a entidade sindical, na condição de substituto processual (art. 18 do CPC), e o próprio trabalhador substituído, para promoverem a liquidação e aexecuçãoda sentençacoletiva.

Nesses termos, não há qualquer óbice que a liquidação e a execução prossigam nesta ação individual.

Cabe ao executado, portanto, informar nos autos da Ação Coletiva o pagamento realizado nessa ação individual, sendo incabível o pedido de suspensão desta ação, sob a alegação de que não houve renúncia expressa da exequente na ação coletiva que corre nesta vara.

Rejeito.

Inexigibilidade do título executivo

O embargante pugna pela extinção desta execução, declarando-se a inconstitucionalidade incidental, em razão da inexigibilidade do título executivo judicial, com fulcro no §5º, art. 884, CLT.

Aduz o defendente que a concessão de Tutela Provisória em face da Fazenda Pública encontra óbice na legislação, uma vez que a previsão orçamentária da Administração Pública não deve ser constantemente surpreendida por decisões liminares que ordenem imediato dispêndio financeiro.

Sem razão o embargante.

Essa matéria já foi objeto de análise nos autos da Ação Coletiva 0011559-13.2015.5.03.0165, pelo que adoto as mesmas razões de decidir da r. decisão proferida pelo MM. Juiz Roserio Firmo, Substituto da 2ª Vara do Trabalho de Nova Lima, em sede de Embargos à Execução, conforme a seguir transcrevo:

"A antecipação de tutela foi deferida na decisão (Id. babe1f9), com a determinação ao Município de se abster de pagar os salários e 13º salários dos servidores com atraso, sob pena de multa diária de R$5.000,00, por servidor prejudicado. Na sentença foi confirmada a liminar, porém, reduziu o valor das astreintes para R$500,00 por

servidor prejudicado (Id. cf2fea3).

O Tribunal Regional do Trabalho deu provimento parcial ao Recurso Ordinário do Município executado para "reduzir a multa para R$100,00 por dia de atraso, por servidor prejudicado, limitado ao valor do salário mensal do empregado por cada mês de atraso, na forma do art. 412 do Código Civil" (Id. 6f0e8ca).

O Município interpôs diversos recursos perante o TST e o STJ, mas sem êxito.

A presente execução é definitiva, tendo havido o trânsito em julgado, não cabendo qual discussão afeta a fase de conhecimento, vez que nos termos do art. 879, parágrafo 1º, da CLT "Na liquidação, não se poderá modificar, ou inovar, a sentença liquidanda, nem discutir matéria pertinente à causa principal".

Desse modo, não cabe nesta fase discutir a exigibilidade do título executivo com base na Lei 9.494/97, quando tal questão sequer foi objeto de arguição na fase de conhecimento. Mesmo porque a liminar deferido nos presentes se refere a obrigação de fazer consistente na abstenção de atrasar pagamento dos salários e 13º salários dos servidores, sob pena de multa diária, não se confundindo com a determinação de pagamento de vencimentos e vantagens pecuniárias. Portanto, a intuito da multa imposta é forçar o cumprimento da obrigação de fazer concernente à obrigação do Município de pagar salários e gratificação natalina, já previsto em orçamento, não gerando nenhuma imprevisibilidade.

Em relação ao pagamento das multas, também não há imprevisibilidade, vez que foi deferida em dezembro de 2015, havendo tempo hábil para o Município incluir tais obrigações em seu orçamento."

A pretensão do embargante é a mesma daquela já discutida na ação coletiva, cuja decisão só não transitou em julgado, ainda, pois aguarda análise de agravo de instrumento em recurso de revista não admitido.

Assim, julgo improcedentes os embargos também neste tópico.

Suspensão dessa execução

Requer ainda o executado que a presente execução seja suspensa até o trânsito em julgado do recurso dos autos do processo AIRR 0011559-13.2015.5.03.0165, pendente de julgamento no TST, bem como da ação rescisória AR 0010690-16.2022.5.03.0000.

O AIRR 0011559-13.2015.5.03.0165 pendente de análise no TST refere-se à execução da própria ação coletiva, cuja decisão de conhecimento já transitou em julgado.

Tratando a presente ação de cumprimento de uma execução individual daquela ação coletiva, pouco importa o estado daquela execução que se dá também coletivamente, eis que são ações independentes, cabendo ao executado, com dito acima, informar nos autos dessa ação coletiva (0011559-13.2015.5.03.0165) eventual pagamento realizado nessa execução individual.

Multa por embargos protelatórios

O embargado requer o arbitramento de multa em desfavor do executado por entender que os presentes embargos são meramente protelatórios.

Todavia, entendo que razão não assiste à embargada uma vez que, o presente recurso é próprio e adequado aos fins pretendidos, não se enquadrando nas condutas previstas no art. 77, IV e VI do Código de Processo Civil.

III – CONCLUSÃO

Pelo exposto, conheço dos **EMBARGOS À EXECUÇÃO** interpostos por **MUNICÍPIO DE NOVA LIMA**, e, no mérito, julgo-os **IMPROCEDENTES**, nos termos da fundamentação, que integra este dispositivo.

Prossiga-se com a execução.

Custas processuais pelo embargante, no importe de R$44,26, isento.

Intimem-se as partes.

NOVA LIMA/MG, 26 de abril de 2024.

CRISTIANO DANIEL MUZZI

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº CumSen-0011294-93.2024.5.03.0165

EXEQUENTE	DELMO ANTONIO SILVESTRE
ADVOGADO	ANGELICA BUENO FIDELIS(OAB: 121468/MG)
EXECUTADO	MUNICIPIO DE NOVA LIMA
ADVOGADO	ANTONIO MARCIO BOTELHO(OAB: 95117/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- MUNICIPIO DE NOVA LIMA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID c033118 proferida nos autos.

DECISÃO DE EMBARGOS À EXECUÇÃO

I – RELATÓRIO

MUNICÍPIO DE NOVA LIMA, em narrativa extremamente confusa, opôs embargos à execução em que pede inicialmente a extinção da execução por inobservância de prazo para propositura; em seguida sustenta que presente execução individual deve ser suspensa tendo em vista que a ação coletiva encontra-se pendente de julgamento de AIRR e Ação Rescisória, além de não ter havido renúncia expressa do(a) ora exequente na ação coletiva; suscita, ainda, inexigibilidade do título executivo em face do Poder Público por óbice legal, impugna a atualização dos cálculos de liquidação e ao final requer a extinção da presente execução, ou sua suspensão, até o trânsito em julgado do AIRR 11559-13.2015.5.03.0165, pendente de julgamento no TST, bem como da ação rescisória AR 0010690-16.2022.5.03.0000.

O(a) exequente pugna pela improcedência dos embargos.

É o relatório.

II – FUNDAMENTOS

Admissibilidade

Os embargos à execução foram opostos própria e tempestivamente.

Não há falar em garantia da execução, pois se trata da Fazenda Pública em Juízo.

Prazo para propositura

O embargante sustenta inicialmente que o ordenamento jurídico "limita a propositura das execuções individuais ao prazo de 1 ano e a habilitação no Fundo de Defesa dos Direitos Coletivos, regulamentado pelo Decreto nº 1.306/1994, a 2 anos."

Data maxima venia aos entendimentos em contrário, o Decreto nº 1.306/1994 em nada se relaciona a hipótese dos autos, pois o mesmo "*Regulamenta o Fundo de Defesa de Direitos Difusos, de que tratam os arts. 13 e 20 da Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985, seu conselho gestor e dá outras providências*", sendo que a ação coletiva trabalhista, na hipótese, defendeu direitos individuais homogêneos dos empregados do município, porquanto transindividuais, mas plenamente divisíveis.

Litispendência

Nos termos do art. 104 do Código de Defesa do Consumidor, aplicável ao caso em tela, a propositura de ação coletivanão ensejalitispendênciapara as ações individuais, conforme entendimento corroborado pela Súmula 32 do Eg. TRT da 3ª Região, a seguir transcrita:

"*LITISPENDÊNCIA. SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL. AÇÃOINDIVIDUAL. INOCORRÊNCIA. O ajuizamento de açãocoletivapelo substituto processual não induzlitispendênciapara a reclamatóriaindividualproposta pelo substituído com o mesmo pedido e causa de pedir."*

Ademais, o art. 97, c/c art. 82, IV, ambos do CDC, aplicáveis subsidiariamente ao processo trabalhista, conforme art. 769 da CLT, preveem a legitimidade concorrente entre a entidade sindical, na condição de substituto processual (art. 18 do CPC), e o próprio trabalhador substituído, para promoverem a liquidação e aexecuçãoda sentençacoletiva.

Nesses termos, não há qualquer óbice que a liquidação e a execução prossigam nesta ação individual.

Cabe ao executado, portanto, informar nos autos da Ação Coletiva o pagamento realizado nessa ação individual, sendo incabível o pedido de suspensão desta ação, sob a alegação de que não houve renúncia expressa da exequente na ação coletiva que corre nesta Vara.

Nem se diga que haverá tumulto, pois esse existe não pela existência de dessa execução, mas pela existência de centenas de execuções, mas como a lei autorizou expressamente o ajuizamento de execuções individualizadas, não cabe a esse Juízo indeferi-la tão somente pela sobrecarga de trabalho que já existe na presente unidade jurisdicional.

Assim, se a lei conferiu à parte o direito de decidir pela execução individual ou não, esse Juízo entende que não cabe ao Poder Judiciário cercear esse direito subjetivo, mesmo porque a experiência empírica dessa unidade aponta uma maior celeridade na execução individualizada, eis que a coletiva encontra-se paralisada há bastante tempo.

Ademais, o pagamento dessa ação se dará por RPV (Requisição de Pequeno Valor), sendo direito da parte a obtenção de sua tutela jurisdicional da forma mais célere possível.

Rejeito.

Inexigibilidade do título executivo

O embargante pugna pela extinção desta execução, declarando-se

a inconstitucionalidade incidental, em razão da inexigibilidade do título executivo judicial, com fulcro no §5º, art. 884, CLT.

Aduz o defendente que a concessão de Tutela Provisória em face da Fazenda Pública encontra óbice na legislação, uma vez que a previsão orçamentária da Administração Pública não deve ser constantemente surpreendida por decisões liminares que ordenem imediato dispêndio financeiro.

Sem razão o embargante.

Essa matéria já foi objeto de análise nos autos da Ação Coletiva 0011559-13.2015.5.03.0165, pelo que adoto as mesmas razões de decidir da r. decisão proferida pelo MM. Juiz Roserio Firmo, Substituto da 2ª Vara do Trabalho de Nova Lima, em sede de Embargos à Execução, conforme a seguir transcrevo:

"*A antecipação de tutela foi deferida na decisão (Id. babe1f9), com a determinação ao Município de se abster de pagar os salários e 13º salários dos servidores com atraso, sob pena de multa diária de R$5.000,00, por servidor prejudicado. Na sentença foi confirmada a liminar, porém, reduziu o valor das astreintes para R$500,00 por servidor prejudicado (Id. cf2fea3).*

O Tribunal Regional do Trabalho deu provimento parcial ao Recurso Ordinário do Município executado para "reduzir a multa para R$100,00 por dia de atraso, por servidor prejudicado, limitado ao valor do salário mensal do empregado por cada mês de atraso, na forma do art. 412 do Código Civil" (Id. 6f0e8ca).

O Município interpôs diversos recursos perante o TST e o STJ, mas sem êxito.

A presente execução é definitiva, tendo havido o trânsito em julgado, não cabendo qual discussão afeta a fase de conhecimento, vez que nos termos do art. 879, parágrafo 1º, da CLT "Na liquidação, não se poderá modificar, ou inovar, a sentença liquidanda, nem discutir matéria pertinente à causa principal".

Desse modo, não cabe nesta fase discutir a exigibilidade do título executivo com base na Lei 9.494/97, quando tal questão sequer foi objeto de arguição na fase de conhecimento. Mesmo porque a liminar deferido nos presentes se refere a obrigação de fazer consistente na abstenção de atrasar pagamento dos salários e 13º salários dos servidores, sob pena de multa diária, não se confundindo com a determinação de pagamento de vencimentos e vantagens pecuniárias. Portanto, a intuito da multa imposta é forçar o cumprimento da obrigação de fazer concernente à obrigação do Município de pagar salários e gratificação natalina, já previsto em orçamento, não gerando nenhuma imprevisibilidade.

Em relação ao pagamento das multas, também não há imprevisibilidade, vez que foi deferida em dezembro de 2015, havendo tempo hábil para o Município incluir tais obrigações em seu orçamento."

A pretensão do embargante é a mesma daquela já discutida na ação coletiva, cuja decisão só não transitou em julgado, ainda, pois aguarda análise de agravo de instrumento em recurso de revista não admitido.

Assim, julgo improcedentes os embargos também neste tópico.

Suspensão dessa execução

Requer ainda o executado que a presente execução seja suspensa até o trânsito em julgado do recurso dos autos do processo AIRR 0011559-13.2015.5.03.0165, pendente de julgamento no TST, bem como da ação rescisória AR 0010690-16.2022.5.03.0000.

O AIRR 0011559-13.2015.5.03.0165 pendente de análise no TST refere-se à execução da própria ação coletiva, cuja decisão de conhecimento já transitou em julgado.

Tratando a presente ação de cumprimento de uma execução individual daquela ação coletiva, pouco importa o estado daquela execução que se dá também coletivamente, eis que são ações independentes, cabendo ao executado, com dito acima, informar nos autos dessa ação coletiva (0011559-13.2015.5.03.0165) eventual pagamento realizado nessa execução individual.

III – CONCLUSÃO

Pelo exposto, conheço dos **EMBARGOS À EXECUÇÃO** interpostos por **MUNICÍPIO DE NOVA LIMA**, e, no mérito, julgo-os **IMPROCEDENTES**, nos termos da fundamentação, que integra este dispositivo.

Prossiga-se com a execução.

Custas processuais pelo embargante, no importe de R$44,26, isento.

Intimem-se as partes.

NOVA LIMA/MG, 26 de abril de 2024.

CRISTIANO DANIEL MUZZI

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº CumSen-0010201-95.2024.5.03.0165

EXEQUENTE	BEATRIZ OLIVEIRA DE SOUZA
ADVOGADO	NAYARA RAFAELA FERREIRA(OAB: 122123/MG)
EXECUTADO	MUNICIPIO DE NOVA LIMA

ADVOGADO ANTONIO MARCIO BOTELHO(OAB: 95117/MG)

Intimado(s)/Citado(s):
- MUNICIPIO DE NOVA LIMA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO
Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 7521351 proferida nos autos.

DECISÃO DE EMBARGOS À EXECUÇÃO

I – RELATÓRIO

MUNICÍPIO DE NOVA LIMA, em narrativa extremamente confusa, opôs embargos à execução em que pede a suspensão da presente execução individual, tendo em vista que a ação coletiva encontra-se pendente de julgamento de AIRR e Ação Rescisória, além de não ter havido renúncia expressa do(a) ora exequente na ação coletiva; suscita, ainda, inexigibilidade do título executivo em face do Poder Público por óbice legal, impugna a atualização dos cálculos de liquidação e ao final requer a extinção da presente execução, ou sua suspensão, até o trânsito em julgado do AIRR 11559-13.2015.5.03.0165, pendente de julgamento no TST, bem como da ação rescisória AR 0010690-16.2022.5.03.0000.
O(a) exequente pugna pela improcedência dos embargos.
É o relatório.

II – FUNDAMENTOS

Admissibilidade

Os embargos à execução foram opostos própria e tempestivamente.
Não há falar em garantia da execução, pois se trata da Fazenda Pública em Juízo.

Litispendência

Nos termos do art. 104 do Código de Defesa do Consumidor, aplicável ao caso em tela, a propositura de ação coletivanão ensejalitispendênciapara as ações individuais, conforme entendimento corroborado pela Súmula 32 do Eg. TRT da 3ª Região, a seguir transcrita:
"*LITISPENDÊNCIA. SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL. AÇÃOINDIVIDUAL. INOCORRÊNCIA. O ajuizamento de açãocoletivapelo substituto processual não induzlitispendênciapara a reclamatóriaindividualproposta pelo substituído com o mesmo pedido e causa de pedir."*
Ademais, o art. 97, c/c art. 82, IV, ambos do CDC, aplicáveis subsidiariamente ao processo trabalhista, conforme art. 769 da CLT, preveem a legitimidade concorrente entre a entidade sindical, na condição de substituto processual (art. 18 do CPC), e o próprio trabalhador substituído, para promoverem a liquidação e aexecuçãoda sentençacoletiva.
Nesses termos, não há qualquer óbice que a liquidação e a execução prossigam nesta ação individual.
Cabe ao executado, portanto, informar nos autos da Ação Coletiva o pagamento realizado nessa ação individual, sendo incabível o pedido de suspensão desta ação, sob a alegação de que não houve renúncia expressa da exequente na ação coletiva que corre nesta vara.
Rejeito.

Inexigibilidade do título executivo

O embargante pugna pela extinção desta execução, declarando-se a inconstitucionalidade incidental, em razão da inexigibilidade do título executivo judicial, com fulcro no §5º, art. 884, CLT.
Aduz o defendente que a concessão de Tutela Provisória em face da Fazenda Pública encontra óbice na legislação, uma vez que a previsão orçamentária da Administração Pública não deve ser constantemente surpreendida por decisões liminares que ordenem imediato dispêndio financeiro.
Sem razão o embargante.
Essa matéria já foi objeto de análise nos autos da Ação Coletiva 0011559-13.2015.5.03.0165, pelo que adoto as mesmas razões de decidir da r. decisão proferida pelo MM. Juiz Roserio Firmo, Substituto da 2ª Vara do Trabalho de Nova Lima, em sede de Embargos à Execução, conforme a seguir transcrevo:
"*A antecipação de tutela foi deferida na decisão (Id. babe1f9), com a determinação ao Município de se abster de pagar os salários e 13º salários dos servidores com atraso, sob pena de multa diária de R$5.000,00, por servidor prejudicado. Na sentença foi confirmada a liminar, porém, reduziu o valor das astreintes para R$500,00 por*

servidor prejudicado (Id. cf2fea3).

O Tribunal Regional do Trabalho deu provimento parcial ao Recurso Ordinário do Município executado para "reduzir a multa para R$100,00 por dia de atraso, por servidor prejudicado, limitado ao valor do salário mensal do empregado por cada mês de atraso, na forma do art. 412 do Código Civil" (Id. 6f0e8ca).

O Município interpôs diversos recursos perante o TST e o STJ, mas sem êxito.

A presente execução é definitiva, tendo havido o trânsito em julgado, não cabendo qual discussão afeta a fase de conhecimento, vez que nos termos do art. 879, parágrafo 1º, da CLT "Na liquidação, não se poderá modificar, ou inovar, a sentença liquidanda, nem discutir matéria pertinente à causa principal".

Desse modo, não cabe nesta fase discutir a exigibilidade do título executivo com base na Lei 9.494/97, quando tal questão sequer foi objeto de arguição na fase de conhecimento. Mesmo porque a liminar deferido nos presentes se refere a obrigação de fazer consistente na abstenção de atrasar pagamento dos salários e 13º salários dos servidores, sob pena de multa diária, não se confundindo com a determinação de pagamento de vencimentos e vantagens pecuniárias. Portanto, a intuito da multa imposta é forçar o cumprimento da obrigação de fazer concernente à obrigação do Município de pagar salários e gratificação natalina, já previsto em orçamento, não gerando nenhuma imprevisibilidade.

Em relação ao pagamento das multas, também não há imprevisibilidade, vez que foi deferida em dezembro de 2015, havendo tempo hábil para o Município incluir tais obrigações em seu orçamento."

A pretensão do embargante é a mesma daquela já discutida na ação coletiva, cuja decisão só não transitou em julgado, ainda, pois aguarda análise de agravo de instrumento em recurso de revista não admitido.

Assim, julgo improcedentes os embargos também neste tópico.

Suspensão dessa execução

Requer ainda o executado que a presente execução seja suspensa até o trânsito em julgado do recurso dos autos do processo AIRR 0011559-13.2015.5.03.0165, pendente de julgamento no TST, bem como da ação rescisória AR 0010690-16.2022.5.03.0000.

O AIRR 0011559-13.2015.5.03.0165 pendente de análise no TST refere-se à execução da própria ação coletiva, cuja decisão de conhecimento já transitou em julgado.

Tratando a presente ação de cumprimento de uma execução individual daquela ação coletiva, pouco importa o estado daquela execução que se dá também coletivamente, eis que são ações independentes, cabendo ao executado, com dito acima, informar nos autos dessa ação coletiva (0011559-13.2015.5.03.0165) eventual pagamento realizado nessa execução individual.

III – CONCLUSÃO

Pelo exposto, conheço dos **EMBARGOS À EXECUÇÃO** interpostos por **MUNICÍPIO DE NOVA LIMA**, e, no mérito, julgo-os **IMPROCEDENTES**, nos termos da fundamentação, que integra este dispositivo.

Prossiga-se com a execução.

Custas processuais pelo embargante, no importe de R$44,26, isento.

Intimem-se as partes.

NOVA LIMA/MG, 26 de abril de 2024.

CRISTIANO DANIEL MUZZI

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº CumSen-0011294-93.2024.5.03.0165

EXEQUENTE	DELMO ANTONIO SILVESTRE
ADVOGADO	ANGELICA BUENO FIDELIS(OAB: 121468/MG)
EXECUTADO	MUNICIPIO DE NOVA LIMA
ADVOGADO	ANTONIO MARCIO BOTELHO(OAB: 95117/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- DELMO ANTONIO SILVESTRE

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID c033118 proferida nos autos.

DECISÃO DE EMBARGOS À EXECUÇÃO

I – RELATÓRIO

MUNICÍPIO DE NOVA LIMA, em narrativa extremamente confusa, opôs embargos à execução em que pede inicialmente a extinção da execução por inobservância de prazo para propositura; em seguida sustenta que presente execução individual deve ser suspensa tendo em vista que a ação coletiva encontra-se pendente de julgamento de AIRR e Ação Rescisória, além de não ter havido renúncia expressa do(a) ora exequente na ação coletiva; suscita, ainda, inexigibilidade do título executivo em face do Poder Público por óbice legal, impugna a atualização dos cálculos de liquidação e ao final requer a extinção da presente execução, ou sua suspensão, até o trânsito em julgado do AIRR 11559-13.2015.5.03.0165, pendente de julgamento no TST, bem como da ação rescisória AR 0010690-16.2022.5.03.0000.

O(a) exequente pugna pela improcedência dos embargos.

É o relatório.

II – FUNDAMENTOS

Admissibilidade

Os embargos à execução foram opostos própria e tempestivamente.

Não há falar em garantia da execução, pois se trata da Fazenda Pública em Juízo.

Prazo para propositura

O embargante sustenta inicialmente que o ordenamento jurídico "limita a propositura das execuções individuais ao prazo de 1 ano e a habilitação no Fundo de Defesa dos Direitos Coletivos, regulamentado pelo Decreto nº 1.306/1994, a 2 anos."

Data maxima venia aos entendimentos em contrário, o Decreto nº 1.306/1994 em nada se relaciona a hipótese dos autos, pois o mesmo "*Regulamenta o Fundo de Defesa de Direitos Difusos, de que tratam os arts. 13 e 20 da Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985, seu conselho gestor e dá outras providências*", sendo que a ação coletiva trabalhista, na hipótese, defendeu direitos individuais homogêneos dos empregados do município, porquanto transindividuais, mas plenamente divisíveis.

Litispendência

Nos termos do art. 104 do Código de Defesa do Consumidor, aplicável ao caso em tela, a propositura de ação coletivanão ensejalitispendênciapara as ações individuais, conforme entendimento corroborado pela Súmula 32 do Eg. TRT da 3ª Região, a seguir transcrita:

"*LITISPENDÊNCIA. SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL. AÇÃOINDIVIDUAL. INOCORRÊNCIA. O ajuizamento de açãocoletivapelo substituto processual não induzlitispendênciapara a reclamatóriaindividualproposta pelo substituído com o mesmo pedido e causa de pedir."*

Ademais, o art. 97, c/c art. 82, IV, ambos do CDC, aplicáveis subsidiariamente ao processo trabalhista, conforme art. 769 da CLT, preveem a legitimidade concorrente entre a entidade sindical, na condição de substituto processual (art. 18 do CPC), e o próprio trabalhador substituído, para promoverem a liquidação e aexecuçãoda sentençacoletiva.

Nesses termos, não há qualquer óbice que a liquidação e a execução prossigam nesta ação individual.

Cabe ao executado, portanto, informar nos autos da Ação Coletiva o pagamento realizado nessa ação individual, sendo incabível o pedido de suspensão desta ação, sob a alegação de que não houve renúncia expressa da exequente na ação coletiva que corre nesta Vara.

Nem se diga que haverá tumulto, pois esse existe não pela existência de dessa execução, mas pela existência de centenas de execuções, mas como a lei autorizou expressamente o ajuizamento de execuções individualizadas, não cabe a esse Juízo indeferi-la tão somente pela sobrecarga de trabalho que já existe na presente unidade jurisdicional.

Assim, se a lei conferiu à parte o direito de decidir pela execução individual ou não, esse Juízo entende que não cabe ao Poder Judiciário cercear esse direito subjetivo, mesmo porque a experiência empírica dessa unidade aponta uma maior celeridade na execução individualizada, eis que a coletiva encontra-se paralisada há bastante tempo.

Ademais, o pagamento dessa ação se dará por RPV (Requisição de Pequeno Valor), sendo direito da parte a obtenção de sua tutela jurisdicional da forma mais célere possível.

Rejeito.

Inexigibilidade do título executivo

O embargante pugna pela extinção desta execução, declarando-se a inconstitucionalidade incidental, em razão da inexigibilidade do título executivo judicial, com fulcro no §5º, art. 884, CLT.

Aduz o defendente que a concessão de Tutela Provisória em face

da Fazenda Pública encontra óbice na legislação, uma vez que a previsão orçamentária da Administração Pública não deve ser constantemente surpreendida por decisões liminares que ordenem imediato dispêndio financeiro.

Sem razão o embargante.

Essa matéria já foi objeto de análise nos autos da Ação Coletiva 0011559-13.2015.5.03.0165, pelo que adoto as mesmas razões de decidir da r. decisão proferida pelo MM. Juiz Roserio Firmo, Substituto da 2ª Vara do Trabalho de Nova Lima, em sede de Embargos à Execução, conforme a seguir transcrevo:

"*A antecipação de tutela foi deferida na decisão (Id. babe1f9), com a determinação ao Município de se abster de pagar os salários e 13º salários dos servidores com atraso, sob pena de multa diária de R$5.000,00, por servidor prejudicado. Na sentença foi confirmada a liminar, porém, reduziu o valor das astreintes para R$500,00 por servidor prejudicado (Id. cf2fea3).*

O Tribunal Regional do Trabalho deu provimento parcial ao Recurso Ordinário do Município executado para "reduzir a multa para R$100,00 por dia de atraso, por servidor prejudicado, limitado ao valor do salário mensal do empregado por cada mês de atraso, na forma do art. 412 do Código Civil" (Id. 6f0e8ca).

O Município interpôs diversos recursos perante o TST e o STJ, mas sem êxito.

A presente execução é definitiva, tendo havido o trânsito em julgado, não cabendo qual discussão afeta a fase de conhecimento, vez que nos termos do art. 879, parágrafo 1º, da CLT "Na liquidação, não se poderá modificar, ou inovar, a sentença liquidanda, nem discutir matéria pertinente à causa principal".

Desse modo, não cabe nesta fase discutir a exigibilidade do título executivo com base na Lei 9.494/97, quando tal questão sequer foi objeto de arguição na fase de conhecimento. Mesmo porque a liminar deferido nos presentes se refere a obrigação de fazer consistente na abstenção de atrasar pagamento dos salários e 13º salários dos servidores, sob pena de multa diária, não se confundindo com a determinação de pagamento de vencimentos e vantagens pecuniárias. Portanto, a intuito da multa imposta é forçar o cumprimento da obrigação de fazer concernente à obrigação do Município de pagar salários e gratificação natalina, já previsto em orçamento, não gerando nenhuma imprevisibilidade.

Em relação ao pagamento das multas, também não há imprevisibilidade, vez que foi deferida em dezembro de 2015, havendo tempo hábil para o Município incluir tais obrigações em seu orçamento."

A pretensão do embargante é a mesma daquela já discutida na ação coletiva, cuja decisão só não transitou em julgado, ainda, pois aguarda análise de agravo de instrumento em recurso de revista não admitido.

Assim, julgo improcedentes os embargos também neste tópico.

Suspensão dessa execução

Requer ainda o executado que a presente execução seja suspensa até o trânsito em julgado do recurso dos autos do processo AIRR 0011559-13.2015.5.03.0165, pendente de julgamento no TST, bem como da ação rescisória AR 0010690-16.2022.5.03.0000.

O AIRR 0011559-13.2015.5.03.0165 pendente de análise no TST refere-se à execução da própria ação coletiva, cuja decisão de conhecimento já transitou em julgado.

Tratando a presente ação de cumprimento de uma execução individual daquela ação coletiva, pouco importa o estado daquela execução que se dá também coletivamente, eis que são ações independentes, cabendo ao executado, com dito acima, informar nos autos dessa ação coletiva (0011559-13.2015.5.03.0165) eventual pagamento realizado nessa execução individual.

III – CONCLUSÃO

Pelo exposto, conheço dos **EMBARGOS À EXECUÇÃO** interpostos por **MUNICÍPIO DE NOVA LIMA**, e, no mérito, julgo-os **IMPROCEDENTES**, nos termos da fundamentação, que integra este dispositivo.

Prossiga-se com a execução.

Custas processuais pelo embargante, no importe de R$44,26, isento.

Intimem-se as partes.

NOVA LIMA/MG, 26 de abril de 2024.

CRISTIANO DANIEL MUZZI

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº CumSen-0010201-95.2024.5.03.0165

EXEQUENTE	BEATRIZ OLIVEIRA DE SOUZA
ADVOGADO	NAYARA RAFAELA FERREIRA(OAB: 122123/MG)
EXECUTADO	MUNICIPIO DE NOVA LIMA
ADVOGADO	ANTONIO MARCIO BOTELHO(OAB: 95117/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- BEATRIZ OLIVEIRA DE SOUZA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 7521351 proferida nos autos.

DECISÃO DE EMBARGOS À EXECUÇÃO

I – RELATÓRIO

MUNICÍPIO DE NOVA LIMA, em narrativa extremamente confusa, opôs embargos à execução em que pede a suspensão da presente execução individual, tendo em vista que a ação coletiva encontra-se pendente de julgamento de AIRR e Ação Rescisória, além de não ter havido renúncia expressa do(a) ora exequente na ação coletiva; suscita, ainda, inexigibilidade do título executivo em face do Poder Público por óbice legal, impugna a atualização dos cálculos de liquidação e ao final requer a extinção da presente execução, ou sua suspensão, até o trânsito em julgado do AIRR 11559-13.2015.5.03.0165, pendente de julgamento no TST, bem como da ação rescisória AR 0010690-16.2022.5.03.0000.

O(a) exequente pugna pela improcedência dos embargos.

É o relatório.

II – FUNDAMENTOS

Admissibilidade

Os embargos à execução foram opostos própria e tempestivamente.

Não há falar em garantia da execução, pois se trata da Fazenda Pública em Juízo.

Litispendência

Nos termos do art. 104 do Código de Defesa do Consumidor, aplicável ao caso em tela, a propositura de ação coletivanão ensejalitispendênciapara as ações individuais, conforme entendimento corroborado pela Súmula 32 do Eg. TRT da 3ª Região, a seguir transcrita:

"*LITISPENDÊNCIA. SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL. AÇÃOINDIVIDUAL. INOCORRÊNCIA. O ajuizamento de açãocoletivapelo substituto processual não induzlitispendênciapara a reclamatóriaindividualproposta pelo substituído com o mesmo pedido e causa de pedir.*"

Ademais, o art. 97, c/c art. 82, IV, ambos do CDC, aplicáveis subsidiariamente ao processo trabalhista, conforme art. 769 da CLT, preveem a legitimidade concorrente entre a entidade sindical, na condição de substituto processual (art. 18 do CPC), e o próprio trabalhador substituído, para promoverem a liquidação e aexecuçãoda sentençacoletiva.

Nesses termos, não há qualquer óbice que a liquidação e a execução prossigam nesta ação individual.

Cabe ao executado, portanto, informar nos autos da Ação Coletiva o pagamento realizado nessa ação individual, sendo incabível o pedido de suspensão desta ação, sob a alegação de que não houve renúncia expressa da exequente na ação coletiva que corre nesta vara.

Rejeito.

Inexigibilidade do título executivo

O embargante pugna pela extinção desta execução, declarando-se a inconstitucionalidade incidental, em razão da inexigibilidade do título executivo judicial, com fulcro no §5º, art. 884, CLT.

Aduz o defendente que a concessão de Tutela Provisória em face da Fazenda Pública encontra óbice na legislação, uma vez que a previsão orçamentária da Administração Pública não deve ser constantemente surpreendida por decisões liminares que ordenem imediato dispêndio financeiro.

Sem razão o embargante.

Essa matéria já foi objeto de análise nos autos da Ação Coletiva 0011559-13.2015.5.03.0165, pelo que adoto as mesmas razões de decidir da r. decisão proferida pelo MM. Juiz Roserio Firmo, Substituto da 2ª Vara do Trabalho de Nova Lima, em sede de Embargos à Execução, conforme a seguir transcrevo:

"*A antecipação de tutela foi deferida na decisão (Id. babe1f9), com a determinação ao Município de se abster de pagar os salários e 13º salários dos servidores com atraso, sob pena de multa diária de R$5.000,00, por servidor prejudicado. Na sentença foi confirmada a liminar, porém, reduziu o valor das astreintes para R$500,00 por servidor prejudicado (Id. cf2fea3).*

O Tribunal Regional do Trabalho deu provimento parcial ao Recurso Ordinário do Município executado para "reduzir a multa para

R$100,00 por dia de atraso, por servidor prejudicado, limitado ao valor do salário mensal do empregado por cada mês de atraso, na forma do art. 412 do Código Civil" (Id. 6f0e8ca).

O Município interpôs diversos recursos perante o TST e o STJ, mas sem êxito.

A presente execução é definitiva, tendo havido o trânsito em julgado, não cabendo qual discussão afeta a fase de conhecimento, vez que nos termos do art. 879, parágrafo 1º, da CLT "Na liquidação, não se poderá modificar, ou inovar, a sentença liquidanda, nem discutir matéria pertinente à causa principal".

Desse modo, não cabe nesta fase discutir a exigibilidade do título executivo com base na Lei 9.494/97, quando tal questão sequer foi objeto de arguição na fase de conhecimento. Mesmo porque a liminar deferido nos presentes se refere a obrigação de fazer consistente na abstenção de atrasar pagamento dos salários e 13º salários dos servidores, sob pena de multa diária, não se confundindo com a determinação de pagamento de vencimentos e vantagens pecuniárias. Portanto, a intuito da multa imposta é forçar o cumprimento da obrigação de fazer concernente à obrigação do Município de pagar salários e gratificação natalina, já previsto em orçamento, não gerando nenhuma imprevisibilidade.

Em relação ao pagamento das multas, também não há imprevisibilidade, vez que foi deferida em dezembro de 2015, havendo tempo hábil para o Município incluir tais obrigações em seu orçamento."

A pretensão do embargante é a mesma daquela já discutida na ação coletiva, cuja decisão só não transitou em julgado, ainda, pois aguarda análise de agravo de instrumento em recurso de revista não admitido.

Assim, julgo improcedentes os embargos também neste tópico.

Suspensão dessa execução

Requer ainda o executado que a presente execução seja suspensa até o trânsito em julgado do recurso dos autos do processo AIRR 0011559-13.2015.5.03.0165, pendente de julgamento no TST, bem como da ação rescisória AR 0010690-16.2022.5.03.0000.

O AIRR 0011559-13.2015.5.03.0165 pendente de análise no TST refere-se à execução da própria ação coletiva, cuja decisão de conhecimento já transitou em julgado.

Tratando a presente ação de cumprimento de uma execução individual daquela ação coletiva, pouco importa o estado daquela execução que se dá também coletivamente, eis que são ações independentes, cabendo ao executado, com dito acima, informar nos autos dessa ação coletiva (0011559-13.2015.5.03.0165) eventual pagamento realizado nessa execução individual.

III – CONCLUSÃO

Pelo exposto, conheço dos **EMBARGOS À EXECUÇÃO** interpostos por **MUNICÍPIO DE NOVA LIMA**, e, no mérito, julgo-os **IMPROCEDENTES**, nos termos da fundamentação, que integra este dispositivo.

Prossiga-se com a execução.

Custas processuais pelo embargante, no importe de R$44,26, isento.

Intimem-se as partes.

NOVA LIMA/MG, 26 de abril de 2024.

CRISTIANO DANIEL MUZZI

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº CumSen-0010610-71.2024.5.03.0165

EXEQUENTE	PEDRO HENRIQUE FERREIRA DE SOUZA
ADVOGADO	ANGELICA BUENO FIDELIS(OAB: 121468/MG)
EXECUTADO	MUNICIPIO DE NOVA LIMA
ADVOGADO	ANTONIO MARCIO BOTELHO(OAB: 95117/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- MUNICIPIO DE NOVA LIMA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 419ad55 proferida nos autos.

DECISÃO DE EMBARGOS À EXECUÇÃO

I – RELATÓRIO

MUNICÍPIO DE NOVA LIMA, em narrativa extremamente confusa,opôs embargos à execução em face de **PEDRO HENRIQUE FERREIRA DE SOUZA**, em que pede a suspensão da presente execução individual, tendo em vista que a ação coletiva

encontra-se pendente de julgamento de AIRR e Ação Rescisória, além de não ter havido renúncia expressa do(a) ora exequente na ação coletiva; suscita, ainda, inexigibilidade do título executivo em face do Poder Público por óbice legal e ao final requer a extinção da presente execução, ou sua suspensão, até o trânsito em julgado do AIRR 11559-13.2015.5.03.0165, pendente de julgamento no TST, bem como da ação rescisória AR 0010690-16.2022.5.03.0000.

O exequente, a seu turno, requereu a aplicação de multa ao executado por entender que os presentes embargos tem natureza protelatória.

É o relatório.

II – FUNDAMENTOS

Admissibilidade

Os embargos à execução foram opostos própria e tempestivamente.

Não há falar em garantia da execução, pois se trata da Fazenda Pública em Juízo.

Litispendência

Nos termos do art. 104 do Código de Defesa do Consumidor, aplicável ao caso em tela, a propositura de ação coletivanão ensejalitispendênciapara as ações individuais, conforme entendimento corroborado pela Súmula 32 do Eg. TRT da 3ª Região, a seguir transcrita:

"LITISPENDÊNCIA. SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL. AÇÃOINDIVIDUAL. INOCORRÊNCIA. O ajuizamento de açãocoletivapelo substituto processual não induzlitispendênciapara a reclamatóriaindividualproposta pelo substituído com o mesmo pedido e causa de pedir."

Ademais, o art. 97, c/c art. 82, IV, ambos do CDC, aplicáveis subsidiariamente ao processo trabalhista, conforme art. 769 da CLT, preveem a legitimidade concorrente entre a entidade sindical, na condição de substituto processual (art. 18 do CPC), e o próprio trabalhador substituído, para promoverem a liquidação e aexecuçãoda sentençacoletiva.

Nesses termos, não há qualquer óbice que a liquidação e a execução prossigam nesta ação individual.

Cabe ao executado, portanto, informar nos autos da Ação Coletiva o pagamento realizado nessa ação individual, sendo incabível o pedido de suspensão desta ação, sob a alegação de que não houve renúncia expressa da exequente na ação coletiva que corre nesta vara.

Rejeito.

Inexigibilidade do título executivo

O embargante pugna pela extinção desta execução, declarando-se a inconstitucionalidade incidental, em razão da inexigibilidade do título executivo judicial, com fulcro no §5º, art. 884, CLT.

Aduz o defendente que a concessão de Tutela Provisória em face da Fazenda Pública encontra óbice na legislação, uma vez que a previsão orçamentária da Administração Pública não deve ser constantemente surpreendida por decisões liminares que ordenem imediato dispêndio financeiro.

Sem razão o embargante.

Essa matéria já foi objeto de análise nos autos da Ação Coletiva 0011559-13.2015.5.03.0165, pelo que adoto as mesmas razões de decidir da r. decisão proferida pelo MM. Juiz Roserio Firmo, Substituto da 2ª Vara do Trabalho de Nova Lima, em sede de Embargos à Execução, conforme a seguir transcrevo:

"A antecipação de tutela foi deferida na decisão (Id. babe1f9), com a determinação ao Município de se abster de pagar os salários e 13º salários dos servidores com atraso, sob pena de multa diária de R$5.000,00, por servidor prejudicado. Na sentença foi confirmada a liminar, porém, reduziu o valor das astreintes para R$500,00 por servidor prejudicado (Id. cf2fea3).

O Tribunal Regional do Trabalho deu provimento parcial ao Recurso Ordinário do Município executado para "reduzir a multa para R$100,00 por dia de atraso, por servidor prejudicado, limitado ao valor do salário mensal do empregado por cada mês de atraso, na forma do art. 412 do Código Civil" (Id. 6f0e8ca).

O Município interpôs diversos recursos perante o TST e o STJ, mas sem êxito.

A presente execução é definitiva, tendo havido o trânsito em julgado, não cabendo qual discussão afeta a fase de conhecimento, vez que nos termos do art. 879, parágrafo 1º, da CLT "Na liquidação, não se poderá modificar, ou inovar, a sentença liquidanda, nem discutir matéria pertinente à causa principal".

Desse modo, não cabe nesta fase discutir a exigibilidade do título executivo com base na Lei 9.494/97, quando tal questão sequer foi objeto de arguição na fase de conhecimento. Mesmo porque a liminar deferido nos presentes se refere a obrigação de fazer consistente na abstenção de atrasar pagamento dos salários e 13º salários dos servidores, sob pena de multa diária, não se confundindo com a determinação de pagamento de vencimentos e vantagens pecuniárias. Portanto, a intuito da multa imposta é forçar o cumprimento da obrigação de fazer concernente à obrigação do Município de pagar salários e gratificação natalina, já previsto em orçamento, não gerando nenhuma imprevisibilidade.

Em relação ao pagamento das multas, também não há imprevisibilidade, vez que foi deferida em dezembro de 2015, havendo tempo hábil para o Município incluir tais obrigações em seu orçamento."

A pretensão do embargante é a mesma daquela já discutida na ação coletiva, cuja decisão só não transitou em julgado, ainda, pois aguarda análise de agravo de instrumento em recurso de revista não admitido.

Assim, julgo improcedentes os embargos também neste tópico.

Suspensão dessa execução

Requer ainda o executado que a presente execução seja suspensa até o trânsito em julgado do recurso dos autos do processo AIRR 0011559-13.2015.5.03.0165, pendente de julgamento no TST, bem como da ação rescisória AR 0010690-16.2022.5.03.0000.

O AIRR 0011559-13.2015.5.03.0165 pendente de análise no TST refere-se à execução da própria ação coletiva, cuja decisão de conhecimento já transitou em julgado.

Tratando a presente ação de cumprimento de uma execução individual daquela ação coletiva, pouco importa o estado daquela execução que se dá também coletivamente, eis que são ações independentes, cabendo ao executado, com dito acima, informar nos autos dessa ação coletiva (0011559-13.2015.5.03.0165) eventual pagamento realizado nessa execução individual.

Multa por embargos protelatórios

O embargado requer o arbitramento de multa em desfavor do executado por entender que os presentes embargos são meramente protelatórios.

Todavia, entendo que razão não assiste à embargada uma vez que, o presente recurso é próprio e adequado aos fins pretendidos, não se enquadrando nas condutas previstas no art. 77, IV e VI do Código de Processo Civil.

III – CONCLUSÃO

Pelo exposto, conheço dos **EMBARGOS À EXECUÇÃO** interpostos por **MUNICÍPIO DE NOVA LIMA**, e, no mérito, julgo-os **IMPROCEDENTES**, nos termos da fundamentação, que integra este dispositivo.

Prossiga-se com a execução.

Custas processuais pelo embargante, no importe de R$44,26, isento.

Intimem-se as partes.

NOVA LIMA/MG, 26 de abril de 2024.

CRISTIANO DANIEL MUZZI

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº CumSen-0010620-18.2024.5.03.0165

EXEQUENTE	THAISE GRAZIELE DE FATIMA PINTO
ADVOGADO	ANGELICA BUENO FIDELIS(OAB: 121468/MG)
EXECUTADO	MUNICIPIO DE NOVA LIMA
ADVOGADO	ANTONIO MARCIO BOTELHO(OAB: 95117/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- THAISE GRAZIELE DE FATIMA PINTO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID de0ad3b proferida nos autos.

DECISÃO DE EMBARGOS À EXECUÇÃO

I – RELATÓRIO

MUNICÍPIO DE NOVA LIMA, em narrativa extremamente confusa,opôs embargos à execução em face de **THAISE GRAZIELE DE FATIMA PINTO**, em que pede a suspensão da presente execução individual, tendo em vista que a ação coletiva encontra-se pendente de julgamento de AIRR e Ação Rescisória, além de não ter havido renúncia expressa do(a) ora exequente na ação coletiva; suscita, ainda, inexigibilidade do título executivo em face do Poder Público por óbice legal e ao final requer a extinção da presente execução, ou sua suspensão, até o trânsito em julgado do AIRR 11559-13.2015.5.03.0165, pendente de julgamento no TST, bem como da ação rescisória AR 0010690-16.2022.5.03.0000.

A exequente, a seu turno, requereu a aplicação de multa ao executado por entender que os presentes embargos têm natureza protelatória.

É o relatório.

II – FUNDAMENTOS

Admissibilidade

Os embargos à execução foram opostos própria e tempestivamente.

Não há falar em garantia da execução, pois se trata da Fazenda Pública em Juízo.

Litispendência

Nos termos do art. 104 do Código de Defesa do Consumidor, aplicável ao caso em tela, a propositura de ação coletivanão ensejalitispendênciapara as ações individuais, conforme

entendimento corroborado pela Súmula 32 do Eg. TRT da 3ª Região, a seguir transcrita:

"LITISPENDÊNCIA. SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL. AÇÃOINDIVIDUAL. INOCORRÊNCIA. O ajuizamento de açãocoletivapelo substituto processual não induzlitispendênciapara a reclamatóriaindividualproposta pelo substituído com o mesmo pedido e causa de pedir."

Ademais, o art. 97, c/c art. 82, IV, ambos do CDC, aplicáveis subsidiariamente ao processo trabalhista, conforme art. 769 da CLT, preveem a legitimidade concorrente entre a entidade sindical, na condição de substituto processual (art. 18 do CPC), e o próprio trabalhador substituído, para promoverem a liquidação e aexecuçãoda sentençacoletiva.

Nesses termos, não há qualquer óbice que a liquidação e a execução prossigam nesta ação individual.

Cabe ao executado, portanto, informar nos autos da Ação Coletiva o pagamento realizado nessa ação individual, sendo incabível o pedido de suspensão desta ação, sob a alegação de que não houve renúncia expressa da exequente na ação coletiva que corre nesta vara.

Rejeito.

Inexigibilidade do título executivo

O embargante pugna pela extinção desta execução, declarando-se a inconstitucionalidade incidental, em razão da inexigibilidade do título executivo judicial, com fulcro no §5º, art. 884, CLT.

Aduz o defendente que a concessão de Tutela Provisória em face da Fazenda Pública encontra óbice na legislação, uma vez que a previsão orçamentária da Administração Pública não deve ser constantemente surpreendida por decisões liminares que ordenem imediato dispêndio financeiro.

Sem razão o embargante.

Essa matéria já foi objeto de análise nos autos da Ação Coletiva 0011559-13.2015.5.03.0165, pelo que adoto as mesmas razões de decidir da r. decisão proferida pelo MM. Juiz Roserio Firmo, Substituto da 2ª Vara do Trabalho de Nova Lima, em sede de Embargos à Execução, conforme a seguir transcrevo:

"A antecipação de tutela foi deferida na decisão (Id. babe1f9), com a determinação ao Município de se abster de pagar os salários e 13º salários dos servidores com atraso, sob pena de multa diária de R$5.000,00, por servidor prejudicado. Na sentença foi confirmada a liminar, porém, reduziu o valor das astreintes para R$500,00 por servidor prejudicado (Id. cf2fea3).

O Tribunal Regional do Trabalho deu provimento parcial ao Recurso Ordinário do Município executado para "reduzir a multa para R$100,00 por dia de atraso, por servidor prejudicado, limitado ao valor do salário mensal do empregado por cada mês de atraso, na forma do art. 412 do Código Civil" (Id. 6f0e8ca).

O Município interpôs diversos recursos perante o TST e o STJ, mas sem êxito.

A presente execução é definitiva, tendo havido o trânsito em julgado, não cabendo qual discussão afeta a fase de conhecimento, vez que nos termos do art. 879, parágrafo 1º, da CLT "Na liquidação, não se poderá modificar, ou inovar, a sentença liquidanda, nem discutir matéria pertinente à causa principal".

Desse modo, não cabe nesta fase discutir a exigibilidade do título executivo com base na Lei 9.494/97, quando tal questão sequer foi objeto de arguição na fase de conhecimento. Mesmo porque a liminar deferido nos presentes se refere a obrigação de fazer consistente na abstenção de atrasar pagamento dos salários e 13º salários dos servidores, sob pena de multa diária, não se confundindo com a determinação de pagamento de vencimentos e vantagens pecuniárias. Portanto, a intuito da multa imposta é forçar o cumprimento da obrigação de fazer concernente à obrigação do Município de pagar salários e gratificação natalina, já previsto em orçamento, não gerando nenhuma imprevisibilidade.

Em relação ao pagamento das multas, também não há imprevisibilidade, vez que foi deferida em dezembro de 2015, havendo tempo hábil para o Município incluir tais obrigações em seu orçamento."

A pretensão do embargante é a mesma daquela já discutida na ação coletiva, cuja decisão só não transitou em julgado, ainda, pois aguarda análise de agravo de instrumento em recurso de revista não admitido.

Assim, julgo improcedentes os embargos também neste tópico.

Suspensão dessa execução

Requer ainda o executado que a presente execução seja suspensa até o trânsito em julgado do recurso dos autos do processo AIRR 0011559-13.2015.5.03.0165, pendente de julgamento no TST, bem como da ação rescisória AR 0010690-16.2022.5.03.0000.

O AIRR 0011559-13.2015.5.03.0165 pendente de análise no TST refere-se à execução da própria ação coletiva, cuja decisão de conhecimento já transitou em julgado.

Tratando a presente ação de cumprimento de uma execução individual daquela ação coletiva, pouco importa o estado daquela execução que se dá também coletivamente, eis que são ações independentes, cabendo ao executado, com dito acima, informar nos autos dessa ação coletiva (0011559-13.2015.5.03.0165) eventual pagamento realizado nessa execução individual.

Multa por embargos protelatórios

A embargada requer o arbitramento de multa em desfavor do executado por entender que os presentes embargos são meramente protelatórios.

Todavia, entendo que razão não assiste à embargada uma vez que, o presente recurso é próprio e adequado aos fins pretendidos, não se enquadrando nas condutas previstas no art. 77, IV e VI do Código de Processo Civil.

III – CONCLUSÃO

Pelo exposto, conheço dos **EMBARGOS À EXECUÇÃO** interpostos por **MUNICÍPIO DE NOVA LIMA**, e, no mérito, julgo-os **IMPROCEDENTES**, nos termos da fundamentação, que integra este dispositivo.

Prossiga-se com a execução.

Custas processuais pelo embargante, no importe de R$44,26, isento.

Intimem-se as partes.

NOVA LIMA/MG, 26 de abril de 2024.

CRISTIANO DANIEL MUZZI

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº CumSen-0010532-77.2024.5.03.0165

EXEQUENTE	VALDIR BONIFACIO DE OLIVEIRA
ADVOGADO	ANGELICA BUENO FIDELIS(OAB: 121468/MG)
EXECUTADO	MUNICIPIO DE NOVA LIMA
ADVOGADO	ANTONIO MARCIO BOTELHO(OAB: 95117/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- MUNICIPIO DE NOVA LIMA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID dcd5818 proferida nos autos.

DECISÃO DE EMBARGOS À EXECUÇÃO

I – RELATÓRIO

MUNICÍPIO DE NOVA LIMA, em narrativa extremamente confusa, opôs embargos à execução em que pede inicialmente a extinção da execução por inobservância de prazo para propositura; em seguida sustenta que presente execução individual deve ser suspensa tendo em vista que a ação coletiva encontra-se pendente de julgamento de AIRR e Ação Rescisória, além de não ter havido renúncia expressa do(a) ora exequente na ação coletiva; suscita, ainda, inexigibilidade do título executivo em face do Poder Público por óbice legal, impugna a atualização dos cálculos de liquidação e ao final requer a extinção da presente execução, ou sua suspensão, até o trânsito em julgado do AIRR 11559-13.2015.5.03.0165, pendente de julgamento no TST, bem como da ação rescisória AR 0010690-16.2022.5.03.0000.

O(a) exequente pugna pela improcedência dos embargos.

É o relatório.

II – FUNDAMENTOS

Admissibilidade

Os embargos à execução foram opostos própria e tempestivamente. Não há falar em garantia da execução, pois se trata da Fazenda Pública em Juízo.

Prazo para propositura

O embargante sustenta inicialmente que o ordenamento jurídico "limita a propositura das execuções individuais ao prazo de 1 ano e a habilitação no Fundo de Defesa dos Direitos Coletivos, regulamentado pelo Decreto nº 1.306/1994, a 2 anos."

Data maxima venia aos entendimentos em contrário, o Decreto nº 1.306/1994 em nada se relaciona a hipótese dos autos, pois o mesmo "*Regulamenta o Fundo de Defesa de Direitos Difusos, de que tratam os arts. 13 e 20 da Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985, seu conselho gestor e dá outras providências*", sendo que a ação coletiva trabalhista, na hipótese, defendeu direitos individuais homogêneos dos empregados do município, porquanto transindividuais, mas plenamente divisíveis.

Litispendência

Nos termos do art. 104 do Código de Defesa do Consumidor, aplicável ao caso em tela, a propositura de ação coletivanão

ensejalitispendênciapara as ações individuais, conforme entendimento corroborado pela Súmula 32 do Eg. TRT da 3ª Região, a seguir transcrita:

"*LITISPENDÊNCIA. SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL. AÇÃOINDIVIDUAL. INOCORRÊNCIA. O ajuizamento de açãocoletivapelo substituto processual não induzlitispendênciapara a reclamatóriaindividualproposta pelo substituído com o mesmo pedido e causa de pedir."*

Ademais, o art. 97, c/c art. 82, IV, ambos do CDC, aplicáveis subsidiariamente ao processo trabalhista, conforme art. 769 da CLT, preveem a legitimidade concorrente entre a entidade sindical, na condição de substituto processual (art. 18 do CPC), e o próprio trabalhador substituído, para promoverem a liquidação e aexecuçãoda sentençacoletiva.

Nesses termos, não há qualquer óbice que a liquidação e a execução prossigam nesta ação individual.

Cabe ao executado, portanto, informar nos autos da Ação Coletiva o pagamento realizado nessa ação individual, sendo incabível o pedido de suspensão desta ação, sob a alegação de que não houve renúncia expressa da exequente na ação coletiva que corre nesta Vara.

Nem se diga que haverá tumulto, pois esse existe não pela existência de dessa execução, mas pela existência de centenas de execuções, mas como a lei autorizou expressamente o ajuizamento de execuções individualizadas, não cabe a esse Juízo indeferi-la tão somente pela sobrecarga de trabalho que já existe na presente unidade jurisdicional.

Assim, se a lei conferiu à parte o direito de decidir pela execução individual ou não, esse Juízo entende que não cabe ao Poder Judiciário cercear esse direito subjetivo, mesmo porque a experiência empírica dessa unidade aponta uma maior celeridade na execução individualizada, eis que a coletiva encontra-se paralisada há bastante tempo.

Ademais, o pagamento dessa ação se dará por RPV (Requisição de Pequeno Valor), sendo direito da parte a obtenção de sua tutela jurisdicional da forma mais célere possível.

Rejeito.

Inexigibilidade do título executivo

O embargante pugna pela extinção desta execução, declarando-se a inconstitucionalidade incidental, em razão da inexigibilidade do título executivo judicial, com fulcro no §5º, art. 884, CLT.

Aduz o defendente que a concessão de Tutela Provisória em face da Fazenda Pública encontra óbice na legislação, uma vez que a previsão orçamentária da Administração Pública não deve ser constantemente surpreendida por decisões liminares que ordenem imediato dispêndio financeiro.

Sem razão o embargante.

Essa matéria já foi objeto de análise nos autos da Ação Coletiva 0011559-13.2015.5.03.0165, pelo que adoto as mesmas razões de decidir da r. decisão proferida pelo MM. Juiz Roserio Firmo, Substituto da 2ª Vara do Trabalho de Nova Lima, em sede de Embargos à Execução, conforme a seguir transcrevo:

"*A antecipação de tutela foi deferida na decisão (Id. babe1f9), com a determinação ao Município de se abster de pagar os salários e 13º salários dos servidores com atraso, sob pena de multa diária de R$5.000,00, por servidor prejudicado. Na sentença foi confirmada a liminar, porém, reduziu o valor das astreintes para R$500,00 por servidor prejudicado (Id. cf2fea3).*

O Tribunal Regional do Trabalho deu provimento parcial ao Recurso Ordinário do Município executado para "reduzir a multa para R$100,00 por dia de atraso, por servidor prejudicado, limitado ao valor do salário mensal do empregado por cada mês de atraso, na forma do art. 412 do Código Civil" (Id. 6f0e8ca).

O Município interpôs diversos recursos perante o TST e o STJ, mas sem êxito.

A presente execução é definitiva, tendo havido o trânsito em julgado, não cabendo qual discussão afeta a fase de conhecimento, vez que nos termos do art. 879, parágrafo 1º, da CLT "Na liquidação, não se poderá modificar, ou inovar, a sentença liquidanda, nem discutir matéria pertinente à causa principal".

Desse modo, não cabe nesta fase discutir a exigibilidade do título executivo com base na Lei 9.494/97, quando tal questão sequer foi objeto de arguição na fase de conhecimento. Mesmo porque a liminar deferido nos presentes se refere a obrigação de fazer consistente na abstenção de atrasar pagamento dos salários e 13º salários dos servidores, sob pena de multa diária, não se confundindo com a determinação de pagamento de vencimentos e vantagens pecuniárias. Portanto, a intuito da multa imposta é forçar o cumprimento da obrigação de fazer concernente à obrigação do Município de pagar salários e gratificação natalina, já previsto em orçamento, não gerando nenhuma imprevisibilidade.

Em relação ao pagamento das multas, também não há imprevisibilidade, vez que foi deferida em dezembro de 2015, havendo tempo hábil para o Município incluir tais obrigações em seu orçamento."

A pretensão do embargante é a mesma daquela já discutida na ação coletiva, cuja decisão só não transitou em julgado, ainda, pois aguarda análise de agravo de instrumento em recurso de revista não admitido.

Assim, julgo improcedentes os embargos também neste tópico.

Suspensão dessa execução

Requer ainda o executado que a presente execução seja suspensa até o trânsito em julgado do recurso dos autos do processo AIRR 0011559-13.2015.5.03.0165, pendente de julgamento no TST, bem como da ação rescisória AR 0010690-16.2022.5.03.0000.

O AIRR 0011559-13.2015.5.03.0165 pendente de análise no TST refere-se à execução da própria ação coletiva, cuja decisão de conhecimento já transitou em julgado.

Tratando a presente ação de cumprimento de uma execução individual daquela ação coletiva, pouco importa o estado daquela execução que se dá também coletivamente, eis que são ações independentes, cabendo ao executado, com dito acima, informar nos autos dessa ação coletiva (0011559-13.2015.5.03.0165) eventual pagamento realizado nessa execução individual.

III – CONCLUSÃO

Pelo exposto, conheço dos **EMBARGOS À EXECUÇÃO** interpostos por **MUNICÍPIO DE NOVA LIMA**, e, no mérito, julgo-os **IMPROCEDENTES**, nos termos da fundamentação, que integra este dispositivo.

Prossiga-se com a execução.

Custas processuais pelo embargante, no importe de R$44,26, isento.

Intimem-se as partes.

NOVA LIMA/MG, 26 de abril de 2024.

CRISTIANO DANIEL MUZZI

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº CumSen-0010130-93.2024.5.03.0165

EXEQUENTE	EDUARDO MARTINS DE DEUS
ADVOGADO	ANGELICA BUENO FIDELIS(OAB: 121468/MG)
EXECUTADO	MUNICIPIO DE NOVA LIMA
ADVOGADO	ANTONIO MARCIO BOTELHO(OAB: 95117/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- EDUARDO MARTINS DE DEUS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID ad47f52 proferida nos autos.

DECISÃO DE EMBARGOS À EXECUÇÃO

I – RELATÓRIO

MUNICÍPIO DE NOVA LIMA, em narrativa extremamente confusa, opôs embargos à execução em que pede inicialmente a extinção da execução por inobservância de prazo para propositura; em seguida sustenta que presente execução individual deve ser suspensa tendo em vista que a ação coletiva encontra-se pendente de julgamento de AIRR e Ação Rescisória, além de não ter havido renúncia expressa do(a) ora exequente na ação coletiva; suscita, ainda, inexigibilidade do título executivo em face do Poder Público por óbice legal, impugna a atualização dos cálculos de liquidação e ao final requer a extinção da presente execução, ou sua suspensão, até o trânsito em julgado do AIRR 11559-13.2015.5.03.0165, pendente de julgamento no TST, bem como da ação rescisória AR 0010690-16.2022.5.03.0000.

O exequente pugna pela improcedência dos embargos. Requereu a aplicação de multa ao executado por entender que os presentes embargos têm natureza protelatória.

É o relatório.

II – FUNDAMENTOS

Admissibilidade

Os embargos à execução foram opostos própria e tempestivamente. Não há falar em garantia da execução, pois se trata da Fazenda Pública em Juízo.

Prazo para propositura

O embargante sustenta inicialmente que o ordenamento jurídico "limita a propositura das execuções individuais ao prazo de 1 ano e a habilitação no Fundo de Defesa dos Direitos Coletivos, regulamentado pelo Decreto nº 1.306/1994, a 2 anos."

Data maxima venia aos entendimentos em contrário, o Decreto nº 1.306/1994 em nada se relaciona a hipótese dos autos, pois o mesmo "*Regulamenta o Fundo de Defesa de Direitos Difusos, de que tratam os arts. 13 e 20 da Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985, seu conselho gestor e dá outras providências*", sendo que a ação

coletiva trabalhista, na hipótese, defendeu direitos individuais homogêneos dos empregados do município, porquanto transindividuais, mas plenamente divisíveis.

Litispendência

Nos termos do art. 104 do Código de Defesa do Consumidor, aplicável ao caso em tela, a propositura de ação coletiva não enseja litispendência para as ações individuais, conforme entendimento corroborado pela Súmula 32 do Eg. TRT da 3ª Região, a seguir transcrita:

"LITISPENDÊNCIA. SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL. AÇÃO INDIVIDUAL. INOCORRÊNCIA. O ajuizamento de ação coletiva pelo substituto processual não induz litispendência para a reclamatória individual proposta pelo substituído com o mesmo pedido e causa de pedir."

Ademais, o art. 97, c/c art. 82, IV, ambos do CDC, aplicáveis subsidiariamente ao processo trabalhista, conforme art. 769 da CLT, preveem a legitimidade concorrente entre a entidade sindical, na condição de substituto processual (art. 18 do CPC), e o próprio trabalhador substituído, para promoverem a liquidação e a execução da sentença coletiva.

Nesses termos, não há qualquer óbice que a liquidação e a execução prossigam nesta ação individual.

Cabe ao executado, portanto, informar nos autos da Ação Coletiva o pagamento realizado nessa ação individual, sendo incabível o pedido de suspensão desta ação, sob a alegação de que não houve renúncia expressa da exequente na ação coletiva que corre nesta Vara.

Nem se diga que haverá tumulto, pois esse existe não pela existência de dessa execução, mas pela existência de centenas de execuções, mas como a lei autorizou expressamente o ajuizamento de execuções individualizadas, não cabe a esse Juízo indeferi-la tão somente pela sobrecarga de trabalho que já existe na presente unidade jurisdicional.

Assim, se a lei conferiu à parte o direito de decidir pela execução individual ou não, esse Juízo entende que não cabe ao Poder Judiciário cercear esse direito subjetivo, mesmo porque a experiência empírica dessa unidade aponta uma maior celeridade na execução individualizada, eis que a coletiva encontra-se paralisada há bastante tempo.

Ademais, o pagamento dessa ação se dará por RPV (Requisição de Pequeno Valor), sendo direito da parte a obtenção de sua tutela jurisdicional da forma mais célere possível.

Rejeito.

Inexigibilidade do título executivo

O embargante pugna pela extinção desta execução, declarando-se a inconstitucionalidade incidental, em razão da inexigibilidade do título executivo judicial, com fulcro no §5º, art. 884, CLT.

Aduz o defendente que a concessão de Tutela Provisória em face da Fazenda Pública encontra óbice na legislação, uma vez que a previsão orçamentária da Administração Pública não deve ser constantemente surpreendida por decisões liminares que ordenem imediato dispêndio financeiro.

Sem razão o embargante.

Essa matéria já foi objeto de análise nos autos da Ação Coletiva 0011559-13.2015.5.03.0165, pelo que adoto as mesmas razões de decidir da r. decisão proferida pelo MM. Juiz Roserio Firmo, Substituto da 2ª Vara do Trabalho de Nova Lima, em sede de Embargos à Execução, conforme a seguir transcrevo:

"A antecipação de tutela foi deferida na decisão (Id. babe1f9), com a determinação ao Município de se abster de pagar os salários e 13º salários dos servidores com atraso, sob pena de multa diária de R$5.000,00, por servidor prejudicado. Na sentença foi confirmada a liminar, porém, reduziu o valor das astreintes para R$500,00 por servidor prejudicado (Id. cf2fea3).

O Tribunal Regional do Trabalho deu provimento parcial ao Recurso Ordinário do Município executado para "reduzir a multa para R$100,00 por dia de atraso, por servidor prejudicado, limitado ao valor do salário mensal do empregado por cada mês de atraso, na forma do art. 412 do Código Civil" (Id. 6f0e8ca).

O Município interpôs diversos recursos perante o TST e o STJ, mas sem êxito.

A presente execução é definitiva, tendo havido o trânsito em julgado, não cabendo qual discussão afeta a fase de conhecimento, vez que nos termos do art. 879, parágrafo 1º, da CLT "Na liquidação, não se poderá modificar, ou inovar, a sentença liquidanda, nem discutir matéria pertinente à causa principal".

Desse modo, não cabe nesta fase discutir a exigibilidade do título executivo com base na Lei 9.494/97, quando tal questão sequer foi objeto de arguição na fase de conhecimento. Mesmo porque a liminar deferido nos presentes se refere a obrigação de fazer consistente na abstenção de atrasar pagamento dos salários e 13º salários dos servidores, sob pena de multa diária, não se confundindo com a determinação de pagamento de vencimentos e vantagens pecuniárias. Portanto, a intuito da multa imposta é forçar o cumprimento da obrigação de fazer concernente à obrigação do Município de pagar salários e gratificação natalina, já previsto em orçamento, não gerando nenhuma imprevisibilidade.

Em relação ao pagamento das multas, também não há imprevisibilidade, vez que foi deferida em dezembro de 2015, havendo tempo hábil para o Município incluir tais obrigações em seu

orçamento."

A pretensão do embargante é a mesma daquela já discutida na ação coletiva, cuja decisão só não transitou em julgado, ainda, pois aguarda análise de agravo de instrumento em recurso de revista não admitido.

Assim, julgo improcedentes os embargos também neste tópico.

Suspensão dessa execução

Requer ainda o executado que a presente execução seja suspensa até o trânsito em julgado do recurso dos autos do processo AIRR 0011559-13.2015.5.03.0165, pendente de julgamento no TST, bem como da ação rescisória AR 0010690-16.2022.5.03.0000.

O AIRR 0011559-13.2015.5.03.0165 pendente de análise no TST refere-se à execução da própria ação coletiva, cuja decisão de conhecimento já transitou em julgado.

Tratando a presente ação de cumprimento de uma execução individual daquela ação coletiva, pouco importa o estado daquela execução que se dá também coletivamente, eis que são ações independentes, cabendo ao executado, com dito acima, informar nos autos dessa ação coletiva (0011559-13.2015.5.03.0165) eventual pagamento realizado nessa execução individual.

Aplicação de multa

O embargado requer o arbitramento de multa em desfavor do executado por entender que os presentes embargos são meramente protelatórios.

Todavia, entendo que razão não assiste à embargada uma vez que, o presente recurso é próprio e adequado aos fins pretendidos, não se enquadrando nas condutas previstas no art. 77, IV e VI do Código de Processo Civil.

III – CONCLUSÃO

Pelo exposto, conheço dos **EMBARGOS À EXECUÇÃO** interpostos por **MUNICÍPIO DE NOVA LIMA**, e, no mérito, julgo-os **IMPROCEDENTES**, nos termos da fundamentação, que integra este dispositivo.

Prossiga-se com a execução.

Custas processuais pelo embargante, no importe de R$44,26, isento.

Intimem-se as partes.

NOVA LIMA/MG, 26 de abril de 2024.

CRISTIANO DANIEL MUZZI

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº CumSen-0010610-71.2024.5.03.0165

EXEQUENTE	PEDRO HENRIQUE FERREIRA DE SOUZA
ADVOGADO	ANGELICA BUENO FIDELIS(OAB: 121468/MG)
EXECUTADO	MUNICIPIO DE NOVA LIMA
ADVOGADO	ANTONIO MARCIO BOTELHO(OAB: 95117/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- PEDRO HENRIQUE FERREIRA DE SOUZA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 419ad55 proferida nos autos.

DECISÃO DE EMBARGOS À EXECUÇÃO

I – RELATÓRIO

MUNICÍPIO DE NOVA LIMA, em narrativa extremamente confusa,opôs embargos à execução em face de **PEDRO HENRIQUE FERREIRA DE SOUZA**, em que pede a suspensão da presente execução individual, tendo em vista que a ação coletiva encontra-se pendente de julgamento de AIRR e Ação Rescisória, além de não ter havido renúncia expressa do(a) ora exequente na ação coletiva; suscita, ainda, inexigibilidade do título executivo em face do Poder Público por óbice legal e ao final requer a extinção da presente execução, ou sua suspensão, até o trânsito em julgado do AIRR 11559-13.2015.5.03.0165, pendente de julgamento no TST, bem como da ação rescisória AR 0010690-16.2022.5.03.0000.

O exequente, a seu turno, requereu a aplicação de multa ao executado por entender que os presentes embargos tem natureza protelatória.

É o relatório.

II – FUNDAMENTOS

Admissibilidade

Os embargos à execução foram opostos própria e tempestivamente.

Não há falar em garantia da execução, pois se trata da Fazenda Pública em Juízo.

Litispendência

Nos termos do art. 104 do Código de Defesa do Consumidor, aplicável ao caso em tela, a propositura de ação coletivanão ensejalitispendênciapara as ações individuais, conforme

entendimento corroborado pela Súmula 32 do Eg. TRT da 3ª Região, a seguir transcrita:

"LITISPENDÊNCIA. SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL. AÇÃOINDIVIDUAL. INOCORRÊNCIA. O ajuizamento de açãocoletivapelo substituto processual não induzlitispendênciapara a reclamatóriaindividualproposta pelo substituído com o mesmo pedido e causa de pedir."

Ademais, o art. 97, c/c art. 82, IV, ambos do CDC, aplicáveis subsidiariamente ao processo trabalhista, conforme art. 769 da CLT, preveem a legitimidade concorrente entre a entidade sindical, na condição de substituto processual (art. 18 do CPC), e o próprio trabalhador substituído, para promoverem a liquidação e aexecuçãoda sentençacoletiva.

Nesses termos, não há qualquer óbice que a liquidação e a execução prossigam nesta ação individual.

Cabe ao executado, portanto, informar nos autos da Ação Coletiva o pagamento realizado nessa ação individual, sendo incabível o pedido de suspensão desta ação, sob a alegação de que não houve renúncia expressa da exequente na ação coletiva que corre nesta vara.

Rejeito.

Inexigibilidade do título executivo

O embargante pugna pela extinção desta execução, declarando-se a inconstitucionalidade incidental, em razão da inexigibilidade do título executivo judicial, com fulcro no §5º, art. 884, CLT.

Aduz o defendente que a concessão de Tutela Provisória em face da Fazenda Pública encontra óbice na legislação, uma vez que a previsão orçamentária da Administração Pública não deve ser constantemente surpreendida por decisões liminares que ordenem imediato dispêndio financeiro.

Sem razão o embargante.

Essa matéria já foi objeto de análise nos autos da Ação Coletiva 0011559-13.2015.5.03.0165, pelo que adoto as mesmas razões de decidir da r. decisão proferida pelo MM. Juiz Roserio Firmo, Substituto da 2ª Vara do Trabalho de Nova Lima, em sede de Embargos à Execução, conforme a seguir transcrevo:

"A antecipação de tutela foi deferida na decisão (Id. babe1f9), com a determinação ao Município de se abster de pagar os salários e 13º salários dos servidores com atraso, sob pena de multa diária de R$5.000,00, por servidor prejudicado. Na sentença foi confirmada a liminar, porém, reduziu o valor das astreintes para R$500,00 por servidor prejudicado (Id. cf2fea3).

O Tribunal Regional do Trabalho deu provimento parcial ao Recurso Ordinário do Município executado para "reduzir a multa para R$100,00 por dia de atraso, por servidor prejudicado, limitado ao valor do salário mensal do empregado por cada mês de atraso, na forma do art. 412 do Código Civil" (Id. 6f0e8ca).

O Município interpôs diversos recursos perante o TST e o STJ, mas sem êxito.

A presente execução é definitiva, tendo havido o trânsito em julgado, não cabendo qual discussão afeta a fase de conhecimento, vez que nos termos do art. 879, parágrafo 1º, da CLT "Na liquidação, não se poderá modificar, ou inovar, a sentença liquidanda, nem discutir matéria pertinente à causa principal".

Desse modo, não cabe nesta fase discutir a exigibilidade do título executivo com base na Lei 9.494/97, quando tal questão sequer foi objeto de arguição na fase de conhecimento. Mesmo porque a liminar deferido nos presentes se refere a obrigação de fazer consistente na abstenção de atrasar pagamento dos salários e 13º salários dos servidores, sob pena de multa diária, não se confundindo com a determinação de pagamento de vencimentos e vantagens pecuniárias. Portanto, a intuito da multa imposta é forçar o cumprimento da obrigação de fazer concernente à obrigação do Município de pagar salários e gratificação natalina, já previsto em orçamento, não gerando nenhuma imprevisibilidade.

Em relação ao pagamento das multas, também não há imprevisibilidade, vez que foi deferida em dezembro de 2015, havendo tempo hábil para o Município incluir tais obrigações em seu orçamento."

A pretensão do embargante é a mesma daquela já discutida na ação coletiva, cuja decisão só não transitou em julgado, ainda, pois aguarda análise de agravo de instrumento em recurso de revista não admitido.

Assim, julgo improcedentes os embargos também neste tópico.

Suspensão dessa execução

Requer ainda o executado que a presente execução seja suspensa até o trânsito em julgado do recurso dos autos do processo AIRR 0011559-13.2015.5.03.0165, pendente de julgamento no TST, bem como da ação rescisória AR 0010690-16.2022.5.03.0000.

O AIRR 0011559-13.2015.5.03.0165 pendente de análise no TST refere-se à execução da própria ação coletiva, cuja decisão de conhecimento já transitou em julgado.

Tratando a presente ação de cumprimento de uma execução individual daquela ação coletiva, pouco importa o estado daquela execução que se dá também coletivamente, eis que são ações independentes, cabendo ao executado, com dito acima, informar nos autos dessa ação coletiva (0011559-13.2015.5.03.0165) eventual pagamento realizado nessa execução individual.

Multa por embargos protelatórios

O embargado requer o arbitramento de multa em desfavor do executado por entender que os presentes embargos são meramente protelatórios.

Todavia, entendo que razão não assiste à embargada uma vez que, o presente recurso é próprio e adequado aos fins pretendidos, não se enquadrando nas condutas previstas no art. 77, IV e VI do Código de Processo Civil.

III – CONCLUSÃO

Pelo exposto, conheço dos **EMBARGOS À EXECUÇÃO** interpostos por **MUNICÍPIO DE NOVA LIMA**, e, no mérito, julgo-os **IMPROCEDENTES**, nos termos da fundamentação, que integra este dispositivo.

Prossiga-se com a execução.

Custas processuais pelo embargante, no importe de R$44,26, isento.

Intimem-se as partes.

NOVA LIMA/MG, 26 de abril de 2024.

CRISTIANO DANIEL MUZZI

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº CumSen-0010620-18.2024.5.03.0165

EXEQUENTE	THAISE GRAZIELE DE FATIMA PINTO
ADVOGADO	ANGELICA BUENO FIDELIS(OAB: 121468/MG)
EXECUTADO	MUNICIPIO DE NOVA LIMA
ADVOGADO	ANTONIO MARCIO BOTELHO(OAB: 95117/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- MUNICIPIO DE NOVA LIMA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID de0ad3b proferida nos autos.

DECISÃO DE EMBARGOS À EXECUÇÃO

I – RELATÓRIO

MUNICÍPIO DE NOVA LIMA, em narrativa extremamente confusa,opôs embargos à execução em face de **THAISE GRAZIELE DE FATIMA PINTO**, em que pede a suspensão da presente execução individual, tendo em vista que a ação coletiva encontra-se pendente de julgamento de AIRR e Ação Rescisória, além de não ter havido renúncia expressa do(a) ora exequente na ação coletiva; suscita, ainda, inexigibilidade do título executivo em face do Poder Público por óbice legal e ao final requer a extinção da presente execução, ou sua suspensão, até o trânsito em julgado do AIRR 11559-13.2015.5.03.0165, pendente de julgamento no TST, bem como da ação rescisória AR 0010690-16.2022.5.03.0000.

A exequente, a seu turno, requereu a aplicação de multa ao executado por entender que os presentes embargos têm natureza protelatória.

É o relatório.

II – FUNDAMENTOS

Admissibilidade

Os embargos à execução foram opostos própria e tempestivamente.

Não há falar em garantia da execução, pois se trata da Fazenda Pública em Juízo.

Litispendência

Nos termos do art. 104 do Código de Defesa do Consumidor, aplicável ao caso em tela, a propositura de ação coletivanão ensejalitispendênciapara as ações individuais, conforme entendimento corroborado pela Súmula 32 do Eg. TRT da 3ª Região, a seguir transcrita:

"LITISPENDÊNCIA. SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL. AÇÃOINDIVIDUAL. INOCORRÊNCIA. O ajuizamento de açãocoletivapelo substituto processual não induzlitispendênciapara a reclamatóriaindividualproposta pelo substituído com o mesmo pedido e causa de pedir."

Ademais, o art. 97, c/c art. 82, IV, ambos do CDC, aplicáveis subsidiariamente ao processo trabalhista, conforme art. 769 da CLT, preveem a legitimidade concorrente entre a entidade sindical, na condição de substituto processual (art. 18 do CPC), e o próprio trabalhador substituído, para promoverem a liquidação e aexecuçãoda sentençacoletiva.

Nesses termos, não há qualquer óbice que a liquidação e a execução prossigam nesta ação individual.

Cabe ao executado, portanto, informar nos autos da Ação Coletiva o pagamento realizado nessa ação individual, sendo incabível o pedido de suspensão desta ação, sob a alegação de que não houve renúncia expressa da exequente na ação coletiva que corre nesta vara.

Rejeito.

Inexigibilidade do título executivo

O embargante pugna pela extinção desta execução, declarando-se a inconstitucionalidade incidental, em razão da inexigibilidade do título executivo judicial, com fulcro no §5º, art. 884, CLT.

Aduz o defendente que a concessão de Tutela Provisória em face da Fazenda Pública encontra óbice na legislação, uma vez que a previsão orçamentária da Administração Pública não deve ser constantemente surpreendida por decisões liminares que ordenem imediato dispêndio financeiro.

Sem razão o embargante.

Essa matéria já foi objeto de análise nos autos da Ação Coletiva 0011559-13.2015.5.03.0165, pelo que adoto as mesmas razões de decidir da r. decisão proferida pelo MM. Juiz Roserio Firmo, Substituto da 2ª Vara do Trabalho de Nova Lima, em sede de Embargos à Execução, conforme a seguir transcrevo:

"A antecipação de tutela foi deferida na decisão (Id. babe1f9), com a determinação ao Município de se abster de pagar os salários e 13º salários dos servidores com atraso, sob pena de multa diária de R$5.000,00, por servidor prejudicado. Na sentença foi confirmada a liminar, porém, reduziu o valor das astreintes para R$500,00 por servidor prejudicado (Id. cf2fea3).

O Tribunal Regional do Trabalho deu provimento parcial ao Recurso Ordinário do Município executado para "reduzir a multa para R$100,00 por dia de atraso, por servidor prejudicado, limitado ao valor do salário mensal do empregado por cada mês de atraso, na forma do art. 412 do Código Civil" (Id. 6f0e8ca).

O Município interpôs diversos recursos perante o TST e o STJ, mas sem êxito.

A presente execução é definitiva, tendo havido o trânsito em julgado, não cabendo qual discussão afeta a fase de conhecimento, vez que nos termos do art. 879, parágrafo 1º, da CLT "Na liquidação, não se poderá modificar, ou inovar, a sentença liquidanda, nem discutir matéria pertinente à causa principal".

Desse modo, não cabe nesta fase discutir a exigibilidade do título executivo com base na Lei 9.494/97, quando tal questão sequer foi objeto de arguição na fase de conhecimento. Mesmo porque a liminar deferido nos presentes se refere a obrigação de fazer consistente na abstenção de atrasar pagamento dos salários e 13º salários dos servidores, sob pena de multa diária, não se confundindo com a determinação de pagamento de vencimentos e vantagens pecuniárias. Portanto, a intuito da multa imposta é forçar o cumprimento da obrigação de fazer concernente à obrigação do Município de pagar salários e gratificação natalina, já previsto em orçamento, não gerando nenhuma imprevisibilidade.

Em relação ao pagamento das multas, também não há imprevisibilidade, vez que foi deferida em dezembro de 2015, havendo tempo hábil para o Município incluir tais obrigações em seu orçamento."

A pretensão do embargante é a mesma daquela já discutida na ação coletiva, cuja decisão só não transitou em julgado, ainda, pois aguarda análise de agravo de instrumento em recurso de revista não admitido.

Assim, julgo improcedentes os embargos também neste tópico.

Suspensão dessa execução

Requer ainda o executado que a presente execução seja suspensa até o trânsito em julgado do recurso dos autos do processo AIRR 0011559-13.2015.5.03.0165, pendente de julgamento no TST, bem como da ação rescisória AR 0010690-16.2022.5.03.0000.

O AIRR 0011559-13.2015.5.03.0165 pendente de análise no TST refere-se à execução da própria ação coletiva, cuja decisão de conhecimento já transitou em julgado.

Tratando a presente ação de cumprimento de uma execução individual daquela ação coletiva, pouco importa o estado daquela execução que se dá também coletivamente, eis que são ações independentes, cabendo ao executado, com dito acima, informar nos autos dessa ação coletiva (0011559-13.2015.5.03.0165) eventual pagamento realizado nessa execução individual.

Multa por embargos protelatórios

A embargada requer o arbitramento de multa em desfavor do executado por entender que os presentes embargos são meramente protelatórios.

Todavia, entendo que razão não assiste à embargada uma vez que, o presente recurso é próprio e adequado aos fins pretendidos, não se enquadrando nas condutas previstas no art. 77, IV e VI do Código de Processo Civil.

III – CONCLUSÃO

Pelo exposto, conheço dos **EMBARGOS À EXECUÇÃO** interpostos por **MUNICÍPIO DE NOVA LIMA**, e, no mérito, julgo-os **IMPROCEDENTES**, nos termos da fundamentação, que integra este dispositivo.

Prossiga-se com a execução.

Custas processuais pelo embargante, no importe de R$44,26, isento.

Intimem-se as partes.

NOVA LIMA/MG, 26 de abril de 2024.

CRISTIANO DANIEL MUZZI

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº CumSen-0010532-77.2024.5.03.0165

EXEQUENTE	VALDIR BONIFACIO DE OLIVEIRA
ADVOGADO	ANGELICA BUENO FIDELIS(OAB: 121468/MG)
EXECUTADO	MUNICIPIO DE NOVA LIMA
ADVOGADO	ANTONIO MARCIO BOTELHO(OAB: 95117/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- VALDIR BONIFACIO DE OLIVEIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID dcd5818 proferida nos autos.

DECISÃO DE EMBARGOS À EXECUÇÃO

I – RELATÓRIO

MUNICÍPIO DE NOVA LIMA, em narrativa extremamente confusa, opôs embargos à execução em que pede inicialmente a extinção da execução por inobservância de prazo para propositura; em seguida sustenta que presente execução individual deve ser suspensa tendo em vista que a ação coletiva encontra-se pendente de julgamento de AIRR e Ação Rescisória, além de não ter havido renúncia expressa do(a) ora exequente na ação coletiva; suscita, ainda, inexigibilidade do título executivo em face do Poder Público por óbice legal, impugna a atualização dos cálculos de liquidação e ao final requer a extinção da presente execução, ou sua suspensão, até o trânsito em julgado do AIRR 11559-13.2015.5.03.0165, pendente de julgamento no TST, bem como da ação rescisória AR 0010690-16.2022.5.03.0000.

O(a) exequente pugna pela improcedência dos embargos.

É o relatório.

II – FUNDAMENTOS

Admissibilidade

Os embargos à execução foram opostos própria e tempestivamente.

Não há falar em garantia da execução, pois se trata da Fazenda Pública em Juízo.

Prazo para propositura

O embargante sustenta inicialmente que o ordenamento jurídico "limita a propositura das execuções individuais ao prazo de 1 ano e a habilitação no Fundo de Defesa dos Direitos Coletivos, regulamentado pelo Decreto nº 1.306/1994, a 2 anos."

Data maxima venia aos entendimentos em contrário, o Decreto nº 1.306/1994 em nada se relaciona a hipótese dos autos, pois o mesmo "*Regulamenta o Fundo de Defesa de Direitos Difusos, de que tratam os arts. 13 e 20 da Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985, seu conselho gestor e dá outras providências*", sendo que a ação coletiva trabalhista, na hipótese, defendeu direitos individuais homogêneos dos empregados do município, porquanto transindividuais, mas plenamente divisíveis.

Litispendência

Nos termos do art. 104 do Código de Defesa do Consumidor, aplicável ao caso em tela, a propositura de ação coletivanão ensejalitispendênciapara as ações individuais, conforme entendimento corroborado pela Súmula 32 do Eg. TRT da 3ª Região, a seguir transcrita:

"*LITISPENDÊNCIA. SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL. AÇÃOINDIVIDUAL. INOCORRÊNCIA. O ajuizamento de açãocoletivapelo substituto processual não induzlitispendênciapara a reclamatóriaindividualproposta pelo substituído com o mesmo pedido e causa de pedir."*

Ademais, o art. 97, c/c art. 82, IV, ambos do CDC, aplicáveis subsidiariamente ao processo trabalhista, conforme art. 769 da CLT, preveem a legitimidade concorrente entre a entidade sindical, na condição de substituto processual (art. 18 do CPC), e o próprio trabalhador substituído, para promoverem a liquidação e aexecuçãoda sentençacoletiva.

Nesses termos, não há qualquer óbice que a liquidação e a execução prossigam nesta ação individual.

Cabe ao executado, portanto, informar nos autos da Ação Coletiva o pagamento realizado nessa ação individual, sendo incabível o pedido de suspensão desta ação, sob a alegação de que não houve renúncia expressa da exequente na ação coletiva que corre nesta Vara.

Nem se diga que haverá tumulto, pois esse existe não pela

existência de dessa execução, mas pela existência de centenas de execuções, mas como a lei autorizou expressamente o ajuizamento de execuções individualizadas, não cabe a esse Juízo indeferi-la tão somente pela sobrecarga de trabalho que já existe na presente unidade jurisdicional.

Assim, se a lei conferiu à parte o direito de decidir pela execução individual ou não, esse Juízo entende que não cabe ao Poder Judiciário cercear esse direito subjetivo, mesmo porque a experiência empírica dessa unidade aponta uma maior celeridade na execução individualizada, eis que a coletiva encontra-se paralisada há bastante tempo.

Ademais, o pagamento dessa ação se dará por RPV (Requisição de Pequeno Valor), sendo direito da parte a obtenção de sua tutela jurisdicional da forma mais célere possível.

Rejeito.

Inexigibilidade do título executivo

O embargante pugna pela extinção desta execução, declarando-se a inconstitucionalidade incidental, em razão da inexigibilidade do título executivo judicial, com fulcro no §5º, art. 884, CLT.

Aduz o defendente que a concessão de Tutela Provisória em face da Fazenda Pública encontra óbice na legislação, uma vez que a previsão orçamentária da Administração Pública não deve ser constantemente surpreendida por decisões liminares que ordenem imediato dispêndio financeiro.

Sem razão o embargante.

Essa matéria já foi objeto de análise nos autos da Ação Coletiva 0011559-13.2015.5.03.0165, pelo que adoto as mesmas razões de decidir da r. decisão proferida pelo MM. Juiz Roserio Firmo, Substituto da 2ª Vara do Trabalho de Nova Lima, em sede de Embargos à Execução, conforme a seguir transcrevo:

"*A antecipação de tutela foi deferida na decisão (Id. babe1f9), com a determinação ao Município de se abster de pagar os salários e 13º salários dos servidores com atraso, sob pena de multa diária de R$5.000,00, por servidor prejudicado. Na sentença foi confirmada a liminar, porém, reduziu o valor das astreintes para R$500,00 por servidor prejudicado (Id. cf2fea3).*

O Tribunal Regional do Trabalho deu provimento parcial ao Recurso Ordinário do Município executado para "reduzir a multa para R$100,00 por dia de atraso, por servidor prejudicado, limitado ao valor do salário mensal do empregado por cada mês de atraso, na forma do art. 412 do Código Civil" (Id. 6f0e8ca).

O Município interpôs diversos recursos perante o TST e o STJ, mas sem êxito.

A presente execução é definitiva, tendo havido o trânsito em julgado, não cabendo qual discussão afeta a fase de conhecimento, vez que nos termos do art. 879, parágrafo 1º, da CLT "Na liquidação, não se poderá modificar, ou inovar, a sentença liquidanda, nem discutir matéria pertinente à causa principal".

Desse modo, não cabe nesta fase discutir a exigibilidade do título executivo com base na Lei 9.494/97, quando tal questão sequer foi objeto de arguição na fase de conhecimento. Mesmo porque a liminar deferido nos presentes se refere a obrigação de fazer consistente na abstenção de atrasar pagamento dos salários e 13º salários dos servidores, sob pena de multa diária, não se confundindo com a determinação de pagamento de vencimentos e vantagens pecuniárias. Portanto, a intuito da multa imposta é forçar o cumprimento da obrigação de fazer concernente à obrigação do Município de pagar salários e gratificação natalina, já previsto em orçamento, não gerando nenhuma imprevisibilidade.

Em relação ao pagamento das multas, também não há imprevisibilidade, vez que foi deferida em dezembro de 2015, havendo tempo hábil para o Município incluir tais obrigações em seu orçamento."

A pretensão do embargante é a mesma daquela já discutida na ação coletiva, cuja decisão só não transitou em julgado, ainda, pois aguarda análise de agravo de instrumento em recurso de revista não admitido.

Assim, julgo improcedentes os embargos também neste tópico.

Suspensão dessa execução

Requer ainda o executado que a presente execução seja suspensa até o trânsito em julgado do recurso dos autos do processo AIRR 0011559-13.2015.5.03.0165, pendente de julgamento no TST, bem como da ação rescisória AR 0010690-16.2022.5.03.0000.

O AIRR 0011559-13.2015.5.03.0165 pendente de análise no TST refere-se à execução da própria ação coletiva, cuja decisão de conhecimento já transitou em julgado.

Tratando a presente ação de cumprimento de uma execução individual daquela ação coletiva, pouco importa o estado daquela execução que se dá também coletivamente, eis que são ações independentes, cabendo ao executado, com dito acima, informar nos autos dessa ação coletiva (0011559-13.2015.5.03.0165) eventual pagamento realizado nessa execução individual.

III – CONCLUSÃO

Pelo exposto, conheço dos **EMBARGOS À EXECUÇÃO** interpostos por **MUNICÍPIO DE NOVA LIMA**, e, no mérito, julgo-os **IMPROCEDENTES**, nos termos da fundamentação, que integra este dispositivo.

Prossiga-se com a execução.

Custas processuais pelo embargante, no importe de R$44,26, isento.

Intimem-se as partes.

NOVA LIMA/MG, 26 de abril de 2024.

CRISTIANO DANIEL MUZZI

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº CumSen-0010130-93.2024.5.03.0165

EXEQUENTE	EDUARDO MARTINS DE DEUS
ADVOGADO	ANGELICA BUENO FIDELIS(OAB: 121468/MG)
EXECUTADO	MUNICIPIO DE NOVA LIMA
ADVOGADO	ANTONIO MARCIO BOTELHO(OAB: 95117/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- MUNICIPIO DE NOVA LIMA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID ad47f52 proferida nos autos.

DECISÃO DE EMBARGOS À EXECUÇÃO

I – RELATÓRIO

MUNICÍPIO DE NOVA LIMA, em narrativa extremamente confusa, opôs embargos à execução em que pede inicialmente a extinção da execução por inobservância de prazo para propositura; em seguida sustenta que presente execução individual deve ser suspensa tendo em vista que a ação coletiva encontra-se pendente de julgamento de AIRR e Ação Rescisória, além de não ter havido renúncia expressa do(a) ora exequente na ação coletiva; suscita, ainda, inexigibilidade do título executivo em face do Poder Público por óbice legal, impugna a atualização dos cálculos de liquidação e ao final requer a extinção da presente execução, ou sua suspensão, até o trânsito em julgado do AIRR 11559-13.2015.5.03.0165, pendente de julgamento no TST, bem como da ação rescisória AR 0010690-16.2022.5.03.0000.

O exequente pugna pela improcedência dos embargos. Requereu a aplicação de multa ao executado por entender que os presentes embargos têm natureza protelatória.

É o relatório.

II – FUNDAMENTOS

Admissibilidade

Os embargos à execução foram opostos própria e tempestivamente. Não há falar em garantia da execução, pois se trata da Fazenda Pública em Juízo.

Prazo para propositura

O embargante sustenta inicialmente que o ordenamento jurídico "limita a propositura das execuções individuais ao prazo de 1 ano e a habilitação no Fundo de Defesa dos Direitos Coletivos, regulamentado pelo Decreto nº 1.306/1994, a 2 anos."

Data maxima venia aos entendimentos em contrário, o Decreto nº 1.306/1994 em nada se relaciona a hipótese dos autos, pois o mesmo "*Regulamenta o Fundo de Defesa de Direitos Difusos, de que tratam os arts. 13 e 20 da Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985, seu conselho gestor e dá outras providências*", sendo que a ação coletiva trabalhista, na hipótese, defendeu direitos individuais homogêneos dos empregados do município, porquanto transindividuais, mas plenamente divisíveis.

Litispendência

Nos termos do art. 104 do Código de Defesa do Consumidor, aplicável ao caso em tela, a propositura de ação coletiva não enseja litispendência para as ações individuais, conforme entendimento corroborado pela Súmula 32 do Eg. TRT da 3ª Região, a seguir transcrita:

"LITISPENDÊNCIA. SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL. AÇÃO INDIVIDUAL. INOCORRÊNCIA. O ajuizamento de ação coletiva pelo substituto processual não induz litispendência para a reclamatória individual proposta pelo substituído com o mesmo pedido e causa de pedir."

Ademais, o art. 97, c/c art. 82, IV, ambos do CDC, aplicáveis subsidiariamente ao processo trabalhista, conforme art. 769 da CLT, preveem a legitimidade concorrente entre a entidade sindical, na condição de substituto processual (art. 18 do CPC), e o próprio trabalhador substituído, para promoverem a liquidação e a execução da sentença coletiva.

Nesses termos, não há qualquer óbice que a liquidação e a

execução prossigam nesta ação individual.

Cabe ao executado, portanto, informar nos autos da Ação Coletiva o pagamento realizado nessa ação individual, sendo incabível o pedido de suspensão desta ação, sob a alegação de que não houve renúncia expressa da exequente na ação coletiva que corre nesta Vara.

Nem se diga que haverá tumulto, pois esse existe não pela existência de dessa execução, mas pela existência de centenas de execuções, mas como a lei autorizou expressamente o ajuizamento de execuções individualizadas, não cabe a esse Juízo indeferi-la tão somente pela sobrecarga de trabalho que já existe na presente unidade jurisdicional.

Assim, se a lei conferiu à parte o direito de decidir pela execução individual ou não, esse Juízo entende que não cabe ao Poder Judiciário cercear esse direito subjetivo, mesmo porque a experiência empírica dessa unidade aponta uma maior celeridade na execução individualizada, eis que a coletiva encontra-se paralisada há bastante tempo.

Ademais, o pagamento dessa ação se dará por RPV (Requisição de Pequeno Valor), sendo direito da parte a obtenção de sua tutela jurisdicional da forma mais célere possível.

Rejeito.

Inexigibilidade do título executivo

O embargante pugna pela extinção desta execução, declarando-se a inconstitucionalidade incidental, em razão da inexigibilidade do título executivo judicial, com fulcro no §5º, art. 884, CLT.

Aduz o defendente que a concessão de Tutela Provisória em face da Fazenda Pública encontra óbice na legislação, uma vez que a previsão orçamentária da Administração Pública não deve ser constantemente surpreendida por decisões liminares que ordenem imediato dispêndio financeiro.

Sem razão o embargante.

Essa matéria já foi objeto de análise nos autos da Ação Coletiva 0011559-13.2015.5.03.0165, pelo que adoto as mesmas razões de decidir da r. decisão proferida pelo MM. Juiz Roserio Firmo, Substituto da 2ª Vara do Trabalho de Nova Lima, em sede de Embargos à Execução, conforme a seguir transcrevo:

"A antecipação de tutela foi deferida na decisão (Id. babe1f9), com a determinação ao Município de se abster de pagar os salários e 13º salários dos servidores com atraso, sob pena de multa diária de R$5.000,00, por servidor prejudicado. Na sentença foi confirmada a liminar, porém, reduziu o valor das astreintes para R$500,00 por servidor prejudicado (Id. cf2fea3).

O Tribunal Regional do Trabalho deu provimento parcial ao Recurso Ordinário do Município executado para "reduzir a multa para R$100,00 por dia de atraso, por servidor prejudicado, limitado ao valor do salário mensal do empregado por cada mês de atraso, na forma do art. 412 do Código Civil" (Id. 6f0e8ca).

O Município interpôs diversos recursos perante o TST e o STJ, mas sem êxito.

A presente execução é definitiva, tendo havido o trânsito em julgado, não cabendo qual discussão afeta a fase de conhecimento, vez que nos termos do art. 879, parágrafo 1º, da CLT "Na liquidação, não se poderá modificar, ou inovar, a sentença liquidanda, nem discutir matéria pertinente à causa principal".

Desse modo, não cabe nesta fase discutir a exigibilidade do título executivo com base na Lei 9.494/97, quando tal questão sequer foi objeto de arguição na fase de conhecimento. Mesmo porque a liminar deferido nos presentes se refere a obrigação de fazer consistente na abstenção de atrasar pagamento dos salários e 13º salários dos servidores, sob pena de multa diária, não se confundindo com a determinação de pagamento de vencimentos e vantagens pecuniárias. Portanto, a intuito da multa imposta é forçar o cumprimento da obrigação de fazer concernente à obrigação do Município de pagar salários e gratificação natalina, já previsto em orçamento, não gerando nenhuma imprevisibilidade.

Em relação ao pagamento das multas, também não há imprevisibilidade, vez que foi deferida em dezembro de 2015, havendo tempo hábil para o Município incluir tais obrigações em seu orçamento."

A pretensão do embargante é a mesma daquela já discutida na ação coletiva, cuja decisão só não transitou em julgado, ainda, pois aguarda análise de agravo de instrumento em recurso de revista não admitido.

Assim, julgo improcedentes os embargos também neste tópico.

Suspensão dessa execução

Requer ainda o executado que a presente execução seja suspensa até o trânsito em julgado do recurso dos autos do processo AIRR 0011559-13.2015.5.03.0165, pendente de julgamento no TST, bem como da ação rescisória AR 0010690-16.2022.5.03.0000.

O AIRR 0011559-13.2015.5.03.0165 pendente de análise no TST refere-se à execução da própria ação coletiva, cuja decisão de conhecimento já transitou em julgado.

Tratando a presente ação de cumprimento de uma execução individual daquela ação coletiva, pouco importa o estado daquela execução que se dá também coletivamente, eis que são ações independentes, cabendo ao executado, com dito acima, informar nos autos dessa ação coletiva (0011559-13.2015.5.03.0165) eventual pagamento realizado nessa execução individual.

Aplicação de multa

O embargado requer o arbitramento de multa em desfavor do executado por entender que os presentes embargos são meramente protelatórios.

Todavia, entendo que razão não assiste à embargada uma vez que, o presente recurso é próprio e adequado aos fins pretendidos, não se enquadrando nas condutas previstas no art. 77, IV e VI do Código de Processo Civil.

III – CONCLUSÃO

Pelo exposto, conheço dos **EMBARGOS À EXECUÇÃO** interpostos por **MUNICÍPIO DE NOVA LIMA**, e, no mérito, julgo-os **IMPROCEDENTES**, nos termos da fundamentação, que integra este dispositivo.

Prossiga-se com a execução.

Custas processuais pelo embargante, no importe de R$44,26, isento.

Intimem-se as partes.

NOVA LIMA/MG, 26 de abril de 2024.

CRISTIANO DANIEL MUZZI

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº CumSen-0010683-43.2024.5.03.0165

EXEQUENTE	MARIA DE JESUS SILVA SANTOS
ADVOGADO	ANGELICA BUENO FIDELIS(OAB: 121468/MG)
EXECUTADO	MUNICIPIO DE NOVA LIMA
ADVOGADO	ANTONIO MARCIO BOTELHO(OAB: 95117/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- MARIA DE JESUS SILVA SANTOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 1a63129 proferida nos autos.

DECISÃO DE EMBARGOS À EXECUÇÃO

I – RELATÓRIO

MUNICÍPIO DE NOVA LIMA, em narrativa extremamente confusa, opôs embargos à execução em que pede a suspensão da presente execução individual, tendo em vista que a ação coletiva encontra-se pendente de julgamento de AIRR e Ação Rescisória, além de não ter havido renúncia expressa do(a) ora exequente na ação coletiva; suscita, ainda, inexigibilidade do título executivo em face do Poder Público por óbice legal, impugna a atualização dos cálculos de liquidação e ao final requer a extinção da presente execução, ou sua suspensão, até o trânsito em julgado do AIRR 11559-13.2015.5.03.0165, pendente de julgamento no TST, bem como da ação rescisória AR 0010690-16.2022.5.03.0000.

O(a) exequente pugna pela improcedência dos embargos.

É o relatório.

II – FUNDAMENTOS

Admissibilidade

Os embargos à execução foram opostos própria e tempestivamente.

Não há falar em garantia da execução, pois se trata da Fazenda Pública em Juízo.

Litispendência

Nos termos do art. 104 do Código de Defesa do Consumidor, aplicável ao caso em tela, a propositura de ação coletivanão ensejalitispendênciapara as ações individuais, conforme entendimento corroborado pela Súmula 32 do Eg. TRT da 3ª Região, a seguir transcrita:

"*LITISPENDÊNCIA. SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL. AÇÃOINDIVIDUAL. INOCORRÊNCIA. O ajuizamento de açãocoletivapelo substituto processual não induzlitispendênciapara a reclamatóriaindividualproposta pelo substituído com o mesmo pedido e causa de pedir.*"

Ademais, o art. 97, c/c art. 82, IV, ambos do CDC, aplicáveis subsidiariamente ao processo trabalhista, conforme art. 769 da CLT, preveem a legitimidade concorrente entre a entidade sindical, na condição de substituto processual (art. 18 do CPC), e o próprio trabalhador substituído, para promoverem a liquidação e aexecuçãoda sentençacoletiva.

Nesses termos, não há qualquer óbice que a liquidação e a execução prossigam nesta ação individual.

Cabe ao executado, portanto, informar nos autos da Ação Coletiva o pagamento realizado nessa ação individual, sendo incabível o

pedido de suspensão desta ação, sob a alegação de que não houve renúncia expressa da exequente na ação coletiva que corre nesta vara.

Rejeito.

Inexigibilidade do título executivo

O embargante pugna pela extinção desta execução, declarando-se a inconstitucionalidade incidental, em razão da inexigibilidade do título executivo judicial, com fulcro no §5º, art. 884, CLT.

Aduz o defendente que a concessão de Tutela Provisória em face da Fazenda Pública encontra óbice na legislação, uma vez que a previsão orçamentária da Administração Pública não deve ser constantemente surpreendida por decisões liminares que ordenem imediato dispêndio financeiro.

Sem razão o embargante.

Essa matéria já foi objeto de análise nos autos da Ação Coletiva 0011559-13.2015.5.03.0165, pelo que adoto as mesmas razões de decidir da r. decisão proferida pelo MM. Juiz Roserio Firmo, Substituto da 2ª Vara do Trabalho de Nova Lima, em sede de Embargos à Execução, conforme a seguir transcrevo:

"*A antecipação de tutela foi deferida na decisão (Id. babe1f9), com a determinação ao Município de se abster de pagar os salários e 13º salários dos servidores com atraso, sob pena de multa diária de R$5.000,00, por servidor prejudicado. Na sentença foi confirmada a liminar, porém, reduziu o valor das astreintes para R$500,00 por servidor prejudicado (Id. cf2fea3).*

O Tribunal Regional do Trabalho deu provimento parcial ao Recurso Ordinário do Município executado para "reduzir a multa para R$100,00 por dia de atraso, por servidor prejudicado, limitado ao valor do salário mensal do empregado por cada mês de atraso, na forma do art. 412 do Código Civil" (Id. 6f0e8ca).

O Município interpôs diversos recursos perante o TST e o STJ, mas sem êxito.

A presente execução é definitiva, tendo havido o trânsito em julgado, não cabendo qual discussão afeta a fase de conhecimento, vez que nos termos do art. 879, parágrafo 1º, da CLT "Na liquidação, não se poderá modificar, ou inovar, a sentença liquidanda, nem discutir matéria pertinente à causa principal".

Desse modo, não cabe nesta fase discutir a exigibilidade do título executivo com base na Lei 9.494/97, quando tal questão sequer foi objeto de arguição na fase de conhecimento. Mesmo porque a liminar deferido nos presentes se refere a obrigação de fazer consistente na abstenção de atrasar pagamento dos salários e 13º salários dos servidores, sob pena de multa diária, não se confundindo com a determinação de pagamento de vencimentos e vantagens pecuniárias. Portanto, a intuito da multa imposta é forçar o cumprimento da obrigação de fazer concernente à obrigação do Município de pagar salários e gratificação natalina, já previsto em orçamento, não gerando nenhuma imprevisibilidade.

Em relação ao pagamento das multas, também não há imprevisibilidade, vez que foi deferida em dezembro de 2015, havendo tempo hábil para o Município incluir tais obrigações em seu orçamento."

A pretensão do embargante é a mesma daquela já discutida na ação coletiva, cuja decisão só não transitou em julgado, ainda, pois aguarda análise de agravo de instrumento em recurso de revista não admitido.

Assim, julgo improcedentes os embargos também neste tópico.

Suspensão dessa execução

Requer ainda o executado que a presente execução seja suspensa até o trânsito em julgado do recurso dos autos do processo AIRR 0011559-13.2015.5.03.0165, pendente de julgamento no TST, bem como da ação rescisória AR 0010690-16.2022.5.03.0000.

O AIRR 0011559-13.2015.5.03.0165 pendente de análise no TST refere-se à execução da própria ação coletiva, cuja decisão de conhecimento já transitou em julgado.

Tratando a presente ação de cumprimento de uma execução individual daquela ação coletiva, pouco importa o estado daquela execução que se dá também coletivamente, eis que são ações independentes, cabendo ao executado, com dito acima, informar nos autos dessa ação coletiva (0011559-13.2015.5.03.0165) eventual pagamento realizado nessa execução individual.

III – CONCLUSÃO

Pelo exposto, conheço dos **EMBARGOS À EXECUÇÃO** interpostos por **MUNICÍPIO DE NOVA LIMA**, e, no mérito, julgo-os **IMPROCEDENTES**, nos termos da fundamentação, que integra este dispositivo.

Prossiga-se com a execução.

Custas processuais pelo embargante, no importe de R$44,26, isento.

Intimem-se as partes.

NOVA LIMA/MG, 26 de abril de 2024.

CRISTIANO DANIEL MUZZI

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº CumSen-0010683-43.2024.5.03.0165

EXEQUENTE	MARIA DE JESUS SILVA SANTOS
ADVOGADO	ANGELICA BUENO FIDELIS(OAB: 121468/MG)
EXECUTADO	MUNICIPIO DE NOVA LIMA
ADVOGADO	ANTONIO MARCIO BOTELHO(OAB: 95117/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- MUNICIPIO DE NOVA LIMA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 1a63129 proferida nos autos.

DECISÃO DE EMBARGOS À EXECUÇÃO

I – RELATÓRIO

MUNICÍPIO DE NOVA LIMA, em narrativa extremamente confusa, opôs embargos à execução em que pede a suspensão da presente execução individual, tendo em vista que a ação coletiva encontra-se pendente de julgamento de AIRR e Ação Rescisória, além de não ter havido renúncia expressa do(a) ora exequente na ação coletiva; suscita, ainda, inexigibilidade do título executivo em face do Poder Público por óbice legal, impugna a atualização dos cálculos de liquidação e ao final requer a extinção da presente execução, ou sua suspensão, até o trânsito em julgado do AIRR 11559-13.2015.5.03.0165, pendente de julgamento no TST, bem como da ação rescisória AR 0010690-16.2022.5.03.0000.

O(a) exequente pugna pela improcedência dos embargos.

É o relatório.

II – FUNDAMENTOS

Admissibilidade

Os embargos à execução foram opostos própria e tempestivamente. Não há falar em garantia da execução, pois se trata da Fazenda Pública em Juízo.

Litispendência

Nos termos do art. 104 do Código de Defesa do Consumidor, aplicável ao caso em tela, a propositura de ação coletivanão ensejalitispendênciapara as ações individuais, conforme entendimento corroborado pela Súmula 32 do Eg. TRT da 3ª Região, a seguir transcrita:

"*LITISPENDÊNCIA. SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL. AÇÃOINDIVIDUAL. INOCORRÊNCIA. O ajuizamento de açãocoletivapelo substituto processual não induzlitispendênciapara a reclamatóriaindividualproposta pelo substituído com o mesmo pedido e causa de pedir.*"

Ademais, o art. 97, c/c art. 82, IV, ambos do CDC, aplicáveis subsidiariamente ao processo trabalhista, conforme art. 769 da CLT, preveem a legitimidade concorrente entre a entidade sindical, na condição de substituto processual (art. 18 do CPC), e o próprio trabalhador substituído, para promoverem a liquidação e aexecuçãoda sentençacoletiva.

Nesses termos, não há qualquer óbice que a liquidação e a execução prossigam nesta ação individual.

Cabe ao executado, portanto, informar nos autos da Ação Coletiva o pagamento realizado nessa ação individual, sendo incabível o pedido de suspensão desta ação, sob a alegação de que não houve renúncia expressa da exequente na ação coletiva que corre nesta vara.

Rejeito.

Inexigibilidade do título executivo

O embargante pugna pela extinção desta execução, declarando-se a inconstitucionalidade incidental, em razão da inexigibilidade do título executivo judicial, com fulcro no §5º, art. 884, CLT.

Aduz o defendente que a concessão de Tutela Provisória em face da Fazenda Pública encontra óbice na legislação, uma vez que a previsão orçamentária da Administração Pública não deve ser constantemente surpreendida por decisões liminares que ordenem imediato dispêndio financeiro.

Sem razão o embargante.

Essa matéria já foi objeto de análise nos autos da Ação Coletiva

0011559-13.2015.5.03.0165, pelo que adoto as mesmas razões de decidir da r. decisão proferida pelo MM. Juiz Roserio Firmo, Substituto da 2ª Vara do Trabalho de Nova Lima, em sede de Embargos à Execução, conforme a seguir transcrevo:

"*A antecipação de tutela foi deferida na decisão (Id. babe1f9), com a determinação ao Município de se abster de pagar os salários e 13º salários dos servidores com atraso, sob pena de multa diária de R$5.000,00, por servidor prejudicado. Na sentença foi confirmada a liminar, porém, reduziu o valor das astreintes para R$500,00 por servidor prejudicado (Id. cf2fea3).*

O Tribunal Regional do Trabalho deu provimento parcial ao Recurso Ordinário do Município executado para "reduzir a multa para R$100,00 por dia de atraso, por servidor prejudicado, limitado ao valor do salário mensal do empregado por cada mês de atraso, na forma do art. 412 do Código Civil" (Id. 6f0e8ca).

O Município interpôs diversos recursos perante o TST e o STJ, mas sem êxito.

A presente execução é definitiva, tendo havido o trânsito em julgado, não cabendo qual discussão afeta a fase de conhecimento, vez que nos termos do art. 879, parágrafo 1º, da CLT "Na liquidação, não se poderá modificar, ou inovar, a sentença liquidanda, nem discutir matéria pertinente à causa principal".

Desse modo, não cabe nesta fase discutir a exigibilidade do título executivo com base na Lei 9.494/97, quando tal questão sequer foi objeto de arguição na fase de conhecimento. Mesmo porque a liminar deferido nos presentes se refere a obrigação de fazer consistente na abstenção de atrasar pagamento dos salários e 13º salários dos servidores, sob pena de multa diária, não se confundindo com a determinação de pagamento de vencimentos e vantagens pecuniárias. Portanto, a intuito da multa imposta é forçar o cumprimento da obrigação de fazer concernente à obrigação do Município de pagar salários e gratificação natalina, já previsto em orçamento, não gerando nenhuma imprevisibilidade.

Em relação ao pagamento das multas, também não há imprevisibilidade, vez que foi deferida em dezembro de 2015, havendo tempo hábil para o Município incluir tais obrigações em seu orçamento."

A pretensão do embargante é a mesma daquela já discutida na ação coletiva, cuja decisão só não transitou em julgado, ainda, pois aguarda análise de agravo de instrumento em recurso de revista não admitido.

Assim, julgo improcedentes os embargos também neste tópico.

Suspensão dessa execução

Requer ainda o executado que a presente execução seja suspensa até o trânsito em julgado do recurso dos autos do processo AIRR 0011559-13.2015.5.03.0165, pendente de julgamento no TST, bem como da ação rescisória AR 0010690-16.2022.5.03.0000.

O AIRR 0011559-13.2015.5.03.0165 pendente de análise no TST refere-se à execução da própria ação coletiva, cuja decisão de conhecimento já transitou em julgado.

Tratando a presente ação de cumprimento de uma execução individual daquela ação coletiva, pouco importa o estado daquela execução que se dá também coletivamente, eis que são ações independentes, cabendo ao executado, com dito acima, informar nos autos dessa ação coletiva (0011559-13.2015.5.03.0165) eventual pagamento realizado nessa execução individual.

III – CONCLUSÃO

Pelo exposto, conheço dos **EMBARGOS À EXECUÇÃO** interpostos por **MUNICÍPIO DE NOVA LIMA**, e, no mérito, julgo-os **IMPROCEDENTES**, nos termos da fundamentação, que integra este dispositivo.

Prossiga-se com a execução.

Custas processuais pelo embargante, no importe de R$44,26, isento.

Intimem-se as partes.

NOVA LIMA/MG, 26 de abril de 2024.

CRISTIANO DANIEL MUZZI

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº CumSen-0010820-25.2024.5.03.0165

EXEQUENTE	GUILHERME HENRIQUE SILVA
ADVOGADO	ANGELICA BUENO FIDELIS(OAB: 121468/MG)
EXECUTADO	MUNICIPIO DE NOVA LIMA
ADVOGADO	ANTONIO MARCIO BOTELHO(OAB: 95117/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- GUILHERME HENRIQUE SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 9e08731 proferida nos autos.

DECISÃO DE EMBARGOS À EXECUÇÃO

I – RELATÓRIO

MUNICÍPIO DE NOVA LIMA, em narrativa extremamente confusa,opôs embargos à execução em face de **GUILHERME HENRIQUE SILVA,** em que pede a suspensão da presente execução individual, tendo em vista que a ação coletiva encontra-se pendente de julgamento de AIRR e Ação Rescisória, além de não ter havido renúncia expressa do(a) ora exequente na ação coletiva; suscita, ainda, inexigibilidade do título executivo em face do Poder Público por óbice legal e ao final requer a extinção da presente execução, ou sua suspensão, até o trânsito em julgado do AIRR 11559-13.2015.5.03.0165, pendente de julgamento no TST, bem como da ação rescisória AR 0010690-16.2022.5.03.0000.

O exequente, a seu turno, requereu a aplicação de multa ao executado por entender que os presentes embargos têm natureza protelatória.

É o relatório.

II – FUNDAMENTOS

Admissibilidade

Os embargos à execução foram opostos própria e tempestivamente.

Não há falar em garantia da execução, pois se trata da Fazenda Pública em Juízo.

Litispendência

Nos termos do art. 104 do Código de Defesa do Consumidor, aplicável ao caso em tela, a propositura de ação coletivanão ensejalitispendênciapara as ações individuais, conforme entendimento corroborado pela Súmula 32 do Eg. TRT da 3ª Região, a seguir transcrita:

"LITISPENDÊNCIA. SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL. AÇÃOINDIVIDUAL. INOCORRÊNCIA. O ajuizamento de açãocoletivapelo substituto processual não induzlitispendênciapara a reclamatóriaindividualproposta pelo substituído com o mesmo pedido e causa de pedir."

Ademais, o art. 97, c/c art. 82, IV, ambos do CDC, aplicáveis subsidiariamente ao processo trabalhista, conforme art. 769 da CLT, preveem a legitimidade concorrente entre a entidade sindical, na condição de substituto processual (art. 18 do CPC), e o próprio trabalhador substituído, para promoverem a liquidação e aexecuçãoda sentençacoletiva.

Nesses termos, não há qualquer óbice que a liquidação e a execução prossigam nesta ação individual.

Cabe ao executado, portanto, informar nos autos da Ação Coletiva o pagamento realizado nessa ação individual, sendo incabível o pedido de suspensão desta ação, sob a alegação de que não houve renúncia expressa da exequente na ação coletiva que corre nesta vara.

Rejeito.

Inexigibilidade do título executivo

O embargante pugna pela extinção desta execução, declarando-se a inconstitucionalidade incidental, em razão da inexigibilidade do título executivo judicial, com fulcro no §5º, art. 884, CLT.

Aduz o defendente que a concessão de Tutela Provisória em face da Fazenda Pública encontra óbice na legislação, uma vez que a previsão orçamentária da Administração Pública não deve ser constantemente surpreendida por decisões liminares que ordenem imediato dispêndio financeiro.

Sem razão o embargante.

Essa matéria já foi objeto de análise nos autos da Ação Coletiva 0011559-13.2015.5.03.0165, pelo que adoto as mesmas razões de decidir da r. decisão proferida pelo MM. Juiz Roserio Firmo, Substituto da 2ª Vara do Trabalho de Nova Lima, em sede de Embargos à Execução, conforme a seguir transcrevo:

"A antecipação de tutela foi deferida na decisão (Id. babe1f9), com a determinação ao Município de se abster de pagar os salários e 13º salários dos servidores com atraso, sob pena de multa diária de R$5.000,00, por servidor prejudicado. Na sentença foi confirmada a liminar, porém, reduziu o valor das astreintes para R$500,00 por servidor prejudicado (Id. cf2fea3).

O Tribunal Regional do Trabalho deu provimento parcial ao Recurso Ordinário do Município executado para "reduzir a multa para R$100,00 por dia de atraso, por servidor prejudicado, limitado ao valor do salário mensal do empregado por cada mês de atraso, na forma do art. 412 do Código Civil" (Id. 6f0e8ca).

O Município interpôs diversos recursos perante o TST e o STJ, mas sem êxito.

A presente execução é definitiva, tendo havido o trânsito em julgado, não cabendo qual discussão afeta a fase de conhecimento, vez que nos termos do art. 879, parágrafo 1º, da CLT "Na liquidação, não se poderá modificar, ou inovar, a sentença liquidanda, nem discutir matéria pertinente à causa principal".

Desse modo, não cabe nesta fase discutir a exigibilidade do título executivo com base na Lei 9.494/97, quando tal questão sequer foi objeto de arguição na fase de conhecimento. Mesmo porque a liminar deferido nos presentes se refere a obrigação de fazer

consistente na abstenção de atrasar pagamento dos salários e 13º salários dos servidores, sob pena de multa diária, não se confundindo com a determinação de pagamento de vencimentos e vantagens pecuniárias. Portanto, a intuito da multa imposta é forçar o cumprimento da obrigação de fazer concernente à obrigação do Município de pagar salários e gratificação natalina, já previsto em orçamento, não gerando nenhuma imprevisibilidade.

Em relação ao pagamento das multas, também não há imprevisibilidade, vez que foi deferida em dezembro de 2015, havendo tempo hábil para o Município incluir tais obrigações em seu orçamento."

A pretensão do embargante é a mesma daquela já discutida na ação coletiva, cuja decisão só não transitou em julgado, ainda, pois aguarda análise de agravo de instrumento em recurso de revista não admitido.

Assim, julgo improcedentes os embargos também neste tópico.

Suspensão dessa execução

Requer ainda o executado que a presente execução seja suspensa até o trânsito em julgado do recurso dos autos do processo AIRR 0011559-13.2015.5.03.0165, pendente de julgamento no TST, bem como da ação rescisória AR 0010690-16.2022.5.03.0000.

O AIRR 0011559-13.2015.5.03.0165 pendente de análise no TST refere-se à execução da própria ação coletiva, cuja decisão de conhecimento já transitou em julgado.

Tratando a presente ação de cumprimento de uma execução individual daquela ação coletiva, pouco importa o estado daquela execução que se dá também coletivamente, eis que são ações independentes, cabendo ao executado, com dito acima, informar nos autos dessa ação coletiva (0011559-13.2015.5.03.0165) eventual pagamento realizado nessa execução individual.

Multa por embargos protelatórios

O embargado requer o arbitramento de multa em desfavor do executado por entender que os presentes embargos são meramente protelatórios.

Todavia, entendo que razão não assiste à embargada uma vez que, o presente recurso é próprio e adequado aos fins pretendidos, não se enquadrando nas condutas previstas no art. 77, IV e VI do Código de Processo Civil.

III – CONCLUSÃO

Pelo exposto, conheço dos **EMBARGOS À EXECUÇÃO** interpostos por **MUNICÍPIO DE NOVA LIMA**, e, no mérito, julgo-os **IMPROCEDENTES**, nos termos da fundamentação, que integra este dispositivo.

Prossiga-se com a execução.

Custas processuais pelo embargante, no importe de R$44,26, isento.

Intimem-se as partes.

NOVA LIMA/MG, 26 de abril de 2024.

CRISTIANO DANIEL MUZZI

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº CumSen-0010534-47.2024.5.03.0165

EXEQUENTE	VIVIANE REIS OLIVEIRA
ADVOGADO	ANGELICA BUENO FIDELIS(OAB: 121468/MG)
EXECUTADO	MUNICIPIO DE NOVA LIMA
ADVOGADO	ANTONIO MARCIO BOTELHO(OAB: 95117/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- MUNICIPIO DE NOVA LIMA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID ada7ad5 proferida nos autos.

DECISÃO DE EMBARGOS À EXECUÇÃO

I – RELATÓRIO

MUNICÍPIO DE NOVA LIMA, em narrativa extremamente confusa, opôs embargos à execução em que pede a suspensão da presente execução individual, tendo em vista que a ação coletiva encontra-se pendente de julgamento de AIRR e Ação Rescisória, além de não ter havido renúncia expressa do(a) ora exequente na ação coletiva; suscita, ainda, inexigibilidade do título executivo em face do Poder Público por óbice legal, impugna a atualização dos cálculos de liquidação e ao final requer a extinção da presente execução, ou sua suspensão, até o trânsito em julgado do AIRR 11559-13.2015.5.03.0165, pendente de julgamento no TST, bem como da ação rescisória AR 0010690-16.2022.5.03.0000.

O(a) exequente pugna pela improcedência dos embargos.

É o relatório.

II – FUNDAMENTOS

Admissibilidade

Os embargos à execução foram opostos própria e tempestivamente.

Não há falar em garantia da execução, pois se trata da Fazenda Pública em Juízo.

Litispendência

Nos termos do art. 104 do Código de Defesa do Consumidor, aplicável ao caso em tela, a propositura de ação coletivanão ensejalitispendênciapara as ações individuais, conforme entendimento corroborado pela Súmula 32 do Eg. TRT da 3ª Região, a seguir transcrita:

"*LITISPENDÊNCIA. SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL. AÇÃOINDIVIDUAL. INOCORRÊNCIA. O ajuizamento de açãocoletivapelo substituto processual não induzlitispendênciapara a reclamatóriaindividualproposta pelo substituído com o mesmo pedido e causa de pedir."*

Ademais, o art. 97, c/c art. 82, IV, ambos do CDC, aplicáveis subsidiariamente ao processo trabalhista, conforme art. 769 da CLT, preveem a legitimidade concorrente entre a entidade sindical, na condição de substituto processual (art. 18 do CPC), e o próprio trabalhador substituído, para promoverem a liquidação e aexecuçãoda sentençacoletiva.

Nesses termos, não há qualquer óbice que a liquidação e a execução prossigam nesta ação individual.

Cabe ao executado, portanto, informar nos autos da Ação Coletiva o pagamento realizado nessa ação individual, sendo incabível o pedido de suspensão desta ação, sob a alegação de que não houve renúncia expressa da exequente na ação coletiva que corre nesta vara.

Rejeito.

Inexigibilidade do título executivo

O embargante pugna pela extinção desta execução, declarando-se a inconstitucionalidade incidental, em razão da inexigibilidade do título executivo judicial, com fulcro no §5º, art. 884, CLT.

Aduz o defendente que a concessão de Tutela Provisória em face da Fazenda Pública encontra óbice na legislação, uma vez que a previsão orçamentária da Administração Pública não deve ser constantemente surpreendida por decisões liminares que ordenem imediato dispêndio financeiro.

Sem razão o embargante.

Essa matéria já foi objeto de análise nos autos da Ação Coletiva 0011559-13.2015.5.03.0165, pelo que adoto as mesmas razões de decidir da r. decisão proferida pelo MM. Juiz Roserio Firmo, Substituto da 2ª Vara do Trabalho de Nova Lima, em sede de Embargos à Execução, conforme a seguir transcrevo:

"*A antecipação de tutela foi deferida na decisão (Id. babe1f9), com a determinação ao Município de se abster de pagar os salários e 13º salários dos servidores com atraso, sob pena de multa diária de R$5.000,00, por servidor prejudicado. Na sentença foi confirmada a liminar, porém, reduziu o valor das astreintes para R$500,00 por servidor prejudicado (Id. cf2fea3).*

O Tribunal Regional do Trabalho deu provimento parcial ao Recurso Ordinário do Município executado para "reduzir a multa para R$100,00 por dia de atraso, por servidor prejudicado, limitado ao valor do salário mensal do empregado por cada mês de atraso, na forma do art. 412 do Código Civil" (Id. 6f0e8ca).

O Município interpôs diversos recursos perante o TST e o STJ, mas sem êxito.

A presente execução é definitiva, tendo havido o trânsito em julgado, não cabendo qual discussão afeta a fase de conhecimento, vez que nos termos do art. 879, parágrafo 1º, da CLT "Na liquidação, não se poderá modificar, ou inovar, a sentença liquidanda, nem discutir matéria pertinente à causa principal".

Desse modo, não cabe nesta fase discutir a exigibilidade do título executivo com base na Lei 9.494/97, quando tal questão sequer foi objeto de arguição na fase de conhecimento. Mesmo porque a liminar deferido nos presentes se refere a obrigação de fazer consistente na abstenção de atrasar pagamento dos salários e 13º salários dos servidores, sob pena de multa diária, não se confundindo com a determinação de pagamento de vencimentos e vantagens pecuniárias. Portanto, a intuito da multa imposta é forçar o cumprimento da obrigação de fazer concernente à obrigação do Município de pagar salários e gratificação natalina, já previsto em orçamento, não gerando nenhuma imprevisibilidade.

Em relação ao pagamento das multas, também não há imprevisibilidade, vez que foi deferida em dezembro de 2015, havendo tempo hábil para o Município incluir tais obrigações em seu orçamento."

A pretensão do embargante é a mesma daquela já discutida na ação coletiva, cuja decisão só não transitou em julgado, ainda, pois aguarda análise de agravo de instrumento em recurso de revista não admitido.

Assim, julgo improcedentes os embargos também neste tópico.

Suspensão dessa execução

Requer ainda o executado que a presente execução seja suspensa até o trânsito em julgado do recurso dos autos do processo AIRR 0011559-13.2015.5.03.0165, pendente de julgamento no TST, bem como da ação rescisória AR 0010690-16.2022.5.03.0000.

O AIRR 0011559-13.2015.5.03.0165 pendente de análise no TST refere-se à execução da própria ação coletiva, cuja decisão de conhecimento já transitou em julgado.

Tratando a presente ação de cumprimento de uma execução individual daquela ação coletiva, pouco importa o estado daquela execução que se dá também coletivamente, eis que são ações independentes, cabendo ao executado, com dito acima, informar nos autos dessa ação coletiva (0011559-13.2015.5.03.0165) eventual pagamento realizado nessa execução individual.

III – CONCLUSÃO

Pelo exposto, conheço dos **EMBARGOS À EXECUÇÃO** interpostos por **MUNICÍPIO DE NOVA LIMA**, e, no mérito, julgo-os **IMPROCEDENTES**, nos termos da fundamentação, que integra este dispositivo.

Prossiga-se com a execução.

Custas processuais pelo embargante, no importe de R$44,26, isento.

Intimem-se as partes.

NOVA LIMA/MG, 26 de abril de 2024.

CRISTIANO DANIEL MUZZI

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº CumSen-0010820-25.2024.5.03.0165

EXEQUENTE	GUILHERME HENRIQUE SILVA
ADVOGADO	ANGELICA BUENO FIDELIS(OAB: 121468/MG)
EXECUTADO	MUNICIPIO DE NOVA LIMA
ADVOGADO	ANTONIO MARCIO BOTELHO(OAB: 95117/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- MUNICIPIO DE NOVA LIMA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 9e08731 proferida nos autos.

DECISÃO DE EMBARGOS À EXECUÇÃO

I – RELATÓRIO

MUNICÍPIO DE NOVA LIMA, em narrativa extremamente confusa,opôs embargos à execução em face de **GUILHERME HENRIQUE SILVA,** em que pede a suspensão da presente execução individual, tendo em vista que a ação coletiva encontra-se pendente de julgamento de AIRR e Ação Rescisória, além de não ter havido renúncia expressa do(a) ora exequente na ação coletiva; suscita, ainda, inexigibilidade do título executivo em face do Poder Público por óbice legal e ao final requer a extinção da presente execução, ou sua suspensão, até o trânsito em julgado do AIRR 11559-13.2015.5.03.0165, pendente de julgamento no TST, bem como da ação rescisória AR 0010690-16.2022.5.03.0000.

O exequente, a seu turno, requereu a aplicação de multa ao executado por entender que os presentes embargos têm natureza protelatória.

É o relatório.

II – FUNDAMENTOS

Admissibilidade

Os embargos à execução foram opostos própria e tempestivamente. Não há falar em garantia da execução, pois se trata da Fazenda Pública em Juízo.

Litispendência

Nos termos do art. 104 do Código de Defesa do Consumidor, aplicável ao caso em tela, a propositura de ação coletivanão ensejalitispendênciapara as ações individuais, conforme entendimento corroborado pela Súmula 32 do Eg. TRT da 3ª Região, a seguir transcrita:

"LITISPENDÊNCIA. SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL. AÇÃOINDIVIDUAL. INOCORRÊNCIA. O ajuizamento de açãocoletivapelo substituto processual não induzlitispendênciapara a reclamatóriaindividualproposta pelo substituído com o mesmo pedido e causa de pedir."

Ademais, o art. 97, c/c art. 82, IV, ambos do CDC, aplicáveis subsidiariamente ao processo trabalhista, conforme art. 769 da CLT,

preveem a legitimidade concorrente entre a entidade sindical, na condição de substituto processual (art. 18 do CPC), e o próprio trabalhador substituído, para promoverem a liquidação e aexecuçãoda sentençacoletiva.

Nesses termos, não há qualquer óbice que a liquidação e a execução prossigam nesta ação individual.

Cabe ao executado, portanto, informar nos autos da Ação Coletiva o pagamento realizado nessa ação individual, sendo incabível o pedido de suspensão desta ação, sob a alegação de que não houve renúncia expressa da exequente na ação coletiva que corre nesta vara.

Rejeito.

Inexigibilidade do título executivo

O embargante pugna pela extinção desta execução, declarando-se a inconstitucionalidade incidental, em razão da inexigibilidade do título executivo judicial, com fulcro no §5º, art. 884, CLT.

Aduz o defendente que a concessão de Tutela Provisória em face da Fazenda Pública encontra óbice na legislação, uma vez que a previsão orçamentária da Administração Pública não deve ser constantemente surpreendida por decisões liminares que ordenem imediato dispêndio financeiro.

Sem razão o embargante.

Essa matéria já foi objeto de análise nos autos da Ação Coletiva 0011559-13.2015.5.03.0165, pelo que adoto as mesmas razões de decidir da r. decisão proferida pelo MM. Juiz Roserio Firmo, Substituto da 2ª Vara do Trabalho de Nova Lima, em sede de Embargos à Execução, conforme a seguir transcrevo:

"A antecipação de tutela foi deferida na decisão (Id. babe1f9), com a determinação ao Município de se abster de pagar os salários e 13º salários dos servidores com atraso, sob pena de multa diária de R$5.000,00, por servidor prejudicado. Na sentença foi confirmada a liminar, porém, reduziu o valor das astreintes para R$500,00 por servidor prejudicado (Id. cf2fea3).

O Tribunal Regional do Trabalho deu provimento parcial ao Recurso Ordinário do Município executado para "reduzir a multa para R$100,00 por dia de atraso, por servidor prejudicado, limitado ao valor do salário mensal do empregado por cada mês de atraso, na forma do art. 412 do Código Civil" (Id. 6f0e8ca).

O Município interpôs diversos recursos perante o TST e o STJ, mas sem êxito.

A presente execução é definitiva, tendo havido o trânsito em julgado, não cabendo qual discussão afeta a fase de conhecimento, vez que nos termos do art. 879, parágrafo 1º, da CLT "Na liquidação, não se poderá modificar, ou inovar, a sentença liquidanda, nem discutir matéria pertinente à causa principal".

Desse modo, não cabe nesta fase discutir a exigibilidade do título executivo com base na Lei 9.494/97, quando tal questão sequer foi objeto de arguição na fase de conhecimento. Mesmo porque a liminar deferido nos presentes se refere a obrigação de fazer consistente na abstenção de atrasar pagamento dos salários e 13º salários dos servidores, sob pena de multa diária, não se confundindo com a determinação de pagamento de vencimentos e vantagens pecuniárias. Portanto, a intuito da multa imposta é forçar o cumprimento da obrigação de fazer concernente à obrigação do Município de pagar salários e gratificação natalina, já previsto em orçamento, não gerando nenhuma imprevisibilidade.

Em relação ao pagamento das multas, também não há imprevisibilidade, vez que foi deferida em dezembro de 2015, havendo tempo hábil para o Município incluir tais obrigações em seu orçamento."

A pretensão do embargante é a mesma daquela já discutida na ação coletiva, cuja decisão só não transitou em julgado, ainda, pois aguarda análise de agravo de instrumento em recurso de revista não admitido.

Assim, julgo improcedentes os embargos também neste tópico.

Suspensão dessa execução

Requer ainda o executado que a presente execução seja suspensa até o trânsito em julgado do recurso dos autos do processo AIRR 0011559-13.2015.5.03.0165, pendente de julgamento no TST, bem como da ação rescisória AR 0010690-16.2022.5.03.0000.

O AIRR 0011559-13.2015.5.03.0165 pendente de análise no TST refere-se à execução da própria ação coletiva, cuja decisão de conhecimento já transitou em julgado.

Tratando a presente ação de cumprimento de uma execução individual daquela ação coletiva, pouco importa o estado daquela execução que se dá também coletivamente, eis que são ações independentes, cabendo ao executado, com dito acima, informar nos autos dessa ação coletiva (0011559-13.2015.5.03.0165) eventual pagamento realizado nessa execução individual.

Multa por embargos protelatórios

O embargado requer o arbitramento de multa em desfavor do executado por entender que os presentes embargos são meramente protelatórios.

Todavia, entendo que razão não assiste à embargada uma vez que, o presente recurso é próprio e adequado aos fins pretendidos, não se enquadrando nas condutas previstas no art. 77, IV e VI do Código de Processo Civil.

III – CONCLUSÃO

Pelo exposto, conheço dos **EMBARGOS À EXECUÇÃO** interpostos por **MUNICÍPIO DE NOVA LIMA**, e, no mérito, julgo-os **IMPROCEDENTES**, nos termos da fundamentação, que integra este dispositivo.

Prossiga-se com a execução.

Custas processuais pelo embargante, no importe de R$44,26, isento.

Intimem-se as partes.

NOVA LIMA/MG, 26 de abril de 2024.

CRISTIANO DANIEL MUZZI

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº CumSen-0010534-47.2024.5.03.0165

EXEQUENTE	VIVIANE REIS OLIVEIRA
ADVOGADO	ANGELICA BUENO FIDELIS(OAB: 121468/MG)
EXECUTADO	MUNICIPIO DE NOVA LIMA
ADVOGADO	ANTONIO MARCIO BOTELHO(OAB: 95117/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- VIVIANE REIS OLIVEIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID ada7ad5 proferida nos autos.

DECISÃO DE EMBARGOS À EXECUÇÃO

I – RELATÓRIO

MUNICÍPIO DE NOVA LIMA, em narrativa extremamente confusa, opôs embargos à execução em que pede a suspensão da presente execução individual, tendo em vista que a ação coletiva encontra-se pendente de julgamento de AIRR e Ação Rescisória, além de não ter havido renúncia expressa do(a) ora exequente na ação coletiva; suscita, ainda, inexigibilidade do título executivo em face do Poder Público por óbice legal, impugna a atualização dos cálculos de liquidação e ao final requer a extinção da presente execução, ou sua suspensão, até o trânsito em julgado do AIRR 11559-13.2015.5.03.0165, pendente de julgamento no TST, bem como da ação rescisória AR 0010690-16.2022.5.03.0000.

O(a) exequente pugna pela improcedência dos embargos.

É o relatório.

II – FUNDAMENTOS

Admissibilidade

Os embargos à execução foram opostos própria e tempestivamente.

Não há falar em garantia da execução, pois se trata da Fazenda Pública em Juízo.

Litispendência

Nos termos do art. 104 do Código de Defesa do Consumidor, aplicável ao caso em tela, a propositura de ação coletivanão ensejalitispendênciapara as ações individuais, conforme entendimento corroborado pela Súmula 32 do Eg. TRT da 3ª Região, a seguir transcrita:

"*LITISPENDÊNCIA. SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL. AÇÃOINDIVIDUAL. INOCORRÊNCIA. O ajuizamento de açãocoletivapelo substituto processual não induzlitispendênciapara a reclamatóriaindividualproposta pelo substituído com o mesmo pedido e causa de pedir.*"

Ademais, o art. 97, c/c art. 82, IV, ambos do CDC, aplicáveis subsidiariamente ao processo trabalhista, conforme art. 769 da CLT, preveem a legitimidade concorrente entre a entidade sindical, na condição de substituto processual (art. 18 do CPC), e o próprio trabalhador substituído, para promoverem a liquidação e aexecuçãoda sentençacoletiva.

Nesses termos, não há qualquer óbice que a liquidação e a execução prossigam nesta ação individual.

Cabe ao executado, portanto, informar nos autos da Ação Coletiva o pagamento realizado nessa ação individual, sendo incabível o pedido de suspensão desta ação, sob a alegação de que não houve renúncia expressa da exequente na ação coletiva que corre nesta vara.

Rejeito.

Inexigibilidade do título executivo

O embargante pugna pela extinção desta execução, declarando-se a inconstitucionalidade incidental, em razão da inexigibilidade do título executivo judicial, com fulcro no §5º, art. 884, CLT.

Aduz o defendente que a concessão de Tutela Provisória em face da Fazenda Pública encontra óbice na legislação, uma vez que a previsão orçamentária da Administração Pública não deve ser constantemente surpreendida por decisões liminares que ordenem imediato dispêndio financeiro.

Sem razão o embargante.

Essa matéria já foi objeto de análise nos autos da Ação Coletiva 0011559-13.2015.5.03.0165, pelo que adoto as mesmas razões de decidir da r. decisão proferida pelo MM. Juiz Roserio Firmo, Substituto da 2ª Vara do Trabalho de Nova Lima, em sede de Embargos à Execução, conforme a seguir transcrevo:

"*A antecipação de tutela foi deferida na decisão (Id. babe1f9), com a determinação ao Município de se abster de pagar os salários e 13º salários dos servidores com atraso, sob pena de multa diária de R$5.000,00, por servidor prejudicado. Na sentença foi confirmada a liminar, porém, reduziu o valor das astreintes para R$500,00 por servidor prejudicado (Id. cf2fea3).*

O Tribunal Regional do Trabalho deu provimento parcial ao Recurso Ordinário do Município executado para "reduzir a multa para R$100,00 por dia de atraso, por servidor prejudicado, limitado ao valor do salário mensal do empregado por cada mês de atraso, na forma do art. 412 do Código Civil" (Id. 6f0e8ca).

O Município interpôs diversos recursos perante o TST e o STJ, mas sem êxito.

A presente execução é definitiva, tendo havido o trânsito em julgado, não cabendo qual discussão afeta a fase de conhecimento, vez que nos termos do art. 879, parágrafo 1º, da CLT "Na liquidação, não se poderá modificar, ou inovar, a sentença liquidanda, nem discutir matéria pertinente à causa principal".

Desse modo, não cabe nesta fase discutir a exigibilidade do título executivo com base na Lei 9.494/97, quando tal questão sequer foi objeto de arguição na fase de conhecimento. Mesmo porque a liminar deferido nos presentes se refere a obrigação de fazer consistente na abstenção de atrasar pagamento dos salários e 13º salários dos servidores, sob pena de multa diária, não se confundindo com a determinação de pagamento de vencimentos e vantagens pecuniárias. Portanto, a intuito da multa imposta é forçar o cumprimento da obrigação de fazer concernente à obrigação do Município de pagar salários e gratificação natalina, já previsto em orçamento, não gerando nenhuma imprevisibilidade.

Em relação ao pagamento das multas, também não há imprevisibilidade, vez que foi deferida em dezembro de 2015, havendo tempo hábil para o Município incluir tais obrigações em seu orçamento."

A pretensão do embargante é a mesma daquela já discutida na ação coletiva, cuja decisão só não transitou em julgado, ainda, pois aguarda análise de agravo de instrumento em recurso de revista não admitido.

Assim, julgo improcedentes os embargos também neste tópico.

Suspensão dessa execução

Requer ainda o executado que a presente execução seja suspensa até o trânsito em julgado do recurso dos autos do processo AIRR 0011559-13.2015.5.03.0165, pendente de julgamento no TST, bem como da ação rescisória AR 0010690-16.2022.5.03.0000.

O AIRR 0011559-13.2015.5.03.0165 pendente de análise no TST refere-se à execução da própria ação coletiva, cuja decisão de conhecimento já transitou em julgado.

Tratando a presente ação de cumprimento de uma execução individual daquela ação coletiva, pouco importa o estado daquela execução que se dá também coletivamente, eis que são ações independentes, cabendo ao executado, com dito acima, informar nos autos dessa ação coletiva (0011559-13.2015.5.03.0165) eventual pagamento realizado nessa execução individual.

III – CONCLUSÃO

Pelo exposto, conheço dos **EMBARGOS À EXECUÇÃO** interpostos por **MUNICÍPIO DE NOVA LIMA**, e, no mérito, julgo-os **IMPROCEDENTES**, nos termos da fundamentação, que integra este dispositivo.

Prossiga-se com a execução.

Custas processuais pelo embargante, no importe de R$44,26, isento.

Intimem-se as partes.

NOVA LIMA/MG, 26 de abril de 2024.

CRISTIANO DANIEL MUZZI

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº CumSen-0010513-71.2024.5.03.0165

EXEQUENTE	VIVIANE LEMOS FRADE DE AGUIAR
ADVOGADO	ANGELICA BUENO FIDELIS(OAB: 121468/MG)
EXECUTADO	MUNICIPIO DE NOVA LIMA
ADVOGADO	ANTONIO MARCIO BOTELHO(OAB: 95117/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- MUNICIPIO DE NOVA LIMA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID a1608ad proferida nos autos.

DECISÃO DE EMBARGOS À EXECUÇÃO

I – RELATÓRIO

MUNICÍPIO DE NOVA LIMA, em narrativa extremamente confusa, opôs embargos à execução em que pede inicialmente a extinção da execução por inobservância de prazo para propositura; em seguida sustenta que presente execução individual deve ser suspensa tendo em vista que a ação coletiva encontra-se pendente de julgamento de AIRR e Ação Rescisória, além de não ter havido renúncia expressa do(a) ora exequente na ação coletiva; suscita, ainda, inexigibilidade do título executivo em face do Poder Público por óbice legal, impugna a atualização dos cálculos de liquidação e ao final requer a extinção da presente execução, ou sua suspensão, até o trânsito em julgado do AIRR 11559-13.2015.5.03.0165, pendente de julgamento no TST, bem como da ação rescisória AR 0010690-16.2022.5.03.0000.

O(a) exequente pugna pela improcedência dos embargos.

É o relatório.

II – FUNDAMENTOS

Admissibilidade

Os embargos à execução foram opostos própria e tempestivamente. Não há falar em garantia da execução, pois se trata da Fazenda Pública em Juízo.

Prazo para propositura

O embargante sustenta inicialmente que o ordenamento jurídico "limita a propositura das execuções individuais ao prazo de 1 ano e a habilitação no Fundo de Defesa dos Direitos Coletivos, regulamentado pelo Decreto nº 1.306/1994, a 2 anos."

Data maxima venia aos entendimentos em contrário, o Decreto nº 1.306/1994 em nada se relaciona a hipótese dos autos, pois o mesmo "*Regulamenta o Fundo de Defesa de Direitos Difusos, de que tratam os arts. 13 e 20 da Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985, seu conselho gestor e dá outras providências*", sendo que a ação coletiva trabalhista, na hipótese, defendeu direitos individuais homogêneos dos empregados do município, porquanto transindividuais, mas plenamente divisíveis.

Litispendência

Nos termos do art. 104 do Código de Defesa do Consumidor, aplicável ao caso em tela, a propositura de ação coletivanão ensejalitispendênciapara as ações individuais, conforme entendimento corroborado pela Súmula 32 do Eg. TRT da 3ª Região, a seguir transcrita:

"*LITISPENDÊNCIA. SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL. AÇÃOINDIVIDUAL. INOCORRÊNCIA. O ajuizamento de açãocoletivapelo substituto processual não induzlitispendênciapara a reclamatóriaindividualproposta pelo substituído com o mesmo pedido e causa de pedir."*

Ademais, o art. 97, c/c art. 82, IV, ambos do CDC, aplicáveis subsidiariamente ao processo trabalhista, conforme art. 769 da CLT, preveem a legitimidade concorrente entre a entidade sindical, na condição de substituto processual (art. 18 do CPC), e o próprio trabalhador substituído, para promoverem a liquidação e aexecuçãoda sentençacoletiva.

Nesses termos, não há qualquer óbice que a liquidação e a execução prossigam nesta ação individual.

Cabe ao executado, portanto, informar nos autos da Ação Coletiva o pagamento realizado nessa ação individual, sendo incabível o pedido de suspensão desta ação, sob a alegação de que não houve renúncia expressa da exequente na ação coletiva que corre nesta Vara.

Nem se diga que haverá tumulto, pois esse existe não pela existência de dessa execução, mas pela existência de centenas de execuções, mas como a lei autorizou expressamente o ajuizamento de execuções individualizadas, não cabe a esse Juízo indeferi-la tão somente pela sobrecarga de trabalho que já existe na presente unidade jurisdicional.

Assim, se a lei conferiu à parte o direito de decidir pela execução individual ou não, esse Juízo entende que não cabe ao Poder

Judiciário cercear esse direito subjetivo, mesmo porque a experiência empírica dessa unidade aponta uma maior celeridade na execução individualizada, eis que a coletiva encontra-se paralisada há bastante tempo.
Ademais, o pagamento dessa ação se dará por RPV (Requisição de Pequeno Valor), sendo direito da parte a obtenção de sua tutela jurisdicional da forma mais célere possível.
Rejeito.

Inexigibilidade do título executivo

O embargante pugna pela extinção desta execução, declarando-se a inconstitucionalidade incidental, em razão da inexigibilidade do título executivo judicial, com fulcro no §5º, art. 884, CLT.
Aduz o defendente que a concessão de Tutela Provisória em face da Fazenda Pública encontra óbice na legislação, uma vez que a previsão orçamentária da Administração Pública não deve ser constantemente surpreendida por decisões liminares que ordenem imediato dispêndio financeiro.
Sem razão o embargante.
Essa matéria já foi objeto de análise nos autos da Ação Coletiva 0011559-13.2015.5.03.0165, pelo que adoto as mesmas razões de decidir da r. decisão proferida pelo MM. Juiz Roserio Firmo, Substituto da 2ª Vara do Trabalho de Nova Lima, em sede de Embargos à Execução, conforme a seguir transcrevo:
"*A antecipação de tutela foi deferida na decisão (Id. babe1f9), com a determinação ao Município de se abster de pagar os salários e 13º salários dos servidores com atraso, sob pena de multa diária de R$5.000,00, por servidor prejudicado. Na sentença foi confirmada a liminar, porém, reduziu o valor das astreintes para R$500,00 por servidor prejudicado (Id. cf2fea3).*
O Tribunal Regional do Trabalho deu provimento parcial ao Recurso Ordinário do Município executado para "reduzir a multa para R$100,00 por dia de atraso, por servidor prejudicado, limitado ao valor do salário mensal do empregado por cada mês de atraso, na forma do art. 412 do Código Civil" (Id. 6f0e8ca).
O Município interpôs diversos recursos perante o TST e o STJ, mas sem êxito.
A presente execução é definitiva, tendo havido o trânsito em julgado, não cabendo qual discussão afeta a fase de conhecimento, vez que nos termos do art. 879, parágrafo 1º, da CLT "Na liquidação, não se poderá modificar, ou inovar, a sentença liquidanda, nem discutir matéria pertinente à causa principal".
Desse modo, não cabe nesta fase discutir a exigibilidade do título executivo com base na Lei 9.494/97, quando tal questão sequer foi objeto de arguição na fase de conhecimento. Mesmo porque a liminar deferido nos presentes se refere a obrigação de fazer consistente na abstenção de atrasar pagamento dos salários e 13º salários dos servidores, sob pena de multa diária, não se confundindo com a determinação de pagamento de vencimentos e vantagens pecuniárias. Portanto, a intuito da multa imposta é forçar o cumprimento da obrigação de fazer concernente à obrigação do Município de pagar salários e gratificação natalina, já previsto em orçamento, não gerando nenhuma imprevisibilidade.
Em relação ao pagamento das multas, também não há imprevisibilidade, vez que foi deferida em dezembro de 2015, havendo tempo hábil para o Município incluir tais obrigações em seu orçamento."
A pretensão do embargante é a mesma daquela já discutida na ação coletiva, cuja decisão só não transitou em julgado, ainda, pois aguarda análise de agravo de instrumento em recurso de revista não admitido.
Assim, julgo improcedentes os embargos também neste tópico.

Suspensão dessa execução

Requer ainda o executado que a presente execução seja suspensa até o trânsito em julgado do recurso dos autos do processo AIRR 0011559-13.2015.5.03.0165, pendente de julgamento no TST, bem como da ação rescisória AR 0010690-16.2022.5.03.0000.
O AIRR 0011559-13.2015.5.03.0165 pendente de análise no TST refere-se à execução da própria ação coletiva, cuja decisão de conhecimento já transitou em julgado.
Tratando a presente ação de cumprimento de uma execução individual daquela ação coletiva, pouco importa o estado daquela execução que se dá também coletivamente, eis que são ações independentes, cabendo ao executado, com dito acima, informar nos autos dessa ação coletiva (0011559-13.2015.5.03.0165) eventual pagamento realizado nessa execução individual.

III – CONCLUSÃO

Pelo exposto, conheço dos **EMBARGOS À EXECUÇÃO** interpostos por **MUNICÍPIO DE NOVA LIMA**, e, no mérito, julgo-os **IMPROCEDENTES**, nos termos da fundamentação, que integra este dispositivo.
Prossiga-se com a execução.
Custas processuais pelo embargante, no importe de R$44,26, isento.

Intimem-se as partes.

NOVA LIMA/MG, 26 de abril de 2024.

CRISTIANO DANIEL MUZZI

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº CumSen-0010513-71.2024.5.03.0165

EXEQUENTE	VIVIANE LEMOS FRADE DE AGUIAR
ADVOGADO	ANGELICA BUENO FIDELIS(OAB: 121468/MG)
EXECUTADO	MUNICIPIO DE NOVA LIMA
ADVOGADO	ANTONIO MARCIO BOTELHO(OAB: 95117/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- VIVIANE LEMOS FRADE DE AGUIAR

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID a1608ad proferida nos autos.

DECISÃO DE EMBARGOS À EXECUÇÃO

I – RELATÓRIO

MUNICÍPIO DE NOVA LIMA, em narrativa extremamente confusa, opôs embargos à execução em que pede inicialmente a extinção da execução por inobservância de prazo para propositura; em seguida sustenta que presente execução individual deve ser suspensa tendo em vista que a ação coletiva encontra-se pendente de julgamento de AIRR e Ação Rescisória, além de não ter havido renúncia expressa do(a) ora exequente na ação coletiva; suscita, ainda, inexigibilidade do título executivo em face do Poder Público por óbice legal, impugna a atualização dos cálculos de liquidação e ao final requer a extinção da presente execução, ou sua suspensão, até o trânsito em julgado do AIRR 11559-13.2015.5.03.0165, pendente de julgamento no TST, bem como da ação rescisória AR 0010690-16.2022.5.03.0000.

O(a) exequente pugna pela improcedência dos embargos.

É o relatório.

II – FUNDAMENTOS

Admissibilidade

Os embargos à execução foram opostos própria e tempestivamente.

Não há falar em garantia da execução, pois se trata da Fazenda Pública em Juízo.

Prazo para propositura

O embargante sustenta inicialmente que o ordenamento jurídico "limita a propositura das execuções individuais ao prazo de 1 ano e a habilitação no Fundo de Defesa dos Direitos Coletivos, regulamentado pelo Decreto nº 1.306/1994, a 2 anos."

Data maxima venia aos entendimentos em contrário, o Decreto nº 1.306/1994 em nada se relaciona a hipótese dos autos, pois o mesmo "*Regulamenta o Fundo de Defesa de Direitos Difusos, de que tratam os arts. 13 e 20 da Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985, seu conselho gestor e dá outras providências*", sendo que a ação coletiva trabalhista, na hipótese, defendeu direitos individuais homogêneos dos empregados do município, porquanto transindividuais, mas plenamente divisíveis.

Litispendência

Nos termos do art. 104 do Código de Defesa do Consumidor, aplicável ao caso em tela, a propositura de ação coletivanão ensejalitispendênciapara as ações individuais, conforme entendimento corroborado pela Súmula 32 do Eg. TRT da 3ª Região, a seguir transcrita:

"*LITISPENDÊNCIA. SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL. AÇÃOINDIVIDUAL. INOCORRÊNCIA. O ajuizamento de açãocoletivapelo substituto processual não induzlitispendênciapara a reclamatóriaindividualproposta pelo substituído com o mesmo pedido e causa de pedir."*

Ademais, o art. 97, c/c art. 82, IV, ambos do CDC, aplicáveis subsidiariamente ao processo trabalhista, conforme art. 769 da CLT, preveem a legitimidade concorrente entre a entidade sindical, na condição de substituto processual (art. 18 do CPC), e o próprio trabalhador substituído, para promoverem a liquidação e aexecuçãoda sentençacoletiva.

Nesses termos, não há qualquer óbice que a liquidação e a execução prossigam nesta ação individual.
Cabe ao executado, portanto, informar nos autos da Ação Coletiva o pagamento realizado nessa ação individual, sendo incabível o pedido de suspensão desta ação, sob a alegação de que não houve renúncia expressa da exequente na ação coletiva que corre nesta Vara.
Nem se diga que haverá tumulto, pois esse existe não pela existência de dessa execução, mas pela existência de centenas de execuções, mas como a lei autorizou expressamente o ajuizamento de execuções individualizadas, não cabe a esse Juízo indeferi-la tão somente pela sobrecarga de trabalho que já existe na presente unidade jurisdicional.
Assim, se a lei conferiu à parte o direito de decidir pela execução individual ou não, esse Juízo entende que não cabe ao Poder Judiciário cercear esse direito subjetivo, mesmo porque a experiência empírica dessa unidade aponta uma maior celeridade na execução individualizada, eis que a coletiva encontra-se paralisada há bastante tempo.
Ademais, o pagamento dessa ação se dará por RPV (Requisição de Pequeno Valor), sendo direito da parte a obtenção de sua tutela jurisdicional da forma mais célere possível.
Rejeito.

Inexigibilidade do título executivo

O embargante pugna pela extinção desta execução, declarando-se a inconstitucionalidade incidental, em razão da inexigibilidade do título executivo judicial, com fulcro no §5º, art. 884, CLT.
Aduz o defendente que a concessão de Tutela Provisória em face da Fazenda Pública encontra óbice na legislação, uma vez que a previsão orçamentária da Administração Pública não deve ser constantemente surpreendida por decisões liminares que ordenem imediato dispêndio financeiro.
Sem razão o embargante.
Essa matéria já foi objeto de análise nos autos da Ação Coletiva 0011559-13.2015.5.03.0165, pelo que adoto as mesmas razões de decidir da r. decisão proferida pelo MM. Juiz Roserio Firmo, Substituto da 2ª Vara do Trabalho de Nova Lima, em sede de Embargos à Execução, conforme a seguir transcrevo:
"*A antecipação de tutela foi deferida na decisão (Id. babe1f9), com a determinação ao Município de se abster de pagar os salários e 13º salários dos servidores com atraso, sob pena de multa diária de R$5.000,00, por servidor prejudicado. Na sentença foi confirmada a liminar, porém, reduziu o valor das astreintes para R$500,00 por servidor prejudicado (Id. cf2fea3).*
O Tribunal Regional do Trabalho deu provimento parcial ao Recurso Ordinário do Município executado para "reduzir a multa para R$100,00 por dia de atraso, por servidor prejudicado, limitado ao valor do salário mensal do empregado por cada mês de atraso, na forma do art. 412 do Código Civil" (Id. 6f0e8ca).
O Município interpôs diversos recursos perante o TST e o STJ, mas sem êxito.
A presente execução é definitiva, tendo havido o trânsito em julgado, não cabendo qual discussão afeta a fase de conhecimento, vez que nos termos do art. 879, parágrafo 1º, da CLT "Na liquidação, não se poderá modificar, ou inovar, a sentença liquidanda, nem discutir matéria pertinente à causa principal".
Desse modo, não cabe nesta fase discutir a exigibilidade do título executivo com base na Lei 9.494/97, quando tal questão sequer foi objeto de arguição na fase de conhecimento. Mesmo porque a liminar deferido nos presentes se refere a obrigação de fazer consistente na abstenção de atrasar pagamento dos salários e 13º salários dos servidores, sob pena de multa diária, não se confundindo com a determinação de pagamento de vencimentos e vantagens pecuniárias. Portanto, a intuito da multa imposta é forçar o cumprimento da obrigação de fazer concernente à obrigação do Município de pagar salários e gratificação natalina, já previsto em orçamento, não gerando nenhuma imprevisibilidade.
Em relação ao pagamento das multas, também não há imprevisibilidade, vez que foi deferida em dezembro de 2015, havendo tempo hábil para o Município incluir tais obrigações em seu orçamento."
A pretensão do embargante é a mesma daquela já discutida na ação coletiva, cuja decisão só não transitou em julgado, ainda, pois aguarda análise de agravo de instrumento em recurso de revista não admitido.
Assim, julgo improcedentes os embargos também neste tópico.

Suspensão dessa execução

Requer ainda o executado que a presente execução seja suspensa até o trânsito em julgado do recurso dos autos do processo AIRR 0011559-13.2015.5.03.0165, pendente de julgamento no TST, bem como da ação rescisória AR 0010690-16.2022.5.03.0000.
O AIRR 0011559-13.2015.5.03.0165 pendente de análise no TST refere-se à execução da própria ação coletiva, cuja decisão de conhecimento já transitou em julgado.
Tratando a presente ação de cumprimento de uma execução individual daquela ação coletiva, pouco importa o estado daquela

execução que se dá também coletivamente, eis que são ações independentes, cabendo ao executado, com dito acima, informar nos autos dessa ação coletiva (0011559-13.2015.5.03.0165) eventual pagamento realizado nessa execução individual.

III – CONCLUSÃO

Pelo exposto, conheço dos **EMBARGOS À EXECUÇÃO** interpostos por **MUNICÍPIO DE NOVA LIMA**, e, no mérito, julgo-os **IMPROCEDENTES**, nos termos da fundamentação, que integra este dispositivo.

Prossiga-se com a execução.

Custas processuais pelo embargante, no importe de R$44,26, isento.

Intimem-se as partes.

NOVA LIMA/MG, 26 de abril de 2024.

CRISTIANO DANIEL MUZZI

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº CumSen-0010604-64.2024.5.03.0165

EXEQUENTE	EMILIA JULIANA FERREIRA
ADVOGADO	NAYARA RAFAELA FERREIRA(OAB: 122123/MG)
EXECUTADO	MUNICIPIO DE NOVA LIMA
ADVOGADO	ANTONIO MARCIO BOTELHO(OAB: 95117/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- MUNICIPIO DE NOVA LIMA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID ff6cbe0 proferida nos autos.

DECISÃO DE EMBARGOS À EXECUÇÃO

I – RELATÓRIO

MUNICÍPIO DE NOVA LIMA, em narrativa extremamente confusa, opôs embargos à execução em que pede a suspensão da presente execução individual, tendo em vista que a ação coletiva encontra-se pendente de julgamento de AIRR e Ação Rescisória, além de não ter havido renúncia expressa do(a) ora exequente na ação coletiva; suscita, ainda, inexigibilidade do título executivo em face do Poder Público por óbice legal, impugna a atualização dos cálculos de liquidação e ao final requer a extinção da presente execução, ou sua suspensão, até o trânsito em julgado do AIRR 11559-13.2015.5.03.0165, pendente de julgamento no TST, bem como da ação rescisória AR 0010690-16.2022.5.03.0000.

O(a) exequente pugna pela improcedência dos embargos.

É o relatório.

II – FUNDAMENTOS

Admissibilidade

Os embargos à execução foram opostos própria e tempestivamente.

Não há falar em garantia da execução, pois se trata da Fazenda Pública em Juízo.

Litispendência

Nos termos do art. 104 do Código de Defesa do Consumidor, aplicável ao caso em tela, a propositura de ação coletivanão ensejalitispendênciapara as ações individuais, conforme entendimento corroborado pela Súmula 32 do Eg. TRT da 3ª Região, a seguir transcrita:

"*LITISPENDÊNCIA. SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL. AÇÃOINDIVIDUAL. INOCORRÊNCIA. O ajuizamento de açãocoletivapelo substituto processual não induzlitispendênciapara a reclamatóriaindividualproposta pelo substituído com o mesmo pedido e causa de pedir.*"

Ademais, o art. 97, c/c art. 82, IV, ambos do CDC, aplicáveis subsidiariamente ao processo trabalhista, conforme art. 769 da CLT, preveem a legitimidade concorrente entre a entidade sindical, na condição de substituto processual (art. 18 do CPC), e o próprio trabalhador substituído, para promoverem a liquidação e aexecuçãoda sentençacoletiva.

Nesses termos, não há qualquer óbice que a liquidação e a execução prossigam nesta ação individual.

Cabe ao executado, portanto, informar nos autos da Ação Coletiva o

pagamento realizado nessa ação individual, sendo incabível o pedido de suspensão desta ação, sob a alegação de que não houve renúncia expressa da exequente na ação coletiva que corre nesta vara.

Rejeito.

Inexigibilidade do título executivo

O embargante pugna pela extinção desta execução, declarando-se a inconstitucionalidade incidental, em razão da inexigibilidade do título executivo judicial, com fulcro no §5º, art. 884, CLT.

Aduz o defendente que a concessão de Tutela Provisória em face da Fazenda Pública encontra óbice na legislação, uma vez que a previsão orçamentária da Administração Pública não deve ser constantemente surpreendida por decisões liminares que ordenem imediato dispêndio financeiro.

Sem razão o embargante.

Essa matéria já foi objeto de análise nos autos da Ação Coletiva 0011559-13.2015.5.03.0165, pelo que adoto as mesmas razões de decidir da r. decisão proferida pelo MM. Juiz Roserio Firmo, Substituto da 2ª Vara do Trabalho de Nova Lima, em sede de Embargos à Execução, conforme a seguir transcrevo:

"*A antecipação de tutela foi deferida na decisão (Id. babe1f9), com a determinação ao Município de se abster de pagar os salários e 13º salários dos servidores com atraso, sob pena de multa diária de R$5.000,00, por servidor prejudicado. Na sentença foi confirmada a liminar, porém, reduziu o valor das astreintes para R$500,00 por servidor prejudicado (Id. cf2fea3).*

O Tribunal Regional do Trabalho deu provimento parcial ao Recurso Ordinário do Município executado para "reduzir a multa para R$100,00 por dia de atraso, por servidor prejudicado, limitado ao valor do salário mensal do empregado por cada mês de atraso, na forma do art. 412 do Código Civil" (Id. 6f0e8ca).

O Município interpôs diversos recursos perante o TST e o STJ, mas sem êxito.

A presente execução é definitiva, tendo havido o trânsito em julgado, não cabendo qual discussão afeta a fase de conhecimento, vez que nos termos do art. 879, parágrafo 1º, da CLT "Na liquidação, não se poderá modificar, ou inovar, a sentença liquidanda, nem discutir matéria pertinente à causa principal".

Desse modo, não cabe nesta fase discutir a exigibilidade do título executivo com base na Lei 9.494/97, quando tal questão sequer foi objeto de arguição na fase de conhecimento. Mesmo porque a liminar deferido nos presentes se refere a obrigação de fazer consistente na abstenção de atrasar pagamento dos salários e 13º salários dos servidores, sob pena de multa diária, não se confundindo com a determinação de pagamento de vencimentos e vantagens pecuniárias. Portanto, a intuito da multa imposta é forçar o cumprimento da obrigação de fazer concernente à obrigação do Município de pagar salários e gratificação natalina, já previsto em orçamento, não gerando nenhuma imprevisibilidade.

Em relação ao pagamento das multas, também não há imprevisibilidade, vez que foi deferida em dezembro de 2015, havendo tempo hábil para o Município incluir tais obrigações em seu orçamento."

A pretensão do embargante é a mesma daquela já discutida na ação coletiva, cuja decisão só não transitou em julgado, ainda, pois aguarda análise de agravo de instrumento em recurso de revista não admitido.

Assim, julgo improcedentes os embargos também neste tópico.

Suspensão dessa execução

Requer ainda o executado que a presente execução seja suspensa até o trânsito em julgado do recurso dos autos do processo AIRR 0011559-13.2015.5.03.0165, pendente de julgamento no TST, bem como da ação rescisória AR 0010690-16.2022.5.03.0000.

O AIRR 0011559-13.2015.5.03.0165 pendente de análise no TST refere-se à execução da própria ação coletiva, cuja decisão de conhecimento já transitou em julgado.

Tratando a presente ação de cumprimento de uma execução individual daquela ação coletiva, pouco importa o estado daquela execução que se dá também coletivamente, eis que são ações independentes, cabendo ao executado, com dito acima, informar nos autos dessa ação coletiva (0011559-13.2015.5.03.0165) eventual pagamento realizado nessa execução individual.

III – CONCLUSÃO

Pelo exposto, conheço dos **EMBARGOS À EXECUÇÃO** interpostos por **MUNICÍPIO DE NOVA LIMA**, e, no mérito, julgo-os **IMPROCEDENTES**, nos termos da fundamentação, que integra este dispositivo.

Prossiga-se com a execução.

Custas processuais pelo embargante, no importe de R$44,26, isento.

Intimem-se as partes.

NOVA LIMA/MG, 26 de abril de 2024.

CRISTIANO DANIEL MUZZI

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº CumSen-0010604-64.2024.5.03.0165

EXEQUENTE	EMILIA JULIANA FERREIRA
ADVOGADO	NAYARA RAFAELA FERREIRA(OAB: 122123/MG)
EXECUTADO	MUNICIPIO DE NOVA LIMA
ADVOGADO	ANTONIO MARCIO BOTELHO(OAB: 95117/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- EMILIA JULIANA FERREIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID ff6cbe0 proferida nos autos.

DECISÃO DE EMBARGOS À EXECUÇÃO

I – RELATÓRIO

MUNICÍPIO DE NOVA LIMA, em narrativa extremamente confusa, opôs embargos à execução em que pede a suspensão da presente execução individual, tendo em vista que a ação coletiva encontra-se pendente de julgamento de AIRR e Ação Rescisória, além de não ter havido renúncia expressa do(a) ora exequente na ação coletiva; suscita, ainda, inexigibilidade do título executivo em face do Poder Público por óbice legal, impugna a atualização dos cálculos de liquidação e ao final requer a extinção da presente execução, ou sua suspensão, até o trânsito em julgado do AIRR 11559-13.2015.5.03.0165, pendente de julgamento no TST, bem como da ação rescisória AR 0010690-16.2022.5.03.0000.

O(a) exequente pugna pela improcedência dos embargos.

É o relatório.

II – FUNDAMENTOS

Admissibilidade

Os embargos à execução foram opostos própria e tempestivamente.

Não há falar em garantia da execução, pois se trata da Fazenda Pública em Juízo.

Litispendência

Nos termos do art. 104 do Código de Defesa do Consumidor, aplicável ao caso em tela, a propositura de ação coletivanão ensejalitispendênciapara as ações individuais, conforme entendimento corroborado pela Súmula 32 do Eg. TRT da 3ª Região, a seguir transcrita:

"*LITISPENDÊNCIA. SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL. AÇÃOINDIVIDUAL. INOCORRÊNCIA. O ajuizamento de açãocoletivapelo substituto processual não induzlitispendênciapara a reclamatóriaindividualproposta pelo substituído com o mesmo pedido e causa de pedir.*"

Ademais, o art. 97, c/c art. 82, IV, ambos do CDC, aplicáveis subsidiariamente ao processo trabalhista, conforme art. 769 da CLT, preveem a legitimidade concorrente entre a entidade sindical, na condição de substituto processual (art. 18 do CPC), e o próprio trabalhador substituído, para promoverem a liquidação e aexecuçãoda sentençacoletiva.

Nesses termos, não há qualquer óbice que a liquidação e a execução prossigam nesta ação individual.

Cabe ao executado, portanto, informar nos autos da Ação Coletiva o pagamento realizado nessa ação individual, sendo incabível o pedido de suspensão desta ação, sob a alegação de que não houve renúncia expressa da exequente na ação coletiva que corre nesta vara.

Rejeito.

Inexigibilidade do título executivo

O embargante pugna pela extinção desta execução, declarando-se a inconstitucionalidade incidental, em razão da inexigibilidade do título executivo judicial, com fulcro no §5º, art. 884, CLT.

Aduz o defendente que a concessão de Tutela Provisória em face da Fazenda Pública encontra óbice na legislação, uma vez que a previsão orçamentária da Administração Pública não deve ser constantemente surpreendida por decisões liminares que ordenem imediato dispêndio financeiro.

Sem razão o embargante.

Essa matéria já foi objeto de análise nos autos da Ação Coletiva 0011559-13.2015.5.03.0165, pelo que adoto as mesmas razões de decidir da r. decisão proferida pelo MM. Juiz Roserio Firmo, Substituto da 2ª Vara do Trabalho de Nova Lima, em sede de Embargos à Execução, conforme a seguir transcrevo:

"*A antecipação de tutela foi deferida na decisão (Id. babe1f9), com a determinação ao Município de se abster de pagar os salários e 13º salários dos servidores com atraso, sob pena de multa diária de R$5.000,00, por servidor prejudicado. Na sentença foi confirmada a liminar, porém, reduziu o valor das astreintes para R$500,00 por servidor prejudicado (Id. cf2fea3).*

O Tribunal Regional do Trabalho deu provimento parcial ao Recurso Ordinário do Município executado para "reduzir a multa para R$100,00 por dia de atraso, por servidor prejudicado, limitado ao valor do salário mensal do empregado por cada mês de atraso, na forma do art. 412 do Código Civil" (Id. 6f0e8ca).

O Município interpôs diversos recursos perante o TST e o STJ, mas sem êxito.

A presente execução é definitiva, tendo havido o trânsito em julgado, não cabendo qual discussão afeta a fase de conhecimento, vez que nos termos do art. 879, parágrafo 1º, da CLT "Na liquidação, não se poderá modificar, ou inovar, a sentença liquidanda, nem discutir matéria pertinente à causa principal".

Desse modo, não cabe nesta fase discutir a exigibilidade do título executivo com base na Lei 9.494/97, quando tal questão sequer foi objeto de arguição na fase de conhecimento. Mesmo porque a liminar deferido nos presentes se refere a obrigação de fazer consistente na abstenção de atrasar pagamento dos salários e 13º salários dos servidores, sob pena de multa diária, não se confundindo com a determinação de pagamento de vencimentos e vantagens pecuniárias. Portanto, a intuito da multa imposta é forçar o cumprimento da obrigação de fazer concernente à obrigação do Município de pagar salários e gratificação natalina, já previsto em orçamento, não gerando nenhuma imprevisibilidade.

Em relação ao pagamento das multas, também não há imprevisibilidade, vez que foi deferida em dezembro de 2015, havendo tempo hábil para o Município incluir tais obrigações em seu orçamento."

A pretensão do embargante é a mesma daquela já discutida na ação coletiva, cuja decisão só não transitou em julgado, ainda, pois aguarda análise de agravo de instrumento em recurso de revista não admitido.

Assim, julgo improcedentes os embargos também neste tópico.

Suspensão dessa execução

Requer ainda o executado que a presente execução seja suspensa até o trânsito em julgado do recurso dos autos do processo AIRR 0011559-13.2015.5.03.0165, pendente de julgamento no TST, bem como da ação rescisória AR 0010690-16.2022.5.03.0000.

O AIRR 0011559-13.2015.5.03.0165 pendente de análise no TST refere-se à execução da própria ação coletiva, cuja decisão de conhecimento já transitou em julgado.

Tratando a presente ação de cumprimento de uma execução individual daquela ação coletiva, pouco importa o estado daquela execução que se dá também coletivamente, eis que são ações independentes, cabendo ao executado, com dito acima, informar nos autos dessa ação coletiva (0011559-13.2015.5.03.0165) eventual pagamento realizado nessa execução individual.

III – CONCLUSÃO

Pelo exposto, conheço dos **EMBARGOS À EXECUÇÃO** interpostos por **MUNICÍPIO DE NOVA LIMA**, e, no mérito, julgo-os **IMPROCEDENTES**, nos termos da fundamentação, que integra este dispositivo.

Prossiga-se com a execução.

Custas processuais pelo embargante, no importe de R$44,26, isento.

Intimem-se as partes.

NOVA LIMA/MG, 26 de abril de 2024.

CRISTIANO DANIEL MUZZI

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº CumSen-0010241-77.2024.5.03.0165

EXEQUENTE	RICARDO NATALINO JARDIM
ADVOGADO	ANGELICA BUENO FIDELIS(OAB: 121468/MG)
EXECUTADO	MUNICIPIO DE NOVA LIMA
ADVOGADO	ANTONIO MARCIO BOTELHO(OAB: 95117/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- MUNICIPIO DE NOVA LIMA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 18c3f08 proferida nos autos.

DECISÃO DE EMBARGOS À EXECUÇÃO

I – RELATÓRIO

MUNICÍPIO DE NOVA LIMA, em narrativa extremamente confusa, opôs embargos à execução em que pede inicialmente a extinção da execução por inobservância de prazo para propositura; em seguida sustenta que presente execução individual deve ser suspensa tendo em vista que a ação coletiva encontra-se pendente de julgamento de AIRR e Ação Rescisória, além de não ter havido renúncia expressa do(a) ora exequente na ação coletiva; suscita, ainda, inexigibilidade do título executivo em face do Poder Público por óbice legal, impugna a atualização dos cálculos de liquidação e ao final requer a extinção da presente execução, ou sua suspensão, até o trânsito em julgado do AIRR 11559-13.2015.5.03.0165, pendente de julgamento no TST, bem como da ação rescisória AR 0010690-16.2022.5.03.0000.

O(a) exequente pugna pela improcedência dos embargos.

É o relatório.

II – FUNDAMENTOS

Admissibilidade

Os embargos à execução foram opostos própria e tempestivamente. Não há falar em garantia da execução, pois se trata da Fazenda Pública em Juízo.

Prazo para propositura

O embargante sustenta inicialmente que o ordenamento jurídico "limita a propositura das execuções individuais ao prazo de 1 ano e a habilitação no Fundo de Defesa dos Direitos Coletivos, regulamentado pelo Decreto nº 1.306/1994, a 2 anos."

Data maxima venia aos entendimentos em contrário, o Decreto nº 1.306/1994 em nada se relaciona a hipótese dos autos, pois o mesmo "*Regulamenta o Fundo de Defesa de Direitos Difusos, de que tratam os arts. 13 e 20 da Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985, seu conselho gestor e dá outras providências*", sendo que a ação coletiva trabalhista, na hipótese, defendeu direitos individuais homogêneos dos empregados do município, porquanto transindividuais, mas plenamente divisíveis.

Litispendência

Nos termos do art. 104 do Código de Defesa do Consumidor, aplicável ao caso em tela, a propositura de ação coletivanão ensejalitispendênciapara as ações individuais, conforme entendimento corroborado pela Súmula 32 do Eg. TRT da 3ª Região, a seguir transcrita:

"*LITISPENDÊNCIA. SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL. AÇÃOINDIVIDUAL. INOCORRÊNCIA. O ajuizamento de açãocoletivapelo substituto processual não induzlitispendênciapara a reclamatóriaindividualproposta pelo substituído com o mesmo pedido e causa de pedir."*

Ademais, o art. 97, c/c art. 82, IV, ambos do CDC, aplicáveis subsidiariamente ao processo trabalhista, conforme art. 769 da CLT, preveem a legitimidade concorrente entre a entidade sindical, na condição de substituto processual (art. 18 do CPC), e o próprio trabalhador substituído, para promoverem a liquidação e aexecuçãoda sentençacoletiva.

Nesses termos, não há qualquer óbice que a liquidação e a execução prossigam nesta ação individual.

Cabe ao executado, portanto, informar nos autos da Ação Coletiva o pagamento realizado nessa ação individual, sendo incabível o pedido de suspensão desta ação, sob a alegação de que não houve renúncia expressa da exequente na ação coletiva que corre nesta Vara.

Nem se diga que haverá tumulto, pois esse existe não pela existência de dessa execução, mas pela existência de centenas de execuções, mas como a lei autorizou expressamente o ajuizamento de execuções individualizadas, não cabe a esse Juízo indeferi-la tão somente pela sobrecarga de trabalho que já existe na presente unidade jurisdicional.

Assim, se a lei conferiu à parte o direito de decidir pela execução individual ou não, esse Juízo entende que não cabe ao Poder Judiciário cercear esse direito subjetivo, mesmo porque a experiência empírica dessa unidade aponta uma maior celeridade na execução individualizada, eis que a coletiva encontra-se paralisada há bastante tempo.

Ademais, o pagamento dessa ação se dará por RPV (Requisição de Pequeno Valor), sendo direito da parte a obtenção de sua tutela

jurisdicional da forma mais célere possível.

Rejeito.

Inexigibilidade do título executivo

O embargante pugna pela extinção desta execução, declarando-se a inconstitucionalidade incidental, em razão da inexigibilidade do título executivo judicial, com fulcro no §5º, art. 884, CLT.

Aduz o defendente que a concessão de Tutela Provisória em face da Fazenda Pública encontra óbice na legislação, uma vez que a previsão orçamentária da Administração Pública não deve ser constantemente surpreendida por decisões liminares que ordenem imediato dispêndio financeiro.

Sem razão o embargante.

Essa matéria já foi objeto de análise nos autos da Ação Coletiva 0011559-13.2015.5.03.0165, pelo que adoto as mesmas razões de decidir da r. decisão proferida pelo MM. Juiz Roserio Firmo, Substituto da 2ª Vara do Trabalho de Nova Lima, em sede de Embargos à Execução, conforme a seguir transcrevo:

"*A antecipação de tutela foi deferida na decisão (Id. babe1f9), com a determinação ao Município de se abster de pagar os salários e 13º salários dos servidores com atraso, sob pena de multa diária de R$5.000,00, por servidor prejudicado. Na sentença foi confirmada a liminar, porém, reduziu o valor das astreintes para R$500,00 por servidor prejudicado (Id. cf2fea3).*

O Tribunal Regional do Trabalho deu provimento parcial ao Recurso Ordinário do Município executado para "reduzir a multa para R$100,00 por dia de atraso, por servidor prejudicado, limitado ao valor do salário mensal do empregado por cada mês de atraso, na forma do art. 412 do Código Civil" (Id. 6f0e8ca).

O Município interpôs diversos recursos perante o TST e o STJ, mas sem êxito.

A presente execução é definitiva, tendo havido o trânsito em julgado, não cabendo qual discussão afeta a fase de conhecimento, vez que nos termos do art. 879, parágrafo 1º, da CLT "Na liquidação, não se poderá modificar, ou inovar, a sentença liquidanda, nem discutir matéria pertinente à causa principal".

Desse modo, não cabe nesta fase discutir a exigibilidade do título executivo com base na Lei 9.494/97, quando tal questão sequer foi objeto de arguição na fase de conhecimento. Mesmo porque a liminar deferido nos presentes se refere a obrigação de fazer consistente na abstenção de atrasar pagamento dos salários e 13º salários dos servidores, sob pena de multa diária, não se confundindo com a determinação de pagamento de vencimentos e vantagens pecuniárias. Portanto, a intuito da multa imposta é forçar o cumprimento da obrigação de fazer concernente à obrigação do Município de pagar salários e gratificação natalina, já previsto em orçamento, não gerando nenhuma imprevisibilidade.

Em relação ao pagamento das multas, também não há imprevisibilidade, vez que foi deferida em dezembro de 2015, havendo tempo hábil para o Município incluir tais obrigações em seu orçamento."

A pretensão do embargante é a mesma daquela já discutida na ação coletiva, cuja decisão só não transitou em julgado, ainda, pois aguarda análise de agravo de instrumento em recurso de revista não admitido.

Assim, julgo improcedentes os embargos também neste tópico.

Suspensão dessa execução

Requer ainda o executado que a presente execução seja suspensa até o trânsito em julgado do recurso dos autos do processo AIRR 0011559-13.2015.5.03.0165, pendente de julgamento no TST, bem como da ação rescisória AR 0010690-16.2022.5.03.0000.

O AIRR 0011559-13.2015.5.03.0165 pendente de análise no TST refere-se à execução da própria ação coletiva, cuja decisão de conhecimento já transitou em julgado.

Tratando a presente ação de cumprimento de uma execução individual daquela ação coletiva, pouco importa o estado daquela execução que se dá também coletivamente, eis que são ações independentes, cabendo ao executado, com dito acima, informar nos autos dessa ação coletiva (0011559-13.2015.5.03.0165) eventual pagamento realizado nessa execução individual.

Honorários

Devidos os honorários de sucumbência na forma da Lei.

Rejeito.

III – CONCLUSÃO

Pelo exposto, conheço dos **EMBARGOS À EXECUÇÃO** interpostos por **MUNICÍPIO DE NOVA LIMA**, e, no mérito, julgo-os **IMPROCEDENTES**, nos termos da fundamentação, que integra este dispositivo.

Prossiga-se com a execução.

Custas processuais pelo embargante, no importe de R$44,26, isento.

Intimem-se as partes.

NOVA LIMA/MG, 26 de abril de 2024.

CRISTIANO DANIEL MUZZI

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº CumSen-0010241-77.2024.5.03.0165

EXEQUENTE	RICARDO NATALINO JARDIM
ADVOGADO	ANGELICA BUENO FIDELIS(OAB: 121468/MG)
EXECUTADO	MUNICIPIO DE NOVA LIMA
ADVOGADO	ANTONIO MARCIO BOTELHO(OAB: 95117/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- RICARDO NATALINO JARDIM

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 18c3f08 proferida nos autos.

DECISÃO DE EMBARGOS À EXECUÇÃO

I – RELATÓRIO

MUNICÍPIO DE NOVA LIMA, em narrativa extremamente confusa, opôs embargos à execução em que pede inicialmente a extinção da execução por inobservância de prazo para propositura; em seguida sustenta que presente execução individual deve ser suspensa tendo em vista que a ação coletiva encontra-se pendente de julgamento de AIRR e Ação Rescisória, além de não ter havido renúncia expressa do(a) ora exequente na ação coletiva; suscita, ainda, inexigibilidade do título executivo em face do Poder Público por óbice legal, impugna a atualização dos cálculos de liquidação e ao final requer a extinção da presente execução, ou sua suspensão, até o trânsito em julgado do AIRR 11559-13.2015.5.03.0165, pendente de julgamento no TST, bem como da ação rescisória AR 0010690-16.2022.5.03.0000.

O(a) exequente pugna pela improcedência dos embargos.

É o relatório.

II – FUNDAMENTOS

Admissibilidade

Os embargos à execução foram opostos própria e tempestivamente. Não há falar em garantia da execução, pois se trata da Fazenda Pública em Juízo.

Prazo para propositura

O embargante sustenta inicialmente que o ordenamento jurídico "limita a propositura das execuções individuais ao prazo de 1 ano e a habilitação no Fundo de Defesa dos Direitos Coletivos, regulamentado pelo Decreto nº 1.306/1994, a 2 anos."

Data maxima venia aos entendimentos em contrário, o Decreto nº 1.306/1994 em nada se relaciona a hipótese dos autos, pois o mesmo "*Regulamenta o Fundo de Defesa de Direitos Difusos, de que tratam os arts. 13 e 20 da Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985, seu conselho gestor e dá outras providências*", sendo que a ação coletiva trabalhista, na hipótese, defendeu direitos individuais homogêneos dos empregados do município, porquanto transindividuais, mas plenamente divisíveis.

Litispendência

Nos termos do art. 104 do Código de Defesa do Consumidor, aplicável ao caso em tela, a propositura de ação coletivanão ensejalitispendênciapara as ações individuais, conforme entendimento corroborado pela Súmula 32 do Eg. TRT da 3ª Região, a seguir transcrita:

"*LITISPENDÊNCIA. SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL. AÇÃOINDIVIDUAL. INOCORRÊNCIA. O ajuizamento de açãocoletivapelo substituto processual não induzlitispendênciapara a reclamatóriaindividualproposta pelo substituído com o mesmo pedido e causa de pedir."*

Ademais, o art. 97, c/c art. 82, IV, ambos do CDC, aplicáveis subsidiariamente ao processo trabalhista, conforme art. 769 da CLT, preveem a legitimidade concorrente entre a entidade sindical, na condição de substituto processual (art. 18 do CPC), e o próprio trabalhador substituído, para promoverem a liquidação e aexecuçãoda sentençacoletiva.

Nesses termos, não há qualquer óbice que a liquidação e a execução prossigam nesta ação individual.

Cabe ao executado, portanto, informar nos autos da Ação Coletiva o pagamento realizado nessa ação individual, sendo incabível o pedido de suspensão desta ação, sob a alegação de que não houve renúncia expressa da exequente na ação coletiva que corre nesta Vara.

Nem se diga que haverá tumulto, pois esse existe não pela existência de dessa execução, mas pela existência de centenas de execuções, mas como a lei autorizou expressamente o ajuizamento de execuções individualizadas, não cabe a esse Juízo indeferi-la tão somente pela sobrecarga de trabalho que já existe na presente unidade jurisdicional.

Assim, se a lei conferiu à parte o direito de decidir pela execução individual ou não, esse Juízo entende que não cabe ao Poder Judiciário cercear esse direito subjetivo, mesmo porque a experiência empírica dessa unidade aponta uma maior celeridade na execução individualizada, eis que a coletiva encontra-se paralisada há bastante tempo.

Ademais, o pagamento dessa ação se dará por RPV (Requisição de Pequeno Valor), sendo direito da parte a obtenção de sua tutela jurisdicional da forma mais célere possível.

Rejeito.

Inexigibilidade do título executivo

O embargante pugna pela extinção desta execução, declarando-se a inconstitucionalidade incidental, em razão da inexigibilidade do título executivo judicial, com fulcro no §5º, art. 884, CLT.

Aduz o defendente que a concessão de Tutela Provisória em face da Fazenda Pública encontra óbice na legislação, uma vez que a previsão orçamentária da Administração Pública não deve ser constantemente surpreendida por decisões liminares que ordenem imediato dispêndio financeiro.

Sem razão o embargante.

Essa matéria já foi objeto de análise nos autos da Ação Coletiva 0011559-13.2015.5.03.0165, pelo que adoto as mesmas razões de decidir da r. decisão proferida pelo MM. Juiz Roserio Firmo, Substituto da 2ª Vara do Trabalho de Nova Lima, em sede de Embargos à Execução, conforme a seguir transcrevo:

"*A antecipação de tutela foi deferida na decisão (Id. babe1f9), com a determinação ao Município de se abster de pagar os salários e 13º salários dos servidores com atraso, sob pena de multa diária de R$5.000,00, por servidor prejudicado. Na sentença foi confirmada a liminar, porém, reduziu o valor das astreintes para R$500,00 por servidor prejudicado (Id. cf2fea3).*

O Tribunal Regional do Trabalho deu provimento parcial ao Recurso Ordinário do Município executado para "reduzir a multa para R$100,00 por dia de atraso, por servidor prejudicado, limitado ao valor do salário mensal do empregado por cada mês de atraso, na forma do art. 412 do Código Civil" (Id. 6f0e8ca).

O Município interpôs diversos recursos perante o TST e o STJ, mas sem êxito.

A presente execução é definitiva, tendo havido o trânsito em julgado, não cabendo qual discussão afeta a fase de conhecimento, vez que nos termos do art. 879, parágrafo 1º, da CLT "Na liquidação, não se poderá modificar, ou inovar, a sentença liquidanda, nem discutir matéria pertinente à causa principal".

Desse modo, não cabe nesta fase discutir a exigibilidade do título executivo com base na Lei 9.494/97, quando tal questão sequer foi objeto de arguição na fase de conhecimento. Mesmo porque a liminar deferido nos presentes se refere a obrigação de fazer consistente na abstenção de atrasar pagamento dos salários e 13º salários dos servidores, sob pena de multa diária, não se confundindo com a determinação de pagamento de vencimentos e vantagens pecuniárias. Portanto, a intuito da multa imposta é forçar o cumprimento da obrigação de fazer concernente à obrigação do Município de pagar salários e gratificação natalina, já previsto em orçamento, não gerando nenhuma imprevisibilidade.

Em relação ao pagamento das multas, também não há imprevisibilidade, vez que foi deferida em dezembro de 2015, havendo tempo hábil para o Município incluir tais obrigações em seu orçamento."

A pretensão do embargante é a mesma daquela já discutida na ação coletiva, cuja decisão só não transitou em julgado, ainda, pois aguarda análise de agravo de instrumento em recurso de revista não admitido.

Assim, julgo improcedentes os embargos também neste tópico.

Suspensão dessa execução

Requer ainda o executado que a presente execução seja suspensa até o trânsito em julgado do recurso dos autos do processo AIRR 0011559-13.2015.5.03.0165, pendente de julgamento no TST, bem como da ação rescisória AR 0010690-16.2022.5.03.0000.

O AIRR 0011559-13.2015.5.03.0165 pendente de análise no TST refere-se à execução da própria ação coletiva, cuja decisão de conhecimento já transitou em julgado.

Tratando a presente ação de cumprimento de uma execução individual daquela ação coletiva, pouco importa o estado daquela execução que se dá também coletivamente, eis que são ações independentes, cabendo ao executado, com dito acima, informar

nos autos dessa ação coletiva (0011559-13.2015.5.03.0165) eventual pagamento realizado nessa execução individual.

Honorários

Devidos os honorários de sucumbência na forma da Lei.

Rejeito.

III – CONCLUSÃO

Pelo exposto, conheço dos **EMBARGOS À EXECUÇÃO** interpostos por **MUNICÍPIO DE NOVA LIMA**, e, no mérito, julgo-os **IMPROCEDENTES**, nos termos da fundamentação, que integra este dispositivo.

Prossiga-se com a execução.

Custas processuais pelo embargante, no importe de R$44,26, isento.

Intimem-se as partes.

NOVA LIMA/MG, 26 de abril de 2024.

CRISTIANO DANIEL MUZZI

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº CumSen-0010621-03.2024.5.03.0165

EXEQUENTE	KLEBER MENEZES REIS
ADVOGADO	NAYARA RAFAELA FERREIRA(OAB: 122123/MG)
EXECUTADO	MUNICIPIO DE NOVA LIMA
ADVOGADO	ANTONIO MARCIO BOTELHO(OAB: 95117/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- MUNICIPIO DE NOVA LIMA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID c961539 proferida nos autos.

DECISÃO DE EMBARGOS À EXECUÇÃO

I – RELATÓRIO

MUNICÍPIO DE NOVA LIMA, em narrativa extremamente confusa, opôs embargos à execução em que pede inicialmente a extinção da execução por inobservância de prazo para propositura; em seguida sustenta que presente execução individual deve ser suspensa tendo em vista que a ação coletiva encontra-se pendente de julgamento de AIRR e Ação Rescisória, além de não ter havido renúncia expressa do(a) ora exequente na ação coletiva; suscita, ainda, inexigibilidade do título executivo em face do Poder Público por óbice legal, impugna a atualização dos cálculos de liquidação e ao final requer a extinção da presente execução, ou sua suspensão, até o trânsito em julgado do AIRR 11559-13.2015.5.03.0165, pendente de julgamento no TST, bem como da ação rescisória AR 0010690-16.2022.5.03.0000.

O(a) exequente pugna pela improcedência dos embargos.

É o relatório.

II – FUNDAMENTOS

Admissibilidade

Os embargos à execução foram opostos própria e tempestivamente.

Não há falar em garantia da execução, pois se trata da Fazenda Pública em Juízo.

Prazo para propositura

O embargante sustenta inicialmente que o ordenamento jurídico "limita a propositura das execuções individuais ao prazo de 1 ano e a habilitação no Fundo de Defesa dos Direitos Coletivos, regulamentado pelo Decreto nº 1.306/1994, a 2 anos."

Data maxima venia aos entendimentos em contrário, o Decreto nº 1.306/1994 em nada se relaciona a hipótese dos autos, pois o mesmo "*Regulamenta o Fundo de Defesa de Direitos Difusos, de que tratam os arts. 13 e 20 da Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985, seu conselho gestor e dá outras providências*", sendo que a ação coletiva trabalhista, na hipótese, defendeu direitos individuais homogêneos dos empregados do município, porquanto transindividuais, mas plenamente divisíveis.

Litispendência

Nos termos do art. 104 do Código de Defesa do Consumidor, aplicável ao caso em tela, a propositura de ação coletivanão ensejalitispendênciapara as ações individuais, conforme entendimento corroborado pela Súmula 32 do Eg. TRT da 3ª Região, a seguir transcrita:

"*LITISPENDÊNCIA. SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL. AÇÃOINDIVIDUAL. INOCORRÊNCIA. O ajuizamento de açãocoletivapelo substituto processual não induzlitispendênciapara a reclamatóriaindividualproposta pelo substituído com o mesmo pedido e causa de pedir."*

Ademais, o art. 97, c/c art. 82, IV, ambos do CDC, aplicáveis subsidiariamente ao processo trabalhista, conforme art. 769 da CLT, preveem a legitimidade concorrente entre a entidade sindical, na condição de substituto processual (art. 18 do CPC), e o próprio trabalhador substituído, para promoverem a liquidação e aexecuçãoda sentençacoletiva.

Nesses termos, não há qualquer óbice que a liquidação e a execução prossigam nesta ação individual.

Cabe ao executado, portanto, informar nos autos da Ação Coletiva o pagamento realizado nessa ação individual, sendo incabível o pedido de suspensão desta ação, sob a alegação de que não houve renúncia expressa da exequente na ação coletiva que corre nesta Vara.

Nem se diga que haverá tumulto, pois esse existe não pela existência de dessa execução, mas pela existência de centenas de execuções, mas como a lei autorizou expressamente o ajuizamento de execuções individualizadas, não cabe a esse Juízo indeferi-la tão somente pela sobrecarga de trabalho que já existe na presente unidade jurisdicional.

Assim, se a lei conferiu à parte o direito de decidir pela execução individual ou não, esse Juízo entende que não cabe ao Poder Judiciário cercear esse direito subjetivo, mesmo porque a experiência empírica dessa unidade aponta uma maior celeridade na execução individualizada, eis que a coletiva encontra-se paralisada há bastante tempo.

Ademais, o pagamento dessa ação se dará por RPV (Requisição de Pequeno Valor), sendo direito da parte a obtenção de sua tutela jurisdicional da forma mais célere possível.

Rejeito.

Inexigibilidade do título executivo

O embargante pugna pela extinção desta execução, declarando-se a inconstitucionalidade incidental, em razão da inexigibilidade do título executivo judicial, com fulcro no §5º, art. 884, CLT.

Aduz o defendente que a concessão de Tutela Provisória em face da Fazenda Pública encontra óbice na legislação, uma vez que a previsão orçamentária da Administração Pública não deve ser constantemente surpreendida por decisões liminares que ordenem imediato dispêndio financeiro.

Sem razão o embargante.

Essa matéria já foi objeto de análise nos autos da Ação Coletiva 0011559-13.2015.5.03.0165, pelo que adoto as mesmas razões de decidir da r. decisão proferida pelo MM. Juiz Roserio Firmo, Substituto da 2ª Vara do Trabalho de Nova Lima, em sede de Embargos à Execução, conforme a seguir transcrevo:

"*A antecipação de tutela foi deferida na decisão (Id. babe1f9), com a determinação ao Município de se abster de pagar os salários e 13º salários dos servidores com atraso, sob pena de multa diária de R$5.000,00, por servidor prejudicado. Na sentença foi confirmada a liminar, porém, reduziu o valor das astreintes para R$500,00 por servidor prejudicado (Id. cf2fea3).*

O Tribunal Regional do Trabalho deu provimento parcial ao Recurso Ordinário do Município executado para "reduzir a multa para R$100,00 por dia de atraso, por servidor prejudicado, limitado ao valor do salário mensal do empregado por cada mês de atraso, na forma do art. 412 do Código Civil" (Id. 6f0e8ca).

O Município interpôs diversos recursos perante o TST e o STJ, mas sem êxito.

A presente execução é definitiva, tendo havido o trânsito em julgado, não cabendo qual discussão afeta a fase de conhecimento, vez que nos termos do art. 879, parágrafo 1º, da CLT "Na liquidação, não se poderá modificar, ou inovar, a sentença liquidanda, nem discutir matéria pertinente à causa principal".

Desse modo, não cabe nesta fase discutir a exigibilidade do título executivo com base na Lei 9.494/97, quando tal questão sequer foi objeto de arguição na fase de conhecimento. Mesmo porque a liminar deferido nos presentes se refere a obrigação de fazer consistente na abstenção de atrasar pagamento dos salários e 13º salários dos servidores, sob pena de multa diária, não se confundindo com a determinação de pagamento de vencimentos e vantagens pecuniárias. Portanto, a intuito da multa imposta é forçar o cumprimento da obrigação de fazer concernente à obrigação do Município de pagar salários e gratificação natalina, já previsto em orçamento, não gerando nenhuma imprevisibilidade.

Em relação ao pagamento das multas, também não há imprevisibilidade, vez que foi deferida em dezembro de 2015, havendo tempo hábil para o Município incluir tais obrigações em seu orçamento."

A pretensão do embargante é a mesma daquela já discutida na

ação coletiva, cuja decisão só não transitou em julgado, ainda, pois aguarda análise de agravo de instrumento em recurso de revista não admitido.

Assim, julgo improcedentes os embargos também neste tópico.

Suspensão dessa execução

Requer ainda o executado que a presente execução seja suspensa até o trânsito em julgado do recurso dos autos do processo AIRR 0011559-13.2015.5.03.0165, pendente de julgamento no TST, bem como da ação rescisória AR 0010690-16.2022.5.03.0000.

O AIRR 0011559-13.2015.5.03.0165 pendente de análise no TST refere-se à execução da própria ação coletiva, cuja decisão de conhecimento já transitou em julgado.

Tratando a presente ação de cumprimento de uma execução individual daquela ação coletiva, pouco importa o estado daquela execução que se dá também coletivamente, eis que são ações independentes, cabendo ao executado, com dito acima, informar nos autos dessa ação coletiva (0011559-13.2015.5.03.0165) eventual pagamento realizado nessa execução individual.

III – CONCLUSÃO

Pelo exposto, conheço dos **EMBARGOS À EXECUÇÃO** interpostos por **MUNICÍPIO DE NOVA LIMA**, e, no mérito, julgo-os **IMPROCEDENTES**, nos termos da fundamentação, que integra este dispositivo.

Prossiga-se com a execução.

Custas processuais pelo embargante, no importe de R$44,26, isento.

Intimem-se as partes.

NOVA LIMA/MG, 26 de abril de 2024.

CRISTIANO DANIEL MUZZI

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº CumSen-0010621-03.2024.5.03.0165

EXEQUENTE	KLEBER MENEZES REIS
ADVOGADO	NAYARA RAFAELA FERREIRA(OAB: 122123/MG)
EXECUTADO	MUNICIPIO DE NOVA LIMA
ADVOGADO	ANTONIO MARCIO BOTELHO(OAB: 95117/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- KLEBER MENEZES REIS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID c961539 proferida nos autos.

DECISÃO DE EMBARGOS À EXECUÇÃO

I – RELATÓRIO

MUNICÍPIO DE NOVA LIMA, em narrativa extremamente confusa, opôs embargos à execução em que pede inicialmente a extinção da execução por inobservância de prazo para propositura; em seguida sustenta que presente execução individual deve ser suspensa tendo em vista que a ação coletiva encontra-se pendente de julgamento de AIRR e Ação Rescisória, além de não ter havido renúncia expressa do(a) ora exequente na ação coletiva; suscita, ainda, inexigibilidade do título executivo em face do Poder Público por óbice legal, impugna a atualização dos cálculos de liquidação e ao final requer a extinção da presente execução, ou sua suspensão, até o trânsito em julgado do AIRR 11559-13.2015.5.03.0165, pendente de julgamento no TST, bem como da ação rescisória AR 0010690-16.2022.5.03.0000.

O(a) exequente pugna pela improcedência dos embargos.

É o relatório.

II – FUNDAMENTOS

Admissibilidade

Os embargos à execução foram opostos própria e tempestivamente.

Não há falar em garantia da execução, pois se trata da Fazenda Pública em Juízo.

Prazo para propositura

O embargante sustenta inicialmente que o ordenamento jurídico "limita a propositura das execuções individuais ao prazo de 1 ano e a habilitação no Fundo de Defesa dos Direitos Coletivos, regulamentado pelo Decreto nº 1.306/1994, a 2 anos."

Data maxima venia aos entendimentos em contrário, o Decreto nº 1.306/1994 em nada se relaciona a hipótese dos autos, pois o mesmo "*Regulamenta o Fundo de Defesa de Direitos Difusos, de que tratam os arts. 13 e 20 da Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985, seu conselho gestor e dá outras providências*", sendo que a ação coletiva trabalhista, na hipótese, defendeu direitos individuais homogêneos dos empregados do município, porquanto transindividuais, mas plenamente divisíveis.

Litispendência

Nos termos do art. 104 do Código de Defesa do Consumidor, aplicável ao caso em tela, a propositura de ação coletivanão ensejalitispendênciapara as ações individuais, conforme entendimento corroborado pela Súmula 32 do Eg. TRT da 3ª Região, a seguir transcrita:

"*LITISPENDÊNCIA. SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL. AÇÃOINDIVIDUAL. INOCORRÊNCIA. O ajuizamento de açãocoletivapelo substituto processual não induzlitispendênciapara a reclamatóriaindividualproposta pelo substituído com o mesmo pedido e causa de pedir."*

Ademais, o art. 97, c/c art. 82, IV, ambos do CDC, aplicáveis subsidiariamente ao processo trabalhista, conforme art. 769 da CLT, preveem a legitimidade concorrente entre a entidade sindical, na condição de substituto processual (art. 18 do CPC), e o próprio trabalhador substituído, para promoverem a liquidação e aexecuçãoda sentençacoletiva.

Nesses termos, não há qualquer óbice que a liquidação e a execução prossigam nesta ação individual.

Cabe ao executado, portanto, informar nos autos da Ação Coletiva o pagamento realizado nessa ação individual, sendo incabível o pedido de suspensão desta ação, sob a alegação de que não houve renúncia expressa da exequente na ação coletiva que corre nesta Vara.

Nem se diga que haverá tumulto, pois esse existe não pela existência de dessa execução, mas pela existência de centenas de execuções, mas como a lei autorizou expressamente o ajuizamento de execuções individualizadas, não cabe a esse Juízo indeferi-la tão somente pela sobrecarga de trabalho que já existe na presente unidade jurisdicional.

Assim, se a lei conferiu à parte o direito de decidir pela execução individual ou não, esse Juízo entende que não cabe ao Poder Judiciário cercear esse direito subjetivo, mesmo porque a experiência empírica dessa unidade aponta uma maior celeridade na execução individualizada, eis que a coletiva encontra-se paralisada há bastante tempo.

Ademais, o pagamento dessa ação se dará por RPV (Requisição de Pequeno Valor), sendo direito da parte a obtenção de sua tutela jurisdicional da forma mais célere possível.

Rejeito.

Inexigibilidade do título executivo

O embargante pugna pela extinção desta execução, declarando-se a inconstitucionalidade incidental, em razão da inexigibilidade do título executivo judicial, com fulcro no §5º, art. 884, CLT.

Aduz o defendente que a concessão de Tutela Provisória em face da Fazenda Pública encontra óbice na legislação, uma vez que a previsão orçamentária da Administração Pública não deve ser constantemente surpreendida por decisões liminares que ordenem imediato dispêndio financeiro.

Sem razão o embargante.

Essa matéria já foi objeto de análise nos autos da Ação Coletiva 0011559-13.2015.5.03.0165, pelo que adoto as mesmas razões de decidir da r. decisão proferida pelo MM. Juiz Roserio Firmo, Substituto da 2ª Vara do Trabalho de Nova Lima, em sede de Embargos à Execução, conforme a seguir transcrevo:

"*A antecipação de tutela foi deferida na decisão (Id. babe1f9), com a determinação ao Município de se abster de pagar os salários e 13º salários dos servidores com atraso, sob pena de multa diária de R$5.000,00, por servidor prejudicado. Na sentença foi confirmada a liminar, porém, reduziu o valor das astreintes para R$500,00 por servidor prejudicado (Id. cf2fea3).*

O Tribunal Regional do Trabalho deu provimento parcial ao Recurso Ordinário do Município executado para "reduzir a multa para R$100,00 por dia de atraso, por servidor prejudicado, limitado ao valor do salário mensal do empregado por cada mês de atraso, na forma do art. 412 do Código Civil" (Id. 6f0e8ca).

O Município interpôs diversos recursos perante o TST e o STJ, mas sem êxito.

A presente execução é definitiva, tendo havido o trânsito em julgado, não cabendo qual discussão afeta a fase de conhecimento, vez que nos termos do art. 879, parágrafo 1º, da CLT "Na liquidação, não se poderá modificar, ou inovar, a sentença liquidanda, nem discutir matéria pertinente à causa principal".

Desse modo, não cabe nesta fase discutir a exigibilidade do título executivo com base na Lei 9.494/97, quando tal questão sequer foi objeto de arguição na fase de conhecimento. Mesmo porque a liminar deferido nos presentes se refere a obrigação de fazer consistente na abstenção de atrasar pagamento dos salários e 13º salários dos servidores, sob pena de multa diária, não se confundindo com a determinação de pagamento de vencimentos e vantagens pecuniárias. Portanto, a intuito da multa imposta é forçar o cumprimento da obrigação de fazer concernente à obrigação do Município de pagar salários e gratificação natalina, já previsto em orçamento, não gerando nenhuma imprevisibilidade.
Em relação ao pagamento das multas, também não há imprevisibilidade, vez que foi deferida em dezembro de 2015, havendo tempo hábil para o Município incluir tais obrigações em seu orçamento."
A pretensão do embargante é a mesma daquela já discutida na ação coletiva, cuja decisão só não transitou em julgado, ainda, pois aguarda análise de agravo de instrumento em recurso de revista não admitido.
Assim, julgo improcedentes os embargos também neste tópico.

Suspensão dessa execução
Requer ainda o executado que a presente execução seja suspensa até o trânsito em julgado do recurso dos autos do processo AIRR 0011559-13.2015.5.03.0165, pendente de julgamento no TST, bem como da ação rescisória AR 0010690-16.2022.5.03.0000.
O AIRR 0011559-13.2015.5.03.0165 pendente de análise no TST refere-se à execução da própria ação coletiva, cuja decisão de conhecimento já transitou em julgado.
Tratando a presente ação de cumprimento de uma execução individual daquela ação coletiva, pouco importa o estado daquela execução que se dá também coletivamente, eis que são ações independentes, cabendo ao executado, com dito acima, informar nos autos dessa ação coletiva (0011559-13.2015.5.03.0165) eventual pagamento realizado nessa execução individual.

III – CONCLUSÃO
Pelo exposto, conheço dos **EMBARGOS À EXECUÇÃO** interpostos por **MUNICÍPIO DE NOVA LIMA**, e, no mérito, julgo-os **IMPROCEDENTES**, nos termos da fundamentação, que integra este dispositivo.
Prossiga-se com a execução.
Custas processuais pelo embargante, no importe de R$44,26, isento.
Intimem-se as partes.

NOVA LIMA/MG, 26 de abril de 2024.

CRISTIANO DANIEL MUZZI
Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº CumSen-0010202-80.2024.5.03.0165

EXEQUENTE	PRISCILLA REYNAUD MANSUR
ADVOGADO	NAYARA RAFAELA FERREIRA(OAB: 122123/MG)
EXECUTADO	MUNICIPIO DE NOVA LIMA
ADVOGADO	ANTONIO MARCIO BOTELHO(OAB: 95117/MG)

Intimado(s)/Citado(s):
- MUNICIPIO DE NOVA LIMA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO
Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 7a52aae proferida nos autos.
DECISÃO DE EMBARGOS À EXECUÇÃO

I – RELATÓRIO
MUNICÍPIO DE NOVA LIMA, em narrativa extremamente confusa, opôs embargos à execução em que pede a suspensão da presente execução individual, tendo em vista que a ação coletiva encontra-se pendente de julgamento de AIRR e Ação Rescisória, além de não ter havido renúncia expressa do(a) ora exequente na ação coletiva; suscita, ainda, inexigibilidade do título executivo em face do Poder Público por óbice legal, impugna a atualização dos cálculos de liquidação e ao final requer a extinção da presente execução, ou sua suspensão, até o trânsito em julgado do AIRR 11559-13.2015.5.03.0165, pendente de julgamento no TST, bem como da ação rescisória AR 0010690-16.2022.5.03.0000.

O(a) exequente pugna pela improcedência dos embargos.

É o relatório.

II – FUNDAMENTOS

Admissibilidade

Os embargos à execução foram opostos própria e tempestivamente.

Não há falar em garantia da execução, pois se trata da Fazenda Pública em Juízo.

Litispendência

Nos termos do art. 104 do Código de Defesa do Consumidor, aplicável ao caso em tela, a propositura de ação coletivanão ensejalitispendênciapara as ações individuais, conforme entendimento corroborado pela Súmula 32 do Eg. TRT da 3ª Região, a seguir transcrita:

"*LITISPENDÊNCIA. SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL. AÇÃOINDIVIDUAL. INOCORRÊNCIA. O ajuizamento de açãocoletivapelo substituto processual não induzlitispendênciapara a reclamatóriaindividualproposta pelo substituído com o mesmo pedido e causa de pedir."*

Ademais, o art. 97, c/c art. 82, IV, ambos do CDC, aplicáveis subsidiariamente ao processo trabalhista, conforme art. 769 da CLT, preveem a legitimidade concorrente entre a entidade sindical, na condição de substituto processual (art. 18 do CPC), e o próprio trabalhador substituído, para promoverem a liquidação e aexecuçãoda sentençacoletiva.

Nesses termos, não há qualquer óbice que a liquidação e a execução prossigam nesta ação individual.

Cabe ao executado, portanto, informar nos autos da Ação Coletiva o pagamento realizado nessa ação individual, sendo incabível o pedido de suspensão desta ação, sob a alegação de que não houve renúncia expressa da exequente na ação coletiva que corre nesta vara.

Rejeito.

Inexigibilidade do título executivo

O embargante pugna pela extinção desta execução, declarando-se a inconstitucionalidade incidental, em razão da inexigibilidade do título executivo judicial, com fulcro no §5º, art. 884, CLT.

Aduz o defendente que a concessão de Tutela Provisória em face da Fazenda Pública encontra óbice na legislação, uma vez que a previsão orçamentária da Administração Pública não deve ser constantemente surpreendida por decisões liminares que ordenem imediato dispêndio financeiro.

Sem razão o embargante.

Essa matéria já foi objeto de análise nos autos da Ação Coletiva 0011559-13.2015.5.03.0165, pelo que adoto as mesmas razões de decidir da r. decisão proferida pelo MM. Juiz Roserio Firmo, Substituto da 2ª Vara do Trabalho de Nova Lima, em sede de Embargos à Execução, conforme a seguir transcrevo:

"*A antecipação de tutela foi deferida na decisão (Id. babe1f9), com a determinação ao Município de se abster de pagar os salários e 13º salários dos servidores com atraso, sob pena de multa diária de R$5.000,00, por servidor prejudicado. Na sentença foi confirmada a liminar, porém, reduziu o valor das astreintes para R$500,00 por servidor prejudicado (Id. cf2fea3).*

O Tribunal Regional do Trabalho deu provimento parcial ao Recurso Ordinário do Município executado para "reduzir a multa para R$100,00 por dia de atraso, por servidor prejudicado, limitado ao valor do salário mensal do empregado por cada mês de atraso, na forma do art. 412 do Código Civil" (Id. 6f0e8ca).

O Município interpôs diversos recursos perante o TST e o STJ, mas sem êxito.

A presente execução é definitiva, tendo havido o trânsito em julgado, não cabendo qual discussão afeta a fase de conhecimento, vez que nos termos do art. 879, parágrafo 1º, da CLT "Na liquidação, não se poderá modificar, ou inovar, a sentença liquidanda, nem discutir matéria pertinente à causa principal".

Desse modo, não cabe nesta fase discutir a exigibilidade do título executivo com base na Lei 9.494/97, quando tal questão sequer foi objeto de arguição na fase de conhecimento. Mesmo porque a liminar deferido nos presentes se refere a obrigação de fazer consistente na abstenção de atrasar pagamento dos salários e 13º salários dos servidores, sob pena de multa diária, não se confundindo com a determinação de pagamento de vencimentos e vantagens pecuniárias. Portanto, a intuito da multa imposta é forçar o cumprimento da obrigação de fazer concernente à obrigação do Município de pagar salários e gratificação natalina, já previsto em orçamento, não gerando nenhuma imprevisibilidade.

Em relação ao pagamento das multas, também não há imprevisibilidade, vez que foi deferida em dezembro de 2015, havendo tempo hábil para o Município incluir tais obrigações em seu orçamento."

A pretensão do embargante é a mesma daquela já discutida na ação coletiva, cuja decisão só não transitou em julgado, ainda, pois aguarda análise de agravo de instrumento em recurso de revista

não admitido.

Assim, julgo improcedentes os embargos também neste tópico.

Suspensão dessa execução

Requer ainda o executado que a presente execução seja suspensa até o trânsito em julgado do recurso dos autos do processo AIRR 0011559-13.2015.5.03.0165, pendente de julgamento no TST, bem como da ação rescisória AR 0010690-16.2022.5.03.0000.

O AIRR 0011559-13.2015.5.03.0165 pendente de análise no TST refere-se à execução da própria ação coletiva, cuja decisão de conhecimento já transitou em julgado.

Tratando a presente ação de cumprimento de uma execução individual daquela ação coletiva, pouco importa o estado daquela execução que se dá também coletivamente, eis que são ações independentes, cabendo ao executado, com dito acima, informar nos autos dessa ação coletiva (0011559-13.2015.5.03.0165) eventual pagamento realizado nessa execução individual.

III – CONCLUSÃO

Pelo exposto, conheço dos **EMBARGOS À EXECUÇÃO** interpostos por **MUNICÍPIO DE NOVA LIMA**, e, no mérito, julgo-os **IMPROCEDENTES**, nos termos da fundamentação, que integra este dispositivo.

Prossiga-se com a execução.

Custas processuais pelo embargante, no importe de R$44,26, isento.

Intimem-se as partes.

NOVA LIMA/MG, 26 de abril de 2024.

CRISTIANO DANIEL MUZZI

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº CumSen-0010202-80.2024.5.03.0165

EXEQUENTE	PRISCILLA REYNAUD MANSUR
ADVOGADO	NAYARA RAFAELA FERREIRA(OAB: 122123/MG)
EXECUTADO	MUNICIPIO DE NOVA LIMA
ADVOGADO	ANTONIO MARCIO BOTELHO(OAB: 95117/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- PRISCILLA REYNAUD MANSUR

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 7a52aae proferida nos autos.

DECISÃO DE EMBARGOS À EXECUÇÃO

I – RELATÓRIO

MUNICÍPIO DE NOVA LIMA, em narrativa extremamente confusa, opôs embargos à execução em que pede a suspensão da presente execução individual, tendo em vista que a ação coletiva encontra-se pendente de julgamento de AIRR e Ação Rescisória, além de não ter havido renúncia expressa do(a) ora exequente na ação coletiva; suscita, ainda, inexigibilidade do título executivo em face do Poder Público por óbice legal, impugna a atualização dos cálculos de liquidação e ao final requer a extinção da presente execução, ou sua suspensão, até o trânsito em julgado do AIRR 11559-13.2015.5.03.0165, pendente de julgamento no TST, bem como da ação rescisória AR 0010690-16.2022.5.03.0000.

O(a) exequente pugna pela improcedência dos embargos.

É o relatório.

II – FUNDAMENTOS

Admissibilidade

Os embargos à execução foram opostos própria e tempestivamente.

Não há falar em garantia da execução, pois se trata da Fazenda Pública em Juízo.

Litispendência

Nos termos do art. 104 do Código de Defesa do Consumidor, aplicável ao caso em tela, a propositura de ação coletivanão ensejalitispendênciapara as ações individuais, conforme entendimento corroborado pela Súmula 32 do Eg. TRT da 3ª

Região, a seguir transcrita:

"*LITISPENDÊNCIA. SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL. AÇÃOINDIVIDUAL. INOCORRÊNCIA. O ajuizamento de açãocoletivapelo substituto processual não induzlitispendênciapara a reclamatóriaindividualproposta pelo substituído com o mesmo pedido e causa de pedir."*

Ademais, o art. 97, c/c art. 82, IV, ambos do CDC, aplicáveis subsidiariamente ao processo trabalhista, conforme art. 769 da CLT, preveem a legitimidade concorrente entre a entidade sindical, na condição de substituto processual (art. 18 do CPC), e o próprio trabalhador substituído, para promoverem a liquidação e aexecuçãoda sentençacoletiva.

Nesses termos, não há qualquer óbice que a liquidação e a execução prossigam nesta ação individual.

Cabe ao executado, portanto, informar nos autos da Ação Coletiva o pagamento realizado nessa ação individual, sendo incabível o pedido de suspensão desta ação, sob a alegação de que não houve renúncia expressa da exequente na ação coletiva que corre nesta vara.

Rejeito.

Inexigibilidade do título executivo

O embargante pugna pela extinção desta execução, declarando-se a inconstitucionalidade incidental, em razão da inexigibilidade do título executivo judicial, com fulcro no §5º, art. 884, CLT.

Aduz o defendente que a concessão de Tutela Provisória em face da Fazenda Pública encontra óbice na legislação, uma vez que a previsão orçamentária da Administração Pública não deve ser constantemente surpreendida por decisões liminares que ordenem imediato dispêndio financeiro.

Sem razão o embargante.

Essa matéria já foi objeto de análise nos autos da Ação Coletiva 0011559-13.2015.5.03.0165, pelo que adoto as mesmas razões de decidir da r. decisão proferida pelo MM. Juiz Roserio Firmo, Substituto da 2ª Vara do Trabalho de Nova Lima, em sede de Embargos à Execução, conforme a seguir transcrevo:

"*A antecipação de tutela foi deferida na decisão (Id. babe1f9), com a determinação ao Município de se abster de pagar os salários e 13º salários dos servidores com atraso, sob pena de multa diária de R$5.000,00, por servidor prejudicado. Na sentença foi confirmada a liminar, porém, reduziu o valor das astreintes para R$500,00 por servidor prejudicado (Id. cf2fea3).*

O Tribunal Regional do Trabalho deu provimento parcial ao Recurso Ordinário do Município executado para "reduzir a multa para R$100,00 por dia de atraso, por servidor prejudicado, limitado ao valor do salário mensal do empregado por cada mês de atraso, na forma do art. 412 do Código Civil" (Id. 6f0e8ca).

O Município interpôs diversos recursos perante o TST e o STJ, mas sem êxito.

A presente execução é definitiva, tendo havido o trânsito em julgado, não cabendo qual discussão afeta a fase de conhecimento, vez que nos termos do art. 879, parágrafo 1º, da CLT "Na liquidação, não se poderá modificar, ou inovar, a sentença liquidanda, nem discutir matéria pertinente à causa principal".

Desse modo, não cabe nesta fase discutir a exigibilidade do título executivo com base na Lei 9.494/97, quando tal questão sequer foi objeto de arguição na fase de conhecimento. Mesmo porque a liminar deferido nos presentes se refere a obrigação de fazer consistente na abstenção de atrasar pagamento dos salários e 13º salários dos servidores, sob pena de multa diária, não se confundindo com a determinação de pagamento de vencimentos e vantagens pecuniárias. Portanto, a intuito da multa imposta é forçar o cumprimento da obrigação de fazer concernente à obrigação do Município de pagar salários e gratificação natalina, já previsto em orçamento, não gerando nenhuma imprevisibilidade.

Em relação ao pagamento das multas, também não há imprevisibilidade, vez que foi deferida em dezembro de 2015, havendo tempo hábil para o Município incluir tais obrigações em seu orçamento."

A pretensão do embargante é a mesma daquela já discutida na ação coletiva, cuja decisão só não transitou em julgado, ainda, pois aguarda análise de agravo de instrumento em recurso de revista não admitido.

Assim, julgo improcedentes os embargos também neste tópico.

Suspensão dessa execução

Requer ainda o executado que a presente execução seja suspensa até o trânsito em julgado do recurso dos autos do processo AIRR 0011559-13.2015.5.03.0165, pendente de julgamento no TST, bem como da ação rescisória AR 0010690-16.2022.5.03.0000.

O AIRR 0011559-13.2015.5.03.0165 pendente de análise no TST refere-se à execução da própria ação coletiva, cuja decisão de conhecimento já transitou em julgado.

Tratando a presente ação de cumprimento de uma execução individual daquela ação coletiva, pouco importa o estado daquela execução que se dá também coletivamente, eis que são ações independentes, cabendo ao executado, com dito acima, informar nos autos dessa ação coletiva (0011559-13.2015.5.03.0165)

eventual pagamento realizado nessa execução individual.

III – CONCLUSÃO

Pelo exposto, conheço dos **EMBARGOS À EXECUÇÃO** interpostos por **MUNICÍPIO DE NOVA LIMA**, e, no mérito, julgo-os **IMPROCEDENTES**, nos termos da fundamentação, que integra este dispositivo.

Prossiga-se com a execução.

Custas processuais pelo embargante, no importe de R$44,26, isento.

Intimem-se as partes.

NOVA LIMA/MG, 26 de abril de 2024.

CRISTIANO DANIEL MUZZI

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº CumSen-0010121-34.2024.5.03.0165

EXEQUENTE	ANA PAULA VIEIRA SILVA
ADVOGADO	ANGELICA BUENO FIDELIS(OAB: 121468/MG)
EXECUTADO	MUNICIPIO DE NOVA LIMA
ADVOGADO	ANTONIO MARCIO BOTELHO(OAB: 95117/MG)
PERITO	ANA PAOLA MACHADO

Intimado(s)/Citado(s):

- ANA PAULA VIEIRA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID c5e0d48 proferido nos autos.

Vistos os autos.

Indefiro o requerimento de dilação de prazo formulado pelo autor ao ID 6676667, uma vez que se trata de prazo processual preclusivo, a teor do que prevê o art. 879, §2º da CLT.

No mais, aguarde-se a fluência do prazo em curso para manifestação do Município reclamado.

NOVA LIMA/MG, 26 de abril de 2024.

CRISTIANO DANIEL MUZZI

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº CumSen-0010121-34.2024.5.03.0165

EXEQUENTE	ANA PAULA VIEIRA SILVA
ADVOGADO	ANGELICA BUENO FIDELIS(OAB: 121468/MG)
EXECUTADO	MUNICIPIO DE NOVA LIMA
ADVOGADO	ANTONIO MARCIO BOTELHO(OAB: 95117/MG)
PERITO	ANA PAOLA MACHADO

Intimado(s)/Citado(s):

- MUNICIPIO DE NOVA LIMA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID c5e0d48 proferido nos autos.

Vistos os autos.

Indefiro o requerimento de dilação de prazo formulado pelo autor ao ID 6676667, uma vez que se trata de prazo processual preclusivo, a teor do que prevê o art. 879, §2º da CLT.

No mais, aguarde-se a fluência do prazo em curso para manifestação do Município reclamado.

NOVA LIMA/MG, 26 de abril de 2024.

CRISTIANO DANIEL MUZZI

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº CumSen-0010212-27.2024.5.03.0165

EXEQUENTE	CLAUDIA GRANT PEREZ DOS SANTOS PESSOA
ADVOGADO	ANGELICA BUENO FIDELIS(OAB: 121468/MG)
EXECUTADO	MUNICIPIO DE NOVA LIMA
ADVOGADO	ANTONIO MARCIO BOTELHO(OAB: 95117/MG)
PERITO	ANA PAOLA MACHADO

Intimado(s)/Citado(s):

- MUNICIPIO DE NOVA LIMA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID ad34540 proferido nos autos.

Vistos os autos.

Indefiro o requerimento de dilação de prazo formulado pelo autor ao ID 606c348, uma vez que se trata de prazo processual preclusivo, a teor do que prevê o art. 879, §2º da CLT.

No mais, aguarde-se a fluência do prazo em curso para manifestação do Município reclamado.

NOVA LIMA/MG, 26 de abril de 2024.

CRISTIANO DANIEL MUZZI

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº CumSen-0010481-94.2024.5.03.0091

EXEQUENTE	FERNANDA FERNANDEZ SCOOTHY
ADVOGADO	ANNA CLARA BONZI CASSILHAS(OAB: 231777/MG)
ADVOGADO	GABRIELLE MARQUES SILVA(OAB: 227205/MG)
EXECUTADO	MUNICIPIO DE NOVA LIMA
ADVOGADO	ANTONIO MARCIO BOTELHO(OAB: 95117/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- MUNICIPIO DE NOVA LIMA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 9209001 proferida nos autos.

Vistos.

Considerando a inércia do reclamado, **HOMOLOGO**o cálculo colacionado pelo (o) autor (a), consoante quadro-resumo de Id03d451d.

Registrem-se as obrigações de pagar, com **adequação**da fase processual correspondente (execução).

Intime-se o ente público, **por mandado**, para manifestação em 30 (trinta) dias, nos termos do art. 535, do CPC.

Dispensada a intimação da PGF em razão de o valor da contribuição previdenciária ser inferior ao teto estabelecido na Portaria Normativa PGF/AGU n. 47, de 07/07/2023 (R$ 40.000,00).

Exaurido o prazo para eventual oposição de Embargos à Execução ou Impugnação à Sentença de Liquidação e tendo em vista o valor do crédito dos credores, **ao SLJ** para ratificação dos cálculos e, após, **expeça-se** a respectiva Requisição de Pequeno Valor – RPV, cadastrando-a no GPREC e a encaminhando, em seguida, à Secretaria de Execuções, para regular processamento.

Com o retorno dos autos e realizado o depósito, **prossiga-se** com seu pagamento, observando-se os créditos consignados da RPV expedida.

Para tanto, **intimem-se** os credores (sem dados bancários apresentados), para apresentá-los, no prazo de 05 (cinco) dias.

Apresentados os dados, prossigam-se com os pagamentos, na forma acima.

Comprovadas as transferências, **registrem-se** os valores recebidos e arrecadados.

Ultimadas as providências acima, **arquivem-se** os autos definitivamente.

Cumpra-se.

NOVA LIMA/MG, 26 de abril de 2024.

CRISTIANO DANIEL MUZZI

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0012178-25.2024.5.03.0165

AUTOR	WEVERTON MARTINS DE OLIVEIRA
ADVOGADO	PEDRO RODRIGUES COELHO(OAB: 134970/MG)
RÉU	WTR CONSTRUTORA LTDA.

Intimado(s)/Citado(s):

- WEVERTON MARTINS DE OLIVEIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID b6890eb proferido nos autos.

DESPACHO

Vistos os autos.

Designo audiência INICIAL **PRESENCIAL**, a ser realizada dia 21/05/2024 às 08:05 horas.

Intime-se o(a) reclamante, por meio de seu procurador, sob as penas do art.844 da CLT.

Notifique(m)-se a(s) reclamada(s) ao comparecimento, POR MANDADO, na forma e sob as penas do art. 841 e 844 da CLT.

Cumpra-se.

NOVA LIMA/MG, 26 de abril de 2024.

CRISTIANO DANIEL MUZZI

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº CumSen-0010481-94.2024.5.03.0091

EXEQUENTE	FERNANDA FERNANDEZ SCOOTHY
ADVOGADO	ANNA CLARA BONZI CASSILHAS(OAB: 231777/MG)
ADVOGADO	GABRIELLE MARQUES SILVA(OAB: 227205/MG)
EXECUTADO	MUNICIPIO DE NOVA LIMA
ADVOGADO	ANTONIO MARCIO BOTELHO(OAB: 95117/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- FERNANDA FERNANDEZ SCOOTHY

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 9209001 proferida nos autos.

Vistos.

Considerando a inércia do reclamado, **HOMOLOGO**o cálculo colacionado pelo (o) autor (a), consoante quadro-resumo de Id03d451d.

Registrem-se as obrigações de pagar, com **adequação**da fase processual correspondente (execução).

Intime-se o ente público, **por mandado**, para manifestação em 30 (trinta) dias, nos termos do art. 535, do CPC.

Dispensada a intimação da PGF em razão de o valor da contribuição previdenciária ser inferior ao teto estabelecido na Portaria Normativa PGF/AGU n. 47, de 07/07/2023 (R$ 40.000,00).

Exaurido o prazo para eventual oposição de Embargos à Execução ou Impugnação à Sentença de Liquidação e tendo em vista o valor do crédito dos credores, **ao SLJ** para ratificação dos cálculos e, após, **expeça-se** a respectiva Requisição de Pequeno Valor – RPV, cadastrando-a no GPREC e a encaminhando, em seguida, à Secretaria de Execuções, para regular processamento.

Com o retorno dos autos e realizado o depósito, **prossiga-se** com seu pagamento, observando-se os créditos consignados da RPV expedida.

Para tanto, **intimem-se** os credores (sem dados bancários apresentados), para apresentá-los, no prazo de 05 (cinco) dias.

Apresentados os dados, prossigam-se com os pagamentos, na forma acima.

Comprovadas as transferências, **registrem-se** os valores recebidos e arrecadados.

Ultimadas as providências acima, **arquivem-se** os autos definitivamente.

Cumpra-se.

NOVA LIMA/MG, 26 de abril de 2024.

CRISTIANO DANIEL MUZZI

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº CumSen-0010212-27.2024.5.03.0165

EXEQUENTE	CLAUDIA GRANT PEREZ DOS SANTOS PESSOA
ADVOGADO	ANGELICA BUENO FIDELIS(OAB: 121468/MG)
EXECUTADO	MUNICIPIO DE NOVA LIMA
ADVOGADO	ANTONIO MARCIO BOTELHO(OAB: 95117/MG)
PERITO	ANA PAOLA MACHADO

Intimado(s)/Citado(s):

- CLAUDIA GRANT PEREZ DOS SANTOS PESSOA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID ad34540 proferido nos autos.

Vistos os autos.

Indefiro o requerimento de dilação de prazo formulado pelo autor ao ID 606c348, uma vez que se trata de prazo processual preclusivo, a teor do que prevê o art. 879, §2º da CLT.

No mais, aguarde-se a fluência do prazo em curso para manifestação do Município reclamado.

NOVA LIMA/MG, 26 de abril de 2024.

CRISTIANO DANIEL MUZZI

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010836-81.2021.5.03.0165

AUTOR	EDMILSON GOMES DE SOUZA
ADVOGADO	DIEGO CALDEIRA MAGALHAES(OAB: 148543/MG)
ADVOGADO	KARLA BRAGA SANTOS(OAB: 141257/MG)
RÉU	PATRICIA BORGES CABALLERO
ADVOGADO	ROSANA SALES BARBOSA(OAB: 92279/MG)
RÉU	ELAINE MARIA BORGES CABALLERO
ADVOGADO	ROSANA SALES BARBOSA(OAB: 92279/MG)
RÉU	DECORACAO DE FESTAS INFANTIS LES ENFANTS LTDA - ME
ADVOGADO	ROSANA SALES BARBOSA(OAB: 92279/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- DECORACAO DE FESTAS INFANTIS LES ENFANTS LTDA - ME
- ELAINE MARIA BORGES CABALLERO
- PATRICIA BORGES CABALLERO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID f21b190 proferido nos autos.

Vistos.

As testemunhas deverão comparecer na audiência independentemente de intimação, nos termos do art. 825 da CLT.

Aguarde-se pela realização da assentada.

NOVA LIMA/MG, 26 de abril de 2024.

CRISTIANO DANIEL MUZZI

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº CumSen-0010119-64.2024.5.03.0165

EXEQUENTE	ANA MARIA ANDRADE ALVARENGA
ADVOGADO	ANGELICA BUENO FIDELIS(OAB: 121468/MG)
EXECUTADO	MUNICIPIO DE NOVA LIMA
ADVOGADO	ANTONIO MARCIO BOTELHO(OAB: 95117/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ANA MARIA ANDRADE ALVARENGA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID aaaa396 proferida nos autos.

Vistos.

Recebo o recurso interposto pelo executado, porque próprio e tempestivo.

Vista à parte contrária, pelo prazo legal.

Ficam as partes cientes de que eventual alteração na representação processual (apresentação de substabelecimento ou nova procuração) requerida nas Instâncias Superiores (TRT3 ou TST) deverá ser reiterada nesta Instância de origem quando do retorno dos autos, uma vez que as bases do sistema PJe nas referidas Instâncias são distintas e não se comunicam.

Oferecida contraminuta ou transcorrido *in albis* o prazo supra, encaminhem-se os autos ao Egrégio TRT da 3ª Região, com as cautelas de estilo e as homenagens deste Juízo.

Intime(m)-se.

Cumpra-se.

NOVA LIMA/MG, 26 de abril de 2024.

CRISTIANO DANIEL MUZZI

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº CumSen-0010088-44.2024.5.03.0165

EXEQUENTE	ANDRE LUIS PIO
ADVOGADO	ANGELICA BUENO FIDELIS(OAB: 121468/MG)
EXECUTADO	MUNICIPIO DE NOVA LIMA
ADVOGADO	ANTONIO MARCIO BOTELHO(OAB: 95117/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ANDRE LUIS PIO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 151aef7 proferida nos autos.

Vistos.

Recebo o recurso interposto pelo executado, porque próprio e tempestivo.

Vista à parte contrária, pelo prazo legal.

Ficam as partes cientes de que eventual alteração na representação processual (apresentação de substabelecimento ou nova procuração) requerida nas Instâncias Superiores (TRT3 ou TST) deverá ser reiterada nesta Instância de origem quando do retorno dos autos, uma vez que as bases do sistema PJe nas referidas Instâncias são distintas e não se comunicam.

Oferecida contraminuta ou transcorrido *in albis* o prazo supra, encaminhem-se os autos ao Egrégio TRT da 3ª Região, com as cautelas de estilo e as homenagens deste Juízo.

Intime(m)-se.

Cumpra-se.

NOVA LIMA/MG, 26 de abril de 2024.

CRISTIANO DANIEL MUZZI

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº CumSen-0010117-94.2024.5.03.0165

EXEQUENTE	AMANDA ALVARENGA SANTOS
ADVOGADO	ANGELICA BUENO FIDELIS(OAB: 121468/MG)
EXECUTADO	MUNICIPIO DE NOVA LIMA
ADVOGADO	ANTONIO MARCIO BOTELHO(OAB: 95117/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- AMANDA ALVARENGA SANTOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID e6247fe proferida nos autos.

Vistos.

Recebo o recurso interposto pelo executado, porque próprio e tempestivo.

Vista à parte contrária, pelo prazo legal.

Ficam as partes cientes de que eventual alteração na representação processual (apresentação de substabelecimento ou nova procuração) requerida nas Instâncias Superiores (TRT3 ou TST) deverá ser reiterada nesta Instância de origem quando do retorno dos autos, uma vez que as bases do sistema PJe nas referidas Instâncias são distintas e não se comunicam.

Oferecida contraminuta ou transcorrido *in albis* o prazo supra, encaminhem-se os autos ao Egrégio TRT da 3ª Região, com as cautelas de estilo e as homenagens deste Juízo.

Intime(m)-se.

Cumpra-se.

NOVA LIMA/MG, 26 de abril de 2024.

CRISTIANO DANIEL MUZZI

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010836-81.2021.5.03.0165

AUTOR	EDMILSON GOMES DE SOUZA
ADVOGADO	DIEGO CALDEIRA MAGALHAES(OAB: 148543/MG)
ADVOGADO	KARLA BRAGA SANTOS(OAB: 141257/MG)
RÉU	PATRICIA BORGES CABALLERO
ADVOGADO	ROSANA SALES BARBOSA(OAB: 92279/MG)
RÉU	ELAINE MARIA BORGES CABALLERO
ADVOGADO	ROSANA SALES BARBOSA(OAB: 92279/MG)
RÉU	DECORACAO DE FESTAS INFANTIS LES ENFANTS LTDA - ME
ADVOGADO	ROSANA SALES BARBOSA(OAB: 92279/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- EDMILSON GOMES DE SOUZA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID f21b190 proferido nos autos.

Vistos.

As testemunhas deverão comparecer na audiência independentemente de intimação, nos termos do art. 825 da CLT.

Aguarde-se pela realização da assentada.

NOVA LIMA/MG, 26 de abril de 2024.

CRISTIANO DANIEL MUZZI

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0012126-29.2024.5.03.0165

AUTOR	GABRIEL ALMEIDA GANGA
ADVOGADO	ESDRAS SILVA DOS SANTOS(OAB: 140532/MG)
RÉU	SANTO PIO SERVICOS LTDA
ADVOGADO	VITOR NOGUEIRA DE OLIVEIRA(OAB: 132947/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- SANTO PIO SERVICOS LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 90f5805 proferido nos autos.

Vistos.

Dê-se vista ao reclamante da exceção (ID. f8d9dd5) apresentada, pelo prazo de 05 dias.

Após, voltem conclusos.

NOVA LIMA/MG, 26 de abril de 2024.

CRISTIANO DANIEL MUZZI

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0011650-88.2024.5.03.0165

AUTOR	GEOVANE RODRIGUES SOARES
ADVOGADO	MARCELO RODRIGUES FERREIRA(OAB: 155925/MG)
RÉU	LAGE & FILHOS LTDA - EPP
ADVOGADO	ADRIANO MAGELA THOME(OAB: 143794/SP)
PERITO	LEANDRO PEREIRA CAMPOS

Intimado(s)/Citado(s):

- LAGE & FILHOS LTDA - EPP

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 8ea6231 proferido nos autos.

Vistos.

Dê-se vista às partes, dos esclarecimentos retro, pelo prazo comum de 05 (cinco) dias.

Intimem-se.

NOVA LIMA/MG, 26 de abril de 2024.

CRISTIANO DANIEL MUZZI

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0011650-88.2024.5.03.0165

AUTOR	GEOVANE RODRIGUES SOARES
ADVOGADO	MARCELO RODRIGUES FERREIRA(OAB: 155925/MG)
RÉU	LAGE & FILHOS LTDA - EPP
ADVOGADO	ADRIANO MAGELA THOME(OAB: 143794/SP)
PERITO	LEANDRO PEREIRA CAMPOS

Intimado(s)/Citado(s):

- GEOVANE RODRIGUES SOARES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 8ea6231 proferido nos autos.

Vistos.

Dê-se vista às partes, dos esclarecimentos retro, pelo prazo comum de 05 (cinco) dias.

Intimem-se.

NOVA LIMA/MG, 26 de abril de 2024.

CRISTIANO DANIEL MUZZI

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0012126-29.2024.5.03.0165

AUTOR	GABRIEL ALMEIDA GANGA
ADVOGADO	ESDRAS SILVA DOS SANTOS(OAB: 140532/MG)
RÉU	SANTO PIO SERVICOS LTDA
ADVOGADO	VITOR NOGUEIRA DE OLIVEIRA(OAB: 132947/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- GABRIEL ALMEIDA GANGA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 90f5805 proferido nos autos.

Vistos.

Dê-se vista ao reclamante da exceção (ID. f8d9dd5) apresentada, pelo prazo de 05 dias.

Após, voltem conclusos.

NOVA LIMA/MG, 26 de abril de 2024.

CRISTIANO DANIEL MUZZI

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0012180-92.2024.5.03.0165

AUTOR	LUCIANA SABINO SIQUEIRA
ADVOGADO	Adelmo Cordeiro da Cunha Faria(OAB: 118233/MG)
RÉU	ALE PET BOUTIQUE E SALAO LTDA.

Intimado(s)/Citado(s):

- LUCIANA SABINO SIQUEIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 755cbb2 proferido nos autos.

DESPACHO

Vistos os autos.

Designo audiência INICIAL **PRESENCIAL**, **a ser realizada dia 21/05/2024 às 08:15 horas.**

Intime-se o(a) reclamante, por meio de seu procurador, sob as penas do art.844 da CLT.

Notifique(m)-se a(s) reclamada(s) ao comparecimento, POR MANDADO, na forma e sob as penas do art. 841 e 844 da CLT.

Cumpra-se.

NOVA LIMA/MG, 26 de abril de 2024.

CRISTIANO DANIEL MUZZI

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº CumPrSe-0010384-21.2024.5.03.0180

REQUERENTE	RAFAEL DOS SANTOS SANTANA
ADVOGADO	João Henrique Kühl Bicalho(OAB: 122283/MG)
REQUERIDO	CONSORCIO MINA FABRICA

Intimado(s)/Citado(s):

- RAFAEL DOS SANTOS SANTANA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID bfd7b92 proferido nos autos.

Vistos.

Defiro o cumprimento provisório de sentença, como requerido pelo(a) exequente, que deverá tramitar no PJ-e, nos presentes autos suplementares.

Cadastre-se lembrete nos autos principais (0010369-68.2022.5.03.0165) a respeito do processamento da presente cumprimento provisório de sentença, consignando-se inclusive o número destes autos.

Certifique-se a Secretaria da Vara, ainda, de que todas as partes encontrem-se corretamente cadastradas, inclusive quanto à ordem.

Cadastrem-se os procuradores das rés já habilitados nos autos principais.

Após, **dê-se vista** ao(à) reclamada dos cálculos já anexados aos autos eletrônicos, pelo prazo preclusivo de 08 (oito) dias, nos termos do art. 879, §2º, da CLT.

Intime(m)-se.

NOVA LIMA/MG, 26 de abril de 2024.

CRISTIANO DANIEL MUZZI

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº CumSen-0010108-35.2024.5.03.0165

EXEQUENTE	ERIKA CRISTINA DE BRITO BERNARDINO
ADVOGADO	ANGELICA BUENO FIDELIS(OAB: 121468/MG)
EXECUTADO	MUNICIPIO DE NOVA LIMA
ADVOGADO	ANTONIO MARCIO BOTELHO(OAB: 95117/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ERIKA CRISTINA DE BRITO BERNARDINO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 37c77d0 proferida nos autos.

Vistos.

Recebo o recurso interposto pelo executado, porque próprio e tempestivo.

Vista à parte contrária, pelo prazo legal.

Ficam as partes cientes de que eventual alteração na representação processual (apresentação de substabelecimento ou nova procuração) requerida nas Instâncias Superiores (TRT3 ou TST) deverá ser reiterada nesta Instância de origem quando do retorno dos autos, uma vez que as bases do sistema PJe nas referidas Instâncias são distintas e não se comunicam.

Oferecida contraminuta ou transcorrido *in albis* o prazo supra, encaminhem-se os autos ao Egrégio TRT da 3ª Região, com as cautelas de estilo e as homenagens deste Juízo.

Intime(m)-se.

Cumpra-se.

NOVA LIMA/MG, 26 de abril de 2024.

CRISTIANO DANIEL MUZZI

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº CumSen-0010107-50.2024.5.03.0165

EXEQUENTE	EMERSON LUIS SILVA
ADVOGADO	ANGELICA BUENO FIDELIS(OAB: 121468/MG)
EXECUTADO	MUNICIPIO DE NOVA LIMA
ADVOGADO	ANTONIO MARCIO BOTELHO(OAB: 95117/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- EMERSON LUIS SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 4dea418 proferida nos autos.

Vistos.

Recebo o recurso interposto pelo executado, porque próprio e tempestivo.

Vista à parte contrária, pelo prazo legal.

Ficam as partes cientes de que eventual alteração na representação processual (apresentação de substabelecimento ou nova procuração) requerida nas Instâncias Superiores (TRT3 ou TST) deverá ser reiterada nesta Instância de origem quando do retorno dos autos, uma vez que as bases do sistema PJe nas referidas Instâncias são distintas e não se comunicam.

Oferecida contraminuta ou transcorrido *in albis* o prazo supra, encaminhem-se os autos ao Egrégio TRT da 3ª Região, com as cautelas de estilo e as homenagens deste Juízo.

Intime(m)-se.

Cumpra-se.

NOVA LIMA/MG, 26 de abril de 2024.

CRISTIANO DANIEL MUZZI

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0012172-18.2024.5.03.0165

AUTOR	MICHAEL BRENO DA SILVA SENA
ADVOGADO	BRUNO DAL BO PAMPLONA(OAB: 30099/SC)
RÉU	DROGARIA ARAUJO S A

Intimado(s)/Citado(s):

- MICHAEL BRENO DA SILVA SENA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 3d2f4cf proferido nos autos.

Vistos os autos.

Desde o julgamento do PCA n.0002260-11.2022.2.00.000 pelo CNJ restou definido que as audiências deverão ser **prioritariamente realizadas na modalidade presencial**, e nesses termos foi regulamentada na Instrução Normativa Conjunta GP/GCR/GVCR N. 99, de 27 de fevereiro de 2023, do TRT da 3ª Região, que assim estabeleceu:

Art. 2º As audiências deverão ser realizadas na modalidade presencial, observadas as condições e exceções previstas nesta Portaria Conjunta.

No caso específico desses autos, cuida-se de reclamação trabalhista sob o Rito Ordinário, distribuída na modalidade do Juízo 100% Digital.

Contudo a Instrução Normativa acima citada dispõe também expressamente que:

"*Art. 3º, §2º - Mesmo nas situações previstas no § 1º deste artigo, caberá ao juiz decidir pela conveniência da realização da audiência no modo presencial"*

Da mesma forma decidiu o CGJT, nos autos da Consulta Administrativa 0000077-85.2023.2.00.0500 que:

"*Neste contexto, nada obsta que o juiz, justificando a conveniência da produção de quaisquer atos processuais em modalidade não digital, determine que sejam realizados na modalidade presencial sem que haja prejuízo da continuidade de tramitação no Juízo 100% Digital."*

A experiência empírica desse magistrado desde sua remoção para a 2ª Vara do Trabalho de Nova Lima demonstrou uma ENORME DIFICULDADE na realização de audiências virtuais, dado que partes, testemunhas e até mesmo advogados frequentemente não conseguem habilitar o áudio e vídeo do equipamento utilizado, sendo incontáveis as audiências que tiveram de ser adiadas por esse motivo.

Além disso, dado o número elevado de processo na pauta, há frequente atraso nas audiências, com enorme perda de tempo na tentativa de estabelecer comunicação com os atores do processo. Isso sem olvidar que a presente demanda, com inúmeros pedidos, torna complexa sua apreciação pela via virtual, pelo que entendo que para sua melhor apreciação é extremamente conveniente a realização na modalidade presencial.

Nesses termos, determino que a audiência seja feita nessa modalidade presencial.

Designo audiência **INICIAL PRESENCIAL**, a ser realizada dia 21/05/2024 às 08:10.

Intime-se o(a) reclamante, por meio de seu procurador, sob as penas do art.844 da CLT.

Notifique(m)-se a(s) reclamada(s) ao comparecimento, POR MANDADO, na forma e sob as penas do art. 841 e 844 da CLT.

Cumpra-se.

NOVA LIMA/MG, 26 de abril de 2024.

CRISTIANO DANIEL MUZZI

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0011834-44.2024.5.03.0165

AUTOR	PAOLLA FRANCISCO MARINHO
ADVOGADO	Adelmo Cordeiro da Cunha Faria(OAB: 118233/MG)
RÉU	DROGARIA ARAUJO S A
ADVOGADO	SERGIO CARNEIRO ROSI(OAB: 71639/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- PAOLLA FRANCISCO MARINHO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 1fbe29c proferida nos autos.

Vistos.

Recebo o recurso interposto pelo(a) reclamante, porque próprio e tempestivo.

Vista à parte contrária, pelo prazo legal.

Ficam as partes cientes de que eventual alteração na representação processual (apresentação de substabelecimento ou nova procuração) requerida nas Instâncias Superiores (TRT3 ou TST) deverá ser reiterada nesta Instância de origem quando do retorno dos autos, uma vez que as bases do sistema PJe nas referidas Instâncias são distintas e não se comunicam.

Oferecidas as contrarrazões ou transcorrido *in albis* o prazo supra, encaminhem-se os autos ao Egrégio TRT da 3ª Região, com as cautelas de estilo e as homenagens deste Juízo.

Intime(m)-se.

Cumpra-se.

NOVA LIMA/MG, 26 de abril de 2024.

CRISTIANO DANIEL MUZZI

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0011834-44.2024.5.03.0165

AUTOR	PAOLLA FRANCISCO MARINHO
ADVOGADO	Adelmo Cordeiro da Cunha Faria(OAB: 118233/MG)
RÉU	DROGARIA ARAUJO S A
ADVOGADO	SERGIO CARNEIRO ROSI(OAB: 71639/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- DROGARIA ARAUJO S A

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 1fbe29c proferida nos autos.

Vistos.

Recebo o recurso interposto pelo(a) reclamante, porque próprio e tempestivo.

Vista à parte contrária, pelo prazo legal.

Ficam as partes cientes de que eventual alteração na representação processual (apresentação de substabelecimento ou nova procuração) requerida nas Instâncias Superiores (TRT3 ou TST) deverá ser reiterada nesta Instância de origem quando do retorno dos autos, uma vez que as bases do sistema PJe nas referidas Instâncias são distintas e não se comunicam.

Oferecidas as contrarrazões ou transcorrido *in albis* o prazo supra, encaminhem-se os autos ao Egrégio TRT da 3ª Região, com as cautelas de estilo e as homenagens deste Juízo.

Intime(m)-se.

Cumpra-se.

NOVA LIMA/MG, 26 de abril de 2024.

CRISTIANO DANIEL MUZZI

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0012174-85.2024.5.03.0165

AUTOR	MARIANA GOMES SILVA SANTOS
ADVOGADO	MARCO AUGUSTO DE ARGENTON E QUEIROZ(OAB: 190106/MG)
RÉU	EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
RÉU	UP EVENTOS EIRELI

Intimado(s)/Citado(s):

- MARIANA GOMES SILVA SANTOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID e50db49 proferido nos autos.

Vistos os autos.

Desde o julgamento do PCA n.0002260-11.2022.2.00.000 pelo CNJ restou definido que as audiências deverão ser **prioritariamente realizadas na modalidade presencial**, e nesses termos foi regulamentada na Instrução Normativa Conjunta GP/GCR/GVCR N. 99, de 27 de fevereiro de 2023, do TRT da 3ª Região, que assim estabeleceu:

Art. 2º As audiências deverão ser realizadas na modalidade presencial, observadas as condições e exceções previstas nesta Portaria Conjunta.

No caso específico desses autos, cuida-se de reclamação trabalhista sob o Rito Ordinário, distribuída na modalidade do Juízo 100% Digital.

Contudo a Instrução Normativa acima citada dispõe também expressamente que:

"*Art. 3º, §2º - Mesmo nas situações previstas no § 1º deste artigo, caberá ao juiz decidir pela conveniência da realização da audiência no modo presencial"*

Da mesma forma decidiu o CGJT, nos autos da Consulta Administrativa 0000077-85.2023.2.00.0500 que:

"*Neste contexto, nada obsta que o juiz, justificando a conveniência da produção de quaisquer atos processuais em modalidade não digital, determine que sejam realizados na modalidade presencial sem que haja prejuízo da continuidade de tramitação no Juízo 100% Digital."*

A experiência empírica desse magistrado desde sua remoção para a 2ª Vara do Trabalho de Nova Lima demonstrou uma ENORME DIFICULDADE na realização de audiências virtuais, dado que

partes, testemunhas e até mesmo advogados frequentemente não conseguem habilitar o áudio e vídeo do equipamento utilizado, sendo incontáveis as audiências que tiveram de ser adiadas por esse motivo.

Além disso, dado o número elevado de processo na pauta, há frequente atraso nas audiências, com enorme perda de tempo na tentativa de estabelecer comunicação com os atores do processo. Isso sem olvidar que a presente demanda, com inúmeros pedidos, torna complexa sua apreciação pela via virtual, pelo que entendo que para sua melhor apreciação é extremamente conveniente a realização na modalidade presencial.

Nesses termos, determino que a audiência seja feita nessa modalidade presencial.

Designo audiência **INICIAL PRESENCIAL**, a ser realizada dia 21/05/2024 às 08:00.

Intime-se o(a) reclamante, por meio de seu procurador, sob as penas do art.844 da CLT.

Notifique(m)-se a(s) reclamada(s) ao comparecimento, POR MANDADO, na forma e sob as penas do art. 841 e 844 da CLT.

Cumpra-se.

NOVA LIMA/MG, 26 de abril de 2024.

CRISTIANO DANIEL MUZZI

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010650-87.2023.5.03.0165

AUTOR	GILMAR VIEIRA SOARES
ADVOGADO	RIVAN SALVADOR DE AGUIAR(OAB: 109941/MG)
RÉU	VALE S.A.
ADVOGADO	HEBERT AMANCIO DOS SANTOS(OAB: 152237/MG)
ADVOGADO	FERNANDO HENRIQUE SILVA DE QUEIROZ(OAB: 118283/MG)
ADVOGADO	MICHEL PIRES PIMENTA COUTINHO(OAB: 87880/MG)
ADVOGADO	DENILO FERNANDO MAIA ANDRADA(OAB: 118699/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- GILMAR VIEIRA SOARES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 759ad79 proferida nos autos.

SENTENÇA

Vistos os autos.

RELATÓRIO

GILMAR VIEIRA SOARES ajuizou reclamação trabalhista em face de VALE S/A alegando, em síntese, que foi contratado pela reclamada em 16/02/2001 e dispensado em 07/12/2022. Afirmou, ainda, que laborava em sobrejornada sem receber horas extras; que não gozava do intervalo intrajornada; que o intervalo interjornada não era respeitado, assim como o RSR era concedido após o sétimo dia trabalhado.

Colacionou aos autos procuração, declaração de pobreza e documentos.

Devidamente notificada, a reclamada apresentou defesa escrita (Id b38d07d), por meio da qual suscitou preliminares, prescrição e impugnou os pedidos formulados pelo autor.

Prova pericial produzida.

Audiência de instrução, na qual foi produzida prova oral com a oitiva de um informante do autor e uma testemunha da reclamada.

Sem outras provas, encerrou-se a instrução processual.

Razões finais orais remissivas.

Tentativas de conciliação rejeitadas.

Passo a decidir.

FUNDAMENTAÇÃO

Da aplicação da Lei 13.467/17

No que tange à aplicação da lei 13.467/17, cabe dizer que as normas processuais têm aplicabilidade imediata, prevalecendo, assim, o princípio básico de direito intertemporal "tempus regit actum".

Por sua vez, as normas de direito material se aplicam às relações havidas em seu tempo, sob pena de ofensa ao princípio da irretroatividade da lei (art. 5º, inciso XXXVI, da CR/88 c/c art. 6º da LINDB).

Assim, as inovações trazidas pela nova legislação somente poderão ser aplicadas no período contratual posterior a sua vigência, o que será oportunamente analisado, conforme pertinência, quando da apreciação de cada pedido.

Ilegitimidade ativa

Aduz a ré que o autor não é parte legítima para propor a nulidade

de cláusulas previstas nos acordos coletivos de trabalho firmados entre a reclamada e o sindicato profissional que a representa.

Razão não assiste a ré, porquanto não há nos autos qualquer pretensão de nulidade de cláusulas convencionais, mas tão somente discussão acerca da inaplicabilidade das mesmas ao caso do reclamante, matéria afeta ao mérito da demanda.

Ao reverso do alegado, o pedido de afastamento das cláusulas convencionais é meramente incidental, com efeito inter partes.

Rejeito.

Inépcia

Uma das principais características do processo trabalhista é sua simplicidade, informalidade. Nesses termos, prevê o §1° do art. 840 da CLT que são requisitos da petição inicial a designação do presidente da Vara a quem for dirigida, a qualificação do reclamante e do reclamado, uma breve exposição dos fatos de que resulte o dissídio, o pedido, a data e a assinatura do reclamante ou de seu representante; podendo-se acrescentar, hoje, o valor da causa, porquanto é critério definidor do rito a ser seguido.

Nota-se que a peça de ingresso atendeu aos requisitos exigidos nesse dispositivo legal, não se constatando qualquer obscuridade, contradição ou demais vícios constantes do art. 330, §1º, do CPC, tanto é assim que permitiu à ré a produção de farta defesa.

Afasto.

Liquidação Genérica do Pedido

Em que pesem as alegações da ré, foram indicados os valores dos pedidos na exordial.

O §1º do artigo 840 da CLT dispõe que o pedido deve ser formulado de modo certo, determinado e com indicação do respectivo valor.

Conforme se infere desse ditame legal, basta a indicação dos montantes correspondentes, inexistindo amparo a eventual tese de que deveria ser apresentado memorial de cálculo.

Rejeito.

Limitação dos valores indicados

Inexiste qualquer inconstitucionalidade no art. 840, §1º da CLT, sendo apenas um ônus processual atribuído à parte, que deverá atribuir valores aos seus pleitos, valores que devem necessariamente guardar consonância com o conteúdo patrimonial do pedido.

Em observância ao disposto nos artigos 141 e 492 do CPC, aplicados por força dos artigos 15 do CPC e 769 da CLT, deverão ser considerados como valores máximos os valores atribuídos aos pedidos líquidos da inicial, não incluídos apenas a correção monetária e os juros de mora.

A Tese Prevalecente 16 do E. Regional não mais prevalece em face das modificações trazidas com chamada Reforma Trabalhista de 2017 que passou a exigir de forma expressa a indicação do valor de cada um dos pedidos feitos.

Conforme Parecer da Comissão Especial da Câmara dos Deputados que examinou especificamente a matéria "*(...) As alterações promovidas no art. 840 têm como fundamento principal exigir que o pedido, nas ações trabalhistas, seja certo, determinado e que tenha o seu valor devidamente indicado. A exigência de que o pedido seja feito de forma precisa e com conteúdo explícito é regra essencial para garantia da boa-fé processual, pois permite que todos os envolvidos na lide tenham pleno conhecimento do que está sendo proposto, além de contribuir para a celeridade processual com a prévia liquidação dos pedidos na fase de execução judicial, evitando-se novas discussões e, consequentemente, atrasos para que o reclamante receba o crédito que lhe é devido. Vale ressaltar que o tratamento dado à matéria nesse artigo é o mesmo já estabelecido no CPC. Sobre este tema, foram acolhidas ideias apresentadas nas Emendas 316, do Deputado Paes Landim (PTB/PI), e 431, do Deputado Vitor Lippi (PSDB/SP). (...)*"

Se o "valor do pedido" é exatamente sua expressão monetária, jamais os cálculos dessa mesma sentença poderão apresentar valores superiores àqueles pretendidos, sob pena de julgamento ultra petita.

Desse modo, se em sua petição o autor aponta que pretende o recebimento de R$ 12.200,00 a título de diferença salarial, jamais a condenação poderia suplantar esse valor, mesmo porque em caso de improcedência o valor dos honorários advocatícios da parte ex adversa deverão ser limitados a um percentual incidente sobre essa expressão monetária.

Pensar em contrário, dizendo que o valor seria uma mera estimativa, também autorizaria ao advogado da parte contrária, toda vez que o pleito fosse julgado improcedente, a liquidar em execução a pretensão efetiva, não limitando os valores àqueles previstos na inicial, com vista à apuração de seus honorários.

Prescrição quinquenal

Declaram-se extintas com o julgamento do mérito, nos termos do artigo 487, inciso II do CPC, por força da prescrição quinquenal, as pretensões anteriores a 28/06/2018, nos termos do artigo 7º, XXIX da CF e Súmula 308, inciso I do C. TST, tendo em vista que a reclamatória foi ajuizada em 28/06/2023.

Sétima e oitava hora como extras

A Constituição da República, no artigo 7º, inciso XIV, limita o

trabalho em turnos ininterruptos de revezamento a 6 horas diárias, com a finalidade de proteger a saúde do empregado sujeito a regime de trabalho que contraria o horário biológico do ser humano e, ao mesmo tempo, não lhe permite a adaptação a ritmos regulares, em razão da alternância de horários. Contudo, ressalva a possibilidade de ampliação por instrumento de negociação coletiva.

Assim, exige-se, para a adoção do sistema de turnos ininterruptos de revezamento de jornada superior a 6 horas diárias, a existência de negociação coletiva, à luz do entendimento cristalizado pela Súmula 423 do TST.

No caso dos autos, há acordo coletivo autorizando a instituição de jornada de trabalho superior a 6 horas diárias, em regime 8x8x6, inclusive com pagamento de adicional de turno, ***veja-se a cláusula primeira (ACT Específico Turno de Revezamentos 2014/2016):***

"a) O objetivo desta cláusula compreende a implantação de turnos ininterruptos de revezamento, com jornada de 8 (oito) x 8 (oito) x 6 (seis) horas de trabalho efetivo.

(...)

e) Em razão do permissivo contido no artigo 7º, inciso XIV e XXVI, da Constituição Federal de 1988, as 7ª (sétima) e 8ª (oitava) horas laboradas após a 6ª (sexta), nas jornadas de 08 (oito) horas, não serão, em nenhuma hipótese, consideradas como extras, já que compreendidas na remuneração mensal dos empregados."

Impõe-se a prevalência dos preceitos negociados, à luz do princípio da valorização das negociações coletivas, porquanto é comando constitucional o "reconhecimento das convenções e acordos coletivos de trabalho", nos termos do art. 7°, inciso XXVI, da Constituição Federal.

A cláusula em questão é fruto de regular processo de negociação, resultante da livre manifestação de vontade das partes de transacionarem em torno de condições de trabalho, não havendo como se falar em nulidade do acordo de compensação apenas pela existência de labor extraordinário, eis que é impossível a compensação sem o correspondente excesso em outro dia. A presente conclusão encontra-se em consonância com a tese firmada pelo Supremo Tribunal Federal quando do julgamento do Tema 1046 de Repercussão Geral:

"São constitucionais os acordos e as convenções coletivos que, ao considerarem a adequação setorial negociada, pactuam limitações ou afastamentos de direitos trabalhistas, independentemente da explicitação especificada de vantagens compensatórias, desde que respeitados os direitos absolutamente indisponíveis".

Outrossim, não vejo como se falar em nulidade do acordo de compensação apenas pela existência de labor extraordinário, eis que é impossível a compensação sem o correspondente excesso em outro dia. Se não há horas prestadas a maior em algum dia, não há como se compensar nada, sendo esse um raciocínio ontológico!

Tal entendimento foi consolidado pelo novo artigo 59-B introduzido na CLT pela lei 13.467/17, o qual dispõe em seu parágrafo único que "a prestação de horas extras habituais não descaracteriza o acordo de compensação de jornada e o banco de horas", a evidenciar que o entendimento jurisprudencial anterior estava equivocado, havendo a necessidade de manifestação expressa do legislador quanto a este desacerto.

Ressalte-se que o art. 611-A da CLT é um rol exemplificativo de objetos lícitos de ACT. Por outro lado, as invalidades das normas coletivas no art. 611-B são taxativas, e, dentre seus incisos, não consta o intervalo interjornada mínimo. Assim, não é possível pleitear a nulidade do acordo coletivo nesta cláusula, uma vez que a lei autoriza a sua negociação.

Nesse contexto, julgo improcedentes ambos os pedidos e repercussões.

Minutos anteriores e posteriores

De acordo com a inicial, o empregado iniciava e terminava sua jornada em desrespeito ao contratado, fazendo jus aos minutos anteriores e posteriores à disposição da empresa e não pagos (30 minutos no início e 30 no final).

A reclamada nega que o autor permanecesse à sua disposição sem que o tempo correspondente fosse devidamente anotado nos controles de ponto e alega que, caso eventualmente o reclamante tenha iniciado sua jornada minutos antes e terminado minutos após, referidas variações não ultrapassaram dez minutos diários, nos termos do artigo 58, §1º da CLT.

Em relação ao tema, a única testemunha ouvida acerca do tema disse "*que chegava 30 minutos antes do horário de trabalho, ia ao vestiário pegava EPI's, fazia DDS e depois para o equipamento; que no turno de 01 às 07*".

Considerando o contexto probatório, com fulcro na prova oral produzida, nota-se que havia, em média, 30 minutos laborados anteriores por dia de trabalho, conforme admitido pela testemunha, durante todo o período imprescrito do contrato de trabalho do reclamante.

Em relação ao tempo de espera da partida do ônibus (minutos posteriores) após o horário de trabalho, razão não assiste ao autor. Ainda que os empregados permanecessem, de fato, aguardando a saída do transporte por um certo período após o término da jornada regular, entendo que esse período de aguardo da condução não se confunde com o tempo à disposição de que trata o art. 4º, CLT, vez que o trabalhador nessa condição não está aguardando ordens de

seu empregador, pois finda a jornada de trabalho.

Frise-se que o tempo de espera da chegada do transporte público é um ponto comum a todo trabalhador brasileiro, que gasta em média muito mais que o tempo que o indicado pelo autor nas paradas de ônibus, para que possa retornar para sua residência.

Demais disso, insta salientar que ônibus fornecido pela empresa não era o único meio de transporte que o obreiro poderia utilizar para se deslocar para o trabalho e retornar à sua residência, na medida em que poderia fazer uso de veículo particular, hipótese na qual não precisaria aguardar a partida da condução da empresa e poderia retirar-se imediatamente das instalações da reclamada assim que registrasse seu ponto ao final da jornada.

Nesse sentido, tendo o obreiro outras opções para deslocamento ao trabalho além do transporte fornecido pela empresa, não há como se computar o tempo de espera do ônibus como tempo à disposição ao empregador.

Não bastassem os argumentos já esposados, este magistrado entende que a discussão quanto ao direito ao recebimento dos minutos posteriores pretendidos nesses autos encontra-se superada pela nominada reforma trabalhista introduzida pela Lei 13.467/2017, que alterou o art. 58, §2º, da CLT para prever expressamente que "*tempo despendido pelo empregado desde a sua residência até a efetiva ocupação do posto de trabalho e para o seu retorno, caminhando ou por qualquer meio de transporte, inclusive o fornecido pelo empregador, não será computado na jornada de trabalho, por não ser tempo à disposição do empregador*".

No final da jornada, após o registro do ponto, aguardando a partida do ônibus da empresa, o obreiro já se encontrava dentro do período delimitado no supramencionado dispositivo legal, porquanto o obreiro já havia encerrado suas atividades laborais e já estava nos trâmites preparatórios para o seu retorno para casa.

Logo, se o período de deslocamento não é considerado tempo a disposição ao empregador, o tempo de aguardo da partida do ônibus, também não o será.

Se eventualmente trabalhador sofre algum acidente nesse trajeto até o ônibus, seja ele fornecido pelo empregador, seja transporte público, esse acidente é considerado acidente de trajeto para fins de concessão de eventual auxílio-doença acidentário.

Todo o tempo gasto na ida e volta ao trabalho, seja parado em ponto de ônibus, seja dentro do transporte propriamente dito, é considerado como tempo de deslocamento.

Nesse sentido, vem reiteradamente decidindo o Tribunal Regional:

MINUTOS RESIDUAIS. TEMPO DE ESPERA PELO TRANSPORTE FORNECIDO PELA EMPRESA. "Após a vigência da Lei nº 13.467/2017, com a nova redação conferida aos artigos 4º e 58, §2º da CLT, a espera pelo ônibus fornecido pela empregadora não configura tempo à disposição, porque não há efetiva prestação de serviços neste ínterim". (Processo: 0010738-28.2021.5.03.0026 (RO) – Órgão Julgador: Segunda Turma – Relator: Sebastiao Geraldo de Oliveira – Disponibilização: 12/04/2022)

PERÍODO DE TRABALHO APÓS A VIGÊNCIA DA LEI N. 13.467/2017. "Com a nova redação do art. 58, § 2º, CLT, dada pela Lei n. 13.467/2017, não há mais previsão de direito ao pagamento de horas in itinere e, consequentemente, tempo de espera pelo transporte não é mais considerado como tempo à disposição do empregador. Assim, a partir de 11/11/2017, data da entrada em vigor da Lei n. 13.467/2017, o tempo de espera pelo transporte ao final da jornada deve ser excluído do cômputo dos minutos residuais". (Processo: 0010757-39.2020.5.03.0165 (RO); Órgão Julgador: Sexta Turma; Relator: Convocado Carlos Roberto Barbosa; Disponibilização: 03/12/2021)

MINUTOS RESIDUAIS. TEMPO DE ESPERA PELO TRANSPORTE FORNECIDO PELA EMPRESA. "A espera pelo ônibus fornecido pela empregadora não configura tempo à disposição, porque não há efetiva prestação de serviços neste ínterim, sendo que tal situação é muito mais cômoda do que aquela vivenciada pelos trabalhadores que não utilizam transporte oferecido pela empresa e aguardam os coletivos regulares por longo período, às vezes por tempo indeterminado, sem que isso implique o pagamento desse tempo como extraordinário". (0010608-60.2017.5.03.0064 (RO) ; Órgão Julgador: Nona Turma; Relator: Convocado Ricardo Marcelo Silva; Disponibilização: 07/12/2021)

Lembro-me bem dos estudos de Direito do Trabalho na Casa de Afonso Pena, quando analisando os acórdãos que deram origem à Súmula 90 do TST, tínhamos exatamente a hipótese do funcionário que ingressava na área da Mannesmann na Grande Belo Horizonte e gastava um tempo da portaria até o relógio de ponto, sendo esse período então considerado como hora *in itinere*.

A partir da reforma trabalhista não há mais que se falar em tempo de trajeto, nem tempo de espera de transporte, pois tudo isso sempre foi considerado hora *in itinere*, e a CLT hoje é expressa quando diz que "o tempo despendido pelo empregado desde a sua residência até a efetiva ocupação do posto de trabalho e para o seu retorno, caminhando ou por qualquer meio de transporte, inclusive o fornecido pelo empregador, não será computado na jornada de trabalho, por não ser tempo à disposição do empregador" (§2º do Art. 58).

Não importa o nome que se dê na petição inicial, esse período, seja no início ou no final da jornada, não é considerado como tempo à disposição. E como já dito, esta espera ocorreria mesmo se o reclamante estivesse utilizando transporte público, provavelmente

em patamar muito superior. Assim, se durante esse período o obreiro não está aguardando ou executando ordens de seu empregador, nem participando de reuniões de segurança, como ocorre no início da jornada, não há como considerá-los como tempo à disposição.

Dessarte, defiro tão somente o pagamento de 30 minutos anteriores extras diários, no período imprescrito, com reflexos em RSR, aviso prévio, férias mais 1/3, 13ºs salários e em FGTS mais 40%.

Indevidos os reflexos das horas extras em adicional noturno, haja vista que esta parcela integra o cálculo daquela, e não o contrário, conforme previsto na OJ 97 da SDI-1, do TST.

Em liquidação, deverão ser observados: a evolução salarial, a efetiva frequência, conforme controles de ponto, não infirmados no aspecto; o art. 64 da CLT; as Súmulas 264 e 347 do TST; o adicional convencional e, na sua falta, o legal; a exclusão de eventuais afastamentos inferidos da documentação constante dos autos.

Intervalo intrajornada

Alega a parte autora que não usufruiu do intervalo para refeição e descanso em todos os turnos de trabalho, o que é negado pela reclamada.

Instruído o feito, a testemunha ouvida a rogo do autor disse *"que no turno de 01 às 07, não tinha intervalo'"*".

Assim, tendo o autor logrado êxito em comprovar a ausência de gozo integral do intervalo intrajornada, faz jus aos 15 minutos residuais, sem reflexos, por se tratar de verba de natureza indenizatória com o advento da reforma trabalhista.

Para a apuração das horas extras ora deferidas, deverão ser observados os seguintes parâmetros: o labor conforme cartões de ponto; divisor 180; exclusão dos períodos de afastamento do autor; evolução e globalidade salarial; Súmula 264 do TST e adicional legal de 50%.

Intervalo Interjornada

O autor afirma que, em média, três vezes por mês usufruía apenas de 24 horas de folga semanal sem 11h de intervalo interjornada.

A falta de concessão do intervalo interjornadas dá direito ao período suprimido, acrescido do adicional de horas extras, à luz da OJ 355 da SDI-I do TST.

Em sede de impugnação o autor demonstrou que "*Ilustrativamente: no dia 28/06/2019 o reclamante terminou de trabalhar às 1h (turno de 16h às 1h – cod.118), no turno que iniciou no dia 27/06/2019 às 16h, retornando do DSR no dia 29/06/2019 às 1h (turno de 1h às 7h – cod.481), sem usufruir 11 horas de intervalo interjornada junto com as 24 de DSR, totalizando 35 horas de descanso nos exaustivos turnos ininterruptos de revezamento*".

Assim, ficou comprovado o labor sem usufruir 11 horas de intervalo interjornada junto com as 24h de RSR, sendo devidas as horas extras, nos termos da Súmula 110 do TST que dispõe:

"*No regime de revezamento, as horas trabalhadas em seguida ao repouso semanal de 24 horas, com prejuízo do intervalo mínimo de 11 horas consecutivas para descanso entre jornadas, devem ser remuneradas como extraordinárias, inclusive com o respectivo adicional*".

Dessarte, faz jus o reclamante ao pagamento de 11 horas suprimidas do intervalo interjornada como extras (OJ nº 355 da SDI-I do TST), conforme se apurar em liquidação de sentença, ao longo de todo período imprescrito do contrato de trabalho.

Indevidos reflexos por paridade ao que dispõe a nova redação do art. 71, § 4º, da CLT.

Deverão ser observados os parâmetros de liquidação acima fixados, quando cabíveis.

Repouso Semanal Remunerado

O autor alega que não usufruía do descanso legal nos turnos ininterruptos de revezamento de 8 horas.

Em defesa, a reclamada alega que, quando não assegurada a folga semanal, era feito o pagamento correspondente nos termos da norma coletiva.

Pois bem.

Assim, uma vez verificado que não havia regular concessão do dia de folga dentro da semana de trabalho (e não necessariamente no domingo), a reclamada terá que pagar o dia de trabalho em dobro.

Em sede de impugnação, o autor apontou diferenças: "*Consoante demonstram os cartões de ponto de fls. 283 e ss., o reclamante trabalhava em turnos ininterruptos de revezamento de 8 horas com escalas de 7º dias consecutivos de trabalho nos horários de 7h às 16h (cod.410) e de 6h às 15h (cod.324), como, e.g., entre os dias 04 e 10/07/2019 (fl.518), totalizando 56 horas de trabalho semanais*".

Dessa maneira, considerando que o reclamante eventualmente laborava por sete dias seguidos, sem descanso nesta intercorrência, ao revés da legislação laboral, procede o pedido de remuneração, em dobro, do sétimo dia consecutivo de trabalho e não compensado com folga adicional (Lei 605/49, Súmula 146 do TST e OJ 410 da SDI do TST), a serem apuradas nos controles de ponto, durante o período imprescrito do contrato de trabalho, com reflexos em aviso prévio, férias mais 1/3, 13º salário e FGTS mais 40%.

Rejeito reflexos em adicional noturno, visto que este que compõe a

base de cálculo das horas extras e não o inverso (OJ SBDI-I 97 TST).

Deverão ser observados os parâmetros de liquidação acima fixados, quando cabíveis.

Equiparação salarial

Pretende o reclamante o reconhecimento da equiparação salarial, alegando que sempre exerceu as mesmas funções desempenhadas pelo paradigma Elton Batista Hilário recebendo, contudo, remuneração inferior

Dispõe o artigo 461 da CLT que "*sendo idêntica a função, a todo trabalho de igual valor, prestado ao mesmo empregador, no mesmo estabelecimento empresarial, corresponderá igual salário, sem distinção de sexo, etnia, nacionalidade ou idade*".

Complementando os requisitos supra, é necessário que paradigma e paragonado tenham prestado serviços com igual produtividade e mesma perfeição técnica, que inexista diferença de tempo de serviço superior a dois anos (§ 1º, do artigo 461, da CLT) e que a empresa não tenha seu pessoal organizado em quadro de carreira (§ 2º, do artigo 461, da CLT).

Quanto à prova da equiparação, firmou-se a jurisprudência no sentido de que ao empregado cabe provar o fato constitutivo da equiparação, ou seja, a identidade de funções exercidas na mesma empresa. Ao empregador cumpre provar qualquer dos fatos impeditivos, quais sejam: diferença de localidade da prestação dos serviços, tempo de serviço superior a dois anos, inexistência do trabalho de igual valor (diferenças de produtividade e perfeição técnica), e existência do quadro de pessoal organizado em carreira.

Instruído o feito, testemunha do autor confirmou a identidade de funções, afirmando que "*que o reclamante trabalhava com caminhão fora de estrada, mas não com motoniveladora; que conheceu Elton que trabalhava com fora de estrada, mas não moto niveladora e nem patrol*", pelo que entendo que faz jus o obreiro ao pagamento das diferenças salariais vindicadas.

O obreiro fora admitido em 16/02/2001 (fls. 484) e o paradigma, admitido em 15/01/2002 (fls. 555), não havendo diferença temporal nos ditames da lei entre ambos.

Dessa forma, acolho o pagamento das diferenças salariais pela equiparação com o paradigma Elton Batista Hilário, mês a mês, excluídas as parcelas de caráter personalíssimo, observada a maior remuneração dentre estes, com reflexos em horas extras, aviso prévio, 13º salários, férias mais 1/3, PLR e FGTS mais 40%.

Não há que se falar em pagamento de reflexos no repouso semanal remunerado porquanto o autor era mensalista, já estando incluída na remuneração essa parcela.

Justiça gratuita

Deferem-se ao reclamante os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 790, §3° da CLT, face a declaração de hipossuficiência acostada e remuneração líquida constante na ficha financeira, não havendo evidência de que perceba outros rendimentos superiores ao limite de 40% sobre o teto do RGPS ou que se tenha reinserido no mercado de trabalho com percepção de salário superior ao limite previsto no dispositivo retrocitado.

Honorários Advocatícios

Proposta a ação a partir da vigência da Lei n. 13.467/17, defiro aos advogados do autor os honorários advocatícios no importe de 10% sobre o valor dos pedidos julgados procedentes, conforme se apurar em liquidação de sentença a cargo da primeira reclamada. Cabe ao reclamante arcar com os honorários dos advogados da reclamada, no importe de 10% do valor dos pedidos integralmente rejeitados, ficando suspensa a exigibilidade pelo prazo de 2 anos, nos termos do art. 791-A, § 4º, da CLT.

Registro que publicada a ementa da decisão da ADI 5766 pelo Pleno do Supremo Tribunal Federal, com efeito vinculante, restou reconhecida a inconstitucionalidade parcial do artigo 791-A, § 4º da CLT, permanecendo em vigor a previsão de pagamento dos honorários advocatícios.

Com efeito, conforme voto do Min. Alexandre de Moraes, redator do acórdão, "*É inconstitucional a legislação que presume a perda da condição de hipossuficiência econômica para efeito de aplicação do benefício de gratuidade de justiça, apenas em razão da apuração de créditos em favor do trabalhador em outra relação processual, dispensado o empregador do ônus processual de comprovar eventual modificação na capacidade econômica do beneficiário", pelo que conclui pela "inconstitucionalidade da expressão "desde que não tenha obtido em juízo, ainda que em outro processo, créditos capazes de suportar a despesa".*

Desse modo, permanece a obrigação de fixação dos honorários daquele que foi sucumbente, que apenas ficarão suspensos "e somente poderão ser executadas se, nos dois anos subsequentes ao trânsito em julgado da decisão que as certificou, o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade, extinguindo-se, passado esse prazo, tais obrigações do beneficiário", nos termos do art. 791-A, § 4º da CLT.

Compensação/Dedução

Autoriza-se a compensação e/ou dedução dos valores pagos pela(s) reclamada(s), sob idêntico título, evitando-se o

enriquecimento sem causa.

Correção monetária

Em decisão de 18/12/2020, o STF, no julgamento do ADC 58 definiu, com eficácia erga omnes e efeito vinculante, que aos créditos decorrentes de condenação judicial trabalhista deverão ser aplicados os mesmos índices de correção monetária e de juros que vigentes para as condenações cíveis em geral, quais sejam a incidência do IPCA-E na fase pré-judicial e, a partir do ajuizamento da ação, a incidência da taxa SELIC (art. 406 do Código Civil).

A decisão foi publicada em 07.04.2021, *in verbis*:

EMENTA: DIREITO CONSTITUCIONAL. DIREITO DO TRABALHO. AÇÕES DIRETAS DE INCONSTITUCIONALIDADE E AÇÕES DECLARATÓRIAS DE CONSTITUCIONALIDADE. ÍNDICES DE CORREÇÃO DOS DEPÓSITOS RECURSAIS E DOS DÉBITOS JUDICIAIS NA JUSTIÇA DO TRABALHO. ART. 879, §7º, E ART. 899, §4º,DA CLT, NA REDAÇÃO DADA PELA LEI 13. 467, DE 2017. ART. 39,CAPUT E §1º, DA LEI 8.177 DE 1991. POLÍTICA DE CORREÇÃO MONETÁRIA E TABELAMENTO DE JUROS.INSTITUCIONALIZAÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO POLÍTICA DE DESINDEXAÇÃO DA ECONOMIA. TR COMO ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA. INCONSTITUCIONALIDADE.PRECEDENTES DO STF. APELO AO LEGISLADOR. AÇÕES DIRETAS DE INCONSTITUCIONALIDADE E AÇÕES DECLARATÓRIAS DE CONSTITUCIONALIDADE JULGADAS PARCIALMENTE PROCEDENTES, PARA CONFERIR INTERPRETAÇÃO CONFORME À CONSTITUIÇÃO AO ART. 879, §7º, E AO ART. 899, §4º, DA CLT, NA REDAÇÃO DADA PELA LEI 13.467, DE 2017. MODULAÇÃO DE EFEITOS.

1. A exigência quanto à configuração de controvérsia judicial ou de controvérsia jurídica para conhecimento das Ações Declaratórias de Constitucionalidade (ADC) associa-se não só à ameaça ao princípio da presunção de constitucionalidade - esta independe de um número quantitativamente relevante de decisões de um e de outro lado -, mas também, e sobretudo, à invalidação prévia de uma decisão tomada por segmentos expressivos do modelo representativo.

2. O Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade do art. 1º-F da Lei 9.494/1997, com a redação dada pela Lei 11.960/2009,decidindo que a TR seria insuficiente para a atualização monetária das dívidas do Poder Público, pois sua utilização violaria o direito de propriedade. Em relação aos débitos de natureza tributária, a quantificação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança foi reputada ofensiva à isonomia, pela discriminação em detrimento da parte processual privada (ADI 4.357,ADI 4.425, ADI 5.348 e RE 870.947-RG - tema 810).

3. A indevida utilização do IPCA-E pela jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho (TST) tornou-se confusa ao ponto de se imaginar que, diante da inaplicabilidade da TR, o uso daquele índice seria a única consequência possível. A solução da Corte Superior Trabalhista, todavia, lastreia-se em uma indevida equiparação da natureza do crédito trabalhista com o crédito assumido em face da Fazenda Pública, o qual está submetido a regime jurídico próprio da Lei 9.494/1997, com as alterações promovidas pela Lei 11.960/2009.

4. A aplicação da TR na Justiça do Trabalho demanda análise específica, a partir das normas em vigor para a relação trabalhista. A partir da análise das repercussões econômicas da aplicação da lei, verifica-se que a TR se mostra inadequada, pelo menos no contexto da Consolidação das Leis Trabalhistas (CLT), como índice de atualização dos débitos trabalhistas.

5. Confere-se interpretação conforme à Constituição ao art. 879, §7º, e ao art. 899, §4º, da CLT, na redação dada pela Lei 13.467, de 2017,definindo-se que, até que sobrevenha solução legislativa, deverão ser aplicados à atualização dos créditos decorrentes de condenação judicial e à correção dos depósitos recursais em contas judiciais na Justiça do Trabalho os mesmos índices de correção monetária e de juros vigentes para as hipóteses de condenações cíveis em geral (art. 406 do Código Civil), à exceção das dívidas da Fazenda Pública que possui regramento específico (art. 1º-F da Lei 9.494/1997, com a redação dada pela Lei11.960/2009), com a exegese conferida por esta Corte na ADI 4.357, ADI4.425, ADI 5.348 e no RE 870.947-RG (tema 810).

6. Em relação à fase extrajudicial, ou seja, a que antecede o ajuizamento das ações trabalhistas, deverá ser utilizado como indexador o IPCA-E acumulado no período de janeiro a dezembro de 2000. A partir de janeiro de 2001, deverá ser utilizado o IPCA-E mensal (IPCA-15/IBGE),em razão da extinção da UFIR como indexador, nos termos do art. 29, §3º, da MP 1.973-67/2000. Além da indexação, serão aplicados os juros legais (art. 39, caput, da Lei 8.177, de 1991).

7. Em relação à fase judicial, a atualização dos débitos judiciais deve ser efetuada pela taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, considerando que ela incide como juros moratórios dos tributos federais (arts. 13 da Lei 9.065/95; 84 da Lei 8.981/95; 39, § 4º,da Lei 9.250/95; 61, § 3º, da Lei 9.430/96; e 30 da Lei 10.522/02). A incidência de juros moratórios com base na variação da taxa SELIC não pode ser cumulada com a aplicação de outros índices de atualização monetária, cumulação que representaria bis in idem.

8. A fim de garantir segurança jurídica e isonomia na aplicação do

novo entendimento, fixam-se os seguintes marcos para modulação dos efeitos da decisão: (i) são reputados válidos e não ensejarão qualquer rediscussão, em ação em curso ou em nova demanda, incluindo ação rescisória, todos os pagamentos realizados utilizando a TR (IPCA-E ou qualquer outro índice), no tempo e modo oportunos (de forma extrajudicial ou judicial, inclusive depósitos judiciais) e os juros de mora de 1% ao mês, assim como devem ser mantidas e executadas as sentenças transitadas em julgado que expressamente adotaram, na sua fundamentação ou no dispositivo, a TR (ou o IPCA-E) e os juros de mora de 1% ao mês; (ii) os processos em curso que estejam sobrestados na fase de conhecimento, independentemente de estarem com ou sem sentença, inclusive na fase recursal, devem ter aplicação, de forma retroativa, da taxa Selic (juros e correção monetária), sob pena de alegação futura de inexigibilidade de título judicial fundado em interpretação contrária ao posicionamento do STF (art. 525, §§ 12 e 14, ou art. 535, §§ 5º e 7º, do CPC.

9. Os parâmetros fixados neste julgamento aplicam-se aos processos, ainda que transitados em julgado, em que a sentença não tenha consignado manifestação expressa quanto aos índices de correção monetária e taxa de juros (omissão expressa ou simples consideração de seguir os critérios legais).

10. Ação Declaratória de Constitucionalidade e Ações Diretas de Inconstitucionalidade julgadas parcialmente procedentes.

Em seguida, julgando os Embargos de Declaração da AGU, esclareceu que haveria a incidência do IPCA-E na fase pré-judicial e, a partir do ajuizamento da ação, a incidência da taxa SELIC (art. 406 do Código Civil), não havendo cumulação dessa com os juros de 1% ao mês, previsto no art. 39, §1º, da Lei 8.177/1991.

Contudo, embora inicialmente tenha o próprio STF tenha se posicionado no sentido de que na fase processual haveria a incidência tão somente do IPCA-E (vide Reclamação 54.248/MG), posteriormente passou a declarar expressamente que a incidência do IPCA-E na fase pré-processual, não exclui a aplicação dos juros legais previstos no caput do art. 39 da Lei n. 8.177/1991 (vide Reclamações 47.929/RS, 49.310/RS, 49.545/RS, 49.508/PR, 52.842/SP, 53.940/MG, dentre outras).

Logo, deverão ser adotados os parâmetros definidos pelo STF, acima especificados: correção monetária no período anterior ao ajuizamento da demanda, pela variação do IPCA-E, acrescidos dos juros legais definidos no art. 39, caput, da Lei 8.177/1991 (TRD), mantendo-se a incidência tão-somente da SELIC a partir do ajuizamento da demanda.

CONCLUSÃO

Em face de todo o exposto, nos termos da fundamentação que integra este *decisum*, decido declarar a prescrição nos moldes fundamentados; e julgar PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados para condenar a reclamada VALE S/A a pagar ao reclamante, GILMAR VIEIRA SOARES , conforme se apurar em liquidação, observados os limites do que foi pedido, as seguintes parcelas:

- 30 minutos anteriores extras diários, no período imprescrito, com reflexos em RSR, aviso prévio, férias mais 1/3, 13ºs salários e em FGTS mais 40%;

-11 horas suprimidas do intervalo interjornada como extras (OJ nº 355 da SDI-I do TST), conforme se apurar em liquidação de sentença, ao longo de todo período imprescrito do contrato de trabalho;

- 15 minutos de intervalo intrajornada suprimido não usufruído, nos turnos de 06h00, com o adicional convencional ou, na sua falta o constitucional, conforme se apurar em liquidação de sentença, sem reflexos, por se tratar de verba de natureza indenizatória;

-diferenças salariais pela equiparação com o paradigma Elton Batista Hilário, mês a mês, excluídas as parcelas de caráter personalíssimo, observada a maior remuneração dentre estes, com reflexos em horas extras, aviso prévio, 13º salários, férias mais 1/3, PLR e FGTS mais 40%;

Estão prescritas as pretensões anteriores a 28/06/2018.

Para o cálculo deverão ser observados todos os termos da fundamentação, inclusive as deduções autorizadas.

Correção monetária a partir do 1° (primeiro) dia do mês subsequente ao trabalhado, nos termos do parágrafo único do artigo 459 da CLT e da Súmula 381 do TST, aplicando-se os índices definidos pelo STF, quais sejam: no período anterior ao ajuizamento da demanda, pela variação do IPCA-E, acrescidos dos juros legais definidos no art. 39, caput, da Lei 8.177/1991 (TRD); a partir do ajuizamento da demanda a incidência tão-somente da SELIC.

Em observância ao disposto nos artigos 141 e 492 do CPC, aplicados por força dos artigos 15 do CPC e 769 da CLT, deverão ser considerados como valores máximos os valores atribuídos aos pedidos líquidos da inicial, não incluídos apenas a correção monetária e os juros de mora. A Tese Prevalecente 16 do E. Regional não mais prevalece em face das modificações trazidas com chamada Reforma Trabalhista de 2017 que passou a exigir de forma expressa a indicação do valor de cada um dos pedidos feitos.

Em atendimento ao § 3º do art. 832 da CLT, declara-se que todas as parcelas deferidas são de natureza salarial, exceção feita aos reflexos em férias mais e em FGTS mais 40%. Sobre as demais parcelas incide contribuição previdenciária, observando-se o teto do

salário de contribuição, a cada mês, cabendo à reclamada efetuar os recolhimentos, deduzindo do crédito do(a) reclamante a parcela de contribuição por ele(a) devida.

Autoriza-se a dedução das parcelas previdenciárias e do imposto de renda, no que couber, devendo o(a) reclamado(a) comprovar nos autos o recolhimento das contribuições previdenciárias no prazo legal, sob pena de execução, observando-se as disposições da Emenda Constitucional nº 20/98 e das Leis nº 8.212/91 e nº 8.620/93, bem como da Lei n° 8.541/92.

Deferem-se os benefícios da assistência judiciária gratuita ao autor.

A reclamada arcará com os honorários advocatícios dos advogados do autor, no importe de 5% sobre o valor dos pedidos julgados procedentes, conforme se apurar em liquidação de sentença.

Cabe ao reclamante arcar com os honorários dos advogados da reclamada, no importe de 5% do valor dos pedidos integralmente rejeitados, ficando suspensa a exigibilidade pelo prazo de 2 anos, nos termos do art. 791-A, § 4º, da CLT.

Custas no valor de R$1.000,00 a cargo da reclamada, calculadas sobre R$50.000,00, valor arbitrado à condenação.

NOVA LIMA/MG, 26 de abril de 2024.

CRISTIANO DANIEL MUZZI

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010650-87.2023.5.03.0165

AUTOR	GILMAR VIEIRA SOARES
ADVOGADO	RIVAN SALVADOR DE AGUIAR(OAB: 109941/MG)
RÉU	VALE S.A.
ADVOGADO	HEBERT AMANCIO DOS SANTOS(OAB: 152237/MG)
ADVOGADO	FERNANDO HENRIQUE SILVA DE QUEIROZ(OAB: 118283/MG)
ADVOGADO	MICHEL PIRES PIMENTA COUTINHO(OAB: 87880/MG)
ADVOGADO	DENILO FERNANDO MAIA ANDRADA(OAB: 118699/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- VALE S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 759ad79 proferida nos autos.

SENTENÇA

Vistos os autos.

RELATÓRIO

GILMAR VIEIRA SOARES ajuizou reclamação trabalhista em face de VALE S/A alegando, em síntese, que foi contratado pela reclamada em 16/02/2001 e dispensado em 07/12/2022. Afirmou, ainda, que laborava em sobrejornada sem receber horas extras; que não gozava do intervalo intrajornada; que o intervalo interjornada não era respeitado, assim como o RSR era concedido após o sétimo dia trabalhado.

Colacionou aos autos procuração, declaração de pobreza e documentos.

Devidamente notificada, a reclamada apresentou defesa escrita (Id b38d07d), por meio da qual suscitou preliminares, prescrição e impugnou os pedidos formulados pelo autor.

Prova pericial produzida.

Audiência de instrução, na qual foi produzida prova oral com a oitiva de um informante do autor e uma testemunha da reclamada.

Sem outras provas, encerrou-se a instrução processual.

Razões finais orais remissivas.

Tentativas de conciliação rejeitadas.

Passo a decidir.

FUNDAMENTAÇÃO

Da aplicação da Lei 13.467/17

No que tange à aplicação da lei 13.467/17, cabe dizer que as normas processuais têm aplicabilidade imediata, prevalecendo, assim, o princípio básico de direito intertemporal "tempus regit actum".

Por sua vez, as normas de direito material se aplicam às relações havidas em seu tempo, sob pena de ofensa ao princípio da irretroatividade da lei (art. 5º, inciso XXXVI, da CR/88 c/c art. 6º da LINDB).

Assim, as inovações trazidas pela nova legislação somente poderão ser aplicadas no período contratual posterior a sua vigência, o que será oportunamente analisado, conforme pertinência, quando da apreciação de cada pedido.

Ilegitimidade ativa

Aduz a ré que o autor não é parte legítima para propor a nulidade de cláusulas previstas nos acordos coletivos de trabalho firmados entre a reclamada e o sindicato profissional que a representa.

Razão não assiste a ré, porquanto não há nos autos qualquer pretensão de nulidade de cláusulas convencionais, mas tão somente discussão acerca da inaplicabilidade das mesmas ao caso do reclamante, matéria afeta ao mérito da demanda.

Ao reverso do alegado, o pedido de afastamento das cláusulas convencionais é meramente incidental, com efeito inter partes.

Rejeito.

Inépcia

Uma das principais características do processo trabalhista é sua simplicidade, informalidade. Nesses termos, prevê o §1° do art. 840 da CLT que são requisitos da petição inicial a designação do presidente da Vara a quem for dirigida, a qualificação do reclamante e do reclamado, uma breve exposição dos fatos de que resulte o dissídio, o pedido, a data e a assinatura do reclamante ou de seu representante; podendo-se acrescentar, hoje, o valor da causa, porquanto é critério definidor do rito a ser seguido.

Nota-se que a peça de ingresso atendeu aos requisitos exigidos nesse dispositivo legal, não se constatando qualquer obscuridade, contradição ou demais vícios constantes do art. 330, §1º, do CPC, tanto é assim que permitiu à ré a produção de farta defesa.

Afasto.

Liquidação Genérica do Pedido

Em que pesem as alegações da ré, foram indicados os valores dos pedidos na exordial.

O §1º do artigo 840 da CLT dispõe que o pedido deve ser formulado de modo certo, determinado e com indicação do respectivo valor.

Conforme se infere desse ditame legal, basta a indicação dos montantes correspondentes, inexistindo amparo a eventual tese de que deveria ser apresentado memorial de cálculo.

Rejeito.

Limitação dos valores indicados

Inexiste qualquer inconstitucionalidade no art. 840, §1º da CLT, sendo apenas um ônus processual atribuído à parte, que deverá atribuir valores aos seus pleitos, valores que devem necessariamente guardar consonância com o conteúdo patrimonial do pedido.

Em observância ao disposto nos artigos 141 e 492 do CPC, aplicados por força dos artigos 15 do CPC e 769 da CLT, deverão ser considerados como valores máximos os valores atribuídos aos pedidos líquidos da inicial, não incluídos apenas a correção monetária e os juros de mora.

A Tese Prevalecente 16 do E. Regional não mais prevalece em face das modificações trazidas com chamada Reforma Trabalhista de 2017 que passou a exigir de forma expressa a indicação do valor de cada um dos pedidos feitos.

Conforme Parecer da Comissão Especial da Câmara dos Deputados que examinou especificamente a matéria "*(...) As alterações promovidas no art. 840 têm como fundamento principal exigir que o pedido, nas ações trabalhistas, seja certo, determinado e que tenha o seu valor devidamente indicado. A exigência de que o pedido seja feito de forma precisa e com conteúdo explícito é regra essencial para garantia da boa-fé processual, pois permite que todos os envolvidos na lide tenham pleno conhecimento do que está sendo proposto, além de contribuir para a celeridade processual com a prévia liquidação dos pedidos na fase de execução judicial, evitando-se novas discussões e, consequentemente, atrasos para que o reclamante receba o crédito que lhe é devido. Vale ressaltar que o tratamento dado à matéria nesse artigo é o mesmo já estabelecido no CPC. Sobre este tema, foram acolhidas ideias apresentadas nas Emendas 316, do Deputado Paes Landim (PTB/PI), e 431, do Deputado Vitor Lippi (PSDB/SP). (...)*"

Se o "valor do pedido" é exatamente sua expressão monetária, jamais os cálculos dessa mesma sentença poderão apresentar valores superiores àqueles pretendidos, sob pena de julgamento ultra petita.

Desse modo, se em sua petição o autor aponta que pretende o recebimento de R$ 12.200,00 a título de diferença salarial, jamais a condenação poderia suplantar esse valor, mesmo porque em caso de improcedência o valor dos honorários advocatícios da parte ex adversa deverão ser limitados a um percentual incidente sobre essa expressão monetária.

Pensar em contrário, dizendo que o valor seria uma mera estimativa, também autorizaria ao advogado da parte contrária, toda vez que o pleito fosse julgado improcedente, a liquidar em execução a pretensão efetiva, não limitando os valores àqueles previstos na inicial, com vista à apuração de seus honorários.

Prescrição quinquenal

Declaram-se extintas com o julgamento do mérito, nos termos do artigo 487, inciso II do CPC, por força da prescrição quinquenal, as pretensões anteriores a 28/06/2018, nos termos do artigo 7º, XXIX da CF e Súmula 308, inciso I do C. TST, tendo em vista que a reclamatória foi ajuizada em 28/06/2023.

Sétima e oitava hora como extras

A Constituição da República, no artigo 7º, inciso XIV, limita o trabalho em turnos ininterruptos de revezamento a 6 horas diárias, com a finalidade de proteger a saúde do empregado sujeito a

regime de trabalho que contraria o horário biológico do ser humano e, ao mesmo tempo, não lhe permite a adaptação a ritmos regulares, em razão da alternância de horários. Contudo, ressalva a possibilidade de ampliação por instrumento de negociação coletiva.

Assim, exige-se, para a adoção do sistema de turnos ininterruptos de revezamento de jornada superior a 6 horas diárias, a existência de negociação coletiva, à luz do entendimento cristalizado pela Súmula 423 do TST.

No caso dos autos, há acordo coletivo autorizando a instituição de jornada de trabalho superior a 6 horas diárias, em regime 8x8x6, inclusive com pagamento de adicional de turno, ***veja-se a cláusula primeira (ACT Específico Turno de Revezamentos 2014/2016):***

"a) O objetivo desta cláusula compreende a implantação de turnos ininterruptos de revezamento, com jornada de 8 (oito) x 8 (oito) x 6 (seis) horas de trabalho efetivo.

(...)

e) Em razão do permissivo contido no artigo 7º, inciso XIV e XXVI, da Constituição Federal de 1988, as 7ª (sétima) e 8ª (oitava) horas laboradas após a 6ª (sexta), nas jornadas de 08 (oito) horas, não serão, em nenhuma hipótese, consideradas como extras, já que compreendidas na remuneração mensal dos empregados."

Impõe-se a prevalência dos preceitos negociados, à luz do princípio da valorização das negociações coletivas, porquanto é comando constitucional o "reconhecimento das convenções e acordos coletivos de trabalho", nos termos do art. 7°, inciso XXVI, da Constituição Federal.

A cláusula em questão é fruto de regular processo de negociação, resultante da livre manifestação de vontade das partes de transacionarem em torno de condições de trabalho, não havendo como se falar em nulidade do acordo de compensação apenas pela existência de labor extraordinário, eis que é impossível a compensação sem o correspondente excesso em outro dia. A presente conclusão encontra-se em consonância com a tese firmada pelo Supremo Tribunal Federal quando do julgamento do Tema 1046 de Repercussão Geral:

"São constitucionais os acordos e as convenções coletivos que, ao considerarem a adequação setorial negociada, pactuam limitações ou afastamentos de direitos trabalhistas, independentemente da explicitação especificada de vantagens compensatórias, desde que respeitados os direitos absolutamente indisponíveis".

Outrossim, não vejo como se falar em nulidade do acordo de compensação apenas pela existência de labor extraordinário, eis que é impossível a compensação sem o correspondente excesso em outro dia. Se não há horas prestadas a maior em algum dia, não há como se compensar nada, sendo esse um raciocínio ontológico!

Tal entendimento foi consolidado pelo novo artigo 59-B introduzido na CLT pela lei 13.467/17, o qual dispõe em seu parágrafo único que "a prestação de horas extras habituais não descaracteriza o acordo de compensação de jornada e o banco de horas", a evidenciar que o entendimento jurisprudencial anterior estava equivocado, havendo a necessidade de manifestação expressa do legislador quanto a este desacerto.

Ressalte-se que o art. 611-A da CLT é um rol exemplificativo de objetos lícitos de ACT. Por outro lado, as invalidades das normas coletivas no art. 611-B são taxativas, e, dentre seus incisos, não consta o intervalo interjornada mínimo. Assim, não é possível pleitear a nulidade do acordo coletivo nesta cláusula, uma vez que a lei autoriza a sua negociação.

Nesse contexto, julgo improcedentes ambos os pedidos e repercussões.

Minutos anteriores e posteriores

De acordo com a inicial, o empregado iniciava e terminava sua jornada em desrespeito ao contratado, fazendo jus aos minutos anteriores e posteriores à disposição da empresa e não pagos (30 minutos no início e 30 no final).

A reclamada nega que o autor permanecesse à sua disposição sem que o tempo correspondente fosse devidamente anotado nos controles de ponto e alega que, caso eventualmente o reclamante tenha iniciado sua jornada minutos antes e terminado minutos após, referidas variações não ultrapassaram dez minutos diários, nos termos do artigo 58, §1º da CLT.

Em relação ao tema, a única testemunha ouvida acerca do tema disse "*que chegava 30 minutos antes do horário de trabalho, ia ao vestiário pegava EPI's, fazia DDS e depois para o equipamento; que no turno de 01 às 07*".

Considerando o contexto probatório, com fulcro na prova oral produzida, nota-se que havia, em média, 30 minutos laborados anteriores por dia de trabalho, conforme admitido pela testemunha, durante todo o período imprescrito do contrato de trabalho do reclamante.

Em relação ao tempo de espera da partida do ônibus (minutos posteriores) após o horário de trabalho, razão não assiste ao autor. Ainda que os empregados permanecessem, de fato, aguardando a saída do transporte por um certo período após o término da jornada regular, entendo que esse período de aguardo da condução não se confunde com o tempo à disposição de que trata o art. 4º, CLT, vez que o trabalhador nessa condição não está aguardando ordens de seu empregador, pois finda a jornada de trabalho.

Frise-se que o tempo de espera da chegada do transporte público é

um ponto comum a todo trabalhador brasileiro, que gasta em média muito mais que o tempo que o indicado pelo autor nas paradas de ônibus, para que possa retornar para sua residência.

Demais disso, insta salientar que ônibus fornecido pela empresa não era o único meio de transporte que o obreiro poderia utilizar para se deslocar para o trabalho e retornar à sua residência, na medida em que poderia fazer uso de veículo particular, hipótese na qual não precisaria aguardar a partida da condução da empresa e poderia retirar-se imediatamente das instalações da reclamada assim que registrasse seu ponto ao final da jornada.

Nesse sentido, tendo o obreiro outras opções para deslocamento ao trabalho além do transporte fornecido pela empresa, não há como se computar o tempo de espera do ônibus como tempo à disposição ao empregador.

Não bastassem os argumentos já esposados, este magistrado entende que a discussão quanto ao direito ao recebimento dos minutos posteriores pretendidos nesses autos encontra-se superada pela nominada reforma trabalhista introduzida pela Lei 13.467/2017, que alterou o art. 58, §2º, da CLT para prever expressamente que "*tempo despendido pelo empregado desde a sua residência até a efetiva ocupação do posto de trabalho e para o seu retorno, caminhando ou por qualquer meio de transporte, inclusive o fornecido pelo empregador, não será computado na jornada de trabalho, por não ser tempo à disposição do empregador*".

No final da jornada, após o registro do ponto, aguardando a partida do ônibus da empresa, o obreiro já se encontrava dentro do período delimitado no supramencionado dispositivo legal, porquanto o obreiro já havia encerrado suas atividades laborais e já estava nos trâmites preparatórios para o seu retorno para casa.

Logo, se o período de deslocamento não é considerado tempo a disposição ao empregador, o tempo de aguardo da partida do ônibus, também não o será.

Se eventualmente trabalhador sofre algum acidente nesse trajeto até o ônibus, seja ele fornecido pelo empregador, seja transporte público, esse acidente é considerado acidente de trajeto para fins de concessão de eventual auxílio-doença acidentário.

Todo o tempo gasto na ida e volta ao trabalho, seja parado em ponto de ônibus, seja dentro do transporte propriamente dito, é considerado como tempo de deslocamento.

Nesse sentido, vem reiteradamente decidindo o Tribunal Regional:

MINUTOS RESIDUAIS. TEMPO DE ESPERA PELO TRANSPORTE FORNECIDO PELA EMPRESA. "Após a vigência da Lei nº 13.467/2017, com a nova redação conferida aos artigos 4º e 58, §2º da CLT, a espera pelo ônibus fornecido pela empregadora não configura tempo à disposição, porque não há efetiva prestação de serviços neste ínterim". (Processo: 0010738-28.2021.5.03.0026 (RO) – Órgão Julgador: Segunda Turma – Relator: Sebastiao Geraldo de Oliveira – Disponibilização: 12/04/2022)

PERÍODO DE TRABALHO APÓS A VIGÊNCIA DA LEI N. 13.467/2017. "Com a nova redação do art. 58, § 2º, CLT, dada pela Lei n. 13.467/2017, não há mais previsão de direito ao pagamento de horas in itinere e, consequentemente, tempo de espera pelo transporte não é mais considerado como tempo à disposição do empregador. Assim, a partir de 11/11/2017, data da entrada em vigor da Lei n. 13.467/2017, o tempo de espera pelo transporte ao final da jornada deve ser excluído do cômputo dos minutos residuais". (Processo: 0010757-39.2020.5.03.0165 (RO); Órgão Julgador: Sexta Turma; Relator: Convocado Carlos Roberto Barbosa; Disponibilização: 03/12/2021)

MINUTOS RESIDUAIS. TEMPO DE ESPERA PELO TRANSPORTE FORNECIDO PELA EMPRESA. "A espera pelo ônibus fornecido pela empregadora não configura tempo à disposição, porque não há efetiva prestação de serviços neste ínterim, sendo que tal situação é muito mais cômoda do que aquela vivenciada pelos trabalhadores que não utilizam transporte oferecido pela empresa e aguardam os coletivos regulares por longo período, às vezes por tempo indeterminado, sem que isso implique o pagamento desse tempo como extraordinário". (0010608-60.2017.5.03.0064 (RO) ; Órgão Julgador: Nona Turma; Relator: Convocado Ricardo Marcelo Silva; Disponibilização: 07/12/2021)

Lembro-me bem dos estudos de Direito do Trabalho na Casa de Afonso Pena, quando analisando os acórdãos que deram origem à Súmula 90 do TST, tínhamos exatamente a hipótese do funcionário que ingressava na área da Mannesmann na Grande Belo Horizonte e gastava um tempo da portaria até o relógio de ponto, sendo esse período então considerado como hora *in itinere*.

A partir da reforma trabalhista não há mais que se falar em tempo de trajeto, nem tempo de espera de transporte, pois tudo isso sempre foi considerado hora *in itinere*, e a CLT hoje é expressa quando diz que "o tempo despendido pelo empregado desde a sua residência até a efetiva ocupação do posto de trabalho e para o seu retorno, caminhando ou por qualquer meio de transporte, inclusive o fornecido pelo empregador, não será computado na jornada de trabalho, por não ser tempo à disposição do empregador" (§2º do Art. 58).

Não importa o nome que se dê na petição inicial, esse período, seja no início ou no final da jornada, não é considerado como tempo à disposição. E como já dito, esta espera ocorreria mesmo se o reclamante estivesse utilizando transporte público, provavelmente em patamar muito superior. Assim, se durante esse período o obreiro não está aguardando ou executando ordens de seu

empregador, nem participando de reuniões de segurança, como ocorre no início da jornada, não há como considerá-los como tempo à disposição.

Dessarte, defiro tão somente o pagamento de 30 minutos anteriores extras diários, no período imprescrito, com reflexos em RSR, aviso prévio, férias mais 1/3, 13ºs salários e em FGTS mais 40%.

Indevidos os reflexos das horas extras em adicional noturno, haja vista que esta parcela integra o cálculo daquela, e não o contrário, conforme previsto na OJ 97 da SDI-1, do TST.

Em liquidação, deverão ser observados: a evolução salarial, a efetiva frequência, conforme controles de ponto, não infirmados no aspecto; o art. 64 da CLT; as Súmulas 264 e 347 do TST; o adicional convencional e, na sua falta, o legal; a exclusão de eventuais afastamentos inferidos da documentação constante dos autos.

Intervalo intrajornada

Alega a parte autora que não usufruiu do intervalo para refeição e descanso em todos os turnos de trabalho, o que é negado pela reclamada.

Instruído o feito, a testemunha ouvida a rogo do autor disse *"que no turno de 01 às 07, não tinha intervalo'"*".

Assim, tendo o autor logrado êxito em comprovar a ausência de gozo integral do intervalo intrajornada, faz jus aos 15 minutos residuais, sem reflexos, por se tratar de verba de natureza indenizatória com o advento da reforma trabalhista.

Para a apuração das horas extras ora deferidas, deverão ser observados os seguintes parâmetros: o labor conforme cartões de ponto; divisor 180; exclusão dos períodos de afastamento do autor; evolução e globalidade salarial; Súmula 264 do TST e adicional legal de 50%.

Intervalo Interjornada

O autor afirma que, em média, três vezes por mês usufruía apenas de 24 horas de folga semanal sem 11h de intervalo interjornada.

A falta de concessão do intervalo interjornadas dá direito ao período suprimido, acrescido do adicional de horas extras, à luz da OJ 355 da SDI-I do TST.

Em sede de impugnação o autor demonstrou que "*Ilustrativamente: no dia 28/06/2019 o reclamante terminou de trabalhar às 1h (turno de 16h às 1h – cod.118), no turno que iniciou no dia 27/06/2019 às 16h, retornando do DSR no dia 29/06/2019 às 1h (turno de 1h às 7h – cod.481), sem usufruir 11 horas de intervalo interjornada junto com as 24 de DSR, totalizando 35 horas de descanso nos exaustivos turnos ininterruptos de revezamento*".

Assim, ficou comprovado o labor sem usufruir 11 horas de intervalo interjornada junto com as 24h de RSR, sendo devidas as horas extras, nos termos da Súmula 110 do TST que dispõe:

"*No regime de revezamento, as horas trabalhadas em seguida ao repouso semanal de 24 horas, com prejuízo do intervalo mínimo de 11 horas consecutivas para descanso entre jornadas, devem ser remuneradas como extraordinárias, inclusive com o respectivo adicional*".

Dessarte, faz jus o reclamante ao pagamento de 11 horas suprimidas do intervalo interjornada como extras (OJ nº 355 da SDI-I do TST), conforme se apurar em liquidação de sentença, ao longo de todo período imprescrito do contrato de trabalho.

Indevidos reflexos por paridade ao que dispõe a nova redação do art. 71, § 4º, da CLT.

Deverão ser observados os parâmetros de liquidação acima fixados, quando cabíveis.

Repouso Semanal Remunerado

O autor alega que não usufruía do descanso legal nos turnos ininterruptos de revezamento de 8 horas.

Em defesa, a reclamada alega que, quando não assegurada a folga semanal, era feito o pagamento correspondente nos termos da norma coletiva.

Pois bem.

Assim, uma vez verificado que não havia regular concessão do dia de folga dentro da semana de trabalho (e não necessariamente no domingo), a reclamada terá que pagar o dia de trabalho em dobro.

Em sede de impugnação, o autor apontou diferenças: "*Consoante demonstram os cartões de ponto de fls. 283 e ss., o reclamante trabalhava em turnos ininterruptos de revezamento de 8 horas com escalas de 7º dias consecutivos de trabalho nos horários de 7h às 16h (cod.410) e de 6h às 15h (cod.324), como, e.g., entre os dias 04 e 10/07/2019 (fl.518), totalizando 56 horas de trabalho semanais*".

Dessa maneira, considerando que o reclamante eventualmente laborava por sete dias seguidos, sem descanso nesta intercorrência, ao revés da legislação laboral, procede o pedido de remuneração, em dobro, do sétimo dia consecutivo de trabalho e não compensado com folga adicional (Lei 605/49, Súmula 146 do TST e OJ 410 da SDI do TST), a serem apuradas nos controles de ponto, durante o período imprescrito do contrato de trabalho, com reflexos em aviso prévio, férias mais 1/3, 13º salário e FGTS mais 40%.

Rejeito reflexos em adicional noturno, visto que este que compõe a base de cálculo das horas extras e não o inverso (OJ SBDI-I 97 TST).

Deverão ser observados os parâmetros de liquidação acima fixados, quando cabíveis.

Equiparação salarial

Pretende o reclamante o reconhecimento da equiparação salarial, alegando que sempre exerceu as mesmas funções desempenhadas pelo paradigma Elton Batista Hilário recebendo, contudo, remuneração inferior

Dispõe o artigo 461 da CLT que "*sendo idêntica a função, a todo trabalho de igual valor, prestado ao mesmo empregador, no mesmo estabelecimento empresarial, corresponderá igual salário, sem distinção de sexo, etnia, nacionalidade ou idade*".

Complementando os requisitos supra, é necessário que paradigma e paragonado tenham prestado serviços com igual produtividade e mesma perfeição técnica, que inexista diferença de tempo de serviço superior a dois anos (§ 1º, do artigo 461, da CLT) e que a empresa não tenha seu pessoal organizado em quadro de carreira (§ 2º, do artigo 461, da CLT).

Quanto à prova da equiparação, firmou-se a jurisprudência no sentido de que ao empregado cabe provar o fato constitutivo da equiparação, ou seja, a identidade de funções exercidas na mesma empresa. Ao empregador cumpre provar qualquer dos fatos impeditivos, quais sejam: diferença de localidade da prestação dos serviços, tempo de serviço superior a dois anos, inexistência do trabalho de igual valor (diferenças de produtividade e perfeição técnica), e existência do quadro de pessoal organizado em carreira.

Instruído o feito, testemunha do autor confirmou a identidade de funções, afirmando que "*que o reclamante trabalhava com caminhão fora de estrada, mas não com motoniveladora; que conheceu Elton que trabalhava com fora de estrada, mas não moto niveladora e nem patrol*", pelo que entendo que faz jus o obreiro ao pagamento das diferenças salariais vindicadas.

O obreiro fora admitido em 16/02/2001 (fls. 484) e o paradigma, admitido em 15/01/2002 (fls. 555), não havendo diferença temporal nos ditames da lei entre ambos.

Dessa forma, acolho o pagamento das diferenças salariais pela equiparação com o paradigma Elton Batista Hilário, mês a mês, excluídas as parcelas de caráter personalíssimo, observada a maior remuneração dentre estes, com reflexos em horas extras, aviso prévio, 13º salários, férias mais 1/3, PLR e FGTS mais 40%.

Não há que se falar em pagamento de reflexos no repouso semanal remunerado porquanto o autor era mensalista, já estando incluída na remuneração essa parcela.

Justiça gratuita

Deferem-se ao reclamante os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 790, §3° da CLT, face a declaração de hipossuficiência acostada e remuneração líquida constante na ficha financeira, não havendo evidência de que perceba outros rendimentos superiores ao limite de 40% sobre o teto do RGPS ou que se tenha reinserido no mercado de trabalho com percepção de salário superior ao limite previsto no dispositivo retrocitado.

Honorários Advocatícios

Proposta a ação a partir da vigência da Lei n. 13.467/17, defiro aos advogados do autor os honorários advocatícios no importe de 10% sobre o valor dos pedidos julgados procedentes, conforme se apurar em liquidação de sentença a cargo da primeira reclamada.

Cabe ao reclamante arcar com os honorários dos advogados da reclamada, no importe de 10% do valor dos pedidos integralmente rejeitados, ficando suspensa a exigibilidade pelo prazo de 2 anos, nos termos do art. 791-A, § 4º, da CLT.

Registro que publicada a ementa da decisão da ADI 5766 pelo Pleno do Supremo Tribunal Federal, com efeito vinculante, restou reconhecida a inconstitucionalidade parcial do artigo 791-A, § 4º da CLT, permanecendo em vigor a previsão de pagamento dos honorários advocatícios.

Com efeito, conforme voto do Min. Alexandre de Moraes, redator do acórdão, "*É inconstitucional a legislação que presume a perda da condição de hipossuficiência econômica para efeito de aplicação do benefício de gratuidade de justiça, apenas em razão da apuração de créditos em favor do trabalhador em outra relação processual, dispensado o empregador do ônus processual de comprovar eventual modificação na capacidade econômica do beneficiário", pelo que conclui pela "inconstitucionalidade da expressão "desde que não tenha obtido em juízo, ainda que em outro processo, créditos capazes de suportar a despesa".*

Desse modo, permanece a obrigação de fixação dos honorários daquele que foi sucumbente, que apenas ficarão suspensos "e somente poderão ser executadas se, nos dois anos subsequentes ao trânsito em julgado da decisão que as certificou, o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade, extinguindo-se, passado esse prazo, tais obrigações do beneficiário", nos termos do art. 791-A, § 4º da CLT.

Compensação/Dedução

Autoriza-se a compensação e/ou dedução dos valores pagos pela(s) reclamada(s), sob idêntico título, evitando-se o enriquecimento sem causa.

Correção monetária

Em decisão de 18/12/2020, o STF, no julgamento do ADC 58 definiu, com eficácia erga omnes e efeito vinculante, que aos créditos decorrentes de condenação judicial trabalhista deverão ser aplicados os mesmos índices de correção monetária e de juros que vigentes para as condenações cíveis em geral, quais sejam a incidência do IPCA-E na fase pré-judicial e, a partir do ajuizamento da ação, a incidência da taxa SELIC (art. 406 do Código Civil).

A decisão foi publicada em 07.04.2021, *in verbis*:

EMENTA: DIREITO CONSTITUCIONAL. DIREITO DO TRABALHO. AÇÕES DIRETAS DE INCONSTITUCIONALIDADE E AÇÕES DECLARATÓRIAS DE CONSTITUCIONALIDADE. ÍNDICES DE CORREÇÃO DOS DEPÓSITOS RECURSAIS E DOS DÉBITOS JUDICIAIS NA JUSTIÇA DO TRABALHO. ART. 879, §7º, E ART. 899, §4º,DA CLT, NA REDAÇÃO DADA PELA LEI 13. 467, DE 2017. ART. 39,CAPUT E §1º, DA LEI 8.177 DE 1991. POLÍTICA DE CORREÇÃO MONETÁRIA E TABELAMENTO DE JUROS.INSTITUCIONALIZAÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO POLÍTICA DE DESINDEXAÇÃO DA ECONOMIA. TR COMO ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA. INCONSTITUCIONALIDADE.PRECEDENTES DO STF. APELO AO LEGISLADOR. AÇÕES DIRETAS DE INCONSTITUCIONALIDADE E AÇÕES DECLARATÓRIAS DE CONSTITUCIONALIDADE JULGADAS PARCIALMENTE PROCEDENTES, PARA CONFERIR INTERPRETAÇÃO CONFORME À CONSTITUIÇÃO AO ART. 879, §7º, E AO ART. 899, §4º, DA CLT, NA REDAÇÃO DADA PELA LEI 13.467, DE 2017. MODULAÇÃO DE EFEITOS.

1. A exigência quanto à configuração de controvérsia judicial ou de controvérsia jurídica para conhecimento das Ações Declaratórias de Constitucionalidade (ADC) associa-se não só à ameaça ao princípio da presunção de constitucionalidade - esta independe de um número quantitativamente relevante de decisões de um e de outro lado -, mas também, e sobretudo, à invalidação prévia de uma decisão tomada por segmentos expressivos do modelo representativo.

2. O Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade do art. 1º-F da Lei 9.494/1997, com a redação dada pela Lei 11.960/2009,decidindo que a TR seria insuficiente para a atualização monetária das dívidas do Poder Público, pois sua utilização violaria o direito de propriedade. Em relação aos débitos de natureza tributária, a quantificação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança foi reputada ofensiva à isonomia, pela discriminação em detrimento da parte processual privada (ADI 4.357,ADI 4.425, ADI 5.348 e RE 870.947-RG - tema 810).

3. A indevida utilização do IPCA-E pela jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho (TST) tornou-se confusa ao ponto de se imaginar que, diante da inaplicabilidade da TR, o uso daquele índice seria a única consequência possível. A solução da Corte Superior Trabalhista, todavia, lastreia-se em uma indevida equiparação da natureza do crédito trabalhista com o crédito assumido em face da Fazenda Pública, o qual está submetido a regime jurídico próprio da Lei 9.494/1997, com as alterações promovidas pela Lei 11.960/2009.

4. A aplicação da TR na Justiça do Trabalho demanda análise específica, a partir das normas em vigor para a relação trabalhista. A partir da análise das repercussões econômicas da aplicação da lei, verifica-se que a TR se mostra inadequada, pelo menos no contexto da Consolidação das Leis Trabalhistas (CLT), como índice de atualização dos débitos trabalhistas.

5. Confere-se interpretação conforme à Constituição ao art. 879, §7º, e ao art. 899, §4º, da CLT, na redação dada pela Lei 13.467, de 2017,definindo-se que, até que sobrevenha solução legislativa, deverão ser aplicados à atualização dos créditos decorrentes de condenação judicial e à correção dos depósitos recursais em contas judiciais na Justiça do Trabalho os mesmos índices de correção monetária e de juros vigentes para as hipóteses de condenações cíveis em geral (art. 406 do Código Civil), à exceção das dívidas da Fazenda Pública que possui regramento específico (art. 1º-F da Lei 9.494/1997, com a redação dada pela Lei11.960/2009), com a exegese conferida por esta Corte na ADI 4.357, ADI4.425, ADI 5.348 e no RE 870.947-RG (tema 810).

6. Em relação à fase extrajudicial, ou seja, a que antecede o ajuizamento das ações trabalhistas, deverá ser utilizado como indexador o IPCA-E acumulado no período de janeiro a dezembro de 2000. A partir de janeiro de 2001, deverá ser utilizado o IPCA-E mensal (IPCA-15/IBGE),em razão da extinção da UFIR como indexador, nos termos do art. 29, §3º, da MP 1.973-67/2000. Além da indexação, serão aplicados os juros legais (art. 39, caput, da Lei 8.177, de 1991).

7. Em relação à fase judicial, a atualização dos débitos judiciais deve ser efetuada pela taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, considerando que ela incide como juros moratórios dos tributos federais (arts. 13 da Lei 9.065/95; 84 da Lei 8.981/95; 39, § 4º,da Lei 9.250/95; 61, § 3º, da Lei 9.430/96; e 30 da Lei 10.522/02). A incidência de juros moratórios com base na variação da taxa SELIC não pode ser cumulada com a aplicação de outros índices de atualização monetária, cumulação que representaria bis in idem.

8. A fim de garantir segurança jurídica e isonomia na aplicação do novo entendimento, fixam-se os seguintes marcos para modulação dos efeitos da decisão: (i) são reputados válidos e não ensejarão

qualquer rediscussão, em ação em curso ou em nova demanda, incluindo ação rescisória, todos os pagamentos realizados utilizando a TR (IPCA-E ou qualquer outro índice), no tempo e modo oportunos (de forma extrajudicial ou judicial, inclusive depósitos judiciais) e os juros de mora de 1% ao mês, assim como devem ser mantidas e executadas as sentenças transitadas em julgado que expressamente adotaram, na sua fundamentação ou no dispositivo, a TR (ou o IPCA-E) e os juros de mora de 1% ao mês; (ii) os processos em curso que estejam sobrestados na fase de conhecimento, independentemente de estarem com ou sem sentença, inclusive na fase recursal, devem ter aplicação, de forma retroativa, da taxa Selic (juros e correção monetária), sob pena de alegação futura de inexigibilidade de título judicial fundado em interpretação contrária ao posicionamento do STF (art. 525, §§ 12 e 14, ou art. 535, §§ 5º e 7º, do CPC.

9. Os parâmetros fixados neste julgamento aplicam-se aos processos, ainda que transitados em julgado, em que a sentença não tenha consignado manifestação expressa quanto aos índices de correção monetária e taxa de juros (omissão expressa ou simples consideração de seguir os critérios legais).

10. Ação Declaratória de Constitucionalidade e Ações Diretas de Inconstitucionalidade julgadas parcialmente procedentes.

Em seguida, julgando os Embargos de Declaração da AGU, esclareceu que haveria a incidência do IPCA-E na fase pré-judicial e, a partir do ajuizamento da ação, a incidência da taxa SELIC (art. 406 do Código Civil), não havendo cumulação dessa com os juros de 1% ao mês, previsto no art. 39, §1º, da Lei 8.177/1991.

Contudo, embora inicialmente tenha o próprio STF tenha se posicionado no sentido de que na fase processual haveria a incidência tão somente do IPCA-E (vide Reclamação 54.248/MG), posteriormente passou a declarar expressamente que a incidência do IPCA-E na fase pré-processual, não exclui a aplicação dos juros legais previstos no caput do art. 39 da Lei n. 8.177/1991 (vide Reclamações 47.929/RS, 49.310/RS, 49.545/RS, 49.508/PR, 52.842/SP, 53.940/MG, dentre outras).

Logo, deverão ser adotados os parâmetros definidos pelo STF, acima especificados: correção monetária no período anterior ao ajuizamento da demanda, pela variação do IPCA-E, acrescidos dos juros legais definidos no art. 39, caput, da Lei 8.177/1991 (TRD), mantendo-se a incidência tão-somente da SELIC a partir do ajuizamento da demanda.

CONCLUSÃO

Em face de todo o exposto, nos termos da fundamentação que integra este *decisum*, decido declarar a prescrição nos moldes fundamentados; e julgar PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados para condenar a reclamada VALE S/A a pagar ao reclamante, GILMAR VIEIRA SOARES , conforme se apurar em liquidação, observados os limites do que foi pedido, as seguintes parcelas:

- 30 minutos anteriores extras diários, no período imprescrito, com reflexos em RSR, aviso prévio, férias mais 1/3, 13ºs salários e em FGTS mais 40%;

-11 horas suprimidas do intervalo interjornada como extras (OJ nº 355 da SDI-I do TST), conforme se apurar em liquidação de sentença, ao longo de todo período imprescrito do contrato de trabalho;

- 15 minutos de intervalo intrajornada suprimido não usufruído, nos turnos de 06h00, com o adicional convencional ou, na sua falta o constitucional, conforme se apurar em liquidação de sentença, sem reflexos, por se tratar de verba de natureza indenizatória;

-diferenças salariais pela equiparação com o paradigma Elton Batista Hilário, mês a mês, excluídas as parcelas de caráter personalíssimo, observada a maior remuneração dentre estes, com reflexos em horas extras, aviso prévio, 13º salários, férias mais 1/3, PLR e FGTS mais 40%;

Estão prescritas as pretensões anteriores a 28/06/2018.

Para o cálculo deverão ser observados todos os termos da fundamentação, inclusive as deduções autorizadas.

Correção monetária a partir do 1° (primeiro) dia do mês subsequente ao trabalhado, nos termos do parágrafo único do artigo 459 da CLT e da Súmula 381 do TST, aplicando-se os índices definidos pelo STF, quais sejam: no período anterior ao ajuizamento da demanda, pela variação do IPCA-E, acrescidos dos juros legais definidos no art. 39, caput, da Lei 8.177/1991 (TRD); a partir do ajuizamento da demanda a incidência tão-somente da SELIC.

Em observância ao disposto nos artigos 141 e 492 do CPC, aplicados por força dos artigos 15 do CPC e 769 da CLT, deverão ser considerados como valores máximos os valores atribuídos aos pedidos líquidos da inicial, não incluídos apenas a correção monetária e os juros de mora. A Tese Prevalecente 16 do E. Regional não mais prevalece em face das modificações trazidas com chamada Reforma Trabalhista de 2017 que passou a exigir de forma expressa a indicação do valor de cada um dos pedidos feitos.

Em atendimento ao § 3º do art. 832 da CLT, declara-se que todas as parcelas deferidas são de natureza salarial, exceção feita aos reflexos em férias mais e em FGTS mais 40%. Sobre as demais parcelas incide contribuição previdenciária, observando-se o teto do salário de contribuição, a cada mês, cabendo à reclamada efetuar os recolhimentos, deduzindo do crédito do(a) reclamante a parcela

de contribuição por ele(a) devida.

Autoriza-se a dedução das parcelas previdenciárias e do imposto de renda, no que couber, devendo o(a) reclamado(a) comprovar nos autos o recolhimento das contribuições previdenciárias no prazo legal, sob pena de execução, observando-se as disposições da Emenda Constitucional nº 20/98 e das Leis nº 8.212/91 e nº 8.620/93, bem como da Lei n° 8.541/92.

Deferem-se os benefícios da assistência judiciária gratuita ao autor.

A reclamada arcará com os honorários advocatícios dos advogados do autor, no importe de 5% sobre o valor dos pedidos julgados procedentes, conforme se apurar em liquidação de sentença.

Cabe ao reclamante arcar com os honorários dos advogados da reclamada, no importe de 5% do valor dos pedidos integralmente rejeitados, ficando suspensa a exigibilidade pelo prazo de 2 anos, nos termos do art. 791-A, § 4º, da CLT.

Custas no valor de R$1.000,00 a cargo da reclamada, calculadas sobre R$50.000,00, valor arbitrado à condenação.

NOVA LIMA/MG, 26 de abril de 2024.

CRISTIANO DANIEL MUZZI

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0011900-24.2024.5.03.0165

AUTOR	JOSE URANIO BATISTA DA SILVA
ADVOGADO	MATHEUS DE BARROS RODRIGUES SALES BESSA(OAB: 129455/MG)
ADVOGADO	Ricardo Grossi Rocha(OAB: 130006/MG)
RÉU	CONSTRUTORA ISRAEL EIRELI
ADVOGADO	HENRIQUE FLAVIO MATOS SALIBA(OAB: 84938/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- JOSE URANIO BATISTA DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 0002c56 proferida nos autos.

SENTENÇA

Vistos os autos.

RELATÓRIO

Dispensado o relatório por se tratar de feito sujeito ao rito sumaríssimo, nos termos do art. 852-I da CLT.

FUNDAMENTAÇÃO

Dano moral

O reclamante postulou o recebimento de indenização por danos morais, sustentando que trabalhava em situação degradante, bem como pela ausência de banheiros para fazer suas necessidades.

Em defesa, a reclamada argumenta que todos os seus colaboradores que trabalham de forma externa contam com três pontos de apoio para realização das refeições e utilização dos sanitários. Sustenta, ainda, que nos processos de nº 0010031-65.2020.5.03.0165 e 0010034-20.2020.5.03.0165, o d. Juízo havia determinado a expedição de mandado para verificação das condições dos pontos de apoio, tendo o oficial de justiça atestado a regularidade das instalações.

Por fim, aduz que possui autorização da Secretaria Municipal de Manutenção e Serviços Públicos de Nova Lima para que seus colaboradores utilizem prédios públicos para atendimento de suas necessidades fisiológicas.

A pretensão reparatória fundamenta-se na responsabilidade civil, que possui seus requisitos ensejadores expressos no art. 186 do CC, sendo eles: ação/omissão, dano, culpa e nexo de causalidade entre o comportamento danoso e o dano.

Conforme se observa da farta prova documental juntada com a contestação, notadamente dos termos de certificação apresentados pelos oficiais de justiça em outros processos análogos ao presente, os quais estão acompanhados de fotografias dos locais visitados, restou evidenciado que realmente havia pontos de apoio dos quais os funcionários da empresa poderiam se valer, tanto para utilização dos banheiros quanto para realização das refeições, locais esses abastecidos com bebedouro, mesa, geladeira, fogão, micro-ondas, banheiros masculino e feminino dotados com chuveiros e escaninho para guarda dos pertences dos funcionários, tudo em plenas condições de uso.

Ademais, o documento de Id 03a42af comprova a existência de autorização para que os funcionários da ré utilizem os banheiros das edificações públicas do município.

Por fim, o depoimento da testemunha ouvida a rogo do autor admitiu "*que faziam as necessidades (...) em um bar ou padaria; (...) que levava água quando saia do serviço e quando terminava pedia a pessoas ou comércio*", confirmando, assim, que tinham acesso à banheiro e água durante o expediente.

Em relação ao relato da testemunha de que haveriam algumas pessoas que levavam marmita estragada, *data maxima venia*, tal alegação não está na inicial e não foi prestada qualquer informação de que a empresa fornecia marmita estragada aos funcionários. A

testemunha admitiu, posteriormente, que cada funcionário levava sua marmita de casa, de modo que se a comida que o funcionário produzia estava contaminada, o ônus deve ser atribuído ao próprio empregado, na medida que não foi fornecida pelo empregador.

Por conseguinte, não vislumbro qualquer condição de trabalho degradante como narrado na inicial que justificasse o deferimento da indenização postulada.

Pedido improcedente.

Justiça gratuita

Deferem-se ao reclamante os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 790, §3° da CLT, vez que a obreiro percebia salário inferior a 40% (quarenta por cento) do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, não havendo evidência de que o mesmo já tenha se reinserido no mercado de trabalho com percepção de salário superior ao limite previsto no dispositivo retrocitado.

Honorários advocatícios

Cabe ao reclamante arcar com os honorários dos advogados da reclamada, no importe de 10% do valor dos pedidos integralmente rejeitados, ficando suspensa a exigibilidade pelo prazo de 2 anos, nos termos do art. 791-A, § 4º, da CLT.

Registro que publicada a ementa da decisão da ADI 5766 pelo Pleno do Supremo Tribunal Federal, com efeito vinculante, restou reconhecida a inconstitucionalidade parcial do artigo 791-A, § 4º da CLT, permanecendo em vigor a previsão de pagamento dos honorários advocatícios.

Com efeito, conforme voto do Min. Alexandre de Moraes, redator do acórdão, "*É inconstitucional a legislação que presume a perda da condição de hipossuficiência econômica para efeito de aplicação do benefício de gratuidade de justiça, apenas em razão da apuração de créditos em favor do trabalhador em outra relação processual, dispensado o empregador do ônus processual de comprovar eventual modificação na capacidade econômica do beneficiário*", pelo que conclui pela "*inconstitucionalidade da expressão "desde que não tenha obtido em juízo, ainda que em outro processo, créditos capazes de suportar a despesa*".

Desse modo, permanece a obrigação de fixação dos honorários daquele que foi sucumbente, que apenas ficarão suspensos "*e somente poderão ser executadas se, nos dois anos subsequentes ao trânsito em julgado da decisão que as certificou, o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade, extinguindo-se, passado esse prazo, tais obrigações do beneficiário",*nos termos do art. 791-A, § 4º da CLT.

CONCLUSÃO

Por todo o exposto, nos termos da fundamentação que integra este decisum, julgam-se IMPROCEDENTES os pedidos formulados na ação proposta por JOSE URANIO BATISTA DA SILVA.

Deferem-se à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 790, §3° da CLT e Lei n°. 1.060/50.

Honorários advocatícios para os procuradores da parte ré, no importe de 10%, pelo autor, com exigibilidade suspensa.

Custas pelo reclamante em R$ 230,00, calculadas sobre R$ 11.500,00, isento.

Intimem-se as partes.

NOVA LIMA/MG, 26 de abril de 2024.

CRISTIANO DANIEL MUZZI

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0011900-24.2024.5.03.0165

AUTOR	JOSE URANIO BATISTA DA SILVA
ADVOGADO	MATHEUS DE BARROS RODRIGUES SALES BESSA(OAB: 129455/MG)
ADVOGADO	Ricardo Grossi Rocha(OAB: 130006/MG)
RÉU	CONSTRUTORA ISRAEL EIRELI
ADVOGADO	HENRIQUE FLAVIO MATOS SALIBA(OAB: 84938/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- CONSTRUTORA ISRAEL EIRELI

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 0002c56 proferida nos autos.

SENTENÇA

Vistos os autos.

RELATÓRIO

Dispensado o relatório por se tratar de feito sujeito ao rito sumaríssimo, nos termos do art. 852-I da CLT.

FUNDAMENTAÇÃO

Dano moral

O reclamante postulou o recebimento de indenização por danos

morais, sustentando que trabalhava em situação degradante, bem como pela ausência de banheiros para fazer suas necessidades.

Em defesa, a reclamada argumenta que todos os seus colaboradores que trabalham de forma externa contam com três pontos de apoio para realização das refeições e utilização dos sanitários. Sustenta, ainda, que nos processos de nº 0010031-65.2020.5.03.0165 e 0010034-20.2020.5.03.0165, o d. Juízo havia determinado a expedição de mandado para verificação das condições dos pontos de apoio, tendo o oficial de justiça atestado a regularidade das instalações.

Por fim, aduz que possui autorização da Secretaria Municipal de Manutenção e Serviços Públicos de Nova Lima para que seus colaboradores utilizem prédios públicos para atendimento de suas necessidades fisiológicas.

A pretensão reparatória fundamenta-se na responsabilidade civil, que possui seus requisitos ensejadores expressos no art. 186 do CC, sendo eles: ação/omissão, dano, culpa e nexo de causalidade entre o comportamento danoso e o dano.

Conforme se observa da farta prova documental juntada com a contestação, notadamente dos termos de certificação apresentados pelos oficiais de justiça em outros processos análogos ao presente, os quais estão acompanhados de fotografias dos locais visitados, restou evidenciado que realmente havia pontos de apoio dos quais os funcionários da empresa poderiam se valer, tanto para utilização dos banheiros quanto para realização das refeições, locais esses abastecidos com bebedouro, mesa, geladeira, fogão, micro-ondas, banheiros masculino e feminino dotados com chuveiros e escaninho para guarda dos pertences dos funcionários, tudo em plenas condições de uso.

Ademais, o documento de Id 03a42af comprova a existência de autorização para que os funcionários da ré utilizem os banheiros das edificações públicas do município.

Por fim, o depoimento da testemunha ouvida a rogo do autor admitiu "*que faziam as necessidades (...) em um bar ou padaria; (...) que levava água quando saia do serviço e quando terminava pedia a pessoas ou comércio*", confirmando, assim, que tinham acesso à banheiro e água durante o expediente.

Em relação ao relato da testemunha de que haveriam algumas pessoas que levavam marmita estragada, *data maxima venia*, tal alegação não está na inicial e não foi prestada qualquer informação de que a empresa fornecia marmita estragada aos funcionários. A testemunha admitiu, posteriormente, que cada funcionário levava sua marmita de casa, de modo que se a comida que o funcionário produzia estava contaminada, o ônus deve ser atribuído ao próprio empregado, na medida que não foi fornecida pelo empregador.

Por conseguinte, não vislumbro qualquer condição de trabalho degradante como narrado na inicial que justificasse o deferimento da indenização postulada.

Pedido improcedente.

Justiça gratuita

Deferem-se ao reclamante os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 790, §3° da CLT, vez que a obreiro percebia salário inferior a 40% (quarenta por cento) do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, não havendo evidência de que o mesmo já tenha se reinserido no mercado de trabalho com percepção de salário superior ao limite previsto no dispositivo retrocitado.

Honorários advocatícios

Cabe ao reclamante arcar com os honorários dos advogados da reclamada, no importe de 10% do valor dos pedidos integralmente rejeitados, ficando suspensa a exigibilidade pelo prazo de 2 anos, nos termos do art. 791-A, § 4º, da CLT.

Registro que publicada a ementa da decisão da ADI 5766 pelo Pleno do Supremo Tribunal Federal, com efeito vinculante, restou reconhecida a inconstitucionalidade parcial do artigo 791-A, § 4º da CLT, permanecendo em vigor a previsão de pagamento dos honorários advocatícios.

Com efeito, conforme voto do Min. Alexandre de Moraes, redator do acórdão, "*É inconstitucional a legislação que presume a perda da condição de hipossuficiência econômica para efeito de aplicação do benefício de gratuidade de justiça, apenas em razão da apuração de créditos em favor do trabalhador em outra relação processual, dispensado o empregador do ônus processual de comprovar eventual modificação na capacidade econômica do beneficiário*", pelo que conclui pela "*inconstitucionalidade da expressão "desde que não tenha obtido em juízo, ainda que em outro processo, créditos capazes de suportar a despesa*".

Desse modo, permanece a obrigação de fixação dos honorários daquele que foi sucumbente, que apenas ficarão suspensos "*e somente poderão ser executadas se, nos dois anos subsequentes ao trânsito em julgado da decisão que as certificou, o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade, extinguindo-se, passado esse prazo, tais obrigações do beneficiário",*nos termos do art. 791-A, § 4º da CLT.

CONCLUSÃO

Por todo o exposto, nos termos da fundamentação que integra este decisum, julgam-se IMPROCEDENTES os pedidos formulados na ação proposta por JOSE URANIO BATISTA DA SILVA.

Deferem-se à parte autora os benefícios da assistência judiciária

gratuita, nos termos do art. 790, §3° da CLT e Lei n°. 1.060/50.

Honorários advocatícios para os procuradores da parte ré, no importe de 10%, pelo autor, com exigibilidade suspensa.

Custas pelo reclamante em R$ 230,00, calculadas sobre R$ 11.500,00, isento.

Intimem-se as partes.

NOVA LIMA/MG, 26 de abril de 2024.

CRISTIANO DANIEL MUZZI

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010646-84.2022.5.03.0165

AUTOR	EMERSON PAULO PEREIRA
ADVOGADO	RIVAN SALVADOR DE AGUIAR(OAB: 109941/MG)
RÉU	VALE S.A.
ADVOGADO	FILIPE HENRIQUE GOMES DA SILVA(OAB: 205028/MG)
ADVOGADO	ELISE DE SA MACHADO(OAB: 179873/MG)
ADVOGADO	MAYRA VERGARA GOMES DOS REIS(OAB: 141095/MG)
ADVOGADO	FLAVIO MIGUEL ALCICI SALOMAO(OAB: 150813/MG)
ADVOGADO	FERNANDO HENRIQUE SILVA DE QUEIROZ(OAB: 118283/MG)
PERITO	LUIZ CARLOS DE MOURA BRAGA

Intimado(s)/Citado(s):

- VALE S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 41de2f2 proferida nos autos.

SENTENÇA

Vistos os autos.

RELATÓRIO

EMERSON PAULO PEREIRA ajuizou reclamação trabalhista em face de VALE S/A alegando, em síntese, que foi contratado pela reclamada em 23/01/2001 e dispensado em 08/06/2022. Afirmou, ainda, que laborava em sobrejornada sem receber horas extras; que não gozava do intervalo intrajornada; que o intervalo interjornada não era respeitado, assim como o RSR era concedido após o sétimo dia trabalhado.

Colacionou aos autos procuração, declaração de pobreza e documentos.

Devidamente notificada, a reclamada apresentou defesa escrita (Id 386ce52), por meio da qual suscitou preliminares, prescrição e impugnou os pedidos formulados pelo autor.

Prova pericial produzida.

Audiência de instrução, na qual foi produzida prova oral com a oitiva de um informante do autor e uma testemunha da reclamada.

Sem outras provas, encerrou-se a instrução processual.

Razões finais orais remissivas.

Tentativas de conciliação rejeitadas.

Passo a decidir.

FUNDAMENTAÇÃO

Da aplicação da Lei 13.467/17

No que tange à aplicação da lei 13.467/17, cabe dizer que as normas processuais têm aplicabilidade imediata, prevalecendo, assim, o princípio básico de direito intertemporal "tempus regit actum".

Por sua vez, as normas de direito material se aplicam às relações havidas em seu tempo, sob pena de ofensa ao princípio da irretroatividade da lei (art. 5º, inciso XXXVI, da CR/88 c/c art. 6º da LINDB).

Assim, as inovações trazidas pela nova legislação somente poderão ser aplicadas no período contratual posterior a sua vigência, o que será oportunamente analisado, conforme pertinência, quando da apreciação de cada pedido.

Ilegitimidade ativa

Aduz a ré que o autor não é parte legítima para propor a nulidade de cláusulas previstas nos acordos coletivos de trabalho firmados entre a reclamada e o sindicato profissional que a representa.

Razão não assiste a ré, porquanto não há nos autos qualquer pretensão de nulidade de cláusulas convencionais, mas tão somente discussão acerca da inaplicabilidade das mesmas ao caso do reclamante, matéria afeta ao mérito da demanda.

Ao reverso do alegado, o pedido de afastamento das cláusulas convencionais é meramente incidental, com efeito inter partes.

Rejeito.

Inépcia

Uma das principais características do processo trabalhista é sua

simplicidade, informalidade. Nesses termos, prevê o §1° do art. 840 da CLT que são requisitos da petição inicial a designação do presidente da Vara a quem for dirigida, a qualificação do reclamante e do reclamado, uma breve exposição dos fatos de que resulte o dissídio, o pedido, a data e a assinatura do reclamante ou de seu representante; podendo-se acrescentar, hoje, o valor da causa, porquanto é critério definidor do rito a ser seguido.

Nota-se que a peça de ingresso atendeu aos requisitos exigidos nesse dispositivo legal, não se constatando qualquer obscuridade, contradição ou demais vícios constantes do art. 330, §1º, do CPC, tanto é assim que permitiu à ré a produção de farta defesa.

Afasto.

Liquidação Genérica do Pedido

Em que pesem as alegações da ré, foram indicados os valores dos pedidos na exordial.

O §1º do artigo 840 da CLT dispõe que o pedido deve ser formulado de modo certo, determinado e com indicação do respectivo valor.

Conforme se infere desse ditame legal, basta a indicação dos montantes correspondentes, inexistindo amparo a eventual tese de que deveria ser apresentado memorial de cálculo.

Rejeito.

Limitação dos valores indicados

Inexiste qualquer inconstitucionalidade no art. 840, §1º da CLT, sendo apenas um ônus processual atribuído à parte, que deverá atribuir valores aos seus pleitos, valores que devem necessariamente guardar consonância com o conteúdo patrimonial do pedido.

Em observância ao disposto nos artigos 141 e 492 do CPC, aplicados por força dos artigos 15 do CPC e 769 da CLT, deverão ser considerados como valores máximos os valores atribuídos aos pedidos líquidos da inicial, não incluídos apenas a correção monetária e os juros de mora.

A Tese Prevalecente 16 do E. Regional não mais prevalece em face das modificações trazidas com chamada Reforma Trabalhista de 2017 que passou a exigir de forma expressa a indicação do valor de cada um dos pedidos feitos.

Conforme Parecer da Comissão Especial da Câmara dos Deputados que examinou especificamente a matéria "*(...) As alterações promovidas no art. 840 têm como fundamento principal exigir que o pedido, nas ações trabalhistas, seja certo, determinado e que tenha o seu valor devidamente indicado. A exigência de que o pedido seja feito de forma precisa e com conteúdo explícito é regra essencial para garantia da boa-fé processual, pois permite que todos os envolvidos na lide tenham pleno conhecimento do que está sendo proposto, além de contribuir para a celeridade processual com a prévia liquidação dos pedidos na fase de execução judicial, evitando-se novas discussões e, consequentemente, atrasos para que o reclamante receba o crédito que lhe é devido. Vale ressaltar que o tratamento dado à matéria nesse artigo é o mesmo já estabelecido no CPC. Sobre este tema, foram acolhidas ideias apresentadas nas Emendas 316, do Deputado Paes Landim (PTB/PI), e 431, do Deputado Vitor Lippi (PSDB/SP). (...)*"

Se o "valor do pedido" é exatamente sua expressão monetária, jamais os cálculos dessa mesma sentença poderão apresentar valores superiores àqueles pretendidos, sob pena de julgamento ultra petita.

Desse modo, se em sua petição o autor aponta que pretende o recebimento de R$ 12.200,00 a título de diferença salarial, jamais a condenação poderia suplantar esse valor, mesmo porque em caso de improcedência o valor dos honorários advocatícios da parte ex adversa deverão ser limitados a um percentual incidente sobre essa expressão monetária.

Pensar em contrário, dizendo que o valor seria uma mera estimativa, também autorizaria ao advogado da parte contrária, toda vez que o pleito fosse julgado improcedente, a liquidar em execução a pretensão efetiva, não limitando os valores àqueles previstos na inicial, com vista à apuração de seus honorários.

Prescrição quinquenal

Declaram-se extintas com o julgamento do mérito, nos termos do artigo 487, inciso II do CPC, por força da prescrição quinquenal, as pretensões anteriores a 05/08/2017, nos termos do artigo 7º, XXIX da CF e Súmula 308, inciso I do C. TST, tendo em vista que a reclamatória foi ajuizada em 05/08/2022.

Sétima e oitava hora como extras

A Constituição da República, no artigo 7º, inciso XIV, limita o trabalho em turnos ininterruptos de revezamento a 6 horas diárias, com a finalidade de proteger a saúde do empregado sujeito a regime de trabalho que contraria o horário biológico do ser humano e, ao mesmo tempo, não lhe permite a adaptação a ritmos regulares, em razão da alternância de horários. Contudo, ressalva a possibilidade de ampliação por instrumento de negociação coletiva.

Assim, exige-se, para a adoção do sistema de turnos ininterruptos de revezamento de jornada superior a 6 horas diárias, a existência de negociação coletiva, à luz do entendimento cristalizado pela Súmula 423 do TST.

No caso dos autos, há acordo coletivo autorizando a instituição de jornada de trabalho superior a 6 horas diárias, em regime 8x8x6,

inclusive com pagamento de adicional de turno, ***veja-se a cláusula primeira (ACT Específico Turno de Revezamentos 2014/2016):***

"a) O objetivo desta cláusula compreende a implantação de turnos ininterruptos de revezamento, com jornada de 8 (oito) x 8 (oito) x 6 (seis) horas de trabalho efetivo.
(...)
e) Em razão do permissivo contido no artigo 7º, inciso XIV e XXVI, da Constituição Federal de 1988, as 7ª (sétima) e 8ª (oitava) horas laboradas após a 6ª (sexta), nas jornadas de 08 (oito) horas, não serão, em nenhuma hipótese, consideradas como extras, já que compreendidas na remuneração mensal dos empregados."

Impõe-se a prevalência dos preceitos negociados, à luz do princípio da valorização das negociações coletivas, porquanto é comando constitucional o "reconhecimento das convenções e acordos coletivos de trabalho", nos termos do art. 7°, inciso XXVI, da Constituição Federal.
A cláusula em questão é fruto de regular processo de negociação, resultante da livre manifestação de vontade das partes de transacionarem em torno de condições de trabalho, não havendo como se falar em nulidade do acordo de compensação apenas pela existência de labor extraordinário, eis que é impossível a compensação sem o correspondente excesso em outro dia. A presente conclusão encontra-se em consonância com a tese firmada pelo Supremo Tribunal Federal quando do julgamento do Tema 1046 de Repercussão Geral:
"São constitucionais os acordos e as convenções coletivos que, ao considerarem a adequação setorial negociada, pactuam limitações ou afastamentos de direitos trabalhistas, independentemente da explicitação especificada de vantagens compensatórias, desde que respeitados os direitos absolutamente indisponíveis".
Outrossim, não vejo como se falar em nulidade do acordo de compensação apenas pela existência de labor extraordinário, eis que é impossível a compensação sem o correspondente excesso em outro dia. Se não há horas prestadas a maior em algum dia, não há como se compensar nada, sendo esse um raciocínio ontológico!
Tal entendimento foi consolidado pelo novo artigo 59-B introduzido na CLT pela lei 13.467/17, o qual dispõe em seu parágrafo único que "a prestação de horas extras habituais não descaracteriza o acordo de compensação de jornada e o banco de horas", a evidenciar que o entendimento jurisprudencial anterior estava equivocado, havendo a necessidade de manifestação expressa do legislador quanto a este desacerto.
Ressalte-se que o art. 611-A da CLT é um rol exemplificativo de objetos lícitos de ACT. Por outro lado, as invalidades das normas coletivas no art. 611-B são taxativas, e, dentre seus incisos, não consta o intervalo interjornada mínimo. Assim, não é possível pleitear a nulidade do acordo coletivo nesta cláusula, uma vez que a lei autoriza a sua negociação.
Nesse contexto, julgo improcedentes ambos os pedidos e repercussões.

Minutos anteriores e posteriores
De acordo com a inicial, o empregado iniciava e terminava sua jornada em desrespeito ao contratado, fazendo jus aos minutos anteriores e posteriores à disposição da empresa e não pagos (30 minutos no início e 30 no final).
A reclamada nega que o autor permanecesse à sua disposição sem que o tempo correspondente fosse devidamente anotado nos controles de ponto e alega que, caso eventualmente o reclamante tenha iniciado sua jornada minutos antes e terminado minutos após, referidas variações não ultrapassaram dez minutos diários, nos termos do artigo 58, §1º da CLT.
Em relação ao tema, as testemunhas ouvidas acerca do tema disseram que chegavam na empresa 30 minutos antes do horário.
Do mesmo modo, em depoimento pessoal, o reclamante admite que "*que largava hora cheia e pegava 30 minutos antes*".
Considerando o contexto probatório, com fulcro na prova oral produzida, nota-se que havia, em média, 30 minutos laborados anteriores por dia de trabalho, conforme admitido pela testemunha, durante todo o período imprescrito do contrato de trabalho do reclamante.
Em relação ao tempo de espera da partida do ônibus (minutos posteriores) após o horário de trabalho, razão não assiste ao autor. Ainda que os empregados permanecessem, de fato, aguardando a saída do transporte por um certo período após o término da jornada regular, entendo que esse período de aguardo da condução não se confunde com o tempo à disposição de que trata o art. 4º, CLT, vez que o trabalhador nessa condição não está aguardando ordens de seu empregador, pois finda a jornada de trabalho.
Frise-se que o tempo de espera da chegada do transporte público é um ponto comum a todo trabalhador brasileiro, que gasta em média muito mais que o tempo que o indicado pelo autor nas paradas de ônibus, para que possa retornar para sua residência.
Demais disso, insta salientar que ônibus fornecido pela empresa não era o único meio de transporte que o obreiro poderia utilizar para se deslocar para o trabalho e retornar à sua residência, na medida em que poderia fazer uso de veículo particular, hipótese na qual não precisaria aguardar a partida da condução da empresa e poderia retirar-se imediatamente das instalações da reclamada assim que registrasse seu ponto ao final da jornada.

Nesse sentido, tendo o obreiro outras opções para deslocamento ao trabalho além do transporte fornecido pela empresa, não há como se computar o tempo de espera do ônibus como tempo à disposição ao empregador.

Não bastassem os argumentos já esposados, este magistrado entende que a discussão quanto ao direito ao recebimento dos minutos posteriores pretendidos nesses autos encontra-se superada pela nominada reforma trabalhista introduzida pela Lei 13.467/2017, que alterou o art. 58, §2º, da CLT para prever expressamente que "*tempo despendido pelo empregado desde a sua residência até a efetiva ocupação do posto de trabalho e para o seu retorno, caminhando ou por qualquer meio de transporte, inclusive o fornecido pelo empregador, não será computado na jornada de trabalho, por não ser tempo à disposição do empregador*".

No final da jornada, após o registro do ponto, aguardando a partida do ônibus da empresa, o obreiro já se encontrava dentro do período delimitado no supramencionado dispositivo legal, porquanto o obreiro já havia encerrado suas atividades laborais e já estava nos trâmites preparatórios para o seu retorno para casa.

Logo, se o período de deslocamento não é considerado tempo a disposição ao empregador, o tempo de aguardo da partida do ônibus, também não o será.

Se eventualmente trabalhador sofre algum acidente nesse trajeto até o ônibus, seja ele fornecido pelo empregador, seja transporte público, esse acidente é considerado acidente de trajeto para fins de concessão de eventual auxílio-doença acidentário.

Todo o tempo gasto na ida e volta ao trabalho, seja parado em ponto de ônibus, seja dentro do transporte propriamente dito, é considerado como tempo de deslocamento.

Nesse sentido, vem reiteradamente decidindo o Tribunal Regional:

MINUTOS RESIDUAIS. TEMPO DE ESPERA PELO TRANSPORTE FORNECIDO PELA EMPRESA. "Após a vigência da Lei nº 13.467/2017, com a nova redação conferida aos artigos 4º e 58, §2º da CLT, a espera pelo ônibus fornecido pela empregadora não configura tempo à disposição, porque não há efetiva prestação de serviços neste ínterim". (Processo: 0010738-28.2021.5.03.0026 (RO) – Órgão Julgador: Segunda Turma – Relator: Sebastiao Geraldo de Oliveira – Disponibilização: 12/04/2022)

PERÍODO DE TRABALHO APÓS A VIGÊNCIA DA LEI N. 13.467/2017. "Com a nova redação do art. 58, § 2º, CLT, dada pela Lei n. 13.467/2017, não há mais previsão de direito ao pagamento de horas in itinere e, consequentemente, tempo de espera pelo transporte não é mais considerado como tempo à disposição do empregador. Assim, a partir de 11/11/2017, data da entrada em vigor da Lei n. 13.467/2017, o tempo de espera pelo transporte ao final da jornada deve ser excluído do cômputo dos minutos residuais". (Processo: 0010757-39.2020.5.03.0165 (RO); Órgão Julgador: Sexta Turma; Relator: Convocado Carlos Roberto Barbosa; Disponibilização: 03/12/2021)

MINUTOS RESIDUAIS. TEMPO DE ESPERA PELO TRANSPORTE FORNECIDO PELA EMPRESA. "A espera pelo ônibus fornecido pela empregadora não configura tempo à disposição, porque não há efetiva prestação de serviços neste ínterim, sendo que tal situação é muito mais cômoda do que aquela vivenciada pelos trabalhadores que não utilizam transporte oferecido pela empresa e aguardam os coletivos regulares por longo período, às vezes por tempo indeterminado, sem que isso implique o pagamento desse tempo como extraordinário". (0010608-60.2017.5.03.0064 (RO) ; Órgão Julgador: Nona Turma; Relator: Convocado Ricardo Marcelo Silva; Disponibilização: 07/12/2021)

Lembro-me bem dos estudos de Direito do Trabalho na Casa de Afonso Pena, quando analisando os acórdãos que deram origem à Súmula 90 do TST, tínhamos exatamente a hipótese do funcionário que ingressava na área da Mannesmann na Grande Belo Horizonte e gastava um tempo da portaria até o relógio de ponto, sendo esse período então considerado como hora *in itinere*.

A partir da reforma trabalhista não há mais que se falar em tempo de trajeto, nem tempo de espera de transporte, pois tudo isso sempre foi considerado hora *in itinere*, e a CLT hoje é expressa quando diz que "o tempo despendido pelo empregado desde a sua residência até a efetiva ocupação do posto de trabalho e para o seu retorno, caminhando ou por qualquer meio de transporte, inclusive o fornecido pelo empregador, não será computado na jornada de trabalho, por não ser tempo à disposição do empregador" (§2º do Art. 58).

Não importa o nome que se dê na petição inicial, esse período, seja no início ou no final da jornada, não é considerado como tempo à disposição. E como já dito, esta espera ocorreria mesmo se o reclamante estivesse utilizando transporte público, provavelmente em patamar muito superior. Assim, se durante esse período o obreiro não está aguardando ou executando ordens de seu empregador, nem participando de reuniões de segurança, como ocorre no início da jornada, não há como considerá-los como tempo à disposição.

Dessarte, defiro tão somente o pagamento de 30 minutos anteriores extras diários, no período imprescrito, com reflexos em RSR, aviso prévio, férias mais 1/3, 13ºs salários e em FGTS mais 40%.

Indevidos os reflexos das horas extras em adicional noturno, haja vista que esta parcela integra o cálculo daquela, e não o contrário, conforme previsto na OJ 97 da SDI-1, do TST.

Em liquidação, deverão ser observados: a evolução salarial, a

efetiva frequência, conforme controles de ponto, não infirmados no aspecto; o art. 64 da CLT; as Súmulas 264 e 347 do TST; o adicional convencional e, na sua falta, o legal; a exclusão de eventuais afastamentos inferidos da documentação constante dos autos.

Intervalo intrajornada

Alega a parte autora que não usufruiu do intervalo para refeição e descanso em todos os turnos de trabalho, o que é negado pela reclamada. Alegou que, no turno de 6h, fazia jus a 15 minutos de intervalo suprimido e, nos turnos de 8h e 12h, faz jus a 30 minutos de intervalo suprimido.

Instruído o feito, a testemunha ouvida a rogo do autor disse *"que no turno de 08 horas, tinha intervalo de 30 minutos".* Ademais, a testemunha da reclamada alegou "*que trabalhava junto com o reclamante e tinha um intervalo muito corrido, ficando muito ligado no rádio, tanto no de 8 quanto no de 12 horas*".

Assim, tendo o autor logrado êxito em comprovar a ausência de gozo integral do intervalo intrajornada, faz jus aos 15 minutos residuais, no período em que o reclamante laborou no turno de 6h; e, nos períodos em que o reclamante laborou nos turnos de 8h e 12h, 30 minutos diários em ambos.

Destaque-se, porém, que não pode prevalecer o entendimento anterior previsto na Súmula 437 do TST, na medida em que nunca houve norma autorizando tal pagamento de forma integral, tanto que houve a necessidade de o legislador corrigir este equívoco interpretativo cometido pelo entendimento até então predominante com o novo regramento legal trazido pela Lei 13467/17.

Sempre foi inadmissível, a meu ver, imputar ao empregador que concede 50 minutos de intervalo, ou seja, a quase integralidade do período a que faz jus o empregado, a mesma "pena" imposta àquele que não concede intervalo algum.

Digo "pena", pois o empregador, pelo entendimento jurisprudencial antes dominante, estaria sendo "apenado" pela ausência de concessão do intervalo integral, e, deixou-se de lado a legitima retribuição, ou data maxima vênia compensação, ao empregado que teve parte de seu intervalo suprimido, transformando-a numa sanção ao empregador, e a meu ver, sem amparo legal.

Diante disso, defiro ao reclamante os minutos residuais de intervalo intrajornada suprimido até 11/11/2017, em relação ao respectivo turno com o adicional convencional ou, na sua falta o constitucional, conforme se apurar em liquidação de sentença, com reflexos RSR, férias mais 1/3, 13ºs salários e em FGTS mais 40%.

Após 11/11/2017, defiro os minutos residuais, sem reflexos, por se tratar de verba de natureza indenizatória com o advento da reforma trabalhista.

Para a apuração das horas extras ora deferidas, deverão ser observados os seguintes parâmetros: o labor conforme cartões de ponto; divisor 180; exclusão dos períodos de afastamento do autor; evolução e globalidade salarial; Súmula 264 do TST e adicionais convencionais ou, na ausência, adicional legal de 50%.

Intervalo Interjornada

O autor afirma que, em média, três vezes por mês usufruía apenas de 24 horas de folga semanal sem 11h de intervalo interjornada.

A falta de concessão do intervalo interjornadas dá direito ao período suprimido, acrescido do adicional de horas extras, à luz da OJ 355 da SDI-I do TST.

Em sede de impugnação o autor demonstrou que "I*lustrativamente: no dia 29/09/2017 o reclamante terminou de trabalhar às 1h (turno de 16h às 1h – cod.118), no turno que iniciou no dia 28/09/2017 às 16h, retornando do DSR no dia 30/09/2017 às 1h (turno de 1h às 7h – cod.481), sem usufruir 11 horas de intervalo interjornada junto com as 24 de DSR, totalizando 35 horas de descanso nos exaustivos turnos ininterruptos de revezamento*".

Assim, ficou comprovado o labor sem usufruir 11 horas de intervalo interjornada junto com as 24h de RSR, sendo devidas as horas extras, nos termos da Súmula 110 do TST que dispõe:

"*No regime de revezamento, as horas trabalhadas em seguida ao repouso semanal de 24 horas, com prejuízo do intervalo mínimo de 11 horas consecutivas para descanso entre jornadas, devem ser remuneradas como extraordinárias, inclusive com o respectivo adicional*".

Dessarte, faz jus o reclamante ao pagamento de 11 horas suprimidas do intervalo interjornada como extras (OJ nº 355 da SDI-I do TST), conforme se apurar em liquidação de sentença, ao longo de todo período imprescrito do contrato de trabalho.

Indevidos reflexos por paridade ao que dispõe a nova redação do art. 71, § 4º, da CLT.

Deverão ser observados os parâmetros de liquidação acima fixados, quando cabíveis.

Adicional noturno

Requer o reclamante o pagamento de adicional noturno pelas horas trabalhadas após as 5h00 horas da manhã, porquanto a reclamada pagava quantidade inferior de horas noturnas.

Em defesa, a reclamada sustentou que eventual labor no período noturno restou remunerado nos estritos termos dos acordos coletivos aplicáveis à espécie, que previram o pagamento de adicional noturno de 65%, sendo 20% pelo trabalho noturno a que se refere o art. 73 da CLT e 40% correspondentes aos 7,5 minutos para cada período de 60 minutos efetivamente laborados,

decorrentes da redução ficta da hora noturna, prevista no §1º do art. 73 da CLT.

A ré argumentou que o adicional noturno é tido como salário condição, aduzindo que, ao reverso do preconizado pelo reclamante, a jornada de trabalho do aludido turno não é cumprida integralmente no período noturno (22h00min às 05h00min) e sim em horário misto, ou seja, parte no período noturno e parte no período diurno.

Nos termos da CLT, compreende-se por jornada noturna o lapso temporal situado entre as 22h00m de um dia até as 05h00m do dia seguinte, conforme art. 73, § 2º, CLT. Em razão de o labor noturno acarretar maior desgaste físico, psicológico, familiar e social, a ordem jurídica estabelece algumas restrições ao exercício de trabalho no horário supramencionado e ainda fixa tratamento jurídico diferenciado-compensatório aos trabalhadores que se ativam nesse turno. Nos termos do art. 73,§ 4º, CLT, *in verbis*:

"Art. 73. Salvo nos casos de revezamento semanal ou quinzenal, o trabalho noturno terá remuneração superior à do diurno e, para esse efeito, sua remuneração terá acréscimo de 20% (vinte por cento), pelo menos, sobre a hora diurna.

(...)

§ 4º Nos horários mistos, assim entendidos os que abrangem períodos diurnos e noturnos, aplica-se às horas de trabalho noturno o disposto neste artigo e seus parágrafos".

Já o Item II da Súmula 60 do Colendo TST estabelece:

SÚMULA 60, TST – ADICIONAL NOTURNO-SALÁRIO

(…)

"II - Cumprida integralmente a jornada no período noturno e prorrogada esta, devido é também o adicional quanto às horas prorrogadas. Exegese do art. 73, § 5º, da CLT".

O entendimento jurisprudencial corporificado na súmula 29 do Tribunal Regional do Trabalho da 3º região, por sua vez, preconiza: "*SÚMULA Nº 29 - JORNADA DE 12 X 36. ADICIONAL NOTURNO. SÚMULA N. 60, II, DO TST. "No regime acordado de 12 horas de trabalho por 36 de descanso, é devido o adicional noturno sobre as horas laboradas após as 5h da manhã, ainda que dentro da jornada normal, em sequência ao horário noturno cumprido, nos termos do item II da Súmula n. 60 do TST".*

Nesses termos, tem-se que nos moldes da jurisprudência consolidada não se pode excluir o adicional noturno, ainda que se trate de horários mistos, visto que o § 4º do art. 73, ao contrário de negar, estabelece que mesmo nos horários mistos aplicam-se as disposições contidas no caput e parágrafos do dispositivo que trata do adicional noturno.

Nesse sentido, o fato de a jornada se iniciar antes da 00h00min e terminar após as 05h00min, em nada altera a determinação contida no texto consolidado, pois a expressão "prorrogação" utilizada no texto legal não está a se referir à hora extra. Em verdade, o termo prorrogação não está no sentido de serviço extraordinário, mas de dilação do próprio horário noturno pelo malefício que ele causa ao empregado.

Por fim, ao reverso do sustentando pela ré, a majoração do percentual do adicional noturno prevista nos instrumentos normativos foi instituída exclusivamente para compensar os 7,5 minutos decorrentes da pactuada não redução da hora ficta noturna, não havendo qualquer relação com o pleito obreiro, que diz respeito ao pagamento do adicional noturno pela prorrogação da hora noturna após as 5h00min.

Oportuno se faz trazer à colação a referida cláusula – ACT 2016/2017.

"CLÁUSULA OITAVA - ADICIONAL NOTURNO

O empregado sujeito a horário noturno, assim considerado o que for prestado entre 22h (vinte e duas horas) de um dia e 5h (cinco horas) do dia seguinte, perceberá, sobre o valor da hora normal (valor horário do seu salário-base), para cada hora de serviço prestado no horário citado, um adicional de 65% (sessenta e cinco por cento) correspondente a:

a) 20% (vinte por cento) pelo trabalho noturno a que se refere o artigo 73 da CLT;

b) 45% (quarenta e cinco por cento) para o pagamento dos 7'30" (sete minutos e trinta segundos) de cada período de 60 (sessenta) minutos efetivamente trabalhados, decorrentes da redução da hora noturna, prevista no § 1° do artigo 73 da CLT".

Ante ao exposto, conclui-se que o reclamante faz jus ao adicional noturno após as 05h00min, com arrimo nos art. 73, §4º e, §5º, CLT c/c Súmula nº 60, II, TST e Súmula nº29, TRT da 3ª Região.

Por outro lado, os ACTs 2018/2019 – cláusula 8ª - (fl. 105) e posteriores, com vigências a partir de 01/11/2018, foram expressos e claros no sentido de limitar o pagamento do adicional noturno ao interregno de 22h00min as 5h00min, estabelecendo que:

"Quando parte da jornada normal for realizada no período noturno (22h às 5h) e parte no período diurno (antes das 22h ou depois das 5h), o adicional noturno será pago exclusivamente no período noturno.

Não serão pagos adicionais noturnos fora dos limites previstos em lei e no presente Acordo Coletivo".

Oportuno destacar que o acordo coletivo de trabalho firmado voluntariamente entre a ré e o sindicato representativo da categoria profissional é plenamente válido, notadamente na hipótese dos autos, onde o requerente é o próprio signatário da norma.

Cabe às partes a estrita observância das cláusulas de negociação coletiva. Negar validade ao conteúdo da estipulação ou interpretá-la

fora dos seus parâmetros seria limitar indevidamente a abrangência da liberdade de negociação que a Constituição Federal concede às entidades sindicais. Estar-se-ia interferindo na liberdade de negociação coletiva garantida constitucionalmente aos sindicatos de classe, reduzindo sua autonomia e responsabilidade, comprometendo, por conseguinte, a independência do ramo do Direito Coletivo do Trabalho.

Portanto, os instrumentos coletivos de trabalho legitimamente firmados pelas representações sindicais hão de ser reconhecidos e fielmente observados, por força do art. 7o, XXVI, da CF/88, ainda que eventualmente menos favoráveis ao empregado do que o previsto em lei. Isso porque que a negociação coletiva é celebrada por meio de concessões mútuas, não sendo crível que um sindicato tenha por objetivo a deterioração das condições de trabalho da categoria que representa, negociando cláusulas que lhe sejam sempre prejudiciais.

Acompanhando essa linha de entendimento da jurisprudência, a Lei n.º 13.467/17, com vigência a partir de 11/11/2017, introduziu expressamente na CLT a regra da prevalência do negociado sobre o legislado (art. 611-A), fortalecendo, assim, os princípios da autonomia da negociação coletiva e da adequação setorial negociada.

Não vejo, pois, como negar validade aos ACT 2018/2019, 2019/2020, 2020/2021 e 2021/2023, ainda que os mesmos tenham suprimido o direito dos substituídos ao recebimento do adicional noturno pela prorrogação da hora noturna.

Ante o exposto, não há que se falar em deferimento de diferenças de adicional noturno pelo labor após as 5h00min no interregno de 01/11/2018 até o final do contrato de trabalho do reclamante.

Por outro lado, observada a prescrição declarada, defiro o pagamento do adicional noturno convencional, observados os percentuais estabelecidos nos acordos coletivos, pelo labor no período posterior a 5h00min, nos dias em que o reclamante cumpriu jornada noturna, até 01/11/2018, com reflexos em férias mais 1/3, 13º salários e em FGTS mais 40%.

Indevidos reflexos em aviso prévio ante o período de condenação.

Indevidos reflexos em PLR e abono, nos termos da norma coletiva.

Para a apuração do adicional noturno deferido, deverão ser observados em liquidação de sentença os seguintes parâmetros: art. 64 da CLT; jornadas registradas nos controles de ponto ou, na ausência, o labor em turno de revezamento de nos horários indicados, sem falta do reclamante; evolução salarial do autor.

Repouso Semanal Remunerado

O autor alega que não usufruía do descanso legal nos turnos ininterruptos de revezamento de 8 horas.

Em defesa, a reclamada alega que, quando não assegurada a folga semanal, era feito o pagamento correspondente nos termos da norma coletiva.

Pois bem.

Assim, uma vez verificado que não havia regular concessão do dia de folga dentro da semana de trabalho (e não necessariamente no domingo), a reclamada terá que pagar o dia de trabalho em dobro.

Em sede de impugnação, o autor apontou diferenças: "*Consoante demonstram os cartões de ponto de fls. 1.233 e ss., o reclamante trabalhava em turnos ininterruptos de revezamento de 8 horas com escalas de 7º dias consecutivos de trabalho nos horários de 7h às 16h (cod.410) e de 6h às 15h (cod.324), como, e.g., entre os dias 05 e 11/10/2017 (fl.1.234), totalizando 56 horas de trabalho em 1 única semana*".

Dessa maneira, considerando que o reclamante eventualmente laborava por sete dias seguidos, sem descanso nesta intercorrência, ao revés da legislação laboral, procede o pedido de remuneração, em dobro, do sétimo dia consecutivo de trabalho e não compensado com folga adicional (Lei 605/49, Súmula 146 do TST e OJ 410 da SDI do TST), a serem apuradas nos controles de ponto, durante o período imprescrito do contrato de trabalho, com reflexos em aviso prévio, férias mais 1/3, 13º salário e FGTS mais 40%.

Rejeito reflexos em adicional noturno, visto que este que compõe a base de cálculo das horas extras e não o inverso (OJ SBDI-I 97 TST).

Deverão ser observados os parâmetros de liquidação acima fixados, quando cabíveis.

Adicional de insalubridade e periculosidade

O(a) reclamante postula o recebimento do adicional de insalubridade e periculosidade, ao argumento de que laborou, por todo o contrato de trabalho, exposto a agentes insalubres e periculosos.

Realizada a correspondente prova técnica (Id 8546b72), a perita oficial concluiu pela caracterização da insalubridade em grau médio no período de 05/08/2017 a 11/06/2018 e da periculosidade no período de 12/06/2018 a 08/06/2022.

É certo que esse magistrado não está adstrito ao laudo oficial. Entretanto, para dele discordar, é indispensável que tenha elementos convincentes em sentido contrário, o que não ocorreu na hipótese, uma vez que no caso em exame não há elementos de prova que venham a infirmar a prova técnica nesse aspecto, a qual foi produzida por profissional altamente qualificado, cujo conhecimento e idoneidade gozam da mais elevada confiança deste Juízo.

Nesse contexto, acolho a conclusão pericial e julgo procedente o pedido do adicional de insalubridade em grau médio no período de 05/08/2017 a 11/06/2018 e periculosidade no período de 12/06/2018 a 08/06/2022, ambos com reflexos em férias mais 1/3, 13º salário proporcional, horas extras, FGTS e multa de 40% a incidir sobre a integralidade do FGTS. Tratando-se de períodos que não se sobrepõem, não há de se falar em cumulação de adicionais. A reclamada deverá fornecer o PPP ao(à) reclamante com o aqui reconhecido, no prazo de 15 dias a contar do trânsito em julgado, após intimação para tal, sob pena de multa diária de R$ 100,00, limitada a R$ 2.000,00, a ser revertida em favor do(a) reclamante.

Salário-substituição

Alega o reclamante que substituía os coordenadores Cláudio e Leonardo em suas férias, sem receber, contudo, os salários correspondentes.

Em depoimento pessoal admitiu o reclamante que mesmo substituindo o coordenador, não possuía os mesmos níveis de acesso em sua senha, de modo que não conseguia realizar a gestão de ponto e gestão de seus subordinados, o que por si só já seria motivo suficiente ao indeferimento do pleito, eis que não existe a figura da substituição parcial no ordenamento jurídico.

Se o reclamante postula a remuneração daquele que afirma ter substituído deveria o mesmo realizar todas as atividades desenvolvidas pelo mesmo, o que não é a realidade dos autos, pois não tendo os mesmos níveis de acesso ao sistema, não conseguiria realizar na integralidade as atividades do paradigma.

Ainda que tenha assumido alguma das atividades do mesmo, fato efetivamente comprovado, não há no ordenamento previsão alguma de pagamento de diferença salarial em hipóteses de substituição parcial.

Esse fato, inclusive, reforça o entendimento desse juízo de ausência de previsão legal para pagamento de qualquer adicional a título de acúmulo de função, pois a CLT prevê expressamente as hipóteses de equiparação, substituição e até mesmo desvio de função, mas a assunção parcial de atividades de outro funcionário que está em gozo de férias não autoriza o pagamento de qualquer diferença, muito menos nos percentuais comumente postulados pelas partes em juízo.

Improcede.

Dano moral

O autor postulou o pagamento de indenização por danos morais, ao fundamento de que, ao ser designado para auxiliar nas buscas decorrentes do rompimento da barragem de Brumadinho, entrava em contato com corpos dos trabalhadores falecidos naquele incidente, o que trouxe prejuízos de ordem imaterial.

Instruído o feito, a prova oral não socorreu o reclamante. Não restou demonstrado que o autor foi submetido à alguma condição de trabalho que o obrigasse a ver corpos, pois laborava com maquinário e suporte de maquinário, conforme corrobora o depoimento do preposto da reclamada: "*que, em Brumadinho,o reclamante cuidava mais da logística, deslocamento de operadores ou máquina*".

Além disso, não há prova de que o reclamante foi obrigado a participar das operações de auxílio, como ele próprio confirma em depoimento pessoal: "*que foi deslocado a pedido da empresa; que se não quisesse ir, poderia pedir para voltar a sua área*"; bem como nos depoimentos de ambas as testemunhas ouvidas.

A testemunha do reclamante afirmou, ainda, "*que os convocados para Brumadinho poderiam recusar*", de modo que não se vislumbra, na conduta da empresa, nenhuma ilicitude que justifique a indenização pleiteada.

Destaco que a ilicitude a ser apurada na hipótese dos autos não é a do rompimento da barragem, mas sim a alegada obrigação/coação do reclamante para realizar uma atividade para qual não havia sido contratado, e, que nessa determinação, teria submetido o autor à condição de trabalho degradante.

Não há qualquer elemento nos autos nesse sentido, tanto em relação à condição do trabalho degradante afirmada pelo autor quanto em relação à obrigação/coação por parte da reclamada. Improcede.

Justiça gratuita

Deferem-se ao reclamante os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 790, §3° da CLT, face a declaração de hipossuficiência acostada e remuneração líquida constante na ficha financeira, não havendo evidência de que perceba outros rendimentos superiores ao limite de 40% sobre o teto do RGPS ou que se tenha reinserido no mercado de trabalho com percepção de salário superior ao limite previsto no dispositivo retrocitado.

Honorários Advocatícios

Proposta a ação a partir da vigência da Lei n. 13.467/17, defiro aos advogados do autor os honorários advocatícios no importe de 10% sobre o valor dos pedidos julgados procedentes, conforme se apurar em liquidação de sentença a cargo da primeira reclamada. Cabe ao reclamante arcar com os honorários dos advogados da reclamada, no importe de 10% do valor dos pedidos integralmente rejeitados, ficando suspensa a exigibilidade pelo prazo de 2 anos, nos termos do art. 791-A, § 4º, da CLT.

Registro que publicada a ementa da decisão da ADI 5766 pelo

Pleno do Supremo Tribunal Federal, com efeito vinculante, restou reconhecida a inconstitucionalidade parcial do artigo 791-A, § 4º da CLT, permanecendo em vigor a previsão de pagamento dos honorários advocatícios.

Com efeito, conforme voto do Min. Alexandre de Moraes, redator do acórdão, "*É inconstitucional a legislação que presume a perda da condição de hipossuficiência econômica para efeito de aplicação do benefício de gratuidade de justiça, apenas em razão da apuração de créditos em favor do trabalhador em outra relação processual, dispensado o empregador do ônus processual de comprovar eventual modificação na capacidade econômica do beneficiário", pelo que conclui pela "inconstitucionalidade da expressão "desde que não tenha obtido em juízo, ainda que em outro processo, créditos capazes de suportar a despesa".*

Desse modo, permanece a obrigação de fixação dos honorários daquele que foi sucumbente, que apenas ficarão suspensos "e somente poderão ser executadas se, nos dois anos subsequentes ao trânsito em julgado da decisão que as certificou, o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade, extinguindo-se, passado esse prazo, tais obrigações do beneficiário", nos termos do art. 791-A, § 4º da CLT.

Honorários Periciais

Sucumbente no objeto da perícia, cabe à reclamada o pagamento dos honorários periciais, nos termos do art. 790-B da CLT, ora arbitrados em R$ 2.000,00 a serem atualizados conforme OJ 198 da SDI-I do TST.

Compensação/Dedução

Autoriza-se a compensação e/ou dedução dos valores pagos pela(s) reclamada(s), sob idêntico título, evitando-se o enriquecimento sem causa.

Correção monetária

Em decisão de 18/12/2020, o STF, no julgamento do ADC 58 definiu, com eficácia erga omnes e efeito vinculante, que aos créditos decorrentes de condenação judicial trabalhista deverão ser aplicados os mesmos índices de correção monetária e de juros que vigentes para as condenações cíveis em geral, quais sejam a incidência do IPCA-E na fase pré-judicial e, a partir do ajuizamento da ação, a incidência da taxa SELIC (art. 406 do Código Civil).

A decisão foi publicada em 07.04.2021, *in verbis*:

EMENTA: DIREITO CONSTITUCIONAL. DIREITO DO TRABALHO. AÇÕES DIRETAS DE INCONSTITUCIONALIDADE E AÇÕES DECLARATÓRIAS DE CONSTITUCIONALIDADE. ÍNDICES DE CORREÇÃO DOS DEPÓSITOS RECURSAIS E DOS DÉBITOS JUDICIAIS NA JUSTIÇA DO TRABALHO. ART. 879, §7º, E ART. 899, §4º,DA CLT, NA REDAÇÃO DADA PELA LEI 13. 467, DE 2017. ART. 39,CAPUT E §1º, DA LEI 8.177 DE 1991. POLÍTICA DE CORREÇÃO MONETÁRIA E TABELAMENTO DE JUROS.INSTITUCIONALIZAÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO POLÍTICA DE DESINDEXAÇÃO DA ECONOMIA. TR COMO ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA. INCONSTITUCIONALIDADE.PRECEDENTES DO STF. APELO AO LEGISLADOR. AÇÕES DIRETAS DE INCONSTITUCIONALIDADE E AÇÕES DECLARATÓRIAS DE CONSTITUCIONALIDADE JULGADAS PARCIALMENTE PROCEDENTES, PARA CONFERIR INTERPRETAÇÃO CONFORME À CONSTITUIÇÃO AO ART. 879, §7º, E AO ART. 899, §4º, DA CLT, NA REDAÇÃO DADA PELA LEI 13.467, DE 2017. MODULAÇÃO DE EFEITOS.

1. A exigência quanto à configuração de controvérsia judicial ou de controvérsia jurídica para conhecimento das Ações Declaratórias de Constitucionalidade (ADC) associa-se não só à ameaça ao princípio da presunção de constitucionalidade - esta independe de um número quantitativamente relevante de decisões de um e de outro lado -, mas também, e sobretudo, à invalidação prévia de uma decisão tomada por segmentos expressivos do modelo representativo.

2. O Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade do art. 1º-F da Lei 9.494/1997, com a redação dada pela Lei 11.960/2009,decidindo que a TR seria insuficiente para a atualização monetária das dívidas do Poder Público, pois sua utilização violaria o direito de propriedade. Em relação aos débitos de natureza tributária, a quantificação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança foi reputada ofensiva à isonomia, pela discriminação em detrimento da parte processual privada (ADI 4.357,ADI 4.425, ADI 5.348 e RE 870.947-RG - tema 810).

3. A indevida utilização do IPCA-E pela jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho (TST) tornou-se confusa ao ponto de se imaginar que, diante da inaplicabilidade da TR, o uso daquele índice seria a única consequência possível. A solução da Corte Superior Trabalhista, todavia, lastreia-se em uma indevida equiparação da natureza do crédito trabalhista com o crédito assumido em face da Fazenda Pública, o qual está submetido a regime jurídico próprio da Lei 9.494/1997, com as alterações promovidas pela Lei 11.960/2009.

4. A aplicação da TR na Justiça do Trabalho demanda análise específica, a partir das normas em vigor para a relação trabalhista. A partir da análise das repercussões econômicas da aplicação da lei, verifica-se que a TR se mostra inadequada, pelo menos no

contexto da Consolidação das Leis Trabalhistas (CLT), como índice de atualização dos débitos trabalhistas.

5. Confere-se interpretação conforme à Constituição ao art. 879, §7º, e ao art. 899, §4º, da CLT, na redação dada pela Lei 13.467, de 2017,definindo-se que, até que sobrevenha solução legislativa, deverão ser aplicados à atualização dos créditos decorrentes de condenação judicial e à correção dos depósitos recursais em contas judiciais na Justiça do Trabalho os mesmos índices de correção monetária e de juros vigentes para as hipóteses de condenações cíveis em geral (art. 406 do Código Civil), à exceção das dívidas da Fazenda Pública que possui regramento específico (art. 1º-F da Lei 9.494/1997, com a redação dada pela Lei11.960/2009), com a exegese conferida por esta Corte na ADI 4.357, ADI4.425, ADI 5.348 e no RE 870.947-RG (tema 810).

6. Em relação à fase extrajudicial, ou seja, a que antecede o ajuizamento das ações trabalhistas, deverá ser utilizado como indexador o IPCA-E acumulado no período de janeiro a dezembro de 2000. A partir de janeiro de 2001, deverá ser utilizado o IPCA-E mensal (IPCA-15/IBGE),em razão da extinção da UFIR como indexador, nos termos do art. 29, §3º, da MP 1.973-67/2000. Além da indexação, serão aplicados os juros legais (art. 39, caput, da Lei 8.177, de 1991).

7. Em relação à fase judicial, a atualização dos débitos judiciais deve ser efetuada pela taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, considerando que ela incide como juros moratórios dos tributos federais (arts. 13 da Lei 9.065/95; 84 da Lei 8.981/95; 39, § 4º,da Lei 9.250/95; 61, § 3º, da Lei 9.430/96; e 30 da Lei 10.522/02). A incidência de juros moratórios com base na variação da taxa SELIC não pode ser cumulada com a aplicação de outros índices de atualização monetária, cumulação que representaria bis in idem.

8. A fim de garantir segurança jurídica e isonomia na aplicação do novo entendimento, fixam-se os seguintes marcos para modulação dos efeitos da decisão: (i) são reputados válidos e não ensejarão qualquer rediscussão, em ação em curso ou em nova demanda, incluindo ação rescisória, todos os pagamentos realizados utilizando a TR (IPCA-E ou qualquer outro índice), no tempo e modo oportunos (de forma extrajudicial ou judicial, inclusive depósitos judiciais) e os juros de mora de 1% ao mês, assim como devem ser mantidas e executadas as sentenças transitadas em julgado que expressamente adotaram, na sua fundamentação ou no dispositivo, a TR (ou o IPCA-E) e os juros de mora de 1% ao mês; (ii) os processos em curso que estejam sobrestados na fase de conhecimento, independentemente de estarem com ou sem sentença, inclusive na fase recursal, devem ter aplicação, de forma retroativa, da taxa Selic (juros e correção monetária), sob pena de alegação futura de inexigibilidade de título judicial fundado em interpretação contrária ao posicionamento do STF (art. 525, §§ 12 e 14, ou art. 535, §§ 5º e 7º, do CPC.

9. Os parâmetros fixados neste julgamento aplicam-se aos processos, ainda que transitados em julgado, em que a sentença não tenha consignado manifestação expressa quanto aos índices de correção monetária e taxa de juros (omissão expressa ou simples consideração de seguir os critérios legais).

10. Ação Declaratória de Constitucionalidade e Ações Diretas de Inconstitucionalidade julgadas parcialmente procedentes.

Em seguida, julgando os Embargos de Declaração da AGU, esclareceu que haveria a incidência do IPCA-E na fase pré-judicial e, a partir do ajuizamento da ação, a incidência da taxa SELIC (art. 406 do Código Civil), não havendo cumulação dessa com os juros de 1% ao mês, previsto no art. 39, §1º, da Lei 8.177/1991.

Contudo, embora inicialmente tenha o próprio STF tenha se posicionado no sentido de que na fase processual haveria a incidência tão somente do IPCA-E (vide Reclamação 54.248/MG), posteriormente passou a declarar expressamente que a incidência do IPCA-E na fase pré-processual, não exclui a aplicação dos juros legais previstos no caput do art. 39 da Lei n. 8.177/1991 (vide Reclamações 47.929/RS, 49.310/RS, 49.545/RS, 49.508/PR, 52.842/SP, 53.940/MG, dentre outras).

Logo, deverão ser adotados os parâmetros definidos pelo STF, acima especificados: correção monetária no período anterior ao ajuizamento da demanda, pela variação do IPCA-E, acrescidos dos juros legais definidos no art. 39, caput, da Lei 8.177/1991 (TRD), mantendo-se a incidência tão-somente da SELIC a partir do ajuizamento da demanda.

CONCLUSÃO

Em face de todo o exposto, nos termos da fundamentação que integra este *decisum*, decido declarar a prescrição nos moldes fundamentados; e julgar PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados para condenar a reclamada VALE S/A a pagar ao reclamante, EMERSON PAULO PEREIRA, conforme se apurar em liquidação, observados os limites do que foi pedido, as seguintes parcelas:

- 30 minutos anteriores extras diários, no período imprescrito, com reflexos em RSR, aviso prévio, férias mais 1/3, 13ºs salários e em FGTS mais 40%;
- adicional noturno convencional, por todo o período imprescrito até 01/11/2018, observados os percentuais estabelecidos nos acordos coletivos, pelo labor após as 05h00min, nos dias em que o reclamante cumpriu jornada no turno de 1h00min as 7h00min,

observada a jornada 8x8x6, com reflexos RSR, férias mais 1/3, 13º salários e em FGTS mais 40%.

-11 horas suprimidas do intervalo interjornada como extras (OJ nº 355 da SDI-I do TST), conforme se apurar em liquidação de sentença, ao longo de todo período imprescrito do contrato de trabalho;

- 15 minutos de intervalo intrajornada suprimido não usufruído, nos turnos de 06h00, com o adicional convencional ou, na sua falta o constitucional, conforme se apurar em liquidação de sentença; com reflexos em com reflexos em RSR, aviso prévio, férias mais 1/3, 13ºs salários e em FGTS mais 40% até 11/11/2017; posteriormente, sem reflexos, por se tratar de verba de natureza indenizatória;

- 30 minutos de intervalo intrajornada suprimido não usufruído, nos turnos de 8h e 12h, com o adicional convencional ou, na sua falta o constitucional, conforme se apurar em liquidação de sentença; com reflexos em com reflexos em RSR, aviso prévio, férias mais 1/3, 13ºs salários e em FGTS mais 40% até 11/11/2017; posteriormente, sem reflexos, por se tratar de verba de natureza indenizatória;

Estão prescritas as pretensões anteriores a 05/08/2017.

Para o cálculo deverão ser observados todos os termos da fundamentação, inclusive as deduções autorizadas.

Correção monetária a partir do 1° (primeiro) dia do mês subsequente ao trabalhado, nos termos do parágrafo único do artigo 459 da CLT e da Súmula 381 do TST, aplicando-se os índices definidos pelo STF, quais sejam: no período anterior ao ajuizamento da demanda, pela variação do IPCA-E, acrescidos dos juros legais definidos no art. 39, caput, da Lei 8.177/1991 (TRD); a partir do ajuizamento da demanda a incidência tão-somente da SELIC.

Em observância ao disposto nos artigos 141 e 492 do CPC, aplicados por força dos artigos 15 do CPC e 769 da CLT, deverão ser considerados como valores máximos os valores atribuídos aos pedidos líquidos da inicial, não incluídos apenas a correção monetária e os juros de mora. A Tese Prevalecente 16 do E. Regional não mais prevalece em face das modificações trazidas com chamada Reforma Trabalhista de 2017 que passou a exigir de forma expressa a indicação do valor de cada um dos pedidos feitos.

Em atendimento ao § 3º do art. 832 da CLT, declara-se que todas as parcelas deferidas são de natureza salarial, exceção feita aos reflexos em férias mais e em FGTS mais 40%. Sobre as demais parcelas incide contribuição previdenciária, observando-se o teto do salário de contribuição, a cada mês, cabendo à reclamada efetuar os recolhimentos, deduzindo do crédito do(a) reclamante a parcela de contribuição por ele(a) devida.

Autoriza-se a dedução das parcelas previdenciárias e do imposto de renda, no que couber, devendo o(a) reclamado(a) comprovar nos autos o recolhimento das contribuições previdenciárias no prazo legal, sob pena de execução, observando-se as disposições da Emenda Constitucional nº 20/98 e das Leis nº 8.212/91 e nº 8.620/93, bem como da Lei n° 8.541/92.

Deferem-se os benefícios da assistência judiciária gratuita ao autor.

A reclamada arcará com os honorários advocatícios dos advogados do autor, no importe de 5% sobre o valor dos pedidos julgados procedentes, conforme se apurar em liquidação de sentença.

Cabe ao reclamante arcar com os honorários dos advogados da reclamada, no importe de 5% do valor dos pedidos integralmente rejeitados, ficando suspensa a exigibilidade pelo prazo de 2 anos, nos termos do art. 791-A, § 4º, da CLT.

Honorários periciais no valor de R$ 2.000,00, pela reclamada.

Custas no valor de R$1.000,00 a cargo da reclamada, calculadas sobre R$50.000,00, valor arbitrado à condenação.

NOVA LIMA/MG, 26 de abril de 2024.

CRISTIANO DANIEL MUZZI

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010646-84.2022.5.03.0165

AUTOR	EMERSON PAULO PEREIRA
ADVOGADO	RIVAN SALVADOR DE AGUIAR(OAB: 109941/MG)
RÉU	VALE S.A.
ADVOGADO	FILIPE HENRIQUE GOMES DA SILVA(OAB: 205028/MG)
ADVOGADO	ELISE DE SA MACHADO(OAB: 179873/MG)
ADVOGADO	MAYRA VERGARA GOMES DOS REIS(OAB: 141095/MG)
ADVOGADO	FLAVIO MIGUEL ALCICI SALOMAO(OAB: 150813/MG)
ADVOGADO	FERNANDO HENRIQUE SILVA DE QUEIROZ(OAB: 118283/MG)
PERITO	LUIZ CARLOS DE MOURA BRAGA

Intimado(s)/Citado(s):

- EMERSON PAULO PEREIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 41de2f2 proferida nos autos.

SENTENÇA

Vistos os autos.

RELATÓRIO

EMERSON PAULO PEREIRA ajuizou reclamação trabalhista em face de VALE S/A alegando, em síntese, que foi contratado pela reclamada em 23/01/2001 e dispensado em 08/06/2022. Afirmou, ainda, que laborava em sobrejornada sem receber horas extras; que não gozava do intervalo intrajornada; que o intervalo interjornada não era respeitado, assim como o RSR era concedido após o sétimo dia trabalhado.

Colacionou aos autos procuração, declaração de pobreza e documentos.

Devidamente notificada, a reclamada apresentou defesa escrita (Id 386ce52), por meio da qual suscitou preliminares, prescrição e impugnou os pedidos formulados pelo autor.

Prova pericial produzida.

Audiência de instrução, na qual foi produzida prova oral com a oitiva de um informante do autor e uma testemunha da reclamada.

Sem outras provas, encerrou-se a instrução processual.

Razões finais orais remissivas.

Tentativas de conciliação rejeitadas.

Passo a decidir.

FUNDAMENTAÇÃO

Da aplicação da Lei 13.467/17

No que tange à aplicação da lei 13.467/17, cabe dizer que as normas processuais têm aplicabilidade imediata, prevalecendo, assim, o princípio básico de direito intertemporal "tempus regit actum".

Por sua vez, as normas de direito material se aplicam às relações havidas em seu tempo, sob pena de ofensa ao princípio da irretroatividade da lei (art. 5º, inciso XXXVI, da CR/88 c/c art. 6º da LINDB).

Assim, as inovações trazidas pela nova legislação somente poderão ser aplicadas no período contratual posterior a sua vigência, o que será oportunamente analisado, conforme pertinência, quando da apreciação de cada pedido.

Ilegitimidade ativa

Aduz a ré que o autor não é parte legítima para propor a nulidade de cláusulas previstas nos acordos coletivos de trabalho firmados entre a reclamada e o sindicato profissional que a representa.

Razão não assiste a ré, porquanto não há nos autos qualquer pretensão de nulidade de cláusulas convencionais, mas tão somente discussão acerca da inaplicabilidade das mesmas ao caso do reclamante, matéria afeta ao mérito da demanda.

Ao reverso do alegado, o pedido de afastamento das cláusulas convencionais é meramente incidental, com efeito inter partes.

Rejeito.

Inépcia

Uma das principais características do processo trabalhista é sua simplicidade, informalidade. Nesses termos, prevê o §1° do art. 840 da CLT que são requisitos da petição inicial a designação do presidente da Vara a quem for dirigida, a qualificação do reclamante e do reclamado, uma breve exposição dos fatos de que resulte o dissídio, o pedido, a data e a assinatura do reclamante ou de seu representante; podendo-se acrescentar, hoje, o valor da causa, porquanto é critério definidor do rito a ser seguido.

Nota-se que a peça de ingresso atendeu aos requisitos exigidos nesse dispositivo legal, não se constatando qualquer obscuridade, contradição ou demais vícios constantes do art. 330, §1º, do CPC, tanto é assim que permitiu à ré a produção de farta defesa.

Afasto.

Liquidação Genérica do Pedido

Em que pesem as alegações da ré, foram indicados os valores dos pedidos na exordial.

O §1º do artigo 840 da CLT dispõe que o pedido deve ser formulado de modo certo, determinado e com indicação do respectivo valor.

Conforme se infere desse ditame legal, basta a indicação dos montantes correspondentes, inexistindo amparo a eventual tese de que deveria ser apresentado memorial de cálculo.

Rejeito.

Limitação dos valores indicados

Inexiste qualquer inconstitucionalidade no art. 840, §1º da CLT, sendo apenas um ônus processual atribuído à parte, que deverá atribuir valores aos seus pleitos, valores que devem necessariamente guardar consonância com o conteúdo patrimonial do pedido.

Em observância ao disposto nos artigos 141 e 492 do CPC, aplicados por força dos artigos 15 do CPC e 769 da CLT, deverão ser considerados como valores máximos os valores atribuídos aos pedidos líquidos da inicial, não incluídos apenas a correção monetária e os juros de mora.

A Tese Prevalecente 16 do E. Regional não mais prevalece em face das modificações trazidas com chamada Reforma Trabalhista de 2017 que passou a exigir de forma expressa a indicação do valor de cada um dos pedidos feitos.

Conforme Parecer da Comissão Especial da Câmara dos

Deputados que examinou especificamente a matéria "*(...) As alterações promovidas no art. 840 têm como fundamento principal exigir que o pedido, nas ações trabalhistas, seja certo, determinado e que tenha o seu valor devidamente indicado. A exigência de que o pedido seja feito de forma precisa e com conteúdo explícito é regra essencial para garantia da boa-fé processual, pois permite que todos os envolvidos na lide tenham pleno conhecimento do que está sendo proposto, além de contribuir para a celeridade processual com a prévia liquidação dos pedidos na fase de execução judicial, evitando-se novas discussões e, consequentemente, atrasos para que o reclamante receba o crédito que lhe é devido. Vale ressaltar que o tratamento dado à matéria nesse artigo é o mesmo já estabelecido no CPC. Sobre este tema, foram acolhidas ideias apresentadas nas Emendas 316, do Deputado Paes Landim (PTB/PI), e 431, do Deputado Vitor Lippi (PSDB/SP). (...)*"

Se o "valor do pedido" é exatamente sua expressão monetária, jamais os cálculos dessa mesma sentença poderão apresentar valores superiores àqueles pretendidos, sob pena de julgamento ultra petita.

Desse modo, se em sua petição o autor aponta que pretende o recebimento de R$ 12.200,00 a título de diferença salarial, jamais a condenação poderia suplantar esse valor, mesmo porque em caso de improcedência o valor dos honorários advocatícios da parte ex adversa deverão ser limitados a um percentual incidente sobre essa expressão monetária.

Pensar em contrário, dizendo que o valor seria uma mera estimativa, também autorizaria ao advogado da parte contrária, toda vez que o pleito fosse julgado improcedente, a liquidar em execução a pretensão efetiva, não limitando os valores àqueles previstos na inicial, com vista à apuração de seus honorários.

Prescrição quinquenal

Declaram-se extintas com o julgamento do mérito, nos termos do artigo 487, inciso II do CPC, por força da prescrição quinquenal, as pretensões anteriores a 05/08/2017, nos termos do artigo 7º, XXIX da CF e Súmula 308, inciso I do C. TST, tendo em vista que a reclamatória foi ajuizada em 05/08/2022.

Sétima e oitava hora como extras

A Constituição da República, no artigo 7º, inciso XIV, limita o trabalho em turnos ininterruptos de revezamento a 6 horas diárias, com a finalidade de proteger a saúde do empregado sujeito a regime de trabalho que contraria o horário biológico do ser humano e, ao mesmo tempo, não lhe permite a adaptação a ritmos regulares, em razão da alternância de horários. Contudo, ressalva a possibilidade de ampliação por instrumento de negociação coletiva.

Assim, exige-se, para a adoção do sistema de turnos ininterruptos de revezamento de jornada superior a 6 horas diárias, a existência de negociação coletiva, à luz do entendimento cristalizado pela Súmula 423 do TST.

No caso dos autos, há acordo coletivo autorizando a instituição de jornada de trabalho superior a 6 horas diárias, em regime 8x8x6, inclusive com pagamento de adicional de turno, ***veja-se a cláusula primeira (ACT Específico Turno de Revezamentos 2014/2016):***

"a) O objetivo desta cláusula compreende a implantação de turnos ininterruptos de revezamento, com jornada de 8 (oito) x 8 (oito) x 6 (seis) horas de trabalho efetivo.

(...)

e) Em razão do permissivo contido no artigo 7º, inciso XIV e XXVI, da Constituição Federal de 1988, as 7ª (sétima) e 8ª (oitava) horas laboradas após a 6ª (sexta), nas jornadas de 08 (oito) horas, não serão, em nenhuma hipótese, consideradas como extras, já que compreendidas na remuneração mensal dos empregados."

Impõe-se a prevalência dos preceitos negociados, à luz do princípio da valorização das negociações coletivas, porquanto é comando constitucional o "reconhecimento das convenções e acordos coletivos de trabalho", nos termos do art. 7°, inciso XXVI, da Constituição Federal.

A cláusula em questão é fruto de regular processo de negociação, resultante da livre manifestação de vontade das partes de transacionarem em torno de condições de trabalho, não havendo como se falar em nulidade do acordo de compensação apenas pela existência de labor extraordinário, eis que é impossível a compensação sem o correspondente excesso em outro dia.

A presente conclusão encontra-se em consonância com a tese firmada pelo Supremo Tribunal Federal quando do julgamento do Tema 1046 de Repercussão Geral:

"São constitucionais os acordos e as convenções coletivos que, ao considerarem a adequação setorial negociada, pactuam limitações ou afastamentos de direitos trabalhistas, independentemente da explicitação especificada de vantagens compensatórias, desde que respeitados os direitos absolutamente indisponíveis".

Outrossim, não vejo como se falar em nulidade do acordo de compensação apenas pela existência de labor extraordinário, eis que é impossível a compensação sem o correspondente excesso em outro dia. Se não há horas prestadas a maior em algum dia, não há como se compensar nada, sendo esse um raciocínio ontológico!

Tal entendimento foi consolidado pelo novo artigo 59-B introduzido na CLT pela lei 13.467/17, o qual dispõe em seu parágrafo único

que "a prestação de horas extras habituais não descaracteriza o acordo de compensação de jornada e o banco de horas", a evidenciar que o entendimento jurisprudencial anterior estava equivocado, havendo a necessidade de manifestação expressa do legislador quanto a este desacerto.

Ressalte-se que o art. 611-A da CLT é um rol exemplificativo de objetos lícitos de ACT. Por outro lado, as invalidades das normas coletivas no art. 611-B são taxativas, e, dentre seus incisos, não consta o intervalo interjornada mínimo. Assim, não é possível pleitear a nulidade do acordo coletivo nesta cláusula, uma vez que a lei autoriza a sua negociação.

Nesse contexto, julgo improcedentes ambos os pedidos e repercussões.

Minutos anteriores e posteriores

De acordo com a inicial, o empregado iniciava e terminava sua jornada em desrespeito ao contratado, fazendo jus aos minutos anteriores e posteriores à disposição da empresa e não pagos (30 minutos no início e 30 no final).

A reclamada nega que o autor permanecesse à sua disposição sem que o tempo correspondente fosse devidamente anotado nos controles de ponto e alega que, caso eventualmente o reclamante tenha iniciado sua jornada minutos antes e terminado minutos após, referidas variações não ultrapassaram dez minutos diários, nos termos do artigo 58, §1º da CLT.

Em relação ao tema, as testemunhas ouvidas acerca do tema disseram que chegavam na empresa 30 minutos antes do horário.

Do mesmo modo, em depoimento pessoal, o reclamante admite que "*que largava hora cheia e pegava 30 minutos antes*".

Considerando o contexto probatório, com fulcro na prova oral produzida, nota-se que havia, em média, 30 minutos laborados anteriores por dia de trabalho, conforme admitido pela testemunha, durante todo o período imprescrito do contrato de trabalho do reclamante.

Em relação ao tempo de espera da partida do ônibus (minutos posteriores) após o horário de trabalho, razão não assiste ao autor.

Ainda que os empregados permanecessem, de fato, aguardando a saída do transporte por um certo período após o término da jornada regular, entendo que esse período de aguardo da condução não se confunde com o tempo à disposição de que trata o art. 4º, CLT, vez que o trabalhador nessa condição não está aguardando ordens de seu empregador, pois finda a jornada de trabalho.

Frise-se que o tempo de espera da chegada do transporte público é um ponto comum a todo trabalhador brasileiro, que gasta em média muito mais que o tempo que o indicado pelo autor nas paradas de ônibus, para que possa retornar para sua residência.

Demais disso, insta salientar que ônibus fornecido pela empresa não era o único meio de transporte que o obreiro poderia utilizar para se deslocar para o trabalho e retornar à sua residência, na medida em que poderia fazer uso de veículo particular, hipótese na qual não precisaria aguardar a partida da condução da empresa e poderia retirar-se imediatamente das instalações da reclamada assim que registrasse seu ponto ao final da jornada.

Nesse sentido, tendo o obreiro outras opções para deslocamento ao trabalho além do transporte fornecido pela empresa, não há como se computar o tempo de espera do ônibus como tempo à disposição ao empregador.

Não bastassem os argumentos já esposados, este magistrado entende que a discussão quanto ao direito ao recebimento dos minutos posteriores pretendidos nesses autos encontra-se superada pela nominada reforma trabalhista introduzida pela Lei 13.467/2017, que alterou o art. 58, §2º, da CLT para prever expressamente que "*tempo despendido pelo empregado desde a sua residência até a efetiva ocupação do posto de trabalho e para o seu retorno, caminhando ou por qualquer meio de transporte, inclusive o fornecido pelo empregador, não será computado na jornada de trabalho, por não ser tempo à disposição do empregador*".

No final da jornada, após o registro do ponto, aguardando a partida do ônibus da empresa, o obreiro já se encontrava dentro do período delimitado no supramencionado dispositivo legal, porquanto o obreiro já havia encerrado suas atividades laborais e já estava nos trâmites preparatórios para o seu retorno para casa.

Logo, se o período de deslocamento não é considerado tempo a disposição ao empregador, o tempo de aguardo da partida do ônibus, também não o será.

Se eventualmente trabalhador sofre algum acidente nesse trajeto até o ônibus, seja ele fornecido pelo empregador, seja transporte público, esse acidente é considerado acidente de trajeto para fins de concessão de eventual auxílio-doença acidentário.

Todo o tempo gasto na ida e volta ao trabalho, seja parado em ponto de ônibus, seja dentro do transporte propriamente dito, é considerado como tempo de deslocamento.

Nesse sentido, vem reiteradamente decidindo o Tribunal Regional:

MINUTOS RESIDUAIS. TEMPO DE ESPERA PELO TRANSPORTE FORNECIDO PELA EMPRESA. "Após a vigência da Lei nº 13.467/2017, com a nova redação conferida aos artigos 4º e 58, §2º da CLT, a espera pelo ônibus fornecido pela empregadora não configura tempo à disposição, porque não há efetiva prestação de serviços neste ínterim". (Processo: 0010738-28.2021.5.03.0026 (RO) – Órgão Julgador: Segunda Turma – Relator: Sebastiao Geraldo de Oliveira – Disponibilização: 12/04/2022)

PERÍODO DE TRABALHO APÓS A VIGÊNCIA DA LEI N. 13.467/2017. "Com a nova redação do art. 58, § 2º, CLT, dada pela Lei n. 13.467/2017, não há mais previsão de direito ao pagamento de horas in itinere e, consequentemente, tempo de espera pelo transporte não é mais considerado como tempo à disposição do empregador. Assim, a partir de 11/11/2017, data da entrada em vigor da Lei n. 13.467/2017, o tempo de espera pelo transporte ao final da jornada deve ser excluído do cômputo dos minutos residuais". (Processo: 0010757-39.2020.5.03.0165 (RO); Órgão Julgador: Sexta Turma; Relator: Convocado Carlos Roberto Barbosa; Disponibilização: 03/12/2021)

MINUTOS RESIDUAIS. TEMPO DE ESPERA PELO TRANSPORTE FORNECIDO PELA EMPRESA. "A espera pelo ônibus fornecido pela empregadora não configura tempo à disposição, porque não há efetiva prestação de serviços neste ínterim, sendo que tal situação é muito mais cômoda do que aquela vivenciada pelos trabalhadores que não utilizam transporte oferecido pela empresa e aguardam os coletivos regulares por longo período, às vezes por tempo indeterminado, sem que isso implique o pagamento desse tempo como extraordinário". (0010608-60.2017.5.03.0064 (RO) ; Órgão Julgador: Nona Turma; Relator: Convocado Ricardo Marcelo Silva; Disponibilização: 07/12/2021)

Lembro-me bem dos estudos de Direito do Trabalho na Casa de Afonso Pena, quando analisando os acórdãos que deram origem à Súmula 90 do TST, tínhamos exatamente a hipótese do funcionário que ingressava na área da Mannesmann na Grande Belo Horizonte e gastava um tempo da portaria até o relógio de ponto, sendo esse período então considerado como hora *in itinere*.

A partir da reforma trabalhista não há mais que se falar em tempo de trajeto, nem tempo de espera de transporte, pois tudo isso sempre foi considerado hora *in itinere*, e a CLT hoje é expressa quando diz que "o tempo despendido pelo empregado desde a sua residência até a efetiva ocupação do posto de trabalho e para o seu retorno, caminhando ou por qualquer meio de transporte, inclusive o fornecido pelo empregador, não será computado na jornada de trabalho, por não ser tempo à disposição do empregador" (§2º do Art. 58).

Não importa o nome que se dê na petição inicial, esse período, seja no início ou no final da jornada, não é considerado como tempo à disposição. E como já dito, esta espera ocorreria mesmo se o reclamante estivesse utilizando transporte público, provavelmente em patamar muito superior. Assim, se durante esse período o obreiro não está aguardando ou executando ordens de seu empregador, nem participando de reuniões de segurança, como ocorre no início da jornada, não há como considerá-los como tempo à disposição.

Dessarte, defiro tão somente o pagamento de 30 minutos anteriores extras diários, no período imprescrito, com reflexos em RSR, aviso prévio, férias mais 1/3, 13ºs salários e em FGTS mais 40%.

Indevidos os reflexos das horas extras em adicional noturno, haja vista que esta parcela integra o cálculo daquela, e não o contrário, conforme previsto na OJ 97 da SDI-1, do TST.

Em liquidação, deverão ser observados: a evolução salarial, a efetiva frequência, conforme controles de ponto, não infirmados no aspecto; o art. 64 da CLT; as Súmulas 264 e 347 do TST; o adicional convencional e, na sua falta, o legal; a exclusão de eventuais afastamentos inferidos da documentação constante dos autos.

Intervalo intrajornada

Alega a parte autora que não usufruiu do intervalo para refeição e descanso em todos os turnos de trabalho, o que é negado pela reclamada. Alegou que, no turno de 6h, fazia jus a 15 minutos de intervalo suprimido e, nos turnos de 8h e 12h, faz jus a 30 minutos de intervalo suprimido.

Instruído o feito, a testemunha ouvida a rogo do autor disse *"que no turno de 08 horas, tinha intervalo de 30 minutos".* Ademais, a testemunha da reclamada alegou "*que trabalhava junto com o reclamante e tinha um intervalo muito corrido, ficando muito ligado no rádio, tanto no de 8 quanto no de 12 horas*".

Assim, tendo o autor logrado êxito em comprovar a ausência de gozo integral do intervalo intrajornada, faz jus aos 15 minutos residuais, no período em que o reclamante laborou no turno de 6h; e, nos períodos em que o reclamante laborou nos turnos de 8h e 12h, 30 minutos diários em ambos.

Destaque-se, porém, que não pode prevalecer o entendimento anterior previsto na Súmula 437 do TST, na medida em que nunca houve norma autorizando tal pagamento de forma integral, tanto que houve a necessidade de o legislador corrigir este equívoco interpretativo cometido pelo entendimento até então predominante com o novo regramento legal trazido pela Lei 13467/17.

Sempre foi inadmissível, a meu ver, imputar ao empregador que concede 50 minutos de intervalo, ou seja, a quase integralidade do período a que faz jus o empregado, a mesma "pena" imposta àquele que não concede intervalo algum.

Digo "pena", pois o empregador, pelo entendimento jurisprudencial antes dominante, estaria sendo "apenado" pela ausência de concessão do intervalo integral, e, deixou-se de lado a legitima retribuição, ou data maxima vênia compensação, ao empregado que teve parte de seu intervalo suprimido, transformando-a numa sanção ao empregador, e a meu ver, sem amparo legal.

Diante disso, defiro ao reclamante os minutos residuais de intervalo

intrajornada suprimido até 11/11/2017, em relação ao respectivo turno com o adicional convencional ou, na sua falta o constitucional, conforme se apurar em liquidação de sentença, com reflexos RSR, férias mais 1/3, 13ºs salários e em FGTS mais 40%.

Após 11/11/2017, defiro os minutos residuais, sem reflexos, por se tratar de verba de natureza indenizatória com o advento da reforma trabalhista.

Para a apuração das horas extras ora deferidas, deverão ser observados os seguintes parâmetros: o labor conforme cartões de ponto; divisor 180; exclusão dos períodos de afastamento do autor; evolução e globalidade salarial; Súmula 264 do TST e adicionais convencionais ou, na ausência, adicional legal de 50%.

Intervalo Interjornada

O autor afirma que, em média, três vezes por mês usufruía apenas de 24 horas de folga semanal sem 11h de intervalo interjornada.

A falta de concessão do intervalo interjornadas dá direito ao período suprimido, acrescido do adicional de horas extras, à luz da OJ 355 da SDI-I do TST.

Em sede de impugnação o autor demonstrou que "I*lustrativamente: no dia 29/09/2017 o reclamante terminou de trabalhar às 1h (turno de 16h às 1h – cod.118), no turno que iniciou no dia 28/09/2017 às 16h, retornando do DSR no dia 30/09/2017 às 1h (turno de 1h às 7h – cod.481), sem usufruir 11 horas de intervalo interjornada junto com as 24 de DSR, totalizando 35 horas de descanso nos exaustivos turnos ininterruptos de revezamento*".

Assim, ficou comprovado o labor sem usufruir 11 horas de intervalo interjornada junto com as 24h de RSR, sendo devidas as horas extras, nos termos da Súmula 110 do TST que dispõe:

"*No regime de revezamento, as horas trabalhadas em seguida ao repouso semanal de 24 horas, com prejuízo do intervalo mínimo de 11 horas consecutivas para descanso entre jornadas, devem ser remuneradas como extraordinárias, inclusive com o respectivo adicional*".

Dessarte, faz jus o reclamante ao pagamento de 11 horas suprimidas do intervalo interjornada como extras (OJ nº 355 da SDI-I do TST), conforme se apurar em liquidação de sentença, ao longo de todo período imprescrito do contrato de trabalho.

Indevidos reflexos por paridade ao que dispõe a nova redação do art. 71, § 4º, da CLT.

Deverão ser observados os parâmetros de liquidação acima fixados, quando cabíveis.

Adicional noturno

Requer o reclamante o pagamento de adicional noturno pelas horas trabalhadas após as 5h00 horas da manhã, porquanto a reclamada pagava quantidade inferior de horas noturnas.

Em defesa, a reclamada sustentou que eventual labor no período noturno restou remunerado nos estritos termos dos acordos coletivos aplicáveis à espécie, que previram o pagamento de adicional noturno de 65%, sendo 20% pelo trabalho noturno a que se refere o art. 73 da CLT e 40% correspondentes aos 7,5 minutos para cada período de 60 minutos efetivamente laborados, decorrentes da redução ficta da hora noturna, prevista no §1º do art. 73 da CLT.

A ré argumentou que o adicional noturno é tido como salário condição, aduzindo que, ao reverso do preconizado pelo reclamante, a jornada de trabalho do aludido turno não é cumprida integralmente no período noturno (22h00min às 05h00min) e sim em horário misto, ou seja, parte no período noturno e parte no período diurno.

Nos termos da CLT, compreende-se por jornada noturna o lapso temporal situado entre as 22h00m de um dia até as 05h00m do dia seguinte, conforme art. 73, § 2º, CLT. Em razão de o labor noturno acarretar maior desgaste físico, psicológico, familiar e social, a ordem jurídica estabelece algumas restrições ao exercício de trabalho no horário supramencionado e ainda fixa tratamento jurídico diferenciado-compensatório aos trabalhadores que se ativam nesse turno. Nos termos do art. 73,§ 4º, CLT, *in verbis*: *"Art. 73. Salvo nos casos de revezamento semanal ou quinzenal, o trabalho noturno terá remuneração superior à do diurno e, para esse efeito, sua remuneração terá acréscimo de 20% (vinte por cento), pelo menos, sobre a hora diurna.*

(...)

§ 4º Nos horários mistos, assim entendidos os que abrangem períodos diurnos e noturnos, aplica-se às horas de trabalho noturno o disposto neste artigo e seus parágrafos".

Já o Item II da Súmula 60 do Colendo TST estabelece:

SÚMULA 60, TST – ADICIONAL NOTURNO-SALÁRIO

(…)

"II - Cumprida integralmente a jornada no período noturno e prorrogada esta, devido é também o adicional quanto às horas prorrogadas. Exegese do art. 73, § 5º, da CLT".

O entendimento jurisprudencial corporificado na súmula 29 do Tribunal Regional do Trabalho da 3º região, por sua vez, preconiza: "*SÚMULA Nº 29 - JORNADA DE 12 X 36. ADICIONAL NOTURNO. SÚMULA N. 60, II, DO TST. "No regime acordado de 12 horas de trabalho por 36 de descanso, é devido o adicional noturno sobre as horas laboradas após as 5h da manhã, ainda que dentro da jornada normal, em sequência ao horário noturno cumprido, nos termos do item II da Súmula n. 60 do TST".*

Nesses termos, tem-se que nos moldes da jurisprudência

consolidada não se pode excluir o adicional noturno, ainda que se trate de horários mistos, visto que o § 4º do art. 73, ao contrário de negar, estabelece que mesmo nos horários mistos aplicam-se as disposições contidas no caput e parágrafos do dispositivo que trata do adicional noturno.

Nesse sentido, o fato de a jornada se iniciar antes da 00h00min e terminar após as 05h00min, em nada altera a determinação contida no texto consolidado, pois a expressão "prorrogação" utilizada no texto legal não está a se referir à hora extra. Em verdade, o termo prorrogação não está no sentido de serviço extraordinário, mas de dilação do próprio horário noturno pelo malefício que ele causa ao empregado.

Por fim, ao reverso do sustentando pela ré, a majoração do percentual do adicional noturno prevista nos instrumentos normativos foi instituída exclusivamente para compensar os 7,5 minutos decorrentes da pactuada não redução da hora ficta noturna, não havendo qualquer relação com o pleito obreiro, que diz respeito ao pagamento do adicional noturno pela prorrogação da hora noturna após as 5h00min.

Oportuno se faz trazer à colação a referida cláusula – ACT 2016/2017.

"CLÁUSULA OITAVA - ADICIONAL NOTURNO

O empregado sujeito a horário noturno, assim considerado o que for prestado entre 22h (vinte e duas horas) de um dia e 5h (cinco horas) do dia seguinte, perceberá, sobre o valor da hora normal (valor horário do seu salário-base), para cada hora de serviço prestado no horário citado, um adicional de 65% (sessenta e cinco por cento) correspondente a:

a) 20% (vinte por cento) pelo trabalho noturno a que se refere o artigo 73 da CLT;

b) 45% (quarenta e cinco por cento) para o pagamento dos 7'30" (sete minutos e trinta segundos) de cada período de 60 (sessenta) minutos efetivamente trabalhados, decorrentes da redução da hora noturna, prevista no § 1° do artigo 73 da CLT".

Ante ao exposto, conclui-se que o reclamante faz jus ao adicional noturno após as 05h00min, com arrimo nos art. 73, §4º e, §5º, CLT c/c Súmula nº 60, II, TST e Súmula nº29, TRT da 3ª Região.

Por outro lado, os ACTs 2018/2019 – cláusula 8ª - (fl. 105) e posteriores, com vigências a partir de 01/11/2018, foram expressos e claros no sentido de limitar o pagamento do adicional noturno ao interregno de 22h00min as 5h00min, estabelecendo que:

"Quando parte da jornada normal for realizada no período noturno (22h às 5h) e parte no período diurno (antes das 22h ou depois das 5h), o adicional noturno será pago exclusivamente no período noturno.

Não serão pagos adicionais noturnos fora dos limites previstos em lei e no presente Acordo Coletivo".

Oportuno destacar que o acordo coletivo de trabalho firmado voluntariamente entre a ré e o sindicato representativo da categoria profissional é plenamente válido, notadamente na hipótese dos autos, onde o requerente é o próprio signatário da norma.

Cabe às partes a estrita observância das cláusulas de negociação coletiva. Negar validade ao conteúdo da estipulação ou interpretá-la fora dos seus parâmetros seria limitar indevidamente a abrangência da liberdade de negociação que a Constituição Federal concede às entidades sindicais. Estar-se-ia interferindo na liberdade de negociação coletiva garantida constitucionalmente aos sindicatos de classe, reduzindo sua autonomia e responsabilidade, comprometendo, por conseguinte, a independência do ramo do Direito Coletivo do Trabalho.

Portanto, os instrumentos coletivos de trabalho legitimamente firmados pelas representações sindicais hão de ser reconhecidos e fielmente observados, por força do art. 7o, XXVI, da CF/88, ainda que eventualmente menos favoráveis ao empregado do que o previsto em lei. Isso porque que a negociação coletiva é celebrada por meio de concessões mútuas, não sendo crível que um sindicato tenha por objetivo a deterioração das condições de trabalho da categoria que representa, negociando cláusulas que lhe sejam sempre prejudiciais.

Acompanhando essa linha de entendimento da jurisprudência, a Lei n.º 13.467/17, com vigência a partir de 11/11/2017, introduziu expressamente na CLT a regra da prevalência do negociado sobre o legislado (art. 611-A), fortalecendo, assim, os princípios da autonomia da negociação coletiva e da adequação setorial negociada.

Não vejo, pois, como negar validade aos ACT 2018/2019, 2019/2020, 2020/2021 e 2021/2023, ainda que os mesmos tenham suprimido o direito dos substituídos ao recebimento do adicional noturno pela prorrogação da hora noturna.

Ante o exposto, não há que se falar em deferimento de diferenças de adicional noturno pelo labor após as 5h00min no interregno de 01/11/2018 até o final do contrato de trabalho do reclamante.

Por outro lado, observada a prescrição declarada, defiro o pagamento do adicional noturno convencional, observados os percentuais estabelecidos nos acordos coletivos, pelo labor no período posterior a 5h00min, nos dias em que o reclamante cumpriu jornada noturna, até 01/11/2018, com reflexos em férias mais 1/3, 13º salários e em FGTS mais 40%.

Indevidos reflexos em aviso prévio ante o período de condenação.

Indevidos reflexos em PLR e abono, nos termos da norma coletiva.

Para a apuração do adicional noturno deferido, deverão ser observados em liquidação de sentença os seguintes parâmetros:

art. 64 da CLT; jornadas registradas nos controles de ponto ou, na ausência, o labor em turno de revezamento de nos horários indicados, sem falta do reclamante; evolução salarial do autor.

Repouso Semanal Remunerado

O autor alega que não usufruía do descanso legal nos turnos ininterruptos de revezamento de 8 horas.

Em defesa, a reclamada alega que, quando não assegurada a folga semanal, era feito o pagamento correspondente nos termos da norma coletiva.

Pois bem.

Assim, uma vez verificado que não havia regular concessão do dia de folga dentro da semana de trabalho (e não necessariamente no domingo), a reclamada terá que pagar o dia de trabalho em dobro.

Em sede de impugnação, o autor apontou diferenças: "*Consoante demonstram os cartões de ponto de fls. 1.233 e ss., o reclamante trabalhava em turnos ininterruptos de revezamento de 8 horas com escalas de 7º dias consecutivos de trabalho nos horários de 7h às 16h (cod.410) e de 6h às 15h (cod.324), como, e.g., entre os dias 05 e 11/10/2017 (fl.1.234), totalizando 56 horas de trabalho em 1 única semana*".

Dessa maneira, considerando que o reclamante eventualmente laborava por sete dias seguidos, sem descanso nesta intercorrência, ao revés da legislação laboral, procede o pedido de remuneração, em dobro, do sétimo dia consecutivo de trabalho e não compensado com folga adicional (Lei 605/49, Súmula 146 do TST e OJ 410 da SDI do TST), a serem apuradas nos controles de ponto, durante o período imprescrito do contrato de trabalho, com reflexos em aviso prévio, férias mais 1/3, 13º salário e FGTS mais 40%.

Rejeito reflexos em adicional noturno, visto que este que compõe a base de cálculo das horas extras e não o inverso (OJ SBDI-I 97 TST).

Deverão ser observados os parâmetros de liquidação acima fixados, quando cabíveis.

Adicional de insalubridade e periculosidade

O(a) reclamante postula o recebimento do adicional de insalubridade e periculosidade, ao argumento de que laborou, por todo o contrato de trabalho, exposto a agentes insalubres e periculosos.

Realizada a correspondente prova técnica (Id 8546b72), a perita oficial concluiu pela caracterização da insalubridade em grau médio no período de 05/08/2017 a 11/06/2018 e da periculosidade no período de 12/06/2018 a 08/06/2022.

É certo que esse magistrado não está adstrito ao laudo oficial. Entretanto, para dele discordar, é indispensável que tenha elementos convincentes em sentido contrário, o que não ocorreu na hipótese, uma vez que no caso em exame não há elementos de prova que venham a infirmar a prova técnica nesse aspecto, a qual foi produzida por profissional altamente qualificado, cujo conhecimento e idoneidade gozam da mais elevada confiança deste Juízo.

Nesse contexto, acolho a conclusão pericial e julgo procedente o pedido do adicional de insalubridade em grau médio no período de 05/08/2017 a 11/06/2018 e periculosidade no período de 12/06/2018 a 08/06/2022, ambos com reflexos em férias mais 1/3, 13º salário proporcional, horas extras, FGTS e multa de 40% a incidir sobre a integralidade do FGTS. Tratando-se de períodos que não se sobrepõem, não há de se falar em cumulação de adicionais.

A reclamada deverá fornecer o PPP ao(à) reclamante com o aqui reconhecido, no prazo de 15 dias a contar do trânsito em julgado, após intimação para tal, sob pena de multa diária de R$ 100,00, limitada a R$ 2.000,00, a ser revertida em favor do(a) reclamante.

Salário-substituição

Alega o reclamante que substituía os coordenadores Cláudio e Leonardo em suas férias, sem receber, contudo, os salários correspondentes.

Em depoimento pessoal admitiu o reclamante que mesmo substituindo o coordenador, não possuía os mesmos níveis de acesso em sua senha, de modo que não conseguia realizar a gestão de ponto e gestão de seus subordinados, o que por si só já seria motivo suficiente ao indeferimento do pleito, eis que não existe a figura da substituição parcial no ordenamento jurídico.

Se o reclamante postula a remuneração daquele que afirma ter substituído deveria o mesmo realizar todas as atividades desenvolvidas pelo mesmo, o que não é a realidade dos autos, pois não tendo os mesmos níveis de acesso ao sistema, não conseguiria realizar na integralidade as atividades do paradigma.

Ainda que tenha assumido alguma das atividades do mesmo, fato efetivamente comprovado, não há no ordenamento previsão alguma de pagamento de diferença salarial em hipóteses de substituição parcial.

Esse fato, inclusive, reforça o entendimento desse juízo de ausência de previsão legal para pagamento de qualquer adicional a título de acúmulo de função, pois a CLT prevê expressamente as hipóteses de equiparação, substituição e até mesmo desvio de função, mas a assunção parcial de atividades de outro funcionário que está em gozo de férias não autoriza o pagamento de qualquer diferença, muito menos nos percentuais comumente postulados pelas partes em juízo.

Improcede.

Dano moral

O autor postulou o pagamento de indenização por danos morais, ao fundamento de que, ao ser designado para auxiliar nas buscas decorrentes do rompimento da barragem de Brumadinho, entrava em contato com corpos dos trabalhadores falecidos naquele incidente, o que trouxe prejuízos de ordem imaterial.

Instruído o feito, a prova oral não socorreu o reclamante. Não restou demonstrado que o autor foi submetido à alguma condição de trabalho que o obrigasse a ver corpos, pois laborava com maquinário e suporte de maquinário, conforme corrobora o depoimento do preposto da reclamada: "*que, em Brumadinho,o reclamante cuidava mais da logística, deslocamento de operadores ou máquina*".

Além disso, não há prova de que o reclamante foi obrigado a participar das operações de auxílio, como ele próprio confirma em depoimento pessoal: "*que foi deslocado a pedido da empresa; que se não quisesse ir, poderia pedir para voltar a sua área*"; bem como nos depoimentos de ambas as testemunhas ouvidas.

A testemunha do reclamante afirmou, ainda, "*que os convocados para Brumadinho poderiam recusar*", de modo que não se vislumbra, na conduta da empresa, nenhuma ilicitude que justifique a indenização pleiteada.

Destaco que a ilicitude a ser apurada na hipótese dos autos não é a do rompimento da barragem, mas sim a alegada obrigação/coação do reclamante para realizar uma atividade para qual não havia sido contratado, e, que nessa determinação, teria submetido o autor à condição de trabalho degradante.

Não há qualquer elemento nos autos nesse sentido, tanto em relação à condição do trabalho degradante afirmada pelo autor quanto em relação à obrigação/coação por parte da reclamada. Improcede.

Justiça gratuita

Deferem-se ao reclamante os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 790, §3° da CLT, face a declaração de hipossuficiência acostada e remuneração líquida constante na ficha financeira, não havendo evidência de que perceba outros rendimentos superiores ao limite de 40% sobre o teto do RGPS ou que se tenha reinserido no mercado de trabalho com percepção de salário superior ao limite previsto no dispositivo retrocitado.

Honorários Advocatícios

Proposta a ação a partir da vigência da Lei n. 13.467/17, defiro aos advogados do autor os honorários advocatícios no importe de 10% sobre o valor dos pedidos julgados procedentes, conforme se apurar em liquidação de sentença a cargo da primeira reclamada. Cabe ao reclamante arcar com os honorários dos advogados da reclamada, no importe de 10% do valor dos pedidos integralmente rejeitados, ficando suspensa a exigibilidade pelo prazo de 2 anos, nos termos do art. 791-A, § 4º, da CLT.

Registro que publicada a ementa da decisão da ADI 5766 pelo Pleno do Supremo Tribunal Federal, com efeito vinculante, restou reconhecida a inconstitucionalidade parcial do artigo 791-A, § 4º da CLT, permanecendo em vigor a previsão de pagamento dos honorários advocatícios.

Com efeito, conforme voto do Min. Alexandre de Moraes, redator do acórdão, "*É inconstitucional a legislação que presume a perda da condição de hipossuficiência econômica para efeito de aplicação do benefício de gratuidade de justiça, apenas em razão da apuração de créditos em favor do trabalhador em outra relação processual, dispensado o empregador do ônus processual de comprovar eventual modificação na capacidade econômica do beneficiário", pelo que conclui pela "inconstitucionalidade da expressão "desde que não tenha obtido em juízo, ainda que em outro processo, créditos capazes de suportar a despesa".*

Desse modo, permanece a obrigação de fixação dos honorários daquele que foi sucumbente, que apenas ficarão suspensos "e somente poderão ser executadas se, nos dois anos subsequentes ao trânsito em julgado da decisão que as certificou, o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade, extinguindo-se, passado esse prazo, tais obrigações do beneficiário", nos termos do art. 791-A, § 4º da CLT.

Honorários Periciais

Sucumbente no objeto da perícia, cabe à reclamada o pagamento dos honorários periciais, nos termos do art. 790-B da CLT, ora arbitrados em R$ 2.000,00 a serem atualizados conforme OJ 198 da SDI-I do TST.

Compensação/Dedução

Autoriza-se a compensação e/ou dedução dos valores pagos pela(s) reclamada(s), sob idêntico título, evitando-se o enriquecimento sem causa.

Correção monetária

Em decisão de 18/12/2020, o STF, no julgamento do ADC 58 definiu, com eficácia erga omnes e efeito vinculante, que aos créditos decorrentes de condenação judicial trabalhista deverão ser aplicados os mesmos índices de correção monetária e de juros que

vigentes para as condenações cíveis em geral, quais sejam a incidência do IPCA-E na fase pré-judicial e, a partir do ajuizamento da ação, a incidência da taxa SELIC (art. 406 do Código Civil).

A decisão foi publicada em 07.04.2021, *in verbis*:

EMENTA: DIREITO CONSTITUCIONAL. DIREITO DO TRABALHO. AÇÕES DIRETAS DE INCONSTITUCIONALIDADE E AÇÕES DECLARATÓRIAS DE CONSTITUCIONALIDADE. ÍNDICES DE CORREÇÃO DOS DEPÓSITOS RECURSAIS E DOS DÉBITOS JUDICIAIS NA JUSTIÇA DO TRABALHO. ART. 879, §7º, E ART. 899, §4º,DA CLT, NA REDAÇÃO DADA PELA LEI 13. 467, DE 2017. ART. 39,CAPUT E §1º, DA LEI 8.177 DE 1991. POLÍTICA DE CORREÇÃO MONETÁRIA E TABELAMENTO DE JUROS.INSTITUCIONALIZAÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO POLÍTICA DE DESINDEXAÇÃO DA ECONOMIA. TR COMO ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA. INCONSTITUCIONALIDADE.PRECEDENTES DO STF. APELO AO LEGISLADOR. AÇÕES DIRETAS DE INCONSTITUCIONALIDADE E AÇÕES DECLARATÓRIAS DE CONSTITUCIONALIDADE JULGADAS PARCIALMENTE PROCEDENTES, PARA CONFERIR INTERPRETAÇÃO CONFORME À CONSTITUIÇÃO AO ART. 879, §7º, E AO ART. 899, §4º, DA CLT, NA REDAÇÃO DADA PELA LEI 13.467, DE 2017. MODULAÇÃO DE EFEITOS.

1. A exigência quanto à configuração de controvérsia judicial ou de controvérsia jurídica para conhecimento das Ações Declaratórias de Constitucionalidade (ADC) associa-se não só à ameaça ao princípio da presunção de constitucionalidade - esta independe de um número quantitativamente relevante de decisões de um e de outro lado -, mas também, e sobretudo, à invalidação prévia de uma decisão tomada por segmentos expressivos do modelo representativo.

2. O Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade do art. 1º-F da Lei 9.494/1997, com a redação dada pela Lei 11.960/2009,decidindo que a TR seria insuficiente para a atualização monetária das dívidas do Poder Público, pois sua utilização violaria o direito de propriedade. Em relação aos débitos de natureza tributária, a quantificação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança foi reputada ofensiva à isonomia, pela discriminação em detrimento da parte processual privada (ADI 4.357,ADI 4.425, ADI 5.348 e RE 870.947-RG - tema 810).

3. A indevida utilização do IPCA-E pela jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho (TST) tornou-se confusa ao ponto de se imaginar que, diante da inaplicabilidade da TR, o uso daquele índice seria a única consequência possível. A solução da Corte Superior Trabalhista, todavia, lastreia-se em uma indevida equiparação da natureza do crédito trabalhista com o crédito assumido em face da Fazenda Pública, o qual está submetido a regime jurídico próprio da Lei 9.494/1997, com as alterações promovidas pela Lei 11.960/2009.

4. A aplicação da TR na Justiça do Trabalho demanda análise específica, a partir das normas em vigor para a relação trabalhista. A partir da análise das repercussões econômicas da aplicação da lei, verifica-se que a TR se mostra inadequada, pelo menos no contexto da Consolidação das Leis Trabalhistas (CLT), como índice de atualização dos débitos trabalhistas.

5. Confere-se interpretação conforme à Constituição ao art. 879, §7º, e ao art. 899, §4º, da CLT, na redação dada pela Lei 13.467, de 2017,definindo-se que, até que sobrevenha solução legislativa, deverão ser aplicados à atualização dos créditos decorrentes de condenação judicial e à correção dos depósitos recursais em contas judiciais na Justiça do Trabalho os mesmos índices de correção monetária e de juros vigentes para as hipóteses de condenações cíveis em geral (art. 406 do Código Civil), à exceção das dívidas da Fazenda Pública que possui regramento específico (art. 1º-F da Lei 9.494/1997, com a redação dada pela Lei11.960/2009), com a exegese conferida por esta Corte na ADI 4.357, ADI4.425, ADI 5.348 e no RE 870.947-RG (tema 810).

6. Em relação à fase extrajudicial, ou seja, a que antecede o ajuizamento das ações trabalhistas, deverá ser utilizado como indexador o IPCA-E acumulado no período de janeiro a dezembro de 2000. A partir de janeiro de 2001, deverá ser utilizado o IPCA-E mensal (IPCA-15/IBGE),em razão da extinção da UFIR como indexador, nos termos do art. 29, §3º, da MP 1.973-67/2000. Além da indexação, serão aplicados os juros legais (art. 39, caput, da Lei 8.177, de 1991).

7. Em relação à fase judicial, a atualização dos débitos judiciais deve ser efetuada pela taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, considerando que ela incide como juros moratórios dos tributos federais (arts. 13 da Lei 9.065/95; 84 da Lei 8.981/95; 39, § 4º,da Lei 9.250/95; 61, § 3º, da Lei 9.430/96; e 30 da Lei 10.522/02). A incidência de juros moratórios com base na variação da taxa SELIC não pode ser cumulada com a aplicação de outros índices de atualização monetária, cumulação que representaria bis in idem.

8. A fim de garantir segurança jurídica e isonomia na aplicação do novo entendimento, fixam-se os seguintes marcos para modulação dos efeitos da decisão: (i) são reputados válidos e não ensejarão qualquer rediscussão, em ação em curso ou em nova demanda, incluindo ação rescisória, todos os pagamentos realizados utilizando a TR (IPCA-E ou qualquer outro índice), no tempo e modo oportunos (de forma extrajudicial ou judicial, inclusive depósitos judiciais) e os juros de mora de 1% ao mês, assim como devem ser

mantidas e executadas as sentenças transitadas em julgado que expressamente adotaram, na sua fundamentação ou no dispositivo, a TR (ou o IPCA-E) e os juros de mora de 1% ao mês; (ii) os processos em curso que estejam sobrestados na fase de conhecimento, independentemente de estarem com ou sem sentença, inclusive na fase recursal, devem ter aplicação, de forma retroativa, da taxa Selic (juros e correção monetária), sob pena de alegação futura de inexigibilidade de título judicial fundado em interpretação contrária ao posicionamento do STF (art. 525, §§ 12 e 14, ou art. 535, §§ 5º e 7º, do CPC.

9. Os parâmetros fixados neste julgamento aplicam-se aos processos, ainda que transitados em julgado, em que a sentença não tenha consignado manifestação expressa quanto aos índices de correção monetária e taxa de juros (omissão expressa ou simples consideração de seguir os critérios legais).

10. Ação Declaratória de Constitucionalidade e Ações Diretas de Inconstitucionalidade julgadas parcialmente procedentes.

Em seguida, julgando os Embargos de Declaração da AGU, esclareceu que haveria a incidência do IPCA-E na fase pré-judicial e, a partir do ajuizamento da ação, a incidência da taxa SELIC (art. 406 do Código Civil), não havendo cumulação dessa com os juros de 1% ao mês, previsto no art. 39, §1º, da Lei 8.177/1991.

Contudo, embora inicialmente tenha o próprio STF tenha se posicionado no sentido de que na fase processual haveria a incidência tão somente do IPCA-E (vide Reclamação 54.248/MG), posteriormente passou a declarar expressamente que a incidência do IPCA-E na fase pré-processual, não exclui a aplicação dos juros legais previstos no caput do art. 39 da Lei n. 8.177/1991 (vide Reclamações 47.929/RS, 49.310/RS, 49.545/RS, 49.508/PR, 52.842/SP, 53.940/MG, dentre outras).

Logo, deverão ser adotados os parâmetros definidos pelo STF, acima especificados: correção monetária no período anterior ao ajuizamento da demanda, pela variação do IPCA-E, acrescidos dos juros legais definidos no art. 39, caput, da Lei 8.177/1991 (TRD), mantendo-se a incidência tão-somente da SELIC a partir do ajuizamento da demanda.

CONCLUSÃO

Em face de todo o exposto, nos termos da fundamentação que integra este *decisum*, decido declarar a prescrição nos moldes fundamentados; e julgar PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados para condenar a reclamada VALE S/A a pagar ao reclamante, EMERSON PAULO PEREIRA, conforme se apurar em liquidação, observados os limites do que foi pedido, as seguintes parcelas:

- 30 minutos anteriores extras diários, no período imprescrito, com reflexos em RSR, aviso prévio, férias mais 1/3, 13ºs salários e em FGTS mais 40%;

- adicional noturno convencional, por todo o período imprescrito até 01/11/2018, observados os percentuais estabelecidos nos acordos coletivos, pelo labor após as 05h00min, nos dias em que o reclamante cumpriu jornada no turno de 1h00min as 7h00min, observada a jornada 8x8x6, com reflexos RSR, férias mais 1/3, 13º salários e em FGTS mais 40%.

-11 horas suprimidas do intervalo interjornada como extras (OJ nº 355 da SDI-I do TST), conforme se apurar em liquidação de sentença, ao longo de todo período imprescrito do contrato de trabalho;

- 15 minutos de intervalo intrajornada suprimido não usufruído, nos turnos de 06h00, com o adicional convencional ou, na sua falta o constitucional, conforme se apurar em liquidação de sentença; com reflexos em com reflexos em RSR, aviso prévio, férias mais 1/3, 13ºs salários e em FGTS mais 40% até 11/11/2017; posteriormente, sem reflexos, por se tratar de verba de natureza indenizatória;

- 30 minutos de intervalo intrajornada suprimido não usufruído, nos turnos de 8h e 12h, com o adicional convencional ou, na sua falta o constitucional, conforme se apurar em liquidação de sentença; com reflexos em com reflexos em RSR, aviso prévio, férias mais 1/3, 13ºs salários e em FGTS mais 40% até 11/11/2017; posteriormente, sem reflexos, por se tratar de verba de natureza indenizatória;

Estão prescritas as pretensões anteriores a 05/08/2017.

Para o cálculo deverão ser observados todos os termos da fundamentação, inclusive as deduções autorizadas.

Correção monetária a partir do 1° (primeiro) dia do mês subsequente ao trabalhado, nos termos do parágrafo único do artigo 459 da CLT e da Súmula 381 do TST, aplicando-se os índices definidos pelo STF, quais sejam: no período anterior ao ajuizamento da demanda, pela variação do IPCA-E, acrescidos dos juros legais definidos no art. 39, caput, da Lei 8.177/1991 (TRD); a partir do ajuizamento da demanda a incidência tão-somente da SELIC.

Em observância ao disposto nos artigos 141 e 492 do CPC, aplicados por força dos artigos 15 do CPC e 769 da CLT, deverão ser considerados como valores máximos os valores atribuídos aos pedidos líquidos da inicial, não incluídos apenas a correção monetária e os juros de mora. A Tese Prevalecente 16 do E. Regional não mais prevalece em face das modificações trazidas com chamada Reforma Trabalhista de 2017 que passou a exigir de forma expressa a indicação do valor de cada um dos pedidos feitos.

Em atendimento ao § 3º do art. 832 da CLT, declara-se que todas as parcelas deferidas são de natureza salarial, exceção feita aos reflexos em férias mais e em FGTS mais 40%. Sobre as demais

parcelas incide contribuição previdenciária, observando-se o teto do salário de contribuição, a cada mês, cabendo à reclamada efetuar os recolhimentos, deduzindo do crédito do(a) reclamante a parcela de contribuição por ele(a) devida.

Autoriza-se a dedução das parcelas previdenciárias e do imposto de renda, no que couber, devendo o(a) reclamado(a) comprovar nos autos o recolhimento das contribuições previdenciárias no prazo legal, sob pena de execução, observando-se as disposições da Emenda Constitucional nº 20/98 e das Leis nº 8.212/91 e nº 8.620/93, bem como da Lei n° 8.541/92.

Deferem-se os benefícios da assistência judiciária gratuita ao autor.

A reclamada arcará com os honorários advocatícios dos advogados do autor, no importe de 5% sobre o valor dos pedidos julgados procedentes, conforme se apurar em liquidação de sentença.

Cabe ao reclamante arcar com os honorários dos advogados da reclamada, no importe de 5% do valor dos pedidos integralmente rejeitados, ficando suspensa a exigibilidade pelo prazo de 2 anos, nos termos do art. 791-A, § 4º, da CLT.

Honorários periciais no valor de R$ 2.000,00, pela reclamada.

Custas no valor de R$1.000,00 a cargo da reclamada, calculadas sobre R$50.000,00, valor arbitrado à condenação.

NOVA LIMA/MG, 26 de abril de 2024.

CRISTIANO DANIEL MUZZI

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010332-38.2024.5.03.0111

AUTOR	ALBERTO SILVA LIMA
ADVOGADO	DJALMA ALVES DE MATOS JUNIOR(OAB: 50183/MG)
RÉU	VISAO FUTURA PARTICIPACOES LTDA.
ADVOGADO	ALLYSSON SOARES VIEIRA(OAB: 164940/MG)
ADVOGADO	RODRIGO SIQUEIRA DE OLIVEIRA(OAB: 133245/MG)
RÉU	ANTONIO JOSE PEREIRA DAMACENA
ADVOGADO	THIAGO RIBEIRO FIGUEIREDO(OAB: 229770/MG)
RÉU	BRUNO CLAVELL COELHO
ADVOGADO	ALLYSSON SOARES VIEIRA(OAB: 164940/MG)
ADVOGADO	RODRIGO SIQUEIRA DE OLIVEIRA(OAB: 133245/MG)
RÉU	PEDRO ENRIQUE ZWAAL
ADVOGADO	ALLYSSON SOARES VIEIRA(OAB: 164940/MG)
ADVOGADO	RODRIGO SIQUEIRA DE OLIVEIRA(OAB: 133245/MG)
RÉU	FELIPE PEREIRA DAMACENA
ADVOGADO	THIAGO RIBEIRO FIGUEIREDO(OAB: 229770/MG)
RÉU	FELIPE PEREIRA DAMACENA
ADVOGADO	THIAGO RIBEIRO FIGUEIREDO(OAB: 229770/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ANTONIO JOSE PEREIRA DAMACENA
- BRUNO CLAVELL COELHO
- FELIPE PEREIRA DAMACENA
- PEDRO ENRIQUE ZWAAL
- VISAO FUTURA PARTICIPACOES LTDA.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID c896751 proferida nos autos.

Vistos os autos.

Analisando os autos constato que as partes cadastradas no polo passivo do sistema PJE divergem da que consta na exordial.

Dispõe art. 17, § 1º daResolução nº 185/2017 do CSJT que “O cadastro das partes deverá ser efetivado pela inserção do CPF ou CNPJ respectivo”, sendo que ao autor incumbe a correta indicação do nome e endereço do reclamado, conforme disposto no artigo 852 -B, inciso II da CLT.

O não atendimento desta determinação atrai os efeitos do parágrafo primeiro do mesmo dispositivo legal, ou seja, o arquivamento da reclamação.

Nesses termos, considerando que o(a) autor(a) não cadastrou as reclamadas de forma correta, descumprindo as disposições do art. 840, § 1o, da CLT c/c art. 319, II, CPC, nos termos do art. 485, inciso IV, do Código de Processo Civil, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO e determino o ARQUIVAMENTO do feito, na forma do artigo 852-B, parágrafo 1º, da CLT.

Concedo ao(à) reclamante os benefícios da assistência judiciária gratuitanos termos do art. 790, §3º da CLT.

Não há que se falar também em honorários advocatícios da parte contrária, eis que não apresentada defesa.

Custas pelo(a) autor(a) no importe deR$876,44, calculadas sobre o valor deR$43.822,00, dos quais é isento(a).

Fica desde já ressalvada a inaplicabilidade do art. 844, §3º da CLT caso haja o ajuizamento de nova ação, visto que referido dispositivo refere-se tão somente às hipóteses de arquivamento em face do não comparecimento do autor, e dispositivos de natureza punitiva devem ter interpretação restritiva.

Por economia processual, considerando que os prazos de realização da audiência inaugural são extremamente exíguos, determino o arquivamento imediato dos autos, cabendo ao autor

ajuizar nova ação, não tendo sido imposto qualquer ônus processual à parte.

Intime-se o(a) autor(a).

NOVA LIMA/MG, 26 de abril de 2024.

CRISTIANO DANIEL MUZZI

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010332-38.2024.5.03.0111

AUTOR	ALBERTO SILVA LIMA
ADVOGADO	DJALMA ALVES DE MATOS JUNIOR(OAB: 50183/MG)
RÉU	VISAO FUTURA PARTICIPACOES LTDA.
ADVOGADO	ALLYSSON SOARES VIEIRA(OAB: 164940/MG)
ADVOGADO	RODRIGO SIQUEIRA DE OLIVEIRA(OAB: 133245/MG)
RÉU	ANTONIO JOSE PEREIRA DAMACENA
ADVOGADO	THIAGO RIBEIRO FIGUEIREDO(OAB: 229770/MG)
RÉU	BRUNO CLAVELL COELHO
ADVOGADO	ALLYSSON SOARES VIEIRA(OAB: 164940/MG)
ADVOGADO	RODRIGO SIQUEIRA DE OLIVEIRA(OAB: 133245/MG)
RÉU	PEDRO ENRIQUE ZWAAL
ADVOGADO	ALLYSSON SOARES VIEIRA(OAB: 164940/MG)
ADVOGADO	RODRIGO SIQUEIRA DE OLIVEIRA(OAB: 133245/MG)
RÉU	FELIPE PEREIRA DAMACENA
ADVOGADO	THIAGO RIBEIRO FIGUEIREDO(OAB: 229770/MG)
RÉU	FELIPE PEREIRA DAMACENA
ADVOGADO	THIAGO RIBEIRO FIGUEIREDO(OAB: 229770/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ALBERTO SILVA LIMA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID c896751 proferida nos autos.

Vistos os autos.

Analisando os autos constato que as partes cadastradas no polo passivo do sistema PJE divergem da que consta na exordial.

Dispõe art. 17, § 1º daResolução nº 185/2017 do CSJT que “O cadastro das partes deverá ser efetivado pela inserção do CPF ou CNPJ respectivo”, sendo que ao autor incumbe a correta indicação do nome e endereço do reclamado, conforme disposto no artigo 852 -B, inciso II da CLT.

O não atendimento desta determinação atrai os efeitos do parágrafo primeiro do mesmo dispositivo legal, ou seja, o arquivamento da reclamação.

Nesses termos, considerando que o(a) autor(a) não cadastrou as reclamadas de forma correta, descumprindo as disposições do art. 840, § 1o, da CLT c/c art. 319, II, CPC, nos termos do art. 485, inciso IV, do Código de Processo Civil, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO e determino o ARQUIVAMENTO do feito, na forma do artigo 852-B, parágrafo 1º, da CLT.

Concedo ao(à) reclamante os benefícios da assistência judiciária gratuitanos termos do art. 790, §3º da CLT.

Não há que se falar também em honorários advocatícios da parte contrária, eis que não apresentada defesa.

Custas pelo(a) autor(a) no importe deR$876,44, calculadas sobre o valor deR$43.822,00, dos quais é isento(a).

Fica desde já ressalvada a inaplicabilidade do art. 844, §3º da CLT caso haja o ajuizamento de nova ação, visto que referido dispositivo refere-se tão somente às hipóteses de arquivamento em face do não comparecimento do autor, e dispositivos de natureza punitiva devem ter interpretação restritiva.

Por economia processual, considerando que os prazos de realização da audiência inaugural são extremamente exíguos, determino o arquivamento imediato dos autos, cabendo ao autor ajuizar nova ação, não tendo sido imposto qualquer ônus processual à parte.

Intime-se o(a) autor(a).

NOVA LIMA/MG, 26 de abril de 2024.

CRISTIANO DANIEL MUZZI

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0012171-33.2024.5.03.0165

AUTOR	HELLEN CRISTINE DE SOUZA PEIXOTO
ADVOGADO	SAMMER JOSE BRANT POTIGUARA(OAB: 56969/MG)
RÉU	MULTIVAREJO PET BURITIS LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- HELLEN CRISTINE DE SOUZA PEIXOTO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID b6e4291

proferida nos autos.

Vistos os autos.

Nos feitos submetidos ao Rito Sumaríssimo é indispensável a indicação do valor correspondente a todos e a cada um dos pedidos deduzidos na inicial, conforme expressamente determinado pelo artigo 852 - B da CLT.

No caso dos autos entendo que a reclamante não cumpriu com referida determinação, porquanto atribuiu um único valor, de forma englobada, a diversos pedidos, conforme se pode observar do pleito de número "3" ("hora intrajornada mais integrações").

Além disso, entendo que não basta atribuir um valor qualquer aos pedidos, de forma aleatória, ou de forma proposital a deixar o processo sob o rito sumaríssimo.

Os valores atribuídos aos pedidos devem ter correspondência mínima à expressão monetária dos pleitos formulados, sob pena de tornar inócuo referido dispositivo legal, que define o rito a ser seguido, e, portanto, norma de natureza cogente.

Registro que não há que se falar apenas na extinção do pedido, pois a regra para o procedimento sumaríssimo dispõe expressamente que o não atendimento do disposto nos incisos I e II do art. 852-B IMPORTARÁ NO ARQUIVAMENTO DA RECLAMAÇÃO, e não unicamente na extinção do processo em relação ao pedido inepto.

Concedo ao(à) reclamante os benefícios da assistência judiciária gratuitanos termos do art. 790, §3º da CLT.

Não há que se falar também em honorários advocatícios da parte contrária, eis que não apresentada defesa, nem houve sequer citação da reclamada.

Custas pelo(a) autor(a) no importe deR$85,10, calculadas sobre o valor deR$4.255,00, dos quais é isento(a).

Fica desde já ressalvada a inaplicabilidade do art. 844, §3º da CLT caso haja o ajuizamento de nova ação, visto que referido dispositivo refere-se tão somente às hipóteses de arquivamento em face do não comparecimento do autor, e dispositivos de natureza punitiva devem ter interpretação restritiva.

Por economia processual, considerando que os prazos de realização da audiência inaugural são extremamente exíguos, determino o arquivamento imediato dos autos, cabendo ao autor ajuizar nova ação, não tendo sido imposto qualquer ônus processual à parte.

Intime-se o(a) autor(a).

NOVA LIMA/MG, 26 de abril de 2024.

CRISTIANO DANIEL MUZZI

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010848-27.2023.5.03.0165

AUTOR	ALEX SILVA DA PAZ
ADVOGADO	ALEXANDRE LOPES DE OLIVEIRA(OAB: 175830/MG)
RÉU	ORGANIZACAO VERDEMAR LTDA
ADVOGADO	ANA CLAUDIA LAGES VASCONCELOS(OAB: 75631/MG)
PERITO	ISABEL CRISTINA DOS SANTOS RANGEL

Intimado(s)/Citado(s):

- ORGANIZACAO VERDEMAR LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 681ca8f proferida nos autos.

SENTENÇA

Vistos os autos.

RELATÓRIO

ALEX SILVA DA PAZ ajuizou reclamação trabalhista em face de**ORGANIZACAO VERDEMAR LTDA,** alegando, em síntese, que laborou para a reclamada de 02 de março de 2023 a 12 de junho de 2023, na função de faxineiro, auferindo como remuneração a importância de R$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais); que sofreu acidente de trabalho em virtude do qual foi diagnosticado, em 08/05/202, como portador do Vírus Imunodeficiência Humana (HIV); que sofreu assédio moral e laborou em condições insalubres sem receber o respectivo adicional.

Atribuiu à causa o valor de R$ 262.523,54 (duzentos e sessenta e dois mil, quinhentos e vinte e três reais e cinquenta e quatro centavos).

Colacionou aos autos procuração e documentos.

Contestação às fls. 81/101.

Audiência inaugural – fls. 157/158.

Impugnação à defesa sob fls. 166/177.

Laudo pericial às fls. 186/211.

Audiência de Instrução às fls. 251/252 ocasião em que foi colhido o depoimento pessoal do reclamante.

Razões finais orais remissivas.

Tentativas de conciliação rejeitadas.

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

Da aplicação da Lei 13.467/17

No que tange à aplicação da lei 13.467/17, cabe dizer que as normas processuais têm aplicabilidade imediata, prevalecendo, assim, o princípio básico de direito intertemporal *"tempus regit actum".*

Por sua vez, as normas de direito material se aplicam às relações havidas em seu tempo, sob pena de ofensa ao princípio da irretroatividade da lei (art. 5º, inciso XXXVI, da CR/88 c/c art. 6º da LINDB).

Assim, as inovações trazidas pela nova legislação somente poderão ser aplicadas no período contratual posterior a sua vigência, o que será oportunamente analisado, conforme pertinência, quando da apreciação de cada pedido.

Limitação dos valores indicados

Diferente do que foi sustentando pelo autor em sua peça de ingresso, inexiste qualquer inconstitucionalidade no art. 840, §1º da CLT, sendo apenas um ônus processual atribuído à parte, que deverá atribuir valores aos seus pleitos, valores que devem necessariamente guardar consonância com o conteúdo patrimonial do pedido.

Em observância ao disposto nos artigos 141 e 492 do CPC, aplicados por força dos artigos 15 do CPC e 769 da CLT, deverão ser considerados como valores máximos os valores atribuídos aos pedidos líquidos da inicial, não incluídos apenas a correção monetária e os juros de mora.

A Tese Prevalecente 16 do E. Regional não mais prevalece em face das modificações trazidas com chamada Reforma Trabalhista de 2017 que passou a exigir de forma expressa a indicação do valor de cada um dos pedidos feitos.

Conforme Parecer da Comissão Especial da Câmara dos Deputados que examinou especificamente a matéria *"(...) As alterações promovidas no art. 840 têm como fundamento principal exigir que o pedido, nas ações trabalhistas, seja certo, determinado e que tenha o seu valor devidamente indicado. A exigência de que o pedido seja feito de forma precisa e com conteúdo explícito é regra essencial para garantia da boa-fé processual, pois permite que todos os envolvidos na lide tenham pleno conhecimento do que está sendo proposto, além de contribuir para a celeridade processual com a prévia liquidação dos pedidos na fase de execução judicial, evitando-se novas discussões e, consequentemente, atrasos para que o reclamante receba o crédito que lhe é devido. Vale ressaltar que o tratamento dado à matéria nesse artigo é o mesmo já estabelecido no CPC. Sobre este tema, foram acolhidas ideias apresentadas nas Emendas 316, do Deputado Paes Landim (PTB/PI), e 431, do Deputado Vitor Lippi (PSDB/SP). (...)*"

Se o "valor do pedido" é exatamente sua expressão monetária, jamais os cálculos dessa mesma sentença poderão apresentar valores superiores àqueles pretendidos, sob pena de julgamento ultra petita.

Desse modo, se em sua petição o autor aponta que pretende o recebimento de R$3.281,34 a título de adicional de insalubridade e reflexos, jamais a condenação poderia suplantar esse valor, mesmo porque em caso de improcedência o valor dos honorários advocatícios da parte ex adversa deverão ser limitados a um percentual incidente sobre essa expressão monetária.

Pensar em contrário, dizendo que o valor seria uma mera estimativa, também autorizaria ao advogado da parte contrária, toda vez que o pleito fosse julgado improcedente, a liquidar em execução a pretensão efetiva, não limitando os valores àqueles previstos na inicial, com vista à apuração de seus honorários.

MÉRITO

Adicional de Insalubridade

O reclamante postulou o recebimento do adicional de insalubridade ao argumento de que laborou em contato direto com o lixo da reclamada sem a proteção adequada.

A reclamada, sob vasta argumentação, asseverou que o obreiro não laborou exposto a qualquer condição insalubre.

Realizada a correspondente prova técnica (fls. 186/2011) a *expert*concluiu que as atividades desempenhadas pelo reclamante, de limpeza de banheiros de uso dos clientes, localizados no estacionamento do supermercado, se caracterizam como insalubres em grau máximo, durante todo o pacto laboral.

A conclusão pericial está em consonância com o entendimento jurisprudencial consolidado no item II, da Súmula 448 do TST, *in verbis*:

ATIVIDADE INSALUBRE. CARACTERIZAÇÃO. PREVISÃO NA NORMA REGULAMENTADORA Nº 15 DA PORTARIA DO MINISTÉRIO DO TRABALHO Nº 3.214/78. INSTALAÇÕES SANITÁRIAS.

[...]

II – A higienização de instalações sanitárias de uso público ou coletivo de grande circulação, e a respectiva coleta de lixo, por não se equiparar à limpeza em residências e escritórios, enseja o pagamento de adicional de insalubridade em grau máximo, incidindo o disposto no Anexo 14 da NR-15 da Portaria do MTE nº 3.214/78 quanto à coleta e industrialização de lixo urbano.

Embora esse magistrado não esteja adstrito ao laudo oficial, para dele discordar é indispensável que haja nos autos elementos convincentes em sentido contrário.

A perícia foi produzida por profissional altamente qualificado, cujo conhecimento e idoneidade gozam da mais elevada confiança deste Juízo, tendo o mesmo colhido as informações relacionadas com as atividades do autor durante a diligência, sem qualquer oposição daqueles que a acompanharam.

Assim sendo, adoto o laudo pericial como fundamento de decidir e, por corolário, defiro ao autor o adicional de insalubridade, no grau máximo (40%), por todo o contrato de trabalho, com reflexos sobre férias mais 1/3, 13ºs salários, aviso prévio e FGTS mais 40%.

No que pertine à base de cálculo do adicional de insalubridade, por deferência judiciária, acolho o entendimento majoritário para deferir seu pagamento sobre o salário mínimo.

"SÚMULA N. 46 do TRT3 - ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO.

A base de cálculo do adicional de insalubridade é o salário mínimo, enquanto não sobrevier lei dispondo de forma diversa, salvo critério mais vantajoso para o trabalhador estabelecido em norma coletiva, condição mais benéfica ou em outra norma autônoma aplicável. (RA 224/2015, disponibilização: DEJT/TRT3/Cad. Jud. 25, 28 e 29/09/2015)".

A reclamada deverá fornecer o PPP ao reclamante com o aqui reconhecido, no prazo de 15 dias a contar do trânsito em julgado, após intimação para tal, sob pena de multa diária de R$100,00, limitada a R$2.000,00, a ser revertida em favor do reclamante.

Acidente de trabalho/Assédio Moral/ Danos Morais

O reclamante postula o recebimento de indenização por danos moraisalegando que sofreu acidente de trabalho por culpa exclusiva da ré, bem como assédio moral no local de trabalho. Alega que, durante o labor, enquanto realizava atividades de limpeza e separação de lixo, foi ferido por um material perfurocortante e que, após 21 dias, tendo apresentado alguns sintomas, foi diagnosticado com o vírusImunodeficiência Humana - HIV.

Sustenta que a empregadora não forneceu EPIs adequados para prevenir a contaminação por agente biológicos, como de fato aconteceu.

Narra também que, sofreu assédio moral em razão de sua homossexualidade, perpetrado por colega de trabalho e encarregado, o qual lhe dirigia com palavras no feminino, de cunho homofóbico.

Rebate a reclamada, em suma, que nunca ocorreu nenhum acidente de trabalho, tampouco assédio moral.

O art. 186 do Código Civil estabelece requisitos necessários para a obrigação de reparar ou indenizar: evento danoso, dano, culpa e nexo causal entre o comportamento culposo e o dano.

Logo, a verificação da responsabilidade, perpassa, em primeiro lugar, pela constatação da existência de um ato ilícito, *in casu*, o acidente de trabalho que teria sido a causa de contaminação com o HIV.

Controvertida a ocorrência do próprio evento danoso, cabia ao reclamante provar o alegado (arts. 818, I da CLT e 373, I do CPC), ônus que não se desincumbiu.

Isto porque, não há qualquer prova da ocorrência do acidente de trabalho, não tendo sido emitida a CAT, tampouco produzida prova testemunhal.

Quanto a ausência da CAT, não é bastante lembrar que a falta de comunicação pela empresa pode ser suprida pelo próprio empregado, a teor do art. 22 da lei 8.213/91, *in verbis:*

Art. 22. A empresa ou o empregador doméstico deverão comunicar o acidente do trabalho à Previdência Social até o primeiro dia útil seguinte ao da ocorrência e, em caso de morte, de imediato, à autoridade competente, sob pena de multa variável entre o limite mínimo e o limite máximo do salário de contribuição, sucessivamente aumentada nas reincidências, aplicada e cobrada pela Previdência Social. (Redação dada pela Lei Complementar nº 150, de 2015).

§ 1º Da comunicação a que se refere este artigo receberão cópia fiel o acidentado ou seus dependentes, bem como o sindicato a que corresponda a sua categoria.

§ 2º Na falta de comunicação por parte da empresa, podem formalizá-la o próprio acidentado, seus dependentes, a entidade sindical competente, o médico que o assistiu ou qualquer autoridade pública, não prevalecendo nestes casos o prazo previsto neste artigo.

Ademais, as fotos acostadas aos autos (fls. 40/46) não são aptas a amparar a tese autoral, porquanto podem ter sido registradas em qualquer lugar, como também chama a atenção desse magistrado a alegação de contaminação por lixo hospitalar dentro do estacionamento da reclamada: um supermercado.

Destarte, reputo não haver prova robusta nos autos sequer da ocorrência de acidente de trabalho ao que não há que se falar em indenização. Nesse sentido:

ACIDENTE DE TRABALHO NÃO COMPROVADO. Não restando comprovado qualquer acidente de trabalho, não faz jus o obreiro à garantia provisória no emprego e aos pedidos correlatos, sendo indevida a indenização a qualquer título, tal como decidido na origem. (TRT da 3.ª Região; PJe: 0010995-70.2022.5.03.0009 (ROT); Disponibilização: 20/09/2023; Órgão Julgador: Setima Turma; Relator(a)/Redator(a) Antonio Carlos R.Filho).

Sob outro ângulo, ainda que constatada a ocorrência do acidente, faltariam indícios de que o mesmo foi a causa da transmissão do vírus ao autor.

Nesse aspecto, salta aos olhos o total descompasso entre a narrativa da inicial e a realidade desvendada durante a instrução, pois o reclamante disse, em seu depoimento pessoal, que após o suposto acidente de trabalho, no mesmo dia, foi levado pelos colegas de trabalho até ao posto de saúde próximo da reclamada e, medicado conforme consta dos autos.

O receituário emitido no Pronto Atendimento Jardim Canadá (fl. 32), é datado de 28/04/2023, logo, a data do suposto acidente.

Assim, desde o suposto acidente (28/04/2023) e o diagnóstico de HIV em 08/05/2023, teriam passados apenas 10 dias e não 21 dias como narra a peça vestibular. Vejamos:

"Desta forma, o Reclamante sofreu um acidente de trabalho na Reclamada, cerca de 30 dias antes de sair da empresa, com 21 dias do acidente, o Reclamante começou a apresentar sintomas da fase aguda do vírus e foi diagnosticado como portador do HIV, no dia 08/05/2023." (fl.5)

Como se não bastasse, o excerto aponta que o acidente ocorreu cerca de 30 dias antes do afastamento do autor da empresa, ou seja, por volta de 12/05/2023 (afastamento em 12/6/2023), motivo pelo qual o obreiro não poderia ter sido diagnosticado com HIV em 8/5/2023 se os sintomas surgiram após 21 dias da contaminação, conforme alega.

Por todo o exposto, a improcedência do pleito autoral é medida que se impõe.

Igual sorte cabe ao pedido de indenização por danos morais fundado no assédio moral, porquanto não foi formada nenhuma prova nos autos, sendo que os áudios trazidos pelo reclamante (fl. 18) em nada contribuem para a formação do convencimento, uma vez que, não autorizam apontar o seu remetente ou destinatário.

Por todo o exposto, não havendo elementos nos autos que corroborem a tese autoral, julgo improcedentes os pedidos de indenização por danos morais.

Justiça gratuita

Deferem-se ao reclamante os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 790, §3° da CLT, vez que não há nos autos evidência de que o obreiro perceba rendimentos superiores a 40% (quarenta por cento) do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social.

Honorários Advocatícios

Proposta a ação a partir da vigência da Lei n. 13.467/17, defiro aos advogados do autor os honorários advocatícios no importe de 5% sobre o valor dos pedidos julgados procedentes, conforme se apurar em liquidação de sentença a cargo da primeira reclamada. Cabe ao reclamante arcar com os honorários dos advogados da reclamada, no importe de 5% do valor dos pedidos integralmente rejeitados, ficando suspensa a exigibilidade pelo prazo de 2 anos, nos termos do art. 791-A, § 4º, da CLT.

Registro que publicada a ementa da decisão da ADI 5766 pelo Pleno do Supremo Tribunal Federal, com efeito vinculante, restou reconhecida a inconstitucionalidade parcial do artigo 791-A, § 4º da CLT, permanecendo em vigor a previsão de pagamento dos honorários advocatícios.

Com efeito, conforme voto do Min. Alexandre de Moraes, redator do acórdão, "*É inconstitucional a legislação que presume a perda da condição de hipossuficiência econômica para efeito de aplicação do benefício de gratuidade de justiça, apenas em razão da apuração de créditos em favor do trabalhador em outra relação processual, dispensado o empregador do ônus processual de comprovar eventual modificação na capacidade econômica do beneficiário", pelo que conclui pela "inconstitucionalidade da expressão "desde que não tenha obtido em juízo, ainda que em outro processo, créditos capazes de suportar a despesa*".

Desse modo, permanece a obrigação de fixação dos honorários daquele que foi sucumbente, que apenas ficarão suspensos "e somente poderão ser executadas se, nos dois anos subsequentes ao trânsito em julgado da decisão que as certificou, o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade, extinguindo-se, passado esse prazo, tais obrigações do beneficiário", nos termos do art. 791-A, § 4º da CLT.

Honorários periciais

Sucumbente no objeto da perícia, a reclamada arcará com os honorários correlatos, ora arbitrados em R$2.000,00 (dois mil reais), a serem atualizados na forma prevista na OJ nº 198 da SDI-1 do TST, em favor da peritaISABEL CRISTINA DOS SANTOS

RANGEL.

Correção monetária

Em decisão de 18/12/2020, o STF, no julgamento do ADC 58 definiu, com eficácia erga omnes e efeito vinculante, que aos créditos decorrentes de condenação judicial trabalhista deverão ser aplicados os mesmos índices de correção monetária e de juros que vigentes para as condenações cíveis em geral, quais sejam a incidência do IPCA-E na fase pré-judicial e, a partir do ajuizamento da ação, a incidência da taxa SELIC (art. 406 do Código Civil).

A decisão foi publicada em 07.04.2021, *in verbis*:

EMENTA: DIREITO CONSTITUCIONAL. DIREITO DO TRABALHO. AÇÕES DIRETAS DE INCONSTITUCIONALIDADE E AÇÕES DECLARATÓRIAS DE CONSTITUCIONALIDADE. ÍNDICES DE CORREÇÃO DOS DEPÓSITOS RECURSAIS E DOS DÉBITOS JUDICIAIS NA JUSTIÇA DO TRABALHO. ART. 879, §7º, E ART. 899, §4º,DA CLT, NA REDAÇÃO DADA PELA LEI 13. 467, DE 2017. ART. 39,CAPUT E §1º, DA LEI 8.177 DE 1991. POLÍTICA DE CORREÇÃO MONETÁRIA E TABELAMENTO DE JUROS.INSTITUCIONALIZAÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO POLÍTICA DE DESINDEXAÇÃO DA ECONOMIA. TR COMO ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA. INCONSTITUCIONALIDADE.PRECEDENTES DO STF. APELO AO LEGISLADOR. AÇÕES DIRETAS DE INCONSTITUCIONALIDADE E AÇÕES DECLARATÓRIAS DE CONSTITUCIONALIDADE JULGADAS PARCIALMENTE PROCEDENTES, PARA CONFERIR INTERPRETAÇÃO CONFORME À CONSTITUIÇÃO AO ART. 879, §7º, E AO ART. 899, §4º, DA CLT, NA REDAÇÃO DADA PELA LEI 13.467, DE 2017. MODULAÇÃO DE EFEITOS.

1. A exigência quanto à configuração de controvérsia judicial ou de controvérsia jurídica para conhecimento das Ações Declaratórias de Constitucionalidade (ADC) associa-se não só à ameaça ao princípio da presunção de constitucionalidade - esta independe de um número quantitativamente relevante de decisões de um e de outro lado -, mas também, e sobretudo, à invalidação prévia de uma decisão tomada por segmentos expressivos do modelo representativo.

2. O Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade do art. 1º-F da Lei 9.494/1997, com a redação dada pela Lei 11.960/2009,decidindo que a TR seria insuficiente para a atualização monetária das dívidas do Poder Público, pois sua utilização violaria o direito de propriedade. Em relação aos débitos de natureza tributária, a quantificação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança foi reputada ofensiva à isonomia, pela discriminação em detrimento da parte processual privada (ADI 4.357,ADI 4.425, ADI 5.348 e RE 870.947-RG - tema 810).

3. A indevida utilização do IPCA-E pela jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho (TST) tornou-se confusa ao ponto de se imaginar que, diante da inaplicabilidade da TR, o uso daquele índice seria a única consequência possível. A solução da Corte Superior Trabalhista, todavia, lastreia-se em uma indevida equiparação da natureza do crédito trabalhista com o crédito assumido em face da Fazenda Pública, o qual está submetido a regime jurídico próprio da Lei 9.494/1997, com as alterações promovidas pela Lei 11.960/2009.

4. A aplicação da TR na Justiça do Trabalho demanda análise específica, a partir das normas em vigor para a relação trabalhista. A partir da análise das repercussões econômicas da aplicação da lei, verifica-se que a TR se mostra inadequada, pelo menos no contexto da Consolidação das Leis Trabalhistas (CLT), como índice de atualização dos débitos trabalhistas.

5. Confere-se interpretação conforme à Constituição ao art. 879, §7º, e ao art. 899, §4º, da CLT, na redação dada pela Lei 13.467, de 2017,definindo-se que, até que sobrevenha solução legislativa, deverão ser aplicados à atualização dos créditos decorrentes de condenação judicial e à correção dos depósitos recursais em contas judiciais na Justiça do Trabalho os mesmos índices de correção monetária e de juros vigentes para as hipóteses de condenações cíveis em geral (art. 406 do Código Civil), à exceção das dívidas da Fazenda Pública que possui regramento específico (art. 1º-F da Lei 9.494/1997, com a redação dada pela Lei11.960/2009), com a exegese conferida por esta Corte na ADI 4.357, ADI4.425, ADI 5.348 e no RE 870.947-RG (tema 810).

6. Em relação à fase extrajudicial, ou seja, a que antecede o ajuizamento das ações trabalhistas, deverá ser utilizado como indexador o IPCA-E acumulado no período de janeiro a dezembro de 2000. A partir de janeiro de 2001, deverá ser utilizado o IPCA-E mensal (IPCA-15/IBGE),em razão da extinção da UFIR como indexador, nos termos do art. 29, §3º, da MP 1.973-67/2000. Além da indexação, serão aplicados os juros legais (art. 39, caput, da Lei 8.177, de 1991).

7. Em relação à fase judicial, a atualização dos débitos judiciais deve ser efetuada pela taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, considerando que ela incide como juros moratórios dos tributos federais (arts. 13 da Lei 9.065/95; 84 da Lei 8.981/95; 39, § 4º,da Lei 9.250/95; 61, § 3º, da Lei 9.430/96; e 30 da Lei 10.522/02). A incidência de juros moratórios com base na variação da taxa SELIC não pode ser cumulada com a aplicação de outros índices de atualização monetária, cumulação que

representaria bis in idem.

8. A fim de garantir segurança jurídica e isonomia na aplicação do novo entendimento, fixam-se os seguintes marcos para modulação dos efeitos da decisão: (i) são reputados válidos e não ensejarão qualquer rediscussão, em ação em curso ou em nova demanda, incluindo ação rescisória, todos os pagamentos realizados utilizando a TR (IPCA-E ou qualquer outro índice), no tempo e modo oportunos (de forma extrajudicial ou judicial, inclusive depósitos judiciais) e os juros de mora de 1% ao mês, assim como devem ser mantidas e executadas as sentenças transitadas em julgado que expressamente adotaram, na sua fundamentação ou no dispositivo, a TR (ou o IPCA-E) e os juros de mora de 1% ao mês; (ii) os processos em curso que estejam sobrestados na fase de conhecimento, independentemente de estarem com ou sem sentença, inclusive na fase recursal, devem ter aplicação, de forma retroativa, da taxa Selic (juros e correção monetária), sob pena de alegação futura de inexigibilidade de título judicial fundado em interpretação contrária ao posicionamento do STF (art. 525, §§ 12 e 14, ou art. 535, §§ 5º e 7º, do CPC.

9. Os parâmetros fixados neste julgamento aplicam-se aos processos, ainda que transitados em julgado, em que a sentença não tenha consignado manifestação expressa quanto aos índices de correção monetária e taxa de juros (omissão expressa ou simples consideração de seguir os critérios legais).

10. Ação Declaratória de Constitucionalidade e Ações Diretas de Inconstitucionalidade julgadas parcialmente procedentes.

Em seguida, julgando os Embargos de Declaração da AGU, esclareceu que haveria a incidência do IPCA-E na fase pré-judicial e, a partir do ajuizamento da ação, a incidência da taxa SELIC (art. 406 do Código Civil), não havendo cumulação dessa com os juros de 1% ao mês, previsto no art. 39, §1º, da Lei 8.177/1991.

Contudo, embora inicialmente tenha o próprio STF tenha se posicionado no sentido de que na fase processual haveria a incidência tão somente do IPCA-E (vide Reclamação 54.248/MG), posteriormente passou a declarar expressamente que a incidência do IPCA-E na fase pré-processual, não exclui a aplicação dos juros legais previstos no caput do art. 39 da Lei n. 8.177/1991 (vide Reclamações 47.929/RS, 49.310/RS, 49.545/RS, 49.508/PR, 52.842/SP, 53.940/MG, dentre outras).

Logo, deverão ser adotados os parâmetros definidos pelo STF, acima especificados: correção monetária no período anterior ao ajuizamento da demanda, pela variação do IPCA-E, acrescidos dos juros legais definidos no art. 39, caput, da Lei 8.177/1991 (TRD), mantendo-se a incidência tão-somente da SELIC a partir do ajuizamento da demanda.

CONCLUSÃO

Em face de todo o exposto, nos termos da fundamentação que integra este *decisum*, julgar PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados para condenar a reclamada,**ORGANIZACAO VERDEMAR LTDA,** a pagar ao reclamante,**ALEX SILVA DA PAZ**, conforme se apurar em liquidação, observados os limites do que foi pedido, as seguintes parcelas:

- Adicional de insalubridade (grau máximo) no importe de 40% do salário-mínimo,por todo o pacto laboral,com reflexos em aviso prévio, 13ºs salários, férias acrescidas do terço constitucional e FGTS mais 40%.

A reclamada deverá fornecer o PPP ao reclamante com o aqui reconhecido, no prazo de 15 dias a contar do trânsito em julgado, após intimação para tal, sob pena de multa diária de R$100,00, limitada a R$2.000,00, a ser revertida em favor do reclamante.

Para o cálculo deverão ser observados todos os termos da fundamentação, inclusive as deduções autorizadas.

Correção monetária a partir do 1° (primeiro) dia do mês subsequente ao trabalhado, nos termos do parágrafo único do artigo 459 da CLT e da Súmula 381 do TST, aplicando-se os índices definidos pelo STF, quais sejam: no período anterior ao ajuizamento da demanda, pela variação do IPCA-E, acrescidos dos juros legais definidos no art. 39, caput, da Lei 8.177/1991 (TRD); a partir do ajuizamento da demanda a incidência tão-somente da SELIC.

Em observância ao disposto nos artigos 141 e 492 do CPC, aplicados por força dos artigos 15 do CPC e 769 da CLT, deverão ser considerados como valores máximos os valores atribuídos aos pedidos líquidos da inicial, não incluídos apenas a correção monetária e os juros de mora. A Tese Prevalecente 16 do E. Regional não mais prevalece em face das modificações trazidas com chamada Reforma Trabalhista de 2017 que passou a exigir de forma expressa a indicação do valor de cada um dos pedidos feitos.

Em atendimento ao § 3º do art. 832 da CLT, declara-se que todas as parcelas deferidas são de natureza salarial, exceção feita aos reflexos em férias mais 1/3, aviso prévio indenizadp e em FGTS mais 40%. Sobre as demais parcelas incide contribuição previdenciária, observando-se o teto do salário de contribuição, a cada mês, cabendo à reclamada efetuar os recolhimentos, deduzindo do crédito do(a) reclamante a parcela de contribuição por ele(a) devida.

Autoriza-se a dedução das parcelas previdenciárias e do imposto de renda, no que couber, devendo o reclamado comprovar nos autos o recolhimento das contribuições previdenciárias no prazo legal, sob

pena de execução, observando-se as disposições da Emenda Constitucional nº 20/98 e das Leis nº 8.212/91 e nº 8.620/93, bem como da Lei n° 8.541/92.

Deferem-se os benefícios da assistência judiciária gratuita ao autor.

A reclamada arcará com os honorários advocatícios dos advogados do autor, no importe de 5% sobre o valor dos pedidos julgados procedentes, conforme se apurar em liquidação de sentença.

Cabe ao reclamante arcar com os honorários dos advogados da reclamada, no importe de 5% do valor dos pedidos integralmente rejeitados, ficando suspensa a exigibilidade pelo prazo de 2 anos, nos termos do art. 791-A, § 4º, da CLT.

Sucumbente no objeto da perícia de periculosidade, arcará a reclamada com os honorários respectivos, ora arbitrados em R$2.000,00 (dois mil reais), em favor do perito ISABEL CRISTINA DOS SANTOS RANGEL, valor fixado dada complexidade dos trabalhos e o elevado grau de zelo demonstrado pela perita.

Custas no valor de R$ 100,00 a cargo da reclamada, calculadas sobre R$ 5.000,00, valor arbitrado à condenação.

Intimem-se as partes.

NOVA LIMA/MG, 26 de abril de 2024.

CRISTIANO DANIEL MUZZI

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010848-27.2023.5.03.0165

AUTOR	ALEX SILVA DA PAZ
ADVOGADO	ALEXANDRE LOPES DE OLIVEIRA(OAB: 175830/MG)
RÉU	ORGANIZACAO VERDEMAR LTDA
ADVOGADO	ANA CLAUDIA LAGES VASCONCELOS(OAB: 75631/MG)
PERITO	ISABEL CRISTINA DOS SANTOS RANGEL

Intimado(s)/Citado(s):

- ALEX SILVA DA PAZ

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 681ca8f proferida nos autos.

SENTENÇA

Vistos os autos.

RELATÓRIO

ALEX SILVA DA PAZ ajuizou reclamação trabalhista em face de**ORGANIZACAO VERDEMAR LTDA,** alegando, em síntese, que laborou para a reclamada de 02 de março de 2023 a 12 de junho de 2023, na função de faxineiro, auferindo como remuneração a importância de R$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais); que sofreu acidente de trabalho em virtude do qual foi diagnosticado, em 08/05/202, como portador do Vírus Imunodeficiência Humana (HIV); que sofreu assédio moral e laborou em condições insalubres sem receber o respectivo adicional.

Atribuiu à causa o valor de R$ 262.523,54 (duzentos e sessenta e dois mil, quinhentos e vinte e três reais e cinquenta e quatro centavos).

Colacionou aos autos procuração e documentos.

Contestação às fls. 81/101.

Audiência inaugural – fls. 157/158.

Impugnação à defesa sob fls. 166/177.

Laudo pericial às fls. 186/211.

Audiência de Instrução às fls. 251/252 ocasião em que foi colhido o depoimento pessoal do reclamante.

Razões finais orais remissivas.

Tentativas de conciliação rejeitadas.

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

Da aplicação da Lei 13.467/17

No que tange à aplicação da lei 13.467/17, cabe dizer que as normas processuais têm aplicabilidade imediata, prevalecendo, assim, o princípio básico de direito intertemporal *"tempus regit actum".*

Por sua vez, as normas de direito material se aplicam às relações havidas em seu tempo, sob pena de ofensa ao princípio da irretroatividade da lei (art. 5º, inciso XXXVI, da CR/88 c/c art. 6º da LINDB).

Assim, as inovações trazidas pela nova legislação somente poderão ser aplicadas no período contratual posterior a sua vigência, o que será oportunamente analisado, conforme pertinência, quando da apreciação de cada pedido.

Limitação dos valores indicados

Diferente do que foi sustentando pelo autor em sua peça de ingresso, inexiste qualquer inconstitucionalidade no art. 840, §1º da CLT, sendo apenas um ônus processual atribuído à parte, que deverá atribuir valores aos seus pleitos, valores que devem

necessariamente guardar consonância com o conteúdo patrimonial do pedido.

Em observância ao disposto nos artigos 141 e 492 do CPC, aplicados por força dos artigos 15 do CPC e 769 da CLT, deverão ser considerados como valores máximos os valores atribuídos aos pedidos líquidos da inicial, não incluídos apenas a correção monetária e os juros de mora.

A Tese Prevalecente 16 do E. Regional não mais prevalece em face das modificações trazidas com chamada Reforma Trabalhista de 2017 que passou a exigir de forma expressa a indicação do valor de cada um dos pedidos feitos.

Conforme Parecer da Comissão Especial da Câmara dos Deputados que examinou especificamente a matéria *"(...) As alterações promovidas no art. 840 têm como fundamento principal exigir que o pedido, nas ações trabalhistas, seja certo, determinado e que tenha o seu valor devidamente indicado. A exigência de que o pedido seja feito de forma precisa e com conteúdo explícito é regra essencial para garantia da boa-fé processual, pois permite que todos os envolvidos na lide tenham pleno conhecimento do que está sendo proposto, além de contribuir para a celeridade processual com a prévia liquidação dos pedidos na fase de execução judicial, evitando-se novas discussões e, consequentemente, atrasos para que o reclamante receba o crédito que lhe é devido. Vale ressaltar que o tratamento dado à matéria nesse artigo é o mesmo já estabelecido no CPC. Sobre este tema, foram acolhidas ideias apresentadas nas Emendas 316, do Deputado Paes Landim (PTB/PI), e 431, do Deputado Vitor Lippi (PSDB/SP). (...)*"

Se o "valor do pedido" é exatamente sua expressão monetária, jamais os cálculos dessa mesma sentença poderão apresentar valores superiores àqueles pretendidos, sob pena de julgamento ultra petita.

Desse modo, se em sua petição o autor aponta que pretende o recebimento de R$3.281,34 a título de adicional de insalubridade e reflexos, jamais a condenação poderia suplantar esse valor, mesmo porque em caso de improcedência o valor dos honorários advocatícios da parte ex adversa deverão ser limitados a um percentual incidente sobre essa expressão monetária.

Pensar em contrário, dizendo que o valor seria uma mera estimativa, também autorizaria ao advogado da parte contrária, toda vez que o pleito fosse julgado improcedente, a liquidar em execução a pretensão efetiva, não limitando os valores àqueles previstos na inicial, com vista à apuração de seus honorários.

MÉRITO

Adicional de Insalubridade

O reclamante postulou o recebimento do adicional de insalubridade ao argumento de que laborou em contato direto com o lixo da reclamada sem a proteção adequada.

A reclamada, sob vasta argumentação, asseverou que o obreiro não laborou exposto a qualquer condição insalubre.

Realizada a correspondente prova técnica (fls. 186/2011) a *expert*concluiu que as atividades desempenhadas pelo reclamante, de limpeza de banheiros de uso dos clientes, localizados no estacionamento do supermercado, se caracterizam como insalubres em grau máximo, durante todo o pacto laboral.

A conclusão pericial está em consonância com o entendimento jurisprudencial consolidado no item II, da Súmula 448 do TST, *in verbis*:

ATIVIDADE INSALUBRE. CARACTERIZAÇÃO. PREVISÃO NA NORMA REGULAMENTADORA Nº 15 DA PORTARIA DO MINISTÉRIO DO TRABALHO Nº 3.214/78. INSTALAÇÕES SANITÁRIAS.

[...]

II – A higienização de instalações sanitárias de uso público ou coletivo de grande circulação, e a respectiva coleta de lixo, por não se equiparar à limpeza em residências e escritórios, enseja o pagamento de adicional de insalubridade em grau máximo, incidindo o disposto no Anexo 14 da NR-15 da Portaria do MTE nº 3.214/78 quanto à coleta e industrialização de lixo urbano.

Embora esse magistrado não esteja adstrito ao laudo oficial, para dele discordar é indispensável que haja nos autos elementos convincentes em sentido contrário.

A perícia foi produzida por profissional altamente qualificado, cujo conhecimento e idoneidade gozam da mais elevada confiança deste Juízo, tendo o mesmo colhido as informações relacionadas com as atividades do autor durante a diligência, sem qualquer oposição daqueles que a acompanharam.

Assim sendo, adoto o laudo pericial como fundamento de decidir e, por corolário, defiro ao autor o adicional de insalubridade, no grau máximo (40%), por todo o contrato de trabalho, com reflexos sobre férias mais 1/3, 13ºs salários, aviso prévio e FGTS mais 40%.

No que pertine à base de cálculo do adicional de insalubridade, por deferência judiciária, acolho o entendimento majoritário para deferir seu pagamento sobre o salário mínimo.

"SÚMULA N. 46 do TRT3 - ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO.

A base de cálculo do adicional de insalubridade é o salário mínimo, enquanto não sobrevier lei dispondo de forma diversa, salvo critério

mais vantajoso para o trabalhador estabelecido em norma coletiva, condição mais benéfica ou em outra norma autônoma aplicável. (RA 224/2015, disponibilização: DEJT/TRT3/Cad. Jud. 25, 28 e 29/09/2015)".

A reclamada deverá fornecer o PPP ao reclamante com o aqui reconhecido, no prazo de 15 dias a contar do trânsito em julgado, após intimação para tal, sob pena de multa diária de R$100,00, limitada a R$2.000,00, a ser revertida em favor do reclamante.

Acidente de trabalho/Assédio Moral/ Danos Morais

O reclamante postula o recebimento de indenização por danos moraisalegando que sofreu acidente de trabalho por culpa exclusiva da ré, bem como assédio moral no local de trabalho. Alega que, durante o labor, enquanto realizava atividades de limpeza e separação de lixo, foi ferido por um material perfurocortante e que, após 21 dias, tendo apresentado alguns sintomas, foi diagnosticado com o vírusImunodeficiência Humana - HIV.

Sustenta que a empregadora não forneceu EPIs adequados para prevenir a contaminação por agente biológicos, como de fato aconteceu.

Narra também que, sofreu assédio moral em razão de sua homossexualidade, perpetrado por colega de trabalho e encarregado, o qual lhe dirigia com palavras no feminino, de cunho homofóbico.

Rebate a reclamada, em suma, que nunca ocorreu nenhum acidente de trabalho, tampouco assédio moral.

O art. 186 do Código Civil estabelece requisitos necessários para a obrigação de reparar ou indenizar: evento danoso, dano, culpa e nexo causal entre o comportamento culposo e o dano.

Logo, a verificação da responsabilidade, perpassa, em primeiro lugar, pela constatação da existência de um ato ilícito, *in casu*, o acidente de trabalho que teria sido a causa de contaminação com o HIV.

Controvertida a ocorrência do próprio evento danoso, cabia ao reclamante provar o alegado (arts. 818, I da CLT e 373, I do CPC), ônus que não se desincumbiu.

Isto porque, não há qualquer prova da ocorrência do acidente de trabalho, não tendo sido emitida a CAT, tampouco produzida prova testemunhal.

Quanto a ausência da CAT, não é bastante lembrar que a falta de comunicação pela empresa pode ser suprida pelo próprio empregado, a teor do art. 22 da lei 8.213/91, *in verbis:*

Art. 22. A empresa ou o empregador doméstico deverão comunicar o acidente do trabalho à Previdência Social até o primeiro dia útil seguinte ao da ocorrência e, em caso de morte, de imediato, à autoridade competente, sob pena de multa variável entre o limite mínimo e o limite máximo do salário de contribuição, sucessivamente aumentada nas reincidências, aplicada e cobrada pela Previdência Social. (Redação dada pela Lei Complementar nº 150, de 2015).

§ 1º Da comunicação a que se refere este artigo receberão cópia fiel o acidentado ou seus dependentes, bem como o sindicato a que corresponda a sua categoria.

§ 2º Na falta de comunicação por parte da empresa, podem formalizá-la o próprio acidentado, seus dependentes, a entidade sindical competente, o médico que o assistiu ou qualquer autoridade pública, não prevalecendo nestes casos o prazo previsto neste artigo.

Ademais, as fotos acostadas aos autos (fls. 40/46) não são aptas a amparar a tese autoral, porquanto podem ter sido registradas em qualquer lugar, como também chama a atenção desse magistrado a alegação de contaminação por lixo hospitalar dentro do estacionamento da reclamada: um supermercado.

Destarte, reputo não haver prova robusta nos autos sequer da ocorrência de acidente de trabalho ao que não há que se falar em indenização. Nesse sentido:

ACIDENTE DE TRABALHO NÃO COMPROVADO. Não restando comprovado qualquer acidente de trabalho, não faz jus o obreiro à garantia provisória no emprego e aos pedidos correlatos, sendo indevida a indenização a qualquer título, tal como decidido na origem. (TRT da 3.ª Região; PJe: 0010995-70.2022.5.03.0009 (ROT); Disponibilização: 20/09/2023; Órgão Julgador: Setima Turma; Relator(a)/Redator(a) Antonio Carlos R.Filho).

Sob outro ângulo, ainda que constatada a ocorrência do acidente, faltariam indícios de que o mesmo foi a causa da transmissão do vírus ao autor.

Nesse aspecto, salta aos olhos o total descompasso entre a narrativa da inicial e a realidade desvendada durante a instrução, pois o reclamante disse, em seu depoimento pessoal, que após o suposto acidente de trabalho, no mesmo dia, foi levado pelos colegas de trabalho até ao posto de saúde próximo da reclamada e, medicado conforme consta dos autos.

O receituário emitido no Pronto Atendimento Jardim Canadá (fl. 32), é datado de 28/04/2023, logo, a data do suposto acidente.

Assim, desde o suposto acidente (28/04/2023) e o diagnóstico de

HIV em 08/05/2023, teriam passados apenas 10 dias e não 21 dias como narra a peça vestibular. Vejamos:

"Desta forma, o Reclamante sofreu um acidente de trabalho na Reclamada, cerca de 30 dias antes de sair da empresa, com 21 dias do acidente, o Reclamante começou a apresentar sintomas da fase aguda do vírus e foi diagnosticado como portador do HIV, no dia 08/05/2023." (fl.5)

Como se não bastasse, o excerto aponta que o acidente ocorreu cerca de 30 dias antes do afastamento do autor da empresa, ou seja, por volta de 12/05/2023 (afastamento em 12/6/2023), motivo pelo qual o obreiro não poderia ter sido diagnosticado com HIV em 8/5/2023 se os sintomas surgiram após 21 dias da contaminação, conforme alega.

Por todo o exposto, a improcedência do pleito autoral é medida que se impõe.

Igual sorte cabe ao pedido de indenização por danos morais fundado no assédio moral, porquanto não foi formada nenhuma prova nos autos, sendo que os áudios trazidos pelo reclamante (fl. 18) em nada contribuem para a formação do convencimento, uma vez que, não autorizam apontar o seu remetente ou destinatário.

Por todo o exposto, não havendo elementos nos autos que corroborem a tese autoral, julgo improcedentes os pedidos de indenização por danos morais.

Justiça gratuita

Deferem-se ao reclamante os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 790, §3° da CLT, vez que não há nos autos evidência de que o obreiro perceba rendimentos superiores a 40% (quarenta por cento) do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social.

Honorários Advocatícios

Proposta a ação a partir da vigência da Lei n. 13.467/17, defiro aos advogados do autor os honorários advocatícios no importe de 5% sobre o valor dos pedidos julgados procedentes, conforme se apurar em liquidação de sentença a cargo da primeira reclamada.

Cabe ao reclamante arcar com os honorários dos advogados da reclamada, no importe de 5% do valor dos pedidos integralmente rejeitados, ficando suspensa a exigibilidade pelo prazo de 2 anos, nos termos do art. 791-A, § 4º, da CLT.

Registro que publicada a ementa da decisão da ADI 5766 pelo Pleno do Supremo Tribunal Federal, com efeito vinculante, restou reconhecida a inconstitucionalidade parcial do artigo 791-A, § 4º da CLT, permanecendo em vigor a previsão de pagamento dos honorários advocatícios.

Com efeito, conforme voto do Min. Alexandre de Moraes, redator do acórdão, "*É inconstitucional a legislação que presume a perda da condição de hipossuficiência econômica para efeito de aplicação do benefício de gratuidade de justiça, apenas em razão da apuração de créditos em favor do trabalhador em outra relação processual, dispensado o empregador do ônus processual de comprovar eventual modificação na capacidade econômica do beneficiário", pelo que conclui pela "inconstitucionalidade da expressão "desde que não tenha obtido em juízo, ainda que em outro processo, créditos capazes de suportar a despesa*".

Desse modo, permanece a obrigação de fixação dos honorários daquele que foi sucumbente, que apenas ficarão suspensos "e somente poderão ser executadas se, nos dois anos subsequentes ao trânsito em julgado da decisão que as certificou, o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade, extinguindo-se, passado esse prazo, tais obrigações do beneficiário", nos termos do art. 791-A, § 4º da CLT.

Honorários periciais

Sucumbente no objeto da perícia, a reclamada arcará com os honorários correlatos, ora arbitrados em R$2.000,00 (dois mil reais), a serem atualizados na forma prevista na OJ nº 198 da SDI-1 do TST, em favor da peritaISABEL CRISTINA DOS SANTOS RANGEL.

Correção monetária

Em decisão de 18/12/2020, o STF, no julgamento do ADC 58 definiu, com eficácia erga omnes e efeito vinculante, que aos créditos decorrentes de condenação judicial trabalhista deverão ser aplicados os mesmos índices de correção monetária e de juros que vigentes para as condenações cíveis em geral, quais sejam a incidência do IPCA-E na fase pré-judicial e, a partir do ajuizamento da ação, a incidência da taxa SELIC (art. 406 do Código Civil).

A decisão foi publicada em 07.04.2021, *in verbis*:

EMENTA: DIREITO CONSTITUCIONAL. DIREITO DO TRABALHO. AÇÕES DIRETAS DE INCONSTITUCIONALIDADE E AÇÕES DECLARATÓRIAS DE CONSTITUCIONALIDADE. ÍNDICES DE CORREÇÃO DOS DEPÓSITOS RECURSAIS E DOS DÉBITOS JUDICIAIS NA JUSTIÇA DO TRABALHO. ART. 879, §7º, E ART. 899, §4º,DA CLT, NA REDAÇÃO DADA PELA LEI 13. 467, DE 2017. ART. 39,CAPUT E §1º, DA LEI 8.177 DE 1991. POLÍTICA DE CORREÇÃO MONETÁRIA E TABELAMENTO DE

JUROS.INSTITUCIONALIZAÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO POLÍTICA DE DESINDEXAÇÃO DA ECONOMIA. TR COMO ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA. INCONSTITUCIONALIDADE.PRECEDENTES DO STF. APELO AO LEGISLADOR. AÇÕES DIRETAS DE INCONSTITUCIONALIDADE E AÇÕES DECLARATÓRIAS DE CONSTITUCIONALIDADE JULGADAS PARCIALMENTE PROCEDENTES, PARA CONFERIR INTERPRETAÇÃO CONFORME À CONSTITUIÇÃO AO ART. 879, §7º, E AO ART. 899, §4º, DA CLT, NA REDAÇÃO DADA PELA LEI 13.467, DE 2017. MODULAÇÃO DE EFEITOS.

1. A exigência quanto à configuração de controvérsia judicial ou de controvérsia jurídica para conhecimento das Ações Declaratórias de Constitucionalidade (ADC) associa-se não só à ameaça ao princípio da presunção de constitucionalidade - esta independe de um número quantitativamente relevante de decisões de um e de outro lado -, mas também, e sobretudo, à invalidação prévia de uma decisão tomada por segmentos expressivos do modelo representativo.

2. O Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade do art. 1º-F da Lei 9.494/1997, com a redação dada pela Lei 11.960/2009,decidindo que a TR seria insuficiente para a atualização monetária das dívidas do Poder Público, pois sua utilização violaria o direito de propriedade. Em relação aos débitos de natureza tributária, a quantificação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança foi reputada ofensiva à isonomia, pela discriminação em detrimento da parte processual privada (ADI 4.357,ADI 4.425, ADI 5.348 e RE 870.947-RG - tema 810).

3. A indevida utilização do IPCA-E pela jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho (TST) tornou-se confusa ao ponto de se imaginar que, diante da inaplicabilidade da TR, o uso daquele índice seria a única consequência possível. A solução da Corte Superior Trabalhista, todavia, lastreia-se em uma indevida equiparação da natureza do crédito trabalhista com o crédito assumido em face da Fazenda Pública, o qual está submetido a regime jurídico próprio da Lei 9.494/1997, com as alterações promovidas pela Lei 11.960/2009.

4. A aplicação da TR na Justiça do Trabalho demanda análise específica, a partir das normas em vigor para a relação trabalhista. A partir da análise das repercussões econômicas da aplicação da lei, verifica-se que a TR se mostra inadequada, pelo menos no contexto da Consolidação das Leis Trabalhistas (CLT), como índice de atualização dos débitos trabalhistas.

5. Confere-se interpretação conforme à Constituição ao art. 879, §7º, e ao art. 899, §4º, da CLT, na redação dada pela Lei 13.467, de 2017,definindo-se que, até que sobrevenha solução legislativa, deverão ser aplicados à atualização dos créditos decorrentes de condenação judicial e à correção dos depósitos recursais em contas judiciais na Justiça do Trabalho os mesmos índices de correção monetária e de juros vigentes para as hipóteses de condenações cíveis em geral (art. 406 do Código Civil), à exceção das dívidas da Fazenda Pública que possui regramento específico (art. 1º-F da Lei 9.494/1997, com a redação dada pela Lei11.960/2009), com a exegese conferida por esta Corte na ADI 4.357, ADI4.425, ADI 5.348 e no RE 870.947-RG (tema 810).

6. Em relação à fase extrajudicial, ou seja, a que antecede o ajuizamento das ações trabalhistas, deverá ser utilizado como indexador o IPCA-E acumulado no período de janeiro a dezembro de 2000. A partir de janeiro de 2001, deverá ser utilizado o IPCA-E mensal (IPCA-15/IBGE),em razão da extinção da UFIR como indexador, nos termos do art. 29, §3º, da MP 1.973-67/2000. Além da indexação, serão aplicados os juros legais (art. 39, caput, da Lei 8.177, de 1991).

7. Em relação à fase judicial, a atualização dos débitos judiciais deve ser efetuada pela taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, considerando que ela incide como juros moratórios dos tributos federais (arts. 13 da Lei 9.065/95; 84 da Lei 8.981/95; 39, § 4º,da Lei 9.250/95; 61, § 3º, da Lei 9.430/96; e 30 da Lei 10.522/02). A incidência de juros moratórios com base na variação da taxa SELIC não pode ser cumulada com a aplicação de outros índices de atualização monetária, cumulação que representaria bis in idem.

8. A fim de garantir segurança jurídica e isonomia na aplicação do novo entendimento, fixam-se os seguintes marcos para modulação dos efeitos da decisão: (i) são reputados válidos e não ensejarão qualquer rediscussão, em ação em curso ou em nova demanda, incluindo ação rescisória, todos os pagamentos realizados utilizando a TR (IPCA-E ou qualquer outro índice), no tempo e modo oportunos (de forma extrajudicial ou judicial, inclusive depósitos judiciais) e os juros de mora de 1% ao mês, assim como devem ser mantidas e executadas as sentenças transitadas em julgado que expressamente adotaram, na sua fundamentação ou no dispositivo, a TR (ou o IPCA-E) e os juros de mora de 1% ao mês; (ii) os processos em curso que estejam sobrestados na fase de conhecimento, independentemente de estarem com ou sem sentença, inclusive na fase recursal, devem ter aplicação, de forma retroativa, da taxa Selic (juros e correção monetária), sob pena de alegação futura de inexigibilidade de título judicial fundado em interpretação contrária ao posicionamento do STF (art. 525, §§ 12 e 14, ou art. 535, §§ 5º e 7º, do CPC.

9. Os parâmetros fixados neste julgamento aplicam-se aos processos, ainda que transitados em julgado, em que a sentença

não tenha consignado manifestação expressa quanto aos índices de correção monetária e taxa de juros (omissão expressa ou simples consideração de seguir os critérios legais).
10. Ação Declaratória de Constitucionalidade e Ações Diretas de Inconstitucionalidade julgadas parcialmente procedentes.

Em seguida, julgando os Embargos de Declaração da AGU, esclareceu que haveria a incidência do IPCA-E na fase pré-judicial e, a partir do ajuizamento da ação, a incidência da taxa SELIC (art. 406 do Código Civil), não havendo cumulação dessa com os juros de 1% ao mês, previsto no art. 39, §1º, da Lei 8.177/1991.
Contudo, embora inicialmente tenha o próprio STF tenha se posicionado no sentido de que na fase processual haveria a incidência tão somente do IPCA-E (vide Reclamação 54.248/MG), posteriormente passou a declarar expressamente que a incidência do IPCA-E na fase pré-processual, não exclui a aplicação dos juros legais previstos no caput do art. 39 da Lei n. 8.177/1991 (vide Reclamações 47.929/RS, 49.310/RS, 49.545/RS, 49.508/PR, 52.842/SP, 53.940/MG, dentre outras).
Logo, deverão ser adotados os parâmetros definidos pelo STF, acima especificados: correção monetária no período anterior ao ajuizamento da demanda, pela variação do IPCA-E, acrescidos dos juros legais definidos no art. 39, caput, da Lei 8.177/1991 (TRD), mantendo-se a incidência tão-somente da SELIC a partir do ajuizamento da demanda.

CONCLUSÃO

Em face de todo o exposto, nos termos da fundamentação que integra este *decisum*, julgar PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados para condenar a reclamada,**ORGANIZACAO VERDEMAR LTDA,** a pagar ao reclamante,**ALEX SILVA DA PAZ**, conforme se apurar em liquidação, observados os limites do que foi pedido, as seguintes parcelas:

- Adicional de insalubridade (grau máximo) no importe de 40% do salário-mínimo,por todo o pacto laboral,com reflexos em aviso prévio, 13ºs salários, férias acrescidas do terço constitucional e FGTS mais 40%.

A reclamada deverá fornecer o PPP ao reclamante com o aqui reconhecido, no prazo de 15 dias a contar do trânsito em julgado, após intimação para tal, sob pena de multa diária de R$100,00, limitada a R$2.000,00, a ser revertida em favor do reclamante.
Para o cálculo deverão ser observados todos os termos da fundamentação, inclusive as deduções autorizadas.
Correção monetária a partir do 1° (primeiro) dia do mês subsequente ao trabalhado, nos termos do parágrafo único do artigo 459 da CLT e da Súmula 381 do TST, aplicando-se os índices definidos pelo STF, quais sejam: no período anterior ao ajuizamento da demanda, pela variação do IPCA-E, acrescidos dos juros legais definidos no art. 39, caput, da Lei 8.177/1991 (TRD); a partir do ajuizamento da demanda a incidência tão-somente da SELIC.
Em observância ao disposto nos artigos 141 e 492 do CPC, aplicados por força dos artigos 15 do CPC e 769 da CLT, deverão ser considerados como valores máximos os valores atribuídos aos pedidos líquidos da inicial, não incluídos apenas a correção monetária e os juros de mora. A Tese Prevalecente 16 do E. Regional não mais prevalece em face das modificações trazidas com chamada Reforma Trabalhista de 2017 que passou a exigir de forma expressa a indicação do valor de cada um dos pedidos feitos.
Em atendimento ao § 3º do art. 832 da CLT, declara-se que todas as parcelas deferidas são de natureza salarial, exceção feita aos reflexos em férias mais 1/3, aviso prévio indenizadp e em FGTS mais 40%. Sobre as demais parcelas incide contribuição previdenciária, observando-se o teto do salário de contribuição, a cada mês, cabendo à reclamada efetuar os recolhimentos, deduzindo do crédito do(a) reclamante a parcela de contribuição por ele(a) devida.
Autoriza-se a dedução das parcelas previdenciárias e do imposto de renda, no que couber, devendo o reclamado comprovar nos autos o recolhimento das contribuições previdenciárias no prazo legal, sob pena de execução, observando-se as disposições da Emenda Constitucional nº 20/98 e das Leis nº 8.212/91 e nº 8.620/93, bem como da Lei n° 8.541/92.
Deferem-se os benefícios da assistência judiciária gratuita ao autor.
A reclamada arcará com os honorários advocatícios dos advogados do autor, no importe de 5% sobre o valor dos pedidos julgados procedentes, conforme se apurar em liquidação de sentença.
Cabe ao reclamante arcar com os honorários dos advogados da reclamada, no importe de 5% do valor dos pedidos integralmente rejeitados, ficando suspensa a exigibilidade pelo prazo de 2 anos, nos termos do art. 791-A, § 4º, da CLT.
Sucumbente no objeto da perícia de periculosidade, arcará a reclamada com os honorários respectivos, ora arbitrados em R$2.000,00 (dois mil reais), em favor do perito ISABEL CRISTINA DOS SANTOS RANGEL, valor fixado dada complexidade dos trabalhos e o elevado grau de zelo demonstrado pela perita.
Custas no valor de R$ 100,00 a cargo da reclamada, calculadas sobre R$ 5.000,00, valor arbitrado à condenação.
Intimem-se as partes.

NOVA LIMA/MG, 26 de abril de 2024.

CRISTIANO DANIEL MUZZI

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010736-92.2022.5.03.0165

AUTOR	GILVAN CARLOS SILVA PASTOR
ADVOGADO	FRANCILEIA NUBIA DA COSTA FARIA(OAB: 149492/MG)
ADVOGADO	MARCELO AZZI RABELO(OAB: 93416/MG)
RÉU	VITOR JUNIOR FERREIRA LIMA
RÉU	VITOR JUNIOR FERREIRA LIMA EIRELI
ADVOGADO	BRUNO FABRICIO DA COSTA(OAB: 118048/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- GILVAN CARLOS SILVA PASTOR

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 4be8712 proferido nos autos.

Vistos.

Intime-se o(a) exequente, para, no prazo de 05 (cinco) dias, ter vista do resultado de todas as diligências realizadas, bem como indicar novos meios eficazes ao prosseguimento da execução, sob pena de arquivamento provisório dos autos (sobrestamento - opção “execução frustrada”), dando-se início ao prazo estabelecido pelo art. 11-A, §1º, da CLT. Esclareça-se ainda que, caso as medidas indicadas pela parte exequente sejam infrutíferas e não alcancem resultado satisfatório, o simples requerimento de meios genéricos e desprovidos de utilidade não importará em interrupção do prazo prescricional.

Registro, desde já, que, em caso de apresentação de múltiplos pedidos pelo(a) exequente, os mesmos serão apreciados de forma sucessiva pelo Juízo, ou seja, aguardando-se pela conclusão de uma diligência deferida, antes de se analisar a pertinência da subsequente.

Saliente-se ser desnecessária a expedição da certidão aludida no Provimento n. 04/2012, deste e. TRT, tendo em vista a natureza eletrônica dos autos do presente processo, os quais encontram-se disponíveis, para consulta em tempo integral, bem como que a execução poderá ser retomada a qualquer tempo, na forma do art. 40, §3º, da Lei n. 6.830/80.

Cumpra-se.

NOVA LIMA/MG, 26 de abril de 2024.

CRISTIANO DANIEL MUZZI

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0011680-26.2024.5.03.0165

AUTOR	EDGERSON PAULA DA SILVA
ADVOGADO	Ricardo Grossi Rocha(OAB: 130006/MG)
RÉU	NOVO RUMO SERVICOS ESPECIALIZADOS LTDA
ADVOGADO	ELIZANGELA TAVARES LELLIS(OAB: 148478/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- NOVO RUMO SERVICOS ESPECIALIZADOS LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 824a50a proferido nos autos.

Vistos.

Dê-se vista ao(s) reclamado(s) dos termos da petição do(a) reclamante (Id a9f3494), pelo prazo de 05 (cinco) dias, devendo comprovar o regular cumprimento do acordo.

Após, voltem-me os autos conclusos, para apreciação do pleito ali contido.

Intime(m)-se.

NOVA LIMA/MG, 26 de abril de 2024.

CRISTIANO DANIEL MUZZI

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010832-10.2022.5.03.0165

AUTOR	ANGELO JOSE PEREIRA
ADVOGADO	CARLOS ALBERTO DE SOUZA(OAB: 42411/MG)
RÉU	RENOVA ENERGIA S/A EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO	EDUARDO JUNQUEIRA DE OLIVEIRA MARTINS(OAB: 271217/SP)
RÉU	GI ENERGY ENGENHARIA LTDA
ADVOGADO	Warley Pontello Barbosa(OAB: 58273/MG)
RÉU	COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELETRICA PARTICIPACOES - CEEE-PAR
ADVOGADO	JOARA CHRISTINA BALCZAREK MUCELIN TROIS(OAB: 47734/RS)
ADVOGADO	MARLON BRUM(OAB: 74383/RS)
ADVOGADO	ANDREIA UBER ESPINOSA(OAB: 65790/RS)
TESTEMUNHA	JEFERSON SANTOS DOURADO

Intimado(s)/Citado(s):

- COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELETRICA PARTICIPACOES - CEEE-PAR
- GI ENERGY ENGENHARIA LTDA
- RENOVA ENERGIA S/A EM RECUPERACAO JUDICIAL

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 0cb8462 proferida nos autos.

Vistos os autos.

Proceda a secretaria ao cadastramento da PGE - Procuradoria Geral do Estado no polo passivo da presente execução, conforme requerido pela terceira reclamada ao ID b8ceb77.

Recebo os recursos interpostos pelas partes, porque próprios e tempestivos.

Registrem-se as custas recolhidas.

Vista aos litigantes, pelo prazo legal e comum.

Ficam as partes cientes de que eventual alteração na representação processual (apresentação de substabelecimento ou nova procuração) requerida nas Instâncias Superiores (TRT3 ou TST) deverá ser reiterada nesta Instância de origem quando do retorno dos autos, uma vez que as bases do sistema PJe nas referidas Instâncias são distintas e não se comunicam.

Oferecidas as contrarrazões ou transcorrido *in albis* o prazo supra, encaminhem-se os autos ao Egrégio TRT da 3ª Região, com as cautelas de estilo e as homenagens deste Juízo.

Intime(m)-se.

Cumpra-se.

NOVA LIMA/MG, 26 de abril de 2024.

CRISTIANO DANIEL MUZZI

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010832-10.2022.5.03.0165

AUTOR	ANGELO JOSE PEREIRA
ADVOGADO	CARLOS ALBERTO DE SOUZA(OAB: 42411/MG)
RÉU	RENOVA ENERGIA S/A EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO	EDUARDO JUNQUEIRA DE OLIVEIRA MARTINS(OAB: 271217/SP)
RÉU	GI ENERGY ENGENHARIA LTDA
ADVOGADO	Warley Pontello Barbosa(OAB: 58273/MG)
RÉU	COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELETRICA PARTICIPACOES - CEEE-PAR
ADVOGADO	JOARA CHRISTINA BALCZAREK MUCELIN TROIS(OAB: 47734/RS)
ADVOGADO	MARLON BRUM(OAB: 74383/RS)
ADVOGADO	ANDREIA UBER ESPINOSA(OAB: 65790/RS)
TESTEMUNHA	JEFERSON SANTOS DOURADO

Intimado(s)/Citado(s):

- ANGELO JOSE PEREIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 0cb8462 proferida nos autos.

Vistos os autos.

Proceda a secretaria ao cadastramento da PGE - Procuradoria Geral do Estado no polo passivo da presente execução, conforme requerido pela terceira reclamada ao ID b8ceb77.

Recebo os recursos interpostos pelas partes, porque próprios e tempestivos.

Registrem-se as custas recolhidas.

Vista aos litigantes, pelo prazo legal e comum.

Ficam as partes cientes de que eventual alteração na representação processual (apresentação de substabelecimento ou nova procuração) requerida nas Instâncias Superiores (TRT3 ou TST) deverá ser reiterada nesta Instância de origem quando do retorno dos autos, uma vez que as bases do sistema PJe nas referidas Instâncias são distintas e não se comunicam.

Oferecidas as contrarrazões ou transcorrido *in albis* o prazo supra, encaminhem-se os autos ao Egrégio TRT da 3ª Região, com as cautelas de estilo e as homenagens deste Juízo.

Intime(m)-se.

Cumpra-se.

NOVA LIMA/MG, 26 de abril de 2024.

CRISTIANO DANIEL MUZZI

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Vara do Trabalho de Pará de Minas

Notificação

Processo Nº ATSum-0010886-90.2023.5.03.0148

AUTOR	JOSE MILTON DA SILVA
ADVOGADO	HELDER DE CARVALHO FERREIRA ROSA(OAB: 150484/MG)
ADVOGADO	GLEYDSON LUCIO FERREIRA(OAB: 125395/MG)
ADVOGADO	OSMAR LUCIO FERREIRA(OAB: 47648/MG)
ADVOGADO	JORDANIA LUIZA DE PAULA OLIVEIRA(OAB: 218404/MG)
RÉU	GILCIMAR ALVES DA SILVA

Intimado(s)/Citado(s):

- JOSE MILTON DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

DESTINATÁRIO: JOSE MILTON DA SILVA

-via DEJT -

INTIMAÇÃO JUDICIAL EM PROCESSO ELETRÔNICO

Fica V.S.ª intimado(a) para indicar(em) meios efetivos para o prosseguimento da execução, contra quaisquer dos executados, no prazo de 30 (trinta) dias.

PARA DE MINAS/MG, 25 de abril de 2024.

NILZA CACIANA DE MOURA

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATSum-0010097-57.2024.5.03.0148

AUTOR	ANA PAULA CAMPANHA ALMEIDA
ADVOGADO	JAQUELINE DOS SANTOS GOMES GALVAO(OAB: 133414/MG)
RÉU	LA PALHA COMERCIO LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- ANA PAULA CAMPANHA ALMEIDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

DESTINATÁRIO: ANA PAULA CAMPANHA ALMEIDA

-via DEJT -

INTIMAÇÃO JUDICIAL EM PROCESSO ELETRÔNICO

Fica V.S.ª intimado(a) para indicar(em) meios efetivos para o prosseguimento da execução, contra quaisquer dos executados, no prazo de 30 (trinta) dias.

PARA DE MINAS/MG, 25 de abril de 2024.

NILZA CACIANA DE MOURA

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATSum-0010226-62.2024.5.03.0148

AUTOR	LUANA CRISTINA PEREIRA DA ROCHA
ADVOGADO	ESDRAS SILVA DOS SANTOS(OAB: 140532/MG)
RÉU	FRANCISCO JOSE AGUIAR PAIXAO
ADVOGADO	JOAO BOSCO VITORIA(OAB: 42422/MG)
RÉU	FROSVAN AGRO PECUARIA LTDA
ADVOGADO	JOAO BOSCO VITORIA(OAB: 42422/MG)
PERITO	EUGENIO REIS DE MELLO

Intimado(s)/Citado(s):

- LUANA CRISTINA PEREIRA DA ROCHA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

DESTINATÁRIO: LUANA CRISTINA PEREIRA DA ROCHA

-via DEJT -

INTIMAÇÃO JUDICIAL EM PROCESSO ELETRÔNICO

Fica V.S.ª intimado(a) a ter vista do laudo pericial apresentado, pelo prazo de 05 dias.

PARA DE MINAS/MG, 25 de abril de 2024.

NILZA CACIANA DE MOURA

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATSum-0010226-62.2024.5.03.0148

AUTOR	LUANA CRISTINA PEREIRA DA ROCHA
ADVOGADO	ESDRAS SILVA DOS SANTOS(OAB: 140532/MG)
RÉU	FRANCISCO JOSE AGUIAR PAIXAO
ADVOGADO	JOAO BOSCO VITORIA(OAB: 42422/MG)
RÉU	FROSVAN AGRO PECUARIA LTDA
ADVOGADO	JOAO BOSCO VITORIA(OAB: 42422/MG)
PERITO	EUGENIO REIS DE MELLO

Intimado(s)/Citado(s):

- FRANCISCO JOSE AGUIAR PAIXAO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

DESTINATÁRIO: FRANCISCO JOSE AGUIAR PAIXAO

-via DEJT -

INTIMAÇÃO JUDICIAL EM PROCESSO ELETRÔNICO

Fica V.S.ª intimado(a) a ter vista do laudo pericial apresentado, pelo prazo de 05 dias.

PARA DE MINAS/MG, 25 de abril de 2024.

NILZA CACIANA DE MOURA

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATSum-0010226-62.2024.5.03.0148

AUTOR	LUANA CRISTINA PEREIRA DA ROCHA
ADVOGADO	ESDRAS SILVA DOS SANTOS(OAB: 140532/MG)
RÉU	FRANCISCO JOSE AGUIAR PAIXAO
ADVOGADO	JOAO BOSCO VITORIA(OAB: 42422/MG)
RÉU	FROSVAN AGRO PECUARIA LTDA
ADVOGADO	JOAO BOSCO VITORIA(OAB: 42422/MG)
PERITO	EUGENIO REIS DE MELLO

Intimado(s)/Citado(s):

- FROSVAN AGRO PECUARIA LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

DESTINATÁRIO: FROSVAN AGRO PECUARIA LTDA

-via DEJT -

INTIMAÇÃO JUDICIAL EM PROCESSO ELETRÔNICO

Fica V.S.ª intimado(a) a ter vista do laudo pericial apresentado, pelo prazo de 05 dias.

PARA DE MINAS/MG, 25 de abril de 2024.

NILZA CACIANA DE MOURA

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATOrd-0011362-31.2023.5.03.0148

AUTOR	RONAN LIBERIO ANDRADE DOS SANTOS
ADVOGADO	LEONARDO JAMEL SALIBA DE SOUZA(OAB: 115946/MG)
RÉU	AK TRANSPORTES E PRODUTOS SIDERURGICOS LTDA
ADVOGADO	VINICIUS NASCIMENTO REIS(OAB: 90606/MG)
PERITO	PEDRO HENRIQUE CAMPOS COUTINHO MOREIRA

Intimado(s)/Citado(s):

- RONAN LIBERIO ANDRADE DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

DESTINATÁRIO: RONAN LIBERIO ANDRADE DOS SANTOS

- via DJE -

INTIMAÇÃO JUDICIAL EM PROCESSO ELETRÔNICO

Fica V.S.ª intimado(a) para vista do Laudo Técnico Pericial, pelo prazo comum de 05 dias.

PARA DE MINAS/MG, 25 de abril de 2024.

LEONARDO PEREIRA CAMPOS

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATOrd-0011362-31.2023.5.03.0148

AUTOR	RONAN LIBERIO ANDRADE DOS SANTOS
ADVOGADO	LEONARDO JAMEL SALIBA DE SOUZA(OAB: 115946/MG)
RÉU	AK TRANSPORTES E PRODUTOS SIDERURGICOS LTDA
ADVOGADO	VINICIUS NASCIMENTO REIS(OAB: 90606/MG)
PERITO	PEDRO HENRIQUE CAMPOS COUTINHO MOREIRA

Intimado(s)/Citado(s):

- AK TRANSPORTES E PRODUTOS SIDERURGICOS LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

DESTINATÁRIO: AK TRANSPORTES E PRODUTOS SIDERURGICOS LTDA

- via DJE -

INTIMAÇÃO JUDICIAL EM PROCESSO ELETRÔNICO

Fica V.S.ª intimado(a) para vista do Laudo Técnico Pericial, pelo prazo comum de 05 dias.

PARA DE MINAS/MG, 25 de abril de 2024.

LEONARDO PEREIRA CAMPOS

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATOrd-0011373-60.2023.5.03.0148

AUTOR	IVANILDO PEREIRA DE ALMEIDA
ADVOGADO	LEONARDO JAMEL SALIBA DE SOUZA(OAB: 115946/MG)
RÉU	AK TRANSPORTES E PRODUTOS SIDERURGICOS LTDA
ADVOGADO	VINICIUS NASCIMENTO REIS(OAB: 90606/MG)
PERITO	PEDRO HENRIQUE CAMPOS COUTINHO MOREIRA

Intimado(s)/Citado(s):

- IVANILDO PEREIRA DE ALMEIDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

DESTINATÁRIO: IVANILDO PEREIRA DE ALMEIDA

- via DJE -

INTIMAÇÃO JUDICIAL EM PROCESSO ELETRÔNICO

Fica V.S.ª intimado(a) para vista do Laudo Técnico Pericial, pelo prazo comum de 05 dias.

PARA DE MINAS/MG, 25 de abril de 2024.

LEONARDO PEREIRA CAMPOS

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATOrd-0011373-60.2023.5.03.0148

AUTOR	IVANILDO PEREIRA DE ALMEIDA
ADVOGADO	LEONARDO JAMEL SALIBA DE SOUZA(OAB: 115946/MG)
RÉU	AK TRANSPORTES E PRODUTOS SIDERURGICOS LTDA
ADVOGADO	VINICIUS NASCIMENTO REIS(OAB: 90606/MG)
PERITO	PEDRO HENRIQUE CAMPOS COUTINHO MOREIRA

Intimado(s)/Citado(s):

- AK TRANSPORTES E PRODUTOS SIDERURGICOS LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

DESTINATÁRIO: AK TRANSPORTES E PRODUTOS SIDERURGICOS LTDA

- via DJE -

INTIMAÇÃO JUDICIAL EM PROCESSO ELETRÔNICO

Fica V.S.ª intimado(a) para vista do Laudo Técnico Pericial, pelo prazo comum de 05 dias.

PARA DE MINAS/MG, 25 de abril de 2024.

LEONARDO PEREIRA CAMPOS

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATSum-0011011-92.2023.5.03.0072

AUTOR	SIAU DIONOR GOMES DA ROCHA
ADVOGADO	RICARDO BARBOSA LEITE(OAB: 92570/MG)
ADVOGADO	GISLENE APARECIDA BARBOSA PEREIRA(OAB: 132626/MG)
ADVOGADO	CLEITO VINICIUS LOPES DA SILVA(OAB: 218344/MG)
ADVOGADO	WALQUIRIA FRAGA ALVARES(OAB: 55101/MG)
RÉU	SILVIMAR NUNES DE OLIVEIRA
ADVOGADO	SILVIMAR NUNES DE OLIVEIRA(OAB: 166446/MG)
TESTEMUNHA	LEONICIO ZEFERINO DA SILVA
PERITO	PEDRO HENRIQUE CAMPOS COUTINHO MOREIRA

Intimado(s)/Citado(s):

- SIAU DIONOR GOMES DA ROCHA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

DESTINATÁRIO: SIAU DIONOR GOMES DA ROCHA

- via DJE -

INTIMAÇÃO JUDICIAL EM PROCESSO ELETRÔNICO

Fica V.S.ª intimado(a) para vista do Laudo Técnico Pericial, pelo prazo comum de 05 dias.

PARA DE MINAS/MG, 25 de abril de 2024.

LEONARDO PEREIRA CAMPOS

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATSum-0011011-92.2023.5.03.0072

AUTOR	SIAU DIONOR GOMES DA ROCHA
ADVOGADO	RICARDO BARBOSA LEITE(OAB: 92570/MG)
ADVOGADO	GISLENE APARECIDA BARBOSA PEREIRA(OAB: 132626/MG)
ADVOGADO	CLEITO VINICIUS LOPES DA SILVA(OAB: 218344/MG)

ADVOGADO	WALQUIRIA FRAGA ALVARES(OAB: 55101/MG)
RÉU	SILVIMAR NUNES DE OLIVEIRA
ADVOGADO	SILVIMAR NUNES DE OLIVEIRA(OAB: 166446/MG)
TESTEMUNHA	LEONICIO ZEFERINO DA SILVA
PERITO	PEDRO HENRIQUE CAMPOS COUTINHO MOREIRA

Intimado(s)/Citado(s):

- SILVIMAR NUNES DE OLIVEIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

DESTINATÁRIO: SILVIMAR NUNES DE OLIVEIRA

- via DJE -

INTIMAÇÃO JUDICIAL EM PROCESSO ELETRÔNICO

Fica V.S.ª intimado(a) para vista do Laudo Técnico Pericial, pelo prazo comum de 05 dias.

PARA DE MINAS/MG, 25 de abril de 2024.

LEONARDO PEREIRA CAMPOS

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATOrd-0011177-90.2023.5.03.0148

AUTOR	ELIZABETE MARIA ALVES SILVA
ADVOGADO	JESSICA MOREIRA DE SOUZA(OAB: 157920/MG)
ADVOGADO	CATIA RAQUEL ESCOBAR PINZON ZABKA(OAB: 105949/MG)
ADVOGADO	LAURA HELENA BIGATON(OAB: 184067/MG)
RÉU	ITAU UNIBANCO S.A.
ADVOGADO	VALERIA RAMOS ESTEVES DE OLIVEIRA(OAB: 46178/MG)
TESTEMUNHA	FELIPE TEIXEIRA ROCHA
PERITO	LILIAN PRADO CALDEIRA

Intimado(s)/Citado(s):

- ELIZABETE MARIA ALVES SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

DESTINATÁRIO: ELIZABETE MARIA ALVES SILVA

-via DEJT -

INTIMAÇÃO JUDICIAL EM PROCESSO ELETRÔNICO

Fica V.S.ª intimado(a) a ter vista dos esclarecimentos apresentados, pelo prazo de 05 dias.

PARA DE MINAS/MG, 26 de abril de 2024.

NILZA CACIANA DE MOURA

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATOrd-0011177-90.2023.5.03.0148

AUTOR	ELIZABETE MARIA ALVES SILVA
ADVOGADO	JESSICA MOREIRA DE SOUZA(OAB: 157920/MG)
ADVOGADO	CATIA RAQUEL ESCOBAR PINZON ZABKA(OAB: 105949/MG)
ADVOGADO	LAURA HELENA BIGATON(OAB: 184067/MG)
RÉU	ITAU UNIBANCO S.A.
ADVOGADO	VALERIA RAMOS ESTEVES DE OLIVEIRA(OAB: 46178/MG)
TESTEMUNHA	FELIPE TEIXEIRA ROCHA
PERITO	LILIAN PRADO CALDEIRA

Intimado(s)/Citado(s):

- ITAU UNIBANCO S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

DESTINATÁRIO: ITAU UNIBANCO S.A.

-via DEJT -

INTIMAÇÃO JUDICIAL EM PROCESSO ELETRÔNICO

Fica V.S.ª intimado(a) a ter vista dos esclarecimentos apresentados, pelo prazo de 05 dias.

PARA DE MINAS/MG, 26 de abril de 2024.

NILZA CACIANA DE MOURA

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATOrd-0011130-19.2023.5.03.0148

AUTOR	GABRIEL SOARES DA SILVA
ADVOGADO	JOANE SILVA FERREIRA(OAB: 394957/SP)
ADVOGADO	RONALDO DOS SANTOS DOTTO(OAB: 283135/SP)
RÉU	CARMEN CAVALCANTI PARDINI
ADVOGADO	ALEXANDRE NAVARRO BORJA NETO(OAB: 60020/MG)
ADVOGADO	CAIO MARCIO BORJA FILIZZOLA(OAB: 131842/MG)
ADVOGADO	IZAIAS DA SILVA OLIVEIRA FILHO(OAB: 159350/MG)

ADVOGADO	HERMAN GONÇALO CAMPOMIZZI(OAB: 64831/MG)
PERITO	JOSE LOPES CAMILO JUNIOR
PERITO	PAULO CESAR FERREIRA ALMAS

Intimado(s)/Citado(s):

- GABRIEL SOARES DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

DESTINATÁRIO: GABRIEL SOARES DA SILVA

INTIMAÇÃO JUDICIAL EM PROCESSO ELETRÔNICO

Fica V.S.ª intimado(a) para ter vista dos esclarecimentos prestados pelo perito, prazo 05 dias.

PARA DE MINAS/MG, 26 de abril de 2024.

BELCHIOR GOMES DE MOURA

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATOrd-0011130-19.2023.5.03.0148

AUTOR	GABRIEL SOARES DA SILVA
ADVOGADO	JOANE SILVA FERREIRA(OAB: 394957/SP)
ADVOGADO	RONALDO DOS SANTOS DOTTO(OAB: 283135/SP)
RÉU	CARMEN CAVALCANTI PARDINI
ADVOGADO	ALEXANDRE NAVARRO BORJA NETO(OAB: 60020/MG)
ADVOGADO	CAIO MARCIO BORJA FILIZZOLA(OAB: 131842/MG)
ADVOGADO	IZAIAS DA SILVA OLIVEIRA FILHO(OAB: 159350/MG)
ADVOGADO	HERMAN GONÇALO CAMPOMIZZI(OAB: 64831/MG)
PERITO	JOSE LOPES CAMILO JUNIOR
PERITO	PAULO CESAR FERREIRA ALMAS

Intimado(s)/Citado(s):

- CARMEN CAVALCANTI PARDINI

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

DESTINATÁRIO: CARMEN CAVALCANTI PARDINI

INTIMAÇÃO JUDICIAL EM PROCESSO ELETRÔNICO

Fica V.S.ª intimado(a) para ter vista dos esclarecimentos prestados pelo perito, prazo 05 dias.

PARA DE MINAS/MG, 26 de abril de 2024.

BELCHIOR GOMES DE MOURA

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATOrd-0011204-73.2023.5.03.0148

AUTOR	TAILANE MENEZES CORDEIRO
ADVOGADO	ORLEI REZENDE MOREIRA(OAB: 165067/MG)
RÉU	PREVENIR SEGURANCA E MEDICINA DO TRABALHO LTDA
ADVOGADO	FLAVIO MEDINA JUNIOR(OAB: 142937/MG)
PERITO	JOSE LOPES CAMILO JUNIOR

Intimado(s)/Citado(s):

- TAILANE MENEZES CORDEIRO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

DESTINATÁRIO: TAILANE MENEZES CORDEIRO

-via DEJT -

INTIMAÇÃO JUDICIAL EM PROCESSO ELETRÔNICO

Fica V.S.ª intimado(a) a ter vista dos esclarecimentos periciais apresentados, pelo prazo de 05 dias.

PARA DE MINAS/MG, 26 de abril de 2024.

NILZA CACIANA DE MOURA

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATOrd-0011204-73.2023.5.03.0148

AUTOR	TAILANE MENEZES CORDEIRO
ADVOGADO	ORLEI REZENDE MOREIRA(OAB: 165067/MG)
RÉU	PREVENIR SEGURANCA E MEDICINA DO TRABALHO LTDA
ADVOGADO	FLAVIO MEDINA JUNIOR(OAB: 142937/MG)
PERITO	JOSE LOPES CAMILO JUNIOR

Intimado(s)/Citado(s):

- PREVENIR SEGURANCA E MEDICINA DO TRABALHO LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

DESTINATÁRIO: PREVENIR SEGURANÇA E MEDICINA DO TRABALHO LTDA

-via DEJT -

INTIMAÇÃO JUDICIAL EM PROCESSO ELETRÔNICO

Fica V.S.ª intimado(a) a ter vista dos esclarecimentos periciais apresentados, pelo prazo de 05 dias.

PARA DE MINAS/MG, 26 de abril de 2024.

NILZA CACIANA DE MOURA

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATOrd-0010021-77.2017.5.03.0148

AUTOR	ALEXANDRE APARECIDO BATISTA
ADVOGADO	MARCIO ALECSON DA SILVA(OAB: 148075/MG)
RÉU	EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
PERITO	NELSON COIMBRA DE SOUZA

Intimado(s)/Citado(s):

- ALEXANDRE APARECIDO BATISTA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

DESTINATÁRIO: ALEXANDRE APARECIDO BATISTA

-via DEJT -

INTIMAÇÃO JUDICIAL EM PROCESSO ELETRÔNICO

Fica V.S.ª intimado(a) a ter vista do laudo pericial retificado, pelo prazo de 05 dias.

PARA DE MINAS/MG, 26 de abril de 2024.

NILZA CACIANA DE MOURA

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATSum-0010984-12.2022.5.03.0148

AUTOR	ALESSANDRA RODRIGUES DE SOUZA BARCELOS
ADVOGADO	WAGNER GONCALVES DO CARMO(OAB: 133616/MG)
RÉU	SUPERMERCADOS BH COMERCIO DE ALIMENTOS S/A
ADVOGADO	GUILHERME TEIXEIRA DE SOUZA(OAB: 83096/MG)
PERITO	SERGIO PENIDO DE OLIVEIRA

Intimado(s)/Citado(s):

- SUPERMERCADOS BH COMERCIO DE ALIMENTOS S/A

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 1323848 proferido nos autos.

Intime-se a reclamada a comprovar os recolhimentos previdenciários incidentes sobre a conciliação, no prazo de 05 dias, sob pena de execução.

No silêncio, remetam-se os autos à SLJ para apuração do montante devido.

Ato contínuo, expeça-se alvará para transferência do saldo da conta judicial n. 0137.042.01528097-8 ao perito.

PARA DE MINAS/MG, 26 de abril de 2024.

MARCELO SOARES VIEGAS

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0010462-19.2021.5.03.0148

AUTOR	JOSE RUFINO MELGACO SILVA
ADVOGADO	JOSE FRANCISCO GOMES D AVILA(OAB: 58320/MG)
ADVOGADO	Patrícia Nominato de Oliveira(OAB: 118080/MG)
ADVOGADO	OLAVO ALVES DE AQUINO JUNIOR(OAB: 78807/MG)
ADVOGADO	MARIA LUIZA ROCHA FERREIRA(OAB: 122966/MG)
RÉU	BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO	MOZART VICTOR RUSSOMANO NETO(OAB: 162844/MG)
TESTEMUNHA	Otávio de Jesus Duarte
TESTEMUNHA	Adílio de Souza Valadares
PERITO	LILIAN PRADO CALDEIRA

Intimado(s)/Citado(s):

- JOSE RUFINO MELGACO SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 40f6c51 proferido nos autos.

Vista ao(s) embargado(s), pelo prazo legal.

Intime(m)-se.

Apresentados embargos/impugnação pela parte contrária, intime-se independentemente de novo despacho.

Após, venham-se os autos conclusos para decisão.

PARA DE MINAS/MG, 26 de abril de 2024.

MARCELO SOARES VIEGAS

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº CumPrSe-0010068-41.2023.5.03.0148

REQUERENTE	SIMONE APARECIDA VIEIRA PINTO FERNANDES
ADVOGADO	FLAVIO CARDOSO ROESBERG MENDES(OAB: 90704/MG)
ADVOGADO	REINALDO ALBERT PASSOS TEIXEIRA(OAB: 90936/MG)
REQUERIDO	ADOBE ASSESSORIA DE SERVICOS CADASTRAIS S.A.
ADVOGADO	LEONIDAS TADEU CHAVES MELO(OAB: 130137/MG)
REQUERIDO	CREFISA SA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS
ADVOGADO	MARCUS VINICIUS DE ANDRADE MAIA(OAB: 129545/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- SIMONE APARECIDA VIEIRA PINTO FERNANDES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 5d376b3 proferido nos autos.

Oficie-se ao Banco do Brasil para que encaminhe a este juízo, no prazo de 05 dias, o comprovante relativo ao cumprimento do alvará de id. 99ea257.

Instrua-se o ofício com cópia do referido documento.

Em respeito aos princípios da economia e celeridade processuais, confiro FORÇA DE OFÍCIO ao presente despacho.

Comprovado o levantamento, intimem-se as partes, sendo a reclamada para fins de pagamento das demais parcelas, nos termos pactuados.

PARA DE MINAS/MG, 26 de abril de 2024.

MARCELO SOARES VIEGAS

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATSum-0011249-77.2023.5.03.0148

AUTOR	LORRAINE CRISTINA SANTOS ROCHA
ADVOGADO	HAROLDO AZEVEDO MENDES FILHO(OAB: 34898/CE)
RÉU	COMPANHIA TECIDOS SANTANENSE
ADVOGADO	CAMILA DE PAULA GUIMARAES BAIA(OAB: 72878/MG)
ADVOGADO	Cristiano Abras Silva(OAB: 100552/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- LORRAINE CRISTINA SANTOS ROCHA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID d9c976e proferido nos autos.

Considerando a manifestação constante da petição de Id. abf641b, intime-se a autora a apresentar os cálculos relativos aos depósitos do FGTS, acrescidos da multa estipulada, no prazo de 10 dias.

Apresentados os cálculos, intime-se o réu para, querendo, oferecer impugnação fundamentada com indicação dos itens e valores objeto da divergência em relação aos cálculos apresentados pelo autor, inclusive com demonstrativo aritmético, sob pena de preclusão, nos termos do art. 879, §2º da CLT, prazo de 08 dias.

PARA DE MINAS/MG, 26 de abril de 2024.

MARCELO SOARES VIEGAS

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0010575-02.2023.5.03.0148

AUTOR	A.S.S.
ADVOGADO	ALINE AFONSO DE SOUSA LIMA(OAB: 190198/MG)
AUTOR	ISABEL CRISTINA SOARES DA SILVA
ADVOGADO	ALINE AFONSO DE SOUSA LIMA(OAB: 190198/MG)
RÉU	AGROPEU-AGRO INDUSTRIAL DE POMPEU S/A
ADVOGADO	JAIME ALVES FERREIRA JUNIOR(OAB: 132074/MG)
ADVOGADO	Henrique Schaper(OAB: 101885/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Intimado(s)/Citado(s):

- ISABEL CRISTINA SOARES DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID a9dbfb3 proferido nos autos.

Considerando a manifestação da patrona das autoras, bem como o novo atestado juntado, restitua-se à parte autora o prazo de 05 dias para se manifestar acerca dos embargos de declaração interpostos pelo réu.

Intime-se.

PARA DE MINAS/MG, 26 de abril de 2024.

MARCELO SOARES VIEGAS

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0010443-42.2023.5.03.0148

AUTOR	JOSE APARECIDO RIBEIRO MAIA
ADVOGADO	VANESSA REGINA GOMES(OAB: 161640/MG)
ADVOGADO	ORLEI REZENDE MOREIRA(OAB: 165067/MG)
RÉU	ANDRE DUARTE CARDOSO
ADVOGADO	Douglas Pereira Santos(OAB: 119096/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- JOSE APARECIDO RIBEIRO MAIA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID bfdfbf6 proferida nos autos.

Vistos, etc.

O executado apresenta a petição de ID 9834c03, nomeando-a "Exceção de Pré-Executividade", pugnando pela reconsideração da decisão de fls. 82, que lhe aplicou a multa de 50% pelo atraso no cumprimento do acordo somente quanto às duas parcelas pagas em atraso.

A Exceção de Pré-Executividade trata-se de ferramenta que pode ser aviada pelo devedor e que garante a sua justa defesa, sem a necessidade da garantia do juízo, em casos excepcionais que legitimem pôr fim à sua obrigação.

Segundo o autor Manoel Antônio Teixeira Filho, em sua obra Execução no Processo do Trabalho, 12ª Edição, página 508: *"...devemos esclarecer que a referida exceção se destina, fundamentalmente, a impedir que a exigência de prévio garantimento patrimonial da execução possa representar, em situações especiais, obstáculo intransponível à justa defesa do devedor, como quando pretenda alegar nulidade do título judicial; prescrição intercorrente, pagamento da dívida, ilegitimidade ativa e o mais. É importante assinalar, portanto, que a exceção de pré-executividade foi concebida pela doutrina para atender a situações verdadeiramente excepcionais, e não para deitar por terra, na generalidade dos casos, a provecta imposição legal da garantia patrimonial da execução, como pressuposto para o oferecimento de embargos pelo devedor".*

In casu, verifica-se que a parte reclamada utiliza-se do instituto (Exceção de Pré-Executividade) de forma equivocada, eis que, sua finalidade como visto é possibilitar, primordialmente, ao devedor o questionamento de matérias de ordem pública, sem a exigência da prévia garantia do juízo.

Dessa forma, diante da matéria alegada, não se conhece da exceção de pré-executividade.

Intimem-se as partes, sendo o exequente para indicar meios efetivos para o prosseguimento da execução, no prazo de 10 dias, considerando a certidão negativa de fls. 112.

PARA DE MINAS/MG, 26 de abril de 2024.

MARCELO SOARES VIEGAS

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0010443-42.2023.5.03.0148

AUTOR	JOSE APARECIDO RIBEIRO MAIA
ADVOGADO	VANESSA REGINA GOMES(OAB: 161640/MG)
ADVOGADO	ORLEI REZENDE MOREIRA(OAB: 165067/MG)
RÉU	ANDRE DUARTE CARDOSO
ADVOGADO	Douglas Pereira Santos(OAB: 119096/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ANDRE DUARTE CARDOSO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID bfdfbf6 proferida nos autos.

Vistos, etc.

O executado apresenta a petição de ID 9834c03, nomeando-a "Exceção de Pré-Executividade", pugnando pela reconsideração da decisão de fls. 82, que lhe aplicou a multa de 50% pelo atraso no cumprimento do acordo somente quanto às duas parcelas pagas em atraso.

A Exceção de Pré-Executividade trata-se de ferramenta que pode ser aviada pelo devedor e que garante a sua justa defesa, sem a necessidade da garantia do juízo, em casos excepcionais que legitimem pôr fim à sua obrigação.

Segundo o autor Manoel Antônio Teixeira Filho, em sua obra Execução no Processo do Trabalho, 12ª Edição, página 508: *"...devemos esclarecer que a referida exceção se destina, fundamentalmente, a impedir que a exigência de prévio garantimento patrimonial da execução possa representar, em situações especiais, obstáculo intransponível à justa defesa do devedor, como quando pretenda alegar nulidade do título judicial;*

prescrição intercorrente, pagamento da dívida, ilegitimidade ativa e o mais. É importante assinalar, portanto, que a exceção de pré-executividade foi concebida pela doutrina para atender a situações verdadeiramente excepcionais, e não para deitar por terra, na generalidade dos casos, a provecta imposição legal da garantia patrimonial da execução, como pressuposto para o oferecimento de embargos pelo devedor".

In casu, verifica-se que a parte reclamada utiliza-se do instituto (Exceção de Pré-Executividade) de forma equivocada, eis que, sua finalidade como visto é possibilitar, primordialmente, ao devedor o questionamento de matérias de ordem pública, sem a exigência da prévia garantia do juízo.

Dessa forma, diante da matéria alegada, não se conhece da exceção de pré-executividade.

Intimem-se as partes, sendo o exequente para indicar meios efetivos para o prosseguimento da execução, no prazo de 10 dias, considerando a certidão negativa de fls. 112.

PARA DE MINAS/MG, 26 de abril de 2024.

MARCELO SOARES VIEGAS

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº HTE-0010652-16.2020.5.03.0148

REQUERENTES	ALEXANDRE PEREIRA DINIZ
ADVOGADO	ORLEI REZENDE MOREIRA(OAB: 165067/MG)
REQUERENTES	MARIA DA CONCEICAO APARECIDA ALMEIDA
ADVOGADO	DANIEL DE SA E CASTRO(OAB: 154280/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- MARIA DA CONCEICAO APARECIDA ALMEIDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID cf2ecfc proferido nos autos.

Vista à embargada, pelo prazo de 5 dias.

Intime-se.

Após, venham-se os autos conclusos para decisão.

PARA DE MINAS/MG, 26 de abril de 2024.

MARCELO SOARES VIEGAS

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0010473-77.2023.5.03.0148

AUTOR	FABIO SANTIAGO COSTA
ADVOGADO	RICARDO JOSE RODRIGUES(OAB: 66909/MG)
RÉU	COOPERATIVA AGROPECUARIA DE PITANGUI LTDA
ADVOGADO	LUIZ FERNANDO DE FARIA LEMOS(OAB: 106552/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- COOPERATIVA AGROPECUARIA DE PITANGUI LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 1c98ea5 proferido nos autos.

Intime-se a reclamada a comprovar os recolhimentos previdenciários incidentes sobre a conciliação, em 05 dias, sob pena de execução.

Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos à SLJ para apuração do montante devido.

PARA DE MINAS/MG, 26 de abril de 2024.

MARCELO SOARES VIEGAS

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATSum-0010541-90.2024.5.03.0148

AUTOR	JOSEANE APARECIDA DOS SANTOS LARA
ADVOGADO	RICARDO JOSE RODRIGUES(OAB: 66909/MG)
RÉU	SEDA SOCIEDADE ANONIMA
RÉU	COTEMINAS S.A.
RÉU	COMPANHIA TECIDOS SANTANENSE

Intimado(s)/Citado(s):

- JOSEANE APARECIDA DOS SANTOS LARA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 42ff5b7 proferido nos autos.

Audiência UNA designada para **28/05/2024, 09:30h.**

A audiência UNA será realizada de forma **100% PRESENCIAL**, na sede da Vara do Trabalho. Fica, ainda, expressamente consignado que as testemunhas somente serão ouvidas mediante a apresentação de carteira de identificação com fotografia.

Notifique(m)-se a(s) reclamada(s) dos termos da presente ação e

para apresentação de defesa e documentos, sob pena de serem presumidos verdadeiros os fatos não contestados.

Processo que tramita sob o rito sumaríssimo, sendo a ele aplicáveis as respectivas disposições contidas na CLT.

As partes deverão comparecer à audiência, sob pena de aplicação do disposto no art. 844 da CLT. As testemunhas deverão comparecer na forma do art. 852-H da CLT.

As partes ficam incitadas à composição, devendo, em caso de acordo, apresentar a respectiva petição conjunta.

Intime-se o(a) reclamante para ciência, bem como para indicar o contato telefônico do(s) demandado(s) (caso não tenha fornecido anteriormente), no prazo de 02 dias, **a fim de se possibilitar eventual notificação remota, uma vez que as notificações, intimações e demais atos determinados pelo magistrado deverão ser realizados, preferencialmente, por meio eletrônico.**

Intimem-se as partes diretamente, via postal, e por meio de seus procuradores, via DEJT.

Decorrido o prazo para manifestação do(a) reclamado(a) e verificando que não houve sua habilitação nos autos, não se tendo notícia se foi efetivamente notificado(a), expeça-se mandado de notificação, devendo o oficial de justiça realizar contato pelo(s) número(s) telefônico(s) indicado(s) pelo(a) reclamante, utilizando-se dos métodos tecnológicos disponíveis a fim de se certificar que está fazendo contato com a parte ré.

PARA DE MINAS/MG, 26 de abril de 2024.

MARCELO SOARES VIEGAS

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATSum-0010362-93.2023.5.03.0148

AUTOR	LUCILENE DA FONSECA VENCESLAU
ADVOGADO	TANIA TEIXEIRA DE PAULA FREITAS(OAB: 94044/MG)
ADVOGADO	CRISTIANE LEROY RIBEIRO(OAB: 74781/MG)
RÉU	CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO	DANILO ARAGAO SANTOS(OAB: 392882/SP)
ADVOGADO	CAMILLA APARECIDA FERREIRA DOS SANTOS(OAB: 136766/MG)
ADVOGADO	AURELIO CACIQUINHO FERREIRA NETO(OAB: 81245/MG)
PERITO	LILIAN PRADO CALDEIRA

Intimado(s)/Citado(s):

- CAIXA ECONOMICA FEDERAL

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID f8f2e77 proferido nos autos.

Defiro a dilação de prazo requerida pela reclamada, por mais 5 dias.

Intime-se.

PARA DE MINAS/MG, 26 de abril de 2024.

MARCELO SOARES VIEGAS

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0011159-69.2023.5.03.0148

AUTOR	CAMILA LAGES ALBUQUERQUE SILVA
ADVOGADO	MARIANNA BEDRAN MASSOTE(OAB: 169680/MG)
ADVOGADO	LUCAS GUGLIELMELLI LOPES(OAB: 158240/MG)
ADVOGADO	MATHEUS GUGLIELMELLI LOPES(OAB: 169362/MG)
RÉU	ITAU UNIBANCO S.A.
ADVOGADO	MARIA INES CALDEIRA PEREIRA DA SILVA MURGEL(OAB: 64029/MG)
PERITO	THALES BITTENCOURT DE BARCELOS

Intimado(s)/Citado(s):

- ITAU UNIBANCO S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID f42e674 proferido nos autos.

Vista ao réu acerca da manifestação da autora de id. 1123d3b/8b53b72, pelo prazo de 05 dias.

No aludido prazo, deverá comprovar o restabelecimento do acesso ao sistema IU Conecta pela reclamante, bem como juntar os holerites da obreira relativos ao período de afastamento da mesma.

Intime-se.

Vindo a manifestação, reabra-se à autora o prazo de 05 dias para manifestação.

PARA DE MINAS/MG, 26 de abril de 2024.

MARCELO SOARES VIEGAS

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0010385-49.2017.5.03.0148

AUTOR	JOSE RUFINO MELGACO SILVA
ADVOGADO	OLAVO ALVES DE AQUINO JUNIOR(OAB: 78807/MG)
ADVOGADO	JOAO HENRIQUE RESENDE LISBOA(OAB: 104986/MG)
ADVOGADO	JOSE FRANCISCO GOMES D AVILA(OAB: 58320/MG)
ADVOGADO	IALA DAVILA SUDANO(OAB: 151990/MG)

ADVOGADO	Patrícia Nominato de Oliveira(OAB: 118080/MG)
RÉU	SANDES CONSERVACAO SERVICOS EIRELI
RÉU	CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO	CAMILLA APARECIDA FERREIRA DOS SANTOS(OAB: 136766/MG)
ADVOGADO	THIAGO LUIZ PIMENTA DE SOUZA(OAB: 106160/MG)
ADVOGADO	WEUDER MARTINS CAMARA(OAB: 16016/RN)
ADVOGADO	MARCELO DUTRA VICTOR(OAB: 95532/MG)
RÉU	RAIMUNDO COSTA SAMPAIO

Intimado(s)/Citado(s):

- JOSE RUFINO MELGACO SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 06f6357 proferido nos autos.

Intime-se o exequente a se manifestar acerca do teor da carta precatória executória devolvida, podendo requerer o que for de seu interesse, em 10 dias.

PARA DE MINAS/MG, 26 de abril de 2024.

MARCELO SOARES VIEGAS

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0002284-62.2013.5.03.0148

AUTOR	RICARDO ANTONIO DE SOUZA
ADVOGADO	MAIRA MORATO ARAUJO MACHADO(OAB: 117432/MG)
RÉU	VALLOUREC FLORESTAL LTDA
ADVOGADO	ANRI PEREIRA VILELA(OAB: 80794/MG)
ADVOGADO	HUDSON FERNANDO COUTO(OAB: 63493/MG)
PERITO	CRISTIANO OLIVEIRA GUIMARAES

Intimado(s)/Citado(s):

- VALLOUREC FLORESTAL LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 85f764c proferida nos autos.

Dispensada a intimação da PGF em razão de o valor ser inferior ao teto estabelecido na Portaria Normativa PGF/AGU n. 47/23.

Considerando a anuência do autor, homologo os cálculos de id 8fb758a, atualizados até 30/04/2024, e fixo o débito exequendo em R$ 36.068,09.

ALVARÁ JUDICIAL

Libere(m)-se o(s) crédito(s) discriminado(s) abaixo, autorizando-se a movimentação da conta n. 0137.042.01528797-2 junto à CEF, conferindo ao presente despacho FORÇA DE ALVARÁ JUDICIAL, para tal fim:

- **CREDITAR NA CONTA VALOR PARCIAL DEVIDO AO RECLAMANTE:**
- NOME: Dra. Maíra Morato Araújo Machado, CPF 062.188.846-00
- conta corrente n. 19.710-6, agência 2475-9, Banco do Brasil
- VALOR:.....saldo existente na referida conta judicial.

A secretaria deverá encaminhar o presente alvará à instituição financeira para cumprimento.

Tão logo seja comprovado o montante levantado, deverá a reclamada ser intimada para comprovar o pagamento dos valores remanescentes, em 10 dias.

Intimem-se.

PARA DE MINAS/MG, 26 de abril de 2024.

MARCELO SOARES VIEGAS

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0002284-62.2013.5.03.0148

AUTOR	RICARDO ANTONIO DE SOUZA
ADVOGADO	MAIRA MORATO ARAUJO MACHADO(OAB: 117432/MG)
RÉU	VALLOUREC FLORESTAL LTDA
ADVOGADO	ANRI PEREIRA VILELA(OAB: 80794/MG)
ADVOGADO	HUDSON FERNANDO COUTO(OAB: 63493/MG)
PERITO	CRISTIANO OLIVEIRA GUIMARAES

Intimado(s)/Citado(s):

- RICARDO ANTONIO DE SOUZA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 85f764c proferida nos autos.

Dispensada a intimação da PGF em razão de o valor ser inferior ao

teto estabelecido na Portaria Normativa PGF/AGU n. 47/23.

Considerando a anuência do autor, homologo os cálculos de id 8fb758a, atualizados até 30/04/2024, e fixo o débito exequendo em R$ 36.068,09.

ALVARÁ JUDICIAL

Libere(m)-se o(s) crédito(s) discriminado(s) abaixo, autorizando-se a movimentação da conta n. 0137.042.01528797-2 junto à CEF, conferindo ao presente despacho FORÇA DE ALVARÁ JUDICIAL, para tal fim:

- **CREDITAR NA CONTA VALOR PARCIAL DEVIDO AO RECLAMANTE:**
- NOME: Dra. Maíra Morato Araújo Machado, CPF 062.188.846-00
- conta corrente n. 19.710-6, agência 2475-9, Banco do Brasil
- VALOR:.....saldo existente na referida conta judicial.

A secretaria deverá encaminhar o presente alvará à instituição financeira para cumprimento.

Tão logo seja comprovado o montante levantado, deverá a reclamada ser intimada para comprovar o pagamento dos valores remanescentes, em 10 dias.

Intimem-se.

PARA DE MINAS/MG, 26 de abril de 2024.

MARCELO SOARES VIEGAS

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0010864-32.2023.5.03.0148

AUTOR	MARIA APARECIDA PACHECO
ADVOGADO	ADELIO LUIZ MENDES(OAB: 211681/MG)
RÉU	JOAO ALVES GONCALVES
ADVOGADO	EUGENIO PACELLI VASCONCELOS MENEZES(OAB: 62246/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- MARIA APARECIDA PACHECO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID e78f73f proferido nos autos.

Para expedição do alvará para eventual liberação do seguro desemprego, intime-se a autora para informar o número de seu PIS, no prazo de 5 dias.

Tão logo seja prestada a informação, expeça-se o respectivo alvará, independentemente de novo despacho.

No que concerne às contribuições previdenciárias referentes ao período de agosto de 2018, inclusive, a agosto de 2021, deverá comprovar ainda o réu, no prazo de até 10 dias, o seu recolhimento mês a mês, ou o parcelamento junto ao INSS, nos termos do acordo homologado no id 006de12

PARA DE MINAS/MG, 26 de abril de 2024.

MARCELO SOARES VIEGAS

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0010864-32.2023.5.03.0148

AUTOR	MARIA APARECIDA PACHECO
ADVOGADO	ADELIO LUIZ MENDES(OAB: 211681/MG)
RÉU	JOAO ALVES GONCALVES
ADVOGADO	EUGENIO PACELLI VASCONCELOS MENEZES(OAB: 62246/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- JOAO ALVES GONCALVES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID e78f73f proferido nos autos.

Para expedição do alvará para eventual liberação do seguro desemprego, intime-se a autora para informar o número de seu PIS, no prazo de 5 dias.

Tão logo seja prestada a informação, expeça-se o respectivo alvará, independentemente de novo despacho.

No que concerne às contribuições previdenciárias referentes ao período de agosto de 2018, inclusive, a agosto de 2021, deverá comprovar ainda o réu, no prazo de até 10 dias, o seu recolhimento mês a mês, ou o parcelamento junto ao INSS, nos termos do acordo homologado no id 006de12

PARA DE MINAS/MG, 26 de abril de 2024.

MARCELO SOARES VIEGAS

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATSum-0010280-96.2022.5.03.0148

AUTOR	ISABELA CAROLINA DE CARVALHO FERREIRA

ADVOGADO	LUCIANO APARECIDO LEAO(OAB: 140090/MG)
ADVOGADO	ROBERSON LOBATO MORATO(OAB: 81108/MG)
RÉU	VANDA MARA DE ASSIS DUARTE CPF: 004.463.746-28
ADVOGADO	LARYSSA APARECIDA FREITAS GONCALVES(OAB: 219484/MG)
ADVOGADO	ANTONIO MARCIO ROCHA JUNIOR(OAB: 103146/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- VANDA MARA DE ASSIS DUARTE CPF: 004.463.746-28

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 7966f8b proferida nos autos.

Considerando o valor ínfimo devido a título de contribuições previdenciárias, que não justifica a movimentação da máquina pública para sua cobrança, bem como a ausência de interesse da União no processamento de créditos inferiores a R$ 40.000,00 (Portaria Normativa PGF/AGU Nº 47/2023), e ainda o histórico processual destes autos, deixo de processar a execução previdenciária.

As demais obrigações decorrentes dos presentes autos encontram-se cumpridas, razão pela qual determino o arquivamento do feito.

Intimem-se as partes.

PARA DE MINAS/MG, 26 de abril de 2024.

MARCELO SOARES VIEGAS

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0011225-49.2023.5.03.0148

AUTOR	ALVARO HENRIQUE GARCIA RODRIGUES
ADVOGADO	GERALDO ASSIS MARQUES VILACA(OAB: 129202/MG)
RÉU	GRANJA BRASILIA AGROINDUSTRIAL AVICOLA LTDA
ADVOGADO	José Gomes Galvão(OAB: 41869/MG)
ADVOGADO	GERALDO MAGELA DA SILVA(OAB: 65865/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ALVARO HENRIQUE GARCIA RODRIGUES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID ce2cf4d proferida nos autos.

Dispensada a intimação à PGF, em razão de o valor ser inferior ao teto estabelecido na Portaria Normativa PGF/AGU n. 47/23.

Tendo-se como válido o valor recolhido a título de contribuições sociais, não há eventuais diferenças em favor da União Federal. Intime-se o(a) reclamado(a)/consignante.

Registrem-se os valores pagos/recolhidos.

Após, arquivem-se os autos.

PARA DE MINAS/MG, 26 de abril de 2024.

MARCELO SOARES VIEGAS

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATSum-0010280-96.2022.5.03.0148

AUTOR	ISABELA CAROLINA DE CARVALHO FERREIRA
ADVOGADO	LUCIANO APARECIDO LEAO(OAB: 140090/MG)
ADVOGADO	ROBERSON LOBATO MORATO(OAB: 81108/MG)
RÉU	VANDA MARA DE ASSIS DUARTE CPF: 004.463.746-28
ADVOGADO	LARYSSA APARECIDA FREITAS GONCALVES(OAB: 219484/MG)
ADVOGADO	ANTONIO MARCIO ROCHA JUNIOR(OAB: 103146/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ISABELA CAROLINA DE CARVALHO FERREIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 7966f8b proferida nos autos.

Considerando o valor ínfimo devido a título de contribuições previdenciárias, que não justifica a movimentação da máquina pública para sua cobrança, bem como a ausência de interesse da União no processamento de créditos inferiores a R$ 40.000,00 (Portaria Normativa PGF/AGU Nº 47/2023), e ainda o histórico processual destes autos, deixo de processar a execução previdenciária.

As demais obrigações decorrentes dos presentes autos encontram-se cumpridas, razão pela qual determino o arquivamento do feito.

Intimem-se as partes.

PARA DE MINAS/MG, 26 de abril de 2024.

MARCELO SOARES VIEGAS

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0011225-49.2023.5.03.0148

AUTOR	ALVARO HENRIQUE GARCIA RODRIGUES
ADVOGADO	GERALDO ASSIS MARQUES VILACA(OAB: 129202/MG)
RÉU	GRANJA BRASILIA AGROINDUSTRIAL AVICOLA LTDA
ADVOGADO	José Gomes Galvão(OAB: 41869/MG)
ADVOGADO	GERALDO MAGELA DA SILVA(OAB: 65865/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- GRANJA BRASILIA AGROINDUSTRIAL AVICOLA LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID ce2cf4d proferida nos autos.

Dispensada a intimação à PGF, em razão de o valor ser inferior ao teto estabelecido na Portaria Normativa PGF/AGU n. 47/23.

Tendo-se como válido o valor recolhido a título de contribuições sociais, não há eventuais diferenças em favor da União Federal.

Intime-se o(a) reclamado(a)/consignante.

Registrem-se os valores pagos/recolhidos.

Após, arquivem-se os autos.

PARA DE MINAS/MG, 26 de abril de 2024.

MARCELO SOARES VIEGAS

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0011079-76.2021.5.03.0148

AUTOR	EUDES CONCEICAO DE OLIVEIRA
ADVOGADO	JOAO RAMOS DE OLIVEIRA(OAB: 40430/MG)
RÉU	PAX CENTRO OESTE LTDA
ADVOGADO	MARCO ANTONIO OLIVEIRA FREITAS(OAB: 101537/MG)
PERITO	ANTONIO LUIZ SIQUEIRA MAGALHAES FERREIRA
PERITO	NELSON COIMBRA DE SOUZA

Intimado(s)/Citado(s):

- PAX CENTRO OESTE LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 3529f13 proferida nos autos.

Decorrido o prazo constante da sentença de id. 5513103, e não havendo questionamentos aos cálculos apresentados pelo perito no id. a429fab, expeça-se alvará aos credores.

ALVARÁ JUDICIAL

Libere(m)-se o(s) crédito(s) discriminado(s) abaixo, autorizando-se a movimentação da conta n. 0137.042.01528475-2 junto à CEF, conferindo ao presente despacho FORÇA DE ALVARÁ JUDICIAL, para tal fim:

- CREDITAR NA CONTA OU PAGAR:
- NOME: EUDES CONCEICAO DE OLIVEIRA, CPF: 799.112.346-49 E/OU DR(A). João Ramos de Oliveira, CPF: 144.013.476-68, OAB/MG 40430.

- VALOR:.....saldo remanescente, após o cumprimento dos itens abaixo.

- RECOLHER AS CUSTAS PROCESSUAIS CONFORME GUIA GRU ANEXA.
- VALOR:.....R$100,00.

- RECOLHER INSS CONFORME GUIA GPS ANEXA.
- VALOR:.....R$2.737,47

- CREDITAR NA CONTA OU PAGAR - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS:
- NOME: DR(A). João Ramos de Oliveira, CPF: 144.013.476-68, OAB/MG 40430.

- VALOR:.....R$1.000,54.

- CREDITAR NA CONTA HONORÁRIOS PERICIAIS OU PAGAR:
- NOME: NELSON COIMBRA DE SOUZA - CPF 893.976.736-53
- Banco Bradesco
- Agência 1889
- conta 06042090
- VALOR:.....R$1.036,60.

Dispensada a intimação da PGF em razão de o valor ser inferior ao teto estabelecido na Portaria Normativa PGF/AGU Nº 47/2023.

Julgo extintas as execuções trabalhista e previdenciária, nos termos e para os fins dos arts. 924 e 925 do CPC.

Intime-se o perito da transferência determinada no presente alvará.

Intimem-se as partes, sendo o AUTOR, inclusive, para imprimir o presente alvará e apresentá-lo à instituição bancária para cumprimento juntamente com eventuais guias a serem juntadas pela Secretaria da Vara.

Decorrido sem manifestação o prazo concedido às partes, registrem-se os valores no PJE e arquivem-se os autos.

PARA DE MINAS/MG, 26 de abril de 2024.

MARCELO SOARES VIEGAS

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0011079-76.2021.5.03.0148

AUTOR	EUDES CONCEICAO DE OLIVEIRA
ADVOGADO	JOAO RAMOS DE OLIVEIRA(OAB: 40430/MG)
RÉU	PAX CENTRO OESTE LTDA
ADVOGADO	MARCO ANTONIO OLIVEIRA FREITAS(OAB: 101537/MG)
PERITO	ANTONIO LUIZ SIQUEIRA MAGALHAES FERREIRA
PERITO	NELSON COIMBRA DE SOUZA

Intimado(s)/Citado(s):

- EUDES CONCEICAO DE OLIVEIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 3529f13 proferida nos autos.

Decorrido o prazo constante da sentença de id. 5513103, e não havendo questionamentos aos cálculos apresentados pelo perito no id. a429fab, expeça-se alvará aos credores.

ALVARÁ JUDICIAL

Libere(m)-se o(s) crédito(s) discriminado(s) abaixo, autorizando-se a movimentação da conta n. 0137.042.01528475-2 junto à CEF, conferindo ao presente despacho FORÇA DE ALVARÁ JUDICIAL, para tal fim:

- CREDITAR NA CONTA OU PAGAR:
- NOME: EUDES CONCEICAO DE OLIVEIRA, CPF: 799.112.346-49 E/OU DR(A). João Ramos de Oliveira, CPF: 144.013.476-68, OAB/MG 40430.
- VALOR:.....saldo remanescente, após o cumprimento dos itens abaixo.
- RECOLHER AS CUSTAS PROCESSUAIS CONFORME GUIA GRU ANEXA.
- VALOR:.....R$100,00.
- RECOLHER INSS CONFORME GUIA GPS ANEXA.
- VALOR:.....R$2.737,47
- CREDITAR NA CONTA OU PAGAR - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS:
- NOME: DR(A). João Ramos de Oliveira, CPF: 144.013.476-68, OAB/MG 40430.
- VALOR:.....R$1.000,54.
- CREDITAR NA CONTA HONORÁRIOS PERICIAIS OU PAGAR:
- NOME: NELSON COIMBRA DE SOUZA - CPF 893.976.736-53
- Banco Bradesco
- Agência 1889
- conta 06042090
- VALOR:.....R$1.036,60.

Dispensada a intimação da PGF em razão de o valor ser inferior ao teto estabelecido na Portaria Normativa PGF/AGU Nº 47/2023.

Julgo extintas as execuções trabalhista e previdenciária, nos termos e para os fins dos arts. 924 e 925 do CPC.

Intime-se o perito da transferência determinada no presente alvará.

Intimem-se as partes, sendo o AUTOR, inclusive, para imprimir o presente alvará e apresentá-lo à instituição bancária para cumprimento juntamente com eventuais guias a serem juntadas pela Secretaria da Vara.

Decorrido sem manifestação o prazo concedido às partes, registrem-se os valores no PJE e arquivem-se os autos.

PARA DE MINAS/MG, 26 de abril de 2024.

MARCELO SOARES VIEGAS

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ConPag-0010288-05.2024.5.03.0148

CONSIGNANTE	GERALDO MAGELA DA SILVA 06313882652
ADVOGADO	VANESSA REGINA GOMES(OAB: 161640/MG)
CONSIGNATÁRIO	LEONARDO PAULINO BRULHER DOS SANTOS
ADVOGADO	BRENDA LINDA SILVA(OAB: 200686/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- LEONARDO PAULINO BRULHER DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 1b6fa31 proferido nos autos.

Inclua-se o feito em pauta, designando-se audiência de instrução para o dia **04/07/2024 às 15:20h.**

Intimem-se as partes, autor e réu, e seus procuradores, aquelas sob pena de confissão.

PARA DE MINAS/MG, 26 de abril de 2024.

MARCELO SOARES VIEGAS

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATSum-0010538-38.2024.5.03.0148

AUTOR	CLAUDIA APARECIDA DE PAULO
ADVOGADO	EDSON DE FARIA SILVA(OAB: 156508/MG)
RÉU	INSTITUTO JURIDICO PARA EFETIVACAO DA CIDADANIA - IJUCI

Intimado(s)/Citado(s):

- CLAUDIA APARECIDA DE PAULO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID ea4bbe7 proferido nos autos.

Audiência **UNA** designada para **28/05/2024, às 08:50h.**

A audiência UNA será realizada de forma **100% PRESENCIAL**, na sede da Vara do Trabalho. Fica, ainda, expressamente consignado que as testemunhas somente serão ouvidas mediante a apresentação de carteira de identificação com fotografia.

Notifique(m)-se a(s) reclamada(s) dos termos da presente ação e para apresentação de defesa e documentos, sob pena de serem presumidos verdadeiros os fatos não contestados.

Processo que tramita sob o rito sumaríssimo, sendo a ele aplicáveis as respectivas disposições contidas na CLT.

As partes deverão comparecer à audiência, sob pena de aplicação do disposto no art. 844 da CLT. As testemunhas deverão comparecer na forma do art. 852-H da CLT.

As partes ficam incitadas à composição, devendo, em caso de acordo, apresentar a respectiva petição conjunta.

Intime-se o(a) reclamante para ciência.

Intimem-se as partes diretamente, via postal, e por meio de seus procuradores, via DEJT.

Decorrido o prazo para manifestação do(a) reclamado(a) e verificando que não houve sua habilitação nos autos, não se tendo notícia se foi efetivamente notificado(a), expeça-se mandado de notificação, devendo o oficial de justiça realizar contato pelo(s) número(s) telefônico(s) indicado(s) pelo(a) reclamante, utilizando-se dos métodos tecnológicos disponíveis a fim de se certificar que está fazendo contato com a parte ré.

PARA DE MINAS/MG, 26 de abril de 2024.

MARCELO SOARES VIEGAS

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ConPag-0010288-05.2024.5.03.0148

CONSIGNANTE	GERALDO MAGELA DA SILVA 06313882652
ADVOGADO	VANESSA REGINA GOMES(OAB: 161640/MG)
CONSIGNATÁRIO	LEONARDO PAULINO BRULHER DOS SANTOS
ADVOGADO	BRENDA LINDA SILVA(OAB: 200686/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- GERALDO MAGELA DA SILVA 06313882652

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 1b6fa31 proferido nos autos.

Inclua-se o feito em pauta, designando-se audiência de instrução para o dia **04/07/2024 às 15:20h.**

Intimem-se as partes, autor e réu, e seus procuradores, aquelas sob pena de confissão.

PARA DE MINAS/MG, 26 de abril de 2024.

MARCELO SOARES VIEGAS

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATSum-0010203-19.2024.5.03.0148

AUTOR	LUCAS DAVILAN LOMAS
ADVOGADO	OSMAR LUCIO FERREIRA(OAB: 47648/MG)
ADVOGADO	HELDER DE CARVALHO FERREIRA ROSA(OAB: 150484/MG)
ADVOGADO	GLEYDSON LUCIO FERREIRA(OAB: 125395/MG)
ADVOGADO	JORDANIA LUIZA DE PAULA OLIVEIRA(OAB: 218404/MG)
RÉU	COTEMINAS S.A.
ADVOGADO	GIANCARLOS CUSTODIO JORGE(OAB: 86967/MG)

ADVOGADO	THIAGO LOPES BRANT(OAB: 129790/MG)
RÉU	COMPANHIA TECIDOS SANTANENSE
ADVOGADO	JULIO CESAR DE PAULA GUIMARAES BAIA(OAB: 101435/MG)
ADVOGADO	MARIALICE DUMBA SOARES(OAB: 146416/MG)
ADVOGADO	Cristiano Abras Silva(OAB: 100552/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- COMPANHIA TECIDOS SANTANENSE
- COTEMINAS S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID a9a01d3 proferida nos autos.

Nego seguimento ao recurso ordinário interposto pela ré, ID4ca763c, por encontrar-se deserto, uma vez que inexiste nos autos comprovação do depósito recursal, bem como das custas processuais, conforme exigência dos art. 899, parág. 1o. e 789, parág. 1o., ambos da CLT.

Intimem-se as partes.

PARA DE MINAS/MG, 26 de abril de 2024.

MARCELO SOARES VIEGAS

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATSum-0010203-19.2024.5.03.0148

AUTOR	LUCAS DAVILAN LOMAS
ADVOGADO	OSMAR LUCIO FERREIRA(OAB: 47648/MG)
ADVOGADO	HELDER DE CARVALHO FERREIRA ROSA(OAB: 150484/MG)
ADVOGADO	GLEYDSON LUCIO FERREIRA(OAB: 125395/MG)
ADVOGADO	JORDANIA LUIZA DE PAULA OLIVEIRA(OAB: 218404/MG)
RÉU	COTEMINAS S.A.
ADVOGADO	GIANCARLOS CUSTODIO JORGE(OAB: 86967/MG)
ADVOGADO	THIAGO LOPES BRANT(OAB: 129790/MG)
RÉU	COMPANHIA TECIDOS SANTANENSE
ADVOGADO	JULIO CESAR DE PAULA GUIMARAES BAIA(OAB: 101435/MG)
ADVOGADO	MARIALICE DUMBA SOARES(OAB: 146416/MG)
ADVOGADO	Cristiano Abras Silva(OAB: 100552/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- LUCAS DAVILAN LOMAS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID a9a01d3 proferida nos autos.

Nego seguimento ao recurso ordinário interposto pela ré, ID4ca763c, por encontrar-se deserto, uma vez que inexiste nos autos comprovação do depósito recursal, bem como das custas processuais, conforme exigência dos art. 899, parág. 1o. e 789, parág. 1o., ambos da CLT.

Intimem-se as partes.

PARA DE MINAS/MG, 26 de abril de 2024.

MARCELO SOARES VIEGAS

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATSum-0010539-23.2024.5.03.0148

AUTOR	JORRANE SANTOS MOREIRA
ADVOGADO	HELDER DE CARVALHO FERREIRA ROSA(OAB: 150484/MG)
ADVOGADO	GLEYDSON LUCIO FERREIRA(OAB: 125395/MG)
ADVOGADO	OSMAR LUCIO FERREIRA(OAB: 47648/MG)
ADVOGADO	JORDANIA LUIZA DE PAULA OLIVEIRA(OAB: 218404/MG)
RÉU	JOSE LOURENCO ALMEIDA LINO

Intimado(s)/Citado(s):

- JORRANE SANTOS MOREIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 90ee4fe proferido nos autos.

Audiência **UNA** designada para **28/05/2024, às 09:10h.**

A audiência UNA será realizada de forma **100% PRESENCIAL**, na sede da Vara do Trabalho. Fica, ainda, expressamente consignado que as testemunhas somente serão ouvidas mediante a apresentação de carteira de identificação com fotografia.

Notifique(m)-se a(s) reclamada(s) dos termos da presente ação e para apresentação de defesa e documentos, sob pena de serem presumidos verdadeiros os fatos não contestados.

Processo que tramita sob o rito sumaríssimo, sendo a ele aplicáveis as respectivas disposições contidas na CLT.

As partes deverão comparecer à audiência, sob pena de aplicação

do disposto no art. 844 da CLT. As testemunhas deverão comparecer na forma do art. 852-H da CLT.

As partes ficam incitadas à composição, devendo, em caso de acordo, apresentar a respectiva petição conjunta.

Intime-se o(a) reclamante para ciência.

Intimem-se as partes, diretamente, e por meio de seus procuradores, via DEJT.

Decorrido o prazo para manifestação do(a) reclamado(a) e verificando que não houve sua habilitação nos autos, não se tendo notícia se foi efetivamente notificado(a), expeça-se mandado de notificação, devendo o oficial de justiça realizar contato pelo(s) número(s) telefônico(s) indicado(s) pelo(a) reclamante, utilizando-se dos métodos tecnológicos disponíveis a fim de se certificar que está fazendo contato com a parte ré.

PARA DE MINAS/MG, 26 de abril de 2024.

MARCELO SOARES VIEGAS

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATSum-0010131-32.2024.5.03.0148

AUTOR	JUSSARA CRISTINA DA SILVA
ADVOGADO	HELDER DE CARVALHO FERREIRA ROSA(OAB: 150484/MG)
ADVOGADO	GLEYDSON LUCIO FERREIRA(OAB: 125395/MG)
ADVOGADO	OSMAR LUCIO FERREIRA(OAB: 47648/MG)
ADVOGADO	JORDANIA LUIZA DE PAULA OLIVEIRA(OAB: 218404/MG)
RÉU	SACOLAO ABC PLUS PARA DE MINAS LTDA.
ADVOGADO	RAQUEL DA SILVA CUNHA(OAB: 131784/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- SACOLAO ABC PLUS PARA DE MINAS LTDA.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 2f5a30c proferido nos autos.

Intime-se a reclamada a comprovar os recolhimentos previdenciários incidentes sobre a conciliação, em 05 dias, sob pena de execução.

Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos à SLJ para apuração do montante devido.

PARA DE MINAS/MG, 26 de abril de 2024.

MARCELO SOARES VIEGAS

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0010544-45.2024.5.03.0148

AUTOR	TALMO ANTONIO ALVES
ADVOGADO	FLAVIA OLIVEIRA DE AQUINO(OAB: 123478/MG)
ADVOGADO	ANA CLARA DE OLIVEIRA AQUINO PEREIRA(OAB: 219088/MG)
RÉU	MINERACAO SERRAS DO OESTE LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- TALMO ANTONIO ALVES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 985b1e7 proferido nos autos.

Nas reclamações trabalhistas que tramitem sob o rito ordinário os pedidos devem ser certos, determinados e com indicação de seus valores correspondentes (art. 840, §1o da CLT), sob pena de extinção do pedido sem julgamento de mérito (art. 840, §3o da CLT).

Considerando que a parte reclamante não cuidou de atribuir valor aos pedidos relativos ao pagamento de indenização substitutiva, bem como ao FGTS acrescido de multa de 40%, constantes da letra "g", intime-a a emendar a peça de ingresso no prazo de 05 dias, sob pena de extinção do pedido, sem resolução do mérito.

Ressalte-se que o dispositivo legal não impõe a liquidação dos pedidos, o que ocorrerá em momento oportuno e em fase própria, bastando que a parte autora indique a quantia aferida por estimativa, conforme a natureza e a perspectiva do que se pede, como se extrai das regras de valoração dos artigos 291 a 293 do CPC.

Após, façam-se os autos conclusos para notificação da reclamada.

PARA DE MINAS/MG, 26 de abril de 2024.

MARCELO SOARES VIEGAS

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº CumPrSe-0010463-96.2024.5.03.0148

REQUERENTE	GERALDO LUCIO
ADVOGADO	HELDER DE CARVALHO FERREIRA ROSA(OAB: 150484/MG)
ADVOGADO	GLEYDSON LUCIO FERREIRA(OAB: 125395/MG)
ADVOGADO	OSMAR LUCIO FERREIRA(OAB: 47648/MG)
ADVOGADO	JORDANIA LUIZA DE PAULA OLIVEIRA(OAB: 218404/MG)
REQUERIDO	LAMIL LAGE MINERIOS LTDA
ADVOGADO	GERALDO LUIZ DE MOURA TAVARES(OAB: 31817/MG)

ADVOGADO	ROSANGELA NUNES DE FARIA E SILVA(OAB: 89024/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- LAMIL LAGE MINERIOS LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 68f4e48 proferida nos autos.

Dispensada a intimação da PGF em razão de o valor ser inferior ao teto estabelecido na Portaria Normativa PGF/AGU n. 47/23.

Homologo os cálculos da reclamada de id 398421b, atualizados até30/04/2024, e fixo o débito exequendo em R$143.293,50.

Considerando-se o fato de que o art. 880, da CLT é omisso quanto à forma de citação/intimação do devedor, não tratando se a mesma seria pessoal ou passível de ser realizada na pessoa do advogado - o que torna aplicável ao Processo do Trabalho, de forma subsidiária, o disposto no art. 242 do CPC/2015, com muito mais razão nesta especializada, que trata de crédito alimentar de maior urgência, fica o executado citado, na pessoa de seu advogado, para pagar ou garantir a execução, no prazo improrrogável de 2 dias, sob pena de penhora.

PARA DE MINAS/MG, 26 de abril de 2024.

MARCELO SOARES VIEGAS

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº CumPrSe-0010463-96.2024.5.03.0148

REQUERENTE	GERALDO LUCIO
ADVOGADO	HELDER DE CARVALHO FERREIRA ROSA(OAB: 150484/MG)
ADVOGADO	GLEYDSON LUCIO FERREIRA(OAB: 125395/MG)
ADVOGADO	OSMAR LUCIO FERREIRA(OAB: 47648/MG)
ADVOGADO	JORDANIA LUIZA DE PAULA OLIVEIRA(OAB: 218404/MG)
REQUERIDO	LAMIL LAGE MINERIOS LTDA
ADVOGADO	GERALDO LUIZ DE MOURA TAVARES(OAB: 31817/MG)
ADVOGADO	ROSANGELA NUNES DE FARIA E SILVA(OAB: 89024/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- GERALDO LUCIO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 68f4e48 proferida nos autos.

Dispensada a intimação da PGF em razão de o valor ser inferior ao teto estabelecido na Portaria Normativa PGF/AGU n. 47/23.

Homologo os cálculos da reclamada de id 398421b, atualizados até30/04/2024, e fixo o débito exequendo em R$143.293,50.

Considerando-se o fato de que o art. 880, da CLT é omisso quanto à forma de citação/intimação do devedor, não tratando se a mesma seria pessoal ou passível de ser realizada na pessoa do advogado - o que torna aplicável ao Processo do Trabalho, de forma subsidiária, o disposto no art. 242 do CPC/2015, com muito mais razão nesta especializada, que trata de crédito alimentar de maior urgência, fica o executado citado, na pessoa de seu advogado, para pagar ou garantir a execução, no prazo improrrogável de 2 dias, sob pena de penhora.

PARA DE MINAS/MG, 26 de abril de 2024.

MARCELO SOARES VIEGAS

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0010484-72.2024.5.03.0148

AUTOR	MATHEUS RODRIGUES BATISTA
ADVOGADO	DANIELA PRADO VIEIRA DE BRITO(OAB: 149047/MG)
ADVOGADO	LIVIA MENDES FERREIRA DE AVILA(OAB: 224643/MG)
ADVOGADO	ERALDO LOPES SILVA JUNIOR(OAB: 221865/MG)
RÉU	BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
ADVOGADO	IVAN CARLOS DE ALMEIDA(OAB: 173886/SP)
RÉU	RAMOS & SILVA SOLUCOES FINANCEIRAS LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 25412d2 proferido nos autos.

Audiência INICIAL designada para o dia **29/05/2024, às 8h35min.**

A audiência será realizada de forma presencial, na sede da Vara do Trabalho.

Faculta-se às partes e advogados o comparecimento de forma telepresencial, por videoconferência na plataforma digital **ZOOM**,

conforme estabelecido no Ato Conjunto TST.CSJT.GP Nº54/2020.

Para tanto, deverão ser observadas as seguintes orientações:

1) As partes e seus advogados deverão baixar o aplicativo **ZOOM** para smartphones ou computadores por meio de acesso ao sítio eletrônico: **https://zoom.us/client/latest/ZoomInstaller.exe** e consultar o tutorial disponibilizado pela plataforma, nos links: https://support.zoom.us/hc/pt-br

2) Para acesso à sala de audiência telepresencial, as partes e seus procuradores deverão digitar o número abaixo no campo de reunião do aplicativo, no dia e hora designados para a audiência:

NÚMERO DA SALA: 999 148 0148

ou

LINK: https://trt3-jus-br.zoom.us/my/vtparademinas

Intime-se o(a) reclamante para ciência, bem como para indicar o contato telefônico do(s) demandado(s) (caso não tenha fornecido anteriormente), no prazo de 02 dias, a fim de se possibilitar eventual notificação remota, uma vez que as notificações, intimações e demais atos determinados pelo magistrado deverão ser realizados, preferencialmente, por meio eletrônico.

Notifique-se o(a) reclamado(a), para tomar ciência da presente ação, devendo apresentar sua defesa até a data da audiência designada, na forma do art. 841, CLT.

Fica ressalvado que não será permitida a participação em trânsito de qualquer uma das partes ou advogados, devendo o acesso se dar em ambiente fechado, sem interferências de som.

Deverão as partes, ainda, até o dia anterior à realização da audiência, informar nos autos quem participará por vídeo, valendo o silêncio como presunção de que comparecerão de forma presencial na sede do Fórum da Vara do Trabalho de Pará de Minas.

PARA DE MINAS/MG, 26 de abril de 2024.

MARCELO SOARES VIEGAS

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0010413-70.2024.5.03.0148

AUTOR	JONATHAN REIS FERREIRA
ADVOGADO	ROBERSON LOBATO MORATO(OAB: 81108/MG)
RÉU	DELTA ENERGIAS RENOVAVEIS LTDA
ADVOGADO	OTAVIO NILTON PEREIRA SANTOS(OAB: 113600/MG)
RÉU	ENERGISA S/A

Intimado(s)/Citado(s):

- DELTA ENERGIAS RENOVAVEIS LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID ad200b4 proferido nos autos.

Visto;

Considerando-se as suspeições já declaradas pela juíza titular desta Vara do Trabalho em face do procurador ora habilitado, em vários outros processos, e considerando-se ainda que a juíza titular encontra-se em gozo de férias, observando-se o princípio da celeridade, desde já fica adiada para o dia **04/07/2024 às 13:20h** a audiência Inicial anteriormente designada, quando então estará em atuação juiz substituto.

Intimem-se as partes e seu(s) procurador(es), sendo aquelas para participarem, sob as penas do art. 844 da CLT.

PARA DE MINAS/MG, 26 de abril de 2024.

MARCELO SOARES VIEGAS

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0010413-70.2024.5.03.0148

AUTOR	JONATHAN REIS FERREIRA
ADVOGADO	ROBERSON LOBATO MORATO(OAB: 81108/MG)
RÉU	DELTA ENERGIAS RENOVAVEIS LTDA
ADVOGADO	OTAVIO NILTON PEREIRA SANTOS(OAB: 113600/MG)
RÉU	ENERGISA S/A

Intimado(s)/Citado(s):

- JONATHAN REIS FERREIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID ad200b4 proferido nos autos.

Visto;

Considerando-se as suspeições já declaradas pela juíza titular desta Vara do Trabalho em face do procurador ora habilitado, em vários outros processos, e considerando-se ainda que a juíza titular encontra-se em gozo de férias, observando-se o princípio da celeridade, desde já fica adiada para o dia **04/07/2024 às 13:20h** a audiência Inicial anteriormente designada, quando então estará em atuação juiz substituto.

Intimem-se as partes e seu(s) procurador(es), sendo aquelas para participarem, sob as penas do art. 844 da CLT.

PARA DE MINAS/MG, 26 de abril de 2024.

MARCELO SOARES VIEGAS

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0010484-72.2024.5.03.0148

AUTOR	MATHEUS RODRIGUES BATISTA
ADVOGADO	DANIELA PRADO VIEIRA DE BRITO(OAB: 149047/MG)
ADVOGADO	LIVIA MENDES FERREIRA DE AVILA(OAB: 224643/MG)
ADVOGADO	ERALDO LOPES SILVA JUNIOR(OAB: 221865/MG)
RÉU	BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
ADVOGADO	IVAN CARLOS DE ALMEIDA(OAB: 173886/SP)
RÉU	RAMOS & SILVA SOLUCOES FINANCEIRAS LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- MATHEUS RODRIGUES BATISTA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 25412d2 proferido nos autos.

Audiência INICIAL designada para o dia **29/05/2024, às 8h35min.**

A audiência será realizada de forma presencial, na sede da Vara do Trabalho.

Faculta-se às partes e advogados o comparecimento de forma telepresencial, por videoconferência na plataforma digital **ZOOM**, conforme estabelecido no Ato Conjunto TST.CSJT.GP Nº54/2020.

Para tanto, deverão ser observadas as seguintes orientações:

1) As partes e seus advogados deverão baixar o aplicativo **ZOOM** para smartphones ou computadores por meio de acesso ao sítio eletrônico: **https://zoom.us/client/latest/ZoomInstaller.exe** e consultar o tutorial disponibilizado pela plataforma, nos links: https://support.zoom.us/hc/pt-br

2) Para acesso à sala de audiência telepresencial, as partes e seus procuradores deverão digitar o número abaixo no campo de reunião do aplicativo, no dia e hora designados para a audiência:

NÚMERO DA SALA: 999 148 0148

ou

LINK: https://trt3-jus-br.zoom.us/my/vtparademinas

Intime-se o(a) reclamante para ciência, bem como para indicar o contato telefônico do(s) demandado(s) (caso não tenha fornecido anteriormente), no prazo de 02 dias, a fim de se possibilitar eventual notificação remota, uma vez que as notificações, intimações e demais atos determinados pelo magistrado deverão ser realizados, preferencialmente, por meio eletrônico.

Notifique-se o(a) reclamado(a), para tomar ciência da presente ação, devendo apresentar sua defesa até a data da audiência designada, na forma do art. 841, CLT.

Fica ressalvado que não será permitida a participação em trânsito de qualquer uma das partes ou advogados, devendo o acesso se dar em ambiente fechado, sem interferências de som.

Deverão as partes, ainda, até o dia anterior à realização da audiência, informar nos autos quem participará por vídeo, valendo o silêncio como presunção de que comparecerão de forma presencial na sede do Fórum da Vara do Trabalho de Pará de Minas.

PARA DE MINAS/MG, 26 de abril de 2024.

MARCELO SOARES VIEGAS

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATSum-0010130-47.2024.5.03.0148

AUTOR	BRUNO CAIQUE GONCALVES
ADVOGADO	HELDER DE CARVALHO FERREIRA ROSA(OAB: 150484/MG)
ADVOGADO	GLEYDSON LUCIO FERREIRA(OAB: 125395/MG)
ADVOGADO	OSMAR LUCIO FERREIRA(OAB: 47648/MG)
ADVOGADO	JORDANIA LUIZA DE PAULA OLIVEIRA(OAB: 218404/MG)
RÉU	SACOLAO ABC PLUS PARA DE MINAS LTDA.
ADVOGADO	RAQUEL DA SILVA CUNHA(OAB: 131784/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- SACOLAO ABC PLUS PARA DE MINAS LTDA.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 3052867 proferido nos autos.

Intime-se a reclamada a comprovar os recolhimentos previdenciários incidentes sobre a conciliação, em 05 dias, sob pena de execução.

Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos à SLJ para apuração do montante devido.

PARA DE MINAS/MG, 26 de abril de 2024.

MARCELO SOARES VIEGAS

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0010542-75.2024.5.03.0148

AUTOR	DORALICE AUGUSTA MAIA
ADVOGADO	HELDER DE CARVALHO FERREIRA ROSA(OAB: 150484/MG)
ADVOGADO	GLEYDSON LUCIO FERREIRA(OAB: 125395/MG)
ADVOGADO	OSMAR LUCIO FERREIRA(OAB: 47648/MG)
ADVOGADO	JORDANIA LUIZA DE PAULA OLIVEIRA(OAB: 218404/MG)
RÉU	COTEMINAS S.A.
RÉU	COMPANHIA TECIDOS SANTANENSE

Intimado(s)/Citado(s):

- DORALICE AUGUSTA MAIA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 78b38e5 proferida nos autos.

Decisão

Alega a Reclamante que foi admitida aos quadros da 1ª Reclamada em 02/05/2003. Segue argumentando que a reclamada a colocou à disposição, em casa, no mês de dezembro de 2023, mas sem pagamento de salários ou benefícios convencionais, o que já perdura mais de 4 meses. Em razão do exposto, a reclamante requer a concessão dos efeitos da tutela antecipada, a fim de que sejam expedidos alvarás para o saque do FGTS e acesso ao Seguro-Desemprego, tendo como pressuposto a declaração da rescisão indireta do contrato de trabalho.

Analiso. Para a concessão da tutela de urgência, exige-se a presença de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (art. 300 c/c 301, do NCPC).

No caso dos autos, embora haja outras ações contra as reclamadas tramitando neste juízo com pedido semelhante, a Autora não junta aos presentes autos qualquer documento que comprove de plano o atraso no pagamento dos seus salários.

Assim sendo, diante da matéria ensejadora da controvérsia, que, como visto, é afeta ao próprio mérito desta ação trabalhista (declaração da rescisão indireta), a antecipação dos efeitos da tutela não é viável em cognição sumária.

Não obstante, essa decisão pode ser revista ao final da instrução e sentença a depender de eventual documentação acostada pela empresa e manutenção do atraso.

Nesse contexto, **indefere-se a tutela provisória.**

Intime-se a autora para ciência.

Audiência INICIAL designada para **11/06/2024 08:30h.**

A audiência INICIAL será realizada de forma presencial, na sede da Vara do Trabalho.

Faculta-se às partes e advogados o comparecimento de forma telepresencial, por videoconferência na plataforma digital **ZOOM**, conforme estabelecido no Ato Conjunto TST.CSJT.GP Nº54/2020.

Para tanto, deverão ser observadas as seguintes orientações:

1) As partes e seus advogados deverão baixar o aplicativo **ZOOM** para smartphones ou computadores por meio de acesso ao sítio eletrônico: **https://zoom.us/client/latest/ZoomInstaller.exe** e consultar o tutorial disponibilizado pela plataforma, nos links: https://support.zoom.us/hc/pt-br

2) Para acesso à sala de audiência telepresencial, as partes e seus procuradores deverão digitar o número abaixo no campo de reunião do aplicativo, no dia e hora designados para a audiência:

NÚMERO DA SALA: 999 148 0148

ou

LINK: https://trt3-jus-br.zoom.us/my/vtparademinas

Intime-se o(a) reclamante para ciência, bem como para indicar o contato telefônico do(s) demandado(s) (caso não tenha fornecido anteriormente), no prazo de 02 dias, a fim de se possibilitar eventual notificação remota, uma vez que as notificações, intimações e demais atos determinados pelo magistrado deverão ser realizados, preferencialmente, por meio eletrônico.

Notifique-se o(a) reclamado(a), para tomar ciência da presente ação, devendo apresentar sua defesa até a data da audiência designada, na forma do art. 841, CLT.

Fica ressalvado que não será permitida a participação em trânsito de qualquer uma das partes ou advogados, devendo o acesso se dar em ambiente fechado, sem interferências de som.

Deverão as partes, ainda, até o dia anterior à realização da audiência, informar nos autos quem participará por vídeo, valendo o silêncio como presunção de que comparecerão de forma presencial na sede do Fórum da Vara do Trabalho de Pará de Minas.

PARA DE MINAS/MG, 26 de abril de 2024.

MARCELO SOARES VIEGAS

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATSum-0010487-27.2024.5.03.0148

AUTOR	RAFAEL DOS SANTOS FAVELA
ADVOGADO	ANTONIO SERGIO MENDES AREAL DEL FIUME(OAB: 15535/ES)
RÉU	DELTA ENERGIAS RENOVAVEIS LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- RAFAEL DOS SANTOS FAVELA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 8d30333 proferido nos autos.

Considerando o posicionamento da Juíza Titular desta Vara do Trabalho,

Considerando a necessidade de se garantir o amplo acesso dos litigantes à Justiça,

Considerando que o autor se declara como hipossuficiente, defere-se, excepcionalmente, o requerimento para que o mesmo, tão-somente, compareça a uma das varas do trabalho de sua localidade, quando será ouvido pela magistrada titular durante a audiência designada.

Permanecem inalteradas e ratificadas todas as demais disposições constantes do despacho Id. e18926b, **sendo que as demais partes, advogados e testemunhas comparecerão de forma presencial, nesta Vara do Trabalho.**

Retifique-se o polo ativo para fazer constar o seguinte endereço do autor: RUA VILA NOVA, 110, JUREMA/BOM JESUS DA LAPA, CEP: 47600-000, BOM JESUS DA LAPA/BA.

Expeça-se carta precatória para oitiva do autor. Proceda-se ao agendamento no SISDOV.

Encaminhe-se o link de acesso ao juízo deprecado: NÚMERO DA SALA: 999 148 0148 ou LINK: https://trt3-jus-br.zoom.us/my/vtparademinas.

Intime-se.

PARA DE MINAS/MG, 26 de abril de 2024.

MARCELO SOARES VIEGAS

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0010540-08.2024.5.03.0148

AUTOR	EDUARDO MARTINS DUARTE
ADVOGADO	PHILIPE DARWIN RUANI BOTELHO(OAB: 150705/MG)
RÉU	CIELO S.A.
RÉU	SERVINET SERVICOS LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- EDUARDO MARTINS DUARTE

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 5e7af92 proferido nos autos.

Audiência INICIAL designada para **11/06/2024, às 08:25h.**

A audiência INICIAL será realizada de forma presencial, na sede da Vara do Trabalho.

Faculta-se às partes e advogados o comparecimento de forma telepresencial, por videoconferência na plataforma digital **ZOOM**, conforme estabelecido no Ato Conjunto TST.CSJT.GP Nº54/2020.

Para tanto, deverão ser observadas as seguintes orientações:

1) As partes e seus advogados deverão baixar o aplicativo **ZOOM** para smartphones ou computadores por meio de acesso ao sítio eletrônico: **https://zoom.us/client/latest/ZoomInstaller.exe** e consultar o tutorial disponibilizado pela plataforma, nos links: https://support.zoom.us/hc/pt-br

2) Para acesso à sala de audiência telepresencial, as partes e seus procuradores deverão digitar o número abaixo no campo de reunião do aplicativo, no dia e hora designados para a audiência:

NÚMERO DA SALA: 999 148 0148

ou

LINK: https://trt3-jus-br.zoom.us/my/vtparademinas

Intime-se o(a) reclamante para ciência.

Notifique-se o(a) reclamado(a), para tomar ciência da presente ação, devendo apresentar sua defesa até a data da audiência designada, na forma do art. 841, CLT.

Fica ressalvado que não será permitida a participação em trânsito de qualquer uma das partes ou advogados, devendo o acesso se dar em ambiente fechado, sem interferências de som.

Deverão as partes, ainda, até o dia anterior à realização da audiência, informar nos autos quem participará por vídeo, valendo o silêncio como presunção de que comparecerão de forma presencial na sede do Fórum da Vara do Trabalho de Pará de Minas.

PARA DE MINAS/MG, 26 de abril de 2024.

MARCELO SOARES VIEGAS

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0010545-30.2024.5.03.0148

AUTOR	ANDRE DA SILVA MELO
ADVOGADO	LEONARDO JAMEL SALIBA DE SOUZA(OAB: 115946/MG)
RÉU	AGROPEU-AGRO INDUSTRIAL DE POMPEU S/A

Intimado(s)/Citado(s):

- ANDRE DA SILVA MELO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 49cdfa1 proferido nos autos.

Audiência INICIAL designada para **12/06/2024, às 08:20h.**

A audiência INICIAL será realizada de forma presencial, na sede da Vara do Trabalho.

Faculta-se às partes e advogados o comparecimento de forma telepresencial, por videoconferência na plataforma digital **ZOOM**, conforme estabelecido no Ato Conjunto TST.CSJT.GP Nº54/2020.

Para tanto, deverão ser observadas as seguintes orientações:

1) As partes e seus advogados deverão baixar o aplicativo **ZOOM** para smartphones ou computadores por meio de acesso ao sítio eletrônico: **https://zoom.us/client/latest/ZoomInstaller.exe** e consultar o tutorial disponibilizado pela plataforma, nos links: https://support.zoom.us/hc/pt-br

2) Para acesso à sala de audiência telepresencial, as partes e seus procuradores deverão digitar o número abaixo no campo de reunião do aplicativo, no dia e hora designados para a audiência:

NÚMERO DA SALA: 999 148 0148

ou

LINK: https://trt3-jus-br.zoom.us/my/vtparademinas

Intime-se o(a) reclamante para ciência, bem como para indicar o contato telefônico do(s) demandado(s) (caso não tenha fornecido anteriormente), no prazo de 02 dias, a fim de se possibilitar eventual notificação remota, uma vez que as notificações, intimações e demais atos determinados pelo magistrado deverão ser realizados, preferencialmente, por meio eletrônico.

Notifique-se o(a) reclamado(a), para tomar ciência da presente ação, devendo apresentar sua defesa até a data da audiência designada, na forma do art. 841, CLT.

Fica ressalvado que não será permitida a participação em trânsito de qualquer uma das partes ou advogados, devendo o acesso se dar em ambiente fechado, sem interferências de som.

Deverão as partes, ainda, até o dia anterior à realização da audiência, informar nos autos quem participará por vídeo, valendo o silêncio como presunção de que comparecerão de forma presencial na sede do Fórum da Vara do Trabalho de Pará de Minas.

PARA DE MINAS/MG, 26 de abril de 2024.

MARCELO SOARES VIEGAS

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0010543-60.2024.5.03.0148

AUTOR	IELDIS LIMA DOS SANTOS
ADVOGADO	LEONARDO JAMEL SALIBA DE SOUZA(OAB: 115946/MG)
RÉU	ECR EMPRESA DE CONSTRUCAO E CONSERVACAO RODOVIARIA LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- IELDIS LIMA DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 25067e0 proferido nos autos.

Considerando-se os termos da Portaria nº 01, de 26 de junho de 2020, da Vara do Trabalho de Pará de Minas, não serão aceitos links relativos à mídia no corpo da petição inicial, pois devem ser anexados como as demais provas documentais. Em caso de links relativos a arquivos de áudio, para melhor compreensão nos autos, deverá a parte proceder ainda à degravação dos mesmos, transcrevendo-os em seu inteiro teor, tudo sob pena de desconsideração da prova.

Intime-se o autor para apresentar o(s) respectivo(s) link(s) por petição própria, com o preenchimento do campo “descrição” pelo usuário, indicando-se tratar de link de mídia, possibilitando a correta identificação do conteúdo da manifestação, bem como proceder à transcrição dos áudios, se for o caso, no prazo de 02 dias.

Após, façam-se os autos conclusos para apreciação.

PARA DE MINAS/MG, 26 de abril de 2024.

MARCELO SOARES VIEGAS

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATSum-0010519-32.2024.5.03.0148

AUTOR	PALOMA ESTEFINI APARECIDA ANDRADE PIMENTEL
ADVOGADO	FLAVIA LUIZA CORDEIRO DOS SANTOS(OAB: 172009/MG)
RÉU	FOX AGRONEGOCIO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- PALOMA ESTEFINI APARECIDA ANDRADE PIMENTEL

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 97cc482 proferido nos autos.

Audiência UNA designada para **22/05/2024, às 10:00h.**

A audiência UNA será realizada de forma **100% PRESENCIAL**, na sede da Vara do Trabalho. Fica, ainda, expressamente consignado que as testemunhas somente serão ouvidas mediante a apresentação de carteira de identificação com fotografia.

Notifique(m)-se a(s) reclamada(s) dos termos da presente ação e para apresentação de defesa e documentos, sob pena de serem presumidos verdadeiros os fatos não contestados.

Processo que tramita sob o rito sumaríssimo, sendo a ele aplicáveis as respectivas disposições contidas na CLT.

As partes deverão comparecer à audiência, sob pena de aplicação do disposto no art. 844 da CLT. As testemunhas deverão comparecer na forma do art. 852-H da CLT.

As partes ficam incitadas à composição, devendo, em caso de acordo, apresentar a respectiva petição conjunta.

Intime-se o(a) reclamante para ciência, bem como para indicar o contato telefônico do(s) demandado(s) (caso não tenha fornecido anteriormente), no prazo de 02 dias, a fim de se possibilitar eventual notificação remota, uma vez que as notificações, intimações e demais atos determinados pelo magistrado deverão ser realizados, preferencialmente, por meio eletrônico.

Intimem-se as partes, diretamente, e por meio de seus procuradores, via DEJT.

Decorrido o prazo para manifestação do(a) reclamado(a) e verificando que não houve sua habilitação nos autos, não se tendo notícia se foi efetivamente notificado(a), expeça-se mandado de notificação, devendo o oficial de justiça realizar contato pelo(s) número(s) telefônico(s) indicado(s) pelo(a) reclamante, utilizando-se dos métodos tecnológicos disponíveis a fim de se certificar que está fazendo contato com a parte ré.

PARA DE MINAS/MG, 26 de abril de 2024.

MARCELO SOARES VIEGAS

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATSum-0010154-75.2024.5.03.0148

AUTOR	ANGELA ANDREIA DOS SANTOS
ADVOGADO	GLEYDSON LUCIO FERREIRA(OAB: 125395/MG)
ADVOGADO	HELDER DE CARVALHO FERREIRA ROSA(OAB: 150484/MG)
ADVOGADO	OSMAR LUCIO FERREIRA(OAB: 47648/MG)
ADVOGADO	JORDANIA LUIZA DE PAULA OLIVEIRA(OAB: 218404/MG)
RÉU	COTEMINAS S.A.
ADVOGADO	GIANCARLOS CUSTODIO JORGE(OAB: 86967/MG)
ADVOGADO	THIAGO LOPES BRANT(OAB: 129790/MG)
RÉU	COMPANHIA TECIDOS SANTANENSE
ADVOGADO	CAMILA DE PAULA GUIMARAES BAIA(OAB: 72878/MG)
ADVOGADO	Cristiano Abras Silva(OAB: 100552/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- COMPANHIA TECIDOS SANTANENSE
- COTEMINAS S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 3f894a9 proferido nos autos.

Intimem-se as reclamadas para, querendo, oferecerem impugnação fundamentada com indicação dos itens e valores objeto da divergência em relação aos cálculos apresentados pelo autor, inclusive com demonstrativo aritmético, sob pena de preclusão, nos termos do art. 879, §2º da CLT, prazo de 08 dias.

PARA DE MINAS/MG, 26 de abril de 2024.

MARCELO SOARES VIEGAS

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATSum-0010322-77.2024.5.03.0148

AUTOR	WELINTON ALVES DE OLIVEIRA
ADVOGADO	GEILSA DOS SANTOS RODRIGUES(OAB: 210506/MG)
ADVOGADO	WILLIAM BRUNO DE CASTRO SILVA(OAB: 115308/MG)
RÉU	USIPAR INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP
ADVOGADO	WAGNER GONCALVES DO CARMO(OAB: 133616/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- USIPAR INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID e3030fe proferido nos autos.

Intime-se o réu para comprovar o pagamento da(s) parcela(s) vencida(s) do acordo homologado, prazo de 02 dias.

Apresentado(s) o(s) comprovante(s), vista ao autor.

Decorrido o prazo sem manifestação, remeta-se o presente feito ao SLJ para apuração do acordo inadimplido, acrescido da multa estipulada, e confecção do resumo final.

PARA DE MINAS/MG, 26 de abril de 2024.

MARCELO SOARES VIEGAS

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATSum-0010438-83.2024.5.03.0148

AUTOR	DIVINA APARECIDA CARVALHO
ADVOGADO	SILVIA KELLY DA SILVA VENTURA(OAB: 202111/MG)
ADVOGADO	DAVI BORGES AFONSO(OAB: 215489/MG)
ADVOGADO	Leandro Soares Von Randow(OAB: 127832/MG)
ADVOGADO	JULLIANA VICTORIA ALMEIDA ROBERTO(OAB: 224708/MG)
RÉU	FRIMASSAS ALIMENTOS LTDA
ADVOGADO	ADELIO LUIZ MENDES(OAB: 211681/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- DIVINA APARECIDA CARVALHO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID bf1640a proferido nos autos.

Intimem-se as partes a adequarem o termo de acordo apresentado, esclarecendo se a quitação se dará pela extinta relação jurídica ou pelo extinto contrato de trabalho, haja vista a discriminação das verbas apresentadas no referido termo. Caso a quitação se dê pelo extinto contrato de trabalho, deverão informar ainda o período de assinatura da CTPS, bem como os meios para tanto.

PARA DE MINAS/MG, 26 de abril de 2024.

MARCELO SOARES VIEGAS

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATSum-0010438-83.2024.5.03.0148

AUTOR	DIVINA APARECIDA CARVALHO
ADVOGADO	SILVIA KELLY DA SILVA VENTURA(OAB: 202111/MG)
ADVOGADO	DAVI BORGES AFONSO(OAB: 215489/MG)
ADVOGADO	Leandro Soares Von Randow(OAB: 127832/MG)
ADVOGADO	JULLIANA VICTORIA ALMEIDA ROBERTO(OAB: 224708/MG)
RÉU	FRIMASSAS ALIMENTOS LTDA
ADVOGADO	ADELIO LUIZ MENDES(OAB: 211681/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- FRIMASSAS ALIMENTOS LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID bf1640a proferido nos autos.

Intimem-se as partes a adequarem o termo de acordo apresentado, esclarecendo se a quitação se dará pela extinta relação jurídica ou pelo extinto contrato de trabalho, haja vista a discriminação das verbas apresentadas no referido termo. Caso a quitação se dê pelo extinto contrato de trabalho, deverão informar ainda o período de assinatura da CTPS, bem como os meios para tanto.

PARA DE MINAS/MG, 26 de abril de 2024.

MARCELO SOARES VIEGAS

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ConPag-0010547-97.2024.5.03.0148

CONSIGNANTE	COOPERATIVA DOS GRANJEIROS DO OESTE DE MINAS LTDA
ADVOGADO	CESAR AUGUSTO FEROLA(OAB: 91446/MG)
CONSIGNATÁRIO	MATEUS BERNARDO DE ASSIS TEIXEIRA

Intimado(s)/Citado(s):

- COOPERATIVA DOS GRANJEIROS DO OESTE DE MINAS LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 1222188 proferido nos autos.

Considerando que a consignante informa o contato telefônico do consignatário, qual seja, 37-99909-6675;

Considerando que o objeto da ação se refere ao pagamento de verbas rescisórias, que tem notório caráter alimentar;

Expeça-se mandado de notificação, devendo o oficial de justiça realizar contato com o(a) consignatário(a) pelo número telefônico indicado, utilizando-se dos métodos tecnológicos disponíveis a fim de certificar que está fazendo contato com a pessoa indicada no polo passivo dos autos.

Assim sendo, informe-o(a) da existência da ação em apreço,

indagando-o se possui interesse em receber o valor consignado, **depositado em sua conta conforme comprovante juntado no id 13b2362,** assim como os documentos, esclarecendo a ele(a) que a quitação conferida é restrita ao valor/documentos recebidos.

No ato da diligência, caso haja negativa do consignatário no recebimento dos valores e/ou documentos consignados, deverá o oficial de justiça notificá-lo para que apresente sua defesa no prazo de 15 dias, sob pena de aplicação dos efeitos da revelia.

Esclareça-se que, havendo o interesse no recebimento dos valores e documentos consignados a apresentação de defesa é desnecessária.

Apenas para fins de controle interno de pauta pela Secretaria da Vara, fica designada audiência de encerramento de instrução para o dia **26/07/2024, às 08:32h**, dispensado o comparecimento das partes e procuradores.

Após, venham-me os autos conclusos.

PARA DE MINAS/MG, 26 de abril de 2024.

MARCELO SOARES VIEGAS

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0010546-15.2024.5.03.0148

AUTOR	MAIKON PAULO DA SILVA
ADVOGADO	RICARDO JOSE RODRIGUES(OAB: 66909/MG)
RÉU	MINERACAO SERRAS DO OESTE LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- MAIKON PAULO DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID a5e714a proferido nos autos.

Audiência **INICIAL** designada para **23/05/2024, às 08:20h.**

A audiência INICIAL será realizada de forma presencial, na sede da Vara do Trabalho.

Faculta-se às partes e advogados o comparecimento de forma telepresencial, por videoconferência na plataforma digital **ZOOM**, conforme estabelecido no Ato Conjunto TST.CSJT.GP Nº54/2020.

Para tanto, deverão ser observadas as seguintes orientações:

1) As partes e seus advogados deverão baixar o aplicativo **ZOOM** para smartphones ou computadores por meio de acesso ao sítio eletrônico: **https://zoom.us/client/latest/ZoomInstaller.exe** e consultar o tutorial disponibilizado pela plataforma, nos links: https://support.zoom.us/hc/pt-br

2) Para acesso à sala de audiência telepresencial, as partes e seus procuradores deverão digitar o número abaixo no campo de reunião do aplicativo, no dia e hora designados para a audiência:

NÚMERO DA SALA: 999 148 0148

ou

LINK: https://trt3-jus-br.zoom.us/my/vtparademinas

Intime-se o(a) reclamante para ciência, bem como para **indicar o contato telefônico do(s) demandado(s)** (caso não tenha fornecido anteriormente), **no prazo de 05 dias**, a fim de se possibilitar eventual notificação remota, uma vez que as notificações, intimações e demais atos determinados pelo magistrado deverão ser realizados, preferencialmente, por meio eletrônico.

Notifique-se o(a) reclamado(a), para tomar ciência da presente ação, devendo apresentar sua defesa até a data da audiência designada, na forma do art. 841, CLT.

Fica ressalvado que não será permitida a participação em trânsito de qualquer uma das partes ou advogados, devendo o acesso se dar em ambiente fechado, sem interferências de som.

Deverão as partes, ainda, até o dia anterior à realização da audiência, informar nos autos quem participará por vídeo, valendo o silêncio como presunção de que comparecerão de forma presencial na sede do Fórum da Vara do Trabalho de Pará de Minas.

PARA DE MINAS/MG, 26 de abril de 2024.

MARCELO SOARES VIEGAS

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATSum-0010394-64.2024.5.03.0148

AUTOR	OTAVIO PEREIRA CARNEIRO
ADVOGADO	HENRIQUE SAMUEL DE OLIVEIRA(OAB: 118961/MG)
ADVOGADO	LETICIA APARECIDA ALVES CAMPOS(OAB: 222990/MG)
RÉU	COTEMINAS S.A.
ADVOGADO	GIANCARLOS CUSTODIO JORGE(OAB: 86967/MG)
ADVOGADO	THIAGO LOPES BRANT(OAB: 129790/MG)
RÉU	COMPANHIA TECIDOS SANTANENSE
ADVOGADO	CAMILA DE PAULA GUIMARAES BAIA(OAB: 72878/MG)
ADVOGADO	Cristiano Abras Silva(OAB: 100552/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- COMPANHIA TECIDOS SANTANENSE
- COTEMINAS S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 689a8e0 proferida nos autos.

No dia e horário de registro da assinatura digital, o MM. Juiz do Trabalho, Dr. MARCELO SOARES VIÉGAS, proferiu a seguinte:

SENTENÇA

I – RELATÓRIO

Dispensado o relatório em razão do rito sumaríssimo (artigo 852-A da CLT).

II – FUNDAMENTAÇÃO

LIMITES DA LIDE

A indicação ou estimativa do valor conferido aos pedidos objetiva a apuração do valor da causa, o que, por sua vez, influencia na escolha do rito procedimental e na definição da alçada, sem, contudo, limitar o pedido.

Obviamente, o julgamento reportar-se-á aos pedidos formulados pela parte Autora. Entretanto, o seu resultado final, especialmente na fase de liquidação de sentença, não fica restrito ao valor atribuído à causa ou estimado para as parcelas postuladas.

PRESCRIÇÃO QUINQUENAL

Regularmente arguida (Súmula 153/TST) e distribuída a presente ação em 22/03/2024, pronuncio a prescrição quinquenal quanto às pretensões pecuniárias anteriores a 22/03/2019 (CF, art. 7º, XXIX, e Súmula 308, I, TST), inclusive quanto ao FGTS (S. 206 do TST), extinguindo-as com resolução de mérito, na forma do art. 487, II, do CPC.

VERBAS RESCISÓRIAS

Narra o Autor que foi admitido em 01/04/2014 pela primeira Ré, Companhia de Tecidos Santanense, na função de técnico em manutenção de máquinas, com remuneração mensal de R$2.100,00, tendo pedido demissão em 24/04/2023. Segue argumentando que não recebeu as correspondentes verbas rescisórias, as quais pleiteia nesta ação, assim como as diferenças correspondentes aos depósitos de FGTS não efetuados.

Em defesa, a primeira Ré sustentou que as verbas rescisórias estão em atraso em virtude da grave crise econômica que a empresa atravessa, aduzindo que os valores referentes ao FGTS já foram parcelados, ressaltando ainda que devem prevalecer os valores rescisórios constantes do TRCT.

Incontroversa a ausência de pagamento das verbas rescisórias e de depósitos de FGTS em diversas competências, conforme extrato de ID f3211c6, julgo procedente o pedido de condenação da parte Ré nas seguintes obrigações, mantendo-se o julgamento dentro dos limites pedidos na inicial:

- Saldo de salário de abril de 2023 (24 dias);

- Férias proporcionais (1/12);

- 13º salário proporcional de 2023 (4/12);

- Multa do art. 467 da CLT;

- Multa do art. 477, § 8º, da CLT;

- diferenças de FGTS a partir do marco prescricional (22/03/2019), conforme se apurar pelo extrato de ID f3211c6 a ser depositado na conta vinculada do Autor.

Deverá a Ré comprovar nos autos, no prazo de 08 dias após o trânsito em julgado, a regularidade dos depósitos fundiários na conta vinculada do Reclamante, a partir do marco prescricional, sob pena de indenização substitutiva correspondente às eventuais diferenças do FGTS, conforme se apurar em liquidação, a ser depositada na conta vinculada do autor, bem como expedição de Ofício à CEF.

Os valores devidos a título de FGTS deverão ser depositados na conta vinculada do trabalhador, mês a mês, de forma individualizada, observando-se a eventual incidência de multa e juros moratórios aplicáveis.

Para cômputo das parcelas deferidas, deverá ser observada a base remuneratória do Autor de R$2.100,00 (aquela apontada na inicial e não infirmada por prova em contrário, ressaltando que o TRCT a que se refere a 1ª Ré não compõe os documentos acostados aos autos).

BENEFÍCIOS CONVENCIONAIS. TÍQUETE REFEIÇÃO E LEITE

O Autor pleiteia o pagamento da indenização substitutiva de um litro de leite diário, desde outubro de 2022, quando foi suspenso o fornecimento, até o fim do seu contrato.

Quanto ao tíquete-alimentação, o Reclamante aduz que não recebeu o valor de R$530,00 a esse título nos meses de fevereiro e março de 2023.

Os benefícios ora pleiteados tornaram-se incontroversos diante da defesa apresentada pela 1ª Ré no sentido de que: "*Não há que se falar em indenização pelo não fornecimento do leite e do tíquete alimentação vez que tal situação está sendo regularizada...*".

Embora a defesa supracitada aponte para a regularização da situação, não há nos autos qualquer extrato ou recibo de pagamento dos benefícios, que, aliás, constam das normas coletivas colacionadas pelo Autor.

Diante desse contexto, defere-se ao Autor, nos limites dos pedidos, o pagamento de indenização substitutiva dos benefícios em questão, nos estritos termos das cláusulas 14ª e 17ª do ACT 2022/2023 (ID 5869879), observada a proporcionalidade dos dias trabalhados, sendo o tíquete-alimentação nos meses de fevereiro e março de 2023 e o leite no valor diário de R$4,99 (compatível com o valor de mercado e de acordo com o arbitramento em outras demandas em face das Rés), a partir de 01/10/2022 até o final do contrato.

INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS

O Reclamante pleiteia indenização por danos morais ante o descumprimento das normas trabalhistas pela primeira Ré, mormente a ausência do pagamento do acerto rescisório e dos benefícios, o que lhe causou uma desordem financeira, prejudicando seu planejamento econômico.

Ao exame.

O dano moral é aquele que atinge a psique humana, causando dor, angústia, sofrimento, abalo à estima (danomoral subjetivo), além de poder atingir a imagem do ofendido perante terceiros (dano moral objetivo).

A indenização por dano moral, decorrente do contrato de trabalho, pressupõe um ato ilícito ou erro de conduta do empregador ou de preposto seu, um prejuízo suportado pelo ofendido e um nexo de causalidade entre a conduta antijurídica do empregador em relação ao empregado.

Dispõe o inciso X do art. 5º da Carta Política: "*São invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação."*

No caso em análise, à míngua de recibos de pagamento, restou incontroverso que a primeira Ré não quitou os salários atrasados e os depósitos do FGTS.

Contudo, a causa de pedir não se funda em danos concretos diante das irregularidades perpetradas, mas tão só em situações abstratas em vista dos dissabores vivenciados.

Ressalta-se que os direitos trabalhistas violados foram reparados por meio desta ação, não ensejando, por si só, a reparação do danomoral. O descumprimento de obrigação elementar no pacto laboral não implica, repito, o acolhimento de pedido de indenização por danos morais.

A legislação trabalhista já contempla normas definidoras de reparações e sanções específicas e coloca à disposição do trabalhador os meios jurídicos e legais adequados à busca do seu adimplemento, como a condenação ao pagamento das verbas rescisórias perseguidas.

Assim, não há provas de violação à integridade moral, imagem e honra da Reclamante ou de algum abalo psicológico, razão pela qual **julgo improcedente** o pedido de pagamento de indenização por danos morais.

RESPONSABILIDADE DAS RECLAMADAS. GRUPO ECONÔMICO

Postula a Reclamante a declaração de existência de grupo econômico e consequente responsabilização solidária das Reclamadas.

As defesas das rés negam a tese obreira, sustentando que as reclamadas possuem personalidades jurídicas distintas, não estão sob controle ou administração uma da outra e possuem quadros de empregados e gestores diferentes, razão pela qual é incabível a caracterização do grupo econômico.

Os documentos juntados aos autos comprovam que a segunda Reclamada Coteminas S/A é dirigida por Josué Christiano Gomes da Silva (Id. 27f3671), mesmo diretor da primeira Reclamada, Companhia de Tecidos Santanense, conforme ata de reunião do conselho de administração de Id. 6fa3dac

Além disso, no sítio eletrônico da primeira ré, especificamente na aba “História”, verifica-se que em 2004 a Santanense S/A passou a fazer parte do Grupo Coteminas, nos seguintes termos: “*2004A Santanense passa a fazer parte da Coteminas, um dos maiores grupos têxteis do mundo. A empresa torna-se muito mais competitiva, aliando excelência no design, prestação de serviço superior, vanguarda tecnológica e escala global. O grupo Coteminas possui 15 fábricas no Brasil, 5 nos Estados Unidos, 1 na Argentina e 1 no México, envolvendo mais de 15.000 colaboradores que se dedicam com entusiasmo à construção do progresso e a satisfação de milhares de clientes espalhados pelo mundo.*”

Logo, **reconheço**a comunhão de interesses e a existência de grupo econômico entre as Reclamadas, que responderão de forma solidária em todas as obrigações, nos moldes do art. 2º, §2º da CLT.

COMPENSAÇÃO

Inexistem parcelas a serem compensadas, vez que não restou demonstrada a existência de débitos da parte Autora a favor da

parte demandada.

JUSTIÇA GRATUITA

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita ao Reclamante, nos termos do art. 790, §3º, CLT, não havendo nos autos prova de que, atualmente, perceba salário superior a 40% (quarenta por cento) do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

No caso dos autos, houve acolhimento parcial dos pedidos.
Condeno as Reclamadas ao pagamento dos honorários advocatícios de sucumbência, no importe de 10% sobre o efetivo proveito econômico pela parte Autora, assim compreendidos os créditos líquidos regularmente apurados em liquidação de sentença, conforme disposição contida no artigo 791-A, caput, da CLT.
Condeno o Reclamante ao pagamento dos honorários advocatícios de sucumbência, no importe de 5% do valor atribuído na inicial aos pedidos em que foi integralmente sucumbente.
O pagamento de honorários advocatícios pelo beneficiário da justiça gratuita (arts. 790-B, caput e § 4º, e 791-A, § 4º, da CLT) foi declarado inconstitucional pelo STF, por ocasião do julgamento da ADI 5.766, em 21/10/2021. Assim, a parte Autora fica isenta do pagamento dos honorários advocatícios, enquanto perdurar o benefício que lhe foi concedido.

CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS

Juros e correção monetária com base na decisão do STF sobre o tema (ADCs 58 e 59, julgadas em 18/12/2020, da relatoria do Ministro Gilmar Mendes), ou seja, atualização pelo IPCA-E até o ajuizamento e correção (incluídos os juros) pela taxa SELIC a partir do ajuizamento até o efetivo pagamento.

CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS E FISCAIS

É do empregador a responsabilidade pelo recolhimento das contribuições previdenciárias, resultantes de crédito do empregado oriundo de condenação judicial.
A culpa do empregador pelo inadimplemento das verbas remuneratórias, contudo, não exime a responsabilidade do empregado pelos pagamentos do imposto de renda devido e da contribuição previdenciária que recaia sobre sua quota-parte. Nesse sentido é o entendimento constante do item II da Súmula 368 do TST.
Os descontos previdenciários relativos à contribuição do empregado devem ser calculados mês a mês, de conformidade com o art. 276, § 4º, do Decreto n º 3.048/1999, aplicando-se as alíquotas previstas no art. 198, observado o limite máximo do salário de contribuição.
Para o labor realizado a partir de 05/03/2009, considera-se fato gerador das contribuições previdenciárias decorrentes de créditos trabalhistas reconhecidos ou homologados em juízo a data da efetiva prestação dos serviços. Sobre as contribuições previdenciárias não recolhidas a partir da prestação dos serviços incidem juros de mora e, uma vez apurados os créditos previdenciários, aplica-se multa a partir do exaurimento do prazo de citação para pagamento, se descumprida a obrigação, observado o limite legal de 20%, conforme art. 61, § 2º, da Lei 9.430/96.
Caso a parte Reclamada seja optante do Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (Simples Nacional LC 123/2006), o que deverá ser comprovado pela juntada do documento comprobatório até o início da liquidação, sob pena de preclusão, em face do sistema unificado de recolhimento sobre o faturamento a que estão adstritas estas empresas enquanto optantes, somente serão executadas nesta Justiça Especializada as contribuições previdenciárias a cargo do empregado.
Declaro, em atendimento ao art. 832, §3º, da CLT (com redação da Lei nº 10.035/00), que das parcelas deferidas ostentam natureza indenizatória aquelas que constam do artigo 28, §9º, da Lei 8.212/91; as demais ostentam natureza salarial.
O imposto de renda decorrente de crédito do empregado recebido acumuladamente deve ser calculado, conforme Enunciado 24 da Jornada Nacional sobre Execução na Justiça do Trabalho e item VI da Súmula 368 do TST, sobre o montante dos rendimentos pagos, mediante a utilização de tabela progressiva resultante da multiplicação da quantidade de meses a que se refiram os rendimentos pelos valores constantes da tabela progressiva mensal correspondente ao mês do recebimento ou crédito, nos termos do art. 12-A da Lei 7.713/88 e Instruções Normativas da Receita Federal do Brasil (IN 1127, ou a que vier a substituí-la). Exclui-se da base do IR os juros de mora incidentes sobre as parcelas objeto da presente condenação (independente da natureza jurídica dessas verbas), ante o cunho indenizatório conferido pelo artigo 404 do Código Civil, conforme entendimento jurisprudencial consubstanciado na OJ 400 da SDI-1 do TST.
Observar-se-á eventual enquadramento da Reclamada nas regras de desoneração da folha de pagamento de que trata o art. 7º da Lei nº 12.546/11.

LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ

Improcede o pedido da 2ª Reclamada para aplicação da penalidade por litigância de má-fé à parte Autora, porquanto não evidenciadas as condutas previstas no art. 793-B da CLT.

Com efeito, observa-se nos presentes autos apenas o exercício regular do direito de ação.

III - DISPOSITIVO

Diante do exposto, nos autos da Reclamação Trabalhista ajuizada por **OTÁVIO PEREIRA CARNEIRO**em face de **COMPANHIA DE TECIDOS SANTANENSE E COTEMINAS S/A**,pronuncio a prescriçãoquinquenal quanto às pretensões pecuniárias anteriores a 22/03/2019 (CF, art. 7º, XXIX, e Súmula 308, I, TST), inclusive quanto ao FGTS (S. 206 do TST), extinguindo-as com resolução de mérito, na forma do art. 487, II, do CPC,e **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES**os pedidos da inicial **para condenar solidariamente as Reclamadas a pagarem ao Reclamante**, conforme se apurar em liquidação de sentença, observado o limite dos pedidos iniciais e respeitados rigorosamente os parâmetros fixados na fundamentação retro, as seguintes parcelas:

- Saldo de salário de abril de 2023 (24 dias);

- Férias proporcionais (1/12);

- 13º salário proporcional de 2023 (4/12);

- Multa do art. 467 da CLT;

- Multa do art. 477, § 8º, da CLT;

- diferenças de FGTS a partir do marco prescricional (22/03/2019), conforme se apurar pelo extrato de ID f3211c6 a ser depositado na conta vinculada do Autor.

- Indenização substitutiva do tíquete-alimentação e do leite, nos termos da fundamentação.

Deverá a Ré comprovar nos autos, no prazo de 08 dias após o trânsito em julgado, a regularidade dos depósitos fundiários na conta vinculada do Reclamante, a partir do marco prescricional, sob pena de indenização substitutiva correspondente às eventuais diferenças do FGTS, conforme se apurar em liquidação, a ser depositada na conta vinculada do autor, bem como expedição de Ofício à CEF.

Os valores devidos a título de FGTS deverão ser depositados na conta vinculada do trabalhador, mês a mês, de forma individualizada, observando-se a eventual incidência de multa e juros moratórios aplicáveis.

Tudo nos termos da fundamentação.

Honorários advocatícios sucumbenciais, juros, correção monetária e recolhimentos previdenciários e fiscais na forma da fundamentação.

Concedo ao Reclamante os benefícios da justiça gratuita.

Custas pelas Reclamadas, no importe de R$220,00, calculadas sobre R$11.000,00, valor arbitrado para a condenação.

Intimem-se as partes.

Desnecessária a intimação da União, que terá ciência da liquidação, se necessário (CLT, art. 879, §§ 3º e 5º).

Nada mais.

PARA DE MINAS/MG, 26 de abril de 2024.

MARCELO SOARES VIEGAS

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0011168-31.2023.5.03.0148

AUTOR	GILMAR DOS SANTOS
ADVOGADO	WAGNER GONCALVES DO CARMO(OAB: 133616/MG)
RÉU	FUNDICAO SIDERAL LTDA
ADVOGADO	CARLOS CHESMA CAMPOS(OAB: 152012/MG)
PERITO	EUGENIO REIS DE MELLO

Intimado(s)/Citado(s):

- FUNDICAO SIDERAL LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 3975b91 proferida nos autos.

No dia e horário de registro da assinatura digital, o MM. Juiz do Trabalho, Dr. MARCELO SOARES VIÉGAS, proferiu a seguinte:

SENTENÇA

I - RELATÓRIO

GILMAR DOS SANTOSajuizou, em 25/10/2023, reclamação trabalhista diante de **FUNDIÇÃO SIDERAL LTDA**, alegando os fatos e fundamentos constantes da exordial, que passam a fazer parte deste relatório.

Noticiou vínculo de emprego, de 13/10/2012 a 09/02/2023, com função de moldador, e postulou, no mérito, o seguinte, em síntese:

- Adicional de periculosidade e reflexos.

Deu à causa o valor de R$ 53.589,69 e juntou documentos.

Regularmente notificada, a Ré apresentou defesa escrita (Id. 21717e9), oportunidade na qual impugnou os fatos articulados na inicial, pleiteando a improcedência dos pedidos. Juntou documentos.

Realizada a perícia técnica para apuração do pedido na inicial acerca da periculosidade (Id. 45bef51).

As partes compareceram na audiência (Id. 0bb95f5).

Sem mais provas, encerrou-se a instrução.

Conciliação final frustrada.

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

COISA JULGADA

Alega a empresa Ré que o Autor já havia postulado o adicional de periculosidade no processo 0010478-02.2023.5.03.0148, o qual transitou em julgado.

Sem razão.

Na ação supracitada, o laudo pericial (Id. a1477ea) diz respeito somente a eventual existência de condições **insalubres** no ambiente laboral. Inclusive, na conclusão pericial, o expert relatou que *"não houve o reconhecimento de exposição a riscos químicos, físicos ou biológicos para a função analisada, de acordo com o previsto NR 15 da Portaria 3.214/78 do Ministério do Trabalho"* (fl. 151).

Todavia, na presente reclamação trabalhista, o Autor postula o pagamento do adicional de **periculosidade** em razão de ter sido exposto a atividades periculosas, como monitoramento, aferição e controle de vazão dos tanques de armazenagem para as máquinas de moldagem.

Portanto, a presente ação e o processo nº 0010478-02.2023.5.03.0148 tratam-se de causas de pedir e pedidos diferentes, não havendo que falar em coisa julgada.

Rejeito.

PRESCRIÇÃO

Regularmente arguida (Súmula 153/TST) e distribuída a presente ação em 25/10/2023, pronuncio a prescrição quinquenal quanto às pretensões pecuniárias anteriores a 25/10/2018 (CF, art. 7º, XXIX, e Súmula 308, I, TST), extinguindo-as com resolução de mérito, na forma do art. 487, II, do CPC.

ADICIONAL DE PERICULOSIDADE

Aduz o Autor que laborou habitualmente exposto a condições periculosas, pois realizava o monitoramento, aferição e controle de vazão dos tanques de armazenagem para as máquinas de moldagem.

A parte Ré, contudo, impugna tais fatos.

Ao exame.

Foi determinada a realização de perícia técnica, cujo laudo foi juntado no Id. 45bef51, tendo o perito concluído que:

"Levando em consideração a solicitação do EXMO(a) Juiz(a) para a análise de PERICULOSIDADE, este perito conclui que:

Atividades e Operações Perigosas com Inflamáveis

Durante todo o período imprescrito, de modo intermitente (15 vezes ao mês) o reclamante permanecia em área de risco local onde era armazenado aproximadamente 250 litros de líquido inflamável (álcool etílico ponto de fulgor 13,4ºC) para buscar o líquido inflamável. Além disso, o reclamante fazia o enchimento de um vasilhame com álcool etílico e tinta inflamável (ponto de fulgor 36,0ºC).

A NR-16, anexo 2, considera condição periculosa todos os trabalhadores que executam atividades na área de armazenamento de inflamáveis líquidos e no enchimento de vasilhames. Além disso, o valor usado como referência para o transporte e armazenamento inflamáveis líquidos (200 litros) foi superado. Ante ao exposto, o reclamante ***FAZ JUS ao ADICIONAL DE PERICULOSIDADE (30%) durante o período imprescrito****."*

A Reclamada se manifestou quanto ao laudo pericial (Id. 5f13746) e formulou quesitos complementares, os quais foram devidamente sanados pelo expert, que ratificou as conclusões periciais (Id. baf77a8).

Ressalto que, embora o julgador não esteja adstrito ao laudo pericial (art. 479 do CPC/2015), no Processo do Trabalho, mister se faz também considerar a disposição contida no art. 195 da CLT, segundo a qual a caracterização e a classificação da periculosidade far-se-á mediante perícia, o que caracteriza a matéria em tela como eminentemente técnica.

Para a hipótese vertente, acolho as conclusões alcançadas no laudo pericial, porquanto decorrem de elucidativo trabalho do auxiliar do Juízo. De se considerar, ainda, que foram abordados, pelo perito, aspectos fundamentais ao deslinde da questão.

Ademais, trata-se de profissional habilitado, com conhecimento técnico sobre a matéria, e, mormente, porque a prova pericial foi clara, coerente e conclusiva, e as conclusões periciais não foram destituídas, em bases técnicas, por nenhum dos litigantes.

Portanto, julgo **PROCEDENTE** o pedido da inicial de pagamento do adicional de periculosidade (30%), durante todo o período não prescrito, incidente sobre o salário básico (art. 193, §1º, CLT), com reflexos em aviso prévio, férias + 1/3, 13º salário e FGTS + 40%.

Indefiro reflexo em DSR por ser o Reclamante empregado mensalista, já tendo remunerado os dias de repouso semanal, juntamente com o salário mensal do cargo efetivo.

Nos termos do art. 58 da Lei 8.213/91, deverá a Reclamada, com o trânsito em julgado, juntar aos autos o PPP (Perfil Profissiográfico Previdenciário) em estrita conformidade com o laudo pericial, no

prazo de 15 (quinze) dias contados de intimação específica que será providenciada pela Secretaria da Vara, sob pena de pagar astreintes que serão fixadas pelo disposto no art. 139, III e IV, do CPC, além de responder pelos honorários de profissional que será designado para esta finalidade.

COMPENSAÇÃO

Indefiro a compensação de valores, pois não há nos autos prova da existência de débito do Reclamante para com a Reclamada.

JUSTIÇA GRATUITA

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita ao Reclamante, nos termos do art. 790, §3º, CLT, não havendo nos autos prova de que, atualmente, perceba salário e/ou renda superior a 40% (quarenta por cento) do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

No caso dos autos, houve acolhimento dos pedidos.

Condeno a Reclamada ao pagamento dos honorários advocatícios de sucumbência, no importe de 10% sobre o efetivo proveito econômico pela parte Autora, assim compreendidos os créditos líquidos regularmente apurados em liquidação de sentença, conforme disposição contida no artigo 791-A, caput, da CLT.

HONORÁRIOS PERICIAIS

Sucumbente na pretensão objeto da perícia, responderá a Reclamada com os respectivos honorários ora arbitrados em R$ 1.000,00, em favor do perito EUGÊNIO REIS DE MELLO.

CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS

Juros e correção monetária com base na decisão do STF sobre o tema (ADCs 58 e 59, julgadas em 18/12/2020, da relatoria do Ministro Gilmar Mendes), ou seja, atualização pelo IPCA-E até o ajuizamento e correção (incluídos os juros) pela taxa SELIC a partir do ajuizamento até o efetivo pagamento.

CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS E FISCAIS

É do empregador a responsabilidade pelo recolhimento das contribuições previdenciárias, resultantes de crédito do empregado oriundo de condenação judicial.

A culpa do empregador pelo inadimplemento das verbas remuneratórias, contudo, não exime a responsabilidade do empregado pelos pagamentos do imposto de renda devido e da contribuição previdenciária que recaia sobre sua quota-parte. Nesse sentido é o entendimento constante do item II da Súmula 368 do TST.

Os descontos previdenciários relativos à contribuição do empregado devem ser calculados mês a mês, de conformidade com o art. 276, § 4º, do Decreto n º 3.048/1999, aplicando-se as alíquotas previstas no art. 198, observado o limite máximo do salário de contribuição.

Para o labor realizado a partir de 05/03/2009, considera-se fato gerador das contribuições previdenciárias decorrentes de créditos trabalhistas reconhecidos ou homologados em juízo a data da efetiva prestação dos serviços. Sobre as contribuições previdenciárias não recolhidas a partir da prestação dos serviços incidem juros de mora e, uma vez apurados os créditos previdenciários, aplica-se multa a partir do exaurimento do prazo de citação para pagamento, se descumprida a obrigação, observado o limite legal de 20%, conforme art. 61, § 2º, da Lei 9.430/96.

Caso a parte Reclamada seja optante do Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (Simples Nacional LC 123/2006), o que deverá ser comprovado pela juntada do documento comprobatório até o início da liquidação, sob pena de preclusão, em face do sistema unificado de recolhimento sobre o faturamento a que estão adstritas estas empresas enquanto optantes, somente serão executadas nesta Justiça Especializada as contribuições previdenciárias a cargo do empregado.

Declaro, em atendimento ao art. 832, §3º, da CLT (com redação da Lei nº 10.035/00), que das parcelas deferidas ostentam natureza indenizatória aquelas que constam do artigo 28, §9º, da Lei 8.212/91; as demais ostentam natureza salarial.

O imposto de renda decorrente de crédito do empregado recebido acumuladamente deve ser calculado, conforme Enunciado 24 da Jornada Nacional sobre Execução na Justiça do Trabalho e item VI da Súmula 368 do TST, sobre o montante dos rendimentos pagos, mediante a utilização de tabela progressiva resultante da multiplicação da quantidade de meses a que se refiram os rendimentos pelos valores constantes da tabela progressiva mensal correspondente ao mês do recebimento ou crédito, nos termos do art. 12-A da Lei 7.713/88 e Instruções Normativas da Receita Federal do Brasil (IN 1127, ou a que vier a substituí-la). Exclui-se da base do IR os juros de mora incidentes sobre as parcelas objeto da presente condenação (independente da natureza jurídica dessas verbas), ante o cunho indenizatório conferido pelo artigo 404 do Código Civil, conforme entendimento jurisprudencial consubstanciado na OJ 400 da SDI-1 do TST.

Observar-se-á eventual enquadramento da Reclamada nas regras de desoneração da folha de pagamento de que trata o art. 7º da Lei nº 12.546/11.

III. DISPOSITIVO

Pelo exposto, nos autos da Reclamação Trabalhista proposta por **GILMAR DOS SANTOS** em face de **FUNDIÇÃO SIDERAL LTDA**, rejeito a preliminar arguida, pronuncio a prescrição quinquenal quanto às pretensões pecuniárias anteriores a 25/10/2018 (CF, art. 7º, XXIX, e Súmula 308, I, TST), extinguindo-as com resolução de mérito, na forma do art. 487, II, do CPC e, no mérito, **JULGO PROCEDENTES** os pedidos, **condenando a Reclamada a pagar ao Reclamante**, conforme se apurar em liquidação de sentença, observado o limite dos pedidos iniciais e respeitados rigorosamente os parâmetros fixados na fundamentação retro, as seguintes parcelas:

- Adicional de periculosidade (30%), durante todo o período não prescrito, incidente sobre o salário básico (art. 193, §1º, CLT), com reflexos em aviso prévio, férias + 1/3, 13º salário e FGTS + 40%.

Nos termos do art. 58 da Lei 8.213/91, deverá a Reclamada, com o trânsito em julgado, juntar aos autos o PPP (Perfil Profissiográfico Previdenciário) em estrita conformidade com o laudo pericial, no prazo de 15 (quinze) dias contados de intimação específica que será providenciada pela Secretaria da Vara, sob pena de pagar astreintes que serão fixadas pelo disposto no art. 139, III e IV, do CPC, além de responder pelos honorários de profissional que será designado para esta finalidade.

Tudo nos termos da fundamentação.

Honorários advocatícios sucumbenciais, periciais, juros, correção monetária e recolhimentos previdenciários e fiscais na forma da fundamentação.

Concedo ao Reclamante os benefícios da justiça gratuita.

Custas pela Reclamada, no importe de R$ 900,00, calculadas sobre R$ 45.000,00, valor arbitrado para a condenação.

Intimem-se as partes.

Desnecessária a intimação da União, que terá ciência da liquidação, se necessário (CLT, art. 879, §§ 3º e 5º).

Nada mais.

PARA DE MINAS/MG, 26 de abril de 2024.

MARCELO SOARES VIEGAS

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0010246-53.2024.5.03.0148

AUTOR	LARISSA MARA DE OLIVEIRA
ADVOGADO	BRUNA DOS SANTOS CAMARGOS(OAB: 163736/MG)
ADVOGADO	LORENA DOS SANTOS CAMARGOS(OAB: 223648/MG)
RÉU	COMPANHIA TECIDOS SANTANENSE
ADVOGADO	CAMILA DE PAULA GUIMARAES BAIA(OAB: 72878/MG)
ADVOGADO	VICTOR AUGUSTO SOUZA ANTUNES CARNEIRO(OAB: 172251/MG)
ADVOGADO	Bernardo Vassalle de Castro(OAB: 102051/MG)
ADVOGADO	Cristiano Abras Silva(OAB: 100552/MG)
RÉU	COTEMINAS S.A.
ADVOGADO	GIANCARLOS CUSTODIO JORGE(OAB: 86967/MG)
ADVOGADO	THIAGO LOPES BRANT(OAB: 129790/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- COMPANHIA TECIDOS SANTANENSE
- COTEMINAS S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID e1f9178 proferida nos autos.

No dia e horário de registro da assinatura digital, o MM. Juiz do Trabalho, Dr. MARCELO SOARES VIÉGAS, proferiu a seguinte:

SENTENÇA

I – RELATÓRIO

LARISSA MARA DE OLIVEIRAajuizou, em 26/02/2024, reclamação trabalhista diante de **COMPANHIA TECIDOS SANTANENSE**e **COTEMINAS S.A.**, alegando os fatos e fundamentos constantes da exordial, que passam a fazer parte deste relatório.

Noticiou vínculo de emprego com a primeira Reclamada, com admissão em 02/08/2017, na função de assistente de RH, e postulou, no mérito, o seguinte, em síntese:

- Rescisão indireta do contrato de trabalho com as correlatas verbas rescisórias e benefícios;
- Indenização por danos morais.

Deu à causa o valor de R$ 72.199,10 e juntou documentos.

Regularmente notificadas as Reclamadas, apenas a 1ª, Companhia Tecidos Santanense, apresentou defesa escrita (Id. 6514931), oportunidade na qual impugnou os fatos articulados na inicial, pleiteando a improcedência dos pedidos. Juntou documentos.

Ausente injustificadamente a 2ª Reclamada na audiência, aplicou-se a pena de confissão ficta quanto à matéria fática e revelia, nos termos da S. 74, I, TST.

Concedida vista dos autos à Reclamante, esta apresentou réplica

oportunamente (Id. a82233d).

Em audiência em prosseguimento (Id. a66b7e0) e sem mais provas, encerrou-se a instrução.

Conciliação final prejudicada.

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

REVELIA E CONFISSÃO FICTA DA 2ª RECLAMADA

Embora regularmente notificada (Id. 7d90153), a 2ª Reclamada não compareceu à audiência designada, tornando-se revel e confessa quanto à matéria fática.

Na ata de audiência de Id. 2643322, constou: *"Considerando-se que a parte ré COTEMINAS S.A. está ausente, a parte autora requer o julgamento à sua revelia, com os efeitos da confissão ficta, nos termos do art. 319 do CPC e Súmula 122 do colendo TST, o que é desde já deferido."*

LIMITES DA LIDE

A indicação ou estimativa do valor conferido aos pedidos objetiva a apuração do valor da causa, o que, por sua vez, influencia na escolha do rito procedimental e na definição da alçada, sem, contudo, limitar o pedido.

Obviamente, o julgamento reportar-se-á aos pedidos formulados pela parte Autora. Entretanto, o seu resultado final, especialmente na fase de liquidação de sentença, não fica restrito ao valor atribuído à causa ou estimado para as parcelas postuladas.

PRESCRIÇÃO QUINQUENAL

Regularmente arguida (Súmula 153/TST) e distribuída a presente ação em 26/02/2024, pronuncio a prescrição quinquenal quanto às pretensões pecuniárias anteriores a 26/02/2019 (CF, art. 7º, XXIX, e Súmula 308, I, TST), inclusive quanto ao FGTS (S. 206 do TST), extinguindo-as com resolução de mérito, na forma do art. 487, II, do CPC.

RESCISÃO INDIRETA DO CONTRATO DE TRABALHO E VERBAS CORRELATAS

Narra a Autora que foi admitida em 02/08/2017 pela primeira Ré, Companhia de Tecidos Santanense, na função de assistente de RH, contudo a empresa Reclamada vem descumprindo reiteradamente as obrigações contratuais, como atrasos no pagamento de salários e constante irregularidade nos depósitos de FGTS na sua conta vinculada. Nesse contexto, pretende a Reclamante o reconhecimento da rescisão indireta do seu contrato de trabalho com a Reclamada.

Em defesa, a primeira Ré sustentou que negociou com a Caixa Econômica Federal o pagamento parcelado do FGTS e que os atrasos no pagamento de salários foram pontuais.

Conforme o disposto no artigo 483, alínea 'd', da CLT, o empregado poderá considerar rescindido o contrato de trabalho quando o empregador não cumprir as obrigações do contrato.

A jurisprudência consolidada do Tribunal Superior do Trabalho reconhece que a ausência recolhimento do FGTS constitui violação contratual suficientemente grave para autorizar a rescisão indireta.

Conforme a Súmula nº 461, do TST, é do empregador o ônus da prova em relação à regularidade dos depósitos do FGTS, pois o pagamento é fato extintivo do direito do Reclamante.

No caso em tela, não pairam dúvidas a respeito da falta de recolhimento do FGTS, conforme o extrato ID d1244bc, bem como da ausência de pagamentos dos salários atrasados e pleiteados, pois, ao contrário do alegado na defesa da primeira Ré, não há nos autos documentos que comprovem o seu pagamento.

Ressalte-se que o parcelamento do FGTS junto à CEF não obriga o trabalhador, de modo que resta caracterizada a falta do empregador.

Constata-se, assim, que foram descumpridas pela reclamada obrigações contratuais, conforme o disposto no artigo 483, "d", da CLT, graves o suficiente a ensejar a rescisão contratual por culpa da empregadora.

Desse modo, **declara-se a rescisão indireta do contrato de trabalho**, tendo-se como último dia à disposição da 1ª Ré a data de 26/02/2024, conforme declaração da Autora na inicial e não infirmada em defesa. Assim, a projeção do aviso prévio será para o dia 14/04/2024 (48 dias).

Em consequência disso, condena-se a parte Reclamada ao pagamento das seguintes parcelas rescisórias, observando-se os limites do pedido:

- Salários de dezembro de 2023 e janeiro de 2024;

- Saldo de salário de fevereiro de 2024 (26 dias);

- Aviso prévio indenizado, observando-se a proporcionalidade da Lei n. 12.506/11 (48 dias);

- 13º salário proporcional de 2024 (3/12), computada a projeção do aviso prévio;

- Férias proporcionais (7/12), acrescidas de 1/3, computada a projeção do aviso prévio;

- diferenças de FGTS da data do marco prescricional (26/02/2019) até o final do aviso prévio indenizado (Súmula 305

do TST) conforme se apurar pelo extrato de ID d1244bc;

- Indenização de 40% do FGTS (Lei 8.036/1990, art. 18, § 1º), incidente sobre todo o período imprescrito do contrato.

Deverá a Ré comprovar nos autos, no prazo de 08 dias após o trânsito em julgado, a regularidade dos depósitos fundiários na conta vinculada da Reclamante, relativamente ao período contratual imprescrito, inclusive no tocante à multa rescisória de 40% (observada a Súmula 305 do TST e OJ 42 da SDI-1/TST), sob pena de indenização substitutiva correspondente às eventuais diferenças do FGTS + 40%, conforme se apurar em liquidação, bem como expedição de Ofício à CEF.

Os valores devidos a título de FGTS deverão ser depositados na conta vinculada da trabalhadora, mês a mês, de forma individualizada, observando-se a eventual incidência de multa e juros moratórios aplicáveis.

Para cômputo das parcelas deferidas, deverá ser observada a base remuneratória da Autora de R$2.880,74 (aquela apontada na inicial e constante da anotação da CTPS de fls. 27).

Diante da controvérsia instaurada sobre a modalidade da extinção contratual e verbas rescisórias devidas, **improcede** o pedido de multa prevista no art. 467 da CLT.

Considerando que a rescisão do contrato de trabalho decorreu do reconhecimento judicial da despedida indireta, não há que se falar em atraso no acerto rescisório e, consequentemente, **improcede** a aplicação da multa prevista no artigo 477, §8º, da CLT.

Condena-se a Ré à anotação de saída em CTPS, devendo constar a data de desligamento no dia 14/04/2024, considerando a projeção do aviso prévio indenizado (OJ n. 82/SDI-1/TST).

Deferem-se, também, os pedidos de liberação das guias para concessão do seguro-desemprego e de liberação dos depósitos de FGTS, garantida a sua integralidade.

Para tanto, após o trânsito em julgado da presente decisão, a Autora será intimada a depositar em Secretaria do Juízo a sua CTPS, no prazo de cinco dias.

Após, a Ré deverá ser intimada para, também no prazo de 05 dias, proceder à anotação de saída em CTPS, depositar em Juízo as guias CD/SD, para concessão do benefício do seguro-desemprego e as guias TRCT e chave de conectividade social, para liberação dos depósitos fundiários, sob pena de multa no valor de R$ 1.302,00, reversível à parte Autora, a ser aplicada pelo descumprimento das obrigações de fazer.

Não cumpridas as obrigações, deverá a Secretaria da Vara proceder à referida anotação em CTPS, expedir competente alvará para levantamento do FGTS e ofício à Superintendência Regional de Trabalho e Emprego, para concessão de seguro-desemprego à Reclamante, cabendo ao órgão administrativo verificar os requisitos de concessão do benefício.

BENEFÍCIOS CONVENCIONAIS. TÍQUETE REFEIÇÃO E LEITE

A Autora pleiteia o pagamento de diferença do tíquete-refeição do mês de dezembro de 2023, assim como a parcela integral do referido benefício quanto ao mês de janeiro de 2024 e a sua proporcionalidade no mês de fevereiro.

Quanto à verba “leite” a Reclamante aduz que não recebeu 15 parcelas no valor de R$119,44, cada, referentes ao acordo celebrado, sendo que a mora perdura desde dezembro de 2022.

Registre-se que no mês de outubro de 2023 foi quitada à Autora verba leite no valor de R$119,44, o que se cita por amostragem (fls. 81).

Nesse compasso, embora a parte autora alegue que há acordos para o parcelamento do “leite” e fornecimento do tíquete-alimentação, ela não acostou aos autos qualquer norma que previsse tais condições, ônus que lhe competia. A falta de juntada do instrumento em que se funda a pretensão conduz à **improcedência** do pedido.

INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS

A Reclamante pleiteia indenização por danos morais ante o descumprimento reiterado do contrato de trabalho pela primeira Ré, mormente os atrasos salariais e ausência de depósitos de FGTS, o que lhe feriu a dignidade e ocasionou dissabores.

Ao exame.

O dano moral é aquele que atinge a psique humana, causando dor, angústia, sofrimento, abalo à estima (danomoral subjetivo), além de poder atingir a imagem do ofendido perante terceiros (dano moral objetivo).

A indenização por dano moral, decorrente do contrato de trabalho, pressupõe um ato ilícito ou erro de conduta do empregador ou de preposto seu, um prejuízo suportado pelo ofendido e um nexo de causalidade entre a conduta antijurídica do empregador em relação ao empregado.

Dispõe o inciso X do art. 5º da Carta Política: "*São invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação.*"

No caso em análise, à míngua de recibos de pagamento, restou incontroverso que a primeira Ré não quitou os salários atrasados e os depósitos do FGTS.

Contudo, a causa de pedir não se funda em danos concretos diante das irregularidades perpetradas, mas tão só em situações abstratas

em vista dos dissabores vivenciados.

Ressalta-se que os direitos trabalhistas violados foram reparados por meio desta ação, não ensejando, por si só, a reparação do danomoral. O descumprimento de obrigação elementar no pacto laboral não implica, repito, o acolhimento de pedido de indenização por danos morais.

A legislação trabalhista já contempla normas definidoras de reparações e sanções específicas e coloca à disposição do trabalhador os meios jurídicos e legais adequados à busca do seu adimplemento, como a condenação ao pagamento das verbas rescisórias perseguidas.

Assim, não há provas de violação à integridade moral, imagem e honra da Reclamante ou de algum abalo psicológico, razão pela qual **julgo improcedente** o pedido de pagamento de indenização por danos morais.

RESPONSABILIDADE DAS RECLAMADAS. GRUPO ECONÔMICO

Postula a Reclamante a declaração de existência de grupo econômico e consequente responsabilização solidária das Reclamadas.

A defesa da 1ª Ré nega a tese obreira, sustentando que ela, Santanense, é empresa de grande porte e possui condições suficientes para adimplir eventual condenação.

Os documentos juntados aos autos pelas reclamadas comprovam que a segunda Reclamada Coteminas S/A. é dirigida por Josué Christiano Gomes da Silva (Id. 7824484), mesmo diretor da primeira Reclamada, Companhia de Tecidos Santanense, conforme ata de reunião do conselho de administração de Id. a9386ce.

Além disso, no sítio eletrônico da primeira ré, especificamente na aba “História”, verifica-se que em 2004 a Santanense S/A passou a fazer parte do Grupo Coteminas, nos seguintes termos: “*2004A Santanense passa a fazer parte da Coteminas, um dos maiores grupos têxteis do mundo. A empresa torna-se muito mais competitiva, aliando excelência no design, prestação de serviço superior, vanguarda tecnológica e escala global. O grupo Coteminas possui 15 fábricas no Brasil, 5 nos Estados Unidos, 1 na Argentina e 1 no México, envolvendo mais de 15.000 colaboradores que se dedicam com entusiasmo à construção do progresso e a satisfação de milhares de clientes espalhados pelo mundo.*”

Logo, **reconheço**a comunhão de interesses e a existência de grupo econômico entre as Reclamadas, que responderão de forma solidária em todas as obrigações, nos moldes do art. 2º, §2º da CLT.

COMPENSAÇÃO

Inexistem parcelas a serem compensadas, vez que não restou demonstrada a existência de débitos da parte Autora a favor da parte demandada.

JUSTIÇA GRATUITA

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita à Reclamante, nos termos do art. 790, §3º, CLT, não havendo nos autos prova de que, atualmente, perceba salário superior a 40% (quarenta por cento) do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

No caso dos autos, houve acolhimento parcial dos pedidos.

Condeno as Reclamadas ao pagamento dos honorários advocatícios de sucumbência, no importe de 10% sobre o efetivo proveito econômico pela parte Autora, assim compreendidos os créditos líquidos regularmente apurados em liquidação de sentença, conforme disposição contida no artigo 791-A, caput, da CLT.

Condeno a Reclamante ao pagamento dos honorários advocatícios de sucumbência, no importe de 5% do valor atribuído na inicial aos pedidos em que foi integralmente sucumbente.

O pagamento de honorários advocatícios pelo beneficiário da justiça gratuita (arts. 790-B, caput e § 4º, e 791-A, § 4º, da CLT) foi declarado inconstitucional pelo STF, por ocasião do julgamento da ADI 5.766, em 21/10/2021. Assim, a parte Autora fica isenta do pagamento dos honorários advocatícios, enquanto perdurar o benefício que lhe foi concedido.

CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS

Juros e correção monetária com base na decisão do STF sobre o tema (ADCs 58 e 59, julgadas em 18/12/2020, da relatoria do Ministro Gilmar Mendes), ou seja, atualização pelo IPCA-E até o ajuizamento e correção (incluídos os juros) pela taxa SELIC a partir do ajuizamento até o efetivo pagamento.

CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS E FISCAIS

É do empregador a responsabilidade pelo recolhimento das contribuições previdenciárias, resultantes de crédito do empregado oriundo de condenação judicial.

A culpa do empregador pelo inadimplemento das verbas

remuneratórias, contudo, não exime a responsabilidade do empregado pelos pagamentos do imposto de renda devido e da contribuição previdenciária que recaia sobre sua quota-parte. Nesse sentido é o entendimento constante do item II da Súmula 368 do TST.

Os descontos previdenciários relativos à contribuição do empregado devem ser calculados mês a mês, de conformidade com o art. 276, § 4º, do Decreto n º 3.048/1999, aplicando-se as alíquotas previstas no art. 198, observado o limite máximo do salário de contribuição.

Para o labor realizado a partir de 05/03/2009, considera-se fato gerador das contribuições previdenciárias decorrentes de créditos trabalhistas reconhecidos ou homologados em juízo a data da efetiva prestação dos serviços. Sobre as contribuições previdenciárias não recolhidas a partir da prestação dos serviços incidem juros de mora e, uma vez apurados os créditos previdenciários, aplica-se multa a partir do exaurimento do prazo de citação para pagamento, se descumprida a obrigação, observado o limite legal de 20%, conforme art. 61, § 2º, da Lei 9.430/96.

Caso a parte Reclamada seja optante do Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (Simples Nacional LC 123/2006), o que deverá ser comprovado pela juntada do documento comprobatório até o início da liquidação, sob pena de preclusão, em face do sistema unificado de recolhimento sobre o faturamento a que estão adstritas estas empresas enquanto optantes, somente serão executadas nesta Justiça Especializada as contribuições previdenciárias a cargo do empregado.

Declaro, em atendimento ao art. 832, §3º, da CLT (com redação da Lei nº 10.035/00), que das parcelas deferidas ostentam natureza indenizatória aquelas que constam do artigo 28, §9º, da Lei 8.212/91; as demais ostentam natureza salarial.

O imposto de renda decorrente de crédito do empregado recebido acumuladamente deve ser calculado, conforme Enunciado 24 da Jornada Nacional sobre Execução na Justiça do Trabalho e item VI da Súmula 368 do TST, sobre o montante dos rendimentos pagos, mediante a utilização de tabela progressiva resultante da multiplicação da quantidade de meses a que se refiram os rendimentos pelos valores constantes da tabela progressiva mensal correspondente ao mês do recebimento ou crédito, nos termos do art. 12-A da Lei 7.713/88 e Instruções Normativas da Receita Federal do Brasil (IN 1127, ou a que vier a substituí-la). Exclui-se da base do IR os juros de mora incidentes sobre as parcelas objeto da presente condenação (independente da natureza jurídica dessas verbas), ante o cunho indenizatório conferido pelo artigo 404 do Código Civil, conforme entendimento jurisprudencial consubstanciado na OJ 400 da SDI-1 do TST.

Observar-se-á eventual enquadramento da Reclamada nas regras de desoneração da folha de pagamento de que trata o art. 7º da Lei nº 12.546/11.

III. DISPOSITIVO

Diante do exposto, nos autos da Reclamação Trabalhista ajuizada por **LARISSA MARA DE OLIVEIRA**em face de **COMPANHIA DE TECIDOS SANTANENSE E COTEMINAS S/A.**,pronuncio a prescriçãoquinquenal quanto às pretensões pecuniárias anteriores a 26/02/2019(CF, art. 7º, XXIX, e Súmula 308, I, TST), inclusive quanto ao FGTS (S. 206 do TST), extinguindo-as com resolução de mérito, na forma do art. 487, II, do CPC,e**JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES**os pedidos da inicial **para condenar solidariamente as Reclamadas a pagarem à Reclamante**, conforme se apurar em liquidação de sentença, observado o limite dos pedidos iniciais e respeitados rigorosamente os parâmetros fixados na fundamentação retro, as seguintes parcelas:

- Salários de dezembro de 2023 e janeiro de 2024;

- Saldo de salário de fevereiro de 2024 (26 dias);

- Aviso prévio indenizado, observando-se a proporcionalidade da Lei n. 12.506/11 (48 dias);

- 13º salário proporcional de 2024 (3/12);

- Férias proporcionais (7/12), acrescidas de 1/3;

- diferenças de FGTS da data do marco prescricional (26/02/2019) até o final do aviso prévio indenizado (Súmula 305 do TST) conforme se apurar pelo extrato de ID d1244bc;

- Indenização de 40% do FGTS (Lei 8.036/1990, art. 18, § 1º), incidente sobre todo o período imprescrito do contrato.

Deverá a Ré comprovar nos autos, no prazo de 08 dias após o trânsito em julgado, a regularidade dos depósitos fundiários na conta vinculada da Reclamante, relativamente ao período contratual imprescrito, inclusive no tocante à multa rescisória de 40% (observada a Súmula 305 do TST e OJ 42 da SDI-1/TST), sob pena de indenização substitutiva correspondente às eventuais diferenças do FGTS + 40%, conforme se apurar em liquidação, bem como expedição de Ofício à CEF.

Condena-se a Ré à anotação de saída em CTPS, devendo constar a data de desligamento no dia 14/04/2024, considerando a projeção do aviso prévio indenizado (OJ n. 82/SDI-1/TST).

Deferem-se, também, os pedidos de liberação das guias para concessão do seguro-desemprego e de liberação dos depósitos de FGTS, garantida a sua integralidade.

Para tanto, após o trânsito em julgado da presente decisão, a Autora será intimada a depositar em Secretaria do Juízo a sua CTPS, no prazo de cinco dias.

Após, a Ré deverá ser intimada para, também no prazo de 05 dias, proceder à anotação de saída em CTPS, depositar em Juízo as guias CD/SD, para concessão do benefício do seguro-desemprego e as guias TRCT e chave de conectividade social, para liberação dos depósitos fundiários, sob pena de multa no valor de R$ 1.302,00, reversível à parte Autora, a ser aplicada pelo descumprimento das obrigações de fazer.

Não cumpridas as obrigações, deverá a Secretaria da Vara proceder à referida anotação em CTPS, expedir competente alvará para levantamento do FGTS e ofício à Superintendência Regional de Trabalho e Emprego, para concessão de seguro-desemprego à Reclamante, cabendo ao órgão administrativo verificar os requisitos de concessão do benefício.

Tudo nos termos da fundamentação.

Honorários advocatícios sucumbenciais, juros, correção monetária e recolhimentos previdenciários e fiscais na forma da fundamentação.

Concedo à Reclamante os benefícios da justiça gratuita.

Custas pelas Reclamadas, no importe de R$960,00, calculadas sobre R$48.000,00, valor arbitrado para a condenação.

Intimem-se as partes.

Desnecessária a intimação da União, que terá ciência da liquidação, se necessário (CLT, art. 879, §§ 3º e 5º).

Nada mais.

PARA DE MINAS/MG, 26 de abril de 2024.

MARCELO SOARES VIEGAS

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0011168-31.2023.5.03.0148

AUTOR	GILMAR DOS SANTOS
ADVOGADO	WAGNER GONCALVES DO CARMO(OAB: 133616/MG)
RÉU	FUNDICAO SIDERAL LTDA
ADVOGADO	CARLOS CHESMA CAMPOS(OAB: 152012/MG)
PERITO	EUGENIO REIS DE MELLO

Intimado(s)/Citado(s):

- GILMAR DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 3975b91 proferida nos autos.

No dia e horário de registro da assinatura digital, o MM. Juiz do Trabalho, Dr. MARCELO SOARES VIÉGAS, proferiu a seguinte:

SENTENÇA

I - RELATÓRIO

GILMAR DOS SANTOSajuizou, em 25/10/2023, reclamação trabalhista diante de **FUNDIÇÃO SIDERAL LTDA**, alegando os fatos e fundamentos constantes da exordial, que passam a fazer parte deste relatório.

Noticiou vínculo de emprego, de 13/10/2012 a 09/02/2023, com função de moldador, e postulou, no mérito, o seguinte, em síntese:

- Adicional de periculosidade e reflexos.

Deu à causa o valor de R$ 53.589,69 e juntou documentos.

Regularmente notificada, a Ré apresentou defesa escrita (Id. 21717e9), oportunidade na qual impugnou os fatos articulados na inicial, pleiteando a improcedência dos pedidos. Juntou documentos.

Realizada a perícia técnica para apuração do pedido na inicial acerca da periculosidade (Id. 45bef51).

As partes compareceram na audiência (Id. 0bb95f5).

Sem mais provas, encerrou-se a instrução.

Conciliação final frustrada.

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

COISA JULGADA

Alega a empresa Ré que o Autor já havia postulado o adicional de periculosidade no processo 0010478-02.2023.5.03.0148, o qual transitou em julgado.

Sem razão.

Na ação supracitada, o laudo pericial (Id. a1477ea) diz respeito somente a eventual existência de condições **insalubres** no ambiente laboral. Inclusive, na conclusão pericial, o expert relatou que *"não houve o reconhecimento de exposição a riscos químicos, físicos ou biológicos para a função analisada, de acordo com o previsto NR 15 da Portaria 3.214/78 do Ministério do Trabalho"* (fl. 151).

Todavia, na presente reclamação trabalhista, o Autor postula o pagamento do adicional de **periculosidade** em razão de ter sido exposto a atividades periculosas, como monitoramento, aferição e controle de vazão dos tanques de armazenagem para as máquinas de moldagem.

Portanto, a presente ação e o processo nº 0010478-02.2023.5.03.0148 tratam-se de causas de pedir e pedidos diferentes, não havendo que falar em coisa julgada.

Rejeito.

PRESCRIÇÃO

Regularmente arguida (Súmula 153/TST) e distribuída a presente ação em 25/10/2023, pronuncio a prescrição quinquenal quanto às pretensões pecuniárias anteriores a 25/10/2018 (CF, art. 7º, XXIX, e Súmula 308, I, TST), extinguindo-as com resolução de mérito, na forma do art. 487, II, do CPC.

ADICIONAL DE PERICULOSIDADE

Aduz o Autor que laborou habitualmente exposto a condições periculosas, pois realizava o monitoramento, aferição e controle de vazão dos tanques de armazenagem para as máquinas de moldagem.

A parte Ré, contudo, impugna tais fatos.

Ao exame.

Foi determinada a realização de perícia técnica, cujo laudo foi juntado no Id. 45bef51, tendo o perito concluído que:

"Levando em consideração a solicitação do EXMO(a) Juiz(a) para a análise de PERICULOSIDADE, este perito conclui que:

Atividades e Operações Perigosas com Inflamáveis

Durante todo o período imprescrito, de modo intermitente (15 vezes ao mês) o reclamante permanecia em área de risco local onde era armazenado aproximadamente 250 litros de líquido inflamável (álcool etílico ponto de fulgor 13,4ºC) para buscar o líquido inflamável. Além disso, o reclamante fazia o enchimento de um vasilhame com álcool etílico e tinta inflamável (ponto de fulgor 36,0ºC).

A NR-16, anexo 2, considera condição periculosa todos os trabalhadores que executam atividades na área de armazenamento de inflamáveis líquidos e no enchimento de vasilhames. Além disso, o valor usado como referência para o transporte e armazenamento inflamáveis líquidos (200 litros) foi superado. Ante ao exposto, o reclamante ***FAZ JUS ao ADICIONAL DE PERICULOSIDADE (30%) durante o período imprescrito****."*

A Reclamada se manifestou quanto ao laudo pericial (Id. 5f13746) e formulou quesitos complementares, os quais foram devidamente sanados pelo expert, que ratificou as conclusões periciais (Id. baf77a8).

Ressalto que, embora o julgador não esteja adstrito ao laudo pericial (art. 479 do CPC/2015), no Processo do Trabalho, mister se faz também considerar a disposição contida no art. 195 da CLT, segundo a qual a caracterização e a classificação da periculosidade far-se-á mediante perícia, o que caracteriza a matéria em tela como eminentemente técnica.

Para a hipótese vertente, acolho as conclusões alcançadas no laudo pericial, porquanto decorrem de elucidativo trabalho do auxiliar do Juízo. De se considerar, ainda, que foram abordados, pelo perito, aspectos fundamentais ao deslinde da questão.

Ademais, trata-se de profissional habilitado, com conhecimento técnico sobre a matéria, e, mormente, porque a prova pericial foi clara, coerente e conclusiva, e as conclusões periciais não foram destituídas, em bases técnicas, por nenhum dos litigantes.

Portanto, julgo **PROCEDENTE** o pedido da inicial de pagamento do adicional de periculosidade (30%), durante todo o período não prescrito, incidente sobre o salário básico (art. 193, §1º, CLT), com reflexos em aviso prévio, férias + 1/3, 13º salário e FGTS + 40%.

Indefiro reflexo em DSR por ser o Reclamante empregado mensalista, já tendo remunerado os dias de repouso semanal, juntamente com o salário mensal do cargo efetivo.

Nos termos do art. 58 da Lei 8.213/91, deverá a Reclamada, com o trânsito em julgado, juntar aos autos o PPP (Perfil Profissiográfico Previdenciário) em estrita conformidade com o laudo pericial, no prazo de 15 (quinze) dias contados de intimação específica que será providenciada pela Secretaria da Vara, sob pena de pagar astreintes que serão fixadas pelo disposto no art. 139, III e IV, do CPC, além de responder pelos honorários de profissional que será designado para esta finalidade.

COMPENSAÇÃO

Indefiro a compensação de valores, pois não há nos autos prova da existência de débito do Reclamante para com a Reclamada.

JUSTIÇA GRATUITA

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita ao Reclamante, nos termos do art. 790, §3º, CLT, não havendo nos autos prova de que, atualmente, perceba salário e/ou renda superior a 40% (quarenta por cento) do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

No caso dos autos, houve acolhimento dos pedidos.

Condeno a Reclamada ao pagamento dos honorários advocatícios de sucumbência, no importe de 10% sobre o efetivo proveito econômico pela parte Autora, assim compreendidos os créditos líquidos regularmente apurados em liquidação de sentença, conforme disposição contida no artigo 791-A, caput, da CLT.

HONORÁRIOS PERICIAIS

Sucumbente na pretensão objeto da perícia, responderá a Reclamada com os respectivos honorários ora arbitrados em R$ 1.000,00, em favor do perito EUGÊNIO REIS DE MELLO.

CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS

Juros e correção monetária com base na decisão do STF sobre o tema (ADCs 58 e 59, julgadas em 18/12/2020, da relatoria do Ministro Gilmar Mendes), ou seja, atualização pelo IPCA-E até o ajuizamento e correção (incluídos os juros) pela taxa SELIC a partir do ajuizamento até o efetivo pagamento.

CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS E FISCAIS

É do empregador a responsabilidade pelo recolhimento das contribuições previdenciárias, resultantes de crédito do empregado oriundo de condenação judicial.

A culpa do empregador pelo inadimplemento das verbas remuneratórias, contudo, não exime a responsabilidade do empregado pelos pagamentos do imposto de renda devido e da contribuição previdenciária que recaia sobre sua quota-parte. Nesse sentido é o entendimento constante do item II da Súmula 368 do TST.

Os descontos previdenciários relativos à contribuição do empregado devem ser calculados mês a mês, de conformidade com o art. 276, § 4º, do Decreto n º 3.048/1999, aplicando-se as alíquotas previstas no art. 198, observado o limite máximo do salário de contribuição.

Para o labor realizado a partir de 05/03/2009, considera-se fato gerador das contribuições previdenciárias decorrentes de créditos trabalhistas reconhecidos ou homologados em juízo a data da efetiva prestação dos serviços. Sobre as contribuições previdenciárias não recolhidas a partir da prestação dos serviços incidem juros de mora e, uma vez apurados os créditos previdenciários, aplica-se multa a partir do exaurimento do prazo de citação para pagamento, se descumprida a obrigação, observado o limite legal de 20%, conforme art. 61, § 2º, da Lei 9.430/96.

Caso a parte Reclamada seja optante do Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (Simples Nacional LC 123/2006), o que deverá ser comprovado pela juntada do documento comprobatório até o início da liquidação, sob pena de preclusão, em face do sistema unificado de recolhimento sobre o faturamento a que estão adstritas estas empresas enquanto optantes, somente serão executadas nesta Justiça Especializada as contribuições previdenciárias a cargo do empregado.

Declaro, em atendimento ao art. 832, §3º, da CLT (com redação da Lei nº 10.035/00), que das parcelas deferidas ostentam natureza indenizatória aquelas que constam do artigo 28, §9º, da Lei 8.212/91; as demais ostentam natureza salarial.

O imposto de renda decorrente de crédito do empregado recebido acumuladamente deve ser calculado, conforme Enunciado 24 da Jornada Nacional sobre Execução na Justiça do Trabalho e item VI da Súmula 368 do TST, sobre o montante dos rendimentos pagos, mediante a utilização de tabela progressiva resultante da multiplicação da quantidade de meses a que se refiram os rendimentos pelos valores constantes da tabela progressiva mensal correspondente ao mês do recebimento ou crédito, nos termos do art. 12-A da Lei 7.713/88 e Instruções Normativas da Receita Federal do Brasil (IN 1127, ou a que vier a substituí-la). Exclui-se da base do IR os juros de mora incidentes sobre as parcelas objeto da presente condenação (independente da natureza jurídica dessas verbas), ante o cunho indenizatório conferido pelo artigo 404 do Código Civil, conforme entendimento jurisprudencial consubstanciado na OJ 400 da SDI-1 do TST.

Observar-se-á eventual enquadramento da Reclamada nas regras de desoneração da folha de pagamento de que trata o art. 7º da Lei nº 12.546/11.

III. DISPOSITIVO

Pelo exposto, nos autos da Reclamação Trabalhista proposta por **GILMAR DOS SANTOS** em face de **FUNDIÇÃO SIDERAL LTDA**, rejeito a preliminar arguida, pronuncio a prescrição quinquenal quanto às pretensões pecuniárias anteriores a 25/10/2018 (CF, art. 7º, XXIX, e Súmula 308, I, TST), extinguindo-as com resolução de mérito, na forma do art. 487, II, do CPC e, no mérito, **JULGO PROCEDENTES** os pedidos, **condenando a Reclamada a pagar ao Reclamante**, conforme se apurar em liquidação de sentença, observado o limite dos pedidos iniciais e respeitados rigorosamente os parâmetros fixados na fundamentação retro, as seguintes parcelas:

- Adicional de periculosidade (30%), durante todo o período não prescrito, incidente sobre o salário básico (art. 193, §1º, CLT), com reflexos em aviso prévio, férias + 1/3, 13º salário e FGTS + 40%.

Nos termos do art. 58 da Lei 8.213/91, deverá a Reclamada, com o trânsito em julgado, juntar aos autos o PPP (Perfil Profissiográfico Previdenciário) em estrita conformidade com o laudo pericial, no prazo de 15 (quinze) dias contados de intimação específica que será providenciada pela Secretaria da Vara, sob pena de pagar astreintes que serão fixadas pelo disposto no art. 139, III e IV, do CPC, além de responder pelos honorários de profissional que será designado para esta finalidade.

Tudo nos termos da fundamentação.

Honorários advocatícios sucumbenciais, periciais, juros, correção monetária e recolhimentos previdenciários e fiscais na forma da fundamentação.

Concedo ao Reclamante os benefícios da justiça gratuita.

Custas pela Reclamada, no importe de R$ 900,00, calculadas sobre

R$ 45.000,00, valor arbitrado para a condenação.

Intimem-se as partes.

Desnecessária a intimação da União, que terá ciência da liquidação, se necessário (CLT, art. 879, §§ 3º e 5º).

Nada mais.

PARA DE MINAS/MG, 26 de abril de 2024.

MARCELO SOARES VIEGAS

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATSum-0010394-64.2024.5.03.0148

AUTOR	OTAVIO PEREIRA CARNEIRO
ADVOGADO	HENRIQUE SAMUEL DE OLIVEIRA(OAB: 118961/MG)
ADVOGADO	LETICIA APARECIDA ALVES CAMPOS(OAB: 222990/MG)
RÉU	COTEMINAS S.A.
ADVOGADO	GIANCARLOS CUSTODIO JORGE(OAB: 86967/MG)
ADVOGADO	THIAGO LOPES BRANT(OAB: 129790/MG)
RÉU	COMPANHIA TECIDOS SANTANENSE
ADVOGADO	CAMILA DE PAULA GUIMARAES BAIA(OAB: 72878/MG)
ADVOGADO	Cristiano Abras Silva(OAB: 100552/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- OTAVIO PEREIRA CARNEIRO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 689a8e0 proferida nos autos.

No dia e horário de registro da assinatura digital, o MM. Juiz do Trabalho, Dr. MARCELO SOARES VIÉGAS, proferiu a seguinte:

SENTENÇA

I – RELATÓRIO

Dispensado o relatório em razão do rito sumaríssimo (artigo 852-A da CLT).

II – FUNDAMENTAÇÃO

LIMITES DA LIDE

A indicação ou estimativa do valor conferido aos pedidos objetiva a apuração do valor da causa, o que, por sua vez, influencia na escolha do rito procedimental e na definição da alçada, sem, contudo, limitar o pedido.

Obviamente, o julgamento reportar-se-á aos pedidos formulados pela parte Autora. Entretanto, o seu resultado final, especialmente na fase de liquidação de sentença, não fica restrito ao valor atribuído à causa ou estimado para as parcelas postuladas.

PRESCRIÇÃO QUINQUENAL

Regularmente arguida (Súmula 153/TST) e distribuída a presente ação em 22/03/2024, pronuncio a prescrição quinquenal quanto às pretensões pecuniárias anteriores a 22/03/2019 (CF, art. 7º, XXIX, e Súmula 308, I, TST), inclusive quanto ao FGTS (S. 206 do TST), extinguindo-as com resolução de mérito, na forma do art. 487, II, do CPC.

VERBAS RESCISÓRIAS

Narra o Autor que foi admitido em 01/04/2014 pela primeira Ré, Companhia de Tecidos Santanense, na função de técnico em manutenção de máquinas, com remuneração mensal de R$2.100,00, tendo pedido demissão em 24/04/2023. Segue argumentando que não recebeu as correspondentes verbas rescisórias, as quais pleiteia nesta ação, assim como as diferenças correspondentes aos depósitos de FGTS não efetuados.

Em defesa, a primeira Ré sustentou que as verbas rescisórias estão em atraso em virtude da grave crise econômica que a empresa atravessa, aduzindo que os valores referentes ao FGTS já foram parcelados, ressaltando ainda que devem prevalecer os valores rescisórios constantes do TRCT.

Incontroversa a ausência de pagamento das verbas rescisórias e de depósitos de FGTS em diversas competências, conforme extrato de ID f3211c6, julgo procedente o pedido de condenação da parte Ré nas seguintes obrigações, mantendo-se o julgamento dentro dos limites pedidos na inicial:

- Saldo de salário de abril de 2023 (24 dias);

- Férias proporcionais (1/12);

- 13º salário proporcional de 2023 (4/12);

- Multa do art. 467 da CLT;

- Multa do art. 477, § 8º, da CLT;

- diferenças de FGTS a partir do marco prescricional (22/03/2019), conforme se apurar pelo extrato de ID f3211c6 a ser depositado na conta vinculada do Autor.

Deverá a Ré comprovar nos autos, no prazo de 08 dias após o

trânsito em julgado, a regularidade dos depósitos fundiários na conta vinculada do Reclamante, a partir do marco prescricional, sob pena de indenização substitutiva correspondente às eventuais diferenças do FGTS, conforme se apurar em liquidação, a ser depositada na conta vinculada do autor, bem como expedição de Ofício à CEF.

Os valores devidos a título de FGTS deverão ser depositados na conta vinculada do trabalhador, mês a mês, de forma individualizada, observando-se a eventual incidência de multa e juros moratórios aplicáveis.

Para cômputo das parcelas deferidas, deverá ser observada a base remuneratória do Autor de R$2.100,00 (aquela apontada na inicial e não infirmada por prova em contrário, ressaltando que o TRCT a que se refere a 1ª Ré não compõe os documentos acostados aos autos).

BENEFÍCIOS CONVENCIONAIS. TÍQUETE REFEIÇÃO E LEITE

O Autor pleiteia o pagamento da indenização substitutiva de um litro de leite diário, desde outubro de 2022, quando foi suspenso o fornecimento, até o fim do seu contrato.

Quanto ao tíquete-alimentação, o Reclamante aduz que não recebeu o valor de R$530,00 a esse título nos meses de fevereiro e março de 2023.

Os benefícios ora pleiteados tornaram-se incontroversos diante da defesa apresentada pela 1ª Ré no sentido de que: "*Não há que se falar em indenização pelo não fornecimento do leite e do tíquete alimentação vez que tal situação está sendo regularizada...*".

Embora a defesa supracitada aponte para a regularização da situação, não há nos autos qualquer extrato ou recibo de pagamento dos benefícios, que, aliás, constam das normas coletivas colacionadas pelo Autor.

Diante desse contexto, defere-se ao Autor, nos limites dos pedidos, o pagamento de indenização substitutiva dos benefícios em questão, nos estritos termos das cláusulas 14ª e 17ª do ACT 2022/2023 (ID 5869879), observada a proporcionalidade dos dias trabalhados, sendo o tíquete-alimentação nos meses de fevereiro e março de 2023 e o leite no valor diário de R$4,99 (compatível com o valor de mercado e de acordo com o arbitramento em outras demandas em face das Rés), a partir de 01/10/2022 até o final do contrato.

INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS

O Reclamante pleiteia indenização por danos morais ante o descumprimento das normas trabalhistas pela primeira Ré, mormente a ausência do pagamento do acerto rescisório e dos benefícios, o que lhe causou uma desordem financeira, prejudicando seu planejamento econômico.

Ao exame.

O dano moral é aquele que atinge a psique humana, causando dor, angústia, sofrimento, abalo à estima (danomoral subjetivo), além de poder atingir a imagem do ofendido perante terceiros (dano moral objetivo).

A indenização por dano moral, decorrente do contrato de trabalho, pressupõe um ato ilícito ou erro de conduta do empregador ou de preposto seu, um prejuízo suportado pelo ofendido e um nexo de causalidade entre a conduta antijurídica do empregador em relação ao empregado.

Dispõe o inciso X do art. 5º da Carta Política: "*São invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação.*"

No caso em análise, à míngua de recibos de pagamento, restou incontroverso que a primeira Ré não quitou os salários atrasados e os depósitos do FGTS.

Contudo, a causa de pedir não se funda em danos concretos diante das irregularidades perpetradas, mas tão só em situações abstratas em vista dos dissabores vivenciados.

Ressalta-se que os direitos trabalhistas violados foram reparados por meio desta ação, não ensejando, por si só, a reparação do danomoral. O descumprimento de obrigação elementar no pacto laboral não implica, repito, o acolhimento de pedido de indenização por danos morais.

A legislação trabalhista já contempla normas definidoras de reparações e sanções específicas e coloca à disposição do trabalhador os meios jurídicos e legais adequados à busca do seu adimplemento, como a condenação ao pagamento das verbas rescisórias perseguidas.

Assim, não há provas de violação à integridade moral, imagem e honra da Reclamante ou de algum abalo psicológico, razão pela qual **julgo improcedente** o pedido de pagamento de indenização por danos morais.

RESPONSABILIDADE DAS RECLAMADAS. GRUPO ECONÔMICO

Postula a Reclamante a declaração de existência de grupo econômico e consequente responsabilização solidária das Reclamadas.

As defesas das rés negam a tese obreira, sustentando que as reclamadas possuem personalidades jurídicas distintas, não estão

sob controle ou administração uma da outra e possuem quadros de empregados e gestores diferentes, razão pela qual é incabível a caracterização do grupo econômico.

Os documentos juntados aos autos comprovam que a segunda Reclamada Coteminas S/A é dirigida por Josué Christiano Gomes da Silva (Id. 27f3671), mesmo diretor da primeira Reclamada, Companhia de Tecidos Santanense, conforme ata de reunião do conselho de administração de Id. 6fa3dac

Além disso, no sítio eletrônico da primeira ré, especificamente na aba "História", verifica-se que em 2004 a Santanense S/A passou a fazer parte do Grupo Coteminas, nos seguintes termos: "*2004A Santanense passa a fazer parte da Coteminas, um dos maiores grupos têxteis do mundo. A empresa torna-se muito mais competitiva, aliando excelência no design, prestação de serviço superior, vanguarda tecnológica e escala global. O grupo Coteminas possui 15 fábricas no Brasil, 5 nos Estados Unidos, 1 na Argentina e 1 no México, envolvendo mais de 15.000 colaboradores que se dedicam com entusiasmo à construção do progresso e a satisfação de milhares de clientes espalhados pelo mundo.*"

Logo, **reconheço**a comunhão de interesses e a existência de grupo econômico entre as Reclamadas, que responderão de forma solidária em todas as obrigações, nos moldes do art. 2º, §2º da CLT.

COMPENSAÇÃO

Inexistem parcelas a serem compensadas, vez que não restou demonstrada a existência de débitos da parte Autora a favor da parte demandada.

JUSTIÇA GRATUITA

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita ao Reclamante, nos termos do art. 790, §3º, CLT, não havendo nos autos prova de que, atualmente, perceba salário superior a 40% (quarenta por cento) do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

No caso dos autos, houve acolhimento parcial dos pedidos.

Condeno as Reclamadas ao pagamento dos honorários advocatícios de sucumbência, no importe de 10% sobre o efetivo proveito econômico pela parte Autora, assim compreendidos os créditos líquidos regularmente apurados em liquidação de sentença, conforme disposição contida no artigo 791-A, caput, da CLT.

Condeno o Reclamante ao pagamento dos honorários advocatícios de sucumbência, no importe de 5% do valor atribuído na inicial aos pedidos em que foi integralmente sucumbente.

O pagamento de honorários advocatícios pelo beneficiário da justiça gratuita (arts. 790-B, caput e § 4º, e 791-A, § 4º, da CLT) foi declarado inconstitucional pelo STF, por ocasião do julgamento da ADI 5.766, em 21/10/2021. Assim, a parte Autora fica isenta do pagamento dos honorários advocatícios, enquanto perdurar o benefício que lhe foi concedido.

CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS

Juros e correção monetária com base na decisão do STF sobre o tema (ADCs 58 e 59, julgadas em 18/12/2020, da relatoria do Ministro Gilmar Mendes), ou seja, atualização pelo IPCA-E até o ajuizamento e correção (incluídos os juros) pela taxa SELIC a partir do ajuizamento até o efetivo pagamento.

CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS E FISCAIS

É do empregador a responsabilidade pelo recolhimento das contribuições previdenciárias, resultantes de crédito do empregado oriundo de condenação judicial.

A culpa do empregador pelo inadimplemento das verbas remuneratórias, contudo, não exime a responsabilidade do empregado pelos pagamentos do imposto de renda devido e da contribuição previdenciária que recaia sobre sua quota-parte. Nesse sentido é o entendimento constante do item II da Súmula 368 do TST.

Os descontos previdenciários relativos à contribuição do empregado devem ser calculados mês a mês, de conformidade com o art. 276, § 4º, do Decreto n º 3.048/1999, aplicando-se as alíquotas previstas no art. 198, observado o limite máximo do salário de contribuição.

Para o labor realizado a partir de 05/03/2009, considera-se fato gerador das contribuições previdenciárias decorrentes de créditos trabalhistas reconhecidos ou homologados em juízo a data da efetiva prestação dos serviços. Sobre as contribuições previdenciárias não recolhidas a partir da prestação dos serviços incidem juros de mora e, uma vez apurados os créditos previdenciários, aplica-se multa a partir do exaurimento do prazo de citação para pagamento, se descumprida a obrigação, observado o limite legal de 20%, conforme art. 61, § 2º, da Lei 9.430/96.

Caso a parte Reclamada seja optante do Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (Simples Nacional LC 123/2006), o que deverá ser comprovado pela juntada do

documento comprobatório até o início da liquidação, sob pena de preclusão, em face do sistema unificado de recolhimento sobre o faturamento a que estão adstritas estas empresas enquanto optantes, somente serão executadas nesta Justiça Especializada as contribuições previdenciárias a cargo do empregado.

Declaro, em atendimento ao art. 832, §3º, da CLT (com redação da Lei nº 10.035/00), que das parcelas deferidas ostentam natureza indenizatória aquelas que constam do artigo 28, §9º, da Lei 8.212/91; as demais ostentam natureza salarial.

O imposto de renda decorrente de crédito do empregado recebido acumuladamente deve ser calculado, conforme Enunciado 24 da Jornada Nacional sobre Execução na Justiça do Trabalho e item VI da Súmula 368 do TST, sobre o montante dos rendimentos pagos, mediante a utilização de tabela progressiva resultante da multiplicação da quantidade de meses a que se refiram os rendimentos pelos valores constantes da tabela progressiva mensal correspondente ao mês do recebimento ou crédito, nos termos do art. 12-A da Lei 7.713/88 e Instruções Normativas da Receita Federal do Brasil (IN 1127, ou a que vier a substituí-la). Exclui-se da base do IR os juros de mora incidentes sobre as parcelas objeto da presente condenação (independente da natureza jurídica dessas verbas), ante o cunho indenizatório conferido pelo artigo 404 do Código Civil, conforme entendimento jurisprudencial consubstanciado na OJ 400 da SDI-1 do TST.

Observar-se-á eventual enquadramento da Reclamada nas regras de desoneração da folha de pagamento de que trata o art. 7º da Lei nº 12.546/11.

LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ

Improcede o pedido da 2ª Reclamada para aplicação da penalidade por litigância de má-fé à parte Autora, porquanto não evidenciadas as condutas previstas no art. 793-B da CLT.

Com efeito, observa-se nos presentes autos apenas o exercício regular do direito de ação.

III - DISPOSITIVO

Diante do exposto, nos autos da Reclamação Trabalhista ajuizada por **OTÁVIO PEREIRA CARNEIRO**em face de **COMPANHIA DE TECIDOS SANTANENSE E COTEMINAS S/A**,pronuncio a prescriçãoquinquenal quanto às pretensões pecuniárias anteriores a 22/03/2019 (CF, art. 7º, XXIX, e Súmula 308, I, TST), inclusive quanto ao FGTS (S. 206 do TST), extinguindo-as com resolução de mérito, na forma do art. 487, II, do CPC,e **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES**os pedidos da inicial **para condenar solidariamente as Reclamadas a pagarem ao Reclamante**, conforme se apurar em liquidação de sentença, observado o limite dos pedidos iniciais e respeitados rigorosamente os parâmetros fixados na fundamentação retro, as seguintes parcelas:

- Saldo de salário de abril de 2023 (24 dias);

- Férias proporcionais (1/12);

- 13º salário proporcional de 2023 (4/12);

- Multa do art. 467 da CLT;

- Multa do art. 477, § 8º, da CLT;

- diferenças de FGTS a partir do marco prescricional (22/03/2019), conforme se apurar pelo extrato de ID f3211c6 a ser depositado na conta vinculada do Autor.

- Indenização substitutiva do tíquete-alimentação e do leite, nos termos da fundamentação.

Deverá a Ré comprovar nos autos, no prazo de 08 dias após o trânsito em julgado, a regularidade dos depósitos fundiários na conta vinculada do Reclamante, a partir do marco prescricional, sob pena de indenização substitutiva correspondente às eventuais diferenças do FGTS, conforme se apurar em liquidação, a ser depositada na conta vinculada do autor, bem como expedição de Ofício à CEF.

Os valores devidos a título de FGTS deverão ser depositados na conta vinculada do trabalhador, mês a mês, de forma individualizada, observando-se a eventual incidência de multa e juros moratórios aplicáveis.

Tudo nos termos da fundamentação.

Honorários advocatícios sucumbenciais, juros, correção monetária e recolhimentos previdenciários e fiscais na forma da fundamentação.

Concedo ao Reclamante os benefícios da justiça gratuita.

Custas pelas Reclamadas, no importe de R$220,00, calculadas sobre R$11.000,00, valor arbitrado para a condenação.

Intimem-se as partes.

Desnecessária a intimação da União, que terá ciência da liquidação, se necessário (CLT, art. 879, §§ 3º e 5º).

Nada mais.

PARA DE MINAS/MG, 26 de abril de 2024.

MARCELO SOARES VIEGAS

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0010246-53.2024.5.03.0148

AUTOR	LARISSA MARA DE OLIVEIRA
ADVOGADO	BRUNA DOS SANTOS CAMARGOS(OAB: 163736/MG)
ADVOGADO	LORENA DOS SANTOS CAMARGOS(OAB: 223648/MG)
RÉU	COMPANHIA TECIDOS SANTANENSE
ADVOGADO	CAMILA DE PAULA GUIMARAES BAIA(OAB: 72878/MG)

ADVOGADO	VICTOR AUGUSTO SOUZA ANTUNES CARNEIRO(OAB: 172251/MG)
ADVOGADO	Bernardo Vassalle de Castro(OAB: 102051/MG)
ADVOGADO	Cristiano Abras Silva(OAB: 100552/MG)
RÉU	COTEMINAS S.A.
ADVOGADO	GIANCARLOS CUSTODIO JORGE(OAB: 86967/MG)
ADVOGADO	THIAGO LOPES BRANT(OAB: 129790/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- LARISSA MARA DE OLIVEIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID e1f9178 proferida nos autos.

No dia e horário de registro da assinatura digital, o MM. Juiz do Trabalho, Dr. MARCELO SOARES VIÉGAS, proferiu a seguinte:

SENTENÇA

I – RELATÓRIO

LARISSA MARA DE OLIVEIRAajuizou, em 26/02/2024, reclamação trabalhista diante de **COMPANHIA TECIDOS SANTANENSE**e **COTEMINAS S.A.**, alegando os fatos e fundamentos constantes da exordial, que passam a fazer parte deste relatório.

Noticiou vínculo de emprego com a primeira Reclamada, com admissão em 02/08/2017, na função de assistente de RH, e postulou, no mérito, o seguinte, em síntese:

- Rescisão indireta do contrato de trabalho com as correlatas verbas rescisórias e benefícios;
- Indenização por danos morais.

Deu à causa o valor de R$ 72.199,10 e juntou documentos.

Regularmente notificadas as Reclamadas, apenas a 1ª, Companhia Tecidos Santanense, apresentou defesa escrita (Id. 6514931), oportunidade na qual impugnou os fatos articulados na inicial, pleiteando a improcedência dos pedidos. Juntou documentos.

Ausente injustificadamente a 2ª Reclamada na audiência, aplicou-se a pena de confissão ficta quanto à matéria fática e revelia, nos termos da S. 74, I, TST.

Concedida vista dos autos à Reclamante, esta apresentou réplica oportunamente (Id. a82233d).

Em audiência em prosseguimento (Id. a66b7e0) e sem mais provas, encerrou-se a instrução.

Conciliação final prejudicada.

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

REVELIA E CONFISSÃO FICTA DA 2ª RECLAMADA

Embora regularmente notificada (Id. 7d90153), a 2ª Reclamada não compareceu à audiência designada, tornando-se revel e confessa quanto à matéria fática.

Na ata de audiência de Id. 2643322, constou: *"Considerando-se que a parte ré COTEMINAS S.A. está ausente, a parte autora requer o julgamento à sua revelia, com os efeitos da confissão ficta, nos termos do art. 319 do CPC e Súmula 122 do colendo TST, o que é desde já deferido."*

LIMITES DA LIDE

A indicação ou estimativa do valor conferido aos pedidos objetiva a apuração do valor da causa, o que, por sua vez, influencia na escolha do rito procedimental e na definição da alçada, sem, contudo, limitar o pedido.

Obviamente, o julgamento reportar-se-á aos pedidos formulados pela parte Autora. Entretanto, o seu resultado final, especialmente na fase de liquidação de sentença, não fica restrito ao valor atribuído à causa ou estimado para as parcelas postuladas.

PRESCRIÇÃO QUINQUENAL

Regularmente arguida (Súmula 153/TST) e distribuída a presente ação em 26/02/2024, pronuncio a prescrição quinquenal quanto às pretensões pecuniárias anteriores a 26/02/2019 (CF, art. 7º, XXIX, e Súmula 308, I, TST), inclusive quanto ao FGTS (S. 206 do TST), extinguindo-as com resolução de mérito, na forma do art. 487, II, do CPC.

RESCISÃO INDIRETA DO CONTRATO DE TRABALHO E VERBAS CORRELATAS

Narra a Autora que foi admitida em 02/08/2017 pela primeira Ré, Companhia de Tecidos Santanense, na função de assistente de RH, contudo a empresa Reclamada vem descumprindo reiteradamente as obrigações contratuais, como atrasos no pagamento de salários e constante irregularidade nos depósitos de FGTS na sua conta

vinculada. Nesse contexto, pretende a Reclamante o reconhecimento da rescisão indireta do seu contrato de trabalho com a Reclamada.

Em defesa, a primeira Ré sustentou que negociou com a Caixa Econômica Federal o pagamento parcelado do FGTS e que os atrasos no pagamento de salários foram pontuais.

Conforme o disposto no artigo 483, alínea 'd', da CLT, o empregado poderá considerar rescindido o contrato de trabalho quando o empregador não cumprir as obrigações do contrato.

A jurisprudência consolidada do Tribunal Superior do Trabalho reconhece que a ausência recolhimento do FGTS constitui violação contratual suficientemente grave para autorizar a rescisão indireta.

Conforme a Súmula nº 461, do TST, é do empregador o ônus da prova em relação à regularidade dos depósitos do FGTS, pois o pagamento é fato extintivo do direito do Reclamante.

No caso em tela, não pairam dúvidas a respeito da falta de recolhimento do FGTS, conforme o extrato ID d1244bc, bem como da ausência de pagamentos dos salários atrasados e pleiteados, pois, ao contrário do alegado na defesa da primeira Ré, não há nos autos documentos que comprovem o seu pagamento.

Ressalte-se que o parcelamento do FGTS junto à CEF não obriga o trabalhador, de modo que resta caracterizada a falta do empregador.

Constata-se, assim, que foram descumpridas pela reclamada obrigações contratuais, conforme o disposto no artigo 483, “d”, da CLT, graves o suficiente a ensejar a rescisão contratual por culpa da empregadora.

Desse modo, **declara-se a rescisão indireta do contrato de trabalho**, tendo-se como último dia à disposição da 1ª Ré a data de 26/02/2024, conforme declaração da Autora na inicial e não infirmada em defesa. Assim, a projeção do aviso prévio será para o dia 14/04/2024 (48 dias).

Em consequência disso, condena-se a parte Reclamada ao pagamento das seguintes parcelas rescisórias, observando-se os limites do pedido:

- Salários de dezembro de 2023 e janeiro de 2024;

- Saldo de salário de fevereiro de 2024 (26 dias);

- Aviso prévio indenizado, observando-se a proporcionalidade da Lei n. 12.506/11 (48 dias);

- 13º salário proporcional de 2024 (3/12), computada a projeção do aviso prévio;

- Férias proporcionais (7/12), acrescidas de 1/3, computada a projeção do aviso prévio;

- diferenças de FGTS da data do marco prescricional (26/02/2019) até o final do aviso prévio indenizado (Súmula 305 do TST) conforme se apurar pelo extrato de ID d1244bc;

- Indenização de 40% do FGTS (Lei 8.036/1990, art. 18, § 1º), incidente sobre todo o período imprescrito do contrato.

Deverá a Ré comprovar nos autos, no prazo de 08 dias após o trânsito em julgado, a regularidade dos depósitos fundiários na conta vinculada da Reclamante, relativamente ao período contratual imprescrito, inclusive no tocante à multa rescisória de 40% (observada a Súmula 305 do TST e OJ 42 da SDI-1/TST), sob pena de indenização substitutiva correspondente às eventuais diferenças do FGTS + 40%, conforme se apurar em liquidação, bem como expedição de Ofício à CEF.

Os valores devidos a título de FGTS deverão ser depositados na conta vinculada da trabalhadora, mês a mês, de forma individualizada, observando-se a eventual incidência de multa e juros moratórios aplicáveis.

Para cômputo das parcelas deferidas, deverá ser observada a base remuneratória da Autora de R$2.880,74 (aquela apontada na inicial e constante da anotação da CTPS de fls. 27).

Diante da controvérsia instaurada sobre a modalidade da extinção contratual e verbas rescisórias devidas, **improcede** o pedido de multa prevista no art. 467 da CLT.

Considerando que a rescisão do contrato de trabalho decorreu do reconhecimento judicial da despedida indireta, não há que se falar em atraso no acerto rescisório e, consequentemente, **improcede** a aplicação da multa prevista no artigo 477, §8º, da CLT.

Condena-se a Ré à anotação de saída em CTPS, devendo constar a data de desligamento no dia 14/04/2024, considerando a projeção do aviso prévio indenizado (OJ n. 82/SDI-1/TST).

Deferem-se, também, os pedidos de liberação das guias para concessão do seguro-desemprego e de liberação dos depósitos de FGTS, garantida a sua integralidade.

Para tanto, após o trânsito em julgado da presente decisão, a Autora será intimada a depositar em Secretaria do Juízo a sua CTPS, no prazo de cinco dias.

Após, a Ré deverá ser intimada para, também no prazo de 05 dias, proceder à anotação de saída em CTPS, depositar em Juízo as guias CD/SD, para concessão do benefício do seguro-desemprego e as guias TRCT e chave de conectividade social, para liberação dos depósitos fundiários, sob pena de multa no valor de R$ 1.302,00, reversível à parte Autora, a ser aplicada pelo descumprimento das obrigações de fazer.

Não cumpridas as obrigações, deverá a Secretaria da Vara proceder à referida anotação em CTPS, expedir competente alvará para levantamento do FGTS e ofício à Superintendência Regional de Trabalho e Emprego, para concessão de seguro-desemprego à Reclamante, cabendo ao órgão administrativo verificar os requisitos de concessão do benefício.

BENEFÍCIOS CONVENCIONAIS. TÍQUETE REFEIÇÃO E LEITE

A Autora pleiteia o pagamento de diferença do tíquete-refeição do mês de dezembro de 2023, assim como a parcela integral do referido benefício quanto ao mês de janeiro de 2024 e a sua proporcionalidade no mês de fevereiro.

Quanto à verba "leite" a Reclamante aduz que não recebeu 15 parcelas no valor de R$119,44, cada, referentes ao acordo celebrado, sendo que a mora perdura desde dezembro de 2022. Registre-se que no mês de outubro de 2023 foi quitada à Autora verba leite no valor de R$119,44, o que se cita por amostragem (fls. 81).

Nesse compasso, embora a parte autora alegue que há acordos para o parcelamento do "leite" e fornecimento do tíquete-alimentação, ela não acostou aos autos qualquer norma que previsse tais condições, ônus que lhe competia. A falta de juntada do instrumento em que se funda a pretensão conduz à **improcedência** do pedido.

INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS

A Reclamante pleiteia indenização por danos morais ante o descumprimento reiterado do contrato de trabalho pela primeira Ré, mormente os atrasos salariais e ausência de depósitos de FGTS, o que lhe feriu a dignidade e ocasionou dissabores.

Ao exame.

O dano moral é aquele que atinge a psique humana, causando dor, angústia, sofrimento, abalo à estima (danomoral subjetivo), além de poder atingir a imagem do ofendido perante terceiros (dano moral objetivo).

A indenização por dano moral, decorrente do contrato de trabalho, pressupõe um ato ilícito ou erro de conduta do empregador ou de preposto seu, um prejuízo suportado pelo ofendido e um nexo de causalidade entre a conduta antijurídica do empregador em relação ao empregado.

Dispõe o inciso X do art. 5º da Carta Política: "*São invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação."*

No caso em análise, à míngua de recibos de pagamento, restou incontroverso que a primeira Ré não quitou os salários atrasados e os depósitos do FGTS.

Contudo, a causa de pedir não se funda em danos concretos diante das irregularidades perpetradas, mas tão só em situações abstratas em vista dos dissabores vivenciados.

Ressalta-se que os direitos trabalhistas violados foram reparados por meio desta ação, não ensejando, por si só, a reparação do danomoral. O descumprimento de obrigação elementar no pacto laboral não implica, repito, o acolhimento de pedido de indenização por danos morais.

A legislação trabalhista já contempla normas definidoras de reparações e sanções específicas e coloca à disposição do trabalhador os meios jurídicos e legais adequados à busca do seu adimplemento, como a condenação ao pagamento das verbas rescisórias perseguidas.

Assim, não há provas de violação à integridade moral, imagem e honra da Reclamante ou de algum abalo psicológico, razão pela qual **julgo improcedente** o pedido de pagamento de indenização por danos morais.

RESPONSABILIDADE DAS RECLAMADAS. GRUPO ECONÔMICO

Postula a Reclamante a declaração de existência de grupo econômico e consequente responsabilização solidária das Reclamadas.

A defesa da 1ª Ré nega a tese obreira, sustentando que ela, Santanense, é empresa de grande porte e possui condições suficientes para adimplir eventual condenação.

Os documentos juntados aos autos pelas reclamadas comprovam que a segunda Reclamada Coteminas S/A. é dirigida por Josué Christiano Gomes da Silva (Id. 7824484), mesmo diretor da primeira Reclamada, Companhia de Tecidos Santanense, conforme ata de reunião do conselho de administração de Id. a9386ce.

Além disso, no sítio eletrônico da primeira ré, especificamente na aba "História", verifica-se que em 2004 a Santanense S/A passou a fazer parte do Grupo Coteminas, nos seguintes termos: "*2004A Santanense passa a fazer parte da Coteminas, um dos maiores grupos têxteis do mundo. A empresa torna-se muito mais competitiva, aliando excelência no design, prestação de serviço superior, vanguarda tecnológica e escala global. O grupo Coteminas possui 15 fábricas no Brasil, 5 nos Estados Unidos, 1 na Argentina e 1 no México, envolvendo mais de 15.000 colaboradores que se dedicam com entusiasmo à construção do progresso e a satisfação de milhares de clientes espalhados pelo mundo.*"

Logo, **reconheço**a comunhão de interesses e a existência de grupo econômico entre as Reclamadas, que responderão de forma solidária em todas as obrigações, nos moldes do art. 2º, §2º da CLT.

COMPENSAÇÃO

Inexistem parcelas a serem compensadas, vez que não restou demonstrada a existência de débitos da parte Autora a favor da parte demandada.

JUSTIÇA GRATUITA

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita à Reclamante, nos termos do art. 790, §3º, CLT, não havendo nos autos prova de que, atualmente, perceba salário superior a 40% (quarenta por cento) do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

No caso dos autos, houve acolhimento parcial dos pedidos.
Condeno as Reclamadas ao pagamento dos honorários advocatícios de sucumbência, no importe de 10% sobre o efetivo proveito econômico pela parte Autora, assim compreendidos os créditos líquidos regularmente apurados em liquidação de sentença, conforme disposição contida no artigo 791-A, caput, da CLT.
Condeno a Reclamante ao pagamento dos honorários advocatícios de sucumbência, no importe de 5% do valor atribuído na inicial aos pedidos em que foi integralmente sucumbente.
O pagamento de honorários advocatícios pelo beneficiário da justiça gratuita (arts. 790-B, caput e § 4º, e 791-A, § 4º, da CLT) foi declarado inconstitucional pelo STF, por ocasião do julgamento da ADI 5.766, em 21/10/2021. Assim, a parte Autora fica isenta do pagamento dos honorários advocatícios, enquanto perdurar o benefício que lhe foi concedido.

CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS

Juros e correção monetária com base na decisão do STF sobre o tema (ADCs 58 e 59, julgadas em 18/12/2020, da relatoria do Ministro Gilmar Mendes), ou seja, atualização pelo IPCA-E até o ajuizamento e correção (incluídos os juros) pela taxa SELIC a partir do ajuizamento até o efetivo pagamento.

CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS E FISCAIS

É do empregador a responsabilidade pelo recolhimento das contribuições previdenciárias, resultantes de crédito do empregado oriundo de condenação judicial.
A culpa do empregador pelo inadimplemento das verbas remuneratórias, contudo, não exime a responsabilidade do empregado pelos pagamentos do imposto de renda devido e da contribuição previdenciária que recaia sobre sua quota-parte. Nesse sentido é o entendimento constante do item II da Súmula 368 do TST.
Os descontos previdenciários relativos à contribuição do empregado devem ser calculados mês a mês, de conformidade com o art. 276, § 4º, do Decreto n º 3.048/1999, aplicando-se as alíquotas previstas no art. 198, observado o limite máximo do salário de contribuição.
Para o labor realizado a partir de 05/03/2009, considera-se fato gerador das contribuições previdenciárias decorrentes de créditos trabalhistas reconhecidos ou homologados em juízo a data da efetiva prestação dos serviços. Sobre as contribuições previdenciárias não recolhidas a partir da prestação dos serviços incidem juros de mora e, uma vez apurados os créditos previdenciários, aplica-se multa a partir do exaurimento do prazo de citação para pagamento, se descumprida a obrigação, observado o limite legal de 20%, conforme art. 61, § 2º, da Lei 9.430/96.
Caso a parte Reclamada seja optante do Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (Simples Nacional LC 123/2006), o que deverá ser comprovado pela juntada do documento comprobatório até o início da liquidação, sob pena de preclusão, em face do sistema unificado de recolhimento sobre o faturamento a que estão adstritas estas empresas enquanto optantes, somente serão executadas nesta Justiça Especializada as contribuições previdenciárias a cargo do empregado.
Declaro, em atendimento ao art. 832, §3º, da CLT (com redação da Lei nº 10.035/00), que das parcelas deferidas ostentam natureza indenizatória aquelas que constam do artigo 28, §9º, da Lei 8.212/91; as demais ostentam natureza salarial.
O imposto de renda decorrente de crédito do empregado recebido acumuladamente deve ser calculado, conforme Enunciado 24 da Jornada Nacional sobre Execução na Justiça do Trabalho e item VI da Súmula 368 do TST, sobre o montante dos rendimentos pagos, mediante a utilização de tabela progressiva resultante da multiplicação da quantidade de meses a que se refiram os rendimentos pelos valores constantes da tabela progressiva mensal correspondente ao mês do recebimento ou crédito, nos termos do art. 12-A da Lei 7.713/88 e Instruções Normativas da Receita Federal do Brasil (IN 1127, ou a que vier a substituí-la). Exclui-se da base do IR os juros de mora incidentes sobre as parcelas objeto da presente condenação (independente da natureza jurídica dessas verbas), ante o cunho indenizatório conferido pelo artigo 404 do Código Civil, conforme entendimento jurisprudencial consubstanciado na OJ 400 da SDI-1 do TST.
Observar-se-á eventual enquadramento da Reclamada nas regras

de desoneração da folha de pagamento de que trata o art. 7º da Lei nº 12.546/11.

III. DISPOSITIVO

Diante do exposto, nos autos da Reclamação Trabalhista ajuizada por **LARISSA MARA DE OLIVEIRA**em face de **COMPANHIA DE TECIDOS SANTANENSE E COTEMINAS S/A.**,pronuncio a prescriçãoquinquenal quanto às pretensões pecuniárias anteriores a 26/02/2019(CF, art. 7º, XXIX, e Súmula 308, I, TST), inclusive quanto ao FGTS (S. 206 do TST), extinguindo-as com resolução de mérito, na forma do art. 487, II, do CPC,e**JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES**os pedidos da inicial **para condenar solidariamente as Reclamadas a pagarem à Reclamante**, conforme se apurar em liquidação de sentença, observado o limite dos pedidos iniciais e respeitados rigorosamente os parâmetros fixados na fundamentação retro, as seguintes parcelas:

- Salários de dezembro de 2023 e janeiro de 2024;

- Saldo de salário de fevereiro de 2024 (26 dias);

- Aviso prévio indenizado, observando-se a proporcionalidade da Lei n. 12.506/11 (48 dias);

- 13º salário proporcional de 2024 (3/12);

- Férias proporcionais (7/12), acrescidas de 1/3;

- diferenças de FGTS da data do marco prescricional (26/02/2019) até o final do aviso prévio indenizado (Súmula 305 do TST) conforme se apurar pelo extrato de ID d1244bc;

- Indenização de 40% do FGTS (Lei 8.036/1990, art. 18, § 1º), incidente sobre todo o período imprescrito do contrato.

Deverá a Ré comprovar nos autos, no prazo de 08 dias após o trânsito em julgado, a regularidade dos depósitos fundiários na conta vinculada da Reclamante, relativamente ao período contratual imprescrito, inclusive no tocante à multa rescisória de 40% (observada a Súmula 305 do TST e OJ 42 da SDI-1/TST), sob pena de indenização substitutiva correspondente às eventuais diferenças do FGTS + 40%, conforme se apurar em liquidação, bem como expedição de Ofício à CEF.

Condena-se a Ré à anotação de saída em CTPS, devendo constar a data de desligamento no dia 14/04/2024, considerando a projeção do aviso prévio indenizado (OJ n. 82/SDI-1/TST).

Deferem-se, também, os pedidos de liberação das guias para concessão do seguro-desemprego e de liberação dos depósitos de FGTS, garantida a sua integralidade.

Para tanto, após o trânsito em julgado da presente decisão, a Autora será intimada a depositar em Secretaria do Juízo a sua CTPS, no prazo de cinco dias.

Após, a Ré deverá ser intimada para, também no prazo de 05 dias, proceder à anotação de saída em CTPS, depositar em Juízo as guias CD/SD, para concessão do benefício do seguro-desemprego e as guias TRCT e chave de conectividade social, para liberação dos depósitos fundiários, sob pena de multa no valor de R$ 1.302,00, reversível à parte Autora, a ser aplicada pelo descumprimento das obrigações de fazer.

Não cumpridas as obrigações, deverá a Secretaria da Vara proceder à referida anotação em CTPS, expedir competente alvará para levantamento do FGTS e ofício à Superintendência Regional de Trabalho e Emprego, para concessão de seguro-desemprego à Reclamante, cabendo ao órgão administrativo verificar os requisitos de concessão do benefício.

Tudo nos termos da fundamentação.

Honorários advocatícios sucumbenciais, juros, correção monetária e recolhimentos previdenciários e fiscais na forma da fundamentação.

Concedo à Reclamante os benefícios da justiça gratuita.

Custas pelas Reclamadas, no importe de R$960,00, calculadas sobre R$48.000,00, valor arbitrado para a condenação.

Intimem-se as partes.

Desnecessária a intimação da União, que terá ciência da liquidação, se necessário (CLT, art. 879, §§ 3º e 5º).

Nada mais.

PARA DE MINAS/MG, 26 de abril de 2024.

MARCELO SOARES VIEGAS

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ExProvAS-0000001-61.2016.5.03.0148

EXEQUENTE	MARCIA APARECIDA DE SOUSA SILVA
ADVOGADO	GIOVANA CAMARGOS MEIRELES(OAB: 76902/MG)
EXECUTADO	BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADO	CLAUDIO LEONARDO VICENTE DUTRA(OAB: 136306/MG)
ADVOGADO	CLAUDINEI BORGES CUBAS(OAB: 179025/MG)
ADVOGADO	EDVANE ANDRE DA SILVA(OAB: 104907/MG)
ADVOGADO	MATEUS VIEIRA BOMTEMPO(OAB: 158380/MG)
ADVOGADO	MARILZA APARECIDA DIAS RAMOS CANDIDO(OAB: 127222/MG)
PERITO	FLAVIA LILIAN SANTOS COSTA BARROSO
PERITO	SUZANA RESENDE CAMPOLINA
TERCEIRO INTERESSADO	UNIÃO FEDERAL (PGF)

Intimado(s)/Citado(s):

- MARCIA APARECIDA DE SOUSA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

DESTINATÁRIO: MARCIA APARECIDA DE SOUSA SILVA

- via DJE -

INTIMAÇÃO JUDICIAL EM PROCESSO ELETRÔNICO

Fica V.S.ª intimado(a) para vista do Laudo Pericial adequado à decisão de Id 20a1c02, pelo prazo de 05 dias.

PARA DE MINAS/MG, 26 de abril de 2024.

LEONARDO PEREIRA CAMPOS

Diretor de Secretaria

Processo Nº ExProvAS-0000001-61.2016.5.03.0148

EXEQUENTE	MARCIA APARECIDA DE SOUSA SILVA
ADVOGADO	GIOVANA CAMARGOS MEIRELES(OAB: 76902/MG)
EXECUTADO	BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADO	CLAUDIO LEONARDO VICENTE DUTRA(OAB: 136306/MG)
ADVOGADO	CLAUDINEI BORGES CUBAS(OAB: 179025/MG)
ADVOGADO	EDVANE ANDRE DA SILVA(OAB: 104907/MG)
ADVOGADO	MATEUS VIEIRA BOMTEMPO(OAB: 158380/MG)
ADVOGADO	MARILZA APARECIDA DIAS RAMOS CANDIDO(OAB: 127222/MG)
PERITO	FLAVIA LILIAN SANTOS COSTA BARROSO
PERITO	SUZANA RESENDE CAMPOLINA
TERCEIRO INTERESSADO	UNIÃO FEDERAL (PGF)

Intimado(s)/Citado(s):

- BANCO DO BRASIL SA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

DESTINATÁRIO: BANCO DO BRASIL SA

- via DJE -

INTIMAÇÃO JUDICIAL EM PROCESSO ELETRÔNICO

Fica V.S.ª intimado(a) para vista do Laudo Pericial adequado à decisão de Id 20a1c02, pelo prazo de 05 dias.

PARA DE MINAS/MG, 26 de abril de 2024.

LEONARDO PEREIRA CAMPOS

Diretor de Secretaria

Vara do Trabalho de Paracatu

Notificação

Processo Nº ATSum-0010825-38.2020.5.03.0084

AUTOR	ELIANE MENDES DA SILVA
ADVOGADO	SANDRA APARECIDA DE OLIVEIRA SOUSA(OAB: 143712/MG)
ADVOGADO	AMANDA VIANA DE CARVALHO(OAB: 189794/MG)
RÉU	GONCALVES NASCIMENTO & FILHOS LTDA
ADVOGADO	MARIA DIMAIR FERREIRA FERRAZ(OAB: 67548/MG)
RÉU	DIONE NASCIMENTO E CUNHA
RÉU	CINTIA APARECIDA GONCALVES BELORIO
ADVOGADO	MARIA DIMAIR FERREIRA FERRAZ(OAB: 67548/MG)
PERITO	VALDEMIR ANTONIO DA SILVA

Intimado(s)/Citado(s):

- CINTIA APARECIDA GONCALVES BELORIO
- GONCALVES NASCIMENTO & FILHOS LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 66eddfe proferida nos autos.

SENTENÇA DE EMBARGOS À EXECUÇÃO

I. RELATÓRIO

C I N T I A A P A R E C I D A G O N Ç A L V E S BELORIOapresentouEmbargosàExecuçãopelas razões expostas na petição sob o id.6e541b0.

É o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO

Pressupostos de Admissibilidade

Merecem conhecimento os Embargos à Execução aviados, eis que presentes os pressupostos de admissibilidade (artigo 884, da CLT).

Mérito

Insurge-se a embargante contra apenhorados seus vencimentos.A embargante requer a liberação do valor bloqueado, sob o argumento de que não terá condição digna e mínima para prover o seu sustento e de sua família.

Pois bem.

Quanto à alegação deimpenhorabilidadede bens, impõe-se analisar o inciso IV e o parágrafo 2º do artigo 833 do novo Código de Processo Civil CPC, vejamos:

Art. 833. São impenhoráveis:

(...)

IV - os vencimentos, os subsídios, os soldos, os salários, as remunerações, os proventos de aposentadoria, as pensões, os pecúlios e os montepios, bem como as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e de sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal, ressalvado o § 2º;

(...)

§ 2º O disposto nos incisos IV e X do caput não se aplica à hipótese depenhorapara pagamento de prestação alimentícia, independentemente de sua origem, bem como às importâncias excedentes a 50 (cinquenta) salários-mínimosmensais, devendo a constrição observar o disposto no art. 528, § 8o, e no art. 529 (...)

Nesse sentido, verifica-se que o parágrafo 2º do artigo 833 do CPC contém a expressão*"pagamento de prestação alimentícia independentemente de sua origem"*, ou seja, ante a natureza alimentar dos créditos trabalhistas, por se destinarem a suprir as necessidades elementares do ser humano, se enquadrando no conceito de prestação alimentícia, eles são abarcados pela exceção deimpenhorabilidadecontida no referido artigo.

Por sua vez, o artigo 100, §1º, da CF, dispõe que os débitos de natureza alimentícia compreendem aqueles decorrentes de salários, vencimentos, proventos, pensões e suas complementações etc.

Ademais, com anova redação da OJ 153 da SDI-II do TST, a jurisprudência do TST vem reconhecendo a legalidade dapenhorade percentual desalériopara pagamento de créditos trabalhistas, quando determinada na vigência do CPC de 2015, por ser o crédito trabalhista de natureza alimentar, conforme previsto no art. 833, § 2º, do CPC de2015.

Portanto, é legítima apenhorados salários do executado para pagamento de crédito trabalhista.

Por outro lado, considerando que o valor bloqueado na conta bancária do embargante é imprescindível para sua sobrevivência e de sua família, julgoparcialmenteprocedentesos embargos à execução para reduzir a determinação de bloqueio para 10% do valor bruto dosalériodo executado.

Ressalto que o crédito objeto desta execução também tem natureza alimentar.

Justiça Gratuita

A embargante, pessoa física, afirmou ser pobre na petição inicial, juntou declaração de hipossuficiência econômica, pelo que julgo PROCEDENTE o pedido de concessão dosbenefícios da Justiçagratuitaà embargante, nos termos da Súmula 463 , I, do c. TST

III. DISPOSITIVO

Pelos fundamentos expostos acima, decido conhecer dos Embargos à execução opostos por**CINTIA APARECIDA GONÇALVES BELORIO**, para, no mérito, julgá-los**PROCEDENTES EM PARTE**nos termos da fundamentação supra que integra este*decisum*.

Custas no importe de R$44,26, pelo executado, nos termos do art. 789-A,e caputinciso V da CLT.

Cumpra-se.

Intimem-se as partes.

Nada mais.

PARACATU/MG, 25 de abril de 2024.

ARLINDO CAVALARO NETO

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010825-38.2020.5.03.0084

AUTOR	ELIANE MENDES DA SILVA
ADVOGADO	SANDRA APARECIDA DE OLIVEIRA SOUSA(OAB: 143712/MG)
ADVOGADO	AMANDA VIANA DE CARVALHO(OAB: 189794/MG)
RÉU	GONCALVES NASCIMENTO & FILHOS LTDA
ADVOGADO	MARIA DIMAIR FERREIRA FERRAZ(OAB: 67548/MG)
RÉU	DIONE NASCIMENTO E CUNHA
RÉU	CINTIA APARECIDA GONCALVES BELORIO
ADVOGADO	MARIA DIMAIR FERREIRA FERRAZ(OAB: 67548/MG)
PERITO	VALDEMIR ANTONIO DA SILVA

Intimado(s)/Citado(s):

- ELIANE MENDES DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 66eddfe proferida nos autos.

SENTENÇA DE EMBARGOS À EXECUÇÃO

I. RELATÓRIO

C I N T I A A P A R E C I D A G O N Ç A L V E S

BELORIOapresentouEmbargosàExecuçãopelas razões expostas na petição sob o id.6e541b0.

É o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO

Pressupostos de Admissibilidade

Merecem conhecimento os Embargos à Execução aviados, eis que presentes os pressupostos de admissibilidade (artigo 884, da CLT).

Mérito

Insurge-se a embargante contra apenhorados seus vencimentos.A embargante requer a liberação do valor bloqueado, sob o argumento de que não terá condição digna e mínima para prover o seu sustento e de sua família.

Pois bem.

Quanto à alegação deimpenhorabilidadede bens, impõe-se analisar o inciso IV e o parágrafo 2º do artigo 833 do novo Código de Processo Civil CPC, vejamos:

Art. 833. São impenhoráveis:

(...)

IV - os vencimentos, os subsídios, os soldos, os salários, as remunerações, os proventos de aposentadoria, as pensões, os pecúlios e os montepios, bem como as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e de sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal, ressalvado o § 2º;

(...)

§ 2º O disposto nos incisos IV e X do caput não se aplica à hipótese depenhorapara pagamento de prestação alimentícia, independentemente de sua origem, bem como às importâncias excedentes a 50 (cinquenta) salários-mínimosmensais, devendo a constrição observar o disposto no art. 528, § 8o, e no art. 529 (...)

Nesse sentido, verifica-se que o parágrafo 2º do artigo 833 do CPC contém a expressão*"pagamento de prestação alimentícia independentemente de sua origem"*, ou seja, ante a natureza alimentar dos créditos trabalhistas, por se destinarem a suprir as necessidades elementares do ser humano, se enquadrando no conceito de prestação alimentícia, eles são abarcados pela exceção deimpenhorabilidadecontida no referido artigo.

Por sua vez, o artigo 100, §1º, da CF, dispõe que os débitos de natureza alimentícia compreendem aqueles decorrentes de salários, vencimentos, proventos, pensões e suas complementações etc.

Ademais, com anova redação da OJ 153 da SDI-II do TST, a jurisprudência do TST vem reconhecendo a legalidade dapenhorade percentual desalériopara pagamento de créditos trabalhistas, quando determinada na vigência do CPC de 2015, por ser o crédito trabalhista de natureza alimentar, conforme previsto no art. 833, § 2º, do CPC de2015.

Portanto, é legítima apenhorados salários do executado para pagamento de crédito trabalhista.

Por outro lado, considerando que o valor bloqueado na conta bancária do embargante é imprescindível para sua sobrevivência e de sua família, julgoparcialmenteprocedentesos embargos à execução para reduzir a determinação de bloqueio para 10% do valor bruto dosalériodo executado.

Ressalto que o crédito objeto desta execução também tem natureza alimentar.

Justiça Gratuita

A embargante, pessoa física, afirmou ser pobre na petição inicial, juntou declaração de hipossuficiência econômica, pelo que julgo PROCEDENTE o pedido de concessão dosbenefícios da Justiçagratuitaà embargante, nos termos da Súmula 463 , I, do c. TST

III. DISPOSITIVO

Pelos fundamentos expostos acima, decido conhecer dos Embargos à execução opostos por**CINTIA APARECIDA GONÇALVES BELORIO**, para, no mérito, julgá-los**PROCEDENTES EM PARTE**nos termos da fundamentação supra que integra este*decisum*.

Custas no importe de R$44,26, pelo executado, nos termos do art. 789-A,e caputinciso V da CLT.

Cumpra-se.

Intimem-se as partes.

Nada mais.

PARACATU/MG, 25 de abril de 2024.

ARLINDO CAVALARO NETO

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010481-18.2024.5.03.0084

AUTOR	VITOR ANTONIO DE BARROS PEREIRA
ADVOGADO	FABIANA BONTEMPO DA CUNHA(OAB: 103305/MG)
RÉU	CLENIO ALVES COSTA

Intimado(s)/Citado(s):

- VITOR ANTONIO DE BARROS PEREIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 0474204 proferido nos autos.

Vistos etc.

1-Ante a opção do(a) reclamante pelo Juízo 100% digital e preenchidos os requisitos do artigo 5º da Resolução Conjunta GP/GCR/GVCR n. 204, de 23 de setembro de 2021, faculto à (ao) reclamada (o) manifestar-se acerca da tramitação digital do feito, nos termos do artigo 6º da referida Resolução, entendendo-se o silêncio como anuência à opção pelo Juízo 100% Digital.

2- Incluo o feito em pauta para audiência **Una por videoconferência (rito sumaríssimo)** a ser realizada em **13/05/2024 14:00 horas**, na modalidade **TELEPRESENCIAL, local: Sala 01 - VT Paracatu.**

O acesso à audiência virtual dar-se-á pelo link **https://trt3-jus-br.zoom.us/j/8136626867** (ID da Reunião: **813 662 6867** – se necessário).

3 - O Manual de Acesso à Plataforma de Videoconferência (audiência telepresencial) pode ser acessado através do seguinte endereço eletrônico: https://portal.trt3.jus.br/internet/conheca-o-trt/comunicacao/noticias-institucionais/downloads/Manual_do_Usuario_Externo_zooM_Versao_Final_Revisada_20.01.2021.pdf

4 - A ausência injustificada do (a) reclamante à audiência ensejará o arquivamento do processo (Art. 844 da CLT). A ausência injustificada do (a) reclamado (a) à audiência e/ou não apresentação de contestação, ensejará revelia e confissão quanto à matéria fática apresentada na Petição Inicial.

5 - Caso o (a) reclamado (a), que não possua advogado (a/s) constituído (a/s), queira apresentar defesa escrita e documentos, deverá encaminhá-lo (a/s) através do e-mail **vt.paracatu@trt3.jus.brANTES** do início da audiência, indicando o número do processo e assunto: “Apresentação de Defesa”.

6 - As petições, manifestações e documentos deverão ser juntados ao feito com a observância do disposto no art. 12, da Resolução CSJT nº185 /2017, ou seja,legíveis, perfeitamente ordenados, nominados e sempre com a identificação doTIPO DE DOCUMENTOcorrespondente - conforme as opções disponíveis no próprio PJE. Deverá a parte reclamada identificar-se na petição(exemplo: CONTESTAÇÃO DE MÉLVIO LTDA, EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA DE CAIO etc).

7 - No dia e horário da audiência, caso haja dificuldade para acesso, ou outro contratempo, o(a/s) interessado(a/s) deverá(ão) fazer contato**EXCLUSIVAMENTE** por contato telefônico **(38) 97400-7552, via mensagem whastsapp, apenas escrita, ou pelo balcão virtual da Vara do Trabalho por meio do aplicativo google meet (link: https://meet.google.com/ehm-gkcc-nne ou usando código de reunião: ehm-gkcc-nne), antes do horário agendado para a audiência, observando o horário de atendimento do balcão virtual.**

8 - Os participantes da audiência deverão portar documento pessoal de identificação (CTPS, RG e CPF) e adentrarem na sala virtual de forma identificada, utilizando como usuário o seu nome e o horário da audiência (exemplos: João- audiência 11h; empresa ABC- 12h; testemunha Maria - 09h; preposto Caio - 09h45).**A falta de identificação poderá ensejar o reconhecimento de ausência injustificada do participante respectivo.**

9 - A utilização de fone de ouvido e microfone acoplado é recomendada, pois evita ruídos externos prejudiciais ao andamento da audiência.

10 -A RECLAMAÇÃO SERÁ INSTRUÍDA E JULGADA EM **AUDIÊNCIA ÚNICA.**

11- As testemunhas deverão comparecer ao ambiente virtual, promovendo o acesso por meios próprios, para prestar depoimentos independentemente de intimação, na forma dos artigos 852-C e 852-H, §2º, da CLT, munidas de documento de identificação, utilizando os dados acima.

12 - Incumbe ao advogado do reclamante dar-lhe ciência do teor deste despacho, inclusive quanto ao **dia, hora e forma de participação na audiência**.

13 - **Intime-se o reclamante para, em 05 dias, informar os números da CTPS e do PIS.**

14 - **Cite (m/s) o (a/s) reclamado (a/s) via postal e pelo número de WhatsApp (38) 9.9947-4890.**

PARACATU/MG, 25 de abril de 2024.

ARLINDO CAVALARO NETO

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010838-32.2023.5.03.0084

AUTOR	JORGE LUIZ NOGUEIRA DE BRITO
ADVOGADO	LEONARDO JAMEL SALIBA DE SOUZA(OAB: 115946/MG)
RÉU	TRANSGRAOS LTDA
ADVOGADO	WILIAN ARAUJO SANTOS(OAB: 111466/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- JORGE LUIZ NOGUEIRA DE BRITO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 41957ad

proferido nos autos.

Vistos os autos,

1 - Para ajuste de pauta, redesigno a audiência, que se realizará na modalidade **PRESENCIAL**, observando o seguinte:

Local: **Sala de audiências presenciais - VT Paracatu**

Tipo de audiência: **Instrução presencial**

Data/horário: **26/06/2024, às 09:15 horas**

2 - A audiência será realizada presencialmente na sala de audiências presenciais do Juízo da Vara do Trabalho de Paracatu - TRT da 3º Região, **situada a Av. dep. Quintino Vargas, 310, 2º andar, (Shopping Paracatu), Centro, Paracatu/MG, CEP: 38.600.212, Telefone/WhatsApp institucional: (38) 9 8422-0400.**

3 - Na data da audiência as partes e seus respectivos advogados poderão acompanhar o andamento da pauta por meio do aplicativo JTE (que pode ser baixado nas lojas oficiais via smartphone), na opção "**PAUTA**", observando-se as situações inseridas em tempo real pelo Secretário de Audiências: "*Em andamento*"; "*Não apregoada*"; "*Suspensa*"; e "*Realizada*".

Caso no horário designado para a audiência do respectivo processo ainda conste a informação "*Não apregoada*", significa atraso na pauta, bastando às partes e respectivos advogados permanecerem na sala virtual por meio do *link* disponibilizado, sem a necessidade de confirmarem a informação por meio de outros canais.

4 - Ficam mantidas todas as cominações anteriores no tocante ao comparecimento de partes, procuradores e testemunhas, nos termos da ata de audiência ID. .

5 - Determino que a Secretaria promova a intimação de eventuais testemunhas arroladas no feito, autorizando-se a adoção das medidas de comunicação que sejam mais eficientes.

6 - Incumbe aos advogados das partes dar-lhes ciência do teor deste despacho, inclusive quanto ao **dia, hora e forma de participação na audiência**.

PARACATU/MG, 25 de abril de 2024.

ARLINDO CAVALARO NETO

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010838-32.2023.5.03.0084

AUTOR	JORGE LUIZ NOGUEIRA DE BRITO
ADVOGADO	LEONARDO JAMEL SALIBA DE SOUZA(OAB: 115946/MG)
RÉU	TRANSGRAOS LTDA
ADVOGADO	WILIAN ARAUJO SANTOS(OAB: 111466/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- TRANSGRAOS LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 41957ad proferido nos autos.

Vistos os autos,

1 - Para ajuste de pauta, redesigno a audiência, que se realizará na modalidade **PRESENCIAL**, observando o seguinte:

Local: **Sala de audiências presenciais - VT Paracatu**

Tipo de audiência: **Instrução presencial**

Data/horário: **26/06/2024, às 09:15 horas**

2 - A audiência será realizada presencialmente na sala de audiências presenciais do Juízo da Vara do Trabalho de Paracatu - TRT da 3º Região, **situada a Av. dep. Quintino Vargas, 310, 2º andar, (Shopping Paracatu), Centro, Paracatu/MG, CEP: 38.600.212, Telefone/WhatsApp institucional: (38) 9 8422-0400.**

3 - Na data da audiência as partes e seus respectivos advogados poderão acompanhar o andamento da pauta por meio do aplicativo JTE (que pode ser baixado nas lojas oficiais via smartphone), na opção "**PAUTA**", observando-se as situações inseridas em tempo real pelo Secretário de Audiências: "*Em andamento*"; "*Não apregoada*"; "*Suspensa*"; e "*Realizada*".

Caso no horário designado para a audiência do respectivo processo ainda conste a informação "*Não apregoada*", significa atraso na pauta, bastando às partes e respectivos advogados permanecerem na sala virtual por meio do *link* disponibilizado, sem a necessidade de confirmarem a informação por meio de outros canais.

4 - Ficam mantidas todas as cominações anteriores no tocante ao comparecimento de partes, procuradores e testemunhas, nos termos da ata de audiência ID. .

5 - Determino que a Secretaria promova a intimação de eventuais testemunhas arroladas no feito, autorizando-se a adoção das medidas de comunicação que sejam mais eficientes.

6 - Incumbe aos advogados das partes dar-lhes ciência do teor deste despacho, inclusive quanto ao **dia, hora e forma de participação na audiência**.

PARACATU/MG, 25 de abril de 2024.

ARLINDO CAVALARO NETO

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010577-67.2023.5.03.0084

AUTOR	VALDEVINO MARTINS PEREIRA NETO
ADVOGADO	LEONARDO JAMEL SALIBA DE SOUZA(OAB: 115946/MG)
RÉU	TRANSGRAOS LTDA

ADVOGADO	WILIAN ARAUJO SANTOS(OAB: 111466/MG)
PERITO	TIAGO BALBIO SILVA

Intimado(s)/Citado(s):

- TRANSGRAOS LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID e8cde22 proferido nos autos.

Vistos os autos,

1 - Para ajuste de pauta, redesigno a audiência, que se realizará na modalidade **PRESENCIAL**, observando o seguinte:

Local: **Sala de audiências presenciais - VT Paracatu**

Tipo de audiência: **Instrução presencial**

Data/horário: **25/06/2024, às 14:20 horas**

2 - A audiência será realizada presencialmente na sala de audiências presenciais do Juízo da Vara do Trabalho de Paracatu - TRT da 3º Região, **situada a Av. dep. Quintino Vargas, 310, 2º andar, (Shopping Paracatu), Centro, Paracatu/MG, CEP: 38.600.212, Telefone/WhatsApp institucional: (38) 9 8422-0400.**

3 - Na data da audiência as partes e seus respectivos advogados poderão acompanhar o andamento da pauta por meio do aplicativo JTE (que pode ser baixado nas lojas oficiais via smartphone), na opção "**PAUTA**", observando-se as situações inseridas em tempo real pelo Secretário de Audiências: "*Em andamento*"; "*Não apregoada*"; "*Suspensa*"; e "*Realizada*".

Caso no horário designado para a audiência do respectivo processo ainda conste a informação "*Não apregoada*", significa atraso na pauta, bastando às partes e respectivos advogados permanecerem na sala virtual por meio do *link* disponibilizado, sem a necessidade de confirmarem a informação por meio de outros canais.

4 - Ficam mantidas todas as cominações anteriores no tocante ao comparecimento de partes, procuradores e testemunhas, nos termos da ata de audiência ID. .

5 - Determino que a Secretaria promova a intimação de eventuais testemunhas arroladas no feito, autorizando-se a adoção das medidas de comunicação que sejam mais eficientes.

6 - Incumbe aos advogados das partes dar-lhes ciência do teor deste despacho, inclusive quanto ao **dia, hora e forma de participação na audiência**.

PARACATU/MG, 25 de abril de 2024.

ARLINDO CAVALARO NETO

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010949-16.2023.5.03.0084

AUTOR	JEANDERSON MARQUES DA SILVA
ADVOGADO	LEONARDO JAMEL SALIBA DE SOUZA(OAB: 115946/MG)
RÉU	TRANSGRAOS LTDA
ADVOGADO	WILIAN ARAUJO SANTOS(OAB: 111466/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- JEANDERSON MARQUES DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 5ec000f proferido nos autos.

Vistos os autos,

1 - Para ajuste de pauta, redesigno a audiência, que se realizará na modalidade **PRESENCIAL**, observando o seguinte:

Local: **Sala de audiências presenciais - VT Paracatu**

Tipo de audiência: **Instrução presencial**

Data/horário: **25/06/2024, às 14:30 horas**

2 - A audiência será realizada presencialmente na sala de audiências presenciais do Juízo da Vara do Trabalho de Paracatu - TRT da 3º Região, **situada a Av. dep. Quintino Vargas, 310, 2º andar, (Shopping Paracatu), Centro, Paracatu/MG, CEP: 38.600.212, Telefone/WhatsApp institucional: (38) 9 8422-0400.**

3 - Na data da audiência as partes e seus respectivos advogados poderão acompanhar o andamento da pauta por meio do aplicativo JTE (que pode ser baixado nas lojas oficiais via smartphone), na opção "**PAUTA**", observando-se as situações inseridas em tempo real pelo Secretário de Audiências: "*Em andamento*"; "*Não apregoada*"; "*Suspensa*"; e "*Realizada*".

Caso no horário designado para a audiência do respectivo processo ainda conste a informação "*Não apregoada*", significa atraso na pauta, bastando às partes e respectivos advogados permanecerem na sala virtual por meio do *link* disponibilizado, sem a necessidade de confirmarem a informação por meio de outros canais.

4 - Ficam mantidas todas as cominações anteriores no tocante ao comparecimento de partes, procuradores e testemunhas, nos termos da ata de audiência ID. .

5 - Determino que a Secretaria promova a intimação de eventuais testemunhas arroladas no feito, autorizando-se a adoção das medidas de comunicação que sejam mais eficientes.

6 - Incumbe aos advogados das partes dar-lhes ciência do teor

deste despacho, inclusive quanto ao **dia, hora e forma de participação na audiência**.

PARACATU/MG, 25 de abril de 2024.

ARLINDO CAVALARO NETO

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010345-89.2022.5.03.0084

AUTOR	LUDMILA NADIR SIQUEIRA
ADVOGADO	JULIANA APARECIDA MAGALHAES(OAB: 85388/MG)
RÉU	LONGPING HIGH TECH BIOTECNOLOGIA LTDA.
ADVOGADO	VERIDIANA MOREIRA POLICE(OAB: 155838/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- LONGPING HIGH TECH BIOTECNOLOGIA LTDA.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 939651c proferido nos autos.

Vistos, etc.

Intime-se a reclamada para, em 08 (oito) dias, apresentar impugnação fundamentada com a indicação dos itens e valores objeto da discordância, sob pena de preclusão, nos termos do art. 879, §2o, CLT.

PARACATU/MG, 25 de abril de 2024.

ARLINDO CAVALARO NETO

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010577-67.2023.5.03.0084

AUTOR	VALDEVINO MARTINS PEREIRA NETO
ADVOGADO	LEONARDO JAMEL SALIBA DE SOUZA(OAB: 115946/MG)
RÉU	TRANSGRAOS LTDA
ADVOGADO	WILIAN ARAUJO SANTOS(OAB: 111466/MG)
PERITO	TIAGO BALBIO SILVA

Intimado(s)/Citado(s):

- VALDEVINO MARTINS PEREIRA NETO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID e8cde22 proferido nos autos.

Vistos os autos,

1 - Para ajuste de pauta, redesigno a audiência, que se realizará na modalidade **PRESENCIAL**, observando o seguinte:

Local: **Sala de audiências presenciais - VT Paracatu**

Tipo de audiência: **Instrução presencial**

Data/horário: **25/06/2024, às 14:20 horas**

2 - A audiência será realizada presencialmente na sala de audiências presenciais do Juízo da Vara do Trabalho de Paracatu - TRT da 3º Região, **situada a Av. dep. Quintino Vargas, 310, 2º andar, (Shopping Paracatu), Centro, Paracatu/MG, CEP: 38.600.212, Telefone/WhatsApp institucional: (38) 9 8422-0400.**

3 - Na data da audiência as partes e seus respectivos advogados poderão acompanhar o andamento da pauta por meio do aplicativo JTE (que pode ser baixado nas lojas oficiais via smartphone), na opção "**PAUTA**", observando-se as situações inseridas em tempo real pelo Secretário de Audiências: "*Em andamento*"; "*Não apregoada*"; "*Suspensa*"; e "*Realizada*".

Caso no horário designado para a audiência do respectivo processo ainda conste a informação "*Não apregoada*", significa atraso na pauta, bastando às partes e respectivos advogados permanecerem na sala virtual por meio do *link* disponibilizado, sem a necessidade de confirmarem a informação por meio de outros canais.

4 - Ficam mantidas todas as cominações anteriores no tocante ao comparecimento de partes, procuradores e testemunhas, nos termos da ata de audiência ID. .

5 - Determino que a Secretaria promova a intimação de eventuais testemunhas arroladas no feito, autorizando-se a adoção das medidas de comunicação que sejam mais eficientes.

6 - Incumbe aos advogados das partes dar-lhes ciência do teor deste despacho, inclusive quanto ao **dia, hora e forma de participação na audiência**.

PARACATU/MG, 25 de abril de 2024.

ARLINDO CAVALARO NETO

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010949-16.2023.5.03.0084

AUTOR	JEANDERSON MARQUES DA SILVA
ADVOGADO	LEONARDO JAMEL SALIBA DE SOUZA(OAB: 115946/MG)
RÉU	TRANSGRAOS LTDA
ADVOGADO	WILIAN ARAUJO SANTOS(OAB: 111466/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- TRANSGRAOS LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 5ec000f proferido nos autos.

Vistos os autos,

1 - Para ajuste de pauta, redesigno a audiência, que se realizará na modalidade **PRESENCIAL**, observando o seguinte:

Local: **Sala de audiências presenciais - VT Paracatu**

Tipo de audiência: **Instrução presencial**

Data/horário: **25/06/2024, às 14:30 horas**

2 - A audiência será realizada presencialmente na sala de audiências presenciais do Juízo da Vara do Trabalho de Paracatu - TRT da 3º Região, **situada a Av. dep. Quintino Vargas, 310, 2º andar, (Shopping Paracatu), Centro, Paracatu/MG, CEP: 38.600.212, Telefone/WhatsApp institucional: (38) 9 8422-0400.**

3 - Na data da audiência as partes e seus respectivos advogados poderão acompanhar o andamento da pauta por meio do aplicativo JTE (que pode ser baixado nas lojas oficiais via smartphone), na opção "**PAUTA**", observando-se as situações inseridas em tempo real pelo Secretário de Audiências: "*Em andamento*"; "*Não apregoada*"; "*Suspensa*"; e "*Realizada*".

Caso no horário designado para a audiência do respectivo processo ainda conste a informação "*Não apregoada*", significa atraso na pauta, bastando às partes e respectivos advogados permanecerem na sala virtual por meio do *link* disponibilizado, sem a necessidade de confirmarem a informação por meio de outros canais.

4 - Ficam mantidas todas as cominações anteriores no tocante ao comparecimento de partes, procuradores e testemunhas, nos termos da ata de audiência ID. .

5 - Determino que a Secretaria promova a intimação de eventuais testemunhas arroladas no feito, autorizando-se a adoção das medidas de comunicação que sejam mais eficientes.

6 - Incumbe aos advogados das partes dar-lhes ciência do teor deste despacho, inclusive quanto ao **dia, hora e forma de participação na audiência**.

PARACATU/MG, 25 de abril de 2024.

ARLINDO CAVALARO NETO

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010653-91.2023.5.03.0084

AUTOR	PAULO BRAGA FERNANDES
ADVOGADO	LEONARDO JAMEL SALIBA DE SOUZA(OAB: 115946/MG)
RÉU	TRANSGRAOS LTDA
ADVOGADO	WILIAN ARAUJO SANTOS(OAB: 111466/MG)
PERITO	FREDERICO SABINO DINIZ

Intimado(s)/Citado(s):

- TRANSGRAOS LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 80e6aa5 proferido nos autos.

Vistos os autos,

1 - Para ajuste de pauta, redesigno a audiência, que se realizará na modalidade **PRESENCIAL**, observando o seguinte:

Local: **Sala de audiências presenciais - VT Paracatu**

Tipo de audiência: **Instrução presencial**

Data/horário: **25/06/2024, às 14:05 horas**

2 - A audiência será realizada presencialmente na sala de audiências presenciais do Juízo da Vara do Trabalho de Paracatu - TRT da 3º Região, **situada a Av. dep. Quintino Vargas, 310, 2º andar, (Shopping Paracatu), Centro, Paracatu/MG, CEP: 38.600.212, Telefone/WhatsApp institucional: (38) 9 8422-0400.**

3 - Na data da audiência as partes e seus respectivos advogados poderão acompanhar o andamento da pauta por meio do aplicativo JTE (que pode ser baixado nas lojas oficiais via smartphone), na opção "**PAUTA**", observando-se as situações inseridas em tempo real pelo Secretário de Audiências: "*Em andamento*"; "*Não apregoada*"; "*Suspensa*"; e "*Realizada*".

Caso no horário designado para a audiência do respectivo processo ainda conste a informação "*Não apregoada*", significa atraso na pauta, bastando às partes e respectivos advogados permanecerem na sala virtual por meio do *link* disponibilizado, sem a necessidade de confirmarem a informação por meio de outros canais.

4 - Ficam mantidas todas as cominações anteriores no tocante ao comparecimento de partes, procuradores e testemunhas, nos termos da ata de audiência ID. .

5 - Determino que a Secretaria promova a intimação de eventuais testemunhas arroladas no feito, autorizando-se a adoção das medidas de comunicação que sejam mais eficientes.

6 - Incumbe aos advogados das partes dar-lhes ciência do teor deste despacho, inclusive quanto ao **dia, hora e forma de participação na audiência**.

PARACATU/MG, 25 de abril de 2024.

ARLINDO CAVALARO NETO

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010653-91.2023.5.03.0084

AUTOR	PAULO BRAGA FERNANDES
ADVOGADO	LEONARDO JAMEL SALIBA DE SOUZA(OAB: 115946/MG)
RÉU	TRANSGRAOS LTDA
ADVOGADO	WILIAN ARAUJO SANTOS(OAB: 111466/MG)
PERITO	FREDERICO SABINO DINIZ

Intimado(s)/Citado(s):

- PAULO BRAGA FERNANDES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 80e6aa5 proferido nos autos.

Vistos os autos,

1 - Para ajuste de pauta, redesigno a audiência, que se realizará na modalidade **PRESENCIAL**, observando o seguinte:

Local: **Sala de audiências presenciais - VT Paracatu**

Tipo de audiência: **Instrução presencial**

Data/horário: **25/06/2024, às 14:05 horas**

2 - A audiência será realizada presencialmente na sala de audiências presenciais do Juízo da Vara do Trabalho de Paracatu - TRT da 3º Região, **situada a Av. dep. Quintino Vargas, 310, 2º andar, (Shopping Paracatu), Centro, Paracatu/MG, CEP: 38.600.212, Telefone/WhatsApp institucional: (38) 9 8422-0400.**

3 - Na data da audiência as partes e seus respectivos advogados poderão acompanhar o andamento da pauta por meio do aplicativo JTE (que pode ser baixado nas lojas oficiais via smartphone), na opção "**PAUTA**", observando-se as situações inseridas em tempo real pelo Secretário de Audiências: "*Em andamento*"; "*Não apregoada*"; "*Suspensa*"; e "*Realizada*".

Caso no horário designado para a audiência do respectivo processo ainda conste a informação "*Não apregoada*", significa atraso na pauta, bastando às partes e respectivos advogados permanecerem na sala virtual por meio do *link* disponibilizado, sem a necessidade de confirmarem a informação por meio de outros canais.

4 - Ficam mantidas todas as cominações anteriores no tocante ao comparecimento de partes, procuradores e testemunhas, nos termos da ata de audiência ID. .

5 - Determino que a Secretaria promova a intimação de eventuais testemunhas arroladas no feito, autorizando-se a adoção das medidas de comunicação que sejam mais eficientes.

6 - Incumbe aos advogados das partes dar-lhes ciência do teor deste despacho, inclusive quanto ao **dia, hora e forma de participação na audiência**.

PARACATU/MG, 25 de abril de 2024.

ARLINDO CAVALARO NETO

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010043-89.2024.5.03.0084

AUTOR	FLAVIO BELCHIOR DE LIMA
ADVOGADO	DARLEY DE CARVALHO BILIO(OAB: 34742/GO)
AUTOR	FABIO BELCHIOR DE LIMA
ADVOGADO	DARLEY DE CARVALHO BILIO(OAB: 34742/GO)
AUTOR	ROSALIA MARIA FRANCISCO LIMA
ADVOGADO	DARLEY DE CARVALHO BILIO(OAB: 34742/GO)
AUTOR	VALERIA BELCHIOR DE LIMA
ADVOGADO	DARLEY DE CARVALHO BILIO(OAB: 34742/GO)
AUTOR	VANUSA MARIA BELCHIOR DE LIMA
ADVOGADO	DARLEY DE CARVALHO BILIO(OAB: 34742/GO)
RÉU	MARINA VISCONDE UBIALI MASSERONI
ADVOGADO	HEBERTE RODRIGUES GONCALVES(OAB: 30100/GO)
ADVOGADO	GISELE PEREIRA NEVES RIZZO JORGE(OAB: 30624/GO)
RÉU	AGUAPEI AGROENERGIA S.A
ADVOGADO	WILLIAM MATHEUS MARTINEZ(OAB: 392202/SP)
ADVOGADO	ALLAN FELIPE MODESTO DE SOUZA(OAB: 426095/SP)
RÉU	LEONARDO UBIALI JACINTO
ADVOGADO	HEBERTE RODRIGUES GONCALVES(OAB: 30100/GO)
ADVOGADO	GISELE PEREIRA NEVES RIZZO JORGE(OAB: 30624/GO)
RÉU	BRUNO MASSERONI
ADVOGADO	HEBERTE RODRIGUES GONCALVES(OAB: 30100/GO)
ADVOGADO	GISELE PEREIRA NEVES RIZZO JORGE(OAB: 30624/GO)

Intimado(s)/Citado(s):

- AGUAPEI AGROENERGIA S.A
- BRUNO MASSERONI
- LEONARDO UBIALI JACINTO
- MARINA VISCONDE UBIALI MASSERONI

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 6e7a0fd proferido nos autos.

Vistos etc.

1 - Ante a opção do(a) reclamante pelo Juízo 100% digital e

preenchidos os requisitos do artigo 5º da Resolução Conjunta GP/GCR/GVCR n. 204, de 23 de setembro de 2021, faculto à (ao) reclamada (o) manifestar-se acerca da tramitação digital do feito, nos termos do artigo 6º da referida Resolução, entendendo-se o silêncio como anuência à opção pelo Juízo 100% Digital.

2 - Incluo o feito em pauta para audiência **Inicial por videoconferência**, que se realizará na modalidade **VIRTUAL**, por meio de **VIDEOCONFERÊNCIA,** através da plataforma ZOOM MEETINGS, observando o seguinte:

Local: **Sala 02 - VT Paracatu**

Tipo de audiência: **Inicial por videoconferência**

Data/horário: **03/06/2024, às 13:44 horas**

Para acesso por meio de smartphone/tablet, após instalação do aplicativo "*Zoom Meetings*" no aparelho:

ID da Reunião: 842 6763 4284

Para acesso por meio do computador através de navegador ou aplicativo previamente instalado:

Link da reunião: *https://trt3-jus-br.zoom.us/j/84267634284*

3 - O Manual de Acesso à Plataforma de Videoconferência (audiência telepresencial) pode ser acessado através do seguinte endereço eletrônico: https://portal.trt3.jus.br/internet/conheca-o-trt/comunicacao/noticias-institucionais/downloads/Manual_do_Usuario_Externo_zooM_Versao_Final_Revisada_20.01.2021.pdf

4 - A ausência injustificada do (a) reclamante à audiência ensejará o arquivamento do processo (Art. 844 da CLT). A ausência injustificada do (a) reclamado (a) à audiência e/ou não apresentação de contestação, ensejará revelia e confissão quanto à matéria fática apresentada na Petição Inicial.

5 - Caso o (a) reclamado (a), que não possua advogado (a/s) constituído (a/s), queira apresentar defesa escrita e documentos, deverá encaminhá-lo (a/s) através do e-mail **vt.paracatu@trt3.jus.brANTES** do início da audiência, indicando o número do processo e assunto: “Apresentação de Defesa”.

6 - As petições, manifestações e documentos deverão ser juntados ao feito com a observância do disposto no art. 12, da Resolução CSJT nº185 /2017, ou seja,legíveis, perfeitamente ordenados, nominados e sempre com a identificação doTIPO DE DOCUMENTOcorrespondente - conforme as opções disponíveis no próprio PJE. Deverá a parte reclamada identificar-se na petição(exemplo: CONTESTAÇÃO DE MÉLVIO LTDA, EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA DE CAIO etc).

7 - No dia e horário da audiência, caso haja dificuldade para acesso, ou outro contratempo, o(a/s) interessado(a/s) deverá(ão) fazer contato**EXCLUSIVAMENTE** por contato telefônico **(38) 97400-7552, via mensagem whastsapp, apenas escrita, ou pelo balcão virtual da Vara do Trabalho por meio do aplicativo google meet (link: https://meet.google.com/ehm-gkcc-nne ou usando código de reunião: ehm-gkcc-nne), antes do horário agendado para a audiência, observando o horário de atendimento do balcão virtual.**

8 - Os participantes da audiência deverão portar documento pessoal de identificação (CTPS, RG e CPF) e adentrarem na sala virtual de forma identificada, utilizando como usuário o seu nome e o horário da audiência (exemplos: João- audiência 11h; empresa ABC- 12h; testemunha Maria - 09h; preposto Caio - 09h45).**A falta de identificação poderá ensejar o reconhecimento de ausência injustificada do participante respectivo.**

9 - A utilização de fone de ouvido e microfone acoplado é recomendada, pois evita ruídos externos prejudiciais ao andamento da audiência.

10 - Considerando o Princípio da Conciliação inerente ao Processo do Trabalho (Art. 652, a; Art. 764 e 846 da CLT), bem como, a inclusão de grande número de audiências na pauta, **caso não haja acordo** na audiência e após recebida a defesa,**designar-se-á audiência em prosseguimento (INSTRUÇÃO) para colheita da prova oral (depoimentos pessoais, testemunhais etc)**.

11 - Incumbe ao advogado do reclamante dar-lhe ciência do teor deste despacho, inclusive quanto ao **dia, hora e forma de participação na audiência**.

12 - Notifiquem-se as partes, através de seus patronos, por meio de publicação no DJ-e, conforme autorizado na ata de audiência ID. 842b498.

Vistos os autos,

1 - Para ajuste da pauta, redesigno a audiência,

2 - O Manual de Acesso à Plataforma de Videoconferência (audiência telepresencial) pode ser acessado através do seguinte endereço eletrônico: *https://portal.trt3.jus.br/internet/conheca-o-trt/comunicacao/noticias-institucionais/downloads/Manual_do_Usuario_Externo_zooM_Versao_Final_Revisada_20.01.2021.pdf*

3 - Na data da audiência as partes e seus respectivos advogados poderão acompanhar o andamento da pauta por meio do aplicativo JTE (que pode ser baixado nas lojas oficiais via smartphone), na opção "**PAUTA**", observando-se as situações inseridas em tempo real pelo Secretário de Audiências: "*Em andamento*"; "*Não apregoada*"; "*Suspensa*"; e "*Realizada*".

Caso no horário designado para a audiência do respectivo processo ainda conste a informação "*Não apregoada*", significa atraso na pauta, bastando às partes e respectivos advogados permanecerem na sala virtual por meio do *link* disponibilizado, sem a necessidade de confirmarem a informação por meio de outros canais.

4 - Ficam mantidas todas as cominações anteriores no tocante ao comparecimento de partes, procuradores e testemunhas.

5 - Determino que a Secretaria promova a intimação de eventuais testemunhas arroladas no feito, autorizando-se a adoção das medidas de comunicação que sejam mais eficientes.

6 - Incumbe aos advogados das partes dar-lhes ciência do teor deste despacho, inclusive quanto ao **dia, hora e forma de participação na audiência**.

PARACATU/MG, 25 de abril de 2024.

ARLINDO CAVALARO NETO

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010043-89.2024.5.03.0084

AUTOR	FLAVIO BELCHIOR DE LIMA
ADVOGADO	DARLEY DE CARVALHO BILIO(OAB: 34742/GO)
AUTOR	FABIO BELCHIOR DE LIMA
ADVOGADO	DARLEY DE CARVALHO BILIO(OAB: 34742/GO)
AUTOR	ROSALIA MARIA FRANCISCO LIMA
ADVOGADO	DARLEY DE CARVALHO BILIO(OAB: 34742/GO)
AUTOR	VALERIA BELCHIOR DE LIMA
ADVOGADO	DARLEY DE CARVALHO BILIO(OAB: 34742/GO)
AUTOR	VANUSA MARIA BELCHIOR DE LIMA
ADVOGADO	DARLEY DE CARVALHO BILIO(OAB: 34742/GO)
RÉU	MARINA VISCONDE UBIALI MASSERONI
ADVOGADO	HEBERTE RODRIGUES GONCALVES(OAB: 30100/GO)
ADVOGADO	GISELE PEREIRA NEVES RIZZO JORGE(OAB: 30624/GO)
RÉU	AGUAPEI AGROENERGIA S.A
ADVOGADO	WILLIAM MATHEUS MARTINEZ(OAB: 392202/SP)
ADVOGADO	ALLAN FELIPE MODESTO DE SOUZA(OAB: 426095/SP)
RÉU	LEONARDO UBIALI JACINTO
ADVOGADO	HEBERTE RODRIGUES GONCALVES(OAB: 30100/GO)
ADVOGADO	GISELE PEREIRA NEVES RIZZO JORGE(OAB: 30624/GO)
RÉU	BRUNO MASSERONI
ADVOGADO	HEBERTE RODRIGUES GONCALVES(OAB: 30100/GO)
ADVOGADO	GISELE PEREIRA NEVES RIZZO JORGE(OAB: 30624/GO)

Intimado(s)/Citado(s):

- FABIO BELCHIOR DE LIMA
- FLAVIO BELCHIOR DE LIMA
- ROSALIA MARIA FRANCISCO LIMA
- VALERIA BELCHIOR DE LIMA
- VANUSA MARIA BELCHIOR DE LIMA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 6e7a0fd proferido nos autos.

Vistos etc.

1 - Ante a opção do(a) reclamante pelo Juízo 100% digital e preenchidos os requisitos do artigo 5º da Resolução Conjunta GP/GCR/GVCR n. 204, de 23 de setembro de 2021, faculto à (ao) reclamada (o) manifestar-se acerca da tramitação digital do feito, nos termos do artigo 6º da referida Resolução, entendendo-se o silêncio como anuência à opção pelo Juízo 100% Digital.

2 - Incluo o feito em pauta para audiência **Inicial por videoconferência**, que se realizará na modalidade **VIRTUAL**, por meio de **VIDEOCONFERÊNCIA,** através da plataforma ZOOM MEETINGS, observando o seguinte:

Local: **Sala 02 - VT Paracatu**

Tipo de audiência: **Inicial por videoconferência**

Data/horário: **03/06/2024, às 13:44 horas**

Para acesso por meio de smartphone/tablet, após instalação do aplicativo "*Zoom Meetings*" no aparelho:

ID da Reunião: 842 6763 4284

Para acesso por meio do computador através de navegador ou aplicativo previamente instalado:

Link da reunião: *https://trt3-jus-br.zoom.us/j/84267634284*

3 - O Manual de Acesso à Plataforma de Videoconferência (audiência telepresencial) pode ser acessado através do seguinte endereço eletrônico: https://portal.trt3.jus.br/internet/conheca-o-trt/comunicacao/noticias-institucionais/downloads/Manual_do_Usuario_Externo_zooM_Versao_Final_Revisada_20.01.2021.pdf

4 - A ausência injustificada do (a) reclamante à audiência ensejará o arquivamento do processo (Art. 844 da CLT). A ausência injustificada do (a) reclamado (a) à audiência e/ou não apresentação de contestação, ensejará revelia e confissão quanto à matéria fática apresentada na Petição Inicial.

5 - Caso o (a) reclamado (a), que não possua advogado (a/s) constituído (a/s), queira apresentar defesa escrita e documentos, deverá encaminhá-lo (a/s) através do e-mail **vt.paracatu@trt3.jus.brANTES** do início da audiência, indicando o número do processo e assunto: “Apresentação de Defesa”.

6 - As petições, manifestações e documentos deverão ser juntados ao feito com a observância do disposto no art. 12, da Resolução CSJT nº185 /2017, ou seja,legíveis, perfeitamente ordenados, nominados e sempre com a identificação doTIPO DE DOCUMENTOcorrespondente - conforme as opções disponíveis no próprio PJE. Deverá a parte reclamada identificar-se na petição(exemplo: CONTESTAÇÃO DE MÉLVIO LTDA, EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA DE CAIO etc).

7 - No dia e horário da audiência, caso haja dificuldade para acesso, ou outro contratempo, o(a/s) interessado(a/s) deverá(ão) fazer contato**EXCLUSIVAMENTE** por contato telefônico **(38) 97400-7552, via mensagem whastsapp, apenas escrita, ou pelo balcão virtual da Vara do Trabalho por meio do aplicativo google meet (link: https://meet.google.com/ehm-gkcc-nne ou usando código de reunião: ehm-gkcc-nne), antes do horário agendado para a audiência, observando o horário de atendimento do balcão virtual.**

8 - Os participantes da audiência deverão portar documento pessoal de identificação (CTPS, RG e CPF) e adentrarem na sala virtual de forma identificada, utilizando como usuário o seu nome e o horário da audiência (exemplos: João- audiência 11h; empresa ABC- 12h; testemunha Maria - 09h; preposto Caio - 09h45).**A falta de identificação poderá ensejar o reconhecimento de ausência injustificada do participante respectivo.**

9 - A utilização de fone de ouvido e microfone acoplado é recomendada, pois evita ruídos externos prejudiciais ao andamento da audiência.

10 - Considerando o Princípio da Conciliação inerente ao Processo do Trabalho (Art. 652, a; Art. 764 e 846 da CLT), bem como, a inclusão de grande número de audiências na pauta, **caso não haja acordo** na audiência e após recebida a defesa,**designar-se-á audiência em prosseguimento (INSTRUÇÃO) para colheita da prova oral (depoimentos pessoais, testemunhais etc)**.

11 - Incumbe ao advogado do reclamante dar-lhe ciência do teor deste despacho, inclusive quanto ao **dia, hora e forma de participação na audiência**.

12 - Notifiquem-se as partes, através de seus patronos, por meio de publicação no DJ-e, conforme autorizado na ata de audiência ID. 842b498.

Vistos os autos,

1 - Para ajuste da pauta, redesigno a audiência,

2 - O Manual de Acesso à Plataforma de Videoconferência (audiência telepresencial) pode ser acessado através do seguinte endereço eletrônico: *https://portal.trt3.jus.br/internet/conheca-o-trt/comunicacao/noticias-institucionais/downloads/Manual_do_Usuario_Externo_zooM_Versao_Final_Revisada_20.01.2021.pdf*

3 - Na data da audiência as partes e seus respectivos advogados poderão acompanhar o andamento da pauta por meio do aplicativo JTE (que pode ser baixado nas lojas oficiais via smartphone), na opção "**PAUTA**", observando-se as situações inseridas em tempo real pelo Secretário de Audiências: "*Em andamento*"; "*Não apregoada*"; "*Suspensa*"; e "*Realizada*".

Caso no horário designado para a audiência do respectivo processo ainda conste a informação "*Não apregoada*", significa atraso na pauta, bastando às partes e respectivos advogados permanecerem na sala virtual por meio do *link* disponibilizado, sem a necessidade de confirmarem a informação por meio de outros canais.

4 - Ficam mantidas todas as cominações anteriores no tocante ao comparecimento de partes, procuradores e testemunhas.

5 - Determino que a Secretaria promova a intimação de eventuais testemunhas arroladas no feito, autorizando-se a adoção das medidas de comunicação que sejam mais eficientes.

6 - Incumbe aos advogados das partes dar-lhes ciência do teor deste despacho, inclusive quanto ao **dia, hora e forma de participação na audiência**.

PARACATU/MG, 25 de abril de 2024.

ARLINDO CAVALARO NETO

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010885-06.2023.5.03.0084

AUTOR	MARCOS ANTONIO VIEIRA
ADVOGADO	Stenio Santos Santiago(OAB: 108931/MG)
ADVOGADO	FERNANDO VIDA E SILVA(OAB: 150037/MG)
ADVOGADO	SAVIO HENRIQUE SANTOS SANTIAGO(OAB: 152588/MG)
RÉU	PAREX ENGENHARIA S.A.

ADVOGADO	FERNANDA DE ALMEIDA AMARAL(OAB: 81335/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- PAREX ENGENHARIA S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID cb8a98e proferido nos autos.

Vistos.

Em face da manifestação Id Id 5a62bd3, retifico o erro material havido na ata de Id 2d1ddcd, para onde se lê "Ausente a parte reclamada PAREX ENGENHARIA S.A., presente o(a) seu(a) advogado(a), Dr(a). FERNANDA DE ALMEIDA AMARAL, OAB 81335/MG", leia-se ***"Presente a parte reclamada PAREX ENGENHARIA S.A., representado(a) pelo (a) preposto(a) Sr.(a) Marcus Wilson de Almeida, acompanhado(a) de seu(a) advogado(a), Dr(a). FERNANDA DE ALMEIDA AMARAL, OAB 81335/MG."***

Intime-se a reclamada.

PARACATU/MG, 25 de abril de 2024.

ARLINDO CAVALARO NETO

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0011009-86.2023.5.03.0084

AUTOR	SILVANO ROSA ALEXANDRE
ADVOGADO	LEONARDO JAMEL SALIBA DE SOUZA(OAB: 115946/MG)
RÉU	TRANSGRAOS LTDA
ADVOGADO	WILIAN ARAUJO SANTOS(OAB: 111466/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- SILVANO ROSA ALEXANDRE

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID a7952d3 proferido nos autos.

Vistos os autos,

1 - Para ajuste de pauta, redesigno a audiência, que se realizará na modalidade **PRESENCIAL**, observando o seguinte:

Local: **Sala de audiências presenciais - VT Paracatu**

Tipo de audiência: **Instrução presencial**

Data/horário: **25/06/2024, às 13:50 horas**

2 - A audiência será realizada presencialmente na sala de audiências presenciais do Juízo da Vara do Trabalho de Paracatu - TRT da 3º Região, **situada a Av. dep. Quintino Vargas, 310, 2º andar, (Shopping Paracatu), Centro, Paracatu/MG, CEP: 38.600.212, Telefone/WhatsApp institucional: (38) 9 8422-0400.**

3 - Na data da audiência as partes e seus respectivos advogados poderão acompanhar o andamento da pauta por meio do aplicativo JTE (que pode ser baixado nas lojas oficiais via smartphone), na opção "**PAUTA**", observando-se as situações inseridas em tempo real pelo Secretário de Audiências: "*Em andamento*"; "*Não apregoada*"; "*Suspensa*"; e "*Realizada*".

Caso no horário designado para a audiência do respectivo processo ainda conste a informação "*Não apregoada*", significa atraso na pauta, bastando às partes e respectivos advogados permanecerem na sala virtual por meio do *link* disponibilizado, sem a necessidade de confirmarem a informação por meio de outros canais.

4 - Ficam mantidas todas as cominações anteriores no tocante ao comparecimento de partes, procuradores e testemunhas, nos termos da ata de audiência ID. .

5 - Determino que a Secretaria promova a intimação de eventuais testemunhas arroladas no feito, autorizando-se a adoção das medidas de comunicação que sejam mais eficientes.

6 - Incumbe aos advogados das partes dar-lhes ciência do teor deste despacho, inclusive quanto ao **dia, hora e forma de participação na audiência**.

PARACATU/MG, 25 de abril de 2024.

ARLINDO CAVALARO NETO

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0011009-86.2023.5.03.0084

AUTOR	SILVANO ROSA ALEXANDRE
ADVOGADO	LEONARDO JAMEL SALIBA DE SOUZA(OAB: 115946/MG)
RÉU	TRANSGRAOS LTDA
ADVOGADO	WILIAN ARAUJO SANTOS(OAB: 111466/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- TRANSGRAOS LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID a7952d3 proferido nos autos.

Vistos os autos,

1 - Para ajuste de pauta, redesigno a audiência, que se realizará na modalidade **PRESENCIAL**, observando o seguinte:

Local: **Sala de audiências presenciais - VT Paracatu**

Tipo de audiência: **Instrução presencial**

Data/horário: **25/06/2024, às 13:50 horas**

2 - A audiência será realizada presencialmente na sala de audiências presenciais do Juízo da Vara do Trabalho de Paracatu - TRT da 3º Região, **situada a Av. dep. Quintino Vargas, 310, 2º andar, (Shopping Paracatu), Centro, Paracatu/MG, CEP: 38.600.212, Telefone/WhatsApp institucional: (38) 9 8422-0400.**

3 - Na data da audiência as partes e seus respectivos advogados poderão acompanhar o andamento da pauta por meio do aplicativo JTE (que pode ser baixado nas lojas oficiais via smartphone), na opção "**PAUTA**", observando-se as situações inseridas em tempo real pelo Secretário de Audiências: "*Em andamento*"; "*Não apregoada*"; "*Suspensa*"; e "*Realizada*".

Caso no horário designado para a audiência do respectivo processo ainda conste a informação "*Não apregoada*", significa atraso na pauta, bastando às partes e respectivos advogados permanecerem na sala virtual por meio do *link* disponibilizado, sem a necessidade de confirmarem a informação por meio de outros canais.

4 - Ficam mantidas todas as cominações anteriores no tocante ao comparecimento de partes, procuradores e testemunhas, nos termos da ata de audiência ID. .

5 - Determino que a Secretaria promova a intimação de eventuais testemunhas arroladas no feito, autorizando-se a adoção das medidas de comunicação que sejam mais eficientes.

6 - Incumbe aos advogados das partes dar-lhes ciência do teor deste despacho, inclusive quanto ao **dia, hora e forma de participação na audiência**.

PARACATU/MG, 25 de abril de 2024.

ARLINDO CAVALARO NETO

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010484-70.2024.5.03.0084

AUTOR	LUCAS CAETANO LESSA
ADVOGADO	FABIO EDUARDO DE LAURENTIZ(OAB: 170930/SP)
RÉU	DESTILARIA VALE DO PARACATU - AGROENERGIA S.A.

Intimado(s)/Citado(s):

- LUCAS CAETANO LESSA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 31dc08f proferido nos autos.

Vistos etc.

1-Ante a opção do(a) reclamante pelo Juízo 100% digital e preenchidos os requisitos do artigo 5º da Resolução Conjunta GP/GCR/GVCR n. 204, de 23 de setembro de 2021, faculto à (ao) reclamada (o) manifestar-se acerca da tramitação digital do feito, nos termos do artigo 6º da referida Resolução, entendendo-se o silêncio como anuência à opção pelo Juízo 100% Digital.

2- Incluo o feito em pauta para audiência **Inicial por videoconferência** a ser realizada em **29/05/2024 13:15 horas**, na modalidade **TELEPRESENCIAL, local: Sala 01 - VT Paracatu**

O acesso à sala virtual dar-se-á pelo link **https://trt3-jus-br.zoom.us/j/8136626867** (ID da Reunião: **813 662 6867** – se necessário).

3 - O Manual de Acesso à Plataforma de Videoconferência (audiência telepresencial) pode ser acessado através do seguinte endereço eletrônico: https://portal.trt3.jus.br/internet/conheca-o-trt/comunicacao/noticias-institucionais/downloads/Manual_do_Usuario_Externo_zooM_Versao_Final_Revisada_20.01.2021.pdf

4 - A ausência injustificada do (a) reclamante à audiência ensejará o arquivamento do processo (Art. 844 da CLT). A ausência injustificada do (a) reclamado (a) à audiência e/ou não apresentação de contestação, ensejará revelia e confissão quanto à matéria fática apresentada na Petição Inicial.

5 - Caso o (a) reclamado (a), que não possua advogado (a/s) constituído (a/s), queira apresentar defesa escrita e documentos, deverá encaminhá-lo (a/s) através do e-mail **vt.paracatu@trt3.jus.brANTES** do início da audiência, indicando o número do processo e assunto: “Apresentação de Defesa”.

6 - As petições, manifestações e documentos deverão ser juntados ao feito com a observância do disposto no art. 12, da Resolução CSJT nº185 /2017, ou seja,legíveis, perfeitamente ordenados, nominados e sempre com a identificação doTIPO DE DOCUMENTOcorrespondente - conforme as opções disponíveis no próprio PJE. Deverá a parte reclamada identificar-se na petição(exemplo: CONTESTAÇÃO DE MÉLVIO LTDA, EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA DE CAIO etc).

7 - No dia e horário da audiência, caso haja dificuldade para acesso, ou outro contratempo, o(a/s) interessado(a/s) deverá(ão) fazer

contato**EXCLUSIVAMENTE** por contato telefônico **(38) 97400-7552, via mensagem whastsapp, apenas escrita, ou pelo balcão virtual da Vara do Trabalho por meio do aplicativo google meet (link: https://meet.google.com/ehm-gkcc-nne ou usando código de reunião: ehm-gkcc-nne), antes do horário agendado para a audiência, observando o horário de atendimento do balcão virtual.**

8 - Os participantes da audiência deverão portar documento pessoal de identificação (CTPS, RG e CPF) e adentrarem na sala virtual de forma identificada, utilizando como usuário o seu nome e o horário da audiência (exemplos: João- audiência 11h; empresa ABC- 12h; testemunha Maria - 09h; preposto Caio - 09h45).**A falta de identificação poderá ensejar o reconhecimento de ausência injustificada do participante respectivo.**

9 - A utilização de fone de ouvido e microfone acoplado é recomendada, pois evita ruídos externos prejudiciais ao andamento da audiência.

10 - Considerando o Princípio da Conciliação inerente ao Processo do Trabalho (Art. 652, a; Art. 764 e 846 da CLT), bem como, a inclusão de grande número de audiências na pauta, **caso não haja acordo** na audiência e após recebida a defesa,**designar-se-á audiência em prosseguimento (INSTRUÇÃO) para colheita da prova oral (depoimentos pessoais, testemunhais etc)**.

11 - Incumbe ao advogado do reclamante dar-lhe ciência do teor deste despacho, inclusive quanto ao **dia, hora e forma de participação na audiência**.

12 - **Intime-se o reclamante para, em 05 dias, informar o número do PIS.**

13 - **Cite (m/s) o (a/s) reclamado (a/s) via mandado.**

PARACATU/MG, 25 de abril de 2024.

ARLINDO CAVALARO NETO

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº CumPrSe-0010971-74.2023.5.03.0084

REQUERENTE	EDUARDO AFONSO CORREA
ADVOGADO	SAVIO HENRIQUE SANTOS SANTIAGO(OAB: 152588/MG)
ADVOGADO	FERNANDO VIDA E SILVA(OAB: 150037/MG)
ADVOGADO	Stenio Santos Santiago(OAB: 108931/MG)
REQUERIDO	VOTORANTIM S.A.
ADVOGADO	LUANA DE OLIVEIRA SARAIVA(OAB: 210436/MG)
ADVOGADO	LEILA AZEVEDO SETTE(OAB: 22864/MG)
ADVOGADO	RAFAEL TADEU SANTOS DE SOUZA(OAB: 101781/MG)
REQUERIDO	NEXA RECURSOS MINERAIS S.A.
ADVOGADO	LUANA DE OLIVEIRA SARAIVA(OAB: 210436/MG)
ADVOGADO	LEILA AZEVEDO SETTE(OAB: 22864/MG)
ADVOGADO	RAFAEL TADEU SANTOS DE SOUZA(OAB: 101781/MG)
PERITO	VALDEMIR ANTONIO DA SILVA
TERCEIRO INTERESSADO	UNIÃO FEDERAL (PGF)

Intimado(s)/Citado(s):

- EDUARDO AFONSO CORREA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 33f2c11 proferido nos autos.

Vistos, etc.

Vista à parte contrária dos embargos à execução aviados, pelo prazo legal.

Intime-se.

PARACATU/MG, 25 de abril de 2024.

ARLINDO CAVALARO NETO

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010015-58.2023.5.03.0084

AUTOR	ALESANDRO GRAY DE SOUZA RODRIGUES
ADVOGADO	LEONARDO JAMEL SALIBA DE SOUZA(OAB: 115946/MG)
RÉU	TRANSGRAOS LTDA
ADVOGADO	WILIAN ARAUJO SANTOS(OAB: 111466/MG)
PERITO	LUIS EDUARDO RIBEIRO GIULIANETTI

Intimado(s)/Citado(s):

- ALESANDRO GRAY DE SOUZA RODRIGUES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 2339ccd proferido nos autos.

Vistos os autos,

1 - Para ajuste de pauta, redesigno a audiência, que se realizará na modalidade **PRESENCIAL**, observando o seguinte:

Local: **Sala de audiências presenciais - VT Paracatu**

Tipo de audiência: **Instrução presencial**

Data/horário: **25/06/2024, às 14:00 horas**

2 - A audiência será realizada presencialmente na sala de

audiências presenciais do Juízo da Vara do Trabalho de Paracatu - TRT da 3º Região, **situada a Av. dep. Quintino Vargas, 310, 2º andar, (Shopping Paracatu), Centro, Paracatu/MG, CEP: 38.600.212, Telefone/WhatsApp institucional: (38) 9 8422-0400.**

3 - Na data da audiência as partes e seus respectivos advogados poderão acompanhar o andamento da pauta por meio do aplicativo JTE (que pode ser baixado nas lojas oficiais via smartphone), na opção "**PAUTA**", observando-se as situações inseridas em tempo real pelo Secretário de Audiências: "*Em andamento*"; "*Não apregoada*"; "*Suspensa*"; e "*Realizada*".

Caso no horário designado para a audiência do respectivo processo ainda conste a informação "*Não apregoada*", significa atraso na pauta, bastando às partes e respectivos advogados permanecerem na sala virtual por meio do *link* disponibilizado, sem a necessidade de confirmarem a informação por meio de outros canais.

4 - Ficam mantidas todas as cominações anteriores no tocante ao comparecimento de partes, procuradores e testemunhas, nos termos da ata de audiência ID. .

5 - Determino que a Secretaria promova a intimação de eventuais testemunhas arroladas no feito, autorizando-se a adoção das medidas de comunicação que sejam mais eficientes.

6 - Incumbe aos advogados das partes dar-lhes ciência do teor deste despacho, inclusive quanto ao **dia, hora e forma de participação na audiência**.

PARACATU/MG, 25 de abril de 2024.

ARLINDO CAVALARO NETO

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010015-58.2023.5.03.0084

AUTOR	ALESANDRO GRAY DE SOUZA RODRIGUES
ADVOGADO	LEONARDO JAMEL SALIBA DE SOUZA(OAB: 115946/MG)
RÉU	TRANSGRAOS LTDA
ADVOGADO	WILIAN ARAUJO SANTOS(OAB: 111466/MG)
PERITO	LUIS EDUARDO RIBEIRO GIULIANETTI

Intimado(s)/Citado(s):

- TRANSGRAOS LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 2339ccd proferido nos autos.

Vistos os autos,

1 - Para ajuste de pauta, redesigno a audiência, que se realizará na modalidade **PRESENCIAL**, observando o seguinte:

Local: **Sala de audiências presenciais - VT Paracatu**

Tipo de audiência: **Instrução presencial**

Data/horário: **25/06/2024, às 14:00 horas**

2 - A audiência será realizada presencialmente na sala de audiências presenciais do Juízo da Vara do Trabalho de Paracatu - TRT da 3º Região, **situada a Av. dep. Quintino Vargas, 310, 2º andar, (Shopping Paracatu), Centro, Paracatu/MG, CEP: 38.600.212, Telefone/WhatsApp institucional: (38) 9 8422-0400.**

3 - Na data da audiência as partes e seus respectivos advogados poderão acompanhar o andamento da pauta por meio do aplicativo JTE (que pode ser baixado nas lojas oficiais via smartphone), na opção "**PAUTA**", observando-se as situações inseridas em tempo real pelo Secretário de Audiências: "*Em andamento*"; "*Não apregoada*"; "*Suspensa*"; e "*Realizada*".

Caso no horário designado para a audiência do respectivo processo ainda conste a informação "*Não apregoada*", significa atraso na pauta, bastando às partes e respectivos advogados permanecerem na sala virtual por meio do *link* disponibilizado, sem a necessidade de confirmarem a informação por meio de outros canais.

4 - Ficam mantidas todas as cominações anteriores no tocante ao comparecimento de partes, procuradores e testemunhas, nos termos da ata de audiência ID. .

5 - Determino que a Secretaria promova a intimação de eventuais testemunhas arroladas no feito, autorizando-se a adoção das medidas de comunicação que sejam mais eficientes.

6 - Incumbe aos advogados das partes dar-lhes ciência do teor deste despacho, inclusive quanto ao **dia, hora e forma de participação na audiência**.

PARACATU/MG, 25 de abril de 2024.

ARLINDO CAVALARO NETO

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010177-24.2021.5.03.0084

AUTOR	ROGER CRISTIANO AMORIM
ADVOGADO	SAVIO HENRIQUE SANTOS SANTIAGO(OAB: 152588/MG)
ADVOGADO	Stenio Santos Santiago(OAB: 108931/MG)
RÉU	MUCIO AREDES LIMA
RÉU	MARIANA ANDRADE VALADARES GONTIJO
ADVOGADO	CHRISTINE DINIZ SOUZA FERREIRA(OAB: 157397/MG)
RÉU	FELIPE AUGUSTO BORLIDO DE CARVALHO
ADVOGADO	MICHAEL MAGNO BARTH(OAB: 142632/MG)
RÉU	AVG PERFURACOES & SONDAGENS LTDA.
ADVOGADO	ANDRE CAMPOS PRATES(OAB: 93933/MG)

RÉU	SANTA MARIANA DISTRIBUIDORA DE COMBUSTIVEIS LTDA - ME
ADVOGADO	CHRISTINE DINIZ SOUZA FERREIRA(OAB: 157397/MG)
RÉU	BERNARDO ANDRADE VALADARES GONTIJO
ADVOGADO	CHRISTINE DINIZ SOUZA FERREIRA(OAB: 157397/MG)
RÉU	JOSE FERNANDO COURA
ADVOGADO	CHRISTINE DINIZ SOUZA FERREIRA(OAB: 157397/MG)
RÉU	RODRIGO ANDRADE VALADARES GONTIJO
ADVOGADO	CHRISTINE DINIZ SOUZA FERREIRA(OAB: 157397/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ROGER CRISTIANO AMORIM

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 61a096b proferido nos autos.

Vistos.

Considerando possível efeito modificativo, intime-se o exequente para, no prazo de 05 dias, manifestar-se quanto aos embargos de declaração de id. 589c87c.

PARACATU/MG, 25 de abril de 2024.

ARLINDO CAVALARO NETO

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0000080-43.2013.5.03.0084

AUTOR	MARIA APARECIDA LUIZ BRANDAO
ADVOGADO	THIAGO SILVA SANTIAGO(OAB: 131074/MG)
RÉU	JOSE GIANCARLO BRAZ LUNA
ADVOGADO	VALDEMIR FERREIRA DE LUCENA(OAB: 5986/PB)
RÉU	JOSE GIANCARLO BRAZ LUNA - ME
ADVOGADO	FABIO REZENDE RODRIGUES(OAB: 140089/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	MUNICIPIO DE SUME
ADVOGADO	VALDEMIR FERREIRA DE LUCENA(OAB: 5986/PB)

Intimado(s)/Citado(s):

- MARIA APARECIDA LUIZ BRANDAO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID b3554dc proferido nos autos.

DESPACHO

Vistos, etc.

1- Registre-se o Município de Sumé-PB como terceiro interessado.

2- Considerando que do valor da execução **R$ 4.505,72,** o montante de R$ **1.147,63** é devido a União(contribuição previdenciária e custas processuais), intime-se o Município de Sumé_PB, para efetuar, em 05 dias, o depósito da importância bloqueada à disposição deste Juízo em conta judicial remunerada, utilizando-se o sistema SIF e/ou SISCONDJ no site **https://portal.trt3.jus.br/internet/servicos/e-guia-sif para emissão do boleto.**

3- Esclareço que o valor a ser retido mensalmente do salário do executado(JOSE GIANCARLO BRAZ LUNA) deverá ser depositado na forma acima.

4- Nada a deliberar acerca da manifestação Id 5b078c9, em face dos termos deste despacho.

5- Intime-se a reclamante.

PARACATU/MG, 25 de abril de 2024.

ARLINDO CAVALARO NETO

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0000080-43.2013.5.03.0084

AUTOR	MARIA APARECIDA LUIZ BRANDAO
ADVOGADO	THIAGO SILVA SANTIAGO(OAB: 131074/MG)
RÉU	JOSE GIANCARLO BRAZ LUNA
ADVOGADO	VALDEMIR FERREIRA DE LUCENA(OAB: 5986/PB)
RÉU	JOSE GIANCARLO BRAZ LUNA - ME
ADVOGADO	FABIO REZENDE RODRIGUES(OAB: 140089/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	MUNICIPIO DE SUME
ADVOGADO	VALDEMIR FERREIRA DE LUCENA(OAB: 5986/PB)

Intimado(s)/Citado(s):

- MUNICIPIO DE SUME

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID b3554dc proferido nos autos.

DESPACHO

Vistos, etc.

1- Registre-se o Município de Sumé-PB como terceiro interessado.

2- Considerando que do valor da execução **R$ 4.505,72,** o montante de R$ **1.147,63** é devido a União(contribuição previdenciária e custas processuais), intime-se o Município de Sumé_PB, para efetuar, em 05 dias, o depósito da importância bloqueada à disposição deste Juízo em conta judicial remunerada, utilizando-se o sistema SIF e/ou SISCONDJ no site **https://portal.trt3.jus.br/internet/servicos/e-guia-sif para emissão do boleto.**

3- Esclareço que o valor a ser retido mensalmente do salário do executado(JOSE GIANCARLO BRAZ LUNA) deverá ser depositado na forma acima.

4- Nada a deliberar acerca da manifestação Id 5b078c9, em face dos termos deste despacho.

5- Intime-se a reclamante.

PARACATU/MG, 25 de abril de 2024.

ARLINDO CAVALARO NETO

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010374-71.2024.5.03.0084

AUTOR	CHARLES PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO	FLAVIA CAROLINE CUNHA MOISES GUIRRA(OAB: 128971/MG)
ADVOGADO	DIVINO VILELA JUNIOR(OAB: 113941/MG)
RÉU	NEXA RECURSOS MINERAIS S.A.
ADVOGADO	LEILA AZEVEDO SETTE(OAB: 22864/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- CHARLES PEREIRA DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 19d2eb7 proferido nos autos.

Vistos os autos.

Considerando o erro material ocorrido na ata de audiências ID. d766344, ocasionado pela omissão do prazo para réplica pelo reclamante, a referida ata passa a vigorar com o seguinte acréscimo:

"***CONCILIAÇÃO REJEITADA.***

Defesa escrita, com documentos.

Preclusa prova documental.

Vista ao(à) reclamante até o final do dia 25/04/2024, ocasião em que deverá apontar, ainda que por amostragem, eventuais diferenças que entende devidas, sob pena de preclusão.

Havendo pedido de equiparação salarial, deverá o (a) reclamante indicar os períodos específicos de identidade de função, as diferenças salariais que entende devidas e delimitar o número de paradigmas atentando para o princípio da razoabilidade.

O não atendimento dessa determinação importará na extinção do pedido sem resolução de mérito.

Apresentadas diferenças, terá a reclamada oportunidade de manifestação pelo prazo de 01 dia, independente de intimação, sob pena de preclusão."

Intimem-se as partes

PARACATU/MG, 25 de abril de 2024.

ARLINDO CAVALARO NETO

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010374-71.2024.5.03.0084

AUTOR	CHARLES PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO	FLAVIA CAROLINE CUNHA MOISES GUIRRA(OAB: 128971/MG)
ADVOGADO	DIVINO VILELA JUNIOR(OAB: 113941/MG)
RÉU	NEXA RECURSOS MINERAIS S.A.
ADVOGADO	LEILA AZEVEDO SETTE(OAB: 22864/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- NEXA RECURSOS MINERAIS S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 19d2eb7 proferido nos autos.

Vistos os autos.

Considerando o erro material ocorrido na ata de audiências ID. d766344, ocasionado pela omissão do prazo para réplica pelo reclamante, a referida ata passa a vigorar com o seguinte acréscimo:

"***CONCILIAÇÃO REJEITADA.***

Defesa escrita, com documentos.

Preclusa prova documental.

Vista ao(à) reclamante até o final do dia 25/04/2024, ocasião em que deverá apontar, ainda que por amostragem, eventuais diferenças que entende devidas, sob pena de preclusão.

Havendo pedido de equiparação salarial, deverá o (a) reclamante indicar os períodos específicos de identidade de função, as

diferenças salariais que entende devidas e delimitar o número de paradigmas atentando para o princípio da razoabilidade.

O não atendimento dessa determinação importará na extinção do pedido sem resolução de mérito.

Apresentadas diferenças, terá a reclamada oportunidade de manifestação pelo prazo de 01 dia, independente de intimação, sob pena de preclusão."

Intimem-se as partes

PARACATU/MG, 25 de abril de 2024.

ARLINDO CAVALARO NETO

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010800-20.2023.5.03.0084

AUTOR	EULER APARECIDO DE OLIVEIRA
ADVOGADO	LEONARDO JAMEL SALIBA DE SOUZA(OAB: 115946/MG)
RÉU	TRANSGRAOS LTDA
ADVOGADO	WILIAN ARAUJO SANTOS(OAB: 111466/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- TRANSGRAOS LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 5cda136 proferido nos autos.

Vistos os autos,

1 - Para ajuste de pauta, redesigno a audiência, que se realizará na modalidade **PRESENCIAL**, observando o seguinte:

Local: **Sala de audiências presenciais - VT Paracatu**

Tipo de audiência: **Instrução presencial**

Data/horário: **25/06/2024, às 14:10 horas**

2 - A audiência será realizada presencialmente na sala de audiências presenciais do Juízo da Vara do Trabalho de Paracatu - TRT da 3º Região, **situada a Av. dep. Quintino Vargas, 310, 2º andar, (Shopping Paracatu), Centro, Paracatu/MG, CEP: 38.600.212, Telefone/WhatsApp institucional: (38) 9 8422-0400.**

3 - Na data da audiência as partes e seus respectivos advogados poderão acompanhar o andamento da pauta por meio do aplicativo JTE (que pode ser baixado nas lojas oficiais via smartphone), na opção "**PAUTA**", observando-se as situações inseridas em tempo real pelo Secretário de Audiências: "*Em andamento*"; "*Não apregoada*"; "*Suspensa*"; e "*Realizada*".

Caso no horário designado para a audiência do respectivo processo ainda conste a informação "*Não apregoada*", significa atraso na pauta, bastando às partes e respectivos advogados permanecerem na sala virtual por meio do *link* disponibilizado, sem a necessidade de confirmarem a informação por meio de outros canais.

4 - Ficam mantidas todas as cominações anteriores no tocante ao comparecimento de partes, procuradores e testemunhas, nos termos da ata de audiência ID. .

5 - Determino que a Secretaria promova a intimação de eventuais testemunhas arroladas no feito, autorizando-se a adoção das medidas de comunicação que sejam mais eficientes.

6 - Incumbe aos advogados das partes dar-lhes ciência do teor deste despacho, inclusive quanto ao **dia, hora e forma de participação na audiência**.

PARACATU/MG, 25 de abril de 2024.

ARLINDO CAVALARO NETO

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010800-20.2023.5.03.0084

AUTOR	EULER APARECIDO DE OLIVEIRA
ADVOGADO	LEONARDO JAMEL SALIBA DE SOUZA(OAB: 115946/MG)
RÉU	TRANSGRAOS LTDA
ADVOGADO	WILIAN ARAUJO SANTOS(OAB: 111466/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- EULER APARECIDO DE OLIVEIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 5cda136 proferido nos autos.

Vistos os autos,

1 - Para ajuste de pauta, redesigno a audiência, que se realizará na modalidade **PRESENCIAL**, observando o seguinte:

Local: **Sala de audiências presenciais - VT Paracatu**

Tipo de audiência: **Instrução presencial**

Data/horário: **25/06/2024, às 14:10 horas**

2 - A audiência será realizada presencialmente na sala de audiências presenciais do Juízo da Vara do Trabalho de Paracatu - TRT da 3º Região, **situada a Av. dep. Quintino Vargas, 310, 2º andar, (Shopping Paracatu), Centro, Paracatu/MG, CEP: 38.600.212, Telefone/WhatsApp institucional: (38) 9 8422-0400.**

3 - Na data da audiência as partes e seus respectivos advogados poderão acompanhar o andamento da pauta por meio do aplicativo JTE (que pode ser baixado nas lojas oficiais via smartphone), na opção "**PAUTA**", observando-se as situações inseridas em tempo

real pelo Secretário de Audiências: "*Em andamento*"; "*Não apregoada*"; "*Suspensa*"; e "*Realizada*".

Caso no horário designado para a audiência do respectivo processo ainda conste a informação "*Não apregoada*", significa atraso na pauta, bastando às partes e respectivos advogados permanecerem na sala virtual por meio do *link* disponibilizado, sem a necessidade de confirmarem a informação por meio de outros canais.

4 - Ficam mantidas todas as cominações anteriores no tocante ao comparecimento de partes, procuradores e testemunhas, nos termos da ata de audiência ID. .

5 - Determino que a Secretaria promova a intimação de eventuais testemunhas arroladas no feito, autorizando-se a adoção das medidas de comunicação que sejam mais eficientes.

6 - Incumbe aos advogados das partes dar-lhes ciência do teor deste despacho, inclusive quanto ao **dia, hora e forma de participação na audiência**.

PARACATU/MG, 25 de abril de 2024.

ARLINDO CAVALARO NETO

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0011173-51.2023.5.03.0084

AUTOR	GEOVANO FLICIANO DE JESUS
ADVOGADO	LEONARDO JAMEL SALIBA DE SOUZA(OAB: 115946/MG)
RÉU	TRANSGRAOS LTDA
ADVOGADO	WILIAN ARAUJO SANTOS(OAB: 111466/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- GEOVANO FLICIANO DE JESUS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 8a87d9a proferido nos autos.

Vistos os autos,

1 - Para ajuste de pauta, redesigno a audiência, que se realizará na modalidade **PRESENCIAL**, observando o seguinte:

Local: **Sala de audiências presenciais - VT Paracatu**

Tipo de audiência: **Instrução presencial**

Data/horário: **26/06/2024, às 10:00 horas**

2 - A audiência será realizada presencialmente na sala de audiências presenciais do Juízo da Vara do Trabalho de Paracatu - TRT da 3º Região, **situada a Av. dep. Quintino Vargas, 310, 2º andar, (Shopping Paracatu), Centro, Paracatu/MG, CEP: 38.600.212, Telefone/WhatsApp institucional: (38) 9 8422-0400.**

3 - Na data da audiência as partes e seus respectivos advogados poderão acompanhar o andamento da pauta por meio do aplicativo JTE (que pode ser baixado nas lojas oficiais via smartphone), na opção "**PAUTA**", observando-se as situações inseridas em tempo real pelo Secretário de Audiências: "*Em andamento*"; "*Não apregoada*"; "*Suspensa*"; e "*Realizada*".

Caso no horário designado para a audiência do respectivo processo ainda conste a informação "*Não apregoada*", significa atraso na pauta, bastando às partes e respectivos advogados permanecerem na sala virtual por meio do *link* disponibilizado, sem a necessidade de confirmarem a informação por meio de outros canais.

4 - Ficam mantidas todas as cominações anteriores no tocante ao comparecimento de partes, procuradores e testemunhas, nos termos da ata de audiência ID. .

5 - Determino que a Secretaria promova a intimação de eventuais testemunhas arroladas no feito, autorizando-se a adoção das medidas de comunicação que sejam mais eficientes.

6 - Incumbe aos advogados das partes dar-lhes ciência do teor deste despacho, inclusive quanto ao **dia, hora e forma de participação na audiência**.

PARACATU/MG, 25 de abril de 2024.

ARLINDO CAVALARO NETO

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0011007-19.2023.5.03.0084

AUTOR	THAINA JOSE REZENDE
ADVOGADO	LOHRANNA APARECIDA ABREU FERREIRA(OAB: 204085/MG)
ADVOGADO	RAFAELA HAYASHIDA DE ARAUJO(OAB: 125797/MG)
RÉU	LIBER KIDS LTDA
ADVOGADO	CAMILLA NUNES RABELO(OAB: 163894/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- THAINA JOSE REZENDE

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID a321749 proferido nos autos.

Vistos.

Intime-se a reclamada para, em 2 dias, apresentar instrumento de mandato, regularizando a representação processual (art. 76/CPC), sob pena de não conhecimento da petição de Id 831cb4c.

PARACATU/MG, 25 de abril de 2024.

ARLINDO CAVALARO NETO

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0011007-19.2023.5.03.0084

AUTOR	THAINA JOSE REZENDE
ADVOGADO	LOHRANNA APARECIDA ABREU FERREIRA(OAB: 204085/MG)
ADVOGADO	RAFAELA HAYASHIDA DE ARAUJO(OAB: 125797/MG)
RÉU	LIBER KIDS LTDA
ADVOGADO	CAMILLA NUNES RABELO(OAB: 163894/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- LIBER KIDS LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID a321749 proferido nos autos.

Vistos.

Intime-se a reclamada para, em 2 dias, apresentar instrumento de mandato, regularizando a representação processual (art. 76/CPC), sob pena de não conhecimento da petição de Id 831cb4c.

PARACATU/MG, 25 de abril de 2024.

ARLINDO CAVALARO NETO

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0011173-51.2023.5.03.0084

AUTOR	GEOVANO FLICIANO DE JESUS
ADVOGADO	LEONARDO JAMEL SALIBA DE SOUZA(OAB: 115946/MG)
RÉU	TRANSGRAOS LTDA
ADVOGADO	WILIAN ARAUJO SANTOS(OAB: 111466/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- TRANSGRAOS LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 8a87d9a proferido nos autos.

Vistos os autos,

1 - Para ajuste de pauta, redesigno a audiência, que se realizará na modalidade **PRESENCIAL**, observando o seguinte:

Local: **Sala de audiências presenciais - VT Paracatu**

Tipo de audiência: **Instrução presencial**

Data/horário: **26/06/2024, às 10:00 horas**

2 - A audiência será realizada presencialmente na sala de audiências presenciais do Juízo da Vara do Trabalho de Paracatu - TRT da 3º Região, **situada a Av. dep. Quintino Vargas, 310, 2º andar, (Shopping Paracatu), Centro, Paracatu/MG, CEP: 38.600.212, Telefone/WhatsApp institucional: (38) 9 8422-0400.**

3 - Na data da audiência as partes e seus respectivos advogados poderão acompanhar o andamento da pauta por meio do aplicativo JTE (que pode ser baixado nas lojas oficiais via smartphone), na opção "**PAUTA**", observando-se as situações inseridas em tempo real pelo Secretário de Audiências: "*Em andamento*"; "*Não apregoada*"; "*Suspensa*"; e "*Realizada*".

Caso no horário designado para a audiência do respectivo processo ainda conste a informação "*Não apregoada*", significa atraso na pauta, bastando às partes e respectivos advogados permanecerem na sala virtual por meio do *link* disponibilizado, sem a necessidade de confirmarem a informação por meio de outros canais.

4 - Ficam mantidas todas as cominações anteriores no tocante ao comparecimento de partes, procuradores e testemunhas, nos termos da ata de audiência ID. .

5 - Determino que a Secretaria promova a intimação de eventuais testemunhas arroladas no feito, autorizando-se a adoção das medidas de comunicação que sejam mais eficientes.

6 - Incumbe aos advogados das partes dar-lhes ciência do teor deste despacho, inclusive quanto ao **dia, hora e forma de participação na audiência**.

PARACATU/MG, 25 de abril de 2024.

ARLINDO CAVALARO NETO

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0011034-02.2023.5.03.0084

AUTOR	JOHN LENNON DA SILVA COIMBRA
ADVOGADO	LEONARDO JAMEL SALIBA DE SOUZA(OAB: 115946/MG)
RÉU	TRANSGRAOS LTDA
ADVOGADO	WILIAN ARAUJO SANTOS(OAB: 111466/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- TRANSGRAOS LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 87229e5 proferido nos autos.

Vistos os autos,

1 - Para ajuste de pauta, redesigno a audiência, que se realizará na modalidade **PRESENCIAL**, observando o seguinte:

Local: **Sala de audiências presenciais - VT Paracatu**

Tipo de audiência: **Instrução presencial**

Data/horário: **25/06/2024, às 13:35 horas**

2 - A audiência será realizada presencialmente na sala de audiências presenciais do Juízo da Vara do Trabalho de Paracatu - TRT da 3º Região, **situada a Av. dep. Quintino Vargas, 310, 2º andar, (Shopping Paracatu), Centro, Paracatu/MG, CEP: 38.600.212, Telefone/WhatsApp institucional: (38) 9 8422-0400.**

3 - Na data da audiência as partes e seus respectivos advogados poderão acompanhar o andamento da pauta por meio do aplicativo JTE (que pode ser baixado nas lojas oficiais via smartphone), na opção "**PAUTA**", observando-se as situações inseridas em tempo real pelo Secretário de Audiências: "*Em andamento*"; "*Não apregoada*"; "*Suspensa*"; e "*Realizada*".

Caso no horário designado para a audiência do respectivo processo ainda conste a informação "*Não apregoada*", significa atraso na pauta, bastando às partes e respectivos advogados permanecerem na sala virtual por meio do *link* disponibilizado, sem a necessidade de confirmarem a informação por meio de outros canais.

4 - Ficam mantidas todas as cominações anteriores no tocante ao comparecimento de partes, procuradores e testemunhas, nos termos da ata de audiência ID. .

5 - Determino que a Secretaria promova a intimação de eventuais testemunhas arroladas no feito, autorizando-se a adoção das medidas de comunicação que sejam mais eficientes.

6 - Incumbe aos advogados das partes dar-lhes ciência do teor deste despacho, inclusive quanto ao **dia, hora e forma de participação na audiência**.

PARACATU/MG, 25 de abril de 2024.

ARLINDO CAVALARO NETO

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010714-49.2023.5.03.0084

AUTOR	WALLAFI FERREIRA DE PAULA ASSIS
ADVOGADO	LEONARDO JAMEL SALIBA DE SOUZA(OAB: 115946/MG)
RÉU	TRANSGRAOS LTDA
ADVOGADO	WILIAN ARAUJO SANTOS(OAB: 111466/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- WALLAFI FERREIRA DE PAULA ASSIS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID e924379 proferido nos autos.

Vistos os autos,

1 - Para ajuste de pauta, redesigno a audiência, que se realizará na modalidade **PRESENCIAL**, observando o seguinte:

Local: **Sala de audiências presenciais - VT Paracatu**

Tipo de audiência: **Instrução presencial**

Data/horário: **25/06/2024, às 13:55 horas**

2 - A audiência será realizada presencialmente na sala de audiências presenciais do Juízo da Vara do Trabalho de Paracatu - TRT da 3º Região, **situada a Av. dep. Quintino Vargas, 310, 2º andar, (Shopping Paracatu), Centro, Paracatu/MG, CEP: 38.600.212, Telefone/WhatsApp institucional: (38) 9 8422-0400.**

3 - Na data da audiência as partes e seus respectivos advogados poderão acompanhar o andamento da pauta por meio do aplicativo JTE (que pode ser baixado nas lojas oficiais via smartphone), na opção "**PAUTA**", observando-se as situações inseridas em tempo real pelo Secretário de Audiências: "*Em andamento*"; "*Não apregoada*"; "*Suspensa*"; e "*Realizada*".

Caso no horário designado para a audiência do respectivo processo ainda conste a informação "*Não apregoada*", significa atraso na pauta, bastando às partes e respectivos advogados permanecerem na sala virtual por meio do *link* disponibilizado, sem a necessidade de confirmarem a informação por meio de outros canais.

4 - Ficam mantidas todas as cominações anteriores no tocante ao comparecimento de partes, procuradores e testemunhas, nos termos da ata de audiência ID. .

5 - Determino que a Secretaria promova a intimação de eventuais testemunhas arroladas no feito, autorizando-se a adoção das medidas de comunicação que sejam mais eficientes.

6 - Incumbe aos advogados das partes dar-lhes ciência do teor deste despacho, inclusive quanto ao **dia, hora e forma de participação na audiência**.

PARACATU/MG, 25 de abril de 2024.

ARLINDO CAVALARO NETO

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0011034-02.2023.5.03.0084

AUTOR	JOHN LENNON DA SILVA COIMBRA
ADVOGADO	LEONARDO JAMEL SALIBA DE SOUZA(OAB: 115946/MG)
RÉU	TRANSGRAOS LTDA
ADVOGADO	WILIAN ARAUJO SANTOS(OAB: 111466/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- JOHN LENNON DA SILVA COIMBRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 87229e5 proferido nos autos.

Vistos os autos,

1 - Para ajuste de pauta, redesigno a audiência, que se realizará na modalidade **PRESENCIAL**, observando o seguinte:

Local: **Sala de audiências presenciais - VT Paracatu**

Tipo de audiência: **Instrução presencial**

Data/horário: **25/06/2024, às 13:35 horas**

2 - A audiência será realizada presencialmente na sala de audiências presenciais do Juízo da Vara do Trabalho de Paracatu - TRT da 3º Região, **situada a Av. dep. Quintino Vargas, 310, 2º andar, (Shopping Paracatu), Centro, Paracatu/MG, CEP: 38.600.212, Telefone/WhatsApp institucional: (38) 9 8422-0400.**

3 - Na data da audiência as partes e seus respectivos advogados poderão acompanhar o andamento da pauta por meio do aplicativo JTE (que pode ser baixado nas lojas oficiais via smartphone), na opção "**PAUTA**", observando-se as situações inseridas em tempo real pelo Secretário de Audiências: "*Em andamento*"; "*Não apregoada*"; "*Suspensa*"; e "*Realizada*".

Caso no horário designado para a audiência do respectivo processo ainda conste a informação "*Não apregoada*", significa atraso na pauta, bastando às partes e respectivos advogados permanecerem na sala virtual por meio do *link* disponibilizado, sem a necessidade de confirmarem a informação por meio de outros canais.

4 - Ficam mantidas todas as cominações anteriores no tocante ao comparecimento de partes, procuradores e testemunhas, nos termos da ata de audiência ID. .

5 - Determino que a Secretaria promova a intimação de eventuais testemunhas arroladas no feito, autorizando-se a adoção das medidas de comunicação que sejam mais eficientes.

6 - Incumbe aos advogados das partes dar-lhes ciência do teor deste despacho, inclusive quanto ao **dia, hora e forma de participação na audiência**.

PARACATU/MG, 25 de abril de 2024.

ARLINDO CAVALARO NETO

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010714-49.2023.5.03.0084

AUTOR	WALLAFI FERREIRA DE PAULA ASSIS
ADVOGADO	LEONARDO JAMEL SALIBA DE SOUZA(OAB: 115946/MG)
RÉU	TRANSGRAOS LTDA
ADVOGADO	WILIAN ARAUJO SANTOS(OAB: 111466/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- TRANSGRAOS LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID e924379 proferido nos autos.

Vistos os autos,

1 - Para ajuste de pauta, redesigno a audiência, que se realizará na modalidade **PRESENCIAL**, observando o seguinte:

Local: **Sala de audiências presenciais - VT Paracatu**

Tipo de audiência: **Instrução presencial**

Data/horário: **25/06/2024, às 13:55 horas**

2 - A audiência será realizada presencialmente na sala de audiências presenciais do Juízo da Vara do Trabalho de Paracatu - TRT da 3º Região, **situada a Av. dep. Quintino Vargas, 310, 2º andar, (Shopping Paracatu), Centro, Paracatu/MG, CEP: 38.600.212, Telefone/WhatsApp institucional: (38) 9 8422-0400.**

3 - Na data da audiência as partes e seus respectivos advogados poderão acompanhar o andamento da pauta por meio do aplicativo JTE (que pode ser baixado nas lojas oficiais via smartphone), na opção "**PAUTA**", observando-se as situações inseridas em tempo real pelo Secretário de Audiências: "*Em andamento*"; "*Não apregoada*"; "*Suspensa*"; e "*Realizada*".

Caso no horário designado para a audiência do respectivo processo ainda conste a informação "*Não apregoada*", significa atraso na pauta, bastando às partes e respectivos advogados permanecerem na sala virtual por meio do *link* disponibilizado, sem a necessidade de confirmarem a informação por meio de outros canais.

4 - Ficam mantidas todas as cominações anteriores no tocante ao comparecimento de partes, procuradores e testemunhas, nos termos da ata de audiência ID. .

5 - Determino que a Secretaria promova a intimação de eventuais testemunhas arroladas no feito, autorizando-se a adoção das medidas de comunicação que sejam mais eficientes.

6 - Incumbe aos advogados das partes dar-lhes ciência do teor deste despacho, inclusive quanto ao **dia, hora e forma de participação na audiência**.

PARACATU/MG, 25 de abril de 2024.

ARLINDO CAVALARO NETO

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010486-40.2024.5.03.0084

AUTOR	ERICSON LUIZ FERREIRA
ADVOGADO	VINICIUS BIAS PEREIRA(OAB: 230233/MG)
RÉU	AAF ENGENHARIA LTDA
RÉU	CONSORCIO SAA - PERFIL/ILCON

Intimado(s)/Citado(s):

- ERICSON LUIZ FERREIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 4c404ff proferido nos autos.

Vistos etc.

1-Ante a opção do(a) reclamante pelo Juízo 100% digital e preenchidos os requisitos do artigo 5º da Resolução Conjunta GP/GCR/GVCR n. 204, de 23 de setembro de 2021, faculto à (ao) reclamada (o) manifestar-se acerca da tramitação digital do feito, nos termos do artigo 6º da referida Resolução, entendendo-se o silêncio como anuência à opção pelo Juízo 100% Digital.

2- Incluo o feito em pauta para audiência **Inicial por videoconferência** a ser realizada em **29/05/2024 13:20 horas**, na modalidade **TELEPRESENCIAL, local: Sala 01 - VT Paracatu**

O acesso à sala virtual dar-se-á pelo link **https://trt3-jus-br.zoom.us/j/8136626867** (ID da Reunião: **813 662 6867** – se necessário).

3 - O Manual de Acesso à Plataforma de Videoconferência (audiência telepresencial) pode ser acessado através do seguinte endereço eletrônico: https://portal.trt3.jus.br/internet/conheca-o-trt/comunicacao/noticias-institucionais/downloads/Manual_do_Usuario_Externo_zooM_Versao_Final_Revisada_20.01.2021.pdf

4 - A ausência injustificada do (a) reclamante à audiência ensejará o arquivamento do processo (Art. 844 da CLT). A ausência injustificada do (a) reclamado (a) à audiência e/ou não apresentação de contestação, ensejará revelia e confissão quanto à matéria fática apresentada na Petição Inicial.

5 - Caso o (a) reclamado (a), que não possua advogado (a/s) constituído (a/s), queira apresentar defesa escrita e documentos, deverá encaminhá-lo (a/s) através do e-mail **vt.paracatu@trt3.jus.brANTES** do início da audiência, indicando o número do processo e assunto: “Apresentação de Defesa”.

6 - As petições, manifestações e documentos deverão ser juntados ao feito com a observância do disposto no art. 12, da Resolução CSJT nº185 /2017, ou seja,legíveis, perfeitamente ordenados, nominados e sempre com a identificação doTIPO DE DOCUMENTOcorrespondente - conforme as opções disponíveis no próprio PJE. Deverá a parte reclamada identificar-se na petição(exemplo: CONTESTAÇÃO DE MÉLVIO LTDA, EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA DE CAIO etc).

7 - No dia e horário da audiência, caso haja dificuldade para acesso, ou outro contratempo, o(a/s) interessado(a/s) deverá(ão) fazer contato**EXCLUSIVAMENTE** por contato telefônico **(38) 97400-7552, via mensagem whastsapp, apenas escrita, ou pelo balcão virtual da Vara do Trabalho por meio do aplicativo google meet (link: https://meet.google.com/ehm-gkcc-nne ou usando código de reunião: ehm-gkcc-nne), antes do horário agendado para a audiência, observando o horário de atendimento do balcão virtual.**

8 - Os participantes da audiência deverão portar documento pessoal de identificação (CTPS, RG e CPF) e adentrarem na sala virtual de forma identificada, utilizando como usuário o seu nome e o horário da audiência (exemplos: João- audiência 11h; empresa ABC- 12h; testemunha Maria - 09h; preposto Caio - 09h45).**A falta de identificação poderá ensejar o reconhecimento de ausência injustificada do participante respectivo.**

9 - A utilização de fone de ouvido e microfone acoplado é recomendada, pois evita ruídos externos prejudiciais ao andamento da audiência.

10 - Considerando o Princípio da Conciliação inerente ao Processo do Trabalho (Art. 652, a; Art. 764 e 846 da CLT), bem como, a inclusão de grande número de audiências na pauta, **caso não haja acordo** na audiência e após recebida a defesa,**designar-se-á audiência em prosseguimento (INSTRUÇÃO) para colheita da prova oral (depoimentos pessoais, testemunhais etc)**.

11 - Incumbe ao advogado do reclamante dar-lhe ciência do teor deste despacho, inclusive quanto ao **dia, hora e forma de participação na audiência**.

12 - **Intime-se o reclamante para, em 05 dias, informar o número do PIS.**

13 - **Cite-se a primeira reclamada via postal e pelo número de telefone 31 99965-1976, e a segunda via postal e pelo e-mail fiscal@assescont.com.br.**

PARACATU/MG, 25 de abril de 2024.

ARLINDO CAVALARO NETO

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010483-85.2024.5.03.0084

AUTOR	DARLEN FERREIRA SILVA
ADVOGADO	MAURICIO AGOSTINHO FREITAS JUNIOR(OAB: 170885/MG)
RÉU	MGSEG VIGILANCIA LTDA
RÉU	IBL - CONSTRUCOES, COMERCIO E MANUTENCOES ELETROMECANICAS LTDA.

Intimado(s)/Citado(s):

- DARLEN FERREIRA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID c6e489b proferido nos autos.

Vistos etc.

1-Ante a opção do(a) reclamante pelo Juízo 100% digital e preenchidos os requisitos do artigo 5º da Resolução Conjunta GP/GCR/GVCR n. 204, de 23 de setembro de 2021, faculto à (ao) reclamada (o) manifestar-se acerca da tramitação digital do feito, nos termos do artigo 6º da referida Resolução, entendendo-se o silêncio como anuência à opção pelo Juízo 100% Digital.

2- Incluo o feito em pauta para audiência **Una por videoconferência (rito sumaríssimo)** a ser realizada em **13/05/2024 14:15 horas**, na modalidade **TELEPRESENCIAL, local: Sala 01 - VT Paracatu.**

O acesso à audiência virtual dar-se-á pelo link **https://trt3-jus-br.zoom.us/j/8136626867** (ID da Reunião: **813 662 6867** – se necessário).

3 - O Manual de Acesso à Plataforma de Videoconferência (audiência telepresencial) pode ser acessado através do seguinte endereço eletrônico: https://portal.trt3.jus.br/internet/conheca-o-trt/comunicacao/noticias-institucionais/downloads/Manual_do_Usuario_Externo_zooM_Versao_Final_Revisada_20.01.2021.pdf

4 - A ausência injustificada do (a) reclamante à audiência ensejará o arquivamento do processo (Art. 844 da CLT). A ausência injustificada do (a) reclamado (a) à audiência e/ou não apresentação de contestação, ensejará revelia e confissão quanto à matéria fática apresentada na Petição Inicial.

5 - Caso o (a) reclamado (a), que não possua advogado (a/s) constituído (a/s), queira apresentar defesa escrita e documentos, deverá encaminhá-lo (a/s) através do e-mail **vt.paracatu@trt3.jus.brANTES** do início da audiência, indicando o número do processo e assunto: “Apresentação de Defesa”.

6 - As petições, manifestações e documentos deverão ser juntados ao feito com a observância do disposto no art. 12, da Resolução CSJT nº185 /2017, ou seja,legíveis, perfeitamente ordenados, nominados e sempre com a identificação doTIPO DE DOCUMENTOcorrespondente - conforme as opções disponíveis no próprio PJE. Deverá a parte reclamada identificar-se na petição(exemplo: CONTESTAÇÃO DE MÉLVIO LTDA, EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA DE CAIO etc).

7 - No dia e horário da audiência, caso haja dificuldade para acesso, ou outro contratempo, o(a/s) interessado(a/s) deverá(ão) fazer contato**EXCLUSIVAMENTE** por contato telefônico **(38) 97400-7552, via mensagem whastsapp, apenas escrita, ou pelo balcão virtual da Vara do Trabalho por meio do aplicativo google meet (link: https://meet.google.com/ehm-gkcc-nne ou usando código de reunião: ehm-gkcc-nne), antes do horário agendado para a audiência, observando o horário de atendimento do balcão virtual.**

8 - Os participantes da audiência deverão portar documento pessoal de identificação (CTPS, RG e CPF) e adentrarem na sala virtual de forma identificada, utilizando como usuário o seu nome e o horário da audiência (exemplos: João- audiência 11h; empresa ABC- 12h; testemunha Maria - 09h; preposto Caio - 09h45).**A falta de identificação poderá ensejar o reconhecimento de ausência injustificada do participante respectivo.**

9 - A utilização de fone de ouvido e microfone acoplado é recomendada, pois evita ruídos externos prejudiciais ao andamento da audiência.

10 -A RECLAMAÇÃO SERÁ INSTRUÍDA E JULGADA EM **AUDIÊNCIA ÚNICA.**

11- As testemunhas deverão comparecer ao ambiente virtual, promovendo o acesso por meios próprios, para prestar depoimentos independentemente de intimação, na forma dos artigos 852-C e 852-H, §2º, da CLT, munidas de documento de identificação, utilizando os dados acima.

12 - Incumbe ao advogado do reclamante dar-lhe ciência do teor deste despacho, inclusive quanto ao **dia, hora e forma de participação na audiência**.

13 - **Cite (m/s) o(a) primeiro(a) e segundo(a) (a/s) reclamado (a/s) via postal e por e-mailrespectivamente,**

carloscabralbr@gmail.com, nfe@ibl-bauru.com.br.

PARACATU/MG, 25 de abril de 2024.

ARLINDO CAVALARO NETO

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010540-40.2023.5.03.0084

AUTOR	RONAN ALVES DA SILVA
ADVOGADO	LEONARDO JAMEL SALIBA DE SOUZA(OAB: 115946/MG)
RÉU	TRANSGRAOS LTDA
ADVOGADO	WILIAN ARAUJO SANTOS(OAB: 111466/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- RONAN ALVES DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 09dccb1 proferido nos autos.

Vistos os autos,

1 - Para ajuste de pauta, redesigno a audiência, que se realizará na modalidade **PRESENCIAL**, observando o seguinte:

Local: **Sala de audiências presenciais - VT Paracatu**

Tipo de audiência: **Instrução presencial**

Data/horário: **25/06/2024, às 13:45 horas**

2 - A audiência será realizada presencialmente na sala de audiências presenciais do Juízo da Vara do Trabalho de Paracatu - TRT da 3º Região, **situada a Av. dep. Quintino Vargas, 310, 2º andar, (Shopping Paracatu), Centro, Paracatu/MG, CEP: 38.600.212, Telefone/WhatsApp institucional: (38) 9 8422-0400.**

3 - Na data da audiência as partes e seus respectivos advogados poderão acompanhar o andamento da pauta por meio do aplicativo JTE (que pode ser baixado nas lojas oficiais via smartphone), na opção "**PAUTA**", observando-se as situações inseridas em tempo real pelo Secretário de Audiências: "*Em andamento*"; "*Não apregoada*"; "*Suspensa*"; e "*Realizada*".

Caso no horário designado para a audiência do respectivo processo ainda conste a informação "*Não apregoada*", significa atraso na pauta, bastando às partes e respectivos advogados permanecerem na sala virtual por meio do *link* disponibilizado, sem a necessidade de confirmarem a informação por meio de outros canais.

4 - Ficam mantidas todas as cominações anteriores no tocante ao comparecimento de partes, procuradores e testemunhas, nos termos da ata de audiência ID. .

5 - Determino que a Secretaria promova a intimação de eventuais testemunhas arroladas no feito, autorizando-se a adoção das medidas de comunicação que sejam mais eficientes.

6 - Incumbe aos advogados das partes dar-lhes ciência do teor deste despacho, inclusive quanto ao **dia, hora e forma de participação na audiência**.

PARACATU/MG, 25 de abril de 2024.

ARLINDO CAVALARO NETO

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010540-40.2023.5.03.0084

AUTOR	RONAN ALVES DA SILVA
ADVOGADO	LEONARDO JAMEL SALIBA DE SOUZA(OAB: 115946/MG)
RÉU	TRANSGRAOS LTDA
ADVOGADO	WILIAN ARAUJO SANTOS(OAB: 111466/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- TRANSGRAOS LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 09dccb1 proferido nos autos.

Vistos os autos,

1 - Para ajuste de pauta, redesigno a audiência, que se realizará na modalidade **PRESENCIAL**, observando o seguinte:

Local: **Sala de audiências presenciais - VT Paracatu**

Tipo de audiência: **Instrução presencial**

Data/horário: **25/06/2024, às 13:45 horas**

2 - A audiência será realizada presencialmente na sala de audiências presenciais do Juízo da Vara do Trabalho de Paracatu - TRT da 3º Região, **situada a Av. dep. Quintino Vargas, 310, 2º andar, (Shopping Paracatu), Centro, Paracatu/MG, CEP: 38.600.212, Telefone/WhatsApp institucional: (38) 9 8422-0400.**

3 - Na data da audiência as partes e seus respectivos advogados poderão acompanhar o andamento da pauta por meio do aplicativo JTE (que pode ser baixado nas lojas oficiais via smartphone), na opção "**PAUTA**", observando-se as situações inseridas em tempo real pelo Secretário de Audiências: "*Em andamento*"; "*Não apregoada*"; "*Suspensa*"; e "*Realizada*".

Caso no horário designado para a audiência do respectivo processo ainda conste a informação "*Não apregoada*", significa atraso na pauta, bastando às partes e respectivos advogados permanecerem na sala virtual por meio do *link* disponibilizado, sem a necessidade de confirmarem a informação por meio de outros canais.

4 - Ficam mantidas todas as cominações anteriores no tocante ao comparecimento de partes, procuradores e testemunhas, nos termos da ata de audiência ID. .

5 - Determino que a Secretaria promova a intimação de eventuais testemunhas arroladas no feito, autorizando-se a adoção das medidas de comunicação que sejam mais eficientes.

6 - Incumbe aos advogados das partes dar-lhes ciência do teor deste despacho, inclusive quanto ao **dia, hora e forma de participação na audiência**.

PARACATU/MG, 25 de abril de 2024.

ARLINDO CAVALARO NETO

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010906-79.2023.5.03.0084

AUTOR	CRISTIANO OLIVEIRA BARBOSA
ADVOGADO	LEONARDO JAMEL SALIBA DE SOUZA(OAB: 115946/MG)
RÉU	TRANSGRAOS LTDA
ADVOGADO	WILIAN ARAUJO SANTOS(OAB: 111466/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- TRANSGRAOS LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 2b4eee7 proferido nos autos.

Vistos os autos,

1 - Para ajuste de pauta, redesigno a audiência, que se realizará na modalidade **PRESENCIAL**, observando o seguinte:

Local: **Sala de audiências presenciais - VT Paracatu**

Tipo de audiência: **Instrução presencial**

Data/horário: **26/06/2024, às 09:30 horas**

2 - A audiência será realizada presencialmente na sala de audiências presenciais do Juízo da Vara do Trabalho de Paracatu - TRT da 3º Região, **situada a Av. dep. Quintino Vargas, 310, 2º andar, (Shopping Paracatu), Centro, Paracatu/MG, CEP: 38.600.212, Telefone/WhatsApp institucional: (38) 9 8422-0400.**

3 - Na data da audiência as partes e seus respectivos advogados poderão acompanhar o andamento da pauta por meio do aplicativo JTE (que pode ser baixado nas lojas oficiais via smartphone), na opção "**PAUTA**", observando-se as situações inseridas em tempo real pelo Secretário de Audiências: "*Em andamento*"; "*Não apregoada*"; "*Suspensa*"; e "*Realizada*".

Caso no horário designado para a audiência do respectivo processo ainda conste a informação "*Não apregoada*", significa atraso na pauta, bastando às partes e respectivos advogados permanecerem na sala virtual por meio do *link* disponibilizado, sem a necessidade de confirmarem a informação por meio de outros canais.

4 - Ficam mantidas todas as cominações anteriores no tocante ao comparecimento de partes, procuradores e testemunhas, nos termos da ata de audiência ID. .

5 - Determino que a Secretaria promova a intimação de eventuais testemunhas arroladas no feito, autorizando-se a adoção das medidas de comunicação que sejam mais eficientes.

6 - Incumbe aos advogados das partes dar-lhes ciência do teor deste despacho, inclusive quanto ao **dia, hora e forma de participação na audiência**.

PARACATU/MG, 25 de abril de 2024.

ARLINDO CAVALARO NETO

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010906-79.2023.5.03.0084

AUTOR	CRISTIANO OLIVEIRA BARBOSA
ADVOGADO	LEONARDO JAMEL SALIBA DE SOUZA(OAB: 115946/MG)
RÉU	TRANSGRAOS LTDA
ADVOGADO	WILIAN ARAUJO SANTOS(OAB: 111466/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- CRISTIANO OLIVEIRA BARBOSA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 2b4eee7 proferido nos autos.

Vistos os autos,

1 - Para ajuste de pauta, redesigno a audiência, que se realizará na modalidade **PRESENCIAL**, observando o seguinte:

Local: **Sala de audiências presenciais - VT Paracatu**

Tipo de audiência: **Instrução presencial**

Data/horário: **26/06/2024, às 09:30 horas**

2 - A audiência será realizada presencialmente na sala de audiências presenciais do Juízo da Vara do Trabalho de Paracatu - TRT da 3º Região, **situada a Av. dep. Quintino Vargas, 310, 2º andar, (Shopping Paracatu), Centro, Paracatu/MG, CEP: 38.600.212, Telefone/WhatsApp institucional: (38) 9 8422-0400.**

3 - Na data da audiência as partes e seus respectivos advogados poderão acompanhar o andamento da pauta por meio do aplicativo JTE (que pode ser baixado nas lojas oficiais via smartphone), na

opção "**PAUTA**", observando-se as situações inseridas em tempo real pelo Secretário de Audiências: "*Em andamento*"; "*Não apregoada*"; "*Suspensa*"; e "*Realizada*".

Caso no horário designado para a audiência do respectivo processo ainda conste a informação "*Não apregoada*", significa atraso na pauta, bastando às partes e respectivos advogados permanecerem na sala virtual por meio do *link* disponibilizado, sem a necessidade de confirmarem a informação por meio de outros canais.

4 - Ficam mantidas todas as cominações anteriores no tocante ao comparecimento de partes, procuradores e testemunhas, nos termos da ata de audiência ID. .

5 - Determino que a Secretaria promova a intimação de eventuais testemunhas arroladas no feito, autorizando-se a adoção das medidas de comunicação que sejam mais eficientes.

6 - Incumbe aos advogados das partes dar-lhes ciência do teor deste despacho, inclusive quanto ao **dia, hora e forma de participação na audiência**.

PARACATU/MG, 25 de abril de 2024.

ARLINDO CAVALARO NETO

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010747-39.2023.5.03.0084

AUTOR	MARCIO FERNANDO RIBEIRO DE JESUS
ADVOGADO	LEONARDO JAMEL SALIBA DE SOUZA(OAB: 115946/MG)
RÉU	TRANSGRAOS LTDA
ADVOGADO	WILIAN ARAUJO SANTOS(OAB: 111466/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- TRANSGRAOS LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 6ed033f proferido nos autos.

Vistos os autos,

1 - Para ajuste de pauta, redesigno a audiência, que se realizará na modalidade **PRESENCIAL**, observando o seguinte:

Local: **Sala de audiências presenciais - VT Paracatu**

Tipo de audiência: **Instrução presencial**

Data/horário: **26/06/2024, às 09:45 horas**

2 - A audiência será realizada presencialmente na sala de audiências presenciais do Juízo da Vara do Trabalho de Paracatu - TRT da 3º Região, **situada a Av. dep. Quintino Vargas, 310, 2º andar, (Shopping Paracatu), Centro, Paracatu/MG, CEP: 38.600.212, Telefone/WhatsApp institucional: (38) 9 8422-0400.**

3 - Na data da audiência as partes e seus respectivos advogados poderão acompanhar o andamento da pauta por meio do aplicativo JTE (que pode ser baixado nas lojas oficiais via smartphone), na opção "**PAUTA**", observando-se as situações inseridas em tempo real pelo Secretário de Audiências: "*Em andamento*"; "*Não apregoada*"; "*Suspensa*"; e "*Realizada*".

Caso no horário designado para a audiência do respectivo processo ainda conste a informação "*Não apregoada*", significa atraso na pauta, bastando às partes e respectivos advogados permanecerem na sala virtual por meio do *link* disponibilizado, sem a necessidade de confirmarem a informação por meio de outros canais.

4 - Ficam mantidas todas as cominações anteriores no tocante ao comparecimento de partes, procuradores e testemunhas, nos termos da ata de audiência ID. .

5 - Determino que a Secretaria promova a intimação de eventuais testemunhas arroladas no feito, autorizando-se a adoção das medidas de comunicação que sejam mais eficientes.

6 - Incumbe aos advogados das partes dar-lhes ciência do teor deste despacho, inclusive quanto ao **dia, hora e forma de participação na audiência**.

PARACATU/MG, 25 de abril de 2024.

ARLINDO CAVALARO NETO

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010747-39.2023.5.03.0084

AUTOR	MARCIO FERNANDO RIBEIRO DE JESUS
ADVOGADO	LEONARDO JAMEL SALIBA DE SOUZA(OAB: 115946/MG)
RÉU	TRANSGRAOS LTDA
ADVOGADO	WILIAN ARAUJO SANTOS(OAB: 111466/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- MARCIO FERNANDO RIBEIRO DE JESUS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 6ed033f proferido nos autos.

Vistos os autos,

1 - Para ajuste de pauta, redesigno a audiência, que se realizará na modalidade **PRESENCIAL**, observando o seguinte:

Local: **Sala de audiências presenciais - VT Paracatu**

Tipo de audiência: **Instrução presencial**

Data/horário: **26/06/2024, às 09:45 horas**

2 - A audiência será realizada presencialmente na sala de audiências presenciais do Juízo da Vara do Trabalho de Paracatu - TRT da 3º Região, **situada a Av. dep. Quintino Vargas, 310, 2º andar, (Shopping Paracatu), Centro, Paracatu/MG, CEP: 38.600.212, Telefone/WhatsApp institucional: (38) 9 8422-0400.**

3 - Na data da audiência as partes e seus respectivos advogados poderão acompanhar o andamento da pauta por meio do aplicativo JTE (que pode ser baixado nas lojas oficiais via smartphone), na opção "**PAUTA**", observando-se as situações inseridas em tempo real pelo Secretário de Audiências: "*Em andamento*"; "*Não apregoada*"; "*Suspensa*"; e "*Realizada*".

Caso no horário designado para a audiência do respectivo processo ainda conste a informação "*Não apregoada*", significa atraso na pauta, bastando às partes e respectivos advogados permanecerem na sala virtual por meio do *link* disponibilizado, sem a necessidade de confirmarem a informação por meio de outros canais.

4 - Ficam mantidas todas as cominações anteriores no tocante ao comparecimento de partes, procuradores e testemunhas, nos termos da ata de audiência ID. .

5 - Determino que a Secretaria promova a intimação de eventuais testemunhas arroladas no feito, autorizando-se a adoção das medidas de comunicação que sejam mais eficientes.

6 - Incumbe aos advogados das partes dar-lhes ciência do teor deste despacho, inclusive quanto ao **dia, hora e forma de participação na audiência**.

PARACATU/MG, 25 de abril de 2024.

ARLINDO CAVALARO NETO

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010883-36.2023.5.03.0084

AUTOR	ISMAEL FERREIRA DOS SANTOS FILHO
ADVOGADO	LEONARDO JAMEL SALIBA DE SOUZA(OAB: 115946/MG)
RÉU	TRANSGRAOS LTDA
ADVOGADO	WILIAN ARAUJO SANTOS(OAB: 111466/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- TRANSGRAOS LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 0977cd0 proferido nos autos.

Vistos os autos,

1 - Para ajuste de pauta, redesigno a audiência, que se realizará na modalidade **PRESENCIAL**, observando o seguinte:

Local: **Sala de audiências presenciais - VT Paracatu**

Tipo de audiência: **Instrução presencial**

Data/horário: **25/06/2024, às 14:50 horas**

2 - A audiência será realizada presencialmente na sala de audiências presenciais do Juízo da Vara do Trabalho de Paracatu - TRT da 3º Região, **situada a Av. dep. Quintino Vargas, 310, 2º andar, (Shopping Paracatu), Centro, Paracatu/MG, CEP: 38.600.212, Telefone/WhatsApp institucional: (38) 9 8422-0400.**

3 - Na data da audiência as partes e seus respectivos advogados poderão acompanhar o andamento da pauta por meio do aplicativo JTE (que pode ser baixado nas lojas oficiais via smartphone), na opção "**PAUTA**", observando-se as situações inseridas em tempo real pelo Secretário de Audiências: "*Em andamento*"; "*Não apregoada*"; "*Suspensa*"; e "*Realizada*".

Caso no horário designado para a audiência do respectivo processo ainda conste a informação "*Não apregoada*", significa atraso na pauta, bastando às partes e respectivos advogados permanecerem na sala virtual por meio do *link* disponibilizado, sem a necessidade de confirmarem a informação por meio de outros canais.

4 - Ficam mantidas todas as cominações anteriores no tocante ao comparecimento de partes, procuradores e testemunhas, nos termos da ata de audiência ID. .

5 - Determino que a Secretaria promova a intimação de eventuais testemunhas arroladas no feito, autorizando-se a adoção das medidas de comunicação que sejam mais eficientes.

6 - Incumbe aos advogados das partes dar-lhes ciência do teor deste despacho, inclusive quanto ao **dia, hora e forma de participação na audiência**.

PARACATU/MG, 25 de abril de 2024.

ARLINDO CAVALARO NETO

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010883-36.2023.5.03.0084

AUTOR	ISMAEL FERREIRA DOS SANTOS FILHO
ADVOGADO	LEONARDO JAMEL SALIBA DE SOUZA(OAB: 115946/MG)
RÉU	TRANSGRAOS LTDA
ADVOGADO	WILIAN ARAUJO SANTOS(OAB: 111466/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ISMAEL FERREIRA DOS SANTOS FILHO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 0977cd0 proferido nos autos.

Vistos os autos,

1 - Para ajuste de pauta, redesigno a audiência, que se realizará na modalidade **PRESENCIAL**, observando o seguinte:

Local: **Sala de audiências presenciais - VT Paracatu**

Tipo de audiência: **Instrução presencial**

Data/horário: **25/06/2024, às 14:50 horas**

2 - A audiência será realizada presencialmente na sala de audiências presenciais do Juízo da Vara do Trabalho de Paracatu - TRT da 3º Região, **situada a Av. dep. Quintino Vargas, 310, 2º andar, (Shopping Paracatu), Centro, Paracatu/MG, CEP: 38.600.212, Telefone/WhatsApp institucional: (38) 9 8422-0400.**

3 - Na data da audiência as partes e seus respectivos advogados poderão acompanhar o andamento da pauta por meio do aplicativo JTE (que pode ser baixado nas lojas oficiais via smartphone), na opção "**PAUTA**", observando-se as situações inseridas em tempo real pelo Secretário de Audiências: "*Em andamento*"; "*Não apregoada*"; "*Suspensa*"; e "*Realizada*".

Caso no horário designado para a audiência do respectivo processo ainda conste a informação "*Não apregoada*", significa atraso na pauta, bastando às partes e respectivos advogados permanecerem na sala virtual por meio do *link* disponibilizado, sem a necessidade de confirmarem a informação por meio de outros canais.

4 - Ficam mantidas todas as cominações anteriores no tocante ao comparecimento de partes, procuradores e testemunhas, nos termos da ata de audiência ID. .

5 - Determino que a Secretaria promova a intimação de eventuais testemunhas arroladas no feito, autorizando-se a adoção das medidas de comunicação que sejam mais eficientes.

6 - Incumbe aos advogados das partes dar-lhes ciência do teor deste despacho, inclusive quanto ao **dia, hora e forma de participação na audiência**.

PARACATU/MG, 25 de abril de 2024.

ARLINDO CAVALARO NETO

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010755-16.2023.5.03.0084

AUTOR	LUCIANO SOARES PEREIRA
ADVOGADO	LEONARDO JAMEL SALIBA DE SOUZA(OAB: 115946/MG)
RÉU	TRANSGRAOS LTDA
ADVOGADO	WILIAN ARAUJO SANTOS(OAB: 111466/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- TRANSGRAOS LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 465d994 proferido nos autos.

Vistos os autos,

1 - Para ajuste de pauta, redesigno a audiência, que se realizará na modalidade **PRESENCIAL**, observando o seguinte:

Local: **Sala de audiências presenciais - VT Paracatu**

Tipo de audiência: **Instrução presencial**

Data/horário: **25/06/2024, às 14:45 horas**

2 - A audiência será realizada presencialmente na sala de audiências presenciais do Juízo da Vara do Trabalho de Paracatu - TRT da 3º Região, **situada a Av. dep. Quintino Vargas, 310, 2º andar, (Shopping Paracatu), Centro, Paracatu/MG, CEP: 38.600.212, Telefone/WhatsApp institucional: (38) 9 8422-0400.**

3 - Na data da audiência as partes e seus respectivos advogados poderão acompanhar o andamento da pauta por meio do aplicativo JTE (que pode ser baixado nas lojas oficiais via smartphone), na opção "**PAUTA**", observando-se as situações inseridas em tempo real pelo Secretário de Audiências: "*Em andamento*"; "*Não apregoada*"; "*Suspensa*"; e "*Realizada*".

Caso no horário designado para a audiência do respectivo processo ainda conste a informação "*Não apregoada*", significa atraso na pauta, bastando às partes e respectivos advogados permanecerem na sala virtual por meio do *link* disponibilizado, sem a necessidade de confirmarem a informação por meio de outros canais.

4 - Ficam mantidas todas as cominações anteriores no tocante ao comparecimento de partes, procuradores e testemunhas, nos termos da ata de audiência ID. .

5 - Determino que a Secretaria promova a intimação de eventuais testemunhas arroladas no feito, autorizando-se a adoção das medidas de comunicação que sejam mais eficientes.

6 - Incumbe aos advogados das partes dar-lhes ciência do teor deste despacho, inclusive quanto ao **dia, hora e forma de participação na audiência**.

PARACATU/MG, 25 de abril de 2024.

ARLINDO CAVALARO NETO

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010755-16.2023.5.03.0084

AUTOR	LUCIANO SOARES PEREIRA
ADVOGADO	LEONARDO JAMEL SALIBA DE SOUZA(OAB: 115946/MG)
RÉU	TRANSGRAOS LTDA
ADVOGADO	WILIAN ARAUJO SANTOS(OAB: 111466/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- LUCIANO SOARES PEREIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 465d994 proferido nos autos.

Vistos os autos,

1 - Para ajuste de pauta, redesigno a audiência, que se realizará na modalidade **PRESENCIAL**, observando o seguinte:

Local: **Sala de audiências presenciais - VT Paracatu**

Tipo de audiência: **Instrução presencial**

Data/horário: **25/06/2024, às 14:45 horas**

2 - A audiência será realizada presencialmente na sala de audiências presenciais do Juízo da Vara do Trabalho de Paracatu - TRT da 3º Região, **situada a Av. dep. Quintino Vargas, 310, 2º andar, (Shopping Paracatu), Centro, Paracatu/MG, CEP: 38.600.212, Telefone/WhatsApp institucional: (38) 9 8422-0400.**

3 - Na data da audiência as partes e seus respectivos advogados poderão acompanhar o andamento da pauta por meio do aplicativo JTE (que pode ser baixado nas lojas oficiais via smartphone), na opção "**PAUTA**", observando-se as situações inseridas em tempo real pelo Secretário de Audiências: "*Em andamento*"; "*Não apregoada*"; "*Suspensa*"; e "*Realizada*".

Caso no horário designado para a audiência do respectivo processo ainda conste a informação "*Não apregoada*", significa atraso na pauta, bastando às partes e respectivos advogados permanecerem na sala virtual por meio do *link* disponibilizado, sem a necessidade de confirmarem a informação por meio de outros canais.

4 - Ficam mantidas todas as cominações anteriores no tocante ao comparecimento de partes, procuradores e testemunhas, nos termos da ata de audiência ID. .

5 - Determino que a Secretaria promova a intimação de eventuais testemunhas arroladas no feito, autorizando-se a adoção das medidas de comunicação que sejam mais eficientes.

6 - Incumbe aos advogados das partes dar-lhes ciência do teor deste despacho, inclusive quanto ao **dia, hora e forma de participação na audiência**.

PARACATU/MG, 25 de abril de 2024.

ARLINDO CAVALARO NETO

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010241-97.2022.5.03.0084

AUTOR	JOSE VALDO PEDRO DA SILVA
ADVOGADO	FABIO EDUARDO DE LAURENTIZ(OAB: 170930/SP)
RÉU	WD AGROINDUSTRIAL LTDA
ADVOGADO	THIAGO DIOGENES CARDOSO ROCHA(OAB: 118322/MG)
PERITO	ANA MICHELE DE SOUZA

Intimado(s)/Citado(s):

- JOSE VALDO PEDRO DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 0525d37 proferido nos autos.

Vistos, etc.

Considerando que o valor nominal dos honorários sucumbenciais devidos ao procurador do reclamante foi estornado, intime-o para informar nos autos, no prazo de 05 dias, seus dados bancários, com nome completo, CPF, agência, conta e operação(somente CEF), para fins de expedição de alvará com autorização de transferência.

Após, libere-se ao mencionado procurador o saldo existente na conta judicial de nº 800110368476.

PARACATU/MG, 25 de abril de 2024.

ARLINDO CAVALARO NETO

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010918-93.2023.5.03.0084

AUTOR	ALUNARDO JUNIO FERREIRA DA CRUZ
ADVOGADO	LUDIMILA RIBEIRO FONSECA(OAB: 31137/GO)
RÉU	GRABER SISTEMAS DE SEGURANCA LTDA
ADVOGADO	ALIPIO MARIA JUNIOR(OAB: 389824/SP)
RÉU	KINROSS BRASIL MINERACAO S/A
ADVOGADO	DANIEL BORGES DOS REIS(OAB: 38757/DF)

Intimado(s)/Citado(s):

- GRABER SISTEMAS DE SEGURANCA LTDA
- KINROSS BRASIL MINERACAO S/A

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 125dafa proferido nos autos.

Vistos, etc.

Intimem-se as reclamadas para contrarrazoarem o recurso ordinário adesivo interposto pelo reclamante, pelo prazo legal.

PARACATU/MG, 25 de abril de 2024.

ARLINDO CAVALARO NETO

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010489-92.2024.5.03.0084

AUTOR	RENAIR CESAR PEREIRA
ADVOGADO	VINICIUS BIAS PEREIRA(OAB: 230233/MG)
RÉU	AAF ENGENHARIA LTDA
RÉU	CONSORCIO SAA - PERFIL/ILCON

Intimado(s)/Citado(s):

- RENAIR CESAR PEREIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 5d341cb proferido nos autos.

Vistos etc.

1 - Ante a opção do(a) reclamante pelo Juízo 100% digital e preenchidos os requisitos do artigo 5º da Resolução Conjunta GP/GCR/GVCR n. 204, de 23 de setembro de 2021, faculto à (ao) reclamada (o) manifestar-se acerca da tramitação digital do feito, nos termos do artigo 6º da referida Resolução, entendendo-se o silêncio como anuência à opção pelo Juízo 100% Digital.

2 - Incluo o feito em pauta para audiência, que se realizará na modalidade **VIRTUAL, por meio de VIDEOCONFERÊNCIA,** observando o seguinte:

Local: **Sala 02 - VT Paracatu**

Tipo de audiência: **Inicial por videoconferência**

Data/horário: **03/06/2024 13:22 horas**

Para acesso por meio de smartphone/tablet, após instalação do aplicativo "*Zoom Meetings*" no aparelho:

ID da Reunião: 842 6763 4284

Para acesso por meio do computador através de navegador ou aplicativo previamente instalado:

Link da reunião: *https://trt3-jus-br.zoom.us/j/84267634284*

3 - O Manual de Acesso à Plataforma de Videoconferência (audiência telepresencial) pode ser acessado através do seguinte endereço eletrônico: https://portal.trt3.jus.br/internet/conheca-o-trt/comunicacao/noticias-institucionais/downloads/Manual_do_Usuario_Externo_zooM_Versao_Final_Revisada_20.01.2021.pdf

4 - A ausência injustificada do (a) reclamante à audiência ensejará o arquivamento do processo (Art. 844 da CLT). A ausência injustificada do (a) reclamado (a) à audiência e/ou não apresentação de contestação, ensejará revelia e confissão quanto à matéria fática apresentada na Petição Inicial.

5 - Caso o (a) reclamado (a), que não possua advogado (a/s) constituído (a/s), queira apresentar defesa escrita e documentos, deverá encaminhá-lo (a/s) através do e-mail **vt.paracatu@trt3.jus.brANTES** do início da audiência, indicando o número do processo e assunto: “Apresentação de Defesa”.

6 - As petições, manifestações e documentos deverão ser juntados ao feito com a observância do disposto no art. 12, da Resolução CSJT nº185 /2017, ou seja,legíveis, perfeitamente ordenados, nominados e sempre com a identificação doTIPO DE DOCUMENTOcorrespondente - conforme as opções disponíveis no próprio PJE. Deverá a parte reclamada identificar-se na petição(exemplo: CONTESTAÇÃO DE MÉLVIO LTDA, EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA DE CAIO etc).

7 - No dia e horário da audiência, caso haja dificuldade para acesso, ou outro contratempo, o(a/s) interessado(a/s) deverá(ão) fazer contato**EXCLUSIVAMENTE** por contato telefônico **(38) 97400-7552, via mensagem whastsapp, apenas escrita, ou pelo balcão virtual da Vara do Trabalho por meio do aplicativo google meet (link: https://meet.google.com/ehm-gkcc-nne ou usando código de reunião: ehm-gkcc-nne), antes do horário agendado para a audiência, observando o horário de atendimento do balcão virtual.**

8 - Os participantes da audiência deverão portar documento pessoal de identificação (CTPS, RG e CPF) e adentrarem na sala virtual de forma identificada, utilizando como usuário o seu nome e o horário da audiência (exemplos: João- audiência 11h; empresa ABC- 12h; testemunha Maria - 09h; preposto Caio - 09h45).**A falta de identificação poderá ensejar o reconhecimento de ausência injustificada do participante respectivo.**

9 - A utilização de fone de ouvido e microfone acoplado é recomendada, pois evita ruídos externos prejudiciais ao andamento da audiência.

10 - Considerando o Princípio da Conciliação inerente ao Processo

do Trabalho (Art. 652, a; Art. 764 e 846 da CLT), bem como, a inclusão de grande número de audiências na pauta, **caso não haja acordo** na audiência e após recebida a defesa,**designar-se-á audiência em prosseguimento (INSTRUÇÃO) para colheita da prova oral (depoimentos pessoais, testemunhais etc)**.

11 - Incumbe ao advogado do reclamante dar-lhe ciência do teor deste despacho, inclusive quanto ao **dia, hora e forma de participação na audiência**.

12 - **Intime-se o reclamante para, em 05 dias, informar o número do PIS.**

13 - **Cite-se a primeira reclamada via postal e pelo número de WhatsApp 31 99965-1976, e a segunda via postal e por e-mail fiscal@assescont.com.br.**

PARACATU/MG, 25 de abril de 2024.

ARLINDO CAVALARO NETO

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010626-11.2023.5.03.0084

AUTOR	JOSE APARECIDO PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO	FABIANA BONTEMPO DA CUNHA(OAB: 103305/MG)
RÉU	PERCAMP LOCACOES DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA
ADVOGADO	OLAVO VALADARES DE OLIVEIRA NETO(OAB: 132129/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- JOSE APARECIDO PEREIRA DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 11e69f3 proferido nos autos.

Vistos.

1. Em face da sentença de Id 9185c8f, homologo a atualização Id e4c8e4d para que produza os efeitos legais e jurídicos necessários, ressalvadas novas atualizações .

2. Liberem-se aos credores (advogado do autor e União/contribuição previdenciária e custas - cálculo de Id e4c8e4d) o valor nominal de seus respectivos créditos, utilizando para o pagamento as contas judiciais de nos. 4300128887194 e 1200131170619 .

3. Libere-se ao autor o saldo remanescente das referidas contas.

4. Observe a Secretaria, os dados bancários Id. 3e33484, do procurador do reclamante, para liberação do respectivo crédito.

Cumpra-se.

PARACATU/MG, 25 de abril de 2024.

ARLINDO CAVALARO NETO

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010127-90.2024.5.03.0084

AUTOR	JUNIO DE LIMA MELO
ADVOGADO	MAZURKIEWICZ FERREIRA DA SILVA(OAB: 165922/MG)
RÉU	FS SEMENTES CERTIFICADAS LTDA
ADVOGADO	CRISTIANO CARNEIRO DA PAIXAO(OAB: 78934/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- FS SEMENTES CERTIFICADAS LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 660d69c proferida nos autos.

DECISÃO PJe-JT

Vistos.

1. Nos termos do art. 18, I, do Provimento Geral Consolidado do Colendo TST, passo à análise de admissibilidade do recurso.

2. Analisados os pressupostos de recorribilidade, preparo (depósito recursal e custas) e tempestividade, recebo o recurso ordinário interposto pelo(a) reclamado(a).

3. Remetam-se os autos ao Egrégio TRT/3a. Região, com as cautelas de estilo e as nossas homenagens.

PARACATU/MG, 25 de abril de 2024.

ARLINDO CAVALARO NETO

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº CumSen-0010564-68.2023.5.03.0084

EXEQUENTE	CARLOS CORREIA DE ANDRADE
ADVOGADO	ALBERTO JUNIO DE CASTRO CHAVES(OAB: 161696/MG)
EXECUTADO	GRABER SISTEMAS DE SEGURANCA LTDA
ADVOGADO	ALIPIO MARIA JUNIOR(OAB: 389824/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- GRABER SISTEMAS DE SEGURANCA LTDA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 835f16b proferido nos autos.

Vistos, etc.

1. HOMOLOGO a atualização elaborada pelo SCJ Id.1f3f64c para que produza os efeitos legais e jurídicos necessários, ressalvadas novas atualizações.

2. Considerando que a executada garantiu a execução por meio do seguro garantia judicial, intime-a para, em 05 dias, quitar o débito remanescente, no valor de R$30.949,11, sob pena de aplicação do art. 11 do ATO CONJUNTO TST.CSJT.CGJT Nº 1, de 16 de outubro de 2019, sem prejuízo de eventuais sanções.

PARACATU/MG, 25 de abril de 2024.

ARLINDO CAVALARO NETO

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010667-75.2023.5.03.0084

AUTOR	WELTON HENRIQUE DOS SANTOS
ADVOGADO	LEONARDO JAMEL SALIBA DE SOUZA(OAB: 115946/MG)
RÉU	TRANSGRAOS LTDA
ADVOGADO	WILIAN ARAUJO SANTOS(OAB: 111466/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- TRANSGRAOS LTDA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 49f85d2 proferido nos autos.

Vistos os autos,

1 - Para ajuste de pauta, redesigno a audiência, que se realizará na modalidade **PRESENCIAL**, observando o seguinte:

Local: **Sala de audiências presenciais - VT Paracatu**

Tipo de audiência: **Instrução presencial**

Data/horário: **26/06/2024, às 08:45 horas**

2 - A audiência será realizada presencialmente na sala de audiências presenciais do Juízo da Vara do Trabalho de Paracatu - TRT da 3º Região, **situada a Av. dep. Quintino Vargas, 310, 2º andar, (Shopping Paracatu), Centro, Paracatu/MG, CEP: 38.600.212, Telefone/WhatsApp institucional: (38) 9 8422-0400.**

3 - Na data da audiência as partes e seus respectivos advogados poderão acompanhar o andamento da pauta por meio do aplicativo JTE (que pode ser baixado nas lojas oficiais via smartphone), na opção "**PAUTA**", observando-se as situações inseridas em tempo real pelo Secretário de Audiências: "*Em andamento*"; "*Não apregoada*"; "*Suspensa*"; e "*Realizada*".

Caso no horário designado para a audiência do respectivo processo ainda conste a informação "*Não apregoada*", significa atraso na pauta, bastando às partes e respectivos advogados permanecerem na sala virtual por meio do *link* disponibilizado, sem a necessidade de confirmarem a informação por meio de outros canais.

4 - Ficam mantidas todas as cominações anteriores no tocante ao comparecimento de partes, procuradores e testemunhas, nos termos da ata de audiência ID. .

5 - Determino que a Secretaria promova a intimação de eventuais testemunhas arroladas no feito, autorizando-se a adoção das medidas de comunicação que sejam mais eficientes.

6 - Incumbe aos advogados das partes dar-lhes ciência do teor deste despacho, inclusive quanto ao **dia, hora e forma de participação na audiência**.

PARACATU/MG, 25 de abril de 2024.

ARLINDO CAVALARO NETO

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010127-90.2024.5.03.0084

AUTOR	JUNIO DE LIMA MELO
ADVOGADO	MAZURKIEWICZ FERREIRA DA SILVA(OAB: 165922/MG)
RÉU	FS SEMENTES CERTIFICADAS LTDA
ADVOGADO	CRISTIANO CARNEIRO DA PAIXAO(OAB: 78934/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- JUNIO DE LIMA MELO

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 660d69c proferida nos autos.

DECISÃO PJe-JT

Vistos.

1. Nos termos do art. 18, I, do Provimento Geral Consolidado do Colendo TST, passo à análise de admissibilidade do recurso.

2. Analisados os pressupostos de recorribilidade, preparo (depósito recursal e custas) e tempestividade, recebo o recurso ordinário interposto pelo(a) reclamado(a).

3. Remetam-se os autos ao Egrégio TRT/3a. Região, com as cautelas de estilo e as nossas homenagens.

PARACATU/MG, 25 de abril de 2024.

ARLINDO CAVALARO NETO

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010626-11.2023.5.03.0084

AUTOR	JOSE APARECIDO PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO	FABIANA BONTEMPO DA CUNHA(OAB: 103305/MG)
RÉU	PERCAMP LOCACOES DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA
ADVOGADO	OLAVO VALADARES DE OLIVEIRA NETO(OAB: 132129/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- PERCAMP LOCACOES DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 11e69f3 proferido nos autos.

Vistos.

1. Em face da sentença de Id 9185c8f, homologo a atualização Id e4c8e4d para que produza os efeitos legais e jurídicos necessários, ressalvadas novas atualizações .

2. Liberem-se aos credores (advogado do autor e União/contribuição previdenciária e custas - cálculo de Id e4c8e4d) o valor nominal de seus respectivos créditos, utilizando para o pagamento as contas judiciais de nos. 4300128887194 e 1200131170619 .

3. Libere-se ao autor o saldo remanescente das referidas contas.

4. Observe a Secretaria, os dados bancários Id. 3e33484, do procurador do reclamante, para liberação do respectivo crédito.

Cumpra-se.

PARACATU/MG, 25 de abril de 2024.

ARLINDO CAVALARO NETO

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010667-75.2023.5.03.0084

AUTOR	WELTON HENRIQUE DOS SANTOS
ADVOGADO	LEONARDO JAMEL SALIBA DE SOUZA(OAB: 115946/MG)
RÉU	TRANSGRAOS LTDA
ADVOGADO	WILIAN ARAUJO SANTOS(OAB: 111466/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- WELTON HENRIQUE DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 49f85d2 proferido nos autos.

Vistos os autos,

1 - Para ajuste de pauta, redesigno a audiência, que se realizará na modalidade **PRESENCIAL**, observando o seguinte:

Local: **Sala de audiências presenciais - VT Paracatu**

Tipo de audiência: **Instrução presencial**

Data/horário: **26/06/2024, às 08:45 horas**

2 - A audiência será realizada presencialmente na sala de audiências presenciais do Juízo da Vara do Trabalho de Paracatu - TRT da 3º Região, **situada a Av. dep. Quintino Vargas, 310, 2º andar, (Shopping Paracatu), Centro, Paracatu/MG, CEP: 38.600.212, Telefone/WhatsApp institucional: (38) 9 8422-0400.**

3 - Na data da audiência as partes e seus respectivos advogados poderão acompanhar o andamento da pauta por meio do aplicativo JTE (que pode ser baixado nas lojas oficiais via smartphone), na opção "**PAUTA**", observando-se as situações inseridas em tempo real pelo Secretário de Audiências: "*Em andamento*"; "*Não apregoada*"; "*Suspensa*"; e "*Realizada*".

Caso no horário designado para a audiência do respectivo processo ainda conste a informação "*Não apregoada*", significa atraso na pauta, bastando às partes e respectivos advogados permanecerem na sala virtual por meio do *link* disponibilizado, sem a necessidade de confirmarem a informação por meio de outros canais.

4 - Ficam mantidas todas as cominações anteriores no tocante ao

comparecimento de partes, procuradores e testemunhas, nos termos da ata de audiência ID. .

5 - Determino que a Secretaria promova a intimação de eventuais testemunhas arroladas no feito, autorizando-se a adoção das medidas de comunicação que sejam mais eficientes.

6 - Incumbe aos advogados das partes dar-lhes ciência do teor deste despacho, inclusive quanto ao **dia, hora e forma de participação na audiência**.

PARACATU/MG, 25 de abril de 2024.

ARLINDO CAVALARO NETO

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº CumSen-0010564-68.2023.5.03.0084

EXEQUENTE	CARLOS CORREIA DE ANDRADE
ADVOGADO	ALBERTO JUNIO DE CASTRO CHAVES(OAB: 161696/MG)
EXECUTADO	GRABER SISTEMAS DE SEGURANCA LTDA
ADVOGADO	ALIPIO MARIA JUNIOR(OAB: 389824/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- CARLOS CORREIA DE ANDRADE

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 835f16b proferido nos autos.

Vistos, etc.

1. HOMOLOGO a atualização elaborada pelo SCJ Id.1f3f64c para que produza os efeitos legais e jurídicos necessários, ressalvadas novas atualizações.

2. Considerando que a executada garantiu a execução por meio do seguro garantia judicial, intime-a para, em 05 dias, quitar o débito remanescente, no valor de R$30.949,11, sob pena de aplicação do art. 11 do ATO CONJUNTO TST.CSJT.CGJT Nº 1, de 16 de outubro de 2019, sem prejuízo de eventuais sanções.

PARACATU/MG, 25 de abril de 2024.

ARLINDO CAVALARO NETO

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0011077-41.2020.5.03.0084

AUTOR	WANDER MAURICIO VAZ DA SILVA
ADVOGADO	YURI JORDAO FRANCO(OAB: 81811/MG)
ADVOGADO	ALBERTO JUNIO DE CASTRO CHAVES(OAB: 161696/MG)
RÉU	KINROSS BRASIL MINERACAO S/A
ADVOGADO	DANIEL BORGES DOS REIS(OAB: 38757/DF)
RÉU	TRANSPORTES E CONSTRUCOES LTDA
ADVOGADO	CLAUDIO CARDOSO DA SILVA LEMOS(OAB: 77758/MG)
PERITO	LEANDRO DUARTE DE CARVALHO

Intimado(s)/Citado(s):

- TRANSPORTES E CONSTRUCOES LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 6c59395 proferido nos autos.

Vistos, etc.

1.Chamo o feito à ordem.

2.Considerando a existência de saldo na conta judicial de nº 0138.042.01511781-9, intime-se a primeira reclamada para informar nos autos, no prazo de 05 dias, seus dados bancários, com nome completo, CPF, agência, conta e operação (somente CEF), para fins de expedição de alvará com autorização de transferência.

3.Após, libere à primeira reclamada o saldo existente na referida conta.

4.Tudo comprovado, arquivem-se os autos, na forma da sentença de ID 110f627.

PARACATU/MG, 25 de abril de 2024.

ARLINDO CAVALARO NETO

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010963-97.2023.5.03.0084

AUTOR	ALEXANDRO SANTIAGO DE ALMEIDA
ADVOGADO	LEONARDO JAMEL SALIBA DE SOUZA(OAB: 115946/MG)
RÉU	TRANSGRAOS LTDA
ADVOGADO	WILIAN ARAUJO SANTOS(OAB: 111466/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- TRANSGRAOS LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID afc9b89 proferido nos autos.

Vistos os autos,

1 - Para ajuste de pauta, redesigno a audiência, que se realizará na modalidade **PRESENCIAL**, observando o seguinte:

Local: **Sala de audiências presenciais - VT Paracatu**

Tipo de audiência: **Instrução presencial**

Data/horário: **25/06/2024, às 14:40 horas**

2 - A audiência será realizada presencialmente na sala de audiências presenciais do Juízo da Vara do Trabalho de Paracatu - TRT da 3º Região, **situada a Av. dep. Quintino Vargas, 310, 2º andar, (Shopping Paracatu), Centro, Paracatu/MG, CEP: 38.600.212, Telefone/WhatsApp institucional: (38) 9 8422-0400.**

3 - Na data da audiência as partes e seus respectivos advogados poderão acompanhar o andamento da pauta por meio do aplicativo JTE (que pode ser baixado nas lojas oficiais via smartphone), na opção "**PAUTA**", observando-se as situações inseridas em tempo real pelo Secretário de Audiências: "*Em andamento*"; "*Não apregoada*"; "*Suspensa*"; e "*Realizada*".

Caso no horário designado para a audiência do respectivo processo ainda conste a informação "*Não apregoada*", significa atraso na pauta, bastando às partes e respectivos advogados permanecerem na sala virtual por meio do *link* disponibilizado, sem a necessidade de confirmarem a informação por meio de outros canais.

4 - Ficam mantidas todas as cominações anteriores no tocante ao comparecimento de partes, procuradores e testemunhas, nos termos da ata de audiência ID. .

5 - Determino que a Secretaria promova a intimação de eventuais testemunhas arroladas no feito, autorizando-se a adoção das medidas de comunicação que sejam mais eficientes.

6 - Incumbe aos advogados das partes dar-lhes ciência do teor deste despacho, inclusive quanto ao **dia, hora e forma de participação na audiência**.

PARACATU/MG, 25 de abril de 2024.

ARLINDO CAVALARO NETO

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010723-11.2023.5.03.0084

AUTOR	GEOVANO FLICIANO DE JESUS
ADVOGADO	LEONARDO JAMEL SALIBA DE SOUZA(OAB: 115946/MG)
RÉU	TRANSGRAOS LTDA
ADVOGADO	WILIAN ARAUJO SANTOS(OAB: 111466/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- TRANSGRAOS LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 184869c proferido nos autos.

Vistos os autos,

1 - Para ajuste de pauta, redesigno a audiência, que se realizará na modalidade **PRESENCIAL**, observando o seguinte:

Local: **Sala de audiências presenciais - VT Paracatu**

Tipo de audiência: **Instrução presencial**

Data/horário: **25/06/2024, às 15:00 horas**

2 - A audiência será realizada presencialmente na sala de audiências presenciais do Juízo da Vara do Trabalho de Paracatu - TRT da 3º Região, **situada a Av. dep. Quintino Vargas, 310, 2º andar, (Shopping Paracatu), Centro, Paracatu/MG, CEP: 38.600.212, Telefone/WhatsApp institucional: (38) 9 8422-0400.**

3 - Na data da audiência as partes e seus respectivos advogados poderão acompanhar o andamento da pauta por meio do aplicativo JTE (que pode ser baixado nas lojas oficiais via smartphone), na opção "**PAUTA**", observando-se as situações inseridas em tempo real pelo Secretário de Audiências: "*Em andamento*"; "*Não apregoada*"; "*Suspensa*"; e "*Realizada*".

Caso no horário designado para a audiência do respectivo processo ainda conste a informação "*Não apregoada*", significa atraso na pauta, bastando às partes e respectivos advogados permanecerem na sala virtual por meio do *link* disponibilizado, sem a necessidade de confirmarem a informação por meio de outros canais.

4 - Ficam mantidas todas as cominações anteriores no tocante ao comparecimento de partes, procuradores e testemunhas, nos termos da ata de audiência ID. .

5 - Determino que a Secretaria promova a intimação de eventuais testemunhas arroladas no feito, autorizando-se a adoção das medidas de comunicação que sejam mais eficientes.

6 - Incumbe aos advogados das partes dar-lhes ciência do teor deste despacho, inclusive quanto ao **dia, hora e forma de participação na audiência**.

PARACATU/MG, 25 de abril de 2024.

ARLINDO CAVALARO NETO

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010723-11.2023.5.03.0084

AUTOR	GEOVANO FLICIANO DE JESUS
ADVOGADO	LEONARDO JAMEL SALIBA DE SOUZA(OAB: 115946/MG)
RÉU	TRANSGRAOS LTDA
ADVOGADO	WILIAN ARAUJO SANTOS(OAB: 111466/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- GEOVANO FLICIANO DE JESUS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 184869c proferido nos autos.

Vistos os autos,

1 - Para ajuste de pauta, redesigno a audiência, que se realizará na modalidade **PRESENCIAL**, observando o seguinte:

Local: **Sala de audiências presenciais - VT Paracatu**

Tipo de audiência: **Instrução presencial**

Data/horário: **25/06/2024, às 15:00 horas**

2 - A audiência será realizada presencialmente na sala de audiências presenciais do Juízo da Vara do Trabalho de Paracatu - TRT da 3º Região, **situada a Av. dep. Quintino Vargas, 310, 2º andar, (Shopping Paracatu), Centro, Paracatu/MG, CEP: 38.600.212, Telefone/WhatsApp institucional: (38) 9 8422-0400.**

3 - Na data da audiência as partes e seus respectivos advogados poderão acompanhar o andamento da pauta por meio do aplicativo JTE (que pode ser baixado nas lojas oficiais via smartphone), na opção "**PAUTA**", observando-se as situações inseridas em tempo real pelo Secretário de Audiências: "*Em andamento*"; "*Não apregoada*"; "*Suspensa*"; e "*Realizada*".

Caso no horário designado para a audiência do respectivo processo ainda conste a informação "*Não apregoada*", significa atraso na pauta, bastando às partes e respectivos advogados permanecerem na sala virtual por meio do *link* disponibilizado, sem a necessidade de confirmarem a informação por meio de outros canais.

4 - Ficam mantidas todas as cominações anteriores no tocante ao comparecimento de partes, procuradores e testemunhas, nos termos da ata de audiência ID. .

5 - Determino que a Secretaria promova a intimação de eventuais testemunhas arroladas no feito, autorizando-se a adoção das medidas de comunicação que sejam mais eficientes.

6 - Incumbe aos advogados das partes dar-lhes ciência do teor deste despacho, inclusive quanto ao **dia, hora e forma de participação na audiência**.

PARACATU/MG, 25 de abril de 2024.

ARLINDO CAVALARO NETO

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010963-97.2023.5.03.0084

AUTOR	ALEXANDRO SANTIAGO DE ALMEIDA
ADVOGADO	LEONARDO JAMEL SALIBA DE SOUZA(OAB: 115946/MG)
RÉU	TRANSGRAOS LTDA
ADVOGADO	WILIAN ARAUJO SANTOS(OAB: 111466/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ALEXANDRO SANTIAGO DE ALMEIDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID afc9b89 proferido nos autos.

Vistos os autos,

1 - Para ajuste de pauta, redesigno a audiência, que se realizará na modalidade **PRESENCIAL**, observando o seguinte:

Local: **Sala de audiências presenciais - VT Paracatu**

Tipo de audiência: **Instrução presencial**

Data/horário: **25/06/2024, às 14:40 horas**

2 - A audiência será realizada presencialmente na sala de audiências presenciais do Juízo da Vara do Trabalho de Paracatu - TRT da 3º Região, **situada a Av. dep. Quintino Vargas, 310, 2º andar, (Shopping Paracatu), Centro, Paracatu/MG, CEP: 38.600.212, Telefone/WhatsApp institucional: (38) 9 8422-0400.**

3 - Na data da audiência as partes e seus respectivos advogados poderão acompanhar o andamento da pauta por meio do aplicativo JTE (que pode ser baixado nas lojas oficiais via smartphone), na opção "**PAUTA**", observando-se as situações inseridas em tempo real pelo Secretário de Audiências: "*Em andamento*"; "*Não apregoada*"; "*Suspensa*"; e "*Realizada*".

Caso no horário designado para a audiência do respectivo processo ainda conste a informação "*Não apregoada*", significa atraso na pauta, bastando às partes e respectivos advogados permanecerem na sala virtual por meio do *link* disponibilizado, sem a necessidade de confirmarem a informação por meio de outros canais.

4 - Ficam mantidas todas as cominações anteriores no tocante ao comparecimento de partes, procuradores e testemunhas, nos termos da ata de audiência ID. .

5 - Determino que a Secretaria promova a intimação de eventuais testemunhas arroladas no feito, autorizando-se a adoção das medidas de comunicação que sejam mais eficientes.

6 - Incumbe aos advogados das partes dar-lhes ciência do teor deste despacho, inclusive quanto ao **dia, hora e forma de participação na audiência**.

PARACATU/MG, 25 de abril de 2024.

ARLINDO CAVALARO NETO

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010846-09.2023.5.03.0084

AUTOR	OSMAR FERREIRA DE JESUS
ADVOGADO	LEONARDO JAMEL SALIBA DE SOUZA(OAB: 115946/MG)
RÉU	TRANSGRAOS LTDA
ADVOGADO	WILIAN ARAUJO SANTOS(OAB: 111466/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- OSMAR FERREIRA DE JESUS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 04a055f proferido nos autos.

Vistos os autos,

1 - Para ajuste de pauta, redesigno a audiência, que se realizará na modalidade **PRESENCIAL**, observando o seguinte:

Local: **Sala de audiências presenciais - VT Paracatu**

Tipo de audiência: **Instrução presencial**

Data/horário: **25/06/2024, às 14:15 horas**

2 - A audiência será realizada presencialmente na sala de audiências presenciais do Juízo da Vara do Trabalho de Paracatu - TRT da 3º Região, **situada a Av. dep. Quintino Vargas, 310, 2º andar, (Shopping Paracatu), Centro, Paracatu/MG, CEP: 38.600.212, Telefone/WhatsApp institucional: (38) 9 8422-0400.**

3 - Na data da audiência as partes e seus respectivos advogados poderão acompanhar o andamento da pauta por meio do aplicativo JTE (que pode ser baixado nas lojas oficiais via smartphone), na opção "**PAUTA**", observando-se as situações inseridas em tempo real pelo Secretário de Audiências: "*Em andamento*"; "*Não apregoada*"; "*Suspensa*"; e "*Realizada*".

Caso no horário designado para a audiência do respectivo processo ainda conste a informação "*Não apregoada*", significa atraso na pauta, bastando às partes e respectivos advogados permanecerem na sala virtual por meio do *link* disponibilizado, sem a necessidade de confirmarem a informação por meio de outros canais.

4 - Ficam mantidas todas as cominações anteriores no tocante ao comparecimento de partes, procuradores e testemunhas, nos termos da ata de audiência ID. .

5 - Determino que a Secretaria promova a intimação de eventuais testemunhas arroladas no feito, autorizando-se a adoção das medidas de comunicação que sejam mais eficientes.

6 - Incumbe aos advogados das partes dar-lhes ciência do teor deste despacho, inclusive quanto ao **dia, hora e forma de participação na audiência**.

PARACATU/MG, 25 de abril de 2024.

ARLINDO CAVALARO NETO

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010846-09.2023.5.03.0084

AUTOR	OSMAR FERREIRA DE JESUS
ADVOGADO	LEONARDO JAMEL SALIBA DE SOUZA(OAB: 115946/MG)
RÉU	TRANSGRAOS LTDA
ADVOGADO	WILIAN ARAUJO SANTOS(OAB: 111466/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- TRANSGRAOS LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 04a055f proferido nos autos.

Vistos os autos,

1 - Para ajuste de pauta, redesigno a audiência, que se realizará na modalidade **PRESENCIAL**, observando o seguinte:

Local: **Sala de audiências presenciais - VT Paracatu**

Tipo de audiência: **Instrução presencial**

Data/horário: **25/06/2024, às 14:15 horas**

2 - A audiência será realizada presencialmente na sala de audiências presenciais do Juízo da Vara do Trabalho de Paracatu - TRT da 3º Região, **situada a Av. dep. Quintino Vargas, 310, 2º andar, (Shopping Paracatu), Centro, Paracatu/MG, CEP: 38.600.212, Telefone/WhatsApp institucional: (38) 9 8422-0400.**

3 - Na data da audiência as partes e seus respectivos advogados poderão acompanhar o andamento da pauta por meio do aplicativo JTE (que pode ser baixado nas lojas oficiais via smartphone), na opção "**PAUTA**", observando-se as situações inseridas em tempo real pelo Secretário de Audiências: "*Em andamento*"; "*Não apregoada*"; "*Suspensa*"; e "*Realizada*".

Caso no horário designado para a audiência do respectivo processo ainda conste a informação "*Não apregoada*", significa atraso na pauta, bastando às partes e respectivos advogados permanecerem na sala virtual por meio do *link* disponibilizado, sem a necessidade de confirmarem a informação por meio de outros canais.

4 - Ficam mantidas todas as cominações anteriores no tocante ao

comparecimento de partes, procuradores e testemunhas, nos termos da ata de audiência ID. .

5 - Determino que a Secretaria promova a intimação de eventuais testemunhas arroladas no feito, autorizando-se a adoção das medidas de comunicação que sejam mais eficientes.

6 - Incumbe aos advogados das partes dar-lhes ciência do teor deste despacho, inclusive quanto ao **dia, hora e forma de participação na audiência**.

PARACATU/MG, 25 de abril de 2024.

ARLINDO CAVALARO NETO

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010756-98.2023.5.03.0084

AUTOR	ROBSON DE OLIVEIRA
ADVOGADO	LEONARDO JAMEL SALIBA DE SOUZA(OAB: 115946/MG)
RÉU	TRANSGRAOS LTDA
ADVOGADO	WILIAN ARAUJO SANTOS(OAB: 111466/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- TRANSGRAOS LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID b988b70 proferido nos autos.

Vistos os autos,

1 - Para ajuste de pauta, redesigno a audiência, que se realizará na modalidade **PRESENCIAL**, observando o seguinte:

Local: **Sala de audiências presenciais - VT Paracatu**

Tipo de audiência: **Instrução presencial**

Data/horário: **25/06/2024, às 15:05 horas**

2 - A audiência será realizada presencialmente na sala de audiências presenciais do Juízo da Vara do Trabalho de Paracatu - TRT da 3º Região, **situada a Av. dep. Quintino Vargas, 310, 2º andar, (Shopping Paracatu), Centro, Paracatu/MG, CEP: 38.600.212, Telefone/WhatsApp institucional: (38) 9 8422-0400.**

3 - Na data da audiência as partes e seus respectivos advogados poderão acompanhar o andamento da pauta por meio do aplicativo JTE (que pode ser baixado nas lojas oficiais via smartphone), na opção "**PAUTA**", observando-se as situações inseridas em tempo real pelo Secretário de Audiências: "*Em andamento*"; "*Não apregoada*"; "*Suspensa*"; e "*Realizada*".

Caso no horário designado para a audiência do respectivo processo ainda conste a informação "*Não apregoada*", significa atraso na pauta, bastando às partes e respectivos advogados permanecerem na sala virtual por meio do *link* disponibilizado, sem a necessidade de confirmarem a informação por meio de outros canais.

4 - Ficam mantidas todas as cominações anteriores no tocante ao comparecimento de partes, procuradores e testemunhas, nos termos da ata de audiência ID. .

5 - Determino que a Secretaria promova a intimação de eventuais testemunhas arroladas no feito, autorizando-se a adoção das medidas de comunicação que sejam mais eficientes.

6 - Incumbe aos advogados das partes dar-lhes ciência do teor deste despacho, inclusive quanto ao **dia, hora e forma de participação na audiência**.

PARACATU/MG, 25 de abril de 2024.

ARLINDO CAVALARO NETO

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010756-98.2023.5.03.0084

AUTOR	ROBSON DE OLIVEIRA
ADVOGADO	LEONARDO JAMEL SALIBA DE SOUZA(OAB: 115946/MG)
RÉU	TRANSGRAOS LTDA
ADVOGADO	WILIAN ARAUJO SANTOS(OAB: 111466/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ROBSON DE OLIVEIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID b988b70 proferido nos autos.

Vistos os autos,

1 - Para ajuste de pauta, redesigno a audiência, que se realizará na modalidade **PRESENCIAL**, observando o seguinte:

Local: **Sala de audiências presenciais - VT Paracatu**

Tipo de audiência: **Instrução presencial**

Data/horário: **25/06/2024, às 15:05 horas**

2 - A audiência será realizada presencialmente na sala de audiências presenciais do Juízo da Vara do Trabalho de Paracatu - TRT da 3º Região, **situada a Av. dep. Quintino Vargas, 310, 2º andar, (Shopping Paracatu), Centro, Paracatu/MG, CEP: 38.600.212, Telefone/WhatsApp institucional: (38) 9 8422-0400.**

3 - Na data da audiência as partes e seus respectivos advogados poderão acompanhar o andamento da pauta por meio do aplicativo JTE (que pode ser baixado nas lojas oficiais via smartphone), na opção "**PAUTA**", observando-se as situações inseridas em tempo

real pelo Secretário de Audiências: "*Em andamento*"; "*Não apregoada*"; "*Suspensa*"; e "*Realizada*".

Caso no horário designado para a audiência do respectivo processo ainda conste a informação "*Não apregoada*", significa atraso na pauta, bastando às partes e respectivos advogados permanecerem na sala virtual por meio do *link* disponibilizado, sem a necessidade de confirmarem a informação por meio de outros canais.

4 - Ficam mantidas todas as cominações anteriores no tocante ao comparecimento de partes, procuradores e testemunhas, nos termos da ata de audiência ID. .

5 - Determino que a Secretaria promova a intimação de eventuais testemunhas arroladas no feito, autorizando-se a adoção das medidas de comunicação que sejam mais eficientes.

6 - Incumbe aos advogados das partes dar-lhes ciência do teor deste despacho, inclusive quanto ao **dia, hora e forma de participação na audiência**.

PARACATU/MG, 25 de abril de 2024.

ARLINDO CAVALARO NETO

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010226-94.2023.5.03.0084

AUTOR	DALILIO RODRIGUES DE CAMPOS
ADVOGADO	LEONARDO JAMEL SALIBA DE SOUZA(OAB: 115946/MG)
RÉU	TRANSGRAOS LTDA
ADVOGADO	WILIAN ARAUJO SANTOS(OAB: 111466/MG)
PERITO	FREDERICO SABINO DINIZ

Intimado(s)/Citado(s):

- DALILIO RODRIGUES DE CAMPOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 3b8f4e4 proferido nos autos.

Vistos os autos,

1 - Para ajuste de pauta, redesigno a audiência, que se realizará na modalidade **PRESENCIAL**, observando o seguinte:

Local: **Sala de audiências presenciais - VT Paracatu**

Tipo de audiência: **Instrução presencial**

Data/horário: **26/06/2024, às 10:15 horas**

2 - A audiência será realizada presencialmente na sala de audiências presenciais do Juízo da Vara do Trabalho de Paracatu - TRT da 3º Região, **situada a Av. dep. Quintino Vargas, 310, 2º andar, (Shopping Paracatu), Centro, Paracatu/MG, CEP: 38.600.212, Telefone/WhatsApp institucional: (38) 9 8422-0400.**

3 - Na data da audiência as partes e seus respectivos advogados poderão acompanhar o andamento da pauta por meio do aplicativo JTE (que pode ser baixado nas lojas oficiais via smartphone), na opção "**PAUTA**", observando-se as situações inseridas em tempo real pelo Secretário de Audiências: "*Em andamento*"; "*Não apregoada*"; "*Suspensa*"; e "*Realizada*".

Caso no horário designado para a audiência do respectivo processo ainda conste a informação "*Não apregoada*", significa atraso na pauta, bastando às partes e respectivos advogados permanecerem na sala virtual por meio do *link* disponibilizado, sem a necessidade de confirmarem a informação por meio de outros canais.

4 - Ficam mantidas todas as cominações anteriores no tocante ao comparecimento de partes, procuradores e testemunhas, nos termos da ata de audiência ID. .

5 - Determino que a Secretaria promova a intimação de eventuais testemunhas arroladas no feito, autorizando-se a adoção das medidas de comunicação que sejam mais eficientes.

6 - Incumbe aos advogados das partes dar-lhes ciência do teor deste despacho, inclusive quanto ao **dia, hora e forma de participação na audiência**.

PARACATU/MG, 25 de abril de 2024.

ARLINDO CAVALARO NETO

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010835-77.2023.5.03.0084

AUTOR	GILMAR VERISSIMO DOS SANTOS
ADVOGADO	LEONARDO JAMEL SALIBA DE SOUZA(OAB: 115946/MG)
RÉU	TRANSGRAOS LTDA
ADVOGADO	WILIAN ARAUJO SANTOS(OAB: 111466/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- TRANSGRAOS LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 81ce771 proferido nos autos.

Vistos os autos,

1 - Para ajuste de pauta, redesigno a audiência, que se realizará na modalidade **PRESENCIAL**, observando o seguinte:

Local: **Sala de audiências presenciais - VT Paracatu**

Tipo de audiência: **Instrução presencial**

Data/horário: **25/06/2024, às 13:30 horas**

2 - A audiência será realizada presencialmente na sala de audiências presenciais do Juízo da Vara do Trabalho de Paracatu - TRT da 3º Região, **situada a Av. dep. Quintino Vargas, 310, 2º andar, (Shopping Paracatu), Centro, Paracatu/MG, CEP: 38.600.212, Telefone/WhatsApp institucional: (38) 9 8422-0400.**

3 - Na data da audiência as partes e seus respectivos advogados poderão acompanhar o andamento da pauta por meio do aplicativo JTE (que pode ser baixado nas lojas oficiais via smartphone), na opção "**PAUTA**", observando-se as situações inseridas em tempo real pelo Secretário de Audiências: "*Em andamento*"; "*Não apregoada*"; "*Suspensa*"; e "*Realizada*".

Caso no horário designado para a audiência do respectivo processo ainda conste a informação "*Não apregoada*", significa atraso na pauta, bastando às partes e respectivos advogados permanecerem na sala virtual por meio do *link* disponibilizado, sem a necessidade de confirmarem a informação por meio de outros canais.

4 - Ficam mantidas todas as cominações anteriores no tocante ao comparecimento de partes, procuradores e testemunhas, nos termos da ata de audiência ID. .

5 - Determino que a Secretaria promova a intimação de eventuais testemunhas arroladas no feito, autorizando-se a adoção das medidas de comunicação que sejam mais eficientes.

6 - Incumbe aos advogados das partes dar-lhes ciência do teor deste despacho, inclusive quanto ao **dia, hora e forma de participação na audiência**.

PARACATU/MG, 25 de abril de 2024.

ARLINDO CAVALARO NETO

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010226-94.2023.5.03.0084

AUTOR	DALILIO RODRIGUES DE CAMPOS
ADVOGADO	LEONARDO JAMEL SALIBA DE SOUZA(OAB: 115946/MG)
RÉU	TRANSGRAOS LTDA
ADVOGADO	WILIAN ARAUJO SANTOS(OAB: 111466/MG)
PERITO	FREDERICO SABINO DINIZ

Intimado(s)/Citado(s):

- TRANSGRAOS LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 3b8f4e4 proferido nos autos.

Vistos os autos,

1 - Para ajuste de pauta, redesigno a audiência, que se realizará na modalidade **PRESENCIAL**, observando o seguinte:

Local: **Sala de audiências presenciais - VT Paracatu**

Tipo de audiência: **Instrução presencial**

Data/horário: **26/06/2024, às 10:15 horas**

2 - A audiência será realizada presencialmente na sala de audiências presenciais do Juízo da Vara do Trabalho de Paracatu - TRT da 3º Região, **situada a Av. dep. Quintino Vargas, 310, 2º andar, (Shopping Paracatu), Centro, Paracatu/MG, CEP: 38.600.212, Telefone/WhatsApp institucional: (38) 9 8422-0400.**

3 - Na data da audiência as partes e seus respectivos advogados poderão acompanhar o andamento da pauta por meio do aplicativo JTE (que pode ser baixado nas lojas oficiais via smartphone), na opção "**PAUTA**", observando-se as situações inseridas em tempo real pelo Secretário de Audiências: "*Em andamento*"; "*Não apregoada*"; "*Suspensa*"; e "*Realizada*".

Caso no horário designado para a audiência do respectivo processo ainda conste a informação "*Não apregoada*", significa atraso na pauta, bastando às partes e respectivos advogados permanecerem na sala virtual por meio do *link* disponibilizado, sem a necessidade de confirmarem a informação por meio de outros canais.

4 - Ficam mantidas todas as cominações anteriores no tocante ao comparecimento de partes, procuradores e testemunhas, nos termos da ata de audiência ID. .

5 - Determino que a Secretaria promova a intimação de eventuais testemunhas arroladas no feito, autorizando-se a adoção das medidas de comunicação que sejam mais eficientes.

6 - Incumbe aos advogados das partes dar-lhes ciência do teor deste despacho, inclusive quanto ao **dia, hora e forma de participação na audiência**.

PARACATU/MG, 25 de abril de 2024.

ARLINDO CAVALARO NETO

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010482-03.2024.5.03.0084

AUTOR	MARCELO SARAIVA CABRAL
ADVOGADO	RAIANE FIGUEIREDO CARMO(OAB: 181976/MG)
ADVOGADO	CRISTIANE BARBOSA DA SILVA MACHADO(OAB: 169780/MG)
ADVOGADO	RENAN BONELA ANDRADE(OAB: 149183/MG)
ADVOGADO	RAFAEL DE ANDRADE MENDES(OAB: 118170/MG)
RÉU	LEVI ALVES DE ALMEIDA
RÉU	VINICIUS DA SILVA ALMEIDA
RÉU	LD ARMAZENS GERAIS LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- MARCELO SARAIVA CABRAL

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 7a91dbd proferido nos autos.

Vistos etc.

1-Ante a opção do(a) reclamante pelo Juízo 100% digital e preenchidos os requisitos do artigo 5º da Resolução Conjunta GP/GCR/GVCR n. 204, de 23 de setembro de 2021, faculto à (ao) reclamada (o) manifestar-se acerca da tramitação digital do feito, nos termos do artigo 6º da referida Resolução, entendendo-se o silêncio como anuência à opção pelo Juízo 100% Digital.

2- Incluo o feito em pauta para audiência **Inicial por videoconferência** a ser realizada em **29/05/2024 13:10 horas**, na modalidade **TELEPRESENCIAL, local: Sala 01 - VT Paracatu**

O acesso à sala virtual dar-se-á pelo link **https://trt3-jus-br.zoom.us/j/8136626867** (ID da Reunião: **813 662 6867** – se necessário).

3 - O Manual de Acesso à Plataforma de Videoconferência (audiência telepresencial) pode ser acessado através do seguinte endereço eletrônico: https://portal.trt3.jus.br/internet/conheca-o-trt/comunicacao/noticias-institucionais/downloads/Manual_do_Usuario_Externo_zooM_Versao_Final_Revisada_20.01.2021.pdf

4 - A ausência injustificada do (a) reclamante à audiência ensejará o arquivamento do processo (Art. 844 da CLT). A ausência injustificada do (a) reclamado (a) à audiência e/ou não apresentação de contestação, ensejará revelia e confissão quanto à matéria fática apresentada na Petição Inicial.

5 - Caso o (a) reclamado (a), que não possua advogado (a/s) constituído (a/s), queira apresentar defesa escrita e documentos, deverá encaminhá-lo (a/s) através do e-mail **vt.paracatu@trt3.jus.brANTES** do início da audiência, indicando o número do processo e assunto: “Apresentação de Defesa”.

6 - As petições, manifestações e documentos deverão ser juntados ao feito com a observância do disposto no art. 12, da Resolução CSJT nº185 /2017, ou seja,legíveis, perfeitamente ordenados, nominados e sempre com a identificação doTIPO DE DOCUMENTOcorrespondente - conforme as opções disponíveis no próprio PJE. Deverá a parte reclamada identificar-se na petição(exemplo: CONTESTAÇÃO DE MÉLVIO LTDA, EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA DE CAIO etc).

7 - No dia e horário da audiência, caso haja dificuldade para acesso, ou outro contratempo, o(a/s) interessado(a/s) deverá(ão) fazer contato**EXCLUSIVAMENTE** por contato telefônico **(38) 97400-7552, via mensagem whastsapp, apenas escrita, ou pelo balcão virtual da Vara do Trabalho por meio do aplicativo google meet (link: https://meet.google.com/ehm-gkcc-nne ou usando código de reunião: ehm-gkcc-nne), antes do horário agendado para a audiência, observando o horário de atendimento do balcão virtual.**

8 - Os participantes da audiência deverão portar documento pessoal de identificação (CTPS, RG e CPF) e adentrarem na sala virtual de forma identificada, utilizando como usuário o seu nome e o horário da audiência (exemplos: João- audiência 11h; empresa ABC- 12h; testemunha Maria - 09h; preposto Caio - 09h45).**A falta de identificação poderá ensejar o reconhecimento de ausência injustificada do participante respectivo.**

9 - A utilização de fone de ouvido e microfone acoplado é recomendada, pois evita ruídos externos prejudiciais ao andamento da audiência.

10 - Considerando o Princípio da Conciliação inerente ao Processo do Trabalho (Art. 652, a; Art. 764 e 846 da CLT), bem como, a inclusão de grande número de audiências na pauta, **caso não haja acordo** na audiência e após recebida a defesa,**designar-se-á audiência em prosseguimento (INSTRUÇÃO) para colheita da prova oral (depoimentos pessoais, testemunhais etc)**.

11 - Incumbe ao advogado do reclamante dar-lhe ciência do teor deste despacho, inclusive quanto ao **dia, hora e forma de participação na audiência**.

12 - **Intime-se o reclamante para, em 05 dias, informar os números da CTPS e do PIS.**

13 - **Cite-se a primeira reclamada via mandado, a terceira e a quarta via postal e pelo número de WhatsApp (38) 99734-3848.**

PARACATU/MG, 25 de abril de 2024.

ARLINDO CAVALARO NETO

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010835-77.2023.5.03.0084

AUTOR	GILMAR VERISSIMO DOS SANTOS
ADVOGADO	LEONARDO JAMEL SALIBA DE SOUZA(OAB: 115946/MG)
RÉU	TRANSGRAOS LTDA
ADVOGADO	WILIAN ARAUJO SANTOS(OAB: 111466/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- GILMAR VERISSIMO DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 81ce771 proferido nos autos.

Vistos os autos,

1 - Para ajuste de pauta, redesigno a audiência, que se realizará na modalidade **PRESENCIAL**, observando o seguinte:

Local: **Sala de audiências presenciais - VT Paracatu**

Tipo de audiência: **Instrução presencial**

Data/horário: **25/06/2024, às 13:30 horas**

2 - A audiência será realizada presencialmente na sala de audiências presenciais do Juízo da Vara do Trabalho de Paracatu - TRT da 3º Região, **situada a Av. dep. Quintino Vargas, 310, 2º andar, (Shopping Paracatu), Centro, Paracatu/MG, CEP: 38.600.212, Telefone/WhatsApp institucional: (38) 9 8422-0400.**

3 - Na data da audiência as partes e seus respectivos advogados poderão acompanhar o andamento da pauta por meio do aplicativo JTE (que pode ser baixado nas lojas oficiais via smartphone), na opção "**PAUTA**", observando-se as situações inseridas em tempo real pelo Secretário de Audiências: "*Em andamento*"; "*Não apregoada*"; "*Suspensa*"; e "*Realizada*".

Caso no horário designado para a audiência do respectivo processo ainda conste a informação "*Não apregoada*", significa atraso na pauta, bastando às partes e respectivos advogados permanecerem na sala virtual por meio do *link* disponibilizado, sem a necessidade de confirmarem a informação por meio de outros canais.

4 - Ficam mantidas todas as cominações anteriores no tocante ao comparecimento de partes, procuradores e testemunhas, nos termos da ata de audiência ID. .

5 - Determino que a Secretaria promova a intimação de eventuais testemunhas arroladas no feito, autorizando-se a adoção das medidas de comunicação que sejam mais eficientes.

6 - Incumbe aos advogados das partes dar-lhes ciência do teor deste despacho, inclusive quanto ao **dia, hora e forma de participação na audiência**.

PARACATU/MG, 25 de abril de 2024.

ARLINDO CAVALARO NETO

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010662-53.2023.5.03.0084

AUTOR	ELIDIO RODRIGUES DA SILVA
ADVOGADO	LEONARDO JAMEL SALIBA DE SOUZA(OAB: 115946/MG)
RÉU	TRANSGRAOS LTDA
ADVOGADO	WILIAN ARAUJO SANTOS(OAB: 111466/MG)
PERITO	FREDERICO SABINO DINIZ

Intimado(s)/Citado(s):

- TRANSGRAOS LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 9505764 proferido nos autos.

Vistos os autos,

1 - Para ajuste de pauta, redesigno a audiência, que se realizará na modalidade **PRESENCIAL**, observando o seguinte:

Local: **Sala de audiências presenciais - VT Paracatu**

Tipo de audiência: **Instrução presencial**

Data/horário: **25/06/2024, às 14:55 horas**

2 - A audiência será realizada presencialmente na sala de audiências presenciais do Juízo da Vara do Trabalho de Paracatu - TRT da 3º Região, **situada a Av. dep. Quintino Vargas, 310, 2º andar, (Shopping Paracatu), Centro, Paracatu/MG, CEP: 38.600.212, Telefone/WhatsApp institucional: (38) 9 8422-0400.**

3 - Na data da audiência as partes e seus respectivos advogados poderão acompanhar o andamento da pauta por meio do aplicativo JTE (que pode ser baixado nas lojas oficiais via smartphone), na opção "**PAUTA**", observando-se as situações inseridas em tempo real pelo Secretário de Audiências: "*Em andamento*"; "*Não apregoada*"; "*Suspensa*"; e "*Realizada*".

Caso no horário designado para a audiência do respectivo processo ainda conste a informação "*Não apregoada*", significa atraso na pauta, bastando às partes e respectivos advogados permanecerem na sala virtual por meio do *link* disponibilizado, sem a necessidade de confirmarem a informação por meio de outros canais.

4 - Ficam mantidas todas as cominações anteriores no tocante ao comparecimento de partes, procuradores e testemunhas, nos termos da ata de audiência ID. .

5 - Determino que a Secretaria promova a intimação de eventuais testemunhas arroladas no feito, autorizando-se a adoção das medidas de comunicação que sejam mais eficientes.

6 - Incumbe aos advogados das partes dar-lhes ciência do teor deste despacho, inclusive quanto ao **dia, hora e forma de participação na audiência**.

PARACATU/MG, 25 de abril de 2024.

ARLINDO CAVALARO NETO

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010662-53.2023.5.03.0084

AUTOR	ELIDIO RODRIGUES DA SILVA
ADVOGADO	LEONARDO JAMEL SALIBA DE SOUZA(OAB: 115946/MG)

RÉU	TRANSGRAOS LTDA
ADVOGADO	WILIAN ARAUJO SANTOS(OAB: 111466/MG)
PERITO	FREDERICO SABINO DINIZ

Intimado(s)/Citado(s):

- ELIDIO RODRIGUES DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 9505764 proferido nos autos.

Vistos os autos,

1 - Para ajuste de pauta, redesigno a audiência, que se realizará na modalidade **PRESENCIAL**, observando o seguinte:

Local: **Sala de audiências presenciais - VT Paracatu**

Tipo de audiência: **Instrução presencial**

Data/horário: **25/06/2024, às 14:55 horas**

2 - A audiência será realizada presencialmente na sala de audiências presenciais do Juízo da Vara do Trabalho de Paracatu - TRT da 3º Região, **situada a Av. dep. Quintino Vargas, 310, 2º andar, (Shopping Paracatu), Centro, Paracatu/MG, CEP: 38.600.212, Telefone/WhatsApp institucional: (38) 9 8422-0400.**

3 - Na data da audiência as partes e seus respectivos advogados poderão acompanhar o andamento da pauta por meio do aplicativo JTE (que pode ser baixado nas lojas oficiais via smartphone), na opção "**PAUTA**", observando-se as situações inseridas em tempo real pelo Secretário de Audiências: "*Em andamento*"; "*Não apregoada*"; "*Suspensa*"; e "*Realizada*".

Caso no horário designado para a audiência do respectivo processo ainda conste a informação "*Não apregoada*", significa atraso na pauta, bastando às partes e respectivos advogados permanecerem na sala virtual por meio do *link* disponibilizado, sem a necessidade de confirmarem a informação por meio de outros canais.

4 - Ficam mantidas todas as cominações anteriores no tocante ao comparecimento de partes, procuradores e testemunhas, nos termos da ata de audiência ID. .

5 - Determino que a Secretaria promova a intimação de eventuais testemunhas arroladas no feito, autorizando-se a adoção das medidas de comunicação que sejam mais eficientes.

6 - Incumbe aos advogados das partes dar-lhes ciência do teor deste despacho, inclusive quanto ao **dia, hora e forma de participação na audiência**.

PARACATU/MG, 25 de abril de 2024.

ARLINDO CAVALARO NETO

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0011036-69.2023.5.03.0084

AUTOR	ALEXSANDRO NASCIMENTO DOS SANTOS
ADVOGADO	LEONARDO JAMEL SALIBA DE SOUZA(OAB: 115946/MG)
RÉU	TRANSGRAOS LTDA
ADVOGADO	WILIAN ARAUJO SANTOS(OAB: 111466/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- TRANSGRAOS LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 1908e9a proferido nos autos.

Vistos os autos,

1 - Para ajuste de pauta, redesigno a audiência, que se realizará na modalidade **PRESENCIAL**, observando o seguinte:

Local: **Sala de audiências presenciais - VT Paracatu**

Tipo de audiência: **Instrução presencial**

Data/horário: **25/06/2024, às 13:40 horas**

2 - A audiência será realizada presencialmente na sala de audiências presenciais do Juízo da Vara do Trabalho de Paracatu - TRT da 3º Região, **situada a Av. dep. Quintino Vargas, 310, 2º andar, (Shopping Paracatu), Centro, Paracatu/MG, CEP: 38.600.212, Telefone/WhatsApp institucional: (38) 9 8422-0400.**

3 - Na data da audiência as partes e seus respectivos advogados poderão acompanhar o andamento da pauta por meio do aplicativo JTE (que pode ser baixado nas lojas oficiais via smartphone), na opção "**PAUTA**", observando-se as situações inseridas em tempo real pelo Secretário de Audiências: "*Em andamento*"; "*Não apregoada*"; "*Suspensa*"; e "*Realizada*".

Caso no horário designado para a audiência do respectivo processo ainda conste a informação "*Não apregoada*", significa atraso na pauta, bastando às partes e respectivos advogados permanecerem na sala virtual por meio do *link* disponibilizado, sem a necessidade de confirmarem a informação por meio de outros canais.

4 - Ficam mantidas todas as cominações anteriores no tocante ao comparecimento de partes, procuradores e testemunhas, nos termos da ata de audiência ID. .

5 - Determino que a Secretaria promova a intimação de eventuais testemunhas arroladas no feito, autorizando-se a adoção das medidas de comunicação que sejam mais eficientes.

6 - Incumbe aos advogados das partes dar-lhes ciência do teor deste despacho, inclusive quanto ao **dia, hora e forma de participação na audiência**.

PARACATU/MG, 25 de abril de 2024.

ARLINDO CAVALARO NETO

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0011036-69.2023.5.03.0084

AUTOR	ALEXSANDRO NASCIMENTO DOS SANTOS
ADVOGADO	LEONARDO JAMEL SALIBA DE SOUZA(OAB: 115946/MG)
RÉU	TRANSGRAOS LTDA
ADVOGADO	WILIAN ARAUJO SANTOS(OAB: 111466/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ALEXSANDRO NASCIMENTO DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 1908e9a proferido nos autos.

Vistos os autos,

1 - Para ajuste de pauta, redesigno a audiência, que se realizará na modalidade **PRESENCIAL**, observando o seguinte:

Local: **Sala de audiências presenciais - VT Paracatu**

Tipo de audiência: **Instrução presencial**

Data/horário: **25/06/2024, às 13:40 horas**

2 - A audiência será realizada presencialmente na sala de audiências presenciais do Juízo da Vara do Trabalho de Paracatu - TRT da 3º Região, **situada a Av. dep. Quintino Vargas, 310, 2º andar, (Shopping Paracatu), Centro, Paracatu/MG, CEP: 38.600.212, Telefone/WhatsApp institucional: (38) 9 8422-0400.**

3 - Na data da audiência as partes e seus respectivos advogados poderão acompanhar o andamento da pauta por meio do aplicativo JTE (que pode ser baixado nas lojas oficiais via smartphone), na opção "**PAUTA**", observando-se as situações inseridas em tempo real pelo Secretário de Audiências: "*Em andamento*"; "*Não apregoada*"; "*Suspensa*"; e "*Realizada*".

Caso no horário designado para a audiência do respectivo processo ainda conste a informação "*Não apregoada*", significa atraso na pauta, bastando às partes e respectivos advogados permanecerem na sala virtual por meio do *link* disponibilizado, sem a necessidade de confirmarem a informação por meio de outros canais.

4 - Ficam mantidas todas as cominações anteriores no tocante ao comparecimento de partes, procuradores e testemunhas, nos termos da ata de audiência ID. .

5 - Determino que a Secretaria promova a intimação de eventuais testemunhas arroladas no feito, autorizando-se a adoção das medidas de comunicação que sejam mais eficientes.

6 - Incumbe aos advogados das partes dar-lhes ciência do teor deste despacho, inclusive quanto ao **dia, hora e forma de participação na audiência**.

PARACATU/MG, 25 de abril de 2024.

ARLINDO CAVALARO NETO

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010487-25.2024.5.03.0084

AUTOR	LUCAS PEREIRA DE AQUINO
ADVOGADO	VINICIUS BIAS PEREIRA(OAB: 230233/MG)
RÉU	CONSORCIO SAA - PERFIL/ILCON
RÉU	AAF ENGENHARIA LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- LUCAS PEREIRA DE AQUINO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID b2ccf22 proferido nos autos.

Vistos etc.

1 - Ante a opção do(a) reclamante pelo Juízo 100% digital e preenchidos os requisitos do artigo 5º da Resolução Conjunta GP/GCR/GVCR n. 204, de 23 de setembro de 2021, faculto à (ao) reclamada (o) manifestar-se acerca da tramitação digital do feito, nos termos do artigo 6º da referida Resolução, entendendo-se o silêncio como anuência à opção pelo Juízo 100% Digital.

2 - Incluo o feito em pauta para audiência, que se realizará na modalidade **VIRTUAL, por meio de VIDEOCONFERÊNCIA,** observando o seguinte:

Local: **Sala 02 - VT Paracatu**

Tipo de audiência: **Inicial por videoconferência**

Data/horário: **03/06/2024 13:11 horas**

Para acesso por meio de smartphone/tablet, após instalação do aplicativo "*Zoom Meetings*" no aparelho:

ID da Reunião: 842 6763 4284

Para acesso por meio do computador através de navegador ou aplicativo previamente instalado:

Link da reunião: *https://trt3-jus-br.zoom.us/j/84267634284*

3 - O Manual de Acesso à Plataforma de Videoconferência (audiência telepresencial) pode ser acessado através do seguinte endereço eletrônico: https://portal.trt3.jus.br/internet/conheca-o-trt/comunicacao/noticias-institucionais/downloads/Manual_do_Usuario_Externo_zooM_Versao_Final_Revisada_20.01.2021.pdf

4 - A ausência injustificada do (a) reclamante à audiência ensejará o arquivamento do processo (Art. 844 da CLT). A ausência injustificada do (a) reclamado (a) à audiência e/ou não apresentação de contestação, ensejará revelia e confissão quanto à matéria fática apresentada na Petição Inicial.

5 - Caso o (a) reclamado (a), que não possua advogado (a/s) constituído (a/s), queira apresentar defesa escrita e documentos, deverá encaminhá-lo (a/s) através do e-mail **vt.paracatu@trt3.jus.brANTES** do início da audiência, indicando o número do processo e assunto: "Apresentação de Defesa".

6 - As petições, manifestações e documentos deverão ser juntados ao feito com a observância do disposto no art. 12, da Resolução CSJT nº185 /2017, ou seja,legíveis, perfeitamente ordenados, nominados e sempre com a identificação doTIPO DE DOCUMENTOcorrespondente - conforme as opções disponíveis no próprio PJE. Deverá a parte reclamada identificar-se na petição(exemplo: CONTESTAÇÃO DE MÉLVIO LTDA, EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA DE CAIO etc).

7 - No dia e horário da audiência, caso haja dificuldade para acesso, ou outro contratempo, o(a/s) interessado(a/s) deverá(ão) fazer contato**EXCLUSIVAMENTE** por contato telefônico **(38) 97400-7552, via mensagem whastsapp, apenas escrita, ou pelo balcão virtual da Vara do Trabalho por meio do aplicativo google meet (link: https://meet.google.com/ehm-gkcc-nne ou usando código de reunião: ehm-gkcc-nne), antes do horário agendado para a audiência, observando o horário de atendimento do balcão virtual.**

8 - Os participantes da audiência deverão portar documento pessoal de identificação (CTPS, RG e CPF) e adentrarem na sala virtual de forma identificada, utilizando como usuário o seu nome e o horário da audiência (exemplos: João- audiência 11h; empresa ABC- 12h; testemunha Maria - 09h; preposto Caio - 09h45).**A falta de identificação poderá ensejar o reconhecimento de ausência injustificada do participante respectivo.**

9 - A utilização de fone de ouvido e microfone acoplado é recomendada, pois evita ruídos externos prejudiciais ao andamento da audiência.

10 - Considerando o Princípio da Conciliação inerente ao Processo do Trabalho (Art. 652, a; Art. 764 e 846 da CLT), bem como, a inclusão de grande número de audiências na pauta, **caso não haja acordo** na audiência e após recebida a defesa,**designar-se-á audiência em prosseguimento (INSTRUÇÃO) para colheita da prova oral (depoimentos pessoais, testemunhais etc)**.

11 - Incumbe ao advogado do reclamante dar-lhe ciência do teor deste despacho, inclusive quanto ao **dia, hora e forma de participação na audiência**.

12 - **Intime-se o reclamante para, em 05 dias, informar o número do PIS.**

13 - **Cite (m/s) o(a) primeiro(a) (a/s) reclamado (a/s) via postal e pelo número de WhatsApp 31 99965-1976, e a segunda via postal e por e-mail fiscal@assescont.com.br.**

PARACATU/MG, 25 de abril de 2024.

ARLINDO CAVALARO NETO

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010722-26.2023.5.03.0084

AUTOR	MARCIO ANTONIO SANTOS
ADVOGADO	LEONARDO JAMEL SALIBA DE SOUZA(OAB: 115946/MG)
RÉU	TRANSGRAOS LTDA
ADVOGADO	WILIAN ARAUJO SANTOS(OAB: 111466/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- TRANSGRAOS LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 77c858f proferido nos autos.

Vistos os autos,

1 - Para ajuste de pauta, redesigno a audiência, que se realizará na modalidade **PRESENCIAL**, observando o seguinte:

Local: **Sala de audiências presenciais - VT Paracatu**

Tipo de audiência: **Instrução presencial**

Data/horário: **25/06/2024, às 14:25 horas**

2 - A audiência será realizada presencialmente na sala de audiências presenciais do Juízo da Vara do Trabalho de Paracatu - TRT da 3º Região, **situada a Av. dep. Quintino Vargas, 310, 2º andar, (Shopping Paracatu), Centro, Paracatu/MG, CEP: 38.600.212, Telefone/WhatsApp institucional: (38) 9 8422-0400.**

3 - Na data da audiência as partes e seus respectivos advogados poderão acompanhar o andamento da pauta por meio do aplicativo JTE (que pode ser baixado nas lojas oficiais via smartphone), na opção "**PAUTA**", observando-se as situações inseridas em tempo real pelo Secretário de Audiências: "*Em andamento*"; "*Não*

apregoada"; "*Suspensa*"; e "*Realizada*".

Caso no horário designado para a audiência do respectivo processo ainda conste a informação "*Não apregoada*", significa atraso na pauta, bastando às partes e respectivos advogados permanecerem na sala virtual por meio do *link* disponibilizado, sem a necessidade de confirmarem a informação por meio de outros canais.

4 - Ficam mantidas todas as cominações anteriores no tocante ao comparecimento de partes, procuradores e testemunhas, nos termos da ata de audiência ID. .

5 - Determino que a Secretaria promova a intimação de eventuais testemunhas arroladas no feito, autorizando-se a adoção das medidas de comunicação que sejam mais eficientes.

6 - Incumbe aos advogados das partes dar-lhes ciência do teor deste despacho, inclusive quanto ao **dia, hora e forma de participação na audiência**.

PARACATU/MG, 25 de abril de 2024.

ARLINDO CAVALARO NETO

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010698-95.2023.5.03.0084

AUTOR	TOMAZ ALBANO DE LIMA
ADVOGADO	FABIO EDUARDO DE LAURENTIZ(OAB: 170930/SP)
RÉU	WD AGROINDUSTRIAL LTDA
ADVOGADO	THIAGO DIOGENES CARDOSO ROCHA(OAB: 118322/MG)
PERITO	LUIS EDUARDO RIBEIRO GIULIANETTI

Intimado(s)/Citado(s):

- TOMAZ ALBANO DE LIMA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 39f8099 proferido nos autos.

Vistos, etc.

1.Nos termos do art. 879 da CLT, dou início à fase de liquidação por cálculos.

2.Intimem-se as partes para apresentação dos cálculos, no prazo comum de 10 (dez) dias, com memória e resumo, de acordo com os Provimentos n.º 04/00 e 01/08 da Corregedoria Regional.

3.Após, as partes terão o prazo comum de 08 (oito) dias para apresentarem impugnação fundamentada com a indicação dos itens e valores objeto da discordância, sob pena de preclusão, nos termos do art. 879, §2o, CLT.

PARACATU/MG, 25 de abril de 2024.

ARLINDO CAVALARO NETO

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010722-26.2023.5.03.0084

AUTOR	MARCIO ANTONIO SANTOS
ADVOGADO	LEONARDO JAMEL SALIBA DE SOUZA(OAB: 115946/MG)
RÉU	TRANSGRAOS LTDA
ADVOGADO	WILIAN ARAUJO SANTOS(OAB: 111466/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- MARCIO ANTONIO SANTOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 77c858f proferido nos autos.

Vistos os autos,

1 - Para ajuste de pauta, redesigno a audiência, que se realizará na modalidade **PRESENCIAL**, observando o seguinte:

Local: **Sala de audiências presenciais - VT Paracatu**

Tipo de audiência: **Instrução presencial**

Data/horário: **25/06/2024, às 14:25 horas**

2 - A audiência será realizada presencialmente na sala de audiências presenciais do Juízo da Vara do Trabalho de Paracatu - TRT da 3º Região, **situada a Av. dep. Quintino Vargas, 310, 2º andar, (Shopping Paracatu), Centro, Paracatu/MG, CEP: 38.600.212, Telefone/WhatsApp institucional: (38) 9 8422-0400.**

3 - Na data da audiência as partes e seus respectivos advogados poderão acompanhar o andamento da pauta por meio do aplicativo JTE (que pode ser baixado nas lojas oficiais via smartphone), na opção "**PAUTA**", observando-se as situações inseridas em tempo real pelo Secretário de Audiências: "*Em andamento*"; "*Não apregoada*"; "*Suspensa*"; e "*Realizada*".

Caso no horário designado para a audiência do respectivo processo ainda conste a informação "*Não apregoada*", significa atraso na pauta, bastando às partes e respectivos advogados permanecerem na sala virtual por meio do *link* disponibilizado, sem a necessidade de confirmarem a informação por meio de outros canais.

4 - Ficam mantidas todas as cominações anteriores no tocante ao comparecimento de partes, procuradores e testemunhas, nos termos da ata de audiência ID. .

5 - Determino que a Secretaria promova a intimação de eventuais testemunhas arroladas no feito, autorizando-se a adoção das

medidas de comunicação que sejam mais eficientes.

6 - Incumbe aos advogados das partes dar-lhes ciência do teor deste despacho, inclusive quanto ao **dia, hora e forma de participação na audiência**.

PARACATU/MG, 25 de abril de 2024.

ARLINDO CAVALARO NETO

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010698-95.2023.5.03.0084

AUTOR	TOMAZ ALBANO DE LIMA
ADVOGADO	FABIO EDUARDO DE LAURENTIZ(OAB: 170930/SP)
RÉU	WD AGROINDUSTRIAL LTDA
ADVOGADO	THIAGO DIOGENES CARDOSO ROCHA(OAB: 118322/MG)
PERITO	LUIS EDUARDO RIBEIRO GIULIANETTI

Intimado(s)/Citado(s):

- WD AGROINDUSTRIAL LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 39f8099 proferido nos autos.

Vistos, etc.

1.Nos termos do art. 879 da CLT, dou início à fase de liquidação por cálculos.

2.Intimem-se as partes para apresentação dos cálculos, no prazo comum de 10 (dez) dias, com memória e resumo, de acordo com os Provimentos n.º 04/00 e 01/08 da Corregedoria Regional.

3.Após, as partes terão o prazo comum de 08 (oito) dias para apresentarem impugnação fundamentada com a indicação dos itens e valores objeto da discordância, sob pena de preclusão, nos termos do art. 879, §2o, CLT.

PARACATU/MG, 25 de abril de 2024.

ARLINDO CAVALARO NETO

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010873-89.2023.5.03.0084

AUTOR	ROGERIO ALBERTO DA SILVA
ADVOGADO	LEONARDO JAMEL SALIBA DE SOUZA(OAB: 115946/MG)
RÉU	TRANSGRAOS LTDA
ADVOGADO	WILIAN ARAUJO SANTOS(OAB: 111466/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ROGERIO ALBERTO DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID f41114b proferido nos autos.

Vistos os autos,

1 - Para ajuste de pauta, redesigno a audiência, que se realizará na modalidade **PRESENCIAL**, observando o seguinte:

Local: **Sala de audiências presenciais - VT Paracatu**

Tipo de audiência: **Instrução presencial**

Data/horário: **26/06/2024, às 09:00 horas**

2 - A audiência será realizada presencialmente na sala de audiências presenciais do Juízo da Vara do Trabalho de Paracatu - TRT da 3º Região, **situada a Av. dep. Quintino Vargas, 310, 2º andar, (Shopping Paracatu), Centro, Paracatu/MG, CEP: 38.600.212, Telefone/WhatsApp institucional: (38) 9 8422-0400.**

3 - Na data da audiência as partes e seus respectivos advogados poderão acompanhar o andamento da pauta por meio do aplicativo JTE (que pode ser baixado nas lojas oficiais via smartphone), na opção "**PAUTA**", observando-se as situações inseridas em tempo real pelo Secretário de Audiências: "*Em andamento*"; "*Não apregoada*"; "*Suspensa*"; e "*Realizada*".

Caso no horário designado para a audiência do respectivo processo ainda conste a informação "*Não apregoada*", significa atraso na pauta, bastando às partes e respectivos advogados permanecerem na sala virtual por meio do *link* disponibilizado, sem a necessidade de confirmarem a informação por meio de outros canais.

4 - Ficam mantidas todas as cominações anteriores no tocante ao comparecimento de partes, procuradores e testemunhas, nos termos da ata de audiência ID. .

5 - Determino que a Secretaria promova a intimação de eventuais testemunhas arroladas no feito, autorizando-se a adoção das medidas de comunicação que sejam mais eficientes.

6 - Incumbe aos advogados das partes dar-lhes ciência do teor deste despacho, inclusive quanto ao **dia, hora e forma de participação na audiência**.

PARACATU/MG, 25 de abril de 2024.

ARLINDO CAVALARO NETO

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010873-89.2023.5.03.0084

AUTOR	ROGERIO ALBERTO DA SILVA
ADVOGADO	LEONARDO JAMEL SALIBA DE SOUZA(OAB: 115946/MG)
RÉU	TRANSGRAOS LTDA

ADVOGADO WILIAN ARAUJO SANTOS(OAB: 111466/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- TRANSGRAOS LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID f41114b proferido nos autos.

Vistos os autos,

1 - Para ajuste de pauta, redesigno a audiência, que se realizará na modalidade **PRESENCIAL**, observando o seguinte:

Local: **Sala de audiências presenciais - VT Paracatu**

Tipo de audiência: **Instrução presencial**

Data/horário: **26/06/2024, às 09:00 horas**

2 - A audiência será realizada presencialmente na sala de audiências presenciais do Juízo da Vara do Trabalho de Paracatu - TRT da 3º Região, **situada a Av. dep. Quintino Vargas, 310, 2º andar, (Shopping Paracatu), Centro, Paracatu/MG, CEP: 38.600.212, Telefone/WhatsApp institucional: (38) 9 8422-0400.**

3 - Na data da audiência as partes e seus respectivos advogados poderão acompanhar o andamento da pauta por meio do aplicativo JTE (que pode ser baixado nas lojas oficiais via smartphone), na opção "**PAUTA**", observando-se as situações inseridas em tempo real pelo Secretário de Audiências: "*Em andamento*"; "*Não apregoada*"; "*Suspensa*"; e "*Realizada*".

Caso no horário designado para a audiência do respectivo processo ainda conste a informação "*Não apregoada*", significa atraso na pauta, bastando às partes e respectivos advogados permanecerem na sala virtual por meio do *link* disponibilizado, sem a necessidade de confirmarem a informação por meio de outros canais.

4 - Ficam mantidas todas as cominações anteriores no tocante ao comparecimento de partes, procuradores e testemunhas, nos termos da ata de audiência ID. .

5 - Determino que a Secretaria promova a intimação de eventuais testemunhas arroladas no feito, autorizando-se a adoção das medidas de comunicação que sejam mais eficientes.

6 - Incumbe aos advogados das partes dar-lhes ciência do teor deste despacho, inclusive quanto ao **dia, hora e forma de participação na audiência**.

PARACATU/MG, 25 de abril de 2024.

ARLINDO CAVALARO NETO

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010480-33.2024.5.03.0084

AUTOR ILDEU ALVES DA SILVEIRA

ADVOGADO LEONARDO JAMEL SALIBA DE SOUZA(OAB: 115946/MG)

RÉU WD AGROINDUSTRIAL LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- ILDEU ALVES DA SILVEIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 83f5a14 proferido nos autos.

Vistos etc.

1- Considerando que não preenchidos os requisitos do artigo 5º da Resolução Conjunta GP/GCR/GVCR n. 204, de 23 de setembro de 2021, não tendo o demandante indicado na petição inicial endereço eletrônico (e-mail) e número de telefone do(a) reclamado(a), nos termos da certidão de triagem, **indefiro** a adoção do Juízo 100% digital.

Providencie a Secretaria a retificação da autuação processual para inativação no sistema PJE do trâmite da ação pelo Juízo 100% digital.

2- Intimem-se o(a) reclamante e seu(sua) procurador(a) para ciência da audiência designada, que se realizará, **excepcionalmente**, na modalidade **TELEPRESENCIAL,** observando o seguinte:

Local: Sala 01 - VT Paracatu

Tipo de audiência: **Inicial por videoconferência**

Data/horário: **29/05/2024 13:05 horas**

O acesso à sala virtual dar-se-á pelo link **https://trt3-jus-br.zoom.us/j/8136626867** (ID da Reunião: **813 662 6867** – se necessário).

3 - O Manual de Acesso à Plataforma de Videoconferência (audiência telepresencial) pode ser acessado através do seguinte endereço eletrônico: https://portal.trt3.jus.br/internet/conheca-o-trt/comunicacao/noticias-institucionais/downloads/Manual_do_Usuario_Externo_zooM_Versao_Final_Revisada_20.01.2021.pdf

4 - A ausência injustificada do (a) reclamante à audiência ensejará o arquivamento do processo (Art. 844 da CLT). A ausência injustificada do (a) reclamado (a) à audiência e/ou não apresentação de contestação, ensejará revelia e confissão quanto à matéria fática apresentada na Petição Inicial.

5 - Caso o (a) reclamado (a), que não possua advogado (a/s)

constituído (a/s), queira apresentar defesa escrita e documentos, deverá encaminhá-lo (a/s) através do e-mail **vt.paracatu@trt3.jus.brANTES** do início da audiência, indicando o número do processo e assunto: "Apresentação de Defesa".

6 - As petições, manifestações e documentos deverão ser juntados ao feito com a observância do disposto no art. 12, da Resolução CSJT nº185 /2017, ou seja,legíveis, perfeitamente ordenados, nominados e sempre com a identificação doTIPO DE DOCUMENTOcorrespondente - conforme as opções disponíveis no próprio PJE. Deverá a parte reclamada identificar-se na petição(exemplo: CONTESTAÇÃO DE MÉLVIO LTDA, EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA DE CAIO etc).

7 - No dia e horário da audiência, caso haja dificuldade para acesso, ou outro contratempo, o(a/s) interessado(a/s) deverá(ão) fazer contato**EXCLUSIVAMENTE** por contato telefônico no**(38) 97400-7552, via mensagem whastsapp, apenas escrita, u pelo balcão virtual da Vara do Trabalho por meio do aplicativo google meet (link: https://meet.google.com/ehm-gkcc-nne ou usando código de reunião: ehm-gkcc-nne), antes do horário agendado para a audiência, observando o horário de atendimento do balcão virtual .**

8 - Os participantes da audiência deverão portar documento pessoal de identificação (CTPS, RG e CPF) e adentrarem na sala virtual de forma identificada, utilizando como usuário o seu nome e o horário da audiência (exemplos: João- audiência 11h; empresa ABC- 12h; testemunha Maria - 09h; preposto Caio - 09h45).**A falta de identificação poderá ensejar o reconhecimento de ausência injustificada do participante respectivo.**

9 - A utilização de fone de ouvido e microfone acoplado é recomendada, pois evita ruídos externos prejudiciais ao andamento da audiência.

10 - Considerando o Princípio da Conciliação inerente ao Processo do Trabalho (Art. 652, a; Art. 764 e 846 da CLT), bem como, a inclusão de grande número de audiências na pauta, **caso não haja acordo** na audiência e após recebida a defesa,**designar-se-á audiência em prosseguimento (INSTRUÇÃO) para colheita da prova oral (depoimentos pessoais, testemunhais etc)**.

11 - Incumbe ao advogado do reclamante dar-lhe ciência do teor deste despacho, inclusive quanto ao **dia, hora e forma de participação na audiência**.

12 - **Cite (m/s) o (a/s) reclamado (a/s) via mandado.**

PARACATU/MG, 25 de abril de 2024.

ARLINDO CAVALARO NETO

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ACPCiv-0010504-32.2022.5.03.0084

AUTOR(A)	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
RÉU	MUNICIPIO DE JOAO PINHEIRO
ADVOGADO	ANA PAULA MENDONCA(OAB: 123339/MG)
ADVOGADO	MARIO LUCIO CAIXETA DE SOUZA(OAB: 116524/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- MUNICIPIO DE JOAO PINHEIRO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID c4f46d3 proferido nos autos.

Vistos.

Vista às partes da atualização elabora pelo SCJ, pelo prazo comum de 08 dias, sob pena de preclusão.

Intimem-se.

PARACATU/MG, 25 de abril de 2024.

ARLINDO CAVALARO NETO

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010733-55.2023.5.03.0084

AUTOR	REGIVALDO GALVAO MOREIRA
ADVOGADO	LEONARDO JAMEL SALIBA DE SOUZA(OAB: 115946/MG)
RÉU	TRANSGRAOS LTDA
ADVOGADO	WILIAN ARAUJO SANTOS(OAB: 111466/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- REGIVALDO GALVAO MOREIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 232cd6b proferido nos autos.

Vistos os autos,

1 - Para ajuste de pauta, redesigno a audiência, que se realizará na

modalidade **PRESENCIAL**, observando o seguinte:

Local: **Sala de audiências presenciais - VT Paracatu**

Tipo de audiência: **Instrução presencial**

Data/horário: **25/06/2024, às 14:35 horas**

2 - A audiência será realizada presencialmente na sala de audiências presenciais do Juízo da Vara do Trabalho de Paracatu - TRT da 3º Região, **situada a Av. dep. Quintino Vargas, 310, 2º andar, (Shopping Paracatu), Centro, Paracatu/MG, CEP: 38.600.212, Telefone/WhatsApp institucional: (38) 9 8422-0400.**

3 - Na data da audiência as partes e seus respectivos advogados poderão acompanhar o andamento da pauta por meio do aplicativo JTE (que pode ser baixado nas lojas oficiais via smartphone), na opção "**PAUTA**", observando-se as situações inseridas em tempo real pelo Secretário de Audiências: "*Em andamento*"; "*Não apregoada*"; "*Suspensa*"; e "*Realizada*".

Caso no horário designado para a audiência do respectivo processo ainda conste a informação "*Não apregoada*", significa atraso na pauta, bastando às partes e respectivos advogados permanecerem na sala virtual por meio do *link* disponibilizado, sem a necessidade de confirmarem a informação por meio de outros canais.

4 - Ficam mantidas todas as cominações anteriores no tocante ao comparecimento de partes, procuradores e testemunhas, nos termos da ata de audiência ID. .

5 - Determino que a Secretaria promova a intimação de eventuais testemunhas arroladas no feito, autorizando-se a adoção das medidas de comunicação que sejam mais eficientes.

6 - Incumbe aos advogados das partes dar-lhes ciência do teor deste despacho, inclusive quanto ao **dia, hora e forma de participação na audiência**.

PARACATU/MG, 25 de abril de 2024.

ARLINDO CAVALARO NETO

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010733-55.2023.5.03.0084

AUTOR	REGIVALDO GALVAO MOREIRA
ADVOGADO	LEONARDO JAMEL SALIBA DE SOUZA(OAB: 115946/MG)
RÉU	TRANSGRAOS LTDA
ADVOGADO	WILIAN ARAUJO SANTOS(OAB: 111466/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- TRANSGRAOS LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 232cd6b proferido nos autos.

Vistos os autos,

1 - Para ajuste de pauta, redesigno a audiência, que se realizará na modalidade **PRESENCIAL**, observando o seguinte:

Local: **Sala de audiências presenciais - VT Paracatu**

Tipo de audiência: **Instrução presencial**

Data/horário: **25/06/2024, às 14:35 horas**

2 - A audiência será realizada presencialmente na sala de audiências presenciais do Juízo da Vara do Trabalho de Paracatu - TRT da 3º Região, **situada a Av. dep. Quintino Vargas, 310, 2º andar, (Shopping Paracatu), Centro, Paracatu/MG, CEP: 38.600.212, Telefone/WhatsApp institucional: (38) 9 8422-0400.**

3 - Na data da audiência as partes e seus respectivos advogados poderão acompanhar o andamento da pauta por meio do aplicativo JTE (que pode ser baixado nas lojas oficiais via smartphone), na opção "**PAUTA**", observando-se as situações inseridas em tempo real pelo Secretário de Audiências: "*Em andamento*"; "*Não apregoada*"; "*Suspensa*"; e "*Realizada*".

Caso no horário designado para a audiência do respectivo processo ainda conste a informação "*Não apregoada*", significa atraso na pauta, bastando às partes e respectivos advogados permanecerem na sala virtual por meio do *link* disponibilizado, sem a necessidade de confirmarem a informação por meio de outros canais.

4 - Ficam mantidas todas as cominações anteriores no tocante ao comparecimento de partes, procuradores e testemunhas, nos termos da ata de audiência ID. .

5 - Determino que a Secretaria promova a intimação de eventuais testemunhas arroladas no feito, autorizando-se a adoção das medidas de comunicação que sejam mais eficientes.

6 - Incumbe aos advogados das partes dar-lhes ciência do teor deste despacho, inclusive quanto ao **dia, hora e forma de participação na audiência**.

PARACATU/MG, 25 de abril de 2024.

ARLINDO CAVALARO NETO

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010477-78.2024.5.03.0084

AUTOR	ALISSON CORREIA GUIMARAES
ADVOGADO	FABIANA MORAIS DAS NEVES(OAB: 117991/MG)
RÉU	CENTRO EDUCACIONAL HYARTE-ML LTDA
RÉU	HIRAN COSTA RABELO

Intimado(s)/Citado(s):

- ALISSON CORREIA GUIMARAES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 0cae69c proferido nos autos.

Vistos etc.

1-Em complemento a decisão Id rbbd2f83, retiro o segredo de justiça, por não vislumbrar a presença dos requisitos do Art.189 do CPC e Art.5º, inciso LX, da CF.

2- Incluo o feito em pauta para audiência **Inicial por videoconferência** a ser realizada em **29/05/2024 13:00 horas**, na modalidade **TELEPRESENCIAL, local: Sala 01 - VT Paracatu**

O acesso à sala virtual dar-se-á pelo link **https://trt3-jus-br.zoom.us/j/8136626867** (ID da Reunião: **813 662 6867** – se necessário).

3 - O Manual de Acesso à Plataforma de Videoconferência (audiência telepresencial) pode ser acessado através do seguinte endereço eletrônico: https://portal.trt3.jus.br/internet/conheca-o-trt/comunicacao/noticias-institucionais/downloads/Manual_do_Usuario_Externo_zooM_Versao_Final_Revisada_20.01.2021.pdf

4 - A ausência injustificada do (a) reclamante à audiência ensejará o arquivamento do processo (Art. 844 da CLT). A ausência injustificada do (a) reclamado (a) à audiência e/ou não apresentação de contestação, ensejará revelia e confissão quanto à matéria fática apresentada na Petição Inicial.

5 - Caso o (a) reclamado (a), que não possua advogado (a/s) constituído (a/s), queira apresentar defesa escrita e documentos, deverá encaminhá-lo (a/s) através do e-mail **vt.paracatu@trt3.jus.brANTES** do início da audiência, indicando o número do processo e assunto: “Apresentação de Defesa”.

6 - As petições, manifestações e documentos deverão ser juntados ao feito com a observância do disposto no art. 12, da Resolução CSJT nº185 /2017, ou seja,legíveis, perfeitamente ordenados, nominados e sempre com a identificação doTIPO DE DOCUMENTOcorrespondente - conforme as opções disponíveis no próprio PJE. Deverá a parte reclamada identificar-se na petição(exemplo: CONTESTAÇÃO DE MÉLVIO LTDA, EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA DE CAIO etc).

7 - No dia e horário da audiência, caso haja dificuldade para acesso, ou outro contratempo, o(a/s) interessado(a/s) deverá(ão) fazer contato**EXCLUSIVAMENTE** por contato telefônico **(38) 97400-7552, via mensagem whastsapp, apenas escrita, ou pelo balcão virtual da Vara do Trabalho por meio do aplicativo google meet (link: https://meet.google.com/ehm-gkcc-nne ou usando código de reunião: ehm-gkcc-nne), antes do horário agendado para a audiência, observando o horário de atendimento do balcão virtual.**

8 - Os participantes da audiência deverão portar documento pessoal de identificação (CTPS, RG e CPF) e adentrarem na sala virtual de forma identificada, utilizando como usuário o seu nome e o horário da audiência (exemplos: João- audiência 11h; empresa ABC- 12h; testemunha Maria - 09h; preposto Caio - 09h45).**A falta de identificação poderá ensejar o reconhecimento de ausência injustificada do participante respectivo.**

9 - A utilização de fone de ouvido e microfone acoplado é recomendada, pois evita ruídos externos prejudiciais ao andamento da audiência.

10 - Considerando o Princípio da Conciliação inerente ao Processo do Trabalho (Art. 652, a; Art. 764 e 846 da CLT), bem como, a inclusão de grande número de audiências na pauta, **caso não haja acordo** na audiência e após recebida a defesa,**designar-se-á audiência em prosseguimento (INSTRUÇÃO) para colheita da prova oral (depoimentos pessoais, testemunhais etc)**.

11 - Incumbe ao advogado do reclamante dar-lhe ciência do teor deste despacho, inclusive quanto ao **dia, hora e forma de participação na audiência**.

12 - Cite (m/s) o (a/s) reclamado (a/s) via postal.

PARACATU/MG, 25 de abril de 2024.

ARLINDO CAVALARO NETO

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0011008-04.2023.5.03.0084

AUTOR	LARA ANNE SILVA
ADVOGADO	LOHRANNA APARECIDA ABREU FERREIRA(OAB: 204085/MG)
ADVOGADO	RAFAELA HAYASHIDA DE ARAUJO(OAB: 125797/MG)
RÉU	LIBER KIDS LTDA
ADVOGADO	CAMILLA NUNES RABELO(OAB: 163894/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- LIBER KIDS LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 7c5c687 proferido nos autos.

Vistos, etc.

Com o advento da VIII Semana Nacional de Conciliação Trabalhista e o ânimo da reclamada em conciliar, resolvo designar audiência virtual para **TENTATIVA DE CONCILIAÇÃO**, para o dia **22/05/2024 às 14h40min**, devendo os advogados acessarem o link do aplicativo de videoconferência indicado pelo Conselho Nacional de Justiça - ZOOM MEETINGS, que poderá ser acessada pelos dados informados abaixo:

Para acesso por meio de smartphone/tablet, após instalação do aplicativo "*Zoom Meetings*" no aparelho:

Local da Reunião: SALA 01 - VT PARACATU

ID da Reunião: 813 662 6867

Para acesso por meio do computador através de navegador ou aplicativo previamente instalado:

Link da reunião: *https://trt3-jus-br.zoom.us/j/8136626867*

Advirto às partes e procuradores que o **não** comparecimento injustificado à audiência designada pelo Juízo é considerado ato atentatório à dignidade da Justiça, nos termos do art. 77 do CPC/2015.

Ressalto que, ao designar audiência, este Juízo não coloca à disposição das partes a faculdade de comparecer, tratando-se, na verdade, de **dever processual a ser cumprido**, sob as penas processuais.

Para comparecimento virtual à audiência, devem os participantes acessarem o link do aplicativo de videoconferência indicado pelo Conselho Nacional de Justiça - ZOOM MEETINGS, vez que todos os atos processuais de audiência serão praticados por meio do aplicativo de videoconferência indicado pelo Conselho Nacional de Justiça: **ZOOM MEETINGS**.

Para tanto, os participantes podem acessar a audiência virtual por meio de NOTEBOOK, SMARTPHONE ou DESKTOP. Para o acesso mediante o DESKTOP (computador de mesa), faz-se necessária a instalação de microfone e de webcam. O acesso por NOTEBOOK é o mais aconselhável (webcam e microfone encontram-se integrados ao equipamento).

Advogados e partes deverão acessar a audiência virtual, por meio de equipamentos distintos.

Devem os participantes providenciar e utilizar fones de ouvido, com microfone embutido, para evitar ecos desnecessários, visando à melhor comunicação ao longo do ato, bem como promover a correta identificação, nos termos da orientação do C. TST.

O Manual de Acesso à Plataforma de Videoconferência para Atos Processuais da Justiça do Trabalho pode ser acessado no seguinte endereço eletrônico:https://portal.trt3.jus.br/internet/conheca-o-trt/comunicacao/noticias-institucionais/downloads/Manual_do_Usuario_Externo_zooM_Versao_Final_Revisada_20.01.2021.pdf

Na data da audiência as partes e seus respectivos advogados poderão acompanhar o andamento da pauta por meio do aplicativo JTE (que pode ser baixado nas lojas oficiais via smartphone), na opção "PAUTA", observando-se as situações inseridas em tempo real pelo Secretário de Audiências: "Em andamento"; "Não apregoada"; "Suspensa"; e "Realizada".

Caso no horário designado para a audiência do respectivo processo ainda conste a informação "Não apregoada", significa atraso na pauta, bastando às partes e respectivos advogados permanecerem na sala virtual por meio do link disponibilizado, sem a necessidade de confirmarem a informação por meio de outros canais.

Intimem-se as partes.

PARACATU/MG, 25 de abril de 2024.

ARLINDO CAVALARO NETO

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0011008-04.2023.5.03.0084

AUTOR	LARA ANNE SILVA
ADVOGADO	LOHRANNA APARECIDA ABREU FERREIRA(OAB: 204085/MG)
ADVOGADO	RAFAELA HAYASHIDA DE ARAUJO(OAB: 125797/MG)
RÉU	LIBER KIDS LTDA
ADVOGADO	CAMILLA NUNES RABELO(OAB: 163894/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- LARA ANNE SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 7c5c687 proferido nos autos.

Vistos, etc.

Com o advento da VIII Semana Nacional de Conciliação Trabalhista e o ânimo da reclamada em conciliar, resolvo designar audiência virtual para **TENTATIVA DE CONCILIAÇÃO**, para o dia **22/05/2024 às 14h40min**, devendo os advogados acessarem o link do aplicativo de videoconferência indicado pelo Conselho Nacional de Justiça - ZOOM MEETINGS, que poderá ser acessada pelos dados informados abaixo:

Para acesso por meio de smartphone/tablet, após instalação do aplicativo "*Zoom Meetings*" no aparelho:

Local da Reunião: SALA 01 - VT PARACATU

ID da Reunião: 813 662 6867

Para acesso por meio do computador através de navegador ou aplicativo previamente instalado:

Link da reunião: *https://trt3-jus-br.zoom.us/j/8136626867*

Advirto às partes e procuradores que o **não** comparecimento injustificado à audiência designada pelo Juízo é considerado ato atentatório à dignidade da Justiça, nos termos do art. 77 do CPC/2015.

Ressalto que, ao designar audiência, este Juízo não coloca à disposição das partes a faculdade de comparecer, tratando-se, na verdade, de **dever processual a ser cumprido**, sob as penas processuais.

Para comparecimento virtual à audiência, devem os participantes acessarem o link do aplicativo de videoconferência indicado pelo Conselho Nacional de Justiça - ZOOM MEETINGS, vez que todos os atos processuais de audiência serão praticados por meio do aplicativo de videoconferência indicado pelo Conselho Nacional de Justiça: **ZOOM MEETINGS**.

Para tanto, os participantes podem acessar a audiência virtual por meio de NOTEBOOK, SMARTPHONE ou DESKTOP. Para o acesso mediante o DESKTOP (computador de mesa), faz-se necessária a instalação de microfone e de webcam. O acesso por NOTEBOOK é o mais aconselhável (webcam e microfone encontram-se integrados ao equipamento).

Advogados e partes deverão acessar a audiência virtual, por meio de equipamentos distintos.

Devem os participantes providenciar e utilizar fones de ouvido, com microfone embutido, para evitar ecos desnecessários, visando à melhor comunicação ao longo do ato, bem como promover a correta identificação, nos termos da orientação do C. TST.

O Manual de Acesso à Plataforma de Videoconferência para Atos Processuais da Justiça do Trabalho pode ser acessado no seguinte endereço eletrônico:https://portal.trt3.jus.br/internet/conheca-o-trt/comunicacao/noticias-institucionais/downloads/Manual_do_Usuario_Externo_zooM_Versao_Final_Revisada_20.01.2021.pdf

Na data da audiência as partes e seus respectivos advogados poderão acompanhar o andamento da pauta por meio do aplicativo JTE (que pode ser baixado nas lojas oficiais via smartphone), na opção "PAUTA", observando-se as situações inseridas em tempo real pelo Secretário de Audiências: "Em andamento"; "Não apregoada"; "Suspensa"; e "Realizada".

Caso no horário designado para a audiência do respectivo processo ainda conste a informação "Não apregoada", significa atraso na pauta, bastando às partes e respectivos advogados permanecerem na sala virtual por meio do link disponibilizado, sem a necessidade de confirmarem a informação por meio de outros canais.

Intimem-se as partes.

PARACATU/MG, 25 de abril de 2024.

ARLINDO CAVALARO NETO

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0011172-66.2023.5.03.0084

AUTOR	JOSE ARNALDO FRANCISCO PIRES
ADVOGADO	MAURICIO AGOSTINHO FREITAS JUNIOR(OAB: 170885/MG)
ADVOGADO	ALBERTO JUNIO DE CASTRO CHAVES(OAB: 161696/MG)
RÉU	COMPANHIA DE SANEAMENTO DE MINAS GERAIS COPASA MG
ADVOGADO	FLAVIA CAROLINE FERREIRA DE OLIVEIRA(OAB: 161850/MG)
RÉU	BMX OUTSOURCING E GESTAO DE FACILITIES LTDA
PERITO	VALDEMIR ANTONIO DA SILVA

Intimado(s)/Citado(s):

- JOSE ARNALDO FRANCISCO PIRES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID ec2c772 proferido nos autos.

Vistos, etc.

Vista à parte contrária do recurso ordinário interposto, pelo prazo legal.

Intimem-se.

PARACATU/MG, 25 de abril de 2024.

ARLINDO CAVALARO NETO

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0011803-20.2017.5.03.0084

AUTOR	MAURICIO PEREIRA DE LIMA
ADVOGADO	Stenio Santos Santiago(OAB: 108931/MG)
ADVOGADO	SAVIO HENRIQUE SANTOS SANTIAGO(OAB: 152588/MG)
RÉU	NEXA RECURSOS MINERAIS S.A.
ADVOGADO	LEILA AZEVEDO SETTE(OAB: 22864/MG)
ADVOGADO	LUANNA VIEIRA DE LIMA COSTA(OAB: 74759/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	UNIÃO FEDERAL (PGF)
PERITO	VALDEMIR ANTONIO DA SILVA

Intimado(s)/Citado(s):

- NEXA RECURSOS MINERAIS S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 38c4ae4 proferido nos autos.

Vistos, etc.

Considerando a existência de saldo no SIF, no importe atualizado de R$49.562,04, CITE-SE a reclamada, por seu(sua) Procurador(a), por meio de publicação no diário eletrônico da Justiça do Trabalho, para o pagamento do débito remanescente, no valor de R$612.391,02, em 10 dias, conforme requerido pela reclamada sob o ID a7a88f6, ou garantir a execução no mesmo prazo, para os fins legais, sob pena de penhora.

PARACATU/MG, 25 de abril de 2024.

ARLINDO CAVALARO NETO

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0011078-21.2023.5.03.0084

AUTOR	RONALD HENRIQUE LAUTON CORREA
ADVOGADO	HAROLDO AZEVEDO MENDES FILHO(OAB: 34898/CE)
RÉU	WD AGROINDUSTRIAL LTDA
ADVOGADO	THIAGO DIOGENES CARDOSO ROCHA(OAB: 118322/MG)
PERITO	SERGIO DE MENDONCA UCHOA

Intimado(s)/Citado(s):

- WD AGROINDUSTRIAL LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 5ba8af6 proferido nos autos.

Vistos, etc.

Vista à parte contrária do recurso ordinário interposto, pelo prazo legal.

Intime-se.

PARACATU/MG, 25 de abril de 2024.

ARLINDO CAVALARO NETO

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010202-32.2024.5.03.0084

AUTOR	CLAUDIO TAVARES DE OLIVEIRA
ADVOGADO	CARLITOS CORDEIRO FERREIRA(OAB: 111325/MG)
RÉU	NEXA RECURSOS MINERAIS S.A.
ADVOGADO	LEILA AZEVEDO SETTE(OAB: 22864/MG)
PERITO	ENZIO VIMIEIRO PEDROSA

Intimado(s)/Citado(s):

- CLAUDIO TAVARES DE OLIVEIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID fe54fad proferido nos autos.

Vistos.

Integro os cálculos de ID 03a3c83 e seus anexos, bem como este despacho à sentença de ID f7202f7 já proferida no feito:

Retire-se o sigilo da sentença e do laudo pericial.

Arbitro os honorários periciais do(a) contador(a), Auxiliar de Justiça, em R$800,00, os quais acresço à condenação, em virtude de sucumbência da parte reclamada na causa, em consonância com a determinação do art. 4º da Recomendação n.4/2018/CGJT e art. 790-B da CLT.

A sentença é líquida, cujo valor da condenação ora é fixado em R$17.313,11, atualizados até 30/04/2024, já incluídos os honorários periciais contábeis ora arbitrados.

Custas no importe de R$ 346,26 (2% sobre o valor da condenação, nos termos do art. 789, I da CLT).

A presente sentença e sua liquidação estão nos exatos termos da Recomendação n. 4/2018, da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho, de 26 de setembro de 2018.

Intimem-se as partes para tomar ciência da sentença (da qual fazem parte os cálculos de liquidação e o presente despacho), para fins do disposto no art. 895, I da CLT.

PARACATU/MG, 25 de abril de 2024.

ARLINDO CAVALARO NETO

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010202-32.2024.5.03.0084

AUTOR	CLAUDIO TAVARES DE OLIVEIRA
ADVOGADO	CARLITOS CORDEIRO FERREIRA(OAB: 111325/MG)
RÉU	NEXA RECURSOS MINERAIS S.A.
ADVOGADO	LEILA AZEVEDO SETTE(OAB: 22864/MG)

PERITO	ENZIO VIMIEIRO PEDROSA

Intimado(s)/Citado(s):

- NEXA RECURSOS MINERAIS S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID fe54fad proferido nos autos.

Vistos.

Integro os cálculos de ID 03a3c83 e seus anexos, bem como este despacho à sentença de ID f7202f7 já proferida no feito:

Retire-se o sigilo da sentença e do laudo pericial.

Arbitro os honorários periciais do(a) contador(a), Auxiliar de Justiça, em R$800,00, os quais acresço à condenação, em virtude de sucumbência da parte reclamada na causa, em consonância com a determinação do art. 4º da Recomendação n.4/2018/CGJT e art. 790-B da CLT.

A sentença é líquida, cujo valor da condenação ora é fixado em R$17.313,11, atualizados até 30/04/2024, já incluídos os honorários periciais contábeis ora arbitrados.

Custas no importe de R$ 346,26 (2% sobre o valor da condenação, nos termos do art. 789, I da CLT).

A presente sentença e sua liquidação estão nos exatos termos da Recomendação n. 4/2018, da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho, de 26 de setembro de 2018.

Intimem-se as partes para tomar ciência da sentença (da qual fazem parte os cálculos de liquidação e o presente despacho), para fins do disposto no art. 895, I da CLT.

PARACATU/MG, 25 de abril de 2024.

ARLINDO CAVALARO NETO

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010210-09.2024.5.03.0084

AUTOR	MARQUILEI RODRIGUES DE OLIVEIRA
ADVOGADO	MATHEUS DE JESUS MELO(OAB: 227634/MG)
RÉU	GEOCONTROLE BR SONDAGENS S.A.
ADVOGADO	MARCELO ROMANELLI CEZAR FERNANDES(OAB: 100355/MG)
PERITO	SERGIO DE MENDONCA UCHOA

Intimado(s)/Citado(s):

- MARQUILEI RODRIGUES DE OLIVEIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID e8103b4 proferido nos autos.

Vistos.

Dê-se vista ao autor e ao perito do novo local e data indicados pela reclamada para realização da perícia técnica Id 02fcc31, no prazo de 05 dias.

Intimem-se.

PARACATU/MG, 25 de abril de 2024.

ARLINDO CAVALARO NETO

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0011022-85.2023.5.03.0084

AUTOR	JOHNNATTA RAMOS NEIVA
ADVOGADO	FABIANA MORAIS DAS NEVES(OAB: 117991/MG)
RÉU	KINROSS BRASIL MINERACAO S/A
ADVOGADO	DANIEL BORGES DOS REIS(OAB: 38757/DF)
RÉU	TOP SERVICE SERVICOS E SISTEMAS S/A
ADVOGADO	ALIPIO MARIA JUNIOR(OAB: 389824/SP)
RÉU	GRABER SISTEMAS DE SEGURANCA LTDA
ADVOGADO	ALIPIO MARIA JUNIOR(OAB: 389824/SP)
RÉU	GPS - PREDIAL SISTEMAS DE SEGURANCA LTDA
ADVOGADO	ALIPIO MARIA JUNIOR(OAB: 389824/SP)
PERITO	LUIS EDUARDO RIBEIRO GIULIANETTI

Intimado(s)/Citado(s):

- GPS - PREDIAL SISTEMAS DE SEGURANCA LTDA
- GRABER SISTEMAS DE SEGURANCA LTDA
- KINROSS BRASIL MINERACAO S/A
- TOP SERVICE SERVICOS E SISTEMAS S/A

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID ad64209 proferida nos autos.

Vistos.

1. Verificando a petição de id. 5b56411, **HOMOLOGO**o acordo ali noticiado para que produza os efeitos legais e jurídicos necessários.

2. Deverá ser comprovado, ainda, o recolhimento previdenciário, no

prazo de 30 dias, após o vencimento da última parcela do acordo, sob pena de execução.

3. O não cumprimento da transação importará execução acrescida da multa estabelecida pelas partes.

4. Para tanto, a parte reclamante deverá informar ao juízo, até 10 dias após o vencimento da parcela, o eventual descumprimento do acordo. Seu silêncio importará presunção de quitação e arquivamento dos autos.

5. Após o pagamento integral do acordo, bem como dos encargos, arquivem-se os autos.

6. Intimem-se as partes.

PARACATU/MG, 25 de abril de 2024.

ARLINDO CAVALARO NETO

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0011022-85.2023.5.03.0084

AUTOR	JOHNNATTA RAMOS NEIVA
ADVOGADO	FABIANA MORAIS DAS NEVES(OAB: 117991/MG)
RÉU	KINROSS BRASIL MINERACAO S/A
ADVOGADO	DANIEL BORGES DOS REIS(OAB: 38757/DF)
RÉU	TOP SERVICE SERVICOS E SISTEMAS S/A
ADVOGADO	ALIPIO MARIA JUNIOR(OAB: 389824/SP)
RÉU	GRABER SISTEMAS DE SEGURANCA LTDA
ADVOGADO	ALIPIO MARIA JUNIOR(OAB: 389824/SP)
RÉU	GPS - PREDIAL SISTEMAS DE SEGURANCA LTDA
ADVOGADO	ALIPIO MARIA JUNIOR(OAB: 389824/SP)
PERITO	LUIS EDUARDO RIBEIRO GIULIANETTI

Intimado(s)/Citado(s):

- JOHNNATTA RAMOS NEIVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID ad64209 proferida nos autos.

Vistos.

1. Verificando a petição de id. 5b56411, **HOMOLOGO**o acordo ali noticiado para que produza os efeitos legais e jurídicos necessários.

2. Deverá ser comprovado, ainda, o recolhimento previdenciário, no prazo de 30 dias, após o vencimento da última parcela do acordo, sob pena de execução.

3. O não cumprimento da transação importará execução acrescida da multa estabelecida pelas partes.

4. Para tanto, a parte reclamante deverá informar ao juízo, até 10 dias após o vencimento da parcela, o eventual descumprimento do acordo. Seu silêncio importará presunção de quitação e arquivamento dos autos.

5. Após o pagamento integral do acordo, bem como dos encargos, arquivem-se os autos.

6. Intimem-se as partes.

PARACATU/MG, 25 de abril de 2024.

ARLINDO CAVALARO NETO

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0011002-94.2023.5.03.0084

AUTOR	THALITA RIBEIRO PINHEIRO
ADVOGADO	BRUNA RODRIGUES LIMA(OAB: 162366/MG)
ADVOGADO	ANA PAULA BORGES DE SOUZA(OAB: 161085/MG)
RÉU	CESUMAR - CENTRO DE ENSINO SUPERIOR DE MARINGA LTDA
ADVOGADO	MARIA EDUARDA ZAMBERLAN SERRA MESTI(OAB: 112666/PR)
ADVOGADO	LORENA DE LIMA ROSA(OAB: 90721/PR)
RÉU	ELAINE REIS BATISTA
ADVOGADO	KERLLY NEIVA REZENDE(OAB: 180749/MG)
ADVOGADO	ZACARIAS RODRIGUES DOS SANTOS(OAB: 99218/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- CESUMAR - CENTRO DE ENSINO SUPERIOR DE MARINGA LTDA
- ELAINE REIS BATISTA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 7febaa6 proferido nos autos.

Vistos os autos,

1 - Considerando os termos do comando ID. 185c422, designo nova audiência de instrução, que se realizará na modalidade **VIRTUAL, por meio de VIDEOCONFERÊNCIA,** através da plataforma ZOOM MEETINGS, observando o seguinte:

Local: **Sala 01 - VT Paracatu**

Tipo de audiência: **Instrução por videoconferência**

Data/horário: **14/05/2024, às 13:30 horas**

Para acesso por meio de smartphone/tablet, após instalação do aplicativo "*Zoom Meetings*" no aparelho:

ID da Reunião: 813 662 6867

Para acesso por meio do computador através de navegador ou aplicativo previamente instalado:

Link da reunião: *https://trt3-jus-br.zoom.us/j/8136626867*

2 - O Manual de Acesso à Plataforma de Videoconferência (audiência telepresencial) pode ser acessado através do seguinte endereço eletrônico: *https://portal.trt3.jus.br/internet/conheca-o-trt/comunicacao/noticias-institucionais/downloads/Manual_do_Usuario_Externo_zooM_Versao_Final_Revisada_20.01.2021.pdf*

3 - Faculta-se as partes, patronos e eventuais testemunhas o comparecimento presencial na sala de audiências da sede do Juízo da VT Paracatu, **situada na Av. dep. Quintino Vargas, 310, 2º andar, (Shopping Paracatu), Centro, Paracatu/MG, CEP: 38.600.212, Telefone/WhatsApp institucional: (38) 9 8422-0400, sob pena de arcarem com eventual incúria, conforme explicitado abaixo:**

Em caso de problemas de conexão dos patronos das partes, a assentada prosseguirá normalmente, não sendo oportunizada nova oportunidade de comparecimento, devendo certificarem-se previamente das condições técnicas necessárias para participação virtual, vez que facultado o comparecimento presencial.

Na hipótese das partes apresentarem dificuldades técnicas ou não conseguirem uma conexão estável ou não comparecerem a sede Juízo para participar da audiência, será aplicada a pena de confissão.

Se porventura as testemunhas apresentarem dificuldades técnicas ou não conseguirem uma conexão estável ou não comparecerem a sede Juízo para participar da audiência, será aplicada a pena de preclusão.

4 - Na data da audiência as partes e seus respectivos advogados poderão acompanhar o andamento da pauta por meio do aplicativo JTE (que pode ser baixado nas lojas oficiais via smartphone), na opção "**PAUTA**", observando-se as situações inseridas em tempo real pelo Secretário de Audiências: "*Em andamento*"; "*Não apregoada*"; "*Suspensa*"; e "*Realizada*".

Caso no horário designado para a audiência do respectivo processo ainda conste a informação "*Não apregoada*", significa atraso na pauta, bastando às partes e respectivos advogados permanecerem na sala virtual por meio do *link* disponibilizado, sem a necessidade de confirmarem a informação por meio de outros canais.

5 - Ficam mantidas todas as cominações anteriores no tocante ao comparecimento de partes, procuradores e testemunhas.

6 - Determino que a Secretaria promova a intimação de eventuais testemunhas arroladas no feito, autorizando-se a adoção das medidas de comunicação que sejam mais eficientes.

9 - Incumbe aos advogados das partes dar-lhes ciência do teor deste despacho, inclusive quanto ao **dia, hora e forma de participação na audiência**.

PARACATU/MG, 25 de abril de 2024.

ARLINDO CAVALARO NETO

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0011002-94.2023.5.03.0084

AUTOR	THALITA RIBEIRO PINHEIRO
ADVOGADO	BRUNA RODRIGUES LIMA(OAB: 162366/MG)
ADVOGADO	ANA PAULA BORGES DE SOUZA(OAB: 161085/MG)
RÉU	CESUMAR - CENTRO DE ENSINO SUPERIOR DE MARINGA LTDA
ADVOGADO	MARIA EDUARDA ZAMBERLAN SERRA MESTI(OAB: 112666/PR)
ADVOGADO	LORENA DE LIMA ROSA(OAB: 90721/PR)
RÉU	ELAINE REIS BATISTA
ADVOGADO	KERLLY NEIVA REZENDE(OAB: 180749/MG)
ADVOGADO	ZACARIAS RODRIGUES DOS SANTOS(OAB: 99218/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- THALITA RIBEIRO PINHEIRO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 7febaa6 proferido nos autos.

Vistos os autos,

1 - Considerando os termos do comando ID. 185c422, designo nova audiência de instrução, que se realizará na modalidade **VIRTUAL, por meio de VIDEOCONFERÊNCIA,** através da plataforma ZOOM MEETINGS, observando o seguinte:

Local: **Sala 01 - VT Paracatu**

Tipo de audiência: **Instrução por videoconferência**

Data/horário: **14/05/2024, às 13:30 horas**

Para acesso por meio de smartphone/tablet, após instalação do aplicativo "*Zoom Meetings*" no aparelho:

ID da Reunião: 813 662 6867

Para acesso por meio do computador através de navegador ou aplicativo previamente instalado:

Link da reunião: *https://trt3-jus-br.zoom.us/j/8136626867*

2 - O Manual de Acesso à Plataforma de Videoconferência (audiência telepresencial) pode ser acessado através do seguinte endereço eletrônico: *https://portal.trt3.jus.br/internet/conheca-o-trt/comunicacao/noticias-*

institucionais/downloads/Manual_do_Usuario_Externo_zooM_Versao_Final_Revisada_20.01.2021.pdf

3 - Faculta-se as partes, patronos e eventuais testemunhas o comparecimento presencial na sala de audiências da sede do Juízo da VT Paracatu, **situada na Av. dep. Quintino Vargas, 310, 2º andar, (Shopping Paracatu), Centro, Paracatu/MG, CEP: 38.600.212, Telefone/WhatsApp institucional: (38) 9 8422-0400, sob pena de arcarem com eventual incúria, conforme explicitado abaixo:**

Em caso de problemas de conexão dos patronos das partes, a assentada prosseguirá normalmente, não sendo oportunizada nova oportunidade de comparecimento, devendo certificarem-se previamente das condições técnicas necessárias para participação virtual, vez que facultado o comparecimento presencial.

Na hipótese das partes apresentarem dificuldades técnicas ou não conseguirem uma conexão estável ou não comparecerem a sede Juízo para participar da audiência, será aplicada a pena de confissão.

Se porventura as testemunhas apresentarem dificuldades técnicas ou não conseguirem uma conexão estável ou não comparecerem a sede Juízo para participar da audiência, será aplicada a pena de preclusão.

4 - Na data da audiência as partes e seus respectivos advogados poderão acompanhar o andamento da pauta por meio do aplicativo JTE (que pode ser baixado nas lojas oficiais via smartphone), na opção "**PAUTA**", observando-se as situações inseridas em tempo real pelo Secretário de Audiências: "*Em andamento*"; "*Não apregoada*"; "*Suspensa*"; e "*Realizada*".

Caso no horário designado para a audiência do respectivo processo ainda conste a informação "*Não apregoada*", significa atraso na pauta, bastando às partes e respectivos advogados permanecerem na sala virtual por meio do *link* disponibilizado, sem a necessidade de confirmarem a informação por meio de outros canais.

5 - Ficam mantidas todas as cominações anteriores no tocante ao comparecimento de partes, procuradores e testemunhas.

6 - Determino que a Secretaria promova a intimação de eventuais testemunhas arroladas no feito, autorizando-se a adoção das medidas de comunicação que sejam mais eficientes.

9 - Incumbe aos advogados das partes dar-lhes ciência do teor deste despacho, inclusive quanto ao **dia, hora e forma de participação na audiência**.

PARACATU/MG, 25 de abril de 2024.

ARLINDO CAVALARO NETO

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010490-77.2024.5.03.0084

AUTOR	HEBERT DOS SANTOS
ADVOGADO	LOHRANNA APARECIDA ABREU FERREIRA(OAB: 204085/MG)
RÉU	LONGPING HIGH TECH BIOTECNOLOGIA LTDA.

Intimado(s)/Citado(s):

- HEBERT DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID f917752 proferido nos autos.

Vistos etc.

1-Ante a opção do(a) reclamante pelo Juízo 100% digital e preenchidos os requisitos do artigo 5º da Resolução Conjunta GP/GCR/GVCR n. 204, de 23 de setembro de 2021, faculto à (ao) reclamada (o) manifestar-se acerca da tramitação digital do feito, nos termos do artigo 6º da referida Resolução, entendendo-se o silêncio como anuência à opção pelo Juízo 100% Digital.

2- Incluo o feito em pauta para audiência **Una por videoconferência (rito sumaríssimo)** a ser realizada em **13/05/2024 14:45 horas**, na modalidade **TELEPRESENCIAL, local: Sala 01 - VT Paracatu.**

O acesso à audiência virtual dar-se-á pelo link **https://trt3-jus-br.zoom.us/j/8136626867** (ID da Reunião: **813 662 6867** – se necessário).

3 - O Manual de Acesso à Plataforma de Videoconferência (audiência telepresencial) pode ser acessado através do seguinte endereço eletrônico: https://portal.trt3.jus.br/internet/conheca-o-trt/comunicacao/noticias-institucionais/downloads/Manual_do_Usuario_Externo_zooM_Versao_Final_Revisada_20.01.2021.pdf

4 - A ausência injustificada do (a) reclamante à audiência ensejará o arquivamento do processo (Art. 844 da CLT). A ausência injustificada do (a) reclamado (a) à audiência e/ou não apresentação de contestação, ensejará revelia e confissão quanto à matéria fática apresentada na Petição Inicial.

5 - Caso o (a) reclamado (a), que não possua advogado (a/s) constituído (a/s), queira apresentar defesa escrita e documentos, deverá encaminhá-lo (a/s) através do e-mail **vt.paracatu@trt3.jus.brANTES** do início da audiência, indicando o número do processo e assunto: “Apresentação de Defesa”.

6 - As petições, manifestações e documentos deverão ser juntados ao feito com a observância do disposto no art. 12, da Resolução CSJT nº185 /2017, ou seja,legíveis, perfeitamente ordenados,

nominados e sempre com a identificação doTIPO DE DOCUMENTOcorrespondente - conforme as opções disponíveis no próprio PJE. Deverá a parte reclamada identificar-se na petição(exemplo: CONTESTAÇÃO DE MÉLVIO LTDA, EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA DE CAIO etc).

7 - No dia e horário da audiência, caso haja dificuldade para acesso, ou outro contratempo, o(a/s) interessado(a/s) deverá(ão) fazer contato**EXCLUSIVAMENTE** por contato telefônico **(38) 97400-7552, via mensagem whastsapp, apenas escrita, ou pelo balcão virtual da Vara do Trabalho por meio do aplicativo google meet (link: https://meet.google.com/ehm-gkcc-nne ou usando código de reunião: ehm-gkcc-nne), antes do horário agendado para a audiência, observando o horário de atendimento do balcão virtual.**

8 - Os participantes da audiência deverão portar documento pessoal de identificação (CTPS, RG e CPF) e adentrarem na sala virtual de forma identificada, utilizando como usuário o seu nome e o horário da audiência (exemplos: João- audiência 11h; empresa ABC- 12h; testemunha Maria - 09h; preposto Caio - 09h45).**A falta de identificação poderá ensejar o reconhecimento de ausência injustificada do participante respectivo.**

9 - A utilização de fone de ouvido e microfone acoplado é recomendada, pois evita ruídos externos prejudiciais ao andamento da audiência.

10 -A RECLAMAÇÃO SERÁ INSTRUÍDA E JULGADA EM **AUDIÊNCIA ÚNICA.**

11- As testemunhas deverão comparecer ao ambiente virtual, promovendo o acesso por meios próprios, para prestar depoimentos independentemente de intimação, na forma dos artigos 852-C e 852 -H, §2º, da CLT, munidas de documento de identificação, utilizando os dados acima.

12 - Incumbe ao advogado do reclamante dar-lhe ciência do teor deste despacho, inclusive quanto ao **dia, hora e forma de participação na audiência**.

13 - **Cite (m/s) o (a/s) reclamado (a/s) via mandado.**

PARACATU/MG, 25 de abril de 2024.

ARLINDO CAVALARO NETO

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0011141-46.2023.5.03.0084

AUTOR	ALAN ARAUJO OLIVEIRA
ADVOGADO	MATHEUS DE JESUS MELO(OAB: 227634/MG)
RÉU	GEOCONTROLE BR SONDAGENS S.A.
ADVOGADO	MARCELO ROMANELLI CEZAR FERNANDES(OAB: 100355/MG)
PERITO	LUIS EDUARDO RIBEIRO GIULIANETTI

Intimado(s)/Citado(s):

- ALAN ARAUJO OLIVEIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 0572a1f proferido nos autos.

DESPACHO

Vistos.

Dê-se vista ao autor e ao perito do novo local e data indicados pela reclamada para realização da perícia técnica Id ade58bb, no prazo de 05 dias.

Intimem-se.

PARACATU/MG, 25 de abril de 2024.

ARLINDO CAVALARO NETO

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010451-90.2018.5.03.0084

AUTOR	RENATO GONCALVES
ADVOGADO	SAVIO HENRIQUE SANTOS SANTIAGO(OAB: 152588/MG)
ADVOGADO	Stenio Santos Santiago(OAB: 108931/MG)
RÉU	NEXA RECURSOS MINERAIS S.A.
ADVOGADO	LEILA AZEVEDO SETTE(OAB: 22864/MG)
ADVOGADO	LUANNA VIEIRA DE LIMA COSTA(OAB: 74759/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	UNIÃO FEDERAL (PGF)
PERITO	VALDEMIR ANTONIO DA SILVA

Intimado(s)/Citado(s):

- NEXA RECURSOS MINERAIS S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 32faa02 proferido nos autos.

Vistos, etc.

1.Libere-se aos credores (procurador do exequente, honorários contábeis e União - IRRF e custas) o valor nominal dos seus créditos, utilizando-se para o pagamento os depósitos judiciais das contas de nº 0138.042.01507796-5, 0138.042.01508064-8,

0138.042.01508653-0, 0138.042.01512384-3 e 0138.042.01513560-4, conforme cálculo de ID 1cf696a.

Após a comprovação dos itens acima, libere-se ao exequente o saldo remanescente.

Observe-se a conta bancária indicada no ID 8ac16fb.

2.Tudo cumprido, aguarde-se por 30 dias a comprovação do recolhimento previdenciário, conforme requerido pela executada.

Intime-se.

PARACATU/MG, 25 de abril de 2024.

ARLINDO CAVALARO NETO

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010362-91.2023.5.03.0084

AUTOR	ALYSSON BRUNO DIAS DE BARROS
ADVOGADO	ALBERTO JUNIO DE CASTRO CHAVES(OAB: 161696/MG)
RÉU	GRABER SISTEMAS DE SEGURANCA LTDA
ADVOGADO	ALIPIO MARIA JUNIOR(OAB: 389824/SP)
ADVOGADO	MANOEL MESSIAS LEITE DE ALENCAR(OAB: 16765/GO)
PERITO	VALDEMIR ANTONIO DA SILVA

Intimado(s)/Citado(s):

- GRABER SISTEMAS DE SEGURANCA LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 2b30f8f proferido nos autos.

Vistos, etc.

Vista às partes do laudo pericial contábil apresentado, pelo prazo legal.

Intimem-se.

PARACATU/MG, 25 de abril de 2024.

ARLINDO CAVALARO NETO

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010362-91.2023.5.03.0084

AUTOR	ALYSSON BRUNO DIAS DE BARROS
ADVOGADO	ALBERTO JUNIO DE CASTRO CHAVES(OAB: 161696/MG)
RÉU	GRABER SISTEMAS DE SEGURANCA LTDA
ADVOGADO	ALIPIO MARIA JUNIOR(OAB: 389824/SP)
ADVOGADO	MANOEL MESSIAS LEITE DE ALENCAR(OAB: 16765/GO)
PERITO	VALDEMIR ANTONIO DA SILVA

Intimado(s)/Citado(s):

- ALYSSON BRUNO DIAS DE BARROS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 2b30f8f proferido nos autos.

Vistos, etc.

Vista às partes do laudo pericial contábil apresentado, pelo prazo legal.

Intimem-se.

PARACATU/MG, 25 de abril de 2024.

ARLINDO CAVALARO NETO

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010826-18.2023.5.03.0084

AUTOR	PAULO ATAIDE LOPES DA SILVA
ADVOGADO	LEONARDO JAMEL SALIBA DE SOUZA(OAB: 115946/MG)
RÉU	TRANSGRAOS LTDA
ADVOGADO	WILIAN ARAUJO SANTOS(OAB: 111466/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- TRANSGRAOS LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 2a4b7d7 proferido nos autos.

Vistos os autos,

1 - Para ajuste de pauta, redesigno a audiência, que se realizará na modalidade **PRESENCIAL**, observando o seguinte:

Local: **Sala de audiências presenciais - VT Paracatu**

Tipo de audiência: **Instrução presencial**

Data/horário: **26/06/2024, às 08:30 horas**

2 - A audiência será realizada presencialmente na sala de audiências presenciais do Juízo da Vara do Trabalho de Paracatu - TRT da 3º Região, **situada a Av. dep. Quintino Vargas, 310, 2º andar, (Shopping Paracatu), Centro, Paracatu/MG, CEP: 38.600.212, Telefone/WhatsApp institucional: (38) 9 8422-0400.**

3 - Na data da audiência as partes e seus respectivos advogados

poderão acompanhar o andamento da pauta por meio do aplicativo JTE (que pode ser baixado nas lojas oficiais via smartphone), na opção "**PAUTA**", observando-se as situações inseridas em tempo real pelo Secretário de Audiências: "*Em andamento*"; "*Não apregoada*"; "*Suspensa*"; e "*Realizada*".

Caso no horário designado para a audiência do respectivo processo ainda conste a informação "*Não apregoada*", significa atraso na pauta, bastando às partes e respectivos advogados permanecerem na sala virtual por meio do *link* disponibilizado, sem a necessidade de confirmarem a informação por meio de outros canais.

4 - Ficam mantidas todas as cominações anteriores no tocante ao comparecimento de partes, procuradores e testemunhas, nos termos da ata de audiência ID. .

5 - Determino que a Secretaria promova a intimação de eventuais testemunhas arroladas no feito, autorizando-se a adoção das medidas de comunicação que sejam mais eficientes.

6 - Incumbe aos advogados das partes dar-lhes ciência do teor deste despacho, inclusive quanto ao **dia, hora e forma de participação na audiência**.

PARACATU/MG, 25 de abril de 2024.

ARLINDO CAVALARO NETO

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010826-18.2023.5.03.0084

AUTOR	PAULO ATAIDE LOPES DA SILVA
ADVOGADO	LEONARDO JAMEL SALIBA DE SOUZA(OAB: 115946/MG)
RÉU	TRANSGRAOS LTDA
ADVOGADO	WILIAN ARAUJO SANTOS(OAB: 111466/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- PAULO ATAIDE LOPES DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 2a4b7d7 proferido nos autos.

Vistos os autos,

1 - Para ajuste de pauta, redesigno a audiência, que se realizará na modalidade **PRESENCIAL**, observando o seguinte:

Local: **Sala de audiências presenciais - VT Paracatu**

Tipo de audiência: **Instrução presencial**

Data/horário: **26/06/2024, às 08:30 horas**

2 - A audiência será realizada presencialmente na sala de audiências presenciais do Juízo da Vara do Trabalho de Paracatu - TRT da 3º Região, **situada a Av. dep. Quintino Vargas, 310, 2º andar, (Shopping Paracatu), Centro, Paracatu/MG, CEP: 38.600.212, Telefone/WhatsApp institucional: (38) 9 8422-0400.**

3 - Na data da audiência as partes e seus respectivos advogados poderão acompanhar o andamento da pauta por meio do aplicativo JTE (que pode ser baixado nas lojas oficiais via smartphone), na opção "**PAUTA**", observando-se as situações inseridas em tempo real pelo Secretário de Audiências: "*Em andamento*"; "*Não apregoada*"; "*Suspensa*"; e "*Realizada*".

Caso no horário designado para a audiência do respectivo processo ainda conste a informação "*Não apregoada*", significa atraso na pauta, bastando às partes e respectivos advogados permanecerem na sala virtual por meio do *link* disponibilizado, sem a necessidade de confirmarem a informação por meio de outros canais.

4 - Ficam mantidas todas as cominações anteriores no tocante ao comparecimento de partes, procuradores e testemunhas, nos termos da ata de audiência ID. .

5 - Determino que a Secretaria promova a intimação de eventuais testemunhas arroladas no feito, autorizando-se a adoção das medidas de comunicação que sejam mais eficientes.

6 - Incumbe aos advogados das partes dar-lhes ciência do teor deste despacho, inclusive quanto ao **dia, hora e forma de participação na audiência**.

PARACATU/MG, 25 de abril de 2024.

ARLINDO CAVALARO NETO

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0011026-93.2021.5.03.0084

AUTOR	JORGE LUIS DA SILVA ALVES
ADVOGADO	BARBARA ELYZA DE SOUZA(OAB: 210331/MG)
RÉU	SUPERMERCADO LIDER COUTO LTDA
ADVOGADO	HERNANY SOARES DORNELAS(OAB: 129817/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- SUPERMERCADO LIDER COUTO LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 31b328f proferido nos autos.

Vistos, etc.

1. Nos termos do art. 879 da CLT, dou início à fase de liquidação

por cálculos.

2. Intimem-se as partes para apresentação dos cálculos, no prazo comum de 10 (dez) dias, com memória e resumo, de acordo com os Provimentos n.º 04/00 e 01/08 da Corregedoria Regional.

3. Após, as partes terão o prazo comum de 08 (oito) dias para apresentarem impugnação fundamentada com a indicação dos itens e valores objeto da discordância, sob pena de preclusão, nos termos do art. 879, §2o, CLT.

PARACATU/MG, 26 de abril de 2024.

ARLINDO CAVALARO NETO

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0011026-93.2021.5.03.0084

AUTOR	JORGE LUIS DA SILVA ALVES
ADVOGADO	BARBARA ELYZA DE SOUZA(OAB: 210331/MG)
RÉU	SUPERMERCADO LIDER COUTO LTDA
ADVOGADO	HERNANY SOARES DORNELAS(OAB: 129817/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- JORGE LUIS DA SILVA ALVES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 31b328f proferido nos autos.

Vistos, etc.

1. Nos termos do art. 879 da CLT, dou início à fase de liquidação por cálculos.

2. Intimem-se as partes para apresentação dos cálculos, no prazo comum de 10 (dez) dias, com memória e resumo, de acordo com os Provimentos n.º 04/00 e 01/08 da Corregedoria Regional.

3. Após, as partes terão o prazo comum de 08 (oito) dias para apresentarem impugnação fundamentada com a indicação dos itens e valores objeto da discordância, sob pena de preclusão, nos termos do art. 879, §2o, CLT.

PARACATU/MG, 26 de abril de 2024.

ARLINDO CAVALARO NETO

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010256-03.2021.5.03.0084

AUTOR	RICARDO TORRES SOARES
ADVOGADO	DALILA EVA CAETANO DE JESUS(OAB: 157071/MG)
RÉU	SOLUCOES EM ENGENHARIA, MONTAGENS E CONSTRUCOES LTDA FALIDO
PERITO	VANIRA LEMOS RIBEIRO
TERCEIRO INTERESSADO	BANCO CNH INDUSTRIAL CAPITAL S.A.
ADVOGADO	EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS(OAB: 24498/PR)

Intimado(s)/Citado(s):

- RICARDO TORRES SOARES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 98f60e3 proferido nos autos.

Vistos.

1. Aguarde-se por 30 dias eventual transferência de valores, nos termos do despacho de Id bcbe3fc.

2. Após, movam-se os autos para a tarefa Aguardando final do sobrestamento

PARACATU/MG, 26 de abril de 2024.

ARLINDO CAVALARO NETO

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010310-61.2024.5.03.0084

AUTOR	APARECIDA DOS SANTOS AMORIM
ADVOGADO	SAVIO HENRIQUE SANTOS SANTIAGO(OAB: 152588/MG)
ADVOGADO	FERNANDO VIDA E SILVA(OAB: 150037/MG)
ADVOGADO	Stenio Santos Santiago(OAB: 108931/MG)
RÉU	NEXA RECURSOS MINERAIS S.A.
ADVOGADO	LEILA AZEVEDO SETTE(OAB: 22864/MG)
RÉU	GR SERVICOS E ALIMENTACAO LTDA.
ADVOGADO	FABIO RIVELLI(OAB: 297608/SP)
PERITO	LUIS EDUARDO RIBEIRO GIULIANETTI
PERITO	ADRIANO MOURA BRITO

Intimado(s)/Citado(s):

- APARECIDA DOS SANTOS AMORIM

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 3c20199

proferido nos autos.

DESPACHO

Vistos, etc.

1 -Retiro o sigilo da manifestação Id 0f5d7cd.

2 - Em consequência reabro o prazo de 05 dias para manifestação.

3 - Intime-se.

PARACATU/MG, 26 de abril de 2024.

ARLINDO CAVALARO NETO

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010835-77.2023.5.03.0084

AUTOR	GILMAR VERISSIMO DOS SANTOS
ADVOGADO	LEONARDO JAMEL SALIBA DE SOUZA(OAB: 115946/MG)
RÉU	TRANSGRAOS LTDA
ADVOGADO	WILIAN ARAUJO SANTOS(OAB: 111466/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- TRANSGRAOS LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID e617408 proferido nos autos.

Vistos.

1. Vista às partes do laudo apresentado de Id 44dd029, por 05 dias, ocasião em que, poderão, sob pena de preclusão, apresentar quesitos suplementares/complementares e/ou solicitar esclarecimentos de forma exauriente.

2. Ficam as partes advertidas de que não será concedida outra oportunidade para apresentação de novos quesitos ou esclarecimentos.

3. Intimem-se.

PARACATU/MG, 26 de abril de 2024.

ARLINDO CAVALARO NETO

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010327-97.2024.5.03.0084

AUTOR	ADRIANO PEREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO	ANTONIO GERALDO SILVA(OAB: 126258/MG)
ADVOGADO	ANA PAULA MENDONCA(OAB: 123339/MG)
RÉU	LUIZ FERNANDO GONCALVES DOS SANTOS
ADVOGADO	FRANCISCO GILSON MOURA LIMA(OAB: 27806/DF)
PERITO	LUIS EDUARDO RIBEIRO GIULIANETTI

Intimado(s)/Citado(s):

- LUIZ FERNANDO GONCALVES DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID fde77bf proferido nos autos.

Vistos os autos.

Considerando o erro material ocorrido na ata de audiência ID. 56ab5c0, quanto à designação da perícia, **ONDE-SE LÊ:**

"*Para apuração da alegada **INSALUBRIDADE, PERICULOSIDADE, das circunstâncias em que ocorreu o acidente**, designa-se a realização de perícia, nomeando-se para tanto o(a) Sr(a). LUIS EDUARDO RIBEIRO, que terá prazo até o dia 14/06/2024 para entrega do laudo.*"

LEIA-SE:

"*Para apuração da alegada **INSALUBRIDADE e PERICULOSIDADE,** designa-se a realização de perícia, nomeando-se para tanto o(a) Sr(a). LUIS EDUARDO RIBEIRO, que terá prazo até o dia 14/06/2024 para entrega do laudo.*"

Intimem-se as partes e o perito nomeado.

PARACATU/MG, 26 de abril de 2024.

ARLINDO CAVALARO NETO

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010327-97.2024.5.03.0084

AUTOR	ADRIANO PEREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO	ANTONIO GERALDO SILVA(OAB: 126258/MG)
ADVOGADO	ANA PAULA MENDONCA(OAB: 123339/MG)
RÉU	LUIZ FERNANDO GONCALVES DOS SANTOS
ADVOGADO	FRANCISCO GILSON MOURA LIMA(OAB: 27806/DF)
PERITO	LUIS EDUARDO RIBEIRO GIULIANETTI

Intimado(s)/Citado(s):

- ADRIANO PEREIRA DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID fde77bf proferido nos autos.

Vistos os autos.

Considerando o erro material ocorrido na ata de audiência ID. 56ab5c0, quanto à designação da perícia, **ONDE-SE LÊ:**

"*Para apuração da alegada **INSALUBRIDADE, PERICULOSIDADE, das circunstâncias em que ocorreu o acidente**, designa-se a realização de perícia, nomeando-se para tanto o(a) Sr(a). LUIS EDUARDO RIBEIRO, que terá prazo até o dia 14/06/2024 para entrega do laudo.*"

LEIA-SE:

"*Para apuração da alegada **INSALUBRIDADE e PERICULOSIDADE,** designa-se a realização de perícia, nomeando-se para tanto o(a) Sr(a). LUIS EDUARDO RIBEIRO, que terá prazo até o dia 14/06/2024 para entrega do laudo.*"

Intimem-se as partes e o perito nomeado.

PARACATU/MG, 26 de abril de 2024.

ARLINDO CAVALARO NETO

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010835-77.2023.5.03.0084

AUTOR	GILMAR VERISSIMO DOS SANTOS
ADVOGADO	LEONARDO JAMEL SALIBA DE SOUZA(OAB: 115946/MG)
RÉU	TRANSGRAOS LTDA
ADVOGADO	WILIAN ARAUJO SANTOS(OAB: 111466/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- GILMAR VERISSIMO DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID e617408 proferido nos autos.

Vistos.

1. Vista às partes do laudo apresentado de Id 44dd029, por 05 dias, ocasião em que, poderão, sob pena de preclusão, apresentar quesitos suplementares/complementares e/ou solicitar esclarecimentos de forma exauriente.

2. Ficam as partes advertidas de que não será concedida outra oportunidade para apresentação de novos quesitos ou esclarecimentos.

3. Intimem-se.

PARACATU/MG, 26 de abril de 2024.

ARLINDO CAVALARO NETO

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010143-44.2024.5.03.0084

AUTOR	DENISE GOMES DA SILVA
ADVOGADO	LOHRANNA APARECIDA ABREU FERREIRA(OAB: 204085/MG)
RÉU	MUNICIPIO DE PARACATU
RÉU	TRANSPORTADORA NOVO TEMPO LTDA
ADVOGADO	RICARDO OLIVEIRA DE SOUZA(OAB: 106687/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- DENISE GOMES DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 33588d0 proferido nos autos.

Vistos os autos,

1 - Para ajuste de pauta, redesigno a audiência, que se realizará na modalidade **VIRTUAL, por meio de VIDEOCONFERÊNCIA,** através da plataforma ZOOM MEETINGS, observando o seguinte:

Local: **Sala 01 - VT Paracatu**

Tipo de audiência: **Instrução por videoconferência**

Data/horário: **10/07/2024, às 10:00 horas**

Para acesso por meio de smartphone/tablet, após instalação do aplicativo "*Zoom Meetings*" no aparelho:

ID da Reunião: 813 662 6867

Para acesso por meio do computador através de navegador ou aplicativo previamente instalado:

Link da reunião: *https://trt3-jus-br.zoom.us/j/8136626867*

2 - O Manual de Acesso à Plataforma de Videoconferência (audiência telepresencial) pode ser acessado através do seguinte endereço eletrônico: *https://portal.trt3.jus.br/internet/conheca-o-trt/comunicacao/noticias-institucionais/downloads/Manual_do_Usuario_Externo_zooM_Versao_Final_Revisada_20.01.2021.pdf*

3- Na data da audiência as partes e seus respectivos advogados

poderão acompanhar o andamento da pauta por meio do aplicativo JTE (que pode ser baixado nas lojas oficiais via smartphone), na opção "**PAUTA**", observando-se as situações inseridas em tempo real pelo Secretário de Audiências: "*Em andamento*"; "*Não apregoada*"; "*Suspensa*"; e "*Realizada*".

Caso no horário designado para a audiência do respectivo processo ainda conste a informação "*Não apregoada*", significa atraso na pauta, bastando às partes e respectivos advogados permanecerem na sala virtual por meio do *link* disponibilizado, sem a necessidade de confirmarem a informação por meio de outros canais.

4 - Ficam mantidas todas as cominações anteriores no tocante ao comparecimento de partes, procuradores e testemunhas.

5 - Determino que a Secretaria promova a intimação de eventuais testemunhas arroladas no feito, autorizando-se a adoção das medidas de comunicação que sejam mais eficientes.

6 - Incumbe aos advogados das partes dar-lhes ciência do teor deste despacho, inclusive quanto ao **dia, hora e forma de participação na audiência**.

PARACATU/MG, 26 de abril de 2024.

ARLINDO CAVALARO NETO

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010143-44.2024.5.03.0084

AUTOR	DENISE GOMES DA SILVA
ADVOGADO	LOHRANNA APARECIDA ABREU FERREIRA(OAB: 204085/MG)
RÉU	MUNICIPIO DE PARACATU
RÉU	TRANSPORTADORA NOVO TEMPO LTDA
ADVOGADO	RICARDO OLIVEIRA DE SOUZA(OAB: 106687/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- TRANSPORTADORA NOVO TEMPO LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 33588d0 proferido nos autos.

Vistos os autos,

1 - Para ajuste de pauta, redesigno a audiência, que se realizará na modalidade **VIRTUAL, por meio de VIDEOCONFERÊNCIA,** através da plataforma ZOOM MEETINGS, observando o seguinte:

Local: **Sala 01 - VT Paracatu**

Tipo de audiência: **Instrução por videoconferência**

Data/horário: **10/07/2024, às 10:00 horas**

Para acesso por meio de smartphone/tablet, após instalação do aplicativo "*Zoom Meetings*" no aparelho:

ID da Reunião: 813 662 6867

Para acesso por meio do computador através de navegador ou aplicativo previamente instalado:

Link da reunião: *https://trt3-jus-br.zoom.us/j/8136626867*

2 - O Manual de Acesso à Plataforma de Videoconferência (audiência telepresencial) pode ser acessado através do seguinte endereço eletrônico: *https://portal.trt3.jus.br/internet/conheca-o-trt/comunicacao/noticias-institucionais/downloads/Manual_do_Usuario_Externo_zooM_Versao_Final_Revisada_20.01.2021.pdf*

3- Na data da audiência as partes e seus respectivos advogados poderão acompanhar o andamento da pauta por meio do aplicativo JTE (que pode ser baixado nas lojas oficiais via smartphone), na opção "**PAUTA**", observando-se as situações inseridas em tempo real pelo Secretário de Audiências: "*Em andamento*"; "*Não apregoada*"; "*Suspensa*"; e "*Realizada*".

Caso no horário designado para a audiência do respectivo processo ainda conste a informação "*Não apregoada*", significa atraso na pauta, bastando às partes e respectivos advogados permanecerem na sala virtual por meio do *link* disponibilizado, sem a necessidade de confirmarem a informação por meio de outros canais.

4 - Ficam mantidas todas as cominações anteriores no tocante ao comparecimento de partes, procuradores e testemunhas.

5 - Determino que a Secretaria promova a intimação de eventuais testemunhas arroladas no feito, autorizando-se a adoção das medidas de comunicação que sejam mais eficientes.

6 - Incumbe aos advogados das partes dar-lhes ciência do teor deste despacho, inclusive quanto ao **dia, hora e forma de participação na audiência**.

PARACATU/MG, 26 de abril de 2024.

ARLINDO CAVALARO NETO

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010329-67.2024.5.03.0084

AUTOR	GLADSON WILSON FERREIRA
ADVOGADO	FELIPE VALADARES MOURA(OAB: 150011/MG)
ADVOGADO	ALAN ASCANIO FRANCA COSTA(OAB: 188017/MG)
ADVOGADO	TAWANE CHRISTINA GONCALVES FERREIRA(OAB: 196628/MG)
RÉU	KINROSS BRASIL MINERACAO S/A
ADVOGADO	DANIEL BORGES DOS REIS(OAB: 38757/DF)
PERITO	LUIS EDUARDO RIBEIRO GIULIANETTI

Intimado(s)/Citado(s):

- GLADSON WILSON FERREIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 08eef27 proferido nos autos.

Vistos os autos,

1 - Para ajuste de pauta, redesigno a audiência, que se realizará na modalidade **VIRTUAL, por meio de VIDEOCONFERÊNCIA,** através da plataforma ZOOM MEETINGS, observando o seguinte:

Local: **Sala 01 - VT Paracatu**

Tipo de audiência: **Instrução por videoconferência**

Data/horário: **14/08/2024, às 10:30 horas**

Para acesso por meio de smartphone/tablet, após instalação do aplicativo "*Zoom Meetings*" no aparelho:

ID da Reunião: 813 662 6867

Para acesso por meio do computador através de navegador ou aplicativo previamente instalado:

Link da reunião: *https://trt3-jus-br.zoom.us/j/8136626867*

2 - O Manual de Acesso à Plataforma de Videoconferência (audiência telepresencial) pode ser acessado através do seguinte endereço eletrônico: *https://portal.trt3.jus.br/internet/conheca-o-trt/comunicacao/noticias-institucionais/downloads/Manual_do_Usuario_Externo_zooM_Versao_Final_Revisada_20.01.2021.pdf*

3- Na data da audiência as partes e seus respectivos advogados poderão acompanhar o andamento da pauta por meio do aplicativo JTE (que pode ser baixado nas lojas oficiais via smartphone), na opção "**PAUTA**", observando-se as situações inseridas em tempo real pelo Secretário de Audiências: "*Em andamento*"; "*Não apregoada*"; "*Suspensa*"; e "*Realizada*".

Caso no horário designado para a audiência do respectivo processo ainda conste a informação "*Não apregoada*", significa atraso na pauta, bastando às partes e respectivos advogados permanecerem na sala virtual por meio do *link* disponibilizado, sem a necessidade de confirmarem a informação por meio de outros canais.

4 - Ficam mantidas todas as cominações anteriores no tocante ao comparecimento de partes, procuradores e testemunhas.

5 - Determino que a Secretaria promova a intimação de eventuais testemunhas arroladas no feito, autorizando-se a adoção das medidas de comunicação que sejam mais eficientes.

6 - Incumbe aos advogados das partes dar-lhes ciência do teor deste despacho, inclusive quanto ao **dia, hora e forma de participação na audiência**.

PARACATU/MG, 26 de abril de 2024.

ARLINDO CAVALARO NETO

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010329-67.2024.5.03.0084

AUTOR	GLADSON WILSON FERREIRA
ADVOGADO	FELIPE VALADARES MOURA(OAB: 150011/MG)
ADVOGADO	ALAN ASCANIO FRANCA COSTA(OAB: 188017/MG)
ADVOGADO	TAWANE CHRISTINA GONCALVES FERREIRA(OAB: 196628/MG)
RÉU	KINROSS BRASIL MINERACAO S/A
ADVOGADO	DANIEL BORGES DOS REIS(OAB: 38757/DF)
PERITO	LUIS EDUARDO RIBEIRO GIULIANETTI

Intimado(s)/Citado(s):

- KINROSS BRASIL MINERACAO S/A

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 08eef27 proferido nos autos.

Vistos os autos,

1 - Para ajuste de pauta, redesigno a audiência, que se realizará na modalidade **VIRTUAL, por meio de VIDEOCONFERÊNCIA,** através da plataforma ZOOM MEETINGS, observando o seguinte:

Local: **Sala 01 - VT Paracatu**

Tipo de audiência: **Instrução por videoconferência**

Data/horário: **14/08/2024, às 10:30 horas**

Para acesso por meio de smartphone/tablet, após instalação do aplicativo "*Zoom Meetings*" no aparelho:

ID da Reunião: 813 662 6867

Para acesso por meio do computador através de navegador ou aplicativo previamente instalado:

Link da reunião: *https://trt3-jus-br.zoom.us/j/8136626867*

2 - O Manual de Acesso à Plataforma de Videoconferência (audiência telepresencial) pode ser acessado através do seguinte endereço eletrônico: *https://portal.trt3.jus.br/internet/conheca-o-trt/comunicacao/noticias-institucionais/downloads/Manual_do_Usuario_Externo_zooM_Versao_Final_Revisada_20.01.2021.pdf*

3- Na data da audiência as partes e seus respectivos advogados poderão acompanhar o andamento da pauta por meio do aplicativo JTE (que pode ser baixado nas lojas oficiais via smartphone), na opção "**PAUTA**", observando-se as situações inseridas em tempo

real pelo Secretário de Audiências: "*Em andamento*"; "*Não apregoada*"; "*Suspensa*"; e "*Realizada*".

Caso no horário designado para a audiência do respectivo processo ainda conste a informação "*Não apregoada*", significa atraso na pauta, bastando às partes e respectivos advogados permanecerem na sala virtual por meio do *link* disponibilizado, sem a necessidade de confirmarem a informação por meio de outros canais.

4 - Ficam mantidas todas as cominações anteriores no tocante ao comparecimento de partes, procuradores e testemunhas.

5 - Determino que a Secretaria promova a intimação de eventuais testemunhas arroladas no feito, autorizando-se a adoção das medidas de comunicação que sejam mais eficientes.

6 - Incumbe aos advogados das partes dar-lhes ciência do teor deste despacho, inclusive quanto ao **dia, hora e forma de participação na audiência**.

PARACATU/MG, 26 de abril de 2024.

ARLINDO CAVALARO NETO

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010484-07.2023.5.03.0084

AUTOR	FLAVIA DA FONSECA BATISTA
ADVOGADO	ALBERTO JUNIO DE CASTRO CHAVES(OAB: 161696/MG)
RÉU	LONGPING HIGH TECH BIOTECNOLOGIA LTDA.
ADVOGADO	VERIDIANA MOREIRA POLICE(OAB: 155838/SP)
ADVOGADO	VALTON DORIA PESSOA(OAB: 161664/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- FLAVIA DA FONSECA BATISTA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 65262c3 proferida nos autos.

Vistos.

1. HOMOLOGO o cálculo elaborado pela reclamada de Idf423cc7 para que produza os efeitos legais e jurídicos necessários, ressalvadas novas atualizações.

2. Considerando o valor das verbas salariais que compuseram a base de cálculo dos descontos previdenciários, fica dispensada a intimação da União, nos termos da Portaria Normativa PGF/AGU n.47, de 07 de julho de 2023.

3. Convolo em penhora o depósito recursal de Id. 49745c7 , com saldo disponível de R$ 2.103,82 .

4. Intime-se a reclamante, para em 10 dias, requerer o que entender de direito, nos termos do art. 878 da CLT.

5. Caso não haja manifestação, determino o sobrestamento do feito até o decurso do prazo relativamente à prescrição da pretensão executória.

PARACATU/MG, 26 de abril de 2024.

ARLINDO CAVALARO NETO

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010027-09.2022.5.03.0084

AUTOR	MAURO PEREIRA SAMPAIO
ADVOGADO	Stenio Santos Santiago(OAB: 108931/MG)
ADVOGADO	SAVIO HENRIQUE SANTOS SANTIAGO(OAB: 152588/MG)
RÉU	TECTRANS TRANSMISSAO DE ENERGIA LTDA - EPP
ADVOGADO	JOAO CARLOS MENEZES GREGORIO(OAB: 146794/MG)
RÉU	CLAUDIA PARKINSON MARTINS

Intimado(s)/Citado(s):

- MAURO PEREIRA SAMPAIO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

ATENÇÃO AOS CORREIOS:NÃO ENCONTRADO O DESTINATÁRIO, DEVOLVEREM 48 HS., CONF. PAR. ÚNICO ART. 774 DA CLT.

REMETENTE: VARA DO TRABALHO DE PARACATU

AV. DEP. QUINTINO VARGAS, 310, 2º ANDAR, CENTRO, PARACATU/MG - CEP 38.600-212

TEL: **(38) 8422-0400**

DESTINATÁRIO:

MAURO PEREIRA SAMPAIO

Endereço desconhecido

INTIMAÇÃO

Fica V.Sa. intimado PARA, NO PRAZO DE 10 (dez) dias, requerer o que entender de direito, nos termos da r. Decisão anexa.

Atenciosamente.

PARACATU/MG, 26 de abril de 2024.

DEUSLIRA SOUSA AFONSO

Assessor

Processo Nº ATSum-0010456-39.2023.5.03.0084

AUTOR	JONATAS HENRIQUE FERREIRA DA HORA
ADVOGADO	JORDANNA MARIA CORTES CORREA(OAB: 208967/MG)
RÉU	JP NEGOCIOS LTDA
RÉU	JEOVA ALVES DA SILVA
ADVOGADO	CAMILA CRISTINA DE MATOS AQUINO(OAB: 143397/MG)
RÉU	PABULO DE SOUZA

Intimado(s)/Citado(s):

- JONATAS HENRIQUE FERREIRA DA HORA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 3ead2b1 proferido nos autos.

Vistos.

1. Suspendo a decisão de Id 1746534.

2. Vista à parte contrária do agravo de petição interposto, pelo prazo legal.

3. Intime-se.

PARACATU/MG, 26 de abril de 2024.

ARLINDO CAVALARO NETO

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº CumPrSe-0011057-45.2023.5.03.0084

REQUERENTE	JOSE ROMUALDO RODRIGUES GALVAO
ADVOGADO	DANILLO DA SILVA MACHADO LIMA(OAB: 123611/MG)
REQUERIDO	GRABER SISTEMAS DE SEGURANCA LTDA
ADVOGADO	ALIPIO MARIA JUNIOR(OAB: 389824/SP)
ADVOGADO	MANOEL MESSIAS LEITE DE ALENCAR(OAB: 16765/GO)

Intimado(s)/Citado(s):

- GRABER SISTEMAS DE SEGURANCA LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID fee7fc0 proferido nos autos.

Vistos, etc.

1. Como é cediço, é ônus do empregador apresentar os recibos salariais do período contratual (art. 464 da CLT), assim como os cartões de ponto (art. 74, §2º, da CLT).

Desse modo, defiro o pedido formulado pelo exequente.

2. Intime-se a reclamada para apresentar, em 05 dias, os contracheques e os cartões de ponto de todo período imprescrito (10/2016 a 03/2020), para fins de apuração das verbas deferidas,sob pena de multa diária de R$200,00 (duzentos reais), em favor do autor, nos termos do art. 536, §1º, do CPC. Observe-se que as astreintes são fixadas sem qualquer limitação inerente à cláusula penal, já que diversos os institutos de direito material e processual e este tem por finalidade o cumprimento da obrigação sem necessidade de sua conversão em indenização substitutiva.

PARACATU/MG, 26 de abril de 2024.

ARLINDO CAVALARO NETO

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº CumPrSe-0011057-45.2023.5.03.0084

REQUERENTE	JOSE ROMUALDO RODRIGUES GALVAO
ADVOGADO	DANILLO DA SILVA MACHADO LIMA(OAB: 123611/MG)
REQUERIDO	GRABER SISTEMAS DE SEGURANCA LTDA
ADVOGADO	ALIPIO MARIA JUNIOR(OAB: 389824/SP)
ADVOGADO	MANOEL MESSIAS LEITE DE ALENCAR(OAB: 16765/GO)

Intimado(s)/Citado(s):

- JOSE ROMUALDO RODRIGUES GALVAO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID fee7fc0 proferido nos autos.

Vistos, etc.

1. Como é cediço, é ônus do empregador apresentar os recibos salariais do período contratual (art. 464 da CLT), assim como os cartões de ponto (art. 74, §2º, da CLT).

Desse modo, defiro o pedido formulado pelo exequente.

2. Intime-se a reclamada para apresentar, em 05 dias, os contracheques e os cartões de ponto de todo período imprescrito

(10/2016 a 03/2020), para fins de apuração das verbas deferidas,sob pena de multa diária de R$200,00 (duzentos reais), em favor do autor, nos termos do art. 536, §1º, do CPC. Observe-se que as astreintes são fixadas sem qualquer limitação inerente à cláusula penal, já que diversos os institutos de direito material e processual e este tem por finalidade o cumprimento da obrigação sem necessidade de sua conversão em indenização substitutiva.

PARACATU/MG, 26 de abril de 2024.

ARLINDO CAVALARO NETO

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº PAP-0010241-29.2024.5.03.0084

REQUERENTE	ROBSON SILVA MOREIRA
ADVOGADO	ALBERTO JUNIO DE CASTRO CHAVES(OAB: 161696/MG)
REQUERIDO	GRABER SISTEMAS DE SEGURANCA LTDA
ADVOGADO	ALIPIO MARIA JUNIOR(OAB: 389824/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- GRABER SISTEMAS DE SEGURANCA LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID fa25c12 proferido nos autos.

Vistos, etc.

1. Considerando-se que o empregador tem o dever legal de possuir os documentos solicitados pela requerente e diante da regra contida no art. 399, I, do CPC, reputa-se legalmente injustificada a inércia quanto à exibição.

2. Por consequência, determina-se a busca e apreensão de todos os documentos solicitados na presente ação, autorizando- se inclusive o arrombamento de armários e arquivos para o desiderato.

3. Nos termos do art. 400, parágrafo único, do CPC, expeça-se mandado para busca e apreensão dos documentos indicados pelo requerente no id 13dbee1, com autorização de acompanhamento policial.

4. Após, façam-se os autos conclusos para análise.

PARACATU/MG, 26 de abril de 2024.

ARLINDO CAVALARO NETO

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010993-06.2021.5.03.0084

AUTOR	DAVI JOSE DOS SANTOS
ADVOGADO	Geraldo Hermogenes de Faria Neto(OAB: 62241/MG)
ADVOGADO	CANDIDO ANTONIO DE SOUZA FILHO(OAB: 81754/MG)
ADVOGADO	ELNA FIDELLIS DE SOUZA WIRZ LEITE(OAB: 147737/MG)
RÉU	INSTITUTO EDUCACIONAL TECSOMA LTDA
ADVOGADO	LUCIANA ROCHA GONCALVES(OAB: 154963/MG)
PERITO	ANGELO EDUARDO DE SOUZA

Intimado(s)/Citado(s):

- DAVI JOSE DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID a48ff79 proferida nos autos.

Vistos, etc.

1.HOMOLOGO o cálculo/atualização de IDd8f8aa2 do perito contábil para que produza os efeitos legais e jurídicos necessários, ressalvadas novas atualizações.

2.Considerando o valor das verbas salariais que compuseram a base de cálculo dos descontos previdenciários, fica dispensada a intimação da União, nos termos da Portaria Normativa PGF/AGU n.47, de 07 de julho de 2023.

3.Arbitro os honorários periciais em R$1.500,00 (mil e quinhentos reais), ônus do(a) reclamado(a), atualizáveis na forma da orientação jurisprudencial no. 198 da SDI-1/TST.

4.Convolo em penhora o depósito da conta judicial de nº 0138.042.01511576-0, no importe atualizado de R$13.785,54.

5.Considerando que a parte reclamante encontra-se representada por advogado, intime-a para requerer o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

6.Caso não haja manifestação, determino o sobrestamento do feito até o decurso do prazo relativamente à prescrição da pretensão executória.

PARACATU/MG, 26 de abril de 2024.

ARLINDO CAVALARO NETO

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº PAP-0010243-96.2024.5.03.0084

REQUERENTE	JEFERSON PIRES EVANGELISTA
ADVOGADO	ALBERTO JUNIO DE CASTRO CHAVES(OAB: 161696/MG)
REQUERIDO	GRABER SISTEMAS DE SEGURANCA LTDA
ADVOGADO	ALIPIO MARIA JUNIOR(OAB: 389824/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- GRABER SISTEMAS DE SEGURANCA LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 1ac6efb proferido nos autos.

Vistos, etc.

1. Considerando-se que o empregador tem o dever legal de possuir os documentos solicitados pela requerente e diante da regra contida no art. 399, I, do CPC, reputa-se legalmente injustificada a inércia quanto à exibição.

2. Por consequência, determina-se a busca e apreensão de todos os documentos solicitados na presente ação, autorizando- se inclusive o arrombamento de armários e arquivos para o desiderato.

3. Nos termos do art. 400, parágrafo único, do CPC, expeça-se carta precatória e/ou mandado para busca e apreensão dos documentos indicados pelo requerente no id 432514a, com autorização de acompanhamento policial.

4.Após, façam-se os autos conclusos para análise.

PARACATU/MG, 26 de abril de 2024.

ARLINDO CAVALARO NETO

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010707-57.2023.5.03.0084

AUTOR	ILMA CORREIA DA SILVA
ADVOGADO	LENIO LOPES NASCIMENTO(OAB: 146988/MG)
RÉU	ELETROSOM LTDA. - EM RECUPERACAO JUDICIAL EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO	GESMAR HONORIO DE MORAIS FILHO(OAB: 143526/MG)
PERITO	JULIANO MENDES

Intimado(s)/Citado(s):

- ILMA CORREIA DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 1d1219b proferido nos autos.

Vistos.

Vista à exequente, por 05 dias, da manifestação de Id 697356c.

Intime-se

PARACATU/MG, 26 de abril de 2024.

ARLINDO CAVALARO NETO

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010491-62.2024.5.03.0084

AUTOR	JULIANE RAMOS BISPO
ADVOGADO	JOSE ABADIA GARCIA(OAB: 119315/MG)
RÉU	EXPRESSO PLANALTO TRANSPORTE E LOGISTICA LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- JULIANE RAMOS BISPO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 660f140 proferido nos autos.

Vistos.

1- Considerando que não preenchidos os requisitos do artigo 5º da Resolução Conjunta GP/GCR/GVCR n. 204, de 23 de setembro de 2021, não tendo o demandante indicado na petição inicial endereço eletrônico (e-mail) e número de telefone do(a) reclamado(a), nos termos da certidão de triagem, **indefiro** a adoção do Juízo 100% digital.

2- Providencie a Secretaria a retificação da autuação processual para inativação no sistema PJE do trâmite da ação pelo Juízo 100% digital.

3- Intimem-se o(a) reclamante e seu(sua) procurador(a) para ciência da audiência designada, que se realizará, **excepcionalmente**, na modalidade **TELEPRESENCIAL,** observando o seguinte:

Tipo de audiência: **Una por videoconferência (rito sumaríssimo)**

Data/horário: **13/05/2024 15:00 horas**

Local: Sala 01 - VT Paracatu

O acesso à sala virtual dar-se-á pelo link **https://trt3-jus-br.zoom.us/j/8136626867** (ID da Reunião: **813 662 6867** – se necessário).

4 - O Manual de Acesso à Plataforma de Videoconferência (audiência telepresencial) pode ser acessado através do seguinte endereço eletrônico: https://portal.trt3.jus.br/internet/conheca-o-trt/comunicacao/noticias-institucionais/downloads/Manual_do_Usuario_Externo_zooM_Versao_Final_Revisada_20.01.2021.pdf

5 - A ausência injustificada do (a) reclamante à audiência ensejará o arquivamento do processo (Art. 844 da CLT). A ausência injustificada do (a) reclamado (a) à audiência e/ou não apresentação de contestação, ensejará revelia e confissão quanto à matéria fática apresentada na Petição Inicial.

6 - Caso o (a) reclamado (a), que não possua advogado (a/s) constituído (a/s), queira apresentar defesa escrita e documentos, deverá encaminhá-lo (a/s) através do e-mail **vt.paracatu@trt3.jus.brANTES** do início da audiência, indicando o número do processo e assunto: "Apresentação de Defesa".

7 - As petições, manifestações e documentos deverão ser juntados ao feito com a observância do disposto no art. 12, da Resolução CSJT nº185 /2017, ou seja,legíveis, perfeitamente ordenados, nominados e sempre com a identificação doTIPO DE DOCUMENTOcorrespondente - conforme as opções disponíveis no próprio PJE. Deverá a parte reclamada identificar-se na petição(exemplo: CONTESTAÇÃO DE MÉLVIO LTDA, EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA DE CAIO etc).

8 - No dia e horário da audiência, caso haja dificuldade para acesso, ou outro contratempo, o(a/s) interessado(a/s) deverá(ão) fazer contato**EXCLUSIVAMENTE** por contato telefônico **(38) 97400-7552, via mensagem whastsapp, apenas escrita, ou pelo balcão virtual da Vara do Trabalho por meio do aplicativo google meet (link: https://meet.google.com/ehm-gkcc-nne ou usando código de reunião: ehm-gkcc-nne), antes do horário agendado para a audiência, observando o horário de atendimento do balcão virtual.**

9 - Os participantes da audiência deverão portar documento pessoal de identificação (CTPS, RG e CPF) e adentrarem na sala virtual de forma identificada, utilizando como usuário o seu nome e o horário da audiência (exemplos: João- audiência 11h; empresa ABC- 12h; testemunha Maria - 09h; preposto Caio - 09h45).**A falta de identificação poderá ensejar o reconhecimento de ausência injustificada do participante respectivo.**

10 - A utilização de fone de ouvido e microfone acoplado é recomendada, pois evita ruídos externos prejudiciais ao andamento da audiência.

11 -A RECLAMAÇÃO SERÁ INSTRUÍDA E JULGADA EM **AUDIÊNCIA ÚNICA.**

12- As testemunhas deverão comparecer ao ambiente virtual, promovendo o acesso por meios próprios, para prestar depoimentos independentemente de intimação, na forma dos artigos 852-C e 852 -H, §2º, da CLT, munidas de documento de identificação, utilizando os dados acima.

13 - Incumbe ao advogado do reclamante dar-lhe ciência do teor deste despacho, inclusive quanto ao **dia, hora e forma de participação na audiência**.

14 - **Cite (m/s) o (a/s) reclamado (a/s) via postal.**

PARACATU/MG, 26 de abril de 2024.

ARLINDO CAVALARO NETO

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010427-52.2024.5.03.0084

AUTOR	GILSON SILVA NASCIMENTO
ADVOGADO	FLAVIA CAROLINE CUNHA MOISES GUIRRA(OAB: 128971/MG)
ADVOGADO	DIVINO VILELA JUNIOR(OAB: 113941/MG)
RÉU	NEXA RECURSOS MINERAIS S.A.
ADVOGADO	LEILA AZEVEDO SETTE(OAB: 22864/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- GILSON SILVA NASCIMENTO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID b23d596 proferido nos autos.

Vistos.

Defiro a dilação de prazo requerida pela reclamada.

Intime-se.

PARACATU/MG, 26 de abril de 2024.

ARLINDO CAVALARO NETO

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010696-28.2023.5.03.0084

AUTOR	MARCIA MONTEIRO PORFIRIO
ADVOGADO	ALBERTO JUNIO DE CASTRO CHAVES(OAB: 161696/MG)
RÉU	LONGPING HIGH TECH BIOTECNOLOGIA LTDA.
ADVOGADO	VERIDIANA MOREIRA POLICE(OAB: 155838/SP)
PERITO	VALDEMIR ANTONIO DA SILVA

Intimado(s)/Citado(s):

- LONGPING HIGH TECH BIOTECNOLOGIA LTDA.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID af2e34b proferido nos autos.

Vistos.

1. Defiro o requerimento formulado pela reclamante na peça de Id d973b06.

2. CITE-SE a reclamada LONGPING HIGH TECH BIOTECNOLOGIA LTDA, por seu(sua) Procurador(a), por meio de publicação no diário eletrônico da Justiça do Trabalho, para o pagamento do débito, no valor de R$25.394,45, em 02 dias, ou garantir a execução no mesmo prazo, para os fins legais, sob pena de penhora.

PARACATU/MG, 26 de abril de 2024.

ARLINDO CAVALARO NETO

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010427-52.2024.5.03.0084

AUTOR	GILSON SILVA NASCIMENTO
ADVOGADO	FLAVIA CAROLINE CUNHA MOISES GUIRRA(OAB: 128971/MG)
ADVOGADO	DIVINO VILELA JUNIOR(OAB: 113941/MG)
RÉU	NEXA RECURSOS MINERAIS S.A.
ADVOGADO	LEILA AZEVEDO SETTE(OAB: 22864/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- NEXA RECURSOS MINERAIS S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID b23d596 proferido nos autos.

Vistos.

Defiro a dilação de prazo requerida pela reclamada.

Intime-se.

PARACATU/MG, 26 de abril de 2024.

ARLINDO CAVALARO NETO

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010696-28.2023.5.03.0084

AUTOR	MARCIA MONTEIRO PORFIRIO
ADVOGADO	ALBERTO JUNIO DE CASTRO CHAVES(OAB: 161696/MG)
RÉU	LONGPING HIGH TECH BIOTECNOLOGIA LTDA.
ADVOGADO	VERIDIANA MOREIRA POLICE(OAB: 155838/SP)
PERITO	VALDEMIR ANTONIO DA SILVA

Intimado(s)/Citado(s):

- MARCIA MONTEIRO PORFIRIO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID af2e34b proferido nos autos.

Vistos.

1. Defiro o requerimento formulado pela reclamante na peça de Id d973b06.

2. CITE-SE a reclamada LONGPING HIGH TECH BIOTECNOLOGIA LTDA, por seu(sua) Procurador(a), por meio de publicação no diário eletrônico da Justiça do Trabalho, para o pagamento do débito, no valor de R$25.394,45, em 02 dias, ou garantir a execução no mesmo prazo, para os fins legais, sob pena de penhora.

PARACATU/MG, 26 de abril de 2024.

ARLINDO CAVALARO NETO

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0011017-63.2023.5.03.0084

AUTOR	DANIEL ALVES TEIXEIRA
ADVOGADO	VANDERLEIA MARIA BALBINO DE AZEVEDO(OAB: 222382/MG)
RÉU	FRAGAS BORGES DE LIMA
ADVOGADO	JULIO VERNEC GUIMARAES BORGES DE MELO(OAB: 59070/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- DANIEL ALVES TEIXEIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID fbe57a0 proferida nos autos.

SENTENÇA

I – RELATÓRIO

Dispensado, por se tratar de procedimentosumaríssimo.Art. 852-I,*caput*, da CLT.

II. FUNDAMENTAÇÃO

MÉRITO

Acidente de Trabalho. Estabilidade Acidentária

O autor pugna pelo reconhecimento da estabilidade acidentária e pela condenação do reclamado no pagamento da indenização correspondente. A seu turno, o reclamado contesta as alegações obreiras e pugna pela improcedência dos pedidos aviados.

Pois bem.

Restou demonstrado nos autos que o autor foi contratado pelo reclamado em 22/05/2019 e dispensado sem justa causa em 29/01/2023 (fls. 37 e 175/176). Também é incontroversa a ocorrência do acidente de trabalho em 17/05/2021, conforme descrito na CAT de fls. 14.

Há nos autos comprovação de que o reclamante percebeu auxílio-doença acidentário (espécie 91) até o dia 01/12/2021, ocasião em que foi cessado o benefício de forma administrativa pela autarquia previdenciária (fls. 164).

O autor, então, por meio dos autos 5001075-87.2022.8.13.0710, que tramitou na Vara Única da Comarca de Vazante do TJMG, obteve concessão judicial, em 25/05/2023, que do benefício de auxílio-doença acidentário, pelo prazo de 01 (um) ano, a contar da data daquela sentença, nos termos do artigo 60, §8º, da Lei 8.213/1991, sendo devidos os valores retroativos desde a data da cessação do benefício anterior, ou seja, desde 01/12/2021 (id c116fb8).

Percebe-se que o autor somente foi dispensado do trabalho aproximadamente 01 ano e 02 meses após a cessação do auxílio-doença acidentário pela autarquia previdenciária e que a sentença judicial que reconheceu o direito do autor à percepção do auxílio previdenciário transitou em julgado em 21/06/2023, ou seja, aproximadamente 04 meses após a dispensa do autor.

O direito, como sistema normativo que busca orientar as relações sociais, deve primar pela equidade, garantindo que as leis sejam aplicadas de maneira justa e equânime, considerando as particularidades de cada caso, mitigando desigualdades e injustiças sociais.

Além disso, o princípio da razoabilidade desempenha um papel fundamental, assegurando que as decisões judiciais e as leis sejam proporcionais e adequadas às circunstâncias, evitando excessos e arbitrariedades, e promovendo a segurança jurídica e a confiança na ordem jurídica.

Com isso em mente, muito embora a sentença do Juízo Estadual tenha reconhecido o direito do autor de percepção do auxílio-doença acidentário desde a cessação administrativa até 01 ano após aquela sentença, entendo que o empregador não agiu de má-fé ou deu causa a infringência de período estabilitário do autor.

O empregador observou o período de estabilidade provisória do empregado considerando a cessação do direito pela autarquia previdenciária, nos termos do art. 118 da lei 8.213/91 que era o direito até então conhecido e vigente. Entendo que a superveniência da sentença em apreço não seria capaz de gerar nova declaração de período estabilitário ao empregado, sob pena de imputar a mesma obrigação duas vezes ao empregador (*bis in idem*), o que fere o princípio da segurança jurídica e da conservação dos atos civis.

O empregador observou as questões legais vigentes durante a contratualidade e deixar de considerar tais premissas seria ir contra os princípios que norteiam o próprio sentido de equidade e justiça, basilares do sistema jurídico pátrio.

É através da equidade, das exigências do bem comum e do princípio da razoabilidade que o direito pode cumprir seu papel de promover a justiça e a harmonia na sociedade.

Assim, em observância ao acima disposto, por questão de justiça,equidadee atendendo aos fins sociais da lei e as exigências do bem comum (art. 852-I, § 1º, da CLT), julgo IMPROCEDENTE o pedido de pagamento de indenização de período estabilitário e demais pedidos correlatos.

Justiça Gratuita

O reclamante afirmou ser pobre na petição inicial, juntou declaração de hipossuficiência econômica e, além disso, não existe nos autos comprovação de que, atualmente, receba valores salariais superiores a 40% do teto do RGPS, motivo pelo qual reputo preenchidos os requisitos do artigo 790, §3º, CLT, e lhe defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Honorários advocatícios

No presente feito houve sucumbência da parte autora, tendo em vista a improcedência dos pedidos autorais.

Logo, considerando o grau de zelo do profissional, o lugar de prestação do serviço, a natureza e a importância da causa, bem como o trabalho realizado pelo(s) advogado(s) e o tempo exigido para o serviço, além do princípio protetivo que deve ser aplicado para não se onerar em demasia o processo, fixo os honorários advocatícios sucumbenciais em 5% (cinco por cento) sobre o valor atribuído aos pedidos julgados improcedentes, em favor do procurador da reclamada, observando o que dispõe a OJ 348 da SBDI-1/TST e TJP 04/TRT 3ª Região.

Conforme deliberado pelo Supremo Tribunal Federal na Ação Direta de Inconstitucionalidade ADI 5766, em revisão de meu entendimento anterior, em relação aos honorários devidos pela parte autora, considerando a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, aplica-se à presente situação a última parte do parágrafo 4º do artigo 791-A da Consolidação das Leis do Trabalho que estabelece que a obrigação decorrente da sucumbência ficará sob condição suspensiva de exigibilidade,

sendo passível de execução somente se, nos 02 anos subsequentes ao trânsito em julgado da decisão que certificou tais honorários, o credor demonstrar que cessou a situação de insuficiência financeira que justificou a concessão da gratuidade (STF - ADI: 5766 DF 9034419-08.2017.1.00.0000, Relator: Roberto Barroso, Data de Julgamento: 20/10/2021, Tribunal Pleno, Data de Publicação: 03/05/2022). Após o transcurso desse prazo, a obrigação é extinta para o beneficiário.

Disposições Finais

Ficam as partes advertidas, desde já, de que deverão agir com lealdade e boa-fé no manejo das vias recursais, atentando para o disposto no caput do artigo 897-A da CLT, nos artigos 1022 a 1025, §§ 2º, 3º e 4º do art. 1026, excetuada a garantia de prazo em dobro para litisconsortes do § 1º do artigo 1023 e no artigo 80, inciso VII, todos do CPC, sendo que eventuais embargos declaratórios interpostos com inobservância desses ditames legais serão por este Juízo considerados protelatórios e eivados de má-fé, sendo apenados com os rigores da lei, inclusive com a aplicação de multa e não conhecimento do recurso inadequadamente interposto.

Ressalto que o magistrado não se encontra compelido a responder a todas as questões levantadas pelas partes, quando já houver encontrado fundamento suficiente para prolatar a decisão, pois, mesmo após a entrada em vigor do Código de Processo Civil de 2015, não se admitem embargos de declaração contra decisão que não se manifeste exclusivamente sobre argumento incapaz de infirmar a conclusão adotada (Informativo 585 do Superior Tribunal de Justiça). A responsabilidade do Juízo se restringe à análise integral de todos os pleitos formulados pelas partes (art. 141 do CPC) e à devida fundamentação das decisões proferidas (art. 93, inciso IX, da Constituição Federal).

III - DISPOSITIVO

Pelo exposto, julgo**IMPROCEDENTES**os pedidos formulados por **DANIEL ALVES TEIXEIRA** em face de **ESPÓLIO DE FRAGAS BORGES DE LIMA**, nos termos da fundamentação supra, que integra este dispositivo.

Atendidos aos requisitos previstos no artigo 790, §3º, da CLT, defiro, ao reclamante, os benefícios da justiça gratuita.

Honorários advocatícios sucumbenciais nos termos dos fundamentos.

Custas no importe de R$ 994,11 pelo reclamante, calculadas na base de 2% sobre o valor da causa. Isento.

Intimem-se as partes.

PARACATU/MG, 26 de abril de 2024.

ARLINDO CAVALARO NETO

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0011017-63.2023.5.03.0084

AUTOR	DANIEL ALVES TEIXEIRA
ADVOGADO	VANDERLEIA MARIA BALBINO DE AZEVEDO(OAB: 222382/MG)
RÉU	FRAGAS BORGES DE LIMA
ADVOGADO	JULIO VERNEC GUIMARAES BORGES DE MELO(OAB: 59070/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- FRAGAS BORGES DE LIMA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID fbe57a0 proferida nos autos.

SENTENÇA

I – RELATÓRIO

Dispensado, por se tratar de procedimentosumaríssimo.Art. 852-I,*caput*, da CLT.

II. FUNDAMENTAÇÃO

MÉRITO

Acidente de Trabalho. Estabilidade Acidentária

O autor pugna pelo reconhecimento da estabilidade acidentária e pela condenação do reclamado no pagamento da indenização correspondente. A seu turno, o reclamado contesta as alegações obreiras e pugna pela improcedência dos pedidos aviados.

Pois bem.

Restou demonstrado nos autos que o autor foi contratado pelo reclamado em 22/05/2019 e dispensado sem justa causa em 29/01/2023 (fls. 37 e 175/176). Também é incontroversa a ocorrência do acidente de trabalho em 17/05/2021, conforme descrito na CAT de fls. 14.

Há nos autos comprovação de que o reclamante percebeu auxílio-doença acidentário (espécie 91) até o dia 01/12/2021, ocasião em que foi cessado o benefício de forma administrativa pela autarquia previdenciária (fls. 164).

O autor, então, por meio dos autos 5001075-87.2022.8.13.0710, que tramitou na Vara Única da Comarca de Vazante do TJMG, obteve concessão judicial, em 25/05/2023, que do benefício de auxílio-doença acidentário, pelo prazo de 01 (um) ano, a contar da data daquela sentença, nos termos do artigo 60, §8º, da Lei 8.213/1991, sendo devidos os valores retroativos desde a data da cessação do benefício anterior, ou seja, desde 01/12/2021 (id c116fb8).

Percebe-se que o autor somente foi dispensado do trabalho

aproximadamente 01 ano e 02 meses após a cessação do auxílio-doença acidentário pela autarquia previdenciária e que a sentença judicial que reconheceu o direito do autor à percepção do auxílio previdenciário transitou em julgado em 21/06/2023, ou seja, aproximadamente 04 meses após a dispensa do autor.

O direito, como sistema normativo que busca orientar as relações sociais, deve primar pela equidade, garantindo que as leis sejam aplicadas de maneira justa e equânime, considerando as particularidades de cada caso, mitigando desigualdades e injustiças sociais.

Além disso, o princípio da razoabilidade desempenha um papel fundamental, assegurando que as decisões judiciais e as leis sejam proporcionais e adequadas às circunstâncias, evitando excessos e arbitrariedades, e promovendo a segurança jurídica e a confiança na ordem jurídica.

Com isso em mente, muito embora a sentença do Juízo Estadual tenha reconhecido o direito do autor de percepção do auxílio-doença acidentário desde a cessação administrativa até 01 ano após aquela sentença, entendo que o empregador não agiu de má-fé ou deu causa a infringência de período estabilitário do autor.

O empregador observou o período de estabilidade provisória do empregado considerando a cessação do direito pela autarquia previdenciária, nos termos do art. 118 da lei 8.213/91 que era o direito até então conhecido e vigente. Entendo que a superveniência da sentença em apreço não seria capaz de gerar nova declaração de período estabilitário ao empregado, sob pena de imputar a mesma obrigação duas vezes ao empregador (*bis in idem*), o que fere o princípio da segurança jurídica e da conservação dos atos civis.

O empregador observou as questões legais vigentes durante a contratualidade e deixar de considerar tais premissas seria ir contra os princípios que norteiam o próprio sentido de equidade e justiça, basilares do sistema jurídico pátrio.

É através da equidade, das exigências do bem comum e do princípio da razoabilidade que o direito pode cumprir seu papel de promover a justiça e a harmonia na sociedade.

Assim, em observância ao acima disposto, por questão de justiça,equidadee atendendo aos fins sociais da lei e as exigências do bem comum (art. 852-I, § 1º, da CLT), julgo IMPROCEDENTE o pedido de pagamento de indenização de período estabilitário e demais pedidos correlatos.

Justiça Gratuita

O reclamante afirmou ser pobre na petição inicial, juntou declaração de hipossuficiência econômica e, além disso, não existe nos autos comprovação de que, atualmente, receba valores salariais superiores a 40% do teto do RGPS, motivo pelo qual reputo preenchidos os requisitos do artigo 790, §3º, CLT, e lhe defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Honorários advocatícios

No presente feito houve sucumbência da parte autora, tendo em vista a improcedência dos pedidos autorais.

Logo, considerando o grau de zelo do profissional, o lugar de prestação do serviço, a natureza e a importância da causa, bem como o trabalho realizado pelo(s) advogado(s) e o tempo exigido para o serviço, além do princípio protetivo que deve ser aplicado para não se onerar em demasia o processo, fixo os honorários advocatícios sucumbenciais em 5% (cinco por cento) sobre o valor atribuído aos pedidos julgados improcedentes, em favor do procurador da reclamada, observando o que dispõe a OJ 348 da SBDI-1/TST e TJP 04/TRT 3ª Região.

Conforme deliberado pelo Supremo Tribunal Federal na Ação Direta de Inconstitucionalidade ADI 5766, em revisão de meu entendimento anterior, em relação aos honorários devidos pela parte autora, considerando a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, aplica-se à presente situação a última parte do parágrafo 4º do artigo 791-A da Consolidação das Leis do Trabalho que estabelece que a obrigação decorrente da sucumbência ficará sob condição suspensiva de exigibilidade, sendo passível de execução somente se, nos 02 anos subsequentes ao trânsito em julgado da decisão que certificou tais honorários, o credor demonstrar que cessou a situação de insuficiência financeira que justificou a concessão da gratuidade (STF - ADI: 5766 DF 9034419-08.2017.1.00.0000, Relator: Roberto Barroso, Data de Julgamento: 20/10/2021, Tribunal Pleno, Data de Publicação: 03/05/2022). Após o transcurso desse prazo, a obrigação é extinta para o beneficiário.

Disposições Finais

Ficam as partes advertidas, desde já, de que deverão agir com lealdade e boa-fé no manejo das vias recursais, atentando para o disposto no caput do artigo 897-A da CLT, nos artigos 1022 a 1025, §§ 2º, 3º e 4º do art. 1026, excetuada a garantia de prazo em dobro para litisconsortes do § 1º do artigo 1023 e no artigo 80, inciso VII, todos do CPC, sendo que eventuais embargos declaratórios interpostos com inobservância desses ditames legais serão por este Juízo considerados protelatórios e eivados de má-fé, sendo apenados com os rigores da lei, inclusive com a aplicação de multa e não conhecimento do recurso inadequadamente interposto.

Ressalto que o magistrado não se encontra compelido a responder a todas as questões levantadas pelas partes, quando já houver encontrado fundamento suficiente para prolatar a decisão, pois, mesmo após a entrada em vigor do Código de Processo Civil de 2015, não se admitem embargos de declaração contra decisão que

não se manifeste exclusivamente sobre argumento incapaz de infirmar a conclusão adotada (Informativo 585 do Superior Tribunal de Justiça). A responsabilidade do Juízo se restringe à análise integral de todos os pleitos formulados pelas partes (art. 141 do CPC) e à devida fundamentação das decisões proferidas (art. 93, inciso IX, da Constituição Federal).

III - DISPOSITIVO

Pelo exposto, julgo**IMPROCEDENTES**os pedidos formulados por **DANIEL ALVES TEIXEIRA** em face de **ESPÓLIO DE FRAGAS BORGES DE LIMA**, nos termos da fundamentação supra, que integra este dispositivo.

Atendidos aos requisitos previstos no artigo 790, §3º, da CLT, defiro, ao reclamante, os benefícios da justiça gratuita.

Honorários advocatícios sucumbenciais nos termos dos fundamentos.

Custas no importe de R$ 994,11 pelo reclamante, calculadas na base de 2% sobre o valor da causa. Isento.

Intimem-se as partes.

PARACATU/MG, 26 de abril de 2024.

ARLINDO CAVALARO NETO

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010959-60.2023.5.03.0084

AUTOR	THIAGO GALDINO LOPES
ADVOGADO	EZEQUIEL TAVARES DOS SANTOS(OAB: 183749/MG)
RÉU	LUCIANO FIGUEIREDO PRADO
ADVOGADO	ADRIANO SOUZA DE ASSIS(OAB: 144098/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- THIAGO GALDINO LOPES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 77b9fc9 proferida nos autos.

SENTENÇA

I. RELATÓRIO

O reclamante ajuizou a presente reclamatória, acompanhada de documentos, em desfavor das reclamadas e, com base nos argumentos de fato, formulou os pedidos constantes do rol da petição inicial. Atribuiu à causa o valor de R$58.180,24. Juntou documentos.

A reclamada apresentou defesa (id ab62f34) e, com base nos argumentos de fato e de direito expostos na contestação, pugnou pela improcedência dos pedidos. Juntou documentos.

Na audiência inicial (id deff7b3) foi determinada a produção de prova pericial para aferição da alegada doença ocupacional.

Na audiência de instrução (id cf72bc3), frustrada a conciliação, foram ouvidas as partes e duas testemunhas.

Frustradas as propostas conciliatórias. Vieram os autos para julgamento.

É o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO

MÉRITO

Jornada de Trabalho. Horas Extras.

O autor informa que foi contratado em 09/03/2023 e dispensado sem justa causa em 31/08/2023, com um salário mensal de R$ 2.700,00. Narra que sua jornada era das 04:00 horas até às 18h/20h. Requer, portanto, o pagamento das horas extras diárias e seus reflexos.

O reclamado refuta as alegações autorais.

Pois bem.

Como é cediço, a obrigatoriedade de manter controle de jornada se aplica àqueles empregadores que contam com mais de 20 funcionários, nos termos do art. 74, §2º da CLT. No presente caso, não havendo a referida obrigatoriedade, cabia ao autor comprovar a jornada laboral alegada, eis que se trata de fato constitutivo de seu direito, conforme redação do art. 818 da CLT, ônus do qual não se desincumbiu.

Portanto, julgo IMPROCEDENTE o pedido de horas extras.

Perda do Veículo

Aduz o reclamante que, em 29/05/2023, o empregador instruiu o reclamante a utilizar seu veículo pessoal para uma tarefa a serviço da fazenda, que envolvia a compra de um antídoto para uma bezerra que tinha sido picada por uma cobra. Durante o trajeto de retorno da cidade de Paracatu-MG à fazenda, o reclamante perdera o controle do veículo, resultando em seu capotamento e na perda total do automóvel. Requer a restituição do valor do veículo conforme tabela Fipe.

Por sua vez, o reclamado diz que as partes fizeram a avaliação do veículo em um montante de R$7.500,00 (sete mil e quinhentos reais), de modo que o Reclamado, por mera liberalidade e com o intuito de ajudar financeiramente o Reclamante, dividiu com o obreiro os prejuízos advindos do acidente de trânsito, na proporção de 50% (cinquenta por cento). E o Reclamado arcou com o pagamento de R$ 3.750,00 (três mil setecentos e cinquenta reais) e ainda emprestou mais R$ 3.750,00 (três mil setecentos e cinquenta reais) ao Reclamante, através do Contrato de Mútuo, para que o trabalhador pudesse providenciar a aquisição de um outro veículo.

No entanto, apesar de pactuado em Contrato de Mútuo que o Reclamante detinha o dever de restituir os valores emprestados, por mera liberalidade, o Reclamado também optou por não efetuar a cobrança dos valores, não promovendo nenhum desconto salarial, como pode ser verificado pelos holerites em anexo, bem como pelo Termo de Rescisão de fls. 82.

Pois bem.

Com efeito, verifica-se dos autos que foi formalizado contrato de mútuo entre as partes, conforme documento sob o id. 6400572.

Em audiência, o reclamante admitiu em depoimento pessoal as alegações da defesa afirmando que o reclamado comprou um veículo Fiat Uno 1994, o qual fora escolhido pelo próprio reclamante e negociado diretamente pelo reclamado com o vendedor; o veículo foi adquirido em razão do acidente noticiado na petição inicial, sendo doado pelo reclamado ao reclamante em substituição ao veículo envolvido no acidente. Que ajustou com o reclamado que lhe pagaria o valor correspondente a R$3.500,00, todavia o depoente não conseguiu lhe ressarcir pois após parar de trabalhar para o reclamado ficou desempregado.

Portanto, diante da confissão do autor, e considerando o valor pactuado, entendo que já houve o ressarcimento pela perda do veículo. Improcede o pedido.

Doença ocupacional e estabilidade provisória. Salário do período de estabilidade.

Aduz o reclamante que adquiriu doença ocupacional hérnia de disco em virtude de labor para o empregado. Que foi dispensado em 06/09/2023 quando estava afastado por 30 dias, conforme atestado médico.

O reclamado, por seu turno, requer a improcedência do pedido autoral, tendo em vista que não restou comprovado, em virtude dos documentos apresentados pelo reclamante, que a enfermidade se desenvolveu em decorrência das atividades laborais.

Deferida a prova pericial para apuração da alegada doença ocupacional e condições de trabalho, o reclamante não compareceu para realização das perícias e, por fim, desistiu da realização das mesmas.

Pois bem.

Sabe-se que são pressupostos para a concessão da estabilidade o afastamento superior a 15 dias e a consequente percepção do auxílio-doença acidentário, salvo se constatada, após a despedida, doença profissional que guarde relação de causalidade com a execução do contrato de emprego, nos termos da súmula nº 378 do TST.

Verifica-se do documento sob o id. 22193be que o reclamante foi dispensado em 31/08/2023 com projeção do aviso prévio indenizado para 30/09/2023.

Em 31/08/2023 foi emitido atestado médico em favor do autor de apenas 2 dias.

Por outro lado, em 06/09/2023, foi concedido atestado médico ao reclamante, para afastamento do trabalho, por 30 dias. (id. 22193be)

Entretanto, o afastamento do autor não é fato gerador da estabilidade ora requerida, pois não restou comprovada a alegada doença ocupacional, tampouco o nexo causal ou concausa entre o afastamento do autor e o labor na Ré**.**

De tal sorte, não incorreu em culpa ou dolo a reclamada, por não ter praticado qualquer ato ilícito, nos termos delineados no art. 186 do Código Civil Pátrio, que pudesse dar ensejo a obrigação de indenizar, com fulcro no art. 927 do mesmo Código.

Portanto, uma vez não comprovado o nexo causal entre a patologia e o labor, julgo **IMPROCEDENTES** os pedidos de reconhecimento de doença ocupacional, da estabilidade provisória e verbas correlatas.

Restitua à reclamada o valor adiantado a título de honorários periciais.

Multa do artigo 467 da CLT

Ante a controvérsia estabelecida nos autos, julgo improcedente o pedido de pagamento da multa prevista no artigo 467 da CLT.

Multa do artigo 477 da CLT.

O reclamado alega, em defesa, que quitou as verbas a tempo e modo, conforme TRCT sob id. 22193be.

Cabia ao reclamante impugnar o referido documento ou apontar diferenças a seu favor, ônus do qual não se desincumbiu.

Julgo improcedente o pedido.

Indenização porDanosMorais

Paraa configuração de dano moral a justificar o pagamento de indenização deve-se averiguar, no caso, se os atos imputados ao empregador importaram em lesão à honra e à boa fama da pessoa.

Afinal, o dano moral define-se pela ofensa aos denominados bens não materiais da pessoa humana, ou seja, aqueles inerentes à honra, à intimidade, à vida privada, à integridade corporal, assegurada a sua reparação, inclusive, por força de norma constitucional (CF, art. 5º, V e X).

No caso dos presentes autos, apesar do ônus que lhe incumbia, o autor não comprova o fato constitutivo de seu direito.

Logo, julgo **IMPROCEDENTE** o pedido de reparação pordanosmoraispautados nesta causa de pedir.

Justiça Gratuita

O reclamante afirmou ser pobre na petição inicial, juntou declaração de hipossuficiência econômica e, além disso, não existe nos autos comprovação de que, atualmente, receba valores salariais superiores a 40% do teto do RGPS, motivo pelo qual reputo

preenchidos os requisitos do artigo 790, §3º, CLT, e lhe defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Honorários advocatícios

No presente feito houve sucumbência da parte autora, tendo em vista a improcedência dos pedidos autorais.

Logo, considerando o grau de zelo do profissional, o lugar de prestação do serviço, a natureza e a importância da causa, bem como o trabalho realizado pelo(s) advogado(s) e o tempo exigido para o serviço, além do princípio protetivo que deve ser aplicado para não se onerar em demasia o processo, fixo os honorários advocatícios sucumbenciais em 5% (cinco por cento) sobre o valor atribuído aos pedidos julgados improcedentes, em favor do procurador da reclamada, observando o que dispõe a OJ 348 da SBDI-1/TST e TJP 04/TRT 3ª Região.

Conforme deliberado pelo Supremo Tribunal Federal na Ação Direta de Inconstitucionalidade ADI 5766, em revisão de meu entendimento anterior, em relação aos honorários devidos pela parte autora, considerando a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, aplica-se à presente situação a última parte do parágrafo 4º do artigo 791-A da Consolidação das Leis do Trabalho que estabelece que a obrigação decorrente da sucumbência ficará sob condição suspensiva de exigibilidade, sendo passível de execução somente se, nos 02 anos subsequentes ao trânsito em julgado da decisão que certificou tais honorários, o credor demonstrar que cessou a situação de insuficiência financeira que justificou a concessão da gratuidade (STF - ADI: 5766 DF 9034419-08.2017.1.00.0000, Relator: Roberto Barroso, Data de Julgamento: 20/10/2021, Tribunal Pleno, Data de Publicação: 03/05/2022). Após o transcurso desse prazo, a obrigação é extinta para o beneficiário.

Disposições Finais

Ficam as partes advertidas, desde já, de que deverão agir com lealdade e boa-fé no manejo das vias recursais, atentando para o disposto no caput do artigo 897-A da CLT, nos artigos 1022 a 1025, §§ 2º, 3º e 4º do art. 1026, excetuada a garantia de prazo em dobro para litisconsortes do § 1º do artigo 1023 e no artigo 80, inciso VII, todos do CPC, sendo que eventuais embargos declaratórios interpostos com inobservância desses ditames legais serão por este Juízo considerados protelatórios e eivados de má-fé, sendo apenados com os rigores da lei, inclusive com a aplicação de multa e não conhecimento do recurso inadequadamente interposto.

Ressalto que o magistrado não se encontra compelido a responder a todas as questões levantadas pelas partes, quando já houver encontrado fundamento suficiente para prolatar a decisão, pois, mesmo após a entrada em vigor do Código de Processo Civil de 2015, não se admitem embargos de declaração contra decisão que não se manifeste exclusivamente sobre argumento incapaz de infirmar a conclusão adotada (Informativo 585 do Superior Tribunal de Justiça). A responsabilidade do Juízo se restringe à análise integral de todos os pleitos formulados pelas partes (art. 141 do CPC) e à devida fundamentação das decisões proferidas (art. 93, inciso IX, da Constituição Federal).

III. DISPOSITIVO

Pelo exposto, julgo**IMPROCEDENTES**os pedidos formulados por **THIAGO GALDINO LOPES** em face de **LUCIANO FIGUEIREDO PRADO**, nos termos da fundamentação supra, que integra este dispositivo.

Atendidos aos requisitos previstos no artigo 790, §3º, da CLT, defiro, ao reclamante, os benefícios da justiça gratuita.

Honorários advocatícios sucumbenciais nos termos dos fundamentos.

Custas no importe de R$1.163,60 pelo reclamante, calculadas na base de 2% sobre o valor da causa, de R$58.180,24. Isento.

Intimem-se as partes.

PARACATU/MG, 26 de abril de 2024.

ARLINDO CAVALARO NETO

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010330-52.2024.5.03.0084

AUTOR	RONALDO JOSE CASSEMIRO DA SILVA
ADVOGADO	MURILO BRAGA LAGARES(OAB: 221399/MG)
RÉU	NEXA RECURSOS MINERAIS S.A.
ADVOGADO	LEILA AZEVEDO SETTE(OAB: 22864/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- NEXA RECURSOS MINERAIS S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 0528879 proferida nos autos.

SENTENÇA

I. RELATÓRIO

Dispensado, por se tratar de procedimentosumaríssimo.Art. 852-I,*caput*, da CLT.

II. FUNDAMENTAÇÃO

Direito Intertemporal

Tendo em vista que o contrato de trabalho é de trato sucessivo, as disposições de direito material da Lei 13.467/2017 serão aplicadas para atos praticados a partir de 11/11/2017, data em que esta entrou em vigor (inteligência dos artigos 5º, XXXVI da CR/88 e art. 6º, caput e §1º da LINDB).

Para questões processuais, a aplicabilidade da aludida norma será imediata, respeitando-se, contudo, aqueles já praticados (teoria do isolamento dos atos processuais), tudo nos termos do art. 14 do CPC e as disposições contidas na IN 41/2018 do TST.

PREJUDICIAL DE MÉRITO

Prescrição bienal e quinquenal

As ações meramente declaratórias, em que é postulado o fornecimento dePPPretificado para produzir prova perante o INSS não estão sujeitas aos prazos prescricionais previstos nos artigos11, caput daCLTe 7º, XXIX daConstituição Federal.

Rejeito a prejudicial arguida.

Retificação do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP

O reclamante ingressou com a presente demanda unicamente com a finalidade de retificação do PPP que lhe foi entregue pelo Reclamado, ao fundamento de que o preenchimento do PPP entregue não observou as reais condições de trabalho suportadas pelo autor durante o período em que ficou afastado em decorrência de auxílio doença, de 1/12/2005 a 01/10/2019, o que o está impedindo de realizar seus direitos sociais previdenciários (aposentadoria especial).

A reclamada, por seu turno, refutou as alegações, aduzindo que o PPP entregue foi corretamente preenchido, não havendo que se falar em retificação.

Decido.

Por proêmio, registro ser incontroverso que o reclamante laborou para a reclamada no período alegado na exordial.

De acordo com o art. 57 da Lei nº 8.213/1991, a aposentadoria especial é devida aos segurados que, cumprida a carência legal, tenham trabalhado em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física, sendo que a sua concessão depende da comprovação das referidas condições através do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP.

Já o art. 58 da referida Lei, por sua vez, atribui à empresa o dever de elaborar e manter atualizado o aludido documento, com o fito de registrar as situações de trabalho vivenciadas pelo obreiro ao longo de sua vida profissional, a fim de que ele comprove o tempo de trabalho exercido em condições especiais.

Neste cenário, portanto, é de responsabilidade do empregador o correto preenchimento do PPP de seus empregados, de acordo com a realidade das condições de trabalho, a fim de que as informações nele contidas subsidiem a análise do INSS quanto ao preenchimento dos requisitos para a aposentadoria especial.

Conforme entendimento consolidado pelo STJ no julgamento do Tema 998: "*o segurado que exerce atividades em condições especiais, quando em gozo de auxílio-doença, seja acidentário ou previdenciário, faz jus ao cômputo desse mesmo período como tempo de serviço especial.*"

Verifico do PPP emitido pela reclamada sob o id. 7a3f662, que o período de 01/12/20005 a 30/09/2019 não está preenchido.

Assim, tendo o reclamante ficado exposto no período anterior ao seu afastamento a fatores de risco, deve a reclamada retificar o PPP fazendo constar em referido documento a exposição do autor aos riscos também no período em que ficou afastado em decorrência de auxílio doença.

Destarte, cabendo à ré fornecer informações claras e fidedignas da realidade laboral do autor, necessária a retificação pleiteada, motivo pelo qual julgo procedente o pedido, para que a reclamada cumpra a obrigação de fazer, retificando o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP do reclamante, no prazo de 15 dias após o trânsito em julgado, sob pena de multa diária de R$100,00, até o limite de R$ 3.000.00, reversível ao obreiro.

Registro, por fim, que compete ao INSS dirimir se o autor preenche todos os requisitos para perceber, ou não, a aposentadoria especial, cabendo a este Juízo, especificamente, a determinação para o fornecimento do Perfil Profissiográfico Previdenciário, sendo que a obrigação da reclamada é descrever neste documento as reais condições de labor às quais o autor estava submetido.

Justiça Gratuita

A reclamante afirmou ser pobre na petição inicial, juntou declaração de hipossuficiência econômica e, além disso, existe nos autos comprovação de que, atualmente, recebe valores salariais superiores a 40% do teto do RGPS, motivo pelo qual não reputo preenchidos os requisitos do artigo 790, §3º, CLT, e lhe indefiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Honorários advocatícios

No caso dos autos houve acolhimento do pedido do autor, consistente em obrigação de fazer.

Assim, com fundamento no Art. 791-A, da CLT, e respectivo § 3º, condeno a reclamada no pagamento dos honorários advocatícios sucumbenciais, em favor do advogado do reclamante, no importe de 10% (§ 2º, Art. 791-A, da CLT) do valor atualizado da causa, observando o que dispõe a OJ 348 da SBDI-1/TST e TJP 04/TRT 3ª Região.

Disposições finais

Ficam as partes advertidas, desde já, de que deverão agir com lealdade e boa-fé no manejo das vias recursais, atentando para o disposto no caput do artigo 897-A da CLT, nos artigos 1022 a 1025,

§§ 2º, 3º e 4º do art. 1026, excetuada a garantia de prazo em dobro para litisconsortes do § 1º do artigo 1023 e no artigo 80, inciso VII, todos do CPC, sendo que eventuais embargos declaratórios interpostos com inobservância desses ditames legais serão por este Juízo considerados protelatórios e eivados de má-fé, sendo apenados com os rigores da lei, inclusive com a aplicação de multa e não conhecimento do recurso inadequadamente interposto.

III. DISPOSITIVO

Ante todo o exposto, julgo **PROCEDENTE,EM PARTE,** os pedidos formulados por**RONALDO JOSÉ CASSIMIRO DA SILVA** para condenar a Reclamada **NEXA MINERAÇÃO S/A** nos termos da fundamentação, na seguinte obrigação de fazer:

a) retificação e entrega de PPP diretamente ao Reclamante, ou seu Procurador, mediante recibo, conforme parâmetros definidos nos fundamentos.

Transitado em julgado o presente feito, intime-se a Reclamada para o cumprimento da obrigação.

Defiro ao autor os benefícios da Justiça Gratuita.

Honorários advocatícios sucumbenciais nos termos da fundamentação.

Não há se falar em incidência de contribuições previdenciárias e fiscais, posto que deferida apenas obrigação de fazer.

Atentem-se as partes quanto à advertência do manejo inadequado das vias recursais.

Custas, pelo Reclamado, no importe de R$10,64 (CLT, art. 789, *caput* e inciso III).

Intimem-se as partes.

Nada mais.

PARACATU/MG, 26 de abril de 2024.

ARLINDO CAVALARO NETO

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010330-52.2024.5.03.0084

AUTOR	RONALDO JOSE CASSEMIRO DA SILVA
ADVOGADO	MURILO BRAGA LAGARES(OAB: 221399/MG)
RÉU	NEXA RECURSOS MINERAIS S.A.
ADVOGADO	LEILA AZEVEDO SETTE(OAB: 22864/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- RONALDO JOSE CASSEMIRO DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 0528879 proferida nos autos.

SENTENÇA

I. RELATÓRIO

Dispensado, por se tratar de procedimentosumaríssimo.Art. 852-I,*caput*, da CLT.

II. FUNDAMENTAÇÃO

Direito Intertemporal

Tendo em vista que o contrato de trabalho é de trato sucessivo, as disposições de direito material da Lei 13.467/2017 serão aplicadas para atos praticados a partir de 11/11/2017, data em que esta entrou em vigor (inteligência dos artigos 5º, XXXVI da CR/88 e art. 6º, caput e §1º da LINDB).

Para questões processuais, a aplicabilidade da aludida norma será imediata, respeitando-se, contudo, aqueles já praticados (teoria do isolamento dos atos processuais), tudo nos termos do art. 14 do CPC e as disposições contidas na IN 41/2018 do TST.

PREJUDICIAL DE MÉRITO

Prescrição bienal e quinquenal

As ações meramente declaratórias, em que é postulado o fornecimento dePPPretificado para produzir prova perante o INSS não estão sujeitas aos prazos prescricionais previstos nos artigos11, caput daCLTe 7º, XXIX daConstituição Federal.

Rejeito a prejudicial arguida.

Retificação do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP

O reclamante ingressou com a presente demanda unicamente com a finalidade de retificação do PPP que lhe foi entregue pelo Reclamado, ao fundamento de que o preenchimento do PPP entregue não observou as reais condições de trabalho suportadas pelo autor durante o período em que ficou afastado em decorrência de auxílio doença, de 1/12/2005 a 01/10/2019, o que o está impedindo de realizar seus direitos sociais previdenciários (aposentadoria especial).

A reclamada, por seu turno, refutou as alegações, aduzindo que o PPP entregue foi corretamente preenchido, não havendo que se falar em retificação.

Decido.

Por proêmio, registro ser incontroverso que o reclamante laborou para a reclamada no período alegado na exordial.

De acordo com o art. 57 da Lei nº 8.213/1991, a aposentadoria especial é devida aos segurados que, cumprida a carência legal, tenham trabalhado em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física, sendo que a sua concessão depende da comprovação das referidas condições através do Perfil

Profissiográfico Previdenciário - PPP.

Já o art. 58 da referida Lei, por sua vez, atribui à empresa o dever de elaborar e manter atualizado o aludido documento, com o fito de registrar as situações de trabalho vivenciadas pelo obreiro ao longo de sua vida profissional, a fim de que ele comprove o tempo de trabalho exercido em condições especiais.

Neste cenário, portanto, é de responsabilidade do empregador o correto preenchimento do PPP de seus empregados, de acordo com a realidade das condições de trabalho, a fim de que as informações nele contidas subsidiem a análise do INSS quanto ao preenchimento dos requisitos para a aposentadoria especial.

Conforme entendimento consolidado pelo STJ no julgamento do Tema 998: "*o segurado que exerce atividades em condições especiais, quando em gozo de auxílio-doença, seja acidentário ou previdenciário, faz jus ao cômputo desse mesmo período como tempo de serviço especial.*"

Verifico do PPP emitido pela reclamada sob o id. 7a3f662, que o período de 01/12/20005 a 30/09/2019 não está preenchido.

Assim, tendo o reclamante ficado exposto no período anterior ao seu afastamento a fatores de risco, deve a reclamada retificar o PPP fazendo constar em referido documento a exposição do autor aos riscos também no período em que ficou afastado em decorrência de auxílio doença.

Destarte, cabendo à ré fornecer informações claras e fidedignas da realidade laboral do autor, necessária a retificação pleiteada, motivo pelo qual julgo procedente o pedido, para que a reclamada cumpra a obrigação de fazer, retificando o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP do reclamante, no prazo de 15 dias após o trânsito em julgado, sob pena de multa diária de R$100,00, até o limite de R$ 3.000.00, reversível ao obreiro.

Registro, por fim, que compete ao INSS dirimir se o autor preenche todos os requisitos para perceber, ou não, a aposentadoria especial, cabendo a este Juízo, especificamente, a determinação para o fornecimento do Perfil Profissiográfico Previdenciário, sendo que a obrigação da reclamada é descrever neste documento as reais condições de labor às quais o autor estava submetido.

Justiça Gratuita

A reclamante afirmou ser pobre na petição inicial, juntou declaração de hipossuficiência econômica e, além disso, existe nos autos comprovação de que, atualmente, recebe valores salariais superiores a 40% do teto do RGPS, motivo pelo qual não reputo preenchidos os requisitos do artigo 790, §3º, CLT, e lhe indefiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Honorários advocatícios

No caso dos autos houve acolhimento do pedido do autor, consistente em obrigação de fazer.

Assim, com fundamento no Art. 791-A, da CLT, e respectivo § 3º, condeno a reclamada no pagamento dos honorários advocatícios sucumbenciais, em favor do advogado do reclamante, no importe de 10% (§ 2º, Art. 791-A, da CLT) do valor atualizado da causa, observando o que dispõe a OJ 348 da SBDI-1/TST e TJP 04/TRT 3ª Região.

Disposições finais

Ficam as partes advertidas, desde já, de que deverão agir com lealdade e boa-fé no manejo das vias recursais, atentando para o disposto no caput do artigo 897-A da CLT, nos artigos 1022 a 1025, §§ 2º, 3º e 4º do art. 1026, excetuada a garantia de prazo em dobro para litisconsortes do § 1º do artigo 1023 e no artigo 80, inciso VII, todos do CPC, sendo que eventuais embargos declaratórios interpostos com inobservância desses ditames legais serão por este Juízo considerados protelatórios e eivados de má-fé, sendo apenados com os rigores da lei, inclusive com a aplicação de multa e não conhecimento do recurso inadequadamente interposto.

III. DISPOSITIVO

Ante todo o exposto, julgo **PROCEDENTE,EM PARTE,** os pedidos formulados por**RONALDO JOSÉ CASSIMIRO DA SILVA** para condenar a Reclamada **NEXA MINERAÇÃO S/A** nos termos da fundamentação, na seguinte obrigação de fazer:

a) retificação e entrega de PPP diretamente ao Reclamante, ou seu Procurador, mediante recibo, conforme parâmetros definidos nos fundamentos.

Transitado em julgado o presente feito, intime-se a Reclamada para o cumprimento da obrigação.

Defiro ao autor os benefícios da Justiça Gratuita.

Honorários advocatícios sucumbenciais nos termos da fundamentação.

Não há se falar em incidência de contribuições previdenciárias e fiscais, posto que deferida apenas obrigação de fazer.

Atentem-se as partes quanto à advertência do manejo inadequado das vias recursais.

Custas, pelo Reclamado, no importe de R$10,64 (CLT, art. 789, *caput* e inciso III).

Intimem-se as partes.

Nada mais.

PARACATU/MG, 26 de abril de 2024.

ARLINDO CAVALARO NETO

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010959-60.2023.5.03.0084

AUTOR	THIAGO GALDINO LOPES
ADVOGADO	EZEQUIEL TAVARES DOS SANTOS(OAB: 183749/MG)
RÉU	LUCIANO FIGUEIREDO PRADO

ADVOGADO ADRIANO SOUZA DE ASSIS(OAB: 144098/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- LUCIANO FIGUEIREDO PRADO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 77b9fc9 proferida nos autos.

SENTENÇA

I. RELATÓRIO

O reclamante ajuizou a presente reclamatória, acompanhada de documentos, em desfavor das reclamadas e, com base nos argumentos de fato, formulou os pedidos constantes do rol da petição inicial. Atribuiu à causa o valor de R$58.180,24. Juntou documentos.

A reclamada apresentou defesa (id ab62f34) e, com base nos argumentos de fato e de direito expostos na contestação, pugnou pela improcedência dos pedidos. Juntou documentos.

Na audiência inicial (id deff7b3) foi determinada a produção de prova pericial para aferição da alegada doença ocupacional.

Na audiência de instrução (id cf72bc3), frustrada a conciliação, foram ouvidas as partes e duas testemunhas.

Frustradas as propostas conciliatórias. Vieram os autos para julgamento.

É o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO

MÉRITO

Jornada de Trabalho. Horas Extras.

O autor informa que foi contratado em 09/03/2023 e dispensado sem justa causa em 31/08/2023, com um salário mensal de R$ 2.700,00. Narra que sua jornada era das 04:00 horas até às 18h/20h. Requer, portanto, o pagamento das horas extras diárias e seus reflexos.

O reclamado refuta as alegações autorais.

Pois bem.

Como é cediço, a obrigatoriedade de manter controle de jornada se aplica àqueles empregadores que contam com mais de 20 funcionários, nos termos do art. 74, §2º da CLT. No presente caso, não havendo a referida obrigatoriedade, cabia ao autor comprovar a jornada laboral alegada, eis que se trata de fato constitutivo de seu direito, conforme redação do art. 818 da CLT, ônus do qual não se desincumbiu.

Portanto, julgo IMPROCEDENTE o pedido de horas extras.

Perda do Veículo

Aduz o reclamante que, em 29/05/2023, o empregador instruiu o reclamante a utilizar seu veículo pessoal para uma tarefa a serviço da fazenda, que envolvia a compra de um antídoto para uma bezerra que tinha sido picada por uma cobra. Durante o trajeto de retorno da cidade de Paracatu-MG à fazenda, o reclamante perdera o controle do veículo, resultando em seu capotamento e na perda total do automóvel. Requer a restituição do valor do veículo conforme tabela Fipe.

Por sua vez, o reclamado diz que as partes fizeram a avaliação do veículo em um montante de R$7.500,00 (sete mil e quinhentos reais), de modo que o Reclamado, por mera liberalidade e com o intuito de ajudar financeiramente o Reclamante, dividiu com o obreiro os prejuízos advindos do acidente de trânsito, na proporção de 50% (cinquenta por cento). E o Reclamado arcou com o pagamento de R$ 3.750,00 (três mil setecentos e cinquenta reais) e ainda emprestou mais R$ 3.750,00 (três mil setecentos e cinquenta reais) ao Reclamante, através do Contrato de Mútuo, para que o trabalhador pudesse providenciar a aquisição de um outro veículo. No entanto, apesar de pactuado em Contrato de Mútuo que o Reclamante detinha o dever de restituir os valores emprestados, por mera liberalidade, o Reclamado também optou por não efetuar a cobrança dos valores, não promovendo nenhum desconto salarial, como pode ser verificado pelos holerites em anexo, bem como pelo Termo de Rescisão de fls. 82.

Pois bem.

Com efeito, verifica-se dos autos que foi formalizado contrato de mútuo entre as partes, conforme documento sob o id. 6400572.

Em audiência, o reclamante admitiu em depoimento pessoal as alegações da defesa afirmando que o reclamado comprou um veículo Fiat Uno 1994, o qual fora escolhido pelo próprio reclamante e negociado diretamente pelo reclamado com o vendedor; o veículo foi adquirido em razão do acidente noticiado na petição inicial, sendo doado pelo reclamado ao reclamante em substituição ao veículo envolvido no acidente. Que ajustou com o reclamado que lhe pagaria o valor correspondente a R$3.500,00, todavia o depoente não conseguiu lhe ressarcir pois após parar de trabalhar para o reclamado ficou desempregado.

Portanto, diante da confissão do autor, e considerando o valor pactuado, entendo que já houve o ressarcimento pela perda do veículo. Improcede o pedido.

Doença ocupacional e estabilidade provisória. Salário do período de estabilidade.

Aduz o reclamante que adquiriu doença ocupacional hérnia de disco em virtude de labor para o empregado. Que foi dispensado em

06/09/2023 quando estava afastado por 30 dias, conforme atestado médico.

O reclamado, por seu turno, requer a improcedência do pedido autoral, tendo em vista que não restou comprovado, em virtude dos documentos apresentados pelo reclamante, que a enfermidade se desenvolveu em decorrência das atividades laborais.

Deferida a prova pericial para apuração da alegada doença ocupacional e condições de trabalho, o reclamante não compareceu para realização das perícias e, por fim, desistiu da realização das mesmas.

Pois bem.

Sabe-se que são pressupostos para a concessão da estabilidade o afastamento superior a 15 dias e a consequente percepção do auxílio-doença acidentário, salvo se constatada, após a despedida, doença profissional que guarde relação de causalidade com a execução do contrato de emprego, nos termos da súmula nº 378 do TST.

Verifica-se do documento sob o id. 22193be que o reclamante foi dispensado em 31/08/2023 com projeção do aviso prévio indenizado para 30/09/2023.

Em 31/08/2023 foi emitido atestado médico em favor do autor de apenas 2 dias.

Por outro lado, em 06/09/2023, foi concedido atestado médico ao reclamante, para afastamento do trabalho, por 30 dias. (id. 22193be)

Entretanto, o afastamento do autor não é fato gerador da estabilidade ora requerida, pois não restou comprovada a alegada doença ocupacional, tampouco o nexo causal ou concausa entre o afastamento do autor e o labor na Ré**.**

De tal sorte, não incorreu em culpa ou dolo a reclamada, por não ter praticado qualquer ato ilícito, nos termos delineados no art. 186 do Código Civil Pátrio, que pudesse dar ensejo a obrigação de indenizar, com fulcro no art. 927 do mesmo Código.

Portanto, uma vez não comprovado o nexo causal entre a patologia e o labor, julgo **IMPROCEDENTES** os pedidos de reconhecimento de doença ocupacional, da estabilidade provisória e verbas correlatas.

Restitua à reclamada o valor adiantado a título de honorários periciais.

Multa do artigo 467 da CLT

Ante a controvérsia estabelecida nos autos, julgo improcedente o pedido de pagamento da multa prevista no artigo 467 da CLT.

Multa do artigo 477 da CLT.

O reclamado alega, em defesa, que quitou as verbas a tempo e modo, conforme TRCT sob id. 22193be.

Cabia ao reclamante impugnar o referido documento ou apontar diferenças a seu favor, ônus do qual não se desincumbiu.

Julgo improcedente o pedido.

Indenização porDanosMorais

Paraa configuração de dano moral a justificar o pagamento de indenização deve-se averiguar, no caso, se os atos imputados ao empregador importaram em lesão à honra e à boa fama da pessoa.

Afinal, o dano moral define-se pela ofensa aos denominados bens não materiais da pessoa humana, ou seja, aqueles inerentes à honra, à intimidade, à vida privada, à integridade corporal, assegurada a sua reparação, inclusive, por força de norma constitucional (CF, art. 5º, V e X).

No caso dos presentes autos, apesar do ônus que lhe incumbia, o autor não comprova o fato constitutivo de seu direito.

Logo, julgo **IMPROCEDENTE** o pedido de reparação pordanosmoraispautados nesta causa de pedir.

Justiça Gratuita

O reclamante afirmou ser pobre na petição inicial, juntou declaração de hipossuficiência econômica e, além disso, não existe nos autos comprovação de que, atualmente, receba valores salariais superiores a 40% do teto do RGPS, motivo pelo qual reputo preenchidos os requisitos do artigo 790, §3º, CLT, e lhe defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Honorários advocatícios

No presente feito houve sucumbência da parte autora, tendo em vista a improcedência dos pedidos autorais.

Logo, considerando o grau de zelo do profissional, o lugar de prestação do serviço, a natureza e a importância da causa, bem como o trabalho realizado pelo(s) advogado(s) e o tempo exigido para o serviço, além do princípio protetivo que deve ser aplicado para não se onerar em demasia o processo, fixo os honorários advocatícios sucumbenciais em 5% (cinco por cento) sobre o valor atribuído aos pedidos julgados improcedentes, em favor do procurador da reclamada, observando o que dispõe a OJ 348 da SBDI-1/TST e TJP 04/TRT 3ª Região.

Conforme deliberado pelo Supremo Tribunal Federal na Ação Direta de Inconstitucionalidade ADI 5766, em revisão de meu entendimento anterior, em relação aos honorários devidos pela parte autora, considerando a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, aplica-se à presente situação a última parte do parágrafo 4º do artigo 791-A da Consolidação das Leis do Trabalho que estabelece que a obrigação decorrente da sucumbência ficará sob condição suspensiva de exigibilidade, sendo passível de execução somente se, nos 02 anos subsequentes ao trânsito em julgado da decisão que certificou tais honorários, o credor demonstrar que cessou a situação de insuficiência financeira que justificou a concessão da gratuidade

(STF - ADI: 5766 DF 9034419-08.2017.1.00.0000, Relator: Roberto Barroso, Data de Julgamento: 20/10/2021, Tribunal Pleno, Data de Publicação: 03/05/2022). Após o transcurso desse prazo, a obrigação é extinta para o beneficiário.

Disposições Finais

Ficam as partes advertidas, desde já, de que deverão agir com lealdade e boa-fé no manejo das vias recursais, atentando para o disposto no caput do artigo 897-A da CLT, nos artigos 1022 a 1025, §§ 2º, 3º e 4º do art. 1026, excetuada a garantia de prazo em dobro para litisconsortes do § 1º do artigo 1023 e no artigo 80, inciso VII, todos do CPC, sendo que eventuais embargos declaratórios interpostos com inobservância desses ditames legais serão por este Juízo considerados protelatórios e eivados de má-fé, sendo apenados com os rigores da lei, inclusive com a aplicação de multa e não conhecimento do recurso inadequadamente interposto.

Ressalto que o magistrado não se encontra compelido a responder a todas as questões levantadas pelas partes, quando já houver encontrado fundamento suficiente para prolatar a decisão, pois, mesmo após a entrada em vigor do Código de Processo Civil de 2015, não se admitem embargos de declaração contra decisão que não se manifeste exclusivamente sobre argumento incapaz de infirmar a conclusão adotada (Informativo 585 do Superior Tribunal de Justiça). A responsabilidade do Juízo se restringe à análise integral de todos os pleitos formulados pelas partes (art. 141 do CPC) e à devida fundamentação das decisões proferidas (art. 93, inciso IX, da Constituição Federal).

III. DISPOSITIVO

Pelo exposto, julgo**IMPROCEDENTES**os pedidos formulados por **THIAGO GALDINO LOPES** em face de **LUCIANO FIGUEIREDO PRADO**, nos termos da fundamentação supra, que integra este dispositivo.

Atendidos aos requisitos previstos no artigo 790, §3º, da CLT, defiro, ao reclamante, os benefícios da justiça gratuita.

Honorários advocatícios sucumbenciais nos termos dos fundamentos.

Custas no importe de R$1.163,60 pelo reclamante, calculadas na base de 2% sobre o valor da causa, de R$58.180,24. Isento.

Intimem-se as partes.

PARACATU/MG, 26 de abril de 2024.

ARLINDO CAVALARO NETO

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0011000-27.2023.5.03.0084

AUTOR	EDMILSON ANTONIO DA SILVA
ADVOGADO	THIAGO AARESTRUP BRANDAO(OAB: 88417/MG)
RÉU	FERRAZ COLHEITA FLORESTAL EIRELI
ADVOGADO	FERNANDO AMARAL RODRIGUES(OAB: 138176/MG)
RÉU	EVALDO FERRAZ CHAVES
ADVOGADO	FERNANDO AMARAL RODRIGUES(OAB: 138176/MG)
PERITO	ADRIANO MOURA BRITO

Intimado(s)/Citado(s):

- EVALDO FERRAZ CHAVES
- FERRAZ COLHEITA FLORESTAL EIRELI

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 8e1e803 proferida nos autos.

Vara do Trabalho de Paracatu/MG

Processo:0011000-27.2023.5.03.0084

Autor:EDMILSON ANTÔNIO DA SILVA

Réus:FERRAZ COLHEITA FLORESTAL EIRELI e EVALDO FERRAZ CHAVES

SENTENÇA

I. RELATÓRIO

O reclamante ajuizou a presente reclamatória, acompanhada de documentos, em desfavor da reclamada e, com base nos argumentos de fato, formulou os pedidos constantes do rol da petição inicial. Atribuiu à causa o valor de R$299.000,00. Juntou documentos.

A reclamada apresentou defesa (id a637b1e) e, com base nos argumentos de fato e de direito expostos na contestação, pugnou pela improcedência dos pedidos. Juntou documentos.

Apresentada impugnação à contestação (id. 6898b79).

Na audiência inicial para apuração do(a) alegado(a) ACIDENTE DE TRABALHO foi designada a realização de perícia, nomeando-se para tanto o Dr. ADRIANO DE MOURA BRITO que acostou o laudo sob o id. 2a48580.

Na audiência de instrução, conciliação recusada, foram ouvidas duas testemunhas.

Frustradas as propostas conciliatórias. Vieram os autos para julgamento.

É o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO

PRELIMINAR

Inépciadainicial

O reclamante atendeu aos singelos requisitos da petição inicial trabalhista, previstos no artigo 840, §1°, da CLT, dentre eles realizou "a breve exposição dos fatos de que resulte o dissídio" e o pedido.

Não houve prejuízo para a reclamada que exerceu satisfatoriamente o direito de ampla defesa e do contraditório.

Por tais razões, rejeito a preliminar.

MÉRITO

Acidente de trabalho. Estabilidade acidentária. Pensão Vitalícia. Danos Morais e materiais.

Afirma o reclamante que foi admitido na empresa reclamada em 9/04/2022, na função de trabalhador rural braçal. Relata que, em 05/10/2022, sofreu acidente do trabalho, vindo a ficar incapacitado para atividades laborativas; que não foi emitido CAT, que ficou afastado por três meses pelo INSS, sendo o benefício B31. Requer o reconhecimento da doença ocupacional equiparada a acidente de trabalho, com a consequente estabilidade acidentária, danos morais em virtude da referida doença e pagamento de verbas decorrentes da estabilidade.

A reclamada, por seu turno, nega o acidente ocorrido, requer a improcedência do pedido autoral, tendo em vista que não restou comprovado, em virtude dos documentos apresentados pelo reclamante, que a enfermidade se desenvolveu em decorrência das atividades laborais.

Pois bem.

De início, cumpre registrar que, no dia 05/10/2022, o reclamante não foi trabalhar, conforme cartões de ponto sob o id. f87aeea.

Realizada a prova médico pericial (id. 2a48580), o expert concluiu que:

"Conclusão: Após a análise dos documentos apresentados, dos acostados aos autos e do exame clínico, esta perícia conclui por não haver incapacidade laboral e não haver elementos de vinculação de nexo causal com o alegado acidente de trabalho na Ré. Comentários Técnicos: Periciado vítima de trauma contuso em articulação de ombro esquerdo vinculada a luxação acromioclavicular ipse lateral, tratamento conservador (fl. 40) com fármacos e fisioterapia. Não há evidências de nexo causal com o labor. Estima-se que sua recuperação tenha ocorrido em até 90 dias. Restrição na amplitude de movimento com o ombro esquerdo não encontra indícios clínicos de desuso do membro afetado, vide simetria entre os MMSS e calosidades nas mãos, o que denota potencial para o labor na mesma função. Benefício previdenciário concedido em espécie B31(fl. 98). Calosidades intensas nas mãos, sinais clínicos de esforço físico intenso com as mãos."

Cumpre rememorar que o Juiz não está adstrito às conclusões do laudo pericial, podendo formar livremente seu convencimento, desde que embasado nos demais elementos dos autos, indicando os motivos que o levaram a deixar de considerar as conclusões dos laudos (consoante dicção do art. 479 do CPC).

Todavia,*in casu*, a referida prova pericial não restou derruída por qualquer outra. Inclusive, o depoimento da testemunha ouvida pela reclamada disse que: *"trabalha desde 2017 para os reclamados na função de carbonizador; trabalhou com o reclamante; que trabalhavam próximos, pois o depoente toma conta dos fornos; ao todo são 250 fornos; que a testemunhado trabalho trabalhou com ele; Sr. Ramon Luiz era o superior hierárquico do reclamante; nunca presenciou o reclamante se queixando de dores; não sabe de nenhum acidente de trabalho envolvendo o reclamante; não sabe o motivo de o reclamante ter parado de trabalhar; que o depoente acompanha o forno do enchimento até a carbonização; via o reclamante com frequência; se tivesse ocorrido algum acidente com o reclamante o depoente teria ficado sabendo; a reclamada fornece EPIs, ministra treinamento e há técnico de segurança que comparecem duas vezes por semana, ministram curso; a altura do forno é de 2 metros; as madeiras não passam de 1,50; os forneiros recebem treinamento de como colocar as madeiras"*, o que, juntamente com a comprovação de fornecimento dos EPI's, demonstram a devida cautela empregada pela reclamada com o obreiro.

Por outro lado, a testemunha ouvida a rogo do autor não soube esclarecer acerca da questão.

Haja vista que o perito nomeado ser de confiança deste juízo, e o laudo apresentado mostrar-se suficientemente claro e coeso acerca do objeto da controvérsia.

Inexistentes outras provas nos autos capazes de infirmarem as conclusões do perito, homologo as conclusões por ele lançadas no laudo anexado.

Ademais, sabe-se que são pressupostos para a concessão da estabilidade o afastamento superior a 15 dias e a consequente percepção do auxílio-doença acidentário, salvo se constatada, após a despedida, doença profissional que guarde relação de causalidade com a execução do contrato de emprego, nos termos da súmula nº 378 do TST.

Entretanto, verifica-se dos documentos anexados aos autos, foi concedido ao autor AUXILIO P/INCAPACIDADE TEMPORARIA PREVID COD 31 (id. 0f48f68), ou seja, auxílio doença comum, o qual não é fato gerador da estabilidade ora requerida.

De tal sorte, não restou comprovada a alegada doença ocupacional, tampouco o nexo causal ou concausa entre o afastamento do autor e o labor na Ré**,** não incorrendo, portanto, em culpa ou dolo a

reclamada, por não ter praticado qualquer ato ilícito, nos termos delineados no art. 186 do Código Civil Pátrio, que pudesse dar ensejo à obrigação de indenizar, com fulcro no art. 927 do mesmo Código.

Portanto, uma vez não comprovado o nexo causal entre a patologia e o labor, julgo **IMPROCEDENTES** os pedidos de reconhecimento do acidente de trabalho, da doença ocupacional e da estabilidade acidentária e verbas correlatas (pensão mensal vitalícia/indenização danos materiais) bem como de pagamento de custos com o tratamento do Reclamante em hospitais e médicos especializados e, por conseguinte, julgo **IMPROCEDENTE** o pedido de pagamento de indenização por dano moral.

Justiça Gratuita

O reclamante afirmou ser pobre na petição inicial, juntou declaração de hipossuficiência econômica e, além disso, não existe nos autos comprovação de que, atualmente, receba valores salariais superiores a 40% do teto do RGPS, motivo pelo qual reputo preenchidos os requisitos do artigo 790, §3º, CLT, e lhe defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Honorários advocatícios

No presente feito houve sucumbência da parte reclamante, tendo em vista a improcedência dos pedidos autorais.

Logo, considerando o grau de zelo do profissional, o lugar de prestação do serviço, a natureza e a importância da causa, bem como o trabalho realizado pelo(s) advogado(s) e o tempo exigido para o serviço, além do princípio protetivo que deve ser aplicado para não se onerar em demasia o processo, fixo os honorários advocatícios sucumbenciais em 5% sobre o valor atribuído aos pedidos julgados **improcedentes**, em favor do procurador da reclamada, observando o que dispõe a OJ 348 da SBDI-1/TST e TJP 04/TRT 3ª Região.

Conforme deliberado pelo Supremo Tribunal Federal na Ação Direta de Inconstitucionalidade ADI 5766, em relação aos honorários devidos pela parte autora, considerando a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, aplica-se à presente situação a última parte do parágrafo 4º do artigo 791-A da Consolidação das Leis do Trabalho que estabelece que a obrigação decorrente da sucumbência ficará sob condição suspensiva de exigibilidade, sendo passível de execução somente se, nos 02 anos subsequentes ao trânsito em julgado da decisão que certificou tais honorários, o credor demonstrar que cessou a situação de insuficiência financeira que justificou a concessão da gratuidade (STF – ADI: 5766 DF 9034419-08.2017.1.00.0000, Relator: Roberto Barroso, Data de Julgamento: 20/10/2021, Tribunal Pleno, Data de Publicação: 03/05/2022). Após o transcurso desse prazo, a obrigação é extinta para o beneficiário.

Honorários Periciais

Quanto à perícia médica, fixo os honorários periciais no importe de R$1.000,00, a cargo do reclamante sucumbente na pretensão objeto da perícia.

Todavia, considerando a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita e diante do teor da decisão proferida pelo STF na ADI 5766, determino a expedição de requisição para pagamento dos honorários periciais na forma da Resolução 247/2019 do CSJT.

Nos termos do art. 9º, §2º da Resolução 127/2011 do CNJ, a verba honorária ora fixada é atualizável pelo IPCA-E, a partir da data da publicação da presente decisão.

Não haverá restituição do valor adiantado pela reclamada, com base no princípio da cooperação.

Disposições Finais

Ficam as partes advertidas, desde já, de que deverão agir com lealdade e boa-fé no manejo das vias recursais, atentando para o disposto no caput do artigo 897-A da CLT, nos artigos 1022 a 1025, §§ 2º, 3º e 4º do art. 1026, excetuada a garantia de prazo em dobro para litisconsortes do § 1º do artigo 1023 e no artigo 80, inciso VII, todos do CPC, sendo que eventuais embargos declaratórios interpostos com inobservância desses ditames legais serão por este Juízo considerados protelatórios e eivados de má-fé, sendo apenados com os rigores da lei, inclusive com a aplicação de multa e não conhecimento do recurso inadequadamente interposto.

Ressalto que o magistrado não se encontra compelido a responder a todas as questões levantadas pelas partes, quando já houver encontrado fundamento suficiente para prolatar a decisão, pois, mesmo após a entrada em vigor do Código de Processo Civil de 2015, não se admitem embargos de declaração contra decisão que não se manifeste exclusivamente sobre argumento incapaz de infirmar a conclusão adotada (Informativo 585 do Superior Tribunal de Justiça). A responsabilidade do Juízo se restringe à análise integral de todos os pleitos formulados pelas partes (art. 141 do CPC) e à devida fundamentação das decisões proferidas (art. 93, inciso IX, da Constituição Federal).

III. DISPOSITIVO

Pelo exposto, julgo**IMPROCEDENTES**os pedidos formulados por **EDMILSON ANTÔNIO DA SILVA** em face de **FERRAZ COLHEITA FLORESTAL EIRELI e EVALDO FERRAZ CHAVES**, nos termos da fundamentação supra, que integra este dispositivo.

Atendidos aos requisitos previstos no artigo 790, §3º, da CLT, defiro, ao reclamante, os benefícios da justiça gratuita.

Honorários advocatícios sucumbenciais e periciais nos termos dos fundamentos.

Custas no importe de R$5.980,00, pelo reclamante, calculadas na base de 2% sobre o valor da causa. Isento.

Intimem-se as partes.

PARACATU/MG, 26 de abril de 2024.

ARLINDO CAVALARO NETO

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0011000-27.2023.5.03.0084

AUTOR	EDMILSON ANTONIO DA SILVA
ADVOGADO	THIAGO AARESTRUP BRANDAO(OAB: 88417/MG)
RÉU	FERRAZ COLHEITA FLORESTAL EIRELI
ADVOGADO	FERNANDO AMARAL RODRIGUES(OAB: 138176/MG)
RÉU	EVALDO FERRAZ CHAVES
ADVOGADO	FERNANDO AMARAL RODRIGUES(OAB: 138176/MG)
PERITO	ADRIANO MOURA BRITO

Intimado(s)/Citado(s):

- EDMILSON ANTONIO DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 8e1e803 proferida nos autos.

Vara do Trabalho de Paracatu/MG

Processo:0011000-27.2023.5.03.0084

Autor:EDMILSON ANTÔNIO DA SILVA

Réus:FERRAZ COLHEITA FLORESTAL EIRELI e EVALDO FERRAZ CHAVES

SENTENÇA

I. RELATÓRIO

O reclamante ajuizou a presente reclamatória, acompanhada de documentos, em desfavor da reclamada e, com base nos argumentos de fato, formulou os pedidos constantes do rol da petição inicial. Atribuiu à causa o valor de R$299.000,00. Juntou documentos.

A reclamada apresentou defesa (id a637b1e) e, com base nos argumentos de fato e de direito expostos na contestação, pugnou pela improcedência dos pedidos. Juntou documentos.

Apresentada impugnação à contestação (id. 6898b79).

Na audiência inicial para apuração do(a) alegado(a) ACIDENTE DE TRABALHO foi designada a realização de perícia, nomeando-se para tanto o Dr. ADRIANO DE MOURA BRITO que acostou o laudo sob o id. 2a48580.

Na audiência de instrução, conciliação recusada, foram ouvidas duas testemunhas.

Frustradas as propostas conciliatórias. Vieram os autos para julgamento.

É o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO

PRELIMINAR

Inépciadainicial

O reclamante atendeu aos singelos requisitos da petição inicial trabalhista, previstos no artigo 840, §1°, da CLT, dentre eles realizou "a breve exposição dos fatos de que resulte o dissídio" e o pedido.

Não houve prejuízo para a reclamada que exerceu satisfatoriamente o direito de ampla defesa e do contraditório.

Por tais razões, rejeito a preliminar.

MÉRITO

Acidente de trabalho. Estabilidade acidentária. Pensão Vitalícia. Danos Morais e materiais.

Afirma o reclamante que foi admitido na empresa reclamada em 9/04/2022, na função de trabalhador rural braçal. Relata que, em 05/10/2022, sofreu acidente do trabalho, vindo a ficar incapacitado para atividades laborativas; que não foi emitido CAT, que ficou afastado por três meses pelo INSS, sendo o benefício B31. Requer o reconhecimento da doença ocupacional equiparada a acidente de trabalho, com a consequente estabilidade acidentária, danos morais em virtude da referida doença e pagamento de verbas decorrentes da estabilidade.

A reclamada, por seu turno, nega o acidente ocorrido, requer a improcedência do pedido autoral, tendo em vista que não restou comprovado, em virtude dos documentos apresentados pelo reclamante, que a enfermidade se desenvolveu em decorrência das atividades laborais.

Pois bem.

De início, cumpre registrar que, no dia 05/10/2022, o reclamante não foi trabalhar, conforme cartões de ponto sob o id. f87aeea.

Realizada a prova médico pericial (id. 2a48580), o expert concluiu que:

“Conclusão: Após a análise dos documentos apresentados, dos acostados aos autos e do exame clínico, esta perícia conclui por não haver incapacidade laboral e não haver elementos de vinculação de nexo causal com o alegado acidente de trabalho na Ré. Comentários Técnicos: Periciado vítima de trauma contuso em articulação de ombro esquerdo vinculada a luxação acromioclavicular ipse lateral, tratamento conservador (fl. 40) com

fármacos e fisioterapia. Não há evidências de nexo causal com o labor. Estima-se que sua recuperação tenha ocorrido em até 90 dias. Restrição na amplitude de movimento com o ombro esquerdo não encontra indícios clínicos de desuso do membro afetado, vide simetria entre os MMSS e calosidades nas mãos, o que denota potencial para o labor na mesma função. Benefício previdenciário concedido em espécie B31(fl. 98). Calosidades intensas nas mãos, sinais clínicos de esforço físico intenso com as mãos."

Cumpre rememorar que o Juiz não está adstrito às conclusões do laudo pericial, podendo formar livremente seu convencimento, desde que embasado nos demais elementos dos autos, indicando os motivos que o levaram a deixar de considerar as conclusões dos laudos (consoante dicção do art. 479 do CPC).

Todavia,*in casu*, a referida prova pericial não restou derruída por qualquer outra. Inclusive, o depoimento da testemunha ouvida pela reclamada disse que: *"trabalha desde 2017 para os reclamados na função de carbonizador; trabalhou com o reclamante; que trabalhavam próximos, pois o depoente toma conta dos fornos; ao todo são 250 fornos; que a testemunhado trabalho trabalhou com ele; Sr. Ramon Luiz era o superior hierárquico do reclamante; nunca presenciou o reclamante se queixando de dores; não sabe de nenhum acidente de trabalho envolvendo o reclamante; não sabe o motivo de o reclamante ter parado de trabalhar; que o depoente acompanha o forno do enchimento até a carbonização; via o reclamante com frequência; se tivesse ocorrido algum acidente com o reclamante o depoente teria ficado sabendo; a reclamada fornece EPIs, ministra treinamento e há técnico de segurança que comparecem duas vezes por semana, ministram curso; a altura do forno é de 2 metros; as madeiras não passam de 1,50; os forneiros recebem treinamento de como colocar as madeiras"*, o que, juntamente com a comprovação de fornecimento dos EPI's, demonstram a devida cautela empregada pela reclamada com o obreiro.

Por outro lado, a testemunha ouvida a rogo do autor não soube esclarecer acerca da questão.

Haja vista que o perito nomeado ser de confiança deste juízo, e o laudo apresentado mostrar-se suficientemente claro e coeso acerca do objeto da controvérsia.

Inexistentes outras provas nos autos capazes de infirmarem as conclusões do perito, homologo as conclusões por ele lançadas no laudo anexado.

Ademais, sabe-se que são pressupostos para a concessão da estabilidade o afastamento superior a 15 dias e a consequente percepção do auxílio-doença acidentário, salvo se constatada, após a despedida, doença profissional que guarde relação de causalidade com a execução do contrato de emprego, nos termos da súmula nº 378 do TST.

Entretanto, verifica-se dos documentos anexados aos autos, foi concedido ao autor AUXILIO P/INCAPACIDADE TEMPORARIA PREVID COD 31 (id. 0f48f68), ou seja, auxílio doença comum, o qual não é fato gerador da estabilidade ora requerida.

De tal sorte, não restou comprovada a alegada doença ocupacional, tampouco o nexo causal ou concausa entre o afastamento do autor e o labor na Ré**,** não incorrendo, portanto, em culpa ou dolo a reclamada, por não ter praticado qualquer ato ilícito, nos termos delineados no art. 186 do Código Civil Pátrio, que pudesse dar ensejo à obrigação de indenizar, com fulcro no art. 927 do mesmo Código.

Portanto, uma vez não comprovado o nexo causal entre a patologia e o labor, julgo **IMPROCEDENTES** os pedidos de reconhecimento do acidente de trabalho, da doença ocupacional e da estabilidade acidentária e verbas correlatas (pensão mensal vitalícia/indenização danos materiais) bem como de pagamento de custos com o tratamento do Reclamante em hospitais e médicos especializados e, por conseguinte, julgo **IMPROCEDENTE** o pedido de pagamento de indenização por dano moral.

Justiça Gratuita

O reclamante afirmou ser pobre na petição inicial, juntou declaração de hipossuficiência econômica e, além disso, não existe nos autos comprovação de que, atualmente, receba valores salariais superiores a 40% do teto do RGPS, motivo pelo qual reputo preenchidos os requisitos do artigo 790, §3º, CLT, e lhe defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Honorários advocatícios

No presente feito houve sucumbência da parte reclamante, tendo em vista a improcedência dos pedidos autorais.

Logo, considerando o grau de zelo do profissional, o lugar de prestação do serviço, a natureza e a importância da causa, bem como o trabalho realizado pelo(s) advogado(s) e o tempo exigido para o serviço, além do princípio protetivo que deve ser aplicado para não se onerar em demasia o processo, fixo os honorários advocatícios sucumbenciais em 5% sobre o valor atribuído aos pedidos julgados **improcedentes**, em favor do procurador da reclamada, observando o que dispõe a OJ 348 da SBDI-1/TST e TJP 04/TRT 3ª Região.

Conforme deliberado pelo Supremo Tribunal Federal na Ação Direta de Inconstitucionalidade ADI 5766, em relação aos honorários devidos pela parte autora, considerando a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, aplica-se à presente situação a última parte do parágrafo 4º do artigo 791-A da Consolidação das Leis do Trabalho que estabelece que a obrigação decorrente da sucumbência ficará sob condição suspensiva de

exigibilidade, sendo passível de execução somente se, nos 02 anos subsequentes ao trânsito em julgado da decisão que certificou tais honorários, o credor demonstrar que cessou a situação de insuficiência financeira que justificou a concessão da gratuidade (STF – ADI: 5766 DF 9034419-08.2017.1.00.0000, Relator: Roberto Barroso, Data de Julgamento: 20/10/2021, Tribunal Pleno, Data de Publicação: 03/05/2022). Após o transcurso desse prazo, a obrigação é extinta para o beneficiário.

Honorários Periciais

Quanto à perícia médica, fixo os honorários periciais no importe de R$1.000,00, a cargo do reclamante sucumbente na pretensão objeto da perícia.

Todavia, considerando a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita e diante do teor da decisão proferida pelo STF na ADI 5766, determino a expedição de requisição para pagamento dos honorários periciais na forma da Resolução 247/2019 do CSJT.

Nos termos do art. 9º, §2º da Resolução 127/2011 do CNJ, a verba honorária ora fixada é atualizável pelo IPCA-E, a partir da data da publicação da presente decisão.

Não haverá restituição do valor adiantado pela reclamada, com base no princípio da cooperação.

Disposições Finais

Ficam as partes advertidas, desde já, de que deverão agir com lealdade e boa-fé no manejo das vias recursais, atentando para o disposto no caput do artigo 897-A da CLT, nos artigos 1022 a 1025, §§ 2º, 3º e 4º do art. 1026, excetuada a garantia de prazo em dobro para litisconsortes do § 1º do artigo 1023 e no artigo 80, inciso VII, todos do CPC, sendo que eventuais embargos declaratórios interpostos com inobservância desses ditames legais serão por este Juízo considerados protelatórios e eivados de má-fé, sendo apenados com os rigores da lei, inclusive com a aplicação de multa e não conhecimento do recurso inadequadamente interposto.

Ressalto que o magistrado não se encontra compelido a responder a todas as questões levantadas pelas partes, quando já houver encontrado fundamento suficiente para prolatar a decisão, pois, mesmo após a entrada em vigor do Código de Processo Civil de 2015, não se admitem embargos de declaração contra decisão que não se manifeste exclusivamente sobre argumento incapaz de infirmar a conclusão adotada (Informativo 585 do Superior Tribunal de Justiça). A responsabilidade do Juízo se restringe à análise integral de todos os pleitos formulados pelas partes (art. 141 do CPC) e à devida fundamentação das decisões proferidas (art. 93, inciso IX, da Constituição Federal).

III. DISPOSITIVO

Pelo exposto, julgo**IMPROCEDENTES**os pedidos formulados por **EDMILSON ANTÔNIO DA SILVA** em face de **FERRAZ COLHEITA FLORESTAL EIRELI e EVALDO FERRAZ CHAVES**, nos termos da fundamentação supra, que integra este dispositivo.

Atendidos aos requisitos previstos no artigo 790, §3º, da CLT, defiro, ao reclamante, os benefícios da justiça gratuita.

Honorários advocatícios sucumbenciais e periciais nos termos dos fundamentos.

Custas no importe de R$5.980,00, pelo reclamante, calculadas na base de 2% sobre o valor da causa. Isento.

Intimem-se as partes.

PARACATU/MG, 26 de abril de 2024.

ARLINDO CAVALARO NETO

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010636-55.2023.5.03.0084

AUTOR	VERONICA RODRIGUES OLIVEIRA
ADVOGADO	THIAGO BARBOSA FERREIRA(OAB: 166394/MG)
RÉU	MASCARENHAS SERVICOS LTDA
ADVOGADO	RAFAEL ANDRADE E SOUZA(OAB: 195104/MG)
RÉU	JOSE DA CONCEICAO SOARES MASCARENHAS
ADVOGADO	RAFAEL ANDRADE E SOUZA(OAB: 195104/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	DELEGCIA DE POLICIA CIVIL - PARACATU/MG

Intimado(s)/Citado(s):

- JOSE DA CONCEICAO SOARES MASCARENHAS
- MASCARENHAS SERVICOS LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 713d6cd proferida nos autos.

Vara do Trabalho de Paracatu/MG

Processo: ATSum 0010636-55.2023.5.03.0084

Autor: VERÔNICA RODRIGUES OLIVEIRA

Réus: MASCARENHAS SERVIÇOS LTDA e JOSÉ DA CONCEIÇÃO SOARES MASCARENHAS–ME

SENTENÇA

I. RELATÓRIO

Dispensado, por se tratar de procedimentosumaríssimo, art. 852-I,*caput*, da CLT.

II. FUNDAMENTAÇÃO

MÉRITO

Encerramento do Contrato de Trabalho. Verbas Rescisórias. Estabilidade Provisória por Gravidez

A autora afirma que foi contratada pela reclamada, em 28/11/2022, para laborar na função de Operador de caixa, sendo dispensado por justa causa em 07/06/2023. Assevera que estava grávida quando foi dispensada, motivo pelo qual requer o reconhecimento da estabilidade provisória, bem como a condenação da reclamada na indenização substitutiva da estabilidade e no pagamento das verbas rescisórias. Além disso, pugna pela reversão da justa causa aplicada, bem como pela condenação da reclamada no pagamento das verbas correlatas.

Por sua vez, a reclamada afirma que a obreira promoveu uma conduta incompatível com as normas da empresa, qual seja, furto de produtos. Destaca que está em trâmite inquérito policial PCnet: 2023-470-000805-001-013987160-3, para apuração dos fatos contra a autora. Assevera que a falta praticada pela autora é reprovável e passível de imediata dispensa por justa causa. Assim, caracterizada a ofensa ao art. 482, “a”, da CLT, a dispensa por justa causa foi corretamente aplicada na resolução do contrato de trabalho, razão pela qual pugna pela improcedência dos pedidos. Passo à análise.

A justa causa imputada ao empregado é o ato faltoso que, pela sua reiteração ou gravidade, segundo critérios de razoabilidade e proporcionalidade, autoriza a resolução do contrato de trabalho, sem o pagamento de certas verbas. A sua configuração requer a presença da conduta censurada, autoria, tipicidade, nexo causal, dolo ou culpa, imediatidade, proporcionalidade e singularidade da pena.

Considerada a penalidade máxima pelo Direito do Trabalho, decorrente da quebra da fidúcia, a justa causa deve ser robustamente demonstrada, ônus que recai sobre o empregador (art. 818 da CLT c/c o art. 373, II, do NCPC), a quem aproveita e em decorrência do princípio da continuidade da relação de emprego.

No caso em apreço, entendo que o acervo probatório milita em favor da tese empresária.

A empregadora traz aos autos cópia de vídeo no qual a reclamante e outra colega de trabalho passam vários produtos por cima do caixa sem registro e colocam numa sacola. (id. 67915a2) e, após, em caixas, o que é corroborado pelo depoimento da Sra. Adilania da Conceição de Sousa, ouvida como testemunha no inquérito policial instaurado contra a reclamante.

Assim constou do depoimento da referida testemunha:

“A depoente relata que em algumas ocasiões precisou as autoras passarem produtos de pequenos valores nos caixas sem efetuarem os registros e nem recolherem os valores. Afirma também que essas ações eram perpetradas, em regra, nas segunda e quita feiras, dias em que o proprietário, Sr. Wellinton Silva, se ausentava do estabelecimento, que em outra ocasião viu Verônica pegar uma fralda descartável e passar por cima do computados e embalar o produto, novamente sem registro e nem pagamentos conforme se expressa. Que esse tipo de comportamento por parte das autoras era corriqueiro, e Que todos no supermercado sabiam do comportamento ilegal das funcionárias” (id. e5b79ae)

Ante o acima exposto, tenho por presente prova cabal/robusta do fato determinante para a dispensa por justa causa da Reclamante.

Sem dúvidas, a conduta praticada pela Reclamante é grave o suficiente para quebrar a fidúcia depositada no empregado.

Assim, tenho por presente a imediaticidade entre a ciência da falta e a aplicação da pena.

Demonstrada, portanto, a pertinência da penalidade máxima aplicada à Reclamante, não havendo que se falar em reversão de seus efeitos.

Por tais fundamentos, mantenho a justa causa aplicada e, em consequência, julgo **IMPROCEDENTES** os pedidos de reversão da justa causa para dispensa sem justa causa e de pagamento de verbas rescisórias (aviso prévio indenizado, férias proporcionais+1/3, 13º salário proporcional e FGTS + multa de 40%).

Diante do reconhecimento da modalidade de rescisão em juízo, julgo **IMPROCEDENTE** os pedidos de pagamento das multas dos arts. 467 e 477, §8º da CLT.

Quanto à rescisão contratual, ante a ausência de comprovação de quitação das parcelas rescisórias, julgo **PROCEDENTE** o pedido de pagamento das seguintes verbas: saldo de salário do mês de junho de 2023 no importe de R$ 398,77.

Os fatos constatados nos autos demonstram que a autora cometeu ato de improbidade em face do empregador, o que constitui justa causa capitulada no art. 482, “a” da CLT. O ato de improbidade pode ser definido como uma conduta desonesta ou desleal, que prejudica a empresa ou os colegas de trabalho e a constatação da ocorrência dejustacausa afasta as obrigações correlacionadas ao alegado período deestabilidadegestante, nos moldes do art. 10, II, b, do ADCT.

Portanto, declaro válida a dispensa por justa causa da autora, pelo que julgo **IMPROCEDENTE** o pedido de pagamento de declaração de estabilidade provisória e do pagamento da indenização correspondente.

Ademais, a reclamante não se desvencilhou de demonstrar que a reclamada tenha atuado de forma ilícita ou abusiva no episódio da extinção contratual, razão pela qual **improcede** o pedido de indenização por danos morais.

Responsabilidade da 2ª Reclamada

A formação de grupo econômico entre os 1º e 2º reclamados é evidenciada pela prova documental (procurações outorgadas ao mesmo procurador, sendo as defesas de ambos subscritas por procurador em comum).

Nos termos do artigo 2º, §2º, da CLT, reconheço a responsabilidade solidária do 2ª reclamado.

Justiça Gratuita

A reclamante afirmou ser pobre na petição inicial, juntou declaração de hipossuficiência econômica e, além disso, não existe nos autos comprovação de que, atualmente, receba valores salariais superiores a 40% do teto do RGPS, motivo pelo qual reputo preenchidos os requisitos do artigo 790, §3º, CLT, e lhe defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Honorários advocatícios

No presente feito houve sucumbência recíproca, tendo em vista a procedência parcial dos pedidos autorais.

Logo, considerando o grau de zelo do profissional, o lugar de prestação do serviço, a natureza e a importância da causa, bem como o trabalho realizado pelo(s) advogado(s) e o tempo exigido para o serviço, além do princípio protetivo que deve ser aplicado para não se onerar em demasia o processo, fixo os honorários advocatícios sucumbenciais em 5% (cinco por cento) sobre o valor que resultar da liquidação da sentença para o(s) advogado(s) da parte autora, e em 5% (cinco por cento) sobre o valor atribuído aos pedidos julgados improcedentes, em favor do procurador da reclamada, observando o que dispõe a OJ 348 da SBDI-1/TST e TJP 04/TRT 3ª Região.

Conforme deliberado pelo Supremo Tribunal Federal na Ação Direta de Inconstitucionalidade ADI 5766, em revisão de meu entendimento anterior, em relação aos honorários devidos pela parte autora, considerando a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, aplica-se à presente situação a última parte do parágrafo 4º do artigo 791-A da Consolidação das Leis do Trabalho que estabelece que a obrigação decorrente da sucumbência ficará sob condição suspensiva de exigibilidade, sendo passível de execução somente se, nos 02 anos subsequentes ao trânsito em julgado da decisão que certificou tais honorários, o credor demonstrar que cessou a situação de insuficiência financeira que justificou a concessão da gratuidade (STF - ADI: 5766 DF 9034419-08.2017.1.00.0000, Relator: Roberto Barroso, Data de Julgamento: 20/10/2021, Tribunal Pleno, Data de Publicação: 03/05/2022). Após o transcurso desse prazo, a obrigação é extinta para o beneficiário.

Disposições Finais

Ficam as partes advertidas, desde já, de que deverão agir com lealdade e boa-fé no manejo das vias recursais, atentando para o disposto no caput do artigo 897-A da CLT, nos artigos 1022 a 1025, §§ 2º, 3º e 4º do art. 1026, excetuada a garantia de prazo em dobro para litisconsortes do § 1º do artigo 1023 e no artigo 80, inciso VII, todos do CPC, sendo que eventuais embargos declaratórios interpostos com inobservância desses ditames legais serão por este Juízo considerados protelatórios e eivados de má-fé, sendo apenados com os rigores da lei, inclusive com a aplicação de multa e não conhecimento do recurso inadequadamente interposto.

Ressalto que o magistrado não se encontra compelido a responder a todas as questões levantadas pelas partes, quando já houver encontrado fundamento suficiente para prolatar a decisão, pois, mesmo após a entrada em vigor do Código de Processo Civil de 2015, não se admitem embargos de declaração contra decisão que não se manifeste exclusivamente sobre argumento incapaz de infirmar a conclusão adotada (Informativo 585 do Superior Tribunal de Justiça). A responsabilidade do Juízo se restringe à análise integral de todos os pleitos formulados pelas partes (art. 141 do CPC) e à devida fundamentação das decisões proferidas (art. 93, inciso IX, da Constituição Federal).

III. DISPOSITIVO

Posto isso, nos termos da fundamentação que fazem parte deste dispositivo, julgo **PROCEDENTES, em parte**, os pedidos formulados por **VERÔNICA RODRIGUES OLIVEIRA** em face de **MASCARENHAS SERVIÇOS LTDA e JOSÉ DA CONCEIÇÃO SOARES MASCARENHAS–ME,** para condená-los ao pagamento do saldo salarial do mês de junho de 2023 (07 dias) no importe de R$398,77.

DEFERIDOS os benefícios da Justiça Gratuita à reclamante.

Honorários advocatícios conforme fundamentação.

Em respeito ao artigo 832, §3º da CLT, declaro não haver parcelas de natureza indenizatória.

Em caso de interposição de recurso, deverá ser observado quanto ao preparo o disposto no art. 899, §10º da CLT.

Custas, pela reclamada, no importe de R$10,64, arbitradas sobre R$398,77, valor atribuído à condenação.

Intimem-se as partes.

PARACATU/MG, 26 de abril de 2024.

ARLINDO CAVALARO NETO

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010636-55.2023.5.03.0084

AUTOR	VERONICA RODRIGUES OLIVEIRA
ADVOGADO	THIAGO BARBOSA FERREIRA(OAB: 166394/MG)
RÉU	MASCARENHAS SERVICOS LTDA
ADVOGADO	RAFAEL ANDRADE E SOUZA(OAB: 195104/MG)

RÉU	JOSE DA CONCEICAO SOARES MASCARENHAS
ADVOGADO	RAFAEL ANDRADE E SOUZA(OAB: 195104/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	DELEGCIA DE POLICIA CIVIL - PARACATU/MG

Intimado(s)/Citado(s):

- VERONICA RODRIGUES OLIVEIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 713d6cd proferida nos autos.

Vara do Trabalho de Paracatu/MG

Processo: ATSum 0010636-55.2023.5.03.0084

Autor: VERÔNICA RODRIGUES OLIVEIRA

Réus: MASCARENHAS SERVIÇOS LTDA e JOSÉ DA CONCEIÇÃO SOARES MASCARENHAS–ME

SENTENÇA

I. RELATÓRIO

Dispensado, por se tratar de procedimentosumaríssimo, art. 852-I,*caput*, da CLT.

II. FUNDAMENTAÇÃO

MÉRITO

Encerramento do Contrato de Trabalho. Verbas Rescisórias. Estabilidade Provisória por Gravidez

A autora afirma que foi contratada pela reclamada, em 28/11/2022, para laborar na função de Operador de caixa, sendo dispensado por justa causa em 07/06/2023. Assevera que estava grávida quando foi dispensada, motivo pelo qual requer o reconhecimento da estabilidade provisória, bem como a condenação da reclamada na indenização substitutiva da estabilidade e no pagamento das verbas rescisórias. Além disso, pugna pela reversão da justa causa aplicada, bem como pela condenação da reclamada no pagamento das verbas correlatas.

Por sua vez, a reclamada afirma que a obreira promoveu uma conduta incompatível com as normas da empresa, qual seja, furto de produtos. Destaca que está em trâmite inquérito policial PCnet: 2023-470-000805-001-013987160-3, para apuração dos fatos contra a autora. Assevera que a falta praticada pela autora é reprovável e passível de imediata dispensa por justa causa. Assim, caracterizada a ofensa ao art. 482, “a”, da CLT, a dispensa por justa causa foi corretamente aplicada na resolução do contrato de trabalho, razão pela qual pugna pela improcedência dos pedidos.

Passo à análise.

A justa causa imputada ao empregado é o ato faltoso que, pela sua reiteração ou gravidade, segundo critérios de razoabilidade e proporcionalidade, autoriza a resolução do contrato de trabalho, sem o pagamento de certas verbas. A sua configuração requer a presença da conduta censurada, autoria, tipicidade, nexo causal, dolo ou culpa, imediatidade, proporcionalidade e singularidade da pena.

Considerada a penalidade máxima pelo Direito do Trabalho, decorrente da quebra da fidúcia, a justa causa deve ser robustamente demonstrada, ônus que recai sobre o empregador (art. 818 da CLT c/c o art. 373, II, do NCPC), a quem aproveita e em decorrência do princípio da continuidade da relação de emprego.

No caso em apreço, entendo que o acervo probatório milita em favor da tese empresária.

A empregadora traz aos autos cópia de vídeo no qual a reclamante e outra colega de trabalho passam vários produtos por cima do caixa sem registro e colocam numa sacola. (id. 67915a2) e, após, em caixas, o que é corroborado pelo depoimento da Sra. Adilania da Conceição de Sousa, ouvida como testemunha no inquérito policial instaurado contra a reclamante.

Assim constou do depoimento da referida testemunha:

“A depoente relata que em algumas ocasiões precisou as autoras passarem produtos de pequenos valores nos caixas sem efetuarem os registros e nem recolherem os valores. Afirma também que essas ações eram perpetradas, em regra, nas segunda e quita feiras, dias em que o proprietário, Sr. Wellinton Silva, se ausentava do estabelecimento, que em outra ocasião viu Verônica pegar uma fralda descartável e passar por cima do computados e embalar o produto, novamente sem registro e nem pagamentos conforme se expressa. Que esse tipo de comportamento por parte das autoras era corriqueiro, e Que todos no supermercado sabiam do comportamento ilegal das funcionárias” (id. e5b79ae)

Ante o acima exposto, tenho por presente prova cabal/robusta do fato determinante para a dispensa por justa causa da Reclamante.

Sem dúvidas, a conduta praticada pela Reclamante é grave o suficiente para quebrar a fidúcia depositada no empregado.

Assim, tenho por presente a imediaticidade entre a ciência da falta e a aplicação da pena.

Demonstrada, portanto, a pertinência da penalidade máxima aplicada à Reclamante, não havendo que se falar em reversão de seus efeitos.

Por tais fundamentos, mantenho a justa causa aplicada e, em consequência, julgo **IMPROCEDENTES** os pedidos de reversão da justa causa para dispensa sem justa causa e de pagamento de verbas rescisórias (aviso prévio indenizado, férias

proporcionais+1/3, 13º salário proporcional e FGTS + multa de 40%).

Diante do reconhecimento da modalidade de rescisão em juízo, julgo **IMPROCEDENTE** os pedidos de pagamento das multas dos arts. 467 e 477, §8º da CLT.

Quanto à rescisão contratual, ante a ausência de comprovação de quitação das parcelas rescisórias, julgo **PROCEDENTE** o pedido de pagamento das seguintes verbas: saldo de salário do mês de junho de 2023 no importe de R$ 398,77.

Os fatos constatados nos autos demonstram que a autora cometeu ato de improbidade em face do empregador, o que constitui justa causa capitulada no art. 482, "a" da CLT. O ato de improbidade pode ser definido como uma conduta desonesta ou desleal, que prejudica a empresa ou os colegas de trabalho e a constatação da ocorrência dejustacausa afasta as obrigações correlacionadas ao alegado período deestabilidadegestante, nos moldes do art. 10, II, b, do ADCT.

Portanto, declaro válida a dispensa por justa causa da autora, pelo que julgo **IMPROCEDENTE** o pedido de pagamento de declaração de estabilidade provisória e do pagamento da indenização correspondente.

Ademais, a reclamante não se desvencilhou de demonstrar que a reclamada tenha atuado de forma ilícita ou abusiva no episódio da extinção contratual, razão pela qual **improcede** o pedido de indenização por danos morais.

Responsabilidade da 2ª Reclamada

A formação de grupo econômico entre os 1º e 2º reclamados é evidenciada pela prova documental (procurações outorgadas ao mesmo procurador, sendo as defesas de ambos subscritas por procurador em comum).

Nos termos do artigo 2º, §2º, da CLT, reconheço a responsabilidade solidária do 2ª reclamado.

Justiça Gratuita

A reclamante afirmou ser pobre na petição inicial, juntou declaração de hipossuficiência econômica e, além disso, não existe nos autos comprovação de que, atualmente, receba valores salariais superiores a 40% do teto do RGPS, motivo pelo qual reputo preenchidos os requisitos do artigo 790, §3º, CLT, e lhe defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Honorários advocatícios

No presente feito houve sucumbência recíproca, tendo em vista a procedência parcial dos pedidos autorais.

Logo, considerando o grau de zelo do profissional, o lugar de prestação do serviço, a natureza e a importância da causa, bem como o trabalho realizado pelo(s) advogado(s) e o tempo exigido para o serviço, além do princípio protetivo que deve ser aplicado para não se onerar em demasia o processo, fixo os honorários advocatícios sucumbenciais em 5% (cinco por cento) sobre o valor que resultar da liquidação da sentença para o(s) advogado(s) da parte autora, e em 5% (cinco por cento) sobre o valor atribuído aos pedidos julgados improcedentes, em favor do procurador da reclamada, observando o que dispõe a OJ 348 da SBDI-1/TST e TJP 04/TRT 3ª Região.

Conforme deliberado pelo Supremo Tribunal Federal na Ação Direta de Inconstitucionalidade ADI 5766, em revisão de meu entendimento anterior, em relação aos honorários devidos pela parte autora, considerando a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, aplica-se à presente situação a última parte do parágrafo 4º do artigo 791-A da Consolidação das Leis do Trabalho que estabelece que a obrigação decorrente da sucumbência ficará sob condição suspensiva de exigibilidade, sendo passível de execução somente se, nos 02 anos subsequentes ao trânsito em julgado da decisão que certificou tais honorários, o credor demonstrar que cessou a situação de insuficiência financeira que justificou a concessão da gratuidade (STF - ADI: 5766 DF 9034419-08.2017.1.00.0000, Relator: Roberto Barroso, Data de Julgamento: 20/10/2021, Tribunal Pleno, Data de Publicação: 03/05/2022). Após o transcurso desse prazo, a obrigação é extinta para o beneficiário.

Disposições Finais

Ficam as partes advertidas, desde já, de que deverão agir com lealdade e boa-fé no manejo das vias recursais, atentando para o disposto no caput do artigo 897-A da CLT, nos artigos 1022 a 1025, §§ 2º, 3º e 4º do art. 1026, excetuada a garantia de prazo em dobro para litisconsortes do § 1º do artigo 1023 e no artigo 80, inciso VII, todos do CPC, sendo que eventuais embargos declaratórios interpostos com inobservância desses ditames legais serão por este Juízo considerados protelatórios e eivados de má-fé, sendo apenados com os rigores da lei, inclusive com a aplicação de multa e não conhecimento do recurso inadequadamente interposto.

Ressalto que o magistrado não se encontra compelido a responder a todas as questões levantadas pelas partes, quando já houver encontrado fundamento suficiente para prolatar a decisão, pois, mesmo após a entrada em vigor do Código de Processo Civil de 2015, não se admitem embargos de declaração contra decisão que não se manifeste exclusivamente sobre argumento incapaz de infirmar a conclusão adotada (Informativo 585 do Superior Tribunal de Justiça). A responsabilidade do Juízo se restringe à análise integral de todos os pleitos formulados pelas partes (art. 141 do CPC) e à devida fundamentação das decisões proferidas (art. 93, inciso IX, da Constituição Federal).

III. DISPOSITIVO

Posto isso, nos termos da fundamentação que fazem parte deste dispositivo, julgo **PROCEDENTES, em parte**, os pedidos formulados por **VERÔNICA RODRIGUES OLIVEIRA** em face de **MASCARENHAS SERVIÇOS LTDA e JOSÉ DA CONCEIÇÃO SOARES MASCARENHAS–ME,** para condená-los ao pagamento do saldo salarial do mês de junho de 2023 (07 dias) no importe de R$398,77.

DEFERIDOS os benefícios da Justiça Gratuita à reclamante.

Honorários advocatícios conforme fundamentação.

Em respeito ao artigo 832, §3º da CLT, declaro não haver parcelas de natureza indenizatória.

Em caso de interposição de recurso, deverá ser observado quanto ao preparo o disposto no art. 899, §10º da CLT.

Custas, pela reclamada, no importe de R$10,64, arbitradas sobre R$398,77, valor atribuído à condenação.

Intimem-se as partes.

PARACATU/MG, 26 de abril de 2024.

ARLINDO CAVALARO NETO

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010494-17.2024.5.03.0084

AUTOR	VANESSA DA CUNHA HUBNER
ADVOGADO	VINICIUS YULE PARDI(OAB: 23293-O/MT)
ADVOGADO	MATHEUS LIMA PEREIRA(OAB: 201402/MG)
ADVOGADO	LENIO LOPES NASCIMENTO(OAB: 146988/MG)
RÉU	CEMIG DISTRIBUICAO S.A
RÉU	POTENCIA MEDICOES S/A

Intimado(s)/Citado(s):

- VANESSA DA CUNHA HUBNER

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 848bdc5 proferido nos autos.

Vistos etc.

1-Ante a opção do(a) reclamante pelo Juízo 100% digital e preenchidos os requisitos do artigo 5º da Resolução Conjunta GP/GCR/GVCR n. 204, de 23 de setembro de 2021, faculto à (ao) reclamada (o) manifestar-se acerca da tramitação digital do feito, nos termos do artigo 6º da referida Resolução, entendendo-se o silêncio como anuência à opção pelo Juízo 100% Digital.

2- Incluo o feito em pauta para audiência **Una por videoconferência (rito sumaríssimo)** a ser realizada em **15/05/2024 13:30 horas**, na modalidade **TELEPRESENCIAL, local: Sala 01 - VT Paracatu.**

O acesso à audiência virtual dar-se-á pelo link **https://trt3-jus-br.zoom.us/j/8136626867** (ID da Reunião: **813 662 6867** – se necessário).

3 - O Manual de Acesso à Plataforma de Videoconferência (audiência telepresencial) pode ser acessado através do seguinte endereço eletrônico: https://portal.trt3.jus.br/internet/conheca-o-trt/comunicacao/noticias-institucionais/downloads/Manual_do_Usuario_Externo_zooM_Versao_Final_Revisada_20.01.2021.pdf

4 - A ausência injustificada do (a) reclamante à audiência ensejará o arquivamento do processo (Art. 844 da CLT). A ausência injustificada do (a) reclamado (a) à audiência e/ou não apresentação de contestação, ensejará revelia e confissão quanto à matéria fática apresentada na Petição Inicial.

5 - Caso o (a) reclamado (a), que não possua advogado (a/s) constituído (a/s), queira apresentar defesa escrita e documentos, deverá encaminhá-lo (a/s) através do e-mail **vt.paracatu@trt3.jus.brANTES** do início da audiência, indicando o número do processo e assunto: “Apresentação de Defesa”.

6 - As petições, manifestações e documentos deverão ser juntados ao feito com a observância do disposto no art. 12, da Resolução CSJT nº185 /2017, ou seja,legíveis, perfeitamente ordenados, nominados e sempre com a identificação doTIPO DE DOCUMENTOcorrespondente - conforme as opções disponíveis no próprio PJE. Deverá a parte reclamada identificar-se na petição(exemplo: CONTESTAÇÃO DE MÉLVIO LTDA, EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA DE CAIO etc).

7 - No dia e horário da audiência, caso haja dificuldade para acesso, ou outro contratempo, o(a/s) interessado(a/s) deverá(ão) fazer contato**EXCLUSIVAMENTE** por contato telefônico **(38) 97400-7552, via mensagem whastsapp, apenas escrita, ou pelo balcão virtual da Vara do Trabalho por meio do aplicativo google meet (link: https://meet.google.com/ehm-gkcc-nne ou usando código de reunião: ehm-gkcc-nne), antes do horário agendado para a audiência, observando o horário de atendimento do balcão virtual.**

8 - Os participantes da audiência deverão portar documento pessoal de identificação (CTPS, RG e CPF) e adentrarem na sala virtual de forma identificada, utilizando como usuário o seu nome e o horário da audiência (exemplos: João- audiência 11h; empresa ABC- 12h; testemunha Maria - 09h; preposto Caio - 09h45).**A falta de identificação poderá ensejar o reconhecimento de ausência injustificada do participante respectivo.**

9 - A utilização de fone de ouvido e microfone acoplado é recomendada, pois evita ruídos externos prejudiciais ao andamento da audiência.

10 -A RECLAMAÇÃO SERÁ INSTRUÍDA E JULGADA EM **AUDIÊNCIA ÚNICA.**

11- As testemunhas deverão comparecer ao ambiente virtual, promovendo o acesso por meios próprios, para prestar depoimentos independentemente de intimação, na forma dos artigos 852-C e 852 -H, §2º, da CLT, munidas de documento de identificação, utilizando os dados acima.

12 - Incumbe ao advogado do reclamante dar-lhe ciência do teor deste despacho, inclusive quanto ao **dia, hora e forma de participação na audiência**.

13 - **Cite (m/s) o (a/s) reclamado (a/s) via postal e por e-mailrespectivamente, processos2@jdornelas.com.br, ediramos@cemig.com.br.**

PARACATU/MG, 26 de abril de 2024.

ARLINDO CAVALARO NETO

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ETCiv-0010321-90.2024.5.03.0084

EMBARGANTE	JULIANA ROBERTA GLORIA
ADVOGADO	MALLUMA DA SILVA PINTO PONTES(OAB: 36704/GO)
EMBARGADO	CRISTIANE FERREIRA DO NASCIMENTO AREDA
EMBARGADO	LEOMAR MANOEL DE AREDA
EMBARGADO	REINALDO SILVA MELO FRANCO
EMBARGADO	JOAO BATISTA DE SOUZA
ADVOGADO	AMANDA CRISTINA DE SOUZA ALMEIDA(OAB: 140353/MG)
EMBARGADO	R & L SERVICOS AGRICOLAS LTDA - ME
ADVOGADO	CRISTIANO CARNEIRO DA PAIXAO(OAB: 78934/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- JOAO BATISTA DE SOUZA
- R & L SERVICOS AGRICOLAS LTDA - ME

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 2cedf47 proferido nos autos.

Vistos, etc.

Proceda-se à citação dos embargados para contestar os presentes embargos de terceiro, pelo prazo legal.

PARACATU/MG, 26 de abril de 2024.

ARLINDO CAVALARO NETO

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010496-84.2024.5.03.0084

AUTOR	DANIELY TAVARES RODRIGUES
ADVOGADO	VINICIUS BIAS PEREIRA(OAB: 230233/MG)
RÉU	FARMACIA PINHEIRENSE LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- DANIELY TAVARES RODRIGUES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 173cfb7 proferido nos autos.

Vistos etc.

1 - Ante a opção do(a) reclamante pelo Juízo 100% digital e preenchidos os requisitos do artigo 5º da Resolução Conjunta GP/GCR/GVCR n. 204, de 23 de setembro de 2021, faculto à (ao) reclamada (o) manifestar-se acerca da tramitação digital do feito, nos termos do artigo 6º da referida Resolução, entendendo-se o silêncio como anuência à opção pelo Juízo 100% Digital.

2 - Incluo o feito em pauta para audiência, que se realizará na modalidade **VIRTUAL, por meio de VIDEOCONFERÊNCIA,** observando o seguinte:

Local: **Sala 02 - VT Paracatu**

Tipo de audiência: **Inicial por videoconferência**

Data/horário: **03/06/2024 13:55 horas**

Para acesso por meio de smartphone/tablet, após instalação do aplicativo "*Zoom Meetings*" no aparelho:

ID da Reunião: 842 6763 4284

Para acesso por meio do computador através de navegador ou aplicativo previamente instalado:

Link da reunião: *https://trt3-jus-br.zoom.us/j/84267634284*

3 - O Manual de Acesso à Plataforma de Videoconferência (audiência telepresencial) pode ser acessado através do seguinte endereço eletrônico: https://portal.trt3.jus.br/internet/conheca-o-trt/comunicacao/noticias-institucionais/downloads/Manual_do_Usuario_Externo_zooM_Versao_Final_Revisada_20.01.2021.pdf

4 - A ausência injustificada do (a) reclamante à audiência ensejará o arquivamento do processo (Art. 844 da CLT). A ausência injustificada do (a) reclamado (a) à audiência e/ou não apresentação de contestação, ensejará revelia e confissão quanto à matéria fática apresentada na Petição Inicial.

5 - Caso o (a) reclamado (a), que não possua advogado (a/s) constituído (a/s), queira apresentar defesa escrita e documentos, deverá encaminhá-lo (a/s) através do e-mail **vt.paracatu@trt3.jus.brANTES** do início da audiência, indicando o número do processo e assunto: "Apresentação de Defesa".

6 - As petições, manifestações e documentos deverão ser juntados ao feito com a observância do disposto no art. 12, da Resolução CSJT nº185 /2017, ou seja,legíveis, perfeitamente ordenados, nominados e sempre com a identificação doTIPO DE DOCUMENTOcorrespondente - conforme as opções disponíveis no próprio PJE. Deverá a parte reclamada identificar-se na petição(exemplo: CONTESTAÇÃO DE MÉLVIO LTDA, EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA DE CAIO etc).

7 - No dia e horário da audiência, caso haja dificuldade para acesso, ou outro contratempo, o(a/s) interessado(a/s) deverá(ão) fazer contato**EXCLUSIVAMENTE** por contato telefônico **(38) 97400-7552, via mensagem whastsapp, apenas escrita, ou pelo balcão virtual da Vara do Trabalho por meio do aplicativo google meet (link: https://meet.google.com/ehm-gkcc-nne ou usando código de reunião: ehm-gkcc-nne), antes do horário agendado para a audiência, observando o horário de atendimento do balcão virtual.**

8 - Os participantes da audiência deverão portar documento pessoal de identificação (CTPS, RG e CPF) e adentrarem na sala virtual de forma identificada, utilizando como usuário o seu nome e o horário da audiência (exemplos: João- audiência 11h; empresa ABC- 12h; testemunha Maria - 09h; preposto Caio - 09h45).**A falta de identificação poderá ensejar o reconhecimento de ausência injustificada do participante respectivo.**

9 - A utilização de fone de ouvido e microfone acoplado é recomendada, pois evita ruídos externos prejudiciais ao andamento da audiência.

10 - Considerando o Princípio da Conciliação inerente ao Processo do Trabalho (Art. 652, a; Art. 764 e 846 da CLT), bem como, a inclusão de grande número de audiências na pauta, **caso não haja acordo** na audiência e após recebida a defesa,**designar-se-á audiência em prosseguimento (INSTRUÇÃO) para colheita da prova oral (depoimentos pessoais, testemunhais etc)**.

11 - Incumbe ao advogado do reclamante dar-lhe ciência do teor deste despacho, inclusive quanto ao **dia, hora e forma de participação na audiência**.

12 - **Cite (m/s) o (a/s) reclamado (a/s) via postal e por e-mail anamelo1980@outlook.com.**

PARACATU/MG, 26 de abril de 2024.

ARLINDO CAVALARO NETO

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010497-69.2024.5.03.0084

AUTOR	PATRICIA DA SILVA
ADVOGADO	ALBERTO JUNIO DE CASTRO CHAVES(OAB: 161696/MG)
RÉU	ELETROSOM HOLDING LTDA
RÉU	MAIS BRASIL S/A - EM RECUPERACAO JUDICIAL
RÉU	AGROPECUARIA ACIR LTDA - EM EM RECUPERACAO JUDICIAL
RÉU	ELETROSOM LTDA. - EM RECUPERACAO JUDICIAL EM RECUPERACAO JUDICIAL
RÉU	ANTONIO ACIR ROSA
RÉU	NATAL ACIR ROSA

Intimado(s)/Citado(s):

- PATRICIA DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 5818137 proferido nos autos.

Vistos etc.

1 - Ante a opção do(a) reclamante pelo Juízo 100% digital e preenchidos os requisitos do artigo 5º da Resolução Conjunta GP/GCR/GVCR n. 204, de 23 de setembro de 2021, faculto à (ao) reclamada (o) manifestar-se acerca da tramitação digital do feito, nos termos do artigo 6º da referida Resolução, entendendo-se o silêncio como anuência à opção pelo Juízo 100% Digital.

2 - Incluo o feito em pauta para audiência, que se realizará na modalidade **VIRTUAL, por meio de VIDEOCONFERÊNCIA,** observando o seguinte:

Local: **Sala 02 - VT Paracatu**

Tipo de audiência: **Inicial por videoconferência**

Data/horário: **03/06/2024 14:06 horas**

Para acesso por meio de smartphone/tablet, após instalação do aplicativo "*Zoom Meetings*" no aparelho:

ID da Reunião: 842 6763 4284

Para acesso por meio do computador através de navegador ou aplicativo previamente instalado:

Link da reunião: *https://trt3-jus-br.zoom.us/j/84267634284*

3 - O Manual de Acesso à Plataforma de Videoconferência (audiência telepresencial) pode ser acessado através do seguinte endereço eletrônico: https://portal.trt3.jus.br/internet/conheca-o-trt/comunicacao/noticias-institucionais/downloads/Manual_do_Usuario_Externo_zooM_Versao_Final_Revisada_20.01.2021.pdf

4 - A ausência injustificada do (a) reclamante à audiência ensejará o arquivamento do processo (Art. 844 da CLT). A ausência injustificada do (a) reclamado (a) à audiência e/ou não apresentação de contestação, ensejará revelia e confissão quanto à matéria fática apresentada na Petição Inicial.

5 - Caso o (a) reclamado (a), que não possua advogado (a/s) constituído (a/s), queira apresentar defesa escrita e documentos, deverá encaminhá-lo (a/s) através do e-mail **vt.paracatu@trt3.jus.brANTES** do início da audiência, indicando o número do processo e assunto: "Apresentação de Defesa".

6 - As petições, manifestações e documentos deverão ser juntados ao feito com a observância do disposto no art. 12, da Resolução CSJT nº185 /2017, ou seja,legíveis, perfeitamente ordenados, nominados e sempre com a identificação doTIPO DE DOCUMENTOcorrespondente - conforme as opções disponíveis no próprio PJE. Deverá a parte reclamada identificar-se na petição(exemplo: CONTESTAÇÃO DE MÉLVIO LTDA, EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA DE CAIO etc).

7 - No dia e horário da audiência, caso haja dificuldade para acesso, ou outro contratempo, o(a/s) interessado(a/s) deverá(ão) fazer contato**EXCLUSIVAMENTE** por contato telefônico **(38) 97400-7552, via mensagem whastsapp, apenas escrita, ou pelo balcão virtual da Vara do Trabalho por meio do aplicativo google meet (link: https://meet.google.com/ehm-gkcc-nne ou usando código de reunião: ehm-gkcc-nne), antes do horário agendado para a audiência, observando o horário de atendimento do balcão virtual.**

8 - Os participantes da audiência deverão portar documento pessoal de identificação (CTPS, RG e CPF) e adentrarem na sala virtual de forma identificada, utilizando como usuário o seu nome e o horário da audiência (exemplos: João- audiência 11h; empresa ABC- 12h; testemunha Maria - 09h; preposto Caio - 09h45).**A falta de identificação poderá ensejar o reconhecimento de ausência injustificada do participante respectivo.**

9 - A utilização de fone de ouvido e microfone acoplado é recomendada, pois evita ruídos externos prejudiciais ao andamento da audiência.

10 - Considerando o Princípio da Conciliação inerente ao Processo do Trabalho (Art. 652, a; Art. 764 e 846 da CLT), bem como, a inclusão de grande número de audiências na pauta, **caso não haja acordo** na audiência e após recebida a defesa,**designar-se-á audiência em prosseguimento (INSTRUÇÃO) para colheita da prova oral (depoimentos pessoais, testemunhais etc)**.

11 - Incumbe ao advogado do reclamante dar-lhe ciência do teor deste despacho, inclusive quanto ao **dia, hora e forma de participação na audiência**.

12 - **Cite-se a primeira, terceira, quarta, quinta e sexta reclamada via postal e pelo número de WhatsApp (34) 991542144, e a segunda reclamada via mandado.**

PARACATU/MG, 26 de abril de 2024.

ARLINDO CAVALARO NETO

Juiz Titular de Vara do Trabalho

1ª Vara do Trabalho de Passos
Notificação

Processo Nº ATOrd-0010221-80.2024.5.03.0070

AUTOR	CLAUDINEY DA SILVA
ADVOGADO	IMALAIAMO FIGUEIREDO PAULO CORREA(OAB: 1255/MG)
RÉU	SEARA ALIMENTOS LTDA
ADVOGADO	MARISA VENEZIANO CARETA(OAB: 173793/SP)
PERITO	GUSTAVO VINICIUS DA MATA FONSECA

Intimado(s)/Citado(s):

- SEARA ALIMENTOS LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID f23f446 proferido nos autos.

Vistos etc.

1- Defiro a exibição de documentos requerida- ID 177d333 .

2- Intime-se a reclamada a colacionar aos autos cópia dos ASOs relativos aos anos de 2012 (admissional), 2013 e 2014, do exame audiométrico admissional, do PCA (Programa de Conservação Auditiva), dos certificados de calibração dos audiômetros e das cabines de audiometria e outros documentos inerentes à saúde do trabalhador, que ainda não tenham sido juntados aos autos, no prazo de 05 (cinco) dias, sob as penas do art. 400 do CPC.

3- Apresentados os documentos, dê-se ciência ao autor e ao perito.

4- Realizada a prova pericial de engenharia, voltem conclusos para a análise do pedido de perícia médica.

5- Quanto ao pedido de expedição de alvarás, aguarde-se a audiência designada.

PASSOS/MG, 25 de abril de 2024.

FABRICIO LIMA SILVA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010221-80.2024.5.03.0070

AUTOR	CLAUDINEY DA SILVA
ADVOGADO	IMALAIAMO FIGUEIREDO PAULO CORREA(OAB: 1255/MG)
RÉU	SEARA ALIMENTOS LTDA
ADVOGADO	MARISA VENEZIANO CARETA(OAB: 173793/SP)
PERITO	GUSTAVO VINICIUS DA MATA FONSECA

Intimado(s)/Citado(s):

- CLAUDINEY DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID f23f446 proferido nos autos.

Vistos etc.

1- Defiro a exibição de documentos requerida- ID 177d333 .

2- Intime-se a reclamada a colacionar aos autos cópia dos ASOs relativos aos anos de 2012 (admissional), 2013 e 2014, do exame audiométrico admissional, do PCA (Programa de Conservação Auditiva), dos certificados de calibração dos audiômetros e das cabines de audiometria e outros documentos inerentes à saúde do trabalhador, que ainda não tenham sido juntados aos autos, no prazo de 05 (cinco) dias, sob as penas do art. 400 do CPC.

3- Apresentados os documentos, dê-se ciência ao autor e ao perito.

4- Realizada a prova pericial de engenharia, voltem conclusos para a análise do pedido de perícia médica.

5- Quanto ao pedido de expedição de alvarás, aguarde-se a audiência designada.

PASSOS/MG, 25 de abril de 2024.

FABRICIO LIMA SILVA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010612-69.2023.5.03.0070

AUTOR	M.J.G.
ADVOGADO	THIAGO HALLEY BARBOSA(OAB: 144884/MG)
RÉU	V.C.S.
ADVOGADO	EDUARDO CHALFIN(OAB: 157533/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- V.C.S.

Tomar ciência do(a) Intimação de ID ff8b14f.

Processo Nº ATOrd-0010612-69.2023.5.03.0070

AUTOR	M.J.G.
ADVOGADO	THIAGO HALLEY BARBOSA(OAB: 144884/MG)
RÉU	V.C.S.
ADVOGADO	EDUARDO CHALFIN(OAB: 157533/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- M.J.G.

Tomar ciência do(a) Intimação de ID ff8b14f.

Processo Nº ATSum-0010399-29.2024.5.03.0070

AUTOR	LUIS HENRIQUE VILELA
ADVOGADO	CLAUDIA JUNIA DE ALVARENGA RIBEIRO(OAB: 119581/MG)
ADVOGADO	ANDRESSA ALVARENGA RIBEIRO(OAB: 185272/MG)
RÉU	VOTORANTIM CIMENTOS S.A.

Intimado(s)/Citado(s):

- LUIS HENRIQUE VILELA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID a2841c7 proferido nos autos.

Vistos, etc

1- Designa-se audiência **UNA TELEPRESENCIAL** para o **dia 21/05/2024 às 13:40 horas**.

Incumbe às partes comparecer à sala virtual, para prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão.

Comprometem-se, também, a encaminhar as testemunhas à assentada virtual independentemente de intimação, para oitiva remota, valendo a omissão como presunção de desistência da prova (CPC, art.455, par.2o).

É vedada a oitiva das testemunhas no mesmo ambiente em que estiverem advogado e partes, vedado também a oitiva no escritório do procurador.

Fica desde já autorizado que as testemunhas que não tenham condições técnicas de acesso ao ambiente virtual possam comparecer presencialmente à Vara do Trabalho para prestar depoimento.

A audiência virtual está agendada no aplicativo ZOOM CloudMeetings, de modo que, para acessá-la, no horário marcado, os procuradores devem clicar no link abaixo, bem

como, se solicitado, informar o NÚMERO DA REUNIÃO:

link: https://trt3-jus-br.zoom.us/my/varapassos1

ID: 403 723 8484

Em caso de dificuldade de acesso à sala virtual, deverão as partes entrar em contato com a Secretaria da Vara por meio do telefone (35) 8438-9616 - whatsapp e ligações.

2- A petição inicial e documentos poderão ser acessados apenas em meio eletrônico, mediante consulta ao seguinte endereço na internet: https://pje.trt3.jus.br/pjekz/validacao, digitando no campo "número do documento" o(s) número(s) descrito(s) como chave(s) de acesso, abaixo identificado(s):

Descrição	**Tipo de documento**	**Chave de acesso****
CTPS-otimizado_8	Carteira de Trabalho e Previdência Social	24042509192611700000190860986
CTPS-otimizado_7	Carteira de Trabalho e Previdência Social	24042509192547300000190860985
CTPS-otimizado_6	Carteira de Trabalho e Previdência Social	24042509192405200000190860983
CTPS-otimizado_5	Carteira de Trabalho e Previdência Social	24042509192332500000190860980
CTPS-otimizado_4	Carteira de Trabalho e Previdência Social	24042509192265700000190860978
CTPS-otimizado_3	Carteira de Trabalho e Previdência Social	24042509192138300000190860977
CTPS-otimizado_2	Carteira de Trabalho e Previdência Social	24042509192068000000190860976
CTPS-otimizado_1	Carteira de Trabalho e Previdência Social	24042509192003900000190860975
Manifestação	Manifestação	24042509064444300000190859606
Triagem Inicial	Certidão	24042416255341200000190822829
PROCURAÇÃO	Procuração	24042415593109600000190818389
PPP VOTORANTIM - 1999 A 2022	Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP)	24042415593034700000190818387
COMPROVANTE DE ENDEREÇO	Documento Diverso	24042415592836400000190818385
CNH	Documento de Identificação	24042415592782000000190818382
CCT-Federação	Convenção Coletiva de Trabalho (CCT)	24042415592671800000190818380
Petição Inicial	Petição Inicial	24042415580875900000190818181

3- A defesa deverá ser apresentada dentro do Processo Judicial Eletrônico (PJe), acessado com assinatura digital, nos termos da Lei 11.419/2006, da Resolução 185/2017 do CSJT. Todos os documentos que acompanham a defesa deverão estar no formato digital e ser apresentados dentro do Processo Judicial Eletrônico (Pje).

4- Caso haja necessidade de oitiva de testemunha(s), caberá a cada parte cientificar sua testemunha quanto à data e horários da audiência, prestando as informações necessárias ao acesso à sala de audiência virtual, conforme instruído acima (artigo 852-H, § 2º, da CLT). Em caso de acesso virtual, as testemunhas deverão prestar depoimento individualmente, sendo vedado o depoimento no escritório do procurador ou em qualquer local em que possam ter contato com os procuradores ou as partes.

5- Fica assegurada às partes a possibilidade de informar nos autos, a qualquer tempo, o interesse em composição, mediante petição conjunta (artigo 190 do CPC), assinada pelas próprias partes e seus procuradores, e com especificação dos valores, forma de pagamento, obrigações de fazer, honorários periciais e advocatícios, contribuições previdenciárias e a discriminação das parcelas indenizatórias e salariais, se houver.

6- Intime-se o reclamante, através de seu procurador, com as cominações legais.

7- Notifique-se o(a) reclamado(a), por mandado, **devendo manifestar se possui interesse no JUÍZO 100% DIGITAL, em 5 dias, valendo o silêncio como concordância**. Expeça-se.

8 - **ATO CONTÍNUO, façam-se os autos conclusos para apreciação da tutela de urgência**.

Cumpram-se os itens 7 e 8.

PASSOS/MG, 25 de abril de 2024.

FABRICIO LIMA SILVA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ConPag-0010272-91.2024.5.03.0070

CONSIGNANTE	CMP ENGENHARIA E CONSTRUCAO LTDA
ADVOGADO	ANTONIO MARIOSA MARTINS(OAB: 72269/MG)
CONSIGNATÁRIO	EDSON VIRGINIO DA SILVA

Intimado(s)/Citado(s):

- CMP ENGENHARIA E CONSTRUCAO LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 620b167 proferido nos autos.

Vistos etc.

Tendo em vista a divergência do endereço onde foi entregue a última notificação de ID 51c539a (Manhuacu - MG), quando deveria ser entregue em IGARASSU/PE - CEP: 53.610-260, solicite-se ao setor responsável informações sobre eventual equívoco no número do rastreamento informado no ID c94fdf5/9034a34, servindo o presente despacho, com cópias dos IDs 51c539a, c94fdf5 e 9034a34, como oficio, para resposta, em 24 horas.

PASSOS/MG, 25 de abril de 2024.

FABRICIO LIMA SILVA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº HTE-0010394-07.2024.5.03.0070

REQUERENTES	KARINA SILVA CAMPOS
ADVOGADO	JOSE DOS REIS SILVA JUNIOR(OAB: 195186/MG)
REQUERENTES	RONNY ALVES DE MELO - 950.317.156-34
ADVOGADO	ANTONIO MARIOSA MARTINS(OAB: 72269/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- KARINA SILVA CAMPOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 9fe4661 proferido nos autos.

Vistos, etc.

Como requer.

Antecipo a audiência para apreciação do acordo.

Designo a data de 29/04/24 às 13:10 horas, a ser realizada por videoconferência.

A audiência virtual está agendada no aplicativo *ZOOM Cloud Meetings*, de modo que, para acessá-la, no horário marcado, os procuradores devem clicar no *link* abaixo, bem como, se solicitado, informar o NÚMERO DA REUNIÃO.

https://trt3-jus-br.zoom.us/my/varapassos1

ID: 403 723 8484

Em caso de dificuldade de acesso à sala virtual, deverão as partes entrar em contato com a Secretaria da Vara por meio do telefone **(35) 9.8438-9619** - whatsapp e ligações.

Ciência às partes, por seus procuradores, mantidas as as cominações contidas no feito. I.

PASSOS/MG, 25 de abril de 2024.

FABRICIO LIMA SILVA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010392-37.2024.5.03.0070

AUTOR	EVANDRO MAGELA COSTA E SILVA
ADVOGADO	NIVALDO OLIVEIRA DE SOUZA JUNIOR(OAB: 147759/MG)
RÉU	EMPRESA JORNALISTICA SANTA MARTA LTDA - EPP
ADVOGADO	GUILHERME ESPER CAIXETA(OAB: 149378/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- EVANDRO MAGELA COSTA E SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 755941b proferido nos autos.

Vistos etc.

Defiro o adiamento requerido.

Em consequência, adie-se a audiência UNA telepresencial para o dia **21/05/2024 13:55 h., ficando mantidas as cominações do feito.**

Link: https://trt3-jus-br.zoom.us/my/varapassos1

ID: 403 723 8484

Intimem-se as partes, através de seus procuradores.

PASSOS/MG, 25 de abril de 2024.

FABRICIO LIMA SILVA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010373-31.2024.5.03.0070

AUTOR	ROSELI APARECIDA BATISTA
ADVOGADO	NIVALDO OLIVEIRA DE SOUZA JUNIOR(OAB: 147759/MG)
RÉU	EMPRESA JORNALISTICA SANTA MARTA LTDA - EPP
ADVOGADO	GUILHERME ESPER CAIXETA(OAB: 149378/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ROSELI APARECIDA BATISTA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID aba2e58 proferido nos autos.

Vistos etc.

Defiro o adiamento requerido.

Em consequência, adie-se a audiência UNA telepresencial para o dia **21/05/2024 14:10 h., ficando mantidas as cominações do feito.**

Link: https://trt3-jus-br.zoom.us/my/varapassos1

ID: 403 723 8484

Intimem-se as partes, através de seus procuradores.

PASSOS/MG, 25 de abril de 2024.

FABRICIO LIMA SILVA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ETCiv-0010284-08.2024.5.03.0070

EMBARGANTE	CIRO VERGUEIRO RIBEIRO NETO
ADVOGADO	ANA GABRIELA DE SOUZA ARRUDA(OAB: 215231/MG)
ADVOGADO	LEANDRO ALONSO STEFANI(OAB: 164524/MG)
ADVOGADO	LUCIO CORREA CASSILLA(OAB: 118832/MG)
EMBARGANTE	MARINA GUARINELO BALDASSARI RIBEIRO
ADVOGADO	LUCIO CORREA CASSILLA(OAB: 118832/MG)
EMBARGADO	CRISTINE MARTINS DE AQUINO
ADVOGADO	LUCAS NEVES DE FARIA(OAB: 133346/MG)
ADVOGADO	RICHELE LUIZA DE SOUZA(OAB: 104460/MG)
ADVOGADO	BIBIANA GONCALVES(OAB: 111669/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- CIRO VERGUEIRO RIBEIRO NETO
- MARINA GUARINELO BALDASSARI RIBEIRO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID ac7bbab proferido nos autos.

Vistos, etc.

1- Intime-se as partes para informar se têm outras provas a produzir, em 5 dias.

2- Nada havendo, ***venham-me os autos conclusos para julgamento.***

PASSOS/MG, 25 de abril de 2024.

FABRICIO LIMA SILVA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010373-31.2024.5.03.0070

AUTOR	ROSELI APARECIDA BATISTA
ADVOGADO	NIVALDO OLIVEIRA DE SOUZA JUNIOR(OAB: 147759/MG)
RÉU	EMPRESA JORNALISTICA SANTA MARTA LTDA - EPP
ADVOGADO	GUILHERME ESPER CAIXETA(OAB: 149378/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- EMPRESA JORNALISTICA SANTA MARTA LTDA - EPP

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID aba2e58 proferido nos autos.

Vistos etc.

Defiro o adiamento requerido.

Em consequência, adie-se a audiência UNA telepresencial para o dia **21/05/2024 14:10 h., ficando mantidas as cominações do feito.**

Link: https://trt3-jus-br.zoom.us/my/varapassos1

ID: 403 723 8484

Intimem-se as partes, através de seus procuradores.

PASSOS/MG, 25 de abril de 2024.

FABRICIO LIMA SILVA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ETCiv-0010284-08.2024.5.03.0070

EMBARGANTE	CIRO VERGUEIRO RIBEIRO NETO
ADVOGADO	ANA GABRIELA DE SOUZA ARRUDA(OAB: 215231/MG)

ADVOGADO	LEANDRO ALONSO STEFANI(OAB: 164524/MG)
ADVOGADO	LUCIO CORREA CASSILLA(OAB: 118832/MG)
EMBARGANTE	MARINA GUARINELO BALDASSARI RIBEIRO
ADVOGADO	LUCIO CORREA CASSILLA(OAB: 118832/MG)
EMBARGADO	CRISTINE MARTINS DE AQUINO
ADVOGADO	LUCAS NEVES DE FARIA(OAB: 133346/MG)
ADVOGADO	RICHELE LUIZA DE SOUZA(OAB: 104460/MG)
ADVOGADO	BIBIANA GONCALVES(OAB: 111669/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- CRISTINE MARTINS DE AQUINO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID ac7bbab proferido nos autos.

Vistos, etc.

1- Intime-se as partes para informar se têm outras provas a produzir, em 5 dias.

2- Nada havendo, ***venham-me os autos conclusos para julgamento.***

PASSOS/MG, 25 de abril de 2024.

FABRICIO LIMA SILVA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº HTE-0010394-07.2024.5.03.0070

REQUERENTES	KARINA SILVA CAMPOS
ADVOGADO	JOSE DOS REIS SILVA JUNIOR(OAB: 195186/MG)
REQUERENTES	RONNY ALVES DE MELO - 950.317.156-34
ADVOGADO	ANTONIO MARIOSA MARTINS(OAB: 72269/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- RONNY ALVES DE MELO - 950.317.156-34

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 9fe4661 proferido nos autos.

Vistos, etc.

Como requer.

Antecipo a audiência para apreciação do acordo.

Designo a data de 29/04/24 às 13:10 horas, a ser realizada por videoconferência.

A audiência virtual está agendada no aplicativo *ZOOM Cloud Meetings*, de modo que, para acessá-la, no horário marcado, os procuradores devem clicar no *link* abaixo, bem como, se solicitado, informar o NÚMERO DA REUNIÃO.

https://trt3-jus-br.zoom.us/my/varapassos1

ID: 403 723 8484

Em caso de dificuldade de acesso à sala virtual, deverão as partes entrar em contato com a Secretaria da Vara por meio do telefone **(35) 9.8438-9619** - whatsapp e ligações.

Ciência às partes, por seus procuradores, mantidas as as cominações contidas no feito. I.

PASSOS/MG, 25 de abril de 2024.

FABRICIO LIMA SILVA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010392-37.2024.5.03.0070

AUTOR	EVANDRO MAGELA COSTA E SILVA
ADVOGADO	NIVALDO OLIVEIRA DE SOUZA JUNIOR(OAB: 147759/MG)
RÉU	EMPRESA JORNALISTICA SANTA MARTA LTDA - EPP
ADVOGADO	GUILHERME ESPER CAIXETA(OAB: 149378/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- EMPRESA JORNALISTICA SANTA MARTA LTDA - EPP

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 755941b proferido nos autos.

Vistos etc.

Defiro o adiamento requerido.

Em consequência, adie-se a audiência UNA telepresencial para o dia **21/05/2024 13:55 h., ficando mantidas as cominações do feito.**

Link: https://trt3-jus-br.zoom.us/my/varapassos1

ID: 403 723 8484

Intimem-se as partes, através de seus procuradores.

PASSOS/MG, 25 de abril de 2024.

FABRICIO LIMA SILVA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0011073-41.2023.5.03.0070

AUTOR	MAYCON APARECIDO DE SOUZA
ADVOGADO	NATHALIA BATISTA FARIA(OAB: 190781/MG)
RÉU	JOSÉ DIRCEU MARQUES FILHO
RÉU	MUNICIPIO DE PASSOS
RÉU	ANJOS DO FOGO BOMBEIRO CIVIL LTDA
PERITO	RICARDO SCHWEIGHOFER DOS SANTOS

Intimado(s)/Citado(s):

- MAYCON APARECIDO DE SOUZA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID de5846b proferido nos autos.

Vistos etc.

Retire-se o **sigilo** de todos os documentos após a sentença, *inclusive,* intimando-se as partes de toda a decisão, prazo legal de 08 dias.

Arbitro os honorários periciais contábeis - laudo de id. b661ca8 *e ss* - *'expert'* **RICARDO SCHWEIGHOFER DOS SANTOS**- em **R$800,00**, a cargo da parte **reclamada,** atualizável na data do efetivo pagamento, a serem quitados quando da liquidação do feito.

Custas, pelas reclamadas, no valor de R$168,45, sobre o valor da condenação (R$8.421,97).

Intimem-se as partes, prazo legal de 08 dias.

Dê-se ciência a(o) perito(a).

PASSOS/MG, 25 de abril de 2024.

FABRICIO LIMA SILVA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010211-36.2024.5.03.0070

AUTOR	WESLEY SANDRO DE CARVALHO
ADVOGADO	ALEX FERREIRA DE SOUZA(OAB: 109206/MG)
RÉU	LUZ ENERGY ENGENHARIA LTDA
ADVOGADO	SAULO FERREIRA DA SILVA JUNIOR(OAB: 90521/SP)
PERITO	RICARDO SCHWEIGHOFER DOS SANTOS

Intimado(s)/Citado(s):

- LUZ ENERGY ENGENHARIA LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 16dc9d2 proferido nos autos.

Vistos etc.

Retire-se o **sigilo** de todos os documentos após a sentença, *inclusive,* intimando-se as partes de toda a decisão, prazo legal de 08 dias.

Arbitro os honorários periciais contábeis - laudo de id. 19b1add *e ss* - *'expert'* **RICARDO SCHWEIGHOFER DOS SANTOS**- em **R$500,00**, a cargo da parte **reclamada,** atualizável na data do efetivo pagamento, a serem quitados quando da liquidação do feito.

Custas, pela reclamada, no valor de R$31,96, sobre o valor da condenação (R$ 1.598,03).

Intimem-se as partes, prazo legal de 08 dias.

Dê-se ciência a(o) perito(a).

PASSOS/MG, 25 de abril de 2024.

FABRICIO LIMA SILVA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010211-36.2024.5.03.0070

AUTOR	WESLEY SANDRO DE CARVALHO
ADVOGADO	ALEX FERREIRA DE SOUZA(OAB: 109206/MG)
RÉU	LUZ ENERGY ENGENHARIA LTDA
ADVOGADO	SAULO FERREIRA DA SILVA JUNIOR(OAB: 90521/SP)
PERITO	RICARDO SCHWEIGHOFER DOS SANTOS

Intimado(s)/Citado(s):

- WESLEY SANDRO DE CARVALHO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 16dc9d2 proferido nos autos.

Vistos etc.

Retire-se o **sigilo** de todos os documentos após a sentença, *inclusive,* intimando-se as partes de toda a decisão, prazo legal de 08 dias.

Arbitro os honorários periciais contábeis - laudo de id. 19b1add *e ss* - *'expert'* **RICARDO SCHWEIGHOFER DOS SANTOS**- em

R$500,00, a cargo da parte **reclamada,** atualizável na data do efetivo pagamento, a serem quitados quando da liquidação do feito.

Custas, pela reclamada, no valor de R$31,96, sobre o valor da condenação (R$ 1.598,03).

Intimem-se as partes, prazo legal de 08 dias.

Dê-se ciência a(o) perito(a).

PASSOS/MG, 25 de abril de 2024.

FABRICIO LIMA SILVA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº CumSen-0010192-30.2024.5.03.0070

EXEQUENTE	HELENICE APARECIDA RIBEIRO
ADVOGADO	HENRIQUE DE AVILA CARVALHO FERREIRA(OAB: 185469/MG)
ADVOGADO	LETICIA DE AVILA CARVALHO FERREIRA(OAB: 134344/MG)
ADVOGADO	JEANNE CHRISTIANE NASCIMENTO CARVALHO(OAB: 106254/MG)
ADVOGADO	ANDREA SANTOS SILVA(OAB: 85697/MG)
EXEQUENTE	ELEN ALMEIDA FERREIRA
ADVOGADO	HENRIQUE DE AVILA CARVALHO FERREIRA(OAB: 185469/MG)
ADVOGADO	LETICIA DE AVILA CARVALHO FERREIRA(OAB: 134344/MG)
ADVOGADO	JEANNE CHRISTIANE NASCIMENTO CARVALHO(OAB: 106254/MG)
ADVOGADO	ANDREA SANTOS SILVA(OAB: 85697/MG)
EXEQUENTE	SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOSPITAIS PRIVADOS, HOSPITAIS FILANTROPICOS, CLINICAS, CASAS DE SAUDE, ESTABELECIMENTOS DE SERVICOS DE SAUDE
ADVOGADO	HENRIQUE DE AVILA CARVALHO FERREIRA(OAB: 185469/MG)
ADVOGADO	LETICIA DE AVILA CARVALHO FERREIRA(OAB: 134344/MG)
ADVOGADO	JEANNE CHRISTIANE NASCIMENTO CARVALHO(OAB: 106254/MG)
ADVOGADO	ANDREA SANTOS SILVA(OAB: 85697/MG)
EXEQUENTE	JOSISLAINE TEODORA CASSEMIRO
ADVOGADO	HENRIQUE DE AVILA CARVALHO FERREIRA(OAB: 185469/MG)
ADVOGADO	LETICIA DE AVILA CARVALHO FERREIRA(OAB: 134344/MG)
ADVOGADO	JEANNE CHRISTIANE NASCIMENTO CARVALHO(OAB: 106254/MG)
ADVOGADO	ANDREA SANTOS SILVA(OAB: 85697/MG)
EXEQUENTE	JOSILENE APARECIDA DOS REIS
ADVOGADO	HENRIQUE DE AVILA CARVALHO FERREIRA(OAB: 185469/MG)
ADVOGADO	LETICIA DE AVILA CARVALHO FERREIRA(OAB: 134344/MG)
ADVOGADO	JEANNE CHRISTIANE NASCIMENTO CARVALHO(OAB: 106254/MG)
ADVOGADO	ANDREA SANTOS SILVA(OAB: 85697/MG)
EXEQUENTE	FABIANA MARTINS PEREIRA
ADVOGADO	HENRIQUE DE AVILA CARVALHO FERREIRA(OAB: 185469/MG)
ADVOGADO	LETICIA DE AVILA CARVALHO FERREIRA(OAB: 134344/MG)
ADVOGADO	JEANNE CHRISTIANE NASCIMENTO CARVALHO(OAB: 106254/MG)
ADVOGADO	ANDREA SANTOS SILVA(OAB: 85697/MG)
EXEQUENTE	GLEINA SANTOS
ADVOGADO	HENRIQUE DE AVILA CARVALHO FERREIRA(OAB: 185469/MG)
ADVOGADO	LETICIA DE AVILA CARVALHO FERREIRA(OAB: 134344/MG)
ADVOGADO	JEANNE CHRISTIANE NASCIMENTO CARVALHO(OAB: 106254/MG)
ADVOGADO	ANDREA SANTOS SILVA(OAB: 85697/MG)
EXEQUENTE	ELIDA DE JESUS SILVA
ADVOGADO	HENRIQUE DE AVILA CARVALHO FERREIRA(OAB: 185469/MG)
ADVOGADO	LETICIA DE AVILA CARVALHO FERREIRA(OAB: 134344/MG)
ADVOGADO	JEANNE CHRISTIANE NASCIMENTO CARVALHO(OAB: 106254/MG)
ADVOGADO	ANDREA SANTOS SILVA(OAB: 85697/MG)
EXEQUENTE	ANDREA SANTOS SILVA
ADVOGADO	HENRIQUE DE AVILA CARVALHO FERREIRA(OAB: 185469/MG)
ADVOGADO	LETICIA DE AVILA CARVALHO FERREIRA(OAB: 134344/MG)
ADVOGADO	JEANNE CHRISTIANE NASCIMENTO CARVALHO(OAB: 106254/MG)
ADVOGADO	ANDREA SANTOS SILVA(OAB: 85697/MG)
EXEQUENTE	FLAVIA PATRICIA EVANGELISTA DUARTE
ADVOGADO	HENRIQUE DE AVILA CARVALHO FERREIRA(OAB: 185469/MG)
ADVOGADO	LETICIA DE AVILA CARVALHO FERREIRA(OAB: 134344/MG)
ADVOGADO	JEANNE CHRISTIANE NASCIMENTO CARVALHO(OAB: 106254/MG)
ADVOGADO	ANDREA SANTOS SILVA(OAB: 85697/MG)
EXEQUENTE	EDNA APARECIDA SILVA MORAES
ADVOGADO	HENRIQUE DE AVILA CARVALHO FERREIRA(OAB: 185469/MG)
ADVOGADO	LETICIA DE AVILA CARVALHO FERREIRA(OAB: 134344/MG)
ADVOGADO	JEANNE CHRISTIANE NASCIMENTO CARVALHO(OAB: 106254/MG)
ADVOGADO	ANDREA SANTOS SILVA(OAB: 85697/MG)
EXEQUENTE	JESSICA DA SILVA SANTOS
ADVOGADO	HENRIQUE DE AVILA CARVALHO FERREIRA(OAB: 185469/MG)
ADVOGADO	LETICIA DE AVILA CARVALHO FERREIRA(OAB: 134344/MG)
ADVOGADO	JEANNE CHRISTIANE NASCIMENTO CARVALHO(OAB: 106254/MG)
ADVOGADO	ANDREA SANTOS SILVA(OAB: 85697/MG)
EXECUTADO	IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICORDIA DE PASSOS
ADVOGADO	DANILO FRANZONI GURIAN(OAB: 76757/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICORDIA DE PASSOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 6121db9

proferido nos autos.

Vistos etc.

Defiro a dilação de prazo requerida, por 05 dias. I.

PASSOS/MG, 25 de abril de 2024.

FABRICIO LIMA SILVA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº CumSen-0010192-30.2024.5.03.0070

EXEQUENTE	HELENICE APARECIDA RIBEIRO
ADVOGADO	HENRIQUE DE AVILA CARVALHO FERREIRA(OAB: 185469/MG)
ADVOGADO	LETICIA DE AVILA CARVALHO FERREIRA(OAB: 134344/MG)
ADVOGADO	JEANNE CHRISTIANE NASCIMENTO CARVALHO(OAB: 106254/MG)
ADVOGADO	ANDREA SANTOS SILVA(OAB: 85697/MG)
EXEQUENTE	ELEN ALMEIDA FERREIRA
ADVOGADO	HENRIQUE DE AVILA CARVALHO FERREIRA(OAB: 185469/MG)
ADVOGADO	LETICIA DE AVILA CARVALHO FERREIRA(OAB: 134344/MG)
ADVOGADO	JEANNE CHRISTIANE NASCIMENTO CARVALHO(OAB: 106254/MG)
ADVOGADO	ANDREA SANTOS SILVA(OAB: 85697/MG)
EXEQUENTE	SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOSPITAIS PRIVADOS, HOSPITAIS FILANTROPICOS, CLINICAS, CASAS DE SAUDE, ESTABELECIMENTOS DE SERVICOS DE SAUDE
ADVOGADO	HENRIQUE DE AVILA CARVALHO FERREIRA(OAB: 185469/MG)
ADVOGADO	LETICIA DE AVILA CARVALHO FERREIRA(OAB: 134344/MG)
ADVOGADO	JEANNE CHRISTIANE NASCIMENTO CARVALHO(OAB: 106254/MG)
ADVOGADO	ANDREA SANTOS SILVA(OAB: 85697/MG)
EXEQUENTE	JOSISLAINE TEODORA CASSEMIRO
ADVOGADO	HENRIQUE DE AVILA CARVALHO FERREIRA(OAB: 185469/MG)
ADVOGADO	LETICIA DE AVILA CARVALHO FERREIRA(OAB: 134344/MG)
ADVOGADO	JEANNE CHRISTIANE NASCIMENTO CARVALHO(OAB: 106254/MG)
ADVOGADO	ANDREA SANTOS SILVA(OAB: 85697/MG)
EXEQUENTE	JOSILENE APARECIDA DOS REIS
ADVOGADO	HENRIQUE DE AVILA CARVALHO FERREIRA(OAB: 185469/MG)
ADVOGADO	LETICIA DE AVILA CARVALHO FERREIRA(OAB: 134344/MG)
ADVOGADO	JEANNE CHRISTIANE NASCIMENTO CARVALHO(OAB: 106254/MG)
ADVOGADO	ANDREA SANTOS SILVA(OAB: 85697/MG)
EXEQUENTE	FABIANA MARTINS PEREIRA
ADVOGADO	HENRIQUE DE AVILA CARVALHO FERREIRA(OAB: 185469/MG)
ADVOGADO	LETICIA DE AVILA CARVALHO FERREIRA(OAB: 134344/MG)
ADVOGADO	JEANNE CHRISTIANE NASCIMENTO CARVALHO(OAB: 106254/MG)
ADVOGADO	ANDREA SANTOS SILVA(OAB: 85697/MG)
EXEQUENTE	GLEINA SANTOS
ADVOGADO	HENRIQUE DE AVILA CARVALHO FERREIRA(OAB: 185469/MG)
ADVOGADO	LETICIA DE AVILA CARVALHO FERREIRA(OAB: 134344/MG)
ADVOGADO	JEANNE CHRISTIANE NASCIMENTO CARVALHO(OAB: 106254/MG)
ADVOGADO	ANDREA SANTOS SILVA(OAB: 85697/MG)
EXEQUENTE	ELIDA DE JESUS SILVA
ADVOGADO	HENRIQUE DE AVILA CARVALHO FERREIRA(OAB: 185469/MG)
ADVOGADO	LETICIA DE AVILA CARVALHO FERREIRA(OAB: 134344/MG)
ADVOGADO	JEANNE CHRISTIANE NASCIMENTO CARVALHO(OAB: 106254/MG)
ADVOGADO	ANDREA SANTOS SILVA(OAB: 85697/MG)
EXEQUENTE	ANDREA SANTOS SILVA
ADVOGADO	HENRIQUE DE AVILA CARVALHO FERREIRA(OAB: 185469/MG)
ADVOGADO	LETICIA DE AVILA CARVALHO FERREIRA(OAB: 134344/MG)
ADVOGADO	JEANNE CHRISTIANE NASCIMENTO CARVALHO(OAB: 106254/MG)
ADVOGADO	ANDREA SANTOS SILVA(OAB: 85697/MG)
EXEQUENTE	FLAVIA PATRICIA EVANGELISTA DUARTE
ADVOGADO	HENRIQUE DE AVILA CARVALHO FERREIRA(OAB: 185469/MG)
ADVOGADO	LETICIA DE AVILA CARVALHO FERREIRA(OAB: 134344/MG)
ADVOGADO	JEANNE CHRISTIANE NASCIMENTO CARVALHO(OAB: 106254/MG)
ADVOGADO	ANDREA SANTOS SILVA(OAB: 85697/MG)
EXEQUENTE	EDNA APARECIDA SILVA MORAES
ADVOGADO	HENRIQUE DE AVILA CARVALHO FERREIRA(OAB: 185469/MG)
ADVOGADO	LETICIA DE AVILA CARVALHO FERREIRA(OAB: 134344/MG)
ADVOGADO	JEANNE CHRISTIANE NASCIMENTO CARVALHO(OAB: 106254/MG)
ADVOGADO	ANDREA SANTOS SILVA(OAB: 85697/MG)
EXEQUENTE	JESSICA DA SILVA SANTOS
ADVOGADO	HENRIQUE DE AVILA CARVALHO FERREIRA(OAB: 185469/MG)
ADVOGADO	LETICIA DE AVILA CARVALHO FERREIRA(OAB: 134344/MG)
ADVOGADO	JEANNE CHRISTIANE NASCIMENTO CARVALHO(OAB: 106254/MG)
ADVOGADO	ANDREA SANTOS SILVA(OAB: 85697/MG)
EXECUTADO	IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICORDIA DE PASSOS
ADVOGADO	DANILO FRANZONI GURIAN(OAB: 76757/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ANDREA SANTOS SILVA
- EDNA APARECIDA SILVA MORAES
- ELEN ALMEIDA FERREIRA
- ELIDA DE JESUS SILVA
- FABIANA MARTINS PEREIRA
- FLAVIA PATRICIA EVANGELISTA DUARTE
- GLEINA SANTOS
- HELENICE APARECIDA RIBEIRO

- JESSICA DA SILVA SANTOS
- JOSILENE APARECIDA DOS REIS
- JOSISLAINE TEODORA CASSEMIRO
- SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOSPITAIS PRIVADOS, HOSPITAIS FILANTROPICOS, CLINICAS, CASAS DE SAUDE, ESTABELECIMENTOS DE SERVICOS DE SAUDE

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 6121db9 proferido nos autos.

Vistos etc.

Defiro a dilação de prazo requerida, por 05 dias. I.

PASSOS/MG, 25 de abril de 2024.

FABRICIO LIMA SILVA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010397-59.2024.5.03.0070

AUTOR	SIRLENE DE FATIMA VELOSO DOS SANTOS
ADVOGADO	SAVIO HENRIQUE SANTOS SANTIAGO(OAB: 152588/MG)
ADVOGADO	FERNANDO VIDA E SILVA(OAB: 150037/MG)
ADVOGADO	Stenio Santos Santiago(OAB: 108931/MG)
RÉU	JULIO DOS REIS DE SOUZA
RÉU	CAROLINA OLIMPIA DE SOUZA
RÉU	JOSÉ CARLOS DE SOUZA
RÉU	SIDNEI RENATO DE SOUZA

Intimado(s)/Citado(s):

- SIRLENE DE FATIMA VELOSO DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID f5e005d proferido nos autos.

Vistos etc.

1- **Designa-se audiência inicial para o dia 22/05/2024 às 08:45 horas**, a ser realizada de forma virtual/telepresencial.

2- Para tanto, os litigantes, por intermédio de seus procuradores, podem acessar a audiência virtual por meio de *notebook*, *smartphone* ou *desktop*. Para o acesso via *desktop* (computador de mesa), faz-se necessária a instalação de microfone e *webcam*. O acesso por *notebook* é o mais aconselhável (*webcam* e microfone encontram-se, via de regra, integrados ao equipamento).

A audiência virtual está agendada no aplicativo *ZOOM Cloud Meetings*, de modo que, para acessá-la, no horário marcado, os procuradores devem clicar no *link* abaixo, bem como, se solicitado, informar o NÚMERO DA REUNIÃO.

link: https://trt3-jus-br.zoom.us/my/varapassos1

ID: 403 723 8484

Em caso de dificuldade de acesso à sala virtual, deverão as partes entrar em contato com a Secretaria da Vara por meio do telefone (35) 8438-9616 - whatsapp e ligações.

O *link* direcionará para a página de *download* do aplicativo *ZOOM*. Feito o *download*, o(a) advogado(a) deverá ingressar à reunião como CONVIDADO(A) e, se solicitado(a), informar o NÚMERO DA REUNIÃO. Ao entrar à sala da reunião, o ÁUDIO e o VÍDEO devem ser ATIVADOS.

O usuário poderá optar por baixar o aplicativo, clicando em "*Baixe-o agora*" (instalar e seguir as instruções) ou apenas clicar na opção "*Entre do seu navegador*". Nessa segunda opção, será exibida uma nova tela para preenchimento de dados. Deve-se preencher o nome completo e o endereço de correio eletrônico (*e-mail*) e clicar em "*Próximo*".

Observação importante: caso o *e-mail* não seja preenchido corretamente, não aparecerá a opção para prosseguir. Caso não possua *e-mail*, preencha *cnj@cnj.jus.br*.

3- O(a) reclamado(a) deverá apresentar defesa no presente Processo Judicial Eletrônico, até à audiência virtual designada, acompanhada dos documentos que a instruírem, sob pena de revelia e confissão em relação à matéria de fato.

A petição inicial e documentos poderão ser acessados apenas em meio eletrônico, mediante consulta ao seguinte endereço na internet: https://pje.trt3.jus.br/pjekz/validacao, digitando no campo "número do documento" o(s) número(s) descrito(s) como chave(s) de acesso, abaixo identificado(s):

Descrição	**Tipo de documento**	**Chave de acesso****
Triagem Inicial	Certidão	24042412463932000000190787045
Boletim de ocorrência	Documento Diverso	24042411460932500000190779730
Substabelecimento	Substabelecimento com Reserva de	24042411460596700000190779719

Procuração	Procuração	24042411460560300 000190779716
Identidade	Carteira de Identidade/Registro	24042411460486700 000190779711
Declaração de hipossuficiencia	Declaração de Hipossuficiência	24042411460442600 000190779706
Carteira de Trabalho	Carteira de Trabalho e Previdência Social	24042411460382400 000190779700
Petição Inicial	Petição Inicial	24042411441949000 000190779497

A defesa deverá ser apresentada dentro do Processo Judicial Eletrônico (PJe), acessado com assinatura digital, nos termos da Lei 11.419/2006, da Resolução 185/2017 do CSJT. Todos os documentos que acompanham a defesa deverão estar no formato digital e ser apresentados dentro do Processo Judicial Eletrônico (Pje).

4- Fica assegurada às partes a possibilidade de informar nos autos, a qualquer tempo, o interesse em composição, mediante petição conjunta (artigo 190 do CPC), assinada pelas próprias partes e seus procuradores, e com especificação dos valores, forma de pagamento, obrigações de fazer, honorários periciais e advocatícios, contribuições previdenciárias e a discriminação das parcelas indenizatórias e salariais, se houver.

5- Intime-se o(a) reclamante, através de seu procurador, com as cominações legais.

6- Notifiquem-se os reclamados, por mandado, através dos telefones constantes do item 3 da certidão de triagem (ID. 8824b13), **devendo manifestar se possui interesse no JUÍZO 100% DIGITAL, em 5 dias, valendo o silêncio como concordância**. Expeça-se.

7- Proceda a secretaria ao cadastro do CPF da primeira reclamada, conforme informado na petição inicial.

8- Intime-se a reclamante para fornecer CPF do segundo reclamado - JOSE CARLOS DE SOUZA, **em 5 (cinco) dias**.

Cumpram-se os itens 5, 6, 7 e 8.

PASSOS/MG, 25 de abril de 2024.

FABRICIO LIMA SILVA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010043-34.2024.5.03.0070

AUTOR	CAIQUE SANTOS VILELA
ADVOGADO	MICHELE CERVO TOLDO GONCALVES(OAB: 129688/MG)
ADVOGADO	EVANDRO PREVEDELLO(OAB: 132531/MG)
ADVOGADO	FLAVIO ZANELLA ZAMBONIN(OAB: 154949/MG)
RÉU	ITAU UNIBANCO S.A.
ADVOGADO	HERBERT MOREIRA COUTO(OAB: 47034/MG)
PERITO	JULIANA SARAIVA MOREIRA

Intimado(s)/Citado(s):

- CAIQUE SANTOS VILELA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 615fda7 proferido nos autos.

Vistos etc.

Vista ao perito para prestar os esclarecimentos requeridos- ID e766263 , prazo de 24 horas.

Após, vista às partes, independentemente de nova intimação, até a audiência designada. I.

PASSOS/MG, 25 de abril de 2024.

FABRICIO LIMA SILVA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010043-34.2024.5.03.0070

AUTOR	CAIQUE SANTOS VILELA
ADVOGADO	MICHELE CERVO TOLDO GONCALVES(OAB: 129688/MG)
ADVOGADO	EVANDRO PREVEDELLO(OAB: 132531/MG)
ADVOGADO	FLAVIO ZANELLA ZAMBONIN(OAB: 154949/MG)
RÉU	ITAU UNIBANCO S.A.
ADVOGADO	HERBERT MOREIRA COUTO(OAB: 47034/MG)
PERITO	JULIANA SARAIVA MOREIRA

Intimado(s)/Citado(s):

- ITAU UNIBANCO S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 615fda7 proferido nos autos.

Vistos etc.

Vista ao perito para prestar os esclarecimentos requeridos- ID

e766263 , prazo de 24 horas.

Após, vista às partes, independentemente de nova intimação, até a audiência designada. I.

PASSOS/MG, 25 de abril de 2024.

FABRICIO LIMA SILVA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0011532-77.2022.5.03.0070

AUTOR	REINALDO FERREIRA LUIZ
ADVOGADO	JOSE HELIO DA SILVA(OAB: 97638/MG)
ADVOGADO	HUDSON GONTIJO DE OLIVEIRA(OAB: 100647/MG)
RÉU	IVO GONCALVES DE MORAES
ADVOGADO	WEVERTON GABRIEL TERRA SILVA(OAB: 211022/MG)
ADVOGADO	RENATO EUSTAQUIO DE ABREU FREIRE(OAB: 81580/MG)
PERITO	VALERIO JOSE DE PAULA VICTOR BRITO
PERITO	LERIS FERNANDO GARCIA

Intimado(s)/Citado(s):

- IVO GONCALVES DE MORAES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 5fd5f75 proferida nos autos.

Vistos etc.

Dê-se ciência às partes do valor liberado- ID a10a2c9 .

Tendo em vista que foi homologado acordo no cumprimento de sentença em curso, **processo n. 0010267-69.2024.5.03.0070**, arquivem-se os presentes autos e prossiga-se o feito na execução de sentença, registrando-se, conforme artigo 6o., parágrafo 2o., da Resolução Conjunta GP/GCR n. 136/2020 do TRT da 3a. Região, a ausência de demais valores disponíveis em conta judicial ou recursal vinculada ao presente processo.

Dê-se ciência às partes de que todas as **futuras petições deverão ser direcionadas exclusivamente ao processo da execução. I.**

Após, arquivem-se estes autos.

PASSOS/MG, 25 de abril de 2024.

FABRICIO LIMA SILVA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0011532-77.2022.5.03.0070

AUTOR	REINALDO FERREIRA LUIZ
ADVOGADO	JOSE HELIO DA SILVA(OAB: 97638/MG)
ADVOGADO	HUDSON GONTIJO DE OLIVEIRA(OAB: 100647/MG)
RÉU	IVO GONCALVES DE MORAES
ADVOGADO	WEVERTON GABRIEL TERRA SILVA(OAB: 211022/MG)
ADVOGADO	RENATO EUSTAQUIO DE ABREU FREIRE(OAB: 81580/MG)
PERITO	VALERIO JOSE DE PAULA VICTOR BRITO
PERITO	LERIS FERNANDO GARCIA

Intimado(s)/Citado(s):

- REINALDO FERREIRA LUIZ

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 5fd5f75 proferida nos autos.

Vistos etc.

Dê-se ciência às partes do valor liberado- ID a10a2c9 .

Tendo em vista que foi homologado acordo no cumprimento de sentença em curso, **processo n. 0010267-69.2024.5.03.0070**, arquivem-se os presentes autos e prossiga-se o feito na execução de sentença, registrando-se, conforme artigo 6o., parágrafo 2o., da Resolução Conjunta GP/GCR n. 136/2020 do TRT da 3a. Região, a ausência de demais valores disponíveis em conta judicial ou recursal vinculada ao presente processo.

Dê-se ciência às partes de que todas as **futuras petições deverão ser direcionadas exclusivamente ao processo da execução. I.**

Após, arquivem-se estes autos.

PASSOS/MG, 25 de abril de 2024.

FABRICIO LIMA SILVA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010447-22.2023.5.03.0070

AUTOR	SEBASTIAO PEREIRA DOS REIS
ADVOGADO	MARCIO DA SILVA MACHADO(OAB: 154090/MG)
ADVOGADO	RENATO SILVA TERRA(OAB: 135244/MG)
RÉU	ITAIQUARA ALIMENTOS S.A.
ADVOGADO	RICHELE LUIZA DE SOUZA(OAB: 104460/MG)
ADVOGADO	LUCAS NEVES DE FARIA(OAB: 133346/MG)
ADVOGADO	BIBIANA GONCALVES(OAB: 111669/MG)
PERITO	GUSTAVO VINICIUS DA MATA FONSECA

Intimado(s)/Citado(s):

- ITAIQUARA ALIMENTOS S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 0c84359 proferida nos autos.

Vistos, etc.

Expedidas certidões de crédito para habilitação no juízo da recuperação judicial.

Ciência às partes e ao perito, para comprovar a distribuição da medida para habilitação da certidão no juízo de recuperação judicial, em 30 dias. I.

Comprovado o recolhimento previdenciário, conforme disposto em ata, arquivem-se os autos, em definitivo (**acordo**, com lançamento do INSS recolhido - demais valores já lançados).

PASSOS/MG, 25 de abril de 2024.

FABRICIO LIMA SILVA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010447-22.2023.5.03.0070

AUTOR	SEBASTIAO PEREIRA DOS REIS
ADVOGADO	MARCIO DA SILVA MACHADO(OAB: 154090/MG)
ADVOGADO	RENATO SILVA TERRA(OAB: 135244/MG)
RÉU	ITAIQUARA ALIMENTOS S.A.
ADVOGADO	RICHELE LUIZA DE SOUZA(OAB: 104460/MG)
ADVOGADO	LUCAS NEVES DE FARIA(OAB: 133346/MG)
ADVOGADO	BIBIANA GONCALVES(OAB: 111669/MG)
PERITO	GUSTAVO VINICIUS DA MATA FONSECA

Intimado(s)/Citado(s):

- SEBASTIAO PEREIRA DOS REIS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 0c84359 proferida nos autos.

Vistos, etc.

Expedidas certidões de crédito para habilitação no juízo da recuperação judicial.

Ciência às partes e ao perito, para comprovar a distribuição da medida para habilitação da certidão no juízo de recuperação judicial, em 30 dias. I.

Comprovado o recolhimento previdenciário, conforme disposto em ata, arquivem-se os autos, em definitivo (**acordo**, com lançamento do INSS recolhido - demais valores já lançados).

PASSOS/MG, 25 de abril de 2024.

FABRICIO LIMA SILVA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0011791-13.2021.5.03.0101

AUTOR	VINICIUS AUGUSTO DE OLIVEIRA
ADVOGADO	DANIEL SILVEIRA MACHADO(OAB: 116056/MG)
RÉU	CLAUDIA LEMOS JABUR
ADVOGADO	MICHELLE FREIRE NOGUEIRA(OAB: 83352/MG)
RÉU	AUTO POSTO JABUR RIBEIRO LTDA
RÉU	REINALDO VAZ RIBEIRO
RÉU	C L J R PRESTADORA DE SERVICOS ADMINISTRATIVOS LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- VINICIUS AUGUSTO DE OLIVEIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 082d102 proferida nos autos.

Vistos etc.

Ante a quitação apresentada pelo autor no presente processo, ***arquivem-se os autos, definitivamente,*** ficando extinta a execução, nos termos nos termos do artigo 924, II, do CPC (pagamentos lançados), registrando-se, conforme artigo 6o., parágrafo 2o., da Resolução Conjunta GP/GCR n. 136/2020 do TRT da 3a. Região, a ausência de demais valores disponíveis em conta judicial ou recursal vinculada ao presente processo.

PASSOS/MG, 25 de abril de 2024.

FABRICIO LIMA SILVA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0011791-13.2021.5.03.0101

AUTOR	VINICIUS AUGUSTO DE OLIVEIRA

ADVOGADO	DANIEL SILVEIRA MACHADO(OAB: 116056/MG)
RÉU	CLAUDIA LEMOS JABUR
ADVOGADO	MICHELLE FREIRE NOGUEIRA(OAB: 83352/MG)
RÉU	AUTO POSTO JABUR RIBEIRO LTDA
RÉU	REINALDO VAZ RIBEIRO
RÉU	C L J R PRESTADORA DE SERVICOS ADMINISTRATIVOS LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- CLAUDIA LEMOS JABUR

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 082d102 proferida nos autos.

Vistos etc.

Ante a quitação apresentada pelo autor no presente processo, ***arquivem-se os autos, definitivamente,*** ficando extinta a execução, nos termos nos termos do artigo 924, II, do CPC (pagamentos lançados), registrando-se, conforme artigo 6o., parágrafo 2o., da Resolução Conjunta GP/GCR n. 136/2020 do TRT da 3a. Região, a ausência de demais valores disponíveis em conta judicial ou recursal vinculada ao presente processo.

PASSOS/MG, 25 de abril de 2024.

FABRICIO LIMA SILVA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0011155-76.2023.5.03.0101

AUTOR	GABRIEL MESSIAS SOUZA ELORDE
ADVOGADO	CRISTIANE FERREIRA SILVA(OAB: 94793/MG)
ADVOGADO	MARCIO ALEXANDRE DA SILVA GERMINARI(OAB: 263115/SP)
RÉU	ITAIQUARA ALIMENTOS S.A.
ADVOGADO	RICHELE LUIZA DE SOUZA(OAB: 104460/MG)
ADVOGADO	LUCAS NEVES DE FARIA(OAB: 133346/MG)
ADVOGADO	BIBIANA GONCALVES(OAB: 111669/MG)
PERITO	Cid Ferreira da Silva Júnior

Intimado(s)/Citado(s):

- ITAIQUARA ALIMENTOS S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 546b227 proferida nos autos.

S E N T E N Ç A

RELATÓRIO

GABRIEL MESSIAS SOUZA ELORDE ajuizou Ação Trabalhista – Rito Ordinário em desfavor de**ITAIQUARA ALIMENTOS S.A. EM RECUPERACAO JUDICIAL,**apontando irregularidades no curso e término da relação de emprego, conforme salientado na petição inicial. Desta forma, postula o acolhimento dos pedidos formulados na exordial, com a consequente condenação da reclamada. Atribuiu à causa o valor de R$69.000,00. Juntou documentos.

Regularmente citada, a reclamada apresentou defesa escrita, pugnando pela rejeição dos pedidos. Juntou documentos.

Na audiência inaugural, presentes o autor e a reclamada. Tentativa de conciliação rejeitada.

Deferida prova pericial de engenharia.

Sobre a defesa, manifestou-se o autor.

Na audiência de instrução, conciliação novamente recusada.Sem outras provas, encerrou-se a instrução processual.

Razões finais orais remissivas.

Em síntese, é o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

SUSPENSÃO DO PROCESSO

A recuperação judicial não impede o prosseguimento do feito até a liquidação do crédito, pois o juízo universal é atrativo somente dos atos de execução.

Rejeito.

IMPUGNAÇÃO DE VALORES

A petição inicial atende aos requisitos inscritos no artigo 840, § 1º, da CLT, pois A reclamante indicou os valores de todos os pedidos formulados.

A norma em referência determina que cada pleito esteja acompanhado de um valor estimado, cuja somatória, naturalmente, não influi no deslinde da controvérsia ou, necessariamente, na fixação do valor da condenação, em caso de acolhimento de algum pedido, sendo que a exata conta, caso existente condenação, deverá ser realizada na fase processual própria, na forma da lei (artigo 879 da CLT).

Rejeito.

IMPUGNAÇÃO À JUSTIÇA GRATUITA

A ré impugna o pedido de justiça gratuita, argumentando que o reclamante não comprovou o estado de miserabilidade a ponto de fazer jus à gratuidade de justiça.

O autor, entretanto, juntou aos autos declaração de hipossuficiência

firmada nos termos da lei, o que é suficiente para a comprovação da miserabilidade jurídica e, por corolário, o reconhecimento do pleito de prestação jurisdicional gratuita, a teor da Súmula n° 463, I, do TST e artigo 99, § 3º, do CPC, aplicável ao processo do trabalho. Portanto,**rejeito** a preliminar suscitada pela parte reclamada e**defiro** o benefício à parte reclamante.

PRESCRIÇÃO QUINQUENAL

Considerando-se que a presente ação foi ajuizada em 19/12/2023, pronuncio a prescrição em relação às pretensões anteriores a**19/12/2018**, julgando extinto o processo, neste aspecto, com resolução do mérito, nos moldes do artigo 487, II, do CPC.

APLICAÇÃO DAS NORMAS RELATIVAS À REFORMA TRABALHISTA - LEI Nº 13.467/2017

No presente caso, o contrato de trabalho da reclamante iniciou-se em 25/08/2016 e findou-se em 12/09/2023, ao passo que a presente ação fora ajuizada em 19/12/2023. Assim, devem ser feitas algumas considerações a respeito da aplicação da lei no tempo, haja vista a entrada em vigor da Lei 13.467/2017, Reforma Trabalhista, a partir do dia 11 de novembro de 2017.

Quanto às normas processuais, as novas regras aplicam-se à presente reclamação trabalhista, que foi ajuizada após a entrada em vigor do aludido diploma legal, a teor do disposto no artigo 14, do CPC e artigo 1º da Instrução Normativa nº 41/2018, do TST.

Em relação às normas de direito material, tendo o contrato de trabalho da parte autora se iniciado antes da entrada em vigor da Lei 13.467/2017 e continuado após o início da sua vigência, as normas de direito material aplicáveis à relação jurídica são aquelas vigentes à época de cada fato ou ato, respeitados os direitos adquiridos, os atos jurídicos perfeitos e a coisa julgada, conforme regra basilar insculpida no artigo 5º, inciso XXXVI, da CF e no artigo 6º, da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro – LINDB.

Vale destacar a regra geral de que os atos jurídicos se submetem, quanto à norma jurídica que os deve regrar, ao ordenamento normativo vigente à época de sua ocorrência. Os contratos de trabalho, por serem de trato sucessivo, compõem-se da soma de inúmeros atos jurídicos que lhe dão corpo, sendo que cada um deve sujeitar-se às regras que lhe são contemporâneas.

Assim, no que tange ao período contratual até 10 de novembro de 2017, o regramento material será aquele que regeu o ato na data em que foi praticado, bem assim a interpretação jurisprudencial consolidada a respeito. No período contratual a partir de 11 de novembro de 2017, serão observadas as novas normas de direito material vigentes com a Lei 13.467/2017.

ADICIONAL DE INSALUBRIDADE E DE PERICULOSIDADE

O autor aduz que laborava habitualmente exposto a agentes insalubres e com exposição ao perigo, sem receber os adicionais correspondentes.

A ré nega o trabalho em tais condições.

Ao cumprir seu múnus, o *expert*constatou que embora o autor tenha laborado exposto a níveis de ruído superiores ao limite de tolerância estabelecidono Anexo Nº 1 da NR-15, enquanto atuava no setor de “empacotamento”, esses níveis de ruído foram neutralizados com a utilização de EPIs (protetores auriculares), devidamente certificados e disponibilizados pela reclamada (id.0874c40, fls. 853).

No mesmo sentido, o perito concluiu que durante o exercício das funções “mecânico 2” e “torneiro mecânico” o autor se expunha habitualmente a graxas e óleos minerais, contudo, tais agentes químicos causadores de insalubridade foram neutralizados por meio da utilização de equipamentos de proteção, os quais eram regularmente disponibilizados pela reclamada, tais como botina, japona, luvas, avental, óculos, touca, meia, conjunto calça e blusa, protetor facial e creme de proteção (id.0874c40, fls. 853/854).

Por fim, no que tange à periculosidade, o professo constatou que no desempenho de suas atividades laborais o autor não laborou exposto a agentes periculosos e/ou em áreas de risco acentuado (id.0874c40, fl. 857).

Nesse sentido concluiu o perito:

“Diante do exposto acima e em conformidade com a Portaria nº 3.214, de 8 de junho de 1978 do Ministério do Trabalho e Emprego, este perito conclui, nos termos do Anexo 1 da NR-15, que o Reclamante NÃO laborou em condições caracterizadas como INSALUBRES por exposição ao agente físico “RUÍDO”. Ressalto que os níveis de ruídos presentes em seus ambientes/postos de trabalho no setor denominado “Empacotamento” foram neutralizados com a adoção/utilização de EPI´s (protetores auriculares), com arrimo na alínea “b” do item 15.4.1 da Norma em comento. Nos demais locais/setores que trabalhou (Prensas e Oficina) os níveis de referido agente

não ultrapassam o limite de tolerância estabelecido no Anexo em comento.

Acerca da exposição ocupacional a “AGENTES QUÍMICOS”, comprovou-se, através de avaliações durante os trabalhos periciais realizadas na reclamada por este Perito, a exposição habitual do obreiro a “GRAXAS e ÓLEOS MINERAIS”, de 01/04/2022 a 30/11/2022, nas funções de “MECÂNICO 2” e “TORNEIRO MECÂNICO”, quando do processo de lubrificação, engraxamento e troca de peças e componentes industriais e agrícolas da ré.

Comprovado na oportunidade e nos autos (às folhas 191/228) que o autor utilizava equipamentos de proteção individual hábeis a elidir a condição malsã e que foi treinado sobre o uso correto. Portanto, diante do exposto acima e em conformidade com o Anexo 13 da NR

-15, este Perito conclui que o autor NÃO laborou em condições caracterizadas como INSALUBRES por exposição a "Hidrocarbonetos e outros compostos de carbono", NÃO FAZENDO JUS AO ADICIONAL DE INSALUBRIDADE.

No que tange à PERICULOSIDADE restou comprovado durante a diligência que o Reclamante no desempenho de suas atividades laborais NÃO laborou exposto a qualquer agente periculoso, NÃO fazendo jus, portanto, ao adminículo correspondente. No tema convém escandir que NÃO há elementos e subsídios suficientes à guarida no plano fático, técnico, normativo e jurídico da pretensão almejada pelo reclamante, visto que NÃO LABOROU EXPOSTO A AGENTES PERICULOSOS E/OU EM ÁREAS DE RISCO ACENTUADO, condição estabelecida na NR-16 do MTE e Artigo 193 da CLT para caracterização da periculosidade."(id.0874c40, fls.863/864)

Registre-se que o perito, profissional qualificado e de confiança deste Juízo, analisou, de forma pormenorizada, as questões relevantes para o deslinde da demanda, não existindo prova robusta nos autos a infirmar a validade do conteúdo do laudo pericial, que se encontra plenamente fundamentado, não restando dúvidas de que o trabalho técnico se presta ao convencimento do Juízo, nos termos dos artigos 371 e 479 do CPC.

Diante do exposto,**rejeito** o pedido de pagamento do adicional de insalubridade e do adicional de periculosidade.

JUSTIÇA GRATUITA

A parte reclamante requereu o benefício da gratuidade da justiça, juntando declaração de hipossuficiência firmada nos termos da lei, o que é suficiente para a comprovação da miserabilidade jurídica e, por corolário, o reconhecimento do pleito de prestação jurisdicional gratuita, a teor da Súmula n° 463, I, do TST e artigo 99, § 3º, do CPC, aplicável de forma supletiva ao Processo do Trabalho. Portanto, à míngua de prova capaz de infirmar o teor da referida declaração,**defiro** os benefícios da justiça gratuita à parte autora.

HONORÁRIOS PERICIAIS

Por ser sucumbente no objeto da perícia, fica a cargo do reclamante o pagamento dos honorários periciais, ora arbitrados em R$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais), porque condizente com a complexidade dos serviços prestados, o tempo despendido pelo *"expert"* e a média da remuneração conferida a trabalhos semelhantes, sendo tal valor atualizável desde a data de entrega do laudo, na forma da Orientação Jurisprudencial 198 da SDI-I do TST, a ser oportunamente quitado nos termos da Resolução n. 247/2019 do CSJT e da Resolução Conjunta GP/GCR/GVCR n. 191 do Eg. Regional, e no limite dos valores ali estipulados, em virtude da decisão de declaração de inconstitucionalidade do 790-B, caput e § 4º, da CLT (Tribunal Pleno do STF, ADIN 5766, decisão publicada em 20/10/2021).

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

Condeno o reclamante ao pagamento de honorários de sucumbência em favor da procuradora dos reclamados, no importe de 10% sobre o valor atualizado da causa.

Diante da concessão dosbenefícios da justiçagratuita ao reclamante, os honorários devidos pelo mesmo ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderão ser executados se, nos dois anos subsequentes ao trânsito em julgado da decisão que a certificou, o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade, extinguindo se, passado esseprazo, a obrigaçãorelativa ao pagamentoda verba honorária.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CABIMENTO

As partes devem atentar para o fato de que nãocabem embargos de declaração para reexame de fatos e provas. Adotou-se tese explícita sobre as matérias suscitadas, de modo que a referência a dispositivos legais e constitucionais é desnecessária.

Nos termos do artigo 15, III, da Instrução Normativa nº 39/2016do Col. Tribunal Superior doTrabalho,o Juiz não está obrigado a rebater especificamente todas as questões surgidas no processo, podendo ficar excluídas da apreciação aquelas cujo exame tenha sido prejudicado pela análise anterior de questão subordinante; o que não configura, portanto, omissão que autorize o manejo de embargos de declaração, devendo, neste caso, a parte interessada interpor o recurso apropriado.

Além disso, os embargos declaratórios são desnecessários defronte decisão de primeiro grau para efeito de prequestionamento, pois esse visa alcançar jurisdição extraordinária, como a revista, nos casos em que a questão suscitada no recurso principal não recebeu o pronunciamento do Órgão julgador (Súmulas 184 e 297, II, do Col. TST e 356 do Exc. STF).

De se ver também que a contradição que autoriza a oposição de embargos declaratórios, segundo a melhor doutrina e jurisprudência, é a decorrente de proposições inconciliáveis entre si no texto da decisão, não se caracterizando em razão da análise e valoração de provas, ainda que entenda a parte que tenha configurado eventual desacerto na interpretação do contexto probatório.

DISPOSITIVO

Pelo exposto, nos autos da presente Ação Trabalhista ajuizada por**GABRIEL MESSIAS SOUZA ELORDE**em desfavor de**ITAIQUARA ALIMENTOS S.A. EM RECUPERACAO JUDICIAL**, nos termos da fundamentação, que integra este dispositivo para todos os efeitos legais, julgo **IMPROCEDENTES** as pretensões do

reclamante.

Custas processuais em R$ 1.380,00 devidas pela parte autora, calculadas sobre o valor da causa de R$69.000,00(artigo 789, “caput”, Consolidação das Leis do Trabalho). No entanto, em face da concessão da justiça gratuita, ficam as custas isentas (artigo 790 -A, “caput”, Consolidação das Leis do Trabalho).

Justiça gratuita, honorários advocatícios e periciais na forma da fundamentação.

Intimem-se.

PASSOS/MG, 25 de abril de 2024.

FABRICIO LIMA SILVA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0011155-76.2023.5.03.0101

AUTOR	GABRIEL MESSIAS SOUZA ELORDE
ADVOGADO	CRISTIANE FERREIRA SILVA(OAB: 94793/MG)
ADVOGADO	MARCIO ALEXANDRE DA SILVA GERMINARI(OAB: 263115/SP)
RÉU	ITAIQUARA ALIMENTOS S.A.
ADVOGADO	RICHELE LUIZA DE SOUZA(OAB: 104460/MG)
ADVOGADO	LUCAS NEVES DE FARIA(OAB: 133346/MG)
ADVOGADO	BIBIANA GONCALVES(OAB: 111669/MG)
PERITO	Cid Ferreira da Silva Júnior

Intimado(s)/Citado(s):

- GABRIEL MESSIAS SOUZA ELORDE

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 546b227 proferida nos autos.

S E N T E N Ç A

RELATÓRIO

GABRIEL MESSIAS SOUZA ELORDE ajuizou Ação Trabalhista – Rito Ordinário em desfavor de**ITAIQUARA ALIMENTOS S.A. EM RECUPERACAO JUDICIAL,**apontando irregularidades no curso e término da relação de emprego, conforme salientado na petição inicial. Desta forma, postula o acolhimento dos pedidos formulados na exordial, com a consequente condenação da reclamada. Atribuiu à causa o valor de R$69.000,00. Juntou documentos.

Regularmente citada, a reclamada apresentou defesa escrita, pugnando pela rejeição dos pedidos. Juntou documentos.

Na audiência inaugural, presentes o autor e a reclamada. Tentativa de conciliação rejeitada.

Deferida prova pericial de engenharia.

Sobre a defesa, manifestou-se o autor.

Na audiência de instrução, conciliação novamente recusada.Sem outras provas, encerrou-se a instrução processual.

Razões finais orais remissivas.

Em síntese, é o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

SUSPENSÃO DO PROCESSO

A recuperação judicial não impede o prosseguimento do feito até a liquidação do crédito, pois o juízo universal é atrativo somente dos atos de execução.

Rejeito.

IMPUGNAÇÃO DE VALORES

A petição inicial atende aos requisitos inscritos no artigo 840, § 1º, da CLT, pois A reclamante indicou os valores de todos os pedidos formulados.

A norma em referência determina que cada pleito esteja acompanhado de um valor estimado, cuja somatória, naturalmente, não influi no deslinde da controvérsia ou, necessariamente, na fixação do valor da condenação, em caso de acolhimento de algum pedido, sendo que a exata conta, caso existente condenação, deverá ser realizada na fase processual própria, na forma da lei (artigo 879 da CLT).

Rejeito.

IMPUGNAÇÃO À JUSTIÇA GRATUITA

A ré impugna o pedido de justiça gratuita, argumentando que o reclamante não comprovou o estado de miserabilidade a ponto de fazer jus à gratuidade de justiça.

O autor, entretanto, juntou aos autos declaração de hipossuficiência firmada nos termos da lei, o que é suficiente para a comprovação da miserabilidade jurídica e, por corolário, o reconhecimento do pleito de prestação jurisdicional gratuita, a teor da Súmula n° 463, I, do TST e artigo 99, § 3º, do CPC, aplicável ao processo do trabalho. Portanto,**rejeito** a preliminar suscitada pela parte reclamada e**defiro** o benefício à parte reclamante.

PRESCRIÇÃO QUINQUENAL

Considerando-se que a presente ação foi ajuizada em 19/12/2023, pronuncio a prescrição em relação às pretensões anteriores a**19/12/2018**, julgando extinto o processo, neste aspecto, com resolução do mérito, nos moldes do artigo 487, II, do CPC.

APLICAÇÃO DAS NORMAS RELATIVAS À REFORMA TRABALHISTA - LEI Nº 13.467/2017

No presente caso, o contrato de trabalho da reclamante iniciou-se em 25/08/2016 e findou-se em 12/09/2023, ao passo que a presente ação fora ajuizada em 19/12/2023. Assim, devem ser feitas algumas considerações a respeito da aplicação da lei no tempo, haja vista a entrada em vigor da Lei 13.467/2017, Reforma Trabalhista, a partir do dia 11 de novembro de 2017.

Quanto às normas processuais, as novas regras aplicam-se à presente reclamação trabalhista, que foi ajuizada após a entrada em vigor do aludido diploma legal, a teor do disposto no artigo 14, do CPC e artigo 1º da Instrução Normativa nº 41/2018, do TST.

Em relação às normas de direito material, tendo o contrato de trabalho da parte autora se iniciado antes da entrada em vigor da Lei 13.467/2017 e continuado após o início da sua vigência, as normas de direito material aplicáveis à relação jurídica são aquelas vigentes à época de cada fato ou ato, respeitados os direitos adquiridos, os atos jurídicos perfeitos e a coisa julgada, conforme regra basilar insculpida no artigo 5º, inciso XXXVI, da CF e no artigo 6º, da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro – LINDB.

Vale destacar a regra geral de que os atos jurídicos se submetem, quanto à norma jurídica que os deve regrar, ao ordenamento normativo vigente à época de sua ocorrência. Os contratos de trabalho, por serem de trato sucessivo, compõem-se da soma de inúmeros atos jurídicos que lhe dão corpo, sendo que cada um deve sujeitar-se às regras que lhe são contemporâneas.

Assim, no que tange ao período contratual até 10 de novembro de 2017, o regramento material será aquele que regeu o ato na data em que foi praticado, bem assim a interpretação jurisprudencial consolidada a respeito. No período contratual a partir de 11 de novembro de 2017, serão observadas as novas normas de direito material vigentes com a Lei 13.467/2017.

ADICIONAL DE INSALUBRIDADE E DE PERICULOSIDADE

O autor aduz que laborava habitualmente exposto a agentes insalubres e com exposição ao perigo, sem receber os adicionais correspondentes.

A ré nega o trabalho em tais condições.

Ao cumprir seu múnus, o *expert*constatou que embora o autor tenha laborado exposto a níveis de ruído superiores ao limite de tolerância estabelecidono Anexo Nº 1 da NR-15, enquanto atuava no setor de “empacotamento”, esses níveis de ruído foram neutralizados com a utilização de EPIs (protetores auriculares), devidamente certificados e disponibilizados pela reclamada (id.0874c40, fls. 853).

No mesmo sentido, o perito concluiu que durante o exercício das funções “mecânico 2” e “torneiro mecânico” o autor se expunha habitualmente a graxas e óleos minerais, contudo, tais agentes químicos causadores de insalubridade foram neutralizados por meio da utilização de equipamentos de proteção, os quais eram regularmente disponibilizados pela reclamada, tais como botina, japona, luvas, avental, óculos, touca, meia, conjunto calça e blusa, protetor facial e creme de proteção (id.0874c40, fls. 853/854).

Por fim, no que tange à periculosidade, o professo constatou que no desempenho de suas atividades laborais o autor não laborou exposto a agentes periculosos e/ou em áreas de risco acentuado (id.0874c40, fl. 857).

Nesse sentido concluiu o perito:

“Diante do exposto acima e em conformidade com a Portaria nº 3.214, de 8 de junho de 1978 do Ministério do Trabalho e Emprego, este perito conclui, nos termos do Anexo 1 da NR-15, que o Reclamante NÃO laborou em condições caracterizadas como INSALUBRES por exposição ao agente físico “RUÍDO”. Ressalto que os níveis de ruídos presentes em seus ambientes/postos de trabalho no setor denominado “Empacotamento” foram neutralizados com a adoção/utilização de EPI´s (protetores auriculares), com arrimo na alínea “b” do item 15.4.1 da Norma em comento. Nos demais locais/setores que trabalhou (Prensas e Oficina) os níveis de referido agente

não ultrapassam o limite de tolerância estabelecido no Anexo em comento.

Acerca da exposição ocupacional a “AGENTES QUÍMICOS”, comprovou-se, através de avaliações durante os trabalhos periciais realizadas na reclamada por este Perito, a exposição habitual do obreiro a “GRAXAS e ÓLEOS MINERAIS”, de 01/04/2022 a 30/11/2022, nas funções de “MECÂNICO 2” e “TORNEIRO MECÂNICO”, quando do processo de lubrificação, engraxamento e troca de peças e componentes industriais e agrícolas da ré.

Comprovado na oportunidade e nos autos (às folhas 191/228) que o autor utilizava equipamentos de proteção individual hábeis a elidir a condição malsã e que foi treinado sobre o uso correto. Portanto, diante do exposto acima e em conformidade com o Anexo 13 da NR -15, este Perito conclui que o autor NÃO laborou em condições caracterizadas como INSALUBRES por exposição a “Hidrocarbonetos e outros compostos de carbono”, NÃO FAZENDO JUS AO ADICIONAL DE INSALUBRIDADE.

No que tange à PERICULOSIDADE restou comprovado durante a diligência que o Reclamante no desempenho de suas atividades laborais NÃO laborou exposto a qualquer agente periculoso, NÃO fazendo jus, portanto, ao adminículo correspondente. No tema convém escandir que NÃO há elementos e subsídios suficientes à guarida no plano fático, técnico, normativo e jurídico da pretensão almejada pelo reclamante, visto que NÃO LABOROU EXPOSTO A AGENTES PERICULOSOS E/OU EM ÁREAS DE RISCO ACENTUADO, condição estabelecida na NR-16 do MTE e Artigo

193 da CLT para caracterização da periculosidade."(id.0874c40, fls.863/864)

Registre-se que o perito, profissional qualificado e de confiança deste Juízo, analisou, de forma pormenorizada, as questões relevantes para o deslinde da demanda, não existindo prova robusta nos autos a infirmar a validade do conteúdo do laudo pericial, que se encontra plenamente fundamentado, não restando dúvidas de que o trabalho técnico se presta ao convencimento do Juízo, nos termos dos artigos 371 e 479 do CPC.

Diante do exposto,**rejeito** o pedido de pagamento do adicional de insalubridade e do adicional de periculosidade.

JUSTIÇA GRATUITA

A parte reclamante requereu o benefício da gratuidade da justiça, juntando declaração de hipossuficiência firmada nos termos da lei, o que é suficiente para a comprovação da miserabilidade jurídica e, por corolário, o reconhecimento do pleito de prestação jurisdicional gratuita, a teor da Súmula n° 463, I, do TST e artigo 99, § 3º, do CPC, aplicável de forma supletiva ao Processo do Trabalho. Portanto, à míngua de prova capaz de infirmar o teor da referida declaração,**defiro** os benefícios da justiça gratuita à parte autora.

HONORÁRIOS PERICIAIS

Por ser sucumbente no objeto da perícia, fica a cargo do reclamante o pagamento dos honorários periciais, ora arbitrados em R$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais), porque condizente com a complexidade dos serviços prestados, o tempo despendido pelo *"expert"* e a média da remuneração conferida a trabalhos semelhantes, sendo tal valor atualizável desde a data de entrega do laudo, na forma da Orientação Jurisprudencial 198 da SDI-I do TST, a ser oportunamente quitado nos termos da Resolução n. 247/2019 do CSJT e da Resolução Conjunta GP/GCR/GVCR n. 191 do Eg. Regional, e no limite dos valores ali estipulados, em virtude da decisão de declaração de inconstitucionalidade do 790-B, caput e § 4º, da CLT (Tribunal Pleno do STF, ADIN 5766, decisão publicada em 20/10/2021).

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

Condeno o reclamante ao pagamento de honorários de sucumbência em favor da procuradora dos reclamados, no importe de 10% sobre o valor atualizado da causa.

Diante da concessão dosbenefícios da justiçagratuita ao reclamante, os honorários devidos pelo mesmo ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderão ser executados se, nos dois anos subsequentes ao trânsito em julgado da decisão que a certificou, o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade, extinguindo se, passado esseprazo, a obrigaçãorelativa ao pagamentoda verba honorária.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CABIMENTO

As partes devem atentar para o fato de que nãocabem embargos de declaração para reexame de fatos e provas. Adotou-se tese explícita sobre as matérias suscitadas, de modo que a referência a dispositivos legais e constitucionais é desnecessária.

Nos termos do artigo 15, III, da Instrução Normativa nº 39/2016do Col. Tribunal Superior doTrabalho,o Juiz não está obrigado a rebater especificamente todas as questões surgidas no processo, podendo ficar excluídas da apreciação aquelas cujo exame tenha sido prejudicado pela análise anterior de questão subordinante; o que não configura, portanto, omissão que autorize o manejo de embargos de declaração, devendo, neste caso, a parte interessada interpor o recurso apropriado.

Além disso, os embargos declaratórios são desnecessários defronte decisão de primeiro grau para efeito de prequestionamento, pois esse visa alcançar jurisdição extraordinária, como a revista, nos casos em que a questão suscitada no recurso principal não recebeu o pronunciamento do Órgão julgador (Súmulas 184 e 297, II, do Col. TST e 356 do Exc. STF).

De se ver também que a contradição que autoriza a oposição de embargos declaratórios, segundo a melhor doutrina e jurisprudência, é a decorrente de proposições inconciliáveis entre si no texto da decisão, não se caracterizando em razão da análise e valoração de provas, ainda que entenda a parte que tenha configurado eventual desacerto na interpretação do contexto probatório.

DISPOSITIVO

Pelo exposto, nos autos da presente Ação Trabalhista ajuizada por**GABRIEL MESSIAS SOUZA ELORDE**em desfavor de**ITAIQUARA ALIMENTOS S.A. EM RECUPERACAO JUDICIAL**, nos termos da fundamentação, que integra este dispositivo para todos os efeitos legais, julgo **IMPROCEDENTES** as pretensões do reclamante.

Custas processuais em R$ 1.380,00 devidas pela parte autora, calculadas sobre o valor da causa de R$69.000,00(artigo 789, "caput", Consolidação das Leis do Trabalho). No entanto, em face da concessão da justiça gratuita, ficam as custas isentas (artigo 790 -A, "caput", Consolidação das Leis do Trabalho).

Justiça gratuita, honorários advocatícios e periciais na forma da fundamentação.

Intimem-se.

PASSOS/MG, 25 de abril de 2024.

FABRICIO LIMA SILVA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010309-21.2024.5.03.0070

AUTOR	MARIA LUIZA DOS SANTOS VIEIRA
ADVOGADO	LUANA BUENO VIEIRA(OAB: 178375/MG)
ADVOGADO	IZABELLA OLIVEIRA LEMOS(OAB: 177919/MG)
RÉU	VERZANI & SANDRINI SEGURANCA PATRIMONIAL LTDA
ADVOGADO	CHRISTIANO DRUMOND PATRUS ANANIAS(OAB: 78403/MG)
PERITO	Cid Ferreira da Silva Júnior

Intimado(s)/Citado(s):

- MARIA LUIZA DOS SANTOS VIEIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 2686243 proferido nos autos.

Vistos, etc.

Abra-se vista à reclamante da manifestação de ID 0413cc0, pelo prazo de 48 horas, valendo seu silêncio como anuência do pedido.

PASSOS/MG, 25 de abril de 2024.

FABRICIO LIMA SILVA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010109-14.2024.5.03.0070

AUTOR	GLYNIS HORTA VALADAO
ADVOGADO	FILIPE BALBINO DA SILVA(OAB: 377263/SP)
RÉU	IFOOD.COM AGENCIA DE RESTAURANTES ONLINE S.A.
ADVOGADO	TATIANA GUIMARAES FERRAZ ANDRADE(OAB: 164486/MG)
PERITO	RICARDO SCHWEIGHOFER DOS SANTOS

Intimado(s)/Citado(s):

- GLYNIS HORTA VALADAO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID d17a1c1 proferido nos autos.

Vistos etc.

Vista às partes dos cálculos apresentados pelo perito pelo prazo comum de oito dias para impugnação fundamentada com a indicação dos itens e valores objeto da discordância, sob pena de preclusão, nos termos do art. 879, § 2º da CLT.

PASSOS/MG, 25 de abril de 2024.

FABRICIO LIMA SILVA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010230-42.2024.5.03.0070

AUTOR	NICOLE ELIZABETH DE OLIVEIRA
ADVOGADO	LUANA BUENO VIEIRA(OAB: 178375/MG)
ADVOGADO	IZABELLA OLIVEIRA LEMOS(OAB: 177919/MG)
RÉU	MGS MINAS GERAIS ADMINISTRACAO E SERVICOS SA
ADVOGADO	ADRIANE SANTOS DE ANDRADE CANHESTRO(OAB: 123359/MG)
PERITO	MARCELO NUNES GUIMARAES

Intimado(s)/Citado(s):

- MGS MINAS GERAIS ADMINISTRACAO E SERVICOS SA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 62cc499 proferido nos autos.

Vistos etc.

Vista às partes do laudo pericial de engenharia, prazo de 05 (cinco) dias.

PASSOS/MG, 25 de abril de 2024.

FABRICIO LIMA SILVA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010109-14.2024.5.03.0070

AUTOR	GLYNIS HORTA VALADAO
ADVOGADO	FILIPE BALBINO DA SILVA(OAB: 377263/SP)
RÉU	IFOOD.COM AGENCIA DE RESTAURANTES ONLINE S.A.
ADVOGADO	TATIANA GUIMARAES FERRAZ ANDRADE(OAB: 164486/MG)
PERITO	RICARDO SCHWEIGHOFER DOS SANTOS

Intimado(s)/Citado(s):

- IFOOD.COM AGENCIA DE RESTAURANTES ONLINE S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID d17a1c1 proferido nos autos.

Vistos etc.

Vista às partes dos cálculos apresentados pelo perito pelo prazo comum de oito dias para impugnação fundamentada com a indicação dos itens e valores objeto da discordância, sob pena de preclusão, nos termos do art. 879, § 2º da CLT.

PASSOS/MG, 25 de abril de 2024.

FABRICIO LIMA SILVA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010230-42.2024.5.03.0070

AUTOR	NICOLE ELIZABETH DE OLIVEIRA
ADVOGADO	LUANA BUENO VIEIRA(OAB: 178375/MG)
ADVOGADO	IZABELLA OLIVEIRA LEMOS(OAB: 177919/MG)
RÉU	MGS MINAS GERAIS ADMINISTRACAO E SERVICOS SA
ADVOGADO	ADRIANE SANTOS DE ANDRADE CANHESTRO(OAB: 123359/MG)
PERITO	MARCELO NUNES GUIMARAES

Intimado(s)/Citado(s):

- NICOLE ELIZABETH DE OLIVEIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 62cc499 proferido nos autos.

Vistos etc.

Vista às partes do laudo pericial de engenharia, prazo de 05 (cinco) dias.

PASSOS/MG, 25 de abril de 2024.

FABRICIO LIMA SILVA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010184-53.2024.5.03.0070

AUTOR	VINICIUS HENRIQUE MERENCIANO FRANCELINO
ADVOGADO	PEDRO HENRIQUE CARVALHO BORGES(OAB: 185230/MG)
RÉU	CASSIA GERACAO DE ENERGIA LTDA
ADVOGADO	JOSE CARLOS LARANJEIRA(OAB: 15661/PR)
RÉU	CONSERVAR SERVICOS DE VIGILANCIA PATRIMONIAL LTDA
ADVOGADO	LIOMAR GOMES ZANATA JUNIOR(OAB: 105316/MG)
PERITO	Cid Ferreira da Silva Júnior

Intimado(s)/Citado(s):

- VINICIUS HENRIQUE MERENCIANO FRANCELINO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 0d004a9 proferido nos autos.

Vistos etc.

Vista às partes do laudo pericial, **prazo de 05 dias**.

PASSOS/MG, 25 de abril de 2024.

FABRICIO LIMA SILVA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010184-53.2024.5.03.0070

AUTOR	VINICIUS HENRIQUE MERENCIANO FRANCELINO
ADVOGADO	PEDRO HENRIQUE CARVALHO BORGES(OAB: 185230/MG)
RÉU	CASSIA GERACAO DE ENERGIA LTDA
ADVOGADO	JOSE CARLOS LARANJEIRA(OAB: 15661/PR)
RÉU	CONSERVAR SERVICOS DE VIGILANCIA PATRIMONIAL LTDA
ADVOGADO	LIOMAR GOMES ZANATA JUNIOR(OAB: 105316/MG)
PERITO	Cid Ferreira da Silva Júnior

Intimado(s)/Citado(s):

- CASSIA GERACAO DE ENERGIA LTDA
- CONSERVAR SERVICOS DE VIGILANCIA PATRIMONIAL LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 0d004a9 proferido nos autos.

Vistos etc.

Vista às partes do laudo pericial, **prazo de 05 dias**.

PASSOS/MG, 25 de abril de 2024.

FABRICIO LIMA SILVA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010120-43.2024.5.03.0070

AUTOR	DOUGLAS FERNANDES DE SOUZA
ADVOGADO	LUANA BUENO VIEIRA(OAB: 178375/MG)
ADVOGADO	IZABELLA OLIVEIRA LEMOS(OAB: 177919/MG)
RÉU	MGS MINAS GERAIS ADMINISTRACAO E SERVICOS SA
ADVOGADO	ADRIANE SANTOS DE ANDRADE CANHESTRO(OAB: 123359/MG)
RÉU	UNIVERSIDADE DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PERITO	GUSTAVO VINICIUS DA MATA FONSECA

Intimado(s)/Citado(s):

- MGS MINAS GERAIS ADMINISTRACAO E SERVICOS SA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID d4aaee6 proferido nos autos.

Vistos, etc.

01.Ante a manifestação de ID 7d6df95, proceda-se a secretaria a exclusão da petição de ID 5fd627d.

02.Após, aguarde-se o decurso de prazo para as partes se manifestarem sobre o laudo pericial.

03.Cumpra-se o item 01.

PASSOS/MG, 25 de abril de 2024.

FABRICIO LIMA SILVA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010120-43.2024.5.03.0070

AUTOR	DOUGLAS FERNANDES DE SOUZA
ADVOGADO	LUANA BUENO VIEIRA(OAB: 178375/MG)
ADVOGADO	IZABELLA OLIVEIRA LEMOS(OAB: 177919/MG)
RÉU	MGS MINAS GERAIS ADMINISTRACAO E SERVICOS SA
ADVOGADO	ADRIANE SANTOS DE ANDRADE CANHESTRO(OAB: 123359/MG)
RÉU	UNIVERSIDADE DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PERITO	GUSTAVO VINICIUS DA MATA FONSECA

Intimado(s)/Citado(s):

- DOUGLAS FERNANDES DE SOUZA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID d4aaee6 proferido nos autos.

Vistos, etc.

01.Ante a manifestação de ID 7d6df95, proceda-se a secretaria a exclusão da petição de ID 5fd627d.

02.Após, aguarde-se o decurso de prazo para as partes se manifestarem sobre o laudo pericial.

03.Cumpra-se o item 01.

PASSOS/MG, 25 de abril de 2024.

FABRICIO LIMA SILVA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0011086-40.2023.5.03.0070

AUTOR	LUCAS FREDERICO MENEZES BARBOSA
ADVOGADO	EDMO JUNIOR PEIXOTO LEMOS(OAB: 124780/MG)
ADVOGADO	BEATRIZ MORAES CINTRA RATTIS(OAB: 219361/MG)
RÉU	INSTITUTO JURIDICO PARA EFETIVACAO DA CIDADANIA - IJUCI
ADVOGADO	ALESSANDRA RODRIGUES SILVA(OAB: 137643/MG)
ADVOGADO	ADRIANA DORADO TORRES(OAB: 96756/MG)
RÉU	ESTADO DE MINAS GERAIS
PERITO	Cid Ferreira da Silva Júnior
PERITO	RICARDO SCHWEIGHOFER DOS SANTOS

Intimado(s)/Citado(s):

- LUCAS FREDERICO MENEZES BARBOSA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID da86173 proferido nos autos.

Vistos, etc.

Retire-se o sigilo de todos os documentos após a sentença, inclusive, **intimando-se as partes** de toda a decisão, **prazo legal de 08 dias**.

Acrescento ao laudo contábil os honorários periciais devidos ao perito **RICARDO SCHWEIGHOFER DOS SANTOS**,ora arbitrados em **R$1.500,00**, a cargo das reclamadas, atualizável na data do efetivo pagamento, a serem quitados quando da liquidação do feito.

Custas, pelas reclamadas, no valor de **R$1.065,32**, sobre o valor da condenação (R$53.265,86).

Dê-se ciência aoperito contábil.

PASSOS/MG, 25 de abril de 2024.

FABRICIO LIMA SILVA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0011086-40.2023.5.03.0070

AUTOR	LUCAS FREDERICO MENEZES BARBOSA
ADVOGADO	EDMO JUNIOR PEIXOTO LEMOS(OAB: 124780/MG)
ADVOGADO	BEATRIZ MORAES CINTRA RATTIS(OAB: 219361/MG)
RÉU	INSTITUTO JURIDICO PARA EFETIVACAO DA CIDADANIA - IJUCI
ADVOGADO	ALESSANDRA RODRIGUES SILVA(OAB: 137643/MG)
ADVOGADO	ADRIANA DORADO TORRES(OAB: 96756/MG)
RÉU	ESTADO DE MINAS GERAIS
PERITO	Cid Ferreira da Silva Júnior
PERITO	RICARDO SCHWEIGHOFER DOS SANTOS

Intimado(s)/Citado(s):

- INSTITUTO JURIDICO PARA EFETIVACAO DA CIDADANIA - IJUCI

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID da86173 proferido nos autos.

Vistos, etc.

Retire-se o sigilo de todos os documentos após a sentença, inclusive, **intimando-se as partes** de toda a decisão, **prazo legal de 08 dias**.

Acrescento ao laudo contábil os honorários periciais devidos ao perito **RICARDO SCHWEIGHOFER DOS SANTOS**,ora arbitrados em **R$1.500,00**, a cargo das reclamadas, atualizável na data do efetivo pagamento, a serem quitados quando da liquidação do feito.

Custas, pelas reclamadas, no valor de **R$1.065,32**, sobre o valor da condenação (R$53.265,86).

Dê-se ciência aoperito contábil.

PASSOS/MG, 25 de abril de 2024.

FABRICIO LIMA SILVA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ETCiv-0011080-33.2023.5.03.0070

EMBARGANTE	NELSON FERREIRA JUNIOR
ADVOGADO	MARCEL SCHINZARI(OAB: 252929/SP)
EMBARGANTE	FERNANDA AVELAR FERREIRA
ADVOGADO	MARCEL SCHINZARI(OAB: 252929/SP)
EMBARGADO	TERRA BOA EQUIPAMENTOS EIRELI
ADVOGADO	DANIEL SILVEIRA MACHADO(OAB: 116056/MG)
EMBARGADO	ELKE DE ANDRADE LOPES
ADVOGADO	DANIEL SILVEIRA MACHADO(OAB: 116056/MG)
EMBARGADO	BOLIVAR JOSE DE SOUZA FILHO
ADVOGADO	DANIEL SILVEIRA MACHADO(OAB: 116056/MG)
EMBARGADO	GEOVANE AVELINO DA FONSECA
ADVOGADO	EDMO JUNIOR PEIXOTO LEMOS(OAB: 124780/MG)
EMBARGADO	EDSON DE SOUZA
ADVOGADO	IVAN ZOLINI(OAB: 102133/MG)
EMBARGADO	JONATHAN OLIVEIRA BENTO
ADVOGADO	EDMO JUNIOR PEIXOTO LEMOS(OAB: 124780/MG)
EMBARGADO	MAZZUK WEVISKY DOS SANTOS
ADVOGADO	EDMO JUNIOR PEIXOTO LEMOS(OAB: 124780/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- FERNANDA AVELAR FERREIRA
- NELSON FERREIRA JUNIOR

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID b2f3476 proferida nos autos.

Vistos, etc.

Ajuste de fluxo para fins estatísticos.

Vista às demais partes do recurso ordinário interposto **(id. 4ccde5a),** pelo prazo legal de 8 dias. I.

PASSOS/MG, 25 de abril de 2024.

FABRICIO LIMA SILVA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ETCiv-0011080-33.2023.5.03.0070

EMBARGANTE	NELSON FERREIRA JUNIOR
ADVOGADO	MARCEL SCHINZARI(OAB: 252929/SP)
EMBARGANTE	FERNANDA AVELAR FERREIRA
ADVOGADO	MARCEL SCHINZARI(OAB: 252929/SP)
EMBARGADO	TERRA BOA EQUIPAMENTOS EIRELI
ADVOGADO	DANIEL SILVEIRA MACHADO(OAB: 116056/MG)
EMBARGADO	ELKE DE ANDRADE LOPES
ADVOGADO	DANIEL SILVEIRA MACHADO(OAB: 116056/MG)
EMBARGADO	BOLIVAR JOSE DE SOUZA FILHO
ADVOGADO	DANIEL SILVEIRA MACHADO(OAB: 116056/MG)
EMBARGADO	GEOVANE AVELINO DA FONSECA
ADVOGADO	EDMO JUNIOR PEIXOTO LEMOS(OAB: 124780/MG)
EMBARGADO	EDSON DE SOUZA
ADVOGADO	IVAN ZOLINI(OAB: 102133/MG)
EMBARGADO	JONATHAN OLIVEIRA BENTO
ADVOGADO	EDMO JUNIOR PEIXOTO LEMOS(OAB: 124780/MG)
EMBARGADO	MAZZUK WEVISKY DOS SANTOS
ADVOGADO	EDMO JUNIOR PEIXOTO LEMOS(OAB: 124780/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- BOLIVAR JOSE DE SOUZA FILHO
- EDSON DE SOUZA
- ELKE DE ANDRADE LOPES
- GEOVANE AVELINO DA FONSECA
- JONATHAN OLIVEIRA BENTO
- MAZZUK WEVISKY DOS SANTOS
- TERRA BOA EQUIPAMENTOS EIRELI

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID b2f3476 proferida nos autos.

Vistos, etc.

Ajuste de fluxo para fins estatísticos.

Vista às demais partes do recurso ordinário interposto **(id. 4ccde5a),** pelo prazo legal de 8 dias. I.

PASSOS/MG, 25 de abril de 2024.

FABRICIO LIMA SILVA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0011106-31.2023.5.03.0070

AUTOR	WEDERSON MARCELINO DA SILVA
ADVOGADO	KELVEN MIGUEL GEMBRE(OAB: 390286/SP)
ADVOGADO	HENRIQUE TEIXEIRA RANGEL(OAB: 300339/SP)
RÉU	SEARA ALIMENTOS LTDA
ADVOGADO	TATIANE FERREIRA NACANO SA(OAB: 217789/SP)
ADVOGADO	MARISA VENEZIANO CARETA(OAB: 173793/SP)
PERITO	LERIS FERNANDO GARCIA
PERITO	RICARDO SCHWEIGHOFER DOS SANTOS

Intimado(s)/Citado(s):

- WEDERSON MARCELINO DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID f93d8c1 proferido nos autos.

Vistos, etc.

Retire-se o sigilo de todos os documentos após a sentença, inclusive, **intimando-se as partes** de toda a decisão, **prazo legal de 08 dias**.

Acrescento ao laudo contábil os honorários periciais devidos ao perito **RICARDO SCHWEIGHOFER DOS SANTOS**,ora arbitrados em **R$1.500,00**, a cargo das reclamadas, atualizável na data do efetivo pagamento, a serem quitados quando da liquidação do feito.

Custas, pelas reclamadas, no valor de **R$1.610,74**, sobre o valor da condenação (R$80.537,15).

Dê-se ciência aoperito contábil.

PASSOS/MG, 25 de abril de 2024.

FABRICIO LIMA SILVA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0011106-31.2023.5.03.0070

AUTOR	WEDERSON MARCELINO DA SILVA
ADVOGADO	KELVEN MIGUEL GEMBRE(OAB: 390286/SP)
ADVOGADO	HENRIQUE TEIXEIRA RANGEL(OAB: 300339/SP)
RÉU	SEARA ALIMENTOS LTDA
ADVOGADO	TATIANE FERREIRA NACANO SA(OAB: 217789/SP)
ADVOGADO	MARISA VENEZIANO CARETA(OAB: 173793/SP)
PERITO	LERIS FERNANDO GARCIA
PERITO	RICARDO SCHWEIGHOFER DOS SANTOS

Intimado(s)/Citado(s):

- SEARA ALIMENTOS LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID f93d8c1 proferido nos autos.

Vistos, etc.

Retire-se o sigilo de todos os documentos após a sentença, inclusive, **intimando-se as partes** de toda a decisão, **prazo legal de 08 dias**.

Acrescento ao laudo contábil os honorários periciais devidos ao perito **RICARDO SCHWEIGHOFER DOS SANTOS**,ora arbitrados em **R$1.500,00**, a cargo das reclamadas, atualizável na data do efetivo pagamento, a serem quitados quando da liquidação do feito.

Custas, pelas reclamadas, no valor de **R$1.610,74**, sobre o valor da condenação (R$80.537,15).

Dê-se ciência aoperito contábil.

PASSOS/MG, 25 de abril de 2024.

FABRICIO LIMA SILVA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010771-12.2023.5.03.0070

AUTOR	ADEMIR FERREIRA DIAS
ADVOGADO	FLAVIO VIANA ELIAS(OAB: 268053/SP)
RÉU	ITAIQUARA ALIMENTOS S.A.
ADVOGADO	LUCAS NEVES DE FARIA(OAB: 133346/MG)
ADVOGADO	RICHELE LUIZA DE SOUZA(OAB: 104460/MG)
ADVOGADO	BIBIANA GONCALVES(OAB: 111669/MG)
PERITO	JULIANA SARAIVA MOREIRA
PERITO	VALERIO JOSE DE PAULA VICTOR BRITO

Intimado(s)/Citado(s):

- ITAIQUARA ALIMENTOS S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID cfae2ea proferido nos autos.

Vistos etc.

Vista a(o) reclamado(a) para contra-arrazoar o recurso ordinário interposto pelo(a) reclamante, prazo legal.

PASSOS/MG, 25 de abril de 2024.

FABRICIO LIMA SILVA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010705-32.2023.5.03.0070

AUTOR	MARCELO GIOVANY SANTOS RIBEIRO
ADVOGADO	GUILHERME SOARES DE CARVALHO(OAB: 154055/MG)
RÉU	ITAU UNIBANCO S.A.
ADVOGADO	MARIA INES CALDEIRA PEREIRA DA SILVA MURGEL(OAB: 64029/MG)
TESTEMUNHA	CAIQUE SANTOS VILELA
PERITO	LEANDRO INACIO BICALHO
PERITO	JULIANA SARAIVA MOREIRA

Intimado(s)/Citado(s):

- MARCELO GIOVANY SANTOS RIBEIRO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID d609ffd proferida nos autos.

DECISÃO

RELATÓRIO

MARCELO GIOVANY SANTOS RIBEIRO opôs embargos declaratórios contra a sentença vícios no julgado.

Intimada, a parte embargada manifestou-se pela rejeição das pretensões.

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

Admissibilidade

Admito os embargos declaratórios, uma vez que foram preenchidos os pressupostos de admissibilidade, em especial a tempestividade, a regular representação processual da parte embargante e a presença de assinatura válida (artigo 897-A, § 3º, CLT).

Anuênios

Não vislumbro a omissão apontada. Depreende-se, claramente, que os anuênios são devidos desde a sua supressão, ocorrida em janeiro de 2000, observado o marco prescricional.

Rejeito.

Reflexos do auxílio-alimentação/refeição

A fim de sanar a omissão apontada, rejeito reflexos do auxílio alimentação/refeição na gratificação de caixa e ajuda de custo caixa, uma vez que não comprovada que a parcela em comento a integra a base de cálculos daquelas parcelas.

Honorários de sucumbência

A fim de aclarar a sentença, consigno que o cálculo dos honorários de sucumbência deve observar as disposições da OJ 348 da SDI-I, do TST.

DISPOSITIVO

Pelo exposto, nos autos da Ação Trabalhista - Rito Ordinário 0010705-32.2023.5.03.0070, ajuizada por **MARCELO GIOVANY SANTOS RIBEIRO** em desfavor de **ITAU UNIBANCO S. A.**, resolvo admitir e acolher parcialmente os embargos de declaração a fim de:

(i) sanar a omissão apontada e rejeitar reflexos do auxílio alimentação/refeição na gratificação de caixa e ajuda de custo caixa, uma vez que não comprovada que a parcela em comento a integra a base de cálculos daquelas parcelas e

(ii) aclarar a sentença e consignar que o cálculo dos honorários de sucumbência deve observar as disposições da OJ 348 da SDI-I, do TST.

Tendo em vista que a parte embargada interpusera recurso ordinário e considerando o acolhimento parcial destes embargos, em face do princípio da complementariedade, poderá a parte embargada complementar seu apelo, nos exatos limites da modificação (artigo 1.024, § 4º, CPC). Prazo de oito dias.

Intimem-se as partes.

PASSOS/MG, 25 de abril de 2024.

FABRICIO LIMA SILVA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010705-32.2023.5.03.0070

AUTOR	MARCELO GIOVANY SANTOS RIBEIRO
ADVOGADO	GUILHERME SOARES DE CARVALHO(OAB: 154055/MG)
RÉU	ITAU UNIBANCO S.A.
ADVOGADO	MARIA INES CALDEIRA PEREIRA DA SILVA MURGEL(OAB: 64029/MG)
TESTEMUNHA	CAIQUE SANTOS VILELA
PERITO	LEANDRO INACIO BICALHO
PERITO	JULIANA SARAIVA MOREIRA

Intimado(s)/Citado(s):

- ITAU UNIBANCO S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID d609ffd proferida nos autos.

DECISÃO

RELATÓRIO

MARCELO GIOVANY SANTOS RIBEIRO opôs embargos declaratórios contra a sentença vícios no julgado.

Intimada, a parte embargada manifestou-se pela rejeição das pretensões.

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

Admissibilidade

Admito os embargos declaratórios, uma vez que foram preenchidos os pressupostos de admissibilidade, em especial a tempestividade, a regular representação processual da parte embargante e a presença de assinatura válida (artigo 897-A, § 3º, CLT).

Anuênios

Não vislumbro a omissão apontada. Depreende-se, claramente, que os anuênios são devidos desde a sua supressão, ocorrida em janeiro de 2000, observado o marco prescricional.

Rejeito.

Reflexos do auxílio-alimentação/refeição

A fim de sanar a omissão apontada, rejeito reflexos do auxílio alimentação/refeição na gratificação de caixa e ajuda de custo caixa, uma vez que não comprovada que a parcela em comento a integra a base de cálculos daquelas parcelas.

Honorários de sucumbência

A fim de aclarar a sentença, consigno que o cálculo dos honorários de sucumbência deve observar as disposições da OJ 348 da SDI-I, do TST.

DISPOSITIVO

Pelo exposto, nos autos da Ação Trabalhista - Rito Ordinário 0010705-32.2023.5.03.0070, ajuizada por **MARCELO GIOVANY SANTOS RIBEIRO** em desfavor de **ITAU UNIBANCO S. A.**,

resolvo admitir e acolher parcialmente os embargos de declaração a fim de:

(i) sanar a omissão apontada e rejeitar reflexos do auxílio alimentação/refeição na gratificação de caixa e ajuda de custo caixa, uma vez que não comprovada que a parcela em comento a integra a base de cálculos daquelas parcelas e

(ii) aclarar a sentença e consignar que o cálculo dos honorários de sucumbência deve observar as disposições da OJ 348 da SDI-I, do TST.

Tendo em vista que a parte embargada interpusera recurso ordinário e considerando o acolhimento parcial destes embargos, em face do princípio da complementariedade, poderá a parte embargada complementar seu apelo, nos exatos limites da modificação (artigo 1.024, § 4º, CPC). Prazo de oito dias. Intimem-se as partes.

PASSOS/MG, 25 de abril de 2024.

FABRICIO LIMA SILVA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010003-52.2024.5.03.0070

AUTOR	DANIEL RODRIGUES DE PAIVA
ADVOGADO	ROSINEI APARECIDA DUARTE ZACARIAS(OAB: 83608/MG)
ADVOGADO	ROGERIO MESSIAS ALVES(OAB: 179378/MG)
RÉU	TAP SERVICOS DE GESTAO LTDA
ADVOGADO	TAMIRES DEBORA SILVA DOS SANTOS(OAB: 219648/MG)
ADVOGADO	LEILA AZEVEDO SETTE(OAB: 22864/MG)
RÉU	MULTICOM ATACADO E VAREJO LTDA
ADVOGADO	FABIANA DINIZ ALVES(OAB: 98771/MG)
PERITO	RICARDO SCHWEIGHOFER DOS SANTOS

Intimado(s)/Citado(s):

- MULTICOM ATACADO E VAREJO LTDA
- TAP SERVICOS DE GESTAO LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 28bab0a proferida nos autos.

DECISÃO

Embargos declaratórios opostos pela primeira reclamada.

Admito os embargos declaratórios, uma vez que foram preenchidos os pressupostos de admissibilidade, em especial a tempestividade, a regular representação processual da parte embargante e a presença de assinatura válida (artigo 897-A, § 3º, CLT).

Em que pesem os argumentos da parte embargante, a sentença embargada não incorreu nos vícios apontadas, tendo o Juízo decidido, fundamentadamente, as questões postas em debate, nos limites necessários ao deslinde do feito.

A questão relativa à compensação de jornada fora devidamente analisada, sendo que a irresignação da embargante relaciona-se com o mérito da decisão.

Além disso, a questão relativa à dedução de aumentos salariais demanda a reapreciação da prova, o que não encontra espaço na estreita via dos embargos declaratórios.

Ressalto que não é omissa a sentença que não aprecia todos os argumentos da exordial ou da defesa quando não capazes de alterar a conclusão do julgado. De acordo com o artigo 489, § 1º, IV, do CPC conjuminado com o artigo 769 da CLT:

"§ 1º Não se considera fundamentada qualquer decisão judicial, seja ela interlocutória, sentença ou acórdão, que:[...]IV - não enfrentar todos os argumentos deduzidos no processo capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada pelo julgador;"

Isso porque, o efeito devolutivo do recurso ordinário transfere ao Tribunal a apreciação de toda a fundamentação do capítulo impugnado (Súmula 393, TST). É de se ressaltar, por fim, que o recurso ordinário não exige prequestionamento. Logo, a omissão tem a ver com ausência de prestação de jurisdicional, o que não é o caso.

Assim, para a contrariedade do embargante, há no estuário jusprocessual remédio jurídico próprio que a parte interessada poderá utilizar, uma vez que os embargos declaratórios não se prestam a esse salvatério, justamente por conta de sua delgada e bem delimitada via de discussão.

DISPOSITIVO

Pelo exposto, nos autos da Ação Trabalhista - Rito Ordinário 0010003-52.2024.5.03.0070, ajuizada por **DANIEL RODRIGUES DE PAIVA** em desfavor de **TAP SERVICOS DE GESTAO LTDA e de MULTICOM ATACADO E VAREJO LTDA** resolvo admitir e rejeitar os embargos declaratórios opostos pela reclamada.

(i) admitir os embargos de declaração; e

(ii) julgá-los improcedentes.

Intimem-se as partes.

PASSOS/MG, 25 de abril de 2024.

FABRICIO LIMA SILVA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010003-52.2024.5.03.0070

AUTOR	DANIEL RODRIGUES DE PAIVA
ADVOGADO	ROSINEI APARECIDA DUARTE ZACARIAS(OAB: 83608/MG)
ADVOGADO	ROGERIO MESSIAS ALVES(OAB: 179378/MG)
RÉU	TAP SERVICOS DE GESTAO LTDA
ADVOGADO	TAMIRES DEBORA SILVA DOS SANTOS(OAB: 219648/MG)
ADVOGADO	LEILA AZEVEDO SETTE(OAB: 22864/MG)
RÉU	MULTICOM ATACADO E VAREJO LTDA
ADVOGADO	FABIANA DINIZ ALVES(OAB: 98771/MG)
PERITO	RICARDO SCHWEIGHOFER DOS SANTOS

Intimado(s)/Citado(s):

- DANIEL RODRIGUES DE PAIVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 28bab0a proferida nos autos.

DECISÃO

Embargos declaratórios opostos pela primeira reclamada.

Admito os embargos declaratórios, uma vez que foram preenchidos os pressupostos de admissibilidade, em especial a tempestividade, a regular representação processual da parte embargante e a presença de assinatura válida (artigo 897-A, § 3º, CLT).

Em que pesem os argumentos da parte embargante, a sentença embargada não incorreu nos vícios apontadas, tendo o Juízo decidido, fundamentadamente, as questões postas em debate, nos limites necessários ao deslinde do feito.

A questão relativa à compensação de jornada fora devidamente analisada, sendo que a irresignação da embargante relaciona-se com o mérito da decisão.

Além disso, a questão relativa à dedução de aumentos salariais demanda a reapreciação da prova, o que não encontra espaço na estreita via dos embargos declaratórios.

Ressalto que não é omissa a sentença que não aprecia todos os argumentos da exordial ou da defesa quando não capazes de alterar a conclusão do julgado. De acordo com o artigo 489, § 1º, IV, do CPC conjuminado com o artigo 769 da CLT:

"§ 1º Não se considera fundamentada qualquer decisão judicial, seja ela interlocutória, sentença ou acórdão, que:[...]IV - não enfrentar todos os argumentos deduzidos no processo capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada pelo julgador;"

Isso porque, o efeito devolutivo do recurso ordinário transfere ao Tribunal a apreciação de toda a fundamentação do capítulo impugnado (Súmula 393, TST). É de se ressaltar, por fim, que o recurso ordinário não exige prequestionamento. Logo, a omissão tem a ver com ausência de prestação de jurisdicional, o que não é o caso.

Assim, para a contrariedade do embargante, há no estuário jusprocessual remédio jurídico próprio que a parte interessada poderá utilizar, uma vez que os embargos declaratórios não se prestam a esse salvatério, justamente por conta de sua delgada e bem delimitada via de discussão.

DISPOSITIVO

Pelo exposto, nos autos da Ação Trabalhista - Rito Ordinário 0010003-52.2024.5.03.0070, ajuizada por **DANIEL RODRIGUES DE PAIVA** em desfavor de **TAP SERVICOS DE GESTAO LTDA e de MULTICOM ATACADO E VAREJO LTDA** resolvo admitir e rejeitar os embargos declaratórios opostos pela reclamada.

(i) admitir os embargos de declaração; e

(ii) julgá-los improcedentes.

Intimem-se as partes.

PASSOS/MG, 25 de abril de 2024.

FABRICIO LIMA SILVA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0011135-81.2023.5.03.0070

AUTOR	ALEANDRO RODRIGUES
ADVOGADO	THALITA PEREIRA GONZAGA REIS(OAB: 202126/MG)
ADVOGADO	MARCO ANTONIO OLIVEIRA GIBRAM(OAB: 104354/MG)
RÉU	SULVIAS OBRAS E SERVICOS RODOVIARIOS EIRELI
ADVOGADO	PEDRO OLIVEIRA LOURENCO(OAB: 207814/MG)
ADVOGADO	CARLOS EDUARDO REIS TAVARES PAIS(OAB: 102243/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ALEANDRO RODRIGUES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 9a64a6d proferido nos autos.

Vistos, etc.

Vista ao exequente da manifestação de id. 39c1b62, **prazo 02 dias**, tomando-se o silêncio como aquiescência.

PASSOS/MG, 26 de abril de 2024.

FABRICIO LIMA SILVA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010642-41.2022.5.03.0070

AUTOR	PAULO DE SALES
ADVOGADO	PAULO CESAR VIEIRA(OAB: 172963/MG)
ADVOGADO	PATRICIA SIMONE TOLAINI VIEIRA(OAB: 150450/MG)
ADVOGADO	CARLOS CESAR VIEIRA(OAB: 104464/MG)
RÉU	PAULO ROBERTO COELHO JUNIOR
ADVOGADO	EVANDRO SILVA FARIA(OAB: 96727/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- PAULO DE SALES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 79a2875 proferido nos autos.

Vistos etc.

Aguarde-se, **por 10 dias,** o resultado das pesquisas efetuadas nos autos de n. **0011114-42.2022.5.03.0070.**

PASSOS/MG, 26 de abril de 2024.

FABRICIO LIMA SILVA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ETCiv-0010242-56.2024.5.03.0070

EMBARGANTE	PONTA DA SERRA EMPREENDIMENTOS LTDA
ADVOGADO	CHARLENO BARCELOS FERNANDES(OAB: 131753/MG)
ADVOGADO	GUSTAVO BARBOSA DIAS DOS SANTOS(OAB: 130863/MG)
EMBARGADO	MARIA LUIZA DOS SANTOS - C.P.F. 590.867.426-53 - ME
ADVOGADO	DACIO LEMOS MARTINS(OAB: 48583/MG)
ADVOGADO	SANDRO BOTREL VILELA(OAB: 86656/MG)
EMBARGADO	CINTIA FERNANDA HONORIA - ME
ADVOGADO	THAILA SILVA GOMES(OAB: 148099/MG)
ADVOGADO	VIANEY AUGUSTO DE ANDRADE(OAB: 91676/MG)
EMBARGADO	BRUNO DE CARVALHO VIEIRA
ADVOGADO	PAULO CESAR VIEIRA(OAB: 172963/MG)
ADVOGADO	PATRICIA SIMONE TOLAINI VIEIRA(OAB: 150450/MG)
ADVOGADO	CARLOS CESAR VIEIRA(OAB: 104464/MG)
EMBARGADO	ELCIO LUIZ DOS SANTOS
ADVOGADO	THAILA SILVA GOMES(OAB: 148099/MG)
ADVOGADO	VIANEY AUGUSTO DE ANDRADE(OAB: 91676/MG)
EMBARGADO	ELCIO LUIZ DOS SANTOS CPF 71796886653
ADVOGADO	THAILA SILVA GOMES(OAB: 148099/MG)
ADVOGADO	VIANEY AUGUSTO DE ANDRADE(OAB: 91676/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- BRUNO DE CARVALHO VIEIRA
- CINTIA FERNANDA HONORIA - ME
- ELCIO LUIZ DOS SANTOS
- ELCIO LUIZ DOS SANTOS CPF 71796886653
- MARIA LUIZA DOS SANTOS - C.P.F. 590.867.426-53 - ME

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 9f13fb3 proferido nos autos.

Vistos os autos.

Inclua-se o feito na pauta para audiência de instrução telepresencial, designada para o dia **15/05/2024 14:25h**. Incumbe às partes comparecer à sala virtual, para prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão.

Deverão as partes encaminhar as testemunhas à assentada virtual independentemente de intimação, para oitiva remota, valendo a omissão como presunção de desistência da prova (CPC, art.455, par.2o).

É vedada a oitiva das testemunhas no mesmo ambiente em que estiverem advogado e partes, vedado também a oitiva no escritório do procurador.

Fica desde já autorizado que as testemunhas que não tenham condições técnicas de acesso ao ambiente virtual possam comparecer presencialmente à Vara do Trabalho para prestar depoimento.

A audiência virtual está agendada no aplicativo ZOOM CloudMeetings, de modo que, para acessá-la, no horário marcado, os procuradores devem clicar no link abaixo, bem como, se solicitado, informar o NÚMERO DA REUNIÃO:

Link: https://trt3-jus-br.zoom.us/my/varapassos1

ID: 403 723 8484

Intimem-se as partes, através de seus procuradores, com as cominações legais.

PASSOS/MG, 26 de abril de 2024.

FABRICIO LIMA SILVA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ETCiv-0010242-56.2024.5.03.0070

EMBARGANTE	PONTA DA SERRA EMPREENDIMENTOS LTDA
ADVOGADO	CHARLENO BARCELOS FERNANDES(OAB: 131753/MG)
ADVOGADO	GUSTAVO BARBOSA DIAS DOS SANTOS(OAB: 130863/MG)
EMBARGADO	MARIA LUIZA DOS SANTOS - C.P.F. 590.867.426-53 - ME
ADVOGADO	DACIO LEMOS MARTINS(OAB: 48583/MG)
ADVOGADO	SANDRO BOTREL VILELA(OAB: 86656/MG)
EMBARGADO	CINTIA FERNANDA HONORIA - ME
ADVOGADO	THAILA SILVA GOMES(OAB: 148099/MG)
ADVOGADO	VIANEY AUGUSTO DE ANDRADE(OAB: 91676/MG)
EMBARGADO	BRUNO DE CARVALHO VIEIRA
ADVOGADO	PAULO CESAR VIEIRA(OAB: 172963/MG)
ADVOGADO	PATRICIA SIMONE TOLAINI VIEIRA(OAB: 150450/MG)
ADVOGADO	CARLOS CESAR VIEIRA(OAB: 104464/MG)
EMBARGADO	ELCIO LUIZ DOS SANTOS
ADVOGADO	THAILA SILVA GOMES(OAB: 148099/MG)
ADVOGADO	VIANEY AUGUSTO DE ANDRADE(OAB: 91676/MG)
EMBARGADO	ELCIO LUIZ DOS SANTOS CPF 71796886653
ADVOGADO	THAILA SILVA GOMES(OAB: 148099/MG)
ADVOGADO	VIANEY AUGUSTO DE ANDRADE(OAB: 91676/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- PONTA DA SERRA EMPREENDIMENTOS LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 9f13fb3 proferido nos autos.

Vistos os autos.

Inclua-se o feito na pauta para audiência de instrução telepresencial, designada para o dia **15/05/2024 14:25h**. Incumbe às partes comparecer à sala virtual, para prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão.

Deverão as partes encaminhar as testemunhas à assentada virtual independentemente de intimação, para oitiva remota, valendo a omissão como presunção de desistência da prova (CPC, art.455, par.2o).

É vedada a oitiva das testemunhas no mesmo ambiente em que estiverem advogado e partes, vedado também a oitiva no escritório do procurador.

Fica desde já autorizado que as testemunhas que não tenham condições técnicas de acesso ao ambiente virtual possam comparecer presencialmente à Vara do Trabalho para prestar depoimento.

A audiência virtual está agendada no aplicativo ZOOM CloudMeetings, de modo que, para acessá-la, no horário marcado, os procuradores devem clicar no link abaixo, bem como, se solicitado, informar o NÚMERO DA REUNIÃO:

Link: https://trt3-jus-br.zoom.us/my/varapassos1

ID: 403 723 8484

Intimem-se as partes, através de seus procuradores, com as cominações legais.

PASSOS/MG, 26 de abril de 2024.

FABRICIO LIMA SILVA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010587-56.2023.5.03.0070

AUTOR	LECIO FERREIRA GONCALVES
ADVOGADO	NATHALIA BATISTA FARIA(OAB: 190781/MG)
RÉU	ALEX TEIXEIRA DA SILVA CPF 086.139.716-95
ADVOGADO	LAYSA ARANTES QUIRINO(OAB: 161708/MG)
ADVOGADO	DAIANE LUICE SILVA VINHAL(OAB: 163535/MG)
RÉU	ALEX TEIXEIRA DA SILVA
ADVOGADO	LAYSA ARANTES QUIRINO(OAB: 161708/MG)
ADVOGADO	DAIANE LUICE SILVA VINHAL(OAB: 163535/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ALEX TEIXEIRA DA SILVA
- ALEX TEIXEIRA DA SILVA CPF 086.139.716-95

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 77d74f3 proferido nos autos.

Vistos etc.

Dê-se ciência às partes da certidão de ID f38937c.

Aguarde-se o cumprimento do acordo (última parcela 11/10/2024).

PASSOS/MG, 26 de abril de 2024.

FABRICIO LIMA SILVA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010587-56.2023.5.03.0070

AUTOR	LECIO FERREIRA GONCALVES
ADVOGADO	NATHALIA BATISTA FARIA(OAB: 190781/MG)
RÉU	ALEX TEIXEIRA DA SILVA CPF 086.139.716-95
ADVOGADO	LAYSA ARANTES QUIRINO(OAB: 161708/MG)
ADVOGADO	DAIANE LUICE SILVA VINHAL(OAB: 163535/MG)
RÉU	ALEX TEIXEIRA DA SILVA
ADVOGADO	LAYSA ARANTES QUIRINO(OAB: 161708/MG)
ADVOGADO	DAIANE LUICE SILVA VINHAL(OAB: 163535/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- LECIO FERREIRA GONCALVES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 77d74f3 proferido nos autos.

Vistos etc.

Dê-se ciência às partes da certidão de ID f38937c.

Aguarde-se o cumprimento do acordo (última parcela 11/10/2024).

PASSOS/MG, 26 de abril de 2024.

FABRICIO LIMA SILVA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0000191-69.2013.5.03.0070

AUTOR	LUIS ANTONIO DE SOUSA
ADVOGADO	PAULO CESAR VIEIRA(OAB: 172963/MG)
ADVOGADO	CARLOS CESAR VIEIRA(OAB: 104464/MG)
RÉU	GAMA METAL - MONTAGEM INDUSTRIAL LTDA
RÉU	ATR - MONTAGEM INDUSTRIAL LTDA.
RÉU	SAMANTHA MONTEIRO FORMAZIERO
RÉU	THIAGO ITAMAR FORMAZIERO
RÉU	ANTONIO JOSE TEIXEIRA REIS - ME
RÉU	LOGMA SERVICE INDUSTRIAL LTDA
ADVOGADO	GUILHERME DE SOUZA CASTRO(OAB: 135490/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	BV FINANCEIRA
ARREMATANTE	CLAUDIO RIBEIRO AMORIM
ADVOGADO	ROBERTA ARAUJO(OAB: 65162/DF)
TERCEIRO INTERESSADO	Sr. Nildo
TERCEIRO INTERESSADO	ADAIR MORAIS PESSOA
ADVOGADO	MARCELO MORAGAS PUGLIA(OAB: 93567/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	PAULO AUGUSTO GRECO
ARREMATANTE	MARIA CELIA CAMPOS
TERCEIRO INTERESSADO	JBS S/A
TERCEIRO INTERESSADO	GILSON APARECIDO MARIANO

Intimado(s)/Citado(s):

- LUIS ANTONIO DE SOUSA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 142fc4f proferido nos autos.

Vistos etc.

1- Expeça-se MANDADO de PESQUISA e PENHORA, **observando que o mesmo deverá ser distribuído ao(à) Oficial(a) de Justiça pertencente à nossa jurisdição.**

2- Débito exequendo de **R$197.706,26**, atualizado até 30/06/2021- **ID a515db1.**

3- Fica o senhor Oficial de Justiça autorizado a proceder à pesquisa da ferramenta **SISBAJUD/TEIMOSINHA, em dias diferenciados,** em face do(s) executado(s): **GAMA METAL - MONTAGEM INDUSTRIAL LTDA, CNPJ: 04.359.426/0001-97; SAMANTHA MONTEIRO FORMAZIERO, CPF: 397.993.198-62; THIAGO ITAMAR FORMAZIERO, CPF: 317.071.328-01; ATR - MONTAGEM INDUSTRIAL LTDA., CNPJ: 26.180.034/0001-07; ANTONIO JOSE TEIXEIRA REIS - ME, CNPJ: 23.751.761/0001-80; LOGMA SERVICE INDUSTRIAL LTDA, CNPJ: 01.448.581/0001-91,** até a satisfação do débito.

4- **Concedo ao (à) Oficial(a) de Justiça o prazo de 30 (trinta) dias para cumprimento da ordem judicial supra.**

PASSOS/MG, 26 de abril de 2024.

FABRICIO LIMA SILVA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010393-90.2022.5.03.0070

AUTOR	JOSE AURELIO DE OLIVEIRA
ADVOGADO	MARILIA APARECIDA DO NASCIMENTO(OAB: 345089/SP)
RÉU	VALMIR LUIZ GAUDENCIO

ADVOGADO	JEAN MICHEL BERGAMO(OAB: 167464/MG)
ADVOGADO	ADEMIR DE OLIVEIRA(OAB: 106461/SP)
PERITO	GUSTAVO VINICIUS DA MATA FONSECA
TERCEIRO INTERESSADO	RECEITA FEDERAL
TERCEIRO INTERESSADO	SRTE - SECRETARIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO

Intimado(s)/Citado(s):

- VALMIR LUIZ GAUDENCIO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 29617fa proferida nos autos.

Vistos etc.

Intime-se a reclamada a comprovar os recolhimentos previdenciários incidentes sobre o valor do acordo, na mesma proporção cravada no cálculo homologado, nos termos da OJ n.376 da SDI-I do C.TST, conforme ata de ID 2196720, no prazo de 10 dias, para o arquivamento do feito.

PASSOS/MG, 26 de abril de 2024.

FABRICIO LIMA SILVA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010393-90.2022.5.03.0070

AUTOR	JOSE AURELIO DE OLIVEIRA
ADVOGADO	MARILIA APARECIDA DO NASCIMENTO(OAB: 345089/SP)
RÉU	VALMIR LUIZ GAUDENCIO
ADVOGADO	JEAN MICHEL BERGAMO(OAB: 167464/MG)
ADVOGADO	ADEMIR DE OLIVEIRA(OAB: 106461/SP)
PERITO	GUSTAVO VINICIUS DA MATA FONSECA
TERCEIRO INTERESSADO	RECEITA FEDERAL
TERCEIRO INTERESSADO	SRTE - SECRETARIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO

Intimado(s)/Citado(s):

- JOSE AURELIO DE OLIVEIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 29617fa proferida nos autos.

Vistos etc.

Intime-se a reclamada a comprovar os recolhimentos previdenciários incidentes sobre o valor do acordo, na mesma proporção cravada no cálculo homologado, nos termos da OJ n.376 da SDI-I do C.TST, conforme ata de ID 2196720, no prazo de 10 dias, para o arquivamento do feito.

PASSOS/MG, 26 de abril de 2024.

FABRICIO LIMA SILVA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0011086-40.2023.5.03.0070

AUTOR	LUCAS FREDERICO MENEZES BARBOSA
ADVOGADO	EDMO JUNIOR PEIXOTO LEMOS(OAB: 124780/MG)
ADVOGADO	BEATRIZ MORAES CINTRA RATTIS(OAB: 219361/MG)
RÉU	INSTITUTO JURIDICO PARA EFETIVACAO DA CIDADANIA - IJUCI
ADVOGADO	ALESSANDRA RODRIGUES SILVA(OAB: 137643/MG)
ADVOGADO	ADRIANA DORADO TORRES(OAB: 96756/MG)
RÉU	ESTADO DE MINAS GERAIS
PERITO	Cid Ferreira da Silva Júnior
PERITO	RICARDO SCHWEIGHOFER DOS SANTOS

Intimado(s)/Citado(s):

- LUCAS FREDERICO MENEZES BARBOSA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

Tomar ciência da Sentença de Id d247f62.

PASSOS/MG, 26 de abril de 2024.

LUDMILA MARIA PIANTINO ANDRADE

Assessor

Processo Nº ATOrd-0011086-40.2023.5.03.0070

AUTOR	LUCAS FREDERICO MENEZES BARBOSA
ADVOGADO	EDMO JUNIOR PEIXOTO LEMOS(OAB: 124780/MG)
ADVOGADO	BEATRIZ MORAES CINTRA RATTIS(OAB: 219361/MG)
RÉU	INSTITUTO JURIDICO PARA EFETIVACAO DA CIDADANIA - IJUCI
ADVOGADO	ALESSANDRA RODRIGUES SILVA(OAB: 137643/MG)

ADVOGADO	ADRIANA DORADO TORRES(OAB: 96756/MG)
RÉU	ESTADO DE MINAS GERAIS
PERITO	Cid Ferreira da Silva Júnior
PERITO	RICARDO SCHWEIGHOFER DOS SANTOS

Intimado(s)/Citado(s):

- INSTITUTO JURIDICO PARA EFETIVACAO DA CIDADANIA - IJUCI

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

Tomar ciência da Sentença de Id d247f62.

PASSOS/MG, 26 de abril de 2024.

LUDMILA MARIA PIANTINO ANDRADE

Assessor

Processo Nº ATOrd-0011106-31.2023.5.03.0070

AUTOR	WEDERSON MARCELINO DA SILVA
ADVOGADO	KELVEN MIGUEL GEMBRE(OAB: 390286/SP)
ADVOGADO	HENRIQUE TEIXEIRA RANGEL(OAB: 300339/SP)
RÉU	SEARA ALIMENTOS LTDA
ADVOGADO	TATIANE FERREIRA NACANO SA(OAB: 217789/SP)
ADVOGADO	MARISA VENEZIANO CARETA(OAB: 173793/SP)
PERITO	LERIS FERNANDO GARCIA
PERITO	RICARDO SCHWEIGHOFER DOS SANTOS

Intimado(s)/Citado(s):

- WEDERSON MARCELINO DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

Tomar ciência da Sentença de Id 8ad2b5d.

PASSOS/MG, 26 de abril de 2024.

LUDMILA MARIA PIANTINO ANDRADE

Assessor

Processo Nº ATOrd-0011106-31.2023.5.03.0070

AUTOR	WEDERSON MARCELINO DA SILVA
ADVOGADO	KELVEN MIGUEL GEMBRE(OAB: 390286/SP)
ADVOGADO	HENRIQUE TEIXEIRA RANGEL(OAB: 300339/SP)
RÉU	SEARA ALIMENTOS LTDA
ADVOGADO	TATIANE FERREIRA NACANO SA(OAB: 217789/SP)
ADVOGADO	MARISA VENEZIANO CARETA(OAB: 173793/SP)
PERITO	LERIS FERNANDO GARCIA
PERITO	RICARDO SCHWEIGHOFER DOS SANTOS

Intimado(s)/Citado(s):

- SEARA ALIMENTOS LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

Tomar ciência da Sentença de Id 8ad2b5d.

PASSOS/MG, 26 de abril de 2024.

LUDMILA MARIA PIANTINO ANDRADE

Assessor

Processo Nº ATSum-0010399-29.2024.5.03.0070

AUTOR	LUIS HENRIQUE VILELA
ADVOGADO	ANDRESSA ALVARENGA RIBEIRO(OAB: 185272/MG)
ADVOGADO	CLAUDIA JUNIA DE ALVARENGA RIBEIRO(OAB: 119581/MG)
RÉU	VOTORANTIM CIMENTOS S.A.

Intimado(s)/Citado(s):

- LUIS HENRIQUE VILELA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID ee616ac proferida nos autos.

Vistos etc.

O autor formulou pedido de tutela de urgência, a fim de que, após a realização da perícia, os reclamados fossem condenados a emitir e a entregar o PPP referente a todos os períodos por ele laborados.

Conforme consta do próprio pedido formulado pelo reclamante, a emissão e a entrega do PPP pelos reclamados será determinada pelo juízo somente após a realização da perícia, caso o laudo pericial seja conclusivo quanto à constatação da periculosidade/insalubridade e não haja prova nos autos capaz de infirmá-lo.

Por esse motivo, indefiro a concessão da tutela de urgência requerida.

Intime-se a parte autora acerca do teor desta decisão.

PASSOS/MG, 26 de abril de 2024.

FABRICIO LIMA SILVA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

2ª Vara do Trabalho de Passos
Notificação

Processo Nº ATOrd-0010203-63.2024.5.03.0101

AUTOR	EDILSON AUGUSTO DE OLIVEIRA
ADVOGADO	BIBIANA GONCALVES(OAB: 111669/MG)
ADVOGADO	RICHELE LUIZA DE SOUZA(OAB: 104460/MG)
ADVOGADO	LUCAS NEVES DE FARIA(OAB: 133346/MG)
RÉU	COOPERATIVA AGROPECUARIA DO SUDOESTE MINEIRO LIMITADA
ADVOGADO	GABRIELA AMORIM PINHEIRO(OAB: 179320/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- COOPERATIVA AGROPECUARIA DO SUDOESTE MINEIRO LIMITADA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 841a0ce proferida nos autos.

SENTENÇA

I – RELATÓRIO

EDILSON AUGUSTO DE OLIVEIRA,qualificado nos autos, ajuizou reclamação trabalhista em face de **COOPERATIVA AGROPECUARIA DO SUDOESTE MINEIRO LTDA,** alegando, em síntese: foi admitido em 06.03.2012; faz jus à rescisão indireta do pacto laboral e cumprimento de todas as obrigações consectárias, inclusive multas da CLT; os reajustes garantidos pela CCT da categoria não foram observados; sofreu danos morais. Formulou os pedidos declinados às fls. 24/28, dando à causa o valor de R$232.541,99. Apresentou documentos.

Regularmente notificada, a reclamada compareceu à audiência inaugural e, frustrada a primeira tentativa de conciliação, apresentou defesa escrita, acompanhada de documentos, requerendo, em síntese, o acolhimento da prescrição quinquenal, a improcedência dos pedidos iniciais. Apresentou documentos.

Impugnada a defesa e documentos.

Em audiência de instrução, colhida a prova oral e inexistindo outras a produzir, encerrou-se a instrução processual.

Razões finais orais remissivas.

Conciliação final recusada.

II- FUNDAMENTAÇÃO

- Questão de ordem

Ao contrário do que se suspeitou na audiência de ID1090eaf, o testemunho do sr.Jacy Fagundes do Nascimento Neto foi integralmente gravado (4min56seg a 8min40seg), sem qualquer prejuízo do conteúdo, o que torna inócua a transcrição ali lavrada.

- Incompetência absoluta

O art. 114, VIII da CRFB/88 prevê que a Justiça do Trabalho somente detém competência para executar as contribuições previdenciárias que forem objeto de acordo homologado ou sentença condenatória.

A despeito da leitura do art. 876, parágrafo único da CLT, alterado pela Lei 11437/07, que dispôs acerca da incidência da execução perante a Justiça Trabalhista das contribuições previdenciárias incidentes sobre os salários pagos durante o contrato de trabalho, prevalece a disposição contida no art. 114 da Carta Constitucional. Com efeito, no julgamento do Recurso Extraordinário n.569056, com repercussão geral, o E.STF limitou a competência da Justiça do Trabalho à execução da contribuição previdenciária incidente sobre o objeto da condenação constante das sentenças que proferir, o que desaguou no verbete n.53 da Súmula Vinculante. Na prática, foi restabelecido o entendimento estampado no item I da Súmula n.368 do C.TST, que tinha recuado em razão da redação dada ao parágrafo único do art.876 da CLT pela Lei 11.457/07.

Desta feita, reconheço, de ofício, a incompetência desta Especializada para extinguir, sem resolução de mérito, a pretensão referente ao recolhimento das contribuições sociais decorrentes de verbas pagas durante o contrato de trabalho, na forma 485, IV do Código de Processo Civil.

- Prescrição

Porque regularmente arguida, vez que está na defesa, acolho a prescrição e declaro prescritos os créditos trabalhistas do autor, cujo fato gerador da exigibilidade encontra-se no período anterior a 19 de fevereiro de 2019, tendo em vista que a presente ação foi proposta em 19/02/2024, extinguindo-se o processo, quanto a eles, com resolução do mérito, na forma dos arts. 11 da CLT e 7º, XXIX da Constituição da República c/c art. 487, II do CPC.

- Rescisão indireta. Verbas Rescisórias. Obrigações consectárias. Multas dos Arts. 467 e 477 da CLT. PPP

O reclamante alega que, face às inúmeras irregularidades contratuais que cita, faz jus à rescisão indireta do pacto laboral e ao pagamento de todas as verbas rescisórias e cumprimento das obrigações consectárias, além das multas dos arts. 467 e 477 da CLT.

Pelo comunicado de fl. 72 o reclamante deu por rompido o contrato de trabalho em 07.02.2024, portanto, antes mesmo da propositura da presente demanda (19/02/2024).

Para a declaração da rescisão indireta do contrato de trabalho, é imprescindível a pronúncia judicial, não sendo facultado ao empregado considerar rescindido o contrato de trabalho. A ruptura oblíqua pacto laboral deve passar, necessariamente, por um rito formal específico, qual seja, o processo judicial trabalhista. Assim, a sentença é fato constitutivo da rescisão e não apenas declaratório.

Com efeito, para que seja declarada a rescisão indireta, é indispensável que o contrato de trabalho esteja em vigor, já que constitui uma das modalidades de extinção do mesmo. Caso o vínculo já esteja rescindido, independentemente da modalidade de rescisão, não há possibilidade de se pleitear a rescisão indireta, por se tratar de ato perfeito.

Ainda, o § 3º do art. 483 da CLT até faculta ao empregado*permanecer ou não no serviço até final decisão do processo*, nas hipóteses descritas nas alíneas “d” e “g” do mesmo dispositivo, contudo, mediante pleito liminar a ser apreciado como antecipação da tutela de urgência e verificação imediata dos requisitos indispensáveis para sua concessão (CPC, art. 300), medida da qual o reclamante não lançou mão, vez que já havia deixado o labor sem qualquer pedido específico nos termos do dispositivo legal retromencionado.

Cumpre destacar, por oportuno e noutra rota, que a dispensa por justa causa demanda ato de iniciativa do empregador, a ser devidamente formalizado na via administrativa ou requerida judicialmente com efetiva comprovação dos requisitos previstos no art. 483 da CLT, o que não se observou no feito.

Assim sendo, reputo cessado o vínculo por iniciativa do autor e julgo improcedente os pedidos de rescisão indireta e obrigações consectárias, inclusive multas celetistas. Na garupa disso, improcedem os pedidos de pagamento de aviso-prévio e multa de 40% sobre o FGTS.

No entanto, o reclamante faz jus às seguintes parcelas rescisórias: saldo de salário (7 dias); férias proporcionais + 1/3 (11/12); 13º salário proporcional (1/12); FGTS do período imprescrito, a ser depositado na conta vinculada do obreiro, por cuja integralidade responde a reclamada, sob pena de execução.

Por derradeiro, deverá a reclamada, após o trânsito em julgado e em prazo a ser oportunamente fixado, anotar a baixa na CTPS do reclamante, fazendo constar a rescisão em 7 de fevereiro de 2024, e expedir as guias TRCT, cód. SJ1, e Perfil Profissiográfico Previdenciário-PPP, sob pena de multa de R$1.000,00, para cada obrigação, a ser revertida ao empregado, independentemente de eventual anotação substitutiva pela Secretaria da Vara.

- Féria + 1/3

Consoante recibo devidamente assinado pelo reclamante (fl. 157), as férias + 1/3 do período aquisitivo de 06.03.2018 a 05.03.2019 foram concedidas dentro do período concessivo (CLT, art. 134), o que gora, no ninho, a pretensão de pagamento da dobra.

Já as férias + 1/3 dos períodos aquisitivos de 06.03.2019 a 05.03.2020 e 06.03.2020 a 05.03.2021 foram gozadas a destempo, conforme revelam os recibos de fls. 161 e 155, respectivamente, o que faz do autor credor das respectivas dobras, nos termos do art. 137 da CLT.

Não há nos autos comprovação da quitação ou fruição das férias dos períodos aquisitivos de 06.03.2021 a 05.03.2022 e 06.03.2022 a 05.03.2023, cuja documentação é de responsabilidade da empresa (CLT, arts. 134 e 145), razão por que julgo procedentes os pedidos de pagamento de férias + 1/3, de forma dobrada em relação ao primeiro período (CLT, art. 137) e, simples, quanto ao segundo, vez que não esgotado o período concessivo (CLT, art. 134).

- Reajustes Salariais

Nos contornos da causa de pedir declinada à fl. 17, constata-se que as CCTs de 2019/2020, 2020/2021 e 2021/2023 (fls. 41/67), aplicáveis ao caso por ausência norma coletiva diversa, previram reajustes salariais à categoria profissional em novembro de 2019, 2020 e 2021, nos importes de 3%, 4% e 11,08%, respectivamente, tendo como base de incidência os salários vigentes em novembro de 2018, 2019 e 2012 (cláusula 3ª).

A ré não reajustou ou pagou os reajustes salariais previstos, conforme se depreende dos recibos de pagamento de fls. 167, 173 e 180.

Assim, defiro ao autor as diferenças decorrentes dos reajustes concedido à categoria, consoante as mencionadas normas coletivas, e reflexos em saldo de salário, férias + 1/3, 13ºs salários e FGTS.

- Danos morais

Restou demasiadamente comprovada nos autos uma rotina de atrasos no pagamento de salários e férias, além da sonegação de

recolhimentos à conta vinculada do obreiro, cenário que causa incontroversa aflição no empregado, levando-o até mesmo a romper por sua iniciativa o pacto laboral, tal como se viu no caso do reclamante.

Quanto ao tema, convém vincar que a crise financeira enfrentada pela empresa, seja em decorrência da pandemia do covid-19, seja pelo desfecho do empreendimento, não configura a força maior prevista na norma celetista. Suportar os riscos da atividade econômica faz parte do negócio, não sendo, portanto, imprevisível, podendo inclusive ser evitado, uma vez que a empresa concorreu para tanto.

Por todo o exposto, tenho que o tratamento oferecido ao obreiro foi ofensivo, sendo certo que não foram respeitados os mais básicos princípios constitucionais.

Ao se inserir na relação de emprego, o trabalhador não se despoja dos seus direitos fundamentais, os quais merecem ampla proteção. Durante o vínculo, as partes têm o dever de tratar-se com respeito mútuo e urbanidade, dispensando, umas às outras, um tratamento adequado. O art. 170 da CRFB/88 expressa que a ordem econômica é fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, assegurando a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social. A propriedade, pois, tem sua função social, sendo certo que não deve ser usada de modo a ferir direitos de personalidade de quem quer que seja.

Estando provados os requisitos necessários, subsiste o dever de indenização, nos termos do art. 927 do Código Civil.

Diante, pois, das razões apresentadas, das circunstâncias consideradas e das consequências morais e psíquicas da conduta, no entender deste Juízo, no entender deste Juízo, revela-se mais adequado à situação dos autos, com base no art. 223-G, § 1º, inc. II, da CLT, o reconhecimento da ofensa como média e afixação do valor de duas vezes a média da remuneração obreira (últimos seis meses), a título de indenização por danos morais, valor suficiente para proporcionar conforto reparatório ao trabalhador lesionado (já que não é possível pagar sua dor) e, simultaneamente, desincentivar o empregador quanto às práticas que ignorem o risco a que habitual e potencialmente expõe seus empregados no exercício da atividade econômica desenvolvida *in concreto*.

- Juros e Correção Monetária, Encargos Sociais e Fiscais

As verbas resultantes da sentença serão apuradas em liquidação, observada a época própria e autorizados os descontos legais.

Na fase pré-judicial, a recomposição monetária será pautada pelo IPCA-E e, a partir da citação, a atualização é condimentada pela taxa SELIC, cuja fórmula contempla, em tacada única, juros e correção (STF, ADC, n.58).

Todos os valores serão atualizados monetariamente até a data do respectivo pagamento (Súmula 15, TRT). Observe-se a Súmula 381 do TST - atualização a partir do 1º dia útil subsequente ao mês vencido. Os valores devidos a título de FGTS deverão ser corrigidos pelos mesmos índices aplicáveis aos débitos trabalhistas (OJ 302 da SDI-I do c. TST).

Em vista do art. 114, inciso VIII, da CR/88, a Justiça do Trabalho é competente para executar, de ofício, as contribuições sociais previstas no art. 195, incisos I, “a”, e II, e seus acréscimos legais, decorrentes das sentenças que proferir. Portanto, as contribuições sociais, cotas patronal e obreira, incidentes sobre as parcelas de natureza salarial objeto da condenação deverão ser comprovadas nos autos pela reclamada em até oito dias após o passado em julgado da sentença, bem como a retenção do imposto de renda, sob pena de execução dos primeiros e expedição de ofício em relação ao último, nos termos da lei. Observe-se, no que couber, também a Súmula 368, TST.

Autorizam-se as deduções previdenciárias e fiscais a cargo da parte trabalhadora, por imposição legal, no último caso conforme art. 46 da Lei 8541/92.

Com a edição da Medida Provisória nº 449, de 04 de dezembro de 2008, convertida na Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009, que alterou o art. 43 da Lei nº 8.212/91, o fato gerador da contribuição social passou a ser a data da prestação de serviços pelo empregado. Assim sendo, as contribuições sociais incidentes sobre o crédito trabalhista reconhecido em Juízo ficam sujeitas aos juros de mora equivalentes à taxa referencial SELIC (Inteligência dos arts. 22 e 34 da Lei nº. 8.212/91).

Não se aplicará multa pelo atraso no pagamento das contribuições no período anterior à liquidação da sentença, por força do contido no art. 43, § 3º, da Lei 8.212/91.

Já o imposto de renda deverá ser apurado pelo regime progressivo (mês a mês), com arrimo no art. 12-A da Lei 7.713/88, inserido pela MP 497/10, e na orientação que se extrai da Instrução Normativa 1.127, editada em 08/02/2011 pelo Ministério da Fazenda, e do Ato Declaratório 01/2009 da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional – PGFN, que dispõe que o imposto de renda deverá ser apurado, mensalmente, sobre os valores mensais auferidos e consideradas as tabelas e alíquotas das épocas próprias.

Não haverá incidência do encargo tributário nos juros de mora.

Em relação à indenização por danos morais, entendo que os juros e a correção monetária devem incidir a partir do momento em que houve a constituição em mora do devedor, o que, no caso, ocorre quando há o reconhecimento do direito à verba indenizatória, ou seja, somente a partir da decisão condenatória. Inteligência da Súmula 362 do C. STJ.

- Justiça Gratuita

Concedo ao autor os benefícios da justiça gratuita, em razão da declaração feita na inicial, sem prova rival, na forma do art. 790, § 3º da CLT.

Na ambiência do processo n.0010066-86.2021.5.03.0101, sobreveio homologação de negócio jurídico processual para a concentração das execuções contra a reclamada em um fundo único para quitação gradual e paritária do passivo trabalhista, o qual é formado por afetação de trinta e cinco por cento do faturamento mensal decorrente do principal contrato de fornecimento atualmente vigente, a revelar empenho financeiro, nos limites das forças da cooperativa, adstringente da capacidade de canalizar valores para preparo, de estilo que, doravante, concedo a gratuidade de justiça, presente "*demonstração cabal de impossibilidade de a parte arcar com as despesas do processo"* (TST, Súmula n.463, II). Todavia, os benefícios da justiça gratuita são restritos **à isenção de preparo**(custas e depósito recursal), para viabilizar o duplo grau de jurisdição, de modo que o favor judicial aporta em resposta ao esforço empreendido na ambiência do processo n.0010066-86.2021.5.03.0101, porém, de forma **parcial**, pois"*A gratuidade poderá ser concedida em relação a algum ou a todos os atos processuais"* (CPC, art.98, par.5o).

- Honorários Advocatícios

A sucumbência recíproca, presente a multipolaridade de vitórias relevantes, impõe a cada litigante arcar com os honorários do advogado adverso, de maneira que a parte ré responde pelo importe equivalente a 5% sobre o valor do crédito obreiro bruto (TST, SDI-I OJ n.348), como se apurar em liquidação, e, no avesso, o vértice autor assume o valor correspondente a 5% da diferença entre o valor atualizado atribuído à causa e aquele acima aquinhoado.

A exigibilidade dos honorários sucumbenciais em face da parte reclamante beneficiária de justiça gratuita fica suspensa (CLT, art.791-A), pelo prazo de dois anos, a contar do trânsito em julgado, findo o qual, sem alteração da hipossuficiência, cuja superação não se presume pela mera obtenção de crédito judicial, a obrigação restará extinta, já que o E.STF declarou inconstitucional qualquer imposição da despesa sucumbencial advocatícia ao litigante credor do regime de gratuidade (ADI 5766).

III – DISPOSITIVO

Isso posto, na ação proposta por**EDILSON AUGUSTO DE OLIVEIRA**em face de **COOPERATIVA AGROPECUARIA DO SUDOESTE MINEIRO LTDA**,reconheço, de ofício, a incompetência desta Especializada para extinguir, sem resolução de mérito, a pretensão referente ao recolhimento das contribuições sociais decorrentes de verbas pagas durante o contrato de trabalho, na forma 485, IV do Código de Processo Civil; acolho a prescrição e declaro prescritos os créditos trabalhistas do autor, cujo fato gerador da exigibilidade encontra-se no período anterior a 19 de fevereiro de 2019, extinguindo-se o processo, quanto a eles, com resolução do mérito, na forma dos arts. 11 da CLT e 7º, XXIX da Constituição da República c/c art. 487, II do CPC; e julgo **PROCEDENTES, EM PARTE,**os pedidos formulados, tudo conforme fundamentação supra, que integra este dispositivo independentemente de transcrição, paracondenar a reclamada no cumprimento das seguintes obrigações:

- anotar a baixa na CTPS do reclamante, fazendo constar a rescisão em 7 de fevereiro de 2024, e expedir as guias TRCT, cód. SJ1, e Perfil Profissiográfico Previdenciário-PPP, sob pena de multa de R$1.000,00, para cada obrigação, a ser revertida ao empregado, independentemente de eventual anotação substitutiva pela Secretaria da Vara;
- pagar: saldo de salário (7 dias); férias proporcionais + 1/3 (11/12); 13º salário proporcional (1/12); FGTS do período imprescrito, a ser depositado na conta vinculada do obreiro, por cuja integralidade responde a reclamada, sob pena de execução;
- pagar a dobra das férias + 1/3 dos períodos aquisitivos de 06.03.2019 a 05.03.2020 e 06.03.2020 a 05.03.2021;
- pagar férias + 1/3 dos períodos aquisitivos de 06.03.2021 a 05.03.2022 e 06.03.2023 a 05.03.2023, de forma dobrada em relação ao primeiro período e, simples, quanto ao segundo;
- pagar diferenças de reajustes salariais não concedidos, nos termos da fundamentação;
- pagar indenização por danos morais, no valor de duas vezes a média da remuneração obreira.

Juros, correção monetária, recolhimentos previdenciários e fiscais, benefícios da justiça gratuita e honorários advocatícios, consoante fundamentos.

Adverte-se às partes que embargos declaratórios não se prestam à revisão de fatos e provas, nem à impugnação da justiça da decisão, cabendo sua interposição nos estreitos limites previstos nos artigos 1.022 e ss do NCPC e 897-A da CLT. A interposição de embargos declaratórios meramente protelatórios ensejará a aplicação de multa, nos termos do art. 1.026, §§ 2º e 3º do NCPC. E será considerado ato protelatório a interposição de embargos pré-questionadores, ante o caráter devolutivo do Recurso Ordinário.

Custas, pela reclamada, no importe de R$600,00, calculadas sobre R$30.000,00, valor arbitrado à condenação, das quais fica isenta.

Intimem-se as partes.

Nada mais havendo, encerra-se.

PASSOS/MG, 25 de abril de 2024.

MARIA RAIMUNDA MORAES

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010203-63.2024.5.03.0101

AUTOR	EDILSON AUGUSTO DE OLIVEIRA
ADVOGADO	BIBIANA GONCALVES(OAB: 111669/MG)
ADVOGADO	RICHELE LUIZA DE SOUZA(OAB: 104460/MG)
ADVOGADO	LUCAS NEVES DE FARIA(OAB: 133346/MG)
RÉU	COOPERATIVA AGROPECUARIA DO SUDOESTE MINEIRO LIMITADA
ADVOGADO	GABRIELA AMORIM PINHEIRO(OAB: 179320/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- EDILSON AUGUSTO DE OLIVEIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 841a0ce proferida nos autos.

SENTENÇA

I – RELATÓRIO

EDILSON AUGUSTO DE OLIVEIRA,qualificado nos autos, ajuizou reclamação trabalhista em face de **COOPERATIVA AGROPECUARIA DO SUDOESTE MINEIRO LTDA,** alegando, em síntese: foi admitido em 06.03.2012; faz jus à rescisão indireta do pacto laboral e cumprimento de todas as obrigações consectárias, inclusive multas da CLT; os reajustes garantidos pela CCT da categoria não foram observados; sofreu danos morais. Formulou os pedidos declinados às fls. 24/28, dando à causa o valor de R$232.541,99. Apresentou documentos.

Regularmente notificada, a reclamada compareceu à audiência inaugural e, frustrada a primeira tentativa de conciliação, apresentou defesa escrita, acompanhada de documentos, requerendo, em síntese, o acolhimento da prescrição quinquenal, a improcedência dos pedidos iniciais. Apresentou documentos.

Impugnada a defesa e documentos.

Em audiência de instrução, colhida a prova oral e inexistindo outras a produzir, encerrou-se a instrução processual.

Razões finais orais remissivas.

Conciliação final recusada.

II- FUNDAMENTAÇÃO

- Questão de ordem

Ao contrário do que se suspeitou na audiência de ID1090eaf, o testemunho do sr.Jacy Fagundes do Nascimento Neto foi integralmente gravado (4min56seg a 8min40seg), sem qualquer prejuízo do conteúdo, o que torna inócua a transcrição ali lavrada.

- Incompetência absoluta

O art. 114, VIII da CRFB/88 prevê que a Justiça do Trabalho somente detém competência para executar as contribuições previdenciárias que forem objeto de acordo homologado ou sentença condenatória.

A despeito da leitura do art. 876, parágrafo único da CLT, alterado pela Lei 11437/07, que dispôs acerca da incidência da execução perante a Justiça Trabalhista das contribuições previdenciárias incidentes sobre os salários pagos durante o contrato de trabalho, prevalece a disposição contida no art. 114 da Carta Constitucional. Com efeito, no julgamento do Recurso Extraordinário n.569056, com repercussão geral, o E.STF limitou a competência da Justiça do Trabalho à execução da contribuição previdenciária incidente sobre o objeto da condenação constante das sentenças que proferir, o que desaguou no verbete n.53 da Súmula Vinculante. Na prática, foi restabelecido o entendimento estampado no item I da Súmula n.368 do C.TST, que tinha recuado em razão da redação dada ao parágrafo único do art.876 da CLT pela Lei 11.457/07.

Desta feita, reconheço, de ofício, a incompetência desta Especializada para extinguir, sem resolução de mérito, a pretensão referente ao recolhimento das contribuições sociais decorrentes de verbas pagas durante o contrato de trabalho, na forma 485, IV do Código de Processo Civil.

- Prescrição

Porque regularmente arguida, vez que está na defesa, acolho a prescrição e declaro prescritos os créditos trabalhistas do autor, cujo fato gerador da exigibilidade encontra-se no período anterior a 19 de fevereiro de 2019, tendo em vista que a presente ação foi proposta em 19/02/2024, extinguindo-se o processo, quanto a eles, com resolução do mérito, na forma dos arts. 11 da CLT e 7º, XXIX da Constituição da República c/c art. 487, II do CPC.

- Rescisão indireta. Verbas Rescisórias. Obrigações consectárias. Multas dos Arts. 467 e 477 da CLT. PPP

O reclamante alega que, face às inúmeras irregularidades contratuais que cita, faz jus à rescisão indireta do pacto laboral e ao pagamento de todas as verbas rescisórias e cumprimento das obrigações consectárias, além das multas dos arts. 467 e 477 da CLT.

Pelo comunicado de fl. 72 o reclamante deu por rompido o contrato de trabalho em 07.02.2024, portanto, antes mesmo da propositura da presente demanda (19/02/2024).

Para a declaração da rescisão indireta do contrato de trabalho, é imprescindível a pronúncia judicial, não sendo facultado ao empregado considerar rescindido o contrato de trabalho. A ruptura oblíqua pacto laboral deve passar, necessariamente, por um rito formal específico, qual seja, o processo judicial trabalhista. Assim, a sentença é fato constitutivo da rescisão e não apenas declaratório.

Com efeito, para que seja declarada a rescisão indireta, é indispensável que o contrato de trabalho esteja em vigor, já que constitui uma das modalidades de extinção do mesmo. Caso o vínculo já esteja rescindido, independentemente da modalidade de rescisão, não há possibilidade de se pleitear a rescisão indireta, por se tratar de ato perfeito.

Ainda, o § 3º do art. 483 da CLT até faculta ao empregado*permanecer ou não no serviço até final decisão do processo*, nas hipóteses descritas nas alíneas “d” e “g” do mesmo dispositivo, contudo, mediante pleito liminar a ser apreciado como antecipação da tutela de urgência e verificação imediata dos requisitos indispensáveis para sua concessão (CPC, art. 300), medida da qual o reclamante não lançou mão, vez que já havia deixado o labor sem qualquer pedido específico nos termos do dispositivo legal retromencionado.

Cumpre destacar, por oportuno e noutra rota, que a dispensa por justa causa demanda ato de iniciativa do empregador, a ser devidamente formalizado na via administrativa ou requerida judicialmente com efetiva comprovação dos requisitos previstos no art. 483 da CLT, o que não se observou no feito.

Assim sendo, reputo cessado o vínculo por iniciativa do autor e julgo improcedente os pedidos de rescisão indireta e obrigações consectárias, inclusive multas celetistas. Na garupa disso, improcedem os pedidos de pagamento de aviso-prévio e multa de 40% sobre o FGTS.

No entanto, o reclamante faz jus às seguintes parcelas rescisórias: saldo de salário (7 dias); férias proporcionais + 1/3 (11/12); 13º salário proporcional (1/12); FGTS do período imprescrito, a ser depositado na conta vinculada do obreiro, por cuja integralidade responde a reclamada, sob pena de execução.

Por derradeiro, deverá a reclamada, após o trânsito em julgado e em prazo a ser oportunamente fixado, anotar a baixa na CTPS do reclamante, fazendo constar a rescisão em 7 de fevereiro de 2024, e expedir as guias TRCT, cód. SJ1, e Perfil Profissiográfico Previdenciário-PPP, sob pena de multa de R$1.000,00, para cada obrigação, a ser revertida ao empregado, independentemente de eventual anotação substitutiva pela Secretaria da Vara.

- Féria + 1/3

Consoante recibo devidamente assinado pelo reclamante (fl. 157), as férias + 1/3 do período aquisitivo de 06.03.2018 a 05.03.2019 foram concedidas dentro do período concessivo (CLT, art. 134), o que gora, no ninho, a pretensão de pagamento da dobra.

Já as férias + 1/3 dos períodos aquisitivos de 06.03.2019 a 05.03.2020 e 06.03.2020 a 05.03.2021 foram gozadas a destempo, conforme revelam os recibos de fls. 161 e 155, respectivamente, o que faz do autor credor das respectivas dobras, nos termos do art. 137 da CLT.

Não há nos autos comprovação da quitação ou fruição das férias dos períodos aquisitivos de 06.03.2021 a 05.03.2022 e 06.03.2022 a 05.03.2023, cuja documentação é de responsabilidade da empresa (CLT, arts. 134 e 145), razão por que julgo procedentes os pedidos de pagamento de férias + 1/3, de forma dobrada em relação ao primeiro período (CLT, art. 137) e, simples, quanto ao segundo, vez que não esgotado o período concessivo (CLT, art. 134).

- Reajustes Salariais

Nos contornos da causa de pedir declinada à fl. 17, constata-se que as CCTs de 2019/2020, 2020/2021 e 2021/2023 (fls. 41/67), aplicáveis ao caso por ausência norma coletiva diversa, previram reajustes salariais à categoria profissional em novembro de 2019, 2020 e 2021, nos importes de 3%, 4% e 11,08%, respectivamente, tendo como base de incidência os salários vigentes em novembro de 2018, 2019 e 2012 (cláusula 3ª).

A ré não reajustou ou pagou os reajustes salariais previstos, conforme se depreende dos recibos de pagamento de fls. 167, 173 e 180.

Assim, defiro ao autor as diferenças decorrentes dos reajustes concedido à categoria, consoante as mencionadas normas coletivas, e reflexos em saldo de salário, férias + 1/3, 13ºs salários e FGTS.

- Danos morais

Restou demasiadamente comprovada nos autos uma rotina de atrasos no pagamento de salários e férias, além da sonegação de

recolhimentos à conta vinculada do obreiro, cenário que causa incontroversa aflição no empregado, levando-o até mesmo a romper por sua iniciativa o pacto laboral, tal como se viu no caso do reclamante.

Quanto ao tema, convém vincar que a crise financeira enfrentada pela empresa, seja em decorrência da pandemia do covid-19, seja pelo desfecho do empreendimento, não configura a força maior prevista na norma celetista. Suportar os riscos da atividade econômica faz parte do negócio, não sendo, portanto, imprevisível, podendo inclusive ser evitado, uma vez que a empresa concorreu para tanto.

Por todo o exposto, tenho que o tratamento oferecido ao obreiro foi ofensivo, sendo certo que não foram respeitados os mais básicos princípios constitucionais.

Ao se inserir na relação de emprego, o trabalhador não se despoja dos seus direitos fundamentais, os quais merecem ampla proteção. Durante o vínculo, as partes têm o dever de tratar-se com respeito mútuo e urbanidade, dispensando, umas às outras, um tratamento adequado. O art. 170 da CRFB/88 expressa que a ordem econômica é fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, assegurando a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social. A propriedade, pois, tem sua função social, sendo certo que não deve ser usada de modo a ferir direitos de personalidade de quem quer que seja.

Estando provados os requisitos necessários, subsiste o dever de indenização, nos termos do art. 927 do Código Civil.

Diante, pois, das razões apresentadas, das circunstâncias consideradas e das consequências morais e psíquicas da conduta, no entender deste Juízo, no entender deste Juízo, revela-se mais adequado à situação dos autos, com base no art. 223-G, § 1º, inc. II, da CLT, o reconhecimento da ofensa como média e afixação do valor de duas vezes a média da remuneração obreira (últimos seis meses), a título de indenização por danos morais, valor suficiente para proporcionar conforto reparatório ao trabalhador lesionado (já que não é possível pagar sua dor) e, simultaneamente, desincentivar o empregador quanto às práticas que ignorem o risco a que habitual e potencialmente expõe seus empregados no exercício da atividade econômica desenvolvida *in concreto*.

- Juros e Correção Monetária, Encargos Sociais e Fiscais

As verbas resultantes da sentença serão apuradas em liquidação, observada a época própria e autorizados os descontos legais.

Na fase pré-judicial, a recomposição monetária será pautada pelo IPCA-E e, a partir da citação, a atualização é condimentada pela taxa SELIC, cuja fórmula contempla, em tacada única, juros e correção (STF, ADC, n.58).

Todos os valores serão atualizados monetariamente até a data do respectivo pagamento (Súmula 15, TRT). Observe-se a Súmula 381 do TST - atualização a partir do 1º dia útil subsequente ao mês vencido. Os valores devidos a título de FGTS deverão ser corrigidos pelos mesmos índices aplicáveis aos débitos trabalhistas (OJ 302 da SDI-I do c. TST).

Em vista do art. 114, inciso VIII, da CR/88, a Justiça do Trabalho é competente para executar, de ofício, as contribuições sociais previstas no art. 195, incisos I, “a”, e II, e seus acréscimos legais, decorrentes das sentenças que proferir. Portanto, as contribuições sociais, cotas patronal e obreira, incidentes sobre as parcelas de natureza salarial objeto da condenação deverão ser comprovadas nos autos pela reclamada em até oito dias após o passado em julgado da sentença, bem como a retenção do imposto de renda, sob pena de execução dos primeiros e expedição de ofício em relação ao último, nos termos da lei. Observe-se, no que couber, também a Súmula 368, TST.

Autorizam-se as deduções previdenciárias e fiscais a cargo da parte trabalhadora, por imposição legal, no último caso conforme art. 46 da Lei 8541/92.

Com a edição da Medida Provisória nº 449, de 04 de dezembro de 2008, convertida na Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009, que alterou o art. 43 da Lei nº 8.212/91, o fato gerador da contribuição social passou a ser a data da prestação de serviços pelo empregado. Assim sendo, as contribuições sociais incidentes sobre o crédito trabalhista reconhecido em Juízo ficam sujeitas aos juros de mora equivalentes à taxa referencial SELIC (Inteligência dos arts. 22 e 34 da Lei nº. 8.212/91).

Não se aplicará multa pelo atraso no pagamento das contribuições no período anterior à liquidação da sentença, por força do contido no art. 43, § 3º, da Lei 8.212/91.

Já o imposto de renda deverá ser apurado pelo regime progressivo (mês a mês), com arrimo no art. 12-A da Lei 7.713/88, inserido pela MP 497/10, e na orientação que se extrai da Instrução Normativa 1.127, editada em 08/02/2011 pelo Ministério da Fazenda, e do Ato Declaratório 01/2009 da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional – PGFN, que dispõe que o imposto de renda deverá ser apurado, mensalmente, sobre os valores mensais auferidos e consideradas as tabelas e alíquotas das épocas próprias.

Não haverá incidência do encargo tributário nos juros de mora.

Em relação à indenização por danos morais, entendo que os juros e a correção monetária devem incidir a partir do momento em que houve a constituição em mora do devedor, o que, no caso, ocorre quando há o reconhecimento do direito à verba indenizatória, ou seja, somente a partir da decisão condenatória. Inteligência da Súmula 362 do C. STJ.

- Justiça Gratuita

Concedo ao autor os benefícios da justiça gratuita, em razão da declaração feita na inicial, sem prova rival, na forma do art. 790, § 3º da CLT.

Na ambiência do processo n.0010066-86.2021.5.03.0101, sobreveio homologação de negócio jurídico processual para a concentração das execuções contra a reclamada em um fundo único para quitação gradual e paritária do passivo trabalhista, o qual é formado por afetação de trinta e cinco por cento do faturamento mensal decorrente do principal contrato de fornecimento atualmente vigente, a revelar empenho financeiro, nos limites das forças da cooperativa, adstringente da capacidade de canalizar valores para preparo, de estilo que, doravante, concedo a gratuidade de justiça, presente "*demonstração cabal de impossibilidade de a parte arcar com as despesas do processo"* (TST, Súmula n.463, II). Todavia, os benefícios da justiça gratuita são restritos **à isenção de preparo**(custas e depósito recursal), para viabilizar o duplo grau de jurisdição, de modo que o favor judicial aporta em resposta ao esforço empreendido na ambiência do processo n.0010066-86.2021.5.03.0101, porém, de forma **parcial**, pois"*A gratuidade poderá ser concedida em relação a algum ou a todos os atos processuais"* (CPC, art.98, par.5o).

- Honorários Advocatícios

A sucumbência recíproca, presente a multipolaridade de vitórias relevantes, impõe a cada litigante arcar com os honorários do advogado adverso, de maneira que a parte ré responde pelo importe equivalente a 5% sobre o valor do crédito obreiro bruto (TST, SDI-I OJ n.348), como se apurar em liquidação, e, no avesso, o vértice autor assume o valor correspondente a 5% da diferença entre o valor atualizado atribuído à causa e aquele acima aquinhoado.

A exigibilidade dos honorários sucumbenciais em face da parte reclamante beneficiária de justiça gratuita fica suspensa (CLT, art.791-A), pelo prazo de dois anos, a contar do trânsito em julgado, findo o qual, sem alteração da hipossuficiência, cuja superação não se presume pela mera obtenção de crédito judicial, a obrigação restará extinta, já que o E.STF declarou inconstitucional qualquer imposição da despesa sucumbencial advocatícia ao litigante credor do regime de gratuidade (ADI 5766).

III – DISPOSITIVO

Isso posto, na ação proposta por**EDILSON AUGUSTO DE OLIVEIRA**em face de **COOPERATIVA AGROPECUARIA DO SUDOESTE MINEIRO LTDA**,reconheço, de ofício, a incompetência desta Especializada para extinguir, sem resolução de mérito, a pretensão referente ao recolhimento das contribuições sociais decorrentes de verbas pagas durante o contrato de trabalho, na forma 485, IV do Código de Processo Civil; acolho a prescrição e declaro prescritos os créditos trabalhistas do autor, cujo fato gerador da exigibilidade encontra-se no período anterior a 19 de fevereiro de 2019, extinguindo-se o processo, quanto a eles, com resolução do mérito, na forma dos arts. 11 da CLT e 7º, XXIX da Constituição da República c/c art. 487, II do CPC; e julgo **PROCEDENTES, EM PARTE,**os pedidos formulados, tudo conforme fundamentação supra, que integra este dispositivo independentemente de transcrição, paracondenar a reclamada no cumprimento das seguintes obrigações:

- anotar a baixa na CTPS do reclamante, fazendo constar a rescisão em 7 de fevereiro de 2024, e expedir as guias TRCT, cód. SJ1, e Perfil Profissiográfico Previdenciário-PPP, sob pena de multa de R$1.000,00, para cada obrigação, a ser revertida ao empregado, independentemente de eventual anotação substitutiva pela Secretaria da Vara;
- pagar: saldo de salário (7 dias); férias proporcionais + 1/3 (11/12); 13º salário proporcional (1/12); FGTS do período imprescrito, a ser depositado na conta vinculada do obreiro, por cuja integralidade responde a reclamada, sob pena de execução;
- pagar a dobra das férias + 1/3 dos períodos aquisitivos de 06.03.2019 a 05.03.2020 e 06.03.2020 a 05.03.2021;
- pagar férias + 1/3 dos períodos aquisitivos de 06.03.2021 a 05.03.2022 e 06.03.2023 a 05.03.2023, de forma dobrada em relação ao primeiro período e, simples, quanto ao segundo;
- pagar diferenças de reajustes salariais não concedidos, nos termos da fundamentação;
- pagar indenização por danos morais, no valor de duas vezes a média da remuneração obreira.

Juros, correção monetária, recolhimentos previdenciários e fiscais, benefícios da justiça gratuita e honorários advocatícios, consoante fundamentos.

Adverte-se às partes que embargos declaratórios não se prestam à revisão de fatos e provas, nem à impugnação da justiça da decisão, cabendo sua interposição nos estreitos limites previstos nos artigos 1.022 e ss do NCPC e 897-A da CLT. A interposição de embargos declaratórios meramente protelatórios ensejará a aplicação de multa, nos termos do art. 1.026, §§ 2º e 3º do NCPC. E será considerado ato protelatório a interposição de embargos pré-questionadores, ante o caráter devolutivo do Recurso Ordinário.

Custas, pela reclamada, no importe de R$600,00, calculadas sobre R$30.000,00, valor arbitrado à condenação, das quais fica isenta.

Intimem-se as partes.

Nada mais havendo, encerra-se.

PASSOS/MG, 25 de abril de 2024.

MARIA RAIMUNDA MORAES

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010488-56.2024.5.03.0101

AUTOR	FRANCIELA APARECIDA DE OLIVEIRA
ADVOGADO	ADENILSON ANTONIO SILVA(OAB: 96522/MG)
RÉU	OBSTINATION CONFECCAO LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- FRANCIELA APARECIDA DE OLIVEIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID f554bbc proferido nos autos.

Vistos, etc…

1- Proceda a Secretaria da Vara à abertura de chamado técnico junto ao Central de Tecnologia de Informação do E. TRT da 3ª Região, solicitando a retificação dos registros, para constar no polo ativo da lide "FRANCIELA APARECIDA DE OLIVEIRA - 080.360.076-30", em consonância com a inicial e banco de dados da Receita Federal, ora verificado por este Juízo no sistema INFOJUD.

2- Audiência UNA designada para o dia 17/05/2024 às 10h50, a ser realizada de forma telepresencial, por videoconferência.

3- Informo que os atos processuais, naquela oportunidade, serão praticados por meio da plataforma de videoconferência digital ZOOM, conforme estabelecido no Ato Conjunto TST.CSJT.GP Nº54/2020. Para tanto, as partes, juntamente com seus procuradores, podem acessar a audiência virtual por meio de NOTEBOOK, SMARTPHONE ou DESKTOP. Para o acesso mediante o DESKTOP (computador de mesa), faz-se necessária a instalação de microfone e de webcam. O acesso por NOTEBOOK é o mais aconselhável (webcam e microfone encontram-se integrados ao equipamento).

A audiência virtual está agendada no aplicativo ZOOM, de modo que, para acessá-la, no horário marcado, os interessados devem utilizar o LINK abaixo, bem como, se solicitado, informar o ID da reunião. Seguem os dados:

- Link da reunião: https://trt3-jus-br.zoom.us/my/vt2.passos
- ID da Reunião: 890 763 3176

As partes, seus advogados e as testemunhas deverão baixar o aplicativo ZOOM para smartphones ou computadores por meio de acesso ao sítio eletrônico: https://zoom.us/client/latest/ZoomInstaller.exe e consultar o tutorial disponibilizado pela plataforma, no link: https://support.zoom.us/hc/pt-br/articles/201362033-Introdu%C3%A7%C3%A3o-ao-Zoom-para-Windows-e-Mac ou https://support.zoom.us/hc/pt-br. Eventuais dúvidas quanto à utilização da plataforma ZOOM também podem ser sanadas através do sítio eletrônico: https://portal.trt3.jus.br/internet/capa-layout-csjt/carrossel/downloads/manual-do-usuario-externo-zoom-versao-final-revisada-20-01-2021.pdf.

4- O(a) reclamado(a) deverá apresentar defesa no presente Processo Judicial Eletrônico, até à audiência virtual designada, acompanhada dos documentos que a instruírem, *sob pena de revelia e confissão em relação à matéria de fato*.

A petição inicial e documentos poderão ser acessados apenas em meio eletrônico, mediante consulta ao seguinte endereço na internet: https://pje.trt3.jus.br/pjekz/validacao, digitando no campo "número do documento" o(s) número(s) descrito(s) como chave(s) de acesso, abaixo identificado(s):

Descrição	**Tipo de documento**	**Chave de acesso****
Triagem Inicial	Certidão	24042514064281200000190896691
PIX SALÁRIOS RECEBIDOS	Contracheque/Recibo de Salário	24042513242349600000190889941
RG Franciela	Carteira de Identidade/Registro	24042513242242000000190889939
PRINT subordinação	Documento Diverso	24042513242207100000190889937
PRINT subordinação atrasos	Documento Diverso	24042513242174400000190889935
FOTO LOCAL DE TRABALHO 03	Fotografia	24042513242142800000190889934

FOTO LOCAL DE TRABALHO 02	Fotografia	24042513242104700000190889932
FOTO LOCAL DE TRABALHO	Fotografia	24042513242071700000190889931
PROCURAÇÃO	Procuração	24042513242038900000190889929
Declaração de Hipossuficiência	Declaração de Hipossuficiência	24042513242001500000190889927
CTPS	Carteira de Trabalho e Previdência Social	24042513241960000000190889924
CNPJ DA RÉ	Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica	24042513241835900000190889914
Petição Inicial	Petição Inicial	24042513202934100000190889461

A defesa deverá ser apresentada dentro do Processo Judicial Eletrônico (PJe), acessado com assinatura digital, nos termos da Lei 11.419/2006, da Resolução 185/2017 do CSJT. Todos os documentos que acompanham a defesa deverão estar no formato digital e ser apresentados dentro do Processo Judicial Eletrônico (Pje).

5- Caso haja necessidade de oitiva de testemunha(s), caberá a cada parte cientificar sua testemunha quanto à data e horários da audiência, prestando as informações necessárias ao acesso à sala de audiência virtual, conforme instruído acima (artigo 852-H, § 2º, da CLT). As testemunhas deverão prestar depoimento individualmente, sendo vedado o depoimento no escritório do procurador ou em qualquer local em que possam ter contato com os procuradores ou as partes.

6- Observe-se que, na data da audiência, as partes e seus respectivos advogados poderão acompanhar o andamento da pauta por meio do aplicativo JTE (que pode ser baixado nas lojas oficiais via smartphone - https://play.google.com/store/apps/details?id=br.jus.trt5.trt5movel&hl=pt_BR&gl=US, para android, ou https://apps.apple.com/br/app/jte/id1118506499, para IOS), na opção "PAUTA", observando-se as situações inseridas em tempo real pelo Secretário de Audiências ("Em andamento"; "Não apregoada"; "Suspensa"; e "Realizada"). Caso no horário designado para a audiência do respectivo processo ainda conste a informação "*Não apregoada*", significa atraso na pauta, bastando às partes e respectivos advogados permanecerem na sala virtual por meio do link disponibilizado, sem a necessidade de confirmarem a informação por meio de outros canais.

7- Intime-se a parte reclamante, através de seu procurador, com as cominações legais.

8- Notifique(m)-se o(a)(s) reclamado(a)(s), por mandado, que poderá ser cumprido por meios eletrônicos, especialmente pelos telefones e email descritos na certidão de ID. fe752e6, ou de forma presencial (artigos 193 e 246 do CPC). Expeça-se.

PASSOS/MG, 25 de abril de 2024.

MARIA RAIMUNDA MORAES

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010489-41.2024.5.03.0101

AUTOR	CARLOS ALBERTO DOS SANTOS
ADVOGADO	ADENILSON ANTONIO SILVA(OAB: 96522/MG)
RÉU	SERTRAN TRANSPORTES E SERVICOS LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- CARLOS ALBERTO DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID b071348 proferido nos autos.

Vistos.

1- Audiência inicial designada para o dia 17/05/2024, às 10:15 horas, a ser realizada de forma telepresencial, por videoconferência.

2- Informo que os atos processuais, naquela oportunidade, serão praticados por meio da plataforma de videoconferência digital ZOOM, conforme estabelecido no Ato Conjunto TST.CSJT.GP Nº54/2020. Para tanto, as partes, juntamente com seus procuradores, podem acessar a audiência virtual por meio de NOTEBOOK, SMARTPHONE ou DESKTOP. Para o acesso mediante o DESKTOP (computador de mesa), faz-se necessária a instalação de microfone e de webcam. O acesso por NOTEBOOK é o mais aconselhável (webcam e microfone encontram-se integrados ao equipamento).

A audiência virtual está agendada no aplicativo ZOOM, de modo que, para acessá-la, no horário marcado, os interessados devem utilizar o LINK abaixo, bem como, se solicitado, informar o ID da reunião. Seguem os dados:

- Link da reunião: https://trt3-jus-br.zoom.us/my/vt2.passos
- ID da Reunião: 890 763 3176

As partes e seus advogados deverão baixar o aplicativo ZOOM para smartphones ou computadores por meio de acesso ao sítio eletrônico: https://zoom.us/client/latest/ZoomInstaller.exe e consultar o tutorial disponibilizado pela plataforma, no link: https://support.zoom.us/hc/pt-br/articles/201362033-Introdu%C3%A7%C3%A3o-ao-Zoom-para-Windows-e-Mac ou https://support.zoom.us/hc/pt-br. Eventuais dúvidas quanto à utilização da plataforma ZOOM também podem ser sanadas através do sítio eletrônico: https://portal.trt3.jus.br/internet/capa-layout-csjt/carrossel/downloads/manual-do-usuario-externo-zoom-versao-final-revisada-20-01-2021.pdf.

3- A reclamada deverá apresentar defesa no presente Processo Judicial Eletrônico, até à audiência virtual designada, acompanhada dos documentos que a instruírem, *sob pena de revelia e confissão em relação à matéria de fato*.

A petição inicial e documentos poderão ser acessados apenas em meio eletrônico, mediante consulta ao seguinte endereço na internet: https://pje.trt3.jus.br/pjekz/validacao, digitando no campo "número do documento" o(s) número(s) descrito(s) como chave(s) de acesso, abaixo identificado(s):

Descrição	**Tipo de documento**	**Chave de acesso****
Triagem Inicial	Certidão	24042514015306800000190896057
TRCT Carlos Alberto	Termo de Rescisão de Contrato de	24042513520933000000190894612
Procuração	Procuração	24042513520843400000190894607
Declaração de Hipossuficiência	Declaração de Hipossuficiência	24042513520788700000190894603
CTPS	Carteira de Trabalho e Previdência Social	24042513520749600000190894601
CNH	Carteira de Identidade/Registro	24042513520682000000190894597
Petição Inicial	Petição Inicial	24042513511379800000190894424

A defesa deverá ser apresentada dentro do Processo Judicial Eletrônico (PJe), acessado com assinatura digital, nos termos da Lei 11.419/2006, da Resolução 185/2017 do CSJT. Todos os documentos que acompanham a defesa deverão estar no formato digital e ser apresentados dentro do Processo Judicial Eletrônico (Pje).

4- Observe-se que, na data da audiência, as partes e seus respectivos advogados poderão acompanhar o andamento da pauta por meio do aplicativo JTE (que pode ser baixado nas lojas oficiais via smartphone - https://play.google.com/store/apps/details?id=br.jus.trt5.trt5movel&hl=pt_BR&gl=US, para android, ou https://apps.apple.com/br/app/jte/id1118506499, para IOS), na opção "PAUTA", observando-se as situações inseridas em tempo real pelo Secretário de Audiências ("Em andamento"; "Não apregoada"; "Suspensa"; e "Realizada"). Caso no horário designado para a audiência do respectivo processo ainda conste a informação "*Não apregoada*", significa atraso na pauta, bastando às partes e respectivos advogados permanecerem na sala virtual por meio do link disponibilizado, sem a necessidade de confirmarem a informação por meio de outros canais.

5- Intime-se o reclamante, através de seu procurador, com as cominações legais.

6- Notifique-se a reclamada, via postal, com carta simples. Considerando que as intimações/citações via postal serão enviadas por carta comercial simples, a fim de evitar frustração dos atos processuais, faculta-se ao reclamante a adoção do procedimento definido no artigo 4º da Portaria Conjunta GP/CGR/ N. 323 de 05/07/16, do E. TRT da 3ª Região, no tocante à citação inicial das reclamadas, com comprovação nos autos.

PASSOS/MG, 25 de abril de 2024.

MARIA RAIMUNDA MORAES

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010490-26.2024.5.03.0101

AUTOR	JULIANO APARECIDO PEREIRA
ADVOGADO	PRISCILA DE SOUZA GONCALVES(OAB: 161030/MG)
ADVOGADO	MATHEUS DE SOUZA OLIVEIRA(OAB: 224865/MG)
RÉU	RODRIGO PIERRE DE FREITAS
RÉU	PORTAL NORTE SEGURANCA PATRIMONIAL EIRELI
RÉU	MUNICIPIO DE PASSOS

Intimado(s)/Citado(s):

- JULIANO APARECIDO PEREIRA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID cf499ff proferido nos autos.

Vistos, etc...

1- Em que pese a falta de individualização de valores das verbas rescisórias no rol de pedidos da petição inicial, conforme item 8 da certidão de triagem inicial de ID. 24d0c1f, o reclamante juntou tabela com os valores individualizados no ID. 3d1d701. Considero atendida, portanto, a exigência do § 1º do Art. 840 da CLT.

2- Nos termos da Recomendação número 01/2019 da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho, e observado o artigo 247, III, do CPC c/c artigo 1º, inciso II, do Decreto-Lei nº 779/69, de aplicação subsidiária, determino da notificação do Município-reclamado, via sistema, para, no prazo de 20 (vinte) dias, apresentar defesa no presente Processo Judicial Eletrônico, acompanhada dos documentos que a instruírem, sob pena de revelia e confissão em relação à matéria de fato. Desde já, registro que o entre público está dispensado do comparecimento à audiência inicial, abaixo designada, na forma da referida recomendação.

3- Designo audiência inicial para o **dia 07/06/2024 à 09:00 horas**, a ser realizada de forma telepresencial, por videoconferência.

4- Informo que os atos processuais, naquela oportunidade, serão praticados por meio da plataforma de videoconferência digital ZOOM, conforme estabelecido no Ato Conjunto TST.CSJT.GP Nº54/2020. Para tanto, as partes, juntamente com seus procuradores, podem acessar a audiência virtual por meio de NOTEBOOK, SMARTPHONE ou DESKTOP. Para o acesso mediante o DESKTOP (computador de mesa), faz-se necessária a instalação de microfone e de webcam. O acesso por NOTEBOOK é o mais aconselhável (webcam e microfone encontram-se integrados ao equipamento).

A audiência virtual está agendada no aplicativo ZOOM, de modo que, para acessá-la, no horário marcado, os interessados devem utilizar o LINK abaixo, bem como, se solicitado, informar o ID da reunião. Seguem os dados:

- Link da reunião: https://trt3-jus-br.zoom.us/my/vt2.passos
- ID da Reunião: 890 763 3176

As partes e seus advogados deverão baixar o aplicativo ZOOM para smartphones ou computadores por meio de acesso ao sítio eletrônico: https://zoom.us/client/latest/ZoomInstaller.exe e consultar o tutorial disponibilizado pela plataforma, no link: https://support.zoom.us/hc/pt-br/articles/201362033-Introdu%C3%A7%C3%A3o-ao-Zoom-para-Windows-e-Mac ou https://support.zoom.us/hc/pt-br. Eventuais dúvidas quanto à utilização da plataforma ZOOM também podem ser sanadas através do sítio eletrônico: https://portal.trt3.jus.br/internet/capa-layout-csjt/carrossel/downloads/manual-do-usuario-externo-zoom-versao-final-revisada-20-01-2021.pdf.

O(a) reclamado(a) deverá apresentar defesa no presente Processo Judicial Eletrônico, até à audiência virtual designada, acompanhada dos documentos que a instruírem, *sob pena de revelia e confissão em relação à matéria de fato*.

A petição inicial e documentos poderão ser acessados apenas em meio eletrônico, mediante consulta ao seguinte endereço na internet: https://pje.trt3.jus.br/pjekz/validacao, digitando no campo "número do documento" o(s) número(s) descrito(s) como chave(s) de acesso, abaixo identificado(s):

Descrição	**Tipo de documento**	**Chave de acesso****
Triagem Inicial	Certidão	24042514401174700000190901949
REPORTAGEM UPA PASSOS G1	Documento Diverso	24042514361754900000190901389
CONTRATO PASSOS E PORTAL	Contrato	24042514361448300000190901379
CCT 2024	Convenção Coletiva de Trabalho (CCT)	24042514361415100000190901378
CCT 2023	Convenção Coletiva de Trabalho (CCT)	24042514361357600000190901375
CCT 2022	Convenção Coletiva de Trabalho (CCT)	24042514361290300000190901368
CCT 2021	Convenção Coletiva de Trabalho (CCT)	24042514361247900000190901350
PRINS WHATSAPP - PORTAL NORTE -	Documento Diverso	24042514361173600000190901345
CALCULO RESCISÃO	Documento Diverso	24042514360783000000190901330

COMPROVANTES DEPOSITO DE	Documento Diverso	24042514360716700000190901326
HOLERITE SETEMBRO 2023	Documento Diverso	24042514360645400000190901325
HOLERITE SETEMBRO 2022 -	Documento Diverso	24042514360555200000190901323
HOLERITE OUTUBRO 2023 -	Documento Diverso	24042514360494200000190901321
HOLERITE OUTUBRO 2023 -	Documento Diverso	24042514360423600000190901320
HOLERITE OUTUBRO 2022 -	Documento Diverso	24042514360374100000190901318
HOLERITE NOVEMBRO 2023	Documento Diverso	24042514360327400000190901317
HOLERITE NOVEMBRO 2022 -	Documento Diverso	24042514360274600000190901313
HOLERITE NOVEMBRO 2022 -	Documento Diverso	24042514360228300000190901311
HOLERITE MARÇO 2023	Documento Diverso	24042514360186600000190901308
HOLERITE MAIO 2023	Documento Diverso	24042514360141600000190901306
HOLERITE JUNHO 2023	Documento Diverso	24042514360096000000190901304
HOLERITE JUNHO 2022 - DESC PLANO	Documento Diverso	24042514360047600000190901300
HOLERITE JULHO 2023	Documento Diverso	24042514360001400000190901298
HOLERITE JULHO 2023 (1)	Documento Diverso	24042514355960400000190901297
HOLERITE JULHO 2022 - DESC PLANO	Documento Diverso	24042514355917600000190901295

HOLERITE JANEIRO 2024	Documento Diverso	24042514355872700000190901294
HOLERITE JANEIRO 2023	Documento Diverso	24042514355836100000190901293
HOLERITE FEVEREIRO 2023	Documento Diverso	24042514355796200000190901291
HOLERITE DEZEMBRO 2023 -	Documento Diverso	24042514355757500000190901289
HOLERITE DEZEMBRO 2023 -	Documento Diverso	24042514355710300000190901287
HOLERITE DEZEMBRO 2022	Documento Diverso	24042514355669900000190901285
HOLERITE AGOSTO 2023	Documento Diverso	24042514355628400000190901284
HOLERITE AGOSTO 2022 - DESC PLANO	Documento Diverso	24042514355577400000190901283
HOLERITE ABRIL 2023	Documento Diverso	24042514355519300000190901281
EXTRATO FGTS - JULIANO AP	Extrato de FGTS	24042514355473900000190901278
EXTRATO CNIS - JULIANO AP	Documento Diverso	24042514355396400000190901277
COMPROVANTE DE RESIDÊNCIA -	Documento Diverso	24042514355186400000190901275
CNH-e	Documento de Identificação	24042514355130600000190901274
CTPS DIGITAL - JULIANO AP	Carteira de Trabalho e Previdência Social	24042514355061900000190901271
DECLARAÇÃO DE HIPOSSUFICIENCIA	Declaração de Hipossuficiência	24042514354721500000190901265
PROCURAÇÃO AD JUDICIA - JULIANO	Procuração	24042514354626500000190901264

Petição Inicial	Petição Inicial	24042514254542100000190899632

A defesa deverá ser apresentada dentro do Processo Judicial Eletrônico (PJe), acessado com assinatura digital, nos termos da Lei 11.419/2006, da Resolução 185/2017 do CSJT. Todos os documentos que acompanham a defesa deverão estar no formato digital e ser apresentados dentro do Processo Judicial Eletrônico (Pje).

5- Observe-se que, na data da audiência, as partes e seus respectivos advogados poderão acompanhar o andamento da pauta por meio do aplicativo JTE (que pode ser baixado nas lojas oficiais via smartphone - https://play.google.com/store/apps/details?id=br.jus.trt5.trt5movel&hl=pt_BR&gl=US, para android, ou https://apps.apple.com/br/app/jte/id1118506499, para IOS), na opção "PAUTA", observando-se as situações inseridas em tempo real pelo Secretário de Audiências ("Em andamento"; "Não apregoada"; "Suspensa"; e "Realizada"). Caso no horário designado para a audiência do respectivo processo ainda conste a informação "*Não apregoada*", significa atraso na pauta, bastando às partes e respectivos advogados permanecerem na sala virtual por meio do link disponibilizado, sem a necessidade de confirmarem a informação por meio de outros canais.

6- Intime-se o(a) reclamante, através de seu procurador, com as cominações legais.

7- Notifiquem-se a primeira e o segundo reclamados, via postal, com carta simples. Considerando que as intimações/citações via postal serão enviadas por carta comercial simples, a fim de evitar frustração dos atos processuais, faculta-se ao reclamante a adoção do procedimento definido no artigo 4º da Portaria Conjunta GP/CGR/ N. 323 de 05/07/16, do E. TRT da 3ª Região, no tocante à citação inicial das reclamadas, com comprovação nos autos.

8- Tendo em vista a manifestação expressa do autor pela pela tramitação do feito através do “JUÍZO 100% DIGITAL”, poderá a parte reclamada, querendo, apresentar oposição, em petição apartada, devidamente identificada com essa finalidade, até a audiência designada, entendendo-se o silêncio como concordância tácita (artigo 6º da Resolução Conjunta GP/GCR/GVCR/TRT/MG Nº 204, de 23 de setembro de 2021). Intime-se.

PASSOS/MG, 25 de abril de 2024.

MARIA RAIMUNDA MORAES

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010074-58.2024.5.03.0101

AUTOR	ELTON TOMAS DE OLIVEIRA
ADVOGADO	CARLOS CESAR VIEIRA(OAB: 104464/MG)
ADVOGADO	PATRICIA SIMONE TOLAINI VIEIRA(OAB: 150450/MG)
ADVOGADO	PAULO CESAR VIEIRA(OAB: 172963/MG)
RÉU	M.C.J. MECANICA INDUSTRIAL LTDA
ADVOGADO	ANTONIO MARIOSA MARTINS(OAB: 72269/MG)
PERITO	LERIS FERNANDO GARCIA

Intimado(s)/Citado(s):

- ELTON TOMAS DE OLIVEIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 40da036 proferido nos autos.

Vistos etc.

Como determinado na ata de Id. 0195e0b, vista às partes, por 5 dias, dos esclarecimentos apresentados pelo perito, sob o Id. 4aa6d4a.

PASSOS/MG, 25 de abril de 2024.

MARIA RAIMUNDA MORAES

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010074-58.2024.5.03.0101

AUTOR	ELTON TOMAS DE OLIVEIRA
ADVOGADO	CARLOS CESAR VIEIRA(OAB: 104464/MG)
ADVOGADO	PATRICIA SIMONE TOLAINI VIEIRA(OAB: 150450/MG)
ADVOGADO	PAULO CESAR VIEIRA(OAB: 172963/MG)
RÉU	M.C.J. MECANICA INDUSTRIAL LTDA
ADVOGADO	ANTONIO MARIOSA MARTINS(OAB: 72269/MG)
PERITO	LERIS FERNANDO GARCIA

Intimado(s)/Citado(s):

- M.C.J. MECANICA INDUSTRIAL LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 40da036 proferido nos autos.

Vistos etc.

Como determinado na ata de Id. 0195e0b, vista às partes, por 5 dias, dos esclarecimentos apresentados pelo perito, sob o Id.

4aa6d4a.

PASSOS/MG, 25 de abril de 2024.

MARIA RAIMUNDA MORAES

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010030-39.2024.5.03.0101

AUTOR	ROGERIO DONIZETE DE CARVALHO
ADVOGADO	HERLON ROSA RAIMUNDO(OAB: 85417/MG)
RÉU	LUIZ CARLOS DA COSTA 693.902.156-68
ADVOGADO	RHULIO ABUD BORGES(OAB: 136027/MG)
ADVOGADO	EDUARDA SANZIO LIMA(OAB: 221827/MG)
ADVOGADO	JADIR ANTONIO CAMPOS JUNIOR(OAB: 123351/MG)
ADVOGADO	PAULA CRISTIANE SILVA PIRES(OAB: 107634/MG)
PERITO	ALVACI GERALDINO

Intimado(s)/Citado(s):

- LUIZ CARLOS DA COSTA 693.902.156-68

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 2df1790 proferido nos autos.

Vistos, etc...

Dê-se vista às partes do laudo pericial juntado pelo perito grafotécnico no ID. 5b26421, pelo prazo de 5 (cinco) dias.

O documento original, relativo à cópia de ID. 0abb382, será devolvido à reclamada em momento oportuno.

Intimem-se as partes.

PASSOS/MG, 25 de abril de 2024.

MARIA RAIMUNDA MORAES

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010030-39.2024.5.03.0101

AUTOR	ROGERIO DONIZETE DE CARVALHO
ADVOGADO	HERLON ROSA RAIMUNDO(OAB: 85417/MG)
RÉU	LUIZ CARLOS DA COSTA 693.902.156-68
ADVOGADO	RHULIO ABUD BORGES(OAB: 136027/MG)
ADVOGADO	EDUARDA SANZIO LIMA(OAB: 221827/MG)
ADVOGADO	JADIR ANTONIO CAMPOS JUNIOR(OAB: 123351/MG)
ADVOGADO	PAULA CRISTIANE SILVA PIRES(OAB: 107634/MG)
PERITO	ALVACI GERALDINO

Intimado(s)/Citado(s):

- ROGERIO DONIZETE DE CARVALHO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 2df1790 proferido nos autos.

Vistos, etc...

Dê-se vista às partes do laudo pericial juntado pelo perito grafotécnico no ID. 5b26421, pelo prazo de 5 (cinco) dias.

O documento original, relativo à cópia de ID. 0abb382, será devolvido à reclamada em momento oportuno.

Intimem-se as partes.

PASSOS/MG, 25 de abril de 2024.

MARIA RAIMUNDA MORAES

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0011369-04.2022.5.03.0101

AUTOR	ERINEUDO MACIEL DE CARVALHO
ADVOGADO	LUDMILLA DA CUNHA ALVES(OAB: 185415/MG)
ADVOGADO	PEDRO HENRIQUE CARVALHO BORGES(OAB: 185230/MG)
ADVOGADO	DENIS OLIVEIRA CARVALHO(OAB: 117817/MG)
RÉU	M. AGUIAR DO NASCIMENTO NETO CONSTRUCOES
ADVOGADO	CHRISTIAN APARECIDO DO NASCIMENTO(OAB: 439276/SP)
ADVOGADO	LUIZA OLGA ALEXANDRINO COSTA(OAB: 132003/SP)
RÉU	MANOEL AGUIAR DO NASCIMENTO NETO

Intimado(s)/Citado(s):

- ERINEUDO MACIEL DE CARVALHO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID f4afe87 proferido nos autos.

Vistos, etc...

Infrutíferas as pesquisas feitas pelo SISBAJUD (ID. bcdf6b4, ID.afd6b5d e ID.b890d1e) e RENAJUD (ID. c8dffb7).

Por ora, deixo de determinar a expedição de carta precatória para penhora e avaliação de bens do segundo executado, MANOEL

AGUIAR DO NASCIMENTO NETO, CPF nº 327.622.958-74, haja vista que o oficial de justiça da comarca de Guarujá, ao cumprir mandado no atual endereço cadastrado nos autos, na Av. Eva Pereira dos Santos, 173, Morrinhos, Guarujá/SP, informou se tratar da residência do progenitor do executado e que não encontrou no local bens passíveis de penhora, conforme certidão de ID. 1b7f98d (f. 180).

Deste despacho, dê-se ciência ao exequente, pelo prazo de 10 (dez) dias, para que indique meios de prosseguir na execução.

PASSOS/MG, 25 de abril de 2024.

MARIA RAIMUNDA MORAES

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0011078-09.2019.5.03.0101

AUTOR	OSVALDO LEANDRO GONCALVES DO CARMO
ADVOGADO	ROGERIO CHAVES DE MELO(OAB: 103064/MG)
ADVOGADO	GUSTAVO FREITAS DO COUTO(OAB: 194219/MG)
RÉU	EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Intimado(s)/Citado(s):

- OSVALDO LEANDRO GONCALVES DO CARMO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 38f82d3 proferido nos autos.

Vistos etc.

Recebo o agravo de petição, interposto pelo executado, sob o Id. 8ea4dbe, eis que preenchido os requisitos de admissibilidade.

Vista à parte agravada, para contraminuta, no prazo de 08 dias.

Intime-se.

PASSOS/MG, 25 de abril de 2024.

MARIA RAIMUNDA MORAES

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0011013-72.2023.5.03.0101

AUTOR	CLAUDIA FONSECA TEIXEIRA
ADVOGADO	NASSER AHMAD ALLAN(OAB: 28820/PR)
ADVOGADO	HUMBERTO MARCIAL FONSECA(OAB: 55867/MG)
RÉU	BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
ADVOGADO	ELEN CRISTINA GOMES E GOMES(OAB: 91053/MG)
PERITO	LERIS FERNANDO GARCIA

Intimado(s)/Citado(s):

- BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID cce6407 proferido nos autos.

Vistos etc.

Vista às partes, por 5 dias, dos esclarecimentos prestados pelo perito.

PASSOS/MG, 25 de abril de 2024.

MARIA RAIMUNDA MORAES

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0011013-72.2023.5.03.0101

AUTOR	CLAUDIA FONSECA TEIXEIRA
ADVOGADO	NASSER AHMAD ALLAN(OAB: 28820/PR)
ADVOGADO	HUMBERTO MARCIAL FONSECA(OAB: 55867/MG)
RÉU	BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
ADVOGADO	ELEN CRISTINA GOMES E GOMES(OAB: 91053/MG)
PERITO	LERIS FERNANDO GARCIA

Intimado(s)/Citado(s):

- CLAUDIA FONSECA TEIXEIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID cce6407 proferido nos autos.

Vistos etc.

Vista às partes, por 5 dias, dos esclarecimentos prestados pelo perito.

PASSOS/MG, 25 de abril de 2024.

MARIA RAIMUNDA MORAES

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010491-11.2024.5.03.0101

AUTOR	HUGO LEONARDO GARCIA
ADVOGADO	MARCO AURELIO BASSO DE MATOS AZEVEDO(OAB: 16913/GO)
RÉU	TICHEALTH TECNOLOGIA DE INFORMACAO LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- HUGO LEONARDO GARCIA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID a569af4 proferido nos autos.

Vistos etc.

1- Audiência UNA designada para o dia 17/05/2024, às 11:10 horas, a ser realizada de forma telepresencial, por videoconferência.

2- Informo que os atos processuais, naquela oportunidade, serão praticados por meio da plataforma de videoconferência digital ZOOM, conforme estabelecido no Ato Conjunto TST.CSJT.GP Nº54/2020. Para tanto, as partes, juntamente com seus procuradores, podem acessar a audiência virtual por meio de NOTEBOOK, SMARTPHONE ou DESKTOP. Para o acesso mediante o DESKTOP (computador de mesa), faz-se necessária a instalação de microfone e de webcam. O acesso por NOTEBOOK é o mais aconselhável (webcam e microfone encontram-se integrados ao equipamento).

A audiência virtual está agendada no aplicativo ZOOM, de modo que, para acessá-la, no horário marcado, os interessados devem utilizar o LINK abaixo, bem como, se solicitado, informar o ID da reunião. Seguem os dados:

- Link da reunião: https://trt3-jus-br.zoom.us/my/vt2.passos
- ID da Reunião: 890 763 3176

As partes, seus advogados e as testemunhas deverão baixar o aplicativo ZOOM para smartphones ou computadores por meio de acesso ao sítio eletrônico: https://zoom.us/client/latest/ZoomInstaller.exe e consultar o tutorial disponibilizado pela plataforma, no link: https://support.zoom.us/hc/pt-br/articles/201362033-Introdu%C3%A7%C3%A3o-ao-Zoom-para-Windows-e-Mac ou https://support.zoom.us/hc/pt-br. Eventuais dúvidas quanto à utilização da plataforma ZOOM também podem ser sanadas através do sítio eletrônico: https://portal.trt3.jus.br/internet/capa-layout-csjt/carrossel/downloads/manual-do-usuario-externo-zoom-versao-final-revisada-20-01-2021.pdf.

3- A reclamada deverá apresentar defesa no presente Processo Judicial Eletrônico, até à audiência virtual designada, acompanhada dos documentos que a instruírem, *sob pena de revelia e confissão em relação à matéria de fato*.

A petição inicial e documentos poderão ser acessados apenas em meio eletrônico, mediante consulta ao seguinte endereço na internet: https://pje.trt3.jus.br/pjekz/validacao, digitando no campo "número do documento" o(s) número(s) descrito(s) como chave(s) de acesso, abaixo identificado(s):

Descrição	**Tipo de documento**	**Chave de acesso****
Triagem Inicial	Certidão	24042515244289000000190909194
EXTRATO FGTS	Documento Diverso	24042515195850800000190908309
CTPS	Carteira de Trabalho e Previdência Social	24042515195828800000190908308
DECLARAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA	Declaração de Hipossuficiência	24042515195782500000190908305
COMPROVANTE DE ENDEREÇO	Documento Diverso	24042515195751300000190908303
CNH	Carteira de Identidade/Registro	24042515195717700000190908302
PROCURAÇÃO	Procuração	24042515195667000000190908300
Petição Inicial	Petição Inicial	24042515171626000000190907942

A defesa deverá ser apresentada dentro do Processo Judicial Eletrônico (PJe), acessado com assinatura digital, nos termos da Lei 11.419/2006, da Resolução 185/2017 do CSJT. Todos os documentos que acompanham a defesa deverão estar no formato digital e ser apresentados dentro do Processo Judicial Eletrônico (Pje).

4- Caso haja necessidade de oitiva de testemunha(s), caberá a cada parte cientificar sua testemunha quanto à data e horários da audiência, prestando as informações necessárias ao acesso à sala de audiência virtual, conforme instruído acima (artigo 852-H, § 2º, da CLT). As testemunhas deverão prestar depoimento individualmente, sendo vedado o depoimento no escritório do procurador ou em qualquer local em que possam ter contato com os procuradores ou as partes.

5- Observe-se que, na data da audiência, as partes e seus respectivos advogados poderão acompanhar o andamento da pauta por meio do aplicativo JTE (que pode ser baixado nas lojas oficiais via smartphone - https://play.google.com/store/apps/details?id=br.jus.trt5.trt5movel&hl=pt_BR&gl=US, para android, ou https://apps.apple.com/br/app/jte/id1118506499, para IOS), na opção "PAUTA", observando-se as situações inseridas em tempo real pelo Secretário de Audiências ("Em andamento"; "Não apregoada"; "Suspensa"; e "Realizada"). Caso no horário designado para a audiência do respectivo processo ainda conste a informação "*Não apregoada*", significa atraso na pauta, bastando às partes e respectivos advogados permanecerem na sala virtual por meio do link disponibilizado, sem a necessidade de confirmarem a informação por meio de outros canais.

6- Intime-se a parte reclamante, através de seu procurador, com as cominações legais.

7- Notifique-se a reclamada, via postal, com carta simples. Considerando que as intimações/citações via postal serão enviadas por carta comercial simples, a fim de evitar frustração dos atos processuais, faculta-se ao reclamante a adoção do procedimento definido no artigo 4º da Portaria Conjunta GP/CGR/ N. 323 de 05/07/16, do E. TRT da 3ª Região, no tocante à citação inicial das reclamadas, com comprovação nos autos.

8- Tendo em vista a manifestação expressa do autor pela pela tramitação do feito através do “JUÍZO 100% DIGITAL”, poderá a parte reclamada, querendo, apresentar oposição, em petição apartada, devidamente identificada com essa finalidade, até a audiência designada, entendendo-se o silêncio como concordância tácita (artigo 6º da Resolução Conjunta GP/GCR/GVCR/TRT/MG Nº 204, de 23 de setembro de 2021). Intime-se.

PASSOS/MG, 25 de abril de 2024.

MARIA RAIMUNDA MORAES

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010492-93.2024.5.03.0101

AUTOR	ELSON GOMES DE OLIVEIRA
ADVOGADO	PEDRO HENRIQUE PEREIRA DE OLIVEIRA(OAB: 161028/MG)
RÉU	RICARDO SANTIAGO PEREIRA

Intimado(s)/Citado(s):

- ELSON GOMES DE OLIVEIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 174276b proferido nos autos.

Vistos etc.

1- Audiência UNA designada para o dia 17/05/2024, às 11:30 horas, a ser realizada de forma telepresencial, por videoconferência.

2- Informo que os atos processuais, naquela oportunidade, serão praticados por meio da plataforma de videoconferência digital ZOOM, conforme estabelecido no Ato Conjunto TST.CSJT.GP Nº54/2020. Para tanto, as partes, juntamente com seus procuradores, podem acessar a audiência virtual por meio de NOTEBOOK, SMARTPHONE ou DESKTOP. Para o acesso mediante o DESKTOP (computador de mesa), faz-se necessária a instalação de microfone e de webcam. O acesso por NOTEBOOK é o mais aconselhável (webcam e microfone encontram-se integrados ao equipamento).

A audiência virtual está agendada no aplicativo ZOOM, de modo que, para acessá-la, no horário marcado, os interessados devem utilizar o LINK abaixo, bem como, se solicitado, informar o ID da reunião. Seguem os dados:

- Link da reunião: https://trt3-jus-br.zoom.us/my/vt2.passos
- ID da Reunião: 890 763 3176

As partes, seus advogados e as testemunhas deverão baixar o aplicativo ZOOM para smartphones ou computadores por meio de acesso ao sítio eletrônico: https://zoom.us/client/latest/ZoomInstaller.exe e consultar o tutorial disponibilizado pela plataforma, no link: https://support.zoom.us/hc/pt-br/articles/201362033-Introdu%C3%A7%C3%A3o-ao-Zoom-para-Windows-e-Mac ou https://support.zoom.us/hc/pt-br. Eventuais dúvidas quanto à utilização da plataforma ZOOM também podem ser sanadas através do sítio eletrônico: https://portal.trt3.jus.br/internet/capa-layout-csjt/carrossel/downloads/manual-do-usuario-externo-zoom-versao-final-revisada-20-01-2021.pdf.

3- O reclamado deverá apresentar defesa no presente Processo Judicial Eletrônico, até à audiência virtual designada, acompanhada dos documentos que a instruírem, *sob pena de revelia e confissão em relação à matéria de fato*.

A petição inicial e documentos poderão ser acessados apenas em meio eletrônico, mediante consulta ao seguinte endereço na internet: https://pje.trt3.jus.br/pjekz/validacao, digitando no campo "número do documento" o(s) número(s) descrito(s) como chave(s) de acesso, abaixo identificado(s):

Descrição	Tipo de documento	Chave de acesso**
Triagem Inicial	Certidão	24042516022833300000190914866
09-Ata de audiencia com oficio a Cia	Documento Diverso	24042515532986400000190913426
08-calculo CJ verbas rescisórias	Documento Diverso	24042515532954100000190913423
07- demonstrativos pagamentos	Contracheque/Recibo de Salário	24042515532921700000190913421
06-Quadro social padaria	Documento Diverso	24042515532852700000190913420
05-CNPJ padaria	Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica	24042515532819600000190913417
04- dec. pobreza	Declaração de Hipossuficiência	24042515532772600000190913415
03-CPF e RG	Carteira de Identidade/Registro	24042515532728700000190913411
02- procuracao	Procuração	24042515532688700000190913409
Petição Inicial	Petição Inicial	24042515511754900000190913145

A defesa deverá ser apresentada dentro do Processo Judicial Eletrônico (PJe), acessado com assinatura digital, nos termos da Lei 11.419/2006, da Resolução 185/2017 do CSJT. Todos os documentos que acompanham a defesa deverão estar no formato digital e ser apresentados dentro do Processo Judicial Eletrônico (Pje).

4- Caso haja necessidade de oitiva de testemunha(s), caberá a cada parte cientificar sua testemunha quanto à data e horários da audiência, prestando as informações necessárias ao acesso à sala de audiência virtual, conforme instruído acima (artigo 852-H, § 2º, da CLT). As testemunhas deverão prestar depoimento individualmente, sendo vedado o depoimento no escritório do procurador ou em qualquer local em que possam ter contato com os procuradores ou as partes.

5- Observe-se que, na data da audiência, as partes e seus respectivos advogados poderão acompanhar o andamento da pauta por meio do aplicativo JTE (que pode ser baixado nas lojas oficiais via smartphone - https://play.google.com/store/apps/details?id=br.jus.trt5.trt5movel&hl=pt_BR&gl=US, para android, ou https://apps.apple.com/br/app/jte/id1118506499, para IOS), na opção "PAUTA", observando-se as situações inseridas em tempo real pelo Secretário de Audiências ("Em andamento"; "Não apregoada"; "Suspensa"; e "Realizada"). Caso no horário designado para a audiência do respectivo processo ainda conste a informação "*Não apregoada*", significa atraso na pauta, bastando às partes e respectivos advogados permanecerem na sala virtual por meio do link disponibilizado, sem a necessidade de confirmarem a informação por meio de outros canais.

6- Intime-se a parte reclamante, através de seu procurador, com as cominações legais.

7- Notifique-se o reclamado, via postal, com carta simples. Considerando que as intimações/citações via postal serão enviadas por carta comercial simples, a fim de evitar frustração dos atos processuais, faculta-se ao reclamante a adoção do procedimento definido no artigo 4º da Portaria Conjunta GP/CGR/ N. 323 de 05/07/16, do E. TRT da 3ª Região, no tocante à citação inicial das reclamadas, com comprovação nos autos.

8 - Neste ato, tendo em vista a ausência de *manifestação expressa e destacada na folha de rosto da petição inicial* pela tramitação do feito através do “Juízo 100% Digital”, mediante retificação da autuação, retira-se o respectivo registro, indevidamente marcado pela parte autora no momento da distribuição (artigo 5º da Resolução Conjunta GP/GCR/GVCR/TRT/MG Nº 204, de 23 de setembro de 2021).

PASSOS/MG, 25 de abril de 2024.

MARIA RAIMUNDA MORAES

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010314-18.2022.5.03.0101

AUTOR	J.S.
ADVOGADO	CARLOS CESAR VIEIRA(OAB: 104464/MG)
ADVOGADO	PATRICIA SIMONE TOLAINI VIEIRA(OAB: 150450/MG)
ADVOGADO	PAULO CESAR VIEIRA(OAB: 172963/MG)
RÉU	I.A.S.
ADVOGADO	BIBIANA GONCALVES(OAB: 111669/MG)
ADVOGADO	RICHELE LUIZA DE SOUZA(OAB: 104460/MG)
ADVOGADO	LUCAS NEVES DE FARIA(OAB: 133346/MG)
PERITO	G.V.D.M.F.
PERITO	J.N.M.P.

Intimado(s)/Citado(s):

- J.S.

Tomar ciência do(a) Intimação de ID 6e13c63.

Processo Nº ATOrd-0010314-18.2022.5.03.0101

AUTOR	J.S.
ADVOGADO	CARLOS CESAR VIEIRA(OAB: 104464/MG)
ADVOGADO	PATRICIA SIMONE TOLAINI VIEIRA(OAB: 150450/MG)
ADVOGADO	PAULO CESAR VIEIRA(OAB: 172963/MG)
RÉU	I.A.S.
ADVOGADO	BIBIANA GONCALVES(OAB: 111669/MG)
ADVOGADO	RICHELE LUIZA DE SOUZA(OAB: 104460/MG)
ADVOGADO	LUCAS NEVES DE FARIA(OAB: 133346/MG)
PERITO	G.V.D.M.F.
PERITO	J.N.M.P.

Intimado(s)/Citado(s):

- I.A.S.

Tomar ciência do(a) Intimação de ID 6e13c63.

Processo Nº ATOrd-0010587-94.2022.5.03.0101

AUTOR	MARLI FERNANDES DE CASTRO
ADVOGADO	SILVIO ALVES DOS SANTOS(OAB: 84231/MG)
RÉU	MUNICIPIO DE DELFINOPOLIS
ADVOGADO	DANILO PEREIRA GARCIA(OAB: 129775/MG)
PERITO	Cid Ferreira da Silva Júnior

Intimado(s)/Citado(s):

- MARLI FERNANDES DE CASTRO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 9b69571 proferido nos autos.

Vistos, etc...

1- Os comprovantes de ID. 10a382e e ID. b43c955Em são referentes a depósitos judiciais feitos pelo município reclamado em 08/03/2024, em pagamento às requisições de pequeno valor de ID. 0677096 e ID. 13ce4d3, cujos comprovantes não haviam sido anexados aos autos.

2- Pelo presente despacho, com força de **ALVARÁ**, determino ao Banco do Brasil as seguintes providências:

A- Levante o valor R$ 1.768,95, referente à parcela 1 da conta judicial 4500112531349, inclusive juros e correção monetária (zerar a conta), e transfira para a conta corrente indicada no documento de ID. 496b54b: conta-corrente 29312-7, operação 001, Agência 0141 da Caixa Econômica Federal (Banco 104), de titularidade de Cid Ferreira da Silva Júnior CPF: 041.838.076-70, em pagamento dos créditos devidos a título de honorários periciais.

B -Levante o valor R$ 1.696.57, referente à parcela 2 da conta judicial 4500112531349, inclusive juros e correção monetária (zerar a conta), e transfira para a conta corrente indicada na petição de ID. e0fb056: conta-corrente nº 325-4, agência 4066, da Caixa Econômica Federal, de titularidade de Silvio Alves dos Santos - CPF nº 000812146-00, em pagamento dos créditos devidos a título de honorários advocatícios de sucumbência.

3- Cópia do presente despacho deverá ser enviado à instituição bancária, via email, para cumprimento em até 10 dias.

4- Intime-se o município reclamado para, em 10 dias dias, informar nos autos seus dados bancários, a fim de possibilitar a devolução do depósito de ID. 02be966, referente a valores bloqueados por meio do sistema SISBAJUD.

5- Os credores deverão requerer o que entenderem de direito, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção da execução, no particular.

6- Oportunamente, observada a certidão de ID. 11cb08c, sobreste-se o presente feito, enquanto se aguarda o pagamento do Ofício Precatório de ID. 43cc113,

7- Intimem-se as partes e o perito.

PASSOS/MG, 25 de abril de 2024.

MARIA RAIMUNDA MORAES

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010364-10.2023.5.03.0101

AUTOR	ANA PAULA DOS SANTOS CARDOSO
ADVOGADO	NEISSON DA SILVA REIS(OAB: 112033/MG)
RÉU	MUNICIPIO DE DELFINOPOLIS
ADVOGADO	DANILO PEREIRA GARCIA(OAB: 129775/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ANA PAULA DOS SANTOS CARDOSO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID aa4c099 proferido nos autos.

Vistos, etc...

1- O comprovante de ID. d53f708 é referente a depósito judicial feito pelo município reclamado em 08/03/2024, em pagamento à requisição de pequeno valor de ID. 1d50e35, cujo comprovante não havia sido anexado aos autos.

2- Pelo presente despacho, com força de **ALVARÁ**, determino ao Banco do Brasil que levante o valor R$ 499,79, referente à parcela 1 da conta judicial 4500112531348, inclusive juros e correção monetária (zerar a conta), e transfira para a conta indicada na petição de ID. c2a0f50: conta-corrente 61.223-5, na agência 3171 do Sicoob Sarom (banco 756), de titularidade de Neisson Reis Sociedade Individual de Advocacia CNPJ: 18.298.672/0001-90, em pagamento dos créditos devidos a título de honorários advocatícios de sucumbência.

3- Cópia do presente despacho deverá ser enviado à instituição bancária, via email, para cumprimento em até 10 dias.

4- Intime-se o município reclamado para, em 10 dias dias, informar nos autos seus dados bancários, a fim de possibilitar a devolução do depósito de ID. 6c0b80d, referente a valores bloqueados por meio do sistema SISBAJUD.

5- O credor deverá requerer o que entender de direito, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção da execução, no particular.

6- Oportunamente, observada a certidão de ID. 5a91620, sobreste-se o presente feito, enquanto se aguarda o pagamento do Ofício Precatório de ID. 69c4d51.

7- Intimem-se as partes.

PASSOS/MG, 25 de abril de 2024.

MARIA RAIMUNDA MORAES

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010322-24.2024.5.03.0101

AUTOR	DOUGLAS SOUZA NASCIMENTO
ADVOGADO	HERLON ROSA RAIMUNDO(OAB: 85417/MG)
RÉU	VIA NETWORKS ENGENHARIA LTDA
ADVOGADO	BRUNO ROCHA DE FARIAS(OAB: 90774/MG)
ADVOGADO	ROSCELLY CRISTINNE LIMA MOREIRA(OAB: 186388/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- VIA NETWORKS ENGENHARIA LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 536a32a proferida nos autos.

SENTENÇA

I – RELATÓRIO

Dispensado, na forma do art. 852-I da CLT.

II – FUNDAMENTAÇÃO

- Questão de Ordem

Ressalto que a numeração das folhas referidas nesta sentença baseia-se no arquivo completo do processo baixado em PDF da nova versão do PJe (2.10.3 - ANGICO).

- Diferenças de Horas Extras

Nos termos da Súmula 264, TST, *"a remuneração do serviço suplementar é composta do valor da hora normal, integrado por parcelas de natureza salarial e acrescido do adicional previsto em lei, contrato, acordo, convenção coletiva ou sentença normativa".*

No caso dos autos, a remuneração do autor era composta de salário-base, no valor de R$1.412,00, acrescida de 30% a título de adicional de periculosidade, o que totalizava a quantia bruta de R$1.835,60.

Registro, por oportuno, que a parcela recebida sob a rubrica "prêmio -produtividade" não teve sua natureza jurídica indenizatória impugnada. Com efeito, a Lei nº 13.467/2017 deu nova redação ao §2º do art. 457 da CLT, atribuindo aos prêmios natureza indenizatória. Assim, tocava ao autor nublar a presunção legal, demonstrando o seu caráter contraprestativo, ônus do qual não se desfez.

Assim, um mero cálculo aritmético revela a correção no pagamento do saldo de horas extras por ocasião do acerto rescisório, tal como demonstrado pela ré (documento de ID 7907689). Ao contrário do alegado pelo autor, a ré não utilizou o valor do salário-mínimo para cálculo das verbas rescisórias, mas o valor do salário-base, acrescido de adicional de periculosidade (R$1.835,60).

Improcede, nesse sentido, as diferenças postuladas e reflexos.

- Justiça Gratuita

Concedo ao reclamante os benefícios da justiça gratuita, em razão da declaração juntada aos autos, sem prova adversa, na forma do art. 790, §3º da CLT.

- Honorários Advocatícios

A sucumbência integral impõe à parte reclamante arcar com os honorários do advogado adverso pelo importe equivalente a 5%

sobre o valor atualizado atribuído à causa.

A exigibilidade dos honorários sucumbenciais em face da parte reclamante beneficiária de justiça gratuita fica suspensa (CLT, art.791-A), pelo prazo de dois anos, a contar do trânsito em julgado, findo o qual, sem alteração da hipossuficiência, cuja superação não se presume pela mera obtenção de crédito judicial, a obrigação restará extinta, já que o E.STF declarou inconstitucional qualquer imposição da despesa sucumbencial advocatícia ao litigante credor do regime de gratuidade (ADI 5766).

III – DISPOSITIVO

Isso posto, na ação proposta por **DOUGLAS SOUZA NASCIMENTO**em face de **VIA NETWORKS ENGENHARIA LTDA,** julgo **IMPROCEDENTES** os pedidos formulados, tudo conforme fundamentação supra, que integra este dispositivo independentemente de transcrição.

Benefícios da justiça gratuita e honorários advocatícios, consoante fundamentos.

Adverte-se às partes que embargos declaratórios não se prestam à revisão de fatos e provas, nem à impugnação da justiça da decisão, cabendo sua interposição nos estreitos limites previstos nos artigos 1.022 e ss do CPC e 897-A da CLT. A interposição de embargos declaratórios meramente protelatórios ensejará a aplicação de multa, nos termos do art. 1.026, §§ 2º e 3º do CPC. E será considerado ato protelatório a interposição de embargos prequestionadores, ante o caráter devolutivo do Recurso Ordinário.

Custas, pelo reclamante, no importe de R$69,27, calculadas sobre R$3.463,43, valor dado à causa, das quais fica isento.

Intimem-se as partes.

Nada mais havendo, encerra-se.

PASSOS/MG, 26 de abril de 2024.

MARIA RAIMUNDA MORAES

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010322-24.2024.5.03.0101

AUTOR	DOUGLAS SOUZA NASCIMENTO
ADVOGADO	HERLON ROSA RAIMUNDO(OAB: 85417/MG)
RÉU	VIA NETWORKS ENGENHARIA LTDA
ADVOGADO	BRUNO ROCHA DE FARIAS(OAB: 90774/MG)
ADVOGADO	ROSCELLY CRISTINNE LIMA MOREIRA(OAB: 186388/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- DOUGLAS SOUZA NASCIMENTO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 536a32a proferida nos autos.

SENTENÇA

I – RELATÓRIO

Dispensado, na forma do art. 852-I da CLT.

II – FUNDAMENTAÇÃO

- Questão de Ordem

Ressalto que a numeração das folhas referidas nesta sentença baseia-se no arquivo completo do processo baixado em PDF da nova versão do PJe (2.10.3 - ANGICO).

- Diferenças de Horas Extras

Nos termos da Súmula 264, TST, *"a remuneração do serviço suplementar é composta do valor da hora normal, integrado por parcelas de natureza salarial e acrescido do adicional previsto em lei, contrato, acordo, convenção coletiva ou sentença normativa".*

No caso dos autos, a remuneração do autor era composta de salário-base, no valor de R$1.412,00, acrescida de 30% a título de adicional de periculosidade, o que totalizava a quantia bruta de R$1.835,60.

Registro, por oportuno, que a parcela recebida sob a rubrica "prêmio -produtividade" não teve sua natureza jurídica indenizatória impugnada. Com efeito, a Lei nº 13.467/2017 deu nova redação ao §2º do art. 457 da CLT, atribuindo aos prêmios natureza indenizatória. Assim, tocava ao autor nublar a presunção legal, demonstrando o seu caráter contraprestativo, ônus do qual não se desfez.

Assim, um mero cálculo aritmético revela a correção no pagamento do saldo de horas extras por ocasião do acerto rescisório, tal como demonstrado pela ré (documento de ID 7907689). Ao contrário do alegado pelo autor, a ré não utilizou o valor do salário-mínimo para cálculo das verbas rescisórias, mas o valor do salário-base, acrescido de adicional de periculosidade (R$1.835,60).

Improcede, nesse sentido, as diferenças postuladas e reflexos.

- Justiça Gratuita

Concedo ao reclamante os benefícios da justiça gratuita, em razão da declaração juntada aos autos, sem prova adversa, na forma do art. 790, §3º da CLT.

- Honorários Advocatícios

A sucumbência integral impõe à parte reclamante arcar com os honorários do advogado adverso pelo importe equivalente a 5% sobre o valor atualizado atribuído à causa.

A exigibilidade dos honorários sucumbenciais em face da parte reclamante beneficiária de justiça gratuita fica suspensa (CLT, art.791-A), pelo prazo de dois anos, a contar do trânsito em julgado, findo o qual, sem alteração da hipossuficiência, cuja superação não se presume pela mera obtenção de crédito judicial, a obrigação restará extinta, já que o E.STF declarou inconstitucional qualquer imposição da despesa sucumbencial advocatícia ao litigante credor do regime de gratuidade (ADI 5766).

III – DISPOSITIVO

Isso posto, na ação proposta por **DOUGLAS SOUZA NASCIMENTO**em face de **VIA NETWORKS ENGENHARIA LTDA,** julgo **IMPROCEDENTES** os pedidos formulados, tudo conforme fundamentação supra, que integra este dispositivo independentemente de transcrição.

Benefícios da justiça gratuita e honorários advocatícios, consoante fundamentos.

Adverte-se às partes que embargos declaratórios não se prestam à revisão de fatos e provas, nem à impugnação da justiça da decisão, cabendo sua interposição nos estreitos limites previstos nos artigos 1.022 e ss do CPC e 897-A da CLT. A interposição de embargos declaratórios meramente protelatórios ensejará a aplicação de multa, nos termos do art. 1.026, §§ 2º e 3º do CPC. E será considerado ato protelatório a interposição de embargos prequestionadores, ante o caráter devolutivo do Recurso Ordinário.

Custas, pelo reclamante, no importe de R$69,27, calculadas sobre R$3.463,43, valor dado à causa, das quais fica isento.

Intimem-se as partes.

Nada mais havendo, encerra-se.

PASSOS/MG, 26 de abril de 2024.

MARIA RAIMUNDA MORAES

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010238-57.2023.5.03.0101

AUTOR	MAYCON BRENDON DOS REIS
ADVOGADO	CLAUDIO ANTONIO CHAQUINE CALIXTO(OAB: 61232/MG)
ADVOGADO	IMALAIAMO FIGUEIREDO PAULO CORREA(OAB: 1255/MG)
RÉU	ITAIQUARA ALIMENTOS S.A.
ADVOGADO	LUCAS NEVES DE FARIA(OAB: 133346/MG)
ADVOGADO	RICHELE LUIZA DE SOUZA(OAB: 104460/MG)
ADVOGADO	BIBIANA GONCALVES(OAB: 111669/MG)
RÉU	USINA ACUCAREIRA PASSOS SA
ADVOGADO	LUCAS NEVES DE FARIA(OAB: 133346/MG)
ADVOGADO	RICHELE LUIZA DE SOUZA(OAB: 104460/MG)
ADVOGADO	BIBIANA GONCALVES(OAB: 111669/MG)
PERITO	GUSTAVO VINICIUS DA MATA FONSECA

Intimado(s)/Citado(s):

- ITAIQUARA ALIMENTOS S.A.
- USINA ACUCAREIRA PASSOS SA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 6220d3e proferida nos autos.

Vistos.

1. De partida, o critério de extraconcursalidade aqui adotado é aquele cartesiano consolidado na jurisprudência mansa do C.STJ: *PROCESSO CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS. SENTENÇA POSTERIOR AO PEDIDO RECUPERACIONAL. NATUREZA EXTRACONCURSAL. NÃO SUJEIÇÃO AO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL E A SEUS EFEITOS. DECISÃO MANTIDA. 1. Os créditos constituídos depois de ter o devedor ingressado com o pedido de recuperação judicial estão excluídos do plano e de seus efeitos (art. 49, caput, da Lei n. 11.101/2005). 2. A Corte Especial do STJ, no julgamento dos EAREsp 1.255.986/PR, decidiu que a sentença (ou o ato jurisdicional equivalente, na competência originária dos tribunais) é o ato processual que qualifica o nascedouro do direito à percepção dos honorários advocatícios sucumbenciais. 3. "Em exegese lógica e sistemática, se a sentença que arbitrou os honorários*

sucumbenciais se deu posteriormente ao pedido de recuperação judicial, o crédito que dali emana, necessariamente, nascerá com natureza extraconcursal, já que, nos termos do art. 49, caput da Lei 11.101/05, sujeitam-se ao plano de soerguimento os créditos existentes na data do pedido de recuperação judicial, ainda que não vencidos, e não os posteriores. Por outro lado, se a sentença que arbitrou os honorários advocatícios for anterior ao pedido recuperacional, o crédito dali decorrente deverá ser tido como concursal, devendo ser habilitado e pago nos termos do plano de recuperação judicial" (REsp 1.841.960/SP, Rel. p/ Acórdão Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 12/02/2020, DJe 13/04/2020). 4. Na hipótese, "a sentença condenatória, na qual foram arbitrados os honorários sucumbenciais, foi prolatada em 08/02/2018" (fl. 687). Nesse passo, como a sentença que fixou os honorários advocatícios de sucumbência foi prolatada após o pedido de recuperação judicial (20/06/2016), tal verba deverá ser tida como extraconcursal, conforme precedente da Segunda Seção do STJ (Resp n. 1.841.960/SP). 5. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no AREsp 1913225/SC, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 13/12/2021, DJe 16/12/2021)

2. No caso, o fato gerador dos créditos é cronologicamente híbrido, pois os créditos decorrem de prestação de serviços anterior e posterior à data do pedido de recuperação, o que exige uma bifurcação contábil, de modo que parcelas apuradas até 11.10.19 sofram limitação da atualização (Lei 11.101/05, art.9o, II), e procedimental, já que a fração submetida deve ser alvo de habilitação obrigatória na recuperação. Nesse sentido:

Agravo de Instrumento. Recuperação judicial. Habilitação de crédito trabalhista. Procedência em parte. Inconformismo da recuperanda. Não acolhimento. Matéria debatida no recurso que não se enquadra no Tema 1.051, dos recursos repetitivos do C. STJ.Crédito trabalhista, parte do qual se refere a período anterior ao pedido de recuperação judicial, sendo a maior parte referente a período posterior àquele. Decisão agravada que acolheu o pedido de habilitação apenas quanto ao primeiro período, reconhecendo a extraconcursalidade do segundo. Contrato de emprego que é de execução diferida. Fato gerador do crédito que corresponde à data de prestação do serviço, e não à data da celebração do contrato de trabalho. Não evidenciado desacerto no cálculo da Administradora Judicial quanto à parcela concursal e extraconcursal do crédito, à luz do entendimento aqui esposado. Constata-se, no entanto, que, embora tal planilha observe o art. 9°, II, da Lei n. 11.101/2005, a decisão recorrida adotou o valor incorreto, inflado com atualização posterior à data da distribuição da recuperação judicial. Correção que se faz de ofício. Recurso desprovido, com correção, de ofício, do dispositivo da decisão.(TJSP; Agravo de Instrumento 2243398-13.2022.8.26.0000; Relator (a):Grava Brazil; Órgão Julgador: 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro de Jandira -2ª Vara; Data do Julgamento: 31/03/2023; Data de Registro: 31/03/2023)

3. Com efeito, a parte do título executivo em que estampado o crédito originário de fato gerador posterior ao processamento da recuperação é insubmissa ao concurso universal instaurado entre os titulares de *"créditos existentes na data do pedido"* (Lei n.11.101/05, art.49).

4. Com isso, a atualização dos cálculos de liquidação não é limitada à data *"do pedido de recuperação judicial"* (Lei 11.101/05, art.9o, II). *Ante a concordância da reclamada* (ID. 1c51690), homologo os cálculos de ID. 5ac3b16, apresentados pelo autor, para que surtam seus jurídicos efeitos. Fixo o valor dessa parte extracontratual da execução em **R$ 22.283,95**, atualizado **30/04/2024**:

a) crédito líquido do reclamante: R$ 17.623,11;

b) honorários em favor do procurador do reclamante: R$ 2.038,04

d) INSS: R$ 822,80;

e) honorários periciais de engenharia: R$ 1.800,00;

5. Presente a condição de crédito não submetido ao plano, e, por isso, impassível de habilitação no quadro de credores, por ausência mesma de classe extraconcursal, defiro a execução imediata dele, o que, todavia, não significa cobrança marginal insindicável pelo juízo da recuperação, pois *"os atos de constrição do patrimônio afetado à consecução do plano de soerguimento empresarial, mesmo no caso da execução de créditos que não se submetem aos efeitos da recuperação judicial, são submetidos ao crivo do Juízo 'universal'. São distintas a submissão aos efeitos da recuperação judicial e à competência do Juízo que preside o procedimento recuperacional."* (EDcl nos EDcl no AgInt no CC n. 165.963/AM, Relator Ministro RAUL ARAÚJO, SEGUNDA SEÇÃO,DJe de 1/10/2021). Nessa direção, o entendimento consolidado do C.STJ:

AGRAVO INTERNO NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. DEFERIMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. NOVAÇÃO DO CRÉDITO. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS DECORRENTES DA EXTINÇÃO DA AÇÃO DE COBRANÇA. SENTENÇA POSTERIOR AO PEDIDO DE RECUPERAÇÃO. NÃO SUJEIÇÃO DO CRÉDITO AOS EFEITOS DA RECUPERAÇÃO. CONTROLE DOS ATOS

CONSTRITIVOS PELO JUÍZO UNIVERSAL.AGRAVO DESPROVIDO. 1. O direito (creditício) aos honorários advocatícios sucumbenciais surge por ocasião da prolação da sentença, como consequência do fato objetivo da derrota no processo, por imposição legal. Assim, não obstante o aludido crédito, surgido posteriormente ao pedido de recuperação, não possa integrar o plano, é vedada a expropriação de bens essenciais à atividade empresarial, na mesma linha do que entendia a jurisprudência quanto ao crédito fiscal, antes do advento da Lei n. 13.043/2014. Portanto, tal crédito não se sujeita ao plano de recuperação e as execuções prosseguem, porém o juízo universal deve exercer o controle sobre atos de constrição ou de expropriação patrimonial. 2. Agravo interno desprovido. (AgInt no CC 151.639/SP, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 25/10/2017, DJe 06/11/2017)

6. Nesse cenário, o direito individual de preferência (Lei n.11.101/05, art.67) convive com outros princípios do processo universal de recuperação, o que impõe atuação coordenada para evitar a usurpação da competência panorâmica do juízo coletivo (Lei n.11.101/05, art.47).
7. Em igual rumo quanto à exequibilidade direta no juízo singular, conquanto fiscalizada por aquele universal, a jurisprudência uníssona do E.TJSP:

Cumprimento da sentença. Impugnação. Devedora em recuperação judicial. Crédito de natureza extraconcursal não se submete aos efeitos da recuperação judicial. Execução individual que pode e deve tramitar paralela e independentemente. Ressalva, contudo, da incumbência reconhecida ao Juízo da recuperação judicial para realizar o controle dos atos constritivos, visando à compatibilização da satisfação do crédito extraconcursal com o soerguimento da atividade empresária. Recurso provido em parte.APELAÇÃO – CUMPRIMENTO DE SENTENÇA – HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS – EXTINÇÃO POR FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL - SUBMISSÃO DO CRÉDITO AO JUÍZO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL – Descabimento – Honorários advocatícios fixados em sentença prolatada após o deferimento da recuperação da judicial – Crédito extraconcursal – Precedentes do STJ – Inteligência dos artigos 49, caput, da Lei 11.101/05 – Não incidência dos artigos 6º, caput e § 4º da Lei 11.101/05 – Execução que não se sujeita à habilitação perante o Juízo da recuperação judicial – Processo que deve prosseguir, inclusive com atos de constrição de bens – Ressalvada, porém, a possibilidade de consulta ao juízo universal acerca da penhora e futura expropriação, de modo a assegurar o cumprimento das obrigações da devedora – Sentença reformada – RECURSO PROVIDO.(TJSP; Apelação Cível 0013131-70.2022.8.26.0002; Relator (a):Luis Fernando Nishi; Órgão Julgador: 32ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional II - Santo Amaro -5ª Vara Cível; Data do Julgamento: 19/04/2023; Data de Registro: 19/04/2023)

AGRAVO DE INSTRUMENTO – CUMPRIMENTO DE SENTENÇA – Determinação de desbloqueio de valores em favor da devedora (em recuperação judicial) – Insurgência – Cabimento – Apreciação anterior no agravo de instrumento nº 2130164-53.2022 que o crédito perseguido no feito de origem é extraconcursal (decorrente de verba alimentar de honorários advocatícios de sucumbência, constituídos em sentença proferida posteriormente ao deferimento da recuperação judicial da executada) – Regularidade do processamento, ressalvada submissão ao controle de atos constritivos ou expropriatórios àquele Juízo universal – Solução de conflito de competência pelo STJ – Ausência de contradição ou inconsistência com aquela decisão anterior proferida no agravo – Prevalência e higidez da penhora ocorrida em primeiro grau – Determinação, por cautela, seja renovada comunicação ao juízo da recuperação judicial sobre o ato constritivo – Decisão reformada – Recurso provido em parte, com determinação. (TJSP; Agravo de Instrumento 2030373-77.2023.8.26.0000; Relator (a):Vicentini Barroso; Órgão Julgador: 15ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional II - Santo Amaro -1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 28/03/2023; Data de Registro: 28/03/2023).
Cumprimento de sentença. Honorários de sucumbência. Arbitramento final por decisão do STJ, posteriormente ao pedido de recuperação judicial. Crédito de natureza extraconcursal. Possibilidade de prosseguimento da execução individual, *anotada a competência do juízo da recuperação para exercer o controle dos atos de constrição patrimonial da recuperanda*. Recurso desprovido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2264035-82.2022.8.26.0000; Relator (a):Pedro Baccarat; Órgão Julgador: 36ª Câmara de Direito Privado; Foro de Barueri -5ª Vara Cível; Data do Julgamento: 23/03/2023; Data de Registro: 24/03/2023)

AGRAVO DE INSTRUMENTO – EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL – Cédula de crédito bancário, com garantia fiduciária – Crédito de natureza extraconcursal, conforme o já decidido em recurso anterior – Penhora on line – Possibilidade de reiteração automática de ordens de bloqueio ("teimosinha") – Medida implementada através de Acordo de Cooperação Técnica firmado entre o Conselho Nacional de Justiça, Banco Central e Procuradoria da Fazenda Nacional (PGFN) – Demais, observância da ordem prevista no art. 835 do CPC – Inexistência de ofensa ao

princípio da menor onerosidade da execução (art. 805 do mesmo Código) – Comunicação ao Juízo em que tramita a recuperação judicial, acerca de eventuais atos de constrição – Decisão mantida – Recurso desprovido.(TJSP; Agravo de Instrumento 2023731-88.2023.8.26.0000; Relator (a):Vicentini Barroso; Órgão Julgador: 15ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível -12ª Vara Cível; Data do Julgamento: 05/04/2023; Data de Registro: 05/04/2023)

8. O próprio administrador-judicial já manifestou, no processo cível n.1000428-44.2023.8.26.0103 (TJSP), recusa à habilitação de credor extraconcursal, sustentando que *"o crédito pretendido não está sujeito aos efeitos desta Recuperação Judicial e, portanto, deverá ser perseguido pelas vias próprias de execução".* Em reforço, no processo n.1002092-47.2022.8.26.0103, a habilitação foi rejeitada por igual fundamento.

9. Portanto, citem-se as executadas, pelo procurador, para, em 08 (oito) dias, promoverem o pagamento de **R$ 22.283,95**, sob pena de penhora, *cuja consumação será precedida de expedição de ofício ao juízo universal para que, em regime de cooperação (CPC, art.69), separe ativo não essencial à recuperação para a garantia da execução trabalhista de crédito não submetido.*

*10.*Decorrido o prazo para pagamento, *por OFÍCIO, solicite-se ao douto Juízo da Recuperação Judicial, no âmbito do processo nº 1001798-97.2019.8.26.0103 da Vara Única de Caconde/SP, em cooperação jurisdicional (CPC, art.69), (i) fornecimento de meios substitutivos a atos de constrição para satisfação dos créditos extraconcursais, no valor de* R$ 22.283,95*, ou (ii) separação de ativo não essencial para garantia da execução de crédito não submetido.*

11. Aguarde-se resposta do juízo recuperacional à solicitação de cooperação pelo prazo de 10 dias.

12. Cópia desta decisão instruíra o ofício, que deverá ser encaminhada por Malote Digital e Email (caconde@tjsp.jus.br).

13. Decorrido o prazo o prazo do item 10, sem resposta do juízo universal à consulta, proceda-se ao bloqueio eletrônico de ativos financeiros, já que dinheiro, em regra, não se confunde com bem de capital.

14. Em caso de sucesso no bloqueio, oficie-se ao juízo da recuperação, para ciência, a fim de viabilizar o controle da constrição, sem prejuízo da conversão em penhora e da deflagração do prazo para oposição de embargos (CLT, art.884).

15. Em caso de insucesso do bloqueio eletrônico, expeça-se mandado de pesquisa patrimonial e penhora, *que não poderá recair sobre bens de capital que compõem a atividade econômica das executadas.*

16. Em caso de êxito de penhora de bem diverso de dinheiro, oficie-se ao juízo da recuperação, para ciência, a fim de viabilizar o controle da constrição, sem prejuízo da deflagração do prazo para oposição de embargos (CLT, art.884).

17. Qualquer ato de penhora será, imediatamente, revogado, em caso de manifestação contrária do juízo da recuperação à constrição trabalhista.

18. Quanto à outra fração, os cálculos de liquidação estão submetidos ao concurso universal e, por isso, devem ser, obrigatoriamente, habilitados no quadro de credores

19. Homologo e fixo o valor dessa parte concursal da execução em **R$ 9.168,24**, atualizado **11/102019**:

a) crédito líquido do reclamante: R$ 8.337,71;

b) INSS: R$ 830,53

20. S*em prejuízo das habilitações espontâneas e de outras certidões de crédito trabalhista expedidas, expeça-se* o título em favor de:

a) MAYCON BRENDON DOS REIS - CPF: 020.185.766-90 : R$ 8.337,71.

21. Cabe à própria parte, de posse da certidão, requerer, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, ao juízo da recuperação judicial a retificação do quadro-geral para inclusão do respectivo crédito (Lei 11.101/05, art.10, par.6o), com comprovação nestes autos, no prazo de 08 (oito dias), valendo o silêncio como presunção da efetiva habilitação.

22. Quantos ao crédito fiscal (INSS), presente a vedação de expedição de certidão (Lei 11.101, art.6o, par.11o), citem-se as executadas, pelo procurador, para, em 08 (oito) dias, promoverem o pagamento de **R$ 1.653,33** (*concusal e extraconcursal)*, sob pena de penhora. Em caso de omissão, oficie-se ao juízo da recuperação, solicitando, em cooperação jurisdicional (CPC, art.69), meios substitutivos a atos de constrição para satisfação da contribuição previdenciária, nos termos do par.7o-B do art.6o da Lei n.11.101/05.

23. Ciência às partes.

25. Cumpram-se, por ora, os itens 09, **20-a**, 22 e 23, desta decisão.

PASSOS/MG, 26 de abril de 2024.

MARIA RAIMUNDA MORAES

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010238-57.2023.5.03.0101

AUTOR MAYCON BRENDON DOS REIS

ADVOGADO	CLAUDIO ANTONIO CHAQUINE CALIXTO(OAB: 61232/MG)
ADVOGADO	IMALAIAMO FIGUEIREDO PAULO CORREA(OAB: 1255/MG)
RÉU	ITAIQUARA ALIMENTOS S.A.
ADVOGADO	LUCAS NEVES DE FARIA(OAB: 133346/MG)
ADVOGADO	RICHELE LUIZA DE SOUZA(OAB: 104460/MG)
ADVOGADO	BIBIANA GONCALVES(OAB: 111669/MG)
RÉU	USINA ACUCAREIRA PASSOS SA
ADVOGADO	LUCAS NEVES DE FARIA(OAB: 133346/MG)
ADVOGADO	RICHELE LUIZA DE SOUZA(OAB: 104460/MG)
ADVOGADO	BIBIANA GONCALVES(OAB: 111669/MG)
PERITO	GUSTAVO VINICIUS DA MATA FONSECA

Intimado(s)/Citado(s):

- MAYCON BRENDON DOS REIS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 6220d3e proferida nos autos.

Vistos.

1. De partida, o critério de extraconcursalidade aqui adotado é aquele cartesiano consolidado na jurisprudência mansa do C.STJ: *PROCESSO CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS. SENTENÇA POSTERIOR AO PEDIDO RECUPERACIONAL. NATUREZA EXTRACONCURSAL. NÃO SUJEIÇÃO AO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL E A SEUS EFEITOS. DECISÃO MANTIDA. 1. Os créditos constituídos depois de ter o devedor ingressado com o pedido de recuperação judicial estão excluídos do plano e de seus efeitos (art. 49, caput, da Lei n. 11.101/2005). 2. A Corte Especial do STJ, no julgamento dos EAREsp 1.255.986/PR, decidiu que a sentença (ou o ato jurisdicional equivalente, na competência originária dos tribunais) é o ato processual que qualifica o nascedouro do direito à percepção dos honorários advocatícios sucumbenciais. 3. "Em exegese lógica e sistemática, se a sentença que arbitrou os honorários sucumbenciais se deu posteriormente ao pedido de recuperação judicial, o crédito que dali emana, necessariamente, nascerá com natureza extraconcursal, já que, nos termos do art. 49, caput da Lei 11.101/05, sujeitam-se ao plano de soerguimento os créditos existentes na data do pedido de recuperação judicial, ainda que não vencidos, e não os posteriores. Por outro lado, se a sentença que arbitrou os honorários advocatícios for anterior ao pedido recuperacional, o crédito dali decorrente deverá ser tido como concursal, devendo ser habilitado e pago nos termos do plano de recuperação judicial" (REsp 1.841.960/SP, Rel. p/ Acórdão Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 12/02/2020, DJe 13/04/2020). 4. Na hipótese, "a sentença condenatória, na qual foram arbitrados os honorários sucumbenciais, foi prolatada em 08/02/2018" (fl. 687). Nesse passo, como a sentença que fixou os honorários advocatícios de sucumbência foi prolatada após o pedido de recuperação judicial (20/06/2016), tal verba deverá ser tida como extraconcursal, conforme precedente da Segunda Seção do STJ (Resp n. 1.841.960/SP). 5. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no AREsp 1913225/SC, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 13/12/2021, DJe 16/12/2021)*

2. No caso, o fato gerador dos créditos é cronologicamente híbrido, pois os créditos decorrem de prestação de serviços anterior e posterior à data do pedido de recuperação, o que exige uma bifurcação contábil, de modo que parcelas apuradas até 11.10.19 sofram limitação da atualização (Lei 11.101/05, art.9o, II), e procedimental, já que a fração submetida deve ser alvo de habilitação obrigatória na recuperação. Nesse sentido:

Agravo de Instrumento. Recuperação judicial. Habilitação de crédito trabalhista. Procedência em parte. Inconformismo da recuperanda. Não acolhimento. Matéria debatida no recurso que não se enquadra no Tema 1.051, dos recursos repetitivos do C. STJ.Crédito trabalhista, parte do qual se refere a período anterior ao pedido de recuperação judicial, sendo a maior parte referente a período posterior àquele. Decisão agravada que acolheu o pedido de habilitação apenas quanto ao primeiro período, reconhecendo a extraconcursalidade do segundo. Contrato de emprego que é de execução diferida. Fato gerador do crédito que corresponde à data de prestação do serviço, e não à data da celebração do contrato de trabalho. Não evidenciado desacerto no cálculo da Administradora Judicial quanto à parcela concursal e extraconcursal do crédito, à luz do entendimento aqui esposado. Constata-se, no entanto, que, embora tal planilha observe o art. 9°, II, da Lei n. 11.101/2005, a decisão recorrida adotou o valor incorreto, inflado com atualização posterior à data da distribuição da recuperação judicial. Correção que se faz de ofício. Recurso desprovido, com correção, de ofício, do dispositivo da decisão.(TJSP; Agravo de Instrumento 2243398-13.2022.8.26.0000; Relator (a):Grava Brazil; Órgão Julgador: 2ª

Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro de Jandira -2ª Vara; Data do Julgamento: 31/03/2023; Data de Registro: 31/03/2023)

3. Com efeito, a parte do título executivo em que estampado o crédito originário de fato gerador posterior ao processamento da recuperação é insubmissa ao concurso universal instaurado entre os titulares de *"créditos existentes na data do pedido"* (Lei n.11.101/05, art.49).
4. Com isso, a atualização dos cálculos de liquidação não é limitada à data *"do pedido de recuperação judicial"* (Lei 11.101/05, art.9o, II). *Ante a concordância da reclamada* (ID. 1c51690), homologo os cálculos de ID. 5ac3b16, apresentados pelo autor, para que surtam seus jurídicos efeitos. Fixo o valor dessa parte extracontratual da execução em **R$ 22.283,95**, atualizado **30/04/2024**:
a) crédito líquido do reclamante: R$ 17.623,11;
b) honorários em favor do procurador do reclamante: R$ 2.038,04
d) INSS: R$ 822,80;
e) honorários periciais de engenharia: R$ 1.800,00;

5. Presente a condição de crédito não submetido ao plano, e, por isso, impassível de habilitação no quadro de credores, por ausência mesma de classe extraconcursal, defiro a execução imediata dele, o que, todavia, não significa cobrança marginal insindicável pelo juízo da recuperação, pois *"os atos de constrição do patrimônio afetado à consecução do plano de soerguimento empresarial, mesmo no caso da execução de créditos que não se submetem aos efeitos da recuperação judicial, são submetidos ao crivo do Juízo 'universal'. São distintas a submissão aos efeitos da recuperação judicial e à competência do Juízo que preside o procedimento recuperacional."* (EDcl nos EDcl no AgInt no CC n. 165.963/AM, Relator Ministro RAUL ARAÚJO, SEGUNDA SEÇÃO,DJe de 1/10/2021). Nessa direção, o entendimento consolidado do C.STJ:

AGRAVO INTERNO NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. DEFERIMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. NOVAÇÃO DO CRÉDITO. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS DECORRENTES DA EXTINÇÃO DA AÇÃO DE COBRANÇA. SENTENÇA POSTERIOR AO PEDIDO DE RECUPERAÇÃO. NÃO SUJEIÇÃO DO CRÉDITO AOS EFEITOS DA RECUPERAÇÃO. CONTROLE DOS ATOS CONSTRITIVOS PELO JUÍZO UNIVERSAL.AGRAVO DESPROVIDO. 1. O direito (creditício) aos honorários advocatícios sucumbenciais surge por ocasião da prolação da sentença, como consequência do fato objetivo da derrota no processo, por imposição legal. Assim, não obstante o aludido crédito, surgido posteriormente ao pedido de recuperação, não possa integrar o plano, é vedada a expropriação de bens essenciais à atividade empresarial, na mesma linha do que entendia a jurisprudência quanto ao crédito fiscal, antes do advento da Lei n. 13.043/2014. Portanto, tal crédito não se sujeita ao plano de recuperação e as execuções prosseguem, porém o juízo universal deve exercer o controle sobre atos de constrição ou de expropriação patrimonial. 2. Agravo interno desprovido. (AgInt no CC 151.639/SP, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 25/10/2017, DJe 06/11/2017)

6. Nesse cenário, o direito individual de preferência (Lei n.11.101/05, art.67) convive com outros princípios do processo universal de recuperação, o que impõe atuação coordenada para evitar a usurpação da competência panorâmica do juízo coletivo (Lei n.11.101/05, art.47).
7. Em igual rumo quanto à exequibilidade direta no juízo singular, conquanto fiscalizada por aquele universal, a jurisprudência uníssona do E.TJSP:

Cumprimento da sentença. Impugnação. Devedora em recuperação judicial. Crédito de natureza extraconcursal não se submete aos efeitos da recuperação judicial. Execução individual que pode e deve tramitar paralela e independentemente. Ressalva, contudo, da incumbência reconhecida ao Juízo da recuperação judicial para realizar o controle dos atos constritivos, visando à compatibilização da satisfação do crédito extraconcursal com o soerguimento da atividade empresária. Recurso provido em parte.APELAÇÃO – CUMPRIMENTO DE SENTENÇA – HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS – EXTINÇÃO POR FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL - SUBMISSÃO DO CRÉDITO AO JUÍZO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL – Descabimento – Honorários advocatícios fixados em sentença prolatada após o deferimento da recuperação da judicial – Crédito extraconcursal – Precedentes do STJ – Inteligência dos artigos 49, caput, da Lei 11.101/05 – Não incidência dos artigos 6º, caput e § 4º da Lei 11.101/05 – Execução que não se sujeita à habilitação perante o Juízo da recuperação judicial – Processo que deve prosseguir, inclusive com atos de constrição de bens – Ressalvada, porém, a possibilidade de consulta ao juízo universal acerca da penhora e futura expropriação, de modo a assegurar o cumprimento das obrigações da devedora – Sentença reformada – RECURSO PROVIDO.(TJSP; Apelação Cível 0013131-70.2022.8.26.0002; Relator (a):Luis Fernando Nishi; Órgão Julgador: 32ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional II - Santo Amaro -5ª Vara Cível; Data do Julgamento: 19/04/2023; Data de Registro: 19/04/2023)

AGRAVO DE INSTRUMENTO – CUMPRIMENTO DE SENTENÇA – Determinação de desbloqueio de valores em favor da devedora (em recuperação judicial) – Insurgência – Cabimento – Apreciação anterior no agravo de instrumento nº 2130164-53.2022 que o crédito perseguido no feito de origem é extraconcursal (decorrente de verba alimentar de honorários advocatícios de sucumbência, constituídos em sentença proferida posteriormente ao deferimento da recuperação judicial da executada) – Regularidade do processamento, ressalvada submissão ao controle de atos constritivos ou expropriatórios àquele Juízo universal – Solução de conflito de competência pelo STJ – Ausência de contradição ou inconsistência com aquela decisão anterior proferida no agravo – Prevalência e higidez da penhora ocorrida em primeiro grau – Determinação, por cautela, seja renovada comunicação ao juízo da recuperação judicial sobre o ato constritivo – Decisão reformada – Recurso provido em parte, com determinação. (TJSP; Agravo de Instrumento 2030373-77.2023.8.26.0000; Relator (a):Vicentini Barroso; Órgão Julgador: 15ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional II - Santo Amaro -1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 28/03/2023; Data de Registro: 28/03/2023).
Cumprimento de sentença. Honorários de sucumbência. Arbitramento final por decisão do STJ, posteriormente ao pedido de recuperação judicial. Crédito de natureza extraconcursal. Possibilidade de prosseguimento da execução individual, *anotada a competência do juízo da recuperação para exercer o controle dos atos de constrição patrimonial da recuperanda*. Recurso desprovido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2264035-82.2022.8.26.0000; Relator (a):Pedro Baccarat; Órgão Julgador: 36ª Câmara de Direito Privado; Foro de Barueri -5ª Vara Cível; Data do Julgamento: 23/03/2023; Data de Registro: 24/03/2023)

AGRAVO DE INSTRUMENTO – EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL – Cédula de crédito bancário, com garantia fiduciária – Crédito de natureza extraconcursal, conforme o já decidido em recurso anterior – Penhora on line – Possibilidade de reiteração automática de ordens de bloqueio ("teimosinha") – Medida implementada através de Acordo de Cooperação Técnica firmado entre o Conselho Nacional de Justiça, Banco Central e Procuradoria da Fazenda Nacional (PGFN) – Demais, observância da ordem prevista no art. 835 do CPC – Inexistência de ofensa ao princípio da menor onerosidade da execução (art. 805 do mesmo Código) – Comunicação ao Juízo em que tramita a recuperação judicial, acerca de eventuais atos de constrição – Decisão mantida – Recurso desprovido.(TJSP; Agravo de Instrumento 2023731-88.2023.8.26.0000; Relator (a):Vicentini Barroso; Órgão Julgador: 15ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível -12ª Vara Cível; Data do Julgamento: 05/04/2023; Data de Registro: 05/04/2023)

8. O próprio administrador-judicial já manifestou, no processo cível n.1000428-44.2023.8.26.0103 (TJSP), recusa à habilitação de credor extraconcursal, sustentando que *"o crédito pretendido não está sujeito aos efeitos desta Recuperação Judicial e, portanto, deverá ser perseguido pelas vias próprias de execução".* Em reforço, no processo n.1002092-47.2022.8.26.0103, a habilitação foi rejeitada por igual fundamento.
9. Portanto, citem-se as executadas, pelo procurador, para, em 08 (oito) dias, promoverem o pagamento de **R$ 22.283,95**, sob pena de penhora, *cuja consumação será precedida de expedição de ofício ao juízo universal para que, em regime de cooperação (CPC, art.69), separe ativo não essencial à recuperação para a garantia da execução trabalhista de crédito não submetido.*
*10.*Decorrido o prazo para pagamento, *por OFÍCIO, solicite-se ao douto Juízo da Recuperação Judicial, no âmbito do processo nº 1001798-97.2019.8.26.0103 da Vara Única de Caconde/SP, em cooperação jurisdicional (CPC, art.69), (i) fornecimento de meios substitutivos a atos de constrição para satisfação dos créditos extraconcursais, no valor de* R$ 22.283,95*, ou (ii) separação de ativo não essencial para garantia da execução de crédito não submetido.*
11. Aguarde-se resposta do juízo recuperacional à solicitação de cooperação pelo prazo de 10 dias.
12. Cópia desta decisão instruíra o ofício, que deverá ser encaminhada por Malote Digital e Email (caconde@tjsp.jus.br).
13. Decorrido o prazo o prazo do item 10, sem resposta do juízo universal à consulta, proceda-se ao bloqueio eletrônico de ativos financeiros, já que dinheiro, em regra, não se confunde com bem de capital.
14. Em caso de sucesso no bloqueio, oficie-se ao juízo da recuperação, para ciência, a fim de viabilizar o controle da constrição, sem prejuízo da conversão em penhora e da deflagração do prazo para oposição de embargos (CLT, art.884).
15. Em caso de insucesso do bloqueio eletrônico, expeça-se mandado de pesquisa patrimonial e penhora, *que não poderá recair sobre bens de capital que compõem a atividade econômica das executadas.*
16. Em caso de êxito de penhora de bem diverso de dinheiro, oficie-se ao juízo da recuperação, para ciência, a fim de viabilizar o controle da constrição, sem prejuízo da deflagração do prazo para oposição de embargos (CLT, art.884).
17. Qualquer ato de penhora será, imediatamente, revogado, em caso de manifestação contrária do juízo da recuperação à

constrição trabalhista.

18. Quanto à outra fração, os cálculos de liquidação estão submetidos ao concurso universal e, por isso, devem ser, obrigatoriamente, habilitados no quadro de credores

19. Homologo e fixo o valor dessa parte concursal da execução em **R$ 9.168,24**, atualizado **11/102019**:

a) crédito líquido do reclamante: R$ 8.337,71;

b) INSS: R$ 830,53

20. S*em prejuízo das habilitações espontâneas e de outras certidões de crédito trabalhista expedidas, expeça-se* o título em favor de:

a) MAYCON BRENDON DOS REIS - CPF: 020.185.766-90 : R$ 8.337,71.

21. Cabe à própria parte, de posse da certidão, requerer, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, ao juízo da recuperação judicial a retificação do quadro-geral para inclusão do respectivo crédito (Lei 11.101/05, art.10, par.6o), com comprovação nestes autos, no prazo de 08 (oito dias), valendo o silêncio como presunção da efetiva habilitação.

22. Quantos ao crédito fiscal (INSS), presente a vedação de expedição de certidão (Lei 11.101, art.6o, par.11o), citem-se as executadas, pelo procurador, para, em 08 (oito) dias, promoverem o pagamento de **R$ 1.653,33** (*concusal e extraconcursal)*, sob pena de penhora. Em caso de omissão, oficie-se ao juízo da recuperação, solicitando, em cooperação jurisdicional (CPC, art.69), meios substitutivos a atos de constrição para satisfação da contribuição previdenciária, nos termos do par.7o-B do art.6o da Lei n.11.101/05.

23. Ciência às partes.

25. Cumpram-se, por ora, os itens 09, **20-a**, 22 e 23, desta decisão.

PASSOS/MG, 26 de abril de 2024.

MARIA RAIMUNDA MORAES

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010545-11.2023.5.03.0101

AUTOR	MANOEL MESSIAS CARVALHO DE SOUZA
ADVOGADO	ADENILSON ANTONIO SILVA(OAB: 96522/MG)
RÉU	CONSTRUTORA MDM LTDA
RÉU	DIEGO TALES DE OLIVEIRA
TERCEIRO INTERESSADO	ISAIAS ROSA RAMOS JUNIOR
ARREMATANTE	JOSE BORGES

Intimado(s)/Citado(s):

- MANOEL MESSIAS CARVALHO DE SOUZA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID c819d59 proferido nos autos.

Vistos.

1- Lavre-se a competente **Carta de Arrematação**, a fim de que o(a) arrematante proceda a transferência do bem(ns) junto ao órgão de trânsito.

Caberá ao(à) interessado(a) a impressão da referida Carta.

2- Deverá o arrematante, senhor JOSE BORGES, no prazo de 15 dias, informar se realizou a transferência do bem arrematado, devendo, em caso de resposta negativa, requerer o que entender de direito, agora sob pena de liberação dos depósitos judiciais de ID's 1606b14 e 353739e para pagamento dos valores em execução.

Deste despacho, dê-se ciência as partes e ao arrematante, através de email.

PASSOS/MG, 26 de abril de 2024.

MARIA RAIMUNDA MORAES

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010145-60.2024.5.03.0101

AUTOR	SEBASTIAO FRANCISCO DOS SANTOS
ADVOGADO	JONISMAR FORMAGIO JUNIOR(OAB: 104461/MG)
RÉU	AMPLO ENGENHARIA E CONSTRUCAO LTDA
ADVOGADO	LUCIANO FERNANDO PINTO ADAMI(OAB: 190831/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- AMPLO ENGENHARIA E CONSTRUCAO LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID b40d807 proferido nos autos.

Vistos.

RENOVE-SE a intimação ao(à) reclamado(a) para, no prazo de 05

(cinco) dias, comprovar a inclusão dos dados do contrato de trabalho no Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS), a teor do inciso IV do artigo 32 da Lei nº 8.212/91 e o artigo 9º da Instrução Normativa nº 77/15 do INSS, conforme determinado na ata de audiência de ID 451be98, sob pena de incidência da multa ali fixada.

PASSOS/MG, 26 de abril de 2024.

MARIA RAIMUNDA MORAES

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010145-60.2024.5.03.0101

AUTOR	SEBASTIAO FRANCISCO DOS SANTOS
ADVOGADO	JONISMAR FORMAGIO JUNIOR(OAB: 104461/MG)
RÉU	AMPLO ENGENHARIA E CONSTRUCAO LTDA
ADVOGADO	LUCIANO FERNANDO PINTO ADAMI(OAB: 190831/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- SEBASTIAO FRANCISCO DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID b40d807 proferido nos autos.

Vistos.

RENOVE-SE a intimação ao(à) reclamado(a) para, no prazo de 05 (cinco) dias, comprovar a inclusão dos dados do contrato de trabalho no Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS), a teor do inciso IV do artigo 32 da Lei nº 8.212/91 e o artigo 9º da Instrução Normativa nº 77/15 do INSS, conforme determinado na ata de audiência de ID 451be98, sob pena de incidência da multa ali fixada.

PASSOS/MG, 26 de abril de 2024.

MARIA RAIMUNDA MORAES

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0011111-57.2023.5.03.0101

AUTOR	RICARDO BATISTA
ADVOGADO	EDMO JUNIOR PEIXOTO LEMOS(OAB: 124780/MG)
ADVOGADO	BEATRIZ MORAES CINTRA RATTIS(OAB: 219361/MG)
RÉU	CENTRO EDUCACIONAL HYARTE-ML LTDA
ADVOGADO	LEANDRO BUENO DE ABREU(OAB: 194968/MG)
ADVOGADO	DENER BACIL DE ABREU(OAB: 49583/MG)
PERITO	Cid Ferreira da Silva Júnior
PERITO	JORGE NELSON MOINHOS PERES

Intimado(s)/Citado(s):

- CENTRO EDUCACIONAL HYARTE-ML LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID c02072c proferido nos autos.

Vistos.

AGUARDE-SE a realização da audiência de INSTRUÇÃO (VIRTUAL) designada para o dia 29/04/2024, às 11 horas.

PASSOS/MG, 26 de abril de 2024.

MARIA RAIMUNDA MORAES

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0011036-18.2023.5.03.0101

AUTOR	RODRIGO APARECIDO MOREIRA DE SOUZA
ADVOGADO	GILMAR LUCINDO(OAB: 209569/MG)
RÉU	ALEXANDRIA INDUSTRIA DE GERADORES S/A
ADVOGADO	DANIEL DE ALBUQUERQUE CAVALCANTI(OAB: 91989/PR)
ADVOGADO	PEDRO MAURICIO HENARES DE MELO(OAB: 66880/PR)
ADVOGADO	FELIPE JOSE RIBEIRO BALBINO(OAB: 77622/PR)

Intimado(s)/Citado(s):

- ALEXANDRIA INDUSTRIA DE GERADORES S/A

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID ce21794 proferido nos autos.

Vistos…

Registre-se que, em 25/04/2024, decorreu o prazo para o reclamante cumprir o determinado no despacho de ID. 222299d (intimação de ID. 52854d7).

Antes de se determinar perícia contábil, **às expensas do autor**, para a elaboração dos cálculos, termos do artigo 106 do Provimento Geral Consolidado c/c o Provimento CR Nº 4, de 15 de dezembro de 2000 do Eg. TRT da 3ª Região, e para tentativa de conciliação,

designo a audiência dia 20/05/2024 09h15, a ser realizada de forma telepresencial, por videoconferência.

Informo que os atos processuais, naquela oportunidade, serão praticados por meio da plataforma de videoconferência digital ZOOM, conforme estabelecido no Ato Conjunto TST.CSJT.GP Nº54/2020. Para tanto, as partes, juntamente com seus procuradores, podem acessar a audiência virtual por meio de NOTEBOOK, SMARTPHONE ou DESKTOP. Para o acesso mediante o DESKTOP (computador de mesa), faz-se necessária a instalação de microfone e de webcam. O acesso por NOTEBOOK é o mais aconselhável (webcam e microfone encontram-se integrados ao equipamento).

A audiência virtual está agendada no aplicativo ZOOM, de modo que, para acessá-la, no horário marcado, os interessados devem utilizar o LINK abaixo, bem como, se solicitado, informar o ID da reunião. Seguem os dados:

- Link da reunião: https://trt3-jus-br.zoom.us/my/vt2.passos
- ID da Reunião: 890 763 3176

As partes e seus advogados deverão baixar o aplicativo ZOOM para smartphones ou computadores por meio de acesso ao sítio eletrônico: https://zoom.us/client/latest/ZoomInstaller.exe e consultar o tutorial disponibilizado pela plataforma, no link: *https://support.zoom.us/hc/pt-br/articles/201362033-Introdu%C3%A7%C3%A3o-ao-Zoom-para-Windows-e-Mac* ou *https://support.zoom.us/hc/pt-br.* Eventuais dúvidas quanto à utilização da plataforma ZOOM podem ser sanadas através do sítio eletrônico: *https://portal.trt3.jus.br/internet/capa-layout-csjt/carrossel/downloads/manual-do-usuario-externo-zoom-versao-final-revisada-20-01-2021.pdf*.

Intimem-se as partes, através de seus procuradores.

PASSOS/MG, 26 de abril de 2024.

MARIA RAIMUNDA MORAES

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010231-31.2024.5.03.0101

AUTOR	KETELEN CRISTINA FONSECA DA SILVA
ADVOGADO	NATHALIA BATISTA FARIA(OAB: 190781/MG)
RÉU	DOUGLAS NEVES BRITO 44917977819
ADVOGADO	LUCIANO FERREIRA REIS(OAB: 104456/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- KETELEN CRISTINA FONSECA DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 42e935f proferido nos autos.

Vistos.

1 - A cobrança dos honorários advocatícios, fixados na sentença de ID 95568c5, fica suspensa pelo prazo de 02 (dois) anos, a contar do trânsito em julgado (25/04/2024 - certidão de ID 9f508b1), cabendo ao(à) procurador(a) do(a) réu(é), nesse prazo, comprovar que o(a) autor(a) possui outro processo em que obteve créditos capazes de suportar aquela despesa, a fim de os honorários advocatícios sejam dele deduzidos, ou que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão da gratuidade da Justiça.

Se passado aquele lapso temporal, sem a referida demonstração, a obrigação restará extinta, tudo conforme prevê o artigo 791-A, § 4º, da CLT.

2 - Deverá o(a) reclamante, no prazo de 10 (dez) dias, entregar sua CTPS diretamente ao(à) reclamado(a), mediante recibo e comprovação no feito, ou juntá-la aos autos, com observância da Portaria nº 01/2015 do Foro desta Especializada, a fim de sejam realizada a anotação/baixa determinada no comando exequendo (ID 95568c5), sob pena da obrigação de fazer ser presumida como efetivamente cumprida.

3 - Intimem-se.

PASSOS/MG, 26 de abril de 2024.

MARIA RAIMUNDA MORAES

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010820-57.2023.5.03.0101

AUTOR	PAULO CESAR DA SILVA
ADVOGADO	HERLON ROSA RAIMUNDO(OAB: 85417/MG)
RÉU	CERVEJARIA PETROPOLIS S/A - EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO	PAULO SANCHES CAMPOI(OAB: 60284/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- PAULO CESAR DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID f36e60d proferido nos autos.

Vistos.

1 - Intime-se o(a) reclamante para, no prazo de 08 (oito) dias,

comparecer à Secretaria desta do Trabalho e receber sua CTPS, requerendo o que entender de direito, sob pena de cumprimento da obrigação de fazer.

2 - Outorga-se às partes prazo comum de 08 (oito) dias úteis para apresentação dos cálculos, com posterior vista recíproca, às partes adversas, das contas que vierem a ser apresentadas, por igual prazo, independente de nova intimação, para efeito do disposto no artigo 879, § 2º, da CLT.

Todavia, a ausência de apresentação dos próprios cálculos, no prazo inicial de 08 (oito) dias, implica na preclusão do direito de impugnar os cálculos da parte adversa.

Todos os prazos são preclusivos. Não será permitida qualquer prorrogação.

Os cálculos deverão ser apresentados com memória e resumo. A impugnação deverá ser fundamentada, com indicação dos itens e valores da discordância. Em todos os casos, observar-se-á os estritos termos do artigo 106 do Provimento Geral Consolidado c/c o Provimento CR Nº 4, de 15 de dezembro de 2000 do Eg. TRT da 3ª Região, sob pena de não recebimento. Havendo a incidência de contribuições previdenciárias e de imposto de renda, deverá ser informada a base de cálculo destas parcelas.

3 - Os autos deverão retornar conclusos apenas ao termo dos prazos supra deferidos ou com todas as manifestações das partes, oportunidade em que se decidirá acerca da liberação do depósito recursal (artigo 899, parágrafo primeiro, *in fine*, da CLT), homologação das contas apresentadas, designação de perícia contábil ou de audiência de conciliação, conforme o caso.

4 - Intimem-se as partes.

PASSOS/MG, 26 de abril de 2024.

MARIA RAIMUNDA MORAES

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010435-12.2023.5.03.0101

AUTOR	CLEITON MARCELINO DE GRACIA
ADVOGADO	TACITO VILELA ZAPAROLI(OAB: 111332/MG)
ADVOGADO	LARISSA NEGRAO PINTO(OAB: 91674/MG)
ADVOGADO	DENNER CAETANO DA SILVA(OAB: 73903/MG)
RÉU	MUNICIPIO DE CASSIA
ADVOGADO	LEANDRO CEZAR DE OLIVEIRA(OAB: 110640/MG)
ADVOGADO	CAMILA REY REZENDE BALLA(OAB: 78936/MG)
ADVOGADO	ARGOS LOURENCO FILHO(OAB: 160667/MG)
ADVOGADO	LUCIANO DONIZETE LEITE(OAB: 77998/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- CLEITON MARCELINO DE GRACIA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID eb15f8b proferido nos autos.

Vistos, etc...

1. Intime-se o procurador do autor para, no prazo de 05 dias, fornecer seus dados bancários, a fim de viabilizar a transferência de seus créditos, representados pelo depósito judicial de ID. a95be1b.

2. Considerando-se o final do prazo para pagamento da RPV de ID. 471204c, nesta data, comprove o réu o pagamento dos honorários de seus procuradores (R$ 728,23) ou requeira o que entender de direito, em até 05 dias, sob pena de imediato sequestro da respectiva quantia.

3. Intimem-se as partes.

PASSOS/MG, 26 de abril de 2024.

MARIA RAIMUNDA MORAES

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010231-31.2024.5.03.0101

AUTOR	KETELEN CRISTINA FONSECA DA SILVA
ADVOGADO	NATHALIA BATISTA FARIA(OAB: 190781/MG)
RÉU	DOUGLAS NEVES BRITO 44917977819
ADVOGADO	LUCIANO FERREIRA REIS(OAB: 104456/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- DOUGLAS NEVES BRITO 44917977819

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 42e935f proferido nos autos.

Vistos.

1 - A cobrança dos honorários advocatícios, fixados na sentença de ID 95568c5, fica suspensa pelo prazo de 02 (dois) anos, a contar do trânsito em julgado (25/04/2024 - certidão de ID 9f508b1), cabendo ao(à) procurador(a) do(a) réu(é), nesse prazo, comprovar que o(a) autor(a) possui outro processo em que obteve créditos capazes de suportar aquela despesa, a fim de os honorários advocatícios sejam dele deduzidos, ou que deixou de existir a situação de insuficiência

de recursos que justificou a concessão da gratuidade da Justiça. Se passado aquele lapso temporal, sem a referida demonstração, a obrigação restará extinta, tudo conforme prevê o artigo 791-A, § 4º, da CLT.

2 - Deverá o(a) reclamante, no prazo de 10 (dez) dias, entregar sua CTPS diretamente ao(à) reclamado(a), mediante recibo e comprovação no feito, ou juntá-la aos autos, com observância da Portaria nº 01/2015 do Foro desta Especializada, a fim de sejam realizada a anotação/baixa determinada no comando exequendo (ID 95568c5), sob pena da obrigação de fazer ser presumida como efetivamente cumprida.

3 - Intimem-se.

PASSOS/MG, 26 de abril de 2024.

MARIA RAIMUNDA MORAES

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010820-57.2023.5.03.0101

AUTOR	PAULO CESAR DA SILVA
ADVOGADO	HERLON ROSA RAIMUNDO(OAB: 85417/MG)
RÉU	CERVEJARIA PETROPOLIS S/A - EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO	PAULO SANCHES CAMPOI(OAB: 60284/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- CERVEJARIA PETROPOLIS S/A - EM RECUPERACAO JUDICIAL

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID f36e60d proferido nos autos.

Vistos.

1 - Intime-se o(a) reclamante para, no prazo de 08 (oito) dias, comparecer à Secretaria desta do Trabalho e receber sua CTPS, requerendo o que entender de direito, sob pena de cumprimento da obrigação de fazer.

2 - Outorga-se às partes prazo comum de 08 (oito) dias úteis para apresentação dos cálculos, com posterior vista recíproca, às partes adversas, das contas que vierem a ser apresentadas, por igual prazo, independente de nova intimação, para efeito do disposto no artigo 879, § 2º, da CLT.

Todavia, a ausência de apresentação dos próprios cálculos, no prazo inicial de 08 (oito) dias, implica na preclusão do direito de impugnar os cálculos da parte adversa.

Todos os prazos são preclusivos. Não será permitida qualquer prorrogação.

Os cálculos deverão ser apresentados com memória e resumo. A impugnação deverá ser fundamentada, com indicação dos itens e valores da discordância. Em todos os casos, observar-se-á os estritos termos do artigo 106 do Provimento Geral Consolidado c/c o Provimento CR Nº 4, de 15 de dezembro de 2000 do Eg. TRT da 3ª Região, sob pena de não recebimento. Havendo a incidência de contribuições previdenciárias e de imposto de renda, deverá ser informada a base de cálculo destas parcelas.

3 - Os autos deverão retornar conclusos apenas ao termo dos prazos supra deferidos ou com todas as manifestações das partes, oportunidade em que se decidirá acerca da liberação do depósito recursal (artigo 899, parágrafo primeiro, *in fine*, da CLT), homologação das contas apresentadas, designação de perícia contábil ou de audiência de conciliação, conforme o caso.

4 - Intimem-se as partes.

PASSOS/MG, 26 de abril de 2024.

MARIA RAIMUNDA MORAES

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0011111-57.2023.5.03.0101

AUTOR	RICARDO BATISTA
ADVOGADO	EDMO JUNIOR PEIXOTO LEMOS(OAB: 124780/MG)
ADVOGADO	BEATRIZ MORAES CINTRA RATTIS(OAB: 219361/MG)
RÉU	CENTRO EDUCACIONAL HYARTE-ML LTDA
ADVOGADO	LEANDRO BUENO DE ABREU(OAB: 194968/MG)
ADVOGADO	DENER BACIL DE ABREU(OAB: 49583/MG)
PERITO	Cid Ferreira da Silva Júnior
PERITO	JORGE NELSON MOINHOS PERES

Intimado(s)/Citado(s):

- RICARDO BATISTA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID c02072c proferido nos autos.

Vistos.

AGUARDE-SE a realização da audiência de INSTRUÇÃO (VIRTUAL) designada para o dia 29/04/2024, às 11 horas.

PASSOS/MG, 26 de abril de 2024.

MARIA RAIMUNDA MORAES

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010435-12.2023.5.03.0101

AUTOR	CLEITON MARCELINO DE GRACIA
ADVOGADO	TACITO VILELA ZAPAROLI(OAB: 111332/MG)
ADVOGADO	LARISSA NEGRAO PINTO(OAB: 91674/MG)
ADVOGADO	DENNER CAETANO DA SILVA(OAB: 73903/MG)
RÉU	MUNICIPIO DE CASSIA
ADVOGADO	LEANDRO CEZAR DE OLIVEIRA(OAB: 110640/MG)
ADVOGADO	CAMILA REY REZENDE BALLA(OAB: 78936/MG)
ADVOGADO	ARGOS LOURENCO FILHO(OAB: 160667/MG)
ADVOGADO	LUCIANO DONIZETE LEITE(OAB: 77998/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- MUNICIPIO DE CASSIA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID eb15f8b proferido nos autos.

Vistos, etc...

1. Intime-se o procurador do autor para, no prazo de 05 dias, fornecer seus dados bancários, a fim de viabilizar a transferência de seus créditos, representados pelo depósito judicial de ID. a95be1b.

2. Considerando-se o final do prazo para pagamento da RPV de ID. 471204c, nesta data, comprove o réu o pagamento dos honorários de seus procuradores (R$ 728,23) ou requeira o que entender de direito, em até 05 dias, sob pena de imediato sequestro da respectiva quantia.

3. Intimem-se as partes.

PASSOS/MG, 26 de abril de 2024.

MARIA RAIMUNDA MORAES

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0011036-18.2023.5.03.0101

AUTOR	RODRIGO APARECIDO MOREIRA DE SOUZA
ADVOGADO	GILMAR LUCINDO(OAB: 209569/MG)
RÉU	ALEXANDRIA INDUSTRIA DE GERADORES S/A
ADVOGADO	DANIEL DE ALBUQUERQUE CAVALCANTI(OAB: 91989/PR)
ADVOGADO	PEDRO MAURICIO HENARES DE MELO(OAB: 66880/PR)
ADVOGADO	FELIPE JOSE RIBEIRO BALBINO(OAB: 77622/PR)

Intimado(s)/Citado(s):

- RODRIGO APARECIDO MOREIRA DE SOUZA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID ce21794 proferido nos autos.

Vistos…

Registre-se que, em 25/04/2024, decorreu o prazo para o reclamante cumprir o determinado no despacho de ID. 222299d (intimação de ID. 52854d7).

Antes de se determinar perícia contábil, **às expensas do autor**, para a elaboração dos cálculos, termos do artigo 106 do Provimento Geral Consolidado c/c o Provimento CR Nº 4, de 15 de dezembro de 2000 do Eg. TRT da 3ª Região, e para tentativa de conciliação, designo a audiência dia 20/05/2024 09h15, a ser realizada de forma telepresencial, por videoconferência.

Informo que os atos processuais, naquela oportunidade, serão praticados por meio da plataforma de videoconferência digital ZOOM, conforme estabelecido no Ato Conjunto TST.CSJT.GP Nº54/2020. Para tanto, as partes, juntamente com seus procuradores, podem acessar a audiência virtual por meio de NOTEBOOK, SMARTPHONE ou DESKTOP. Para o acesso mediante o DESKTOP (computador de mesa), faz-se necessária a instalação de microfone e de webcam. O acesso por NOTEBOOK é o mais aconselhável (webcam e microfone encontram-se integrados ao equipamento).

A audiência virtual está agendada no aplicativo ZOOM, de modo que, para acessá-la, no horário marcado, os interessados devem utilizar o LINK abaixo, bem como, se solicitado, informar o ID da reunião. Seguem os dados:

- Link da reunião: https://trt3-jus-br.zoom.us/my/vt2.passos
- ID da Reunião: 890 763 3176

As partes e seus advogados deverão baixar o aplicativo ZOOM para smartphones ou computadores por meio de acesso ao sítio eletrônico: https://zoom.us/client/latest/ZoomInstaller.exe e consultar o tutorial disponibilizado pela plataforma, no link: *https://support.zoom.us/hc/pt-br/articles/201362033-Introdu%C3%A7%C3%A3o-ao-Zoom-para-Windows-e-Mac* ou *https://support.zoom.us/hc/pt-br.* Eventuais dúvidas quanto à utilização da plataforma ZOOM podem ser sanadas através do sítio eletrônico: *https://portal.trt3.jus.br/internet/capa-layout-csjt/carrossel/downloads/manual-do-usuario-externo-zoom-versao-final-revisada-20-01-2021.pdf*.

Intimem-se as partes, através de seus procuradores.

PASSOS/MG, 26 de abril de 2024.

MARIA RAIMUNDA MORAES

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº CumSen-0010385-49.2024.5.03.0101

EXEQUENTE	LUDMILA HORTA MAIA MAGALHAES
ADVOGADO	SANDRO ALVES TAVARES(OAB: 96706/MG)
ADVOGADO	THOMAZ FERNANDES BARBOSA(OAB: 159554/MG)
EXEQUENTE	WELLINGTON DUARTE FRANCA
ADVOGADO	SANDRO ALVES TAVARES(OAB: 96706/MG)
ADVOGADO	THOMAZ FERNANDES BARBOSA(OAB: 159554/MG)
EXEQUENTE	JOYCE ANDRADE COSTA
ADVOGADO	SANDRO ALVES TAVARES(OAB: 96706/MG)
ADVOGADO	THOMAZ FERNANDES BARBOSA(OAB: 159554/MG)
EXEQUENTE	WEBERSON RODRIGUES COELHO
ADVOGADO	SANDRO ALVES TAVARES(OAB: 96706/MG)
ADVOGADO	THOMAZ FERNANDES BARBOSA(OAB: 159554/MG)
EXECUTADO	EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Intimado(s)/Citado(s):

- JOYCE ANDRADE COSTA
- LUDMILA HORTA MAIA MAGALHAES
- WEBERSON RODRIGUES COELHO
- WELLINGTON DUARTE FRANCA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 07697da proferido nos autos.

Vistos.

A ré EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS, embora possua natureza jurídica de direito privado e exerça atividade econômica, é equiparada à Fazenda Pública (inteligência do artigo 12 do Decreto-Lei nº 509/1969).

Assim, nos termos do artigo 105, IV, do Provimento Geral Consolidado do Eg. TRT da 3ª Região, REMETAM-SE os autos ao SCLJ para conferência dos cálculos de liquidação apresentados pelos(as) autores(as) (ID's 85161e7, a92c40b , da62905 e fbf2397), ratificando ou retificando os mesmos.

Após, CONCLUSOS novamente.

PASSOS/MG, 26 de abril de 2024.

MARIA RAIMUNDA MORAES

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0011598-61.2022.5.03.0101

AUTOR	MARIA SEBASTIANA DE SOUZA
ADVOGADO	MARCOS JOSE DA SILVA(OAB: 191489/MG)
RÉU	PAULO VASCONCELOS LOPES
ADVOGADO	MARCIO ANTONIO SILVEIRA CALIXTO(OAB: 104551/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- MARIA SEBASTIANA DE SOUZA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 63370e8 proferido nos autos.

Vistos.

ARQUIVEM-SE os autos, observadas as formalidades de praxe.

PASSOS/MG, 26 de abril de 2024.

MARIA RAIMUNDA MORAES

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0011598-61.2022.5.03.0101

AUTOR	MARIA SEBASTIANA DE SOUZA
ADVOGADO	MARCOS JOSE DA SILVA(OAB: 191489/MG)
RÉU	PAULO VASCONCELOS LOPES
ADVOGADO	MARCIO ANTONIO SILVEIRA CALIXTO(OAB: 104551/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- PAULO VASCONCELOS LOPES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 63370e8 proferido nos autos.

Vistos.

ARQUIVEM-SE os autos, observadas as formalidades de praxe.

PASSOS/MG, 26 de abril de 2024.

MARIA RAIMUNDA MORAES

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0001089-52.2014.5.03.0101

AUTOR	POLLYANA FERNANDES DE ALMEIDA ANDRADE
ADVOGADO	MICHELE CERVO TOLDO GONCALVES(OAB: 129688/MG)
ADVOGADO	EVANDRO PREVEDELLO(OAB: 132531/MG)
AUTOR	UNIÃO FEDERAL (PGF)
RÉU	BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
ADVOGADO	NEY JOSE CAMPOS(OAB: 44243/MG)
PERITO	CARLOS ROBERTO SILVEIRA BARBOSA

Intimado(s)/Citado(s):

- BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 662e62f proferido nos autos.

Vistos, etc...

1- Expeçam-se alvarás eletrônicos, através do Sistema de Interoperabilidade Financeira deste PJE - SIF, para liberação do depósito judicial de ID. 3fdb05e (f. 361), em pagamento dos seguintes créditos, atualizados a partir de 24/02/2024.

A- R$ 4.030,18- líquido do reclamante;

B- - R$ 1.231,00 - contribuições previdenciárias *(em guia GPS, cota empregador - código 2909; empregador Banco Santander Brasil S/A - CNPJ: 90.400.888/0001-42)*

C- R$ 3.779,45 - diferenças de IRRF *(Base de Cálculo da diferença de Imposto de Renda: R$ 14.580,72, referente a 1,80 meses; código de recolhimento 1889/Rendimentos Recebidos Acumuladamente - RRA; valor recebido pelo autor: R$ 4.030,18); e,*

D- R$ 20,93 - Honorários Periciais Contábeis.

2- Os créditos da reclamante deverão ser transferidos para a conta bancária indicada na petição de ID. 016062f.

3- Os créditos do perito CARLOS ROBERTO SILVEIRA BARBOSA - CPF: 183.549.476-53 deverão ser transferidos para a conta corrente nº 01020077-7, da agência 4066 da CEF, de sua titularidade.

4- Os credores deverão requerer o que entenderem de direito, em 05 dias, sob pena de extinção da execução.

5- Aguarde-se o resgate dos alvará, via SIF, por até 05 dias.

6- Intimem-se as partes.

PASSOS/MG, 26 de abril de 2024.

MARIA RAIMUNDA MORAES

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010467-80.2024.5.03.0101

AUTOR	DOUGLAS FERNANDO DE LIMA VALADAO
ADVOGADO	MICHELE CERVO TOLDO GONCALVES(OAB: 129688/MG)
ADVOGADO	EVANDRO PREVEDELLO(OAB: 132531/MG)
ADVOGADO	FLAVIO ZANELLA ZAMBONIN(OAB: 154949/MG)
RÉU	BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO	VIDAL RIBEIRO PONCANO(OAB: 91473/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- BANCO BRADESCO S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID b6e12d3 proferido nos autos.

Vistos.

1 Retifique-se a autuação para fazer constar o endereço do reclamado, informado pelo autor na emenda à inicial de Id. 49005a6, qual seja, Rua Benedito Américo, S/N Bairro Vila Yara - Osasco –SP - 06029-900.

2 - Tratando-se de documento sensível, defiro a permanência do sigilo daquele juntado sob o Id. ec40bdb.

3- Audiência inicial redesignada para o dia 20/05/2024, às 08:45 horas, a ser realizada de forma telepresencial, por videoconferência.

4- Informo que os atos processuais, naquela oportunidade, serão praticados por meio da plataforma de videoconferência digital ZOOM, conforme estabelecido no Ato Conjunto TST.CSJT.GP Nº54/2020. Para tanto, as partes, juntamente com seus procuradores, podem acessar a audiência virtual por meio de NOTEBOOK, SMARTPHONE ou DESKTOP. Para o acesso mediante o DESKTOP (computador de mesa), faz-se necessária a instalação de microfone e de webcam. O acesso por NOTEBOOK é o mais aconselhável (webcam e microfone encontram-se integrados ao equipamento).

A audiência virtual está agendada no aplicativo ZOOM, de modo que, para acessá-la, no horário marcado, os interessados devem utilizar o LINK abaixo, bem como, se solicitado, informar o ID da reunião. Seguem os dados:

- Link da reunião: https://trt3-jus-br.zoom.us/my/vt2.passos
- ID da Reunião: 890 763 3176

As partes e seus advogados deverão baixar o aplicativo ZOOM para smartphones ou computadores por meio de acesso ao sítio eletrônico: https://zoom.us/client/latest/ZoomInstaller.exe e consultar o tutorial disponibilizado pela plataforma, no link: https://support.zoom.us/hc/pt-br/articles/201362033-Introdu%C3%A7%C3%A3o-ao-Zoom-para-Windows-e-Mac ou https://support.zoom.us/hc/pt-br. Eventuais dúvidas quanto à utilização da plataforma ZOOM também podem ser sanadas através do sítio eletrônico: https://portal.trt3.jus.br/internet/capa-layout-csjt/carrossel/downloads/manual-do-usuario-externo-zoom-versao-final-revisada-20-01-2021.pdf.

5- O reclamado deverá apresentar defesa no presente Processo Judicial Eletrônico, até à audiência virtual designada, acompanhada dos documentos que a instruírem, *sob pena de revelia e confissão em relação à matéria de fato*.

A petição inicial e documentos poderão ser acessados apenas em meio eletrônico, mediante consulta ao seguinte endereço na internet: https://pje.trt3.jus.br/pjekz/validacao, digitando no campo "número do documento" o(s) número(s) descrito(s) como chave(s) de acesso, abaixo identificado(s):

Descrição	**Tipo de documento**	**Chave de acesso****
Comissões Bradesco - Análise	Regulamento Interno	24042516230832000000190918616
Convenção Coletiva de Trabalho - PLR	Convenção Coletiva de Trabalho (CCT)	24042516230747500000190918613
Emenda à Inicial	Manifestação	24042516224789300000190918568
PROCURAÇÃO BANCO BRADESCO	Procuração	24042510203107000000190867981
ESTATUTO BANCO BRADESCO	Estatuto	24042510203013300000190867978
ATA ASSEMBLEIA GERAL	Estatuto	24042510202961100000190867977
Habilitação	Solicitação de Habilitação	24042510200737600000190867942
Intimação	Intimação	24041817100399400000190401832
Despacho	Despacho	24041815470355900000190387979
Triagem Inicial	Certidão	24041815010451400000190378549
100 - Verba de Representação -	Documento Diverso	24041814134514800000190368984
99 - Verba de Representação -	Documento Diverso	24041814134409200000190368969
98 - Verba de Representação -	Documento Diverso	24041814134327400000190368966
97 - Verba de Representação -	Documento Diverso	24041814134245700000190368963
96 - Verba de Representação - Luis	Documento Diverso	24041814134123200000190368954
95 - Verba de Representação -	Documento Diverso	24041814134051900000190368952
94 - Verba de Representação -	Documento Diverso	24041814134010800000190368948
93 - Verba de Representação -	Documento Diverso	24041814133856000000190368940
92 - Verba de Representação -	Documento Diverso	24041814133784100000190368937
91 - Verba de Representação -	Documento Diverso	24041814133741200000190368935
90 - Verba de Representação -	Documento Diverso	24041814133630300000190368929
89 - Confissão Preposto - verba	Documento Diverso	24041814133601900000190368927
88 - Verba de Representação -	Documento Diverso	24041814133450100000190368920

87 - Verba de Representação -	Documento Diverso	24041814133333400000190368915
86 - Verba de Representação -	Documento Diverso	24041814133210000000190368912
85 - Verba de Representação - Luis	Documento Diverso	24041814133175200000190368909
84 - Verba de Representação -	Documento Diverso	24041814133139100000190368907
83 - Verba de Representação - GA	Documento Diverso	24041814133077000000190368906
82 - Verba de Representação - GA	Documento Diverso	24041814132788300000190368899
81 - Verba de Representação - GA	Documento Diverso	24041814132494800000190368891
80 - Verba de Representação - GA	Documento Diverso	24041814132185300000190368882
79 - Verba de Representação - GA	Documento Diverso	24041814131892000000190368877
78 - Verba de Representação - GA	Documento Diverso	24041814131523500000190368871
77 - Verba de Representação - GA	Documento Diverso	24041814131494100000190368869
76 - Verba de Representação - GA	Documento Diverso	24041814131406000000190368867
75 - Verba de representação - GA	Documento Diverso	24041814131245400000190368863
74 - Verba de Representação - GA	Documento Diverso	24041814131077200000190368860
73 - Regulamento Interno - Bradesco -	Regulamento Interno	24041813585543500000190366200
72 - PDE 2020	Regulamento Interno	24041813585499100000190366198
71 - PDE 2019	Regulamento Interno	24041813585374700000190366191
70 - Ranking - avaliação de	Regulamento Interno	24041813575598000000190366071
69 - Comissões Bradesco - Análise	Regulamento Interno	24041813575541700000190366069
68 - Comissionamento	Regulamento Interno	24041813575396400000190366066
67 - Circular - Percentual comissão	Regulamento Interno	24041813575323900000190366063
66 - Campanha - Venda de Produtos	Regulamento Interno	24041813575236700000190366061
65 - Campanha - Olímpiada de	Regulamento Interno	24041813575109300000190366056
64 - Campanha - Comissões - Trem	Regulamento Interno	24041813574996800000190366053
63 - POBJ - distribuição de metas	Regulamento Interno	24041813574942700000190366051
62 - POBJ - Cartilha	Regulamento Interno	24041813574890600000190366047
61 - PADE - Programa de	Regulamento Interno	24041813574785500000190366042
60 - Metas por agência	Regulamento Interno	24041813574751100000190366040
59 - Listagem - Produtos	Regulamento Interno	24041813574729700000190366039
58 - Jurisprudência - Comissões	Jurisprudência	24041813574702900000190366037
57 - GDAD - Segmentos	Regulamento Interno	24041813574655700000190366035
56 - Convenção Coletiva de Trabalho	Convenção Coletiva de Trabalho (CCT)	24041813511016500000190365265

55 - Convenção Coletiva de Trabalho	Convenção Coletiva de Trabalho (CCT)	24041813510687800 000190365249
54 - Convenção Coletiva de Trabalho	Convenção Coletiva de Trabalho (CCT)	24041813510529200 000190365241
53 - Convenção Coletiva de Trabalho	Convenção Coletiva de Trabalho (CCT)	24041813510379100 000190365239
52 - Convenção Coletiva de Trabalho	Convenção Coletiva de Trabalho (CCT)	24041813510221900 000190365235
51 - Convenção Coletiva de Trabalho	Convenção Coletiva de Trabalho (CCT)	24041813510165500 000190365234
50 - Convenção Coletiva de Trabalho	Convenção Coletiva de Trabalho (CCT)	24041813510104200 000190365231
49 - Convenção Coletiva de Trabalho	Convenção Coletiva de Trabalho (CCT)	24041813510013900 000190365230
48 - Convenção Coletiva de Trabalho	Convenção Coletiva de Trabalho (CCT)	24041813505911700 000190365229
47 - Convenção Coletiva de Trabalho	Convenção Coletiva de Trabalho (CCT)	24041813505836400 000190365226
46 - Convenção Coletiva de Trabalho	Convenção Coletiva de Trabalho (CCT)	24041813505713300 000190365224
45 - Convenção Coletiva de Trabalho	Convenção Coletiva de Trabalho (CCT)	24041813505611800 000190365221
44 - Convenção Coletiva de Trabalho	Convenção Coletiva de Trabalho (CCT)	24041813493892000 000190365069
43 - Convenção Coletiva de Trabalho	Convenção Coletiva de Trabalho (CCT)	24041813493667600 000190365065
42 - Convenção Coletiva de Trabalho	Convenção Coletiva de Trabalho (CCT)	24041813493523100 000190365063
41 - Convenção Coletiva de Trabalho	Convenção Coletiva de Trabalho (CCT)	24041813493322200 000190365058
40 - Convenção Coletiva de Trabalho	Convenção Coletiva de Trabalho (CCT)	24041813493252900 000190365056
39 - Convenção Coletiva de Trabalho	Convenção Coletiva de Trabalho (CCT)	24041813493202300 000190365054
38 - Convenção Coletiva de Trabalho	Convenção Coletiva de Trabalho (CCT)	24041813493141300 000190365053
37 - Convenção Coletiva de Trabalho	Convenção Coletiva de Trabalho (CCT)	24041813493065800 000190365049
36 - Convenção Coletiva de Trabalho	Convenção Coletiva de Trabalho (CCT)	24041813493023900 000190365046
35 - Convenção Coletiva de Trabalho	Convenção Coletiva de Trabalho (CCT)	24041813492989100 000190365045
34 - PCS HSBC - Tabela Evolução	Regulamento Interno	24041813441379600 000190364298
33 - PCS HSBC - Jurisprudência 1	Jurisprudência	24041813441329200 000190364297
32 - PCS HSBC - Instituição e tabela	Regulamento Interno	24041813441251000 000190364296
31 - PCS HSBC - Índices de reajustes	Regulamento Interno	24041813441148900 000190364293
30 - PCS HSBC - CTPS colaborador	Regulamento Interno	24041813441121400 000190364292
29 - PCS HSBC - Acórdão - Turma	Regulamento Interno	24041813441057300 000190364288
28 - PCS HSBC - Regulamento Interno	Regulamento Interno	24041813440762100 000190364279
27 - PCS HSBC - Laudo Pericial	Regulamento Interno	24041813440587100 000190364277
26 - PCS HSBC - Jurisprudência TRT3	Jurisprudência	24041813440503100 000190364274
25 - PCS HSBC - Jurisprudência TRT -	Jurisprudência	24041813440360400 000190364266
24 - Jurisprudência - TST 8ª Turma -	Jurisprudência	24041813383648600 000190363588

23 - Jurisprudência - TST 7ª Turma -	Jurisprudência	24041813383617300000190363586
22 - Jurisprudência - TST 5ª Turma -	Jurisprudência	24041813383592000000190363585
21 - Jurisprudência - TST 2ª Turma - Mera	Jurisprudência	24041813383561400000190363582
20 - Jurisprudência - TST 1ª Turma -	Jurisprudência	24041813383530500000190363580
19 - Jurisprudência - Justiça Gratuita -	Jurisprudência	24041813383478500000190363576
18 - Jurisprudência - Justiça Gratuita -	Jurisprudência	24041813383448400000190363574
17 - Jurisprudência - Justiça Gratuita -	Jurisprudência	24041813383416000000190363570
16 - Jurisprudência - Justiça Gratuita -	Jurisprudência	24041813383391800000190363566
15 - Jurisprudência - Justiça Gratuita -	Jurisprudência	24041813383359400000190363562
14 - Jurisprudência - TST 6ª Turma -	Jurisprudência	24041813383332000000190363559
13 - Jurisprudência - Impossibilidade	Jurisprudência	24041813383300800000190363553
12 - Jurisprudência - Ausência	Jurisprudência	24041813383269300000190363549
11 - Atestados Médicos -	Atestado Médico	24041813354316800000190363221
10 - TRCT	Termo de Rescisão de Contrato de	24041813354237700000190363219
09 - Ficha de Anotações -	Documento Diverso	24041813354197500000190363217
08 - Demonstrativos de Pagamento (2021	Documento Diverso	24041813354111700000190363211
07 - Demonstrativos de Pagamento (2018	Documento Diverso	24041813353853800000190363199
06 - Demonstrativos de Pagamento (2010	Documento Diverso	24041813353564900000190363181
05 - CTPS Física	Carteira de Trabalho e Previdência Social	24041813353220100000190363167
04 - Documento de Identificação	Documento de Identificação	24041813353120500000190363162
03 - Declaração de Hipossuficiência	Declaração de Hipossuficiência	24041813353050200000190363161
02 - Procuração	Procuração	24041813353012700000190363159
Petição Inicial	Petição Inicial	24041813292116800000190362444

A defesa deverá ser apresentada dentro do Processo Judicial Eletrônico (PJe), acessado com assinatura digital, nos termos da Lei 11.419/2006, da Resolução 185/2017 do CSJT. Todos os documentos que acompanham a defesa deverão estar no formato digital e ser apresentados dentro do Processo Judicial Eletrônico (Pje).

6- Observe-se que, na data da audiência, as partes e seus respectivos advogados poderão acompanhar o andamento da pauta por meio do aplicativo JTE (que pode ser baixado nas lojas oficiais via smartphone - https://play.google.com/store/apps/details?id=br.jus.trt5.trt5movel&hl=pt_BR&gl=US, para android, ou https://apps.apple.com/br/app/jte/id1118506499, para IOS), na opção "PAUTA", observando-se as situações inseridas em tempo real pelo Secretário de Audiências ("Em andamento"; "Não apregoada"; "Suspensa"; e "Realizada"). Caso no horário designado para a audiência do respectivo processo ainda conste a informação "*Não apregoada*", significa atraso na pauta, bastando às partes e respectivos advogados permanecerem na sala virtual por meio do link disponibilizado, sem a necessidade de confirmarem a informação por meio de outros canais.

7- Intime-se o reclamante, através de seu procurador, com as cominações legais.

8- Notifique-se o(a) reclamado(a), via sistema, através de sua Procuradoria, cadastrada neste Processo Judicial Eletrônico.

9- Tendo em vista a manifestação expressa do autor pela pela

tramitação do feito através do "JUÍZO 100% DIGITAL", poderá a parte reclamada, querendo, apresentar oposição, em petição apartada, devidamente identificada com essa finalidade, até a audiência designada, entendendo-se o silêncio como concordância tácita (artigo 6º da Resolução Conjunta GP/GCR/GVCR/TRT/MG Nº 204, de 23 de setembro de 2021). Intime-se.

PASSOS/MG, 26 de abril de 2024.

MARIA RAIMUNDA MORAES

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010317-36.2023.5.03.0101

AUTOR	D.H.A.O.
ADVOGADO	GEOVANA LEITE REIS(OAB: 209486/MG)
ADVOGADO	MARIANA FERREIRA MACEDO(OAB: 207706/MG)
AUTOR	VANDERLEI CANDIDO OLIMPIO
ADVOGADO	MARIANA FERREIRA MACEDO(OAB: 207706/MG)
ADVOGADO	GEOVANA LEITE REIS(OAB: 209486/MG)
RÉU	CALIFORNIA COMERCIO DE HORTIFRUTIGRANJEIROS LTDA
ADVOGADO	PEDRO DEL MONTE MARCUSSI(OAB: 318108/SP)
RÉU	KASSIO ALESSANDRO VIEIRA DOMINGUOS
ADVOGADO	PEDRO DEL MONTE MARCUSSI(OAB: 318108/SP)
TERCEIRO INTERESSADO	NELIANE ALVES DA SILVA
ADVOGADO	GEOVANA LEITE REIS(OAB: 209486/MG)
ADVOGADO	MARIANA FERREIRA MACEDO(OAB: 207706/MG)
PERITO	ACIR MARQUES RIBEIRO

Intimado(s)/Citado(s):

- CALIFORNIA COMERCIO DE HORTIFRUTIGRANJEIROS LTDA
- KASSIO ALESSANDRO VIEIRA DOMINGUOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID d280a35 proferido nos autos.

Vistos, etc...

Transitada em julgado a decisão de ID. 503385d (certidão de ID. 469177f), o depósito judicial de ID. d662947 fica liberado para transferência, em partes iguais, a favor dos autores VANDERLEI CANDIDO OLIMPIO e DIOVANI HENRIQUE ALVES OLIMPIO, que deverão, em 05 dias, fornecer seus respectivos dados bancários, que servirão, inclusive, para depósito direito das parcelas vincendas.

Intimem-se.

PASSOS/MG, 26 de abril de 2024.

MARIA RAIMUNDA MORAES

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0001089-52.2014.5.03.0101

AUTOR	POLLYANA FERNANDES DE ALMEIDA ANDRADE
ADVOGADO	MICHELE CERVO TOLDO GONCALVES(OAB: 129688/MG)
ADVOGADO	EVANDRO PREVEDELLO(OAB: 132531/MG)
AUTOR	UNIÃO FEDERAL (PGF)
RÉU	BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
ADVOGADO	NEY JOSE CAMPOS(OAB: 44243/MG)
PERITO	CARLOS ROBERTO SILVEIRA BARBOSA

Intimado(s)/Citado(s):

- POLLYANA FERNANDES DE ALMEIDA ANDRADE

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 662e62f proferido nos autos.

Vistos, etc...

1- Expeçam-se alvarás eletrônicos, através do Sistema de Interoperabilidade Financeira deste PJE - SIF, para liberação do depósito judicial de ID. 3fdb05e (f. 361), em pagamento dos seguintes créditos, atualizados a partir de 24/02/2024.

A- R$ 4.030,18- líquido do reclamante;

B- - R$ 1.231,00 - contribuições previdenciárias *(em guia GPS, cota empregador - código 2909; empregador Banco Santander Brasil S/A - CNPJ: 90.400.888/0001-42)*

C- R$ 3.779,45 - diferenças de IRRF *(Base de Cálculo da diferença de Imposto de Renda: R$ 14.580,72, referente a 1,80 meses; código de recolhimento 1889/Rendimentos Recebidos Acumuladamente - RRA; valor recebido pelo autor: R$ 4.030,18); e,*

D- R$ 20,93 - Honorários Periciais Contábeis.

2- Os créditos da reclamante deverão ser transferidos para a conta bancária indicada na petição de ID. 016062f.

3- Os créditos do perito CARLOS ROBERTO SILVEIRA BARBOSA

- CPF: 183.549.476-53 deverão ser transferidos para a conta corrente nº 01020077-7, da agência 4066 da CEF, de sua titularidade.

4- Os credores deverão requerer o que entenderem de direito, em 05 dias, sob pena de extinção da execução.

5- Aguarde-se o resgate dos alvará, via SIF, por até 05 dias.

6- Intimem-se as partes.

PASSOS/MG, 26 de abril de 2024.

MARIA RAIMUNDA MORAES

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010317-36.2023.5.03.0101

AUTOR	D.H.A.O.
ADVOGADO	GEOVANA LEITE REIS(OAB: 209486/MG)
ADVOGADO	MARIANA FERREIRA MACEDO(OAB: 207706/MG)
AUTOR	VANDERLEI CANDIDO OLIMPIO
ADVOGADO	MARIANA FERREIRA MACEDO(OAB: 207706/MG)
ADVOGADO	GEOVANA LEITE REIS(OAB: 209486/MG)
RÉU	CALIFORNIA COMERCIO DE HORTIFRUTIGRANJEIROS LTDA
ADVOGADO	PEDRO DEL MONTE MARCUSSI(OAB: 318108/SP)
RÉU	KASSIO ALESSANDRO VIEIRA DOMINGUOS
ADVOGADO	PEDRO DEL MONTE MARCUSSI(OAB: 318108/SP)
TERCEIRO INTERESSADO	NELIANE ALVES DA SILVA
ADVOGADO	GEOVANA LEITE REIS(OAB: 209486/MG)
ADVOGADO	MARIANA FERREIRA MACEDO(OAB: 207706/MG)
PERITO	ACIR MARQUES RIBEIRO

Intimado(s)/Citado(s):

- D.H.A.O.
- VANDERLEI CANDIDO OLIMPIO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID d280a35 proferido nos autos.

Vistos, etc...

Transitada em julgado a decisão de ID. 503385d (certidão de ID. 469177f), o depósito judicial de ID. d662947 fica liberado para transferência, em partes iguais, a favor dos autores VANDERLEI CANDIDO OLIMPIO e DIOVANI HENRIQUE ALVES OLIMPIO, que deverão, em 05 dias, fornecer seus respectivos dados bancários, que servirão, inclusive, para depósito direito das parcelas vincendas.

Intimem-se.

PASSOS/MG, 26 de abril de 2024.

MARIA RAIMUNDA MORAES

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010344-82.2024.5.03.0101

AUTOR	ROMILSON CESAR DE ALMEIDA
ADVOGADO	PEDRO HENRIQUE PEREIRA DE OLIVEIRA(OAB: 161028/MG)
RÉU	EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Intimado(s)/Citado(s):

- ROMILSON CESAR DE ALMEIDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID c41700f proferido nos autos.

Vistos, etc…

Concede-se vista à parte autora acerca da defesa e documentos apresentados pelo(a) reclamado(a), por 05 (cinco) dias.

Na sequência, independentemente de nova intimação, e em prazo comum, as partes terão 05 (cinco) dias para informar se pretendem produzir prova oral (depoimento pessoal e inquirição de testemunhas), apontando, neste hipótese, expressamente, de forma clara e objetiva, sua pertinência temática, sua relação com o pedido ou com a causa de pedir e a finalidade (fato controverso específico que com ela se quer provar, não bastando a indicação genérica), tudo sob pena de preclusão. Em caso de produção de prova pericial, deverão juntar os quesitos e indicar assistentes técnicos, se houver.Não havendo requerimento de mais provas, as partes poderão apresentar, desde já, razões finais escritas, hipótese em que os os autos deverão ser levados conclusos para julgamento, no estado em que se encontram.

Intimem-se.

PASSOS/MG, 26 de abril de 2024.

MARIA RAIMUNDA MORAES

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010467-80.2024.5.03.0101

AUTOR	DOUGLAS FERNANDO DE LIMA VALADAO
ADVOGADO	MICHELE CERVO TOLDO GONCALVES(OAB: 129688/MG)
ADVOGADO	EVANDRO PREVEDELLO(OAB: 132531/MG)

ADVOGADO	FLAVIO ZANELLA ZAMBONIN(OAB: 154949/MG)
RÉU	BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO	VIDAL RIBEIRO PONCANO(OAB: 91473/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- DOUGLAS FERNANDO DE LIMA VALADAO

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID b6e12d3 proferido nos autos.

Vistos.

1 Retifique-se a autuação para fazer constar o endereço do reclamado, informado pelo autor na emenda à inicial de Id. 49005a6, qual seja, Rua Benedito Américo, S/N Bairro Vila Yara - Osasco –SP - 06029-900.

2 - Tratando-se de documento sensível, defiro a permanência do sigilo daquele juntado sob o Id. ec40bdb.

3- Audiência inicial redesignada para o dia 20/05/2024, às 08:45 horas, a ser realizada de forma telepresencial, por videoconferência.

4- Informo que os atos processuais, naquela oportunidade, serão praticados por meio da plataforma de videoconferência digital ZOOM, conforme estabelecido no Ato Conjunto TST.CSJT.GP Nº54/2020. Para tanto, as partes, juntamente com seus procuradores, podem acessar a audiência virtual por meio de NOTEBOOK, SMARTPHONE ou DESKTOP. Para o acesso mediante o DESKTOP (computador de mesa), faz-se necessária a instalação de microfone e de webcam. O acesso por NOTEBOOK é o mais aconselhável (webcam e microfone encontram-se integrados ao equipamento).

A audiência virtual está agendada no aplicativo ZOOM, de modo que, para acessá-la, no horário marcado, os interessados devem utilizar o LINK abaixo, bem como, se solicitado, informar o ID da reunião. Seguem os dados:

- Link da reunião: https://trt3-jus-br.zoom.us/my/vt2.passos
- ID da Reunião: 890 763 3176

As partes e seus advogados deverão baixar o aplicativo ZOOM para smartphones ou computadores por meio de acesso ao sítio eletrônico: https://zoom.us/client/latest/ZoomInstaller.exe e consultar o tutorial disponibilizado pela plataforma, no link: https://support.zoom.us/hc/pt-br/articles/201362033-Introdu%C3%A7%C3%A3o-ao-Zoom-para-Windows-e-Mac ou https://support.zoom.us/hc/pt-br. Eventuais dúvidas quanto à utilização da plataforma ZOOM também podem ser sanadas através do sítio eletrônico: https://portal.trt3.jus.br/internet/capa-layout-csjt/carrossel/downloads/manual-do-usuario-externo-zoom-versao-final-revisada-20-01-2021.pdf.

5- O reclamado deverá apresentar defesa no presente Processo Judicial Eletrônico, até à audiência virtual designada, acompanhada dos documentos que a instruírem, *sob pena de revelia e confissão em relação à matéria de fato*.

A petição inicial e documentos poderão ser acessados apenas em meio eletrônico, mediante consulta ao seguinte endereço na internet: https://pje.trt3.jus.br/pjekz/validacao, digitando no campo "número do documento" o(s) número(s) descrito(s) como chave(s) de acesso, abaixo identificado(s):

Descrição	Tipo de documento	Chave de acesso**
Comissões Bradesco - Análise	Regulamento Interno	24042516230832000000190918616
Convenção Coletiva de Trabalho - PLR	Convenção Coletiva de Trabalho (CCT)	24042516230747500000190918613
Emenda à Inicial	Manifestação	24042516224789300000190918568
PROCURAÇÃO BANCO BRADESCO	Procuração	24042510203107000000190867981
ESTATUTO BANCO BRADESCO	Estatuto	24042510203013300000190867978
ATA ASSEMBLEIA GERAL	Estatuto	24042510202961100000190867977
Habilitação	Solicitação de Habilitação	24042510200737600000190867942
Intimação	Intimação	24041817100399400000190401832
Despacho	Despacho	24041815470355900000190387979

Triagem Inicial	Certidão	24041815010451400000190378549
100 - Verba de Representação -	Documento Diverso	24041814134514800000190368984
99 - Verba de Representação -	Documento Diverso	24041814134409200000190368969
98 - Verba de Representação -	Documento Diverso	24041814134327400000190368966
97 - Verba de Representação -	Documento Diverso	24041814134245700000190368963
96 - Verba de Representação - Luis	Documento Diverso	24041814134123200000190368954
95 - Verba de Representação -	Documento Diverso	24041814134051900000190368952
94 - Verba de Representação -	Documento Diverso	24041814134010800000190368948
93 - Verba de Representação -	Documento Diverso	24041814133856000000190368940
92 - Verba de Representação -	Documento Diverso	24041814133784100000190368937
91 - Verba de Representação -	Documento Diverso	24041814133741200000190368935
90 - Verba de Representação -	Documento Diverso	24041814133630300000190368929
89 - Confissão Preposto - verba	Documento Diverso	24041814133601900000190368927
88 - Verba de Representação -	Documento Diverso	24041814133450100000190368920
87 - Verba de Representação -	Documento Diverso	24041814133333400000190368915
86 - Verba de Representação -	Documento Diverso	24041814133210000000190368912
85 - Verba de Representação - Luis	Documento Diverso	24041814133175200000190368909
84 - Verba de Representação -	Documento Diverso	24041814133139100000190368907
83 - Verba de Representação - GA	Documento Diverso	24041814133077000000190368906
82 - Verba de Representação - GA	Documento Diverso	24041814132788300000190368899
81 - Verba de Representação - GA	Documento Diverso	24041814132494800000190368891
80 - Verba de Representação - GA	Documento Diverso	24041814132185300000190368882
79 - Verba de Representação - GA	Documento Diverso	24041814131892000000190368877
78 - Verba de Representação - GA	Documento Diverso	24041814131523500000190368871
77 - Verba de Representação - GA	Documento Diverso	24041814131494100000190368869
76 - Verba de Representação - GA	Documento Diverso	24041814131406000000190368867
75 - Verba de representação - GA	Documento Diverso	24041814131245400000190368863
74 - Verba de Representação - GA	Documento Diverso	24041814131077200000190368860
73 - Regulamento Interno - Bradesco -	Regulamento Interno	24041813585543500000190366200
72 - PDE 2020	Regulamento Interno	24041813585499100000190366198
71 - PDE 2019	Regulamento Interno	24041813585374700000190366191
70 - Ranking - avaliação de	Regulamento Interno	24041813575598000000190366071

69 - Comissões Bradesco - Análise	Regulamento Interno	24041813575541700000190366069
68 - Comissionamento	Regulamento Interno	24041813575396400000190366066
67 - Circular - Percentual comissão	Regulamento Interno	24041813575323900000190366063
66 - Campanha - Venda de Produtos	Regulamento Interno	24041813575236700000190366061
65 - Campanha - Olímpiada de	Regulamento Interno	24041813575109300000190366056
64 - Campanha - Comissões - Trem	Regulamento Interno	24041813574996800000190366053
63 - POBJ - distribuição de metas	Regulamento Interno	24041813574942700000190366051
62 - POBJ - Cartilha	Regulamento Interno	24041813574890600000190366047
61 - PADE - Programa de	Regulamento Interno	24041813574785500000190366042
60 - Metas por agência	Regulamento Interno	24041813574751100000190366040
59 - Listagem - Produtos	Regulamento Interno	24041813574729700000190366039
58 - Jurisprudência - Comissões	Jurisprudência	24041813574702900000190366037
57 - GDAD - Segmentos	Regulamento Interno	24041813574655700000190366035
56 - Convenção Coletiva de Trabalho	Convenção Coletiva de Trabalho (CCT)	24041813511016500000190365265
55 - Convenção Coletiva de Trabalho	Convenção Coletiva de Trabalho (CCT)	24041813510687800000190365249
54 - Convenção Coletiva de Trabalho	Convenção Coletiva de Trabalho (CCT)	24041813510529200000190365241
53 - Convenção Coletiva de Trabalho	Convenção Coletiva de Trabalho (CCT)	24041813510379100000190365239
52 - Convenção Coletiva de Trabalho	Convenção Coletiva de Trabalho (CCT)	24041813510221900000190365235
51 - Convenção Coletiva de Trabalho	Convenção Coletiva de Trabalho (CCT)	24041813510165500000190365234
50 - Convenção Coletiva de Trabalho	Convenção Coletiva de Trabalho (CCT)	24041813510104200000190365231
49 - Convenção Coletiva de Trabalho	Convenção Coletiva de Trabalho (CCT)	24041813510013900000190365230
48 - Convenção Coletiva de Trabalho	Convenção Coletiva de Trabalho (CCT)	24041813505911700000190365229
47 - Convenção Coletiva de Trabalho	Convenção Coletiva de Trabalho (CCT)	24041813505836400000190365226
46 - Convenção Coletiva de Trabalho	Convenção Coletiva de Trabalho (CCT)	24041813505713300000190365224
45 - Convenção Coletiva de Trabalho	Convenção Coletiva de Trabalho (CCT)	24041813505611800000190365221
44 - Convenção Coletiva de Trabalho	Convenção Coletiva de Trabalho (CCT)	24041813493892000000190365069
43 - Convenção Coletiva de Trabalho	Convenção Coletiva de Trabalho (CCT)	24041813493667600000190365065
42 - Convenção Coletiva de Trabalho	Convenção Coletiva de Trabalho (CCT)	24041813493523100000190365063
41 - Convenção Coletiva de Trabalho	Convenção Coletiva de Trabalho (CCT)	24041813493322200000190365058
40 - Convenção Coletiva de Trabalho	Convenção Coletiva de Trabalho (CCT)	24041813493252900000190365056
39 - Convenção Coletiva de Trabalho	Convenção Coletiva de Trabalho (CCT)	24041813493202300000190365054
38 - Convenção Coletiva de Trabalho	Convenção Coletiva de Trabalho (CCT)	24041813493141300000190365053

37 - Convenção Coletiva de Trabalho	Convenção Coletiva de Trabalho (CCT)	24041813493065800000190365049
36 - Convenção Coletiva de Trabalho	Convenção Coletiva de Trabalho (CCT)	24041813493023900000190365046
35 - Convenção Coletiva de Trabalho	Convenção Coletiva de Trabalho (CCT)	24041813492989100000190365045
34 - PCS HSBC - Tabela Evolução	Regulamento Interno	24041813441379600000190364298
33 - PCS HSBC - Jurisprudência 1	Jurisprudência	24041813441329200000190364297
32 - PCS HSBC - Instituição e tabela	Regulamento Interno	24041813441251000000190364296
31 - PCS HSBC - Índices de reajustes	Regulamento Interno	24041813441148900000190364293
30 - PCS HSBC - CTPS colaborador	Regulamento Interno	24041813441121400000190364292
29 - PCS HSBC - Acórdão - Turma	Regulamento Interno	24041813441057300000190364288
28 - PCS HSBC - Regulamento Interno	Regulamento Interno	24041813440762100000190364279
27 - PCS HSBC - Laudo Pericial	Regulamento Interno	24041813440587100000190364277
26 - PCS HSBC - Jurisprudência TRT3	Jurisprudência	24041813440503100000190364274
25 - PCS HSBC - Jurisprudência TRT -	Jurisprudência	24041813440360400000190364266
24 - Jurisprudência - TST 8ª Turma -	Jurisprudência	24041813383648600000190363588
23 - Jurisprudência - TST 7ª Turma -	Jurisprudência	24041813383617300000190363586
22 - Jurisprudência - TST 5ª Turma -	Jurisprudência	24041813383592000000190363585
21 - Jurisprudência - TST 2ª Turma - Mera	Jurisprudência	24041813383561400000190363582
20 - Jurisprudência - TST 1ª Turma -	Jurisprudência	24041813383530500000190363580
19 - Jurisprudência - Justiça Gratuita -	Jurisprudência	24041813383478500000190363576
18 - Jurisprudência - Justiça Gratuita -	Jurisprudência	24041813383448400000190363574
17 - Jurisprudência - Justiça Gratuita -	Jurisprudência	24041813383416000000190363570
16 - Jurisprudência - Justiça Gratuita -	Jurisprudência	24041813383391800000190363566
15 - Jurisprudência - Justiça Gratuita -	Jurisprudência	24041813383359400000190363562
14 - Jurisprudência - TST 6ª Turma -	Jurisprudência	24041813383332000000190363559
13 - Jurisprudência - Impossibilidade	Jurisprudência	24041813383300800000190363553
12 - Jurisprudência - Ausência	Jurisprudência	24041813383269300000190363549
11 - Atestados Médicos -	Atestado Médico	24041813354316800000190363221
10 - TRCT	Termo de Rescisão de Contrato de	24041813354237700000190363219
09 - Ficha de Anotações -	Documento Diverso	24041813354197500000190363217
08 - Demonstrativos de Pagamento (2021	Documento Diverso	24041813354111700000190363211
07 - Demonstrativos de Pagamento (2018	Documento Diverso	24041813353853800000190363199
06 - Demonstrativos de Pagamento (2010	Documento Diverso	24041813353564900000190363181

05 - CTPS Física	Carteira de Trabalho e Previdência Social	24041813353220100000190363167
04 - Documento de Identificação	Documento de Identificação	24041813353120500000190363162
03 - Declaração de Hipossuficiência	Declaração de Hipossuficiência	24041813353050200000190363161
02 - Procuração	Procuração	24041813353012700000190363159
Petição Inicial	Petição Inicial	24041813292116800000190362444

A defesa deverá ser apresentada dentro do Processo Judicial Eletrônico (PJe), acessado com assinatura digital, nos termos da Lei 11.419/2006, da Resolução 185/2017 do CSJT. Todos os documentos que acompanham a defesa deverão estar no formato digital e ser apresentados dentro do Processo Judicial Eletrônico (Pje).

6- Observe-se que, na data da audiência, as partes e seus respectivos advogados poderão acompanhar o andamento da pauta por meio do aplicativo JTE (que pode ser baixado nas lojas oficiais via smartphone - https://play.google.com/store/apps/details?id=br.jus.trt5.trt5movel&hl=pt_BR&gl=US, para android, ou https://apps.apple.com/br/app/jte/id1118506499, para IOS), na opção "PAUTA", observando-se as situações inseridas em tempo real pelo Secretário de Audiências ("Em andamento"; "Não apregoada"; "Suspensa"; e "Realizada"). Caso no horário designado para a audiência do respectivo processo ainda conste a informação "*Não apregoada*", significa atraso na pauta, bastando às partes e respectivos advogados permanecerem na sala virtual por meio do link disponibilizado, sem a necessidade de confirmarem a informação por meio de outros canais.

7- Intime-se o reclamante, através de seu procurador, com as cominações legais.

8- Notifique-se o(a) reclamado(a), via sistema, através de sua Procuradoria, cadastrada neste Processo Judicial Eletrônico.

9- Tendo em vista a manifestação expressa do autor pela pela tramitação do feito através do “JUÍZO 100% DIGITAL”, poderá a parte reclamada, querendo, apresentar oposição, em petição apartada, devidamente identificada com essa finalidade, até a audiência designada, entendendo-se o silêncio como concordância tácita (artigo 6º da Resolução Conjunta GP/GCR/GVCR/TRT/MG Nº 204, de 23 de setembro de 2021). Intime-se.

PASSOS/MG, 26 de abril de 2024.

MARIA RAIMUNDA MORAES

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010075-14.2022.5.03.0101

AUTOR	DERVAN RODRIGUES SANTOS
ADVOGADO	PEDRO HENRIQUE PEREIRA DE OLIVEIRA(OAB: 161028/MG)
RÉU	JOAO DONIZETI DE SOUSA
ADVOGADO	TACITO VILELA ZAPAROLI(OAB: 111332/MG)
ADVOGADO	LARISSA NEGRAO PINTO(OAB: 91674/MG)
ADVOGADO	DENNER CAETANO DA SILVA(OAB: 73903/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- JOAO DONIZETI DE SOUSA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 5d63beb proferido nos autos.

Vistos, etc...

Vista ao autor sobre a petição de ID. cb0efdb e documentos a ela acostados, por 05 dias.

Nada sendo requerido, em razão do documento de ID. 456a67e, o saldo remanescente do depósito judicial de ID. a3b641d, que corresponde ao crédito do autor, com atualização bancária, deverá ser integralmente transferido à disposição da Unidade Jurisdicional - 1º JD da Comarca de Passos, nos autos do processo nº 5004724-74.2022.8.13.0479, havido entre as mesmas partes, em compensação dos valores naquela ação apurados à favor do réu, com consequente extinção desta execução.

Intimem-se as partes.

PASSOS/MG, 26 de abril de 2024.

MARIA RAIMUNDA MORAES

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010075-14.2022.5.03.0101

AUTOR	DERVAN RODRIGUES SANTOS
ADVOGADO	PEDRO HENRIQUE PEREIRA DE OLIVEIRA(OAB: 161028/MG)
RÉU	JOAO DONIZETI DE SOUSA
ADVOGADO	TACITO VILELA ZAPAROLI(OAB: 111332/MG)
ADVOGADO	LARISSA NEGRAO PINTO(OAB: 91674/MG)
ADVOGADO	DENNER CAETANO DA SILVA(OAB: 73903/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- DERVAN RODRIGUES SANTOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 5d63beb proferido nos autos.

Vistos, etc...

Vista ao autor sobre a petição de ID. cb0efdb e documentos a ela acostados, por 05 dias.

Nada sendo requerido, em razão do documento de ID. 456a67e, o saldo remanescente do depósito judicial de ID. a3b641d, que corresponde ao crédito do autor, com atualização bancária, deverá ser integralmente transferido à disposição da Unidade Jurisdicional - 1º JD da Comarca de Passos, nos autos do processo nº 5004724-74.2022.8.13.0479, havido entre as mesmas partes, em compensação dos valores naquela ação apurados à favor do réu, com consequente extinção desta execução.

Intimem-se as partes.

PASSOS/MG, 26 de abril de 2024.

MARIA RAIMUNDA MORAES

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº CumSen-0010866-80.2022.5.03.0101

EXEQUENTE	AGNALDO CANDIDO DA SILVA
ADVOGADO	SANDRO ALVES TAVARES(OAB: 96706/MG)
ADVOGADO	THOMAZ FERNANDES BARBOSA(OAB: 159554/MG)
EXEQUENTE	AGNALDO JOSE DE LIMA
ADVOGADO	SANDRO ALVES TAVARES(OAB: 96706/MG)
ADVOGADO	THOMAZ FERNANDES BARBOSA(OAB: 159554/MG)
EXEQUENTE	ALDENIR ALVES SALGADO
ADVOGADO	SANDRO ALVES TAVARES(OAB: 96706/MG)
ADVOGADO	THOMAZ FERNANDES BARBOSA(OAB: 159554/MG)
EXEQUENTE	ADILSON DE SOUSA
ADVOGADO	SANDRO ALVES TAVARES(OAB: 96706/MG)
ADVOGADO	THOMAZ FERNANDES BARBOSA(OAB: 159554/MG)
EXEQUENTE	ALEX FRANCISCO DA CRUZ
ADVOGADO	SANDRO ALVES TAVARES(OAB: 96706/MG)
ADVOGADO	THOMAZ FERNANDES BARBOSA(OAB: 159554/MG)
EXECUTADO	EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
TERCEIRO INTERESSADO	SINDICATO DOS TRABALHADORES NA EMPRESA BRASILEIRA DE CO
ADVOGADO	SANDRO ALVES TAVARES(OAB: 96706/MG)
PERITO	REGINALDO DE OLIVEIRA

Intimado(s)/Citado(s):

- ADILSON DE SOUSA
- AGNALDO CANDIDO DA SILVA
- AGNALDO JOSE DE LIMA
- ALDENIR ALVES SALGADO
- ALEX FRANCISCO DA CRUZ

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID de17324 proferida nos autos.

Vistos.

Tendo em vista o trânsito em julgado da fase de conhecimento, ocorrido em 08/06/20216 (processo principal nº 0000126-78.2013.503.0101 - documento de ID cae407e), e da fase de execução, ocorrido em 25/04/2024 (certidão de ID a27e398), **REQUISITE-SE**, via sistema, ao(à) réu(é)/executado(a) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRÁFOS o pagamento do(s) valor(es) devido(s) nestes autos (RPV), observando-se os cálculos de ID da6368f, abaixo discriminados, no importe total de R$3.496,67, atualizado até o dia 30/06/2023, que deverá ser depositado à disposição deste Juízo, no prazo de 02 (dois) meses, sob pena de imediato sequestro da importância devida, nos termos do artigo 17, parágrafo 2º da Lei nº 10.259/01, aplicável por analogia ao processo do trabalho:

- Valor líquido do(a) exequente AGNALDO CÂNDIDO DA SILVA: R$315,08 (depósitos do FGTS)
- Valor líquido do(a) exequente AGNALDO JOSÉ DE LIMA: R$409,51 (depósitos do FGTS)
- Valor líquido do(a) exequente ALDENIR ALVES SALGADO: R$529,73 (depósitos do FGTS)
- Honorários advocatícios do(a) advogado(a) dos(as) autores(as) SANDRO ALVES TAVARES: R$188,15
- Honorários do perito REGINALDO DE OLIVEIRA: R$2.054,20
- **TOTAL DA EXECUÇÃO: R$3.496,67 - atualizado até 30/06/2023.**

Esclareça-se ao(à) réu(é)/executado(a) que deverá, para fins de RPV, considerar o valor bruto por credor, ou seja, somam-se os encargos fiscais e FGTS, excluindo-se apenas a cota INSS do executado.

Fica o(a) réu(é)/executado(a) EMPRESA BRASILEIRA DE

CORREIOS E TELEGRÁFOS ciente de que dispõe do prazo de 02 meses para quitar o débito, conforme RPV a ser anexado, contados a partir da publicação deste despacho.

Efetue-se o pré-cadastro no GPrec, separadamente, para cada beneficiário. Para tanto, observem-se as seguintes informações:

- Data do trânsito em julgado do processo de conhecimento: 08/06/20216 (processo principal nº 0000126-78.2013.503.0101 - documento de ID cae407e);
- Data do trânsito em julgado dos embargos à execução e/ou impugnação dos cálculos: 25/04/2024 (certidão de ID a27e398);
- Data da última atualização do cálculo: 30/06/2023 (ID da6368f);

Após a assinatura, AUTUE-SE a(s) RPV(S) e aguarde-se o prazo legal de 02 meses (não em dobro) para a EBCT comprovar a quitação do débito considerado de pequeno valor.

Intimem-se.

PASSOS/MG, 26 de abril de 2024.

MARIA RAIMUNDA MORAES

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010350-89.2024.5.03.0101

AUTOR	SIDNEI MATOS DA SILVA
ADVOGADO	ANDRESSA ALVARENGA RIBEIRO(OAB: 185272/MG)
ADVOGADO	CLAUDIA JUNIA DE ALVARENGA RIBEIRO(OAB: 119581/MG)
RÉU	CIA ACUCAREIRA RIO GRANDE
ADVOGADO	LUCAS NEVES DE FARIA(OAB: 133346/MG)
ADVOGADO	RICHELE LUIZA DE SOUZA(OAB: 104460/MG)
ADVOGADO	BIBIANA GONCALVES(OAB: 111669/MG)
RÉU	USINA ACUCAREIRA PASSOS SA
ADVOGADO	LUCAS NEVES DE FARIA(OAB: 133346/MG)
ADVOGADO	RICHELE LUIZA DE SOUZA(OAB: 104460/MG)
ADVOGADO	BIBIANA GONCALVES(OAB: 111669/MG)
RÉU	SERVITA SERVICOS E EMPREITADAS RURAIS LTDA
ADVOGADO	LUCAS NEVES DE FARIA(OAB: 133346/MG)
ADVOGADO	RICHELE LUIZA DE SOUZA(OAB: 104460/MG)
ADVOGADO	BIBIANA GONCALVES(OAB: 111669/MG)
RÉU	ITAIQUARA ALIMENTOS S.A.
ADVOGADO	LUCAS NEVES DE FARIA(OAB: 133346/MG)
ADVOGADO	RICHELE LUIZA DE SOUZA(OAB: 104460/MG)
ADVOGADO	BIBIANA GONCALVES(OAB: 111669/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- SIDNEI MATOS DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

Fica V. Sa intimado(a) a tomar ciência da ata de audiência de ID 8771d6a.

PASSOS/MG, 26 de abril de 2024.

RAIANE CRISTINI PEREIRA NUNES

Assessor

Processo Nº ATSum-0010350-89.2024.5.03.0101

AUTOR	SIDNEI MATOS DA SILVA
ADVOGADO	ANDRESSA ALVARENGA RIBEIRO(OAB: 185272/MG)
ADVOGADO	CLAUDIA JUNIA DE ALVARENGA RIBEIRO(OAB: 119581/MG)
RÉU	CIA ACUCAREIRA RIO GRANDE
ADVOGADO	LUCAS NEVES DE FARIA(OAB: 133346/MG)
ADVOGADO	RICHELE LUIZA DE SOUZA(OAB: 104460/MG)
ADVOGADO	BIBIANA GONCALVES(OAB: 111669/MG)
RÉU	USINA ACUCAREIRA PASSOS SA
ADVOGADO	LUCAS NEVES DE FARIA(OAB: 133346/MG)
ADVOGADO	RICHELE LUIZA DE SOUZA(OAB: 104460/MG)
ADVOGADO	BIBIANA GONCALVES(OAB: 111669/MG)
RÉU	SERVITA SERVICOS E EMPREITADAS RURAIS LTDA
ADVOGADO	LUCAS NEVES DE FARIA(OAB: 133346/MG)
ADVOGADO	RICHELE LUIZA DE SOUZA(OAB: 104460/MG)
ADVOGADO	BIBIANA GONCALVES(OAB: 111669/MG)
RÉU	ITAIQUARA ALIMENTOS S.A.
ADVOGADO	LUCAS NEVES DE FARIA(OAB: 133346/MG)
ADVOGADO	RICHELE LUIZA DE SOUZA(OAB: 104460/MG)
ADVOGADO	BIBIANA GONCALVES(OAB: 111669/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ITAIQUARA ALIMENTOS S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

Fica V. Sa. intimado(a) a tomar ciência da ata de audiência de ID 8771d6a.

PASSOS/MG, 26 de abril de 2024.

RAIANE CRISTINI PEREIRA NUNES

Assessor

Processo Nº ATSum-0010350-89.2024.5.03.0101

AUTOR	SIDNEI MATOS DA SILVA
ADVOGADO	ANDRESSA ALVARENGA RIBEIRO(OAB: 185272/MG)
ADVOGADO	CLAUDIA JUNIA DE ALVARENGA RIBEIRO(OAB: 119581/MG)
RÉU	CIA ACUCAREIRA RIO GRANDE
ADVOGADO	LUCAS NEVES DE FARIA(OAB: 133346/MG)
ADVOGADO	RICHELE LUIZA DE SOUZA(OAB: 104460/MG)
ADVOGADO	BIBIANA GONCALVES(OAB: 111669/MG)
RÉU	USINA ACUCAREIRA PASSOS SA
ADVOGADO	LUCAS NEVES DE FARIA(OAB: 133346/MG)
ADVOGADO	RICHELE LUIZA DE SOUZA(OAB: 104460/MG)
ADVOGADO	BIBIANA GONCALVES(OAB: 111669/MG)
RÉU	SERVITA SERVICOS E EMPREITADAS RURAIS LTDA
ADVOGADO	LUCAS NEVES DE FARIA(OAB: 133346/MG)
ADVOGADO	RICHELE LUIZA DE SOUZA(OAB: 104460/MG)
ADVOGADO	BIBIANA GONCALVES(OAB: 111669/MG)
RÉU	ITAIQUARA ALIMENTOS S.A.
ADVOGADO	LUCAS NEVES DE FARIA(OAB: 133346/MG)
ADVOGADO	RICHELE LUIZA DE SOUZA(OAB: 104460/MG)
ADVOGADO	BIBIANA GONCALVES(OAB: 111669/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- SERVITA SERVICOS E EMPREITADAS RURAIS LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

Fica V. Sa. intimado(a) a tomar ciência da ata de audiência de ID 8771d6a.

PASSOS/MG, 26 de abril de 2024.

RAIANE CRISTINI PEREIRA NUNES

Assessor

Processo Nº ATSum-0010350-89.2024.5.03.0101

AUTOR	SIDNEI MATOS DA SILVA
ADVOGADO	ANDRESSA ALVARENGA RIBEIRO(OAB: 185272/MG)
ADVOGADO	CLAUDIA JUNIA DE ALVARENGA RIBEIRO(OAB: 119581/MG)
RÉU	CIA ACUCAREIRA RIO GRANDE
ADVOGADO	LUCAS NEVES DE FARIA(OAB: 133346/MG)
ADVOGADO	RICHELE LUIZA DE SOUZA(OAB: 104460/MG)
ADVOGADO	BIBIANA GONCALVES(OAB: 111669/MG)
RÉU	USINA ACUCAREIRA PASSOS SA
ADVOGADO	LUCAS NEVES DE FARIA(OAB: 133346/MG)
ADVOGADO	RICHELE LUIZA DE SOUZA(OAB: 104460/MG)
ADVOGADO	BIBIANA GONCALVES(OAB: 111669/MG)
RÉU	SERVITA SERVICOS E EMPREITADAS RURAIS LTDA
ADVOGADO	LUCAS NEVES DE FARIA(OAB: 133346/MG)
ADVOGADO	RICHELE LUIZA DE SOUZA(OAB: 104460/MG)
ADVOGADO	BIBIANA GONCALVES(OAB: 111669/MG)
RÉU	ITAIQUARA ALIMENTOS S.A.
ADVOGADO	LUCAS NEVES DE FARIA(OAB: 133346/MG)
ADVOGADO	RICHELE LUIZA DE SOUZA(OAB: 104460/MG)
ADVOGADO	BIBIANA GONCALVES(OAB: 111669/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- CIA ACUCAREIRA RIO GRANDE

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

Fica V. Sa. intimado(a) a tomar ciência da ata de audiência de ID 8771d6a.

PASSOS/MG, 26 de abril de 2024.

RAIANE CRISTINI PEREIRA NUNES

Assessor

Processo Nº ATSum-0010350-89.2024.5.03.0101

AUTOR	SIDNEI MATOS DA SILVA
ADVOGADO	ANDRESSA ALVARENGA RIBEIRO(OAB: 185272/MG)
ADVOGADO	CLAUDIA JUNIA DE ALVARENGA RIBEIRO(OAB: 119581/MG)
RÉU	CIA ACUCAREIRA RIO GRANDE
ADVOGADO	LUCAS NEVES DE FARIA(OAB: 133346/MG)
ADVOGADO	RICHELE LUIZA DE SOUZA(OAB: 104460/MG)
ADVOGADO	BIBIANA GONCALVES(OAB: 111669/MG)
RÉU	USINA ACUCAREIRA PASSOS SA
ADVOGADO	LUCAS NEVES DE FARIA(OAB: 133346/MG)
ADVOGADO	RICHELE LUIZA DE SOUZA(OAB: 104460/MG)
ADVOGADO	BIBIANA GONCALVES(OAB: 111669/MG)
RÉU	SERVITA SERVICOS E EMPREITADAS RURAIS LTDA
ADVOGADO	LUCAS NEVES DE FARIA(OAB: 133346/MG)

ADVOGADO	RICHELE LUIZA DE SOUZA(OAB: 104460/MG)
ADVOGADO	BIBIANA GONCALVES(OAB: 111669/MG)
RÉU	ITAIQUARA ALIMENTOS S.A.
ADVOGADO	LUCAS NEVES DE FARIA(OAB: 133346/MG)
ADVOGADO	RICHELE LUIZA DE SOUZA(OAB: 104460/MG)
ADVOGADO	BIBIANA GONCALVES(OAB: 111669/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- USINA ACUCAREIRA PASSOS SA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

Fica V. Sa. intimado(a) a tomar ciência da ata de audiência de ID 8771d6a.

PASSOS/MG, 26 de abril de 2024.

RAIANE CRISTINI PEREIRA NUNES

Assessor

Processo Nº ATOrd-0011129-78.2023.5.03.0101

AUTOR	ESTERJANE MENALI
ADVOGADO	HENRIETTE BRIGAGAO ALCANTARA LEMOS DOS SANTOS FERNANDES(OAB: 115472/MG)
RÉU	FUNDACAO ITAU DE ASSISTENCIA SOCIAL
ADVOGADO	DANIEL APARECIDO AMORIM(OAB: 93404/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- FUNDACAO ITAU DE ASSISTENCIA SOCIAL

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID f59122c proferido nos autos.

Vistos etc.

Recebo o recurso ordinário de Id. 46266e0, interposto pela reclamante, eis que preenchidos os requisitos de admissibilidade. Vista ao reclamado para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal.

PASSOS/MG, 26 de abril de 2024.

MARIA RAIMUNDA MORAES

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010285-27.2023.5.03.0070

AUTOR	DANIEL PEREIRA BARAO
ADVOGADO	CLAUDIO ANTONIO CHAQUINE CALIXTO(OAB: 61232/MG)
ADVOGADO	IMALAIAMO FIGUEIREDO PAULO CORREA(OAB: 1255/MG)
RÉU	ITAIQUARA ALIMENTOS S.A.
ADVOGADO	LUCAS NEVES DE FARIA(OAB: 133346/MG)
ADVOGADO	RICHELE LUIZA DE SOUZA(OAB: 104460/MG)
ADVOGADO	BIBIANA GONCALVES(OAB: 111669/MG)
RÉU	USINA ACUCAREIRA PASSOS SA
ADVOGADO	LUCAS NEVES DE FARIA(OAB: 133346/MG)
ADVOGADO	RICHELE LUIZA DE SOUZA(OAB: 104460/MG)
ADVOGADO	BIBIANA GONCALVES(OAB: 111669/MG)
PERITO	GUSTAVO VINICIUS DA MATA FONSECA
PERITO	JORGE NELSON MOINHOS PERES
PERITO	ARIZIO JOSE FONSECA DE AZEVEDO

Intimado(s)/Citado(s):

- DANIEL PEREIRA BARAO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 74f7e04 proferido nos autos.

Vistos etc.

Recebo os recursos ordinários interpostos pelas partes, sob os Id's a0b3531 e 5bd1096, respectivamente reclamada e reclamante, eis que preenchidos os requisitos de admissibilidade.

Vista a cada qual para, querendo, apresentarem contrarrazões, no prazo legal.

PASSOS/MG, 26 de abril de 2024.

MARIA RAIMUNDA MORAES

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010285-27.2023.5.03.0070

AUTOR	DANIEL PEREIRA BARAO
ADVOGADO	CLAUDIO ANTONIO CHAQUINE CALIXTO(OAB: 61232/MG)
ADVOGADO	IMALAIAMO FIGUEIREDO PAULO CORREA(OAB: 1255/MG)
RÉU	ITAIQUARA ALIMENTOS S.A.
ADVOGADO	LUCAS NEVES DE FARIA(OAB: 133346/MG)
ADVOGADO	RICHELE LUIZA DE SOUZA(OAB: 104460/MG)
ADVOGADO	BIBIANA GONCALVES(OAB: 111669/MG)

RÉU	USINA ACUCAREIRA PASSOS SA
ADVOGADO	LUCAS NEVES DE FARIA(OAB: 133346/MG)
ADVOGADO	RICHELE LUIZA DE SOUZA(OAB: 104460/MG)
ADVOGADO	BIBIANA GONCALVES(OAB: 111669/MG)
PERITO	GUSTAVO VINICIUS DA MATA FONSECA
PERITO	JORGE NELSON MOINHOS PERES
PERITO	ARIZIO JOSE FONSECA DE AZEVEDO

Intimado(s)/Citado(s):

- ITAIQUARA ALIMENTOS S.A.
- USINA ACUCAREIRA PASSOS SA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 74f7e04 proferido nos autos.

Vistos etc.

Recebo os recursos ordinários interpostos pelas partes, sob os Id's a0b3531 e 5bd1096, respectivamente reclamada e reclamante, eis que preenchidos os requisitos de admissibilidade.

Vista a cada qual para, querendo, apresentarem contrarrazões, no prazo legal.

PASSOS/MG, 26 de abril de 2024.

MARIA RAIMUNDA MORAES

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº CumPrSe-0011142-77.2023.5.03.0101

REQUERENTE	FRANCISCO HENRIQUE MEDEIROS
ADVOGADO	CLEMILTON FRANCISCO DE PAIVA(OAB: 113629/MG)
REQUERIDO	ITAU UNIBANCO S.A.
ADVOGADO	EMMERSON ORNELAS FORGANES(OAB: 143531/SP)
PERITO	BALTAZAR PAULINO VILELA FILHO

Intimado(s)/Citado(s):

- ITAU UNIBANCO S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID dff8c18 proferida nos autos.

Vistos, etc...

1. De partida, para sanar erro material, rerratifico a decisão de ID. 2cc0985, item "3", para constar: "*Fixo a execução em R$ 1.860.102,81, correspondente a: R$1.253.793,35 - líquido do reclamante; R$ 109.752,34 - honorários advocatícios - procurador do Reclamante; R$ 289.322,58 - contribuições previdenciárias; R$ 201.447,24 - IRRF (Base de Cálculo: R$957.349,98, referente a 69 meses; código de recolhimento 1889);* ***R$ 2.000,00*** *- honorários periciaisa contábeis (Baltazar Paulino Vilela Filho) e* ***R$ 2.154,92*** *- honorários periciais contábeis (Humberto Pena Orsini), atualizado até o dia 30/04/2024*"

2. Defiro a dilação de prazo requerida pelo réu na manifestação de ID. 64ac0bc, para garantia da execução, por 10 dias.

3. Ciência às partes.

PASSOS/MG, 26 de abril de 2024.

MARIA RAIMUNDA MORAES

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº CumPrSe-0011142-77.2023.5.03.0101

REQUERENTE	FRANCISCO HENRIQUE MEDEIROS
ADVOGADO	CLEMILTON FRANCISCO DE PAIVA(OAB: 113629/MG)
REQUERIDO	ITAU UNIBANCO S.A.
ADVOGADO	EMMERSON ORNELAS FORGANES(OAB: 143531/SP)
PERITO	BALTAZAR PAULINO VILELA FILHO

Intimado(s)/Citado(s):

- FRANCISCO HENRIQUE MEDEIROS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID dff8c18 proferida nos autos.

Vistos, etc...

1. De partida, para sanar erro material, rerratifico a decisão de ID. 2cc0985, item "3", para constar: "*Fixo a execução em R$ 1.860.102,81, correspondente a: R$1.253.793,35 - líquido do reclamante; R$ 109.752,34 - honorários advocatícios - procurador do Reclamante; R$ 289.322,58 - contribuições previdenciárias; R$ 201.447,24 - IRRF (Base de Cálculo: R$957.349,98, referente a 69 meses; código de recolhimento 1889);* ***R$ 2.000,00*** *- honorários periciaisa contábeis (Baltazar Paulino Vilela Filho) e* ***R$ 2.154,92*** *- honorários periciais contábeis (Humberto Pena Orsini), atualizado até o dia 30/04/2024*"

2. Defiro a dilação de prazo requerida pelo réu na manifestação de

ID. 64ac0bc, para garantia da execução, por 10 dias.

3. Ciência às partes.

PASSOS/MG, 26 de abril de 2024.

MARIA RAIMUNDA MORAES

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010205-33.2024.5.03.0101

AUTOR	ANTONIO CARLOS PEREIRA
ADVOGADO	FLAVIA OLIVEIRA DE AQUINO(OAB: 123478/MG)
ADVOGADO	ANA CLARA DE OLIVEIRA AQUINO PEREIRA(OAB: 219088/MG)
RÉU	ITAIQUARA ALIMENTOS S.A.
ADVOGADO	RICHELE LUIZA DE SOUZA(OAB: 104460/MG)
ADVOGADO	LUCAS NEVES DE FARIA(OAB: 133346/MG)
ADVOGADO	BIBIANA GONCALVES(OAB: 111669/MG)
RÉU	ZURICH MINAS BRASIL SEGUROS S.A.
ADVOGADO	ANTONIO CHAVES ABDALLA(OAB: 66493/MG)
PERITO	JORGE NELSON MOINHOS PERES

Intimado(s)/Citado(s):

- ITAIQUARA ALIMENTOS S.A.
- ZURICH MINAS BRASIL SEGUROS S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID eccf4c3 proferido nos autos.

Vistos etc.

Vista às partes, por 5 dias, do laudo médico-pericial.

PASSOS/MG, 26 de abril de 2024.

MARIA RAIMUNDA MORAES

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010205-33.2024.5.03.0101

AUTOR	ANTONIO CARLOS PEREIRA
ADVOGADO	FLAVIA OLIVEIRA DE AQUINO(OAB: 123478/MG)
ADVOGADO	ANA CLARA DE OLIVEIRA AQUINO PEREIRA(OAB: 219088/MG)
RÉU	ITAIQUARA ALIMENTOS S.A.
ADVOGADO	RICHELE LUIZA DE SOUZA(OAB: 104460/MG)
ADVOGADO	LUCAS NEVES DE FARIA(OAB: 133346/MG)
ADVOGADO	BIBIANA GONCALVES(OAB: 111669/MG)
RÉU	ZURICH MINAS BRASIL SEGUROS S.A.
ADVOGADO	ANTONIO CHAVES ABDALLA(OAB: 66493/MG)
PERITO	JORGE NELSON MOINHOS PERES

Intimado(s)/Citado(s):

- ANTONIO CARLOS PEREIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID eccf4c3 proferido nos autos.

Vistos etc.

Vista às partes, por 5 dias, do laudo médico-pericial.

PASSOS/MG, 26 de abril de 2024.

MARIA RAIMUNDA MORAES

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº CumPrSe-0010122-17.2024.5.03.0101

REQUERENTE	GILSON DOS REIS SILVA
ADVOGADO	CARLOS CESAR VIEIRA(OAB: 104464/MG)
ADVOGADO	PATRICIA SIMONE TOLAINI VIEIRA(OAB: 150450/MG)
ADVOGADO	PAULO CESAR VIEIRA(OAB: 172963/MG)
REQUERIDO	ITAIQUARA ALIMENTOS S.A.
ADVOGADO	LUCAS NEVES DE FARIA(OAB: 133346/MG)
ADVOGADO	BIBIANA GONCALVES(OAB: 111669/MG)
ADVOGADO	RICHELE LUIZA DE SOUZA(OAB: 104460/MG)
REQUERIDO	USINA ACUCAREIRA PASSOS SA
ADVOGADO	LUCAS NEVES DE FARIA(OAB: 133346/MG)
ADVOGADO	BIBIANA GONCALVES(OAB: 111669/MG)
ADVOGADO	RICHELE LUIZA DE SOUZA(OAB: 104460/MG)
PERITO	HENRIQUE NASSAU PEGO LENK

Intimado(s)/Citado(s):

- GILSON DOS REIS SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

PUBLICAÇÃO: PROCURADORES DO RECLAMANTE GILSON DOS REIS SILVA

Ficam V. Sas. intimados para, no prazo legal, tomarem ciência do inteiro teor da decisão/sentença ID d8745ff.

PASSOS/MG, 26 de abril de 2024.

ALYSSON DE ABREU AROUCA

Assessor

Processo Nº CumPrSe-0010122-17.2024.5.03.0101

REQUERENTE	GILSON DOS REIS SILVA
ADVOGADO	CARLOS CESAR VIEIRA(OAB: 104464/MG)
ADVOGADO	PATRICIA SIMONE TOLAINI VIEIRA(OAB: 150450/MG)
ADVOGADO	PAULO CESAR VIEIRA(OAB: 172963/MG)
REQUERIDO	ITAIQUARA ALIMENTOS S.A.
ADVOGADO	LUCAS NEVES DE FARIA(OAB: 133346/MG)
ADVOGADO	BIBIANA GONCALVES(OAB: 111669/MG)
ADVOGADO	RICHELE LUIZA DE SOUZA(OAB: 104460/MG)
REQUERIDO	USINA ACUCAREIRA PASSOS SA
ADVOGADO	LUCAS NEVES DE FARIA(OAB: 133346/MG)
ADVOGADO	BIBIANA GONCALVES(OAB: 111669/MG)
ADVOGADO	RICHELE LUIZA DE SOUZA(OAB: 104460/MG)
PERITO	HENRIQUE NASSAU PEGO LENK

Intimado(s)/Citado(s):

- USINA ACUCAREIRA PASSOS SA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

PUBLICAÇÃO: PROCURADORES DA RECLAMADA USINA AÇUCAREIRA PASSOS S.A.

Ficam V. Sas. intimados para, no prazo legal, tomarem ciência do inteiro teor da decisão/sentença ID d8745ff.

PASSOS/MG, 26 de abril de 2024.

ALYSSON DE ABREU AROUCA

Assessor

Processo Nº CumPrSe-0010122-17.2024.5.03.0101

REQUERENTE	GILSON DOS REIS SILVA
ADVOGADO	CARLOS CESAR VIEIRA(OAB: 104464/MG)
ADVOGADO	PATRICIA SIMONE TOLAINI VIEIRA(OAB: 150450/MG)
ADVOGADO	PAULO CESAR VIEIRA(OAB: 172963/MG)
REQUERIDO	ITAIQUARA ALIMENTOS S.A.
ADVOGADO	LUCAS NEVES DE FARIA(OAB: 133346/MG)
ADVOGADO	BIBIANA GONCALVES(OAB: 111669/MG)
ADVOGADO	RICHELE LUIZA DE SOUZA(OAB: 104460/MG)
REQUERIDO	USINA ACUCAREIRA PASSOS SA
ADVOGADO	LUCAS NEVES DE FARIA(OAB: 133346/MG)
ADVOGADO	BIBIANA GONCALVES(OAB: 111669/MG)
ADVOGADO	RICHELE LUIZA DE SOUZA(OAB: 104460/MG)
PERITO	HENRIQUE NASSAU PEGO LENK

Intimado(s)/Citado(s):

- ITAIQUARA ALIMENTOS S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

PUBLICAÇÃO: PROCURADORES DA RECLAMADA ITAIQUARA ALIMENTOS S.A.

Ficam V. Sas. intimados para, no prazo legal, tomarem ciência do inteiro teor da decisão/sentença ID d8745ff.

PASSOS/MG, 26 de abril de 2024.

ALYSSON DE ABREU AROUCA

Assessor

Posto Avançado de Piumhi

Notificação

Processo Nº ATOrd-0011124-52.2023.5.03.0070

AUTOR	LUIS ROBERTO DOS SANTOS DE JESUS
ADVOGADO	WATH NUNES REIS(OAB: 100655/MG)
RÉU	ADEGA BEBIDAS PIUMHI LTDA
ADVOGADO	LUIS GUSTAVO DE FARIA ALVES(OAB: 119714/MG)
RÉU	AGRO FLORESTA DA CANASTRA EIRELI
ADVOGADO	LUIS GUSTAVO DE FARIA ALVES(OAB: 119714/MG)
RÉU	TRANSPORTADORA REZENDE & SILVA LTDA - ME
ADVOGADO	LUIS GUSTAVO DE FARIA ALVES(OAB: 119714/MG)
RÉU	PH COMERCIO ATACADISTA LTDA
ADVOGADO	LUIS GUSTAVO DE FARIA ALVES(OAB: 119714/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ADEGA BEBIDAS PIUMHI LTDA
- AGRO FLORESTA DA CANASTRA EIRELI
- PH COMERCIO ATACADISTA LTDA
- TRANSPORTADORA REZENDE & SILVA LTDA - ME

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 4a36541 proferido nos autos.

Vistos, etc.

Dê-se vista às reclamadas do recurso ordinário interposto pelo autor, no prazo legal.

PIUMHI/MG, 25 de abril de 2024.

FABRICIO LIMA SILVA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010148-11.2024.5.03.0070

AUTOR	CLEIDE RENATA LIMA TOME
ADVOGADO	BRUNO SILVA NEPOMUCENO DE SOUZA(OAB: 204991/MG)
ADVOGADO	ALINE FERREIRA VENGA(OAB: 142411/MG)
RÉU	ASSOCIACAO DOS AGRICULTORES FAMILIARES DE GUAPE
ADVOGADO	PLINIO OLIVEIRA DE ASSIS(OAB: 229738/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- CLEIDE RENATA LIMA TOME

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 02e1479 proferido nos autos.

Vistos, etc.

Dê-se vista à reclamante do recurso ordinário interposto pela ré, no prazo legal.

PIUMHI/MG, 25 de abril de 2024.

FABRICIO LIMA SILVA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº HTE-0010401-96.2024.5.03.0070

REQUERENTES	TEOTIL GARCIA PEREIRA NETO
REQUERENTES	SERRALHERIA GARCIA E INOX LTDA - ME
ADVOGADO	LUIZ GUSTAVO MOTTA PEREIRA(OAB: 58484/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- SERRALHERIA GARCIA E INOX LTDA - ME

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 9dc0588 proferido nos autos.

Vistos.

Dê-se vista da certidão de triagem ao reclamante, para que, **no prazo de 48 HORAS**, proceda às regularizações necessárias apontadas nos itens 5, 7 e 8.

Inclua-se o feito em pauta para **audiência TELEPRESENCIAL para 20/05/2024 14:00 ,** observando-se o seguinte:

1. A audiência será UNA de modo que a ausência das partes dará causa ao arquivamento (parte autora) e à revelia (parte ré), salvo comprovação de impedimento no acesso ao sistema, que deverá ser feito por petição nos autos, até o horário de início da audiência;

2. Conforme estabelecido pelo Conselho Superior da Justiça do Trabalho no Ato Conjunto TST. CSJT. GP nº54/2020, de 29/12/2020, fica instituída a plataforma ZOOM como plataforma oficial de videoconferência para a realização de audiências e sessões de julgamento nos órgãos da Justiça do Trabalho, sendo que, a partir de 01/02/21, os atos serão praticados por meio do aplicativo de videoconferência ZOOM.

3- Os advogados e as partes deverão usar celular ou computador, com câmera e microfone, para acessar a audiência de posse das seguintes informações:

a) Link único: https://trt3-jus-br.zoom.us/my/papiumhi

b) Id da reunião: 733 587 7648

c) Não é necessário o uso de senha para entrar na sala de audiência virtual

d) Ao entrar na sala da reunião, o ÁUDIO e o VÍDEO devem ser ATIVADOS.

e) Em caso de eventuais dúvidas deverão as partes consultar o tutorial disponibilizado pela plataforma, no link: https://support.zoom.us/hc/pt-br/articles/201362033-Introdu%C3%A7%C3%A3o-ao-Zoom-para-Windows-e-Mac ou https://support.zoom.us/hc/pt-br

O acesso à funcionalidade se dará independentemente de cadastro prévio, pelo navegador de internet, ou caso queira, por meio de aplicativo próprio para desktop ou mobile, utilizando-se de notebook ou computador que tenha webcam, de preferência com fone de ouvido que possua microfone para evitar ruídos externos.

Intime-se o autor.

Notifique-se o reclamado.

PIUMHI/MG, 26 de abril de 2024.

FABRICIO LIMA SILVA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010829-53.2022.5.03.0101

AUTOR	TANIA GIRAME DA SILVA

ADVOGADO	WATH NUNES REIS(OAB: 100655/MG)
RÉU	RONAN TERRA SOUSA
RÉU	RONAN TERRA SOUSA 36426170852

Intimado(s)/Citado(s):

- TANIA GIRAME DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID f35fcbb proferida nos autos.

Vistos etc.

Diante do resultado da pesquisa SISBAJUD, expeça-se ofício para protesto em desfavor dos executados.

Não havendo meios ao prosseguimento, DETERMINO a suspensão da execução pelo prazo de 06 meses.

Dê-se ciência à autora do inteiro teor deste despacho.

PIUMHI/MG, 26 de abril de 2024.

MARIA RAIMUNDA MORAES

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Vara do Trabalho de Patos de Minas
Edital

Processo Nº ATOrd-0010453-89.2024.5.03.0071

AUTOR	GRAYCE REGINA DIAS
ADVOGADO	SHANDLER SANTOS(OAB: 128150/MG)
ADVOGADO	VLADIA GUIMARAES CATTABRIGA SANTOS(OAB: 223818/MG)
RÉU	ANDRE ZANATTA BAGNAROL
RÉU	AMEC PARTICIPACOES SOCIETARIAS LTDA
RÉU	CONSTRUTORA VIA PRUMO LTDA
RÉU	MORI GERACAO II ENERGIA SOLAR SA
ADVOGADO	MARCUS VINICIUS PERRETTI MINGRONE(OAB: 177809/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- CONSTRUTORA VIA PRUMO LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO

Vara do Trabalho de Patos de Minas

RUA DOUTOR JOSÉ OLYMPIO DE MELLO, 70, ELDORADO,

PATOS DE MINAS - MG - CEP 38705-009

TEL.: (34) 38213947 - EMAIL: vt.patosdeminas@trt3.jus.br

PROCESSO: 0010453-89.2024.5.03.0071

CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - Ação Trabalhista - Rito Ordinário

AUTOR(A): GRAYCE REGINA DIAS

RÉU/RÉ: CONSTRUTORA VIA PRUMO LTDA e outros (3)

EDITAL DE INTIMAÇÃO

O(A) Exmo(a). LUIZ FELIPE DE MOURA RIOS,Juiz da **Vara do Trabalho de Patos de Minas**, FAZ SABER a quantos o presente virem ou dele tiverem conhecimento que, nos autos do processo n.0010453-89.2024.5.03.0071, cujas partes são AUTOR:GRAYCE REGINA DIAS e RÉUS: CONSTRUTORA VIA PRUMO LTDA; MORI GERACAO II ENERGIA SOLAR SA; ANDRE ZANATTA BAGNAROL; AMEC PARTICIPACOES SOCIETARIAS LTDA e estando os réus CONSTRUTORA VIA PRUMO LTDA, CNPJ: 20.607.836/0001-66; ANDRE ZANATTA BAGNAROL, CPF: 219.965.908-98 e; AMEC PARTICIPACOES SOCIETARIAS LTDA, CNPJ: 30.218.759/0001-06 em lugar ignorado, ficam intimados para ciência, no prazo legal, da sentença, que poderá ser acessada através do endereço eletrônico: https://pje.trt3.jus.br/pjekz/validacao/24042517285931300000190929122?instancia=1

E, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados, é passado o presente Edital, que será publicado e afixado no local de costume, na sede desta Unidade Judiciária.

Eu, MARCELO RIBEIRO CHAER, digitei e assino eletronicamente o presente.

PATOS DE MINAS/MG, 26 de abril de 2024.

MARCELO RIBEIRO CHAER

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATSum-0010687-08.2023.5.03.0071

AUTOR	LARRY MELO LIMA
ADVOGADO	SHANDLER SANTOS(OAB: 128150/MG)
ADVOGADO	VLADIA GUIMARAES CATTABRIGA SANTOS(OAB: 223818/MG)
RÉU	CONSTRUTORA VIA PRUMO LTDA
RÉU	MORI GERACAO II ENERGIA SOLAR SA

ADVOGADO	MARCUS VINICIUS PERRETTI MINGRONE(OAB: 177809/SP)

Intimado(s)/Citado(s):
- CONSTRUTORA VIA PRUMO LTDA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO
Vara do Trabalho de Patos de Minas
RUA DOUTOR JOSÉ OLYMPIO DE MELLO, 70, ELDORADO,
PATOS DE MINAS - MG - CEP 38705-009
TEL.: (34) 3821-3947 - EMAIL: vt.patosdeminas@trt3.jus.br

PROCESSO: 0010687-08.2023.5.03.0071
CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - Ação Trabalhista - Rito Sumaríssimo
AUTOR(A): LARRY MELO LIMA
RÉU/RÉ: CONSTRUTORA VIA PRUMO LTDA e outros (1)

EDITAL DE CITAÇÃO

O(A) Exmo(a). LUIZ FELIPE DE MOURA RIOS,Juiz(íza) da **Vara do Trabalho de Patos de Minas**, FAZ SABER a quantos o presente virem ou dele tiverem conhecimento que, nos autos do processo nº0010687-08.2023.5.03.0071, cujas partes são AUTOR:LARRY MELO LIMA e RÉU(S): CONSTRUTORA VIA PRUMO LTDA; MORI GERACAO II ENERGIA SOLAR SA, e estando o réu CONSTRUTORA VIA PRUMO LTDA, CNPJ: 20.607.836/0001-66 em lugar ignorado, fica(m) citado(s) para, em 48 horas, pagar o débito ou garantir a execução de R$9.851,51, atualizada em 31/03/2024, sob pena de penhora, n-os termos do art. 880, §3º, da CLT.

Principal líquido do reclamante.....R$8.234,99
Contribuição previdenciária reclamante.....R$248,92
Contribuição previdenciária reclamada.....R$943,43
Honorários sucumb. devidos ao patrono do reclamante.....R$424,20
Honorários sucumb. devidos ao patrono da 2ª reclamada.....(R$3,57) -SUSPENSA A EXIGIBILIDADE
Total.....R$9.851,51
* Valores válidos para 31/3/2024, que deverão ser corrigidos até a data do efetivo pagamento.

E, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados, é passado o presente Edital, que será publicado e afixado no local de costume, na sede desta Unidade Judiciária.

Eu, MARCELO RIBEIRO CHAER, digitei e assino eletronicamente o presente.
PATOS DE MINAS/MG, 26 de abril de 2024.

MARCELO RIBEIRO CHAER
Diretor de Secretaria

Notificação

Processo Nº ATSum-0011121-94.2023.5.03.0071

AUTOR	VALDECI DIAS VIANA
ADVOGADO	DANIELA CRISTINA DORNELAS LOPES(OAB: 224857/MG)
ADVOGADO	BRENDA MELLO(OAB: 51527/MG)
RÉU	FABIANNA CRISTHINA DE MEDEIROS MOREIRA
RÉU	EDUARDA CAMILLA GERMANO PONTES
RÉU	C.S. SERVICOS LTDA
ADVOGADO	DARLAN CABRAL DA CRUZ(OAB: 47032/PE)

Intimado(s)/Citado(s):
- VALDECI DIAS VIANA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO
Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID de44d43 proferida nos autos.

CONCLUSÃO
Nesta data, faço os autos conclusos.
MARCELO RIBEIRO CHAER

DECISÃO

Vistos.
Homologo o acordo firmado entre as partes para que produza seus

efeitos jurídicos (Id 12ffa83).

Custas pelo reclamante, já dispensadas conforme Homologação de ID 5af8780.

A reclamada deverá apresentar os recolhimentos fiscais e previdenciáriosnos termos do acordo, em até 30 dias.

O reclamante deverá denunciar eventual descumprimento do acordo no prazo de 10 (dez) dias após o vencimento da última parcela do acordo (2/1/2025), sob pena de presunção de quitação.

Intimem-se as partes.

Cumprido o acordo e comprovada a quitação dos recolhimentos previdenciários, registrem-se os pagamentos e, após, arquivem-se definitivamente os autos, expedindo-se a competente certidão.

PATOS DE MINAS/MG, 25 de abril de 2024.

LUIZ FELIPE DE MOURA RIOS

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATSum-0011121-94.2023.5.03.0071

AUTOR	VALDECI DIAS VIANA
ADVOGADO	DANIELA CRISTINA DORNELAS LOPES(OAB: 224857/MG)
ADVOGADO	BRENDA MELLO(OAB: 51527/MG)
RÉU	FABIANNA CRISTHINA DE MEDEIROS MOREIRA
RÉU	EDUARDA CAMILLA GERMANO PONTES
RÉU	C.S. SERVICOS LTDA
ADVOGADO	DARLAN CABRAL DA CRUZ(OAB: 47032/PE)

Intimado(s)/Citado(s):

- C.S. SERVICOS LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID de44d43 proferida nos autos.

CONCLUSÃO

Nesta data, faço os autos conclusos.

MARCELO RIBEIRO CHAER

DECISÃO

Vistos.

Homologo o acordo firmado entre as partes para que produza seus efeitos jurídicos (Id 12ffa83).

Custas pelo reclamante, já dispensadas conforme Homologação de ID 5af8780.

A reclamada deverá apresentar os recolhimentos fiscais e previdenciáriosnos termos do acordo, em até 30 dias.

O reclamante deverá denunciar eventual descumprimento do acordo no prazo de 10 (dez) dias após o vencimento da última parcela do acordo (2/1/2025), sob pena de presunção de quitação.

Intimem-se as partes.

Cumprido o acordo e comprovada a quitação dos recolhimentos previdenciários, registrem-se os pagamentos e, após, arquivem-se definitivamente os autos, expedindo-se a competente certidão.

PATOS DE MINAS/MG, 25 de abril de 2024.

LUIZ FELIPE DE MOURA RIOS

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0011707-44.2017.5.03.0071

AUTOR	LIDIANA RIBEIRO
ADVOGADO	MICHELE CERVO TOLDO GONCALVES(OAB: 129688/MG)
ADVOGADO	FLAVIO ZANELLA ZAMBONIN(OAB: 154949/MG)
ADVOGADO	EVANDRO PREVEDELLO(OAB: 132531/MG)
RÉU	BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
ADVOGADO	IVAN CARLOS DE ALMEIDA(OAB: 173886/SP)
ADVOGADO	GUILHERME BENVINDES ELORZA(OAB: 473832/SP)
ADVOGADO	MARIA APARECIDA ALVES(OAB: 71743/SP)
ADVOGADO	VERONICA SARTORI CAETANO(OAB: 177903/SP)
ADVOGADO	SERGIO OLIVEIRA DA CUNHA(OAB: 350288/SP)
ADVOGADO	JANAINA LUANDA PATRICIA DIAS MORENO(OAB: 390621/SP)
ADVOGADO	CLAUDIA PEREIRA DIAS(OAB: 231074/SP)
RÉU	RAMOS & SILVA SOLUCOES FINANCEIRAS LTDA
ADVOGADO	KELLY CRISTINE DA SILVA RAMOS(OAB: 153189/SP)
ADVOGADO	BARBARA CAROLINA DE LIMA MORAES(OAB: 32880/PE)
PERITO	ACIR MARQUES RIBEIRO

Intimado(s)/Citado(s):

- BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
- RAMOS & SILVA SOLUCOES FINANCEIRAS LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 4236022 proferida nos autos.

CONCLUSÃO

Nesta data, faço os autos conclusos.

MARCELO RIBEIRO CHAER

DESPACHO

Vistos os autos.

Expeça-se Alvará para quitação das Contribuições previdenciárias (reclamante R$1.248,44 e reclamado R$4.207,31), custas no valor de R$300,00 e honor. pericial Acir Marques R$1.200,00, utilizando-se do saldo da conta judicial no BB e das contas da CEF. As contas devem restar zeradas.

Após, tudo cumprido, declaro extinta a execução, nos termos do art. 924, II, do CPC.

Arquive-se o feito definitivamente, expedindo-se a competente certidão, observando o disposto no art. 6º, §§1º e 2º, da Resolução Conjunta GP/GCR nº 136, de 27/1/2020.

PATOS DE MINAS/MG, 25 de abril de 2024.

LUIZ FELIPE DE MOURA RIOS

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0011707-44.2017.5.03.0071

AUTOR	LIDIANA RIBEIRO
ADVOGADO	MICHELE CERVO TOLDO GONCALVES(OAB: 129688/MG)
ADVOGADO	FLAVIO ZANELLA ZAMBONIN(OAB: 154949/MG)
ADVOGADO	EVANDRO PREVEDELLO(OAB: 132531/MG)
RÉU	BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
ADVOGADO	IVAN CARLOS DE ALMEIDA(OAB: 173886/SP)
ADVOGADO	GUILHERME BENVINDES ELORZA(OAB: 473832/SP)
ADVOGADO	MARIA APARECIDA ALVES(OAB: 71743/SP)
ADVOGADO	VERONICA SARTORI CAETANO(OAB: 177903/SP)
ADVOGADO	SERGIO OLIVEIRA DA CUNHA(OAB: 350288/SP)
ADVOGADO	JANAINA LUANDA PATRICIA DIAS MORENO(OAB: 390621/SP)
ADVOGADO	CLAUDIA PEREIRA DIAS(OAB: 231074/SP)
RÉU	RAMOS & SILVA SOLUCOES FINANCEIRAS LTDA
ADVOGADO	KELLY CRISTINE DA SILVA RAMOS(OAB: 153189/SP)
ADVOGADO	BARBARA CAROLINA DE LIMA MORAES(OAB: 32880/PE)
PERITO	ACIR MARQUES RIBEIRO

Intimado(s)/Citado(s):

- LIDIANA RIBEIRO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 4236022 proferida nos autos.

CONCLUSÃO

Nesta data, faço os autos conclusos.

MARCELO RIBEIRO CHAER

DESPACHO

Vistos os autos.

Expeça-se Alvará para quitação das Contribuições previdenciárias (reclamante R$1.248,44 e reclamado R$4.207,31), custas no valor de R$300,00 e honor. pericial Acir Marques R$1.200,00, utilizando-se do saldo da conta judicial no BB e das contas da CEF. As contas devem restar zeradas.

Após, tudo cumprido, declaro extinta a execução, nos termos do art. 924, II, do CPC.

Arquive-se o feito definitivamente, expedindo-se a competente certidão, observando o disposto no art. 6º, §§1º e 2º, da Resolução Conjunta GP/GCR nº 136, de 27/1/2020.

PATOS DE MINAS/MG, 25 de abril de 2024.

LUIZ FELIPE DE MOURA RIOS

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0010016-19.2022.5.03.0071

AUTOR	WENDELL MARLON DE SOUZA PEREIRA
ADVOGADO	ARTHUR FRANCO CARVALHO(OAB: 140268/MG)
RÉU	SAO LUIS COMERCIAL DE ALIMENTOS LTDA
ADVOGADO	MARCELO FERNANDES AMORIM OLIVEIRA(OAB: 118325/MG)
PERITO	ALVARO JOSE DE SILOS ARAUJO

Intimado(s)/Citado(s):

- SAO LUIS COMERCIAL DE ALIMENTOS LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 64968f6 proferida nos autos.

CONCLUSÃO

Nesta data, faço os autos conclusos

MARCIA CORREA SILVEIRA.

D E C I S Ã O

Vistos.

Considerando o comando exequendo, a **expressa concordância** do reclamante, e o disposto no Provimento 03/91 do E. TRT da 3ª Região, **HOMOLOGO OS CÁLCULOS apresentados pela reclamada** para que produzam seus efeitos legais.

Principal Líquido do reclamante.....R$5.884,79

Contribuição previdenciária recte.....R$294,68

Honorários Adv. Sucumb. devidos ao patrono do reclamante.....R$588,48

Total.....R$6.767,95

* Valores válidos para 18/4/2024, que deverão ser corrigidos até a data do efetivo pagamento.

Contribuição fiscal apurada conforme Instrução Normativa RFB nº 1.127/2011, incidindo o disposto no artigo 12-A da Lei nº 7.713/88.

Quanto aos recolhimentos previdenciários, observados o artigo 43, da Lei nº 8.212/91, bem como o Provimento 01/96 da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho. Tudo em consonância com a Súmula 368 do C. TST.

Desnecessária a concessão de vista à União/PGF, nos termos da Portaria Normativa PGF/AGU n. 47, de 7 de julho de 2023, uma vez que o valor das contribuições previdenciárias devidas é inferior a R$ 40.000,00.

CITE-SE a reclamada para pagamento, por meio de seu advogado constituído, VIA DEJT, para, em 48 horas, pagar o débito, sob pena de penhora, nos termos do art. 880 da CLT.

PATOS DE MINAS/MG, 25 de abril de 2024.

LUIZ FELIPE DE MOURA RIOS

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATSum-0011303-80.2023.5.03.0071

AUTOR	MICHELLE SILVA
ADVOGADO	JORGE HENRIQUE VIEIRA SANT ANA(OAB: 144621/MG)
RÉU	RESTAURANTE NOVO CEU AZUL LTDA
ADVOGADO	ALLAN MOREIRA DE LIMA(OAB: 170941/MG)
RÉU	SIDINEIA MARTINS AGUIAR
ADVOGADO	ALLAN MOREIRA DE LIMA(OAB: 170941/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- RESTAURANTE NOVO CEU AZUL LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 403a7a5 proferido nos autos.

CONCLUSÃO

Nesta data, faço os autos conclusos.

Márcia Corrêa Silveira

DESPACHO PJe-JT

Vistos.

Defiro a dilação de prazo requerida pela ré na manifestação de Id 7dadc27, por mais 15 dias. I.

PATOS DE MINAS/MG, 25 de abril de 2024.

LUIZ FELIPE DE MOURA RIOS

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº HTE-0010688-56.2024.5.03.0071

REQUERENTES	LATICINIOS TIROLEZ LTDA
ADVOGADO	EDUARDA RIBEIRO DE FREITAS(OAB: 61886/SC)
ADVOGADO	JOSE HENRIQUE DAL CORTIVO(OAB: 18359/SC)
REQUERENTES	GUILHERME LOPES DOS SANTOS
ADVOGADO	PLACIDIO FERREIRA DA SILVA(OAB: 106713/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- LATICINIOS TIROLEZ LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID d3d16ab proferido nos autos.

CONCLUSÃO

Nesta data, faço os autos conclusos.

MARCELO RIBEIRO CHAER

D E S P A C H O

Vistos.

Para a apreciação do acordo extrajudicial noticiado nos autos, e com fundamento no art. 855-D da CLT, designo audiência VIRTUAL para o dia **19/06/2024 08:00**, devendo os advogados e os

requerentes acessarem o link abaixo disponibilizado.

Para a homologação do acordo é importante a presença do (a) requerente (empregado/a).

Os requerentes devem comparecer, juntamente com as (os) advogadas (os), que devem ter poderes expressos para transigir. A audiência ocorrerá de forma telepresencial, por videoconferência na plataforma digital ZOOM, conforme estabelecido no Ato Conjunto TST.CSJT.GP Nº54/2020.

Para tanto, deverão ser observadas as seguintes orientações:

1) Para acesso à sala de audiência telepresencial, os requerentes e seus procuradores, deverão utilizar o link de acesso abaixo informado, no dia e hora designados para a audiência:

LINK: https://trt3-jus-br.zoom.us/my/vt.patosdeminas

ID da reunião: 821 491 6872 (caso seja necessário informar)

2) Alternativamente, poderão baixar o aplicativo ZOOM para smartphones ou computadores por meio de acesso ao sítio eletrônico: https://zoom.us/client/latest/ZoomInstaller.exe e consultar o manual do usuário externo disponibilizado pelo Tribunal pelo link abaixo:

https://portal.trt3.jus.br/internet/conheca-o-trt/comunicacao/noticias-institucionais/downloads/Manual_do_Usuario_Externo_zooM_Versao_Final_Revisada_20.01.2021.pdf

3) Os participantes deverão usar notebook ou computador que tenha webcam, de preferência com fone de ouvido que possua microfone para evitar ruídos externos. Não havendo, poderão utilizar-se de celular smartphone com acesso à internet. Observem os participantes que o uso de dois dispositivos conectados no mesmo ambiente causa interferência, dificultando a realização da audiência.

4) Fica esclarecido que cada participante do processo (requerentes e advogados) pode entrar na sala de audiências virtual de onde estiver, não sendo aconselhável e nem mesmo desejável que haja reunião de pessoas, em qualquer lugar que seja, não sendo essa a intenção da norma que estabeleceu a possibilidade de realização das audiências por meio virtual, que tem por fim MANTER O ISOLAMENTO SOCIAL.

5) Atenção: Solicita-se que, caso aconteça de a parte acessar a sala de audiência no horário agendado e ser exibida mensagem indicando que deverá aguardar admissão do anfitrião, permaneça aguardando, pois o fato decorrerá de atraso da audiência virtual anterior.

6) Registra-se que o acesso aos autos é de inteira responsabilidade dos procuradores, que deverão providenciar o download do processo, antes do início da audiência.

7) Eventuais dúvidas podem ser solucionadas com a secretaria da Vara, através de contato telefônico 34 3821-3947, no horário das 8h às 17h, em dias úteis.

Intimem-se os requerentes, via procuradores, que deverão cientificar aos seus mandantes, observando-se que o não comparecimento à audiência designada implicará na extinção do feito, nos termos do art. 485, IV, do CPC.

PATOS DE MINAS/MG, 25 de abril de 2024.

LUIZ FELIPE DE MOURA RIOS

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº HTE-0010688-56.2024.5.03.0071

REQUERENTES	LATICINIOS TIROLEZ LTDA
ADVOGADO	EDUARDA RIBEIRO DE FREITAS(OAB: 61886/SC)
ADVOGADO	JOSE HENRIQUE DAL CORTIVO(OAB: 18359/SC)
REQUERENTES	GUILHERME LOPES DOS SANTOS
ADVOGADO	PLACIDIO FERREIRA DA SILVA(OAB: 106713/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- GUILHERME LOPES DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID d3d16ab proferido nos autos.

CONCLUSÃO

Nesta data, faço os autos conclusos.

MARCELO RIBEIRO CHAER

D E S P A C H O

Vistos.

Para a apreciação do acordo extrajudicial noticiado nos autos, e com fundamento no art. 855-D da CLT, designo audiência VIRTUAL para o dia **19/06/2024 08:00**, devendo os advogados e os requerentes acessarem o link abaixo disponibilizado.

Para a homologação do acordo é importante a presença do (a) requerente (empregado/a).

Os requerentes devem comparecer, juntamente com as (os) advogadas (os), que devem ter poderes expressos para transigir. A audiência ocorrerá de forma telepresencial, por videoconferência na plataforma digital ZOOM, conforme estabelecido no Ato Conjunto TST.CSJT.GP Nº54/2020.

Para tanto, deverão ser observadas as seguintes orientações:

1) Para acesso à sala de audiência telepresencial, os requerentes e seus procuradores, deverão utilizar o link de acesso abaixo

informado, no dia e hora designados para a audiência:

LINK: https://trt3-jus-br.zoom.us/my/vt.patosdeminas

ID da reunião: 821 491 6872 (caso seja necessário informar)

2) Alternativamente, poderão baixar o aplicativo ZOOM para smartphones ou computadores por meio de acesso ao sítio eletrônico: https://zoom.us/client/latest/ZoomInstaller.exe e consultar o manual do usuário externo disponibilizado pelo Tribunal pelo link abaixo:

https://portal.trt3.jus.br/internet/conheca-o-trt/comunicacao/noticias-institucionais/downloads/Manual_do_Usuario_Externo_zooM_Versao_Final_Revisada_20.01.2021.pdf

3) Os participantes deverão usar notebook ou computador que tenha webcam, de preferência com fone de ouvido que possua microfone para evitar ruídos externos. Não havendo, poderão utilizar-se de celular smartphone com acesso à internet. Observem os participantes que o uso de dois dispositivos conectados no mesmo ambiente causa interferência, dificultando a realização da audiência.

4) Fica esclarecido que cada participante do processo (requerentes e advogados) pode entrar na sala de audiências virtual de onde estiver, não sendo aconselhável e nem mesmo desejável que haja reunião de pessoas, em qualquer lugar que seja, não sendo essa a intenção da norma que estabeleceu a possibilidade de realização das audiências por meio virtual, que tem por fim MANTER O ISOLAMENTO SOCIAL.

5) Atenção: Solicita-se que, caso aconteça de a parte acessar a sala de audiência no horário agendado e ser exibida mensagem indicando que deverá aguardar admissão do anfitrião, permaneça aguardando, pois o fato decorrerá de atraso da audiência virtual anterior.

6) Registra-se que o acesso aos autos é de inteira responsabilidade dos procuradores, que deverão providenciar o download do processo, antes do início da audiência.

7) Eventuais dúvidas podem ser solucionadas com a secretaria da Vara, através de contato telefônico 34 3821-3947, no horário das 8h às 17h, em dias úteis.

Intimem-se os requerentes, via procuradores, que deverão cientificar aos seus mandantes, observando-se que o não comparecimento à audiência designada implicará na extinção do feito, nos termos do art. 485, IV, do CPC.

PATOS DE MINAS/MG, 25 de abril de 2024.

LUIZ FELIPE DE MOURA RIOS

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0010035-54.2024.5.03.0071

AUTOR	LEIDIANE CRISTINA JUSTINO
ADVOGADO	FABIO LUIZ SEIXAS SOTERIO DE OLIVEIRA(OAB: 38557/GO)
RÉU	WMB SUPERMERCADOS DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO	CARLOS AUGUSTO TORTORO JUNIOR(OAB: 247319/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- WMB SUPERMERCADOS DO BRASIL LTDA.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID acdcb71 proferido nos autos.

CONCLUSÃO

Nesta data, faço os autos conclusos.

Márcia Corrêa Silveira

DESPACHO PJe-JT

Vistos.

Intime-se a ré, a fim de que se manifeste sobre a possibilidade de julgamento antecipado da lide, devendo demonstrar, em caso de negativa, as provas que pretende produzir em audiência, no prazo de 5 dias.

PATOS DE MINAS/MG, 25 de abril de 2024.

LUIZ FELIPE DE MOURA RIOS

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº HTE-0010730-08.2024.5.03.0071

REQUERENTES	ASSOCIACAO DOS LOJISTAS DO CONDOMINIO DO MERCADO MUNICIPAL
ADVOGADO	ELIANA CHAVES ULHOA(OAB: 62105/MG)
ADVOGADO	NATALIA CRISTINA SEABRA(OAB: 205322/MG)
REQUERENTES	MARIA ABADIA MOREIRA ANDRADE
ADVOGADO	CRISTIANO PACHECO DE DEUS MUNDIM(OAB: 88844/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ASSOCIACAO DOS LOJISTAS DO CONDOMINIO DO MERCADO MUNICIPAL

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 1cb8230

proferido nos autos.

CONCLUSÃO

Nesta data, faço os autos conclusos.

MARCELO RIBEIRO CHAER

D E S P A C H O

Vistos.

Para a apreciação do acordo extrajudicial noticiado nos autos, e com fundamento no art. 855-D da CLT, designo audiência VIRTUAL para o dia **03/07/2024 13:45**, devendo os advogados e os requerentes acessarem o link abaixo disponibilizado.

Para a homologação do acordo é importante a presença do (a) requerente (empregado/a).

Os requerentes devem comparecer, juntamente com as (os) advogadas (os), que devem ter poderes expressos para transigir. A audiência ocorrerá de forma telepresencial, por videoconferência na plataforma digital ZOOM, conforme estabelecido no Ato Conjunto TST.CSJT.GP Nº54/2020.

Para tanto, deverão ser observadas as seguintes orientações:

1) Para acesso à sala de audiência telepresencial, os requerentes e seus procuradores, deverão utilizar o link de acesso abaixo informado, no dia e hora designados para a audiência:

LINK: https://trt3-jus-br.zoom.us/my/vt.patosdeminas

ID da reunião: 821 491 6872 (caso seja necessário informar)

2) Alternativamente, poderão baixar o aplicativo ZOOM para smartphones ou computadores por meio de acesso ao sítio eletrônico: https://zoom.us/client/latest/ZoomInstaller.exe e consultar o manual do usuário externo disponibilizado pelo Tribunal pelo link abaixo:

https://portal.trt3.jus.br/internet/conheca-o-trt/comunicacao/noticias-institucionais/downloads/Manual_do_Usuario_Externo_zooM_Versao_Final_Revisada_20.01.2021.pdf

3) Os participantes deverão usar notebook ou computador que tenha webcam, de preferência com fone de ouvido que possua microfone para evitar ruídos externos. Não havendo, poderão utilizar-se de celular smartphone com acesso à internet. Observem os participantes que o uso de dois dispositivos conectados no mesmo ambiente causa interferência, dificultando a realização da audiência.

4) Fica esclarecido que cada participante do processo (requerentes e advogados) pode entrar na sala de audiências virtual de onde estiver, não sendo aconselhável e nem mesmo desejável que haja reunião de pessoas, em qualquer lugar que seja, não sendo essa a intenção da norma que estabeleceu a possibilidade de realização das audiências por meio virtual, que tem por fim MANTER O ISOLAMENTO SOCIAL.

5) Atenção: Solicita-se que, caso aconteça de a parte acessar a sala de audiência no horário agendado e ser exibida mensagem indicando que deverá aguardar admissão do anfitrião, permaneça aguardando, pois o fato decorrerá de atraso da audiência virtual anterior.

6) Registra-se que o acesso aos autos é de inteira responsabilidade dos procuradores, que deverão providenciar o download do processo, antes do início da audiência.

7) Eventuais dúvidas podem ser solucionadas com a secretaria da Vara, através de contato telefônico 34 3821-3947, no horário das 8h às 17h, em dias úteis.

Intimem-se os requerentes, via procuradores, que deverão cientificar aos seus mandantes, observando-se que o não comparecimento à audiência designada implicará na extinção do feito, nos termos do art. 485, IV, do CPC.

PATOS DE MINAS/MG, 25 de abril de 2024.

LUIZ FELIPE DE MOURA RIOS

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº HTE-0010730-08.2024.5.03.0071

REQUERENTES	ASSOCIACAO DOS LOJISTAS DO CONDOMINIO DO MERCADO MUNICIPAL
ADVOGADO	ELIANA CHAVES ULHOA(OAB: 62105/MG)
ADVOGADO	NATALIA CRISTINA SEABRA(OAB: 205322/MG)
REQUERENTES	MARIA ABADIA MOREIRA ANDRADE
ADVOGADO	CRISTIANO PACHECO DE DEUS MUNDIM(OAB: 88844/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- MARIA ABADIA MOREIRA ANDRADE

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 1cb8230 proferido nos autos.

CONCLUSÃO

Nesta data, faço os autos conclusos.

MARCELO RIBEIRO CHAER

D E S P A C H O

Vistos.

Para a apreciação do acordo extrajudicial noticiado nos autos, e com fundamento no art. 855-D da CLT, designo audiência VIRTUAL para o dia **03/07/2024 13:45**, devendo os advogados e os

requerentes acessarem o link abaixo disponibilizado.

Para a homologação do acordo é importante a presença do (a) requerente (empregado/a).

Os requerentes devem comparecer, juntamente com as (os) advogadas (os), que devem ter poderes expressos para transigir. A audiência ocorrerá de forma telepresencial, por videoconferência na plataforma digital ZOOM, conforme estabelecido no Ato Conjunto TST.CSJT.GP Nº54/2020.

Para tanto, deverão ser observadas as seguintes orientações:

1) Para acesso à sala de audiência telepresencial, os requerentes e seus procuradores, deverão utilizar o link de acesso abaixo informado, no dia e hora designados para a audiência:

LINK: https://trt3-jus-br.zoom.us/my/vt.patosdeminas

ID da reunião: 821 491 6872 (caso seja necessário informar)

2) Alternativamente, poderão baixar o aplicativo ZOOM para smartphones ou computadores por meio de acesso ao sítio eletrônico: https://zoom.us/client/latest/ZoomInstaller.exe e consultar o manual do usuário externo disponibilizado pelo Tribunal pelo link abaixo:

https://portal.trt3.jus.br/internet/conheca-o-trt/comunicacao/noticias-institucionais/downloads/Manual_do_Usuario_Externo_zooM_Versao_Final_Revisada_20.01.2021.pdf

3) Os participantes deverão usar notebook ou computador que tenha webcam, de preferência com fone de ouvido que possua microfone para evitar ruídos externos. Não havendo, poderão utilizar-se de celular smartphone com acesso à internet. Observem os participantes que o uso de dois dispositivos conectados no mesmo ambiente causa interferência, dificultando a realização da audiência.

4) Fica esclarecido que cada participante do processo (requerentes e advogados) pode entrar na sala de audiências virtual de onde estiver, não sendo aconselhável e nem mesmo desejável que haja reunião de pessoas, em qualquer lugar que seja, não sendo essa a intenção da norma que estabeleceu a possibilidade de realização das audiências por meio virtual, que tem por fim MANTER O ISOLAMENTO SOCIAL.

5) Atenção: Solicita-se que, caso aconteça de a parte acessar a sala de audiência no horário agendado e ser exibida mensagem indicando que deverá aguardar admissão do anfitrião, permaneça aguardando, pois o fato decorrerá de atraso da audiência virtual anterior.

6) Registra-se que o acesso aos autos é de inteira responsabilidade dos procuradores, que deverão providenciar o download do processo, antes do início da audiência.

7) Eventuais dúvidas podem ser solucionadas com a secretaria da Vara, através de contato telefônico 34 3821-3947, no horário das 8h às 17h, em dias úteis.

Intimem-se os requerentes, via procuradores, que deverão cientificar aos seus mandantes, observando-se que o não comparecimento à audiência designada implicará na extinção do feito, nos termos do art. 485, IV, do CPC.

PATOS DE MINAS/MG, 25 de abril de 2024.

LUIZ FELIPE DE MOURA RIOS

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0010776-07.2018.5.03.0071

AUTOR	RAFAEL ALVES GUIMARAES
ADVOGADO	MARIA LUIZA MELO SIQUEIRA(OAB: 118697/MG)
ADVOGADO	MIRIAN GONTIJO MOREIRA DA COSTA(OAB: 45028/MG)
RÉU	BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO	HERBERT MOREIRA COUTO(OAB: 47034/MG)
ADVOGADO	AMANDA LUCIO SILVA(OAB: 157998/MG)
ADVOGADO	LAURA PEREIRA BRITO MACHADO(OAB: 167276/MG)
PERITO	LUDIANY BARBOSA SENA MIRANDA

Intimado(s)/Citado(s):

- BANCO BRADESCO S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID e51d6a1 proferido nos autos.

CONCLUSÃO

Nesta data, faço os autos conclusos.

Márcia Corrêa Silveira

DESPACHO PJe-JT

Vistos.

Defiro o requerimento do autor.

Libere-se ao reclamante o valor líquido incontroverso de **R$136.697,60**, e parte dos honorários sucumbenciais devidos à sua procuradora (até o limite de **R$14.597,50)**, conforme reconhecido pelo reclamado em seus cálculos (resumo de Ide6e405f), a serem extraídos dos depósitos recursais de Id's 0127823,0e62f35, cbf864a ef16156e e depósito judicial de Id 9194c94, mediante crédito na conta indicada no Id ca45694, qual seja: Banco do Brasil, Agência 0190-2, Conta Corrente 49.869-6, Mirian Gontijo e Advogados Associados CNPJ 04.152.817/0001-36, CHAVE

PIX/CNPJ 04.152.817/0001-36.

Expeçam-se os competentes alvarás, encaminhando-os à Caixa Econômica Federal e ao Banco do Brasil S/A para cumprimento, por e-mail institucional, o que deverá se comprovado nos autos, no prazo de 10 dias.

Registro que, somente o depósito judicial de Id 9194c94, no valor de **R$96.013,43, foi efetuado no BB**, sendo, os **demais, junto à CEF**: Id 0127823 (**R$9.513,16**), Id 00e62f35 (**R$315,35**), Id cbf864a (**R$19,657,02**), f16156e (**R$ 9.828,51)** , cujos valores atualizados até a presente data perfazem o total de **R$145.440,33.**

Dê-se ciência ao reclamado da presente liberação (art. 104, § 1º, da Consolidação dos Provimentos da CGJT.

Vindo aos autos a comprovação das transferências bancárias, intime-se a perita nomeada para ciência e dedução dos valores recebidos pelo autor e sua patrona dos cálculos a serem apresentados.

Intimem-se o reclamante e a perita.

PATOS DE MINAS/MG, 25 de abril de 2024.

LUIZ FELIPE DE MOURA RIOS

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0010217-40.2024.5.03.0071

AUTOR	ERISVALDO ALVES BARBOSA
ADVOGADO	MARCELO HENRIQUE AMARAL(OAB: 223764/MG)
RÉU	TBI SEGURANCA EIRELI
ADVOGADO	VICTORIA APARECIDA CAMARGO BATISTA(OAB: 219393/MG)
ADVOGADO	ADRIANA DORADO TORRES(OAB: 96756/MG)
PERITO	FABIANO CARDOSO DE DEUS

Intimado(s)/Citado(s):

- ERISVALDO ALVES BARBOSA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 9ba5972 proferido nos autos.

CONCLUSÃO

Nesta data, faço os autos conclusos.

ELIANE GUIMARÃES DE ASSUNÇÃO

DESPACHO

Vistos, etc.

Recebo os embargos de declaração do reclamante (ID 3b6c79c), como simples petição, por não ser matéria específica da peça aviada pela parte.

Mantenho o decidido no ID f76cc03, por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Aguarde-se a realização da perícia designada.

PATOS DE MINAS/MG, 25 de abril de 2024.

LUIZ FELIPE DE MOURA RIOS

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0010218-25.2024.5.03.0071

AUTOR	VICTOR CORREA JUNIO
ADVOGADO	ANA CAROLINA PEIXOTO DA CUNHA(OAB: 207260/MG)
RÉU	BANCO MERCANTIL DO BRASIL SA
ADVOGADO	MARINA SANTOS PEREZ(OAB: 150378/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- BANCO MERCANTIL DO BRASIL SA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 6149249 proferido nos autos.

CONCLUSÃO

Nesta data, faço os autos conclusos.

ELIANE GUIMARÃES DE ASSUNÇÃO

DESPACHO

Vistos, etc.

Em cumprimento ao determinado na ata de audiência de ID 0aeaed7, recebo a emenda à inicial, com petição inicial substitutiva.

Neste ato, retifico o valor da causa para **R$349.437,87.**

Fica a reclamada intimada a apresentar defesa até a próxima audiência.

PATOS DE MINAS/MG, 25 de abril de 2024.

LUIZ FELIPE DE MOURA RIOS

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0010217-45.2021.5.03.0071

AUTOR	ANDRESILA ALVES SILVA CARDOSO
ADVOGADO	FRANCISCO DE ASSIS ALENCAR DE OLIVEIRA(OAB: 6768/AL)
ADVOGADO	FLAVIO BIANCHINI DE QUADROS(OAB: 220411/SP)
RÉU	MGS MINAS GERAIS ADMINISTRACAO E SERVICOS SA
ADVOGADO	FLAVIA CAROLINA LIMA DE SOUZA(OAB: 183041/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ANDRESILA ALVES SILVA CARDOSO

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 8d149d6 proferido nos autos.

CONCLUSÃO

Nesta data, faço os autos conclusos.

ELIANE GUIMARÃES DE ASSUNÇÃO

DESPACHO

Vistos, etc.

Transitado em julgado o v. acórdão de ID 0595b4b, em que se negou provimento ao recurso ordinário interposto pela reclamante, mantendo-se a sentença que julgou improcedentes os pedidos deduzidos na inicial.

Assim, nada mais havendo, arquivem-se os autos em definitivo.

Intimem-se para ciência.

PATOS DE MINAS/MG, 25 de abril de 2024.

LUIZ FELIPE DE MOURA RIOS

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0010217-40.2024.5.03.0071

AUTOR	ERISVALDO ALVES BARBOSA
ADVOGADO	MARCELO HENRIQUE AMARAL(OAB: 223764/MG)
RÉU	TBI SEGURANCA EIRELI
ADVOGADO	VICTORIA APARECIDA CAMARGO BATISTA(OAB: 219393/MG)
ADVOGADO	ADRIANA DORADO TORRES(OAB: 96756/MG)
PERITO	FABIANO CARDOSO DE DEUS

Intimado(s)/Citado(s):

- TBI SEGURANCA EIRELI

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 9ba5972 proferido nos autos.

CONCLUSÃO

Nesta data, faço os autos conclusos.

ELIANE GUIMARÃES DE ASSUNÇÃO

DESPACHO

Vistos, etc.

Recebo os embargos de declaração do reclamante (ID 3b6c79c), como simples petição, por não ser matéria específica da peça aviada pela parte.

Mantenho o decidido no ID f76cc03, por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Aguarde-se a realização da perícia designada.

PATOS DE MINAS/MG, 25 de abril de 2024.

LUIZ FELIPE DE MOURA RIOS

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0010776-07.2018.5.03.0071

AUTOR	RAFAEL ALVES GUIMARAES
ADVOGADO	MARIA LUIZA MELO SIQUEIRA(OAB: 118697/MG)
ADVOGADO	MIRIAN GONTIJO MOREIRA DA COSTA(OAB: 45028/MG)
RÉU	BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO	HERBERT MOREIRA COUTO(OAB: 47034/MG)
ADVOGADO	AMANDA LUCIO SILVA(OAB: 157998/MG)
ADVOGADO	LAURA PEREIRA BRITO MACHADO(OAB: 167276/MG)
PERITO	LUDIANY BARBOSA SENA MIRANDA

Intimado(s)/Citado(s):

- RAFAEL ALVES GUIMARAES

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID e51d6a1 proferido nos autos.

CONCLUSÃO

Nesta data, faço os autos conclusos.

Márcia Corrêa Silveira

DESPACHO PJe-JT

Vistos.

Defiro o requerimento do autor.

Libere-se ao reclamante o valor líquido incontroverso de **R$136.697,60**, e parte dos honorários sucumbenciais devidos à sua procuradora (até o limite de **R$14.597,50)**, conforme reconhecido pelo reclamado em seus cálculos (resumo de Ide6e405f), a serem extraídos dos depósitos recursais de Id's 0127823,0e62f35, cbf864a ef16156e e depósito judicial de Id 9194c94, mediante

crédito na conta indicada no Id ca45694, qual seja: Banco do Brasil, Agência 0190-2, Conta Corrente 49.869-6, Mirian Gontijo e Advogados Associados CNPJ 04.152.817/0001-36, CHAVE PIX/CNPJ 04.152.817/0001-36.

Expeçam-se os competentes alvarás, encaminhando-os à Caixa Econômica Federal e ao Banco do Brasil S/A para cumprimento, por e-mail institucional, o que deverá se comprovado nos autos, no prazo de 10 dias.

Registro que, somente o depósito judicial de Id 9194c94, no valor de **R$96.013,43, foi efetuado no BB**, sendo, os **demais, junto à CEF**: Id 0127823 (**R$9.513,16**), Id 00e62f35 (**R$315,35**), Id cbf864a (**R$19,657,02**), f16156e (**R$ 9.828,51)** , cujos valores atualizados até a presente data perfazem o total de **R$145.440,33.**

Dê-se ciência ao reclamado da presente liberação (art. 104, § 1º, da Consolidação dos Provimentos da CGJT.

Vindo aos autos a comprovação das transferências bancárias, intime-se a perita nomeada para ciência e dedução dos valores recebidos pelo autor e sua patrona dos cálculos a serem apresentados.

Intimem-se o reclamante e a perita.

PATOS DE MINAS/MG, 25 de abril de 2024.

LUIZ FELIPE DE MOURA RIOS

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº HTE-0010731-90.2024.5.03.0071

REQUERENTES	ASSOCIACAO DOS LOJISTAS DO CONDOMINIO DO MERCADO MUNICIPAL
ADVOGADO	ELIANA CHAVES ULHOA(OAB: 62105/MG)
ADVOGADO	NATALIA CRISTINA SEABRA(OAB: 205322/MG)
REQUERENTES	VALQUIRIA APARECIDA SILVA
ADVOGADO	CRISTIANO PACHECO DE DEUS MUNDIM(OAB: 88844/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ASSOCIACAO DOS LOJISTAS DO CONDOMINIO DO MERCADO MUNICIPAL

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 523f066 proferido nos autos.

CONCLUSÃO

Nesta data, faço os autos conclusos.

MARCELO RIBEIRO CHAER

D E S P A C H O

Vistos.

Para a apreciação do acordo extrajudicial noticiado nos autos, e com fundamento no art. 855-D da CLT, designo audiência VIRTUAL para o dia **04/07/2024 08:00**, devendo os advogados e os requerentes acessarem o link abaixo disponibilizado.

Para a homologação do acordo é importante a presença do (a) requerente (empregado/a).

Os requerentes devem comparecer, juntamente com as (os) advogadas (os), que devem ter poderes expressos para transigir. A audiência ocorrerá de forma telepresencial, por videoconferência na plataforma digital ZOOM, conforme estabelecido no Ato Conjunto TST.CSJT.GP Nº54/2020.

Para tanto, deverão ser observadas as seguintes orientações:

1) Para acesso à sala de audiência telepresencial, os requerentes e seus procuradores, deverão utilizar o link de acesso abaixo informado, no dia e hora designados para a audiência:

LINK: https://trt3-jus-br.zoom.us/my/vt.patosdeminas

ID da reunião: 821 491 6872 (caso seja necessário informar)

2) Alternativamente, poderão baixar o aplicativo ZOOM para smartphones ou computadores por meio de acesso ao sítio eletrônico: https://zoom.us/client/latest/ZoomInstaller.exe e consultar o manual do usuário externo disponibilizado pelo Tribunal pelo link abaixo:

https://portal.trt3.jus.br/internet/conheca-o-trt/comunicacao/noticias-institucionais/downloads/Manual_do_Usuario_Externo_zooM_Versao_Final_Revisada_20.01.2021.pdf

3) Os participantes deverão usar notebook ou computador que tenha webcam, de preferência com fone de ouvido que possua microfone para evitar ruídos externos. Não havendo, poderão utilizar-se de celular smartphone com acesso à internet. Observem os participantes que o uso de dois dispositivos conectados no mesmo ambiente causa interferência, dificultando a realização da audiência.

4) Fica esclarecido que cada participante do processo (requerentes e advogados) pode entrar na sala de audiências virtual de onde estiver, não sendo aconselhável e nem mesmo desejável que haja reunião de pessoas, em qualquer lugar que seja, não sendo essa a intenção da norma que estabeleceu a possibilidade de realização das audiências por meio virtual, que tem por fim MANTER O ISOLAMENTO SOCIAL.

5) Atenção: Solicita-se que, caso aconteça de a parte acessar a sala de audiência no horário agendado e ser exibida mensagem indicando que deverá aguardar admissão do anfitrião, permaneça aguardando, pois o fato decorrerá de atraso da audiência virtual anterior.

6) Registra-se que o acesso aos autos é de inteira responsabilidade dos procuradores, que deverão providenciar o download do processo, antes do início da audiência.

7) Eventuais dúvidas podem ser solucionadas com a secretaria da Vara, através de contato telefônico 34 3821-3947, no horário das 8h às 17h, em dias úteis.

Intimem-se os requerentes, via procuradores, que deverão cientificar aos seus mandantes, observando-se que o não comparecimento à audiência designada implicará na extinção do feito, nos termos do art. 485, IV, do CPC.

PATOS DE MINAS/MG, 25 de abril de 2024.

LUIZ FELIPE DE MOURA RIOS

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0010217-45.2021.5.03.0071

AUTOR	ANDRESILA ALVES SILVA CARDOSO
ADVOGADO	FRANCISCO DE ASSIS ALENCAR DE OLIVEIRA(OAB: 6768/AL)
ADVOGADO	FLAVIO BIANCHINI DE QUADROS(OAB: 220411/SP)
RÉU	MGS MINAS GERAIS ADMINISTRACAO E SERVICOS SA
ADVOGADO	FLAVIA CAROLINA LIMA DE SOUZA(OAB: 183041/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- MGS MINAS GERAIS ADMINISTRACAO E SERVICOS SA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 8d149d6 proferido nos autos.

CONCLUSÃO

Nesta data, faço os autos conclusos.

ELIANE GUIMARÃES DE ASSUNÇÃO

DESPACHO

Vistos, etc.

Transitado em julgado o v. acórdão de ID 0595b4b, em que se negou provimento ao recurso ordinário interposto pela reclamante, mantendo-se a sentença que julgou improcedentes os pedidos deduzidos na inicial.

Assim, nada mais havendo, arquivem-se os autos em definitivo.

Intimem-se para ciência.

PATOS DE MINAS/MG, 25 de abril de 2024.

LUIZ FELIPE DE MOURA RIOS

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0010218-25.2024.5.03.0071

AUTOR	VICTOR CORREA JUNIO
ADVOGADO	ANA CAROLINA PEIXOTO DA CUNHA(OAB: 207260/MG)
RÉU	BANCO MERCANTIL DO BRASIL SA
ADVOGADO	MARINA SANTOS PEREZ(OAB: 150378/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- VICTOR CORREA JUNIO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 6149249 proferido nos autos.

CONCLUSÃO

Nesta data, faço os autos conclusos.

ELIANE GUIMARÃES DE ASSUNÇÃO

DESPACHO

Vistos, etc.

Em cumprimento ao determinado na ata de audiência de ID 0aeaed7, recebo a emenda à inicial, com petição inicial substitutiva.

Neste ato, retifico o valor da causa para **R$349.437,87.**

Fica a reclamada intimada a apresentar defesa até a próxima audiência.

PATOS DE MINAS/MG, 25 de abril de 2024.

LUIZ FELIPE DE MOURA RIOS

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº HTE-0010731-90.2024.5.03.0071

REQUERENTES	ASSOCIACAO DOS LOJISTAS DO CONDOMINIO DO MERCADO MUNICIPAL
ADVOGADO	ELIANA CHAVES ULHOA(OAB: 62105/MG)
ADVOGADO	NATALIA CRISTINA SEABRA(OAB: 205322/MG)
REQUERENTES	VALQUIRIA APARECIDA SILVA
ADVOGADO	CRISTIANO PACHECO DE DEUS MUNDIM(OAB: 88844/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- VALQUIRIA APARECIDA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 523f066 proferido nos autos.

CONCLUSÃO

Nesta data, faço os autos conclusos.

MARCELO RIBEIRO CHAER

D E S P A C H O

Vistos.

Para a apreciação do acordo extrajudicial noticiado nos autos, e com fundamento no art. 855-D da CLT, designo audiência VIRTUAL para o dia **04/07/2024 08:00**, devendo os advogados e os requerentes acessarem o link abaixo disponibilizado.

Para a homologação do acordo é importante a presença do (a) requerente (empregado/a).

Os requerentes devem comparecer, juntamente com as (os) advogadas (os), que devem ter poderes expressos para transigir. A audiência ocorrerá de forma telepresencial, por videoconferência na plataforma digital ZOOM, conforme estabelecido no Ato Conjunto TST.CSJT.GP Nº54/2020.

Para tanto, deverão ser observadas as seguintes orientações:

1) Para acesso à sala de audiência telepresencial, os requerentes e seus procuradores, deverão utilizar o link de acesso abaixo informado, no dia e hora designados para a audiência:

LINK: https://trt3-jus-br.zoom.us/my/vt.patosdeminas

ID da reunião: 821 491 6872 (caso seja necessário informar)

2) Alternativamente, poderão baixar o aplicativo ZOOM para smartphones ou computadores por meio de acesso ao sítio eletrônico: https://zoom.us/client/latest/ZoomInstaller.exe e consultar o manual do usuário externo disponibilizado pelo Tribunal pelo link abaixo:

https://portal.trt3.jus.br/internet/conheca-o-trt/comunicacao/noticias-institucionais/downloads/Manual_do_Usuario_Externo_zooM_Versao_Final_Revisada_20.01.2021.pdf

3) Os participantes deverão usar notebook ou computador que tenha webcam, de preferência com fone de ouvido que possua microfone para evitar ruídos externos. Não havendo, poderão utilizar-se de celular smartphone com acesso à internet. Observem os participantes que o uso de dois dispositivos conectados no mesmo ambiente causa interferência, dificultando a realização da audiência.

4) Fica esclarecido que cada participante do processo (requerentes e advogados) pode entrar na sala de audiências virtual de onde estiver, não sendo aconselhável e nem mesmo desejável que haja reunião de pessoas, em qualquer lugar que seja, não sendo essa a intenção da norma que estabeleceu a possibilidade de realização das audiências por meio virtual, que tem por fim MANTER O ISOLAMENTO SOCIAL.

5) Atenção: Solicita-se que, caso aconteça de a parte acessar a sala de audiência no horário agendado e ser exibida mensagem indicando que deverá aguardar admissão do anfitrião, permaneça aguardando, pois o fato decorrerá de atraso da audiência virtual anterior.

6) Registra-se que o acesso aos autos é de inteira responsabilidade dos procuradores, que deverão providenciar o download do processo, antes do início da audiência.

7) Eventuais dúvidas podem ser solucionadas com a secretaria da Vara, através de contato telefônico 34 3821-3947, no horário das 8h às 17h, em dias úteis.

Intimem-se os requerentes, via procuradores, que deverão cientificar aos seus mandantes, observando-se que o não comparecimento à audiência designada implicará na extinção do feito, nos termos do art. 485, IV, do CPC.

PATOS DE MINAS/MG, 25 de abril de 2024.

LUIZ FELIPE DE MOURA RIOS

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATSum-0010374-13.2024.5.03.0071

AUTOR	RAIMUNDO NONATO DE CARVALHO DE MELO FILHO
ADVOGADO	FABIO EDUARDO DE LAURENTIZ(OAB: 170930/SP)
RÉU	ADIVALDO BARBOSA DE MENESES
ADVOGADO	MATEUS CAMPOS DA SILVA(OAB: 162588/MG)
ADVOGADO	JOSENIL BATISTA DA SILVA(OAB: 123997/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- RAIMUNDO NONATO DE CARVALHO DE MELO FILHO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 9272c22 proferida nos autos.

DECISÃO

Trata-se de exceção de incompetência apresentada pelo excipiente/reclamado (id. 349649a), ao argumento de que a contratação se deu no município de Ibiá/MG, e prestação de serviços no município de Sacramento/MG, pelo que pede que seja declinada a competência a Vara do Trabalho de Araxá/MG.

O excepto/reclamante, em resposta à exceção, manifestou-se dizendo que a prestação de serviço ocorreu no município de Sacramento/MG e requereu sejam os autos encaminhadospara

uma das Vara do Trabalho de Uberaba/MG.

À análise.

Cumpre ressaltar, preliminarmente, que não há discussão nos autos sobre eventual contratação do trabalhador em alguma cidade da jurisdição desta Vara do Trabalho, ou mesmo a prestação de serviço em alguma delas.

Nos termos do contrato de trabalho de id. 3fd3671, as partes celebraram o contrato em Ibiá/MG.Não veio aos autos documentos que indiquem o local da prestação de serviços, todavia, o próprio excipiente afirmou que o excepto desempenhou suas atividades na cidade de Sacramento – MG (fl.41).

Consta da qualificação do excepto que sua residência é na cidade de Sacramento/MG.

Extrai-se do disposto no artigo 651, *caput* que a competência em razão do lugar, no Processo do Trabalho, é estabelecida, como regra, pelo foro do local da prestação de serviços.

Em face do exposto, acolho a exceção de incompetência territorial e declino a competência a uma das Varas do Trabalho de Uberaba/MG, a que couber por distribuição.

Decorrido o prazo para interposição de recurso ordinário, nos termos do art. 799, §2o, da CLT e Súmula n. 214 do TST, remeta-se cópia integral deste processo ao juízo distribuidor de Uberaba/MG (TRT-3a Região), via malote digital, para a referida distribuição, certificando-se nos autos.

Cumpridas as determinações, arquive-se, definitivamente, o feito perante esta Vara.

Intimem-se as partes.

PATOS DE MINAS/MG, 25 de abril de 2024.

LUIZ FELIPE DE MOURA RIOS

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATSum-0010229-54.2024.5.03.0071

AUTOR	MICHAEL CRISTYAN DE SOUZA LIMA
ADVOGADO	LUAN FRANCISCO MAGALHAES CLAUDINO(OAB: 135124/MG)
RÉU	SUINCO - COOPERATIVA DE SUINOCULTORES LTDA
ADVOGADO	LETICIA KAROLINE MOREIRA DE SOUZA(OAB: 202674/MG)
ADVOGADO	MIRIAN GONTIJO MOREIRA DA COSTA(OAB: 45028/MG)
ADVOGADO	MARIA LUIZA MELO SIQUEIRA(OAB: 118697/MG)
PERITO	LUIS EDUARDO RIBEIRO GIULIANETTI

Intimado(s)/Citado(s):

- SUINCO - COOPERATIVA DE SUINOCULTORES LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 6507be8 proferido nos autos.

CONCLUSÃO

Nesta data, faço os autos conclusos.

ELIANE GUIMARÃES DE ASSUNÇÃO

DESPACHO

Vistos, etc.

Vista às partes do agendamento da perícia (data, hora e local) sob ID 50ea8ed, por 5 dias.

Após, aguarde-se a entrega do laudo.

PATOS DE MINAS/MG, 25 de abril de 2024.

LUIZ FELIPE DE MOURA RIOS

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATSum-0010374-13.2024.5.03.0071

AUTOR	RAIMUNDO NONATO DE CARVALHO DE MELO FILHO
ADVOGADO	FABIO EDUARDO DE LAURENTIZ(OAB: 170930/SP)
RÉU	ADIVALDO BARBOSA DE MENESES
ADVOGADO	MATEUS CAMPOS DA SILVA(OAB: 162588/MG)
ADVOGADO	JOSENIL BATISTA DA SILVA(OAB: 123997/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ADIVALDO BARBOSA DE MENESES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 9272c22 proferida nos autos.

DECISÃO

Trata-se de exceção de incompetência apresentada pelo excipiente/reclamado (id. 349649a), ao argumento de que a contratação se deu no município de Ibiá/MG, e prestação de serviços no município de Sacramento/MG, pelo que pede que seja declinada a competência a Vara do Trabalho de Araxá/MG.

O excepto/reclamante, em resposta à exceção, manifestou-se dizendo que a prestação de serviço ocorreu no município de Sacramento/MG e requereu sejam os autos encaminhadospara uma das Vara do Trabalho de Uberaba/MG.

À análise.

Cumpre ressaltar, preliminarmente, que não há discussão nos autos sobre eventual contratação do trabalhador em alguma cidade da jurisdição desta Vara do Trabalho, ou mesmo a prestação de serviço em alguma delas.

Nos termos do contrato de trabalho de id. 3fd3671, as partes celebraram o contrato em Ibiá/MG.Não veio aos autos documentos que indiquem o local da prestação de serviços, todavia, o próprio excipiente afirmou que o excepto desempenhou suas atividades na cidade de Sacramento – MG (fl.41).

Consta da qualificação do excepto que sua residência é na cidade de Sacramento/MG.

Extrai-se do disposto no artigo 651, *caput* que a competência em razão do lugar, no Processo do Trabalho, é estabelecida, como regra, pelo foro do local da prestação de serviços.

Em face do exposto, acolho a exceção de incompetência territorial e declino a competência a uma das Varas do Trabalho de Uberaba/MG, a que couber por distribuição.

Decorrido o prazo para interposição de recurso ordinário, nos termos do art. 799, §2o, da CLT e Súmula n. 214 do TST, remeta-se cópia integral deste processo ao juízo distribuidor de Uberaba/MG (TRT-3a Região), via malote digital, para a referida distribuição, certificando-se nos autos.

Cumpridas as determinações, arquive-se, definitivamente, o feito perante esta Vara.

Intimem-se as partes.

PATOS DE MINAS/MG, 25 de abril de 2024.

LUIZ FELIPE DE MOURA RIOS

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATSum-0010229-54.2024.5.03.0071

AUTOR	MICHAEL CRISTYAN DE SOUZA LIMA
ADVOGADO	LUAN FRANCISCO MAGALHAES CLAUDINO(OAB: 135124/MG)
RÉU	SUINCO - COOPERATIVA DE SUINOCULTORES LTDA
ADVOGADO	LETICIA KAROLINE MOREIRA DE SOUZA(OAB: 202674/MG)
ADVOGADO	MIRIAN GONTIJO MOREIRA DA COSTA(OAB: 45028/MG)
ADVOGADO	MARIA LUIZA MELO SIQUEIRA(OAB: 118697/MG)
PERITO	LUIS EDUARDO RIBEIRO GIULIANETTI

Intimado(s)/Citado(s):

- MICHAEL CRISTYAN DE SOUZA LIMA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 6507be8 proferido nos autos.

CONCLUSÃO

Nesta data, faço os autos conclusos.

ELIANE GUIMARÃES DE ASSUNÇÃO

DESPACHO

Vistos, etc.

Vista às partes do agendamento da perícia (data, hora e local) sob ID 50ea8ed, por 5 dias.

Após, aguarde-se a entrega do laudo.

PATOS DE MINAS/MG, 25 de abril de 2024.

LUIZ FELIPE DE MOURA RIOS

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATSum-0010576-24.2023.5.03.0071

AUTOR	MIKAEL AMARO DOS SANTOS
ADVOGADO	SHANDLER SANTOS(OAB: 128150/MG)
ADVOGADO	VLADIA GUIMARAES CATTABRIGA SANTOS(OAB: 223818/MG)
RÉU	CONSTRUTORA VIA PRUMO LTDA
ADVOGADO	JOSE ANTONIO CREMASCO(OAB: 59298/SP)
RÉU	MORI GERACAO II ENERGIA SOLAR SA
ADVOGADO	MARCUS VINICIUS PERRETTI MINGRONE(OAB: 177809/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- MORI GERACAO II ENERGIA SOLAR SA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 4adc461 proferido nos autos.

CONCLUSÃO

Nesta data, faço os autos conclusos.

MARCELO RIBEIRO CHAER

DESPACHO

Vistos os autos.

Considerando que as custas processuais foram recolhidas junto ao TRT da 15ª região, documento de ID 2d9275d , e os termos da

certidão retro, intime-se o reclamado para ciência que o pedido de restituição deverá ser realizado junto ao órgão que recebeu os valores (TRT15).

PATOS DE MINAS/MG, 25 de abril de 2024.

LUIZ FELIPE DE MOURA RIOS

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0011199-88.2023.5.03.0071

AUTOR	MARCOS RIBEIRO DA SILVA SOUZA
ADVOGADO	FABIO LUIZ SEIXAS SOTERIO DE OLIVEIRA(OAB: 38557/GO)
RÉU	WMB SUPERMERCADOS DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO	LUCIANO BAUER WIENKE(OAB: 67897/RS)
PERITO	ALVARO JOSE DE SILOS ARAUJO

Intimado(s)/Citado(s):

- MARCOS RIBEIRO DA SILVA SOUZA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID ff746a2 proferido nos autos.

CONCLUSÃO

Nesta data, faço os autos conclusos.

ELIANE GUIMARÃES DE ASSUNÇÃO

D E S P A C H O

Vistos.

Para a apreciação do acordo noticiado nos autos, designo audiência VIRTUAL para o dia **2/5/2024, às 13h25**, devendo os advogados e as partes acessarem o link abaixo disponibilizado.

Para a homologação do acordo é importante a presença do empregado.

As partes devem comparecer, juntamente com as (os) advogadas (os), que devem ter poderes expressos para transigir.

A audiência ocorrerá de forma telepresencial, por videoconferência na plataforma digital ZOOM, conforme estabelecido no Ato Conjunto TST.CSJT.GP Nº54/2020.

Para tanto, deverão ser observadas as seguintes orientações:

1) Para acesso à sala de audiência telepresencial, as partes e seus procuradores, deverão utilizar o link de acesso abaixo informado, no dia e hora designados para a audiência:

LINK: https://trt3-jus-br.zoom.us/my/vt.patosdeminas

ID da reunião: 821 491 6872 (caso seja necessário informar)

2) Alternativamente, poderão baixar o aplicativo ZOOM para smartphones ou computadores por meio de acesso ao sítio eletrônico: https://zoom.us/client/latest/ZoomInstaller.exe e consultar o manual do usuário externo disponibilizado pelo Tribunal pelo link abaixo:

https://portal.trt3.jus.br/internet/conheca-o-trt/comunicacao/noticias-institucionais/downloads/Manual_do_Usuario_Externo_zooM_Versao_Final_Revisada_20.01.2021.pdf

3) Os participantes deverão usar notebook ou computador que tenha webcam, de preferência com fone de ouvido que possua microfone para evitar ruídos externos. Não havendo, poderão utilizar-se de celular smartphone com acesso à internet. Observem os participantes que o uso de dois dispositivos conectados no mesmo ambiente causa interferência, dificultando a realização da audiência.

4) Atenção: Solicita-se que, caso aconteça de a parte acessar a sala de audiência no horário agendado e ser exibida mensagem indicando que deverá aguardar admissão do anfitrião, permaneça aguardando, pois o fato decorrerá de atraso da audiência virtual anterior.

5) Registra-se que o acesso aos autos é de inteira responsabilidade dos procuradores, que deverão providenciar o download do processo, antes do início da audiência.

6) Eventuais dúvidas podem ser solucionadas com a secretaria da Vara, através de contato telefônico 34 3821-3947, no horário das 8h às 17h, em dias úteis.

Intimem-se as partes, via procuradores, que deverão cientificar os seus mandantes.

PATOS DE MINAS/MG, 25 de abril de 2024.

LUIZ FELIPE DE MOURA RIOS

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº HTE-0010663-43.2024.5.03.0071

REQUERENTES	MARCELO PINTURAS E CONSTRUCOES LTDA
ADVOGADO	RENE PEDRO DE OLIVEIRA(OAB: 203297/MG)
REQUERENTES	MARQUES PEREIRA DE BRITO
ADVOGADO	LUCIANA SILVA ARAUJO(OAB: 157602/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- MARCELO PINTURAS E CONSTRUCOES LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID d877224 proferido nos autos.

CONCLUSÃO

Nesta data, faço os autos conclusos.

MARCELO RIBEIRO CHAER

D E S P A C H O

Vistos.

Para a apreciação do acordo extrajudicial noticiado nos autos, e com fundamento no art. 855-D da CLT, designo audiência VIRTUAL para o dia **20/06/2024 08:00**, devendo os advogados e os requerentes acessarem o link abaixo disponibilizado.

Para a homologação do acordo é importante a presença do (a) requerente (empregado/a).

Os requerentes devem comparecer, juntamente com as (os) advogadas (os), que devem ter poderes expressos para transigir. A audiência ocorrerá de forma telepresencial, por videoconferência na plataforma digital ZOOM, conforme estabelecido no Ato Conjunto TST.CSJT.GP Nº54/2020.

Para tanto, deverão ser observadas as seguintes orientações:

1) Para acesso à sala de audiência telepresencial, os requerentes e seus procuradores, deverão utilizar o link de acesso abaixo informado, no dia e hora designados para a audiência:

LINK: https://trt3-jus-br.zoom.us/my/vt.patosdeminas

ID da reunião: 821 491 6872 (caso seja necessário informar)

2) Alternativamente, poderão baixar o aplicativo ZOOM para smartphones ou computadores por meio de acesso ao sítio eletrônico: https://zoom.us/client/latest/ZoomInstaller.exe e consultar o manual do usuário externo disponibilizado pelo Tribunal pelo link abaixo:

https://portal.trt3.jus.br/internet/conheca-o-trt/comunicacao/noticias-institucionais/downloads/Manual_do_Usuario_Externo_zooM_Versao_Final_Revisada_20.01.2021.pdf

3) Os participantes deverão usar notebook ou computador que tenha webcam, de preferência com fone de ouvido que possua microfone para evitar ruídos externos. Não havendo, poderão utilizar-se de celular smartphone com acesso à internet. Observem os participantes que o uso de dois dispositivos conectados no mesmo ambiente causa interferência, dificultando a realização da audiência.

4) Fica esclarecido que cada participante do processo (requerentes e advogados) pode entrar na sala de audiências virtual de onde estiver, não sendo aconselhável e nem mesmo desejável que haja reunião de pessoas, em qualquer lugar que seja, não sendo essa a intenção da norma que estabeleceu a possibilidade de realização das audiências por meio virtual, que tem por fim MANTER O ISOLAMENTO SOCIAL.

5) Atenção: Solicita-se que, caso aconteça de a parte acessar a sala de audiência no horário agendado e ser exibida mensagem indicando que deverá aguardar admissão do anfitrião, permaneça aguardando, pois o fato decorrerá de atraso da audiência virtual anterior.

6) Registra-se que o acesso aos autos é de inteira responsabilidade dos procuradores, que deverão providenciar o download do processo, antes do início da audiência.

7) Eventuais dúvidas podem ser solucionadas com a secretaria da Vara, através de contato telefônico 34 3821-3947, no horário das 8h às 17h, em dias úteis.

Intimem-se os requerentes, via procuradores, que deverão cientificar aos seus mandantes, observando-se que o não comparecimento à audiência designada implicará na extinção do feito, nos termos do art. 485, IV, do CPC.

PATOS DE MINAS/MG, 25 de abril de 2024.

LUIZ FELIPE DE MOURA RIOS

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0011199-88.2023.5.03.0071

AUTOR	MARCOS RIBEIRO DA SILVA SOUZA
ADVOGADO	FABIO LUIZ SEIXAS SOTERIO DE OLIVEIRA(OAB: 38557/GO)
RÉU	WMB SUPERMERCADOS DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO	LUCIANO BAUER WIENKE(OAB: 67897/RS)
PERITO	ALVARO JOSE DE SILOS ARAUJO

Intimado(s)/Citado(s):

- WMB SUPERMERCADOS DO BRASIL LTDA.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID ff746a2 proferido nos autos.

CONCLUSÃO

Nesta data, faço os autos conclusos.

ELIANE GUIMARÃES DE ASSUNÇÃO

D E S P A C H O

Vistos.

Para a apreciação do acordo noticiado nos autos, designo audiência VIRTUAL para o dia **2/5/2024, às 13h25**, devendo os advogados e as partes acessarem o link abaixo disponibilizado.

Para a homologação do acordo é importante a presença do empregado.

As partes devem comparecer, juntamente com as (os) advogadas (os), que devem ter poderes expressos para transigir.

A audiência ocorrerá de forma telepresencial, por videoconferência na plataforma digital ZOOM, conforme estabelecido no Ato Conjunto TST.CSJT.GP Nº54/2020.

Para tanto, deverão ser observadas as seguintes orientações:

1) Para acesso à sala de audiência telepresencial, as partes e seus procuradores, deverão utilizar o link de acesso abaixo informado, no dia e hora designados para a audiência:

LINK: https://trt3-jus-br.zoom.us/my/vt.patosdeminas

ID da reunião: 821 491 6872 (caso seja necessário informar)

2) Alternativamente, poderão baixar o aplicativo ZOOM para smartphones ou computadores por meio de acesso ao sítio eletrônico: https://zoom.us/client/latest/ZoomInstaller.exe e consultar o manual do usuário externo disponibilizado pelo Tribunal pelo link abaixo:

https://portal.trt3.jus.br/internet/conheca-o-trt/comunicacao/noticias-institucionais/downloads/Manual_do_Usuario_Externo_zooM_Versao_Final_Revisada_20.01.2021.pdf

3) Os participantes deverão usar notebook ou computador que tenha webcam, de preferência com fone de ouvido que possua microfone para evitar ruídos externos. Não havendo, poderão utilizar-se de celular smartphone com acesso à internet. Observem os participantes que o uso de dois dispositivos conectados no mesmo ambiente causa interferência, dificultando a realização da audiência.

4) Atenção: Solicita-se que, caso aconteça de a parte acessar a sala de audiência no horário agendado e ser exibida mensagem indicando que deverá aguardar admissão do anfitrião, permaneça aguardando, pois o fato decorrerá de atraso da audiência virtual anterior.

5) Registra-se que o acesso aos autos é de inteira responsabilidade dos procuradores, que deverão providenciar o download do processo, antes do início da audiência.

6) Eventuais dúvidas podem ser solucionadas com a secretaria da Vara, através de contato telefônico 34 3821-3947, no horário das 8h às 17h, em dias úteis.

Intimem-se as partes, via procuradores, que deverão cientificar os seus mandantes.

PATOS DE MINAS/MG, 25 de abril de 2024.

LUIZ FELIPE DE MOURA RIOS

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº HTE-0010663-43.2024.5.03.0071

REQUERENTES	MARCELO PINTURAS E CONSTRUCOES LTDA
ADVOGADO	RENE PEDRO DE OLIVEIRA(OAB: 203297/MG)
REQUERENTES	MARQUES PEREIRA DE BRITO
ADVOGADO	LUCIANA SILVA ARAUJO(OAB: 157602/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- MARQUES PEREIRA DE BRITO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID d877224 proferido nos autos.

CONCLUSÃO

Nesta data, faço os autos conclusos.

MARCELO RIBEIRO CHAER

D E S P A C H O

Vistos.

Para a apreciação do acordo extrajudicial noticiado nos autos, e com fundamento no art. 855-D da CLT, designo audiência VIRTUAL para o dia **20/06/2024 08:00**, devendo os advogados e os requerentes acessarem o link abaixo disponibilizado.

Para a homologação do acordo é importante a presença do (a) requerente (empregado/a).

Os requerentes devem comparecer, juntamente com as (os) advogadas (os), que devem ter poderes expressos para transigir.

A audiência ocorrerá de forma telepresencial, por videoconferência na plataforma digital ZOOM, conforme estabelecido no Ato Conjunto TST.CSJT.GP Nº54/2020.

Para tanto, deverão ser observadas as seguintes orientações:

1) Para acesso à sala de audiência telepresencial, os requerentes e seus procuradores, deverão utilizar o link de acesso abaixo informado, no dia e hora designados para a audiência:

LINK: https://trt3-jus-br.zoom.us/my/vt.patosdeminas

ID da reunião: 821 491 6872 (caso seja necessário informar)

2) Alternativamente, poderão baixar o aplicativo ZOOM para smartphones ou computadores por meio de acesso ao sítio eletrônico: https://zoom.us/client/latest/ZoomInstaller.exe e consultar o manual do usuário externo disponibilizado pelo Tribunal pelo link abaixo:

https://portal.trt3.jus.br/internet/conheca-o-trt/comunicacao/noticias-institucionais/downloads/Manual_do_Usuario_Externo_zooM_Versao_Final_Revisada_20.01.2021.pdf

3) Os participantes deverão usar notebook ou computador que tenha webcam, de preferência com fone de ouvido que possua microfone para evitar ruídos externos. Não havendo, poderão utilizar-se de celular smartphone com acesso à internet. Observem os participantes que o uso de dois dispositivos conectados no mesmo ambiente causa interferência, dificultando a realização da audiência.

4) Fica esclarecido que cada participante do processo (requerentes e advogados) pode entrar na sala de audiências virtual de onde estiver, não sendo aconselhável e nem mesmo desejável que haja reunião de pessoas, em qualquer lugar que seja, não sendo essa a intenção da norma que estabeleceu a possibilidade de realização das audiências por meio virtual, que tem por fim MANTER O ISOLAMENTO SOCIAL.

5) Atenção: Solicita-se que, caso aconteça de a parte acessar a sala de audiência no horário agendado e ser exibida mensagem indicando que deverá aguardar admissão do anfitrião, permaneça aguardando, pois o fato decorrerá de atraso da audiência virtual anterior.

6) Registra-se que o acesso aos autos é de inteira responsabilidade dos procuradores, que deverão providenciar o download do processo, antes do início da audiência.

7) Eventuais dúvidas podem ser solucionadas com a secretaria da Vara, através de contato telefônico 34 3821-3947, no horário das 8h às 17h, em dias úteis.

Intimem-se os requerentes, via procuradores, que deverão cientificar aos seus mandantes, observando-se que o não comparecimento à audiência designada implicará na extinção do feito, nos termos do art. 485, IV, do CPC.

PATOS DE MINAS/MG, 25 de abril de 2024.

LUIZ FELIPE DE MOURA RIOS

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0010548-22.2024.5.03.0071

AUTOR	ELIESIO CARLOS RODRIGUES
ADVOGADO	RAFAEL VINICIUS NORMANDIA DA CRUZ(OAB: 113937/MG)
RÉU	UNIÃO FEDERAL (PGFN)

Intimado(s)/Citado(s):

- ELIESIO CARLOS RODRIGUES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID f82cc45 proferido nos autos.

CONCLUSÃO

Nesta data, faço os autos conclusos.

ELIANE GUIMARÃES DE ASSUNÇÃO

D E S P A C H O

Vistos os autos.

Em respeito ao contraditório, dê-se vista à parte reclamada, por 5 dias, da impugnação à defesa sob ID fb44d38.

Diante da manifestação de ID 79922bb, no sentido da necessidade de produção de prova oral, designo **AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO**, a ser realizada na modalidade Virtual, para o dia **28/11/2024, às 09h50.**

Intimem-se as partes de que deverão comparecer para depoimento pessoal, sob pena de confissão (Súmula 74 do col. TST).

As testemunhas comparecerão independente de intimação.

A audiência ocorrerá de forma telepresencial, por videoconferência na plataforma digital ZOOM, conforme estabelecido no Ato Conjunto TST.CSJT.GP Nº54/2020.

Para tanto, deverão ser observadas as seguintes orientações:

1) Para acesso à sala de audiência telepresencial, as partes e seus procuradores, deverão utilizar o link de acesso abaixo informado, no dia e hora designados para a audiência:

LINK: https://trt3-jus-br.zoom.us/my/vt.patosdeminas

ID da reunião: 821 491 6872 (caso seja necessário informar)

2) Alternativamente, poderão baixar o aplicativo ZOOM para smartphones ou computadores por meio de acesso ao sítio eletrônico: https://zoom.us/client/latest/ZoomInstaller.exe e consultar o manual do usuário externo disponibilizado pelo Tribunal pelo link abaixo:

https://portal.trt3.jus.br/internet/conheca-o-trt/comunicacao/noticias-institucionais/downloads/Manual_do_Usuario_Externo_zooM_Versao_Final_Revisada_20.01.2021.pdf

PATOS DE MINAS/MG, 25 de abril de 2024.

LUIZ FELIPE DE MOURA RIOS

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0010717-43.2023.5.03.0071

AUTOR	IALE LEANDRO BARAO
ADVOGADO	FELIPE VITAL NEVES DA PAZ(OAB: 153095/MG)
ADVOGADO	RAQUEL DE SOUZA DA SILVA(OAB: 153509/MG)
RÉU	PAGSEGURO INTERNET INSTITUICAO DE PAGAMENTO S.A.
ADVOGADO	JOAO BATISTA PEREIRA NETO(OAB: 285684/SP)
RÉU	NET+PHONE TELECOMUNICACOES LTDA.

ADVOGADO JOAO BATISTA PEREIRA NETO(OAB: 285684/SP)

Intimado(s)/Citado(s):
- IALE LEANDRO BARAO

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO
Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID faffeaa proferida nos autos.

S E N T E N Ç A

RELATÓRIO

Trata-se de reclamação trabalhista movida por **IALE LEANDRO BARÃO** (reclamante), em face de**NET+PHONE TELECOMUNICAÇÕES LTDA** (1ª reclamada) e **PAGSEGURO INTERNET INSTITUIÇÃO DE PAGAMENTO S.A** (2ª reclamada). A parte reclamante formulou sua petição inicial, narrando diversos fatos que levaram aos pedidos elencados na petição inicial (f. 59/63). Juntou procuração, declaração de hipossuficiência e documentos, dando à causa o valor de R$ 76.572,00.

Na audiência inicial, f. 615/619, após rejeitada a conciliação, as partes reclamadas apresentaram defesa escrita, com documentos, atacando os pedidos.

Na audiência em prosseguimento (f. 646/650), após a concordância das partes em utilizarem como prova emprestada os depoimentos colhidos nos autos do processo 0010714-88.2023.5.03.0071, foram ouvidas duas testemunhas como prova complementar. Sem mais provas, encerrou-se a instrução processual. Razões finais orais remissivas. Conciliação final rejeitada.

É o relatório.

FUNDAMENTOS

Esclarecimento

As referências feitas nesta sentença a “folha” retratam a página do download do processo em pdf.

Ilegitimidade passiva da 2ª reclamada

A análise da legitimidade passiva em sede de preliminar é realizada de forma perfunctória, sob pena de se adentrar prematuramente no mérito da causa. Afinal, a relação jurídica material difere da relação jurídica processual. Nesta, a mera indicação, pela parte credora, com causa de pedir construída de forma juridicamente lógica, no sentido de que a parte ré é a devedora, invocando o direito material, é suficiente para legitimá-la a responder à ação (teoria da asserção). A sua real condição de devedora ou não, o tipo de relação jurídica havida entre as partes ou a responsabilidade para com a solvabilidade de eventual débito são matérias pertinentes ao mérito da causa, que serão apreciadas no momento oportuno.

Portanto, rechaço a preliminar em epígrafe, eriçada em defesa.

Limitação da condenação aos valores do pedido

Não há que se dizer em limitação da condenação aos valores dos pedidos, eis que os mesmos são apontados por estimativa, não havendo fixação legal neste sentido, nos termos do art. 12, § 2º, da Instrução Normativa nº 41/2018, expedida pelo TST, acerca da aplicação do artigo 840, §§ 1º e 2º da CLT.

Sendo a condenação ilíquida, o seu importe econômico é fixado por estimativa, inclusive para efeito de fixação das custas processuais (CLT, artigo 789, IV, e § 2º), ressalvando-se à fase de liquidação a apuração exata do crédito. Aplica-se, por analogia, a Tese Jurídica Prevalecente 16 do TRT3.

Rejeito a preliminar em foco.

Terceirização. Vínculo de emprego com a 2ª reclamada

Alega o autor que: foi contratado pela 1ª reclamada (NET+PHONE TELECOMUNICAÇÕES LTDA) para laborar para a 2ª reclamada (PAGSEGURO), em típica relação de emprego, prestando serviços de forma pessoal e contínua, com exclusividade e subordinação, alegando que esse tipo de desmembramento da atividade principal da empresa, inclusive do mesmo grupo econômico comprova fraude. Pretende o reconhecimento do vínculo de emprego com a 2ª reclamada.

As reclamadas se defendem alegando que o reclamante nunca realizou nenhuma atividade típica de bancário/financiário, bem como que as reclamadas não prestam e nem possuem atuação no referido seguimento; a única atividade exercida pelo reclamante, na condição de executivo de vendas, era atuar na prospecção de estabelecimentos comerciais e oferta das máquinas de cartão, para recebimento de pagamentos e nunca esteve sob a supervisão, orientação, subordinação, mando da empresa Pagseguro; a NET+PHONE é uma empresa que explora serviços de telecomunicações, bem como realiza a prestação de assistência técnica, administrativa, organizacional, vendas e consultoria no setor de telecomunicações e na importação e comercialização de equipamentos de leitura de cartões, enquanto a PAGSEGURO é uma instituição de pagamento, especializada em oferecer ao

mercado serviços de pagamento por uma variedade de instrumentos, não ostentando a natureza de instituição bancária ou financeira.

Examinarei.

O contrato de trabalho do reclamante teve início em momento posterior à vigência da Lei 13.429/17 (em 2/9/2022, conf. TRCT de f. 547), que reconheceu a licitude da terceirização em qualquer atividade do tomador.

Ademais, no julgamento do RE 958252 e da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) 324, fixou o STF a seguinte tese de repercussão geral:

"É lícita a terceirização ou qualquer outra forma de divisão do trabalho entre pessoas jurídicas distintas, independentemente do objeto social das empresas envolvidas, mantida a responsabilidade subsidiária da empresa contratante".

A partir dessa decisão, proferida com efeito *erga omnes* pelo e. STF, não há mais falar em ilicitude da terceirização, sendo legítimo, portanto, o repasse de qualquer etapa do processo produtivo do tomador, inclusive das suas atividades-fim, mantendo-se, contudo, a sua responsabilidade subsidiária/solidária, a depender do caso concreto.

Assim, a alegação da parte reclamante de labor em atividade-fim da 2ª reclamada não é mais critério definidor acerca da licitude da terceirização.

No caso dos autos, todavia, importa analisar a eventual existência de fraude trabalhista, ou seja, se a parte autora, embora contratada pela 1ª ré, se encontrava diretamente subordinada à 2ª reclamada, como afirmado na petição inicial. Afinal, a decisão tomada pelo STF, acima referenciada, tratou da real terceirização e não de casos de fraude comprovada a direitos trabalhistas.

Como esse norte, passo a analisar a dinâmica de trabalho dos executivos de venda, função exercida pelo autor.

A prova emprestada originária do processo 0010714-88.2023.5.03.0071 (f. 653/657) trouxe informações sobre o assunto, como passo a discorrer.

Em depoimento, o preposto das reclamadas declarou, em síntese, que o reclamante: fazia o cadastro do cliente, oportunidade em que a conta era aberta; tinha acesso ao extrato da conta do cliente (não da conta corrente), extrato esse específico apenas das movimentações da máquina, mesmo porque recebia comissões sobre isso; fazia captação do cliente e oferecia ao cliente taxas pré-estabelecidas no sistema.

A testemunha Cláudio, indicada pelo reclamante, revelou que: a conta era aberta tão logo cadastrasse o cliente no sistema; tinha acesso à conta do cliente (não da conta corrente) e a todas as transações na máquina operadas; oferecia outros produtos ao cliente, como cartão; havia a antecipação automática de recebíveis e quando o cliente não usufruía desta modalidade, o reclamante ajudava-o a fazê-lo; quando o cliente pedia empréstimo, o executivo de vendas ajudava-o a solicitá-lo no aplicativo; o executivo de vendas ganhava comissões sobre tudo o que o cliente utilizava, inclusive o cartão; podia negociar taxas mais favoráveis aos clientes, repassando a solicitação ao supervisor.

Já a testemunha ouvida a rogo das partes rés, Thalia, declarou que: negociava taxas com os clientes; as contas dos novos clientes eram abertas no ato do cadastro; trabalhava com oferta de investimentos para os clientes, no sistema “poupar automático”, tais como CDBs etc; oferecia empréstimo para o cliente; para solicitar e defender taxas mais favoráveis, coletava dados do cliente, passado-as ao supervisor.

Verifico, assim, que não há prova de subordinação, mas apenas da vinculação entre as empresas reclamadas, integrantes do mesmo grupo econômico.

Assim, improcedem os pedidos de reconhecimento de vínculo empregatício diretamente com a 2ª ré.

Afasto o pedido de enquadramento sindical como bancário e os benefícios e direitos daí decorrentes, mesmo porque não havia execução de atividade típica e restrita de banco pela parte reclamante. Afinal, conforme denoto do artigo 18, §1º, da Lei 4.595/64, instituição bancária é diferente de instituição financeira.

No caso, a abertura da conta do cliente no seu cadastro era feita automaticamente pelo sistema (conta que, por óbvio, era do Pagbank, integrante do grupo econômico das empresas rés), sendo certo que a manutenção de contas correntes é de atribuição exclusiva do sistema bancário e assim não era enquadrada a empregadora da parte reclamante. Somo a isso que a parte autora não executava tarefas bancárias, porque atuava quanto às contas correntes apenas no cadastramento do cliente.

Passo ao exame da pretensão subsidiária de enquadramento sindical do autor como financiário, mesmo permanecendo como empregado da primeira ré.

Enquadramento - financiário

O reclamante pretende seu enquadramento na condição de financiário.

As reclamadas negam o fato. Garantem que as atividades desenvolvidas pelo reclamante “*não possuíam nenhuma conexão com aquelas desenvolvidas por um bancário ou financiário típico”.*

Analisarei.

O enquadramento sindical do empregado, nos termos dos artigos 570 e 581, § 2º, da CLT, regra geral, é determinado pela atividade preponderante da empresa, devendo-se considerar, ainda, a base

territorial onde ocorreu a prestação de serviços, de acordo com os princípios da territorialidade e da unicidade sindical (artigo 8º, II, da CR/88).

São excluídos da regra geral apenas os profissionais de categoria diferenciada, hipótese em que o enquadramento sindical considera a profissão do empregado, conforme previsão do parágrafo 3º, do artigo 511 da CLT. Ressalvada tal exceção, o empregado integra a categoria profissional correspondente à atividade preponderante da empregadora.

Por oportuno, esclareço que o fato de o reclamante e a 1ª reclamada serem ou não filiados aos sindicatos das categorias profissional e econômica, respectivamente, que subscreveram o instrumento normativo multicitado não constitui óbice à observância, pela empregadora, das normas estabelecidas naquele instrumento.

É que o pactuado na CCT deve ser cumprido por toda a categoria representada pelas referidas entidades sindicais, pois seu efeito é "erga omnes", conforme disposto na alínea "a" do artigo 513 da CLT.

O objeto social da empresa Net+Phone Telecomunicações Ltda (f. 424/425), empregadora do reclamante, é:

"*a) exploração e prestação de serviços de telecomunicações em geral, bem como a prática de quaisquer atividades necessárias ou úteis à execução desses serviços; b) a prestação de serviços de assistência técnica, administrativa, organizacional, de vendas e de consultoria, que contribuam para a consecução de seus objetivos sociais; c) a execução de atividades de estudo e pesquisa, visando o desenvolvimento do setor de telecomunicações, bem como a importação e exportação de equipamentos de comunicação; d) importação e comercialização de equipamentos de leitura de cartões de crédito, cartões de débito e congêneres; e) a participação, como sócio, cotista ou acionista, em outras sociedades simples ou empresárias em empreendimentos comerciais de qualquer natureza, no Brasil e/ou no exterior e a administração de bens próprios e/ou de terceiros; f) o agenciamento, corretagem ou intermediação de títulos em geral, valores mobiliários e contratos quaisquer*."

A testemunha Cláudio (Processo 0010714-88.2023.5.03.0071 – prova emprestada) revelou que desempenhava, basicamente, as seguintes atribuições: captação de novos clientes; abertura de contas, assim que concluída a venda da máquina; suporte ao cliente; oferecia ao cliente cartão de crédito; orientava o cliente a pedir empréstimo pelo aplicativo; negociava com o cliente taxa de juros.

Já a testemunha Thalia (mesma prova emprestada) declarou que o executivo de vendas: visitava clientes da reclamada; prospectava novos clientes; dava suporte ao cliente; fazia o intermédio de oferta de produtos aos clientes, como o CDB; fazia negociação de taxas de juros.

Preceitua a Lei 4.595/1964:

"*Art. 17. Consideram-se instituições financeiras, para os efeitos da legislação em vigor, as pessoas jurídicas públicas ou privadas, que tenham como atividade principal ou acessória a coleta, intermediação ou aplicação de recursos financeiros próprios ou de terceiros, em moeda nacional ou estrangeira, e a custódia de valor de propriedade de terceiros.*

Parágrafo único. Para os efeitos desta lei e da legislação em vigor, equiparam-se às instituições financeiras as pessoas físicas que exerçam qualquer das atividades referidas neste artigo, de forma permanente ou eventual."

Noto, como registrado acima, que as atividades do reclamante envolveram tarefas intrínsecas e exclusivamente ligadas à aplicação de recursos do grupo econômico da 1ª reclamada, tal como já mencionado linhas atrás, inclusive com negociação de taxa de juros relativos aos negócios realizados, concessão de empréstimos e negociação sobre investimentos como o CDB.

Tal contexto está tranquilamente inserido no artigo 17 supratranscrito, evidenciando que as atividades do reclamante, como comprovado nos autos, eram típicas de trabalhadores de instituições financeiras.

Muito embora o objeto social da 1ª reclamada, relacionado na cláusula 3ª do seu contrato social, f. 424/425, não aponta para atividades típicas de instituições financeiras, prevalece no Direito do Trabalho o princípio da primazia da realidade, de forma que os fatos efetivamente revelados pelo elenco probatório e identificados na relação contratual prevalecem sobre os aspectos meramente formais.

A citada Lei 4.595/1964 equipara às instituições financeiras até mesmo as pessoas físicas que exerçam coleta ou intermediação de recursos de terceiros.

Pensamento contrário incentivaria a precarização da categoria.

Nessa linha já decidiu o C. TST, conforme aresto a seguir transcrito:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. ENQUADRAMENTO SINDICAL. FINANCIÁRIOS. EMPRESA PRESTADORA DE SERVIÇOS. INTERMEDIAÇÃO DE OPERAÇÕES FINANCEIRAS. ATIVIDADE-FIM DE EMPRESA FINANCIÁRIA PERTENCENTE AO GRUPO ECONÔMICO. Ao contrário do entendimento da decisão agravada, há necessidade de verificar-se a possível violação. Agravo de instrumento provido. RECURSO DE REVISTA. ENQUADRAMENTO SINDICAL. FINANCIÁRIOS. EMPRESA PRESTADORA DE SERVIÇOS. INTERMEDIAÇÃO DE OPERAÇÕES FINANCEIRAS. ATIVIDADE-FIM DE EMPRESA FINANCIÁRIA PERTENCENTE AO GRUPO ECONÔMICO. A prova dos autos demonstrou que a autora

desempenhava funções relativas à captação de clientela e cadastro de clientes dos produtos financeiros de empresa distinta da empregadora, pertencente a seu grupo econômico. Assim, segundo o relato do quadro fático pelo Tribunal Regional, a efetiva tomadora dos serviços da reclamante realizava atividade típica de empresa financeira, uma vez que seu objeto social se inseria no conceito de coleta, intermediação ou aplicação de recursos financeiros próprios ou de terceiros, tal como previsto no art. 17 da Lei 4.595/64. Caracterizado nos autos que a prestação de serviços era predominante na área-fim de empresa distinta daquela para o qual contratada a empregada, o enquadramento sindical deve acompanhar a atividade econômica primordial da empresa que se beneficiou da prestação de serviços, sob pena de se perpetuar fraude aos direitos trabalhistas relativos ao enquadramento sindical. Recurso de revista conhecido e provido. (RR - 100300-35.2007.5.01.0207, Relator Ministro: Augusto César Leite de Carvalho, Data de Julgamento: 10/04/2013, 6ª Turma, Data de Publicação: 12/04/2013).

Diante desse quadro, concluo que as atividades exercidas pelo reclamante se enquadram dentre as atribuições das instituições financeiras e de crédito.

Sendo assim, diante de todo o exposto e das provas contidas nos autos, declaro o reclamante como enquadrado na categoria profissional dos financiários.

Normas coletivas. Pedidos correlatos

Foi reconhecida a condição de financiário ao reclamante. Sendo assim, são aplicáveis, às partes, as Convenções Coletivas de Trabalho firmadas pelas entidades sindicais dos financiários colacionadas aos autos (f. 340/400).

Em consequência, ficam as reclamadas condenadas ao pagamento das seguintes verbas, com base nas normas coletivas aplicáveis à categoria dos financiários, respeitado o período de vigência dos instrumentos coletivos juntados aos autos com a inicial, bem como as previsões e os valores ali informados: auxílio-refeição, auxílio cesta alimentação, 13ª cesta alimentação, bem como a verba de requalificação profissional, prevista na cláusula 38ª da CCT 2022/2024 (f. 382).

Inaplicável ao autor a verba “participação nos lucros ou resultados”, uma vez que a norma coletiva que regula tal parcela e que foi juntada aos autos, teve vigência apenas de 1/1/2020 a 31/12/2021, anteriormente à vigência do contrato de trabalho do autor. Além disso, tal PLR é da categoria dos bancários (vide título aposto no início de tal documento – PLR “dos Bancos”), não sendo a categoria do reclamante.

Não comprovou o autor a previsão normativa da parcela por ele denominada “abono único” e, ainda que assim não fosse, não ficaram comprovados os fatos que, segundo ele próprio enumera na petição inicial, justificariam a concessão do pretendido abono, quais sejam: “auxílio-maternidade, auxílio-doença previdenciário e auxílio-doença acidentário” (f. 39).

Por fim, fica autorizada a dedução de parcelas pagas especificamente sob a mesma rubrica das acima concedidas, conforme se verificar em sede de liquidação, a partir dos comprovantes já juntados aos autos, a fim de se evitar o enriquecimento sem causa do trabalhador.

Integração salarial das comissões

Segundo consta da inicial, as comissões pagas pela 1ª reclamada não refletiam nos RSRs e, com estes, nas férias + 1/3, nos 13º salários, nas horas extras e nas verbas rescisórias.

As reclamadas negam a pretensão. Argumentam, em síntese, que o reclamante recebia uma parcela fixa e outra variável, que dependia do atingimento das metas de vendas e que não lhe restam valores devidos sob esse título.

Passo ao exame.

Analisando os recibos de pagamento do autor, f. 532/539, verifico que, quando foram pagos valores variáveis, intitulados de “METAS” (código “0150”), também eram quitados valores sob o código “1150”, sob o título de “DSR Metas”.

Na oportunidade de apresentar sua réplica, f. 623/643, o reclamante silenciou sobre o fato e não apresentou, sequer por amostragem, a existência de diferenças a seu favor.

Assim sendo, rejeito o pedido de integração salarial das comissões e reflexos.

Jornada de trabalho. Pedidos correlatos

O reclamante afirma que laborava das 7h às 20h30, de segunda a sexta-feira, com 30 minutos de intervalo para descanso e alimentação.

As partes reclamadas se opõem aos relatos da inicial, garantindo, em síntese, que: o reclamante se ativava em jornada 100% externa, com liberdade na administração da sua agenda, bem como dos clientes a serem visitados, sempre se respeitando ao limite de 44 horas semanais; as reclamadas não controlavam o trabalho ou a jornada desenvolvida pelo autor; o reclamante visitava comerciantes, que só atendem fornecedores em horário comercial; os executivos de vendas não eram obrigados ao comparecimento nas reuniões vespertinas, realizadas de forma virtual; sempre usufruiu o autor do intervalo mínimo legal de uma hora.

Passo ao exame.

Quanto ao fato impeditivo oposto pela defesa, o inciso I do art. 62

da CLT é aplicável apenas quando presente o pressuposto ali definido, ou seja, ativação em jornada externa incompatível com fixação de horário.

A aplicação do artigo 62, I, da CLT não depende da inexistência voluntária de controle de jornada pela empresa, mas da impossibilidade de o fazer com os instrumentos que se tem disponíveis, o que retira a hipótese do campo de disposição das partes.

A prova oral foi determinante a respeito do tema.

O preposto das reclamadas, Vítor (prova emprestada adotada), informou que: a determinação era para que o trabalho do reclamante fosse feito das 9h às 18h; a venda finalizada tinha de ser informada no site da reclamada; há uma rota pré-estabelecida e metas para o executivo de vendas cumprir; a reclamada vendia máquinas para bares e restaurantes; quando o reclamante fazia horas extras, tinha de comunicar o fato ao supervisor, para que este pudesse combinar a compensação.

A testemunha Cláudio (prova emprestada) disse que: tanto ele quanto o reclamante laboravam das 7h às 19h/19h30, salvo às sextas-feiras, quando paravam às 18h30; o depoente e o reclamante dividiram o mesmo carro e, às vezes, almoçavam juntos; não recebiam as horas extras; mesmo após o encerramento do horário, tinham de ficar com o celular corporativo ligado; se o cliente que trabalhava a noite tivesse problemas com a máquina, acionava o executivo de vendas, que tinha de resolver o problema.

Do depoimento do próprio preposto, exsurge que havia determinação quanto ao início e término da jornada e que as vendas tinham de ser lançadas no aplicativo da 1ª reclamada, além do fato de que as horas extras tinham de ser informadas ao supervisor, o que já permite concluir a viabilidade do efetivo controle sobre a jornada do autor, afastando a tese defensiva, no sentido de se aplicar a exceção do inciso I do art. 62 da CLT.

De acordo com o depoimento da testemunha ouvida a rogo da parte reclamante, havia uma jornada predeterminada a ser cumprida, frequentemente excedida. Ainda, segundo a referida testemunha, tanto as vendas quanto as demais visitas teriam de ser registradas.

Já a testemunha indicada pelas reclamadas, em ratificação de tais dados, assegurou que havia um jornada de trabalho predefinida, das 9h às 18h, e que havia reuniões diárias pela manhã e à tarde.

Ainda, no tocante ao suposto labor externo, ficou evidenciada na prova oral a plena possibilidade de controle da jornada através dos sistemas de registros de visitas disponíveis, bem como participação obrigatória em reuniões matinais e vespertinas.

Por fim, de acordo com a ficha cadastral, f. 552, o reclamante estava sujeito a "*JORNADA DE TRABALHO de: 08.03.2021 até: 31/12/9999 - 7,33 horas diárias, 44,00 horas por semana, 220,00 horas por mês, 6,00 dias por semana. HORÁRIO DE TRABALHO/DESCANSO de: 08.03.2021 até: 31.12.9999 - das 09:00 às 18:00 horas - 1 hora(s) intervalo, das 09:00 às 18:00 horas*", aclarando horário de labor predefinido, situação incompatível com a exceção prevista no artigo 62, I, da CLT. A exceção a respeito ficou para o intervalo intrajornada, já que, pela rotina de trabalho da parte autora, não era possível fixação e ou acompanhamento do tempo da pausa do artigo 71 da CLT. O fato de o trabalhador laborar fora do alcance visual do empregador desafia prova consistente e convincente acerca da impossibilidade do gozo da hora intervalar, o que neste caso não ocorreu. Além disso, a testemunha Thalia garantiu que o próprio executivo de vendas fazia seu horário de almoço.

Face do exposto, rejeito a excludente apontada pela defesa (artigo 62, I, da CLT), bem como declaro o enquadramento do reclamante no artigo 224, *caput*, da CLT, por força da Súmula 55 do TST, estando ele jungido a uma jornada ordinária de seis horas diárias. Ausentes os registros de ponto (ônus das partes rés, nos termos do art. 74, § 2º, da CLT), a partir dos limites do pedido, observada a capacidade física para trabalhar (art. 375 do CPC) e a prova colhida nos autos, reputo que o autor se ativava das 08h às 18h, com uma hora de intervalo, de segunda a sexta-feira.

Definida a jornada, passo à análise dos pedidos dela decorrentes.

Em razão do exposto acima, defiro à parte autora o pagamento das horas extras excedentes à 6ª diária ou 30ª semanal, de forma não cumulativa, preponderando o critério mais benéfico, por todo o período imprescrito, observada a jornada arbitrada, tudo conforme se apurar em liquidação de sentença.

Considerando que a remuneração era composta por salário fixo e variável, em relação à parte fixa é devida a hora extra cheia (hora simples acrescida do adicional) e em relação à parte variável (comissões e respectivos repousos) somente o adicional de horas extras (OJ 397 da SDI-1 do TST).

Na apuração das horas extras deverão ser observados, ainda, os seguintes critérios: a) base de cálculo composta por todas as parcelas salariais, nos termos da Súmula 264 do TST; b) evolução salarial do autor, sendo certo que na eventualidade de ausência de algum recibo será considerado o do mês subsequente porque era ônus das rés trazerem aos autos tais documentos; c) presença integral na escala arbitrada, excluídos assim apenas os dias de férias e outros afastamentos, eventualmente comprovados nos autos; d) adicional convencional para o período abrangido por normas coletivas e na sua ausência o legal; e) divisor 180.

Dada a habitualidade das horas extras deferidas, observados os limites do pedido e o sentido da OJ 394 da SDI-1 do TST, são devidos os reflexos do sobrelabor nos RSRs, no aviso prévio, em

férias + 1/3, em 13º salários e em FGTS mais 40%.

Quanto ao intervalo intrajornada, sem infração ao artigo 71 da CLT, rejeito o pleito.

Sobreaviso

O reclamante diz cumpria regime de sobreaviso, negado em defesa.

Nos termos do § 2º do art. 244, da CLT, aplicado por analogia, caracteriza-se o regime desobreavisoquando o empregado, por determinação patronal, permanecer à sua disposição, aguardando a qualquer momento o chamado para o serviço. Assim, para que fique configurado o regime, é necessária prova de que o empregado teve restringida a locomoção, por exigência do empregador, que lhe impõe, tácita ou expressamente, a obrigação de permanecer à disposição para chamados.

A testemunha Gabriel, ouvida a rogo do reclamante, deixou evidente em seu depoimento que não havia imposição patronal para que o empregado deixasse seu telefone corporativo ligado após o final do expediente.

Em razão de tal prova, não havia sobreaviso, pelo que rejeito o pedido, com os reflexos.

Quilômetros rodados

O reclamante aduz que utilizava de seu próprio veículo para "cobrança, vendas e visitas a clientes", percorrendo cerca de 1.500 km por mês, tendo percebido apenas em parte os valores despendidos com combustível, desgaste, depreciação do veículo e despesas de manutenção. Pede a reparação daí decorrente.

As reclamadas aduzem que era disponibilizado ao reclamante, para visitas aos clientes, a utilização de "UBER Corporativo", sem custo ao colaborador e que havia a opção de que o reclamante utilizasse seu veículo particular, bem como que, em qualquer dos casos, era pago o valor mensal de R$ 800,00, depositado no cartão corporativo. Asseguram, ainda, que o reclamante não comprovou que dispunha de veículo e nem mesmo as despesas com manutenção.

Passo ao exame.

Cabia ao autor a comprovação dos fatos constitutivos de seu direito, negados em defesa (artigo 818, I, da CLT), o que não ocorreu.

Incontroverso que o reclamante recebia uma ajuda de custo mensal de R$ 800,00 para fazer face às despesas com deslocamento, como aliás informou o autor do processo da prova emprestada (0010714-88.2023.5.03.0071). Não houve prova de gasto de valor superior.

Assim sendo, rejeito o pedido.

Responsabilidade das reclamadas

As reclamadas admitem expressamente que integravam um mesmo grupo econômico. Segue a transcrição literal da defesa das partes rés (f. 471), *verbis*:

"*Inicialmente, as Reclamadas informam a este Meritíssimo Juízo que, tal como alegado em exordial, compõem o mesmo Grupo Econômico, razão pela qual apresentam de forma conjunta a presente Contestação Judicial e compartilham do mesmo patrono. Nesse sentido, as Reclamadas apresentam conjuntamente a presente Contestação, sendo certo que serão doravante defendidas nos autos do processo em epígrafe de forma simultânea, bem como representadas por igual preposto, conforme expressamente autorizado por nossos Tribunais.*"

Destarte, declaro que as rés estão integradas em um grupo econômico e reconheço-as como responsáveis solidárias pelas verbas deferidas nesta decisão, com fundamento no art. 2º, § 2º, da CLT.

Justiça gratuita

Defiro à parte reclamante o benefício da justiça gratuita, tendo em conta que inexiste prova de que ela perceba, atualmente, salário superior ao percentual previsto no artigo 790, § 3º, da CLT (com a redação dada pela Lei 13.467/17), sendo certo que a declaração de hipossuficiência da pessoal natural trazida ao processo (artigo 1º da Lei 7.115/1983), não desconstituída por nenhuma evidência em contrário, possui presunção relativa de veracidade, conforme estabelecido no artigo 99, §3º, do CPC/2015, subsidiariamente aplicável à seara trabalhista.

Honorários advocatícios sucumbenciais

Nos termos do artigo 791-A, § 3º, da CLT, com base nos critérios do § 2º do mesmo artigo, fixo os honorários advocatícios sucumbenciais no seguinte patamar, observado o mesmo sentido da OJ 348 da SDI-1 do TST:

a) 5% (cinco por cento) sobre o valor que resultar da liquidação da sentença, a cargo das partes reclamadas, em favor do(a) advogado(a) da parte reclamante;

b) 5% (cinco por cento) sobre a soma dos valores atribuídos na inicial para os pedidos totalmente rejeitados nesta sentença, a cargo da parte reclamante, em favor do(a) advogado(a) das partes reclamadas.

Na apuração, observar-se-á o seguinte:

1) será considerada sucumbente apenas a parte reclamada quando houver acolhimento ainda que de parte mínima do pedido, porquanto a aferição não se dá por valores, mas para cada pleito formulado, adotada aqui mesma linha da Súmula 326 do STJ e mesma interpretação praticada no processo trabalho sobre as

custas (artigo 789, §1º, da CLT);

2) sendo a parte reclamante beneficiária da justiça gratuita, aplicar-se-á o artigo 791-A, §4º, parte final, da CLT, no sentido de que suas obrigações de pagar inerentes ao honorários advocatícios sucumbenciais aqui fixados ficarão sob "*condição suspensiva de exigibilidade e somente poderão ser executadas se, nos dois anos subsequentes ao trânsito em julgado da decisão que as certificou, o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade, extinguindo-se, passado esse prazo, tais obrigações do beneficiário*", conforme decisão vinculante tomada pelo STF na ADI 5.766/DF, observado o que restou esclarecido por aquela Corte em sede de julgamento de embargos declaratórios.

3) ficam excluídos da sucumbência para fins de apuração da verba honorária em foco os seguintes pedidos: a) no caso de cumulação de pleitos, os inerentes a obrigações de fazer e os declaratórios, porque não se pode exigir, por força do artigo 840 da CLT, a atribuição de valor a tais pedidos, não direta e monetariamente mensuráveis; b) de penalidade do artigo 467 da CLT, porquanto depende exclusivamente do comportamento do réu; c) julgados extintos, sem resolução de mérito, uma vez que o artigo 791-A da CLT pressupõe, por seu texto, julgamento de mérito, bem como por se tratar de opção do legislador, não omissão celetista, tanto que nada disse no artigo 844 da CLT, em caso de arquivamento, para além das custas e, ainda, preferiu não repetir o disposto no artigo 90 do CPC/15; d) contraposto, porque a CLT, no artigo 791, §5º, foi expressa em mencionar apenas a reconvenção, de natureza diversa.

Atualização do crédito

O valor da condenação deverá ser corrigido monetariamente desde o inadimplemento das verbas até a data do efetivo pagamento do débito. Sendo assim, para efeito da correção monetária, fixa-se o termo a quo no dia do vencimento da obrigação, vez que só incorre em mora o devedor ao não efetuar o pagamento no tempo devido (artigo 397 do Código Civil e Súmula 381 do C. TST).

No que se refere ao índice de atualização do crédito e os juros, impera, por seu efeito vinculante, a decisão tomada em 18.12.2020 pelo Plenário do STF na ADC 58/DF, inclusive com embargos de declaração julgados por aquela Corte em 25.10.21, restando assim definido:

a) no período anterior ao ajuizamento da demanda:

a.1) correção monetária através de aplicação do IPCA-E;

a.2) os juros de mora incidirão sobre a importância já corrigida (Súmula 200 do TST), obtidos pela TR acumulada (art. 39, caput, da Lei 8.177/91), conforme itens 6 e 7 da ementa da decisão da ADC 58;

b) na fase judicial: a partir do ajuizamento da demanda, juros e correção monetária serão apurados, juntos, pela SELIC (PROCESSO Nº TST-RRAg-101306-17.2017.5.01.0049).

A respeito do FGTS, aplicar-se-á o sentido da OJ 302 da SDI-1 do TST.

Contribuições previdenciárias e imposto de renda

Ficam autorizados os descontos fiscais e previdenciários, na forma da legislação própria. Para fins do disposto no artigo 832, § 3º, da CLT, os recolhimentos previdenciários, mês a mês, deverão ser comprovados pelas reclamadas, incidindo sobre as parcelas de natureza salarial, deduzindo-se do crédito do(a) reclamante a cota correspondente ao segurado, devendo o recolhimento ser comprovado nos autos pelas reclamadas, sob pena de execução (art. 114, inciso VIII, da CF/1988).

Declaro como de natureza salarial exclusivamente as seguintes parcelas: horas extras, bem como reflexos deferidos em RSR, em 13º salário e em férias gozadas (a incidência ou não de contribuições previdenciárias sobre o terço de férias será definida em liquidação de sentença, após decisão do STF no Tema 985 de Repercussão Geral), deduzindo-se do crédito do reclamante a cota correspondente ao segurado, devendo o recolhimento ser comprovado nos autos pelas reclamadas, sob pena de execução (art. 114, inciso VIII, da CF/1988). As parcelas objeto da condenação não especificadas aqui são indenizatórias.

As contribuições previdenciárias e fiscais a cargo do empregado serão deduzidas do crédito do reclamante, porque decorrem de normas legais imperativas e, assim, não podem ser transferidas ao empregador.

Os descontos do imposto de renda serão deduzidos do crédito do trabalhador, vez que incidem sobre o valor das parcelas tributáveis e serão calculados ao final, mas considerando os exatos termos do artigo 12-A da Lei 7.713/88, com a redação dada pela Lei 12.350/10, com aplicação detalhada pela IN 1.127/11 da RF. Observar-se-ão a Súmula 368 e a OJ 400 da SDI-1, ambas do TST.

Limite do pedido

Vinha decidindo que a liquidação tem como limite os importes lançados na inicial, com foco na finalidade do artigo 840, §1º, da CLT, com a redação dada pela Lei 13.467/17, bem como diante da exigência dos artigos 141 e 492 do CPC. Aliás, tal raciocínio evita deturpação de rito processual, matéria de ordem pública, bem como indevida esquiva quanto ao ônus da sucumbência.

Entretanto, buscando efetividade e duração razoável do processo, curvo-me à jurisprudência consolidada no E. TRT da 3ª Região,

conforme Tese Jurídica Prevalecente 16, para definir que os valores efetivamente devidos serão apurados em liquidação de sentença, sem limite aos quantitativos referenciados na inicial.

CONCLUSÃO

Pelo exposto, nos autos da reclamação trabalhista movida por **IALE LEANDRO BARÃO** (reclamante), em face de **NET+PHONE TELECOMUNICAÇÕES LTDA** (1ª reclamada) e **PAGSEGURO INTERNET INSTITUIÇÃO DE PAGAMENTO S.A., (**2ª reclamada), rejeito as preliminares eriçadas em defesa e, no mérito, **ACOLHO PARCIALMENTE** os pedidos formulados pela parte reclamante, nos termos da fundamentação retro, para condenar as reclamadas, solidariamente, a pagarem ao reclamante as seguintes parcelas:

a) auxílio-refeição;

b) auxílio cesta alimentação;

c) 13ª cesta alimentação;

d) importe de requalificação profissional e

e) horas extras, com os parâmetros e reflexos definidos na fundamentação e

Fica autorizada a dedução de parcelas pagas especificamente sob a mesma rubrica das acima concedidas.

Concedo os benefícios da justiça gratuita à parte reclamante.

São devidos honorários advocatícios sucumbenciais recíprocos, conforme fundamentos supra.

A correção monetária, os juros, as contribuições previdenciárias e o imposto de renda obedecerão aos parâmetros definidos na fundamentação desta sentença.

Os valores devidos e não definidos serão apurados em liquidação de sentença, por cálculos.

Custas, pelas reclamadas, no importe de R$ 300,00, calculadas sobre R$ 15.000,00, valor arbitrado à condenação.

Advirto às partes que embargos declaratórios para reexame de fatos e provas serão tomados como protelatórios e ensejarão a aplicação de multa prevista na legislação processual vigente.

Intime-se a União para os fins do artigo 832 da CLT, oportunamente.

Intimem-se as partes.

PATOS DE MINAS/MG, 25 de abril de 2024.

FRANCISCO JOSE DOS SANTOS JUNIOR

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010717-43.2023.5.03.0071

AUTOR	IALE LEANDRO BARAO
ADVOGADO	FELIPE VITAL NEVES DA PAZ(OAB: 153095/MG)
ADVOGADO	RAQUEL DE SOUZA DA SILVA(OAB: 153509/MG)
RÉU	PAGSEGURO INTERNET INSTITUICAO DE PAGAMENTO S.A.
ADVOGADO	JOAO BATISTA PEREIRA NETO(OAB: 285684/SP)
RÉU	NET+PHONE TELECOMUNICACOES LTDA.
ADVOGADO	JOAO BATISTA PEREIRA NETO(OAB: 285684/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- NET+PHONE TELECOMUNICACOES LTDA.
- PAGSEGURO INTERNET INSTITUICAO DE PAGAMENTO S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID faffeaa proferida nos autos.

S E N T E N Ç A

RELATÓRIO

Trata-se de reclamação trabalhista movida por **IALE LEANDRO BARÃO** (reclamante), em face de**NET+PHONE TELECOMUNICAÇÕES LTDA** (1ª reclamada) e **PAGSEGURO INTERNET INSTITUIÇÃO DE PAGAMENTO S.A** (2ª reclamada).

A parte reclamante formulou sua petição inicial, narrando diversos fatos que levaram aos pedidos elencados na petição inicial (f. 59/63). Juntou procuração, declaração de hipossuficiência e documentos, dando à causa o valor de R$ 76.572,00.

Na audiência inicial, f. 615/619, após rejeitada a conciliação, as partes reclamadas apresentaram defesa escrita, com documentos, atacando os pedidos.

Na audiência em prosseguimento (f. 646/650), após a concordância das partes em utilizarem como prova emprestada os depoimentos colhidos nos autos do processo 0010714-88.2023.5.03.0071, foram ouvidas duas testemunhas como prova complementar. Sem mais provas, encerrou-se a instrução processual. Razões finais orais remissivas. Conciliação final rejeitada.

É o relatório.

FUNDAMENTOS

Esclarecimento

As referências feitas nesta sentença a "folha" retratam a página do download do processo em pdf.

Ilegitimidade passiva da 2ª reclamada

A análise da legitimidade passiva em sede de preliminar é realizada de forma perfunctória, sob pena de se adentrar prematuramente no mérito da causa. Afinal, a relação jurídica material difere da relação jurídica processual. Nesta, a mera indicação, pela parte credora, com causa de pedir construída de forma juridicamente lógica, no sentido de que a parte ré é a devedora, invocando o direito material, é suficiente para legitimá-la a responder à ação (teoria da asserção). A sua real condição de devedora ou não, o tipo de relação jurídica havida entre as partes ou a responsabilidade para com a solvabilidade de eventual débito são matérias pertinentes ao mérito da causa, que serão apreciadas no momento oportuno.

Portanto, rechaço a preliminar em epígrafe, eriçada em defesa.

Limitação da condenação aos valores do pedido

Não há que se dizer em limitação da condenação aos valores dos pedidos, eis que os mesmos são apontados por estimativa, não havendo fixação legal neste sentido, nos termos do art. 12, § 2º, da Instrução Normativa nº 41/2018, expedida pelo TST, acerca da aplicação do artigo 840, §§ 1º e 2º da CLT.

Sendo a condenação ilíquida, o seu importe econômico é fixado por estimativa, inclusive para efeito de fixação das custas processuais (CLT, artigo 789, IV, e § 2º), ressalvando-se à fase de liquidação a apuração exata do crédito. Aplica-se, por analogia, a Tese Jurídica Prevalecente 16 do TRT3.

Rejeito a preliminar em foco.

Terceirização. Vínculo de emprego com a 2ª reclamada

Alega o autor que: foi contratado pela 1ª reclamada (NET+PHONE TELECOMUNICAÇÕES LTDA) para laborar para a 2ª reclamada (PAGSEGURO), em típica relação de emprego, prestando serviços de forma pessoal e contínua, com exclusividade e subordinação, alegando que esse tipo de desmembramento da atividade principal da empresa, inclusive do mesmo grupo econômico comprova fraude. Pretende o reconhecimento do vínculo de emprego com a 2ª reclamada.

As reclamadas se defendem alegando que o reclamante nunca realizou nenhuma atividade típica de bancário/financiário, bem como que as reclamadas não prestam e nem possuem atuação no referido seguimento; a única atividade exercida pelo reclamante, na condição de executivo de vendas, era atuar na prospecção de estabelecimentos comerciais e oferta das máquinas de cartão, para recebimento de pagamentos e nunca esteve sob a supervisão, orientação, subordinação, mando da empresa Pagseguro; a NET+PHONE é uma empresa que explora serviços de telecomunicações, bem como realiza a prestação de assistência técnica, administrativa, organizacional, vendas e consultoria no setor de telecomunicações e na importação e comercialização de equipamentos de leitura de cartões, enquanto a PAGSEGURO é uma instituição de pagamento, especializada em oferecer ao mercado serviços de pagamento por uma variedade de instrumentos, não ostentando a natureza de instituição bancária ou financeira.

Examinarei.

O contrato de trabalho do reclamante teve início em momento posterior à vigência da Lei 13.429/17 (em 2/9/2022, conf. TRCT de f. 547), que reconheceu a licitude da terceirização em qualquer atividade do tomador.

Ademais, no julgamento do RE 958252 e da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) 324, fixou o STF a seguinte tese de repercussão geral:

"É lícita a terceirização ou qualquer outra forma de divisão do trabalho entre pessoas jurídicas distintas, independentemente do objeto social das empresas envolvidas, mantida a responsabilidade subsidiária da empresa contratante".

A partir dessa decisão, proferida com efeito *erga omnes* pelo e. STF, não há mais falar em ilicitude da terceirização, sendo legítimo, portanto, o repasse de qualquer etapa do processo produtivo do tomador, inclusive das suas atividades-fim, mantendo-se, contudo, a sua responsabilidade subsidiária/solidária, a depender do caso concreto.

Assim, a alegação da parte reclamante de labor em atividade-fim da 2ª reclamada não é mais critério definidor acerca da licitude da terceirização.

No caso dos autos, todavia, importa analisar a eventual existência de fraude trabalhista, ou seja, se a parte autora, embora contratada pela 1ª ré, se encontrava diretamente subordinada à 2ª reclamada, como afirmado na petição inicial. Afinal, a decisão tomada pelo STF, acima referenciada, tratou da real terceirização e não de casos de fraude comprovada a direitos trabalhistas.

Como esse norte, passo a analisar a dinâmica de trabalho dos executivos de venda, função exercida pelo autor.

A prova emprestada originária do processo 0010714-88.2023.5.03.0071 (f. 653/657) trouxe informações sobre o assunto, como passo a discorrer.

Em depoimento, o preposto das reclamadas declarou, em síntese, que o reclamante: fazia o cadastro do cliente, oportunidade em que

a conta era aberta; tinha acesso ao extrato da conta do cliente (não da conta corrente), extrato esse específico apenas das movimentações da máquina, mesmo porque recebia comissões sobre isso; fazia captação do cliente e oferecia ao cliente taxas pré-estabelecidas no sistema.

A testemunha Cláudio, indicada pelo reclamante, revelou que: a conta era aberta tão logo cadastrasse o cliente no sistema; tinha acesso à conta do cliente (não da conta corrente) e a todas as transações na máquina operadas; oferecia outros produtos ao cliente, como cartão; havia a antecipação automática de recebíveis e quando o cliente não usufruía desta modalidade, o reclamante ajudava-o a fazê-lo; quando o cliente pedia empréstimo, o executivo de vendas ajudava-o a solicitá-lo no aplicativo; o executivo de vendas ganhava comissões sobre tudo o que o cliente utilizava, inclusive o cartão; podia negociar taxas mais favoráveis aos clientes, repassando a solicitação ao supervisor.

Já a testemunha ouvida a rogo das partes rés, Thalia, declarou que: negociava taxas com os clientes; as contas dos novos clientes eram abertas no ato do cadastro; trabalhava com oferta de investimentos para os clientes, no sistema "poupar automático", tais como CDBs etc; oferecia empréstimo para o cliente; para solicitar e defender taxas mais favoráveis, coletava dados do cliente, passado-as ao supervisor.

Verifico, assim, que não há prova de subordinação, mas apenas da vinculação entre as empresas reclamadas, integrantes do mesmo grupo econômico.

Assim, improcedem os pedidos de reconhecimento de vínculo empregatício diretamente com a 2ª ré.

Afasto o pedido de enquadramento sindical como bancário e os benefícios e direitos daí decorrentes, mesmo porque não havia execução de atividade típica e restrita de banco pela parte reclamante. Afinal, conforme denoto do artigo 18, §1º, da Lei 4.595/64, instituição bancária é diferente de instituição financeira. No caso, a abertura da conta do cliente no seu cadastro era feita automaticamente pelo sistema (conta que, por óbvio, era do Pagbank, integrante do grupo econômico das empresas rés), sendo certo que a manutenção de contas correntes é de atribuição exclusiva do sistema bancário e assim não era enquadrada a empregadora da parte reclamante. Somo a isso que a parte autora não executava tarefas bancárias, porque atuava quanto às contas correntes apenas no cadastramento do cliente.

Passo ao exame da pretensão subsidiária de enquadramento sindical do autor como financiário, mesmo permanecendo como empregado da primeira ré.

Enquadramento - financiário

O reclamante pretende seu enquadramento na condição de financiário.

As reclamadas negam o fato. Garantem que as atividades desenvolvidas pelo reclamante "*não possuíam nenhuma conexão com aquelas desenvolvidas por um bancário ou financiário típico".* Analisarei.

O enquadramento sindical do empregado, nos termos dos artigos 570 e 581, § 2º, da CLT, regra geral, é determinado pela atividade preponderante da empresa, devendo-se considerar, ainda, a base territorial onde ocorreu a prestação de serviços, de acordo com os princípios da territorialidade e da unicidade sindical (artigo 8º, II, da CR/88).

São excluídos da regra geral apenas os profissionais de categoria diferenciada, hipótese em que o enquadramento sindical considera a profissão do empregado, conforme previsão do parágrafo 3º, do artigo 511 da CLT. Ressalvada tal exceção, o empregado integra a categoria profissional correspondente à atividade preponderante da empregadora.

Por oportuno, esclareço que o fato de o reclamante e a 1ª reclamada serem ou não filiados aos sindicatos das categorias profissional e econômica, respectivamente, que subscreveram o instrumento normativo multicitado não constitui óbice à observância, pela empregadora, das normas estabelecidas naquele instrumento.

É que o pactuado na CCT deve ser cumprido por toda a categoria representada pelas referidas entidades sindicais, pois seu efeito é "erga omnes", conforme disposto na alínea "a" do artigo 513 da CLT.

O objeto social da empresa Net+Phone Telecomunicações Ltda (f. 424/425), empregadora do reclamante, é:

"*a) exploração e prestação de serviços de telecomunicações em geral, bem como a prática de quaisquer atividades necessárias ou úteis à execução desses serviços; b) a prestação de serviços de assistência técnica, administrativa, organizacional, de vendas e de consultoria, que contribuam para a consecução de seus objetivos sociais; c) a execução de atividades de estudo e pesquisa, visando o desenvolvimento do setor de telecomunicações, bem como a importação e exportação de equipamentos de comunicação; d) importação e comercialização de equipamentos de leitura de cartões de crédito, cartões de débito e congêneres; e) a participação, como sócio, cotista ou acionista, em outras sociedades simples ou empresárias em empreendimentos comerciais de qualquer natureza, no Brasil e/ou no exterior e a administração de bens próprios e/ou de terceiros; f) o agenciamento, corretagem ou intermediação de títulos em geral, valores mobiliários e contratos quaisquer*."

A testemunha Cláudio (Processo 0010714-88.2023.5.03.0071 –

prova emprestada) revelou que desempenhava, basicamente, as seguintes atribuições: captação de novos clientes; abertura de contas, assim que concluída a venda da máquina; suporte ao cliente; oferecia ao cliente cartão de crédito; orientava o cliente a pedir empréstimo pelo aplicativo; negociava com o cliente taxa de juros.

Já a testemunha Thalia (mesma prova emprestada) declarou que o executivo de vendas: visitava clientes da reclamada; prospectava novos clientes; dava suporte ao cliente; fazia o intermédio de oferta de produtos aos clientes, como o CDB; fazia negociação de taxas de juros.

Preceitua a Lei 4.595/1964:

"*Art. 17. Consideram-se instituições financeiras, para os efeitos da legislação em vigor, as pessoas jurídicas públicas ou privadas, que tenham como atividade principal ou acessória a coleta, intermediação ou aplicação de recursos financeiros próprios ou de terceiros, em moeda nacional ou estrangeira, e a custódia de valor de propriedade de terceiros.*

Parágrafo único. Para os efeitos desta lei e da legislação em vigor, equiparam-se às instituições financeiras as pessoas físicas que exerçam qualquer das atividades referidas neste artigo, de forma permanente ou eventual."

Noto, como registrado acima, que as atividades do reclamante envolveram tarefas intrínsecas e exclusivamente ligadas à aplicação de recursos do grupo econômico da 1ª reclamada, tal como já mencionado linhas atrás, inclusive com negociação de taxa de juros relativos aos negócios realizados, concessão de empréstimos e negociação sobre investimentos como o CDB.

Tal contexto está tranquilamente inserido no artigo 17 supratranscrito, evidenciando que as atividades do reclamante, como comprovado nos autos, eram típicas de trabalhadores de instituições financeiras.

Muito embora o objeto social da 1ª reclamada, relacionado na cláusula 3ª do seu contrato social, f. 424/425, não aponta para atividades típicas de instituições financeiras, prevalece no Direito do Trabalho o princípio da primazia da realidade, de forma que os fatos efetivamente revelados pelo elenco probatório e identificados na relação contratual prevalecem sobre os aspectos meramente formais.

A citada Lei 4.595/1964 equipara às instituições financeiras até mesmo as pessoas físicas que exerçam coleta ou intermediação de recursos de terceiros.

Pensamento contrário incentivaria a precarização da categoria.

Nessa linha já decidiu o C. TST, conforme aresto a seguir transcrito:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. ENQUADRAMENTO SINDICAL. FINANCIÁRIOS. EMPRESA PRESTADORA DE SERVIÇOS. INTERMEDIAÇÃO DE OPERAÇÕES FINANCEIRAS. ATIVIDADE-FIM DE EMPRESA FINANCIÁRIA PERTENCENTE AO GRUPO ECONÔMICO. Ao contrário do entendimento da decisão agravada, há necessidade de verificar-se a possível violação. Agravo de instrumento provido. RECURSO DE REVISTA. ENQUADRAMENTO SINDICAL. FINANCIÁRIOS. EMPRESA PRESTADORA DE SERVIÇOS. INTERMEDIAÇÃO DE OPERAÇÕES FINANCEIRAS. ATIVIDADE-FIM DE EMPRESA FINANCIÁRIA PERTENCENTE AO GRUPO ECONÔMICO. A prova dos autos demonstrou que a autora desempenhava funções relativas à captação de clientela e cadastro de clientes dos produtos financeiros de empresa distinta da empregadora, pertencente a seu grupo econômico. Assim, segundo o relato do quadro fático pelo Tribunal Regional, a efetiva tomadora dos serviços da reclamante realizava atividade típica de empresa financeira, uma vez que seu objeto social se inseria no conceito de coleta, intermediação ou aplicação de recursos financeiros próprios ou de terceiros, tal como previsto no art. 17 da Lei 4.595/64. Caracterizado nos autos que a prestação de serviços era predominante na área-fim de empresa distinta daquela para o qual contratada a empregada, o enquadramento sindical deve acompanhar a atividade econômica primordial da empresa que se beneficiou da prestação de serviços, sob pena de se perpetuar fraude aos direitos trabalhistas relativos ao enquadramento sindical. Recurso de revista conhecido e provido. (RR - 100300-35.2007.5.01.0207, Relator Ministro: Augusto César Leite de Carvalho, Data de Julgamento: 10/04/2013, 6ª Turma, Data de Publicação: 12/04/2013).

Diante desse quadro, concluo que as atividades exercidas pelo reclamante se enquadram dentre as atribuições das instituições financeiras e de crédito.

Sendo assim, diante de todo o exposto e das provas contidas nos autos, declaro o reclamante como enquadrado na categoria profissional dos financiários.

Normas coletivas. Pedidos correlatos

Foi reconhecida a condição de financiário ao reclamante. Sendo assim, são aplicáveis, às partes, as Convenções Coletivas de Trabalho firmadas pelas entidades sindicais dos financiários colacionadas aos autos (f. 340/400).

Em consequência, ficam as reclamadas condenadas ao pagamento das seguintes verbas, com base nas normas coletivas aplicáveis à categoria dos financiários, respeitado o período de vigência dos instrumentos coletivos juntados aos autos com a inicial, bem como as previsões e os valores ali informados: auxílio-refeição, auxílio cesta alimentação, 13ª cesta alimentação, bem como a verba de requalificação profissional, prevista na cláusula 38ª da CCT

2022/2024 (f. 382).

Inaplicável ao autor a verba "participação nos lucros ou resultados", uma vez que a norma coletiva que regula tal parcela e que foi juntada aos autos, teve vigência apenas de 1/1/2020 a 31/12/2021, anteriormente à vigência do contrato de trabalho do autor. Além disso, tal PLR é da categoria dos bancários (vide título aposto no início de tal documento – PLR "dos Bancos"), não sendo a categoria do reclamante.

Não comprovou o autor a previsão normativa da parcela por ele denominada "abono único" e, ainda que assim não fosse, não ficaram comprovados os fatos que, segundo ele próprio enumera na petição inicial, justificariam a concessão do pretendido abono, quais sejam: "auxílio-maternidade, auxílio-doença previdenciário e auxílio-doença acidentário" (f. 39).

Por fim, fica autorizada a dedução de parcelas pagas especificamente sob a mesma rubrica das acima concedidas, conforme se verificar em sede de liquidação, a partir dos comprovantes já juntados aos autos, a fim de se evitar o enriquecimento sem causa do trabalhador.

Integração salarial das comissões

Segundo consta da inicial, as comissões pagas pela 1ª reclamada não refletiam nos RSRs e, com estes, nas férias + 1/3, nos 13º salários, nas horas extras e nas verbas rescisórias.

As reclamadas negam a pretensão. Argumentam, em síntese, que o reclamante recebia uma parcela fixa e outra variável, que dependia do atingimento das metas de vendas e que não lhe restam valores devidos sob esse título.

Passo ao exame.

Analisando os recibos de pagamento do autor, f. 532/539, verifico que, quando foram pagos valores variáveis, intitulados de "METAS" (código "0150"), também eram quitados valores sob o código "1150", sob o título de "DSR Metas".

Na oportunidade de apresentar sua réplica, f. 623/643, o reclamante silenciou sobre o fato e não apresentou, sequer por amostragem, a existência de diferenças a seu favor.

Assim sendo, rejeito o pedido de integração salarial das comissões e reflexos.

Jornada de trabalho. Pedidos correlatos

O reclamante afirma que laborava das 7h às 20h30, de segunda a sexta-feira, com 30 minutos de intervalo para descanso e alimentação.

As partes reclamadas se opõem aos relatos da inicial, garantindo, em síntese, que: o reclamante se ativava em jornada 100% externa, com liberdade na administração da sua agenda, bem como dos clientes a serem visitados, sempre se respeitando ao limite de 44 horas semanais; as reclamadas não controlavam o trabalho ou a jornada desenvolvida pelo autor; o reclamante visitava comerciantes, que só atendem fornecedores em horário comercial; os executivos de vendas não eram obrigados ao comparecimento nas reuniões vespertinas, realizadas de forma virtual; sempre usufruiu o autor do intervalo mínimo legal de uma hora.

Passo ao exame.

Quanto ao fato impeditivo oposto pela defesa, o inciso I do art. 62 da CLT é aplicável apenas quando presente o pressuposto ali definido, ou seja, ativação em jornada externa incompatível com fixação de horário.

A aplicação do artigo 62, I, da CLT não depende da inexistência voluntária de controle de jornada pela empresa, mas da impossibilidade de o fazer com os instrumentos que se tem disponíveis, o que retira a hipótese do campo de disposição das partes.

A prova oral foi determinante a respeito do tema.

O preposto das reclamadas, Vítor (prova emprestada adotada), informou que: a determinação era para que o trabalho do reclamante fosse feito das 9h às 18h; a venda finalizada tinha de ser informada no site da reclamada; há uma rota pré-estabelecida e metas para o executivo de vendas cumprir; a reclamada vendia máquinas para bares e restaurantes; quando o reclamante fazia horas extras, tinha de comunicar o fato ao supervisor, para que este pudesse combinar a compensação.

A testemunha Cláudio (prova emprestada) disse que: tanto ele quanto o reclamante laboravam das 7h às 19h/19h30, salvo às sextas-feiras, quando paravam às 18h30; o depoente e o reclamante dividiram o mesmo carro e, às vezes, almoçavam juntos; não recebiam as horas extras; mesmo após o encerramento do horário, tinham de ficar com o celular corporativo ligado; se o cliente que trabalhava a noite tivesse problemas com a máquina, acionava o executivo de vendas, que tinha de resolver o problema.

Do depoimento do próprio preposto, exsurge que havia determinação quanto ao início e término da jornada e que as vendas tinham de ser lançadas no aplicativo da 1ª reclamada, além do fato de que as horas extras tinham de ser informadas ao supervisor, o que já permite concluir a viabilidade do efetivo controle sobre a jornada do autor, afastando a tese defensiva, no sentido de se aplicar a exceção do inciso I do art. 62 da CLT.

De acordo com o depoimento da testemunha ouvida a rogo da parte reclamante, havia uma jornada predeterminada a ser cumprida, frequentemente excedida. Ainda, segundo a referida testemunha, tanto as vendas quanto as demais visitas teriam de ser registradas.

Já a testemunha indicada pelas reclamadas, em ratificação de tais

dados, assegurou que havia um jornada de trabalho predefinida, das 9h às 18h, e que havia reuniões diárias pela manhã e à tarde. Ainda, no tocante ao suposto labor externo, ficou evidenciada na prova oral a plena possibilidade de controle da jornada através dos sistemas de registros de visitas disponíveis, bem como participação obrigatória em reuniões matinais e vespertinas.

Por fim, de acordo com a ficha cadastral, f. 552, o reclamante estava sujeito a "*JORNADA DE TRABALHO de: 08.03.2021 até: 31/12/9999 - 7,33 horas diárias, 44,00 horas por semana, 220,00 horas por mês, 6,00 dias por semana. HORÁRIO DE TRABALHO/DESCANSO de: 08.03.2021 até: 31.12.9999 - das 09:00 às 18:00 horas - 1 hora(s) intervalo, das 09:00 às 18:00 horas*", aclarando horário de labor predefinido, situação incompatível com a exceção prevista no artigo 62, I, da CLT. A exceção a respeito ficou para o intervalo intrajornada, já que, pela rotina de trabalho da parte autora, não era possível fixação e ou acompanhamento do tempo da pausa do artigo 71 da CLT. O fato de o trabalhador laborar fora do alcance visual do empregador desafia prova consistente e convincente acerca da impossibilidade do gozo da hora intervalar, o que neste caso não ocorreu. Além disso, a testemunha Thalia garantiu que o próprio executivo de vendas fazia seu horário de almoço.

Face do exposto, rejeito a excludente apontada pela defesa (artigo 62, I, da CLT), bem como declaro o enquadramento do reclamante no artigo 224, *caput*, da CLT, por força da Súmula 55 do TST, estando ele jungido a uma jornada ordinária de seis horas diárias. Ausentes os registros de ponto (ônus das partes rés, nos termos do art. 74, § 2º, da CLT), a partir dos limites do pedido, observada a capacidade física para trabalhar (art. 375 do CPC) e a prova colhida nos autos, reputo que o autor se ativava das 08h às 18h, com uma hora de intervalo, de segunda a sexta-feira.

Definida a jornada, passo à análise dos pedidos dela decorrentes.

Em razão do exposto acima, defiro à parte autora o pagamento das horas extras excedentes à 6ª diária ou 30ª semanal, de forma não cumulativa, preponderando o critério mais benéfico, por todo o período imprescrito, observada a jornada arbitrada, tudo conforme se apurar em liquidação de sentença.

Considerando que a remuneração era composta por salário fixo e variável, em relação à parte fixa é devida a hora extra cheia (hora simples acrescida do adicional) e em relação à parte variável (comissões e respectivos repousos) somente o adicional de horas extras (OJ 397 da SDI-1 do TST).

Na apuração das horas extras deverão ser observados, ainda, os seguintes critérios: a) base de cálculo composta por todas as parcelas salariais, nos termos da Súmula 264 do TST; b) evolução salarial do autor, sendo certo que na eventualidade de ausência de algum recibo será considerado o do mês subsequente porque era ônus das rés trazerem aos autos tais documentos; c) presença integral na escala arbitrada, excluídos assim apenas os dias de férias e outros afastamentos, eventualmente comprovados nos autos; d) adicional convencional para o período abrangido por normas coletivas e na sua ausência o legal; e) divisor 180.

Dada a habitualidade das horas extras deferidas, observados os limites do pedido e o sentido da OJ 394 da SDI-1 do TST, são devidos os reflexos do sobrelabor nos RSRs, no aviso prévio, em férias + 1/3, em 13º salários e em FGTS mais 40%.

Quanto ao intervalo intrajornada, sem infração ao artigo 71 da CLT, rejeito o pleito.

Sobreaviso

O reclamante diz cumpria regime de sobreaviso, negado em defesa.

Nos termos do § 2º do art. 244, da CLT, aplicado por analogia, caracteriza-se o regime desobreavisoquando o empregado, por determinação patronal, permanecer à sua disposição, aguardando a qualquer momento o chamado para o serviço. Assim, para que fique configurado o regime, é necessária prova de que o empregado teve restringida a locomoção, por exigência do empregador, que lhe impõe, tácita ou expressamente, a obrigação de permanecer à disposição para chamados.

A testemunha Gabriel, ouvida a rogo do reclamante, deixou evidente em seu depoimento que não havia imposição patronal para que o empregado deixasse seu telefone corporativo ligado após o final do expediente.

Em razão de tal prova, não havia sobreaviso, pelo que rejeito o pedido, com os reflexos.

Quilômetros rodados

O reclamante aduz que utilizava de seu próprio veículo para "cobrança, vendas e visitas a clientes", percorrendo cerca de 1.500 km por mês, tendo percebido apenas em parte os valores despendidos com combustível, desgaste, depreciação do veículo e despesas de manutenção. Pede a reparação daí decorrente.

As reclamadas aduzem que era disponibilizado ao reclamante, para visitas aos clientes, a utilização de "UBER Corporativo", sem custo ao colaborador e que havia a opção de que o reclamante utilizasse seu veículo particular, bem como que, em qualquer dos casos, era pago o valor mensal de R$ 800,00, depositado no cartão corporativo. Asseguram, ainda, que o reclamante não comprovou que dispunha de veículo e nem mesmo as despesas com manutenção.

Passo ao exame.

Cabia ao autor a comprovação dos fatos constitutivos de seu direito,

negados em defesa (artigo 818, I, da CLT), o que não ocorreu.

Incontroverso que o reclamante recebia uma ajuda de custo mensal de R$ 800,00 para fazer face às despesas com deslocamento, como aliás informou o autor do processo da prova emprestada (0010714-88.2023.5.03.0071). Não houve prova de gasto de valor superior.

Assim sendo, rejeito o pedido.

Responsabilidade das reclamadas

As reclamadas admitem expressamente que integravam um mesmo grupo econômico. Segue a transcrição literal da defesa das partes rés (f. 471), *verbis*:

"*Inicialmente, as Reclamadas informam a este Meritíssimo Juízo que, tal como alegado em exordial, compõem o mesmo Grupo Econômico, razão pela qual apresentam de forma conjunta a presente Contestação Judicial e compartilham do mesmo patrono. Nesse sentido, as Reclamadas apresentam conjuntamente a presente Contestação, sendo certo que serão doravante defendidas nos autos do processo em epígrafe de forma simultânea, bem como representadas por igual preposto, conforme expressamente autorizado por nossos Tribunais."*

Destarte, declaro que as rés estão integradas em um grupo econômico e reconheço-as como responsáveis solidárias pelas verbas deferidas nesta decisão, com fundamento no art. 2º, § 2º, da CLT.

Justiça gratuita

Defiro à parte reclamante o benefício da justiça gratuita, tendo em conta que inexiste prova de que ela perceba, atualmente, salário superior ao percentual previsto no artigo 790, § 3º, da CLT (com a redação dada pela Lei 13.467/17), sendo certo que a declaração de hipossuficiência da pessoal natural trazida ao processo (artigo 1º da Lei 7.115/1983), não desconstituída por nenhuma evidência em contrário, possui presunção relativa de veracidade, conforme estabelecido no artigo 99, §3º, do CPC/2015, subsidiariamente aplicável à seara trabalhista.

Honorários advocatícios sucumbenciais

Nos termos do artigo 791-A, § 3º, da CLT, com base nos critérios do § 2º do mesmo artigo, fixo os honorários advocatícios sucumbenciais no seguinte patamar, observado o mesmo sentido da OJ 348 da SDI-1 do TST:

a) 5% (cinco por cento) sobre o valor que resultar da liquidação da sentença, a cargo das partes reclamadas, em favor do(a) advogado(a) da parte reclamante;

b) 5% (cinco por cento) sobre a soma dos valores atribuídos na inicial para os pedidos totalmente rejeitados nesta sentença, a cargo da parte reclamante, em favor do(a) advogado(a) das partes reclamadas.

Na apuração, observar-se-á o seguinte:

1) será considerada sucumbente apenas a parte reclamada quando houver acolhimento ainda que de parte mínima do pedido, porquanto a aferição não se dá por valores, mas para cada pleito formulado, adotada aqui mesma linha da Súmula 326 do STJ e mesma interpretação praticada no processo trabalho sobre as custas (artigo 789, §1º, da CLT);

2) sendo a parte reclamante beneficiária da justiça gratuita, aplicar-se-á o artigo 791-A, §4º, parte final, da CLT, no sentido de que suas obrigações de pagar inerentes ao honorários advocatícios sucumbenciais aqui fixados ficarão sob "*condição suspensiva de exigibilidade e somente poderão ser executadas se, nos dois anos subsequentes ao trânsito em julgado da decisão que as certificou, o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade, extinguindo-se, passado esse prazo, tais obrigações do beneficiário*", conforme decisão vinculante tomada pelo STF na ADI 5.766/DF, observado o que restou esclarecido por aquela Corte em sede de julgamento de embargos declaratórios.

3) ficam excluídos da sucumbência para fins de apuração da verba honorária em foco os seguintes pedidos: a) no caso de cumulação de pleitos, os inerentes a obrigações de fazer e os declaratórios, porque não se pode exigir, por força do artigo 840 da CLT, a atribuição de valor a tais pedidos, não direta e monetariamente mensuráveis; b) de penalidade do artigo 467 da CLT, porquanto depende exclusivamente do comportamento do réu; c) julgados extintos, sem resolução de mérito, uma vez que o artigo 791-A da CLT pressupõe, por seu texto, julgamento de mérito, bem como por se tratar de opção do legislador, não omissão celetista, tanto que nada disse no artigo 844 da CLT, em caso de arquivamento, para além das custas e, ainda, preferiu não repetir o disposto no artigo 90 do CPC/15; d) contraposto, porque a CLT, no artigo 791, §5º, foi expressa em mencionar apenas a reconvenção, de natureza diversa.

Atualização do crédito

O valor da condenação deverá ser corrigido monetariamente desde o inadimplemento das verbas até a data do efetivo pagamento do débito. Sendo assim, para efeito da correção monetária, fixa-se o termo a quo no dia do vencimento da obrigação, vez que só incorre em mora o devedor ao não efetuar o pagamento no tempo devido (artigo 397 do Código Civil e Súmula 381 do C. TST).

No que se refere ao índice de atualização do crédito e os juros,

impera, por seu efeito vinculante, a decisão tomada em 18.12.2020 pelo Plenário do STF na ADC 58/DF, inclusive com embargos de declaração julgados por aquela Corte em 25.10.21, restando assim definido:

a) no período anterior ao ajuizamento da demanda:

a.1) correção monetária através de aplicação do IPCA-E;

a.2) os juros de mora incidirão sobre a importância já corrigida (Súmula 200 do TST), obtidos pela TR acumulada (art. 39, caput, da Lei 8.177/91), conforme itens 6 e 7 da ementa da decisão da ADC 58;

b) na fase judicial: a partir do ajuizamento da demanda, juros e correção monetária serão apurados, juntos, pela SELIC (PROCESSO Nº TST-RRAg-101306-17.2017.5.01.0049).

A respeito do FGTS, aplicar-se-á o sentido da OJ 302 da SDI-1 do TST.

Contribuições previdenciárias e imposto de renda

Ficam autorizados os descontos fiscais e previdenciários, na forma da legislação própria. Para fins do disposto no artigo 832, § 3º, da CLT, os recolhimentos previdenciários, mês a mês, deverão ser comprovados pelas reclamadas, incidindo sobre as parcelas de natureza salarial, deduzindo-se do crédito do(a) reclamante a cota correspondente ao segurado, devendo o recolhimento ser comprovado nos autos pelas reclamadas, sob pena de execução (art. 114, inciso VIII, da CF/1988).

Declaro como de natureza salarial exclusivamente as seguintes parcelas: horas extras, bem como reflexos deferidos em RSR, em 13º salário e em férias gozadas (a incidência ou não de contribuições previdenciárias sobre o terço de férias será definida em liquidação de sentença, após decisão do STF no Tema 985 de Repercussão Geral), deduzindo-se do crédito do reclamante a cota correspondente ao segurado, devendo o recolhimento ser comprovado nos autos pelas reclamadas, sob pena de execução (art. 114, inciso VIII, da CF/1988). As parcelas objeto da condenação não especificadas aqui são indenizatórias.

As contribuições previdenciárias e fiscais a cargo do empregado serão deduzidas do crédito do reclamante, porque decorrem de normas legais imperativas e, assim, não podem ser transferidas ao empregador.

Os descontos do imposto de renda serão deduzidos do crédito do trabalhador, vez que incidem sobre o valor das parcelas tributáveis e serão calculados ao final, mas considerando os exatos termos do artigo 12-A da Lei 7.713/88, com a redação dada pela Lei 12.350/10, com aplicação detalhada pela IN 1.127/11 da RF. Observar-se-ão a Súmula 368 e a OJ 400 da SDI-1, ambas do TST.

Limite do pedido

Vinha decidindo que a liquidação tem como limite os importes lançados na inicial, com foco na finalidade do artigo 840, §1º, da CLT, com a redação dada pela Lei 13.467/17, bem como diante da exigência dos artigos 141 e 492 do CPC. Aliás, tal raciocínio evita deturpação de rito processual, matéria de ordem pública, bem como indevida esquiva quanto ao ônus da sucumbência.

Entretanto, buscando efetividade e duração razoável do processo, curvo-me à jurisprudência consolidada no E. TRT da 3ª Região, conforme Tese Jurídica Prevalecente 16, para definir que os valores efetivamente devidos serão apurados em liquidação de sentença, sem limite aos quantitativos referenciados na inicial.

CONCLUSÃO

Pelo exposto, nos autos da reclamação trabalhista movida por **IALE LEANDRO BARÃO** (reclamante), em face de **NET+PHONE TELECOMUNICAÇÕES LTDA** (1ª reclamada) e **PAGSEGURO INTERNET INSTITUIÇÃO DE PAGAMENTO S.A., (**2ª reclamada), rejeito as preliminares eriçadas em defesa e, no mérito, **ACOLHO PARCIALMENTE** os pedidos formulados pela parte reclamante, nos termos da fundamentação retro, para condenar as reclamadas, solidariamente, a pagarem ao reclamante as seguintes parcelas:

a) auxílio-refeição;

b) auxílio cesta alimentação;

c) 13ª cesta alimentação;

d) importe de requalificação profissional e

e) horas extras, com os parâmetros e reflexos definidos na fundamentação e

Fica autorizada a dedução de parcelas pagas especificamente sob a mesma rubrica das acima concedidas.

Concedo os benefícios da justiça gratuita à parte reclamante.

São devidos honorários advocatícios sucumbenciais recíprocos, conforme fundamentos supra.

A correção monetária, os juros, as contribuições previdenciárias e o imposto de renda obedecerão aos parâmetros definidos na fundamentação desta sentença.

Os valores devidos e não definidos serão apurados em liquidação de sentença, por cálculos.

Custas, pelas reclamadas, no importe de R$ 300,00, calculadas sobre R$ 15.000,00, valor arbitrado à condenação.

Advirto às partes que embargos declaratórios para reexame de fatos e provas serão tomados como protelatórios e ensejarão a aplicação de multa prevista na legislação processual vigente.

Intime-se a União para os fins do artigo 832 da CLT, oportunamente.

Intimem-se as partes.

PATOS DE MINAS/MG, 25 de abril de 2024.

FRANCISCO JOSE DOS SANTOS JUNIOR

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010045-98.2024.5.03.0071

AUTOR	ANDRE TOLENTINO FERREIRA
ADVOGADO	FABIO LUIZ SEIXAS SOTERIO DE OLIVEIRA(OAB: 38557/GO)
RÉU	WMB SUPERMERCADOS DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO	LUCIANO BAUER WIENKE(OAB: 67897/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- ANDRE TOLENTINO FERREIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID e588144 proferido nos autos.

CONCLUSÃO

Nesta data, faço os autos conclusos.

Márcia Corrêa Silveira

DESPACHO PJe-JT

Vistos.

Dê-se vista ao exequente do comprovante de Id a515a2e, pelo prazo de 5 dias.

PATOS DE MINAS/MG, 25 de abril de 2024.

LUIZ FELIPE DE MOURA RIOS

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATSum-0011425-93.2023.5.03.0071

AUTOR	JEISYANE FLAVIA DE MELO GOMES
ADVOGADO	THIAGO ALVES LIMA(OAB: 134469/MG)
RÉU	REJANE MARIA MENDES LELIS
ADVOGADO	ALICIO CARLOS RAMOS(OAB: 131606/MG)
ADVOGADO	ROMILDO DE SOUZA LANDIM(OAB: 129596/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	Ministério Público Federal

Intimado(s)/Citado(s):

- REJANE MARIA MENDES LELIS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID b83271e proferido nos autos.

CONCLUSÃO

Nesta data, faço os autos conclusos.

Márcia Corrêa Silveira

DESPACHO PJe-JT

Vistos.

Defiro o requerido pela ré na manifestação de Id b94916. I.

PATOS DE MINAS/MG, 25 de abril de 2024.

LUIZ FELIPE DE MOURA RIOS

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATSum-0010534-43.2021.5.03.0071

AUTOR	WANDERLEY ROSA DA SILVA
ADVOGADO	CHRISTIANO BRAGA RIBEIRO(OAB: 95555/MG)
AUTOR	ADAURO PINTO ALVES
ADVOGADO	THIAGO QUEIROZ(OAB: 129893/MG)
ADVOGADO	LUIZ CARLOS NUNES(OAB: 131937/MG)
AUTOR	PEDRO FELIPE RIBEIRO DOS SANTOS
ADVOGADO	JACIARA SANTOS DA SILVA SOARES(OAB: 104475/MG)
AUTOR	ERIKY FELLIPE ABREU E SILVA
ADVOGADO	ROMILDO DE SOUZA LANDIM(OAB: 129596/MG)
ADVOGADO	ALICIO CARLOS RAMOS(OAB: 131606/MG)
AUTOR	WESLEY HENRIQUE GONCALVES
ADVOGADO	FREDERICO MACHADO ALVES(OAB: 134649/MG)
AUTOR	JULIO CESAR DE ARAUJO
ADVOGADO	CHRISTIANO BRAGA RIBEIRO(OAB: 95555/MG)
AUTOR	MATHEUS FILIPE SILVA ARAUJO
ADVOGADO	CHRISTIANO BRAGA RIBEIRO(OAB: 95555/MG)
AUTOR	RESCENY DIAS CARDOSO
ADVOGADO	ANA PAULA DE BRITO CAMELO(OAB: 130071/MG)
ADVOGADO	CARLOS ALBERTO CAMELO(OAB: 63145/MG)
RÉU	WELLINGTON ALVES RIBEIRO
ADVOGADO	DAIANE OLIVEIRA DA COSTA(OAB: 160003/MG)
RÉU	WELLINGTON ALVES RIBEIRO 81170190600
ADVOGADO	DAIANE OLIVEIRA DA COSTA(OAB: 160003/MG)

TERCEIRO INTERESSADO	Caixa Escolar de MG
TERCEIRO INTERESSADO	ISAIAS ROSA RAMOS JUNIOR
TERCEIRO INTERESSADO	Superintendência Regional de Ensino de Patos de Minas/MG
TERCEIRO INTERESSADO	FLAVIO DUARTE CERULI

Intimado(s)/Citado(s):

- ADAURO PINTO ALVES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 967e72f proferido nos autos.

CONCLUSÃO

Nesta data, faço os autos conclusos.

MARCELO RIBEIRO CHAER

DESPACHO

Vistos os autos.

Retornem os autos ao SCJ para manifestação quanto às impugnações das partes (ids ba41f98 e 7a78247).

Quanto ao requerimento de ID 693348c, defiro o pedido para que sejam divididos entre os causídicos os honorários sucumbenciais.

Considerando que a servidora calculista desta Vara acumula outras atividades em Secretaria, gerando excesso de serviço, o prazo poderá ser renovado pelo seu dobro.

Cumprido, venham os autos à conclusão para deliberações.

PATOS DE MINAS/MG, 25 de abril de 2024.

LUIZ FELIPE DE MOURA RIOS

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0010235-66.2021.5.03.0071

AUTOR	ROBERTO CARLOS SOARES JUNIOR
ADVOGADO	ARTHUR NUNES VARGAS(OAB: 151314/MG)
RÉU	FABRICIO GONZALEZ
ADVOGADO	ANA CAROLINA DE OLIVEIRA(OAB: 262569/SP)
ADVOGADO	MARCO ANTONIO BELMONTE(OAB: 182205/SP)
RÉU	CATARINA GONZALEZ BORGATO
ADVOGADO	ANA CAROLINA DE OLIVEIRA(OAB: 262569/SP)
ADVOGADO	MARCO ANTONIO BELMONTE(OAB: 182205/SP)
RÉU	MEDRAL ENERGIA LTDA
ADVOGADO	MARCO ANTONIO BELMONTE(OAB: 182205/SP)
ADVOGADO	RODRIGO DE SOUZA ROSSANEZI(OAB: 177399/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- CATARINA GONZALEZ BORGATO
- FABRICIO GONZALEZ
- MEDRAL ENERGIA LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 36885f8 proferido nos autos.

CONCLUSÃO

Nesta data, faço os autos conclusos.

Márcia Corrêa Silveira

DESPACHO PJe-JT

Vistos.

Nos termos do v. acórdão de Id baf68f9, citem-se os sócios da empresa executada, Fabrício Gonzalez e Espólio de Catarina Gonzalez Borgat, por seus por meio de seus advogados constituídos, VIA DEJT, para, no prazo de 15 (quinze) dias apresentarem contestação ao IDPJ instaurado, caso queiram.

Intimem-se

PATOS DE MINAS/MG, 25 de abril de 2024.

LUIZ FELIPE DE MOURA RIOS

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0000847-23.2013.5.03.0071

AUTOR	JOAO DOS REIS SANTOS
ADVOGADO	JOSE VENDELINO SANTOS(OAB: 81308/MG)
RÉU	ELETRO SAO GABRIEL LTDA
ADVOGADO	AFRANIO ANDRADE LARA(OAB: 51277/MG)
RÉU	ELETRO SANTA CLARA LTDA
ADVOGADO	PRISCILA COSTA PIRES XAVIER(OAB: 30095/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	CEMIG DISTRIBUICAO S.A
ADVOGADO	LUCIO SERGIO DE LAS CASAS JUNIOR(OAB: 108176/MG)
PERITO	ENZIO VIMIEIRO PEDROSA

Intimado(s)/Citado(s):

- CEMIG DISTRIBUICAO S.A

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 26e5f74 proferido nos autos.

CONCLUSÃO

Nesta data, faço os autos conclusos.

ELIANE GUIMARÃES DE ASSUNÇÃO

DESPACHO

Vistos os autos.

Tendo em vista o teor da manifestação de ID 3f0fc8f e considerando que a CEMIG DISTRIBUIÇÃO S.A. já foi excluída da lide, conforme despacho de ID 973c208, neste ato, procedo o seu cadastramento no sistema como terceiro interessado, bem como de seu procurador Dr. Lúcio Sérgio de Las Casas Júnior, OAB/MG 108.176.

Intime-se a Cemig Distribuição S.A. (terceiro interessado) para juntar aos autos, em 5 dias, procuração outorgada ao procurador que subscritor da petição, bem como a cópia da guia de depósito recursal (valor de R$5.449,00, de 5/5/2016), para viabilizar a análise de seu requerimento de ID 3f0fc8f.

PATOS DE MINAS/MG, 25 de abril de 2024.

LUIZ FELIPE DE MOURA RIOS

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0010726-05.2023.5.03.0071

AUTOR	RODRIGO GOMES DOS SANTOS DO AMARAL
ADVOGADO	LUANA PEREIRA MARQUES(OAB: 215465/MG)
RÉU	DANIEL DA MOTA COIMBRA
ADVOGADO	ANDRE LEONARDO DE ARAUJO COUTO(OAB: 73236/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- DANIEL DA MOTA COIMBRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID bc26430 proferido nos autos.

CONCLUSÃO

Nesta data, faço os autos conclusos.

Márcia Corrêa Silveira

DESPACHO PJe-JT

Vistos.

Registrado o trânsito em julgado.

Suspenda-se a exigibilidade dos honorários advocatícios sucumbenciais devidos ao patrono da ré, nos termos do § 4º do art. 791-A da CLT, conforme determinado na sentença (Id ed3d68b).

Registre-se que ao credor é facultada a possibilidade de cobrança dos honorários advocatícios se lograr demonstrar, durante o prazo de suspensão do processo (2 anos), que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade ao devedor (autor), o que deverá se dar por meio de petição fundamentada.

Decorrido o prazo supra e se silente o credor, extinguir-se-á a obrigação imposta (pagamento dos honorários advocatícios) por parte do beneficiário da Justiça gratuita.

O feito será remetido ao arquivo definitivo, para fins de estatística, e poderá retomar seu trâmite a qualquer momento que interesse ao advogado credor.

Intimem-se as partes.

PATOS DE MINAS/MG, 25 de abril de 2024.

LUIZ FELIPE DE MOURA RIOS

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0010726-05.2023.5.03.0071

AUTOR	RODRIGO GOMES DOS SANTOS DO AMARAL
ADVOGADO	LUANA PEREIRA MARQUES(OAB: 215465/MG)
RÉU	DANIEL DA MOTA COIMBRA
ADVOGADO	ANDRE LEONARDO DE ARAUJO COUTO(OAB: 73236/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- RODRIGO GOMES DOS SANTOS DO AMARAL

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID bc26430 proferido nos autos.

CONCLUSÃO

Nesta data, faço os autos conclusos.

Márcia Corrêa Silveira

DESPACHO PJe-JT

Vistos.

Registrado o trânsito em julgado.

Suspenda-se a exigibilidade dos honorários advocatícios sucumbenciais devidos ao patrono da ré, nos termos do § 4º do art. 791-A da CLT, conforme determinado na sentença (Id ed3d68b).

Registre-se que ao credor é facultada a possibilidade de cobrança dos honorários advocatícios se lograr demonstrar, durante o prazo de suspensão do processo (2 anos), que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade ao devedor (autor), o que deverá se dar por meio de petição fundamentada.

Decorrido o prazo supra e se silente o credor, extinguir-se-á a obrigação imposta (pagamento dos honorários advocatícios) por parte do beneficiário da Justiça gratuita.

O feito será remetido ao arquivo definitivo, para fins de estatística, e poderá retomar seu trâmite a qualquer momento que interesse ao advogado credor.

Intimem-se as partes.

PATOS DE MINAS/MG, 25 de abril de 2024.

LUIZ FELIPE DE MOURA RIOS

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº CumPrSe-0011495-13.2023.5.03.0071

REQUERENTE	DIEGO NUNES MACHADO RIBEIRO
ADVOGADO	Nágila Flavia Godinho Maurício(OAB: 62740/MG)
REQUERIDO	M DIAS BRANCO S.A. INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS
ADVOGADO	FERNANDO MORELLI ALVARENGA(OAB: 86424/RJ)
PERITO	EDIMAR MAFRA LEITE

Intimado(s)/Citado(s):

- M DIAS BRANCO S.A. INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 4f44bcb proferida nos autos.

CONCLUSÃO

Nesta data, faço os autos conclusos.

Márcia Corrêa Silveira

DECISÃO - PJe-JT

Vistos.

Considerando o comando exequendo e o disposto no Provimento 03/91 do E. TRT da 3ªRegião, **HOMOLOGO OS CÁLCULOS APRESENTADOS E RATIFICADOS PELO PERITO**,para que produzam seus efeitos legais.

Fixo os honorários periciais contábeis em R$1.500,00, devidos pela reclamada, sucumbente no objeto da perícia (nos termos da Resolução 66/10 do CSJT, com as alterações introduzidas pela Resolução 115/12 do CSJT e do art. 790-B, caput, da CLT e OJ 198 da SBDI-I do C. TST).

Principal Líquido do reclamante……R$115.906,35

Contribuição previdenciária recte……...R$7.939,75

Contribuição previdenciária recda……..R$17.747,15

Honorários Adv. sucumb. à adv. do autor……....R$12.147,93

Honorários pericias autos principais.....R$1.912,33

Honorários pericias dos presentes autos.....R$1.500,00

Total……..R$157.153,51

* Valores válidos para 30/4/2024, que deverão ser corrigidos até a data do efetivo pagamento.

Contribuição fiscal apurada conforme Instrução Normativa RFB nº 1.127/2011, incidindo o disposto no art. 12-A da Lei nº 7.713/88.

Quanto aos recolhimentos previdenciários, observados o art. 43, da Lei nº 8.212/91, bem como o Provimento 01/96 da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho. Tudo em consonância com a Súmula 368 do C. TST.

Desnecessária a concessão de vista à União/PGF, nos termos da Portaria Normativa PGF/AGU n. 47, de 7 de julho de 2023, uma vez que o valor das contribuições previdenciárias devidas é inferior a R$ 40.000,00.

CITE-SE a reclamada, por meio de seu advogado constituído, VIA DEJT, para pagamento, em 48 horas, sob pena de penhora, nos termos do art. 880 da CLT.

Atente-se que a execução é PROVISÓRIA.

PATOS DE MINAS/MG, 25 de abril de 2024.

LUIZ FELIPE DE MOURA RIOS

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ETCiv-0010672-05.2024.5.03.0071

EMBARGANTE	CECILIA FRANCIELLE ALVES DE LIMA
ADVOGADO	JULIANO GONCALVES NUNES TEIXEIRA(OAB: 158076/MG)
EMBARGADO	DIFERENCIAL COMERCIO DE ROUPAS E ATELIE LTDA - ME
ADVOGADO	ALESSANDRA ANDRADE FERREIRA(OAB: 68587/MG)
EMBARGADO	DALVA ALVES DE LIMA

EMBARGADO	THATTYANE CAETANO FERNANDES
ADVOGADO	HALLY KELSON FERREIRA DE DEUS(OAB: 129505/MG)
ADVOGADO	WANIA ALVES FERREIRA FONTES(OAB: 50629/MG)
EMBARGADO	GERALDO ALAIR DE LIMA
EMBARGADO	ACTUALL DROGARIA LTDA - ME
ADVOGADO	ALESSANDRA ANDRADE FERREIRA(OAB: 68587/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ACTUALL DROGARIA LTDA - ME
- DIFERENCIAL COMERCIO DE ROUPAS E ATELIE LTDA - ME
- THATTYANE CAETANO FERNANDES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID f936bcd proferido nos autos.

CONCLUSÃO

Nesta data, faço os autos conclusos.

MARCELO RIBEIRO CHAER

DESPACHO

Vistos os autos.

Certifique-se a interposição dos Embargos de Terceiro nos autos principais (PJE 0000176-05.2010.5.03.0071).

Diante dos termos do art. 677, §4º, do CPC, incluam-se, também, no polo passivo dos presentes Embargos todos os réus do processo principal.

Considerando os princípios constitucionais do devido processo legal, da ampla defesa e do contraditório (art. 5º, LIV e LV, da CR/88);

Considerando a disposição contida no artigo 1.050, parágrafo 3° do CPC, de que, nos Embargos de Terceiro, "A citação será pessoal, se o embargado não tiver procurador constituído nos autos da ação principal" e;

Considerando, por fim, que a Lei 13.105/2015 (novo Código de Processo Civil) contém idêntica disposição, em seu artigo 677, parágrafo 3º, determino que a citação dos Embargados seja efetivada na pessoa de seus procuradores, constituídos nos autos da ação principal, e para aqueles que não possuírem procuradores, seja via correio, para, no prazo de 15 dias, em querendo, apresentarem contestação aos presentes embargos, sob pena de se presumirem verdadeiros os fatos narrados pelo(s) Embargante(s), bem como configurados a confissão e seus efeitos (art. 674 *cc* art. 649 do CPC e art. 769 da CLT).

Cumpra-se por publicação no DEJT.

PATOS DE MINAS/MG, 25 de abril de 2024.

LUIZ FELIPE DE MOURA RIOS

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0011115-58.2021.5.03.0071

AUTOR	LEON GABRIEL RIBEIRO CAIXETA
ADVOGADO	PAULO ROBERTO CAMELO(OAB: 86121/MG)
RÉU	CONSORCIO SES PATOS DE MINAS
ADVOGADO	Ricardo Scalabrini Naves(OAB: 72865/MG)
PERITO	WALDIMAR DONIZETTI ALVES
PERITO	JOSE ARTHUR GUIMARAES E SILVA

Intimado(s)/Citado(s):

- LEON GABRIEL RIBEIRO CAIXETA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID a950230 proferido nos autos.

CONCLUSÃO

Nesta data, faço os autos conclusos.

MARCELO RIBEIRO CHAER

DESPACHO

Vistos os autos.

Aguarde-se por 90 dias eventual manifestação das partes.

PATOS DE MINAS/MG, 25 de abril de 2024.

LUIZ FELIPE DE MOURA RIOS

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ETCiv-0010672-05.2024.5.03.0071

EMBARGANTE	CECILIA FRANCIELLE ALVES DE LIMA
ADVOGADO	JULIANO GONCALVES NUNES TEIXEIRA(OAB: 158076/MG)
EMBARGADO	DIFERENCIAL COMERCIO DE ROUPAS E ATELIE LTDA - ME
ADVOGADO	ALESSANDRA ANDRADE FERREIRA(OAB: 68587/MG)
EMBARGADO	DALVA ALVES DE LIMA
EMBARGADO	THATTYANE CAETANO FERNANDES
ADVOGADO	HALLY KELSON FERREIRA DE DEUS(OAB: 129505/MG)
ADVOGADO	WANIA ALVES FERREIRA FONTES(OAB: 50629/MG)
EMBARGADO	GERALDO ALAIR DE LIMA
EMBARGADO	ACTUALL DROGARIA LTDA - ME
ADVOGADO	ALESSANDRA ANDRADE FERREIRA(OAB: 68587/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- CECILIA FRANCIELLE ALVES DE LIMA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID f936bcd proferido nos autos.

CONCLUSÃO

Nesta data, faço os autos conclusos.

MARCELO RIBEIRO CHAER

DESPACHO

Vistos os autos.

Certifique-se a interposição dos Embargos de Terceiro nos autos principais (PJE 0000176-05.2010.5.03.0071).

Diante dos termos do art. 677, §4º, do CPC, incluam-se, também, no polo passivo dos presentes Embargos todos os réus do processo principal.

Considerando os princípios constitucionais do devido processo legal, da ampla defesa e do contraditório (art. 5º, LIV e LV, da CR/88);

Considerando a disposição contida no artigo 1.050, parágrafo 3° do CPC, de que, nos Embargos de Terceiro, "A citação será pessoal, se o embargado não tiver procurador constituído nos autos da ação principal" e;

Considerando, por fim, que a Lei 13.105/2015 (novo Código de Processo Civil) contém idêntica disposição, em seu artigo 677, parágrafo 3º, determino que a citação dos Embargados seja efetivada na pessoa de seus procuradores, constituídos nos autos da ação principal, e para aqueles que não possuírem procuradores, seja via correio, para, no prazo de 15 dias, em querendo, apresentarem contestação aos presentes embargos, sob pena de se presumirem verdadeiros os fatos narrados pelo(s) Embargante(s), bem como configurados a confissão e seus efeitos (art. 674 *cc* art. 649 do CPC e art. 769 da CLT).

Cumpra-se por publicação no DEJT.

PATOS DE MINAS/MG, 25 de abril de 2024.

LUIZ FELIPE DE MOURA RIOS

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0011115-58.2021.5.03.0071

AUTOR	LEON GABRIEL RIBEIRO CAIXETA
ADVOGADO	PAULO ROBERTO CAMELO(OAB: 86121/MG)
RÉU	CONSORCIO SES PATOS DE MINAS
ADVOGADO	Ricardo Scalabrini Naves(OAB: 72865/MG)
PERITO	WALDIMAR DONIZETTI ALVES
PERITO	JOSE ARTHUR GUIMARAES E SILVA

Intimado(s)/Citado(s):

- CONSORCIO SES PATOS DE MINAS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID a950230 proferido nos autos.

CONCLUSÃO

Nesta data, faço os autos conclusos.

MARCELO RIBEIRO CHAER

DESPACHO

Vistos os autos.

Aguarde-se por 90 dias eventual manifestação das partes.

PATOS DE MINAS/MG, 25 de abril de 2024.

LUIZ FELIPE DE MOURA RIOS

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0010714-88.2023.5.03.0071

AUTOR	GABRIEL CORREA XAVIER
ADVOGADO	FELIPE VITAL NEVES DA PAZ(OAB: 153095/MG)
ADVOGADO	RAQUEL DE SOUZA DA SILVA(OAB: 153509/MG)
RÉU	NET+PHONE TELECOMUNICACOES LTDA.
ADVOGADO	REINALDO LUIS TADEU RONDINA MANDALITI(OAB: 131366/MG)
RÉU	PAGSEGURO INTERNET INSTITUICAO DE PAGAMENTO S.A.
ADVOGADO	REINALDO LUIS TADEU RONDINA MANDALITI(OAB: 131366/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- GABRIEL CORREA XAVIER

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 5dc6db1 proferida nos autos.

S E N T E N Ç A

RELATÓRIO

Trata-se de reclamação trabalhista movida por **GABRIEL CORRÊA XAVIER** (reclamante), em face de**NET+PHONE TELECOMUNICAÇÕES LTDA** (1ª reclamada) e **PAGSEGURO INTERNET INSTITUIÇÃO DE PAGAMENTO S.A** (2ª reclamada).

A parte reclamante formulou sua petição inicial, narrando diversos fatos que levaram aos pedidos elencados na petição inicial (f. 57/64). Juntou procuração, declaração de hipossuficiência e documentos, dando à causa o valor de R$ 80.136,00.

Foi apresentada emenda à inicial, através da petição de f. 1121/1124, acerca da qual as reclamadas se manifestaram às f. 1162/1167.

Na audiência inicial, f. 1154/1158, após rejeitada a conciliação, as partes reclamadas apresentaram defesa escrita, com documentos, atacando os pedidos.

Na audiência em prosseguimento (f. 1190/1194), foi colhido o depoimento do preposto das reclamadas e ouvidas duas testemunhas. Sem mais provas, encerrou-se a instrução processual. Razões finais orais remissivas. Conciliação final rejeitada.

É o relatório.

FUNDAMENTOS

Esclarecimento

As referências feitas nesta sentença a “folha” retratam a página do download do processo em pdf.

Ilegitimidade passiva da 2ª reclamada

A análise da legitimidade passiva em sede de preliminar é realizada de forma perfunctória, sob pena de se adentrar prematuramente no mérito da causa. Afinal, a relação jurídica material difere da relação jurídica processual. Nesta, a mera indicação, pela parte credora, com causa de pedir construída de forma juridicamente lógica, no sentido de que a parte ré é a devedora, invocando o direito material, é suficiente para legitimá-la a responder à ação (teoria da asserção). A sua real condição de devedora ou não, o tipo de relação jurídica havida entre as partes ou a responsabilidade para com a solvabilidade de eventual débito são matérias pertinentes ao mérito da causa, que serão apreciadas no momento oportuno.

Portanto, rechaço a preliminar em epígrafe, eriçada em defesa.

Limitação da condenação aos valores do pedido

Não há que se dizer em limitação da condenação aos valores dos pedidos, eis que os mesmos são apontados por estimativa, não havendo fixação legal neste sentido, nos termos do art. 12, § 2º, da Instrução Normativa nº 41/2018, expedida pelo TST, acerca da aplicação do artigo 840, §§ 1º e 2º da CLT.

Sendo a condenação ilíquida, o seu importe econômico é fixado por estimativa, inclusive para efeito de fixação das custas processuais (CLT, artigo 789, IV, e § 2º), ressalvando-se à fase de liquidação a apuração exata do crédito. Aplica-se, por analogia, a Tese Jurídica Prevalecente 16 do TRT3.

Rejeito a preliminar em foco.

Terceirização. Vínculo de emprego com a 2ª reclamada

Alega o autor que: foi contratado pela 1ª reclamada (NET+PHONE TELECOMUNICAÇÕES LTDA) para laborar para a 2ª reclamada (PAGSEGURO), em típica relação de emprego, prestando serviços de forma pessoal e contínua, com exclusividade e subordinação, alegando que, esse tipo de desmembramento da atividade principal da empresa, para serem executadas por empresas terceiras, (inclusive do mesmo grupo econômico) comprova fraude, com o único objetivo de reduzir os direitos dos seus funcionários e não aplicar os direitos legais. Pretende o reconhecimento do vínculo de emprego com a 2ª reclamada.

Alegam as reclamadas, em síntese, que: o reclamante nunca realizou nenhuma atividade típica de bancário/financiário; a única atividade exercida pelo reclamante, na condição de executivo de vendas, era atuar na prospecção de estabelecimentos comerciais e oferta das máquinas de cartão de titularidade das reclamadas, em comodato, para recebimento de pagamentos e nunca esteve sob a supervisão, orientação, subordinação, mando da empresa Pagseguro; a NET+PHONE é uma empresa que explora serviços de telecomunicações, bem como realiza a prestação de assistência técnica, administrativa, organizacional, vendas e consultoria no setor de telecomunicações e na importação e comercialização de equipamentos de leitura de cartões, enquanto a PAGSEGURO é uma instituição de pagamento, especializada em oferecer ao mercado serviços de pagamento por uma variedade de instrumentos, não ostentando a natureza de instituição bancária ou financeira.

Examinarei.

O contrato de trabalho do reclamante teve início em momento posterior à vigência da Lei 13.429/17 (em 19/11/2021, conforme CTPS de f. 70), que reconheceu a licitude da terceirização em qualquer atividade do tomador.

Ademais, no julgamento do RE 958252 e da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) 324, fixou o STF

a seguinte tese de repercussão geral:

"É lícita a terceirização ou qualquer outra forma de divisão do trabalho entre pessoas jurídicas distintas, independentemente do objeto social das empresas envolvidas, mantida a responsabilidade subsidiária da empresa contratante".

A partir dessa decisão, proferida com efeito *erga omnes* pelo e. STF, não há mais falar em ilicitude da terceirização, sendo legítimo, portanto, o repasse de qualquer etapa do processo produtivo do tomador, inclusive das suas atividades-fim, mantendo-se, contudo, a sua responsabilidade subsidiária/solidária, a depender do caso concreto.

Assim, a alegação da parte reclamante de labor em atividade-fim da 2ª reclamada não é mais critério definidor acerca da licitude da terceirização.

No caso dos autos, todavia, importa analisar a eventual existência de fraude trabalhista, ou seja, se a parte autora, embora contratada pela 1ª ré, se encontrava diretamente subordinada à 2ª reclamada, como afirmado na petição inicial. Afinal, a decisão tomada pelo STF, acima referenciada, tratou da real terceirização e não de casos de fraude comprovada a direitos trabalhistas.

Como esse norte, passo a analisar a dinâmica de trabalho dos executivos de venda, função exercida pelo autor.

Em depoimento, o preposto das reclamadas declarou, em síntese, que o reclamante: fazia o cadastro do cliente, oportunidade em que a conta era aberta; tinha acesso ao extrato da conta do cliente (não da conta corrente), extrato esse específico apenas das movimentações da máquina, mesmo porque recebia comissões sobre isso; fazia captação do cliente e oferecia ao cliente taxas pré-estabelecidas no sistema.

A testemunha Cláudio, indicada pelo reclamante, revelou que: a conta era aberta tão logo cadastrasse o cliente no sistema; tinha acesso à conta do cliente (não da conta corrente) e a todas as transações na máquina operadas; oferecia outros produtos ao cliente, como cartão; havia a antecipação automática de recebíveis e quando o cliente não usufruía desta modalidade, o reclamante ajudava-o a fazê-lo; quando o cliente pedia empréstimo, o executivo de vendas ajudava-o a solicitá-lo no aplicativo; o executivo de vendas ganhava comissões sobre tudo o que o cliente utilizava, inclusive o cartão; podia negociar taxas mais favoráveis aos clientes, repassando a solicitação ao supervisor.

Já a testemunha ouvida a rogo das partes rés, Thalia, declarou que: negociava taxas com os clientes; as contas dos novos clientes eram abertas no ato do cadastro; trabalhava com oferta de investimentos para os clientes, no sistema "poupar automático", tais como CDBs etc; oferecia empréstimo para o cliente; para solicitar e defender taxas mais favoráveis, coletava dados do cliente, passado-as ao supervisor.

Verifico, assim, que não há prova de subordinação, mas apenas da vinculação entre as empresas reclamadas, integrantes do mesmo grupo econômico.

Assim, improcedem os pedidos de reconhecimento de vínculo empregatício diretamente com a 2ª ré.

Afasto o pedido de enquadramento sindical como bancário e os benefícios e direitos daí decorrentes, mesmo porque não havia execução de atividade típica e restrita de banco pela parte reclamante. Afinal, conforme denoto do artigo 18, §1º, da Lei 4.595/64, instituição bancária é diferente de instituição financeira. No caso, a abertura da conta do cliente no seu cadastro era feita automaticamente pelo sistema (conta que, por óbvio, era do Pagbank, integrante do grupo econômico das empresas rés), sendo certo que a manutenção de contas correntes é de atribuição exclusiva do sistema bancário e assim não era enquadrada a empregadora da parte reclamante. Somo a isso que a parte autora não executava tarefas bancárias, porque atuava quanto às contas correntes apenas no cadastramento do cliente.

Passo ao exame da pretensão subsidiária de enquadramento sindical do autor como financiário, mesmo permanecendo como empregado da primeira ré.

Enquadramento - financiário

O reclamante pretende seu enquadramento na condição de financiário.

As reclamadas negam o fato. Garantem que as atividades desenvolvidas pelo reclamante "*não possuíam nenhuma conexão com aquelas desenvolvidas por um bancário ou financiário típico".*

Analisarei.

O enquadramento sindical do empregado, nos termos dos artigos 570 e 581, § 2º, da CLT, regra geral, é determinado pela atividade preponderante da empresa, devendo-se considerar, ainda, a base territorial onde ocorreu a prestação de serviços, de acordo com os princípios da territorialidade e da unicidade sindical (artigo 8º, II, da CR/88).

São excluídos da regra geral apenas os profissionais de categoria diferenciada, hipótese em que o enquadramento sindical considera a profissão do empregado, conforme previsão do parágrafo 3º, do artigo 511 da CLT. Ressalvada tal exceção, o empregado integra a categoria profissional correspondente à atividade preponderante da empregadora.

Por oportuno, esclareço que o fato de o reclamante e a 1ª reclamada serem ou não filiados aos sindicatos das categorias profissional e econômica, respectivamente, que subscreveram o instrumento normativo multicitado não constitui óbice à observância,

pela empregadora, das normas estabelecidas naquele instrumento.

É que o pactuado na CCT deve ser cumprido por toda a categoria representada pelas referidas entidades sindicais, pois seu efeito é "erga omnes", conforme disposto na alínea "a" do artigo 513 da CLT.

O objeto social da empresa Net+Phone Telecomunicações Ltda (f. 719), empregadora do reclamante, é:

"*a) exploração e prestação de serviços de telecomunicações em geral, bem como a prática de quaisquer atividades necessárias ou úteis à execução desses serviços; b) a prestação de serviços de assistência técnica, administrativa, organizacional, de vendas e de consultoria, que contribuam para a consecução de seus objetivos sociais; c) a execução de atividades de estudo e pesquisa, visando o desenvolvimento do setor de telecomunicações, bem como a importação e exportação de equipamentos de comunicação; d) importação e comercialização de equipamentos de leitura de cartões de crédito, cartões de débito e congêneres; e) a participação, como sócio, cotista ou acionista, em outras sociedades simples ou empresárias em empreendimentos comerciais de qualquer natureza, no Brasil e/ou no exterior e a administração de bens próprios e/ou de terceiros; f) o agenciamento, corretagem ou intermediação de títulos em geral, valores mobiliários e contratos quaisquer*."

A testemunha Cláudio revelou que desempenhava, basicamente, as seguintes atribuições: captação de novos clientes; abertura de contas, assim que concluída a venda da máquina; suporte ao cliente; oferecia ao cliente cartão de crédito; orientava o cliente a pedir empréstimo pelo aplicativo; negociava com o cliente taxa de juros.

Já a testemunha Thalia declarou que o executivo de vendas: visitava clientes da reclamada; prospectava novos clientes; dava suporte ao cliente; fazia o intermédio de oferta de produtos aos clientes, como o CDB; fazia negociação de taxas de juros.

Preceitua a Lei 4.595/1964:

"*Art. 17. Consideram-se instituições financeiras, para os efeitos da legislação em vigor, as pessoas jurídicas públicas ou privadas, que tenham como atividade principal ou acessória a coleta, intermediação ou aplicação de recursos financeiros próprios ou de terceiros, em moeda nacional ou estrangeira, e a custódia de valor de propriedade de terceiros.*

Parágrafo único. Para os efeitos desta lei e da legislação em vigor, equiparam-se às instituições financeiras as pessoas físicas que exerçam qualquer das atividades referidas neste artigo, de forma permanente ou eventual."

Noto, como registrado acima, que as atividades do reclamante envolveram tarefas intrínsecas e exclusivamente ligadas à aplicação de recursos do grupo econômico da 1ª reclamada, tal como já mencionado linhas atrás, inclusive com negociação de taxa de juros relativos aos negócios realizados, concessão de empréstimos e negociação sobre investimentos como o CDB.

Tal contexto está tranquilamente inserido no artigo 17 supratranscrito, evidenciando que as atividades do reclamante, como comprovado nos autos, eram típicas de trabalhadores de instituições financeiras.

Muito embora o objeto social da 1ª reclamada, relacionado na cláusula 3ª do seu contrato social, f. 719/720, não aponta para atividades típicas de instituições financeiras, prevalece no Direito do Trabalho o princípio da primazia da realidade, de forma que os fatos efetivamente revelados pelo elenco probatório e identificados na relação contratual prevalecem sobre os aspectos meramente formais.

A citada Lei 4.595/1964 equipara às instituições financeiras até mesmo as pessoas físicas que exerçam coleta ou intermediação de recursos de terceiros.

Pensamento contrário incentivaria a precarização da categoria.

Nessa linha já decidiu o C. TST, conforme aresto a seguir transcrito:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. ENQUADRAMENTO SINDICAL. FINANCIÁRIOS. EMPRESA PRESTADORA DE SERVIÇOS. INTERMEDIAÇÃO DE OPERAÇÕES FINANCEIRAS. ATIVIDADE-FIM DE EMPRESA FINANCIÁRIA PERTENCENTE AO GRUPO ECONÔMICO. Ao contrário do entendimento da decisão agravada, há necessidade de verificar-se a possível violação. Agravo de instrumento provido. RECURSO DE REVISTA. ENQUADRAMENTO SINDICAL. FINANCIÁRIOS. EMPRESA PRESTADORA DE SERVIÇOS. INTERMEDIAÇÃO DE OPERAÇÕES FINANCEIRAS. ATIVIDADE-FIM DE EMPRESA FINANCIÁRIA PERTENCENTE AO GRUPO ECONÔMICO. A prova dos autos demonstrou que a autora desempenhava funções relativas à captação de clientela e cadastro de clientes dos produtos financeiros de empresa distinta da empregadora, pertencente a seu grupo econômico. Assim, segundo o relato do quadro fático pelo Tribunal Regional, a efetiva tomadora dos serviços da reclamante realizava atividade típica de empresa financeira, uma vez que seu objeto social se inseria no conceito de coleta, intermediação ou aplicação de recursos financeiros próprios ou de terceiros, tal como previsto no art. 17 da Lei 4.595/64. Caracterizado nos autos que a prestação de serviços era predominante na área-fim de empresa distinta daquela para o qual contratada a empregada, o enquadramento sindical deve acompanhar a atividade econômica primordial da empresa que se beneficiou da prestação de serviços, sob pena de se perpetuar fraude aos direitos trabalhistas relativos ao enquadramento sindical. Recurso de revista conhecido e provido. (RR - 100300-

35.2007.5.01.0207, Relator Ministro: Augusto César Leite de Carvalho, Data de Julgamento: 10/04/2013, 6ª Turma, Data de Publicação: 12/04/2013).

Diante desse quadro, concluo que as atividades exercidas pelo reclamante se enquadram dentre as atribuições das instituições financeiras e de crédito.

Sendo assim, diante de todo o exposto e das provas contidas nos autos, declaro o reclamante como enquadrado na categoria profissional dos financiários.

Normas coletivas. Pedidos correlatos

Foi reconhecida a condição de financiário ao reclamante. Sendo assim, são aplicáveis ao contrato de emprego em exame as Convenções Coletivas de Trabalho firmadas pelas entidades sindicais dos financiários colacionadas aos autos (f. 475/714).

Em consequência, condeno as reclamadas a pagarem ao reclamante as diferenças salariais decorrentes da aplicação do piso salarial constante da CCT acima destacada, para o "pessoal de escritório" (para aferição de diferenças, será considerado salário pago tanto a parte fixa quanto as comissões e RSR respectivo), bem como seus reflexos em 13º salário, férias acrescidas de 1/3 e FGTS, a ser depositado na conta vinculada do autor, tendo em vista que demissionário.

Ainda, as reclamadas ficam condenadas ao pagamento das seguintes verbas, com base nas normas coletivas aplicáveis à categoria dos financiários, respeitado o período de vigência dos instrumentos coletivos juntados aos autos com a inicial, bem como as previsões e os valores ali informados: auxílio-refeição, auxílio cesta alimentação, 13ª cesta alimentação, bem como a verba de requalificação profissional prevista na cláusula 38ª da CCT 2022/2024 (f. 689/690).

Quanto à PLR, sem razão a parte reclamante. É que a norma coletiva juntada sobre o tema, relativa tão somente à PLR “dos Bancos”, aplica-se à categoria dos bancários e não aos financiários como o reclamante, observado o que foi decidido no tópico anterior desta sentença. Rejeito o pleito envolvendo a PLR.

Não comprovou o autor a previsão normativa da parcela por ele denominada “abono único” e, ainda que assim não fosse, não ficaram comprovados os fatos que, segundo ele próprio enumera na petição inicial, justificariam a concessão do pretendido abono, quais sejam: “auxílio-maternidade, auxílio-doença previdenciário e auxílio-doença acidentário” (f. 39).

Por fim, fica autorizada a dedução de parcelas pagas especificamente sob a mesma rubrica das acima concedidas, conforme se verificar em sede de liquidação, a partir dos comprovantes já juntados aos autos, a fim de se evitar o enriquecimento sem causa do trabalhador.

Integração salarial das comissões

Segundo consta da inicial, as comissões pagas pela 1ª reclamada não refletiam nos RSRs e, com estes, nas férias + 1/3, nos 13º salários, nas horas extras e nas verbas rescisórias.

As reclamadas negam a pretensão. Argumentam, em síntese, que o reclamante recebia uma parcela fixa e outra variável, que dependia do atingimento das metas de vendas e que não lhe restam valores devidos sob esse título.

Passo ao exame.

Analisando os recibos de pagamento do autor, f. 842/854, verifico que, quando foram pagos valores variáveis, intitulados de “METAS” (código “0150”), também eram quitados valores sob o código “1150”, com o título de “DSR Metas”.

Na oportunidade de apresentar sua réplica, f. 1168/1187, o reclamante silenciou-se sobre o fato e não apresentou, sequer por amostragem, a existência de diferenças a seu favor.

Assim sendo, rejeito o pedido de integração salarial das comissões e reflexos.

Salário-substituição

O reclamante informa que, em outubro/2022, substituiu o supervisor Deverson, assumindo todas as funções do substituído, sem, entretanto, receber o correspondente salário, superior ao seu em aproximadamente 40%. Pede as diferenças devidas.

Segundo as reclamadas, o reclamante nunca substituiu nenhum supervisor e nem preencheu suposta vaga em aberto. Dizem que o polo em que o reclamante trabalhava nunca ficou sem supervisor e que sempre que seu supervisor saía de férias, o supervisor de outro polo assumia as funções do supervisor ausente.

Examinarei.

A testemunha Cláudio, ouvida a rogo do reclamante, confirmou que o reclamante substituiu o coordenador Deverson, quando de suas férias em outubro/2022, o que comprova a veracidade das fotos anexadas pelo autor, f. 1135/1153, fotos estas que mostram o reclamante à frente das reuniões da equipe.

A testemunha Thalia, indicada pelas reclamadas, desmentiu a tese da defesa, ao garantir que o coordenador era substituído nas férias pelo supervisor de vendas mais antigo, que, no caso, seria ela, o que só não ocorreu por estar ela em gozo de licença-maternidade.

O preposto confessou que a diferença entre a remuneração do reclamante e do coordenador Deverson era de R$ 1.000,00.

Face ao exposto, condeno as reclamadas a pagarem ao reclamante a diferença de R$ 1.000,00, em outubro/2022, com reflexo no FGTS, a ser depositado na conta vinculada do autor, tendo em vista

que demissionário.

Por não ser habitual, não há falar em reflexo da diferença ora concedida em 13º salário e férias.

Jornada de trabalho. Horas extras. Intervalo

O reclamante afirma que laborava, das 7h30 às 19h30, de segunda a sexta-feira, com 40 minutos de intervalo para descanso e alimentação.

As partes reclamadas opõem-se aos relatos da inicial, garantindo, em síntese, que: o reclamante ativava-se em jornada 100% externa, com liberdade na administração da sua agenda, bem como dos clientes a serem visitados, sempre respeitando-se ao limite de 44 horas semanais; as reclamadas não controlavam o trabalho ou a jornada desenvolvida pelo autor; o reclamante visitava comerciantes, que só atendem fornecedores em horário comercial; os executivos de vendas não eram obrigados ao comparecimento nas reuniões vespertinas, realizadas de forma virtual; embora não estivesse o reclamante sujeito a controle de jornada, sempre usufruiu do intervalo mínimo legal de uma hora.

Passo ao exame.

Quanto ao fato impeditivo oposto pela defesa, o inciso I do art. 62 da CLT é aplicável apenas quando presente o pressuposto ali definido, ou seja, ativação em jornada externa incompatível com fixação de horário.

A aplicação do artigo 62, I, da CLT não depende da inexistência voluntária de controle de jornada pela empresa, mas da impossibilidade de o fazer com os instrumentos que se tem disponíveis, o que retira a hipótese do campo de disposição das partes.

A prova oral foi determinante a respeito do tema.

O preposto das reclamadas, Vítor, informou que: a determinação era para que o trabalho do reclamante fosse feito das 9h às 18h; a venda finalizada tinha de ser informada no site da reclamada; há uma rota pré-estabelecida e metas para o executivo de vendas cumprir; a reclamada vendia máquinas para bares e restaurantes; quando o reclamante fazia horas extras, tinha de comunicar o fato ao supervisor, para que este pudesse combinar a compensação.

A testemunha Cláudio disse que: tanto ele quanto o reclamante laboravam das 7h às 19h/19h30, salvo às sextas-feiras, quando paravam às 18h30; o depoente e o reclamante dividiram o mesmo carro e, às vezes, almoçavam juntos; não recebiam as horas extras; mesmo após o encerramento do horário, tinham de ficar com o celular corporativo ligado; se o cliente que trabalhava a noite tivesse problemas com a máquina, acionava o executivo de vendas, que tinha de resolver o problema.

Do depoimento do próprio preposto, exsurge que havia determinação quanto ao início e término da jornada e que as vendas tinham de ser lançadas no aplicativo da 1ª reclamada, além do fato de que as horas extras tinham de ser informadas ao supervisor, o que já permite concluir a viabilidade do efetivo controle sobre a jornada do autor, afastando a tese defensiva, no sentido de se aplicar a exceção do inciso I do art. 62 da CLT.

De acordo com o depoimento da testemunha ouvida a rogo da parte reclamante, havia uma jornada predeterminada a ser cumprida, frequentemente excedida. Ainda, segundo a referida testemunha, tanto as vendas quanto as demais visitas teriam de ser registradas.

Já a testemunha indicada pelas reclamadas, em ratificação de tais dados, assegurou que havia um jornada de trabalho predefinida, das 9h às 18h, e que havia reuniões diárias pela manhã e à tarde.

Ainda, no tocante ao suposto labor externo, ficou evidenciada na prova oral a plena possibilidade de controle da jornada através dos sistemas de registros de visitas disponíveis, bem como participação obrigatória em reuniões matinais e vespertinas.

Por fim, também merece destaque o contrato de trabalho firmado entre as partes (f. 823), de onde extraio os seguintes dizeres: "*O salário, horário de trabalho e prazo do contrato de trabalho são aqueles especificados nos documentos exigidos pela Consolidação das Leis do Trabalho e já devidamente anotados e que continuam em pleno vigor*".

Ainda, de acordo com a ficha cadastral, f. 840, o reclamante estava sujeito a "*JORNADA DE TRABALHO de: 19.11.2021 até: 17/11/2022 - 7,33 horas diárias, 44,00 horas por semana, 220,00 horas por mês, 6,00 dias por semana. HORÁRIO DE TRABALHO/DESCANSO de: 19.11.2021 até: 31.12.9999 - das 09:00 às 18:00 horas - 1 hora(s) intervalo, das 09:00 às 18:00 horas*", aclarando horário de labor predefinido, situação incompatível com a exceção prevista no artigo 62, I, da CLT.

A exceção a respeito ficou para o intervalo intrajornada, já que, pela rotina de trabalho da parte autora, não era possível fixação e ou acompanhamento do tempo da pausa do artigo 71 da CLT. O fato de o trabalhador laborar fora do alcance visual do empregador desafia prova consistente e convincente acerca da impossibilidade do gozo da hora intervalar, o que neste caso não ocorreu. Além disso, a testemunha Thalia garantiu que o próprio executivo de vendas fazia seu horário de almoço.

Face do exposto, rejeito a excludente apontada pela defesa (artigo 62, I, da CLT), bem como declaro o enquadramento do reclamante no artigo 224, *caput*, da CLT, por força da Súmula 55 do TST, estando ele jungido a uma jornada ordinária de seis horas diárias.

Ausentes os registros de ponto (ônus das partes rés, nos termos do art. 74, § 2º, da CLT), a partir dos limites do pedido, observada a capacidade física para trabalhar (art. 375 do CPC) e a prova colhida

nos autos, reputo que o autor se ativava das 08h às 18h, com uma hora de intervalo, de segunda a sexta-feira.

Definida a jornada, passo à análise dos pedidos dela decorrentes.

Em razão do exposto acima, defiro à parte autora o pagamento das horas extras excedentes à 6ª diária ou 30ª semanal, de forma não cumulativa, preponderando o critério mais benéfico, por todo o período imprescrito, observada a jornada arbitrada, tudo conforme se apurar em liquidação de sentença.

Considerando que a remuneração era composta por salário fixo e variável, em relação à parte fixa é devida a hora extra cheia (hora simples acrescida do adicional) e em relação à parte variável (comissões e respectivos repousos) somente o adicional de horas extras (OJ 397 da SDI-1 do TST).

Na apuração das horas extras deverão ser observados, ainda, os seguintes critérios: a) base de cálculo composta por todas as parcelas salariais, nos termos da Súmula 264 do TST; b) evolução salarial do autor, computadas as diferenças salariais deferidas nesta sentença, sendo certo que na eventualidade de ausência de algum recibo será considerado o do mês subsequente porque era ônus das rés trazerem aos autos tais documentos; c) presença integral na escala arbitrada, excluídos assim apenas os dias de férias e outros afastamentos, eventualmente comprovados nos autos; d) adicional convencional para o período abrangido por normas coletivas e na sua ausência o legal; e) divisor 180.

Dada a habitualidade das horas extras deferidas, observados os limites do pedido e o sentido da OJ 394 da SDI-1 do TST, são devidos os reflexos do sobrelabor nos RSRs, em férias + 1/3, em 13º salários e em FGTS, a ser depositado na conta vinculada do autor, tendo em vista que demissionário.

Quanto ao intervalo intrajornada, sem infração ao artigo 71 da CLT, rejeito o pleito.

Quilômetros rodados

O reclamante aduz que utilizava de seu próprio veículo para "cobrança, vendas e visitas a clientes", percorrendo cerca de 1.500 km por mês, tendo percebido apenas em parte os valores despendidos com combustível, desgaste, depreciação do veículo e despesas de manutenção. Pede a reparação daí decorrente.

As reclamadas aduzem que era disponibilizado ao reclamante, para visitas aos clientes, a utilização de "UBER Corporativo", sem custo ao colaborador e que havia a opção de que o reclamante utilizasse seu veículo particular, bem como que, em qualquer dos casos, era pago o valor mensal de R$ 800,00, depositado no cartão corporativo. Asseguram, ainda, que o reclamante não comprovou que dispunha de veículo e nem mesmo as despesas com manutenção.

Passo ao exame.

Cabia ao autor a comprovação dos fatos constitutivos de seu direito, negados em defesa (artigo 818, I, da CLT), o que não ocorreu.

O reclamante confessou que recebia uma ajuda de custo mensal de R$ 800,00 para fazer face às despesas com deslocamento e não comprovou o gasto de valor superior.

As reclamadas, ao contrário, juntaram o extrato de gastos com o cartão corporativo, f. 865/866, que atesta a disponibilização do crédito mensal de R$ 800,00, sendo certo que o reclamante gastava frequentemente valor inferior ao disponibilizado, tal como ocorreu, por exemplo, em dezembro/2021, quando o gasto com transporte foi de apenas R$ 352,04.

Assim sendo, rejeito o pedido.

Responsabilidade das reclamadas

As reclamadas admitem expressamente que integravam um mesmo grupo econômico. Segue a transcrição literal da defesa das partes rés (f. 763), *verbis*:

"*Nobre Julgador, antes de entrarmos em quaisquer questões de mérito sobre a presente demanda, cabe às Reclamadas, em razão da boa-fé processual, informarem a este Meritíssimo Juízo que, tal como alegado em exordial, as empresas são pertencentes ao mesmo Grupo Econômico, razão pela qual apresentam de forma conjunta a presente Contestação Judicial e compartilham do mesmo patrono.*"

Destarte, declaro que as rés estão integradas em um grupo econômico e reconheço-as como responsáveis solidárias pelas verbas deferidas nesta decisão, com fundamento no art. 2º, § 2º, da CLT.

Justiça gratuita

Defiro à parte reclamante o benefício da justiça gratuita, tendo em conta que inexiste prova de que ela perceba, atualmente, salário superior ao percentual previsto no artigo 790, § 3º, da CLT (com a redação dada pela Lei 13.467/17), sendo certo que a declaração de hipossuficiência da pessoal natural trazida ao processo (artigo 1º da Lei 7.115/1983), não desconstituída por nenhuma evidência em contrário, possui presunção relativa de veracidade, conforme estabelecido no artigo 99, §3º, do CPC/2015, subsidiariamente aplicável à seara trabalhista.

Honorários advocatícios sucumbenciais

Nos termos do artigo 791-A, § 3º, da CLT, com base nos critérios do § 2º do mesmo artigo, fixo os honorários advocatícios sucumbenciais no seguinte patamar, observado o mesmo sentido da OJ 348 da SDI-1 do TST:

a) 5% (cinco por cento) sobre o valor que resultar da liquidação da sentença, a cargo das partes reclamadas, em favor do(a) advogado(a) da parte reclamante;

b) 5% (cinco por cento) sobre a soma dos valores atribuídos na inicial para os pedidos totalmente rejeitados nesta sentença, a cargo da parte reclamante, em favor do(a) advogado(a) das partes reclamadas.

Na apuração, observar-se-á o seguinte:

1) será considerada sucumbente apenas a parte reclamada quando houver acolhimento ainda que de parte mínima do pedido, porquanto a aferição não se dá por valores, mas para cada pleito formulado, adotada aqui mesma linha da Súmula 326 do STJ e mesma interpretação praticada no processo trabalho sobre as custas (artigo 789, §1º, da CLT);

2) sendo a parte reclamante beneficiária da justiça gratuita, aplicar-se-á o artigo 791-A, §4º, parte final, da CLT, no sentido de que suas obrigações de pagar inerentes ao honorários advocatícios sucumbenciais aqui fixados ficarão sob "*condição suspensiva de exigibilidade e somente poderão ser executadas se, nos dois anos subsequentes ao trânsito em julgado da decisão que as certificou, o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade, extinguindo-se, passado esse prazo, tais obrigações do beneficiário*", conforme decisão vinculante tomada pelo STF na ADI 5.766/DF, observado o que restou esclarecido por aquela Corte em sede de julgamento de embargos declaratórios.

3) ficam excluídos da sucumbência para fins de apuração da verba honorária em foco os seguintes pedidos: a) no caso de cumulação de pleitos, os inerentes a obrigações de fazer e os declaratórios, porque não se pode exigir, por força do artigo 840 da CLT, a atribuição de valor a tais pedidos, não direta e monetariamente mensuráveis; b) de penalidade do artigo 467 da CLT, porquanto depende exclusivamente do comportamento do réu; c) julgados extintos, sem resolução de mérito, uma vez que o artigo 791-A da CLT pressupõe, por seu texto, julgamento de mérito, bem como por se tratar de opção do legislador, não omissão celetista, tanto que nada disse no artigo 844 da CLT, em caso de arquivamento, para além das custas e, ainda, preferiu não repetir o disposto no artigo 90 do CPC/15; d) contraposto, porque a CLT, no artigo 791, §5º, foi expressa em mencionar apenas a reconvenção, de natureza diversa.

Atualização do crédito

O valor da condenação deverá ser corrigido monetariamente desde o inadimplemento das verbas até a data do efetivo pagamento do débito. Sendo assim, para efeito da correção monetária, fixa-se o termo a quo no dia do vencimento da obrigação, vez que só incorre em mora o devedor ao não efetuar o pagamento no tempo devido (artigo 397 do Código Civil e Súmula 381 do C. TST).

No que se refere ao índice de atualização do crédito e os juros, impera, por seu efeito vinculante, a decisão tomada em 18.12.2020 pelo Plenário do STF na ADC 58/DF, inclusive com embargos de declaração julgados por aquela Corte em 25.10.21, restando assim definido:

a) no período anterior ao ajuizamento da demanda:

a.1) correção monetária através de aplicação do IPCA-E;

a.2) os juros de mora incidirão sobre a importância já corrigida (Súmula 200 do TST), obtidos pela TR acumulada (art. 39, caput, da Lei 8.177/91), conforme itens 6 e 7 da ementa da decisão da ADC 58;

b) na fase judicial: a partir do ajuizamento da demanda, juros e correção monetária serão apurados, juntos, pela SELIC (PROCESSO Nº TST-RRAg-101306-17.2017.5.01.0049).

A respeito do FGTS, aplicar-se-á o sentido da OJ 302 da SDI-1 do TST.

Contribuições previdenciárias e imposto de renda

Ficam autorizados os descontos fiscais e previdenciários, na forma da legislação própria. Para fins do disposto no artigo 832, § 3º, da CLT, os recolhimentos previdenciários, mês a mês, deverão ser comprovados pelas reclamadas, incidindo sobre as parcelas de natureza salarial, deduzindo-se do crédito do(a) reclamante a cota correspondente ao segurado, devendo o recolhimento ser comprovado nos autos pelas reclamadas, sob pena de execução (art. 114, inciso VIII, da CF/1988).

Declaro como de natureza salarial exclusivamente as seguintes parcelas: diferenças salariais e horas extras, bem como reflexos deferidos em RSR, em 13º salário e em férias gozadas (a incidência ou não de contribuições previdenciárias sobre o terço de férias será definida em liquidação de sentença, após decisão do STF no Tema 985 de Repercussão Geral), deduzindo-se do crédito do reclamante a cota correspondente ao segurado, devendo o recolhimento ser comprovado nos autos pelas reclamadas, sob pena de execução (art. 114, inciso VIII, da CF/1988). As parcelas objeto da condenação não especificadas aqui são indenizatórias.

As contribuições previdenciárias e fiscais a cargo do empregado serão deduzidas do crédito do reclamante, porque decorrem de normas legais imperativas e, assim, não podem ser transferidas ao empregador.

Os descontos do imposto de renda serão deduzidos do crédito do trabalhador, vez que incidem sobre o valor das parcelas tributáveis e serão calculados ao final, mas considerando os exatos termos do

artigo 12-A da Lei 7.713/88, com a redação dada pela Lei 12.350/10, com aplicação detalhada pela IN 1.127/11 da RF. Observar-se-ão a Súmula 368 e a OJ 400 da SDI-1, ambas do TST.

Limite do pedido

Vinha decidindo que a liquidação tem como limite os importes lançados na inicial, com foco na finalidade do artigo 840, §1º, da CLT, com a redação dada pela Lei 13.467/17, bem como diante da exigência dos artigos 141 e 492 do CPC. Aliás, tal raciocínio evita deturpação de rito processual, matéria de ordem pública, bem como indevida esquiva quanto ao ônus da sucumbência.

Entretanto, buscando efetividade e duração razoável do processo, curvo-me à jurisprudência consolidada no E. TRT da 3ª Região, conforme Tese Jurídica Prevalecente 16, para definir que os valores efetivamente devidos serão apurados em liquidação de sentença, sem limite aos quantitativos referenciados na inicial.

CONCLUSÃO

Pelo exposto, nos autos da reclamação trabalhista movida por **GABRIEL CORREA XAVIER** (reclamante), em face de **NET+PHONE TELECOMUNICAÇÕES LTDA** (1ª reclamada) e **PAGSEGURO INTERNET INSTITUIÇÃO DE PAGAMENTO S.A.** (2ª reclamada), rejeito as preliminares eriçadas em defesa e, no mérito, **ACOLHO PARCIALMENTE** os pedidos formulados pela parte reclamante, nos termos da fundamentação retro, para condenar as reclamadas, solidariamente, a pagarem ao reclamante as seguintes parcelas:

a) diferenças salariais pelo piso convencional, com os parâmetros e reflexos definidos na fundamentação;

b) auxílio-refeição;

c) auxílio cesta alimentação;

d) 13ª cesta alimentação.

e) importe de requalificação profissional;

f) horas extras, com os parâmetros e reflexos definidos na fundamentação e

g) diferença de salário-substituição de R$ 1.000,00, em outubro/2022, com reflexo no FGTS.

Fica autorizada a dedução de parcelas pagas especificamente sob a mesma rubrica das acima concedidas.

Concedo os benefícios da justiça gratuita à parte reclamante.

São devidos honorários advocatícios sucumbenciais recíprocos, conforme fundamentos supra.

A correção monetária, os juros, as contribuições previdenciárias e o imposto de renda obedecerão aos parâmetros definidos na fundamentação desta sentença.

Os valores devidos e não definidos serão apurados em liquidação de sentença, por cálculos.

Custas, pelas reclamadas, no importe de R$ 600,00, calculadas sobre R$ 30.000,00, valor arbitrado à condenação.

Advirto às partes que embargos declaratórios para reexame de fatos e provas serão tomados como protelatórios e ensejarão a aplicação de multa prevista na legislação processual vigente.

Intime-se a União para os fins do artigo 832 da CLT, oportunamente.

Intimem-se as partes.

PATOS DE MINAS/MG, 25 de abril de 2024.

FRANCISCO JOSE DOS SANTOS JUNIOR

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010714-88.2023.5.03.0071

AUTOR	GABRIEL CORREA XAVIER
ADVOGADO	FELIPE VITAL NEVES DA PAZ(OAB: 153095/MG)
ADVOGADO	RAQUEL DE SOUZA DA SILVA(OAB: 153509/MG)
RÉU	NET+PHONE TELECOMUNICACOES LTDA.
ADVOGADO	REINALDO LUIS TADEU RONDINA MANDALITI(OAB: 131366/MG)
RÉU	PAGSEGURO INTERNET INSTITUICAO DE PAGAMENTO S.A.
ADVOGADO	REINALDO LUIS TADEU RONDINA MANDALITI(OAB: 131366/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- NET+PHONE TELECOMUNICACOES LTDA.
- PAGSEGURO INTERNET INSTITUICAO DE PAGAMENTO S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 5dc6db1 proferida nos autos.

S E N T E N Ç A

RELATÓRIO

Trata-se de reclamação trabalhista movida por **GABRIEL CORRÊA XAVIER** (reclamante), em face de**NET+PHONE TELECOMUNICAÇÕES LTDA** (1ª reclamada) e **PAGSEGURO**

INTERNET INSTITUIÇÃO DE PAGAMENTO S.A (2ª reclamada).

A parte reclamante formulou sua petição inicial, narrando diversos fatos que levaram aos pedidos elencados na petição inicial (f. 57/64). Juntou procuração, declaração de hipossuficiência e documentos, dando à causa o valor de R$ 80.136,00.

Foi apresentada emenda à inicial, através da petição de f. 1121/1124, acerca da qual as reclamadas se manifestaram às f. 1162/1167.

Na audiência inicial, f. 1154/1158, após rejeitada a conciliação, as partes reclamadas apresentaram defesa escrita, com documentos, atacando os pedidos.

Na audiência em prosseguimento (f. 1190/1194), foi colhido o depoimento do preposto das reclamadas e ouvidas duas testemunhas. Sem mais provas, encerrou-se a instrução processual. Razões finais orais remissivas. Conciliação final rejeitada.

É o relatório.

FUNDAMENTOS

Esclarecimento

As referências feitas nesta sentença a “folha” retratam a página do download do processo em pdf.

Ilegitimidade passiva da 2ª reclamada

A análise da legitimidade passiva em sede de preliminar é realizada de forma perfunctória, sob pena de se adentrar prematuramente no mérito da causa. Afinal, a relação jurídica material difere da relação jurídica processual. Nesta, a mera indicação, pela parte credora, com causa de pedir construída de forma juridicamente lógica, no sentido de que a parte ré é a devedora, invocando o direito material, é suficiente para legitimá-la a responder à ação (teoria da asserção). A sua real condição de devedora ou não, o tipo de relação jurídica havida entre as partes ou a responsabilidade para com a solvabilidade de eventual débito são matérias pertinentes ao mérito da causa, que serão apreciadas no momento oportuno.

Portanto, rechaço a preliminar em epígrafe, eriçada em defesa.

Limitação da condenação aos valores do pedido

Não há que se dizer em limitação da condenação aos valores dos pedidos, eis que os mesmos são apontados por estimativa, não havendo fixação legal neste sentido, nos termos do art. 12, § 2º, da Instrução Normativa nº 41/2018, expedida pelo TST, acerca da aplicação do artigo 840, §§ 1º e 2º da CLT.

Sendo a condenação ilíquida, o seu importe econômico é fixado por estimativa, inclusive para efeito de fixação das custas processuais (CLT, artigo 789, IV, e § 2º), ressalvando-se à fase de liquidação a apuração exata do crédito. Aplica-se, por analogia, a Tese Jurídica Prevalecente 16 do TRT3.

Rejeito a preliminar em foco.

Terceirização. Vínculo de emprego com a 2ª reclamada

Alega o autor que: foi contratado pela 1ª reclamada (NET+PHONE TELECOMUNICAÇÕES LTDA) para laborar para a 2ª reclamada (PAGSEGURO), em típica relação de emprego, prestando serviços de forma pessoal e contínua, com exclusividade e subordinação, alegando que, esse tipo de desmembramento da atividade principal da empresa, para serem executadas por empresas terceiras, (inclusive do mesmo grupo econômico) comprova fraude, com o único objetivo de reduzir os direitos dos seus funcionários e não aplicar os direitos legais. Pretende o reconhecimento do vínculo de emprego com a 2ª reclamada.

Alegam as reclamadas, em síntese, que: o reclamante nunca realizou nenhuma atividade típica de bancário/financiário; a única atividade exercida pelo reclamante, na condição de executivo de vendas, era atuar na prospecção de estabelecimentos comerciais e oferta das máquinas de cartão de titularidade das reclamadas, em comodato, para recebimento de pagamentos e nunca esteve sob a supervisão, orientação, subordinação, mando da empresa Pagseguro; a NET+PHONE é uma empresa que explora serviços de telecomunicações, bem como realiza a prestação de assistência técnica, administrativa, organizacional, vendas e consultoria no setor de telecomunicações e na importação e comercialização de equipamentos de leitura de cartões, enquanto a PAGSEGURO é uma instituição de pagamento, especializada em oferecer ao mercado serviços de pagamento por uma variedade de instrumentos, não ostentando a natureza de instituição bancária ou financeira.

Examinarei.

O contrato de trabalho do reclamante teve início em momento posterior à vigência da Lei 13.429/17 (em 19/11/2021, conforme CTPS de f. 70), que reconheceu a licitude da terceirização em qualquer atividade do tomador.

Ademais, no julgamento do RE 958252 e da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) 324, fixou o STF a seguinte tese de repercussão geral:

"É lícita a terceirização ou qualquer outra forma de divisão do trabalho entre pessoas jurídicas distintas, independentemente do objeto social das empresas envolvidas, mantida a responsabilidade subsidiária da empresa contratante".

A partir dessa decisão, proferida com efeito *erga omnes* pelo e. STF, não há mais falar em ilicitude da terceirização, sendo legítimo, portanto, o repasse de qualquer etapa do processo produtivo do

tomador, inclusive das suas atividades-fim, mantendo-se, contudo, a sua responsabilidade subsidiária/solidária, a depender do caso concreto.

Assim, a alegação da parte reclamante de labor em atividade-fim da 2ª reclamada não é mais critério definidor acerca da licitude da terceirização.

No caso dos autos, todavia, importa analisar a eventual existência de fraude trabalhista, ou seja, se a parte autora, embora contratada pela 1ª ré, se encontrava diretamente subordinada à 2ª reclamada, como afirmado na petição inicial. Afinal, a decisão tomada pelo STF, acima referenciada, tratou da real terceirização e não de casos de fraude comprovada a direitos trabalhistas.

Como esse norte, passo a analisar a dinâmica de trabalho dos executivos de venda, função exercida pelo autor.

Em depoimento, o preposto das reclamadas declarou, em síntese, que o reclamante: fazia o cadastro do cliente, oportunidade em que a conta era aberta; tinha acesso ao extrato da conta do cliente (não da conta corrente), extrato esse específico apenas das movimentações da máquina, mesmo porque recebia comissões sobre isso; fazia captação do cliente e oferecia ao cliente taxas pré-estabelecidas no sistema.

A testemunha Cláudio, indicada pelo reclamante, revelou que: a conta era aberta tão logo cadastrasse o cliente no sistema; tinha acesso à conta do cliente (não da conta corrente) e a todas as transações na máquina operadas; oferecia outros produtos ao cliente, como cartão; havia a antecipação automática de recebíveis e quando o cliente não usufruía desta modalidade, o reclamante ajudava-o a fazê-lo; quando o cliente pedia empréstimo, o executivo de vendas ajudava-o a solicitá-lo no aplicativo; o executivo de vendas ganhava comissões sobre tudo o que o cliente utilizava, inclusive o cartão; podia negociar taxas mais favoráveis aos clientes, repassando a solicitação ao supervisor.

Já a testemunha ouvida a rogo das partes rés, Thalia, declarou que: negociava taxas com os clientes; as contas dos novos clientes eram abertas no ato do cadastro; trabalhava com oferta de investimentos para os clientes, no sistema "poupar automático", tais como CDBs etc; oferecia empréstimo para o cliente; para solicitar e defender taxas mais favoráveis, coletava dados do cliente, passado-as ao supervisor.

Verifico, assim, que não há prova de subordinação, mas apenas da vinculação entre as empresas reclamadas, integrantes do mesmo grupo econômico.

Assim, improcedem os pedidos de reconhecimento de vínculo empregatício diretamente com a 2ª ré.

Afasto o pedido de enquadramento sindical como bancário e os benefícios e direitos daí decorrentes, mesmo porque não havia execução de atividade típica e restrita de banco pela parte reclamante. Afinal, conforme denoto do artigo 18, §1º, da Lei 4.595/64, instituição bancária é diferente de instituição financeira. No caso, a abertura da conta do cliente no seu cadastro era feita automaticamente pelo sistema (conta que, por óbvio, era do Pagbank, integrante do grupo econômico das empresas rés), sendo certo que a manutenção de contas correntes é de atribuição exclusiva do sistema bancário e assim não era enquadrada a empregadora da parte reclamante. Somo a isso que a parte autora não executava tarefas bancárias, porque atuava quanto às contas correntes apenas no cadastramento do cliente.

Passo ao exame da pretensão subsidiária de enquadramento sindical do autor como financiário, mesmo permanecendo como empregado da primeira ré.

Enquadramento - financiário

O reclamante pretende seu enquadramento na condição de financiário.

As reclamadas negam o fato. Garantem que as atividades desenvolvidas pelo reclamante "*não possuíam nenhuma conexão com aquelas desenvolvidas por um bancário ou financiário típico".* Analisarei.

O enquadramento sindical do empregado, nos termos dos artigos 570 e 581, § 2º, da CLT, regra geral, é determinado pela atividade preponderante da empresa, devendo-se considerar, ainda, a base territorial onde ocorreu a prestação de serviços, de acordo com os princípios da territorialidade e da unicidade sindical (artigo 8º, II, da CR/88).

São excluídos da regra geral apenas os profissionais de categoria diferenciada, hipótese em que o enquadramento sindical considera a profissão do empregado, conforme previsão do parágrafo 3º, do artigo 511 da CLT. Ressalvada tal exceção, o empregado integra a categoria profissional correspondente à atividade preponderante da empregadora.

Por oportuno, esclareço que o fato de o reclamante e a 1ª reclamada serem ou não filiados aos sindicatos das categorias profissional e econômica, respectivamente, que subscreveram o instrumento normativo multicitado não constitui óbice à observância, pela empregadora, das normas estabelecidas naquele instrumento.

É que o pactuado na CCT deve ser cumprido por toda a categoria representada pelas referidas entidades sindicais, pois seu efeito é "erga omnes", conforme disposto na alínea "a" do artigo 513 da CLT.

O objeto social da empresa Net+Phone Telecomunicações Ltda (f. 719), empregadora do reclamante, é:

"*a) exploração e prestação de serviços de telecomunicações em*

geral, bem como a prática de quaisquer atividades necessárias ou úteis à execução desses serviços; b) a prestação de serviços de assistência técnica, administrativa, organizacional, de vendas e de consultoria, que contribuam para a consecução de seus objetivos sociais; c) a execução de atividades de estudo e pesquisa, visando o desenvolvimento do setor de telecomunicações, bem como a importação e exportação de equipamentos de comunicação; d) importação e comercialização de equipamentos de leitura de cartões de crédito, cartões de débito e congêneres; e) a participação, como sócio, cotista ou acionista, em outras sociedades simples ou empresárias em empreendimentos comerciais de qualquer natureza, no Brasil e/ou no exterior e a administração de bens próprios e/ou de terceiros; f) o agenciamento, corretagem ou intermediação de títulos em geral, valores mobiliários e contratos quaisquer."

A testemunha Cláudio revelou que desempenhava, basicamente, as seguintes atribuições: captação de novos clientes; abertura de contas, assim que concluída a venda da máquina; suporte ao cliente; oferecia ao cliente cartão de crédito; orientava o cliente a pedir empréstimo pelo aplicativo; negociava com o cliente taxa de juros.

Já a testemunha Thalia declarou que o executivo de vendas: visitava clientes da reclamada; prospectava novos clientes; dava suporte ao cliente; fazia o intermédio de oferta de produtos aos clientes, como o CDB; fazia negociação de taxas de juros.

Preceitua a Lei 4.595/1964:

"*Art. 17. Consideram-se instituições financeiras, para os efeitos da legislação em vigor, as pessoas jurídicas públicas ou privadas, que tenham como atividade principal ou acessória a coleta, intermediação ou aplicação de recursos financeiros próprios ou de terceiros, em moeda nacional ou estrangeira, e a custódia de valor de propriedade de terceiros.*

Parágrafo único. Para os efeitos desta lei e da legislação em vigor, equiparam-se às instituições financeiras as pessoas físicas que exerçam qualquer das atividades referidas neste artigo, de forma permanente ou eventual."

Noto, como registrado acima, que as atividades do reclamante envolveram tarefas intrínsecas e exclusivamente ligadas à aplicação de recursos do grupo econômico da 1ª reclamada, tal como já mencionado linhas atrás, inclusive com negociação de taxa de juros relativos aos negócios realizados, concessão de empréstimos e negociação sobre investimentos como o CDB.

Tal contexto está tranquilamente inserido no artigo 17 supratranscrito, evidenciando que as atividades do reclamante, como comprovado nos autos, eram típicas de trabalhadores de instituições financeiras.

Muito embora o objeto social da 1ª reclamada, relacionado na cláusula 3ª do seu contrato social, f. 719/720, não aponta para atividades típicas de instituições financeiras, prevalece no Direito do Trabalho o princípio da primazia da realidade, de forma que os fatos efetivamente revelados pelo elenco probatório e identificados na relação contratual prevalecem sobre os aspectos meramente formais.

A citada Lei 4.595/1964 equipara às instituições financeiras até mesmo as pessoas físicas que exerçam coleta ou intermediação de recursos de terceiros.

Pensamento contrário incentivaria a precarização da categoria.

Nessa linha já decidiu o C. TST, conforme aresto a seguir transcrito:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. ENQUADRAMENTO SINDICAL. FINANCIÁRIOS. EMPRESA PRESTADORA DE SERVIÇOS. INTERMEDIAÇÃO DE OPERAÇÕES FINANCEIRAS. ATIVIDADE-FIM DE EMPRESA FINANCIÁRIA PERTENCENTE AO GRUPO ECONÔMICO. Ao contrário do entendimento da decisão agravada, há necessidade de verificar-se a possível violação. Agravo de instrumento provido. RECURSO DE REVISTA. ENQUADRAMENTO SINDICAL. FINANCIÁRIOS. EMPRESA PRESTADORA DE SERVIÇOS. INTERMEDIAÇÃO DE OPERAÇÕES FINANCEIRAS. ATIVIDADE-FIM DE EMPRESA FINANCIÁRIA PERTENCENTE AO GRUPO ECONÔMICO. A prova dos autos demonstrou que a autora desempenhava funções relativas à captação de clientela e cadastro de clientes dos produtos financeiros de empresa distinta da empregadora, pertencente a seu grupo econômico. Assim, segundo o relato do quadro fático pelo Tribunal Regional, a efetiva tomadora dos serviços da reclamante realizava atividade típica de empresa financeira, uma vez que seu objeto social se inseria no conceito de coleta, intermediação ou aplicação de recursos financeiros próprios ou de terceiros, tal como previsto no art. 17 da Lei 4.595/64. Caracterizado nos autos que a prestação de serviços era predominante na área-fim de empresa distinta daquela para o qual contratada a empregada, o enquadramento sindical deve acompanhar a atividade econômica primordial da empresa que se beneficiou da prestação de serviços, sob pena de se perpetuar fraude aos direitos trabalhistas relativos ao enquadramento sindical. Recurso de revista conhecido e provido. (RR - 100300-35.2007.5.01.0207, Relator Ministro: Augusto César Leite de Carvalho, Data de Julgamento: 10/04/2013, 6ª Turma, Data de Publicação: 12/04/2013).

Diante desse quadro, concluo que as atividades exercidas pelo reclamante se enquadram dentre as atribuições das instituições financeiras e de crédito.

Sendo assim, diante de todo o exposto e das provas contidas nos autos, declaro o reclamante como enquadrado na categoria

profissional dos financiários.

Normas coletivas. Pedidos correlatos

Foi reconhecida a condição de financiário ao reclamante. Sendo assim, são aplicáveis ao contrato de emprego em exame as Convenções Coletivas de Trabalho firmadas pelas entidades sindicais dos financiários colacionadas aos autos (f. 475/714). Em consequência, condeno as reclamadas a pagarem ao reclamante as diferenças salariais decorrentes da aplicação do piso salarial constante da CCT acima destacada, para o "pessoal de escritório" (para aferição de diferenças, será considerado salário pago tanto a parte fixa quanto as comissões e RSR respectivo), bem como seus reflexos em 13º salário, férias acrescidas de 1/3 e FGTS, a ser depositado na conta vinculada do autor, tendo em vista que demissionário.

Ainda, as reclamadas ficam condenadas ao pagamento das seguintes verbas, com base nas normas coletivas aplicáveis à categoria dos financiários, respeitado o período de vigência dos instrumentos coletivos juntados aos autos com a inicial, bem como as previsões e os valores ali informados: auxílio-refeição, auxílio cesta alimentação, 13ª cesta alimentação, bem como a verba de requalificação profissional prevista na cláusula 38ª da CCT 2022/2024 (f. 689/690).

Quanto à PLR, sem razão a parte reclamante. É que a norma coletiva juntada sobre o tema, relativa tão somente à PLR “dos Bancos”, aplica-se à categoria dos bancários e não aos financiários como o reclamante, observado o que foi decidido no tópico anterior desta sentença. Rejeito o pleito envolvendo a PLR.

Não comprovou o autor a previsão normativa da parcela por ele denominada “abono único” e, ainda que assim não fosse, não ficaram comprovados os fatos que, segundo ele próprio enumera na petição inicial, justificariam a concessão do pretendido abono, quais sejam: “auxílio-maternidade, auxílio-doença previdenciário e auxílio-doença acidentário” (f. 39).

Por fim, fica autorizada a dedução de parcelas pagas especificamente sob a mesma rubrica das acima concedidas, conforme se verificar em sede de liquidação, a partir dos comprovantes já juntados aos autos, a fim de se evitar o enriquecimento sem causa do trabalhador.

Integração salarial das comissões

Segundo consta da inicial, as comissões pagas pela 1ª reclamada não refletiam nos RSRs e, com estes, nas férias + 1/3, nos 13º salários, nas horas extras e nas verbas rescisórias.

As reclamadas negam a pretensão. Argumentam, em síntese, que o reclamante recebia uma parcela fixa e outra variável, que dependia do atingimento das metas de vendas e que não lhe restam valores devidos sob esse título.

Passo ao exame.

Analisando os recibos de pagamento do autor, f. 842/854, verifico que, quando foram pagos valores variáveis, intitulados de “METAS” (código “0150”), também eram quitados valores sob o código “1150”, com o título de “DSR Metas”.

Na oportunidade de apresentar sua réplica, f. 1168/1187, o reclamante silenciou-se sobre o fato e não apresentou, sequer por amostragem, a existência de diferenças a seu favor.

Assim sendo, rejeito o pedido de integração salarial das comissões e reflexos.

Salário-substituição

O reclamante informa que, em outubro/2022, substituiu o supervisor Deverson, assumindo todas as funções do substituído, sem, entretanto, receber o correspondente salário, superior ao seu em aproximadamente 40%. Pede as diferenças devidas.

Segundo as reclamadas, o reclamante nunca substituiu nenhum supervisor e nem preencheu suposta vaga em aberto. Dizem que o polo em que o reclamante trabalhava nunca ficou sem supervisor e que sempre que seu supervisor saía de férias, o supervisor de outro polo assumia as funções do supervisor ausente.

Examinarei.

A testemunha Cláudio, ouvida a rogo do reclamante, confirmou que o reclamante substituiu o coordenador Deverson, quando de suas férias em outubro/2022, o que comprova a veracidade das fotos anexadas pelo autor, f. 1135/1153, fotos estas que mostram o reclamante à frente das reuniões da equipe.

A testemunha Thalia, indicada pelas reclamadas, desmentiu a tese da defesa, ao garantir que o coordenador era substituído nas férias pelo supervisor de vendas mais antigo, que, no caso, seria ela, o que só não ocorreu por estar ela em gozo de licença-maternidade.

O preposto confessou que a diferença entre a remuneração do reclamante e do coordenador Deverson era de R$ 1.000,00.

Face ao exposto, condeno as reclamadas a pagarem ao reclamante a diferença de R$ 1.000,00, em outubro/2022, com reflexo no FGTS, a ser depositado na conta vinculada do autor, tendo em vista que demissionário.

Por não ser habitual, não há falar em reflexo da diferença ora concedida em 13º salário e férias.

Jornada de trabalho. Horas extras. Intervalo

O reclamante afirma que laborava, das 7h30 às 19h30, de segunda a sexta-feira, com 40 minutos de intervalo para descanso e alimentação.

As partes reclamadas opõem-se aos relatos da inicial, garantindo, em síntese, que: o reclamante ativava-se em jornada 100% externa, com liberdade na administração da sua agenda, bem como dos clientes a serem visitados, sempre respeitando-se ao limite de 44 horas semanais; as reclamadas não controlavam o trabalho ou a jornada desenvolvida pelo autor; o reclamante visitava comerciantes, que só atendem fornecedores em horário comercial; os executivos de vendas não eram obrigados ao comparecimento nas reuniões vespertinas, realizadas de forma virtual; embora não estivesse o reclamante sujeito a controle de jornada, sempre usufruiu do intervalo mínimo legal de uma hora.

Passo ao exame.

Quanto ao fato impeditivo oposto pela defesa, o inciso I do art. 62 da CLT é aplicável apenas quando presente o pressuposto ali definido, ou seja, ativação em jornada externa incompatível com fixação de horário.

A aplicação do artigo 62, I, da CLT não depende da inexistência voluntária de controle de jornada pela empresa, mas da impossibilidade de o fazer com os instrumentos que se tem disponíveis, o que retira a hipótese do campo de disposição das partes.

A prova oral foi determinante a respeito do tema.

O preposto das reclamadas, Vítor, informou que: a determinação era para que o trabalho do reclamante fosse feito das 9h às 18h; a venda finalizada tinha de ser informada no site da reclamada; há uma rota pré-estabelecida e metas para o executivo de vendas cumprir; a reclamada vendia máquinas para bares e restaurantes; quando o reclamante fazia horas extras, tinha de comunicar o fato ao supervisor, para que este pudesse combinar a compensação.

A testemunha Cláudio disse que: tanto ele quanto o reclamante laboravam das 7h às 19h/19h30, salvo às sextas-feiras, quando paravam às 18h30; o depoente e o reclamante dividiram o mesmo carro e, às vezes, almoçavam juntos; não recebiam as horas extras; mesmo após o encerramento do horário, tinham de ficar com o celular corporativo ligado; se o cliente que trabalhava a noite tivesse problemas com a máquina, acionava o executivo de vendas, que tinha de resolver o problema.

Do depoimento do próprio preposto, exsurge que havia determinação quanto ao início e término da jornada e que as vendas tinham de ser lançadas no aplicativo da 1ª reclamada, além do fato de que as horas extras tinham de ser informadas ao supervisor, o que já permite concluir a viabilidade do efetivo controle sobre a jornada do autor, afastando a tese defensiva, no sentido de se aplicar a exceção do inciso I do art. 62 da CLT.

De acordo com o depoimento da testemunha ouvida a rogo da parte reclamante, havia uma jornada predeterminada a ser cumprida, frequentemente excedida. Ainda, segundo a referida testemunha, tanto as vendas quanto as demais visitas teriam de ser registradas.

Já a testemunha indicada pelas reclamadas, em ratificação de tais dados, assegurou que havia um jornada de trabalho predefinida, das 9h às 18h, e que havia reuniões diárias pela manhã e à tarde.

Ainda, no tocante ao suposto labor externo, ficou evidenciada na prova oral a plena possibilidade de controle da jornada através dos sistemas de registros de visitas disponíveis, bem como participação obrigatória em reuniões matinais e vespertinas.

Por fim, também merece destaque o contrato de trabalho firmado entre as partes (f. 823), de onde extraio os seguintes dizeres: "*O salário, horário de trabalho e prazo do contrato de trabalho são aqueles especificados nos documentos exigidos pela Consolidação das Leis do Trabalho e já devidamente anotados e que continuam em pleno vigor*".

Ainda, de acordo com a ficha cadastral, f. 840, o reclamante estava sujeito a "*JORNADA DE TRABALHO de: 19.11.2021 até: 17/11/2022 - 7,33 horas diárias, 44,00 horas por semana, 220,00 horas por mês, 6,00 dias por semana. HORÁRIO DE TRABALHO/DESCANSO de: 19.11.2021 até: 31.12.9999 - das 09:00 às 18:00 horas - 1 hora(s) intervalo, das 09:00 às 18:00 horas*", aclarando horário de labor predefinido, situação incompatível com a exceção prevista no artigo 62, I, da CLT. A exceção a respeito ficou para o intervalo intrajornada, já que, pela rotina de trabalho da parte autora, não era possível fixação e ou acompanhamento do tempo da pausa do artigo 71 da CLT. O fato de o trabalhador laborar fora do alcance visual do empregador desafia prova consistente e convincente acerca da impossibilidade do gozo da hora intervalar, o que neste caso não ocorreu. Além disso, a testemunha Thalia garantiu que o próprio executivo de vendas fazia seu horário de almoço.

Face do exposto, rejeito a excludente apontada pela defesa (artigo 62, I, da CLT), bem como declaro o enquadramento do reclamante no artigo 224, *caput*, da CLT, por força da Súmula 55 do TST, estando ele jungido a uma jornada ordinária de seis horas diárias. Ausentes os registros de ponto (ônus das partes rés, nos termos do art. 74, § 2º, da CLT), a partir dos limites do pedido, observada a capacidade física para trabalhar (art. 375 do CPC) e a prova colhida nos autos, reputo que o autor se ativava das 08h às 18h, com uma hora de intervalo, de segunda a sexta-feira.

Definida a jornada, passo à análise dos pedidos dela decorrentes.

Em razão do exposto acima, defiro à parte autora o pagamento das horas extras excedentes à 6ª diária ou 30ª semanal, de forma não cumulativa, preponderando o critério mais benéfico, por todo o período imprescrito, observada a jornada arbitrada, tudo conforme se apurar em liquidação de sentença.

Considerando que a remuneração era composta por salário fixo e variável, em relação à parte fixa é devida a hora extra cheia (hora simples acrescida do adicional) e em relação à parte variável (comissões e respectivos repousos) somente o adicional de horas extras (OJ 397 da SDI-1 do TST).

Na apuração das horas extras deverão ser observados, ainda, os seguintes critérios: a) base de cálculo composta por todas as parcelas salariais, nos termos da Súmula 264 do TST; b) evolução salarial do autor, computadas as diferenças salariais deferidas nesta sentença, sendo certo que na eventualidade de ausência de algum recibo será considerado o do mês subsequente porque era ônus das rés trazerem aos autos tais documentos; c) presença integral na escala arbitrada, excluídos assim apenas os dias de férias e outros afastamentos, eventualmente comprovados nos autos; d) adicional convencional para o período abrangido por normas coletivas e na sua ausência o legal; e) divisor 180.

Dada a habitualidade das horas extras deferidas, observados os limites do pedido e o sentido da OJ 394 da SDI-1 do TST, são devidos os reflexos do sobrelabor nos RSRs, em férias + 1/3, em 13º salários e em FGTS, a ser depositado na conta vinculada do autor, tendo em vista que demissionário.

Quanto ao intervalo intrajornada, sem infração ao artigo 71 da CLT, rejeito o pleito.

Quilômetros rodados

O reclamante aduz que utilizava de seu próprio veículo para "cobrança, vendas e visitas a clientes", percorrendo cerca de 1.500 km por mês, tendo percebido apenas em parte os valores despendidos com combustível, desgaste, depreciação do veículo e despesas de manutenção. Pede a reparação daí decorrente.

As reclamadas aduzem que era disponibilizado ao reclamante, para visitas aos clientes, a utilização de "UBER Corporativo", sem custo ao colaborador e que havia a opção de que o reclamante utilizasse seu veículo particular, bem como que, em qualquer dos casos, era pago o valor mensal de R$ 800,00, depositado no cartão corporativo. Asseguram, ainda, que o reclamante não comprovou que dispunha de veículo e nem mesmo as despesas com manutenção.

Passo ao exame.

Cabia ao autor a comprovação dos fatos constitutivos de seu direito, negados em defesa (artigo 818, I, da CLT), o que não ocorreu.

O reclamante confessou que recebia uma ajuda de custo mensal de R$ 800,00 para fazer face às despesas com deslocamento e não comprovou o gasto de valor superior.

As reclamadas, ao contrário, juntaram o extrato de gastos com o cartão corporativo, f. 865/866, que atesta a disponibilização do crédito mensal de R$ 800,00, sendo certo que o reclamante gastava frequentemente valor inferior ao disponibilizado, tal como ocorreu, por exemplo, em dezembro/2021, quando o gasto com transporte foi de apenas R$ 352,04.

Assim sendo, rejeito o pedido.

Responsabilidade das reclamadas

As reclamadas admitem expressamente que integravam um mesmo grupo econômico. Segue a transcrição literal da defesa das partes rés (f. 763), *verbis*:

"*Nobre Julgador, antes de entrarmos em quaisquer questões de mérito sobre a presente demanda, cabe às Reclamadas, em razão da boa-fé processual, informarem a este Meritíssimo Juízo que, tal como alegado em exordial, as empresas são pertencentes ao mesmo Grupo Econômico, razão pela qual apresentam de forma conjunta a presente Contestação Judicial e compartilham do mesmo patrono.*"

Destarte, declaro que as rés estão integradas em um grupo econômico e reconheço-as como responsáveis solidárias pelas verbas deferidas nesta decisão, com fundamento no art. 2º, § 2º, da CLT.

Justiça gratuita

Defiro à parte reclamante o benefício da justiça gratuita, tendo em conta que inexiste prova de que ela perceba, atualmente, salário superior ao percentual previsto no artigo 790, § 3º, da CLT (com a redação dada pela Lei 13.467/17), sendo certo que a declaração de hipossuficiência da pessoal natural trazida ao processo (artigo 1º da Lei 7.115/1983), não desconstituída por nenhuma evidência em contrário, possui presunção relativa de veracidade, conforme estabelecido no artigo 99, §3º, do CPC/2015, subsidiariamente aplicável à seara trabalhista.

Honorários advocatícios sucumbenciais

Nos termos do artigo 791-A, § 3º, da CLT, com base nos critérios do § 2º do mesmo artigo, fixo os honorários advocatícios sucumbenciais no seguinte patamar, observado o mesmo sentido da OJ 348 da SDI-1 do TST:

a) 5% (cinco por cento) sobre o valor que resultar da liquidação da sentença, a cargo das partes reclamadas, em favor do(a) advogado(a) da parte reclamante;

b) 5% (cinco por cento) sobre a soma dos valores atribuídos na inicial para os pedidos totalmente rejeitados nesta sentença, a cargo da parte reclamante, em favor do(a) advogado(a) das partes reclamadas.

Na apuração, observar-se-á o seguinte:

1) será considerada sucumbente apenas a parte reclamada quando houver acolhimento ainda que de parte mínima do pedido, porquanto a aferição não se dá por valores, mas para cada pleito formulado, adotada aqui mesma linha da Súmula 326 do STJ e mesma interpretação praticada no processo trabalho sobre as custas (artigo 789, §1º, da CLT);

2) sendo a parte reclamante beneficiária da justiça gratuita, aplicar-se-á o artigo 791-A, §4º, parte final, da CLT, no sentido de que suas obrigações de pagar inerentes ao honorários advocatícios sucumbenciais aqui fixados ficarão sob "*condição suspensiva de exigibilidade e somente poderão ser executadas se, nos dois anos subsequentes ao trânsito em julgado da decisão que as certificou, o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade, extinguindo-se, passado esse prazo, tais obrigações do beneficiário*", conforme decisão vinculante tomada pelo STF na ADI 5.766/DF, observado o que restou esclarecido por aquela Corte em sede de julgamento de embargos declaratórios.

3) ficam excluídos da sucumbência para fins de apuração da verba honorária em foco os seguintes pedidos: a) no caso de cumulação de pleitos, os inerentes a obrigações de fazer e os declaratórios, porque não se pode exigir, por força do artigo 840 da CLT, a atribuição de valor a tais pedidos, não direta e monetariamente mensuráveis; b) de penalidade do artigo 467 da CLT, porquanto depende exclusivamente do comportamento do réu; c) julgados extintos, sem resolução de mérito, uma vez que o artigo 791-A da CLT pressupõe, por seu texto, julgamento de mérito, bem como por se tratar de opção do legislador, não omissão celetista, tanto que nada disse no artigo 844 da CLT, em caso de arquivamento, para além das custas e, ainda, preferiu não repetir o disposto no artigo 90 do CPC/15; d) contraposto, porque a CLT, no artigo 791, §5º, foi expressa em mencionar apenas a reconvenção, de natureza diversa.

Atualização do crédito

O valor da condenação deverá ser corrigido monetariamente desde o inadimplemento das verbas até a data do efetivo pagamento do débito. Sendo assim, para efeito da correção monetária, fixa-se o termo a quo no dia do vencimento da obrigação, vez que só incorre em mora o devedor ao não efetuar o pagamento no tempo devido (artigo 397 do Código Civil e Súmula 381 do C. TST).

No que se refere ao índice de atualização do crédito e os juros, impera, por seu efeito vinculante, a decisão tomada em 18.12.2020 pelo Plenário do STF na ADC 58/DF, inclusive com embargos de declaração julgados por aquela Corte em 25.10.21, restando assim definido:

a) no período anterior ao ajuizamento da demanda:

a.1) correção monetária através de aplicação do IPCA-E;

a.2) os juros de mora incidirão sobre a importância já corrigida (Súmula 200 do TST), obtidos pela TR acumulada (art. 39, caput, da Lei 8.177/91), conforme itens 6 e 7 da ementa da decisão da ADC 58;

b) na fase judicial: a partir do ajuizamento da demanda, juros e correção monetária serão apurados, juntos, pela SELIC (PROCESSO Nº TST-RRAg-101306-17.2017.5.01.0049).

A respeito do FGTS, aplicar-se-á o sentido da OJ 302 da SDI-1 do TST.

Contribuições previdenciárias e imposto de renda

Ficam autorizados os descontos fiscais e previdenciários, na forma da legislação própria. Para fins do disposto no artigo 832, § 3º, da CLT, os recolhimentos previdenciários, mês a mês, deverão ser comprovados pelas reclamadas, incidindo sobre as parcelas de natureza salarial, deduzindo-se do crédito do(a) reclamante a cota correspondente ao segurado, devendo o recolhimento ser comprovado nos autos pelas reclamadas, sob pena de execução (art. 114, inciso VIII, da CF/1988).

Declaro como de natureza salarial exclusivamente as seguintes parcelas: diferenças salariais e horas extras, bem como reflexos deferidos em RSR, em 13º salário e em férias gozadas (a incidência ou não de contribuições previdenciárias sobre o terço de férias será definida em liquidação de sentença, após decisão do STF no Tema 985 de Repercussão Geral), deduzindo-se do crédito do reclamante a cota correspondente ao segurado, devendo o recolhimento ser comprovado nos autos pelas reclamadas, sob pena de execução (art. 114, inciso VIII, da CF/1988). As parcelas objeto da condenação não especificadas aqui são indenizatórias.

As contribuições previdenciárias e fiscais a cargo do empregado serão deduzidas do crédito do reclamante, porque decorrem de normas legais imperativas e, assim, não podem ser transferidas ao empregador.

Os descontos do imposto de renda serão deduzidos do crédito do trabalhador, vez que incidem sobre o valor das parcelas tributáveis e serão calculados ao final, mas considerando os exatos termos do artigo 12-A da Lei 7.713/88, com a redação dada pela Lei 12.350/10, com aplicação detalhada pela IN 1.127/11 da RF. Observar-se-ão a Súmula 368 e a OJ 400 da SDI-1, ambas do TST.

Limite do pedido

Vinha decidindo que a liquidação tem como limite os importes lançados na inicial, com foco na finalidade do artigo 840, §1º, da CLT, com a redação dada pela Lei 13.467/17, bem como diante da

exigência dos artigos 141 e 492 do CPC. Aliás, tal raciocínio evita deturpação de rito processual, matéria de ordem pública, bem como indevida esquiva quanto ao ônus da sucumbência.

Entretanto, buscando efetividade e duração razoável do processo, curvo-me à jurisprudência consolidada no E. TRT da 3ª Região, conforme Tese Jurídica Prevalecente 16, para definir que os valores efetivamente devidos serão apurados em liquidação de sentença, sem limite aos quantitativos referenciados na inicial.

CONCLUSÃO

Pelo exposto, nos autos da reclamação trabalhista movida por **GABRIEL CORREA XAVIER** (reclamante), em face de **NET+PHONE TELECOMUNICAÇÕES LTDA** (1ª reclamada) e **PAGSEGURO INTERNET INSTITUIÇÃO DE PAGAMENTO S.A.** (2ª reclamada), rejeito as preliminares eriçadas em defesa e, no mérito, **ACOLHO PARCIALMENTE** os pedidos formulados pela parte reclamante, nos termos da fundamentação retro, para condenar as reclamadas, solidariamente, a pagarem ao reclamante as seguintes parcelas:

a) diferenças salariais pelo piso convencional, com os parâmetros e reflexos definidos na fundamentação;

b) auxílio-refeição;

c) auxílio cesta alimentação;

d) 13ª cesta alimentação.

e) importe de requalificação profissional;

f) horas extras, com os parâmetros e reflexos definidos na fundamentação e

g) diferença de salário-substituição de R$ 1.000,00, em outubro/2022, com reflexo no FGTS.

Fica autorizada a dedução de parcelas pagas especificamente sob a mesma rubrica das acima concedidas.

Concedo os benefícios da justiça gratuita à parte reclamante.

São devidos honorários advocatícios sucumbenciais recíprocos, conforme fundamentos supra.

A correção monetária, os juros, as contribuições previdenciárias e o imposto de renda obedecerão aos parâmetros definidos na fundamentação desta sentença.

Os valores devidos e não definidos serão apurados em liquidação de sentença, por cálculos.

Custas, pelas reclamadas, no importe de R$ 600,00, calculadas sobre R$ 30.000,00, valor arbitrado à condenação.

Advirto às partes que embargos declaratórios para reexame de fatos e provas serão tomados como protelatórios e ensejarão a aplicação de multa prevista na legislação processual vigente.

Intime-se a União para os fins do artigo 832 da CLT, oportunamente.

Intimem-se as partes.

PATOS DE MINAS/MG, 25 de abril de 2024.

FRANCISCO JOSE DOS SANTOS JUNIOR

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010006-72.2022.5.03.0071

AUTOR	CHARLES TEOFILO ALVES
ADVOGADO	MARCIA MARIA GONCALVES BRAGA(OAB: 103862/MG)
RÉU	VIDBOX VIDROS E ESQUADRIAS EIRELI
ADVOGADO	FREDERICO MACHADO ALVES(OAB: 134649/MG)
PERITO	MARIA ELISA BRASIL VIEIRA DOS SANTOS

Intimado(s)/Citado(s):

- CHARLES TEOFILO ALVES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID ca02725 proferido nos autos.

CONCLUSÃO

Nesta data, faço os autos conclusos.

MARCELO RIBEIRO CHAER

DESPACHO

Vistos os autos.

Defiro o requerimento da(o) Reclamante, juntado no Id bc89971, tendo em vista que o valor líquido apurado pela reclamada, por meio dos cálculos de Id b6512b8, foi R$6.581,25 em 31/12/2022. Oficie-se à CEF, na forma de praxe, para que transfira do saldo da conta judicial 2723/042/01518300-0, o valor incontroverso devido ao reclamante no importe de R$ 6.581,25, transferindo para a conta do patrono do autor, Márcia Maria Gonçalves Braga 550.475.726-68, Banco Santander, agência 3236, conta corrente 01000921-9, remetendo o comprovante por email no prazo de 10 dias.

Em observância aos princípios da economia, eficiência e celeridade processuais, cópia deste despacho valerá como ofício.

Feito, remetam-se os autos ao Eg. TRT da 3ª Região.

PATOS DE MINAS/MG, 25 de abril de 2024.

LUIZ FELIPE DE MOURA RIOS

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATSum-0010006-72.2022.5.03.0071

AUTOR	CHARLES TEOFILO ALVES
ADVOGADO	MARCIA MARIA GONCALVES BRAGA(OAB: 103862/MG)
RÉU	VIDBOX VIDROS E ESQUADRIAS EIRELI
ADVOGADO	FREDERICO MACHADO ALVES(OAB: 134649/MG)
PERITO	MARIA ELISA BRASIL VIEIRA DOS SANTOS

Intimado(s)/Citado(s):

- VIDBOX VIDROS E ESQUADRIAS EIRELI

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID ca02725 proferido nos autos.

CONCLUSÃO

Nesta data, faço os autos conclusos.

MARCELO RIBEIRO CHAER

DESPACHO

Vistos os autos.

Defiro o requerimento da(o) Reclamante, juntado no Id bc89971, tendo em vista que o valor líquido apurado pela reclamada, por meio dos cálculos de Id b6512b8, foi R$6.581,25 em 31/12/2022. Oficie-se à CEF, na forma de praxe, para que transfira do saldo da conta judicial 2723/042/01518300-0, o valor incontroverso devido ao reclamante no importe de R$ 6.581,25, transferindo para a conta do patrono do autor, Márcia Maria Gonçalves Braga 550.475.726-68, Banco Santander, agência 3236, conta corrente 01000921-9, remetendo o comprovante por email no prazo de 10 dias.

Em observância aos princípios da economia, eficiência e celeridade processuais, cópia deste despacho valerá como ofício.

Feito, remetam-se os autos ao Eg. TRT da 3ª Região.

PATOS DE MINAS/MG, 25 de abril de 2024.

LUIZ FELIPE DE MOURA RIOS

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATSum-0010023-74.2023.5.03.0071

AUTOR	FRANCISCO DAS CHAGAS SIQUEIRA OLIVEIRA
ADVOGADO	ALEXANDRE CASCIANO(OAB: 211158/SP)
RÉU	JPG MANUTENCAO E REFORMA LTDA
ADVOGADO	MARCELO FERNANDES AMORIM OLIVEIRA(OAB: 118325/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- JPG MANUTENCAO E REFORMA LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID ac7aa9b proferida nos autos.

CERTIDÃO

Nesta data, faço os autos conclusos.

MARCIA CORREA SILVEIRA.

DECISÃO - PJe-JT

Vistos.

Assiste razão à reclamada na manifestação de Id 3582c3d, quanto à intempestividade dos cálculos apresentados pelo reclamante no Id 06e3225 , eis que vieram aos autos apenas no dia 18/4/2024, sendo o prazo final o dia 12/4/2024, conforme se infere da intimação de Id 5a245a6.

Considerando o comando exequendo, a intempestividade dos cálculos do reclamante, e o disposto no Provimento 03/91 do E. TRT da 3ª Região, **HOMOLOGO OS CÁLCULOS apresentados pela reclamada** para que produzam seus efeitos legais.

Principal Líquido do reclamante .....R$6.765,55

Contribuição Previdenciária Reclamante .....R$460,95

Honor. Adv. Sucumb. devidos ao patrono do reclamante..R$380,12

IRPF devido pelo reclamante...R$424,24

Custas .....R$100,00

Total .....R$8.130,86

* Valores válidos para 3/4/2024, que deverão ser corrigidos até a data do efetivo pagamento.

Contribuição fiscal apurada conforme Instrução Normativa RFB nº 1.127/2011, incidindo o disposto no artigo 12-A da Lei nº 7.713/88.

Quanto aos recolhimentos previdenciários, observados o artigo 43, da Lei nº 8.212/91, bem como o Provimento 01/96 da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho. Tudo em consonância com a Súmula 368 do C. TST.

Desnecessária a concessão de vista à União/PGF, nos termos da Portaria Normativa PGF/AGU n. 47, de 7 de julho de 2023, uma vez que o valor das contribuições previdenciárias devidas é inferior a R$ 40.000,00.

CITE-SE a reclamada, para quitar o débito em 48 horas (art. 880 da CLT), sob pena de execução.

PATOS DE MINAS/MG, 25 de abril de 2024.

LUIZ FELIPE DE MOURA RIOS

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0010882-37.2016.5.03.0071

AUTOR	EDUARDO HENRIQUE DA SILVA
ADVOGADO	CLEVER ALVES DE ARAUJO(OAB: 73508/MG)
RÉU	ELIDA FERNANDES MACIEL SOUSA
ADVOGADO	MARCIA MARIA GONCALVES BRAGA(OAB: 103862/MG)
RÉU	ELETRODIESEL PATENSE LTDA - EPP
ADVOGADO	MARCIA MARIA GONCALVES BRAGA(OAB: 103862/MG)
RÉU	ERNANDO RAMIRO DE SOUSA
ADVOGADO	MARCIA MARIA GONCALVES BRAGA(OAB: 103862/MG)
TESTEMUNHA	CESAR SILVA

Intimado(s)/Citado(s):

- EDUARDO HENRIQUE DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 8aaf288 proferido nos autos.

CERTIDÃO - PJe

CERTIFICO que foram realizadas as pesquisas ao SISBAJUD, RENAJUD, INFOJUD, CNIB, CCS, CENSEC e JUCEMG.

Faço os autos conclusos ao MM Juiz do Trabalho.

MARCELO RIBEIRO CHAER

D E S P A C H O - PJe

Vistos os autos.

Convalido o teor da certidão supra, embora não assinada digitalmente.

Intime-se o(a) exequente para, no prazo de 10 dias, indicar meios efetivos de prosseguimento da execução.

Findo o prazo, sem manifestação remetam-se os autos ao ARQUIVO PROVISÓRIO, nos termos do art. 11-A da CLT (aplicação da prescrição intercorrente bienal) e Provimento n. 04/2012, da CR do TRT da 3ª Região.

Dê-se ciência ao exequente.

PATOS DE MINAS/MG, 25 de abril de 2024.

LUIZ FELIPE DE MOURA RIOS

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0010693-83.2021.5.03.0071

AUTOR	MARIA JURACI DOS SANTOS
ADVOGADO	JEOVAH ALVES PIMENTA(OAB: 175283/MG)
RÉU	MANOELA GONCALVES DE BORBA
ADVOGADO	ALENCAR CAMPOS DE LIMA(OAB: 20995/DF)
TERCEIRO INTERESSADO	EDVANY HEIDER DE SOUSA
PERITO	LUDIANY BARBOSA SENA MIRANDA

Intimado(s)/Citado(s):

- MARIA JURACI DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 205c0de proferido nos autos.

CERTIDÃO - PJe

CERTIFICO que foram realizadas as pesquisas ao SISBAJUD, RENAJUD, INFOJUD, CNIB, CCS, CENSEC, com resultados negativos.

Faço os autos conclusos ao MM Juiz do Trabalho.

MARCELO RIBEIRO CHAER

D E S P A C H O - PJe

Vistos os autos.

Convalido o teor da certidão supra, embora não assinada digitalmente.

Intime-se o(a) exequente para, no prazo de 10 dias, indicar meios efetivos de prosseguimento da execução.

Findo o prazo, sem manifestação e, tendo em vista que foram utilizadas as ferramentas eletrônicas disponíveis, incluindo-se o SISBAJUD, RENAJUD e INFOJUD, com resultados negativos, contra o(s) devedor(s), cujo(s) nome(s) já se encontra(m) incluído(s) no BNDT - Banco Nacional dos Devedores, e silente o exequente quanto à apresentação de meios hábeis para o prosseguimento da execução, remetam-se os autos ao ARQUIVO PROVISÓRIO, nos termos do art. 11-A da CLT (aplicação da prescrição intercorrente bienal) e Provimento n. 04/2012, da CR do TRT da 3ª Região.

Dê-se ciência ao exequente.

Silente,registre-se o prazo no "GIGS" (com término previsto para 25/4/2026).

PATOS DE MINAS/MG, 25 de abril de 2024.

LUIZ FELIPE DE MOURA RIOS

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0011126-53.2022.5.03.0071

AUTOR	MATHEUS NUNES PEREIRA
ADVOGADO	LUAN FRANCISCO MAGALHAES CLAUDINO(OAB: 135124/MG)
RÉU	MATHEUS GOMES MUNDIM ARAUJO
ADVOGADO	LEVINO ALVES DA SILVA(OAB: 79986/MG)
ADVOGADO	JEAN RODRIGUES SILVA(OAB: 86601/MG)
ADVOGADO	FREDERICO MACHADO ALVES(OAB: 134649/MG)
PERITO	EDIMAR MAFRA LEITE
PERITO	FERNANDO ANTONIO MENDES DE CASTRO

Intimado(s)/Citado(s):

- MATHEUS GOMES MUNDIM ARAUJO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 599443e proferida nos autos.

CERTIDÃO

Nesta data, faço os autos conclusos.

MARCIA CORREA SILVEIRA.

DECISÃO - PJe

Vistos.

Considerando o comando exequendo, a expressa **concordância do reclamante** e o disposto no Provimento 03/91 do E. TRT da 3ªRegião, **HOMOLOGO OS CÁLCULOS PERICIAIS RETIFICADOS** nos esclarecimentos de Idb05e843 ,para que produzam seus efeitos legais.

Fixo os honorários periciais contábeis em R$1.500,00, devidos pela reclamada, sucumbente no objeto da perícia (Resolução n. 115/CSJT, de 28 de setembro de 2012 que alterou a Resolução 66/2010, art. 790-B, *caput*, da CLT e OJ 198 da SBDI-I do C. TST).

Principal Líquido do reclamante .....R$26.935,18

Contribuição Previdenciária reclamante .....R$838,33

Honor. Adv. Sucumb. devidos ao patrono do reclamante..R$2.759,87

Honorários Periciais .....R$1.500,00

Custas .....R$600,00

Total .....R$32.633,38

* Valores válidos para 30/4/2024, que deverão ser corrigidos até a data do efetivo pagamento.

Contribuição fiscal apurada conforme Instrução Normativa RFB nº 1.127/2011, incidindo o disposto no artigo 12-A da Lei nº 7.713/88.

Quanto aos recolhimentos previdenciários, observados o artigo 43, da Lei nº 8.212/91, bem como o Provimento 01/96 da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho. Tudo em consonância com a Súmula 368 do C. TST.

Desnecessária a concessão de vista à União/PGF, nos termos da Portaria Normativa PGF/AGU n. 47, de 7 de julho de 2023, uma vez que o valor das contribuições previdenciárias devidas é inferior a R$ 40.000,00.

CITE-SE a reclamada, para quitar o débito em 48 horas (art. 880 da CLT), sob pena de execução.

PATOS DE MINAS/MG, 25 de abril de 2024.

LUIZ FELIPE DE MOURA RIOS

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0010996-34.2020.5.03.0071

AUTOR	SINARA MICHELE DE OLIVEIRA
ADVOGADO	FREDERICO MACHADO ALVES(OAB: 134649/MG)
ADVOGADO	JEAN RODRIGUES SILVA(OAB: 86601/MG)
RÉU	SEGEX SEGURANCA PRIVADA EIRELI - EPP
ADVOGADO	GUSTAVO BARBOSA DIAS DOS SANTOS(OAB: 130863/MG)
TESTEMUNHA	Diana Jéssica da Silva Vinhal
TESTEMUNHA	DARA LUIZA MORAIS SILVA
TESTEMUNHA	Sineide de Deus Silva Costa
TESTEMUNHA	LETÍCIA APARECIDA DA SILVA

Intimado(s)/Citado(s):

- SEGEX SEGURANCA PRIVADA EIRELI - EPP

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID da9ee46 proferido nos autos.

CONCLUSÃO

Nesta data, faço os autos conclusos.

MARCELO RIBEIRO CHAER

DESPACHO

Vistos os autos.

Expeça-se Alvará, à CEF, para quitação das contribuições previdenciárias (INSS Reclamante R$84,16 e INSS Reclamada R$ 298,71).

Intime-se a reclamada para informar conta bancária para fins de restituição de saldo sobejante, no prazo de 5 dias, uma vez que o

saldo disponível nos autos é superior ao valor devido.

PATOS DE MINAS/MG, 25 de abril de 2024.

LUIZ FELIPE DE MOURA RIOS

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0010609-48.2022.5.03.0071

AUTOR	FRANK DIAS MOREIRA
ADVOGADO	RAQUEL DE SOUZA DA SILVA(OAB: 153509/MG)
RÉU	MONDELEZ BRASIL LTDA
ADVOGADO	ALEXANDRE LAURIA DUTRA(OAB: 164209/MG)
PERITO	EDIMAR MAFRA LEITE

Intimado(s)/Citado(s):

- FRANK DIAS MOREIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 3fce87f proferido nos autos.

CONCLUSÃO

Nesta data, faço os autos conclusos.

MARCELO RIBEIRO CHAER

DESPACHO

Vistos os autos.

Intimem-se as partes para manifestarem sobre os esclarecimentos periciais em 5 dias, sob pena de preclusão.

PATOS DE MINAS/MG, 25 de abril de 2024.

LUIZ FELIPE DE MOURA RIOS

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0011178-83.2021.5.03.0071

AUTOR	ALEXANDRE COSTA FERREIRA VIANNA
ADVOGADO	MICHELLE HELENA BRANDAO COSTA LOBATO(OAB: 52018/DF)
ADVOGADO	CAMILA DA COSTA DURAES(OAB: 47091/DF)
ADVOGADO	LUIS FILIPPE FAGUNDES BARROS(OAB: 67308/DF)
ADVOGADO	CARLOS VINICIUS DUARTE AMORIM(OAB: 25937/DF)
ADVOGADO	JULIANO DA CUNHA FROTA MEDEIROS(OAB: 16421/DF)
RÉU	ASSOCIACAO EDUCACIONAL DE PATOS DE MINAS - AEPM
ADVOGADO	FABIO CAU ALVES DA SILVA(OAB: 179225/SP)
PERITO	BRUNO GIORDANO MARRA
TERCEIRO INTERESSADO	FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO

Intimado(s)/Citado(s):

- ALEXANDRE COSTA FERREIRA VIANNA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 790cd6a proferido nos autos.

CERTIDÃO

Nesta data, faço os autos conclusos.

MARCELO RIBEIRO CHAER.

DECISÃO - PJe

Vistos.

Aprovo a atualização dos cálculos apresentada pelo autor para que produza seus efeitos legais.

Principal Líquido do reclamante .....R$294.761,99 (299.055,54 - 4.293,55 honor. adv)

Depósito de FGTS.....R$28.633,93

IRPF reclamante .....R$21.047,03

Contribuição Previdenciária Reclamante .....R$12.067,84

Contribuição Previdenciária Reclamada .....R$74.740,68

Honor. Adv. Sucumb. devidos ao patrono do(a) reclamante..R$21.224,48

Honor. Adv. Sucumb. devidos ao patrono do(a) reclamado...R$4.293,55 (já decotado do liq. do autor)

Honorários Periciais Bruno Giordano R$2.080,58

Total .....R$458.850,08

* Valores válidos para 31/03/2024, que deverão ser corrigidos até a data do efetivo pagamento.

Oportunamente será concedida vista à União pelo prazo de 10 dias (Art. 879, §3º, da CLT).

Expeça-se novamente o mandado de ID 19d2f4a.

Intimem-se.

PATOS DE MINAS/MG, 25 de abril de 2024.

LUIZ FELIPE DE MOURA RIOS

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0010609-48.2022.5.03.0071

AUTOR	FRANK DIAS MOREIRA
ADVOGADO	RAQUEL DE SOUZA DA SILVA(OAB: 153509/MG)

RÉU	MONDELEZ BRASIL LTDA
ADVOGADO	ALEXANDRE LAURIA DUTRA(OAB: 164209/MG)
PERITO	EDIMAR MAFRA LEITE

Intimado(s)/Citado(s):

- MONDELEZ BRASIL LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 3fce87f proferido nos autos.

CONCLUSÃO

Nesta data, faço os autos conclusos.

MARCELO RIBEIRO CHAER

DESPACHO

Vistos os autos.

Intimem-se as partes para manifestarem sobre os esclarecimentos periciais em 5 dias, sob pena de preclusão.

PATOS DE MINAS/MG, 25 de abril de 2024.

LUIZ FELIPE DE MOURA RIOS

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0011178-83.2021.5.03.0071

AUTOR	ALEXANDRE COSTA FERREIRA VIANNA
ADVOGADO	MICHELLE HELENA BRANDAO COSTA LOBATO(OAB: 52018/DF)
ADVOGADO	CAMILA DA COSTA DURAES(OAB: 47091/DF)
ADVOGADO	LUIS FILIPPE FAGUNDES BARROS(OAB: 67308/DF)
ADVOGADO	CARLOS VINICIUS DUARTE AMORIM(OAB: 25937/DF)
ADVOGADO	JULIANO DA CUNHA FROTA MEDEIROS(OAB: 16421/DF)
RÉU	ASSOCIACAO EDUCACIONAL DE PATOS DE MINAS - AEPM
ADVOGADO	FABIO CAU ALVES DA SILVA(OAB: 179225/SP)
PERITO	BRUNO GIORDANO MARRA
TERCEIRO INTERESSADO	FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO

Intimado(s)/Citado(s):

- ASSOCIACAO EDUCACIONAL DE PATOS DE MINAS - AEPM

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 790cd6a proferido nos autos.

CERTIDÃO

Nesta data, faço os autos conclusos.

MARCELO RIBEIRO CHAER.

DECISÃO - PJe

Vistos.

Aprovo a atualização dos cálculos apresentada pelo autor para que produza seus efeitos legais.

Principal Líquido do reclamante .....R$294.761,99 (299.055,54 - 4.293,55 honor. adv)

Depósito de FGTS.....R$28.633,93

IRPF reclamante .....R$21.047,03

Contribuição Previdenciária Reclamante .....R$12.067,84

Contribuição Previdenciária Reclamada .....R$74.740,68

Honor. Adv. Sucumb. devidos ao patrono do(a) reclamante..R$21.224,48

Honor. Adv. Sucumb. devidos ao patrono do(a) reclamado...R$4.293,55 (já decotado do liq. do autor)

Honorários Periciais Bruno Giordano R$2.080,58

Total .....R$458.850,08

* Valores válidos para 31/03/2024, que deverão ser corrigidos até a data do efetivo pagamento.

Oportunamente será concedida vista à União pelo prazo de 10 dias (Art. 879, §3º, da CLT).

Expeça-se novamente o mandado de ID 19d2f4a.

Intimem-se.

PATOS DE MINAS/MG, 25 de abril de 2024.

LUIZ FELIPE DE MOURA RIOS

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0010498-98.2021.5.03.0071

AUTOR	MARCUS VINICIUS DOS REIS GOMES
ADVOGADO	OSVALDO SILVA LEAO NETO(OAB: 122306/MG)
ADVOGADO	LUCAS JULIANO SILVA COUTINHO(OAB: 152711/MG)
RÉU	HOSPITAL SAO LUCAS LTDA
ADVOGADO	WILLIAN NUNES DE MAGALHAES(OAB: 151261/MG)
RÉU	FUNDACAO EDUCACIONAL ALTO MEDIO SAO FRANCISCO
ADVOGADO	LUCIANA ROCHA GONCALVES(OAB: 154963/MG)

RÉU	AMBAR SAUDE
ADVOGADO	LUCIANA ROCHA GONCALVES(OAB: 154963/MG)
PERITO	ACIR MARQUES RIBEIRO

Intimado(s)/Citado(s):

- AMBAR SAUDE
- FUNDACAO EDUCACIONAL ALTO MEDIO SAO FRANCISCO
- HOSPITAL SAO LUCAS LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 656ba6b proferida nos autos.

CONCLUSÃO

Nesta data, faço os autos conclusos.

MARCELO RIBEIRO CHAER

DECISÃO - PJe

Vistos os autos.

Mantenho a decisão agravada pelos seus próprios fundamentos.

Recebo o Agravo de Petição interposto pelo(s) executado(s).

Intime-se o(a) autor para apresentar contraminuta, em 8 dias.

Cumprido e decorrido o prazo supra, subam os autos ao E. TRT.

PATOS DE MINAS/MG, 25 de abril de 2024.

LUIZ FELIPE DE MOURA RIOS

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0010498-98.2021.5.03.0071

AUTOR	MARCUS VINICIUS DOS REIS GOMES
ADVOGADO	OSVALDO SILVA LEAO NETO(OAB: 122306/MG)
ADVOGADO	LUCAS JULIANO SILVA COUTINHO(OAB: 152711/MG)
RÉU	HOSPITAL SAO LUCAS LTDA
ADVOGADO	WILLIAN NUNES DE MAGALHAES(OAB: 151261/MG)
RÉU	FUNDACAO EDUCACIONAL ALTO MEDIO SAO FRANCISCO
ADVOGADO	LUCIANA ROCHA GONCALVES(OAB: 154963/MG)
RÉU	AMBAR SAUDE
ADVOGADO	LUCIANA ROCHA GONCALVES(OAB: 154963/MG)
PERITO	ACIR MARQUES RIBEIRO

Intimado(s)/Citado(s):

- MARCUS VINICIUS DOS REIS GOMES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 656ba6b proferida nos autos.

CONCLUSÃO

Nesta data, faço os autos conclusos.

MARCELO RIBEIRO CHAER

DECISÃO - PJe

Vistos os autos.

Mantenho a decisão agravada pelos seus próprios fundamentos.

Recebo o Agravo de Petição interposto pelo(s) executado(s).

Intime-se o(a) autor para apresentar contraminuta, em 8 dias.

Cumprido e decorrido o prazo supra, subam os autos ao E. TRT.

PATOS DE MINAS/MG, 25 de abril de 2024.

LUIZ FELIPE DE MOURA RIOS

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATSum-0010687-08.2023.5.03.0071

AUTOR	LARRY MELO LIMA
ADVOGADO	SHANDLER SANTOS(OAB: 128150/MG)
ADVOGADO	VLADIA GUIMARAES CATTABRIGA SANTOS(OAB: 223818/MG)
RÉU	CONSTRUTORA VIA PRUMO LTDA
RÉU	MORI GERACAO II ENERGIA SOLAR SA
ADVOGADO	MARCUS VINICIUS PERRETTI MINGRONE(OAB: 177809/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- LARRY MELO LIMA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 6aeca87 proferido nos autos.

CONCLUSÃO

Nesta data, faço os autos conclusos.

ELIANE GUIMARÃES DE ASSUNÇÃO

DESPACHO

Vistos, etc.

Tendo em vista a certidão de ID f7573a5 e considerando que a 1ª

reclamada encontra-se em local incerto e não sabido e levando em conta os princípios do acesso à justiça, da duração do processo e da eficiência,**cite-se a 1ª reclamada por EDITAL**,para pagar o débito ou garantir a execução no prazo de 48 horas (art. 880 da CLT), sob pena de penhora, **retificando-se a autuação para constar em local incerto e não sabido.**

Em sequência, intime-se a parte reclamante para, em 05 dias, dizer **EXPRESSAMENTE** se requer a execução (artigo 878 da CLT).

Em caso positivo, fica ciente de que está anuindo com a utilização pelo Juízo de ferramentas de pesquisa de bens e direitos e com o acesso a bancos de dados públicos e privados, por meio de convênios firmados com outros órgãos, visando identificar os meios para a entrega da Jurisdição, bem como concordando com eventual aplicação do instituto da desconsideração da personalidade jurídica direta e inversa (artigo 133 do CPC), com o reconhecimento de formação de grupo econômico e reunião de execuções, com a respectiva inclusão de outras pessoas no polo passivo, se necessário.

Fica a parte reclamante advertida de que o seu silêncio, no prazo concedido, poderá ensejar a suspensão da tramitação processual (ou o arquivamento provisório do feito), podendo, ao final de dois anos, ser declarada a prescrição intercorrente, conforme previsto no art. 11-A, § 1º, da CLT.

PATOS DE MINAS/MG, 25 de abril de 2024.

LUIZ FELIPE DE MOURA RIOS

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0029000-52.2002.5.03.0071

AUTOR	JANUARIO COELHO FILHO
ADVOGADO	JOSE FELIPE DE OLIVEIRA MUJALI(OAB: 33425/MG)
AUTOR	ANTONIO CLAUDIO FERNANDES ROCHA
ADVOGADO	JOSE FELIPE DE OLIVEIRA MUJALI(OAB: 33425/MG)
RÉU	JOMAA CALCADOS LTDA - ME
RÉU	GERALDO JOSE DA SILVA
RÉU	GERALDO ARAUJO DA SILVA
ADVOGADO	JOAO PAULO GONTIJO ROCHA(OAB: 215323/MG)
RÉU	DIVINO JOSE DA SILVA
RÉU	SEBASTIAO CARLOS SILVA
TERCEIRO INTERESSADO	UNIÃO FEDERAL (PGF)

Intimado(s)/Citado(s):

- ANTONIO CLAUDIO FERNANDES ROCHA
- JANUARIO COELHO FILHO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID ee47ea1 proferido nos autos.

CERTIDÃO - PJe

CERTIFICO que foram realizadas as pesquisas ao SISBAJUD, RENAJUD, INFOJUD, CNIB, CCS, CENSEC e JUCEMG, com resultados negativos.

Faço os autos conclusos ao MM Juiz do Trabalho.

MARCELO RIBEIRO CHAER

D E S P A C H O - PJe

Vistos os autos.

Convalido o teor da certidão supra, embora não assinada digitalmente.

Intime-se o(a) exequente para, no prazo de 10 dias, indicar meios efetivos de prosseguimento da execução.

Findo o prazo, sem manifestação e, tendo em vista que foram utilizadas as ferramentas eletrônicas disponíveis, incluindo-se o SISBAJUD, RENAJUD e INFOJUD, com resultados negativos, contra o(s) devedor(s), cujo(s) nome(s) já se encontra(m) incluído(s) no BNDT - Banco Nacional dos Devedores, e silente o exequente quanto à apresentação de meios hábeis para o prosseguimento da execução, remetam-se os autos ao ARQUIVO PROVISÓRIO, nos termos do art. 11-A da CLT (aplicação da prescrição intercorrente bienal) e Provimento n. 04/2012, da CR do TRT da 3ª Região.

Dê-se ciência ao exequente.

PATOS DE MINAS/MG, 25 de abril de 2024.

LUIZ FELIPE DE MOURA RIOS

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATSum-0011288-14.2023.5.03.0071

AUTOR	JESSYCA CAMILA SILVA
ADVOGADO	PAULO ROBERTO CAMELO(OAB: 86121/MG)
RÉU	IUBTRAC ASSISTENCIA TECNICA AUTORIZADA E REPRESENTACOES LTDA
ADVOGADO	MAIARA FRANCA BARBOSA SILVA PRADO(OAB: 53371/GO)
RÉU	JAIRO ALMEIDA JUNIOR
ADVOGADO	MAIARA FRANCA BARBOSA SILVA PRADO(OAB: 53371/GO)
TERCEIRO INTERESSADO	AUTOTRAC COMERCIO E TELECOMUNICACOES S/A
ADVOGADO	ANDRE LUIZ GONCALVES TEIXEIRA(OAB: 22614/DF)

Intimado(s)/Citado(s):

- IUBTRAC ASSISTENCIA TECNICA AUTORIZADA E REPRESENTACOES LTDA
- JAIRO ALMEIDA JUNIOR

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 89c0e28 proferido nos autos.

CONCLUSÃO

Nesta data, faço os autos conclusos.

ELIANE GUIMARÃES DE ASSUNÇÃO

DESPACHO

Vistos.

Trânsito em julgado e início da liquidação já registrados no sistema.

Na sentença proferida sob ID e721844, foram rejeitados os pedidos em relação à 3ª reclamada.

Desse modo, para **evitar futuras intimações desnecessárias**, neste ato, **procedo à exclusão do polo passivo da presente ação** da reclamada AUTOTRAC COMÉRCIO E TELECOMUNICAÇÕES S.A., CNPJ 40.281.347/0001-74. Contudo, considerando que os honorários de sucumbência devidos pela reclamante em favor de seu procurador ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade, nos termos da sentença proferida, realizo, neste ato, seu **cadastramento como terceiro interessado e seu procurador,** para todos os fins de direito.

Deverão as partes, inclusive o procurador do terceiro interessado (3ª reclamada) apresentar seus cálculos de liquidação, no prazo de 8 (oito) dias (art. 879, §2º, da CLT), devidamente atualizados, com apuração das contribuições sociais e fiscais, na forma do art. 106 e 107 do Provimento Geral Consolidado deste E. TRT da 3ª e art. 879 da CLT, observando os limites do título executivo.

Decorrido o prazo acima, independentemente de intimação ou despacho específico, as partes deverão apresentar a devida manifestação/impugnação, no prazo de 8 (oito) dias, indicando os itens e valores objeto de eventual discordância, sob pena de preclusão.

No mesmo prazo, a reclamada deverá comprovar nos autos o pagamento dos valores incontroversos, honorários periciais eventualmente devidos, imposto de renda, custas processuais pendentes (inclusive, se houver, as custas complementares fixadas no v. Acórdão) em guias próprias e contribuições previdenciárias através de GPS - RECLAMATÓRIA TRABALHISTA EMPREGADOR COM CNPJ (CÓDIGO 2909) e EMPREGADOR COM CEI (CÓDIGO 2801) acompanhadas da GFIP, que deve identificar o PIS do(a) reclamante e o número do processo, nos termos do Ato Declaratório Executivo - CODAC nº 46 de 11/7/2013, tudo devidamente atualizado até a data do efetivo pagamento.

A 1ª reclamada é responsável principal e o 2ª reclamado é responsável subsidiário (sentença de ID e721844).

A parte reclamada empregadora deverá comprovar nos autos o recolhimento dos depósitos do FGTS mais 40%, envolvendo todo o pacto de labor, incidindo, inclusive, sobre as parcelas deferidas na sentença (letras A, B, D e G do dispositivo) não incidindo sobre férias indenizadas mais 1/3, com liberação das guias TRCT e chave de conectividade social, **no prazo de 5 dias,** sob pena de indenização substitutiva.

A parte reclamada empregadora deverá, ainda, proceder ao registro de saída para fins da CTPS Digital da parte reclamante, com data de 05/11/2023, conforme TRCT, **no prazo de 5 dias**, sob pena de multa diária de R$100,00, em favor da parte reclamante, até o limite de R$ 3.000,00, sem prejuízo de majoração caso se torne insuficiente. Na eventualidade de a CTPS ser anotada na forma do artigo 39 da CLT, no interesse da parte obreira, antes do alcance do limite acima fixado, cessará a multa diária no valor acumulado até a data da anotação.

No mesmo prazo, deverão as partes e/ou seus patronos informar os dados bancários para fins de transferência dos valores que lhe sejam devidos, em petição apartada, com a nomenclatura "dados bancários".

Decorrido o prazo das partes, voltem os autos conclusos para eventual homologação dos cálculos, para designação de audiência de conciliação ou perícia contábil.

Intimem-se as partes na pessoa de seus procuradores, bem como o procurador do terceiro interessado (3ª reclamada).

PATOS DE MINAS/MG, 25 de abril de 2024.

LUIZ FELIPE DE MOURA RIOS

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATSum-0011288-14.2023.5.03.0071

AUTOR	JESSYCA CAMILA SILVA
ADVOGADO	PAULO ROBERTO CAMELO(OAB: 86121/MG)
RÉU	IUBTRAC ASSISTENCIA TECNICA AUTORIZADA E REPRESENTACOES LTDA
ADVOGADO	MAIARA FRANCA BARBOSA SILVA PRADO(OAB: 53371/GO)
RÉU	JAIRO ALMEIDA JUNIOR
ADVOGADO	MAIARA FRANCA BARBOSA SILVA PRADO(OAB: 53371/GO)
TERCEIRO INTERESSADO	AUTOTRAC COMERCIO E TELECOMUNICACOES S/A
ADVOGADO	ANDRE LUIZ GONCALVES TEIXEIRA(OAB: 22614/DF)

Intimado(s)/Citado(s):
- JESSYCA CAMILA SILVA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 89c0e28 proferido nos autos.

CONCLUSÃO

Nesta data, faço os autos conclusos.

ELIANE GUIMARÃES DE ASSUNÇÃO

DESPACHO

Vistos.

Trânsito em julgado e início da liquidação já registrados no sistema.

Na sentença proferida sob ID e721844, foram rejeitados os pedidos em relação à 3ª reclamada.

Desse modo, para **evitar futuras intimações desnecessárias**, neste ato, **procedo à exclusão do polo passivo da presente ação** da reclamada AUTOTRAC COMÉRCIO E TELECOMUNICAÇÕES S.A., CNPJ 40.281.347/0001-74. Contudo, considerando que os honorários de sucumbência devidos pela reclamante em favor de seu procurador ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade, nos termos da sentença proferida, realizo, neste ato, seu **cadastramento como terceiro interessado e seu procurador,** para todos os fins de direito.

Deverão as partes, inclusive o procurador do terceiro interessado (3ª reclamada) apresentar seus cálculos de liquidação, no prazo de 8 (oito) dias (art. 879, §2º, da CLT), devidamente atualizados, com apuração das contribuições sociais e fiscais, na forma do art. 106 e 107 do Provimento Geral Consolidado deste E. TRT da 3ª e art. 879 da CLT, observando os limites do título executivo.

Decorrido o prazo acima, independentemente de intimação ou despacho específico, as partes deverão apresentar a devida manifestação/impugnação, no prazo de 8 (oito) dias, indicando os itens e valores objeto de eventual discordância, sob pena de preclusão.

No mesmo prazo, a reclamada deverá comprovar nos autos o pagamento dos valores incontroversos, honorários periciais eventualmente devidos, imposto de renda, custas processuais pendentes (inclusive, se houver, as custas complementares fixadas no v. Acórdão) em guias próprias e contribuições previdenciárias através de GPS - RECLAMATÓRIA TRABALHISTA EMPREGADOR COM CNPJ (CÓDIGO 2909) e EMPREGADOR COM CEI (CÓDIGO 2801) acompanhadas da GFIP, que deve identificar o PIS do(a) reclamante e o número do processo, nos termos do Ato Declaratório Executivo - CODAC nº 46 de 11/7/2013, tudo devidamente atualizado até a data do efetivo pagamento.

A 1ª reclamada é responsável principal e o 2ª reclamado é responsável subsidiário (sentença de ID e721844).

A parte reclamada empregadora deverá comprovar nos autos o recolhimento dos depósitos do FGTS mais 40%, envolvendo todo o pacto de labor, incidindo, inclusive, sobre as parcelas deferidas na sentença (letras A, B, D e G do dispositivo) não incidindo sobre férias indenizadas mais 1/3, com liberação das guias TRCT e chave de conectividade social, **no prazo de 5 dias,** sob pena de indenização substitutiva.

A parte reclamada empregadora deverá, ainda, proceder ao registro de saída para fins da CTPS Digital da parte reclamante, com data de 05/11/2023, conforme TRCT, **no prazo de 5 dias**, sob pena de multa diária de R$100,00, em favor da parte reclamante, até o limite de R$ 3.000,00, sem prejuízo de majoração caso se torne insuficiente. Na eventualidade de a CTPS ser anotada na forma do artigo 39 da CLT, no interesse da parte obreira, antes do alcance do limite acima fixado, cessará a multa diária no valor acumulado até a data da anotação.

No mesmo prazo, deverão as partes e/ou seus patronos informar os dados bancários para fins de transferência dos valores que lhe sejam devidos, em petição apartada, com a nomenclatura "dados bancários".

Decorrido o prazo das partes, voltem os autos conclusos para eventual homologação dos cálculos, para designação de audiência de conciliação ou perícia contábil.

Intimem-se as partes na pessoa de seus procuradores, bem como o procurador do terceiro interessado (3ª reclamada).

PATOS DE MINAS/MG, 25 de abril de 2024.

LUIZ FELIPE DE MOURA RIOS

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATSum-0011288-14.2023.5.03.0071

AUTOR	JESSYCA CAMILA SILVA
ADVOGADO	PAULO ROBERTO CAMELO(OAB: 86121/MG)
RÉU	IUBTRAC ASSISTENCIA TECNICA AUTORIZADA E REPRESENTACOES LTDA
ADVOGADO	MAIARA FRANCA BARBOSA SILVA PRADO(OAB: 53371/GO)
RÉU	JAIRO ALMEIDA JUNIOR
ADVOGADO	MAIARA FRANCA BARBOSA SILVA PRADO(OAB: 53371/GO)
TERCEIRO INTERESSADO	AUTOTRAC COMERCIO E TELECOMUNICACOES S/A
ADVOGADO	ANDRE LUIZ GONCALVES TEIXEIRA(OAB: 22614/DF)

Intimado(s)/Citado(s):
- AUTOTRAC COMERCIO E TELECOMUNICACOES S/A

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 89c0e28 proferido nos autos.

CONCLUSÃO

Nesta data, faço os autos conclusos.

ELIANE GUIMARÃES DE ASSUNÇÃO

DESPACHO

Vistos.

Trânsito em julgado e início da liquidação já registrados no sistema.

Na sentença proferida sob ID e721844, foram rejeitados os pedidos em relação à 3ª reclamada.

Desse modo, para **evitar futuras intimações desnecessárias**, neste ato, **procedo à exclusão do polo passivo da presente ação** da reclamada AUTOTRAC COMÉRCIO E TELECOMUNICAÇÕES S.A., CNPJ 40.281.347/0001-74. Contudo, considerando que os honorários de sucumbência devidos pela reclamante em favor de seu procurador ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade, nos termos da sentença proferida, realizo, neste ato, seu **cadastramento como terceiro interessado e seu procurador,** para todos os fins de direito.

Deverão as partes, inclusive o procurador do terceiro interessado (3ª reclamada) apresentar seus cálculos de liquidação, no prazo de 8 (oito) dias (art. 879, §2º, da CLT), devidamente atualizados, com apuração das contribuições sociais e fiscais, na forma do art. 106 e 107 do Provimento Geral Consolidado deste E. TRT da 3ª e art. 879 da CLT, observando os limites do título executivo.

Decorrido o prazo acima, independentemente de intimação ou despacho específico, as partes deverão apresentar a devida manifestação/impugnação, no prazo de 8 (oito) dias, indicando os itens e valores objeto de eventual discordância, sob pena de preclusão.

No mesmo prazo, a reclamada deverá comprovar nos autos o pagamento dos valores incontroversos, honorários periciais eventualmente devidos, imposto de renda, custas processuais pendentes (inclusive, se houver, as custas complementares fixadas no v. Acórdão) em guias próprias e contribuições previdenciárias através de GPS - RECLAMATÓRIA TRABALHISTA EMPREGADOR COM CNPJ (CÓDIGO 2909) e EMPREGADOR COM CEI (CÓDIGO 2801) acompanhadas da GFIP, que deve identificar o PIS do(a) reclamante e o número do processo, nos termos do Ato Declaratório Executivo - CODAC nº 46 de 11/7/2013, tudo devidamente atualizado até a data do efetivo pagamento.

A 1ª reclamada é responsável principal e o 2ª reclamado é responsável subsidiário (sentença de ID e721844).

A parte reclamada empregadora deverá comprovar nos autos o recolhimento dos depósitos do FGTS mais 40%, envolvendo todo o pacto de labor, incidindo, inclusive, sobre as parcelas deferidas na sentença (letras A, B, D e G do dispositivo) não incidindo sobre férias indenizadas mais 1/3, com liberação das guias TRCT e chave de conectividade social, **no prazo de 5 dias,** sob pena de indenização substitutiva.

A parte reclamada empregadora deverá, ainda, proceder ao registro de saída para fins da CTPS Digital da parte reclamante, com data de 05/11/2023, conforme TRCT, **no prazo de 5 dias**, sob pena de multa diária de R$100,00, em favor da parte reclamante, até o limite de R$ 3.000,00, sem prejuízo de majoração caso se torne insuficiente. Na eventualidade de a CTPS ser anotada na forma do artigo 39 da CLT, no interesse da parte obreira, antes do alcance do limite acima fixado, cessará a multa diária no valor acumulado até a data da anotação.

No mesmo prazo, deverão as partes e/ou seus patronos informar os dados bancários para fins de transferência dos valores que lhe sejam devidos, em petição apartada, com a nomenclatura "dados bancários".

Decorrido o prazo das partes, voltem os autos conclusos para eventual homologação dos cálculos, para designação de audiência de conciliação ou perícia contábil.

Intimem-se as partes na pessoa de seus procuradores, bem como o procurador do terceiro interessado (3ª reclamada).

PATOS DE MINAS/MG, 25 de abril de 2024.

LUIZ FELIPE DE MOURA RIOS

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0010656-85.2023.5.03.0071

AUTOR	ELTON MONTEIRO PIRES DE PAULO
ADVOGADO	FELIPE MEINEM GARBIN(OAB: 86951/RS)
ADVOGADO	ISAAC BERTOLINI AULER(OAB: 87670/RS)
ADVOGADO	RAPHAEL BERNARDES DA SILVA(OAB: 84109/RS)
ADVOGADO	ANTONIO MILLER MADEIRA(OAB: 90923/RS)
RÉU	NET+PHONE TELECOMUNICACOES LTDA.
ADVOGADO	GERALDO BARALDI JUNIOR(OAB: 95246/SP)

RÉU	PAGSEGURO INTERNET INSTITUICAO DE PAGAMENTO S.A.
ADVOGADO	GERALDO BARALDI JUNIOR(OAB: 95246/SP)
RÉU	PAGBANK PARTICIPACOES LTDA
ADVOGADO	GERALDO BARALDI JUNIOR(OAB: 95246/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- NET+PHONE TELECOMUNICACOES LTDA.
- PAGBANK PARTICIPACOES LTDA
- PAGSEGURO INTERNET INSTITUICAO DE PAGAMENTO S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 9cf231f proferida nos autos.

S E N T E N Ç A

RELATÓRIO

Trata-se de reclamação trabalhista movida por **ELTON MONTEIRO PIRES DE PAULO** (reclamante), em face de**NET+PHONE TELECOMUNICAÇÕES LTDA (**1ª reclamada), **PAGSEGURO INTERNET INSTITUIÇÃO DE PAGAMENTO S.A** (2ª reclamada) **e PAGBANK PARTICIPAÇÕES LTDA** (3ª reclamada).

A parte reclamante formulou sua petição inicial, narrando diversos fatos que levaram aos pedidos constantes das f. 22/27. Juntou procuração, declaração de hipossuficiência e documentos, dando à causa o valor de R$ 164.100,00.

Na audiência inicial, f. 994/998, após rejeitada a conciliação, as partes reclamadas apresentaram defesa escrita, com documentos, atacando os pedidos.

Na audiência em prosseguimento (f. 1036/1040), foram colhidos os depoimentos das partes e ouvidas duas testemunhas. Sem mais provas, encerrou-se a instrução processual. Razões finais orais remissivas. Conciliação final rejeitada.

É o relatório.

FUNDAMENTOS

Esclarecimento

As referências feitas nesta sentença a “folha” retratam a página do download do processo em pdf.

Ilegitimidade passiva da 3ª reclamada

A análise da legitimidade passiva em sede de preliminar é realizada de forma perfunctória, sob pena de se adentrar prematuramente no mérito da causa. Afinal, a relação jurídica material difere da relação jurídica processual. Nesta, a mera indicação, pela parte credora, com causa de pedir construída de forma juridicamente lógica, no sentido de que a parte ré é a devedora, invocando o direito material, é suficiente para legitimá-la a responder à ação (teoria da asserção). A sua real condição de devedora ou não, o tipo de relação jurídica havida entre as partes ou a responsabilidade para com a solvabilidade de eventual débito são matérias pertinentes ao mérito da causa, que serão apreciadas no momento oportuno.

Portanto, rechaço a preliminar em epígrafe, eriçada em defesa.

Limitação da condenação aos valores do pedido

Não há que se dizer em limitação da condenação aos valores dos pedidos, eis que os mesmos são apontados por estimativa, não havendo fixação legal neste sentido, nos termos do art. 12, § 2º, da Instrução Normativa nº 41/2018, expedida pelo TST, acerca da aplicação do artigo 840, §§ 1º e 2º da CLT.

Sendo a condenação ilíquida, o seu importe econômico é fixado por estimativa, inclusive para efeito de fixação das custas processuais (CLT, artigo 789, IV, e § 2º), ressalvando-se à fase de liquidação a apuração exata do crédito. Aplica-se, por analogia, a Tese Jurídica Prevalecente 16 do TRT3.

Rejeito a preliminar em foco.

Terceirização. Vínculo de emprego com as 2ª ou 3ª reclamadas

Alega o autor que foi contratado pela 1ª reclamada (NET+PHONE TELECOMUNICAÇÕES LTDA) para laborar para as 2ª e 3ª reclamadas (PAGSEGURO e PAGBANK), em típica relação de emprego, prestando serviços de forma pessoal e contínua, com exclusividade e subordinação, alegando que esse tipo de desmembramento da atividade principal da empresa, para serem executadas por empresas terceiras (inclusive do mesmo grupo econômico), comprova fraude. Pretende o reconhecimento do vínculo do obreiro com a 3ª reclamada (Pagbank), ou, de forma sucessiva, com a 2ª reclamada.

As reclamadas defenderam-se, argumentando que: o reclamante nunca realizou nenhuma atividade típica de bancário/financiário, bem como que as reclamadas não prestam e nem possuem atuação no referido seguimento; a única atividade exercida pelo reclamante, na condição de executivo de vendas, era atuar na prospecção de estabelecimentos comerciais e oferta das máquinas de cartão de titularidade das reclamadas, em comodato, para recebimento de pagamentos e nunca esteve sob a supervisão,

orientação, subordinação, mando (ou qualquer outra coisa parecida) da empresa Pagseguro e PAGBANK; o reclamante não atende o disposto na Resolução 3954/2011 do BACEN; não constam dos autos as corretas normas coletivas aplicáveis à relação contratual. Examinarei.

O contrato de trabalho do reclamante teve início em momento posterior à vigência da Lei 13.429/17 (em 01/10/2021, conforme CTPS de f. 36), que reconheceu a licitude da terceirização em qualquer atividade do tomador.

Ademais, no julgamento do RE 958252 e da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) 324, fixou o STF a seguinte tese de repercussão geral:

"É lícita a terceirização ou qualquer outra forma de divisão do trabalho entre pessoas jurídicas distintas, independentemente do objeto social das empresas envolvidas, mantida a responsabilidade subsidiária da empresa contratante".

A partir dessa decisão, proferida com efeito *erga omnes* pelo e. STF, não há mais falar em ilicitude da terceirização, sendo legítimo, portanto, o repasse de qualquer etapa do processo produtivo do tomador, inclusive das suas atividades-fim, mantendo-se, contudo, a sua responsabilidade subsidiária/solidária, a depender do caso concreto.

Assim, a alegação da parte reclamante de labor em atividade-fim da 2ª ou 3ª reclamada não é mais critério definidor acerca da licitude da terceirização.

No caso dos autos, todavia, importa analisar a eventual existência de fraude trabalhista, ou seja, se a parte autora, embora contratada pela 1ª ré, se encontrava diretamente subordinada à 2ª ou à 3ª reclamada, como afirmado na petição inicial. Afinal, a decisão tomada pelo STF, acima referenciada, tratou da real terceirização e não de casos de fraude comprovada a direitos trabalhistas.

Como esse norte, passo a analisar a dinâmica de trabalho dos executivos de venda, função exercida pelo autor.

A testemunha Marcelle, indicada pelo reclamante, revelou que: o executivo de vendas fazia prospecção de novos clientes, abertura de contas e suporte ao cliente; a conta era aberta tão logo fosse cadastrado o cliente no sistema.

Corroborando esse dado, a testemunha ouvida a rogo das partes rés, Carlos Alexandre, declarou que: o reclamante fazia visitas e dava todo o suporte ao cliente.

Verifico, assim, que não há prova de subordinação, mas apenas da vinculação entre as empresas, integrantes do mesmo grupo econômico.

Assim, improcedem os pedidos de reconhecimento de vínculo empregatício diretamente com as 2ª e 3ª rés, pelo que afasto tal pedido com todos os seus consectários, em especial o enquadramento sindical como bancário e os benefícios e direitos garantidos aos empregados das referidas reclamadas, mesmo porque não havia execução de atividade típica e restrita de banco pela parte reclamante. Afinal, conforme denoto do artigo 18, §1º, da Lei 4.595/64, instituição bancária é diferente de instituição financeira. No caso, a abertura da conta do cliente no seu cadastro era feita automaticamente pelo sistema (conta que, por óbvio, era do Pagbank, 3ª reclamada, integrante do grupo econômico), sendo certo que a manutenção de contas correntes é de atribuição exclusiva do sistema bancário e assim não era enquadrada a empregadora da parte reclamante. Somo a isso que a parte autora não executava tarefas bancárias, porque atuava quanto às contas correntes apenas no cadastramento do cliente.

Passo, assim, ao exame da pretensão subsidiária de enquadramento sindical do autor como financiário, mesmo permanecendo como empregado da primeira ré.

Enquadramento - financiário

O reclamante pretende seu enquadramento na condição de financiário, uma vez que as reclamadas seriam, segundo ele, financeiras.

As reclamadas negam o fato. Garantem que as atividades desenvolvidas pelo reclamante "*não possuíam nenhuma conexão com aquelas desenvolvidas por um bancário ou financiário típico".,* Analisarei.

O enquadramento sindical do empregado, nos termos dos artigos 570 e 581, § 2º, da CLT, regra geral, é determinado pela atividade preponderante da empresa, devendo-se considerar, ainda, a base territorial onde ocorreu a prestação de serviços, de acordo com os princípios da territorialidade e da unicidade sindical (artigo 8º, II, da CR/88).

São excluídos da regra geral apenas os profissionais de categoria diferenciada, hipótese em que o enquadramento sindical considera a profissão do empregado, conforme previsão do parágrafo 3º, do artigo 511 da CLT. Ressalvada tal exceção, o empregado integra a categoria profissional correspondente à atividade preponderante da empregadora.

O fato de o reclamante e a 1ª reclamada serem ou não filiados aos sindicatos das categorias profissional e econômica, respectivamente, que subscreveram o instrumento normativo multicitado não constitui óbice à observância, pela empregadora, das normas estabelecidas naquele instrumento.

É que o pactuado na CCT deve ser cumprido por toda a categoria representada pelas referidas entidades sindicais, pois seu efeito é "erga omnes", conforme disposto na alínea "a" do artigo 513 da CLT.

O objeto social da empresa Net+Phone Telecomunicações Ltda (f. 679/680), empregadora do reclamante, é:

"*a) exploração e prestação de serviços de telecomunicações em geral, bem como a prática de quaisquer atividades necessárias ou úteis à execução desses serviços; b) a prestação de serviços de assistência técnica, administrativa, organizacional, de vendas e de consultoria, que contribuam para a consecução de seus objetivos sociais; c) a execução de atividades de estudo e pesquisa, visando o desenvolvimento do setor de telecomunicações, bem como a importação e exportação de equipamentos de comunicação; d) importação e comercialização de equipamentos de leitura de cartões de crédito, cartões de débito e congêneres; e) a participação, como sócio, cotista ou acionista, em outras sociedades simples ou empresárias em empreendimentos comerciais de qualquer natureza, no Brasil e/ou no exterior e a administração de bens próprios e/ou de terceiros; f) o agenciamento, corretagem ou intermediação de títulos em geral, valores mobiliários e contratos quaisquer*."

A testemunha Marcele revelou que desempenhava, basicamente, as seguintes atribuições: captação de novos clientes; abertura de contas, assim que concluída a venda da máquina; suporte ao cliente; oferecia ao cliente cartão de crédito; orientava o cliente a pedir empréstimo pelo aplicativo; negociava com o cliente taxa de juros.

Já a testemunha Carlos declarou que o executivo de vendas: visitava clientes da reclamada; prospectava novos clientes; dava suporte ao cliente.

Preceitua a Lei 4.595/1964:

"*Art. 17. Consideram-se instituições financeiras, para os efeitos da legislação em vigor, as pessoas jurídicas públicas ou privadas, que tenham como atividade principal ou acessória a coleta, intermediação ou aplicação de recursos financeiros próprios ou de terceiros, em moeda nacional ou estrangeira, e a custódia de valor de propriedade de terceiros.*

Parágrafo único. Para os efeitos desta lei e da legislação em vigor, equiparam-se às instituições financeiras as pessoas físicas que exerçam qualquer das atividades referidas neste artigo, de forma permanente ou eventual."

Noto, como registrado acima, que as atividades do reclamante envolveram tarefas intrínsecas e exclusivamente ligadas à aplicação de recursos do grupo econômico da 1ª reclamada, tal como já mencionado linhas atrás, inclusive com negociação de taxa de juros relativos aos negócios realizados.

Tal contexto está tranquilamente inserido no artigo 17 supratranscrito, evidenciando que as atividades do reclamante, como comprovado nos autos, eram típicas de trabalhadores de instituições financeiras.

Muito embora o objeto social da 1ª reclamada, relacionado na cláusula 3ª do seu contrato social, f. 679/680, não aponta para atividades típicas de instituições financeiras, prevalece no Direito do Trabalho o princípio da primazia da realidade, de forma que os fatos efetivamente revelados pelo elenco probatório e identificados na relação contratual prevalecem sobre os aspectos meramente formais.

A citada Lei 4.595/1964 equipara às instituições financeiras até mesmo as pessoas físicas que exerçam coleta ou intermediação de recursos de terceiros.

Pensamento contrário incentivaria a precarização da categoria.

Nessa linha já decidiu o C. TST, conforme aresto a seguir transcrito:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. ENQUADRAMENTO SINDICAL. FINANCIÁRIOS. EMPRESA PRESTADORA DE SERVIÇOS. INTERMEDIAÇÃO DE OPERAÇÕES FINANCEIRAS. ATIVIDADE-FIM DE EMPRESA FINANCIÁRIA PERTENCENTE AO GRUPO ECONÔMICO. Ao contrário do entendimento da decisão agravada, há necessidade de verificar-se a possível violação. Agravo de instrumento provido. RECURSO DE REVISTA. ENQUADRAMENTO SINDICAL. FINANCIÁRIOS. EMPRESA PRESTADORA DE SERVIÇOS. INTERMEDIAÇÃO DE OPERAÇÕES FINANCEIRAS. ATIVIDADE-FIM DE EMPRESA FINANCIÁRIA PERTENCENTE AO GRUPO ECONÔMICO. A prova dos autos demonstrou que a autora desempenhava funções relativas à captação de clientela e cadastro de clientes dos produtos financeiros de empresa distinta da empregadora, pertencente a seu grupo econômico. Assim, segundo o relato do quadro fático pelo Tribunal Regional, a efetiva tomadora dos serviços da reclamante realizava atividade típica de empresa financeira, uma vez que seu objeto social se inseria no conceito de coleta, intermediação ou aplicação de recursos financeiros próprios ou de terceiros, tal como previsto no art. 17 da Lei 4.595/64. Caracterizado nos autos que a prestação de serviços era predominante na área-fim de empresa distinta daquela para o qual contratada a empregada, o enquadramento sindical deve acompanhar a atividade econômica primordial da empresa que se beneficiou da prestação de serviços, sob pena de se perpetuar fraude aos direitos trabalhistas relativos ao enquadramento sindical. Recurso de revista conhecido e provido. (RR - 100300-35.2007.5.01.0207, Relator Ministro: Augusto César Leite de Carvalho, Data de Julgamento: 10/04/2013, 6ª Turma, Data de Publicação: 12/04/2013).

Diante desse quadro, concluo que as atividades exercidas pelo reclamante se enquadram dentre as atribuições das instituições financeiras e de crédito.

Sendo assim, diante de todo o exposto e das provas contidas nos

autos, declaro o reclamante como enquadrado na categoria profissional dos financiários.

Normas coletivas. Pedidos correlatos

Foi reconhecida a condição de financiário ao reclamante. Sendo assim, são aplicáveis ao contrato de emprego em exame as Convenções Coletivas de Trabalho firmadas pelas entidades sindicais dos financiários e colacionadas aos autos (f. 403/625). Em consequência, são devidas ao reclamante as diferenças salariais decorrentes da aplicação do piso salarial constante das CCTs acima destacadas, para o "pessoal de escritório" (para aferição de diferenças, será considerado salário pago tanto a parte fixa quanto as comissões e RSR respectivo), bem como seus reflexos em aviso prévio, gratificação natalina, em férias acrescidas de 1/3 e FGTS + 40%.

Ainda, são devidas à parte reclamante as seguintes verbas, com base nas normas coletivas aplicáveis à categoria dos financiários, respeitado o período de vigência dos instrumentos coletivos juntados aos autos, bem como as previsões e os valores ali informados: auxílio-refeição, auxílio cesta alimentação, 13ª cesta alimentação e participação nos lucros ou resultados.

Por fim, fica autorizada a dedução de parcelas pagas especificamente sob a mesma rubrica das acima concedidas, conforme se verificar em sede de liquidação, a partir dos comprovantes já juntados aos autos, a fim de se evitar o enriquecimento sem causa do trabalhador.

Adicional de periculosidade

Pretende o reclamante o recebimento do adicional de periculosidade. Aduz, que, durante todo o contrato de trabalho, sempre utilizava motocicleta para visitar e atender os clientes, correndo risco de vida.

As reclamadas contestam a pretensão obreira. Dizem, em síntese, que: não existem provas da obrigatoriedade e, tampouco, de utilização de motocicleta para o exercício da função de executivo de vendas e nem mesmo de que o autor era proprietário de motocicleta; era fornecido ao reclamante "*aplicativo Uber corporativo*".

Analisarei.

A testemunha Marcelle, indicada pelo reclamante, confirmou que via o autor trabalhando de carro, o que afasta o pressuposto fático do pedido.

Via de consequência, rejeito o pedido atinente à periculosidade e reflexos.

Jornada de trabalho. Pedidos correlatos

O reclamante afirma que laborava das 8h às 19/19h30, de segunda a sexta-feira, com 30/40 minutos de intervalo para descanso e alimentação.

As partes reclamadas opõem-se aos relatos da inicial, aduzindo, em síntese, que: o reclamante ativava-se em jornada 100% externa, com liberdade na administração da sua agenda, bem como dos clientes a serem visitados, sempre respeitando-se ao limite de 44 horas semanais; o reclamante visitava comerciantes, que só atendem em horário comercial; os executivos de vendas não eram obrigados ao comparecimento nas reuniões, realizadas de forma virtual; embora não estivesse o reclamante sujeito a controle de jornada, sempre usufruiu do intervalo mínimo legal de uma hora.

Passo ao exame.

Quanto ao fato impeditivo oposto pela defesa, o inciso I do art. 62 da CLT é aplicável apenas quando presente o pressuposto ali definido, ou seja, ativação em jornada externa incompatível com fixação de horário.

A aplicação do artigo 62, I, da CLT não depende da inexistência voluntária de controle de jornada pela empresa, mas da impossibilidade de o fazer com os instrumentos que se tem disponíveis, o que retira a hipótese do campo de disposição das partes.

A prova oral foi determinante a respeito do tema.

Em seu depoimento, disse o reclamante que: iniciava suas atividades às 8h, devendo trabalhar até às 18h, entretanto, havia clientes que exigiam atendimento após o horário comercial, quando ocorria, por exemplo, saldo bloqueado, maquininhas estragadas etc; fazia intervalo de 30/40 minutos, com exceção de duas a três vezes por semana, em que conseguia usufruir do intervalo legal de uma hora; era obrigado a participar de duas reuniões diárias, uma às 8h e outra às 17h30; não era necessário comunicar à sua empregadora a realização do intervalo; o controle de suas atividades era feito pela aplicativo Whatsapp e outro aplicativo fornecido pela 1ª ré, sendo que tinha que informar todas as compras feitas e as visitas nas quais não fechava venda.

A preposta das reclamadas, Raphaela, informou que: a determinação era para que o trabalho do reclamante fosse feito das 9h às 18h; a venda finalizada tinha que ser informada no site da reclamada; já a visita, na qual não se concretizou venda, a informação era facultativa; havia reuniões com os executivos de vendas, "on line", das 9h às 9h30 e das 17h às 17h30.

A testemunha Marcelle disse que: os executivos de vendas trabalhavam, em regra, das 8h às 18h, salvo em determinados dias, nos quais laboravam até às 20h/21h; tinham que cumprir uma rota determinada pela 1ª reclamada, cujas visitas incluíam 15/20 clientes ao dia; o intervalo para refeição era de 40 minutos a uma hora,

ocorrendo de o supervisor de vendas ligar para ela durante o intervalo para saber onde ela estava; era obrigada a registrar tanto as vendas efetuadas, como as visitas das quais não resultaram vendas; as reuniões diárias ocorriam, às 8h e às 17h/17h30; o horário que constava no aplicativo da reclamada, era aquele do registro da venda e não da visita.

A testemunha Carlos Alexandre delatou que: a jornada dos consultores de vendas era das 9h às 18h, com uma hora de refeição; as reuniões ocorriam às 9h e às 17h30; os consultores trabalham com telefone corporativo; a participação nas reuniões eram obrigatórias, só se admitindo a ausência do consultor com motivo justificado e informação prévia; se o consultor não comparecesse a determinada reunião e não houvesse justificativa, o caso dele era encaminhado à coordenação da empresa; o horário que consta do aplicativo é o do lançamento do registro e não o das visitas.

Do depoimento da própria preposta, exsurge que havia determinação quanto ao início e término da jornada e que as vendas tinham de ser lançadas no aplicativo da 1ª reclamada e que havia duas reuniões diárias, no início e final da jornada, o que já permite concluir a possibilidade de efetivo controle sobre a jornada do autor, o que afasta a tese defensiva, no sentido de se aplicar a exceção do inciso I do art. 62 da CLT.

De acordo com o depoimento da testemunha ouvida a rogo da parte reclamante, havia uma jornada predeterminada a ser cumprida, das 8h às 18h, por vezes excedida. Ainda, segundo a referida testemunha, tanto as vendas quanto as demais visitas teriam de ser registradas.

A testemunha indicada pelas reclamadas, ratificando tais fatos, assegurou que havia uma jornada de trabalho predefinida, das 9h às 18h, e que era obrigatória a participação dos consultores de vendas nas reuniões matinais e vespertinas.

Assim sendo, no tocante ao suposto labor externo, ficou evidenciada na prova oral a plena possibilidade de controle da jornada através dos sistemas de registros de visitas disponíveis, bem como participação obrigatória em reuniões matinais e vespertinas.

Por fim, também merece destaque o contrato de trabalho firmado entre as partes (f. 825), de onde extraio os seguintes dizeres: "*O salário, horário de trabalho e prazo do contrato de trabalho são aqueles especificados nos documentos exigidos pela Consolidação das Leis do Trabalho e já devidamente anotados e que continuam em pleno vigor*".

Ainda, de acordo com a ficha cadastral, f. 822, o reclamante estava sujeito a "*JORNADA DE TRABALHO de: 01.10.2021 até 06.02.2023 - 7,33 horas diárias, 44,00 horas por semana, 220,00 horas por mês, 6,00 dias por semana. HORÁRIO DE TRABALHO/DESCANSO de: 01.10.2021 até: 31.12.9999 - das 09:00 às 18:00 horas - 1 hora(s) intervalo, das 09:00 às 18:00 horas*", aclarando horário de labor predefinido, situação incompatível com a exceção prevista no artigo 62, I, da CLT. A exceção a respeito ficou para o intervalo intrajornada, já que, pela rotina de trabalho da parte autora, não era possível fixação e ou acompanhamento do tempo da pausa do artigo 71 da CLT. O fato de o trabalhador laborar fora do alcance visual do empregador desafia prova consistente e convincente acerca da impossibilidade do gozo da hora intervalar, o que neste caso não ocorreu. O fato relatado pela testemunha Marcelle de que o supervisor ligava para ela no intervalo não pode ser levado em consideração, uma vez que a própria testemunha garantiu que o supervisor não tinha como saber onde ela estava naquele momento.

Face do exposto, rejeito a excludente apontada pela defesa (artigo 62, I, da CLT), bem como declaro o enquadramento do reclamante no artigo 224, *caput*, da CLT, por força da Súmula 55 do TST, estando ele jungido a uma jornada ordinária de seis horas diárias. Ausentes os registros de ponto (ônus das partes rés, nos termos do artigo 74, § 2º, da CLT), a partir dos limites do pedido, observada a capacidade física para trabalhar (artigo 375 do CPC) e a prova colhida nos autos, reputo que o autor se ativava das 08h às 18h, com uma hora de intervalo, de segunda a sexta-feira.

Definida a jornada, passo à análise dos pedidos dela decorrentes.

Em razão do exposto acima, defiro à parte autora o pagamento das horas extras excedentes à 6ª diária ou 30ª semanal, de forma não cumulativa, preponderando o critério mais benéfico, por todo o período imprescrito, observada a jornada arbitrada, tudo conforme se apurar em liquidação de sentença.

Considerando que a remuneração era composta por salário fixo e variável, em relação à parte fixa é devida a hora extra cheia (hora simples acrescida do adicional) e em relação à parte variável (comissões e respectivos repousos) somente o adicional de horas extras (OJ 397 da SDI-1 do TST).

Na apuração das horas extras deverão ser observados, ainda, os seguintes critérios: a) base de cálculo composta por todas as parcelas salariais, nos termos da Súmula 264 do TST; b) evolução salarial do autor, sendo que na eventualidade de ausência de algum recibo será considerado o do mês subsequente porque era ônus das rés trazerem aos autos tais documentos; c) presença integral na escala arbitrada, excluídos assim apenas os dias de férias e outros afastamentos, eventualmente comprovados nos autos; d) adicional convencional para o período abrangido por normas coletivas e na sua ausência o legal; e) divisor 180.

Dada a habitualidade das horas extras deferidas, observados os

limites do pedido e o sentido da OJ 394 da SDI-1 do TST, são devidos os reflexos do sobrelabor em RSR e, com este, em aviso prévio, em férias + 1/3, em 13º salários e, com tudo, em FGTS + 40%.

Quanto ao intervalo intrajornada, sem infração ao artigo 71 da CLT, rejeito o pleito.

Responsabilidade das reclamadas

É incontroverso o fato de que as reclamadas integram um grupo econômico.

Destarte, declaro que as rés estão integradas em um grupo econômico e reconheço-as como responsáveis solidárias pelas verbas deferidas nesta decisão, com fundamento no art. 2º, § 2º, da CLT.

Justiça gratuita

Defiro à parte reclamante o benefício da justiça gratuita, tendo em conta que inexiste prova de que ela perceba, atualmente, salário superior ao percentual previsto no artigo 790, § 3º, da CLT (com a redação dada pela Lei 13.467/17), sendo certo que a declaração de hipossuficiência da pessoal natural trazida ao processo (artigo 1º da Lei 7.115/1983), não desconstituída por nenhuma evidência em contrário, possui presunção relativa de veracidade, conforme estabelecido no artigo 99, § 3º, do CPC/2015, subsidiariamente aplicável à seara trabalhista.

Honorários advocatícios sucumbenciais

Nos termos do artigo 791-A, § 3º, da CLT, com base nos critérios do § 2º do mesmo artigo, fixo os honorários advocatícios sucumbenciais no seguinte patamar, observado o mesmo sentido da OJ 348 da SDI-1 do TST:

a) 5% (cinco por cento) sobre o valor que resultar da liquidação da sentença, a cargo das partes reclamadas, em favor do(a) advogado(a) da parte reclamante;

b) 5% (cinco por cento) sobre a soma dos valores atribuídos na inicial para os pedidos totalmente rejeitados nesta sentença, a cargo da parte reclamante, em favor do(a) advogado(a) das partes reclamadas.

Na apuração, observar-se-á o seguinte:

1) será considerada sucumbente apenas a parte reclamada quando houver acolhimento ainda que de parte mínima do pedido, porquanto a aferição não se dá por valores, mas para cada pleito formulado, adotada aqui mesma linha da Súmula 326 do STJ e mesma interpretação praticada no processo trabalho sobre as custas (artigo 789, §1º, da CLT);

2) sendo a parte reclamante beneficiária da justiça gratuita, aplicar-se-á o artigo 791-A, §4º, parte final, da CLT, no sentido de que suas obrigações de pagar inerentes ao honorários advocatícios sucumbenciais aqui fixados ficarão sob "*condição suspensiva de exigibilidade e somente poderão ser executadas se, nos dois anos subsequentes ao trânsito em julgado da decisão que as certificou, o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade, extinguindo-se, passado esse prazo, tais obrigações do beneficiário*", conforme decisão vinculante tomada pelo STF na ADI 5.766/DF, observado o que restou esclarecido por aquela Corte em sede de julgamento de embargos declaratórios.

3) ficam excluídos da sucumbência para fins de apuração da verba honorária em foco os seguintes pedidos: a) no caso de cumulação de pleitos, os inerentes a obrigações de fazer e os declaratórios, porque não se pode exigir, por força do artigo 840 da CLT, a atribuição de valor a tais pedidos, não direta e monetariamente mensuráveis; b) de penalidade do artigo 467 da CLT, porquanto depende exclusivamente do comportamento do réu; c) julgados extintos, sem resolução de mérito, uma vez que o artigo 791-A da CLT pressupõe, por seu texto, julgamento de mérito, bem como por se tratar de opção do legislador, não omissão celetista, tanto que nada disse no artigo 844 da CLT, em caso de arquivamento, para além das custas e, ainda, preferiu não repetir o disposto no artigo 90 do CPC/15; d) contraposto, porque a CLT, no artigo 791, §5º, foi expressa em mencionar apenas a reconvenção, de natureza diversa.

Atualização do crédito

O valor da condenação deverá ser corrigido monetariamente desde o inadimplemento das verbas até a data do efetivo pagamento do débito. Sendo assim, para efeito da correção monetária, fixa-se o termo a quo no dia do vencimento da obrigação, vez que só incorre em mora o devedor ao não efetuar o pagamento no tempo devido (artigo 397 do Código Civil e Súmula 381 do C. TST).

No que se refere ao índice de atualização do crédito e os juros, impera, por seu efeito vinculante, a decisão tomada em 18.12.2020 pelo Plenário do STF na ADC 58/DF, inclusive com embargos de declaração julgados por aquela Corte em 25.10.21, restando assim definido:

a) no período anterior ao ajuizamento da demanda:

a.1) correção monetária através de aplicação do IPCA-E;

a.2) os juros de mora incidirão sobre a importância já corrigida (Súmula 200 do TST), obtidos pela TR acumulada (art. 39, caput, da Lei 8.177/91), conforme itens 6 e 7 da ementa da decisão da ADC 58;

b) na fase judicial: a partir do ajuizamento da demanda, juros e

correção monetária serão apurados, juntos, pela SELIC (PROCESSO Nº TST-RRAg-101306-17.2017.5.01.0049). A respeito do FGTS, aplicar-se-á o sentido da OJ 302 da SDI-1 do TST.

Contribuições previdenciárias e imposto de renda

Ficam autorizados os descontos fiscais e previdenciários, na forma da legislação própria. Para fins do disposto no artigo 832, § 3º, da CLT, os recolhimentos previdenciários, mês a mês, deverão ser comprovados pelas reclamadas, incidindo sobre as parcelas de natureza salarial, deduzindo-se do crédito do(a) reclamante a cota correspondente ao segurado, devendo o recolhimento ser comprovado nos autos pelas reclamadas, sob pena de execução (art. 114, inciso VIII, da CF/1988).

Declaro como de natureza salarial exclusivamente as seguintes parcelas: diferenças salariais e horas extras, bem como reflexos deferidos em RSR, em 13º salário e em férias gozadas (a incidência ou não de contribuições previdenciárias sobre o terço de férias será definida em liquidação de sentença, após decisão do STF no Tema 985 de Repercussão Geral), deduzindo-se do crédito do reclamante a cota correspondente ao segurado, devendo o recolhimento ser comprovado nos autos pelas reclamadas, sob pena de execução (art. 114, inciso VIII, da CF/1988). As parcelas objeto da condenação não especificadas aqui são indenizatórias.

As contribuições previdenciárias e fiscais a cargo do empregado serão deduzidas do crédito do reclamante, porque decorrem de normas legais imperativas e, assim, não podem ser transferidas ao empregador.

Os descontos do imposto de renda serão deduzidos do crédito do trabalhador, vez que incidem sobre o valor das parcelas tributáveis e serão calculados ao final, mas considerando os exatos termos do artigo 12-A da Lei 7.713/88, com a redação dada pela Lei 12.350/10, com aplicação detalhada pela IN 1.127/11 da RF. Observar-se-ão a Súmula 368 e a OJ 400 da SDI-1, ambas do TST.

Limite do pedido

Vinha decidindo que a liquidação tem como limite os importes lançados na inicial, com foco na finalidade do artigo 840, §1º, da CLT, com a redação dada pela Lei 13.467/17, bem como diante da exigência dos artigos 141 e 492 do CPC. Aliás, tal raciocínio evita deturpação de rito processual, matéria de ordem pública, bem como indevida esquiva quanto ao ônus da sucumbência.

Entretanto, buscando efetividade e duração razoável do processo, curvo-me à jurisprudência consolidada no E. TRT da 3ª Região, conforme Tese Jurídica Prevalecente 16, para definir que os valores efetivamente devidos serão apurados em liquidação de sentença, sem limite aos quantitativos referenciados na inicial.

CONCLUSÃO

Pelo exposto, nos autos da reclamação trabalhista movida por **ELTON MONTEIRO PIRES DE PAULO** (reclamante), em face de**NET+PHONE TELECOMUNICAÇÕES LTDA (**1ª reclamada), **PAGSEGURO INTERNET INSTITUIÇÃO DE PAGAMENTO S.A** (2ª reclamada) e **PAGBANK PARTICIPAÇÕES LTDA** (3ª reclamada)., rejeito as preliminares eriçadas em defesa e, no mérito, **ACOLHO PARCIALMENTE** os pedidos formulados na inicial, nos termos da fundamentação retro, para condenar as reclamadas, solidariamente, a pagarem ao reclamante as seguintes parcelas:

a) diferenças salariais decorrentes da aplicação do piso salarial constante da CCT acima destacada, para o "pessoal de escritório", com os reflexos traçados nos fundamentos supra;

b) auxílio-refeição;

c) auxílio cesta alimentação;

d) 13ª cesta alimentação e

e) horas extras, com os parâmetros e reflexos traçados nos fundamentos supra.

Concedo os benefícios da justiça gratuita à parte reclamante.

São devidos honorários advocatícios sucumbenciais recíprocos, conforme fundamentos supra.

A correção monetária, os juros, as contribuições previdenciárias e o imposto de renda obedecerão aos parâmetros definidos na fundamentação desta sentença.

Os valores devidos e não definidos serão apurados em liquidação de sentença, por cálculos.

Custas, pelas reclamadas, no importe de R$ 1.000,00, calculadas sobre R$ 50.000,00, valor arbitrado à condenação.

Advirto às partes que embargos declaratórios para reexame de fatos e provas serão tomados como protelatórios e ensejarão a aplicação de multa prevista na legislação processual vigente.

Intime-se a União para os fins do artigo 832 da CLT, oportunamente.

Intimem-se as partes.

PATOS DE MINAS/MG, 25 de abril de 2024.

FRANCISCO JOSE DOS SANTOS JUNIOR

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010656-85.2023.5.03.0071

AUTOR	ELTON MONTEIRO PIRES DE PAULO
ADVOGADO	FELIPE MEINEM GARBIN(OAB: 86951/RS)
ADVOGADO	ISAAC BERTOLINI AULER(OAB: 87670/RS)

ADVOGADO	RAPHAEL BERNARDES DA SILVA(OAB: 84109/RS)
ADVOGADO	ANTONIO MILLER MADEIRA(OAB: 90923/RS)
RÉU	NET+PHONE TELECOMUNICACOES LTDA.
ADVOGADO	GERALDO BARALDI JUNIOR(OAB: 95246/SP)
RÉU	PAGSEGURO INTERNET INSTITUICAO DE PAGAMENTO S.A.
ADVOGADO	GERALDO BARALDI JUNIOR(OAB: 95246/SP)
RÉU	PAGBANK PARTICIPACOES LTDA
ADVOGADO	GERALDO BARALDI JUNIOR(OAB: 95246/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- ELTON MONTEIRO PIRES DE PAULO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 9cf231f proferida nos autos.

S E N T E N Ç A

RELATÓRIO

Trata-se de reclamação trabalhista movida por **ELTON MONTEIRO PIRES DE PAULO** (reclamante), em face de**NET+PHONE TELECOMUNICAÇÕES LTDA (**1ª reclamada), **PAGSEGURO INTERNET INSTITUIÇÃO DE PAGAMENTO S.A** (2ª reclamada) **e PAGBANK PARTICIPAÇÕES LTDA** (3ª reclamada).

A parte reclamante formulou sua petição inicial, narrando diversos fatos que levaram aos pedidos constantes das f. 22/27. Juntou procuração, declaração de hipossuficiência e documentos, dando à causa o valor de R$ 164.100,00.

Na audiência inicial, f. 994/998, após rejeitada a conciliação, as partes reclamadas apresentaram defesa escrita, com documentos, atacando os pedidos.

Na audiência em prosseguimento (f. 1036/1040), foram colhidos os depoimentos das partes e ouvidas duas testemunhas. Sem mais provas, encerrou-se a instrução processual. Razões finais orais remissivas. Conciliação final rejeitada.

É o relatório.

FUNDAMENTOS

Esclarecimento

As referências feitas nesta sentença a “folha” retratam a página do download do processo em pdf.

Ilegitimidade passiva da 3ª reclamada

A análise da legitimidade passiva em sede de preliminar é realizada de forma perfunctória, sob pena de se adentrar prematuramente no mérito da causa. Afinal, a relação jurídica material difere da relação jurídica processual. Nesta, a mera indicação, pela parte credora, com causa de pedir construída de forma juridicamente lógica, no sentido de que a parte ré é a devedora, invocando o direito material, é suficiente para legitimá-la a responder à ação (teoria da asserção). A sua real condição de devedora ou não, o tipo de relação jurídica havida entre as partes ou a responsabilidade para com a solvabilidade de eventual débito são matérias pertinentes ao mérito da causa, que serão apreciadas no momento oportuno.

Portanto, rechaço a preliminar em epígrafe, eriçada em defesa.

Limitação da condenação aos valores do pedido

Não há que se dizer em limitação da condenação aos valores dos pedidos, eis que os mesmos são apontados por estimativa, não havendo fixação legal neste sentido, nos termos do art. 12, § 2º, da Instrução Normativa nº 41/2018, expedida pelo TST, acerca da aplicação do artigo 840, §§ 1º e 2º da CLT.

Sendo a condenação ilíquida, o seu importe econômico é fixado por estimativa, inclusive para efeito de fixação das custas processuais (CLT, artigo 789, IV, e § 2º), ressalvando-se à fase de liquidação a apuração exata do crédito. Aplica-se, por analogia, a Tese Jurídica Prevalecente 16 do TRT3.

Rejeito a preliminar em foco.

Terceirização. Vínculo de emprego com as 2ª ou 3ª reclamadas

Alega o autor que foi contratado pela 1ª reclamada (NET+PHONE TELECOMUNICAÇÕES LTDA) para laborar para as 2ª e 3ª reclamadas (PAGSEGURO e PAGBANK), em típica relação de emprego, prestando serviços de forma pessoal e contínua, com exclusividade e subordinação, alegando que esse tipo de desmembramento da atividade principal da empresa, para serem executadas por empresas terceiras (inclusive do mesmo grupo econômico), comprova fraude. Pretende o reconhecimento do vínculo do obreiro com a 3ª reclamada (Pagbank), ou, de forma sucessiva, com a 2ª reclamada.

As reclamadas defenderam-se, argumentando que: o reclamante nunca realizou nenhuma atividade típica de bancário/financiário, bem como que as reclamadas não prestam e nem possuem atuação no referido seguimento; a única atividade exercida pelo reclamante, na condição de executivo de vendas, era atuar na

prospecção de estabelecimentos comerciais e oferta das máquinas de cartão de titularidade das reclamadas, em comodato, para recebimento de pagamentos e nunca esteve sob a supervisão, orientação, subordinação, mando (ou qualquer outra coisa parecida) da empresa Pagseguro e PAGBANK; o reclamante não atende o disposto na Resolução 3954/2011 do BACEN; não constam dos autos as corretas normas coletivas aplicáveis à relação contratual. Examinarei.

O contrato de trabalho do reclamante teve início em momento posterior à vigência da Lei 13.429/17 (em 01/10/2021, conforme CTPS de f. 36), que reconheceu a licitude da terceirização em qualquer atividade do tomador.

Ademais, no julgamento do RE 958252 e da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) 324, fixou o STF a seguinte tese de repercussão geral:

"É lícita a terceirização ou qualquer outra forma de divisão do trabalho entre pessoas jurídicas distintas, independentemente do objeto social das empresas envolvidas, mantida a responsabilidade subsidiária da empresa contratante".

A partir dessa decisão, proferida com efeito *erga omnes* pelo e. STF, não há mais falar em ilicitude da terceirização, sendo legítimo, portanto, o repasse de qualquer etapa do processo produtivo do tomador, inclusive das suas atividades-fim, mantendo-se, contudo, a sua responsabilidade subsidiária/solidária, a depender do caso concreto.

Assim, a alegação da parte reclamante de labor em atividade-fim da 2ª ou 3ª reclamada não é mais critério definidor acerca da licitude da terceirização.

No caso dos autos, todavia, importa analisar a eventual existência de fraude trabalhista, ou seja, se a parte autora, embora contratada pela 1ª ré, se encontrava diretamente subordinada à 2ª ou à 3ª reclamada, como afirmado na petição inicial. Afinal, a decisão tomada pelo STF, acima referenciada, tratou da real terceirização e não de casos de fraude comprovada a direitos trabalhistas.

Como esse norte, passo a analisar a dinâmica de trabalho dos executivos de venda, função exercida pelo autor.

A testemunha Marcelle, indicada pelo reclamante, revelou que: o executivo de vendas fazia prospecção de novos clientes, abertura de contas e suporte ao cliente; a conta era aberta tão logo fosse cadastrado o cliente no sistema.

Corroborando esse dado, a testemunha ouvida a rogo das partes rés, Carlos Alexandre, declarou que: o reclamante fazia visitas e dava todo o suporte ao cliente.

Verifico, assim, que não há prova de subordinação, mas apenas da vinculação entre as empresas, integrantes do mesmo grupo econômico.

Assim, improcedem os pedidos de reconhecimento de vínculo empregatício diretamente com as 2ª e 3ª rés, pelo que afasto tal pedido com todos os seus consectários, em especial o enquadramento sindical como bancário e os benefícios e direitos garantidos aos empregados das referidas reclamadas, mesmo porque não havia execução de atividade típica e restrita de banco pela parte reclamante. Afinal, conforme denoto do artigo 18, §1º, da Lei 4.595/64, instituição bancária é diferente de instituição financeira. No caso, a abertura da conta do cliente no seu cadastro era feita automaticamente pelo sistema (conta que, por óbvio, era do Pagbank, 3ª reclamada, integrante do grupo econômico), sendo certo que a manutenção de contas correntes é de atribuição exclusiva do sistema bancário e assim não era enquadrada a empregadora da parte reclamante. Somo a isso que a parte autora não executava tarefas bancárias, porque atuava quanto às contas correntes apenas no cadastramento do cliente.

Passo, assim, ao exame da pretensão subsidiária de enquadramento sindical do autor como financiário, mesmo permanecendo como empregado da primeira ré.

Enquadramento - financiário

O reclamante pretende seu enquadramento na condição de financiário, uma vez que as reclamadas seriam, segundo ele, financeiras.

As reclamadas negam o fato. Garantem que as atividades desenvolvidas pelo reclamante "*não possuíam nenhuma conexão com aquelas desenvolvidas por um bancário ou financiário típico".,* Analisarei.

O enquadramento sindical do empregado, nos termos dos artigos 570 e 581, § 2º, da CLT, regra geral, é determinado pela atividade preponderante da empresa, devendo-se considerar, ainda, a base territorial onde ocorreu a prestação de serviços, de acordo com os princípios da territorialidade e da unicidade sindical (artigo 8º, II, da CR/88).

São excluídos da regra geral apenas os profissionais de categoria diferenciada, hipótese em que o enquadramento sindical considera a profissão do empregado, conforme previsão do parágrafo 3º, do artigo 511 da CLT. Ressalvada tal exceção, o empregado integra a categoria profissional correspondente à atividade preponderante da empregadora.

O fato de o reclamante e a 1ª reclamada serem ou não filiados aos sindicatos das categorias profissional e econômica, respectivamente, que subscreveram o instrumento normativo multicitado não constitui óbice à observância, pela empregadora, das normas estabelecidas naquele instrumento.

É que o pactuado na CCT deve ser cumprido por toda a categoria

representada pelas referidas entidades sindicais, pois seu efeito é "erga omnes", conforme disposto na alínea "a" do artigo 513 da CLT.

O objeto social da empresa Net+Phone Telecomunicações Ltda (f. 679/680), empregadora do reclamante, é:

"*a) exploração e prestação de serviços de telecomunicações em geral, bem como a prática de quaisquer atividades necessárias ou úteis à execução desses serviços; b) a prestação de serviços de assistência técnica, administrativa, organizacional, de vendas e de consultoria, que contribuam para a consecução de seus objetivos sociais; c) a execução de atividades de estudo e pesquisa, visando o desenvolvimento do setor de telecomunicações, bem como a importação e exportação de equipamentos de comunicação; d) importação e comercialização de equipamentos de leitura de cartões de crédito, cartões de débito e congêneres; e) a participação, como sócio, cotista ou acionista, em outras sociedades simples ou empresárias em empreendimentos comerciais de qualquer natureza, no Brasil e/ou no exterior e a administração de bens próprios e/ou de terceiros; f) o agenciamento, corretagem ou intermediação de títulos em geral, valores mobiliários e contratos quaisquer*."

A testemunha Marcele revelou que desempenhava, basicamente, as seguintes atribuições: captação de novos clientes; abertura de contas, assim que concluída a venda da máquina; suporte ao cliente; oferecia ao cliente cartão de crédito; orientava o cliente a pedir empréstimo pelo aplicativo; negociava com o cliente taxa de juros.

Já a testemunha Carlos declarou que o executivo de vendas: visitava clientes da reclamada; prospectava novos clientes; dava suporte ao cliente.

Preceitua a Lei 4.595/1964:

"*Art. 17. Consideram-se instituições financeiras, para os efeitos da legislação em vigor, as pessoas jurídicas públicas ou privadas, que tenham como atividade principal ou acessória a coleta, intermediação ou aplicação de recursos financeiros próprios ou de terceiros, em moeda nacional ou estrangeira, e a custódia de valor de propriedade de terceiros.*

Parágrafo único. Para os efeitos desta lei e da legislação em vigor, equiparam-se às instituições financeiras as pessoas físicas que exerçam qualquer das atividades referidas neste artigo, de forma permanente ou eventual."

Noto, como registrado acima, que as atividades do reclamante envolveram tarefas intrínsecas e exclusivamente ligadas à aplicação de recursos do grupo econômico da 1ª reclamada, tal como já mencionado linhas atrás, inclusive com negociação de taxa de juros relativos aos negócios realizados.

Tal contexto está tranquilamente inserido no artigo 17 supratranscrito, evidenciando que as atividades do reclamante, como comprovado nos autos, eram típicas de trabalhadores de instituições financeiras.

Muito embora o objeto social da 1ª reclamada, relacionado na cláusula 3ª do seu contrato social, f. 679/680, não aponta para atividades típicas de instituições financeiras, prevalece no Direito do Trabalho o princípio da primazia da realidade, de forma que os fatos efetivamente revelados pelo elenco probatório e identificados na relação contratual prevalecem sobre os aspectos meramente formais.

A citada Lei 4.595/1964 equipara às instituições financeiras até mesmo as pessoas físicas que exerçam coleta ou intermediação de recursos de terceiros.

Pensamento contrário incentivaria a precarização da categoria.

Nessa linha já decidiu o C. TST, conforme aresto a seguir transcrito:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. ENQUADRAMENTO SINDICAL. FINANCIÁRIOS. EMPRESA PRESTADORA DE SERVIÇOS. INTERMEDIAÇÃO DE OPERAÇÕES FINANCEIRAS. ATIVIDADE-FIM DE EMPRESA FINANCIÁRIA PERTENCENTE AO GRUPO ECONÔMICO. Ao contrário do entendimento da decisão agravada, há necessidade de verificar-se a possível violação. Agravo de instrumento provido. RECURSO DE REVISTA. ENQUADRAMENTO SINDICAL. FINANCIÁRIOS. EMPRESA PRESTADORA DE SERVIÇOS. INTERMEDIAÇÃO DE OPERAÇÕES FINANCEIRAS. ATIVIDADE-FIM DE EMPRESA FINANCIÁRIA PERTENCENTE AO GRUPO ECONÔMICO. A prova dos autos demonstrou que a autora desempenhava funções relativas à captação de clientela e cadastro de clientes dos produtos financeiros de empresa distinta da empregadora, pertencente a seu grupo econômico. Assim, segundo o relato do quadro fático pelo Tribunal Regional, a efetiva tomadora dos serviços da reclamante realizava atividade típica de empresa financeira, uma vez que seu objeto social se inseria no conceito de coleta, intermediação ou aplicação de recursos financeiros próprios ou de terceiros, tal como previsto no art. 17 da Lei 4.595/64. Caracterizado nos autos que a prestação de serviços era predominante na área-fim de empresa distinta daquela para o qual contratada a empregada, o enquadramento sindical deve acompanhar a atividade econômica primordial da empresa que se beneficiou da prestação de serviços, sob pena de se perpetuar fraude aos direitos trabalhistas relativos ao enquadramento sindical. Recurso de revista conhecido e provido. (RR - 100300-35.2007.5.01.0207, Relator Ministro: Augusto César Leite de Carvalho, Data de Julgamento: 10/04/2013, 6ª Turma, Data de Publicação: 12/04/2013).

Diante desse quadro, concluo que as atividades exercidas pelo

reclamante se enquadram dentre as atribuições das instituições financeiras e de crédito.

Sendo assim, diante de todo o exposto e das provas contidas nos autos, declaro o reclamante como enquadrado na categoria profissional dos financiários.

Normas coletivas. Pedidos correlatos

Foi reconhecida a condição de financiário ao reclamante. Sendo assim, são aplicáveis ao contrato de emprego em exame as Convenções Coletivas de Trabalho firmadas pelas entidades sindicais dos financiários e colacionadas aos autos (f. 403/625). Em consequência, são devidas ao reclamante as diferenças salariais decorrentes da aplicação do piso salarial constante das CCTs acima destacadas, para o "pessoal de escritório" (para aferição de diferenças, será considerado salário pago tanto a parte fixa quanto as comissões e RSR respectivo), bem como seus reflexos em aviso prévio, gratificação natalina, em férias acrescidas de 1/3 e FGTS + 40%.

Ainda, são devidas à parte reclamante as seguintes verbas, com base nas normas coletivas aplicáveis à categoria dos financiários, respeitado o período de vigência dos instrumentos coletivos juntados aos autos, bem como as previsões e os valores ali informados: auxílio-refeição, auxílio cesta alimentação, 13ª cesta alimentação e participação nos lucros ou resultados.

Por fim, fica autorizada a dedução de parcelas pagas especificamente sob a mesma rubrica das acima concedidas, conforme se verificar em sede de liquidação, a partir dos comprovantes já juntados aos autos, a fim de se evitar o enriquecimento sem causa do trabalhador.

Adicional de periculosidade

Pretende o reclamante o recebimento do adicional de periculosidade. Aduz, que, durante todo o contrato de trabalho, sempre utilizava motocicleta para visitar e atender os clientes, correndo risco de vida.

As reclamadas contestam a pretensão obreira. Dizem, em síntese, que: não existem provas da obrigatoriedade e, tampouco, de utilização de motocicleta para o exercício da função de executivo de vendas e nem mesmo de que o autor era proprietário de motocicleta; era fornecido ao reclamante "*aplicativo Uber corporativo*".

Analisarei.

A testemunha Marcelle, indicada pelo reclamante, confirmou que via o autor trabalhando de carro, o que afasta o pressuposto fático do pedido.

Via de consequência, rejeito o pedido atinente à periculosidade e reflexos.

Jornada de trabalho. Pedidos correlatos

O reclamante afirma que laborava das 8h às 19/19h30, de segunda a sexta-feira, com 30/40 minutos de intervalo para descanso e alimentação.

As partes reclamadas opõem-se aos relatos da inicial, aduzindo, em síntese, que: o reclamante ativava-se em jornada 100% externa, com liberdade na administração da sua agenda, bem como dos clientes a serem visitados, sempre respeitando-se ao limite de 44 horas semanais; o reclamante visitava comerciantes, que só atendem em horário comercial; os executivos de vendas não eram obrigados ao comparecimento nas reuniões, realizadas de forma virtual; embora não estivesse o reclamante sujeito a controle de jornada, sempre usufruiu do intervalo mínimo legal de uma hora.

Passo ao exame.

Quanto ao fato impeditivo oposto pela defesa, o inciso I do art. 62 da CLT é aplicável apenas quando presente o pressuposto ali definido, ou seja, ativação em jornada externa incompatível com fixação de horário.

A aplicação do artigo 62, I, da CLT não depende da inexistência voluntária de controle de jornada pela empresa, mas da impossibilidade de o fazer com os instrumentos que se tem disponíveis, o que retira a hipótese do campo de disposição das partes.

A prova oral foi determinante a respeito do tema.

Em seu depoimento, disse o reclamante que: iniciava suas atividades às 8h, devendo trabalhar até às 18h, entretanto, havia clientes que exigiam atendimento após o horário comercial, quando ocorria, por exemplo, saldo bloqueado, maquininhas estragadas etc; fazia intervalo de 30/40 minutos, com exceção de duas a três vezes por semana, em que conseguia usufruir do intervalo legal de uma hora; era obrigado a participar de duas reuniões diárias, uma às 8h e outra às 17h30; não era necessário comunicar à sua empregadora a realização do intervalo; o controle de suas atividades era feito pela aplicativo Whatsapp e outro aplicativo fornecido pela 1ª ré, sendo que tinha que informar todas as compras feitas e as visitas nas quais não fechava venda.

A preposta das reclamadas, Raphaela, informou que: a determinação era para que o trabalho do reclamante fosse feito das 9h às 18h; a venda finalizada tinha que ser informada no site da reclamada; já a visita, na qual não se concretizou venda, a informação era facultativa; havia reuniões com os executivos de vendas, "on line", das 9h às 9h30 e das 17h às 17h30.

A testemunha Marcelle disse que: os executivos de vendas trabalhavam, em regra, das 8h às 18h, salvo em determinados dias,

nos quais laboravam até às 20h/21h; tinham que cumprir uma rota determinada pela 1ª reclamada, cujas visitas incluíam 15/20 clientes ao dia; o intervalo para refeição era de 40 minutos a uma hora, ocorrendo de o supervisor de vendas ligar para ela durante o intervalo para saber onde ela estava; era obrigada a registrar tanto as vendas efetuadas, como as visitas das quais não resultaram vendas; as reuniões diárias ocorriam, às 8h e às 17h/17h30; o horário que constava no aplicativo da reclamada, era aquele do registro da venda e não da visita.

A testemunha Carlos Alexandre delatou que: a jornada dos consultores de vendas era das 9h às 18h, com uma hora de refeição; as reuniões ocorriam às 9h e às 17h30; os consultores trabalham com telefone corporativo; a participação nas reuniões eram obrigatórias, só se admitindo a ausência do consultor com motivo justificado e informação prévia; se o consultor não comparecesse a determinada reunião e não houvesse justificativa, o caso dele era encaminhado à coordenação da empresa; o horário que consta do aplicativo é o do lançamento do registro e não o das visitas.

Do depoimento da própria preposta, exsurge que havia determinação quanto ao início e término da jornada e que as vendas tinham de ser lançadas no aplicativo da 1ª reclamada e que havia duas reuniões diárias, no início e final da jornada, o que já permite concluir a possibilidade de efetivo controle sobre a jornada do autor, o que afasta a tese defensiva, no sentido de se aplicar a exceção do inciso I do art. 62 da CLT.

De acordo com o depoimento da testemunha ouvida a rogo da parte reclamante, havia uma jornada predeterminada a ser cumprida, das 8h às 18h, por vezes excedida. Ainda, segundo a referida testemunha, tanto as vendas quanto as demais visitas teriam de ser registradas.

A testemunha indicada pelas reclamadas, ratificando tais fatos, assegurou que havia uma jornada de trabalho predefinida, das 9h às 18h, e que era obrigatória a participação dos consultores de vendas nas reuniões matinais e vespertinas.

Assim sendo, no tocante ao suposto labor externo, ficou evidenciada na prova oral a plena possibilidade de controle da jornada através dos sistemas de registros de visitas disponíveis, bem como participação obrigatória em reuniões matinais e vespertinas.

Por fim, também merece destaque o contrato de trabalho firmado entre as partes (f. 825), de onde extraio os seguintes dizeres: "*O salário, horário de trabalho e prazo do contrato de trabalho são aqueles especificados nos documentos exigidos pela Consolidação das Leis do Trabalho e já devidamente anotados e que continuam em pleno vigor*".

Ainda, de acordo com a ficha cadastral, f. 822, o reclamante estava sujeito a "*JORNADA DE TRABALHO de: 01.10.2021 até 06.02.2023 - 7,33 horas diárias, 44,00 horas por semana, 220,00 horas por mês, 6,00 dias por semana. HORÁRIO DE TRABALHO/DESCANSO de: 01.10.2021 até: 31.12.9999 - das 09:00 às 18:00 horas - 1 hora(s) intervalo, das 09:00 às 18:00 horas*", aclarando horário de labor predefinido, situação incompatível com a exceção prevista no artigo 62, I, da CLT. A exceção a respeito ficou para o intervalo intrajornada, já que, pela rotina de trabalho da parte autora, não era possível fixação e ou acompanhamento do tempo da pausa do artigo 71 da CLT. O fato de o trabalhador laborar fora do alcance visual do empregador desafia prova consistente e convincente acerca da impossibilidade do gozo da hora intervalar, o que neste caso não ocorreu. O fato relatado pela testemunha Marcelle de que o supervisor ligava para ela no intervalo não pode ser levado em consideração, uma vez que a própria testemunha garantiu que o supervisor não tinha como saber onde ela estava naquele momento.

Face do exposto, rejeito a excludente apontada pela defesa (artigo 62, I, da CLT), bem como declaro o enquadramento do reclamante no artigo 224, *caput*, da CLT, por força da Súmula 55 do TST, estando ele jungido a uma jornada ordinária de seis horas diárias. Ausentes os registros de ponto (ônus das partes rés, nos termos do artigo 74, § 2º, da CLT), a partir dos limites do pedido, observada a capacidade física para trabalhar (artigo 375 do CPC) e a prova colhida nos autos, reputo que o autor se ativava das 08h às 18h, com uma hora de intervalo, de segunda a sexta-feira.

Definida a jornada, passo à análise dos pedidos dela decorrentes.

Em razão do exposto acima, defiro à parte autora o pagamento das horas extras excedentes à 6ª diária ou 30ª semanal, de forma não cumulativa, preponderando o critério mais benéfico, por todo o período imprescrito, observada a jornada arbitrada, tudo conforme se apurar em liquidação de sentença.

Considerando que a remuneração era composta por salário fixo e variável, em relação à parte fixa é devida a hora extra cheia (hora simples acrescida do adicional) e em relação à parte variável (comissões e respectivos repousos) somente o adicional de horas extras (OJ 397 da SDI-1 do TST).

Na apuração das horas extras deverão ser observados, ainda, os seguintes critérios: a) base de cálculo composta por todas as parcelas salariais, nos termos da Súmula 264 do TST; b) evolução salarial do autor, sendo que na eventualidade de ausência de algum recibo será considerado o do mês subsequente porque era ônus das rés trazerem aos autos tais documentos; c) presença integral na escala arbitrada, excluídos assim apenas os dias de férias e outros afastamentos, eventualmente comprovados nos autos; d) adicional

convencional para o período abrangido por normas coletivas e na sua ausência o legal; e) divisor 180.

Dada a habitualidade das horas extras deferidas, observados os limites do pedido e o sentido da OJ 394 da SDI-1 do TST, são devidos os reflexos do sobrelabor em RSR e, com este, em aviso prévio, em férias + 1/3, em 13º salários e, com tudo, em FGTS + 40%.

Quanto ao intervalo intrajornada, sem infração ao artigo 71 da CLT, rejeito o pleito.

Responsabilidade das reclamadas

É incontroverso o fato de que as reclamadas integram um grupo econômico.

Destarte, declaro que as rés estão integradas em um grupo econômico e reconheço-as como responsáveis solidárias pelas verbas deferidas nesta decisão, com fundamento no art. 2º, § 2º, da CLT.

Justiça gratuita

Defiro à parte reclamante o benefício da justiça gratuita, tendo em conta que inexiste prova de que ela perceba, atualmente, salário superior ao percentual previsto no artigo 790, § 3º, da CLT (com a redação dada pela Lei 13.467/17), sendo certo que a declaração de hipossuficiência da pessoal natural trazida ao processo (artigo 1º da Lei 7.115/1983), não desconstituída por nenhuma evidência em contrário, possui presunção relativa de veracidade, conforme estabelecido no artigo 99, § 3º, do CPC/2015, subsidiariamente aplicável à seara trabalhista.

Honorários advocatícios sucumbenciais

Nos termos do artigo 791-A, § 3º, da CLT, com base nos critérios do § 2º do mesmo artigo, fixo os honorários advocatícios sucumbenciais no seguinte patamar, observado o mesmo sentido da OJ 348 da SDI-1 do TST:

a) 5% (cinco por cento) sobre o valor que resultar da liquidação da sentença, a cargo das partes reclamadas, em favor do(a) advogado(a) da parte reclamante;

b) 5% (cinco por cento) sobre a soma dos valores atribuídos na inicial para os pedidos totalmente rejeitados nesta sentença, a cargo da parte reclamante, em favor do(a) advogado(a) das partes reclamadas.

Na apuração, observar-se-á o seguinte:

1) será considerada sucumbente apenas a parte reclamada quando houver acolhimento ainda que de parte mínima do pedido, porquanto a aferição não se dá por valores, mas para cada pleito formulado, adotada aqui mesma linha da Súmula 326 do STJ e mesma interpretação praticada no processo trabalho sobre as custas (artigo 789, §1º, da CLT);

2) sendo a parte reclamante beneficiária da justiça gratuita, aplicar-se-á o artigo 791-A, §4º, parte final, da CLT, no sentido de que suas obrigações de pagar inerentes ao honorários advocatícios sucumbenciais aqui fixados ficarão sob "*condição suspensiva de exigibilidade e somente poderão ser executadas se, nos dois anos subsequentes ao trânsito em julgado da decisão que as certificou, o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade, extinguindo-se, passado esse prazo, tais obrigações do beneficiário*", conforme decisão vinculante tomada pelo STF na ADI 5.766/DF, observado o que restou esclarecido por aquela Corte em sede de julgamento de embargos declaratórios.

3) ficam excluídos da sucumbência para fins de apuração da verba honorária em foco os seguintes pedidos: a) no caso de cumulação de pleitos, os inerentes a obrigações de fazer e os declaratórios, porque não se pode exigir, por força do artigo 840 da CLT, a atribuição de valor a tais pedidos, não direta e monetariamente mensuráveis; b) de penalidade do artigo 467 da CLT, porquanto depende exclusivamente do comportamento do réu; c) julgados extintos, sem resolução de mérito, uma vez que o artigo 791-A da CLT pressupõe, por seu texto, julgamento de mérito, bem como por se tratar de opção do legislador, não omissão celetista, tanto que nada disse no artigo 844 da CLT, em caso de arquivamento, para além das custas e, ainda, preferiu não repetir o disposto no artigo 90 do CPC/15; d) contraposto, porque a CLT, no artigo 791, §5º, foi expressa em mencionar apenas a reconvenção, de natureza diversa.

Atualização do crédito

O valor da condenação deverá ser corrigido monetariamente desde o inadimplemento das verbas até a data do efetivo pagamento do débito. Sendo assim, para efeito da correção monetária, fixa-se o termo a quo no dia do vencimento da obrigação, vez que só incorre em mora o devedor ao não efetuar o pagamento no tempo devido (artigo 397 do Código Civil e Súmula 381 do C. TST).

No que se refere ao índice de atualização do crédito e os juros, impera, por seu efeito vinculante, a decisão tomada em 18.12.2020 pelo Plenário do STF na ADC 58/DF, inclusive com embargos de declaração julgados por aquela Corte em 25.10.21, restando assim definido:

a) no período anterior ao ajuizamento da demanda:

a.1) correção monetária através de aplicação do IPCA-E;

a.2) os juros de mora incidirão sobre a importância já corrigida (Súmula 200 do TST), obtidos pela TR acumulada (art. 39, caput, da

Lei 8.177/91), conforme itens 6 e 7 da ementa da decisão da ADC 58;

b) na fase judicial: a partir do ajuizamento da demanda, juros e correção monetária serão apurados, juntos, pela SELIC (PROCESSO Nº TST-RRAg-101306-17.2017.5.01.0049).

A respeito do FGTS, aplicar-se-á o sentido da OJ 302 da SDI-1 do TST.

Contribuições previdenciárias e imposto de renda

Ficam autorizados os descontos fiscais e previdenciários, na forma da legislação própria. Para fins do disposto no artigo 832, § 3º, da CLT, os recolhimentos previdenciários, mês a mês, deverão ser comprovados pelas reclamadas, incidindo sobre as parcelas de natureza salarial, deduzindo-se do crédito do(a) reclamante a cota correspondente ao segurado, devendo o recolhimento ser comprovado nos autos pelas reclamadas, sob pena de execução (art. 114, inciso VIII, da CF/1988).

Declaro como de natureza salarial exclusivamente as seguintes parcelas: diferenças salariais e horas extras, bem como reflexos deferidos em RSR, em 13º salário e em férias gozadas (a incidência ou não de contribuições previdenciárias sobre o terço de férias será definida em liquidação de sentença, após decisão do STF no Tema 985 de Repercussão Geral), deduzindo-se do crédito do reclamante a cota correspondente ao segurado, devendo o recolhimento ser comprovado nos autos pelas reclamadas, sob pena de execução (art. 114, inciso VIII, da CF/1988). As parcelas objeto da condenação não especificadas aqui são indenizatórias.

As contribuições previdenciárias e fiscais a cargo do empregado serão deduzidas do crédito do reclamante, porque decorrem de normas legais imperativas e, assim, não podem ser transferidas ao empregador.

Os descontos do imposto de renda serão deduzidos do crédito do trabalhador, vez que incidem sobre o valor das parcelas tributáveis e serão calculados ao final, mas considerando os exatos termos do artigo 12-A da Lei 7.713/88, com a redação dada pela Lei 12.350/10, com aplicação detalhada pela IN 1.127/11 da RF. Observar-se-ão a Súmula 368 e a OJ 400 da SDI-1, ambas do TST.

Limite do pedido

Vinha decidindo que a liquidação tem como limite os importes lançados na inicial, com foco na finalidade do artigo 840, §1º, da CLT, com a redação dada pela Lei 13.467/17, bem como diante da exigência dos artigos 141 e 492 do CPC. Aliás, tal raciocínio evita deturpação de rito processual, matéria de ordem pública, bem como indevida esquiva quanto ao ônus da sucumbência.

Entretanto, buscando efetividade e duração razoável do processo, curvo-me à jurisprudência consolidada no E. TRT da 3ª Região, conforme Tese Jurídica Prevalecente 16, para definir que os valores efetivamente devidos serão apurados em liquidação de sentença, sem limite aos quantitativos referenciados na inicial.

CONCLUSÃO

Pelo exposto, nos autos da reclamação trabalhista movida por **ELTON MONTEIRO PIRES DE PAULO** (reclamante), em face de**NET+PHONE TELECOMUNICAÇÕES LTDA (**1ª reclamada), **PAGSEGURO INTERNET INSTITUIÇÃO DE PAGAMENTO S.A** (2ª reclamada) e **PAGBANK PARTICIPAÇÕES LTDA** (3ª reclamada)., rejeito as preliminares eriçadas em defesa e, no mérito, **ACOLHO PARCIALMENTE** os pedidos formulados na inicial, nos termos da fundamentação retro, para condenar as reclamadas, solidariamente, a pagarem ao reclamante as seguintes parcelas:

a) diferenças salariais decorrentes da aplicação do piso salarial constante da CCT acima destacada, para o "pessoal de escritório", com os reflexos traçados nos fundamentos supra;

b) auxílio-refeição;

c) auxílio cesta alimentação;

d) 13ª cesta alimentação e

e) horas extras, com os parâmetros e reflexos traçados nos fundamentos supra.

Concedo os benefícios da justiça gratuita à parte reclamante.

São devidos honorários advocatícios sucumbenciais recíprocos, conforme fundamentos supra.

A correção monetária, os juros, as contribuições previdenciárias e o imposto de renda obedecerão aos parâmetros definidos na fundamentação desta sentença.

Os valores devidos e não definidos serão apurados em liquidação de sentença, por cálculos.

Custas, pelas reclamadas, no importe de R$ 1.000,00, calculadas sobre R$ 50.000,00, valor arbitrado à condenação.

Advirto às partes que embargos declaratórios para reexame de fatos e provas serão tomados como protelatórios e ensejarão a aplicação de multa prevista na legislação processual vigente.

Intime-se a União para os fins do artigo 832 da CLT, oportunamente.

Intimem-se as partes.

PATOS DE MINAS/MG, 25 de abril de 2024.

FRANCISCO JOSE DOS SANTOS JUNIOR

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0011113-54.2022.5.03.0071

AUTOR IZAIAS DOS SANTOS

ADVOGADO	CLAUDIA ALMEIDA FONSECA(OAB: 13899/SE)
ADVOGADO	MICHELE DA PIEDADE(OAB: 13941/SE)
RÉU	SOLO INFRAESTRUTURA E CONSTRUCOES LTDA
ADVOGADO	CLARICE CORREA GONCALVES(OAB: 198093/MG)
PERITO	NANCY PAPINI ARANTES
PERITO	ALANY SILVA BORGES

Intimado(s)/Citado(s):

- SOLO INFRAESTRUTURA E CONSTRUCOES LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID d8ff0a7 proferida nos autos.

CONCLUSÃO

Nesta data, faço os autos conclusos.

Márcia Corrêa Silveira

DECISÃO - PJe-JT

Vistos.

Considerando o comando exequendo e o disposto no Provimento 03/91 do E. TRT da 3ªRegião, **HOMOLOGO OS CÁLCULOS APRESENTADOS E RATIFICADOS PELA PERITA**,para que produzam seus efeitos legais.

Fixo os honorários periciais contábeis em R$1.500,00, devidos pela reclamada, sucumbente no objeto da perícia (nos termos da Resolução 66/10 do CSJT, com as alterações introduzidas pela Resolução 115/12 do CSJT e do art. 790-B, caput, da CLT e OJ 198 da SBDI-I do C. TST).

Principal Líquido do reclamante……R$21.948,42

FGTS a ser depositado.....R$1.099,76

Contribuição previdenciária reclamante……...R$1.670,61

Contribuição previdenciária reclamada……..R$3.740,96

Honorários Adv. sucumb.às advs. do autor…….R$1.221,79

Honorários adv. sucumb. (devidos à adv. recdo)….R$1.635,39

(cobrança suspensa, nos termos do art. 791-A, §4º, da CLT).

Honorários pericias.....……R$1.500,00

Total……R$31.181,54

* Valores válidos para 31/3/2024, que deverão ser corrigidos até a data do efetivo pagamento.

Contribuição fiscal apurada conforme Instrução Normativa RFB nº 1.127/2011, incidindo o disposto no art. 12-A da Lei nº 7.713/88.

Quanto aos recolhimentos previdenciários, observados o art. 43, da Lei nº 8.212/91, bem como o Provimento 01/96 da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho. Tudo em consonância com a Súmula 368 do C. TST.

Desnecessária a concessão de vista à União/PGF, nos termos da Portaria Normativa PGF/AGU n. 47, de 7 de julho de 2023, uma vez que o valor das contribuições previdenciárias devidas é inferior a R$ 40.000,00.

CITE-SE a reclamada, por meio de sua advogada constituído, VIA DEJT, para pagamento, em 48 horas, sob pena de penhora, nos termos do art. 880 da CLT.

PATOS DE MINAS/MG, 25 de abril de 2024.

LUIZ FELIPE DE MOURA RIOS

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0000257-75.2015.5.03.0071

AUTOR	SERGIO PEREIRA DA SILVA JUNIOR
ADVOGADO	LOURENCO MENDES DO NASCIMENTO JUNIOR(OAB: 68163/MG)
ADVOGADO	NUBIA MARTINS DA COSTA(OAB: 137159/MG)
ADVOGADO	LUIZ FERNANDO SILVA(OAB: 67916/MG)
AUTOR	SERGIO PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO	NUBIA MARTINS DA COSTA(OAB: 137159/MG)
ADVOGADO	LUIZ FERNANDO SILVA(OAB: 67916/MG)
AUTOR	GEISILAINE RIBEIRO TRINDADE DA SILVA
ADVOGADO	NUBIA MARTINS DA COSTA(OAB: 137159/MG)
ADVOGADO	LUIZ FERNANDO SILVA(OAB: 67916/MG)
AUTOR	Lincoln Sérgio dos Santos Silva
ADVOGADO	LOURENCO MENDES DO NASCIMENTO JUNIOR(OAB: 68163/MG)
ADVOGADO	NUBIA MARTINS DA COSTA(OAB: 137159/MG)
ADVOGADO	LUIZ FERNANDO SILVA(OAB: 67916/MG)
AUTOR	Lucas Vinicius dos Santos Pereira
ADVOGADO	LOURENCO MENDES DO NASCIMENTO JUNIOR(OAB: 68163/MG)
ADVOGADO	NUBIA MARTINS DA COSTA(OAB: 137159/MG)
ADVOGADO	LUIZ FERNANDO SILVA(OAB: 67916/MG)
AUTOR	THAIS ALBINO DA SILVA
ADVOGADO	NUBIA MARTINS DA COSTA(OAB: 137159/MG)
ADVOGADO	LUIZ FERNANDO SILVA(OAB: 67916/MG)
AUTOR	MICHELLE MAULER DA SILVA
ADVOGADO	LOURENCO MENDES DO NASCIMENTO JUNIOR(OAB: 68163/MG)
ADVOGADO	NUBIA MARTINS DA COSTA(OAB: 137159/MG)
ADVOGADO	LUIZ FERNANDO SILVA(OAB: 67916/MG)

RÉU	JAIME DE ASSIS
ADVOGADO	JEAN RODRIGUES SILVA(OAB: 86601/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- JAIME DE ASSIS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 2ec3a58 proferido nos autos.

CONCLUSÃO

Nesta data, faço os autos conclusos.

ELIANE GUIMARÃES DE ASSUNÇÃO

DESPACHO

Vistos, etc.

APROVO a atualização do débito exequendo remanescente apresentada pelos reclamantes no ID 96619d7 e anexo, fixando-o no total de **R$349.509,81, atualizado até 30/4/2024**, conforme resumo abaixo reproduzido:

Intime-se o reclamado, por seu procurador e também por VIA POSTAL COM AR (Aviso de Recebimento), com fulcro no art. 3º, V, da Portaria Conjunta GP/GCR nº 323, de 5/7/2016 (alterada pela Portaria Conjunta GP/GCR nº 21/2019, de 22/1/2019), para, em 48 horas, pagar o débito remanescente, sob pena de penhora, nos termos do art. 880 da CLT.

PATOS DE MINAS/MG, 25 de abril de 2024.

LUIZ FELIPE DE MOURA RIOS

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0011032-71.2023.5.03.0071

AUTOR	LUCIA SOUZA TAVARES
ADVOGADO	FLAVIO ZANELLA ZAMBONIN(OAB: 154949/MG)
ADVOGADO	MICHELE CERVO TOLDO GONCALVES(OAB: 129688/MG)
ADVOGADO	EVANDRO PREVEDELLO(OAB: 132531/MG)
RÉU	CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO	THIAGO MARQUES DE ARAUJO(OAB: 209667/MG)
ADVOGADO	OLIMPIA IZABEL DE SOUSA SILVA(OAB: 73711/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- CAIXA ECONOMICA FEDERAL

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 707c18a proferida nos autos.

SENTENÇA

Reclamante: LÚCIA SOUZA TAVARES

Reclamada: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Data de ajuizamento: 30/08/2023

Data de julgamento: 25/04/2024

I - RELATÓRIO

LÚCIA SOUZA TAVARES, devidamente qualificada nos autos, ajuizou ação trabalhista contra**CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, alegando, em síntese, que foi admitida em 07/04/2008, cujo contrato continua vigente, exercendo atualmente a função de gerente de carteira de pessoa física.

Requereu, dentre outros pedidos, horas extras pela extrapolação da jornada, descanso intervalar de 10 minutos e decorrentes da supressão do intervalo do art. 384 da CLT, bem como o pagamento da verba “quebra de caixa”. Atribuiu à causa o valor de R$128.104,00. Juntou documentos.

Primeira tentativa de conciliação rejeitada.

A ré apresentou defesa escrita (f. 1.627/1.727/), compilada de documentos. Arguiu preliminares e, no mérito, argumentou as razões pelas quais entende improcedentes os pedidos.

Réplica apresentada oportunamente (fls. 23.370/23.544).

Na audiência de instrução (f. 23.632/23.636) foi colhido o

depoimento da parte reclamada e de uma testemunha ouvida a rogo da autora.

Sem outras provas a produzir, encerrada a instrução processual, com protestos da reclamante. Razões finais orais remissivas pelas partes.

Última tentativa de conciliação rejeitada.

É o breve relatório.

II- FUNDAMENTAÇÃO

Incompetência da Justiça do Trabalho.
A reclamada argui a Incompetência desta Especializada para apreciação e julgamento de pedidos que envolvam a "contribuições para a previdência privada".

Todavia, o reclamante não postula diferenças de complementação de aposentadoria, mas tão somente a repercussão das parcelas pleiteadas no cálculo da aposentadoria complementar, não se aplicando ao caso o entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal no RE 586.453.

Nesse sentido, ementa de recente decisão proferida pela Décima Turma do E. TRT da 3ª Região, abaixo transcrita:

COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR. Como o pedido inicial é de mera repercussão das parcelas requeridas no salário de contribuição repassado pela empregadora à entidade de previdência privada, as decisões prolatadas pelo STF no julgamento dos RE 586453 e 583050 não se aplicam à situação versada, pois a lide, no particular, não trata de complementação de aposentadoria, mas dos reflexos das parcelas de natureza trabalhista na base de cálculo da contribuição do empregador para a entidade de previdência privada, ou seja, refere-se ao cumprimento de obrigação do empregador." (TRT da 3.ª Região;Pje: 0011741-57.2017.5.03.0026 (RO); Disponibilização: 18/05/2021, DEJT/TRT3/Cad.Jud, Página 2266; Órgão Julgador: Decima Primeira Turma; Relator: Juliana Vignoli Cordeiro).

Rejeito.

Inépcia.
Houve indicação de valores aos pedidos com conteúdo econômico, o que atende ao disposto no art. 840, §1º, da CLT. No mesmo sentido é a IN 41/2018 do TST.

Rejeito.

Litispendência.
Não há que se falar em litispendência ou coisa julgada entre ação de protesto e a presente demanda, vez que possuem pedidos distintos.

Prescrição Parcial. Quinquenal.ProtestoInterruptivoda Prescrição. Ineficácia do Protesto Interruptivo.
A Lei 14.010/2020, que dispõe sobre o Regime Jurídico Emergencia e Transitório das relações jurídicas de Direito Privado (RJET) no período da pandemia do coronavírus (Covid-19), em seu art. 3º, suspendeu o prazo prescricional desde a entrada em vigor até 30 de outubro de 2020.

Com fulcro no art. 21 do mesmo diploma, nota-se que a entrada em vigor da referida lei ocorreu na data da sua publicação, qual seja 12/06/2020. Via de consequência, essa suspensão da prescrição perdurou de 12/06/2020 a 30/10/2020, ou seja, 141 dias.

Portanto, considerando o ajuizamento da presente ação em 30/08/2023; o contrato da reclamante vigente desde 2008; e a suspensão dos prazos prescricionais pela Lei 14.010/20;pronunciopresciritos os direitos anteriores a 12/04/2018, extinguindo-os com resolução de mérito (art. 7º, XXIX, da CR),

inclusive as verbas de FGTS (Súmulas 206 e 362 do TST).

Não há que se falar em interrupção da prescrição, como quer a parte autora. A interrupção ocorreria apenas se houvesse concomitância entre o ajuizamento da ação de protesto e o prazo prescricional de cinco anos.

No melhor raciocínio para a parte, ainda que se considere a data do arquivamento de fato, sem levar em conta a determinação de se arquivar o feito ou a data da propositura da ação de protesto interruptivo, o trâmite da ação de protesto n. 0011589-63.2017.5.03.0105 findou em 10/04/2018, conforme pesquisa ao PJe/TRT3ª Região e descrição contida na impugnação à contestação (f. 23.413/pdf).

Desse modo, não pairam dúvidas quanto à inaplicabilidade da extensão do período prescricional ao caso, já que a ação de protesto juntada pela parte teve o seu trâmite encerrado antes do término do prazo prescricional da parte.

Impugnação de documentos.
Irrelevante a impugnação de documentos apresentada, uma vez que não demonstrado qualquer vício real de conteúdo na documentação carreada aos autos.

Assim, a aplicabilidade e habilidade dos documentos à prova serão questões de análise específica, no momento oportuno, guardada a compatibilidade com a matéria sob exame. Nada a acolher.

Jornada de Trabalho.Horas extras (extrajornada e art. 384 da CLT).
De início, registro que os fatos narrados pela reclamante na inicial no item 06 (f.11/pdf) que ocorreram até junho de 2014, as jornadas indicadas no item 07 (f. 13 a 15/pdf) praticadas a partir de julho de 2014 até julho de 2017 e o intervalo/repouso de 10 minutos a cada 50 minutos trabalhados quando a autora exerceu a função de caixa durante o período dito como imprescrito até julho de 2014 (item 08 – f. 17/pdf) não serão apreciados porque fulminados pela prescrição reconhecida em tópico próprio.

Noticiou a autora que a partir de agosto de 2017, embora a Reclamada tenha quitado as horas extras conforme jornada anotada nos controles de ponto, as horas foram pagas de forma incorreta, eis que, pagas apenas além da oitava diária, em desacordo com o *caput* do artigo 224 da CLT, além da base de cálculo das horas extras incorreta, bem como seus reflexos.

A parte reclamada refutou a alegação de extrapolação da jornada de trabalho, e sustentou que as horas laboradas eram efetivamente registradas, e que eventuais horas extras eram compensadas ou quitadas oportunamente. Aduziu ainda a regularidade da concessão do intervalo intrajornada, e arguiu a inaplicabilidade da norma prevista no art. 384 da CLT para o fim pretendido pela reclamante. Ao final, pugna pela improcedência do pedido.

Pois bem.

A parte reclamada acostou aos autos os controles de ponto de novembro de 2012 (f. 1863/pdf) a setembro de 2023 (f. 1993/pdf) com registros de horário variável, e os respectivos recibos salariais (f. 1732-1862/pdf).

A parte autora não produziu prova hábil que viesse a desconstituir os registros de jornada, razão pela qual reputo-os válidos.

Superada a validade dos cartões de ponto, passa-se à análise da jornada de trabalho da autora.

A jornada de trabalho dos bancários está prevista noartigo224daCLT, o qual estabelece que a duração normal do trabalho desse profissional é de 6h contínuas nos dias úteis, perfazendo um total de 30h de trabalho por semana (*caput*). E o parágrafo 2º do mesmo dispositivo legal preceitua que estão excluídos da jornada especial de 6h aqueles que exercem funções de direção, gerência, fiscalização, chefia e equivalentes, ou que desempenhem outros cargos de confiança, desde que percebam uma gratificação não inferior a um terço do salário do cargo efetivo.

Assim, o bancário enquadrado no art. 224, §2º, da CLT é excluído

da jornada de 6h de trabalho. Todavia, faz jus às horas laboradas além da 8ª como extra, por disposição do art. 225 do citado texto legal e do inciso IV da Súmula 102 do TST.

No caso dos autos, o conjunto probatório revelou que havia fidúcia suficiente para enquadramento da autora no artigo 224, §2º da CLT.

Explico.

A testemunha ouvida a pedido da reclamante, Márcia Oliveira de Melo Mota, disse em audiência às f. 23634-23635/pdf, em especial do conteúdo gravado da referida audiência disponibilizado à f.23637/pdf, que não havia outro gerente de pessoa física na agência Capital do Milho (Patos de Minas), *de* modo que toda carteira era gerenciada pela testemunha. Afirmou que atendia a todas as demandas de pessoas físicas e que na agência de Patos de Minas, onde labora a autora, *"não havia qualquer critério para segmentação de clientes, realizando todo e qualquer tipo de atendimento ao cliente".* Noticiou que possui procuração da reclamada e que sem função gerencial não pode possuir a referida procuração. Disse que empregado sem função gerencial não participa de comitê de crédito.

Após consulta detida dos autos, vejo que a reclamante possui procuração emitida pela reclamada em seu nome, conforme documento de f. 4749/pdf, incluindo nesta procuração o nome da testemunha Márcia Oliveira de Melo (f. 4750/pdf). Também consta o nome da reclamante nos substabelecimentos das procurações de f. 4765, 4775, 4789 e 4812/pdf.

Também constato que a reclamante participava de comitê de crédito. Nas resoluções referentes ao "Comitê de Avaliação de Negócios e Renegociação do PV de Patos de Minas MG" (f. 4817-4827/pdf) consta o nome da reclamante como membro votante nos referidos comitês (f. 4818, 4820, 4822 e 4824/pdf).

Em suma, a testemunha ouvida a rogo da reclamante noticiou que somente quem possui função gerencial possui procuração expedida pela ré e participa de comitê de crédito. Pela documentação acostada aos autos e analisada nesta decisão, constato que a reclamante tem procuração emitida pela reclamada em seu nome e participa dos respectivos comitês.

No mais, a reclamante percebia retribuição pecuniária diferenciada (gratificação de função superior a 1/3 do salário-base), por amostragem o mês de setembro/2023 (f.1862/pdf), logo, concluo que a reclamante exercia, de fato, cargo de confiança bancária durante todo o período imprescrito, estando adequadamente enquadrada no disposto no artigo 224, §2º, da CLT. Como corolário, a jornada é de 8 horas.

Logo, resta afastada a duração de trabalho reduzida e, consequentemente, indeferido o pedido de pagamento de horas extras além das 6ª/7ª horas diárias e seguintes e seus reflexos.

Passo à análise quanto à jornada além da 8ª hora diária.

Com vista da defesa e documentos, a autora apresentou apontamentos tentando demostrar a existência de efetivas diferenças de horas extras.

No documento de f. 23598/pdf a metade dos meses indicados pela autora foi fulminada pela prescrição reconhecida.

Quanto ao restante dos pedidos descritos pela reclamante, vejo que melhor sorte não lhe assiste.

Por amostragem, a autora descreve (f. 23598/pdf) que em janeiro de 2020 era devido como horas extras o montante de 11:46, não ocorrendo o pagamento e a diferença apurada foi de 11:46.

No controle de ponto (f. 1949/pdf), referente ao mês de janeiro de 2020, o somatório da quantidade de horas extras é, de fato, 11h46, não sendo computados os dias 02 e 03 atinentes às datas em que a autora não trabalhou (APIP) e à compensação de horas (08h).

Lado outro, no demonstrativo do mês de janeiro de 2020 (f.

1818/pdf) há referência ao pagamento das seguintes parcelas: Média Hora Extra – Repouso (Rubrica 0057) no valor de R$179,68 e Serviço Extraordinário – JO (Rubrica 0241) no montante de R$428,32. O total pago em favor da reclamante foi na quantia de R$608,00.

A amostragem descrita pela autora em relação ao mês de janeiro de 2020 não prospera pelas seguintes razões: a uma, porque a obreira disse que não lhe foi pago valor algum relativo às horas extras e no demonstrativo analisado consta o respectivo pagamento. A duas, porque cabia à autora apontar por meio de parâmetros objetivos o valor que lhe seria devido quanto às diferenças almejadas. Basicamente, a reclamante deveria ter descrito os critérios utilizados que a levaram à conclusão de que teria direito ao recebimento de diferenças, mesmo diante do pagamento realizado e descrito no respectivo demonstrativo, não cabendo ao magistrado substituí-la neste mister.

Registro, uma vez mais, que a autora afirmou que não recebeu no mês de janeiro de 2020 nenhum valor referente às horas extras, sendo que, na verdade o recebeu, conforme documentação acostada aos autos.

Ainda sobre os apontamentos feitos pela parte demandante, a reclamante apontou que no mês de setembro de 2022 (f. 23598/pdf) seriam devidas 08h17 de horas extras, também não sendo computado o dia 09 correspondente à data destinada à compensação de horas (08h).

Noutro giro, vejo que na folha de frequência (f. 1981/pdf), alusivo ao mês de setembro de 2022, o somatório da quantidade de horas extras é, realmente, de 08:17, também não sendo computado o dia 09, alusivo à data destinada à compensação de horas (08:00).

Por sua vez, no demonstrativo do mês de setembro de 2020 (f. 1850/pdf) há referência ao pagamento das seguintes parcelas: Média Hora Extra – Autorizada (Rubrica 0058) no valor de R$22,48 e Serviço Extraordinário – Auto (Rubrica 0242) no montante de R$55,19. O total pago em favor da reclamante foi na quantia de R$77,67.

Uma vez mais não prospera o apontamento feito pela parte autora. Cabia à reclamante demonstrar com critérios objetivos o montante eventualmente devido a título de diferenças de horas extras, como, por exemplo, indicar a base de cálculo das horas extras por meio da qual a reclamante chegou à conclusão de que lhe são devidas tais diferenças. Em síntese, explicar a razão pela qual o valor recebido em relação às horas extras não está correto. Repito, para não pairar, dúvidas, que não cabe ao juiz substituir a parte nesta tarefa.

Considerando que a reclamante não apontou de forma correta e satisfatória diferenças entre os horários registrados e os valores recebidos a título de horas extras, julgo improcedente o pedido de pagamento de diferenças de horas extras, bem como os respectivos reflexos.

Intervalo do art. 384 da CLT.

No julgamento do processo RR - 154000-83.2005.5.12.0046, restou reconhecida pelo TST a constitucionalidade do art. 384 da CLT, em razão da natural diferenciação fisiológica e psicológica dos sexos, maior desgaste da mulher em comparação ao homem diante da diferença de compleição física, e da dupla jornada de trabalho que sofre a mulher que desempenha um ofício, acumulando a maioria das atividades domésticas do lar. Por estas razões, não foi verificada afronta ao princípio da igualdade. No mesmo sentido caminhou o STF no RE n. 658312/SC ao julgar o tema 528 de repercussão geral em 15/09/2021, fixando a seguinte tese: “O art. 384 da CLT, em relação ao período anterior à edição da Lei nº 13.467/2017, foi recepcionado pela Constituição Federal de 1988, aplicando-se a todas as mulheres trabalhadoras”.

Uma vez que o art. 384 da CLT foi revogado pela Lei n. 13.427/17, a alteração atingiu situações fáticas a partir de 11/11/2017 (“tempus regit actum”), período integralmente abrangido pela prescrição reconhecida em tópico supra.

Quebra de caixa.

Registro, somente para evitar alegações futuras de eventual omissão, que a apreciação da parcela em comento e consectários, narrada no item 10 (f. 25/pdf) da inicial, restou prejudicada porque a referida verba foi fulminada pela prescrição reconhecida em tópico próprio.

Compensação/Dedução.

Ante a improcedência dos pedidos, não há o que se falar em compensação/dedução. Indefiro.

Justiça gratuita.

A reclamante percebe quantia superior a 40% do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social (último salário bruto que consta dos autos é de R$28.582,24 - fl. 1862 – referente a setembro de 2023), tendo informado na inicial que mantém o ofício de bancário.

Considerando que a presunção de hipossuficiência encontra limite no importe de 40% do teto de benefícios do RGPS (art. 790, §3º, CLT), e não fora demonstrada a insuficiência de recursos a que alude o art. 790, §4º, da CLT, indefiro o requerimento de justiça gratuita.

Honorários Advocatícios.

Há sucumbência integral da autora na demanda.

Considerando os parâmetros fixados no art. 791-A, caput e §2º, da CLT, arbitro os honorários advocatícios em prol do patrono da reclamada no importe de 10% sobre os valores indicados na inicial cuja pretensão foi totalmente improcedente.

Considerando a opção legislativa quanto à condenação em honorários apenas no caso de pedidos “vencidos”, bem como o silêncio eloquente da CLT quanto à matéria, não há que se falar em pagamento de honorários advocatícios em decorrência de pedidos extintos sobre os quais não tenha havido pronunciamento de procedência ou improcedência.

II – DISPOSITIVO

Do exposto, rejeito as preliminares, declaro prescritos todos os créditos exigíveis anteriores a 12/04/2018, ante o disposto no art. 7º, XXIX, da Constituição Federal, julgando-se extinto o processo, nesse aspecto, com resolução do mérito, na forma do art. 487, inciso II, do CPC e julgo**IMPROCEDENTES**os pedidos formulados por**LÚCIA SOUZA TAVARES** contra**CAIXA ECONÔMICA FEDERAL,**nos termos da fundamentação supra, parte integrante deste dispositivo, como se aqui estivesse literalmente transcrita.

Indeferidos à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita.

Honorários advocatícios na forma da fundamentação.

Custas pela autora, no importe de R$2.562,08, calculadas sobre R$128.104,00, valor atribuído à inicial.

Intimem-se.

Nada mais.

PATOS DE MINAS/MG, 25 de abril de 2024.

LUIZ FELIPE DE MOURA RIOS

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0011032-71.2023.5.03.0071

AUTOR	LUCIA SOUZA TAVARES
ADVOGADO	FLAVIO ZANELLA ZAMBONIN(OAB: 154949/MG)
ADVOGADO	MICHELE CERVO TOLDO GONCALVES(OAB: 129688/MG)
ADVOGADO	EVANDRO PREVEDELLO(OAB: 132531/MG)
RÉU	CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO	THIAGO MARQUES DE ARAUJO(OAB: 209667/MG)
ADVOGADO	OLIMPIA IZABEL DE SOUSA SILVA(OAB: 73711/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- LUCIA SOUZA TAVARES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 707c18a proferida nos autos.

SENTENÇA

Reclamante: LÚCIA SOUZA TAVARES
Reclamada: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Data de ajuizamento: 30/08/2023
Data de julgamento: 25/04/2024

I - RELATÓRIO

LÚCIA SOUZA TAVARES, devidamente qualificada nos autos, ajuizou ação trabalhista contra**CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, alegando, em síntese, que foi admitida em 07/04/2008, cujo contrato continua vigente, exercendo atualmente a função de gerente de carteira de pessoa física.

Requereu, dentre outros pedidos, horas extras pela extrapolação da jornada, descanso intervalar de 10 minutos e decorrentes da supressão do intervalo do art. 384 da CLT, bem como o pagamento da verba “quebra de caixa”. Atribuiu à causa o valor de R$128.104,00. Juntou documentos.

Primeira tentativa de conciliação rejeitada.

A ré apresentou defesa escrita (f. 1.627/1.727/), compilada de documentos. Arguiu preliminares e, no mérito, argumentou as razões pelas quais entende improcedentes os pedidos.

Réplica apresentada oportunamente (fls. 23.370/23.544).

Na audiência de instrução (f. 23.632/23.636) foi colhido o depoimento da parte reclamada e de uma testemunha ouvida a rogo da autora.

Sem outras provas a produzir, encerrada a instrução processual, com protestos da reclamante. Razões finais orais remissivas pelas partes.

Última tentativa de conciliação rejeitada.

É o breve relatório.

II- FUNDAMENTAÇÃO

Incompetência da Justiça do Trabalho.
A reclamada argui a Incompetência desta Especializada para apreciação e julgamento de pedidos que envolvam a "contribuições para a previdência privada”.

Todavia, o reclamante não postula diferenças de complementação de aposentadoria, mas tão somente a repercussão das parcelas pleiteadas no cálculo da aposentadoria complementar, não se aplicando ao caso o entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal no RE 586.453.

Nesse sentido, ementa de recente decisão proferida pela Décima Turma do E. TRT da 3ª Região, abaixo transcrita:

COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR. Como o pedido inicial é de mera repercussão das parcelas requeridas no salário de contribuição repassado pela empregadora à entidade de previdência privada, as decisões prolatadas pelo STF no julgamento dos RE 586453 e 583050 não se aplicam à situação versada, pois a lide, no particular, não trata de complementação de aposentadoria, mas dos reflexos das parcelas de natureza trabalhista na base de cálculo da contribuição do empregador para a entidade de previdência privada, ou seja, refere-se ao cumprimento de obrigação do empregador.” (TRT da 3.ª Região;Pje: 0011741-57.2017.5.03.0026 (RO); Disponibilização: 18/05/2021, DEJT/TRT3/Cad.Jud, Página 2266; Órgão Julgador: Decima Primeira Turma; Relator: Juliana Vignoli Cordeiro).

Rejeito.

Inépcia.
Houve indicação de valores aos pedidos com conteúdo econômico, o que atende ao disposto no art. 840, §1º, da CLT. No mesmo sentido é a IN 41/2018 do TST.

Rejeito.

Litispendência.
Não há que se falar em litispendência ou coisa julgada entre ação de protesto e a presente demanda, vez que possuem pedidos distintos.

Prescrição Parcial. Quinquenal.ProtestoInterruptivoda Prescrição. Ineficácia do Protesto Interruptivo.
A Lei 14.010/2020, que dispõe sobre o Regime Jurídico Emergencia e Transitório das relações jurídicas de Direito Privado (RJET) no período da pandemia do coronavírus (Covid-19), em seu art. 3º, suspendeu o prazo prescricional desde a entrada em vigor até 30 de outubro de 2020.

Com fulcro no art. 21 do mesmo diploma, nota-se que a entrada em vigor da referida lei ocorreu na data da sua publicação, qual seja 12/06/2020. Via de consequência, essa suspensão da prescrição perdurou de 12/06/2020 a 30/10/2020, ou seja, 141 dias.

Portanto, considerando o ajuizamento da presente ação em 30/08/2023; o contrato da reclamante vigente desde 2008; e a suspensão dos prazos prescricionais pela Lei 14.010/20;pronunciopresritos os direitos anteriores a 12/04/2018, extinguindo-os com resolução de mérito (art. 7º, XXIX, da CR), inclusive as verbas de FGTS (Súmulas 206 e 362 do TST).

Não há que se falar em interrupção da prescrição, como quer a parte autora. A interrupção ocorreria apenas se houvesse concomitância entre o ajuizamento da ação de protesto e o prazo prescricional de cinco anos.

No melhor raciocínio para a parte, ainda que se considere a data do arquivamento de fato, sem levar em conta a determinação de se arquivar o feito ou a data da propositura da ação de protesto interruptivo, o trâmite da ação de protesto n. 0011589-63.2017.5.03.0105 findou em 10/04/2018, conforme pesquisa ao PJe/TRT3ª Região e descrição contida na impugnação à contestação (f. 23.413/pdf).

Desse modo, não pairam dúvidas quanto à inaplicabilidade da extensão do período prescricional ao caso, já que a ação de protesto juntada pela parte teve o seu trâmite encerrado antes do término do prazo prescricional da parte.

Impugnação de documentos.
Irrelevante a impugnação de documentos apresentada, uma vez que não demonstrado qualquer vício real de conteúdo na documentação carreada aos autos.

Assim, a aplicabilidade e habilidade dos documentos à prova serão questões de análise específica, no momento oportuno, guardada a compatibilidade com a matéria sob exame. Nada a acolher.

Jornada de Trabalho.Horas extras (extrajornada e art. 384 da CLT).
De início, registro que os fatos narrados pela reclamante na inicial no item 06 (f.11/pdf) que ocorreram até junho de 2014, as jornadas indicadas no item 07 (f. 13 a 15/pdf) praticadas a partir de julho de 2014 até julho de 2017 e o intervalo/repouso de 10 minutos a cada 50 minutos trabalhados quando a autora exerceu a função de caixa durante o período dito como imprescrito até julho de 2014 (item 08 – f. 17/pdf) não serão apreciados porque fulminados pela prescrição reconhecida em tópico próprio.

Noticiou a autora que a partir de agosto de 2017, embora a Reclamada tenha quitado as horas extras conforme jornada anotada nos controles de ponto, as horas foram pagas de forma incorreta, eis que, pagas apenas além da oitava diária, em desacordo com o *caput* do artigo 224 da CLT, além da base de cálculo das horas extras incorreta, bem como seus reflexos.

A parte reclamada refutou a alegação de extrapolação da jornada de trabalho, e sustentou que as horas laboradas eram efetivamente registradas, e que eventuais horas extras eram compensadas ou quitadas oportunamente. Aduziu ainda a regularidade da concessão do intervalo intrajornada, e arguiu a inaplicabilidade da norma prevista no art. 384 da CLT para o fim pretendido pela reclamante. Ao final, pugna pela improcedência do pedido.

Pois bem.

A parte reclamada acostou aos autos os controles de ponto de novembro de 2012 (f. 1863/pdf) a setembro de 2023 (f. 1993/pdf) com registros de horário variável, e os respectivos recibos salariais (f. 1732-1862/pdf).

A parte autora não produziu prova hábil que viesse a desconstituir os registros de jornada, razão pela qual reputo-os válidos.

Superada a validade dos cartões de ponto, passa-se à análise da jornada de trabalho da autora.

A jornada de trabalho dos bancários está prevista noartigo224daCLT, o qual estabelece que a duração normal do trabalho desse profissional é de 6h contínuas nos dias úteis, perfazendo um total de 30h de trabalho por semana (*caput*). E o parágrafo 2º do mesmo dispositivo legal preceitua que estão excluídos da jornada especial de 6h aqueles que exercem funções de direção, gerência, fiscalização, chefia e equivalentes, ou que desempenhem outros cargos de confiança, desde que percebam uma gratificação não inferior a um terço do salário do cargo efetivo.

Assim, o bancário enquadrado no art. 224, §2º, da CLT é excluído da jornada de 6h de trabalho. Todavia, faz jus às horas laboradas além da 8ª como extra, por disposição do art. 225 do citado texto legal e do inciso IV da Súmula 102 do TST.

No caso dos autos, o conjunto probatório revelou que havia fidúcia suficiente para enquadramento da autora no artigo 224, §2º da CLT.

Explico.

A testemunha ouvida a pedido da reclamante, Márcia Oliveira de Melo Mota, disse em audiência às f. 23634-23635/pdf, em especial do conteúdo gravado da referida audiência disponibilizado à f.23637/pdf, que não havia outro gerente de pessoa física na agência Capital do Milho (Patos de Minas), *de* modo que toda carteira era gerenciada pela testemunha. Afirmou que atendia a todas as demandas de pessoas físicas e que na agência de Patos de Minas, onde labora a autora, *"não havia qualquer critério para segmentação de clientes, realizando todo e qualquer tipo de atendimento ao cliente".* Noticiou que possui procuração da reclamada e que sem função gerencial não pode possuir a referida procuração. Disse que empregado sem função gerencial não participa de comitê de crédito.

Após consulta detida dos autos, vejo que a reclamante possui procuração emitida pela reclamada em seu nome, conforme documento de f. 4749/pdf, incluindo nesta procuração o nome da testemunha Márcia Oliveira de Melo (f. 4750/pdf). Também consta o nome da reclamante nos substabelecimentos das procurações de f. 4765, 4775, 4789 e 4812/pdf.

Também constato que a reclamante participava de comitê de crédito. Nas resoluções referentes ao "Comitê de Avaliação de Negócios e Renegociação do PV de Patos de Minas MG" (f. 4817-4827/pdf) consta o nome da reclamante como membro votante nos referidos comitês (f. 4818, 4820, 4822 e 4824/pdf).

Em suma, a testemunha ouvida a rogo da reclamante noticiou que somente quem possui função gerencial possui procuração expedida pela ré e participa de comitê de crédito. Pela documentação acostada aos autos e analisada nesta decisão, constato que a reclamante tem procuração emitida pela reclamada em seu nome e participa dos respectivos comitês.

No mais, a reclamante percebia retribuição pecuniária diferenciada (gratificação de função superior a 1/3 do salário-base), por amostragem o mês de setembro/2023 (f.1862/pdf), logo, concluo

que a reclamante exercia, de fato, cargo de confiança bancária durante todo o período imprescrito, estando adequadamente enquadrada no disposto no artigo 224, §2º, da CLT. Como corolário, a jornada é de 8 horas.

Logo, resta afastada a duração de trabalho reduzida e, consequentemente, indeferido o pedido de pagamento de horas extras além das 6ª/7ª horas diárias e seguintes e seus reflexos.

Passo à análise quanto à jornada além da 8ª hora diária.

Com vista da defesa e documentos, a autora apresentou apontamentos tentando demostrar a existência de efetivas diferenças de horas extras.

No documento de f. 23598/pdf a metade dos meses indicados pela autora foi fulminada pela prescrição reconhecida.

Quanto ao restante dos pedidos descritos pela reclamante, vejo que melhor sorte não lhe assiste.

Por amostragem, a autora descreve (f. 23598/pdf) que em janeiro de 2020 era devido como horas extras o montante de 11:46, não ocorrendo o pagamento e a diferença apurada foi de 11:46.

No controle de ponto (f. 1949/pdf), referente ao mês de janeiro de 2020, o somatório da quantidade de horas extras é, de fato, 11h46, não sendo computados os dias 02 e 03 atinentes às datas em que a autora não trabalhou (APIP) e à compensação de horas (08h).

Lado outro, no demonstrativo do mês de janeiro de 2020 (f. 1818/pdf) há referência ao pagamento das seguintes parcelas: Média Hora Extra – Repouso (Rubrica 0057) no valor de R$179,68 e Serviço Extraordinário – JO (Rubrica 0241) no montante de R$428,32. O total pago em favor da reclamante foi na quantia de R$608,00.

A amostragem descrita pela autora em relação ao mês de janeiro de 2020 não prospera pelas seguintes razões: a uma, porque a obreira disse que não lhe foi pago valor algum relativo às horas extras e no demonstrativo analisado consta o respectivo pagamento. A duas, porque cabia à autora apontar por meio de parâmetros objetivos o valor que lhe seria devido quanto às diferenças almejadas. Basicamente, a reclamante deveria ter descrito os critérios utilizados que a levaram à conclusão de que teria direito ao recebimento de diferenças, mesmo diante do pagamento realizado e descrito no respectivo demonstrativo, não cabendo ao magistrado substituí-la neste mister.

Registro, uma vez mais, que a autora afirmou que não recebeu no mês de janeiro de 2020 nenhum valor referente às horas extras, sendo que, na verdade o recebeu, conforme documentação acostada aos autos.

Ainda sobre os apontamentos feitos pela parte demandante, a reclamante apontou que no mês de setembro de 2022 (f. 23598/pdf) seriam devidas 08h17 de horas extras, também não sendo computado o dia 09 correspondente à data destinada à compensação de horas (08h).

Noutro giro, vejo que na folha de frequência (f. 1981/pdf), alusivo ao mês de setembro de 2022, o somatório da quantidade de horas extras é, realmente, de 08:17, também não sendo computado o dia 09, alusivo à data destinada à compensação de horas (08:00).

Por sua vez, no demonstrativo do mês de setembro de 2020 (f. 1850/pdf) há referência ao pagamento das seguintes parcelas: Média Hora Extra – Autorizada (Rubrica 0058) no valor de R$22,48 e Serviço Extraordinário – Auto (Rubrica 0242) no montante de R$55,19. O total pago em favor da reclamante foi na quantia de R$77,67.

Uma vez mais não prospera o apontamento feito pela parte autora. Cabia à reclamante demonstrar com critérios objetivos o montante eventualmente devido a título de diferenças de horas extras, como, por exemplo, indicar a base de cálculo das horas extras por meio da qual a reclamante chegou à conclusão de que lhe são devidas tais diferenças. Em síntese, explicar a razão pela qual o valor recebido

em relação às horas extras não está correto. Repito, para não pairar, dúvidas, que não cabe ao juiz substituir a parte nesta tarefa.

Considerando que a reclamante não apontou de forma correta e satisfatória diferenças entre os horários registrados e os valores recebidos a título de horas extras, julgo improcedente o pedido de pagamento de diferenças de horas extras, bem como os respectivos reflexos.

Intervalo do art. 384 da CLT.

No julgamento do processo RR - 154000-83.2005.5.12.0046, restou reconhecida pelo TST a constitucionalidade do art. 384 da CLT, em razão da natural diferenciação fisiológica e psicológica dos sexos, maior desgaste da mulher em comparação ao homem diante da diferença de compleição física, e da dupla jornada de trabalho que sofre a mulher que desempenha um ofício, acumulando a maioria das atividades domésticas do lar. Por estas razões, não foi verificada afronta ao princípio da igualdade. No mesmo sentido caminhou o STF no RE n. 658312/SC ao julgar o tema 528 de repercussão geral em 15/09/2021, fixando a seguinte tese: “O art. 384 da CLT, em relação ao período anterior à edição da Lei nº 13.467/2017, foi recepcionado pela Constituição Federal de 1988, aplicando-se a todas as mulheres trabalhadoras”.

Uma vez que o art. 384 da CLT foi revogado pela Lei n. 13.427/17, a alteração atingiu situações fáticas a partir de 11/11/2017 (“tempus regit actum”), período integralmente abrangido pela prescrição reconhecida em tópico supra.

Quebra de caixa.

Registro, somente para evitar alegações futuras de eventual omissão, que a apreciação da parcela em comento e consectários, narrada no item 10 (f. 25/pdf) da inicial, restou prejudicada porque a referida verba foi fulminada pela prescrição reconhecida em tópico próprio.

Compensação/Dedução.

Ante a improcedência dos pedidos, não há o que se falar em compensação/dedução. Indefiro.

Justiça gratuita.

A reclamante percebe quantia superior a 40% do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social (último salário bruto que consta dos autos é de R$28.582,24 - fl. 1862 – referente a setembro de 2023), tendo informado na inicial que mantém o ofício de bancário.

Considerando que a presunção de hipossuficiência encontra limite no importe de 40% do teto de benefícios do RGPS (art. 790, §3º, CLT), e não fora demonstrada a insuficiência de recursos a que alude o art. 790, §4º, da CLT, indefiro o requerimento de justiça gratuita.

Honorários Advocatícios.

Há sucumbência integral da autora na demanda.

Considerando os parâmetros fixados no art. 791-A, caput e §2º, da CLT, arbitro os honorários advocatícios em prol do patrono da reclamada no importe de 10% sobre os valores indicados na inicial cuja pretensão foi totalmente improcedente.

Considerando a opção legislativa quanto à condenação em honorários apenas no caso de pedidos “vencidos”, bem como o silêncio eloquente da CLT quanto à matéria, não há que se falar em pagamento de honorários advocatícios em decorrência de pedidos extintos sobre os quais não tenha havido pronunciamento de procedência ou improcedência.

II – DISPOSITIVO

Do exposto, rejeito as preliminares, declaro prescritos todos os créditos exigíveis anteriores a 12/04/2018, ante o disposto no art. 7º, XXIX, da Constituição Federal, julgando-se extinto o processo, nesse aspecto, com resolução do mérito, na forma do art. 487, inciso II, do CPC e julgo**IMPROCEDENTES**os pedidos formulados por**LÚCIA SOUZA TAVARES** contra**CAIXA ECONÔMICA FEDERAL,**nos termos da fundamentação supra, parte integrante deste dispositivo, como se aqui estivesse literalmente transcrita.

Indeferidos à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita.

Honorários advocatícios na forma da fundamentação.

Custas pela autora, no importe de R$2.562,08, calculadas sobre R$128.104,00, valor atribuído à inicial.

Intimem-se.

Nada mais.

PATOS DE MINAS/MG, 25 de abril de 2024.

LUIZ FELIPE DE MOURA RIOS

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0010453-89.2024.5.03.0071

AUTOR	GRAYCE REGINA DIAS
ADVOGADO	SHANDLER SANTOS(OAB: 128150/MG)
ADVOGADO	VLADIA GUIMARAES CATTABRIGA SANTOS(OAB: 223818/MG)
RÉU	ANDRE ZANATTA BAGNAROL
RÉU	AMEC PARTICIPACOES SOCIETARIAS LTDA
RÉU	CONSTRUTORA VIA PRUMO LTDA
RÉU	MORI GERACAO II ENERGIA SOLAR SA
ADVOGADO	MARCUS VINICIUS PERRETTI MINGRONE(OAB: 177809/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- MORI GERACAO II ENERGIA SOLAR SA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 7c8e5b6 proferida nos autos.

SENTENÇA

Reclamante:GRAYCE REGINA DIAS

Reclamadas:1.CONSTRUTORAVIAPRUMOLTDA;

2. MORI GERACAO II ENERGIA SOLAR S.A;

3.ANDRE ZANATTA BAGNAROL; e

4. AMEC PARTICIPACOES SOCIETARIAS LTDA

Data de ajuizamento: 11/03/2024

Data de julgamento: 25/04/2024

I – RELATÓRIO

GRAYCE REGINA DIAS, devidamente qualificada nos autos, ajuizou ação trabalhista contra **CONSTRUTORA VIA PRUMO LTDA, MORI GERACAO II ENERGIA SOLAR SA**.,**ANDRE ZANATTA BAGNAROL** e **AMEC PARTICIPACOES SOCIETARIAS LTDA**, alegando, em síntese, que trabalhou para a 1ª ré de 11/07/2022 a 20/03/2023, na função de serviços administrativos nas obras da 2ª reclamada, com última remuneração mensal no valor de R$6.500,00.

Requereu, dentre outros pedidos, o reconhecimento de vínculo empregatício, nulidade do contrato de prestação de serviços e pagamento de verbas rescisórias.
Atribuiu à causa o valor de R$59.470,45. Juntou documentos.

Na audiência inicial, nenhum dos reclamados compareceu e não houve qualquer contato com a secretaria relatando eventual problema técnico que pudesse ter impedido o acesso à sala virtual, razão pela qual foram reputados revéis, nos termos do artigo 844 da CLT.

Conciliação prejudicada.

Sem outras provas, encerrou-se a instrução processual.

Razões finais orais remissivas pela parte autora, com conciliação final prejudicada.

É o breve relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Reveliaeconfissão

Embora devidamente notificados para a lide, a 1ª e 4ª reclamadas, assim como o 3º réu, não apresentaram defesa nos autos eletrônicos, nem compareceram à audiência.

Apesar de a 2ª ré ter apresentado defesa, não compareceu e tampouco o patrono estava na sala virtual no momento do pregão, o que afasta a aplicação do art. 844, §5º, da CLT.

Importante o registro de que este magistrado presenciou a secretária de audiência convocando todos os participantes que se encontravam na sala virtual para fazer o pregão, por três vezes, atentando-se ainda para a conexão das partes, bem como o nome dos presentes.

Apenas depois de se certificar que não havia pessoa sem conexão de áudio ou nome que indicasse que participaria da audiência (por exemplo, com o horário da audiência) é que informou a este juiz que não havia reclamada alguma presente.

Então, foi solicitado à secretária que efetuasse contato com o Diretor da Vara, a fim de que pudesse saber se houve algum contato telefônico ou por e-mail com a Vara relatando eventual problema técnico.

Todo o trâmite demorou em torno de 7 minutos.

Assim, é falaciosa a alegação da parte reclamada de que se encontrava na sala virtual da Vara do Trabalho de Patos de Minas.

Diante disso, reputo todas as reclamadas revéis, nos termos dos art. 844 da CLT e 344 do CPC, sendo presumidos verdadeiros os fatos alegados na petição inicial, observados os limites do art. 345 do CPC.

Ainda, indefiro o requerimento formulado pela reclamada de retirada do sigilo da defesa, eis que não recebida pelo Juízo.

Relação havida entre as partes.

Consta da inicial que a reclamante foi admitida em 11/07/2022 para exercer a função de serviços administrativos, recebendo R$6.500,00 mensais, sendo imotivadamente dispensada em 20/03/2023. Alegou que, para ser contratada e ocultar o vínculo de emprego, foi imposta pela 1ª reclamada a abertura da empresa, o que foi feito no dia 17/08/2022.

É cediço que para caracterização do vínculo de emprego devem estar presentes os requisitos estampados nos artigos 2º e 3º da CLT, a saber: a pessoalidade, a não-eventualidade, a onerosidade e a subordinação jurídica, além do labor por conta alheia.

Desse modo, considerando os efeitos da confissão ficta imposta às reclamadas, bem como pela inexistência de outras provas em sentido contrário, reputam-se verdadeiras as alegações fáticas expendidas pela parte Autora na peça de ingresso, sobretudo quanto à existência dos requisitos fático-jurídicos necessários à configuração da relação de emprego (pessoalidade, não eventualidade, onerosidade e subordinação jurídica), bem como em relação ao descumprimento de inúmeras obrigações contratuais pela reclamada empregadora.

Em consequência, acolhem-se os pedidos formulados na inicial para:
I) Declarar a nulidade do contrato de prestação de serviço firmado entre as partes;

II) reconhecer o vínculo empregatício entre as partes no período 11/07/2022 a 20/03/2023, bem como que a rescisão ocorreu de forma imotivada;

III) condenar a parte Reclamada ao pagamento das seguintes parcelas:
- aviso-prévio indenizado (30 dias);
- 9/12 das férias proporcionais + 1/3, já considerada a projeção do aviso-prévio;
- 6/12 de 13º salário proporcional do ano de 2022;
- 4/12 de 13º salário proporcional do ano de 2023, já considerada a projeção do aviso-prévio;

- FGTS de todo o período do contrato de trabalho, acrescido de indenização de 40%, observadas as Ojs 42 e 195, ambas da SDI1 do TST;
- multa do art. 477 da CLT.

Deverá a 1ª reclamada proceder à anotação da CTPS da reclamante, para fazer constar admissão em 11/07/2022 e saída em 19/04/2023(já considerada a projeção do aviso-prévio). Após o trânsito em julgado da demanda, a parte reclamante será intimada para apresentação de sua CTPS no prazo de 08 dias, e em seguida a reclamada será intimada para, em igual prazo, proceder aos registros ora determinados, sob pena de multa diária de R$100,00, até o limite, por ora, de R$3.000,00.

Havendo inércia da reclamada, a Secretaria da Vara realizará a anotação da CTPS, sem prejuízo da multa cominada.

Ressarcimento de despesas. Indenização por dano moral

Disse a reclamante que restou definido no ato da contratação, que as despesas referentes a moradia ficariam a cargo da 1ª reclamada, incluindo as despesas de energia. Todavia tal despesa referente ao mês de março/2023 não foi paga pela reclamada, no valor de R$219,31 com vencimento em 11/04/202. Alegou que conta de energia ainda se encontra em aberto e nome incluso no cadastro dos maus pagadores desde 09/05/2023. Pleiteou a regularização do débito junto à companhia de energia, da transferência de titularidade da conta e indenização por danos morais em razão de ter tido seu nome negativado.

Consta do contrato ajustado entre as partes que o alojamento ficaria a cargo da reclamada, todavia nada mencionou acerca do pagamento das contas de energia.

Em que pese a revelia e pena de confissão aplicadas, a própria reclamante requereu a nulidade do referido contrato o que foi deferido.

Diante disso, julgo improcedente o pedido de ressarcimento do valor de R$219,31 pertinente à conta de energia elétrica.

Quanto à transferência de titularidade da conta de energia elétrica, a própria reclamante poderá fazê-la, especialmente tendo em sua posse o contrato de locação do imóvel onde figura o nome do proprietário do imóvel (fl.31 e seguintes).

De conseguinte, julgo improcedente o pedido de indenização por danos morais, com fundamento na inclusão de seu nome no banco dos maus pagadores, visto que a alegação de que a referida despesa seria de responsabilidade da reclamada restou esvaziada pelo reconhecimento da nulidade do contrato.

Responsabilidade da 2ª reclamada

A reclamante alegou que foi contratada pela 1ª reclamada para executar atividades exclusivamente em obra da 2ª reclamada, razão pela qual persegue a sua condenação subsidiária.

Diante da revelia e confissão ficta, declaro a responsabilidade subsidiária da 2ª ré pelos créditos trabalhistas da reclamante.

A responsabilidade subsidiária abrange todas as parcelas condenatórias ora deferidas, ressalvadas eventuais obrigações de fazer destinadas exclusivamente à empregadora.

Noutro norte, com fundamento na OJ 18 do TRT Regional, registro que cabe à 2ª reclamada, beneficiária dos serviços prestados pela parte reclamante postular, posteriormente, no foro competente, o ressarcimento dos prejuízos que lhe forem causados pelo devedor principal, se for o caso.

Incidente de Desconsideração da Personalidade Jurídica

A reclamante pleiteia a responsabilização dos sócios da 1ª reclamada, por meio da desconsideração da personalidade jurídica.

O artigo 134, §2º, do CPC, aplicável ao processo do trabalho por força do disposto no artigo 855-A da CLT, dispensa a instauração do incidente de desconsideração da personalidade jurídica nos casos em que esta for requerida na petição inicial.

In casu, por se tratarem de verbas de caráter alimentar, necessárias à subsistência da autora, aplica-se a Teoria Menor da Desconsideração da Personalidade Jurídica, prevista no art. 28, § 5º, do CDC.

Da análise da Alteração Contratual de fl.40 e seguintes, verifico que o 3º réu André Zanatta Bagnarol e a 4ª ré Amec Participações Societárias Eirelli, são os sócios proprietários da 1ª reclamada.

Diante do reconhecimento de ausência de saúde financeira da 1ª ré, e da ausência de patrimônio para suportar os créditos trabalhistas apurados nesta demanda, devem seus sócios, administradores e/ou acionistas responderem subsidiariamente pelos créditos desta demanda, visto que se beneficiaram diretamente do trabalho realizado pela reclamante.

A inclusão dos sócios administradores da sociedade no polo passivo da demanda está amparada na legislação aplicável ao caso, em especial o artigo 855-A da CLT, arts. 133 a 137 do CPC.

Dessa forma, declaro a responsabilidade subsidiária de ANDRÉ ZANATTA BAGNAROL e AMEC PARTICIPAÇÕES SOCIETÁRIAS, respectivamente terceiro e quarta reclamada, na condição de sócios da 1ª reclamada, pelos créditos ora deferidos a parte reclamante.

Justiça gratuita.

A reclamante disse que encontra-se desempregada desde março de 2023. À míngua de prova de que a autora perceba, atualmente, quantia superior a 40% do limite máximo dos benefícios do RGPS (art. 790, §3º, CLT), e que a declaração de hipossuficiência da pessoa natural trazida ao processo (artigo 1º da Lei 7.115/1983), não desconstituída por nenhuma evidência em contrário, possui presunção relativa de veracidade (art. 99, § 3º, do CPC), defiro à parte reclamante o benefício da justiça gratuita.

Honorários Advocatícios.

Considerando os parâmetros fixados no art. 791-A, caput e §2º, da CLT, arbitro os honorários advocatícios em prol do patrono do reclamante no importe de 10% sobre o valor líquido da condenação, observada a aplicação analógica da OJ-SDI1-348 do TST. Os demais reclamados respondem de forma subsidiária.

Tendo em vista a revelia e ausência de recebimento de defesa da 2ª reclamada, deixo de arbitrar honorários em prol dos patronos da 2ª reclamada.

Correção Monetária e Juros

Em julgamento ocorrido no âmbito das ADCs 58 e 59, o plenário do STF decidiu que “à atualização dos créditos decorrentes de condenação judicial e à correção dos depósitos recursais em contas judiciais na Justiça do Trabalho deverão ser aplicados, até que sobrevenha solução legislativa, os mesmos índices de correção monetária e de juros que vigentes para as condenações cíveis em geral, quais sejam a incidência do IPCA-E na fase pré-judicial e, a partir da citação, a incidência da taxa SELIC (art. 406 do Código Civil)”.

Em sede de embargos de declaração, houve correção de erro material “tão somente para sanar o erro material constante da decisão de julgamento e do resumo do acórdão, de modo a estabelecer ‘a incidência do IPCA-E na fase pré-judicial e, a partir do ajuizamento da ação, a incidência da taxa SELIC (art. 406 do Código Civil)’”.

Diante do julgamento realizado, que possui efeito vinculante, determino que até o ajuizamento da demanda deverá incidir correção monetária pelo índice IPCA-e, desde o evento danoso, observados os parâmetros consubstanciados na Súmula 381 do TST, porque compatíveis com o entendimento fixado pelo STF. Sobre o montante atualizado, deverá incidir juros de mora, nos termos do art. 39, caput, da lei n. 8.177/91.

No período do ajuizamento até o efetivo pagamento, deverá incidir, “até que sobrevenha solução legislativa”, atualização monetária e juros de mora unicamente pela taxa SELIC.

Os juros de mora não estão sujeitos ao imposto de renda (OJ-SDI1-400 do TST e tema de repercussão geral 808 do STF). Igual

raciocínio deve ser aplicado à atualização pela taxa SELIC.

Idênticos parâmetros serão aplicados para os valores relativos ao FGTS (OJ-SDI1-302 do TST).

Recolhimentos fiscais e previdenciários

Recolhimentos fiscais na forma do art. 46 da lei n. 8.541/92, art. 12-A lei n. 7.713/88, e IN 1500/14 da Receita Federal (Súmula 368 do TST).

Recolhimentos previdenciários na forma dos arts. 28, 30, I, "a" e 43, §3º, todos da lei n. 8.212/91, observado, em caso de comprovação de inscrição no Simples Nacional, o art. 13 da LC n. 123/06. São parcelas de natureza indenizatória as descritas no art. 28, §9º, da lei n. 8.212/91, e salarial as demais.

O cálculo das verbas previdenciárias e fiscais deverá ser realizado mês a mês, sendo o pagamento de responsabilidade do empregador, observado o desconto da cota do empregado (Súmula 368 do TST).

III – DISPOSITIVO

Do exposto, rejeito as preliminares arguidas, e julgo **PROCEDENTES EM PARTE** os pedidos formulados por **GRAYCE REGINA DIAS** contra **CONSTRUTORA VIA PRUMO LTDA, MORI GERACAO II ENERGIA SOLAR SA**.,**ANDRE ZANATTA BAGNAROL** e **AMEC PARTICIPACOES SOCIETARIAS LTDA** para:

I. Reconhecer a nulidade do contrato de prestação de serviços e o vínculo de emprego do reclamante de 11/07/2022 e saída em 19/04/2023(já considerada a projeção do aviso-prévio);

II. Condenar a 1ª ré nas seguintes obrigações de fazer:

Deverá a 1ª reclamada proceder à anotação da CTPS da reclamante, para fazer constar admissão em 11/07/2022 e saída em 19/04/2023(já considerada a projeção do aviso-prévio). Após o trânsito em julgado da demanda, a parte reclamante será intimada para apresentação de sua CTPS no prazo de 08 dias, e em seguida a reclamada será intimada para, em igual prazo, proceder aos registros ora determinados, sob pena de multa diária de R$100,00, até o limite, por ora, de R$3.000,00.

Havendo inércia da reclamada, a Secretaria da Vara realizará a anotação da CTPS, sem prejuízo das multa cominada.

III. condenar a 1ª reclamada, com responsabilidade subsidiária do 3º réu e da 4ª reclamada, a pagar à parte reclamante, as seguintes parcelas:
- aviso prévio indenizado (30 dias);
- 9/12 das férias proporcionais + 1/3;
- 6/12 de 13º salário proporcional do ano de 2022;
-04/12 de 13º salário proporcional do ano de 2023;
- FGTS de todo o período do contrato de trabalho, acrescido de indenização de 40%, observadas as Ojs 42 e 195, ambas da SDI1 do TST;
- multa do art. 477 da CLT.

Tudo nos termos da fundamentação supra, parte integrante deste dispositivo, como se aqui estivesse literalmente transcrita.

Os valores serão apurados em regular liquidação de sentença, observados os parâmetros da fundamentação.

Deferidos à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita.

Até o ajuizamento da demanda deverá incidir correção monetária pelo índice IPCA-e, desde o evento danoso, observados os parâmetros consubstanciados na Súmula 381 do TST, porque compatíveis com o entendimento fixado pelo STF. Sobre o montante atualizado deverão incidir juros de mora nos termos do art. 39, caput, da lei n. 8.177/91. Os juros de mora não estão sujeitos ao imposto de renda (OJ-SDI1-400 do TST). Idênticos parâmetros observam os valores relativos ao FGTS (OJ-SDI1-302 do TST). No período do ajuizamento até o efetivo pagamento, deverá incidir, "até que sobrevenha solução legislativa", atualização monetária e juros de mora unicamente pela taxa SELIC. Os juros de

mora não estão sujeitos ao imposto de renda (OJ-SDI1-400 do TST). Igual raciocínio deve ser aplicado à atualização pela taxa SELIC. Idênticos parâmetros serão aplicados para os valores relativos ao FGTS (OJ-SDI1-302 do TST).

Recolhimentos fiscais na forma do art. 46 da lei n. 8.541/92, art. 12-A lei n. 7.713/88, e IN 1500/14 da Receita Federal (Súmula 368 do TST).

Recolhimentos previdenciários na forma dos arts. 28, 30, I, "a" e 43, §3º, todos da lei n. 8.212/91, observado, em caso de comprovação de inscrição no Simples Nacional, o art. 13 da LC n. 123/06. São parcelas de natureza indenizatória as descritas no art. 28, §9º, da lei n. 8.212/91, e salarial as demais. O cálculo das verbas previdenciárias e fiscais deverá ser realizado mês a mês, sendo o pagamento de responsabilidade do empregador, observado o desconto da cota do empregado (Súmula 368 do TST).

Honorários advocatícios nos termos da fundamentação supra.

Custas pelas rés, no importe de R$600,00, calculadas sobre R$30.000,00, valor ora arbitrado à condenação.

Intimem-se as partes, sendo o 1ª, 3º e 4ª reclamados via edital.

Nada mais.
PATOS DE MINAS/MG, 25 de abril de 2024.

LUIZ FELIPE DE MOURA RIOS
Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0010453-89.2024.5.03.0071

AUTOR	GRAYCE REGINA DIAS
ADVOGADO	SHANDLER SANTOS(OAB: 128150/MG)
ADVOGADO	VLADIA GUIMARAES CATTABRIGA SANTOS(OAB: 223818/MG)
RÉU	ANDRE ZANATTA BAGNAROL
RÉU	AMEC PARTICIPACOES SOCIETARIAS LTDA
RÉU	CONSTRUTORA VIA PRUMO LTDA
RÉU	MORI GERACAO II ENERGIA SOLAR SA
ADVOGADO	MARCUS VINICIUS PERRETTI MINGRONE(OAB: 177809/SP)

Intimado(s)/Citado(s):
- GRAYCE REGINA DIAS

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO
Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 7c8e5b6 proferida nos autos.
SENTENÇA

Reclamante:GRAYCE REGINA DIAS
Reclamadas:1.CONSTRUTORAVIAPRUMOLTDA;
2. MORI GERACAO II ENERGIA SOLAR S.A;
3.ANDRE ZANATTA BAGNAROL; e
4. AMEC PARTICIPACOES SOCIETARIAS LTDA
Data de ajuizamento: 11/03/2024
Data de julgamento: 25/04/2024

I – RELATÓRIO
GRAYCE REGINA DIAS, devidamente qualificada nos autos, ajuizou ação trabalhista contra **CONSTRUTORA VIA PRUMO LTDA, MORI GERACAO II ENERGIA SOLAR SA**.,**ANDRE ZANATTA BAGNAROL** e **AMEC PARTICIPACOES SOCIETARIAS LTDA**, alegando, em síntese, que trabalhou para a 1ª ré de 11/07/2022 a 20/03/2023, na função de serviços administrativos nas obras da 2ª reclamada, com última remuneração mensal no valor de R$6.500,00.

Requereu, dentre outros pedidos, o reconhecimento de vínculo empregatício, nulidade do contrato de prestação de serviços e pagamento de verbas rescisórias.
Atribuiu à causa o valor de R$59.470,45. Juntou documentos.

Na audiência inicial, nenhum dos reclamados compareceu e não houve qualquer contato com a secretaria relatando eventual problema técnico que pudesse ter impedido o acesso à sala virtual,

razão pela qual foram reputados revéis, nos termos do artigo 844 da CLT.

Conciliação prejudicada.

Sem outras provas, encerrou-se a instrução processual.

Razões finais orais remissivas pela parte autora, com conciliação final prejudicada.

É o breve relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Reveliaeconfissão

Embora devidamente notificados para a lide, a 1ª e 4ª reclamadas, assim como o 3º réu, não apresentaram defesa nos autos eletrônicos, nem compareceram à audiência.

Apesar de a 2ª ré ter apresentado defesa, não compareceu e tampouco o patrono estava na sala virtual no momento do pregão, o que afasta a aplicação do art. 844, §5º, da CLT.

Importante o registro de que este magistrado presenciou a secretária de audiência convocando todos os participantes que se encontravam na sala virtual para fazer o pregão, por três vezes, atentando-se ainda para a conexão das partes, bem como o nome dos presentes.

Apenas depois de se certificar que não havia pessoa sem conexão de áudio ou nome que indicasse que participaria da audiência (por exemplo, com o horário da audiência) é que informou a este juiz que não havia reclamada alguma presente.

Então, foi solicitado à secretária que efetuasse contato com o Diretor da Vara, a fim de que pudesse saber se houve algum contato telefônico ou por e-mail com a Vara relatando eventual problema técnico.

Todo o trâmite demorou em torno de 7 minutos.

Assim, é falaciosa a alegação da parte reclamada de que se encontrava na sala virtual da Vara do Trabalho de Patos de Minas.

Diante disso, reputo todas as reclamadas revéis, nos termos dos art. 844 da CLT e 344 do CPC, sendo presumidos verdadeiros os fatos alegados na petição inicial, observados os limites do art. 345 do CPC.

Ainda, indefiro o requerimento formulado pela reclamada de retirada do sigilo da defesa, eis que não recebida pelo Juízo.

Relação havida entre as partes.

Consta da inicial que a reclamante foi admitida em 11/07/2022 para exercer a função de serviços administrativos, recebendo R$6.500,00 mensais, sendo imotivadamente dispensada em 20/03/2023. Alegou que, para ser contratada e ocultar o vínculo de emprego, foi imposta pela 1ª reclamada a abertura da empresa, o que foi feito no dia 17/08/2022.

É cediço que para caracterização do vínculo de emprego devem estar presentes os requisitos estampados nos artigos 2º e 3º da CLT, a saber: a pessoalidade, a não-eventualidade, a onerosidade e a subordinação jurídica, além do labor por conta alheia.

Desse modo, considerando os efeitos da confissão ficta imposta às reclamadas, bem como pela inexistência de outras provas em sentido contrário, reputam-se verdadeiras as alegações fáticas expendidas pela parte Autora na peça de ingresso, sobretudo quanto à existência dos requisitos fático-jurídicos necessários à configuração da relação de emprego (pessoalidade, não eventualidade, onerosidade e subordinação jurídica), bem como em relação ao descumprimento de inúmeras obrigações contratuais pela reclamada empregadora.

Em consequência, acolhem-se os pedidos formulados na inicial para:

I) Declarar a nulidade do contrato de prestação de serviço firmado entre as partes;

II) reconhecer o vínculo empregatício entre as partes no período 11/07/2022 a 20/03/2023, bem como que a rescisão ocorreu de forma imotivada;

III) condenar a parte Reclamada ao pagamento das seguintes parcelas:
- aviso-prévio indenizado (30 dias);
- 9/12 das férias proporcionais + 1/3, já considerada a projeção do aviso-prévio;
- 6/12 de 13º salário proporcional do ano de 2022;
- 4/12 de 13º salário proporcional do ano de 2023, já considerada a projeção do aviso-prévio;
- FGTS de todo o período do contrato de trabalho, acrescido de indenização de 40%, observadas as Ojs 42 e 195, ambas da SDI1 do TST;
- multa do art. 477 da CLT.

Deverá a 1ª reclamada proceder à anotação da CTPS da reclamante, para fazer constar admissão em 11/07/2022 e saída em 19/04/2023(já considerada a projeção do aviso-prévio). Após o trânsito em julgado da demanda, a parte reclamante será intimada para apresentação de sua CTPS no prazo de 08 dias, e em seguida a reclamada será intimada para, em igual prazo, proceder aos registros ora determinados, sob pena de multa diária de R$100,00, até o limite, por ora, de R$3.000,00.

Havendo inércia da reclamada, a Secretaria da Vara realizará a anotação da CTPS, sem prejuízo da multa cominada.

Ressarcimento de despesas. Indenização por dano moral
Disse a reclamante que restou definido no ato da contratação, que as despesas referentes a moradia ficariam a cargo da 1ª reclamada, incluindo as despesas de energia. Todavia tal despesa referente ao mês de março/2023 não foi paga pela reclamada, no valor de R$219,31 com vencimento em 11/04/202. Alegou que conta de energia ainda se encontra em aberto e nome incluso no cadastro dos maus pagadores desde 09/05/2023. Pleiteou a regularização do débito junto à companhia de energia, da transferência de titularidade da conta e indenização por danos morais em razão de ter tido seu nome negativado.

Consta do contrato ajustado entre as partes que o alojamento ficaria a cargo da reclamada, todavia nada mencionou acerca do pagamento das contas de energia.

Em que pese a revelia e pena de confissão aplicadas, a própria reclamante requereu a nulidade do referido contrato o que foi deferido.

Diante disso, julgo improcedente o pedido de ressarcimento do valor de R$219,31 pertinente à conta de energia elétrica.

Quanto à transferência de titularidade da conta de energia elétrica, a própria reclamante poderá fazê-la, especialmente tendo em sua posse o contrato de locação do imóvel onde figura o nome do proprietário do imóvel (fl.31 e seguintes).

De conseguinte, julgo improcedente o pedido de indenização por danos morais, com fundamento na inclusão de seu nome no banco dos maus pagadores, visto que a alegação de que a referida despesa seria de responsabilidade da reclamada restou esvaziada pelo reconhecimento da nulidade do contrato.

Responsabilidade da 2ª reclamada
A reclamante alegou que foi contratada pela 1ª reclamada para executar atividades exclusivamente em obra da 2ª reclamada, razão pela qual persegue a sua condenação subsidiária.

Diante da revelia e confissão ficta, declaro a responsabilidade subsidiária da 2ª ré pelos créditos trabalhistas da reclamante.

A responsabilidade subsidiária abrange todas as parcelas condenatórias ora deferidas, ressalvadas eventuais obrigações de fazer destinadas exclusivamente à empregadora.

Noutro norte, com fundamento na OJ 18 do TRT Regional, registro que cabe à 2ª reclamada, beneficiária dos serviços prestados pela parte reclamante postular, posteriormente, no foro competente, o ressarcimento dos prejuízos que lhe forem causados pelo devedor principal, se for o caso.

Incidente de Desconsideração da Personalidade Jurídica

A reclamante pleiteia a responsabilização dos sócios da 1ª reclamada, por meio da desconsideração da personalidade jurídica.

O artigo 134, §2º, do CPC, aplicável ao processo do trabalho por força do disposto no artigo 855-A da CLT, dispensa a instauração do incidente de desconsideração da personalidade jurídica nos casos em que esta for requerida na petição inicial.

In casu, por se tratarem de verbas de caráter alimentar, necessárias à subsistência da autora, aplica-se a Teoria Menor da Desconsideração da Personalidade Jurídica, prevista no art. 28, § 5º, do CDC.

Da análise da Alteração Contratual de fl.40 e seguintes, verifico que o 3º réu André Zanatta Bagnarol e a 4ª ré Amec Participações Societárias Eirelli, são os sócios proprietários da 1ª reclamada.

Diante do reconhecimento de ausência de saúde financeira da 1ª ré, e da ausência de patrimônio para suportar os créditos trabalhistas apurados nesta demanda, devem seus sócios, administradores e/ou acionistas responderem subsidiariamente pelos créditos desta demanda, visto que se beneficiaram diretamente do trabalho realizado pela reclamante.

A inclusão dos sócios administradores da sociedade no polo passivo da demanda está amparada na legislação aplicável ao caso, em especial o artigo 855-A da CLT, arts. 133 a 137 do CPC.

Dessa forma, declaro a responsabilidade subsidiária de ANDRÉ ZANATTA BAGNAROL e AMEC PARTICIPAÇÕES SOCIETÁRIAS, respectivamente terceiro e quarta reclamada, na condição de sócios da 1ª reclamada, pelos créditos ora deferidos a parte reclamante.

Justiça gratuita.

A reclamante disse que encontra-se desempregada desde março de 2023. À míngua de prova de que a autora perceba, atualmente, quantia superior a 40% do limite máximo dos benefícios do RGPS (art. 790, §3º, CLT), e que a declaração de hipossuficiência da pessoa natural trazida ao processo (artigo 1º da Lei 7.115/1983), não desconstituída por nenhuma evidência em contrário, possui presunção relativa de veracidade (art. 99, § 3º, do CPC), defiro à parte reclamante o benefício da justiça gratuita.

Honorários Advocatícios.

Considerando os parâmetros fixados no art. 791-A, caput e §2º, da CLT, arbitro os honorários advocatícios em prol do patrono do reclamante no importe de 10% sobre o valor líquido da condenação, observada a aplicação analógica da OJ-SDI1-348 do TST. Os demais reclamados respondem de forma subsidiária.

Tendo em vista a revelia e ausência de recebimento de defesa da 2ª reclamada, deixo de arbitrar honorários em prol dos patronos da 2ª reclamada.

Correção Monetária e Juros

Em julgamento ocorrido no âmbito das ADCs 58 e 59, o plenário do STF decidiu que “à atualização dos créditos decorrentes de condenação judicial e à correção dos depósitos recursais em contas judiciais na Justiça do Trabalho deverão ser aplicados, até que sobrevenha solução legislativa, os mesmos índices de correção monetária e de juros que vigentes para as condenações cíveis em geral, quais sejam a incidência do IPCA-E na fase pré-judicial e, a partir da citação, a incidência da taxa SELIC (art. 406 do Código Civil)”.

Em sede de embargos de declaração, houve correção de erro material “tão somente para sanar o erro material constante da decisão de julgamento e do resumo do acórdão, de modo a estabelecer ‘a incidência do IPCA-E na fase pré-judicial e, a partir do ajuizamento da ação, a incidência da taxa SELIC (art. 406 do Código Civil)’”.

Diante do julgamento realizado, que possui efeito vinculante, determino que até o ajuizamento da demanda deverá incidir correção monetária pelo índice IPCA-e, desde o evento danoso, observados os parâmetros consubstanciados na Súmula 381 do TST, porque compatíveis com o entendimento fixado pelo STF. Sobre o montante atualizado, deverá incidir juros de mora, nos termos do art. 39, caput, da lei n. 8.177/91.

No período do ajuizamento até o efetivo pagamento, deverá incidir, “até que sobrevenha solução legislativa”, atualização monetária e juros de mora unicamente pela taxa SELIC.

Os juros de mora não estão sujeitos ao imposto de renda (OJ-SDI1-400 do TST e tema de repercussão geral 808 do STF). Igual raciocínio deve ser aplicado à atualização pela taxa SELIC.

Idênticos parâmetros serão aplicados para os valores relativos ao FGTS (OJ-SDI1-302 do TST).

Recolhimentos fiscais e previdenciários

Recolhimentos fiscais na forma do art. 46 da lei n. 8.541/92, art. 12-A lei n. 7.713/88, e IN 1500/14 da Receita Federal (Súmula 368 do TST).

Recolhimentos previdenciários na forma dos arts. 28, 30, I, “a” e 43, §3º, todos da lei n. 8.212/91, observado, em caso de comprovação de inscrição no Simples Nacional, o art. 13 da LC n. 123/06. São parcelas de natureza indenizatória as descritas no art. 28, §9º, da lei n. 8.212/91, e salarial as demais.

O cálculo das verbas previdenciárias e fiscais deverá ser realizado mês a mês, sendo o pagamento de responsabilidade do empregador, observado o desconto da cota do empregado (Súmula 368 do TST).

III – DISPOSITIVO

Do exposto, rejeito as preliminares arguidas, e julgo **PROCEDENTES EM PARTE** os pedidos formulados por **GRAYCE REGINA DIAS** contra **CONSTRUTORA VIA PRUMO LTDA, MORI GERACAO II ENERGIA SOLAR SA**.,**ANDRE ZANATTA BAGNAROL** e **AMEC PARTICIPACOES SOCIETARIAS LTDA** para:

I. Reconhecer a nulidade do contrato de prestação de serviços e o vínculo de emprego do reclamante de 11/07/2022 e saída em 19/04/2023(já considerada a projeção do aviso-prévio);

II. Condenar a 1ª ré nas seguintes obrigações de fazer:

Deverá a 1ª reclamada proceder à anotação da CTPS da reclamante, para fazer constar admissão em 11/07/2022 e saída em 19/04/2023(já considerada a projeção do aviso-prévio). Após o trânsito em julgado da demanda, a parte reclamante será intimada para apresentação de sua CTPS no prazo de 08 dias, e em seguida a reclamada será intimada para, em igual prazo, proceder aos registros ora determinados, sob pena de multa diária de R$100,00, até o limite, por ora, de R$3.000,00.

Havendo inércia da reclamada, a Secretaria da Vara realizará a anotação da CTPS, sem prejuízo das multa cominada.

III. condenar a 1ª reclamada, com responsabilidade subsidiária do 3º réu e da 4ª reclamada, a pagar à parte reclamante, as seguintes parcelas:
- aviso prévio indenizado (30 dias);
- 9/12 das férias proporcionais + 1/3;
- 6/12 de 13º salário proporcional do ano de 2022;
-04/12 de 13º salário proporcional do ano de 2023;
- FGTS de todo o período do contrato de trabalho, acrescido de indenização de 40%, observadas as Ojs 42 e 195, ambas da SDI1 do TST;
- multa do art. 477 da CLT.

Tudo nos termos da fundamentação supra, parte integrante deste dispositivo, como se aqui estivesse literalmente transcrita.

Os valores serão apurados em regular liquidação de sentença,

observados os parâmetros da fundamentação.

Deferidos à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita.

Até o ajuizamento da demanda deverá incidir correção monetária pelo índice IPCA-e, desde o evento danoso, observados os parâmetros consubstanciados na Súmula 381 do TST, porque compatíveis com o entendimento fixado pelo STF. Sobre o montante atualizado deverão incidir juros de mora nos termos do art. 39, caput, da lei n. 8.177/91. Os juros de mora não estão sujeitos ao imposto de renda (OJ-SDI1-400 do TST). Idênticos parâmetros observam os valores relativos ao FGTS (OJ-SDI1-302 do TST). No período do ajuizamento até o efetivo pagamento, deverá incidir, “até que sobrevenha solução legislativa”, atualização monetária e juros de mora unicamente pela taxa SELIC. Os juros de mora não estão sujeitos ao imposto de renda (OJ-SDI1-400 do TST). Igual raciocínio deve ser aplicado à atualização pela taxa SELIC. Idênticos parâmetros serão aplicados para os valores relativos ao FGTS (OJ-SDI1-302 do TST).

Recolhimentos fiscais na forma do art. 46 da lei n. 8.541/92, art. 12-A lei n. 7.713/88, e IN 1500/14 da Receita Federal (Súmula 368 do TST).

Recolhimentos previdenciários na forma dos arts. 28, 30, I, “a” e 43, §3º, todos da lei n. 8.212/91, observado, em caso de comprovação de inscrição no Simples Nacional, o art. 13 da LC n. 123/06. São parcelas de natureza indenizatória as descritas no art. 28, §9º, da lei n. 8.212/91, e salarial as demais. O cálculo das verbas previdenciárias e fiscais deverá ser realizado mês a mês, sendo o pagamento de responsabilidade do empregador, observado o desconto da cota do empregado (Súmula 368 do TST).

Honorários advocatícios nos termos da fundamentação supra.

Custas pelas rés, no importe de R$600,00, calculadas sobre R$30.000,00, valor ora arbitrado à condenação.

Intimem-se as partes, sendo o 1ª, 3º e 4ª reclamados via edital.

Nada mais.

PATOS DE MINAS/MG, 25 de abril de 2024.

LUIZ FELIPE DE MOURA RIOS

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0010750-96.2024.5.03.0071

AUTOR	KATIELE BATISTA GARCIA
ADVOGADO	FABIO LUIZ SEIXAS SOTERIO DE OLIVEIRA(OAB: 38557/GO)
RÉU	WMB SUPERMERCADOS DO BRASIL LTDA.

Intimado(s)/Citado(s):

- KATIELE BATISTA GARCIA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

NOTIFICAÇÃO DE AUDIÊNCIA INICIAL VIRTUAL - (PJe)

Fica V. Sa. notificado(a) de que o feito foi incluído na pauta do dia 10/07/2024 08:10 horas para realização de audiência INICIAL na modalidade virtual.

Os documentos poderão ser acessados apenas em meio eletrônico, mediante consulta ao seguinte endereço na internet: **https://pje.trt3.jus.br/pjekz/validacao** , digitando no campo "número do documento" o(s) número(s) descrito(s) como chave(s) de acesso, abaixo identificado(s):

Descrição	**Tipo de documento**	**Chave de acesso****
Manifestação	Manifestação	24042517051353200000190925954
Convenção Coletiva - Categoria Comércio	Convenção Coletiva de Trabalho (CCT)	24042517032300900000190925653
Convenção Coletiva - Categoria Comércio	Convenção Coletiva de Trabalho (CCT)	24042517031823400000190925644
PROCURAÇÃO	Procuração	24042517005549100000190925284

IDENTIDADE	Carteira de Identidade/Registro	24042517005499900000190925283
DECLARAÇÃO DE HIPOSSUFICIENCIA	Declaração de Hipossuficiência	24042517005453200000190925280
CTPS	Carteira de Trabalho e Previdência Social	24042517005407400000190925276
Petição Inicial	Petição Inicial	24042516594895400000190924984

As partes deverão estar cientes que aplica-se ao Processo do Trabalho o disposto no art. 373, § 1º do NCPC, devendo precaver-se quanto à obrigação de desincumbir-se do ônus probatório acerca dos fatos alegados na inicial e defesa.

Todos os documentos que instruem os autos deverão estar no formato digital e ser apresentados dentro do Processo Judicial Eletrônico (PJe).

ATENÇÃO

Fica determinado que, até que seja criada plataforma própria por este Regional, para arquivamento de mídias digitais, as partes deverão utilizar a ferramenta GOOGLE DRIVE (ou outra similar), para salvar na nuvem do Google (ou outro similar), o arquivo correspondente ao que se encontra na mídia física, informando o link do arquivo para acesso e conhecimento de seu teor pela parte contrária, no prazo de 05 dias. Registro que, documento de caráter sigiloso, disponibilizado na nuvem, deverá possuir senha, informada ao Juízo através de petição com marcação de sigilo, onde será concedida visibilidade somente às partes.

Ao comparecer em Juízo, mesmo que forma virtual, deverá V.Sª trajar vestimenta adequada ao ambiente forense.

As partes devem comparecer, juntamente com as (os) advogadas (os), que devem ter poderes expressos para transigir.

A audiência INICIAL ocorrerá de forma telepresencial, por videoconferência na plataforma digital ZOOM, conforme Ato Conjunto TST.CSJT.GP Nº 54/2020.

Para tanto, deverão ser observadas as seguintes orientações:

1) Para acesso à sala de audiência telepresencial, as partes, seus procuradores e eventuais outros participantes deverão utilizar o link de acesso abaixo informado, no dia e hora designados para a audiência:

LINK: https://trt3-jus-br.zoom.us/my/vt.patosdeminas

ID da reunião: 821 491 6872 (caso seja necessário informar)

2) As partes e seus advogados deverão baixar o aplicativo ZOOM para smartphones ou computadores por meio de acesso ao sítio eletrônico: https://zoom.us/client/latest/ZoomInstaller.exe e/ou pela loja de aplicativos de smartphones e consultar o manual do usuário externo disponibilizado pelo Tribunal pelo link abaixo:

https://support.zoom.us/hc/pt-br/articles/201362033-Introdu%C3%A7%C3%A3o-ao-Zoom-para-Windows-e-Mac

https://support.zoom.us/hc/pt-br

3) Os participantes deverão usar notebook ou computador que tenha webcam, de preferência com fone de ouvido que possua microfone para evitar ruídos externos. Não havendo, poderão utilizar-se de celular smartphone com acesso à internet. Observem os participantes que o uso de dois dispositivos conectados no mesmo ambiente causa interferência, dificultando a realização da audiência.

4) Fica esclarecido que cada participante do processo (partes e advogados) pode entrar na sala de audiências virtual de onde estiver, não sendo aconselhável e nem mesmo desejável que haja reunião de pessoas, em qualquer lugar que seja, não sendo essa a intenção da norma que estabeleceu a possibilidade de realização das audiências por meio virtual, que tem por fim MANTER O ISOLAMENTO SOCIAL.

5) Atenção: Solicita-se que, caso aconteça de a parte acessar a sala de audiência no horário agendado e ser exibida mensagem indicando que deverá aguardar admissão do anfitrião, permaneça aguardando, pois o fato decorrerá de atraso da audiência virtual anterior. Ao entrar na sala da reunião, o ÁUDIO e o VÍDEO devem ser ATIVADOS.

6) Registra-se que o acesso aos autos é de inteira responsabilidade dos procuradores, que deverão providenciar o download do processo, antes do início da audiência.

7) Eventuais dúvidas podem ser solucionadas com a secretaria da Vara, através de contato telefônico 34 3821-3947, no horário das 8h às 17h, em dias úteis.

É importante lembrar às partes do Dever de Cooperação inscrito no Art. 6º do NCPC: Todos os sujeitos do processo devem cooperar entre si para que se obtenha, em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva. **A norma impõe o dever de cooperação a todos os sujeitos do processo: não só do juiz perante as partes**.

As partes deverão indicar número de telefone para contato em até 24 horas antes da audiência.

PATOS DE MINAS/MG, 26 de abril de 2024.

MARCELO RIBEIRO CHAER

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATSum-0011578-29.2023.5.03.0071

AUTOR GILBERTO DE REZENDE

ADVOGADO	JOEL HENRIQUE PEREIRA DA CRUZ SILVA(OAB: 192661/MG)
ADVOGADO	JOSE GERALDO DA COSTA VILACA(OAB: 173883/MG)
ADVOGADO	RENATO TEIXEIRA DA SILVA(OAB: 178871/MG)
ADVOGADO	MARIANNE ELISA DA COSTA VILACA(OAB: 221042/MG)
RÉU	GUSTAVO BRAGA DA COSTA
ADVOGADO	ESTEVAO JOSE DE OLIVEIRA PAULA ASSIS NETTO(OAB: 138991/MG)

Intimado(s)/Citado(s):
- GUSTAVO BRAGA DA COSTA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO
Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 3765fa2 proferida nos autos.

SENTENÇA

Reclamante: GILBERTO DE REZENDE
Reclamada: GUSTAVO BRAGA DA COSTA
Data de ajuizamento: 19/12/2023
Data de julgamento: 26/04/2024

I – RELATÓRIO
Dispensado, nos termos do art. 852-I da CLT.

II – FUNDAMENTAÇÃO
Relação havida entre as partes. Verbas rescisórias.
Para o reconhecimento do vínculo de emprego, mister a presença dos requisitos previstos no art. 3º da CLT, quais sejam, trabalho prestado por pessoa física, não eventual, com pessoalidade, onerosidade e subordinação.

A reclamada negou a existência de vínculo empregatício, sustentando a natureza autônoma dos serviços prestados.

Ao reconhecer a prestação de serviços, a ré atraiu para si o ônus de prova quanto à ausência de subordinação entre as partes, nos termos do art. 818, II, da CLT.

Em depoimento pessoal, o reclamante afirmou que chegou na cidade no dia 20/09, pela tarde, trabalhando em apenas um turno, entre o dia 21 e 22, das 17h às 05h, não mais trabalhando, bem como que não definiu horário de trabalho com o réu.

A testemunha ouvida a rogo do autor, sr. José Sérgio Santos da Silva, afirmou que “ficou sabendo do trabalho por meio do reclamante”, sendo que este lhe perguntou se poderia ir no dia seguinte trabalhar na retirada de palha, não combinando valores ou tempo de contrato, chegando entre o dia 20/21, à noite. Também relatou que trabalhou apenas um dia, que havia sido ajustado que receberia R$8,00 por Kg de palha, conseguiu tirar 54 Kg e o reclamante 59 Kg, trabalhando de 19h às 06h.

Ainda, os áudios acostados aos autos pelo reclamado (fls. 68), não impugnados especificamente pelo autor, demonstram que o reclamante pode definir o melhor horário para a prestação dos serviços, bem como que o reclamante seria remunerado por Kg de palha colhida.

Imperioso o registro que na inicial constou tempo de trabalho três vezes superior ao efetivamente realizado. Ainda, de suma importância destacar também que a prestação de serviços ocorreu por apenas um turno, tendo o reclamante sido remunerado pela tarefa desempenhada.

Não bastasse isso, inexiste nos autos qualquer demonstração de que houve ânimo de contratação entre as partes de um vínculo de emprego. Também não houve sequer repetição do serviço para que possa falar em trabalho não eventual, nos termos do art. 3º da CLT.

Há que se ressaltar, ainda, que a prova oral colhida demonstrou que o reclamante poderia ainda convidar outras pessoas para prestar serviço ao réu, tendo ainda, na percepção do Juízo, sido o próprio reclamante quem conduziu as negociações que culminaram em pagamento adicional de R$6.000,00 a cada um dos trabalhadores que prestaram serviços neste dia.

Portanto, tenho que não restam presentes os requisitos para configuração do vínculo de emprego, seja a não eventualidade, seja a subordinação.

Diante disso, julgo improcedente o pedido de reconhecimento de vínculo empregatício entre as partes.

Por conseguinte, julgo improcedentes os pedidos de anotação da CTPS do autor, pagamento de verbas rescisórias, depósitos de FGTS, liberação do TRCT e guias para o levantamento de FGTS e acesso a seguro-desemprego, horas extras, intervalo intrajornada, adicional noturno e multas dos arts. 467 e 477 da CLT.

Dano moral.

O reclamante alegou que nos dias 22 e 23/09 dormiu em alojamentos fornecidos pela reclamada, aos quais estavam sujos, com poeiras, lixos e insetos, os banheiros não funcionam corretamente, bem como não havia água potável disponível, sendo o autor ainda obrigado a dormir no chão.

Alegou ainda que, após ser expulso pelo proprietário da reclamada do primeiro alojamento, foi alocado em um hotel, durante seu período de folga, em 22/09, sendo prometido pelo reclamando que este seria o novo local para descanso dos trabalhadores, porém foram despejados por falta de pagamento das diárias pelo reclamado, sendo novamente alocados em outro alojamento pelo réu, com condições semelhantes ao primeiro alojamento.

Postulou a condenação do reclamado ao pagamento de danos morais pelas condições de trabalho expostas, bem como por ter sido expulso do hotel ao qual esteve alocado.

O reclamado, em sua defesa, alegou que quando o reclamante chegou e Patos de Minas foi hospedado no Hotel Veneza, sendo pago apenas uma diária, pois o reclamante foi conduzido até o local de trabalho, não havendo a necessidade de pagamento de outra diária ao hotel, não havendo assim despejo, bem como que o local onde pernoitou na zona rural possuía condições salubres.

Alegou ainda que as fotografias juntadas pelo autor se referem a uma casa abandonada, e não ao local onde o reclamante ficou alojado.

Analiso.

O reclamante, em depoimento pessoal, afirmou que chegou à cidade e dormiu no Hotel Veneza, entre os dias 20 e 21, posteriormente, após diversas tentativas frustradas do reclamado de encontrar um dormitório para o reclamante e os demais trabalhadores, foi colocado no alojamento do reclamado.

Afirmou ainda, após enorme esforço do juízo para entender o caso, que trabalhou apenas um turno, entre os dias 21 e 22/09, das 17h às 05h, não trabalhando mais, que dormiu em uma casa distante 1km de um curral, havendo fezes no local, aos quais foram retiradas por Bruno, enquanto o reclamante trabalhava, foram disponibilizados 05 colchões, e que no mesmo ambiente havia rações de animais, não havia água potável, sendo que o autor dormiu no local até o horário do almoço, em seguida a mãe do reclamado retirou os trabalhadores do alojamento e disse que todos seriam levados para retornar às suas casas.

O reclamante ainda relatou o recebimento de R$6.000,00, o qual alegou que foi pago pelo réu além do valor pelo trabalho prestado, pois o mesmo teria ficado com medo de os trabalhadores chamarem “o pessoal dos direitos humanos”.

A testemunha José Sérgio Santos da Silva, ouvida a pedido do autor, confirmou que dormiu em um hotel ao chegar na cidade, sendo que o dono do hotel pediu para se retirarem, pois a diária do dia seguinte não estava paga, assim, foram para a rodoviária e o reclamado alegou que estava com dificuldades de encontrar uma casa, que trabalhou apenas um dia, e após o trabalho ficou em um casa perto de animais, e também ficou na casa de empregado do reclamado, que a água não era boa para beber, a casa não estava totalmente limpa, havendo entulho ao redor da casa e fezes de vaca, e o banheiro era “mais ou menos limpo”.

Há dano moral quando a parte sofre moléstia de direitos da

personalidade imateriais que se traduzem na intimidade, vida privada, honra e imagem (art. 5º, V e X, da CR/88).

O dever de indenizar surge da conjugação dos seguintes elementos: ato ilícito, nexo de causalidade, dano e culpa ou dolo.

No presente caso, não vislumbro ato ilícito cometido pelo reclamado, tampouco dano experimentado pelo autor.

Diferentemente do sustentado pelo autor na inicial, o contexo probatório dos autos demonstra que os trabalhadores foram alojados em um hotel ao chegarem em Patos de Minas, sendo pago pelo reclamado apenas uma diária, uma vez que o reclamado estava buscando possível residência para alojar os trabalhadores.

Ainda, considero que não houve despejo por ausência de pagamento das diárias do hotel, como sustentou o autor, mas sim que os trabalhadores ficaram no hotel pelo tempo que o reclamado pagou de diárias.
Em relação ao alojamento, o próprio reclamante reconheceu que houve diversas tentativas do reclamado na busca de acomodação adequada, tendo havido, por apenas poucas horas, na parte da manhã do dia 23/09, situação irregular de acomodação do reclamante.

A patente provisoriedade da acomodação, aliada ao ínfimo tempo de permanência em local que não mostrava com sujeiras evidentes pelo vídeo acostado pelo próprio reclamante, permitem concluir pela ausência de abalo moral do reclamante.

Importante ressaltar ainda que, conquanto tenha sido omitido na inicial, em atitude que flerta com a má-fé, o reclamante reconheceu que o reclamado efetuou o pagamento da importância de R$6.000,00 pelas condições em que o repouso de poucas horas ocorreu.

Improcede o pedido.

Justiça gratuita.
Pela própria estimativa do autor na inicial, que colhia cerca de 70 a 90 quilos diários de palha, recebendo R$8,00 por quilo, bem como pelo indicado pela testemunha do autor de que o reclamante colheu 59 quilos de palha em um dia de trabalho, o que totaliza cerca de R$14.000,00 mensais, observo que o autor percebe renda superior a 40% do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, podendo arcar com as despesas processuais e honorários advocatícios de sucumbência.

A própria testemunha ouvida a rogo do reclamante, que relatou produtividade inferior à dele, informou que “recebe em torno de R$12.000,00 a R$13.000,00 por mês”.

Considerando que a presunção de hipossuficiência encontra limite no importe de 40% do teto de benefícios do RGPS (art. 790, §3º, CLT), e não fora demonstrada a insuficiência de recursos a que alude o art. 790, §4º, da CLT, indefiro o requerimento de justiça gratuita.

Honorários Advocatícios.
Considerando os parâmetros fixados no art. 791-A, caput e §2º, da CLT, arbitro os honorários advocatícios em prol do patrono do reclamante no importe de 10% sobre os valores indicados na inicial cuja pretensão foi totalmente improcedente, observada a aplicação analógica da OJ-SDI1-348 do TST.

Deixo de condenar o reclamado ao pagamento de honorários advocatícios em prol do advogado do reclamante, tendo em vista a improcedência dos pedidos.

III – DISPOSITIVO
Do exposto, rejeito a preliminar arguida, e julgo **IMPROCEDENTES** os pedidos formulados por **GILBERTO DE REZENDE** em face de **GUSTAVO BRAGA DA COSTA.**

Honorários advocatícios conforme fundamentação.

Custas, pela parte autora, no importe de R$797,93 calculadas sobre

R$39.896,48, valor da causa.

Intimem-se.

Nada mais.

PATOS DE MINAS/MG, 26 de abril de 2024.

LUIZ FELIPE DE MOURA RIOS

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATSum-0011578-29.2023.5.03.0071

AUTOR	GILBERTO DE REZENDE
ADVOGADO	JOEL HENRIQUE PEREIRA DA CRUZ SILVA(OAB: 192661/MG)
ADVOGADO	JOSE GERALDO DA COSTA VILACA(OAB: 173883/MG)
ADVOGADO	RENATO TEIXEIRA DA SILVA(OAB: 178871/MG)
ADVOGADO	MARIANNE ELISA DA COSTA VILACA(OAB: 221042/MG)
RÉU	GUSTAVO BRAGA DA COSTA
ADVOGADO	ESTEVAO JOSE DE OLIVEIRA PAULA ASSIS NETTO(OAB: 138991/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- GILBERTO DE REZENDE

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 3765fa2 proferida nos autos.

SENTENÇA

Reclamante: GILBERTO DE REZENDE

Reclamada: GUSTAVO BRAGA DA COSTA

Data de ajuizamento: 19/12/2023

Data de julgamento: 26/04/2024

I – RELATÓRIO

Dispensado, nos termos do art. 852-I da CLT.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Relação havida entre as partes. Verbas rescisórias.

Para o reconhecimento do vínculo de emprego, mister a presença dos requisitos previstos no art. 3º da CLT, quais sejam, trabalho prestado por pessoa física, não eventual, com pessoalidade, onerosidade e subordinação.

A reclamada negou a existência de vínculo empregatício, sustentando a natureza autônoma dos serviços prestados.

Ao reconhecer a prestação de serviços, a ré atraiu para si o ônus de prova quanto à ausência de subordinação entre as partes, nos termos do art. 818, II, da CLT.

Em depoimento pessoal, o reclamante afirmou que chegou na cidade no dia 20/09, pela tarde, trabalhando em apenas um turno, entre o dia 21 e 22, das 17h às 05h, não mais trabalhando, bem como que não definiu horário de trabalho com o réu.

A testemunha ouvida a rogo do autor, sr. José Sérgio Santos da Silva, afirmou que “ficou sabendo do trabalho por meio do reclamante”, sendo que este lhe perguntou se poderia ir no dia seguinte trabalhar na retirada de palha, não combinando valores ou tempo de contrato, chegando entre o dia 20/21, à noite. Também relatou que trabalhou apenas um dia, que havia sido ajustado que receberia R$8,00 por Kg de palha, conseguiu tirar 54 Kg e o reclamante 59 Kg, trabalhando de 19h às 06h.

Ainda, os áudios acostados aos autos pelo reclamado (fls. 68), não impugnados especificamente pelo autor, demonstram que o reclamante pode definir o melhor horário para a prestação dos serviços, bem como que o reclamante seria remunerado por Kg de palha colhida.

Imperioso o registro que na inicial constou tempo de trabalho três vezes superior ao efetivamente realizado. Ainda, de suma importância destacar também que a prestação de serviços ocorreu por apenas um turno, tendo o reclamante sido remunerado pela tarefa desempenhada.

Não bastasse isso, inexiste nos autos qualquer demonstração de que houve ânimo de contratação entre as partes de um vínculo de emprego. Também não houve sequer repetição do serviço para que possa falar em trabalho não eventual, nos termos do art. 3º da CLT.

Há que se ressaltar, ainda, que a prova oral colhida demonstrou que o reclamante poderia ainda convidar outras pessoas para prestar serviço ao réu, tendo ainda, na percepção do Juízo, sido o próprio reclamante quem conduziu as negociações que culminaram em pagamento adicional de R$6.000,00 a cada um dos trabalhadores que prestaram serviços neste dia.

Portanto, tenho que não restam presentes os requisitos para configuração do vínculo de emprego, seja a não eventualidade, seja a subordinação.

Diante disso, julgo improcedente o pedido de reconhecimento de vínculo empregatício entre as partes.

Por conseguinte, julgo improcedentes os pedidos de anotação da CTPS do autor, pagamento de verbas rescisórias, depósitos de FGTS, liberação do TRCT e guias para o levantamento de FGTS e acesso a seguro-desemprego, horas extras, intervalo intrajornada, adicional noturno e multas dos arts. 467 e 477 da CLT.

Dano moral.

O reclamante alegou que nos dias 22 e 23/09 dormiu em alojamentos fornecidos pela reclamada, aos quais estavam sujos, com poeiras, lixos e insetos, os banheiros não funcionam corretamente, bem como não havia água potável disponível, sendo o autor ainda obrigado a dormir no chão.

Alegou ainda que, após ser expulso pelo proprietário da reclamada do primeiro alojamento, foi alocado em um hotel, durante seu período de folga, em 22/09, sendo prometido pelo reclamando que este seria o novo local para descanso dos trabalhadores, porém foram despejados por falta de pagamento das diárias pelo reclamado, sendo novamente alocados em outro alojamento pelo réu, com condições semelhantes ao primeiro alojamento.

Postulou a condenação do reclamado ao pagamento de danos morais pelas condições de trabalho expostas, bem como por ter sido expulso do hotel ao qual esteve alocado.

O reclamado, em sua defesa, alegou que quando o reclamante chegou e Patos de Minas foi hospedado no Hotel Veneza, sendo pago apenas uma diária, pois o reclamante foi conduzido até o local de trabalho, não havendo a necessidade de pagamento de outra diária ao hotel, não havendo assim despejo, bem como que o local onde pernoitou na zona rural possuía condições salubres.

Alegou ainda que as fotografias juntadas pelo autor se referem a uma casa abandonada, e não ao local onde o reclamante ficou alojado.

Analiso.

O reclamante, em depoimento pessoal, afirmou que chegou à cidade e dormiu no Hotel Veneza, entre os dias 20 e 21, posteriormente, após diversas tentativas frustradas do reclamado de encontrar um dormitório para o reclamante e os demais trabalhadores, foi colocado no alojamento do reclamado.

Afirmou ainda, após enorme esforço do juízo para entender o caso, que trabalhou apenas um turno, entre os dias 21 e 22/09, das 17h às 05h, não trabalhando mais, que dormiu em uma casa distante 1km de um curral, havendo fezes no local, aos quais foram retiradas por Bruno, enquanto o reclamante trabalhava, foram disponibilizados 05 colchões, e que no mesmo ambiente havia rações de animais, não havia água potável, sendo que o autor dormiu no local até o horário do almoço, em seguida a mãe do reclamado retirou os trabalhadores do alojamento e disse que todos seriam levados para retornar às suas casas.

O reclamante ainda relatou o recebimento de R$6.000,00, o qual alegou que foi pago pelo réu além do valor pelo trabalho prestado, pois o mesmo teria ficado com medo de os trabalhadores chamarem “o pessoal dos direitos humanos”.

A testemunha José Sérgio Santos da Silva, ouvida a pedido do autor, confirmou que dormiu em um hotel ao chegar na cidade, sendo que o dono do hotel pediu para se retirarem, pois a diária do dia seguinte não estava paga, assim, foram para a rodoviária e o reclamado alegou que estava com dificuldades de encontrar uma casa, que trabalhou apenas um dia, e após o trabalho ficou em um casa perto de animais, e também ficou na casa de empregado do reclamado, que a água não era boa para beber, a casa não estava totalmente limpa, havendo entulho ao redor da casa e fezes de vaca, e o banheiro era “mais ou menos limpo”.

Há dano moral quando a parte sofre moléstia de direitos da personalidade imateriais que se traduzem na intimidade, vida privada, honra e imagem (art. 5º, V e X, da CR/88).

O dever de indenizar surge da conjugação dos seguintes elementos: ato ilícito, nexo de causalidade, dano e culpa ou dolo.

No presente caso, não vislumbro ato ilícito cometido pelo reclamado, tampouco dano experimentado pelo autor.

Diferentemente do sustentado pelo autor na inicial, o contexo probatório dos autos demonstra que os trabalhadores foram alojados em um hotel ao chegarem em Patos de Minas, sendo pago pelo reclamado apenas uma diária, uma vez que o reclamado estava buscando possível residência para alojar os trabalhadores.

Ainda, considero que não houve despejo por ausência de pagamento das diárias do hotel, como sustentou o autor, mas sim que os trabalhadores ficaram no hotel pelo tempo que o reclamado pagou de diárias.
Em relação ao alojamento, o próprio reclamante reconheceu que houve diversas tentativas do reclamado na busca de acomodação adequada, tendo havido, por apenas poucas horas, na parte da manhã do dia 23/09, situação irregular de acomodação do reclamante.

A patente provisoriedade da acomodação, aliada ao ínfimo tempo de permanência em local que não mostrava com sujeiras evidentes pelo vídeo acostado pelo próprio reclamante, permitem concluir pela ausência de abalo moral do reclamante.

Importante ressaltar ainda que, conquanto tenha sido omitido na inicial, em atitude que flerta com a má-fé, o reclamante reconheceu que o reclamado efetuou o pagamento da importância de R$6.000,00 pelas condições em que o repouso de poucas horas ocorreu.

Improcede o pedido.

Justiça gratuita.
Pela própria estimativa do autor na inicial, que colhia cerca de 70 a 90 quilos diários de palha, recebendo R$8,00 por quilo, bem como pelo indicado pela testemunha do autor de que o reclamante colheu 59 quilos de palha em um dia de trabalho, o que totaliza cerca de R$14.000,00 mensais, observo que o autor percebe renda superior a 40% do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, podendo arcar com as despesas processuais e honorários advocatícios de sucumbência.

A própria testemunha ouvida a rogo do reclamante, que relatou produtividade inferior à dele, informou que “recebe em torno de R$12.000,00 a R$13.000,00 por mês”.

Considerando que a presunção de hipossuficiência encontra limite no importe de 40% do teto de benefícios do RGPS (art. 790, §3º, CLT), e não fora demonstrada a insuficiência de recursos a que alude o art. 790, §4º, da CLT, indefiro o requerimento de justiça gratuita.

Honorários Advocatícios.
Considerando os parâmetros fixados no art. 791-A, caput e §2º, da CLT, arbitro os honorários advocatícios em prol do patrono do reclamante no importe de 10% sobre os valores indicados na inicial cuja pretensão foi totalmente improcedente, observada a aplicação analógica da OJ-SDI1-348 do TST.

Deixo de condenar o reclamado ao pagamento de honorários

advocatícios em prol do advogado do reclamante, tendo em vista a improcedência dos pedidos.

III – DISPOSITIVO

Do exposto, rejeito a preliminar arguida, e julgo **IMPROCEDENTES** os pedidos formulados por **GILBERTO DE REZENDE** em face de **GUSTAVO BRAGA DA COSTA.**

Honorários advocatícios conforme fundamentação.

Custas, pela parte autora, no importe de R$797,93 calculadas sobre R$39.896,48, valor da causa.

Intimem-se.

Nada mais.

PATOS DE MINAS/MG, 26 de abril de 2024.

LUIZ FELIPE DE MOURA RIOS

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATSum-0010030-32.2024.5.03.0071

AUTOR	MARIA DE FATIMA MELO SOUSA
ADVOGADO	LORRANE LUIZ DE MORAIS(OAB: 211654/MG)
ADVOGADO	ANA LUIZA SILVA ANDRADE(OAB: 211702/MG)
RÉU	PAULO HOTEL FERREIRA E SILVA LTDA
ADVOGADO	RICARDO DE OLIVEIRA CUNHA(OAB: 95418/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- PAULO HOTEL FERREIRA E SILVA LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 3d03a47 proferida nos autos.

DECISÃO DEEMBARGOSDECLARATÓRIOS

RELATÓRIO

PAULO HOTEL FERREIRA E SILVA LTDA (reclamado) opôs os**EmbargosdeDeclaração(**f. 126/pdf) referentes à decisão de f. 108-116/pdf,alegando a existência de vícios no julgado.

A reclamante manifestou-se à f. 129.

É o relatório.

FUNDAMENTOS

Admissibilidade

Opostos a tempo e modo, conheço dosembargos.

Mérito

Segundo o embargante, a sentença incorreu em omissão quanto ao pedido de condenação da reclamante em litigância de má-fé, em virtude da alegada cobrança indevida do FGTS.

Sem razão.

Não se vislumbra nos autos qualquer conduta antijurídica da autora, digna de reprovação e que poderia ser interpretada como litigância de má-fé.

A questão do FGTS foi adequadamente apreciada e solucionada na sentença, sendo até mesmo ressalvada: “a compensação dos valores efetivamente depositados na conta vinculada da autora” (f. 111).

Conduta protelatória

Claro, pois, está que a conduta do embargante é apenas protelatória, buscando nada mais que retardar o desfecho da demanda, ganhando prazo para eventual recurso.

A ofensa a esse trâmite básico processual atenta de forma direta contra o princípio constitucional da duração razoável do processo (artigo 5º, LXXVIII, CRFB), ao qual se ajusta perfeitamente a norma do artigo 1026, § 2º, do CPC/15.

Por isso, considero protelatórios os presentes embargos declaratórios para aplicar ao embargante, em favor dos cofres públicos, a multa de 1% sobre o valor da causa, conforme artigo 1026, § 2º, do CPC/15.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, conheço dos Embargos Declaratórios opostos por **PAULO HOTEL FERREIRA E SILVA LTDA**, para, no mérito, **REJEITÁ-LOS**.

Aplico ao embargante, em favor dos cofres públicos, a multa de 1% sobre o valor da causa.

Intimem-se as partes.

PATOS DE MINAS/MG, 26 de abril de 2024.

LUIZ FELIPE DE MOURA RIOS

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATSum-0010030-32.2024.5.03.0071

AUTOR MARIA DE FATIMA MELO SOUSA

ADVOGADO	LORRANE LUIZ DE MORAIS(OAB: 211654/MG)
ADVOGADO	ANA LUIZA SILVA ANDRADE(OAB: 211702/MG)
RÉU	PAULO HOTEL FERREIRA E SILVA LTDA
ADVOGADO	RICARDO DE OLIVEIRA CUNHA(OAB: 95418/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- MARIA DE FATIMA MELO SOUSA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 3d03a47 proferida nos autos.

DECISÃO DEEMBARGOSDECLARATÓRIOS

RELATÓRIO

PAULO HOTEL FERREIRA E SILVA LTDA (reclamado) opôs os**EmbargosdeDeclaração(**f. 126/pdf) referentes à decisão de f. 108-116/pdf,alegando a existência de vícios no julgado.

A reclamante manifestou-se à f. 129.

É o relatório.

FUNDAMENTOS

Admissibilidade

Opostos a tempo e modo, conheço dosembargos.

Mérito

Segundo o embargante, a sentença incorreu em omissão quanto ao pedido de condenação da reclamante em litigância de má-fé, em virtude da alegada cobrança indevida do FGTS.

Sem razão.

Não se vislumbra nos autos qualquer conduta antijurídica da autora, digna de reprovação e que poderia ser interpretada como litigância de má-fé.

A questão do FGTS foi adequadamente apreciada e solucionada na sentença, sendo até mesmo ressalvada: “a compensação dos valores efetivamente depositados na conta vinculada da autora” (f. 111).

Conduta protelatória

Claro, pois, está que a conduta do embargante é apenas protelatória, buscando nada mais que retardar o desfecho da demanda, ganhando prazo para eventual recurso.

A ofensa a esse trâmite básico processual atenta de forma direta contra o princípio constitucional da duração razoável do processo (artigo 5º, LXXVIII, CRFB), ao qual se ajusta perfeitamente a norma do artigo 1026, § 2º, do CPC/15.

Por isso, considero protelatórios os presentes embargos declaratórios para aplicar ao embargante, em favor dos cofres públicos, a multa de 1% sobre o valor da causa, conforme artigo 1026, § 2º, do CPC/15.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, conheço dos Embargos Declaratórios opostos por **PAULO HOTEL FERREIRA E SILVA LTDA**, para, no mérito, **REJEITÁ-LOS**.

Aplico ao embargante, em favor dos cofres públicos, a multa de 1% sobre o valor da causa.

Intimem-se as partes.

PATOS DE MINAS/MG, 26 de abril de 2024.

LUIZ FELIPE DE MOURA RIOS

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATSum-0011584-36.2023.5.03.0071

AUTOR	DENIS VAZ SILVEIRA
ADVOGADO	JOAO PEDRO PACHECO SANTOS(OAB: 214039/MG)
ADVOGADO	THIAGO PARDINI MICHELINI ARAUJO(OAB: 113683/MG)
RÉU	ONNET TECNOLOGIA LTDA
ADVOGADO	BRUNA MONTEMOR RACHID GAGLIARDI MARRA(OAB: 171959/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- DENIS VAZ SILVEIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 6e48f15 proferida nos autos.

DECISÃO DEEMBARGOSDECLARATÓRIOS

RELATÓRIO

OMNET TECNOLOGIA LTDA (reclamada) opôs os**EmbargosdeDeclaração(**f. 344-346/pdf) referentes à decisão de f. 319-327/pdf,alegando a existência de vícios no julgado.

A reclamante manifestou-se à f. 349/351.

É o relatório.

FUNDAMENTOS

Admissibilidade

Opostos a tempo e modo, conheço dosembargos.

Mérito

Segundo a embargante, a sentença incorreu em omissão quanto à

sua alegação em defesa (fls. 193), no sentido de que "*o piso da categoria deve considerar todas as verbas salariais pagas ao trabalhador, que integravam a sua remuneração, como comissões, adicional de periculosidade, dentre outras verbas, o que, em que pese o pedido ter sido julgado improcedente por outro argumento, não fora apreciado por Vossa Excelência*".

Sem razão.

Não se verifica a alegada omissão.

Como a própria embargante reconhece, o pedido de diferenças salariais decorrentes da aplicação do piso da categoria foi julgado improcedente, o que obsta a definição de quais seriam as parcelas que integrariam o referido piso.

Conduta protelatória

Claro, pois, está que a conduta da embargante é apenas protelatória, buscando nada mais que retardar o desfecho da demanda, ganhando prazo para eventual recurso.

A ofensa a esse trâmite básico processual atenta de forma direta contra o princípio constitucional da duração razoável do processo (artigo 5º, LXXVIII, CRFB), ao qual se ajusta perfeitamente a norma do artigo 1026, § 2º, do CPC/15.

Por isso, considero protelatórios os presentes embargos declaratórios para aplicar à embargante, em favor dos cofres públicos, a multa de 1% sobre o valor da causa, conforme artigo 1026, § 2º, do CPC/15.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, conheço dos Embargos Declaratórios opostos por **OMNET TECNOLOGIA LTDA**, para, no mérito, **REJEITÁ-LOS**.

Aplico à embargante, em favor dos cofres públicos, a multa de 1% sobre o valor da causa.

Intimem-se as partes.

PATOS DE MINAS/MG, 26 de abril de 2024.

LUIZ FELIPE DE MOURA RIOS

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATSum-0011584-36.2023.5.03.0071

AUTOR	DENIS VAZ SILVEIRA
ADVOGADO	JOAO PEDRO PACHECO SANTOS(OAB: 214039/MG)
ADVOGADO	THIAGO PARDINI MICHELINI ARAUJO(OAB: 113683/MG)
RÉU	ONNET TECNOLOGIA LTDA
ADVOGADO	BRUNA MONTEMOR RACHID GAGLIARDI MARRA(OAB: 171959/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ONNET TECNOLOGIA LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 6e48f15 proferida nos autos.

DECISÃO DEEMBARGOSDECLARATÓRIOS

RELATÓRIO

OMNET TECNOLOGIA LTDA (reclamada) opôs os**EmbargosdeDeclaração(**f. 344-346/pdf) referentes à decisão de f. 319-327/pdf,alegando a existência de vícios no julgado.

A reclamante manifestou-se à f. 349/351.

É o relatório.

FUNDAMENTOS

Admissibilidade

Opostos a tempo e modo, conheço dosembargos.

Mérito

Segundo a embargante, a sentença incorreu em omissão quanto à sua alegação em defesa (fls. 193), no sentido de que "*o piso da categoria deve considerar todas as verbas salariais pagas ao trabalhador, que integravam a sua remuneração, como comissões, adicional de periculosidade, dentre outras verbas, o que, em que pese o pedido ter sido julgado improcedente por outro argumento, não fora apreciado por Vossa Excelência*".

Sem razão.

Não se verifica a alegada omissão.

Como a própria embargante reconhece, o pedido de diferenças salariais decorrentes da aplicação do piso da categoria foi julgado improcedente, o que obsta a definição de quais seriam as parcelas que integrariam o referido piso.

Conduta protelatória

Claro, pois, está que a conduta da embargante é apenas protelatória, buscando nada mais que retardar o desfecho da demanda, ganhando prazo para eventual recurso.

A ofensa a esse trâmite básico processual atenta de forma direta contra o princípio constitucional da duração razoável do processo (artigo 5º, LXXVIII, CRFB), ao qual se ajusta perfeitamente a norma do artigo 1026, § 2º, do CPC/15.

Por isso, considero protelatórios os presentes embargos declaratórios para aplicar à embargante, em favor dos cofres públicos, a multa de 1% sobre o valor da causa, conforme artigo 1026, § 2º, do CPC/15.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, conheço dos Embargos Declaratórios opostos por

OMNET TECNOLOGIA LTDA, para, no mérito, **REJEITÁ-LOS**.

Aplico à embargante, em favor dos cofres públicos, a multa de 1% sobre o valor da causa.

Intimem-se as partes.

PATOS DE MINAS/MG, 26 de abril de 2024.

LUIZ FELIPE DE MOURA RIOS

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATSum-0010928-50.2021.5.03.0071

AUTOR	LEONARDO LUZARDO
ADVOGADO	ARTHUR FRANCO CARVALHO(OAB: 140268/MG)
RÉU	GERALDO EUSTAQUIO DE DEUS
RÉU	REUBERT DE OLIVEIRA GOMES CAROLINO
RÉU	CAROLINO LOCACAO E SERVICOS LTDA
ADVOGADO	ADRIANO RESENDE GONTIJO(OAB: 91270/MG)
ADVOGADO	LUIZ EDUARDO MARQUES HONORIO(OAB: 191785/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- LEONARDO LUZARDO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 81b8093 proferido nos autos.

CONCLUSÃO

Nesta data, faço os autos conclusos.

MARCELO RIBEIRO CHAER

DESPACHO PJe-JT

Vistos os autos.

Dê-se vista do documento de ID 34bffd3 e ID 6190df8 ao reclamante, para eventual manifestação em 5 dias.

Findo o prazo, sem manifestação, o feito aguardará no arquivo provisório, por providências, ou a aplicação da prescrição intercorrente bienal, na forma e prazo previstos no art. 11-A da CLT.

PATOS DE MINAS/MG, 26 de abril de 2024.

LUIZ FELIPE DE MOURA RIOS

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0011086-37.2023.5.03.0071

AUTOR	JOSE VALTER DA SILVA
ADVOGADO	MARIA HELENA DE QUEIROZ(OAB: 191927/MG)
ADVOGADO	TAYZA CRISTINA GONCALVES(OAB: 197177/MG)
RÉU	DECIO BRUXEL
ADVOGADO	BRENO FREDERICO COSTA ANDRADE(OAB: 96380/MG)
ADVOGADO	Henrique Schaper(OAB: 101885/MG)
PERITO	ALVARO JOSE DE SILOS ARAUJO
PERITO	ARIZIO JOSE FONSECA DE AZEVEDO

Intimado(s)/Citado(s):

- JOSE VALTER DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID ca4f63b proferido nos autos.

CONCLUSÃO

Nesta data, faço os autos conclusos.

MARCIA CORREA SILVEIRA

DESPACHO

Vistos.

Tendo em vista a possibilidade de concessão de efeito modificativo aos embargos (art. 897-A da CLT), e para se evitar futura alegação de nulidade, concede-se (ao) reclamante/reclamado o prazo de 5 dias para manifestação acerca dos embargos declaratórios opostos, nos termos da fundamentação supra e da Orientação Jurisprudencial nº 142 da SBDI-I do C.TST.

Decorrido o prazo, venham-me os autos conclusos para o julgamento.

Intime-se.

PATOS DE MINAS/MG, 26 de abril de 2024.

LUIZ FELIPE DE MOURA RIOS

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0010859-18.2021.5.03.0071

AUTOR	FLAVIO QUEIROZ DE MACEDO NETO
ADVOGADO	ARTHUR FRANCO CARVALHO(OAB: 140268/MG)
RÉU	REUBERT DE OLIVEIRA GOMES CAROLINO
RÉU	GERALDO EUSTAQUIO DE DEUS
RÉU	CAROLINO LOCACAO E SERVICOS LTDA
ADVOGADO	ADRIANO RESENDE GONTIJO(OAB: 91270/MG)
ADVOGADO	LUIZ EDUARDO MARQUES HONORIO(OAB: 191785/MG)
PERITO	BRUNO GIORDANO MARRA

Intimado(s)/Citado(s):

- FLAVIO QUEIROZ DE MACEDO NETO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 15caef9 proferido nos autos.

CONCLUSÃO

Nesta data, faço os autos conclusos.

MARCELO RIBEIRO CHAER

DESPACHO PJe-JT

Vistos os autos.

Dê-se vista do documento de ID 25c39f6 e ID 0d0de93 ao reclamante, para eventual manifestação em 5 dias.

Findo o prazo, sem manifestação, o feito aguardará no arquivo provisório, por providências, ou a aplicação da prescrição intercorrente bienal, na forma e prazo previstos no art. 11-A da CLT.

PATOS DE MINAS/MG, 26 de abril de 2024.

LUIZ FELIPE DE MOURA RIOS

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATSum-0010748-29.2024.5.03.0071

AUTOR	ANDRE GOMES FERREIRA
ADVOGADO	ROBERTA KELDY FERREIRA(OAB: 24409/GO)
RÉU	TERRENA AGRONEGOCIOS LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- ANDRE GOMES FERREIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 8b98af8 proferido nos autos.

CONCLUSÃO

Nesta data, faço os autos conclusos.

MARCELO RIBEIRO CHAER

DESPACHO

Vistos.

A legislação processual exige que a assinatura eletrônica na procuração seja feita mediante Certificado Digital emitido por autoridade certificadora credenciada.

Código de Processo Civil, no art. 105, § 1º:

“§ 1º A procuração pode ser assinada digitalmente, na forma da lei.”

Lei do Processo Eletrônico (Lei 11.419/2006), art. 1o., § 2º, III:

“Art. 1º O uso de meio eletrônico na tramitação de processos judiciais, comunicação de atos e transmissão de peças processuais será admitido nos termos desta Lei.

§ 1º Aplica-se o disposto nesta Lei, indistintamente, aos processos civil, penal e trabalhista, bem como aos juizados especiais, em qualquer grau de jurisdição.

§ 2º Para o disposto nesta Lei, considera-se:

I - meio eletrônico qualquer forma de armazenamento ou tráfego de documentos e arquivos digitais;

II - transmissão eletrônica toda forma de comunicação a distância com a utilização de redes de comunicação, preferencialmente a rede mundial de computadores;

III - assinatura eletrônica as seguintes formas de identificação inequívoca do signatário:

a) assinatura digital baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, na forma de lei específica;

b) mediante cadastro de usuário no Poder Judiciário, conforme disciplinado pelos órgãos respectivos.” (grifei)

Nesse sentido é a jurisprudência:

"RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELO SISTEMA E-DOC. REGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. ASSINATURA ELETRÔNICA. ADVOGADO DIVERSO DO QUE CONSTA DO RECURSO. MANDATO REGULAR. A Lei n° 11.419/2006 exige a assinatura digital baseada em certificado digital emitido por autoridade certificadora credenciada, e que seja mediante cadastro de usuário no Poder Judiciário. Portanto, o recurso transmitido eletronicamente por advogado que possui procuração nos autos, ainda que outro conste na folha de rosto do recurso ordinário, não enseja irregularidade de representação processual. Recurso de revista a que se dá provimento" (RR-666-94.2012.5.15.0015, 6ª Turma, Relatora Ministra Katia Magalhaes Arruda, DEJT 26/09/2014 – grifei).

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. ASSINATURA DIGITAL. Por força do art. 1º, § 2º, III, a, da Lei nº 11.419/2006, a assinatura digital somente é válida se houver a identificação inequívoca do signatário, por meio de autoridade certificadora devidamente credenciada. Embargos rejeitados, vez que ausentes os pressupostos do artigo 897-A da Consolidação das Leis do Trabalho" (ED-AgR-AIRR-128240-03.2008.5.18.0001, 7ª Turma, Relator Ministro Pedro Paulo Manus, DEJT 22/10/2010 -

grifei)

No caso dos autos, o(a) reclamante assinou a procuração e/ou a declaração de pobreza de forma eletrônica, mas sem utilizar Certificado Digital, valendo-se de método alternativo que combina assinatura manual em tela de “touch screen” e código de verificação de autenticidade em sítio da internet.

Oportuno esclarecer a inaplicabilidade, nesta especializada, dos efeitos da lei 14.063/2020, por força do disposto em seu art. 2º, parágrafo único, I.

Dessarte, com fundamento no art. 76 do CPC, SUSPENDO o processo e DETERMINO ao(à) reclamante que em 3 (três) dias junte procuração para o advogado que assina a petição inicial, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito.

Notifiquem-se as partes na forma de praxe.

Decorrido o prazo, sem a regularização processual, venham-me conclusos os autos para deliberações acerca da extinção do feito.

PATOS DE MINAS/MG, 26 de abril de 2024.

LUIZ FELIPE DE MOURA RIOS

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº CumPrSe-0010705-92.2024.5.03.0071

REQUERENTE	LUCAS SOUSA MANHAES
ADVOGADO	FELIPPE AUGUSTO SOUZA SANTOS(OAB: 310160/SP)
REQUERIDO	BMX OUTSOURCING E GESTAO DE FACILITIES LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- LUCAS SOUSA MANHAES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID aca53b8 proferido nos autos.

CONCLUSÃO

Nesta data, faço os autos conclusos.

MARCELO RIBEIRO CHAER

DESPACHO

Vistos os autos.

Procede-se, neste momento, ao lançamento da dependência apenas por exigência do sistema do Pje.

Defiro o processamento do cumprimento provisório de sentença, determinando:

Intimem-se as partes para apresentarem seus cálculos de liquidação, no prazo de 8 (oito) dias (art. 879, §2º, da CLT), devidamente atualizados, com apuração das contribuições sociais e fiscais, na forma do art. 106 e 107 do Provimento Geral Consolidado deste E. TRT da 3ª e art. 879 da CLT, observando os limites do título executivo.

Decorrido o prazo acima, independentemente de intimação ou despacho específico, as partes deverão apresentar a devida manifestação/impugnação, no prazo de 8 (oito) dias, indicando os itens e valores objeto de eventual discordância, sob pena de preclusão.

Eventuais peças necessárias ao prosseguimento deste feito que constem dos autos principais deverão ser anexadas pelas partes com a nomenclatura específica que remeta ao documento.

A reclamada não possui procurador habilitado nos autos principais, razão pela qual sua intimação deverá se dar pela via postal.

PATOS DE MINAS/MG, 26 de abril de 2024.

LUIZ FELIPE DE MOURA RIOS

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATSum-0011175-94.2022.5.03.0071

AUTOR	RICHARD BRENO SANTOS SOARES
ADVOGADO	PEDRO DANIEL ALVES ARAUJO(OAB: 121411/MG)
ADVOGADO	LORRANE LUIZ DE MORAIS(OAB: 211654/MG)
ADVOGADO	ANA LUIZA SILVA ANDRADE(OAB: 211702/MG)
RÉU	ATLETICO CLUBE TRES CORACOES
TERCEIRO INTERESSADO	Laticínios Daflora
TERCEIRO INTERESSADO	Melk Andaimes

Intimado(s)/Citado(s):

- RICHARD BRENO SANTOS SOARES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 7a160ae proferido nos autos.

CONCLUSÃO

Nesta data, faço os autos conclusos.

MARCELO RIBEIRO CHAER

DESPACHO PJe-JT

Vistos os autos.

Dê-se vista do documento de ID 759ccfd ao reclamante, para eventual manifestação em 5 dias.

Findo o prazo, sem manifestação, o feito aguardará no arquivo provisório, por providências, ou a aplicação da prescrição intercorrente bienal, na forma e prazo previstos no art. 11-A da CLT. Silente,registre-se o prazo no "GIGS" (com término previsto para 26/4/2026).

PATOS DE MINAS/MG, 26 de abril de 2024.

LUIZ FELIPE DE MOURA RIOS

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº CumPrSe-0010685-04.2024.5.03.0071

REQUERENTE	EDUARDO MOURA MENDES
ADVOGADO	CARLOS VINICIUS DUARTE AMORIM(OAB: 25937/DF)
ADVOGADO	MICHELLE HELENA BRANDAO COSTA LOBATO(OAB: 52018/DF)
REQUERIDO	ASSOCIACAO EDUCACIONAL DE PATOS DE MINAS - AEPM
ADVOGADO	FABIO CAU ALVES DA SILVA(OAB: 179225/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- ASSOCIACAO EDUCACIONAL DE PATOS DE MINAS - AEPM

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 76d6152 proferido nos autos.

CONCLUSÃO

Nesta data, faço os autos conclusos.

MARCELO RIBEIRO CHAER

DESPACHO

Vistos os autos.

Procede-se, neste momento, ao lançamento da dependência apenas por exigência do sistema do Pje.

Cadastrem-se neste feito os procuradores constituídos pelo réu nos autos principais.

Defiro o processamento do cumprimento provisório de sentença, determinando:

Intimem-se as partes para apresentarem seus cálculos de liquidação, no prazo de 8 (oito) dias (art. 879, §2º, da CLT), devidamente atualizados, com apuração das contribuições sociais e fiscais, na forma do art. 106 e 107 do Provimento Geral Consolidado deste E. TRT da 3ª e art. 879 da CLT, observando os limites do título executivo.

Decorrido o prazo acima, independentemente de intimação ou despacho específico, as partes deverão apresentar a devida manifestação/impugnação, no prazo de 8 (oito) dias, indicando os itens e valores objeto de eventual discordância, sob pena de preclusão.

Eventuais peças necessárias ao prosseguimento deste feito que constem dos autos principais deverão ser anexadas pelas partes com a nomenclatura específica que remeta ao documento.

PATOS DE MINAS/MG, 26 de abril de 2024.

LUIZ FELIPE DE MOURA RIOS

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº CumPrSe-0010685-04.2024.5.03.0071

REQUERENTE	EDUARDO MOURA MENDES
ADVOGADO	CARLOS VINICIUS DUARTE AMORIM(OAB: 25937/DF)
ADVOGADO	MICHELLE HELENA BRANDAO COSTA LOBATO(OAB: 52018/DF)
REQUERIDO	ASSOCIACAO EDUCACIONAL DE PATOS DE MINAS - AEPM
ADVOGADO	FABIO CAU ALVES DA SILVA(OAB: 179225/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- EDUARDO MOURA MENDES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 76d6152 proferido nos autos.

CONCLUSÃO

Nesta data, faço os autos conclusos.

MARCELO RIBEIRO CHAER

DESPACHO

Vistos os autos.

Procede-se, neste momento, ao lançamento da dependência apenas por exigência do sistema do Pje.

Cadastrem-se neste feito os procuradores constituídos pelo réu nos autos principais.

Defiro o processamento do cumprimento provisório de sentença, determinando:

Intimem-se as partes para apresentarem seus cálculos de liquidação, no prazo de 8 (oito) dias (art. 879, §2º, da CLT), devidamente atualizados, com apuração das contribuições sociais e fiscais, na forma do art. 106 e 107 do Provimento Geral Consolidado deste E. TRT da 3ª e art. 879 da CLT, observando os limites do título executivo.

Decorrido o prazo acima, independentemente de intimação ou

despacho específico, as partes deverão apresentar a devida manifestação/impugnação, no prazo de 8 (oito) dias, indicando os itens e valores objeto de eventual discordância, sob pena de preclusão.

Eventuais peças necessárias ao prosseguimento deste feito que constem dos autos principais deverão ser anexadas pelas partes com a nomenclatura específica que remeta ao documento.

PATOS DE MINAS/MG, 26 de abril de 2024.

LUIZ FELIPE DE MOURA RIOS

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATSum-0010504-13.2018.5.03.0071

AUTOR	MIRIELE DE JESUS SANTOS
ADVOGADO	ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO(OAB: 118326/MG)
RÉU	LAVA E LEVA LAVANDERIA EIRELI
ADVOGADO	FRANCISLEIDI DE FATIMA MOURA NIGRA(OAB: 71473/PR)
RÉU	BRUNO HENRIQUE CAMPOS SILVA
RÉU	BRUNO HENRIQUE CAMPOS SILVA
TERCEIRO INTERESSADO	Tabelionato de Protesto de Títulos da Comarca de Patos de Minas

Intimado(s)/Citado(s):

- MIRIELE DE JESUS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 940b900 proferido nos autos.

CONCLUSÃO

Nesta data, faço os autos conclusos.

MARCELO RIBEIRO CHAER

DESPACHO PJe-JT

Vistos os autos.

Dê-se vista do documento de ID e572a91 ao reclamante, para eventual manifestação em 5 dias.

Findo o prazo, sem manifestação, cumpra-se o disposto no ultimo parágrafo do despacho de ID 9aef4f1.

PATOS DE MINAS/MG, 26 de abril de 2024.

LUIZ FELIPE DE MOURA RIOS

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0010269-51.2015.5.03.0071

AUTOR	ISMAEL JOSE DA ROCHA
ADVOGADO	BEATRIZ GRACIANO DE SOUSA(OAB: 100837/MG)
AUTOR	SEBASTIAO DONIZETE MARTINS
ADVOGADO	DANIEL CRISTIANO DA CUNHA E SILVA(OAB: 88862/MG)
AUTOR	OTAVIO RIBEIRO DA SILVA FILHO
ADVOGADO	VINICIUS MARTINS PEREIRA BORGES(OAB: 138145/MG)
AUTOR	ADAUTO APARECIDO DE FARIA
ADVOGADO	VINICIUS MARTINS PEREIRA BORGES(OAB: 138145/MG)
AUTOR	WILLIAN SILVA HAYASHI
ADVOGADO	MARCOS JOSE DA SILVA(OAB: 152735/MG)
ADVOGADO	EDILSON PEREIRA GUIMARAES(OAB: 85262/MG)
AUTOR	CARLINDO JOSE GONCALVES
ADVOGADO	VINICIUS MARTINS PEREIRA BORGES(OAB: 138145/MG)
AUTOR	PEDRO ANTONIO BARBOSA
ADVOGADO	VINICIUS MARTINS PEREIRA BORGES(OAB: 138145/MG)
AUTOR	FERNANDA BARREIRA MENDES
ADVOGADO	CARLOS ALBERTO CAMELO(OAB: 63145/MG)
AUTOR	ADELFO RODRIGUES ROSA
ADVOGADO	CLEVER ALVES DE ARAUJO(OAB: 73508/MG)
AUTOR	PAULO ROBERTO CAIXETA
AUTOR	GERALDO BEATRIS DA SILVA
ADVOGADO	VINICIUS MARTINS PEREIRA BORGES(OAB: 138145/MG)
AUTOR	ANTONIO PAULO DE DEUS
ADVOGADO	ARTHUR FRANCO CARVALHO(OAB: 140268/MG)
AUTOR	WELINGTON RODRIGO DA SILVA FERREIRA
ADVOGADO	DANIEL CRISTIANO DA CUNHA E SILVA(OAB: 88862/MG)
AUTOR	JOSE BATISTA DIAS
ADVOGADO	PEDRO DANIEL ALVES ARAUJO(OAB: 121411/MG)
AUTOR	EDIVAR CAIXETA DE MELO
ADVOGADO	MARCOS JOSE DA SILVA(OAB: 152735/MG)
ADVOGADO	EDILSON PEREIRA GUIMARAES(OAB: 85262/MG)
AUTOR	ANTONIO EDUARDO CARLOS
ADVOGADO	THIAGO ALVES LIMA(OAB: 134469/MG)
AUTOR	VANIO MOREIRA DIAS
ADVOGADO	EDIVAR DE LIMA SILVA(OAB: 129589/MG)
ADVOGADO	CLAUDIO DIAS BESSAS(OAB: 129591/MG)
AUTOR	ELIAS GONCALVES DOS SANTOS
ADVOGADO	MARCOS JOSE DA SILVA(OAB: 152735/MG)
ADVOGADO	EDILSON PEREIRA GUIMARAES(OAB: 85262/MG)
AUTOR	ARLINDO ALZINO SOARES
ADVOGADO	VINICIUS MARTINS PEREIRA BORGES(OAB: 138145/MG)
AUTOR	JOAO DE DEUS MOREIRA
ADVOGADO	FERNANDO DORNELES DE ARAUJO(OAB: 51951/MG)
RÉU	IPE SERVICOS E TRANSPORTES EIRELI - ME
ADVOGADO	PEDRO DANIEL ALVES ARAUJO(OAB: 121411/MG)
RÉU	ARAGUAIA ENGENHARIA LTDA

ADVOGADO	ADRIANO LUIZ FINOTTI BAILONI(OAB: 102033/MG)
ADVOGADO	DIOGO AUGUSTO DEBS HEMMER(OAB: 126187/MG)
RÉU	CONSORCIO ARAGUAIA-ESTE
RÉU	1P2A SERVICOS EMPRESARIAIS EIRELI - ME
RÉU	SANTOS REIS LOCACOES E CONSTRUCOES LTDA
RÉU	CONSORCIO ARAGUAIA ENGENHARIA - PRODUMAN ENGENHARIA
RÉU	MACAUBA PARTICIPACOES LTDA
RÉU	CAMPO FORMOSO EMPREENDIMENTOS S.A.
ADVOGADO	DIOGO AUGUSTO DEBS HEMMER(OAB: 126187/MG)
RÉU	CTR EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S/A
RÉU	DANIEL VASCONCELOS TEODORO
ADVOGADO	DIOGO AUGUSTO DEBS HEMMER(OAB: 126187/MG)
RÉU	CONSORCIO ARAGUAIA APIA
TERCEIRO INTERESSADO	Antonia Rufina Braga Caixeta (inventariante)

Intimado(s)/Citado(s):

- ADAUTO APARECIDO DE FARIA
- ADELFO RODRIGUES ROSA
- ANTONIO EDUARDO CARLOS
- ANTONIO PAULO DE DEUS
- ARLINDO ALZINO SOARES
- CARLINDO JOSE GONCALVES
- EDIVAR CAIXETA DE MELO
- ELIAS GONCALVES DOS SANTOS
- FERNANDA BARREIRA MENDES
- GERALDO BEATRIS DA SILVA
- ISMAEL JOSE DA ROCHA
- JOAO DE DEUS MOREIRA
- JOSE BATISTA DIAS
- OTAVIO RIBEIRO DA SILVA FILHO
- PEDRO ANTONIO BARBOSA
- SEBASTIAO DONIZETE MARTINS
- VANIO MOREIRA DIAS
- WELINGTON RODRIGO DA SILVA FERREIRA
- WILLIAN SILVA HAYASHI

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 3d8e95b proferido nos autos.

CONCLUSÃO

Nesta data, faço os autos conclusos.

MARCELO RIBEIRO CHAER

DESPACHO

Vistos os autos.

Indefiro a expedição de ofício à RFB conforme requerido.

Os pedidos podem ser atendidos mediante o uso da ferramenta conveniada INFOJUD.

Proceda a secretaria à pesquisa.

PATOS DE MINAS/MG, 26 de abril de 2024.

LUIZ FELIPE DE MOURA RIOS

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATSum-0010005-19.2024.5.03.0071

AUTOR	RENATO RODRIGUES DE OLIVEIRA
ADVOGADO	GILBERTO AUGUSTO SCHMALTZ NETO(OAB: 176612/MG)
RÉU	ODILON NUNES
ADVOGADO	BRUNA MONTEMOR RACHID GAGLIARDI MARRA(OAB: 171959/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- RENATO RODRIGUES DE OLIVEIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 45e8a9a proferido nos autos.

Vistos etc.

Por ocasião da análise do processo visando à prolação de sentença, verifiquei a tramitação do feito referenciado em audiência, 0011539-32.2023.5.03.0071, no qual havia recurso do reclamado em busca de reforma da sentença que negou a homologação do acordo extrajudicial apresentado pelos agora reclamante e reclamado, acordo que continha cláusula de quitação ampla e, portanto, a depender da decisão proferida pelo E. TRT da 3ª Região, poderia abarcar, pela coisa julgada, os pleitos formulados na presente demanda.

Compulsando aquele processo, vi que já houve acórdão negando provimento ao recurso do reclamado, com decisão transitada em julgado. Nesse passo, não mais existe óbice jurídico ao prosseguimento do presente feito com sua instrução e julgamento.

Com esse norte, **converto o julgamento em diligência** para reabrir a instrução processual e permitir às partes a prova oral pretendida, conforme especificamente registrado no termo de audiência do id 9b063ee.

Designo audiência de instrução (TELEPRESENCIAL, link único já informado no processo) para o dia **09.5.2024, às 10h40**, devendo

comparecer as partes para depoimentos pessoais, sob pena de confissão.

Intimem-se as partes, por seus procuradores.

PATOS DE MINAS/MG, 26 de abril de 2024.

FRANCISCO JOSE DOS SANTOS JUNIOR

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010005-19.2024.5.03.0071

AUTOR	RENATO RODRIGUES DE OLIVEIRA
ADVOGADO	GILBERTO AUGUSTO SCHMALTZ NETO(OAB: 176612/MG)
RÉU	ODILON NUNES
ADVOGADO	BRUNA MONTEMOR RACHID GAGLIARDI MARRA(OAB: 171959/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ODILON NUNES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 45e8a9a proferido nos autos.

Vistos etc.

Por ocasião da análise do processo visando à prolação de sentença, verifiquei a tramitação do feito referenciado em audiência, 0011539-32.2023.5.03.0071, no qual havia recurso do reclamado em busca de reforma da sentença que negou a homologação do acordo extrajudicial apresentado pelos agora reclamante e reclamado, acordo que continha cláusula de quitação ampla e, portanto, a depender da decisão proferida pelo E. TRT da 3ª Região, poderia abarcar, pela coisa julgada, os pleitos formulados na presente demanda.

Compulsando aquele processo, vi que já houve acórdão negando provimento ao recurso do reclamado, com decisão transitada em julgado. Nesse passo, não mais existe óbice jurídico ao prosseguimento do presente feito com sua instrução e julgamento.

Com esse norte, **converto o julgamento em diligência** para reabrir a instrução processual e permitir às partes a prova oral pretendida, conforme especificamente registrado no termo de audiência do id 9b063ee.

Designo audiência de instrução (TELEPRESENCIAL, link único já informado no processo) para o dia **09.5.2024, às 10h40**, devendo comparecer as partes para depoimentos pessoais, sob pena de confissão.

Intimem-se as partes, por seus procuradores.

PATOS DE MINAS/MG, 26 de abril de 2024.

FRANCISCO JOSE DOS SANTOS JUNIOR

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0000257-75.2015.5.03.0071

AUTOR	SERGIO PEREIRA DA SILVA JUNIOR
ADVOGADO	LOURENCO MENDES DO NASCIMENTO JUNIOR(OAB: 68163/MG)
ADVOGADO	NUBIA MARTINS DA COSTA(OAB: 137159/MG)
ADVOGADO	LUIZ FERNANDO SILVA(OAB: 67916/MG)
AUTOR	SERGIO PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO	NUBIA MARTINS DA COSTA(OAB: 137159/MG)
ADVOGADO	LUIZ FERNANDO SILVA(OAB: 67916/MG)
AUTOR	GEISILAINE RIBEIRO TRINDADE DA SILVA
ADVOGADO	NUBIA MARTINS DA COSTA(OAB: 137159/MG)
ADVOGADO	LUIZ FERNANDO SILVA(OAB: 67916/MG)
AUTOR	Lincoln Sérgio dos Santos Silva
ADVOGADO	LOURENCO MENDES DO NASCIMENTO JUNIOR(OAB: 68163/MG)
ADVOGADO	NUBIA MARTINS DA COSTA(OAB: 137159/MG)
ADVOGADO	LUIZ FERNANDO SILVA(OAB: 67916/MG)
AUTOR	Lucas Vinicius dos Santos Pereira
ADVOGADO	LOURENCO MENDES DO NASCIMENTO JUNIOR(OAB: 68163/MG)
ADVOGADO	NUBIA MARTINS DA COSTA(OAB: 137159/MG)
ADVOGADO	LUIZ FERNANDO SILVA(OAB: 67916/MG)
AUTOR	THAIS ALBINO DA SILVA
ADVOGADO	NUBIA MARTINS DA COSTA(OAB: 137159/MG)
ADVOGADO	LUIZ FERNANDO SILVA(OAB: 67916/MG)
AUTOR	MICHELLE MAULER DA SILVA
ADVOGADO	LOURENCO MENDES DO NASCIMENTO JUNIOR(OAB: 68163/MG)
ADVOGADO	NUBIA MARTINS DA COSTA(OAB: 137159/MG)
ADVOGADO	LUIZ FERNANDO SILVA(OAB: 67916/MG)
RÉU	JAIME DE ASSIS
ADVOGADO	JEAN RODRIGUES SILVA(OAB: 86601/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- JAIME DE ASSIS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

ATENÇÃO AOS CORREIOS:
NÃO ENCONTRADO O DESTINATÁRIO, DEVOLVER EM 48 HS., CONF. PAR. ÚNICO ART. 774 DA CLT.

REMETENTE: Vara do Trabalho de Patos de Minas
RUA DOUTOR JOSE OLYMPIO DE MELLO, 70, ELDORADO, PATOS DE MINAS/MG - CEP: 38705-009
TEL: (34) 38213947

DESTINATÁRIO:
JAIME DE ASSIS
R. ANTONIO XAVIER DA SILVA, 140, CENTRO, SANTA ROSA DA SERRA/MG - CEP: 38805-000

Vara do Trabalho de Patos de Minas
DESTINATÁRIO:
JAIME DE ASSIS
R. ANTONIO XAVIER DA SILVA, 140, CENTRO, SANTA ROSA DA SERRA/MG - CEP: 38805-000

PROCESSO:0000257-75.2015.5.03.0071
CLASSE:Ação Trabalhista - Rito Ordinário
AUTOR(A): SERGIO PEREIRA DA SILVA e outros (6)
RÉU/RÉ: JAIME DE ASSIS

CITAÇÃO

Fica V. Sa. citado(a) para, em 48 (quarenta e oito) horas, pagar ou garantir a execução de R$ 349.509,81, atualizada até 30/4/2024, sob pena de penhora, nos termos do art. 880 da CLT.
PATOS DE MINAS/MG, 26 de abril de 2024.

MARCELO RIBEIRO CHAER
Diretor de Secretaria

Processo Nº ATSum-0010748-29.2024.5.03.0071

AUTOR	ANDRE GOMES FERREIRA
ADVOGADO	ROBERTA KELDY FERREIRA(OAB: 24409/GO)
RÉU	TERRENA AGRONEGOCIOS LTDA

Intimado(s)/Citado(s):
- ANDRE GOMES FERREIRA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

NOTIFICAÇÃO DE AUDIÊNCIA UNA VIRTUAL - (PJe)

Fica V. Sa. notificado(a) de que o feito foi incluído na pauta do dia 19/06/2024 14:50 horas para realização de audiência UNA na modalidade virtual.
A audiência será UNA, de conciliação, instrução e julgamento, nos termos da Lei 9957/2000, que disciplina o RITO SUMARÍSSIMO nos feitos trabalhistas.
Os documentos poderão ser acessados apenas em meio eletrônico, mediante consulta ao seguinte endereço na internet: **https://pje.trt3.jus.br/pjekz/validacao** , digitando no campo "número do documento" o(s) número(s) descrito(s) como chave(s) de acesso, abaixo identificado(s):

Descrição	Tipo de documento	Chave de acesso**
Intimação	Intimação	24042610521170600000190963646
Despacho	Despacho	24042608355768800000190948666
Foto apito utilizado diariamente	Documento Diverso	24042512011617200000190881264
Contracheque	Contracheque/Recibo de Salário	24042512011578500000190881263
TRCT	Termo de Rescisão de Contrato de	24042512011492800000190881261
Aviso assinado	Aviso Prévio	24042512011413300000190881256
Comprovante de Endereço - Andre	Documento Diverso	24042512011355700000190881255
Documento Pessoal - Andre Gomes	Documento de Identificação	24042512011308100000190881252

Petição Inicial	Petição Inicial	24042511593114100000190881067

As partes deverão estar cientes que aplica-se ao Processo do Trabalho o disposto no art. 373, § 1º do NCPC, devendo precaver-se quanto à obrigação de desincumbir-se do ônus probatório acerca dos fatos alegados na inicial e defesa.

ATENÇÃO

Fica determinado que, até que seja criada plataforma própria por este Regional, para arquivamento de mídias digitais, as partes deverão utilizar a ferramenta GOOGLE DRIVE (ou outra similar), para salvar na nuvem do Google (ou outro similar), o arquivo correspondente ao que se encontra na mídia física, informando o link do arquivo para acesso e conhecimento de seu teor pela parte contrária, no prazo de 05 dias. Registro que, documento de caráter sigiloso, disponibilizado na nuvem, deverá possuir senha, informada ao Juízo através de petição com marcação de sigilo, onde será concedida visibilidade somente às partes.

Ao comparecer em Juízo, mesmo que forma virtual, deverá V.Sª trajar vestimenta adequada ao ambiente forense.

As partes devem comparecer, juntamente com as (os) advogadas (os), que devem ter poderes expressos para transigir.

A audiência UNA ocorrerá de forma telepresencial, por videoconferência na plataforma digital ZOOM, conforme Ato Conjunto TST.CSJT.GP Nº 54/2020.

Para tanto, deverão ser observadas as seguintes orientações:

1) Para acesso à sala de audiência telepresencial, as partes, seus procuradores e as testemunhas deverão utilizar o link de acesso abaixo informado, no dia e hora designados para a audiência:

LINK: https://trt3-jus-br.zoom.us/my/vt.patosdeminas

ID da reunião: 821 491 6872 (caso seja necessário informar)

2) As partes, seus advogados e as testemunhas deverão baixar o aplicativo ZOOM para smartphones ou computadores por meio de acesso ao sítio eletrônico:

https://zoom.us/client/latest/ZoomInstaller.exe e/ou pela loja de aplicativos de smartphones e consultar o manual do usuário externo disponibilizado pelo Tribunal pelo link abaixo:

https://support.zoom.us/hc/pt-br/articles/201362033-Introdu%C3%A7%C3%A3o-ao-Zoom-para-Windows-e-Mac

https://support.zoom.us/hc/pt-br

3) Os participantes deverão usar notebook ou computador que tenha webcam, de preferência com fone de ouvido que possua microfone para evitar ruídos externos. Não havendo, poderão utilizar-se de celular smartphone com acesso à internet. Observem os participantes que o uso de dois dispositivos conectados no mesmo ambiente causa interferência, dificultando a realização da audiência.

4) Na forma do artigo 825e/ou parágrafo 2º do art.852-H da CLT, as partes deverão dar ciência às suas testemunhas do link supra e da data da audiência, sendo aconselhável que o acesso seja feito com antecedência ao horário designado, evitando atrasos. As testemunhas deverão, ainda, apresentar documento de identidade.

ATENÇÃO: PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO

A RECLAMAÇÃO SERÁ INSTRUÍDA E JULGADA EM AUDIÊNCIA ÚNICA, DEVENDO AS TESTEMUNHAS, EM NÚMERO MÁXIMO DE 02 (DUAS) PARA CADA PARTE, COMPARECER INDEPENDENTEMENTE DE INTIMAÇÃO (ARTS. 852-C E 852-H, PARÁGRAFO 2º DA CLT, COM REDAÇÃO DA LEI 9957/2000), MUNIDAS DE DOCUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO.

5) Fica esclarecido que cada participante do processo (partes, advogados e testemunhas) pode entrar na sala de audiências virtual de onde estiver, não sendo aconselhável e nem mesmo desejável que haja reunião de pessoas, em qualquer lugar que seja, não sendo essa a intenção da norma que estabeleceu a possibilidade de realização das audiências por meio virtual, que tem por fim MANTER O ISOLAMENTO SOCIAL.

6) Atenção: Solicita-se que, caso aconteça de a parte acessar a sala de audiência no horário agendado e ser exibida mensagem indicando que deverá aguardar admissão do anfitrião, permaneça aguardando, pois o fato decorrerá de atraso da audiência virtual anterior. Ao entrar na sala da reunião, o ÁUDIO e o VÍDEO devem ser ATIVADOS.

7) Registra-se que o acesso aos autos é de inteira responsabilidade dos procuradores, que deverão providenciar o download do processo, antes do início da audiência.

8) Eventuais dúvidas podem ser solucionadas com a secretaria da Vara, através de contato telefônico 34 3821-3947, no horário das 8h às 17h, em dias úteis.

É importante lembrar às partes do Dever de Cooperação inscrito no Art. 6º do NCPC: Todos os sujeitos do processo devem cooperar entre si para que se obtenha, em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva. **A norma impõe o dever de cooperação a todos os sujeitos do processo: não só do juiz perante as partes**.

As partes deverão indicar número de telefone para contato em até 24 horas antes da audiência.

PATOS DE MINAS/MG, 26 de abril de 2024.

MARCELO RIBEIRO CHAER

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATOrd-0010929-64.2023.5.03.0071

AUTOR	JARDEL NEGREIRO DO CARMO
ADVOGADO	Abelardo de Oliveira Flôres(OAB: 79889/MG)
RÉU	CONCRETIZA LTDA
ADVOGADO	ADRIANA CLAUDIA DOS SANTOS(OAB: 201256/MG)
PERITO	ALVARO JOSE DE SILOS ARAUJO

Intimado(s)/Citado(s):

- JARDEL NEGREIRO DO CARMO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID fc0ef8a proferida nos autos.

SENTENÇA

Reclamante: JARDEL NEGREIRO DO CARMO

Reclamado: CONCRETIZA LTDA

Data de ajuizamento: 16/08/2023

Data de julgamento:26/04/2024

I – RELATÓRIO

JARDEL NEGREIRO DO CARMO, devidamente qualificado nos autos, ajuizou ação trabalhista contra **CONCRETIZA LTDA**, alegando, em síntese, que trabalhou para a ré de 23/08/2021 a 12/09/22, na função de motorista de caminhão betoneira, com remuneração mensal de R$1.952,77, mais uma parte “por fora”.

Requereu, dentre outros pedidos, retificação dos registros da CTPS, integração do pagamento extrafolha à remuneração, pagamento de horas extras e do adicional de insalubridade.

Atribuiu à causa o valor de R$72.300,00. Juntou documentos.

Primeira tentativa de conciliação rejeitada.

A ré apresentou defesa escrita, com documentos, alegando as razões pelas quais entendeu improcedentes os pedidos.

Determinada realização de perícia para apuração da exposição à insalubridade.

O autor se manifestou sobre a defesa.

Colhido o depoimento pessoal sócio da reclamada e inqueridas três testemunhas, sendo duas arroladas pelo autor e uma pela ré.

Com a concordância das partes, encerrou-se a instrução processual sem outras provas.

Razões finais orais remissivas pelas partes.

Última tentativa de conciliação rejeitada.

É o breve relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Impugnação ao valor da causa

O valor atribuído à causa é orientado pelos arts. 291 e 292 do CPC, e contém estimativa do conteúdo econômico da lide (art. 12, §2º, da IN 41/2018 do TST. No caso, o valor atribuído pela parte autora é razoável e compatível com a narrativa dos fatos. Rejeito.

Impugnação à justiça gratuita

A reclamada impugnou o requerimento da parte reclamante de concessão dos benefícios da justiça gratuita.

O requerimento é afeto ao mérito e será apreciado oportunamente.

Discrepância entre os depoimentos das testemunhas ouvidas a rogo do reclamante

De início, necessário o registro de que as testemunhas ouvidas a rogo do reclamante apresentaram discrepâncias e inconsistências que não permitem conferir credibilidade a qualquer de suas alegações.

Em relação à jornada, enquanto a testemunha Rafael alegou que na maioria das vezes começava a trabalhar 03h/04h, situação que também ocorria com o reclamante, indo inclusive muito além do que sustentado na inicial, a testemunha Francisco relatou que começava a trabalhar 05/05h30, e que o reclamante também começava por volta deste horário.

Quanto à saída, a testemunha Rafael alegou que “o mais comum era sair cedo, entre 16h/17h/18h”, ao passo que a testemunha Francisco disse que “o mais comum era parar de trabalhar entre 18h e 19h; que já parou mais tarde também”. Mais adiante, a testemunha ainda esclareceu que Rafael trabalhava mais na “bomba grande”, e que “era raro o pessoal que trabalhava na bomba grande terminar mais cedo o serviço, mas já chegou a acontecer”, ou seja, que Rafael terminava o trabalho ainda depois do depoente.

Houve ainda significativas divergências entre valores extrafolha pagos pela reclamada, não permitindo concluir pela percepção de algum valor pelo reclamante.

Diante do exposto, registro desde logo que as testemunhas ouvidas não terão valor de prova para este Juízo.

Relação havida entre as partes. Verbas rescisórias.

O reclamante alegou que teve sua CTPS anotada em 23/09/2021, embora já prestasse serviços à reclamada há 1 (um) mês, sem a devida anotação em carteira.

Para o reconhecimento do vínculo de emprego, mister a presença dos requisitos previstos no art. 3º da CLT, quais sejam, trabalho prestado por pessoa física, não eventual, com pessoalidade, onerosidade e subordinação.

A reclamada, em sua defesa, negou a existência de vínculo empregatício em período anterior à anotação na CTPS do autor.

Em depoimento pessoal, o sócio da reclamada Leandro Luís Santos, disse não se recordar da data da contratação do autor. As demais testemunhas nada acrescentaram acerca da matéria de vínculo de emprego.

Diante do desconhecimento do sócio da empresa ré quanto à data da contratação do autor, aplico-lhe a pena de confissão ficta (art. 843, §1º da CLT) e reconheço o vínculo empregatício entre o reclamante e a reclamada no período de 23/08/2021 a 22/09/2021, período anterior à anotação da CTPS do autor.

Não há controvérsias quanto à função e à forma de rompimento do vínculo.

Assim, julgo procedentes os pedidos de pagamento de:

- 01/12 de 13º salário de 2021;
- 01/12 de férias proporcionais, acrescidas de 1/3;
- FGTS do período, acrescido de indenização de 40%, observadas as OJs 42 e 195, ambas da SDI1 do TST, a ser pago diretamente ao reclamante.

Deverá a reclamada retificar a data de admissão na CTPS do autor, para fazer constar admissão em 23/08/2021. Após o trânsito em julgado da demanda, a reclamada será intimada para, 8 dias, proceder ao registro ora determinado na CTPS digital do reclamante, sob pena de multa diária de R$100,00, até o limite, por ora, de R$3,000,00.

Salário extrafolha

O reclamante afirmou que havia sido acordado o salário de R$2.500,00 por mês, sendo que a parte variável seria paga de modo extracontábil, que seria em torno de R$1.000,00. Alegou que o salário anotado na carteira foi inferior ao combinado, no entanto, a reclamada pagava à margem dos recibos R$500,00 para completar o salário fixo ajustado, além da parte variável. Disse que até agosto de 2022, a parte variável era composta pelo valor de R$150,00 por sábado trabalhado, mais um valor por viagem realizada.

A reclamada negou a paga inoficiosa e afirmou que o salário pactuado foi de R$1.952,77,00 mensais.

Por se tratar de fato constitutivo de direito, impõe-se ao autor o ônus de demonstrar sua ocorrência (artigo 818, I, CLT).

Diversamente do que consta da impugnação à defesa, não veio aos autos nenhum comprovante de depósito bancário (Pix) realizado pela ré em favor do autor.

A testemunha Rafael Aruana Alves de Oliveira, ouvida a rogo do autor, disse *"que recebia R$150,00 por sábado trabalhado; que recebia salário extrafolha; que recebia R$1.650,00 na folha, e R$2.750,00 no total"*.

A testemunha Francisco Maycon de Sousa Silva, também indicada pelo reclamante, disse *"que recebia R$80,00 por sábado trabalhado; que recebia produtividade por metro bombeado; que apesar de afirmar que "todos possuíam" ajuste para recebimento extrafolha, não sabe dizer o valor"*.

Para além da ausência de valor de prova já relatado em tópico supra, possível verificar, pelo recibo de pagamento de salário do autor referente ao mês de outubro de 2021 – mês em que ocorreu o primeiro pagamento integral –, que consta salário no valor de R$1.952,77 (fl.349) e não R$1.650,00 conforme apontado pela testemunha Rafael.

De outro lado, a testemunha Francisco sequer soube esclarecer de onde obteve a informação de que "todos" receberiam valor extrafolha.

Deste modo, não tendo o reclamante comprovado de modo convincente o recebimento de salário extrafolha, ônus que lhe cabia, improcede o pedido em análise, com suas repercussões.

Adicional de insalubridade/periculosidade

Realizada prova pericial (fls. 423 e seguintes), o perito entendeu que não houve, durante todo o pacto laboral, exposição do reclamante a condições insalubres.

Em vistoria, presentes os procuradores das partes e também o autor, o perito apurou que suas atividades se resumiam a:

O Reclamante foi contratado (*) como trabalhador motorista de caminhão betoneira – Volks 26260 – ago/21-set/22, tinha como atividades, conforme relatado em diligência:

• Realizava inspeção do caminhão, verificando água e óleo.

• Realizava o engraxamento nos roletes e nos bicos do cardam (com engraxaderia bomba manual ou com as do caminhão).

• Estacionava o caminhão abaixo do silo da usina para o carregamento de concreto, esperando do lado de fora, nas proximidades.

• Completava o carregamento com água, conforme a composição do produto demandasse. E ao final, jogava água no exterior do compartimento betoneira, para retirar resíduos de areia e poeira de cimento, antes de sair para levar o produto.

• Transportava o concreto até um raio de 90 km de distância na região.

• Após cada descarregamento retornava, realizava um lavamento rápido com água e repetia todo o processo de carregamento e transporte do mesmo aos clientes.

• Ao final do dia o Autor afirma que lavava o caminhão com Solupan, detergente aditivado, e "acido" (não soube especificar o produto). A Reclamada negou tal procedimento, como responsabilidade do Autor.

Obs.: Os paradigmas informaram que o engraxamento é feito pelo Sr. Vicente 1 vez por semana. As revisões são feitas em oficinas terceirizadas. E o lavar é somente ao final do expediente, e uma vez por semana de modo geral. O carregamento é automatizado.

Ao final dos trabalhos *in locu,* conclui o perito que:

"*8 – CONCLUSÃO PERICIAL*
Realizada a Perícia, baseando-se na legislação vigente, nas informações prestadas durante a diligência e valendo-se de conhecimentos adquiridos, o perito oficial tem a concluir:

Descaracterizada insalubridade por todo o pacto laboral. Baseado na NR-15 – e seus anexos, não fora encontrado motivação para caracterização de insalubridade na atividade. É fato que a maior parte de seu período laboral decorria em viagens/deslocamentos para entregas de carregamento de concreto.

Há ainda a alternação dos trabalhos realizados, onde não há a habitualidade de exposição contínua a um agente de risco como ao ruído ou a produtos químicos, pois a maior parte está no volante. Fazia uso de EPIs, quando se fez necessário."

Foram prestados os esclarecimentos requeridos pelo autor e mantida a conclusão emitida no laudo pericial.

Quanto à mídia de vídeo coligida aos autos através do link https://pje.trt3.jus.br/pje-acervodigital-api/api/acervo-digital/549fef3c-77b2-40deb86d-6b2e92a4c311 (f.32), como registrado em ata, o vídeo não contém elementos que permitam a adequada identificação do ambiente, da pessoa que está filmando, do local de filmagem, e das alegações do que seria o produto que ele carrega.

A testemunha Rafael, após assistir o vídeo, disse desconhecê-lo e que a autoria seria do reclamante, "por ouvir dizer". Rafael, contudo, afirmou que o caminhão que aparece nas imagens, pelos cones e pelo "ácido", era dirigido pelo motorista conhecido como "Índio" e que o caminhão dirigido pelo autor era diferente daquele que aparece na filmagem. Rafael disse, ainda, que aprendeu na reclamada que é proibido transportar ácido, mas ainda, assim, Índio o fazia.

Ainda que vago o vídeo, e sem qualquer comprovação de fato seria ácido o líquido exibido, a testemunha ouvida a rogo do reclamante afirmou que não seria permitido o seu transporte.

O laudo foi elaborado por profissional qualificado e da confiança do juízo (art. 149 do CPC), observou satisfatoriamente as diretrizes do art. 473 do CPC, tendo sido dirimidas todas as questões relevantes para o deslinde do objeto da perícia. Ainda que o juiz não esteja adstrito ao laudo pericial (art. 479 do CPC), as partes não produziram prova convincente em sentido contrário ao apurado pelo perito.

Diante disso, acolho as conclusões periciais e julgo improcedente o pedido de pagamento de adicional de insalubridade e reflexos correlatos, bem como o pedido de fornecimento de Perfil Profissiográfico Profissional.

Jornada de trabalho. Horas extras. Intervalo intrajornada.
O reclamante alegou que laborava de segunda a sexta-feira de 05h30 às 19h00/20h00 e aos sábados de 06h às 14h30/15h00, com intervalo para repouso e alimentação de 20minutos. Afirmou que durante 20 dias, para atender à demanda da obra de uma mineradora, a jornada se estendia até às 06h/07h da manhã.

Postulou a condenação da ré ao pagamento de horas extras excedentes à 8ª diária e 44ª semanal, bem como horas extras pela supressão do intervalo intrajornada.

Em depoimento pessoal, o sócio da reclamada declarou que no período em que o autor trabalhou para a ré, a empresa contava com no máximo 15 empregados.

O relatório "*RELAÇÃO DE BASES DO INSS"*, parcialmente anexado no bojo da impugnação à defesa, foi carreado aos autos na íntegra, pela reclamada (fl.367).

Embora o documento evidencie que a reclamada tinha mais de 20 empregados, o que implicaria a obrigação de manter o registro de jornada, destaco que o documento é relativo ao mês de setembro de 2022, mês em que o autor foi dispensado (12/09/22). Não bastasse, o próprio autor declarou na impugnação, que foi nesse mesmo mês que o registro de jornada foi implementado, sem contudo apontar especificamente o dia de início.

A reclamada anexou também a relação referente à competência de setembro de 2021 (f.383), onde se vê claramente que a empresa reclamada tinha apenas 13 empregados.

Marcelo de Oliveira, testemunha indicada pela reclamada, que trabalha para a ré desde fevereiro de 2021, como motorista de caminhão betoneira, disse *"que havia outros cinco motoristas quando do ingresso do reclamante; que dorme em alojamento da empresa desde 2022, com certeza; que chegava por volta de 07h no começo do contrato; que os outros motoristas chegavam por volta desse horário; que não se recorda se já houve demanda de clientes da reclamada para que os serviços começassem mais cedo; que não sabe dizer quando passou a ser 6h o horário de início da jornada na reclamada; que geralmente parava de trabalhar 17h; que já ocorreu de parar mais cedo também; que quando precisava de parar mais tarde, atrasava 10, 20 minutos; que isso era "raro"; que trabalhou com o reclamante; que a jornada do reclamante era a mesma do depoente; que no período em que dormia na empresa, não houve carregamento de betoneira 03h/04h; que entre uma viagem e outra, há gozo do intervalo; que há refeitório na reclamada; que há revezamento para gozo do intervalo, sem que haja prejuízo à atividade da reclamada; que enquanto um motorista está carregando, os outros podem estar carregando ou em viagem; que é "muito difícil" almoçar na obra; que nunca estendeu a jornada até 20h; que há um balanceiro na reclamada; que todas as viagens são pesadas e tem emissão de nota fiscal pelo balanceiro; que o balanceiro começava a trabalhar às 07h; que depois passou a trabalhar 06h, juntamente com os demais empregados; que já trabalhou como motorista de bomba; que o tempo de concretagem varia conforme a obra; que uma concretagem de 50m³ com bomba demora 4h/5h; que reperguntado, diz agora que já ocorreu atraso de 30 minutos a 1h; que já trabalhou na obra do banco Sicoob; que a concretagem lá ocorria até 17h/18h; que já ocorreu de a testemunha e o reclamante atenderem clientes diferentes".*

Com efeito, as testemunhas do autor prestaram depoimentos contraditórios entre si e com o relato da inicial, portanto, pouco confiáveis, sendo incapaz de convencer este magistrado.

Diante disso, sopesado o depoimento pessoal da parte reclamada, e da testemunha Marcelo, arbitro a jornada do reclamante da seguinte forma:

- segunda a sexta, de 07h às 17h, com 1h de intervalo;
- um sábado a cada dois meses, de 07h às 10h, sem intervalo.

Nada obstante o relato da testemunha Marcelo de que poderia haver eventuais elastecimentos da jornada até 18h, no máximo, mesmo as testemunhas que o reclamante pretendeu ouvir relataram que havia dias em que o término do trabalho ocorria mais cedo. Assim, considero que a média em 17h reflete adequadamente todo o período do contrato.

Improcede o pedido de adicional noturno.

Procedente o pedido de horas extras, assim consideradas as excedentes à 8ª diária ou 44ª semanal, o que for mais benéfico.

Improcedente, contudo, o pedido de pagamento de horas extras pela alegada supressão do intervalo intrajornada, e horas em dobro pelo labor aos domingos.

Devidos reflexos das horas extras em DSR, feriados, aviso-prévio, férias+1/3, 13º salários, e FGTS+40%.

Quanto aos reflexos em DSR, deverá ser observada a OJ-SDI1-394, consoante julgamento do IncJulgRREmbRep – 10169-57.2013.5.05.0024 (Tema repetitivo n. 9).

Os reflexos em FGTS observam a aplicação do art. 15 da lei n. 8036/90, devendo incidir sobre todas as parcelas salariais já refletidas.

No cálculo das horas extras deverá ser observada a evolução salarial da parte autora, aplicando o valor do salário-hora da época do pagamento da hora extra (S. 347, do C. TST), o adicional de 50%, jornada ora arbitrada, com frequência integral, divisor 220, e

base de cálculo nos termos da Súmula 264, do TST.

Justiça gratuita

Presentes os requisitos do art. 790, §3º, da CLT, defiro à parte autora os benefícios da gratuidade de justiça.

Honorários do perito

Considerando o trabalho realizado pelo perito, sobretudo o grau de zelo do profissional designado, a complexidade da perícia, e o tempo exigido para os exames das circunstâncias do caso e confecção do laudo, arbitro honorários periciais em R$1.000,00, a cargo do reclamante, pois sucumbente na pretensão objeto da perícia (artigo 790-B da CLT).

Os honorários deverão ser atualizados na forma da OJ-SDI1-198 do TST.

Considerando a concessão dos benefícios da justiça gratuita, os valores serão arcados pela União, na forma da Resolução Conjunta GP/GCR/GVCR n. 191/2021.

Honorários Advocatícios.

Há sucumbência recíproca na demanda.

Considerando os parâmetros fixados no art. 791-A, caput e §2º, da CLT, arbitro os honorários advocatícios em prol do patrono do reclamante no importe de 10% sobre o valor líquido da condenação, observada a aplicação analógica da OJ-SDI1-348 do TST.

Ainda, considerando os mesmos parâmetros supraindicados, arbitro honorários advocatícios em prol do patrono da reclamada no importe de 10% sobre os valores indicados na inicial cuja pretensão foi totalmente improcedente.

Tendo em vista o julgamento do STF na ADI 5766, registro que o crédito de honorários aos patronos da reclamada ficará sob condição suspensiva de exigibilidade, e somente poderão ser executadas se, nos dois anos subsequentes ao trânsito em julgado da decisão que as certificou, o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade, extinguindo-se, passado esse prazo, tais obrigações do beneficiário.

Correção Monetária e Juros.

Em julgamento ocorrido no âmbito das ADCs 58 e 59, o plenário do STF decidiu que “à atualização dos créditos decorrentes de condenação judicial e à correção dos depósitos recursais em contas judiciais na Justiça do Trabalho deverão ser aplicados, até que sobrevenha solução legislativa, os mesmos índices de correção monetária e de juros que vigentes para as condenações cíveis em geral, quais sejam a incidência do IPCA-E na fase pré-judicial e, a partir da citação, a incidência da taxa SELIC (art. 406 do Código Civil)”.

Em sede de embargos de declaração, houve correção de erro material “tão somente para sanar o erro material constante da decisão de julgamento e do resumo do acórdão, de modo a estabelecer ‘a incidência do IPCA-E na fase pré-judicial e, a partir do ajuizamento da ação, a incidência da taxa SELIC (art. 406 do Código Civil)’”.

Diante do julgamento realizado, que possui efeito vinculante, determino que até o ajuizamento da demanda deverá incidir correção monetária pelo índice IPCA-e, desde o evento danoso, observados os parâmetros consubstanciados na Súmula 381 do TST, porque compatíveis com o entendimento fixado pelo STF. Sobre o montante atualizado, deverá incidir juros de mora, nos termos do art. 39, caput, da lei n. 8.177/91.

No período do ajuizamento até o efetivo pagamento, deverá incidir, “até que sobrevenha solução legislativa”, atualização monetária e juros de mora unicamente pela taxa SELIC.

Os juros de mora não estão sujeitos ao imposto de renda (OJ-SDI1-400 do TST e tema de repercussão geral 808 do STF). Igual raciocínio deve ser aplicado à atualização pela taxa SELIC.

Idênticos parâmetros serão aplicados para os valores relativos ao FGTS (OJ-SDI1-302 do TST).

Recolhimentos fiscais e previdenciários.

Recolhimentos fiscais na forma do art. 46 da lei n. 8.541/92, art. 12-A lei n. 7.713/88, e IN 1500/14 da Receita Federal (Súmula 368 do TST).

Recolhimentos previdenciários na forma dos arts. 28, 30, I, “a” e 43, §3º, todos da lei n. 8.212/91, observado, em caso de comprovação de inscrição no Simples Nacional, o art. 13 da LC n. 123/06. São

parcelas de natureza indenizatória as descritas no art. 28, §9º, da lei n. 8.212/91, e salarial as demais.

O cálculo das verbas previdenciárias e fiscais deverá ser realizado mês a mês, sendo o pagamento de responsabilidade do empregador, observado o desconto da cota do empregado (Súmula 368 do TST).

Considerando os parâmetros fixados no art. 791-A, caput e §2º, da CLT, arbitro os honorários advocatícios em prol do patrono do reclamante no importe de 10% sobre os valores indicados na inicial cuja pretensão foi totalmente improcedente, observada a aplicação analógica da OJ-SDI1-348 do TST.

Tendo em vista o julgamento do STF na ADI 5766, registro que o crédito de honorários aos patronos da reclamada ficará sob condição suspensiva de exigibilidade, e somente poderão ser executadas se, nos dois anos subsequentes ao trânsito em julgado da decisão que as certificou, o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade, extinguindo-se, passado esse prazo, tais obrigações do beneficiário.

Deixo de condenar o reclamado ao pagamento de honorários advocatícios em prol do patrono do reclamante, ante a improcedência dos pedidos.

III – DISPOSITIVO

Do exposto, rejeito as preliminares arguidas, e, no mérito, julgo**PROCEDENTES EM PARTE** os pedidos formulados por **JARDEL NEGREIRO DO CARMO** em face de **CONCRETIZA LTDA**., para:

I. Reconhecer o vínculo de emprego entre os litigantes, anterior à anotação em CTPS, no período de 23/08/2021 a 22/09/2021;

II. Condenar a ré nas seguintes obrigações de fazer:

Deverá a reclamada proceder à retificação da CTPS do reclamante, para fazer constar admissão em 23/08/2021. Após o trânsito em julgado da demanda, a parte reclamante será intimada para apresentação de sua CTPS no prazo de 08 dias, e em seguida a reclamada será intimada para, em igual prazo, proceder aos registros ora determinados, sob pena de multa diária de R$100,00, até o limite, por ora, de R$3.000,00.

III. Condenar a reclamada a pagar à parte reclamante as seguintes parcelas:
- 01/12 de 13º salário de 2021;
- 01/12 de férias proporcionais, acrescidas de 1/3;
- FGTS do período, acrescido de indenização de 40%, observadas as OJs 42 e 195, ambas da SDI1 do TST, a ser pago diretamente ao reclamante;
- horas extras, assim consideradas as excedentes à 8ª diária ou 44ª semanal, o que for mais benéfico, com reflexos em DSR, feriados, aviso-prévio, férias+1/3, 13º salários, e FGTS+40%

Tudo nos termos da fundamentação supra, parte integrante deste dispositivo, como se aqui estivesse literalmente transcrita.

Os valores serão apurados em regular liquidação de sentença, observados os parâmetros da fundamentação.

Deferidos à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita.

Até o ajuizamento da demanda deverá incidir correção monetária pelo índice IPCA-e, desde o evento danoso, observados os parâmetros consubstanciados na Súmula 381 do TST, porque compatíveis com o entendimento fixado pelo STF. Sobre o montante atualizado deverão incidir juros de mora nos termos do art. 39, caput, da lei n. 8.177/91. Os juros de mora não estão sujeitos ao imposto de renda (OJ-SDI1-400 do TST). Idênticos parâmetros observam os valores relativos ao FGTS (OJ-SDI1-302 do TST). No período do ajuizamento até o efetivo pagamento, deverá incidir, “até que sobrevenha solução legislativa”, atualização monetária e juros de mora unicamente pela taxa SELIC. Os juros de mora não estão sujeitos ao imposto de renda (OJ-SDI1-400 do TST). Igual raciocínio deve ser aplicado à atualização pela taxa SELIC. Idênticos parâmetros serão aplicados para os valores relativos ao FGTS (OJ-SDI1-302 do TST).

Recolhimentos fiscais na forma do art. 46 da lei n. 8.541/92, art. 12-

A lei n. 7.713/88, e IN 1500/14 da Receita Federal (Súmula 368 do TST).

Recolhimentos previdenciários na forma dos arts. 28, 30, I, “a” e 43, §3º, todos da lei n. 8.212/91, observado, em caso de comprovação de inscrição no Simples Nacional, o art. 13 da LC n. 123/06. São parcelas de natureza indenizatória as descritas no art. 28, §9º, da lei n. 8.212/91, e salarial as demais. O cálculo das verbas previdenciárias e fiscais deverá ser realizado mês a mês, sendo o pagamento de responsabilidade do empregador, observado o desconto da cota do empregado (Súmula 368 do TST).

Fixo honorários periciais em R$1.000,00 devidos ao perito Álvaro José de Silos Araújo, verba que será paga mediante requisição a ser expedida após o trânsito em julgado desta sentença, nos termos da Resolução 66/2010 do CSJT.

Honorários advocatícios nos termos da fundamentação supra.

Custas pela reclamada, no importe de R$24,00, calculadas sobre R$1.200,00, valor ora arbitrado à condenação.

Intimem-se.

Nada mais.
PATOS DE MINAS/MG, 26 de abril de 2024.

LUIZ FELIPE DE MOURA RIOS

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0010929-64.2023.5.03.0071

AUTOR	JARDEL NEGREIRO DO CARMO
ADVOGADO	Abelardo de Oliveira Flôres(OAB: 79889/MG)
RÉU	CONCRETIZA LTDA
ADVOGADO	ADRIANA CLAUDIA DOS SANTOS(OAB: 201256/MG)
PERITO	ALVARO JOSE DE SILOS ARAUJO

Intimado(s)/Citado(s):
- CONCRETIZA LTDA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO
Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID fc0ef8a proferida nos autos.

SENTENÇA

Reclamante: JARDEL NEGREIRO DO CARMO
Reclamado: CONCRETIZA LTDA
Data de ajuizamento: 16/08/2023
Data de julgamento:26/04/2024

I – RELATÓRIO

JARDEL NEGREIRO DO CARMO, devidamente qualificado nos autos, ajuizou ação trabalhista contra **CONCRETIZA LTDA**, alegando, em síntese, que trabalhou para a ré de 23/08/2021 a 12/09/22, na função de motorista de caminhão betoneira, com remuneração mensal de R$1.952,77, mais uma parte “por fora”.

Requereu, dentre outros pedidos, retificação dos registros da CTPS, integração do pagamento extrafolha à remuneração, pagamento de horas extras e do adicional de insalubridade.

Atribuiu à causa o valor de R$72.300,00. Juntou documentos.

Primeira tentativa de conciliação rejeitada.

A ré apresentou defesa escrita, com documentos, alegando as razões pelas quais entendeu improcedentes os pedidos.

Determinada realização de perícia para apuração da exposição à insalubridade.

O autor se manifestou sobre a defesa.

Colhido o depoimento pessoal sócio da reclamada e inqueridas três testemunhas, sendo duas arroladas pelo autor e uma pela ré.

Com a concordância das partes, encerrou-se a instrução processual sem outras provas.

Razões finais orais remissivas pelas partes.

Última tentativa de conciliação rejeitada.

É o breve relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Impugnação ao valor da causa

O valor atribuído à causa é orientado pelos arts. 291 e 292 do CPC, e contém estimativa do conteúdo econômico da lide (art. 12, §2º, da IN 41/2018 do TST. No caso, o valor atribuído pela parte autora é razoável e compatível com a narrativa dos fatos. Rejeito.

Impugnação à justiça gratuita

A reclamada impugnou o requerimento da parte reclamante de concessão dos benefícios da justiça gratuita.

O requerimento é afeto ao mérito e será apreciado oportunamente.

Discrepância entre os depoimentos das testemunhas ouvidas a rogo do reclamante

De início, necessário o registro de que as testemunhas ouvidas a rogo do reclamante apresentaram discrepâncias e inconsistências que não permitem conferir credibilidade a qualquer de suas alegações.

Em relação à jornada, enquanto a testemunha Rafael alegou que na maioria das vezes começava a trabalhar 03h/04h, situação que também ocorria com o reclamante, indo inclusive muito além do que sustentado na inicial, a testemunha Francisco relatou que começava a trabalhar 05/05h30, e que o reclamante também começava por volta deste horário.

Quanto à saída, a testemunha Rafael alegou que “o mais comum era sair cedo, entre 16h/17h/18h”, ao passo que a testemunha Francisco disse que “o mais comum era parar de trabalhar entre 18h e 19h; que já parou mais tarde também”. Mais adiante, a testemunha ainda esclareceu que Rafael trabalhava mais na “bomba grande”, e que “era raro o pessoal que trabalhava na bomba grande terminar mais cedo o serviço, mas já chegou a acontecer”, ou seja, que Rafael terminava o trabalho ainda depois do depoente.

Houve ainda significativas divergências entre valores extrafolha pagos pela reclamada, não permitindo concluir pela percepção de algum valor pelo reclamante.

Diante do exposto, registro desde logo que as testemunhas ouvidas não terão valor de prova para este Juízo.

Relação havida entre as partes. Verbas rescisórias.

O reclamante alegou que teve sua CTPS anotada em 23/09/2021, embora já prestasse serviços à reclamada há 1 (um) mês, sem a devida anotação em carteira.

Para o reconhecimento do vínculo de emprego, mister a presença dos requisitos previstos no art. 3º da CLT, quais sejam, trabalho prestado por pessoa física, não eventual, com pessoalidade, onerosidade e subordinação.

A reclamada, em sua defesa, negou a existência de vínculo empregatício em período anterior à anotação na CTPS do autor.

Em depoimento pessoal, o sócio da reclamada Leandro Luís Santos, disse não se recordar da data da contratação do autor. As demais testemunhas nada acrescentaram acerca da matéria de vínculo de emprego.

Diante do desconhecimento do sócio da empresa ré quanto à data da contratação do autor, aplico-lhe a pena de confissão ficta (art. 843, §1º da CLT) e reconheço o vínculo empregatício entre o reclamante e a reclamada no período de 23/08/2021 a 22/09/2021, período anterior à anotação da CTPS do autor.

Não há controvérsias quanto à função e à forma de rompimento do vínculo.

Assim, julgo procedentes os pedidos de pagamento de:

- 01/12 de 13º salário de 2021;
- 01/12 de férias proporcionais, acrescidas de 1/3;
- FGTS do período, acrescido de indenização de 40%, observadas as OJs 42 e 195, ambas da SDI1 do TST, a ser pago diretamente ao reclamante.

Deverá a reclamada retificar a data de admissão na CTPS do autor, para fazer constar admissão em 23/08/2021. Após o trânsito em julgado da demanda, a reclamada será intimada para, 8 dias, proceder ao registro ora determinado na CTPS digital do reclamante, sob pena de multa diária de R$100,00, até o limite, por ora, de R$3,000,00.

Salário extrafolha

O reclamante afirmou que havia sido acordado o salário de R$2.500,00 por mês, sendo que a parte variável seria paga de modo extracontábil, que seria em torno de R$1.000,00. Alegou que o salário anotado na carteira foi inferior ao combinado, no entanto, a reclamada pagava à margem dos recibos R$500,00 para completar o salário fixo ajustado, além da parte variável. Disse que até agosto de 2022, a parte variável era composta pelo valor de R$150,00 por sábado trabalhado, mais um valor por viagem realizada.

A reclamada negou a paga inoficiosa e afirmou que o salário pactuado foi de R$1.952,77,00 mensais.

Por se tratar de fato constitutivo de direito, impõe-se ao autor o ônus de demonstrar sua ocorrência (artigo 818, I, CLT).

Diversamente do que consta da impugnação à defesa, não veio aos autos nenhum comprovante de depósito bancário (Pix) realizado pela ré em favor do autor.

A testemunha Rafael Aruana Alves de Oliveira, ouvida a rogo do autor, disse *“que recebia R$150,00 por sábado trabalhado; que recebia salário extrafolha; que recebia R$1.650,00 na folha, e R$2.750,00 no total”*.

A testemunha Francisco Maycon de Sousa Silva, também indicada pelo reclamante, disse *“que recebia R$80,00 por sábado trabalhado; que recebia produtividade por metro bombeado; que apesar de afirmar que "todos possuíam" ajuste para recebimento extrafolha, não sabe dizer o valor”*.

Para além da ausência de valor de prova já relatado em tópico supra, possível verificar, pelo recibo de pagamento de salário do autor referente ao mês de outubro de 2021 – mês em que ocorreu o primeiro pagamento integral –, que consta salário no valor de R$1.952,77 (fl.349) e não R$1.650,00 conforme apontado pela testemunha Rafael.

De outro lado, a testemunha Francisco sequer soube esclarecer de onde obteve a informação de que “todos” receberiam valor extrafolha.

Deste modo, não tendo o reclamante comprovado de modo convincente o recebimento de salário extrafolha, ônus que lhe cabia, improcede o pedido em análise, com suas repercussões.

Adicional de insalubridade/periculosidade

Realizada prova pericial (fls. 423 e seguintes), o perito entendeu que não houve, durante todo o pacto laboral, exposição do reclamante a condições insalubres.

Em vistoria, presentes os procuradores das partes e também o autor, o perito apurou que suas atividades se resumiam a:

O Reclamante foi contratado (*) como trabalhador motorista de caminhão betoneira – Volks 26260 – ago/21-set/22, tinha como atividades, conforme relatado em diligência:
• Realizava inspeção do caminhão, verificando água e óleo.

• Realizava o engraxamento nos roletes e nos bicos do cardam (com engraxaderia bomba manual ou com as do caminhão).

• Estacionava o caminhão abaixo do silo da usina para o carregamento de concreto, esperando do lado de fora, nas proximidades.

• Completava o carregamento com água, conforme a composição do produto demandasse. E ao final, jogava água no exterior do compartimento betoneira, para retirar resíduos de areia e poeira de cimento, antes de sair para levar o produto.

• Transportava o concreto até um raio de 90 km de distância na região.

• Após cada descarregamento retornava, realizava um lavamento rápido com água e repetia todo o processo de carregamento e transporte do mesmo aos clientes.

• Ao final do dia o Autor afirma que lavava o caminhão com Solupan, detergente aditivado, e "acido" (não soube especificar o produto). A Reclamada negou tal procedimento, como responsabilidade do Autor.

Obs.: Os paradigmas informaram que o engraxamento é feito pelo Sr. Vicente 1 vez por semana. As revisões são feitas em oficinas terceirizadas. E o lavar é somente ao final do expediente, e uma vez por semana de modo geral. O carregamento é automatizado.

Ao final dos trabalhos *in locu,* conclui o perito que:

"*8 – CONCLUSÃO PERICIAL*
Realizada a Perícia, baseando-se na legislação vigente, nas informações prestadas durante a diligência e valendo-se de conhecimentos adquiridos, o perito oficial tem a concluir:

Descaracterizada insalubridade por todo o pacto laboral. Baseado na NR-15 – e seus anexos, não fora encontrado motivação para caracterização de insalubridade na atividade. É fato que a maior parte de seu período laboral decorria em viagens/deslocamentos para entregas de carregamento de concreto.

Há ainda a alternação dos trabalhos realizados, onde não há a habitualidade de exposição contínua a um agente de risco como ao ruído ou a produtos químicos, pois a maior parte está no volante. Fazia uso de EPIs, quando se fez necessário."

Foram prestados os esclarecimentos requeridos pelo autor e mantida a conclusão emitida no laudo pericial.

Quanto à mídia de vídeo coligida aos autos através do link https://pje.trt3.jus.br/pje-acervodigital-api/api/acervo-digital/549fef3c-77b2-40deb86d-6b2e92a4c311 (f.32), como registrado em ata, o vídeo não contém elementos que permitam a adequada identificação do ambiente, da pessoa que está filmando, do local de filmagem, e das alegações do que seria o produto que ele carrega.

A testemunha Rafael, após assistir o vídeo, disse desconhecê-lo e que a autoria seria do reclamante, "por ouvir dizer". Rafael, contudo, afirmou que o caminhão que aparece nas imagens, pelos cones e pelo "ácido", era dirigido pelo motorista conhecido como "Índio" e que o caminhão dirigido pelo autor era diferente daquele que aparece na filmagem. Rafael disse, ainda, que aprendeu na reclamada que é proibido transportar ácido, mas ainda, assim, Índio o fazia.

Ainda que vago o vídeo, e sem qualquer comprovação de fato seria ácido o líquido exibido, a testemunha ouvida a rogo do reclamante afirmou que não seria permitido o seu transporte.

O laudo foi elaborado por profissional qualificado e da confiança do juízo (art. 149 do CPC), observou satisfatoriamente as diretrizes do art. 473 do CPC, tendo sido dirimidas todas as questões relevantes para o deslinde do objeto da perícia. Ainda que o juiz não esteja adstrito ao laudo pericial (art. 479 do CPC), as partes não produziram prova convincente em sentido contrário ao apurado pelo perito.

Diante disso, acolho as conclusões periciais e julgo improcedente o pedido de pagamento de adicional de insalubridade e reflexos correlatos, bem como o pedido de fornecimento de Perfil Profissiográfico Profissional.

Jornada de trabalho. Horas extras. Intervalo intrajornada.
O reclamante alegou que laborava de segunda a sexta-feira de 05h30 às 19h00/20h00 e aos sábados de 06h às 14h30/15h00, com intervalo para repouso e alimentação de 20minutos. Afirmou que durante 20 dias, para atender à demanda da obra de uma mineradora, a jornada se estendia até às 06h/07h da manhã.

Postulou a condenação da ré ao pagamento de horas extras excedentes à 8ª diária e 44ª semanal, bem como horas extras pela supressão do intervalo intrajornada.

Em depoimento pessoal, o sócio da reclamada declarou que no período em que o autor trabalhou para a ré, a empresa contava com no máximo 15 empregados.

O relatório "*RELAÇÃO DE BASES DO INSS*", parcialmente anexado no bojo da impugnação à defesa, foi carreado aos autos na íntegra, pela reclamada (fl.367).

Embora o documento evidencie que a reclamada tinha mais de 20 empregados, o que implicaria a obrigação de manter o registro de jornada, destaco que o documento é relativo ao mês de setembro de 2022, mês em que o autor foi dispensado (12/09/22). Não bastasse, o próprio autor declarou na impugnação, que foi nesse mesmo mês que o registro de jornada foi implementado, sem contudo apontar especificamente o dia de início.

A reclamada anexou também a relação referente à competência de setembro de 2021 (f.383), onde se vê claramente que a empresa reclamada tinha apenas 13 empregados.

Marcelo de Oliveira, testemunha indicada pela reclamada, que trabalha para a ré desde fevereiro de 2021, como motorista de caminhão betoneira, disse *"que havia outros cinco motoristas quando do ingresso do reclamante; que dorme em alojamento da empresa desde 2022, com certeza; que chegava por volta de 07h no começo do contrato; que os outros motoristas chegavam por volta desse horário; que não se recorda se já houve demanda de clientes da reclamada para que os serviços começassem mais cedo; que não sabe dizer quando passou a ser 6h o horário de início da jornada na reclamada; que geralmente parava de trabalhar 17h; que já ocorreu de parar mais cedo também; que quando precisava de parar mais tarde, atrasava 10, 20 minutos; que isso era "raro"; que trabalhou com o reclamante; que a jornada do reclamante era a mesma do depoente; que no período em que dormia na empresa, não houve carregamento de betoneira 03h/04h; que entre uma viagem e outra, há gozo do intervalo; que há refeitório na reclamada; que há revezamento para gozo do intervalo, sem que haja prejuízo à atividade da reclamada; que enquanto um motorista está carregando, os outros podem estar carregando ou em viagem; que é "muito difícil" almoçar na obra; que nunca estendeu a jornada até 20h; que há um balanceiro na reclamada; que todas as viagens são pesadas e tem emissão de nota fiscal pelo balanceiro; que o balanceiro começava a trabalhar às 07h; que depois passou a trabalhar 06h, juntamente com os demais empregados; que já trabalhou como motorista de bomba; que o tempo de concretagem varia conforme a obra; que uma concretagem de 50m³ com bomba demora 4h/5h; que reperguntado, diz agora que já ocorreu atraso de 30 minutos a 1h; que já trabalhou na obra do banco Sicoob; que a concretagem lá ocorria até 17h/18h; que já ocorreu de a testemunha e o reclamante atenderem clientes diferentes".*

Com efeito, as testemunhas do autor prestaram depoimentos contraditórios entre si e com o relato da inicial, portanto, pouco confiáveis, sendo incapaz de convencer este magistrado.

Diante disso, sopesado o depoimento pessoal da parte reclamada, e da testemunha Marcelo, arbitro a jornada do reclamante da seguinte forma:

- segunda a sexta, de 07h às 17h, com 1h de intervalo;
- um sábado a cada dois meses, de 07h às 10h, sem intervalo.

Nada obstante o relato da testemunha Marcelo de que poderia haver eventuais elastecimentos da jornada até 18h, no máximo,

mesmo as testemunhas que o reclamante pretendeu ouvir relataram que havia dias em que o término do trabalho ocorria mais cedo. Assim, considero que a média em 17h reflete adequadamente todo o período do contrato.

Improcede o pedido de adicional noturno.

Procedente o pedido de horas extras, assim consideradas as excedentes à 8ª diária ou 44ª semanal, o que for mais benéfico.

Improcedente, contudo, o pedido de pagamento de horas extras pela alegada supressão do intervalo intrajornada, e horas em dobro pelo labor aos domingos.

Devidos reflexos das horas extras em DSR, feriados, aviso-prévio, férias+1/3, 13º salários, e FGTS+40%.

Quanto aos reflexos em DSR, deverá ser observada a OJ-SDI1-394, consoante julgamento do IncJulgRREmbRep – 10169-57.2013.5.05.0024 (Tema repetitivo n. 9).

Os reflexos em FGTS observam a aplicação do art. 15 da lei n. 8036/90, devendo incidir sobre todas as parcelas salariais já refletidas.

No cálculo das horas extras deverá ser observada a evolução salarial da parte autora, aplicando o valor do salário-hora da época do pagamento da hora extra (S. 347, do C. TST), o adicional de 50%, jornada ora arbitrada, com frequência integral, divisor 220, e base de cálculo nos termos da Súmula 264, do TST.

Justiça gratuita

Presentes os requisitos do art. 790, §3º, da CLT, defiro à parte autora os benefícios da gratuidade de justiça.

Honorários do perito

Considerando o trabalho realizado pelo perito, sobretudo o grau de zelo do profissional designado, a complexidade da perícia, e o tempo exigido para os exames das circunstâncias do caso e confecção do laudo, arbitro honorários periciais em R$1.000,00, a cargo do reclamante, pois sucumbente na pretensão objeto da perícia (artigo 790-B da CLT).

Os honorários deverão ser atualizados na forma da OJ-SDI1-198 do TST.

Considerando a concessão dos benefícios da justiça gratuita, os valores serão arcados pela União, na forma da Resolução Conjunta GP/GCR/GVCR n. 191/2021.

Honorários Advocatícios.

Há sucumbência recíproca na demanda.

Considerando os parâmetros fixados no art. 791-A, caput e §2º, da CLT, arbitro os honorários advocatícios em prol do patrono do reclamante no importe de 10% sobre o valor líquido da condenação, observada a aplicação analógica da OJ-SDI1-348 do TST.

Ainda, considerando os mesmos parâmetros supraindicados, arbitro honorários advocatícios em prol do patrono da reclamada no importe de 10% sobre os valores indicados na inicial cuja pretensão foi totalmente improcedente.

Tendo em vista o julgamento do STF na ADI 5766, registro que o crédito de honorários aos patronos da reclamada ficará sob condição suspensiva de exigibilidade, e somente poderão ser executadas se, nos dois anos subsequentes ao trânsito em julgado da decisão que as certificou, o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade, extinguindo-se, passado esse prazo, tais obrigações do beneficiário.

Correção Monetária e Juros.

Em julgamento ocorrido no âmbito das ADCs 58 e 59, o plenário do STF decidiu que “à atualização dos créditos decorrentes de condenação judicial e à correção dos depósitos recursais em contas judiciais na Justiça do Trabalho deverão ser aplicados, até que sobrevenha solução legislativa, os mesmos índices de correção monetária e de juros que vigentes para as condenações cíveis em geral, quais sejam a incidência do IPCA-E na fase pré-judicial e, a partir da citação, a incidência da taxa SELIC (art. 406 do Código Civil)”.

Em sede de embargos de declaração, houve correção de erro material "tão somente para sanar o erro material constante da decisão de julgamento e do resumo do acórdão, de modo a estabelecer 'a incidência do IPCA-E na fase pré-judicial e, a partir do ajuizamento da ação, a incidência da taxa SELIC (art. 406 do Código Civil)'".

Diante do julgamento realizado, que possui efeito vinculante, determino que até o ajuizamento da demanda deverá incidir correção monetária pelo índice IPCA-e, desde o evento danoso, observados os parâmetros consubstanciados na Súmula 381 do TST, porque compatíveis com o entendimento fixado pelo STF. Sobre o montante atualizado, deverá incidir juros de mora, nos termos do art. 39, caput, da lei n. 8.177/91.

No período do ajuizamento até o efetivo pagamento, deverá incidir, "até que sobrevenha solução legislativa", atualização monetária e juros de mora unicamente pela taxa SELIC.

Os juros de mora não estão sujeitos ao imposto de renda (OJ-SDI1-400 do TST e tema de repercussão geral 808 do STF). Igual raciocínio deve ser aplicado à atualização pela taxa SELIC.

Idênticos parâmetros serão aplicados para os valores relativos ao FGTS (OJ-SDI1-302 do TST).

Recolhimentos fiscais e previdenciários.
Recolhimentos fiscais na forma do art. 46 da lei n. 8.541/92, art. 12-A lei n. 7.713/88, e IN 1500/14 da Receita Federal (Súmula 368 do TST).

Recolhimentos previdenciários na forma dos arts. 28, 30, I, "a" e 43, §3º, todos da lei n. 8.212/91, observado, em caso de comprovação de inscrição no Simples Nacional, o art. 13 da LC n. 123/06. São parcelas de natureza indenizatória as descritas no art. 28, §9º, da lei n. 8.212/91, e salarial as demais.

O cálculo das verbas previdenciárias e fiscais deverá ser realizado mês a mês, sendo o pagamento de responsabilidade do empregador, observado o desconto da cota do empregado (Súmula 368 do TST).

Considerando os parâmetros fixados no art. 791-A, caput e §2º, da CLT, arbitro os honorários advocatícios em prol do patrono do reclamante no importe de 10% sobre os valores indicados na inicial cuja pretensão foi totalmente improcedente, observada a aplicação analógica da OJ-SDI1-348 do TST.

Tendo em vista o julgamento do STF na ADI 5766, registro que o crédito de honorários aos patronos da reclamada ficará sob condição suspensiva de exigibilidade, e somente poderão ser executadas se, nos dois anos subsequentes ao trânsito em julgado da decisão que as certificou, o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade, extinguindo-se, passado esse prazo, tais obrigações do beneficiário.

Deixo de condenar o reclamado ao pagamento de honorários advocatícios em prol do patrono do reclamante, ante a improcedência dos pedidos.

III – DISPOSITIVO
Do exposto, rejeito as preliminares arguidas, e, no mérito, julgo**PROCEDENTES EM PARTE** os pedidos formulados por **JARDEL NEGREIRO DO CARMO** em face de **CONCRETIZA LTDA**., para:

I. Reconhecer o vínculo de emprego entre os litigantes, anterior à anotação em CTPS, no período de 23/08/2021 a 22/09/2021;

II. Condenar a ré nas seguintes obrigações de fazer:

Deverá a reclamada proceder à retificação da CTPS do reclamante, para fazer constar admissão em 23/08/2021. Após o trânsito em julgado da demanda, a parte reclamante será intimada para apresentação de sua CTPS no prazo de 08 dias, e em seguida a reclamada será intimada para, em igual prazo, proceder aos registros ora determinados, sob pena de multa diária de R$100,00, até o limite, por ora, de R$3.000,00.

III. Condenar a reclamada a pagar à parte reclamante as seguintes parcelas:
- 01/12 de 13º salário de 2021;
- 01/12 de férias proporcionais, acrescidas de 1/3;

- FGTS do período, acrescido de indenização de 40%, observadas as OJs 42 e 195, ambas da SDI1 do TST, a ser pago diretamente ao reclamante;
- horas extras, assim consideradas as excedentes à 8ª diária ou 44ª semanal, o que for mais benéfico, com reflexos em DSR, feriados, aviso-prévio, férias+1/3, 13º salários, e FGTS+40%

Tudo nos termos da fundamentação supra, parte integrante deste dispositivo, como se aqui estivesse literalmente transcrita.

Os valores serão apurados em regular liquidação de sentença, observados os parâmetros da fundamentação.

Deferidos à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita.

Até o ajuizamento da demanda deverá incidir correção monetária pelo índice IPCA-e, desde o evento danoso, observados os parâmetros consubstanciados na Súmula 381 do TST, porque compatíveis com o entendimento fixado pelo STF. Sobre o montante atualizado deverão incidir juros de mora nos termos do art. 39, caput, da lei n. 8.177/91. Os juros de mora não estão sujeitos ao imposto de renda (OJ-SDI1-400 do TST). Idênticos parâmetros observam os valores relativos ao FGTS (OJ-SDI1-302 do TST). No período do ajuizamento até o efetivo pagamento, deverá incidir, “até que sobrevenha solução legislativa”, atualização monetária e juros de mora unicamente pela taxa SELIC. Os juros de mora não estão sujeitos ao imposto de renda (OJ-SDI1-400 do TST). Igual raciocínio deve ser aplicado à atualização pela taxa SELIC. Idênticos parâmetros serão aplicados para os valores relativos ao FGTS (OJ-SDI1-302 do TST).

Recolhimentos fiscais na forma do art. 46 da lei n. 8.541/92, art. 12-A lei n. 7.713/88, e IN 1500/14 da Receita Federal (Súmula 368 do TST).

Recolhimentos previdenciários na forma dos arts. 28, 30, I, “a” e 43, §3º, todos da lei n. 8.212/91, observado, em caso de comprovação de inscrição no Simples Nacional, o art. 13 da LC n. 123/06. São parcelas de natureza indenizatória as descritas no art. 28, §9º, da lei n. 8.212/91, e salarial as demais. O cálculo das verbas previdenciárias e fiscais deverá ser realizado mês a mês, sendo o pagamento de responsabilidade do empregador, observado o desconto da cota do empregado (Súmula 368 do TST).

Fixo honorários periciais em R$1.000,00 devidos ao perito Álvaro José de Silos Araújo, verba que será paga mediante requisição a ser expedida após o trânsito em julgado desta sentença, nos termos da Resolução 66/2010 do CSJT.

Honorários advocatícios nos termos da fundamentação supra.

Custas pela reclamada, no importe de R$24,00, calculadas sobre R$1.200,00, valor ora arbitrado à condenação.

Intimem-se.

Nada mais.
PATOS DE MINAS/MG, 26 de abril de 2024.

LUIZ FELIPE DE MOURA RIOS

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0010865-88.2022.5.03.0071

AUTOR	CARLOS EDUARDO RODRIGUES FROIS
ADVOGADO	Stenio Santos Santiago(OAB: 108931/MG)
RÉU	FERREIRA MATOS EMPREENDIMENTOS LTDA
ADVOGADO	BRIAN EPSTEIN CAMPOS(OAB: 85491/MG)
PERITO	BRUNO GIORDANO MARRA
PERITO	JOSE ARTHUR GUIMARAES E SILVA

Intimado(s)/Citado(s):
- FERREIRA MATOS EMPREENDIMENTOS LTDA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO
Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 60e2b0c proferida nos autos.
SENTENÇA

Reclamante: CARLOS EDUARDO RODRIGUES FROIS
Reclamado: FERREIRA MATOS EMPREENDIMENTOS LTDA
Data de ajuizamento: 01/09/2022
Data de julgamento: 26/04/2024

I - RELATÓRIO

CARLOS EDUARDO RODRIGUES FROIS, devidamente qualificado nos autos, ajuizou ação trabalhista contra **FERREIRA MATOS EMPREENDIMENTOS LTDA**, alegando, em síntese, que: trabalhou para a ré de 21/03/2022, mas só teve o contrato registrado na CTPS em 29/03/2022; sofreu acidente de trabalho em 31/03/2022, que resultou em sequela permanente; ao formalizar o contrato de trabalho, a reclamada reduziu o salário contratual; foi vítima de demissão discriminatória.

Requereu, dentre outros pedidos, a retificação da data de admissão, reversão da justa causa e indenização por danos morais, materiais e estéticos;

Atribuiu à causa o valor de R$656.868,00. Juntou documentos.

Primeira tentativa de conciliação rejeitada.

A ré apresentou defesa escrita, com documentos, alegando as razões pelas quais entendeu improcedentes os pedidos.

Colhido o depoimento pessoal da reclamada e ouvidas três testemunhas.

Com a concordância das partes, encerrou-se a instrução processual sem outras provas.

Razões finais orais remissivas pelas partes.

Última tentativa de conciliação rejeitada.

É o breve relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Inépcia

A petição inicial atende aos requisitos previstos no art. 840, parágrafo primeiro, da CLT, tendo permitido à reclamada o exercício do contraditório e o direito de defesa com total amplitude, a qual, inclusive, apresentou defesa refutando as pretensões autorais. Importa ressaltar que o processo do trabalho é orientado pelos princípios da informalidade e simplicidade, de modo que basta a inteligibilidade da peça para a sua aptidão, o que ocorre no caso. Rejeito.

Justa causa

Relata a inicial que a reclamada, em represália pelo fato de o reclamante ter ajuizado ação trabalhista contra ela, o demitiu por justa causa. Pede a reversão do ato patronal.

A reclamada nega o fato, garantindo que o reclamante começou a praticar, reiteradamente, faltas graves ensejando a sua dispensa por justa causa em 10/11/2022.

Aprecio.

A dispensa por justa causa é ato reservado para faltas expressamente elencadas no art. 482 da CLT, com grande impacto na vida do trabalhador. Por tal razão, deve ser reservada a condutas típicas (dolosa ou culposa), graves, com nexo causal e proporcional da pena, e deve ser aplicada de forma imediata, singular, inalterável, sem discriminação e, em regra, após gradação.

Compete à empregadora comprovar a existência dos requisitos configuradores da dispensa motivada, na forma do art. 818 da CLT c/c art. 373, inc. II, do CPC.

Depreende-se do comunicado de dispensa (fls.344) que o reclamante foi dispensado por justa causa, no dia 10/11/2022, por ter cometido faltas graves previstas no art. 482, alíneas “e” e “h” da CLT.

Em 12/09/2022 (fl. 340), o reclamante sofreu advertência por escrito, decorrente de ato de indisciplina (recusar-se a auxiliar na perfuração de solo);

Em 04/10/2022 (fl. 341), foi o reclamante punido com nova advertência por escrito, também decorrente de ato de indisciplina (recusar-se a proceder com a limpeza do pátio).

Em seguida, mais precisamente de 12 a 16/10/2022 (f. 342), foi o reclamante punido com suspensão disciplinar de 5 dias, diante da nova recusa em cumprir ordem direta de seu superior hierárquico.

Nova suspensão disciplinar de 5 dias foi aplicada ao autor, de 02 a 06/11/2022 (fl. 343), em virtude de atrasos e faltas ao trabalho sem justificativas.

Nenhum dos referidos documentos foi assinado pelo reclamante, mas foram firmados por duas testemunhas e a impugnação a eles desferida mostrou-se genérica e meramente formal. Ainda, a testemunha Henrique confirmou comportamento do reclamante de recusa ao reconhecimento e assinatura de punições.

O acervo probatório, de fato, revela que o reclamante praticou as condutas típicas previstas no art. 482, “e” e “h” da CLT, desídia e insubordinação, constituindo este último na injustificada recusa em cumprir ordens advindas de superior hierárquico.

Considero que a medida guarda proporcionalidade e adequação com a falta cometida pelo obreiro, observando a gradação de pena e o caráter pedagógico no uso do poder disciplinar.

Ademais, verifico que a dispensa do reclamante se deu forma concomitante à ocorrência das faltas disciplinares, atendendo ao princípio da imediatidade.

Deste modo, uma vez comprovados os requisitos para a aplicação da justa causa, julgo improcedentes os pedidos de nulidade da dispensa motivada e conversão em dispensa imotivada.

Por conseguinte, são também improcedentes os pedidos de pagamento de saldo salarial, aviso-prévio, férias proporcionais+1/3, 13º salário proporcional, FGTS+40% sobre as verbas rescisórias, indenização por dispensa discriminatória, liberação das guias de seguro desemprego, indenização da Lei 9.029/95.

Multa do art. 467 da CLT.
A controvérsia acerca das verbas rescisórias afasta a aplicação da multa do art. 467 da CLT. Improcedente o pedido.

Multa do art. 477 da CLT.
Tendo em vista que o reclamante foi dispensado em 10/11/2022 e que foi ajuizada ação de consignação de pagamento em 18/11/2022 (f. 354), julgo improcedente o pedido de aplicação da multa do art. 477 da CLT.

Período anterior ao registro. Diferenças salariais.
As anotações apostos no eSocial, para fim de registro na CTPS digital, e o contrato de trabalho devidamente assinado, têm presunção de veracidade, desafiando prova robusta em contrário.

Quanto à alegada admissão anterior à data da formalização do vínculo, o reclamante não se desincumbiu do ônus que lhe competia.

Já no que diz respeito ao salário, o reclamado confessou, em seu depoimento pessoal (f. 459), que o valor ajustado foi de R$1.800,00, o que convalida a afirmativa do autor.

Assim sendo, condeno a reclamada ao pagamento da diferença mensal de R$300,00, com incidência sobre os valores efetivamente pagos, conforme contracheques de fls. 99/109, com reflexos no FGTS, a ser depositado na conta vinculada do reclamante, tendo em vista a forma de ruptura do vínculo.

Deverá o reclamado proceder à retificação dos registros do reclamante, para fazer constar o salário mensal de R$ 1.800,00. Após o trânsito em julgado da demanda, a reclamado será intimado para, em 8 dias, proceder aos registros ora determinados na CTPS digital do reclamante, sob pena de multa diária de R$100,00, até o limite, por ora, de R$3,000,00.

Acidente de Trabalho. Pedidos Correlatos.

O reclamante alegou que, no dia 31/03/2022, por volta de 9h, foi cortar madeira para fazer serragem, quando "*um dos paus desnivelou e empurrou a mão direito (sic) do reclamante no rotor de facas, amputando parte de 03 dedos*". Aduziu que, no momento, utilizava uma luva de pano, simples, que ele próprio comprou. Garante, ainda, que o trabalho era complexo, com máquinas de corte e que não recebeu qualquer tipo de assistência da empresa. Informou, finalmente, que o quadro é irreversível, tendo limitado sua capacidade de trabalho. Postulou a condenação da reclamada ao pagamento de indenização por danos materiais, dano moral e estético.

A reclamada sustentou, em síntese, que: não agiu a empresa com dolo ou culpa para a ocorrência do acidente; tomou todas as precauções no sentido de evitar qualquer acidente em suas dependências; o reclamante recebeu EPIs e treinamento para executar as atividades, bem como as instruções acerca do funcionamento e manuseio da máquina;

Pois bem.

Foi determinada perícia médica e outra perícia, por engenheiro de segurança, para identificar a dinâmica do acidente.

O perito médico constatou o que já seria previsível (f. 224), ou seja, que: "*o autor sofreu acidente típico de trabalho em 31/03/2022. Neste acidente o periciado sofreu amputação traumática de falanges distais de 2ª, 3º e 4º dedo. O nexo causal está estabelecido*".

Informou, ainda, o perito médico, que as sequelas decorrentes do acidente, segundo a tabela da SUSEP, importam em 8% de perda da capacidade laborativa, esclarecendo, todavia, que as limitações laborais são apenas parciais e "*não incapacitam o autor para suas atividades habituais. Está apto para seu trabalho habitual*".

O perito engenheiro, após minuciosa análise dos fatos, "in loco", oitiva da parte reclamante, do responsável pela reclamada e demais trabalhadores envolvidos com o processo produtivo da reclamada, concluiu que:

"*De acordo com a Norma Regulamentadora NR-12 e seus anexos e subsidiariamente em consultas a literaturas técnicas referentes as boas práticas prevencionistas da engenharia de segurança do trabalho com base nas observações de dados contidos nos autos do processo, informações e documentos fornecidos pelas partes e da avaliação qualitativa realizada durante a visita/vistoria "in loco" em que se encontrava a máquina utilizada para transforma madeira em serragem maravalha que resultou no acidente de trabalho.*
Pode ser considerado que o acidente de trabalho sofrido pelo Reclamante Carlos Eduardo Rodrigues Frois, envolvendo o maquinário industrial supracitado, ensejou devido o mesmo ter realizado ações que resultaram em ***ato inseguro*** *e* ***erro operacional****, durante a realização de atividade laboral que colaborou para a dinâmica do resultado acidente do trabalho, conforme se segue em linhas gerais:*
a) Identificou que o Reclamante recebeu as orientações de segurança do trabalho e de como proceder durante a realização de sua atividade laboral utilizando a máquina de produção de serragem maravalha em que operava antes e após iniciar suas atividades por parte da Reclamada que inclusive dispunha de funcionários no setor com experiência para instruir e tirar dúvidas do Reclamante.
b) O Reclamante descumpriu com regra básica de segurança ao cometer erro operacional de não observar e ter atenção necessária para iniciar o procedimento de forma correta e segura de desligar por completo os três comandos/botoeiras que desligam cada um dos três motores responsáveis por movimentar as partes moveis da

máquina de serragem e em seguida ter cometido ato inseguro em não aguardar ou verificar se a máquina apresentava indicio de estar ainda funcionado parcialmente antes de inserir sua mão no interior da caixa alimentadora a qual possui laminas moveis no seu fundo, intervenção que fatidicamente teve como consequência o corte de parte de três dedos da mão esquerda vindo sofrendo leões corporais permanentes.
c) Por fim a máquina utilizada para a atividade de produção de serragem foram devidamente vistoriada e não apresentou indícios de ter sido fabricada de maneira artesanal ou fora dos padrões técnicos de segurança operacional conforme exige a NR-12 e seus anexos ou mesmo apresentar realização de adaptações e alterações em sua estrutura, sendo inclusive que possui elementos de segurança (grade, painel de controle com parada de emergência, sinalização) localizadas no ambiente de trabalho e verificado em manual técnico do fabricante pelo Perito.
Diante do exposto, a luz do princípio da primazia da realidade, este Perito pondera de forma imparcial e técnica que realizou a presente análise técnica da dinâmica do acidente de trabalho com abordagem da NR 12 - Segurança no Trabalho em Máquinas e Equipamentos, informando naquilo que estava ao seu alcance e da área de Engenharia de Segurança do Trabalho."

Consta ainda do laudo relativo à dinâmica do acidente que, indagado pelo perito Bruno se, "*ao efetuar a operação no painel de comando se havia utilizado o botão de emergência que desliga por completo o conjunto de motores da máquina ou se havia desligado na sequência os três botões individuais de comado de cada motor*", "*o reclamante respondeu que não se lembra como havia desligado a máquina apenas afirmou que desligou e se acidentou por que ao colocar a mão no interior da máquina não percebeu que uma secção de faca/lamina estava funcionado e cortou seus dedos*".

O perito fez ainda testes com a máquina com alguns motores em funcionamento, constatando a vibração sentida na bancada, o que não poderia ter sido negligenciado pelo reclamante.

A reclamada anexou a sua defesa documentação comprobatória do cumprimento das medidas legais atinentes à segurança e medicina do trabalho, tais como: ORDEM DE SERVIÇO – ANÁLISE DE RISCO OCUPACIONAL (F. 90); atas de reuniões instrutivas (fls. 83/84) cuja pauta tratava, dentre outras coisas, do funcionamento de máquinas de maravalha e equipamentos e riscos na operação; ficha de controle de entrega da EPIs (f. 89).

Diante da prova pericial produzida nos autos, considero que o reclamante cometeu diversos erros graves que resultaram no sinistro do qual foi vítima, devidamente relatado no lado técnico de fls. 268/293.

Por conseguinte, julgo improcedentes os pedidos de indenização por danos materiais, relativos às despesas médicas e pensão vitalícia, bem como o pedido de indenização por danos morais e estéticos.

Justiça gratuita.
Presentes os requisitos do art. 790, §3º, da CLT, defiro à parte autora os benefícios da gratuidade de justiça.

Honorários periciais
Considerando o trabalho realizado pelos peritos, sobretudo o grau de zelo dos profissionais designados, a complexidade das perícias, e o tempo exigido para o exame das circunstâncias do caso e confecção do laudo, arbitro honorários periciais de engenharia e médico em R$1.000,00, devidos ao engenheiro Bruno Giordano Marra e ao médico José Arthur Guimarães e Silva, ambos a cargo do reclamante, pois sucumbente nas pretensões objetos das perícias (artigo 790-B da CLT).

Os honorários deverão ser atualizados na forma da OJ-SDI1-198 do TST.

Considerando a concessão dos benefícios da justiça gratuita, os valores serão arcados pela União, na forma da Resolução Conjunta GP/GCR/GVCR n. 191/2021.

Honorários Advocatícios.
Há sucumbência recíproca na demanda.

Considerando os parâmetros fixados no art. 791-A, *caput* e §2º, da CLT, arbitro os honorários advocatícios em prol do patrono do

reclamante no importe de 10% sobre o valor líquido da condenação, observada a aplicação analógica da OJ-SDI1-348 do TST.

Ainda, considerando os mesmos parâmetros supraindicados, arbitro honorários advocatícios em prol do patrono da reclamada no importe de 10% sobre os valores indicados na inicial cuja pretensão foi totalmente improcedente.

Tendo em vista o julgamento do STF na ADI 5766, registro que o crédito de honorários aos patronos da reclamada ficará sob condição suspensiva de exigibilidade, e somente poderão ser executadas se, nos dois anos subsequentes ao trânsito em julgado da decisão que as certificou, o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade, extinguindo-se, passado esse prazo, tais obrigações do beneficiário.

Correção Monetária e Juros.
Em julgamento ocorrido no âmbito das ADCs 58 e 59, o plenário do STF decidiu que "à atualização dos créditos decorrentes de condenação judicial e à correção dos depósitos recursais em contas judiciais na Justiça do Trabalho deverão ser aplicados, até que sobrevenha solução legislativa, os mesmos índices de correção monetária e de juros que vigentes para as condenações cíveis em geral, quais sejam a incidência do IPCA-E na fase pré-judicial e, a partir da citação, a incidência da taxa SELIC (art. 406 do Código Civil)".

Em sede de embargos de declaração, houve correção de erro material "tão somente para sanar o erro material constante da decisão de julgamento e do resumo do acórdão, de modo a estabelecer 'a incidência do IPCA-E na fase pré-judicial e, a partir do ajuizamento da ação, a incidência da taxa SELIC (art. 406 do Código Civil)'".

Diante do julgamento realizado, que possui efeito vinculante, determino que até o ajuizamento da demanda deverá incidir correção monetária pelo índice IPCA-e, desde o evento danoso, observados os parâmetros consubstanciados na Súmula 381 do TST, porque compatíveis com o entendimento fixado pelo STF. Sobre o montante atualizado, deverá incidir juros de mora, nos termos do art. 39, caput, da lei n. 8.177/91.

No período do ajuizamento até o efetivo pagamento, deverá incidir, "até que sobrevenha solução legislativa", atualização monetária e juros de mora unicamente pela taxa SELIC.

Os juros de mora não estão sujeitos ao imposto de renda (OJ-SDI1-400 do TST e tema de repercussão geral 808 do STF). Igual raciocínio deve ser aplicado à atualização pela taxa SELIC.

Idênticos parâmetros serão aplicados para os valores relativos ao FGTS (OJ-SDI1-302 do TST).

Recolhimentos fiscais e previdenciários.
Recolhimentos fiscais na forma do art. 46 da lei n. 8.541/92, art. 12-A lei n. 7.713/88, e IN 1500/14 da Receita Federal (Súmula 368 do TST).

Recolhimentos previdenciários na forma dos arts. 28, 30, I, "a" e 43, §3º, todos da lei n. 8.212/91, observado, em caso de comprovação de inscrição no Simples Nacional, o art. 13 da LC n. 123/06. São parcelas de natureza indenizatória as descritas no art. 28, §9º, da lei n. 8.212/91, e salarial as demais.

O cálculo das verbas previdenciárias e fiscais deverá ser realizado mês a mês, sendo o pagamento de responsabilidade do empregador, observado o desconto da cota do empregado (Súmula 368 do TST).

III – DISPOSITIVO
Do exposto, rejeito as preliminares suscitadas em defesa e, no mérito, julgo **PROCEDENTES EM PARTE** os pedidos formulados por **CARLOS EDUARDO RODRIGUES FROIS** contra **FERREIRA MATOS EMPREENDIMENTOS LTDA**, para condenar a ré a pagar ao reclamante as diferenças mensais de R$300,00, com incidência sobre os valores efetivamente pagos, conforme contracheques de fls. 99/109, com reflexos no FGTS, a ser depositado na conta vinculada do reclamante.

Deverá a reclamada proceder à retificação dos registros do reclamante, para fazer constar o salário mensal de R$1.800,00 por mês. Após o trânsito em julgado da demanda, a reclamado será intimado para, em 8 dias, proceder aos registros ora determinados na CTPS digital do reclamante, sob pena de multa diária de R$100,00, até o limite, por ora, de R$3,000,00.

Tudo nos termos da fundamentação supra, parte integrante deste dispositivo, como se aqui estivesse literalmente transcrita.

Os valores serão apurados em regular liquidação de sentença, observados os parâmetros da fundamentação.

Deferidos à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita.

Até o ajuizamento da demanda deverá incidir correção monetária pelo índice IPCA-e, desde o evento danoso, observados os parâmetros consubstanciados na Súmula 381 do TST, porque compatíveis com o entendimento fixado pelo STF. Sobre o montante atualizado deverão incidir juros de mora nos termos do art. 39, caput, da lei n. 8.177/91. Os juros de mora não estão sujeitos ao imposto de renda (OJ-SDI1-400 do TST). Idênticos parâmetros observam os valores relativos ao FGTS (OJ-SDI1-302 do TST). No período do ajuizamento até o efetivo pagamento, deverá incidir, “até que sobrevenha solução legislativa”, atualização monetária e juros de mora unicamente pela taxa SELIC. Os juros de mora não estão sujeitos ao imposto de renda (OJ-SDI1-400 do TST). Igual raciocínio deve ser aplicado à atualização pela taxa SELIC. Idênticos parâmetros serão aplicados para os valores relativos ao FGTS (OJ-SDI1-302 do TST).

Recolhimentos fiscais na forma do art. 46 da lei n. 8.541/92, art. 12-A lei n. 7.713/88, e IN 1500/14 da Receita Federal (Súmula 368 do TST).

Recolhimentos previdenciários na forma dos arts. 28, 30, I, “a” e 43, §3º, todos da lei n. 8.212/91, observado, em caso de comprovação de inscrição no Simples Nacional, o art. 13 da LC n. 123/06. São parcelas de natureza indenizatória as descritas no art. 28, §9º, da lei n. 8.212/91, e salarial as demais. O cálculo das verbas previdenciárias e fiscais deverá ser realizado mês a mês, sendo o pagamento de responsabilidade do empregador, observado o desconto da cota do empregado (Súmula 368 do TST).

Honorários periciais pelo reclamante, no importe R$ 1.000,00, atualizáveis nos termos da OJ-SDI1-198 do TST. Valores serão arcados pela União, ante a justiça gratuita deferida à reclamante.

Honorários advocatícios, nos termos da fundamentação supra.

Custas pela ré, no importe de R$40,00, calculadas sobre R$2.000,00, valor ora arbitrado à condenação.

Intimem-se.

Nada mais.
PATOS DE MINAS/MG, 26 de abril de 2024.

LUIZ FELIPE DE MOURA RIOS

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0010865-88.2022.5.03.0071

AUTOR	CARLOS EDUARDO RODRIGUES FROIS
ADVOGADO	Stenio Santos Santiago(OAB: 108931/MG)
RÉU	FERREIRA MATOS EMPREENDIMENTOS LTDA
ADVOGADO	BRIAN EPSTEIN CAMPOS(OAB: 85491/MG)
PERITO	BRUNO GIORDANO MARRA
PERITO	JOSE ARTHUR GUIMARAES E SILVA

Intimado(s)/Citado(s):
- CARLOS EDUARDO RODRIGUES FROIS

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO
Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 60e2b0c proferida nos autos.

SENTENÇA

Reclamante: CARLOS EDUARDO RODRIGUES FROIS
Reclamado: FERREIRA MATOS EMPREENDIMENTOS LTDA
Data de ajuizamento: 01/09/2022
Data de julgamento: 26/04/2024

I - RELATÓRIO

CARLOS EDUARDO RODRIGUES FROIS, devidamente qualificado nos autos, ajuizou ação trabalhista contra **FERREIRA MATOS EMPREENDIMENTOS LTDA**, alegando, em síntese, que: trabalhou para a ré de 21/03/2022, mas só teve o contrato registrado na CTPS em 29/03/2022; sofreu acidente de trabalho em 31/03/2022, que resultou em sequela permanente; ao formalizar o contrato de trabalho, a reclamada reduziu o salário contratual; foi vítima de demissão discriminatória.

Requereu, dentre outros pedidos, a retificação da data de admissão, reversão da justa causa e indenização por danos morais, materiais e estéticos;

Atribuiu à causa o valor de R$656.868,00. Juntou documentos.

Primeira tentativa de conciliação rejeitada.

A ré apresentou defesa escrita, com documentos, alegando as razões pelas quais entendeu improcedentes os pedidos.

Colhido o depoimento pessoal da reclamada e ouvidas três testemunhas.

Com a concordância das partes, encerrou-se a instrução processual sem outras provas.

Razões finais orais remissivas pelas partes.

Última tentativa de conciliação rejeitada.

É o breve relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Inépcia

A petição inicial atende aos requisitos previstos no art. 840, parágrafo primeiro, da CLT, tendo permitido à reclamada o exercício do contraditório e o direito de defesa com total amplitude, a qual, inclusive, apresentou defesa refutando as pretensões autorais. Importa ressaltar que o processo do trabalho é orientado pelos princípios da informalidade e simplicidade, de modo que basta a inteligibilidade da peça para a sua aptidão, o que ocorre no caso. Rejeito.

Justa causa

Relata a inicial que a reclamada, em represália pelo fato de o reclamante ter ajuizado ação trabalhista contra ela, o demitiu por justa causa. Pede a reversão do ato patronal.

A reclamada nega o fato, garantindo que o reclamante começou a praticar, reiteradamente, faltas graves ensejando a sua dispensa por justa causa em 10/11/2022.

Aprecio.

A dispensa por justa causa é ato reservado para faltas expressamente elencadas no art. 482 da CLT, com grande impacto na vida do trabalhador. Por tal razão, deve ser reservada a condutas típicas (dolosa ou culposa), graves, com nexo causal e proporcional da pena, e deve ser aplicada de forma imediata, singular, inalterável, sem discriminação e, em regra, após gradação.

Compete à empregadora comprovar a existência dos requisitos configuradores da dispensa motivada, na forma do art. 818 da CLT c/c art. 373, inc. II, do CPC.

Depreende-se do comunicado de dispensa (fls.344) que o reclamante foi dispensado por justa causa, no dia 10/11/2022, por ter cometido faltas graves previstas no art. 482, alíneas “e” e “h” da CLT.

Em 12/09/2022 (fl. 340), o reclamante sofreu advertência por escrito, decorrente de ato de indisciplina (recusar-se a auxiliar na perfuração de solo);

Em 04/10/2022 (fl. 341), foi o reclamante punido com nova advertência por escrito, também decorrente de ato de indisciplina (recusar-se a proceder com a limpeza do pátio).

Em seguida, mais precisamente de 12 a 16/10/2022 (f. 342), foi o reclamante punido com suspensão disciplinar de 5 dias, diante da nova recusa em cumprir ordem direta de seu superior hierárquico.

Nova suspensão disciplinar de 5 dias foi aplicada ao autor, de 02 a 06/11/2022 (fl. 343), em virtude de atrasos e faltas ao trabalho sem justificativas.

Nenhum dos referidos documentos foi assinado pelo reclamante, mas foram firmados por duas testemunhas e a impugnação a eles desferida mostrou-se genérica e meramente formal. Ainda, a testemunha Henrique confirmou comportamento do reclamante de recusa ao reconhecimento e assinatura de punições.

O acervo probatório, de fato, revela que o reclamante praticou as condutas típicas previstas no art. 482, “e” e “h” da CLT, desídia e insubordinação, constituindo este último na injustificada recusa em cumprir ordens advindas de superior hierárquico.

Considero que a medida guarda proporcionalidade e adequação com a falta cometida pelo obreiro, observando a gradação de pena e o caráter pedagógico no uso do poder disciplinar.

Ademais, verifico que a dispensa do reclamante se deu forma concomitante à ocorrência das faltas disciplinares, atendendo ao princípio da imediatidade.

Deste modo, uma vez comprovados os requisitos para a aplicação da justa causa, julgo improcedentes os pedidos de nulidade da dispensa motivada e conversão em dispensa imotivada.

Por conseguinte, são também improcedentes os pedidos de pagamento de saldo salarial, aviso-prévio, férias proporcionais+1/3, 13º salário proporcional, FGTS+40% sobre as verbas rescisórias, indenização por dispensa discriminatória, liberação das guias de seguro desemprego, indenização da Lei 9.029/95.

Multa do art. 467 da CLT.
A controvérsia acerca das verbas rescisórias afasta a aplicação da multa do art. 467 da CLT. Improcedente o pedido.

Multa do art. 477 da CLT.
Tendo em vista que o reclamante foi dispensado em 10/11/2022 e que foi ajuizada ação de consignação de pagamento em 18/11/2022 (f. 354), julgo improcedente o pedido de aplicação da multa do art. 477 da CLT.

Período anterior ao registro. Diferenças salariais.
As anotações apostos no eSocial, para fim de registro na CTPS digital, e o contrato de trabalho devidamente assinado, têm presunção de veracidade, desafiando prova robusta em contrário.

Quanto à alegada admissão anterior à data da formalização do vínculo, o reclamante não se desincumbiu do ônus que lhe competia.

Já no que diz respeito ao salário, o reclamado confessou, em seu depoimento pessoal (f. 459), que o valor ajustado foi de R$1.800,00,

o que convalida a afirmativa do autor.

Assim sendo, condeno a reclamada ao pagamento da diferença mensal de R$300,00, com incidência sobre os valores efetivamente pagos, conforme contracheques de fls. 99/109, com reflexos no FGTS, a ser depositado na conta vinculada do reclamante, tendo em vista a forma de ruptura do vínculo.

Deverá o reclamado proceder à retificação dos registros do reclamante, para fazer constar o salário mensal de R$ 1.800,00. Após o trânsito em julgado da demanda, a reclamado será intimado para, em 8 dias, proceder aos registros ora determinados na CTPS digital do reclamante, sob pena de multa diária de R$100,00, até o limite, por ora, de R$3,000,00.

Acidente de Trabalho. Pedidos Correlatos.

O reclamante alegou que, no dia 31/03/2022, por volta de 9h, foi cortar madeira para fazer serragem, quando "*um dos paus desnivelou e empurrou a mão direito (sic) do reclamante no rotor de facas, amputando parte de 03 dedos*". Aduziu que, no momento, utilizava uma luva de pano, simples, que ele próprio comprou. Garante, ainda, que o trabalho era complexo, com máquinas de corte e que não recebeu qualquer tipo de assistência da empresa. Informou, finalmente, que o quadro é irreversível, tendo limitado sua capacidade de trabalho. Postulou a condenação da reclamada ao pagamento de indenização por danos materiais, dano moral e estético.

A reclamada sustentou, em síntese, que: não agiu a empresa com dolo ou culpa para a ocorrência do acidente; tomou todas as precauções no sentido de evitar qualquer acidente em suas dependências; o reclamante recebeu EPIs e treinamento para executar as atividades, bem como as instruções acerca do funcionamento e manuseio da máquina;

Pois bem.

Foi determinada perícia médica e outra perícia, por engenheiro de segurança, para identificar a dinâmica do acidente.

O perito médico constatou o que já seria previsível (f. 224), ou seja, que: "*o autor sofreu acidente típico de trabalho em 31/03/2022. Neste acidente o periciado sofreu amputação traumática de falanges distais de 2ª, 3º e 4º dedo. O nexo causal está estabelecido*".

Informou, ainda, o perito médico, que as sequelas decorrentes do acidente, segundo a tabela da SUSEP, importam em 8% de perda da capacidade laborativa, esclarecendo, todavia, que as limitações laborais são apenas parciais e "*não incapacitam o autor para suas atividades habituais. Está apto para seu trabalho habitual*".

O perito engenheiro, após minuciosa análise dos fatos, "in loco", oitiva da parte reclamante, do responsável pela reclamada e demais trabalhadores envolvidos com o processo produtivo da reclamada, concluiu que:

"*De acordo com a Norma Regulamentadora NR-12 e seus anexos e subsidiariamente em consultas a literaturas técnicas referentes as boas práticas prevencionistas da engenharia de segurança do trabalho com base nas observações de dados contidos nos autos do processo, informações e documentos fornecidos pelas partes e da avaliação qualitativa realizada durante a visita/vistoria "in loco" em que se encontrava a máquina utilizada para transforma madeira em serragem maravalha que resultou no acidente de trabalho.*
Pode ser considerado que o acidente de trabalho sofrido pelo Reclamante Carlos Eduardo Rodrigues Frois, envolvendo o maquinário industrial supracitado, ensejou devido o mesmo ter realizado ações que resultaram em ***ato inseguro*** *e* ***erro operacional****, durante a realização de atividade laboral que colaborou para a dinâmica do resultado acidente do trabalho, conforme se segue em linhas gerais:*
a) Identificou que o Reclamante recebeu as orientações de segurança do trabalho e de como proceder durante a realização de sua atividade laboral utilizando a máquina de produção de serragem maravalha em que operava antes e após iniciar suas atividades por parte da Reclamada que inclusive dispunha de funcionários no setor com experiência para instruir e tirar dúvidas do Reclamante.
b) O Reclamante descumpriu com regra básica de segurança ao cometer erro operacional de não observar e ter atenção necessária para iniciar o procedimento de forma correta e segura de desligar por completo os três comandos/botoeiras que desligam cada um

dos três motores responsáveis por movimentar as partes moveis da máquina de serragem e em seguida ter cometido ato inseguro em não aguardar ou verificar se a máquina apresentava indicio de estar ainda funcionado parcialmente antes de inserir sua mão no interior da caixa alimentadora a qual possui laminas moveis no seu fundo, intervenção que fatidicamente teve como consequência o corte de parte de três dedos da mão esquerda vindo sofrendo leões corporais permanentes.
c) Por fim a máquina utilizada para a atividade de produção de serragem foram devidamente vistoriada e não apresentou indícios de ter sido fabricada de maneira artesanal ou fora dos padrões técnicos de segurança operacional conforme exige a NR-12 e seus anexos ou mesmo apresentar realização de adaptações e alterações em sua estrutura, sendo inclusive que possui elementos de segurança (grade, painel de controle com parada de emergência, sinalização) localizadas no ambiente de trabalho e verificado em manual técnico do fabricante pelo Perito.
Diante do exposto, a luz do princípio da primazia da realidade, este Perito pondera de forma imparcial e técnica que realizou a presente análise técnica da dinâmica do acidente de trabalho com abordagem da NR 12 - Segurança no Trabalho em Máquinas e Equipamentos, informando naquilo que estava ao seu alcance e da área de Engenharia de Segurança do Trabalho."

Consta ainda do laudo relativo à dinâmica do acidente que, indagado pelo perito Bruno se, "*ao efetuar a operação no painel de comando se havia utilizado o botão de emergência que desliga por completo o conjunto de motores da máquina ou se havia desligado na sequência os três botões individuais de comado de cada motor*", "*o reclamante respondeu que não se lembra como havia desligado a máquina apenas afirmou que desligou e se acidentou por que ao colocar a mão no interior da máquina não percebeu que uma secção de faca/lamina estava funcionado e cortou seus dedos*".

O perito fez ainda testes com a máquina com alguns motores em funcionamento, constatando a vibração sentida na bancada, o que não poderia ter sido negligenciado pelo reclamante.

A reclamada anexou a sua defesa documentação comprobatória do cumprimento das medidas legais atinentes à segurança e medicina do trabalho, tais como: ORDEM DE SERVIÇO – ANÁLISE DE RISCO OCUPACIONAL (F. 90); atas de reuniões instrutivas (fls. 83/84) cuja pauta tratava, dentre outras coisas, do funcionamento de máquinas de maravalha e equipamentos e riscos na operação; ficha de controle de entrega da EPIs (f. 89).

Diante da prova pericial produzida nos autos, considero que o reclamante cometeu diversos erros graves que resultaram no sinistro do qual foi vítima, devidamente relatado no lado técnico de fls. 268/293.

Por conseguinte, julgo improcedentes os pedidos de indenização por danos materiais, relativos às despesas médicas e pensão vitalícia, bem como o pedido de indenização por danos morais e estéticos.

Justiça gratuita.
Presentes os requisitos do art. 790, §3º, da CLT, defiro à parte autora os benefícios da gratuidade de justiça.

Honorários periciais
Considerando o trabalho realizado pelos peritos, sobretudo o grau de zelo dos profissionais designados, a complexidade das perícias, e o tempo exigido para o exame das circunstâncias do caso e confecção do laudo, arbitro honorários periciais de engenharia e médico em R$1.000,00, devidos ao engenheiro Bruno Giordano Marra e ao médico José Arthur Guimarães e Silva, ambos a cargo do reclamante, pois sucumbente nas pretensões objetos das perícias (artigo 790-B da CLT).

Os honorários deverão ser atualizados na forma da OJ-SDI1-198 do TST.

Considerando a concessão dos benefícios da justiça gratuita, os valores serão arcados pela União, na forma da Resolução Conjunta GP/GCR/GVCR n. 191/2021.

Honorários Advocatícios.
Há sucumbência recíproca na demanda.

Considerando os parâmetros fixados no art. 791-A, *caput* e §2º, da

CLT, arbitro os honorários advocatícios em prol do patrono do reclamante no importe de 10% sobre o valor líquido da condenação, observada a aplicação analógica da OJ-SDI1-348 do TST.

Ainda, considerando os mesmos parâmetros supraindicados, arbitro honorários advocatícios em prol do patrono da reclamada no importe de 10% sobre os valores indicados na inicial cuja pretensão foi totalmente improcedente.

Tendo em vista o julgamento do STF na ADI 5766, registro que o crédito de honorários aos patronos da reclamada ficará sob condição suspensiva de exigibilidade, e somente poderão ser executadas se, nos dois anos subsequentes ao trânsito em julgado da decisão que as certificou, o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade, extinguindo-se, passado esse prazo, tais obrigações do beneficiário.

Correção Monetária e Juros.
Em julgamento ocorrido no âmbito das ADCs 58 e 59, o plenário do STF decidiu que "à atualização dos créditos decorrentes de condenação judicial e à correção dos depósitos recursais em contas judiciais na Justiça do Trabalho deverão ser aplicados, até que sobrevenha solução legislativa, os mesmos índices de correção monetária e de juros que vigentes para as condenações cíveis em geral, quais sejam a incidência do IPCA-E na fase pré-judicial e, a partir da citação, a incidência da taxa SELIC (art. 406 do Código Civil)".

Em sede de embargos de declaração, houve correção de erro material "tão somente para sanar o erro material constante da decisão de julgamento e do resumo do acórdão, de modo a estabelecer 'a incidência do IPCA-E na fase pré-judicial e, a partir do ajuizamento da ação, a incidência da taxa SELIC (art. 406 do Código Civil)'".

Diante do julgamento realizado, que possui efeito vinculante, determino que até o ajuizamento da demanda deverá incidir correção monetária pelo índice IPCA-e, desde o evento danoso, observados os parâmetros consubstanciados na Súmula 381 do TST, porque compatíveis com o entendimento fixado pelo STF.

Sobre o montante atualizado, deverá incidir juros de mora, nos termos do art. 39, caput, da lei n. 8.177/91.

No período do ajuizamento até o efetivo pagamento, deverá incidir, "até que sobrevenha solução legislativa", atualização monetária e juros de mora unicamente pela taxa SELIC.

Os juros de mora não estão sujeitos ao imposto de renda (OJ-SDI1-400 do TST e tema de repercussão geral 808 do STF). Igual raciocínio deve ser aplicado à atualização pela taxa SELIC.

Idênticos parâmetros serão aplicados para os valores relativos ao FGTS (OJ-SDI1-302 do TST).

Recolhimentos fiscais e previdenciários.
Recolhimentos fiscais na forma do art. 46 da lei n. 8.541/92, art. 12-A lei n. 7.713/88, e IN 1500/14 da Receita Federal (Súmula 368 do TST).

Recolhimentos previdenciários na forma dos arts. 28, 30, I, "a" e 43, §3º, todos da lei n. 8.212/91, observado, em caso de comprovação de inscrição no Simples Nacional, o art. 13 da LC n. 123/06. São parcelas de natureza indenizatória as descritas no art. 28, §9º, da lei n. 8.212/91, e salarial as demais.

O cálculo das verbas previdenciárias e fiscais deverá ser realizado mês a mês, sendo o pagamento de responsabilidade do empregador, observado o desconto da cota do empregado (Súmula 368 do TST).

III – DISPOSITIVO
Do exposto, rejeito as preliminares suscitadas em defesa e, no mérito, julgo **PROCEDENTES EM PARTE** os pedidos formulados por **CARLOS EDUARDO RODRIGUES FROIS** contra **FERREIRA MATOS EMPREENDIMENTOS LTDA**, para condenar a ré a pagar ao reclamante as diferenças mensais de R$300,00, com incidência sobre os valores efetivamente pagos, conforme contracheques de fls. 99/109, com reflexos no FGTS, a ser depositado na conta vinculada do reclamante.

Deverá a reclamada proceder à retificação dos registros do reclamante, para fazer constar o salário mensal de R$1.800,00 por mês. Após o trânsito em julgado da demanda, a reclamado será intimado para, em 8 dias, proceder aos registros ora determinados na CTPS digital do reclamante, sob pena de multa diária de R$100,00, até o limite, por ora, de R$3,000,00.

Tudo nos termos da fundamentação supra, parte integrante deste dispositivo, como se aqui estivesse literalmente transcrita.

Os valores serão apurados em regular liquidação de sentença, observados os parâmetros da fundamentação.

Deferidos à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita.

Até o ajuizamento da demanda deverá incidir correção monetária pelo índice IPCA-e, desde o evento danoso, observados os parâmetros consubstanciados na Súmula 381 do TST, porque compatíveis com o entendimento fixado pelo STF. Sobre o montante atualizado deverão incidir juros de mora nos termos do art. 39, caput, da lei n. 8.177/91. Os juros de mora não estão sujeitos ao imposto de renda (OJ-SDI1-400 do TST). Idênticos parâmetros observam os valores relativos ao FGTS (OJ-SDI1-302 do TST). No período do ajuizamento até o efetivo pagamento, deverá incidir, “até que sobrevenha solução legislativa”, atualização monetária e juros de mora unicamente pela taxa SELIC. Os juros de mora não estão sujeitos ao imposto de renda (OJ-SDI1-400 do TST). Igual raciocínio deve ser aplicado à atualização pela taxa SELIC. Idênticos parâmetros serão aplicados para os valores relativos ao FGTS (OJ-SDI1-302 do TST).

Recolhimentos fiscais na forma do art. 46 da lei n. 8.541/92, art. 12-A lei n. 7.713/88, e IN 1500/14 da Receita Federal (Súmula 368 do TST).

Recolhimentos previdenciários na forma dos arts. 28, 30, I, “a” e 43, §3º, todos da lei n. 8.212/91, observado, em caso de comprovação de inscrição no Simples Nacional, o art. 13 da LC n. 123/06. São parcelas de natureza indenizatória as descritas no art. 28, §9º, da lei n. 8.212/91, e salarial as demais. O cálculo das verbas previdenciárias e fiscais deverá ser realizado mês a mês, sendo o pagamento de responsabilidade do empregador, observado o desconto da cota do empregado (Súmula 368 do TST).

Honorários periciais pelo reclamante, no importe R$ 1.000,00, atualizáveis nos termos da OJ-SDI1-198 do TST. Valores serão arcados pela União, ante a justiça gratuita deferida à reclamante.

Honorários advocatícios, nos termos da fundamentação supra.

Custas pela ré, no importe de R$40,00, calculadas sobre R$2.000,00, valor ora arbitrado à condenação.

Intimem-se.

Nada mais.
PATOS DE MINAS/MG, 26 de abril de 2024.

LUIZ FELIPE DE MOURA RIOS

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0010150-75.2024.5.03.0071

AUTOR	BRUNO SILVA DE OLIVEIRA RIBEIRO
ADVOGADO	SANDRO ALVES TAVARES(OAB: 96706/MG)
ADVOGADO	THOMAZ FERNANDES BARBOSA(OAB: 159554/MG)
RÉU	EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Intimado(s)/Citado(s):

- BRUNO SILVA DE OLIVEIRA RIBEIRO

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID f6dead0 proferida nos autos.

SENTENÇA

Reclamante: BRUNO SILVA DE OLIVEIRA RIBEIRO
Reclamada: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS
Data de ajuizamento: 30/01/2024
Data de julgamento: 26/04/2024

I – RELATÓRIO

BRUNO SILVA DE OLIVEIRA RIBEIRO, devidamente qualificado nos autos, ajuizou ação trabalhista contra **EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS**, alegando, em síntese, que ré descumpriu o Plano de Cargos e Salários de 1995 e 2008, bem como que deixou de pagar o acréscimo de 70% a título de gratificação de férias e abono pecuniário.

Requereu, dentre outros pedidos, o pagamento de diferenças salariais devidas em razão das progressões horizontais por antiguidade e mérito, previstas em norma interna da ré, pagamento da gratificação de férias no percentual de 70% e do mesmo modo o abono de férias.

Atribuiu à causa o valor de R$9.416,60. Juntou documentos.

Primeira tentativa de conciliação rejeitada.

A ré apresentou defesa escrita, com documentos, alegando as razões pelas quais entende improcedentes os pedidos.

Não houve provas produzidas em audiência.

Com a concordância das partes, encerrou-se a instrução processual sem outras provas.

Razões finais remissivas pelas partes.

Última tentativa de conciliação rejeitada.

É o breve relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Inépcia

O autor apresentou pedido de declaração e utilização do PCCS de 1995, para fins de evolução e recomposição salarial, e computo no recebimento de parcelas vencidas e vincendas no PCCS de 2008.

No entanto, sua admissão ocorreu em 05/03/2015, conforme ficha cadastral de fl. 22, quando já não mais estava vigente o PCCS 1995, mas sim o PCCS de 2008, logo, não há nenhuma lógica na declaração e utilização de norma interna que não estava em vigor quando da sua admissão.

Deste modo, julgo extinto sem resolução de mérito o pedido de declaração e utilização do PCCS de 1995, para fins de evolução e recomposição salarial, e computo no recebimento de parcelas vencidas e vincendas no PCCS de 2008, com fundamento nos artigos 330, §1º, III do CPC, e art. 840, §§1º e 3º da CLT.

Prescrição Total. Abono Pecuniário. Plano de Cargos e Salários.

A reclamada sustentou a prescrição total quanto ao abono de férias e quanto às diferenças salariais decorrentes do plano de cargos e salários.

De início, necessário o registro de que a lei 13.467/2017, que entrou em vigor em 11/11/2017, acrescentou o art. 11, §2º da CLT, o qual previu a ocorrência de prescrição total em casos de pedidos de parcelas sucessivas decorrentes da alteração ou descumprimento do pactuado, quando a parcela não estiver assegurada por preceito de lei.

A alteração legislativa replicou parcialmente o entendimento consolidado do TST a respeito da prescrição parcial (incidentes em alguns enunciados jurisprudenciais, como as Súmulas 294 e 452), porém trouxe uma nova hipótese de ocorrência de prescrição total

ao estabelecer que o descumprimento do pactuado também fulminaria, de modo perene, as pretensões condenatórias eventualmente vindicadas pela parte.

Apesar de sutil, **tenho que a inovação legislativa ocasionou a superação dos entendimentos das Súmulas 294 e 452 do TST**, pois deixou expresso que no caso de descumprimento do pactuado, referente às parcelas não asseguradas por preceito de lei, também se aplicará a prescrição total, ou seja, a prescrição do fundo de direito.

É evidente que por se tratar de inovação nas hipóteses de prescrição, sem que haja norma transitória para regular a matéria, somente poderia atingir situações fáticas após decorridos 5 anos da data de entrada em vigor da lei 13.467/2017 (11/11/2017).

Raciocínio semelhante foi adotado pelo STF ao fixar, no âmbito do julgamento do Tema de Repercussão Geral n. 608, que “O prazo prescricional aplicável à cobrança de valores não depositados no Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) é quinquenal, nos termos do art. 7º, XXIX, da Constituição Federal”.

Considerando que o cenário anterior era mais favorável ao trabalhador (prescrição trintenária), houve modulação de efeitos no julgamento para atribuir à decisão efeitos prospectivos, salvo para aquelas pretensões que seriam atingidas pelo prazo de 30 anos antes mesmo dos cinco anos que passaram a ser estabelecidos pela Corte, porque não afetaria a segurança jurídica (como exemplo, parcela de FGTS não paga em 1985, cujo prazo para cobrança seria até 2015, antes portanto, de decorridos cinco anos da decisão do STF).

Aqui, em relação ao “descumprimento do pactuado” quanto a parcelas previstas em lei, é certo que a jurisprudência consolidada era no sentido de que a prescrição era parcial, razão pela qual não seria possível a aplicação de imediato da norma do art. 11, §2º, da CLT.

Porém, passados mais de cinco anos da alteração legislativa – prazo estabelecido para ocorrência da prescrição em si – é de se reconhecer a sua plena vigência para situações fáticas a partir de 11/11/2022. Essa cautela se encontra alinhada com a segurança jurídica que se espera do ordenamento jurídico, bem como com o precedente do STF supracitado, cuja *ratio decidendi* pode ser aproveitada no caso, já que se tratou de situação mais gravosa ao trabalhador.

Assentadas tais premissas, passo à apreciação da prescrição arguida pela reclamada.

Em relação ao abono pecuniário, incontroverso que até junho de 2016 a ré efetuava o pagamento do abono considerando aremuneração acrescida do adicional de férias de 70%, e que após a alteração a reclamada passou a aplicar somente o adicional constitucional de 1/3.

Embora não existisse previsão legal ou convencional para a incidência do adicional de 70% também sobre o abono de 10 dias, o pagamento observava o que dispunha a política interna da reclamada. Nesse sentido, o Manual de Pessoal, no Módulo 14, Capítulo 6, Item 2.1:

2 COMPOSIÇÃO DO ABONO PECUNIÁRIO

2.1 O abono pecuniário tem como base de cálculo a remuneração que o empregado estiver percebendo no período relativo a esse abono (Art. 143 – CLT), acrescida da gratificação de férias.

Com a mudança de entendimento da reclamada, explicitada em Memorando Circular n. 2316/2016, itens 3 e 4 (fl. 707), passou a haver, em verdade, descumprimento de norma interna quanto à forma de cálculo do abono pecuniário.

Nesse sentido, é firme o posicionamento da jurisprudência deste Regional de que não se trata de alteração do pactuado, mas de descumprimento reiterado de norma, já que a lesão se renova. Por todos:

ECT. ALTERAÇÃO CONTRATUAL LESIVA. ABONO PECUNIÁRIO DE FÉRIAS. PRESCRIÇÃO TOTAL. NÃO VERIFICAÇÃO. Incidente ao caso em apreço apenas aprescriçãoparcial, pois não se trata de ato lesivo único (alteração do pactuado), mas de ato lesivo sucessivo, descumprimento dos critérios de pagamento doabonopecuniário previsto em norma interna criada pela empresa reclamada, renovando a lesão a cada ano em que a empregadora deixou de pagar o benefício. O pedido de prestações sucessivas surge em virtude do descumprimento do pactuado e não de sua alteração, situação que afasta a aplicação da súmula nº 294 do TST (TRT da 3ª região; processo: 0011328-42.2022.5.03.0164 RO, Data de julgamento: 14/11/2023, Disponibilização 16/11/2023, Órgão julgador: Décima primeira turma, Relator(a)/redator(a): juiz convocado **Marcelo Oliveira Da Silva**

De extrema relevância observar que o fundamento que vem sendo utilizado nos precedentes para afastar a prescrição total e aplicar a prescrição parcial passa exatamente pelo descumprimento do pactuado, o que afastaria a incidência da Súmula 294 do TST. Isso porque, apesar de o abono pecuniário em si ser parcela assegurada por preceito de lei (art. 143 da CLT), a forma de cálculo do abono – cerne da controvérsia – trata-se de parcela prevista somente em norma interna, não encontrando respaldo em preceito de lei, logo, a ela não se aplica a ressalva feita pela parte final do art. 11, §2º da CLT.

Nada obstante, uma vez que já decorreram mais de cinco anos da entrada em vigor da lei n. 13467/2017, é de se reconhecer a prescrição total quanto às pretensões decorrentes de diferenças de abono pecuniário, não pela alteração do pactuado, mas pelo descumprimento, conforme art. 11, §2º, da CLT:

Art. 11. A pretensão quanto a créditos resultantes das relações de trabalho prescreve em cinco anos para os trabalhadores urbanos e rurais, até o limite de dois anos após a extinção do contrato de trabalho.

§ 2º Tratando-se de pretensão que envolva pedido de prestações sucessivas decorrente de alteração **ou descumprimento do pactuado**, a prescrição é total, exceto quando o direito à parcela esteja também assegurado por preceito de lei.

O mesmo raciocínio deve ser aplicado em relação às diferenças salariais ora pleiteadas decorrentes da inobservância dos critérios de promoção por antiguidade e mérito previstas em plano de cargos e salários.

Referido pleito também versa sobre alegado descumprimento reiterado pela ré dos critérios de progressão horizontal previstos, exclusivamente, em norma interna, sem que tal direito tenha suporte em preceito de lei.

A jurisprudência havia se consolidado no sentido de que não haveria que se cogitar de prescrição total porque a lesão se renovava mês a mês, e sendo certo que o plano de cargos e salários tinha supedâneo em regulamento empresarial, atraía a incidência da prescrição parcial, mas não do fundo de direito. Nesse sentido é a Súmula 452 do TST, bem como o entendimento prevalecente a respeito do tema envolvendo a reclamada:

Súmula n. 452
Tratando-se de pedido de pagamento de diferenças salariais decorrentes da inobservância dos critérios de promoção estabelecidos em Plano de Cargos e Salários criado pela empresa, a prescrição aplicável é a parcial, pois a lesão é sucessiva e se renova mês a mês.

PRESCRIÇÃO. DIFERENÇAS SALARIAIS. PROGRESSÕES. PLANO DE CARGOS, CARREIRAS E SALÁRIOS. Incide aprescriçãoparcialpara a pretensão de pagamento das diferenças salariais oriundas de Plano de Cargos, Carreiras e Salários, alcançando apenas as parcelas anteriores a cinco anos, contados da propositura da ação, considerada a sucessiva lesão renovada a cada mês (TRT da 3ª Região; Processo: 0010680-54.2022.5.03.0005 RO, Data de julgamento: 24/03/2023, Disponibilização 30/03/2023, Órgão julgador: Sétima Turma, Relator(a)/Redator(a):Cristiana M.Valadares Fenelon).

Ocorre que, com a alteração legislativa ocorrida no art. 11, §2º, da CLT, também merece acolhida a prescrição total por força do lapso temporal decorrido quanto ao alegado descumprimento do pactuado.

Saliento que o processo n. 0010680-54.2022.5.03.0005, assim como a maioria dos processos enfrentados pelo Regional, foi ajuizado anteriormente a 11/11/2017.

Deste modo, declaro a prescrição total em relação aos pedidos de pagamento de abono pecuniário com acréscimo de 70% e diferenças salariais decorrentes da inobservância dos critérios de promoção por antiguidade e mérito, previstas no plano de cargos e salários, nos termos do art. 11, §2º da CLT e art. 7º, XXIX, da CR/88, extinguindo-os com resolução de mérito, nos termos do art. 487, II do CPC.

Prescrição.
A Lei no 14.010/20, em seu art. 3o, suspendeu o prazo prescricional, em razão do estado de calamidade pública decorrente da pandemia Covid-19, desde a entrada em vigor da referida lei até 30 de outubro de 2020 (art.3o da referida lei).

Com fulcro no art. 21 do mesmo diploma, nota-se que a entrada em vigor da referida lei ocorreu na data da sua publicação, qual seja 12/06/2020.

Via de consequência, a suspensão da prescrição em virtude da Lei no 14.010/2020 perdurou de 12/06/2020 a 30/10/2020, ou seja, 140 (cento e quarenta) dias.

Conforme requerido pela reclamada (Súmula 153 do TST), declaro, nos termos do art. 7º, XXIX, da CR/88, prescritas as pretensões condenatórias cuja actio nata seja anterior a 11/09/2018, inclusive verbas de FGTS (Súmulas 206 e 362 do TST).

Ressalvam-se as pretensões de natureza declaratória, que são imprescritíveis (artigo 11, § 1º, da CLT).

Impugnação aos Documentos.
A parte não apontou qualquer vício específico, tendo se limitado a formular impugnação genérica de documentos, o que não atende à exigência do art. 830 da CLT. Rejeito.

Gratificação de Férias.
O reclamante alegou que desde a sua contratação por concurso público sempre recebeu as férias acrescidas de gratificação de 70%, sendo tal vantagem regulada pelo Manual de Pessoas de 2008, assim, tendo o referido direito aderido ao seu contrato de trabalho. No entanto, houve a supressão desse direito pela ré, o que caracteriza alteração lesiva do contrato de trabalho.

Postulou a condenação da ré ao pagamento da gratificação de férias com o percentual de 70%.

A reclamada, em sua defesa, sustentou que o adicional de férias de 70% (foi objeto de negociação coletiva e regulamentado/operacionalizado através de norma interna, no entanto, que após frustradas as negociações coletivas e ajuizado o ajuizado o Dissídio de Greve nº 1001203-57.2020.5.00.0000, tal vantagem foi excluída da norma coletiva.

Analiso.

É incontroverso que a reclamada remunerava as férias do autor com gratificação de 70%, conforme previsão em instrumento coletivo (ACT 2018/2019, cláusula 59, fls. 72).

Saliento que, diferentemente do que sustentou o autor, o Manual de Pessoas de 2008 não instituiu a gratificação de férias de 70%, mas apenas conceituou de que se tratava a “Gratificação de Férias Complemento”, o fazendo nos seguintes termos: “É o valor pago ao empregado, de forma complementar, correspondente a 36,67% da remuneração de férias.” (item 3.6, Manual de Pessoal de 2008, fl. 122).

O fato de a norma interna operacionalizar/regulamentar o disposto em norma coletiva, não transfere à norma interna o papel de norma instituidora do benefício.

É de conhecimento deste juízo com base outras demandas envolvendo a reclamada e com idênticos pedidos, que a extinção do benefício seu deu após o ajuizamento do Dissídio Coletivo de Greve nº 1001203-57.2020.00.0000, em que houve a exclusão da norma coletiva das cláusulas com impacto econômico, dentre elas a cláusula 59 (gratificação de férias), com decisão proferida pelo TST tendo vigência de 1 ano, de 01/08/2020 a 31/07/2021.

Posteriormente ao fim da vigência da sentença normativa, não houve previsão nos ACTs seguintes de nova instituição da gratificação de férias remuneradas com acréscimo de 70% (Acts 20/21 (fls. 82/84), 23/24 (fls. 85/98)).

Assim, que a alteração promovida no contrato de trabalho do autor se aplicou, indistintamente, a todos os empregados da ré, promovida através do uso do poder normativo da justiça do trabalho (art. 114, §2º da CF/88), logo, não há o que se fala em alteração contratual lesiva (art. 468 da CLT).

Saliento que este inclusive é o entendimento do TRT-3. Por todos.

EBCT. GRATIFICAÇÃO DE FÉRIAS. SENTENÇA NORMATIVA. INEXISTÊNCIA DE ALTERAÇÃO CONTRATUAL LESIVA. A exclusão da Cláusula 59 do ACT 2018/2019, firmado pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, que determinava o pagamento de gratificação de férias no valor de 70% (setenta por cento) da remuneração vigente, promovida por decisão da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do c. TST, no julgamento do Dissídio Coletivo n. 1001203-57.2020.5.00.0000, não importa em alteração contratual lesiva do contrato de trabalho, tampouco de ofensa a direito adquirido ou a negócio jurídico perfeito (art. 5º, XXXVI, da Constituição da República). Ademais, tendo em conta o disposto no § 3º do art. 614 da CLT, com redação dada pela Lei n. 13.467/2017, e a decisão do excelso STF que, no julgamento da ADPF n. 323, fixou tese no sentido da inconstitucionalidade da Súmula 277 do c. TST, não há espaço para o reconhecimento da ultratividade da norma coletiva. Assim, tendo em vista que a gratificação de férias com adicional de 70% era concedida por norma coletiva, o trabalhador não mais faz jus ao benefício quando as normas coletivas deixam de possuir tal previsão em suas cláusulas. Nesse contexto, não se aplica ao caso a Súmula 51 do TST nem o art. 468 da CLT (TRT da 3ª Região; Processo: 0010831-84.2023.5.03.0134 RO, Data de julgamento: 30/01/2024, Disponibilização 01/02/2024, Órgão julgador: Segunda Turma, Relator(a)/Redator(a): Maristela Iris S.Malheiros).

Ademais, não pode o benefício previsto na ACT 2018/2018 aderir ao contrato de trabalho do autor, pois o artigo 614, §3º da CLT, acrescentado pela lei 13.467/2017, vedou expressamente a ultratividade das normas coletivas, impedindo que as mesmas irradiem seus efeitos para após o término de sua vigência.

No mesmo sentido, o STF declarou a inconstitucionalidade da súmula 277 do TST (ADPF 323), não sendo possível, assim, a ultratividade das normas coletivas.

Ressalto que os instrumentos coletivos tiveram sua vigência pelos prazos neles fixados, não podendo as benesses concedidas aderirem de forma definitiva ao contrato de trabalho do autor.

Deste modo, julgo improcedente o pedido de gratificação de férias com acréscimo de 70%.

Justiça gratuita.

Presentes os requisitos do art. 790, §3º, da CLT, defiro à parte autora os benefícios da gratuidade de justiça.

Honorários Advocatícios.

Considerando os parâmetros fixados no art. 791-A, caput e §2º, da CLT, arbitro os honorários advocatícios em prol do patrono da reclamada no importe de 10% sobre os valores indicados na inicial cuja pretensão foi totalmente improcedente, observada a aplicação analógica da OJ-SDI1-348 do TST.

Considerando a opção legislativa quanto à condenação em honorários apenas no caso de pedidos “vencidos”, bem como o

silêncio eloquente da CLT quanto à matéria, não há que se falar em pagamento de honorários advocatícios em decorrência de pedidos extintos sobre os quais não tenha havido pronunciamento de procedência ou improcedência.

Tendo em vista o julgamento do STF na ADI 5766, registro que o crédito de honorários aos patronos da reclamada ficará sob condição suspensiva de exigibilidade, e somente poderão ser executadas se, nos dois anos subsequentes ao trânsito em julgado da decisão que as certificou, o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade, extinguindo-se, passado esse prazo, tais obrigações do beneficiário.

Ante a improcedência dos pedidos, deixo de condenar a reclamada ao pagamento de honorários advocatícios.

III – DISPOSITIVO

Do exposto, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, em relação ao pedido de declaração e utilização do PCCS de 1995, para fins de evolução e recomposição salarial, e computo no recebimento de parcelas vencidas e vincendas no PCCS de 2008; declaro a **prescrição total** dos pedidos de pagamento de abono de férias acrescidos de gratificação de 70%, bem como de diferenças salariais decorrentes da inobservância dos critérios de promoção horizontal por antiguidade e mérito, instituídas no PCCS da ré; declaro prescritas as pretensões condenatórias cuja actio nata seja anterior a 11/09/2018, inclusive verbas de FGTS (Súmulas 206 e 362 do TST); e julgo **IMPROCEDENTES** os pedidos formulados por **BRUNO SILVA DE OLIVEIRA RIBEIRO** em face de **EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS.**

Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita.

Honorários advocatícios conforme fundamentação.

Custas, pela parte autora, no importe de R$188,33, calculadas sobre R$9.416,60, isenta, por ser beneficiária da justiça gratuita.

Intimem-se.

Nada mais.

PATOS DE MINAS/MG, 26 de abril de 2024.

LUIZ FELIPE DE MOURA RIOS

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATSum-0011502-05.2023.5.03.0071

AUTOR	MARCELA LARISSA DE SOUZA
ADVOGADO	NAYARA STHEFANI SILVERIO SILVA(OAB: 176949/MG)
RÉU	ESPACO TINTAS LTDA
ADVOGADO	ANDRE JOSE CUSTODIO(OAB: 228731/MG)
ADVOGADO	LUAN FRANCISCO MAGALHAES CLAUDINO(OAB: 135124/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- MARCELA LARISSA DE SOUZA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID f75504a proferida nos autos.

DECISÃO DE EMBARGOS DECLARATÓRIOS

RELATÓRIO

ESPAÇO TINTAS LTDA,nos autos da reclamação trabalhistaque movida por **MARCELA LARISSA DE SOUZA,**opôs**EmbargosdeDeclaração**(f. 99-100/pdf) referente à sentença de f. 78-87/pdfalegando a existência de vícios no julgado. Intimada, a reclamante/embargada apresentou contraminuta (f. 106-108/pdf).

É o relatório.

FUNDAMENTOS

Admissibilidade

Opostos a tempo e modo, conheço dos embargos.

Questão de ordem

A embargante apresentou embargos de declaração àf. 99-100/pdf. Ato contínuo, apresentou novamente os mesmos embargos, com

igual conteúdo, às f. 103-104/pdf.

Neste termos, determino à Secretaria da Vara que proceda à exclusão dos autos da peça de f. 103/104/pdf.

Mérito

A embargante/reclamada sustenta que a sentença atacada reconheceu o assédio moral sob um único fundamento. Asseverou que a sentença é contraditória diante daausência de comprovação dos fatos alegados na exordial, pois foram extraídos tão somente do depoimento pessoal da reclamante, seja pelo fato de o preposto não ter confirmado as alegações iniciais. Noticiou, ainda, que a sentença é omissa porque as provas juntadas com a defesa não foram analisadas.

Os embargos declaratórios não têm o condão de modificar o que já foi decidido, e as razões da embargante/autora não se enquadram no artigo 897-A da CLT.

O que se percebe é o inconformismo da embargante/reclamada com os termos da decisão, no que diz respeito à matéria questionada. Pretende a parte reclamada/embargante o reexame de provas, o que é inadmissível em sede de embargos declaratórios, sendo vedado ao Juiz conhecer de questões já decididas (art. 836 da CLT).

Cumpre ao juízo, por comando constitucional, decidir cada ponto de maneira fundamentada, com base em seu convencimento motivado acerca do tema (CF, art. 93, IX), o que foi observado no presente caso. Se há acerto ou desacerto em relação ao que foi decidido, a via processual própria não é a aviada, não se podendo fazer revisão do julgado em sede deembargosdedeclaração, conforme artigos 1022 do CPC e 897-A da CLT.

Conduta protelatória

Claro, pois, está que a conduta da embargante/2ª demandada é apenas protelatória, buscando nada mais que retardar o desfecho da demanda, ganhando prazo para eventual recurso ordinário, **como advertido na sentença embargada**(f. 87/pdf).

A ofensa a esse trâmite básico processual atenta de forma direta contra o princípio constitucional da duração razoável do processo (artigo 5º, LXXVIII, CRFB), ao qual se ajusta perfeitamente a norma do artigo 1026, §2º, do CPC/15.

Por isso, considero protelatórios os presentes embargos declaratórios para aplicar à embargante/ré, em favor da parte embargada/reclamante, a multa de 1% sobre o valor da causa, conforme artigo 1026, §2º, do CPC/15.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, conheço dos Embargos Declaratórios opostos por**ESPAÇO TINTAS LTDA,**para, no mérito,**REJEITÁ-LOS**.

Considero protelatórios os presentes embargos declaratórios para aplicar à embargante/ ré, em favor da embargada/reclamante, a multa de 1% sobre o valor da causa, conforme artigo 1026, §2º, do CPC/15.

A Secretaria da Vara deverá excluir dos autos a peça de f. 103-104/pdf.

Intimem-se as partes.

PATOS DE MINAS/MG, 26 de abril de 2024.

LUIZ FELIPE DE MOURA RIOS

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATSum-0011502-05.2023.5.03.0071

AUTOR	MARCELA LARISSA DE SOUZA
ADVOGADO	NAYARA STHEFANI SILVERIO SILVA(OAB: 176949/MG)
RÉU	ESPACO TINTAS LTDA
ADVOGADO	ANDRE JOSE CUSTODIO(OAB: 228731/MG)
ADVOGADO	LUAN FRANCISCO MAGALHAES CLAUDINO(OAB: 135124/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ESPACO TINTAS LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID f75504a proferida nos autos.

DECISÃO DE EMBARGOS DECLARATÓRIOS

RELATÓRIO

ESPAÇO TINTAS LTDA,nos autos da reclamação trabalhistaque movida por **MARCELA LARISSA DE SOUZA,**opôs**EmbargosdeDeclaração**(f. 99-100/pdf) referente à sentença de f. 78-87/pdfalegando a existência de vícios no julgado.

Intimada, a reclamante/embargada apresentou contraminuta (f. 106-108/pdf).

É o relatório.

FUNDAMENTOS

Admissibilidade

Opostos a tempo e modo, conheço dos embargos.

Questão de ordem

A embargante apresentou embargos de declaração àf. 99-100/pdf.

Ato contínuo, apresentou novamente os mesmos embargos, com igual conteúdo, às f. 103-104/pdf.

Neste termos, determino à Secretaria da Vara que proceda à exclusão dos autos da peça de f. 103/104/pdf.

Mérito

A embargante/reclamada sustenta que a sentença atacada reconheceu o assédio moral sob um único fundamento. Asseverou que a sentença é contraditória diante daausência de comprovação dos fatos alegados na exordial, pois foram extraídos tão somente do depoimento pessoal da reclamante, seja pelo fato de o preposto não ter confirmado as alegações iniciais. Noticiou, ainda, que a sentença é omissa porque as provas juntadas com a defesa não foram analisadas.

Os embargos declaratórios não têm o condão de modificar o que já foi decidido, e as razões da embargante/autora não se enquadram no artigo 897-A da CLT.

O que se percebe é o inconformismo da embargante/reclamada com os termos da decisão, no que diz respeito à matéria questionada. Pretende a parte reclamada/embargante o reexame de provas, o que é inadmissível em sede de embargos declaratórios, sendo vedado ao Juiz conhecer de questões já decididas (art. 836 da CLT).

Cumpre ao juízo, por comando constitucional, decidir cada ponto de maneira fundamentada, com base em seu convencimento motivado acerca do tema (CF, art. 93, IX), o que foi observado no presente caso. Se há acerto ou desacerto em relação ao que foi decidido, a via processual própria não é a aviada, não se podendo fazer revisão do julgado em sede deembargosdedeclaração, conforme artigos 1022 do CPC e 897-A da CLT.

Conduta protelatória

Claro, pois, está que a conduta da embargante/2ª demandada é apenas protelatória, buscando nada mais que retardar o desfecho da demanda, ganhando prazo para eventual recurso ordinário, **como advertido na sentença embargada**(f. 87/pdf).

A ofensa a esse trâmite básico processual atenta de forma direta contra o princípio constitucional da duração razoável do processo (artigo 5º, LXXVIII, CRFB), ao qual se ajusta perfeitamente a norma do artigo 1026, §2º, do CPC/15.

Por isso, considero protelatórios os presentes embargos declaratórios para aplicar à embargante/ré, em favor da parte embargada/reclamante, a multa de 1% sobre o valor da causa, conforme artigo 1026, §2º, do CPC/15.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, conheço dos Embargos Declaratórios opostos por**ESPAÇO TINTAS LTDA,**para, no mérito,**REJEITÁ-LOS**.

Considero protelatórios os presentes embargos declaratórios para aplicar à embargante/ ré, em favor da embargada/reclamante, a multa de 1% sobre o valor da causa, conforme artigo 1026, §2º, do CPC/15.

A Secretaria da Vara deverá excluir dos autos a peça de f. 103-104/pdf.

Intimem-se as partes.

PATOS DE MINAS/MG, 26 de abril de 2024.

LUIZ FELIPE DE MOURA RIOS

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATSum-0011552-31.2023.5.03.0071

AUTOR	DEILISON MOREIRA BELIZARIO
ADVOGADO	JOAO PEDRO PACHECO SANTOS(OAB: 214039/MG)
ADVOGADO	THIAGO PARDINI MICHELINI ARAUJO(OAB: 113683/MG)
RÉU	NEW NET TELECOM LTDA
ADVOGADO	BRUNA MONTEMOR RACHID GAGLIARDI MARRA(OAB: 171959/MG)
RÉU	ONNET TECNOLOGIA LTDA
ADVOGADO	BRUNA MONTEMOR RACHID GAGLIARDI MARRA(OAB: 171959/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- NEW NET TELECOM LTDA
- ONNET TECNOLOGIA LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID f712821 proferida nos autos.

SENTENÇA

Trata-se de Ação Trabalhista movida por **Deilison Moreira Belizário** (reclamante) em face de **Onnet Tecnologia Ltda** (1ª reclamada) e **New Net Telecom Ltda** (2ª reclamada).

Dispensado o relatório, nos termos do art. 852-I da CLT.

FUNDAMENTOS

Prescrição quinquenal

Arguida em defesa, declaro a prescrição quinquenal da exigibilidade das parcelas anteriores a 14.12.2018, aqui considerada a data do ajuizamento da demanda, o disposto no artigo 7º, XXIX, da CRFB e o sentido da Súmula 308 do TST. Ressalvo apenas o pleito declaratório (artigo 11 da CLT).

Grupo econômico. Unicidade contratual

A defesa silenciou-se sobre os temas em destaque, devendo ser aplicado, no particular, o teor do artigo 341, *caput*, do CPC, com presunção de veracidade das alegações iniciais não atacadas.

Via de consequência, declaro que as reclamadas integram o mesmo grupo econômico, sendo, pois, solidariamente responsáveis pelos eventuais créditos e obrigações reconhecidas nesta sentença (artigo 2º, § 2º, da CLT).

Com igual norte e em face da ininterruptividade do labor prestado pela parte reclamante, com contrato assumido por outra empresa do mesmo grupo econômico no dia seguinte ao término do primeiro (f. 34 e 35/PDF), sem solução de continuidade da prestação de serviço da parte autora para o conglomerado empresarial, tendo a parte reclamante apenas transitado entre as pessoas jurídicas do grupo, declaro a unicidade contratual entre as partes de 25.09.2018 a 22.04.2023.

Normas coletivas - pedidos correlatos

Pretende a parte autora que sejam aplicados ao caso os instrumentos normativos constantes da inicial.

A defesa infirma tais normas, argumentando que elas não se aplicam ao contrato da parte reclamante, porque sua atividade preponderante não guarda relação com a categoria representada pelo sindicato que firmou tais atos, bem assim que referida agremiação não tem representatividade na região de Patos de Minas.

Passo ao exame.

Sobre o tema do enquadramento sindical, sem razão a defesa.

A lógica do sistema sindical, extraída do disposto nos artigos 8º, II, da CRFB, e 511, 570, 581 e 611 da CLT, remete o enquadramento sindical a dois pilares, a atividade preponderante do empregador, salvo se pertencente o empregado a categoria diferenciada, e o local da prestação de serviço (territorialidade).

Com isso, vejo que a submissão às normas legitimamente pactuadas pelos sindicatos representativos das categorias profissionais e econômicas não decorre da vontade individual das partes, mas sim, do sistema sindical constitucionalmente instituído. Logo, o enquadramento sindical é de ordem legal, não havendo disponibilidade das partes quanto à definição da categoria à qual pertencem.

O enquadramento sindical, como regra geral, fundamenta-se na atividade econômica preponderante do empregador, ressalvada a categoria diferenciada, que não é o caso da parte reclamante.

O enquadramento sindical, no caso, dá-se, portanto, pela atividade preponderante da reclamada.

Os documentos dos ids a0859be e bf09101 (f. 48 e 52/PDF) informam que as reclamadas têm como atividade principal: "*Suporte técnico, manutenção e outros serviços em tecnologia da informação*".

As atividades secundárias referenciadas no mesmo documento dito no parágrafo anterior mostram-se não necessariamente desatreladas desse mesmo norte, serviços de telecomunicações, já que podem representar atribuições de meio para consecução do objetivo principal.

Portanto, estabelecida a atividade preponderante da ré empregadora, tenho que as CCT's juntadas com a inicial aplicam-se ao contrato entre as partes, pois firmadas pelo Sindicato Nacional das Empresas Prest. De Serv. E Instaladores de Sistemas e Redes de TV por Assinatura, Cabo (....) SINSTAL, abrangendo os trabalhadores das empresas de instalação e manutenção de redes e serviços de telecomunicações, sindicalizados ou não, conforme sistema constitucionalmente estabelecido.

Ainda, o Sinstal é agremiação de abrangência nacional da categoria econômica em foco e as normas coletivas juntadas com a inicial abarcam a cidade de atuação da parte reclamante, como delas constou expressamente (a exemplo da cláusula 2ª – f. 123/PDF), pelo que também há obediência ao princípio da territorialidade. Não interessa a cidade sede de instalação da agremiação, mas sua abrangência territorial.

São, portanto, aplicáveis ao contrato entre as partes as normas coletivas trazidas pela parte reclamante.

Diante do exposto, nos limites do pedido, julgo procedente o pleito de pagamento de auxílio-alimentação/refeição, nos valores preconizados nos respectivos instrumentos coletivos, por dia de efetivo trabalho (conforme cartões de ponto constantes dos autos - na falta de algum cartão, observar-se-á a frequência integral de segunda a sábado, por ser dever da ré empregadora juntar todos esses documentos aos autos - artigo 74 da CLT), especificamente no período de vigência das convenções coletivas juntadas, em todo o período imprescrito.

Sobre a natureza salarial da verba-alimentação, indevido o pedido. As normas convencionais em exame, desde a mais antiga juntada, embora não tenham traçado expressamente o perfil indenizatório da

parcela, assim o fizeram de modo implícito, quando autorizaram descontos a título de coparticipação do empregado no benefício, situação incompatível com o pagamento de salário. Nas benesses, além da interpretação restritiva, deve ser observada a intenção dos envolvidos no negócio jurídico, nos termos dos artigos 112 e 114 do Código Civil. Assim, rejeito o pedido inerente à declaração da natureza salarial da verba alimentação, com suas repercussões. Fica autorizada a dedução da cota-parte do empregado, uma vez que a apuração dos valores devidos deve observar integralmente as regras estabelecidas pelos sindicatos, não havendo falar em ausência do desconto pelo só fato de o benefício não ter sido concedido à época própria, sob pena de enriquecimento sem causa. Descabe à parte pretender a aplicação apenas da parte da cláusula convencional que lhe interessa.

Sobre as diferenças salariais inerentes ao piso salarial, sem razão a parte reclamante. Inicialmente, em momento algum a parte autora demonstrou que se ajusta à noção de "técnico (com formação)" fixada nas normas coletivas juntadas. Não veio ao processo qualquer documento relativo a curso de formação da parte reclamante na área de telecomunicações. Deve ser a ele aplicado, pois, o piso geral estabelecido nos instrumentos coletivos em debate, não tendo havido nenhuma ofensa no particular, conforme recibos juntados. Rejeito o pedido em exame, com os reflexos.

Lado outro, na mesma linha de aplicação das normas coletivas juntadas, são automaticamente devidas as diferenças salariais pela aplicação dos reajustes salariais fixados nas convenções coletivas trazidas com a inicial, mas, para se evitar enriquecimento sem causa, com dedução de eventuais reajustes espontaneamente concedidos pela reclamada durante o contrato (a dedução aqui autorizada não gera crédito para a ré), observado todo o período imprescrito,, com reflexos em aviso prévio, em 13º salários, em férias mais 1/3 e em FGTS + 40%, bem como em adicional de periculosidade e em horas extras eventualmente pagas.

Multa convencional

As infrações convencionais identificadas nesta sentença foram as inerentes aos reajustes salariais e ao auxílio-alimentação.

No tocante ao seguro, a reclamada fez prova de sua contratação (f. 267 e seguintes/PDF), sem impugnação específica da parte autora, ficando rejeitado o pedido.

No que se refere à PLR, a cláusula convencional sobre o tema é apenas programática, remetendo a outra negociação coletiva, pelo que, dada a sua natureza, não se sujeita à cláusula pertinente à multa convencional discutida neste processo.

Descabe o argumento da defesa quanto à suposta necessidade de notificação prévia da reclamada para incidência da multa, diante, por exemplo, do parágrafo segundo da cláusula 65ª da CCT da f. 141/PDF, que exclui tal condicionante no caso de demandas individuais como a deste feito.

Por tudo isso, observados os valores fixados nas respectivas convenções coletivas, é devida à reclamante uma multa convencional por instrumento coletivo não observado e para cada um dos temas infringidos (reajuste e alimentação), com atenção para os respectivos períodos de condenação e os de vigência das CCTs.

Justiça gratuita

Defiro à parte reclamante o benefício da justiça gratuita, tendo em conta que inexiste prova de que ela perceba, atualmente, salário superior ao percentual previsto no artigo 790, §3º, da CLT (com a redação dada pela Lei 13.467/17), sendo certo que a declaração de hipossuficiência da pessoal natural trazida ao processo (artigo 1º da Lei 7.115/1983), não desconstituída por nenhuma evidência em contrário, possui presunção relativa de veracidade, conforme estabelecido no artigo 99, §3º, do CPC/2015, subsidiariamente aplicável à seara trabalhista.

Honorários advocatícios sucumbenciais

Nos termos do artigo 791-A, §3º, da CLT, com base nos critérios do §2º do mesmo artigo, fixo os honorários advocatícios sucumbenciais no seguinte patamar, observado o mesmo sentido da OJ 348 da SDI-1 do TST:

a) 5% (cinco por cento) sobre o valor que resultar da liquidação da sentença, a cargo das partes reclamadas, em favor do(a) advogado(a) procurador(a) da parte reclamante;

b) 5% (cinco por cento) sobre a soma dos valores atribuídos na inicial para os pedidos totalmente rejeitados nesta sentença, a cargo da parte reclamante, em favor do(a) advogado(a) procurador(a) das partes reclamadas.

Na apuração, observar-se-á o seguinte:

1) será considerada sucumbente apenas a parte reclamada quando houver acolhimento ainda que de parte mínima do pedido, porquanto a aferição não se dá por valores, mas para cada pleito formulado, adotada aqui mesma linha da Súmula 326 do STJ e mesma interpretação praticada no processo trabalho sobre as custas (artigo 789, §1º, da CLT);

2) sendo a parte reclamante beneficiária da justiça gratuita, aplicar-se-á o artigo 791-A, §4º, parte final, da CLT, no sentido de que suas obrigações de pagar inerentes ao honorários advocatícios sucumbenciais aqui fixados ficarão sob "*condição suspensiva de exigibilidade e somente poderão ser executadas se, nos dois anos subsequentes ao trânsito em julgado da decisão que as certificou, o*

credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade, extinguindo-se, passado esse prazo, tais obrigações do beneficiário", conforme decisão vinculante tomada pelo STF na ADI 5.766/DF, observado o que restou esclarecido por aquela Corte em sede de julgamento de embargos declaratórios.

3) ficam excluídos da sucumbência para fins de apuração da verba honorária em foco os seguintes pedidos: a) no caso de cumulação de pleitos, os inerentes a obrigações de fazer e os declaratórios, porque não se pode exigir, por força do artigo 840 da CLT, a atribuição de valor a tais pedidos, não direta e monetariamente mensuráveis; b) de penalidade do artigo 467 da CLT, porquanto depende exclusivamente do comportamento do réu; c) julgados extintos, sem resolução de mérito, uma vez que o artigo 791-A da CLT pressupõe, por seu texto, julgamento de mérito, bem como por se tratar de opção do legislador, não omissão celetista, tanto que nada disse no artigo 844 da CLT, em caso de arquivamento, para além das custas e, ainda, preferiu não repetir o disposto no artigo 90 do CPC/15; d) contraposto, porque a CLT, no artigo 791, §5º, foi expressa em mencionar apenas a reconvenção, de natureza diversa.

Atualização do crédito

O valor da condenação deverá ser corrigido monetariamente desde o inadimplemento das verbas até a data do efetivo pagamento do débito. Sendo assim, para efeito da correção monetária, fixa-se o termo *a quo* no dia do vencimento da obrigação, vez que só incorre em mora o devedor ao não efetuar o pagamento no tempo devido (artigo 397 do Código Civil e Súmula 381 do C. TST).

No que se refere ao índice de atualização do crédito e os juros, impera, por seu efeito vinculante, a decisão tomada em 18.12.2020 pelo Plenário do STF na ADC 58/DF, inclusive com embargos de declaração julgados por aquela Corte em 25.10.21, restando assim definido:

a) no período anterior ao ajuizamento da demanda:

a.1) correção monetária através de aplicação do IPCA-E;

a.2) os juros de mora incidirão sobre a importância já corrigida (Súmula 200 do TST), obtidos pela TR acumulada (art. 39, *caput*, da Lei 8.177/91), conforme itens 6 e 7 da ementa da decisão da ADC 58;

b) na fase judicial: a partir do ajuizamento da demanda, juros e correção monetária serão apurados, juntos, pela SELIC (PROCESSO Nº TST-RRAg-101306-17.2017.5.01.0049).

A respeito do FGTS, aplicar-se-á o sentido da OJ 302 da SDI-1 do TST.

Contribuições previdenciárias e imposto de renda

Ficam autorizados os descontos fiscais e previdenciários, na forma da legislação própria. Para fins do disposto no artigo 832, §3º da CLT, os recolhimentos previdenciários, mês a mês, deverão ser comprovados pela reclamada, incidindo sobre as parcelas de natureza salarial, deduzindo-se do crédito do(a) reclamante a cota correspondente ao segurado, devendo o recolhimento ser comprovado nos autos pela reclamada, sob pena de execução (art. 114, inciso VIII, da CF/1988).

Declaro como de natureza salarialexclusivamenteas seguintes parcelas: diferenças salariais e reflexos deferidos em aviso prévio, em férias gozadas (a incidência ou não de contribuições previdenciárias sobre o terço de férias será definida em liquidação de sentença, após decisão do STF no Tema 985 de Repercussão Geral), em 13º salário, em horas extras pagas e em adicional de periculosidade. As parcelas objeto da condenação aqui não especificadas são indenizatórias.

As contribuições previdenciárias e fiscais a cargo do empregado serão deduzidas do crédito do reclamante, porque decorrem de normas legais imperativas e, assim, não podem ser transferidas ao empregador.

Os descontos do imposto de renda serão deduzidos do crédito do trabalhador, vez que incidem sobre o valor das parcelas tributáveis e serão calculados ao final, mas considerando os exatos termos do artigo 12-A da Lei 7.713/88, com a redação dada pela Lei 12.350/10, com aplicação detalhada pela IN 1.127/11 da RF. Observar-se-ão a Súmula 368 e a OJ 400 da SDI-1, ambas do TST.

Compensação/dedução

Não havendo demonstração de crédito em favor da parte reclamada, não há compensação a deferir (artigo 368 do Código Civil). As deduções de parcelas pagas sob o mesmo título das aqui deferidas foram autorizadas nos itens específicos desta sentença, onde cabíveis.

Limite do pedido

Vinha decidindo que a liquidação tem como limite os importes lançados na inicial, com foco na finalidade do artigo 840, §1º, da CLT, com a redação dada pela Lei 13.467/17, bem como diante da exigência dos artigos 141 e 492 do CPC. Aliás, tal raciocínio evita deturpação de rito processual, matéria de ordem pública, bem como indevida esquiva quanto ao ônus da sucumbência.

Entretanto, buscando efetividade e duração razoável do processo, curvo-me à jurisprudência consolidada no E. TRT da 3ª Região, conforme Tese Jurídica Prevalecente 16, para definir que os valores efetivamente devidos serão apurados em liquidação de sentença,

sem limite aos quantitativos referenciados na inicial, mas tomando-se como teto o importe de 40 salários mínimos, patamar máximo para o rito eleito pela parte reclamante, diante do que dispõe artigo 3º, §3º, da Lei 9.099/95, de aplicação subsidiária no Processo Trabalhista, por força do artigo 769 da CLT.

CONCLUSÃO

Pelo exposto, nos autos da reclamação trabalhista movida por **Deilison Moreira Belizário** (reclamante) em face de **Onnet Tecnologia Ltda** (1ª reclamada) e **New Net Telecom Ltda** (2ª reclamada), declaro a prescrição quinquenal da exigibilidade das parcelas anteriores a 14.12.2018, declaro a unicidade contratual entre as partes de 25.09.2018 a 22.04.2023 e, no mais, **ACOLHO PARCIALMENTE** os pedidos formulados para condenar as reclamadas, solidariamente, a pagarem à parte reclamante os seguintes créditos:

1) auxílio-alimentação/refeição, nos valores preconizados nas CCT's juntadas com a inicial, por dia trabalhado (considerada frequência dos cartões de ponto e, na falta, frequência integral de segunda a sábado), observados os parâmetros constantes dos fundamentos supra;

2) diferenças salariais pela inobservância dos reajustes salariais fixados nas CCTs consideradas aplicáveis, com os parâmetros e reflexos aludidos nos fundamentos supra, e

3) multas convencionais, conforme fundamentos supra.

Concedo os benefícios da justiça gratuita à parte reclamante.

Serão devidos honorários advocatícios sucumbenciais recíprocos, conforme fundamentação.

A correção monetária, os juros, as contribuições previdenciárias e o imposto de renda obedecerão aos parâmetros definidos na fundamentação desta sentença.

Os valores serão apurados em liquidação de sentença, por cálculos.

Custas processuais, pelas reclamadas, no importe de R$600,00, calculadas sobre R$30.000,00, valor arbitrado à condenação.

Advirto às partes que embargos declaratórios para reexame de fatos e provas serão tomados como protelatórios e ensejarão a aplicação de multa prevista na legislação processual vigente.

Dispensada a intimação da União, nos termos da Portaria 47/2023/AGU/PGF.

Intimem-se as partes.

PATOS DE MINAS/MG, 26 de abril de 2024.

FRANCISCO JOSE DOS SANTOS JUNIOR

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0011552-31.2023.5.03.0071

AUTOR	DEILISON MOREIRA BELIZARIO
ADVOGADO	JOAO PEDRO PACHECO SANTOS(OAB: 214039/MG)
ADVOGADO	THIAGO PARDINI MICHELINI ARAUJO(OAB: 113683/MG)
RÉU	NEW NET TELECOM LTDA
ADVOGADO	BRUNA MONTEMOR RACHID GAGLIARDI MARRA(OAB: 171959/MG)
RÉU	ONNET TECNOLOGIA LTDA
ADVOGADO	BRUNA MONTEMOR RACHID GAGLIARDI MARRA(OAB: 171959/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- DEILISON MOREIRA BELIZARIO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID f712821 proferida nos autos.

SENTENÇA

Trata-se de Ação Trabalhista movida por **Deilison Moreira Belizário** (reclamante) em face de **Onnet Tecnologia Ltda** (1ª reclamada) e **New Net Telecom Ltda** (2ª reclamada).

Dispensado o relatório, nos termos do art. 852-I da CLT.

FUNDAMENTOS

Prescrição quinquenal

Arguida em defesa, declaro a prescrição quinquenal da exigibilidade das parcelas anteriores a 14.12.2018, aqui considerada a data do ajuizamento da demanda, o disposto no artigo 7º, XXIX, da CRFB e o sentido da Súmula 308 do TST. Ressalvo apenas o pleito declaratório (artigo 11 da CLT).

Grupo econômico. Unicidade contratual

A defesa silenciou-se sobre os temas em destaque, devendo ser aplicado, no particular, o teor do artigo 341, *caput*, do CPC, com presunção de veracidade das alegações iniciais não atacadas.

Via de consequência, declaro que as reclamadas integram o mesmo grupo econômico, sendo, pois, solidariamente responsáveis pelos eventuais créditos e obrigações reconhecidas nesta sentença (artigo 2º, § 2º, da CLT).

Com igual norte e em face da ininterruptividade do labor prestado pela parte reclamante, com contrato assumido por outra empresa do mesmo grupo econômico no dia seguinte ao término do primeiro (f. 34 e 35/PDF), sem solução de continuidade da prestação de serviço da parte autora para o conglomerado empresarial, tendo a parte reclamante apenas transitado entre as pessoas jurídicas do grupo, declaro a unicidade contratual entre as partes de 25.09.2018 a 22.04.2023.

Normas coletivas - pedidos correlatos

Pretende a parte autora que sejam aplicados ao caso os instrumentos normativos constantes da inicial.

A defesa infirma tais normas, argumentando que elas não se aplicam ao contrato da parte reclamante, porque sua atividade preponderante não guarda relação com a categoria representada pelo sindicato que firmou tais atos, bem assim que referida agremiação não tem representatividade na região de Patos de Minas.

Passo ao exame.

Sobre o tema do enquadramento sindical, sem razão a defesa.

A lógica do sistema sindical, extraída do disposto nos artigos 8º, II, da CRFB, e 511, 570, 581 e 611 da CLT, remete o enquadramento sindical a dois pilares, a atividade preponderante do empregador, salvo se pertencente o empregado a categoria diferenciada, e o local da prestação de serviço (territorialidade).

Com isso, vejo que a submissão às normas legitimamente pactuadas pelos sindicatos representativos das categorias profissionais e econômicas não decorre da vontade individual das partes, mas sim, do sistema sindical constitucionalmente instituído. Logo, o enquadramento sindical é de ordem legal, não havendo disponibilidade das partes quanto à definição da categoria à qual pertencem.

O enquadramento sindical, como regra geral, fundamenta-se na atividade econômica preponderante do empregador, ressalvada a categoria diferenciada, que não é o caso da parte reclamante.

O enquadramento sindical, no caso, dá-se, portanto, pela atividade preponderante da reclamada.

Os documentos dos ids a0859be e bf09101 (f. 48 e 52/PDF) informam que as reclamadas têm como atividade principal: "*Suporte técnico, manutenção e outros serviços em tecnologia da informação*".

As atividades secundárias referenciadas no mesmo documento dito no parágrafo anterior mostram-se não necessariamente desatreladas desse mesmo norte, serviços de telecomunicações, já que podem representar atribuições de meio para consecução do objetivo principal.

Portanto, estabelecida a atividade preponderante da ré empregadora, tenho que as CCT's juntadas com a inicial aplicam-se ao contrato entre as partes, pois firmadas pelo Sindicato Nacional das Empresas Prest. De Serv. E Instaladores de Sistemas e Redes de TV por Assinatura, Cabo (....) SINSTAL, abrangendo os trabalhadores das empresas de instalação e manutenção de redes e serviços de telecomunicações, sindicalizados ou não, conforme sistema constitucionalmente estabelecido.

Ainda, o Sinstal é agremiação de abrangência nacional da categoria econômica em foco e as normas coletivas juntadas com a inicial abarcam a cidade de atuação da parte reclamante, como delas constou expressamente (a exemplo da cláusula 2ª – f. 123/PDF), pelo que também há obediência ao princípio da territorialidade. Não interessa a cidade sede de instalação da agremiação, mas sua abrangência territorial.

São, portanto, aplicáveis ao contrato entre as partes as normas coletivas trazidas pela parte reclamante.

Diante do exposto, nos limites do pedido, julgo procedente o pleito de pagamento de auxílio-alimentação/refeição, nos valores preconizados nos respectivos instrumentos coletivos, por dia de efetivo trabalho (conforme cartões de ponto constantes dos autos - na falta de algum cartão, observar-se-á a frequência integral de segunda a sábado, por ser dever da ré empregadora juntar todos esses documentos aos autos - artigo 74 da CLT), especificamente no período de vigência das convenções coletivas juntadas, em todo o período imprescrito.

Sobre a natureza salarial da verba-alimentação, indevido o pedido. As normas convencionais em exame, desde a mais antiga juntada, embora não tenham traçado expressamente o perfil indenizatório da parcela, assim o fizeram de modo implícito, quando autorizaram descontos a título de coparticipação do empregado no benefício, situação incompatível com o pagamento de salário. Nas benesses, além da interpretação restritiva, deve ser observada a intenção dos envolvidos no negócio jurídico, nos termos dos artigos 112 e 114 do Código Civil. Assim, rejeito o pedido inerente à declaração da natureza salarial da verba alimentação, com suas repercussões. Fica autorizada a dedução da cota-parte do empregado, uma vez que a apuração dos valores devidos deve observar integralmente as regras estabelecidas pelos sindicatos, não havendo falar em ausência do desconto pelo só fato de o benefício não ter sido concedido à época própria, sob pena de enriquecimento sem causa. Descabe à parte pretender a aplicação apenas da parte da cláusula convencional que lhe interessa.

Sobre as diferenças salariais inerentes ao piso salarial, sem razão a parte reclamante. Inicialmente, em momento algum a parte autora demonstrou que se ajusta à noção de "técnico (com formação)"

fixada nas normas coletivas juntadas. Não veio ao processo qualquer documento relativo a curso de formação da parte reclamante na área de telecomunicações. Deve ser a ele aplicado, pois, o piso geral estabelecido nos instrumentos coletivos em debate, não tendo havido nenhuma ofensa no particular, conforme recibos juntados. Rejeito o pedido em exame, com os reflexos.

Lado outro, na mesma linha de aplicação das normas coletivas juntadas, são automaticamente devidas as diferenças salariais pela aplicação dos reajustes salariais fixados nas convenções coletivas trazidas com a inicial, mas, para se evitar enriquecimento sem causa, com dedução de eventuais reajustes espontaneamente concedidos pela reclamada durante o contrato (a dedução aqui autorizada não gera crédito para a ré), observado todo o período imprescrito,, com reflexos em aviso prévio, em 13º salários, em férias mais 1/3 e em FGTS + 40%, bem como em adicional de periculosidade e em horas extras eventualmente pagas.

Multa convencional

As infrações convencionais identificadas nesta sentença foram as inerentes aos reajustes salariais e ao auxílio-alimentação.

No tocante ao seguro, a reclamada fez prova de sua contratação (f. 267 e seguintes/PDF), sem impugnação específica da parte autora, ficando rejeitado o pedido.

No que se refere à PLR, a cláusula convencional sobre o tema é apenas programática, remetendo a outra negociação coletiva, pelo que, dada a sua natureza, não se sujeita à cláusula pertinente à multa convencional discutida neste processo.

Descabe o argumento da defesa quanto à suposta necessidade de notificação prévia da reclamada para incidência da multa, diante, por exemplo, do parágrafo segundo da cláusula 65ª da CCT da f. 141/PDF, que exclui tal condicionante no caso de demandas individuais como a deste feito.

Por tudo isso, observados os valores fixados nas respectivas convenções coletivas, é devida à reclamante uma multa convencional por instrumento coletivo não observado e para cada um dos temas infringidos (reajuste e alimentação), com atenção para os respectivos períodos de condenação e os de vigência das CCTs.

Justiça gratuita

Defiro à parte reclamante o benefício da justiça gratuita, tendo em conta que inexiste prova de que ela perceba, atualmente, salário superior ao percentual previsto no artigo 790, §3º, da CLT (com a redação dada pela Lei 13.467/17), sendo certo que a declaração de hipossuficiência da pessoal natural trazida ao processo (artigo 1º da Lei 7.115/1983), não desconstituída por nenhuma evidência em contrário, possui presunção relativa de veracidade, conforme estabelecido no artigo 99, §3º, do CPC/2015, subsidiariamente aplicável à seara trabalhista.

Honorários advocatícios sucumbenciais

Nos termos do artigo 791-A, §3º, da CLT, com base nos critérios do §2º do mesmo artigo, fixo os honorários advocatícios sucumbenciais no seguinte patamar, observado o mesmo sentido da OJ 348 da SDI-1 do TST:

a) 5% (cinco por cento) sobre o valor que resultar da liquidação da sentença, a cargo das partes reclamadas, em favor do(a) advogado(a) procurador(a) da parte reclamante;

b) 5% (cinco por cento) sobre a soma dos valores atribuídos na inicial para os pedidos totalmente rejeitados nesta sentença, a cargo da parte reclamante, em favor do(a) advogado(a) procurador(a) das partes reclamadas.

Na apuração, observar-se-á o seguinte:

1) será considerada sucumbente apenas a parte reclamada quando houver acolhimento ainda que de parte mínima do pedido, porquanto a aferição não se dá por valores, mas para cada pleito formulado, adotada aqui mesma linha da Súmula 326 do STJ e mesma interpretação praticada no processo trabalho sobre as custas (artigo 789, §1º, da CLT);

2) sendo a parte reclamante beneficiária da justiça gratuita, aplicar-se-á o artigo 791-A, §4º, parte final, da CLT, no sentido de que suas obrigações de pagar inerentes ao honorários advocatícios sucumbenciais aqui fixados ficarão sob "*condição suspensiva de exigibilidade e somente poderão ser executadas se, nos dois anos subsequentes ao trânsito em julgado da decisão que as certificou, o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade, extinguindo-se, passado esse prazo, tais obrigações do beneficiário*", conforme decisão vinculante tomada pelo STF na ADI 5.766/DF, observado o que restou esclarecido por aquela Corte em sede de julgamento de embargos declaratórios.

3) ficam excluídos da sucumbência para fins de apuração da verba honorária em foco os seguintes pedidos: a) no caso de cumulação de pleitos, os inerentes a obrigações de fazer e os declaratórios, porque não se pode exigir, por força do artigo 840 da CLT, a atribuição de valor a tais pedidos, não direta e monetariamente mensuráveis; b) de penalidade do artigo 467 da CLT, porquanto depende exclusivamente do comportamento do réu; c) julgados extintos, sem resolução de mérito, uma vez que o artigo 791-A da CLT pressupõe, por seu texto, julgamento de mérito, bem como por se tratar de opção do legislador, não omissão celetista, tanto que nada disse no artigo 844 da CLT, em caso de arquivamento, para

além das custas e, ainda, preferiu não repetir o disposto no artigo 90 do CPC/15; d) contraposto, porque a CLT, no artigo 791, §5º, foi expressa em mencionar apenas a reconvenção, de natureza diversa.

Atualização do crédito

O valor da condenação deverá ser corrigido monetariamente desde o inadimplemento das verbas até a data do efetivo pagamento do débito. Sendo assim, para efeito da correção monetária, fixa-se o termo *a quo* no dia do vencimento da obrigação, vez que só incorre em mora o devedor ao não efetuar o pagamento no tempo devido (artigo 397 do Código Civil e Súmula 381 do C. TST).

No que se refere ao índice de atualização do crédito e os juros, impera, por seu efeito vinculante, a decisão tomada em 18.12.2020 pelo Plenário do STF na ADC 58/DF, inclusive com embargos de declaração julgados por aquela Corte em 25.10.21, restando assim definido:

a) no período anterior ao ajuizamento da demanda:

a.1) correção monetária através de aplicação do IPCA-E;

a.2) os juros de mora incidirão sobre a importância já corrigida (Súmula 200 do TST), obtidos pela TR acumulada (art. 39, *caput*, da Lei 8.177/91), conforme itens 6 e 7 da ementa da decisão da ADC 58;

b) na fase judicial: a partir do ajuizamento da demanda, juros e correção monetária serão apurados, juntos, pela SELIC (PROCESSO Nº TST-RRAg-101306-17.2017.5.01.0049).

A respeito do FGTS, aplicar-se-á o sentido da OJ 302 da SDI-1 do TST.

Contribuições previdenciárias e imposto de renda

Ficam autorizados os descontos fiscais e previdenciários, na forma da legislação própria. Para fins do disposto no artigo 832, §3º da CLT, os recolhimentos previdenciários, mês a mês, deverão ser comprovados pela reclamada, incidindo sobre as parcelas de natureza salarial, deduzindo-se do crédito do(a) reclamante a cota correspondente ao segurado, devendo o recolhimento ser comprovado nos autos pela reclamada, sob pena de execução (art. 114, inciso VIII, da CF/1988).

Declaro como de natureza salarialexclusivamenteas seguintes parcelas: diferenças salariais e reflexos deferidos em aviso prévio, em férias gozadas (a incidência ou não de contribuições previdenciárias sobre o terço de férias será definida em liquidação de sentença, após decisão do STF no Tema 985 de Repercussão Geral), em 13º salário, em horas extras pagas e em adicional de periculosidade. As parcelas objeto da condenação aqui não especificadas são indenizatórias.

As contribuições previdenciárias e fiscais a cargo do empregado serão deduzidas do crédito do reclamante, porque decorrem de normas legais imperativas e, assim, não podem ser transferidas ao empregador.

Os descontos do imposto de renda serão deduzidos do crédito do trabalhador, vez que incidem sobre o valor das parcelas tributáveis e serão calculados ao final, mas considerando os exatos termos do artigo 12-A da Lei 7.713/88, com a redação dada pela Lei 12.350/10, com aplicação detalhada pela IN 1.127/11 da RF. Observar-se-ão a Súmula 368 e a OJ 400 da SDI-1, ambas do TST.

Compensação/dedução

Não havendo demonstração de crédito em favor da parte reclamada, não há compensação a deferir (artigo 368 do Código Civil). As deduções de parcelas pagas sob o mesmo título das aqui deferidas foram autorizadas nos itens específicos desta sentença, onde cabíveis.

Limite do pedido

Vinha decidindo que a liquidação tem como limite os importes lançados na inicial, com foco na finalidade do artigo 840, §1º, da CLT, com a redação dada pela Lei 13.467/17, bem como diante da exigência dos artigos 141 e 492 do CPC. Aliás, tal raciocínio evita deturpação de rito processual, matéria de ordem pública, bem como indevida esquiva quanto ao ônus da sucumbência.

Entretanto, buscando efetividade e duração razoável do processo, curvo-me à jurisprudência consolidada no E. TRT da 3ª Região, conforme Tese Jurídica Prevalecente 16, para definir que os valores efetivamente devidos serão apurados em liquidação de sentença, sem limite aos quantitativos referenciados na inicial, mas tomando-se como teto o importe de 40 salários mínimos, patamar máximo para o rito eleito pela parte reclamante, diante do que dispõe artigo 3º, §3º, da Lei 9.099/95, de aplicação subsidiária no Processo Trabalhista, por força do artigo 769 da CLT.

CONCLUSÃO

Pelo exposto, nos autos da reclamação trabalhista movida por **Deilison Moreira Belizário** (reclamante) em face de **Onnet Tecnologia Ltda** (1ª reclamada) e **New Net Telecom Ltda** (2ª reclamada), declaro a prescrição quinquenal da exigibilidade das parcelas anteriores a 14.12.2018, declaro a unicidade contratual entre as partes de 25.09.2018 a 22.04.2023 e, no mais, **ACOLHO PARCIALMENTE** os pedidos formulados para condenar as reclamadas, solidariamente, a pagarem à parte reclamante os seguintes créditos:

1) auxílio-alimentação/refeição, nos valores preconizados nas

CCT's juntadas com a inicial, por dia trabalhado (considerada frequência dos cartões de ponto e, na falta, frequência integral de segunda a sábado), observados os parâmetros constantes dos fundamentos supra;

2) diferenças salariais pela inobservância dos reajustes salariais fixados nas CCTs consideradas aplicáveis, com os parâmetros e reflexos aludidos nos fundamentos supra, e

3) multas convencionais, conforme fundamentos supra.

Concedo os benefícios da justiça gratuita à parte reclamante.

Serão devidos honorários advocatícios sucumbenciais recíprocos, conforme fundamentação.

A correção monetária, os juros, as contribuições previdenciárias e o imposto de renda obedecerão aos parâmetros definidos na fundamentação desta sentença.

Os valores serão apurados em liquidação de sentença, por cálculos.

Custas processuais, pelas reclamadas, no importe de R$600,00, calculadas sobre R$30.000,00, valor arbitrado à condenação.

Advirto às partes que embargos declaratórios para reexame de fatos e provas serão tomados como protelatórios e ensejarão a aplicação de multa prevista na legislação processual vigente.

Dispensada a intimação da União, nos termos da Portaria 47/2023/AGU/PGF.

Intimem-se as partes.

PATOS DE MINAS/MG, 26 de abril de 2024.

FRANCISCO JOSE DOS SANTOS JUNIOR

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Vara do Trabalho de Patrocínio
Notificação

Processo Nº ATSum-0010530-08.2023.5.03.0080

AUTOR	UNIÃO FEDERAL (PGF)
AUTOR	MARIANGELA MARTINS DE OLIVEIRA
ADVOGADO	RANGEL HENRIQUE GONCALVES(OAB: 94255/MG)
RÉU	CLINICA ODONTOLOGICA ORALDENTS COROMANDEL LTDA
ADVOGADO	GEOVANE RODRIGUES DE ALMEIDA(OAB: 43307/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- CLINICA ODONTOLOGICA ORALDENTS COROMANDEL LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO JUDICIAL EM PROCESSO ELETRÔNICO

CLINICA ODONTOLOGICA ORALDENTS COROMANDEL LTDA

Nos termos do parágrafo 4º do art. 203 do CPC, fica V. Sa. intimado novamente para, em 05 dias, esclarecer se foi depositado na conta indicada nos autos o valor referenciado no comprovante de pagamento de alvará de ID 8f32080 (R$460,16) e, em caso de não ter recebido referido valor, deverá conferir e complementar os dados bancários informados na manifestação de ID 9a6180e, inclusive se é conta corrente ou conta poupança.

PATROCINIO/MG, 25 de abril de 2024.

MARINA FARIA NUNES

Assessor

Processo Nº ATSum-0010319-69.2023.5.03.0080

AUTOR	CLAUDIANO PEREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO	VINICIUS BRAGA RIBEIRO(OAB: 107875/MG)
RÉU	ANDRE ZANATTA BAGNAROL
RÉU	CONSTRUTORA VIA PRUMO LTDA
TERCEIRO INTERESSADO	AMEC PARTICIPACOES SOCIETARIAS LTDA
TERCEIRO INTERESSADO	UNIÃO FEDERAL (PGF)

Intimado(s)/Citado(s):

- CLAUDIANO PEREIRA DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO JUDICIAL EM PROCESSO ELETRÔNICO

CLAUDIANO PEREIRA DOS SANTOS

Nos termos do parágrafo 4º do art. 203 do CPC, fica V. Sa. intimado para vista do documento de ID ab37561 e anexos e para, no prazo de 30 dias, indicar meios para o prosseguimento da execução.

PATROCINIO/MG, 25 de abril de 2024.

VINICIUS COSTA DE AGUIAR

Assessor

Processo Nº ATSum-0010984-85.2023.5.03.0080

AUTOR	ALEXANDRE GONCALVES GOMES
ADVOGADO	ARTHUR PIRES NASCIMENTO(OAB: 212111/MG)
RÉU	JULIO TRANSPORTES LTDA
ADVOGADO	ANDRE LUIS DA ROCHA BARREIRA(OAB: 134231/MG)

ADVOGADO	DANILO CESAR PEREIRA(OAB: 110132/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ALEXANDRE GONCALVES GOMES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO JUDICIAL EM PROCESSO ELETRÔNICO

ALEXANDRE GONCALVES GOMES

Nos termos do parágrafo 4º do art. 203 do CPC, fica V. Sa. intimado para ciência dos comprovantes de Id c594763.

PATROCINIO/MG, 25 de abril de 2024.

OSCAR RODRIGUES NETO

Assessor

Processo Nº ATOrd-0010334-04.2024.5.03.0080

AUTOR	HUDSON JUNIOR DE JESUS
ADVOGADO	MARIO LUCIO CAMPOS DE ALMEIDA(OAB: 72374/MG)
RÉU	VERGNIAUD LASSI LOPES - FAZENDA CEDRO

Intimado(s)/Citado(s):

- HUDSON JUNIOR DE JESUS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO JUDICIAL EM PROCESSO ELETRÔNICO

HUDSON JUNIOR DE JESUS

Nos termos do parágrafo 4º do art. 203 do CPC, ficam V. Sa. intimados para ciência da audiência INICIAL designada para **15/05/2024 13:25**, por videoconferência, devendo as partes comparecerem sob pena de arquivamento ou de revelia e confissão, conforme o caso (CLT, art. 844).

Processo com opção pelo JUÍZO 100% DIGITAL (Resolução Conjunta GP/GCR/GVCR N. 204, de 23.09.21 do TRT3)

A parte poderá participar remotamente da audiência e se não dispuser de meios materiais e condições de acesso à internet para participar remotamente da audiência poderá comparecer à sede da Vara do Trabalho de Patrocínio, no dia e hora designados para a audiência, onde será disponibilizado o equipamento para participação, conforme autoriza o art. 4o., par. 8o. da RESOLUÇÃO CONJUNTA GP/GCR/GVCR N. 204/21 do TRT3.

Todas as notificações aos advogados continuarão a ser OBRIGATORIAMENTE feitas via publicação no DEJT, nos termos do artigo 5º §2º da RESOLUÇÃO CONJUNTA GP/GCR/GVCR N. 204 do TRT3, de 23.09.2021, que regula o JUÍZO 100% DIGITAL no âmbito do TRT da 3a Região.

O réu poderá se opor à opção do autor pelo Juízo 100% Digital no prazo de 5 (cinco) dias úteis contados do recebimento da citação ou notificação, entendendo-se o silêncio como anuência à opção pelo Juízo 100% Digital (art. 6o.,“caput” e par. 2o., da Resolução CONJUNTA GP/GCR/GVCR N. 204, de 23.09.21 do TRT3).

ACESSO À PLATAFORMA DA AUDIÊNCIA ZOOM MEETINGS NO COMPUTADOR/ NOTEBOOK

Pode-se ter acesso à audiência por videoconferência pelo Zoom Meetings no computador/notebook diretamente pelo navegador Google Chrome ou Mozilla Firefox, efetuando-se o download do programa e ingressando com o link abaixo:

https://trt3-jus-br.zoom.us/my/vt.patrocinio

Caso não queira instalar o programa, clique em “Ingresse em seu navegador” (logo depois da pergunta: “Problemas com o cliente zoom) e informe o

ID DA REUNIÃO: 788 654 8515

Os navegadores Microsoft Internet Explorer, Microsoft Edge e Apple Safari não devem ser utilizados, pois não funcionam para esse fim.

ACESSO PELO APLICATIVO ZOOM MEETINGS NO CELULAR OU TABLET

Para ingressar na reunião pelo celular ou tablet, baixe o aplicativo no celular ou tablet e informe no aplicativo Zoom Meetings o

ID da reunião: 788 654 8515

Esse aplicativo está disponível na loja de aplicativos do seu smartphone ou tablet (Google Play Store ou Apple App Store), onde estará identificado como **“Zoom Cloud Meetings”.**

FORÇA MAIOR

Caso não disponha do equipamento necessário, ou não possa participar da audiência por videoconferência por outro motivo, o advogado deverá apresentar nos autos eletrônicos a justificativa e a correspondente comprovação.

PATROCINIO/MG, 25 de abril de 2024.

VINICIUS COSTA DE AGUIAR

Assessor

Processo Nº CumSen-0010399-04.2021.5.03.0080

EXEQUENTE	MAISA EDUARDA DE CASTRO
ADVOGADO	FERNANDO RAMOS BERNARDES DIAS(OAB: 89136/MG)
EXECUTADO	E B A ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA

EXECUTADO	GILMAR AURELIO JUSTINO
EXECUTADO	WILLIAN RAIMUNDO ROSA
EXECUTADO	ERLAN BEZERRA DE AZEVEDO
ADVOGADO	SILAS MARCOS DE SANTANA LOPES(OAB: 35363/BA)
ADVOGADO	ANDRE ISENSEE DE SOUZA(OAB: 35510/BA)
EXECUTADO	ANASTACIO RODRIGUES PARTICIPACOES LTDA
EXECUTADO	WELLINGTON ANASTACIO ROSA
EXECUTADO	ELISON BEZERRA DE AZEVEDO
ADVOGADO	SILAS MARCOS DE SANTANA LOPES(OAB: 35363/BA)
ADVOGADO	ANDRE ISENSEE DE SOUZA(OAB: 35510/BA)
EXECUTADO	GAT EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA
EXECUTADO	FTB HOLDING E PARTICIPACOES LTDA - FALIDO
TERCEIRO INTERESSADO	OLEGARIO E TEIXEIRA ADVOCACIA

Intimado(s)/Citado(s):

- MAISA EDUARDA DE CASTRO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO JUDICIAL EM PROCESSO ELETRÔNICO

MAISA EDUARDA DE CASTRO

Nos termos do parágrafo 4º do art. 203 do CPC, fica V. Sa. intimado para vista das pesquisas realizadas (ID dc770c8 e ss.) e para, no prazo de 30 dias, indicar meios para o prosseguimento da execução.

PATROCINIO/MG, 25 de abril de 2024.

VINICIUS COSTA DE AGUIAR

Assessor

Processo Nº ATSum-0010981-33.2023.5.03.0080

AUTOR	T.S.D.S.
ADVOGADO	THAIS THIMOTEO DOS SANTOS(OAB: 32453/PA)
ADVOGADO	MARIA DAS DORES SOUSA SILVA(OAB: 32454/PA)
RÉU	R.P.L.
ADVOGADO	ANTONIO WILLER SANTOS DE SOUZA(OAB: 175917/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	M.P.D.T.

Intimado(s)/Citado(s):

- T.S.D.S.

Tomar ciência do(a) Intimação de ID e6daab2.

Processo Nº ATOrd-0010563-95.2023.5.03.0080

AUTOR	LILIAN CRISTINA DA COSTA
ADVOGADO	RODRIGO FERREIRA RAMOS(OAB: 86271/MG)
AUTOR	CELIO RODRIGO GONCALVES
ADVOGADO	RODRIGO FERREIRA RAMOS(OAB: 86271/MG)
RÉU	CLAITON BORGES
ADVOGADO	HERBERT HUMBERTO GOMES(OAB: 136948/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- CELIO RODRIGO GONCALVES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO JUDICIAL EM PROCESSO ELETRÔNICO

CELIO RODRIGO GONCALVES

Nos termos do parágrafo 4º do art. 203 do CPC, fica V. Sa. intimado para, em 10 dias, apresentar

(em) seus cálculos de liquidação, observando os critérios estabelecidos pelo Prov. 04/2000 do Eg. TRT da Terceira Região.

PATROCINIO/MG, 25 de abril de 2024.

MARINA FARIA NUNES

Assessor

Processo Nº ATOrd-0010563-95.2023.5.03.0080

AUTOR	LILIAN CRISTINA DA COSTA
ADVOGADO	RODRIGO FERREIRA RAMOS(OAB: 86271/MG)
AUTOR	CELIO RODRIGO GONCALVES
ADVOGADO	RODRIGO FERREIRA RAMOS(OAB: 86271/MG)
RÉU	CLAITON BORGES
ADVOGADO	HERBERT HUMBERTO GOMES(OAB: 136948/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- LILIAN CRISTINA DA COSTA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO JUDICIAL EM PROCESSO ELETRÔNICO

LILIAN CRISTINA DA COSTA

Nos termos do parágrafo 4º do art. 203 do CPC, fica V. Sa. intimado para, em 10 dias, apresentar

(em) seus cálculos de liquidação, observando os critérios

estabelecidos pelo Prov. 04/2000 do Eg. TRT da Terceira Região.

PATROCINIO/MG, 25 de abril de 2024.

MARINA FARIA NUNES

Assessor

Processo Nº ATSum-0010202-44.2024.5.03.0080

AUTOR	LUCAS SEBASTIAO HORACIO
ADVOGADO	VANESSA ANDRADE FERREIRA FRANCA(OAB: 230474/MG)
ADVOGADO	FERNANDO RAMOS BERNARDES DIAS(OAB: 89136/MG)
RÉU	LUIZ ANTONIO DA SILVA
ADVOGADO	LAZARO LUCIANO DE SOUSA(OAB: 108831/MG)
RÉU	ALFA-MG EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA
ADVOGADO	LAZARO LUCIANO DE SOUSA(OAB: 108831/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- LUCAS SEBASTIAO HORACIO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO JUDICIAL EM PROCESSO ELETRÔNICO

LUCAS SEBASTIAO HORACIO

Nos termos do parágrafo 4º do art. 203 do CPC, fica V. Sa. intimado para apresentar contrarrazões ao RO.

PATROCINIO/MG, 25 de abril de 2024.

MARINA FARIA NUNES

Assessor

Processo Nº ATOrd-0011013-38.2023.5.03.0080

AUTOR	CLAUDIA SILVA DE ALMEIDA
ADVOGADO	LEVY ALVARENGA MACHADO(OAB: 158628/MG)
ADVOGADO	MARCOS VINICIUS SOUSA SILVA(OAB: 158557/MG)
RÉU	SUPERMERCADO BERNARDAO LTDA
ADVOGADO	DANIEL TOLENTINO BERNARDES(OAB: 136288/MG)
ADVOGADO	DANIELA XAVIER REIS(OAB: 158258/MG)
PERITO	CARLOS EDUARDO MESSETTI

Intimado(s)/Citado(s):

- CLAUDIA SILVA DE ALMEIDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO JUDICIAL EM PROCESSO ELETRÔNICO

CLAUDIA SILVA DE ALMEIDA

Nos termos do parágrafo 4º do art. 203 do CPC, fica V. Sa. intimado para vista do documento juntado pela reclamada.

PATROCINIO/MG, 25 de abril de 2024.

MARINA FARIA NUNES

Assessor

Processo Nº ATSum-0010693-61.2018.5.03.0080

AUTOR	DENER LUIZ DA SILVA
ADVOGADO	JESSICA RODRIGUES DA SILVA SOARES(OAB: 167338/MG)
ADVOGADO	BRUNO DORNELES GIMENES(OAB: 154383/MG)
RÉU	ROSELI ALVES FERREIRA SANTOS
ADVOGADO	ANTONIO MARIOSA MARTINS(OAB: 72269/MG)
RÉU	CARLOS ANTONIO DOS SANTOS
ADVOGADO	ANTONIO MARIOSA MARTINS(OAB: 72269/MG)
RÉU	TNT MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA - ME
ADVOGADO	ANTONIO MARIOSA MARTINS(OAB: 72269/MG)
PERITO	MARIA DE FATIMA TOMAZ ALVES

Intimado(s)/Citado(s):

- DENER LUIZ DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO JUDICIAL EM PROCESSO ELETRÔNICO

DENER LUIZ DA SILVA

Nos termos do parágrafo 4º do art. 203 do CPC, fica V. Sa. intimado para vista do documento de ID 8c869b1 e para, no prazo de 30 dias, indicar meios para o prosseguimento da execução.

PATROCINIO/MG, 25 de abril de 2024.

VINICIUS COSTA DE AGUIAR

Assessor

Processo Nº ATSum-0000356-18.2015.5.03.0080

AUTOR	ROSENILDO DE JESUS PEREIRA
ADVOGADO	CHRISTIANO BRAGA RIBEIRO(OAB: 95555/MG)

AUTOR	UNIÃO FEDERAL (PGF)
RÉU	VALDIR DA SILVA ROCHA-CPF 69556210687 - ME
ADVOGADO	GUILHERME JOAQUIM DORNELAS(OAB: 142512/MG)
RÉU	VALDIR DA SILVA ROCHA

Intimado(s)/Citado(s):

- VALDIR DA SILVA ROCHA-CPF 69556210687 - ME

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO JUDICIAL EM PROCESSO ELETRÔNICO

VALDIR DA SILVA ROCHA-CPF 69556210687 - ME

Nos termos do parágrafo 4º do art. 203 do CPC, fica V. Sa. intimado para ciência da retirada de restrições, via sistema RENAJUD (Id e6ca59b).

PATROCINIO/MG, 25 de abril de 2024.

OSCAR RODRIGUES NETO

Assessor

Processo Nº ATAIc-0010855-80.2023.5.03.0080

AUTOR	JOAO BATISTA DE OLIVEIRA
ADVOGADO	KATIA TEIXEIRA VIEGAS(OAB: 321448/SP)
RÉU	CONDOMINIO EDIFICIO JOAQUIM CONSTANTINO
ADVOGADO	CARLOS ANTONIO DA SILVA(OAB: 49970/MG)
PERITO	GUILHERME FERNANDO SABINO SANTOS

Intimado(s)/Citado(s):

- JOAO BATISTA DE OLIVEIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO JUDICIAL EM PROCESSO ELETRÔNICO

JOAO BATISTA DE OLIVEIRA

Nos termos do parágrafo 4º do art. 203 do CPC, vista, por 05 dias, dos esclarecimentos periciais de ID dec231a.

PATROCINIO/MG, 26 de abril de 2024.

CRISTINIA AVILA DE QUEIROZ TEIXEIRA

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATAIc-0010855-80.2023.5.03.0080

AUTOR	JOAO BATISTA DE OLIVEIRA
ADVOGADO	KATIA TEIXEIRA VIEGAS(OAB: 321448/SP)
RÉU	CONDOMINIO EDIFICIO JOAQUIM CONSTANTINO
ADVOGADO	CARLOS ANTONIO DA SILVA(OAB: 49970/MG)
PERITO	GUILHERME FERNANDO SABINO SANTOS

Intimado(s)/Citado(s):

- CONDOMINIO EDIFICIO JOAQUIM CONSTANTINO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO JUDICIAL EM PROCESSO ELETRÔNICO

CONDOMINIO EDIFICIO JOAQUIM CONSTANTINO

Nos termos do parágrafo 4º do art. 203 do CPC, vista, por 05 dias, dos esclarecimentos periciais de ID dec231a.

PATROCINIO/MG, 26 de abril de 2024.

CRISTINIA AVILA DE QUEIROZ TEIXEIRA

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATSum-0010988-25.2023.5.03.0080

AUTOR	CLAUDINEIA APARECIDA FERREIRA MENEZES
ADVOGADO	MARIO LUCIO CAMPOS DE ALMEIDA(OAB: 72374/MG)
RÉU	ELIAS CARVALHO DOS SANTOS 86399544530
RÉU	ELIAS CARVALHO DOS SANTOS
RÉU	CARLOS DONIZETTI PEREIRA

Intimado(s)/Citado(s):

- CLAUDINEIA APARECIDA FERREIRA MENEZES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO JUDICIAL EM PROCESSO ELETRÔNICO

CLAUDINEIA APARECIDA FERREIRA MENEZES

Nos termos do parágrafo 4º do art. 203 do CPC, fica intimada para, em 05 dias, dizer se o reclamado cumpriu as obrigações de fazer estabelecidas no acordo (retificar informações no e-social e fornecer as guias TRCT, CD/SD e chave de conectividade).

PATROCINIO/MG, 26 de abril de 2024.

CRISTINIA AVILA DE QUEIROZ TEIXEIRA

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATOrd-0010635-29.2016.5.03.0080

AUTOR	EDILSON PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO	CLAUDIA ADRIANA DIAS COSTA(OAB: 88586/MG)
ADVOGADO	PAULO UMBERTO DO PRADO(OAB: 57212/MG)
ADVOGADO	MARIA ALICE DIAS COSTA(OAB: 57987/MG)
ADVOGADO	OSNEY RODRIGUES DA SILVA RODOVALHO(OAB: 120166/MG)
RÉU	EXPOCACCER- COOPERATIVA DOS CAFEICULTORES DO CERRADO LTDA.
ADVOGADO	FERNANDO RAMOS BERNARDES DIAS(OAB: 89136/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	UNIÃO FEDERAL (PGF)

Intimado(s)/Citado(s):

- EDILSON PEREIRA DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO JUDICIAL EM PROCESSO ELETRÔNICO

EDILSON PEREIRA DA SILVA

Nos termos do parágrafo 4º do art. 203 do CPC, tendo em vista que decorreu o prazo de 01 ano previsto no despacho de 24.04.2023, vista dos autos pelo prazo de 10 dias, oportunidade para requerer o que entender de direito.

PATROCINIO/MG, 26 de abril de 2024.

CRISTINIA AVILA DE QUEIROZ TEIXEIRA

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATOrd-0010635-29.2016.5.03.0080

AUTOR	EDILSON PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO	CLAUDIA ADRIANA DIAS COSTA(OAB: 88586/MG)
ADVOGADO	PAULO UMBERTO DO PRADO(OAB: 57212/MG)
ADVOGADO	MARIA ALICE DIAS COSTA(OAB: 57987/MG)
ADVOGADO	OSNEY RODRIGUES DA SILVA RODOVALHO(OAB: 120166/MG)
RÉU	EXPOCACCER- COOPERATIVA DOS CAFEICULTORES DO CERRADO LTDA.
ADVOGADO	FERNANDO RAMOS BERNARDES DIAS(OAB: 89136/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	UNIÃO FEDERAL (PGF)

Intimado(s)/Citado(s):

- EXPOCACCER- COOPERATIVA DOS CAFEICULTORES DO CERRADO LTDA.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO JUDICIAL EM PROCESSO ELETRÔNICO

EXPOCACCER- COOPERATIVA DOS CAFEICULTORES DO CERRADO LTDA.

Nos termos do parágrafo 4º do art. 203 do CPC, tendo em vista que decorreu o prazo de 01 ano previsto no despacho de 24.04.2023, vista dos autos pelo prazo de 10 dias, oportunidade para requerer o que entender de direito.

PATROCINIO/MG, 26 de abril de 2024.

CRISTINIA AVILA DE QUEIROZ TEIXEIRA

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATOrd-0010941-51.2023.5.03.0080

AUTOR	EMESON PEREIRA MACIEL
ADVOGADO	HUENDER FRANCO DIAS(OAB: 136166/MG)
RÉU	HATUNE MAMOSE
ADVOGADO	ANA PAULA DA SILVA MIRO(OAB: 151364/MG)
ADVOGADO	FABIO REZENDE FRANCO(OAB: 161874/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- EMESON PEREIRA MACIEL

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO JUDICIAL EM PROCESSO ELETRÔNICO

EMESON PEREIRA MACIEL

Nos termos do parágrafo 4º do art. 203 do CPC, fica V. Sa. intimado para informar nos autos, no prazo de 5 (cinco) dias, se o acordo foi integralmente cumprido.

PATROCINIO/MG, 26 de abril de 2024.

OSCAR RODRIGUES NETO

Assessor

Processo Nº ATOrd-0010941-51.2023.5.03.0080

AUTOR	EMESON PEREIRA MACIEL

ADVOGADO	HUENDER FRANCO DIAS(OAB: 136166/MG)
RÉU	HATUNE MAMOSE
ADVOGADO	ANA PAULA DA SILVA MIRO(OAB: 151364/MG)
ADVOGADO	FABIO REZENDE FRANCO(OAB: 161874/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- HATUNE MAMOSE

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO JUDICIAL EM PROCESSO ELETRÔNICO

HATUNE MAMOSE

Nos termos do parágrafo 4º do art. 203 do CPC, fica V. Sa. intimado para informar nos autos, no prazo de 5 (cinco) dias, se o acordo foi integralmente cumprido.

PATROCINIO/MG, 26 de abril de 2024.

OSCAR RODRIGUES NETO

Assessor

Processo Nº ATOrd-0010955-45.2017.5.03.0080

AUTOR	PAULO HENRIQUE DA SILVA CASTRO
ADVOGADO	JESSICA RODRIGUES DA SILVA SOARES(OAB: 167338/MG)
ADVOGADO	BRUNO DORNELES GIMENES(OAB: 154383/MG)
RÉU	ARESTIDES CAITANO NETO
RÉU	RCTECH SERVICE EIRELI - EPP
ADVOGADO	FABIO MOIA TEIXEIRA(OAB: 159458/SP)
TERCEIRO INTERESSADO	UNIÃO FEDERAL (PGF)

Intimado(s)/Citado(s):

- PAULO HENRIQUE DA SILVA CASTRO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO JUDICIAL EM PROCESSO ELETRÔNICO

PAULO HENRIQUE DA SILVA CASTRO

Nos termos do parágrafo 4º do art. 203 do CPC, vista, por 30 dias, da solicitação de indisponibilidade de bens via CNIB e respectiva resposta (docs. de ID 31949f8 e ss), devendo, em igual prazo, indicar meios eficazes para prosseguir a execução.

PATROCINIO/MG, 26 de abril de 2024.

CRISTINIA AVILA DE QUEIROZ TEIXEIRA

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATSum-0010381-12.2023.5.03.0080

AUTOR	SAYMON SANTOS DE OLIVEIRA
ADVOGADO	PATRICIA DE OLIVEIRA TRENTIN(OAB: 25798/ES)
ADVOGADO	ANA PAULA ARAGAO DOS SANTOS(OAB: 25761/ES)
RÉU	CEZAR SOARES DE SOUZA 07271132678
ADVOGADO	LAIS HELENA VARGAS VIEIRA SILVA(OAB: 166128/MG)
RÉU	CEZAR SOARES DE SOUZA
PERITO	CARLOS EDUARDO MESSETTI

Intimado(s)/Citado(s):

- SAYMON SANTOS DE OLIVEIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO JUDICIAL EM PROCESSO ELETRÔNICO

SAYMON SANTOS DE OLIVEIRA

Nos termos do parágrafo 4º do art. 203 do CPC, fica V. Sa. intimado para vista da pesquisa realizada (ID 73a4296 e ss.) e para, no prazo de 10 dias, indicar meios para o prosseguimento da execução.

PATROCINIO/MG, 26 de abril de 2024.

VINICIUS COSTA DE AGUIAR

Assessor

Processo Nº ATOrd-0010836-16.2019.5.03.0080

AUTOR	ALEXIA RAILLAN DOS SANTOS
ADVOGADO	MAIKO BATISTA COSTA(OAB: 132742/MG)
RÉU	CECILIA SENHORA NIZA RODRIGUES PEREIRA
RÉU	LEVY RODRIGUES PEREIRA
RÉU	ILHA DOS SABORES EIRELI
TERCEIRO INTERESSADO	CIELO
TERCEIRO INTERESSADO	MASTERCARD CARTÕES
TERCEIRO INTERESSADO	REDECARD S/A
TERCEIRO INTERESSADO	PAGSEGURO
TERCEIRO INTERESSADO	SIPAG
TERCEIRO INTERESSADO	VISA CARTÕES
TERCEIRO INTERESSADO	UNIÃO FEDERAL (PGF)

Intimado(s)/Citado(s):
- ALEXIA RAILLAN DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO JUDICIAL EM PROCESSO ELETRÔNICO

ALEXIA RAILLAN DOS SANTOS
Nos termos do parágrafo 4º do art. 203 do CPC, fica V. Sa. intimado para vista da pesquisa realizada (ID a1b0932 e ss.) e para, no prazo de 10 dias, indicar meios para o prosseguimento da execução.
PATROCINIO/MG, 26 de abril de 2024.

VINICIUS COSTA DE AGUIAR
Assessor

Processo Nº ATOrd-0010291-67.2024.5.03.0080

AUTOR	RAFAELA GRECO BETTI
ADVOGADO	HERBERT HUMBERTO GOMES(OAB: 136948/MG)
RÉU	ADAMANTINA EXPRESS TRANSPORTES LTDA
ADVOGADO	JORGE LUIS FAYAD(OAB: 148893/SP)

Intimado(s)/Citado(s):
- RAFAELA GRECO BETTI

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO JUDICIAL EM PROCESSO ELETRÔNICO
RAFAELA GRECO BETTI

Nos termos do parágrafo 4º do art. 203 do CPC, ficam V. Sa. intimados para ciência do ADIAMENTO da audiência INICIAL redesignada para **13/05/2024 13:25**, por videoconferência, devendo as partes comparecerem sob pena de arquivamento ou de revelia e confissão, conforme o caso (CLT, art. 844).
Processo com opção pelo JUÍZO 100% DIGITAL (Resolução Conjunta GP/GCR/GVCR N. 204, de 23.09.21 do TRT3)
A parte poderá participar remotamente da audiência e se não dispuser de meios materiais e condições de acesso à internet para participar remotamente da audiência poderá comparecer à sede da Vara do Trabalho de Patrocínio, no dia e hora designados para a audiência, onde será disponibilizado o equipamento para participação, conforme autoriza o art. 4o., par. 8o. da RESOLUÇÃO CONJUNTA GP/GCR/GVCR N. 204/21 do TRT3.
Todas as notificações aos advogados continuarão a ser OBRIGATORIAMENTE feitas via publicação no DEJT, nos termos do artigo 5º §2º da RESOLUÇÃO CONJUNTA GP/GCR/GVCR N. 204 do TRT3, de 23.09.2021, que regula o JUÍZO 100% DIGITAL no âmbito do TRT da 3a Região.
O réu poderá se opor à opção do autor pelo Juízo 100% Digital no prazo de 5 (cinco) dias úteis contados do recebimento da citação ou notificação, entendendo-se o silêncio como anuência à opção pelo Juízo 100% Digital (art. 6o.,“caput” e par. 2o., da Resolução CONJUNTA GP/GCR/GVCR N. 204, de 23.09.21 do TRT3).
ACESSO À PLATAFORMA DA AUDIÊNCIA ZOOM MEETINGS NO COMPUTADOR/ NOTEBOOK
Pode-se ter acesso à audiência por videoconferência pelo Zoom Meetings no computador/notebook diretamente pelo navegador Google Chrome ou Mozilla Firefox, efetuando-se o download do programa e ingressando com o link abaixo:
https://trt3-jus-br.zoom.us/my/vt.patrocinio
Caso não queira instalar o programa, clique em “Ingresse em seu navegador” (logo depois da pergunta: “Problemas com o cliente zoom) e informe o
ID DA REUNIÃO: 788 654 8515
Os navegadores Microsoft Internet Explorer, Microsoft Edge e Apple Safari não devem ser utilizados, pois não funcionam para esse fim.
ACESSO PELO APLICATIVO ZOOM MEETINGS NO CELULAR OU TABLET
Para ingressar na reunião pelo celular ou tablet, baixe o aplicativo no celular ou tablet e informe no aplicativo Zoom Meetings o
ID da reunião: 788 654 8515
Esse aplicativo está disponível na loja de aplicativos do seu smartphone ou tablet (Google Play Store ou Apple App Store), onde estará identificado como **“Zoom Cloud Meetings”.**
FORÇA MAIOR
Caso não disponha do equipamento necessário, ou não possa participar da audiência por videoconferência por outro motivo, o advogado deverá apresentar nos autos eletrônicos a justificativa e a correspondente comprovação.
PATROCINIO/MG, 26 de abril de 2024.

VINICIUS COSTA DE AGUIAR
Assessor

Processo Nº ATOrd-0010291-67.2024.5.03.0080
AUTOR RAFAELA GRECO BETTI

ADVOGADO	HERBERT HUMBERTO GOMES(OAB: 136948/MG)
RÉU	ADAMANTINA EXPRESS TRANSPORTES LTDA
ADVOGADO	JORGE LUIS FAYAD(OAB: 148893/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- ADAMANTINA EXPRESS TRANSPORTES LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO JUDICIAL EM PROCESSO ELETRÔNICO

ADAMANTINA EXPRESS TRANSPORTES LTDA

Nos termos do parágrafo 4º do art. 203 do CPC, ficam V. Sa. intimados para ciência do ADIAMENTO da audiência INICIAL redesignada para **13/05/2024 13:25**, por videoconferência, devendo as partes comparecerem sob pena de arquivamento ou de revelia e confissão, conforme o caso (CLT, art. 844).

Processo com opção pelo JUÍZO 100% DIGITAL (Resolução Conjunta GP/GCR/GVCR N. 204, de 23.09.21 do TRT3)

A parte poderá participar remotamente da audiência e se não dispuser de meios materiais e condições de acesso à internet para participar remotamente da audiência poderá comparecer à sede da Vara do Trabalho de Patrocínio, no dia e hora designados para a audiência, onde será disponibilizado o equipamento para participação, conforme autoriza o art. 4o., par. 8o. da RESOLUÇÃO CONJUNTA GP/GCR/GVCR N. 204/21 do TRT3.

Todas as notificações aos advogados continuarão a ser OBRIGATORIAMENTE feitas via publicação no DEJT, nos termos do artigo 5º §2º da RESOLUÇÃO CONJUNTA GP/GCR/GVCR N. 204 do TRT3, de 23.09.2021, que regula o JUÍZO 100% DIGITAL no âmbito do TRT da 3a Região.

O réu poderá se opor à opção do autor pelo Juízo 100% Digital no prazo de 5 (cinco) dias úteis contados do recebimento da citação ou notificação, entendendo-se o silêncio como anuência à opção pelo Juízo 100% Digital (art. 6o.,"caput" e par. 2o., da Resolução CONJUNTA GP/GCR/GVCR N. 204, de 23.09.21 do TRT3).

ACESSO À PLATAFORMA DA AUDIÊNCIA ZOOM MEETINGS NO COMPUTADOR/ NOTEBOOK

Pode-se ter acesso à audiência por videoconferência pelo Zoom Meetings no computador/notebook diretamente pelo navegador Google Chrome ou Mozilla Firefox, efetuando-se o download do programa e ingressando com o link abaixo:

https://trt3-jus-br.zoom.us/my/vt.patrocinio

Caso não queira instalar o programa, clique em "Ingresse em seu navegador" (logo depois da pergunta: "Problemas com o cliente zoom) e informe o

ID DA REUNIÃO: 788 654 8515

Os navegadores Microsoft Internet Explorer, Microsoft Edge e Apple Safari não devem ser utilizados, pois não funcionam para esse fim.

ACESSO PELO APLICATIVO ZOOM MEETINGS NO CELULAR OU TABLET

Para ingressar na reunião pelo celular ou tablet, baixe o aplicativo no celular ou tablet e informe no aplicativo Zoom Meetings o

ID da reunião: 788 654 8515

Esse aplicativo está disponível na loja de aplicativos do seu smartphone ou tablet (Google Play Store ou Apple App Store), onde estará identificado como **"Zoom Cloud Meetings".**

FORÇA MAIOR

Caso não disponha do equipamento necessário, ou não possa participar da audiência por videoconferência por outro motivo, o advogado deverá apresentar nos autos eletrônicos a justificativa e a correspondente comprovação.

PATROCINIO/MG, 26 de abril de 2024.

VINICIUS COSTA DE AGUIAR

Assessor

Processo Nº ATSum-0010351-40.2024.5.03.0080

AUTOR	EDNA ALVES MACIEL
ADVOGADO	ELIANE PINHEIRO DE NORONHA(OAB: 214581/MG)
RÉU	PEQUENAS COMUNIDADES DE NOSSA SENHORA DO CARMO

Intimado(s)/Citado(s):

- EDNA ALVES MACIEL

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 885fc1f proferida nos autos.

SENTENÇA

RELATÓRIO

Dispensado o relatório (CLT, art. 852-I).

FUNDAMENTOS

Dispõe o art. 852 da CLT que as causas até 40 salários mínimos estão sujeitas ao rito sumariíssimo, sendo obrigatório atribuir valor a cada um dos pedidos, sob pena de arquivamento.

Verifico que nesta reclamação o(a) reclamante deixou de atribuir valor ao(s) seguinte(s) pedido(s):

"e) Que seja determinado à reclamada que efetue a liberação das guias decorrentes da rescisão indireta do contrato de trabalho, tais como, o Seguro Desemprego, sob pena de condenação ao pagamento de indenização substitutiva no valor equivalente;".

Saliento que, na forma da lei, é necessário atribuir valor a todos os pedidos, ainda que não tenham conteúdo econômico imediatamente aferível, como é o caso dos pedidos de entrega de guias CD/SD, TRCT ou PPP, anotação/retificação da CTPS etc.

Observe-se que a atribuição de valor a tais pedidos tem efeitos jurídicos relevantes, uma vez que as custas e os honorários de sucumbência podem, conforme o caso, ser calculados sobre o valor da causa.

Tendo em vista o disposto no art. 852-B, parágrafo 1o e inciso I, da CLT, determino o ARQUIVAMENTO dos autos.

CONCLUSÃO

Tendo em vista o disposto no art. 852-B, parágrafo 1o e inciso I, da CLT, determino o ARQUIVAMENTO dos autos.

Defiro ao(a) reclamante a gratuidade de justiça, à vista da declaração de pobreza de ID 38fe657, e nos termos da Súmula 463,I, do TST.

Custas pelo(a) reclamante no importe de R$399,89, calculadas sobre R$ 19.994,69, ISENTO(A).

CANCELE-SE a audiência.

Após transito em julgado, arquivem-se os autos.

PATROCINIO/MG, 26 de abril de 2024.

SERGIO ALEXANDRE RESENDE NUNES

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010844-61.2017.5.03.0080

AUTOR	FATIMA MARTINS DE LISBOA AMARAL
ADVOGADO	KENIA HELENA DE ARAUJO(OAB: 87861/MG)
ADVOGADO	MARCO ANTONIO DA SILVA(OAB: 64685/MG)
RÉU	JOAO BATISTA DA SILVA 02976582637
ADVOGADO	ANGELICA DE OLIVEIRA FERREIRA MANFRE MEDEIROS(OAB: 89503/MG)
RÉU	JOAO BATISTA DA SILVA
ADVOGADO	ANGELICA DE OLIVEIRA FERREIRA MANFRE MEDEIROS(OAB: 89503/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	UNIÃO FEDERAL (PGF)
TERCEIRO INTERESSADO	Restaurante Rango

Intimado(s)/Citado(s):

- JOAO BATISTA DA SILVA
- JOAO BATISTA DA SILVA 02976582637

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID c189a52 proferida nos autos.

A Secretaria informa na promoção de ID 2b25c72 que

“[...] , verifiquei que, em 14.02.2022, a reclamante foi intimada para indicar meios para o prosseguimento da execução (intimação de ID fdf320d); e que, em 31.03.2022, o prazo assinado decorreu em branco (certidão de ID 382aa15). […]”.

Ora, a Lei13.467/2017, em vigor desde 11-11-2017, incluiu na CLT o art. 11-A, com a seguinte redação:

"Art. 11-A. Ocorre a prescrição intercorrente no processo do trabalho no prazo de dois anos.

§ 1o A fluência do prazo prescricional intercorrente inicia-se quando o exequente deixa de cumprir determinação judicial no curso da execução.

§ 2o A declaração da prescrição intercorrente pode ser requerida ou declarada de ofício em qualquer grau de jurisdição."

Portanto, a prescrição intercorrente se consumou em 01.04.2024, em razão do decurso do prazo de dois anos.

Declaro extinta a execução, por força de prescrição intercorrente (CPC, art. 924, inciso V).

Após trânsito em julgado, ARQUIVEM-SE os autos.

ca

PATROCINIO/MG, 26 de abril de 2024.

SERGIO ALEXANDRE RESENDE NUNES

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010844-61.2017.5.03.0080

AUTOR	FATIMA MARTINS DE LISBOA AMARAL
ADVOGADO	KENIA HELENA DE ARAUJO(OAB: 87861/MG)
ADVOGADO	MARCO ANTONIO DA SILVA(OAB: 64685/MG)
RÉU	JOAO BATISTA DA SILVA 02976582637
ADVOGADO	ANGELICA DE OLIVEIRA FERREIRA MANFRE MEDEIROS(OAB: 89503/MG)
RÉU	JOAO BATISTA DA SILVA
ADVOGADO	ANGELICA DE OLIVEIRA FERREIRA MANFRE MEDEIROS(OAB: 89503/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	UNIÃO FEDERAL (PGF)
TERCEIRO INTERESSADO	Restaurante Rango

Intimado(s)/Citado(s):

- FATIMA MARTINS DE LISBOA AMARAL

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID c189a52 proferida nos autos.

A Secretaria informa na promoção de ID 2b25c72 que

“[...] , verifiquei que, em 14.02.2022, a reclamante foi intimada para indicar meios para o prosseguimento da execução (intimação de ID fdf320d); e que, em 31.03.2022, o prazo assinado decorreu em branco (certidão de ID 382aa15). […]”.

Ora, a Lei13.467/2017, em vigor desde 11-11-2017, incluiu na CLT o art. 11-A, com a seguinte redação:

"Art. 11-A. Ocorre a prescrição intercorrente no processo do trabalho no prazo de dois anos.

§ 1o A fluência do prazo prescricional intercorrente inicia-se quando o exequente deixa de cumprir determinação judicial no curso da execução.

§ 2o A declaração da prescrição intercorrente pode ser requerida ou declarada de ofício em qualquer grau de jurisdição."

Portanto, a prescrição intercorrente se consumou em 01.04.2024, em razão do decurso do prazo de dois anos.

Declaro extinta a execução, por força de prescrição intercorrente (CPC, art. 924, inciso V).

Após trânsito em julgado, ARQUIVEM-SE os autos.

ca

PATROCINIO/MG, 26 de abril de 2024.

SERGIO ALEXANDRE RESENDE NUNES

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010777-86.2023.5.03.0080

AUTOR	GEREMIAS ESTEVAO DA SILVA OLIVEIRA
ADVOGADO	FRANCY MATEUS SOUSA(OAB: 168954/MG)
RÉU	FERRAGISTA CARMELITANA LTDA - EPP
ADVOGADO	CAMILO MACHADO DE MIRANDA PORTO(OAB: 115039/MG)
ADVOGADO	MARIA PAULA MUNDIM PENNA(OAB: 208093/MG)
PERITO	GUILHERME FERNANDO SABINO SANTOS
PERITO	FABIANO CARDOSO DE DEUS
PERITO	CARLOS EDUARDO MESSETTI

Intimado(s)/Citado(s):

- GEREMIAS ESTEVAO DA SILVA OLIVEIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID c765c4a proferida nos autos.

SENTENÇA

RELATÓRIO

GEREMIAS ESTEVAO DA SILVA OLIVEIRA ajuíza reclamação trabalhista de rito ordinário em face de FERRAGISTA CARMELITANA LTDA - EPP.

O pedido de tutela de urgência foi indeferido (fls. 65-66).

O reclamado apresentou defesa escrita (fls. 80-90).

Impugnação à defesa (fls. 189-194).

Laudo da perícia médica (fls. 213-240).

Laudo da perícia de insalubridade (fls. 249-259).

Laudo da perícia de segurança do trabalho (fls. 266-274).

Parecer do assistente técnico da reclamada sobre a perícia de segurança do trabalho (fls. 288-295).

FUNDAMENTOS

JUSTIÇA GRATUITA (Reclamante)

DEFIRO a gratuidade de justiça ao(à) reclamante, à vista da declaração de pobreza de fl. 64 (súmula 463, I do TST).

INÉPCIA DA INICIAL (Desvio de função)

A defesa alega que a petição inicial é inepta porque o reclamante alega desvio de função, mas não deduz o pedido correspondente.

Sem razão, porquanto a alegação de desvio de função é uma das causas de pedir dos pedidos de dano moral e de rescisão indireta.

Rejeito.

INÉPCIA DA INICIAL (Equiparação salarial)

A defesa alega que o pedido de equiparação salarial é inepto por falta de indicação do paradigma.

Assiste-lhe razão.

No pedido “c” de fl. 16 o reclamante postula “equiparação salarial do Reclamante com os demais funcionários da Empresa Reclamada”.

O pedido é inepto porque genérico, uma vez que falta a indicação do paradigma.

Pedido extinto sem resolução do mérito.

INÉPCIA DA INICIAL (FGTS)

No pedido “F” de fl. 16 o reclamante postula “A demonstração do recolhimento do FGTS do Reclamante durante todo o período contratual, sob pena de indenização”.

O pedido de FGTS é inepto porque lhe falta o atributo da certeza. Com efeito, o pedido é condicional, porquanto o reclamante postula a condenação em FGTS no caso de não serem comprovados os depósitos.

Pedido extinto sem resolução do mérito.

INTERESSE PROCESSUAL (Rescisão indireta)

A defesa sustenta que o pedido de rescisão indireta perdeu o objeto porque o reclamante foi despedido por justa causa em 13-09-2023, dois dias antes do ajuizamento desta reclamatória trabalhista.

Não lhe assiste razão.

A perda superveniente do interesse processual somente ocorre quando o reclamante obtém o bem da vida independentemente da atividade jurisdicional no curso da reclamação trabalhista.

No caso dos autos, isso só ocorreria se o reclamante fosse despedido sem justa causa com o pagamento de todas as verbas rescisórias postuladas nesta reclamatória trabalhista.

Rejeito a preliminar.

13o SALÁRIO

O reclamante postula o 13o salário de todo o contrato de trabalho, observada a projeção do aviso prévio indenizado.

O 13o salário proporcional de 2023 será examinado abaixo, no tópico das verbas rescisórias.

O 13o salário proporcional de 2022 é devido, porque se trata de mero corolário do vínculo de emprego e não houve impugnação específica na defesa.

PROCEDE o 13o salário proporcional de 2022 (02/12).

DANO MORAL (Acidente de trabalho)

O reclamante alega que sofreu dano moral em razão do acidente do trabalho ocorrido em 15-03-2023; que nessa data sofreu trauma perfurante do olho direito, quando monitorava visualmente os cabos de aço que eram desenrolados da bobina pela máquina de treliça; que no momento do acidente não estava usando os óculos de proteção porque eles estavam avariados e comprometiam a visualização correta dos cabos de aço; que o infortúnio decorreu, portanto, da falta de segurança e de higidez do ambiente de trabalho; que não foi emitida a CAT, ficando o autor afastado por conta da reclamada para evitar a perícia no INSS; e que perdeu parte da visão.

De sua parte, a defesa sustenta que o acidente decorreu de negligência do reclamante, o qual não estava usando os óculos de proteção; que a empresa forneceu toda a assistência, mas o autor sempre interrompia o tratamento médico e se negou a fazer a cirurgia que seria custeada pela empresa; que o acidente não deixou sequela.

A perícia de segurança do trabalho afirma que os últimos óculos de proteção entregues ao reclamante não tinha Certificado de Aprovação (CA); que “óculos sem CA, tipicamente são de qualidade inferior, ou no mínimo não adequadamente testados”, não havendo garantia de “qualquer proteção, qualidade ou durabilidade mínima”; que, portanto, é plausível a alegação do autor de que não usava os óculos no momento do acidente porque eles estavam quebrados e não era possível a reposição; que a reclamada desobedeceu o item 6.6.1, “c” da NR-6 da Portaria 3214/78, que manda “fornecer ao trabalhador somente o [EPI] aprovado pelo órgão nacional competente em matéria de segurança e saúde no trabalho” (fls. 266-274).

A reclamada juntou às fls. 288-295 o parecer do seu assistente técnico, o qual argumenta que a empresa adquiriu óculos de proteção com CA; e que a falta de anotação do CA na ficha de entrega do reclamante constituiu mera irregularidade.

“Data venia”, é irrelevante que a empresa tenha adquirido em 27-02-2023 óculos de proteção com CA (cf. Nota Fiscal, fl. 295), uma vez que esses EPIs só foram entregues aos empregados após o acidente do reclamante.

Com efeito, as fichas de entrega de EPI de fls. 290-293 revelam que até a data do acidente, a empresa fornecia óculos de proteção sem CA; e que os óculos de proteção com CA somente passaram a ser fornecidos em 16-03-2023, dia seguinte ao acidente do reclamante.

A documentação apresentada pela reclamada apenas reforça a conclusão do perito oficial, no sentido de que os óculos disponíveis na empresa não tinham Certificado de Aprovação, tornando plausível a alegação do autor de que seus óculos de proteção estavam danificados e impediam a realização do serviço.

Houve, portanto, culpa da empresa no acidente, caracterizada pela omissão em fornecer o EPI que teria evitado o infortúnio.

Ademais, a situação dos autos atrai a aplicação da regra de responsabilidade objetiva do art. 927, parágrafo único do Código Civil, haja vista que o reclamante trabalhava com máquina, estando sujeito a risco que extrapola aquele a que estão sujeitos os trabalhadores em geral.

A perícia médica informa que o reclamante passou por tratamento médico, e que não há sequelas.

Não obstante, houve dano moral, porquanto a perfuração do olho direito e as doenças oftalmológicas decorrentes configuram ofensa à integridade física do reclamante.

No julgamento das AADDII 6050, 6069 e 6082, o Supremo Tribunal Federal reputou constitucionais os critérios de quantificação de reparação por dano extrapatrimonial previstos no art. 223-G, caput e §1º da CLT.

Levando em conta o grau de reprovação da conduta da reclamada, a situação econômica das partes, a extensão do dano, o caráter pedagógico e preventivo da indenização, o disposto no art. 223-G,

par. 1o., inciso I (ofensa de natureza leve) e o salário à época de R$ 1.320,00, arbitro a indenização por dano moral em R$ 4.000,00 (quatro mil reais).

PROCEDE a indenização por dano moral no valor de R$ 4.000,00 (quatro mil reais).

DANO MORAL (Desvio de função)

O reclamante alega que sofreu dano moral porque foi contratado como carregador, mas foi desviado de função diversas vezes.

A defesa sustenta que as trocas de setor foram feitas a pedido do autor.

O laudo da perícia de insalubridade revela que o reclamante trabalhou inicialmente como carregador e que foi sucessivamente transferido para os setores de corte e dobra, separação de vergalhão, trefila e treliça; e que depois do acidente de trabalho, em 15-03-2023, trabalhou primeiro como servente de pedreiro em obra rural, depois como carregador e por fim, cobriu as férias de 30 dias da faxineira, fazendo limpeza e higienização dos banheiros (fls. 250-253).

Todas as tarefas desempenhadas pelo autor são compatíveis com a sua condição pessoal e profissional, não havendo, portanto, que se falar em desvio de função, mas em exercício do “ius variandi” reconhecido ao empregador.

Desse modo, não houve ilícito trabalhista.

Ademais, o mero descumprimento de obrigação trabalhista não causa, por si só, o dano moral.

Improcede.

ADICIONAL DE INSALUBRIDADE

O laudo pericial caracterizou a insalubridade

- em grau médio, por ruído, no curto período de 01 a 15 de fevereiro de 2023;

- em grau médio, pelo uso de água sanitária, e em grau máximo, pela higienização e recolhimento do lixo nos banheiros, no período de 30 dias em que cobriu as férias da faxineira, fazendo limpeza e higienização dos banheiros (fls. 249-259)

O laudo pericial não foi impugnado pelas partes.

Faço, porém, uma pequena ressalva.

Consoante a jurisprudência do TST, o mero contato de produtos habituais de limpeza, em que o álcalis cáustico está diluído ou misturado com água, não tem previsão no Anexo 13 da NR-15 da Portaria 3.214/78 do Ministério do Trabalho.

Entende a Corte Superior que a insalubre em grau médio na atividade de "fabricação e manuseio de álcalis cáusticos" somente se caracteriza na hipótese manuseio de álcalis cáusticos em estado bruto.

Nesse sentido:

"[...] III - RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. MANUSEIO DE PRODUTOS HABITUAIS DE LIMPEZA. ÁLCALIS CÁUSTICOS. Indevido o adicional de insalubridade, na medida em que o manuseio de produtos de limpeza que contenham álcalis cáusticos em sua composição, em soluções diluídas, não está classificado como insalubre pelo Ministério do Trabalho. A atividade não equivale ao contato direto com a substância bruta. Incidência da Súmula 448, I, do TST. Precedentes. Recurso de revista conhecido e provido" (ARR-20627-71.2014.5.04.0301, 3ª Turma, Relator Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, DEJT 13/03/2020).

PROCEDE o adicional de insalubridade

- em grau médio (20% do salário mínimo), no período de 01 a 15 de fevereiro de 2023, e

- em grau máximo (40% do salário mínimo), no período de 30 dias em que cobriu as férias da faxineira, fazendo limpeza e higienização dos banheiros.

Para fim de liquidação de sentença, estabeleço que o período de 30 dias de insalubridade em grau máximo ocorreu em julho/2023.

PROCEDEM os reflexos do adicional de insalubridade em FGTS.

DEPÓSITO DO FGTS NA CONTA VINCULADA

Em cumprimento ao disposto no art. 26-A da Lei 8.036/1990 (Lei do FGTS), o FGTS não será pago diretamente ao(à) reclamante, mas será depositado em conta vinculada.

DANO MORAL (Adicional de insalubridade)

O reclamante alega que sofreu dano moral pela falta de pagamento do adicional de insalubridade.

Ocorre que o mero descumprimento de obrigação trabalhista não causa, por si só, o dano moral.

Improcede.

VERBAS RESCISÓRIAS

O reclamante alega que considerou rescindido indiretamente o contrato de trabalho, em razão do descumprimento das obrigações contratuais por parte do empregador (CLT, art. 483, “d”), haja vista que

(a) foi contratado como carregador, mas foi desviado de função diversas vezes;

(b) laborava em ambiente insalubre e periculoso, sem receber o adicional correspondente;

(c) recebia salário inferior ao dos colaboradores que trabalhavam no mesmo setor e exerciam a mesma função;

(d) sofreu acidente de trabalho (trauma perfurante no olho direito) devido à falta de segurança e de higidez do ambiente de trabalho;e

(e) a reclamada não emitiu a CAT.

A defesa sustenta que o reclamante deixou de comparecer à empresa em 01-08-2023, sem justificar as faltas; que não atendeu às diversas convocações para comparecer ao serviço; e que foi

despedido pela justa causa de abandono de emprego em 13-09-2023, dois dias antes do ajuizamento desta reclamatória trabalhista.

RESCISÃO INDIRETA

Conforme examinado acima, não houve desvio de função, mas o exercício de diversas funções compatíveis com a condição pessoal e profissional do reclamante.

O autor não laborava em condição periculosa; por outro lado, o labor insalubre sem o respectivo pagamento ocorreu por dois curtos períodos (15 dias em fevereiro de 2023 e 30 dias em julho/2023).

O reclamante não comprovou ter sofrido discriminação salarial; ademais, o pedido de equiparação de salário é inepto, por falta de paradigma.

Entendo que o acidente de trabalho poderia, em linha de princípio, fundamentar o pedido de rescisão indireta.

Ocorre que o acidente ocorreu em 15-03-2023 e o reclamante continuou trabalhando até o final de julho/2023.

A decisão do autor de parar de trabalhar está distante da data do infortúnio, razão pela qual considero que o acidente do trabalho não é o real motivo do afastamento do trabalho, mas apenas o pretexto para a rescisão contratual.

Rejeito, portanto, a alegação de rescisão indireta.

ABANDONO DE EMPREGO

O cartão de ponto de fls. 165-166, não impugnado, comprova que o reclamante não compareceu ao trabalho em agosto/2023, razão pela qual sofreu desconto no contracheque de todos os dias do mês (fl. 173).

Por outro lado, as mensagens de WhatsApp exportadas às fls. 161-162 revelam que por diversas vezes, a partir de 01-09-2023, a empresa entrou em contato com o autor, convocando-o para retornar ao trabalho, sob pena de caracterização de abandono de emprego.

Note-se que em mensagem enviada em 11-09-2023, o reclamante apresenta a seguinte justificativa para a ausência ao serviço: “Eu entrei com pedido de rescisão indireta”.

Houve ausência injustificada ao serviço por mais de 30 dias, presumindo-se o “animus abandonandi”.

Observe-se que a reclamação trabalhista, com pedido de rescisão indireta, somente foi ajuizada em 15-09-2023, depois de configurada a justa causa de abandono de emprego (CLT, art. 482, “i”).

Em virtude da justa causa, improcedem os pedidos de aviso prévio, 13o salário proporcional de 2023, férias + 1/3 proporcionais, multa de 40% do FGTS, entrega das guias TRCT/RI2 e CD/SD, sob pena de indenização substitutiva.

MULTA DO ART. 477 DA CLT

O reclamante não tinha saldo de verba rescisória a receber, nem direito à emissão de guias TRCT e CD/SD.

Improcede.

LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ

Não se configurou.

CONCLUSÃO

Julgo a reclamação PROCEDENTE EM PARTE para condenar o(a) reclamado(a) nos termos dos fundamentos desta sentença, os quais integram "per relationem" o dispositivo da decisão.

Descontos para INSS e IRRF.

Incide contribuição previdenciária sobre 13o salário e adicional de insalubridade.

Em liquidação será observada a decisão vinculante e com eficácia “erga omnes”, proferida pelo STF na ADC 58, a qual determinou a utilização do IPCA-E na fase pré-judicial e, a partir do ajuizamento da reclamação trabalhista, a SELIC sem o acréscimo de juros, sob pena de “bis in idem”.

DEFIRO a gratuidade de justiça ao(à) reclamante.

Custas de R$120,00, pelo(a) reclamado(a), calculadas sobre R$6.000,00, valor arbitrado à condenação.

Honorários da perícia médica arbitrados em R$1.500,00, a cargo da reclamada.

Honorários da perícia de insalubridade arbitrados em R$1.500,00, a cargo da reclamada.

Honorários da perícia de segurança do trabalho arbitrados em R$1.500,00, a cargo da reclamada.

O(A) reclamante pagará ao(à) advogado(a) do(a) reclamado(a) honorários arbitrados em 8% (oito por cento) sobre a diferença entre o valor atualizado da causa e o seu crédito apurado em liquidação da sentença, antes dos descontos para INSS e IRRF.

O(A) reclamado(a) pagará ao(à) advogado(a) do(a) reclamante honorários arbitrados em 8% (oito por cento) do crédito do(a) autor(a) que resultar da liquidação da sentença, antes dos descontos para INSS e IRRF.

A decisão vinculante e “erga omnes” proferida pelo STF na ADI 5766, declarou *“inconstitucionais os arts. 790-B, caput e § 4º, e 791-A, § 4º, da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT)”*.

No julgamento dos embargos declaratórios, entretanto, o STF esclareceu que a declaração de inconstitucionalidade do § 4o. do art. 791-A da CLT não alcançou o dispositivo por inteiro, mas se limitou à seguinte expressão: *“desde que não tenha obtido em juízo, ainda que em outro processo, créditos capazes de suportar a despesa”*.

Assim, os honorários de sucumbência devidos pelo(a) reclamante ficarão sob a condição suspensiva de exigibilidade estabelecida no art. 791-A, § 4o. da CLT.

PATROCINIO/MG, 26 de abril de 2024.

SERGIO ALEXANDRE RESENDE NUNES

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010777-86.2023.5.03.0080

AUTOR	GEREMIAS ESTEVAO DA SILVA OLIVEIRA
ADVOGADO	FRANCY MATEUS SOUSA(OAB: 168954/MG)
RÉU	FERRAGISTA CARMELITANA LTDA - EPP
ADVOGADO	CAMILO MACHADO DE MIRANDA PORTO(OAB: 115039/MG)
ADVOGADO	MARIA PAULA MUNDIM PENNA(OAB: 208093/MG)
PERITO	GUILHERME FERNANDO SABINO SANTOS
PERITO	FABIANO CARDOSO DE DEUS
PERITO	CARLOS EDUARDO MESSETTI

Intimado(s)/Citado(s):

- FERRAGISTA CARMELITANA LTDA - EPP

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID c765c4a proferida nos autos.

SENTENÇA

RELATÓRIO

GEREMIAS ESTEVAO DA SILVA OLIVEIRA ajuíza reclamação trabalhista de rito ordinário em face de FERRAGISTA CARMELITANA LTDA - EPP.

O pedido de tutela de urgência foi indeferido (fls. 65-66).

O reclamado apresentou defesa escrita (fls. 80-90).

Impugnação à defesa (fls. 189-194).

Laudo da perícia médica (fls. 213-240).

Laudo da perícia de insalubridade (fls. 249-259).

Laudo da perícia de segurança do trabalho (fls. 266-274).

Parecer do assistente técnico da reclamada sobre a perícia de segurança do trabalho (fls. 288-295).

FUNDAMENTOS

JUSTIÇA GRATUITA (Reclamante)

DEFIRO a gratuidade de justiça ao(à) reclamante, à vista da declaração de pobreza de fl. 64 (súmula 463, I do TST).

INÉPCIA DA INICIAL (Desvio de função)

A defesa alega que a petição inicial é inepta porque o reclamante alega desvio de função, mas não deduz o pedido correspondente.

Sem razão, porquanto a alegação de desvio de função é uma das causas de pedir dos pedidos de dano moral e de rescisão indireta.

Rejeito.

INÉPCIA DA INICIAL (Equiparação salarial)

A defesa alega que o pedido de equiparação salarial é inepto por falta de indicação do paradigma.

Assiste-lhe razão.

No pedido “c” de fl. 16 o reclamante postula “equiparação salarial do Reclamante com os demais funcionários da Empresa Reclamada”.

O pedido é inepto porque genérico, uma vez que falta a indicação do paradigma.

Pedido extinto sem resolução do mérito.

INÉPCIA DA INICIAL (FGTS)

No pedido “F” de fl. 16 o reclamante postula “A demonstração do recolhimento do FGTS do Reclamante durante todo o período contratual, sob pena de indenização”.

O pedido de FGTS é inepto porque lhe falta o atributo da certeza.

Com efeito, o pedido é condicional, porquanto o reclamante postula a condenação em FGTS no caso de não serem comprovados os depósitos.

Pedido extinto sem resolução do mérito.

INTERESSE PROCESSUAL (Rescisão indireta)

A defesa sustenta que o pedido de rescisão indireta perdeu o objeto porque o reclamante foi despedido por justa causa em 13-09-2023, dois dias antes do ajuizamento desta reclamatória trabalhista.

Não lhe assiste razão.

A perda superveniente do interesse processual somente ocorre quando o reclamante obtém o bem da vida independentemente da atividade jurisdicional no curso da reclamação trabalhista.

No caso dos autos, isso só ocorreria se o reclamante fosse despedido sem justa causa com o pagamento de todas as verbas rescisórias postuladas nesta reclamatória trabalhista.

Rejeito a preliminar.

13o SALÁRIO

O reclamante postula o 13o salário de todo o contrato de trabalho, observada a projeção do aviso prévio indenizado.

O 13o salário proporcional de 2023 será examinado abaixo, no tópico das verbas rescisórias.

O 13o salário proporcional de 2022 é devido, porque se trata de mero corolário do vínculo de emprego e não houve impugnação específica na defesa.

PROCEDE o 13o salário proporcional de 2022 (02/12).

DANO MORAL (Acidente de trabalho)

O reclamante alega que sofreu dano moral em razão do acidente do trabalho ocorrido em 15-03-2023; que nessa data sofreu trauma perfurante do olho direito, quando monitorava visualmente os cabos de aço que eram desenrolados da bobina pela máquina de treliça; que no momento do acidente não estava usando os óculos de

proteção porque eles estavam avariados e comprometiam a visualização correta dos cabos de aço; que o infortúnio decorreu, portanto, da falta de segurança e de higidez do ambiente de trabalho; que não foi emitida a CAT, ficando o autor afastado por conta da reclamada para evitar a perícia no INSS; e que perdeu parte da visão.

De sua parte, a defesa sustenta que o acidente decorreu de negligência do reclamante, o qual não estava usando os óculos de proteção; que a empresa forneceu toda a assistência, mas o autor sempre interrompia o tratamento médico e se negou a fazer a cirurgia que seria custeada pela empresa; que o acidente não deixou sequela.

A perícia de segurança do trabalho afirma que os últimos óculos de proteção entregues ao reclamante não tinha Certificado de Aprovação (CA); que "óculos sem CA, tipicamente são de qualidade inferior, ou no mínimo não adequadamente testados", não havendo garantia de "qualquer proteção, qualidade ou durabilidade mínima"; que, portanto, é plausível a alegação do autor de que não usava os óculos no momento do acidente porque eles estavam quebrados e não era possível a reposição; que a reclamada desobedeceu o item 6.6.1, "c" da NR-6 da Portaria 3214/78, que manda "fornecer ao trabalhador somente o [EPI] aprovado pelo órgão nacional competente em matéria de segurança e saúde no trabalho" (fls. 266-274).

A reclamada juntou às fls. 288-295 o parecer do seu assistente técnico, o qual argumenta que a empresa adquiriu óculos de proteção com CA; e que a falta de anotação do CA na ficha de entrega do reclamante constituiu mera irregularidade.

"Data venia", é irrelevante que a empresa tenha adquirido em 27-02-2023 óculos de proteção com CA (cf. Nota Fiscal, fl. 295), uma vez que esses EPIs só foram entregues aos empregados após o acidente do reclamante.

Com efeito, as fichas de entrega de EPI de fls. 290-293 revelam que até a data do acidente, a empresa fornecia óculos de proteção sem CA; e que os óculos de proteção com CA somente passaram a ser fornecidos em 16-03-2023, dia seguinte ao acidente do reclamante.

A documentação apresentada pela reclamada apenas reforça a conclusão do perito oficial, no sentido de que os óculos disponíveis na empresa não tinham Certificado de Aprovação, tornando plausível a alegação do autor de que seus óculos de proteção estavam danificados e impediam a realização do serviço.

Houve, portanto, culpa da empresa no acidente, caracterizada pela omissão em fornecer o EPI que teria evitado o infortúnio.

Ademais, a situação dos autos atrai a aplicação da regra de responsabilidade objetiva do art. 927, parágrafo único do Código Civil, haja vista que o reclamante trabalhava com máquina, estando sujeito a risco que extrapola aquele a que estão sujeitos os trabalhadores em geral.

A perícia médica informa que o reclamante passou por tratamento médico, e que não há sequelas.

Não obstante, houve dano moral, porquanto a perfuração do olho direito e as doenças oftalmológicas decorrentes configuram ofensa à integridade física do reclamante.

No julgamento das AADDII 6050, 6069 e 6082, o Supremo Tribunal Federal reputou constitucionais os critérios de quantificação de reparação por dano extrapatrimonial previstos no art. 223-G, caput e §1º da CLT.

Levando em conta o grau de reprovação da conduta da reclamada, a situação econômica das partes, a extensão do dano, o caráter pedagógico e preventivo da indenização, o disposto no art. 223-G, par. 1o., inciso I (ofensa de natureza leve) e o salário à época de R$ 1.320,00, arbitro a indenização por dano moral em R$ 4.000,00 (quatro mil reais).

PROCEDE a indenização por dano moral no valor de R$ 4.000,00 (quatro mil reais).

DANO MORAL (Desvio de função)

O reclamante alega que sofreu dano moral porque foi contratado como carregador, mas foi desviado de função diversas vezes.

A defesa sustenta que as trocas de setor foram feitas a pedido do autor.

O laudo da perícia de insalubridade revela que o reclamante trabalhou inicialmente como carregador e que foi sucessivamente transferido para os setores de corte e dobra, separação de vergalhão, trefila e treliça; e que depois do acidente de trabalho, em 15-03-2023, trabalhou primeiro como servente de pedreiro em obra rural, depois como carregador e por fim, cobriu as férias de 30 dias da faxineira, fazendo limpeza e higienização dos banheiros (fls. 250-253).

Todas as tarefas desempenhadas pelo autor são compatíveis com a sua condição pessoal e profissional, não havendo, portanto, que se falar em desvio de função, mas em exercício do "ius variandi" reconhecido ao empregador.

Desse modo, não houve ilícito trabalhista.

Ademais, o mero descumprimento de obrigação trabalhista não causa, por si só, o dano moral.

Improcede.

ADICIONAL DE INSALUBRIDADE

O laudo pericial caracterizou a insalubridade

- em grau médio, por ruído, no curto período de 01 a 15 de fevereiro de 2023;

- em grau médio, pelo uso de água sanitária, e em grau máximo, pela higienização e recolhimento do lixo nos banheiros, no período

de 30 dias em que cobriu as férias da faxineira, fazendo limpeza e higienização dos banheiros (fls. 249-259)

O laudo pericial não foi impugnado pelas partes.

Faço, porém, uma pequena ressalva.

Consoante a jurisprudência do TST, o mero contato de produtos habituais de limpeza, em que o álcalis cáustico está diluído ou misturado com água, não tem previsão no Anexo 13 da NR-15 da Portaria 3.214/78 do Ministério do Trabalho.

Entende a Corte Superior que a insalubre em grau médio na atividade de "fabricação e manuseio de álcalis cáusticos" somente se caracteriza na hipótese manuseio de álcalis cáusticos em estado bruto.

Nesse sentido:

"[...] III - RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. MANUSEIO DE PRODUTOS HABITUAIS DE LIMPEZA. ÁLCALIS CÁUSTICOS. Indevido o adicional de insalubridade, na medida em que o manuseio de produtos de limpeza que contenham álcalis cáusticos em sua composição, em soluções diluídas, não está classificado como insalubre pelo Ministério do Trabalho. A atividade não equivale ao contato direto com a substância bruta. Incidência da Súmula 448, I, do TST. Precedentes. Recurso de revista conhecido e provido" (ARR-20627-71.2014.5.04.0301, 3ª Turma, Relator Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, DEJT 13/03/2020).

PROCEDE o adicional de insalubridade

- em grau médio (20% do salário mínimo), no período de 01 a 15 de fevereiro de 2023, e

- em grau máximo (40% do salário mínimo), no período de 30 dias em que cobriu as férias da faxineira, fazendo limpeza e higienização dos banheiros.

Para fim de liquidação de sentença, estabeleço que o período de 30 dias de insalubridade em grau máximo ocorreu em julho/2023.

PROCEDEM os reflexos do adicional de insalubridade em FGTS.

DEPÓSITO DO FGTS NA CONTA VINCULADA

Em cumprimento ao disposto no art. 26-A da Lei 8.036/1990 (Lei do FGTS), o FGTS não será pago diretamente ao(à) reclamante, mas será depositado em conta vinculada.

DANO MORAL (Adicional de insalubridade)

O reclamante alega que sofreu dano moral pela falta de pagamento do adicional de insalubridade.

Ocorre que o mero descumprimento de obrigação trabalhista não causa, por si só, o dano moral.

Improcede.

VERBAS RESCISÓRIAS

O reclamante alega que considerou rescindido indiretamente o contrato de trabalho, em razão do descumprimento das obrigações contratuais por parte do empregador (CLT, art. 483, “d”), haja vista que

(a) foi contratado como carregador, mas foi desviado de função diversas vezes;

(b) laborava em ambiente insalubre e periculoso, sem receber o adicional correspondente;

(c) recebia salário inferior ao dos colaboradores que trabalhavam no mesmo setor e exerciam a mesma função;

(d) sofreu acidente de trabalho (trauma perfurante no olho direito) devido à falta de segurança e de higidez do ambiente de trabalho;e

(e) a reclamada não emitiu a CAT.

A defesa sustenta que o reclamante deixou de comparecer à empresa em 01-08-2023, sem justificar as faltas; que não atendeu às diversas convocações para comparecer ao serviço; e que foi despedido pela justa causa de abandono de emprego em 13-09-2023, dois dias antes do ajuizamento desta reclamatória trabalhista.

RESCISÃO INDIRETA

Conforme examinado acima, não houve desvio de função, mas o exercício de diversas funções compatíveis com a condição pessoal e profissional do reclamante.

O autor não laborava em condição periculosa; por outro lado, o labor insalubre sem o respectivo pagamento ocorreu por dois curtos períodos (15 dias em fevereiro de 2023 e 30 dias em julho/2023).

O reclamante não comprovou ter sofrido discriminação salarial; ademais, o pedido de equiparação de salário é inepto, por falta de paradigma.

Entendo que o acidente de trabalho poderia, em linha de princípio, fundamentar o pedido de rescisão indireta.

Ocorre que o acidente ocorreu em 15-03-2023 e o reclamante continuou trabalhando até o final de julho/2023.

A decisão do autor de parar de trabalhar está distante da data do infortúnio, razão pela qual considero que o acidente do trabalho não é o real motivo do afastamento do trabalho, mas apenas o pretexto para a rescisão contratual.

Rejeito, portanto, a alegação de rescisão indireta.

ABANDONO DE EMPREGO

O cartão de ponto de fls. 165-166, não impugnado, comprova que o reclamante não compareceu ao trabalho em agosto/2023, razão pela qual sofreu desconto no contracheque de todos os dias do mês (fl. 173).

Por outro lado, as mensagens de WhatsApp exportadas às fls. 161-162 revelam que por diversas vezes, a partir de 01-09-2023, a empresa entrou em contato com o autor, convocando-o para retornar ao trabalho, sob pena de caracterização de abandono de emprego.

Note-se que em mensagem enviada em 11-09-2023, o reclamante

apresenta a seguinte justificativa para a ausência ao serviço: “Eu entrei com pedido de rescisão indireta”.

Houve ausência injustificada ao serviço por mais de 30 dias, presumindo-se o “animus abandonandi”.

Observe-se que a reclamação trabalhista, com pedido de rescisão indireta, somente foi ajuizada em 15-09-2023, depois de configurada a justa causa de abandono de emprego (CLT, art. 482, “i”).

Em virtude da justa causa, improcedem os pedidos de aviso prévio, 13o salário proporcional de 2023, férias + 1/3 proporcionais, multa de 40% do FGTS, entrega das guias TRCT/RI2 e CD/SD, sob pena de indenização substitutiva.

MULTA DO ART. 477 DA CLT

O reclamante não tinha saldo de verba rescisória a receber, nem direito à emissão de guias TRCT e CD/SD.

Improcede.

LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ

Não se configurou.

CONCLUSÃO

Julgo a reclamação PROCEDENTE EM PARTE para condenar o(a) reclamado(a) nos termos dos fundamentos desta sentença, os quais integram "per relationem" o dispositivo da decisão.

Descontos para INSS e IRRF.

Incide contribuição previdenciária sobre 13o salário e adicional de insalubridade.

Em liquidação será observada a decisão vinculante e com eficácia “erga omnes”, proferida pelo STF na ADC 58, a qual determinou a utilização do IPCA-E na fase pré-judicial e, a partir do ajuizamento da reclamação trabalhista, a SELIC sem o acréscimo de juros, sob pena de “bis in idem”.

DEFIRO a gratuidade de justiça ao(à) reclamante.

Custas de R$120,00, pelo(a) reclamado(a), calculadas sobre R$6.000,00, valor arbitrado à condenação.

Honorários da perícia médica arbitrados em R$1.500,00, a cargo da reclamada.

Honorários da perícia de insalubridade arbitrados em R$1.500,00, a cargo da reclamada.

Honorários da perícia de segurança do trabalho arbitrados em R$1.500,00, a cargo da reclamada.

O(A) reclamante pagará ao(à) advogado(a) do(a) reclamado(a) honorários arbitrados em 8% (oito por cento) sobre a diferença entre o valor atualizado da causa e o seu crédito apurado em liquidação da sentença, antes dos descontos para INSS e IRRF.

O(A) reclamado(a) pagará ao(à) advogado(a) do(a) reclamante honorários arbitrados em 8% (oito por cento) do crédito do(a) autor(a) que resultar da liquidação da sentença, antes dos descontos para INSS e IRRF.

A decisão vinculante e “erga omnes” proferida pelo STF na ADI 5766, declarou *“inconstitucionais os arts. 790-B, caput e § 4º, e 791-A, § 4º, da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT)”*.

No julgamento dos embargos declaratórios, entretanto, o STF esclareceu que a declaração de inconstitucionalidade do § 4o. do art. 791-A da CLT não alcançou o dispositivo por inteiro, mas se limitou à seguinte expressão: *“desde que não tenha obtido em juízo, ainda que em outro processo, créditos capazes de suportar a despesa”*.

Assim, os honorários de sucumbência devidos pelo(a) reclamante ficarão sob a condição suspensiva de exigibilidade estabelecida no art. 791-A, § 4o. da CLT.

PATROCINIO/MG, 26 de abril de 2024.

SERGIO ALEXANDRE RESENDE NUNES

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010347-03.2024.5.03.0080

AUTOR	JESSICA DOS SANTOS LUCIANO AVILA
ADVOGADO	FILIPE AUGUSTO DOS REIS RIBEIRO(OAB: 167261/MG)
RÉU	RIO BRANCO ALIMENTOS S/A

Intimado(s)/Citado(s):

- JESSICA DOS SANTOS LUCIANO AVILA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO JUDICIAL EM PROCESSO ELETRÔNICO

JESSICA DOS SANTOS LUCIANO AVILA

Nos termos do parágrafo 4º do art. 203 do CPC, ficam V. Sa. intimados para ciência da audiência UNA por videoconferência designada para **20/05/2024 13:45**, devendo as partes comparecerem sob pena de arquivamento ou de revelia e confissão, conforme o caso (CLT, art. 844).

Processo com opção pelo JUÍZO 100% DIGITAL (resolução Conjunta GP/GCR/GVCR N. 204, de 23.09.21 do TRT3)

A parte e/ou testemunha poderá participar remotamente da audiência e aquele que não dispuser de meios materiais e condições de acesso à internet para participar remotamente da audiência poderá comparecer à sede da Vara do Trabalho de Patrocínio, no dia e hora designados para a audiência, onde será disponibilizado o equipamento para participação, conforme autoriza

o art. 4o., par. 8o. da RESOLUÇÃO CONJUNTA GP/GCR/GVCR N. 204/21 do TRT3.

Todas as notificações aos advogados continuarão a ser OBRIGATORIAMENTE feitas via publicação no DEJT, nos termos do artigo 5º §2º da RESOLUÇÃO CONJUNTA GP/GCR/GVCR N. 204 do TRT3, de 23.09.2021, que regula o JUÍZO 100% DIGITAL no âmbito do TRT da 3a Região.

O réu poderá se opor à opção do autor pelo Juízo 100% Digital no prazo de 5 (cinco) dias úteis contados do recebimento da citação ou notificação, entendendo-se o silêncio como anuência à opção pelo Juízo 100% Digital (art. 6o.,"caput" e par. 2o., da Resolução CONJUNTA GP/GCR/GVCR N. 204, de 23.09.21 do TRT3).

ATENÇÃO: PROCEDIMENTO SUMARIÍSSIMO

A RECLAMAÇÃO SERÁ INSTRUÍDA E JULGADA EM AUDIÊNCIA ÚNICA, DEVENDO AS TESTEMUNHAS, EM NÚMERO MÁXIMO DE 02 (DUAS) PARA CADA PARTE, COMPARECER, POR VIDEOCONFERÊNCIA, INDEPENDENTEMENTE DE INTIMAÇÃO (ARTS. 852-C E 852-H, PARÁGRAFO 2o. DA CLT, COM REDAÇÃO DA LEI 9957/2000), MUNIDAS DE DOCUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO E CARTEIRA DE TRABALHO.

ACESSO À PLATAFORMA DA AUDIÊNCIA ZOOM MEETINGS NO COMPUTADOR/ NOTEBOOK

Pode-se ter acesso à audiência por videoconferência pelo Zoom Meetings no computador/notebook diretamente pelo navegador Google Chrome ou Mozilla Firefox, efetuando-se o download do programa e ingressando com o link abaixo:

https://trt3-jus-br.zoom.us/my/vt.patrocinio

Caso não queira instalar o programa, clique em "Ingresse em seu navegador" (logo depois da pergunta: "Problemas com o cliente zoom) e informe o

ID DA REUNIÃO: 788 654 8515

Os navegadores Microsoft Internet Explorer, Microsoft Edge e Apple Safari não devem ser utilizados, pois não funcionam para esse fim.

APLICATIVO ZOOM MEETINGS NO CELULAR OU TABLET

Para ingressar na reunião pelo celular ou tablet, baixe o aplicativo no celular ou tablet e informe no aplicativo Zoom Meetings o

ID da reunião: 788 654 8515

Esse aplicativo está disponível na loja de aplicativos do seu smartphone ou tablet (Google Play Store ou Apple App Store), onde estará identificado como **"Zoom Cloud Meetings".**

FORÇA MAIOR

Caso não disponha do equipamento necessário, ou não possa participar da audiência por videoconferência por outro motivo, o advogado deverá apresentar nos autos eletrônicos a justificativa e a correspondente comprovação.

PATROCINIO/MG, 26 de abril de 2024.

VINICIUS COSTA DE AGUIAR

Assessor

Processo Nº ATOrd-0010350-55.2024.5.03.0080

AUTOR	MATHEUS PATRICK DE SOUZA CAIXETA
ADVOGADO	GABRIELLA NOGUEIRA NUNES E SILVA(OAB: 176628/MG)
RÉU	LEVI MATTOS
RÉU	RODRIGO GOULART DE MATTOS
RÉU	ESPÓLIO DE ERNANE MATOS
RÉU	ISABELA URSO

Intimado(s)/Citado(s):

- MATHEUS PATRICK DE SOUZA CAIXETA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO JUDICIAL EM PROCESSO ELETRÔNICO

MATHEUS PATRICK DE SOUZA CAIXETA

Nos termos do parágrafo 4º do art. 203 do CPC, ficam V. Sa. intimados para ciência da audiência INICIAL designada para **20/05/2024 13:05**, por videoconferência, devendo as partes comparecerem sob pena de arquivamento ou de revelia e confissão, conforme o caso (CLT, art. 844).

Processo com opção pelo JUÍZO 100% DIGITAL (Resolução Conjunta GP/GCR/GVCR N. 204, de 23.09.21 do TRT3)

A parte poderá participar remotamente da audiência e se não dispuser de meios materiais e condições de acesso à internet para participar remotamente da audiência poderá comparecer à sede da Vara do Trabalho de Patrocínio, no dia e hora designados para a audiência, onde será disponibilizado o equipamento para participação, conforme autoriza o art. 4o., par. 8o. da RESOLUÇÃO CONJUNTA GP/GCR/GVCR N. 204/21 do TRT3.

Todas as notificações aos advogados continuarão a ser OBRIGATORIAMENTE feitas via publicação no DEJT, nos termos do artigo 5º §2º da RESOLUÇÃO CONJUNTA GP/GCR/GVCR N. 204 do TRT3, de 23.09.2021, que regula o JUÍZO 100% DIGITAL no âmbito do TRT da 3a Região.

O réu poderá se opor à opção do autor pelo Juízo 100% Digital no prazo de 5 (cinco) dias úteis contados do recebimento da citação ou notificação, entendendo-se o silêncio como anuência à opção pelo Juízo 100% Digital (art. 6o.,"caput" e par. 2o., da Resolução CONJUNTA GP/GCR/GVCR N. 204, de 23.09.21 do TRT3).

ACESSO À PLATAFORMA DA AUDIÊNCIA ZOOM MEETINGS NO

COMPUTADOR/ NOTEBOOK

Pode-se ter acesso à audiência por videoconferência pelo Zoom Meetings no computador/notebook diretamente pelo navegador Google Chrome ou Mozilla Firefox, efetuando-se o download do programa e ingressando com o link abaixo:

https://trt3-jus-br.zoom.us/my/vt.patrocinio

Caso não queira instalar o programa, clique em “Ingresse em seu navegador” (logo depois da pergunta: “Problemas com o cliente zoom) e informe o

ID DA REUNIÃO: 788 654 8515

Os navegadores Microsoft Internet Explorer, Microsoft Edge e Apple Safari não devem ser utilizados, pois não funcionam para esse fim.

ACESSO PELO APLICATIVO ZOOM MEETINGS NO CELULAR OU TABLET

Para ingressar na reunião pelo celular ou tablet, baixe o aplicativo no celular ou tablet e informe no aplicativo Zoom Meetings o

ID da reunião: 788 654 8515

Esse aplicativo está disponível na loja de aplicativos do seu smartphone ou tablet (Google Play Store ou Apple App Store), onde estará identificado como **“Zoom Cloud Meetings”.**

FORÇA MAIOR

Caso não disponha do equipamento necessário, ou não possa participar da audiência por videoconferência por outro motivo, o advogado deverá apresentar nos autos eletrônicos a justificativa e a correspondente comprovação.

PATROCINIO/MG, 26 de abril de 2024.

VINICIUS COSTA DE AGUIAR

Assessor

Processo Nº ATOrd-0011005-61.2023.5.03.0080

AUTOR	LUIZ CARLOS MACHADO
ADVOGADO	HUENDER FRANCO DIAS(OAB: 136166/MG)
RÉU	DOMINGOS EDUARDO PARANHOS LEONE
ADVOGADO	NEITON BATISTA CAMPOS BRITO(OAB: 201943/MG)
ADVOGADO	ADRIANA CRISTINA ULISSES(OAB: 144952/MG)
ADVOGADO	LUCIANA COUTO CAVICHIOLLI(OAB: 83782/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- DOMINGOS EDUARDO PARANHOS LEONE

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 7306f9d proferida nos autos.

SENTENÇA

RELATÓRIO

LUIZ CARLOS MACHADO ajuíza reclamação trabalhista de rito ordinário em face de DOMINGOS EDUARDO PARANHOS LEONE.

O reclamado apresentou defesa escrita (fls. 48-56).

Impugnação à defesa (fls. 75-78).

Depoimentos das partes e das testemunhas (fls. 80-81).

FUNDAMENTOS

JUSTIÇA GRATUITA (Reclamante)

DEFIRO a gratuidade de justiça ao(à) reclamante, à vista da declaração de pobreza de fl. 22 (súmula 463, I do TST).

PERÍODO SEM REGISTRO

O reclamante alega que foi admitido em 02-10-2020 e que a CTPS só foi anotada em 08-12-2022.

De sua parte, o reclamado sustenta que em 24-10-2020 as partes celebraram contrato de comodato de imóvel rural, com a duração de um ano; que o reclamante somente começou a trabalhar para o reclamado em 25-10-2021, após o término do contrato de comodato; e que a data de admissão na CTPS deverá ser retificada para 25-10-2021.

O contrato de comodato (fls. 59-60) não impede a coexistência do vínculo de emprego, sendo ocioso verificar o seu conteúdo.

A CTPS do reclamante revela que o registro do empregado ocorreu em 07-12-2022 (fls. 46 e 71).

O reclamado reconhece que o obreiro fora admitido em 25-10-2021, data anterior ao registro.

Ora, ao admitir a existência do vínculo de emprego em período anterior ao registro,o reclamado atraiu para si o encargo de comprovar o fato modificativo do direito, qual seja, a data de admissão do reclamante (CLT, art. 818, II).

Desse ônus, entretanto, não se desincumbiu.

Observe-se que o depoimento da testemunha SEBASTIAO GERALDO DA SILVA é vago, não esclarecendo a época em que o autor foi admitido:

"que o depoente não tem muita certeza, mas acredita que o reclamante começou a trabalhar em 2020, ajudando o depoente a levantar alguma vaca; que o depoente já fez serviço de empreito e construção para o reclamado e de vez em quando era chamado para fazer algum serviço, recebendo diária; [...] que não viu o reclamante batendo pasto em 2020, somente em 2023; que em 2020 as vezes o depoente passava pela estrada e via o reclamante olhando o gado" (fl. 81)

PROCEDE o pedido de retificação da data de admissão na CTPS para 02-10-2020.

PROCEDE o FGTS + 40% incidente sobre os salários do período sem registro.

DEPÓSITO DO FGTS E DA MULTA DE 40% NA CONTA VINCULADA

Em cumprimento ao disposto no art. 26-A da Lei 8.036/1990 (Lei do FGTS), o FGTS e a multa de 40% não serão pagos diretamente ao(à) reclamante, mas serão depositados em conta vinculada.

HORAS EXTRAS – DOMINGOS TRABALHADOS

O reclamante alega que laborava de 05h00 a 19h00, com intervalo de 01 hora, de segunda-feira a domingo.

O reclamado, por sua vez, assevera que tem criação extensiva de gado de corte; que o trabalho do reclamante era rondar o pasto e visualizar o estado dos animais; que a jornada declinada na inicial não faz sentido; que o reclamante não trabalhava mais de 04 horas por dia, tampouco aos domingos e feriados.

No depoimento, o reclamante afirma

"*que na fazenda trabalhavam apenas o depoente e a esposa; que o reclamado só cria gado de corte; que o depoente morava na fazenda" (fl. 80).*

Devido ao pequeno número de empregados, o reclamado estava dispensado de manter controle de jornada (CLT, art. 74, par. 2o.), competindo ao(à) reclamante o ônus de provar as horas extras (CLT, art. 818, I).

O reclamante afirma, no depoimento, que ficava com o leite que tirava, e que fazia queijos para si mesmo:

"*que o depoente tirava 40 litros de leite por dia e fazia queijo; que o reclamado tinha dado o leite para o depoente para completar a renda." (fl. 80)*

Ora, o reclamante trabalhava em criação de gado extensiva.

Além disso, desenvolvia atividade autônoma de ordenha e produção de queijo.

Essas circunstâncias permitem presumir a inexistência de horas extras e de trabalho aos domingos.

Observe-se que a testemunha SEBASTIAO GERALDO DA SILVA não soube informar os dias e horários de trabalho do reclamante.

Com efeito, a testemunha afirma:

"*que o depoente não sabe o horário de trabalho do reclamante; que uma vez por semana, ou uma vez a cada 2 semanas, normalmente no final de semana, o depoente ia buscar o soro do leite, que sobrava do queijo, que o reclamante lhe dava para o depoente levar para tratar dos porcos na granja dele; que o depoente buscava o soro às 19h na casa do reclamante, não sabendo se nesse horário o reclamante já tinha terminado o serviço ou se ainda estava trabalhando; que em 2022 o depoente fez uma cisterna para o reclamado e em alguns dias o reclamante ficou ajudando o depoente nesse serviço até as 18h; [...] 9h e terminando às 18h de cada dia" (fl. 81)*

Improcede.

VERBAS RESCISÓRIAS

É incontroverso que o reclamante foi despedido sem justa causa.

O documento de fl. 66 revela que o autor foi pré-avisado da dispensa em 11-04-2023, optando pela redução em 02 horas da jornada diária.

Como o autor fora admitido em 02-10-2020 e tinha mais de dois anos de casa, fazia jus ao aviso prévio de 36 dias, protraindo-se o término do contrato de trabalho para 17-05-2023.

Levando-se em conta o despedimento injusto e o tempo de serviço (02-10-2020 a 17-05-2023), o reclamante tem direito às seguintes prestações rescisórias:

férias + 1/3 em dobro (2020/2021 e 2021/2022) e vencidas (2022/2023).

entrega das guias TRCT/SJ2, chave de conectividade e CD/SD, respondendo por indenização substitutiva, caso o(a) reclamante deixe de receber o benefício por culpa do(a) empregador(a)

anotação na CTPS física da saída em 17-05-2023.

PROCEDEM as prestações rescisórias especificadas acima.

COMPENSAÇÃO

"Data venia" das alegações do reclamante, a mera circunstância de o documento de fl. 63 ter sido preenchido com canetas diversas não lhe retira o valor de recibo de pagamento.

A fim de evitar o enriquecimento ilícito do reclamante, serão compensados os pagamentos a título de férias + 1/3, constantes dos recibos de fl. 62 (R$900,00 em 24-10-2022), de fl. 63 (R$600,00 em 19-04-2023) e no TRCT de fls. 67-68 (R$2.000,00).

Serão compensados também o pagamento de FGTS + 40% efetuado diretamente ao reclamante, constante do recibo de fl. 63 (R$1.872,00 e R$748,80, em 19-04-2023), por se tratar de pagamento indevido, uma vez que o art. 26-A da Lei 8.036/1990 (Lei do FGTS), proíbe expressamente o pagamento do FGTS e da multa de 40% diretamente ao empregado.

MULTA DO ART. 477 DA CLT

O TRCT de fls. 67-68 comprova que o acerto rescisório ocorreu dentro do prazo legal de 10 (dez) dias, contado da extinção do contrato de trabalho.

Improcede.

MULTA DO ART. 467 DA CLT

Não houve deferimento de verba rescisória incontroversa.

Improcede.

CONCLUSÃO

Julgo a reclamação PROCEDENTE EM PARTE para condenar o(a) reclamado(a) nos termos dos fundamentos desta sentença, os quais integram "per relationem" o dispositivo da decisão.

Não há descontos para INSS e IRRF.

Não incide contribuição previdenciária.

Em liquidação será observada a decisão vinculante e com eficácia "erga omnes", proferida pelo STF na ADC 58, a qual determinou a utilização do IPCA-E na fase pré-judicial e, a partir do ajuizamento da reclamação trabalhista, a SELIC sem o acréscimo de juros, sob pena de "bis in idem".

DEFIRO a gratuidade de justiça ao(à) reclamante.

Custas de R$140,00, pelo(a) reclamado(a), calculadas sobre R$7.000,00, valor arbitrado à condenação.

O(A) reclamante pagará ao(à) advogado(a) do(a) reclamado(a) honorários arbitrados em 8% (oito por cento) sobre a diferença entre o valor atualizado da causa e o seu crédito apurado em liquidação da sentença, antes dos descontos para INSS e IRRF.

O(A) reclamado(a) pagará ao(à) advogado(a) do(a) reclamante honorários arbitrados em 8% (oito por cento) do crédito do(a) autor(a) que resultar da liquidação da sentença, antes dos descontos para INSS e IRRF.

A decisão vinculante e "erga omnes" proferida pelo STF na ADI 5766, declarou "*inconstitucionais os arts. 790-B, caput e § 4º, e 791-A, § 4º, da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT)*".

No julgamento dos embargos declaratórios, entretanto, o STF esclareceu que a declaração de inconstitucionalidade do § 4o. do art. 791-A da CLT não alcançou o dispositivo por inteiro, mas se limitou à seguinte expressão: "*desde que não tenha obtido em juízo, ainda que em outro processo, créditos capazes de suportar a despesa*".

Assim, os honorários de sucumbência devidos pelo(a) reclamante ficarão sob a condição suspensiva de exigibilidade estabelecida no art. 791-A, § 4o. da CLT.

PATROCINIO/MG, 26 de abril de 2024.

SERGIO ALEXANDRE RESENDE NUNES

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0011005-61.2023.5.03.0080

AUTOR	LUIZ CARLOS MACHADO
ADVOGADO	HUENDER FRANCO DIAS(OAB: 136166/MG)
RÉU	DOMINGOS EDUARDO PARANHOS LEONE
ADVOGADO	NEITON BATISTA CAMPOS BRITO(OAB: 201943/MG)
ADVOGADO	ADRIANA CRISTINA ULISSES(OAB: 144952/MG)
ADVOGADO	LUCIANA COUTO CAVICHIOLLI(OAB: 83782/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- LUIZ CARLOS MACHADO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 7306f9d proferida nos autos.

SENTENÇA

RELATÓRIO

LUIZ CARLOS MACHADO ajuíza reclamação trabalhista de rito ordinário em face de DOMINGOS EDUARDO PARANHOS LEONE.

O reclamado apresentou defesa escrita (fls. 48-56).

Impugnação à defesa (fls. 75-78).

Depoimentos das partes e das testemunhas (fls. 80-81).

FUNDAMENTOS

JUSTIÇA GRATUITA (Reclamante)

DEFIRO a gratuidade de justiça ao(à) reclamante, à vista da declaração de pobreza de fl. 22 (súmula 463, I do TST).

PERÍODO SEM REGISTRO

O reclamante alega que foi admitido em 02-10-2020 e que a CTPS só foi anotada em 08-12-2022.

De sua parte, o reclamado sustenta que em 24-10-2020 as partes celebraram contrato de comodato de imóvel rural, com a duração de um ano; que o reclamante somente começou a trabalhar para o reclamado em 25-10-2021, após o término do contrato de comodato; e que a data de admissão na CTPS deverá ser retificada para 25-10-2021.

O contrato de comodato (fls. 59-60) não impede a coexistência do vínculo de emprego, sendo ocioso verificar o seu conteúdo.

A CTPS do reclamante revela que o registro do empregado ocorreu em 07-12-2022 (fls. 46 e 71).

O reclamado reconhece que o obreiro fora admitido em 25-10-2021, data anterior ao registro.

Ora, ao admitir a existência do vínculo de emprego em período anterior ao registro,o reclamado atraiu para si o encargo de comprovar o fato modificativo do direito, qual seja, a data de admissão do reclamante (CLT, art. 818, II).

Desse ônus, entretanto, não se desincumbiu.

Observe-se que o depoimento da testemunha SEBASTIAO GERALDO DA SILVA é vago, não esclarecendo a época em que o autor foi admitido:

"que o depoente não tem muita certeza, mas acredita que o reclamante começou a trabalhar em 2020, ajudando o depoente a levantar alguma vaca; que o depoente já fez serviço de empreito e construção para o reclamado e de vez em quando era chamado

para fazer algum serviço, recebendo diária; [...] que não viu o reclamante batendo pasto em 2020, somente em 2023; que em 2020 as vezes o depoente passava pela estrada e via o reclamante olhando o gado" (fl. 81)

PROCEDE o pedido de retificação da data de admissão na CTPS para 02-10-2020.

PROCEDE o FGTS + 40% incidente sobre os salários do período sem registro.

DEPÓSITO DO FGTS E DA MULTA DE 40% NA CONTA VINCULADA

Em cumprimento ao disposto no art. 26-A da Lei 8.036/1990 (Lei do FGTS), o FGTS e a multa de 40% não serão pagos diretamente ao(à) reclamante, mas serão depositados em conta vinculada.

HORAS EXTRAS – DOMINGOS TRABALHADOS

O reclamante alega que laborava de 05h00 a 19h00, com intervalo de 01 hora, de segunda-feira a domingo.

O reclamado, por sua vez, assevera que tem criação extensiva de gado de corte; que o trabalho do reclamante era rondar o pasto e visualizar o estado dos animais; que a jornada declinada na inicial não faz sentido; que o reclamante não trabalhava mais de 04 horas por dia, tampouco aos domingos e feriados.

No depoimento, o reclamante afirma

"*que na fazenda trabalhavam apenas o depoente e a esposa; que o reclamado só cria gado de corte; que o depoente morava na fazenda" (fl. 80).*

Devido ao pequeno número de empregados, o reclamado estava dispensado de manter controle de jornada (CLT, art. 74, par. 2o.), competindo ao(à) reclamante o ônus de provar as horas extras (CLT, art. 818, I).

O reclamante afirma, no depoimento, que ficava com o leite que tirava, e que fazia queijos para si mesmo:

"*que o depoente tirava 40 litros de leite por dia e fazia queijo; que o reclamado tinha dado o leite para o depoente para completar a renda." (fl. 80)*

Ora, o reclamante trabalhava em criação de gado extensiva.

Além disso, desenvolvia atividade autônoma de ordenha e produção de queijo.

Essas circunstâncias permitem presumir a inexistência de horas extras e de trabalho aos domingos.

Observe-se que a testemunha SEBASTIAO GERALDO DA SILVA não soube informar os dias e horários de trabalho do reclamante.

Com efeito, a testemunha afirma:

"*que o depoente não sabe o horário de trabalho do reclamante; que uma vez por semana, ou uma vez a cada 2 semanas, normalmente no final de semana, o depoente ia buscar o soro do leite, que sobrava do queijo, que o reclamante lhe dava para o depoente levar para tratar dos porcos na granja dele; que o depoente buscava o soro às 19h na casa do reclamante, não sabendo se nesse horário o reclamante já tinha terminado o serviço ou se ainda estava trabalhando; que em 2022 o depoente fez uma cisterna para o reclamado e em alguns dias o reclamante ficou ajudando o depoente nesse serviço até as 18h; [...] 9h e terminando às 18h de cada dia" (fl. 81)*

Improcede.

VERBAS RESCISÓRIAS

É incontroverso que o reclamante foi despedido sem justa causa.

O documento de fl. 66 revela que o autor foi pré-avisado da dispensa em 11-04-2023, optando pela redução em 02 horas da jornada diária.

Como o autor fora admitido em 02-10-2020 e tinha mais de dois anos de casa, fazia jus ao aviso prévio de 36 dias, protraindo-se o término do contrato de trabalho para 17-05-2023.

Levando-se em conta o despedimento injusto e o tempo de serviço (02-10-2020 a 17-05-2023), o reclamante tem direito às seguintes prestações rescisórias:

férias + 1/3 em dobro (2020/2021 e 2021/2022) e vencidas (2022/2023).

entrega das guias TRCT/SJ2, chave de conectividade e CD/SD, respondendo por indenização substitutiva, caso o(a) reclamante deixe de receber o benefício por culpa do(a) empregador(a)

anotação na CTPS física da saída em 17-05-2023.

PROCEDEM as prestações rescisórias especificadas acima.

COMPENSAÇÃO

"Data venia" das alegações do reclamante, a mera circunstância de o documento de fl. 63 ter sido preenchido com canetas diversas não lhe retira o valor de recibo de pagamento.

A fim de evitar o enriquecimento ilícito do reclamante, serão compensados os pagamentos a título de férias + 1/3, constantes dos recibos de fl. 62 (R$900,00 em 24-10-2022), de fl. 63 (R$600,00 em 19-04-2023) e no TRCT de fls. 67-68 (R$2.000,00).

Serão compensados também o pagamento de FGTS + 40% efetuado diretamente ao reclamante, constante do recibo de fl. 63 (R$1.872,00 e R$748,80, em 19-04-2023), por se tratar de pagamento indevido, uma vez que o art. 26-A da Lei 8.036/1990 (Lei do FGTS), proíbe expressamente o pagamento do FGTS e da multa de 40% diretamente ao empregado.

MULTA DO ART. 477 DA CLT

O TRCT de fls. 67-68 comprova que o acerto rescisório ocorreu dentro do prazo legal de 10 (dez) dias, contado da extinção do contrato de trabalho.

Improcede.

MULTA DO ART. 467 DA CLT

Não houve deferimento de verba rescisória incontroversa.

Improcede.

CONCLUSÃO

Julgo a reclamação PROCEDENTE EM PARTE para condenar o(a) reclamado(a) nos termos dos fundamentos desta sentença, os quais integram "per relationem" o dispositivo da decisão.

Não há descontos para INSS e IRRF.

Não incide contribuição previdenciária.

Em liquidação será observada a decisão vinculante e com eficácia "erga omnes", proferida pelo STF na ADC 58, a qual determinou a utilização do IPCA-E na fase pré-judicial e, a partir do ajuizamento da reclamação trabalhista, a SELIC sem o acréscimo de juros, sob pena de "bis in idem".

DEFIRO a gratuidade de justiça ao(à) reclamante.

Custas de R$140,00, pelo(a) reclamado(a), calculadas sobre R$7.000,00, valor arbitrado à condenação.

O(A) reclamante pagará ao(à) advogado(a) do(a) reclamado(a) honorários arbitrados em 8% (oito por cento) sobre a diferença entre o valor atualizado da causa e o seu crédito apurado em liquidação da sentença, antes dos descontos para INSS e IRRF.

O(A) reclamado(a) pagará ao(à) advogado(a) do(a) reclamante honorários arbitrados em 8% (oito por cento) do crédito do(a) autor(a) que resultar da liquidação da sentença, antes dos descontos para INSS e IRRF.

A decisão vinculante e "erga omnes" proferida pelo STF na ADI 5766, declarou "*inconstitucionais os arts. 790-B, caput e § 4º, e 791-A, § 4º, da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT)*".

No julgamento dos embargos declaratórios, entretanto, o STF esclareceu que a declaração de inconstitucionalidade do § 4o. do art. 791-A da CLT não alcançou o dispositivo por inteiro, mas se limitou à seguinte expressão: "*desde que não tenha obtido em juízo, ainda que em outro processo, créditos capazes de suportar a despesa*".

Assim, os honorários de sucumbência devidos pelo(a) reclamante ficarão sob a condição suspensiva de exigibilidade estabelecida no art. 791-A, § 4o. da CLT.

PATROCINIO/MG, 26 de abril de 2024.

SERGIO ALEXANDRE RESENDE NUNES

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010352-25.2024.5.03.0080

AUTOR	POLYANA BEATRIZ BERNARDES COSTA
ADVOGADO	ANDRESSA ALMEIDA BRAZAO(OAB: 183745/MG)
RÉU	GERALDO AZEVEDO FRANCA

Intimado(s)/Citado(s):

- POLYANA BEATRIZ BERNARDES COSTA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO JUDICIAL EM PROCESSO ELETRÔNICO

POLYANA BEATRIZ BERNARDES COSTA

Nos termos do parágrafo 4º do art. 203 do CPC, ficam V. Sa. intimados para ciência da audiência UNA por videoconferência designada para **20/05/2024 14:00**, devendo as partes comparecerem sob pena de arquivamento ou de revelia e confissão, conforme o caso (CLT, art. 844).

Processo com opção pelo JUÍZO 100% DIGITAL (resolução Conjunta GP/GCR/GVCR N. 204, de 23.09.21 do TRT3)

A parte e/ou testemunha poderá participar remotamente da audiência e aquele que não dispuser de meios materiais e condições de acesso à internet para participar remotamente da audiência poderá comparecer à sede da Vara do Trabalho de Patrocínio, no dia e hora designados para a audiência, onde será disponibilizado o equipamento para participação, conforme autoriza o art. 4o., par. 8o. da RESOLUÇÃO CONJUNTA GP/GCR/GVCR N. 204/21 do TRT3.

Todas as notificações aos advogados continuarão a ser OBRIGATORIAMENTE feitas via publicação no DEJT, nos termos do artigo 5º §2º da RESOLUÇÃO CONJUNTA GP/GCR/GVCR N. 204 do TRT3, de 23.09.2021, que regula o JUÍZO 100% DIGITAL no âmbito do TRT da 3a Região.

O réu poderá se opor à opção do autor pelo Juízo 100% Digital no prazo de 5 (cinco) dias úteis contados do recebimento da citação ou notificação, entendendo-se o silêncio como anuência à opção pelo Juízo 100% Digital (art. 6o.,"caput" e par. 2o., da Resolução CONJUNTA GP/GCR/GVCR N. 204, de 23.09.21 do TRT3).

ATENÇÃO: PROCEDIMENTO SUMARIÍSSIMO

A RECLAMAÇÃO SERÁ INSTRUÍDA E JULGADA EM AUDIÊNCIA ÚNICA, DEVENDO AS TESTEMUNHAS, EM NÚMERO MÁXIMO DE 02 (DUAS) PARA CADA PARTE, COMPARECER, POR VIDEOCONFERÊNCIA, INDEPENDENTEMENTE DE INTIMAÇÃO (ARTS. 852-C E 852-H, PARÁGRAFO 2o. DA CLT, COM REDAÇÃO DA LEI 9957/2000), MUNIDAS DE DOCUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO E CARTEIRA DE TRABALHO.

ACESSO À PLATAFORMA DA AUDIÊNCIA ZOOM MEETINGS NO COMPUTADOR/ NOTEBOOK

Pode-se ter acesso à audiência por videoconferência pelo Zoom Meetings no computador/notebook diretamente pelo navegador

Google Chrome ou Mozilla Firefox, efetuando-se o download do programa e ingressando com o link abaixo:

https://trt3-jus-br.zoom.us/my/vt.patrocinio

Caso não queira instalar o programa, clique em “Ingresse em seu navegador” (logo depois da pergunta: “Problemas com o cliente zoom) e informe o

ID DA REUNIÃO: 788 654 8515

Os navegadores Microsoft Internet Explorer, Microsoft Edge e Apple Safari não devem ser utilizados, pois não funcionam para esse fim.

APLICATIVO ZOOM MEETINGS NO CELULAR OU TABLET

Para ingressar na reunião pelo celular ou tablet, baixe o aplicativo no celular ou tablet e informe no aplicativo Zoom Meetings o

ID da reunião: 788 654 8515

Esse aplicativo está disponível na loja de aplicativos do seu smartphone ou tablet (Google Play Store ou Apple App Store), onde estará identificado como **“Zoom Cloud Meetings”.**

FORÇA MAIOR

Caso não disponha do equipamento necessário, ou não possa participar da audiência por videoconferência por outro motivo, o advogado deverá apresentar nos autos eletrônicos a justificativa e a correspondente comprovação.

PATROCINIO/MG, 26 de abril de 2024.

VINICIUS COSTA DE AGUIAR

Assessor

1ª Vara do Trabalho de Pedro Leopoldo
Edital

Processo Nº ATSum-0010066-45.2023.5.03.0092

AUTOR	MARLON TADEU PENIDO CUNHA
ADVOGADO	TIAGO ALCIDES FRANCIA SILVA(OAB: 119892/MG)
RÉU	TFM COMERCIO DE ALIMENTOS E INDUSTRIA DE BEBIDAS LTDA
ADVOGADO	ALEXSANDRO SILVA MARTINS(OAB: 91355/MG)
RÉU	MARCELO MARQUES PASCHOAL LAVALLE CRUZ

Intimado(s)/Citado(s):

- MARCELO MARQUES PASCHOAL LAVALLE CRUZ

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

EDITAL DE CITAÇÃO

O Exmo.Juiz da1ª Vara do Trabalho de Pedro Leopoldo/MGFAZ SABER a quantos o presente virem ou dele tiverem conhecimento que, nos autos do processo nº0010066-45.2023.5.03.0092, em que litigam as partes acima identificadas, e, estando o(s) réu(s) MARCELO MARQUES PASCHOAL LAVALLE CRUZ em lugar ignorado, fica(m) CITADO(A), pelo presente edital, para apresentar defesa, no prazo de 15 dias, sob pena de se presumirem verdadeiros os fatos alegados pela parte exequente no requerimento de desconsideração da personalidade jurídica, podendo, no mesmo prazo, produzir as provas que entender necessárias.

Os documentos constantes no processo poderão ser acessados por meio do link https://pje.trt3.jus.br/pjekz/validacao, digitando no campo "número do documento" o(s) número(s) descrito(s) como chave(s) de acesso.

Descrição	Tipo de documento	Chave de acesso**
Despacho	Despacho	24042509063554900000190859586
endereço Marcelo	Documento Diverso	24042309572204500000190649549
DEVOLUÇÃO DE CORRESPONDÊNCI	Documento Diverso	24041515192030600000190063101
citação sócio com AR	Certidão	24040209060520100000189045071
Intimação	Intimação	24040209023970700000189044737
Despacho	Despacho	24032611341716300000188758738
Ficha Cadastral reclamada	Documento Diverso	24032611220474000000188757182
Manifestação	Manifestação	24031910124634700000188200198
Intimação	Intimação	24031815295513700000188140419

Despacho	Despacho	24031814213817900000188127635
SISBAJUD resultado negativo	Certidão	24031814130108400000188125728
Manifestação	Manifestação	24030410343864400000186952718
SISBAJUD PROTOCOLO	Documento Diverso	24012417113949000000184395314
Encaminha autos para ativar	Certidão	23120709203324700000182671691
Manifestação	Manifestação	23120407243547500000182361981
Cálculos SLJ	Planilha de Cálculos	23112816494030400000182034658
Manifestação SLJ	Manifestação do Servidor Calculista	23112816452267300000182033979
Intimação	Intimação	23112014554812500000181410173
Despacho	Despacho	23111711281970400000181296097
Manifestação	Manifestação	23110720004887600000180686195
Ata da Audiência	Ata da Audiência	23091321080479000000177117575
Impugnação	Impugnação	23032916525112000000166196846
Ata da Audiência	Ata da Audiência	23032816541987700000166094078
CARTA CONVITE TESTEMUNHA	Documento Diverso	23032814145279700000166067792
JUNTADA DA CARTA-CONVINTE.	Manifestação	23032814141438900000166067643

4. JORNAL LAGOA SANTA. AGOSTO	Documento Diverso	23032814114900100000166067026
3. FOTO 02. RECLAMANTE	Documento Diverso	23032814114675200000166067016
2. FOTO 01. MATÉRIA DO	Documento Diverso	23032814114645700000166067014
JUNTADA DE DOCUMENTOS	Manifestação	23032814110050300000166066848
1. CONTESTAÇÃO. TFM COMÉRICO DE	Contestação	23032814071059600000166066081
ATOS CONSTITUTIVOS.	Contrato Social	23032814053960200000166065786
CARTÃO CNPJ. TFM COMÉRCIO DE	Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica	23032814053801700000166065783
PROCURAÇÃO.	Procuração	23032814053770800000166065781
Habilitação	Solicitação de Habilitação	23032814043952600000166065629
DEVOLUÇÃO AVISO RECEBIMENTO AR	Aviso de Recebimento (AR)	23031508320498300000165135516
AVISO RECEBIMENTO	Certidão	23031508314960700000165135503
Notificação	Notificação	23022314025645700000163808516
Ata da Audiência	Ata da Audiência	23021709145231700000163643295
Notificação	Notificação	23013112352241200000162446481
Intimação	Intimação	23013111035306600000162435542
Despacho	Despacho	23013012125415400000162353040

Apresentação de Procuração	Apresentação de Procuração	23012918321375400 000162319828
CCT	Convenção Coletiva de Trabalho (CCT)	23012616054037600 000162216271
CCT	Convenção Coletiva de Trabalho (CCT)	23012616054006800 000162216270
RG	Documento de Identificação	23012616045421300 000162216186
Procuração	Procuração	23012616045400800 000162216184
Notas Fiscais	Documento Diverso	23012616045372900 000162216180
Histórico de Conversas	Documento Diverso	23012616045284800 000162216178
Declaração de Pobreza	Declaração de Hipossuficiência	23012616045247800 000162216177
Comprovantes Recebimento de	Documento Diverso	23012616045225300 000162216176
Petição Inicial	Petição Inicial	23012616042427700 000162216096

E, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados, é passado o presente edital, que será publicado e afixado no local de costume, na sede desta Vara.

PEDRO LEOPOLDO/MG, 26 de abril de 2024.

TEREZA CRISTINA SOARES DE SOUZA LIMA

Diretor de Secretaria

Processo Nº ETCiv-0010546-62.2019.5.03.0092

EMBARGANTE	HEIBER MARCELINO DOS SANTOS
ADVOGADO	JOSE ANTONIO ALVES(OAB: 44558/MG)
EMBARGADO	MOISES GOMES MONTEIRO
ADVOGADO	GERALDO AMAZAM DE ARAUJO(OAB: 39421/MG)
EMBARGADO	MG AGRONEGOCIO LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- MG AGRONEGOCIO LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

EDITAL DE INTIMAÇÃO

O Exmo.Juiz da1ª Vara do Trabalho de Pedro Leopoldo/MGFAZ SABER a quantos o presente virem ou dele tiverem conhecimento que, nos autos do processo nº0010546-62.2019.5.03.0092, em que litigam as partes acima identificadas, e, estando o(s) réu(s) MG AGRONEGOCIO LTDA em lugar ignorado, fica(m) INTIMADO(S), pelo presente edital, a ficar ciente do inteiro teor do(a) sentença proferido(a) que poderá ser acessado(a) por meio do link: https://pje.trt3.jus.br/pjekz/validacao/24022110593389600000186094695?instancia=1.

E, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados, é passado o presente edital, que será publicado e afixado no local de costume, na sede desta Vara.

PEDRO LEOPOLDO/MG, 26 de abril de 2024.

TEREZA CRISTINA SOARES DE SOUZA LIMA

Assessor

Processo Nº ATSum-0010304-69.2020.5.03.0092

AUTOR	LUCAS JULIO PEREIRA PLACIDO
ADVOGADO	SIMONE APARECIDA DOS SANTOS(OAB: 139404/MG)
RÉU	BD INTERIORES INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
RÉU	ANIELLE CAETANO DA SILVA
RÉU	DAVID MORAES COSTA
ADVOGADO	MARIANA DINIZ PEREIRA(OAB: 155867/MG)
ADVOGADO	Johnny Luiz Bueno(OAB: 141350/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	MARCO ANTONIO BARBOSA OLIVEIRA JUNIOR
DEPOSITÁRIO	ANIELLE CAETANO DA SILVA
TERCEIRO INTERESSADO	ANGELA SARAIVA PORTES SOUZA

Intimado(s)/Citado(s):

- ANGELA SARAIVA PORTES SOUZA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

EDITAL DE LEILÃO

O(A) Exmo(a).Juiz(íza) da1ª Vara do Trabalho de Pedro Leopoldo FAZ SABER a quantos o presente virem ou dele tiverem conhecimento que, nos autos do processo nº0010304-69.2020.5.03.0092, em que litigam as partes acima identificadas,

foi determinada a realização de LEILÃO dos bem(ns) penhorado(s), a cargo dos leiloeiros oficiais, Sr. Marco Antônio Barbosa de Oliveira Júnior e/ou Sra. Ângela Saraiva Portes Souza, para o dia 12/06/2024 a partir das 9h00min. Na hipótese de ser infrutífera a alienação, será realizado o 2º leilão no dia 10/07/2024 no mesmo horário e condições.

O leilão ocorrerá na modalidade exclusivamente eletrônica, e realizado nos sites dos leiloeiros: www.saraivaleiloes.com.br e www.marcoantonioleiloeiro.com.br , onde foi publicado o presente edital (art.887, §2º, CPC).

INFORMAÇÕES: Sites dos leiloeiros ou pelos telefones (31) 3207-3900 / 3024-4451.

O EDITAL DO LEILÃO poderá ser acessado(a) por meio do link:

https://pje.trt3.jus.br/pjekz/validacao/24042411571316600000190781317?instancia=1

E, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados, é expedido o presente edital, que será publicado e afixado no local de costume, na sede desta Vara.

PEDRO LEOPOLDO/MG, 26 de abril de 2024.

RENATO MACHADO FERREIRA

Diretor de Secretaria

Notificação

Processo Nº ATOrd-0010797-12.2021.5.03.0092

AUTOR	VALDEMAR AUGUSTO MAURICIO
ADVOGADO	MARCO AUGUSTO DE ARGENTON E QUEIROZ(OAB: 190106/MG)
RÉU	JOSE EDILSON MENEZES COSTA
ADVOGADO	Alysson Rafael dos Anjos(OAB: 134792/MG)
ADVOGADO	WALERIO SOARES MARIANO(OAB: 152684/MG)
RÉU	INETVIP TELECOM LTDA
ADVOGADO	CRISTIANE MALAQUIAS DA PAIXAO(OAB: 134681/MG)
ADVOGADO	MAURO GERALDO ALESSI CARVALHO LAFETA(OAB: 134635/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- INETVIP TELECOM LTDA
- JOSE EDILSON MENEZES COSTA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 8e4e3c4 proferida nos autos.

SENTENÇA

I – RELATÓRIO

VALDEMAR AUGUSTO MAURÍCIO, devidamente qualificado, ajuizou ação trabalhista em face de **JOSE EDILSON MENEZES COSTA e INETVIP TELECOM LTDA** pleiteando, diante das razões de fato e de direito articuladas na petição inicial (*Id c929330*), os pedidos constantes do respectivo rol. Atribuiu à causa o valor de R$ 161.924,37 e juntou documentos.

Apresentadas contestações escritas (*Id 7590131* e *Id b51c2fc*), impugnaram os pedidos formulados.

Réplica apresentada (*Id d44a82c*).

Na audiência em prosseguimento (*Id 76d35d8*), foi ouvido o reclamante e determinada a produção de prova emprestada.

Encerrada a instrução processual.

Razões finais e conciliação final prejudicadas.

Proferida sentença de parcial procedência *(Id 46a4786*).

Recurso ordinário interposto pelo reclamante (*Id 7d18fcd*) e pela 2ª reclamada (Id 5b309c4).

Proferido acórdão da 7ª Turma do E. Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região (Id 48c407e) que conheceu dos recursos interpostos pelas partes e, no mérito, deu provimento ao apelo da 2ª reclamada e declarou a nulidade da sentença, com determinação do retorno do processo à origem, para reabertura da instrução processual, facultando-se às partes a oitiva de testemunhas indicadas.

Nova audiência de instrução realizada (*Id de53154*).

Instrução processual encerrada. Razões Finais orais remissivas pelas partes. Conciliação rejeitada.

É o relatório. Passo a decidir.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Inépcia. FGTS. Reembolso de gastos com combustível. Indenização substitutiva do vale refeição. Diferenças de aluguel de veículo. Rescisão indireta.

Inicialmente, ressalto que a sentença exarada no *Id 46a4786* foi anulada sob o argumento de que houve cerceamento de defesa na fase instrutória, haja vista o indeferimento de oitiva de testemunhas e consequente utilização de prova emprestada.

Assim, tendo em vista os fundamentos declinados no acordão de *Id 48c407e* e considerando a validade das motivações *per relationem*, privilegio o princípio da segurança jurídica e mantenho, pelos seus próprios fundamentos, o entendimento exarado nos capítulos da sentença de *Id 46a4786* acrescidos das correções constantes na sentença de Id 8810bcc, que enfrentou as preliminares apresentados pela defesa e abordou o mérito dos pedidos de FGTS, reembolso de gastos com combustível, indenização substitutiva do vale refeição, diferenças de aluguel de veículo e

rescisão indireta, temas que não foram diretamente ou indiretamente impactados pela prova oral produzida nos autos.
Assim, passo à análise dos pedidos de integração ao salário do valor pago a título de aluguel de veículo, horas extras e responsabilidade da 2ª reclamada.

Aluguel de Veículo

O reclamante alegou receber mensalmente verba intitulada "aluguel de veículo", no importe médio de R$ 1.200,00, decorrente da utilização de veículo próprio para a execução de suas atividades profissionais, postulando assim, a integração de tal valor ao seu salário.
Pois bem.
A prova oral produzida (ata de Id de53154) não foi capaz de mudar o entendimento do Juízo, eis que continuou evidente que o autor integrava equipe de instaladores de internet da 2ª reclamada e usava seu veículo próprio locado para deslocar-se para os locais em que deveriam ser realizadas as instalações.
No caso concreto, o autor reconheceu o pagamento do aluguel de seu veículo. Conseguentemente, não há como se atribuir a tal parcela, ligada ao uso de um bem, a natureza de salário. Afinal, quando o empregado coloca um bem seu ao dispor da empregadora (no caso o veículo) é evidente que a empresa não pode usufruir de tal bem graciosamente, sendo devido aluguel pelo seu uso, da mesma forma que pagaria caso estivesse locando veículo de terceiros.
Sendo assim, julgo improcedente o referido pedido, concluindo-se pela impossibilidade de integração dos valores pagos a título de aluguel de veículo à remuneração do reclamante.

Jornada de trabalho. Horas extras. Intervalo intrajornada. Salário em atraso.

O reclamante alegou que laborava de segunda a domingo, inclusive em feriados, das 7h às 20h (em média), gozando de apenas 20 minutos de intervalo intrajornada. Disse contar com 2 domingos de folga por mês. Com esses e outros argumentos pleiteia o pagamento das horas extras excedentes da 8ª diária e/ou 44ª semanal com reflexos.
O 1º reclamado se defendeu alegando que o reclamante cumpria jornada de segunda à quinta-feira, das 7h às 17h e, na sexta-feira, das 7h às 16h, sempre com intervalo intrajornada de uma hora.
Decido.
Como se sabe, a legislação aplicável ao contrato de trabalho do reclamante exige que o empregador que conte com mais de vinte empregados mantenha controle de jornada dos trabalhadores, sob pena de se presumir correta aquela indicada na inicial, inobstante se admita prova em contrário (art. 74, § 2º, da CLTe Súmula 338, I, do TST).
No caso concreto, o 1º reclamado não comprovou possuir menos de 20 empregados, nem tão pouco apresentou os controles de jornada.
Ao discorrer sobre o tema, em depoimento pessoal (Id de53154), o autor disse que:
"iniciava suas atividades as 07h30 e finalizava sua jornada às 19h/20h; que tinha que se apresentar na empresa entre 7h e 7h30, pois às 8h eram passadas as OS para cumprimento; que aos sábados poderia encerrar a jornada 2 horas mais cedo; que trabalhava em média 2domingos por mês; que laborava quase todo feriado; que durante a semana, caso encerrasse o trabalho mais cedo, poderia ir embora mais cedo; que trabalhava aos domingos e feriados, mas não tinha folga quando trabalhava aos domingos, que nesse caso, a empresa prometia pagar horas extras; que trabalhou inicialmente na base de Vespasiano e posteriormente na base em Lagoa Santa; que fazia de 15 a 20minutos de almoço por que não tinha tempo hábil para terminar o serviço; que esse tempo era por conta do reclamante porque a empresa cobrava produção; (...) que o fechamento das OS era feito por aplicativo; que em média fazia de 8a 10 OS por dia; que cada o OS era feita entre 40 a 50 minutos; ".
Já a testemunha do reclamante, Paulo César Rocha Soares, afirmou que:
" (...) que não batia ponto; que as OS eram comunicadas pelo aplicativo; que o líder de equipe tinham acesso ao aplicativo das OS; que as OS eram passadas ao depoente pelo líder de equipe e que haviam várias líderes de equipe; que recebia OS do Tales em folha impressa; que a comunicação do encerramento da OS era feita no dia seguinte; que quando não entregue as OS impressas elas eram cumpridas de forma que o líder de equipe tinha acesso pelo aplicativo; que nessas oportunidades, o líder de equipe fazia parte da dupla do depoente; que já trabalhou com os líderes Maxuel, Daniel e Tiago, por exemplo; que o reclamante já fez dupla com esses lideres; que o líderes eram empregadores do José Edilson da Inetvip; que não havia registro do horário de almoço; que a hora quedava fazia pequeno intervalo para refeição; que esse intervalo não era registrado;que o intervalo era de 30/40 minutos; que diariamente comparecia a empresa às7h30; que era o horário que todos os instaladores deveriam comparecer; que ao final do expediente não precisava comparecer à sede; que encerrava a jornada entre as 17h/20h; que em casos excepcionais já teve que estender a jornada até o período noturno; que isso ocorria em casos excepcionais como rompimento de cabo; que às7h a InetVip já estava aberta;
Por fim, a testemunha Thales Martins dos Santos, trazida pela 2ª reclamada,disse que:
" *(...) que os empregados terceirizados compareciam na sede da Inetvip entre 8h às 9h; que a sede abria às 8h; que os terceirizados*

tinham que buscar OS e material; que os terceirizados tinham que se deslocar da sede da Inetvip para entrega das OS e encerramento; que a entrega devia ser até às 18h; em caso de extrapolar o horário, o serviço era encerrado no dia seguinte; que em casos excepcionais (rompimento de cabos, por exemplo) o encerramento era sempre no dia seguinte; que Waldemar era empregado de José Edilson; que Waldemar só ia a empresa em casos de projetos de instalação de lançamento e rompimentos; que o reclamante não fazia instalação em residências; que no auge o José Edilson disponibilizou de 6 a 8 empregados; que outras empresas chegaram a prestar serviços concomitante com a empresa do José Edilson em favor do Inetvip; que acredita que o reclamante trabalhava de 2 a 3 vezes por semana em favor da Inetvip; que era o responsável pela liberação do serviço e que por este motivo sabia a frequência do reclamante; que Paulo e Waldemar não compunham a mesma equipe; que Paulo trabalhava com instalação e lançamentos e o reclamante apenas com lançamento; que não se lembra de ter liberado serviço de instalação para o reclamante; que as instalações eram de segunda e sexta e rompimento qualquer dia; que poderia haver OS aos sábados, de forma esporádica; que não sabe precisar a media de rompimentos durante a semana e que em finais de semana era de 5 por ano; que rompimento de grandes proporções é quando impacta uma quantidade maior de pessoas; que se não tiver pessoal da empresa capaz de solucionar os problemas, são acionadas os terceirizados e que todos trabalham em conjunto; que podia ocorrer intercalação dos assistentes; (...)"

Pois bem.

A partir dos depoimentos extraídos da prova oral produzida, observo que a jornada laborada pelos empregados instaladores da ré, dentre os quais se inclui o autor, era diariamente controlada por aplicativo e podia ser registrada manualmente, haja vista que o início e termino das jornadas normalmente se davam na sede da 2ª ré. Também é possível observar a realização do labor aos finais de semana e em horários além da jornada contratada.

Logo, com base no conjunto probatório e na ausência de controles de jornada apresentados pela defesa, fixo a jornada do autor como sendo de segunda a sexta e sábados alternados, de 7h30 às 19h30, com 30 minutos de intervalo intrajornada (haja vista a declaração da testemunha do reclamante), com folgas em domingos e feriados.

Por conseguinte, defiro ao autor o pagamento de horas extras pelo trabalho realizado para além da 8ª diária e 44ª hora semanal, de forma não cumulativa, acrescidas do adicional convencional ou, na sua falta, o adicional legal de 50%.

Por serem habituais as horas extras trabalhadas, defiro em favor do obreiro reflexos do pagamento das referidas horas em RSR, férias mais 1/3,13º salários, aviso prévio, FGTS e multa rescisória de 40%.

O tempo de trabalho relativo a supressão do intervalo intrajornada deverá ser contabilizado para fins de cálculo das horas extras, sem prejuízo da indenização prevista no §4º do artigo 71 da CLT. Na liquidação, deverão ser observados, ainda, os seguintes parâmetros: a) a frequência integral, exceto nos dias em que comprovadamente esteve o autor em gozo de férias ou ausente por motivo de saúde; b) o divisor 220; e c) a OJ394 da SBDI-1 do TST quanto aos rsr's.

Autorizo a dedução das parcelas pagas a idêntico título ao trabalhador (principais e reflexas), sendo aplicável o entendimento contido na OJ-SDI-1 nº 415 do TST.

Por fim, diante da ausência de comprovante de pagamento da verba e da confissão do 1º reclamado acerca de seu inadimplemento, defiro ao autor o pagamento do salário referente ao mês de abril de 2021.

Responsabilidade da 2ª reclamada

Restou demonstrado nos autos que a 2ª reclamada foi beneficiada pelos serviços prestados pelo reclamante. Nesse sentido, as declarações das testemunhas ouvidas em juízo deixaram evidente a existência de terceirização trabalhista, haja vista que o autor tinha como tarefa principal realizar serviços de instalação de cabos de internet em favor da 2ª reclamada, mesmo que contratado e diretamente subordinado à pessoa diversa (1ª reclamado).

Desse modo, com fulcro na Súmula 331 do TST, condeno a 2ª reclamada, de forma subsidiária, a cumprir as obrigações pecuniárias objeto desta sentença.

III - DISPOSITIVO

Isto posto, rejeito as preliminares defensivas e no mérito, na forma do artigo 487, I, do CPC, julgo os pedidos iniciais, **PARCIALMENTE PROCEDENTES** para decretar a rescisão indireta do contrato de trabalho do reclamante junto ao 1º reclamado e condenar **JOSE EDILSON MENEZES COSTA,** com responsabilidade subsidiária da **INETVIP TELECOM LTDA,** a pagar **VALDEMAR AUGUSTO MAURÍCIO:**

- saldo de salário de 14 dias, aviso prévio proporcional (33 dias); férias integrais mais 1/3 relativas ao período aquisitivo 2019/2020; 09/12 de férias proporcionais mais 1/3; 06/12 de 13º salário/2021, e; multa rescisória de 40% do FGTS, na forma do artigo 18 da Lei 8036/90;
- horas extras, mais reflexos;
- indenização pela supressão parcial do intervalo intrajornada;
- diferenças de FGTS;
- indenização substitutiva das diferenças do vale-refeição;
- diferenças do aluguel de veículo; e
- 33 dias de aviso prévio indenizado;

O 1º reclamado deverá proceder à baixa na CTPS do autor, registrando que o fim do contrato de trabalho se deu em 16.06.2021 (haja vista a projeção do aviso prévio de 33 dias), e expedir em seu favor guia TRCT (código RI1), chave de conectividade social e guias CD/SD ou documento equivalente, tudo no prazo fixado em fase de execução.

As diferenças de FGTS e multa rescisória deverão ser recolhidas por conta vinculada.

Liquidação por cálculos, observando-se os documentos acostados aos autos e os critérios definidos na fundamentação.

Fica autorizada a dedução dos valores pagos a idêntico título das parcelas deferidas, conforme recibos trazidos aos autos (arts. 787 da CLT e 434 do CPC), observando-se, no que couber, o disposto na OJ-SDI-1 nº 415 do TST.

Tenho que os valores dos pedidos não limitam a execução.

Ressalto que a IN nº 41/2018 do TST dispõe que, para fins de cumprimento do art. 840, §§ 1º e 2º, da CLT, o valor da causa será mera estimativa.

Determino, pois, para atualização monetária das parcelas que compõem a condenação, na fase pré-judicial, a aplicação do IPCA-E e de juros na forma do caput do art. 39 da Lei nº 8.177/91, apurados pela TR, como índice de correção monetária. Na fase judicializada, deverá ser adotada a taxa SELIC, a qual engloba juros e correção monetária, a partir da data da distribuição da demanda.

Os reclamados deverão recolher as contribuições previdenciárias devidas e calculadas sobre as verbas salariais objeto da condenação (cota empregador), na forma da Lei 8.212/91. Também deverão proceder ao desconto e recolhimento da contribuição previdenciária relativa a cota parte do reclamante, bem como do imposto de renda, caso devido, observando-se em todo o caso o regime de competência.

Concedo à parte autora os benefícios da justiça gratuita, haja vista que sua declaração de hipossuficiência econômica juntada aos autos (Id 4f9efbe) somada aos demais elementos deste processo permite este magistrado inferir que não pode arcar com as despesas de um processo judicial sem prejuízo de seu sustento.

Considerando os critérios previstos no art. 791-A, § 2º, CLT, arbitro os honorários advocatícios em 5% sobre os valores de liquidação da sentença (honorários advocatícios dos patronos da parte reclamante) e 5% dos valores dos pedidos julgados totalmente improcedentes, devidamente atualizados (honorários advocatícios dos patronos dos reclamados).

Declaro suspensa a exigibilidade da verba honorária devida pelo autor, ante a concessão dos benefícios da justiça gratuita (art. 791-A, § 4º, da CLT c/c art. 98, § 3º, do CPC), o que se encontra em plena consonância com a decisão proferida pelo STF no julgamento da ADI nº 5.766.

Custas processuais a cargo dos reclamados, calculadas no valor de R$ 2.400,00, sendo 2% sobre R$ 120.000,00, valor atribuído à condenação.

Intimem-se as partes, desta decisão.

PEDRO LEOPOLDO/MG, 25 de abril de 2024.

RONALDO ANTONIO DE BRITO JUNIOR

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0010797-12.2021.5.03.0092

AUTOR	VALDEMAR AUGUSTO MAURICIO
ADVOGADO	MARCO AUGUSTO DE ARGENTON E QUEIROZ(OAB: 190106/MG)
RÉU	JOSE EDILSON MENEZES COSTA
ADVOGADO	Alysson Rafael dos Anjos(OAB: 134792/MG)
ADVOGADO	WALERIO SOARES MARIANO(OAB: 152684/MG)
RÉU	INETVIP TELECOM LTDA
ADVOGADO	CRISTIANE MALAQUIAS DA PAIXAO(OAB: 134681/MG)
ADVOGADO	MAURO GERALDO ALESSI CARVALHO LAFETA(OAB: 134635/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- VALDEMAR AUGUSTO MAURICIO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 8e4e3c4 proferida nos autos.

SENTENÇA

I – RELATÓRIO

VALDEMAR AUGUSTO MAURÍCIO, devidamente qualificado, ajuizou ação trabalhista em face de **JOSE EDILSON MENEZES COSTA e INETVIP TELECOM LTDA** pleiteando, diante das razões de fato e de direito articuladas na petição inicial (*Id c929330*), os pedidos constantes do respectivo rol. Atribuiu à causa o valor de R$ 161.924,37 e juntou documentos.

Apresentadas contestações escritas (*Id 7590131* e *Id b51c2fc*), impugnaram os pedidos formulados.

Réplica apresentada (*Id d44a82c*).

Na audiência em prosseguimento (*Id 76d35d8*), foi ouvido o reclamante e determinada a produção de prova emprestada.

Encerrada a instrução processual.

Razões finais e conciliação final prejudicadas.

Proferida sentença de parcial procedência *(Id 46a4786*).

Recurso ordinário interposto pelo reclamante (*Id 7d18fcd*) e pela 2ª reclamada (Id 5b309c4).

Proferido acórdão da 7ª Turma do E. Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região (Id 48c407e) que conheceu dos recursos interpostos pelas partes e, no mérito, deu provimento ao apelo da 2ª reclamada e declarou a nulidade da sentença, com determinação do retorno do processo à origem, para reabertura da instrução processual, facultando-se às partes a oitiva de testemunhas indicadas.

Nova audiência de instrução realizada (*Id de53154*).

Instrução processual encerrada. Razões Finais orais remissivas pelas partes. Conciliação rejeitada.

É o relatório. Passo a decidir.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Inépcia. FGTS. Reembolso de gastos com combustível. Indenização substitutiva do vale refeição. Diferenças de aluguel de veículo. Rescisão indireta.

Inicialmente, ressalto que a sentença exarada no *Id 46a4786* foi anulada sob o argumento de que houve cerceamento de defesa na fase instrutória, haja vista o indeferimento de oitiva de testemunhas e consequente utilização de prova emprestada.

Assim, tendo em vista os fundamentos declinados no acordão de *Id 48c407e* e considerando a validade das motivações *per relationem*, privilegio o princípio da segurança jurídica e mantenho, pelos seus próprios fundamentos, o entendimento exarado nos capítulos da sentença de *Id 46a4786* acrescidos das correções constantes na sentença de Id 8810bcc, que enfrentou as preliminares apresentados pela defesa e abordou o mérito dos pedidos de FGTS, reembolso de gastos com combustível, indenização substitutiva do vale refeição, diferenças de aluguel de veículo e rescisão indireta, temas que não foram diretamente ou indiretamente impactados pela prova oral produzida nos autos.

Assim, passo à análise dos pedidos de integração ao salário do valor pago a título de aluguel de veículo, horas extras e responsabilidade da 2ª reclamada.

Aluguel de Veículo

O reclamante alegou receber mensalmente verba intitulada "aluguel de veículo", no importe médio de R$ 1.200,00, decorrente da utilização de veículo próprio para a execução de suas atividades profissionais, postulando assim, a integração de tal valor ao seu salário.

Pois bem.

A prova oral produzida (ata de Id de53154) não foi capaz de mudar o entendimento do Juízo, eis que continuou evidente que o autor integrava equipe de instaladores de internet da 2ª reclamada e usava seu veículo próprio locado para deslocar-se para os locais em que deveriam ser realizadas as instalações.

No caso concreto, o autor reconheceu o pagamento do aluguel de seu veículo. Conseguentemente, não há como se atribuir a tal parcela, ligada ao uso de um bem, a natureza de salário. Afinal, quando o empregado coloca um bem seu ao dispor da empregadora (no caso o veículo) é evidente que a empresa não pode usufruir de tal bem graciosamente, sendo devido aluguel pelo seu uso, da mesma forma que pagaria caso estivesse locando veículo de terceiros.

Sendo assim, julgo improcedente o referido pedido, concluindo-se pela impossibilidade de integração dos valores pagos a título de aluguel de veículo à remuneração do reclamante.

Jornada de trabalho. Horas extras. Intervalo intrajornada. Salário em atraso.

O reclamante alegou que laborava de segunda a domingo, inclusive em feriados, das 7h às 20h (em média), gozando de apenas 20 minutos de intervalo intrajornada. Disse contar com 2 domingos de folga por mês. Com esses e outros argumentos pleiteia o pagamento das horas extras excedentes da 8ª diária e/ou 44ª semanal com reflexos.

O 1º reclamado se defendeu alegando que o reclamante cumpria jornada de segunda à quinta-feira, das 7h às 17h e, na sexta-feira, das 7h às 16h, sempre com intervalo intrajornada de uma hora.

Decido.

Como se sabe, a legislação aplicável ao contrato de trabalho do reclamante exige que o empregador que conte com mais de vinte empregados mantenha controle de jornada dos trabalhadores, sob pena de se presumir correta aquela indicada na inicial, inobstante se admita prova em contrário (art. 74, § 2º, da CLTe Súmula 338, I, do TST).

No caso concreto, o 1º reclamado não comprovou possuir menos de 20 empregados, nem tão pouco apresentou os controles de jornada.

Ao discorrer sobre o tema, em depoimento pessoal (Id de53154), o autor disse que:

"iniciava suas atividades as 07h30 e finalizava sua jornada às 19h/20h; que tinha que se apresentar na empresa entre 7h e 7h30, pois às 8h eram passadas as OS para cumprimento; que aos sábados poderia encerrar a jornada 2 horas mais cedo; que trabalhava em média 2domingos por mês; que laborava quase todo feriado; que durante a semana, caso encerrasse o trabalho mais cedo, poderia ir embora mais cedo; que trabalhava aos domingos e feriados, mas não tinha folga quando trabalhava aos domingos, que nesse caso, a empresa prometia pagar horas extras; que trabalhou inicialmente na base de Vespasiano e posteriormente na base em Lagoa Santa; que fazia de 15 a 20minutos de almoço por que não tinha tempo hábil para terminar o serviço; que esse tempo era por

conta do reclamante porque a empresa cobrava produção; (...) que o fechamento das OS era feito por aplicativo; que em média fazia de 8a 10 OS por dia; que cada o OS era feita entre 40 a 50 minutos; ".

Já a testemunha do reclamante, Paulo César Rocha Soares, afirmou que:

" (...) que não batia ponto; que as OS eram comunicadas pelo aplicativo; que o líder de equipe tinham acesso ao aplicativo das OS; que as OS eram passadas ao depoente pelo líder de equipe e que haviam várias líderes de equipe; que recebia OS do Tales em folha impressa; que a comunicação do encerramento da OS era feita no dia seguinte; que quando não entregue as OS impressas elas eram cumpridas de forma que o líder de equipe tinha acesso pelo aplicativo; que nessas oportunidades, o líder de equipe fazia parte da dupla do depoente; que já trabalhou com os líderes Maxuel, Daniel e Tiago, por exemplo; que o reclamante já fez dupla com esses lideres; que o líderes eram empregadores do José Edilson da Inetvip; que não havia registro do horário de almoço; que a hora quedava fazia pequeno intervalo para refeição; que esse intervalo não era registrado;que o intervalo era de 30/40 minutos; que diariamente comparecia a empresa às7h30; que era o horário que todos os instaladores deveriam comparecer; que ao final do expediente não precisava comparecer à sede; que encerrava a jornada entre as 17h/20h; que em casos excepcionais já teve que estender a jornada até o período noturno; que isso ocorria em casos excepcionais como rompimento de cabo; que às7h a InetVip já estava aberta;

Por fim, a testemunha Thales Martins dos Santos, trazida pela 2ª reclamada,disse que:

" *(...) que os empregados terceirizados compareciam na sede da Inetvip entre 8h às 9h; que a sede abria às 8h; que os terceirizados tinham que buscar OS e material; que os terceirizados tinham que se deslocar da sede da Inetvip para entrega das OS e encerramento; que a entrega devia ser até às 18h; em caso de extrapolar o horário, o serviço era encerrado no dia seguinte; que em casos excepcionais (rompimento de cabos, por exemplo) o encerramento era sempre no dia seguinte; que Waldemar era empregado de José Edilson; que Waldemar só ia a empresa em casos de projetos de instalação de lançamento e rompimentos; que o reclamante não fazia instalação em residências; que no auge o José Edilson disponibilizou de 6 a 8 empregados; que outras empresas chegaram a prestar serviços concomitante com a empresa do José Edilson em favor do Inetvip; que acredita que o reclamante trabalhava de 2 a 3 vezes por semana em favor da Inetvip; que era o responsável pela liberação do serviço e que por este motivo sabia a frequência do reclamante; que Paulo e Waldemar não compunham a mesma equipe; que Paulo trabalhava com instalação e lançamentos e o reclamante apenas com lançamento; que não se lembra de ter liberado serviço de instalação para o reclamante; que as instalações eram de segunda e sexta e rompimento qualquer dia; que poderia haver OS aos sábados, de forma esporádica; que não sabe precisar a media de rompimentos durante a semana e que em finais de semana era de 5 por ano; que rompimento de grandes proporções é quando impacta uma quantidade maior de pessoas; que se não tiver pessoal da empresa capaz de solucionar os problemas, são acionadas os terceirizados e que todos trabalham em conjunto; que podia ocorrer intercalação dos assistentes; (...)"*

Pois bem.

A partir dos depoimentos extraídos da prova oral produzida, observo que a jornada laborada pelos empregados instaladores da ré, dentre os quais se inclui o autor, era diariamente controlada por aplicativo e podia ser registrada manualmente, haja vista que o início e termino das jornadas normalmente se davam na sede da 2ª ré. Também é possível observar a realização do labor aos finais de semana e em horários além da jornada contratada.

Logo, com base no conjunto probatório e na ausência de controles de jornada apresentados pela defesa, fixo a jornada do autor como sendo de segunda a sexta e sábados alternados, de 7h30 às 19h30, com 30 minutos de intervalo intrajornada (haja vista a declaração da testemunha do reclamante), com folgas em domingos e feriados.

Por conseguinte, defiro ao autor o pagamento de horas extras pelo trabalho realizado para além da 8ª diária e 44ª hora semanal, de forma não cumulativa, acrescidas do adicional convencional ou, na sua falta, o adicional legal de 50%.

Por serem habituais as horas extras trabalhadas, defiro em favor do obreiro reflexos do pagamento das referidas horas em RSR, férias mais 1/3,13º salários, aviso prévio, FGTS e multa rescisória de 40%.

O tempo de trabalho relativo a supressão do intervalo intrajornada deverá ser contabilizado para fins de cálculo das horas extras, sem prejuízo da indenização prevista no §4º do artigo 71 da CLT. Na liquidação, deverão ser observados, ainda, os seguintes parâmetros: a) a frequência integral, exceto nos dias em que comprovadamente esteve o autor em gozo de férias ou ausente por motivo de saúde; b) o divisor 220; e c) a OJ394 da SBDI-1 do TST quanto aos rsr's.

Autorizo a dedução das parcelas pagas a idêntico título ao trabalhador (principais e reflexas), sendo aplicável o entendimento contido na OJ-SDI-1 nº 415 do TST.

Por fim, diante da ausência de comprovante de pagamento da verba e da confissão do 1º reclamado acerca de seu inadimplemento, defiro ao autor o pagamento do salário referente ao mês de abril de 2021.

Responsabilidade da 2ª reclamada

Restou demonstrado nos autos que a 2ª reclamada foi beneficiada pelos serviços prestados pelo reclamante. Nesse sentido, as declarações das testemunhas ouvidas em juízo deixaram evidente a existência de terceirização trabalhista, haja vista que o autor tinha como tarefa principal realizar serviços de instalação de cabos de internet em favor da 2ª reclamada, mesmo que contratado e diretamente subordinado à pessoa diversa (1ª reclamado).

Desse modo, com fulcro na Súmula 331 do TST, condeno a 2ª reclamada, de forma subsidiária, a cumprir as obrigações pecuniárias objeto desta sentença.

III - DISPOSITIVO

Isto posto, rejeito as preliminares defensivas e no mérito, na forma do artigo 487, I, do CPC, julgo os pedidos iniciais, **PARCIALMENTE PROCEDENTES** para decretar a rescisão indireta do contrato de trabalho do reclamante junto ao 1º reclamado e condenar **JOSE EDILSON MENEZES COSTA,** com responsabilidade subsidiária da **INETVIP TELECOM LTDA,** a pagar **VALDEMAR AUGUSTO MAURÍCIO:**

- saldo de salário de 14 dias, aviso prévio proporcional (33 dias); férias integrais mais 1/3 relativas ao período aquisitivo 2019/2020; 09/12 de férias proporcionais mais 1/3; 06/12 de 13º salário/2021, e; multa rescisória de 40% do FGTS, na forma do artigo 18 da Lei 8036/90;
- horas extras, mais reflexos;
- indenização pela supressão parcial do intervalo intrajornada;
- diferenças de FGTS;
- indenização substitutiva das diferenças do vale-refeição;
- diferenças do aluguel de veículo; e
- 33 dias de aviso prévio indenizado;

O 1º reclamado deverá proceder à baixa na CTPS do autor, registrando que o fim do contrato de trabalho se deu em 16.06.2021 (haja vista a projeção do aviso prévio de 33 dias), e expedir em seu favor guia TRCT (código RI1), chave de conectividade social e guias CD/SD ou documento equivalente, tudo no prazo fixado em fase de execução.

As diferenças de FGTS e multa rescisória deverão ser recolhidas por conta vinculada.

Liquidação por cálculos, observando-se os documentos acostados aos autos e os critérios definidos na fundamentação.

Fica autorizada a dedução dos valores pagos a idêntico título das parcelas deferidas, conforme recibos trazidos aos autos (arts. 787 da CLT e 434 do CPC), observando-se, no que couber, o disposto na OJ-SDI-1 nº 415 do TST.

Tenho que os valores dos pedidos não limitam a execução.

Ressalto que a IN nº 41/2018 do TST dispõe que, para fins de cumprimento do art. 840, §§ 1º e 2º, da CLT, o valor da causa será mera estimativa.

Determino, pois, para atualização monetária das parcelas que compõem a condenação, na fase pré-judicial, a aplicação do IPCA-E e de juros na forma do caput do art. 39 da Lei nº 8.177/91, apurados pela TR, como índice de correção monetária. Na fase judicializada, deverá ser adotada a taxa SELIC, a qual engloba juros e correção monetária, a partir da data da distribuição da demanda.

Os reclamados deverão recolher as contribuições previdenciárias devidas e calculadas sobre as verbas salariais objeto da condenação (cota empregador), na forma da Lei 8.212/91. Também deverão proceder ao desconto e recolhimento da contribuição previdenciária relativa a cota parte do reclamante, bem como do imposto de renda, caso devido, observando-se em todo o caso o regime de competência.

Concedo à parte autora os benefícios da justiça gratuita, haja vista que sua declaração de hipossuficiência econômica juntada aos autos (Id 4f9efbe) somada aos demais elementos deste processo permite este magistrado inferir que não pode arcar com as despesas de um processo judicial sem prejuízo de seu sustento.

Considerando os critérios previstos no art. 791-A, § 2º, CLT, arbitro os honorários advocatícios em 5% sobre os valores de liquidação da sentença (honorários advocatícios dos patronos da parte reclamante) e 5% dos valores dos pedidos julgados totalmente improcedentes, devidamente atualizados (honorários advocatícios dos patronos dos reclamados).

Declaro suspensa a exigibilidade da verba honorária devida pelo autor, ante a concessão dos benefícios da justiça gratuita (art. 791-A, § 4º, da CLT c/c art. 98, § 3º, do CPC), o que se encontra em plena consonância com a decisão proferida pelo STF no julgamento da ADI nº 5.766.

Custas processuais a cargo dos reclamados, calculadas no valor de R$ 2.400,00, sendo 2% sobre R$ 120.000,00, valor atribuído à condenação.

Intimem-se as partes, desta decisão.

PEDRO LEOPOLDO/MG, 25 de abril de 2024.

RONALDO ANTONIO DE BRITO JUNIOR

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0010568-81.2023.5.03.0092

AUTOR	ADAILTON ALVES DA SILVA
ADVOGADO	CLAUDINEI GERALDO DE LIMA CAMILLO(OAB: 60719/MG)
RÉU	ASSOCIACAO COMUNITARIA QUINTAS DA FAZENDINHA
ADVOGADO	CARLA DE ALCANTARA MENDES(OAB: 136662/MG)
RÉU	COSIMAT SIDERURGICA DE MATOZINHOS LTDA

ADVOGADO	MOISES JORGE SARSUR NETO(OAB: 118244/MG)
ADVOGADO	ARNATRIZ MACHADO NOGUEIRA(OAB: 106305/MG)
RÉU	FERA PRESTACAO DE SERVICOS EM GERAL LTDA
ADVOGADO	ANA MARIA ALVES ESQUARCIO(OAB: 217740/MG)
ADVOGADO	MARCELLE DOS ANJOS PEREIRA FELIX(OAB: 211838/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ASSOCIACAO COMUNITARIA QUINTAS DA FAZENDINHA
- COSIMAT SIDERURGICA DE MATOZINHOS LTDA
- FERA PRESTACAO DE SERVICOS EM GERAL LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID e41a01c proferido nos autos.

DESPACHO

Vistos etc.

Para fins de remanejamento, adie-se a**audiência Instrução por videoconferência**para **01/08/2024 13:30**, mediante o acesso ao link:**https://trt3-jus-br.zoom.us/my/vt1.pedroleopoldo** ou, depois de baixado o aplicativo do Zoom, com a inclusão do número do ID da reunião, qual seja, 3851037448, mantidas as cominações anteriores.

Intimem-se as partes e seus procuradores.

PEDRO LEOPOLDO/MG, 25 de abril de 2024.

RONALDO ANTONIO DE BRITO JUNIOR

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0010568-81.2023.5.03.0092

AUTOR	ADAILTON ALVES DA SILVA
ADVOGADO	CLAUDINEI GERALDO DE LIMA CAMILLO(OAB: 60719/MG)
RÉU	ASSOCIACAO COMUNITARIA QUINTAS DA FAZENDINHA
ADVOGADO	CARLA DE ALCANTARA MENDES(OAB: 136662/MG)
RÉU	COSIMAT SIDERURGICA DE MATOZINHOS LTDA
ADVOGADO	MOISES JORGE SARSUR NETO(OAB: 118244/MG)
ADVOGADO	ARNATRIZ MACHADO NOGUEIRA(OAB: 106305/MG)
RÉU	FERA PRESTACAO DE SERVICOS EM GERAL LTDA
ADVOGADO	ANA MARIA ALVES ESQUARCIO(OAB: 217740/MG)
ADVOGADO	MARCELLE DOS ANJOS PEREIRA FELIX(OAB: 211838/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ADAILTON ALVES DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID e41a01c proferido nos autos.

DESPACHO

Vistos etc.

Para fins de remanejamento, adie-se a**audiência Instrução por videoconferência**para **01/08/2024 13:30**, mediante o acesso ao link:**https://trt3-jus-br.zoom.us/my/vt1.pedroleopoldo** ou, depois de baixado o aplicativo do Zoom, com a inclusão do número do ID da reunião, qual seja, 3851037448, mantidas as cominações anteriores.

Intimem-se as partes e seus procuradores.

PEDRO LEOPOLDO/MG, 25 de abril de 2024.

RONALDO ANTONIO DE BRITO JUNIOR

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0011009-96.2022.5.03.0092

AUTOR	WALTHER DE MATTOS FERREIRA
ADVOGADO	MARIANA VIEIRA DE ARAUJO(OAB: 132057/MG)
RÉU	MARIANA TRANSMISSORA DE ENERGIA ELETRICA S.A.
ADVOGADO	SERGIO CARNEIRO ROSI(OAB: 71639/MG)
ADVOGADO	RICARDO CHRISTOPHE DA ROCHA FREIRE(OAB: 295260/SP)
RÉU	SANT'ANA TRANSMISSORA DE ENERGIA ELETRICA S.A
ADVOGADO	SERGIO CARNEIRO ROSI(OAB: 71639/MG)
ADVOGADO	RICARDO CHRISTOPHE DA ROCHA FREIRE(OAB: 295260/SP)
RÉU	TRANSMISSORA ALIANCA DE ENERGIA ELETRICA S/A
ADVOGADO	SERGIO CARNEIRO ROSI(OAB: 71639/MG)
ADVOGADO	RICARDO CHRISTOPHE DA ROCHA FREIRE(OAB: 295260/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- MARIANA TRANSMISSORA DE ENERGIA ELETRICA S.A.
- SANT'ANA TRANSMISSORA DE ENERGIA ELETRICA S.A
- TRANSMISSORA ALIANCA DE ENERGIA ELETRICA S/A

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID cda46e8 proferida nos autos.

SENTENÇA

I – RELATÓRIO

WALTHER DE MATTOS FERREIRA ajuizou ação trabalhista em face de **TRANSMISSORA ALIANÇA DE ENERGIA ELÉTRICA S/A, MARIANA TRANSMISSORA DE ENERGIA ELÉTRICA S/A e SANT'ANA TRANSMISSORA DE ENERGIA ELÉTRICA S.A.**, pleiteando, em síntese a responsabilidade solidária das rés, a unicidade contratual, horas extras, inclusive pela supressão de intervalos e pelo labor aos domingos e feriados, PLR, adicionais de periculosidade, insalubridade e de transferência, nos termos das inicial (Id 07fdb44). Apresentou documentos.

As rés apresentaram defesa conjunta (Id 30172de). Suscitaram preliminarmente a prescrição total. No mérito, controverteram os fatos e pediram a improcedência dos pleitos autorais.

O reclamante voltou a se manifestar em réplica à defesa (Id 640e21b).

Laudo técnico apresentado (Id 635f69d).

Na audiência em prosseguimento (Id 11c48a3) foi colhido o depoimento do autor, do preposto e ouvida uma testemunha.

Encerrada a instrução processual.

Razões finais orais remissivas.

Conciliação final rejeitada.

É o relatório.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Prescrição total

A prescrição bienal é contada no prazo de 02 anos da extinção do pacto laboral, nos termos do art. 7º, XXIX, da CR/88, sendo certo que o aviso prévio integra o contrato de trabalho para todos os efeitos, consoante arts. 487, §1º, e 489 da CLT e OJ-SDI-1 nº 82 do TST, inclusive para contagem da prescrição.

No caso concreto, o contrato de trabalho celebrado com a 2ª ré foi extinto em 12/09/2020, já considerada a projeção do aviso prévio indenizado. A ação reclamatória foi distribuída em 12/09/2022, portanto, antes de decorrido o prazo de 02 anos.

Além disso, a Lei nº 14.010/2020 que dispõe sobre o Regime Jurídico Emergencial e Transitório das relações jurídicas de Direito Privado no período da pandemia do coronavírus, prevê, em seu art. 3º, que *"Os prazos prescricionais consideram-se impedidos ou suspensos, conforme o caso, a partir da entrada em vigor desta Lei até 30 de outubro de 2020.*

O art. 21º da legislação em comento estabelece como início de sua vigência a data de sua publicação, ocorrida em 10/06/2020, assim os prazos prescricionais estiveram suspensos de 10/06/2020 a 30/10/2020.

Por conseguinte, tendo em vista a suspensão da contagem do prazo prescricional até 30/10/2020, conforme previsto na Lei n. 14.010/2020, o marco final da prescrição bienal se projeta para 30/10/2022.

Assim sendo, rejeito a arguição de prescrição total suscitada em defesa.

Limitação aos valores indicados

Diante do conjunto da postulação e da disposição contida no artigo 12, §2º, da IN 41//2018 do TST e na TJP nº 16 do TRT da 3ª Região, tenho que a indicação dos valores atribuídos aos pedidos pelo autor constitui mera estimativa econômica das pretensões formuladas. Desse modo, esclareço que os valores referentes a eventuais direitos reconhecidos e as quantificações exatas dos pedidos serão corretamente apurados em liquidação de sentença, não se havendo falar, portanto, em limitação dos valores a serem executados.

Assim, rejeito as preliminares arguidas.

Impugnação à justiça gratuita

A arguição preliminar relativamente à concessão do benefício de gratuidade de justiça é incompatível com a sistemática trabalhista uma vez que as custas somente são pagas ao final, conforme previsão contida no art. 789 da CLT.

O preenchimento ou não dos requisitos para concessão da gratuidade judiciária é matéria de mérito e como tal será apreciada em momento oportuno.

Unicidade contratual/ Irredutibilidade salarial/ Retificação da CTPS/ Grupo econômico

Consta dos autos que o autor foi admitido pela 2ª reclamada em 01/12/2017, para exercer a função de fiscal de obras, sendo dispensado, sem justa causa, em 07/08/2020 (último dia laborado). Na seguência, foi contratado pela 3ª ré, em 07/12/2020, para empreender as atividades inerentes ao mesmo cargo de fiscal de obras. Foi igualmente dispensado sem justa causa em 06/05/2022 (último dia laborado).

Juntado aos autos os TRCT (Id 6c2373d e Id 0e3f22d) e respectivos comprovantes de pagamentos das verbas rescisórias (Id 7bb2fce e Id cadc2a9), bem como as guias de conectividade (Id 509f419).

Nota-se que transcorreram quase 3 meses entre o término do primeiro contrato de trabalho (ocorrido em 12/09/2020, considerada a projeção do aviso prévio indenizado de 36 dias, *ex vi* dos arts. 487, § 1º, e 489 da CLT, da Lei nº 12.506/2011 e da OJ-SDI-1 nº 82 do TST) e o início da segunda relação empregatícia em 07/12/2020.

A prova oral produzida evidenciou que obreiro recebeu pelo menos

1 parcela do seguro desemprego. Pela prova oral também restou constatado que o autor teria sido dispensado do primeiro contrato de trabalho, assim como os demais empregados, pelo fato de que a obra empreendida pela empregadora à época teria sido finalizada. Também restou demonstrada que a recontratação por outra empresa do mesmo grupo econômico se deu em decorrência do início de outra obra, em localidade diversa.

Pois bem.

A jurisprudência do TST, após o cancelamento da Súmula nº 20 , não admite presunção de fraude em caso de extinção do contrato com readmissão em curto prazo, atribuindo ao empregado o ônus de provar efetivamente a existência de irregularidades.

Para que seja reconhecida a unicidade entre contratos de trabalhos diversos, é necessário que inexista solução de continuidade na prestação de serviços, o que pode ser identificado ainda que cessada a prestação de serviços por ínfimo lapso temporal entre uma contratação e outra. Trata-se de ônus da parte reclamante comprovar esse cenário (art. 818 , I da CLT).

Contudo, no caso dos autos, o autor permaneceu sem prestar serviços à reclamada por aproximadamente 4 meses, período após o qual foi recontratado para trabalhar em obra diversa e em localidade diversa, já que a 1ª obra ocorreu no Estado de MG e a segunda obra no Estado do RS.

O interstício sem trabalho efetivo e a ausência de outros elementos capazes de demonstrar inequivocamente intuito fraudulento, afastam a unicidade contratual pretendida, mesmo que a recontratação tenha ocorrido com salário inferior ao anterior, uma vez que as empresas do grupo econômico empregador não ficam obrigadas, em regra, a manter o salário do primeiro contrato.

Frente as essas circunstâncias, e ausente a comprovação de fraude trabalhista, ônus probatório que pertencia ao trabalhador e do qual não foi capaz de desincumbir-se, valido a primeira dispensa do empregado (ocorrida em 07/08/2020), assim com sua contratação pela 3ª ré em 07/12/2020 e declaro que o reclamante manteve com a 2ª e 3ª rés contratos de trabalho distintos.

Diante disso, julgo improcedente os pedidos de unicidade contratual e seus reflexos.

Registro que indeferido o pedido principal, por consequência, prejudicados são os pedidos acessórios (itens 6, 7 e 18 do rol de pedidos).

Por outro lado, as reclamadas reconheceram que a anotação da CTPS digital do autor está errada. Assim, deverá a reclamada proceder à correção na CTPS do reclamante para constar a função de fiscal de obras (exercida pelo reclamante e reconhecida, em contestação, pelas reclamadas), bem como retificação da data da rescisão de ambos os contratos, constando o último dia do aviso prévio, sob pena de multa diária de R$100,00, até o limite de R$2.000,00, conforme arts. 139, IV, 536 e 537 do CPC c/c art. 769 da CLT, a ser revertida à reclamante.

Adicional de periculosidade e insalubridade/ Entrega de Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP

O reclamante alegou labor perigoso e insalubre. A reclamada, por sua vez, apresentou negativa a referida alegação, motivo pelo qual foi determinada a realização de prova técnica.

Após estudo técnico (Id 635f69d - fl 81 a 96), a *expert* concluiu que a reclamante laborou em ambiente perigoso, *durante todo o período de trabalho, em conformidade com o anexo 4 da NR 16 da Portaria 3.214 de junho de 1978, quadro I.*

Embora o laudo pericial tenha sido impugnado pelas reclamadas, não foram formulados quesitos complementares e em audiência de instrução (Id 11c48a3), as partes declararam não terem outras provas a produzir. Dessa forma, tenho que encerrada a prova pericial e satisfeitos com as provas produzidas.

Registro que embora o magistrado não esteja adstrito à prova pericial (art. 479 do CPC), fato é que não há prova suficiente para elidir a conclusão apresentada no ensaio técnico que, aliás, foi baseada em laudo muito bem elaborado e explicado.

Diante disso, acolho o laudo pericial e condeno as rés a pagarem ao reclamante o adicional de periculosidade, no importe de 30% sobre o seu salário-básico, nos termos do parágrafo 1º do art. 193 da CLT e da Súmula 191, I, do TST, devido mês a mês, ao longo dos contratos de trabalho (excluídos eventuais períodos de suspensão do contrato de trabalho), incidindo reflexos sobre horas extras (Súmula 132, I, do TST), adicional noturno (OJ-SDI-1 nº 259 do TST), férias com um terço, 13º salários e de todos, à exceção das férias indenizadas + 1/3, sobre FGTS (que deverá ser depositado em conta vinculada).

Jornada de trabalho: nulidades dos cartões de ponto/horas extras/ supressão de intervalo inter e intrajornada/ labor aos domingos e feriados

Nulidade dos cartões de ponto/ Horas extras além da 8ª diária e 44ª semanal

Alega o reclamante que durante todo o período laborado em favor das rés cumpriu a jornada de 06h30 às 21h, de segunda a sábado, sem a devida compensação ou quitação do labor extraordinário.

Afirma que era obrigado a preencher jornada distinta da efetivamente cumprida e que não usufruía integralmente dos intervalos para refeição e descanso.

Disse que trabalhou aos domingos e feriados, sem qualquer compensação ou acréscimo legal.

Em defesa, as reclamadas impugnaram a alegação autoral e sustentaram que os horários de trabalho, inclusive as horas extras

eventualmente prestadas pelo reclamante foram devidamente registradas pagas ou compensadas.

Analiso.

Como se sabe, a legislação aplicável ao contrato de trabalho do reclamante exige que o empregador com mais de dez empregados deve manter controle de jornada destes, exatamente para permitir a aferição do labor efetivo e extraordinário de cada um (art. 74, § 2º, da CLT e Súmula 338, I, do TST).

A esse respeito, as reclamadas se desincumbiram parcialmente do ônus que lhe competiam ao apresentar os cartões de ponto referentes ao período de dezembro/2020 a maio/2022 (Id d79db63).

Analisada a prova oral produzida nos autos, cotejada com os cartões de ponto, restou evidenciado que o trabalhador registrava o ponto e assinalava as horas extras, inclusive com frequência. Cito a exemplo os dias 07, 10 e 15/12/2020, e também nos dias 10, 12, 24 e 25/02/2021.

Diante disso, valido os cartões de ponto anexados pela empregadora (referente ao período de 07/12/2020 a 6/05/2022), que deverão prevalecer para fins de se aferir os horários de trabalho efetivamente cumpridos pelo obreiro, inclusive em relação à frequência.

Noutro vértice, a omissão injustificada na apresentação dos registros de ponto referente ao período de 01/12/2017 a 07/08/2020, enseja a aplicação da penalidade prevista no art. 400 do CPC, gerando presunção relativa de veracidade da jornada de trabalho apontada na inicial (inteligência da Súmula 338, I, do TST).

Sobre isso, destaco que a ausência dos controles de ponto do período de 01/12/2017 a 07/08/2020, não permitiu que esse magistrado realizasse a análise do cumprimento da obrigação durante todo o período em que o autor laborou para as rés.

Diante dessas circunstâncias, condeno as reclamadas a pagarem ao reclamante as diferenças de horas extras, além da 8ª diária e 44ª semanal, apuradas com base no controles de jornada apresentados aos autos, ao longo dos contratos de trabalho (01/12/2017 a 07/08/2020 e de 01/12/2020 a 06/05/2022), conforme se apurar em fase de liquidação.

Considerando que os cartões de pontos do período de 01/12/2020 a 06/05/2022 foram validados e que o reclamante informou na inicial que cumpria a mesma jornada diária em ambos contratos, o que faz concluir que os horários de trabalho empreendidos nas reclamadas eram os mesmos, para a apuração das horas extras do período de 01/12/2017 a 07/08/2020, deverá ser observada a média de horas apuradas do período de 01/12/2020 a 06/05/2022.

Tratando-se de parcelas salariais habituais, que integram a remuneração para todos os efeitos, são devidas também as incidências das horas extras e do adicional noturno sobre repousos remunerados (inclusive domingos e feriados, por força da Lei 605/49 e da Súmula 172/TST), pela sua média numérica (Súmula 347/TST), e, separadamente, na forma da OJ-SDI-1 nº 394 do TST, sobre aviso prévio indenizado, férias com um terço, 13º salários e de todos, à exceção dos reflexos em RSR e das férias indenizadas + 1/3, sobre FGTS e indenização de 40%.

Por outro lado, são improcedentes os reflexos da indenização deferida em razão das violações ao intervalo intrajornada, haja vista a natureza não salarial da parcela (art. 71, § 4º, da CLT).

Os critérios para apuração das horas extras serão especificados em tópico próprio desta fundamentação.

Intervalos inter e intrajornada

Inicialmente registro que os cartões de ponto carreados aos autos foram validados para fins de aferir os horários de trabalho efetivamente cumpridos pelo obreiro, inclusive em relação à frequência, pelos motivos e fundamentos expostos no tópico anterior.

Na prova oral produzida, a testemunha trazida pelo reclamante afirmou, em depoimento, que *"tinham intervalo intrajornada para alimentação; que gozava, em regra, de 1 hora de intervalo intrajornada; que eventualmente não conseguiam gozar o intervalo."*

Sobre isso, o autor não indicou, ainda que por amostragem, em quais oportunidades deixou de usufruir da pausa intervalar. Logo, concluo que o intervalo intrajornada era usufruído pelo reclamante.

Por outro lado, o reclamante obteve êxito em comprovar que as reclamadas não observavam o intervalo mínimo de 11h de descanso. Cito a exemplo os dias 12/02/2021 (saída às 21:30) e 13 de fevereiro/2021 (entrada às 06:57)

Assim, defiro as extras suprimidas, em desrespeito ao intervalo interjornada, nos moldes preconizados pelo art. 66 do texto consolidado e pela OJ-SDI-1 nº 355 do TST, ao longo dos contratos de trabalho, com base nos cartões de ponto e conforme se apurar em fase de liquidação de sentença.

Observem-se os mesmos critérios de apuração fixados no tópico destinado a analisar o labor extraordinário.

Labor aos domingos e feriados

Consta nos autos que o autor laborou por mais de 6 dias consecutivos sem a devida compensatória, infringindo assim o direito tutelado pela Lei nº 605/49.Cito a exemplo o mês de fevereiro/2022.

Em conseguência, defiro o pagamento do repouso remunerado, em dobro, conforme art. 9º da Lei nº 605/49, art. 67 da CLT, OJ nº 410 da SDI-1 do TST e Súmula 146 do TST, no curso dos contratos de trabalho, conforme se apurar em liquidação de sentença.O referido valor terá reflexos sobre o 13º salário, férias mais 1/3 e FGTS.

Diante da impossibilidade do magistrado em analisar o labor em

feriados, eis que ausentes os cartões de ponto em sua totalidade e tendo o obreiro apresentados diferenças em réplica, defiro ao reclamante as diferenças que se apurarem em liquidação de sentença dos feriados laborados e não compensados, conforme pactuado nas CCTs juntadas e sem prejuízo da remuneração do dia (art. 9º da Lei nº 605/49 e Súmula 146 do TST), ao longo de todos os contratos de trabalho, com reflexos, apenas, sobre FGTS e indenização de 40%, haja vista a ausência de habitualidade do labor em tais oportunidades.

Como feriados deverão ser considerados aqueles declarados em lei, ou seja, os civis-nacionais, definidos em Lei Federal, e fixados em 08 por ano, a saber: 1º de janeiro, 21 de abril, 1º de maio, 7 de setembro, 02 de novembro, 15 de novembro, 25 de dezembro (Lei nº 662/49, com a alteração introduzida pela Lei nº 10.607/02) e 12 de outubro (Lei nº 6.802/80), tendo em vista que o reclamante não juntou aos autos documentação hábil a atestar os feriados municipais devidos /trabalhados.

Critérios para apuração de horas extras

No que couber, aplica-se os seguintes critérios: a) o divisor 220; b) os adicionais de horas extras e noturno estabelecidos pelas normas coletivas; c) a tese firmada no tema 09, julgado pelo TST no IncJulgRREmbRep-10169-57.2013.5.05.0024 (art. 927, II, do CPC c/c art. 15, I, “b”, da IN nº 39/2016 do TST), bem como a nova redação da OJ-SDI-1 nº 394 do TST; d) o disposto no parágrafo 1º do art. 58 da CLT e na Súmula 366 do TST; e) o sistema de compensação pelo banco de horas, observados os parâmetros estabelecidos em norma coletiva; f) os dias efetivamente trabalhados, conforme frequência estampada nos controles de ponto, excluídos os períodos de suspensão e de interrupção dos contratos de trabalho; g) ausência dos controles de ponto, a média a ser apurada considerando os registros de ponto do período de 07/12/2020 a 06/05/2022, h) a evolução salarial do autor; e i) a efetiva remuneração percebida mensalmente ao computar todas as parcelas salariais, inclusive aquelas deferidas nesta sentença (art. 457 da CLT; Súmulas 132 e 264 do TST e OJs-SDI-1 nº 97 e nº 259 daquele mesmo Tribunal).

Participação nos Lucros e Resultados

Consta nas cláusulas 13ª da CCT 2017/2018 (Id 1e42f86), CCT 2018/2019 (Id 3d6275b) e CCT 2019/2020 (Id ed71c80) a previsão da possibilidade de pagamento de Participação nos Lucros e Resultados. Contudo a quitação dessa verba está condicionada a celebração de acordo coletivo.

No caso concreto, não foi juntado aos autos acordo referente ao período em que o autor trabalhou para a 2ª ré (01/12/2017 a 07/08/2020), não atendendo assim ao requisito da norma coletiva. Por outro lado, a 3ª ré juntou os acordos coletivos com a previsão dos critérios e condições de pagamento da parcela, conforme documentos de Id 6af35e4 e Id bc527e7.

Contudo, também foi carreado aos autos a comprovação da quitação da verba, referente aos anos de 2020 e 2021, conforme documentos de Id 96c9060 (ano de referência 2020) e Id fd4e538 (ano de referência 2021).

Diante disso, julgo improcedente o pedido de pagamento da PPR dos anos laborados para as rés e seus reflexos.

Responsabilidade

Considerando que restou incontroverso nos autos que as reclamadas compõem grupo econômico, decreto, com fulcro no artigo 2º, §2º, da CLT, que são solidariamente responsáveis pelo cumprimento das obrigações objeto desta sentença.

Dedução

De modo a evitar o enriquecimento sem causa do autor, autorizo a dedução das parcelas quitadas sob os mesmos títulos e fundamentos das parcelas aqui deferidas, com comprovação nos autos.

Justiça gratuita

Concedo à parte autora os benefícios da justiça gratuita, haja vista que sua declaração de hipossuficiência econômica juntada aos autos (Id ee560c8) somada aos demais elementos deste processo permite a este magistrado inferir que o obreiro não pode arcar com as despesas de um processo judicial sem prejuízo de seu sustento.

Honorários Advocatícios

Considerando os critérios previstos no art. 791-A, § 2º, CLT, arbitro os honorários advocatícios em 5% sobre os valores de liquidação da sentença (honorários advocatícios dos patronos da parte reclamante) e 5% dos valores dos pedidos julgados totalmente improcedentes, devidamente atualizados (honorários advocatícios dos patronos da parte reclamada).

Suspensa a exigibilidade da verba honorária devida pelo autor, ante a concessão dos benefícios da justiça gratuita (art. 791-A, § 4º, da CLT c/c art. 98, § 3º, do CPC), o que se encontra em plena consonância com a decisão proferida pelo STF no julgamento da ADI nº 5.766.

Honorários periciais

Considerando as disposições contidas no art. 790-B da CLT, com redação que lhe foi dada pela Lei nº 13.467/17, estabeleço que os honorários periciais referentes ao laudo técnico para apuração da PERICULOSIDADE e INSALUBRIDADE, ora fixados em R$ 2.000,00, que ficarão a cargo das reclamadas, sucumbente no objeto da perícia, devendo ser pagos a perita Giovana Jussara Gassen Giehl Stecke com correção a partir da data da prolação desta sentença, nos moldes da OJ-SDI-1 nº 198 do TST.

Descontos do INSS e IRRF

Os descontos previdenciários serão apurados nos termos da Lei nº 8.212/91, devendo processar-se o seu recolhimento no prazo legal, relativamente às parcelas de natureza salarial, sob pena de execução, conforme Emenda Constitucional nº 20/98 (Súmula 368 do TST).

Quanto aos descontos do IR, fica esclarecido que correrão por conta da reclamada, a qual tem, desde já, autorização para proceder aos descontos respectivos do crédito do reclamante, os quais deverão ser calculados mês a mês (regime de competência), na forma prevista no art. 12-A da Lei nº 7.713/88 (alterado pela Lei nº 12.350/10) e demais normas da SRF em vigor na data da publicação da sentença, não devendo o imposto de renda incidir sobre os juros de mora (OJ-SDI-1 nº 400 do TST), observando-se, ainda, no que couber, o disposto no Provimento 01/96 da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho e na Súmula 368 do TST.

III - DISPOSITIVO

Isto posto, nos termos da fundamentação, rejeito a prejudicial de prescrição total e no mérito, na forma do artigo 487, I, do CPC, julgo os pedidos iniciais **PARCIALMENTE PROCEDENTES,** para condenar solidariamente as reclamadas, **TRANSMISSORA ALIANÇA DE ENERGIA ELÉTRICA S/A, MARIANA TRANSMISSORA DE ENERGIA ELÉTRICA S/A e SANT'ANA TRANSMISSORA DE ENERGIA ELÉTRICA S.A.**, a pagarem ao autor **WALTHER DE MATTOS FERREIRA,** observando-se os critérios fixados na fundamentação:

- adicional de periculosidade, no importe de 30% sobre o seu salário -básico, nos termos do parágrafo 1º do art. 193 da CLT e da Súmula 191, I, do TST, devido mês a mês, ao longo dos contratos de trabalho (excluídos eventuais períodos de suspensão do contrato de trabalho), incidindo reflexos sobre horas extras (Súmula 132, I, do TST), adicional noturno (OJ-SDI-1 nº 259 do TST), férias com um terço, 13º salários e de todos, à exceção das férias indenizadas + 1/3, sobre FGTS (que deverá ser depositado em conta vinculada).
- diferenças de horas extras, além da 8ª diária e 44ª semanal, apuradas com base no controles de jornada apresentados aos autos, ao longo dos contratos de trabalho (01/12/2017 a 07/08/2020 e de 07/12/2020 a 06/05/2022), conforme se apurar em fase de liquidação.
- horas extras suprimidas, em desrespeito ao intervalo interjornada, nos moldes preconizados pelo art. 66 do texto consolidado e pela OJ-SDI-1 nº 355 do TST, ao longo dos contratos de trabalho, com base nos cartões de ponto e conforme se apurar em fase de liquidação de sentença.
- repouso remunerado, em dobro, conforme art. 9º da Lei nº 605/49, art. 67 da CLT, OJ nº 410 da SDI-1 do TST e Súmula 146 do TST, no curso dos contratos de trabalho, conforme se apurar em liquidação de sentença.O referido valor terá reflexos sobre o 13º salário, férias mais 1/3 e FGTS.
- salário pelo labor em feriados, desde que não compensados, de forma dobrada, de acordo com as normas legais que regem a matéria e sem prejuízo da remuneração do dia (art. 9º da Lei nº 605/49 e Súmula 146 do TST), ao longo dos contratos de trabalho, com reflexos, apenas, sobre FGTS, haja vista a ausência de habitualidade do labor em tais oportunidades.

Como obrigação de fazer determino as reclamadas que, após o trânsito em julgado desta decisão, no prazo de 20 (vinte) dias, contados da respectiva intimação, entregue ao autor novo formulário PPP (Perfil Profissiográfico Previdenciário), em estrita conformidade com o laudo pericial (inclusive quanto aos períodos de exposição reconhecidos no ensaio técnico – art. 11, § 1º, da CLT), sob pena de multa diária de R$ 100,00, limitada ao valor de R$ 2.000,00 (art. 497 do CPC), que se reverterá em benefício do reclamante, sem prejuízo de novas cominações coercitivas.

E ainda as reclamadas procederão à correção na CTPS do reclamante para constar a função de fiscal de obras (exercida pelo reclamante e reconhecida, em contestação, pelas reclamadas), bem como retificação da data da rescisão de ambos os contratos, constando o último dia do aviso prévio (contrato celebrado com a 2ª ré - será do dia 13/09/2020 e contrato celebrado com a 3ª ré - será em 09/06/2022), sob pena de multa diária de R$100,00, até o limite de R$2.000,00, conforme arts. 139, IV, 536 e 537 do CPC c/c art. 769 da CLT, a ser revertida à reclamante.

Autorizo a dedução das parcelas quitadas sob os mesmos títulos e fundamentos das parcelas aqui deferidas, com comprovação nos autos.

Liquidação por cálculos, observando-se os documentos acostados aos autos e os critérios definidos na fundamentação.

Tenho que os valores dos pedidos não limitam a execução.Ressalto que a IN nº 41/2018 do TST dispõe que, para fins de cumprimento do art. 840,§§ 1º e 2º, da CLT, o valor da causa será mera estimativa.

Como parâmetros da atualização monetária dos débitos trabalhistas, deverá ser observada a decisão proferida pelo STF, nos autos da ADC nº58, computando-se, para a fase pré-processual, como correção monetária, os índices IPCA-E, associados aos juros de mora apurados pela TRD, e, para a fase processual, isto é, a partir da data do ajuizamento da ação, a atualização monetária pela taxa Selic, até a data do efetivo levantamento dos créditos, nos termos da Súmula nº 15 do TRT3.

As reclamadas deverão recolher as contribuições previdenciárias devidas e calculadas sobre as verbas salariais objeto da

condenação (cota empregador), na formada Lei 8.212/91. Também deverão proceder ao desconto e recolhimento da contribuição previdenciária relativa à cota parte do reclamante, bem como do imposto de renda,caso devido, observando-se em todo o caso o regime de competência.

Concedo ao autor os benefícios da justiça gratuita, nos termos da fundamentação.

Honorários de sucumbência e periciais na forma da fundamentação.

Custas processuais a cargo da ré, calculadas no valor de R$ 1.000,00, sendo 2% sobre R$ 50.000,00, valor atribuído à condenação.

Intimem-se as partes.

PEDRO LEOPOLDO/MG, 25 de abril de 2024.

RONALDO ANTONIO DE BRITO JUNIOR

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0011009-96.2022.5.03.0092

AUTOR	WALTHER DE MATTOS FERREIRA
ADVOGADO	MARIANA VIEIRA DE ARAUJO(OAB: 132057/MG)
RÉU	MARIANA TRANSMISSORA DE ENERGIA ELETRICA S.A.
ADVOGADO	SERGIO CARNEIRO ROSI(OAB: 71639/MG)
ADVOGADO	RICARDO CHRISTOPHE DA ROCHA FREIRE(OAB: 295260/SP)
RÉU	SANT'ANA TRANSMISSORA DE ENERGIA ELETRICA S.A
ADVOGADO	SERGIO CARNEIRO ROSI(OAB: 71639/MG)
ADVOGADO	RICARDO CHRISTOPHE DA ROCHA FREIRE(OAB: 295260/SP)
RÉU	TRANSMISSORA ALIANCA DE ENERGIA ELETRICA S/A
ADVOGADO	SERGIO CARNEIRO ROSI(OAB: 71639/MG)
ADVOGADO	RICARDO CHRISTOPHE DA ROCHA FREIRE(OAB: 295260/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- WALTHER DE MATTOS FERREIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID cda46e8 proferida nos autos.

SENTENÇA

I – RELATÓRIO

WALTHER DE MATTOS FERREIRA ajuizou ação trabalhista em face de **TRANSMISSORA ALIANÇA DE ENERGIA ELÉTRICA S/A, MARIANA TRANSMISSORA DE ENERGIA ELÉTRICA S/A e SANT'ANA TRANSMISSORA DE ENERGIA ELÉTRICA S.A.**, pleiteando, em síntese a responsabilidade solidária das rés, a unicidade contratual, horas extras, inclusive pela supressão de intervalos e pelo labor aos domingos e feriados, PLR, adicionais de periculosidade, insalubridade e de transferência, nos termos das inicial (Id 07fdb44). Apresentou documentos.

As rés apresentaram defesa conjunta (Id 30172de). Suscitaram preliminarmente a prescrição total. No mérito, controverteram os fatos e pediram a improcedência dos pleitos autorais.

O reclamante voltou a se manifestar em réplica à defesa (Id 640e21b).

Laudo técnico apresentado (Id 635f69d).

Na audiência em prosseguimento (Id 11c48a3) foi colhido o depoimento do autor, do preposto e ouvida uma testemunha.

Encerrada a instrução processual.

Razões finais orais remissivas.

Conciliação final rejeitada.

É o relatório.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Prescrição total

A prescrição bienal é contada no prazo de 02 anos da extinção do pacto laboral, nos termos do art. 7º, XXIX, da CR/88, sendo certo que o aviso prévio integra o contrato de trabalho para todos os efeitos, consoante arts. 487, §1º, e 489 da CLT e OJ-SDI-1 nº 82 do TST, inclusive para contagem da prescrição.

No caso concreto, o contrato de trabalho celebrado com a 2ª ré foi extinto em 12/09/2020, já considerada a projeção do aviso prévio indenizado. A ação reclamatória foi distribuída em 12/09/2022, portanto, antes de decorrido o prazo de 02 anos.

Além disso, a Lei nº 14.010/2020 que dispõe sobre o Regime Jurídico Emergencial e Transitório das relações jurídicas de Direito Privado no período da pandemia do coronavírus, prevê, em seu art. 3º, que *"Os prazos prescricionais consideram-se impedidos ou suspensos, conforme o caso, a partir da entrada em vigor desta Lei até 30 de outubro de 2020.*

O art. 21º da legislação em comento estabelece como início de sua vigência a data de sua publicação, ocorrida em 10/06/2020, assim os prazos prescricionais estiveram suspensos de 10/06/2020 a 30/10/2020.

Por conseguinte, tendo em vista a suspensão da contagem do prazo prescricional até 30/10/2020, conforme previsto na Lei n. 14.010/2020, o marco final da prescrição bienal se projeta para 30/10/2022.

Assim sendo, rejeito a arguição de prescrição total suscitada em

defesa.

Limitação aos valores indicados

Diante do conjunto da postulação e da disposição contida no artigo 12, §2º, da IN 41//2018 do TST e na TJP nº 16 do TRT da 3ª Região, tenho que a indicação dos valores atribuídos aos pedidos pelo autor constitui mera estimativa econômica das pretensões formuladas. Desse modo, esclareço que os valores referentes a eventuais direitos reconhecidos e as quantificações exatas dos pedidos serão corretamente apurados em liquidação de sentença, não se havendo falar, portanto, em limitação dos valores a serem executados.

Assim, rejeito as preliminares arguidas.

Impugnação à justiça gratuita

A arguição preliminar relativamente à concessão do benefício de gratuidade de justiça é incompatível com a sistemática trabalhista uma vez que as custas somente são pagas ao final, conforme previsão contida no art. 789 da CLT.

O preenchimento ou não dos requisitos para concessão da gratuidade judiciária é matéria de mérito e como tal será apreciada em momento oportuno.

Unicidade contratual/ Irredutibilidade salarial/ Retificação da CTPS/ Grupo econômico

Consta dos autos que o autor foi admitido pela 2ª reclamada em 01/12/2017, para exercer a função de fiscal de obras, sendo dispensado, sem justa causa, em 07/08/2020 (último dia laborado). Na seguência, foi contratado pela 3ª ré, em 07/12/2020, para empreender as atividades inerentes ao mesmo cargo de fiscal de obras. Foi igualmente dispensado sem justa causa em 06/05/2022 (último dia laborado).

Juntado aos autos os TRCT (Id 6c2373d e Id 0e3f22d) e respectivos comprovantes de pagamentos das verbas rescisórias (Id 7bb2fce e Id cadc2a9), bem como as guias de conectividade (Id 509f419).

Nota-se que transcorreram quase 3 meses entre o término do primeiro contrato de trabalho (ocorrido em 12/09/2020, considerada a projeção do aviso prévio indenizado de 36 dias, *ex vi* dos arts. 487, § 1º, e 489 da CLT, da Lei nº 12.506/2011 e da OJ-SDI-1 nº 82 do TST) e o início da segunda relação empregatícia em 07/12/2020.

A prova oral produzida evidenciou que obreiro recebeu pelo menos 1 parcela do seguro desemprego. Pela prova oral também restou constatado que o autor teria sido dispensado do primeiro contrato de trabalho, assim como os demais empregados, pelo fato de que a obra empreendida pela empregadora à época teria sido finalizada. Também restou demonstrada que a recontratação por outra empresa do mesmo grupo econômico se deu em decorrência do início de outra obra, em localidade diversa.

Pois bem.

A jurisprudência do TST, após o cancelamento da Súmula nº 20 , não admite presunção de fraude em caso de extinção do contrato com readmissão em curto prazo, atribuindo ao empregado o ônus de provar efetivamente a existência de irregularidades.

Para que seja reconhecida a unicidade entre contratos de trabalhos diversos, é necessário que inexista solução de continuidade na prestação de serviços, o que pode ser identificado ainda que cessada a prestação de serviços por ínfimo lapso temporal entre uma contratação e outra. Trata-se de ônus da parte reclamante comprovar esse cenário (art. 818 , I da CLT).

Contudo, no caso dos autos, o autor permaneceu sem prestar serviços à reclamada por aproximadamente 4 meses, período após o qual foi recontratado para trabalhar em obra diversa e em localidade diversa, já que a 1ª obra ocorreu no Estado de MG e a segunda obra no Estado do RS.

O interstício sem trabalho efetivo e a ausência de outros elementos capazes de demonstrar inequivocamente intuito fraudulento, afastam a unicidade contratual pretendida, mesmo que a recontratação tenha ocorrido com salário inferior ao anterior, uma vez que as empresas do grupo econômico empregador não ficam obrigadas, em regra, a manter o salário do primeiro contrato.

Frente as essas circunstâncias, e ausente a comprovação de fraude trabalhista, ônus probatório que pertencia ao trabalhador e do qual não foi capaz de desincumbir-se, valido a primeira dispensa do empregado (ocorrida em 07/08/2020), assim com sua contratação pela 3ª ré em 07/12/2020 e declaro que o reclamante manteve com a 2ª e 3ª rés contratos de trabalho distintos.

Diante disso, julgo improcedente os pedidos de unicidade contratual e seus reflexos.

Registro que indeferido o pedido principal, por consequência, prejudicados são os pedidos acessórios (itens 6, 7 e 18 do rol de pedidos).

Por outro lado, as reclamadas reconheceram que a anotação da CTPS digital do autor está errada. Assim, deverá a reclamada proceder à correção na CTPS do reclamante para constar a função de fiscal de obras (exercida pelo reclamante e reconhecida, em contestação, pelas reclamadas), bem como retificação da data da rescisão de ambos os contratos, constando o último dia do aviso prévio, sob pena de multa diária de R$100,00, até o limite de R$2.000,00, conforme arts. 139, IV, 536 e 537 do CPC c/c art. 769 da CLT, a ser revertida à reclamante.

Adicional de periculosidade e insalubridade/ Entrega de Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP

O reclamante alegou labor perigoso e insalubre. A reclamada, por sua vez, apresentou negativa a referida alegação, motivo pelo qual foi determinada a realização de prova técnica.

Após estudo técnico (Id 635f69d - fl 81 a 96), a *expert* concluiu que a reclamante laborou em ambiente perigoso, *durante todo o período de trabalho, em conformidade com o anexo 4 da NR 16 da Portaria 3.214 de junho de 1978, quadro I.*

Embora o laudo pericial tenha sido impugnado pelas reclamadas, não foram formulados quesitos complementares e em audiência de instrução (Id 11c48a3), as partes declararam não terem outras provas a produzir. Dessa forma, tenho que encerrada a prova pericial e satisfeitos com as provas produzidas.

Registro que embora o magistrado não esteja adstrito à prova pericial (art. 479 do CPC), fato é que não há prova suficiente para elidir a conclusão apresentada no ensaio técnico que, aliás, foi baseada em laudo muito bem elaborado e explicado.

Diante disso, acolho o laudo pericial e condeno as rés a pagarem ao reclamante o adicional de periculosidade, no importe de 30% sobre o seu salário-básico, nos termos do parágrafo 1º do art. 193 da CLT e da Súmula 191, I, do TST, devido mês a mês, ao longo dos contratos de trabalho (excluídos eventuais períodos de suspensão do contrato de trabalho), incidindo reflexos sobre horas extras (Súmula 132, I, do TST), adicional noturno (OJ-SDI-1 nº 259 do TST), férias com um terço, 13º salários e de todos, à exceção das férias indenizadas + 1/3, sobre FGTS (que deverá ser depositado em conta vinculada).

Jornada de trabalho: nulidades dos cartões de ponto/horas extras/ supressão de intervalo inter e intrajornada/ labor aos domingos e feriados

Nulidade dos cartões de ponto/ Horas extras além da 8ª diária e 44ª semanal

Alega o reclamante que durante todo o período laborado em favor das rés cumpriu a jornada de 06h30 às 21h, de segunda a sábado, sem a devida compensação ou quitação do labor extraordinário.

Afirma que era obrigado a preencher jornada distinta da efetivamente cumprida e que não usufruía integralmente dos intervalos para refeição e descanso.

Disse que trabalhou aos domingos e feriados, sem qualquer compensação ou acréscimo legal.

Em defesa, as reclamadas impugnaram a alegação autoral e sustentaram que os horários de trabalho, inclusive as horas extras eventualmente prestadas pelo reclamante foram devidamente registradas pagas ou compensadas.

Analiso.

Como se sabe, a legislação aplicável ao contrato de trabalho do reclamante exige que o empregador com mais de dez empregados deve manter controle de jornada destes, exatamente para permitir a aferição do labor efetivo e extraordinário de cada um (art. 74, § 2º, da CLT e Súmula 338, I, do TST).

A esse respeito, as reclamadas se desincumbiram parcialmente do ônus que lhe competiam ao apresentar os cartões de ponto referentes ao período de dezembro/2020 a maio/2022 (Id d79db63).

Analisada a prova oral produzida nos autos, cotejada com os cartões de ponto, restou evidenciado que o trabalhador registrava o ponto e assinalava as horas extras, inclusive com frequência. Cito a exemplo os dias 07, 10 e 15/12/2020, e também nos dias 10, 12, 24 e 25/02/2021.

Diante disso, valido os cartões de ponto anexados pela empregadora (referente ao período de 07/12/2020 a 6/05/2022), que deverão prevalecer para fins de se aferir os horários de trabalho efetivamente cumpridos pelo obreiro, inclusive em relação à frequência.

Noutro vértice, a omissão injustificada na apresentação dos registros de ponto referente ao período de 01/12/2017 a 07/08/2020, enseja a aplicação da penalidade prevista no art. 400 do CPC, gerando presunção relativa de veracidade da jornada de trabalho apontada na inicial (inteligência da Súmula 338, I, do TST).

Sobre isso, destaco que a ausência dos controles de ponto do período de 01/12/2017 a 07/08/2020, não permitiu que esse magistrado realizasse a análise do cumprimento da obrigação durante todo o período em que o autor laborou para as rés.

Diante dessas circunstâncias, condeno as reclamadas a pagarem ao reclamante as diferenças de horas extras, além da 8ª diária e 44ª semanal, apuradas com base no controles de jornada apresentados aos autos, ao longo dos contratos de trabalho (01/12/2017 a 07/08/2020 e de 01/12/2020 a 06/05/2022), conforme se apurar em fase de liquidação.

Considerando que os cartões de pontos do período de 01/12/2020 a 06/05/2022 foram validados e que o reclamante informou na inicial que cumpria a mesma jornada diária em ambos contratos, o que faz concluir que os horários de trabalho empreendidos nas reclamadas eram os mesmos, para a apuração das horas extras do período de 01/12/2017 a 07/08/2020, deverá ser observada a média de horas apuradas do período de 01/12/2020 a 06/05/2022.

Tratando-se de parcelas salariais habituais, que integram a remuneração para todos os efeitos, são devidas também as incidências das horas extras e do adicional noturno sobre repousos remunerados (inclusive domingos e feriados, por força da Lei 605/49 e da Súmula 172/TST), pela sua média numérica (Súmula 347/TST), e, separadamente, na forma da OJ-SDI-1 nº 394 do TST, sobre aviso prévio indenizado, férias com um terço, 13º salários e de todos, à exceção dos reflexos em RSR e das férias indenizadas + 1/3, sobre FGTS e indenização de 40%.

Por outro lado, são improcedentes os reflexos da indenização deferida em razão das violações ao intervalo intrajornada, haja vista

a natureza não salarial da parcela (art. 71, § 4º, da CLT).

Os critérios para apuração das horas extras serão especificados em tópico próprio desta fundamentação.

Intervalos inter e intrajornada

Inicialmente registro que os cartões de ponto carreados aos autos foram validados para fins de aferir os horários de trabalho efetivamente cumpridos pelo obreiro, inclusive em relação à frequência, pelos motivos e fundamentos expostos no tópico anterior.

Na prova oral produzida, a testemunha trazida pelo reclamante afirmou, em depoimento, que *"tinham intervalo intrajornada para alimentação; que gozava, em regra, de 1 hora de intervalo intrajornada; que eventualmente não conseguiam gozar o intervalo."*

Sobre isso, o autor não indicou, ainda que por amostragem, em quais oportunidades deixou de usufruir da pausa intervalar. Logo, concluo que o intervalo intrajornada era usufruído pelo reclamante.

Por outro lado, o reclamante obteve êxito em comprovar que as reclamadas não observavam o intervalo mínimo de 11h de descanso. Cito a exemplo os dias 12/02/2021 (saída às 21:30) e 13 de fevereiro/2021 (entrada às 06:57)

Assim, defiro as extras suprimidas, em desrespeito ao intervalo interjornada, nos moldes preconizados pelo art. 66 do texto consolidado e pela OJ-SDI-1 nº 355 do TST, ao longo dos contratos de trabalho, com base nos cartões de ponto e conforme se apurar em fase de liquidação de sentença.

Observem-se os mesmos critérios de apuração fixados no tópico destinado a analisar o labor extraordinário.

Labor aos domingos e feriados

Consta nos autos que o autor laborou por mais de 6 dias consecutivos sem a devida compensatória, infringindo assim o direito tutelado pela Lei nº 605/49.Cito a exemplo o mês de fevereiro/2022.

Em conseguência, defiro o pagamento do repouso remunerado, em dobro, conforme art. 9º da Lei nº 605/49, art. 67 da CLT, OJ nº 410 da SDI-1 do TST e Súmula 146 do TST, no curso dos contratos de trabalho, conforme se apurar em liquidação de sentença.O referido valor terá reflexos sobre o 13º salário, férias mais 1/3 e FGTS.

Diante da impossibilidade do magistrado em analisar o labor em feriados, eis que ausentes os cartões de ponto em sua totalidade e tendo o obreiro apresentados diferenças em réplica, defiro ao reclamante as diferenças que se apurarem em liquidação de sentença dos feriados laborados e não compensados, conforme pactuado nas CCTs juntadas e sem prejuízo da remuneração do dia (art. 9º da Lei nº 605/49 e Súmula 146 do TST), ao longo de todos os contratos de trabalho, com reflexos, apenas, sobre FGTS e indenização de 40%, haja vista a ausência de habitualidade do labor em tais oportunidades.

Como feriados deverão ser considerados aqueles declarados em lei, ou seja, os civis-nacionais, definidos em Lei Federal, e fixados em 08 por ano, a saber: 1º de janeiro, 21 de abril, 1º de maio, 7 de setembro, 02 de novembro, 15 de novembro, 25 de dezembro (Lei nº 662/49, com a alteração introduzida pela Lei nº 10.607/02) e 12 de outubro (Lei nº 6.802/80), tendo em vista que o reclamante não juntou aos autos documentação hábil a atestar os feriados municipais devidos /trabalhados.

Critérios para apuração de horas extras

No que couber, aplica-se os seguintes critérios: a) o divisor 220; b) os adicionais de horas extras e noturno estabelecidos pelas normas coletivas; c) a tese firmada no tema 09, julgado pelo TST no IncJulgRREmbRep-10169-57.2013.5.05.0024 (art. 927, II, do CPC c/c art. 15, I, “b”, da IN nº 39/2016 do TST), bem como a nova redação da OJ-SDI-1 nº 394 do TST; d) o disposto no parágrafo 1º do art. 58 da CLT e na Súmula 366 do TST; e) o sistema de compensação pelo banco de horas, observados os parâmetros estabelecidos em norma coletiva; f) os dias efetivamente trabalhados, conforme frequência estampada nos controles de ponto, excluídos os períodos de suspensão e de interrupção dos contratos de trabalho; g) ausência dos controles de ponto, a média a ser apurada considerando os registros de ponto do período de 07/12/2020 a 06/05/2022, h) a evolução salarial do autor; e i) a efetiva remuneração percebida mensalmente ao computar todas as parcelas salariais, inclusive aquelas deferidas nesta sentença (art. 457 da CLT; Súmulas 132 e 264 do TST e OJs-SDI-1 nº 97 e nº 259 daquele mesmo Tribunal).

Participação nos Lucros e Resultados

Consta nas cláusulas 13ª da CCT 2017/2018 (Id 1e42f86), CCT 2018/2019 (Id 3d6275b) e CCT 2019/2020 (Id ed71c80) a previsão da possibilidade de pagamento de Participação nos Lucros e Resultados. Contudo a quitação dessa verba está condicionada a celebração de acordo coletivo.

No caso concreto, não foi juntado aos autos acordo referente ao período em que o autor trabalhou para a 2ª ré (01/12/2017 a 07/08/2020), não atendendo assim ao requisito da norma coletiva.

Por outro lado, a 3ª ré juntou os acordos coletivos com a previsão dos critérios e condições de pagamento da parcela, conforme documentos de Id 6af35e4 e Id bc527e7.

Contudo, também foi carreado aos autos a comprovação da quitação da verba, referente aos anos de 2020 e 2021, conforme documentos de Id 96c9060 (ano de referência 2020) e Id fd4e538 (ano de referência 2021).

Diante disso, julgo improcedente o pedido de pagamento da PPR dos anos laborados para as rés e seus reflexos.

Responsabilidade

Considerando que restou incontroverso nos autos que as reclamadas compõem grupo econômico, decreto, com fulcro no artigo 2º, §2º, da CLT, que são solidariamente responsáveis pelo cumprimento das obrigações objeto desta sentença.

Dedução

De modo a evitar o enriquecimento sem causa do autor, autorizo a dedução das parcelas quitadas sob os mesmos títulos e fundamentos das parcelas aqui deferidas, com comprovação nos autos.

Justiça gratuita

Concedo à parte autora os benefícios da justiça gratuita, haja vista que sua declaração de hipossuficiência econômica juntada aos autos (Id ee560c8) somada aos demais elementos deste processo permite a este magistrado inferir que o obreiro não pode arcar com as despesas de um processo judicial sem prejuízo de seu sustento.

Honorários Advocatícios

Considerando os critérios previstos no art. 791-A, § 2º, CLT, arbitro os honorários advocatícios em 5% sobre os valores de liquidação da sentença (honorários advocatícios dos patronos da parte reclamante) e 5% dos valores dos pedidos julgados totalmente improcedentes, devidamente atualizados (honorários advocatícios dos patronos da parte reclamada).

Suspensa a exigibilidade da verba honorária devida pelo autor, ante a concessão dos benefícios da justiça gratuita (art. 791-A, § 4º, da CLT c/c art. 98, § 3º, do CPC), o que se encontra em plena consonância com a decisão proferida pelo STF no julgamento da ADI nº 5.766.

Honorários periciais

Considerando as disposições contidas no art. 790-B da CLT, com redação que lhe foi dada pela Lei nº 13.467/17, estabeleço que os honorários periciais referentes ao laudo técnico para apuração da PERICULOSIDADE e INSALUBRIDADE, ora fixados em R$ 2.000,00, que ficarão a cargo das reclamadas, sucumbente no objeto da perícia, devendo ser pagos a perita Giovana Jussara Gassen Giehl Stecke com correção a partir da data da prolação desta sentença, nos moldes da OJ-SDI-1 nº 198 do TST.

Descontos do INSS e IRRF

Os descontos previdenciários serão apurados nos termos da Lei nº 8.212/91, devendo processar-se o seu recolhimento no prazo legal, relativamente às parcelas de natureza salarial, sob pena de execução, conforme Emenda Constitucional nº 20/98 (Súmula 368 do TST).

Quanto aos descontos do IR, fica esclarecido que correrão por conta da reclamada, a qual tem, desde já, autorização para proceder aos descontos respectivos do crédito do reclamante, os quais deverão ser calculados mês a mês (regime de competência), na forma prevista no art. 12-A da Lei nº 7.713/88 (alterado pela Lei nº 12.350/10) e demais normas da SRF em vigor na data da publicação da sentença, não devendo o imposto de renda incidir sobre os juros de mora (OJ-SDI-1 nº 400 do TST), observando-se, ainda, no que couber, o disposto no Provimento 01/96 da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho e na Súmula 368 do TST.

III - DISPOSITIVO

Isto posto, nos termos da fundamentação, rejeito a prejudicial de prescrição total e no mérito, na forma do artigo 487, I, do CPC, julgo os pedidos iniciais **PARCIALMENTE PROCEDENTES,** para condenar solidariamente as reclamadas, **TRANSMISSORA ALIANÇA DE ENERGIA ELÉTRICA S/A, MARIANA TRANSMISSORA DE ENERGIA ELÉTRICA S/A e SANT'ANA TRANSMISSORA DE ENERGIA ELÉTRICA S.A.**, a pagarem ao autor **WALTHER DE MATTOS FERREIRA,** observando-se os critérios fixados na fundamentação:

- adicional de periculosidade, no importe de 30% sobre o seu salário -básico, nos termos do parágrafo 1º do art. 193 da CLT e da Súmula 191, I, do TST, devido mês a mês, ao longo dos contratos de trabalho (excluídos eventuais períodos de suspensão do contrato de trabalho), incidindo reflexos sobre horas extras (Súmula 132, I, do TST), adicional noturno (OJ-SDI-1 nº 259 do TST), férias com um terço, 13º salários e de todos, à exceção das férias indenizadas + 1/3, sobre FGTS (que deverá ser depositado em conta vinculada).
- diferenças de horas extras, além da 8ª diária e 44ª semanal, apuradas com base no controles de jornada apresentados aos autos, ao longo dos contratos de trabalho (01/12/2017 a 07/08/2020 e de 07/12/2020 a 06/05/2022), conforme se apurar em fase de liquidação.
- horas extras suprimidas, em desrespeito ao intervalo interjornada, nos moldes preconizados pelo art. 66 do texto consolidado e pela OJ-SDI-1 nº 355 do TST, ao longo dos contratos de trabalho, com base nos cartões de ponto e conforme se apurar em fase de liquidação de sentença.
- repouso remunerado, em dobro, conforme art. 9º da Lei nº 605/49, art. 67 da CLT, OJ nº 410 da SDI-1 do TST e Súmula 146 do TST, no curso dos contratos de trabalho, conforme se apurar em liquidação de sentença.O referido valor terá reflexos sobre o 13º salário, férias mais 1/3 e FGTS.
- salário pelo labor em feriados, desde que não compensados, de forma dobrada, de acordo com as normas legais que regem a matéria e sem prejuízo da remuneração do dia (art. 9º da Lei nº 605/49 e Súmula 146 do TST), ao longo dos contratos de trabalho, com reflexos, apenas, sobre FGTS, haja vista a ausência de

habitualidade do labor em tais oportunidades.

Como obrigação de fazer determino as reclamadas que, após o trânsito em julgado desta decisão, no prazo de 20 (vinte) dias, contados da respectiva intimação, entregue ao autor novo formulário PPP (Perfil Profissiográfico Previdenciário), em estrita conformidade com o laudo pericial (inclusive quanto aos períodos de exposição reconhecidos no ensaio técnico – art. 11, § 1º, da CLT), sob pena de multa diária de R$ 100,00, limitada ao valor de R$ 2.000,00 (art. 497 do CPC), que se reverterá em benefício do reclamante, sem prejuízo de novas cominações coercitivas.

E ainda as reclamadas procederão à correção na CTPS do reclamante para constar a função de fiscal de obras (exercida pelo reclamante e reconhecida, em contestação, pelas reclamadas), bem como retificação da data da rescisão de ambos os contratos, constando o último dia do aviso prévio (contrato celebrado com a 2ª ré - será do dia 13/09/2020 e contrato celebrado com a 3ª ré - será em 09/06/2022), sob pena de multa diária de R$100,00, até o limite de R$2.000,00, conforme arts. 139, IV, 536 e 537 do CPC c/c art. 769 da CLT, a ser revertida à reclamante.

Autorizo a dedução das parcelas quitadas sob os mesmos títulos e fundamentos das parcelas aqui deferidas, com comprovação nos autos.

Liquidação por cálculos, observando-se os documentos acostados aos autos e os critérios definidos na fundamentação.

Tenho que os valores dos pedidos não limitam a execução.Ressalto que a IN nº 41/2018 do TST dispõe que, para fins de cumprimento do art. 840,§§ 1º e 2º, da CLT, o valor da causa será mera estimativa.

Como parâmetros da atualização monetária dos débitos trabalhistas, deverá ser observada a decisão proferida pelo STF, nos autos da ADC nº58, computando-se, para a fase pré-processual, como correção monetária, os índices IPCA-E, associados aos juros de mora apurados pela TRD, e, para a fase processual, isto é, a partir da data do ajuizamento da ação, a atualização monetária pela taxa Selic, até a data do efetivo levantamento dos créditos, nos termos da Súmula nº 15 do TRT3.

As reclamadas deverão recolher as contribuições previdenciárias devidas e calculadas sobre as verbas salariais objeto da condenação (cota empregador), na formada Lei 8.212/91. Também deverão proceder ao desconto e recolhimento da contribuição previdenciária relativa à cota parte do reclamante, bem como do imposto de renda,caso devido, observando-se em todo o caso o regime de competência.

Concedo ao autor os benefícios da justiça gratuita, nos termos da fundamentação.

Honorários de sucumbência e periciais na forma da fundamentação.

Custas processuais a cargo da ré, calculadas no valor de R$ 1.000,00, sendo 2% sobre R$ 50.000,00, valor atribuído à condenação.

Intimem-se as partes.

PEDRO LEOPOLDO/MG, 25 de abril de 2024.

RONALDO ANTONIO DE BRITO JUNIOR

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0011251-55.2022.5.03.0092

AUTOR	ANDREA FERREIRA ROSA
ADVOGADO	GUILHERME GOMES DOS SANTOS(OAB: 118827/MG)
RÉU	FARMACIA E DROGARIA MRV LTDA
ADVOGADO	ROBSON VINICIO ALVES(OAB: 53860/MG)
PERITO	JOSE JOAQUIM DE SOUZA

Intimado(s)/Citado(s):

- ANDREA FERREIRA ROSA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID ff056ab proferido nos autos.

DESPACHO - PJe - JT

Vistos etc.

Intime-se a parte reclamante para, querendo, apresentar contrarrazões ao Recurso Ordinário interposto, no prazo legal.

PEDRO LEOPOLDO/MG, 25 de abril de 2024.

MARIA IRENE SILVA DE CASTRO COELHO

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº CumPrSe-0010846-82.2023.5.03.0092

REQUERENTE	CARLOS ANTONIO BORGES
ADVOGADO	FELIPE DOURADO LAGES(OAB: 110695/MG)
ADVOGADO	RODRIGO DOURADO DUARTE(OAB: 120494/MG)
REQUERIDO	EMPRESA DE CIMENTOS LIZ S.A
ADVOGADO	FRANCINEY DRUMOND BORGES(OAB: 72063/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	UNIÃO FEDERAL (PGF)
PERITO	CELSO HORACIO LOPES JUNIOR

Intimado(s)/Citado(s):

- EMPRESA DE CIMENTOS LIZ S.A

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 52ee1dc proferido nos autos.

DESPACHO - Pje - JT

Vistos.

Ante os esclarecimentos prestados pelo perito oficial, nos termos do ID 6f823cd, no sentido de que foram realizadas alterações no laudo pericial, determina-se a reabertura do prazo previsto no artigo 884 da CLT, para que as partes (reclamante e reclamada) apresentem suas alegações acerca das retificações feitas pelo *expert,* conforme os cálculos juntados sob o ID 6f823cd.

Intimem-se.

PEDRO LEOPOLDO/MG, 25 de abril de 2024.

MARIA IRENE SILVA DE CASTRO COELHO

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº CumPrSe-0010846-82.2023.5.03.0092

REQUERENTE	CARLOS ANTONIO BORGES
ADVOGADO	FELIPE DOURADO LAGES(OAB: 110695/MG)
ADVOGADO	RODRIGO DOURADO DUARTE(OAB: 120494/MG)
REQUERIDO	EMPRESA DE CIMENTOS LIZ S.A
ADVOGADO	FRANCINEY DRUMOND BORGES(OAB: 72063/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	UNIÃO FEDERAL (PGF)
PERITO	CELSO HORACIO LOPES JUNIOR

Intimado(s)/Citado(s):

- CARLOS ANTONIO BORGES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 52ee1dc proferido nos autos.

DESPACHO - Pje - JT

Vistos.

Ante os esclarecimentos prestados pelo perito oficial, nos termos do ID 6f823cd, no sentido de que foram realizadas alterações no laudo pericial, determina-se a reabertura do prazo previsto no artigo 884 da CLT, para que as partes (reclamante e reclamada) apresentem suas alegações acerca das retificações feitas pelo *expert,* conforme os cálculos juntados sob o ID 6f823cd.

Intimem-se.

PEDRO LEOPOLDO/MG, 25 de abril de 2024.

MARIA IRENE SILVA DE CASTRO COELHO

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0011238-56.2022.5.03.0092

AUTOR	VANUSA GOMES PINHEIRO
ADVOGADO	RICHARD PIRES SIMOES DA ROCHA(OAB: 102778/MG)
AUTOR	GABRIEL GOMES PEREIRA
ADVOGADO	RICHARD PIRES SIMOES DA ROCHA(OAB: 102778/MG)
AUTOR	LAUDICEIA GOMES PEREIRA
ADVOGADO	RICHARD PIRES SIMOES DA ROCHA(OAB: 102778/MG)
AUTOR	MARIA DAS NEVES GOMES PEREIRA
ADVOGADO	RICHARD PIRES SIMOES DA ROCHA(OAB: 102778/MG)
AUTOR	SOLANGE GOMES PINHEIRO DE MELO
ADVOGADO	RICHARD PIRES SIMOES DA ROCHA(OAB: 102778/MG)
AUTOR	LUZIANA GOMES PINHEIRO
ADVOGADO	RICHARD PIRES SIMOES DA ROCHA(OAB: 102778/MG)
AUTOR	SAMUEL GOMES PEREIRA
ADVOGADO	RICHARD PIRES SIMOES DA ROCHA(OAB: 102778/MG)
AUTOR	ADAO GOMES PINHEIRO
ADVOGADO	RICHARD PIRES SIMOES DA ROCHA(OAB: 102778/MG)
AUTOR	ROSANA GOMES PINHEIRO
ADVOGADO	RICHARD PIRES SIMOES DA ROCHA(OAB: 102778/MG)
RÉU	MUNIZ, RABELO & CIA
ADVOGADO	FRANCIELLE AMANDA CUNHA DA SILVA(OAB: 173473/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- MUNIZ, RABELO & CIA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 563239e proferida nos autos.

SENTENÇA

I – RELATÓRIO

ADÃO GOMES PINHEIRO, MARIA DAS NEVES GOMES PEREIRA, SOLANGE GOMES PINHEIRO DE MELO, VANUSA

GOMES PINHEIRO, LUZIANA GOMES PINHEIRO, ROSANA GOMES PINHEIRO, LAUDICEIA GOMES PEREIRA, SAMUEL GOMES PEREIRA e GABRIEL GOMES PEREIRA, devidamente qualificados, propuseram ação trabalhista contra **MUNIZ, RABELO & CIA**., postulando a condenação da reclamada ao pagamento de indenização por danos morais, nos termos da inicial (Id 846f0f6). Deu à causa o valor de R$ 1.350.000,00. Juntou procuração e documentos.

A reclamada apresentou defesa (Id cc2a662). Suscitou preliminar de ilegitimidade ativa da parte dos autores. No mérito, controverteu os fatos articulados na petição inicial e pediu a improcedência dos pleitos autorais.

Apresentada impugnação à defesa e aos documentos por meio da peça de Id 7fcab75.

Audiência de instrução realizada (Id 0563706). Homologados os pedidos da parte autora de desistência do fracionamento do polo ativo e da juntada do TAC. Foram ouvidas três testemunhas a rogo do reclamante.

Encerrada a instrução processual.

Conciliação final rejeitada.

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Rejeito a preliminar de ilegitimidade ativa. A reparação por dano moral em ricochete pode ser pleiteada por qualquer pessoa que alega proximidade e parentesco com a vitima. Isso é o que se extrai da teoria da asserção. A verificação e procedência do direito à reparação extrapatrimonial, contudo, depende da incursão no mérito.

Dito isso, passo a análise do mérito.

Restou incontroverso nos autos que Carlos Alessandro Gomes de Araújo faleceu em 10/03/2022, vitima de acidente de trabalho, enquanto empregado da reclamada.

O acidente que vitimou Carlos Alessandro Gomes de Araújo decorreu de soterramento em obra da reclamada, quando da realização de assentamento de tubo de esgoto. A atividade desempenhada pelo "de cujus" implica em exposição habitual a risco especial, com potencialidade lesiva de soterramento, sendo aplicável à situação concreta, a disposição contida no parágrafo único doartigo 927 do Código Civil, que dispõe sobre responsabilidade objetiva do dever de indenizar.

Não há elementos nos autos que permita a conclusão de que o evento danoso se deu em decorrência de culpa exclusiva da vítima ou de terceiros.

Pois bem.

O dano moral em ricochete ou por via reflexa, é aquele experimentado por terceiros, relacionados à vítima do ato ilícito. Trata-se de dano que transcende a vítima direta do sinistro, refletindo seus efeitos a terceiros a ela ligados.

A morte do trabalhador presumivelmente causa dano moral aos familiares próximos (a ex. mãe, pai, cônjuge, filhos e irmãos), não se exigindo, nesses casos, prova da dor, angústia, irresignação, saudade e pesar pela perda prematura de um ente querido. A ofensa, no caso, consiste na dor de perder injustamente o familiar íntimo, em decorrência do acidente de trabalho.

Quanto aos demais parentes, faz-se necessário demonstrar que a relação com o *de cujus* era mais próxima do que aquela mantida por esse com outros familiares. A afetividade extraordinária, o convívio íntimo e regular não são presumíveis em tais casos, tampouco a lesão moral provocada pelo falecimento do parente, apta a ensejar a indenização pretendida.

Assim, por não ter sido demonstrado nos autos qualquer prova da proximidade e afetividade extraordinária entre o trabalhador falecido e seus sobrinhos, julgo improcedente o pleito do 7º, 8º e 9º autores desta ação.

Assim, passo a analisar o pleito indenizatório pretendido pelo pai (1º autor) e irmãs (2ª a 6ª autoras) da vítima.

É certo que em razão do acidente de trabalho fatal sofrido, cônjuge, filhos, pais e irmãos têm direito à indenização por danos morais em ricochete, não tendo ficado comprovada a inimizade ou desafeição ao parente falecido. A independência econômica e o fato de não residirem na mesma casa são absolutamente irrelevantes para o deferimento do dano moral indireto.

Contudo, no caso da concorrência entre parentes, um dos sérios problemas a se enfrentar, na sanção do ilícito extrapatrimonial reflexa, é o da definição de quem é o efetivo titular do direito à indenização pelo dano moral sofrido em decorrência de morte.

Sobre isso, tenho que o direito ao reconhecimento de todos os parentes em obter indenização pelo dano extrapatrimonial provocado pela morte pode implicar em desarrazoada penalidade ao agente agressor, pois o valor a ser despendido com indenizações seria ilimitado, fato que implicaria em inobservância do artigo 944 do Código Civil e grave insegurança jurídica.

Por outro lado, caso limitado o valor global da indenização devida, com base no que dispõe o artigo 944 do Código Civil, os parentes mais próximos (cônjuge e filhos menores), eventualmente teriam considerável redução de sua parcela de indenização, no caso da vitima possuir muitos outros familiares (colaterais), mas com vínculo afetivo (comprovado ou presumido), caso reconhecido o direito concorrente de todos os parentes à indenização.

Sendo assim, a solução mais razoável é o entendimento de que a indenização por dano moral em ricochete, em decorrência de morte, seria devida de forma global aos familiares mais próximos da vítima,

com exclusão dos mais remotos, observando-se a vocação da ordem hereditária estabelecida em lei, com exclusão dos mais distantes em detrimento dos mais próximos.

Pois bem.

Da prova oral produzida nos autos, restou evidente que o trabalhador falecido, à época de seu falecimento, vivia com a companheira e os dois filhos e que o pai não mantinha convívio próximo.

Noutro vértice, restou verificado que nos autos do processo de nº 010816-81.2022.5.03.0092, após homologado acordo, inclusive, com a participação do Ministério Público do Trabalho, a ré pagou indenização no valor global de R$ 360.000,00 à companheira e filhos menores do falecido (parte em dinheiro e parte em imóveis como dação em pagamento).

Assim, considerando a observância da ordem de vocação hereditária prevista no artigo 1.829, I, c/c art. 1.833, ambos do Código Civil (em analogia), entendo que não prevalece o direito do pai e irmãs em receber acréscimo de indenização por dano moral, já que o valor acordado teria sido pago à companheira e filhos do falecido. Afinal, na ordem de vocação hereditária os ascendentes e colaterais só sucederiam na hipótese de inexistência de descendentes.

Além disso, como já dito, a prova oral produzida em audiência se deu no sentido de que a vítima do acidente fatal não convivia diretamente com seu genitor, nem tampouco com os demais parentes autores do processo, não integrando estes, à época dos fatos, o mais intimo núcleo familiar do falecido.

Sendo assim, julgo totalmente improcedente o pleito autoral.

III - DISPOSITIVO

Isto posto, nos termos da fundamentação, rejeito a preliminar de Ilegitimidade passiva e no mérito, na forma do artigo 487, I, do CPC, julgo **TOTALMENTE IMPROCEDENTES** os pedidos iniciais.

Concedo aos autores os benefícios da justiça gratuita. Eis que as declarações de hipossuficiência juntada aos autos e os demais elementos deste processo permitem a este magistrado inferir que os autores não podem arcar com as despesas de um processo judicial sem prejuízo de seu sustento.

Considerando os critérios previstos no art. 791-A, § 2º, CLT, arbitro, em favor dos patronos da parte ré, os honorários advocatícios em 5% sobre o valor da causa.

Suspensa a exigibilidade da verba honorária devida pela autora, ante a concessão dos benefícios da justiça gratuita (art. 791-A, § 4º, da CLT c/c art. 98, § 3º, do CPC), o que se encontra em plena consonância com a decisão proferida pelo STF no julgamento da ADI nº 5.766.

Custas processuais a cargo da parte autora, no valor de R$ 27.000,00, estando isenta de seu recolhimento.

Intimem-se as partes.

PEDRO LEOPOLDO/MG, 25 de abril de 2024.

RONALDO ANTONIO DE BRITO JUNIOR

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0011238-56.2022.5.03.0092

AUTOR	VANUSA GOMES PINHEIRO
ADVOGADO	RICHARD PIRES SIMOES DA ROCHA(OAB: 102778/MG)
AUTOR	GABRIEL GOMES PEREIRA
ADVOGADO	RICHARD PIRES SIMOES DA ROCHA(OAB: 102778/MG)
AUTOR	LAUDICEIA GOMES PEREIRA
ADVOGADO	RICHARD PIRES SIMOES DA ROCHA(OAB: 102778/MG)
AUTOR	MARIA DAS NEVES GOMES PEREIRA
ADVOGADO	RICHARD PIRES SIMOES DA ROCHA(OAB: 102778/MG)
AUTOR	SOLANGE GOMES PINHEIRO DE MELO
ADVOGADO	RICHARD PIRES SIMOES DA ROCHA(OAB: 102778/MG)
AUTOR	LUZIANA GOMES PINHEIRO
ADVOGADO	RICHARD PIRES SIMOES DA ROCHA(OAB: 102778/MG)
AUTOR	SAMUEL GOMES PEREIRA
ADVOGADO	RICHARD PIRES SIMOES DA ROCHA(OAB: 102778/MG)
AUTOR	ADAO GOMES PINHEIRO
ADVOGADO	RICHARD PIRES SIMOES DA ROCHA(OAB: 102778/MG)
AUTOR	ROSANA GOMES PINHEIRO
ADVOGADO	RICHARD PIRES SIMOES DA ROCHA(OAB: 102778/MG)
RÉU	MUNIZ, RABELO & CIA
ADVOGADO	FRANCIELLE AMANDA CUNHA DA SILVA(OAB: 173473/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ADAO GOMES PINHEIRO
- GABRIEL GOMES PEREIRA
- LAUDICEIA GOMES PEREIRA
- LUZIANA GOMES PINHEIRO
- MARIA DAS NEVES GOMES PEREIRA
- ROSANA GOMES PINHEIRO
- SAMUEL GOMES PEREIRA
- SOLANGE GOMES PINHEIRO DE MELO
- VANUSA GOMES PINHEIRO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 563239e proferida nos autos.

SENTENÇA

I – RELATÓRIO

ADÃO GOMES PINHEIRO, MARIA DAS NEVES GOMES PEREIRA, SOLANGE GOMES PINHEIRO DE MELO, VANUSA GOMES PINHEIRO, LUZIANA GOMES PINHEIRO, ROSANA GOMES PINHEIRO, LAUDICEIA GOMES PEREIRA, SAMUEL GOMES PEREIRA e GABRIEL GOMES PEREIRA, devidamente qualificados, propuseram ação trabalhista contra **MUNIZ, RABELO & CIA**., postulando a condenação da reclamada ao pagamento de indenização por danos morais, nos termos da inicial (Id 846f0f6). Deu à causa o valor de R$ 1.350.000,00. Juntou procuração e documentos.

A reclamada apresentou defesa (Id cc2a662). Suscitou preliminar de ilegitimidade ativa da parte dos autores. No mérito, controverteu os fatos articulados na petição inicial e pediu a improcedência dos pleitos autorais.

Apresentada impugnação à defesa e aos documentos por meio da peça de Id 7fcab75.

Audiência de instrução realizada (Id 0563706). Homologados os pedidos da parte autora de desistência do fracionamento do polo ativo e da juntada do TAC. Foram ouvidas três testemunhas a rogo do reclamante.

Encerrada a instrução processual.

Conciliação final rejeitada.

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Rejeito a preliminar de ilegitimidade ativa. A reparação por dano moral em ricochete pode ser pleiteada por qualquer pessoa que alega proximidade e parentesco com a vitima. Isso é o que se extrai da teoria da asserção. A verificação e procedência do direito à reparação extrapatrimonial, contudo, depende da incursão no mérito.

Dito isso, passo a análise do mérito.

Restou incontroverso nos autos que Carlos Alessandro Gomes de Araújo faleceu em 10/03/2022, vitima de acidente de trabalho, enquanto empregado da reclamada.

O acidente que vitimou Carlos Alessandro Gomes de Araújo decorreu de soterramento em obra da reclamada, quando da realização de assentamento de tubo de esgoto. A atividade desempenhada pelo "de cujus" implica em exposição habitual a risco especial, com potencialidade lesiva de soterramento, sendo aplicável à situação concreta, a disposição contida no parágrafo único doartigo 927 do Código Civil, que dispõe sobre responsabilidade objetiva do dever de indenizar.

Não há elementos nos autos que permita a conclusão de que o evento danoso se deu em decorrência de culpa exclusiva da vítima ou de terceiros.

Pois bem.

O dano moral em ricochete ou por via reflexa, é aquele experimentado por terceiros, relacionados à vítima do ato ilícito. Trata-se de dano que transcende a vítima direta do sinistro, refletindo seus efeitos a terceiros a ela ligados.

A morte do trabalhador presumivelmente causa dano moral aos familiares próximos (a ex. mãe, pai, cônjuge, filhos e irmãos), não se exigindo, nesses casos, prova da dor, angústia, irresignação, saudade e pesar pela perda prematura de um ente querido. A ofensa, no caso, consiste na dor de perder injustamente o familiar íntimo, em decorrência do acidente de trabalho.

Quanto aos demais parentes, faz-se necessário demonstrar que a relação com o *de cujus* era mais próxima do que aquela mantida por esse com outros familiares. A afetividade extraordinária, o convívio íntimo e regular não são presumíveis em tais casos, tampouco a lesão moral provocada pelo falecimento do parente, apta a ensejar a indenização pretendida.

Assim, por não ter sido demonstrado nos autos qualquer prova da proximidade e afetividade extraordinária entre o trabalhador falecido e seus sobrinhos, julgo improcedente o pleito do 7º, 8º e 9º autores desta ação.

Assim, passo a analisar o pleito indenizatório pretendido pelo pai (1º autor) e irmãs (2ª a 6ª autoras) da vítima.

É certo que em razão do acidente de trabalho fatal sofrido, cônjuge, filhos, pais e irmãos têm direito à indenização por danos morais em ricochete, não tendo ficado comprovada a inimizade ou desafeição ao parente falecido. A independência econômica e o fato de não residirem na mesma casa são absolutamente irrelevantes para o deferimento do dano moral indireto.

Contudo, no caso da concorrência entre parentes, um dos sérios problemas a se enfrentar, na sanção do ilícito extrapatrimonial reflexa, é o da definição de quem é o efetivo titular do direito à indenização pelo dano moral sofrido em decorrência de morte.

Sobre isso, tenho que o direito ao reconhecimento de todos os parentes em obter indenização pelo dano extrapatrimonial provocado pela morte pode implicar em desarrazoada penalidade ao agente agressor, pois o valor a ser despendido com indenizações seria ilimitado, fato que implicaria em inobservância do artigo 944 do Código Civil e grave insegurança jurídica.

Por outro lado, caso limitado o valor global da indenização devida, com base no que dispõe o artigo 944 do Código Civil, os parentes mais próximos (cônjuge e filhos menores), eventualmente teriam considerável redução de sua parcela de indenização, no caso da vitima possuir muitos outros familiares (colaterais), mas com vínculo afetivo (comprovado ou presumido), caso reconhecido o direito

concorrente de todos os parentes à indenização.

Sendo assim, a solução mais razoável é o entendimento de que a indenização por dano moral em ricochete, em decorrência de morte, seria devida de forma global aos familiares mais próximos da vítima, com exclusão dos mais remotos, observando-se a vocação da ordem hereditária estabelecida em lei, com exclusão dos mais distantes em detrimento dos mais próximos.

Pois bem.

Da prova oral produzida nos autos, restou evidente que o trabalhador falecido, à época de seu falecimento, vivia com a companheira e os dois filhos e que o pai não mantinha convívio próximo.

Noutro vértice, restou verificado que nos autos do processo de nº 010816-81.2022.5.03.0092, após homologado acordo, inclusive, com a participação do Ministério Público do Trabalho, a ré pagou indenização no valor global de R$ 360.000,00 à companheira e filhos menores do falecido (parte em dinheiro e parte em imóveis como dação em pagamento).

Assim, considerando a observância da ordem de vocação hereditária prevista no artigo 1.829, I, c/c art. 1.833, ambos do Código Civil (em analogia), entendo que não prevalece o direito do pai e irmãs em receber acréscimo de indenização por dano moral, já que o valor acordado teria sido pago à companheira e filhos do falecido. Afinal, na ordem de vocação hereditária os ascendentes e colaterais só sucederiam na hipótese de inexistência de descendentes.

Além disso, como já dito, a prova oral produzida em audiência se deu no sentido de que a vítima do acidente fatal não convivia diretamente com seu genitor, nem tampouco com os demais parentes autores do processo, não integrando estes, à época dos fatos, o mais intimo núcleo familiar do falecido.

Sendo assim, julgo totalmente improcedente o pleito autoral.

III - DISPOSITIVO

Isto posto, nos termos da fundamentação, rejeito a preliminar de Ilegitimidade passiva e no mérito, na forma do artigo 487, I, do CPC, julgo **TOTALMENTE IMPROCEDENTES** os pedidos iniciais.

Concedo aos autores os benefícios da justiça gratuita. Eis que as declarações de hipossuficiência juntada aos autos e os demais elementos deste processo permitem a este magistrado inferir que os autores não podem arcar com as despesas de um processo judicial sem prejuízo de seu sustento.

Considerando os critérios previstos no art. 791-A, § 2º, CLT, arbitro, em favor dos patronos da parte ré, os honorários advocatícios em 5% sobre o valor da causa.

Suspensa a exigibilidade da verba honorária devida pela autora, ante a concessão dos benefícios da justiça gratuita (art. 791-A, § 4º, da CLT c/c art. 98, § 3º, do CPC), o que se encontra em plena consonância com a decisão proferida pelo STF no julgamento da ADI nº 5.766.

Custas processuais a cargo da parte autora, no valor de R$ 27.000,00, estando isenta de seu recolhimento.

Intimem-se as partes.

PEDRO LEOPOLDO/MG, 25 de abril de 2024.

RONALDO ANTONIO DE BRITO JUNIOR

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0010531-54.2023.5.03.0092

AUTOR	RUI BARBOSA DOS SANTOS FILHO
ADVOGADO	JOSE ROBERTO NERIS(OAB: 123680/MG)
RÉU	EMPREENDIMENTOS MORADA DO SOL LTDA - ME
ADVOGADO	JOSE ANTONIO ALVES(OAB: 44558/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- EMPREENDIMENTOS MORADA DO SOL LTDA - ME

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 1e088db proferida nos autos.

SENTENÇA

I - RELATÓRIO

O autor **RUI BARBOSA DOS SANTOS FILHO** ajuizou ação trabalhista em face de **EMPREENDIMENTOS MORADA DO SOL LTDA** requerendo, em síntese, reconhecimento do vínculo empregatício, anotação da CTPS e pagamento de verbas trabalhistas, tudo nos termos da inicial (Id da350eb). Deu a causa o valor de R$67.882,40.

Apresentada defesa escrita na peça de Id 3f6e947.

A parte autora apresentou réplica à defesa (Id 192a020).

Audiência de instrução realizada (Id 1696fd9). Colhido depoimento das partes e ouvidas duas testemunhas.

É o relatório. Passo a decidir.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Declaro prescritas as pretensões que remontem a período anterior a 26/12/2017, tendo em vista o ajuizamento da ação em 15/05/2023, o disposto no artigo 11 da CLT e a suspensão do prazo prescricional prevista no artigo 3º da Lei 14.020/2020. Desse modo,

extingo o processo neste particular com resolução do mérito, forma do artigo 487, II, do CPC c/c artigo 769 da CLT.

Passo a análise do mérito.

Alega o autor ter sido contratado pela ré em 22/10/2007 para exercer a função de pintor, na jornada de segunda a sexta, das 7h às 16h, pelo salário médio de R$ 600,00 por semana. Disse que sua CTPS não era assinada e sustenta não ter recebido 13º e férias. Afirma que foi demitido em 07/10/2022 sem receber qualquer verba rescisória.

Em sua defesa, o réu disse que o reclamante jamais foi seu empregado ou prestador de serviços. Sustenta que o autor era autônomo e que realizava suas atividades em diversos empreendimentos nas cidades de Lagoa Santa e região, Jaboticatubas, distrito de São José de Almeida, município de Jaboticatubas/MG e Vila Amanda, município de Baldim/MG.

Em audiência de instrução, o autor disse que foi contratado pela reclamada há 15 anos e que trabalhava de segunda a sexta feira, recebendo o salário semanal de R$ 600,00. Não obstante as alegações de labor diário, o obreiro confessou em juízo, em sede de depoimento pessoal, que teria realizado serviços de pintura para Leandro e Cássia por 3 meses, bem como pintado as casas de Biodini (deputado federal) e Dr. Almir (Delegado de Polícia).

O representante da reclamada, por sua vez, disse em juízo que o reclamante prestou serviços de pintor à reclamada de forma autônoma, sendo o ultimo serviço prestado no ano de 2014.

A testemunha do autor, Kaique Matheus Guedes da Cruz disse que laborou com o reclamante no ano de 2017 na construção de 10 casas no "Tatau - Silvio Eustáquio", sendo que teriam sido contratado por João Carlos, este que era responsável pelo pagamento. Disse que João Carlos era encarregado da reclamada, contudo não soube dizer se as 10 casas teriam relação com a ré.

Convidado pela reclamada, a testemunha João Carlos Rodrigues de Moura disse em juízo que nunca foi empregado da reclamada, mas apenas prestador de serviços na condição de empreiteiro autônomo. Disse que o reclamante lhe prestou serviços por aproximadamente 6 meses, no condomínio Vale do Sol e empreendimentos no condomínio Morada do Lago.

Pois bem.

Não há documentos nos autos ou outras provas aptas a demonstrar em que condição se deu a prestação de serviços por parte do autor, o período e o real beneficiário do trabalho. Os depoimentos foram de certa forma evasivos e pouco esclarecedores.

Contudo, a prestação de serviços de forma continua, conforme declarada na petição inicial, não restou demonstrada nos autos.

Uma das poucas coisas esclarecidas em audiência foi que o reclamante prestou serviços de pintura à diferentes tomadores de serviço, situação que contribui com a formação do convencimento de que fazia isso de forma autônoma ou por intermédio de empreiteiro.

A prova testemunhal também foi sugestiva de que a prestação de serviços do autor em favor da ré se deu por intermédio de empreiteiro interposto, qual seja, João Carlos. Foi nesse sentido que se deu o depoimento de Kaique Matheus Guedes da Cruz.

As alegações do autor em audiência também são indícios de que não mantinha relação de emprego direta com a ré, já que os serviços de pintura foram realizados para diferentes tomadores.

Além disso, a alegação obreira de que tinha autonomia para contratar ajudante para fazer a pintura é sugestiva de que realizava essa tarefa de forma autônoma.

Sabe-se que, via de regra, os serviços relacionados à construção civil são contratados por intermédio de terceiro, não tendo o dono da obra relação empregatícia direta com o trabalhadores, muito embora subsidiariamente responsável pelas obrigações trabalhistas contraídas pelo empreiteiro na hipótese da obra ser de propriedade de empresa construtora ou incorporadora.

Portanto, frente as essas circunstâncias, não há como declarar a existência de vínculo de emprego direto entre o reclamante e a reclamada. Por consequência, todos os pedidos formulados pelo autor contra àquela demandada são totalmente improcedentes.

III - DISPOSITIVO

Isto posto, declaro prescritas as pretensões de natureza pecuniária que remontem a período anterior a 26/12/2017; e no mérito, na forma do artigo 487, I do CPC, julgo **TOTALMENTE IMPROCEDENTE** os demais pedidos iniciais.

Defiro ao autor os benefícios da justiça gratuita. Eis que restou demonstrado nos autos que o obreiro adequa-se a hipótese do artigo 790, §3º, da CLT.

Condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios em benefício do patrono do réu, no montante de 5% sobre o valor da causa.

Suspensa a exigibilidade da verba honorária devida pelo autor, ante a concessão dos benefícios da justiça gratuita (artigo 791-A, §4º da CLT c/c artigo 98, §3º do CPC). Ressalto que esta determinação se encontra em plena consonância com a decisão proferida pelo STF no julgamento da ADI 5766.

Custas processuais a cargo do autor, no valor de R$ R$ 1.357,64. Isento.

Intimem-se as partes.

Nada mais.

PEDRO LEOPOLDO/MG, 25 de abril de 2024.

RONALDO ANTONIO DE BRITO JUNIOR

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0010531-54.2023.5.03.0092

AUTOR	RUI BARBOSA DOS SANTOS FILHO
ADVOGADO	JOSE ROBERTO NERIS(OAB: 123680/MG)
RÉU	EMPREENDIMENTOS MORADA DO SOL LTDA - ME
ADVOGADO	JOSE ANTONIO ALVES(OAB: 44558/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- RUI BARBOSA DOS SANTOS FILHO

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 1e088db proferida nos autos.

SENTENÇA

I - RELATÓRIO

O autor **RUI BARBOSA DOS SANTOS FILHO** ajuizou ação trabalhista em face de **EMPREENDIMENTOS MORADA DO SOL LTDA** requerendo, em síntese, reconhecimento do vínculo empregatício, anotação da CTPS e pagamento de verbas trabalhistas, tudo nos termos da inicial (Id da350eb). Deu a causa o valor de R$67.882,40.

Apresentada defesa escrita na peça de Id 3f6e947.

A parte autora apresentou réplica à defesa (Id 192a020).

Audiência de instrução realizada (Id 1696fd9). Colhido depoimento das partes e ouvidas duas testemunhas.

É o relatório. Passo a decidir.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Declaro prescritas as pretensões que remontem a período anterior a 26/12/2017, tendo em vista o ajuizamento da ação em 15/05/2023, o disposto no artigo 11 da CLT e a suspensão do prazo prescricional prevista no artigo 3º da Lei 14.020/2020. Desse modo, extingo o processo neste particular com resolução do mérito, forma do artigo 487, II, do CPC c/c artigo 769 da CLT.

Passo a análise do mérito.

Alega o autor ter sido contratado pela ré em 22/10/2007 para exercer a função de pintor, na jornada de segunda a sexta, das 7h às 16h, pelo salário médio de R$ 600,00 por semana. Disse que sua CTPS não era assinada e sustenta não ter recebido 13º e férias. Afirma que foi demitido em 07/10/2022 sem receber qualquer verba rescisória.

Em sua defesa, o réu disse que o reclamante jamais foi seu empregado ou prestador de serviços. Sustenta que o autor era autônomo e que realizava suas atividades em diversos empreendimentos nas cidades de Lagoa Santa e região, Jaboticatubas, distrito de São José de Almeida, município de Jaboticatubas/MG e Vila Amanda, município de Baldim/MG.

Em audiência de instrução, o autor disse que foi contratado pela reclamada há 15 anos e que trabalhava de segunda a sexta feira, recebendo o salário semanal de R$ 600,00. Não obstante as alegações de labor diário, o obreiro confessou em juízo, em sede de depoimento pessoal, que teria realizado serviços de pintura para Leandro e Cássia por 3 meses, bem como pintado as casas de Biodini (deputado federal) e Dr. Almir (Delegado de Polícia).

O representante da reclamada, por sua vez, disse em juízo que o reclamante prestou serviços de pintor à reclamada de forma autônoma, sendo o ultimo serviço prestado no ano de 2014.

A testemunha do autor, Kaique Matheus Guedes da Cruz disse que laborou com o reclamante no ano de 2017 na construção de 10 casas no "Tatau - Silvio Eustáquio", sendo que teriam sido contratado por João Carlos, este que era responsável pelo pagamento. Disse que João Carlos era encarregado da reclamada, contudo não soube dizer se as 10 casas teriam relação com a ré.

Convidado pela reclamada, a testemunha João Carlos Rodrigues de Moura disse em juízo que nunca foi empregado da reclamada, mas apenas prestador de serviços na condição de empreiteiro autônomo. Disse que o reclamante lhe prestou serviços por aproximadamente 6 meses, no condomínio Vale do Sol e empreendimentos no condomínio Morada do Lago.

Pois bem.

Não há documentos nos autos ou outras provas aptas a demonstrar em que condição se deu a prestação de serviços por parte do autor, o período e o real beneficiário do trabalho. Os depoimentos foram de certa forma evasivos e pouco esclarecedores.

Contudo, a prestação de serviços de forma continua, conforme declarada na petição inicial, não restou demonstrada nos autos.

Uma das poucas coisas esclarecidas em audiência foi que o reclamante prestou serviços de pintura à diferentes tomadores de serviço, situação que contribui com a formação do convencimento de que fazia isso de forma autônoma ou por intermédio de empreiteiro.

A prova testemunhal também foi sugestiva de que a prestação de serviços do autor em favor da ré se deu por intermédio de empreiteiro interposto, qual seja, João Carlos. Foi nesse sentido que se deu o depoimento de Kaique Matheus Guedes da Cruz.

As alegações do autor em audiência também são indícios de que não mantinha relação de emprego direta com a ré, já que os

serviços de pintura foram realizados para diferentes tomadores.

Além disso, a alegação obreira de que tinha autonomia para contratar ajudante para fazer a pintura é sugestiva de que realizava essa tarefa de forma autônoma.

Sabe-se que, via de regra, os serviços relacionados à construção civil são contratados por intermédio de terceiro, não tendo o dono da obra relação empregatícia direta com o trabalhadores, muito embora subsidiariamente responsável pelas obrigações trabalhistas contraídas pelo empreiteiro na hipótese da obra ser de propriedade de empresa construtora ou incorporadora.

Portanto, frente as essas circunstâncias, não há como declarar a existência de vínculo de emprego direto entre o reclamante e a reclamada. Por consequência, todos os pedidos formulados pelo autor contra àquela demandada são totalmente improcedentes.

III - DISPOSITIVO

Isto posto, declaro prescritas as pretensões de natureza pecuniária que remontem a período anterior a 26/12/2017; e no mérito, na forma do artigo 487, I do CPC, julgo **TOTALMENTE IMPROCEDENTE** os demais pedidos iniciais.

Defiro ao autor os benefícios da justiça gratuita. Eis que restou demonstrado nos autos que o obreiro adequa-se a hipótese do artigo 790, §3º, da CLT.

Condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios em benefício do patrono do réu, no montante de 5% sobre o valor da causa.

Suspensa a exigibilidade da verba honorária devida pelo autor, ante a concessão dos benefícios da justiça gratuita (artigo 791-A, §4º da CLT c/c artigo 98, §3º do CPC). Ressalto que esta determinação se encontra em plena consonância com a decisão proferida pelo STF no julgamento da ADI 5766.

Custas processuais a cargo do autor, no valor de R$ R$ 1.357,64. Isento.

Intimem-se as partes.

Nada mais.

PEDRO LEOPOLDO/MG, 25 de abril de 2024.

RONALDO ANTONIO DE BRITO JUNIOR

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0011313-61.2023.5.03.0092

AUTOR	WYRARRAS DIAS DE ABREU
ADVOGADO	ALINE JUNQUEIRA LACERDA(OAB: 100453/MG)
RÉU	GOL LINHAS AEREAS S.A.
ADVOGADO	OSMAR MENDES PAIXAO CORTES(OAB: 15553/DF)
PERITO	REGINALDO XAVIER DE MACEDO

Intimado(s)/Citado(s):

- GOL LINHAS AEREAS S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID db080b9 proferido nos autos.

DESPACHO

Vistos etc.

Intimem-se as partes para manifestar acerca dos esclarecimentos periciais, no prazo comum e preclusivo de 5 dias.

PEDRO LEOPOLDO/MG, 25 de abril de 2024.

MARIA IRENE SILVA DE CASTRO COELHO

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0011313-61.2023.5.03.0092

AUTOR	WYRARRAS DIAS DE ABREU
ADVOGADO	ALINE JUNQUEIRA LACERDA(OAB: 100453/MG)
RÉU	GOL LINHAS AEREAS S.A.
ADVOGADO	OSMAR MENDES PAIXAO CORTES(OAB: 15553/DF)
PERITO	REGINALDO XAVIER DE MACEDO

Intimado(s)/Citado(s):

- WYRARRAS DIAS DE ABREU

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID db080b9 proferido nos autos.

DESPACHO

Vistos etc.

Intimem-se as partes para manifestar acerca dos esclarecimentos periciais, no prazo comum e preclusivo de 5 dias.

PEDRO LEOPOLDO/MG, 25 de abril de 2024.

MARIA IRENE SILVA DE CASTRO COELHO

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010349-68.2023.5.03.0092

AUTOR	LUIZ CARLOS SOARES
ADVOGADO	EDUARDO TALMO DE LAQUILA(OAB: 10204/RO)
RÉU	WELLINGTON PEREIRA DA ROCHA

ADVOGADO	RAYANE KARINE AVILA DE SOUZA(OAB: 212730/MG)
ADVOGADO	BERNARDO LAGE SANTOS ANGELO FERREIRA(OAB: 123249/MG)
RÉU	WELLINGTON PEREIRA DA ROCHA 04780693675
ADVOGADO	RAYANE KARINE AVILA DE SOUZA(OAB: 212730/MG)
ADVOGADO	BERNARDO LAGE SANTOS ANGELO FERREIRA(OAB: 123249/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- WELLINGTON PEREIRA DA ROCHA
- WELLINGTON PEREIRA DA ROCHA 04780693675

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID f312a72 proferida nos autos.

PROCESSO Nº 0010349-68.2023.5.03.0092

Aos **25 dias** do mês de **abril**de **2024**, na **1ª Vara do Trabalho de Pedro Leopoldo – MG**, sob a titularidade da Meritíssima Juíza do Trabalho **Dra. MARIA IRENE SILVA DE CASTRO COELHO**, realizou-se o **JULGAMENTO** dos pedidos formulados na ação trabalhista ajuizada por **LUIZ CARLOS SOARES**contra **WELLINGTON PEREIRA DA ROCHA (MEI)** e**WELLINGTON PEREIRA DA ROCHA.**

Passa-se a decidir.

1 – RELATÓRIO

LUIZ CARLOS SOARES, devidamente qualificado, pelas razões de fato e de direito expostas na exordial, propôs ação trabalhista contraWELLINGTON PEREIRA DA ROCHA (MEI) e WELLINGTON PEREIRA DA ROCHA, postulando a condenação dos reclamados ao pagamento das parcelas relacionadas no petitório inicial (ID 412709f). Deu à causa o valor de R$82.029,48. Juntou declaração de hipossuficiência financeira, procuração e documentos. Aditamento à exordial acostada no ID 9c14b1b.

Devidamente citados, os reclamados compareceram à audiência inicial designada (ata de ID c26b1be) e apresentaram contestação escrita conjunta, acompanhada de documentos, com defesas diretas e indiretas de mérito (ID 62786c5).

Impugnação acostada aos autos sob o ID 1e8c17c.

Na audiência designada para prosseguimento, ante a ausência do reclamante, requereram os reclamados que a ele se aplicasse a pena de confissão quanto à matéria de fato (ata de ID 1c0778f).

Sem outras provas, encerrou-se a instrução processual.

Razões finais orais remissivas, pelos presentes.

Conciliação final rejeitada.

É o relatório.

2 – FUNDAMENTOS

INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO

No caso concreto, a parte reclamante busca o reconhecimento de vínculo de emprego e pagamento de verbas de natureza trabalhista, matérias que se inserem na hipótese do artigo 114, I, da Constituição Federal.

Esclareça-se que não houve pedido de recolhimento de contribuições previdenciárias na petição inicial, razão pela qual não há que se falar em incompetência da justiça laboral, no particular.

Rejeita-se.

ILEGITIMIDADE PASSIVA *AD CAUSAM* DO 1º RECLAMADO

Sustentada pelo reclamante a legitimidade de todos os reclamados, isso é o bastante para assegurar a pertinência subjetiva para incluir tais demandados no polo passivo da ação à luz da teoria da asserção, o que não significa, necessariamente, a responsabilização efetiva deles, matéria que será analisada no mérito.

Outrossim, resta evidente que os reclamados são os titulares do interesse que se opõe à pretensão do reclamante, estando, pois, legitimados para a causa.

Não se pode olvidar, ainda, que as questões atinentes à responsabilização pelos eventuais créditos devidos ao obreiro relacionam-se com o mérito da causa, não se confundindo com o direito de ação.

Rejeita-se, pois, a preliminar de carência de ação por ilegitimidade de parte eriçada em favor do 1º reclamado.

IMPUGNAÇÃO DE DOCUMENTOS E DE VALORES

A impugnação de documentos apresentada é irrelevante, uma vez que não cuidaram as partes de demonstrar qualquer vício real na documentação carreada ao feito, como lhes competia.

Observe-se que não houve alegação de vícios de forma ou de conteúdo especificamente. Por conseguinte, se os documentos são aplicáveis ou não e se são hábeis ou não à prova será questão de análise específica no momento oportuno, guardada a compatibilidade com a matéria sob exame.

D'outro vértice, quaisquer verbas porventura deferidas ao autor serão apuradas em regular liquidação de sentença, pelo que se mostra inócua a impugnação de valores efetivada pelos réus.

Rejeitam-se.

CONFISSÃO DO RECLAMANTE

O reclamante tomou conhecimento, na audiência inicial (ata de ID c26b1be), da designação da audiência de instrução para o dia 18/04/2024, às 13h, ficando ciente de que deveria comparecer para prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão.

Entretanto, assim não procedeu (ata de ID 1c0778f).

Dispõe a Súmula 74, I, do TST que "*aplica-se a confissão à parte que, expressamente intimada com aquela cominação, não comparecer à audiência em prosseguimento, na qual deveria depor*".

Assim sendo, não obstante a ausência da parte à sessão realizada no dia 18/04/2024, a *ficta confessio*será analisada levando-se em conta a prova pré-constituída nos autos.

DA RELAÇÃO JURÍDICA HAVIDA ENTRE AS PARTES. VÍNCULO DE EMPREGO, VERBAS RESCISÓRIAS E QUESTÕES CORRELATAS

Alega o reclamante que foi admitido no dia 25/01/2018 para prestar serviços ao reclamado, na função de ajudante de pedreiro, com remuneração de R$350,00 por semana. Sustenta que, tendo em vista a ausência de assinatura de sua CTPS, pediu demissão aos 20/01/2023, sem ter recebido, contudo, as verbas rescisórias devidas.

Destaca que, embora estivessem presentes todos os elementos necessários para o reconhecimento do liame empregatício, os reclamados deixaram de anotar sua CTPS, não efetuando os pagamentos relativos a INSS e FGTS, razão pela qual o pedido de demissão deve ser considerado nulo, com consequente declaração de rescisão indireta do contrato de trabalho.

Pleiteia, assim, o reconhecimento do vínculo de emprego, além da condenação dos réus ao pagamento das parcelas decorrentes do vínculo reconhecido, bem como das verbas rescisórias atinentes à rescisão indireta do contrato de trabalho, multas dos arts. 467 e 477, §8º da CLT, e de danos morais.

Os réus, por sua vez, afirmam que o autor jamais lhes prestou serviços, exceto nos meses de novembro e dezembro 2022, em que o fez de forma eventual, com contrato verbal, de forma descontínua e intercalada, como comprovam os próprios comprovantes de pagamento juntados pelo autor. Garantem, ainda, que o autor não cumpria horário de trabalho, não trabalhava diariamente e que poderia se fazer substituir por outro ajudante, sendo improcedentes todos os pleitos formulados nos autos.

Pois bem.

Orientando-se pela combinação do disposto nos arts. 2º e 3º da CLT, os quais definem empregador e empregado, mister, para a caracterização da relação de emprego, a presença de trabalho realizado por pessoa física, com pessoalidade, não-eventualidade, onerosidade e subordinação. Tais requisitos devem estar presentes no caso vertente, sob pena de não se caracterizar o vínculo de emprego almejado pelo reclamante.

Outrossim, adverte a mais autorizada doutrina que, "*não obstante a relação de emprego resulte da síntese indissolúvel dos cinco elementos fático-jurídicos que a compõem, será a subordinação, entre todos esses elementos, o que ganha maior proeminência na conformação do tipo legal da relação empregatícia*" (Maurício Godinho Delgado, *in* Curso de Direito do Trabalho, 11ª edição - São Paulo, LTr, 2012, pág. 294).

Ainda, é do autor o ônus de provar a efetiva prestação de serviços (art. 818, I, da CLT), ao passo que a demonstração dos fatos impeditivos, modificativos e extintivos ao reconhecimento do vínculo pleiteado, consoante o disposto nos arts. 818, II, da CLT e 373, II, do CPC, pertence aos réus.

No presente caso, todavia, ante a ausência do reclamante à audiência de instrução realizada, foi aplicada a ele a pena de confissão quanto à matéria fática.

Dessa forma, não ficou comprovada, sequer, a prestação de serviços do reclamante em favor da empresa ré em período diverso dos meses de novembro e dezembro/2022,com quaisquer dos requisitos ensejadores.

Quanto ao período laborado, denota-se, pela documentação acostada aos autos pelo próprio autor, que de fato era realizada de forma descontínua, pois inúmeras são as mensagens do réu ao autor informando labor no dia seguinte (ID 27d01b4), o que comprova que o trabalho não era habitual nem mesmo de segunda a sexta, como alegado.

Frente a tais premissas, declara-se a inexistência do vínculo de emprego entre o reclamante e os reclamados, restando improcedentes, também, os pedidos relativos a verbas rescisórias e demais cominações legais.

Consequentemente, julgam-se também improcedentes os demais pedidos formulados na exordial, porquanto referentes ao vínculo não reconhecido.

Improcedentes.

JUSTIÇA GRATUITA

Diante do requerimento da inicial, da declaração de pobreza (ID 21e054a), e considerando o que decidiu a 2ª Turma do TST no julgamento do RR 0000340-21.2018.5.06.0001 (Acórdão publicado em 28/02/2020), concede-se ao reclamante o benefício da gratuidade da justiça, com fulcro no art. 5º, XXXV e LXXIV, da CR/88, art. 790, §§ 3º e 4º, da CLT, com redação dada pela Lei nº

13.467/17, art. 99, 3º, da CLT e art. 14, § 1º, da Lei nº 5.584/70.

Ainda, tendo em vista o requerimento formulado na contestação de ID 62786c5, concede-se ao reclamado, Sr.WELLINGTON PEREIRA DA ROCHA, os benefícios da gratuidade da justiça, com fulcro no art. 5º, XXXV e LXXIV, da CR/88, art. 790, §§ 3º e 4º, da CLT, com redação dada pela Lei nº 13.467/17, art. 99, 3º, do CPC e art. 14, § 1º, da Lei nº 5.584/70, nos termos do entendimento firmado pelo Egrégio TRT3 no julgamento abaixo colacionado:

"JUSTIÇA GRATUITA. RECLAMADO. PESSOA NATURAL. Na vigência da Lei 13.467/2017, o empregador/sócio pessoa natural faz jus ao benefício da gratuidade de Justiça mediante simples apresentação de declaração de miserabilidade não infirmada por prova em contrário, por força dos artigos 790, §§ 3º e 4º, e 899, § 10º, ambos da CLT, artigo 1º, da Lei 7.115/83 e artigo 99, § 3º, do CPC e da Súmula 463, I, do TST. (TRT da 3.ª Região; PJe: 0010161-77.2020.5.03.0093 (RO); Disponibilização: 23/08/2021; Órgão Julgador: Setima Turma; Redator: Paulo Roberto de Castro)"

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS

Nos termos do art. 791-A da CLT, introduzido pela Lei nº 13.467/17, arbitram-se honorários sucumbenciais apenas em favor dos advogados dos reclamados,ora fixados em 5% (§ 2º) e calculados sobre o valor atualizado da causa, pois o autor foi totalmente sucumbente nos pedidos pecuniários objeto desta ação.Quanto aos honorários advocatícios a que foi condenado o obreiro, beneficiário da justiça gratuita, observem-se os termos da decisão proferida na ADI 5766.

COMPENSAÇÃO. DEDUÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS

Tendo em vista o desfecho da demanda, não há espaço para se falar compensação/ dedução ou incidências de juros, correção monetária, tampouco em descontos previdenciários e de IRRF.

3 - CONCLUSÃO

Ante o exposto, nos autos ação trabalhista movida por **LUIZ CARLOS SOARES**contra **WELLINGTON PEREIRA DA ROCHA (MEI)** e**WELLINGTON PEREIRA DA ROCHA**, decide-se:

I.REJEITARa preliminar de incompetência absoluta da Justiça do Trabalho apresentada pela parte ré;

II. REJEITARa preliminar de carência de ação, por ilegitimidade de parte, eriçada em favor do 1º reclamado;

III. REJEITAR as impugnações de documentos e valores constantes dos autos; e

IV. JULGAR IMPROCEDENTESos pedidos formulados na inicial.

Tudo observando-se os parâmetros fixados nos fundamentos, que integram este *decisum* em sua totalidade.

Reconhecidos os benefícios da gratuidade da justiça ao autor e ao reclamado, Sr.WELLINGTON PEREIRA DA ROCHA.

Nos termos do art. 791-A da CLT, introduzido pela Lei nº 13.467/17, arbitram-se honorários sucumbenciais apenas em favor dos advogados dos reclamados,ora fixados em 5% (§ 2º) e calculados sobre o valor atualizado da causa, pois o autor foi totalmente sucumbente nos pedidos pecuniários objeto desta ação.Quanto aos honorários advocatícios a que foi condenado o obreiro, beneficiário da justiça gratuita, observem-se os termos da decisão proferida na ADI 5766.

Custas processuais, pelo autor, no importe de R$1.640,59, calculadas sobre R$82.029,48, valor dado à causa. Isento.

Intimem-se as partes, desta decisão.

BEGL

PEDRO LEOPOLDO/MG, 25 de abril de 2024.

MARIA IRENE SILVA DE CASTRO COELHO

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010349-68.2023.5.03.0092

AUTOR	LUIZ CARLOS SOARES
ADVOGADO	EDUARDO TALMO DE LAQUILA(OAB: 10204/RO)
RÉU	WELLINGTON PEREIRA DA ROCHA
ADVOGADO	RAYANE KARINE AVILA DE SOUZA(OAB: 212730/MG)
ADVOGADO	BERNARDO LAGE SANTOS ANGELO FERREIRA(OAB: 123249/MG)
RÉU	WELLINGTON PEREIRA DA ROCHA 04780693675
ADVOGADO	RAYANE KARINE AVILA DE SOUZA(OAB: 212730/MG)
ADVOGADO	BERNARDO LAGE SANTOS ANGELO FERREIRA(OAB: 123249/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- LUIZ CARLOS SOARES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID f312a72 proferida nos autos.

PROCESSO Nº 0010349-68.2023.5.03.0092

Aos **25 dias** do mês de **abril**de **2024**, na **1ª Vara do Trabalho de Pedro Leopoldo – MG**, sob a titularidade da Meritíssima Juíza do

Trabalho **Dra. MARIA IRENE SILVA DE CASTRO COELHO**, realizou-se o **JULGAMENTO** dos pedidos formulados na ação trabalhista ajuizada por **LUIZ CARLOS SOARES**contra **WELLINGTON PEREIRA DA ROCHA (MEI)** e**WELLINGTON PEREIRA DA ROCHA.**

Passa-se a decidir.

1 – RELATÓRIO

LUIZ CARLOS SOARES, devidamente qualificado, pelas razões de fato e de direito expostas na exordial, propôs ação trabalhista contraWELLINGTON PEREIRA DA ROCHA (MEI) e WELLINGTON PEREIRA DA ROCHA, postulando a condenação dos reclamados ao pagamento das parcelas relacionadas no petitório inicial (ID 412709f). Deu à causa o valor de R$82.029,48. Juntou declaração de hipossuficiência financeira, procuração e documentos. Aditamento à exordial acostada no ID 9c14b1b.

Devidamente citados, os reclamados compareceram à audiência inicial designada (ata de ID c26b1be) e apresentaram contestação escrita conjunta, acompanhada de documentos, com defesas diretas e indiretas de mérito (ID 62786c5).

Impugnação acostada aos autos sob o ID 1e8c17c.

Na audiência designada para prosseguimento, ante a ausência do reclamante, requereram os reclamados que a ele se aplicasse a pena de confissão quanto à matéria de fato (ata de ID 1c0778f).

Sem outras provas, encerrou-se a instrução processual.

Razões finais orais remissivas, pelos presentes.

Conciliação final rejeitada.

É o relatório.

2 – FUNDAMENTOS

INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO

No caso concreto, a parte reclamante busca o reconhecimento de vínculo de emprego e pagamento de verbas de natureza trabalhista, matérias que se inserem na hipótese do artigo 114, I, da Constituição Federal.

Esclareça-se que não houve pedido de recolhimento de contribuições previdenciárias na petição inicial, razão pela qual não há que se falar em incompetência da justiça laboral, no particular.

Rejeita-se.

ILEGITIMIDADE PASSIVA *AD CAUSAM* DO 1º RECLAMADO

Sustentada pelo reclamante a legitimidade de todos os reclamados, isso é o bastante para assegurar a pertinência subjetiva para incluir tais demandados no polo passivo da ação à luz da teoria da asserção, o que não significa, necessariamente, a responsabilização efetiva deles, matéria que será analisada no mérito.

Outrossim, resta evidente que os reclamados são os titulares do interesse que se opõe à pretensão do reclamante, estando, pois, legitimados para a causa.

Não se pode olvidar, ainda, que as questões atinentes à responsabilização pelos eventuais créditos devidos ao obreiro relacionam-se com o mérito da causa, não se confundindo com o direito de ação.

Rejeita-se, pois, a preliminar de carência de ação por ilegitimidade de parte eriçada em favor do 1º reclamado.

IMPUGNAÇÃO DE DOCUMENTOS E DE VALORES

A impugnação de documentos apresentada é irrelevante, uma vez que não cuidaram as partes de demonstrar qualquer vício real na documentação carreada ao feito, como lhes competia.

Observe-se que não houve alegação de vícios de forma ou de conteúdo especificamente. Por conseguinte, se os documentos são aplicáveis ou não e se são hábeis ou não à prova será questão de análise específica no momento oportuno, guardada a compatibilidade com a matéria sob exame.

D'outro vértice, quaisquer verbas porventura deferidas ao autor serão apuradas em regular liquidação de sentença, pelo que se mostra inócua a impugnação de valores efetivada pelos réus.

Rejeitam-se.

CONFISSÃO DO RECLAMANTE

O reclamante tomou conhecimento, na audiência inicial (ata de ID c26b1be), da designação da audiência de instrução para o dia 18/04/2024, às 13h, ficando ciente de que deveria comparecer para prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão.

Entretanto, assim não procedeu (ata de ID 1c0778f).

Dispõe a Súmula 74, I, do TST que "*aplica-se a confissão à parte que, expressamente intimada com aquela cominação, não comparecer à audiência em prosseguimento, na qual deveria depor*".

Assim sendo, não obstante a ausência da parte à sessão realizada no dia 18/04/2024, a *ficta confessio*será analisada levando-se em conta a prova pré-constituída nos autos.

DA RELAÇÃO JURÍDICA HAVIDA ENTRE AS PARTES. VÍNCULO DE EMPREGO, VERBAS RESCISÓRIAS E QUESTÕES CORRELATAS

Alega o reclamante que foi admitido no dia 25/01/2018 para prestar serviços ao reclamado, na função de ajudante de pedreiro, com remuneração de R$350,00 por semana. Sustenta que, tendo em vista a ausência de assinatura de sua CTPS, pediu demissão aos

20/01/2023, sem ter recebido, contudo, as verbas rescisórias devidas.

Destaca que, embora estivessem presentes todos os elementos necessários para o reconhecimento do liame empregatício, os reclamados deixaram de anotar sua CTPS, não efetuando os pagamentos relativos a INSS e FGTS, razão pela qual o pedido de demissão deve ser considerado nulo, com consequente declaração de rescisão indireta do contrato de trabalho.

Pleiteia, assim, o reconhecimento do vínculo de emprego, além da condenação dos réus ao pagamento das parcelas decorrentes do vínculo reconhecido, bem como das verbas rescisórias atinentes à rescisão indireta do contrato de trabalho, multas dos arts. 467 e 477, §8º da CLT, e de danos morais.

Os réus, por sua vez, afirmam que o autor jamais lhes prestou serviços, exceto nos meses de novembro e dezembro 2022, em que o fez de forma eventual, com contrato verbal, de forma descontínua e intercalada, como comprovam os próprios comprovantes de pagamento juntados pelo autor. Garantem, ainda, que o autor não cumpria horário de trabalho, não trabalhava diariamente e que poderia se fazer substituir por outro ajudante, sendo improcedentes todos os pleitos formulados nos autos.

Pois bem.

Orientando-se pela combinação do disposto nos arts. 2º e 3º da CLT, os quais definem empregador e empregado, mister, para a caracterização da relação de emprego, a presença de trabalho realizado por pessoa física, com pessoalidade, não-eventualidade, onerosidade e subordinação. Tais requisitos devem estar presentes no caso vertente, sob pena de não se caracterizar o vínculo de emprego almejado pelo reclamante.

Outrossim, adverte a mais autorizada doutrina que, "*não obstante a relação de emprego resulte da síntese indissolúvel dos cinco elementos fático-jurídicos que a compõem, será a subordinação, entre todos esses elementos, o que ganha maior proeminência na conformação do tipo legal da relação empregatícia*" (Maurício Godinho Delgado, *in* Curso de Direito do Trabalho, 11ª edição - São Paulo, LTr, 2012, pág. 294).

Ainda, é do autor o ônus de provar a efetiva prestação de serviços (art. 818, I, da CLT), ao passo que a demonstração dos fatos impeditivos, modificativos e extintivos ao reconhecimento do vínculo pleiteado, consoante o disposto nos arts. 818, II, da CLT e 373, II, do CPC, pertence aos réus.

No presente caso, todavia, ante a ausência do reclamante à audiência de instrução realizada, foi aplicada a ele a pena de confissão quanto à matéria fática.

Dessa forma, não ficou comprovada, sequer, a prestação de serviços do reclamante em favor da empresa ré em período diverso dos meses de novembro e dezembro/2022,com quaisquer dos requisitos ensejadores.

Quanto ao período laborado, denota-se, pela documentação acostada aos autos pelo próprio autor, que de fato era realizada de forma descontínua, pois inúmeras são as mensagens do réu ao autor informando labor no dia seguinte (ID 27d01b4), o que comprova que o trabalho não era habitual nem mesmo de segunda a sexta, como alegado.

Frente a tais premissas, declara-se a inexistência do vínculo de emprego entre o reclamante e os reclamados, restando improcedentes, também, os pedidos relativos a verbas rescisórias e demais cominações legais.

Consequentemente, julgam-se também improcedentes os demais pedidos formulados na exordial, porquanto referentes ao vínculo não reconhecido.

Improcedentes.

JUSTIÇA GRATUITA

Diante do requerimento da inicial, da declaração de pobreza (ID 21e054a), e considerando o que decidiu a 2ª Turma do TST no julgamento do RR 0000340-21.2018.5.06.0001 (Acórdão publicado em 28/02/2020), concede-se ao reclamante o benefício da gratuidade da justiça, com fulcro no art. 5º, XXXV e LXXIV, da CR/88, art. 790, §§ 3º e 4º, da CLT, com redação dada pela Lei nº 13.467/17, art. 99, 3º, da CLT e art. 14, § 1º, da Lei nº 5.584/70.

Ainda, tendo em vista o requerimento formulado na contestação de ID 62786c5, concede-se ao reclamado, Sr.WELLINGTON PEREIRA DA ROCHA, os benefícios da gratuidade da justiça, com fulcro no art. 5º, XXXV e LXXIV, da CR/88, art. 790, §§ 3º e 4º, da CLT, com redação dada pela Lei nº 13.467/17, art. 99, 3º, do CPC e art. 14, § 1º, da Lei nº 5.584/70, nos termos do entendimento firmado pelo Egrégio TRT3 no julgamento abaixo colacionado:

"JUSTIÇA GRATUITA. RECLAMADO. PESSOA NATURAL. Na vigência da Lei 13.467/2017, o empregador/sócio pessoa natural faz jus ao benefício da gratuidade de Justiça mediante simples apresentação de declaração de miserabilidade não infirmada por prova em contrário, por força dos artigos 790, §§ 3º e 4º, e 899, § 10º, ambos da CLT, artigo 1º, da Lei 7.115/83 e artigo 99, § 3º, do CPC e da Súmula 463, I, do TST. (TRT da 3.ª Região; PJe: 0010161-77.2020.5.03.0093 (RO); Disponibilização: 23/08/2021; Órgão Julgador: Setima Turma; Redator: Paulo Roberto de Castro)"

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS

Nos termos do art. 791-A da CLT, introduzido pela Lei nº 13.467/17, arbitram-se honorários sucumbenciais apenas em favor dos

advogados dos reclamados,ora fixados em 5% (§ 2º) e calculados sobre o valor atualizado da causa, pois o autor foi totalmente sucumbente nos pedidos pecuniários objeto desta ação.Quanto aos honorários advocatícios a que foi condenado o obreiro, beneficiário da justiça gratuita, observem-se os termos da decisão proferida na ADI 5766.

COMPENSAÇÃO. DEDUÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS

Tendo em vista o desfecho da demanda, não há espaço para se falar compensação/ dedução ou incidências de juros, correção monetária, tampouco em descontos previdenciários e de IRRF.

3 - CONCLUSÃO

Ante o exposto, nos autos ação trabalhista movida por **LUIZ CARLOS SOARES**contra **WELLINGTON PEREIRA DA ROCHA (MEI)** e**WELLINGTON PEREIRA DA ROCHA**, decide-se:

I.REJEITARa preliminar de incompetência absoluta da Justiça do Trabalho apresentada pela parte ré;

II. REJEITARa preliminar de carência de ação, por ilegitimidade de parte, eriçada em favor do 1º reclamado;

III. REJEITAR as impugnações de documentos e valores constantes dos autos; e

IV. JULGAR IMPROCEDENTESos pedidos formulados na inicial.

Tudo observando-se os parâmetros fixados nos fundamentos, que integram este *decisum* em sua totalidade.

Reconhecidos os benefícios da gratuidade da justiça ao autor e ao reclamado, Sr.WELLINGTON PEREIRA DA ROCHA.

Nos termos do art. 791-A da CLT, introduzido pela Lei nº 13.467/17, arbitram-se honorários sucumbenciais apenas em favor dos advogados dos reclamados,ora fixados em 5% (§ 2º) e calculados sobre o valor atualizado da causa, pois o autor foi totalmente sucumbente nos pedidos pecuniários objeto desta ação.Quanto aos honorários advocatícios a que foi condenado o obreiro, beneficiário da justiça gratuita, observem-se os termos da decisão proferida na ADI 5766.

Custas processuais, pelo autor, no importe de R$1.640,59, calculadas sobre R$82.029,48, valor dado à causa. Isento.

Intimem-se as partes, desta decisão.

BEGL

PEDRO LEOPOLDO/MG, 25 de abril de 2024.

MARIA IRENE SILVA DE CASTRO COELHO

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0011285-30.2022.5.03.0092

AUTOR	ADRIANO DOS SANTOS LIMA
ADVOGADO	SIMONE APARECIDA DOS SANTOS(OAB: 139404/MG)
RÉU	TURILESSA LTDA
ADVOGADO	CRISTIANO RODRIGUES DE OLIVEIRA GUERRA(OAB: 123868/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	CONSÓRCIO ÓTIMO DE BILHETAGEM ELETRÔNICA

Intimado(s)/Citado(s):

- TURILESSA LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID feeabae proferido nos autos.

DESPACHO - PJe - JT

Vistos os autos.

Aprovo os cálculos apresentados pelo SLJ, Id af6375c.

Convolo em penhora o depósito de Id 7b4d794, até o limite da execução.

Dê-se ciência às partes, para os fins do art. 884/CLT.

Decorrido o prazo legal, sem interposição de embargos, libere-se o referido crédito em prol da execução, conforme os cálculos ora aprovados, expedindo-se o competente ofício de conversão.

PEDRO LEOPOLDO/MG, 26 de abril de 2024.

MARIA IRENE SILVA DE CASTRO COELHO

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0011262-50.2023.5.03.0092

AUTOR	MAURO ALVES DA SILVA
ADVOGADO	CLAUDINEI GERALDO DE LIMA CAMILLO(OAB: 60719/MG)
RÉU	DESTINADORA DE RESIDUOS NASCIMENTO LTDA - EPP
ADVOGADO	ROBSON VINICIO ALVES(OAB: 53860/MG)
PERITO	REGINALDO XAVIER DE MACEDO

Intimado(s)/Citado(s):

- DESTINADORA DE RESIDUOS NASCIMENTO LTDA - EPP

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 92d5b83 proferido nos autos.

DESPACHO - PJe - JT

Vistos os autos.

Indefiro os requerimentos de Id 4ff7ea0, porquanto a matéria técnica está suficientemente esclarecida.

Ademais, o juiz não está adstrito ao laudo e, conforme preceitua o artigo 479 do NCPC, a valoração da prova se dará oportunamente, por ocasião da sentença.

Tenho por concluídos os trabalhos periciais.

Aguarde-se a audiência de instrução.

Intime-se a reclamada.

PEDRO LEOPOLDO/MG, 26 de abril de 2024.

MARIA IRENE SILVA DE CASTRO COELHO

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0011461-72.2023.5.03.0092

AUTOR	LUCAS MENDES DE SOUZA
ADVOGADO	SARAH MORAIS EMERICK REIS(OAB: 74179/MG)
RÉU	GOL LINHAS AEREAS S.A.
ADVOGADO	OSMAR MENDES PAIXAO CORTES(OAB: 15553/DF)
PERITO	REGINALDO XAVIER DE MACEDO

Intimado(s)/Citado(s):

- LUCAS MENDES DE SOUZA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID c821b03 proferido nos autos.

DESPACHO - PJe - JT

Vistos etc.

Intimem-se as partes para se manifestar acerca do laudo pericial, no prazo comum e preclusivo de 5 dias.

PEDRO LEOPOLDO/MG, 26 de abril de 2024.

MARIA IRENE SILVA DE CASTRO COELHO

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0011285-30.2022.5.03.0092

AUTOR	ADRIANO DOS SANTOS LIMA
ADVOGADO	SIMONE APARECIDA DOS SANTOS(OAB: 139404/MG)
RÉU	TURILESSA LTDA
ADVOGADO	CRISTIANO RODRIGUES DE OLIVEIRA GUERRA(OAB: 123868/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	CONSÓRCIO ÓTIMO DE BILHETAGEM ELETRÔNICA

Intimado(s)/Citado(s):

- ADRIANO DOS SANTOS LIMA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID feeabae proferido nos autos.

DESPACHO - PJe - JT

Vistos os autos.

Aprovo os cálculos apresentados pelo SLJ, Id af6375c.

Convolo em penhora o depósito de Id 7b4d794, até o limite da execução.

Dê-se ciência às partes, para os fins do art. 884/CLT.

Decorrido o prazo legal, sem interposição de embargos, libere-se o referido crédito em prol da execução, conforme os cálculos ora aprovados, expedindo-se o competente ofício de conversão.

PEDRO LEOPOLDO/MG, 26 de abril de 2024.

MARIA IRENE SILVA DE CASTRO COELHO

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0011322-57.2022.5.03.0092

AUTOR	MARCELO PEREIRA DA SILVA JUNIOR
ADVOGADO	FLAVIO BIANCHINI DE QUADROS(OAB: 220411/SP)
ADVOGADO	FRANCISCO DE ASSIS ALENCAR DE OLIVEIRA(OAB: 6768/AL)
RÉU	EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
ADVOGADO	MARCEL RACHID SIQUEIRA CANCADO(OAB: 128528/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID c78773d proferido nos autos.

DESPACHO - PJe - JT

Vistos etc.

Intime-se a parte reclamada para, querendo, apresentar contrarrazões ao Recurso Ordinário interposto, no prazo legal.

PEDRO LEOPOLDO/MG, 26 de abril de 2024.

MARIA IRENE SILVA DE CASTRO COELHO

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0011461-72.2023.5.03.0092

AUTOR	LUCAS MENDES DE SOUZA
ADVOGADO	SARAH MORAIS EMERICK REIS(OAB: 74179/MG)
RÉU	GOL LINHAS AEREAS S.A.
ADVOGADO	OSMAR MENDES PAIXAO CORTES(OAB: 15553/DF)
PERITO	REGINALDO XAVIER DE MACEDO

Intimado(s)/Citado(s):

- GOL LINHAS AEREAS S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID c821b03 proferido nos autos.

DESPACHO - PJe - JT

Vistos etc.

Intimem-se as partes para se manifestar acerca do laudo pericial, no prazo comum e preclusivo de 5 dias.

PEDRO LEOPOLDO/MG, 26 de abril de 2024.

MARIA IRENE SILVA DE CASTRO COELHO

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010073-03.2024.5.03.0092

AUTOR	MATHEUS JOAO DE ANDRADE OLIVEIRA
ADVOGADO	HELIO MARCIO GUIMARAES(OAB: 220971/MG)
RÉU	SUPERMERCADOS BH COMERCIO DE ALIMENTOS S/A
ADVOGADO	GUILHERME TEIXEIRA DE SOUZA(OAB: 83096/MG)
PERITO	REGINALDO XAVIER DE MACEDO

Intimado(s)/Citado(s):

- MATHEUS JOAO DE ANDRADE OLIVEIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID c46c715 proferido nos autos.

DESPACHO - PJe-JT

Vistos etc.

Retire-se o sigilo da contestação e dos documentos anexados pela parte reclamada.

Intime-se o reclamante.

PEDRO LEOPOLDO/MG, 26 de abril de 2024.

MARIA IRENE SILVA DE CASTRO COELHO

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010243-72.2024.5.03.0092

AUTOR	VAGNER SOUZA VIEIRA
ADVOGADO	ANTONIO CESAR ALVES MONTEIRO(OAB: 83223/MG)
RÉU	MOVEX MOVIMENTACAO DE MATERIAIS LTDA
ADVOGADO	ROBSON VINICIO ALVES(OAB: 53860/MG)
PERITO	REGINALDO XAVIER DE MACEDO

Intimado(s)/Citado(s):

- MOVEX MOVIMENTACAO DE MATERIAIS LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 012dc8b proferido nos autos.

DESPACHO - PJe - JT

Vistos etc.

Intimem-se as partes para se manifestar acerca do laudo pericial, no prazo comum e preclusivo de 5 dias.

PEDRO LEOPOLDO/MG, 26 de abril de 2024.

MARIA IRENE SILVA DE CASTRO COELHO

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010243-72.2024.5.03.0092

AUTOR	VAGNER SOUZA VIEIRA
ADVOGADO	ANTONIO CESAR ALVES MONTEIRO(OAB: 83223/MG)
RÉU	MOVEX MOVIMENTACAO DE MATERIAIS LTDA
ADVOGADO	ROBSON VINICIO ALVES(OAB: 53860/MG)
PERITO	REGINALDO XAVIER DE MACEDO

Intimado(s)/Citado(s):

- VAGNER SOUZA VIEIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 012dc8b proferido nos autos.

DESPACHO - PJe - JT

Vistos etc.

Intimem-se as partes para se manifestar acerca do laudo pericial, no prazo comum e preclusivo de 5 dias.

PEDRO LEOPOLDO/MG, 26 de abril de 2024.

MARIA IRENE SILVA DE CASTRO COELHO

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0011433-07.2023.5.03.0092

AUTOR	JANAINER LILIAN SILVA DE OLIVEIRA
ADVOGADO	FABIANE DINIZ SOUZA(OAB: 213260/MG)
ADVOGADO	ANDRE AUGUSTO COSTA ZOCRATO(OAB: 213802/MG)
ADVOGADO	GABRIEL HENRIQUE DE DEUS(OAB: 226054/MG)
RÉU	GOL LINHAS AEREAS S.A.
ADVOGADO	OSMAR MENDES PAIXAO CORTES(OAB: 15553/DF)
PERITO	REGINALDO XAVIER DE MACEDO

Intimado(s)/Citado(s):

- JANAINER LILIAN SILVA DE OLIVEIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 0bb8eb2 proferido nos autos.

DESPACHO - PJe - JT

Vistos etc.

Intimem-se as partes para se manifestar acerca do laudo pericial, no prazo comum e preclusivo de 5 dias.

PEDRO LEOPOLDO/MG, 26 de abril de 2024.

MARIA IRENE SILVA DE CASTRO COELHO

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0011332-67.2023.5.03.0092

AUTOR	KAROLINE APARECIDA XAVIER
ADVOGADO	REGINALDO PEREIRA MARQUES(OAB: 146516/MG)
ADVOGADO	ALEXANDRE ALBERTO DA SILVA(OAB: 115636/MG)
RÉU	VILA FRANCISCA ALIMENTOS E BEBIDAS LTDA
ADVOGADO	ALOISIO VILACA CONSTANTINO(OAB: 54655/MG)
PERITO	REGINALDO XAVIER DE MACEDO

Intimado(s)/Citado(s):

- VILA FRANCISCA ALIMENTOS E BEBIDAS LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 3234788 proferido nos autos.

DESPACHO - PJe - JT

Vistos os autos.

Indefiro a intimação do perito para prestar novos esclarecimentos, porquanto a matéria técnica está suficientemente esclarecida.

Ademais, o juiz não está adstrito ao laudo e, conforme preceitua o artigo 479 do NCPC, a valoração da prova se dará oportunamente, por ocasião da sentença.

Tenho por concluídos os trabalhos periciais.

Aguarde-se a audiência de instrução.

Intime-se a reclamada.

PEDRO LEOPOLDO/MG, 26 de abril de 2024.

MARIA IRENE SILVA DE CASTRO COELHO

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0011433-07.2023.5.03.0092

AUTOR	JANAINER LILIAN SILVA DE OLIVEIRA
ADVOGADO	FABIANE DINIZ SOUZA(OAB: 213260/MG)
ADVOGADO	ANDRE AUGUSTO COSTA ZOCRATO(OAB: 213802/MG)
ADVOGADO	GABRIEL HENRIQUE DE DEUS(OAB: 226054/MG)
RÉU	GOL LINHAS AEREAS S.A.
ADVOGADO	OSMAR MENDES PAIXAO CORTES(OAB: 15553/DF)
PERITO	REGINALDO XAVIER DE MACEDO

Intimado(s)/Citado(s):

- GOL LINHAS AEREAS S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 0bb8eb2 proferido nos autos.

DESPACHO - PJe - JT

Vistos etc.

Intimem-se as partes para se manifestar acerca do laudo pericial, no prazo comum e preclusivo de 5 dias.

PEDRO LEOPOLDO/MG, 26 de abril de 2024.

MARIA IRENE SILVA DE CASTRO COELHO

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0011463-42.2023.5.03.0092

AUTOR	LAYS DE FATIMA TRADE
ADVOGADO	ALINE JUNQUEIRA LACERDA(OAB: 100453/MG)
RÉU	INTERNATIONAL MEAL COMPANY ALIMENTACAO S.A.
ADVOGADO	TATIANE DE CICCO NASCIMBEM CHADID(OAB: 201296/SP)
PERITO	REGINALDO XAVIER DE MACEDO

Intimado(s)/Citado(s):

- INTERNATIONAL MEAL COMPANY ALIMENTACAO S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 64e89d6 proferido nos autos.

DESPACHO - PJe - JT

Vistos etc.

Intimem-se as partes para se manifestar acerca do laudo pericial, no prazo comum e preclusivo de 5 dias.

PEDRO LEOPOLDO/MG, 26 de abril de 2024.

MARIA IRENE SILVA DE CASTRO COELHO

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0011463-42.2023.5.03.0092

AUTOR	LAYS DE FATIMA TRADE
ADVOGADO	ALINE JUNQUEIRA LACERDA(OAB: 100453/MG)
RÉU	INTERNATIONAL MEAL COMPANY ALIMENTACAO S.A.
ADVOGADO	TATIANE DE CICCO NASCIMBEM CHADID(OAB: 201296/SP)
PERITO	REGINALDO XAVIER DE MACEDO

Intimado(s)/Citado(s):

- LAYS DE FATIMA TRADE

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 64e89d6 proferido nos autos.

DESPACHO - PJe - JT

Vistos etc.

Intimem-se as partes para se manifestar acerca do laudo pericial, no prazo comum e preclusivo de 5 dias.

PEDRO LEOPOLDO/MG, 26 de abril de 2024.

MARIA IRENE SILVA DE CASTRO COELHO

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0011482-48.2023.5.03.0092

AUTOR	IOLANDA RODRIGUES BORGES DE SOUSA
ADVOGADO	RONAN EUSTAQUIO SANTOS(OAB: 159992/MG)
RÉU	ZAMP S.A.
ADVOGADO	GUSTAVO REZENDE MITNE(OAB: 52997/PR)
PERITO	REGINALDO XAVIER DE MACEDO

Intimado(s)/Citado(s):

- ZAMP S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 9cc26fe proferido nos autos.

DESPACHO - PJe - JT

Vistos etc.

Intimem-se as partes para se manifestar acerca do laudo pericial, no prazo comum e preclusivo de 5 dias.

PEDRO LEOPOLDO/MG, 26 de abril de 2024.

MARIA IRENE SILVA DE CASTRO COELHO

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0011482-48.2023.5.03.0092

AUTOR	IOLANDA RODRIGUES BORGES DE SOUSA
ADVOGADO	RONAN EUSTAQUIO SANTOS(OAB: 159992/MG)
RÉU	ZAMP S.A.
ADVOGADO	GUSTAVO REZENDE MITNE(OAB: 52997/PR)
PERITO	REGINALDO XAVIER DE MACEDO

Intimado(s)/Citado(s):

- IOLANDA RODRIGUES BORGES DE SOUSA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 9cc26fe proferido nos autos.

DESPACHO - PJe - JT

Vistos etc.

Intimem-se as partes para se manifestar acerca do laudo pericial, no prazo comum e preclusivo de 5 dias.

PEDRO LEOPOLDO/MG, 26 de abril de 2024.

MARIA IRENE SILVA DE CASTRO COELHO

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010261-93.2024.5.03.0092

AUTOR	ANA CAROLINA TOMAZ
ADVOGADO	JARBAS ANTUNES CABRAL(OAB: 65627/MG)
RÉU	WISH S.A.
ADVOGADO	JOSE GUILHERME CARNEIRO QUEIROZ(OAB: 163613/SP)
PERITO	REGINALDO XAVIER DE MACEDO

Intimado(s)/Citado(s):

- WISH S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID f508906 proferido nos autos.

DESPACHO - PJe - JT

Vistos etc.

Intimem-se as partes para se manifestar acerca do laudo pericial, no prazo comum e preclusivo de 5 dias.

PEDRO LEOPOLDO/MG, 26 de abril de 2024.

MARIA IRENE SILVA DE CASTRO COELHO

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010261-93.2024.5.03.0092

AUTOR	ANA CAROLINA TOMAZ
ADVOGADO	JARBAS ANTUNES CABRAL(OAB: 65627/MG)
RÉU	WISH S.A.
ADVOGADO	JOSE GUILHERME CARNEIRO QUEIROZ(OAB: 163613/SP)
PERITO	REGINALDO XAVIER DE MACEDO

Intimado(s)/Citado(s):

- ANA CAROLINA TOMAZ

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID f508906 proferido nos autos.

DESPACHO - PJe - JT

Vistos etc.

Intimem-se as partes para se manifestar acerca do laudo pericial, no prazo comum e preclusivo de 5 dias.

PEDRO LEOPOLDO/MG, 26 de abril de 2024.

MARIA IRENE SILVA DE CASTRO COELHO

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010413-44.2024.5.03.0092

AUTOR	RICARDO RODRIGUES DA SILVA
ADVOGADO	MARCO AUGUSTO DE ARGENTON E QUEIROZ(OAB: 190106/MG)
RÉU	MUNICIPIO DE LAGOA SANTA
RÉU	SV EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- RICARDO RODRIGUES DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID bd44fa8 proferida nos autos.

SENTENÇA - PJe-JT

Vistos os autos.

Homologo a DESISTÊNCIA manifestada pelo reclamante, para que surta seus jurídicos e legais efeitos.

Extingue-se o processo sem resolução do mérito, nos termos do inciso VIII do art. 485 do CPC.

Considerando que a prova dos autos é no sentido de que o reclamante não recebe, atualmente, proventos superiores a 40% do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, concedo-lhe os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 790, § 3º, da CLT, e Súmula 463/TST.

Tendo sido o feito extinto sem resolução de mérito, não há que se falar em condenação no pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais, uma vez que o art. 791-A da CLT prestigiou o princípio da sucumbência em detrimento ao princípio da causalidade, silenciando a processualística laboral quanto ao fato gerador de honorários por sucumbência na hipótese de se verificar sentença meramente terminativa.

Custas pelo autor, no importe de R$ 2.982,59, calculadas sobre R$ 149.129,62, valor atribuído à causa, ISENTO, já que beneficiário da justiça gratuita.

Cancele-se a audiência designada.

Intimem-se as partes.

Ato contínuo, remetam-se os autos ao arquivo definitivo.

PEDRO LEOPOLDO/MG, 26 de abril de 2024.

MARIA IRENE SILVA DE CASTRO COELHO

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010955-96.2023.5.03.0092

AUTOR	NATHALIA MACIEL DE SENNA
ADVOGADO	GUILHERME DOS SANTOS PONTES(OAB: 138124/MG)
ADVOGADO	GUSTAVO DE CARVALHO CHALUP(OAB: 112614/MG)
ADVOGADO	FERNANDO ANTONIO GONCALVES CHALUP(OAB: 213164/MG)
RÉU	DIST CENTRO OESTE DE MEDICAMENTOS LTDA
ADVOGADO	ROGERIO MARCELINO ALVES(OAB: 94317/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- DIST CENTRO OESTE DE MEDICAMENTOS LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID fb8a92a proferido nos autos.

DESPACHO - PJe - JT

Vistos etc.

Este Juízo entende que a assinatura da reclamante no termo de conciliação é imprescindível, nesta fase processual, para a homologação do acordo.

Concedo às partes o prazo de 5 dias para regularizar a petição. I.

A seguir, conclusos para homologação da avença.

PEDRO LEOPOLDO/MG, 26 de abril de 2024.

MARIA IRENE SILVA DE CASTRO COELHO

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0011764-67.2015.5.03.0092

AUTOR	ELTER VIEIRA DE MELO
ADVOGADO	FLAVIO CESAR SANTOS(OAB: 77809/MG)
ADVOGADO	EDUARDO BAVOSE(OAB: 118312/MG)
RÉU	UNIVERSIDADE FEDERAL DE MINAS GERAIS
RÉU	CONSERVO SERVICOS GERAIS LTDA
ADVOGADO	DEBORA HYLLANA BASTOS MAGALHAES(OAB: 226316/MG)
ADVOGADO	ADRIANA DORADO TORRES(OAB: 96756/MG)
ADVOGADO	ALESSANDRA FAGUNDES OLIVEIRA(OAB: 155760/MG)

ADVOGADO	LIVIA DA SILVA TEIXEIRA(OAB: 134569/MG)
TESTEMUNHA	VANDERLEI AUGUSTO DA SILVA
PERITO	Paulo Silva Xavier

Intimado(s)/Citado(s):

- ELTER VIEIRA DE MELO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 2f426ba proferido nos autos.

DESPACHO - PJe - JT

Vistos etc.

Aprovo a atualização dos cálculos, Id eedb235.

Intime-se o(a) exequente, nos termos dos artigos 884 da CLT e 21, inciso IX, da Ordem de Serviço 01/2011/TRT-3.

Intime-se a 2ª reclamada - UNIVERSIDADE FEDERAL DE MINAS GERAIS, na forma do art. 535 do CPC/2015.

PEDRO LEOPOLDO/MG, 26 de abril de 2024.

MARIA IRENE SILVA DE CASTRO COELHO

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010955-96.2023.5.03.0092

AUTOR	NATHALIA MACIEL DE SENNA
ADVOGADO	GUILHERME DOS SANTOS PONTES(OAB: 138124/MG)
ADVOGADO	GUSTAVO DE CARVALHO CHALUP(OAB: 112614/MG)
ADVOGADO	FERNANDO ANTONIO GONCALVES CHALUP(OAB: 213164/MG)
RÉU	DIST CENTRO OESTE DE MEDICAMENTOS LTDA
ADVOGADO	ROGERIO MARCELINO ALVES(OAB: 94317/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- NATHALIA MACIEL DE SENNA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID fb8a92a proferido nos autos.

DESPACHO - PJe - JT

Vistos etc.

Este Juízo entende que a assinatura da reclamante no termo de conciliação é imprescindível, nesta fase processual, para a homologação do acordo.

Concedo às partes o prazo de 5 dias para regularizar a petição. I.

A seguir, conclusos para homologação da avença.

PEDRO LEOPOLDO/MG, 26 de abril de 2024.

MARIA IRENE SILVA DE CASTRO COELHO

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0012616-57.2016.5.03.0092

AUTOR	ALESSA LUIZA MIRANDA
ADVOGADO	RAFAEL DE BARROS METZKER(OAB: 143436/MG)
ADVOGADO	ANTONIO CARLOS IVO METZKER(OAB: 64844/MG)
RÉU	BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO	SHEILA CRISTINA BLANCO RODRIGUES TORRES(OAB: 91012/MG)
ADVOGADO	ROSALIA MARIA LIMA SOARES(OAB: 147987/MG)
ADVOGADO	alessandro mastrogiovanni faria(OAB: 63530/MG)
PERITO	CELSO HORACIO LOPES JUNIOR

Intimado(s)/Citado(s):

- BANCO BRADESCO S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 870cd71 proferido nos autos.

DESPACHO - PJe

Vistos os autos.

Ante o requerimento de Id 1028abb e, tendo em vista os cálculos apresentados pela reclamada, Id 374649c, determino a liberação à reclamante do valor reconhecido pelo réu, no importe de **R$ 71.018,00 (valor certo e determinado),** a ser retirado dos depósitos de Id's fa8fd4d e 76caf15.

Expeça-se o alvará, observando-se os dados bancários indicados na petição de Id 1028abb.

Intime-se a autora.

Dê-se ciência ao reclamado desta liberação.

Após, intime-se a parte executada para se manifestar sobre a Impugnação à Sentença de Liquidação oposta, no prazo legal.

Decorrido o prazo, façam-se os autos conclusos para julgamento.

PEDRO LEOPOLDO/MG, 26 de abril de 2024.

MARIA IRENE SILVA DE CASTRO COELHO

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0012616-57.2016.5.03.0092

AUTOR	ALESSA LUIZA MIRANDA
ADVOGADO	RAFAEL DE BARROS METZKER(OAB: 143436/MG)
ADVOGADO	ANTONIO CARLOS IVO METZKER(OAB: 64844/MG)
RÉU	BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO	SHEILA CRISTINA BLANCO RODRIGUES TORRES(OAB: 91012/MG)
ADVOGADO	ROSALIA MARIA LIMA SOARES(OAB: 147987/MG)
ADVOGADO	alessandro mastrogiovanni faria(OAB: 63530/MG)
PERITO	CELSO HORACIO LOPES JUNIOR

Intimado(s)/Citado(s):

- ALESSA LUIZA MIRANDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 870cd71 proferido nos autos.

DESPACHO - PJe

Vistos os autos.

Ante o requerimento de Id 1028abb e, tendo em vista os cálculos apresentados pela reclamada, Id 374649c, determino a liberação à reclamante do valor reconhecido pelo réu, no importe de **R$ 71.018,00 (valor certo e determinado),** a ser retirado dos depósitos de Id's fa8fd4d e 76caf15.

Expeça-se o alvará, observando-se os dados bancários indicados na petição de Id 1028abb.

Intime-se a autora.

Dê-se ciência ao reclamado desta liberação.

Após, intime-se a parte executada para se manifestar sobre a Impugnação à Sentença de Liquidação oposta, no prazo legal.

Decorrido o prazo, façam-se os autos conclusos para julgamento.

PEDRO LEOPOLDO/MG, 26 de abril de 2024.

MARIA IRENE SILVA DE CASTRO COELHO

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010464-98.2021.5.03.0144

AUTOR	WELLINGTON RODRIGUES CEZARIO
ADVOGADO	RAFAEL ALIPRANDI DE MENDONCA(OAB: 118124/MG)
RÉU	TURILESSA LTDA
ADVOGADO	CRISTIANO RODRIGUES DE OLIVEIRA GUERRA(OAB: 123868/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	CONSÓRCIO ÓTIMO DE BILHETAGEM ELETRÔNICA
PERITO	MARCOS AUGUSTO PEGO LENK

Intimado(s)/Citado(s):

- WELLINGTON RODRIGUES CEZARIO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 482aece proferida nos autos.

DECISÃO DOS EMBARGOS À EXECUÇÃO

Aos 26 dias do mês de abril de 2024, na 1ª Vara do Trabalho de Pedro Leopoldo/MG, sob a titularidade da Meritíssima Juíza do Trabalho **DRA. MARIA IRENE SILVA DE CASTRO COELHO**, realizou-se o **JULGAMENTO** dos **EMBARGOS À EXECUÇÃO** opostos pela reclamada **TURILESSA LTDA**, nos autos da Reclamação Trabalhista em epígrafe, movida contra**.**

Passa-se a decidir.

I – RELATÓRIO

Trata-se de EMBARGOS À EXECUÇÃO, autuados sob o ID 698cf8b, peça em que se alega excesso de execução nos cálculos homologados.

Manifestação da parte autora, ID 77aa6a4, pugnando pela improcedência da medida.

É o relatório.

II - FUNDAMENTOS

ADMISSIBILIDADE

Atendidos os pressupostos de admissibilidade da medida processual, essa merece conhecimento.

MÉRITO

EMBARGOS À EXECUÇÃO

A embargante alega que efetuou o recolhimento da integralidade do FGTS devido ao autor, motivo pelo qual os cálculos do SLJ, homologados pelo Juízo, configuram excesso de execução.

Compulsando-se o acordo entabulado pelas partes, ID 3a468ea, conforme a ata datada de 15/06/2023, verifica-se que foi pactuado, acerca do FGTS, o seguinte:

"DEPÓSITOS DE FUNDO DE GARANTIA

- A parte reclamada empregadora depositará, ainda, na conta vinculada da parte Autora o valor estimado de R$8.628,49, valor este não incluído no valor líquido do acordo, a título de FGTS e multa de 40% apurado no feito, que será realizado até o dia 10/09/2023 devendo, ainda, a reclamada fornecer nova chave de conectividade, extrato do FGTS até o dia 17/09/2023, sob pena de multa de 10% sobre o valor não integralizado e execução imediata."

Portanto, a parcela em questão teve fixado seu valor, sua data limite para recolhimento e correspondente penalidade incidente para o caso de descumprimento dos termos avençados.

Como se pode verificar do extrato da conta vinculada do autor, juntado pela própria embargante sob o ID 3cbcc60, apenas em 09/10/2023, foram realizados alguns depósitos, com referência a determinados meses do contrato.

Ainda pode se verificar que os cálculos do SLJ, ID 0495d89, apuraram a integralidade do valor acordado, acrescido da multa estabelecida.

Nesse cenário, ante a comprovação de valores recolhidos, é necessária a devida dedução dos valores correspondentes, observada a data do recolhimento, para os fins da atualização, amortização e apuração da multa prevista no termo de acordo. Portanto, são parcialmente procedentes os Embargos aviados.

Solicite-se ao SLJ a realização das adequações necessárias, com a dedução dos valores comprovadamente recolhidos, em estrita observância do acordo homologado.

III - CONCLUSÃO

Pelo exposto, conheço dos **EMBARGOS À EXECUÇÃO,** opostos pela reclamada **TURILESSA LTDA,**nos autos da reclamação trabalhista em epígrafe, para, no mérito, julgá-los **PROCEDENTES EM PARTE**, nos termos da fundamentação supra, que integra este dispositivo.

Transitada em julgado esta decisão, solicite-se ao SLJ a realização das adequações necessárias nos cálculos, com a dedução dos valores comprovadamente recolhidos, em estrita observância do acordo homologado.

Custas, pela executada, no importe de R$44,26, nos termos do artigo 789-A da CLT.

Intimem-se as partes.

PEDRO LEOPOLDO/MG, 26 de abril de 2024.

MARIA IRENE SILVA DE CASTRO COELHO

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010464-98.2021.5.03.0144

AUTOR	WELLINGTON RODRIGUES CEZARIO
ADVOGADO	RAFAEL ALIPRANDI DE MENDONCA(OAB: 118124/MG)
RÉU	TURILESSA LTDA
ADVOGADO	CRISTIANO RODRIGUES DE OLIVEIRA GUERRA(OAB: 123868/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	CONSÓRCIO ÓTIMO DE BILHETAGEM ELETRÔNICA
PERITO	MARCOS AUGUSTO PEGO LENK

Intimado(s)/Citado(s):

- TURILESSA LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 482aece proferida nos autos.

DECISÃO DOS EMBARGOS À EXECUÇÃO

Aos 26 dias do mês de abril de 2024, na 1ª Vara do Trabalho de Pedro Leopoldo/MG, sob a titularidade da Meritíssima Juíza do Trabalho **DRA. MARIA IRENE SILVA DE CASTRO COELHO**, realizou-se o **JULGAMENTO** dos **EMBARGOS À EXECUÇÃO** opostos pela reclamada **TURILESSA LTDA**, nos autos da Reclamação Trabalhista em epígrafe, movida contra**.**

Passa-se a decidir.

I – RELATÓRIO

Trata-se de EMBARGOS À EXECUÇÃO, autuados sob o ID 698cf8b, peça em que se alega excesso de execução nos cálculos homologados.

Manifestação da parte autora, ID 77aa6a4, pugnando pela improcedência da medida.

É o relatório.

II - FUNDAMENTOS

ADMISSIBILIDADE

Atendidos os pressupostos de admissibilidade da medida processual, essa merece conhecimento.

MÉRITO

EMBARGOS À EXECUÇÃO

A embargante alega que efetuou o recolhimento da integralidade do FGTS devido ao autor, motivo pelo qual os cálculos do SLJ, homologados pelo Juízo, configuram excesso de execução.

Compulsando-se o acordo entabulado pelas partes, ID 3a468ea, conforme a ata datada de 15/06/2023, verifica-se que foi pactuado, acerca do FGTS, o seguinte:

"DEPÓSITOS DE FUNDO DE GARANTIA

- A parte reclamada empregadora depositará, ainda, na conta

vinculada da parte Autora o valor estimado de R$8.628,49, valor este não incluído no valor líquido do acordo, a título de FGTS e multa de 40% apurado no feito, que será realizado até o dia 10/09/2023 devendo, ainda, a reclamada fornecer nova chave de conectividade, extrato do FGTS até o dia 17/09/2023, sob pena de multa de 10% sobre o valor não integralizado e execução imediata."

Portanto, a parcela em questão teve fixado seu valor, sua data limite para recolhimento e correspondente penalidade incidente para o caso de descumprimento dos termos avençados.

Como se pode verificar do extrato da conta vinculada do autor, juntado pela própria embargante sob o ID 3cbcc60, apenas em 09/10/2023, foram realizados alguns depósitos, com referência a determinados meses do contrato.

Ainda pode se verificar que os cálculos do SLJ, ID 0495d89, apuraram a integralidade do valor acordado, acrescido da multa estabelecida.

Nesse cenário, ante a comprovação de valores recolhidos, é necessária a devida dedução dos valores correspondentes, observada a data do recolhimento, para os fins da atualização, amortização e apuração da multa prevista no termo de acordo. Portanto, são parcialmente procedentes os Embargos aviados.

Solicite-se ao SLJ a realização das adequações necessárias, com a dedução dos valores comprovadamente recolhidos, em estrita observância do acordo homologado.

III - CONCLUSÃO

Pelo exposto, conheço dos **EMBARGOS À EXECUÇÃO,** opostos pela reclamada **TURILESSA LTDA,**nos autos da reclamação trabalhista em epígrafe, para, no mérito, julgá-los **PROCEDENTES EM PARTE**, nos termos da fundamentação supra, que integra este dispositivo.

Transitada em julgado esta decisão, solicite-se ao SLJ a realização das adequações necessárias nos cálculos, com a dedução dos valores comprovadamente recolhidos, em estrita observância do acordo homologado.

Custas, pela executada, no importe de R$44,26, nos termos do artigo 789-A da CLT.

Intimem-se as partes.

PEDRO LEOPOLDO/MG, 26 de abril de 2024.

MARIA IRENE SILVA DE CASTRO COELHO

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010379-69.2024.5.03.0092

AUTOR	ANA CLARA BARROS E SILVA
ADVOGADO	JOHN KURT DA SILVA RUSSO(OAB: 345992/SP)
ADVOGADO	RUTE CLEIA FERREIRA DE ANDRADE(OAB: 483585/SP)
RÉU	ARCOS DOURADOS COMERCIO DE ALIMENTOS SA
ADVOGADO	ANDRESSA DE ANDRADE VITAL(OAB: 179608/MG)
ADVOGADO	FREDERICO DE MARTINS DE BARROS(OAB: 75137/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ANA CLARA BARROS E SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

DESTINATÁRIO:

ANA CLARA BARROS E SILVA

INTIMAÇÃO JUDICIAL

Fica Vossa Senhoriaintimado(a) a ficar ciente do inteiro teor do(a) sentença proferido(a), ID *deccbcc*

PEDRO LEOPOLDO/MG, 26 de abril de 2024.

TEREZA CRISTINA SOARES DE SOUZA LIMA

Assessor

Processo Nº ATSum-0010379-69.2024.5.03.0092

AUTOR	ANA CLARA BARROS E SILVA
ADVOGADO	JOHN KURT DA SILVA RUSSO(OAB: 345992/SP)
ADVOGADO	RUTE CLEIA FERREIRA DE ANDRADE(OAB: 483585/SP)
RÉU	ARCOS DOURADOS COMERCIO DE ALIMENTOS SA
ADVOGADO	ANDRESSA DE ANDRADE VITAL(OAB: 179608/MG)
ADVOGADO	FREDERICO DE MARTINS DE BARROS(OAB: 75137/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ARCOS DOURADOS COMERCIO DE ALIMENTOS SA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

DESTINATÁRIO:

ARCOS DOURADOS COMERCIO DE ALIMENTOS SA

INTIMAÇÃO JUDICIAL

Fica Vossa Senhoriaintimado(a) a ficar ciente do inteiro teor do(a) sentença proferido(a), ID *deccbcc*

PEDRO LEOPOLDO/MG, 26 de abril de 2024.

TEREZA CRISTINA SOARES DE SOUZA LIMA

Assessor

Processo Nº ATSum-0010378-84.2024.5.03.0092

AUTOR	ANA CLARA BARROS E SILVA
ADVOGADO	JOHN KURT DA SILVA RUSSO(OAB: 345992/SP)
ADVOGADO	RUTE CLEIA FERREIRA DE ANDRADE(OAB: 483585/SP)
RÉU	ZAMP S.A.
ADVOGADO	GUSTAVO REZENDE MITNE(OAB: 52997/PR)

Intimado(s)/Citado(s):

- ANA CLARA BARROS E SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

DESTINATÁRIO:

ANA CLARA BARROS E SILVA

INTIMAÇÃO JUDICIAL

Fica Vossa Senhoriaintimado(a) a ficar ciente do inteiro teor do(a) sentença proferido(a), ID *1385efa*.

PEDRO LEOPOLDO/MG, 26 de abril de 2024.

TEREZA CRISTINA SOARES DE SOUZA LIMA

Assessor

Processo Nº ATSum-0010378-84.2024.5.03.0092

AUTOR	ANA CLARA BARROS E SILVA
ADVOGADO	JOHN KURT DA SILVA RUSSO(OAB: 345992/SP)
ADVOGADO	RUTE CLEIA FERREIRA DE ANDRADE(OAB: 483585/SP)
RÉU	ZAMP S.A.
ADVOGADO	GUSTAVO REZENDE MITNE(OAB: 52997/PR)

Intimado(s)/Citado(s):

- ZAMP S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

DESTINATÁRIO:

ZAMP S.A.

INTIMAÇÃO JUDICIAL

Fica Vossa Senhoriaintimado(a) a ficar ciente do inteiro teor do(a) sentença proferido(a), ID *1385efa*.

PEDRO LEOPOLDO/MG, 26 de abril de 2024.

TEREZA CRISTINA SOARES DE SOUZA LIMA

Assessor

Processo Nº ATSum-0010304-69.2020.5.03.0092

AUTOR	LUCAS JULIO PEREIRA PLACIDO
ADVOGADO	SIMONE APARECIDA DOS SANTOS(OAB: 139404/MG)
RÉU	BD INTERIORES INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
RÉU	ANIELLE CAETANO DA SILVA
RÉU	DAVID MORAES COSTA
ADVOGADO	MARIANA DINIZ PEREIRA(OAB: 155867/MG)
ADVOGADO	Johnny Luiz Bueno(OAB: 141350/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	MARCO ANTONIO BARBOSA OLIVEIRA JUNIOR
DEPOSITÁRIO	ANIELLE CAETANO DA SILVA
TERCEIRO INTERESSADO	ANGELA SARAIVA PORTES SOUZA

Intimado(s)/Citado(s):

- LUCAS JULIO PEREIRA PLACIDO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

DESTINATÁRIO:

LUCAS JULIO PEREIRA PLACIDO

INTIMAÇÃO JUDICIAL

Fica V. Sa. intimado(a) a ter ciência do inteiro teor do edital de leilão judicial do(s) bem(ns) penhorado(s) (ID 3c26409), a cargo do leiloeiro oficial, Sr. Marco Antônio Barbosa de Oliveira Júnior e/ou Ângela Saraiva Portes Souza, designado para o dia 12/06/2024 a partir das 9h00min. Na hipótese de ser infrutífera a alienação, será realizado o 2º leilão no dia 10/07/2024 no mesmo horário e condições. e, ainda, a ficar advertida quanto aos ônus que lhe serão impostos em caso de adjudicação, acordo ou remição da dívida após a realização do leilão (Art. 245, §§ 3o. e 5o. do Provimento Geral Consolidado do TRT-3).

O leilão ocorrerá na modalidade exclusivamente eletrônica, e realizado nos sites dos leiloeiros: www.saraivaleiloes.com.br e www.marcoantonioleiloeiro.com.br, onde foi publicado o presente edital (art.887, §2º, CPC).

INFORMAÇÕES: Sites dos leiloeiros ou pelos telefones (31) 3207-3900 / 3024-4451.

PEDRO LEOPOLDO/MG, 26 de abril de 2024.

RENATO MACHADO FERREIRA

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATSum-0010304-69.2020.5.03.0092

AUTOR	LUCAS JULIO PEREIRA PLACIDO
ADVOGADO	SIMONE APARECIDA DOS SANTOS(OAB: 139404/MG)
RÉU	BD INTERIORES INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
RÉU	ANIELLE CAETANO DA SILVA
RÉU	DAVID MORAES COSTA
ADVOGADO	MARIANA DINIZ PEREIRA(OAB: 155867/MG)
ADVOGADO	Johnny Luiz Bueno(OAB: 141350/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	MARCO ANTONIO BARBOSA OLIVEIRA JUNIOR
DEPOSITÁRIO	ANIELLE CAETANO DA SILVA
TERCEIRO INTERESSADO	ANGELA SARAIVA PORTES SOUZA

Intimado(s)/Citado(s):

- DAVID MORAES COSTA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

DESTINATÁRIO:

DAVID MORAES COSTA

INTIMAÇÃO JUDICIAL

Fica V. Sa. intimado(a) a ter ciência do inteiro teor do edital de leilão judicial do(s) bem(ns) penhorado(s) (ID 3c26409), a cargo do leiloeiro oficial, Sr. Marco Antônio Barbosa de Oliveira Júnior e/ou Ângela Saraiva Portes Souza, designado para o dia 12/06/2024 a partir das 9h00min. Na hipótese de ser infrutífera a alienação, será realizado o 2º leilão no dia 10/07/2024 no mesmo horário e condições. e, ainda, a ficar advertida quanto aos ônus que lhe serão impostos em caso de adjudicação, acordo ou remição da dívida após a realização do leilão (Art. 245, §§ 3o. e 5o. do Provimento Geral Consolidado do TRT-3).

O leilão ocorrerá na modalidade exclusivamente eletrônica, e realizado nos sites dos leiloeiros: www.saraivaleiloes.com.br e www.marcoantonioleiloeiro.com.br, onde foi publicado o presente edital (art.887, §2º, CPC).

INFORMAÇÕES: Sites dos leiloeiros ou pelos telefones (31) 3207-3900 / 3024-4451.

PEDRO LEOPOLDO/MG, 26 de abril de 2024.

RENATO MACHADO FERREIRA

Diretor de Secretaria

2ª Vara do Trabalho de Pedro Leopoldo

Edital

Processo Nº ATSum-0011215-27.2017.5.03.0144

AUTOR	ITAMAR CAETANO DOS SANTOS
ADVOGADO	ROBERTO HENRIQUE SILVA ROCHA(OAB: 129285/MG)
ADVOGADO	ROBSON VINICIO ALVES(OAB: 53860/MG)
RÉU	PROJETAR TECNOLOGIA EM CONSTRUCOES - EIRELI
ADVOGADO	RAFAEL HENRIQUE BAHIA LOPES(OAB: 140356/MG)
RÉU	MUCIO ANDRE SILVA XAVIER
TERCEIRO INTERESSADO	ARNALDO EMILIO COLOMBAROLLI

Intimado(s)/Citado(s):

- MUCIO ANDRE SILVA XAVIER

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

EDITAL DE INTIMAÇÃO

O(A) Exmo(a). Dr(a). JULIANA CAMPOS FERRO LAGE, Juiz(a) do Trabalho da 2ª Vara do Trabalho de Pedro Leopoldo, FAZ SABER a quantos o presente virem ou dele tiverem conhecimento que, nos autos do processo nº 0011215-27.2017.5.03.0144, entre partes: AUTOR: ITAMAR CAETANO DOS SANTOS e RÉU: PROJETAR TECNOLOGIA EM CONSTRUCOES - EIRELI e outros (1), estando a(o)(s) ré(u)(s) MUCIO ANDRE SILVA XAVIER em lugar ignorado, fica(m) INTIMADO(A)(S) pelo presente edital para que tenha vista do teor da petição de Id 7d90da6, com o intuito de que promova o pagamento ou garantia da execução, no prazo de 5 dias, sob pena de deferimento dos pedidos constantes na referida petição.

E, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados, é passado o presente edital, que será publicado e afixado no local de costume, na sede desta Vara.

Eu, RODRIGO SILVERIO BELLO SILVA, assino o presente.

PEDRO LEOPOLDO/MG, 25 de abril de 2024.

RODRIGO SILVERIO BELLO SILVA

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATOrd-0011409-61.2016.5.03.0144

AUTOR	DOUGLAS MENDES DE SOUZA LIMA
ADVOGADO	CIBELE LOPES DA SILVA(OAB: 137622/MG)
RÉU	PEDRO DANIEL MAGALHAES

RÉU	PEDRO HENRIQUE TORRES BIANCHI
RÉU	NOSSA ELETRO S.A. EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO	NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES(OAB: 107878/MG)
ADVOGADO	GABRIELA CARR(OAB: 281551/SP)
ADVOGADO	ESTEVAO SIQUEIRA NEJM(OAB: 107000/MG)
RÉU	LUIZ AFONSO WAN DALL JUNIOR
TESTEMUNHA	ALAN BRUNELI BRAZ LUCAS
TESTEMUNHA	FLAVIO HENRIQUE DE ABREU
TESTEMUNHA	LUCIANA TOMAZ DA SILVA FERREIRA

Intimado(s)/Citado(s):

- LUIZ AFONSO WAN DALL JUNIOR

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

EDITAL DE CITAÇÃO

O(A) Exmo(a). Dr(a). JULIANA CAMPOS FERRO LAGE, Juiz(a) do Trabalho da 2ª Vara do Trabalho de Pedro Leopoldo, FAZ SABER a quantos o presente virem ou dele tiverem conhecimento que, nos autos do processo nº 0011409-61.2016.5.03.0144, entre partes: AUTOR: DOUGLAS MENDES DE SOUZA LIMA e RÉU: NOSSA ELETRO S.A. EM RECUPERACAO JUDICIAL e outros (3), estando a(o)(s) ré(u)(s) LUIZ AFONSO WAN DALL JUNIOR, PEDRO DANIEL MAGALHAES e PEDRO HENRIQUE TORRES BIANCHI em lugar ignorado, fica(m) CITADO(A)(S) pelo presente edital para tomar ciência de sua inclusão no pólo passivo da demanda e se manifestar no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 135 do CPC combinado com o art. 855-A da CLT.

A petição inicial e documentos poderão ser acessados apenas em meio eletrônico, mediante consulta ao seguinte endereço acessados apenas em meio eletrônico, mediante consulta ao seguinte endereço na internet: **https://pje.trt3.jus.br/pjekz/validacao**, digitando no campo "número do documento" o(s) número(s) descrito(s) como chave(s) de acesso, abaixo identificado(s):

Descrição	**Tipo de documento**	**Chave de acesso****
Despacho	Despacho	24041511162215800000190022426
DEVOLUÇÃO DE CORRESPONDÊNCI	Certidão	24041216502757500000189961762
Manifestação Reclamante	Manifestação	24041209582018500000189899042
DEVOLUÇÃO DE CORRESPONDÊNCI	Documento Diverso	24031915482045200000188256709
Devolução de correspondência	Certidão	24031915480553300000188256658
Devolução de correspondência	Documento Diverso	24031415090675400000187924098
Devolução de correspondência	Documento Diverso	24031415090560100000187924092
Devolução Correspondência	Certidão	24031415084307300000187924042
Devolução de correspondência	Documento Diverso	24030516124137300000187132241
Devolução de correspondência	Certidão	24030516121510800000187132136
Intimação AR	Intimação	24022119334548700000186167634
Intimação AR	Intimação	24022119334536100000186167633
Intimação AR	Intimação	24022119334523900000186167632
Despacho	Despacho	24020815041222500000185431075
Manifestação Reclamante	Manifestação	24013110093549200000184787172
Devolução Correspondência	Documento Diverso	24011214485127400000183861811
Devolução Correspondência	Documento Diverso	24011214484915900000183861810

Devolução Correspondência	Certidão	24011214482760700000183861791
Devolução Correspondência	Documento Diverso	24010915402484200000183735395
Devolução Correspondência	Certidão	24010915391569300000183735318
Intimação AR	Intimação	23121019455975100000182788367
Intimação AR	Intimação	23121019455962700000182788366
Intimação AR	Intimação	23121019455950300000182788365
Despacho	Despacho	23120411131071900000182385769
Pedido de Incidente de Desconsideração	Manifestação	23110914511571600000180829499
CERTIDÃO INTIMAÇÃO	Certidão	23051511273267000000168987019
CERTIDÃO HABILITAÇÃO DE	Certidão	23051511243624400000168986590
Intimação	Intimação	23051510571488300000168982280
Despacho	Despacho	23042713365840600000167927503
Manifestação Reclamante	Manifestação	23031311471551200000164967244
Intimação	Intimação	23030909174667200000164761451
Decisão	Decisão	23030908502966100000164758915
Manifestação Reclamante	Manifestação	23030613151551400000164479556

Intimação	Intimação	22120805021425200000160681935
Planilha de Cálculos	Planilha de Cálculos	22120210282990500000160361759
Apresentação de Cálculos Reclamante	Apresentação de Cálculos	22120210280124000000160361670
Intimação	Intimação	22111616380856700000159380252
Despacho	Despacho	22111616352772100000159379944
Certidão de Trânsito em Julgado	Certidão de Trânsito em Julgado	22091614161393500000155782720
TST - Certidão de Origem de	Documento Diverso	22091217011900000000155780012
TST - Termo de Remessa ao TRT	Documento Diverso	22091217011700000000155780010
TST - Certidão de Trânsito em Julgado	Documento Diverso	22091217011600000000155780009
TST - Decisão/Despacho	Documento Diverso	22080809111700000000155780007
TST - Certidão de Divulgação/Publicaçã	Documento Diverso	22080800000000000000155780008
TST - Termo de Distribuição	Documento Diverso	22080313142200000000155780005
Capa de Processo	Documento Diverso	22080313142200000000155780003
TST - Termo de Autuação	Documento Diverso	22070904084500000000155780004
Certidão	Certidão	22070113320776900000155780002
Intimação	Intimação	22061517355075100000155780001

Decisão	Decisão	22061511274484000000155779999
Agravo de Instrumento em	Agravo de Instrumento em	22060908122533300000155779992
Certidão de publicação de	Certidão	22060110131427100000155779996
Intimação	Intimação	22053022004577600000155779993
Decisão	Decisão	22053020184273600000155779994
Recurso de Revista	Recurso de Revista	21121510295362200000155779990
Intimação	Intimação	21120716013788500000155779987
Intimação	Intimação	21120716013799200000155779988
Acórdão	Acórdão	21111808340770300000155779989
Embargos de Declaração	Embargos de Declaração	21102908510380200000155779984
Intimação	Intimação	21102610422405500000155779982
Intimação	Intimação	21102610422395100000155779979
Acórdão	Acórdão	21100109073160100000155779976
Decisão	Decisão	21092010300935400000134926691
Intimação	Intimação	21090316035293700000134094918
Recurso Ordinário	Recurso Ordinário	21083118212303800000133854396

Intimação	Intimação	21081915114457600000133102323
Sentença	Sentença	21081717041748400000132945004
Embargos de Declaração	Embargos de Declaração	21081211010227500000132622413
Intimação	Intimação	21080611272509200000132323155
Sentença	Sentença	21080611234804800000132322779
Ata da Audiência	Ata da Audiência	21070718262871800000130558764
Intimação Testemunha	Intimação	21043017325138300000126295353
Intimação	Intimação	21042817561775600000126125866
Despacho	Despacho	21042314363556600000125806933
Intimação	Intimação	21011815370663500000120044593
Decisão	Decisão	21011508064259700000119963402
Impugnação a Prova emprestada da	Impugnação	20112409143642400000117956383
Intimação	Intimação	20111618570164900000117497893
Despacho	Despacho	20111617195773200000117487519
Manifestação	Manifestação	20102013203323000000115880425
Prova Emprestada	Prova Emprestada	20102013205992100000115880478

Prova Emprestada	Prova Emprestada	20102013205410900000115880463
Prova Emprestada	Prova Emprestada	20102013205660100000115880470
Prova Emprestada	Prova Emprestada	20102013210454200000115880491
Intimação	Intimação	20101309230784700000115404137
Despacho	Despacho	20101308594188300000115402002
HABILITACAO	Solicitação de Habilitação	20090700043092700000113337436
00114096120165030144douglasmendesd	Procuração	20090700051374800000113337439
todasasprocuracoes	Procuração	20090700053517800000113337442
Certidão	Certidão	20072715564709400000110939807
0011409 61 2016.5.03.0144	Documento Diverso	20072715571184700000110939836
Intimação	Intimação	20062916205808300000109314411
Intimação	Intimação	20062916205796600000109314410
Intimação	Intimação	20062916205785800000109314409
Intimação	Intimação	20062416354839800000109060727
Despacho	Despacho	20062411580450700000109030104
Manifestação adiamento audiência	Manifestação	20061511235461600000108399290

Intimação	Intimação	20031810181271800000104690724
Intimação	Intimação	20031810181234100000104690723
Intimação	Intimação	20031810181188300000104690722
Intimação	Intimação	20031716222266800000104660225
Despacho	Despacho	20031711241511500000104616845
Manifestação RN	Manifestação	20030310122590200000103694477
1 - Consolidação do Estatuto Social e	Estatuto	20030310123912700000103694492
2 - RN - Estatuto Social e Eleição	Estatuto	20030310124246700000103694497
3 - 20200130_PROC GERAL_RN	Procuração	20030310124663800000103694505
4 - Procuração RN - ABG	Procuração	20030310125118800000103694509
Habilitação RN	Solicitação de Habilitação	20021809284462300000103070711
Procuração	Procuração	20021809290162700000103070727
Procuração	Procuração	20021809290437800000103070731
Intimação	Intimação	20021809124031100000103068802
Intimação	Intimação	20021809124019800000103068801
Intimação	Intimação	20021809124007800000103068800

Despacho	Notificação	20021313012564000000102818584
Despacho	Despacho	20021115204981100000102656051
Manifestação da Reclamada sobre o	Solicitação de Habilitação	19101014171083400000096533378
MANIFESTAÇÃO DA RECLAMADA	Documento Diverso	19101014182557700000096533520
Despacho	Notificação	19100714474003300000096271843
Despacho	Despacho	19100521123819900000096218172
Manifestação Reclamante	Manifestação	19100413464363100000096175837
JUNTADA DE CARTA DE	Manifestação	19100410080596800000096149296
Carta de Preposição	Carta de Preposição	19100410090034600000096149350
Ata da Audiência	Ata da Audiência	19092513154849700000095553296
Manifestação Esclarecimentos	Manifestação	19060410105022000000088859787
Despacho	Notificação	19052007070314300000087897856
Despacho	Despacho	19051714240324500000087856368
Esclarecimentos	Apresentação de Esclarecimentos ao	19051516474612500000087712796
Esclarecimentos	Documento Diverso	19051516481574500000087712847
Planilha Atualização de Cálulos	Documento Diverso	19051516483020500000087712888
CERTIDÃO INTIMAÇÃO PERITO	Certidão	19040319341476600000085387310
Despacho	Despacho	19040111072772800000085140807
Requerimento	Manifestação	19022713181841000000083419674
Requerimento	Documento Diverso	19022713185542800000083419732
CERTIDÃO INTIMAÇÃO PERITO	Certidão	19021318573670900000082612965
Despacho	Despacho	19020810005509600000082287471
MANIFESTAÇÃO SOBRE	Manifestação	19012318180139200000081372741
Contracheque/Recibo de Salário	Contracheque/Recibo de Salário	19012318185969700000081372792
Cópia de COMISSAO	Documento Diverso	19012318191051600000081372801
Cópia de COMISSAO	Documento Diverso	19012318191495900000081372808
6165_analitico	Documento Diverso	19012318192277400000081372816
6207_analitico	Documento Diverso	19012318192785400000081372820
6242_analitico	Documento Diverso	19012318193430400000081372829
6164_analitico	Documento Diverso	19012318194068400000081372839
Manifestação sobre o laudo pericial	Manifestação	19012315403078400000081353871
Despacho	Notificação	18120712092187200000079950771

Despacho	Despacho	18120710392632000000079940181
Esclarecimentos	Apresentação de Esclarecimentos ao	18110113451820400000077981587
Esclarecimentos	Documento Diverso	18110114125127200000077981839
CERTIDÃO INTIMAÇÃO PERITO	Certidão	18101614335000600000077046336
Despacho	Despacho	18100811302303000000076599332
Manifestação sobre o Esclarecimentos	Impugnação	18092617481446400000075978484
Comissões - Douglas Mendes	Documento Diverso	18092617492124900000075978565
Comissões - Ana Carolina	Documento Diverso	18092617493024400000075978586
Comissões - Thiago Henrique	Documento Diverso	18092617493879700000075978607
Impunação esclarecimentos	Manifestação	18091814053946300000075421920
Despacho	Notificação	18091111203537800000074966968
Despacho	Despacho	18091110140408500000074957791
Esclarecimentos	Apresentação de Esclarecimentos ao	18081018324162200000073214350
Esclarecimentos	Laudo Pericial	18081018331469300000073214362
CERTIDÃO INTIMAÇÃO PERITO	Certidão	18072619182886500000072303875
Despacho	Despacho	18072509542344000000072162145
Manifestação sobre o Laudo Pericial	Manifestação	18071618125782700000071626515
Impugnação Do Reclamante ao	Impugnação	18071015140457300000071258375
Quesitos Complementares	Documento Diverso	18071015152518700000071258487
Despacho	Notificação	18062917551489100000070692452
Despacho	Despacho	18062912145944200000070647671
Planilha de Cálculos	Planilha de Cálculos	18060717584378800000069295820
Laudo Pericial	Laudo Pericial	18060717531112100000069295397
Laudo	Apresentação de Laudo Pericial	18060717522486300000069295360
Apresentação de Quesitos Pelo	Apresentação de Quesitos	18042317210955400000066572815
QUESITOS E ASSISTENTES	Apresentação de Quesitos	18042018202980900000066473982
CERTIDÃO NOMEAÇÃO	Certidão	18041315493500800000065994115
Ata da Audiência	Ata da Audiência	18041212245822700000065886398
CERTIDÃO DE JUNTADA	Certidão	17120510325239500000059455264
DEVOLUÇÃO DE CP	Documento Diverso	17120510333225000000059455335
CERTIDÃO ENVIO DE OFICIO 2a VT	Certidão	17112214530279600000058611450
Documento Diverso	Documento Diverso	17112215023072300000058612429

CERTIDÃO ENVIO DE OFICIO	Certidão	17112214480556400000058610666
Documento Diverso	Documento Diverso	17112214515350800000058610733
Despacho	Despacho	17112116444021500000058522715
Certidão de Juntada	Certidão	17112111382067100000058469382
OFÍCIO JUÍZO DEPRECADO	Documento Diverso	17112111390182400000058469422
CERTIDÃO DE JUNTADA	Certidão	17112010055195800000058352576
COMPROVANTE DISTRIBUIÇÃO	Documento Diverso	17112010062687300000058352599
Carta Precatória Executória	Carta Precatória Executória	17111714482942100000058279401
CERTIDÃO ENVIO DE OFÍCIO	Certidão	17111714371693600000058277068
Documento Diverso	Documento Diverso	17111714382749000000058277102
Documento Diverso	Documento Diverso	17111714382969900000058277111
Despacho	Notificação	17111711574757600000058253374
Despacho	Despacho	17111320202159800000058025355
CERTIDÃO DE JUNTADA	Certidão	17102011584496900000056162318
DEVOLUÇÃO DE CP 0011409-	Documento Diverso	17102011590848100000056162337
CANCELAR OITIVA DE TESTEMUNHA	Petição (outras)	17101618275960400000055812915

CERTIDÃO DE JUNTADA	Certidão	17091411240306900000053531400
DEVOLUÇÃO DE CP	Documento Diverso	17091411242913400000053531436
CERTIDÃO ENVIO DE OFÍCIO	Certidão	17090814332564700000053129733
Comprovante 11409-2016	e-Mail / Correspondência	17090814335250200000053129763
CERTIDÃO ENVIO DE OFÍCIO	Certidão	17090814324679900000053129643
Despacho	Notificação	17090614131396800000053033918
Despacho	Despacho	17090610340508800000053003267
CERTIDÃO DE JUNTADA	Certidão	17090511024336300000052899158
DEVOLUÇÃO DE CP	Documento Diverso	17090511031323800000052899198
CERTIDÃO DE JUNTADA	Certidão	17090110231080100000052669090
OFÍCIO INFORMA DATA OITIVA	Documento Diverso	17090110234056600000052669118
CANCELAR OITIVA DE TESTEMUNHA	Manifestação	17083118444800200000052650575
Despacho	Notificação	17080810404255800000050861002
Despacho	Despacho	17080715171723600000050788957
CERTIDÃO DE JUNTADA	Certidão	17080712215007100000050760074
OFÍCIO DO JUÍZO DEPRECADO	Documento Diverso	17080712231889700000050760119

CP DISTRIBUÍDA PARA BELO	Certidão	17073110265874600000050212143
COMPROVANTE DE DISTRIBUIÇÃO CP	Documento Diverso	17073110280274800000050212201
Carta Precatória	Carta Precatória	17072816195225900000050165853
Despacho	Despacho	17072616270124600000049983809
CERTIDÃO DE JUNTADA	Certidão	17072112543056000000049627368
DEVOLUÇÃO DE CP	Documento Diverso	17072113043358900000049628380
DEVOLUÇÃO DE CP	Documento Diverso	17072113050797500000049628443
DEVOLUÇÃO DE CP	Documento Diverso	17072113052630100000049628471
DEVOLUÇÃO DE CP	Documento Diverso	17072113053486200000049628488
DEVOLUÇÃO DE CP	Documento Diverso	17072113054965100000049628515
DEVOLUÇÃO DE CP	Documento Diverso	17072113061711800000049628566
DEVOLUÇÃO DE CP	Documento Diverso	17072113062673400000049628578
DEVOLUÇÃO DE CP	Documento Diverso	17072113063636300000049628582
DEVOLUÇÃO DE CP	Documento Diverso	17072113064359300000049628589
DEVOLUÇÃO DE CP	Documento Diverso	17072113065806500000049628624
DEVOLUÇÃO DE CP	Documento Diverso	17072113071667000000049628653

CANCELAR OITIVA DE TESTEMUNHA	Manifestação	17070717471695100000048637606
Despacho	Notificação	17060115381479300000046090054
Despacho	Despacho	17060110531454800000046051083
CERTIDÃO DE JUNTADA	Certidão	17060109553041800000046043972
OFICIO DO JUÍZO DEPRECANTE 1	Documento Diverso	17060109580949700000046044045
Despacho	Notificação	17031012471880300000040474342
Despacho	Despacho	17030910123804400000040374540
CERTIDÃO DE JUNTADA	Certidão	17030714363994000000040221136
OFÍCIO JUÍZO DEPRECADO	Documento Diverso	17030714370306800000040221159
CERTIDÃO DE JUNTADA	Certidão	17022411452659100000039776646
OFÍCIO INFORMA NOVA DATA OITIVA	Documento Diverso	17022411471828900000039776812
Despacho	Notificação	17011712120195100000037422011
Despacho	Despacho	17011313344236300000037344487
Certidão de Juntada	Certidão	17011313304167600000037344286
INFORMAÇÃO AUDIÊNCIA OITIVA	e-Mail / Correspondência	17011313330864900000037344310
Despacho	Notificação	16121314095588100000036643593

Despacho	Despacho	16121213491514900000036544964
CERTIDÃO DE JUNTADA	Certidão	16121211214101300000036527459
OFÍCIO INFORMA DATA OITIVA	Documento Diverso	16121211223928000000036527503
Certidão de Juntada	Certidão	16112909471043300000035819107
DISTRIBUIÇÃO CP ITABUNA	Documento Diverso	16112909500807900000035819161
CERTIDÃO DISTRIBUIÇÃO CPs	Certidão	16112811581760100000035733674
COMPROVANTE DISTRIBUIÇÃO CP	e-Mail / Correspondência	16112812001884400000035733712
COMPROVANTE DISTRIBUIÇÃO CP	e-Mail / Correspondência	16112812002870100000035733737
COMPROVANTE DISTRIBUIÇÃO CP	e-Mail / Correspondência	16112812004952900000035733778
Carta Precatória	Carta Precatória	16112811033522300000035725580
Carta Precatória	Carta Precatória	16112811033498600000035725579
Carta Precatória	Carta Precatória	16112811033483100000035725576
Despacho	Despacho	16112313293791600000035490680
Petição em PDF	Petição em PDF	16111010500950700000034769963
Impugnação - Douglas x RN	Petição em PDF	16111010504128400000034770043
Petição em PDF	Petição em PDF	16110318572103800000034377657
Manifestação - Indeferimento de	Petição em PDF	16110318580733600000034377685
Juntada dos documentos dos	Manifestação	16102717311367900000034112771
FICHA DE REGISTRO	Documento Diverso	16102717343728200000034113012
FICHA DE REGISTRO	Documento Diverso	16102717344071400000034113018
FICHA DE REGISTRO	Documento Diverso	16102717344280100000034113023
HOLERITES PARADIGMAS	Documento Diverso	16102717344570000000034113033
EXPEDIÇÃO DE CARTA	Manifestação	16102517492220100000033956760
Ata da Audiência	Ata da Audiência	16102410085853700000033791425
Juntada dos documentos da	Manifestação	16102117374030700000033759452
01 - Contrato TASK SISTEMAS DE	Documento Diverso	16102117401717800000033759661
02 - CNPJ TASK	Documento Diverso	16102117400765900000033759641
03 - REP Registrados planilha	Documento Diverso	16102117401226500000033759649
04 - REP Registrados no MTE	Documento Diverso	16102117401567900000033759654
05 - Registros no MTE	Documento Diverso	16102117401995600000033759666
06 - Atestado Técnico e Termo de	Documento Diverso	16102117403712700000033759726
07 - RO validando os cartões de ponto	Documento Diverso	16102117403810600000033759729

09 - Laudo pericial FORPONTO	Documento Diverso	16102117410980900000033759787
10 - Sentença FOR PONTO	Documento Diverso	16102117411276000000033759797
11 - Perícia Ponto Eletrônico JF	Documento Diverso	16102117425009500000033760004
12 - Laudo pericial FORPONTO	Documento Diverso	16102117415262000000033759902
ADITIVO DE CONTRATO DE	Contrato de Trabalho	16102117421632300000033759942
ASO ADMISSIONAL	Atestado	16102117434624800000033760136
ASO DEMISSIONAL	Atestado	16102117431712100000033760075
ATESTADOS MÉDICO-otimizado 1	Atestado	16102117433496500000033760111
ATESTADOS MÉDICO-otimizado 2	Atestado	16102117434139400000033760120
AVISO E RECIBO DE FÉRIAS	Recibo de Férias	16102117433923900000033760117
AVISO PREVIO ASSINADO	Aviso Prévio	16102117433334600000033760107
CONTRATO DE TRABALHO	Contrato de Trabalho	16102117442977100000033760248
DECLARAÇÃO DE DEPENDENTES	Documento Diverso	16102117444935700000033760280
DECLARAÇÃO NÃO ADESÃO PLANO DE	Documento Diverso	16102117445420700000033760284
ESPELHOS DE PONTO	Controle de Frequencia	16102117464993500000033760506
ESPELHOS DE PONTO	Controle de Frequencia	16102117464158300000033760486
ESPELHOS DE PONTO	Controle de Frequencia	16102117454566400000033760398
ESPELHOS DE PONTO	Controle de Frequencia	16102117454826400000033760402
FICHA DE REGISTRO	Ficha de Empregado	16102117462262100000033760458
FICHA DE REGISTRO-	Ficha de Empregado	16102117471480600000033760570
FICHA DE REGISTRO-	Ficha de Empregado	16102117474387300000033760629
FICHA DE REGISTRO-	Ficha de Empregado	16102117455675900000033760416
HOLERITES 03-2015 A 06-2015	Contracheque / Hollerith	16102117470239200000033760532
HOLERITES 04-2014 A 02-2015	Contracheque / Hollerith	16102117464547400000033760496
MARCAÇÃO SINDICATO	Documento Diverso	16102117465047800000033760508
MOVIMENTAÇAÕ DE PESSOAL	Documento Diverso	16102117465438200000033760518
MOVIMENTAÇÃO DE PESSOAL2	Documento Diverso	16102117480464000000033760670
PREPOSIÇÃO RN	Carta de Preposição	16102117474077400000033760626
Procuração Judicial 2015 RN	Procuração	16102117470313200000033760535
PROCURAÇÃO RN	Procuração	16102117470940300000033760553
RECIBO CTPS ASSINADO	CTPS	16102117470887000000033760551
RELATÓRIO DE VENDAS 2012	Documento Diverso	16102117471778200000033760575

RELATÓRIO DE VENDAS 2013	Documento Diverso	16102117472446100000033760589
RELATÓRIO DE VENDAS 2014	Documento Diverso	16102117473552700000033760616
RELATÓRIO DE VENDAS 2015	Documento Diverso	16102117472373500000033760587
RN Comércio Varejista S.A. -	Contrato Social	16102117481533900000033760683
TERMO OPÇÃO VALE	Documento Diverso	16102117483491300000033760714
TRCT ASSINADA	Termo de Homologação de	16102117491697500000033760776
Habilitação em processo	Contestação	16102117364827600000033759149
Notificação	Notificação	16071814315805500000028226843
Petição em PDF	Petição em PDF	16070510352575400000027432300
A Inicial - Douglas Mendes	Petição Inicial	16070510371497700000027432510
B - Procuração	Procuração	16070510371841500000027432526
C - Declaração De Hipossuficiência	Declaração de Hipossuficiência	16070510372650500000027432542
D - CTPS	CTPS	16070510373268400000027432560
E - Aviso Prévio	Aviso Prévio	16070510373625200000027432563
F - TRCT	Termo de Homologação de	16070510374470000000027432581
G - Holerites - 2014	Contracheque / Hollerith	16070510375730800000027432607
G - Holerites - 2015	Contracheque / Hollerith	16070510380392100000027432626
H - E-mail Provando Substituição	e-Mail / Correspondência	16070510381306800000027432653
01 - Descaracterização	Documento Diverso	16070510383305600000027432716
02 - Descarecterização	e-Mail / Correspondência	16070510384274000000027432755
03 - Descarecterização	e-Mail / Correspondência	16070510384492100000027432760
04 - Descarecterização	e-Mail / Correspondência	16070510393356500000027432889
05 - Descarecterização	e-Mail / Correspondência	16070510394943700000027432930
06 - Descarecterização	e-Mail / Correspondência	16070510395553400000027432947
07 - Descarecterização	e-Mail / Correspondência	16070510400298500000027432967
08 - Descaracterização	Documento Diverso	16070510403441500000027433076
09 - Descaracterização	Documento Diverso	16070510404304000000027433097
10 - Descaracterização	Documento Diverso	16070510404679600000027433110
11 - Descaracterização	Documento Diverso	16070510405519200000027433128
12 - Descaracterização	Documento Diverso	16070510411002400000027433169
13 - Descarecterização	e-Mail / Correspondência	16070510413688400000027433236
14 - Descarecterização	e-Mail / Correspondência	16070510414712800000027433263

15 - Descarecterização	Fotografia	16070510420710500000027433285
16 - Descarecterização	e-Mail / Correspondência	16070510421166400000027433331
17 - Descarecterização	e-Mail / Correspondência	16070510421624400000027433340
18 - Descarecterização	e-Mail / Correspondência	16070510422237800000027433360
19 - Descarecterização	e-Mail / Correspondência	16070510423860500000027433405
20 - Descarecterização	e-Mail / Correspondência	16070510423626800000027433398
21 - Hora Extra - Abertura -	e-Mail / Correspondência	16070510423305500000027433389
22 - Hora Extra - Abertura -	Fotografia	16070510424390800000027433422
23 - Hora Extra - Atividades Sem	e-Mail / Correspondência	16070510424692000000027433431
24 - Hora Extra - Atividades Sem	e-Mail / Correspondência	16070510430390300000027433444
25 - Hora Extra - Atividades Sem	Documento Diverso	16070510430837300000027433479
26 - Hora Extra - Manual Ensinanto	Documento Diverso	16070510433335800000027433541
27 - Hora Extra - Jus Brasil - Reportagem -	Notícia de Jornal	16070510432608000000027433525
28 - Hora Extra - Imprestabilidade Do	Fotografia	16070510433491500000027433546
29 - Hora Extra - Imprestabilidade Do	Fotografia	16070510433849500000027433560
30 - Diferença Comissões - Da	Documento Diverso	16070510434593000000027433580
31 - Diferença Comissões - Da	Documento Diverso	16070510434446300000027433578
32 - Diferença Comissões - Da	Documento Diverso	16070510435406700000027433611
33 - Diferença Comissões -	Documento Diverso	16070510440339100000027433639
34 - Diferença Comissões - Ajuste	Documento Diverso	16070510441007400000027433658
35 - Diferença Comissões - Ajuste	Documento Diverso	16070510441905500000027433674
36 - Diferença Comissões - Da	Documento Diverso	16070510442786400000027433691
37 - Diferença Comissões - Da	Documento Diverso	16070510493953600000027434422
38 - Diferenças Comissões -	Documento Diverso	16070510494617700000027434437
39 - Diferença Comissões - Do Pré	Fotografia	16070510495167100000027434449
40 - Diferença Comissões - Do Pré	Documento Diverso	16070510495559600000027434457
41 - Dano Moral - Do Transporte De	Fotografia	16070510500295900000027434477
42 - Dano Moral - Do Transporte De	Fotografia	16070510500896700000027434497
43 - Dano Moral - Do Transporte De	Fotografia	16070510501371600000027434505
44 - Dano Moral - Da Cobrança Excessiva	e-Mail / Correspondência	16070510502257400000027434529
45 - Dano Moral - Da Cobrança Excessiva	Notícia de Jornal	16070510502523100000027434536
47 - Dano Moral - Decisão TST	Jurisprudência	16070510504655800000027434583

CCT Comércio BH 2012.2013	Convenção Coletiva de Trabalho	16070510540919600 000027435126
CCT Comércio BH 2014.2015	Convenção Coletiva de Trabalho	16070510541773900 000027435146

Caso V. S.ª não consiga consultá-los via internet, deverá comparecer à Unidade Judiciária (endereço acima indicado) para ter acesso a eles ou receber orientações.

E, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados, é passado o presente edital, que será publicado e afixado no local de costume, na sede desta Vara.

Eu, PATRICIA ALVES DINIZ, assino o presente.

PEDRO LEOPOLDO/MG, 25 de abril de 2024.

PATRICIA ALVES DINIZ

Diretor de Secretaria

Notificação

Processo Nº ATSum-0011215-27.2017.5.03.0144

AUTOR	ITAMAR CAETANO DOS SANTOS
ADVOGADO	ROBERTO HENRIQUE SILVA ROCHA(OAB: 129285/MG)
ADVOGADO	ROBSON VINICIO ALVES(OAB: 53860/MG)
RÉU	PROJETAR TECNOLOGIA EM CONSTRUCOES - EIRELI
ADVOGADO	RAFAEL HENRIQUE BAHIA LOPES(OAB: 140356/MG)
RÉU	MUCIO ANDRE SILVA XAVIER
TERCEIRO INTERESSADO	ARNALDO EMILIO COLOMBAROLLI

Intimado(s)/Citado(s):

- PROJETAR TECNOLOGIA EM CONSTRUCOES - EIRELI

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

Intimação - Publicação DEJT

Fica(m) intimado(a)(s) para que tenha vista do teor da petição de Id 7d90da6, com o intuito de que promova o pagamento ou garantia da execução, no prazo de 5 dias, sob pena de deferimento dos pedidos constantes na referida petição.

PEDRO LEOPOLDO/MG, 25 de abril de 2024.

RODRIGO SILVERIO BELLO SILVA

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATOrd-0010812-87.2019.5.03.0144

AUTOR	CASSIA HELENA DA COSTA
ADVOGADO	JUNIA MARIA SILVA DE SOUZA(OAB: 133293/MG)
RÉU	NOSSA ELETRO S.A. EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO	NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES(OAB: 107878/MG)
ADVOGADO	GABRIELA CARR(OAB: 281551/SP)
ADVOGADO	ESTEVAO SIQUEIRA NEJM(OAB: 107000/MG)
RÉU	L. I. R. COMERCIO VAREJISTA DE ELETRODOMESTICOS LTDA
ADVOGADO	ROBSON RODRIGO COSTA AGUILAR(OAB: 98261/MG)
ADVOGADO	NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES(OAB: 107878/MG)
ADVOGADO	GABRIELA CARR(OAB: 281551/SP)
ADVOGADO	ANTONIO CARLOS FARDIN(OAB: 103137/SP)
ADVOGADO	Leonardo de Lima Naves(OAB: 91166/MG)
RÉU	RICARDO RODRIGUES NUNES
ADVOGADO	ROBSON RODRIGO COSTA AGUILAR(OAB: 98261/MG)
ADVOGADO	NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES(OAB: 107878/MG)
ADVOGADO	Leonardo de Lima Naves(OAB: 91166/MG)
ADVOGADO	GABRIELA CARR(OAB: 281551/SP)
ADVOGADO	ESTEVAO SIQUEIRA NEJM(OAB: 107000/MG)
RÉU	MAQUINA DE VENDAS BRASIL PARTICIPACOES S.A. EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO	NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES(OAB: 107878/MG)
ADVOGADO	GABRIELA CARR(OAB: 281551/SP)
ADVOGADO	ESTEVAO SIQUEIRA NEJM(OAB: 107000/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- CASSIA HELENA DA COSTA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

Intimação - Publicação DEJT

Fica(m) intimado(a)(s) para vista da diligência realizada, devendo requerer o que entender de direito, no prazo de 5 dias.

PEDRO LEOPOLDO/MG, 25 de abril de 2024.

RAQUEL ALICE MARTINS BICALHO SACRAMENTO

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATOrd-0010266-90.2023.5.03.0144

AUTOR	JOSE ADAIR DA SILVA
ADVOGADO	ANDRE ASSIS DE CARVALHO MELLO VIANNA(OAB: 126486/MG)
ADVOGADO	RINALDO JOSE DA CUNHA(OAB: 132121/MG)
RÉU	SWISSPORT BRASIL LTDA

ADVOGADO	MAURO TAVARES CERDEIRA(OAB: 117756/SP)
PERITO	JUSSARA DE FATIMA NEVES FERREIRA

Intimado(s)/Citado(s):

- JOSE ADAIR DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

Intimação - Publicação DEJT

Fica(m) intimado(a)(s) para apresentar contrarrazões ao Recurso Ordinário, no prazo legal.

PEDRO LEOPOLDO/MG, 25 de abril de 2024.

RODRIGO SILVERIO BELLO SILVA

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATOrd-0010096-84.2024.5.03.0144

AUTOR	DJALMA JUNIO SILVA DE CARVALHO
ADVOGADO	FLAVIO BIANCHINI DE QUADROS(OAB: 220411/SP)
ADVOGADO	FRANCISCO DE ASSIS ALENCAR DE OLIVEIRA(OAB: 6768/AL)
RÉU	MGS MINAS GERAIS ADMINISTRACAO E SERVICOS SA
ADVOGADO	ADRIANE SANTOS DE ANDRADE CANHESTRO(OAB: 123359/MG)
PERITO	JUSSARA DE FATIMA NEVES FERREIRA

Intimado(s)/Citado(s):

- DJALMA JUNIO SILVA DE CARVALHO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

Intimação - Publicação DEJT

Fica(m) intimado(a)(s)as partes para vista do laudo pericial, no prazo preclusivo de 5 dias.

PEDRO LEOPOLDO/MG, 25 de abril de 2024.

RODRIGO SILVERIO BELLO SILVA

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATOrd-0010096-84.2024.5.03.0144

AUTOR	DJALMA JUNIO SILVA DE CARVALHO
ADVOGADO	FLAVIO BIANCHINI DE QUADROS(OAB: 220411/SP)
ADVOGADO	FRANCISCO DE ASSIS ALENCAR DE OLIVEIRA(OAB: 6768/AL)
RÉU	MGS MINAS GERAIS ADMINISTRACAO E SERVICOS SA
ADVOGADO	ADRIANE SANTOS DE ANDRADE CANHESTRO(OAB: 123359/MG)
PERITO	JUSSARA DE FATIMA NEVES FERREIRA

Intimado(s)/Citado(s):

- MGS MINAS GERAIS ADMINISTRACAO E SERVICOS SA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

Intimação - Publicação DEJT

Fica(m) intimado(a)(s)as partes para vista do laudo pericial, no prazo preclusivo de 5 dias.

PEDRO LEOPOLDO/MG, 25 de abril de 2024.

RODRIGO SILVERIO BELLO SILVA

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATOrd-0011002-45.2022.5.03.0144

AUTOR	MARLON WILLIAM MUNIZ TAVARES
ADVOGADO	MATEUS FERREIRA LOPES(OAB: 115178/MG)
RÉU	DN AUTOMOTIVOS BRASIL LTDA
ADVOGADO	Juscelino Teixeira Barbosa Filho(OAB: 57225/MG)
PERITO	ANDREA PATENTE DOS SANTOS

Intimado(s)/Citado(s):

- MARLON WILLIAM MUNIZ TAVARES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

Intimação - Publicação DEJT

Fica(m) intimado(a)(s) o(a)(s) reclamante(s) para apresentar contrarrazões ao Recurso Ordinário, no prazo legal.

PEDRO LEOPOLDO/MG, 25 de abril de 2024.

RAQUEL ALICE MARTINS BICALHO SACRAMENTO

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATOrd-0011015-78.2021.5.03.0144

AUTOR	ROBSON OGANDO
ADVOGADO	FLAVIO CESAR SANTOS(OAB: 77809/MG)
RÉU	TAM LINHAS AEREAS S/A.
ADVOGADO	FABIO RIVELLI(OAB: 297608/SP)
PERITO	RODRIGO YOUSSEF ABRAHAO GUERRA

Intimado(s)/Citado(s):

- ROBSON OGANDO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

Intimação - Publicação DEJT

Com a juntada dos cálculos, conceda-se vista recíproca às partes, devendo a eventual impugnação observar o disposto no Prov. 04/00 deste Regional, no prazo preclusivo de 5 dias.

PEDRO LEOPOLDO/MG, 25 de abril de 2024.

RODRIGO SILVERIO BELLO SILVA

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATOrd-0011015-78.2021.5.03.0144

AUTOR	ROBSON OGANDO
ADVOGADO	FLAVIO CESAR SANTOS(OAB: 77809/MG)
RÉU	TAM LINHAS AEREAS S/A.
ADVOGADO	FABIO RIVELLI(OAB: 297608/SP)
PERITO	RODRIGO YOUSSEF ABRAHAO GUERRA

Intimado(s)/Citado(s):

- TAM LINHAS AEREAS S/A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

Intimação - Publicação DEJT

Com a juntada dos cálculos, conceda-se vista recíproca às partes, devendo a eventual impugnação observar o disposto no Prov. 04/00 deste Regional, no prazo preclusivo de 5 dias.

PEDRO LEOPOLDO/MG, 25 de abril de 2024.

RODRIGO SILVERIO BELLO SILVA

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATOrd-0011324-31.2023.5.03.0144

AUTOR	GRACIANO VICTOR BARBOSA MARQUES
ADVOGADO	CARLOS ANTONIO DOS SANTOS(OAB: 155912/MG)
RÉU	MAGNESITA REFRATARIOS S.A
ADVOGADO	LUIZ FERNANDO ALOUCHE(OAB: 193025/SP)
RÉU	PTM MANUTENCAO INDUSTRIAL EIRELI

Intimado(s)/Citado(s):

- MAGNESITA REFRATARIOS S.A

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID cace0d5 proferido nos autos.

DESPACHO

Vistos os autos.

Para adequação da pauta, redesigna-se a audiência para o **dia 17/06/2024, às 09:35 horas**, mantidas as cominações anteriores. Intimem-se as partes e seus procuradores.

PEDRO LEOPOLDO/MG, 25 de abril de 2024.

JULIANA CAMPOS FERRO LAGE

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0011324-31.2023.5.03.0144

AUTOR	GRACIANO VICTOR BARBOSA MARQUES
ADVOGADO	CARLOS ANTONIO DOS SANTOS(OAB: 155912/MG)
RÉU	MAGNESITA REFRATARIOS S.A
ADVOGADO	LUIZ FERNANDO ALOUCHE(OAB: 193025/SP)
RÉU	PTM MANUTENCAO INDUSTRIAL EIRELI

Intimado(s)/Citado(s):

- GRACIANO VICTOR BARBOSA MARQUES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID cace0d5 proferido nos autos.

DESPACHO

Vistos os autos.

Para adequação da pauta, redesigna-se a audiência para o **dia 17/06/2024, às 09:35 horas**, mantidas as cominações anteriores.

Intimem-se as partes e seus procuradores.

PEDRO LEOPOLDO/MG, 25 de abril de 2024.

JULIANA CAMPOS FERRO LAGE

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0011630-44.2016.5.03.0144

AUTOR	JOSE ADALBERTO LEONEL DA SILVA
ADVOGADO	LETICIA DE AVILA CARVALHO FERREIRA(OAB: 134344/MG)
ADVOGADO	ANDREA SANTOS SILVA(OAB: 85697/MG)
ADVOGADO	JEANNE CHRISTIANE NASCIMENTO CARVALHO(OAB: 106254/MG)
RÉU	MARIA VITORIA VIANA SAVOI
RÉU	TOP MOVEIS INDUSTRIA DE MOVEIS LTDA - ME
ADVOGADO	ROBSON VINICIO ALVES(OAB: 53860/MG)
RÉU	VITORIO ROCHA SAVOI
RÉU	MARIA VALERIA VIANA SAVOI
RÉU	MARIA VALERIA VIANA SAVOI - ME
ADVOGADO	ROBSON VINICIO ALVES(OAB: 53860/MG)
TESTEMUNHA	TRINDADE VILELA DE JESUS

Intimado(s)/Citado(s):

- JOSE ADALBERTO LEONEL DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

Intimação - Publicação DEJT

Fica(m) intimado(a)(s) para vista do ofício juntado pelo Cartório de Registro de Imóveis de Pedro Leopoldo, devendo manifestar-se no prazo de 5 dias.

PEDRO LEOPOLDO/MG, 25 de abril de 2024.

RAQUEL ALICE MARTINS BICALHO SACRAMENTO

Diretor de Secretaria

Processo Nº CumPrSe-0010956-22.2023.5.03.0144

REQUERENTE	WENDELL PAULO MUNIZ
ADVOGADO	JOSE PEDRO DE ARAUJO JUNIOR(OAB: 95065/MG)
ADVOGADO	LISSANDRO MARQUES FERRAZ(OAB: 114174/MG)
REQUERIDO	CSN CIMENTOS BRASIL S.A.
ADVOGADO	LUCIO SERGIO DE LAS CASAS JUNIOR(OAB: 108176/MG)
PERITO	CELSO HORACIO LOPES JUNIOR

Intimado(s)/Citado(s):

- WENDELL PAULO MUNIZ

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

Intimação - Publicação DEJT

Fica(m) intimado(a)(s) paraapresentar contraminuta ao Agravo de Petição, no prazo legal.

PEDRO LEOPOLDO/MG, 25 de abril de 2024.

RODRIGO SILVERIO BELLO SILVA

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATOrd-0010528-45.2020.5.03.0144

AUTOR	ELAINE CRISTINA SILVA COELHO
ADVOGADO	NATHALIA CHRISTIE SILVA DE CARVALHO(OAB: 195957/MG)
ADVOGADO	JULIA CRISTINA LUZ GOUVEIA(OAB: 193634/MG)
ADVOGADO	VALNEI DE CASTRO TEIXEIRA(OAB: 193832/MG)
RÉU	CIO DA TERRA ADMINISTRADORA DE HOTEIS LTDA
ADVOGADO	VINICIUS MARTINS CAVALCANTI(OAB: 74018/MG)
PERITO	VANDERLEI GOULART DA SILVA

Intimado(s)/Citado(s):

- CIO DA TERRA ADMINISTRADORA DE HOTEIS LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID c4bee1e proferido nos autos.

DESPACHO

Vistos os autos.

Concedo à reclamada o prazo de 5 dias para se manifestar acerca da petição do reclamante de ID. 89886f0, juntando o respectivo comprovante de cumprimento da obrigação, sob pena de execução.

Intime-se.

Decorrido o prazo sem manifestação, conclusos para início da execução.

PEDRO LEOPOLDO/MG, 25 de abril de 2024.

JULIANA CAMPOS FERRO LAGE

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010170-75.2023.5.03.0144

AUTOR	MILTON RODRIGUES DE SENA
ADVOGADO	FLAVIO BIANCHINI DE QUADROS(OAB: 220411/SP)
ADVOGADO	FRANCISCO DE ASSIS ALENCAR DE OLIVEIRA(OAB: 6768/AL)
RÉU	SARITUR SANTA RITA TRANSPORTE URBANO E RODOVIARIO LTDA
ADVOGADO	CRISTIANO RODRIGUES DE OLIVEIRA GUERRA(OAB: 123868/MG)
RÉU	TURILESSA LTDA
ADVOGADO	CRISTIANO RODRIGUES DE OLIVEIRA GUERRA(OAB: 123868/MG)
PERITO	LUIZ EDUARDO CORREA PEREIRA

Intimado(s)/Citado(s):

- MILTON RODRIGUES DE SENA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 599869b proferido nos autos.

DESPACHO

Vistos etc.

01. Tendo em vista o teor da certidão retro, registre-se o trânsito em julgado e inicie-se a fase de liquidação.

02. Intime-se a reclamada para que, no prazo de 10 dias, forneça ao reclamante o PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário, em conformidade com as conclusões do laudo pericial, sob pena de multa diária de R$1.000,00, na forma do artigo 497 do CPC, limitada ao total de R$10.000,00.

03. Intimem-se as partes para apresentarem cálculos de liquidação, observado o disposto no Prov. 04/00 deste Regional, no prazo preclusivo de 10 dias.

04. Com a juntada dos cálculos, conceda-se vista recíproca às partes, devendo a eventual impugnação observar o disposto no Prov. 04/00 deste Regional, no prazo preclusivo de 5 dias.

PEDRO LEOPOLDO/MG, 25 de abril de 2024.

JULIANA CAMPOS FERRO LAGE

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010797-79.2023.5.03.0144

AUTOR	JANE DA CONCEICAO DE SOUZA
ADVOGADO	DOUGLAS ROBERTO BATISTA(OAB: 202009/MG)
RÉU	HOSPITAL DIA LAGOA SANTA LTDA
ADVOGADO	GUILHERME HENRIQUE MOREIRA(OAB: 166856/MG)
ADVOGADO	DIEGO HENRIQUE DE LIMA SOUZA(OAB: 199209/MG)
RÉU	ASSOCIACAO BRASILEIRA DE ASSISTENCIA A SAUDE-ABRAS
ADVOGADO	GUILHERME HENRIQUE MOREIRA(OAB: 166856/MG)
ADVOGADO	DIEGO HENRIQUE DE LIMA SOUZA(OAB: 199209/MG)
RÉU	Mara Regina Mendes Rodrigues
ADVOGADO	GUILHERME HENRIQUE MOREIRA(OAB: 166856/MG)
ADVOGADO	DIEGO HENRIQUE DE LIMA SOUZA(OAB: 199209/MG)
PERITO	RODRIGO YOUSSEF ABRAHAO GUERRA

Intimado(s)/Citado(s):

- JANE DA CONCEICAO DE SOUZA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 04e84fb proferido nos autos.

Vistos etc.

1. Tendo em vista o teor da certidão retro, registre-se o trânsito em julgado e inicie-se a fase de liquidação.

2. Intime-se a reclamante para depositar sua CTPS em juízo, para fins de anotações, no prazo de 5 dias.

3. Depositada a carteira, intime-se o reclamado para efetuar as anotações determinadas na sentença, no prazo de 5 dias, sob pena de imposição de multa diária de R$ 50,00 por atraso, limitada a 30 dias, a favor da reclamante.

4. Inclua-se o nome do perito RODRIGO YOUSSEF ABRAHAO GUERRA no sistema AJ/JT, no valor de R$ 1.000,00.

5. Intimem-se as partes para apresentarem cálculos de liquidação, observado o disposto no Prov. 04/00 deste Regional, no prazo preclusivo de 10 dias.

6. Com a juntada dos cálculos, conceda-se vista recíproca às partes, devendo a eventual impugnação observar o disposto no Prov. 04/00 deste Regional, no prazo preclusivo de 5 dias.

PEDRO LEOPOLDO/MG, 25 de abril de 2024.

JULIANA CAMPOS FERRO LAGE

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010170-75.2023.5.03.0144

AUTOR	MILTON RODRIGUES DE SENA
ADVOGADO	FLAVIO BIANCHINI DE QUADROS(OAB: 220411/SP)

ADVOGADO	FRANCISCO DE ASSIS ALENCAR DE OLIVEIRA(OAB: 6768/AL)
RÉU	SARITUR SANTA RITA TRANSPORTE URBANO E RODOVIARIO LTDA
ADVOGADO	CRISTIANO RODRIGUES DE OLIVEIRA GUERRA(OAB: 123868/MG)
RÉU	TURILESSA LTDA
ADVOGADO	CRISTIANO RODRIGUES DE OLIVEIRA GUERRA(OAB: 123868/MG)
PERITO	LUIZ EDUARDO CORREA PEREIRA

Intimado(s)/Citado(s):

- SARITUR SANTA RITA TRANSPORTE URBANO E RODOVIARIO LTDA
- TURILESSA LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 599869b proferido nos autos.

DESPACHO

Vistos etc.

01. Tendo em vista o teor da certidão retro, registre-se o trânsito em julgado e inicie-se a fase de liquidação.

02. Intime-se a reclamada para que, no prazo de 10 dias, forneça ao reclamante o PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário, em conformidade com as conclusões do laudo pericial, sob pena de multa diária de R$1.000,00, na forma do artigo 497 do CPC, limitada ao total de R$10.000,00.

03. Intimem-se as partes para apresentarem cálculos de liquidação, observado o disposto no Prov. 04/00 deste Regional, no prazo preclusivo de 10 dias.

04. Com a juntada dos cálculos, conceda-se vista recíproca às partes, devendo a eventual impugnação observar o disposto no Prov. 04/00 deste Regional, no prazo preclusivo de 5 dias.

PEDRO LEOPOLDO/MG, 25 de abril de 2024.

JULIANA CAMPOS FERRO LAGE

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010797-79.2023.5.03.0144

AUTOR	JANE DA CONCEICAO DE SOUZA
ADVOGADO	DOUGLAS ROBERTO BATISTA(OAB: 202009/MG)
RÉU	HOSPITAL DIA LAGOA SANTA LTDA
ADVOGADO	GUILHERME HENRIQUE MOREIRA(OAB: 166856/MG)
ADVOGADO	DIEGO HENRIQUE DE LIMA SOUZA(OAB: 199209/MG)
RÉU	ASSOCIACAO BRASILEIRA DE ASSISTENCIA A SAUDE-ABRAS
ADVOGADO	GUILHERME HENRIQUE MOREIRA(OAB: 166856/MG)
ADVOGADO	DIEGO HENRIQUE DE LIMA SOUZA(OAB: 199209/MG)
RÉU	Mara Regina Mendes Rodrigues
ADVOGADO	GUILHERME HENRIQUE MOREIRA(OAB: 166856/MG)
ADVOGADO	DIEGO HENRIQUE DE LIMA SOUZA(OAB: 199209/MG)
PERITO	RODRIGO YOUSSEF ABRAHAO GUERRA

Intimado(s)/Citado(s):

- ASSOCIACAO BRASILEIRA DE ASSISTENCIA A SAUDE-ABRAS
- HOSPITAL DIA LAGOA SANTA LTDA
- Mara Regina Mendes Rodrigues

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 04e84fb proferido nos autos.

Vistos etc.

1. Tendo em vista o teor da certidão retro, registre-se o trânsito em julgado e inicie-se a fase de liquidação.

2. Intime-se a reclamante para depositar sua CTPS em juízo, para fins de anotações, no prazo de 5 dias.

3. Depositada a carteira, intime-se o reclamado para efetuar as anotações determinadas na sentença, no prazo de 5 dias, sob pena de imposição de multa diária de R$ 50,00 por atraso, limitada a 30 dias, a favor da reclamante.

4. Inclua-se o nome do perito RODRIGO YOUSSEF ABRAHAO GUERRA no sistema AJ/JT, no valor de R$ 1.000,00.

5. Intimem-se as partes para apresentarem cálculos de liquidação, observado o disposto no Prov. 04/00 deste Regional, no prazo preclusivo de 10 dias.

6. Com a juntada dos cálculos, conceda-se vista recíproca às partes, devendo a eventual impugnação observar o disposto no Prov. 04/00 deste Regional, no prazo preclusivo de 5 dias.

PEDRO LEOPOLDO/MG, 25 de abril de 2024.

JULIANA CAMPOS FERRO LAGE

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010740-66.2020.5.03.0144

AUTOR	PAULA RIBEIRO SILVA
ADVOGADO	CRISTIANO VIANA ALVES(OAB: 126585/MG)
RÉU	ABEL ASSIS HENRIQUES E SILVA - ME

ADVOGADO	EZEQUIEL TAVARES DOS SANTOS(OAB: 183749/MG)
ADVOGADO	LAYLA GABRIELE DE ALMEIDA CARVALHO(OAB: 170564/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	ARNALDO EMILIO COLOMBAROLLI
ARREMATANTE	MATEUS HENRIQUE GOMES COELHO

Intimado(s)/Citado(s):

- ABEL ASSIS HENRIQUES E SILVA - ME

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 006c5d1 proferido nos autos.

DESPACHO

Vistos os autos.

Intime-se a reclamada para comprovar o recolhimento das custas nos autos, conforme cálculos de ID e9303df, no prazo de 5 dias, sob pena de execução.

PEDRO LEOPOLDO/MG, 25 de abril de 2024.

JULIANA CAMPOS FERRO LAGE

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0011363-67.2019.5.03.0144

AUTOR	BRYTMAS MARTINS DA COSTA
ADVOGADO	TCHARLYE GUEDES FERREIRA(OAB: 188191/MG)
RÉU	UNIDAS LOCADORA DE VEICULOS LTDA
ADVOGADO	Luciana Nunes Gouvêa(OAB: 77575/MG)
ADVOGADO	SORAYA DE ALMEIDA CLEMENTINO(OAB: 87254/MG)
PERITO	SERGIO PENIDO DE OLIVEIRA
PERITO	ELENICE APARECIDA OLIVEIRA DE ARAUJO MOTA

Intimado(s)/Citado(s):

- UNIDAS LOCADORA DE VEICULOS LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID a0bb577 proferido nos autos.

Vistos etc.

Inicialmente, verifico que a decisão homologatória de Id ab3798d não fixou os honorários devidos à perita ELENICE APARECIDA OLIVEIRA DE ARAÚJO MOTA.

Assim sendo, sano, de ofício, a omissão supramencionada e fixo a verba honorária em R$1.000,00, a cargo da reclamada.

Por outro lado, verifico que a perita incluiu, indevidamente, nos cálculos apresentados o valor de R$1.000,00 devidos pelo reclamante a título de honorários periciais ambientais (conf. planilha de Id f438d67).

Todavia, o c. TST deu provimento ao apelo interposto pela reclamada para absolvê-la da condenação ao pagamento do adicional de periculosidade deferido na sentença.

Dessa forma, quando os autos retornaram da Superior Instância foi determinada a inclusão do feito no Sistema AJ/JT para quitação dos honorários devidos ao perito SÉRGIO PENIDO DE OLIVEIRA, uma vez que o obreiro litiga sob o pálio da justiça gratuita. Referida inclusão já fora devidamente efetivada pela Secretaria (conf. Id ee1a5a1).

Nesse contexto, determino:

1 - Intime-se a reclamada para efetuar o pagamento dos honorários periciais contábeis, ora fixados em R$1.000,00, no prazo de 48 horas, sob pena de constrição eletrônica de numerário, via SISBAJUD.

Comprovado o pagamento, expeça-se alvará em favor da perita ELENICE APARECIDA OLIVEIRA DE ARAÚJO MOTA.

2 - Intime-se o reclamante para informar dados bancários, no prazo de 48 horas.

Fornecidos os dados, expeça-se alvará em favor do exequente para levantamento do valor total existente na guia de Id 0f4f436, com JCM desde a data do depósito.

Tudo cumprido, venham os autos conclusos para extinção da execução (art. 924, II, do CPC).

PEDRO LEOPOLDO/MG, 25 de abril de 2024.

JULIANA CAMPOS FERRO LAGE

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0011363-67.2019.5.03.0144

AUTOR	BRYTMAS MARTINS DA COSTA
ADVOGADO	TCHARLYE GUEDES FERREIRA(OAB: 188191/MG)
RÉU	UNIDAS LOCADORA DE VEICULOS LTDA
ADVOGADO	Luciana Nunes Gouvêa(OAB: 77575/MG)
ADVOGADO	SORAYA DE ALMEIDA CLEMENTINO(OAB: 87254/MG)
PERITO	SERGIO PENIDO DE OLIVEIRA
PERITO	ELENICE APARECIDA OLIVEIRA DE ARAUJO MOTA

Intimado(s)/Citado(s):

- BRYTMAS MARTINS DA COSTA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID a0bb577 proferido nos autos.

Vistos etc.

Inicialmente, verifico que a decisão homologatória de Id ab3798d não fixou os honorários devidos à perita ELENICE APARECIDA OLIVEIRA DE ARAÚJO MOTA.

Assim sendo, sano, de ofício, a omissão supramencionada e fixo a verba honorária em R$1.000,00, a cargo da reclamada.

Por outro lado, verifico que a perita incluiu, indevidamente, nos cálculos apresentados o valor de R$1.000,00 devidos pelo reclamante a título de honorários periciais ambientais (conf. planilha de Id f438d67).

Todavia, o c. TST deu provimento ao apelo interposto pela reclamada para absolvê-la da condenação ao pagamento do adicional de periculosidade deferido na sentença.

Dessa forma, quando os autos retornaram da Superior Instância foi determinada a inclusão do feito no Sistema AJ/JT para quitação dos honorários devidos ao perito SÉRGIO PENIDO DE OLIVEIRA, uma vez que o obreiro litiga sob o pálio da justiça gratuita. Referida inclusão já fora devidamente efetivada pela Secretaria (conf. Id ee1a5a1).

Nesse contexto, determino:

1 - Intime-se a reclamada para efetuar o pagamento dos honorários periciais contábeis, ora fixados em R$1.000,00, no prazo de 48 horas, sob pena de constrição eletrônica de numerário, via SISBAJUD.

Comprovado o pagamento, expeça-se alvará em favor da perita ELENICE APARECIDA OLIVEIRA DE ARAÚJO MOTA.

2 - Intime-se o reclamante para informar dados bancários, no prazo de 48 horas.

Fornecidos os dados, expeça-se alvará em favor do exequente para levantamento do valor total existente na guia de Id 0f4f436, com JCM desde a data do depósito.

Tudo cumprido, venham os autos conclusos para extinção da execução (art. 924, II, do CPC).

PEDRO LEOPOLDO/MG, 25 de abril de 2024.

JULIANA CAMPOS FERRO LAGE

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010414-77.2018.5.03.0144

AUTOR	BRUNO DOS ANJOS BRANDAO
ADVOGADO	FLAVIO CESAR SANTOS(OAB: 77809/MG)
RÉU	AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.
ADVOGADO	RAFAEL MOLAN SALVADORI(OAB: 233790/SP)
ADVOGADO	CLAUDIA AL ALAM ELIAS FERNANDES(OAB: 231281/SP)
ADVOGADO	MARIA MANOELA DE ALBUQUERQUE JACQUES(OAB: 56775/RS)
PERITO	MIGUEL FERNANDO BARBOSA SILVA
TESTEMUNHA	JULIANA DIAS BISTENE

Intimado(s)/Citado(s):

- AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID a188502 proferido nos autos.

DESPACHO

Vistos os autos.

Aprovo os cálculos apresentados pelo perito (Id cffcc3d), **atualizados até 29.2.2024,** fixando o valor da execução em **R$ 19.246,25 ,** ressalvadas as devidas atualizações.

Convolo em penhora os depósitos constantes do Id cc2f385. Intimem-se as partes para ciência, no prazo legal.

Intime-se a reclamada para vista da impugnação à sentença de liquidação oposta pelo reclamante (conf. Id 2071670), pelo prazo de 5 dias.

PEDRO LEOPOLDO/MG, 25 de abril de 2024.

JULIANA CAMPOS FERRO LAGE

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010414-77.2018.5.03.0144

AUTOR	BRUNO DOS ANJOS BRANDAO
ADVOGADO	FLAVIO CESAR SANTOS(OAB: 77809/MG)
RÉU	AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.
ADVOGADO	RAFAEL MOLAN SALVADORI(OAB: 233790/SP)
ADVOGADO	CLAUDIA AL ALAM ELIAS FERNANDES(OAB: 231281/SP)
ADVOGADO	MARIA MANOELA DE ALBUQUERQUE JACQUES(OAB: 56775/RS)
PERITO	MIGUEL FERNANDO BARBOSA SILVA
TESTEMUNHA	JULIANA DIAS BISTENE

Intimado(s)/Citado(s):

- BRUNO DOS ANJOS BRANDAO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID a188502 proferido nos autos.

DESPACHO

Vistos os autos.

Aprovo os cálculos apresentados pelo perito (Id cffcc3d), **atualizados até 29.2.2024,** fixando o valor da execução em **R$ 19.246,25 ,** ressalvadas as devidas atualizações.

Convolo em penhora os depósitos constantes do Id cc2f385. Intimem-se as partes para ciência, no prazo legal.

Intime-se a reclamada para vista da impugnação à sentença de liquidação oposta pelo reclamante (conf. Id 2071670), pelo prazo de 5 dias.

PEDRO LEOPOLDO/MG, 25 de abril de 2024.

JULIANA CAMPOS FERRO LAGE

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0003602-97.2010.5.03.0144

AUTOR	JONATAN WANDERSON FERREIRA RABELO
ADVOGADO	ELIANE DOS REIS TRINDADE FERRER MONTEIRO(OAB: 49376/MG)
ADVOGADO	ALEX REIS TRINDADE(OAB: 128826/MG)
RÉU	VROH CONSTRUCOES E INCORPORACOES LTDA
RÉU	HILDO ANTONIO TIAGO
ADVOGADO	CAROLINA CALIARI CORTELETTI(OAB: 135572/MG)
ADVOGADO	BRUNO CORREA LAMIS(OAB: 80058/MG)
ADVOGADO	ALEXANDRA MONTALBAN DIAS MACIEL(OAB: 167931/MG)
RÉU	VITOR RAMOS DE OLIVEIRA JUNIOR
TERCEIRO INTERESSADO	17ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE BELO HORIZONTE/M

Intimado(s)/Citado(s):

- JONATAN WANDERSON FERREIRA RABELO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 045a5ea proferido nos autos.

Vistos etc.

Intime-se o reclamante para especificar qual é a audiência mencionada na petição de Id 144bf02 (data, horário, número do processo etc.) que pretende sejam as partes notificadas, bem como para indicar meios eficazes para o prosseguimento da execução, no prazo de 5 dias.

PEDRO LEOPOLDO/MG, 25 de abril de 2024.

JULIANA CAMPOS FERRO LAGE

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010179-37.2023.5.03.0144

AUTOR	DENILSA ROSA DOS SANTOS
ADVOGADO	CLAUDIA IZABELLA MARQUES TRINDADE(OAB: 141562/MG)
ADVOGADO	ADRIANA AMORIM MAURIZII(OAB: 64674/MG)
ADVOGADO	ALEX REIS TRINDADE(OAB: 128826/MG)
ADVOGADO	ELIANE DOS REIS TRINDADE FERRER MONTEIRO(OAB: 49376/MG)
RÉU	CONDOMINIO DO RESIDENCIAL MASTER TOWER SIENA
ADVOGADO	SIELMARA FERREIRA MIRANDA(OAB: 69830/MG)
RÉU	CFC SERVICOS DE PORTARIA CONSERVACAO E LIMPEZA PREMIUM LTDA
ADVOGADO	SAMUEL ELOI BATISTA(OAB: 138341/MG)
PERITO	LUIZ EDUARDO CORREA PEREIRA

Intimado(s)/Citado(s):

- CFC SERVICOS DE PORTARIA CONSERVACAO E LIMPEZA PREMIUM LTDA
- CONDOMINIO DO RESIDENCIAL MASTER TOWER SIENA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID da0d7bc proferido nos autos.

Vistos etc.

Intime-se a parte reclamada para comprovar o pagamento das parcelas indicadas pela reclamante na petição de Id 44c3208, no prazo de 5 dias, sob pena de execução.

PEDRO LEOPOLDO/MG, 25 de abril de 2024.

JULIANA CAMPOS FERRO LAGE

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010789-05.2023.5.03.0144

AUTOR	JOAO PEDRO TADEU GUIMARAES
ADVOGADO	MARCO AUGUSTO DE ARGENTON E QUEIROZ(OAB: 190106/MG)
RÉU	KONE MANUTENCAO E MONTAGEM DE EQUIPAMENTOS E MAQUINAS LTDA
ADVOGADO	JARBAS ANTUNES CABRAL(OAB: 65627/MG)
RÉU	BELGO BEKAERT ARAMES LTDA
ADVOGADO	THIAGO BARROSO DE VASCONCELOS(OAB: 108248/MG)
ADVOGADO	FLAVIA MARIA PIMENTA BARROSO CHIARI(OAB: 58643/MG)
PERITO	MILTON EUSTAQUIO EMILIO DE OLIVEIRA

Intimado(s)/Citado(s):

- BELGO BEKAERT ARAMES LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 09ef69f proferido nos autos.

DESPACHO

Vistos os autos.

Para adequação da pauta, redesigna-se a audiência para o **dia 01/07/2024, às 11:45** , mantidas as cominações anteriores.

Intimem-se as partes e seus procuradores.

PEDRO LEOPOLDO/MG, 25 de abril de 2024.

JULIANA CAMPOS FERRO LAGE

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010789-05.2023.5.03.0144

AUTOR	JOAO PEDRO TADEU GUIMARAES
ADVOGADO	MARCO AUGUSTO DE ARGENTON E QUEIROZ(OAB: 190106/MG)
RÉU	KONE MANUTENCAO E MONTAGEM DE EQUIPAMENTOS E MAQUINAS LTDA
ADVOGADO	JARBAS ANTUNES CABRAL(OAB: 65627/MG)
RÉU	BELGO BEKAERT ARAMES LTDA
ADVOGADO	THIAGO BARROSO DE VASCONCELOS(OAB: 108248/MG)
ADVOGADO	FLAVIA MARIA PIMENTA BARROSO CHIARI(OAB: 58643/MG)
PERITO	MILTON EUSTAQUIO EMILIO DE OLIVEIRA

Intimado(s)/Citado(s):

- KONE MANUTENCAO E MONTAGEM DE EQUIPAMENTOS E MAQUINAS LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 09ef69f proferido nos autos.

DESPACHO

Vistos os autos.

Para adequação da pauta, redesigna-se a audiência para o **dia 01/07/2024, às 11:45** , mantidas as cominações anteriores.

Intimem-se as partes e seus procuradores.

PEDRO LEOPOLDO/MG, 25 de abril de 2024.

JULIANA CAMPOS FERRO LAGE

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010789-05.2023.5.03.0144

AUTOR	JOAO PEDRO TADEU GUIMARAES
ADVOGADO	MARCO AUGUSTO DE ARGENTON E QUEIROZ(OAB: 190106/MG)
RÉU	KONE MANUTENCAO E MONTAGEM DE EQUIPAMENTOS E MAQUINAS LTDA
ADVOGADO	JARBAS ANTUNES CABRAL(OAB: 65627/MG)
RÉU	BELGO BEKAERT ARAMES LTDA
ADVOGADO	THIAGO BARROSO DE VASCONCELOS(OAB: 108248/MG)
ADVOGADO	FLAVIA MARIA PIMENTA BARROSO CHIARI(OAB: 58643/MG)
PERITO	MILTON EUSTAQUIO EMILIO DE OLIVEIRA

Intimado(s)/Citado(s):

- JOAO PEDRO TADEU GUIMARAES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 09ef69f proferido nos autos.

DESPACHO

Vistos os autos.

Para adequação da pauta, redesigna-se a audiência para o **dia 01/07/2024, às 11:45** , mantidas as cominações anteriores.

Intimem-se as partes e seus procuradores.

PEDRO LEOPOLDO/MG, 25 de abril de 2024.

JULIANA CAMPOS FERRO LAGE

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010012-54.2022.5.03.0144

AUTOR	RAFAEL JUNIO BARROS
ADVOGADO	FLAVIO CESAR SANTOS(OAB: 77809/MG)
RÉU	TAM LINHAS AEREAS S/A.
ADVOGADO	FABIO RIVELLI(OAB: 297608/SP)
PERITO	MIGUEL FERNANDO BARBOSA SILVA

Intimado(s)/Citado(s):

- TAM LINHAS AEREAS S/A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 193a392 proferido nos autos.

Vistos etc.

Defiro, parcialmente, o pedido da reclamada de dilação de prazo para pagamento da dívida, por mais 5 dias. Intime-se.

Decorrido o prazo supra sem comprovação do pagamento, proceda-se ao SISBAJUD em desfavor da reclamada, observado o valor de R$122.049,38.

PEDRO LEOPOLDO/MG, 25 de abril de 2024.

JULIANA CAMPOS FERRO LAGE

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010963-14.2023.5.03.0144

AUTOR	HEIDREK PATRICK GONCALVES SILVA
ADVOGADO	LETICIA FLAVIA CARVALHO DE SOUZA(OAB: 219708/MG)
RÉU	JOSE ANTONIO DE FREITAS CAMPOS- CPF 036.357.666-58
ADVOGADO	LUIZ EDUARDO RIBEIRO(OAB: 97407/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- JOSE ANTONIO DE FREITAS CAMPOS- CPF 036.357.666-58

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 713b073 proferido nos autos.

DESPACHO

Vistos os autos.

Para adequação da pauta, redesigna-se a audiência para o **dia 24/06/2024, às 12:15** , mantidas as cominações anteriores.

Intimem-se as partes e seus procuradores.

PEDRO LEOPOLDO/MG, 25 de abril de 2024.

JULIANA CAMPOS FERRO LAGE

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010963-14.2023.5.03.0144

AUTOR	HEIDREK PATRICK GONCALVES SILVA
ADVOGADO	LETICIA FLAVIA CARVALHO DE SOUZA(OAB: 219708/MG)
RÉU	JOSE ANTONIO DE FREITAS CAMPOS- CPF 036.357.666-58
ADVOGADO	LUIZ EDUARDO RIBEIRO(OAB: 97407/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- HEIDREK PATRICK GONCALVES SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 713b073 proferido nos autos.

DESPACHO

Vistos os autos.

Para adequação da pauta, redesigna-se a audiência para o **dia 24/06/2024, às 12:15** , mantidas as cominações anteriores.

Intimem-se as partes e seus procuradores.

PEDRO LEOPOLDO/MG, 25 de abril de 2024.

JULIANA CAMPOS FERRO LAGE

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº CumPrSe-0010868-81.2023.5.03.0144

REQUERENTE	CECILIANO CRISOSTOMO DE OLIVEIRA NETO
ADVOGADO	DOUGLAS ROBERTO BATISTA(OAB: 202009/MG)
REQUERIDO	GOL LINHAS AEREAS S.A.
REQUERIDO	PROAIR SERVICOS AUXILIARES DE TRANSPORTE AEREO LTDA
ADVOGADO	MARIANA ESCOBAR ACOSTA(OAB: 304116/SP)
ADVOGADO	ANDREA FLORES ORTUNHO(OAB: 181381/SP)
TERCEIRO INTERESSADO	UNIÃO FEDERAL (PGF)
PERITO	ELENICE APARECIDA OLIVEIRA DE ARAUJO MOTA

Intimado(s)/Citado(s):

- GOL LINHAS AEREAS S.A.
- PROAIR SERVICOS AUXILIARES DE TRANSPORTE AEREO LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID b751c67 proferido nos autos.

DESPACHO

Vistos os autos.

Exclua-se do cadastro do PJE a reclamada GOL LINHAS AÉREAS, conforme já determinado na decisão de ID. e1c5c72.

O autor, em sua manifestação de ID.32b03db, manifesta sua concordância com os cálculos apresentados pela reclamada (ID.ee06106), requerendo, assim, a homologação dos mesmos e o não prosseguimento do recurso de ID. ade4ced, por entender que houve perda do seu objeto.

Esclareça-se, no entanto, que na petição de ID.ade4ced, apresentada pela reclamada PROAIR SERVIÇOS AUXILIARES DE TRANSPORTE AÉREO LTDA, não constou o somatório total dos valores devidos, incluído a cota INSS da reclamada (R$ 12.955,04) e os honorários periciais já arbitrados (R$ 2.000,00), perfazendo um total, portanto, de R$ 64.752,48, observando os valores discriminados nos cálculos da reclamada (ID. ee06106) e os honorários já mencionados.

Face ao exposto, intime-se a reclamada PROAIR SERVIÇOS AUXILIARES DE TRANSPORTE AÉREO LTDA para informar nos autos, no prazo de 05 dias, se desiste do seu recurso de ID. ade4ced e para, no caso de desistência, juntar nova planilha de cálculos, nos termos do provimento Provimento 04/00 da Corregedoria Regional, incluindo memória e resumo geral dos cálculos e data de atualização, nos termos já aludidos.

PEDRO LEOPOLDO/MG, 25 de abril de 2024.

JULIANA CAMPOS FERRO LAGE

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº CartPrecCiv-0010897-34.2023.5.03.0144

AUTOR	SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDUSTRIAS DA CONSTRUCAO PESADA DE MINAS GERAIS
ADVOGADO	VITOR SILVEIRA GIRUNDI(OAB: 184384/MG)
RÉU	ERKAL ENGENHARIA LIMITADA
ADVOGADO	MATHEUS MENEZES ROCHA(OAB: 129328/MG)
RÉU	ALEXANDRE KALIL
ADVOGADO	MATHEUS MENEZES ROCHA(OAB: 129328/MG)
RÉU	JUSSARA ISSA KALIL
ADVOGADO	MATHEUS MENEZES ROCHA(OAB: 129328/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	JUSSARA ISSA KALIL

Intimado(s)/Citado(s):

- SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDUSTRIAS DA CONSTRUCAO PESADA DE MINAS GERAIS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID afd8c26 proferido nos autos.

DESPACHO

Vistos os autos.

Julgo subsistente a penhora (ID dea2ac6) e aprovo a avaliação.

Designo LEILÃO do bem penhorado para o dia **15.5.2024 às 14:00 horas e, caso não haja licitantes, será realizado 2º LEILÃO no dia 12.06, às 14:00 horas.**

Para tanto, nomeio Leiloeiro Oficial o Sr. ARNALDO EMÍLIO COLOMBAROLLI credenciado neste Regional mediante Portaria nº 50, de 11 de fevereiro de 2016, que deverá cuidar do EDITAL, com a divulgação e apresentação do(s) bem(ns) para lanço, utilizando-se de todos os meios que se fizerem necessários ao desempenho de sua função, podendo, inclusive, retirar fotografias do bem a fim de dar publicidade ao evento.

O leilão ser realizado no SALÃO DO MARIA DAS TRANÇAS, Rua Estoril, nº 938, São Francisco, BH/MG.

Cadastre-se o Leiloeiro Oficial como terceiro interessado, intimando-o para ciência do presente despacho, remetendo-lhe cópia do auto de penhora de ID dea2ac6 e depósito de ID f382382.

Tratando-se de penhora de vários bens, poderá a arrematação versar sobre um ou a totalidade deles.

Oficie-se ao Juízo Deprecante, com cópia, solicitando a intimação das partes.

Ficam autorizadas, ainda, vistorias ao bem penhorado pelos interessados.

PEDRO LEOPOLDO/MG, 25 de abril de 2024.

JULIANA CAMPOS FERRO LAGE

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0011082-09.2022.5.03.0144

AUTOR	EULER MACARIO DOS SANTOS
ADVOGADO	MARCO AUGUSTO DE ARGENTON E QUEIROZ(OAB: 190106/MG)
RÉU	SARITUR SANTA RITA TRANSPORTE URBANO E RODOVIARIO LTDA
ADVOGADO	CRISTIANO RODRIGUES DE OLIVEIRA GUERRA(OAB: 123868/MG)
RÉU	TURILESSA LTDA
ADVOGADO	CRISTIANO RODRIGUES DE OLIVEIRA GUERRA(OAB: 123868/MG)
PERITO	REGINALDO DE OLIVEIRA
PERITO	RENATO REIS DOS PASSOS

Intimado(s)/Citado(s):

- EULER MACARIO DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID bf49d07 proferido nos autos.

Vistos etc.

Nada a deferir quanto ao requerimento de Id e6c6535, uma vez que a execução já fora devidamente quitada e comprovada nos autos.

ATENTE-SE O RECLAMANTE.

Arquivem-se os autos.

PEDRO LEOPOLDO/MG, 25 de abril de 2024.

JULIANA CAMPOS FERRO LAGE

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº CartPrecCiv-0010897-34.2023.5.03.0144

AUTOR	SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDUSTRIAS DA CONSTRUCAO PESADA DE MINAS GERAIS
ADVOGADO	VITOR SILVEIRA GIRUNDI(OAB: 184384/MG)
RÉU	ERKAL ENGENHARIA LIMITADA
ADVOGADO	MATHEUS MENEZES ROCHA(OAB: 129328/MG)
RÉU	ALEXANDRE KALIL
ADVOGADO	MATHEUS MENEZES ROCHA(OAB: 129328/MG)
RÉU	JUSSARA ISSA KALIL
ADVOGADO	MATHEUS MENEZES ROCHA(OAB: 129328/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	JUSSARA ISSA KALIL

Intimado(s)/Citado(s):

- ALEXANDRE KALIL
- ERKAL ENGENHARIA LIMITADA
- JUSSARA ISSA KALIL

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID afd8c26 proferido nos autos.

DESPACHO

Vistos os autos.

Julgo subsistente a penhora (ID dea2ac6) e aprovo a avaliação.

Designo LEILÃO do bem penhorado para o dia **15.5.2024 às 14:00 horas e, caso não haja licitantes, será realizado 2º LEILÃO no dia 12.06, às 14:00 horas.**

Para tanto, nomeio Leiloeiro Oficial o Sr. ARNALDO EMÍLIO COLOMBAROLLI credenciado neste Regional mediante Portaria nº 50, de 11 de fevereiro de 2016, que deverá cuidar do EDITAL, com a divulgação e apresentação do(s) bem(ns) para lanço, utilizando-se de todos os meios que se fizerem necessários ao desempenho de sua função, podendo, inclusive, retirar fotografias do bem a fim de dar publicidade ao evento.

O leilão ser realizado no SALÃO DO MARIA DAS TRANÇAS, Rua Estoril, nº 938, São Francisco, BH/MG.

Cadastre-se o Leiloeiro Oficial como terceiro interessado, intimando-o para ciência do presente despacho, remetendo-lhe cópia do auto de penhora de ID dea2ac6 e depósito de ID f382382.

Tratando-se de penhora de vários bens, poderá a arrematação versar sobre um ou a totalidade deles.

Oficie-se ao Juízo Deprecante, com cópia, solicitando a intimação das partes.

Ficam autorizadas, ainda, vistorias ao bem penhorado pelos interessados.

PEDRO LEOPOLDO/MG, 25 de abril de 2024.

JULIANA CAMPOS FERRO LAGE

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0011140-12.2022.5.03.0144

AUTOR	LEANDRO DE SOUZA GARCIA
ADVOGADO	FELIPE DOURADO LAGES(OAB: 110695/MG)
ADVOGADO	RODRIGO DOURADO DUARTE(OAB: 120494/MG)
RÉU	ANGELO TRANSPORTES LTDA
ADVOGADO	ANTONIO RODRIGUES LEITE FILHO(OAB: 57484/MG)
RÉU	GRANERO TRANSPORTES LTDA
ADVOGADO	RAUFFMAN JOSE HENRIQUE WEYERS(OAB: 98922/MG)
ADVOGADO	ALEXANDRA PINA(OAB: 284382/SP)

ADVOGADO	JULIO CESAR DA SILVA MOREIRA(OAB: 132468/SP)
RÉU	MEGA BOX ARMAZENAGEM - EIRELI
ADVOGADO	ANTONIO RODRIGUES LEITE FILHO(OAB: 57484/MG)
PERITO	RAFAEL UCHOA PENIDO FONSECA

Intimado(s)/Citado(s):

- ANGELO TRANSPORTES LTDA
- GRANERO TRANSPORTES LTDA
- MEGA BOX ARMAZENAGEM - EIRELI

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID e9bbcd6 proferido nos autos.

DESPACHO

Vistos os autos.

Inclua-se o feito em pauta para ENCERRAMENTO DA INSTRUÇÃO dia **17/05/2024, às 08:45**horas, dispensado o comparecimento das partes e procuradores.

A audiência será realizada por videoconferência na plataforma Zoom Video Communications, no link https://trt3-jus-br.zoom.us/my/vt2.pedroleopoldo.

Intimem-se as partes, por seus procuradores.

PEDRO LEOPOLDO/MG, 25 de abril de 2024.

JULIANA CAMPOS FERRO LAGE

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0011140-12.2022.5.03.0144

AUTOR	LEANDRO DE SOUZA GARCIA
ADVOGADO	FELIPE DOURADO LAGES(OAB: 110695/MG)
ADVOGADO	RODRIGO DOURADO DUARTE(OAB: 120494/MG)
RÉU	ANGELO TRANSPORTES LTDA
ADVOGADO	ANTONIO RODRIGUES LEITE FILHO(OAB: 57484/MG)
RÉU	GRANERO TRANSPORTES LTDA
ADVOGADO	RAUFFMAN JOSE HENRIQUE WEYERS(OAB: 98922/MG)
ADVOGADO	ALEXANDRA PINA(OAB: 284382/SP)
ADVOGADO	JULIO CESAR DA SILVA MOREIRA(OAB: 132468/SP)
RÉU	MEGA BOX ARMAZENAGEM - EIRELI
ADVOGADO	ANTONIO RODRIGUES LEITE FILHO(OAB: 57484/MG)
PERITO	RAFAEL UCHOA PENIDO FONSECA

Intimado(s)/Citado(s):

- LEANDRO DE SOUZA GARCIA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID e9bbcd6 proferido nos autos.

DESPACHO

Vistos os autos.

Inclua-se o feito em pauta para ENCERRAMENTO DA INSTRUÇÃO dia **17/05/2024, às 08:45**horas, dispensado o comparecimento das partes e procuradores.

A audiência será realizada por videoconferência na plataforma Zoom Video Communications, no link https://trt3-jus-br.zoom.us/my/vt2.pedroleopoldo.

Intimem-se as partes, por seus procuradores.

PEDRO LEOPOLDO/MG, 25 de abril de 2024.

JULIANA CAMPOS FERRO LAGE

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0011390-45.2022.5.03.0144

AUTOR	ELISANGELA RIBEIRO NUNES
ADVOGADO	CLEITON DA COSTA SILVA(OAB: 162391/MG)
RÉU	FUNDACAO VESPASIANENSE DE SAUDE
ADVOGADO	ALEXANDRE AUGUSTO CARVALHO GONZAGA(OAB: 105976/MG)
PERITO	ANDREA PATENTE DOS SANTOS

Intimado(s)/Citado(s):

- FUNDACAO VESPASIANENSE DE SAUDE

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID d7dcbc7 proferido nos autos.

DESPACHO

Vistos os autos.

Indefiro, por ora, os requerimentos formulados pelo reclamante em sua manifestação de ID 6aeede0.

Intime-se a reclamada para entregar ao reclamante, mediante recibo, no prazo de 10 dias, as guias TRCT, CD/SD e chave de conectividade, sob pena de multa diária de R$ 100,00, limitada a R$ 500,00, sem prejuízo de pagamento de indenização substitutiva ao seguro-desemprego, conforme Sentença ID ec7d7ef.

Considerando a divergência entre os cálculos apresentados pelas partes, determino a realização de perícia contábil.

Nomeia-se para o encargo o Sr. MIGUEL FERNANDO BARBOSA SILVA, que terá o prazo de 30 dias corridos para a elaboração do laudo.

Intimem-se as partes e o perito nomeado.

Juntado o laudo, conceda-se vista às partes, pelo prazo preclusivo de 5 dias.

Havendo pedido de esclarecimentos, intime-se o perito a prestá-los, no prazo de 5 dias.

PEDRO LEOPOLDO/MG, 25 de abril de 2024.

JULIANA CAMPOS FERRO LAGE

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0011390-45.2022.5.03.0144

AUTOR	ELISANGELA RIBEIRO NUNES
ADVOGADO	CLEITON DA COSTA SILVA(OAB: 162391/MG)
RÉU	FUNDACAO VESPASIANENSE DE SAUDE
ADVOGADO	ALEXANDRE AUGUSTO CARVALHO GONZAGA(OAB: 105976/MG)
PERITO	ANDREA PATENTE DOS SANTOS

Intimado(s)/Citado(s):

- ELISANGELA RIBEIRO NUNES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID d7dcbc7 proferido nos autos.

DESPACHO

Vistos os autos.

Indefiro, por ora, os requerimentos formulados pelo reclamante em sua manifestação de ID 6aeede0.

Intime-se a reclamada para entregar ao reclamante, mediante recibo, no prazo de 10 dias, as guias TRCT, CD/SD e chave de conectividade, sob pena de multa diária de R$ 100,00, limitada a R$ 500,00, sem prejuízo de pagamento de indenização substitutiva ao seguro-desemprego, conforme Sentença ID ec7d7ef.

Considerando a divergência entre os cálculos apresentados pelas partes, determino a realização de perícia contábil.

Nomeia-se para o encargo o Sr. MIGUEL FERNANDO BARBOSA SILVA, que terá o prazo de 30 dias corridos para a elaboração do laudo.

Intimem-se as partes e o perito nomeado.

Juntado o laudo, conceda-se vista às partes, pelo prazo preclusivo de 5 dias.

Havendo pedido de esclarecimentos, intime-se o perito a prestá-los, no prazo de 5 dias.

PEDRO LEOPOLDO/MG, 25 de abril de 2024.

JULIANA CAMPOS FERRO LAGE

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010242-62.2023.5.03.0144

AUTOR	E.G.V.D.S.
ADVOGADO	ANGELO ANDERSON COSTA(OAB: 167724/MG)
ADVOGADO	HELOISA DE JESUS SANTOS(OAB: 204660/MG)
ADVOGADO	LIVIA VIEIRA FORTINI DE OLIVEIRA(OAB: 194117/MG)
RÉU	M.D.C.F.S.A.
ADVOGADO	VALERIA MACIEL BARBOSA(OAB: 107836/MG)
ADVOGADO	PATRICIA NATALIA MACHADO(OAB: 123038/MG)
RÉU	A.L.A.
ADVOGADO	PATRICIA NATALIA MACHADO(OAB: 123038/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- A.L.A.
- M.D.C.F.S.A.

Tomar ciência do(a) Intimação de ID 2ada02f.

Processo Nº ConPag-0011346-89.2023.5.03.0144

CONSIGNANTE	LABORATORIO GLOBO LTDA
ADVOGADO	ELCIO FONSECA REIS(OAB: 63292/MG)
CONSIGNATÁRIO	VANUSA APARECIDA RIBEIRO

Intimado(s)/Citado(s):

- LABORATORIO GLOBO LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 56a0b94 proferido nos autos.

Processo n.0011346-89.2023.5.03.0144

Vistos, etc..

Trata-se de Ação de Consignação em Pagamento ajuizada por Laboratório Globo S.A. em face de Vanusa Aparecida Ribeiro, na qual a consignante alega que o Sr. Jose Canuto De Abreu ex-empregado da empresa Consignante, foi contratado em 06.02.2023,

vindo a óbito em 11.11.2023, o que levou ao encerramento do contrato; que, por incerteza acerca do sucessor responsável pelo recebimento das parcelas rescisórias, ajuizou a presente ação.

Após a expedição de ofício ao INSSpara fornecimento da certidão de dependentes do *de cujus*, a Autarquia Previdenciária apresentou no ID 54c0bb9 manifestação no sentido de que foram cadastrados Hendyo Gabriel Ribeiro Abreu (filho) e Yasmim Lohrany Ribeiro de Abreu (filha), como dependentes em nome de José Canuto de Abreu.

Conforme consta nos autos, o *de cujus* deixou companheira e dois filhos menores, razão pela qual converto o julgamento em diligência para determinar seja cadastrado o MPT como Terceiro Interessado.

Ato contínuo, remetam-se os autos ao MPT para manifestação em razão de se tratar de menores impúberes.

Intimem-se as partes.

Nada mais.

PEDRO LEOPOLDO/MG, 25 de abril de 2024.

JULIANA CAMPOS FERRO LAGE

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0011248-07.2023.5.03.0144

AUTOR	WESLEY DE OLIVEIRA
ADVOGADO	SERGIO FERNANDO PEREIRA DE PINHO TAVARES(OAB: 67216/MG)
ADVOGADO	OBELINO MARQUES DA SILVA(OAB: 54730/MG)
ADVOGADO	Liliana pereira(OAB: 54991/MG)
RÉU	LUMENA MORAES SIMOES
RÉU	WESLEY LOPES BARROS
RÉU	GLEITON LOPES BARROS
RÉU	MEDICINA INTEGRATIVA + ESTETICA LTDA
RÉU	DANIEL PORTO

Intimado(s)/Citado(s):

- WESLEY DE OLIVEIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID d03bcee proferido nos autos.

DESPACHO

Vistos etc.

01. Tendo em vista o teor da certidão retro, registre-se o trânsito em julgado e inicie-se a fase de liquidação.

02. Intimem-se as partes para apresentarem cálculos de liquidação, observado o disposto no Prov. 04/00 deste Regional, no prazo preclusivo de 10 dias.

03. Com a juntada dos cálculos, conceda-se vista recíproca às partes, devendo a eventual impugnação observar o disposto no Prov. 04/00 deste Regional, no prazo preclusivo de 5 dias.

PEDRO LEOPOLDO/MG, 25 de abril de 2024.

JULIANA CAMPOS FERRO LAGE

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº CumPrSe-0011162-36.2023.5.03.0144

REQUERENTE	ANTONIO DOS SANTOS DIAS
ADVOGADO	LEONARDO JAMEL SALIBA DE SOUZA(OAB: 115946/MG)
REQUERIDO	D'GRANEL TRANSPORTES E COMERCIO LTDA
ADVOGADO	Marcos Castro Baptista de Oliveira(OAB: 79420/MG)
PERITO	ELENICE APARECIDA OLIVEIRA DE ARAUJO MOTA

Intimado(s)/Citado(s):

- ANTONIO DOS SANTOS DIAS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 059f966 proferido nos autos.

Vistos etc.

Intime-se o reclamante para se manifestar sobre a petição e documentos juntados pela reclamada em 25.04.2024, no prazo de 5 dias.

PEDRO LEOPOLDO/MG, 25 de abril de 2024.

JULIANA CAMPOS FERRO LAGE

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0011044-60.2023.5.03.0144

AUTOR	ERICK JOSE VERISSIMO FURTUNATO
ADVOGADO	REGINALDO MORAIS DA SILVA(OAB: 102617/MG)
RÉU	BARAO REPOSICAO E PESQUISA LTDA.
ADVOGADO	vitoriano lopo mont alvao neto(OAB: 93027/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ERICK JOSE VERISSIMO FURTUNATO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 40d176e proferido nos autos.

Vistos etc.

1. Tendo em vista o teor da certidão retro, registre-se o trânsito em julgado e inicie-se a fase de liquidação.

2. Intimem-se as partes para apresentarem cálculos de liquidação, observado o disposto no Prov. 04/00 deste Regional, no prazo preclusivo de 10 dias.

3. Com a juntada dos cálculos, conceda-se vista recíproca às partes, devendo a eventual impugnação observar o disposto no Prov. 04/00 deste Regional, no prazo preclusivo de 5 dias.

PEDRO LEOPOLDO/MG, 25 de abril de 2024.

JULIANA CAMPOS FERRO LAGE

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0011044-60.2023.5.03.0144

AUTOR	ERICK JOSE VERISSIMO FURTUNATO
ADVOGADO	REGINALDO MORAIS DA SILVA(OAB: 102617/MG)
RÉU	BARAO REPOSICAO E PESQUISA LTDA.
ADVOGADO	vitoriano lopo mont alvao neto(OAB: 93027/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- BARAO REPOSICAO E PESQUISA LTDA.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 40d176e proferido nos autos.

Vistos etc.

1. Tendo em vista o teor da certidão retro, registre-se o trânsito em julgado e inicie-se a fase de liquidação.

2. Intimem-se as partes para apresentarem cálculos de liquidação, observado o disposto no Prov. 04/00 deste Regional, no prazo preclusivo de 10 dias.

3. Com a juntada dos cálculos, conceda-se vista recíproca às partes, devendo a eventual impugnação observar o disposto no Prov. 04/00 deste Regional, no prazo preclusivo de 5 dias.

PEDRO LEOPOLDO/MG, 25 de abril de 2024.

JULIANA CAMPOS FERRO LAGE

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010585-34.2018.5.03.0144

AUTOR	EDER GEREMIAS BARBOSA
ADVOGADO	MARCIO DE JESUS MIRANDA(OAB: 120091/MG)
ADVOGADO	ANA PAULA SIMOES(OAB: 179643/MG)
ADVOGADO	MARIA ANTUNES DE FREITAS(OAB: 131709/MG)
RÉU	DVG INDUSTRIAL S.A.
ADVOGADO	Bruno Carlos Alves Pereira(OAB: 125577/MG)
ADVOGADO	PAULO DIMAS DE ARAUJO(OAB: 55420/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- DVG INDUSTRIAL S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID c6f0cf0 proferida nos autos.

DECISÃO

Vistos os autos.

Silente o reclamante, homologo os cálculos apresentados pela reclamada, (Id 5860cd1), **atualizados até 29.2.2024,** fixando o valor da execução em **R$ 15.605,78, devidos pelo reclamante**, ressalvadas as devidas atualizações.

Cite-se o reclamante, **através de seu procurador,** para pagar a dívida em 48 horas, ou garantir a execução, sob pena de penhora.

Decorrido o prazo sem pagamento, proceda-se ao bloqueio de crédito do reclamante EDER GEREMIAS BARBOSA, via **SISBAJUD**, no valor de **R$15.605,78**.

PEDRO LEOPOLDO/MG, 25 de abril de 2024.

JULIANA CAMPOS FERRO LAGE

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010585-34.2018.5.03.0144

AUTOR	EDER GEREMIAS BARBOSA
ADVOGADO	MARCIO DE JESUS MIRANDA(OAB: 120091/MG)
ADVOGADO	ANA PAULA SIMOES(OAB: 179643/MG)
ADVOGADO	MARIA ANTUNES DE FREITAS(OAB: 131709/MG)
RÉU	DVG INDUSTRIAL S.A.
ADVOGADO	Bruno Carlos Alves Pereira(OAB: 125577/MG)
ADVOGADO	PAULO DIMAS DE ARAUJO(OAB: 55420/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- EDER GEREMIAS BARBOSA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID c6f0cf0 proferida nos autos.

DECISÃO

Vistos os autos.

Silente o reclamante, homologo os cálculos apresentados pela reclamada, (Id 5860cd1), **atualizados até 29.2.2024,** fixando o valor da execução em **R$ 15.605,78, devidos pelo reclamante**, ressalvadas as devidas atualizações.

Cite-se o reclamante, **através de seu procurador,** para pagar a dívida em 48 horas, ou garantir a execução, sob pena de penhora.

Decorrido o prazo sem pagamento, proceda-se ao bloqueio de crédito do reclamante EDER GEREMIAS BARBOSA, via **SISBAJUD**, no valor de **R$15.605,78**.

PEDRO LEOPOLDO/MG, 25 de abril de 2024.

JULIANA CAMPOS FERRO LAGE

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010257-02.2021.5.03.0144

AUTOR	NIVALDO ANTONIO DOS SANTOS
ADVOGADO	LAERTE JOSE SILVA PEREIRA(OAB: 159341/MG)
RÉU	TEXANO EMPREENDIMENTOS COMERCIAIS LTDA
ADVOGADO	FELIPE CESAR ANDRADE BRAZ(OAB: 142245/MG)
ADVOGADO	LEANDRO ALVES DA COSTA(OAB: 197614/MG)
ADVOGADO	POLIANY DE MATOS GOULART FRANCA(OAB: 163962/MG)
RÉU	FAZENDA DA LAPINHA
ADVOGADO	POLIANY DE MATOS GOULART FRANCA(OAB: 163962/MG)
ADVOGADO	LEANDRO ALVES DA COSTA(OAB: 197614/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- NIVALDO ANTONIO DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 028c514 proferido nos autos.

DESPACHO

Vistos os autos.

Consta da sentença de embargos de terceiro anexada no Id ab3563f, que *"ficou suficientemente comprovado que a embargante"*, FAZENDA DA LAPINHA LTDA, CNPJ 15.411.483/0001-94, *"é pessoa jurídica totalmente estranha à lide do processo principal"*, sendo acolhidos os embargos para *"determinar o cancelamento da restrição judicial de transmissão incidente sobre os veículos FORD/F4000, de placas HCO2157 e FIAT/STRADA ADVENTURE de placas HFD1277, constantes da diligência Renajud de id 37d6701 (autos principais), de propriedade da embargante".*

Dessa forma, proceda a Secretaria a retirada dos gravames incidentes sobre os referidos veículos, bem como do CNPJ cadastrado para a 2ª reclamada.

Intime-se o reclamante para vista das diligências realizadas e para indicar meios eficazes para o prosseguimento da execução, no prazo de 10 dias, atentando-se, ainda, para o disposto no art. 11-A, parágrafo 1º, da CLT, que prevê a possibilidade de extinção do feito, por força da prescrição intercorrente.

Decorrido o prazo, sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo provisório, para os fins do disposto no art. 11-A, parágrafo 1º, da CLT.

PEDRO LEOPOLDO/MG, 25 de abril de 2024.

JULIANA CAMPOS FERRO LAGE

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010984-63.2018.5.03.0144

AUTOR	LILIANA RIBEIRO DOS SANTOS
ADVOGADO	JULIANA CRISTINA MOREIRA(OAB: 116022/MG)
RÉU	EMPRESA DE CIMENTOS LIZ S.A
ADVOGADO	DIEGO FABRIS BARBOSA(OAB: 126000/MG)
ADVOGADO	FRANCINEY DRUMOND BORGES(OAB: 72063/MG)
RÉU	PERFECT CLEAN LIMPEZA E CONSERVACAO LTDA
ADVOGADO	MARCELO ROMANELLI CEZAR FERNANDES(OAB: 100355/MG)
ADVOGADO	EDSON LAGNIER DA COSTA(OAB: 155957/MG)
TESTEMUNHA	RAQUEL CAETANO REIS DO CARMO
PERITO	CELSO HORACIO LOPES JUNIOR
TESTEMUNHA	EMERSON DOS SANTOS CAIXETA
TESTEMUNHA	EDERSON DE OLIVEIRA

Intimado(s)/Citado(s):

- LILIANA RIBEIRO DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID bd8603c proferido nos autos.

DESPACHO

Vistos os autos.

Intime-se a reclamante para vista da manifestação da reclamada de Id 2337aef, pelo prazo preclusivo de 5 dias.

PEDRO LEOPOLDO/MG, 25 de abril de 2024.

JULIANA CAMPOS FERRO LAGE

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010907-88.2017.5.03.0144

AUTOR	SINDICATO DOS EMPREGADOS EM EMPRESAS DE ASSEIO,CONSERVACAO E LIMPEZA URBANA DA REGIAO METROPOLITANA BELO HORIZONTE
ADVOGADO	VANESSA PEREIRA DE OLIVEIRA SAMPAIO(OAB: 74555/MG)
ADVOGADO	KELLY REJANE COSTA SANTOS(OAB: 75732/MG)
RÉU	DALLISON ROBERTO GONCALVES SILVA
RÉU	VERSO ASSESSORIA PATRIMONIAL LTDA - EPP
ADVOGADO	GABRIELA FERNANDES COSTA(OAB: 177375/MG)
RÉU	INSTITUTO ESTADUAL DE FLORESTAS
ADVOGADO	GERALDO ILDEBRANDO DE ANDRADE(OAB: 64127/MG)
RÉU	DEMERSON GUILHERME GONCALVES SILVA
RÉU	DANIELY GONCALVES SILVA
TERCEIRO INTERESSADO	ESTADO DE MINAS GERAIS

Intimado(s)/Citado(s):

- SINDICATO DOS EMPREGADOS EM EMPRESAS DE ASSEIO,CONSERVACAO E LIMPEZA URBANA DA REGIAO METROPOLITANA BELO HORIZONTE

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID d6a1edf proferido nos autos.

DESPACHO

Vistos os autos.

Ante a manifestação do sindicato autor de Id 88d2d85, intime-o para informar uma conta para que seja feita a transferência do valor da substituída Andrea Maria Rodrigues da Silva, no prazo de 5 dias.

PEDRO LEOPOLDO/MG, 25 de abril de 2024.

JULIANA CAMPOS FERRO LAGE

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº CumPrSe-0010459-71.2024.5.03.0144

REQUERENTE	WALDECY RODRIGUES PEREIRA
ADVOGADO	MARCO AUGUSTO DE ARGENTON E QUEIROZ(OAB: 190106/MG)
REQUERIDO	SARITUR SANTA RITA TRANSPORTE URBANO E RODOVIARIO LTDA
ADVOGADO	CRISTIANO RODRIGUES DE OLIVEIRA GUERRA(OAB: 123868/MG)
REQUERIDO	TURILESSA LTDA
ADVOGADO	CRISTIANO RODRIGUES DE OLIVEIRA GUERRA(OAB: 123868/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- TURILESSA LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

Intimação - Publicação DEJT

Intimem-se as partes para elaboração dos cálculos, observado o disposto no Prov. 04/00 deste Regional, no prazo preclusivo de 10 dias.

PEDRO LEOPOLDO/MG, 25 de abril de 2024.

PATRICIA ALVES DINIZ

Diretor de Secretaria

Processo Nº CumPrSe-0010459-71.2024.5.03.0144

REQUERENTE	WALDECY RODRIGUES PEREIRA
ADVOGADO	MARCO AUGUSTO DE ARGENTON E QUEIROZ(OAB: 190106/MG)
REQUERIDO	SARITUR SANTA RITA TRANSPORTE URBANO E RODOVIARIO LTDA
ADVOGADO	CRISTIANO RODRIGUES DE OLIVEIRA GUERRA(OAB: 123868/MG)
REQUERIDO	TURILESSA LTDA
ADVOGADO	CRISTIANO RODRIGUES DE OLIVEIRA GUERRA(OAB: 123868/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- SARITUR SANTA RITA TRANSPORTE URBANO E RODOVIARIO LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

Intimação - Publicação DEJT

Intimem-se as partes para elaboração dos cálculos, observado o disposto no Prov. 04/00 deste Regional, no prazo preclusivo de 10 dias.

PEDRO LEOPOLDO/MG, 25 de abril de 2024.

PATRICIA ALVES DINIZ

Diretor de Secretaria

Processo Nº CumPrSe-0010459-71.2024.5.03.0144

REQUERENTE	WALDECY RODRIGUES PEREIRA
ADVOGADO	MARCO AUGUSTO DE ARGENTON E QUEIROZ(OAB: 190106/MG)
REQUERIDO	SARITUR SANTA RITA TRANSPORTE URBANO E RODOVIARIO LTDA
ADVOGADO	CRISTIANO RODRIGUES DE OLIVEIRA GUERRA(OAB: 123868/MG)
REQUERIDO	TURILESSA LTDA
ADVOGADO	CRISTIANO RODRIGUES DE OLIVEIRA GUERRA(OAB: 123868/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- WALDECY RODRIGUES PEREIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

Intimação - Publicação DEJT

Intimem-se as partes para elaboração dos cálculos, observado o disposto no Prov. 04/00 deste Regional, no prazo preclusivo de 10 dias.

PEDRO LEOPOLDO/MG, 25 de abril de 2024.

PATRICIA ALVES DINIZ

Diretor de Secretaria

Processo Nº CumPrSe-0010188-62.2024.5.03.0144

REQUERENTE	RAMON LUIZ SILVA AZEVEDO
ADVOGADO	DANIELLE CRISTINA VIEIRA DE SOUZA DIAS(OAB: 116893/MG)
ADVOGADO	MARCOS ROBERTO DIAS(OAB: 87946/MG)
REQUERIDO	GRUPO CASAS BAHIA S.A.
ADVOGADO	CARLOS FERNANDO DE SIQUEIRA CASTRO(OAB: 93274/MG)
PERITO	VANDERLEI GOULART DA SILVA

Intimado(s)/Citado(s):

- GRUPO CASAS BAHIA S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

Intimação - Publicação DEJT

Fica(m) intimado(a)(s)as partes para vista do laudo pericial, no prazo preclusivo de 5 dias.

PEDRO LEOPOLDO/MG, 25 de abril de 2024.

PATRICIA ALVES DINIZ

Diretor de Secretaria

Processo Nº CumPrSe-0010188-62.2024.5.03.0144

REQUERENTE	RAMON LUIZ SILVA AZEVEDO
ADVOGADO	DANIELLE CRISTINA VIEIRA DE SOUZA DIAS(OAB: 116893/MG)
ADVOGADO	MARCOS ROBERTO DIAS(OAB: 87946/MG)
REQUERIDO	GRUPO CASAS BAHIA S.A.
ADVOGADO	CARLOS FERNANDO DE SIQUEIRA CASTRO(OAB: 93274/MG)
PERITO	VANDERLEI GOULART DA SILVA

Intimado(s)/Citado(s):

- RAMON LUIZ SILVA AZEVEDO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

Intimação - Publicação DEJT

Fica(m) intimado(a)(s)as partes para vista do laudo pericial, no prazo preclusivo de 5 dias.

PEDRO LEOPOLDO/MG, 25 de abril de 2024.

PATRICIA ALVES DINIZ

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATOrd-0011141-02.2019.5.03.0144

AUTOR	MARLON HUDSON DE SOUZA
ADVOGADO	PATRICIA CRISTINA DOS SANTOS(OAB: 139642/MG)
ADVOGADO	ZENAIDE MARIA HENRIQUES BARBOSA(OAB: 114104/MG)

RÉU	TAM LINHAS AEREAS S/A.
ADVOGADO	FABIO RIVELLI(OAB: 297608/SP)
PERITO	RAFAEL UCHOA PENIDO FONSECA
TESTEMUNHA	ANDERSON MARQUES DA SILVA
TESTEMUNHA	JURANDIR ESTEVAM REIS

Intimado(s)/Citado(s):

- MARLON HUDSON DE SOUZA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

Intimação - Publicação DEJT

Com a juntada dos cálculos, conceda-se vista recíproca às partes, devendo a eventual impugnação observar o disposto no Prov. 04/00 deste Regional, no prazo preclusivo de 5 dias.

PEDRO LEOPOLDO/MG, 26 de abril de 2024.

RAQUEL ALICE MARTINS BICALHO SACRAMENTO

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATOrd-0011141-02.2019.5.03.0144

AUTOR	MARLON HUDSON DE SOUZA
ADVOGADO	PATRICIA CRISTINA DOS SANTOS(OAB: 139642/MG)
ADVOGADO	ZENAIDE MARIA HENRIQUES BARBOSA(OAB: 114104/MG)
RÉU	TAM LINHAS AEREAS S/A.
ADVOGADO	FABIO RIVELLI(OAB: 297608/SP)
PERITO	RAFAEL UCHOA PENIDO FONSECA
TESTEMUNHA	ANDERSON MARQUES DA SILVA
TESTEMUNHA	JURANDIR ESTEVAM REIS

Intimado(s)/Citado(s):

- TAM LINHAS AEREAS S/A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

Intimação - Publicação DEJT

Com a juntada dos cálculos, conceda-se vista recíproca às partes, devendo a eventual impugnação observar o disposto no Prov. 04/00 deste Regional, no prazo preclusivo de 5 dias.

PEDRO LEOPOLDO/MG, 26 de abril de 2024.

RAQUEL ALICE MARTINS BICALHO SACRAMENTO

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATSum-0011364-52.2019.5.03.0144

AUTOR	ANDRE LUIZ OLIVEIRA LOPES
ADVOGADO	MARCILIO DE ANDRADE PORTELLA SENRA(OAB: 158391/MG)
RÉU	MARIA E. ALVES MARCELINO
ADVOGADO	ALESSANDRO RODRIGO MATOS(OAB: 123900/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- MARIA E. ALVES MARCELINO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

Intimação - Publicação DEJT

Fica(m) intimado(a)(s) paraapresentar contraminuta ao Agravo de Petição, no prazo legal.

PEDRO LEOPOLDO/MG, 26 de abril de 2024.

RODRIGO SILVERIO BELLO SILVA

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATSum-0011406-62.2023.5.03.0144

AUTOR	VANDRIKSON FERREIRA SOUSA
ADVOGADO	NORMANDIA NEVES DOS SANTOS SILVA(OAB: 144963/MG)
RÉU	INSOLITTA AMBIENTES PLANEJADOS LTDA
RÉU	ARTE CRIAR CONSTRUTORA LTDA
ADVOGADO	DANIEL AVELINO DE PAIVA(OAB: 161113/MG)
RÉU	ALEXANDRE HERMENEGILDO MATEUS
ADVOGADO	DANIEL AVELINO DE PAIVA(OAB: 161113/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- VANDRIKSON FERREIRA SOUSA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

Intimação - Publicação DEJT

Fica(m) intimado(a)(s) para apresentar contrarrazões ao Recurso Ordinário, no prazo legal.

PEDRO LEOPOLDO/MG, 26 de abril de 2024.

RODRIGO SILVERIO BELLO SILVA

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATSum-0012384-20.2015.5.03.0144

AUTOR	GILCIA VAZ DE BARROS
ADVOGADO	GIL CARLOS DA SILVA(OAB: 83279/MG)
RÉU	SUPERMERCADOS BH COMERCIO DE ALIMENTOS S/A
ADVOGADO	GUILHERME TEIXEIRA DE SOUZA(OAB: 83096/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- GILCIA VAZ DE BARROS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

Intimação - Publicação DEJT

Com a juntada dos cálculos, conceda-se vista recíproca às partes, devendo a eventual impugnação observar o disposto no Prov. 04/00 deste Regional, no prazo preclusivo de 5 dias.

PEDRO LEOPOLDO/MG, 26 de abril de 2024.

RODRIGO SILVERIO BELLO SILVA

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATSum-0012384-20.2015.5.03.0144

AUTOR	GILCIA VAZ DE BARROS
ADVOGADO	GIL CARLOS DA SILVA(OAB: 83279/MG)
RÉU	SUPERMERCADOS BH COMERCIO DE ALIMENTOS S/A
ADVOGADO	GUILHERME TEIXEIRA DE SOUZA(OAB: 83096/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- SUPERMERCADOS BH COMERCIO DE ALIMENTOS S/A

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

Intimação - Publicação DEJT

Com a juntada dos cálculos, conceda-se vista recíproca às partes, devendo a eventual impugnação observar o disposto no Prov. 04/00 deste Regional, no prazo preclusivo de 5 dias.

PEDRO LEOPOLDO/MG, 26 de abril de 2024.

RODRIGO SILVERIO BELLO SILVA

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATOrd-0010326-68.2020.5.03.0144

AUTOR	MATHIAS DUARTE FRANCEZ
ADVOGADO	FLAVIO CESAR SANTOS(OAB: 77809/MG)
RÉU	SWISSPORT BRASIL LTDA
ADVOGADO	MAURO TAVARES CERDEIRA(OAB: 117756/SP)
PERITO	ELENICE APARECIDA OLIVEIRA DE ARAUJO MOTA

Intimado(s)/Citado(s):

- MATHIAS DUARTE FRANCEZ

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

Intimação - Publicação DEJT

Fica(m) intimado(a)(s)as partes para vista do laudo pericial, no prazo preclusivo de 5 dias.

PEDRO LEOPOLDO/MG, 26 de abril de 2024.

RODRIGO SILVERIO BELLO SILVA

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATOrd-0010326-68.2020.5.03.0144

AUTOR	MATHIAS DUARTE FRANCEZ
ADVOGADO	FLAVIO CESAR SANTOS(OAB: 77809/MG)
RÉU	SWISSPORT BRASIL LTDA
ADVOGADO	MAURO TAVARES CERDEIRA(OAB: 117756/SP)
PERITO	ELENICE APARECIDA OLIVEIRA DE ARAUJO MOTA

Intimado(s)/Citado(s):

- SWISSPORT BRASIL LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

Intimação - Publicação DEJT

Fica(m) intimado(a)(s)as partes para vista do laudo pericial, no prazo preclusivo de 5 dias.

PEDRO LEOPOLDO/MG, 26 de abril de 2024.

RODRIGO SILVERIO BELLO SILVA

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATSum-0011370-20.2023.5.03.0144

AUTOR	MATHEUS MILAGRES ROSA
ADVOGADO	ANTONIO COSTA OEIRA FILHO(OAB: 129301/MG)
RÉU	SUPERMERCADOS BH COMERCIO DE ALIMENTOS S/A
ADVOGADO	GUILHERME TEIXEIRA DE SOUZA(OAB: 83096/MG)
PERITO	RENATO REIS DOS PASSOS

Intimado(s)/Citado(s):

- MATHEUS MILAGRES ROSA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

Intimação - Publicação DEJT

Fica(m) intimado(a)(s)as partes para vista do laudo pericial, no prazo preclusivo de 5 dias.

PEDRO LEOPOLDO/MG, 26 de abril de 2024.

RAQUEL ALICE MARTINS BICALHO SACRAMENTO

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATSum-0011370-20.2023.5.03.0144

AUTOR	MATHEUS MILAGRES ROSA
ADVOGADO	ANTONIO COSTA OEIRA FILHO(OAB: 129301/MG)
RÉU	SUPERMERCADOS BH COMERCIO DE ALIMENTOS S/A
ADVOGADO	GUILHERME TEIXEIRA DE SOUZA(OAB: 83096/MG)
PERITO	RENATO REIS DOS PASSOS

Intimado(s)/Citado(s):

- SUPERMERCADOS BH COMERCIO DE ALIMENTOS S/A

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

Intimação - Publicação DEJT

Fica(m) intimado(a)(s)as partes para vista do laudo pericial, no prazo preclusivo de 5 dias.

PEDRO LEOPOLDO/MG, 26 de abril de 2024.

RAQUEL ALICE MARTINS BICALHO SACRAMENTO

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATOrd-0010954-91.2019.5.03.0144

AUTOR	ARNALDO COREIA FRAGA
ADVOGADO	ANDRE LEONARDO DE ARAUJO COUTO(OAB: 73236/MG)
ADVOGADO	CAMILA LOPES CUNHA(OAB: 189963/MG)
RÉU	INTERCEMENT BRASIL S.A.
ADVOGADO	Izabela Cristina Silva Pinto(OAB: 135154/MG)
ADVOGADO	FELIPE OLIVEIRA DE CASTRO RODRIGUEZ ALVAREZ(OAB: 303605/SP)
ADVOGADO	LEILA AZEVEDO SETTE(OAB: 22864/MG)
ADVOGADO	LUANNA VIEIRA DE LIMA COSTA(OAB: 74759/MG)
PERITO	ELENICE APARECIDA OLIVEIRA DE ARAUJO MOTA
TERCEIRO INTERESSADO	UNIÃO FEDERAL (PGF)

Intimado(s)/Citado(s):

- ARNALDO COREIA FRAGA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

Intimação - Publicação DEJT

Fica(m)intimado(a)(s) aspartes para vista dos esclarecimentos periciais, no prazo preclusivo de 5 dias.

PEDRO LEOPOLDO/MG, 26 de abril de 2024.

RODRIGO SILVERIO BELLO SILVA

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATOrd-0010954-91.2019.5.03.0144

AUTOR	ARNALDO COREIA FRAGA
ADVOGADO	ANDRE LEONARDO DE ARAUJO COUTO(OAB: 73236/MG)
ADVOGADO	CAMILA LOPES CUNHA(OAB: 189963/MG)
RÉU	INTERCEMENT BRASIL S.A.
ADVOGADO	Izabela Cristina Silva Pinto(OAB: 135154/MG)
ADVOGADO	FELIPE OLIVEIRA DE CASTRO RODRIGUEZ ALVAREZ(OAB: 303605/SP)
ADVOGADO	LEILA AZEVEDO SETTE(OAB: 22864/MG)
ADVOGADO	LUANNA VIEIRA DE LIMA COSTA(OAB: 74759/MG)
PERITO	ELENICE APARECIDA OLIVEIRA DE ARAUJO MOTA
TERCEIRO INTERESSADO	UNIÃO FEDERAL (PGF)

Intimado(s)/Citado(s):

- INTERCEMENT BRASIL S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

Intimação - Publicação DEJT

Fica(m)intimado(a)(s) aspartes para vista dos esclarecimentos periciais, no prazo preclusivo de 5 dias.

PEDRO LEOPOLDO/MG, 26 de abril de 2024.

RODRIGO SILVERIO BELLO SILVA

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATOrd-0010060-52.2018.5.03.0144

AUTOR	SERGIO REIS DE CARVALHO
ADVOGADO	FLAVIO CESAR SANTOS(OAB: 77809/MG)
RÉU	PROVOO -SERVICOS AUXILIARES DE TRANSPORTE AEREO LTDA
RÉU	GOL LINHAS AEREAS S.A.
ADVOGADO	OSMAR MENDES PAIXAO CORTES(OAB: 15553/DF)
ADVOGADO	CARLOS JOSE ELIAS JUNIOR(OAB: 10424/DF)
ADVOGADO	BEATRIZ MARTINS COSTA(OAB: 33181/DF)

Intimado(s)/Citado(s):

- GOL LINHAS AEREAS S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

Intimação - Publicação DEJT

Fica(m) intimado(a)(s) o(a)(s)reclamado(a)(s paraapresentar contraminuta ao Agravo de Petição, no prazo legal.

PEDRO LEOPOLDO/MG, 26 de abril de 2024.

RAQUEL ALICE MARTINS BICALHO SACRAMENTO

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATSum-0011284-59.2017.5.03.0144

AUTOR	RODRIGO OLIVEIRA COSTA
ADVOGADO	THAYSLANNE SCOFIELD COLEN SEDLMAYER(OAB: 142220/MG)
ADVOGADO	JOSE FERREIRA NICOLAU(OAB: 141999/MG)
ADVOGADO	CARLA DE ALCANTARA MENDES(OAB: 136662/MG)
RÉU	CECILIA PEREIRA MONGE CPF- 631.781.686-72
ADVOGADO	ALEXANDRE RINALDO DA SILVA(OAB: 183017/MG)
ADVOGADO	JOSE DO NASCIMENTO BICALHO FILHO(OAB: 31030/MG)
RÉU	CECILIA PEREIRA MONGE
ADVOGADO	ALEXANDRE RINALDO DA SILVA(OAB: 183017/MG)
RÉU	OTAVIO EDUARDO DA SILVA
TERCEIRO INTERESSADO	CARTÓRIO DE REGISTRO DE IMÓVEIS DE VESPASIANO/MG
TERCEIRO INTERESSADO	ARNALDO EMILIO COLOMBAROLLI

Intimado(s)/Citado(s):

- CECILIA PEREIRA MONGE CPF- 631.781.686-72

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

Intimação - Publicação DEJT

Fica(m) intimado(a)(s) paraapresentar contraminuta ao Agravo de Petição, no prazo legal.

PEDRO LEOPOLDO/MG, 26 de abril de 2024.

RODRIGO SILVERIO BELLO SILVA

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATSum-0011284-59.2017.5.03.0144

AUTOR	RODRIGO OLIVEIRA COSTA
ADVOGADO	THAYSLANNE SCOFIELD COLEN SEDLMAYER(OAB: 142220/MG)
ADVOGADO	JOSE FERREIRA NICOLAU(OAB: 141999/MG)
ADVOGADO	CARLA DE ALCANTARA MENDES(OAB: 136662/MG)
RÉU	CECILIA PEREIRA MONGE CPF- 631.781.686-72
ADVOGADO	ALEXANDRE RINALDO DA SILVA(OAB: 183017/MG)
ADVOGADO	JOSE DO NASCIMENTO BICALHO FILHO(OAB: 31030/MG)
RÉU	CECILIA PEREIRA MONGE
ADVOGADO	ALEXANDRE RINALDO DA SILVA(OAB: 183017/MG)
RÉU	OTAVIO EDUARDO DA SILVA
TERCEIRO INTERESSADO	CARTÓRIO DE REGISTRO DE IMÓVEIS DE VESPASIANO/MG
TERCEIRO INTERESSADO	ARNALDO EMILIO COLOMBAROLLI

Intimado(s)/Citado(s):

- CECILIA PEREIRA MONGE

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

Intimação - Publicação DEJT

Fica(m) intimado(a)(s) paraapresentar contraminuta ao Agravo de Petição, no prazo legal.

PEDRO LEOPOLDO/MG, 26 de abril de 2024.

RODRIGO SILVERIO BELLO SILVA

Diretor de Secretaria

Processo Nº CumPrSe-0010449-27.2024.5.03.0144

REQUERENTE	TALES AMORIM FERREIRA
ADVOGADO	CARLOS EDUARDO TEIXEIRA DE GODOI(OAB: 175278/MG)
ADVOGADO	OTTO FERREIRA TEIXEIRA(OAB: 134865/MG)
REQUERIDO	EBAZAR.COM.BR. LTDA
REQUERIDO	SAPHRA LOGISTICA E TRANSPORTES EIRELI

Intimado(s)/Citado(s):

- TALES AMORIM FERREIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

Intimação - Publicação DEJT

Intimem-se as partes para apresentarem cálculos de liquidação, observado o disposto no Prov. 04/00 deste Regional, no prazo preclusivo de 10 dias.

PEDRO LEOPOLDO/MG, 26 de abril de 2024.

PATRICIA ALVES DINIZ

Diretor de Secretaria

Processo Nº CumPrSe-0010449-27.2024.5.03.0144

REQUERENTE	TALES AMORIM FERREIRA
ADVOGADO	CARLOS EDUARDO TEIXEIRA DE GODOI(OAB: 175278/MG)
ADVOGADO	OTTO FERREIRA TEIXEIRA(OAB: 134865/MG)
REQUERIDO	EBAZAR.COM.BR. LTDA
REQUERIDO	SAPHRA LOGISTICA E TRANSPORTES EIRELI

Intimado(s)/Citado(s):

- EBAZAR.COM.BR. LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

Intimação - Publicação DEJT

Intimem-se as partes para apresentarem cálculos de liquidação, observado o disposto no Prov. 04/00 deste Regional, no prazo preclusivo de 10 dias.

PEDRO LEOPOLDO/MG, 26 de abril de 2024.

PATRICIA ALVES DINIZ

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATOrd-0010424-48.2023.5.03.0144

AUTOR	WAGNER DE PAULA FERNANDES
ADVOGADO	CRISTIANE MALAQUIAS DA PAIXAO(OAB: 134681/MG)
ADVOGADO	RAFAEL ALESSI DUTRA LAFETA(OAB: 207788/MG)
ADVOGADO	JEZIEL RODRIGUES CRUZ JUNIOR(OAB: 97447/MG)
ADVOGADO	MAURO GERALDO ALESSI CARVALHO LAFETA(OAB: 134635/MG)
RÉU	A2D EMPREENDIMENTOS & SOLUCOES LTDA - ME
ADVOGADO	LUIS ANTONIO CASTILHO VIEIRA(OAB: 70961/MG)
RÉU	MUNICIPIO DE LAGOA SANTA
PERITO	THALES BITTENCOURT DE BARCELOS
PERITO	MILTON EUSTAQUIO EMILIO DE OLIVEIRA

Intimado(s)/Citado(s):

- WAGNER DE PAULA FERNANDES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

Intimação - Publicação DEJT

Fica(m) intimado(a)(s) para apresentar contrarrazões ao Recurso Ordinário, no prazo legal.

PEDRO LEOPOLDO/MG, 26 de abril de 2024.

RODRIGO SILVERIO BELLO SILVA

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATOrd-0010424-48.2023.5.03.0144

AUTOR	WAGNER DE PAULA FERNANDES

ADVOGADO	CRISTIANE MALAQUIAS DA PAIXAO(OAB: 134681/MG)
ADVOGADO	RAFAEL ALESSI DUTRA LAFETA(OAB: 207788/MG)
ADVOGADO	JEZIEL RODRIGUES CRUZ JUNIOR(OAB: 97447/MG)
ADVOGADO	MAURO GERALDO ALESSI CARVALHO LAFETA(OAB: 134635/MG)
RÉU	A2D EMPREENDIMENTOS & SOLUCOES LTDA - ME
ADVOGADO	LUIS ANTONIO CASTILHO VIEIRA(OAB: 70961/MG)
RÉU	MUNICIPIO DE LAGOA SANTA
PERITO	THALES BITTENCOURT DE BARCELOS
PERITO	MILTON EUSTAQUIO EMILIO DE OLIVEIRA

Intimado(s)/Citado(s):

- A2D EMPREENDIMENTOS & SOLUCOES LTDA - ME

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

Intimação - Publicação DEJT

Fica(m) intimado(a)(s) para apresentar contrarrazões ao Recurso Ordinário, no prazo legal.

PEDRO LEOPOLDO/MG, 26 de abril de 2024.

RODRIGO SILVERIO BELLO SILVA

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATOrd-0010887-97.2017.5.03.0144

AUTOR	CELIO EUZEBIO BATISTA
ADVOGADO	CLAUDINEI GERALDO DE LIMA CAMILLO(OAB: 60719/MG)
RÉU	LA RETIFICA DE MOTORES LTDA - ME
RÉU	TRANSNEJ TERRAPLENAGEM E TRANSPORTES LTDA - ME
RÉU	NIVIO EDUARDO DE BASTOS
RÉU	BAURU FABRICACAO COMERCIO E TRANSPORTES LTDA - ME
RÉU	JOSÉ EDUARDO DE JESUS
ARREMATANTE	PEIXOTO DINIZ LOCACOES E RECICLAGENS EIRELI - ME
TERCEIRO INTERESSADO	ARNALDO EMILIO COLOMBAROLLI

Intimado(s)/Citado(s):

- CELIO EUZEBIO BATISTA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

Intimação - Publicação DEJT

Fica(m) intimado(a)(s) para vista, pelo prazo de 5 dias.

PEDRO LEOPOLDO/MG, 26 de abril de 2024.

RODRIGO SILVERIO BELLO SILVA

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATSum-0011479-34.2023.5.03.0144

AUTOR	ANTONIO EMANUEL BEZERRA GONCALVES
ADVOGADO	CLOVIS FERNANDES(OAB: 9627/PB)
RÉU	TEHAL ENGENHARIA LTDA
ADVOGADO	NATHALIA DO NASCIMENTO LEITE(OAB: 46357/GO)
RÉU	SANTO CONCRETO ENGENHARIA LTDA
ADVOGADO	AGNALDO LUIS COSTA(OAB: 105542/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- SANTO CONCRETO ENGENHARIA LTDA
- TEHAL ENGENHARIA LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 07b3296 proferido nos autos.

DESPACHO

Vistos etc.

Extrai-se dos autos que a presente reclamatória fora arquivada por ausência injustificada do reclamante à assentada inaugural, conforme ata de audiência (Id. d489174).

Decorrido *in albis* o prazo legal para manifestação, intime-se a parte autora para o pagamento das custas no valor de R$300,86, calculadas sobre o valor de R$15.043,13.

Cumpra-se.

PEDRO LEOPOLDO/MG, 26 de abril de 2024.

JULIANA CAMPOS FERRO LAGE

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0011479-34.2023.5.03.0144

AUTOR	ANTONIO EMANUEL BEZERRA GONCALVES
ADVOGADO	CLOVIS FERNANDES(OAB: 9627/PB)
RÉU	TEHAL ENGENHARIA LTDA
ADVOGADO	NATHALIA DO NASCIMENTO LEITE(OAB: 46357/GO)

RÉU	SANTO CONCRETO ENGENHARIA LTDA
ADVOGADO	AGNALDO LUIS COSTA(OAB: 105542/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- ANTONIO EMANUEL BEZERRA GONCALVES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 07b3296 proferido nos autos.

DESPACHO

Vistos etc.

Extrai-se dos autos que a presente reclamatória fora arquivada por ausência injustificada do reclamante à assentada inaugural, conforme ata de audiência (Id. d489174).

Decorrido *in albis* o prazo legal para manifestação, intime-se a parte autora para o pagamento das custas no valor de R$300,86, calculadas sobre o valor de R$15.043,13.

Cumpra-se.

PEDRO LEOPOLDO/MG, 26 de abril de 2024.

JULIANA CAMPOS FERRO LAGE

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0011496-70.2023.5.03.0144

AUTOR	DORACI MOREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO	DAYSE ALMEIDA DOS ANJOS(OAB: 124348/MG)
RÉU	LUBRIFIT LUBRIFICANTES LTDA
ADVOGADO	Luciana Reis Madeira(OAB: 83068/MG)
RÉU	SERVICE PLUS SERVICOS ADMINISTRATIVOS LTDA
ADVOGADO	Luciana Reis Madeira(OAB: 83068/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- LUBRIFIT LUBRIFICANTES LTDA
- SERVICE PLUS SERVICOS ADMINISTRATIVOS LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 06fabf6 proferido nos autos.

DESPACHO

Vistos os autos.

Remetam-se os autos ao CEJUSC-JT 1º grau para apreciação do acordo celebrado pelas partes.

Retire-se o feito de pauta.

Dê-se ciência às partes do inteiro teor deste despacho, por publicação.

PEDRO LEOPOLDO/MG, 26 de abril de 2024.

JULIANA CAMPOS FERRO LAGE

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0011496-70.2023.5.03.0144

AUTOR	DORACI MOREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO	DAYSE ALMEIDA DOS ANJOS(OAB: 124348/MG)
RÉU	LUBRIFIT LUBRIFICANTES LTDA
ADVOGADO	Luciana Reis Madeira(OAB: 83068/MG)
RÉU	SERVICE PLUS SERVICOS ADMINISTRATIVOS LTDA
ADVOGADO	Luciana Reis Madeira(OAB: 83068/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- DORACI MOREIRA DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 06fabf6 proferido nos autos.

DESPACHO

Vistos os autos.

Remetam-se os autos ao CEJUSC-JT 1º grau para apreciação do acordo celebrado pelas partes.

Retire-se o feito de pauta.

Dê-se ciência às partes do inteiro teor deste despacho, por publicação.

PEDRO LEOPOLDO/MG, 26 de abril de 2024.

JULIANA CAMPOS FERRO LAGE

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº CumSen-0010796-65.2021.5.03.0144

EXEQUENTE	RAIMUNDO FERNANDO DE SOUZA
ADVOGADO	GABRIEL JANUZZI VIANA(OAB: 119463/MG)
EXECUTADO	ICAL INDUSTRIA DE CALCINACAO LTDA 'EM RECUPERACAO JUDICIAL'

ADVOGADO	Bruno Carlos Alves Pereira(OAB: 125577/MG)
ADVOGADO	Alysson Rafael dos Anjos(OAB: 134792/MG)
ADVOGADO	WALERIO SOARES MARIANO(OAB: 152684/MG)
ADVOGADO	ANDRE LEONARDO DE ARAUJO COUTO(OAB: 73236/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- RAIMUNDO FERNANDO DE SOUZA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 2e8df9e proferida nos autos.

DECISÃO DE EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE

Vistos os autos.

ICAL INDÚSTRIA DE CALCINAÇÃO LTDA. – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL opôs exceção de pré-executividade às fls.1.049/1.051, pelas razões ali consignadas.

Intimado, houve manifestação do exequente (fls.1.053/1.054).

É o breve relato.

FUNDAMENTOS

Admissibilidade

A exceção de pré-executividade não é meio de defesa do executado. Deve ser apresentada por mera petição para arguir matérias de ordem pública ou nulidades absolutas, sem que para sua análise o Juízo tenha que adentrar em aspectos intrínsecos do título executivo, ou interpretar cláusulas dele constantes, assim também dizer o direito aplicável, questões estas próprias dos embargos à execução, que constituem, como previsto na legislação processual, o meio de defesa do devedor.

No caso dos autos, o executado discute a nulidade dos atos processuais, questão que aborda matéria de ordem pública.

Em assim sendo, conheço da exceção de pré-executividade oposta.

Nulidade dos atos processuais

A excipiente reitera seu pedido de declaração de nulidade dos atos processuais após a distribuição da execução provisória, *"uma vez que a reclamada não foi intimada de sua instauração, tampouco dos atos que se seguiram".*

A alteração dos procuradores da excipiente ocorreu em 01/03/2019 após a remessa dos autos para a 2ª instância (Id 3d487c6).

O cadastramento de advogados na Execução Provisória se deu com base naqueles cadastrados nos autos da 1ª Instância. Isso porque o sistema PJe utiliza diferentes bases de dados na 1ª e na 2ª instâncias, cabendo ao novo procurador promover a sua habilitação junto à Primeira Instância imediatamente após o retorno dos autos, tudo conforme art. 3º e art. 5º da Resolução n. 185/17, do CSJT.

Conforme consta da decisão de Id c63ad4b, *"possíveis alterações de procuradores nas Instâncias Superiores não atualiza automaticamente o cadastro dos referidos procuradores quando da devolução dos autos à Primeira Instância"*.

Por todo o exposto, rejeito a nulidade alegada, porquanto válidos os atos processuais.

CONCLUSÃO

Posto isso, conheço da Exceção de Pré-Executividade e, no mérito, julgo **IMPROCEDENTES**, nos termos e com base na fundamentação supra, que integram esta conclusão.

Intimem-se as partes.

Nada mais.

PEDRO LEOPOLDO/MG, 26 de abril de 2024.

JULIANA CAMPOS FERRO LAGE

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº CumSen-0010796-65.2021.5.03.0144

EXEQUENTE	RAIMUNDO FERNANDO DE SOUZA
ADVOGADO	GABRIEL JANUZZI VIANA(OAB: 119463/MG)
EXECUTADO	ICAL INDUSTRIA DE CALCINACAO LTDA 'EM RECUPERACAO JUDICIAL'
ADVOGADO	Bruno Carlos Alves Pereira(OAB: 125577/MG)
ADVOGADO	Alysson Rafael dos Anjos(OAB: 134792/MG)
ADVOGADO	WALERIO SOARES MARIANO(OAB: 152684/MG)
ADVOGADO	ANDRE LEONARDO DE ARAUJO COUTO(OAB: 73236/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ICAL INDUSTRIA DE CALCINACAO LTDA 'EM RECUPERACAO JUDICIAL'

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 2e8df9e proferida nos autos.

DECISÃO DE EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE

Vistos os autos.

ICAL INDÚSTRIA DE CALCINAÇÃO LTDA. – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL opôs exceção de pré-executividade às fls.1.049/1.051, pelas razões ali consignadas.

Intimado, houve manifestação do exequente (fls.1.053/1.054).

É o breve relato.

FUNDAMENTOS

Admissibilidade

A exceção de pré-executividade não é meio de defesa do executado. Deve ser apresentada por mera petição para arguir matérias de ordem pública ou nulidades absolutas, sem que para sua análise o Juízo tenha que adentrar em aspectos intrínsecos do título executivo, ou interpretar cláusulas dele constantes, assim também dizer o direito aplicável, questões estas próprias dos embargos à execução, que constituem, como previsto na legislação processual, o meio de defesa do devedor.

No caso dos autos, o executado discute a nulidade dos atos processuais, questão que aborda matéria de ordem pública.

Em assim sendo, conheço da exceção de pré-executividade oposta.

Nulidade dos atos processuais

A excipiente reitera seu pedido de declaração de nulidade dos atos processuais após a distribuição da execução provisória, *"uma vez que a reclamada não foi intimada de sua instauração, tampouco dos atos que se seguiram".*

A alteração dos procuradores da excipiente ocorreu em 01/03/2019 após a remessa dos autos para a 2ª instância (Id 3d487c6).

O cadastramento de advogados na Execução Provisória se deu com base naqueles cadastrados nos autos da 1ª Instância. Isso porque o sistema PJe utiliza diferentes bases de dados na 1ª e na 2ª instâncias, cabendo ao novo procurador promover a sua habilitação junto à Primeira Instância imediatamente após o retorno dos autos, tudo conforme art. 3º e art. 5º da Resolução n. 185/17, do CSJT.

Conforme consta da decisão de Id c63ad4b, *"possíveis alterações de procuradores nas Instâncias Superiores não atualiza automaticamente o cadastro dos referidos procuradores quando da devolução dos autos à Primeira Instância"*.

Por todo o exposto, rejeito a nulidade alegada, porquanto válidos os atos processuais.

CONCLUSÃO

Posto isso, conheço da Exceção de Pré-Executividade e, no mérito, julgo **IMPROCEDENTES**, nos termos e com base na fundamentação supra, que integram esta conclusão.

Intimem-se as partes.

Nada mais.

PEDRO LEOPOLDO/MG, 26 de abril de 2024.

JULIANA CAMPOS FERRO LAGE

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010514-32.2018.5.03.0144

AUTOR	DIEGO MARADONA BATISTA
ADVOGADO	RENATA ALVES DE OLIVEIRA(OAB: 152322/MG)
RÉU	ASTEC DO BRASIL FABRICACAO DE EQUIPAMENTOS LTDA
ADVOGADO	MARIANA ROBERTA QUARESMA DA FONSECA(OAB: 134356/MG)
RÉU	MDE - MANUFATURA E DESENVOLVIMENTO DE EQUIPAMENTOS LTDA.
ADVOGADO	Tatiana Salim Ribeiro(OAB: 112082/MG)
PERITO	REGINALDO DE OLIVEIRA

Intimado(s)/Citado(s):

- DIEGO MARADONA BATISTA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 7d887dc proferido nos autos.

DESPACHO

Vistos os autos.

Intime-se o reclamante para vista da defesa apresentada (conf. id 393c9d7), pelo prazo de 5 dias.

Decorrido o prazo, venham-me os autos conclusos para decisão.

PEDRO LEOPOLDO/MG, 26 de abril de 2024.

JULIANA CAMPOS FERRO LAGE

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0011477-98.2022.5.03.0144

AUTOR	CHARLES JUNIOR BARBOSA ALMEIDA
ADVOGADO	MATHEUS FERREIRA DE SOUZA(OAB: 208053/MG)
RÉU	DOCES RICCO LTDA
ADVOGADO	ELVIS ANTONIO COSTA(OAB: 97552/MG)
PERITO	PAULO CESAR FERREIRA ALMAS

Intimado(s)/Citado(s):

- CHARLES JUNIOR BARBOSA ALMEIDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID db0bf5e proferida nos autos.

DECISÃO

Vistos os autos.

Preenchidos os pressupostos de admissibilidade, recebo os Recursos.

Remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal.

Registre-se que possíveis alterações de procuradores nas Instâncias Superiores NÃO atualiza automaticamente o cadastro dos referidos procuradores quando da devolução dos autos à Primeira Instância, ou seja, o sistema PJe utiliza DIFERENTES bases de dados na 1ª e na 2ª instâncias, cabendo ao novo procurador promover a sua habilitação junto à Primeira Instância imediatamente após o retorno dos autos, tudo conforme art. 3º e art. 5º da Resolução n. 185/17, do CSJT (Processo: AIRR - 11186-23.2016.5.18.0005 Data de Julgamento: 27/03/2019, Relatora Ministra: Dora Maria da Costa, 8ª Turma, Data de Publicação: DEJT 29/03/2019; Processo: ARR - 1000483-32.2016.5.02.0079 Data de Julgamento: 16/10/2019, Relator Ministro: Aloysio Corrêa da Veiga, 6a. Turma, Data de Publicação: DEJT 18/10/2019 e Processo: AP - 0011039-50.2017.5.03.0014 Disponibilização: 03/12/2020 Oitava Turma Relator Convocado Carlos Roberto Barbosa).

PEDRO LEOPOLDO/MG, 26 de abril de 2024.

JULIANA CAMPOS FERRO LAGE

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010485-69.2024.5.03.0144

AUTOR	TEREZA ANGELICA AGUIAR ZSCHABER
ADVOGADO	GABRIEL HENRIQUE DE DEUS(OAB: 226054/MG)
RÉU	GOL LINHAS AEREAS S.A.

Intimado(s)/Citado(s):

- TEREZA ANGELICA AGUIAR ZSCHABER

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID b67d48c proferido nos autos.

DESPACHO

Vistos os autos.

Considerando o princípio da celeridade processual, fica V.Sa notificado para tomar ciência da designação de audiência **INICIAL** para o dia **17/06/2024, às 09:50**, **que será realizada por meio de videoconferência, através da plataforma oficial de videoconferência** Zoom Video Communications, no link:

https://trt3-jus-br.zoom.us/my/vt2.pedroleopoldo

Está disponível tutorial no site do TRT3 para auxílio às partes no acesso à videoaudiência, no seguinte link: https://portal.trt3.jus.br/internet/conheca-o-trt/comunicacao/noticias-institucionais/downloads/Manual_do_Usuario_Externo_zooM_Versao_Final_Revisada_20.01.2021.pdf

Para tanto, os participantes deverão usar dispositivos (smartphone, notebook ou computadores) dotados de microfone e câmera, utilizando preferencialmente fones de ouvido e acessar, no mesmo horário anteriormente designado para audiência, ativando áudio e vídeo. Na hipótese de serem utilizados smartphones, é necessário

fazer previamente o download do aplicativo.

Caso seja necessário o deslocamento da parte até o escritório de seu procurador, este deverá disponibilizar equipamentos distintos para participação na audiência (um equipamento para o advogado e outro equipamento para o seu constituinte). ATENTE-SE O ADVOGADO.

Adefesa deverá ser apresentada dentro do Processo Judicial Eletrônico (PJe), acessado com assinatura digital, nos termos da Lei 11.419/2006, e da Resolução 185/2017 do CSJT.

A defesa, bem como todos os documentos que a acompanham, deverão estar no formato digital e serem apresentados dentro do Processo Judicial Eletrônico (PJe) até uma hora antes da audiência, sob pena de preclusão, exceto se a parte não estiver assistida de advogado, quando poderá requerer a apresentação dos mesmos em audiência.

Recomenda-se, contudo, para otimização dos trabalhos e como medida de boa-fé processual, que a protocolização da defesa no PJE seja feita com pelo menos 48 horas de antecedência da audiência e que não seja colocado sigilo nos documentos, tendo em vista que tratam-se de documentos comuns às partes, sendo injustificável, pois, tal providência.

A defesa e respectivos documentos não poderão ser apresentados na Unidade Judiciária por meio de pen drive, CD ou outras mídias avulsas para serem anexados ao Processo Judicial eletrônico (PJe) durante a audiência.

NOS TERMOS DO ART. 13, §1o DA RESOLUÇÃO CSJT N° 185 DE 24 DE MARÇO DE 2017, FICA ADVERTIDO(A) O(A) RECLAMADO(A) DE QUE NÃO SERÃO APRECIADOS E SERÃO, CONSEQUENTEMENTE, DESCONSIDERADOS PARA FINS PROBATÓRIOS, TODOS OS DOCUMENTOS DIGITALIZADOS E ANEXADOS ÀS PETIÇÕES ELETRÔNICAS QUE NÃO ESTEJAM ADEQUADAMENTE CLASSIFICADOS E ORGANIZADOS, OU SEJA, QUE ESTEJAM ILEGÍVEIS, INVERTIDOS (VISUALIZAÇÃO DIVERSA PARA LEITURA), NOMEADOS DE FORMA EQUIVOCADA, NOMEADOS GENERICAMENTE E ANEXADOS SEM OBSERVÂNCIA DA ORDEM CRONOLÓGICA.

Caso ocorra alguma dificuldade de natureza técnica que esteja impossibilitando o acesso de qualquer participante à audiência telepresencial, caberá ao interessado entrar em contato pelo telefone 98026-7866 ou pelo endereço eletrônico institucional vt2.pedroleopoldo@trt3.jus.br, relatando o fato e, se possível, juntando provas da ocorrência, até o horário previsto para o início da audiência. Saliente-se que a espera do participante no "lobby" virtual não é considerada dificuldade técnica, por ser administrada pelo servidor/juiz responsável.

ATENTEM-SE AS PARTES E OS ADVOGADOS:

Caso as partes ou suas respectivas testemunhas não tenham conhecimentos técnicos ou meios próprios para participar da audiência telepresencial, fica facultada a utilização dos equipamentos do juízo da Vara para oitiva de forma semipresencial, todavia neste caso, deverão dizer, **no prazo preclusivo até de 48 horas** após o recebimento desta que pretendem utilizar tal procedimento, devendo a parte informar nos autos, em petição apartada e especificada como ***"audiência semipresencial"***, indicando o nome da (s) parte (s) e/ou o nome completo das eventuais testemunhas que serão ouvidas no juízo na forma supra, de modo que a Secretaria possa controlar a entrada das pessoas no fórum.

Por outro lado, **em caso de concordância das partes com a modalidade totalmente telepresencial ou silêncio da partes**, fica, desde já, esclarecido que presumir-se à que as partes e suas respectivas testemunhas tem condições de participar da audiência telepresencial, ficando preclusa a oportunidade de marcação de nova audiência.

Neste caso, as testemunhas deverão usar equipamentos diversos da parte e procurador, acessados em ambientes diferentes, a fim de se preservar o devido isolamento, a incomunicabilidade e a higidez da prova, sob pena de não serem ouvidas e preclusão da prova.

Intime-se a reclamante, na pessoa de seu procurador.

Notifique-se a reclamada, por via postal simples.

Fica facultado ao advogado do(a) reclamante enviar, às suas expensas, notificação à(s) reclamada(s) com cópia do presente despacho (com AVISO DE RECEBIMENTO). Caso essa seja a opção da parte autora, deverá constar da notificação, como remetente, a 2ª Vara do Trabalho de Pedro Leopoldo (RUA ANÉLIO CALDAS, 500, CENTRO, PEDRO LEOPOLDO/MG - CEP: 33600-000 e o número do presente processo).

Esclareço ao(à) reclamante que as notificações/citações estão sendo enviadas somente por cartas simples, sendo assim, não há como este Juízo ter certeza de que a(s) reclamada(s) recebeu(receberam) a notificação e o único jeito de movimentar o processo, cujo interesse precípuo é o do autor, é o mesmo se dispor a enviar a notificação por AR as suas expensas.

Cumpra-se.

PEDRO LEOPOLDO/MG, 26 de abril de 2024.

JULIANA CAMPOS FERRO LAGE

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0011477-98.2022.5.03.0144

AUTOR	CHARLES JUNIOR BARBOSA ALMEIDA
ADVOGADO	MATHEUS FERREIRA DE SOUZA(OAB: 208053/MG)

RÉU	DOCES RICCO LTDA
ADVOGADO	ELVIS ANTONIO COSTA(OAB: 97552/MG)
PERITO	PAULO CESAR FERREIRA ALMAS

Intimado(s)/Citado(s):

- DOCES RICCO LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID db0bf5e proferida nos autos.

DECISÃO

Vistos os autos.

Preenchidos os pressupostos de admissibilidade, recebo os Recursos.

Remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal.

Registre-se que possíveis alterações de procuradores nas Instâncias Superiores NÃO atualiza automaticamente o cadastro dos referidos procuradores quando da devolução dos autos à Primeira Instância, ou seja, o sistema PJe utiliza DIFERENTES bases de dados na 1ª e na 2ª instâncias, cabendo ao novo procurador promover a sua habilitação junto à Primeira Instância imediatamente após o retorno dos autos, tudo conforme art. 3º e art. 5º da Resolução n. 185/17, do CSJT (Processo: AIRR - 11186-23.2016.5.18.0005 Data de Julgamento: 27/03/2019, Relatora Ministra: Dora Maria da Costa, 8ª Turma, Data de Publicação: DEJT 29/03/2019; Processo: ARR - 1000483-32.2016.5.02.0079 Data de Julgamento: 16/10/2019, Relator Ministro: Aloysio Corrêa da Veiga, 6a. Turma, Data de Publicação: DEJT 18/10/2019 e Processo: AP - 0011039-50.2017.5.03.0014 Disponibilização: 03/12/2020 Oitava Turma Relator Convocado Carlos Roberto Barbosa).

PEDRO LEOPOLDO/MG, 26 de abril de 2024.

JULIANA CAMPOS FERRO LAGE

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010778-20.2016.5.03.0144

AUTOR	RILDO DE MACEDO
ADVOGADO	RENATO LUIZ PEREIRA(OAB: 52084/MG)
ADVOGADO	MARIA DO SOCORRO GALINDO ALEXANDRE(OAB: 49920/MG)
RÉU	MDE - MANUFATURA E DESENVOLVIMENTO DE EQUIPAMENTOS LTDA.
ADVOGADO	Tatiana Salim Ribeiro(OAB: 112082/MG)
RÉU	ASTEC DO BRASIL FABRICACAO DE EQUIPAMENTOS LTDA
ADVOGADO	MARIANA ROBERTA QUARESMA DA FONSECA(OAB: 134356/MG)
PERITO	VANDERLEI GOULART DA SILVA

Intimado(s)/Citado(s):

- ASTEC DO BRASIL FABRICACAO DE EQUIPAMENTOS LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID b0e5524 proferido nos autos.

DESPACHO

Vistos os autos.

A reclamada, em sua manifestação de ID. 00df5bc, requer a compensação entre o valor a ser pago e o valor a ser a ela restituído, tendo em vista que as contribuições previdenciárias são de mesma natureza.

Com razão à reclamada.

Considerando a proximidade dos valores e a sua natureza, defiro o pedido da reclamada para que haja a compensação entre o valor das contribuições previdenciárias por ela devido e o valor a ser a ela restituído, considerando ambos integralmente quitados.

Ato contínuo, intime-se a reclamada ASTEC DO BRASIL FABRICACAO DE EQUIPAMENTOS LTDA para informar seus dados bancários, no prazo de 05 dias, para fins de liberação em seu favor dos valores devolvidos pelo autor, conforme comprovante de ID. 3f3c4f2 .

Depois de informados os dados bancários da reclamada,libere-se, mediante alvará, o depósito de ID. 3f3c4f2para pagamento do valor de **R$ 75,47**, a título de honorários líquidos da Dra. MARIA DO SOCORRO GALINDO ALEXANDRE, **R$ 41,42** a título de honorários líquidos de VANDERLEI GOULART DA SILVA e **R$ 63,37** das custas judiciais, devendo o **remanescente ser liberado em favor da reclamada ASTEC DO BRASIL FABRICACAO DE EQUIPAMENTOS LTDA**. Os valores deverão ser corrigidos a partir do efetivo depósito.

Após a comprovação de pagamento dos valores acima, conclusos para extinção da execução, lançamentos estatísticos e arquivamento definitivo dos autos.

PEDRO LEOPOLDO/MG, 26 de abril de 2024.

JULIANA CAMPOS FERRO LAGE

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010432-35.2017.5.03.0144

AUTOR	DIRLENE REIS DE MELO ROSA
ADVOGADO	FLAVIO CESAR SANTOS(OAB: 77809/MG)
RÉU	GOL LINHAS AEREAS S.A.
ADVOGADO	BEATRIZ MARTINS COSTA(OAB: 33181/DF)
ADVOGADO	OSMAR MENDES PAIXAO CORTES(OAB: 15553/DF)
RÉU	PROVOO -SERVICOS AUXILIARES DE TRANSPORTE AEREO LTDA
PERITO	MIGUEL FERNANDO BARBOSA SILVA

Intimado(s)/Citado(s):

- DIRLENE REIS DE MELO ROSA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 82559e3 proferido nos autos.

Vistos etc.

Intimem-se as partes para se manifestarem sobre a planilha de cálculos (atualizada) apresentada pelo perito, no prazo de 5 dias, valendo o silêncio como concordância e ficando a parte ré sujeita ao prosseguimento da execução nos valores apurados pela perícia.

PEDRO LEOPOLDO/MG, 26 de abril de 2024.

JULIANA CAMPOS FERRO LAGE

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010432-35.2017.5.03.0144

AUTOR	DIRLENE REIS DE MELO ROSA
ADVOGADO	FLAVIO CESAR SANTOS(OAB: 77809/MG)
RÉU	GOL LINHAS AEREAS S.A.
ADVOGADO	BEATRIZ MARTINS COSTA(OAB: 33181/DF)
ADVOGADO	OSMAR MENDES PAIXAO CORTES(OAB: 15553/DF)
RÉU	PROVOO -SERVICOS AUXILIARES DE TRANSPORTE AEREO LTDA
PERITO	MIGUEL FERNANDO BARBOSA SILVA

Intimado(s)/Citado(s):

- GOL LINHAS AEREAS S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 82559e3 proferido nos autos.

Vistos etc.

Intimem-se as partes para se manifestarem sobre a planilha de cálculos (atualizada) apresentada pelo perito, no prazo de 5 dias, valendo o silêncio como concordância e ficando a parte ré sujeita ao prosseguimento da execução nos valores apurados pela perícia.

PEDRO LEOPOLDO/MG, 26 de abril de 2024.

JULIANA CAMPOS FERRO LAGE

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010775-02.2015.5.03.0144

AUTOR	RICARDO DOMINGOS
ADVOGADO	ROBSON VINICIO ALVES(OAB: 53860/MG)
ADVOGADO	ROBERTO HENRIQUE SILVA ROCHA(OAB: 129285/MG)
RÉU	IMA CONSTRUCOES METALICAS LTDA
ADVOGADO	OTAVIO DE PAOLI BALBINO DE ALMEIDA LIMA(OAB: 123643/MG)
ADVOGADO	VAGNER ADRIANO FERREIRA(OAB: 135285/MG)
ADVOGADO	SÉRVIO TÚLIO MOREIRA(OAB: 139945/MG)
ADVOGADO	LANDENIZE FABRICIA DA SILVA(OAB: 153921/MG)
ADVOGADO	FELIPE SCHAPER(OAB: 117754/MG)
ADVOGADO	ANNA KAROLINE PACHECO TEIXEIRA DE ARAUJO(OAB: 125689/MG)
RÉU	RICARDO ARAUJO LANNA
ADVOGADO	VAGNER ADRIANO FERREIRA(OAB: 135285/MG)
ADVOGADO	SÉRVIO TÚLIO MOREIRA(OAB: 139945/MG)
RÉU	RICARDO ARAUJO LANNA
TESTEMUNHA	VALDERROU TEIXEIRA LOPES

Intimado(s)/Citado(s):

- IMA CONSTRUCOES METALICAS LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 258c9ba proferido nos autos.

DESPACHO

Vistos os autos.

Considerando que a execução prosseguirá em face dos sócios executados, nos termos das SÚMULAS 54 E 55, nada a ser deferido quanto ao requerimento da 1ª reclamada de Id 73aab1e.

Intime-se.

Proceda-se a reserva de crédito dos sócios executados, nos autos de nº 0010040-66.2015.5.03.0144.

PEDRO LEOPOLDO/MG, 26 de abril de 2024.

JULIANA CAMPOS FERRO LAGE

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010364-75.2023.5.03.0144

AUTOR	MAYARA DE CASTRO CATARINO
ADVOGADO	CLEITON DA COSTA SILVA(OAB: 162391/MG)
RÉU	FUNDACAO VESPASIANENSE DE SAUDE
ADVOGADO	FLAVIA MARIA FREITAS FIGUEIREDO(OAB: 120284/MG)
ADVOGADO	CAMILA GOMES MENDONCA(OAB: 143555/MG)
ADVOGADO	KARINA CRISTINA DA SILVA RIBEIRO(OAB: 177439/MG)
ADVOGADO	ALESSANDRA CRISTINA OLIVEIRA DA CONCEICAO(OAB: 81755/MG)
ADVOGADO	ALEXANDRE AUGUSTO CARVALHO GONZAGA(OAB: 105976/MG)
PERITO	VIRGINIA CELIA REIS SILVA
PERITO	LUIZ EDUARDO CORREA PEREIRA

Intimado(s)/Citado(s):

- FUNDACAO VESPASIANENSE DE SAUDE

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID dd2b22f proferida nos autos.

DECISÃO

Vistos os autos.

Preenchidos os pressupostos de admissibilidade, recebo os Recursos.

Remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal.

Registre-se que possíveis alterações de procuradores nas Instâncias Superiores NÃO atualiza automaticamente o cadastro dos referidos procuradores quando da devolução dos autos à Primeira Instância, ou seja, o sistema PJe utiliza DIFERENTES bases de dados na 1ª e na 2ª instâncias, cabendo ao novo procurador promover a sua habilitação junto à Primeira Instância imediatamente após o retorno dos autos, tudo conforme art. 3º e art. 5º da Resolução n. 185/17, do CSJT (Processo: AIRR - 11186-23.2016.5.18.0005 Data de Julgamento: 27/03/2019, Relatora Ministra: Dora Maria da Costa, 8ª Turma, Data de Publicação: DEJT 29/03/2019; Processo: ARR - 1000483-32.2016.5.02.0079 Data de Julgamento: 16/10/2019, Relator Ministro: Aloysio Corrêa da Veiga, 6a. Turma, Data de Publicação: DEJT 18/10/2019 e Processo: AP - 0011039-50.2017.5.03.0014 Disponibilização: 03/12/2020 Oitava Turma Relator Convocado Carlos Roberto Barbosa).

PEDRO LEOPOLDO/MG, 26 de abril de 2024.

JULIANA CAMPOS FERRO LAGE

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010775-02.2015.5.03.0144

AUTOR	RICARDO DOMINGOS
ADVOGADO	ROBSON VINICIO ALVES(OAB: 53860/MG)
ADVOGADO	ROBERTO HENRIQUE SILVA ROCHA(OAB: 129285/MG)
RÉU	IMA CONSTRUCOES METALICAS LTDA
ADVOGADO	OTAVIO DE PAOLI BALBINO DE ALMEIDA LIMA(OAB: 123643/MG)
ADVOGADO	VAGNER ADRIANO FERREIRA(OAB: 135285/MG)
ADVOGADO	SÉRVIO TÚLIO MOREIRA(OAB: 139945/MG)
ADVOGADO	LANDENIZE FABRICIA DA SILVA(OAB: 153921/MG)
ADVOGADO	FELIPE SCHAPER(OAB: 117754/MG)
ADVOGADO	ANNA KAROLINE PACHECO TEIXEIRA DE ARAUJO(OAB: 125689/MG)
RÉU	RICARDO ARAUJO LANNA
ADVOGADO	VAGNER ADRIANO FERREIRA(OAB: 135285/MG)
ADVOGADO	SÉRVIO TÚLIO MOREIRA(OAB: 139945/MG)
RÉU	RICARDO ARAUJO LANNA
TESTEMUNHA	VALDERROU TEIXEIRA LOPES

Intimado(s)/Citado(s):

- RICARDO DOMINGOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 258c9ba proferido nos autos.

DESPACHO

Vistos os autos.

Considerando que a execução prosseguirá em face dos sócios executados, nos termos das SÚMULAS 54 E 55, nada a ser deferido quanto ao requerimento da 1ª reclamada de Id 73aab1e.

Intime-se.

Proceda-se a reserva de crédito dos sócios executados, nos autos de nº 0010040-66.2015.5.03.0144.

PEDRO LEOPOLDO/MG, 26 de abril de 2024.

JULIANA CAMPOS FERRO LAGE

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010364-75.2023.5.03.0144

AUTOR	MAYARA DE CASTRO CATARINO
ADVOGADO	CLEITON DA COSTA SILVA(OAB: 162391/MG)
RÉU	FUNDACAO VESPASIANENSE DE SAUDE
ADVOGADO	FLAVIA MARIA FREITAS FIGUEIREDO(OAB: 120284/MG)
ADVOGADO	CAMILA GOMES MENDONCA(OAB: 143555/MG)
ADVOGADO	KARINA CRISTINA DA SILVA RIBEIRO(OAB: 177439/MG)
ADVOGADO	ALESSANDRA CRISTINA OLIVEIRA DA CONCEICAO(OAB: 81755/MG)
ADVOGADO	ALEXANDRE AUGUSTO CARVALHO GONZAGA(OAB: 105976/MG)
PERITO	VIRGINIA CELIA REIS SILVA
PERITO	LUIZ EDUARDO CORREA PEREIRA

Intimado(s)/Citado(s):

- MAYARA DE CASTRO CATARINO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID dd2b22f proferida nos autos.

DECISÃO

Vistos os autos.

Preenchidos os pressupostos de admissibilidade, recebo os Recursos.

Remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal.

Registre-se que possíveis alterações de procuradores nas Instâncias Superiores NÃO atualiza automaticamente o cadastro dos referidos procuradores quando da devolução dos autos à Primeira Instância, ou seja, o sistema PJe utiliza DIFERENTES bases de dados na 1ª e na 2ª instâncias, cabendo ao novo procurador promover a sua habilitação junto à Primeira Instância imediatamente após o retorno dos autos, tudo conforme art. 3º e art. 5º da Resolução n. 185/17, do CSJT (Processo: AIRR - 11186-23.2016.5.18.0005 Data de Julgamento: 27/03/2019, Relatora Ministra: Dora Maria da Costa, 8ª Turma, Data de Publicação: DEJT 29/03/2019; Processo: ARR - 1000483-32.2016.5.02.0079 Data de Julgamento: 16/10/2019, Relator Ministro: Aloysio Corrêa da Veiga, 6a. Turma, Data de Publicação: DEJT 18/10/2019 e Processo: AP - 0011039-50.2017.5.03.0014 Disponibilização: 03/12/2020 Oitava Turma Relator Convocado Carlos Roberto Barbosa).

PEDRO LEOPOLDO/MG, 26 de abril de 2024.

JULIANA CAMPOS FERRO LAGE

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010227-35.2019.5.03.0144

AUTOR	ANA CAROLINA DIAS DE MOURA
ADVOGADO	CAMILA JESUS DE MOURA(OAB: 202736/MG)
ADVOGADO	gleyson de sa leopoldino(OAB: 83280/MG)
RÉU	IVAIR COSTA PEREIRA
RÉU	COMERCIAL SANTA TEREZINHA LTDA
ADVOGADO	JUNES GRACY SATURNINO DE OLIVEIRA(OAB: 164520/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	ARNALDO EMILIO COLOMBAROLLI

Intimado(s)/Citado(s):

- ANA CAROLINA DIAS DE MOURA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 0007463 proferida nos autos.

DESPACHO

Vistos os autos.

Convolo em penhora os bloqueios realizados via SISBAJUD (contas de nº 0144.042.01547374-0 e 0144.042.01547375-8).

Intimem-se a reclamante e o reclamado IVAIR COSTA PEREIRA para ciência, no prazo legal.

Decorrido o prazo, sem manifestação, expeça-se alvará para liberação da integralidade dos referidos depósitos, e dos constantes do despacho de Id ee42240, à reclamante, observando-se os dados bancários informados na manifestação de Id b296449.

Indefiro o requerimento de penhora do veículo informado na manifestação de Id 7a6bb07, considerando que não pertencente aos executados (conf. consulta RENAJUD de Id 130da0f).

Oficie-se ao Cartório do 2º Registro de Imóveis de Sete Lagoas, solicitando o envio, a este Juízo, no prazo de 10 dias, dos imóveis de matrícula nº 23.863 e 55.216.

Por economia e celeridade processuais, dou força de ofício ao presente despacho.

PEDRO LEOPOLDO/MG, 26 de abril de 2024.

JULIANA CAMPOS FERRO LAGE

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0011933-24.2017.5.03.0144

AUTOR	FERNANDO HENRIQUE PAULINO DA SILVA
ADVOGADO	LUCAS DOS SANTOS FELIZARDO(OAB: 164961/MG)
RÉU	AVELINO GREGORIO MESSIAS
RÉU	TEC DUTOS- INSTALACAO DE DUTOS E ISOLAMENTOS DE AR CONDICIONADO EIRELI

Intimado(s)/Citado(s):

- FERNANDO HENRIQUE PAULINO DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 226aac5 proferido nos autos.

Vistos etc.

Intime-se o exequente para vista das diligências realizadas nos autos, devendo indicar meios eficazes para o prosseguimento da execução, no prazo de 5 dias.

PEDRO LEOPOLDO/MG, 26 de abril de 2024.

JULIANA CAMPOS FERRO LAGE

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0011116-57.2017.5.03.0144

AUTOR	WALEF FERNANDES PEREIRA
ADVOGADO	JOSE GERALDO AVELINO ESTEVES(OAB: 118762/MG)
ADVOGADO	DANIEL AVELINO DE PAIVA(OAB: 161113/MG)
RÉU	PROVOO -SERVICOS AUXILIARES DE TRANSPORTE AEREO LTDA
RÉU	GOL LINHAS AEREAS S.A.
ADVOGADO	BEATRIZ MARTINS COSTA(OAB: 33181/DF)
ADVOGADO	OSMAR MENDES PAIXAO CORTES(OAB: 15553/DF)
ADVOGADO	CARLOS JOSE ELIAS JUNIOR(OAB: 10424/DF)
PERITO	ELENICE APARECIDA OLIVEIRA DE ARAUJO MOTA

Intimado(s)/Citado(s):

- GOL LINHAS AEREAS S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID c07cdd0 proferida nos autos.

DECISÃO

Vistos os autos.

Homologo os cálculos do PERITO OFICIAL de Id93ab9e2, **atualizados até 31.3.2024**.

Arbitro os honorários periciais contábeis em R$ 2.000,00, a cargo da reclamada.

Fixo o valor da execução em **R$ 233.577,15**, inclusos os honorários periciais, ressalvadas as devidas atualizações.

Cite-se a 1ª reclamada pessoalmente**, por EDITAL,** para pagar a dívida em 48 horas, ou garantir a execução, sob pena de penhora. Decorrido o prazo sem pagamento, proceda-se ao bloqueio de crédito da executada **PROVOO - SERVICOS AUXILIARES DE TRANSPORTE AEREO LTDA.**, via **SISBAJUD**, no valor de **R$233.577,15**.

PEDRO LEOPOLDO/MG, 26 de abril de 2024.

JULIANA CAMPOS FERRO LAGE

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0011116-57.2017.5.03.0144

AUTOR	WALEF FERNANDES PEREIRA
ADVOGADO	JOSE GERALDO AVELINO ESTEVES(OAB: 118762/MG)
ADVOGADO	DANIEL AVELINO DE PAIVA(OAB: 161113/MG)
RÉU	PROVOO -SERVICOS AUXILIARES DE TRANSPORTE AEREO LTDA
RÉU	GOL LINHAS AEREAS S.A.
ADVOGADO	BEATRIZ MARTINS COSTA(OAB: 33181/DF)
ADVOGADO	OSMAR MENDES PAIXAO CORTES(OAB: 15553/DF)
ADVOGADO	CARLOS JOSE ELIAS JUNIOR(OAB: 10424/DF)
PERITO	ELENICE APARECIDA OLIVEIRA DE ARAUJO MOTA

Intimado(s)/Citado(s):

- WALEF FERNANDES PEREIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID c07cdd0 proferida nos autos.

DECISÃO

Vistos os autos.

Homologo os cálculos do PERITO OFICIAL de Id93ab9e2, **atualizados até 31.3.2024**.

Arbitro os honorários periciais contábeis em R$ 2.000,00, a cargo da reclamada.

Fixo o valor da execução em **R$ 233.577,15**, inclusos os honorários periciais, ressalvadas as devidas atualizações.

Cite-se a 1ª reclamada pessoalmente**, por EDITAL,** para pagar a dívida em 48 horas, ou garantir a execução, sob pena de penhora. Decorrido o prazo sem pagamento, proceda-se ao bloqueio de crédito da executada **PROVOO - SERVICOS AUXILIARES DE TRANSPORTE AEREO LTDA.**, via **SISBAJUD**, no valor de **R$233.577,15**.

PEDRO LEOPOLDO/MG, 26 de abril de 2024.

JULIANA CAMPOS FERRO LAGE

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0085400-17.2009.5.03.0144

AUTOR	GIULIANO FONSECA SOUZA
ADVOGADO	SERGIO AUGUSTO ALVES(OAB: 98692/MG)
RÉU	MARIA ANGELICA RAMOS
ADVOGADO	VITOR CARLOS DE OLIVEIRA ROCHA(OAB: 144850/MG)
RÉU	UNIMAQUINAS EQUIPAMENTOS AGRICOLAS E INDUSTRIAIS LTDA - ME
ADVOGADO	MARCIO DA CRUZ DINIZ(OAB: 30949/MG)
RÉU	ONOFRE RAMOS JUNIOR
ADVOGADO	MONICA GUEDES PEREIRA(OAB: 103338/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- MARIA ANGELICA RAMOS
- ONOFRE RAMOS JUNIOR
- UNIMAQUINAS EQUIPAMENTOS AGRICOLAS E INDUSTRIAIS LTDA - ME

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID f2c85dd proferida nos autos.

DECISÃO DE EXCEÇÃO DE PRÉ EXECUTIVIDADE

1 - RELATÓRIO

ONOFRE RAMOS JÚNIOR opôs exceção de pré-executividadeàs fls. 697/698 (Id. 65ee425).

Devidamente intimado, o exequente se manifestou as fls. 717-719/ ID. 59a6323.

É o relatório.

2– FUNDAMENTAÇÃO

ADMISSIBILIDADE

A exceção de pré-executividade é admissível em hipóteses específicas, sendo desnecessária a garantia do Juízo em face da peculiaridade da situação tratada.

Como a impenhorabilidade do*bem de famílialéematéria de ordem pública*, a exceção de pré-executividade foi apresentada em tempo e modo, pelo que dela conheço e a examino.

MÉRITO

O excipiente traz as seguintes alegações em sua manifestação:

- foi lançada *"a indisponibilidade do imóvel residencial do ora Embargante"*

-O Requerente reside no imóvel penhorado, que é o único que possui em Pedro Leopoldo.

- *"A Lei nº 8.009/90 teve por objetivo salvaguardar o imóvel no qual reside o seu proprietário e/ou os seus familiares, tornando-a impenhorável*

Solicita, assim, o reconhecimento da impenhorabilidade do imóvel residencial, determinando o cancelamento da averbação na matrícula 5.768, do Cartório do Registro de Imóveis de Pedro Leopoldo.

Pois bem.

O artigo 1º da Lei nº. 8.009/90, exige, para que se reconheça o imóvel como "bemdefamília", que os proprietários nele residam. O artigo 5º. Desta Lei dispõe que: "para os efeitos de impenhorabilidade, de que trata esta Lei, considera-se um único imóvel utilizado pelo casal ou pela entidade familiar para moradia permanente".

Na verdade, obemdefamíliafica imune a qualquer penhora, se atendidos todos os requisitos necessários à sua configuração como tal.

Entretanto, a prova dos autos não demonstra que o executado reside no imóvel penhorado, pelo que não pode ser consideradobemdefamília.

Para que o imóvel fosse consideradobemdefamília, seria essencial que o executado fosse seu proprietário e nele residisse, nos termos do art. 1º, da Lei 8.009/90.

Assim, cabia ao executado demonstrar suas alegações de que seu domicílio é aquele do imóvel penhorado, ônus do qual não se desincumbiu (arts. 818 da CLT c/c 373 do CPC/15).

Por todo o exposto, improcede o pedido.

3 – CONCLUSÃO

PELO EXPOSTO, CONHEÇO da EXCEÇAO DE PRÉ EXECUTIVIDADE oposta por ONOFRE RAMOS JÚNIORe, no mérito, julgo-a**IMPROCEDENTE**, nos termos e com base na fundamentação supra, parte integrante destedecisum.

Intimem-se as partes.

Nada mais.

PEDRO LEOPOLDO/MG, 26 de abril de 2024.

JULIANA CAMPOS FERRO LAGE

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0085400-17.2009.5.03.0144

AUTOR	GIULIANO FONSECA SOUZA
ADVOGADO	SERGIO AUGUSTO ALVES(OAB: 98692/MG)
RÉU	MARIA ANGELICA RAMOS
ADVOGADO	VITOR CARLOS DE OLIVEIRA ROCHA(OAB: 144850/MG)
RÉU	UNIMAQUINAS EQUIPAMENTOS AGRICOLAS E INDUSTRIAIS LTDA - ME
ADVOGADO	MARCIO DA CRUZ DINIZ(OAB: 30949/MG)
RÉU	ONOFRE RAMOS JUNIOR
ADVOGADO	MONICA GUEDES PEREIRA(OAB: 103338/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- GIULIANO FONSECA SOUZA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID f2c85dd proferida nos autos.

DECISÃO DE EXCEÇÃO DE PRÉ EXECUTIVIDADE

1 - RELATÓRIO

ONOFRE RAMOS JÚNIOR opôs exceção de pré-executividadeàs fls. 697/698 (Id. 65ee425).

Devidamente intimado, o exequente se manifestou as fls. 717-719/ ID. 59a6323.

É o relatório.

2– FUNDAMENTAÇÃO

ADMISSIBILIDADE

A exceção de pré-executividade é admissível em hipóteses específicas, sendo desnecessária a garantia do Juízo em face da peculiaridade da situação tratada.

Como a impenhorabilidade do*bem de famíliaématéria de ordem pública*, a exceção de pré-executividade foi apresentada em tempo e modo, pelo que dela conheço e a examino.

MÉRITO

O excipiente traz as seguintes alegações em sua manifestação:

- foi lançada *"a indisponibilidade do imóvel residencial do ora Embargante"*

-O Requerente reside no imóvel penhorado, que é o único que possui em Pedro Leopoldo.

- "A Lei nº 8.009/90 teve por objetivo salvaguardar o imóvel no qual reside o seu proprietário e/ou os seus familiares, tornando-a impenhorável

Solicita, assim, o reconhecimento da impenhorabilidade do imóvel residencial, determinando o cancelamento da averbação na matrícula 5.768, do Cartório do Registro de Imóveis de Pedro Leopoldo.

Pois bem.

O artigo 1º da Lei nº. 8.009/90, exige, para que se reconheça o imóvel como "bemdefamília", que os proprietários nele residam. O artigo 5º. Desta Lei dispõe que: "para os efeitos de impenhorabilidade, de que trata esta Lei, considera-se um único imóvel utilizado pelo casal ou pela entidade familiar para moradia permanente".

Na verdade, obemdefamíliafica imune a qualquer penhora, se atendidos todos os requisitos necessários à sua configuração como tal.

Entretanto, a prova dos autos não demonstra que o executado reside no imóvel penhorado, pelo que não pode ser consideradobemdefamília.

Para que o imóvel fosse consideradobemdefamília, seria essencial que o executado fosse seu proprietário e nele residisse, nos termos do art. 1º, da Lei 8.009/90.

Assim, cabia ao executado demonstrar suas alegações de que seu domicílio é aquele do imóvel penhorado, ônus do qual não se desincumbiu (arts. 818 da CLT c/c 373 do CPC/15).

Por todo o exposto, improcede o pedido.

3 – CONCLUSÃO

PELO EXPOSTO, CONHEÇO da EXCEÇAO DE PRÉ EXECUTIVIDADE oposta por ONOFRE RAMOS JÚNIORe, no mérito, julgo-a**IMPROCEDENTE**, nos termos e com base na fundamentação supra, parte integrante destedecisum.

Intimem-se as partes.

Nada mais.

PEDRO LEOPOLDO/MG, 26 de abril de 2024.

JULIANA CAMPOS FERRO LAGE

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010038-91.2018.5.03.0144

AUTOR	ALEXANDER MARCIO DA CUNHA
ADVOGADO	FERNANDA CRISTINA COSTA(OAB: 159947/MG)
ADVOGADO	ROBSON VINICIO ALVES(OAB: 53860/MG)
ADVOGADO	ROBERTO HENRIQUE SILVA ROCHA(OAB: 129285/MG)
RÉU	MDE MANUFATURA DESENVOLVIMENTO E ENGENHARIA LTDA
RÉU	MDE - MANUFATURA E DESENVOLVIMENTO DE EQUIPAMENTOS LTDA.
ADVOGADO	Tatiana Salim Ribeiro(OAB: 112082/MG)
RÉU	ASTEC DO BRASIL FABRICACAO DE EQUIPAMENTOS LTDA
ADVOGADO	MARIANA ROBERTA QUARESMA DA FONSECA(OAB: 134356/MG)
PERITO	CELSO HORACIO LOPES JUNIOR

Intimado(s)/Citado(s):

- ASTEC DO BRASIL FABRICACAO DE EQUIPAMENTOS LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 0728594 proferido nos autos.

DESPACHO

Vistos os autos.

Considerando a manifestação de ID. 4f42542, defiro o **prazo improrrogável** de 05 dias para pagamento ou garantia da execução.

Após o decurso do prazo acima, caso não haja pagamento, prossiga-se a execução nos termos do despacho de ID.83c11e5.

PEDRO LEOPOLDO/MG, 26 de abril de 2024.

JULIANA CAMPOS FERRO LAGE

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº CumSen-0011159-23.2019.5.03.0144

EXEQUENTE	HUGO VICTOR ALVES BENTO
ADVOGADO	FABIO FAZANI(OAB: 145320/MG)
ADVOGADO	MARCO AUGUSTO DE ARGENTON E QUEIROZ(OAB: 190106/MG)
EXECUTADO	TELEMAR NORTE LESTE S/A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO	WELINGTON MONTE CARLO CARVALHAES FILHO(OAB: 59383/MG)
ADVOGADO	DECIO FLAVIO GONCALVES TORRES FREIRE(OAB: 56543/MG)
ADVOGADO	CAMILA MARLEY DE ANDRADE RIBEIRO(OAB: 168982/MG)
ADVOGADO	LARISSA REGINA SANT ANNA DE CARVALHO(OAB: 186846/MG)
EXECUTADO	TELEMONT ENGENHARIA DE TELECOMUNICACOES S/A
ADVOGADO	SERGIO CARNEIRO ROSI(OAB: 71639/MG)
PERITO	LUIZ GUSTAVO ROCHA DE ARAUJO

Intimado(s)/Citado(s):

- TELEMONT ENGENHARIA DE TELECOMUNICACOES S/A

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 527e667 proferido nos autos.

Vistos etc.

Inicialmente, expeça-se alvará em favor do perito LUIZ GUSTAVO ROCHA DE ARAÚJO para levantamento de seu honorários, mediante a liberação da guia de Id 6ffd638, com JCM desde a data do depósito.

Intime-se o reclamante para fornecer dados bancários, no prazo de 48 horas.

Fornecidos os dados, expeça-se alvará em favor do obreiro para levantamento do valor total existente na guia de Id ff16746, com JCM desde a data do depósito.

Concedo à primeira reclamada o prazo de 5 dias para comprovar, em guias próprias, o recolhimento do INSS, sob pena de constrição eletrônica de numerário, via SISBAJUD.

Comprovados os pagamentos, venham os autos conclusos para extinção da execução (art. 924, II, do CPC).

PEDRO LEOPOLDO/MG, 26 de abril de 2024.

JULIANA CAMPOS FERRO LAGE

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº CumSen-0011159-23.2019.5.03.0144

EXEQUENTE	HUGO VICTOR ALVES BENTO
ADVOGADO	FABIO FAZANI(OAB: 145320/MG)
ADVOGADO	MARCO AUGUSTO DE ARGENTON E QUEIROZ(OAB: 190106/MG)
EXECUTADO	TELEMAR NORTE LESTE S/A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO	WELINGTON MONTE CARLO CARVALHAES FILHO(OAB: 59383/MG)
ADVOGADO	DECIO FLAVIO GONCALVES TORRES FREIRE(OAB: 56543/MG)
ADVOGADO	CAMILA MARLEY DE ANDRADE RIBEIRO(OAB: 168982/MG)
ADVOGADO	LARISSA REGINA SANT ANNA DE CARVALHO(OAB: 186846/MG)

EXECUTADO	TELEMONT ENGENHARIA DE TELECOMUNICACOES S/A
ADVOGADO	SERGIO CARNEIRO ROSI(OAB: 71639/MG)
PERITO	LUIZ GUSTAVO ROCHA DE ARAUJO

Intimado(s)/Citado(s):

- HUGO VICTOR ALVES BENTO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 527e667 proferido nos autos.

Vistos etc.

Inicialmente, expeça-se alvará em favor do perito LUIZ GUSTAVO ROCHA DE ARAÚJO para levantamento de seu honorários, mediante a liberação da guia de Id 6ffd638, com JCM desde a data do depósito.

Intime-se o reclamante para fornecer dados bancários, no prazo de 48 horas.

Fornecidos os dados, expeça-se alvará em favor do obreiro para levantamento do valor total existente na guia de Id ff16746, com JCM desde a data do depósito.

Concedo à primeira reclamada o prazo de 5 dias para comprovar, em guias próprias, o recolhimento do INSS, sob pena de constrição eletrônica de numerário, via SISBAJUD.

Comprovados os pagamentos, venham os autos conclusos para extinção da execução (art. 924, II, do CPC).

PEDRO LEOPOLDO/MG, 26 de abril de 2024.

JULIANA CAMPOS FERRO LAGE

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0012058-89.2017.5.03.0144

AUTOR	ADAIR JOSE MARIANO DE SIQUEIRA
ADVOGADO	JOSE GERALDO AVELINO ESTEVES(OAB: 118762/MG)
ADVOGADO	DANIEL AVELINO DE PAIVA(OAB: 161113/MG)
RÉU	SWISSPORT BRASIL LTDA
ADVOGADO	MAURO TAVARES CERDEIRA(OAB: 117756/SP)
ADVOGADO	FERNANDA ALBANO TOMAZI(OAB: 261620/SP)
RÉU	AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.
ADVOGADO	DIOGO DE ALBUQUERQUE JACQUES(OAB: 74415/RS)
ADVOGADO	CLAUDIA AL ALAM ELIAS FERNANDES(OAB: 231281/SP)
ADVOGADO	MARIA MANOELA DE ALBUQUERQUE JACQUES(OAB: 56775/RS)
ADVOGADO	FABIO ANDREI DE OLIVEIRA(OAB: 362827/SP)
TESTEMUNHA	ARISTON MARQUES ULHOA

Intimado(s)/Citado(s):

- SWISSPORT BRASIL LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 0e933ed proferido nos autos.

DESPACHO

Vistos os autos.

Considerando a manifestação de ID. 4de07c2, defiro o prazo, **improrrogável**, de 05 dias, para a reclamada proceder o pagamento ou garantia da execução.

Após o decurso do prazo acima, caso não haja pagamento, prossiga-se a execução, nos termos do despacho de ID. d0aa4e6.

PEDRO LEOPOLDO/MG, 26 de abril de 2024.

JULIANA CAMPOS FERRO LAGE

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0011800-79.2017.5.03.0144

AUTOR	EDGAR FISCHER JUNIOR
ADVOGADO	MAURO GERALDO ALESSI CARVALHO LAFETA(OAB: 134635/MG)
ADVOGADO	JEZIEL RODRIGUES CRUZ JUNIOR(OAB: 97447/MG)
RÉU	CSN CIMENTOS BRASIL S.A.
ADVOGADO	LEILA AZEVEDO SETTE(OAB: 22864/MG)
ADVOGADO	GUSTAVO MAGALHAES ASSIS(OAB: 90523/MG)
ADVOGADO	FERNANDA OLIVEIRA SILVA(OAB: 162291/RJ)
ADVOGADO	KARINA GRACA DE VASCONCELLOS REGO(OAB: 92896/RJ)

Intimado(s)/Citado(s):

- EDGAR FISCHER JUNIOR

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID b5c1e54

proferido nos autos.

DESPACHO

Vistos etc.

01. Tendo em vista o teor da certidão retro, registre-se o trânsito em julgado e inicie-se a fase de liquidação.

02. Intimem-se as partes para apresentarem cálculos de liquidação, observado o disposto no Prov. 04/00 deste Regional, no prazo preclusivo de 10 dias.

03. Com a juntada dos cálculos, conceda-se vista recíproca às partes, devendo a eventual impugnação observar o disposto no Prov. 04/00 deste Regional, no prazo preclusivo de 5 dias.

PEDRO LEOPOLDO/MG, 26 de abril de 2024.

JULIANA CAMPOS FERRO LAGE

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0011800-79.2017.5.03.0144

AUTOR	EDGAR FISCHER JUNIOR
ADVOGADO	MAURO GERALDO ALESSI CARVALHO LAFETA(OAB: 134635/MG)
ADVOGADO	JEZIEL RODRIGUES CRUZ JUNIOR(OAB: 97447/MG)
RÉU	CSN CIMENTOS BRASIL S.A.
ADVOGADO	LEILA AZEVEDO SETTE(OAB: 22864/MG)
ADVOGADO	GUSTAVO MAGALHAES ASSIS(OAB: 90523/MG)
ADVOGADO	FERNANDA OLIVEIRA SILVA(OAB: 162291/RJ)
ADVOGADO	KARINA GRACA DE VASCONCELLOS REGO(OAB: 92896/RJ)

Intimado(s)/Citado(s):

- CSN CIMENTOS BRASIL S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID b5c1e54 proferido nos autos.

DESPACHO

Vistos etc.

01. Tendo em vista o teor da certidão retro, registre-se o trânsito em julgado e inicie-se a fase de liquidação.

02. Intimem-se as partes para apresentarem cálculos de liquidação, observado o disposto no Prov. 04/00 deste Regional, no prazo preclusivo de 10 dias.

03. Com a juntada dos cálculos, conceda-se vista recíproca às partes, devendo a eventual impugnação observar o disposto no Prov. 04/00 deste Regional, no prazo preclusivo de 5 dias.

PEDRO LEOPOLDO/MG, 26 de abril de 2024.

JULIANA CAMPOS FERRO LAGE

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0011184-36.2019.5.03.0144

AUTOR	LUIZ CARLOS PINTO
ADVOGADO	VALDIRENE MARQUES PENA(OAB: 147184/MG)
RÉU	CITYGUSA SIDERURGIA LTDA
ADVOGADO	CLAUDINEI GERALDO DE LIMA CAMILLO(OAB: 60719/MG)
PERITO	JOSE MILTON CARDOSO JUNIOR
PERITO	VIRGINIA CELIA REIS SILVA

Intimado(s)/Citado(s):

- CITYGUSA SIDERURGIA LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 9bc4cc5 proferido nos autos.

DESPACHO

Vistos os autos.

Ante o manifesto interesse da reclamada na conciliação, remetam-se os autos ao CEJUSC-JT 1º grau para designação de audiência.

PEDRO LEOPOLDO/MG, 26 de abril de 2024.

JULIANA CAMPOS FERRO LAGE

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010526-46.2018.5.03.0144

AUTOR	MARLON HENRIQUE DAS CHAGAS
ADVOGADO	FLAVIO CESAR SANTOS(OAB: 77809/MG)
RÉU	PROVOO -SERVICOS AUXILIARES DE TRANSPORTE AEREO LTDA
RÉU	GOL LINHAS AEREAS S.A.
ADVOGADO	OSMAR MENDES PAIXAO CORTES(OAB: 15553/DF)
ADVOGADO	BEATRIZ MARTINS COSTA(OAB: 33181/DF)
PERITO	CELSO HORACIO LOPES JUNIOR

Intimado(s)/Citado(s):

- GOL LINHAS AEREAS S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID c29d2cf proferida nos autos.

DECISÃO

Vistos os autos.

Preenchidos os pressupostos de admissibilidade, recebo o Recurso.

Remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal.

Registre-se que possíveis alterações de procuradores nas Instâncias Superiores NÃO atualiza automaticamente o cadastro dos referidos procuradores quando da devolução dos autos à Primeira Instância, ou seja, o sistema PJe utiliza DIFERENTES bases de dados na 1ª e na 2ª instâncias, cabendo ao novo procurador promover a sua habilitação junto à Primeira Instância imediatamente após o retorno dos autos, tudo conforme art. 3º e art. 5º da Resolução n. 185/17, do CSJT (Processo: AIRR - 11186-23.2016.5.18.0005 Data de Julgamento: 27/03/2019, Relatora Ministra: Dora Maria da Costa, 8ª Turma, Data de Publicação: DEJT 29/03/2019; Processo: ARR - 1000483-32.2016.5.02.0079 Data de Julgamento: 16/10/2019, Relator Ministro: Aloysio Corrêa da Veiga, 6a. Turma, Data de Publicação: DEJT 18/10/2019 e Processo: AP - 0011039-50.2017.5.03.0014 Disponibilização: 03/12/2020 Oitava Turma Relator Convocado Carlos Roberto Barbosa).

PEDRO LEOPOLDO/MG, 26 de abril de 2024.

JULIANA CAMPOS FERRO LAGE

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0011184-36.2019.5.03.0144

AUTOR	LUIZ CARLOS PINTO
ADVOGADO	VALDIRENE MARQUES PENA(OAB: 147184/MG)
RÉU	CITYGUSA SIDERURGIA LTDA
ADVOGADO	CLAUDINEI GERALDO DE LIMA CAMILLO(OAB: 60719/MG)
PERITO	JOSE MILTON CARDOSO JUNIOR
PERITO	VIRGINIA CELIA REIS SILVA

Intimado(s)/Citado(s):

- LUIZ CARLOS PINTO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 9bc4cc5 proferido nos autos.

DESPACHO

Vistos os autos.

Ante o manifesto interesse da reclamada na conciliação, remetam-se os autos ao CEJUSC-JT 1º grau para designação de audiência.

PEDRO LEOPOLDO/MG, 26 de abril de 2024.

JULIANA CAMPOS FERRO LAGE

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010526-46.2018.5.03.0144

AUTOR	MARLON HENRIQUE DAS CHAGAS
ADVOGADO	FLAVIO CESAR SANTOS(OAB: 77809/MG)
RÉU	PROVOO -SERVICOS AUXILIARES DE TRANSPORTE AEREO LTDA
RÉU	GOL LINHAS AEREAS S.A.
ADVOGADO	OSMAR MENDES PAIXAO CORTES(OAB: 15553/DF)
ADVOGADO	BEATRIZ MARTINS COSTA(OAB: 33181/DF)
PERITO	CELSO HORACIO LOPES JUNIOR

Intimado(s)/Citado(s):

- MARLON HENRIQUE DAS CHAGAS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID c29d2cf proferida nos autos.

DECISÃO

Vistos os autos.

Preenchidos os pressupostos de admissibilidade, recebo o Recurso.

Remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal.

Registre-se que possíveis alterações de procuradores nas Instâncias Superiores NÃO atualiza automaticamente o cadastro dos referidos procuradores quando da devolução dos autos à Primeira Instância, ou seja, o sistema PJe utiliza DIFERENTES bases de dados na 1ª e na 2ª instâncias, cabendo ao novo procurador promover a sua habilitação junto à Primeira Instância imediatamente após o retorno dos autos, tudo conforme art. 3º e art. 5º da Resolução n. 185/17, do CSJT (Processo: AIRR - 11186-23.2016.5.18.0005 Data de Julgamento: 27/03/2019, Relatora Ministra: Dora Maria da Costa, 8ª Turma, Data de Publicação: DEJT 29/03/2019; Processo: ARR - 1000483-32.2016.5.02.0079 Data de Julgamento: 16/10/2019, Relator Ministro: Aloysio Corrêa da Veiga, 6a. Turma, Data de Publicação: DEJT 18/10/2019 e Processo: AP - 0011039-50.2017.5.03.0014 Disponibilização: 03/12/2020 Oitava Turma Relator Convocado Carlos Roberto Barbosa).

PEDRO LEOPOLDO/MG, 26 de abril de 2024.

JULIANA CAMPOS FERRO LAGE

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ConPag-0010861-02.2017.5.03.0144

CONSIGNANTE	PRIME CONSTRUCOES INDUSTRIALIZADAS LTDA
ADVOGADO	Celso Araújo de Vasconcellos(OAB: 40612/MG)
CONSIGNANTE	ADRIANA LUCIA CARMO VASCONCELLOS LUPPI
CONSIGNANTE	JOAO TEIXEIRA DO CARMO FILHO
CONSIGNATÁRIO	EDUARDO ANTONIO RIBEIRO
ADVOGADO	EDMAR ROMANO AMBROSIO(OAB: 47102/MG)
CONSIGNATÁRIO	GUANAIR CERQUEIRA FLURUCAVA
ADVOGADO	EDMAR ROMANO AMBROSIO(OAB: 47102/MG)
CONSIGNATÁRIO	LORIVAL RODRIGUES DE SOUZA
ADVOGADO	EDMAR ROMANO AMBROSIO(OAB: 47102/MG)
ADVOGADO	JARBAS ANTUNES CABRAL(OAB: 65627/MG)
CONSIGNATÁRIO	FABIO JUNIOR MARQUES
ADVOGADO	EDMAR ROMANO AMBROSIO(OAB: 47102/MG)
CONSIGNATÁRIO	JOSE ALVES CELSO
CONSIGNATÁRIO	ALEXSANDRO BERNARDO
ADVOGADO	EDMAR ROMANO AMBROSIO(OAB: 47102/MG)
CONSIGNATÁRIO	RICARDO PEREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO	EDMAR ROMANO AMBROSIO(OAB: 47102/MG)
CONSIGNATÁRIO	LUIS PAULO FERREIRA LELES GELMINI
ADVOGADO	EDMAR ROMANO AMBROSIO(OAB: 47102/MG)
CONSIGNATÁRIO	ROGERIO DE SOUZA SOARES
ADVOGADO	EDMAR ROMANO AMBROSIO(OAB: 47102/MG)
CONSIGNATÁRIO	WILLIAM AFONSO SOARES
ADVOGADO	EDMAR ROMANO AMBROSIO(OAB: 47102/MG)
CONSIGNATÁRIO	FLAVIO APARECIDO DA SILVA MAIA
ADVOGADO	EDMAR ROMANO AMBROSIO(OAB: 47102/MG)
CONSIGNATÁRIO	FLAVIO CESAR ALVES FERREIRA
CONSIGNATÁRIO	VAGNER RODRIGUES DE SOUZA
CONSIGNATÁRIO	GERSON GELMINI
ADVOGADO	EDMAR ROMANO AMBROSIO(OAB: 47102/MG)
CONSIGNATÁRIO	MAICON NAITE BARBOSA FAUSTINO
ADVOGADO	EDMAR ROMANO AMBROSIO(OAB: 47102/MG)
CONSIGNATÁRIO	LINDAURA CAMPOS FERREIRA
ADVOGADO	EDMAR ROMANO AMBROSIO(OAB: 47102/MG)
CONSIGNATÁRIO	CINTIA APARECIDA DE SOUZA
CONSIGNATÁRIO	MAURILIO JUNIO DA SILVA
ADVOGADO	EDMAR ROMANO AMBROSIO(OAB: 47102/MG)
CONSIGNATÁRIO	NOELTON RAIMUNDO NEPOMUCENO
ADVOGADO	EDMAR ROMANO AMBROSIO(OAB: 47102/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	SELMA GONCALVES WERNECK
TERCEIRO INTERESSADO	HILDA TEIXEIRA DE OLIVEIRA
TERCEIRO INTERESSADO	JOAO TEIXEIRA DO CARMO FILHO
TERCEIRO INTERESSADO	MARIA JOSE CARMO DE VASCONCELOS
TERCEIRO INTERESSADO	LUCIA AUGUSTA CARMO FIGUEIREDO
TERCEIRO INTERESSADO	MARCIA CRISTINA CARMO DINIZ
TERCEIRO INTERESSADO	MARCIO TEIXEIRA DO CARMO

Intimado(s)/Citado(s):

- ALEXSANDRO BERNARDO
- EDUARDO ANTONIO RIBEIRO
- FABIO JUNIOR MARQUES
- FLAVIO APARECIDO DA SILVA MAIA
- GERSON GELMINI
- GUANAIR CERQUEIRA FLURUCAVA
- LINDAURA CAMPOS FERREIRA
- LORIVAL RODRIGUES DE SOUZA
- LUIS PAULO FERREIRA LELES GELMINI
- MAICON NAITE BARBOSA FAUSTINO
- MAURILIO JUNIO DA SILVA
- NOELTON RAIMUNDO NEPOMUCENO
- RICARDO PEREIRA DOS SANTOS
- ROGERIO DE SOUZA SOARES
- WILLIAM AFONSO SOARES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 6c74f9c proferido nos autos.

Vistos etc.

Intime-se a parte consignatária para vista das diligências realizadas nos autos, devendo requerer o que entender de direito, no prazo de 5 dias.

PEDRO LEOPOLDO/MG, 26 de abril de 2024.

JULIANA CAMPOS FERRO LAGE

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010874-59.2021.5.03.0144

AUTOR	MARIA CLAUDIA PEREIRA CRUZ
ADVOGADO	Nágila Flavia Godinho Maurício(OAB: 62740/MG)
RÉU	M DIAS BRANCO S.A. INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS
ADVOGADO	FERNANDO MORELLI ALVARENGA(OAB: 86424/RJ)

Intimado(s)/Citado(s):

- MARIA CLAUDIA PEREIRA CRUZ

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 1cc4e08 proferido nos autos.

DESPACHO

Vistos os autos.

Aguarde-se a realização da audiência designada, que será realizada integralmente na modalidade presencial, com partes, procuradores e testemunhas em juízo, uma vez que o reclamante discordou da tramitação "Juízo 100% Digital" (conf. Id 8c9f2f0).

Intimem-se as partes.

PEDRO LEOPOLDO/MG, 26 de abril de 2024.

JULIANA CAMPOS FERRO LAGE

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010874-59.2021.5.03.0144

AUTOR	MARIA CLAUDIA PEREIRA CRUZ
ADVOGADO	Nágila Flavia Godinho Maurício(OAB: 62740/MG)
RÉU	M DIAS BRANCO S.A. INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS
ADVOGADO	FERNANDO MORELLI ALVARENGA(OAB: 86424/RJ)

Intimado(s)/Citado(s):

- M DIAS BRANCO S.A. INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 1cc4e08 proferido nos autos.

DESPACHO

Vistos os autos.

Aguarde-se a realização da audiência designada, que será realizada integralmente na modalidade presencial, com partes, procuradores e testemunhas em juízo, uma vez que o reclamante discordou da tramitação "Juízo 100% Digital" (conf. Id 8c9f2f0).

Intimem-se as partes.

PEDRO LEOPOLDO/MG, 26 de abril de 2024.

JULIANA CAMPOS FERRO LAGE

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010875-44.2021.5.03.0144

AUTOR	ANDRE LUIZ PAVANI PEREIRA
ADVOGADO	GUILHERME GOMES DOS SANTOS(OAB: 118827/MG)
RÉU	MGS MINAS GERAIS ADMINISTRACAO E SERVICOS SA
ADVOGADO	ANA CAROLINA FARIA CORREA(OAB: 155079/MG)
ADVOGADO	ADRIANE SANTOS DE ANDRADE CANHESTRO(OAB: 123359/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ANDRE LUIZ PAVANI PEREIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 34ac816 proferido nos autos.

DESPACHO

Vistos os autos.

Considerando a divergência entre os cálculos apresentados pelas partes, determino a realização de perícia contábil.

Nomeia-se para o encargo o Sr. CELSO HORACIO LOPES JUNIOR, que terá o prazo de 30 dias corridos para a elaboração do laudo.

Intimem-se as partes e o perito nomeado.

Juntado o laudo, conceda-se vista às partes, pelo prazo preclusivo de 5 dias.

Havendo pedido de esclarecimentos, intime-se o perito a prestá-los, no prazo de 5 dias.

PEDRO LEOPOLDO/MG, 26 de abril de 2024.

JULIANA CAMPOS FERRO LAGE

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010875-44.2021.5.03.0144

AUTOR	ANDRE LUIZ PAVANI PEREIRA
ADVOGADO	GUILHERME GOMES DOS SANTOS(OAB: 118827/MG)
RÉU	MGS MINAS GERAIS ADMINISTRACAO E SERVICOS SA
ADVOGADO	ANA CAROLINA FARIA CORREA(OAB: 155079/MG)
ADVOGADO	ADRIANE SANTOS DE ANDRADE CANHESTRO(OAB: 123359/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- MGS MINAS GERAIS ADMINISTRACAO E SERVICOS SA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 34ac816 proferido nos autos.

DESPACHO

Vistos os autos.

Considerando a divergência entre os cálculos apresentados pelas partes, determino a realização de perícia contábil.

Nomeia-se para o encargo o Sr. CELSO HORACIO LOPES JUNIOR, que terá o prazo de 30 dias corridos para a elaboração do laudo.

Intimem-se as partes e o perito nomeado.

Juntado o laudo, conceda-se vista às partes, pelo prazo preclusivo de 5 dias.

Havendo pedido de esclarecimentos, intime-se o perito a prestá-los, no prazo de 5 dias.

PEDRO LEOPOLDO/MG, 26 de abril de 2024.

JULIANA CAMPOS FERRO LAGE

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010794-32.2020.5.03.0144

AUTOR	EDUARDO JUNIO DE ABREU
ADVOGADO	FLAVIO CESAR SANTOS(OAB: 77809/MG)
RÉU	TRI-STAR SERVICOS AEROPORTUARIOS LTDA
ADVOGADO	WAGNER WILSON DEIRO GUNDIM(OAB: 356265/SP)
ADVOGADO	ELIANE PACHECO OLIVEIRA(OAB: 110823/SP)
ADVOGADO	ADILSON BORGES DE CARVALHO(OAB: 100092/SP)
PERITO	MIGUEL FERNANDO BARBOSA SILVA

Intimado(s)/Citado(s):

- EDUARDO JUNIO DE ABREU

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 2deb6d3 proferido nos autos.

DESPACHO

Vistos os autos.

Considerando a concordância do reclamante, defiro o pedido de parcelamento do débito formulado pela reclamada na petição de Id a3c90f4.

Expeça-se alvará para liberação ao reclamante da guia de Id 5f5fc71, referente ao pagamento de 30% do valor da execução, observando-se os dados bancários informados na manifestação de Id 1f699b2.

Expeça-se alvará para liberação ao procurador do reclamante da guia de Id c82cd0e, observando-se os dados bancários informados na manifestação de Id 1f699b2.

Expeça-se alvará para liberação ao perito contábil da guia de Id 337eab7.

O débito remanescente será quitado em 6 parcelas, diretamente na conta indicada pelo reclamante na manifestação de Id 1f699b2, acrescidas de correção monetária e juros de 1% ao mês, nos termos do artigo 916 do CPC vigente, devendo a reclamada comprovar o pagamento das referidas parcelas no mesmo dia dos meses subsequentes ao depósito dos 30%.

Aguarde-se o cumprimento em pasta própria.

Intimem-se as partes para ciência.

PEDRO LEOPOLDO/MG, 26 de abril de 2024.

JULIANA CAMPOS FERRO LAGE

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010794-32.2020.5.03.0144

AUTOR	EDUARDO JUNIO DE ABREU
ADVOGADO	FLAVIO CESAR SANTOS(OAB: 77809/MG)
RÉU	TRI-STAR SERVICOS AEROPORTUARIOS LTDA
ADVOGADO	WAGNER WILSON DEIRO GUNDIM(OAB: 356265/SP)
ADVOGADO	ELIANE PACHECO OLIVEIRA(OAB: 110823/SP)
ADVOGADO	ADILSON BORGES DE CARVALHO(OAB: 100092/SP)
PERITO	MIGUEL FERNANDO BARBOSA SILVA

Intimado(s)/Citado(s):

- TRI-STAR SERVICOS AEROPORTUARIOS LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 2deb6d3 proferido nos autos.

DESPACHO

Vistos os autos.

Considerando a concordância do reclamante, defiro o pedido de parcelamento do débito formulado pela reclamada na petição de Id a3c90f4.

Expeça-se alvará para liberação ao reclamante da guia de Id 5f5fc71, referente ao pagamento de 30% do valor da execução, observando-se os dados bancários informados na manifestação de Id 1f699b2.

Expeça-se alvará para liberação ao procurador do reclamante da guia de Id c82cd0e, observando-se os dados bancários informados na manifestação de Id 1f699b2.

Expeça-se alvará para liberação ao perito contábil da guia de Id 337eab7.

O débito remanescente será quitado em 6 parcelas, diretamente na conta indicada pelo reclamante na manifestação de Id 1f699b2, acrescidas de correção monetária e juros de 1% ao mês, nos termos do artigo 916 do CPC vigente, devendo a reclamada comprovar o pagamento das referidas parcelas no mesmo dia dos meses subsequentes ao depósito dos 30%.

Aguarde-se o cumprimento em pasta própria.

Intimem-se as partes para ciência.

PEDRO LEOPOLDO/MG, 26 de abril de 2024.

JULIANA CAMPOS FERRO LAGE

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº CumSen-0010720-75.2020.5.03.0144

EXEQUENTE	CELIO ROBERTO DE ASSIS DE SOUZA
ADVOGADO	SARAH MORAIS EMERICK REIS(OAB: 74179/MG)
EXECUTADO	GOL LINHAS AEREAS S.A.
ADVOGADO	BEATRIZ MARTINS COSTA(OAB: 33181/DF)
ADVOGADO	RAFAEL CALLY VILELA(OAB: 31701/DF)
ADVOGADO	OSMAR MENDES PAIXAO CORTES(OAB: 15553/DF)
TERCEIRO INTERESSADO	UNIÃO FEDERAL (PGF)
PERITO	CELSO HORACIO LOPES JUNIOR

Intimado(s)/Citado(s):

- GOL LINHAS AEREAS S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 49a2d99 proferido nos autos.

DESPACHO

Vistos os autos.

Aprovo os cálculos apresentados pelo SLJ (ID 4adfc0a), **atualizados até 30/04/2023,** fixando o valor da execução em **R$ 43.683,84,** ressalvadas as devidas atualizações.

Concedo à reclamada o prazo de 5 dias improrrogáveis para comprovar o efetivo pagamento, sob pena de prosseguimento da execução.

Decorrido o prazo supra, sem pagamento, proceda-se imediatamente ao **SISBAJUD** em desfavor da reclamada, no valor de **R$ 43.683,84.**

PEDRO LEOPOLDO/MG, 26 de abril de 2024.

JULIANA CAMPOS FERRO LAGE

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº CumSen-0010720-75.2020.5.03.0144

EXEQUENTE	CELIO ROBERTO DE ASSIS DE SOUZA
ADVOGADO	SARAH MORAIS EMERICK REIS(OAB: 74179/MG)
EXECUTADO	GOL LINHAS AEREAS S.A.
ADVOGADO	BEATRIZ MARTINS COSTA(OAB: 33181/DF)
ADVOGADO	RAFAEL CALLY VILELA(OAB: 31701/DF)
ADVOGADO	OSMAR MENDES PAIXAO CORTES(OAB: 15553/DF)
TERCEIRO INTERESSADO	UNIÃO FEDERAL (PGF)
PERITO	CELSO HORACIO LOPES JUNIOR

Intimado(s)/Citado(s):

- CELIO ROBERTO DE ASSIS DE SOUZA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 49a2d99 proferido nos autos.

DESPACHO

Vistos os autos.

Aprovo os cálculos apresentados pelo SLJ (ID 4adfc0a), **atualizados até 30/04/2023,** fixando o valor da execução em **R$ 43.683,84,** ressalvadas as devidas atualizações.

Concedo à reclamada o prazo de 5 dias improrrogáveis para comprovar o efetivo pagamento, sob pena de prosseguimento da execução.

Decorrido o prazo supra, sem pagamento, proceda-se imediatamente ao **SISBAJUD** em desfavor da reclamada, no valor

de **R$ 43.683,84.**

PEDRO LEOPOLDO/MG, 26 de abril de 2024.

JULIANA CAMPOS FERRO LAGE

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0011182-32.2020.5.03.0144

AUTOR	BENEDITO PAULINO DE OLIVEIRA FILHO
ADVOGADO	RAFAEL PEREIRA SOARES(OAB: 37799/MG)
RÉU	SIDERMAT - INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.
ADVOGADO	PEDRO LUIZ MELLO RODRIGUES(OAB: 179407/MG)
ADVOGADO	TULIO MARCOS CAMPOS ARAUJO(OAB: 76780/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	ARNALDO EMILIO COLOMBAROLLI

Intimado(s)/Citado(s):

- BENEDITO PAULINO DE OLIVEIRA FILHO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID ccd9bc8 proferido nos autos.

Vistos etc.

Intime-se o exequente para vista das diligências realizadas nos autos, devendo indicar meios eficazes para o prosseguimento da execução, no prazo de 5 dias.

PEDRO LEOPOLDO/MG, 26 de abril de 2024.

JULIANA CAMPOS FERRO LAGE

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº CumSen-0010117-31.2022.5.03.0144

EXEQUENTE	FERNANDO MARCOS DOS SANTOS
ADVOGADO	LEONARDO JAMEL SALIBA DE SOUZA(OAB: 115946/MG)
EXECUTADO	JND TRANSPORTADORA EIRELI
ADVOGADO	BRUNA MICHELY TAVARES(OAB: 150982/MG)
ADVOGADO	LUIS ANTONIO CASTILHO VIEIRA(OAB: 70961/MG)
EXECUTADO	JOAQUIM DIAS DE SOUZA
PERITO	CELSO HORACIO LOPES JUNIOR
PERITO	JOSE AUGUSTO VIEIRA JUNIOR

Intimado(s)/Citado(s):

- FERNANDO MARCOS DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 8b935ea proferido nos autos.

DESPACHO

Vistos os autos.

Defiro a dilação de prazo requerida pelo reclamante para indicação de meios eficazes ao prosseguimento da execução, por 10 dias.

Intime-se.

Decorrido o prazo, sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo provisório, para os fins do disposto no art. 11-A, parágrafo 1º, da CLT.

PEDRO LEOPOLDO/MG, 26 de abril de 2024.

JULIANA CAMPOS FERRO LAGE

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0011028-77.2021.5.03.0144

AUTOR	FERNANDO DE ASSIS OLIVEIRA
ADVOGADO	ALINE JUNQUEIRA LACERDA(OAB: 100453/MG)
RÉU	TAM LINHAS AEREAS S/A.
ADVOGADO	FABIO RIVELLI(OAB: 297608/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- TAM LINHAS AEREAS S/A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID f67de86 proferido nos autos.

DESPACHO

Vistos etc.

01. Tendo em vista o teor da certidão retro, registre-se o trânsito em julgado e inicie-se a fase de liquidação.

02. Intimem-se as partes para apresentarem cálculos de liquidação, observado o disposto no Prov. 04/00 deste Regional, no prazo preclusivo de 10 dias.

03. Com a juntada dos cálculos, conceda-se vista recíproca às partes, devendo a eventual impugnação observar o disposto no Prov. 04/00 deste Regional, no prazo preclusivo de 5 dias.

PEDRO LEOPOLDO/MG, 26 de abril de 2024.

JULIANA CAMPOS FERRO LAGE

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0011028-77.2021.5.03.0144

AUTOR	FERNANDO DE ASSIS OLIVEIRA
ADVOGADO	ALINE JUNQUEIRA LACERDA(OAB: 100453/MG)
RÉU	TAM LINHAS AEREAS S/A.
ADVOGADO	FABIO RIVELLI(OAB: 297608/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- FERNANDO DE ASSIS OLIVEIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID f67de86 proferido nos autos.

DESPACHO

Vistos etc.

01. Tendo em vista o teor da certidão retro, registre-se o trânsito em julgado e inicie-se a fase de liquidação.

02. Intimem-se as partes para apresentarem cálculos de liquidação, observado o disposto no Prov. 04/00 deste Regional, no prazo preclusivo de 10 dias.

03. Com a juntada dos cálculos, conceda-se vista recíproca às partes, devendo a eventual impugnação observar o disposto no Prov. 04/00 deste Regional, no prazo preclusivo de 5 dias.

PEDRO LEOPOLDO/MG, 26 de abril de 2024.

JULIANA CAMPOS FERRO LAGE

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010645-31.2023.5.03.0144

AUTOR	VALDIR DUARTE SANTOS
ADVOGADO	HENRIQUE VERSIANI CALDEIRA(OAB: 216840/MG)
ADVOGADO	PAULO VICTOR CALDEIRA ANDRADE(OAB: 180465/MG)
RÉU	DESTRA ENGENHARIA EIRELI
ADVOGADO	ANDRE CAMPOS GREGORIO(OAB: 115772/MG)
ADVOGADO	MICHELLE DE OLIVEIRA LIMA(OAB: 177527/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- DESTRA ENGENHARIA EIRELI

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 43ec773 proferida nos autos.

DECISÃO

Vistos os autos.

Intime-se a reclamada para vista da manifestação do reclamante de Id fa422a2, no que se refere à assinatura da CTPS digital, pelo prazo de 5 dias.

Silente a reclamada, homologo os cálculos apresentados pelo reclamante, (ID 05d879e), **atualizados até 31.3.2024,** fixando o valor da execução em **R$ 16.258,39,** ressalvadas as devidas atualizações.

Cite-se a reclamada, **através de seu procurador,** para pagar a dívida em 48 horas, ou garantir a execução, sob pena de penhora.

Os recolhimentos previdenciários e das custas deverão ser efetuados por meio de guias próprias (GPS e GRU), com comprovação dos autos, por questão de economia e celeridade processuais.

Decorrido o prazo sem pagamento, proceda-se ao bloqueio de crédito da executada, via **SISBAJUD**, no valor de **R$16.258,39**.

Negativa a diligência, considerando o inadimplemento, determino a inclusão da(s) executada(s) no Banco Nacional de Devedores Trabalhistas.

Feitas as inclusões, prossiga-se a execução perante o RENAJUD.

Realizada esta diligência, expeça-se mandado de penhora e avaliação em desfavor da(s) executada(s), incluindo-se os eventuais veículos restritos pelo Renajud.

PEDRO LEOPOLDO/MG, 26 de abril de 2024.

JULIANA CAMPOS FERRO LAGE

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010645-31.2023.5.03.0144

AUTOR	VALDIR DUARTE SANTOS
ADVOGADO	HENRIQUE VERSIANI CALDEIRA(OAB: 216840/MG)
ADVOGADO	PAULO VICTOR CALDEIRA ANDRADE(OAB: 180465/MG)
RÉU	DESTRA ENGENHARIA EIRELI
ADVOGADO	ANDRE CAMPOS GREGORIO(OAB: 115772/MG)
ADVOGADO	MICHELLE DE OLIVEIRA LIMA(OAB: 177527/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- VALDIR DUARTE SANTOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 43ec773 proferida nos autos.

DECISÃO

Vistos os autos.

Intime-se a reclamada para vista da manifestação do reclamante de Id fa422a2, no que se refere à assinatura da CTPS digital, pelo prazo de 5 dias.

Silente a reclamada, homologo os cálculos apresentados pelo reclamante, (ID 05d879e), **atualizados até 31.3.2024,** fixando o valor da execução em **R$ 16.258,39,** ressalvadas as devidas atualizações.

Cite-se a reclamada, **através de seu procurador,** para pagar a dívida em 48 horas, ou garantir a execução, sob pena de penhora.

Os recolhimentos previdenciários e das custas deverão ser efetuados por meio de guias próprias (GPS e GRU), com comprovação dos autos, por questão de economia e celeridade processuais.

Decorrido o prazo sem pagamento, proceda-se ao bloqueio de crédito da executada, via **SISBAJUD**, no valor de **R$16.258,39**.

Negativa a diligência, considerando o inadimplemento, determino a inclusão da(s) executada(s) no Banco Nacional de Devedores Trabalhistas.

Feitas as inclusões, prossiga-se a execução perante o RENAJUD.

Realizada esta diligência, expeça-se mandado de penhora e avaliação em desfavor da(s) executada(s), incluindo-se os eventuais veículos restritos pelo Renajud.

PEDRO LEOPOLDO/MG, 26 de abril de 2024.

JULIANA CAMPOS FERRO LAGE

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010435-82.2020.5.03.0144

AUTOR	WALACE DO ESPIRITO SANTO
ADVOGADO	CELSO FERNANDES PEREIRA(OAB: 121136/MG)
ADVOGADO	JARBAS ANTUNES CABRAL(OAB: 65627/MG)
RÉU	M. LOG TRANSPORTES E LOGISTICA LTDA
ADVOGADO	RAFAEL DOS SANTOS QUEIROZ(OAB: 103637/MG)
ADVOGADO	AGNALDO APARECIDO DE ALCANTARA(OAB: 155936/MG)
ADVOGADO	ANDRE LEO GELAPE(OAB: 67371/MG)
TESTEMUNHA	RENATO MENDES DE ARAUJO
PERITO	FELIPE GUIMARAES DE SOUZA
TESTEMUNHA	Agnaldo Aparecido de Oliveira

Intimado(s)/Citado(s):

- WALACE DO ESPIRITO SANTO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID bd059ea proferido nos autos.

DESPACHO

Vistos os autos.

Intime-se o reclamante para vista da impugnação e cálculos apresentados pela reclamada, no prazo de 5 dias.

PEDRO LEOPOLDO/MG, 26 de abril de 2024.

JULIANA CAMPOS FERRO LAGE

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010482-17.2024.5.03.0144

AUTOR	GUTEMBERG DA SILVA
ADVOGADO	HENRIQUE DE AVILA CARVALHO FERREIRA(OAB: 185469/MG)
ADVOGADO	LETICIA DE AVILA CARVALHO FERREIRA(OAB: 134344/MG)
ADVOGADO	JEANNE CHRISTIANE NASCIMENTO CARVALHO(OAB: 106254/MG)
ADVOGADO	ANDREA SANTOS SILVA(OAB: 85697/MG)
RÉU	SWISSPORT BRASIL LTDA
RÉU	AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.

Intimado(s)/Citado(s):

- GUTEMBERG DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 5efe927 proferido nos autos.

DESPACHO

Vistos os autos.

Considerando o princípio da celeridade processual, fica V.Sa notificado para tomar ciência da designação de audiência **UNA DO**

RITO ORDINÁRIO para o dia **07/05/2024, às 09:00** , **que será realizada por meio de videoconferência, através da plataforma oficial de videoconferência** Zoom Video Communications, no link:

https://trt3-jus-br.zoom.us/my/vt2.pedroleopoldo

A parte ora notificada deverá se manifestar em até 5 dias sobre a concordância da tramitação do feito na forma do Juízo 100% Digital, na forma da Resolução Nº 345 de 09/10/2020 e RESOLUÇÃO CONJUNTA GP/GCR/GVCR N. 204, DE 23 DE SETEMBRO DE 2021.

A manifestação deve ser feita mediante petição apartada nos autos, especificamente denominada de **"Juízo 100% Digital"**, sob pena de não ser conhecida e imediata conversão do feito.

Caso haja concordância expressa de ambas as partes ou em caso de ausência de manifestação, o que será interpretado como concordância tácita, os atos processuais, **inclusive a audiência UNA designada** e a produção das provas, serão praticados por meio eletrônico e remoto por intermédio da rede mundial de computadores, nos limites estabelecidos na Resolução CNJ n. 345, de 9/10/2020, e na Resolução Conjunta GP/GCR/GVCR n. 204, de 23/9/2021.

Está disponível tutorial no site do TRT3 para auxílio às partes no acesso à videoaudiência, no seguinte link: https://portal.trt3.jus.br/internet/conheca-o-trt/comunicacao/noticias-institucionais/downloads/Manual_do_Usuario_Externo_zooM_Versao_Final_Revisada_20.01.2021.pdf

Para tanto, os participantes deverão usar dispositivos (smartphone, notebook ou computadores) dotados de microfone e câmera, utilizando preferencialmente fones de ouvido e acessar, no mesmo horário anteriormente designado para audiência, ativando áudio e vídeo. Na hipótese de serem utilizados smartphones, é necessário fazer previamente o download do aplicativo.

Recomenda-se que os participantes façam o download do aplicativo ZOOM para que seja possível a correta identificação dos mesmos ao ingressar na sala virtual.

Ao ingressar na plataforma, as partes e testemunhas deverão se identificar corretamente com seus respectivos nomes e horário da audiência da qual vão participar, **sob pena de não serem admitidos na sala de audiências e preclusão**, devido à dificuldade de identificação de inúmeras partes e testemunhas com dispositivos genéricos.

Ao serem direcionados para as salas simultâneas, as partes e seus respectivos advogados deverão permanecer com seus vídeos e áudios ligados para viabilizar o diálogo prévio sobre as tratativas de acordo, sendo vedado o bloqueio dos mesmos.

As testemunhas deverão usar equipamentos diversos da parte e procurador, acessados em ambientes diferentes, a fim de se preservar o devido isolamento, a incomunicabilidade e a higidez da prova, sob pena de não serem ouvidas e preclusão da prova.

Caso seja necessário o deslocamento da parte até o escritório de seu procurador, este deverá disponibilizar equipamentos distintos para participação na audiência (um equipamento para o advogado e outro equipamento para o seu constituinte). ATENTE-SE O ADVOGADO.

As testemunhas comparecerão independentemente de intimação, na forma do art. 825 da CLT, incumbindo às partes e/ou advogados o fornecimento dos dados necessários para participação da audiência (link, conforme informado acima).

Caso as partes ou suas respectivas testemunhas não tenham conhecimentos técnicos ou meios próprios para participar da audiência telepresencial, fica facultada a utilização dos equipamentos do juízo da Vara para oitiva de forma semipresencial, sendo que, neste caso, deverão comparecer à sede do Juízo na data e horários designados, sob pena de preclusão, devendo se apresentar com documento de identificação com foto perante a Secretaria para encaminhamento dos trabalhos.

Todavia neste caso, **deverão informar nos autos após o recebimento desta que pretendem utilizar tal procedimento**, em petição apartada e especificamente denominada como "audiência semipresencial", indicando o nome da (s) parte (s) e/ou o nome completo das eventuais testemunhas que serão ouvidas no juízo na forma supra, de modo que a Secretaria possa controlar a entrada das pessoas no fórum.

Por outro lado, em caso de concordância das partes com o **Juízo 100% Digital** ou silêncio da partes, caso em que será presumida anuência tácita com a tramitação do feito por esta forma, fica, desde já, esclarecido que presumir-se à que as partes e suas respectivas testemunhas tem condições de participar da audiência telepresencial, ficando preclusa a oportunidade de marcação de nova audiência.

Fica esclarecido que a adoção do Juízo 100% digital não impede que as partes e/ou testemunhas compareçam à sede do Juízo para prestar depoimento de forma **semipresencial**, conforme definição das Portarias Conjuntas GCR/GVCR nº 4 e nº 11 do TRT-MG e que os respectivos advogados permaneçam de maneira remota, caso seja de seu interesse e desiderato.

A defesa, bem como todos os documentos que a acompanham, deverão estar no formato digital e serem apresentados dentro do Processo Judicial Eletrônico (PJe) até uma hora antes da audiência, audiência, sob pena de preclusão, exceto se a parte não estiver assistida de advogado, quando poderá requerer a apresentação dos

mesmos em audiência.

Recomenda-se, contudo, para otimização dos trabalhos e como medida de boa-fé processual, que a protocolização da defesa no PJE seja feita com pelo menos 48 horas de antecedência da audiência e que não seja colocado sigilo nos documentos, tendo em vista que tratam-se de documentos comuns às partes, sendo injustificável, pois, tal providência.

Adefesa deverá ser apresentada dentro do Processo Judicial Eletrônico (PJe), acessado com assinatura digital, nos termos da Lei 11.419/2006, e da Resolução 185/2017 do CSJT. Nos termos do artigo 847 da CLT, faculta-se a apresentação de defesa oral em audiência.

A defesa e respectivos documentos não poderão ser apresentados na Unidade Judiciária por meio de pen drive, CD ou outras mídias avulsas para serem anexados ao Processo Judicial eletrônico (PJe) durante a audiência.

Todos os documentos que acompanham a defesa deverão estar no formato digital e ser apresentados dentro do Processo Judicial Eletrônico (PJe) até uma hora antes da audiência, exceto se a parte não estiver assistida de advogado, quando poderá apresentá-los em audiência.

NOS TERMOS DO ART. 13, §1o DA RESOLUÇÃO CSJT N° 185 DE 24 DE MARÇO DE 2017, FICA ADVERTIDO(A) O(A) RECLAMADO(A) DE QUE NÃO SERÃO APRECIADOS E SERÃO, CONSEQUENTEMENTE, DESCONSIDERADOS PARA FINS PROBATÓRIOS, TODOS OS DOCUMENTOS DIGITALIZADOS E ANEXADOS ÀS PETIÇÕES ELETRÔNICAS QUE NÃO ESTEJAM ADEQUADAMENTE CLASSIFICADOS E ORGANIZADOS, OU SEJA, QUE ESTEJAM ILEGÍVEIS, INVERTIDOS (VISUALIZAÇÃO DIVERSA PARA LEITURA), NOMEADOS DE FORMA EQUIVOCADA, NOMEADOS GENERICAMENTE E ANEXADOS SEM OBSERVÂNCIA DA ORDEM CRONOLÓGICA.

Na audiência referida lhe é facultado fazer-se substituir por um preposto (empregado) que tenha conhecimento direto dos fatos, bem como fazer-se acompanhar por advogado(a), sendo que o não comparecimento a audiência ou a não apresentação de defesa e documentos nos termos acima indicados, poder-lhe-á acarretar sérios prejuízos, presumindo-se aceitos como verdadeiros todos os fatos alegados pelo autor e constantes da petição inicial, nos termos do Art. 844 da CLT, esclarecendo, por fim que em se tratando de pessoa jurídica, sugere-se apresentar com a defesa a cópia atual do estatuto constitutivo (contrato social) de forma eletrônica.

A pessoa jurídica de direito privado que comparece em Juízo, na qualidade de ré ou de autora, deverá fornecer cópia do contrato social ou da última alteração contratual, do cartão CNPJ, do CEI e, quando se tratar de pessoa física,deverá apresentar cópia do CPF e CEI.

Caso ocorra alguma dificuldade de natureza técnica que esteja impossibilitando o acesso de qualquer participante à audiência telepresencial, caberá ao interessado entrar em contato pelo telefone 98026-7866 ou pelo endereço eletrônico institucional vt2.pedroleopoldo@trt3.jus.br, relatando o fato e, se possível, juntando provas da ocorrência, até o horário previsto para o início da audiência. Saliente-se que a espera do participante no "lobby" virtual não é considerada dificuldade técnica, por ser administrada pelo servior/juiz responsável.

Caso haja acordo prévio entre as partes, recomenda-se para maior otimização e celeridade dos trabalhos que o mesmo seja apresentado por petição nos autos antes da audiência.

Caso haja adoção de provas emprestadas, faculta-se às partes a juntada das respectivas provas (atas, links de gravação e laudos periciais) antes da audiência.

Intime-se o reclamante, na pessoa de seu procurador.

Notifiquem-se as reclamadas, por via postal simples .

Fica facultado ao advogado do(a) reclamante enviar, às suas expensas, notificação à(s) reclamada(s) com cópia do presente despacho (com AVISO DE RECEBIMENTO). Caso essa seja a opção da parte autora, deverá constar da notificação, como remetente, a 2ª Vara do Trabalho de Pedro Leopoldo (RUA ANÉLIO CALDAS, 500, CENTRO, PEDRO LEOPOLDO/MG - CEP: 33600-000 e o número do presente processo).

Esclareço ao(à) reclamante que as notificações/citações estão sendo enviadas somente por cartas simples, sendo assim, não há como este Juízo ter certeza de que a(s) reclamada(s) recebeu(receberam) a notificação e o único jeito de movimentar o processo, cujo interesse precípuo é o do autor, é o mesmo se dispor a enviar a notificação por AR as suas expensas.

Cumpra-se.

PEDRO LEOPOLDO/MG, 26 de abril de 2024.

JULIANA CAMPOS FERRO LAGE

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010257-94.2024.5.03.0144

AUTOR	ICARO FERNANDO TOMAZ
ADVOGADO	ETIELE MUNIZ MOREIRA(OAB: 225437/MG)
ADVOGADO	ROSILANE TOMAS LAMOUNIER(OAB: 224783/MG)
ADVOGADO	RENATA FERREIRA MENDES(OAB: 196396/MG)
RÉU	HTS - TECNOLOGIA EM SAUDE COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- ICARO FERNANDO TOMAZ

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 8ac87a3 proferido nos autos.

DESPACHO

Vistos os autos.

Fica facultado ao advogado do reclamante enviar, às suas expensas, a(s) notificação(ões) de ID. e5dd581 ao (s) reclamado (s) com AVISO DE RECEBIMENTO. Caso essa seja a opção da parte autora, deverá constar da notificação, como remetente, a 2ªVara do Trabalho de Pedro Leopoldo (observado o endereço constante do expediente de ID. e5dd581 e o número do presente processo). Esclareço ao reclamante que as notificações/citações estão sendo enviadas somente por cartas simples, sendo assim, não há como este Juízo ter certeza de que o(s) reclamado(s) recebeu(eram) a(s) notificação(ões) e o único jeito de movimentar o processo de forma ágil e célere, evitando-se adiamentos desnecessários de audiência, cujo interesse precípuo é o do autor, é o mesmo se dispor a enviar a notificação por AR as suas expensas.

Caso a presente ação não tenha sido ajuizada com a opção pelo Juízo 100% Digital, fica o reclamante intimado para se manifestar nos autos, no prazo preclusivo de até 48 horas, a partir da intimação deste, sobre a concordância com a tramitação do feito na modalidade **"JUÍZO 100% digital".**

A manifestação deve ser feita mediante petição apartada nos autos, especificamente denominada de **"Juízo 100% Digital",** sob pena de não ser conhecida e imediata conversão do feito.

Caso haja concordância expressa de ambas as partes ou em caso de ausência de manifestação, o que será interpretado como concordância tácita, os atos processuais, **inclusive a audiência de instrução designada, '** e a produção das provas, serão praticados por meio eletrônico e remoto por intermédio da rede mundial de computadores, nos limites estabelecidos na Resolução CNJ n. 345, de 9/10/2020, e na Resolução Conjunta GP/GCR/GVCR n. 204, de 23/9/2021.

O acesso à audiência deverá ser feito através do link **https://trt3-jus-br.zoom.us/my/vt2.pedroleopoldo**

Está disponível tutorial no site do TRT3 para auxílio às partes no acesso à videoaudiência, no seguinte link: https://portal.trt3.jus.br/internet/conheca-o-trt/comunicacao/noticias-institucionais/downloads/Manual_do_Usuario_Externo_zooM_Versao_Final_Revisada_20.01.2021.pdf

Para tanto, os participantes deverão usar dispositivos (smartphone, notebook ou computadores) dotados de microfone e câmera, utilizando preferencialmente fones de ouvido e acessar, no mesmo horário anteriormente designado para audiência, ativando áudio e vídeo. Na hipótese de serem utilizados smartphones, é necessário fazer previamente o download do aplicativo.

Recomenda-se que os participantes façam o download do aplicativo ZOOM para que seja possível a correta identificação dos mesmos ao ingressar na sala virtual.

Ao ingressar na plataforma, as partes e testemunhas deverão se identificar corretamente com seus respectivos nomes e horário da audiência da qual vão participar, **sob pena de não serem admitidos na sala de audiências e preclusão,** devido à dificuldade de identificação de inúmeras partes e testemunhas com dispositivos genéricos.

Ao serem direcionados para as salas simultâneas, as partes e seus respectivos advogados deverão permanecer com seus vídeos e áudios ligados para viabilizar o diálogo prévio sobre as tratativas de acordo, sendo vedado o bloqueio dos mesmos.

As testemunhas deverão usar equipamentos diversos da parte e procurador, acessados em ambientes diferentes, a fim de se preservar a incomunicabilidade e a higidez da prova, sob pena de não serem ouvidas e preclusão da prova.

Caso seja necessário o deslocamento da parte até o escritório de seu procurador, este deverá disponibilizar equipamentos distintos para participação na audiência (um equipamento para o advogado e outro equipamento para o seu constituinte). ATENTE-SE O ADVOGADO.

As testemunhas comparecerão independentemente de intimação, na forma do art. 825 da CLT, incumbindo às partes e/ou advogados o fornecimento dos dados necessários para participação da audiência (link, conforme informado acima).

Fica esclarecido que, caso as partes e/ou suas testemunhas não tenham condições técnicas para participar por teleconferência por conta própria, devem comparecer à sede do Juízo na data e horário da audiência designada para prestar depoimento de forma **semi-presencial,** conforme mera definição das Portaria, Conjunta GP/GCR/GVCR nº 95, DE 07 DE MARÇO DE 2022 do TRT-MG, sob pena de preclusão. Contudo neste caso, os respectivos advogados devem participar de maneira remota, pois não será disponibilizado computador do Juízo ao advogado.

Ficam as partes e advogados advertidos de que o não comparecimento das partes e testemunhas à sede do Juízo para prestar depoimento implicará em opção tácita pela modalidade de audiência totalmente telepresencial, sendo que neste caso, os

eventuais problemas técnicos correm por conta e risco das mesmas, inclusive, inviabilidade de conexão, inabilitação de áudio e/ou vídeo e inaptidão dos advogados, parte e testemunhas para a regular participação da teleconferência.

Intime-se.

PEDRO LEOPOLDO/MG, 26 de abril de 2024.

JULIANA CAMPOS FERRO LAGE

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010453-64.2024.5.03.0144

AUTOR	HELDER COSTA DE OLIVEIRA
ADVOGADO	DAVID LEAN DE SOUZA(OAB: 286514/SP)
ADVOGADO	MARCO AURELIO NAKANO(OAB: 168152/SP)
RÉU	EDIVALDO DE JESUS MOREIRA
RÉU	MARCELO LUCAS DA SILVA
RÉU	EEM CONSTRUCOES E REFORMAS LTDA
RÉU	IRANI XAVIER DE FARIA
RÉU	GUSTAVO HENRIQUE EMERICH DA SILVA
RÉU	CONSTRUTORA E EMPREENDIMENTOS XAVIER LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- HELDER COSTA DE OLIVEIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID c9326af proferido nos autos.

DESPACHO

Vistos os autos.

Considerando o princípio da celeridade processual, fica V.Sa notificado para tomar ciência da designação de audiência **INICIAL** para o dia **17/06/2024, às 09:40**, **que será realizada por meio de videoconferência, através da plataforma oficial de videoconferência** Zoom Video Communications, no link:

https://trt3-jus-br.zoom.us/my/vt2.pedroleopoldo

Está disponível tutorial no site do TRT3 para auxílio às partes no acesso à videoaudiência, no seguinte link: https://portal.trt3.jus.br/internet/conheca-o-trt/comunicacao/noticias-institucionais/downloads/Manual_do_Usuario_Externo_zooM_Versao_Final_Revisada_20.01.2021.pdf

Para tanto, os participantes deverão usar dispositivos (smartphone, notebook ou computadores) dotados de microfone e câmera, utilizando preferencialmente fones de ouvido e acessar, no mesmo horário anteriormente designado para audiência, ativando áudio e vídeo. Na hipótese de serem utilizados smartphones, é necessário fazer previamente o download do aplicativo.

Caso seja necessário o deslocamento da parte até o escritório de seu procurador, este deverá disponibilizar equipamentos distintos para participação na audiência (um equipamento para o advogado e outro equipamento para o seu constituinte). ATENTE-SE O ADVOGADO.

Adefesa deverá ser apresentada dentro do Processo Judicial Eletrônico (PJe), acessado com assinatura digital, nos termos da Lei 11.419/2006, e da Resolução 185/2017 do CSJT.

A defesa, bem como todos os documentos que a acompanham, deverão estar no formato digital e serem apresentados dentro do Processo Judicial Eletrônico (PJe) até uma hora antes da audiência, sob pena de preclusão, exceto se a parte não estiver assistida de advogado, quando poderá requerer a apresentação dos mesmos em audiência.

Recomenda-se, contudo, para otimização dos trabalhos e como medida de boa-fé processual, que a protocolização da defesa no PJE seja feita com pelo menos 48 horas de antecedência da audiência e que não seja colocado sigilo nos documentos, tendo em vista que tratam-se de documentos comuns às partes, sendo injustificável, pois, tal providência.

A defesa e respectivos documentos não poderão ser apresentados na Unidade Judiciária por meio de pen drive, CD ou outras mídias avulsas para serem anexados ao Processo Judicial eletrônico (PJe) durante a audiência.

NOS TERMOS DO ART. 13, §1o DA RESOLUÇÃO CSJT N° 185 DE 24 DE MARÇO DE 2017, FICA ADVERTIDO(A) O(A) RECLAMADO(A) DE QUE NÃO SERÃO APRECIADOS E SERÃO, CONSEQUENTEMENTE, DESCONSIDERADOS PARA FINS PROBATÓRIOS, TODOS OS DOCUMENTOS DIGITALIZADOS E ANEXADOS ÀS PETIÇÕES ELETRÔNICAS QUE NÃO ESTEJAM ADEQUADAMENTE CLASSIFICADOS E ORGANIZADOS, OU SEJA, QUE ESTEJAM ILEGÍVEIS, INVERTIDOS (VISUALIZAÇÃO DIVERSA PARA LEITURA), NOMEADOS DE FORMA EQUIVOCADA, NOMEADOS GENERICAMENTE E ANEXADOS SEM OBSERVÂNCIA DA ORDEM CRONOLÓGICA.

Caso ocorra alguma dificuldade de natureza técnica que esteja impossibilitando o acesso de qualquer participante à audiência telepresencial, caberá ao interessado entrar em contato pelo telefone 98026-7866 ou pelo endereço eletrônico institucional vt2.pedroleopoldo@trt3.jus.br, relatando o fato e, se possível,

juntando provas da ocorrência, até o horário previsto para o início da audiência. Saliente-se que a espera do participante no "lobby" virtual não é considerada dificuldade técnica, por ser administrada pelo servidor/juiz responsável.

ATENTEM-SE AS PARTES E OS ADVOGADOS:

Caso as partes ou suas respectivas testemunhas não tenham conhecimentos técnicos ou meios próprios para participar da audiência telepresencial, fica facultada a utilização dos equipamentos do juízo da Vara para oitiva de forma semipresencial, todavia neste caso, deverão dizer, **no prazo preclusivo até de 48 horas** após o recebimento desta que pretendem utilizar tal procedimento, devendo a parte informar nos autos, em petição apartada e especificada como ***"audiência semipresencial"***, indicando o nome da (s) parte (s) e/ou o nome completo das eventuais testemunhas que serão ouvidas no juízo na forma supra, de modo que a Secretaria possa controlar a entrada das pessoas no fórum.

Por outro lado, **em caso de concordância das partes com a modalidade totalmente telepresencial ou silêncio da partes**, fica, desde já, esclarecido que presumir-se à que as partes e suas respectivas testemunhas tem condições de participar da audiência telepresencial, ficando preclusa a oportunidade de marcação de nova audiência.

Neste caso, as testemunhas deverão usar equipamentos diversos da parte e procurador, acessados em ambientes diferentes, a fim de se preservar o devido isolamento, a incomunicabilidade e a higidez da prova, sob pena de não serem ouvidas e preclusão da prova.

Intime-se o reclamante, na pessoa de seu procurador.

Notifiquem-se as reclamadas, por via postal simples.

Fica facultado ao advogado do(a) reclamante enviar, às suas expensas, notificação à(s) reclamada(s) com cópia do presente despacho (com AVISO DE RECEBIMENTO). Caso essa seja a opção da parte autora, deverá constar da notificação, como remetente, a 2ª Vara do Trabalho de Pedro Leopoldo (RUA ANÉLIO CALDAS, 500, CENTRO, PEDRO LEOPOLDO/MG - CEP: 33600-000 e o número do presente processo).

Esclareço ao(à) reclamante que as notificações/citações estão sendo enviadas somente por cartas simples, sendo assim, não há como este Juízo ter certeza de que a(s) reclamada(s) recebeu(receberam) a notificação e o único jeito de movimentar o processo, cujo interesse precípuo é o do autor, é o mesmo se dispor a enviar a notificação por AR as suas expensas.

Cumpra-se.

PEDRO LEOPOLDO/MG, 26 de abril de 2024.

JULIANA CAMPOS FERRO LAGE

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010474-40.2024.5.03.0144

AUTOR	FABIANO SOUZA MACHADO
ADVOGADO	RENATO TOMAZ MACIEL(OAB: 171810/MG)
RÉU	J2P SERVICOS LOCACOES

Intimado(s)/Citado(s):

- FABIANO SOUZA MACHADO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 030b949 proferido nos autos.

DESPACHO

Vistos os autos.

Tendo em vista a manifestação de ID.7371728, determino a alteração do polo passivo da ação para que conste apenas a reclamada J2P SERVICOS E LOCACOES LTDA, CNPJ: 44.347.197/0001-05.

Considerando o princípio da celeridade processual, fica V.Sa notificado para tomar ciência da designação de audiência **UNA** para o dia **19/06/2024 às 10:30 horas**, **que será realizada por meio de videoconferência, através da plataforma oficial de videoconferência** Zoom Video Communications, no link:

https://trt3-jus-br.zoom.us/my/vt2.pedroleopoldo

A parte ora notificada deverá se manifestar em até 5 dias sobre a concordância da tramitação do feito na forma do Juízo 100% Digital, na forma da Resolução Nº 345 de 09/10/2020 e RESOLUÇÃO CONJUNTA GP/GCR/GVCR N. 204, DE 23 DE SETEMBRO DE 2021.

A manifestação deve ser feita mediante petição apartada nos autos, especificamente denominada de **"Juízo 100% Digital"**, sob pena de não ser conhecida e imediata conversão do feito.

Caso haja concordância expressa de ambas as partes ou em caso de ausência de manifestação, o que será interpretado como concordância tácita, os atos processuais, **inclusive a audiência UNA designada** e a produção das provas, serão praticados por meio eletrônico e remoto por intermédio da rede mundial de computadores, nos limites estabelecidos na Resolução CNJ n. 345, de 9/10/2020, e na Resolução Conjunta GP/GCR/GVCR n. 204, de 23/9/2021.

Está disponível tutorial no site do TRT3 para auxílio às partes no acesso à videoaudiência, no seguinte link: https://portal.trt3.jus.br/internet/conheca-o-trt/comunicacao/noticias-institucionais/downloads/Manual_do_Usuario_Externo_zooM_Versao_Final_Revisada_20.01.2021.pdf

Para tanto, os participantes deverão usar dispositivos (smartphone, notebook ou computadores) dotados de microfone e câmera, utilizando preferencialmente fones de ouvido e acessar, no mesmo horário anteriormente designado para audiência, ativando áudio e vídeo. Na hipótese de serem utilizados smartphones, é necessário fazer previamente o download do aplicativo.

Recomenda-se que os participantes façam o download do aplicativo ZOOM para que seja possível a correta identificação dos mesmos ao ingressar na sala virtual.

Ao ingressar na plataforma, as partes e testemunhas deverão se identificar corretamente com seus respectivos nomes e horário da audiência da qual vão participar, **sob pena de não serem admitidos na sala de audiências e preclusão**, devido à dificuldade de identificação de inúmeras partes e testemunhas com dispositivos genéricos.

Ao serem direcionados para as salas simultâneas, as partes e seus respectivos advogados deverão permanecer com seus vídeos e áudios ligados para viabilizar o diálogo prévio sobre as tratativas de acordo, sendo vedado o bloqueio dos mesmos.

As testemunhas deverão usar equipamentos diversos da parte e procurador, acessados em ambientes diferentes, a fim de se preservar o devido isolamento, a incomunicabilidade e a higidez da prova, sob pena de não serem ouvidas e preclusão da prova.

Caso seja necessário o deslocamento da parte até o escritório de seu procurador, este deverá disponibilizar equipamentos distintos para participação na audiência (um equipamento para o advogado e outro equipamento para o seu constituinte). ATENTE-SE O ADVOGADO.

As testemunhas comparecerão independentemente de intimação, na forma do art. 825 da CLT, incumbindo às partes e/ou advogados o fornecimento dos dados necessários para participação da audiência (link, conforme informado acima).

Caso as partes ou suas respectivas testemunhas não tenham conhecimentos técnicos ou meios próprios para participar da audiência telepresencial, fica facultada a utilização dos equipamentos do juízo da Vara para oitiva de forma semipresencial, sendo que, neste caso, deverão comparecer à sede do Juízo na data e horários designados, sob pena de preclusão, devendo se apresentar com documento de identificação com foto perante a Secretaria para encaminhamento dos trabalhos.

Todavia neste caso, **deverão informar nos autos após o recebimento desta que pretendem utilizar tal procedimento**, em petição apartada e especificamente denominada como “audiência semipresencial", indicando o nome da (s) parte (s) e/ou o nome completo das eventuais testemunhas que serão ouvidas no juízo na forma supra, de modo que a Secretaria possa controlar a entrada das pessoas no fórum.

Por outro lado, em caso de concordância das partes com o **Juízo 100% Digital** ou silêncio da partes, caso em que será presumida anuência tácita com a tramitação do feito por esta forma, fica, desde já, esclarecido que presumir-se à que as partes e suas respectivas testemunhas tem condições de participar da audiência telepresencial, ficando preclusa a oportunidade de marcação de nova audiência.

Fica esclarecido que a adoção do Juízo 100% digital não impede que as partes e/ou testemunhas compareçam à sede do Juízo para prestar depoimento de forma **semipresencial**, conforme definição das Portarias Conjuntas GCR/GVCR nº 4 e nº 11 do TRT-MG e que os respectivos advogados permaneçam de maneira remota, caso seja de seu interesse e desiderato.

A defesa, bem como todos os documentos que a acompanham, deverão estar no formato digital e serem apresentados dentro do Processo Judicial Eletrônico (PJe) até uma hora antes da audiência, audiência, sob pena de preclusão, exceto se a parte não estiver assistida de advogado, quando poderá requerer a apresentação dos mesmos em audiência.

Recomenda-se, contudo, para otimização dos trabalhos e como medida de boa-fé processual, que a protocolização da defesa no PJE seja feita com pelo menos 48 horas de antecedência da audiência e que não seja colocado sigilo nos documentos, tendo em vista que tratam-se de documentos comuns às partes, sendo injustificável, pois, tal providência.

Adefesa deverá ser apresentada dentro do Processo Judicial Eletrônico (PJe), acessado com assinatura digital, nos termos da Lei 11.419/2006, e da Resolução 185/2017 do CSJT. Nos termos do artigo 847 da CLT, faculta-se a apresentação de defesa oral em audiência.

A defesa e respectivos documentos não poderão ser apresentados na Unidade Judiciária por meio de pen drive, CD ou outras mídias avulsas para serem anexados ao Processo Judicial eletrônico (PJe) durante a audiência.

Todos os documentos que acompanham a defesa deverão estar no formato digital e ser apresentados dentro do Processo Judicial Eletrônico (PJe) até uma hora antes da audiência, exceto se a parte não estiver assistida de advogado, quando poderá apresentá-los em audiência.

NOS TERMOS DO ART. 13, §1o DA RESOLUÇÃO CSJT N° 185

DE 24 DE MARÇO DE 2017, FICA ADVERTIDO(A) O(A) RECLAMADO(A) DE QUE NÃO SERÃO APRECIADOS E SERÃO, CONSEQUENTEMENTE, DESCONSIDERADOS PARA FINS PROBATÓRIOS, TODOS OS DOCUMENTOS DIGITALIZADOS E ANEXADOS ÀS PETIÇÕES ELETRÔNICAS QUE NÃO ESTEJAM ADEQUADAMENTE CLASSIFICADOS E ORGANIZADOS, OU SEJA, QUE ESTEJAM ILEGÍVEIS, INVERTIDOS (VISUALIZAÇÃO DIVERSA PARA LEITURA), NOMEADOS DE FORMA EQUIVOCADA, NOMEADOS GENERICAMENTE E ANEXADOS SEM OBSERVÂNCIA DA ORDEM CRONOLÓGICA.

Na audiência referida lhe é facultado fazer-se substituir por um preposto (empregado) que tenha conhecimento direto dos fatos, bem como fazer-se acompanhar por advogado(a), sendo que o não comparecimento a audiência ou a não apresentação de defesa e documentos nos termos acima indicados, poder-lhe-á acarretar sérios prejuízos, presumindo-se aceitos como verdadeiros todos os fatos alegados pelo autor e constantes da petição inicial, nos termos do Art. 844 da CLT, esclarecendo, por fim que em se tratando de pessoa jurídica, sugere-se apresentar com a defesa a cópia atual do estatuto constitutivo (contrato social) de forma eletrônica.

A pessoa jurídica de direito privado que comparece em Juízo, na qualidade de ré ou de autora, deverá fornecer cópia do contrato social ou da última alteração contratual, do cartão CNPJ, do CEI e, quando se tratar de pessoa física,deverá apresentar cópia do CPF e CEI.

Caso ocorra alguma dificuldade de natureza técnica que esteja impossibilitando o acesso de qualquer participante à audiência telepresencial, caberá ao interessado entrar em contato pelo telefone 98026-7866 ou pelo endereço eletrônico institucional vt2.pedroleopoldo@trt3.jus.br, relatando o fato e, se possível, juntando provas da ocorrência, até o horário previsto para o início da audiência. Saliente-se que a espera do participante no "lobby" virtual não é considerada dificuldade técnica, por ser administrada pelo servior/juiz responsável.

Caso haja acordo prévio entre as partes, recomenda-se para maior otimização e celeridade dos trabalhos que o mesmo seja apresentado por petição nos autos antes da audiência.

Caso haja adoção de provas emprestadas, faculta-se às partes a juntada das respectivas provas (atas, links de gravação e laudos periciais) antes da audiência.

Intime-se o(a) reclamante, na pessoa de seu procurador.

Notifique-se a(s) reclamada(s), por via postal simples.

Fica facultado ao advogado do(a) reclamante enviar, às suas expensas, notificação à(s) reclamada(s) com cópia do presente despacho (com AVISO DE RECEBIMENTO). Caso essa seja a opção da parte autora, deverá constar da notificação, como remetente, a 2ª Vara do Trabalho de Pedro Leopoldo (RUA ANÉLIO CALDAS, 500, CENTRO, PEDRO LEOPOLDO/MG - CEP: 33600-000 e o número do presente processo).

Esclareço ao(à) reclamante que as notificações/citações estão sendo enviadas somente por cartas simples, sendo assim, não há como este Juízo ter certeza de que a(s) reclamada(s) recebeu(receberam) a notificação e o único jeito de movimentar o processo, cujo interesse precípuo é o do autor, é o mesmo se dispor a enviar a notificação por AR as suas expensas.

Cumpra-se.

PEDRO LEOPOLDO/MG, 26 de abril de 2024.

JULIANA CAMPOS FERRO LAGE

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010320-22.2024.5.03.0144

AUTOR	ERIK PATRIK DE BRITO HONORATO
ADVOGADO	ANDRE ASSIS DE CARVALHO MELLO VIANNA(OAB: 126486/MG)
ADVOGADO	RINALDO JOSE DA CUNHA(OAB: 132121/MG)
RÉU	PANIFICADORA E CONFEITARIA FINO GRAO LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- ERIK PATRIK DE BRITO HONORATO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 7269142 proferido nos autos.

DESPACHO

Vistos os autos.

Antes da apreciação dos termos do acordo protocolado (ID 2a2638b), concedo à reclamada Panificadora e Confeitaria Fino Grão Ltda. o prazo de 10 dias para anexar aos autos procuração, sob pena de indeferimento.

Intime-se a reclamada através do procurador da parte autora.

PEDRO LEOPOLDO/MG, 26 de abril de 2024.

JULIANA CAMPOS FERRO LAGE

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010233-66.2024.5.03.0144

AUTOR	DEIVIDSON ANTONIO CARVALHO
ADVOGADO	ANDRE ASSIS DE CARVALHO MELLO VIANNA(OAB: 126486/MG)

ADVOGADO	RINALDO JOSE DA CUNHA(OAB: 132121/MG)
RÉU	ANDRÉ LUIZ RIBEIRO

Intimado(s)/Citado(s):

- DEIVIDSON ANTONIO CARVALHO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID b0eaf68 proferido nos autos.

CERTIDÃO

Promovo os autos à Vossa Exa. para certificar que o réu esteve presente no átrio deste Fórum desde às 9:40.

César Thiago do Carmo Alves

Analista Judiciário

DESPACHO

Vistos etc...

Em que pese a audiência ter sido designada de forma telepresencial, o reclamado compareceu fisicamente, conforme prerrogativa conferida na notificação, todavia, esta Juíza só foi informada da presença física do mesmo às 11:05, quando a audiência já tinha sido apregoada e encerrada.

Logo, cancelo as determinações da ata retro (id#e418fa7) de notificação do réu por *whatsapp* e dou ciência ao mesmo da realização da próxima assentada no dia 28/06/2024, às 09:30, sendo-lhe entregue cópia da ata de designação da mesma e fornecido o contato do advogado do autor para conversas preliminares sobre acordo.

Intime-se o reclamante.

PEDRO LEOPOLDO/MG, 26 de abril de 2024.

JULIANA CAMPOS FERRO LAGE

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ETCiv-0010346-20.2024.5.03.0144

EMBARGANTE	DANIELA GOMES PESCE
ADVOGADO	DENYR MARTINS DE CARVALHO(OAB: 39683/MG)
EMBARGANTE	PAULINA GOMES PESCE
ADVOGADO	DENYR MARTINS DE CARVALHO(OAB: 39683/MG)
EMBARGANTE	CLAUDIA DEOLINDA GOMES PESCE
ADVOGADO	DENYR MARTINS DE CARVALHO(OAB: 39683/MG)
EMBARGANTE	NICOLAU PESCE NETO
ADVOGADO	DENYR MARTINS DE CARVALHO(OAB: 39683/MG)
EMBARGADO	EVERTON BRUNO PEREIRA
ADVOGADO	LILIANE SILVA OLIVEIRA(OAB: 44842/MG)
EMBARGADO	PATRICIA GOMES PESCE
ADVOGADO	JOSE GERALDO AVELINO ESTEVES(OAB: 118762/MG)
EMBARGADO	PESCE VETERINARIA EIRELI - ME
ADVOGADO	JOSE GERALDO AVELINO ESTEVES(OAB: 118762/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- EVERTON BRUNO PEREIRA
- PATRICIA GOMES PESCE
- PESCE VETERINARIA EIRELI - ME

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 029b527 proferido nos autos.

DESPACHO

Vistos os autos.

Intime-se o reclamante para vista da defesa apresentada, pelo prazo de 10 dias.

Ante o requerimento das partes de produção de prova, designo audiência de instrução para o dia **08/07/2024 12:15**, devendo as partes comparecerem para depor, sob as penas da lei.

Intimem-se as partes para se manifestarem nos autos, no prazo preclusivo de até 48 horas, a partir da intimação deste, sobre a concordância com a tramitação do feito na modalidade **"JUÍZO 100% digital"**.

A manifestação deve ser feita mediante petição apartada nos autos, especificamente denominada de **"Juízo 100% Digital"**, sob pena de não ser conhecida e imediata conversão do feito.

Caso haja concordância expressa de ambas as partes ou em caso de ausência de manifestação, o que será interpretado como concordância tácita, os autos serão automaticamente convertidos em "**100% Digital**" e os atos processuais, **inclusive a audiência de instrução supra designada** e a produção das provas, serão praticados por meio eletrônico e remoto por intermédio da rede mundial de computadores, nos limites estabelecidos na Resolução CNJ n. 345, de 9/10/2020, e na Resolução Conjunta GP/GCR/GVCR n. 204, de 23/9/2021.

Uma vez convertido o feito em "**Juízo 100% Digita**l", conforme parágrafo 7o do artigo 4o da Resolução Conjunta n. 204, de 23 de setembro de 2021 e pela faculdade conferida pelo artigo 13 da norma retro, este juízo resolve que a audiência será realizada exclusivamente de forma **semi-presencial,** conforme mera definição das Portarias Conjuntas GCR/GVCR nº 4 e nº 11 do TRT-

MG, devendo as partes e as respectivas testemunhas comparecer fisicamente à sede do Juízo para utilização dos equipamentos do próprio órgão jurisdicional, sob pena de preclusão.

Esclarece-se que, conforme definição das Portarias supra mencionadas, em se tratando de audiência semi-presencial, os respectivos advogados das partes devem permanecer de maneira remota, ficando cientes contudo de que, neste caso, os eventuais problemas técnicos, de conexão e má utilização da plataforma ZOOM, correm por conta e risco dos procuradores.

Em caso de discordância com a tramitação do feito de forma 100% Digital, nos moldes acima fixados**,** a audiência será realizada de forma PRESENCIAL, modalidade em que as partes, as respectivas testemunhas e os advogados deverão comparecer **pessoalmente** perante o Juízo da Vara no dia e horários designados para a audiência de instrução, sob pena de preclusão, mantidas todas as cominações anteriormente fixadas, salvo celebração de negócio jurídico entre as partes que permita a prática de atos isolados de forma digital, na forma do artigo 3-A da Resolução Nº 345 de 09/10/2020. Neste caso, as partes deverão protocolar petição conjunta estabelecendo os parâmetros do negócio jurídico processual, em até 5 dias antes da audiência, sob a denominação "**Negócio Jurídico Processual**", pena de preclusão.

Intimem-se as partes e seus procuradores.

PEDRO LEOPOLDO/MG, 26 de abril de 2024.

JULIANA CAMPOS FERRO LAGE

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ETCiv-0010346-20.2024.5.03.0144

EMBARGANTE	DANIELA GOMES PESCE
ADVOGADO	DENYR MARTINS DE CARVALHO(OAB: 39683/MG)
EMBARGANTE	PAULINA GOMES PESCE
ADVOGADO	DENYR MARTINS DE CARVALHO(OAB: 39683/MG)
EMBARGANTE	CLAUDIA DEOLINDA GOMES PESCE
ADVOGADO	DENYR MARTINS DE CARVALHO(OAB: 39683/MG)
EMBARGANTE	NICOLAU PESCE NETO
ADVOGADO	DENYR MARTINS DE CARVALHO(OAB: 39683/MG)
EMBARGADO	EVERTON BRUNO PEREIRA
ADVOGADO	LILIANE SILVA OLIVEIRA(OAB: 44842/MG)
EMBARGADO	PATRICIA GOMES PESCE
ADVOGADO	JOSE GERALDO AVELINO ESTEVES(OAB: 118762/MG)
EMBARGADO	PESCE VETERINARIA EIRELI - ME
ADVOGADO	JOSE GERALDO AVELINO ESTEVES(OAB: 118762/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- CLAUDIA DEOLINDA GOMES PESCE
- DANIELA GOMES PESCE
- NICOLAU PESCE NETO
- PAULINA GOMES PESCE

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 029b527 proferido nos autos.

DESPACHO

Vistos os autos.

Intime-se o reclamante para vista da defesa apresentada, pelo prazo de 10 dias.

Ante o requerimento das partes de produção de prova, designo audiência de instrução para o dia **08/07/2024 12:15**, devendo as partes comparecerem para depor, sob as penas da lei.

Intimem-se as partes para se manifestarem nos autos, no prazo preclusivo de até 48 horas, a partir da intimação deste, sobre a concordância com a tramitação do feito na modalidade **"JUÍZO 100% digital"**.

A manifestação deve ser feita mediante petição apartada nos autos, especificamente denominada de **"Juízo 100% Digital"**, sob pena de não ser conhecida e imediata conversão do feito.

Caso haja concordância expressa de ambas as partes ou em caso de ausência de manifestação, o que será interpretado como concordância tácita, os autos serão automaticamente convertidos em "**100% Digital**" e os atos processuais, **inclusive a audiência de instrução supra designada** e a produção das provas, serão praticados por meio eletrônico e remoto por intermédio da rede mundial de computadores, nos limites estabelecidos na Resolução CNJ n. 345, de 9/10/2020, e na Resolução Conjunta GP/GCR/GVCR n. 204, de 23/9/2021.

Uma vez convertido o feito em "**Juízo 100% Digita**l", conforme parágrafo 7o do artigo 4o da Resolução Conjunta n. 204, de 23 de setembro de 2021 e pela faculdade conferida pelo artigo 13 da norma retro, este juízo resolve que a audiência será realizada exclusivamente de forma **semi-presencial,** conforme mera definição das Portarias Conjuntas GCR/GVCR nº 4 e nº 11 do TRT-MG, devendo as partes e as respectivas testemunhas comparecer fisicamente à sede do Juízo para utilização dos equipamentos do próprio órgão jurisdicional, sob pena de preclusão.

Esclarece-se que, conforme definição das Portarias supra mencionadas, em se tratando de audiência semi-presencial, os respectivos advogados das partes devem permanecer de maneira remota, ficando cientes contudo de que, neste caso, os eventuais

problemas técnicos, de conexão e má utilização da plataforma ZOOM, correm por conta e risco dos procuradores.

Em caso de discordância com a tramitação do feito de forma 100% Digital, nos moldes acima fixados**,** a audiência será realizada de forma PRESENCIAL, modalidade em que as partes, as respectivas testemunhas e os advogados deverão comparecer **pessoalmente** perante o Juízo da Vara no dia e horários designados para a audiência de instrução, sob pena de preclusão, mantidas todas as cominações anteriormente fixadas, salvo celebração de negócio jurídico entre as partes que permita a prática de atos isolados de forma digital, na forma do artigo 3-A da Resolução Nº 345 de 09/10/2020. Neste caso, as partes deverão protocolar petição conjunta estabelecendo os parâmetros do negócio jurídico processual, em até 5 dias antes da audiência, sob a denominação "**Negócio Jurídico Processual**", pena de preclusão.

Intimem-se as partes e seus procuradores.

PEDRO LEOPOLDO/MG, 26 de abril de 2024.

JULIANA CAMPOS FERRO LAGE

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010296-91.2024.5.03.0144

AUTOR	YONARA MARTINS DIAS
ADVOGADO	FABIO ABRAAO DE SOUSA FERNANDES(OAB: 218951/MG)
ADVOGADO	IZAIAS ALVES NONATO(OAB: 184557/MG)
RÉU	PETSO LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- YONARA MARTINS DIAS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID c93314b proferido nos autos.

DESPACHO

Vistos os autos.

Fica facultado ao advogado do reclamante enviar, às suas expensas, a(s) notificação(ões) de ID. b3db8bb ao (s) reclamado (s) com AVISO DE RECEBIMENTO. Caso essa seja a opção da parte autora, deverá constar da notificação, como remetente, a 2ªVara do Trabalho de Pedro Leopoldo (observado o endereço constante do expediente de ID. b3db8bb e o número do presente processo). Esclareço ao reclamante que as notificações/citações estão sendo enviadas somente por cartas simples, sendo assim, não há como este Juízo ter certeza de que o(s) reclamado(s) recebeu(eram) a(s) notificação(ões) e o único jeito de movimentar o processo de forma ágil e célere, evitando-se adiamentos desnecessários de audiência, cujo interesse precípuo é o do autor, é o mesmo se dispor a enviar a notificação por AR as suas expensas.

Caso a presente ação não tenha sido ajuizada com a opção pelo Juízo 100% Digital, fica o reclamante intimado para se manifestar nos autos, no prazo preclusivo de até 48 horas, a partir da intimação deste, sobre a concordância com a tramitação do feito na modalidade **"JUÍZO 100% digital".**

A manifestação deve ser feita mediante petição apartada nos autos, especificamente denominada de **"Juízo 100% Digital",** sob pena de não ser conhecida e imediata conversão do feito.

Caso haja concordância expressa de ambas as partes ou em caso de ausência de manifestação, o que será interpretado como concordância tácita, os atos processuais, **inclusive a audiência de instrução designada, '** e a produção das provas, serão praticados por meio eletrônico e remoto por intermédio da rede mundial de computadores, nos limites estabelecidos na Resolução CNJ n. 345, de 9/10/2020, e na Resolução Conjunta GP/GCR/GVCR n. 204, de 23/9/2021.

O acesso à audiência deverá ser feito através do link

https://trt3-jus-br.zoom.us/my/vt2.pedroleopoldo

Está disponível tutorial no site do TRT3 para auxílio às partes no acesso à videoaudiência, no seguinte link:

https://portal.trt3.jus.br/internet/conheca-o-trt/comunicacao/noticias-institucionais/downloads/Manual_do_Usuario_Externo_zooM_Versao_Final_Revisada_20.01.2021.pdf

Para tanto, os participantes deverão usar dispositivos (smartphone, notebook ou computadores) dotados de microfone e câmera, utilizando preferencialmente fones de ouvido e acessar, no mesmo horário anteriormente designado para audiência, ativando áudio e vídeo. Na hipótese de serem utilizados smartphones, é necessário fazer previamente o download do aplicativo.

Recomenda-se que os participantes façam o download do aplicativo ZOOM para que seja possível a correta identificação dos mesmos ao ingressar na sala virtual.

Ao ingressar na plataforma, as partes e testemunhas deverão se identificar corretamente com seus respectivos nomes e horário da audiência da qual vão participar, **sob pena de não serem admitidos na sala de audiências e preclusão,** devido à dificuldade de identificação de inúmeras partes e testemunhas com dispositivos genéricos.

Ao serem direcionados para as salas simultâneas, as partes e seus respectivos advogados deverão permanecer com seus vídeos e áudios ligados para viabilizar o diálogo prévio sobre as tratativas de acordo, sendo vedado o bloqueio dos mesmos.

As testemunhas deverão usar equipamentos diversos da parte e procurador, acessados em ambientes diferentes, a fim de se preservar a incomunicabilidade e a higidez da prova, sob pena de não serem ouvidas e preclusão da prova.

Caso seja necessário o deslocamento da parte até o escritório de seu procurador, este deverá disponibilizar equipamentos distintos para participação na audiência (um equipamento para o advogado e outro equipamento para o seu constituinte). ATENTE-SE O ADVOGADO.

As testemunhas comparecerão independentemente de intimação, na forma do art. 825 da CLT, incumbindo às partes e/ou advogados o fornecimento dos dados necessários para participação da audiência (link, conforme informado acima).

Fica esclarecido que, caso as partes e/ou suas testemunhas não tenham condições técnicas para participar por teleconferência por conta própria, devem comparecer à sede do Juízo na data e horário da audiência designada para prestar depoimento de forma **semi-presencial,** conforme mera definição das Portaria, Conjunta GP/GCR/GVCR nº 95, DE 07 DE MARÇO DE 2022 do TRT-MG, sob pena de preclusão. Contudo neste caso, os respectivos advogados devem participar de maneira remota, pois não será disponibilizado computador do Juízo ao advogado.

Ficam as partes e advogados advertidos de que o não comparecimento das partes e testemunhas à sede do Juízo para prestar depoimento implicará em opção tácita pela modalidade de audiência totalmente telepresencial, sendo que neste caso, os eventuais problemas técnicos correm por conta e risco das mesmas, inclusive, inviabilidade de conexão, inabilitação de áudio e/ou vídeo e inaptidão dos advogados, parte e testemunhas para a regular participação da teleconferência.

Intime-se.

PEDRO LEOPOLDO/MG, 26 de abril de 2024.

JULIANA CAMPOS FERRO LAGE

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010483-02.2024.5.03.0144

AUTOR	LUCINEI LUIZ
ADVOGADO	LEONARDO JAMEL SALIBA DE SOUZA(OAB: 115946/MG)
RÉU	AAS SOLUCOES EM LOGISTICA E ENGENHARIA EIRELI

Intimado(s)/Citado(s):

- LUCINEI LUIZ

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 729688c proferido nos autos.

DESPACHO

Vistos os autos.

Considerando o princípio da celeridade processual, fica V.Sa notificado para tomar ciência da designação de audiência **INICIAL** para o dia **17/06/2024, às 09:45**, **que será realizada por meio de videoconferência, através da plataforma oficial de videoconferência** Zoom Video Communications, no link:

https://trt3-jus-br.zoom.us/my/vt2.pedroleopoldo

Está disponível tutorial no site do TRT3 para auxílio às partes no acesso à videoaudiência, no seguinte link: https://portal.trt3.jus.br/internet/conheca-o-trt/comunicacao/noticias-institucionais/downloads/Manual_do_Usuario_Externo_zooM_Versao_Final_Revisada_20.01.2021.pdf

Para tanto, os participantes deverão usar dispositivos (smartphone, notebook ou computadores) dotados de microfone e câmera, utilizando preferencialmente fones de ouvido e acessar, no mesmo horário anteriormente designado para audiência, ativando áudio e vídeo. Na hipótese de serem utilizados smartphones, é necessário fazer previamente o download do aplicativo.

Caso seja necessário o deslocamento da parte até o escritório de seu procurador, este deverá disponibilizar equipamentos distintos para participação na audiência (um equipamento para o advogado e outro equipamento para o seu constituinte). ATENTE-SE O ADVOGADO.

Adefesa deverá ser apresentada dentro do Processo Judicial Eletrônico (PJe), acessado com assinatura digital, nos termos da Lei 11.419/2006, e da Resolução 185/2017 do CSJT.

A defesa, bem como todos os documentos que a acompanham, deverão estar no formato digital e serem apresentados dentro do Processo Judicial Eletrônico (PJe) até uma hora antes da audiência, sob pena de preclusão, exceto se a parte não estiver assistida de advogado, quando poderá requerer a apresentação dos mesmos em audiência.

Recomenda-se, contudo, para otimização dos trabalhos e como medida de boa-fé processual, que a protocolização da defesa no PJE seja feita com pelo menos 48 horas de antecedência da audiência e que não seja colocado sigilo nos documentos, tendo em vista que tratam-se de documentos comuns às partes, sendo injustificável, pois, tal providência.

A defesa e respectivos documentos não poderão ser apresentados na Unidade Judiciária por meio de pen drive, CD ou outras mídias avulsas para serem anexados ao Processo Judicial eletrônico (PJe) durante a audiência.

NOS TERMOS DO ART. 13, §1o DA RESOLUÇÃO CSJT N° 185 DE 24 DE MARÇO DE 2017, FICA ADVERTIDO(A) O(A) RECLAMADO(A) DE QUE NÃO SERÃO APRECIADOS E SERÃO, CONSEQUENTEMENTE, DESCONSIDERADOS PARA FINS PROBATÓRIOS, TODOS OS DOCUMENTOS DIGITALIZADOS E ANEXADOS ÀS PETIÇÕES ELETRÔNICAS QUE NÃO ESTEJAM ADEQUADAMENTE CLASSIFICADOS E ORGANIZADOS, OU SEJA, QUE ESTEJAM ILEGÍVEIS, INVERTIDOS (VISUALIZAÇÃO DIVERSA PARA LEITURA), NOMEADOS DE FORMA EQUIVOCADA, NOMEADOS GENERICAMENTE E ANEXADOS SEM OBSERVÂNCIA DA ORDEM CRONOLÓGICA.

Caso ocorra alguma dificuldade de natureza técnica que esteja impossibilitando o acesso de qualquer participante à audiência telepresencial, caberá ao interessado entrar em contato pelo telefone 98026-7866 ou pelo endereço eletrônico institucional vt2.pedroleopoldo@trt3.jus.br, relatando o fato e, se possível, juntando provas da ocorrência, até o horário previsto para o início da audiência. Saliente-se que a espera do participante no "lobby" virtual não é considerada dificuldade técnica, por ser administrada pelo servidor/juiz responsável.

ATENTEM-SE AS PARTES E OS ADVOGADOS:

Caso as partes ou suas respectivas testemunhas não tenham conhecimentos técnicos ou meios próprios para participar da audiência telepresencial, fica facultada a utilização dos equipamentos do juízo da Vara para oitiva de forma semipresencial, todavia neste caso, deverão dizer, **no prazo preclusivo até de 48 horas** após o recebimento desta que pretendem utilizar tal procedimento, devendo a parte informar nos autos, em petição apartada e especificada como ***"audiência semipresencial"***, indicando o nome da (s) parte (s) e/ou o nome completo das eventuais testemunhas que serão ouvidas no juízo na forma supra, de modo que a Secretaria possa controlar a entrada das pessoas no fórum.

Por outro lado, **em caso de concordância das partes com a modalidade totalmente telepresencial ou silêncio da partes**, fica, desde já, esclarecido que presumir-se à que as partes e suas respectivas testemunhas tem condições de participar da audiência telepresencial, ficando preclusa a oportunidade de marcação de nova audiência.

Neste caso, as testemunhas deverão usar equipamentos diversos da parte e procurador, acessados em ambientes diferentes, a fim de se preservar o devido isolamento, a incomunicabilidade e a higidez da prova, sob pena de não serem ouvidas e preclusão da prova.

Intime-se o reclamante, na pessoa de seu procurador.

Notifique-se a reclamada, por via postal simples.

Fica facultado ao advogado do(a) reclamante enviar, às suas expensas, notificação à(s) reclamada(s) com cópia do presente despacho (com AVISO DE RECEBIMENTO). Caso essa seja a opção da parte autora, deverá constar da notificação, como remetente, a 2ª Vara do Trabalho de Pedro Leopoldo (RUA ANÉLIO CALDAS, 500, CENTRO, PEDRO LEOPOLDO/MG - CEP: 33600-000 e o número do presente processo).

Esclareço ao(à) reclamante que as notificações/citações estão sendo enviadas somente por cartas simples, sendo assim, não há como este Juízo ter certeza de que a(s) reclamada(s) recebeu(receberam) a notificação e o único jeito de movimentar o processo, cujo interesse precípuo é o do autor, é o mesmo se dispor a enviar a notificação por AR as suas expensas.

Cumpra-se.

PEDRO LEOPOLDO/MG, 26 de abril de 2024.

JULIANA CAMPOS FERRO LAGE

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010515-07.2024.5.03.0144

AUTOR	GENI DA SILVA LIMA
ADVOGADO	WENDELL MACIEL RIBEIRO(OAB: 108093/MG)
RÉU	CARVALHO & GOMES ADMINISTRADORA E HOSPEDAGEM LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- GENI DA SILVA LIMA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 6415beb proferido nos autos.

DESPACHO

Vistos os autos.

Considerando o princípio da celeridade processual, fica V.Sa notificado para tomar ciência da designação de audiência **UNA DO RITO ORDINÁRIO** para o dia **03/07/2024, às 09:00**, **que será realizada por meio de videoconferência, através da plataforma oficial de videoconferência** Zoom Video Communications, no link:

https://trt3-jus-br.zoom.us/my/vt2.pedroleopoldo

A parte ora notificada deverá se manifestar em até 5 dias sobre a concordância da tramitação do feito na forma do Juízo 100% Digital, na forma da Resolução Nº 345 de 09/10/2020 e RESOLUÇÃO CONJUNTA GP/GCR/GVCR N. 204, DE 23 DE SETEMBRO DE 2021.

A manifestação deve ser feita mediante petição apartada nos autos, especificamente denominada de **"Juízo 100% Digital"**, sob pena de não ser conhecida e imediata conversão do feito.

Caso haja concordância expressa de ambas as partes ou em caso de ausência de manifestação, o que será interpretado como concordância tácita, os atos processuais, **inclusive a audiência UNA designada** e a produção das provas, serão praticados por meio eletrônico e remoto por intermédio da rede mundial de computadores, nos limites estabelecidos na Resolução CNJ n. 345, de 9/10/2020, e na Resolução Conjunta GP/GCR/GVCR n. 204, de 23/9/2021.

Está disponível tutorial no site do TRT3 para auxílio às partes no acesso à videoaudiência, no seguinte link: https://portal.trt3.jus.br/internet/conheca-o-trt/comunicacao/noticias-institucionais/downloads/Manual_do_Usuario_Externo_zooM_Versao_Final_Revisada_20.01.2021.pdf

Para tanto, os participantes deverão usar dispositivos (smartphone, notebook ou computadores) dotados de microfone e câmera, utilizando preferencialmente fones de ouvido e acessar, no mesmo horário anteriormente designado para audiência, ativando áudio e vídeo. Na hipótese de serem utilizados smartphones, é necessário fazer previamente o download do aplicativo.

Recomenda-se que os participantes façam o download do aplicativo ZOOM para que seja possível a correta identificação dos mesmos ao ingressar na sala virtual.

Ao ingressar na plataforma, as partes e testemunhas deverão se identificar corretamente com seus respectivos nomes e horário da audiência da qual vão participar, **sob pena de não serem admitidos na sala de audiências e preclusão**, devido à dificuldade de identificação de inúmeras partes e testemunhas com dispositivos genéricos.

Ao serem direcionados para as salas simultâneas, as partes e seus respectivos advogados deverão permanecer com seus vídeos e áudios ligados para viabilizar o diálogo prévio sobre as tratativas de acordo, sendo vedado o bloqueio dos mesmos.

As testemunhas deverão usar equipamentos diversos da parte e procurador, acessados em ambientes diferentes, a fim de se preservar o devido isolamento, a incomunicabilidade e a higidez da prova, sob pena de não serem ouvidas e preclusão da prova.

Caso seja necessário o deslocamento da parte até o escritório de seu procurador, este deverá disponibilizar equipamentos distintos para participação na audiência (um equipamento para o advogado e outro equipamento para o seu constituinte). ATENTE-SE O ADVOGADO.

As testemunhas comparecerão independentemente de intimação, na forma do art. 825 da CLT, incumbindo às partes e/ou advogados o fornecimento dos dados necessários para participação da audiência (link, conforme informado acima).

Caso as partes ou suas respectivas testemunhas não tenham conhecimentos técnicos ou meios próprios para participar da audiência telepresencial, fica facultada a utilização dos equipamentos do juízo da Vara para oitiva de forma semipresencial, sendo que, neste caso, deverão comparecer à sede do Juízo na data e horários designados, sob pena de preclusão, devendo se apresentar com documento de identificação com foto perante a Secretaria para encaminhamento dos trabalhos.

Todavia neste caso, **deverão informar nos autos após o recebimento desta que pretendem utilizar tal procedimento**, em petição apartada e especificamente denominada como "audiência semipresencial", indicando o nome da (s) parte (s) e/ou o nome completo das eventuais testemunhas que serão ouvidas no juízo na forma supra, de modo que a Secretaria possa controlar a entrada das pessoas no fórum.

Por outro lado, em caso de concordância das partes com o **Juízo 100% Digital** ou silêncio da partes, caso em que será presumida anuência tácita com a tramitação do feito por esta forma, fica, desde já, esclarecido que presumir-se à que as partes e suas respectivas testemunhas tem condições de participar da audiência telepresencial, ficando preclusa a oportunidade de marcação de nova audiência.

Fica esclarecido que a adoção do Juízo 100% digital não impede que as partes e/ou testemunhas compareçam à sede do Juízo para prestar depoimento de forma **semipresencial**, conforme definição das Portarias Conjuntas GCR/GVCR nº 4 e nº 11 do TRT-MG e que os respectivos advogados permaneçam de maneira remota, caso seja de seu interesse e desiderato.

A defesa, bem como todos os documentos que a acompanham, deverão estar no formato digital e serem apresentados dentro do Processo Judicial Eletrônico (PJe) até uma hora antes da audiência, audiência, sob pena de preclusão, exceto se a parte não estiver assistida de advogado, quando poderá requerer a apresentação dos mesmos em audiência.

Recomenda-se, contudo, para otimização dos trabalhos e como medida de boa-fé processual, que a protocolização da defesa no PJE seja feita com pelo menos 48 horas de antecedência da

audiência e que não seja colocado sigilo nos documentos, tendo em vista que tratam-se de documentos comuns às partes, sendo injustificável, pois, tal providência.

Adefesa deverá ser apresentada dentro do Processo Judicial Eletrônico (PJe), acessado com assinatura digital, nos termos da Lei 11.419/2006, e da Resolução 185/2017 do CSJT. Nos termos do artigo 847 da CLT, faculta-se a apresentação de defesa oral em audiência.

A defesa e respectivos documentos não poderão ser apresentados na Unidade Judiciária por meio de pen drive, CD ou outras mídias avulsas para serem anexados ao Processo Judicial eletrônico (PJe) durante a audiência.

Todos os documentos que acompanham a defesa deverão estar no formato digital e ser apresentados dentro do Processo Judicial Eletrônico (PJe) até uma hora antes da audiência, exceto se a parte não estiver assistida de advogado, quando poderá apresentá-los em audiência.

NOS TERMOS DO ART. 13, §1o DA RESOLUÇÃO CSJT N° 185 DE 24 DE MARÇO DE 2017, FICA ADVERTIDO(A) O(A) RECLAMADO(A) DE QUE NÃO SERÃO APRECIADOS E SERÃO, CONSEQUENTEMENTE, DESCONSIDERADOS PARA FINS PROBATÓRIOS, TODOS OS DOCUMENTOS DIGITALIZADOS E ANEXADOS ÀS PETIÇÕES ELETRÔNICAS QUE NÃO ESTEJAM ADEQUADAMENTE CLASSIFICADOS E ORGANIZADOS, OU SEJA, QUE ESTEJAM ILEGÍVEIS, INVERTIDOS (VISUALIZAÇÃO DIVERSA PARA LEITURA), NOMEADOS DE FORMA EQUIVOCADA, NOMEADOS GENERICAMENTE E ANEXADOS SEM OBSERVÂNCIA DA ORDEM CRONOLÓGICA.

Na audiência referida lhe é facultado fazer-se substituir por um preposto (empregado) que tenha conhecimento direto dos fatos, bem como fazer-se acompanhar por advogado(a), sendo que o não comparecimento a audiência ou a não apresentação de defesa e documentos nos termos acima indicados, poder-lhe-á acarretar sérios prejuízos, presumindo-se aceitos como verdadeiros todos os fatos alegados pelo autor e constantes da petição inicial, nos termos do Art. 844 da CLT, esclarecendo, por fim que em se tratando de pessoa jurídica, sugere-se apresentar com a defesa a cópia atual do estatuto constitutivo (contrato social) de forma eletrônica.

A pessoa jurídica de direito privado que comparece em Juízo, na qualidade de ré ou de autora, deverá fornecer cópia do contrato social ou da última alteração contratual, do cartão CNPJ, do CEI e, quando se tratar de pessoa física,deverá apresentar cópia do CPF e CEI.

Caso ocorra alguma dificuldade de natureza técnica que esteja impossibilitando o acesso de qualquer participante à audiência telepresencial, caberá ao interessado entrar em contato pelo telefone 98026-7866 ou pelo endereço eletrônico institucional vt2.pedroleopoldo@trt3.jus.br, relatando o fato e, se possível, juntando provas da ocorrência, até o horário previsto para o início da audiência. Saliente-se que a espera do participante no "lobby" virtual não é considerada dificuldade técnica, por ser administrada pelo servior/juiz responsável.

Caso haja acordo prévio entre as partes, recomenda-se para maior otimização e celeridade dos trabalhos que o mesmo seja apresentado por petição nos autos antes da audiência.

Caso haja adoção de provas emprestadas, faculta-se às partes a juntada das respectivas provas (atas, links de gravação e laudos periciais) antes da audiência.

Intime-se a reclamante, na pessoa de seu procurador.

Notifique-se a reclamada, por via postal simples.

Fica facultado ao advogado do(a) reclamante enviar, às suas expensas, notificação à(s) reclamada(s) com cópia do presente despacho (com AVISO DE RECEBIMENTO). Caso essa seja a opção da parte autora, deverá constar da notificação, como remetente, a 2ª Vara do Trabalho de Pedro Leopoldo (RUA ANÉLIO CALDAS, 500, CENTRO, PEDRO LEOPOLDO/MG - CEP: 33600-000 e o número do presente processo).

Esclareço ao(à) reclamante que as notificações/citações estão sendo enviadas somente por cartas simples, sendo assim, não há como este Juízo ter certeza de que a(s) reclamada(s) recebeu(receberam) a notificação e o único jeito de movimentar o processo, cujo interesse precípuo é o do autor, é o mesmo se dispor a enviar a notificação por AR as suas expensas.

Cumpra-se.

PEDRO LEOPOLDO/MG, 26 de abril de 2024.

JULIANA CAMPOS FERRO LAGE

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010295-09.2024.5.03.0144

AUTOR	SIMONE MARIA CRUZ
ADVOGADO	FABIO ABRAAO DE SOUSA FERNANDES(OAB: 218951/MG)
ADVOGADO	IZAIAS ALVES NONATO(OAB: 184557/MG)
RÉU	POSTINHO BEER LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- SIMONE MARIA CRUZ

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID dbabb67 proferido nos autos.

DESPACHO

Vistos os autos.

Fica facultado ao advogado do reclamante enviar, às suas expensas, a(s) notificação(ões) de ID. dbc38b1 ao (s) reclamado (s) com AVISO DE RECEBIMENTO. Caso essa seja a opção da parte autora, deverá constar da notificação, como remetente, a 2ªVara do Trabalho de Pedro Leopoldo (observado o endereço constante do expediente de ID. dbc38b1 e o número do presente processo).

Esclareço ao reclamante que as notificações/citações estão sendo enviadas somente por cartas simples, sendo assim, não há como este Juízo ter certeza de que o(s) reclamado(s) recebeu(eram) a(s) notificação(ões) e o único jeito de movimentar o processo de forma ágil e célere, evitando-se adiamentos desnecessários de audiência, cujo interesse precípuo é o do autor, é o mesmo se dispor a enviar a notificação por AR as suas expensas.

Caso a presente ação não tenha sido ajuizada com a opção pelo Juízo 100% Digital, fica o reclamante intimado para se manifestar nos autos, no prazo preclusivo de até 48 horas, a partir da intimação deste, sobre a concordância com a tramitação do feito na modalidade **"JUÍZO 100% digital".**

A manifestação deve ser feita mediante petição apartada nos autos, especificamente denominada de **"Juízo 100% Digital",** sob pena de não ser conhecida e imediata conversão do feito.

Caso haja concordância expressa de ambas as partes ou em caso de ausência de manifestação, o que será interpretado como concordância tácita, os atos processuais, **inclusive a audiência de instrução designada, '** e a produção das provas, serão praticados por meio eletrônico e remoto por intermédio da rede mundial de computadores, nos limites estabelecidos na Resolução CNJ n. 345, de 9/10/2020, e na Resolução Conjunta GP/GCR/GVCR n. 204, de 23/9/2021.

O acesso à audiência deverá ser feito através do link

https://trt3-jus-br.zoom.us/my/vt2.pedroleopoldo

Está disponível tutorial no site do TRT3 para auxílio às partes no acesso à videoaudiência, no seguinte link:

https://portal.trt3.jus.br/internet/conheca-o-trt/comunicacao/noticias-institucionais/downloads/Manual_do_Usuario_Externo_zooM_Versao_Final_Revisada_20.01.2021.pdf

Para tanto, os participantes deverão usar dispositivos (smartphone, notebook ou computadores) dotados de microfone e câmera, utilizando preferencialmente fones de ouvido e acessar, no mesmo horário anteriormente designado para audiência, ativando áudio e vídeo. Na hipótese de serem utilizados smartphones, é necessário fazer previamente o download do aplicativo.

Recomenda-se que os participantes façam o download do aplicativo ZOOM para que seja possível a correta identificação dos mesmos ao ingressar na sala virtual.

Ao ingressar na plataforma, as partes e testemunhas deverão se identificar corretamente com seus respectivos nomes e horário da audiência da qual vão participar, **sob pena de não serem admitidos na sala de audiências e preclusão,** devido à dificuldade de identificação de inúmeras partes e testemunhas com dispositivos genéricos.

Ao serem direcionados para as salas simultâneas, as partes e seus respectivos advogados deverão permanecer com seus vídeos e áudios ligados para viabilizar o diálogo prévio sobre as tratativas de acordo, sendo vedado o bloqueio dos mesmos.

As testemunhas deverão usar equipamentos diversos da parte e procurador, acessados em ambientes diferentes, a fim de se preservar a incomunicabilidade e a higidez da prova, sob pena de não serem ouvidas e preclusão da prova.

Caso seja necessário o deslocamento da parte até o escritório de seu procurador, este deverá disponibilizar equipamentos distintos para participação na audiência (um equipamento para o advogado e outro equipamento para o seu constituinte). ATENTE-SE O ADVOGADO.

As testemunhas comparecerão independentemente de intimação, na forma do art. 825 da CLT, incumbindo às partes e/ou advogados o fornecimento dos dados necessários para participação da audiência (link, conforme informado acima).

Fica esclarecido que, caso as partes e/ou suas testemunhas não tenham condições técnicas para participar por teleconferência por conta própria, devem comparecer à sede do Juízo na data e horário da audiência designada para prestar depoimento de forma **semi-presencial,** conforme mera definição das Portaria, Conjunta GP/GCR/GVCR nº 95, DE 07 DE MARÇO DE 2022 do TRT-MG, sob pena de preclusão. Contudo neste caso, os respectivos advogados devem participar de maneira remota, pois não será disponibilizado computador do Juízo ao advogado.

Ficam as partes e advogados advertidos de que o não comparecimento das partes e testemunhas à sede do Juízo para prestar depoimento implicará em opção tácita pela modalidade de audiência totalmente telepresencial, sendo que neste caso, os eventuais problemas técnicos correm por conta e risco das mesmas, inclusive, inviabilidade de conexão, inabilitação de áudio e/ou vídeo e inaptidão dos advogados, parte e testemunhas para a regular participação da teleconferência.

Intime-se.

PEDRO LEOPOLDO/MG, 26 de abril de 2024.

JULIANA CAMPOS FERRO LAGE

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010297-76.2024.5.03.0144

AUTOR	GUILHERME DINIZ SANTOS
ADVOGADO	VAMBERTH SOARES DE SOUSA LIMA(OAB: 94188/MG)
RÉU	METAL LEMA SERVICOS DE CALDEIRARIA LTDA - ME

Intimado(s)/Citado(s):

- GUILHERME DINIZ SANTOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID ef6e560 proferido nos autos.

DESPACHO

Vistos os autos.

Fica facultado ao advogado do reclamante enviar, às suas expensas, a(s) notificação(ões) de ID. c5c73cf ao (s) reclamado (s) com AVISO DE RECEBIMENTO. Caso essa seja a opção da parte autora, deverá constar da notificação, como remetente, a 2ªVara do Trabalho de Pedro Leopoldo (observado o endereço constante do expediente de ID. c5c73cf e o número do presente processo). Esclareço ao reclamante que as notificações/citações estão sendo enviadas somente por cartas simples, sendo assim, não há como este Juízo ter certeza de que o(s) reclamado(s) recebeu(eram) a(s) notificação(ões) e o único jeito de movimentar o processo de forma ágil e célere, evitando-se adiamentos desnecessários de audiência, cujo interesse precípuo é o do autor, é o mesmo se dispor a enviar a notificação por AR as suas expensas.

Caso a presente ação não tenha sido ajuizada com a opção pelo Juízo 100% Digital, fica o reclamante intimado para se manifestar nos autos, no prazo preclusivo de até 48 horas, a partir da intimação deste, sobre a concordância com a tramitação do feito na modalidade **"JUÍZO 100% digital".**

A manifestação deve ser feita mediante petição apartada nos autos, especificamente denominada de **"Juízo 100% Digital",** sob pena de não ser conhecida e imediata conversão do feito.

Caso haja concordância expressa de ambas as partes ou em caso de ausência de manifestação, o que será interpretado como concordância tácita, os atos processuais, **inclusive a audiência de instrução designada, '** e a produção das provas, serão praticados por meio eletrônico e remoto por intermédio da rede mundial de computadores, nos limites estabelecidos na Resolução CNJ n. 345, de 9/10/2020, e na Resolução Conjunta GP/GCR/GVCR n. 204, de 23/9/2021.

O acesso à audiência deverá ser feito através do link

https://trt3-jus-br.zoom.us/my/vt2.pedroleopoldo

Está disponível tutorial no site do TRT3 para auxílio às partes no acesso à videoaudiência, no seguinte link:

https://portal.trt3.jus.br/internet/conheca-o-trt/comunicacao/noticias-institucionais/downloads/Manual_do_Usuario_Externo_zooM_Versao_Final_Revisada_20.01.2021.pdf

Para tanto, os participantes deverão usar dispositivos (smartphone, notebook ou computadores) dotados de microfone e câmera, utilizando preferencialmente fones de ouvido e acessar, no mesmo horário anteriormente designado para audiência, ativando áudio e vídeo. Na hipótese de serem utilizados smartphones, é necessário fazer previamente o download do aplicativo.

Recomenda-se que os participantes façam o download do aplicativo ZOOM para que seja possível a correta identificação dos mesmos ao ingressar na sala virtual.

Ao ingressar na plataforma, as partes e testemunhas deverão se identificar corretamente com seus respectivos nomes e horário da audiência da qual vão participar, **sob pena de não serem admitidos na sala de audiências e preclusão,** devido à dificuldade de identificação de inúmeras partes e testemunhas com dispositivos genéricos.

Ao serem direcionados para as salas simultâneas, as partes e seus respectivos advogados deverão permanecer com seus vídeos e áudios ligados para viabilizar o diálogo prévio sobre as tratativas de acordo, sendo vedado o bloqueio dos mesmos.

As testemunhas deverão usar equipamentos diversos da parte e procurador, acessados em ambientes diferentes, a fim de se preservar a incomunicabilidade e a higidez da prova, sob pena de não serem ouvidas e preclusão da prova.

Caso seja necessário o deslocamento da parte até o escritório de seu procurador, este deverá disponibilizar equipamentos distintos para participação na audiência (um equipamento para o advogado e outro equipamento para o seu constituinte). ATENTE-SE O ADVOGADO.

As testemunhas comparecerão independentemente de intimação, na forma do art. 825 da CLT, incumbindo às partes e/ou advogados o fornecimento dos dados necessários para participação da audiência (link, conforme informado acima).

Fica esclarecido que, caso as partes e/ou suas testemunhas não tenham condições técnicas para participar por teleconferência por conta própria, devem comparecer à sede do Juízo na data e horário da audiência designada para prestar depoimento de forma **semi-presencial,** conforme mera definição das Portaria, Conjunta

GP/GCR/GVCR nº 95, DE 07 DE MARÇO DE 2022 do TRT-MG, sob pena de preclusão. Contudo neste caso, os respectivos advogados devem participar de maneira remota, pois não será disponibilizado computador do Juízo ao advogado.

Ficam as partes e advogados advertidos de que o não comparecimento das partes e testemunhas à sede do Juízo para prestar depoimento implicará em opção tácita pela modalidade de audiência totalmente telepresencial, sendo que neste caso, os eventuais problemas técnicos correm por conta e risco das mesmas, inclusive, inviabilidade de conexão, inabilitação de áudio e/ou vídeo e inaptidão dos advogados, parte e testemunhas para a regular participação da teleconferência.

Intime-se.

PEDRO LEOPOLDO/MG, 26 de abril de 2024.

JULIANA CAMPOS FERRO LAGE

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010276-03.2024.5.03.0144

AUTOR	EDILBERTO MARCOS DE FREITAS BARBOSA
ADVOGADO	GABRIEL YARED FORTE(OAB: 34644/SC)
RÉU	HNK BR INDUSTRIA DE BEBIDAS LTDA.
ADVOGADO	VIVIANE CASTRO NEVES PASCOAL MALDONADO DAL MAS(OAB: 136069/SP)
RÉU	SECURITY FACILITIES LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- EDILBERTO MARCOS DE FREITAS BARBOSA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 1c7faa6 proferido nos autos.

DESPACHO

Vistos os autos.

Tendo em vista o retorno negativo da notificação remetida à 1ª reclamada (conf. Id *cdfc958*), intime-se o reclamante para, no prazo de 5 dias, informar o atual endereço referida reclamada.

Fornecido o endereço, alterem-se os registros e reitere-se a notificação.

PEDRO LEOPOLDO/MG, 26 de abril de 2024.

JULIANA CAMPOS FERRO LAGE

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010076-93.2024.5.03.0144

AUTOR	TIAGO PEREIRA DE ALMEIDA
ADVOGADO	ALEX REIS TRINDADE(OAB: 128826/MG)
ADVOGADO	MATHEUS BARBOSA NOGUEIRA(OAB: 208762/MG)
RÉU	Maria Christiane Amorim
ADVOGADO	ALISSON DOMINGUES FERREIRA(OAB: 156028/MG)
RÉU	Carlos Eduardo Ferreira Amigo
ADVOGADO	ALISSON DOMINGUES FERREIRA(OAB: 156028/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- TIAGO PEREIRA DE ALMEIDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 696b0b4 proferido nos autos.

Vistos etc.

Intime-se o reclamante para se manifestar sobre a exceção de incompetência apresentada pela parte ré, no prazo de 5 dias.

Após, venham os autos conclusos para decisão.

PEDRO LEOPOLDO/MG, 26 de abril de 2024.

JULIANA CAMPOS FERRO LAGE

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ConPag-0011482-86.2023.5.03.0144

CONSIGNANTE	UNIAO DO SABOR COZINHA INDUSTRIAL LTDA
ADVOGADO	CELIO DINIZ(OAB: 40846/MG)
CONSIGNATÁRIO	MAYCON MARTINS DOS SANTOS
CONSIGNATÁRIO	ROSELE MARTINS DOS SANTOS
CONSIGNATÁRIO	RAFAELA FELICIANO DOS SANTOS
CONSIGNATÁRIO	EMERSON MARTINS DE OLIVEIRA

Intimado(s)/Citado(s):

- UNIAO DO SABOR COZINHA INDUSTRIAL LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 742f0db proferido nos autos.

Vistos etc.

Expeça-se mandado de intimação em face dos filhos da *de cujus*

para que forneçam dados bancários, no prazo de 48 horas. Fica facultado ao Oficial de Justiça o cumprimento remoto da diligência (por telefone - Id 079c79b e Id 8decafd).

Atente-se a Secretaria que o depósito existente nos autos deverá ser repartido em 03 partes iguais para cada um dos filhos, quais sejam, EMERSON MARTINS DE OLIVEIRA, RAFAELA FELICIANO DOS SANTOS e MAYCON MARTINS DOS SANTOS.

Os recolhimentos previdenciários, conforme TRCT anexado, deverão ser realizados e comprovados, pela parte consignante, no prazo de 15 dias, sob pena de execução. Intime-se.

PEDRO LEOPOLDO/MG, 26 de abril de 2024.

JULIANA CAMPOS FERRO LAGE

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010147-95.2024.5.03.0144

AUTOR	VALDIMERE CORDEIRO DE SOUZA
ADVOGADO	RONAN EUSTAQUIO SANTOS(OAB: 159992/MG)
RÉU	TAIS FERNANDA DE ALMEIDA
ADVOGADO	CARLOS ANTONIO DOS SANTOS(OAB: 155912/MG)
RÉU	TAIS FERNANDA DE ALMEIDA - PANIFICACAO
ADVOGADO	CARLOS ANTONIO DOS SANTOS(OAB: 155912/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- VALDIMERE CORDEIRO DE SOUZA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID c14fdcf proferido nos autos.

DESPACHO

Vistos os autos.

Acolho a justificativa apresentada pela reclamante, isentando-a do pagamento das custas.

Arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo.

PEDRO LEOPOLDO/MG, 26 de abril de 2024.

JULIANA CAMPOS FERRO LAGE

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010007-61.2024.5.03.0144

AUTOR	T.M.D.M.C.
ADVOGADO	HEVERTON PATRICIO DE NOVAIS(OAB: 176224/MG)
RÉU	G.C.E.L.
ADVOGADO	DIMITRY CEREWUTA JUCA(OAB: 21952/GO)
ADVOGADO	MURILLO DE SOUZA(OAB: 48026/GO)
ADVOGADO	IURI JUCA DE CASTRO(OAB: 39360/GO)

Intimado(s)/Citado(s):

- G.C.E.L.

Tomar ciência do(a) Intimação de ID dd3716b.

Processo Nº ATSum-0011463-80.2023.5.03.0144

AUTOR	LUDMILA GUIMARAES SILVA MORAES
ADVOGADO	BRUNO DELGADO BRILHANTE(OAB: 15517/PB)
ADVOGADO	MATHEUS GONDIM DUARTE(OAB: 30025/PB)
RÉU	JANAINA OLIVEIRA STARLING
ADVOGADO	RAPHAEL MENEZES DA SILVA ALEIXO(OAB: 130538/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- JANAINA OLIVEIRA STARLING

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 086e761 proferido nos autos.

Vistos etc.

01. Tendo em vista o teor da certidão retro, registre-se o trânsito em julgado e inicie-se a fase de liquidação.

02. Intime-se a reclamante para agendar diretamente com a reclamada a entrega da CTPS, para fins de anotações, no prazo de 5 dias.

03. De posse da carteira, a reclamada terá o prazo de cinco dias para efetuar as anotações determinadas, mediante comprovação nos autos, sob pena de imposição de multa diária de R$50,00 por atraso, limitada a 30 dias, a favor da reclamante.

04. Intimem-se as partes para apresentarem cálculos de liquidação, observado o disposto no Prov. 04/00 deste Regional, no prazo preclusivo de 10 dias.

05. Com a juntada dos cálculos, conceda-se vista recíproca às partes, devendo a eventual impugnação observar o disposto no Prov. 04/00 deste Regional, no prazo preclusivo de 5 dias.

PEDRO LEOPOLDO/MG, 26 de abril de 2024.

JULIANA CAMPOS FERRO LAGE

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010007-61.2024.5.03.0144

AUTOR	T.M.D.M.C.
ADVOGADO	HEVERTON PATRICIO DE NOVAIS(OAB: 176224/MG)
RÉU	G.C.E.L.
ADVOGADO	DIMITRY CEREWUTA JUCA(OAB: 21952/GO)
ADVOGADO	MURILLO DE SOUZA(OAB: 48026/GO)
ADVOGADO	IURI JUCA DE CASTRO(OAB: 39360/GO)

Intimado(s)/Citado(s):

- T.M.D.M.C.

Tomar ciência do(a) Intimação de ID dd3716b.

Processo Nº ATSum-0011463-80.2023.5.03.0144

AUTOR	LUDMILA GUIMARAES SILVA MORAES
ADVOGADO	BRUNO DELGADO BRILHANTE(OAB: 15517/PB)
ADVOGADO	MATHEUS GONDIM DUARTE(OAB: 30025/PB)
RÉU	JANAINA OLIVEIRA STARLING
ADVOGADO	RAPHAEL MENEZES DA SILVA ALEIXO(OAB: 130538/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- LUDMILA GUIMARAES SILVA MORAES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 086e761 proferido nos autos.

Vistos etc.

01. Tendo em vista o teor da certidão retro, registre-se o trânsito em julgado e inicie-se a fase de liquidação.

02. Intime-se a reclamante para agendar diretamente com a reclamada a entrega da CTPS, para fins de anotações, no prazo de 5 dias.

03. De posse da carteira, a reclamada terá o prazo de cinco dias para efetuar as anotações determinadas, mediante comprovação nos autos, sob pena de imposição de multa diária de R$50,00 por atraso, limitada a 30 dias, a favor da reclamante.

04. Intimem-se as partes para apresentarem cálculos de liquidação, observado o disposto no Prov. 04/00 deste Regional, no prazo preclusivo de 10 dias.

05. Com a juntada dos cálculos, conceda-se vista recíproca às partes, devendo a eventual impugnação observar o disposto no Prov. 04/00 deste Regional, no prazo preclusivo de 5 dias.

PEDRO LEOPOLDO/MG, 26 de abril de 2024.

JULIANA CAMPOS FERRO LAGE

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010916-40.2023.5.03.0144

AUTOR	ANTONIO DE PAULA DA SILVA
ADVOGADO	MAURO LUCIO DE AGUIAR SILVA(OAB: 156590/MG)
RÉU	SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL - DEPARTAMENTO REGIONAL DE MINAS GERAIS
ADVOGADO	ROBERTO DE ALCANTARA BERNARDES JUNIOR(OAB: 146996/MG)
ADVOGADO	FERNANDA DIAS RIBAS AMORIM(OAB: 81618/MG)
ADVOGADO	EDUARDO SOUSA LIMA CERQUEIRA(OAB: 84700/MG)
RÉU	BMX OUTSOURCING E GESTAO DE FACILITIES LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- ANTONIO DE PAULA DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID a8d651a proferido nos autos.

Vistos etc.

1. Tendo em vista o teor da certidão retro, registre-se o trânsito em julgado e inicie-se a fase de liquidação.

2. Intime-se o autor para depositar sua CTPS em juízo, para fins de anotações, no prazo de 5 dias.

03. Depositada a carteira, intime-se a reclamada para, no prazo de 5 dias, retificar a CTPS do reclamante, conforme determinado na sentença, bem como entregar as guias TRCT e chave de conectividade, garantida a integralidade dos depósitos fundiários, e as guias CD/SD, sob pena de imposição de multa diária de R$ 50,00 por atraso, limitada a 30 dias, a favor do reclamante, e sob pena de indenização substitutiva se, por sua causa, o autor deixar de receber o seguro-desemprego.

4. Intimem-se as partes para apresentarem cálculos de liquidação, observado o disposto no Prov. 04/00 deste Regional, no prazo preclusivo de 10 dias.

5. Com a juntada dos cálculos, conceda-se vista recíproca às partes, devendo a eventual impugnação observar o disposto no Prov. 04/00 deste Regional, no prazo preclusivo de 5 dias.

PEDRO LEOPOLDO/MG, 26 de abril de 2024.

JULIANA CAMPOS FERRO LAGE

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010916-40.2023.5.03.0144

AUTOR	ANTONIO DE PAULA DA SILVA
ADVOGADO	MAURO LUCIO DE AGUIAR SILVA(OAB: 156590/MG)
RÉU	SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL - DEPARTAMENTO REGIONAL DE MINAS GERAIS
ADVOGADO	ROBERTO DE ALCANTARA BERNARDES JUNIOR(OAB: 146996/MG)
ADVOGADO	FERNANDA DIAS RIBAS AMORIM(OAB: 81618/MG)
ADVOGADO	EDUARDO SOUSA LIMA CERQUEIRA(OAB: 84700/MG)
RÉU	BMX OUTSOURCING E GESTAO DE FACILITIES LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL - DEPARTAMENTO REGIONAL DE MINAS GERAIS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID a8d651a proferido nos autos.

Vistos etc.

1. Tendo em vista o teor da certidão retro, registre-se o trânsito em julgado e inicie-se a fase de liquidação.

2. Intime-se o autor para depositar sua CTPS em juízo, para fins de anotações, no prazo de 5 dias.

03. Depositada a carteira, intime-se a reclamada para, no prazo de 5 dias, retificar a CTPS do reclamante, conforme determinado na sentença, bem como entregar as guias TRCT e chave de conectividade, garantida a integralidade dos depósitos fundiários, e as guias CD/SD, sob pena de imposição de multa diária de R$ 50,00 por atraso, limitada a 30 dias, a favor do reclamante, e sob pena de indenização substitutiva se, por sua causa, o autor deixar de receber o seguro-desemprego.

4. Intimem-se as partes para apresentarem cálculos de liquidação, observado o disposto no Prov. 04/00 deste Regional, no prazo preclusivo de 10 dias.

5. Com a juntada dos cálculos, conceda-se vista recíproca às partes, devendo a eventual impugnação observar o disposto no Prov. 04/00 deste Regional, no prazo preclusivo de 5 dias.

PEDRO LEOPOLDO/MG, 26 de abril de 2024.

JULIANA CAMPOS FERRO LAGE

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010081-18.2024.5.03.0144

AUTOR	WARLA LUCIA CAMPOLINA DE SOUZA
ADVOGADO	LOHANE SILVA ELEUTERIO(OAB: 219377/MG)
RÉU	INGLES REAL LTDA
ADVOGADO	LEONARDO ZAMBELLI LOYOLA BRAGA(OAB: 230378/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- INGLES REAL LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 8a881c9 proferida nos autos.

Vistos etc.

Tendo em vista a inércia da executada face à intimação retro, reputo descumprido o acordo.

Homologo os cálculos de liquidação apresentados pela reclamante (Id 84e714c) para que produzam seus legais e jurídicos efeitos, fixando o montante da execução em R$7.512,40.

Cite-se a ré, na pessoa de seu procurador, para efetuar o pagamento do débito supramencionado, no prazo de 48 horas, sob pena de penhora e avaliação.

Decorrido *in albis* o prazo para pagamento ou garantia do juízo, proceda-se ao SISBAJUD em desfavor da ré, observado o valor de R$7.512,40.

PEDRO LEOPOLDO/MG, 26 de abril de 2024.

JULIANA CAMPOS FERRO LAGE

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº CumPrSe-0011199-63.2023.5.03.0144

REQUERENTE	WILLIAM DE CARVALHO
ADVOGADO	MARCO ANTONIO CORREA FERREIRA(OAB: 144/MG)
REQUERIDO	STEPAN QUIMICA LTDA.
ADVOGADO	PATRICIA MEDEIROS BARBOZA(OAB: 185052/SP)
PERITO	ELENICE APARECIDA OLIVEIRA DE ARAUJO MOTA

Intimado(s)/Citado(s):

- STEPAN QUIMICA LTDA.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID eb67d7a proferida nos autos.

Vistos etc.

Homologo os cálculos periciais de Id 90046e8 para que produzam seus legais e jurídicos efeitos, fixando o montante da execução em R$378.791,34, atualizado até 31.03.2024.

Fixo os honorários devidos à perita ELENICE APARECIDA OLIVEIRA DE ARAÚJO MOTA em R$2.000,00, a cargo da reclamada.

Cite-se a reclamada.

Atente-se a Secretaria que a presente execução é provisória.

PEDRO LEOPOLDO/MG, 26 de abril de 2024.

JULIANA CAMPOS FERRO LAGE

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010098-54.2024.5.03.0144

AUTOR	LUIZ HENRIQUE HOSKEM DE SOUZA
ADVOGADO	DOUGLAS ROBERTO BATISTA(OAB: 202009/MG)
RÉU	REAL SERVICOS AUXILIARES DE TRANSPORTE AEREO REGULAR EIRELI - EPP
ADVOGADO	RAFHAEL CAMARGO DE CARVALHO(OAB: 135351/MG)
RÉU	GOL LINHAS AEREAS S.A.
ADVOGADO	OSMAR MENDES PAIXAO CORTES(OAB: 15553/DF)

Intimado(s)/Citado(s):

- LUIZ HENRIQUE HOSKEM DE SOUZA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID d641519 proferido nos autos.

DESPACHO

Vistos os autos.

Tendo em vista o princípio do contraditório e considerando os termos constantes na ata de audiência de ID. 65c5a98, defiro ao autor o prazo de 10 dias para impugnar os documentos de ID. 2679e35, fd5772d e 0589cec, caso queira, devendo a secretaria, ao final do prazo, manter o sigilo sobre tais documentos, conforme requerido pela reclamada.

Após o prazo acima, aguarde-se, tão somente, a audiência de instrução já designada.

PEDRO LEOPOLDO/MG, 26 de abril de 2024.

JULIANA CAMPOS FERRO LAGE

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010160-94.2024.5.03.0144

AUTOR	RITCHARLEY DOMINGOS DOS SANTOS
ADVOGADO	GLICIARA MORAIS PEREIRA DE CASTRO(OAB: 131798/MG)
RÉU	ANDERSON MOREIRA FERNANDES 03293969607

Intimado(s)/Citado(s):

- RITCHARLEY DOMINGOS DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 0bf5d06 proferido nos autos.

DESPACHO

Vistos os autos.

Antes da apreciação dos termos do acordo protocolado (ID ca2d000), concedo ao reclamado Anderson Moreira Fernandes o prazo de 10 dias para anexar aos autos procuração, sob pena de indeferimento.

Intime-se o reclamado através do procurador da parte autora.

PEDRO LEOPOLDO/MG, 26 de abril de 2024.

JULIANA CAMPOS FERRO LAGE

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ConPag-0010107-16.2024.5.03.0144

CONSIGNANTE	ESCOLA INFANTIL LACOAN LTDA
ADVOGADO	MARISTELA ANTONIA DA SILVA(OAB: 92324/MG)
CONSIGNATÁRIO	JOSE GERALDO DA SILVA
ADVOGADO	BRENO EUSTAQUIO ALVES OLIVEIRA(OAB: 208194/MG)
CONSIGNATÁRIO	CAMILA MARQUES SILVA
CONSIGNATÁRIO	CLARISSA MARQUES SILVA
CONSIGNATÁRIO	MARIA SUELI MARQUES

Intimado(s)/Citado(s):

- ESCOLA INFANTIL LACOAN LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 799e6e5 proferido nos autos.

DESPACHO

Vistos os autos.

Expeça-se o alvará determinado na sentença de Id 3c9ecb0.

Intime-se a consignante para proceder a entrega diretamente ao representante legal dos consignatários dos documentos rescisórios e da CTPS com a devida baixa, no prazo de 5 dias. Em caso de não cumprimento das obrigações de fazer, os consignatários deverão informar nos autos para posteriores providências pelo Juízo, inclusive com possível fixação de multa.

PEDRO LEOPOLDO/MG, 26 de abril de 2024.

JULIANA CAMPOS FERRO LAGE

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0011491-48.2023.5.03.0144

AUTOR	JEFERSON ALVES PEREIRA
ADVOGADO	rodnelio albino ferreira(OAB: 111590/MG)
RÉU	CONVICTA FACILITIES LTDA
ADVOGADO	JACKSON QUEIROZ DE OLIVEIRA(OAB: 201273/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- CONVICTA FACILITIES LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 3882338 proferida nos autos.

Vistos etc.

Considerando que a reclamada, embora devidamente intimada para se manifestar sobre a petição de Id 13b792c, quedou-se inerte, reputo descumprido o acordo.

Em sendo assim, homologo os cálculos apresentados pelo obreiro (Id 7901790) e fixo o montante da execução em R$5.062,00.

Cite-se a ré, na pessoa de seu procurador, para efetuar o pagamento do débito supramencionado, no prazo de 48 horas, sob pena de penhora e avaliação.

Decorrido *in albis* o prazo para pagamento ou garantia do juízo, proceda-se ao SISBAJUD em desfavor da ré, observado o valor de R$5.062,00.

PEDRO LEOPOLDO/MG, 26 de abril de 2024.

JULIANA CAMPOS FERRO LAGE

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0011491-48.2023.5.03.0144

AUTOR	JEFERSON ALVES PEREIRA
ADVOGADO	rodnelio albino ferreira(OAB: 111590/MG)
RÉU	CONVICTA FACILITIES LTDA
ADVOGADO	JACKSON QUEIROZ DE OLIVEIRA(OAB: 201273/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- JEFERSON ALVES PEREIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 3882338 proferida nos autos.

Vistos etc.

Considerando que a reclamada, embora devidamente intimada para se manifestar sobre a petição de Id 13b792c, quedou-se inerte, reputo descumprido o acordo.

Em sendo assim, homologo os cálculos apresentados pelo obreiro (Id 7901790) e fixo o montante da execução em R$5.062,00.

Cite-se a ré, na pessoa de seu procurador, para efetuar o pagamento do débito supramencionado, no prazo de 48 horas, sob pena de penhora e avaliação.

Decorrido *in albis* o prazo para pagamento ou garantia do juízo, proceda-se ao SISBAJUD em desfavor da ré, observado o valor de R$5.062,00.

PEDRO LEOPOLDO/MG, 26 de abril de 2024.

JULIANA CAMPOS FERRO LAGE

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010510-82.2024.5.03.0144

AUTOR	CARLOS ALBERTO ALBANO
ADVOGADO	ROBERTO FRANCO BERNARDES(OAB: 140009/MG)
ADVOGADO	FABRICIO AUGUSTO DE MELLO CESAR(OAB: 127189/MG)
ADVOGADO	Robson Damasceno da Rocha(OAB: 130138/MG)
ADVOGADO	HENRIQUE VELOSO CRISOSTOMO DE CASTRO(OAB: 132009/MG)
ADVOGADO	FERNANDA FERREIRA DE ABREU(OAB: 137636/MG)

ADVOGADO	Guilherme Alkmim de Carvalho Pereira(OAB: 101123/MG)
ADVOGADO	SILVIO ROBERTO ALMEIDA RAMOS(OAB: 104107/MG)
RÉU	SUDAMIN BRASIL REFRATARIOS E MONTAGENS LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- CARLOS ALBERTO ALBANO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 931c384 proferido nos autos.

DESPACHO

Vistos os autos.

Considerando o princípio da celeridade processual, fica V.Sa notificado para tomar ciência da designação de audiência **INICIAL** para o dia **24/06/2024, às 09:45**, **que será realizada por meio de videoconferência, através da plataforma oficial de videoconferência** Zoom Video Communications, no link:

https://trt3-jus-br.zoom.us/my/vt2.pedroleopoldo

Está disponível tutorial no site do TRT3 para auxílio às partes no acesso à videoaudiência, no seguinte link: https://portal.trt3.jus.br/internet/conheca-o-trt/comunicacao/noticias-institucionais/downloads/Manual_do_Usuario_Externo_zooM_Versao_Final_Revisada_20.01.2021.pdf

Para tanto, os participantes deverão usar dispositivos (smartphone, notebook ou computadores) dotados de microfone e câmera, utilizando preferencialmente fones de ouvido e acessar, no mesmo horário anteriormente designado para audiência, ativando áudio e vídeo. Na hipótese de serem utilizados smartphones, é necessário fazer previamente o download do aplicativo.

Caso seja necessário o deslocamento da parte até o escritório de seu procurador, este deverá disponibilizar equipamentos distintos para participação na audiência (um equipamento para o advogado e outro equipamento para o seu constituinte). ATENTE-SE O ADVOGADO.

Adefesa deverá ser apresentada dentro do Processo Judicial Eletrônico (PJe), acessado com assinatura digital, nos termos da Lei 11.419/2006, e da Resolução 185/2017 do CSJT.

A defesa, bem como todos os documentos que a acompanham, deverão estar no formato digital e serem apresentados dentro do Processo Judicial Eletrônico (PJe) até uma hora antes da audiência, sob pena de preclusão, exceto se a parte não estiver assistida de advogado, quando poderá requerer a apresentação dos mesmos em audiência.

Recomenda-se, contudo, para otimização dos trabalhos e como medida de boa-fé processual, que a protocolização da defesa no PJE seja feita com pelo menos 48 horas de antecedência da audiência e que não seja colocado sigilo nos documentos, tendo em vista que tratam-se de documentos comuns às partes, sendo injustificável, pois, tal providência.

A defesa e respectivos documentos não poderão ser apresentados na Unidade Judiciária por meio de pen drive, CD ou outras mídias avulsas para serem anexados ao Processo Judicial eletrônico (PJe) durante a audiência.

NOS TERMOS DO ART. 13, §1o DA RESOLUÇÃO CSJT N° 185 DE 24 DE MARÇO DE 2017, FICA ADVERTIDO(A) O(A) RECLAMADO(A) DE QUE NÃO SERÃO APRECIADOS E SERÃO, CONSEQUENTEMENTE, DESCONSIDERADOS PARA FINS PROBATÓRIOS, TODOS OS DOCUMENTOS DIGITALIZADOS E ANEXADOS ÀS PETIÇÕES ELETRÔNICAS QUE NÃO ESTEJAM ADEQUADAMENTE CLASSIFICADOS E ORGANIZADOS, OU SEJA, QUE ESTEJAM ILEGÍVEIS, INVERTIDOS (VISUALIZAÇÃO DIVERSA PARA LEITURA), NOMEADOS DE FORMA EQUIVOCADA, NOMEADOS GENERICAMENTE E ANEXADOS SEM OBSERVÂNCIA DA ORDEM CRONOLÓGICA.

Caso ocorra alguma dificuldade de natureza técnica que esteja impossibilitando o acesso de qualquer participante à audiência telepresencial, caberá ao interessado entrar em contato pelo telefone 98026-7866 ou pelo endereço eletrônico institucional vt2.pedroleopoldo@trt3.jus.br, relatando o fato e, se possível, juntando provas da ocorrência, até o horário previsto para o início da audiência. Saliente-se que a espera do participante no "lobby" virtual não é considerada dificuldade técnica, por ser administrada pelo servidor/juiz responsável.

ATENTEM-SE AS PARTES E OS ADVOGADOS:

Caso as partes ou suas respectivas testemunhas não tenham conhecimentos técnicos ou meios próprios para participar da audiência telepresencial, fica facultada a utilização dos equipamentos do juízo da Vara para oitiva de forma semipresencial, todavia neste caso, deverão dizer, **no prazo preclusivo até de 48 horas** após o recebimento desta que pretendem utilizar tal procedimento, devendo a parte informar nos autos, em petição apartada e especificada como **"*audiência semipresencial*"**, indicando o nome da (s) parte (s) e/ou o nome completo das eventuais testemunhas que serão ouvidas no juízo na forma supra, de modo que a Secretaria possa controlar a entrada das pessoas no

fórum.

Por outro lado, **em caso de concordância das partes com a modalidade totalmente telepresencial ou silêncio da partes**, fica, desde já, esclarecido que presumir-se à que as partes e suas respectivas testemunhas tem condições de participar da audiência telepresencial, ficando preclusa a oportunidade de marcação de nova audiência.

Neste caso, as testemunhas deverão usar equipamentos diversos da parte e procurador, acessados em ambientes diferentes, a fim de se preservar o devido isolamento, a incomunicabilidade e a higidez da prova, sob pena de não serem ouvidas e preclusão da prova.

Intime-se o reclamante, na pessoa de seu procurador.

Notifique-se a reclamada, por via postal simples.

Fica facultado ao advogado do(a) reclamante enviar, às suas expensas, notificação à(s) reclamada(s) com cópia do presente despacho (com AVISO DE RECEBIMENTO). Caso essa seja a opção da parte autora, deverá constar da notificação, como remetente, a 2ª Vara do Trabalho de Pedro Leopoldo (RUA ANÉLIO CALDAS, 500, CENTRO, PEDRO LEOPOLDO/MG - CEP: 33600-000 e o número do presente processo).

Esclareço ao(à) reclamante que as notificações/citações estão sendo enviadas somente por cartas simples, sendo assim, não há como este Juízo ter certeza de que a(s) reclamada(s) recebeu(receberam) a notificação e o único jeito de movimentar o processo, cujo interesse precípuo é o do autor, é o mesmo se dispor a enviar a notificação por AR as suas expensas.

Cumpra-se.

PEDRO LEOPOLDO/MG, 26 de abril de 2024.

JULIANA CAMPOS FERRO LAGE

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010512-52.2024.5.03.0144

AUTOR	DELCIO JOSE DE MORAIS
ADVOGADO	JANETE MARCIA DE MORAIS(OAB: 200178/MG)
RÉU	TURILESSA LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- DELCIO JOSE DE MORAIS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID b8faa72 proferido nos autos.

DESPACHO

Vistos os autos.

Considerando o princípio da celeridade processual, fica V.Sa notificado para tomar ciência da designação de audiência **INICIAL** para o dia **24/06/2024, às 09:40**, **que será realizada por meio de videoconferência, através da plataforma oficial de videoconferência** Zoom Video Communications, no link:

https://trt3-jus-br.zoom.us/my/vt2.pedroleopoldo

Está disponível tutorial no site do TRT3 para auxílio às partes no acesso à videoaudiência, no seguinte link: https://portal.trt3.jus.br/internet/conheca-o-trt/comunicacao/noticias-institucionais/downloads/Manual_do_Usuario_Externo_zooM_Versao_Final_Revisada_20.01.2021.pdf

Para tanto, os participantes deverão usar dispositivos (smartphone, notebook ou computadores) dotados de microfone e câmera, utilizando preferencialmente fones de ouvido e acessar, no mesmo horário anteriormente designado para audiência, ativando áudio e vídeo. Na hipótese de serem utilizados smartphones, é necessário fazer previamente o download do aplicativo.

Caso seja necessário o deslocamento da parte até o escritório de seu procurador, este deverá disponibilizar equipamentos distintos para participação na audiência (um equipamento para o advogado e outro equipamento para o seu constituinte). ATENTE-SE O ADVOGADO.

Adefesa deverá ser apresentada dentro do Processo Judicial Eletrônico (PJe), acessado com assinatura digital, nos termos da Lei 11.419/2006, e da Resolução 185/2017 do CSJT.

A defesa, bem como todos os documentos que a acompanham, deverão estar no formato digital e serem apresentados dentro do Processo Judicial Eletrônico (PJe) até uma hora antes da audiência, sob pena de preclusão, exceto se a parte não estiver assistida de advogado, quando poderá requerer a apresentação dos mesmos em audiência.

Recomenda-se, contudo, para otimização dos trabalhos e como medida de boa-fé processual, que a protocolização da defesa no PJE seja feita com pelo menos 48 horas de antecedência da audiência e que não seja colocado sigilo nos documentos, tendo em vista que tratam-se de documentos comuns às partes, sendo injustificável, pois, tal providência.

A defesa e respectivos documentos não poderão ser apresentados na Unidade Judiciária por meio de pen drive, CD ou outras mídias avulsas para serem anexados ao Processo Judicial eletrônico (PJe) durante a audiência.

NOS TERMOS DO ART. 13, §1o DA RESOLUÇÃO CSJT N° 185 DE 24 DE MARÇO DE 2017, FICA ADVERTIDO(A) O(A) RECLAMADO(A) DE QUE NÃO SERÃO APRECIADOS E SERÃO, CONSEQUENTEMENTE, DESCONSIDERADOS PARA FINS PROBATÓRIOS, TODOS OS DOCUMENTOS DIGITALIZADOS E ANEXADOS ÀS PETIÇÕES ELETRÔNICAS QUE NÃO ESTEJAM ADEQUADAMENTE CLASSIFICADOS E ORGANIZADOS, OU SEJA, QUE ESTEJAM ILEGÍVEIS, INVERTIDOS (VISUALIZAÇÃO DIVERSA PARA LEITURA), NOMEADOS DE FORMA EQUIVOCADA, NOMEADOS GENERICAMENTE E ANEXADOS SEM OBSERVÂNCIA DA ORDEM CRONOLÓGICA.

Caso ocorra alguma dificuldade de natureza técnica que esteja impossibilitando o acesso de qualquer participante à audiência telepresencial, caberá ao interessado entrar em contato pelo telefone 98026-7866 ou pelo endereço eletrônico institucional vt2.pedroleopoldo@trt3.jus.br, relatando o fato e, se possível, juntando provas da ocorrência, até o horário previsto para o início da audiência. Saliente-se que a espera do participante no "lobby" virtual não é considerada dificuldade técnica, por ser administrada pelo servidor/juiz responsável.

ATENTEM-SE AS PARTES E OS ADVOGADOS:

Caso as partes ou suas respectivas testemunhas não tenham conhecimentos técnicos ou meios próprios para participar da audiência telepresencial, fica facultada a utilização dos equipamentos do juízo da Vara para oitiva de forma semipresencial, todavia neste caso, deverão dizer, **no prazo preclusivo até de 48 horas** após o recebimento desta que pretendem utilizar tal procedimento, devendo a parte informar nos autos, em petição apartada e especificada como ***"audiência semipresencial"***, indicando o nome da (s) parte (s) e/ou o nome completo das eventuais testemunhas que serão ouvidas no juízo na forma supra, de modo que a Secretaria possa controlar a entrada das pessoas no fórum.

Por outro lado, **em caso de concordância das partes com a modalidade totalmente telepresencial ou silêncio da partes**, fica, desde já, esclarecido que presumir-se à que as partes e suas respectivas testemunhas tem condições de participar da audiência telepresencial, ficando preclusa a oportunidade de marcação de nova audiência.

Neste caso, as testemunhas deverão usar equipamentos diversos da parte e procurador, acessados em ambientes diferentes, a fim de se preservar o devido isolamento, a incomunicabilidade e a higidez da prova, sob pena de não serem ouvidas e preclusão da prova.

Intime-se o reclamante, na pessoa de seu procurador.

Notifique-se a reclamada, por via postal simples.

Fica facultado ao advogado do(a) reclamante enviar, às suas expensas, notificação à(s) reclamada(s) com cópia do presente despacho (com AVISO DE RECEBIMENTO). Caso essa seja a opção da parte autora, deverá constar da notificação, como remetente, a 2ª Vara do Trabalho de Pedro Leopoldo (RUA ANÉLIO CALDAS, 500, CENTRO, PEDRO LEOPOLDO/MG - CEP: 33600-000 e o número do presente processo).

Esclareço ao(à) reclamante que as notificações/citações estão sendo enviadas somente por cartas simples, sendo assim, não há como este Juízo ter certeza de que a(s) reclamada(s) recebeu(receberam) a notificação e o único jeito de movimentar o processo, cujo interesse precípuo é o do autor, é o mesmo se dispor a enviar a notificação por AR as suas expensas.

Cumpra-se.

PEDRO LEOPOLDO/MG, 26 de abril de 2024.

JULIANA CAMPOS FERRO LAGE

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº CumPrSe-0010495-75.2024.5.03.0092

REQUERENTE	ANA CRISTINA DA SILVA
ADVOGADO	MARCELO BALTAR BASTOS(OAB: 104973/MG)
REQUERIDO	CLUBE ATLETICO MINEIRO

Intimado(s)/Citado(s):

- ANA CRISTINA DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID d43206a proferido nos autos.

DESPACHO

Vistos os autos.

Habilitem-se nestes autos os mesmos advogados de ambas as partes constantes do processo principal.

Insira-se em ambos os processos o lembrete "Processo Principal nº **0010538-89.2020.5.03.0144** / Cumprimento de Sentença nº **0010495-75.2024.5.03.0092.**

Intimem-se as partes para elaboração dos cálculos, observado o disposto no Prov. 04/00 deste Regional, no prazo preclusivo de 10 dias.

Juntados os cálculos, conceda-se vista recíproca às partes, por 5 dias preclusivos, devendo a eventual impugnação observar o disposto no Prov. 04/00 deste Regional.

PEDRO LEOPOLDO/MG, 26 de abril de 2024.

JULIANA CAMPOS FERRO LAGE

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010503-90.2024.5.03.0144

AUTOR	FLAVIO RODRIGO ROSA
ADVOGADO	FLAVIO CESAR SANTOS(OAB: 77809/MG)
RÉU	HAVER & BOECKER TELAS LTDA.

Intimado(s)/Citado(s):

- FLAVIO RODRIGO ROSA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID c89f927 proferido nos autos.

DESPACHO

Vistos os autos.

Considerando o princípio da celeridade processual, fica V.Sa notificado para tomar ciência da designação de audiência **INICIAL** para o dia **24/06/2024, às 09:30**, **que será realizada por meio de videoconferência, através da plataforma oficial de videoconferência** Zoom Video Communications, no link:

https://trt3-jus-br.zoom.us/my/vt2.pedroleopoldo

Está disponível tutorial no site do TRT3 para auxílio às partes no acesso à videoaudiência, no seguinte link: https://portal.trt3.jus.br/internet/conheca-o-trt/comunicacao/noticias-institucionais/downloads/Manual_do_Usuario_Externo_zooM_Versao_Final_Revisada_20.01.2021.pdf

Para tanto, os participantes deverão usar dispositivos (smartphone, notebook ou computadores) dotados de microfone e câmera, utilizando preferencialmente fones de ouvido e acessar, no mesmo horário anteriormente designado para audiência, ativando áudio e vídeo. Na hipótese de serem utilizados smartphones, é necessário fazer previamente o download do aplicativo.

Caso seja necessário o deslocamento da parte até o escritório de seu procurador, este deverá disponibilizar equipamentos distintos para participação na audiência (um equipamento para o advogado e outro equipamento para o seu constituinte). ATENTE-SE O ADVOGADO.

Adefesa deverá ser apresentada dentro do Processo Judicial Eletrônico (PJe), acessado com assinatura digital, nos termos da Lei 11.419/2006, e da Resolução 185/2017 do CSJT.

A defesa, bem como todos os documentos que a acompanham, deverão estar no formato digital e serem apresentados dentro do Processo Judicial Eletrônico (PJe) até uma hora antes da audiência, sob pena de preclusão, exceto se a parte não estiver assistida de advogado, quando poderá requerer a apresentação dos mesmos em audiência.

Recomenda-se, contudo, para otimização dos trabalhos e como medida de boa-fé processual, que a protocolização da defesa no PJE seja feita com pelo menos 48 horas de antecedência da audiência e que não seja colocado sigilo nos documentos, tendo em vista que tratam-se de documentos comuns às partes, sendo injustificável, pois, tal providência.

A defesa e respectivos documentos não poderão ser apresentados na Unidade Judiciária por meio de pen drive, CD ou outras mídias avulsas para serem anexados ao Processo Judicial eletrônico (PJe) durante a audiência.

NOS TERMOS DO ART. 13, §1o DA RESOLUÇÃO CSJT N° 185 DE 24 DE MARÇO DE 2017, FICA ADVERTIDO(A) O(A) RECLAMADO(A) DE QUE NÃO SERÃO APRECIADOS E SERÃO, CONSEQUENTEMENTE, DESCONSIDERADOS PARA FINS PROBATÓRIOS, TODOS OS DOCUMENTOS DIGITALIZADOS E ANEXADOS ÀS PETIÇÕES ELETRÔNICAS QUE NÃO ESTEJAM ADEQUADAMENTE CLASSIFICADOS E ORGANIZADOS, OU SEJA, QUE ESTEJAM ILEGÍVEIS, INVERTIDOS (VISUALIZAÇÃO DIVERSA PARA LEITURA), NOMEADOS DE FORMA EQUIVOCADA, NOMEADOS GENERICAMENTE E ANEXADOS SEM OBSERVÂNCIA DA ORDEM CRONOLÓGICA.

Caso ocorra alguma dificuldade de natureza técnica que esteja impossibilitando o acesso de qualquer participante à audiência telepresencial, caberá ao interessado entrar em contato pelo telefone 98026-7866 ou pelo endereço eletrônico institucional vt2.pedroleopoldo@trt3.jus.br, relatando o fato e, se possível, juntando provas da ocorrência, até o horário previsto para o início da audiência. Saliente-se que a espera do participante no "lobby" virtual não é considerada dificuldade técnica, por ser administrada pelo servidor/juiz responsável.

ATENTEM-SE AS PARTES E OS ADVOGADOS:

Caso as partes ou suas respectivas testemunhas não tenham conhecimentos técnicos ou meios próprios para participar da audiência telepresencial, fica facultada a utilização dos equipamentos do juízo da Vara para oitiva de forma semipresencial, todavia neste caso, deverão dizer, **no prazo preclusivo até de 48 horas** após o recebimento desta que pretendem utilizar tal procedimento, devendo a parte informar nos autos, em petição apartada e especificada como ***"audiência semipresencial"***,

indicando o nome da (s) parte (s) e/ou o nome completo das eventuais testemunhas que serão ouvidas no juízo na forma supra, de modo que a Secretaria possa controlar a entrada das pessoas no fórum.

Por outro lado, **em caso de concordância das partes com a modalidade totalmente telepresencial ou silêncio da partes**, fica, desde já, esclarecido que presumir-se à que as partes e suas respectivas testemunhas tem condições de participar da audiência telepresencial, ficando preclusa a oportunidade de marcação de nova audiência.

Neste caso, as testemunhas deverão usar equipamentos diversos da parte e procurador, acessados em ambientes diferentes, a fim de se preservar o devido isolamento, a incomunicabilidade e a higidez da prova, sob pena de não serem ouvidas e preclusão da prova.

Intime-se o reclamante, na pessoa de seu procurador.

Notifique-se a reclamada, por via postal simples.

Fica facultado ao advogado do(a) reclamante enviar, às suas expensas, notificação à(s) reclamada(s) com cópia do presente despacho (com AVISO DE RECEBIMENTO). Caso essa seja a opção da parte autora, deverá constar da notificação, como remetente, a 2ª Vara do Trabalho de Pedro Leopoldo (RUA ANÉLIO CALDAS, 500, CENTRO, PEDRO LEOPOLDO/MG - CEP: 33600-000 e o número do presente processo).

Esclareço ao(à) reclamante que as notificações/citações estão sendo enviadas somente por cartas simples, sendo assim, não há como este Juízo ter certeza de que a(s) reclamada(s) recebeu(receberam) a notificação e o único jeito de movimentar o processo, cujo interesse precípuo é o do autor, é o mesmo se dispor a enviar a notificação por AR as suas expensas.

Cumpra-se.

PEDRO LEOPOLDO/MG, 26 de abril de 2024.

JULIANA CAMPOS FERRO LAGE

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010495-16.2024.5.03.0144

AUTOR	ADEMIR DA LUZ GOMES LOUZADA
ADVOGADO	LUMA DE OLIVEIRA ALVES(OAB: 130083/MG)
ADVOGADO	ANDRE LUIZ REIS FARIA(OAB: 126360/MG)
ADVOGADO	SERGIO AUGUSTO ALVES(OAB: 98692/MG)
RÉU	S-GUSA PRODUTOS SIDERURGICOS E METALURGICOS LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- ADEMIR DA LUZ GOMES LOUZADA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 1d64521 proferido nos autos.

DESPACHO

Vistos os autos.

Considerando o princípio da celeridade processual, fica V.Sa notificado para tomar ciência da designação de audiência **UNA** para o dia **09/05/2024 às 09:30 horas**, **que será realizada por meio de videoconferência, através da plataforma oficial de videoconferência** Zoom Video Communications, no link:

https://trt3-jus-br.zoom.us/my/vt2.pedroleopoldo

A parte ora notificada deverá se manifestar em até 5 dias sobre a concordância da tramitação do feito na forma do Juízo 100% Digital, na forma da Resolução Nº 345 de 09/10/2020 e RESOLUÇÃO CONJUNTA GP/GCR/GVCR N. 204, DE 23 DE SETEMBRO DE 2021.

A manifestação deve ser feita mediante petição apartada nos autos, especificamente denominada de **"Juízo 100% Digital"**, sob pena de não ser conhecida e imediata conversão do feito.

Caso haja concordância expressa de ambas as partes ou em caso de ausência de manifestação, o que será interpretado como concordância tácita, os atos processuais, **inclusive a audiência UNA designada** e a produção das provas, serão praticados por meio eletrônico e remoto por intermédio da rede mundial de computadores, nos limites estabelecidos na Resolução CNJ n. 345, de 9/10/2020, e na Resolução Conjunta GP/GCR/GVCR n. 204, de 23/9/2021.

Está disponível tutorial no site do TRT3 para auxílio às partes no acesso à videoaudiência, no seguinte link: https://portal.trt3.jus.br/internet/conheca-o-trt/comunicacao/noticias-institucionais/downloads/Manual_do_Usuario_Externo_zooM_Versao_Final_Revisada_20.01.2021.pdf

Para tanto, os participantes deverão usar dispositivos (smartphone, notebook ou computadores) dotados de microfone e câmera, utilizando preferencialmente fones de ouvido e acessar, no mesmo horário anteriormente designado para audiência, ativando áudio e vídeo. Na hipótese de serem utilizados smartphones, é necessário fazer previamente o download do aplicativo.

Recomenda-se que os participantes façam o download do aplicativo ZOOM para que seja possível a correta identificação dos mesmos

ao ingressar na sala virtual.

Ao ingressar na plataforma, as partes e testemunhas deverão se identificar corretamente com seus respectivos nomes e horário da audiência da qual vão participar, **sob pena de não serem admitidos na sala de audiências e preclusão**, devido à dificuldade de identificação de inúmeras partes e testemunhas com dispositivos genéricos.

Ao serem direcionados para as salas simultâneas, as partes e seus respectivos advogados deverão permanecer com seus vídeos e áudios ligados para viabilizar o diálogo prévio sobre as tratativas de acordo, sendo vedado o bloqueio dos mesmos.

As testemunhas deverão usar equipamentos diversos da parte e procurador, acessados em ambientes diferentes, a fim de se preservar o devido isolamento, a incomunicabilidade e a higidez da prova, sob pena de não serem ouvidas e preclusão da prova.

Caso seja necessário o deslocamento da parte até o escritório de seu procurador, este deverá disponibilizar equipamentos distintos para participação na audiência (um equipamento para o advogado e outro equipamento para o seu constituinte). ATENTE-SE O ADVOGADO.

As testemunhas comparecerão independentemente de intimação, na forma do art. 825 da CLT, incumbindo às partes e/ou advogados o fornecimento dos dados necessários para participação da audiência (link, conforme informado acima).

Caso as partes ou suas respectivas testemunhas não tenham conhecimentos técnicos ou meios próprios para participar da audiência telepresencial, fica facultada a utilização dos equipamentos do juízo da Vara para oitiva de forma semipresencial, sendo que, neste caso, deverão comparecer à sede do Juízo na data e horários designados, sob pena de preclusão, devendo se apresentar com documento de identificação com foto perante a Secretaria para encaminhamento dos trabalhos.

Todavia neste caso, **deverão informar nos autos após o recebimento desta que pretendem utilizar tal procedimento**, em petição apartada e especificamente denominada como “audiência semipresencial", indicando o nome da (s) parte (s) e/ou o nome completo das eventuais testemunhas que serão ouvidas no juízo na forma supra, de modo que a Secretaria possa controlar a entrada das pessoas no fórum.

Por outro lado, em caso de concordância das partes com o **Juízo 100% Digital** ou silêncio da partes, caso em que será presumida anuência tácita com a tramitação do feito por esta forma, fica, desde já, esclarecido que presumir-se à que as partes e suas respectivas testemunhas tem condições de participar da audiência telepresencial, ficando preclusa a oportunidade de marcação de nova audiência.

Fica esclarecido que a adoção do Juízo 100% digital não impede que as partes e/ou testemunhas compareçam à sede do Juízo para prestar depoimento de forma **semipresencial**, conforme definição das Portarias Conjuntas GCR/GVCR nº 4 e nº 11 do TRT-MG e que os respectivos advogados permaneçam de maneira remota, caso seja de seu interesse e desiderato.

A defesa, bem como todos os documentos que a acompanham, deverão estar no formato digital e serem apresentados dentro do Processo Judicial Eletrônico (PJe) até uma hora antes da audiência, audiência, sob pena de preclusão, exceto se a parte não estiver assistida de advogado, quando poderá requerer a apresentação dos mesmos em audiência.

Recomenda-se, contudo, para otimização dos trabalhos e como medida de boa-fé processual, que a protocolização da defesa no PJE seja feita com pelo menos 48 horas de antecedência da audiência e que não seja colocado sigilo nos documentos, tendo em vista que tratam-se de documentos comuns às partes, sendo injustificável, pois, tal providência.

Adefesa deverá ser apresentada dentro do Processo Judicial Eletrônico (PJe), acessado com assinatura digital, nos termos da Lei 11.419/2006, e da Resolução 185/2017 do CSJT. Nos termos do artigo 847 da CLT, faculta-se a apresentação de defesa oral em audiência.

A defesa e respectivos documentos não poderão ser apresentados na Unidade Judiciária por meio de pen drive, CD ou outras mídias avulsas para serem anexados ao Processo Judicial eletrônico (PJe) durante a audiência.

Todos os documentos que acompanham a defesa deverão estar no formato digital e ser apresentados dentro do Processo Judicial Eletrônico (PJe) até uma hora antes da audiência, exceto se a parte não estiver assistida de advogado, quando poderá apresentá-los em audiência.

NOS TERMOS DO ART. 13, §1o DA RESOLUÇÃO CSJT N° 185 DE 24 DE MARÇO DE 2017, FICA ADVERTIDO(A) O(A) RECLAMADO(A) DE QUE NÃO SERÃO APRECIADOS E SERÃO, CONSEQUENTEMENTE, DESCONSIDERADOS PARA FINS PROBATÓRIOS, TODOS OS DOCUMENTOS DIGITALIZADOS E ANEXADOS ÀS PETIÇÕES ELETRÔNICAS QUE NÃO ESTEJAM ADEQUADAMENTE CLASSIFICADOS E ORGANIZADOS, OU SEJA, QUE ESTEJAM ILEGÍVEIS, INVERTIDOS (VISUALIZAÇÃO DIVERSA PARA LEITURA), NOMEADOS DE FORMA EQUIVOCADA, NOMEADOS GENERICAMENTE E ANEXADOS SEM OBSERVÂNCIA DA ORDEM CRONOLÓGICA.

Na audiência referida lhe é facultado fazer-se substituir por um preposto (empregado) que tenha conhecimento direto dos fatos, bem como fazer-se acompanhar por advogado(a), sendo que o não

comparecimento a audiência ou a não apresentação de defesa e documentos nos termos acima indicados, poder-lhe-á acarretar sérios prejuízos, presumindo-se aceitos como verdadeiros todos os fatos alegados pelo autor e constantes da petição inicial, nos termos do Art. 844 da CLT, esclarecendo, por fim que em se tratando de pessoa jurídica, sugere-se apresentar com a defesa a cópia atual do estatuto constitutivo (contrato social) de forma eletrônica.
A pessoa jurídica de direito privado que comparece em Juízo, na qualidade de ré ou de autora, deverá fornecer cópia do contrato social ou da última alteração contratual, do cartão CNPJ, do CEI e, quando se tratar de pessoa física,deverá apresentar cópia do CPF e CEI.
Caso ocorra alguma dificuldade de natureza técnica que esteja impossibilitando o acesso de qualquer participante à audiência telepresencial, caberá ao interessado entrar em contato pelo telefone 98026-7866 ou pelo endereço eletrônico institucional vt2.pedroleopoldo@trt3.jus.br, relatando o fato e, se possível, juntando provas da ocorrência, até o horário previsto para o início da audiência. Saliente-se que a espera do participante no "lobby" virtual não é considerada dificuldade técnica, por ser administrada pelo servior/juiz responsável.
Caso haja acordo prévio entre as partes, recomenda-se para maior otimização e celeridade dos trabalhos que o mesmo seja apresentado por petição nos autos antes da audiência.
Caso haja adoção de provas emprestadas, faculta-se às partes a juntada das respectivas provas (atas, links de gravação e laudos periciais) antes da audiência.

Intime-se o(a) reclamante, na pessoa de seu procurador.
Notifique-se a(s) reclamada(s), por via postal simples.

Fica facultado ao advogado do(a) reclamante enviar, às suas expensas, notificação à(s) reclamada(s) com cópia do presente despacho (com AVISO DE RECEBIMENTO). Caso essa seja a opção da parte autora, deverá constar da notificação, como remetente, a 2ª Vara do Trabalho de Pedro Leopoldo (RUA ANÉLIO CALDAS, 500, CENTRO, PEDRO LEOPOLDO/MG - CEP: 33600-000 e o número do presente processo).
Esclareço ao(à) reclamante que as notificações/citações estão sendo enviadas somente por cartas simples, sendo assim, não há como este Juízo ter certeza de que a(s) reclamada(s) recebeu(receberam) a notificação e o único jeito de movimentar o processo, cujo interesse precípuo é o do autor, é o mesmo se dispor a enviar a notificação por AR as suas expensas.
Ato contínuo, venham-me os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela de urgência.

Cumpra-se.

PEDRO LEOPOLDO/MG, 26 de abril de 2024.

JULIANA CAMPOS FERRO LAGE

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010513-37.2024.5.03.0144

AUTOR	CLAUDINEI MARINHO PIMENTA
ADVOGADO	RENAN DINIZ VAZ(OAB: 143528/MG)
RÉU	BR MATOZINHOS FUNDICOES LTDA. EM RECUPERACAO JUDICIAL

Intimado(s)/Citado(s):
- CLAUDINEI MARINHO PIMENTA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO
Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID e2dc95d proferido nos autos.
DESPACHO

Vistos os autos.
Considerando o princípio da celeridade processual, fica V.Sa notificado para tomar ciência da designação de audiência **INICIAL** para o dia **24/06/2024, às 09:50**, **que será realizada por meio de videoconferência, através da plataforma oficial de videoconferência** Zoom Video Communications, no link:

https://trt3-jus-br.zoom.us/my/vt2.pedroleopoldo

Está disponível tutorial no site do TRT3 para auxílio às partes no acesso à videoaudiência, no seguinte link: https://portal.trt3.jus.br/internet/conheca-o-trt/comunicacao/noticias-institucionais/downloads/Manual_do_Usuario_Externo_zooM_Versao_Final_Revisada_20.01.2021.pdf
Para tanto, os participantes deverão usar dispositivos (smartphone, notebook ou computadores) dotados de microfone e câmera, utilizando preferencialmente fones de ouvido e acessar, no mesmo horário anteriormente designado para audiência, ativando áudio e vídeo. Na hipótese de serem utilizados smartphones, é necessário fazer previamente o download do aplicativo.
Caso seja necessário o deslocamento da parte até o escritório de seu procurador, este deverá disponibilizar equipamentos distintos para participação na audiência (um equipamento para o advogado e outro equipamento para o seu constituinte). ATENTE-SE O ADVOGADO.

Adefesa deverá ser apresentada dentro do Processo Judicial Eletrônico (PJe), acessado com assinatura digital, nos termos da Lei 11.419/2006, e da Resolução 185/2017 do CSJT.

A defesa, bem como todos os documentos que a acompanham, deverão estar no formato digital e serem apresentados dentro do Processo Judicial Eletrônico (PJe) até uma hora antes da audiência, sob pena de preclusão, exceto se a parte não estiver assistida de advogado, quando poderá requerer a apresentação dos mesmos em audiência.

Recomenda-se, contudo, para otimização dos trabalhos e como medida de boa-fé processual, que a protocolização da defesa no PJE seja feita com pelo menos 48 horas de antecedência da audiência e que não seja colocado sigilo nos documentos, tendo em vista que tratam-se de documentos comuns às partes, sendo injustificável, pois, tal providência.

A defesa e respectivos documentos não poderão ser apresentados na Unidade Judiciária por meio de pen drive, CD ou outras mídias avulsas para serem anexados ao Processo Judicial eletrônico (PJe) durante a audiência.

NOS TERMOS DO ART. 13, §1o DA RESOLUÇÃO CSJT N° 185 DE 24 DE MARÇO DE 2017, FICA ADVERTIDO(A) O(A) RECLAMADO(A) DE QUE NÃO SERÃO APRECIADOS E SERÃO, CONSEQUENTEMENTE, DESCONSIDERADOS PARA FINS PROBATÓRIOS, TODOS OS DOCUMENTOS DIGITALIZADOS E ANEXADOS ÀS PETIÇÕES ELETRÔNICAS QUE NÃO ESTEJAM ADEQUADAMENTE CLASSIFICADOS E ORGANIZADOS, OU SEJA, QUE ESTEJAM ILEGÍVEIS, INVERTIDOS (VISUALIZAÇÃO DIVERSA PARA LEITURA), NOMEADOS DE FORMA EQUIVOCADA, NOMEADOS GENERICAMENTE E ANEXADOS SEM OBSERVÂNCIA DA ORDEM CRONOLÓGICA.

Caso ocorra alguma dificuldade de natureza técnica que esteja impossibilitando o acesso de qualquer participante à audiência telepresencial, caberá ao interessado entrar em contato pelo telefone 98026-7866 ou pelo endereço eletrônico institucional vt2.pedroleopoldo@trt3.jus.br, relatando o fato e, se possível, juntando provas da ocorrência, até o horário previsto para o início da audiência. Saliente-se que a espera do participante no "lobby" virtual não é considerada dificuldade técnica, por ser administrada pelo servidor/juiz responsável.

ATENTEM-SE AS PARTES E OS ADVOGADOS:

Caso as partes ou suas respectivas testemunhas não tenham conhecimentos técnicos ou meios próprios para participar da audiência telepresencial, fica facultada a utilização dos equipamentos do juízo da Vara para oitiva de forma semipresencial, todavia neste caso, deverão dizer, **no prazo preclusivo até de 48 horas** após o recebimento desta que pretendem utilizar tal procedimento, devendo a parte informar nos autos, em petição apartada e especificada como ***"audiência semipresencial"***, indicando o nome da (s) parte (s) e/ou o nome completo das eventuais testemunhas que serão ouvidas no juízo na forma supra, de modo que a Secretaria possa controlar a entrada das pessoas no fórum.

Por outro lado, **em caso de concordância das partes com a modalidade totalmente telepresencial ou silêncio da partes**, fica, desde já, esclarecido que presumir-se à que as partes e suas respectivas testemunhas tem condições de participar da audiência telepresencial, ficando preclusa a oportunidade de marcação de nova audiência.

Neste caso, as testemunhas deverão usar equipamentos diversos da parte e procurador, acessados em ambientes diferentes, a fim de se preservar o devido isolamento, a incomunicabilidade e a higidez da prova, sob pena de não serem ouvidas e preclusão da prova.

Intime-se o reclamante, na pessoa de seu procurador.

Notifique-se a reclamada, por via postal simples.

Fica facultado ao advogado do(a) reclamante enviar, às suas expensas, notificação à(s) reclamada(s) com cópia do presente despacho (com AVISO DE RECEBIMENTO). Caso essa seja a opção da parte autora, deverá constar da notificação, como remetente, a 2ª Vara do Trabalho de Pedro Leopoldo (RUA ANÉLIO CALDAS, 500, CENTRO, PEDRO LEOPOLDO/MG - CEP: 33600-000 e o número do presente processo).

Esclareço ao(à) reclamante que as notificações/citações estão sendo enviadas somente por cartas simples, sendo assim, não há como este Juízo ter certeza de que a(s) reclamada(s) recebeu(receberam) a notificação e o único jeito de movimentar o processo, cujo interesse precípuo é o do autor, é o mesmo se dispor a enviar a notificação por AR as suas expensas.

Cumpra-se.

PEDRO LEOPOLDO/MG, 26 de abril de 2024.

JULIANA CAMPOS FERRO LAGE

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010484-84.2024.5.03.0144

AUTOR	DAIANE DE MELO RIBEIRO
ADVOGADO	FLAVIO CESAR SANTOS(OAB: 77809/MG)
RÉU	LOCALIZA RENT A CAR SA

Intimado(s)/Citado(s):

- DAIANE DE MELO RIBEIRO

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID ac14959 proferido nos autos.

DESPACHO

Vistos os autos.

Considerando o princípio da celeridade processual, fica V.Sa notificado para tomar ciência da designação de audiência **UNA DO RITO ORDINÁRIO** para o dia **07/05/2024, às 09:15** , **que será realizada por meio de videoconferência, através da plataforma oficial de videoconferência** Zoom Video Communications, no link:

https://trt3-jus-br.zoom.us/my/vt2.pedroleopoldo

A parte ora notificada deverá se manifestar em até 5 dias sobre a concordância da tramitação do feito na forma do Juízo 100% Digital, na forma da Resolução Nº 345 de 09/10/2020 e RESOLUÇÃO CONJUNTA GP/GCR/GVCR N. 204, DE 23 DE SETEMBRO DE 2021.

A manifestação deve ser feita mediante petição apartada nos autos, especificamente denominada de **"Juízo 100% Digital"**, sob pena de não ser conhecida e imediata conversão do feito.

Caso haja concordância expressa de ambas as partes ou em caso de ausência de manifestação, o que será interpretado como concordância tácita, os atos processuais, **inclusive a audiência UNA designada** e a produção das provas, serão praticados por meio eletrônico e remoto por intermédio da rede mundial de computadores, nos limites estabelecidos na Resolução CNJ n. 345, de 9/10/2020, e na Resolução Conjunta GP/GCR/GVCR n. 204, de 23/9/2021.

Está disponível tutorial no site do TRT3 para auxílio às partes no acesso à videoaudiência, no seguinte link: https://portal.trt3.jus.br/internet/conheca-o-trt/comunicacao/noticias-institucionais/downloads/Manual_do_Usuario_Externo_zooM_Versao_Final_Revisada_20.01.2021.pdf

Para tanto, os participantes deverão usar dispositivos (smartphone, notebook ou computadores) dotados de microfone e câmera, utilizando preferencialmente fones de ouvido e acessar, no mesmo horário anteriormente designado para audiência, ativando áudio e vídeo. Na hipótese de serem utilizados smartphones, é necessário fazer previamente o download do aplicativo.

Recomenda-se que os participantes façam o download do aplicativo ZOOM para que seja possível a correta identificação dos mesmos ao ingressar na sala virtual.

Ao ingressar na plataforma, as partes e testemunhas deverão se identificar corretamente com seus respectivos nomes e horário da audiência da qual vão participar, **sob pena de não serem admitidos na sala de audiências e preclusão**, devido à dificuldade de identificação de inúmeras partes e testemunhas com dispositivos genéricos.

Ao serem direcionados para as salas simultâneas, as partes e seus respectivos advogados deverão permanecer com seus vídeos e áudios ligados para viabilizar o diálogo prévio sobre as tratativas de acordo, sendo vedado o bloqueio dos mesmos.

As testemunhas deverão usar equipamentos diversos da parte e procurador, acessados em ambientes diferentes, a fim de se preservar o devido isolamento, a incomunicabilidade e a higidez da prova, sob pena de não serem ouvidas e preclusão da prova.

Caso seja necessário o deslocamento da parte até o escritório de seu procurador, este deverá disponibilizar equipamentos distintos para participação na audiência (um equipamento para o advogado e outro equipamento para o seu constituinte). ATENTE-SE O ADVOGADO.

As testemunhas comparecerão independentemente de intimação, na forma do art. 825 da CLT, incumbindo às partes e/ou advogados o fornecimento dos dados necessários para participação da audiência (link, conforme informado acima).

Caso as partes ou suas respectivas testemunhas não tenham conhecimentos técnicos ou meios próprios para participar da audiência telepresencial, fica facultada a utilização dos equipamentos do juízo da Vara para oitiva de forma semipresencial, sendo que, neste caso, deverão comparecer à sede do Juízo na data e horários designados, sob pena de preclusão, devendo se apresentar com documento de identificação com foto perante a Secretaria para encaminhamento dos trabalhos.

Todavia neste caso, **deverão informar nos autos após o recebimento desta que pretendem utilizar tal procedimento**, em petição apartada e especificamente denominada como "audiência semipresencial", indicando o nome da (s) parte (s) e/ou o nome completo das eventuais testemunhas que serão ouvidas no juízo na forma supra, de modo que a Secretaria possa controlar a entrada das pessoas no fórum.

Por outro lado, em caso de concordância das partes com o **Juízo 100% Digital** ou silêncio da partes, caso em que será presumida anuência tácita com a tramitação do feito por esta forma, fica, desde já, esclarecido que presumir-se à que as partes e suas respectivas testemunhas tem condições de participar da audiência telepresencial, ficando preclusa a oportunidade de marcação de

nova audiência.

Fica esclarecido que a adoção do Juízo 100% digital não impede que as partes e/ou testemunhas compareçam à sede do Juízo para prestar depoimento de forma **semipresencial**, conforme definição das Portarias Conjuntas GCR/GVCR nº 4 e nº 11 do TRT-MG e que os respectivos advogados permaneçam de maneira remota, caso seja de seu interesse e desiderato.

A defesa, bem como todos os documentos que a acompanham, deverão estar no formato digital e serem apresentados dentro do Processo Judicial Eletrônico (PJe) até uma hora antes da audiência, audiência, sob pena de preclusão, exceto se a parte não estiver assistida de advogado, quando poderá requerer a apresentação dos mesmos em audiência.

Recomenda-se, contudo, para otimização dos trabalhos e como medida de boa-fé processual, que a protocolização da defesa no PJE seja feita com pelo menos 48 horas de antecedência da audiência e que não seja colocado sigilo nos documentos, tendo em vista que tratam-se de documentos comuns às partes, sendo injustificável, pois, tal providência.

Adefesa deverá ser apresentada dentro do Processo Judicial Eletrônico (PJe), acessado com assinatura digital, nos termos da Lei 11.419/2006, e da Resolução 185/2017 do CSJT. Nos termos do artigo 847 da CLT, faculta-se a apresentação de defesa oral em audiência.

A defesa e respectivos documentos não poderão ser apresentados na Unidade Judiciária por meio de pen drive, CD ou outras mídias avulsas para serem anexados ao Processo Judicial eletrônico (PJe) durante a audiência.

Todos os documentos que acompanham a defesa deverão estar no formato digital e ser apresentados dentro do Processo Judicial Eletrônico (PJe) até uma hora antes da audiência, exceto se a parte não estiver assistida de advogado, quando poderá apresentá-los em audiência.

NOS TERMOS DO ART. 13, §1o DA RESOLUÇÃO CSJT N° 185 DE 24 DE MARÇO DE 2017, FICA ADVERTIDO(A) O(A) RECLAMADO(A) DE QUE NÃO SERÃO APRECIADOS E SERÃO, CONSEQUENTEMENTE, DESCONSIDERADOS PARA FINS PROBATÓRIOS, TODOS OS DOCUMENTOS DIGITALIZADOS E ANEXADOS ÀS PETIÇÕES ELETRÔNICAS QUE NÃO ESTEJAM ADEQUADAMENTE CLASSIFICADOS E ORGANIZADOS, OU SEJA, QUE ESTEJAM ILEGÍVEIS, INVERTIDOS (VISUALIZAÇÃO DIVERSA PARA LEITURA), NOMEADOS DE FORMA EQUIVOCADA, NOMEADOS GENERICAMENTE E ANEXADOS SEM OBSERVÂNCIA DA ORDEM CRONOLÓGICA.

Na audiência referida lhe é facultado fazer-se substituir por um preposto (empregado) que tenha conhecimento direto dos fatos, bem como fazer-se acompanhar por advogado(a), sendo que o não comparecimento a audiência ou a não apresentação de defesa e documentos nos termos acima indicados, poder-lhe-á acarretar sérios prejuízos, presumindo-se aceitos como verdadeiros todos os fatos alegados pelo autor e constantes da petição inicial, nos termos do Art. 844 da CLT, esclarecendo, por fim que em se tratando de pessoa jurídica, sugere-se apresentar com a defesa a cópia atual do estatuto constitutivo (contrato social) de forma eletrônica.

A pessoa jurídica de direito privado que comparece em Juízo, na qualidade de ré ou de autora, deverá fornecer cópia do contrato social ou da última alteração contratual, do cartão CNPJ, do CEI e, quando se tratar de pessoa física,deverá apresentar cópia do CPF e CEI.

Caso ocorra alguma dificuldade de natureza técnica que esteja impossibilitando o acesso de qualquer participante à audiência telepresencial, caberá ao interessado entrar em contato pelo telefone 98026-7866 ou pelo endereço eletrônico institucional vt2.pedroleopoldo@trt3.jus.br, relatando o fato e, se possível, juntando provas da ocorrência, até o horário previsto para o início da audiência. Saliente-se que a espera do participante no "lobby" virtual não é considerada dificuldade técnica, por ser administrada pelo servior/juiz responsável.

Caso haja acordo prévio entre as partes, recomenda-se para maior otimização e celeridade dos trabalhos que o mesmo seja apresentado por petição nos autos antes da audiência.

Caso haja adoção de provas emprestadas, faculta-se às partes a juntada das respectivas provas (atas, links de gravação e laudos periciais) antes da audiência.

Intime-se a reclamante, na pessoa de seu procurador.

Notifique-se a reclamada, por via postal simples.

Fica facultado ao advogado do(a) reclamante enviar, às suas expensas, notificação à(s) reclamada(s) com cópia do presente despacho (com AVISO DE RECEBIMENTO). Caso essa seja a opção da parte autora, deverá constar da notificação, como remetente, a 2ª Vara do Trabalho de Pedro Leopoldo (RUA ANÉLIO CALDAS, 500, CENTRO, PEDRO LEOPOLDO/MG - CEP: 33600-000 e o número do presente processo).

Esclareço ao(à) reclamante que as notificações/citações estão sendo enviadas somente por cartas simples, sendo assim, não há como este Juízo ter certeza de que a(s) reclamada(s) recebeu(receberam) a notificação e o único jeito de movimentar o processo, cujo interesse precípuo é o do autor, é o mesmo se dispor a enviar a notificação por AR as suas expensas.

Cumpra-se.

PEDRO LEOPOLDO/MG, 26 de abril de 2024.

JULIANA CAMPOS FERRO LAGE

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010505-60.2024.5.03.0144

AUTOR	ADRIANA DAMASCENO MARTINS
ADVOGADO	CLEITON DA COSTA SILVA(OAB: 162391/MG)
RÉU	FUNDACAO VESPASIANENSE DE SAUDE

Intimado(s)/Citado(s):

- ADRIANA DAMASCENO MARTINS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 9275f6a proferido nos autos.

DESPACHO

Vistos os autos.

Considerando o princípio da celeridade processual, fica V.Sa notificado para tomar ciência da designação de audiência **INICIAL** para o dia **24/06/2024, às 09:35**, **que será realizada por meio de videoconferência, através da plataforma oficial de videoconferência** Zoom Video Communications, no link:

https://trt3-jus-br.zoom.us/my/vt2.pedroleopoldo

Está disponível tutorial no site do TRT3 para auxílio às partes no acesso à videoaudiência, no seguinte link: https://portal.trt3.jus.br/internet/conheca-o-trt/comunicacao/noticias-institucionais/downloads/Manual_do_Usuario_Externo_zooM_Versao_Final_Revisada_20.01.2021.pdf

Para tanto, os participantes deverão usar dispositivos (smartphone, notebook ou computadores) dotados de microfone e câmera, utilizando preferencialmente fones de ouvido e acessar, no mesmo horário anteriormente designado para audiência, ativando áudio e vídeo. Na hipótese de serem utilizados smartphones, é necessário fazer previamente o download do aplicativo.

Caso seja necessário o deslocamento da parte até o escritório de seu procurador, este deverá disponibilizar equipamentos distintos para participação na audiência (um equipamento para o advogado e outro equipamento para o seu constituinte). ATENTE-SE O ADVOGADO.

Adefesa deverá ser apresentada dentro do Processo Judicial Eletrônico (PJe), acessado com assinatura digital, nos termos da Lei 11.419/2006, e da Resolução 185/2017 do CSJT.

A defesa, bem como todos os documentos que a acompanham, deverão estar no formato digital e serem apresentados dentro do Processo Judicial Eletrônico (PJe) até uma hora antes da audiência, sob pena de preclusão, exceto se a parte não estiver assistida de advogado, quando poderá requerer a apresentação dos mesmos em audiência.

Recomenda-se, contudo, para otimização dos trabalhos e como medida de boa-fé processual, que a protocolização da defesa no PJE seja feita com pelo menos 48 horas de antecedência da audiência e que não seja colocado sigilo nos documentos, tendo em vista que tratam-se de documentos comuns às partes, sendo injustificável, pois, tal providência.

A defesa e respectivos documentos não poderão ser apresentados na Unidade Judiciária por meio de pen drive, CD ou outras mídias avulsas para serem anexados ao Processo Judicial eletrônico (PJe) durante a audiência.

NOS TERMOS DO ART. 13, §1o DA RESOLUÇÃO CSJT N° 185 DE 24 DE MARÇO DE 2017, FICA ADVERTIDO(A) O(A) RECLAMADO(A) DE QUE NÃO SERÃO APRECIADOS E SERÃO, CONSEQUENTEMENTE, DESCONSIDERADOS PARA FINS PROBATÓRIOS, TODOS OS DOCUMENTOS DIGITALIZADOS E ANEXADOS ÀS PETIÇÕES ELETRÔNICAS QUE NÃO ESTEJAM ADEQUADAMENTE CLASSIFICADOS E ORGANIZADOS, OU SEJA, QUE ESTEJAM ILEGÍVEIS, INVERTIDOS (VISUALIZAÇÃO DIVERSA PARA LEITURA), NOMEADOS DE FORMA EQUIVOCADA, NOMEADOS GENERICAMENTE E ANEXADOS SEM OBSERVÂNCIA DA ORDEM CRONOLÓGICA.

Caso ocorra alguma dificuldade de natureza técnica que esteja impossibilitando o acesso de qualquer participante à audiência telepresencial, caberá ao interessado entrar em contato pelo telefone 98026-7866 ou pelo endereço eletrônico institucional vt2.pedroleopoldo@trt3.jus.br, relatando o fato e, se possível, juntando provas da ocorrência, até o horário previsto para o início da audiência. Saliente-se que a espera do participante no "lobby" virtual não é considerada dificuldade técnica, por ser administrada pelo servidor/juiz responsável.

ATENTEM-SE AS PARTES E OS ADVOGADOS:

Caso as partes ou suas respectivas testemunhas não tenham conhecimentos técnicos ou meios próprios para participar da audiência telepresencial, fica facultada a utilização dos equipamentos do juízo da Vara para oitiva de forma semipresencial, todavia neste caso, deverão dizer, **no prazo preclusivo até de 48 horas** após o recebimento desta que pretendem utilizar tal procedimento, devendo a parte informar nos autos, em petição

apartada e especificada como ***"audiência semipresencial"***, indicando o nome da (s) parte (s) e/ou o nome completo das eventuais testemunhas que serão ouvidas no juízo na forma supra, de modo que a Secretaria possa controlar a entrada das pessoas no fórum.

Por outro lado, **em caso de concordância das partes com a modalidade totalmente telepresencial ou silêncio da partes**, fica, desde já, esclarecido que presumir-se à que as partes e suas respectivas testemunhas tem condições de participar da audiência telepresencial, ficando preclusa a oportunidade de marcação de nova audiência.

Neste caso, as testemunhas deverão usar equipamentos diversos da parte e procurador, acessados em ambientes diferentes, a fim de se preservar o devido isolamento, a incomunicabilidade e a higidez da prova, sob pena de não serem ouvidas e preclusão da prova.

Intime-se a reclamante, na pessoa de seu procurador.

Notifique-se a reclamada, por via postal simples.

Fica facultado ao advogado do(a) reclamante enviar, às suas expensas, notificação à(s) reclamada(s) com cópia do presente despacho (com AVISO DE RECEBIMENTO). Caso essa seja a opção da parte autora, deverá constar da notificação, como remetente, a 2ª Vara do Trabalho de Pedro Leopoldo (RUA ANÉLIO CALDAS, 500, CENTRO, PEDRO LEOPOLDO/MG - CEP: 33600-000 e o número do presente processo).

Esclareço ao(à) reclamante que as notificações/citações estão sendo enviadas somente por cartas simples, sendo assim, não há como este Juízo ter certeza de que a(s) reclamada(s) recebeu(receberam) a notificação e o único jeito de movimentar o processo, cujo interesse precípuo é o do autor, é o mesmo se dispor a enviar a notificação por AR as suas expensas.

Ato contínuo, venham-me os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada.

Cumpra-se.

PEDRO LEOPOLDO/MG, 26 de abril de 2024.

JULIANA CAMPOS FERRO LAGE

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010317-04.2023.5.03.0144

AUTOR	G.L.A.
ADVOGADO	WDHEYNER MINES FONSECA(OAB: 172816/MG)
ADVOGADO	CARMO EDUARDO AZEVEDO PEREIRA(OAB: 72834/MG)
ADVOGADO	CRISTIANO DE MATOS SANTANA MELLO(OAB: 177127/MG)
RÉU	I.U.S.
ADVOGADO	EMMERSON ORNELAS FORGANES(OAB: 143531/SP)
ADVOGADO	MARCIANO GUIMARAES(OAB: 53772/MG)
PERITO	P.C.F.A.
PERITO	T.B.D.B.

Intimado(s)/Citado(s):

- G.L.A.

Tomar ciência do(a) Intimação de ID 90438bb.

Processo Nº ATOrd-0010488-24.2024.5.03.0144

AUTOR	ROSINEIA GALVAO PIRES
ADVOGADO	Marilene Costa de Oliveira Lima(OAB: 117592/MG)
RÉU	BIOCILIN INDUSTRIA DE COSMETICOS EIRELI

Intimado(s)/Citado(s):

- ROSINEIA GALVAO PIRES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 9c047e3 proferido nos autos.

DESPACHO

Vistos os autos.

Considerando o princípio da celeridade processual, fica V.Sa notificado para tomar ciência da designação de audiência **INICIAL** para o dia **17/06/2024, às 09:55**, **que será realizada por meio de videoconferência, através da plataforma oficial de videoconferência** Zoom Video Communications, no link:

https://trt3-jus-br.zoom.us/my/vt2.pedroleopoldo

Está disponível tutorial no site do TRT3 para auxílio às partes no acesso à videoaudiência, no seguinte link: https://portal.trt3.jus.br/internet/conheca-o-trt/comunicacao/noticias-institucionais/downloads/Manual_do_Usuario_Externo_zooM_Versao_Final_Revisada_20.01.2021.pdf

Para tanto, os participantes deverão usar dispositivos (smartphone, notebook ou computadores) dotados de microfone e câmera, utilizando preferencialmente fones de ouvido e acessar, no mesmo horário anteriormente designado para audiência, ativando áudio e vídeo. Na hipótese de serem utilizados smartphones, é necessário fazer previamente o download do aplicativo.

Caso seja necessário o deslocamento da parte até o escritório de seu procurador, este deverá disponibilizar equipamentos distintos para participação na audiência (um equipamento para o advogado e

outro equipamento para o seu constituinte). ATENTE-SE O ADVOGADO.

Adefesa deverá ser apresentada dentro do Processo Judicial Eletrônico (PJe), acessado com assinatura digital, nos termos da Lei 11.419/2006, e da Resolução 185/2017 do CSJT.

A defesa, bem como todos os documentos que a acompanham, deverão estar no formato digital e serem apresentados dentro do Processo Judicial Eletrônico (PJe) até uma hora antes da audiência, sob pena de preclusão, exceto se a parte não estiver assistida de advogado, quando poderá requerer a apresentação dos mesmos em audiência.

Recomenda-se, contudo, para otimização dos trabalhos e como medida de boa-fé processual, que a protocolização da defesa no PJE seja feita com pelo menos 48 horas de antecedência da audiência e que não seja colocado sigilo nos documentos, tendo em vista que tratam-se de documentos comuns às partes, sendo injustificável, pois, tal providência.

A defesa e respectivos documentos não poderão ser apresentados na Unidade Judiciária por meio de pen drive, CD ou outras mídias avulsas para serem anexados ao Processo Judicial eletrônico (PJe) durante a audiência.

NOS TERMOS DO ART. 13, §1o DA RESOLUÇÃO CSJT N° 185 DE 24 DE MARÇO DE 2017, FICA ADVERTIDO(A) O(A) RECLAMADO(A) DE QUE NÃO SERÃO APRECIADOS E SERÃO, CONSEQUENTEMENTE, DESCONSIDERADOS PARA FINS PROBATÓRIOS, TODOS OS DOCUMENTOS DIGITALIZADOS E ANEXADOS ÀS PETIÇÕES ELETRÔNICAS QUE NÃO ESTEJAM ADEQUADAMENTE CLASSIFICADOS E ORGANIZADOS, OU SEJA, QUE ESTEJAM ILEGÍVEIS, INVERTIDOS (VISUALIZAÇÃO DIVERSA PARA LEITURA), NOMEADOS DE FORMA EQUIVOCADA, NOMEADOS GENERICAMENTE E ANEXADOS SEM OBSERVÂNCIA DA ORDEM CRONOLÓGICA.

Caso ocorra alguma dificuldade de natureza técnica que esteja impossibilitando o acesso de qualquer participante à audiência telepresencial, caberá ao interessado entrar em contato pelo telefone 98026-7866 ou pelo endereço eletrônico institucional vt2.pedroleopoldo@trt3.jus.br, relatando o fato e, se possível, juntando provas da ocorrência, até o horário previsto para o início da audiência. Saliente-se que a espera do participante no "lobby" virtual não é considerada dificuldade técnica, por ser administrada pelo servidor/juiz responsável.

ATENTEM-SE AS PARTES E OS ADVOGADOS:

Caso as partes ou suas respectivas testemunhas não tenham conhecimentos técnicos ou meios próprios para participar da audiência telepresencial, fica facultada a utilização dos equipamentos do juízo da Vara para oitiva de forma semipresencial, todavia neste caso, deverão dizer, **no prazo preclusivo até de 48 horas** após o recebimento desta que pretendem utilizar tal procedimento, devendo a parte informar nos autos, em petição apartada e especificada como ***"audiência semipresencial"***, indicando o nome da (s) parte (s) e/ou o nome completo das eventuais testemunhas que serão ouvidas no juízo na forma supra, de modo que a Secretaria possa controlar a entrada das pessoas no fórum.

Por outro lado, **em caso de concordância das partes com a modalidade totalmente telepresencial ou silêncio da partes**, fica, desde já, esclarecido que presumir-se à que as partes e suas respectivas testemunhas tem condições de participar da audiência telepresencial, ficando preclusa a oportunidade de marcação de nova audiência.

Neste caso, as testemunhas deverão usar equipamentos diversos da parte e procurador, acessados em ambientes diferentes, a fim de se preservar o devido isolamento, a incomunicabilidade e a higidez da prova, sob pena de não serem ouvidas e preclusão da prova.

Intime-se a reclamante, na pessoa de seu procurador.

Notifique-se a reclamada, por via postal simples.

Fica facultado ao advogado do(a) reclamante enviar, às suas expensas, notificação à(s) reclamada(s) com cópia do presente despacho (com AVISO DE RECEBIMENTO). Caso essa seja a opção da parte autora, deverá constar da notificação, como remetente, a 2ª Vara do Trabalho de Pedro Leopoldo (RUA ANÉLIO CALDAS, 500, CENTRO, PEDRO LEOPOLDO/MG - CEP: 33600-000 e o número do presente processo).

Esclareço ao(à) reclamante que as notificações/citações estão sendo enviadas somente por cartas simples, sendo assim, não há como este Juízo ter certeza de que a(s) reclamada(s) recebeu(receberam) a notificação e o único jeito de movimentar o processo, cujo interesse precípuo é o do autor, é o mesmo se dispor a enviar a notificação por AR as suas expensas.

Cumpra-se.

PEDRO LEOPOLDO/MG, 26 de abril de 2024.

JULIANA CAMPOS FERRO LAGE

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0011855-30.2017.5.03.0144

AUTOR	JOSE VICENTE DO NASCIMENTO
ADVOGADO	PAULO JOSE DE MIRANDA RABELO(OAB: 116454/MG)
RÉU	ICAL INDUSTRIA DE CALCINACAO LTDA 'EM RECUPERACAO JUDICIAL'
ADVOGADO	WALERIO SOARES MARIANO(OAB: 152684/MG)
ADVOGADO	ANDRE LEONARDO DE ARAUJO COUTO(OAB: 73236/MG)

ADVOGADO	Alysson Rafael dos Anjos(OAB: 134792/MG)
ADVOGADO	LUCAS BRAGA VIANA(OAB: 118238/MG)
ADVOGADO	Bruno Carlos Alves Pereira(OAB: 125577/MG)
ADVOGADO	LAURA ANDRADE BOTELHO(OAB: 167924/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- JOSE VICENTE DO NASCIMENTO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID c2d9d58 proferido nos autos.

DESPACHO

Vistos os autos.

Intime-se o reclamante para vista da manifestação da reclamada de Id 7371427, pelo prazo de 5 dias.

PEDRO LEOPOLDO/MG, 26 de abril de 2024.

JULIANA CAMPOS FERRO LAGE

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0011079-54.2022.5.03.0144

AUTOR	M.G.D.
ADVOGADO	AMAURI PEREIRA DE SOUZA JUNIOR(OAB: 182453/MG)
RÉU	M.E.S.D.L.L.
ADVOGADO	EDUARDO CHALFIN(OAB: 157533/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- M.G.D.

Tomar ciência do(a) Intimação de ID e7ab457.

Processo Nº ATOrd-0011079-54.2022.5.03.0144

AUTOR	M.G.D.
ADVOGADO	AMAURI PEREIRA DE SOUZA JUNIOR(OAB: 182453/MG)
RÉU	M.E.S.D.L.L.
ADVOGADO	EDUARDO CHALFIN(OAB: 157533/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- M.E.S.D.L.L.

Tomar ciência do(a) Intimação de ID e7ab457.

Processo Nº ATSum-0011064-85.2022.5.03.0144

AUTOR	CLAUDINEI SILVA DA CRUZ JUNIOR
ADVOGADO	MARCOS ROBERTO LEITE CARDOSO(OAB: 176618/MG)
ADVOGADO	EDIVANIA DA SILVA SANTOS(OAB: 213353/MG)
RÉU	ESTETICA DO CARRO - CENTRAL DE DETALHAMENTO AUTOMOTIVO LTDA
RÉU	VANESSA DE MOURA FERREIRA
RÉU	VERA LUCIA LUI

Intimado(s)/Citado(s):

- CLAUDINEI SILVA DA CRUZ JUNIOR

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 7ea7c4c proferida nos autos.

DECISÃO

Vistos os autos.

Uma vez que evidenciada a impossibilidade de se executar a empresa reclamada, aplica-se ao processo a desconsideração da personalidade jurídica da empresa.

Assim sendo, defiro o prosseguimento da execução em face das sócias VANESSA DE MOURA FERREIRA e VERA LUCIA LUI, que deverão responder pela dívida da empresa com seus bens pessoais.

Citem-se as sócias pessoalmente**, por via postal simples,** para, no prazo de 48 horas, pagarem ou garantirem a execução, sob pena de penhora.

Decorrido o prazo sem pagamento, proceda-se ao bloqueio de crédito das sócias executadas, via **SISBAJUD**, no valor de **R$7.966,12**.

Negativa a diligência, considerando o inadimplemento, determino a inclusão das sócias executadas no Banco Nacional de Devedores Trabalhistas.

Feitas as inclusões, prossiga-se a execução perante o RENAJUD.

Realizada esta diligência, expeça-se mandado de penhora e avaliação em desfavor das sócias executadas, incluindo-se os eventuais veículos restritos pelo Renajud.

PEDRO LEOPOLDO/MG, 26 de abril de 2024.

JULIANA CAMPOS FERRO LAGE

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0011228-84.2021.5.03.0144

AUTOR	PAULO MAURICIO SOUZA DA MATA

ADVOGADO	FLAVIO CESAR SANTOS(OAB: 77809/MG)
RÉU	ORBITAL SERVICOS AUXILIARES DE TRANSPORTE AEREO LTDA
ADVOGADO	RENATO PRICOLI MARQUES DOURADO(OAB: 222046/SP)
PERITO	RENATO REIS DOS PASSOS
PERITO	CELSO HORACIO LOPES JUNIOR

Intimado(s)/Citado(s):

- ORBITAL SERVICOS AUXILIARES DE TRANSPORTE AEREO LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 5b9ea6c proferida nos autos.

DECISÃO DE IMPUGNAÇÃO À SENTENÇA DE LIQUIDAÇÃO

1 – RELATÓRIO

PAULO MAURICIO SOUZA DA MATA opôs impugnação à sentença de liquidação, aos fundamentos externados às fls.1.099/1.103.

Intimada, a executada não se manifestou.

É o relatório.

FUNDAMENTOS

Opostos a tempo e modo, conheço da impugnação à sentença de liquidação.

Adicional de Horas Extras

O exequente alega haver incorreção nos cálculos acerca do adicional de horas extras.

Sem razão o exequente.

Conforme já esclarecido pelo Perito (fls.1.072), *"as horas extras pagas a 100% englobam a totalidade das horas extras trabalhadas nos feriados e repousos não havendo que se falar em cálculo de horas extras de intervalo intrajornada e interjornada a 100%"*.

Improcedente, portanto.

FGTS

O impugnante se insurge em face dos cálculos alegando que o perito, equivocadamente, não considerou a incidência do FGTS sobre os reflexos das parcelas deferidas.

No tocante às parcelas alvo de reflexos (aviso prévio, 13º salário, férias + 1/3 e RSR) cabe pontuar que se trata de valores legalmente passíveis de incidência do FGTS.

Nessa linha, é forçoso considerar que a incidência de FGTS sobre os reflexos das parcelas deferidas decorre de previsão legal específica, a saber, do art. 15 da Lei 8.036/90, o qual determina que a parcela seja calculada sobre a remuneração paga ao empregado.

Nesse compasso, as verbas integrantes da remuneração formam a base de cálculo do FGTS, inclusive na multa compensatória de 40%, de forma a recompor o que seria devido ao obreiro, independentemente de haver ou não expressa determinação no comando exequendo.

Retifique-se os cálculos.

CONCLUSÃO

Posto isso, conheço da Impugnação à Sentença de Liquidação oposta por PAULO MAURICIO SOUZA DA MATA, para, no mérito, julgar **IMPROCEDENTES**, nos termos da fundamentação supra.

Custas da no importe de R$55,35, pela executada, nos termos do art. 789-A da CLT.

Intimem-se as partes.

Nada mais.

PEDRO LEOPOLDO/MG, 26 de abril de 2024.

JULIANA CAMPOS FERRO LAGE

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0011228-84.2021.5.03.0144

AUTOR	PAULO MAURICIO SOUZA DA MATA
ADVOGADO	FLAVIO CESAR SANTOS(OAB: 77809/MG)
RÉU	ORBITAL SERVICOS AUXILIARES DE TRANSPORTE AEREO LTDA
ADVOGADO	RENATO PRICOLI MARQUES DOURADO(OAB: 222046/SP)
PERITO	RENATO REIS DOS PASSOS
PERITO	CELSO HORACIO LOPES JUNIOR

Intimado(s)/Citado(s):

- PAULO MAURICIO SOUZA DA MATA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 5b9ea6c proferida nos autos.

DECISÃO DE IMPUGNAÇÃO À SENTENÇA DE LIQUIDAÇÃO

1 – RELATÓRIO

PAULO MAURICIO SOUZA DA MATA opôs impugnação à sentença de liquidação, aos fundamentos externados às fls.1.099/1.103.

Intimada, a executada não se manifestou.

É o relatório.

FUNDAMENTOS

Opostos a tempo e modo, conheço da impugnação à sentença de liquidação.

Adicional de Horas Extras

O exequente alega haver incorreção nos cálculos acerca do adicional de horas extras.

Sem razão o exequente.

Conforme já esclarecido pelo Perito (fls.1.072), *"as horas extras pagas a 100% englobam a totalidade das horas extras trabalhadas nos feriados e repousos não havendo que se falar em cálculo de horas extras de intervalo intrajornada e interjornada a 100%"*.

Improcedente, portanto.

FGTS

O impugnante se insurge em face dos cálculos alegando que o perito, equivocadamente, não considerou a incidência do FGTS sobre os reflexos das parcelas deferidas.

No tocante às parcelas alvo de reflexos (aviso prévio, 13º salário, férias + 1/3 e RSR) cabe pontuar que se trata de valores legalmente passíveis de incidência do FGTS.

Nessa linha, é forçoso considerar que a incidência de FGTS sobre os reflexos das parcelas deferidas decorre de previsão legal específica, a saber, do art. 15 da Lei 8.036/90, o qual determina que a parcela seja calculada sobre a remuneração paga ao empregado.

Nesse compasso, as verbas integrantes da remuneração formam a base de cálculo do FGTS, inclusive na multa compensatória de 40%, de forma a recompor o que seria devido ao obreiro, independentemente de haver ou não expressa determinação no comando exequendo.

Retifique-se os cálculos.

CONCLUSÃO

Posto isso, conheço da Impugnação à Sentença de Liquidação oposta por PAULO MAURICIO SOUZA DA MATA, para, no mérito, julgar **IMPROCEDENTES**, nos termos da fundamentação supra.

Custas da no importe de R$55,35, pela executada, nos termos do art. 789-A da CLT.

Intimem-se as partes.

Nada mais.

PEDRO LEOPOLDO/MG, 26 de abril de 2024.

JULIANA CAMPOS FERRO LAGE

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0011472-18.2018.5.03.0144

AUTOR	PAOLA BARBOSA MAIA
ADVOGADO	DANIEL AVELINO DE PAIVA(OAB: 161113/MG)
ADVOGADO	JOSE GERALDO AVELINO ESTEVES(OAB: 118762/MG)
RÉU	TAM LINHAS AEREAS S/A.
ADVOGADO	FABIO RIVELLI(OAB: 297608/SP)
PERITO	MIGUEL FERNANDO BARBOSA SILVA

Intimado(s)/Citado(s):

- TAM LINHAS AEREAS S/A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 4a6813e proferida nos autos.

Vistos etc.

Julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 924, II, do CPC. Dispensada a intimação da União (PGF), consoante o disposto na Portaria AGU/PGF n. 47/2023.

Intimem-se as partes.

Decorrido *in albis* o prazo para interposição de agravo, efetuem-se os lançamentos estatísticos e arquivem-se os autos.

PEDRO LEOPOLDO/MG, 26 de abril de 2024.

JULIANA CAMPOS FERRO LAGE

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0011472-18.2018.5.03.0144

AUTOR	PAOLA BARBOSA MAIA
ADVOGADO	DANIEL AVELINO DE PAIVA(OAB: 161113/MG)
ADVOGADO	JOSE GERALDO AVELINO ESTEVES(OAB: 118762/MG)
RÉU	TAM LINHAS AEREAS S/A.
ADVOGADO	FABIO RIVELLI(OAB: 297608/SP)
PERITO	MIGUEL FERNANDO BARBOSA SILVA

Intimado(s)/Citado(s):

- PAOLA BARBOSA MAIA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 4a6813e proferida nos autos.

Vistos etc.

Julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 924, II, do CPC. Dispensada a intimação da União (PGF), consoante o disposto na Portaria AGU/PGF n. 47/2023.

Intimem-se as partes.

Decorrido *in albis* o prazo para interposição de agravo, efetuem-se os lançamentos estatísticos e arquivem-se os autos.

PEDRO LEOPOLDO/MG, 26 de abril de 2024.

JULIANA CAMPOS FERRO LAGE

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010368-88.2018.5.03.0144

AUTOR	GIVALDO ELOI PEREIRA
ADVOGADO	VANIA MARIA FERREIRA DE CARVALHO LEANDRO(OAB: 51024/MG)
RÉU	FORMATO INDUSTRIA E COMERCIO DE TANQUES EIRELI - EPP
ADVOGADO	MOACIR VARGAS FERREIRA(OAB: 53858/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	WADSON VARGAS PEREIRA
ADVOGADO	KARINA SILVA MENDES(OAB: 139470/MG)
ADVOGADO	VANIA MARIA FERREIRA DE CARVALHO LEANDRO(OAB: 51024/MG)
TESTEMUNHA	ANDRADE IUDES CAETANO LEOPOLDO
TESTEMUNHA	JOAO MARQUES NETO
TERCEIRO INTERESSADO	MARIA DA APARECIDA VARGAS PEREIRA
ADVOGADO	KARINA SILVA MENDES(OAB: 139470/MG)
ADVOGADO	VANIA MARIA FERREIRA DE CARVALHO LEANDRO(OAB: 51024/MG)
PERITO	CELSO HORACIO LOPES JUNIOR
TERCEIRO INTERESSADO	WELDSON VARGAS PEREIRA
ADVOGADO	KARINA SILVA MENDES(OAB: 139470/MG)
ADVOGADO	VANIA MARIA FERREIRA DE CARVALHO LEANDRO(OAB: 51024/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	DAYANE VARGAS PEREIRA
ADVOGADO	KARINA SILVA MENDES(OAB: 139470/MG)
ADVOGADO	VANIA MARIA FERREIRA DE CARVALHO LEANDRO(OAB: 51024/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- GIVALDO ELOI PEREIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 4a98210 proferida nos autos.

DECISÃO

Vistos os autos.

Tendo em vista o cumprimento integral das obrigações, declaro extinta a execução, com fundamento no art. 924, II do CPC.

Procedam-se aos lançamentos estatísticos.

Como medida saneadora, torno insubsistente eventual penhora efetivada nos autos.

Intimem-se as partes.

Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao arquivo definitivo, devendo a Secretaria, previamente, certificar a inexistência de saldo em conta judicial/recursal, nos termos da Resolução Conjunta GP/GCR 136 de 27.01.2020.

PEDRO LEOPOLDO/MG, 26 de abril de 2024.

JULIANA CAMPOS FERRO LAGE

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010368-88.2018.5.03.0144

AUTOR	GIVALDO ELOI PEREIRA
ADVOGADO	VANIA MARIA FERREIRA DE CARVALHO LEANDRO(OAB: 51024/MG)
RÉU	FORMATO INDUSTRIA E COMERCIO DE TANQUES EIRELI - EPP
ADVOGADO	MOACIR VARGAS FERREIRA(OAB: 53858/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	WADSON VARGAS PEREIRA
ADVOGADO	KARINA SILVA MENDES(OAB: 139470/MG)
ADVOGADO	VANIA MARIA FERREIRA DE CARVALHO LEANDRO(OAB: 51024/MG)

TESTEMUNHA	ANDRADE IUDES CAETANO LEOPOLDO
TESTEMUNHA	JOAO MARQUES NETO
TERCEIRO INTERESSADO	MARIA DA APARECIDA VARGAS PEREIRA
ADVOGADO	KARINA SILVA MENDES(OAB: 139470/MG)
ADVOGADO	VANIA MARIA FERREIRA DE CARVALHO LEANDRO(OAB: 51024/MG)
PERITO	CELSO HORACIO LOPES JUNIOR
TERCEIRO INTERESSADO	WELDSON VARGAS PEREIRA
ADVOGADO	KARINA SILVA MENDES(OAB: 139470/MG)
ADVOGADO	VANIA MARIA FERREIRA DE CARVALHO LEANDRO(OAB: 51024/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	DAYANE VARGAS PEREIRA
ADVOGADO	KARINA SILVA MENDES(OAB: 139470/MG)
ADVOGADO	VANIA MARIA FERREIRA DE CARVALHO LEANDRO(OAB: 51024/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- FORMATO INDUSTRIA E COMERCIO DE TANQUES EIRELI - EPP

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 4a98210 proferida nos autos.

DECISÃO

Vistos os autos.

Tendo em vista o cumprimento integral das obrigações, declaro extinta a execução, com fundamento no art. 924, II do CPC.

Procedam-se aos lançamentos estatísticos.

Como medida saneadora, torno insubsistente eventual penhora efetivada nos autos.

Intimem-se as partes.

Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao arquivo definitivo, devendo a Secretaria, previamente, certificar a inexistência de saldo em conta judicial/recursal, nos termos da Resolução Conjunta GP/GCR 136 de 27.01.2020.

PEDRO LEOPOLDO/MG, 26 de abril de 2024.

JULIANA CAMPOS FERRO LAGE

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010368-88.2018.5.03.0144

AUTOR	GIVALDO ELOI PEREIRA
ADVOGADO	VANIA MARIA FERREIRA DE CARVALHO LEANDRO(OAB: 51024/MG)
RÉU	FORMATO INDUSTRIA E COMERCIO DE TANQUES EIRELI - EPP
ADVOGADO	MOACIR VARGAS FERREIRA(OAB: 53858/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	WADSON VARGAS PEREIRA
ADVOGADO	KARINA SILVA MENDES(OAB: 139470/MG)
ADVOGADO	VANIA MARIA FERREIRA DE CARVALHO LEANDRO(OAB: 51024/MG)
TESTEMUNHA	ANDRADE IUDES CAETANO LEOPOLDO
TESTEMUNHA	JOAO MARQUES NETO
TERCEIRO INTERESSADO	MARIA DA APARECIDA VARGAS PEREIRA
ADVOGADO	KARINA SILVA MENDES(OAB: 139470/MG)
ADVOGADO	VANIA MARIA FERREIRA DE CARVALHO LEANDRO(OAB: 51024/MG)
PERITO	CELSO HORACIO LOPES JUNIOR
TERCEIRO INTERESSADO	WELDSON VARGAS PEREIRA
ADVOGADO	KARINA SILVA MENDES(OAB: 139470/MG)
ADVOGADO	VANIA MARIA FERREIRA DE CARVALHO LEANDRO(OAB: 51024/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	DAYANE VARGAS PEREIRA
ADVOGADO	KARINA SILVA MENDES(OAB: 139470/MG)
ADVOGADO	VANIA MARIA FERREIRA DE CARVALHO LEANDRO(OAB: 51024/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- DAYANE VARGAS PEREIRA
- MARIA DA APARECIDA VARGAS PEREIRA
- WADSON VARGAS PEREIRA
- WELDSON VARGAS PEREIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 4a98210 proferida nos autos.

DECISÃO

Vistos os autos.

Tendo em vista o cumprimento integral das obrigações, declaro extinta a execução, com fundamento no art. 924, II do CPC.

Procedam-se aos lançamentos estatísticos.

Como medida saneadora, torno insubsistente eventual penhora efetivada nos autos.

Intimem-se as partes.

Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao arquivo definitivo,

devendo a Secretaria, previamente, certificar a inexistência de saldo em conta judicial/recursal, nos termos da Resolução Conjunta GP/GCR 136 de 27.01.2020.

PEDRO LEOPOLDO/MG, 26 de abril de 2024.

JULIANA CAMPOS FERRO LAGE

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010727-33.2021.5.03.0144

AUTOR	MELINIER APARECIDA SERRANO LIMA SILVA
ADVOGADO	BRENO CESAR MACHADO DE FARIA(OAB: 107950/MG)
ADVOGADO	ALEXANDER CERQUEIRA MARTINS(OAB: 106862/MG)
RÉU	DMA DISTRIBUIDORA S/A
ADVOGADO	ALEXANDRE AUGUSTO SANTOS MAGALHAES(OAB: 112367/MG)
ADVOGADO	FERNANDO TADEU COSTA BRETZ(OAB: 115401/MG)
ADVOGADO	LAURA SHAYENE DA SILVA HIRATA(OAB: 204142/MG)
PERITO	VIRGINIA CELIA REIS SILVA

Intimado(s)/Citado(s):

- DMA DISTRIBUIDORA S/A

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID a654140 proferida nos autos.

DECISÃO

Vistos os autos.

Tendo em vista o cumprimento integral do acordo, declaro extinta a execução, com fundamento no art. 924, II do CPC.

Lançamentos estatísticos realizados.

Como medida saneadora, torno insubsistente eventual penhora efetivada nos autos.

Intimem-se as partes.

Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao arquivo definitivo, devendo a Secretaria, previamente, certificar a inexistência de saldo em conta judicial/recursal, nos termos da Resolução Conjunta GP/GCR 136 de 27.01.2020.

PEDRO LEOPOLDO/MG, 26 de abril de 2024.

JULIANA CAMPOS FERRO LAGE

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010727-33.2021.5.03.0144

AUTOR	MELINIER APARECIDA SERRANO LIMA SILVA
ADVOGADO	BRENO CESAR MACHADO DE FARIA(OAB: 107950/MG)
ADVOGADO	ALEXANDER CERQUEIRA MARTINS(OAB: 106862/MG)
RÉU	DMA DISTRIBUIDORA S/A
ADVOGADO	ALEXANDRE AUGUSTO SANTOS MAGALHAES(OAB: 112367/MG)
ADVOGADO	FERNANDO TADEU COSTA BRETZ(OAB: 115401/MG)
ADVOGADO	LAURA SHAYENE DA SILVA HIRATA(OAB: 204142/MG)
PERITO	VIRGINIA CELIA REIS SILVA

Intimado(s)/Citado(s):

- MELINIER APARECIDA SERRANO LIMA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID a654140 proferida nos autos.

DECISÃO

Vistos os autos.

Tendo em vista o cumprimento integral do acordo, declaro extinta a execução, com fundamento no art. 924, II do CPC.

Lançamentos estatísticos realizados.

Como medida saneadora, torno insubsistente eventual penhora efetivada nos autos.

Intimem-se as partes.

Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao arquivo definitivo, devendo a Secretaria, previamente, certificar a inexistência de saldo em conta judicial/recursal, nos termos da Resolução Conjunta GP/GCR 136 de 27.01.2020.

PEDRO LEOPOLDO/MG, 26 de abril de 2024.

JULIANA CAMPOS FERRO LAGE

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0000316-09.2013.5.03.0144

AUTOR	DANDARA JAQUELINE SANTOS
ADVOGADO	GENTIL CANDIDO DINIZ VIANA(OAB: 36860/MG)
RÉU	CONECTMAIS PUBLICIDADE E PROPAGANDA LTDA - ME
RÉU	MARIA NEUZA PAULO
ADVOGADO	FLAVIO TOLEDO PEREIRA(OAB: 79952/MG)
RÉU	ELEVA INTELIGENCIA EM NEGOCIOS LTDA

RÉU	CONECTMAIS INTELIGENCIA EM COMUNICACAO LTDA - ME
RÉU	TAINE CUNHA ROSCOE
ADVOGADO	LUIZ EDUARDO DA GAMA REIS(OAB: 57500/MG)
RÉU	ANGELA PATRICIA PAULO ESTEVAM
ADVOGADO	FLAVIO TOLEDO PEREIRA(OAB: 79952/MG)
RÉU	DENER WARLEY JESUS VIEIRA
ADVOGADO	GUILHERME GOMES DOS SANTOS(OAB: 118827/MG)
RÉU	SPARTA PUBLICIDADE E PROPAGANDA LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- ANGELA PATRICIA PAULO ESTEVAM
- DENER WARLEY JESUS VIEIRA
- MARIA NEUZA PAULO
- TAINE CUNHA ROSCOE

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID dc733e1 proferida nos autos.

DECISÃO

Vistos os autos.

Tendo em vista o cumprimento integral do acordo, declaro extinta a execução, com fundamento no art. 924, II do CPC.

Procedam-se aos lançamentos estatísticos.

Baixem-se as restrições perante o CNIB.

Como medida saneadora, torno insubsistente eventual penhora efetivada nos autos.

Intimem-se as partes.

Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao arquivo definitivo, devendo a Secretaria, previamente, certificar a inexistência de saldo em conta judicial/recursal, nos termos da Resolução Conjunta GP/GCR 136 de 27.01.2020.

PEDRO LEOPOLDO/MG, 26 de abril de 2024.

JULIANA CAMPOS FERRO LAGE

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0000316-09.2013.5.03.0144

AUTOR	DANDARA JAQUELINE SANTOS
ADVOGADO	GENTIL CANDIDO DINIZ VIANA(OAB: 36860/MG)
RÉU	CONECTMAIS PUBLICIDADE E PROPAGANDA LTDA - ME
RÉU	MARIA NEUZA PAULO
ADVOGADO	FLAVIO TOLEDO PEREIRA(OAB: 79952/MG)
RÉU	ELEVA INTELIGENCIA EM NEGOCIOS LTDA
RÉU	CONECTMAIS INTELIGENCIA EM COMUNICACAO LTDA - ME
RÉU	TAINE CUNHA ROSCOE
ADVOGADO	LUIZ EDUARDO DA GAMA REIS(OAB: 57500/MG)
RÉU	ANGELA PATRICIA PAULO ESTEVAM
ADVOGADO	FLAVIO TOLEDO PEREIRA(OAB: 79952/MG)
RÉU	DENER WARLEY JESUS VIEIRA
ADVOGADO	GUILHERME GOMES DOS SANTOS(OAB: 118827/MG)
RÉU	SPARTA PUBLICIDADE E PROPAGANDA LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- DANDARA JAQUELINE SANTOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID dc733e1 proferida nos autos.

DECISÃO

Vistos os autos.

Tendo em vista o cumprimento integral do acordo, declaro extinta a execução, com fundamento no art. 924, II do CPC.

Procedam-se aos lançamentos estatísticos.

Baixem-se as restrições perante o CNIB.

Como medida saneadora, torno insubsistente eventual penhora efetivada nos autos.

Intimem-se as partes.

Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao arquivo definitivo, devendo a Secretaria, previamente, certificar a inexistência de saldo em conta judicial/recursal, nos termos da Resolução Conjunta GP/GCR 136 de 27.01.2020.

PEDRO LEOPOLDO/MG, 26 de abril de 2024.

JULIANA CAMPOS FERRO LAGE

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0011950-60.2017.5.03.0144

AUTOR	ALEX RENAN DOS REIS GOMES
ADVOGADO	AGNALDO HEITOR PINTO(OAB: 89597/MG)
RÉU	MARISTELA OLIVEIRA BRANDAO VIEIRA
RÉU	VALE DO PEIXE INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - ME

ADVOGADO	MARCO TULIO DIAS DE OLIVEIRA(OAB: 71223/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	ARNALDO EMILIO COLOMBAROLLI
ARREMATANTE	FLAVIA VIANA NICACIO OLIVEIRA BRANDAO
ADVOGADO	OLIVIO MANGERONA NETO(OAB: 106317/MG)
ADVOGADO	GUILHERME OLIVA GOMES GUIMARAES(OAB: 128561/MG)
TESTEMUNHA	ANDRÉIA CRISTINA ALVES DA SILVA
TESTEMUNHA	MARCIA MATIAS PEREIRA
PERITO	MIGUEL FERNANDO BARBOSA SILVA

Intimado(s)/Citado(s):

- VALE DO PEIXE INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - ME

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 4cbf627 proferida nos autos.

DECISÃO

Vistos os autos.

Uma vez que evidenciada a impossibilidade de se executar a empresa reclamada, aplica-se ao processo a desconsideração da personalidade jurídica da empresa.

Assim sendo, defiro o prosseguimento da execução em face do(s) sócio(s) MARISTELA OLIVEIRA BRANDÃO VIEIRA, que deverá(ão) responder pela dívida da empresa com seus bens pessoais.

Cite(m)-se os sócio(s) **por via postal simples,** para, no prazo de 48 horas, pagar(em) ou garantir(em) a execução, sob pena de penhora.

Decorrido o prazo sem pagamento, proceda-se ao bloqueio de crédito de todos os executados, via **SISBAJUD**, no valor de **R$62.310,10**.

Feitas as inclusões, prossiga-se a execução perante o RENAJUD.

Realizada esta diligência, expeça-se mandado de penhora e avaliação em desfavor dos sócios executados, incluindo-se os eventuais veículos restritos pelo Renajud.

PEDRO LEOPOLDO/MG, 26 de abril de 2024.

JULIANA CAMPOS FERRO LAGE

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0011950-60.2017.5.03.0144

AUTOR	ALEX RENAN DOS REIS GOMES
ADVOGADO	AGNALDO HEITOR PINTO(OAB: 89597/MG)
RÉU	MARISTELA OLIVEIRA BRANDAO VIEIRA
RÉU	VALE DO PEIXE INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - ME
ADVOGADO	MARCO TULIO DIAS DE OLIVEIRA(OAB: 71223/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	ARNALDO EMILIO COLOMBAROLLI
ARREMATANTE	FLAVIA VIANA NICACIO OLIVEIRA BRANDAO
ADVOGADO	OLIVIO MANGERONA NETO(OAB: 106317/MG)
ADVOGADO	GUILHERME OLIVA GOMES GUIMARAES(OAB: 128561/MG)
TESTEMUNHA	ANDRÉIA CRISTINA ALVES DA SILVA
TESTEMUNHA	MARCIA MATIAS PEREIRA
PERITO	MIGUEL FERNANDO BARBOSA SILVA

Intimado(s)/Citado(s):

- ALEX RENAN DOS REIS GOMES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 4cbf627 proferida nos autos.

DECISÃO

Vistos os autos.

Uma vez que evidenciada a impossibilidade de se executar a empresa reclamada, aplica-se ao processo a desconsideração da personalidade jurídica da empresa.

Assim sendo, defiro o prosseguimento da execução em face do(s) sócio(s) MARISTELA OLIVEIRA BRANDÃO VIEIRA, que deverá(ão) responder pela dívida da empresa com seus bens pessoais.

Cite(m)-se os sócio(s) **por via postal simples,** para, no prazo de 48 horas, pagar(em) ou garantir(em) a execução, sob pena de penhora.

Decorrido o prazo sem pagamento, proceda-se ao bloqueio de crédito de todos os executados, via **SISBAJUD**, no valor de **R$62.310,10**.

Feitas as inclusões, prossiga-se a execução perante o RENAJUD.

Realizada esta diligência, expeça-se mandado de penhora e avaliação em desfavor dos sócios executados, incluindo-se os eventuais veículos restritos pelo Renajud.

PEDRO LEOPOLDO/MG, 26 de abril de 2024.

JULIANA CAMPOS FERRO LAGE

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0011243-87.2020.5.03.0144

AUTOR	LUCIMAR TOME DE SOUZA
ADVOGADO	LEIZA MARIA HENRIQUES(OAB: 44174/MG)
ADVOGADO	ALINE JUNQUEIRA LACERDA(OAB: 100453/MG)
RÉU	ELICON SERVICOS LTDA.
ADVOGADO	ADRIANA DE OLIVEIRA PEDRASSOLI(OAB: 153669/SP)
RÉU	INTERNATIONAL MEAL COMPANY ALIMENTACAO S.A.
ADVOGADO	TATIANE DE CICCO NASCIMBEM CHADID(OAB: 201296/SP)
PERITO	FELIPE GUIMARAES DE SOUZA
PERITO	BARBARA GUIMARAES ROHLFS
PERITO	VANDERLEI GOULART DA SILVA

Intimado(s)/Citado(s):

- ELICON SERVICOS LTDA.
- INTERNATIONAL MEAL COMPANY ALIMENTACAO S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID b68a716 proferida nos autos.

Vistos etc.

Julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 924, II, do CPC. Dispensada a intimação da União (PGF), consoante o disposto na Portaria AGU/PGF n. 47/2023.

Intimem-se as partes.

Decorrido *in albis* o prazo para interposição de agravo, efetuem-se os lançamentos estatísticos e arquivem-se os autos.

PEDRO LEOPOLDO/MG, 26 de abril de 2024.

JULIANA CAMPOS FERRO LAGE

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0011243-87.2020.5.03.0144

AUTOR	LUCIMAR TOME DE SOUZA
ADVOGADO	LEIZA MARIA HENRIQUES(OAB: 44174/MG)
ADVOGADO	ALINE JUNQUEIRA LACERDA(OAB: 100453/MG)
RÉU	ELICON SERVICOS LTDA.
ADVOGADO	ADRIANA DE OLIVEIRA PEDRASSOLI(OAB: 153669/SP)
RÉU	INTERNATIONAL MEAL COMPANY ALIMENTACAO S.A.
ADVOGADO	TATIANE DE CICCO NASCIMBEM CHADID(OAB: 201296/SP)
PERITO	FELIPE GUIMARAES DE SOUZA
PERITO	BARBARA GUIMARAES ROHLFS
PERITO	VANDERLEI GOULART DA SILVA

Intimado(s)/Citado(s):

- LUCIMAR TOME DE SOUZA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID b68a716 proferida nos autos.

Vistos etc.

Julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 924, II, do CPC. Dispensada a intimação da União (PGF), consoante o disposto na Portaria AGU/PGF n. 47/2023.

Intimem-se as partes.

Decorrido *in albis* o prazo para interposição de agravo, efetuem-se os lançamentos estatísticos e arquivem-se os autos.

PEDRO LEOPOLDO/MG, 26 de abril de 2024.

JULIANA CAMPOS FERRO LAGE

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010031-89.2024.5.03.0144

AUTOR	RAFAEL SOARES GONCALVES
ADVOGADO	IAN CORREA SILVA(OAB: 150398/MG)
RÉU	EDUARDO JOSE DA SILVA SIMÃO
ADVOGADO	ADRIANO GOMES DAS MERCES(OAB: 111232/MG)
ADVOGADO	MIGUEL VINICIUS DE ARAUJO ROSA(OAB: 101693/MG)
RÉU	EJ CONSTRUÇÃO
ADVOGADO	ADRIANO GOMES DAS MERCES(OAB: 111232/MG)
ADVOGADO	MIGUEL VINICIUS DE ARAUJO ROSA(OAB: 101693/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- EDUARDO JOSE DA SILVA SIMÃO
- EJ CONSTRUÇÃO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID eec968c proferida nos autos.

DECISÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

1 – RELATÓRIO

As reclamadas interpuseram embargos de declaração alegando que há omissão e contradição na sentença de ID 26062fa.
Pedem procedência para que os vícios sejam sanados.
É o breve relato.

2- FUNDAMENTAÇÃO

Aviados a tempo e modo, conheço dos embargos de declaração.
As reclamadas aduzem que a decisão de ID. 26062fa é omissa em relação ao requerimento de deferimento da justiça gratuita.
Com razão as reclamadas.
Sano o vício para que, na sentença deID 26062fa, seja incluído o seguinte:

"DA JUSTIÇA GRATUITA - 2º RECLAMADO
Nos termos dos §3º e 4º do art. 790 da CLT e tendo em vista a declaração de fls. 115 (Id.c2de945), defiro ao 2º reclamado,EDUARDO JOSÉ DA SILVA SIMÃO, os benefícios da justiça gratuita.
DA JUSTIÇA GRATUITA – 1ª RECLAMADA
A presunção de miserabilidade prevista no §3° do art. 790 da CLT, no art. 14 da Lei 5584/70 e no §2° do art. 2° da Lei 1060/50 somente é assegurada às pessoas físicas, pois somente essas se sujeitam à situação econômica que não lhes permite demandar sem prejuízo do sustento próprio ou da família.
As pessoas jurídicas devem comprovar a sua situação de miserabilidade jurídica, o que não ocorreu no caso da ré, tendo em vista que, somente de forma excepcional lhes são assegurados os benefícios da justiça gratuita.
Deste modo, à mingua de provas, indefiro o requerimento de justiça gratuita da 1ª reclamada."
Os demais questionamentos das reclamadas mostram apenas o inconformismo das embargantes com o mérito da decisão proferida, o que deve ser manifestado pelo recurso adequado, no momento oportuno, ante a estreiteza da via declaratória.

3- CONCLUSÃO

Postoisso, conheço dosEmbargos de Declaraçãopara, no mérito, julgá-losPARCIALMENTE PROCEDENTES, nostermos da fundamentaçãopara que, na sentença de ID26062fa, seja incluído o seguinte:
"DA JUSTIÇA GRATUITA - 2º RECLAMADO
Nos termos dos §3º e 4º do art. 790 da CLT e tendo em vista a declaração de fls. 115 (Id.c2de945), defiro ao 2º reclamado,EDUARDO JOSÉ DA SILVA SIMÃO, os benefícios da justiça gratuita.
DA JUSTIÇA GRATUITA – 1ª RECLAMADA
A presunção de miserabilidade prevista no §3° do art. 790 da CLT, no art. 14 da Lei 5584/70 e no §2° do art. 2° da Lei 1060/50 somente é assegurada às pessoas físicas, pois somente essas se sujeitam à situação econômica que não lhes permite demandar sem prejuízo do sustento próprio ou da família.
As pessoas jurídicas devem comprovar a sua situação de miserabilidade jurídica, o que não ocorreu no caso da ré, tendo em vista que, somente de forma excepcional lhes são assegurados os benefícios da justiça gratuita.
Deste modo, à mingua de provas, indefiro o requerimento de justiça gratuita da 1ª reclamada."
Intimem-se as partes.
Nada mais.

PEDRO LEOPOLDO/MG, 26 de abril de 2024.

JULIANA CAMPOS FERRO LAGE
Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010031-89.2024.5.03.0144

AUTOR	RAFAEL SOARES GONCALVES
ADVOGADO	IAN CORREA SILVA(OAB: 150398/MG)
RÉU	EDUARDO JOSE DA SILVA SIMÃO
ADVOGADO	ADRIANO GOMES DAS MERCES(OAB: 111232/MG)
ADVOGADO	MIGUEL VINICIUS DE ARAUJO ROSA(OAB: 101693/MG)
RÉU	EJ CONSTRUÇÃO
ADVOGADO	ADRIANO GOMES DAS MERCES(OAB: 111232/MG)
ADVOGADO	MIGUEL VINICIUS DE ARAUJO ROSA(OAB: 101693/MG)

Intimado(s)/Citado(s):
- RAFAEL SOARES GONCALVES

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO
Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID eec968c proferida nos autos.
DECISÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

1 – RELATÓRIO

As reclamadas interpuseram embargos de declaração alegando que há omissão e contradição na sentença de ID 26062fa.
Pedem procedência para que os vícios sejam sanados.
É o breve relato.

2- FUNDAMENTAÇÃO

Aviados a tempo e modo, conheço dos embargos de declaração.
As reclamadas aduzem que a decisão de ID. 26062fa é omissa em relação ao requerimento de deferimento da justiça gratuita.
Com razão as reclamadas.
Sano o vício para que, na sentença deID 26062fa, seja incluído o seguinte:

"DA JUSTIÇA GRATUITA - 2º RECLAMADO
Nos termos dos §3º e 4º do art. 790 da CLT e tendo em vista a declaração de fls. 115 (Id.c2de945), defiro ao 2º reclamado,EDUARDO JOSÉ DA SILVA SIMÃO, os benefícios da justiça gratuita.
DA JUSTIÇA GRATUITA – 1ª RECLAMADA
A presunção de miserabilidade prevista no §3° do art. 790 da CLT, no art. 14 da Lei 5584/70 e no §2° do art. 2° da Lei 1060/50 somente é assegurada às pessoas físicas, pois somente essas se sujeitam à situação econômica que não lhes permite demandar sem prejuízo do sustento próprio ou da família.
As pessoas jurídicas devem comprovar a sua situação de miserabilidade jurídica, o que não ocorreu no caso da ré, tendo em vista que, somente de forma excepcional lhes são assegurados os benefícios da justiça gratuita.
Deste modo, à mingua de provas, indefiro o requerimento de justiça gratuita da 1ª reclamada."
Os demais questionamentos das reclamadas mostram apenas o inconformismo das embargantes com o mérito da decisão proferida, o que deve ser manifestado pelo recurso adequado, no momento oportuno, ante a estreiteza da via declaratória.

3- CONCLUSÃO

Postoisso, conheço dosEmbargos de Declaraçãopara, no mérito, julgá-losPARCIALMENTE PROCEDENTES, nostermos da fundamentaçãopara que, na sentença de ID26062fa, seja incluído o seguinte:
"DA JUSTIÇA GRATUITA - 2º RECLAMADO
Nos termos dos §3º e 4º do art. 790 da CLT e tendo em vista a declaração de fls. 115 (Id.c2de945), defiro ao 2º reclamado,EDUARDO JOSÉ DA SILVA SIMÃO, os benefícios da justiça gratuita.
DA JUSTIÇA GRATUITA – 1ª RECLAMADA
A presunção de miserabilidade prevista no §3° do art. 790 da CLT, no art. 14 da Lei 5584/70 e no §2° do art. 2° da Lei 1060/50 somente é assegurada às pessoas físicas, pois somente essas se sujeitam à situação econômica que não lhes permite demandar sem prejuízo do sustento próprio ou da família.
As pessoas jurídicas devem comprovar a sua situação de miserabilidade jurídica, o que não ocorreu no caso da ré, tendo em vista que, somente de forma excepcional lhes são assegurados os benefícios da justiça gratuita.
Deste modo, à mingua de provas, indefiro o requerimento de justiça gratuita da 1ª reclamada."
Intimem-se as partes.
Nada mais.

PEDRO LEOPOLDO/MG, 26 de abril de 2024.

JULIANA CAMPOS FERRO LAGE
Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0011253-29.2023.5.03.0144

AUTOR	PABLO GOMES BARBOSA PEREIRA
ADVOGADO	MARCO AUGUSTO DE ARGENTON E QUEIROZ(OAB: 190106/MG)
RÉU	SUPERMERCADOS BH COMERCIO DE ALIMENTOS S/A
ADVOGADO	GUILHERME TEIXEIRA DE SOUZA(OAB: 83096/MG)

Intimado(s)/Citado(s):
- SUPERMERCADOS BH COMERCIO DE ALIMENTOS S/A

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO
Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 12f9d18 proferida nos autos.
Processo nº0011253-29.2023.5.03.0144

DECISÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

1– RELATÓRIO
SUPERMERCADOS BH COMÉRCIO DE ALIMENTOS S.A. opôs embargos de declaração, por meio da peça de fls. 213/216, apontando a existência vícios na decisão de fls. 193/202.

É o relatório.

2 – FUNDAMENTAÇÃO

Opostos a tempo e modo, conheço dos embargos de declaração.

A despeito das razões invocadas, da leitura da peça de de fls.213/216 não encontro vícios na decisão hostilizada, porquanto não se vislumbra quaisquer das hipóteses constantes dos artigos 1022 do CPC e 897-A da CLT.

Registro que o juiz não está obrigado a se manifestar sobre cada tese exposta pelas partes, ou sobre cada documento juntado, mas a proferir decisão fundamentada, com análise das questões controvertidas, o que foi devidamente observado.

O que pretende a embargante, em verdade, é a reforma do julgado, não sendo a via estreita dos embargos de declaração o meio adequado a tanto, por já cumprida a prestação jurisdicional nesta instância.

3 – CONCLUSÃO

Pelo exposto, conheço dos embargos de declaração opostos por SUPERMERCADOS BH COMÉRCIO DE ALIMENTOS S.A. para, no mérito, julgá-los IMPROCEDENTES, nos termos da fundamentação que integra este dispositivo.

Intimem-se as partes.

Nada mais.

PEDRO LEOPOLDO/MG, 26 de abril de 2024.

JULIANA CAMPOS FERRO LAGE

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0011432-60.2023.5.03.0144

AUTOR	ERIKA VIEIRA GOULART
ADVOGADO	MIRELLE CAMILA RODRIGUES GOMES(OAB: 200430/MG)
ADVOGADO	IZAIAS ALVES NONATO(OAB: 184557/MG)
RÉU	PANDORA DO BRASIL COMERCIO E IMPORTACAO LTDA.
ADVOGADO	MARCOS NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA(OAB: 117536/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- PANDORA DO BRASIL COMERCIO E IMPORTACAO LTDA.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 30a3638 proferida nos autos.

DECISÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

1 – RELATÓRIO

PANDORA DO BRASIL COMERCIO E IMPORTACAO LTDA. opôs embargos de declaração, aos fundamentos externados às fls. 336-340 (Id. 452611b).

Pleiteia a complementação da prestação jurisdicional.

É o relatório.

2 - FUNDAMENTAÇÃO

Opostos a tempo e modo, conheço dos embargos.

A despeito das razões invocadas, da leitura da peça de fls. 336-340 (Id 452611b), não encontro vícios na decisão hostilizada, porquanto não se vislumbra quaisquer das hipóteses constantes dos artigos 1022 do CPC e 897-A da CLT.

Registro que o juiz não está obrigado a se manifestar sobre cada tese exposta pelas partes, ou sobre cada documento juntado, mas a proferir decisão fundamentada, com análise das questões controvertidas, o que foi devidamente observado.

O que pretende o embargante, em verdade, é a reforma do julgado, não sendo a via estreita dos embargos de declaração o meio adequado a tanto, por já cumprida a prestação jurisdicional nesta instância.

III – CONCLUSÃO

Pelo exposto, conheço dos embargos de declaraçãopara, no mérito, julgá-los **IMPROCEDENTES**, nos termos da fundamentação que integra este dispositivo.

Intimem-se as partes.

Nada mais.

PEDRO LEOPOLDO/MG, 26 de abril de 2024.

JULIANA CAMPOS FERRO LAGE

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0011253-29.2023.5.03.0144

AUTOR	PABLO GOMES BARBOSA PEREIRA
ADVOGADO	MARCO AUGUSTO DE ARGENTON E QUEIROZ(OAB: 190106/MG)
RÉU	SUPERMERCADOS BH COMERCIO DE ALIMENTOS S/A
ADVOGADO	GUILHERME TEIXEIRA DE SOUZA(OAB: 83096/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- PABLO GOMES BARBOSA PEREIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 12f9d18 proferida nos autos.

Processo nº0011253-29.2023.5.03.0144

DECISÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

1– RELATÓRIO

SUPERMERCADOS BH COMÉRCIO DE ALIMENTOS S.A. opôs embargos de declaração, por meio da peça de fls. 213/216, apontando a existência vícios na decisão de fls. 193/202.

É o relatório.

2 – FUNDAMENTAÇÃO

Opostos a tempo e modo, conheço dos embargos de declaração.

A despeito das razões invocadas, da leitura da peça de de fls.213/216 não encontro vícios na decisão hostilizada, porquanto não se vislumbra quaisquer das hipóteses constantes dos artigos 1022 do CPC e 897-A da CLT.

Registro que o juiz não está obrigado a se manifestar sobre cada tese exposta pelas partes, ou sobre cada documento juntado, mas a proferir decisão fundamentada, com análise das questões controvertidas, o que foi devidamente observado.

O que pretende a embargante, em verdade, é a reforma do julgado, não sendo a via estreita dos embargos de declaração o meio adequado a tanto, por já cumprida a prestação jurisdicional nesta instância.

3 – CONCLUSÃO

Pelo exposto, conheço dos embargos de declaração opostos por SUPERMERCADOS BH COMÉRCIO DE ALIMENTOS S.A. para, no mérito, julgá-los IMPROCEDENTES, nos termos da fundamentação que integra este dispositivo.

Intimem-se as partes.

Nada mais.

PEDRO LEOPOLDO/MG, 26 de abril de 2024.

JULIANA CAMPOS FERRO LAGE

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0011432-60.2023.5.03.0144

AUTOR	ERIKA VIEIRA GOULART
ADVOGADO	MIRELLE CAMILA RODRIGUES GOMES(OAB: 200430/MG)
ADVOGADO	IZAIAS ALVES NONATO(OAB: 184557/MG)
RÉU	PANDORA DO BRASIL COMERCIO E IMPORTACAO LTDA.
ADVOGADO	MARCOS NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA(OAB: 117536/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- ERIKA VIEIRA GOULART

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 30a3638 proferida nos autos.

DECISÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

1 – RELATÓRIO

PANDORA DO BRASIL COMERCIO E IMPORTACAO LTDA. opôs embargos de declaração, aos fundamentos externados às fls. 336-340 (Id. 452611b).

Pleiteia a complementação da prestação jurisdicional.

É o relatório.

2 - FUNDAMENTAÇÃO

Opostos a tempo e modo, conheço dos embargos.

A despeito das razões invocadas, da leitura da peça de fls. 336-340 (Id 452611b), não encontro vícios na decisão hostilizada, porquanto não se vislumbra quaisquer das hipóteses constantes dos artigos 1022 do CPC e 897-A da CLT.

Registro que o juiz não está obrigado a se manifestar sobre cada tese exposta pelas partes, ou sobre cada documento juntado, mas a proferir decisão fundamentada, com análise das questões controvertidas, o que foi devidamente observado.

O que pretende o embargante, em verdade, é a reforma do julgado, não sendo a via estreita dos embargos de declaração o meio adequado a tanto, por já cumprida a prestação jurisdicional nesta instância.

III – CONCLUSÃO

Pelo exposto, conheço dos embargos de declaraçãopara, no mérito, julgá-los **IMPROCEDENTES**, nos termos da fundamentação que integra este dispositivo.

Intimem-se as partes.

Nada mais.

PEDRO LEOPOLDO/MG, 26 de abril de 2024.

JULIANA CAMPOS FERRO LAGE

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010357-83.2023.5.03.0144

AUTOR	LARISSA GOMES SILVA
ADVOGADO	RAFAEL AUGUSTO MAIA DE SOUZA(OAB: 124237/MG)
RÉU	UBERABA SUPERMERCADOS EIRELI
ADVOGADO	ANA PAULA RODRIGUES DA MATA(OAB: 164381/MG)
PERITO	PAULO CARDOSO VIEIRA

Intimado(s)/Citado(s):

- LARISSA GOMES SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 5c0b60d proferida nos autos.

Processo nº0010357-83.2023.5.03.0144

DECISÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

1 – RELATÓRIO

UBERABA SUPERMERCADOS LTDAopôs embargos de declaração, aos fundamentos que externou.

2 - FUNDAMENTAÇÃO

Opostos a tempo e modo, conheço dos embargos.

Osembargosdedeclaraçãoaviados são adequados e tempestivos, pelo que deles conheço e os examino.

A despeito das razões invocadas, da leitura da peça de 348/351, não encontro vícios na decisão hostilizada, porquanto não se vislumbra quaisquer das hipóteses constantes dos artigos 1022 do CPC e 897-A da CLT.

A pretensão da embargante é de reforma da decisão, o que não é possível através da via estreita dosembargosdedeclaração, que têm pertinência tão somente para suprir eventual omissão, obscuridade ou contradição existente na decisão, ou para corrigir erro material verificado, nos termos dos artigos 897-A da CLT e 1022 do CPC, não se prestando como meio de consulta ou diálogo da parte com o órgão julgador.

Não cabemembargosdedeclaraçãopara discutir os fundamentos de fato e de direito adotados como razão de decidir: se a parte manifesta inconformismo com o decisum, deve buscar a reforma por outra via recursal.

Convém frisar que o Juízo não está obrigado a retrucar todas as questões laterais defendidas pela parte, mas somente aquelas dotadas de força para infirmar a conclusão abraçada. Nesse sentido, o C.STJ:

"O julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão. A prescrição trazida peloart. 489 do CPC/2015 veio confirmar a jurisprudência já sedimentada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, sendo dever do julgador apenas enfrentar as questões capazes de infirmar a conclusão adotada na decisão recorrida" (STJ, EDcl no MS 21315 / DF, S1 - DJe 15/6/2016).

Por isso, inconformismo da embargante desafia o manejo de remédio processual próprio.

Relativamente ao prequestionamento, necessário se faz esclarecer que, diante do efeito devolutivo amplo do recurso ordinário (art. 899 da CLT c/c oart. 1013, § 1º, do NCPC), inexiste prequestionamento nesta instância, como aliás já pacificado na Súmula 393/TST.

A oposição de embargos, sem a existência de qualquer vício no julgado que a autorize, sem sombra de dúvidas, revela seu caráter procrastinatório.

Em face do exposto, ao passo em que julgo improcedentes os embargos, condeno a embargante a pagar, em favor da parteautora, multa de 2% sobre o valor corrigido da causa, nos termos do artigo 793-C da CLT.

3 – CONCLUSÃO

Ante o exposto, conheço dos embargos de declaração opostos por **UBERABA SUPERMERCADOS LTDA**e, no mérito, julgo-os **IMPROCEDENTES**, nos termos da fundamentação supra, parte integrante deste *decisum*.

Condeno a embargante a pagar, em favor da parte autora, multa de 2% sobre o valor corrigido da causa.

Intimem-se as partes.

Nada mais.

PEDRO LEOPOLDO/MG, 26 de abril de 2024.

JULIANA CAMPOS FERRO LAGE

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010357-83.2023.5.03.0144

AUTOR LARISSA GOMES SILVA

ADVOGADO	RAFAEL AUGUSTO MAIA DE SOUZA(OAB: 124237/MG)
RÉU	UBERABA SUPERMERCADOS EIRELI
ADVOGADO	ANA PAULA RODRIGUES DA MATA(OAB: 164381/MG)
PERITO	PAULO CARDOSO VIEIRA

Intimado(s)/Citado(s):

- UBERABA SUPERMERCADOS EIRELI

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 5c0b60d proferida nos autos.

Processo nº0010357-83.2023.5.03.0144

DECISÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

1 – RELATÓRIO

UBERABA SUPERMERCADOS LTDAopôs embargos de declaração, aos fundamentos que externou.

2 - FUNDAMENTAÇÃO

Opostos a tempo e modo, conheço dos embargos.

Osembargosdedeclaraçãoaviados são adequados e tempestivos, pelo que deles conheço e os examino.

A despeito das razões invocadas, da leitura da peça de 348/351, não encontro vícios na decisão hostilizada, porquanto não se vislumbra quaisquer das hipóteses constantes dos artigos 1022 do CPC e 897-A da CLT.

A pretensão da embargante é de reforma da decisão, o que não é possível através da via estreita dosembargosdedeclaração, que têm pertinência tão somente para suprir eventual omissão, obscuridade ou contradição existente na decisão, ou para corrigir erro material verificado, nos termos dos artigos 897-A da CLT e 1022 do CPC, não se prestando como meio de consulta ou diálogo da parte com o órgão julgador.

Não cabemembargosdedeclaraçãopara discutir os fundamentos de fato e de direito adotados como razão de decidir: se a parte manifesta inconformismo com o decisum, deve buscar a reforma por outra via recursal.

Convém frisar que o Juízo não está obrigado a retrucar todas as questões laterais defendidas pela parte, mas somente aquelas dotadas de força para infirmar a conclusão abraçada. Nesse sentido, o C.STJ:

"O julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão. A prescrição trazida peloart. 489 do CPC/2015 veio confirmar a jurisprudência já sedimentada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, sendo dever do julgador apenas enfrentar as questões capazes de infirmar a conclusão adotada na decisão recorrida" (STJ, EDcl no MS 21315 / DF, S1 - DJe 15/6/2016).

Por isso, inconformismo da embargante desafia o manejo de remédio processual próprio.

Relativamente ao prequestionamento, necessário se faz esclarecer que, diante do efeito devolutivo amplo do recurso ordinário (art. 899 da CLT c/c oart. 1013, § 1º, do NCPC), inexiste prequestionamento nesta instância, como aliás já pacificado na Súmula 393/TST.

A oposição de embargos, sem a existência de qualquer vício no julgado que a autorize, sem sombra de dúvidas, revela seu caráter procrastinatório.

Em face do exposto, ao passo em que julgo improcedentes os embargos, condeno a embargante a pagar, em favor da parteautora, multa de 2% sobre o valor corrigido da causa, nos termos do artigo 793-C da CLT.

3 – CONCLUSÃO

Ante o exposto, conheço dos embargos de declaração opostos por **UBERABA SUPERMERCADOS LTDA**e, no mérito, julgo-os **IMPROCEDENTES**, nos termos da fundamentação supra, parte integrante deste *decisum*.

Condeno a embargante a pagar, em favor da parte autora, multa de 2% sobre o valor corrigido da causa.

Intimem-se as partes.

Nada mais.

PEDRO LEOPOLDO/MG, 26 de abril de 2024.

JULIANA CAMPOS FERRO LAGE

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0011300-37.2022.5.03.0144

AUTOR	JURANDI FRANCISCO DE OLIVEIRA
ADVOGADO	PASCOAL BATISTA(OAB: 129386/MG)
RÉU	Condomínio Morada dos Pássaros
ADVOGADO	EUDENIS COSTA MACHADO(OAB: 104128/MG)
ADVOGADO	PRISCILA SOARES DIORATO(OAB: 150819/MG)
PERITO	BARBARA GUIMARAES ROHLFS

PERITO JUSSARA DE FATIMA NEVES FERREIRA

Intimado(s)/Citado(s):

- Condomínio Morada dos Pássaros

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 13da08f proferida nos autos.

DECISÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Vistos os autos.

O reclamante interpôs embargos de declaração alegando que há omissão na sentença de fls.696/709.

Pede procedência para que os vícios sejam sanados.

Intimada, a reclamada se manifestou (Id 63dfb61).

É o breve relato.

FUNDAMENTOS

Aviados a tempo e modo, conheço dos embargos de declaração.

Suspensão da prescrição

Afirma o embargante que a sentença foi omissa acerca do pedido de suspensão do prazo prescricional. Alega que não foram observados os termos a lei 14.010/2020.

Razão não assiste ao embargante tendo em vista que a prescrição acolhida foi aquela arguida oportunamente pela defesa, estando, portanto, já cumprida a prestação jurisdicional nesta instância.

Incabível a reforma do julgado, na via estreita dos embargos de declaração.

O questionamento do reclamante mostra apenas o inconformismo do embargante com o mérito da decisão proferida, o que deve ser manifestado pelo recurso adequado, no momento oportuno, ante a estreiteza da via declaratória.

Horas Extras

Afirma o embargante que, na sentença, há contradição acerca do deferimento de diferenças de horas extras.

Assiste razão ao embargante.

Sano o vício para que, na sentença de fls.696/709, onde se lê:

"*como tais consideradas os excedentes à 12ª diária ou 44ª hora semanal"*

Leia-se:

"*como tais consideradas os excedentes à 8ª diária ou 44ª hora semanal"*

Diferenças de Férias

Afirma o embargante que, na sentença, há omissão acerca do pedido de pagamento de diferenças de férias + 1/3.

Assiste razão ao embargante.

Sano o vício para que, na sentença de fls.696/709:

a) Onde se lê:

"*FÉRIAS DO PERÍODO AQUISITIVO 2016/2017*

O reclamante alega que a reclamada não efetuou o pagamento das férias referentes ao período aquisitivo de 2016/2017. Postulou a quitação de tal parcela.

Por seu turno, a reclamada defendeu-se e alegou o correto pagamento da parcela devida ao reclamante.

Ao suscitar fato extintivo do direito autoral, a reclamada atraiu para si o ônus de prova, a teor do art. 818 da CLT c/c art. 373, II, do CPC.

De tal encargo probatório a ré se desvencilhou a contento, porquanto acostou aos autos o comprovante de quitação de fls.487, motivo pelo qual, julgo improcedente o pedido."

Leia-se:

"*DIFERENÇA DE FÉRIAS*

O autor pretende diferenças de férias pelo deferimento de parcelas deferidas nesta ação.

Como visto acima, foram deferidas parcelas a título de adicional noturno, DSR e horas extras, motivo pelo qual devem integrar a base de cálculo das férias+1/3.
Logo, defiro as diferenças de férias+1/3 conforme pleiteado na inicial."

b) Seja incluído o seguinte item no DISPOSITIVO:

"*-diferenças de férias+1/3 conforme pleiteado na inicial."*

Litigância de má-fé
Afirma o embargante que, na sentença, há omissão acerca do pedido de condenação por litigância de má-fé.
Assiste razão ao embargante.
Sano o vício para que, na sentença de fls.696/709, seja incluído o seguinte tópico:

"*LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ*
Indevida a aplicação da penalidade por litigância de má-fé vindicada pela reclamada, porquanto não evidenciadas as condutas previstas no art. 793-B da CLT.
Com efeito, observa-se nos presentes autos apenas o exercício regular do direito de ação."

Acerca dos demais tópicos trazidos pelo autor, sem razão o embargante, porquanto não houve omissão ou contradição. O juízo decidiu conforme a situação fática exposta na lide em tela.
Se no entendimento do embargante a decisão foi equivocada, os embargos de declaração não são o meio processual adequado para resolver o problema, já que cabíveis nas hipóteses restritas dos artigos 1.022 do CPC e 897-A da CLT.
Destaco que o magistrado não é obrigado a se manifestar sobre todos os argumentos das partes, bastando que enfrente aqueles capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada (art. 489, §1º, IV, CPC).

DISPOSITIVO
Ante o exposto, conheço dos embargos de declaração e, no mérito, julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTES**, nos termos da fundamentação supra, parte integrante deste decisum, para que, na sentença de fls.696/709:

a) Onde se lê:

"*como tais consideradas os excedentes à 12ª diária ou 44ª hora semanal"*

Leia-se:

"*como tais consideradas os excedentes à 8ª diária ou 44ª hora semanal"*

b) Onde se lê:

"*FÉRIAS DO PERÍODO AQUISITIVO 2016/2017*
O reclamante alega que a reclamada não efetuou o pagamento das férias referentes ao período aquisitivo de 2016/2017. Postulou a quitação de tal parcela.
Por seu turno, a reclamada defendeu-se e alegou o correto pagamento da parcela devida ao reclamante.
Ao suscitar fato extintivo do direito autoral, a reclamada atraiu para si o ônus de prova, a teor do art. 818 da CLT c/c art. 373, II, do CPC.
De tal encargo probatório a ré se desvencilhou a contento, porquanto acostou aos autos o comprovante de quitação de fls.487, motivo pelo qual, julgo improcedente o pedido."

Leia-se:

"*DIFERENÇA DE FÉRIAS*
O autor pretende diferenças de férias pelo deferimento de parcelas deferidas nesta ação.
Como visto acima, foram deferidas parcelas a título de adicional noturno, DSR e horas extras, motivo pelo qual devem integrar a base de cálculo das férias+1/3.
Logo, defiro as diferenças de férias+1/3 conforme pleiteado na inicial."

c) Seja incluído o seguinte item no DISPOSITIVO:

"*-diferenças de férias+1/3 conforme pleiteado na inicial."*

d) Seja incluído o seguinte tópico:

"*LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ*

Indevida a aplicação da penalidade por litigância de má-fé vindicada pela reclamada, porquanto não evidenciadas as condutas previstas no art. 793-B da CLT.

Com efeito, observa-se nos presentes autos apenas o exercício regular do direito de ação."

Intimem-se as partes.

Nada mais.

PEDRO LEOPOLDO/MG, 26 de abril de 2024.

JULIANA CAMPOS FERRO LAGE

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0011315-06.2022.5.03.0144

AUTOR	JOAO ANTONIO COSTA
ADVOGADO	FLAVIO HENRIQUE VALERIANO DE CARVALHO(OAB: 140746/MG)
ADVOGADO	MARIA INES VASCONCELOS RODRIGUES DE OLIVEIRA TONELLO(OAB: 61865/MG)
RÉU	ITAU UNIBANCO S.A.
ADVOGADO	MARIA INES CALDEIRA PEREIRA DA SILVA MURGEL(OAB: 64029/MG)
PERITO	REGINALDO DE OLIVEIRA
PERITO	MIGUEL FERNANDO BARBOSA SILVA

Intimado(s)/Citado(s):

- ITAU UNIBANCO S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID fb56080 proferida nos autos.

DECISÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Vistos os autos.

O reclamante interpôs embargos de declaração alegando que há omissão na sentença de fls.1.331/1.346.

Pede procedência para que os vícios sejam sanados.

É o breve relato.

FUNDAMENTOS

Aviados a tempo e modo, conheço dos embargos de declaração.

Reflexos em FGTS + 40%

O embargante alega omissão quanto ao pedido de reflexos das diferenças salariais em FGTS + multa de 40%.

Na verdade, trata-se de erro material.

Sano o vício apenas para que, onde se lê:

"*FGTS (mediante depósito na conta vinculada do autor, ante seu pedido de demissão)"*

Leia- se:

"*FGTS + 40%"*

Inclusão do sábado, domingo e feriado no RSR

O embargante alega omissão quanto ao pedido de Inclusão do sábado, domingo e feriado no RSR.

Assiste razão ao embargante.

Sano o vício para esclarecer que a incidência dos reflexos serão considerados como RSR(S) os sábados, domingos e feriados, por força do disposto nos instrumentos coletivos da categoria.

Horas Extras

O embargante alega omissão quanto ao pedido de pagamento de horas extras.

Assiste razão ao embargante.

Sano o vício para que, na sentença de fls.1.331/1.346:

a) Nos FUNDAMENTOS, sejam incluídos os seguintes tópicos:

"***DAS HORAS EXTRAS***

O reclamante alega que em razão de sempre extrapolar a sua jornada, para o batimento das metas impostas, cumpriu a jornada média, diária, de 10h até 18h, com intervalo de 15 minutos. Aduz que tais condições permaneceram até a extinção do pacto laboral. Ao final, pugna o Reclamante para que os direitos reconhecidos nos autos nº 0012429-53.2017.5.03.0144 sejam estendidos até a rescisão contratual ocorrida em 20/10/2021.

A reclamada impugna as alegações obreiras, aduzindo que o efetivo horário de trabalho está consignado nos cartões de ponto ora juntados, os quais comprovam o respeito à jornada pactuada, assim como a inexistência de marcação britânica, além de alegar que durante todo o período imprescrito, eventuais excessos foram devidamente pagos ou compensados, em face da adoção do regime de compensação de horários assinado pela parte autora.

A ré instruiu a contestação com os cartões de ponto do autor (fls. 862/940), os quais possuem registros de horários variáveis de início e término da jornada e intervalos intrajornada, assim como os registros de pagamento (fls.463/614).

Como se sabe, a prova da jornada de trabalho é feita, primordialmente, pelos espelhos de ponto, conforme dispõe o artigo 74, § 2º, da CLT, os quais detêm presunção de veracidade, a qual não foi infirmada pelas demais provas dos autos, ônus que competia ao autor.

Sendo assim, os controles de jornada são válidos como meio de prova.

E considerando a idoneidade de tais marcações, competia ao demandante demonstrar de maneira robusta e inequívoca, com base nos próprios registros de ponto em cotejo com os recibos salariais, que extrapolava a jornada contratual sem o devido pagamento (artigos 818 da CLT e 373, I, do NCPC).

Contudo, desse ônus não se desincumbiu, porquanto não indicou, nem sequer por amostragem ao se manifestar sobre a defesa e documentos, a existência de eventuais diferenças devidas em seu favor. Com efeito, deixou de apontar diferenças quantitativas.

Assim, julgo improcedente o pedido de horas extras e reflexos sob o fundamento ora examinado."

"***DAS MULTAS CONVENCIONAIS***

O reclamante postula o pagamento da multa estipulada nos instrumentos normativos.

Em razão do descumprimento da cláusula das normas coletivas que trata do reajuste salarial, a parte ré resta condenada ao pagamento da multa convencional estipulada nos instrumentos normativos, observada a vigência destas."

"***DA INDENIZAÇÃO PELA AUSÊNCIA DE REPASSES DAS CONTRIBUIÇÕES PARA PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR***

O reclamante pugna pela condenação do banco reclamado ao pagamento de indenização por danos materiais em decorrência da diferença entre o benefício atualmente recebido a título de complementação de aposentadoria e o que deveria receber caso todas as parcelas trabalhistas pleiteada na presente ação tivessem sido adimplidos no curso do contrato de Trabalho, e formado a base de cálculo para as contribuições.

Deferidas diferenças salariais nos autos, condeno o réu a promover o recálculo do benefício do reclamante, com base no regulamento do plano de benefícios aplicável, Plano de Benefícios 002, deferindo ao autor, como se apurar em regular liquidação de sentença, a indenização substitutiva das diferenças apuradas de sua futura complementação de aposentadoria, a ser quitada em parcela única."

b) Na CONCLUSÃO, sejam incluídos os seguintes itens:

"*- multa convencional estipulada nos instrumentos normativos, observada a vigência destas;"*

"*- recálculo do benefício do reclamante, com base no regulamento do plano de benefícios aplicável, Plano de Benefícios 002, deferindo ao autor, como se apurar em regular liquidação de sentença, a indenização substitutiva das diferenças apuradas de sua futura complementação de aposentadoria, a ser quitada em parcela única."*

DISPOSITIVO

Ante o exposto, conheço dos embargos de declaração e, no mérito, julgo **PROCEDENTES, EM PARTE**, nos termos da fundamentação supra, parte integrante deste decisum, para que, na sentença de fls.1.331/1.346:

a) Onde se lê:

"*FGTS (mediante depósito na conta vinculada do autor, ante seu pedido de demissão)"*

Leia- se:

"*FGTS + 40%"*

b) Esclarecer que a incidência dos reflexos serão considerados como RSR(S) os sábados, domingos e feriados, por força do disposto nos instrumentos coletivos da categoria.

c) Nos FUNDAMENTOS, sejam incluídos os seguintes tópicos:

"***DAS HORAS EXTRAS***

O reclamante alega que em razão de sempre extrapolar a sua jornada, para o batimento das metas impostas, cumpriu a jornada média, diária, de 10h até 18h, com intervalo de 15 minutos. Aduz que tais condições permaneceram até a extinção do pacto laboral.
Ao final, pugna o Reclamante para que os direitos reconhecidos nos autos nº 0012429-53.2017.5.03.0144 sejam estendidos até a rescisão contratual ocorrida em 20/10/2021.
A reclamada impugna as alegações obreiras, aduzindo que o efetivo horário de trabalho está consignado nos cartões de ponto ora juntados, os quais comprovam o respeito à jornada pactuada, assim como a inexistência de marcação britânica, além de alegar que durante todo o período imprescrito, eventuais excessos foram devidamente pagos ou compensados, em face da adoção do regime de compensação de horários assinado pela parte autora.
A ré instruiu a contestação com os cartões de ponto do autor (fls. 862/940), os quais possuem registros de horários variáveis de início e término da jornada e intervalos intrajornada, assim como os registros de pagamento (fls.463/614).
Como se sabe, a prova da jornada de trabalho é feita, primordialmente, pelos espelhos de ponto, conforme dispõe o artigo 74, § 2º, da CLT, os quais detêm presunção de veracidade, a qual não foi infirmada pelas demais provas dos autos, ônus que competia ao autor.
Sendo assim, os controles de jornada são válidos como meio de prova.
E considerando a idoneidade de tais marcações, competia ao demandante demonstrar de maneira robusta e inequívoca, com base nos próprios registros de ponto em cotejo com os recibos salariais, que extrapolava a jornada contratual sem o devido pagamento (artigos 818 da CLT e 373, I, do NCPC).
Contudo, desse ônus não se desincumbiu, porquanto não indicou, nem sequer por amostragem ao se manifestar sobre a defesa e documentos, a existência de eventuais diferenças devidas em seu favor. Com efeito, deixou de apontar diferenças quantitativas.
Assim, julgo improcedente o pedido de horas extras e reflexos sob o fundamento ora examinado."

"***DAS MULTAS CONVENCIONAIS***

O reclamante postula o pagamento da multa estipulada nos instrumentos normativos.
Em razão do descumprimento da cláusula das normas coletivas que trata do reajuste salarial, a parte ré resta condenada ao pagamento da multa convencional estipulada nos instrumentos normativos, observada a vigência destas."

"***DA INDENIZAÇÃO PELA AUSÊNCIA DE REPASSES DAS CONTRIBUIÇÕES PARA PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR***

O reclamante pugna pela condenação do banco reclamado ao pagamento de indenização por danos materiais em decorrência da diferença entre o benefício atualmente recebido a título de complementação de aposentadoria e o que deveria receber caso todas as parcelas trabalhistas pleiteada na presente ação tivessem sido adimplidos no curso do contrato de Trabalho, e formado a base de cálculo para as contribuições.
Deferidas diferenças salariais nos autos, condeno o réu a promover o recálculo do benefício do reclamante, com base no regulamento do plano de benefícios aplicável, Plano de Benefícios 002, deferindo ao autor, como se apurar em regular liquidação de sentença, a indenização substitutiva das diferenças apuradas de sua futura complementação de aposentadoria, a ser quitada em parcela única."

d) Na CONCLUSÃO, sejam incluídos os seguintes itens:

"*- multa convencional estipulada nos instrumentos normativos, observada a vigência destas;"*
"*- recálculo do benefício do reclamante, com base no regulamento do plano de benefícios aplicável, Plano de Benefícios 002, deferindo*

ao autor, como se apurar em regular liquidação de sentença, a indenização substitutiva das diferenças apuradas de sua futura complementação de aposentadoria, a ser quitada em parcela única."

Intimem-se as partes.

Nada mais.

PEDRO LEOPOLDO/MG, 26 de abril de 2024.

JULIANA CAMPOS FERRO LAGE

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0011300-37.2022.5.03.0144

AUTOR	JURANDI FRANCISCO DE OLIVEIRA
ADVOGADO	PASCOAL BATISTA(OAB: 129386/MG)
RÉU	Condomínio Morada dos Pássaros
ADVOGADO	EUDENIS COSTA MACHADO(OAB: 104128/MG)
ADVOGADO	PRISCILA SOARES DIORATO(OAB: 150819/MG)
PERITO	BARBARA GUIMARAES ROHLFS
PERITO	JUSSARA DE FATIMA NEVES FERREIRA

Intimado(s)/Citado(s):

- JURANDI FRANCISCO DE OLIVEIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 13da08f proferida nos autos.

DECISÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Vistos os autos.

O reclamante interpôs embargos de declaração alegando que há omissão na sentença de fls.696/709.

Pede procedência para que os vícios sejam sanados.

Intimada, a reclamada se manifestou (Id 63dfb61).

É o breve relato.

FUNDAMENTOS

Aviados a tempo e modo, conheço dos embargos de declaração.

Suspensão da prescrição

Afirma o embargante que a sentença foi omissa acerca do pedido de suspensão do prazo prescricional. Alega que não foram observados os termos a lei 14.010/2020.

Razão não assiste ao embargante tendo em vista que a prescrição acolhida foi aquela arguida oportunamente pela defesa, estando, portanto, já cumprida a prestação jurisdicional nesta instância.

Incabível a reforma do julgado, na via estreita dos embargos de declaração.

O questionamento do reclamante mostra apenas o inconformismo do embargante com o mérito da decisão proferida, o que deve ser manifestado pelo recurso adequado, no momento oportuno, ante a estreiteza da via declaratória.

Horas Extras

Afirma o embargante que, na sentença, há contradição acerca do deferimento de diferenças de horas extras.

Assiste razão ao embargante.

Sano o vício para que, na sentença de fls.696/709, onde se lê:

"*como tais consideradas os excedentes à 12ª diária ou 44ª hora semanal"*

Leia-se:

"*como tais consideradas os excedentes à 8ª diária ou 44ª hora semanal"*

Diferenças de Férias

Afirma o embargante que, na sentença, há omissão acerca do pedido de pagamento de diferenças de férias + 1/3.

Assiste razão ao embargante.

Sano o vício para que, na sentença de fls.696/709:

a) Onde se lê:

"*FÉRIAS DO PERÍODO AQUISITIVO 2016/2017*
O reclamante alega que a reclamada não efetuou o pagamento das férias referentes ao período aquisitivo de 2016/2017. Postulou a quitação de tal parcela.
Por seu turno, a reclamada defendeu-se e alegou o correto pagamento da parcela devida ao reclamante.
Ao suscitar fato extintivo do direito autoral, a reclamada atraiu para si o ônus de prova, a teor do art. 818 da CLT c/c art. 373, II, do CPC.
De tal encargo probatório a ré se desvencilhou a contento, porquanto acostou aos autos o comprovante de quitação de fls.487, motivo pelo qual, julgo improcedente o pedido."

Leia-se:

"*DIFERENÇA DE FÉRIAS*
O autor pretende diferenças de férias pelo deferimento de parcelas deferidas nesta ação.
Como visto acima, foram deferidas parcelas a título de adicional noturno, DSR e horas extras, motivo pelo qual devem integrar a base de cálculo das férias+1/3.
Logo, defiro as diferenças de férias+1/3 conforme pleiteado na inicial."

b) Seja incluído o seguinte item no DISPOSITIVO:

"*-diferenças de férias+1/3 conforme pleiteado na inicial."*

Litigância de má-fé
Afirma o embargante que, na sentença, há omissão acerca do pedido de condenação por litigância de má-fé.
Assiste razão ao embargante.
Sano o vício para que, na sentença de fls.696/709, seja incluído o seguinte tópico:

"*LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ*
Indevida a aplicação da penalidade por litigância de má-fé vindicada pela reclamada, porquanto não evidenciadas as condutas previstas no art. 793-B da CLT.
Com efeito, observa-se nos presentes autos apenas o exercício regular do direito de ação."

Acerca dos demais tópicos trazidos pelo autor, sem razão o embargante, porquanto não houve omissão ou contradição. O juízo decidiu conforme a situação fática exposta na lide em tela.
Se no entendimento do embargante a decisão foi equivocada, os embargos de declaração não são o meio processual adequado para resolver o problema, já que cabíveis nas hipóteses restritas dos artigos 1.022 do CPC e 897-A da CLT.
Destaco que o magistrado não é obrigado a se manifestar sobre todos os argumentos das partes, bastando que enfrente aqueles capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada (art. 489, §1º, IV, CPC).

DISPOSITIVO
Ante o exposto, conheço dos embargos de declaração e, no mérito, julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTES**, nos termos da fundamentação supra, parte integrante deste decisum, para que, na sentença de fls.696/709:

a) Onde se lê:

"*como tais consideradas os excedentes à 12ª diária ou 44ª hora semanal"*

Leia-se:

"*como tais consideradas os excedentes à 8ª diária ou 44ª hora semanal"*

b) Onde se lê:

"*FÉRIAS DO PERÍODO AQUISITIVO 2016/2017*
O reclamante alega que a reclamada não efetuou o pagamento das férias referentes ao período aquisitivo de 2016/2017. Postulou a quitação de tal parcela.
Por seu turno, a reclamada defendeu-se e alegou o correto pagamento da parcela devida ao reclamante.

Ao suscitar fato extintivo do direito autoral, a reclamada atraiu para si o ônus de prova, a teor do art. 818 da CLT c/c art. 373, II, do CPC.
De tal encargo probatório a ré se desvencilhou a contento, porquanto acostou aos autos o comprovante de quitação de fls.487, motivo pelo qual, julgo improcedente o pedido."

Leia-se:

"*DIFERENÇA DE FÉRIAS*
O autor pretende diferenças de férias pelo deferimento de parcelas deferidas nesta ação.
Como visto acima, foram deferidas parcelas a título de adicional noturno, DSR e horas extras, motivo pelo qual devem integrar a base de cálculo das férias+1/3.
Logo, defiro as diferenças de férias+1/3 conforme pleiteado na inicial."

c) Seja incluído o seguinte item no DISPOSITIVO:

"*-diferenças de férias+1/3 conforme pleiteado na inicial."*

d) Seja incluído o seguinte tópico:

"*LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ*
Indevida a aplicação da penalidade por litigância de má-fé vindicada pela reclamada, porquanto não evidenciadas as condutas previstas no art. 793-B da CLT.
Com efeito, observa-se nos presentes autos apenas o exercício regular do direito de ação."

Intimem-se as partes.
Nada mais.
PEDRO LEOPOLDO/MG, 26 de abril de 2024.

JULIANA CAMPOS FERRO LAGE
Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0011315-06.2022.5.03.0144

AUTOR	JOAO ANTONIO COSTA
ADVOGADO	FLAVIO HENRIQUE VALERIANO DE CARVALHO(OAB: 140746/MG)
ADVOGADO	MARIA INES VASCONCELOS RODRIGUES DE OLIVEIRA TONELLO(OAB: 61865/MG)
RÉU	ITAU UNIBANCO S.A.
ADVOGADO	MARIA INES CALDEIRA PEREIRA DA SILVA MURGEL(OAB: 64029/MG)
PERITO	REGINALDO DE OLIVEIRA
PERITO	MIGUEL FERNANDO BARBOSA SILVA

Intimado(s)/Citado(s):
- JOAO ANTONIO COSTA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO
Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID fb56080 proferida nos autos.

DECISÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Vistos os autos.
O reclamante interpôs embargos de declaração alegando que há omissão na sentença de fls.1.331/1.346.
Pede procedência para que os vícios sejam sanados.
É o breve relato.

FUNDAMENTOS

Aviados a tempo e modo, conheço dos embargos de declaração.

Reflexos em FGTS + 40%
O embargante alega omissão quanto ao pedido de reflexos das diferenças salariais em FGTS + multa de 40%.
Na verdade, trata-se de erro material.
Sano o vício apenas para que, onde se lê:

"*FGTS (mediante depósito na conta vinculada do autor, ante seu pedido de demissão)"*

Leia- se:

"*FGTS + 40%"*

Inclusão do sábado, domingo e feriado no RSR

O embargante alega omissão quanto ao pedido de Inclusão do sábado, domingo e feriado no RSR.

Assiste razão ao embargante.

Sano o vício para esclarecer que a incidência dos reflexos serão considerados como RSR(S) os sábados, domingos e feriados, por força do disposto nos instrumentos coletivos da categoria.

Horas Extras

O embargante alega omissão quanto ao pedido de pagamento de horas extras.

Assiste razão ao embargante.

Sano o vício para que, na sentença de fls.1.331/1.346:

a) Nos FUNDAMENTOS, sejam incluídos os seguintes tópicos:

"***DAS HORAS EXTRAS***

O reclamante alega que em razão de sempre extrapolar a sua jornada, para o batimento das metas impostas, cumpriu a jornada média, diária, de 10h até 18h, com intervalo de 15 minutos. Aduz que tais condições permaneceram até a extinção do pacto laboral.

Ao final, pugna o Reclamante para que os direitos reconhecidos nos autos nº 0012429-53.2017.5.03.0144 sejam estendidos até a rescisão contratual ocorrida em 20/10/2021.

A reclamada impugna as alegações obreiras, aduzindo que o efetivo horário de trabalho está consignado nos cartões de ponto ora juntados, os quais comprovam o respeito à jornada pactuada, assim como a inexistência de marcação britânica, além de alegar que durante todo o período imprescrito, eventuais excessos foram devidamente pagos ou compensados, em face da adoção do regime de compensação de horários assinado pela parte autora.

A ré instruiu a contestação com os cartões de ponto do autor (fls. 862/940), os quais possuem registros de horários variáveis de início e término da jornada e intervalos intrajornada, assim como os registros de pagamento (fls.463/614).

Como se sabe, a prova da jornada de trabalho é feita, primordialmente, pelos espelhos de ponto, conforme dispõe o artigo 74, § 2º, da CLT, os quais detêm presunção de veracidade, a qual não foi infirmada pelas demais provas dos autos, ônus que competia ao autor.

Sendo assim, os controles de jornada são válidos como meio de prova.

E considerando a idoneidade de tais marcações, competia ao demandante demonstrar de maneira robusta e inequívoca, com base nos próprios registros de ponto em cotejo com os recibos salariais, que extrapolava a jornada contratual sem o devido pagamento (artigos 818 da CLT e 373, I, do NCPC).

Contudo, desse ônus não se desincumbiu, porquanto não indicou, nem sequer por amostragem ao se manifestar sobre a defesa e documentos, a existência de eventuais diferenças devidas em seu favor. Com efeito, deixou de apontar diferenças quantitativas.

Assim, julgo improcedente o pedido de horas extras e reflexos sob o fundamento ora examinado."

"***DAS MULTAS CONVENCIONAIS***

O reclamante postula o pagamento da multa estipulada nos instrumentos normativos.

Em razão do descumprimento da cláusula das normas coletivas que trata do reajuste salarial, a parte ré resta condenada ao pagamento da multa convencional estipulada nos instrumentos normativos, observada a vigência destas."

"***DA INDENIZAÇÃO PELA AUSÊNCIA DE REPASSES DAS CONTRIBUIÇÕES PARA PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR***

O reclamante pugna pela condenação do banco reclamado ao pagamento de indenização por danos materiais em decorrência da diferença entre o benefício atualmente recebido a título de complementação de aposentadoria e o que deveria receber caso todas as parcelas trabalhistas pleiteada na presente ação tivessem sido adimplidos no curso do contrato de Trabalho, e formado a base de cálculo para as contribuições.

Deferidas diferenças salariais nos autos, condeno o réu a promover o recálculo do benefício do reclamante, com base no regulamento do plano de benefícios aplicável, Plano de Benefícios 002, deferindo ao autor, como se apurar em regular liquidação de sentença, a indenização substitutiva das diferenças apuradas de sua futura complementação de aposentadoria, a ser quitada em parcela única."

b) Na CONCLUSÃO, sejam incluídos os seguintes itens:

"*- multa convencional estipulada nos instrumentos normativos, observada a vigência destas;"*
"*- recálculo do benefício do reclamante, com base no regulamento do plano de benefícios aplicável, Plano de Benefícios 002, deferindo ao autor, como se apurar em regular liquidação de sentença, a indenização substitutiva das diferenças apuradas de sua futura complementação de aposentadoria, a ser quitada em parcela única."*

DISPOSITIVO

Ante o exposto, conheço dos embargos de declaração e, no mérito, julgo **PROCEDENTES, EM PARTE**, nos termos da fundamentação supra, parte integrante deste decisum, para que, na sentença de fls.1.331/1.346:

a) Onde se lê:

"*FGTS (mediante depósito na conta vinculada do autor, ante seu pedido de demissão)"*

Leia- se:

"*FGTS + 40%"*

b) Esclarecer que a incidência dos reflexos serão considerados como RSR(S) os sábados, domingos e feriados, por força do disposto nos instrumentos coletivos da categoria.

c) Nos FUNDAMENTOS, sejam incluídos os seguintes tópicos:

"***DAS HORAS EXTRAS***

O reclamante alega que em razão de sempre extrapolar a sua jornada, para o batimento das metas impostas, cumpriu a jornada média, diária, de 10h até 18h, com intervalo de 15 minutos. Aduz que tais condições permaneceram até a extinção do pacto laboral.
Ao final, pugna o Reclamante para que os direitos reconhecidos nos autos nº 0012429-53.2017.5.03.0144 sejam estendidos até a rescisão contratual ocorrida em 20/10/2021.
A reclamada impugna as alegações obreiras, aduzindo que o efetivo horário de trabalho está consignado nos cartões de ponto ora juntados, os quais comprovam o respeito à jornada pactuada, assim como a inexistência de marcação britânica, além de alegar que durante todo o período imprescrito, eventuais excessos foram devidamente pagos ou compensados, em face da adoção do regime de compensação de horários assinado pela parte autora.
A ré instruiu a contestação com os cartões de ponto do autor (fls. 862/940), os quais possuem registros de horários variáveis de início e término da jornada e intervalos intrajornada, assim como os registros de pagamento (fls.463/614).
Como se sabe, a prova da jornada de trabalho é feita, primordialmente, pelos espelhos de ponto, conforme dispõe o artigo 74, § 2º, da CLT, os quais detêm presunção de veracidade, a qual não foi infirmada pelas demais provas dos autos, ônus que competia ao autor.
Sendo assim, os controles de jornada são válidos como meio de prova.
E considerando a idoneidade de tais marcações, competia ao demandante demonstrar de maneira robusta e inequívoca, com base nos próprios registros de ponto em cotejo com os recibos salariais, que extrapolava a jornada contratual sem o devido pagamento (artigos 818 da CLT e 373, I, do NCPC).
Contudo, desse ônus não se desincumbiu, porquanto não indicou, nem sequer por amostragem ao se manifestar sobre a defesa e documentos, a existência de eventuais diferenças devidas em seu favor. Com efeito, deixou de apontar diferenças quantitativas.
Assim, julgo improcedente o pedido de horas extras e reflexos sob o fundamento ora examinado."

"***DAS MULTAS CONVENCIONAIS***

O reclamante postula o pagamento da multa estipulada nos instrumentos normativos.
Em razão do descumprimento da cláusula das normas coletivas que trata do reajuste salarial, a parte ré resta condenada ao pagamento da multa convencional estipulada nos instrumentos normativos, observada a vigência destas."

"***DA INDENIZAÇÃO PELA AUSÊNCIA DE REPASSES DAS CONTRIBUIÇÕES PARA PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR***

O reclamante pugna pela condenação do banco reclamado ao pagamento de indenização por danos materiais em decorrência da diferença entre o benefício atualmente recebido a título de

complementação de aposentadoria e o que deveria receber caso todas as parcelas trabalhistas pleiteada na presente ação tivessem sido adimplidos no curso do contrato de Trabalho, e formado a base de cálculo para as contribuições.
Deferidas diferenças salariais nos autos, condeno o réu a promover o recálculo do benefício do reclamante, com base no regulamento do plano de benefícios aplicável, Plano de Benefícios 002, deferindo ao autor, como se apurar em regular liquidação de sentença, a indenização substitutiva das diferenças apuradas de sua futura complementação de aposentadoria, a ser quitada em parcela única."

d) Na CONCLUSÃO, sejam incluídos os seguintes itens:

"*- multa convencional estipulada nos instrumentos normativos, observada a vigência destas;"*
"*- recálculo do benefício do reclamante, com base no regulamento do plano de benefícios aplicável, Plano de Benefícios 002, deferindo ao autor, como se apurar em regular liquidação de sentença, a indenização substitutiva das diferenças apuradas de sua futura complementação de aposentadoria, a ser quitada em parcela única."*

Intimem-se as partes.
Nada mais.
PEDRO LEOPOLDO/MG, 26 de abril de 2024.

JULIANA CAMPOS FERRO LAGE
Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010431-40.2023.5.03.0144

AUTOR	DEBORA CASTRO DE ABREU
ADVOGADO	SARAH MORAIS EMERICK REIS(OAB: 74179/MG)
RÉU	GOL LINHAS AEREAS S.A.
ADVOGADO	OSMAR MENDES PAIXAO CORTES(OAB: 15553/DF)
PERITO	MARCO LUIZ MENDONCA BRITO

Intimado(s)/Citado(s):
- GOL LINHAS AEREAS S.A.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO
Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID afb94c3 proferida nos autos.

Processo nº0010431-40.2023.5.03.0144

DECISÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

1 – RELATÓRIO

DÉBORA CASTRO DE ABREU opôs embargos de declaração aos fundamentos externados às fls. 1.821/1.823 (ID. a4184b8).
Pleiteia a complementação da prestação jurisdicional.
É o relatório.

2 – FUNDAMENTAÇÃO

Opostos a tempo e modo, conheço dos embargos.
A autora alega omissão quanto ao requerimento de suspensão do prazo prescricional durante os 141 dias no período da pandemia, argumentando que não houve apreciação de tal pedido pelo Juízo.
Entendo que a omissão apontada ocorreu, uma vez que a suspensão do prazo prescricional, por tratar-se de matéria de ordem pública que se harmoniza com o princípio da proteção ao trabalhador, poderia ter sido conhecida de ofício, o que, todavia, não ocorreu.
Sanando, pois, o vício em questão, passo à análise da matéria.
Com amparo no disposto no art. 3º do diploma legal epigrafado, que suspendeu o curso dos prazos prescricionais de 12.06.2020 a 30.10.2020 (por 141 dias, portanto), imprimo efeitos modificativos na presente decisão para, acolhendo a tese da embargante, fixar, como marco prescricional, o dia 30.11.2017.
Assim sendo, pronuncio a prescrição das parcelas condenatórias anteriores a 30.11.2017, e julgo extinto o processo em face de tais parcelas, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, II, do CPC c/c artigo 7º, XXIX, CF/88.
Quanto aos meses nos quais não se verificar a juntada dos cartões de ponto, ou que estes estejam ilegíveis, acolho os embargos, apenas para esclarecer quedeverá ser observada a média da frequência e turnos apuradas no período em que se verificar tal documentação, observada a efetiva jornada fixada no tópico DA JORNADA DE TRABALHO E PEDIDOS CORRELATOS.
Quanto aos tópicos remanescentes, a despeito das razões invocadas, da leitura da peça de 1.821/1.823 (ID. a4184b8), não encontro vícios na decisão hostilizada, porquanto não se vislumbra quaisquer das hipóteses constantes dos artigos 1022 do CPC e 897

-A da CLT.

As pretensões da embargante são de reforma da decisão, o que não é possível através da via estreita dosembargosdedeclaração, que têm pertinência tão somente para suprir eventual omissão, obscuridade ou contradição existente na decisão, ou para corrigir erro material verificado, nos termos dos artigos 897-A da CLT e 1022 do CPC, não se prestando como meio de consulta ou diálogo da parte com o órgão julgador.

Não cabemembargosdedeclaraçãopara discutir os fundamentos de fato e de direito adotados como razão de decidir: se a parte manifesta inconformismo com o decisum, deve buscar a reforma por outra via recursal.

Convém frisar que o Juízo não está obrigado a retrucar todas as questões laterais defendidas pela parte, mas somente aquelas dotadas de força para infirmar a conclusão abraçada. Nesse sentido, o C.STJ:

"O julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão. A prescrição trazida peloart. 489 do CPC/2015 veio confirmar a jurisprudência já sedimentada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, sendo dever do julgador apenas enfrentar as questões capazes de infirmar a conclusão adotada na decisão recorrida" (STJ, EDcl no MS 21315 / DF, S1 - DJe 15/6/2016).

Por isso, inconformismo da embargante desafia o manejo de remédio processual próprio.

3 – CONCLUSÃO

Ante o exposto, conheço dos embargos de declaração opostos pelas partes, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os embargos opostos por DÉBORA CASTRO DE ABREU, nos termos da fundamentação supra, parte integrante deste *decisum*.

A decisão integra a sentença de fls. 1.779/1.799 (ID. 28d470d) para todos os efeitos legais.

Intimem-se as partes.

Nada mais.

PEDRO LEOPOLDO/MG, 26 de abril de 2024.

JULIANA CAMPOS FERRO LAGE

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010431-40.2023.5.03.0144

AUTOR	DEBORA CASTRO DE ABREU
ADVOGADO	SARAH MORAIS EMERICK REIS(OAB: 74179/MG)
RÉU	GOL LINHAS AEREAS S.A.
ADVOGADO	OSMAR MENDES PAIXAO CORTES(OAB: 15553/DF)
PERITO	MARCO LUIZ MENDONCA BRITO

Intimado(s)/Citado(s):

- DEBORA CASTRO DE ABREU

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID afb94c3 proferida nos autos.

Processo nº0010431-40.2023.5.03.0144

DECISÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

1 – RELATÓRIO

DÉBORA CASTRO DE ABREU opôs embargos de declaração aos fundamentos externados às fls. 1.821/1.823 (ID. a4184b8).

Pleiteia a complementação da prestação jurisdicional.

É o relatório.

2 – FUNDAMENTAÇÃO

Opostos a tempo e modo, conheço dos embargos.

A autora alega omissão quanto ao requerimento de suspensão do prazo prescricional durante os 141 dias no período da pandemia, argumentando que não houve apreciação de tal pedido pelo Juízo.

Entendo que a omissão apontada ocorreu, uma vez que a suspensão do prazo prescricional, por tratar-se de matéria de ordem pública que se harmoniza com o princípio da proteção ao trabalhador, poderia ter sido conhecida de ofício, o que, todavia, não ocorreu.

Sanando, pois, o vício em questão, passo à análise da matéria.

Com amparo no disposto no art. 3º do diploma legal epigrafado, que suspendeu o curso dos prazos prescricionais de 12.06.2020 a 30.10.2020 (por 141 dias, portanto), imprimo efeitos modificativos na presente decisão para, acolhendo a tese da embargante, fixar, como marco prescricional, o dia 30.11.2017.

Assim sendo, pronuncio a prescrição das parcelas condenatórias anteriores a 30.11.2017, e julgo extinto o processo em face de tais parcelas, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, II, do CPC c/c artigo 7º, XXIX, CF/88.

Quanto aos meses nos quais não se verificar a juntada dos cartões de ponto, ou que estes estejam ilegíveis, acolho os embargos, apenas para esclarecer quedeverá ser observada a média da frequência e turnos apuradas no período em que se verificar tal documentação, observada a efetiva jornada fixada no tópico DA JORNADA DE TRABALHO E PEDIDOS CORRELATOS.

Quanto aos tópicos remanescentes, a despeito das razões invocadas, da leitura da peça de 1.821/1.823 (ID. a4184b8), não encontro vícios na decisão hostilizada, porquanto não se vislumbra quaisquer das hipóteses constantes dos artigos 1022 do CPC e 897 -A da CLT.

As pretensões da embargante são de reforma da decisão, o que não é possível através da via estreita dosembargosdedeclaração, que têm pertinência tão somente para suprir eventual omissão, obscuridade ou contradição existente na decisão, ou para corrigir erro material verificado, nos termos dos artigos 897-A da CLT e 1022 do CPC, não se prestando como meio de consulta ou diálogo da parte com o órgão julgador.

Não cabemembargosdedeclaraçãopara discutir os fundamentos de fato e de direito adotados como razão de decidir: se a parte manifesta inconformismo com o decisum, deve buscar a reforma por outra via recursal.

Convém frisar que o Juízo não está obrigado a retrucar todas as questões laterais defendidas pela parte, mas somente aquelas dotadas de força para infirmar a conclusão abraçada. Nesse sentido, o C.STJ:

"O julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão. A prescrição trazida peloart. 489 do CPC/2015 veio confirmar a jurisprudência já sedimentada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, sendo dever do julgador apenas enfrentar as questões capazes de infirmar a conclusão adotada na decisão recorrida" (STJ, EDcl no MS 21315 / DF, S1 - DJe 15/6/2016).

Por isso, inconformismo da embargante desafia o manejo de remédio processual próprio.

3 – CONCLUSÃO

Ante o exposto, conheço dos embargos de declaração opostos pelas partes, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os embargos opostos por DÉBORA CASTRO DE ABREU, nos termos da fundamentação supra, parte integrante deste *decisum*.

A decisão integra a sentença de fls. 1.779/1.799 (ID. 28d470d) para todos os efeitos legais.

Intimem-se as partes.

Nada mais.

PEDRO LEOPOLDO/MG, 26 de abril de 2024.

JULIANA CAMPOS FERRO LAGE

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010182-89.2023.5.03.0144

AUTOR	ANDRESSA GONCALVES PEREIRA
ADVOGADO	MARCOS PAULO COLLI MORAIS(OAB: 123194/MG)
RÉU	GOL LINHAS AEREAS S.A.
ADVOGADO	OSMAR MENDES PAIXAO CORTES(OAB: 15553/DF)
PERITO	JUSSARA DE FATIMA NEVES FERREIRA

Intimado(s)/Citado(s):

- GOL LINHAS AEREAS S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 0d13eea proferida nos autos.

Processo nº0010182-89.2023.5.03.0144

DECISÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

1 – RELATÓRIO

ANDRESSA GONÇALVES PEREIRA opôs embargos de declaração aos fundamentos externados às fls. 1.799/1.801 (ID. d1630c3).

Pleiteia a complementação da prestação jurisdicional.

É o relatório.

2 – FUNDAMENTAÇÃO

Opostos a tempo e modo, conheço dos embargos.

A parte autora alega omissão quanto ao requerimento de suspensão do prazo prescricional durante os 141 dias no período da pandemia, argumentando que não houve apreciação de tal pedido pelo Juízo.

Entendo que a omissão apontada ocorreu, uma vez que a suspensão do prazo prescricional, por tratar-se de matéria de ordem pública que se harmoniza com o princípio da proteção ao trabalhador, poderia ter sido conhecida de ofício, o que, todavia,

não ocorreu.

Sanando, pois, o vício em questão, passo à análise da matéria.

Com amparo no disposto no art. 3º do diploma legal epigrafado, que suspendeu o curso dos prazos prescricionais de 12.06.2020 a 30.10.2020 (por 141 dias, portanto), imprimo efeitos modificativos na presente decisão para, acolhendo a tese da embargante, fixar, como marco prescricional, o dia 06.10.2017.

Assim sendo, pronuncio a prescrição das parcelas condenatórias anteriores a 06.10.2017, e julgo extinto o processo em face de tais parcelas, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, II, do CPC c/c artigo 7º, XXIX, CF/88.

Também acolho os embargos para acrescentar no julgado, quanto às diferenças de adicional noturno, que deve ser observada a tese jurídica prevalecente nº 21 do Eg. TRT da 3ª Região.

Quanto aos tópicos remanescentes, a despeito das razões invocadas, da leitura da peça de 1.799/1.801 (ID. d1630c3), não encontro vícios na decisão hostilizada, porquanto não se vislumbra quaisquer das hipóteses constantes dos artigos 1022 do CPC e 897 -A da CLT.

As pretensões do embargante são de reforma da decisão, o que não é possível através da via estreita dosembargosdedeclaração, que têm pertinência tão somente para suprir eventual omissão, obscuridade ou contradição existente na decisão, ou para corrigir erro material verificado, nos termos dos artigos 897-A da CLT e 1022 do CPC, não se prestando como meio de consulta ou diálogo da parte com o órgão julgador.

Não cabemembargosdedeclaraçãopara discutir os fundamentos de fato e de direito adotados como razão de decidir: se a parte manifesta inconformismo com o decisum, deve buscar a reforma por outra via recursal.

Convém frisar que o Juízo não está obrigado a retrucar todas as questões laterais defendidas pela parte, mas somente aquelas dotadas de força para infirmar a conclusão abraçada. Nesse sentido, o C.STJ:

"O julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão. A prescrição trazida peloart. 489 do CPC/2015 veio confirmar a jurisprudência já sedimentada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, sendo dever do julgador apenas enfrentar as questões capazes de infirmar a conclusão adotada na decisão recorrida" (STJ, EDcl no MS 21315 / DF, S1 - DJe 15/6/2016).

Por isso, inconformismo do embargante desafia o manejo de remédio processual próprio.

3 – CONCLUSÃO

Ante o exposto, conheço dos embargos de declaração opostos pelas partes, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os embargos opostos por ANDRESSA GONÇALVES PEREIRA, nos termos da fundamentação supra, parte integrante deste *decisum*.

A decisão integra a sentença de fls. 1.757/1.777 (ID. 810b7f1) para todos os efeitos legais.

Intimem-se as partes.

Nada mais.

PEDRO LEOPOLDO/MG, 26 de abril de 2024.

JULIANA CAMPOS FERRO LAGE

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010182-89.2023.5.03.0144

AUTOR	ANDRESSA GONCALVES PEREIRA
ADVOGADO	MARCOS PAULO COLLI MORAIS(OAB: 123194/MG)
RÉU	GOL LINHAS AEREAS S.A.
ADVOGADO	OSMAR MENDES PAIXAO CORTES(OAB: 15553/DF)
PERITO	JUSSARA DE FATIMA NEVES FERREIRA

Intimado(s)/Citado(s):

- ANDRESSA GONCALVES PEREIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 0d13eea proferida nos autos.

Processo nº0010182-89.2023.5.03.0144

DECISÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

1 – RELATÓRIO

ANDRESSA GONÇALVES PEREIRA opôs embargos de declaração aos fundamentos externados às fls. 1.799/1.801 (ID. d1630c3).

Pleiteia a complementação da prestação jurisdicional.

É o relatório.

2 – FUNDAMENTAÇÃO

Opostos a tempo e modo, conheço dos embargos.

A parte autora alega omissão quanto ao requerimento de

suspensão do prazo prescricional durante os 141 dias no período da pandemia, argumentando que não houve apreciação de tal pedido pelo Juízo.

Entendo que a omissão apontada ocorreu, uma vez que a suspensão do prazo prescricional, por tratar-se de matéria de ordem pública que se harmoniza com o princípio da proteção ao trabalhador, poderia ter sido conhecida de ofício, o que, todavia, não ocorreu.

Sanando, pois, o vício em questão, passo à análise da matéria.

Com amparo no disposto no art. 3º do diploma legal epigrafado, que suspendeu o curso dos prazos prescricionais de 12.06.2020 a 30.10.2020 (por 141 dias, portanto), imprimo efeitos modificativos na presente decisão para, acolhendo a tese da embargante, fixar, como marco prescricional, o dia 06.10.2017.

Assim sendo, pronuncio a prescrição das parcelas condenatórias anteriores a 06.10.2017, e julgo extinto o processo em face de tais parcelas, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, II, do CPC c/c artigo 7º, XXIX, CF/88.

Também acolho os embargos para acrescentar no julgado, quanto às diferenças de adicional noturno, que deve ser observada a tese jurídica prevalecente nº 21 do Eg. TRT da 3ª Região.

Quanto aos tópicos remanescentes, a despeito das razões invocadas, da leitura da peça de 1.799/1.801 (ID. d1630c3), não encontro vícios na decisão hostilizada, porquanto não se vislumbra quaisquer das hipóteses constantes dos artigos 1022 do CPC e 897 -A da CLT.

As pretensões do embargante são de reforma da decisão, o que não é possível através da via estreita dosembargosdedeclaração, que têm pertinência tão somente para suprir eventual omissão, obscuridade ou contradição existente na decisão, ou para corrigir erro material verificado, nos termos dos artigos 897-A da CLT e 1022 do CPC, não se prestando como meio de consulta ou diálogo da parte com o órgão julgador.

Não cabemembargosdedeclaraçãopara discutir os fundamentos de fato e de direito adotados como razão de decidir: se a parte manifesta inconformismo com o decisum, deve buscar a reforma por outra via recursal.

Convém frisar que o Juízo não está obrigado a retrucar todas as questões laterais defendidas pela parte, mas somente aquelas dotadas de força para infirmar a conclusão abraçada. Nesse sentido, o C.STJ:

"O julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão. A prescrição trazida peloart. 489 do CPC/2015 veio confirmar a jurisprudência já sedimentada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, sendo dever do julgador apenas enfrentar as questões capazes de infirmar a conclusão adotada na decisão recorrida" (STJ, EDcl no MS 21315 / DF, S1 - DJe 15/6/2016).

Por isso, inconformismo do embargante desafia o manejo de remédio processual próprio.

3 – CONCLUSÃO

Ante o exposto, conheço dos embargos de declaração opostos pelas partes, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os embargos opostos por ANDRESSA GONÇALVES PEREIRA, nos termos da fundamentação supra, parte integrante deste *decisum*.

A decisão integra a sentença de fls. 1.757/1.777 (ID. 810b7f1) para todos os efeitos legais.

Intimem-se as partes.

Nada mais.

PEDRO LEOPOLDO/MG, 26 de abril de 2024.

JULIANA CAMPOS FERRO LAGE

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0011452-85.2022.5.03.0144

AUTOR	VANILSON SANTOS MARTINS
ADVOGADO	JOSE GERALDO AVELINO ESTEVES(OAB: 118762/MG)
ADVOGADO	DANIEL AVELINO DE PAIVA(OAB: 161113/MG)
RÉU	TRANSPORTES AEREOS PORTUGUESES SA
ADVOGADO	MARCELO COLAPIETRO RODRIGUES(OAB: 168571/SP)
RÉU	AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.
ADVOGADO	MARIA MANOELA DE ALBUQUERQUE JACQUES(OAB: 56775/RS)
ADVOGADO	CLAUDIA AL ALAM ELIAS FERNANDES(OAB: 231281/SP)
RÉU	SWISSPORT BRASIL LTDA
ADVOGADO	MAURO TAVARES CERDEIRA(OAB: 117756/SP)
PERITO	RENATO REIS DOS PASSOS
PERITO	PAULO CESAR FERREIRA ALMAS

Intimado(s)/Citado(s):

- AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.
- SWISSPORT BRASIL LTDA
- TRANSPORTES AEREOS PORTUGUESES SA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 3c1479c

proferida nos autos.

Processo nº0011452-85.2022.5.03.0144

DECISÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

1 – RELATÓRIO

AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S.A.opôs embargos de declaração, aos fundamentos que externou.

2 - FUNDAMENTAÇÃO

Opostos a tempo e modo, conheço dos embargos.

Osembargosdedeclaraçãoaviados são adequados e tempestivos, pelo que deles conheço e os examino.

A despeito das razões invocadas, da leitura da peça de 1.476/1.480, não encontro vícios na decisão hostilizada, porquanto não se vislumbra quaisquer das hipóteses constantes dos artigos 1022 do CPC e 897-A da CLT.

A pretensão da embargante é de reforma da decisão, o que não é possível através da via estreita dosembargosdedeclaração, que têm pertinência tão somente para suprir eventual omissão, obscuridade ou contradição existente na decisão, ou para corrigir erro material verificado, nos termos dos artigos 897-A da CLT e 1022 do CPC, não se prestando como meio de consulta ou diálogo da parte com o órgão julgador.

Não cabemembargosdedeclaraçãopara discutir os fundamentos de fato e de direito adotados como razão de decidir: se a parte manifesta inconformismo com o decisum, deve buscar a reforma por outra via recursal.

Convém frisar que o Juízo não está obrigado a retrucar todas as questões laterais defendidas pela parte, mas somente aquelas dotadas de força para infirmar a conclusão abraçada. Nesse sentido, o C.STJ:

"O julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão. A prescrição trazida peloart. 489 do CPC/2015 veio confirmar a jurisprudência já sedimentada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, sendo dever do julgador apenas enfrentar as questões capazes de infirmar a conclusão adotada na decisão recorrida" (STJ, EDcl no MS 21315 / DF, S1 - DJe 15/6/2016).

Por isso, inconformismo da embargante desafia o manejo de remédio processual próprio.

A oposição de embargos, sem a existência de qualquer vício no julgado que a autorize, sem sombra de dúvidas, revela seu caráter procrastinatório.

Em face do exposto, ao passo em que julgo improcedentes os embargos, condeno a embargante a pagar, em favor da parteautora, multa de 2% sobre o valor corrigido da causa, nos termos do artigo 793-C da CLT.

3 – CONCLUSÃO

Ante o exposto, conheço dos embargos de declaração opostos por**AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S.A.**e, no mérito, julgo-os **IMPROCEDENTES**, nos termos da fundamentação supra, parte integrante deste *decisum*.

Condeno a embargante a pagar, em favor da parte autora, multa de 2% sobre o valor corrigido da causa.

Intimem-se as partes.

Nada mais.

PEDRO LEOPOLDO/MG, 26 de abril de 2024.

JULIANA CAMPOS FERRO LAGE

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0011452-85.2022.5.03.0144

AUTOR	VANILSON SANTOS MARTINS
ADVOGADO	JOSE GERALDO AVELINO ESTEVES(OAB: 118762/MG)
ADVOGADO	DANIEL AVELINO DE PAIVA(OAB: 161113/MG)
RÉU	TRANSPORTES AEREOS PORTUGUESES SA
ADVOGADO	MARCELO COLAPIETRO RODRIGUES(OAB: 168571/SP)
RÉU	AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.
ADVOGADO	MARIA MANOELA DE ALBUQUERQUE JACQUES(OAB: 56775/RS)
ADVOGADO	CLAUDIA AL ALAM ELIAS FERNANDES(OAB: 231281/SP)
RÉU	SWISSPORT BRASIL LTDA
ADVOGADO	MAURO TAVARES CERDEIRA(OAB: 117756/SP)
PERITO	RENATO REIS DOS PASSOS
PERITO	PAULO CESAR FERREIRA ALMAS

Intimado(s)/Citado(s):

- VANILSON SANTOS MARTINS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 3c1479c proferida nos autos.

Processo nº0011452-85.2022.5.03.0144

DECISÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

1 – RELATÓRIO

AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S.A.opôs embargos de declaração, aos fundamentos que externou.

2 - FUNDAMENTAÇÃO

Opostos a tempo e modo, conheço dos embargos.
Osembargosdedeclaraçãoaviados são adequados e tempestivos, pelo que deles conheço e os examino.
A despeito das razões invocadas, da leitura da peça de 1.476/1.480, não encontro vícios na decisão hostilizada, porquanto não se vislumbra quaisquer das hipóteses constantes dos artigos 1022 do CPC e 897-A da CLT.
A pretensão da embargante é de reforma da decisão, o que não é possível através da via estreita dosembargosdedeclaração, que têm pertinência tão somente para suprir eventual omissão, obscuridade ou contradição existente na decisão, ou para corrigir erro material verificado, nos termos dos artigos 897-A da CLT e 1022 do CPC, não se prestando como meio de consulta ou diálogo da parte com o órgão julgador.
Não cabemembargosdedeclaraçãopara discutir os fundamentos de fato e de direito adotados como razão de decidir: se a parte manifesta inconformismo com o decisum, deve buscar a reforma por outra via recursal.
Convém frisar que o Juízo não está obrigado a retrucar todas as questões laterais defendidas pela parte, mas somente aquelas dotadas de força para infirmar a conclusão abraçada. Nesse sentido, o C.STJ:
"O julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão. A prescrição trazida peloart. 489 do CPC/2015 veio confirmar a jurisprudência já sedimentada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, sendo dever do julgador apenas enfrentar as questões capazes de infirmar a conclusão adotada na decisão recorrida" (STJ, EDcl no MS 21315 / DF, S1 - DJe 15/6/2016).
Por isso, inconformismo da embargante desafia o manejo de remédio processual próprio.
A oposição de embargos, sem a existência de qualquer vício no julgado que a autorize, sem sombra de dúvidas, revela seu caráter procrastinatório.
Em face do exposto, ao passo em que julgo improcedentes os embargos, condeno a embargante a pagar, em favor da parteautora, multa de 2% sobre o valor corrigido da causa, nos termos do artigo 793-C da CLT.

3 – CONCLUSÃO

Ante o exposto, conheço dos embargos de declaração opostos por**AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S.A.**e, no mérito, julgo-os **IMPROCEDENTES**, nos termos da fundamentação supra, parte integrante deste *decisum*.
Condeno a embargante a pagar, em favor da parte autora, multa de 2% sobre o valor corrigido da causa.
Intimem-se as partes.
Nada mais.
PEDRO LEOPOLDO/MG, 26 de abril de 2024.

JULIANA CAMPOS FERRO LAGE
Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ACC-0010225-26.2023.5.03.0144

AUTOR(A)	SIND TRAB IND MET MEC MAT EL ELET FORJ FUND SID FAB MET CIRC ELETR REP VEIC ACESS MATOZINHOS PEDRO LEOPOLDO PRUD MORAIS CAPIM BRANCO E FUNILANDI
ADVOGADO	ANA LUIZA SOUZA FONSECA(OAB: 190053/MG)
ADVOGADO	LARISSA GONCALVES NOGUEIRA(OAB: 195963/MG)
ADVOGADO	Fábio Moreira Santos(OAB: 134926/MG)
ADVOGADO	PIETRI UBER DE JESUS(OAB: 134994/MG)
RÉU	MARQUES MANUTENCAO INDUSTRIAL - EIRELI - ME
TERCEIRO INTERESSADO	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Intimado(s)/Citado(s):

- SIND TRAB IND MET MEC MAT EL ELET FORJ FUND SID FAB MET CIRC ELETR REP VEIC ACESS MATOZINHOS PEDRO LEOPOLDO PRUD MORAIS CAPIM BRANCO E FUNILANDI

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO
Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID d0c20c4 proferida nos autos.

DECISÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Vistos os autos.

O reclamante interpôs embargos de declaração alegando que há omissão na sentença de fls.102/107.

Pede procedência para que o vício seja sanado.

É o breve relato.

FUNDAMENTOS

Aviados a tempo e modo, conheço dos embargos de declaração.

Afirma o embargante que a sentença foi omissa quanto aos valores pagos posteriormente ao ajuizamento da ação, que devem integrar a base de cálculos dos honorários advocatícios sucumbenciais.

Razão não assiste ao embargante tendo em vista que a apreciação da matéria deve ser remetida à fase da liquidação, cabendo à parte renovar o pedido em momento oportuno.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, conheço dos embargos de declaração e, no mérito, julgo **IMPROCEDENTES**, nos termos da fundamentação supra, parte integrante deste decisum.

Intimem-se as partes.

Nada mais.

PEDRO LEOPOLDO/MG, 26 de abril de 2024.

JULIANA CAMPOS FERRO LAGE

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010574-29.2023.5.03.0144

AUTOR	ERNANE FONSECA SILVA
ADVOGADO	FLAVIO CESAR SANTOS(OAB: 77809/MG)
RÉU	TAM LINHAS AEREAS S/A.
ADVOGADO	LUIZ ANTONIO DOS SANTOS JUNIOR(OAB: 225177/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- TAM LINHAS AEREAS S/A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 8c07714 proferida nos autos.

Processo nº0010574-29.2023.5.03.0144

DECISÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Vistos os autos.

TAM LINHAS AÉREAS S.A. opôs embargos de declaração, aos fundamentos externados nas fls. 807/809.

Pleiteia a complementação da prestação jurisdicional.

É o breve relato.

FUNDAMENTAÇÃO

Aviados a tempo e modo, conheço dos embargos de declaração.

Relativamente à omissão alegada, razão assiste à embargante, de modo que passo a supri-la para que, no tocante à entrega do PPP, se faça constar tanto na fundamentação quanto na parte dispositiva do julgado que a reclamada, ora embargante, deverá entregar o Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP à parte autora, no prazo de 10 dias após o trânsito em julgado, independentemente de intimação, sob pena de multa diária de R$ 200,00 (duzentos reais) - art. 536, §1º, do CPC, limitada a R$2.000,00 (dois mil reais).

DISPOSITIVO

Posto isso, conheço dos Embargos de Declaração para, no mérito, julgá-los **PROCEDENTES**, nos termos da fundamentação para que, sanando a omissão, no tocante à entrega do PPP, se faça constar tanto na fundamentação quanto na parte dispositiva do julgado que a reclamada, ora embargante, deverá entregar o Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP à parte autora, no prazo de 10 dias após o trânsito em julgado, independentemente de intimação, sob pena de multa diária de R$ 200,00 (duzentos reais) - art. 536, §1º, do CPC, limitada a R$2.000,00 (dois mil reais).

A decisão integra o julgado embargado para todos os efeitos legais.

Intimem-se as partes.

Nada mais.

PEDRO LEOPOLDO/MG, 26 de abril de 2024.

JULIANA CAMPOS FERRO LAGE

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010574-29.2023.5.03.0144

AUTOR ERNANE FONSECA SILVA

ADVOGADO	FLAVIO CESAR SANTOS(OAB: 77809/MG)
RÉU	TAM LINHAS AEREAS S/A.
ADVOGADO	LUIZ ANTONIO DOS SANTOS JUNIOR(OAB: 225177/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ERNANE FONSECA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 8c07714 proferida nos autos.

Processo nº0010574-29.2023.5.03.0144

DECISÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Vistos os autos.

TAM LINHAS AÉREAS S.A. opôs embargos de declaração, aos fundamentos externados nas fls. 807/809.

Pleiteia a complementação da prestação jurisdicional.

É o breve relato.

FUNDAMENTAÇÃO

Aviados a tempo e modo, conheço dos embargos de declaração.

Relativamente à omissão alegada, razão assiste à embargante, de modo que passo a supri-la para que, no tocante à entrega do PPP, se faça constar tanto na fundamentação quanto na parte dispositiva do julgado que a reclamada, ora embargante, deverá entregar o Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP à parte autora, no prazo de 10 dias após o trânsito em julgado, independentemente de intimação, sob pena de multa diária de R$ 200,00 (duzentos reais) - art. 536, §1º, do CPC, limitada a R$2.000,00 (dois mil reais).

DISPOSITIVO

Posto isso, conheço dos Embargos de Declaração para, no mérito, julgá-los **PROCEDENTES**, nos termos da fundamentação para que, sanando a omissão, no tocante à entrega do PPP, se faça constar tanto na fundamentação quanto na parte dispositiva do julgado que a reclamada, ora embargante, deverá entregar o Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP à parte autora, no prazo de 10 dias após o trânsito em julgado, independentemente de intimação, sob pena de multa diária de R$ 200,00 (duzentos reais) - art. 536, §1º, do CPC, limitada a R$2.000,00 (dois mil reais).

A decisão integra o julgado embargado para todos os efeitos legais.

Intimem-se as partes.

Nada mais.

PEDRO LEOPOLDO/MG, 26 de abril de 2024.

JULIANA CAMPOS FERRO LAGE

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010387-26.2020.5.03.0144

AUTOR	LUIZ CARLOS MATIAS GONCALVES
ADVOGADO	VIRGINIA LOPES DUTRA RESENDE(OAB: 130250/MG)
RÉU	SCAN TECNOLOGIA PREVENTIVA EIRELI
ADVOGADO	MARCOS ROGERIO ALVES(OAB: 84411/MG)
ADVOGADO	ROBSON VINICIO ALVES(OAB: 53860/MG)
PERITO	VIRGINIA CELIA REIS SILVA
PERITO	ELENICE APARECIDA OLIVEIRA DE ARAUJO MOTA

Intimado(s)/Citado(s):

- LUIZ CARLOS MATIAS GONCALVES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID addb297 proferida nos autos.

DECISÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Vistos os autos.

O reclamante interpôs embargos de declaração alegando que há omissão na sentença de ID 043a58f.

Pede procedência para que o vício seja sanado.

É o breve relato.

FUNDAMENTAÇÃO

Aviados a tempo e modo, conheço dos embargos de declaração.

Os demais questionamentos do reclamante mostram apenas o inconformismo do embargante com o mérito da decisão proferida, o que deve ser manifestado pelo recurso adequado, ante a estreiteza da via declaratória.

DISPOSITIVO

Posto isso, conheço dos Embargos de Declaração para, no mérito, julgá-los IMPROCEDENTES, nos termos da fundamentação.

Intimem-se as partes.

Nada mais.

PEDRO LEOPOLDO/MG, 26 de abril de 2024.

JULIANA CAMPOS FERRO LAGE

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010387-26.2020.5.03.0144

AUTOR	LUIZ CARLOS MATIAS GONCALVES
ADVOGADO	VIRGINIA LOPES DUTRA RESENDE(OAB: 130250/MG)
RÉU	SCAN TECNOLOGIA PREVENTIVA EIRELI
ADVOGADO	MARCOS ROGERIO ALVES(OAB: 84411/MG)
ADVOGADO	ROBSON VINICIO ALVES(OAB: 53860/MG)
PERITO	VIRGINIA CELIA REIS SILVA
PERITO	ELENICE APARECIDA OLIVEIRA DE ARAUJO MOTA

Intimado(s)/Citado(s):

- SCAN TECNOLOGIA PREVENTIVA EIRELI

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID addb297 proferida nos autos.

DECISÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Vistos os autos.

O reclamante interpôs embargos de declaração alegando que há omissão na sentença de ID 043a58f.

Pede procedência para que o vício seja sanado.

É o breve relato.

FUNDAMENTAÇÃO

Aviados a tempo e modo, conheço dos embargos de declaração.

Os demais questionamentos do reclamante mostram apenas o inconformismo do embargante com o mérito da decisão proferida, o que deve ser manifestado pelo recurso adequado, ante a estreiteza da via declaratória.

DISPOSITIVO

Posto isso, conheço dos Embargos de Declaração para, no mérito, julgá-los IMPROCEDENTES, nos termos da fundamentação.

Intimem-se as partes.

Nada mais.

PEDRO LEOPOLDO/MG, 26 de abril de 2024.

JULIANA CAMPOS FERRO LAGE

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0011460-62.2022.5.03.0144

AUTOR	HELEN FERNANDA DOS SANTOS
ADVOGADO	CLEITON DA COSTA SILVA(OAB: 162391/MG)
RÉU	FUNDACAO VESPASIANENSE DE SAUDE
ADVOGADO	ALEXANDRE AUGUSTO CARVALHO GONZAGA(OAB: 105976/MG)
PERITO	ELENICE APARECIDA OLIVEIRA DE ARAUJO MOTA
PERITO	RENATO REIS DOS PASSOS

Intimado(s)/Citado(s):

- HELEN FERNANDA DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 9eb2d5b proferida nos autos.

SENTENÇA DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATÓRIO

A reclamada interpõe embargos de declaração em face da decisão que homologou os cálculos periciais. Alega que é beneficiária da Justiça Gratuita, motivo pelo qual não pode ser condenada ao pagamento da verba honorária. Requer esclarecimentos.

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

Insurge-se a reclamada contra a decisão que homologou os cálculos periciais e lhe atribuiu a responsabilidade pelo pagamento dos honorários periciais, no importe de R$1.500,00. Pondera que é beneficiária da Justiça Gratuita e, por esse motivo, não pode ser ser responsabilizada pela quitação da verba honorária.

Com efeito, o v. acórdão de Id 094f0d5 deu provimento ao apelo da ré para lhe conceder os benefícios da justiça gratuita, isentando-a do depósito recursal e do recolhimento das custas.

Portanto, o benefício obtido também deve se estender aos honorários periciais, consoante as disposições dos arts. 98 e 99,

ambos do CPC.

Provejo.

CONCLUSÃO

Pelo exposto, conheço dos embargos de declaração opostos pela reclamada. No mérito, dou-lhes provimento para isentá-la do pagamento dos honorários periciais, os quais deverão ser quitados pela União, através do Sistema AJJT, e ficam reduzidos para R$1.000,00, em virtude da limitação prevista na Resolução n. 247/2019 do CSJT.

Intimem-se, devendo a reclamada comprovar a quitação do débito (R$57.238,24), no prazo de 48 horas, sob pena de penhora e avaliação.

PEDRO LEOPOLDO/MG, 26 de abril de 2024.

JULIANA CAMPOS FERRO LAGE

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0011460-62.2022.5.03.0144

AUTOR	HELEN FERNANDA DOS SANTOS
ADVOGADO	CLEITON DA COSTA SILVA(OAB: 162391/MG)
RÉU	FUNDACAO VESPASIANENSE DE SAUDE
ADVOGADO	ALEXANDRE AUGUSTO CARVALHO GONZAGA(OAB: 105976/MG)
PERITO	ELENICE APARECIDA OLIVEIRA DE ARAUJO MOTA
PERITO	RENATO REIS DOS PASSOS

Intimado(s)/Citado(s):

- FUNDACAO VESPASIANENSE DE SAUDE

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 9eb2d5b proferida nos autos.

SENTENÇA DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATÓRIO

A reclamada interpõe embargos de declaração em face da decisão que homologou os cálculos periciais. Alega que é beneficiária da Justiça Gratuita, motivo pelo qual não pode ser condenada ao pagamento da verba honorária. Requer esclarecimentos.

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

Insurge-se a reclamada contra a decisão que homologou os cálculos periciais e lhe atribuiu a responsabilidade pelo pagamento dos honorários periciais, no importe de R$1.500,00. Pondera que é beneficiária da Justiça Gratuita e, por esse motivo, não pode ser ser responsabilizada pela quitação da verba honorária.

Com efeito, o v. acórdão de Id 094f0d5 deu provimento ao apelo da ré para lhe conceder os benefícios da justiça gratuita, isentando-a do depósito recursal e do recolhimento das custas.

Portanto, o benefício obtido também deve se estender aos honorários periciais, consoante as disposições dos arts. 98 e 99, ambos do CPC.

Provejo.

CONCLUSÃO

Pelo exposto, conheço dos embargos de declaração opostos pela reclamada. No mérito, dou-lhes provimento para isentá-la do pagamento dos honorários periciais, os quais deverão ser quitados pela União, através do Sistema AJJT, e ficam reduzidos para R$1.000,00, em virtude da limitação prevista na Resolução n. 247/2019 do CSJT.

Intimem-se, devendo a reclamada comprovar a quitação do débito (R$57.238,24), no prazo de 48 horas, sob pena de penhora e avaliação.

PEDRO LEOPOLDO/MG, 26 de abril de 2024.

JULIANA CAMPOS FERRO LAGE

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010181-07.2023.5.03.0144

AUTOR	DEYVISON PEREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO	SARAH MORAIS EMERICK REIS(OAB: 74179/MG)
RÉU	GOL LINHAS AEREAS S.A.
ADVOGADO	OSMAR MENDES PAIXAO CORTES(OAB: 15553/DF)
PERITO	ANDREA PATENTE DOS SANTOS

Intimado(s)/Citado(s):

- GOL LINHAS AEREAS S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID bf3602c proferida nos autos.

Processo nº0010181-07.2023.5.03.0144

DECISÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

1 – RELATÓRIO

DEYVISON PEREIRA DOS SANTOS opôs embargos de declaração aos fundamentos externados às fls. 1.546/1.549 (ID. 126263a).
Pleiteia a complementação da prestação jurisdicional.
É o relatório.

2 – FUNDAMENTAÇÃO

Opostos a tempo e modo, conheço dos embargos.
A parte autora alega omissão quanto ao requerimento de suspensão do prazo prescricional durante os 141 dias no período da pandemia, argumentando que não houve apreciação de tal pedido pelo Juízo.
Entendo que a omissão apontada ocorreu, uma vez que a suspensão do prazo prescricional, por tratar-se de matéria de ordem pública que se harmoniza com o princípio da proteção ao trabalhador, poderia ter sido conhecida de ofício, o que, todavia, não ocorreu.
Sanando, pois, o vício em questão, passo à análise da matéria.
Com amparo no disposto no art. 3º do diploma legal epigrafado, que suspendeu o curso dos prazos prescricionais de 12.06.2020 a 30.10.2020 (por 141 dias, portanto), imprimo efeitos modificativos na presente decisão para, acolhendo a tese da embargante, fixar, como marco prescricional, o dia 06.10.2017.
Assim sendo, pronuncio a prescrição das parcelas condenatórias anteriores a 06.10.2017, e julgo extinto o processo em face de tais parcelas, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, II, do CPC c/c artigo 7º, XXIX, CF/88.
Por consequência, diante do novo início do marco prescricional, confiro efeito modificativo ao julgado para que se faça constar, tanto na fundamentação, quanto no dispositivo, o deferimento do pagamento do pagamentodas diferenças salariais, a partir de 06.10.2017, observado o marco prescricional, até 31.05.2018, a serem apuradas mensalmente, com base no salário efetivamente pago à reclamante e aquele pago ao agente de aeroporto, conforme se apurar em liquidação de sentença. As diferenças ora reconhecidas deverão refletir em aviso prévio, 13ºs salários, férias acrescidas de 1/3 e de todos, à exceção das férias indenizadas + 1/3, sobre o FGTS+40%. O salário recomposto integrará a base de cálculo das demais parcelas remuneratórias porventura deferidas nesta sentença. Não há falar em reflexos da parcela em RSR's para não gerar duplo pagamento, pois a diferença será apurada considerando o salário básico mensal, nele incluída a remuneração do repouso.
Igualmente, em relação ao intervalo intrajornada,diante do novo início do marco prescricional, confiro efeito modificativo ao julgado para que se faça constar, tanto na fundamentação, quanto no dispositivo, o deferimento do pagamento de15 minutos extras, nos dias em que a jornada do reclamante não ultrapassou as 06 horas diárias e de 01 hora, nos dias em que a jornada do reclamante foi superior às 06 horas diárias, acrescidas do adicional convencional, no período de 06.10.2017 (marco prescricional) a 10/11/2017, com os mesmos reflexos constantes no tópico “DA JORNADA DE TRABALHO E PEDIDOS CORRELATOS”.
Quanto aos meses nos quais não se verificar a juntada dos cartões de ponto, ou que estes estejam ilegíveis, acolho os embargos, apenas para esclarecer quedeverá ser observada a média da frequência e turnos apuradas no período em que se verificar tal documentação, observada a efetiva jornada fixada no tópico DA JORNADA DE TRABALHO E PEDIDOS CORRELATOS.
Quanto aos tópicos remanescentes, a despeito das razões invocadas, da leitura da peça de 1.546/1.549 (ID. 126263a), não encontro vícios na decisão hostilizada, porquanto não se vislumbra quaisquer das hipóteses constantes dos artigos 1022 do CPC e 897 -A da CLT.
As pretensões do embargante são de reforma da decisão, o que não é possível através da via estreita dosembargosdedeclaração, que têm pertinência tão somente para suprir eventual omissão, obscuridade ou contradição existente na decisão, ou para corrigir erro material verificado, nos termos dos artigos 897-A da CLT e 1022 do CPC, não se prestando como meio de consulta ou diálogo da parte com o órgão julgador.
Não cabemembargosdedeclaraçãopara discutir os fundamentos de fato e de direito adotados como razão de decidir: se a parte manifesta inconformismo com o decisum, deve buscar a reforma por outra via recursal.
Convém frisar que o Juízo não está obrigado a retrucar todas as questões laterais defendidas pela parte, mas somente aquelas dotadas de força para infirmar a conclusão abraçada. Nesse sentido, o C.STJ:
"O julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão. A prescrição trazida peloart. 489 do CPC/2015 veio confirmar a jurisprudência já sedimentada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, sendo dever do julgador apenas enfrentar as questões capazes de infirmar a conclusão adotada na decisão recorrida" (STJ, EDcl no MS 21315 / DF, S1 - DJe 15/6/2016).
Por isso, inconformismo do embargante desafia o manejo de remédio processual próprio.

3 – CONCLUSÃO

Ante o exposto, conheço dos embargos de declaração opostos pelas partes, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os embargos opostos por DEYVISON PEREIRA DOS SANTOS, nos termos da fundamentação supra, parte integrante deste *decisum*.

A decisão integra a sentença de fls. 1.496/1.520 (ID. 6e8e24b) para todos os efeitos legais.

Intimem-se as partes.

Nada mais.

PEDRO LEOPOLDO/MG, 26 de abril de 2024.

JULIANA CAMPOS FERRO LAGE

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010181-07.2023.5.03.0144

AUTOR	DEYVISON PEREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO	SARAH MORAIS EMERICK REIS(OAB: 74179/MG)
RÉU	GOL LINHAS AEREAS S.A.
ADVOGADO	OSMAR MENDES PAIXAO CORTES(OAB: 15553/DF)
PERITO	ANDREA PATENTE DOS SANTOS

Intimado(s)/Citado(s):

- DEYVISON PEREIRA DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID bf3602c proferida nos autos.

Processo nº0010181-07.2023.5.03.0144

DECISÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

1 – RELATÓRIO

DEYVISON PEREIRA DOS SANTOS opôs embargos de declaração aos fundamentos externados às fls. 1.546/1.549 (ID. 126263a).

Pleiteia a complementação da prestação jurisdicional.

É o relatório.

2 – FUNDAMENTAÇÃO

Opostos a tempo e modo, conheço dos embargos.

A parte autora alega omissão quanto ao requerimento de suspensão do prazo prescricional durante os 141 dias no período da pandemia, argumentando que não houve apreciação de tal pedido pelo Juízo.

Entendo que a omissão apontada ocorreu, uma vez que a suspensão do prazo prescricional, por tratar-se de matéria de ordem pública que se harmoniza com o princípio da proteção ao trabalhador, poderia ter sido conhecida de ofício, o que, todavia, não ocorreu.

Sanando, pois, o vício em questão, passo à análise da matéria.

Com amparo no disposto no art. 3º do diploma legal epigrafado, que suspendeu o curso dos prazos prescricionais de 12.06.2020 a 30.10.2020 (por 141 dias, portanto), imprimo efeitos modificativos na presente decisão para, acolhendo a tese da embargante, fixar, como marco prescricional, o dia 06.10.2017.

Assim sendo, pronuncio a prescrição das parcelas condenatórias anteriores a 06.10.2017, e julgo extinto o processo em face de tais parcelas, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, II, do CPC c/c artigo 7º, XXIX, CF/88.

Por consequência, diante do novo início do marco prescricional, confiro efeito modificativo ao julgado para que se faça constar, tanto na fundamentação, quanto no dispositivo, o deferimento do pagamento do pagamentodas diferenças salariais, a partir de 06.10.2017, observado o marco prescricional, até 31.05.2018, a serem apuradas mensalmente, com base no salário efetivamente pago à reclamante e aquele pago ao agente de aeroporto, conforme se apurar em liquidação de sentença. As diferenças ora reconhecidas deverão refletir em aviso prévio, 13ºs salários, férias acrescidas de 1/3 e de todos, à exceção das férias indenizadas + 1/3, sobre o FGTS+40%. O salário recomposto integrará a base de cálculo das demais parcelas remuneratórias porventura deferidas nesta sentença. Não há falar em reflexos da parcela em RSR's para não gerar duplo pagamento, pois a diferença será apurada considerando o salário básico mensal, nele incluída a remuneração do repouso.

Igualmente, em relação ao intervalo intrajornada,diante do novo início do marco prescricional, confiro efeito modificativo ao julgado para que se faça constar, tanto na fundamentação, quanto no dispositivo, o deferimento do pagamento de15 minutos extras, nos dias em que a jornada do reclamante não ultrapassou as 06 horas diárias e de 01 hora, nos dias em que a jornada do reclamante foi superior às 06 horas diárias, acrescidas do adicional convencional, no período de 06.10.2017 (marco prescricional) a 10/11/2017, com os mesmos reflexos constantes no tópico “DA JORNADA DE TRABALHO E PEDIDOS CORRELATOS”.

Quanto aos meses nos quais não se verificar a juntada dos cartões de ponto, ou que estes estejam ilegíveis, acolho os embargos, apenas para esclarecer quedeverá ser observada a média da

frequência e turnos apuradas no período em que se verificar tal documentação, observada a efetiva jornada fixada no tópico DA JORNADA DE TRABALHO E PEDIDOS CORRELATOS.

Quanto aos tópicos remanescentes, a despeito das razões invocadas, da leitura da peça de 1.546/1.549 (ID. 126263a), não encontro vícios na decisão hostilizada, porquanto não se vislumbra quaisquer das hipóteses constantes dos artigos 1022 do CPC e 897 -A da CLT.

As pretensões do embargante são de reforma da decisão, o que não é possível através da via estreita dosembargosdedeclaração, que têm pertinência tão somente para suprir eventual omissão, obscuridade ou contradição existente na decisão, ou para corrigir erro material verificado, nos termos dos artigos 897-A da CLT e 1022 do CPC, não se prestando como meio de consulta ou diálogo da parte com o órgão julgador.

Não cabemembargosdedeclaraçãopara discutir os fundamentos de fato e de direito adotados como razão de decidir: se a parte manifesta inconformismo com o decisum, deve buscar a reforma por outra via recursal.

Convém frisar que o Juízo não está obrigado a retrucar todas as questões laterais defendidas pela parte, mas somente aquelas dotadas de força para infirmar a conclusão abraçada. Nesse sentido, o C.STJ:

"O julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão. A prescrição trazida peloart. 489 do CPC/2015 veio confirmar a jurisprudência já sedimentada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, sendo dever do julgador apenas enfrentar as questões capazes de infirmar a conclusão adotada na decisão recorrida" (STJ, EDcl no MS 21315 / DF, S1 - DJe 15/6/2016).

Por isso, inconformismo do embargante desafia o manejo de remédio processual próprio.

3 – CONCLUSÃO

Ante o exposto, conheço dos embargos de declaração opostos pelas partes, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os embargos opostos por DEYVISON PEREIRA DOS SANTOS, nos termos da fundamentação supra, parte integrante deste *decisum*.

A decisão integra a sentença de fls. 1.496/1.520 (ID. 6e8e24b) para todos os efeitos legais.

Intimem-se as partes.

Nada mais.

PEDRO LEOPOLDO/MG, 26 de abril de 2024.

JULIANA CAMPOS FERRO LAGE

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº CumSen-0010567-13.2018.5.03.0144

EXEQUENTE	SAM - SINDICATO DOS AEROVIARIOS DE MINAS GERAIS
ADVOGADO	SILVANIA CRISPIM DE SOUZA(OAB: 96249/MG)
EXECUTADO	GOL LINHAS AEREAS S.A.
ADVOGADO	SAULO LEAL FINI LADVOCAT(OAB: 343649/SP)
ADVOGADO	OSMAR MENDES PAIXAO CORTES(OAB: 15553/DF)
ADVOGADO	DANIEL AUGUSTO TEIXEIRA DE MIRANDA(OAB: 26905/DF)

Intimado(s)/Citado(s):

- SAM - SINDICATO DOS AEROVIARIOS DE MINAS GERAIS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 3c3c282 proferida nos autos.

DECISÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Vistos os autos.

O reclamante interpôs embargos de declaração alegando que há omissão na decisão de fls.49.501/49.502.

Pede procedência para que os vícios sejam sanados.

É o breve relato.

FUNDAMENTOS

Aviados a tempo e modo, conheço dos embargos de declaração.

O embargante alega omissão quanto ao pedido de análise da impugnação ofertada no Id 899efcf.

Sem razão o embargante, porquanto não houve omissão. O juízo decidiu conforme a situação fática exposta na lide em tela.

Se no entendimento do embargante a decisão foi equivocada, os embargos de declaração não são o meio processual adequado para resolver o problema, já que cabíveis nas hipóteses restritas dos artigos 1.022 do CPC e 897-A da CLT.

Destaco que o magistrado não é obrigado a se manifestar sobre

todos os argumentos das partes, bastando que enfrente aqueles capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada (art. 489, §1º, IV, CPC).

Acerca do pedido de exclusão da peça de Id 3bfaeee, sob o argumento de que sua signatária não tem legitimidade para peticionar nos autos, nada a deferir, porquanto sua inclusão como terceiro interessado foi deferida na decisão de Id ffd938a.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, conheço dos embargos de declaração e, no mérito, julgo **IMPROCEDENTES**, nos termos da fundamentação supra, parte integrante deste decisum.

Intimem-se as partes.

Nada mais.

PEDRO LEOPOLDO/MG, 26 de abril de 2024.

JULIANA CAMPOS FERRO LAGE

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº CumSen-0010567-13.2018.5.03.0144

EXEQUENTE	SAM - SINDICATO DOS AEROVIARIOS DE MINAS GERAIS
ADVOGADO	SILVANIA CRISPIM DE SOUZA(OAB: 96249/MG)
EXECUTADO	GOL LINHAS AEREAS S.A.
ADVOGADO	SAULO LEAL FINI LADVOCAT(OAB: 343649/SP)
ADVOGADO	OSMAR MENDES PAIXAO CORTES(OAB: 15553/DF)
ADVOGADO	DANIEL AUGUSTO TEIXEIRA DE MIRANDA(OAB: 26905/DF)

Intimado(s)/Citado(s):

- GOL LINHAS AEREAS S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 3c3c282 proferida nos autos.

DECISÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Vistos os autos.

O reclamante interpôs embargos de declaração alegando que há omissão na decisão de fls.49.501/49.502.

Pede procedência para que os vícios sejam sanados.

É o breve relato.

FUNDAMENTOS

Aviados a tempo e modo, conheço dos embargos de declaração.

O embargante alega omissão quanto ao pedido de análise da impugnação ofertada no Id 899efcf.

Sem razão o embargante, porquanto não houve omissão. O juízo decidiu conforme a situação fática exposta na lide em tela.

Se no entendimento do embargante a decisão foi equivocada, os embargos de declaração não são o meio processual adequado para resolver o problema, já que cabíveis nas hipóteses restritas dos artigos 1.022 do CPC e 897-A da CLT.

Destaco que o magistrado não é obrigado a se manifestar sobre todos os argumentos das partes, bastando que enfrente aqueles capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada (art. 489, §1º, IV, CPC).

Acerca do pedido de exclusão da peça de Id 3bfaeee, sob o argumento de que sua signatária não tem legitimidade para peticionar nos autos, nada a deferir, porquanto sua inclusão como terceiro interessado foi deferida na decisão de Id ffd938a.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, conheço dos embargos de declaração e, no mérito, julgo **IMPROCEDENTES**, nos termos da fundamentação supra, parte integrante deste decisum.

Intimem-se as partes.

Nada mais.

PEDRO LEOPOLDO/MG, 26 de abril de 2024.

JULIANA CAMPOS FERRO LAGE

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010330-71.2021.5.03.0144

AUTOR	MOIZANIEL DE SOUSA PEREIRA
ADVOGADO	LEONARDO JAMEL SALIBA DE SOUZA(OAB: 115946/MG)
RÉU	D'GRANEL TRANSPORTES E COMERCIO LTDA
ADVOGADO	Marcos Castro Baptista de Oliveira(OAB: 79420/MG)
PERITO	FELIPE GUIMARAES DE SOUZA
TESTEMUNHA	IZAEL DE OLIVEIRA MARQUES

Intimado(s)/Citado(s):

- MOIZANIEL DE SOUSA PEREIRA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO
Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 1c5da8f proferida nos autos.

DECISÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Vistos os autos.
O reclamante e a reclamada interpuseram embargos de declaração alegando que há omissão e contradição na sentença de fls.97.213/97.225.
Pedem procedência para que os vícios sejam sanados.
Intimadas, as partes se manifestaram sobre os embargos da parte contrária (Id´s a10ab2d e 2186b22).
É o breve relato.

FUNDAMENTOS

Aviados a tempo e modo, conheço dos embargos de declaração.

Embargos da Reclamada

Confissão Ficta do Autor. Fracionamento do Intervalo
A reclamada alega omissão nos pedidos acerca da aplicação da confissão ficta ao reclamante. Alega, ainda, omissão quanto à possibilidade de fracionamento dos intervalos do reclamante.
Sem razão a embargante, porquanto não houve omissão ou contradição. O juízo decidiu conforme a situação fática exposta na lide em tela.
Se no entendimento da embargante a decisão foi equivocada, os embargos de declaração não são o meio processual adequado para resolver o problema, já que cabíveis nas hipóteses restritas dos artigos 1.022 do CPC e 897-A da CLT.
Destaco que o magistrado não é obrigado a se manifestar sobre todos os argumentos das partes, bastando que enfrente aqueles capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada (art. 489, §1º, IV, CPC).

DSR em dobro. Indenização do Lanche
Afirma o reclamante que a sentença foi omissa acerca da possibilidade de gozo cumulado dos DSR´s pelos motoristas. Alega, ainda, que a indenização do lanche deferida ao autor só poderia ser concedida ao obreiro que trabalham em raio não superior a 30 quilômetros de sua sede.
A embargante arguiu, na realidade, erro de julgamento que desafia recurso próprio, não havendo que se falar em modificação do julgado por meio de embargos de declaração.
Os embargos de declaração não se prestam ao reexame de questões já decididas, mas apenas a sanar os vícios elencados pelo artigo 897-A da CLT e 1.022 do CPC, o que não é o caso dos autos, devendo o embargante se valer do recurso adequado para modificação do julgado.
Nada a integrar, portanto.

Embargos do Reclamante

Jornada de Trabalho
O embargante alega ocorrência de omissão acerca da jornada a ser considerada.
Assiste rezão ao embargante.
Sano o vício para que, na sentença de fls.97.213/97.225, onde se lê:

"*razão pela qual considero-o inválido e reconheço a existência de diferenças a favor do reclamante"*

Leia-se:

"*razão pela qual considero-o inválido e reconheço a existência de diferenças a favor do reclamante, considerando como verdadeira a jornada descrita na inicial, por aplicação do entendimento consignado na Súmula nº 338 do TST"*

Diferenças de comissões
O embargante alega contradição acerca do deferimento do pedido de pagamento de diferenças de comissões.
Sem razão o embargante, porquanto não houve omissão ou

contradição. O juízo decidiu conforme a situação fática exposta na lide em tela.

Se no entendimento da embargante a decisão foi equivocada, os embargos de declaração não são o meio processual adequado para resolver o problema, já que cabíveis nas hipóteses restritas dos artigos 1.022 do CPC e 897-A da CLT.

Destaco que o magistrado não é obrigado a se manifestar sobre todos os argumentos das partes, bastando que enfrente aqueles capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada (art. 489, §1º, IV, CPC).

DISPOSITIVO

Ante o exposto, conheço dos embargos de declaração e, no mérito, julgo **IMPROCEDENTES** aqueles opostos pela reclamada e, **PARCIALMENTE PROCEDENTES** os embargos de declaração opostos pelo reclamante, nos termos da fundamentação supra, parte integrante deste decisum, para que, na sentença de fls.97.213/97.225, onde se lê:

"*razão pela qual considero-o inválido e reconheço a existência de diferenças a favor do reclamante"*

Leia-se:

"*razão pela qual considero-o inválido e reconheço a existência de diferenças a favor do reclamante, considerando como verdadeira a jornada descrita na inicial, por aplicação do entendimento consignado na Súmula nº 338 do TST"*

Intimem-se as partes.

Nada mais.

PEDRO LEOPOLDO/MG, 26 de abril de 2024.

JULIANA CAMPOS FERRO LAGE

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010330-71.2021.5.03.0144

AUTOR	MOIZANIEL DE SOUSA PEREIRA
ADVOGADO	LEONARDO JAMEL SALIBA DE SOUZA(OAB: 115946/MG)
RÉU	D'GRANEL TRANSPORTES E COMERCIO LTDA
ADVOGADO	Marcos Castro Baptista de Oliveira(OAB: 79420/MG)
PERITO	FELIPE GUIMARAES DE SOUZA
TESTEMUNHA	IZAEL DE OLIVEIRA MARQUES

Intimado(s)/Citado(s):

- D'GRANEL TRANSPORTES E COMERCIO LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 1c5da8f proferida nos autos.

DECISÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Vistos os autos.

O reclamante e a reclamada interpuseram embargos de declaração alegando que há omissão e contradição na sentença de fls.97.213/97.225.

Pedem procedência para que os vícios sejam sanados.

Intimadas, as partes se manifestaram sobre os embargos da parte contrária (Id´s a10ab2d e 2186b22).

É o breve relato.

FUNDAMENTOS

Aviados a tempo e modo, conheço dos embargos de declaração.

Embargos da Reclamada

Confissão Ficta do Autor. Fracionamento do Intervalo

A reclamada alega omissão nos pedidos acerca da aplicação da confissão ficta ao reclamante. Alega, ainda, omissão quanto à possibilidade de fracionamento dos intervalos do reclamante.

Sem razão a embargante, porquanto não houve omissão ou contradição. O juízo decidiu conforme a situação fática exposta na lide em tela.

Se no entendimento da embargante a decisão foi equivocada, os embargos de declaração não são o meio processual adequado para resolver o problema, já que cabíveis nas hipóteses restritas dos artigos 1.022 do CPC e 897-A da CLT.

Destaco que o magistrado não é obrigado a se manifestar sobre

todos os argumentos das partes, bastando que enfrente aqueles capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada (art. 489, §1º, IV, CPC).

DSR em dobro. Indenização do Lanche

Afirma o reclamante que a sentença foi omissa acerca da possibilidade de gozo cumulado dos DSR´s pelos motoristas. Alega, ainda, que a indenização do lanche deferida ao autor só poderia ser concedida ao obreiro que trabalham em raio não superior a 30 quilômetros de sua sede.

A embargante arguiu, na realidade, erro de julgamento que desafia recurso próprio, não havendo que se falar em modificação do julgado por meio de embargos de declaração.

Os embargos de declaração não se prestam ao reexame de questões já decididas, mas apenas a sanar os vícios elencados pelo artigo 897-A da CLT e 1.022 do CPC, o que não é o caso dos autos, devendo o embargante se valer do recurso adequado para modificação do julgado.

Nada a integrar, portanto.

Embargos do Reclamante

Jornada de Trabalho

O embargante alega ocorrência de omissão acerca da jornada a ser considerada.

Assiste rezão ao embargante.

Sano o vício para que, na sentença de fls.97.213/97.225, onde se lê:

"*razão pela qual considero-o inválido e reconheço a existência de diferenças a favor do reclamante"*

Leia-se:

"*razão pela qual considero-o inválido e reconheço a existência de diferenças a favor do reclamante, considerando como verdadeira a jornada descrita na inicial, por aplicação do entendimento consignado na Súmula nº 338 do TST"*

Diferenças de comissões

O embargante alega contradição acerca do deferimento do pedido de pagamento de diferenças de comissões.

Sem razão o embargante, porquanto não houve omissão ou contradição. O juízo decidiu conforme a situação fática exposta na lide em tela.

Se no entendimento da embargante a decisão foi equivocada, os embargos de declaração não são o meio processual adequado para resolver o problema, já que cabíveis nas hipóteses restritas dos artigos 1.022 do CPC e 897-A da CLT.

Destaco que o magistrado não é obrigado a se manifestar sobre todos os argumentos das partes, bastando que enfrente aqueles capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada (art. 489, §1º, IV, CPC).

DISPOSITIVO

Ante o exposto, conheço dos embargos de declaração e, no mérito, julgo **IMPROCEDENTES** aqueles opostos pela reclamada e, **PARCIALMENTE PROCEDENTES** os embargos de declaração opostos pelo reclamante, nos termos da fundamentação supra, parte integrante deste decisum, para que, na sentença de fls.97.213/97.225, onde se lê:

"*razão pela qual considero-o inválido e reconheço a existência de diferenças a favor do reclamante"*

Leia-se:

"*razão pela qual considero-o inválido e reconheço a existência de diferenças a favor do reclamante, considerando como verdadeira a jornada descrita na inicial, por aplicação do entendimento consignado na Súmula nº 338 do TST"*

Intimem-se as partes.

Nada mais.

PEDRO LEOPOLDO/MG, 26 de abril de 2024.

JULIANA CAMPOS FERRO LAGE

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Vara do Trabalho de Pirapora

Notificação

Processo Nº ATOrd-0010722-62.2023.5.03.0072

AUTOR	CHRISTIANE DA SILVA NASCIMENTO
ADVOGADO	JOSE DUTRA DIAS FILHO(OAB: 148948/MG)
ADVOGADO	FILLIPE ANDRE SOUZA FREITAS(OAB: 119584/MG)
RÉU	COMPANHIA DE FIACAO E TECIDOS SANTO ANTONIO
ADVOGADO	TIAGO LUIS COELHO DA ROCHA MUZZI(OAB: 71874/MG)
ADVOGADO	PEDRO HENRIQUE GOUVEA BAIAO(OAB: 157285/MG)
PERITO	JOAO BATISTA DE CARVALHO JUNIOR

Intimado(s)/Citado(s):

- COMPANHIA DE FIACAO E TECIDOS SANTO ANTONIO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID a44d4a9 proferido nos autos.

Vistos,

Dê-se vista às partes dos esclarecimentos periciais, pelo prazo de 05 dias.

PIRAPORA/MG, 25 de abril de 2024.

PEDRO PAULO FERREIRA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010722-62.2023.5.03.0072

AUTOR	CHRISTIANE DA SILVA NASCIMENTO
ADVOGADO	JOSE DUTRA DIAS FILHO(OAB: 148948/MG)
ADVOGADO	FILLIPE ANDRE SOUZA FREITAS(OAB: 119584/MG)
RÉU	COMPANHIA DE FIACAO E TECIDOS SANTO ANTONIO
ADVOGADO	TIAGO LUIS COELHO DA ROCHA MUZZI(OAB: 71874/MG)
ADVOGADO	PEDRO HENRIQUE GOUVEA BAIAO(OAB: 157285/MG)
PERITO	JOAO BATISTA DE CARVALHO JUNIOR

Intimado(s)/Citado(s):

- CHRISTIANE DA SILVA NASCIMENTO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID a44d4a9 proferido nos autos.

Vistos,

Dê-se vista às partes dos esclarecimentos periciais, pelo prazo de 05 dias.

PIRAPORA/MG, 25 de abril de 2024.

PEDRO PAULO FERREIRA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº CumSen-0010947-82.2023.5.03.0072

EXEQUENTE	EZEQUIEL BARBOSA DE SOUZA
ADVOGADO	WALDIR BOLIVAR CANCADO PACHECO(OAB: 82035/MG)
ADVOGADO	HENRIQUE DIAS CORREA DA COSTA(OAB: 95477/MG)
EXECUTADO	SEDAL TRANSPORTES ESPECIAIS LTDA
ADVOGADO	LEANDRO DURAES OLIVEIRA(OAB: 70209/MG)
EXECUTADO	COAGRO INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS AGROINDUSTRIAIS E FLORESTAIS LTDA
ADVOGADO	LEANDRO DURAES OLIVEIRA(OAB: 70209/MG)
EXECUTADO	GT AGRO CARBO INDUSTRIAL LTDA
ADVOGADO	LEANDRO DURAES OLIVEIRA(OAB: 70209/MG)
EXECUTADO	BRIMOLD ARTEFATOS DE CIMENTO LTDA
ADVOGADO	LEANDRO DURAES OLIVEIRA(OAB: 70209/MG)
EXECUTADO	ITALMAGNESIO NORDESTE S A
ADVOGADO	LEANDRO DURAES OLIVEIRA(OAB: 70209/MG)
EXECUTADO	INSTITUTO ELENA FUSARO TRINCANATO IEFT
ADVOGADO	LEANDRO DURAES OLIVEIRA(OAB: 70209/MG)
EXECUTADO	ROTAVI INDUSTRIAL LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO	LEANDRO DURAES OLIVEIRA(OAB: 70209/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	WALDIR BOLIVAR CANCADO PACHECO
TERCEIRO INTERESSADO	HENRIQUE DIAS CORREA DA COSTA

Intimado(s)/Citado(s):

- BRIMOLD ARTEFATOS DE CIMENTO LTDA
- COAGRO INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS AGROINDUSTRIAIS E FLORESTAIS LTDA
- GT AGRO CARBO INDUSTRIAL LTDA
- INSTITUTO ELENA FUSARO TRINCANATO IEFT
- ITALMAGNESIO NORDESTE S A
- ROTAVI INDUSTRIAL LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL
- SEDAL TRANSPORTES ESPECIAIS LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID f579296 proferido nos autos.

Vistos.

Diante da divergência dos cálculos apresentados, determina-se a realização de perícia contábil, nomeando-se, como vistor oficial, **MARLI DE SOUSA ANDRADE**, que terá prazo de 20 dias para apresentar seu laudo, elaborado com observância dos seguintes critérios de apuração:

- os créditos deverão ser aferidos apenas até **19/09/2012**, data de ajuizamento da ação coletiva processada sob o nº 0000777-37.2012.5.03.0072, haja vista que, segundo a legislação processual vigente no momento de aforamento da reportada demanda, os pedidos deveriam ser interpretados restritivamente, não abrangendo, por conseguinte, prestações vincendas (inteligência do art. 273 do CPC/73, aplicável com amparo na teoria do isolamento dos atos processuais);
- serão caracterizados, como em turno ininterrupto de revezamento, os períodos nos quais tenha havia alteração semanal de turno (A, B, C e D), desde que tal alteração envolva alternância de horário noturno e diurno (interpretação do título executivo à luz do art. 7º, XIV da CR/88 e OJ 360 da SBDI-1);
- em tais períodos, será considerado extra todo o labor além da 6ª hora de trabalho efetivo por dia e 36ª semanal, limitado a 8ª hora diária e 44ª hora semanal (princípio da adstrição);
- não serão considerados extras os minutos residuais tolerados pelo art. 58, §1º da CLT, interpretado à luz da Súm. 366 do TST, apurados segundo a jornada contratual;
- para aferição da duração do trabalho, deverão ser considerados os horários registrados nos cartões/espelhos de ponto;
- nos períodos eventualmente não abrangidos pelos cartões/espelhos de ponto, deverá ser considerado que o empregado trabalhou assiduamente, em turno ininterrupto de revezamento, na escala 6 X 2, com jornada efetiva de 8 horas, com exceção das férias documentadas e dos feriados legais (inteligência da Súm. 338 do TST);
- deverão ser considerados feriados legais não trabalhados nos períodos eventualmente não abrangidos pelos cartões/espelhos de ponto: 01/01 (Confraternização Universal), Carnaval, Paixão de Cristo, 21/04 (Tiradentes), 01/05 (Dia Mundial do Trabalho), *Corpus Christi,* 07/09 (Independência), 12/10 (Nossa Senhora Aparecida), 02/11 (Finados), 15/11 (Proclamação da República) 08/12 (aniversário de V. da Palma) e 25/12 (Natal);
- para o dimensionamento da jornada, deverá ser excluído o intervalo para repouso e alimentação registrado ou pré-assinado nos cartões/espelhos de ponto (art. 71, §2º da CLT);
- a base de cálculo deverá observar a evolução salarial do empregado, extraída os contracheques, ficha de registro, CTPS e outros documentos vocacionados para consignar tal informação;
- a base de cálculo deverá ser integrada pela globalidade salarial (Súm. 60, I e 264 do TST);
- sobre a base de cálculo incidirá o divisor 180, enriquecendo-se o resultado com adicional pactuado coletivamente;
- as horas extras pagas espontaneamente ao longo do pacto não constituem parcelas sob o mesmo título, eis que a executada não reconhecia o labor em turno ininterrupto de revezamento, sendo inviável qualquer dedução neste particular;
- além dos honorários assistenciais reconhecidos na sentença da ação coletiva processada sob o nº 0000777-37.2012.5.03.0072, também deverão ser apurados, com amparo no art. 85, §1º do CPC, honorários advocatícios em favor dos patronos do exequente na presente execução individual, no percentual de 5% sobre os créditos apurados, calculando-se o encargo conforme OJ 348 da SDI-1.

Após apresentação do laudo, dê-se vista às partes pelo prazo comum de 10 dias e, em seguida, remeta-se o feito concluso para apreciação dos cálculos.

Intimem-se as partes e o(a) perito(a) nomeado(a)

Cumpra-se.

PIRAPORA/MG, 25 de abril de 2024.

PEDRO PAULO FERREIRA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº CumSen-0010748-60.2023.5.03.0072

EXEQUENTE	MARCOS VINICIUS APARECIDO OLIVEIRA DA SILVA
ADVOGADO	WALDIR BOLIVAR CANCADO PACHECO(OAB: 82035/MG)
ADVOGADO	HENRIQUE DIAS CORREA DA COSTA(OAB: 95477/MG)
EXECUTADO	BRIMOLD ARTEFATOS DE CIMENTO LTDA
ADVOGADO	LEANDRO DURAES OLIVEIRA(OAB: 70209/MG)
EXECUTADO	INSTITUTO ELENA FUSARO TRINCANATO IEFT
ADVOGADO	LEANDRO DURAES OLIVEIRA(OAB: 70209/MG)
EXECUTADO	ITALMAGNESIO NORDESTE S A
ADVOGADO	LEANDRO DURAES OLIVEIRA(OAB: 70209/MG)
EXECUTADO	GT AGRO CARBO INDUSTRIAL LTDA
ADVOGADO	LEANDRO DURAES OLIVEIRA(OAB: 70209/MG)
EXECUTADO	ROTAVI INDUSTRIAL LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO	LEANDRO DURAES OLIVEIRA(OAB: 70209/MG)
EXECUTADO	COAGRO INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS AGROINDUSTRIAIS E FLORESTAIS LTDA

ADVOGADO	LEANDRO DURAES OLIVEIRA(OAB: 70209/MG)
EXECUTADO	SEDAL TRANSPORTES ESPECIAIS LTDA
ADVOGADO	LEANDRO DURAES OLIVEIRA(OAB: 70209/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	HENRIQUE DIAS CORREA DA COSTA
TERCEIRO INTERESSADO	WALDIR BOLIVAR CANCADO PACHECO

Intimado(s)/Citado(s):

- MARCOS VINICIUS APARECIDO OLIVEIRA DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID d2e9ec6 proferido nos autos.

Vistos.

Diante da divergência dos cálculos apresentados, determina-se a realização de perícia contábil, nomeando-se, como vistor(a) oficial, **MARLI DE SOUSA ANDRADE**, que terá prazo de 20 dias para apresentar seu laudo, elaborado com observância dos seguintes critérios de apuração:

- os créditos deverão ser aferidos apenas até **19/09/2012**, data de ajuizamento da ação coletiva processada sob o nº 0000777-37.2012.5.03.0072, haja vista que, segundo a legislação processual vigente no momento de aforamento da reportada demanda, os pedidos deveriam ser interpretados restritivamente, não abrangendo, por conseguinte, prestações vincendas (inteligência do art. 273 do CPC/73, aplicável com amparo na teoria do isolamento dos atos processuais);
- serão caracterizados, como em turno ininterrupto de revezamento, os períodos nos quais tenha havia alteração semanal de turno (A, B, C e D), desde que tal alteração envolva alternância de horário noturno e diurno (interpretação do título executivo à luz do art. 7º, XIV da CR/88 e OJ 360 da SBDI-1);
- em tais períodos, será considerado extra todo o labor além da 6ª hora de trabalho efetivo por dia e 36ª semanal, limitado a 8ª hora diária e 44ª hora semanal (princípio da adstrição);
- não serão considerados extras os minutos residuais tolerados pelo art. 58, §1º da CLT, interpretado à luz da Súm. 366 do TST, apurados segundo a jornada contratual;
- para aferição da duração do trabalho, deverão ser considerados os horários registrados nos cartões/espelhos de ponto;
- nos períodos eventualmente não abrangidos pelos cartões/espelhos de ponto, deverá ser considerado que o empregado trabalhou assiduamente, em turno ininterrupto de revezamento, na escala 6 X 2, com jornada efetiva de 8 horas, com exceção das férias documentadas e dos feriados legais (inteligência da Súm. 338 do TST);
- deverão ser considerados feriados legais não trabalhados nos períodos eventualmente não abrangidos pelos cartões/espelhos de ponto: 01/01 (Confraternização Universal), Carnaval, Paixão de Cristo, 21/04 (Tiradentes), 01/05 (Dia Mundial do Trabalho), *Corpus Christi,* 07/09 (Independência), 12/10 (Nossa Senhora Aparecida), 02/11 (Finados), 15/11 (Proclamação da República) 08/12 (aniversário de V. da Palma) e 25/12 (Natal);
- para o dimensionamento da jornada, deverá ser excluído o intervalo para repouso e alimentação registrado ou pré-assinado nos cartões/espelhos de ponto (art. 71, §2º da CLT);
- a base de cálculo deverá observar a evolução salarial do empregado, extraída os contracheques, ficha de registro, CTPS e outros documentos vocacionados para consignar tal informação;
- a base de cálculo deverá ser integrada pela globalidade salarial (Súm. 60, I e 264 do TST);
- sobre a base de cálculo incidirá o divisor 180, enriquecendo-se o resultado com adicional pactuado coletivamente;
- as horas extras pagas espontaneamente ao longo do pacto não constituem parcelas sob o mesmo título, eis que a executada não reconhecia o labor em turno ininterrupto de revezamento, sendo inviável qualquer dedução neste particular;
- além dos honorários assistenciais reconhecidos na sentença da ação coletiva processada sob o nº 0000777-37.2012.5.03.0072, também deverão ser apurados, com amparo no art. 85, §1º do CPC, honorários advocatícios em favor dos patronos do exequente na presente execução individual, no percentual de 5% sobre os créditos apurados, calculando-se o encargo conforme OJ 348 da SDI-1.

Após apresentação do laudo, dê-se vista às partes pelo prazo comum de 10 dias e, em seguida, remeta-se o feito concluso para apreciação dos cálculos.

Intimem-se as partes e o(a) perito(a) nomeado(a)

Cumpra-se.

PIRAPORA/MG, 25 de abril de 2024.

PEDRO PAULO FERREIRA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº CumSen-0010947-82.2023.5.03.0072

EXEQUENTE	EZEQUIEL BARBOSA DE SOUZA
ADVOGADO	WALDIR BOLIVAR CANCADO PACHECO(OAB: 82035/MG)

ADVOGADO	HENRIQUE DIAS CORREA DA COSTA(OAB: 95477/MG)
EXECUTADO	SEDAL TRANSPORTES ESPECIAIS LTDA
ADVOGADO	LEANDRO DURAES OLIVEIRA(OAB: 70209/MG)
EXECUTADO	COAGRO INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS AGROINDUSTRIAIS E FLORESTAIS LTDA
ADVOGADO	LEANDRO DURAES OLIVEIRA(OAB: 70209/MG)
EXECUTADO	GT AGRO CARBO INDUSTRIAL LTDA
ADVOGADO	LEANDRO DURAES OLIVEIRA(OAB: 70209/MG)
EXECUTADO	BRIMOLD ARTEFATOS DE CIMENTO LTDA
ADVOGADO	LEANDRO DURAES OLIVEIRA(OAB: 70209/MG)
EXECUTADO	ITALMAGNESIO NORDESTE S A
ADVOGADO	LEANDRO DURAES OLIVEIRA(OAB: 70209/MG)
EXECUTADO	INSTITUTO ELENA FUSARO TRINCANATO IEFT
ADVOGADO	LEANDRO DURAES OLIVEIRA(OAB: 70209/MG)
EXECUTADO	ROTAVI INDUSTRIAL LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO	LEANDRO DURAES OLIVEIRA(OAB: 70209/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	WALDIR BOLIVAR CANCADO PACHECO
TERCEIRO INTERESSADO	HENRIQUE DIAS CORREA DA COSTA

Intimado(s)/Citado(s):

- EZEQUIEL BARBOSA DE SOUZA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID f579296 proferido nos autos.

Vistos.

Diante da divergência dos cálculos apresentados, determina-se a realização de perícia contábil, nomeando-se, como vistor oficial, **MARLI DE SOUSA ANDRADE**, que terá prazo de 20 dias para apresentar seu laudo, elaborado com observância dos seguintes critérios de apuração:

- os créditos deverão ser aferidos apenas até **19/09/2012**, data de ajuizamento da ação coletiva processada sob o nº 0000777-37.2012.5.03.0072, haja vista que, segundo a legislação processual vigente no momento de aforamento da reportada demanda, os pedidos deveriam ser interpretados restritivamente, não abrangendo, por conseguinte, prestações vincendas (inteligência do art. 273 do CPC/73, aplicável com amparo na teoria do isolamento dos atos processuais);

- serão caracterizados, como em turno ininterrupto de revezamento, os períodos nos quais tenha havia alteração semanal de turno (A, B, C e D), desde que tal alteração envolva alternância de horário noturno e diurno (interpretação do título executivo à luz do art. 7º, XIV da CR/88 e OJ 360 da SBDI-1);

- em tais períodos, será considerado extra todo o labor além da 6ª hora de trabalho efetivo por dia e 36ª semanal, limitado a 8ª hora diária e 44ª hora semanal (princípio da adstrição);

- não serão considerados extras os minutos residuais tolerados pelo art. 58, §1º da CLT, interpretado à luz da Súm. 366 do TST, apurados segundo a jornada contratual;

- para aferição da duração do trabalho, deverão ser considerados os horários registrados nos cartões/espelhos de ponto;

- nos períodos eventualmente não abrangidos pelos cartões/espelhos de ponto, deverá ser considerado que o empregado trabalhou assiduamente, em turno ininterrupto de revezamento, na escala 6 X 2, com jornada efetiva de 8 horas, com exceção das férias documentadas e dos feriados legais (inteligência da Súm. 338 do TST);

- deverão ser considerados feriados legais não trabalhados nos períodos eventualmente não abrangidos pelos cartões/espelhos de ponto: 01/01 (Confraternização Universal), Carnaval, Paixão de Cristo, 21/04 (Tiradentes), 01/05 (Dia Mundial do Trabalho), *Corpus Christi,* 07/09 (Independência), 12/10 (Nossa Senhora Aparecida), 02/11 (Finados), 15/11 (Proclamação da República) 08/12 (aniversário de V. da Palma) e 25/12 (Natal);

- para o dimensionamento da jornada, deverá ser excluído o intervalo para repouso e alimentação registrado ou pré-assinado nos cartões/espelhos de ponto (art. 71, §2º da CLT);

- a base de cálculo deverá observar a evolução salarial do empregado, extraída os contracheques, ficha de registro, CTPS e outros documentos vocacionados para consignar tal informação;

- a base de cálculo deverá ser integrada pela globalidade salarial (Súm. 60, I e 264 do TST);

- sobre a base de cálculo incidirá o divisor 180, enriquecendo-se o resultado com adicional pactuado coletivamente;

- as horas extras pagas espontaneamente ao longo do pacto não constituem parcelas sob o mesmo título, eis que a executada não reconhecia o labor em turno ininterrupto de revezamento, sendo inviável qualquer dedução neste particular;

- além dos honorários assistenciais reconhecidos na sentença da ação coletiva processada sob o nº 0000777-37.2012.5.03.0072, também deverão ser apurados, com amparo no art. 85, §1º do CPC, honorários advocatícios em favor dos patronos do exequente na presente execução individual, no percentual de 5% sobre os créditos apurados, calculando-se o encargo conforme OJ 348 da SDI-1.

Após apresentação do laudo, dê-se vista às partes pelo prazo comum de 10 dias e, em seguida, remeta-se o feito concluso para apreciação dos cálculos.

Intimem-se as partes e o(a) perito(a) nomeado(a)

Cumpra-se.

PIRAPORA/MG, 25 de abril de 2024.

PEDRO PAULO FERREIRA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº CumSen-0010748-60.2023.5.03.0072

EXEQUENTE	MARCOS VINICIUS APARECIDO OLIVEIRA DA SILVA
ADVOGADO	WALDIR BOLIVAR CANCADO PACHECO(OAB: 82035/MG)
ADVOGADO	HENRIQUE DIAS CORREA DA COSTA(OAB: 95477/MG)
EXECUTADO	BRIMOLD ARTEFATOS DE CIMENTO LTDA
ADVOGADO	LEANDRO DURAES OLIVEIRA(OAB: 70209/MG)
EXECUTADO	INSTITUTO ELENA FUSARO TRINCANATO IEFT
ADVOGADO	LEANDRO DURAES OLIVEIRA(OAB: 70209/MG)
EXECUTADO	ITALMAGNESIO NORDESTE S A
ADVOGADO	LEANDRO DURAES OLIVEIRA(OAB: 70209/MG)
EXECUTADO	GT AGRO CARBO INDUSTRIAL LTDA
ADVOGADO	LEANDRO DURAES OLIVEIRA(OAB: 70209/MG)
EXECUTADO	ROTAVI INDUSTRIAL LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO	LEANDRO DURAES OLIVEIRA(OAB: 70209/MG)
EXECUTADO	COAGRO INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS AGROINDUSTRIAIS E FLORESTAIS LTDA
ADVOGADO	LEANDRO DURAES OLIVEIRA(OAB: 70209/MG)
EXECUTADO	SEDAL TRANSPORTES ESPECIAIS LTDA
ADVOGADO	LEANDRO DURAES OLIVEIRA(OAB: 70209/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	HENRIQUE DIAS CORREA DA COSTA
TERCEIRO INTERESSADO	WALDIR BOLIVAR CANCADO PACHECO

Intimado(s)/Citado(s):

- BRIMOLD ARTEFATOS DE CIMENTO LTDA
- COAGRO INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS AGROINDUSTRIAIS E FLORESTAIS LTDA
- GT AGRO CARBO INDUSTRIAL LTDA
- INSTITUTO ELENA FUSARO TRINCANATO IEFT
- ITALMAGNESIO NORDESTE S A
- ROTAVI INDUSTRIAL LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL
- SEDAL TRANSPORTES ESPECIAIS LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID d2e9ec6 proferido nos autos.

Vistos.

Diante da divergência dos cálculos apresentados, determina-se a realização de perícia contábil, nomeando-se, como vistor(a) oficial, **MARLI DE SOUSA ANDRADE**, que terá prazo de 20 dias para apresentar seu laudo, elaborado com observância dos seguintes critérios de apuração:

- os créditos deverão ser aferidos apenas até **19/09/2012**, data de ajuizamento da ação coletiva processada sob o nº 0000777-37.2012.5.03.0072, haja vista que, segundo a legislação processual vigente no momento de aforamento da reportada demanda, os pedidos deveriam ser interpretados restritivamente, não abrangendo, por conseguinte, prestações vincendas (inteligência do art. 273 do CPC/73, aplicável com amparo na teoria do isolamento dos atos processuais);
- serão caracterizados, como em turno ininterrupto de revezamento, os períodos nos quais tenha havia alteração semanal de turno (A, B, C e D), desde que tal alteração envolva alternância de horário noturno e diurno (interpretação do título executivo à luz do art. 7º, XIV da CR/88 e OJ 360 da SBDI-1);
- em tais períodos, será considerado extra todo o labor além da 6ª hora de trabalho efetivo por dia e 36ª semanal, limitado a 8ª hora diária e 44ª hora semanal (princípio da adstrição);
- não serão considerados extras os minutos residuais tolerados pelo art. 58, §1º da CLT, interpretado à luz da Súm. 366 do TST, apurados segundo a jornada contratual;
- para aferição da duração do trabalho, deverão ser considerados os horários registrados nos cartões/espelhos de ponto;
- nos períodos eventualmente não abrangidos pelos cartões/espelhos de ponto, deverá ser considerado que o empregado trabalhou assiduamente, em turno ininterrupto de revezamento, na escala 6 X 2, com jornada efetiva de 8 horas, com exceção das férias documentadas e dos feriados legais (inteligência da Súm. 338 do TST);
- deverão ser considerados feriados legais não trabalhados nos períodos eventualmente não abrangidos pelos cartões/espelhos de ponto: 01/01 (Confraternização Universal), Carnaval, Paixão de Cristo, 21/04 (Tiradentes), 01/05 (Dia Mundial do Trabalho), *Corpus Christi,* 07/09 (Independência), 12/10 (Nossa Senhora Aparecida), 02/11 (Finados), 15/11 (Proclamação da República) 08/12 (aniversário de V. da Palma) e 25/12 (Natal);
- para o dimensionamento da jornada, deverá ser excluído o intervalo para repouso e alimentação registrado ou pré-assinado

nos cartões/espelhos de ponto (art. 71, §2º da CLT);

- a base de cálculo deverá observar a evolução salarial do empregado, extraída os contracheques, ficha de registro, CTPS e outros documentos vocacionados para consignar tal informação;

- a base de cálculo deverá ser integrada pela globalidade salarial (Súm. 60, I e 264 do TST);

- sobre a base de cálculo incidirá o divisor 180, enriquecendo-se o resultado com adicional pactuado coletivamente;

- as horas extras pagas espontaneamente ao longo do pacto não constituem parcelas sob o mesmo título, eis que a executada não reconhecia o labor em turno ininterrupto de revezamento, sendo inviável qualquer dedução neste particular;

- além dos honorários assistenciais reconhecidos na sentença da ação coletiva processada sob o nº 0000777-37.2012.5.03.0072, também deverão ser apurados, com amparo no art. 85, §1º do CPC, honorários advocatícios em favor dos patronos do exequente na presente execução individual, no percentual de 5% sobre os créditos apurados, calculando-se o encargo conforme OJ 348 da SDI-1.

Após apresentação do laudo, dê-se vista às partes pelo prazo comum de 10 dias e, em seguida, remeta-se o feito concluso para apreciação dos cálculos.

Intimem-se as partes e o(a) perito(a) nomeado(a)

Cumpra-se.

PIRAPORA/MG, 25 de abril de 2024.

PEDRO PAULO FERREIRA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº CumSen-0010807-48.2023.5.03.0072

EXEQUENTE	FABIO BATISTA ALVES
ADVOGADO	WALDIR BOLIVAR CANCADO PACHECO(OAB: 82035/MG)
ADVOGADO	HENRIQUE DIAS CORREA DA COSTA(OAB: 95477/MG)
EXECUTADO	COAGRO INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS AGROINDUSTRIAIS E FLORESTAIS LTDA
ADVOGADO	LEANDRO DURAES OLIVEIRA(OAB: 70209/MG)
EXECUTADO	BRIMOLD ARTEFATOS DE CIMENTO LTDA
ADVOGADO	LEANDRO DURAES OLIVEIRA(OAB: 70209/MG)
EXECUTADO	ITALMAGNESIO NORDESTE S A
ADVOGADO	LEANDRO DURAES OLIVEIRA(OAB: 70209/MG)
EXECUTADO	ROTAVI INDUSTRIAL LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO	LEANDRO DURAES OLIVEIRA(OAB: 70209/MG)
EXECUTADO	INSTITUTO ELENA FUSARO TRINCANATO IEFT
ADVOGADO	LEANDRO DURAES OLIVEIRA(OAB: 70209/MG)
EXECUTADO	SEDAL TRANSPORTES ESPECIAIS LTDA
ADVOGADO	LEANDRO DURAES OLIVEIRA(OAB: 70209/MG)
EXECUTADO	GT AGRO CARBO INDUSTRIAL LTDA
ADVOGADO	LEANDRO DURAES OLIVEIRA(OAB: 70209/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	WALDIR BOLIVAR CANCADO PACHECO
TERCEIRO INTERESSADO	HENRIQUE DIAS CORREA DA COSTA

Intimado(s)/Citado(s):

- FABIO BATISTA ALVES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 982fc80 proferido nos autos.

Vistos.

Intime-se a executada, dando-lhe ciência de que os autos físicos mencionados na certidão retro, estão à disposição na Secretaria da Vara para retirada, pelo que concedo-lhe prazo improrrogável de 20 dias, pena de preclusão, para que providencie o translado dos seguintes documentos: petição inicial, sentença, acórdãos, cálculos de liquidação, alvarás e eventual manifestação de renúncia à tutela do processo ação coletiva processada sob o nº 0000777-37.2012.5.03.0072.

Após, conclusos para apreciação das questões prejudiciais ao prosseguimento da execução.

PIRAPORA/MG, 25 de abril de 2024.

PEDRO PAULO FERREIRA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº CumSen-0010807-48.2023.5.03.0072

EXEQUENTE	FABIO BATISTA ALVES
ADVOGADO	WALDIR BOLIVAR CANCADO PACHECO(OAB: 82035/MG)
ADVOGADO	HENRIQUE DIAS CORREA DA COSTA(OAB: 95477/MG)
EXECUTADO	COAGRO INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS AGROINDUSTRIAIS E FLORESTAIS LTDA
ADVOGADO	LEANDRO DURAES OLIVEIRA(OAB: 70209/MG)
EXECUTADO	BRIMOLD ARTEFATOS DE CIMENTO LTDA
ADVOGADO	LEANDRO DURAES OLIVEIRA(OAB: 70209/MG)
EXECUTADO	ITALMAGNESIO NORDESTE S A
ADVOGADO	LEANDRO DURAES OLIVEIRA(OAB: 70209/MG)
EXECUTADO	ROTAVI INDUSTRIAL LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL

ADVOGADO	LEANDRO DURAES OLIVEIRA(OAB: 70209/MG)
EXECUTADO	INSTITUTO ELENA FUSARO TRINCANATO IEFT
ADVOGADO	LEANDRO DURAES OLIVEIRA(OAB: 70209/MG)
EXECUTADO	SEDAL TRANSPORTES ESPECIAIS LTDA
ADVOGADO	LEANDRO DURAES OLIVEIRA(OAB: 70209/MG)
EXECUTADO	GT AGRO CARBO INDUSTRIAL LTDA
ADVOGADO	LEANDRO DURAES OLIVEIRA(OAB: 70209/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	WALDIR BOLIVAR CANCADO PACHECO
TERCEIRO INTERESSADO	HENRIQUE DIAS CORREA DA COSTA

Intimado(s)/Citado(s):

- BRIMOLD ARTEFATOS DE CIMENTO LTDA
- COAGRO INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS AGROINDUSTRIAIS E FLORESTAIS LTDA
- GT AGRO CARBO INDUSTRIAL LTDA
- INSTITUTO ELENA FUSARO TRINCANATO IEFT
- ITALMAGNESIO NORDESTE S A
- ROTAVI INDUSTRIAL LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL
- SEDAL TRANSPORTES ESPECIAIS LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 982fc80 proferido nos autos.

Vistos.

Intime-se a executada, dando-lhe ciência de que os autos físicos mencionados na certidão retro, estão à disposição na Secretaria da Vara para retirada, pelo que concedo-lhe prazo improrrogável de 20 dias, pena de preclusão, para que providencie o translado dos seguintes documentos: petição inicial, sentença, acórdãos, cálculos de liquidação, alvarás e eventual manifestação de renúncia à tutela do processo ação coletiva processada sob o nº 0000777-37.2012.5.03.0072.

Após, conclusos para apreciação das questões prejudiciais ao prosseguimento da execução.

PIRAPORA/MG, 25 de abril de 2024.

PEDRO PAULO FERREIRA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº CumSen-0010957-29.2023.5.03.0072

EXEQUENTE	RONAN JOSE VIANA
ADVOGADO	WALDIR BOLIVAR CANCADO PACHECO(OAB: 82035/MG)
ADVOGADO	HENRIQUE DIAS CORREA DA COSTA(OAB: 95477/MG)
EXECUTADO	ITALMAGNESIO NORDESTE S A
ADVOGADO	LEANDRO DURAES OLIVEIRA(OAB: 70209/MG)
EXECUTADO	SEDAL TRANSPORTES ESPECIAIS LTDA
ADVOGADO	LEANDRO DURAES OLIVEIRA(OAB: 70209/MG)
EXECUTADO	ROTAVI INDUSTRIAL LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO	LEANDRO DURAES OLIVEIRA(OAB: 70209/MG)
EXECUTADO	GT AGRO CARBO INDUSTRIAL LTDA
ADVOGADO	LEANDRO DURAES OLIVEIRA(OAB: 70209/MG)
EXECUTADO	COAGRO INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS AGROINDUSTRIAIS E FLORESTAIS LTDA
ADVOGADO	LEANDRO DURAES OLIVEIRA(OAB: 70209/MG)
EXECUTADO	INSTITUTO ELENA FUSARO TRINCANATO IEFT
ADVOGADO	LEANDRO DURAES OLIVEIRA(OAB: 70209/MG)
EXECUTADO	BRIMOLD ARTEFATOS DE CIMENTO LTDA
ADVOGADO	LEANDRO DURAES OLIVEIRA(OAB: 70209/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	HENRIQUE DIAS CORREA DA COSTA
TERCEIRO INTERESSADO	WALDIR BOLIVAR CANCADO PACHECO

Intimado(s)/Citado(s):

- BRIMOLD ARTEFATOS DE CIMENTO LTDA
- COAGRO INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS AGROINDUSTRIAIS E FLORESTAIS LTDA
- GT AGRO CARBO INDUSTRIAL LTDA
- INSTITUTO ELENA FUSARO TRINCANATO IEFT
- ITALMAGNESIO NORDESTE S A
- ROTAVI INDUSTRIAL LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL
- SEDAL TRANSPORTES ESPECIAIS LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 26c4343 proferido nos autos.

Vistos.

Intime-se a executada, dando-lhe ciência de que os autos físicos mencionados na certidão retro, estão à disposição na Secretaria da Vara para retirada, pelo que concedo-lhe prazo improrrogável de 20 dias, pena de preclusão, para que providencie o translado dos seguintes documentos: petição inicial, sentença, acórdãos, cálculos de liquidação, alvarás e eventual manifestação de renúncia à tutela do processo ação coletiva processada sob o nº 0000777-37.2012.5.03.0072.

Após manifestação ou decurso do prazo, conclusos para apreciação das questões prejudiciais ao prosseguimento da execução.

PIRAPORA/MG, 25 de abril de 2024.

PEDRO PAULO FERREIRA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº CumSen-0010957-29.2023.5.03.0072

EXEQUENTE	RONAN JOSE VIANA
ADVOGADO	WALDIR BOLIVAR CANCADO PACHECO(OAB: 82035/MG)
ADVOGADO	HENRIQUE DIAS CORREA DA COSTA(OAB: 95477/MG)
EXECUTADO	ITALMAGNESIO NORDESTE S A
ADVOGADO	LEANDRO DURAES OLIVEIRA(OAB: 70209/MG)
EXECUTADO	SEDAL TRANSPORTES ESPECIAIS LTDA
ADVOGADO	LEANDRO DURAES OLIVEIRA(OAB: 70209/MG)
EXECUTADO	ROTAVI INDUSTRIAL LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO	LEANDRO DURAES OLIVEIRA(OAB: 70209/MG)
EXECUTADO	GT AGRO CARBO INDUSTRIAL LTDA
ADVOGADO	LEANDRO DURAES OLIVEIRA(OAB: 70209/MG)
EXECUTADO	COAGRO INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS AGROINDUSTRIAIS E FLORESTAIS LTDA
ADVOGADO	LEANDRO DURAES OLIVEIRA(OAB: 70209/MG)
EXECUTADO	INSTITUTO ELENA FUSARO TRINCANATO IEFT
ADVOGADO	LEANDRO DURAES OLIVEIRA(OAB: 70209/MG)
EXECUTADO	BRIMOLD ARTEFATOS DE CIMENTO LTDA
ADVOGADO	LEANDRO DURAES OLIVEIRA(OAB: 70209/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	HENRIQUE DIAS CORREA DA COSTA
TERCEIRO INTERESSADO	WALDIR BOLIVAR CANCADO PACHECO

Intimado(s)/Citado(s):

- RONAN JOSE VIANA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 26c4343 proferido nos autos.

Vistos.

Intime-se a executada, dando-lhe ciência de que os autos físicos mencionados na certidão retro, estão à disposição na Secretaria da Vara para retirada, pelo que concedo-lhe prazo improrrogável de 20 dias, pena de preclusão, para que providencie o translado dos seguintes documentos: petição inicial, sentença, acórdãos, cálculos de liquidação, alvarás e eventual manifestação de renúncia à tutela do processo ação coletiva processada sob o nº 0000777-37.2012.5.03.0072.

Após manifestação ou decurso do prazo, conclusos para apreciação das questões prejudiciais ao prosseguimento da execução.

PIRAPORA/MG, 25 de abril de 2024.

PEDRO PAULO FERREIRA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº TutCautAnt-0010785-29.2019.5.03.0072

REQUERENTE	ELKER LOPES DA ROCHA
ADVOGADO	WALDIR BOLIVAR CANCADO PACHECO(OAB: 82035/MG)
ADVOGADO	HENRIQUE DIAS CORREA DA COSTA(OAB: 95477/MG)
REQUERENTE	HALLEN RANUEL GUIMARAES LUCENA
ADVOGADO	WALDIR BOLIVAR CANCADO PACHECO(OAB: 82035/MG)
ADVOGADO	HENRIQUE DIAS CORREA DA COSTA(OAB: 95477/MG)
REQUERENTE	JOSE CARLOS RODRIGUES JUNIOR
ADVOGADO	HENRIQUE DIAS CORREA DA COSTA(OAB: 95477/MG)
ADVOGADO	WALDIR BOLIVAR CANCADO PACHECO(OAB: 82035/MG)
REQUERENTE	DAN OLIVEIRA CAETANO
ADVOGADO	WALDIR BOLIVAR CANCADO PACHECO(OAB: 82035/MG)
ADVOGADO	HENRIQUE DIAS CORREA DA COSTA(OAB: 95477/MG)
REQUERENTE	VALDOMIRO PAULISTA FILHO
ADVOGADO	HENRIQUE DIAS CORREA DA COSTA(OAB: 95477/MG)
ADVOGADO	WALDIR BOLIVAR CANCADO PACHECO(OAB: 82035/MG)
REQUERIDO	SADA SIDERURGIA LTDA
ADVOGADO	MARIA INES CALDEIRA PEREIRA DA SILVA MURGEL(OAB: 64029/MG)
ADVOGADO	ANTONIO AUGUSTO COSTA SILVA(OAB: 188332/SP)
PERITO	ANTONIO CARLOS COSTA PEREIRA

Intimado(s)/Citado(s):

- DAN OLIVEIRA CAETANO
- ELKER LOPES DA ROCHA
- HALLEN RANUEL GUIMARAES LUCENA
- JOSE CARLOS RODRIGUES JUNIOR
- VALDOMIRO PAULISTA FILHO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 183632c proferido nos autos.

Vistos,

Diante do descumprimento da determinação de Id e9b55e8 pela executada, resta configurada a ocorrência de sinistro, gerando a obrigação de pagamento de indenização pela seguradora, nos

termos do artigo 10, I,a, do ATO CONJUNTO TST.CSJT. CGJT Nº 1, DE 16 DE OUTUBRO DE 2019.

Destarte, intime-se a seguradora para que proceda à quitação do débito exequendo, dada à ocorrência do sinistro ora reconhecida.

Intimem-se as partes para ciência.

Cadastre os procuradores Waldir Bolivar Cancado Pacheco, CPF 811.490.186-15 e Henrique Dias Correa da Costa, CPF: 007.087.326-74 como terceiros interessados.

PIRAPORA/MG, 25 de abril de 2024.

PEDRO PAULO FERREIRA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº TutCautAnt-0010785-29.2019.5.03.0072

REQUERENTE	ELKER LOPES DA ROCHA
ADVOGADO	WALDIR BOLIVAR CANCADO PACHECO(OAB: 82035/MG)
ADVOGADO	HENRIQUE DIAS CORREA DA COSTA(OAB: 95477/MG)
REQUERENTE	HALLEN RANUEL GUIMARAES LUCENA
ADVOGADO	WALDIR BOLIVAR CANCADO PACHECO(OAB: 82035/MG)
ADVOGADO	HENRIQUE DIAS CORREA DA COSTA(OAB: 95477/MG)
REQUERENTE	JOSE CARLOS RODRIGUES JUNIOR
ADVOGADO	HENRIQUE DIAS CORREA DA COSTA(OAB: 95477/MG)
ADVOGADO	WALDIR BOLIVAR CANCADO PACHECO(OAB: 82035/MG)
REQUERENTE	DAN OLIVEIRA CAETANO
ADVOGADO	WALDIR BOLIVAR CANCADO PACHECO(OAB: 82035/MG)
ADVOGADO	HENRIQUE DIAS CORREA DA COSTA(OAB: 95477/MG)
REQUERENTE	VALDOMIRO PAULISTA FILHO
ADVOGADO	HENRIQUE DIAS CORREA DA COSTA(OAB: 95477/MG)
ADVOGADO	WALDIR BOLIVAR CANCADO PACHECO(OAB: 82035/MG)
REQUERIDO	SADA SIDERURGIA LTDA
ADVOGADO	MARIA INES CALDEIRA PEREIRA DA SILVA MURGEL(OAB: 64029/MG)
ADVOGADO	ANTONIO AUGUSTO COSTA SILVA(OAB: 188332/SP)
PERITO	ANTONIO CARLOS COSTA PEREIRA

Intimado(s)/Citado(s):

- SADA SIDERURGIA LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 183632c proferido nos autos.

Vistos,

Diante do descumprimento da determinação de Id e9b55e8 pela executada, resta configurada a ocorrência de sinistro, gerando a obrigação de pagamento de indenização pela seguradora, nos termos do artigo 10, I,a, do ATO CONJUNTO TST.CSJT. CGJT Nº 1, DE 16 DE OUTUBRO DE 2019.

Destarte, intime-se a seguradora para que proceda à quitação do débito exequendo, dada à ocorrência do sinistro ora reconhecida.

Intimem-se as partes para ciência.

Cadastre os procuradores Waldir Bolivar Cancado Pacheco, CPF 811.490.186-15 e Henrique Dias Correa da Costa, CPF: 007.087.326-74 como terceiros interessados.

PIRAPORA/MG, 25 de abril de 2024.

PEDRO PAULO FERREIRA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº TutCautAnt-0010680-52.2019.5.03.0072

REQUERENTE	FABIO DE MORAES
ADVOGADO	HENRIQUE DIAS CORREA DA COSTA(OAB: 95477/MG)
ADVOGADO	WALDIR BOLIVAR CANCADO PACHECO(OAB: 82035/MG)
REQUERENTE	EVANDERSON BISPO DOS REIS
ADVOGADO	HENRIQUE DIAS CORREA DA COSTA(OAB: 95477/MG)
ADVOGADO	WALDIR BOLIVAR CANCADO PACHECO(OAB: 82035/MG)
REQUERENTE	FABRICIO AURELIO DE PAIVA
ADVOGADO	HENRIQUE DIAS CORREA DA COSTA(OAB: 95477/MG)
ADVOGADO	WALDIR BOLIVAR CANCADO PACHECO(OAB: 82035/MG)
REQUERENTE	FERNANDO DE SOUZA MAIA
ADVOGADO	HENRIQUE DIAS CORREA DA COSTA(OAB: 95477/MG)
ADVOGADO	WALDIR BOLIVAR CANCADO PACHECO(OAB: 82035/MG)
REQUERENTE	FABRICIO FONSECA SILVA
ADVOGADO	HENRIQUE DIAS CORREA DA COSTA(OAB: 95477/MG)
ADVOGADO	WALDIR BOLIVAR CANCADO PACHECO(OAB: 82035/MG)
REQUERIDO	SADA SIDERURGIA LTDA
ADVOGADO	MARIA INES CALDEIRA PEREIRA DA SILVA MURGEL(OAB: 64029/MG)
ADVOGADO	ANTONIO AUGUSTO COSTA SILVA(OAB: 188332/SP)
PERITO	ANTONIO CARLOS COSTA PEREIRA

Intimado(s)/Citado(s):

- SADA SIDERURGIA LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID f676aac

proferido nos autos.

Vistos.

Defiro a dilação requerida pela executada para quitação dos valores incontroversos (Id 9021b3d), pelo prazo de cinco dias.

Decorrido o prazo sem manifestação, ative-se o sistema SISBAJUD em desfavor da executada.

PIRAPORA/MG, 25 de abril de 2024.

PEDRO PAULO FERREIRA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº TutCautAnt-0010690-96.2019.5.03.0072

REQUERENTE	UILHAS SOARES FONSECA
ADVOGADO	HENRIQUE DIAS CORREA DA COSTA(OAB: 95477/MG)
ADVOGADO	WALDIR BOLIVAR CANCADO PACHECO(OAB: 82035/MG)
REQUERENTE	RODRIGO MEDEIROS DE SOUZA
ADVOGADO	HENRIQUE DIAS CORREA DA COSTA(OAB: 95477/MG)
ADVOGADO	WALDIR BOLIVAR CANCADO PACHECO(OAB: 82035/MG)
REQUERENTE	RAFAEL DE ALMEIDA MOURA
ADVOGADO	HENRIQUE DIAS CORREA DA COSTA(OAB: 95477/MG)
ADVOGADO	WALDIR BOLIVAR CANCADO PACHECO(OAB: 82035/MG)
REQUERENTE	VAGNER VIANA DA SILVA
ADVOGADO	HENRIQUE DIAS CORREA DA COSTA(OAB: 95477/MG)
ADVOGADO	WALDIR BOLIVAR CANCADO PACHECO(OAB: 82035/MG)
REQUERENTE	OSVANEI RAMOS BARBOSA
ADVOGADO	WALDIR BOLIVAR CANCADO PACHECO(OAB: 82035/MG)
ADVOGADO	HENRIQUE DIAS CORREA DA COSTA(OAB: 95477/MG)
REQUERIDO	SADA SIDERURGIA LTDA
ADVOGADO	MARIA INES CALDEIRA PEREIRA DA SILVA MURGEL(OAB: 64029/MG)
ADVOGADO	ANTONIO AUGUSTO COSTA SILVA(OAB: 188332/SP)
PERITO	ANTONIO CARLOS COSTA PEREIRA

Intimado(s)/Citado(s):

- SADA SIDERURGIA LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 4d6cdb2 proferido nos autos.

Vistos.

Registre-se o trânsito em julgado da decisão de Id 72ffed6.

Intime-se a executada para pagar o débito exequendo, no prazo de 5 dias, na pessoa do seu procurador, arts. 884 da CLT e 517 do NCPC, c/c art. 15 do NCPC e 878 da CLT, atualizando o valor do Reclamante até a data do efetivo pagamento, sob pena de prosseguimento da execução, o que já se autoriza.

Decorrido o prazo sem manifestação, conclusos os autos.

PIRAPORA/MG, 25 de abril de 2024.

PEDRO PAULO FERREIRA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº CumSen-0010978-05.2023.5.03.0072

EXEQUENTE	FERNANDO FERREIRA DA SILVA
ADVOGADO	WALDIR BOLIVAR CANCADO PACHECO(OAB: 82035/MG)
ADVOGADO	HENRIQUE DIAS CORREA DA COSTA(OAB: 95477/MG)
EXECUTADO	BRIMOLD ARTEFATOS DE CIMENTO LTDA
ADVOGADO	LEANDRO DURAES OLIVEIRA(OAB: 70209/MG)
EXECUTADO	ITALMAGNESIO NORDESTE S A
ADVOGADO	LEANDRO DURAES OLIVEIRA(OAB: 70209/MG)
EXECUTADO	INSTITUTO ELENA FUSARO TRINCANATO IEFT
ADVOGADO	LEANDRO DURAES OLIVEIRA(OAB: 70209/MG)
EXECUTADO	ROTAVI INDUSTRIAL LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO	LEANDRO DURAES OLIVEIRA(OAB: 70209/MG)
EXECUTADO	GT AGRO CARBO INDUSTRIAL LTDA
ADVOGADO	LEANDRO DURAES OLIVEIRA(OAB: 70209/MG)
EXECUTADO	SEDAL TRANSPORTES ESPECIAIS LTDA
ADVOGADO	LEANDRO DURAES OLIVEIRA(OAB: 70209/MG)
EXECUTADO	COAGRO INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS AGROINDUSTRIAIS E FLORESTAIS LTDA
ADVOGADO	LEANDRO DURAES OLIVEIRA(OAB: 70209/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	WALDIR BOLIVAR CANCADO PACHECO
TERCEIRO INTERESSADO	HENRIQUE DIAS CORREA DA COSTA

Intimado(s)/Citado(s):

- BRIMOLD ARTEFATOS DE CIMENTO LTDA
- COAGRO INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS AGROINDUSTRIAIS E FLORESTAIS LTDA
- GT AGRO CARBO INDUSTRIAL LTDA
- INSTITUTO ELENA FUSARO TRINCANATO IEFT
- ITALMAGNESIO NORDESTE S A
- ROTAVI INDUSTRIAL LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL
- SEDAL TRANSPORTES ESPECIAIS LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID e11e9f1

proferido nos autos.

Vistos.

Diante da divergência dos cálculos apresentados, determina-se a realização de perícia contábil, nomeando-se, como vistor(a) oficial, **MARLI DE SOUSA ANDRADE**, que terá prazo de 20 dias para apresentar seu laudo, elaborado com observância dos seguintes critérios de apuração:

- os créditos deverão ser aferidos apenas até **19/09/2012**, data de ajuizamento da ação coletiva processada sob o nº 0000777-37.2012.5.03.0072, haja vista que, segundo a legislação processual vigente no momento de aforamento da reportada demanda, os pedidos deveriam ser interpretados restritivamente, não abrangendo, por conseguinte, prestações vincendas (inteligência do art. 273 do CPC/73, aplicável com amparo na teoria do isolamento dos atos processuais);
- serão caracterizados, como em turno ininterrupto de revezamento, os períodos nos quais tenha havia alteração semanal de turno (A, B, C e D), desde que tal alteração envolva alternância de horário noturno e diurno (interpretação do título executivo à luz do art. 7º, XIV da CR/88 e OJ 360 da SBDI-1);
- em tais períodos, será considerado extra todo o labor além da 6ª hora de trabalho efetivo por dia e 36ª semanal, limitado a 8ª hora diária e 44ª hora semanal (princípio da adstrição);
- não serão considerados extras os minutos residuais tolerados pelo art. 58, §1º da CLT, interpretado à luz da Súm. 366 do TST, apurados segundo a jornada contratual;
- para aferição da duração do trabalho, deverão ser considerados os horários registrados nos cartões/espelhos de ponto;
- nos períodos eventualmente não abrangidos pelos cartões/espelhos de ponto, deverá ser considerado que o empregado trabalhou assiduamente, em turno ininterrupto de revezamento, na escala 6 X 2, com jornada efetiva de 8 horas, com exceção das férias documentadas e dos feriados legais (inteligência da Súm. 338 do TST);
- deverão ser considerados feriados legais não trabalhados nos períodos eventualmente não abrangidos pelos cartões/espelhos de ponto: 01/01 (Confraternização Universal), Carnaval, Paixão de Cristo, 21/04 (Tiradentes), 01/05 (Dia Mundial do Trabalho), *Corpus Christi,* 07/09 (Independência), 12/10 (Nossa Senhora Aparecida), 02/11 (Finados), 15/11 (Proclamação da República) 08/12 (aniversário de V. da Palma) e 25/12 (Natal);
- para o dimensionamento da jornada, deverá ser excluído o intervalo para repouso e alimentação registrado ou pré-assinado nos cartões/espelhos de ponto (art. 71, §2º da CLT);
- a base de cálculo deverá observar a evolução salarial do empregado, extraída os contracheques, ficha de registro, CTPS e outros documentos vocacionados para consignar tal informação;
- a base de cálculo deverá ser integrada pela globalidade salarial (Súm. 60, I e 264 do TST);
- sobre a base de cálculo incidirá o divisor 180, enriquecendo-se o resultado com adicional pactuado coletivamente;
- as horas extras pagas espontaneamente ao longo do pacto não constituem parcelas sob o mesmo título, eis que a executada não reconhecia o labor em turno ininterrupto de revezamento, sendo inviável qualquer dedução neste particular;
- além dos honorários assistenciais reconhecidos na sentença da ação coletiva processada sob o nº 0000777-37.2012.5.03.0072, também deverão ser apurados, com amparo no art. 85, §1º do CPC, honorários advocatícios em favor dos patronos do exequente na presente execução individual, no percentual de 5% sobre os créditos apurados, calculando-se o encargo conforme OJ 348 da SDI-1.

Após apresentação do laudo, dê-se vista às partes pelo prazo comum de 10 dias e, em seguida, remeta-se o feito concluso para apreciação dos cálculos.

Intimem-se as partes e o(a) perito(a) nomeado(a)

Cumpra-se.

PIRAPORA/MG, 25 de abril de 2024.

PEDRO PAULO FERREIRA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº CumSen-0010978-05.2023.5.03.0072

EXEQUENTE	FERNANDO FERREIRA DA SILVA
ADVOGADO	WALDIR BOLIVAR CANCADO PACHECO(OAB: 82035/MG)
ADVOGADO	HENRIQUE DIAS CORREA DA COSTA(OAB: 95477/MG)
EXECUTADO	BRIMOLD ARTEFATOS DE CIMENTO LTDA
ADVOGADO	LEANDRO DURAES OLIVEIRA(OAB: 70209/MG)
EXECUTADO	ITALMAGNESIO NORDESTE S A
ADVOGADO	LEANDRO DURAES OLIVEIRA(OAB: 70209/MG)
EXECUTADO	INSTITUTO ELENA FUSARO TRINCANATO IEFT
ADVOGADO	LEANDRO DURAES OLIVEIRA(OAB: 70209/MG)
EXECUTADO	ROTAVI INDUSTRIAL LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO	LEANDRO DURAES OLIVEIRA(OAB: 70209/MG)
EXECUTADO	GT AGRO CARBO INDUSTRIAL LTDA
ADVOGADO	LEANDRO DURAES OLIVEIRA(OAB: 70209/MG)
EXECUTADO	SEDAL TRANSPORTES ESPECIAIS LTDA

ADVOGADO	LEANDRO DURAES OLIVEIRA(OAB: 70209/MG)
EXECUTADO	COAGRO INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS AGROINDUSTRIAIS E FLORESTAIS LTDA
ADVOGADO	LEANDRO DURAES OLIVEIRA(OAB: 70209/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	WALDIR BOLIVAR CANCADO PACHECO
TERCEIRO INTERESSADO	HENRIQUE DIAS CORREA DA COSTA

Intimado(s)/Citado(s):

- FERNANDO FERREIRA DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID e11e9f1 proferido nos autos.

Vistos.

Diante da divergência dos cálculos apresentados, determina-se a realização de perícia contábil, nomeando-se, como vistor(a) oficial, **MARLI DE SOUSA ANDRADE**, que terá prazo de 20 dias para apresentar seu laudo, elaborado com observância dos seguintes critérios de apuração:

- os créditos deverão ser aferidos apenas até **19/09/2012**, data de ajuizamento da ação coletiva processada sob o nº 0000777-37.2012.5.03.0072, haja vista que, segundo a legislação processual vigente no momento de aforamento da reportada demanda, os pedidos deveriam ser interpretados restritivamente, não abrangendo, por conseguinte, prestações vincendas (inteligência do art. 273 do CPC/73, aplicável com amparo na teoria do isolamento dos atos processuais);
- serão caracterizados, como em turno ininterrupto de revezamento, os períodos nos quais tenha havia alteração semanal de turno (A, B, C e D), desde que tal alteração envolva alternância de horário noturno e diurno (interpretação do título executivo à luz do art. 7º, XIV da CR/88 e OJ 360 da SBDI-1);
- em tais períodos, será considerado extra todo o labor além da 6ª hora de trabalho efetivo por dia e 36ª semanal, limitado a 8ª hora diária e 44ª hora semanal (princípio da adstrição);
- não serão considerados extras os minutos residuais tolerados pelo art. 58, §1º da CLT, interpretado à luz da Súm. 366 do TST, apurados segundo a jornada contratual;
- para aferição da duração do trabalho, deverão ser considerados os horários registrados nos cartões/espelhos de ponto;
- nos períodos eventualmente não abrangidos pelos cartões/espelhos de ponto, deverá ser considerado que o empregado trabalhou assiduamente, em turno ininterrupto de revezamento, na escala 6 X 2, com jornada efetiva de 8 horas, com exceção das férias documentadas e dos feriados legais (inteligência da Súm. 338 do TST);
- deverão ser considerados feriados legais não trabalhados nos períodos eventualmente não abrangidos pelos cartões/espelhos de ponto: 01/01 (Confraternização Universal), Carnaval, Paixão de Cristo, 21/04 (Tiradentes), 01/05 (Dia Mundial do Trabalho), *Corpus Christi,* 07/09 (Independência), 12/10 (Nossa Senhora Aparecida), 02/11 (Finados), 15/11 (Proclamação da República) 08/12 (aniversário de V. da Palma) e 25/12 (Natal);
- para o dimensionamento da jornada, deverá ser excluído o intervalo para repouso e alimentação registrado ou pré-assinado nos cartões/espelhos de ponto (art. 71, §2º da CLT);
- a base de cálculo deverá observar a evolução salarial do empregado, extraída os contracheques, ficha de registro, CTPS e outros documentos vocacionados para consignar tal informação;
- a base de cálculo deverá ser integrada pela globalidade salarial (Súm. 60, I e 264 do TST);
- sobre a base de cálculo incidirá o divisor 180, enriquecendo-se o resultado com adicional pactuado coletivamente;
- as horas extras pagas espontaneamente ao longo do pacto não constituem parcelas sob o mesmo título, eis que a executada não reconhecia o labor em turno ininterrupto de revezamento, sendo inviável qualquer dedução neste particular;
- além dos honorários assistenciais reconhecidos na sentença da ação coletiva processada sob o nº 0000777-37.2012.5.03.0072, também deverão ser apurados, com amparo no art. 85, §1º do CPC, honorários advocatícios em favor dos patronos do exequente na presente execução individual, no percentual de 5% sobre os créditos apurados, calculando-se o encargo conforme OJ 348 da SDI-1.

Após apresentação do laudo, dê-se vista às partes pelo prazo comum de 10 dias e, em seguida, remeta-se o feito concluso para apreciação dos cálculos.

Intimem-se as partes e o(a) perito(a) nomeado(a)

Cumpra-se.

PIRAPORA/MG, 25 de abril de 2024.

PEDRO PAULO FERREIRA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº TutCautAnt-0010603-43.2019.5.03.0072

REQUERENTE	NILTON CESAR PINTO DE SOUZA

ADVOGADO	WALDIR BOLIVAR CANCADO PACHECO(OAB: 82035/MG)
ADVOGADO	HENRIQUE DIAS CORREA DA COSTA(OAB: 95477/MG)
REQUERENTE	MILTON OLIVEIRA
ADVOGADO	WALDIR BOLIVAR CANCADO PACHECO(OAB: 82035/MG)
ADVOGADO	HENRIQUE DIAS CORREA DA COSTA(OAB: 95477/MG)
REQUERENTE	VALCIR RODRIGUES DOS SANTOS
ADVOGADO	HENRIQUE DIAS CORREA DA COSTA(OAB: 95477/MG)
ADVOGADO	WALDIR BOLIVAR CANCADO PACHECO(OAB: 82035/MG)
REQUERENTE	MARIO HELENO FONSECA DOS SANTOS
ADVOGADO	HENRIQUE DIAS CORREA DA COSTA(OAB: 95477/MG)
ADVOGADO	WALDIR BOLIVAR CANCADO PACHECO(OAB: 82035/MG)
REQUERENTE	VANDER DE SOUZA REIS
ADVOGADO	HENRIQUE DIAS CORREA DA COSTA(OAB: 95477/MG)
ADVOGADO	WALDIR BOLIVAR CANCADO PACHECO(OAB: 82035/MG)
REQUERIDO	SADA SIDERURGIA LTDA
ADVOGADO	MARIA INES CALDEIRA PEREIRA DA SILVA MURGEL(OAB: 64029/MG)
ADVOGADO	ANTONIO AUGUSTO COSTA SILVA(OAB: 188332/SP)
PERITO	ANTONIO CARLOS COSTA PEREIRA

Intimado(s)/Citado(s):

- SADA SIDERURGIA LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 0838f7a proferido nos autos.

Vistos.

Defiro a dilação de prazo requerida pela executada para comprovação da quitação do débito incontroverso (Id fe876e0), pelo prazo de cinco dias.

Decorrido o prazo sem manifestação, ative-se o sistema SISBAJUD.

PIRAPORA/MG, 25 de abril de 2024.

PEDRO PAULO FERREIRA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº CumSen-0010798-86.2023.5.03.0072

EXEQUENTE	EDSON LUIZ RODRIGUES
ADVOGADO	WALDIR BOLIVAR CANCADO PACHECO(OAB: 82035/MG)
ADVOGADO	HENRIQUE DIAS CORREA DA COSTA(OAB: 95477/MG)
EXECUTADO	ITALMAGNESIO NORDESTE S A
ADVOGADO	LEANDRO DURAES OLIVEIRA(OAB: 70209/MG)
EXECUTADO	BRIMOLD ARTEFATOS DE CIMENTO LTDA
ADVOGADO	LEANDRO DURAES OLIVEIRA(OAB: 70209/MG)
EXECUTADO	ROTAVI INDUSTRIAL LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO	LEANDRO DURAES OLIVEIRA(OAB: 70209/MG)
EXECUTADO	COAGRO INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS AGROINDUSTRIAIS E FLORESTAIS LTDA
ADVOGADO	LEANDRO DURAES OLIVEIRA(OAB: 70209/MG)
EXECUTADO	INSTITUTO ELENA FUSARO TRINCANATO IEFT
ADVOGADO	LEANDRO DURAES OLIVEIRA(OAB: 70209/MG)
EXECUTADO	SEDAL TRANSPORTES ESPECIAIS LTDA
ADVOGADO	LEANDRO DURAES OLIVEIRA(OAB: 70209/MG)
EXECUTADO	GT AGRO CARBO INDUSTRIAL LTDA
ADVOGADO	LEANDRO DURAES OLIVEIRA(OAB: 70209/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	HENRIQUE DIAS CORREA DA COSTA
TERCEIRO INTERESSADO	WALDIR BOLIVAR CANCADO PACHECO

Intimado(s)/Citado(s):

- BRIMOLD ARTEFATOS DE CIMENTO LTDA
- COAGRO INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS AGROINDUSTRIAIS E FLORESTAIS LTDA
- GT AGRO CARBO INDUSTRIAL LTDA
- INSTITUTO ELENA FUSARO TRINCANATO IEFT
- ITALMAGNESIO NORDESTE S A
- ROTAVI INDUSTRIAL LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL
- SEDAL TRANSPORTES ESPECIAIS LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID e6437f7 proferido nos autos.

Vistos.

Intime-se a executada, dando-lhe ciência de que os autos físicos mencionados na certidão retro, estão à disposição na Secretaria da Vara para retirada, pelo que concedo-lhe prazo improrrogável de 20 dias, pena de preclusão, para que providencie o translado dos seguintes documentos: petição inicial, sentença, acórdãos, cálculos de liquidação, alvarás e eventual manifestação de renúncia à tutela do processo ação coletiva processada sob o nº 0000777-37.2012.5.03.0072.

Após, conclusos para apreciação das questões prejudiciais ao prosseguimento da execução.

PIRAPORA/MG, 25 de abril de 2024.

PEDRO PAULO FERREIRA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº CumSen-0010798-86.2023.5.03.0072

EXEQUENTE	EDSON LUIZ RODRIGUES
ADVOGADO	WALDIR BOLIVAR CANCADO PACHECO(OAB: 82035/MG)
ADVOGADO	HENRIQUE DIAS CORREA DA COSTA(OAB: 95477/MG)
EXECUTADO	ITALMAGNESIO NORDESTE S A
ADVOGADO	LEANDRO DURAES OLIVEIRA(OAB: 70209/MG)
EXECUTADO	BRIMOLD ARTEFATOS DE CIMENTO LTDA
ADVOGADO	LEANDRO DURAES OLIVEIRA(OAB: 70209/MG)
EXECUTADO	ROTAVI INDUSTRIAL LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO	LEANDRO DURAES OLIVEIRA(OAB: 70209/MG)
EXECUTADO	COAGRO INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS AGROINDUSTRIAIS E FLORESTAIS LTDA
ADVOGADO	LEANDRO DURAES OLIVEIRA(OAB: 70209/MG)
EXECUTADO	INSTITUTO ELENA FUSARO TRINCANATO IEFT
ADVOGADO	LEANDRO DURAES OLIVEIRA(OAB: 70209/MG)
EXECUTADO	SEDAL TRANSPORTES ESPECIAIS LTDA
ADVOGADO	LEANDRO DURAES OLIVEIRA(OAB: 70209/MG)
EXECUTADO	GT AGRO CARBO INDUSTRIAL LTDA
ADVOGADO	LEANDRO DURAES OLIVEIRA(OAB: 70209/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	HENRIQUE DIAS CORREA DA COSTA
TERCEIRO INTERESSADO	WALDIR BOLIVAR CANCADO PACHECO

Intimado(s)/Citado(s):

- EDSON LUIZ RODRIGUES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID e6437f7 proferido nos autos.

Vistos.

Intime-se a executada, dando-lhe ciência de que os autos físicos mencionados na certidão retro, estão à disposição na Secretaria da Vara para retirada, pelo que concedo-lhe prazo improrrogável de 20 dias, pena de preclusão, para que providencie o translado dos seguintes documentos: petição inicial, sentença, acórdãos, cálculos de liquidação, alvarás e eventual manifestação de renúncia à tutela do processo ação coletiva processada sob o nº 0000777-37.2012.5.03.0072.

Após, conclusos para apreciação das questões prejudiciais ao prosseguimento da execução.

PIRAPORA/MG, 25 de abril de 2024.

PEDRO PAULO FERREIRA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº TutCautAnt-0010591-29.2019.5.03.0072

REQUERENTE	JOSE JOAQUIM DE SOUZA
ADVOGADO	HENRIQUE DIAS CORREA DA COSTA(OAB: 95477/MG)
ADVOGADO	WALDIR BOLIVAR CANCADO PACHECO(OAB: 82035/MG)
REQUERENTE	FABIO MOREIRA DA SILVA
ADVOGADO	WALDIR BOLIVAR CANCADO PACHECO(OAB: 82035/MG)
ADVOGADO	HENRIQUE DIAS CORREA DA COSTA(OAB: 95477/MG)
REQUERENTE	LIVIO GERALDO DE OLIVEIRA
ADVOGADO	WALDIR BOLIVAR CANCADO PACHECO(OAB: 82035/MG)
ADVOGADO	HENRIQUE DIAS CORREA DA COSTA(OAB: 95477/MG)
REQUERENTE	MARCIO TRINDADE FERREIRA
ADVOGADO	WALDIR BOLIVAR CANCADO PACHECO(OAB: 82035/MG)
ADVOGADO	HENRIQUE DIAS CORREA DA COSTA(OAB: 95477/MG)
REQUERENTE	MARCOS ANTONIO OLIVEIRA DOS SANTOS
ADVOGADO	WALDIR BOLIVAR CANCADO PACHECO(OAB: 82035/MG)
ADVOGADO	HENRIQUE DIAS CORREA DA COSTA(OAB: 95477/MG)
REQUERIDO	SADA SIDERURGIA LTDA
ADVOGADO	MARIA INES CALDEIRA PEREIRA DA SILVA MURGEL(OAB: 64029/MG)
ADVOGADO	ANTONIO AUGUSTO COSTA SILVA(OAB: 188332/SP)
TERCEIRO INTERESSADO	ANTONIO CARLOS COSTA PEREIRA

Intimado(s)/Citado(s):

- FABIO MOREIRA DA SILVA
- JOSE JOAQUIM DE SOUZA
- LIVIO GERALDO DE OLIVEIRA
- MARCIO TRINDADE FERREIRA
- MARCOS ANTONIO OLIVEIRA DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID ec99280 proferida nos autos.

Vistos.

Aprovo a conta pericial apresentada (Id 1eb368b), fixando o valor da execução em R$490.543,93, ressalvada a sua atualização.

Execução garantida (Id a4955b9).

Intimem-se as partes para ciência e manifestação, no prazo legal.

Decorrido o prazo, conclusos os autos.

PIRAPORA/MG, 25 de abril de 2024.

PEDRO PAULO FERREIRA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº TutCautAnt-0010591-29.2019.5.03.0072

REQUERENTE	JOSE JOAQUIM DE SOUZA
ADVOGADO	HENRIQUE DIAS CORREA DA COSTA(OAB: 95477/MG)
ADVOGADO	WALDIR BOLIVAR CANCADO PACHECO(OAB: 82035/MG)
REQUERENTE	FABIO MOREIRA DA SILVA
ADVOGADO	WALDIR BOLIVAR CANCADO PACHECO(OAB: 82035/MG)
ADVOGADO	HENRIQUE DIAS CORREA DA COSTA(OAB: 95477/MG)
REQUERENTE	LIVIO GERALDO DE OLIVEIRA
ADVOGADO	WALDIR BOLIVAR CANCADO PACHECO(OAB: 82035/MG)
ADVOGADO	HENRIQUE DIAS CORREA DA COSTA(OAB: 95477/MG)
REQUERENTE	MARCIO TRINDADE FERREIRA
ADVOGADO	WALDIR BOLIVAR CANCADO PACHECO(OAB: 82035/MG)
ADVOGADO	HENRIQUE DIAS CORREA DA COSTA(OAB: 95477/MG)
REQUERENTE	MARCOS ANTONIO OLIVEIRA DOS SANTOS
ADVOGADO	WALDIR BOLIVAR CANCADO PACHECO(OAB: 82035/MG)
ADVOGADO	HENRIQUE DIAS CORREA DA COSTA(OAB: 95477/MG)
REQUERIDO	SADA SIDERURGIA LTDA
ADVOGADO	MARIA INES CALDEIRA PEREIRA DA SILVA MURGEL(OAB: 64029/MG)
ADVOGADO	ANTONIO AUGUSTO COSTA SILVA(OAB: 188332/SP)
TERCEIRO INTERESSADO	ANTONIO CARLOS COSTA PEREIRA

Intimado(s)/Citado(s):

- SADA SIDERURGIA LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID ec99280 proferida nos autos.

Vistos.

Aprovo a conta pericial apresentada (Id 1eb368b), fixando o valor da execução em R$490.543,93, ressalvada a sua atualização.

Execução garantida (Id a4955b9).

Intimem-se as partes para ciência e manifestação, no prazo legal.

Decorrido o prazo, conclusos os autos.

PIRAPORA/MG, 25 de abril de 2024.

PEDRO PAULO FERREIRA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº CumSen-0010929-61.2023.5.03.0072

EXEQUENTE	ADENILSON ALVES DE SOUZA
ADVOGADO	MATHEUS LAGARES MARTINS(OAB: 218313/MG)
EXECUTADO	ROTAVI INDUSTRIAL LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO	LEANDRO DURAES OLIVEIRA(OAB: 70209/MG)
EXECUTADO	BRIMOLD ARTEFATOS DE CIMENTO LTDA
ADVOGADO	LEANDRO DURAES OLIVEIRA(OAB: 70209/MG)
EXECUTADO	COAGRO INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS AGROINDUSTRIAIS E FLORESTAIS LTDA
ADVOGADO	LEANDRO DURAES OLIVEIRA(OAB: 70209/MG)
EXECUTADO	SEDAL TRANSPORTES ESPECIAIS LTDA
ADVOGADO	LEANDRO DURAES OLIVEIRA(OAB: 70209/MG)
EXECUTADO	GT AGRO CARBO INDUSTRIAL LTDA
ADVOGADO	LEANDRO DURAES OLIVEIRA(OAB: 70209/MG)
EXECUTADO	ITALMAGNESIO NORDESTE S A
ADVOGADO	LEANDRO DURAES OLIVEIRA(OAB: 70209/MG)
EXECUTADO	INSTITUTO ELENA FUSARO TRINCANATO IEFT
ADVOGADO	LEANDRO DURAES OLIVEIRA(OAB: 70209/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	HENRIQUE DIAS CORREA DA COSTA
TERCEIRO INTERESSADO	WALDIR BOLIVAR CANCADO PACHECO

Intimado(s)/Citado(s):

- ADENILSON ALVES DE SOUZA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 53d0ac5 proferido nos autos.

Vistos.

Intime-se a executada, dando-lhe ciência de que os autos físicos mencionados na certidão retro, estão à disposição na Secretaria da Vara para retirada, pelo que concedo-lhe prazo improrrogável de 20 dias, pena de preclusão, para que providencie o translado dos seguintes documentos: petição inicial, sentença, acórdãos, cálculos de liquidação, alvarás e eventual manifestação de renúncia à tutela do processo ação coletiva processada sob o nº 0000777-37.2012.5.03.0072.

Após, conclusos para apreciação das questões prejudiciais ao

prosseguimento da execução.

PIRAPORA/MG, 25 de abril de 2024.

PEDRO PAULO FERREIRA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº CumSen-0010929-61.2023.5.03.0072

EXEQUENTE	ADENILSON ALVES DE SOUZA
ADVOGADO	MATHEUS LAGARES MARTINS(OAB: 218313/MG)
EXECUTADO	ROTAVI INDUSTRIAL LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO	LEANDRO DURAES OLIVEIRA(OAB: 70209/MG)
EXECUTADO	BRIMOLD ARTEFATOS DE CIMENTO LTDA
ADVOGADO	LEANDRO DURAES OLIVEIRA(OAB: 70209/MG)
EXECUTADO	COAGRO INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS AGROINDUSTRIAIS E FLORESTAIS LTDA
ADVOGADO	LEANDRO DURAES OLIVEIRA(OAB: 70209/MG)
EXECUTADO	SEDAL TRANSPORTES ESPECIAIS LTDA
ADVOGADO	LEANDRO DURAES OLIVEIRA(OAB: 70209/MG)
EXECUTADO	GT AGRO CARBO INDUSTRIAL LTDA
ADVOGADO	LEANDRO DURAES OLIVEIRA(OAB: 70209/MG)
EXECUTADO	ITALMAGNESIO NORDESTE S A
ADVOGADO	LEANDRO DURAES OLIVEIRA(OAB: 70209/MG)
EXECUTADO	INSTITUTO ELENA FUSARO TRINCANATO IEFT
ADVOGADO	LEANDRO DURAES OLIVEIRA(OAB: 70209/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	HENRIQUE DIAS CORREA DA COSTA
TERCEIRO INTERESSADO	WALDIR BOLIVAR CANCADO PACHECO

Intimado(s)/Citado(s):

- BRIMOLD ARTEFATOS DE CIMENTO LTDA
- COAGRO INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS AGROINDUSTRIAIS E FLORESTAIS LTDA
- GT AGRO CARBO INDUSTRIAL LTDA
- INSTITUTO ELENA FUSARO TRINCANATO IEFT
- ITALMAGNESIO NORDESTE S A
- ROTAVI INDUSTRIAL LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL
- SEDAL TRANSPORTES ESPECIAIS LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 53d0ac5 proferido nos autos.

Vistos.

Intime-se a executada, dando-lhe ciência de que os autos físicos mencionados na certidão retro, estão à disposição na Secretaria da Vara para retirada, pelo que concedo-lhe prazo improrrogável de 20 dias, pena de preclusão, para que providencie o translado dos seguintes documentos: petição inicial, sentença, acórdãos, cálculos de liquidação, alvarás e eventual manifestação de renúncia à tutela do processo ação coletiva processada sob o nº 0000777-37.2012.5.03.0072.

Após, conclusos para apreciação das questões prejudiciais ao prosseguimento da execução.

PIRAPORA/MG, 25 de abril de 2024.

PEDRO PAULO FERREIRA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº CumSen-0010988-49.2023.5.03.0072

EXEQUENTE	UILHA FONSECA NEVES
ADVOGADO	MATHEUS LAGARES MARTINS(OAB: 218313/MG)
EXECUTADO	BRIMOLD ARTEFATOS DE CIMENTO LTDA
ADVOGADO	LEANDRO DURAES OLIVEIRA(OAB: 70209/MG)
EXECUTADO	ROTAVI INDUSTRIAL LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO	LEANDRO DURAES OLIVEIRA(OAB: 70209/MG)
EXECUTADO	SEDAL TRANSPORTES ESPECIAIS LTDA
ADVOGADO	LEANDRO DURAES OLIVEIRA(OAB: 70209/MG)
EXECUTADO	ITALMAGNESIO NORDESTE S A
ADVOGADO	LEANDRO DURAES OLIVEIRA(OAB: 70209/MG)
EXECUTADO	INSTITUTO ELENA FUSARO TRINCANATO IEFT
ADVOGADO	LEANDRO DURAES OLIVEIRA(OAB: 70209/MG)
EXECUTADO	GT AGRO CARBO INDUSTRIAL LTDA
ADVOGADO	LEANDRO DURAES OLIVEIRA(OAB: 70209/MG)
EXECUTADO	COAGRO INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS AGROINDUSTRIAIS E FLORESTAIS LTDA
ADVOGADO	LEANDRO DURAES OLIVEIRA(OAB: 70209/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	WALDIR BOLIVAR CANCADO PACHECO

Intimado(s)/Citado(s):

- BRIMOLD ARTEFATOS DE CIMENTO LTDA
- COAGRO INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS AGROINDUSTRIAIS E FLORESTAIS LTDA
- GT AGRO CARBO INDUSTRIAL LTDA
- INSTITUTO ELENA FUSARO TRINCANATO IEFT
- ITALMAGNESIO NORDESTE S A
- ROTAVI INDUSTRIAL LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL
- SEDAL TRANSPORTES ESPECIAIS LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 39a5267 proferido nos autos.

Vistos.

Intime-se a executada, dando-lhe ciência de que os autos físicos mencionados na certidão retro, estão à disposição na Secretaria da Vara para retirada, pelo que concedo-lhe prazo improrrogável de 20 dias, pena de preclusão, para que providencie o translado dos seguintes documentos: petição inicial, sentença, acórdãos, cálculos de liquidação, alvarás e eventual manifestação de renúncia à tutela do processo ação coletiva processada sob o nº 0000777-37.2012.5.03.0072.

Após, conclusos para apreciação das questões prejudiciais ao prosseguimento da execução.

PIRAPORA/MG, 25 de abril de 2024.

PEDRO PAULO FERREIRA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº CumSen-0010988-49.2023.5.03.0072

EXEQUENTE	UILHA FONSECA NEVES
ADVOGADO	MATHEUS LAGARES MARTINS(OAB: 218313/MG)
EXECUTADO	BRIMOLD ARTEFATOS DE CIMENTO LTDA
ADVOGADO	LEANDRO DURAES OLIVEIRA(OAB: 70209/MG)
EXECUTADO	ROTAVI INDUSTRIAL LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO	LEANDRO DURAES OLIVEIRA(OAB: 70209/MG)
EXECUTADO	SEDAL TRANSPORTES ESPECIAIS LTDA
ADVOGADO	LEANDRO DURAES OLIVEIRA(OAB: 70209/MG)
EXECUTADO	ITALMAGNESIO NORDESTE S A
ADVOGADO	LEANDRO DURAES OLIVEIRA(OAB: 70209/MG)
EXECUTADO	INSTITUTO ELENA FUSARO TRINCANATO IEFT
ADVOGADO	LEANDRO DURAES OLIVEIRA(OAB: 70209/MG)
EXECUTADO	GT AGRO CARBO INDUSTRIAL LTDA
ADVOGADO	LEANDRO DURAES OLIVEIRA(OAB: 70209/MG)
EXECUTADO	COAGRO INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS AGROINDUSTRIAIS E FLORESTAIS LTDA
ADVOGADO	LEANDRO DURAES OLIVEIRA(OAB: 70209/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	WALDIR BOLIVAR CANCADO PACHECO

Intimado(s)/Citado(s):

- UILHA FONSECA NEVES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 39a5267 proferido nos autos.

Vistos.

Intime-se a executada, dando-lhe ciência de que os autos físicos mencionados na certidão retro, estão à disposição na Secretaria da Vara para retirada, pelo que concedo-lhe prazo improrrogável de 20 dias, pena de preclusão, para que providencie o translado dos seguintes documentos: petição inicial, sentença, acórdãos, cálculos de liquidação, alvarás e eventual manifestação de renúncia à tutela do processo ação coletiva processada sob o nº 0000777-37.2012.5.03.0072.

Após, conclusos para apreciação das questões prejudiciais ao prosseguimento da execução.

PIRAPORA/MG, 25 de abril de 2024.

PEDRO PAULO FERREIRA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº CumSen-0010959-96.2023.5.03.0072

EXEQUENTE	ADELCIONE LEITE
ADVOGADO	WALDIR BOLIVAR CANCADO PACHECO(OAB: 82035/MG)
ADVOGADO	HENRIQUE DIAS CORREA DA COSTA(OAB: 95477/MG)
EXECUTADO	GT AGRO CARBO INDUSTRIAL LTDA
ADVOGADO	LEANDRO DURAES OLIVEIRA(OAB: 70209/MG)
EXECUTADO	ITALMAGNESIO NORDESTE S A
ADVOGADO	LEANDRO DURAES OLIVEIRA(OAB: 70209/MG)
EXECUTADO	COAGRO INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS AGROINDUSTRIAIS E FLORESTAIS LTDA
ADVOGADO	LEANDRO DURAES OLIVEIRA(OAB: 70209/MG)
EXECUTADO	INSTITUTO ELENA FUSARO TRINCANATO IEFT
ADVOGADO	LEANDRO DURAES OLIVEIRA(OAB: 70209/MG)
EXECUTADO	ROTAVI INDUSTRIAL LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO	LEANDRO DURAES OLIVEIRA(OAB: 70209/MG)
EXECUTADO	SEDAL TRANSPORTES ESPECIAIS LTDA
ADVOGADO	LEANDRO DURAES OLIVEIRA(OAB: 70209/MG)
EXECUTADO	BRIMOLD ARTEFATOS DE CIMENTO LTDA
ADVOGADO	LEANDRO DURAES OLIVEIRA(OAB: 70209/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	HENRIQUE DIAS CORREA DA COSTA
TERCEIRO INTERESSADO	WALDIR BOLIVAR CANCADO PACHECO

Intimado(s)/Citado(s):

- BRIMOLD ARTEFATOS DE CIMENTO LTDA
- COAGRO INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS AGROINDUSTRIAIS E FLORESTAIS LTDA
- GT AGRO CARBO INDUSTRIAL LTDA

- INSTITUTO ELENA FUSARO TRINCANATO IEFT
- ITALMAGNESIO NORDESTE S A
- ROTAVI INDUSTRIAL LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL
- SEDAL TRANSPORTES ESPECIAIS LTDA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 48683ff proferido nos autos.

Vistos.

Diante da divergência dos cálculos apresentados, determina-se a realização de perícia contábil, nomeando-se, como vistor(a) oficial, **MARLI DE SOUSA ANDRADE**, que terá prazo de 20 dias para apresentar seu laudo, elaborado com observância dos seguintes critérios de apuração:

- os créditos deverão ser aferidos apenas até **19/09/2012**, data de ajuizamento da ação coletiva processada sob o nº 0000777-37.2012.5.03.0072, haja vista que, segundo a legislação processual vigente no momento de aforamento da reportada demanda, os pedidos deveriam ser interpretados restritivamente, não abrangendo, por conseguinte, prestações vincendas (inteligência do art. 273 do CPC/73, aplicável com amparo na teoria do isolamento dos atos processuais);
- serão caracterizados, como em turno ininterrupto de revezamento, os períodos nos quais tenha havia alteração semanal de turno (A, B, C e D), desde que tal alteração envolva alternância de horário noturno e diurno (interpretação do título executivo à luz do art. 7º, XIV da CR/88 e OJ 360 da SBDI-1);
- em tais períodos, será considerado extra todo o labor além da 6ª hora de trabalho efetivo por dia e 36ª semanal, limitado a 8ª hora diária e 44ª hora semanal (princípio da adstrição);
- não serão considerados extras os minutos residuais tolerados pelo art. 58, §1º da CLT, interpretado à luz da Súm. 366 do TST, apurados segundo a jornada contratual;
- para aferição da duração do trabalho, deverão ser considerados os horários registrados nos cartões/espelhos de ponto;
- nos períodos eventualmente não abrangidos pelos cartões/espelhos de ponto, deverá ser considerado que o empregado trabalhou assiduamente, em turno ininterrupto de revezamento, na escala 6 X 2, com jornada efetiva de 8 horas, com exceção das férias documentadas e dos feriados legais (inteligência da Súm. 338 do TST);
- deverão ser considerados feriados legais não trabalhados nos períodos eventualmente não abrangidos pelos cartões/espelhos de ponto: 01/01 (Confraternização Universal), Carnaval, Paixão de Cristo, 21/04 (Tiradentes), 01/05 (Dia Mundial do Trabalho), *Corpus Christi,* 07/09 (Independência), 12/10 (Nossa Senhora Aparecida), 02/11 (Finados), 15/11 (Proclamação da República) 08/12 (aniversário de V. da Palma) e 25/12 (Natal);
- para o dimensionamento da jornada, deverá ser excluído o intervalo para repouso e alimentação registrado ou pré-assinado nos cartões/espelhos de ponto (art. 71, §2º da CLT);
- a base de cálculo deverá observar a evolução salarial do empregado, extraída os contracheques, ficha de registro, CTPS e outros documentos vocacionados para consignar tal informação;
- a base de cálculo deverá ser integrada pela globalidade salarial (Súm. 60, I e 264 do TST);
- sobre a base de cálculo incidirá o divisor 180, enriquecendo-se o resultado com adicional pactuado coletivamente;
- as horas extras pagas espontaneamente ao longo do pacto não constituem parcelas sob o mesmo título, eis que a executada não reconhecia o labor em turno ininterrupto de revezamento, sendo inviável qualquer dedução neste particular;
- além dos honorários assistenciais reconhecidos na sentença da ação coletiva processada sob o nº 0000777-37.2012.5.03.0072, também deverão ser apurados, com amparo no art. 85, §1º do CPC, honorários advocatícios em favor dos patronos do exequente na presente execução individual, no percentual de 5% sobre os créditos apurados, calculando-se o encargo conforme OJ 348 da SDI-1.

Após apresentação do laudo, dê-se vista às partes pelo prazo comum de 10 dias e, em seguida, remeta-se o feito concluso para apreciação dos cálculos.

Intimem-se as partes e o(a) perito(a) nomeado(a)

Cumpra-se.

PIRAPORA/MG, 25 de abril de 2024.

PEDRO PAULO FERREIRA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº CumSen-0010959-96.2023.5.03.0072

EXEQUENTE	ADELCIONE LEITE
ADVOGADO	WALDIR BOLIVAR CANCADO PACHECO(OAB: 82035/MG)
ADVOGADO	HENRIQUE DIAS CORREA DA COSTA(OAB: 95477/MG)
EXECUTADO	GT AGRO CARBO INDUSTRIAL LTDA
ADVOGADO	LEANDRO DURAES OLIVEIRA(OAB: 70209/MG)

EXECUTADO	ITALMAGNESIO NORDESTE S A
ADVOGADO	LEANDRO DURAES OLIVEIRA(OAB: 70209/MG)
EXECUTADO	COAGRO INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS AGROINDUSTRIAIS E FLORESTAIS LTDA
ADVOGADO	LEANDRO DURAES OLIVEIRA(OAB: 70209/MG)
EXECUTADO	INSTITUTO ELENA FUSARO TRINCANATO IEFT
ADVOGADO	LEANDRO DURAES OLIVEIRA(OAB: 70209/MG)
EXECUTADO	ROTAVI INDUSTRIAL LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO	LEANDRO DURAES OLIVEIRA(OAB: 70209/MG)
EXECUTADO	SEDAL TRANSPORTES ESPECIAIS LTDA
ADVOGADO	LEANDRO DURAES OLIVEIRA(OAB: 70209/MG)
EXECUTADO	BRIMOLD ARTEFATOS DE CIMENTO LTDA
ADVOGADO	LEANDRO DURAES OLIVEIRA(OAB: 70209/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	HENRIQUE DIAS CORREA DA COSTA
TERCEIRO INTERESSADO	WALDIR BOLIVAR CANCADO PACHECO

Intimado(s)/Citado(s):

- ADELCIONE LEITE

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 48683ff proferido nos autos.

Vistos.

Diante da divergência dos cálculos apresentados, determina-se a realização de perícia contábil, nomeando-se, como vistor(a) oficial, **MARLI DE SOUSA ANDRADE**, que terá prazo de 20 dias para apresentar seu laudo, elaborado com observância dos seguintes critérios de apuração:

- os créditos deverão ser aferidos apenas até **19/09/2012**, data de ajuizamento da ação coletiva processada sob o nº 0000777-37.2012.5.03.0072, haja vista que, segundo a legislação processual vigente no momento de aforamento da reportada demanda, os pedidos deveriam ser interpretados restritivamente, não abrangendo, por conseguinte, prestações vincendas (inteligência do art. 273 do CPC/73, aplicável com amparo na teoria do isolamento dos atos processuais);

- serão caracterizados, como em turno ininterrupto de revezamento, os períodos nos quais tenha havia alteração semanal de turno (A, B, C e D), desde que tal alteração envolva alternância de horário noturno e diurno (interpretação do título executivo à luz do art. 7º, XIV da CR/88 e OJ 360 da SBDI-1);

- em tais períodos, será considerado extra todo o labor além da 6ª hora de trabalho efetivo por dia e 36ª semanal, limitado a 8ª hora diária e 44ª hora semanal (princípio da adstrição);

- não serão considerados extras os minutos residuais tolerados pelo art. 58, §1º da CLT, interpretado à luz da Súm. 366 do TST, apurados segundo a jornada contratual;

- para aferição da duração do trabalho, deverão ser considerados os horários registrados nos cartões/espelhos de ponto;

- nos períodos eventualmente não abrangidos pelos cartões/espelhos de ponto, deverá ser considerado que o empregado trabalhou assiduamente, em turno ininterrupto de revezamento, na escala 6 X 2, com jornada efetiva de 8 horas, com exceção das férias documentadas e dos feriados legais (inteligência da Súm. 338 do TST);

- deverão ser considerados feriados legais não trabalhados nos períodos eventualmente não abrangidos pelos cartões/espelhos de ponto: 01/01 (Confraternização Universal), Carnaval, Paixão de Cristo, 21/04 (Tiradentes), 01/05 (Dia Mundial do Trabalho), *Corpus Christi,* 07/09 (Independência), 12/10 (Nossa Senhora Aparecida), 02/11 (Finados), 15/11 (Proclamação da República) 08/12 (aniversário de V. da Palma) e 25/12 (Natal);

- para o dimensionamento da jornada, deverá ser excluído o intervalo para repouso e alimentação registrado ou pré-assinado nos cartões/espelhos de ponto (art. 71, §2º da CLT);

- a base de cálculo deverá observar a evolução salarial do empregado, extraída os contracheques, ficha de registro, CTPS e outros documentos vocacionados para consignar tal informação;

- a base de cálculo deverá ser integrada pela globalidade salarial (Súm. 60, I e 264 do TST);

- sobre a base de cálculo incidirá o divisor 180, enriquecendo-se o resultado com adicional pactuado coletivamente;

- as horas extras pagas espontaneamente ao longo do pacto não constituem parcelas sob o mesmo título, eis que a executada não reconhecia o labor em turno ininterrupto de revezamento, sendo inviável qualquer dedução neste particular;

- além dos honorários assistenciais reconhecidos na sentença da ação coletiva processada sob o nº 0000777-37.2012.5.03.0072, também deverão ser apurados, com amparo no art. 85, §1º do CPC, honorários advocatícios em favor dos patronos do exequente na presente execução individual, no percentual de 5% sobre os créditos apurados, calculando-se o encargo conforme OJ 348 da SDI-1.

Após apresentação do laudo, dê-se vista às partes pelo prazo comum de 10 dias e, em seguida, remeta-se o feito concluso para

apreciação dos cálculos.

Intimem-se as partes e o(a) perito(a) nomeado(a)

Cumpra-se.

PIRAPORA/MG, 25 de abril de 2024.

PEDRO PAULO FERREIRA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº CumSen-0010180-10.2024.5.03.0072

EXEQUENTE	JOSE GERALDO VIEIRA DO CARMO
ADVOGADO	WALQUIRIA FRAGA ALVARES(OAB: 55101/MG)
ADVOGADO	CLEITO VINICIUS LOPES DA SILVA(OAB: 218344/MG)
ADVOGADO	RICARDO BARBOSA LEITE(OAB: 92570/MG)
ADVOGADO	GISLENE APARECIDA BARBOSA PEREIRA(OAB: 132626/MG)
EXECUTADO	SADA SIDERURGIA LTDA
ADVOGADO	MARIA INES CALDEIRA PEREIRA DA SILVA MURGEL(OAB: 64029/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- SADA SIDERURGIA LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID cc48246 proferido nos autos.

Vistos os autos.

Vista à parte ré dos cálculos elaborados pelo Reclamante, nos termos do disposto no art. 879, § 2º, da CLT, pelo prazo de 08 (oito) dias, para impugnação fundamentada, com a indicação dos itens e valores objeto da discordância, sob pena de preclusão.

PIRAPORA/MG, 25 de abril de 2024.

PEDRO PAULO FERREIRA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0011199-85.2023.5.03.0072

AUTOR	ADILSON GOMES JUNIOR
ADVOGADO	LAIZZA MARIA SILVA REIS(OAB: 184434/MG)
RÉU	WF FLORESTAMENTO E REFLORESTAMENTO LTDA
ADVOGADO	MARCOS FREIRE RIBEIRO(OAB: 99546/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- WF FLORESTAMENTO E REFLORESTAMENTO LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 4abf499 proferido nos autos.

Vistos os autos.

Vista à parte ré dos cálculos elaborados pelo Reclamante, nos termos do disposto no art. 879, § 2º, da CLT, pelo prazo de 08 (oito) dias, para impugnação fundamentada, com a indicação dos itens e valores objeto da discordância, sob pena de preclusão.

Querendo, no prazo de 10 dias, apresente seus cálculos de liquidação, nos termos do Provimento Geral Consolidado do TRT da 3ª Região - 2015 (PRV GCR/GVCR 3/2015) e Provimento n. 4, de 15 de dezembro de 2000 do TRT da 3ª Região, sob pena de preclusão.

PIRAPORA/MG, 25 de abril de 2024.

PEDRO PAULO FERREIRA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ConPag-0011072-50.2023.5.03.0072

CONSIGNANTE	RIMA INDUSTRIAL S/A
ADVOGADO	CLEYTON DIAS DE MOURA(OAB: 121617/MG)
ADVOGADO	CRISTINA SALES MARTINS(OAB: 45525/MG)
CONSIGNATÁRIO	LEVINDO GONCALVES DOS SANTOS
ADVOGADO	KAYRON GABRIEL DOS SANTOS COSTA(OAB: 223613/MG)
CONSIGNATÁRIO	GISLENE NUNES DOS REIS LUZ
ADVOGADO	KAYRON GABRIEL DOS SANTOS COSTA(OAB: 223613/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- RIMA INDUSTRIAL S/A

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 2788770 proferido nos autos.

Vistos,

RIMA INDUSTRIAL S/A, ora consignante, ajuizou a presente ação narrando que foi empregadora de LEVINDO GONÇALVES DOS SANTOS, ora consignatário, pelo período de 24/07/2023 a

20/10/2023, quando houve a dispensa imotivada por abandono de emprego. Alega que o laborista não compareceu para o acerto rescisório, motivo pelo qual ajuíza a presente ação com tal propósito, observando-se as verbas registradas no TRCT, atribuindo à causa o valor de R$129,84, tudo conforme peça de fls. 02/04.

Durante a una audiência, compareceu a Sra. Gislene Nunes dos Santos Reis Luz, informando que vivia em união estável com o consignatário, que veio a falecer, sem deixar filhos, mas apenas sua mãe supérstite, Sra. Maria dos Passos Gonçalves dos Santos.

Diante disso, determinou-se a remessa de ofício ao INSS para verificar a existência de dependentes do empregado finado habilitados perante a Previdência Social, a fim de se aferir os herdeiros dos créditos consignados. Por fim, designou-se nova audiência una (vide termo de fls. 52/53).

Em resposta ao ofício enviado por esta unidade, o INSS esclareceu que o laborista enlutado não tinha dependentes habilitados perante a Previdência Social (vide fls. 60/64).

A Sra. Gislene Nunes dos Santos Reis Luz manifestou-se à fl. 65 informando que realizou requerimento para receber a pensão por morte deixada pelo empregado finado, consoante documento de fl. 66.

Na outra audiência una, foi determinado que se aguardasse o processamento administrativo do requerimento de pensão por morte da Sra. Gislene Nunes dos Santos Reis Luz, redesignando-se a sessão (vide termo de fls. 68/69).

Em resposta ao novo ofício enviado por esta unidade, o INSS informou que o requerimento e pensão por morte da Sra. Gislaene Nunes dos Santos Reis Luz foi indeferido, ratificando a informação de inexistência de dependentes do laborista enlutado habilitados perante a Previdência Social (vide fls. 75/78).

Durante a última audiência una, apenas a consignante compareceu, requerendo o reconhecimento da revelia da contraparte, com aplicação da pena de confissão. Instrução processual encerrada. Restando prejudicadas as razões finais orais e as tentativas de conciliação (vide termo de fls. 79/80).

Pois bem.

Analisando-se detidamente o feito, verifica-se que o consignatário (LEVINDO GONÇALVES DOS SANTOS) faleceu no curso do feito sem que fosse providenciada sua sucessão processual, nos termos estabelecidos pelo art. 110 do CPC.

No caso em apreço, inexistindo dependentes do empregado falecido habilitados perante a Previdência Social, os herdeiros dos créditos consignados são os sucessores previstos na ordem de vocação hereditária do Direito Comum (inteligência do art. 1º, *in fine*, da Lei 6.858/80).

Levando-se em conta que o laborista enlutado não deixou filhos, os créditos consignados são devidos à genitora supérstite, Sra. Maria dos Passos Gonçalves dos Santos, em possível concorrência com a alegada companheira, Sra. Gislene Nunes dos Santos Reis Luz (art. 1.829, II do CC).

Assim, considerando que a Sra. Maria dos Passos Gonçalves dos Santos ainda não integra a relação jurídica processual, revogo a decisão que encerrou a instrução e converto o julgamento em diligência para determinar a suspensão do feito, concedendo à consignante prazo de 10 dias para informar a qualificação e o endereço da genitora supérstite, a fim de viabilizar sua notificação (art. 313, §2º, II do CPC), sob pena de extinção do processo, sem resolução de mérito.

Fica designada nova audiência UNA para o **dia 10/06/2024 às 13h40min**, a ser realizada no forma PRESENCIAL, observadas as diretrizes e cominações do despacho inaugural.

Intimem-se

PIRAPORA/MG, 25 de abril de 2024.

PEDRO PAULO FERREIRA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0011386-40.2016.5.03.0072

AUTOR	FABRICIO OLIVEIRA DE SOUZA
ADVOGADO	GISLENE APARECIDA BARBOSA PEREIRA(OAB: 132626/MG)
ADVOGADO	WALQUIRIA FRAGA ALVARES(OAB: 55101/MG)
ADVOGADO	RICARDO BARBOSA LEITE(OAB: 92570/MG)
RÉU	TERCEIRIZA SERVICOS LTDA
ADVOGADO	BRUNA OLIVEIRA BARBOSA(OAB: 107421/MG)
ADVOGADO	LUIS PAULO PEREIRA DA SILVA(OAB: 163536/MG)
RÉU	CEMIG GERACAO E TRANSMISSAO S.A
ADVOGADO	LUCIO SERGIO DE LAS CASAS JUNIOR(OAB: 108176/MG)
ADVOGADO	Bruno Viana Vieira(OAB: 78173/MG)
ADVOGADO	CAROLINA ANANIAS JUNQUEIRA FERRAZ(OAB: 112270/MG)
ADVOGADO	BERNARDO ANANIAS JUNQUEIRA FERRAZ(OAB: 87253/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- FABRICIO OLIVEIRA DE SOUZA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 6d22432 proferido nos autos.

Vistos,

Acolho a atualização dos cálculos apresentada pela parte exequente, Id 6837a47.

Intime-se a segunda executada para ciência, devendo comprovar o pagamento do débito remanescente, no prazo de 05 dias, sob pena de execução.

Dê-se vista ao exequente da manifestação de Id c90931f e do documento anexo, pelo prazo de 05 dias.

PIRAPORA/MG, 25 de abril de 2024.

PEDRO PAULO FERREIRA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº TutCautAnt-0010596-51.2019.5.03.0072

REQUERENTE	JAMILLE REBECCA MACEDO
ADVOGADO	WALDIR BOLIVAR CANCADO PACHECO(OAB: 82035/MG)
ADVOGADO	HENRIQUE DIAS CORREA DA COSTA(OAB: 95477/MG)
REQUERENTE	NOEL RIBEIRO LOPES
ADVOGADO	WALDIR BOLIVAR CANCADO PACHECO(OAB: 82035/MG)
ADVOGADO	HENRIQUE DIAS CORREA DA COSTA(OAB: 95477/MG)
REQUERENTE	WARLEM CARLOS SANTOS
ADVOGADO	WALDIR BOLIVAR CANCADO PACHECO(OAB: 82035/MG)
ADVOGADO	HENRIQUE DIAS CORREA DA COSTA(OAB: 95477/MG)
REQUERENTE	WENDEL DOS SANTOS TEIXEIRA
ADVOGADO	HENRIQUE DIAS CORREA DA COSTA(OAB: 95477/MG)
ADVOGADO	WALDIR BOLIVAR CANCADO PACHECO(OAB: 82035/MG)
REQUERENTE	NIVALDO VIANA DE SOUZA
ADVOGADO	WALDIR BOLIVAR CANCADO PACHECO(OAB: 82035/MG)
ADVOGADO	HENRIQUE DIAS CORREA DA COSTA(OAB: 95477/MG)
REQUERIDO	SADA SIDERURGIA LTDA
ADVOGADO	MARIA INES CALDEIRA PEREIRA DA SILVA MURGEL(OAB: 64029/MG)
ADVOGADO	ANTONIO AUGUSTO COSTA SILVA(OAB: 188332/SP)
TERCEIRO INTERESSADO	WALDIR BOLIVAR CANCADO PACHECO
PERITO	ANTONIO CARLOS COSTA PEREIRA

Intimado(s)/Citado(s):

- JAMILLE REBECCA MACEDO
- NIVALDO VIANA DE SOUZA
- NOEL RIBEIRO LOPES
- WARLEM CARLOS SANTOS
- WENDEL DOS SANTOS TEIXEIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID c86ff6e proferido nos autos.

Vistos,

Dê-se vista à exequente do agravo de petição, pelo prazo legal.

Cadastrem-se os procuradores Waldir Bolivar Cancado Pacheco, CPF: 811.490.186-15 e Henrique Dias Correa da Costa, CPF: 007.087.326-74 como terceiros interessados.

PIRAPORA/MG, 25 de abril de 2024.

PEDRO PAULO FERREIRA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0011386-40.2016.5.03.0072

AUTOR	FABRICIO OLIVEIRA DE SOUZA
ADVOGADO	GISLENE APARECIDA BARBOSA PEREIRA(OAB: 132626/MG)
ADVOGADO	WALQUIRIA FRAGA ALVARES(OAB: 55101/MG)
ADVOGADO	RICARDO BARBOSA LEITE(OAB: 92570/MG)
RÉU	TERCEIRIZA SERVICOS LTDA
ADVOGADO	BRUNA OLIVEIRA BARBOSA(OAB: 107421/MG)
ADVOGADO	LUIS PAULO PEREIRA DA SILVA(OAB: 163536/MG)
RÉU	CEMIG GERACAO E TRANSMISSAO S.A
ADVOGADO	LUCIO SERGIO DE LAS CASAS JUNIOR(OAB: 108176/MG)
ADVOGADO	Bruno Viana Vieira(OAB: 78173/MG)
ADVOGADO	CAROLINA ANANIAS JUNQUEIRA FERRAZ(OAB: 112270/MG)
ADVOGADO	BERNARDO ANANIAS JUNQUEIRA FERRAZ(OAB: 87253/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- CEMIG GERACAO E TRANSMISSAO S.A
- TERCEIRIZA SERVICOS LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 6d22432 proferido nos autos.

Vistos,

Acolho a atualização dos cálculos apresentada pela parte exequente, Id 6837a47.

Intime-se a segunda executada para ciência, devendo comprovar o pagamento do débito remanescente, no prazo de 05 dias, sob pena de execução.

Dê-se vista ao exequente da manifestação de Id c90931f e do documento anexo, pelo prazo de 05 dias.

PIRAPORA/MG, 25 de abril de 2024.

PEDRO PAULO FERREIRA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº TutCautAnt-0010605-13.2019.5.03.0072

REQUERENTE	FERNANDA MONIQUE PEREIRA
ADVOGADO	WALDIR BOLIVAR CANCADO PACHECO(OAB: 82035/MG)
ADVOGADO	HENRIQUE DIAS CORREA DA COSTA(OAB: 95477/MG)
REQUERENTE	VILSON GONCALVES DA SILVA
ADVOGADO	HENRIQUE DIAS CORREA DA COSTA(OAB: 95477/MG)
ADVOGADO	WALDIR BOLIVAR CANCADO PACHECO(OAB: 82035/MG)
REQUERENTE	EVANDRO PEREIRA DE CASSIA
ADVOGADO	HENRIQUE DIAS CORREA DA COSTA(OAB: 95477/MG)
ADVOGADO	WALDIR BOLIVAR CANCADO PACHECO(OAB: 82035/MG)
REQUERENTE	JOAO ELI BARBOSA DE OLIVEIRA
ADVOGADO	HENRIQUE DIAS CORREA DA COSTA(OAB: 95477/MG)
ADVOGADO	WALDIR BOLIVAR CANCADO PACHECO(OAB: 82035/MG)
REQUERENTE	JOEL FERREIRA DE SOUZA
ADVOGADO	HENRIQUE DIAS CORREA DA COSTA(OAB: 95477/MG)
ADVOGADO	WALDIR BOLIVAR CANCADO PACHECO(OAB: 82035/MG)
REQUERIDO	SADA SIDERURGIA LTDA
ADVOGADO	MARIA INES CALDEIRA PEREIRA DA SILVA MURGEL(OAB: 64029/MG)
ADVOGADO	ANTONIO AUGUSTO COSTA SILVA(OAB: 188332/SP)
TERCEIRO INTERESSADO	WALDIR BOLIVAR CANCADO PACHECO
PERITO	ANTONIO CARLOS COSTA PEREIRA
TERCEIRO INTERESSADO	HENRIQUE DIAS CORREA DA COSTA

Intimado(s)/Citado(s):

- EVANDRO PEREIRA DE CASSIA
- FERNANDA MONIQUE PEREIRA
- JOAO ELI BARBOSA DE OLIVEIRA
- JOEL FERREIRA DE SOUZA
- VILSON GONCALVES DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID e5887a5 proferido nos autos.

Vistos,

Diante do descumprimento da determinação de Id 668ae5f pela executada, resta configurada a ocorrência de sinistro, gerando a obrigação de pagamento de indenização pela seguradora, nos termos do artigo 10, I,a, do ATO CONJUNTO TST.CSJT. CGJT Nº 1, DE 16 DE OUTUBRO DE 2019.

Destarte, intime-se a seguradora para que proceda à quitação do débito exequendo, dada à ocorrência do sinistro ora reconhecida.

Intimem-se as partes para ciência.

Cadastrem-se os procuradores Waldir Bolivar Cancado Pacheco, CPF: 811.490.186-15 e Henrique Dias Correa da Costa, CPF: 007.087.326-74 como terceiros interessados.

PIRAPORA/MG, 25 de abril de 2024.

PEDRO PAULO FERREIRA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº TutCautAnt-0010605-13.2019.5.03.0072

REQUERENTE	FERNANDA MONIQUE PEREIRA
ADVOGADO	WALDIR BOLIVAR CANCADO PACHECO(OAB: 82035/MG)
ADVOGADO	HENRIQUE DIAS CORREA DA COSTA(OAB: 95477/MG)
REQUERENTE	VILSON GONCALVES DA SILVA
ADVOGADO	HENRIQUE DIAS CORREA DA COSTA(OAB: 95477/MG)
ADVOGADO	WALDIR BOLIVAR CANCADO PACHECO(OAB: 82035/MG)
REQUERENTE	EVANDRO PEREIRA DE CASSIA
ADVOGADO	HENRIQUE DIAS CORREA DA COSTA(OAB: 95477/MG)
ADVOGADO	WALDIR BOLIVAR CANCADO PACHECO(OAB: 82035/MG)
REQUERENTE	JOAO ELI BARBOSA DE OLIVEIRA
ADVOGADO	HENRIQUE DIAS CORREA DA COSTA(OAB: 95477/MG)
ADVOGADO	WALDIR BOLIVAR CANCADO PACHECO(OAB: 82035/MG)
REQUERENTE	JOEL FERREIRA DE SOUZA
ADVOGADO	HENRIQUE DIAS CORREA DA COSTA(OAB: 95477/MG)
ADVOGADO	WALDIR BOLIVAR CANCADO PACHECO(OAB: 82035/MG)
REQUERIDO	SADA SIDERURGIA LTDA
ADVOGADO	MARIA INES CALDEIRA PEREIRA DA SILVA MURGEL(OAB: 64029/MG)
ADVOGADO	ANTONIO AUGUSTO COSTA SILVA(OAB: 188332/SP)
TERCEIRO INTERESSADO	WALDIR BOLIVAR CANCADO PACHECO
PERITO	ANTONIO CARLOS COSTA PEREIRA
TERCEIRO INTERESSADO	HENRIQUE DIAS CORREA DA COSTA

Intimado(s)/Citado(s):

- SADA SIDERURGIA LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID e5887a5 proferido nos autos.

Vistos,

Diante do descumprimento da determinação de Id 668ae5f pela executada, resta configurada a ocorrência de sinistro, gerando a obrigação de pagamento de indenização pela seguradora, nos termos do artigo 10, I,a, do ATO CONJUNTO TST.CSJT. CGJT Nº 1, DE 16 DE OUTUBRO DE 2019.

Destarte, intime-se a seguradora para que proceda à quitação do débito exequendo, dada à ocorrência do sinistro ora reconhecida.

Intimem-se as partes para ciência.

Cadastrem-se os procuradores Waldir Bolivar Cancado Pacheco, CPF: 811.490.186-15 e Henrique Dias Correa da Costa, CPF: 007.087.326-74 como terceiros interessados.

PIRAPORA/MG, 25 de abril de 2024.

PEDRO PAULO FERREIRA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº CumSen-0010989-34.2023.5.03.0072

EXEQUENTE	DANILO PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO	WALDIR BOLIVAR CANCADO PACHECO(OAB: 82035/MG)
ADVOGADO	HENRIQUE DIAS CORREA DA COSTA(OAB: 95477/MG)
EXECUTADO	ITALMAGNESIO NORDESTE S A
ADVOGADO	MICHELLY BATISTA FLAVIO(OAB: 223414/MG)
ADVOGADO	LEANDRO DURAES OLIVEIRA(OAB: 70209/MG)
EXECUTADO	SEDAL TRANSPORTES ESPECIAIS LTDA
ADVOGADO	MICHELLY BATISTA FLAVIO(OAB: 223414/MG)
ADVOGADO	LEANDRO DURAES OLIVEIRA(OAB: 70209/MG)
EXECUTADO	ROTAVI INDUSTRIAL LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO	MICHELLY BATISTA FLAVIO(OAB: 223414/MG)
ADVOGADO	LEANDRO DURAES OLIVEIRA(OAB: 70209/MG)
EXECUTADO	GT AGRO CARBO INDUSTRIAL LTDA
ADVOGADO	MICHELLY BATISTA FLAVIO(OAB: 223414/MG)
ADVOGADO	LEANDRO DURAES OLIVEIRA(OAB: 70209/MG)
EXECUTADO	INSTITUTO ELENA FUSARO TRINCANATO IEFT
ADVOGADO	MICHELLY BATISTA FLAVIO(OAB: 223414/MG)
ADVOGADO	LEANDRO DURAES OLIVEIRA(OAB: 70209/MG)
EXECUTADO	COAGRO INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS AGROINDUSTRIAIS E FLORESTAIS LTDA
ADVOGADO	MICHELLY BATISTA FLAVIO(OAB: 223414/MG)
ADVOGADO	LEANDRO DURAES OLIVEIRA(OAB: 70209/MG)
EXECUTADO	BRIMOLD ARTEFATOS DE CIMENTO LTDA
ADVOGADO	MICHELLY BATISTA FLAVIO(OAB: 223414/MG)
ADVOGADO	LEANDRO DURAES OLIVEIRA(OAB: 70209/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	WALDIR BOLIVAR CANCADO PACHECO
PERITO	MARLI DE SOUSA ANDRADE
TERCEIRO INTERESSADO	HENRIQUE DIAS CORREA DA COSTA

Intimado(s)/Citado(s):

- DANILO PEREIRA DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

Manifestar-se sobre o laudo pericial apresentado, no prazo de cinco dias.

PIRAPORA/MG, 25 de abril de 2024.

LEONARDO NUNES PEREIRA

Assessor

Processo Nº CumSen-0010989-34.2023.5.03.0072

EXEQUENTE	DANILO PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO	WALDIR BOLIVAR CANCADO PACHECO(OAB: 82035/MG)
ADVOGADO	HENRIQUE DIAS CORREA DA COSTA(OAB: 95477/MG)
EXECUTADO	ITALMAGNESIO NORDESTE S A
ADVOGADO	MICHELLY BATISTA FLAVIO(OAB: 223414/MG)
ADVOGADO	LEANDRO DURAES OLIVEIRA(OAB: 70209/MG)
EXECUTADO	SEDAL TRANSPORTES ESPECIAIS LTDA
ADVOGADO	MICHELLY BATISTA FLAVIO(OAB: 223414/MG)
ADVOGADO	LEANDRO DURAES OLIVEIRA(OAB: 70209/MG)
EXECUTADO	ROTAVI INDUSTRIAL LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO	MICHELLY BATISTA FLAVIO(OAB: 223414/MG)
ADVOGADO	LEANDRO DURAES OLIVEIRA(OAB: 70209/MG)
EXECUTADO	GT AGRO CARBO INDUSTRIAL LTDA
ADVOGADO	MICHELLY BATISTA FLAVIO(OAB: 223414/MG)
ADVOGADO	LEANDRO DURAES OLIVEIRA(OAB: 70209/MG)
EXECUTADO	INSTITUTO ELENA FUSARO TRINCANATO IEFT
ADVOGADO	MICHELLY BATISTA FLAVIO(OAB: 223414/MG)
ADVOGADO	LEANDRO DURAES OLIVEIRA(OAB: 70209/MG)
EXECUTADO	COAGRO INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS AGROINDUSTRIAIS E FLORESTAIS LTDA
ADVOGADO	MICHELLY BATISTA FLAVIO(OAB: 223414/MG)
ADVOGADO	LEANDRO DURAES OLIVEIRA(OAB: 70209/MG)
EXECUTADO	BRIMOLD ARTEFATOS DE CIMENTO LTDA
ADVOGADO	MICHELLY BATISTA FLAVIO(OAB: 223414/MG)
ADVOGADO	LEANDRO DURAES OLIVEIRA(OAB: 70209/MG)

TERCEIRO INTERESSADO	WALDIR BOLIVAR CANCADO PACHECO
PERITO	MARLI DE SOUSA ANDRADE
TERCEIRO INTERESSADO	HENRIQUE DIAS CORREA DA COSTA

Intimado(s)/Citado(s):

- ROTAVI INDUSTRIAL LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

Manifestar-se sobre o laudo pericial apresentado, no prazo de cinco dias.

PIRAPORA/MG, 25 de abril de 2024.

LEONARDO NUNES PEREIRA

Assessor

Processo Nº CumSen-0010989-34.2023.5.03.0072

EXEQUENTE	DANILO PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO	WALDIR BOLIVAR CANCADO PACHECO(OAB: 82035/MG)
ADVOGADO	HENRIQUE DIAS CORREA DA COSTA(OAB: 95477/MG)
EXECUTADO	ITALMAGNESIO NORDESTE S A
ADVOGADO	MICHELLY BATISTA FLAVIO(OAB: 223414/MG)
ADVOGADO	LEANDRO DURAES OLIVEIRA(OAB: 70209/MG)
EXECUTADO	SEDAL TRANSPORTES ESPECIAIS LTDA
ADVOGADO	MICHELLY BATISTA FLAVIO(OAB: 223414/MG)
ADVOGADO	LEANDRO DURAES OLIVEIRA(OAB: 70209/MG)
EXECUTADO	ROTAVI INDUSTRIAL LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO	MICHELLY BATISTA FLAVIO(OAB: 223414/MG)
ADVOGADO	LEANDRO DURAES OLIVEIRA(OAB: 70209/MG)
EXECUTADO	GT AGRO CARBO INDUSTRIAL LTDA
ADVOGADO	MICHELLY BATISTA FLAVIO(OAB: 223414/MG)
ADVOGADO	LEANDRO DURAES OLIVEIRA(OAB: 70209/MG)
EXECUTADO	INSTITUTO ELENA FUSARO TRINCANATO IEFT
ADVOGADO	MICHELLY BATISTA FLAVIO(OAB: 223414/MG)
ADVOGADO	LEANDRO DURAES OLIVEIRA(OAB: 70209/MG)
EXECUTADO	COAGRO INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS AGROINDUSTRIAIS E FLORESTAIS LTDA
ADVOGADO	MICHELLY BATISTA FLAVIO(OAB: 223414/MG)
ADVOGADO	LEANDRO DURAES OLIVEIRA(OAB: 70209/MG)
EXECUTADO	BRIMOLD ARTEFATOS DE CIMENTO LTDA
ADVOGADO	MICHELLY BATISTA FLAVIO(OAB: 223414/MG)
ADVOGADO	LEANDRO DURAES OLIVEIRA(OAB: 70209/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	WALDIR BOLIVAR CANCADO PACHECO
PERITO	MARLI DE SOUSA ANDRADE
TERCEIRO INTERESSADO	HENRIQUE DIAS CORREA DA COSTA

Intimado(s)/Citado(s):

- ITALMAGNESIO NORDESTE S A

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

Manifestar-se sobre o laudo pericial apresentado, no prazo de cinco dias.

PIRAPORA/MG, 25 de abril de 2024.

LEONARDO NUNES PEREIRA

Assessor

Processo Nº CumSen-0010989-34.2023.5.03.0072

EXEQUENTE	DANILO PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO	WALDIR BOLIVAR CANCADO PACHECO(OAB: 82035/MG)
ADVOGADO	HENRIQUE DIAS CORREA DA COSTA(OAB: 95477/MG)
EXECUTADO	ITALMAGNESIO NORDESTE S A
ADVOGADO	MICHELLY BATISTA FLAVIO(OAB: 223414/MG)
ADVOGADO	LEANDRO DURAES OLIVEIRA(OAB: 70209/MG)
EXECUTADO	SEDAL TRANSPORTES ESPECIAIS LTDA
ADVOGADO	MICHELLY BATISTA FLAVIO(OAB: 223414/MG)
ADVOGADO	LEANDRO DURAES OLIVEIRA(OAB: 70209/MG)
EXECUTADO	ROTAVI INDUSTRIAL LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO	MICHELLY BATISTA FLAVIO(OAB: 223414/MG)
ADVOGADO	LEANDRO DURAES OLIVEIRA(OAB: 70209/MG)
EXECUTADO	GT AGRO CARBO INDUSTRIAL LTDA
ADVOGADO	MICHELLY BATISTA FLAVIO(OAB: 223414/MG)
ADVOGADO	LEANDRO DURAES OLIVEIRA(OAB: 70209/MG)
EXECUTADO	INSTITUTO ELENA FUSARO TRINCANATO IEFT
ADVOGADO	MICHELLY BATISTA FLAVIO(OAB: 223414/MG)
ADVOGADO	LEANDRO DURAES OLIVEIRA(OAB: 70209/MG)
EXECUTADO	COAGRO INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS AGROINDUSTRIAIS E FLORESTAIS LTDA
ADVOGADO	MICHELLY BATISTA FLAVIO(OAB: 223414/MG)
ADVOGADO	LEANDRO DURAES OLIVEIRA(OAB: 70209/MG)
EXECUTADO	BRIMOLD ARTEFATOS DE CIMENTO LTDA

ADVOGADO	MICHELLY BATISTA FLAVIO(OAB: 223414/MG)
ADVOGADO	LEANDRO DURAES OLIVEIRA(OAB: 70209/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	WALDIR BOLIVAR CANCADO PACHECO
PERITO	MARLI DE SOUSA ANDRADE
TERCEIRO INTERESSADO	HENRIQUE DIAS CORREA DA COSTA

Intimado(s)/Citado(s):

- SEDAL TRANSPORTES ESPECIAIS LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

Manifestar-se sobre o laudo pericial apresentado, no prazo de cinco dias.

PIRAPORA/MG, 25 de abril de 2024.

LEONARDO NUNES PEREIRA

Assessor

Processo Nº CumSen-0010989-34.2023.5.03.0072

EXEQUENTE	DANILO PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO	WALDIR BOLIVAR CANCADO PACHECO(OAB: 82035/MG)
ADVOGADO	HENRIQUE DIAS CORREA DA COSTA(OAB: 95477/MG)
EXECUTADO	ITALMAGNESIO NORDESTE S A
ADVOGADO	MICHELLY BATISTA FLAVIO(OAB: 223414/MG)
ADVOGADO	LEANDRO DURAES OLIVEIRA(OAB: 70209/MG)
EXECUTADO	SEDAL TRANSPORTES ESPECIAIS LTDA
ADVOGADO	MICHELLY BATISTA FLAVIO(OAB: 223414/MG)
ADVOGADO	LEANDRO DURAES OLIVEIRA(OAB: 70209/MG)
EXECUTADO	ROTAVI INDUSTRIAL LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO	MICHELLY BATISTA FLAVIO(OAB: 223414/MG)
ADVOGADO	LEANDRO DURAES OLIVEIRA(OAB: 70209/MG)
EXECUTADO	GT AGRO CARBO INDUSTRIAL LTDA
ADVOGADO	MICHELLY BATISTA FLAVIO(OAB: 223414/MG)
ADVOGADO	LEANDRO DURAES OLIVEIRA(OAB: 70209/MG)
EXECUTADO	INSTITUTO ELENA FUSARO TRINCANATO IEFT
ADVOGADO	MICHELLY BATISTA FLAVIO(OAB: 223414/MG)
ADVOGADO	LEANDRO DURAES OLIVEIRA(OAB: 70209/MG)
EXECUTADO	COAGRO INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS AGROINDUSTRIAIS E FLORESTAIS LTDA
ADVOGADO	MICHELLY BATISTA FLAVIO(OAB: 223414/MG)
ADVOGADO	LEANDRO DURAES OLIVEIRA(OAB: 70209/MG)
EXECUTADO	BRIMOLD ARTEFATOS DE CIMENTO LTDA
ADVOGADO	MICHELLY BATISTA FLAVIO(OAB: 223414/MG)
ADVOGADO	LEANDRO DURAES OLIVEIRA(OAB: 70209/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	WALDIR BOLIVAR CANCADO PACHECO
PERITO	MARLI DE SOUSA ANDRADE
TERCEIRO INTERESSADO	HENRIQUE DIAS CORREA DA COSTA

Intimado(s)/Citado(s):

- COAGRO INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS AGROINDUSTRIAIS E FLORESTAIS LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

Manifestar-se sobre o laudo pericial apresentado, no prazo de cinco dias.

PIRAPORA/MG, 25 de abril de 2024.

LEONARDO NUNES PEREIRA

Assessor

Processo Nº CumSen-0010989-34.2023.5.03.0072

EXEQUENTE	DANILO PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO	WALDIR BOLIVAR CANCADO PACHECO(OAB: 82035/MG)
ADVOGADO	HENRIQUE DIAS CORREA DA COSTA(OAB: 95477/MG)
EXECUTADO	ITALMAGNESIO NORDESTE S A
ADVOGADO	MICHELLY BATISTA FLAVIO(OAB: 223414/MG)
ADVOGADO	LEANDRO DURAES OLIVEIRA(OAB: 70209/MG)
EXECUTADO	SEDAL TRANSPORTES ESPECIAIS LTDA
ADVOGADO	MICHELLY BATISTA FLAVIO(OAB: 223414/MG)
ADVOGADO	LEANDRO DURAES OLIVEIRA(OAB: 70209/MG)
EXECUTADO	ROTAVI INDUSTRIAL LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO	MICHELLY BATISTA FLAVIO(OAB: 223414/MG)
ADVOGADO	LEANDRO DURAES OLIVEIRA(OAB: 70209/MG)
EXECUTADO	GT AGRO CARBO INDUSTRIAL LTDA
ADVOGADO	MICHELLY BATISTA FLAVIO(OAB: 223414/MG)
ADVOGADO	LEANDRO DURAES OLIVEIRA(OAB: 70209/MG)
EXECUTADO	INSTITUTO ELENA FUSARO TRINCANATO IEFT
ADVOGADO	MICHELLY BATISTA FLAVIO(OAB: 223414/MG)
ADVOGADO	LEANDRO DURAES OLIVEIRA(OAB: 70209/MG)
EXECUTADO	COAGRO INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS AGROINDUSTRIAIS E FLORESTAIS LTDA

ADVOGADO	MICHELLY BATISTA FLAVIO(OAB: 223414/MG)
ADVOGADO	LEANDRO DURAES OLIVEIRA(OAB: 70209/MG)
EXECUTADO	BRIMOLD ARTEFATOS DE CIMENTO LTDA
ADVOGADO	MICHELLY BATISTA FLAVIO(OAB: 223414/MG)
ADVOGADO	LEANDRO DURAES OLIVEIRA(OAB: 70209/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	WALDIR BOLIVAR CANCADO PACHECO
PERITO	MARLI DE SOUSA ANDRADE
TERCEIRO INTERESSADO	HENRIQUE DIAS CORREA DA COSTA

Intimado(s)/Citado(s):

- INSTITUTO ELENA FUSARO TRINCANATO IEFT

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

Manifestar-se sobre o laudo pericial apresentado, no prazo de cinco dias.

PIRAPORA/MG, 25 de abril de 2024.

LEONARDO NUNES PEREIRA

Assessor

Processo Nº CumSen-0010989-34.2023.5.03.0072

EXEQUENTE	DANILO PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO	WALDIR BOLIVAR CANCADO PACHECO(OAB: 82035/MG)
ADVOGADO	HENRIQUE DIAS CORREA DA COSTA(OAB: 95477/MG)
EXECUTADO	ITALMAGNESIO NORDESTE S A
ADVOGADO	MICHELLY BATISTA FLAVIO(OAB: 223414/MG)
ADVOGADO	LEANDRO DURAES OLIVEIRA(OAB: 70209/MG)
EXECUTADO	SEDAL TRANSPORTES ESPECIAIS LTDA
ADVOGADO	MICHELLY BATISTA FLAVIO(OAB: 223414/MG)
ADVOGADO	LEANDRO DURAES OLIVEIRA(OAB: 70209/MG)
EXECUTADO	ROTAVI INDUSTRIAL LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO	MICHELLY BATISTA FLAVIO(OAB: 223414/MG)
ADVOGADO	LEANDRO DURAES OLIVEIRA(OAB: 70209/MG)
EXECUTADO	GT AGRO CARBO INDUSTRIAL LTDA
ADVOGADO	MICHELLY BATISTA FLAVIO(OAB: 223414/MG)
ADVOGADO	LEANDRO DURAES OLIVEIRA(OAB: 70209/MG)
EXECUTADO	INSTITUTO ELENA FUSARO TRINCANATO IEFT
ADVOGADO	MICHELLY BATISTA FLAVIO(OAB: 223414/MG)
ADVOGADO	LEANDRO DURAES OLIVEIRA(OAB: 70209/MG)
EXECUTADO	COAGRO INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS AGROINDUSTRIAIS E FLORESTAIS LTDA
ADVOGADO	MICHELLY BATISTA FLAVIO(OAB: 223414/MG)
ADVOGADO	LEANDRO DURAES OLIVEIRA(OAB: 70209/MG)
EXECUTADO	BRIMOLD ARTEFATOS DE CIMENTO LTDA
ADVOGADO	MICHELLY BATISTA FLAVIO(OAB: 223414/MG)
ADVOGADO	LEANDRO DURAES OLIVEIRA(OAB: 70209/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	WALDIR BOLIVAR CANCADO PACHECO
PERITO	MARLI DE SOUSA ANDRADE
TERCEIRO INTERESSADO	HENRIQUE DIAS CORREA DA COSTA

Intimado(s)/Citado(s):

- GT AGRO CARBO INDUSTRIAL LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

Manifestar-se sobre o laudo pericial apresentado, no prazo de cinco dias.

PIRAPORA/MG, 25 de abril de 2024.

LEONARDO NUNES PEREIRA

Assessor

Processo Nº CumSen-0010989-34.2023.5.03.0072

EXEQUENTE	DANILO PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO	WALDIR BOLIVAR CANCADO PACHECO(OAB: 82035/MG)
ADVOGADO	HENRIQUE DIAS CORREA DA COSTA(OAB: 95477/MG)
EXECUTADO	ITALMAGNESIO NORDESTE S A
ADVOGADO	MICHELLY BATISTA FLAVIO(OAB: 223414/MG)
ADVOGADO	LEANDRO DURAES OLIVEIRA(OAB: 70209/MG)
EXECUTADO	SEDAL TRANSPORTES ESPECIAIS LTDA
ADVOGADO	MICHELLY BATISTA FLAVIO(OAB: 223414/MG)
ADVOGADO	LEANDRO DURAES OLIVEIRA(OAB: 70209/MG)
EXECUTADO	ROTAVI INDUSTRIAL LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO	MICHELLY BATISTA FLAVIO(OAB: 223414/MG)
ADVOGADO	LEANDRO DURAES OLIVEIRA(OAB: 70209/MG)
EXECUTADO	GT AGRO CARBO INDUSTRIAL LTDA
ADVOGADO	MICHELLY BATISTA FLAVIO(OAB: 223414/MG)
ADVOGADO	LEANDRO DURAES OLIVEIRA(OAB: 70209/MG)
EXECUTADO	INSTITUTO ELENA FUSARO TRINCANATO IEFT
ADVOGADO	MICHELLY BATISTA FLAVIO(OAB: 223414/MG)

ADVOGADO	LEANDRO DURAES OLIVEIRA(OAB: 70209/MG)
EXECUTADO	COAGRO INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS AGROINDUSTRIAIS E FLORESTAIS LTDA
ADVOGADO	MICHELLY BATISTA FLAVIO(OAB: 223414/MG)
ADVOGADO	LEANDRO DURAES OLIVEIRA(OAB: 70209/MG)
EXECUTADO	BRIMOLD ARTEFATOS DE CIMENTO LTDA
ADVOGADO	MICHELLY BATISTA FLAVIO(OAB: 223414/MG)
ADVOGADO	LEANDRO DURAES OLIVEIRA(OAB: 70209/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	WALDIR BOLIVAR CANCADO PACHECO
PERITO	MARLI DE SOUSA ANDRADE
TERCEIRO INTERESSADO	HENRIQUE DIAS CORREA DA COSTA

Intimado(s)/Citado(s):

- BRIMOLD ARTEFATOS DE CIMENTO LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

Manifestar-se sobre o laudo pericial apresentado, no prazo de cinco dias.

PIRAPORA/MG, 25 de abril de 2024.

LEONARDO NUNES PEREIRA

Assessor

Processo Nº CumSen-0011028-31.2023.5.03.0072

EXEQUENTE	GILMAR OZORIO DA SILVA
ADVOGADO	MATHEUS LAGARES MARTINS(OAB: 218313/MG)
EXECUTADO	GT AGRO CARBO INDUSTRIAL LTDA
ADVOGADO	MICHELLY BATISTA FLAVIO(OAB: 223414/MG)
ADVOGADO	LEANDRO DURAES OLIVEIRA(OAB: 70209/MG)
EXECUTADO	BRIMOLD ARTEFATOS DE CIMENTO LTDA
ADVOGADO	MICHELLY BATISTA FLAVIO(OAB: 223414/MG)
ADVOGADO	LEANDRO DURAES OLIVEIRA(OAB: 70209/MG)
EXECUTADO	ROTAVI INDUSTRIAL LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO	MICHELLY BATISTA FLAVIO(OAB: 223414/MG)
ADVOGADO	LEANDRO DURAES OLIVEIRA(OAB: 70209/MG)
EXECUTADO	INSTITUTO ELENA FUSARO TRINCANATO IEFT
ADVOGADO	MICHELLY BATISTA FLAVIO(OAB: 223414/MG)
ADVOGADO	LEANDRO DURAES OLIVEIRA(OAB: 70209/MG)
EXECUTADO	COAGRO INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS AGROINDUSTRIAIS E FLORESTAIS LTDA
ADVOGADO	MICHELLY BATISTA FLAVIO(OAB: 223414/MG)
ADVOGADO	LEANDRO DURAES OLIVEIRA(OAB: 70209/MG)
EXECUTADO	ITALMAGNESIO NORDESTE S A
ADVOGADO	MICHELLY BATISTA FLAVIO(OAB: 223414/MG)
ADVOGADO	LEANDRO DURAES OLIVEIRA(OAB: 70209/MG)
EXECUTADO	SEDAL TRANSPORTES ESPECIAIS LTDA
ADVOGADO	MICHELLY BATISTA FLAVIO(OAB: 223414/MG)
ADVOGADO	LEANDRO DURAES OLIVEIRA(OAB: 70209/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	WALDIR BOLIVAR CANCADO PACHECO
PERITO	MARLI DE SOUSA ANDRADE
TERCEIRO INTERESSADO	HENRIQUE DIAS CORREA DA COSTA

Intimado(s)/Citado(s):

- GILMAR OZORIO DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

De ordem do MM. Juiz do Trabalho, e em cumprimento ao disposto no artigo 203, parágrafo 4º do NCPC, dou seguimento ao feito na forma seguinte:

Vistas às partes do laudo pericial. Prazo de 05 dias.

PIRAPORA/MG, 25 de abril de 2024.

LEONARDO NUNES PEREIRA

Assessor

Processo Nº CumSen-0011028-31.2023.5.03.0072

EXEQUENTE	GILMAR OZORIO DA SILVA
ADVOGADO	MATHEUS LAGARES MARTINS(OAB: 218313/MG)
EXECUTADO	GT AGRO CARBO INDUSTRIAL LTDA
ADVOGADO	MICHELLY BATISTA FLAVIO(OAB: 223414/MG)
ADVOGADO	LEANDRO DURAES OLIVEIRA(OAB: 70209/MG)
EXECUTADO	BRIMOLD ARTEFATOS DE CIMENTO LTDA
ADVOGADO	MICHELLY BATISTA FLAVIO(OAB: 223414/MG)
ADVOGADO	LEANDRO DURAES OLIVEIRA(OAB: 70209/MG)
EXECUTADO	ROTAVI INDUSTRIAL LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO	MICHELLY BATISTA FLAVIO(OAB: 223414/MG)
ADVOGADO	LEANDRO DURAES OLIVEIRA(OAB: 70209/MG)
EXECUTADO	INSTITUTO ELENA FUSARO TRINCANATO IEFT
ADVOGADO	MICHELLY BATISTA FLAVIO(OAB: 223414/MG)

ADVOGADO	LEANDRO DURAES OLIVEIRA(OAB: 70209/MG)
EXECUTADO	COAGRO INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS AGROINDUSTRIAIS E FLORESTAIS LTDA
ADVOGADO	MICHELLY BATISTA FLAVIO(OAB: 223414/MG)
ADVOGADO	LEANDRO DURAES OLIVEIRA(OAB: 70209/MG)
EXECUTADO	ITALMAGNESIO NORDESTE S A
ADVOGADO	MICHELLY BATISTA FLAVIO(OAB: 223414/MG)
ADVOGADO	LEANDRO DURAES OLIVEIRA(OAB: 70209/MG)
EXECUTADO	SEDAL TRANSPORTES ESPECIAIS LTDA
ADVOGADO	MICHELLY BATISTA FLAVIO(OAB: 223414/MG)
ADVOGADO	LEANDRO DURAES OLIVEIRA(OAB: 70209/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	WALDIR BOLIVAR CANCADO PACHECO
PERITO	MARLI DE SOUSA ANDRADE
TERCEIRO INTERESSADO	HENRIQUE DIAS CORREA DA COSTA

Intimado(s)/Citado(s):

- ROTAVI INDUSTRIAL LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

De ordem do MM. Juiz do Trabalho, e em cumprimento ao disposto no artigo 203, parágrafo 4º do NCPC, dou seguimento ao feito na forma seguinte:

Vistas às partes do laudo pericial. Prazo de 05 dias.

PIRAPORA/MG, 25 de abril de 2024.

LEONARDO NUNES PEREIRA

Assessor

Processo Nº CumSen-0011028-31.2023.5.03.0072

EXEQUENTE	GILMAR OZORIO DA SILVA
ADVOGADO	MATHEUS LAGARES MARTINS(OAB: 218313/MG)
EXECUTADO	GT AGRO CARBO INDUSTRIAL LTDA
ADVOGADO	MICHELLY BATISTA FLAVIO(OAB: 223414/MG)
ADVOGADO	LEANDRO DURAES OLIVEIRA(OAB: 70209/MG)
EXECUTADO	BRIMOLD ARTEFATOS DE CIMENTO LTDA
ADVOGADO	MICHELLY BATISTA FLAVIO(OAB: 223414/MG)
ADVOGADO	LEANDRO DURAES OLIVEIRA(OAB: 70209/MG)
EXECUTADO	ROTAVI INDUSTRIAL LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO	MICHELLY BATISTA FLAVIO(OAB: 223414/MG)
ADVOGADO	LEANDRO DURAES OLIVEIRA(OAB: 70209/MG)
EXECUTADO	INSTITUTO ELENA FUSARO TRINCANATO IEFT
ADVOGADO	MICHELLY BATISTA FLAVIO(OAB: 223414/MG)
ADVOGADO	LEANDRO DURAES OLIVEIRA(OAB: 70209/MG)
EXECUTADO	COAGRO INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS AGROINDUSTRIAIS E FLORESTAIS LTDA
ADVOGADO	MICHELLY BATISTA FLAVIO(OAB: 223414/MG)
ADVOGADO	LEANDRO DURAES OLIVEIRA(OAB: 70209/MG)
EXECUTADO	ITALMAGNESIO NORDESTE S A
ADVOGADO	MICHELLY BATISTA FLAVIO(OAB: 223414/MG)
ADVOGADO	LEANDRO DURAES OLIVEIRA(OAB: 70209/MG)
EXECUTADO	SEDAL TRANSPORTES ESPECIAIS LTDA
ADVOGADO	MICHELLY BATISTA FLAVIO(OAB: 223414/MG)
ADVOGADO	LEANDRO DURAES OLIVEIRA(OAB: 70209/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	WALDIR BOLIVAR CANCADO PACHECO
PERITO	MARLI DE SOUSA ANDRADE
TERCEIRO INTERESSADO	HENRIQUE DIAS CORREA DA COSTA

Intimado(s)/Citado(s):

- ITALMAGNESIO NORDESTE S A

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

De ordem do MM. Juiz do Trabalho, e em cumprimento ao disposto no artigo 203, parágrafo 4º do NCPC, dou seguimento ao feito na forma seguinte:

Vistas às partes do laudo pericial. Prazo de 05 dias.

PIRAPORA/MG, 25 de abril de 2024.

LEONARDO NUNES PEREIRA

Assessor

Processo Nº CumSen-0011028-31.2023.5.03.0072

EXEQUENTE	GILMAR OZORIO DA SILVA
ADVOGADO	MATHEUS LAGARES MARTINS(OAB: 218313/MG)
EXECUTADO	GT AGRO CARBO INDUSTRIAL LTDA
ADVOGADO	MICHELLY BATISTA FLAVIO(OAB: 223414/MG)
ADVOGADO	LEANDRO DURAES OLIVEIRA(OAB: 70209/MG)
EXECUTADO	BRIMOLD ARTEFATOS DE CIMENTO LTDA
ADVOGADO	MICHELLY BATISTA FLAVIO(OAB: 223414/MG)
ADVOGADO	LEANDRO DURAES OLIVEIRA(OAB: 70209/MG)
EXECUTADO	ROTAVI INDUSTRIAL LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL

ADVOGADO	MICHELLY BATISTA FLAVIO(OAB: 223414/MG)
ADVOGADO	LEANDRO DURAES OLIVEIRA(OAB: 70209/MG)
EXECUTADO	INSTITUTO ELENA FUSARO TRINCANATO IEFT
ADVOGADO	MICHELLY BATISTA FLAVIO(OAB: 223414/MG)
ADVOGADO	LEANDRO DURAES OLIVEIRA(OAB: 70209/MG)
EXECUTADO	COAGRO INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS AGROINDUSTRIAIS E FLORESTAIS LTDA
ADVOGADO	MICHELLY BATISTA FLAVIO(OAB: 223414/MG)
ADVOGADO	LEANDRO DURAES OLIVEIRA(OAB: 70209/MG)
EXECUTADO	ITALMAGNESIO NORDESTE S A
ADVOGADO	MICHELLY BATISTA FLAVIO(OAB: 223414/MG)
ADVOGADO	LEANDRO DURAES OLIVEIRA(OAB: 70209/MG)
EXECUTADO	SEDAL TRANSPORTES ESPECIAIS LTDA
ADVOGADO	MICHELLY BATISTA FLAVIO(OAB: 223414/MG)
ADVOGADO	LEANDRO DURAES OLIVEIRA(OAB: 70209/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	WALDIR BOLIVAR CANCADO PACHECO
PERITO	MARLI DE SOUSA ANDRADE
TERCEIRO INTERESSADO	HENRIQUE DIAS CORREA DA COSTA

Intimado(s)/Citado(s):

- SEDAL TRANSPORTES ESPECIAIS LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

De ordem do MM. Juiz do Trabalho, e em cumprimento ao disposto no artigo 203, parágrafo 4º do NCPC, dou seguimento ao feito na forma seguinte:

Vistas às partes do laudo pericial. Prazo de 05 dias.

PIRAPORA/MG, 25 de abril de 2024.

LEONARDO NUNES PEREIRA

Assessor

Processo Nº CumSen-0011028-31.2023.5.03.0072

EXEQUENTE	GILMAR OZORIO DA SILVA
ADVOGADO	MATHEUS LAGARES MARTINS(OAB: 218313/MG)
EXECUTADO	GT AGRO CARBO INDUSTRIAL LTDA
ADVOGADO	MICHELLY BATISTA FLAVIO(OAB: 223414/MG)
ADVOGADO	LEANDRO DURAES OLIVEIRA(OAB: 70209/MG)
EXECUTADO	BRIMOLD ARTEFATOS DE CIMENTO LTDA
ADVOGADO	MICHELLY BATISTA FLAVIO(OAB: 223414/MG)
ADVOGADO	LEANDRO DURAES OLIVEIRA(OAB: 70209/MG)
EXECUTADO	ROTAVI INDUSTRIAL LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO	MICHELLY BATISTA FLAVIO(OAB: 223414/MG)
ADVOGADO	LEANDRO DURAES OLIVEIRA(OAB: 70209/MG)
EXECUTADO	INSTITUTO ELENA FUSARO TRINCANATO IEFT
ADVOGADO	MICHELLY BATISTA FLAVIO(OAB: 223414/MG)
ADVOGADO	LEANDRO DURAES OLIVEIRA(OAB: 70209/MG)
EXECUTADO	COAGRO INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS AGROINDUSTRIAIS E FLORESTAIS LTDA
ADVOGADO	MICHELLY BATISTA FLAVIO(OAB: 223414/MG)
ADVOGADO	LEANDRO DURAES OLIVEIRA(OAB: 70209/MG)
EXECUTADO	ITALMAGNESIO NORDESTE S A
ADVOGADO	MICHELLY BATISTA FLAVIO(OAB: 223414/MG)
ADVOGADO	LEANDRO DURAES OLIVEIRA(OAB: 70209/MG)
EXECUTADO	SEDAL TRANSPORTES ESPECIAIS LTDA
ADVOGADO	MICHELLY BATISTA FLAVIO(OAB: 223414/MG)
ADVOGADO	LEANDRO DURAES OLIVEIRA(OAB: 70209/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	WALDIR BOLIVAR CANCADO PACHECO
PERITO	MARLI DE SOUSA ANDRADE
TERCEIRO INTERESSADO	HENRIQUE DIAS CORREA DA COSTA

Intimado(s)/Citado(s):

- COAGRO INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS AGROINDUSTRIAIS E FLORESTAIS LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

De ordem do MM. Juiz do Trabalho, e em cumprimento ao disposto no artigo 203, parágrafo 4º do NCPC, dou seguimento ao feito na forma seguinte:

Vistas às partes do laudo pericial. Prazo de 05 dias.

PIRAPORA/MG, 25 de abril de 2024.

LEONARDO NUNES PEREIRA

Assessor

Processo Nº CumSen-0011028-31.2023.5.03.0072

EXEQUENTE	GILMAR OZORIO DA SILVA
ADVOGADO	MATHEUS LAGARES MARTINS(OAB: 218313/MG)
EXECUTADO	GT AGRO CARBO INDUSTRIAL LTDA
ADVOGADO	MICHELLY BATISTA FLAVIO(OAB: 223414/MG)
ADVOGADO	LEANDRO DURAES OLIVEIRA(OAB: 70209/MG)

EXECUTADO	BRIMOLD ARTEFATOS DE CIMENTO LTDA
ADVOGADO	MICHELLY BATISTA FLAVIO(OAB: 223414/MG)
ADVOGADO	LEANDRO DURAES OLIVEIRA(OAB: 70209/MG)
EXECUTADO	ROTAVI INDUSTRIAL LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO	MICHELLY BATISTA FLAVIO(OAB: 223414/MG)
ADVOGADO	LEANDRO DURAES OLIVEIRA(OAB: 70209/MG)
EXECUTADO	INSTITUTO ELENA FUSARO TRINCANATO IEFT
ADVOGADO	MICHELLY BATISTA FLAVIO(OAB: 223414/MG)
ADVOGADO	LEANDRO DURAES OLIVEIRA(OAB: 70209/MG)
EXECUTADO	COAGRO INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS AGROINDUSTRIAIS E FLORESTAIS LTDA
ADVOGADO	MICHELLY BATISTA FLAVIO(OAB: 223414/MG)
ADVOGADO	LEANDRO DURAES OLIVEIRA(OAB: 70209/MG)
EXECUTADO	ITALMAGNESIO NORDESTE S A
ADVOGADO	MICHELLY BATISTA FLAVIO(OAB: 223414/MG)
ADVOGADO	LEANDRO DURAES OLIVEIRA(OAB: 70209/MG)
EXECUTADO	SEDAL TRANSPORTES ESPECIAIS LTDA
ADVOGADO	MICHELLY BATISTA FLAVIO(OAB: 223414/MG)
ADVOGADO	LEANDRO DURAES OLIVEIRA(OAB: 70209/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	WALDIR BOLIVAR CANCADO PACHECO
PERITO	MARLI DE SOUSA ANDRADE
TERCEIRO INTERESSADO	HENRIQUE DIAS CORREA DA COSTA

Intimado(s)/Citado(s):

- INSTITUTO ELENA FUSARO TRINCANATO IEFT

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

De ordem do MM. Juiz do Trabalho, e em cumprimento ao disposto no artigo 203, parágrafo 4º do NCPC, dou seguimento ao feito na forma seguinte:

Vistas às partes do laudo pericial. Prazo de 05 dias.

PIRAPORA/MG, 25 de abril de 2024.

LEONARDO NUNES PEREIRA

Assessor

Processo Nº CumSen-0011028-31.2023.5.03.0072

EXEQUENTE	GILMAR OZORIO DA SILVA
ADVOGADO	MATHEUS LAGARES MARTINS(OAB: 218313/MG)
EXECUTADO	GT AGRO CARBO INDUSTRIAL LTDA
ADVOGADO	MICHELLY BATISTA FLAVIO(OAB: 223414/MG)
ADVOGADO	LEANDRO DURAES OLIVEIRA(OAB: 70209/MG)
EXECUTADO	BRIMOLD ARTEFATOS DE CIMENTO LTDA
ADVOGADO	MICHELLY BATISTA FLAVIO(OAB: 223414/MG)
ADVOGADO	LEANDRO DURAES OLIVEIRA(OAB: 70209/MG)
EXECUTADO	ROTAVI INDUSTRIAL LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO	MICHELLY BATISTA FLAVIO(OAB: 223414/MG)
ADVOGADO	LEANDRO DURAES OLIVEIRA(OAB: 70209/MG)
EXECUTADO	INSTITUTO ELENA FUSARO TRINCANATO IEFT
ADVOGADO	MICHELLY BATISTA FLAVIO(OAB: 223414/MG)
ADVOGADO	LEANDRO DURAES OLIVEIRA(OAB: 70209/MG)
EXECUTADO	COAGRO INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS AGROINDUSTRIAIS E FLORESTAIS LTDA
ADVOGADO	MICHELLY BATISTA FLAVIO(OAB: 223414/MG)
ADVOGADO	LEANDRO DURAES OLIVEIRA(OAB: 70209/MG)
EXECUTADO	ITALMAGNESIO NORDESTE S A
ADVOGADO	MICHELLY BATISTA FLAVIO(OAB: 223414/MG)
ADVOGADO	LEANDRO DURAES OLIVEIRA(OAB: 70209/MG)
EXECUTADO	SEDAL TRANSPORTES ESPECIAIS LTDA
ADVOGADO	MICHELLY BATISTA FLAVIO(OAB: 223414/MG)
ADVOGADO	LEANDRO DURAES OLIVEIRA(OAB: 70209/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	WALDIR BOLIVAR CANCADO PACHECO
PERITO	MARLI DE SOUSA ANDRADE
TERCEIRO INTERESSADO	HENRIQUE DIAS CORREA DA COSTA

Intimado(s)/Citado(s):

- GT AGRO CARBO INDUSTRIAL LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

De ordem do MM. Juiz do Trabalho, e em cumprimento ao disposto no artigo 203, parágrafo 4º do NCPC, dou seguimento ao feito na forma seguinte:

Vistas às partes do laudo pericial. Prazo de 05 dias.

PIRAPORA/MG, 25 de abril de 2024.

LEONARDO NUNES PEREIRA

Assessor

Processo Nº CumSen-0011028-31.2023.5.03.0072

EXEQUENTE	GILMAR OZORIO DA SILVA

ADVOGADO	MATHEUS LAGARES MARTINS(OAB: 218313/MG)
EXECUTADO	GT AGRO CARBO INDUSTRIAL LTDA
ADVOGADO	MICHELLY BATISTA FLAVIO(OAB: 223414/MG)
ADVOGADO	LEANDRO DURAES OLIVEIRA(OAB: 70209/MG)
EXECUTADO	BRIMOLD ARTEFATOS DE CIMENTO LTDA
ADVOGADO	MICHELLY BATISTA FLAVIO(OAB: 223414/MG)
ADVOGADO	LEANDRO DURAES OLIVEIRA(OAB: 70209/MG)
EXECUTADO	ROTAVI INDUSTRIAL LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO	MICHELLY BATISTA FLAVIO(OAB: 223414/MG)
ADVOGADO	LEANDRO DURAES OLIVEIRA(OAB: 70209/MG)
EXECUTADO	INSTITUTO ELENA FUSARO TRINCANATO IEFT
ADVOGADO	MICHELLY BATISTA FLAVIO(OAB: 223414/MG)
ADVOGADO	LEANDRO DURAES OLIVEIRA(OAB: 70209/MG)
EXECUTADO	COAGRO INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS AGROINDUSTRIAIS E FLORESTAIS LTDA
ADVOGADO	MICHELLY BATISTA FLAVIO(OAB: 223414/MG)
ADVOGADO	LEANDRO DURAES OLIVEIRA(OAB: 70209/MG)
EXECUTADO	ITALMAGNESIO NORDESTE S A
ADVOGADO	MICHELLY BATISTA FLAVIO(OAB: 223414/MG)
ADVOGADO	LEANDRO DURAES OLIVEIRA(OAB: 70209/MG)
EXECUTADO	SEDAL TRANSPORTES ESPECIAIS LTDA
ADVOGADO	MICHELLY BATISTA FLAVIO(OAB: 223414/MG)
ADVOGADO	LEANDRO DURAES OLIVEIRA(OAB: 70209/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	WALDIR BOLIVAR CANCADO PACHECO
PERITO	MARLI DE SOUSA ANDRADE
TERCEIRO INTERESSADO	HENRIQUE DIAS CORREA DA COSTA

Intimado(s)/Citado(s):

- BRIMOLD ARTEFATOS DE CIMENTO LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

De ordem do MM. Juiz do Trabalho, e em cumprimento ao disposto no artigo 203, parágrafo 4º do NCPC, dou seguimento ao feito na forma seguinte:

Vistas às partes do laudo pericial. Prazo de 05 dias.

PIRAPORA/MG, 25 de abril de 2024.

LEONARDO NUNES PEREIRA

Assessor

Processo Nº ATSum-0010077-71.2022.5.03.0072

AUTOR	DAMARES RIBEIRO SOUZA
ADVOGADO	KALIANA SILVEIRA SOARES OLIVEIRA(OAB: 108421/MG)
RÉU	VGX CONTACT CENTER NORTE MG LTDA - EPP
ADVOGADO	JAIR AUGUSTO DOS SANTOS(OAB: 113338/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- VGX CONTACT CENTER NORTE MG LTDA - EPP

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID f64de2c proferido nos autos.

Vistos.

Intime-se a reclamada para, no prazo de 08 dias, proceder com a baixa na CTPS digital da parte autora, bem como a entrega das GUIAS SD/CD, sob pena de indenização substitutiva, caso o benefício não seja usufruído por culpa patronal exclusiva e CHAVE DE CONECTIVIDADE (garantida a integralidade dos depósitos do FGTS, inclusive multa de 40%).

PIRAPORA/MG, 25 de abril de 2024.

PEDRO PAULO FERREIRA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010165-12.2022.5.03.0072

AUTOR	NEIDE DA CONCEICAO LOPES
ADVOGADO	SALOMAO CARVALHO COSTA(OAB: 186923/MG)
ADVOGADO	RENATA ROSA DE CARVALHO(OAB: 163487/MG)
RÉU	MOREIRA ALVES REFEICOES INDUSTRIAIS LTDA. - ME
ADVOGADO	SANTIAGO ATILA SANTIAGO(OAB: 104874/MG)
RÉU	SADA SIDERURGIA LTDA
ADVOGADO	MARIA INES CALDEIRA PEREIRA DA SILVA MURGEL(OAB: 64029/MG)
ADVOGADO	GUSTAVO LUIZ DE MATOS XAVIER(OAB: 86896/MG)
PERITO	GINALIA QUEIROZ MARTINS DA SILVA

Intimado(s)/Citado(s):

- NEIDE DA CONCEICAO LOPES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID e6e0e84 proferido nos autos.

Vistos,

Movimente-se o saldo existente nas contas judiciais de número 0609.042.01517592-4 e 0609.042.01517977-6 para pagamento da execução, observando os cálculos de Id c5fcdc1.

Antes, porém, intime-se a parte reclamante para informar dados bancários, no prazo de 05 dias.

PIRAPORA/MG, 25 de abril de 2024.

PEDRO PAULO FERREIRA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº TutCautAnt-0010704-80.2019.5.03.0072

REQUERENTE	FABIANO DE MORAES
ADVOGADO	HENRIQUE DIAS CORREA DA COSTA(OAB: 95477/MG)
ADVOGADO	WALDIR BOLIVAR CANCADO PACHECO(OAB: 82035/MG)
REQUERENTE	LEONARDO MONTALVAO DOS SANTOS
ADVOGADO	HENRIQUE DIAS CORREA DA COSTA(OAB: 95477/MG)
ADVOGADO	WALDIR BOLIVAR CANCADO PACHECO(OAB: 82035/MG)
REQUERENTE	JOAO VICTOR MARIA DE CARVALHO LUCENA
ADVOGADO	HENRIQUE DIAS CORREA DA COSTA(OAB: 95477/MG)
ADVOGADO	WALDIR BOLIVAR CANCADO PACHECO(OAB: 82035/MG)
REQUERENTE	ELBER NUNES RABELO
ADVOGADO	HENRIQUE DIAS CORREA DA COSTA(OAB: 95477/MG)
ADVOGADO	WALDIR BOLIVAR CANCADO PACHECO(OAB: 82035/MG)
REQUERENTE	JOSIAS DE LIMA PERES
ADVOGADO	HENRIQUE DIAS CORREA DA COSTA(OAB: 95477/MG)
ADVOGADO	WALDIR BOLIVAR CANCADO PACHECO(OAB: 82035/MG)
REQUERIDO	SADA SIDERURGIA LTDA
ADVOGADO	MARIA INES CALDEIRA PEREIRA DA SILVA MURGEL(OAB: 64029/MG)
ADVOGADO	ANTONIO AUGUSTO COSTA SILVA(OAB: 188332/SP)
PERITO	ANTONIO CARLOS COSTA PEREIRA
TERCEIRO INTERESSADO	HENRIQUE DIAS CORREA DA COSTA
TERCEIRO INTERESSADO	WALDIR BOLIVAR CANCADO PACHECO

Intimado(s)/Citado(s):

- ELBER NUNES RABELO
- FABIANO DE MORAES
- JOAO VICTOR MARIA DE CARVALHO LUCENA
- JOSIAS DE LIMA PERES
- LEONARDO MONTALVAO DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 3d5f87d proferido nos autos.

Vistos,

Dê-se vista às partes do laudo pericial de Id 52be2fe, pelo prazo de 05 dias.

Cadastrem-se os procuradores Henrique Dias Correa da Costa, CPF: 007.087.326-74 e Waldir Bolivar Cancado Pacheco, CPF: 811.490.186-15 como terceiros interessados.

PIRAPORA/MG, 25 de abril de 2024.

PEDRO PAULO FERREIRA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº TutCautAnt-0010704-80.2019.5.03.0072

REQUERENTE	FABIANO DE MORAES
ADVOGADO	HENRIQUE DIAS CORREA DA COSTA(OAB: 95477/MG)
ADVOGADO	WALDIR BOLIVAR CANCADO PACHECO(OAB: 82035/MG)
REQUERENTE	LEONARDO MONTALVAO DOS SANTOS
ADVOGADO	HENRIQUE DIAS CORREA DA COSTA(OAB: 95477/MG)
ADVOGADO	WALDIR BOLIVAR CANCADO PACHECO(OAB: 82035/MG)
REQUERENTE	JOAO VICTOR MARIA DE CARVALHO LUCENA
ADVOGADO	HENRIQUE DIAS CORREA DA COSTA(OAB: 95477/MG)
ADVOGADO	WALDIR BOLIVAR CANCADO PACHECO(OAB: 82035/MG)
REQUERENTE	ELBER NUNES RABELO
ADVOGADO	HENRIQUE DIAS CORREA DA COSTA(OAB: 95477/MG)
ADVOGADO	WALDIR BOLIVAR CANCADO PACHECO(OAB: 82035/MG)
REQUERENTE	JOSIAS DE LIMA PERES
ADVOGADO	HENRIQUE DIAS CORREA DA COSTA(OAB: 95477/MG)
ADVOGADO	WALDIR BOLIVAR CANCADO PACHECO(OAB: 82035/MG)
REQUERIDO	SADA SIDERURGIA LTDA
ADVOGADO	MARIA INES CALDEIRA PEREIRA DA SILVA MURGEL(OAB: 64029/MG)
ADVOGADO	ANTONIO AUGUSTO COSTA SILVA(OAB: 188332/SP)
PERITO	ANTONIO CARLOS COSTA PEREIRA
TERCEIRO INTERESSADO	HENRIQUE DIAS CORREA DA COSTA
TERCEIRO INTERESSADO	WALDIR BOLIVAR CANCADO PACHECO

Intimado(s)/Citado(s):

- SADA SIDERURGIA LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 3d5f87d proferido nos autos.

Vistos,

Dê-se vista às partes do laudo pericial de Id 52be2fe, pelo prazo de 05 dias.

Cadastrem-se os procuradores Henrique Dias Correa da Costa, CPF: 007.087.326-74 e Waldir Bolivar Cancado Pacheco, CPF: 811.490.186-15 como terceiros interessados.

PIRAPORA/MG, 25 de abril de 2024.

PEDRO PAULO FERREIRA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010267-20.2020.5.03.0067

AUTOR	SINDICATO DOS MEDICOS DE MONTES CLAROS E NORTE DE MINAS
ADVOGADO	DALTON MAX FERNANDES DE OLIVEIRA(OAB: 81692/MG)
ADVOGADO	GRACIETE AFONSO PRIOTO DE CASTRO(OAB: 102552/MG)
RÉU	MUNICIPIO DE BURITIZEIRO
ADVOGADO	VINICIUS SOARES KAHEY(OAB: 189804/MG)
ADVOGADO	ANA MARIA BRANT DE AZEVEDO(OAB: 168143/MG)
ADVOGADO	VICTOR AMORIM CORREA DA SILVA(OAB: 189287/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- SINDICATO DOS MEDICOS DE MONTES CLAROS E NORTE DE MINAS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 813fa8a proferido nos autos.

Vistos os autos.

Convolo em penhora o valor de R$642,95, bloqueado por meio do sistema Sisbajud, documento(s) de Id(s). 4d940a9.

Intime-se a executada/parte autora para ciência, pelo prazo legal.

Decorrido "in albis" o prazo legal, quitem-se as despesas do feito.

PIRAPORA/MG, 25 de abril de 2024.

PEDRO PAULO FERREIRA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº CumSen-0010577-06.2023.5.03.0072

EXEQUENTE	VALDENI PEREIRA AGUIAR DA COSTA
ADVOGADO	WALDIR BOLIVAR CANCADO PACHECO(OAB: 82035/MG)
ADVOGADO	HENRIQUE DIAS CORREA DA COSTA(OAB: 95477/MG)
EXECUTADO	SEDAL TRANSPORTES ESPECIAIS LTDA
ADVOGADO	LEANDRO DURAES OLIVEIRA(OAB: 70209/MG)
EXECUTADO	COAGRO INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS AGROINDUSTRIAIS E FLORESTAIS LTDA
ADVOGADO	LEANDRO DURAES OLIVEIRA(OAB: 70209/MG)
EXECUTADO	GT AGRO CARBO INDUSTRIAL LTDA
ADVOGADO	LEANDRO DURAES OLIVEIRA(OAB: 70209/MG)
EXECUTADO	ITALMAGNESIO NORDESTE S A
ADVOGADO	LEANDRO DURAES OLIVEIRA(OAB: 70209/MG)
EXECUTADO	INSTITUTO ELENA FUSARO TRINCANATO IEFT
ADVOGADO	LEANDRO DURAES OLIVEIRA(OAB: 70209/MG)
EXECUTADO	BRIMOLD ARTEFATOS DE CIMENTO LTDA
ADVOGADO	LEANDRO DURAES OLIVEIRA(OAB: 70209/MG)
EXECUTADO	ROTAVI INDUSTRIAL LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO	LEANDRO DURAES OLIVEIRA(OAB: 70209/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	WALDIR BOLIVAR CANCADO PACHECO
TERCEIRO INTERESSADO	HENRIQUE DIAS CORREA DA COSTA

Intimado(s)/Citado(s):

- BRIMOLD ARTEFATOS DE CIMENTO LTDA
- COAGRO INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS AGROINDUSTRIAIS E FLORESTAIS LTDA
- GT AGRO CARBO INDUSTRIAL LTDA
- INSTITUTO ELENA FUSARO TRINCANATO IEFT
- ITALMAGNESIO NORDESTE S A
- ROTAVI INDUSTRIAL LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL
- SEDAL TRANSPORTES ESPECIAIS LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID dfb6bba proferido nos autos.

Vistos.

Intime-se a executada, dando-lhe ciência de que os autos físicos (0000543-55.2012.503.0072) mencionados na certidão retro, estão à disposição na Secretaria da Vara para retirada, pelo que concedo-lhe prazo improrrogável de 20 dias, pena de preclusão, para que

providencie o translado dos seguintes documentos: petição inicial, sentença, acórdãos, cálculos de liquidação, alvarás e eventual manifestação de renúncia à tutela do processo ação coletiva processada sob o nº 0000777-37.2012.5.03.0072.

Após, conclusos para apreciação das questões prejudiciais ao prosseguimento da execução.

PIRAPORA/MG, 25 de abril de 2024.

PEDRO PAULO FERREIRA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010322-82.2022.5.03.0072

AUTOR	CARLOS EVANDRO SOARES DA SILVA
ADVOGADO	RICARDO BARBOSA LEITE(OAB: 92570/MG)
ADVOGADO	WALTER ALMEIDA BARBOSA(OAB: 214472/MG)
ADVOGADO	GISLENE APARECIDA BARBOSA PEREIRA(OAB: 132626/MG)
ADVOGADO	WALQUIRIA FRAGA ALVARES(OAB: 55101/MG)
RÉU	GERALDO RIBEIRO DE MENDONCA JUNIOR E OUTROS
ADVOGADO	ARANY MARIA SCARPELLINI PRIOLLI L APICCIRELLA(OAB: 236729/SP)
PERITO	ROGERIO LOPES VIEIRA

Intimado(s)/Citado(s):

- CARLOS EVANDRO SOARES DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID e77a053 proferida nos autos.

Vistos.

Homologo o cálculo apresentado pelo reclamado (Id a31310d), fixando o valor da execução em R$22.961,66, ressalvada a sua atualização.

Intime-se a parte reclamada para pagar o débito exequendo ou garantir a execução - observando-se a ordem preferencial do art. 835, CPC - no prazo de 5 dias, na pessoa do seu procurador, arts. 884 da CLT e 517 do NCPC, c/c art. 15 do NCPC e 878 da CLT, sob pena de execução, o que já se autoriza.

PIRAPORA/MG, 25 de abril de 2024.

PEDRO PAULO FERREIRA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº CumSen-0010738-16.2023.5.03.0072

EXEQUENTE	ANTONIO FRANCISCO SANTANA
ADVOGADO	WALDIR BOLIVAR CANCADO PACHECO(OAB: 82035/MG)
ADVOGADO	HENRIQUE DIAS CORREA DA COSTA(OAB: 95477/MG)
EXECUTADO	BRIMOLD ARTEFATOS DE CIMENTO LTDA
EXECUTADO	INSTITUTO ELENA FUSARO TRINCANATO IEFT
ADVOGADO	LEANDRO DURAES OLIVEIRA(OAB: 70209/MG)
EXECUTADO	ITALMAGNESIO NORDESTE S A
ADVOGADO	LEANDRO DURAES OLIVEIRA(OAB: 70209/MG)
EXECUTADO	GT AGRO CARBO INDUSTRIAL LTDA
EXECUTADO	SEDAL TRANSPORTES ESPECIAIS LTDA
ADVOGADO	LEANDRO DURAES OLIVEIRA(OAB: 70209/MG)
EXECUTADO	COAGRO INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS AGROINDUSTRIAIS E FLORESTAIS LTDA
ADVOGADO	LEANDRO DURAES OLIVEIRA(OAB: 70209/MG)
EXECUTADO	ROTAVI INDUSTRIAL LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO	LEANDRO DURAES OLIVEIRA(OAB: 70209/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	WALDIR BOLIVAR CANCADO PACHECO
TERCEIRO INTERESSADO	HENRIQUE DIAS CORREA DA COSTA

Intimado(s)/Citado(s):

- COAGRO INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS AGROINDUSTRIAIS E FLORESTAIS LTDA
- INSTITUTO ELENA FUSARO TRINCANATO IEFT
- ITALMAGNESIO NORDESTE S A
- ROTAVI INDUSTRIAL LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL
- SEDAL TRANSPORTES ESPECIAIS LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 7eb3d53 proferido nos autos.

Vistos.

Intime-se a executada, dando-lhe ciência de que os autos físicos mencionados na certidão retro, estão à disposição na Secretaria da Vara para retirada, pelo que concedo-lhe prazo improrrogável de 20 dias, pena de preclusão, para que providencie o translado dos seguintes documentos: petição inicial, sentença, acórdãos, cálculos de liquidação, alvarás e eventual manifestação de renúncia à tutela do processo ação coletiva processada sob o nº 0000777-37.2012.5.03.0072.

Após, conclusos para apreciação das questões prejudiciais ao prosseguimento da execução.

PIRAPORA/MG, 25 de abril de 2024.

PEDRO PAULO FERREIRA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº CumSen-0010577-06.2023.5.03.0072

EXEQUENTE	VALDENI PEREIRA AGUIAR DA COSTA
ADVOGADO	WALDIR BOLIVAR CANCADO PACHECO(OAB: 82035/MG)
ADVOGADO	HENRIQUE DIAS CORREA DA COSTA(OAB: 95477/MG)
EXECUTADO	SEDAL TRANSPORTES ESPECIAIS LTDA
ADVOGADO	LEANDRO DURAES OLIVEIRA(OAB: 70209/MG)
EXECUTADO	COAGRO INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS AGROINDUSTRIAIS E FLORESTAIS LTDA
ADVOGADO	LEANDRO DURAES OLIVEIRA(OAB: 70209/MG)
EXECUTADO	GT AGRO CARBO INDUSTRIAL LTDA
ADVOGADO	LEANDRO DURAES OLIVEIRA(OAB: 70209/MG)
EXECUTADO	ITALMAGNESIO NORDESTE S A
ADVOGADO	LEANDRO DURAES OLIVEIRA(OAB: 70209/MG)
EXECUTADO	INSTITUTO ELENA FUSARO TRINCANATO IEFT
ADVOGADO	LEANDRO DURAES OLIVEIRA(OAB: 70209/MG)
EXECUTADO	BRIMOLD ARTEFATOS DE CIMENTO LTDA
ADVOGADO	LEANDRO DURAES OLIVEIRA(OAB: 70209/MG)
EXECUTADO	ROTAVI INDUSTRIAL LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO	LEANDRO DURAES OLIVEIRA(OAB: 70209/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	WALDIR BOLIVAR CANCADO PACHECO
TERCEIRO INTERESSADO	HENRIQUE DIAS CORREA DA COSTA

Intimado(s)/Citado(s):

- VALDENI PEREIRA AGUIAR DA COSTA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID dfb6bba proferido nos autos.

Vistos.

Intime-se a executada, dando-lhe ciência de que os autos físicos (0000543-55.2012.503.0072) mencionados na certidão retro, estão à disposição na Secretaria da Vara para retirada, pelo que concedo-lhe prazo improrrogável de 20 dias, pena de preclusão, para que providencie o translado dos seguintes documentos: petição inicial, sentença, acórdãos, cálculos de liquidação, alvarás e eventual manifestação de renúncia à tutela do processo ação coletiva processada sob o nº 0000777-37.2012.5.03.0072.

Após, conclusos para apreciação das questões prejudiciais ao prosseguimento da execução.

PIRAPORA/MG, 25 de abril de 2024.

PEDRO PAULO FERREIRA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010322-82.2022.5.03.0072

AUTOR	CARLOS EVANDRO SOARES DA SILVA
ADVOGADO	RICARDO BARBOSA LEITE(OAB: 92570/MG)
ADVOGADO	WALTER ALMEIDA BARBOSA(OAB: 214472/MG)
ADVOGADO	GISLENE APARECIDA BARBOSA PEREIRA(OAB: 132626/MG)
ADVOGADO	WALQUIRIA FRAGA ALVARES(OAB: 55101/MG)
RÉU	GERALDO RIBEIRO DE MENDONCA JUNIOR E OUTROS
ADVOGADO	ARANY MARIA SCARPELLINI PRIOLLI L APICCIRELLA(OAB: 236729/SP)
PERITO	ROGERIO LOPES VIEIRA

Intimado(s)/Citado(s):

- GERALDO RIBEIRO DE MENDONCA JUNIOR E OUTROS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID e77a053 proferida nos autos.

Vistos.

Homologo o cálculo apresentado pelo reclamado (Id a31310d), fixando o valor da execução em R$22.961,66, ressalvada a sua atualização.

Intime-se a parte reclamada para pagar o débito exequendo ou garantir a execução - observando-se a ordem preferencial do art. 835, CPC - no prazo de 5 dias, na pessoa do seu procurador, arts. 884 da CLT e 517 do NCPC, c/c art. 15 do NCPC e 878 da CLT, sob pena de execução, o que já se autoriza.

PIRAPORA/MG, 25 de abril de 2024.

PEDRO PAULO FERREIRA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº CumSen-0010738-16.2023.5.03.0072

EXEQUENTE	ANTONIO FRANCISCO SANTANA
ADVOGADO	WALDIR BOLIVAR CANCADO PACHECO(OAB: 82035/MG)
ADVOGADO	HENRIQUE DIAS CORREA DA COSTA(OAB: 95477/MG)
EXECUTADO	BRIMOLD ARTEFATOS DE CIMENTO LTDA
EXECUTADO	INSTITUTO ELENA FUSARO TRINCANATO IEFT
ADVOGADO	LEANDRO DURAES OLIVEIRA(OAB: 70209/MG)
EXECUTADO	ITALMAGNESIO NORDESTE S A
ADVOGADO	LEANDRO DURAES OLIVEIRA(OAB: 70209/MG)
EXECUTADO	GT AGRO CARBO INDUSTRIAL LTDA
EXECUTADO	SEDAL TRANSPORTES ESPECIAIS LTDA
ADVOGADO	LEANDRO DURAES OLIVEIRA(OAB: 70209/MG)
EXECUTADO	COAGRO INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS AGROINDUSTRIAIS E FLORESTAIS LTDA
ADVOGADO	LEANDRO DURAES OLIVEIRA(OAB: 70209/MG)
EXECUTADO	ROTAVI INDUSTRIAL LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO	LEANDRO DURAES OLIVEIRA(OAB: 70209/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	WALDIR BOLIVAR CANCADO PACHECO
TERCEIRO INTERESSADO	HENRIQUE DIAS CORREA DA COSTA

Intimado(s)/Citado(s):

- ANTONIO FRANCISCO SANTANA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 7eb3d53 proferido nos autos.

Vistos.

Intime-se a executada, dando-lhe ciência de que os autos físicos mencionados na certidão retro, estão à disposição na Secretaria da Vara para retirada, pelo que concedo-lhe prazo improrrogável de 20 dias, pena de preclusão, para que providencie o translado dos seguintes documentos: petição inicial, sentença, acórdãos, cálculos de liquidação, alvarás e eventual manifestação de renúncia à tutela do processo ação coletiva processada sob o nº 0000777-37.2012.5.03.0072.

Após, conclusos para apreciação das questões prejudiciais ao prosseguimento da execução.

PIRAPORA/MG, 25 de abril de 2024.

PEDRO PAULO FERREIRA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº CumSen-0011020-54.2023.5.03.0072

EXEQUENTE	UEDISON REIS ARAUJO DA SILVA
ADVOGADO	MATHEUS LAGARES MARTINS(OAB: 218313/MG)
EXECUTADO	SEDAL TRANSPORTES ESPECIAIS LTDA
ADVOGADO	LEANDRO DURAES OLIVEIRA(OAB: 70209/MG)
EXECUTADO	COAGRO INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS AGROINDUSTRIAIS E FLORESTAIS LTDA
ADVOGADO	LEANDRO DURAES OLIVEIRA(OAB: 70209/MG)
EXECUTADO	INSTITUTO ELENA FUSARO TRINCANATO IEFT
ADVOGADO	LEANDRO DURAES OLIVEIRA(OAB: 70209/MG)
EXECUTADO	GT AGRO CARBO INDUSTRIAL LTDA
ADVOGADO	LEANDRO DURAES OLIVEIRA(OAB: 70209/MG)
EXECUTADO	ROTAVI INDUSTRIAL LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO	LEANDRO DURAES OLIVEIRA(OAB: 70209/MG)
EXECUTADO	BRIMOLD ARTEFATOS DE CIMENTO LTDA
ADVOGADO	LEANDRO DURAES OLIVEIRA(OAB: 70209/MG)
EXECUTADO	ITALMAGNESIO NORDESTE S A
ADVOGADO	LEANDRO DURAES OLIVEIRA(OAB: 70209/MG)
PERITO	MARLI DE SOUSA ANDRADE

Intimado(s)/Citado(s):

- UEDISON REIS ARAUJO DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID f0b1ec6 proferido nos autos.

Vistos os autos.

Primeiramente, cabe esclarecer que a legislação processual trabalhista não prevê “impugnação ao cumprimento de sentença”, devendo a insurgência do devedor ser manifestada através dos competentes embargos à execução, na forma dos arts. 884 e seguintes da CLT.

Firmado tal ponto, a luz do princípio da fungibilidade, recebo a petição de fls. 444/462 como embargos à execução, conhecendo do incidente, vez que dispensada a garantia do juízo, haja vista que o devedor principal se encontra em recuperação judicial (art. 6º da lei 11.101/05 e, por analogia, a hipótese prevista no §10 do art. 899 da CLT).

Feitas tais considerações, chamo o feito a ordem e, com fulcro nos princípios do contraditório e do devido processo legal, concedo vista às partes para, querendo, manifestarem-se exclusivamente acerca da conta homologada de fls. 583/685 e 686, ratificando ou complementando as manifestações já apresentadas, no prazo de 5 dias, sob pena de preclusão

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, venham-me os autos conclusos para apreciação de todas as questões suscitadas, inclusive as preliminares arguidas e a petição juntada sob o Id. 4175a93.

PIRAPORA/MG, 25 de abril de 2024.

PEDRO PAULO FERREIRA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº CumSen-0011020-54.2023.5.03.0072

EXEQUENTE	UEDISON REIS ARAUJO DA SILVA
ADVOGADO	MATHEUS LAGARES MARTINS(OAB: 218313/MG)
EXECUTADO	SEDAL TRANSPORTES ESPECIAIS LTDA
ADVOGADO	LEANDRO DURAES OLIVEIRA(OAB: 70209/MG)
EXECUTADO	COAGRO INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS AGROINDUSTRIAIS E FLORESTAIS LTDA
ADVOGADO	LEANDRO DURAES OLIVEIRA(OAB: 70209/MG)
EXECUTADO	INSTITUTO ELENA FUSARO TRINCANATO IEFT
ADVOGADO	LEANDRO DURAES OLIVEIRA(OAB: 70209/MG)
EXECUTADO	GT AGRO CARBO INDUSTRIAL LTDA
ADVOGADO	LEANDRO DURAES OLIVEIRA(OAB: 70209/MG)
EXECUTADO	ROTAVI INDUSTRIAL LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO	LEANDRO DURAES OLIVEIRA(OAB: 70209/MG)
EXECUTADO	BRIMOLD ARTEFATOS DE CIMENTO LTDA
ADVOGADO	LEANDRO DURAES OLIVEIRA(OAB: 70209/MG)
EXECUTADO	ITALMAGNESIO NORDESTE S A
ADVOGADO	LEANDRO DURAES OLIVEIRA(OAB: 70209/MG)
PERITO	MARLI DE SOUSA ANDRADE

Intimado(s)/Citado(s):

- BRIMOLD ARTEFATOS DE CIMENTO LTDA
- COAGRO INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS AGROINDUSTRIAIS E FLORESTAIS LTDA
- GT AGRO CARBO INDUSTRIAL LTDA
- INSTITUTO ELENA FUSARO TRINCANATO IEFT
- ITALMAGNESIO NORDESTE S A
- ROTAVI INDUSTRIAL LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL
- SEDAL TRANSPORTES ESPECIAIS LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID f0b1ec6 proferido nos autos.

Vistos os autos.

Primeiramente, cabe esclarecer que a legislação processual trabalhista não prevê “impugnação ao cumprimento de sentença”, devendo a insurgência do devedor ser manifestada através dos competentes embargos à execução, na forma dos arts. 884 e seguintes da CLT.

Firmado tal ponto, a luz do princípio da fungibilidade, recebo a petição de fls. 444/462 como embargos à execução, conhecendo do incidente, vez que dispensada a garantia do juízo, haja vista que o devedor principal se encontra em recuperação judicial (art. 6º da lei 11.101/05 e, por analogia, a hipótese prevista no §10 do art. 899 da CLT).

Feitas tais considerações, chamo o feito a ordem e, com fulcro nos princípios do contraditório e do devido processo legal, concedo vista às partes para, querendo, manifestarem-se exclusivamente acerca da conta homologada de fls. 583/685 e 686, ratificando ou complementando as manifestações já apresentadas, no prazo de 5 dias, sob pena de preclusão

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, venham-me os autos conclusos para apreciação de todas as questões suscitadas, inclusive as preliminares arguidas e a petição juntada sob o Id. 4175a93.

PIRAPORA/MG, 25 de abril de 2024.

PEDRO PAULO FERREIRA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010118-48.2016.5.03.0072

AUTOR	ALFREDO BARBOSA
ADVOGADO	JOSE PATRICIO DA SILVEIRA NETO(OAB: 53363/MG)
RÉU	CELIA CRISTINA GOMES LEAL
RÉU	RODRIGO JOSE DA SILVA
RÉU	ASOLAR ENERGY S/A
ADVOGADO	MARIANNY PEREIRA DIAS OLIVA(OAB: 212046/MG)
ADVOGADO	MAYRA NASSAU GONCALVES(OAB: 155612/MG)
ADVOGADO	ANDERSON FILIPE TEIXEIRA JORGE(OAB: 164636/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ALFREDO BARBOSA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 67ff721 proferido nos autos.

Vistos os autos.

Intime-se o exequente para que tome ciência do inteiro teor das certidões de IDs 678f6f5 e dab8021, apresentando meios eficazes ao prosseguimento da execução, no prazo de 10 dias.

PIRAPORA/MG, 25 de abril de 2024.

PEDRO PAULO FERREIRA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0001404-07.2013.5.03.0072

AUTOR	LECI JUNIA NEVES DE AZEVEDO
ADVOGADO	PATRICIA APARECIDA BARRETO RODRIGUES(OAB: 77754/MG)
RÉU	ALDO SILVA VALENTE JUNIOR
ADVOGADO	STEFANY PIZETTE VICENTE(OAB: 240443/RJ)
RÉU	VALEDENT COMERCIO E INDUSTRIA LTDA
ADVOGADO	GUILHERME LUIS DA SILVA SILVEIRA(OAB: 78743/RJ)

Intimado(s)/Citado(s):

- LECI JUNIA NEVES DE AZEVEDO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 1701ed5 proferido nos autos.

Vistos,

Dê-se vista à exequente da manifestação de Id 63ad1e7, pelo prazo de 08 dias.

PIRAPORA/MG, 25 de abril de 2024.

PEDRO PAULO FERREIRA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010550-57.2022.5.03.0072

AUTOR	CARLITO RODRIGUES DA SILVA
ADVOGADO	CLEITO VINICIUS LOPES DA SILVA(OAB: 218344/MG)
ADVOGADO	RICARDO BARBOSA LEITE(OAB: 92570/MG)
ADVOGADO	WALTER ALMEIDA BARBOSA(OAB: 214472/MG)
ADVOGADO	GISLENE APARECIDA BARBOSA PEREIRA(OAB: 132626/MG)
ADVOGADO	WALQUIRIA FRAGA ALVARES(OAB: 55101/MG)
RÉU	GERALDO RIBEIRO DE MENDONCA JUNIOR E OUTROS
ADVOGADO	ARANY MARIA SCARPELLINI PRIOLLI L APICCIRELLA(OAB: 236729/SP)
PERITO	ROGERIO LOPES VIEIRA

Intimado(s)/Citado(s):

- GERALDO RIBEIRO DE MENDONCA JUNIOR E OUTROS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID f4fff86 proferido nos autos.

Vistos.

Intime-se a parte reclamada para quitação do débito sobejante, no prazo de cinco dias, sob pena de execução.

Após manifestação, conclusos os autos.

PIRAPORA/MG, 25 de abril de 2024.

PEDRO PAULO FERREIRA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010213-34.2023.5.03.0072

AUTOR	WANESSA BORGES RESENDE
ADVOGADO	JOAO BATISTA DE OLIVEIRA NETO(OAB: 189355/MG)
ADVOGADO	MARIA JOSE VIEIRA DA SILVA(OAB: 171442/MG)
RÉU	SELF-SERVICE E BUFFET PIRAPORE LTDA
ADVOGADO	MARCOS DORIVAL VIEIRA(OAB: 137175/MG)
ADVOGADO	CATIA CARDOSO SOARES(OAB: 117965/MG)
ADVOGADO	CLEIDE CARDOSO SOARES(OAB: 141636/MG)
PERITO	ROGERIO LOPES VIEIRA

Intimado(s)/Citado(s):

- SELF-SERVICE E BUFFET PIRAPORE LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 44b0e75 proferido nos autos.

Vistos.

Intime-se a reclamada para, no prazo de cinco dias, comprovar nos

autos a quitação das custas processuais e contribuição previdenciária devida, conforme cálculo homologado (Id 01ba639), sob pena de execução.

Após manifestação, conclusos os autos.

PIRAPORA/MG, 25 de abril de 2024.

PEDRO PAULO FERREIRA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº CumSen-0010729-88.2022.5.03.0072

EXEQUENTE	ROBERTO NUNES DA ROCHA
ADVOGADO	MARIA KAROLINE FONSECA GUIMARAES(OAB: 194072/MG)
ADVOGADO	JOAO LEONARDO DUARTE VIEIRA(OAB: 167056/MG)
ADVOGADO	ANA LUISA MENDES MARTINS(OAB: 187584/MG)
EXEQUENTE	REYNALDO NUNES DA ROCHA
ADVOGADO	MARIA KAROLINE FONSECA GUIMARAES(OAB: 194072/MG)
ADVOGADO	JOAO LEONARDO DUARTE VIEIRA(OAB: 167056/MG)
ADVOGADO	ANA LUISA MENDES MARTINS(OAB: 187584/MG)
EXEQUENTE	GEANE SOUZA DA ROCHA CAXITO MARRA
ADVOGADO	MARIA KAROLINE FONSECA GUIMARAES(OAB: 194072/MG)
ADVOGADO	JOAO LEONARDO DUARTE VIEIRA(OAB: 167056/MG)
ADVOGADO	ANA LUISA MENDES MARTINS(OAB: 187584/MG)
EXEQUENTE	LUCIMAR NUNES DA ROCHA
ADVOGADO	MARIA KAROLINE FONSECA GUIMARAES(OAB: 194072/MG)
ADVOGADO	JOAO LEONARDO DUARTE VIEIRA(OAB: 167056/MG)
ADVOGADO	ANA LUISA MENDES MARTINS(OAB: 187584/MG)
EXEQUENTE	MARIA DE FATIMA NUNES GONCALVES
ADVOGADO	MARIA KAROLINE FONSECA GUIMARAES(OAB: 194072/MG)
ADVOGADO	JOAO LEONARDO DUARTE VIEIRA(OAB: 167056/MG)
ADVOGADO	ANA LUISA MENDES MARTINS(OAB: 187584/MG)
EXEQUENTE	EDMAR NUNES DA ROCHA
ADVOGADO	MARIA KAROLINE FONSECA GUIMARAES(OAB: 194072/MG)
ADVOGADO	JOAO LEONARDO DUARTE VIEIRA(OAB: 167056/MG)
ADVOGADO	ANA LUISA MENDES MARTINS(OAB: 187584/MG)
EXECUTADO	ALEX RIBEIRO DE OLIVEIRA
ADVOGADO	ALAN BARBOSA FERREIRA(OAB: 112665/MG)
EXECUTADO	ADILA HANNA RIBEIRO DE OLIVEIRA
EXECUTADO	DALILA LEITE RIBEIRO DE OLIVEIRA
ADVOGADO	ALAN BARBOSA FERREIRA(OAB: 112665/MG)
EXECUTADO	JOSE WANDERLEI DE OLIVEIRA
EXECUTADO	JOSE VANDERLEI DE OLIVEIRA
ADVOGADO	ALAN BARBOSA FERREIRA(OAB: 112665/MG)
EXECUTADO	ADILA HANNA RIBEIRO DE OLIVEIRA
ARREMATANTE	ALEXANDRE OLIVEIRA DOS ANJOS
ADVOGADO	LEONARDO SANTOS DOS ANJOS(OAB: 244180/SP)
TERCEIRO INTERESSADO	FERNANDO CAETANO MOREIRA FILHO

Intimado(s)/Citado(s):

- ALEX RIBEIRO DE OLIVEIRA
- DALILA LEITE RIBEIRO DE OLIVEIRA
- JOSE VANDERLEI DE OLIVEIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID e242d26 proferido nos autos.

Vistos,

O arrematante, em sua manifestação, deixou patente que não tem interesse em seguir com aquisição do bem no estado em se encontra, sendo eventual desistência plenamente justificável, eis que o veículo, atualmente, mostra-se defeituoso, submetido a conserto, diversamente do que consta na certidão lavrada pelo nobre leiloeiro oficial antes do praceamento.

Noutro giro, também não existem elementos que permitam concluir que executado age de má-fé, tanto que submeteu o veículo arrematado a conserto. Nessa toada, a imposição de multa cominatória mostra-se desarrazoada, notadamente porque a reposição da peça faltante para reparo do bem é circunstância alheia a qualquer diligência que possa ser adotada pelo devedor.

Diante disso, considerando a tolerância de 15 dias extraída da manifestação do arrematante, estabeleço o seguinte procedimento para dirimir o incidente:

- concede-se ao executado o reportado prazo (15 dias) para apresentar o bem consertado, em perfeito estado, nos moldes certificados pelo leiloeiro oficial antes do praceamento, situação que, se concretizada, dará ensejo a homologação da arrematação;
- transcorrido o prazo in albis, presumir-se-á que houve desistência justificada da arrematação, com a restituição integral dos valores eventualmente antecipados pelo arrematante, devendo o nobre leiloeiro oficial e o oficial de justiça procederem à reavaliação do bem para novo praceamento, ponderando a necessidade de sua remoção com a nomeação de outro depositário.

Intimem-se as partes e os interessados.

PIRAPORA/MG, 25 de abril de 2024.

PEDRO PAULO FERREIRA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº CumSen-0010729-88.2022.5.03.0072

EXEQUENTE	ROBERTO NUNES DA ROCHA
ADVOGADO	MARIA KAROLINE FONSECA GUIMARAES(OAB: 194072/MG)
ADVOGADO	JOAO LEONARDO DUARTE VIEIRA(OAB: 167056/MG)
ADVOGADO	ANA LUISA MENDES MARTINS(OAB: 187584/MG)
EXEQUENTE	REYNALDO NUNES DA ROCHA
ADVOGADO	MARIA KAROLINE FONSECA GUIMARAES(OAB: 194072/MG)
ADVOGADO	JOAO LEONARDO DUARTE VIEIRA(OAB: 167056/MG)
ADVOGADO	ANA LUISA MENDES MARTINS(OAB: 187584/MG)
EXEQUENTE	GEANE SOUZA DA ROCHA CAXITO MARRA
ADVOGADO	MARIA KAROLINE FONSECA GUIMARAES(OAB: 194072/MG)
ADVOGADO	JOAO LEONARDO DUARTE VIEIRA(OAB: 167056/MG)
ADVOGADO	ANA LUISA MENDES MARTINS(OAB: 187584/MG)
EXEQUENTE	LUCIMAR NUNES DA ROCHA
ADVOGADO	MARIA KAROLINE FONSECA GUIMARAES(OAB: 194072/MG)
ADVOGADO	JOAO LEONARDO DUARTE VIEIRA(OAB: 167056/MG)
ADVOGADO	ANA LUISA MENDES MARTINS(OAB: 187584/MG)
EXEQUENTE	MARIA DE FATIMA NUNES GONCALVES
ADVOGADO	MARIA KAROLINE FONSECA GUIMARAES(OAB: 194072/MG)
ADVOGADO	JOAO LEONARDO DUARTE VIEIRA(OAB: 167056/MG)
ADVOGADO	ANA LUISA MENDES MARTINS(OAB: 187584/MG)
EXEQUENTE	EDMAR NUNES DA ROCHA
ADVOGADO	MARIA KAROLINE FONSECA GUIMARAES(OAB: 194072/MG)
ADVOGADO	JOAO LEONARDO DUARTE VIEIRA(OAB: 167056/MG)
ADVOGADO	ANA LUISA MENDES MARTINS(OAB: 187584/MG)
EXECUTADO	ALEX RIBEIRO DE OLIVEIRA
ADVOGADO	ALAN BARBOSA FERREIRA(OAB: 112665/MG)
EXECUTADO	ADILA HANNA RIBEIRO DE OLIVEIRA
EXECUTADO	DALILA LEITE RIBEIRO DE OLIVEIRA
ADVOGADO	ALAN BARBOSA FERREIRA(OAB: 112665/MG)
EXECUTADO	JOSE WANDERLEI DE OLIVEIRA
EXECUTADO	JOSE VANDERLEI DE OLIVEIRA
ADVOGADO	ALAN BARBOSA FERREIRA(OAB: 112665/MG)
EXECUTADO	ADILA HANNA RIBEIRO DE OLIVEIRA
ARREMATANTE	ALEXANDRE OLIVEIRA DOS ANJOS
ADVOGADO	LEONARDO SANTOS DOS ANJOS(OAB: 244180/SP)
TERCEIRO INTERESSADO	FERNANDO CAETANO MOREIRA FILHO

Intimado(s)/Citado(s):

- EDMAR NUNES DA ROCHA
- GEANE SOUZA DA ROCHA CAXITO MARRA
- LUCIMAR NUNES DA ROCHA
- MARIA DE FATIMA NUNES GONCALVES
- REYNALDO NUNES DA ROCHA
- ROBERTO NUNES DA ROCHA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID e242d26 proferido nos autos.

Vistos,

O arrematante, em sua manifestação, deixou patente que não tem interesse em seguir com aquisição do bem no estado em se encontra, sendo eventual desistência plenamente justificável, eis que o veículo, atualmente, mostra-se defeituoso, submetido a conserto, diversamente do que consta na certidão lavrada pelo nobre leiloeiro oficial antes do praceamento.

Noutro giro, também não existem elementos que permitam concluir que executado age de má-fé, tanto que submeteu o veículo arrematado a conserto. Nessa toada, a imposição de multa cominatória mostra-se desarrazoada, notadamente porque a reposição da peça faltante para reparo do bem é circunstância alheia a qualquer diligência que possa ser adotada pelo devedor.

Diante disso, considerando a tolerância de 15 dias extraída da manifestação do arrematante, estabeleço o seguinte procedimento para dirimir o incidente:

- concede-se ao executado o reportado prazo (15 dias) para apresentar o bem consertado, em perfeito estado, nos moldes certificados pelo leiloeiro oficial antes do praceamento, situação que, se concretizada, dará ensejo a homologação da arrematação;
- transcorrido o prazo in albis, presumir-se-á que houve desistência justificada da arrematação, com a restituição integral dos valores eventualmente antecipados pelo arrematante, devendo o nobre leiloeiro oficial e o oficial de justiça procederem à reavaliação do bem para novo praceamento, ponderando a necessidade de sua remoção com a nomeação de outro depositário.

Intimem-se as partes e os interessados.

PIRAPORA/MG, 25 de abril de 2024.

PEDRO PAULO FERREIRA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010255-20.2022.5.03.0072

AUTOR	LUCIVANIA RODRIGUES OLIVEIRA DA SILVA
ADVOGADO	SALOMAO CARVALHO COSTA(OAB: 186923/MG)
ADVOGADO	RENATA ROSA DE CARVALHO(OAB: 163487/MG)
RÉU	MOREIRA ALVES REFEICOES INDUSTRIAIS LTDA. - ME

ADVOGADO	SANTIAGO ATILA SANTIAGO(OAB: 104874/MG)
RÉU	SADA SIDERURGIA LTDA
ADVOGADO	MARIA INES CALDEIRA PEREIRA DA SILVA MURGEL(OAB: 64029/MG)
ADVOGADO	GUSTAVO LUIZ DE MATOS XAVIER(OAB: 86896/MG)
PERITO	GINALIA QUEIROZ MARTINS DA SILVA
PERITO	JOAO BATISTA DE CARVALHO JUNIOR

Intimado(s)/Citado(s):

- MOREIRA ALVES REFEICOES INDUSTRIAIS LTDA. - ME
- SADA SIDERURGIA LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID adf0f0b

proferido nos autos.

Vistos,

Dê-se vista às partes do laudo pericial, pelo prazo de 05 dias.

PIRAPORA/MG, 25 de abril de 2024.

PEDRO PAULO FERREIRA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010255-20.2022.5.03.0072

AUTOR	LUCIVANIA RODRIGUES OLIVEIRA DA SILVA
ADVOGADO	SALOMAO CARVALHO COSTA(OAB: 186923/MG)
ADVOGADO	RENATA ROSA DE CARVALHO(OAB: 163487/MG)
RÉU	MOREIRA ALVES REFEICOES INDUSTRIAIS LTDA. - ME
ADVOGADO	SANTIAGO ATILA SANTIAGO(OAB: 104874/MG)
RÉU	SADA SIDERURGIA LTDA
ADVOGADO	MARIA INES CALDEIRA PEREIRA DA SILVA MURGEL(OAB: 64029/MG)
ADVOGADO	GUSTAVO LUIZ DE MATOS XAVIER(OAB: 86896/MG)
PERITO	GINALIA QUEIROZ MARTINS DA SILVA
PERITO	JOAO BATISTA DE CARVALHO JUNIOR

Intimado(s)/Citado(s):

- LUCIVANIA RODRIGUES OLIVEIRA DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID adf0f0b

proferido nos autos.

Vistos,

Dê-se vista às partes do laudo pericial, pelo prazo de 05 dias.

PIRAPORA/MG, 25 de abril de 2024.

PEDRO PAULO FERREIRA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010221-11.2023.5.03.0072

AUTOR	PAULO HENRIQUE LIMA GONCALVES
ADVOGADO	MARCOS ROBERTO DIAS(OAB: 87946/MG)
ADVOGADO	DANIELLE CRISTINA VIEIRA DE SOUZA DIAS(OAB: 116893/MG)
ADVOGADO	ALESSANDRA CRISTINA DIAS(OAB: 144802/MG)
RÉU	MAGAZINE LUIZA S/A
ADVOGADO	PATRICIA MARIA COUTINHO FERRAZ(OAB: 82637/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- MAGAZINE LUIZA S/A

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 4a9a4c5

proferido nos autos.

Vistos.

Intime-se a reclamada para manifestação sobre o teor do

requerimento do autor (Id 81ba189), no prazo de cinco dias.

Após manifestação, conclusos os autos.

PIRAPORA/MG, 25 de abril de 2024.

PEDRO PAULO FERREIRA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº CumSen-0011008-40.2023.5.03.0072

EXEQUENTE	CLEONIR PEREIRA DE BARROS
ADVOGADO	WALDIR BOLIVAR CANCADO PACHECO(OAB: 82035/MG)
ADVOGADO	HENRIQUE DIAS CORREA DA COSTA(OAB: 95477/MG)
EXECUTADO	COAGRO INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS AGROINDUSTRIAIS E FLORESTAIS LTDA
ADVOGADO	MICHELLY BATISTA FLAVIO(OAB: 223414/MG)
ADVOGADO	LEANDRO DURAES OLIVEIRA(OAB: 70209/MG)
EXECUTADO	INSTITUTO ELENA FUSARO TRINCANATO IEFT
ADVOGADO	MICHELLY BATISTA FLAVIO(OAB: 223414/MG)
ADVOGADO	LEANDRO DURAES OLIVEIRA(OAB: 70209/MG)

EXECUTADO	ROTAVI INDUSTRIAL LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO	MICHELLY BATISTA FLAVIO(OAB: 223414/MG)
ADVOGADO	LEANDRO DURAES OLIVEIRA(OAB: 70209/MG)
EXECUTADO	GT AGRO CARBO INDUSTRIAL LTDA
ADVOGADO	MICHELLY BATISTA FLAVIO(OAB: 223414/MG)
ADVOGADO	LEANDRO DURAES OLIVEIRA(OAB: 70209/MG)
EXECUTADO	ITALMAGNESIO NORDESTE S A
ADVOGADO	MICHELLY BATISTA FLAVIO(OAB: 223414/MG)
ADVOGADO	LEANDRO DURAES OLIVEIRA(OAB: 70209/MG)
EXECUTADO	BRIMOLD ARTEFATOS DE CIMENTO LTDA
ADVOGADO	MICHELLY BATISTA FLAVIO(OAB: 223414/MG)
ADVOGADO	LEANDRO DURAES OLIVEIRA(OAB: 70209/MG)
EXECUTADO	SEDAL TRANSPORTES ESPECIAIS LTDA
ADVOGADO	MICHELLY BATISTA FLAVIO(OAB: 223414/MG)
ADVOGADO	LEANDRO DURAES OLIVEIRA(OAB: 70209/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	HENRIQUE DIAS CORREA DA COSTA
TERCEIRO INTERESSADO	WALDIR BOLIVAR CANCADO PACHECO

Intimado(s)/Citado(s):

- BRIMOLD ARTEFATOS DE CIMENTO LTDA
- COAGRO INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS AGROINDUSTRIAIS E FLORESTAIS LTDA
- GT AGRO CARBO INDUSTRIAL LTDA
- INSTITUTO ELENA FUSARO TRINCANATO IEFT
- ITALMAGNESIO NORDESTE S A
- ROTAVI INDUSTRIAL LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL
- SEDAL TRANSPORTES ESPECIAIS LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 0a83f5f proferido nos autos.

Vistos.

Diante da divergência dos cálculos apresentados, determina-se a realização de perícia contábil, nomeando-se, como vistor(a) oficial, **MARLI DE SOUSA ANDRADE**, que terá prazo de 20 dias para apresentar seu laudo, elaborado com observância dos seguintes critérios de apuração:

- os créditos deverão ser aferidos apenas até **19/09/2012**, data de ajuizamento da ação coletiva processada sob o nº 0000777-37.2012.5.03.0072, haja vista que, segundo a legislação processual vigente no momento de aforamento da reportada demanda, os pedidos deveriam ser interpretados restritivamente, não abrangendo, por conseguinte, prestações vincendas (inteligência do art. 273 do CPC/73, aplicável com amparo na teoria do isolamento dos atos processuais);

- serão caracterizados, como em turno ininterrupto de revezamento, os períodos nos quais tenha havia alteração semanal de turno (A, B, C e D), desde que tal alteração envolva alternância de horário noturno e diurno (interpretação do título executivo à luz do art. 7º, XIV da CR/88 e OJ 360 da SBDI-1);

- em tais períodos, será considerado extra todo o labor além da 6ª hora de trabalho efetivo por dia e 36ª semanal, limitado a 8ª hora diária e 44ª hora semanal (princípio da adstrição);

- não serão considerados extras os minutos residuais tolerados pelo art. 58, §1º da CLT, interpretado à luz da Súm. 366 do TST, apurados segundo a jornada contratual;

- para aferição da duração do trabalho, deverão ser considerados os horários registrados nos cartões/espelhos de ponto;

- nos períodos eventualmente não abrangidos pelos cartões/espelhos de ponto, deverá ser considerado que o empregado trabalhou assiduamente, em turno ininterrupto de revezamento, na escala 6 X 2, com jornada efetiva de 8 horas, com exceção das férias documentadas e dos feriados legais (inteligência da Súm. 338 do TST);

- deverão ser considerados feriados legais não trabalhados nos períodos eventualmente não abrangidos pelos cartões/espelhos de ponto: 01/01 (Confraternização Universal), Carnaval, Paixão de Cristo, 21/04 (Tiradentes), 01/05 (Dia Mundial do Trabalho), *Corpus Christi,* 07/09 (Independência), 12/10 (Nossa Senhora Aparecida), 02/11 (Finados), 15/11 (Proclamação da República) 08/12 (aniversário de V. da Palma) e 25/12 (Natal);

- para o dimensionamento da jornada, deverá ser excluído o intervalo para repouso e alimentação registrado ou pré-assinado nos cartões/espelhos de ponto (art. 71, §2º da CLT);

- a base de cálculo deverá observar a evolução salarial do empregado, extraída os contracheques, ficha de registro, CTPS e outros documentos vocacionados para consignar tal informação;

- a base de cálculo deverá ser integrada pela globalidade salarial (Súm. 60, I e 264 do TST);

- sobre a base de cálculo incidirá o divisor 180, enriquecendo-se o resultado com adicional pactuado coletivamente;

- as horas extras pagas espontaneamente ao longo do pacto não constituem parcelas sob o mesmo título, eis que a executada não reconhecia o labor em turno ininterrupto de revezamento, sendo inviável qualquer dedução neste particular;

- além dos honorários assistenciais reconhecidos na sentença da ação coletiva processada sob o nº 0000777-37.2012.5.03.0072,

também deverão ser apurados, com amparo no art. 85, §1º do CPC, honorários advocatícios em favor dos patronos do exequente na presente execução individual, no percentual de 5% sobre os créditos apurados, calculando-se o encargo conforme OJ 348 da SDI-1.

Após apresentação do laudo, dê-se vista às partes pelo prazo comum de 10 dias e, em seguida, remeta-se o feito concluso para apreciação dos cálculos.

Intimem-se as partes e o(a) perito(a) nomeado(a)

Cumpra-se.

PIRAPORA/MG, 25 de abril de 2024.

PEDRO PAULO FERREIRA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº CumSen-0011008-40.2023.5.03.0072

EXEQUENTE	CLEONIR PEREIRA DE BARROS
ADVOGADO	WALDIR BOLIVAR CANCADO PACHECO(OAB: 82035/MG)
ADVOGADO	HENRIQUE DIAS CORREA DA COSTA(OAB: 95477/MG)
EXECUTADO	COAGRO INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS AGROINDUSTRIAIS E FLORESTAIS LTDA
ADVOGADO	MICHELLY BATISTA FLAVIO(OAB: 223414/MG)
ADVOGADO	LEANDRO DURAES OLIVEIRA(OAB: 70209/MG)
EXECUTADO	INSTITUTO ELENA FUSARO TRINCANATO IEFT
ADVOGADO	MICHELLY BATISTA FLAVIO(OAB: 223414/MG)
ADVOGADO	LEANDRO DURAES OLIVEIRA(OAB: 70209/MG)
EXECUTADO	ROTAVI INDUSTRIAL LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO	MICHELLY BATISTA FLAVIO(OAB: 223414/MG)
ADVOGADO	LEANDRO DURAES OLIVEIRA(OAB: 70209/MG)
EXECUTADO	GT AGRO CARBO INDUSTRIAL LTDA
ADVOGADO	MICHELLY BATISTA FLAVIO(OAB: 223414/MG)
ADVOGADO	LEANDRO DURAES OLIVEIRA(OAB: 70209/MG)
EXECUTADO	ITALMAGNESIO NORDESTE S A
ADVOGADO	MICHELLY BATISTA FLAVIO(OAB: 223414/MG)
ADVOGADO	LEANDRO DURAES OLIVEIRA(OAB: 70209/MG)
EXECUTADO	BRIMOLD ARTEFATOS DE CIMENTO LTDA
ADVOGADO	MICHELLY BATISTA FLAVIO(OAB: 223414/MG)
ADVOGADO	LEANDRO DURAES OLIVEIRA(OAB: 70209/MG)
EXECUTADO	SEDAL TRANSPORTES ESPECIAIS LTDA
ADVOGADO	MICHELLY BATISTA FLAVIO(OAB: 223414/MG)
ADVOGADO	LEANDRO DURAES OLIVEIRA(OAB: 70209/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	HENRIQUE DIAS CORREA DA COSTA
TERCEIRO INTERESSADO	WALDIR BOLIVAR CANCADO PACHECO

Intimado(s)/Citado(s):

- CLEONIR PEREIRA DE BARROS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 0a83f5f proferido nos autos.

Vistos.

Diante da divergência dos cálculos apresentados, determina-se a realização de perícia contábil, nomeando-se, como vistor(a) oficial, **MARLI DE SOUSA ANDRADE**, que terá prazo de 20 dias para apresentar seu laudo, elaborado com observância dos seguintes critérios de apuração:

- os créditos deverão ser aferidos apenas até **19/09/2012**, data de ajuizamento da ação coletiva processada sob o nº 0000777-37.2012.5.03.0072, haja vista que, segundo a legislação processual vigente no momento de aforamento da reportada demanda, os pedidos deveriam ser interpretados restritivamente, não abrangendo, por conseguinte, prestações vincendas (inteligência do art. 273 do CPC/73, aplicável com amparo na teoria do isolamento dos atos processuais);
- serão caracterizados, como em turno ininterrupto de revezamento, os períodos nos quais tenha havia alteração semanal de turno (A, B, C e D), desde que tal alteração envolva alternância de horário noturno e diurno (interpretação do título executivo à luz do art. 7º, XIV da CR/88 e OJ 360 da SBDI-1);
- em tais períodos, será considerado extra todo o labor além da 6ª hora de trabalho efetivo por dia e 36ª semanal, limitado a 8ª hora diária e 44ª hora semanal (princípio da adstrição);
- não serão considerados extras os minutos residuais tolerados pelo art. 58, §1º da CLT, interpretado à luz da Súm. 366 do TST, apurados segundo a jornada contratual;
- para aferição da duração do trabalho, deverão ser considerados os horários registrados nos cartões/espelhos de ponto;
- nos períodos eventualmente não abrangidos pelos cartões/espelhos de ponto, deverá ser considerado que o empregado trabalhou assiduamente, em turno ininterrupto de revezamento, na escala 6 X 2, com jornada efetiva de 8 horas, com exceção das férias documentadas e dos feriados legais (inteligência da Súm. 338 do TST);
- deverão ser considerados feriados legais não trabalhados nos períodos eventualmente não abrangidos pelos cartões/espelhos de

ponto: 01/01 (Confraternização Universal), Carnaval, Paixão de Cristo, 21/04 (Tiradentes), 01/05 (Dia Mundial do Trabalho), *Corpus Christi,* 07/09 (Independência), 12/10 (Nossa Senhora Aparecida), 02/11 (Finados), 15/11 (Proclamação da República) 08/12 (aniversário de V. da Palma) e 25/12 (Natal);

- para o dimensionamento da jornada, deverá ser excluído o intervalo para repouso e alimentação registrado ou pré-assinado nos cartões/espelhos de ponto (art. 71, §2º da CLT);

- a base de cálculo deverá observar a evolução salarial do empregado, extraída os contracheques, ficha de registro, CTPS e outros documentos vocacionados para consignar tal informação;

- a base de cálculo deverá ser integrada pela globalidade salarial (Súm. 60, I e 264 do TST);

- sobre a base de cálculo incidirá o divisor 180, enriquecendo-se o resultado com adicional pactuado coletivamente;

- as horas extras pagas espontaneamente ao longo do pacto não constituem parcelas sob o mesmo título, eis que a executada não reconhecia o labor em turno ininterrupto de revezamento, sendo inviável qualquer dedução neste particular;

- além dos honorários assistenciais reconhecidos na sentença da ação coletiva processada sob o nº 0000777-37.2012.5.03.0072, também deverão ser apurados, com amparo no art. 85, §1º do CPC, honorários advocatícios em favor dos patronos do exequente na presente execução individual, no percentual de 5% sobre os créditos apurados, calculando-se o encargo conforme OJ 348 da SDI-1.

Após apresentação do laudo, dê-se vista às partes pelo prazo comum de 10 dias e, em seguida, remeta-se o feito concluso para apreciação dos cálculos.

Intimem-se as partes e o(a) perito(a) nomeado(a)

Cumpra-se.

PIRAPORA/MG, 25 de abril de 2024.

PEDRO PAULO FERREIRA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº CumSen-0010458-45.2023.5.03.0072

EXEQUENTE	RODRIGO RODRIGUES RAMOS
ADVOGADO	WALDIR BOLIVAR CANCADO PACHECO(OAB: 82035/MG)
ADVOGADO	HENRIQUE DIAS CORREA DA COSTA(OAB: 95477/MG)
EXECUTADO	ITALMAGNESIO NORDESTE S A
ADVOGADO	LEANDRO DURAES OLIVEIRA(OAB: 70209/MG)
EXECUTADO	INSTITUTO ELENA FUSARO TRINCANATO IEFT
ADVOGADO	LEANDRO DURAES OLIVEIRA(OAB: 70209/MG)
EXECUTADO	BRIMOLD ARTEFATOS DE CIMENTO LTDA
EXECUTADO	SEDAL TRANSPORTES ESPECIAIS LTDA
ADVOGADO	LEANDRO DURAES OLIVEIRA(OAB: 70209/MG)
EXECUTADO	ROTAVI INDUSTRIAL LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO	LEANDRO DURAES OLIVEIRA(OAB: 70209/MG)
EXECUTADO	GT AGRO CARBO INDUSTRIAL LTDA
ADVOGADO	LEANDRO DURAES OLIVEIRA(OAB: 70209/MG)
EXECUTADO	COAGRO INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS AGROINDUSTRIAIS E FLORESTAIS LTDA
ADVOGADO	LEANDRO DURAES OLIVEIRA(OAB: 70209/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	HENRIQUE DIAS CORREA DA COSTA
TERCEIRO INTERESSADO	WALDIR BOLIVAR CANCADO PACHECO

Intimado(s)/Citado(s):

- COAGRO INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS AGROINDUSTRIAIS E FLORESTAIS LTDA
- GT AGRO CARBO INDUSTRIAL LTDA
- INSTITUTO ELENA FUSARO TRINCANATO IEFT
- ITALMAGNESIO NORDESTE S A
- ROTAVI INDUSTRIAL LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL
- SEDAL TRANSPORTES ESPECIAIS LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID e7ee4ab proferido nos autos.

Vistos.

Diante da divergência dos cálculos apresentados, determina-se a realização de perícia contábil, nomeando-se, como vistor(a) oficial, **MARLI DE SOUSA ANDRADE**, que terá prazo de 20 dias para apresentar seu laudo, elaborado com observância dos seguintes critérios de apuração:

- os créditos deverão ser aferidos apenas até **19/09/2012**, data de ajuizamento da ação coletiva processada sob o nº 0000777-37.2012.5.03.0072, haja vista que, segundo a legislação processual vigente no momento de aforamento da reportada demanda, os pedidos deveriam ser interpretados restritivamente, não abrangendo, por conseguinte, prestações vincendas (inteligência do art. 273 do CPC/73, aplicável com amparo na teoria do isolamento dos atos processuais);

- serão caracterizados, como em turno ininterrupto de revezamento, os períodos nos quais tenha havia alteração semanal de turno (A, B, C e D), desde que tal alteração envolva alternância de horário noturno e diurno (interpretação do título executivo à luz do art. 7º, XIV da CR/88 e OJ 360 da SBDI-1);

- em tais períodos, será considerado extra todo o labor além da 6ª

hora de trabalho efetivo por dia e 36ª semanal, limitado a 8ª hora diária e 44ª hora semanal (princípio da adstrição);

- não serão considerados extras os minutos residuais tolerados pelo art. 58, §1º da CLT, interpretado à luz da Súm. 366 do TST, apurados segundo a jornada contratual;

- para aferição da duração do trabalho, deverão ser considerados os horários registrados nos cartões/espelhos de ponto;

- nos períodos eventualmente não abrangidos pelos cartões/espelhos de ponto, deverá ser considerado que o empregado trabalhou assiduamente, em turno ininterrupto de revezamento, na escala 6 X 2, com jornada efetiva de 8 horas, com exceção das férias documentadas e dos feriados legais (inteligência da Súm. 338 do TST);

- deverão ser considerados feriados legais não trabalhados nos períodos eventualmente não abrangidos pelos cartões/espelhos de ponto: 01/01 (Confraternização Universal), Carnaval, Paixão de Cristo, 21/04 (Tiradentes), 01/05 (Dia Mundial do Trabalho), *Corpus Christi,* 07/09 (Independência), 12/10 (Nossa Senhora Aparecida), 02/11 (Finados), 15/11 (Proclamação da República) 08/12 (aniversário de V. da Palma) e 25/12 (Natal);

- para o dimensionamento da jornada, deverá ser excluído o intervalo para repouso e alimentação registrado ou pré-assinado nos cartões/espelhos de ponto (art. 71, §2º da CLT);

- a base de cálculo deverá observar a evolução salarial do empregado, extraída os contracheques, ficha de registro, CTPS e outros documentos vocacionados para consignar tal informação;

- a base de cálculo deverá ser integrada pela globalidade salarial (Súm. 60, I e 264 do TST);

- sobre a base de cálculo incidirá o divisor 180, enriquecendo-se o resultado com adicional pactuado coletivamente;

- as horas extras pagas espontaneamente ao longo do pacto não constituem parcelas sob o mesmo título, eis que a executada não reconhecia o labor em turno ininterrupto de revezamento, sendo inviável qualquer dedução neste particular;

- além dos honorários assistenciais reconhecidos na sentença da ação coletiva processada sob o nº 0000777-37.2012.5.03.0072, também deverão ser apurados, com amparo no art. 85, §1º do CPC, honorários advocatícios em favor dos patronos do exequente na presente execução individual, no percentual de 5% sobre os créditos apurados, calculando-se o encargo conforme OJ 348 da SDI-1.

Após apresentação do laudo, dê-se vista às partes pelo prazo comum de 10 dias e, em seguida, remeta-se o feito concluso para apreciação dos cálculos.

Intimem-se as partes e o(a) perito(a) nomeado(a)

Cumpra-se.

PIRAPORA/MG, 25 de abril de 2024.

PEDRO PAULO FERREIRA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº CumSen-0010458-45.2023.5.03.0072

EXEQUENTE	RODRIGO RODRIGUES RAMOS
ADVOGADO	WALDIR BOLIVAR CANCADO PACHECO(OAB: 82035/MG)
ADVOGADO	HENRIQUE DIAS CORREA DA COSTA(OAB: 95477/MG)
EXECUTADO	ITALMAGNESIO NORDESTE S A
ADVOGADO	LEANDRO DURAES OLIVEIRA(OAB: 70209/MG)
EXECUTADO	INSTITUTO ELENA FUSARO TRINCANATO IEFT
ADVOGADO	LEANDRO DURAES OLIVEIRA(OAB: 70209/MG)
EXECUTADO	BRIMOLD ARTEFATOS DE CIMENTO LTDA
EXECUTADO	SEDAL TRANSPORTES ESPECIAIS LTDA
ADVOGADO	LEANDRO DURAES OLIVEIRA(OAB: 70209/MG)
EXECUTADO	ROTAVI INDUSTRIAL LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO	LEANDRO DURAES OLIVEIRA(OAB: 70209/MG)
EXECUTADO	GT AGRO CARBO INDUSTRIAL LTDA
ADVOGADO	LEANDRO DURAES OLIVEIRA(OAB: 70209/MG)
EXECUTADO	COAGRO INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS AGROINDUSTRIAIS E FLORESTAIS LTDA
ADVOGADO	LEANDRO DURAES OLIVEIRA(OAB: 70209/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	HENRIQUE DIAS CORREA DA COSTA
TERCEIRO INTERESSADO	WALDIR BOLIVAR CANCADO PACHECO

Intimado(s)/Citado(s):

- RODRIGO RODRIGUES RAMOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID e7ee4ab proferido nos autos.

Vistos.

Diante da divergência dos cálculos apresentados, determina-se a realização de perícia contábil, nomeando-se, como vistor(a) oficial, **MARLI DE SOUSA ANDRADE**, que terá prazo de 20 dias para apresentar seu laudo, elaborado com observância dos seguintes critérios de apuração:

- os créditos deverão ser aferidos apenas até **19/09/2012**, data de ajuizamento da ação coletiva processada sob o nº 0000777-

37.2012.5.03.0072, haja vista que, segundo a legislação processual vigente no momento de aforamento da reportada demanda, os pedidos deveriam ser interpretados restritivamente, não abrangendo, por conseguinte, prestações vincendas (inteligência do art. 273 do CPC/73, aplicável com amparo na teoria do isolamento dos atos processuais);

- serão caracterizados, como em turno ininterrupto de revezamento, os períodos nos quais tenha havia alteração semanal de turno (A, B, C e D), desde que tal alteração envolva alternância de horário noturno e diurno (interpretação do título executivo à luz do art. 7º, XIV da CR/88 e OJ 360 da SBDI-1);
- em tais períodos, será considerado extra todo o labor além da 6ª hora de trabalho efetivo por dia e 36ª semanal, limitado a 8ª hora diária e 44ª hora semanal (princípio da adstrição);
- não serão considerados extras os minutos residuais tolerados pelo art. 58, §1º da CLT, interpretado à luz da Súm. 366 do TST, apurados segundo a jornada contratual;
- para aferição da duração do trabalho, deverão ser considerados os horários registrados nos cartões/espelhos de ponto;
- nos períodos eventualmente não abrangidos pelos cartões/espelhos de ponto, deverá ser considerado que o empregado trabalhou assiduamente, em turno ininterrupto de revezamento, na escala 6 X 2, com jornada efetiva de 8 horas, com exceção das férias documentadas e dos feriados legais (inteligência da Súm. 338 do TST);
- deverão ser considerados feriados legais não trabalhados nos períodos eventualmente não abrangidos pelos cartões/espelhos de ponto: 01/01 (Confraternização Universal), Carnaval, Paixão de Cristo, 21/04 (Tiradentes), 01/05 (Dia Mundial do Trabalho), *Corpus Christi,* 07/09 (Independência), 12/10 (Nossa Senhora Aparecida), 02/11 (Finados), 15/11 (Proclamação da República) 08/12 (aniversário de V. da Palma) e 25/12 (Natal);
- para o dimensionamento da jornada, deverá ser excluído o intervalo para repouso e alimentação registrado ou pré-assinado nos cartões/espelhos de ponto (art. 71, §2º da CLT);
- a base de cálculo deverá observar a evolução salarial do empregado, extraída os contracheques, ficha de registro, CTPS e outros documentos vocacionados para consignar tal informação;
- a base de cálculo deverá ser integrada pela globalidade salarial (Súm. 60, I e 264 do TST);
- sobre a base de cálculo incidirá o divisor 180, enriquecendo-se o resultado com adicional pactuado coletivamente;
- as horas extras pagas espontaneamente ao longo do pacto não constituem parcelas sob o mesmo título, eis que a executada não reconhecia o labor em turno ininterrupto de revezamento, sendo inviável qualquer dedução neste particular;
- além dos honorários assistenciais reconhecidos na sentença da ação coletiva processada sob o nº 0000777-37.2012.5.03.0072, também deverão ser apurados, com amparo no art. 85, §1º do CPC, honorários advocatícios em favor dos patronos do exequente na presente execução individual, no percentual de 5% sobre os créditos apurados, calculando-se o encargo conforme OJ 348 da SDI-1.

Após apresentação do laudo, dê-se vista às partes pelo prazo comum de 10 dias e, em seguida, remeta-se o feito concluso para apreciação dos cálculos.

Intimem-se as partes e o(a) perito(a) nomeado(a)

Cumpra-se.

PIRAPORA/MG, 25 de abril de 2024.

PEDRO PAULO FERREIRA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº CumSen-0010104-83.2024.5.03.0072

EXEQUENTE	HUDSON JUNIOR ALVES SANTOS
ADVOGADO	MARCOS VINICIUS DA SILVA FONSECA(OAB: 174644/MG)
EXECUTADO	RR CONSTRUTORA SALTO LTDA
ADVOGADO	MARIA ISABEL ZUIM FAUSTINO(OAB: 263153/SP)
EXECUTADO	CEMIG DISTRIBUICAO S.A
ADVOGADO	LUCIO SERGIO DE LAS CASAS JUNIOR(OAB: 108176/MG)
ADVOGADO	BERNARDO ANANIAS JUNQUEIRA FERRAZ(OAB: 87253/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- CEMIG DISTRIBUICAO S.A
- RR CONSTRUTORA SALTO LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 357eb11 proferido nos autos.

Vistos.

Indefiro, por ora, o requerimento do autor (Id 5105d40), quanto à liberação dos valores incontroversos, tendo em vista que o feito 0010581-43.2023.5.03.0072 encontra-se em instância superior, em fase recursal.

Considerando a divergência entre os cálculos apresentados pelas partes, determino que a liquidação da sentença deste feito seja realizada por Perito Contábil.

Intimem-se as partes para ciência, prazo de 5 dias.

Após, intime-se a Perita Contadora, Sra. **Ginália Queiroz Martins**

da Silva, para entregar o laudo no prazo de 20 dias.

PIRAPORA/MG, 25 de abril de 2024.

PEDRO PAULO FERREIRA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº CumSen-0010104-83.2024.5.03.0072

EXEQUENTE	HUDSON JUNIOR ALVES SANTOS
ADVOGADO	MARCOS VINICIUS DA SILVA FONSECA(OAB: 174644/MG)
EXECUTADO	RR CONSTRUTORA SALTO LTDA
ADVOGADO	MARIA ISABEL ZUIM FAUSTINO(OAB: 263153/SP)
EXECUTADO	CEMIG DISTRIBUICAO S.A
ADVOGADO	LUCIO SERGIO DE LAS CASAS JUNIOR(OAB: 108176/MG)
ADVOGADO	BERNARDO ANANIAS JUNQUEIRA FERRAZ(OAB: 87253/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- HUDSON JUNIOR ALVES SANTOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 357eb11 proferido nos autos.

Vistos.

Indefiro, por ora, o requerimento do autor (Id 5105d40), quanto à liberação dos valores incontroversos, tendo em vista que o feito 0010581-43.2023.5.03.0072 encontra-se em instância superior, em fase recursal.

Considerando a divergência entre os cálculos apresentados pelas partes, determino que a liquidação da sentença deste feito seja realizada por Perito Contábil.

Intimem-se as partes para ciência, prazo de 5 dias.

Após, intime-se a Perita Contadora, Sra. **Ginália Queiroz Martins da Silva,** para entregar o laudo no prazo de 20 dias.

PIRAPORA/MG, 25 de abril de 2024.

PEDRO PAULO FERREIRA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº CumSen-0010182-77.2024.5.03.0072

EXEQUENTE	MARCIO GREIGUE DE OLIVEIRA
ADVOGADO	WALQUIRIA FRAGA ALVARES(OAB: 55101/MG)
ADVOGADO	RICARDO BARBOSA LEITE(OAB: 92570/MG)
ADVOGADO	GISLENE APARECIDA BARBOSA PEREIRA(OAB: 132626/MG)
ADVOGADO	CLEITO VINICIUS LOPES DA SILVA(OAB: 218344/MG)
EXECUTADO	ROTAVI INDUSTRIAL LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO	LEANDRO DURAES OLIVEIRA(OAB: 70209/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ROTAVI INDUSTRIAL LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID cf3799e proferido nos autos.

Vistos.

Defiro a dilação requerida pela executada (Id a45df26), pelo prazo de cinco dias.

Intime-se.

PIRAPORA/MG, 25 de abril de 2024.

PEDRO PAULO FERREIRA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº CartPrecCiv-0010093-54.2024.5.03.0072

AUTOR	LEANDRO TADEU SILVA MIRANDA
ADVOGADO	GUILHERME AUGUSTO RIBEIRO(OAB: 171173/MG)
RÉU	FUNDACAO EDUCACIONAL ALTO MEDIO SAO FRANCISCO
ADVOGADO	LEANDRO TADEU PRATES DE FREITAS(OAB: 91804/MG)
ADVOGADO	LUCIANA ROCHA GONCALVES(OAB: 154963/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	MINAS GERAIS LEILOES LTDA
TERCEIRO INTERESSADO	FERNANDO CAETANO MOREIRA FILHO

Intimado(s)/Citado(s):

- FUNDACAO EDUCACIONAL ALTO MEDIO SAO FRANCISCO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID f76babf proferido nos autos.

Vistos.

Em que pese a manifestação da parte executada (Id c38b30c), inexiste nos autos notícia do deferimento pelo Juízo deprecante do efeito suspensivo, por ela requerido.

Destarte, intime-se a executada para comprovar nos autos o acima exposto, no prazo de cinco dias, sob pena de prosseguimento da

execução.

Noutro giro, comunique-se o leiloeiro acerca do recurso pendente no Juízo deprecante.

PIRAPORA/MG, 25 de abril de 2024.

PEDRO PAULO FERREIRA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0011135-75.2023.5.03.0072

AUTOR	CLAUDIO NEVES ALVES
ADVOGADO	RICARDO BARBOSA LEITE(OAB: 92570/MG)
ADVOGADO	GISLENE APARECIDA BARBOSA PEREIRA(OAB: 132626/MG)
ADVOGADO	CLEITO VINICIUS LOPES DA SILVA(OAB: 218344/MG)
ADVOGADO	WALQUIRIA FRAGA ALVARES(OAB: 55101/MG)
RÉU	ROTAVI INDUSTRIAL LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO	LEANDRO DURAES OLIVEIRA(OAB: 70209/MG)
PERITO	JOAO BATISTA DE CARVALHO JUNIOR

Intimado(s)/Citado(s):

- CLAUDIO NEVES ALVES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 93e6a0f proferido nos autos.

Vistos,

Dê-se vista às partes dos esclarecimentos periciais, pelo prazo de 05 dias.

PIRAPORA/MG, 25 de abril de 2024.

PEDRO PAULO FERREIRA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0011135-75.2023.5.03.0072

AUTOR	CLAUDIO NEVES ALVES
ADVOGADO	RICARDO BARBOSA LEITE(OAB: 92570/MG)
ADVOGADO	GISLENE APARECIDA BARBOSA PEREIRA(OAB: 132626/MG)
ADVOGADO	CLEITO VINICIUS LOPES DA SILVA(OAB: 218344/MG)
ADVOGADO	WALQUIRIA FRAGA ALVARES(OAB: 55101/MG)
RÉU	ROTAVI INDUSTRIAL LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO	LEANDRO DURAES OLIVEIRA(OAB: 70209/MG)
PERITO	JOAO BATISTA DE CARVALHO JUNIOR

Intimado(s)/Citado(s):

- ROTAVI INDUSTRIAL LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 93e6a0f proferido nos autos.

Vistos,

Dê-se vista às partes dos esclarecimentos periciais, pelo prazo de 05 dias.

PIRAPORA/MG, 25 de abril de 2024.

PEDRO PAULO FERREIRA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº CumSen-0011107-10.2023.5.03.0072

EXEQUENTE	JOSE LUIZ DA SILVA SOARES
ADVOGADO	FABIO JOSE TOLENTINO RODRIGUES(OAB: 130463/MG)
EXECUTADO	ITALMAGNESIO NORDESTE S A
ADVOGADO	LEANDRO DURAES OLIVEIRA(OAB: 70209/MG)
EXECUTADO	COAGRO INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS AGROINDUSTRIAIS E FLORESTAIS LTDA
ADVOGADO	LEANDRO DURAES OLIVEIRA(OAB: 70209/MG)
EXECUTADO	BRIMOLD ARTEFATOS DE CIMENTO LTDA
ADVOGADO	LEANDRO DURAES OLIVEIRA(OAB: 70209/MG)
EXECUTADO	SEDAL TRANSPORTES ESPECIAIS LTDA
ADVOGADO	LEANDRO DURAES OLIVEIRA(OAB: 70209/MG)
EXECUTADO	ROTAVI INDUSTRIAL LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO	LEANDRO DURAES OLIVEIRA(OAB: 70209/MG)
EXECUTADO	GT AGRO CARBO INDUSTRIAL LTDA
ADVOGADO	LEANDRO DURAES OLIVEIRA(OAB: 70209/MG)
EXECUTADO	INSTITUTO ELENA FUSARO TRINCANATO IEFT
ADVOGADO	LEANDRO DURAES OLIVEIRA(OAB: 70209/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	HENRIQUE DIAS CORREA DA COSTA
TERCEIRO INTERESSADO	WALDIR BOLIVAR CANCADO PACHECO

Intimado(s)/Citado(s):

- JOSE LUIZ DA SILVA SOARES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 2700ee8 proferido nos autos.

Vistos.

Intime-se a executada, dando-lhe ciência de que os autos físicos mencionados na certidão retro, estão à disposição na Secretaria da Vara para retirada, pelo que concedo-lhe prazo improrrogável de 20 dias, pena de preclusão, para que providencie o translado dos seguintes documentos: petição inicial, sentença, acórdãos, cálculos de liquidação, alvarás e eventual manifestação de renúncia à tutela do processo ação coletiva processada sob o nº 0000777-37.2012.5.03.0072.

Após, conclusos para apreciação das questões prejudiciais ao prosseguimento da execução.

PIRAPORA/MG, 25 de abril de 2024.

PEDRO PAULO FERREIRA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº CumSen-0011047-37.2023.5.03.0072

EXEQUENTE	JOSUE FERNANDES BARBOSA
ADVOGADO	FABIO JOSE TOLENTINO RODRIGUES(OAB: 130463/MG)
EXECUTADO	ROTAVI INDUSTRIAL LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO	MICHELLY BATISTA FLAVIO(OAB: 223414/MG)
ADVOGADO	LEANDRO DURAES OLIVEIRA(OAB: 70209/MG)
EXECUTADO	COAGRO INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS AGROINDUSTRIAIS E FLORESTAIS LTDA
ADVOGADO	MICHELLY BATISTA FLAVIO(OAB: 223414/MG)
ADVOGADO	LEANDRO DURAES OLIVEIRA(OAB: 70209/MG)
EXECUTADO	ITALMAGNESIO NORDESTE S A
ADVOGADO	MICHELLY BATISTA FLAVIO(OAB: 223414/MG)
ADVOGADO	LEANDRO DURAES OLIVEIRA(OAB: 70209/MG)
EXECUTADO	INSTITUTO ELENA FUSARO TRINCANATO IEFT
ADVOGADO	MICHELLY BATISTA FLAVIO(OAB: 223414/MG)
ADVOGADO	LEANDRO DURAES OLIVEIRA(OAB: 70209/MG)
EXECUTADO	GT AGRO CARBO INDUSTRIAL LTDA
ADVOGADO	MICHELLY BATISTA FLAVIO(OAB: 223414/MG)
ADVOGADO	LEANDRO DURAES OLIVEIRA(OAB: 70209/MG)
EXECUTADO	SEDAL TRANSPORTES ESPECIAIS LTDA
ADVOGADO	MICHELLY BATISTA FLAVIO(OAB: 223414/MG)
ADVOGADO	LEANDRO DURAES OLIVEIRA(OAB: 70209/MG)
EXECUTADO	BRIMOLD ARTEFATOS DE CIMENTO LTDA
ADVOGADO	MICHELLY BATISTA FLAVIO(OAB: 223414/MG)
ADVOGADO	LEANDRO DURAES OLIVEIRA(OAB: 70209/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	HENRIQUE DIAS CORREA DA COSTA
TERCEIRO INTERESSADO	WALDIR BOLIVAR CANCADO PACHECO

Intimado(s)/Citado(s):

- BRIMOLD ARTEFATOS DE CIMENTO LTDA
- COAGRO INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS AGROINDUSTRIAIS E FLORESTAIS LTDA
- GT AGRO CARBO INDUSTRIAL LTDA
- INSTITUTO ELENA FUSARO TRINCANATO IEFT
- ITALMAGNESIO NORDESTE S A
- ROTAVI INDUSTRIAL LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL
- SEDAL TRANSPORTES ESPECIAIS LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 2b791d8 proferido nos autos.

Vistos.

Intime-se a executada, dando-lhe ciência de que os autos físicos mencionados na certidão retro, estão à disposição na Secretaria da Vara para retirada, pelo que concedo-lhe prazo improrrogável de 20 dias, pena de preclusão, para que providencie o translado dos seguintes documentos: petição inicial, sentença, acórdãos, cálculos de liquidação, alvarás e eventual manifestação de renúncia à tutela do processo ação coletiva processada sob o nº 0000777-37.2012.5.03.0072.

Após, conclusos para apreciação das questões prejudiciais ao prosseguimento da execução.

PIRAPORA/MG, 25 de abril de 2024.

PEDRO PAULO FERREIRA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº CumSen-0011107-10.2023.5.03.0072

EXEQUENTE	JOSE LUIZ DA SILVA SOARES
ADVOGADO	FABIO JOSE TOLENTINO RODRIGUES(OAB: 130463/MG)
EXECUTADO	ITALMAGNESIO NORDESTE S A
ADVOGADO	LEANDRO DURAES OLIVEIRA(OAB: 70209/MG)
EXECUTADO	COAGRO INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS AGROINDUSTRIAIS E FLORESTAIS LTDA
ADVOGADO	LEANDRO DURAES OLIVEIRA(OAB: 70209/MG)
EXECUTADO	BRIMOLD ARTEFATOS DE CIMENTO LTDA

ADVOGADO	LEANDRO DURAES OLIVEIRA(OAB: 70209/MG)
EXECUTADO	SEDAL TRANSPORTES ESPECIAIS LTDA
ADVOGADO	LEANDRO DURAES OLIVEIRA(OAB: 70209/MG)
EXECUTADO	ROTAVI INDUSTRIAL LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO	LEANDRO DURAES OLIVEIRA(OAB: 70209/MG)
EXECUTADO	GT AGRO CARBO INDUSTRIAL LTDA
ADVOGADO	LEANDRO DURAES OLIVEIRA(OAB: 70209/MG)
EXECUTADO	INSTITUTO ELENA FUSARO TRINCANATO IEFT
ADVOGADO	LEANDRO DURAES OLIVEIRA(OAB: 70209/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	HENRIQUE DIAS CORREA DA COSTA
TERCEIRO INTERESSADO	WALDIR BOLIVAR CANCADO PACHECO

Intimado(s)/Citado(s):

- BRIMOLD ARTEFATOS DE CIMENTO LTDA
- COAGRO INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS AGROINDUSTRIAIS E FLORESTAIS LTDA
- GT AGRO CARBO INDUSTRIAL LTDA
- INSTITUTO ELENA FUSARO TRINCANATO IEFT
- ITALMAGNESIO NORDESTE S A
- ROTAVI INDUSTRIAL LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL
- SEDAL TRANSPORTES ESPECIAIS LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 2700ee8 proferido nos autos.

Vistos.

Intime-se a executada, dando-lhe ciência de que os autos físicos mencionados na certidão retro, estão à disposição na Secretaria da Vara para retirada, pelo que concedo-lhe prazo improrrogável de 20 dias, pena de preclusão, para que providencie o translado dos seguintes documentos: petição inicial, sentença, acórdãos, cálculos de liquidação, alvarás e eventual manifestação de renúncia à tutela do processo ação coletiva processada sob o nº 0000777-37.2012.5.03.0072.

Após, conclusos para apreciação das questões prejudiciais ao prosseguimento da execução.

PIRAPORA/MG, 25 de abril de 2024.

PEDRO PAULO FERREIRA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº CumSen-0011047-37.2023.5.03.0072

EXEQUENTE	JOSUE FERNANDES BARBOSA
ADVOGADO	FABIO JOSE TOLENTINO RODRIGUES(OAB: 130463/MG)
EXECUTADO	ROTAVI INDUSTRIAL LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO	MICHELLY BATISTA FLAVIO(OAB: 223414/MG)
ADVOGADO	LEANDRO DURAES OLIVEIRA(OAB: 70209/MG)
EXECUTADO	COAGRO INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS AGROINDUSTRIAIS E FLORESTAIS LTDA
ADVOGADO	MICHELLY BATISTA FLAVIO(OAB: 223414/MG)
ADVOGADO	LEANDRO DURAES OLIVEIRA(OAB: 70209/MG)
EXECUTADO	ITALMAGNESIO NORDESTE S A
ADVOGADO	MICHELLY BATISTA FLAVIO(OAB: 223414/MG)
ADVOGADO	LEANDRO DURAES OLIVEIRA(OAB: 70209/MG)
EXECUTADO	INSTITUTO ELENA FUSARO TRINCANATO IEFT
ADVOGADO	MICHELLY BATISTA FLAVIO(OAB: 223414/MG)
ADVOGADO	LEANDRO DURAES OLIVEIRA(OAB: 70209/MG)
EXECUTADO	GT AGRO CARBO INDUSTRIAL LTDA
ADVOGADO	MICHELLY BATISTA FLAVIO(OAB: 223414/MG)
ADVOGADO	LEANDRO DURAES OLIVEIRA(OAB: 70209/MG)
EXECUTADO	SEDAL TRANSPORTES ESPECIAIS LTDA
ADVOGADO	MICHELLY BATISTA FLAVIO(OAB: 223414/MG)
ADVOGADO	LEANDRO DURAES OLIVEIRA(OAB: 70209/MG)
EXECUTADO	BRIMOLD ARTEFATOS DE CIMENTO LTDA
ADVOGADO	MICHELLY BATISTA FLAVIO(OAB: 223414/MG)
ADVOGADO	LEANDRO DURAES OLIVEIRA(OAB: 70209/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	HENRIQUE DIAS CORREA DA COSTA
TERCEIRO INTERESSADO	WALDIR BOLIVAR CANCADO PACHECO

Intimado(s)/Citado(s):

- JOSUE FERNANDES BARBOSA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 2b791d8 proferido nos autos.

Vistos.

Intime-se a executada, dando-lhe ciência de que os autos físicos mencionados na certidão retro, estão à disposição na Secretaria da Vara para retirada, pelo que concedo-lhe prazo improrrogável de 20

dias, pena de preclusão, para que providencie o translado dos seguintes documentos: petição inicial, sentença, acórdãos, cálculos de liquidação, alvarás e eventual manifestação de renúncia à tutela do processo ação coletiva processada sob o nº 0000777-37.2012.5.03.0072.

Após, conclusos para apreciação das questões prejudiciais ao prosseguimento da execução.

PIRAPORA/MG, 25 de abril de 2024.

PEDRO PAULO FERREIRA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº CumSen-0011088-04.2023.5.03.0072

EXEQUENTE	GILBERTO RIBEIRO DE OLIVEIRA
ADVOGADO	WALDIR BOLIVAR CANCADO PACHECO(OAB: 82035/MG)
ADVOGADO	HENRIQUE DIAS CORREA DA COSTA(OAB: 95477/MG)
EXECUTADO	ITALMAGNESIO NORDESTE S A
ADVOGADO	LEANDRO DURAES OLIVEIRA(OAB: 70209/MG)
EXECUTADO	BRIMOLD ARTEFATOS DE CIMENTO LTDA
ADVOGADO	LEANDRO DURAES OLIVEIRA(OAB: 70209/MG)
EXECUTADO	SEDAL TRANSPORTES ESPECIAIS LTDA
ADVOGADO	LEANDRO DURAES OLIVEIRA(OAB: 70209/MG)
EXECUTADO	COAGRO INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS AGROINDUSTRIAIS E FLORESTAIS LTDA
ADVOGADO	LEANDRO DURAES OLIVEIRA(OAB: 70209/MG)
EXECUTADO	INSTITUTO ELENA FUSARO TRINCANATO IEFT
ADVOGADO	LEANDRO DURAES OLIVEIRA(OAB: 70209/MG)
EXECUTADO	ROTAVI INDUSTRIAL LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO	LEANDRO DURAES OLIVEIRA(OAB: 70209/MG)
EXECUTADO	GT AGRO CARBO INDUSTRIAL LTDA
ADVOGADO	LEANDRO DURAES OLIVEIRA(OAB: 70209/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	WALDIR BOLIVAR CANCADO PACHECO
TERCEIRO INTERESSADO	HENRIQUE DIAS CORREA DA COSTA

Intimado(s)/Citado(s):

- BRIMOLD ARTEFATOS DE CIMENTO LTDA
- COAGRO INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS AGROINDUSTRIAIS E FLORESTAIS LTDA
- GT AGRO CARBO INDUSTRIAL LTDA
- INSTITUTO ELENA FUSARO TRINCANATO IEFT
- ITALMAGNESIO NORDESTE S A
- ROTAVI INDUSTRIAL LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL
- SEDAL TRANSPORTES ESPECIAIS LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID a275966 proferido nos autos.

Vistos.

Diante da divergência dos cálculos apresentados, determina-se a realização de perícia contábil, nomeando-se, como vistor(a) oficial, **MARLI DE SOUSA ANDRADE**, que terá prazo de 20 dias para apresentar seu laudo, elaborado com observância dos seguintes critérios de apuração:

- os créditos deverão ser aferidos apenas até **19/09/2012**, data de ajuizamento da ação coletiva processada sob o nº 0000777-37.2012.5.03.0072, haja vista que, segundo a legislação processual vigente no momento de aforamento da reportada demanda, os pedidos deveriam ser interpretados restritivamente, não abrangendo, por conseguinte, prestações vincendas (inteligência do art. 273 do CPC/73, aplicável com amparo na teoria do isolamento dos atos processuais);
- serão caracterizados, como em turno ininterrupto de revezamento, os períodos nos quais tenha havia alteração semanal de turno (A, B, C e D), desde que tal alteração envolva alternância de horário noturno e diurno (interpretação do título executivo à luz do art. 7º, XIV da CR/88 e OJ 360 da SBDI-1);
- em tais períodos, será considerado extra todo o labor além da 6ª hora de trabalho efetivo por dia e 36ª semanal, limitado a 8ª hora diária e 44ª hora semanal (princípio da adstrição);
- não serão considerados extras os minutos residuais tolerados pelo art. 58, §1º da CLT, interpretado à luz da Súm. 366 do TST, apurados segundo a jornada contratual;
- para aferição da duração do trabalho, deverão ser considerados os horários registrados nos cartões/espelhos de ponto;
- nos períodos eventualmente não abrangidos pelos cartões/espelhos de ponto, deverá ser considerado que o empregado trabalhou assiduamente, em turno ininterrupto de revezamento, na escala 6 X 2, com jornada efetiva de 8 horas, com exceção das férias documentadas e dos feriados legais (inteligência da Súm. 338 do TST);
- deverão ser considerados feriados legais não trabalhados nos períodos eventualmente não abrangidos pelos cartões/espelhos de ponto: 01/01 (Confraternização Universal), Carnaval, Paixão de Cristo, 21/04 (Tiradentes), 01/05 (Dia Mundial do Trabalho), *Corpus Christi,* 07/09 (Independência), 12/10 (Nossa Senhora Aparecida), 02/11 (Finados), 15/11 (Proclamação da República) 08/12 (aniversário de V. da Palma) e 25/12 (Natal);
- para o dimensionamento da jornada, deverá ser excluído o intervalo para repouso e alimentação registrado ou pré-assinado

nos cartões/espelhos de ponto (art. 71, §2º da CLT);

- a base de cálculo deverá observar a evolução salarial do empregado, extraída os contracheques, ficha de registro, CTPS e outros documentos vocacionados para consignar tal informação;

- a base de cálculo deverá ser integrada pela globalidade salarial (Súm. 60, I e 264 do TST);

- sobre a base de cálculo incidirá o divisor 180, enriquecendo-se o resultado com adicional pactuado coletivamente;

- as horas extras pagas espontaneamente ao longo do pacto não constituem parcelas sob o mesmo título, eis que a executada não reconhecia o labor em turno ininterrupto de revezamento, sendo inviável qualquer dedução neste particular;

- além dos honorários assistenciais reconhecidos na sentença da ação coletiva processada sob o nº 0000777-37.2012.5.03.0072, também deverão ser apurados, com amparo no art. 85, §1º do CPC, honorários advocatícios em favor dos patronos do exequente na presente execução individual, no percentual de 5% sobre os créditos apurados, calculando-se o encargo conforme OJ 348 da SDI-1.

Após apresentação do laudo, dê-se vista às partes pelo prazo comum de 10 dias e, em seguida, remeta-se o feito concluso para apreciação dos cálculos.

Intimem-se as partes e o(a) perito(a) nomeado(a)

Cumpra-se.

PIRAPORA/MG, 25 de abril de 2024.

PEDRO PAULO FERREIRA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº CumSen-0010111-75.2024.5.03.0072

EXEQUENTE	WASHINGTON LUIZ DE FREITAS GOMES
ADVOGADO	MATHEUS LAGARES MARTINS(OAB: 218313/MG)
EXECUTADO	INSTITUTO ELENA FUSARO TRINCANATO IEFT
ADVOGADO	LEANDRO DURAES OLIVEIRA(OAB: 70209/MG)
EXECUTADO	ITALMAGNESIO NORDESTE S A
ADVOGADO	LEANDRO DURAES OLIVEIRA(OAB: 70209/MG)
EXECUTADO	ROTAVI INDUSTRIAL LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO	LEANDRO DURAES OLIVEIRA(OAB: 70209/MG)
EXECUTADO	BRIMOLD ARTEFATOS DE CIMENTO LTDA
ADVOGADO	LEANDRO DURAES OLIVEIRA(OAB: 70209/MG)
EXECUTADO	COAGRO INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS AGROINDUSTRIAIS E FLORESTAIS LTDA
ADVOGADO	LEANDRO DURAES OLIVEIRA(OAB: 70209/MG)
EXECUTADO	GT AGRO CARBO INDUSTRIAL LTDA
ADVOGADO	LEANDRO DURAES OLIVEIRA(OAB: 70209/MG)
EXECUTADO	SEDAL TRANSPORTES ESPECIAIS LTDA
ADVOGADO	LEANDRO DURAES OLIVEIRA(OAB: 70209/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	WALDIR BOLIVAR CANCADO PACHECO
TERCEIRO INTERESSADO	HENRIQUE DIAS CORREA DA COSTA

Intimado(s)/Citado(s):

- BRIMOLD ARTEFATOS DE CIMENTO LTDA
- COAGRO INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS AGROINDUSTRIAIS E FLORESTAIS LTDA
- GT AGRO CARBO INDUSTRIAL LTDA
- INSTITUTO ELENA FUSARO TRINCANATO IEFT
- ITALMAGNESIO NORDESTE S A
- ROTAVI INDUSTRIAL LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL
- SEDAL TRANSPORTES ESPECIAIS LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 1988faf proferido nos autos.

Vistos,

Diante da divergência dos cálculos apresentados, determina-se a realização de perícia contábil, nomeando-se, como vistora oficial, Marli de Souza Andrade, que terá prazo de 20 dias para apresentar seu laudo, elaborado com observância dos seguintes critérios de apuração:

- os créditos deverão ser aferidos apenas até 19/06/2012, data de ajuizamento da ação coletiva processada sob o nº 0000777-37.2012.5.03.0072, haja vista que, segundo a legislação processual vigente no momento de aforamento da reportada demanda, os pedidos deveriam ser interpretados restritivamente, não abrangendo, por conseguinte, prestações vincendas (inteligência do art. 273 do CPC/73, aplicável com amparo na teoria do isolamento dos atos processuais);

- serão caracterizados, como em turno ininterrupto de revezamento, os períodos nos quais tenha havia alteração semanal de turno (A, B, C e D), desde que tal alteração envolva alternância de horário noturno e diurno (interpretação do título executivo à luz do art. 7º, XIV da CR/88 e OJ 360 da SBDI-1);

- em tais períodos, será considerado extra todo o labor além da 6ª hora de trabalho efetivo por dia e 36ª semanal, limitado a 8ª hora diária e 44ª hora semanal (princípio da adstrição);

- não serão considerados extras os minutos residuais tolerados pelo art. 58, §1º da CLT, interpretado à luz da Súm. 366 do TST,

apurados segundo a jornada contratual;

- para aferição da duração do trabalho, deverão ser considerados os horários registrados nos cartões/espelhos de ponto;

- nos períodos eventualmente não abrangidos pelos cartões/espelhos de ponto, deverá ser considerado que o empregado trabalhou assiduamente, em turno ininterrupto de revezamento, na escala 6 X 2, com jornada efetiva de 8 horas, com exceção das férias documentadas e dos feriados legais (inteligência da Súm. 338 do TST);

- deverão ser considerados feriados legais não trabalhados nos períodos eventualmente não abrangidos pelos cartões/espelhos de ponto: 01/01 (Confraternização Universal), Carnaval, Paixão de Cristo, 21/04 (Tiradentes), 01/05 (Dia Mundial do Trabalho), *Corpus Christi,* 07/09 (Independência), 12/10 (Nossa Senhora Aparecida), 02/11 (Finados), 15/11 (Proclamação da República), 12/12 (Aniversário de Várzea da Palma) e 25/12 (Natal);

- para o dimensionamento da jornada, deverá ser excluído o intervalo para repouso e alimentação registrado ou pré-assinado nos cartões/espelhos de ponto (art. 71, §2º da CLT);

- a base de cálculo deverá observar a evolução salarial do empregado, extraída os contracheques, ficha de registro, CTPS e outros documentos vocacionados para consignar tal informação;

- a base de cálculo deverá ser integrada pela globalidade salarial (Súm. 60, I e 264 do TST);

- sobre a base de cálculo incidirá o divisor 180, enriquecendo-se o resultado com adicional pactuado coletivamente;

- as horas extras pagas espontaneamente ao longo do pacto não constituem parcelas sob o mesmo título, eis que a executada não reconhecia o labor em turno ininterrupto de revezamento, sendo inviável qualquer dedução neste particular;

- deverão ser deduzidas as parcelas sob o mesmo título eventualmente reconhecidas em ação individual ajuizada pelo exequente, com o mesmo objeto da ação coletiva processada sob o nº 0000777-37.2012.5.03.0072, independentemente do valor ter sido efetivamente recebido pelo exequente;

- além dos honorários assistenciais reconhecidos na sentença da ação coletiva processada sob o nº 0000777-37.2012.5.03.0072, também deverão ser apurados, com amparo no art. 85, §1º do CPC, honorários advocatícios em favor dos patronos do exequente na presente execução individual, no percentual de 5% sobre os créditos apurados, calculando-se o encargo conforme OJ 348 da SDI-1.

Ainda, defiro o requerimento de habilitação de Waldir Bolivar Cançado Pacheco e Henrique Dias Corrêa da Costa como terceiros interessados para execução dos honorários assistenciais. Observe a Secretária.

Após apresentação do laudo, dê-se vista às partes pelo prazo comum de 10 dias e, em seguida, remeta-se o feito concluso para apreciação dos cálculos e preliminares e prejudiciais já apresentadas pela executada.

Intimem-se as partes, os terceiros interessados e a perita nomeada.

Cumpra-se.

PIRAPORA/MG, 25 de abril de 2024.

PEDRO PAULO FERREIRA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº CumSen-0010111-75.2024.5.03.0072

EXEQUENTE	WASHINGTON LUIZ DE FREITAS GOMES
ADVOGADO	MATHEUS LAGARES MARTINS(OAB: 218313/MG)
EXECUTADO	INSTITUTO ELENA FUSARO TRINCANATO IEFT
ADVOGADO	LEANDRO DURAES OLIVEIRA(OAB: 70209/MG)
EXECUTADO	ITALMAGNESIO NORDESTE S A
ADVOGADO	LEANDRO DURAES OLIVEIRA(OAB: 70209/MG)
EXECUTADO	ROTAVI INDUSTRIAL LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO	LEANDRO DURAES OLIVEIRA(OAB: 70209/MG)
EXECUTADO	BRIMOLD ARTEFATOS DE CIMENTO LTDA
ADVOGADO	LEANDRO DURAES OLIVEIRA(OAB: 70209/MG)
EXECUTADO	COAGRO INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS AGROINDUSTRIAIS E FLORESTAIS LTDA
ADVOGADO	LEANDRO DURAES OLIVEIRA(OAB: 70209/MG)
EXECUTADO	GT AGRO CARBO INDUSTRIAL LTDA
ADVOGADO	LEANDRO DURAES OLIVEIRA(OAB: 70209/MG)
EXECUTADO	SEDAL TRANSPORTES ESPECIAIS LTDA
ADVOGADO	LEANDRO DURAES OLIVEIRA(OAB: 70209/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	WALDIR BOLIVAR CANCADO PACHECO
TERCEIRO INTERESSADO	HENRIQUE DIAS CORREA DA COSTA

Intimado(s)/Citado(s):

- WASHINGTON LUIZ DE FREITAS GOMES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 1988faf proferido nos autos.

Vistos,

Diante da divergência dos cálculos apresentados, determina-se a realização de perícia contábil, nomeando-se, como vistora oficial,

Marli de Souza Andrade, que terá prazo de 20 dias para apresentar seu laudo, elaborado com observância dos seguintes critérios de apuração:

- os créditos deverão ser aferidos apenas até 19/06/2012, data de ajuizamento da ação coletiva processada sob o nº 0000777-37.2012.5.03.0072, haja vista que, segundo a legislação processual vigente no momento de aforamento da reportada demanda, os pedidos deveriam ser interpretados restritivamente, não abrangendo, por conseguinte, prestações vincendas (inteligência do art. 273 do CPC/73, aplicável com amparo na teoria do isolamento dos atos processuais);
- serão caracterizados, como em turno ininterrupto de revezamento, os períodos nos quais tenha havia alteração semanal de turno (A, B, C e D), desde que tal alteração envolva alternância de horário noturno e diurno (interpretação do título executivo à luz do art. 7º, XIV da CR/88 e OJ 360 da SBDI-1);
- em tais períodos, será considerado extra todo o labor além da 6ª hora de trabalho efetivo por dia e 36ª semanal, limitado a 8ª hora diária e 44ª hora semanal (princípio da adstrição);
- não serão considerados extras os minutos residuais tolerados pelo art. 58, §1º da CLT, interpretado à luz da Súm. 366 do TST, apurados segundo a jornada contratual;
- para aferição da duração do trabalho, deverão ser considerados os horários registrados nos cartões/espelhos de ponto;
- nos períodos eventualmente não abrangidos pelos cartões/espelhos de ponto, deverá ser considerado que o empregado trabalhou assiduamente, em turno ininterrupto de revezamento, na escala 6 X 2, com jornada efetiva de 8 horas, com exceção das férias documentadas e dos feriados legais (inteligência da Súm. 338 do TST);
- deverão ser considerados feriados legais não trabalhados nos períodos eventualmente não abrangidos pelos cartões/espelhos de ponto: 01/01 (Confraternização Universal), Carnaval, Paixão de Cristo, 21/04 (Tiradentes), 01/05 (Dia Mundial do Trabalho), *Corpus Christi,* 07/09 (Independência), 12/10 (Nossa Senhora Aparecida), 02/11 (Finados), 15/11 (Proclamação da República), 12/12 (Aniversário de Várzea da Palma) e 25/12 (Natal);
- para o dimensionamento da jornada, deverá ser excluído o intervalo para repouso e alimentação registrado ou pré-assinado nos cartões/espelhos de ponto (art. 71, §2º da CLT);
- a base de cálculo deverá observar a evolução salarial do empregado, extraída os contracheques, ficha de registro, CTPS e outros documentos vocacionados para consignar tal informação;
- a base de cálculo deverá ser integrada pela globalidade salarial (Súm. 60, I e 264 do TST);
- sobre a base de cálculo incidirá o divisor 180, enriquecendo-se o resultado com adicional pactuado coletivamente;
- as horas extras pagas espontaneamente ao longo do pacto não constituem parcelas sob o mesmo título, eis que a executada não reconhecia o labor em turno ininterrupto de revezamento, sendo inviável qualquer dedução neste particular;
- deverão ser deduzidas as parcelas sob o mesmo título eventualmente reconhecidas em ação individual ajuizada pelo exequente, com o mesmo objeto da ação coletiva processada sob o nº 0000777-37.2012.5.03.0072, independentemente do valor ter sido efetivamente recebido pelo exequente;
- além dos honorários assistenciais reconhecidos na sentença da ação coletiva processada sob o nº 0000777-37.2012.5.03.0072, também deverão ser apurados, com amparo no art. 85, §1º do CPC, honorários advocatícios em favor dos patronos do exequente na presente execução individual, no percentual de 5% sobre os créditos apurados, calculando-se o encargo conforme OJ 348 da SDI-1.

Ainda, defiro o requerimento de habilitação de Waldir Bolivar Cançado Pacheco e Henrique Dias Corrêa da Costa como terceiros interessados para execução dos honorários assistenciais. Observe a Secretária.

Após apresentação do laudo, dê-se vista às partes pelo prazo comum de 10 dias e, em seguida, remeta-se o feito concluso para apreciação dos cálculos e preliminares e prejudiciais já apresentadas pela executada.

Intimem-se as partes, os terceiros interessados e a perita nomeada.

Cumpra-se.

PIRAPORA/MG, 25 de abril de 2024.

PEDRO PAULO FERREIRA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº CumSen-0011088-04.2023.5.03.0072

EXEQUENTE	GILBERTO RIBEIRO DE OLIVEIRA
ADVOGADO	WALDIR BOLIVAR CANCADO PACHECO(OAB: 82035/MG)
ADVOGADO	HENRIQUE DIAS CORREA DA COSTA(OAB: 95477/MG)
EXECUTADO	ITALMAGNESIO NORDESTE S A
ADVOGADO	LEANDRO DURAES OLIVEIRA(OAB: 70209/MG)
EXECUTADO	BRIMOLD ARTEFATOS DE CIMENTO LTDA
ADVOGADO	LEANDRO DURAES OLIVEIRA(OAB: 70209/MG)
EXECUTADO	SEDAL TRANSPORTES ESPECIAIS LTDA
ADVOGADO	LEANDRO DURAES OLIVEIRA(OAB: 70209/MG)
EXECUTADO	COAGRO INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS AGROINDUSTRIAIS E FLORESTAIS LTDA
ADVOGADO	LEANDRO DURAES OLIVEIRA(OAB: 70209/MG)
EXECUTADO	INSTITUTO ELENA FUSARO TRINCANATO IEFT

ADVOGADO	LEANDRO DURAES OLIVEIRA(OAB: 70209/MG)
EXECUTADO	ROTAVI INDUSTRIAL LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO	LEANDRO DURAES OLIVEIRA(OAB: 70209/MG)
EXECUTADO	GT AGRO CARBO INDUSTRIAL LTDA
ADVOGADO	LEANDRO DURAES OLIVEIRA(OAB: 70209/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	WALDIR BOLIVAR CANCADO PACHECO
TERCEIRO INTERESSADO	HENRIQUE DIAS CORREA DA COSTA

Intimado(s)/Citado(s):

- GILBERTO RIBEIRO DE OLIVEIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID a275966 proferido nos autos.

Vistos.

Diante da divergência dos cálculos apresentados, determina-se a realização de perícia contábil, nomeando-se, como vistor(a) oficial, **MARLI DE SOUSA ANDRADE**, que terá prazo de 20 dias para apresentar seu laudo, elaborado com observância dos seguintes critérios de apuração:

- os créditos deverão ser aferidos apenas até **19/09/2012**, data de ajuizamento da ação coletiva processada sob o nº 0000777-37.2012.5.03.0072, haja vista que, segundo a legislação processual vigente no momento de aforamento da reportada demanda, os pedidos deveriam ser interpretados restritivamente, não abrangendo, por conseguinte, prestações vincendas (inteligência do art. 273 do CPC/73, aplicável com amparo na teoria do isolamento dos atos processuais);
- serão caracterizados, como em turno ininterrupto de revezamento, os períodos nos quais tenha havia alteração semanal de turno (A, B, C e D), desde que tal alteração envolva alternância de horário noturno e diurno (interpretação do título executivo à luz do art. 7º, XIV da CR/88 e OJ 360 da SBDI-1);
- em tais períodos, será considerado extra todo o labor além da 6ª hora de trabalho efetivo por dia e 36ª semanal, limitado a 8ª hora diária e 44ª hora semanal (princípio da adstrição);
- não serão considerados extras os minutos residuais tolerados pelo art. 58, §1º da CLT, interpretado à luz da Súm. 366 do TST, apurados segundo a jornada contratual;
- para aferição da duração do trabalho, deverão ser considerados os horários registrados nos cartões/espelhos de ponto;
- nos períodos eventualmente não abrangidos pelos cartões/espelhos de ponto, deverá ser considerado que o empregado trabalhou assiduamente, em turno ininterrupto de revezamento, na escala 6 X 2, com jornada efetiva de 8 horas, com exceção das férias documentadas e dos feriados legais (inteligência da Súm. 338 do TST);
- deverão ser considerados feriados legais não trabalhados nos períodos eventualmente não abrangidos pelos cartões/espelhos de ponto: 01/01 (Confraternização Universal), Carnaval, Paixão de Cristo, 21/04 (Tiradentes), 01/05 (Dia Mundial do Trabalho), *Corpus Christi,* 07/09 (Independência), 12/10 (Nossa Senhora Aparecida), 02/11 (Finados), 15/11 (Proclamação da República) 08/12 (aniversário de V. da Palma) e 25/12 (Natal);
- para o dimensionamento da jornada, deverá ser excluído o intervalo para repouso e alimentação registrado ou pré-assinado nos cartões/espelhos de ponto (art. 71, §2º da CLT);
- a base de cálculo deverá observar a evolução salarial do empregado, extraída os contracheques, ficha de registro, CTPS e outros documentos vocacionados para consignar tal informação;
- a base de cálculo deverá ser integrada pela globalidade salarial (Súm. 60, I e 264 do TST);
- sobre a base de cálculo incidirá o divisor 180, enriquecendo-se o resultado com adicional pactuado coletivamente;
- as horas extras pagas espontaneamente ao longo do pacto não constituem parcelas sob o mesmo título, eis que a executada não reconhecia o labor em turno ininterrupto de revezamento, sendo inviável qualquer dedução neste particular;
- além dos honorários assistenciais reconhecidos na sentença da ação coletiva processada sob o nº 0000777-37.2012.5.03.0072, também deverão ser apurados, com amparo no art. 85, §1º do CPC, honorários advocatícios em favor dos patronos do exequente na presente execução individual, no percentual de 5% sobre os créditos apurados, calculando-se o encargo conforme OJ 348 da SDI-1.

Após apresentação do laudo, dê-se vista às partes pelo prazo comum de 10 dias e, em seguida, remeta-se o feito concluso para apreciação dos cálculos.

Intimem-se as partes e o(a) perito(a) nomeado(a)

Cumpra-se.

PIRAPORA/MG, 25 de abril de 2024.

PEDRO PAULO FERREIRA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº CumSen-0011069-95.2023.5.03.0072

EXEQUENTE	ADAO CARLOS DIAS DOS SANTOS

ADVOGADO	WALDIR BOLIVAR CANCADO PACHECO(OAB: 82035/MG)
ADVOGADO	HENRIQUE DIAS CORREA DA COSTA(OAB: 95477/MG)
EXECUTADO	ITALMAGNESIO NORDESTE S A
ADVOGADO	LEANDRO DURAES OLIVEIRA(OAB: 70209/MG)
EXECUTADO	COAGRO INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS AGROINDUSTRIAIS E FLORESTAIS LTDA
ADVOGADO	LEANDRO DURAES OLIVEIRA(OAB: 70209/MG)
EXECUTADO	GT AGRO CARBO INDUSTRIAL LTDA
ADVOGADO	LEANDRO DURAES OLIVEIRA(OAB: 70209/MG)
EXECUTADO	INSTITUTO ELENA FUSARO TRINCANATO IEFT
ADVOGADO	LEANDRO DURAES OLIVEIRA(OAB: 70209/MG)
EXECUTADO	ROTAVI INDUSTRIAL LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO	LEANDRO DURAES OLIVEIRA(OAB: 70209/MG)
EXECUTADO	BRIMOLD ARTEFATOS DE CIMENTO LTDA
ADVOGADO	LEANDRO DURAES OLIVEIRA(OAB: 70209/MG)
EXECUTADO	SEDAL TRANSPORTES ESPECIAIS LTDA
ADVOGADO	LEANDRO DURAES OLIVEIRA(OAB: 70209/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	HENRIQUE DIAS CORREA DA COSTA
TERCEIRO INTERESSADO	WALDIR BOLIVAR CANCADO PACHECO

Intimado(s)/Citado(s):

- BRIMOLD ARTEFATOS DE CIMENTO LTDA
- COAGRO INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS AGROINDUSTRIAIS E FLORESTAIS LTDA
- GT AGRO CARBO INDUSTRIAL LTDA
- INSTITUTO ELENA FUSARO TRINCANATO IEFT
- ITALMAGNESIO NORDESTE S A
- ROTAVI INDUSTRIAL LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL
- SEDAL TRANSPORTES ESPECIAIS LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 9746bf9 proferido nos autos.

Vistos.

Intime-se a executada, dando-lhe ciência de que os autos físicos mencionados na certidão retro, estão à disposição na Secretaria da Vara para retirada, pelo que concedo-lhe prazo improrrogável de 20 dias, pena de preclusão, para que providencie o translado dos seguintes documentos: petição inicial, sentença, acórdãos, cálculos de liquidação, alvarás e eventual manifestação de renúncia à tutela do processo ação coletiva processada sob o nº 0000777-37.2012.5.03.0072.

Após, conclusos para apreciação das questões prejudiciais ao prosseguimento da execução.

PIRAPORA/MG, 25 de abril de 2024.

PEDRO PAULO FERREIRA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010181-92.2024.5.03.0072

AUTOR	RAFAEL PEREIRA DE SOUSA
ADVOGADO	SYBELLE REGINA PEREIRA GOMES(OAB: 159933/MG)
RÉU	RIMA INDUSTRIAL S/A
ADVOGADO	CRISTINA SALES MARTINS(OAB: 45525/MG)
ADVOGADO	CLEYTON DIAS DE MOURA(OAB: 121617/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- RAFAEL PEREIRA DE SOUSA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID a015296 proferido nos autos.

Vistos,

Intime-se a parte reclamante para retirar o PPP que se encontra na Secretaria da Vara, no prazo de 08 dias.

Após, arquivem-se os autos, considerando o cumprimento integral do acordo.

Valores já registrados no sistema.

PIRAPORA/MG, 25 de abril de 2024.

PEDRO PAULO FERREIRA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº CumSen-0011069-95.2023.5.03.0072

EXEQUENTE	ADAO CARLOS DIAS DOS SANTOS
ADVOGADO	WALDIR BOLIVAR CANCADO PACHECO(OAB: 82035/MG)
ADVOGADO	HENRIQUE DIAS CORREA DA COSTA(OAB: 95477/MG)
EXECUTADO	ITALMAGNESIO NORDESTE S A
ADVOGADO	LEANDRO DURAES OLIVEIRA(OAB: 70209/MG)
EXECUTADO	COAGRO INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS AGROINDUSTRIAIS E FLORESTAIS LTDA
ADVOGADO	LEANDRO DURAES OLIVEIRA(OAB: 70209/MG)
EXECUTADO	GT AGRO CARBO INDUSTRIAL LTDA
ADVOGADO	LEANDRO DURAES OLIVEIRA(OAB: 70209/MG)
EXECUTADO	INSTITUTO ELENA FUSARO TRINCANATO IEFT

ADVOGADO	LEANDRO DURAES OLIVEIRA(OAB: 70209/MG)
EXECUTADO	ROTAVI INDUSTRIAL LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO	LEANDRO DURAES OLIVEIRA(OAB: 70209/MG)
EXECUTADO	BRIMOLD ARTEFATOS DE CIMENTO LTDA
ADVOGADO	LEANDRO DURAES OLIVEIRA(OAB: 70209/MG)
EXECUTADO	SEDAL TRANSPORTES ESPECIAIS LTDA
ADVOGADO	LEANDRO DURAES OLIVEIRA(OAB: 70209/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	HENRIQUE DIAS CORREA DA COSTA
TERCEIRO INTERESSADO	WALDIR BOLIVAR CANCADO PACHECO

Intimado(s)/Citado(s):

- ADAO CARLOS DIAS DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 9746bf9 proferido nos autos.

Vistos.

Intime-se a executada, dando-lhe ciência de que os autos físicos mencionados na certidão retro, estão à disposição na Secretaria da Vara para retirada, pelo que concedo-lhe prazo improrrogável de 20 dias, pena de preclusão, para que providencie o translado dos seguintes documentos: petição inicial, sentença, acórdãos, cálculos de liquidação, alvarás e eventual manifestação de renúncia à tutela do processo ação coletiva processada sob o nº 0000777-37.2012.5.03.0072.

Após, conclusos para apreciação das questões prejudiciais ao prosseguimento da execução.

PIRAPORA/MG, 25 de abril de 2024.

PEDRO PAULO FERREIRA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº TutCautAnt-0010647-62.2019.5.03.0072

REQUERENTE	EGNALDO GUIMARAES DOS SANTOS
ADVOGADO	WALDIR BOLIVAR CANCADO PACHECO(OAB: 82035/MG)
ADVOGADO	HENRIQUE DIAS CORREA DA COSTA(OAB: 95477/MG)
REQUERENTE	RENIVALDO NUNES RABELO
ADVOGADO	WALDIR BOLIVAR CANCADO PACHECO(OAB: 82035/MG)
ADVOGADO	HENRIQUE DIAS CORREA DA COSTA(OAB: 95477/MG)
REQUERENTE	VALDINEI VAGNER LEITE RODRIGUES
ADVOGADO	HENRIQUE DIAS CORREA DA COSTA(OAB: 95477/MG)
ADVOGADO	WALDIR BOLIVAR CANCADO PACHECO(OAB: 82035/MG)
REQUERENTE	ROGERIO RIBEIRO FAGUNDES
ADVOGADO	WALDIR BOLIVAR CANCADO PACHECO(OAB: 82035/MG)
ADVOGADO	HENRIQUE DIAS CORREA DA COSTA(OAB: 95477/MG)
REQUERENTE	MARIA JOSE CARDOSO DOS SANTOS
ADVOGADO	HENRIQUE DIAS CORREA DA COSTA(OAB: 95477/MG)
ADVOGADO	WALDIR BOLIVAR CANCADO PACHECO(OAB: 82035/MG)
REQUERIDO	SADA SIDERURGIA LTDA
ADVOGADO	MARIA INES CALDEIRA PEREIRA DA SILVA MURGEL(OAB: 64029/MG)
ADVOGADO	ANTONIO AUGUSTO COSTA SILVA(OAB: 188332/SP)
PERITO	ANTONIO CARLOS COSTA PEREIRA

Intimado(s)/Citado(s):

- SADA SIDERURGIA LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 680fbf9 proferida nos autos.

DECISÃO EM EMBARGOS À EXECUÇÃO

I – RELATÓRIO

A executada opõe novos embargos à execução, nos termos da petição de fls. 1431/1435, alegando incorreções nos cálculos de liquidação homologados, postulando, ao final, a correlata retificação, aos quais se contrapõe os exequentes na peça de fls. 1529/1531.

É o relatório, em síntese.

II – FUNDAMENTAÇÃO

1. Admissibilidade

A executada teve ciência da decisão que aprovou os cálculos periciais em 10/03/2024, ficando intimada para quitar o débito exequendo, no prazo de 5 dias (vide fl. 1429)

Na data de 19/03/202, termo final para pagamento do débito ou garantia da execução, a executada apresentou manifestação requerendo dilação de prazo para garantia à execução (vide fl. 1430).

Todavia, o referido requerimento de dilação não foi deferido, ocorrendo, portanto, o trânsito em julgado da decisão que homologou os cálculos.

Fica evidente, assim, que os embargos à execução de fls.

1431/1435, protocolados em 21/03/2024, bem como a nova apólice de fls. 1436/1526, foram apresentados fora do prazo legal, razão pela qual são intempestivos (art. 884 da CLT).

Portanto, caracterizada a preclusão, deixo de conhecer os presentes embargos à execução.

2. Acordos Homologados

Os acordos entabulados entre os exequentes Maria José Cardoso dos Santos e Rogério Ribeiro Fagundes e a executada foram homologados no âmbito da ação coletiva nº. 0001332-54.2012.5.03.0072 (ID's c2ced6f e 5f37b3d dos autos principais), motivo pelo qual tais substituídos estão excluídos do espectro dos exequentes da presente execução.

Portanto, extingo o presente feito sem resolução de mérito quanto aos exequentes Maria José Cardoso dos Santos e Rogério Ribeiro Fagundes, nos termos do art. 485, VI, do CPC.

Deste modo, a presente execução deve prosseguir considerando o importe de R$40.951,27, correspondente ao valor de R$81.146,40 (resumo de fl. 1.335 – atualizado até 31/01/2024), subtraídos os montantes líquidos dos exequentes Maria José (R$14.002,52 – fl. 1337) e Rogério Ribeiro (R$26.192,61).

3. Depósito do Valor Exequendo

Tratando-se de execução definitiva, cuja garantia do juízo se deu por meio de seguro (vide apólice – fls. 1436/1526) e a discussão sobre a conta homologada encontra-se superada, determino à executada que, no prazo de 05 dias, independente do trânsito em julgado da presente decisão, deposite à disposição do juízo o valor de R$40.951,27 (atualizado até 31/01/2024), sob pena de caracterização de ocorrência do sinistro e imediata intimação da seguradora para que efetue o pagamento, nos termos do disposto no art. 10, I, a, do Ato Conjunto TST CGJT nº 1 de 16/10/2019.

4. Litigância de Má-Fé

A executada exerceu regularmente o seu direito de defesa, não restando evidenciada a prática de ato de deslealdade ou má-fé no desenrolar da lide.

Portanto, não verifico nenhuma conduta amoldável à previsão dos arts. 793-B da CLT e 80 do CPC, razão pela qual indefiro o requerimento para que a embargante seja reputada litigante de má-fé.

5. Terceiro Interessado

Os procuradores constituídos nos autos da substituição processual apresentaram requerimento de habilitação, como terceiros interessados, para execução, em nome próprio, dos honorários deferidos na fase de conhecimento da substituição processual (fls. 1543/1545).

Nesse quadro, à luz do princípio da economia processual, defiro o requerimento de habilitação dos procuradores do Sindicato na substituição processual (WALDIR BOLIVAR CANÇADO PACHECO e HENRIQUE DIAS CORREA DA COSTA), como terceiros interessados no presente feito.

III – CONCLUSÃO

Pelo exposto, não conheço dos embargos à execução opostos pela executada, por intempestivos.

Ainda, extingo o presente feito sem resolução de mérito quanto aos exequentes Maria José Cardoso dos Santos e Rogério Ribeiro Fagundes, nos termos do art. 485, VI, do CPC.

Considerando a garantia do juízo por meio de seguro, determino à executada que, no prazo de 05 dias, independente do trânsito em julgado da presente decisão, deposite à disposição do juízo o valor de R$ R$40.951,27 (atualizado até 31/01/2024), sob pena de caracterização de ocorrência do sinistro e imediata intimação da seguradora para que efetue o pagamento, nos termos do disposto no art. 10, I, a, do Ato Conjunto TST CGJT nº 1 de 16/10/2019.

Defiro, ainda, o requerimento de habilitação dos procuradores do Sindicato na substituição processual (WALDIR BOLIVAR CANÇADO PACHECO e HENRIQUE DIAS CORREA DA COSTA), como terceiros interessados no presente feito.

Custas pela embargante, no importe de R$44,26 (art. 879-A, V da CLT).

Intimem-se.

Nada mais.

PIRAPORA/MG, 25 de abril de 2024.

PEDRO PAULO FERREIRA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº TutCautAnt-0010647-62.2019.5.03.0072

REQUERENTE	EGNALDO GUIMARAES DOS SANTOS
ADVOGADO	WALDIR BOLIVAR CANCADO PACHECO(OAB: 82035/MG)
ADVOGADO	HENRIQUE DIAS CORREA DA COSTA(OAB: 95477/MG)
REQUERENTE	RENIVALDO NUNES RABELO
ADVOGADO	WALDIR BOLIVAR CANCADO PACHECO(OAB: 82035/MG)
ADVOGADO	HENRIQUE DIAS CORREA DA COSTA(OAB: 95477/MG)
REQUERENTE	VALDINEI VAGNER LEITE RODRIGUES
ADVOGADO	HENRIQUE DIAS CORREA DA COSTA(OAB: 95477/MG)
ADVOGADO	WALDIR BOLIVAR CANCADO PACHECO(OAB: 82035/MG)
REQUERENTE	ROGERIO RIBEIRO FAGUNDES

ADVOGADO	WALDIR BOLIVAR CANCADO PACHECO(OAB: 82035/MG)
ADVOGADO	HENRIQUE DIAS CORREA DA COSTA(OAB: 95477/MG)
REQUERENTE	MARIA JOSE CARDOSO DOS SANTOS
ADVOGADO	HENRIQUE DIAS CORREA DA COSTA(OAB: 95477/MG)
ADVOGADO	WALDIR BOLIVAR CANCADO PACHECO(OAB: 82035/MG)
REQUERIDO	SADA SIDERURGIA LTDA
ADVOGADO	MARIA INES CALDEIRA PEREIRA DA SILVA MURGEL(OAB: 64029/MG)
ADVOGADO	ANTONIO AUGUSTO COSTA SILVA(OAB: 188332/SP)
PERITO	ANTONIO CARLOS COSTA PEREIRA

Intimado(s)/Citado(s):

- EGNALDO GUIMARAES DOS SANTOS
- MARIA JOSE CARDOSO DOS SANTOS
- RENIVALDO NUNES RABELO
- ROGERIO RIBEIRO FAGUNDES
- VALDINEI VAGNER LEITE RODRIGUES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 680fbf9 proferida nos autos.

DECISÃO EM EMBARGOS À EXECUÇÃO

I – RELATÓRIO

A executada opõe novos embargos à execução, nos termos da petição de fls. 1431/1435, alegando incorreções nos cálculos de liquidação homologados, postulando, ao final, a correlata retificação, aos quais se contrapõe os exequentes na peça de fls. 1529/1531.

É o relatório, em síntese.

II – FUNDAMENTAÇÃO

1. Admissibilidade

A executada teve ciência da decisão que aprovou os cálculos periciais em 10/03/2024, ficando intimada para quitar o débito exequendo, no prazo de 5 dias (vide fl. 1429)

Na data de 19/03/202, termo final para pagamento do débito ou garantia da execução, a executada apresentou manifestação requerendo dilação de prazo para garantia à execução (vide fl. 1430).

Todavia, o referido requerimento de dilação não foi deferido, ocorrendo, portanto, o trânsito em julgado da decisão que homologou os cálculos.

Fica evidente, assim, que os embargos à execução de fls. 1431/1435, protocolados em 21/03/2024, bem como a nova apólice de fls. 1436/1526, foram apresentados fora do prazo legal, razão pela qual são intempestivos (art. 884 da CLT).

Portanto, caracterizada a preclusão, deixo de conhecer os presentes embargos à execução.

2. Acordos Homologados

Os acordos entabulados entre os exequentes Maria José Cardoso dos Santos e Rogério Ribeiro Fagundes e a executada foram homologados no âmbito da ação coletiva nº. 0001332-54.2012.5.03.0072 (ID's c2ced6f e 5f37b3d dos autos principais), motivo pelo qual tais substituídos estão excluídos do espectro dos exequentes da presente execução.

Portanto, extingo o presente feito sem resolução de mérito quanto aos exequentes Maria José Cardoso dos Santos e Rogério Ribeiro Fagundes, nos termos do art. 485, VI, do CPC.

Deste modo, a presente execução deve prosseguir considerando o importe de R$40.951,27, correspondente ao valor de R$81.146,40 (resumo de fl. 1.335 – atualizado até 31/01/2024), subtraídos os montantes líquidos dos exequentes Maria José (R$14.002,52 – fl. 1337) e Rogério Ribeiro (R$26.192,61).

3. Depósito do Valor Exequendo

Tratando-se de execução definitiva, cuja garantia do juízo se deu por meio de seguro (vide apólice – fls. 1436/1526) e a discussão sobre a conta homologada encontra-se superada, determino à executada que, no prazo de 05 dias, independente do trânsito em julgado da presente decisão, deposite à disposição do juízo o valor de R$40.951,27 (atualizado até 31/01/2024), sob pena de caracterização de ocorrência do sinistro e imediata intimação da seguradora para que efetue o pagamento, nos termos do disposto no art. 10, I, a, do Ato Conjunto TST CGJT nº 1 de 16/10/2019.

4. Litigância de Má-Fé

A executada exerceu regularmente o seu direito de defesa, não restando evidenciada a prática de ato de deslealdade ou má-fé no desenrolar da lide.

Portanto, não verifico nenhuma conduta amoldável à previsão dos arts. 793-B da CLT e 80 do CPC, razão pela qual indefiro o requerimento para que a embargante seja reputada litigante de má-fé.

5. Terceiro Interessado

Os procuradores constituídos nos autos da substituição processual apresentaram requerimento de habilitação, como terceiros interessados, para execução, em nome próprio, dos honorários

deferidos na fase de conhecimento da substituição processual (fls. 1543/1545).

Nesse quadro, à luz do princípio da economia processual, defiro o requerimento de habilitação dos procuradores do Sindicato na substituição processual (WALDIR BOLIVAR CANÇADO PACHECO e HENRIQUE DIAS CORREA DA COSTA), como terceiros interessados no presente feito.

III – CONCLUSÃO

Pelo exposto, não conheço dos embargos à execução opostos pela executada, por intempestivos.

Ainda, extingo o presente feito sem resolução de mérito quanto aos exequentes Maria José Cardoso dos Santos e Rogério Ribeiro Fagundes, nos termos do art. 485, VI, do CPC.

Considerando a garantia do juízo por meio de seguro, determino à executada que, no prazo de 05 dias, independente do trânsito em julgado da presente decisão, deposite à disposição do juízo o valor de R$ R$40.951,27 (atualizado até 31/01/2024), sob pena de caracterização de ocorrência do sinistro e imediata intimação da seguradora para que efetue o pagamento, nos termos do disposto no art. 10, I, a, do Ato Conjunto TST CGJT nº 1 de 16/10/2019.

Defiro, ainda, o requerimento de habilitação dos procuradores do Sindicato na substituição processual (WALDIR BOLIVAR CANÇADO PACHECO e HENRIQUE DIAS CORREA DA COSTA), como terceiros interessados no presente feito.

Custas pela embargante, no importe de R$44,26 (art. 879-A, V da CLT).

Intimem-se.

Nada mais.

PIRAPORA/MG, 25 de abril de 2024.

PEDRO PAULO FERREIRA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010303-08.2024.5.03.0072

AUTOR	MARCAL MARTINS DAS NEVES
ADVOGADO	OTHON THERUITY AFONSO KOROGI(OAB: 227177/MG)
ADVOGADO	VIVIANE OSORIO PEREIRA BERGAMASCHINE(OAB: 182805/MG)
RÉU	LUCIANO RODRIGUES DE OLIVEIRA
ADVOGADO	MARCUS VINICIUS MAGALHAES MACHADO(OAB: 73567/DF)

Intimado(s)/Citado(s):

- MARCAL MARTINS DAS NEVES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 38e7953 proferido nos autos.

Vistos,

Conforme destacado no despacho inaugural, *"por falta de previsão normativa no âmbito do TRT da 3ª Região e tendo em vista a ausência de periféricos de informática que viabilizem a gravação da audiência com qualidade, não será possível a participação de algum(ns) ator(es) processual(is) de forma remota, por videoconferência (partes, advogados e testemunhas)."*

Outrossim, nos processos que tramitam fora do regime do Juízo 100% Digital, os atos processuais realizam-se, via de regra, presencialmente, consoante IN Conjunta GP/GCR/GVCR 99/2023.

No mais, se o reclamado empreende em cidade que integra a circunscrição judiciária desta unidade, deve dispor de estrutura para se fazer representar presencialmente em juízo.

Via de consequência, indefere-se o requerimento de realização de audiência "híbrida".

Intimem-se.

PIRAPORA/MG, 25 de abril de 2024.

PEDRO PAULO FERREIRA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010303-08.2024.5.03.0072

AUTOR	MARCAL MARTINS DAS NEVES
ADVOGADO	OTHON THERUITY AFONSO KOROGI(OAB: 227177/MG)
ADVOGADO	VIVIANE OSORIO PEREIRA BERGAMASCHINE(OAB: 182805/MG)
RÉU	LUCIANO RODRIGUES DE OLIVEIRA
ADVOGADO	MARCUS VINICIUS MAGALHAES MACHADO(OAB: 73567/DF)

Intimado(s)/Citado(s):

- LUCIANO RODRIGUES DE OLIVEIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 38e7953 proferido nos autos.

Vistos,

Conforme destacado no despacho inaugural, *"por falta de previsão normativa no âmbito do TRT da 3ª Região e tendo em vista a ausência de periféricos de informática que viabilizem a gravação da audiência com qualidade, não será possível a participação de algum(ns) ator(es) processual(is) de forma remota, por videoconferência (partes, advogados e testemunhas)."*
Outrossim, nos processos que tramitam fora do regime do Juízo 100% Digital, os atos processuais realizam-se, via de regra, presencialmente, consoante IN Conjunta GP/GCR/GVCR 99/2023.
No mais, se o reclamado empreende em cidade que integra a circunscrição judiciária desta unidade, deve dispor de estrutura para se fazer representar presencialmente em juízo.
Via de consequência, indefere-se o requerimento de realização de audiência "híbrida".
Intimem-se.
PIRAPORA/MG, 25 de abril de 2024.

PEDRO PAULO FERREIRA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

1ª Vara do Trabalho de Poços de Caldas
Edital

Processo Nº ATOrd-0011241-68.2022.5.03.0073

AUTOR	LUCIANO CENA DA SILVA
ADVOGADO	ALISON BARBOSA MARCONDES(OAB: 272810/SP)
ADVOGADO	LUIS AUGUSTO LOUP(OAB: 152813/SP)
RÉU	KOHLER PRODUTOS PARA COZINHAS E BANHEIROS LTDA
ADVOGADO	MARCIA ROBERTA DOS REIS CARNEIRO DE SOUZA(OAB: 92916/MG)
PERITO	EDSON GERALDO RAMALHO
PERITO	RODRIGO MONTEIRO JACOB

Intimado(s)/Citado(s):
- LUCIANO CENA DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE AUDIÊNCIA - Processo Judicial Eletrônico (PJe)

O(A) Excelentíssimo(a) Juiz(íza) Silliam Martins,Juiz da **1ª Vara do Trabalho de Poços de Caldas**, FAZ SABER a quantos o presente virem ou dele tiverem conhecimento que, nos autos do processo n. 0011241-68.2022.5.03.0073, cujas partes são AUTOR: LUCIANO CENA DA SILVA e RÉU: KOHLER PRODUTOS PARA COZINHAS E BANHEIROS LTDA, e estando LUCIANO CENA DA SILVA, em lugar ignorado, fica intimado para comparecer à audiência que se realizará em **03/07/2024 10:10 horas, na 1ª Vara do Trabalho de Poços de Caldas, situada na RUA JOSE BERNARDO, 99, COUNTRY CLUB, POCOS DE CALDAS/MG - CEP: 37701-359**.

DEVERÁ O RECLAMANTE FICAR CIENTE DE QUE SUA AUSÊNCIA ACARRETARÁ A INCIDÊNCIA DA PENA DE CONFISSÃO.

O não comparecimento à audiência ou a não apresentação de defesa e documentos nos termos acima indicados poderá acarretar prejuízos ao(à)(s) réu/ré(s), presumindo-se verdadeiros os fatos alegados na petição inicial, nos termos do art. 844 da CLT.
A audiência se inicia com a tentativa de conciliação. Caso não se chegue a um acordo, haverá prazo para apresentação da defesa (art. 847 da CLT), a qual, porém, deve ser feita, preferencialmente, por escrito e mediante inserção prévia no sistema do Processo Judicial Eletrônico (PJe), seguindo à instrução do processo e seu julgamento.
Na audiência acima referida, faculta-se ao(à)(s) réu/ré(s) fazer(em)-se substituir por preposto(s) que tenha(m) conhecimento direto dos fatos, bem como fazer(em)-se acompanhar por advogado(a).
Tratando-se de pessoa jurídica, deve o(a) réu/ré apresentar com a defesa cópia do ato constitutivo ou da última alteração contratual, na forma eletrônica.

A pessoa jurídica de direito privado que comparece em Juízo deverá fornecer também cópia do Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral de Pessoa Jurídica (cartão CNPJ) e do comprovante de matrícula no Cadastro Específico do Instituto Nacional do Seguro Social (CEI).
Se for pessoa física, o(a) réu/ré deverá apresentar cópia do comprovante de Inscrição no Cadastro de Pessoa Física (CPF) e, se houver, comprovante de matrícula CEI.

Ao comparecer em Juízo, trajar vestimenta adequada ao ambiente forense.
O presente processo tramita eletronicamente, podendo a petição inicial e demais documentos ser acessados no "site" **http://pje.trt3.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam**, devendo o(a) réu/ré comparecer à Secretaria desta Unidade Judiciária para obter a(s) chave(s) de acesso a esses documentos.

Caso o(a) réu/ré não consiga consultar os autos via internet, mesmo depois de ter obtido as chaves de acesso, deverá comparecer à Unidade Judiciária (no endereço acima indicado) para acessá-los ou receber orientações.

A defesa, eventual reconvenção, exceção e documentos deverão estar no formato digital e ser protocolados no Processo Judicial Eletrônico (PJe) até 48 horas antes da audiência, e assinados digitalmente, conforme a Lei n. 11.419/2006 e o art. 22, § 1º, da Resolução n. 185, de 24 de março de 2017, do Conselho Superior da Justiça do Trabalho (CSJT). Se o(a) réu/ré não estiver assistido(a) por advogado, o protocolo poderá ocorrer em audiência. Nos termos do artigo 847 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), faculta-se a apresentação de defesa oral em audiência.

A defesa, eventual reconvenção, exceção e respectivos documentos não poderão ser apresentados na Unidade Judiciária armazenados em "pen drive", CD ou outras mídias avulsas para serem anexados ao PJe durante a audiência.

Se o(a) réu/ré não possuir equipamento para conversão ou escaneamento de documentos em formato "Portable Document Format" (PDF), deverá comparecer à Unidade Judiciária para digitalização dos documentos.

E, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados, é passado o presente Edital, que será publicado e afixado no local de costume, na sede desta Unidade Judiciária.

POCOS DE CALDAS/MG, 26 de abril de 2024. Eu, MARIA EMILIA LAMBERT COUTO, digitei e assino eletronicamente o presente.
POCOS DE CALDAS/MG, 26 de abril de 2024.

MARIA EMILIA LAMBERT COUTO

Assessor

Notificação

Processo Nº ATOrd-0010333-40.2024.5.03.0073

AUTOR	APARECIDA DOS REIS MOREIRA
ADVOGADO	LETICIA FERREIRA ALVES(OAB: 139229/MG)
RÉU	MUNICIPIO DE POCOS DE CALDAS
ADVOGADO	MARCELO FIGUEIREDO(OAB: 72694/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- APARECIDA DOS REIS MOREIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

Vista ao autor da contestação apresentada, para manifestação no prazo de 10 dias.
POCOS DE CALDAS/MG, 25 de abril de 2024.

MARIA EMILIA LAMBERT COUTO

Assessor

Processo Nº ATOrd-0010319-56.2024.5.03.0073

AUTOR	KAROLINE LUISA DA SILVA
ADVOGADO	FERNANDA TEODORA SALES DE CARVALHO(OAB: 173070/MG)
ADVOGADO	RAFAELA BUCCI MARTINATTO(OAB: 359089/SP)
RÉU	MUNICIPIO DE POCOS DE CALDAS
ADVOGADO	MARCELO FIGUEIREDO(OAB: 72694/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- KAROLINE LUISA DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

Vista ao autor da contestação apresentada, para manifestação no prazo de 10 dias.
POCOS DE CALDAS/MG, 25 de abril de 2024.

MARIA EMILIA LAMBERT COUTO

Assessor

Processo Nº ATOrd-0010303-05.2024.5.03.0073

AUTOR	DERCI CORREA
ADVOGADO	ALESSANDRA MACHIONI DE MACEDO(OAB: 74447/MG)
RÉU	MUNICIPIO DE POCOS DE CALDAS
ADVOGADO	MARCELO FIGUEIREDO(OAB: 72694/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- DERCI CORREA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

Vista ao autor da contestação apresentada, para manifestação no prazo de 10 dias.
POCOS DE CALDAS/MG, 25 de abril de 2024.

MARIA EMILIA LAMBERT COUTO

Assessor

Processo Nº ATOrd-0010297-95.2024.5.03.0073

AUTOR	GEORGINA ALVES DA SILVA
ADVOGADO	ANDRE PAULO SILVERIO DOS SANTOS FARIA(OAB: 200367/MG)
ADVOGADO	ANA CAROLINA DIAS ALVES(OAB: 193336/MG)
RÉU	MUNICIPIO DE POCOS DE CALDAS
ADVOGADO	MARCELO FIGUEIREDO(OAB: 72694/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- GEORGINA ALVES DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

Vista ao autor da contestação apresentada, para manifestação no prazo de 10 dias.

POCOS DE CALDAS/MG, 25 de abril de 2024.

MARIA EMILIA LAMBERT COUTO

Assessor

Processo Nº ATOrd-0010288-36.2024.5.03.0073

AUTOR	MARIA DOS ANJOS VASQUES
ADVOGADO	LETICIA FERREIRA ALVES(OAB: 139229/MG)
RÉU	MUNICIPIO DE POCOS DE CALDAS
ADVOGADO	MARCELO FIGUEIREDO(OAB: 72694/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- MARIA DOS ANJOS VASQUES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

Vista ao autor da contestação apresentada, para manifestação no prazo de 10 dias.

POCOS DE CALDAS/MG, 25 de abril de 2024.

MARIA EMILIA LAMBERT COUTO

Assessor

Processo Nº ATSum-0010077-97.2024.5.03.0073

AUTOR	J.B.D.L.
ADVOGADO	ELISANDRA BEATRIZ DIOGO(OAB: 196087/MG)
ADVOGADO	FABIANE PIZANO CONSTANTINO(OAB: 193437/MG)
RÉU	C.E.S.D.I.E.M.L.
ADVOGADO	RAISSA GASPARIM KERVI(OAB: 425845/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- C.E.S.D.I.E.M.L.

Tomar ciência do(a) Intimação de ID 7e670bc.

Processo Nº ATOrd-0011543-97.2022.5.03.0073

AUTOR	MARCIA GISELE DE JESUS
ADVOGADO	LINCOLN DE QUEIROZ GONCALVES NETO(OAB: 104917/MG)
ADVOGADO	CARLOS HENRIQUE DE MIRANDA JUNIOR(OAB: 106197/MG)
RÉU	MUNICIPIO DE POCOS DE CALDAS
ADVOGADO	WALISON LEMES PEREIRA(OAB: 197071/MG)
ADVOGADO	LEONARDO TEMISTOCLES NOGUEIRA(OAB: 207538/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- MARCIA GISELE DE JESUS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID cbc753a proferida nos autos.

Intime-se a(o) reclamante para indicar os dados bancários para transferência do seu crédito, no prazo de 48 horas.

Após, liberem-se os valores depositados nos autos, observados os titulares dos créditos, via sistema SIF.

Intime-se o reclamado para comprovar o pagamento do FGTS e contribuições previdenciárias, em guias próprias, no prazo de 5 dias, sob pena de sequestro de valores.

Após comprovação, registrem-se os valores pagos.

Declaro extinta a execução, nos termos do artigo 924, II, CPC.

Por fim, arquivem-se os autos definitivamente.

POCOS DE CALDAS/MG, 25 de abril de 2024.

WILLIAM MARTINS

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0011002-64.2022.5.03.0073

AUTOR	GERSON PINTO DE ALMEIDA FILHO
ADVOGADO	LINCOLN DE QUEIROZ GONCALVES NETO(OAB: 104917/MG)

ADVOGADO	CARLOS HENRIQUE DE MIRANDA JUNIOR(OAB: 106197/MG)
RÉU	MUNICIPIO DE POCOS DE CALDAS
ADVOGADO	WALISON LEMES PEREIRA(OAB: 197071/MG)
ADVOGADO	LEONARDO TEMISTOCLES NOGUEIRA(OAB: 207538/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- GERSON PINTO DE ALMEIDA FILHO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 9065740 proferida nos autos.

Intime-se a(o) reclamante para indicar os dados bancários para transferência do seu crédito, no prazo de 48 horas.

Após, liberem-se os valores depositados nos autos, observados os titulares dos créditos, via sistema SIF.

Intime-se o reclamado para comprovar o pagamento do FGTS e contribuições previdenciárias, em guias próprias, no prazo de 5 dias, sob pena de sequestro de valores.

Após comprovação, registrem-se os valores pagos.

Declaro extinta a execução, nos termos do artigo 924, II, CPC.

Por fim, arquivem-se os autos definitivamente.

POCOS DE CALDAS/MG, 25 de abril de 2024.

WILLIAM MARTINS

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0011148-08.2022.5.03.0073

AUTOR	MARLENE ANGELA DO LAGO
ADVOGADO	ADELY MARIA VALIM ZERBINATTI KOZIKOSKI(OAB: 138783/MG)
ADVOGADO	CLAUDIA LADEIRA NETTO(OAB: 109642/MG)
RÉU	MUNICIPIO DE POCOS DE CALDAS
ADVOGADO	WALISON LEMES PEREIRA(OAB: 197071/MG)
ADVOGADO	LEONARDO TEMISTOCLES NOGUEIRA(OAB: 207538/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- MARLENE ANGELA DO LAGO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 9a10fe0 proferida nos autos.

Intime-se a(o) reclamante para indicar os dados bancários para transferência do seu crédito, no prazo de 48 horas.

Após, liberem-se os valores depositados nos autos, observados os titulares dos créditos, via sistema SIF.

Intime-se o reclamado para comprovar o pagamento do FGTS e contribuições previdenciárias, em guias próprias, no prazo de 5 dias, sob pena de sequestro de valores.

Após comprovação, registrem-se os valores pagos.

Declaro extinta a execução, nos termos do artigo 924, II, CPC.

Por fim, arquivem-se os autos definitivamente.

POCOS DE CALDAS/MG, 25 de abril de 2024.

WILLIAM MARTINS

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0011484-12.2022.5.03.0073

AUTOR	AILTON SANTANA
ADVOGADO	LINCOLN DE QUEIROZ GONCALVES NETO(OAB: 104917/MG)
ADVOGADO	CARLOS HENRIQUE DE MIRANDA JUNIOR(OAB: 106197/MG)
RÉU	MUNICIPIO DE POCOS DE CALDAS
ADVOGADO	VICTORIA GASPAR ALMEIDA SANTOS(OAB: 214284/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- AILTON SANTANA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 82f11be proferida nos autos.

Intime-se a(o) reclamante para indicar os dados bancários para transferência do seu crédito, no prazo de 48 horas.

Após, liberem-se os valores depositados nos autos, observados os titulares dos créditos, via sistema SIF.

Intime-se o reclamado para comprovar o pagamento do FGTS e contribuições previdenciárias, em guias próprias, no prazo de 5 dias, sob pena de sequestro de valores.

Após comprovação, registrem-se os valores pagos.

Declaro extinta a execução, nos termos do artigo 924, II, CPC.

Por fim, arquivem-se os autos definitivamente. I.

POCOS DE CALDAS/MG, 25 de abril de 2024.

WILLIAM MARTINS

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0011041-61.2022.5.03.0073

AUTOR	GLEICI ALVES CHAVES FARIA
ADVOGADO	LINCOLN DE QUEIROZ GONCALVES NETO(OAB: 104917/MG)
ADVOGADO	CARLOS HENRIQUE DE MIRANDA JUNIOR(OAB: 106197/MG)
RÉU	MUNICIPIO DE POCOS DE CALDAS
ADVOGADO	VICTORIA GASPAR ALMEIDA SANTOS(OAB: 214284/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- GLEICI ALVES CHAVES FARIA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 33f3dd0 proferida nos autos.

Intime-se a(o) reclamante para indicar os dados bancários para transferência do seu crédito, no prazo de 48 horas.

Após, liberem-se os valores depositados nos autos, observados os titulares dos créditos, via sistema SIF.

Intime-se o reclamado para comprovar o pagamento do FGTS e contribuições previdenciárias, em guias próprias, no prazo de 5 dias, sob pena de sequestro de valores.

Após comprovação, registrem-se os valores pagos.

Declaro extinta a execução, nos termos do artigo 924, II, CPC.

Por fim, arquivem-se os autos definitivamente.

POCOS DE CALDAS/MG, 25 de abril de 2024.

WILLIAM MARTINS

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010739-95.2023.5.03.0073

AUTOR	EDER LUIS BRAZ PEREIRA
ADVOGADO	JOAO MARCELO RIBEIRO DA SILVA CASTRO(OAB: 220516/MG)
ADVOGADO	WELLINGTON CANDIDO RIBEIRO(OAB: 146269/MG)
ADVOGADO	SAVANNA DE SOUZA CAMPOS(OAB: 210936/MG)
ADVOGADO	ITALO IAGO VIEIRA(OAB: 207816/MG)
RÉU	BANCO MERCANTIL DO BRASIL SA
ADVOGADO	FABIANA DINIZ ALVES(OAB: 98771/MG)
RÉU	PLANTAO SERVICOS DE VIGILANCIA LTDA
ADVOGADO	DEBORA HYLLANA BASTOS MAGALHAES(OAB: 226316/MG)
ADVOGADO	ADRIANA DORADO TORRES(OAB: 96756/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- EDER LUIS BRAZ PEREIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 3507b6b proferida nos autos.

Intime-se a(o) reclamante para indicar os dados bancários para transferência do seu crédito, no prazo de 48 horas.

Após, liberem-se os valores depositados nos autos, observados os titulares dos créditos, via sistema SIF.

Após comprovação, registrem-se os valores pagos.

Declaro extinta a execução, nos termos do artigo 924, II, CPC.

Por fim, arquivem-se os autos definitivamente.

POCOS DE CALDAS/MG, 25 de abril de 2024.

WILLIAM MARTINS

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010739-95.2023.5.03.0073

AUTOR	EDER LUIS BRAZ PEREIRA
ADVOGADO	JOAO MARCELO RIBEIRO DA SILVA CASTRO(OAB: 220516/MG)
ADVOGADO	WELLINGTON CANDIDO RIBEIRO(OAB: 146269/MG)
ADVOGADO	SAVANNA DE SOUZA CAMPOS(OAB: 210936/MG)
ADVOGADO	ITALO IAGO VIEIRA(OAB: 207816/MG)
RÉU	BANCO MERCANTIL DO BRASIL SA
ADVOGADO	FABIANA DINIZ ALVES(OAB: 98771/MG)
RÉU	PLANTAO SERVICOS DE VIGILANCIA LTDA
ADVOGADO	DEBORA HYLLANA BASTOS MAGALHAES(OAB: 226316/MG)
ADVOGADO	ADRIANA DORADO TORRES(OAB: 96756/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- BANCO MERCANTIL DO BRASIL SA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 3507b6b proferida nos autos.

Intime-se a(o) reclamante para indicar os dados bancários para transferência do seu crédito, no prazo de 48 horas.

Após, liberem-se os valores depositados nos autos, observados os titulares dos créditos, via sistema SIF.

Após comprovação, registrem-se os valores pagos.

Declaro extinta a execução, nos termos do artigo 924, II, CPC.

Por fim, arquivem-se os autos definitivamente.

POCOS DE CALDAS/MG, 25 de abril de 2024.

WILLIAM MARTINS

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010739-95.2023.5.03.0073

AUTOR	EDER LUIS BRAZ PEREIRA
ADVOGADO	JOAO MARCELO RIBEIRO DA SILVA CASTRO(OAB: 220516/MG)
ADVOGADO	WELLINGTON CANDIDO RIBEIRO(OAB: 146269/MG)
ADVOGADO	SAVANNA DE SOUZA CAMPOS(OAB: 210936/MG)
ADVOGADO	ITALO IAGO VIEIRA(OAB: 207816/MG)
RÉU	BANCO MERCANTIL DO BRASIL SA
ADVOGADO	FABIANA DINIZ ALVES(OAB: 98771/MG)
RÉU	PLANTAO SERVICOS DE VIGILANCIA LTDA
ADVOGADO	DEBORA HYLLANA BASTOS MAGALHAES(OAB: 226316/MG)
ADVOGADO	ADRIANA DORADO TORRES(OAB: 96756/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- PLANTAO SERVICOS DE VIGILANCIA LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 3507b6b proferida nos autos.

Intime-se a(o) reclamante para indicar os dados bancários para transferência do seu crédito, no prazo de 48 horas.

Após, liberem-se os valores depositados nos autos, observados os titulares dos créditos, via sistema SIF.

Após comprovação, registrem-se os valores pagos.

Declaro extinta a execução, nos termos do artigo 924, II, CPC.

Por fim, arquivem-se os autos definitivamente.

POCOS DE CALDAS/MG, 25 de abril de 2024.

WILLIAM MARTINS

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010388-88.2024.5.03.0073

AUTOR	ALMIR ROGERIO EIRA DE SOUSA
ADVOGADO	MARINA LINO DA SILVA(OAB: 202320/MG)
ADVOGADO	ZAIRA BELLOTO FELISBERTO DOS REIS(OAB: 172007/MG)
RÉU	NARJHARA PEREIRA RIBEIRO BRAGA

Intimado(s)/Citado(s):

- ALMIR ROGERIO EIRA DE SOUSA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID a8f7e30 proferido nos autos.

Defiro o requerido à petição #id:e5a8d31 , e redesigno a audiência una para dia 28/05/2024, às 09h50, na modalidade presencial.

Intime-se o reclamante. Notifique-se a reclamada.

POCOS DE CALDAS/MG, 25 de abril de 2024.

WILLIAM MARTINS

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0011463-02.2023.5.03.0073

AUTOR	MARCOS ALEXANDRE ELIAS
ADVOGADO	THOMAZ FERNANDES BARBOSA(OAB: 159554/MG)
ADVOGADO	SANDRO ALVES TAVARES(OAB: 96706/MG)
RÉU	SERVITIUM LTDA
ADVOGADO	EMMANUEL BEZERRA CORREIA(OAB: 12177/PE)
RÉU	EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Intimado(s)/Citado(s):

- SERVITIUM LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 825ed17 proferido nos autos.

Mantenho a audiência designada na modalidade presencial, nos termos do art. 2º e §2º, art. 3º da INSTRUÇÃO NORMATIVA CONJUNTA GP/GCR/GVCR N. 99, DE 27 DE FEVEREIRO DE 2023.

POCOS DE CALDAS/MG, 25 de abril de 2024.

WILLIAM MARTINS

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0011463-02.2023.5.03.0073

AUTOR	MARCOS ALEXANDRE ELIAS
ADVOGADO	THOMAZ FERNANDES BARBOSA(OAB: 159554/MG)
ADVOGADO	SANDRO ALVES TAVARES(OAB: 96706/MG)
RÉU	SERVITIUM LTDA
ADVOGADO	EMMANUEL BEZERRA CORREIA(OAB: 12177/PE)
RÉU	EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Intimado(s)/Citado(s):

- MARCOS ALEXANDRE ELIAS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 825ed17 proferido nos autos.

Mantenho a audiência designada na modalidade presencial, nos termos do art. 2º e §2º, art. 3º da INSTRUÇÃO NORMATIVA CONJUNTA GP/GCR/GVCR N. 99, DE 27 DE FEVEREIRO DE 2023.

POCOS DE CALDAS/MG, 25 de abril de 2024.

WILLIAM MARTINS

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0011085-80.2022.5.03.0073

AUTOR	LUCEMAR ALEXANDRE PINHEIRO COSTA
ADVOGADO	CLAUDIA LADEIRA NETTO(OAB: 109642/MG)
ADVOGADO	ADELY MARIA VALIM ZERBINATTI KOZIKOSKI(OAB: 138783/MG)
RÉU	MUNICIPIO DE POCOS DE CALDAS
ADVOGADO	VICTORIA GASPAR ALMEIDA SANTOS(OAB: 214284/MG)
PERITO	EDSON GERALDO RAMALHO

Intimado(s)/Citado(s):

- LUCEMAR ALEXANDRE PINHEIRO COSTA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 15ae57e proferido nos autos.

Intime-se a(o) reclamante para indicar os dados bancários para transferência do seu crédito, no prazo de 48 horas.

Após, liberem-se os valores depositados nos autos, observados os titulares dos créditos, via sistema SIF.

Intime-se o reclamado para comprovar o pagamento do FGTS e contribuições previdenciárias, em guias próprias, no prazo de 5 dias, sob pena de sequestro de valores.

Intimem-se.

POCOS DE CALDAS/MG, 25 de abril de 2024.

WILLIAM MARTINS

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010142-92.2024.5.03.0073

AUTOR	ERICK ROBERTO DA SILVA DUARTE
ADVOGADO	THOMAZ FERNANDES BARBOSA(OAB: 159554/MG)
ADVOGADO	SANDRO ALVES TAVARES(OAB: 96706/MG)
RÉU	EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Intimado(s)/Citado(s):

- ERICK ROBERTO DA SILVA DUARTE

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 5553837 proferido nos autos.

Antecipo a audiência, como encerramento de instrução, para dia 31/05/2024, às 09h30, sendo que partes e procuradores estão dispensados de comparecimento.

POCOS DE CALDAS/MG, 25 de abril de 2024.

WILLIAM MARTINS

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0011449-52.2022.5.03.0073

AUTOR	JOSE AFONSO DA SILVA
ADVOGADO	LINCOLN DE QUEIROZ GONCALVES NETO(OAB: 104917/MG)
ADVOGADO	CARLOS HENRIQUE DE MIRANDA JUNIOR(OAB: 106197/MG)
RÉU	MUNICIPIO DE POCOS DE CALDAS
ADVOGADO	VICTORIA GASPAR ALMEIDA SANTOS(OAB: 214284/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- JOSE AFONSO DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 1552a2e proferido nos autos.

Intime-se a(o) reclamante para indicar os dados bancários para transferência do seu crédito, no prazo de 48 horas.

Após, liberem-se os valores depositados nos autos, observados os titulares dos créditos, via sistema SIF.

Intime-se o reclamado para comprovar o pagamento do crédito líquido do reclamante, do FGTS e contribuições previdenciárias, em guias próprias, no prazo de 5 dias, sob pena de sequestro de valores.

Após comprovação, registrem-se os valores pagos.

Declaro extinta a execução, nos termos do artigo 924, II, CPC.

Por fim, arquivem-se os autos definitivamente.

POCOS DE CALDAS/MG, 25 de abril de 2024.

WILLIAM MARTINS

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010932-47.2022.5.03.0073

AUTOR	LUCIANO PEREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO	CARLOS HENRIQUE DE MIRANDA JUNIOR(OAB: 106197/MG)
ADVOGADO	LINCOLN DE QUEIROZ GONCALVES NETO(OAB: 104917/MG)
RÉU	MUNICIPIO DE POCOS DE CALDAS
ADVOGADO	SAMUEL MARCONDES(OAB: 82070/MG)
PERITO	MATHEUS ORNELAS IGLESIAS DAMASCENO

Intimado(s)/Citado(s):

- LUCIANO PEREIRA DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID db21285 proferido nos autos.

Intime-se a(o) reclamante para indicar os dados bancários para transferência do seu crédito, no prazo de 48 horas.

Após, liberem-se os valores depositados nos autos, observados os titulares dos créditos, via sistema SIF.

Intime-se o reclamado para comprovar o pagamento do FGTS e contribuições previdenciárias, em guias próprias, no prazo de 5 dias, sob pena de sequestro de valores.

Intimem-se.

POCOS DE CALDAS/MG, 25 de abril de 2024.

WILLIAM MARTINS

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0011026-58.2022.5.03.0149

AUTOR	APARECIDA DE MELO FARIA
ADVOGADO	VALERIO RAMOS DIAS(OAB: 108266/MG)
ADVOGADO	FERNANDO HENRIQUE GIBRAM(OAB: 97966/MG)
RÉU	MUNICIPIO DE POCOS DE CALDAS
ADVOGADO	SAMUEL MARCONDES(OAB: 82070/MG)
PERITO	MATHEUS ORNELAS IGLESIAS DAMASCENO

Intimado(s)/Citado(s):

- APARECIDA DE MELO FARIA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 1c470ab proferida nos autos.

Deixo de intimar a Procuradoria-Geral Federal (INSS), em face o que prescreve a Portaria Normativa PGF/AGU n. 47, de 07.07.23, em seu art. 1º, que dispensou a intimação da Procuradoria-Geral Federal (INSS), quando as contribuições previdenciárias forem iguais ou inferiores a R$ 40.000,00.

HOMOLOGO os cálculos do SLJ (ID. 5d950fb) fixando o valor TOTAL da execução em R$ $ 34.610,63, atualizável a partir de 01/05/2024.

FICA INTIMADO O MUNICÍPIO EXECUTADO, nos termos do art.535 do CPC/2015 para, caso queira, apresentar embargos no prazo de 30 dias a contar a ciência desta decisão.

Após decurso do prazo para interposição de embargos à execução pelo reclamado, quedando-se este inerte, determino:

No que se refere ao(s):

- **CRÉDITO PRINCIPAL** no importe de **R$ 29.736,61**, já contemplando as contribuições previdenciárias e fiscais; **[valor total, incluindo INSS rcte e recdo + FGTS e IR]**

- **HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS** no importe de **R$_2.447,75; com acréscimo** de IRRF - R$ 15,29;

- **HONORÁRIOS PERICIAIS** no importe de **R$ 2.399,60; com acréscimo** de IRRF - R$ 11,38.

Importando as quantias em valores iguais ou inferiores a 15 SM (quinze salários-mínimos), determino ao Município o pagamento direto a este Juízo, no prazo de 60 (sessenta) dias, sob pena de sequestro (aplicação analógica do art. 17, da Lei 10.529/01), nos termos da Emenda Constitucional 37/02 e das Resoluções Administrativas 149/01 e 136/02, do Eg. TRT da 3ª Região, e artigo 65, inciso III, parágrafo primeiro, bem como o artigo 74, da Ordem de Serviço TRT3/VPADM N. 1. de 05.10.2011.

Esclareço que, nos termos do parágrafo único, do art. 7º, da Instrução Normativa nº 32/2007 do Colendo TST (aprovada pela Resolução n. 145, de 19/12/2007, do TST), os honorários advocatícios e periciais são considerados parcelas autônomas, não se somando ao crédito do Exequente para fins de classificação do requisitório de pequeno valor. Assim, entendo como cabível a expedição de RPVs para o pagamento dos honorários advocatícios e periciais, eis que se tratam de créditos acessórios autônomos, podendo ser fixado o procedimento de RPV quanto à execução deste crédito de pequeno valor, e adotar-se distintamente o procedimento adequado relativo ao valor principal, que pode ser também RPV ou precatório caso ultrapasse o limite legal.

Destarte, determino a expedição de RPVs em relação ao(s) CRÉDITO PRINCIPAL; HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS E HONORÁRIOS PERICIAIS.

Ciência ao(à) exequente, para eventual impugnação, no prazo legal.

POCOS DE CALDAS/MG, 25 de abril de 2024.

WILLIAM MARTINS

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010606-87.2022.5.03.0073

AUTOR	ELIETE DE CASSIA CRUZ
ADVOGADO	ROBSON SANTOS SOUSA(OAB: 154158/MG)
ADVOGADO	LETICIA VEIGA SILVA(OAB: 170758/MG)
RÉU	MILTON PAULO BECHERI
RÉU	GP - SERVICOS GERAIS LTDA.
ADVOGADO	THIAGO FREIRE(OAB: 329866/SP)
ADVOGADO	CELIA MARIA RODRIGUES SANTANA(OAB: 152187/SP)
RÉU	JOSE JACOBSON NETO
TERCEIRO INTERESSADO	VIA MONDO AUTOMOVEIS E PECAS LTDA
ADVOGADO	AMANDA COSTA DA SILVA(OAB: 120870/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- GP - SERVICOS GERAIS LTDA.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID a792c20 proferido nos autos.

Mantenho a audiência designada de forma presencial, nos termos do art. 2º e §2º, art. 3º da INSTRUÇÃO NORMATIVA CONJUNTA GP/GCR/GVCR N. 99, DE 27 DE FEVEREIRO DE 2023.

POCOS DE CALDAS/MG, 25 de abril de 2024.

WILLIAM MARTINS

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010054-59.2021.5.03.0073

AUTOR	JOSE ESTADEU PESSOA
ADVOGADO	JOSE RODOLFO DE OLIVEIRA(OAB: 56107/MG)
ADVOGADO	FERNANDO FRANCISCO GONCALVES(OAB: 41953/MG)
RÉU	AUTO OMNIBUS CIRCULLARE POCOS DE CALDAS LTDA
ADVOGADO	MARCIA ROBERTA DOS REIS CARNEIRO DE SOUZA(OAB: 92916/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- JOSE ESTADEU PESSOA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 283f576 proferida nos autos.

Deixo de intimar a Procuradoria-Geral Federal (INSS), em face o que prescreve a Portaria Normativa PGF/AGU n. 47, de 07.07.23, em seu art. 1º, que dispensou a intimação da Procuradoria-Geral Federal (INSS), quando as contribuições previdenciárias forem iguais ou inferiores a R$ 40.000,00.

Homologo os cálculos de liquidação apresentados pela reclamada (Id.722aba3),eis que melhor se coadunam com a coisa julgada, fixando o valor total da execução em R$ 15.853,27, atualizável a partir de 01.05.2024.

Liberem-se os depósitos recursais em favor da(o) reclamante, **até o limite de R$ 15.853,27 (crédito líquido).**

Intime-se o reclamante para indicar os dados bancários para transferência do seu crédito, no prazo de 5 dias.

Após comprovação, determino a CITAÇÃO DO RECLAMADO através de seu advogado via publicação no DEJT , ou pessoalmente por mandado se não representado por advogado, para proceder ao pagamento da diferença devida, no prazo de 5 dias, sob pena de preclusão, ou indicar bens passiveis de constrição, pena de preclusão.

Na hipótese de não pagamento espontâneo do valor pela reclamada, fica autorizado o acesso ao sistema SISBAJUD, e, na hipótese de resposta negativa, deverá a Secretaria instar a parte autora para indicar meios para satisfação do crédito.

Fica desde já cientificado que o não pagamento no prazo acima estipulado e com o respectivo prosseguimento da execução, deverá ser INCLUIDA a executada no BNDT (Banco Nacional de Devedores Trabalhistas), nos termos da RESOLUÇÃO ADMINISTRATIVA TST Nº 1470, de 24.08.11 (D.O.U de 30.08.11) , alterada pelo ATO TST.GP n. 772/2011 e ATO TST.GP n. 01/2012, , bem como no SERASA, com fulcro nos artigos 517 e 782, §3º e 5º, NCPC, e no artigo 17 da Instrução Normativa 39/2016, exarada pelo Tribunal Superior do Trabalho, **APÓS DECORRIDOS 45 DIAS DO NÃO PAGAMENTO (artigo 883-A, CLT).**

Deverá a Secretaria intimar a parte autora para, querendo, apresentar impugnação à decisão homologatória, no prazo legal.

POCOS DE CALDAS/MG, 25 de abril de 2024.

WILLIAM MARTINS

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010606-87.2022.5.03.0073

AUTOR	ELIETE DE CASSIA CRUZ
ADVOGADO	ROBSON SANTOS SOUSA(OAB: 154158/MG)
ADVOGADO	LETICIA VEIGA SILVA(OAB: 170758/MG)
RÉU	MILTON PAULO BECHERI
RÉU	GP - SERVICOS GERAIS LTDA.
ADVOGADO	THIAGO FREIRE(OAB: 329866/SP)
ADVOGADO	CELIA MARIA RODRIGUES SANTANA(OAB: 152187/SP)
RÉU	JOSE JACOBSON NETO
TERCEIRO INTERESSADO	VIA MONDO AUTOMOVEIS E PECAS LTDA
ADVOGADO	AMANDA COSTA DA SILVA(OAB: 120870/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ELIETE DE CASSIA CRUZ

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID a792c20 proferido nos autos.

Mantenho a audiência designada de forma presencial, nos termos do art. 2º e §2º, art. 3º da INSTRUÇÃO NORMATIVA CONJUNTA GP/GCR/GVCR N. 99, DE 27 DE FEVEREIRO DE 2023.

POCOS DE CALDAS/MG, 25 de abril de 2024.

WILLIAM MARTINS

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010054-59.2021.5.03.0073

AUTOR	JOSE ESTADEU PESSOA
ADVOGADO	JOSE RODOLFO DE OLIVEIRA(OAB: 56107/MG)
ADVOGADO	FERNANDO FRANCISCO GONCALVES(OAB: 41953/MG)
RÉU	AUTO OMNIBUS CIRCULLARE POCOS DE CALDAS LTDA
ADVOGADO	MARCIA ROBERTA DOS REIS CARNEIRO DE SOUZA(OAB: 92916/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- AUTO OMNIBUS CIRCULLARE POCOS DE CALDAS LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 283f576 proferida nos autos.

Deixo de intimar a Procuradoria-Geral Federal (INSS), em face o que prescreve a Portaria Normativa PGF/AGU n. 47, de 07.07.23, em seu art. 1º, que dispensou a intimação da Procuradoria-Geral Federal (INSS), quando as contribuições previdenciárias forem iguais ou inferiores a R$ 40.000,00.

Homologo os cálculos de liquidação apresentados pela reclamada (Id.722aba3),eis que melhor se coadunam com a coisa julgada, fixando o valor total da execução em R$ 15.853,27, atualizável a partir de 01.05.2024.

Liberem-se os depósitos recursais em favor da(o) reclamante, **até o limite de R$ 15.853,27 (crédito líquido).**

Intime-se o reclamante para indicar os dados bancários para

transferência do seu crédito, no prazo de 5 dias.

Após comprovação, determino a CITAÇÃO DO RECLAMADO através de seu advogado via publicação no DEJT , ou pessoalmente por mandado se não representado por advogado, para proceder ao pagamento da diferença devida, no prazo de 5 dias, sob pena de preclusão, ou indicar bens passiveis de constrição, pena de preclusão.

Na hipótese de não pagamento espontâneo do valor pela reclamada, fica autorizado o acesso ao sistema SISBAJUD, e, na hipótese de resposta negativa, deverá a Secretaria instar a parte autora para indicar meios para satisfação do crédito.

Fica desde já cientificado que o não pagamento no prazo acima estipulado e com o respectivo prosseguimento da execução, deverá ser INCLUIDA a executada no BNDT (Banco Nacional de Devedores Trabalhistas), nos termos da RESOLUÇÃO ADMINISTRATIVA TST Nº 1470, de 24.08.11 (D.O.U de 30.08.11) , alterada pelo ATO TST.GP n. 772/2011 e ATO TST.GP n. 01/2012, , bem como no SERASA, com fulcro nos artigos 517 e 782, §3º e 5º, NCPC, e no artigo 17 da Instrução Normativa 39/2016, exarada pelo Tribunal Superior do Trabalho, **APÓS DECORRIDOS 45 DIAS DO NÃO PAGAMENTO (artigo 883-A, CLT).**

Deverá a Secretaria intimar a parte autora para, querendo, apresentar impugnação à decisão homologatória, no prazo legal.

POCOS DE CALDAS/MG, 25 de abril de 2024.

WILLIAM MARTINS

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010480-66.2024.5.03.0073

AUTOR	JULIANA RIBEIRO DE BRITO
ADVOGADO	FLAVIA CRISTINA MASCARIN(OAB: 218894/MG)
RÉU	FABIANO TEIXEIRA DA CRUZ EIRELI - ME
RÉU	BRASIL EDUCACIONAL LTDA
RÉU	CESUMAR - CENTRO DE ENSINO SUPERIOR DE MARINGA LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- JULIANA RIBEIRO DE BRITO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 64beaae proferido nos autos.

Designo audiência inicial para dia 13/06/2024, às 09h30, na modalidade presencial.

Intime-se a reclamante. Notifiquem-se as reclamadas.

POCOS DE CALDAS/MG, 25 de abril de 2024.

WILLIAM MARTINS

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010110-87.2024.5.03.0073

AUTOR	RAQUEL ALCANTARA DUARTE
ADVOGADO	HELENA MARIA DE MENDONCA CHAVES GENEROSO(OAB: 204494/MG)
RÉU	ATFR HOTELARIA LTDA - ME
ADVOGADO	OLIVIER ANTOINE FRANCOIS DOURDIN(OAB: 113174/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- RAQUEL ALCANTARA DUARTE

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID c34e809 proferido nos autos.

Designo audiência de conciliação, para dia 02/05/2024, às 11h00, na modalidade presencial, devendo as partes comparecerem, sendo que à parte injustificadamente ausente ensejará multa, nos termos do art. 334, §8º, CPC.

POCOS DE CALDAS/MG, 25 de abril de 2024.

WILLIAM MARTINS

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010110-87.2024.5.03.0073

AUTOR	RAQUEL ALCANTARA DUARTE
ADVOGADO	HELENA MARIA DE MENDONCA CHAVES GENEROSO(OAB: 204494/MG)
RÉU	ATFR HOTELARIA LTDA - ME
ADVOGADO	OLIVIER ANTOINE FRANCOIS DOURDIN(OAB: 113174/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ATFR HOTELARIA LTDA - ME

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID c34e809 proferido nos autos.

Designo audiência de conciliação, para dia 02/05/2024, às 11h00,

na modalidade presencial, devendo as partes comparecerem, sendo que à parte injustificadamente ausente ensejará multa, nos termos do art. 334, §8º, CPC.

POCOS DE CALDAS/MG, 25 de abril de 2024.

WILLIAM MARTINS

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010933-71.2018.5.03.0073

AUTOR	N.F.R.
ADVOGADO	MEIRI ESTER FERREIRA DE FREITAS RIBEIRO(OAB: 171965/MG)
ADVOGADO	MARIA SIRLENE DO LAGO(OAB: 160011/MG)
ADVOGADO	MARCELO SCIGLIANI MARTINI(OAB: 288343/SP)
AUTOR	MICHELE DOS SANTOS RODRIGUES
ADVOGADO	MEIRI ESTER FERREIRA DE FREITAS RIBEIRO(OAB: 171965/MG)
ADVOGADO	MARIA SIRLENE DO LAGO(OAB: 160011/MG)
ADVOGADO	MARCELO SCIGLIANI MARTINI(OAB: 288343/SP)
AUTOR	ANA PAULA URTADO
ADVOGADO	MEIRI ESTER FERREIRA DE FREITAS RIBEIRO(OAB: 171965/MG)
ADVOGADO	MARIA SIRLENE DO LAGO(OAB: 160011/MG)
ADVOGADO	MARCELO SCIGLIANI MARTINI(OAB: 288343/SP)
AUTOR	M.V.U.R.
ADVOGADO	MEIRI ESTER FERREIRA DE FREITAS RIBEIRO(OAB: 171965/MG)
ADVOGADO	MARIA SIRLENE DO LAGO(OAB: 160011/MG)
ADVOGADO	MARCELO SCIGLIANI MARTINI(OAB: 288343/SP)
RÉU	RENDA MAIS TRANSPORTES LTDA
ADVOGADO	HELIO ARCANJO MAXIMO(OAB: 69136/MG)
PERITO	FABIANO VITOR BRAGA
TESTEMUNHA	DEISE APARECIDA XAVIER
CUSTOS LEGIS	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Intimado(s)/Citado(s):

- ANA PAULA URTADO
- M.V.U.R.
- MICHELE DOS SANTOS RODRIGUES
- N.F.R.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 2cc6cd8 proferido nos autos.

Redesigno a audiência de conciliação para dia 09/05/2024, às 11h15, na modalidade presencial, sendo que a ausência injustificada das partes ensejará a aplicação de multa, nos termos do art. 334, §8º, CPC.

POCOS DE CALDAS/MG, 25 de abril de 2024.

WILLIAM MARTINS

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010933-71.2018.5.03.0073

AUTOR	N.F.R.
ADVOGADO	MEIRI ESTER FERREIRA DE FREITAS RIBEIRO(OAB: 171965/MG)
ADVOGADO	MARIA SIRLENE DO LAGO(OAB: 160011/MG)
ADVOGADO	MARCELO SCIGLIANI MARTINI(OAB: 288343/SP)
AUTOR	MICHELE DOS SANTOS RODRIGUES
ADVOGADO	MEIRI ESTER FERREIRA DE FREITAS RIBEIRO(OAB: 171965/MG)
ADVOGADO	MARIA SIRLENE DO LAGO(OAB: 160011/MG)
ADVOGADO	MARCELO SCIGLIANI MARTINI(OAB: 288343/SP)
AUTOR	ANA PAULA URTADO
ADVOGADO	MEIRI ESTER FERREIRA DE FREITAS RIBEIRO(OAB: 171965/MG)
ADVOGADO	MARIA SIRLENE DO LAGO(OAB: 160011/MG)
ADVOGADO	MARCELO SCIGLIANI MARTINI(OAB: 288343/SP)
AUTOR	M.V.U.R.
ADVOGADO	MEIRI ESTER FERREIRA DE FREITAS RIBEIRO(OAB: 171965/MG)
ADVOGADO	MARIA SIRLENE DO LAGO(OAB: 160011/MG)
ADVOGADO	MARCELO SCIGLIANI MARTINI(OAB: 288343/SP)
RÉU	RENDA MAIS TRANSPORTES LTDA
ADVOGADO	HELIO ARCANJO MAXIMO(OAB: 69136/MG)
PERITO	FABIANO VITOR BRAGA
TESTEMUNHA	DEISE APARECIDA XAVIER
CUSTOS LEGIS	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Intimado(s)/Citado(s):

- RENDA MAIS TRANSPORTES LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 2cc6cd8 proferido nos autos.

Redesigno a audiência de conciliação para dia 09/05/2024, às 11h15, na modalidade presencial, sendo que a ausência injustificada das partes ensejará a aplicação de multa, nos termos do art. 334, §8º, CPC.

POCOS DE CALDAS/MG, 25 de abril de 2024.

WILLIAM MARTINS

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010807-84.2019.5.03.0073

AUTOR	MARIA ROSANYR DA MOTA MATOS MORAES
ADVOGADO	CARLOS HENRIQUE DE MIRANDA JUNIOR(OAB: 106197/MG)
ADVOGADO	LINCOLN DE QUEIROZ GONCALVES NETO(OAB: 104917/MG)
RÉU	MUNICIPIO DE POCOS DE CALDAS
ADVOGADO	CESAR HENRIQUE CALDAS DA SILVA(OAB: 133252/MG)
ADVOGADO	LEONARDO TEMISTOCLES NOGUEIRA(OAB: 207538/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- MARIA ROSANYR DA MOTA MATOS MORAES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID d592e6e proferido nos autos.

Ante o pagamento das quantias referentes à RPV expedida, esclareço que os valores foram liberados aos seus titulares na data de hoje, via sistema SIF.

Após comprovação, expeça-se o Precatório. I.

POCOS DE CALDAS/MG, 25 de abril de 2024.

WILLIAM MARTINS

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0011063-27.2019.5.03.0073

AUTOR	NILZA PEREIRA DO LAGO
ADVOGADO	CARLOS HENRIQUE DE MIRANDA JUNIOR(OAB: 106197/MG)
ADVOGADO	LINCOLN DE QUEIROZ GONCALVES NETO(OAB: 104917/MG)
RÉU	MUNICIPIO DE POCOS DE CALDAS
ADVOGADO	SAMUEL MARCONDES(OAB: 82070/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	UNIÃO FEDERAL (PGF)

Intimado(s)/Citado(s):

- NILZA PEREIRA DO LAGO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 7577508 proferido nos autos.

Ante o pagamento das quantias referentes às RPV's expedidas, esclareço que os valores foram liberados aos seus titulares na data de hoje, via sistema SIF.

Após comprovação, expeça-se o Precatório. I.

POCOS DE CALDAS/MG, 25 de abril de 2024.

WILLIAM MARTINS

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0011023-06.2023.5.03.0073

AUTOR	INGRID ALVES
ADVOGADO	CARLOS HENRIQUE DE MIRANDA JUNIOR(OAB: 106197/MG)
ADVOGADO	LINCOLN DE QUEIROZ GONCALVES NETO(OAB: 104917/MG)
RÉU	MUNICIPIO DE POCOS DE CALDAS
ADVOGADO	LEONARDO TEMISTOCLES NOGUEIRA(OAB: 207538/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- INGRID ALVES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 809befa proferida nos autos.

Deixo de intimar a Procuradoria-Geral Federal (INSS), em face o que prescreve a Portaria Normativa PGF/AGU n. 47, de 07.07.23, em seu art. 1º, que dispensou a intimação da Procuradoria-Geral Federal (INSS), quando as contribuições previdenciárias forem iguais ou inferiores a R$ 40.000,00.

HOMOLOGO os cálculos do SLJ (ID. 4a8f280) fixando o valor TOTAL da execução em R$ 6.154,06, atualizável a partir de 01/05/2024.

FICA INTIMADO O MUNICÍPIO EXECUTADO, nos termos do art.535 do CPC/2015 para, caso queira, apresentar embargos no prazo de 30 dias a contar a ciência desta decisão.

Após decurso do prazo para interposição de embargos à execução pelo reclamado, quedando-se este inerte, determino:

No que se refere ao(s):

- **CRÉDITO PRINCIPAL** no importe de **R$ 5.708,49**, já contemplando as contribuições previdenciárias e fiscais; **[valor total, incluindo INSS rcte e recdo + FGTS e IR]**

- **HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS** no importe de **R$445,57;** sem dedução de IRRF.

Importando as quantias em valores iguais ou inferiores a 15 SM

(quinze salários-mínimos), determino ao Município o pagamento direto a este Juízo, no prazo de 60 (sessenta) dias, sob pena de sequestro (aplicação analógica do art. 17, da Lei 10.529/01), nos termos da Emenda Constitucional 37/02 e das Resoluções Administrativas 149/01 e 136/02, do Eg. TRT da 3ª Região, e artigo 65, inciso III, parágrafo primeiro, bem como o artigo 74, da Ordem de Serviço TRT3/VPADM N. 1. de 05.10.2011.

Esclareço que, nos termos do parágrafo único, do art. 7º, da Instrução Normativa nº 32/2007 do Colendo TST (aprovada pela Resolução n. 145, de 19/12/2007, do TST), os honorários advocatícios e periciais são considerados parcelas autônomas, não se somando ao crédito do Exequente para fins de classificação do requisitório de pequeno valor. Assim, entendo como cabível a expedição de RPVs para o pagamento dos honorários advocatícios e periciais, eis que se tratam de créditos acessórios autônomos, podendo ser fixado o procedimento de RPV quanto à execução deste crédito de pequeno valor, e adotar-se distintamente o procedimento adequado relativo ao valor principal, que pode ser também RPV ou precatório caso ultrapasse o limite legal.

Destarte, determino a expedição de RPVs em relação ao(s) CRÉDITO PRINCIPAL; HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

Ciência ao(à) exequente, para eventual impugnação, no prazo legal.

POCOS DE CALDAS/MG, 25 de abril de 2024.

WILLIAM MARTINS

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010758-38.2022.5.03.0073

AUTOR	SIMONI RITA HONORIO NASCIMENTO
ADVOGADO	MARINA DAMAS GUIMARAES(OAB: 196539/MG)
ADVOGADO	CAMILA DAMAS GUIMARAES(OAB: 255069/SP)
RÉU	MUNICIPIO DE POCOS DE CALDAS
ADVOGADO	VICTORIA GASPAR ALMEIDA SANTOS(OAB: 214284/MG)
PERITO	EDSON GERALDO RAMALHO

Intimado(s)/Citado(s):

- SIMONI RITA HONORIO NASCIMENTO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 49276d9 proferido nos autos.

Intime-se a(o) reclamante para indicar os dados bancários para transferência do seu crédito, no prazo de 48 horas.

Após, liberem-se os valores depositados nos autos, observados os titulares dos créditos, via sistema SIF.

Intime-se o reclamado para comprovar o pagamento do FGTS e contribuições previdenciárias, em guias próprias, no prazo de 5 dias, sob pena de sequestro de valores.

Intimem-se.

POCOS DE CALDAS/MG, 25 de abril de 2024.

WILLIAM MARTINS

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0011377-65.2022.5.03.0073

AUTOR	RAFAEL ANTONIO MARINHO
ADVOGADO	LINCOLN DE QUEIROZ GONCALVES NETO(OAB: 104917/MG)
ADVOGADO	CARLOS HENRIQUE DE MIRANDA JUNIOR(OAB: 106197/MG)
RÉU	MUNICIPIO DE POCOS DE CALDAS
ADVOGADO	WALISON LEMES PEREIRA(OAB: 197071/MG)
ADVOGADO	LEONARDO TEMISTOCLES NOGUEIRA(OAB: 207538/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- RAFAEL ANTONIO MARINHO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID fe789ee proferido nos autos.

Intime-se a(o) reclamante para indicar os dados bancários para transferência do seu crédito, no prazo de 48 horas.

Após, liberem-se os valores depositados nos autos, observados os titulares dos créditos, via sistema SIF.

Intime-se o reclamado para comprovar o pagamento do FGTS e contribuições previdenciárias, em guias próprias, no prazo de 5 dias, sob pena de sequestro de valores.

Intimem-se.

POCOS DE CALDAS/MG, 25 de abril de 2024.

WILLIAM MARTINS

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010674-03.2023.5.03.0073

AUTOR	PAULO ANTONIO VIEIRA
ADVOGADO	ISABELA PAIXAO(OAB: 175644/MG)
ADVOGADO	ELAINE CRISTINA CARVALHO FERREIRA(OAB: 131946/MG)

RÉU	MINERACAO CURIMBABA LTDA
ADVOGADO	CAMILA SILVA DE CASTRO CARDILLO(OAB: 137729/MG)
TESTEMUNHA	WILSON KENJI SUMOYAMA
TESTEMUNHA	TADEU DONIZETI DE ALMEIDA
TESTEMUNHA	GESSE PAULO DOS SANTOS

Intimado(s)/Citado(s):

- MINERACAO CURIMBABA LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 4726d80 proferido nos autos.

Do Recurso Ordinário interposto pela parte autora, vista à reclamada para impugnação, no prazo legal.

POCOS DE CALDAS/MG, 25 de abril de 2024.

WILLIAM MARTINS

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010674-03.2023.5.03.0073

AUTOR	PAULO ANTONIO VIEIRA
ADVOGADO	ISABELA PAIXAO(OAB: 175644/MG)
ADVOGADO	ELAINE CRISTINA CARVALHO FERREIRA(OAB: 131946/MG)
RÉU	MINERACAO CURIMBABA LTDA
ADVOGADO	CAMILA SILVA DE CASTRO CARDILLO(OAB: 137729/MG)
TESTEMUNHA	WILSON KENJI SUMOYAMA
TESTEMUNHA	TADEU DONIZETI DE ALMEIDA
TESTEMUNHA	GESSE PAULO DOS SANTOS

Intimado(s)/Citado(s):

- PAULO ANTONIO VIEIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 4726d80 proferido nos autos.

Do Recurso Ordinário interposto pela parte autora, vista à reclamada para impugnação, no prazo legal.

POCOS DE CALDAS/MG, 25 de abril de 2024.

WILLIAM MARTINS

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0011025-73.2023.5.03.0073

AUTOR	RODRIGO CHINEN
ADVOGADO	CARLOS HENRIQUE DE MIRANDA JUNIOR(OAB: 106197/MG)
ADVOGADO	LINCOLN DE QUEIROZ GONCALVES NETO(OAB: 104917/MG)
RÉU	MUNICIPIO DE POCOS DE CALDAS
ADVOGADO	VICTORIA GASPAR ALMEIDA SANTOS(OAB: 214284/MG)
ADVOGADO	GABRIELA CHRISTINA CORDEIRO(OAB: 184826/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- RODRIGO CHINEN

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 795c40d proferida nos autos.

Deixo de intimar a Procuradoria-Geral Federal (INSS), em face o que prescreve a Portaria Normativa PGF/AGU n. 47, de 07.07.23, em seu art. 1º, que dispensou a intimação da Procuradoria-Geral Federal (INSS), quando as contribuições previdenciárias forem iguais ou inferiores a R$ 40.000,00.

HOMOLOGO os cálculos do SLJ (ID. ec0fe41) fixando o valor TOTAL da execução em R$ 948,49, atualizável a partir de 01/05/2024.

FICA INTIMADO O MUNICÍPIO EXECUTADO, nos termos do art.535 do CPC/2015 para, caso queira, apresentar embargos no prazo de 30 dias a contar a ciência desta decisão.

Após decurso do prazo para interposição de embargos à execução pelo reclamado, quedando-se este inerte, determino:

No que se refere ao(s):

- **CRÉDITO PRINCIPAL** no importe de **R$ 880,41**, já contemplando as contribuições previdenciárias e fiscais; **[valor total, incluindo INSS rcte e recdo + FGTS e IR]**

- **HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS** no importe de **R$68,08;** sem dedução de IRRF.

Importando as quantias em valores iguais ou inferiores a 15 SM (quinze salários-mínimos), determino ao Município o pagamento direto a este Juízo, no prazo de 60 (sessenta) dias, sob pena de sequestro (aplicação analógica do art. 17, da Lei 10.529/01), nos termos da Emenda Constitucional 37/02 e das Resoluções Administrativas 149/01 e 136/02, do Eg. TRT da 3ª Região, e artigo 65, inciso III, parágrafo primeiro, bem como o artigo 74, da Ordem de Serviço TRT3/VPADM N. 1. de 05.10.2011.

Esclareço que, nos termos do parágrafo único, do art. 7º, da Instrução Normativa nº 32/2007 do Colendo TST (aprovada pela

Resolução n. 145, de 19/12/2007, do TST), os honorários advocatícios e periciais são considerados parcelas autônomas, não se somando ao crédito do Exequente para fins de classificação do requisitório de pequeno valor. Assim, entendo como cabível a expedição de RPVs para o pagamento dos honorários advocatícios e periciais, eis que se tratam de créditos acessórios autônomos, podendo ser fixado o procedimento de RPV quanto à execução deste crédito de pequeno valor, e adotar-se distintamente o procedimento adequado relativo ao valor principal, que pode ser também RPV ou precatório caso ultrapasse o limite legal.

Destarte, determino a expedição de RPVs em relação ao(s) CRÉDITO PRINCIPAL; HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

Ciência ao(à) exequente, para eventual impugnação, no prazo legal.

POCOS DE CALDAS/MG, 25 de abril de 2024.

WILLIAM MARTINS

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010328-52.2023.5.03.0073

AUTOR	VLADIMIR PAULINO DA SILVA
ADVOGADO	LIVIA SILVA DONATO(OAB: 164624/MG)
ADVOGADO	RENAN BONELA ANDRADE(OAB: 149183/MG)
ADVOGADO	RAFAEL DE ANDRADE MENDES(OAB: 118170/MG)
ADVOGADO	CRISTIANE BARBOSA DA SILVA MACHADO(OAB: 169780/MG)
RÉU	MARCOS ANDRADE DA COSTA
RÉU	M. A. DA COSTA MONTAGEM LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- VLADIMIR PAULINO DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID af7575d proferida nos autos.

Vistos etc.,

Inexistindo bens da sociedade passíveis de garantir integralmente os débitos por ela assumidos, responderão seus sócios pelas obrigações, em face da teoria da desconsideração da personalidade jurídica da empresa, aplicável plenamente ao Processo do Trabalho, nos termos do art. 28 do CDC, art. 135 do CTN e art. 10, do Decreto n. 3.708/1919, e art. 855-A da CLT.

Nos termos do art. 448-A da CLT, o sucessor é responsável pelas obrigações trabalhistas do sucedido, inclusive às contraídas em época anterior à sucessão.

O documento id. 6912638 demonstra que a empresa M. A. DA COSTA MONTAGEM LTDA, CNPJ 30.078.168/0001-80, foi vendida ao sr ROBERTO LUIS CASTELLS, cpf 032.330.829-59, em 02/01/2023, conforme terceira alteração contratual.

Assim, diante do requerimento do exequente e da demonstração de que os sócios integram o quadro societário da ré, proceda-se à inclusão dos proprietário - sucessor no polo passivo (§ 1º do art. 134 do CPC).

O inadimplemento das obrigações pela empresa, a não satisfação da execução, no prazo determinado por este Juízo, bem assim o insucesso de medidas constritivas, revelam a resistência por parte da empresa e de seus dirigentes (sócios) no pagamento da execução. Há, portanto, elementos que sinalizam risco ao resultado útil do processo e a necessidade de se adentrar no patrimônio dos sócios para satisfazer os créditos da parte exequente (§ 5º do art. 28 do CDC).

Portanto, determino a inclusão do suscitado elencados abaixo no polo passivo da presente execução:

- ROBERTO LUIS CASTELLS, cpf 032.330.829-59, endereço AMERICO MATTEI, 61 - TARUMA, CURITIBA/PR (82.800-170).

Desse modo, **amparado no poder geral de cautela, visando assegurar o resultado útil do processo, determino, com fundamento nos artigos 300 e 301 do CPC, c/c § 2º do art. 855-A da CLT, o imediato bloqueio de valores dos suscitados ora incluídos no polo passivo, via SISBAJUD (teimosinha – por 30 dias), até o valor atualizado da execução**. Sendo negativa a medida, proceda-se ao arresto de veículos (bloqueio via RENAJUD), bem como acesso aos sistemas INFOJUD e CNIB, para garantia integral da execução.

Cumpridas as medidas cautelares, suspenda-se a execução (§ 3º do art. 134 do CPC) e cite(m) o(s) suscitado(s) para defesa, no prazo de 15 dias, sob pena de se presumirem verdadeiros os fatos alegados pela parte exequente no requerimento de desconsideração, podendo os sócios produzirem as provas que considerarem necessárias.

Juntada prova documental, intime-se o exequente para manifestação, no prazo de 05 dias.

Indefiro a inclusão da alegada sócia de fato Eliziane Andrade da Costa, uma vez que não foi apresentada comprovação do exercício de atividade própria de sócio pela suscitada, sendo certo que o fato de ser sócia de outras empresas ou de ter o sr Marcos Andrade da Costa como empregador e empregado ao mesmo tempo em empresas distintas, não demonstra sua atuação como sócia oculta, tampouco constitui, só por estes elementos, fraude. Tampouco a identidade de sobrenomes é indício de fraude o da existência de sociedade de fato.

Tudo feito, façam os autos conclusos para decisão.

POCOS DE CALDAS/MG, 25 de abril de 2024.

WILLIAM MARTINS

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010390-92.2023.5.03.0073

AUTOR	RAMON GABRIEL SOUZA SILVA
ADVOGADO	LINCOLN DE QUEIROZ GONCALVES NETO(OAB: 104917/MG)
ADVOGADO	CARLOS HENRIQUE DE MIRANDA JUNIOR(OAB: 106197/MG)
RÉU	MUNICIPIO DE POCOS DE CALDAS
ADVOGADO	VICTORIA GASPAR ALMEIDA SANTOS(OAB: 214284/MG)
ADVOGADO	GABRIELA CHRISTINA CORDEIRO(OAB: 184826/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- RAMON GABRIEL SOUZA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 4ade4e5 proferida nos autos.

Ante o pagamento das quantias referentes às RPV's expedidas, esclareço que os valores foram liberados aos seus titulares na data de hoje, via sistema SIF.

Intime-se o reclamado para comprovar o pagamento do FGTS e contribuições previdenciárias, em guias próprias, no prazo de 5 dias, sob pena de sequestro de valores.

Após comprovação, registrem-se os valores pagos.

Declaro extinta a execução, nos termos do artigo 924, II, CPC.

Por fim, arquivem-se os autos definitivamente.

POCOS DE CALDAS/MG, 25 de abril de 2024.

WILLIAM MARTINS

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010495-35.2024.5.03.0073

AUTOR	MARIA DE FATIMA SOUSA ALVES
ADVOGADO	FERNANDA TEODORA SALES DE CARVALHO(OAB: 173070/MG)
ADVOGADO	RAFAELA BUCCI MARTINATTO(OAB: 359089/SP)
RÉU	MUNICIPIO DE POCOS DE CALDAS

Intimado(s)/Citado(s):

- MARIA DE FATIMA SOUSA ALVES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 9f4e39a proferido nos autos.

Tendo em vista o reclamado ser ente público incluído na definição legal de Fazenda Pública e os termos da Recomendação Geral GCGJT 01/2019, de 07/6/2019, fica dispensada a designação de audiência inicial, devendo o reclamado ser notificado para apresentação de defesa no prazo de 30 dias (art. 1º, II, Dec. Lei n. 779/69), inclusive esclarecendo se existe necessidade de produção de prova oral ou realização de perícia.

O presente despacho possui força de notificação inicial, devendo ser encaminhada ao reclamado via sistema.

Apresentada defesa com documentos, será dada vista ao(s) reclamante(s), mediante intimação a ser realizada pela Secretaria da Vara, para manifestação no prazo de 10 dias, quando deverá, ainda, esclarecer se pretende a produção de prova oral ou realização de perícia, se for o caso.

Se qualquer das partes manifestar interesse na produção de prova oral, ou necessidade de realização de prova técnica ou entabular acordo, deverá ser designada perícia e/ou audiência para instrução do feito com comparecimento das partes, sob pena de confissão.

ESCLARECE-SE, DESDE LOGO, QUE EM CASO DE NÃO APONTAMENTO, PELAS PARTES, DE NECESSIDADE DE REALIZAÇÃO DE PROVA ORAL OU TÉCNICA NO MOMENTO PROCESSUAL *SUPRA* INFORMADO, **HAVERÁ PRECLUSÃO QUANTO À MATÉRIA.**

Na hipótese do parágrafo anterior, caso queiram ouvir testemunhas a serem intimada pela Secretaria da Vara, fica desde já concedida a oportunidade de indicação de rol com a defesa (reclamado) ou com a manifestação sobre documentos (reclamante(s)).

Esclareço que em caso da matéria controvertida não necessitar de produção de prova oral, será designada audiência de encerramento de instrução.

Se for testemunha localizada fora da jurisdição, deverão ser enviadas, no prazo indicado acima, as peças exigidas de acordo com o Provimento Geral Consolidado, alterado pelo Provimento 3/12, de modo digitalizado, em formato PDF, no tamanho máximo de 1,5 MB, para o endereço eletrônico vt1.pocosdecaldas@trt3.jus.br, sob pena da testemunha ser ouvida neste Juízo, independente de intimação, pena de preclusão.

Esclareça-se que em caso de tamanho maior deverão ser produzidas tantos arquivos quanto bastem até o limite de 1,5 MB,

tendo em vista que o sistema do MALOTE DIGITAL não aceita envio de arquivo maior que o mencionado, competindo à parte a adequação.

A petição inicial e documentos poderão ser acessados pelo site https://pje.trt3.jus.br/documentos, digitando a(s) chave(s) abaixo:

Descrição	Tipo de documento	Chave de acesso**
DOCS REPRESENTACAO	Procuração	24042316444555800000190719324
Credencial_sindical-MARIA DE FATIMA	Documento Diverso	24042316444593900000190719325
PPP PREFEITURA	Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP)	24042316444681200000190719330
FICHAS FINANCEIRAS	Contracheque/Recibo de Salário	24042316445189900000190719357
Laudo Pericial_0011062-	Prova Emprestada	24042316445370100000190719365
Laudo Pericial_0010430-	Prova Emprestada	24042316445540900000190719370
Laudo Pericial_0010257-	Prova Emprestada	24042316445872700000190719388
Laudo Pericial_0011037-	Prova Emprestada	24042316450021100000190719398
Laudo Pericial_0011054-	Prova Emprestada	24042316450146700000190719404
Laudo Pericial_0010868-	Prova Emprestada	24042316450262400000190719407
Petição Inicial	Petição Inicial	24042316430988300000190719079

.

Caso não consiga consultá-los via internet, deverá comparecer à Unidade Judiciária (endereço acima indicado) para ter acesso a eles ou receber orientações.

A defesa deverá ser apresentada dentro do Processo Judicial Eletrônico (PJe), acessado com assinatura digital, nos termos da Lei 11.419/2006, da Resolução 94/2012 do CSJT.

A defesa e respectivos documentos não poderão ser apresentados na Unidade Judiciária por meio de pen drive, CD ou outras mídias avulsas para serem anexados ao Processo Judicial eletrônico (PJe), à exceção daqueles documentos em áudio ou vídeo, que deverão ser apresentados em 2 cópias da mídia no foro desta cidade.

Determino o cancelamento da audiência designada automaticamente pelo sistema, **ficando o feito, a princípio, incluído na pauta apenas para encerramento de instrução, no dia 15/08/2024, às 11h50, permanecendo as partes e procuradores dispensados de comparecimento.**

Intimem-se as partes.

POCOS DE CALDAS/MG, 25 de abril de 2024.

WILLIAM MARTINS

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010471-07.2024.5.03.0073

AUTOR	ANA PAULA JUNQUEIRA COBRA DE OLIVEIRA CARNEIRO
ADVOGADO	CAMILA DAMAS GUIMARAES(OAB: 255069/SP)
RÉU	BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADO	JORGE LUIZ REIS FERNANDES(OAB: 220917/SP)
RÉU	VENCER TERCEIRIZACAO DE SERVICOS LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- ANA PAULA JUNQUEIRA COBRA DE OLIVEIRA CARNEIRO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 1e7a1d4 proferido nos autos.

Designo audiência inicial para 04/07/2024, às 09h00, na forma presencial.

Considerando que o feito 0010275-37.2024, onde figuram as mesmas partes, com a mesma causa de pedir e pedidos, fora extinto em razão da devolução da notificação pelos correios, com a informação "mudou-se", tendo a autora, neste feito, declarado que desconhece o atual endereço da 1ª ré, determino à secretaria que utilize da ferramentas disponíveis diligenciando outros endereços existentes, devendo ser expedido citação, por mandado, caso seja diverso do já informado pela autora.

Caso o endereço seja o mesmo, defiro a expedição de edital, para a citação da 1ª ré, vez que configura estar em local incerto e não sabido.

POCOS DE CALDAS/MG, 25 de abril de 2024.

WILLIAM MARTINS

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010471-07.2024.5.03.0073

AUTOR	ANA PAULA JUNQUEIRA COBRA DE OLIVEIRA CARNEIRO
ADVOGADO	CAMILA DAMAS GUIMARAES(OAB: 255069/SP)
RÉU	BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADO	JORGE LUIZ REIS FERNANDES(OAB: 220917/SP)
RÉU	VENCER TERCEIRIZACAO DE SERVICOS LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- BANCO DO BRASIL SA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 1e7a1d4 proferido nos autos.

Designo audiência inicial para 04/07/2024, às 09h00, na forma presencial.

Considerando que o feito 0010275-37.2024, onde figuram as mesmas partes, com a mesma causa de pedir e pedidos, fora extinto em razão da devolução da notificação pelos correios, com a informação "mudou-se", tendo a autora, neste feito, declarado que desconhece o atual endereço da 1ª ré, determino à secretaria que utilize da ferramentas disponíveis diligenciando outros endereços existentes, devendo ser expedido citação, por mandado, caso seja diverso do já informado pela autora.

Caso o endereço seja o mesmo, defiro a expedição de edital, para a citação da 1ª ré, vez que configura estar em local incerto e não sabido.

POCOS DE CALDAS/MG, 25 de abril de 2024.

WILLIAM MARTINS

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010364-94.2023.5.03.0073

AUTOR	MARIA HELENA MUCCIARONI
ADVOGADO	PAULO SERGIO DE OLIVEIRA(OAB: 159518/MG)
RÉU	OLAVO GABRIEL RIBEIRO VAZ
ADVOGADO	CAROLINA CALIXTO BRAGA LINO(OAB: 201445/MG)
ADVOGADO	FABIOLA GRANATO(OAB: 105386/MG)
PERITO	EDSON GERALDO RAMALHO

Intimado(s)/Citado(s):

- MARIA HELENA MUCCIARONI

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 1542b37 proferido nos autos.

Defiro o requerimento formulado pela reclamante em sua manifestação ID e86992b, determinando a expedição de oficio às instituições de pagamento abaixo listadas, devendo estas informarem eventual vínculo contratual com a empresa OLAVO GABRIEL RIBEIRO VAZ - CNPJ: 34.438.718/0001-86, e na hipótese de resposta positiva, disponibilizar a este Juízo valores pendentes de repasse à citada empresa, através de depósito perante a Caixa Econômica Federal (0145) ou Banco do Brasil (0309), até o limite de R$ 37.500,00:

PICPAYSERVIÇOS S.A, CNPJ. 22.896.431/0001-10, localizada na Av. Manuel Bandeira, 291, Condomínio Atlas Office Park, Bloco A, 1º/3º andar, Vila Leopoldina, CEP. 05317-020, São Paulo/SP;

NU PAGAMENTOS S.A, CNPJ. 18.236.120/0001-58, localizada na Rua Capote Valente, 39, Pinheiros, CEP. 05409-000, São Paulo/SP;

MERCADOPAGO.COM REPRESENTACOES LTDA, CNPJ 10.573.521/0001-91, localizada na Avenida Das Nações Unidas, 3003, Bonfim, Osasco, CEP. 06233-903, OSASCO/SP;

CIELO S.A, CNPJ. 01.027.057/0001-91, localizada na Alameda Xingu, 512, 21º ao 31º A, Edifício Evolution Corporative, Alphaville, CEP. 06455-030, Barueri/SP;

PAGSEGURO INTERNET S.A, CNPJ. 08.561.701/0001-01, localizada na Avenida Brigadeiro Faria Lima, 1.384, 4º A, parte A, Jardim Paulistano, CEP. 01451-001, São Paulo/SP;

PAYPAL DO BRASIL SERVICOS DE PAGAMENTOS LTDA., CNPJ. 10.878.448/0001-66, localizada na Avenida Paulista, 1048, 8º/17º A, Bela Vista, CEP. 01310-100, São Paulo/SP.

Considerando os princípios da economia e celeridade processuais, aplicáveis ao Processo do Trabalho, o presente despacho terá força de ofício, para encaminhamento ao destinatário, via correios ou através de Malote Digital.

O destinatário poderá consultar a veracidade do documento, com o código de barras (número abaixo dele), através do link https://pje.trt3.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam.

POCOS DE CALDAS/MG, 25 de abril de 2024.

WILLIAM MARTINS

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0011509-88.2023.5.03.0073

AUTOR	JOSIANE CRISTINA DE OLIVEIRA BRITO
ADVOGADO	ALAN HONJOYA(OAB: 280907/SP)
RÉU	BANCO MERCANTIL DO BRASIL SA
ADVOGADO	FABIANA DINIZ ALVES(OAB: 98771/MG)
PERITO	FABIANO VITOR BRAGA

Intimado(s)/Citado(s):

- BANCO MERCANTIL DO BRASIL SA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID f976930 proferido nos autos.

Intime-se o reclamado para ciência da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça (ID 49f45dd) em relação à intimação da testemunha Nícolas Ribeiro, devendo indicar novo endereço para intimação, no prazo de 8 dias, sob pena de preclusão, facultando-lhe trazer o depoente a audiência de instrução independente de intimação.

NA hipótese de indicação de novo endereço da citada testemunha, deverá a Secretaria expedir o respectivo mandado, bem como registrar a reserva de horário do sistema SISDOV, se for o caso.

POCOS DE CALDAS/MG, 25 de abril de 2024.

WILLIAM MARTINS

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010617-82.2023.5.03.0073

AUTOR	DANIEL DONIZETTI DE OLIVEIRA LOURIVAL
ADVOGADO	DAVI ALVES PEREIRA(OAB: 195691/MG)
RÉU	RESORT CASSINO LTDA
ADVOGADO	OLIVIER ANTOINE FRANCOIS DOURDIN(OAB: 113174/MG)
PERITO	LOURENCO FERREIRA NETO
PERITO	EDSON BENEDITO LUDOVINO

Intimado(s)/Citado(s):

- DANIEL DONIZETTI DE OLIVEIRA LOURIVAL

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID ba88856 proferido nos autos.

Considerando que o feito encontra-se pendente de finalização do laudo pericial, redesigno a audiência de instrução para dia 18/06/2024, às 10h40, na modalidade presencial.

Intimem-se as partes.

Aguarde-se a finalização da perícia.

POCOS DE CALDAS/MG, 25 de abril de 2024.

WILLIAM MARTINS

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010617-82.2023.5.03.0073

AUTOR	DANIEL DONIZETTI DE OLIVEIRA LOURIVAL
ADVOGADO	DAVI ALVES PEREIRA(OAB: 195691/MG)
RÉU	RESORT CASSINO LTDA
ADVOGADO	OLIVIER ANTOINE FRANCOIS DOURDIN(OAB: 113174/MG)
PERITO	LOURENCO FERREIRA NETO
PERITO	EDSON BENEDITO LUDOVINO

Intimado(s)/Citado(s):

- RESORT CASSINO LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID ba88856 proferido nos autos.

Considerando que o feito encontra-se pendente de finalização do laudo pericial, redesigno a audiência de instrução para dia 18/06/2024, às 10h40, na modalidade presencial.

Intimem-se as partes.

Aguarde-se a finalização da perícia.

POCOS DE CALDAS/MG, 25 de abril de 2024.

WILLIAM MARTINS

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010823-96.2023.5.03.0073

AUTOR	LUMINOSOS E TOLDOS CALDENSE LTDA - EPP
ADVOGADO	JUAN CARLOS DOS REIS CARDOSO(OAB: 163037/MG)
RÉU	UNIÃO FEDERAL (AGU)
TERCEIRO INTERESSADO	Gerência Regional do Trabalho e Emprego de Poços de Caldas

Intimado(s)/Citado(s):

- LUMINOSOS E TOLDOS CALDENSE LTDA - EPP

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID c2f62ea proferido nos autos.

Intimem-se as partes para ciência da decisão proferida no âmbito do Mandado de Segurança n. 0014695-13.2024.5.03.0000 (ID ec522fb).

Aguarde-se a realização da audiência de instrução designada.

POCOS DE CALDAS/MG, 25 de abril de 2024.

WILLIAM MARTINS

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010989-65.2022.5.03.0073

AUTOR	J.S.R.
ADVOGADO	MARIANA GRAZIELA FALOPPA(OAB: 267501/SP)
ADVOGADO	AMIR HUSNI NAJM(OAB: 332528/SP)
RÉU	P.M.D.F.C.L.
ADVOGADO	CARLOS FERREIRA DA COSTA NETO(OAB: 346902/SP)
TERCEIRO INTERESSADO	C.d.R.d.I.d.P.d.C.
TERCEIRO INTERESSADO	S.M.d.S.d.P.d.C.

Intimado(s)/Citado(s):

- P.M.D.F.C.L.

Tomar ciência do(a) Intimação de ID 74add1a.

Processo Nº ATOrd-0010161-69.2022.5.03.0073

AUTOR	MARCELO EDUARDO FELIX
ADVOGADO	ANGELICA VIANA SILVESTRE(OAB: 156970/MG)
RÉU	CLAUDEMIR DONIZETTI PERINOTTI
ADVOGADO	VERA LUCIA BUSCARIOLLI GARCIA(OAB: 221307/SP)
RÉU	AUTO POSTO PRATENSE LTDA
RÉU	LUCIANA ALVES PERINOTTI
ADVOGADO	VERA LUCIA BUSCARIOLLI GARCIA(OAB: 221307/SP)
RÉU	TRANQUILINO JOAQUIM SANT ANNA
TERCEIRO INTERESSADO	UNIÃO FEDERAL (PGF)

Intimado(s)/Citado(s):

- MARCELO EDUARDO FELIX

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 3d64c31 proferido nos autos.

Defiro o requerido pela parte exequente **(ID - 6f33a2b),** determinando o acesso à**s** ferramentas RENAJUD e SNIPER em desfavor do(s) executado(s), devendo a Secretaria, após obtenção do resultado da pesquisa, anexar os documentos sob sigilo, vinculando o acesso tão somente ao procurador da parte autora, com intimação deste para manifestação, no prazo de 5 dias.

Aguarde-se a realização da hasta publica pelo Juízo Deprecado.

POCOS DE CALDAS/MG, 25 de abril de 2024.

WILLIAM MARTINS

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010515-31.2021.5.03.0073

AUTOR	FRANCINE BARROSO MACHADO CORREA
ADVOGADO	MARCELL FERREIRA DA SILVA(OAB: 113545/MG)
ADVOGADO	SIMONE BARBOZA DE CARVALHO(OAB: 107402/MG)
RÉU	MUNICIPIO DE POCOS DE CALDAS
ADVOGADO	GABRIELA CHRISTINA CORDEIRO(OAB: 184826/MG)
ADVOGADO	VICTORIA GASPAR ALMEIDA SANTOS(OAB: 214284/MG)
ADVOGADO	SERGIO CARLOS PEREIRA(OAB: 76617/MG)
PERITO	MATHEUS ORNELAS IGLESIAS DAMASCENO

Intimado(s)/Citado(s):

- FRANCINE BARROSO MACHADO CORREA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID aae12c2 proferido nos autos.

Renove-se à exequente o despacho ID f7ac0c5, por 8 dias.

POCOS DE CALDAS/MG, 25 de abril de 2024.

WILLIAM MARTINS

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0000069-52.2010.5.03.0073

AUTOR	EDIVALDO JERONIMO DA SILVA
ADVOGADO	PAULO CELSO T DE PODESTA(OAB: 86084/MG)
ADVOGADO	CAMILA MONTENEGRO DO O DE MELLO(OAB: 117424/MG)
RÉU	SOUZA & FILHOS LOCACAO DE MAO DE OBRA LTDA
TERCEIRO INTERESSADO	BANCO DO BRASIL SA

ADVOGADO	JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA(OAB: 79757/MG)
ADVOGADO	VALERIO RAMOS DIAS(OAB: 108266/MG)
ADVOGADO	PAULO ROBERTO JOAQUIM DOS REIS(OAB: 23134/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- EDIVALDO JERONIMO DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 43ebe42 proferido nos autos.

Ante o teor da manifestação ID 3c6ed31, que evidencia a ausência de depósitos de FGTS em conta vinculada do FGTS, desnecessária a emissão da guia TRCT.

Em relação ao pedido de indenização substitutiva do seguro desemprego, deverá o reclamante calcular as parcelas devidas mediante utilização dos parâmetros considerada a legislação atual, considerado o trânsito em julgado da sentença condenatória em março de 2024.

Concedo mais 10 dias para apresentação dos cálculos de liquidação pelo reclamante.

POCOS DE CALDAS/MG, 25 de abril de 2024.

WILLIAM MARTINS

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0011203-90.2021.5.03.0073

AUTOR	B.C.S.
ADVOGADO	MARCO AURELIO DE CARVALHO COMPRI(OAB: 84227/MG)
ADVOGADO	JOAO LUIZ RANZANI(OAB: 70312/MG)
ADVOGADO	CEZAR AUGUSTO RANZANI(OAB: 156409/MG)
RÉU	K.D.C.C.0.
RÉU	K.D.C.C.
CUSTOS LEGIS	M.P.D.T.
TERCEIRO INTERESSADO	E.A.d.S.
TERCEIRO INTERESSADO	K.D.C.C.

Intimado(s)/Citado(s):

- B.C.S.

Tomar ciência do(a) Intimação de ID df2f22e.

Processo Nº ATOrd-0010240-48.2022.5.03.0073

AUTOR	MARIA ODETE DE MELO WOLPE
ADVOGADO	PERICLES ANTONIO MACHADO(OAB: 437172/SP)
RÉU	DEPARTAMENTO MUNICIPAL DE AGUA E ESGOTO
ADVOGADO	CESAR HENRIQUE CALDAS DA SILVA(OAB: 133252/MG)
RÉU	MAD'S SOLUCOES EMPRESARIAIS LTDA
ADVOGADO	MARLLON DIONIZIO DE OLIVEIRA(OAB: 97598/PR)

Intimado(s)/Citado(s):

- MARIA ODETE DE MELO WOLPE

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 4a40ae7 proferido nos autos.

Determino que a Secretaria anexe aos autos ficha cadastral e duas últimas alterações contratuais da primeira reclamada.

Após, venham conclusos para apreciação da petição ID 74ce4e1.

POCOS DE CALDAS/MG, 25 de abril de 2024.

WILLIAM MARTINS

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ACPCiv-0011081-82.2018.5.03.0073

AUTOR(A)	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
RÉU	SINDICATO INTERMUNICIPAL DOS TRABALHADORES NAS INDUSTRIAS DA CONSTRUCAO E MOBILIARIO DO SUL DE MINAS
ADVOGADO	PAMELA STEFANIA DA SILVA LEITE(OAB: 167540/MG)
ADVOGADO	RIVELINO FERREIRA(OAB: 74870/MG)
RÉU	MAURICIO DOS SANTOS DE ASSIS
ADVOGADO	RIVELINO FERREIRA(OAB: 74870/MG)
RÉU	VERA LUCIA VILELA ASSIS
ADVOGADO	CLEBER LOURENCO NEVES(OAB: 178103/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	Banco Bradesco S/A
TERCEIRO INTERESSADO	EDISON RICARDO RAMOS DE FREITAS
ADVOGADO	EDISON RICARDO RAMOS DE FREITAS(OAB: 122953/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- MAURICIO DOS SANTOS DE ASSIS
- SINDICATO INTERMUNICIPAL DOS TRABALHADORES NAS INDUSTRIAS DA CONSTRUCAO E MOBILIARIO DO SUL DE MINAS
- VERA LUCIA VILELA ASSIS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 72b8e0d proferido nos autos.

Do ofício encaminhado pelo Banco Bradesco S.A. (ID 809e68b), vista às partes para ciência e manifestação, no prazo de 8 dias.

POCOS DE CALDAS/MG, 25 de abril de 2024.

WILLIAM MARTINS

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº HTE-0010496-20.2024.5.03.0073

REQUERENTES	ADRIANA DE PAULA FERREIRA
ADVOGADO	GABRIELLA MELO DE CARVALHO(OAB: 173226/MG)
REQUERENTES	IRMANDADE DO HOSPITAL DA SANTA CASA DE POCOS DE CALDAS
ADVOGADO	EVANILDES APARECIDA SERAFINI(OAB: 76269/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- IRMANDADE DO HOSPITAL DA SANTA CASA DE POCOS DE CALDAS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID c082268 proferida nos autos.

Homologo o acordo noticiado nos autos, para que produza os efeitos de direito.

Concede-se ao(a) reclamante o prazo preclusivo de 10 dias, contados do vencimento do acordo para se manifestar sobre seu total cumprimento valendo seu silêncio como declaração de acordo cumprido.

Fica, desde já, ciente a(o) reclamada(o) de que o não cumprimento do acordo importará no imediato prosseguimento do feito, adotando-se todos os meios de persecução de créditos, bem como inclusão do devedor no Banco Nacional de Devedores Trabalhistas (BNDT) bem como no SERASA, com fulcro nos artigos 517 e 782, §3º e 5º, CPC, e no artigo 17 da Instrução Normativa 39/2016, exarada pelo Tribunal Superior do Trabalho*, com o objetivo de dar total efetividade à execução.*

Custas pela requerente no importe de R$ 180,00, calculadas sobre R$ 9.000,00, dispensadas na forma da lei.

Após cumprido o acordo, deverá a secretaria registrar os valores pagos e os autos deverão ser definitivamente arquivados.

Intimem-se as partes.

POCOS DE CALDAS/MG, 25 de abril de 2024.

WILLIAM MARTINS

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº HTE-0010496-20.2024.5.03.0073

REQUERENTES	ADRIANA DE PAULA FERREIRA
ADVOGADO	GABRIELLA MELO DE CARVALHO(OAB: 173226/MG)
REQUERENTES	IRMANDADE DO HOSPITAL DA SANTA CASA DE POCOS DE CALDAS
ADVOGADO	EVANILDES APARECIDA SERAFINI(OAB: 76269/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ADRIANA DE PAULA FERREIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID c082268 proferida nos autos.

Homologo o acordo noticiado nos autos, para que produza os efeitos de direito.

Concede-se ao(a) reclamante o prazo preclusivo de 10 dias, contados do vencimento do acordo para se manifestar sobre seu total cumprimento valendo seu silêncio como declaração de acordo cumprido.

Fica, desde já, ciente a(o) reclamada(o) de que o não cumprimento do acordo importará no imediato prosseguimento do feito, adotando-se todos os meios de persecução de créditos, bem como inclusão do devedor no Banco Nacional de Devedores Trabalhistas (BNDT) bem como no SERASA, com fulcro nos artigos 517 e 782, §3º e 5º, CPC, e no artigo 17 da Instrução Normativa 39/2016, exarada pelo Tribunal Superior do Trabalho*, com o objetivo de dar total efetividade à execução.*

Custas pela requerente no importe de R$ 180,00, calculadas sobre R$ 9.000,00, dispensadas na forma da lei.

Após cumprido o acordo, deverá a secretaria registrar os valores pagos e os autos deverão ser definitivamente arquivados.

Intimem-se as partes.

POCOS DE CALDAS/MG, 25 de abril de 2024.

WILLIAM MARTINS

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010821-63.2022.5.03.0073

AUTOR	ROBERTO CARLOS DA SILVA
ADVOGADO	BRUNO LOPES TAUIL(OAB: 132764/MG)
ADVOGADO	ISABELA NAIR DE SOUZA(OAB: 205712/MG)
ADVOGADO	CINTIA KARLA PERANTONI DE CARVALHO SILVA(OAB: 201715/MG)
ADVOGADO	ANA JULIA SOUSA FERREIRA(OAB: 196914/MG)
AUTOR	MARCOS DE SOUSA
ADVOGADO	GETULIO DE SOUSA BATISTA(OAB: 154862/MG)
AUTOR	ELIAS DOS SANTOS
ADVOGADO	HENRIQUE LOPES DE FARIA(OAB: 131896/MG)
ADVOGADO	GETULIO DE SOUSA BATISTA(OAB: 154862/MG)
AUTOR	JOSE ESTEVES DE SOUSA
ADVOGADO	GETULIO DE SOUSA BATISTA(OAB: 154862/MG)
AUTOR	BARBARA CUSTODIO SIQUEIRA
ADVOGADO	GETULIO DE SOUSA BATISTA(OAB: 154862/MG)
AUTOR	RICARDO RAFAEL COITINHO
ADVOGADO	GETULIO DE SOUSA BATISTA(OAB: 154862/MG)
RÉU	LATICINIOS REMAR LTDA EPP
TERCEIRO INTERESSADO	UNIÃO FEDERAL (PGF)
TERCEIRO INTERESSADO	2a Vara do Trabalho de Poços de Caldas

Intimado(s)/Citado(s):

- BARBARA CUSTODIO SIQUEIRA
- ELIAS DOS SANTOS
- JOSE ESTEVES DE SOUSA
- MARCOS DE SOUSA
- RICARDO RAFAEL COITINHO
- ROBERTO CARLOS DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID abf75eb proferida nos autos.

Decisão de embargos de declaração

Processo no. 0010821-63.2022.5.03.0073

Embargantes: ELIAS DOS SANTOS E OUTROS

Vistos etc.

ELIAS DOS SANTOS E OUTROS opuseram embargos de declaração à decisão ID. fcff2c9. Pleiteiam a complementação da prestação jurisdicional.

Após, vieram os autos conclusos para decisão.

É o relatório. Decido.

FUNDAMENTAÇÃO

Preenchidos os requisitos de admissibilidade, conheço dos embargos de declaração. Todavia, embora conhecidos, não merecem provimento, uma vez que não se encontram presentes as hipóteses previstas no art. 897-A da CLT / art. 1.022 do CPC.

Conforme documentação constante dos autos (ID. 003f255), observo que houve a realização de penhora no rosto dos autos do processo nº 0010823-96.2022.5.03.0149, de modo a garantir a execução dos presentes autos.

O fato de ter havido a reunião de processos perante a 2ª Vara do Trabalho de Poços de Caldas, sendo as demandas do processo nº 0010823-96.2022.5.03.0149 reunidas ao processo piloto nº 0010083-07.2023.5.03.0149, não importa em nulidade da penhora anteriormente realizada, que continua válida.

Assim, não há motivação para que seja determinada nova penhora diretamente sobre os bens apontados pelos embargantes, pelo que resta mantida a decisão embargada.

Todavia, considerando que se trata de penhora realizada originalmente nos autos do processo nº 0010823-96.2022.5.03.0149, preventivamente, determino a expedição de ofício direcionado à 2ª Vara do Trabalho de Poços de Caldas, solicitando que a penhora realizada no rosto dos autos do processo original (processo nº 0010823-96.2022.5.03.0149) seja observada no processo piloto (processo nº 0010083-07.2023.5.03.0149), ante a reunião de processos havida.

CONCLUSÃO

Pelo exposto, conheço dos embargos declaratórios opostos, e, no mérito **nego provimento** aos mesmos, conforme fundamentação supra.

Determino a expedição de ofício direcionado à 2ª Vara do Trabalho de Poços de Caldas, solicitando que a penhora realizada no rosto dos autos do processo original (processo nº 0010823-96.2022.5.03.0149) seja observada no processo piloto (processo nº 0010083-07.2023.5.03.0149), ante a reunião de processos havida.

Intimem-se as partes.

POCOS DE CALDAS/MG, 25 de abril de 2024.

WILLIAM MARTINS

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010045-34.2020.5.03.0073

AUTOR	EDISON DA SILVA
ADVOGADO	DHEBORA PEDREIRA BUENO DE CARVALHO(OAB: 120826/MG)
ADVOGADO	CLEIDE EBER DE CARVALHO(OAB: 93269/MG)
RÉU	MINERACAO CURIMBABA LTDA
ADVOGADO	MARCIA ROBERTA DOS REIS CARNEIRO DE SOUZA(OAB: 92916/MG)
ADVOGADO	JOSE CARLOS NOGUEIRA DA SILVA CARDILLO(OAB: 42960/MG)
ADVOGADO	CAMILA SILVA DE CASTRO CARDILLO(OAB: 137729/MG)
ADVOGADO	MAURICIO GRECA CONSENTINO(OAB: 180608/SP)
TERCEIRO INTERESSADO	UNIÃO FEDERAL (PGF)
TESTEMUNHA	ANDERSON SEBASTIAO MOURA
PERITO	EDSON GERALDO RAMALHO
TESTEMUNHA	ANTONIO CARLOS DA SILVA
TESTEMUNHA	ANDRE LUIS FERNANDES

Intimado(s)/Citado(s):

- MINERACAO CURIMBABA LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 720839d proferido nos autos.

Do recurso ordinário interposto, vista à parte reclamada pelo prazo legal.

POCOS DE CALDAS/MG, 25 de abril de 2024.

WILLIAM MARTINS

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010045-34.2020.5.03.0073

AUTOR	EDISON DA SILVA
ADVOGADO	DHEBORA PEDREIRA BUENO DE CARVALHO(OAB: 120826/MG)
ADVOGADO	CLEIDE EBER DE CARVALHO(OAB: 93269/MG)
RÉU	MINERACAO CURIMBABA LTDA
ADVOGADO	MARCIA ROBERTA DOS REIS CARNEIRO DE SOUZA(OAB: 92916/MG)
ADVOGADO	JOSE CARLOS NOGUEIRA DA SILVA CARDILLO(OAB: 42960/MG)
ADVOGADO	CAMILA SILVA DE CASTRO CARDILLO(OAB: 137729/MG)
ADVOGADO	MAURICIO GRECA CONSENTINO(OAB: 180608/SP)
TERCEIRO INTERESSADO	UNIÃO FEDERAL (PGF)
TESTEMUNHA	ANDERSON SEBASTIAO MOURA
PERITO	EDSON GERALDO RAMALHO
TESTEMUNHA	ANTONIO CARLOS DA SILVA
TESTEMUNHA	ANDRE LUIS FERNANDES

Intimado(s)/Citado(s):

- EDISON DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 720839d proferido nos autos.

Do recurso ordinário interposto, vista à parte reclamada pelo prazo legal.

POCOS DE CALDAS/MG, 25 de abril de 2024.

WILLIAM MARTINS

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0011479-53.2023.5.03.0073

AUTOR	JULIANO CESAR VIEIRA
ADVOGADO	CARLOS HENRIQUE DE MIRANDA JUNIOR(OAB: 106197/MG)
ADVOGADO	LINCOLN DE QUEIROZ GONCALVES NETO(OAB: 104917/MG)
RÉU	MUNICIPIO DE POCOS DE CALDAS
ADVOGADO	GABRIELA CHRISTINA CORDEIRO(OAB: 184826/MG)
ADVOGADO	VICTORIA GASPAR ALMEIDA SANTOS(OAB: 214284/MG)
PERITO	EDSON GERALDO RAMALHO

Intimado(s)/Citado(s):

- JULIANO CESAR VIEIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

Vista às partes dos Esclarecimentos Periciais apresentados, pelo prazo de 05 dias.

POCOS DE CALDAS/MG, 26 de abril de 2024.

VICTOR EMILIO FEITAL SOARES

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATOrd-0011396-37.2023.5.03.0073

AUTOR	GILSON CARLOS DA CUNHA SIMOES
ADVOGADO	MARCO AUGUSTO DE ARGENTON E QUEIROZ(OAB: 190106/MG)
RÉU	ALCOA ALUMINIO S/A
ADVOGADO	JOSE CARLOS NOGUEIRA DA SILVA CARDILLO(OAB: 42960/MG)

ADVOGADO	MARCIA ROBERTA DOS REIS CARNEIRO DE SOUZA(OAB: 92916/MG)
RÉU	ARCELORMITTAL BRASIL S.A.
ADVOGADO	CARINE MURTA NAGEM CABRAL(OAB: 79742/MG)
RÉU	ALFA ENGENHARIA E MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA
ADVOGADO	RAFHAEL CAMARGO DE CARVALHO(OAB: 135351/MG)
ADVOGADO	ANA LUIZA SANTANA DA COSTA(OAB: 214580/MG)
PERITO	EDSON GERALDO RAMALHO

Intimado(s)/Citado(s):

- GILSON CARLOS DA CUNHA SIMOES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

Vistas às partes, pelo prazo de 5 dias, dos esclarecimentos periciais apresentados.

POCOS DE CALDAS/MG, 26 de abril de 2024.

MARIA EMILIA LAMBERT COUTO

Assessor

Processo Nº ATOrd-0011396-37.2023.5.03.0073

AUTOR	GILSON CARLOS DA CUNHA SIMOES
ADVOGADO	MARCO AUGUSTO DE ARGENTON E QUEIROZ(OAB: 190106/MG)
RÉU	ALCOA ALUMINIO S/A
ADVOGADO	JOSE CARLOS NOGUEIRA DA SILVA CARDILLO(OAB: 42960/MG)
ADVOGADO	MARCIA ROBERTA DOS REIS CARNEIRO DE SOUZA(OAB: 92916/MG)
RÉU	ARCELORMITTAL BRASIL S.A.
ADVOGADO	CARINE MURTA NAGEM CABRAL(OAB: 79742/MG)
RÉU	ALFA ENGENHARIA E MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA
ADVOGADO	RAFHAEL CAMARGO DE CARVALHO(OAB: 135351/MG)
ADVOGADO	ANA LUIZA SANTANA DA COSTA(OAB: 214580/MG)
PERITO	EDSON GERALDO RAMALHO

Intimado(s)/Citado(s):

- ALFA ENGENHARIA E MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

Vistas às partes, pelo prazo de 5 dias, dos esclarecimentos periciais apresentados.

POCOS DE CALDAS/MG, 26 de abril de 2024.

MARIA EMILIA LAMBERT COUTO

Assessor

Processo Nº ATOrd-0011396-37.2023.5.03.0073

AUTOR	GILSON CARLOS DA CUNHA SIMOES
ADVOGADO	MARCO AUGUSTO DE ARGENTON E QUEIROZ(OAB: 190106/MG)
RÉU	ALCOA ALUMINIO S/A
ADVOGADO	JOSE CARLOS NOGUEIRA DA SILVA CARDILLO(OAB: 42960/MG)
ADVOGADO	MARCIA ROBERTA DOS REIS CARNEIRO DE SOUZA(OAB: 92916/MG)
RÉU	ARCELORMITTAL BRASIL S.A.
ADVOGADO	CARINE MURTA NAGEM CABRAL(OAB: 79742/MG)
RÉU	ALFA ENGENHARIA E MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA
ADVOGADO	RAFHAEL CAMARGO DE CARVALHO(OAB: 135351/MG)
ADVOGADO	ANA LUIZA SANTANA DA COSTA(OAB: 214580/MG)
PERITO	EDSON GERALDO RAMALHO

Intimado(s)/Citado(s):

- ALCOA ALUMINIO S/A

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

Vistas às partes, pelo prazo de 5 dias, dos esclarecimentos periciais apresentados.

POCOS DE CALDAS/MG, 26 de abril de 2024.

MARIA EMILIA LAMBERT COUTO

Assessor

Processo Nº ATOrd-0011396-37.2023.5.03.0073

AUTOR	GILSON CARLOS DA CUNHA SIMOES
ADVOGADO	MARCO AUGUSTO DE ARGENTON E QUEIROZ(OAB: 190106/MG)
RÉU	ALCOA ALUMINIO S/A
ADVOGADO	JOSE CARLOS NOGUEIRA DA SILVA CARDILLO(OAB: 42960/MG)
ADVOGADO	MARCIA ROBERTA DOS REIS CARNEIRO DE SOUZA(OAB: 92916/MG)
RÉU	ARCELORMITTAL BRASIL S.A.
ADVOGADO	CARINE MURTA NAGEM CABRAL(OAB: 79742/MG)
RÉU	ALFA ENGENHARIA E MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA
ADVOGADO	RAFHAEL CAMARGO DE CARVALHO(OAB: 135351/MG)
ADVOGADO	ANA LUIZA SANTANA DA COSTA(OAB: 214580/MG)

PERITO	EDSON GERALDO RAMALHO

Intimado(s)/Citado(s):

- ARCELORMITTAL BRASIL S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

Vistas às partes, pelo prazo de 5 dias, dos esclarecimentos periciais apresentados.

POCOS DE CALDAS/MG, 26 de abril de 2024.

MARIA EMILIA LAMBERT COUTO

Assessor

Processo Nº ATSum-0010840-35.2023.5.03.0073

AUTOR	DIEGO PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO	SILVIA MARIA VILLAS BOAS FRANCISCO(OAB: 212215/MG)
ADVOGADO	ERIC DOS SANTOS PINHO(OAB: 137128/MG)
RÉU	VALGROUP MG INDUSTRIA R-PET LTDA
ADVOGADO	MARCIA ROBERTA DOS REIS CARNEIRO DE SOUZA(OAB: 92916/MG)
PERITO	MATHEUS ORNELAS IGLESIAS DAMASCENO

Intimado(s)/Citado(s):

- DIEGO PEREIRA DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

Vista, dos cálculos apresentados nos termos do artigo 879 §2º, CLT, sob pena de preclusão.

POCOS DE CALDAS/MG, 26 de abril de 2024.

MARIA EMILIA LAMBERT COUTO

Assessor

Processo Nº ATSum-0010840-35.2023.5.03.0073

AUTOR	DIEGO PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO	SILVIA MARIA VILLAS BOAS FRANCISCO(OAB: 212215/MG)
ADVOGADO	ERIC DOS SANTOS PINHO(OAB: 137128/MG)
RÉU	VALGROUP MG INDUSTRIA R-PET LTDA
ADVOGADO	MARCIA ROBERTA DOS REIS CARNEIRO DE SOUZA(OAB: 92916/MG)
PERITO	MATHEUS ORNELAS IGLESIAS DAMASCENO

Intimado(s)/Citado(s):

- VALGROUP MG INDUSTRIA R-PET LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

Vista, dos cálculos apresentados nos termos do artigo 879 §2º, CLT, sob pena de preclusão.

POCOS DE CALDAS/MG, 26 de abril de 2024.

MARIA EMILIA LAMBERT COUTO

Assessor

Processo Nº ATOrd-0011411-06.2023.5.03.0073

AUTOR	JAQUELINE DE FATIMA OLIVEIRA DOS SANTOS
ADVOGADO	LETICIA BARTELEGA DOMINGUETI(OAB: 192201/MG)
RÉU	ASSOCIACAO METODISTA DE ACAO SOCIAL AMAS POCOS DE CALDA
ADVOGADO	ROBERTO JUNIO DE OLIVEIRA(OAB: 152435/MG)
PERITO	RODRIGO MONTEIRO JACOB

Intimado(s)/Citado(s):

- JAQUELINE DE FATIMA OLIVEIRA DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

Vista as partes da apresentação de esclarecimentos ao laudo pericial, para manifestação no prazo de 5 dias.

POCOS DE CALDAS/MG, 26 de abril de 2024.

MARIA EMILIA LAMBERT COUTO

Assessor

Processo Nº ATOrd-0011411-06.2023.5.03.0073

AUTOR	JAQUELINE DE FATIMA OLIVEIRA DOS SANTOS
ADVOGADO	LETICIA BARTELEGA DOMINGUETI(OAB: 192201/MG)
RÉU	ASSOCIACAO METODISTA DE ACAO SOCIAL AMAS POCOS DE CALDA
ADVOGADO	ROBERTO JUNIO DE OLIVEIRA(OAB: 152435/MG)
PERITO	RODRIGO MONTEIRO JACOB

Intimado(s)/Citado(s):

- ASSOCIACAO METODISTA DE ACAO SOCIAL AMAS POCOS DE CALDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

Vista as partes da apresentação de esclarecimentos ao laudo pericial, para manifestação no prazo de 5 dias.

POCOS DE CALDAS/MG, 26 de abril de 2024.

MARIA EMILIA LAMBERT COUTO

Assessor

Processo Nº ATOrd-0011411-06.2023.5.03.0073

AUTOR	JAQUELINE DE FATIMA OLIVEIRA DOS SANTOS
ADVOGADO	LETICIA BARTELEGA DOMINGUETI(OAB: 192201/MG)
RÉU	ASSOCIACAO METODISTA DE ACAO SOCIAL AMAS POCOS DE CALDA
ADVOGADO	ROBERTO JUNIO DE OLIVEIRA(OAB: 152435/MG)
PERITO	RODRIGO MONTEIRO JACOB

Intimado(s)/Citado(s):

- JAQUELINE DE FATIMA OLIVEIRA DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

Vista as partes da apresentação de esclarecimentos ao laudo pericial, para manifestação no prazo de 5 dias.

POCOS DE CALDAS/MG, 26 de abril de 2024.

MARIA EMILIA LAMBERT COUTO

Assessor

Processo Nº ATOrd-0011411-06.2023.5.03.0073

AUTOR	JAQUELINE DE FATIMA OLIVEIRA DOS SANTOS
ADVOGADO	LETICIA BARTELEGA DOMINGUETI(OAB: 192201/MG)
RÉU	ASSOCIACAO METODISTA DE ACAO SOCIAL AMAS POCOS DE CALDA
ADVOGADO	ROBERTO JUNIO DE OLIVEIRA(OAB: 152435/MG)
PERITO	RODRIGO MONTEIRO JACOB

Intimado(s)/Citado(s):

- ASSOCIACAO METODISTA DE ACAO SOCIAL AMAS POCOS DE CALDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

Vista as partes da apresentação de esclarecimentos ao laudo pericial, para manifestação no prazo de 5 dias.

POCOS DE CALDAS/MG, 26 de abril de 2024.

MARIA EMILIA LAMBERT COUTO

Assessor

Processo Nº ATOrd-0011236-12.2023.5.03.0073

AUTOR	ALFREDO POLICARPO DA SILVA
ADVOGADO	ADOLPHO VAGNER PEREIRA MARTINS DA COSTA(OAB: 101790/MG)
RÉU	VARGINHA MINERACAO E LOTEAMENTOS LTDA
ADVOGADO	ROBYSON GONCALVES PELEGRINO(OAB: 149750/MG)
TESTEMUNHA	ANDREIA SOARES DA SILVA
TESTEMUNHA	ADILTON DIAS JOAQUIM
PERITO	EDSON BENEDITO LUDOVINO
PERITO	RODRIGO MONTEIRO JACOB

Intimado(s)/Citado(s):

- ALFREDO POLICARPO DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

Vista as partes da apresentação de esclarecimentos ao laudo pericial, para manifestação no prazo de 5 dias.

POCOS DE CALDAS/MG, 26 de abril de 2024.

MARIA EMILIA LAMBERT COUTO

Assessor

Processo Nº ATOrd-0011236-12.2023.5.03.0073

AUTOR	ALFREDO POLICARPO DA SILVA
ADVOGADO	ADOLPHO VAGNER PEREIRA MARTINS DA COSTA(OAB: 101790/MG)
RÉU	VARGINHA MINERACAO E LOTEAMENTOS LTDA
ADVOGADO	ROBYSON GONCALVES PELEGRINO(OAB: 149750/MG)
TESTEMUNHA	ANDREIA SOARES DA SILVA
TESTEMUNHA	ADILTON DIAS JOAQUIM
PERITO	EDSON BENEDITO LUDOVINO
PERITO	RODRIGO MONTEIRO JACOB

Intimado(s)/Citado(s):

- VARGINHA MINERACAO E LOTEAMENTOS LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

Vista as partes da apresentação de esclarecimentos ao laudo pericial, para manifestação no prazo de 5 dias.

POCOS DE CALDAS/MG, 26 de abril de 2024.

MARIA EMILIA LAMBERT COUTO

Assessor

Processo Nº ATOrd-0011232-72.2023.5.03.0073

AUTOR	FRANCISCO HILARIO DA SILVA
ADVOGADO	GILVANETE FEITOSA DOMINGOS FERRARI PANETO(OAB: 283363/SP)
RÉU	KOHLER PRODUTOS PARA COZINHAS E BANHEIROS LTDA
ADVOGADO	MARCIA ROBERTA DOS REIS CARNEIRO DE SOUZA(OAB: 92916/MG)
PERITO	RODRIGO MONTEIRO JACOB
PERITO	MATHEUS ORNELAS IGLESIAS DAMASCENO

Intimado(s)/Citado(s):

- FRANCISCO HILARIO DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

Vista as partes da apresentação de esclarecimentos ao laudo pericial, para manifestação no prazo de 5 dias.

POCOS DE CALDAS/MG, 26 de abril de 2024.

MARIA EMILIA LAMBERT COUTO

Assessor

Processo Nº ATOrd-0011232-72.2023.5.03.0073

AUTOR	FRANCISCO HILARIO DA SILVA
ADVOGADO	GILVANETE FEITOSA DOMINGOS FERRARI PANETO(OAB: 283363/SP)
RÉU	KOHLER PRODUTOS PARA COZINHAS E BANHEIROS LTDA
ADVOGADO	MARCIA ROBERTA DOS REIS CARNEIRO DE SOUZA(OAB: 92916/MG)
PERITO	RODRIGO MONTEIRO JACOB
PERITO	MATHEUS ORNELAS IGLESIAS DAMASCENO

Intimado(s)/Citado(s):

- KOHLER PRODUTOS PARA COZINHAS E BANHEIROS LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

Vista as partes da apresentação de esclarecimentos ao laudo pericial, para manifestação no prazo de 5 dias.

POCOS DE CALDAS/MG, 26 de abril de 2024.

MARIA EMILIA LAMBERT COUTO

Assessor

Processo Nº CumSen-0011300-90.2020.5.03.0149

EXEQUENTE	SINDICATO DOS TRABALHADORES NO RAMO FINANCEIRO DE POCOS DE CALDAS E REGIAO
ADVOGADO	HUMBERTO MARCIAL FONSECA(OAB: 55867/MG)
EXECUTADO	FUNDACAO DOS ECONOMIARIOS FEDERAIS FUNCEF
ADVOGADO	GUILHERME NITZ CAPPI(OAB: 212063/MG)
ADVOGADO	LUIZ FERNANDO PINHEIRO GUIMARAES DE CARVALHO(OAB: 62456/RJ)
ADVOGADO	JUSUVENNE LUIS ZANINI(OAB: 130686/RJ)
EXECUTADO	CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO	MESSIAS MARQUES LOTT(OAB: 84471/MG)
ADVOGADO	AURELIO CACIQUINHO FERREIRA NETO(OAB: 81245/MG)
ADVOGADO	BARBARA CLETO DE CARVALHO BALDEZ(OAB: 115778/MG)
ADVOGADO	LUCIANO BENIGNO CESCA(OAB: 91240/MG)
ADVOGADO	LEANDRO AUGUSTO BOTELHO STARLING(OAB: 72841/MG)
ADVOGADO	ROBERTO MARSICANO CEZAR(OAB: 85432/MG)
ADVOGADO	GERALDO ALVIM DUSI JUNIOR(OAB: 81426/MG)
ADVOGADO	ROGERIO NETTO ANDRADE(OAB: 80107/MG)
PERITO	JOAO GABRIEL BERNARDES DE FREITAS
TERCEIRO INTERESSADO	LUIZ ROBERTO DOS REIS MORAES

Intimado(s)/Citado(s):

- FUNDACAO DOS ECONOMIARIOS FEDERAIS FUNCEF

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

Fica intimada a FUNCEF para cumprir a obrigação de fazer, no prazo de 10 dias, comprovando nos autos a implementação da diferença de benefício de LUIZ ROBERTO DOS REIS MORAES, CPF 436.528.326-04, no valor mensal de R$ 3.342,41, de modo que o benefício revisado do trabalhador seja de R$ 11.091,83. O

descumprimento desta

obrigação de fazer poderá ser objeto de arbitramento multa diária, conforme sentença.

POCOS DE CALDAS/MG, 26 de abril de 2024.

MARIA EMILIA LAMBERT COUTO

Assessor

Processo Nº ATSum-0010096-06.2024.5.03.0073

AUTOR	IVONEU APARECIDO DA SILVA
ADVOGADO	LAIS COELHO FACINCANI(OAB: 193409/MG)
ADVOGADO	CELIA COELHO FACINCANI(OAB: 109641/MG)
RÉU	DANONE LTDA
ADVOGADO	GUSTAVO HENRIQUE DOS SANTOS VISEU(OAB: 117417/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- IVONEU APARECIDO DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

Vista ao reclamante para ciência das manifestações da reclamada.

POCOS DE CALDAS/MG, 26 de abril de 2024.

MARIA EMILIA LAMBERT COUTO

Assessor

Processo Nº ATSum-0010717-37.2023.5.03.0073

AUTOR	ROSANGELA APARECIDA FELIPE DA SILVA
ADVOGADO	DAVI ALVES PEREIRA(OAB: 195691/MG)
RÉU	RESTAURANTE E CHURRASCARIA SERRA DE MINAS LTDA
ADVOGADO	CHARLES DE OLIVEIRA GONCALVES(OAB: 168209/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ROSANGELA APARECIDA FELIPE DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

Fica V.Sa. intimada ao comparecimento a esta Secretaria, para assinatura do auto de adjudicação.

POCOS DE CALDAS/MG, 26 de abril de 2024.

MARIA EMILIA LAMBERT COUTO

Assessor

Processo Nº ATOrd-0010335-10.2024.5.03.0073

AUTOR	JULIANA BORGES REIS
ADVOGADO	WELLINGTON SANTOS MOREIRA(OAB: 136444/MG)
RÉU	MUNICIPIO DE POCOS DE CALDAS
ADVOGADO	MARCELO FIGUEIREDO(OAB: 72694/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- JULIANA BORGES REIS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

Vista à parte da contestação apresentada, para manifestação no prazo de 10 dias, quando deverá, ainda, esclarecer se pretende a produção de prova oral ou realização de perícia, se for o caso. Esclarece-se desde logo, que em caso de não apontamento, pelas partes, de necessidade de realização de prova oral ou técnica no momento processual informado supra, haverá preclusão quanto a matéria.

POCOS DE CALDAS/MG, 26 de abril de 2024.

VICTOR EMILIO FEITAL SOARES

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATOrd-0010848-80.2021.5.03.0073

AUTOR	CLAUDIO FAJARDO DE CASTRO
ADVOGADO	ANGELO GARCIA NARCIZO PEREIRA(OAB: 76576/MG)
RÉU	BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADO	JORGE EDUARDO FURTADO KNOP(OAB: 72535/MG)
ADVOGADO	RUBIA REPOLLEZ DE OLIVEIRA(OAB: 205210/MG)
ADVOGADO	VALDEIZA KELLY ALVES MAFRA(OAB: 154610/MG)
ADVOGADO	ADAIR VICENTE TEIXEIRA FILHO(OAB: 96402/MG)
ADVOGADO	MATEUS VIEIRA BOMTEMPO(OAB: 158380/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	UNIÃO FEDERAL (PGF)
PERITO	JOSE DECIO COTRIM JUNIOR
TESTEMUNHA	TANIA REGINA ARISINI
TESTEMUNHA	PEDRO RAFAEL CORREIA MARQUES

Intimado(s)/Citado(s):

- CLAUDIO FAJARDO DE CASTRO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

Fica V.Sa. intimado para contaminutar o Agravo de Petição interposto, no prazo legal.

POCOS DE CALDAS/MG, 26 de abril de 2024.

MARIA EMILIA LAMBERT COUTO

Assessor

Processo Nº ATSum-0010596-58.2013.5.03.0073

AUTOR	ALINE OLIVEIRA LINS
ADVOGADO	ROSELENE NOGUEIRA BARBOSA(OAB: 127757/MG)
AUTOR	LETICIA FERNANDA DOS SANTOS
AUTOR	RENATA MARTINS SILVA
ADVOGADO	KLAIQUE ANDREIA ARAUJO(OAB: 138214/MG)
AUTOR	CAMILA CHICONI ANCHIETA BATISTA
ADVOGADO	JOSE CARLOS CHICONI FUSCO(OAB: 399037/SP)
AUTOR	RUBIANA DE CASSIA ALBINO
ADVOGADO	KLAIQUE ANDREIA ARAUJO(OAB: 138214/MG)
AUTOR	PRISCILA ARABE DE SOUZA
ADVOGADO	ELTON ABRAO DE FIGUEIREDO(OAB: 129788/MG)
AUTOR	FRANCIELLE CRISTINA BRUNORI
ADVOGADO	GUILHERME MUNIZ DE AVILA(OAB: 108366/MG)
AUTOR	ROSELI APARECIDA DA SILVEIRA
ADVOGADO	PAULO MOISES HERCULANO DIAS ROSA(OAB: 139499/MG)
ADVOGADO	ELVIO CESAR BEZERRA(OAB: 109400/MG)
AUTOR	MAIZA DA SILVA SECHINATO
ADVOGADO	GUILHERME MUNIZ DE AVILA(OAB: 108366/MG)
AUTOR	IEDA CARVALHO LOPES
ADVOGADO	GUILHERME MUNIZ DE AVILA(OAB: 108366/MG)
AUTOR	ELIZANDRA APARECIDA BERALDO
ADVOGADO	KLAIQUE ANDREIA ARAUJO(OAB: 138214/MG)
AUTOR	FERNANDA PASSONI
ADVOGADO	IGOR IGNACIO SCHREDER(OAB: 134165/MG)
ADVOGADO	TANIA LUIZA SALVI SCHREDER(OAB: 109541/MG)
AUTOR	NAYARA THAIS FERREIRA RAMOS
ADVOGADO	REGINA ALVES(OAB: 91271/MG)
AUTOR	JONATHAN LUIS CARDOSO DE OLIVEIRA
ADVOGADO	ELAINE CRISTINA CARVALHO FERREIRA(OAB: 131946/MG)
AUTOR	MARCOS FREITAS DOS SANTOS
ADVOGADO	FREDERICO CEZAR ALVARENGA RODRIGUES(OAB: 99616/MG)
AUTOR	MARIA CHRISTINA VIEIRA PINHO
ADVOGADO	NAYARA THAIS PIRES DA COSTA MIRANDA(OAB: 147102/MG)
ADVOGADO	DENISE PEIXOTO MENGALI(OAB: 97951/MG)
AUTOR	TALITA CLEMENTE
ADVOGADO	KLAIQUE ANDREIA ARAUJO(OAB: 138214/MG)
RÉU	DUX EPI & SEGURANCA LTDA. - EPP
ADVOGADO	FREDERICO MARANI BARBOSA(OAB: 131884/MG)
RÉU	TANIA MARA DE AGUIAR
RÉU	JUDITH BARBOSA DE OLIVEIRA
ADVOGADO	FREDERICO AGUIAR FERREIRA(OAB: 227889/MG)
RÉU	CARLOS ROBERTO FERREIRA
RÉU	POCOSPEL LTDA
ADVOGADO	BRASIL DOS REIS JUNIOR(OAB: 89872/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	ODILON TREFIGLIO NETO
ADVOGADO	CRISTIANO SALES MEDEIROS(OAB: 135844/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	BRASIL DOS REIS JUNIOR

Intimado(s)/Citado(s):

- ALINE OLIVEIRA LINS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

Fica V. Sa. intimada para fornecer os dados bancários completos para transferência de valores.

POCOS DE CALDAS/MG, 26 de abril de 2024.

MARIA EMILIA LAMBERT COUTO

Assessor

Processo Nº ATSum-0010596-58.2013.5.03.0073

AUTOR	ALINE OLIVEIRA LINS
ADVOGADO	ROSELENE NOGUEIRA BARBOSA(OAB: 127757/MG)
AUTOR	LETICIA FERNANDA DOS SANTOS
AUTOR	RENATA MARTINS SILVA
ADVOGADO	KLAIQUE ANDREIA ARAUJO(OAB: 138214/MG)
AUTOR	CAMILA CHICONI ANCHIETA BATISTA
ADVOGADO	JOSE CARLOS CHICONI FUSCO(OAB: 399037/SP)
AUTOR	RUBIANA DE CASSIA ALBINO
ADVOGADO	KLAIQUE ANDREIA ARAUJO(OAB: 138214/MG)
AUTOR	PRISCILA ARABE DE SOUZA
ADVOGADO	ELTON ABRAO DE FIGUEIREDO(OAB: 129788/MG)
AUTOR	FRANCIELLE CRISTINA BRUNORI
ADVOGADO	GUILHERME MUNIZ DE AVILA(OAB: 108366/MG)
AUTOR	ROSELI APARECIDA DA SILVEIRA
ADVOGADO	PAULO MOISES HERCULANO DIAS ROSA(OAB: 139499/MG)
ADVOGADO	ELVIO CESAR BEZERRA(OAB: 109400/MG)
AUTOR	MAIZA DA SILVA SECHINATO

ADVOGADO	GUILHERME MUNIZ DE AVILA(OAB: 108366/MG)
AUTOR	IEDA CARVALHO LOPES
ADVOGADO	GUILHERME MUNIZ DE AVILA(OAB: 108366/MG)
AUTOR	ELIZANDRA APARECIDA BERALDO
ADVOGADO	KLAIQUE ANDREIA ARAUJO(OAB: 138214/MG)
AUTOR	FERNANDA PASSONI
ADVOGADO	IGOR IGNACIO SCHREDER(OAB: 134165/MG)
ADVOGADO	TANIA LUIZA SALVI SCHREDER(OAB: 109541/MG)
AUTOR	NAYARA THAIS FERREIRA RAMOS
ADVOGADO	REGINA ALVES(OAB: 91271/MG)
AUTOR	JONATHAN LUIS CARDOSO DE OLIVEIRA
ADVOGADO	ELAINE CRISTINA CARVALHO FERREIRA(OAB: 131946/MG)
AUTOR	MARCOS FREITAS DOS SANTOS
ADVOGADO	FREDERICO CEZAR ALVARENGA RODRIGUES(OAB: 99616/MG)
AUTOR	MARIA CHRISTINA VIEIRA PINHO
ADVOGADO	NAYARA THAIS PIRES DA COSTA MIRANDA(OAB: 147102/MG)
ADVOGADO	DENISE PEIXOTO MENGALI(OAB: 97951/MG)
AUTOR	TALITA CLEMENTE
ADVOGADO	KLAIQUE ANDREIA ARAUJO(OAB: 138214/MG)
RÉU	DUX EPI & SEGURANCA LTDA. - EPP
ADVOGADO	FREDERICO MARANI BARBOSA(OAB: 131884/MG)
RÉU	TANIA MARA DE AGUIAR
RÉU	JUDITH BARBOSA DE OLIVEIRA
ADVOGADO	FREDERICO AGUIAR FERREIRA(OAB: 227889/MG)
RÉU	CARLOS ROBERTO FERREIRA
RÉU	POCOSPEL LTDA
ADVOGADO	BRASIL DOS REIS JUNIOR(OAB: 89872/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	ODILON TREFIGLIO NETO
ADVOGADO	CRISTIANO SALES MEDEIROS(OAB: 135844/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	BRASIL DOS REIS JUNIOR

Intimado(s)/Citado(s):

- PRISCILA ARABE DE SOUZA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

Fica V. Sa. intimada para fornecer os dados bancários completos para transferência de valores.

POCOS DE CALDAS/MG, 26 de abril de 2024.

MARIA EMILIA LAMBERT COUTO

Assessor

Processo Nº ATSum-0010596-58.2013.5.03.0073

AUTOR	ALINE OLIVEIRA LINS
ADVOGADO	ROSELENE NOGUEIRA BARBOSA(OAB: 127757/MG)
AUTOR	LETICIA FERNANDA DOS SANTOS
AUTOR	RENATA MARTINS SILVA
ADVOGADO	KLAIQUE ANDREIA ARAUJO(OAB: 138214/MG)
AUTOR	CAMILA CHICONI ANCHIETA BATISTA
ADVOGADO	JOSE CARLOS CHICONI FUSCO(OAB: 399037/SP)
AUTOR	RUBIANA DE CASSIA ALBINO
ADVOGADO	KLAIQUE ANDREIA ARAUJO(OAB: 138214/MG)
AUTOR	PRISCILA ARABE DE SOUZA
ADVOGADO	ELTON ABRAO DE FIGUEIREDO(OAB: 129788/MG)
AUTOR	FRANCIELLE CRISTINA BRUNORI
ADVOGADO	GUILHERME MUNIZ DE AVILA(OAB: 108366/MG)
AUTOR	ROSELI APARECIDA DA SILVEIRA
ADVOGADO	PAULO MOISES HERCULANO DIAS ROSA(OAB: 139499/MG)
ADVOGADO	ELVIO CESAR BEZERRA(OAB: 109400/MG)
AUTOR	MAIZA DA SILVA SECHINATO
ADVOGADO	GUILHERME MUNIZ DE AVILA(OAB: 108366/MG)
AUTOR	IEDA CARVALHO LOPES
ADVOGADO	GUILHERME MUNIZ DE AVILA(OAB: 108366/MG)
AUTOR	ELIZANDRA APARECIDA BERALDO
ADVOGADO	KLAIQUE ANDREIA ARAUJO(OAB: 138214/MG)
AUTOR	FERNANDA PASSONI
ADVOGADO	IGOR IGNACIO SCHREDER(OAB: 134165/MG)
ADVOGADO	TANIA LUIZA SALVI SCHREDER(OAB: 109541/MG)
AUTOR	NAYARA THAIS FERREIRA RAMOS
ADVOGADO	REGINA ALVES(OAB: 91271/MG)
AUTOR	JONATHAN LUIS CARDOSO DE OLIVEIRA
ADVOGADO	ELAINE CRISTINA CARVALHO FERREIRA(OAB: 131946/MG)
AUTOR	MARCOS FREITAS DOS SANTOS
ADVOGADO	FREDERICO CEZAR ALVARENGA RODRIGUES(OAB: 99616/MG)
AUTOR	MARIA CHRISTINA VIEIRA PINHO
ADVOGADO	NAYARA THAIS PIRES DA COSTA MIRANDA(OAB: 147102/MG)
ADVOGADO	DENISE PEIXOTO MENGALI(OAB: 97951/MG)
AUTOR	TALITA CLEMENTE
ADVOGADO	KLAIQUE ANDREIA ARAUJO(OAB: 138214/MG)
RÉU	DUX EPI & SEGURANCA LTDA. - EPP
ADVOGADO	FREDERICO MARANI BARBOSA(OAB: 131884/MG)
RÉU	TANIA MARA DE AGUIAR
RÉU	JUDITH BARBOSA DE OLIVEIRA
ADVOGADO	FREDERICO AGUIAR FERREIRA(OAB: 227889/MG)
RÉU	CARLOS ROBERTO FERREIRA
RÉU	POCOSPEL LTDA
ADVOGADO	BRASIL DOS REIS JUNIOR(OAB: 89872/MG)

TERCEIRO INTERESSADO	ODILON TREFIGLIO NETO
ADVOGADO	CRISTIANO SALES MEDEIROS(OAB: 135844/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	BRASIL DOS REIS JUNIOR

Intimado(s)/Citado(s):

- ROSELI APARECIDA DA SILVEIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

Fica V. Sa. intimada para fornecer os dados bancários completos para transferência de valores.

POCOS DE CALDAS/MG, 26 de abril de 2024.

MARIA EMILIA LAMBERT COUTO

Assessor

Processo Nº ATOrd-0010307-47.2021.5.03.0073

AUTOR	ANDERSON VANDER DE CARVALHO
ADVOGADO	MARCIONIL MOREIRA DA SILVA FILHO(OAB: 115059/MG)
RÉU	OLIVEIRA & ROZINHOLI LTDA
ADVOGADO	WELLINGTON SANTOS MOREIRA(OAB: 136444/MG)
PERITO	EDSON GERALDO RAMALHO

Intimado(s)/Citado(s):

- OLIVEIRA & ROZINHOLI LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

Intime-se a parte ré para comprovar o pagamento, em guia judicial, do valor referente ao parcelamento previdenciário correspondente à parcela vencida em 10/04/2024, no prazo de 05 dias, sob pena de execução.

POCOS DE CALDAS/MG, 26 de abril de 2024.

MARIA EMILIA LAMBERT COUTO

Assessor

Processo Nº ATOrd-0010279-74.2024.5.03.0073

AUTOR	ELIZABETH AMBROGI DE CARVALHO
ADVOGADO	RAFAELA BUCCI MARTINATTO(OAB: 359089/SP)
ADVOGADO	FERNANDA TEODORA SALES DE CARVALHO(OAB: 173070/MG)
RÉU	MUNICIPIO DE POCOS DE CALDAS
ADVOGADO	LEONARDO TEMISTOCLES NOGUEIRA(OAB: 207538/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ELIZABETH AMBROGI DE CARVALHO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

Vista à autora da contestação apresentada, para manifestação no prazo de 10 dias, quando deverá, ainda, esclarecer se pretende a produção de prova oral ou realização de perícia, se for o caso.

POCOS DE CALDAS/MG, 26 de abril de 2024.

MARIA EMILIA LAMBERT COUTO

Assessor

Processo Nº ATOrd-0010561-49.2023.5.03.0073

AUTOR	RODRIGO ANTONIO AVELINO
ADVOGADO	SILVIA MARIA VILLAS BOAS FRANCISCO(OAB: 212215/MG)
RÉU	ANA CLAUDIA DE PAIVA DE SIQUEIRA
ADVOGADO	MARIA APARECIDA DE ALMEIDA(OAB: 137275/MG)
RÉU	KELLY DE CASSIA SANTIAGO SIQUEIRA
ADVOGADO	VIVIAN ESTER DE PAIVA(OAB: 172951/MG)
PERITO	LERIS FERNANDO GARCIA

Intimado(s)/Citado(s):

- KELLY DE CASSIA SANTIAGO SIQUEIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

Vista, dos cálculos apresentados nos termos do artigo 879 §2º, CLT, sob pena de preclusão.

POCOS DE CALDAS/MG, 26 de abril de 2024.

MARIA EMILIA LAMBERT COUTO

Assessor

Processo Nº ATOrd-0010561-49.2023.5.03.0073

AUTOR	RODRIGO ANTONIO AVELINO
ADVOGADO	SILVIA MARIA VILLAS BOAS FRANCISCO(OAB: 212215/MG)
RÉU	ANA CLAUDIA DE PAIVA DE SIQUEIRA
ADVOGADO	MARIA APARECIDA DE ALMEIDA(OAB: 137275/MG)

RÉU	KELLY DE CASSIA SANTIAGO SIQUEIRA
ADVOGADO	VIVIAN ESTER DE PAIVA(OAB: 172951/MG)
PERITO	LERIS FERNANDO GARCIA

Intimado(s)/Citado(s):

- ANA CLAUDIA DE PAIVA DE SIQUEIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

Vista, dos cálculos apresentados nos termos do artigo 879 §2º, CLT, sob pena de preclusão.

POCOS DE CALDAS/MG, 26 de abril de 2024.

MARIA EMILIA LAMBERT COUTO

Assessor

2ª Vara do Trabalho de Poços de Caldas
Notificação

Processo Nº ATOrd-0011006-04.2022.5.03.0073

AUTOR	ELISETE APARECIDA FRANCO
ADVOGADO	CARLOS HENRIQUE DE MIRANDA JUNIOR(OAB: 106197/MG)
ADVOGADO	LINCOLN DE QUEIROZ GONCALVES NETO(OAB: 104917/MG)
RÉU	DEPARTAMENTO MUNICIPAL DE AGUA E ESGOTO
ADVOGADO	CESAR HENRIQUE CALDAS DA SILVA(OAB: 133252/MG)
PERITO	LUCIA HELENA JUNQUEIRA FRANCHI BRAGHETTA

Intimado(s)/Citado(s):

- DEPARTAMENTO MUNICIPAL DE AGUA E ESGOTO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 3749ccc proferido nos autos.

DESPACHO

Vistos, etc.

Intime-se a reclamada a anexar os documentos solicitados pelo reclamante, no prazo de 5 dias.

Após a juntadas, será reaberto o prazo para apresentação de cálculos.

POCOS DE CALDAS/MG, 25 de abril de 2024.

RENATO DE SOUSA RESENDE

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0011006-04.2022.5.03.0073

AUTOR	ELISETE APARECIDA FRANCO
ADVOGADO	CARLOS HENRIQUE DE MIRANDA JUNIOR(OAB: 106197/MG)
ADVOGADO	LINCOLN DE QUEIROZ GONCALVES NETO(OAB: 104917/MG)
RÉU	DEPARTAMENTO MUNICIPAL DE AGUA E ESGOTO
ADVOGADO	CESAR HENRIQUE CALDAS DA SILVA(OAB: 133252/MG)
PERITO	LUCIA HELENA JUNQUEIRA FRANCHI BRAGHETTA

Intimado(s)/Citado(s):

- ELISETE APARECIDA FRANCO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 3749ccc proferido nos autos.

DESPACHO

Vistos, etc.

Intime-se a reclamada a anexar os documentos solicitados pelo reclamante, no prazo de 5 dias.

Após a juntadas, será reaberto o prazo para apresentação de cálculos.

POCOS DE CALDAS/MG, 25 de abril de 2024.

RENATO DE SOUSA RESENDE

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010323-64.2021.5.03.0149

AUTOR	ANTONIO CARLOS GASPAR
ADVOGADO	LINCOLN DE QUEIROZ GONCALVES NETO(OAB: 104917/MG)
ADVOGADO	CARLOS HENRIQUE DE MIRANDA JUNIOR(OAB: 106197/MG)
RÉU	MUNICIPIO DE POCOS DE CALDAS
ADVOGADO	RITA DE CASSIA RAIMUNDO(OAB: 93411/MG)
ADVOGADO	LEONARDO TEMISTOCLES NOGUEIRA(OAB: 207538/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ANTONIO CARLOS GASPAR

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID f7f730f proferido nos autos.

DESPACHO

Vistos, etc.

Intime-se, novamente, o exequente para indicar dados de conta bancária para transferência dos valores, no prazo de 2 dias.

Após, providencie a Secretaria a transferência dos valores, independentemente de novo despacho.

Comprovadas todas as transferências, registrem-se os valores e arquivem-se os autos.

POCOS DE CALDAS/MG, 25 de abril de 2024.

RENATO DE SOUSA RESENDE

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0011248-60.2021.5.03.0149

AUTOR	LUIS RICARDO SIQUEIRA OLIMPIO
ADVOGADO	BRUNO DAL BO PAMPLONA(OAB: 30099/SC)
RÉU	GRUPO CASAS BAHIA S.A.
ADVOGADO	ROSALIA MARIA LIMA SOARES(OAB: 147987/MG)
PERITO	FABIANO VITOR BRAGA

Intimado(s)/Citado(s):

- LUIS RICARDO SIQUEIRA OLIMPIO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 5db324c proferido nos autos.

DESPACHO

Vistos, etc.

Encaminhe-se os autos ao CEJUSC 2 para atuação em cooperação judiciária com esta Vara do Trabalho, para tentativa de acordo.

POCOS DE CALDAS/MG, 25 de abril de 2024.

RENATO DE SOUSA RESENDE

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0011248-60.2021.5.03.0149

AUTOR	LUIS RICARDO SIQUEIRA OLIMPIO
ADVOGADO	BRUNO DAL BO PAMPLONA(OAB: 30099/SC)
RÉU	GRUPO CASAS BAHIA S.A.
ADVOGADO	ROSALIA MARIA LIMA SOARES(OAB: 147987/MG)
PERITO	FABIANO VITOR BRAGA

Intimado(s)/Citado(s):

- GRUPO CASAS BAHIA S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 5db324c proferido nos autos.

DESPACHO

Vistos, etc.

Encaminhe-se os autos ao CEJUSC 2 para atuação em cooperação judiciária com esta Vara do Trabalho, para tentativa de acordo.

POCOS DE CALDAS/MG, 25 de abril de 2024.

RENATO DE SOUSA RESENDE

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0011325-35.2022.5.03.0149

AUTOR	ANDREIA ROSANGELA DA SILVA
ADVOGADO	DANIELLE CRISTINA RAMOS(OAB: 152402/MG)
RÉU	FERRERO DO BRASIL INDUSTRIA DOCEIRA E ALIMENTAR LTDA
ADVOGADO	ANA CAROLINA GRELA SOARES NANINI(OAB: 205357/MG)
ADVOGADO	RODRIGO PEREIRA SUEDT(OAB: 104315/MG)
PERITO	RODRIGO MONTEIRO JACOB
PERITO	JORGE NELSON MOINHOS PERES
TERCEIRO INTERESSADO	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Intimado(s)/Citado(s):

- FERRERO DO BRASIL INDUSTRIA DOCEIRA E ALIMENTAR LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 1a7dd91 proferido nos autos.

DESPACHO

Vistos, etc.

Em relação aos argumentos trazidos na petição de id db96110, com a interpretação dada ao artigo 480 do CPC, nunca seria possível realização de nova perícia.

No entanto, não é o que prevê o referido artigo.

Assim, ficam mantidos os despachos de ids 79699ca e d1cc312.

Registra-se os protestos da reclamada em petições de ids db96110 e 144c83a.

Com relação à suspeição do Sr. Perito, reafirmada pela reclamada em petição de id a6b5663, já houve manifestação deste Juízo em despacho 5a05b15.

Para constatação do estado do processo, designa-se o dia 17.7.2024 às 16h36, dispensada a presença de partes e procuradores.

POCOS DE CALDAS/MG, 25 de abril de 2024.

RENATO DE SOUSA RESENDE

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0011149-22.2023.5.03.0149

AUTOR	MARIANA NADUR SILVEIRA DELFINO
ADVOGADO	RAFAEL OLIVEIRA COUTO(OAB: 142105/MG)
ADVOGADO	SUELI CHIEREGHINI DE QUEIROZ FUNCHAL(OAB: 61330/MG)
RÉU	MUNICIPIO DE POCOS DE CALDAS
ADVOGADO	SAMUEL MARCONDES(OAB: 82070/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- MARIANA NADUR SILVEIRA DELFINO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID d21cf49 proferido nos autos.

DESPACHO

Vistos, etc.

Registrado no Sistema o trânsito em julgado da decisão.

Inicie-se a fase de liquidação.

Intimem-se as partes para apresentação de cálculos de liquidação no prazo de **15 (quinze) dias**, na **forma do Provimento 04/2000/TRT/MG**, incluindo os recolhimentos legais.

As partes deverão manifestar sobre os cálculos da parte contrária, no prazo de 5 dias subsequentes, apontando itens e valores objeto de discordância.

A não apresentação de cálculos, no prazo concedido, por qualquer das partes, poderá ensejar a homologação daqueles que forem apresentados, mesmo sem manifestação da parte contrária.

De acordo com interpretação dada pela Instrução Normativa RFB n.1.127, de 07.02.2011, nos rendimentos recebidos acumuladamente, inclusive aqueles provenientes do trabalho, será observado o mês de competência, para efeito de recolhimento do imposto de renda, de acordo com o estipulado nos artigos 2o. e 3o. da referida Instrução Normativa, que interpreta a Lei n.12.350/2010, a Medida Provisória n.497/2010 e a Lei n.7.713/1988, em seu art.12 -A.

Relativamente à incidência de imposto de renda sobre juros moratórios, fica registrado que o Juízo aplica o disposto na OJ 400 da SDI-I do TST (Os juros de mora decorrentes do inadimplemento de obrigação de pagamento em dinheiro não integram a base de cálculo do imposto de renda, independentemente da natureza jurídica da obrigação inadimplida, ante o cunho indenizatório conferido pelo art.404 do Código Civil de 2002 aos juros de mora).

Quanto ao recolhimento de contribuições sociais previdenciárias, estas deverão ser apuradas mês a mês, com referência ao período da prestação de serviços, mediante alíquotas, limites máximos de salário de contribuição e acréscimos legais moratórios, vigentes relativamente a cada uma das competências abrangidas, na forma do disposto no artigo 43, parágrafo 3o da Lei 8.212/91, com a redação introduzida pela Lei 11.941/2009.

Na oportunidade, se for o caso, deverá a reclamada trazer as guias TRCT. 01, e CD/SD, bem como os documentos probatórios de sua inscrição na opção pelo .SIMPLES., os relativos à qualidade de entidade beneficente de assistência social, ou outros referentes à contribuição previdenciária especial, além de cumprirem-se outras obrigações de fazer eventualmente estipuladas.

Intimem-se as partes.

POCOS DE CALDAS/MG, 25 de abril de 2024.

RENATO DE SOUSA RESENDE

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0011325-35.2022.5.03.0149

AUTOR	ANDREIA ROSANGELA DA SILVA
ADVOGADO	DANIELLE CRISTINA RAMOS(OAB: 152402/MG)
RÉU	FERRERO DO BRASIL INDUSTRIA DOCEIRA E ALIMENTAR LTDA
ADVOGADO	ANA CAROLINA GRELA SOARES NANINI(OAB: 205357/MG)
ADVOGADO	RODRIGO PEREIRA SUEDT(OAB: 104315/MG)
PERITO	RODRIGO MONTEIRO JACOB
PERITO	JORGE NELSON MOINHOS PERES

TERCEIRO INTERESSADO	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Intimado(s)/Citado(s):

- ANDREIA ROSANGELA DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 1a7dd91 proferido nos autos.

DESPACHO

Vistos, etc.

Em relação aos argumentos trazidos na petição de id db96110, com a interpretação dada ao artigo 480 do CPC, nunca seria possível realização de nova perícia.

No entanto, não é o que prevê o referido artigo.

Assim, ficam mantidos os despachos de ids 79699ca e d1cc312.

Registra-se os protestos da reclamada em petições de ids db96110 e 144c83a.

Com relação à suspeição do Sr. Perito, reafirmada pela reclamada em petição de id a6b5663, já houve manifestação deste Juízo em despacho 5a05b15.

Para constatação do estado do processo, designa-se o dia 17.7.2024 às 16h36, dispensada a presença de partes e procuradores.

POCOS DE CALDAS/MG, 25 de abril de 2024.

RENATO DE SOUSA RESENDE

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010884-20.2023.5.03.0149

AUTOR	DENISE MARTA DE CARVALHO
ADVOGADO	LINCOLN DE QUEIROZ GONCALVES NETO(OAB: 104917/MG)
ADVOGADO	CARLOS HENRIQUE DE MIRANDA JUNIOR(OAB: 106197/MG)
RÉU	MUNICIPIO DE POCOS DE CALDAS
ADVOGADO	SAMUEL MARCONDES(OAB: 82070/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- DENISE MARTA DE CARVALHO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 90c19c8 proferido nos autos.

DESPACHO

Vistos, etc.

Registrado no Sistema o trânsito em julgado da decisão.

Inicie-se a fase de liquidação.

Intimem-se as partes para apresentação de cálculos de liquidação no prazo de **15 (quinze) dias**, na **forma do Provimento 04/2000/TRT/MG**, incluindo os recolhimentos legais.

As partes deverão manifestar sobre os cálculos da parte contrária, no prazo de 5 dias subsequentes, apontando itens e valores objeto de discordância.

A não apresentação de cálculos, no prazo concedido, por qualquer das partes, poderá ensejar a homologação daqueles que forem apresentados, mesmo sem manifestação da parte contrária.

De acordo com interpretação dada pela Instrução Normativa RFB n.1.127, de 07.02.2011, nos rendimentos recebidos acumuladamente, inclusive aqueles provenientes do trabalho, será observado o mês de competência, para efeito de recolhimento do imposto de renda, de acordo com o estipulado nos artigos 2o. e 3o. da referida Instrução Normativa, que interpreta a Lei n.12.350/2010, a Medida Provisória n.497/2010 e a Lei n.7.713/1988, em seu art.12 -A.

Relativamente à incidência de imposto de renda sobre juros moratórios, fica registrado que o Juízo aplica o disposto na OJ 400 da SDI-I do TST (Os juros de mora decorrentes do inadimplemento de obrigação de pagamento em dinheiro não integram a base de cálculo do imposto de renda, independentemente da natureza jurídica da obrigação inadimplida, ante o cunho indenizatório conferido pelo art.404 do Código Civil de 2002 aos juros de mora).

Quanto ao recolhimento de contribuições sociais previdenciárias, estas deverão ser apuradas mês a mês, com referência ao período da prestação de serviços, mediante alíquotas, limites máximos de salário de contribuição e acréscimos legais moratórios, vigentes relativamente a cada uma das competências abrangidas, na forma do disposto no artigo 43, parágrafo 3o da Lei 8.212/91, com a redação introduzida pela Lei 11.941/2009.

Na oportunidade, se for o caso, deverá a reclamada trazer as guias TRCT. 01, e CD/SD, bem como os documentos probatórios de sua inscrição na opção pelo .SIMPLES., os relativos à qualidade de entidade beneficente de assistência social, ou outros referentes à contribuição previdenciária especial, além de cumprirem-se outras obrigações de fazer eventualmente estipuladas.

Intimem-se as partes.

POCOS DE CALDAS/MG, 25 de abril de 2024.

RENATO DE SOUSA RESENDE

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0011486-11.2023.5.03.0149

AUTOR	MARCOS VINICIUS MARTINS
ADVOGADO	BRUNO FRANCO DI NATALE(OAB: 115057/MG)
RÉU	EVOLUCAO SERVICOS E SOLUCOES AMBIENTAIS LTDA
ADVOGADO	CAROLINA MEGALE DE ARAUJO ANDRADE(OAB: 214194/MG)
RÉU	MUNICIPIO DE POCOS DE CALDAS
ADVOGADO	SAMUEL MARCONDES(OAB: 82070/MG)
PERITO	EDSON GERALDO RAMALHO

Intimado(s)/Citado(s):

- MARCOS VINICIUS MARTINS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 1facf45 proferido nos autos.

DESPACHO

Vistos, etc.

Intimem-se as partes a tomarem ciência da data, horário e local para realização da perícia técnica, mencionados na retro manifestação do perito judicial, ficando cientes por meio da publicação deste despacho no DEJT.

POCOS DE CALDAS/MG, 25 de abril de 2024.

RENATO DE SOUSA RESENDE

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0011486-11.2023.5.03.0149

AUTOR	MARCOS VINICIUS MARTINS
ADVOGADO	BRUNO FRANCO DI NATALE(OAB: 115057/MG)
RÉU	EVOLUCAO SERVICOS E SOLUCOES AMBIENTAIS LTDA
ADVOGADO	CAROLINA MEGALE DE ARAUJO ANDRADE(OAB: 214194/MG)
RÉU	MUNICIPIO DE POCOS DE CALDAS
ADVOGADO	SAMUEL MARCONDES(OAB: 82070/MG)
PERITO	EDSON GERALDO RAMALHO

Intimado(s)/Citado(s):

- EVOLUCAO SERVICOS E SOLUCOES AMBIENTAIS LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 1facf45 proferido nos autos.

DESPACHO

Vistos, etc.

Intimem-se as partes a tomarem ciência da data, horário e local para realização da perícia técnica, mencionados na retro manifestação do perito judicial, ficando cientes por meio da publicação deste despacho no DEJT.

POCOS DE CALDAS/MG, 25 de abril de 2024.

RENATO DE SOUSA RESENDE

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010870-80.2016.5.03.0149

AUTOR	ANA CLAUDIA DE MELO LEONARDO
ADVOGADO	ANGELINE ELEN ALVES DE MELLO(OAB: 162653/MG)
AUTOR	PRISCILA DE FATIMA MARIANO SILVA
ADVOGADO	MARIA APARECIDA DE ALMEIDA(OAB: 137275/MG)
AUTOR	MARIA DE FATIMA DOS SANTOS PINHEIRO
ADVOGADO	ANDRE RODRIGO GARCIA(OAB: 137950/MG)
AUTOR	ZILDA MILANI DA SILVA DUTRA
ADVOGADO	RAFAEL FERNANDES PEREIRA(OAB: 150767/MG)
AUTOR	SANDRA ROSALINA DA SILVA RAMOS
ADVOGADO	FERNANDO FRANCISCO GONCALVES(OAB: 41953/MG)
AUTOR	CAMILA APARECIDA DE SOUZA
ADVOGADO	MICHELE SCALCO SOARES PAIVA(OAB: 164146/MG)
RÉU	MARCILENE FRANCO ALVES ZANETTE
RÉU	MARCILENE FRANCO ALVES ZANETTE - ME

Intimado(s)/Citado(s):

- ANA CLAUDIA DE MELO LEONARDO
- CAMILA APARECIDA DE SOUZA
- MARIA DE FATIMA DOS SANTOS PINHEIRO
- PRISCILA DE FATIMA MARIANO SILVA
- SANDRA ROSALINA DA SILVA RAMOS
- ZILDA MILANI DA SILVA DUTRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 94abfdb proferido nos autos.

DESPACHO

Vistos, etc.

Transcorrido o prazo, intimem-se os exequentes para indicarem dados de conta bancária nos termos do despacho Id 05e4a40, no prazo de 5 dias.

POCOS DE CALDAS/MG, 25 de abril de 2024.

RENATO DE SOUSA RESENDE

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0000647-44.2011.5.03.0149

AUTOR	MESSIAS ANTONIO DA CRUZ
ADVOGADO	CHRISTIAN LOPES ORTOLANI(OAB: 67353/MG)
RÉU	DE PAULA CONSTRUTORA LTDA - ME
ADVOGADO	ELIEBERT GONCALVES DE ALMEIDA(OAB: 128042/MG)
RÉU	MUNICIPIO DE CALDAS
ADVOGADO	LUIZ CLAUDIO LUQUINI(OAB: 119103/MG)
RÉU	MUNICIPIO DE ESPIRITO SANTO DO PINHAL
ADVOGADO	ANA PAULA ZAMPIERI CANDINI(OAB: 104316/MG)
ADVOGADO	FABIANO ANDRADE DE SOUZA(OAB: 248116/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- MESSIAS ANTONIO DA CRUZ

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 68b2cff proferido nos autos.

DESPACHO

Vistos, etc.

Aguarde-se a resposta da 2a Vara Cível de Espírito Santo do Pinhal por mais 10 dias.

POCOS DE CALDAS/MG, 25 de abril de 2024.

RENATO DE SOUSA RESENDE

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0011494-85.2023.5.03.0149

AUTOR	LUCAS PEREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO	BRUNO FRANCO DI NATALE(OAB: 115057/MG)
RÉU	MUNICIPIO DE POCOS DE CALDAS
ADVOGADO	SAMUEL MARCONDES(OAB: 82070/MG)
RÉU	EVOLUCAO SERVICOS E SOLUCOES AMBIENTAIS LTDA
ADVOGADO	CAROLINA MEGALE DE ARAUJO ANDRADE(OAB: 214194/MG)
PERITO	EDSON GERALDO RAMALHO

Intimado(s)/Citado(s):

- EVOLUCAO SERVICOS E SOLUCOES AMBIENTAIS LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 0e3a88d proferido nos autos.

DESPACHO

Vistos, etc.

Intimem-se as partes a tomarem ciência da data, horário e local para realização da perícia técnica, mencionados na retro manifestação do perito judicial, ficando cientes por meio da publicação deste despacho no DEJT.

POCOS DE CALDAS/MG, 25 de abril de 2024.

RENATO DE SOUSA RESENDE

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0011494-85.2023.5.03.0149

AUTOR	LUCAS PEREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO	BRUNO FRANCO DI NATALE(OAB: 115057/MG)
RÉU	MUNICIPIO DE POCOS DE CALDAS
ADVOGADO	SAMUEL MARCONDES(OAB: 82070/MG)
RÉU	EVOLUCAO SERVICOS E SOLUCOES AMBIENTAIS LTDA
ADVOGADO	CAROLINA MEGALE DE ARAUJO ANDRADE(OAB: 214194/MG)
PERITO	EDSON GERALDO RAMALHO

Intimado(s)/Citado(s):

- LUCAS PEREIRA DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 0e3a88d proferido nos autos.

DESPACHO

Vistos, etc.

Intimem-se as partes a tomarem ciência da data, horário e local para realização da perícia técnica, mencionados na retro manifestação do perito judicial, ficando cientes por meio da publicação deste despacho no DEJT.

POCOS DE CALDAS/MG, 25 de abril de 2024.

RENATO DE SOUSA RESENDE

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ConPag-0011387-41.2023.5.03.0149

CONSIGNANTE	FRISON & LAGO ENGARRAFAMENTO DE BEBIDAS LTDA
ADVOGADO	ANA CAROLINA GRELA SOARES NANINI(OAB: 205357/MG)
ADVOGADO	RODRIGO PEREIRA SUEDT(OAB: 104315/MG)
CONSIGNATÁRIO	ANTONIO BENEVIDES DAMEAO

Intimado(s)/Citado(s):

- FRISON & LAGO ENGARRAFAMENTO DE BEBIDAS LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 2bff2ef proferido nos autos.

DESPACHO

Vistos, etc.

Arquivem-se os autos.

POCOS DE CALDAS/MG, 25 de abril de 2024.

RENATO DE SOUSA RESENDE

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010201-46.2024.5.03.0149

AUTOR	LAISA DE MELO FELIX DA SILVA
ADVOGADO	FREDERICO CEZAR ALVARENGA RODRIGUES(OAB: 99616/MG)
RÉU	PANIFICADORA SUPER PAO EIRELI
ADVOGADO	EDUARDO DE SOUZA MUNIZ(OAB: 110956/MG)
PERITO	EDSON GERALDO RAMALHO

Intimado(s)/Citado(s):

- LAISA DE MELO FELIX DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 3e74f5b proferido nos autos.

DESPACHO

Vistos, etc.

Intimem-se as partes a tomarem ciência da data, horário e local para realização da perícia técnica, mencionados na retro manifestação do perito judicial, ficando cientes por meio da publicação deste despacho no DEJT.

POCOS DE CALDAS/MG, 25 de abril de 2024.

RENATO DE SOUSA RESENDE

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010718-85.2023.5.03.0149

AUTOR	VANILDO LUIZ PORFIRIO
ADVOGADO	EDUARDO SANCHES FERREIRA(OAB: 153026/MG)
RÉU	FERNANDA BELLOTO DELAVIA-LANCHONETE
ADVOGADO	FABIO HENRIQUE FERNANDES(OAB: 80432/MG)
RÉU	TEREZINHA DE JESUS VITAL BELLOTO
ADVOGADO	FABIO HENRIQUE FERNANDES(OAB: 80432/MG)
RÉU	FLAVIO BELLOTO JUNIOR
ADVOGADO	FABIO HENRIQUE FERNANDES(OAB: 80432/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- VANILDO LUIZ PORFIRIO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 1a86c30 proferido nos autos.

DESPACHO

Vistos, etc.

Ciência ao reclamante dos embargos de declaração de id 5a3bd62, para manifestação em 2 dias.

Em consequência, adia-se, por ora, o encerramento da instrução para o dia 8.5.2024 às 17:32 horas, dispensada a presença de partes e procuradores.

POCOS DE CALDAS/MG, 25 de abril de 2024.

RENATO DE SOUSA RESENDE

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010201-46.2024.5.03.0149

AUTOR	LAISA DE MELO FELIX DA SILVA
ADVOGADO	FREDERICO CEZAR ALVARENGA RODRIGUES(OAB: 99616/MG)
RÉU	PANIFICADORA SUPER PAO EIRELI
ADVOGADO	EDUARDO DE SOUZA MUNIZ(OAB: 110956/MG)
PERITO	EDSON GERALDO RAMALHO

Intimado(s)/Citado(s):

- PANIFICADORA SUPER PAO EIRELI

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 3e74f5b proferido nos autos.

DESPACHO

Vistos, etc.

Intimem-se as partes a tomarem ciência da data, horário e local para realização da perícia técnica, mencionados na retro manifestação do perito judicial, ficando cientes por meio da publicação deste despacho no DEJT.

POCOS DE CALDAS/MG, 25 de abril de 2024.

RENATO DE SOUSA RESENDE

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº CartPrecCiv-0011425-53.2023.5.03.0149

AUTOR	MARIANA SANTOS MOURA
ADVOGADO	LUCAS GUGLIELMELLI LOPES(OAB: 158240/MG)
ADVOGADO	MARIANNA BEDRAN MASSOTE(OAB: 169680/MG)
RÉU	ITAU UNIBANCO S.A.
ADVOGADO	HERBERT MOREIRA COUTO(OAB: 47034/MG)
TESTEMUNHA	MARIA RENATA RIBEIRO BRAGA

Intimado(s)/Citado(s):

- ITAU UNIBANCO S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 386cf0a proferido nos autos.

DESPACHO

Vistos, etc.

Tendo em vista o adiamento da audiência no Juízo deprecante, para o dia 03/09/2024 às 16:00 horas, expeça-se novo mandado para intimação da testemunha que será ouvido pelo sistema Sisdov.

POCOS DE CALDAS/MG, 25 de abril de 2024.

RENATO DE SOUSA RESENDE

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº HTE-0010283-14.2023.5.03.0149

REQUERENTES	EXPRESSO IDEAL, CARGAS, ENCOMENDAS E LOGISTICA LTDA - ME
ADVOGADO	RICARDO MARQUES GRECHI(OAB: 108375/MG)
REQUERENTES	DANIELA SOUZA ARTUR
ADVOGADO	FLAVIA FERREIRA AZARIAS DE CARVALHO(OAB: 93642/MG)
ADVOGADO	CAROLINA CALIXTO BRAGA LINO(OAB: 201445/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- DANIELA SOUZA ARTUR

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 445837f proferido nos autos.

DESPACHO

Vistos, etc.

Vista a(o) reclamado(a) da petição de execução do reclamante, sobre a qual deverá se manifestar, devendo comprovar o pagamento do acordo, no prazo de 05 dias, sob pena de execução.

POCOS DE CALDAS/MG, 25 de abril de 2024.

RENATO DE SOUSA RESENDE

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010545-61.2023.5.03.0149

AUTOR	ANA MARCIA DE PINHO NOGUEIRA
ADVOGADO	ANA CAROLINA DIAS ALVES(OAB: 193336/MG)
ADVOGADO	ANDRE PAULO SILVERIO DOS SANTOS FARIA(OAB: 200367/MG)
RÉU	MUNICIPIO DE POCOS DE CALDAS

ADVOGADO	SAMUEL MARCONDES(OAB: 82070/MG)
PERITO	EDSON GERALDO RAMALHO

Intimado(s)/Citado(s):

- ANA MARCIA DE PINHO NOGUEIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 590dad1 proferido nos autos.

DESPACHO

Vistos, etc.

Vista ao reclamante sobre a petição do reclamado que informasobre o cumprimento da obrigação de fazer, devendo manifestar-se no prazo de 5 dias,sob pena de seu silêncio ser considerado afirmativamente quanto ao cumprimento da obrigação.

POCOS DE CALDAS/MG, 25 de abril de 2024.

RENATO DE SOUSA RESENDE

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº CartPrecCiv-0011425-53.2023.5.03.0149

AUTOR	MARIANA SANTOS MOURA
ADVOGADO	LUCAS GUGLIELMELLI LOPES(OAB: 158240/MG)
ADVOGADO	MARIANNA BEDRAN MASSOTE(OAB: 169680/MG)
RÉU	ITAU UNIBANCO S.A.
ADVOGADO	HERBERT MOREIRA COUTO(OAB: 47034/MG)
TESTEMUNHA	MARIA RENATA RIBEIRO BRAGA

Intimado(s)/Citado(s):

- MARIANA SANTOS MOURA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 386cf0a proferido nos autos.

DESPACHO

Vistos, etc.

Tendo em vista o adiamento da audiência no Juízo deprecante, para o dia 03/09/2024 às 16:00 horas, expeça-se novo mandado para intimação da testemunha que será ouvido pelo sistema Sisdov.

POCOS DE CALDAS/MG, 25 de abril de 2024.

RENATO DE SOUSA RESENDE

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010184-15.2021.5.03.0149

AUTOR	LUCAS HENRIQUE MACHADO
ADVOGADO	HELIO ARCANJO MAXIMO(OAB: 69136/MG)
AUTOR	DOUGLAS DONIZETE DA SILVA
ADVOGADO	HELIO ARCANJO MAXIMO(OAB: 69136/MG)
AUTOR	CRISTIANO DIEGO DA SILVA
ADVOGADO	HELIO ARCANJO MAXIMO(OAB: 69136/MG)
AUTOR	LUIS CARLOS DE FREITAS
ADVOGADO	HELIO ARCANJO MAXIMO(OAB: 69136/MG)
RÉU	LOTTI INCORPORADORA & CONSTRUCOES EIRELI
ADVOGADO	CAMILO JOSE DA ROSA OLIVEIRA(OAB: 136227/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- CRISTIANO DIEGO DA SILVA
- DOUGLAS DONIZETE DA SILVA
- LUCAS HENRIQUE MACHADO
- LUIS CARLOS DE FREITAS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 709289d proferido nos autos.

DESPACHO COM FORÇA DE OFÍCIO

Vistos, etc.

Providencie a Secretaria a expedição de **OFÍCIO** ao Juízo da 3ª Vara Cível de Poços de Caldas, solicitando informações acerca da penhora no rosto dos autos 5005892.67.2017.8.13.0518, para garantia da execução até o valor de R$114.309,47.

O presente ofício deverá ser entregue por Oficial de Justiça.

Considerando os princípios da economia e celeridade processuais, basilares do Processo do Trabalho, o presente despacho terá força de ofício.

O destinatário poderá consultar a veracidade do documento, com o código de barras (número abaixo dele), através do https://pje.trt3.jus.br/pjekz/validacao

POCOS DE CALDAS/MG, 25 de abril de 2024.

RENATO DE SOUSA RESENDE

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ConPag-0010414-52.2024.5.03.0149

CONSIGNANTE	SERIS - SERVICOS TECNICOS INDUSTRIAIS LTDA
ADVOGADO	MOANA PAPINI REIS FURLETTI(OAB: 143334/MG)
CONSIGNATÁRIO	ANA PAULA NUNES PEREIRA

Intimado(s)/Citado(s):

- SERIS - SERVICOS TECNICOS INDUSTRIAIS LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 8eca337 proferido nos autos.

DESPACHO

Vistos, etc.

Arquivem-se os autos.

POCOS DE CALDAS/MG, 25 de abril de 2024.

RENATO DE SOUSA RESENDE

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº HTE-0010474-25.2024.5.03.0149

REQUERENTES	JOICE MARA CARVALHO MELO
ADVOGADO	HELEM KELY RIBEIRO(OAB: 147405/MG)
REQUERENTES	S SILVA SERVICOS ADMINISTRATIVOS LTDA
ADVOGADO	PATRICIA MOREIRA(OAB: 77219/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- S SILVA SERVICOS ADMINISTRATIVOS LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 16b032e proferido nos autos.

DESPACHO

Vistos, etc.

Para análise do acordo, designa-se audiência para o dia **08/05/2024 09:40**, intimando-se as partes através de seus procuradores, ficando os(as) mesmos(as) responsabilizados(as) pelo comparecimento de seu(uas) clientes. .

Tendo em vista a recomendação 2/GCGJT de 24.10.2022, a instabilidade/qualidade da conexão de internet desta Vara do Trabalho e tentativas frustradas de realização de audiências telepresenciais, com vários problemas enfrentados, a(s) audiência(s) será(ão) presencial(ais).

POCOS DE CALDAS/MG, 25 de abril de 2024.

RENATO DE SOUSA RESENDE

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº HTE-0010474-25.2024.5.03.0149

REQUERENTES	JOICE MARA CARVALHO MELO
ADVOGADO	HELEM KELY RIBEIRO(OAB: 147405/MG)
REQUERENTES	S SILVA SERVICOS ADMINISTRATIVOS LTDA
ADVOGADO	PATRICIA MOREIRA(OAB: 77219/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- JOICE MARA CARVALHO MELO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 16b032e proferido nos autos.

DESPACHO

Vistos, etc.

Para análise do acordo, designa-se audiência para o dia **08/05/2024 09:40**, intimando-se as partes através de seus procuradores, ficando os(as) mesmos(as) responsabilizados(as) pelo comparecimento de seu(uas) clientes. .

Tendo em vista a recomendação 2/GCGJT de 24.10.2022, a instabilidade/qualidade da conexão de internet desta Vara do Trabalho e tentativas frustradas de realização de audiências telepresenciais, com vários problemas enfrentados, a(s) audiência(s) será(ão) presencial(ais).

POCOS DE CALDAS/MG, 25 de abril de 2024.

RENATO DE SOUSA RESENDE

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010132-14.2024.5.03.0149

AUTOR	RAYAN ALCIDES DE OLIVEIRA NUNES

ADVOGADO	RAPHAELA MAXIMIANO DE ALMEIDA OLIVEIRA(OAB: 175191/MG)
ADVOGADO	HOMMER CHRISTIAN MOREIRA SILVA(OAB: 194503/MG)
RÉU	GRIL GRAFICA E REPRESENTACOES INDUSTRIAIS LTDA
ADVOGADO	CLAYTON EDUARDO CAMARGO GARBELOTO(OAB: 119177/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- GRIL GRAFICA E REPRESENTACOES INDUSTRIAIS LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID ec5a486 proferido nos autos.

DESPACHO

Vistos, etc.

Tendo em vista a instabilidade/qualidade da conexão de internet desta Vara do Trabalho e tentativas frustradas de realização de audiências telepresenciais, com vários problemas enfrentados, a(s) audiência(s) será(ão) presencial(ais).

POCOS DE CALDAS/MG, 25 de abril de 2024.

RENATO DE SOUSA RESENDE

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010503-75.2024.5.03.0149

AUTOR	MATHEUS RIBEIRO PEREIRA
ADVOGADO	LILLIAN MARIA SILVA MARZANO(OAB: 167419/MG)
RÉU	CABO SERVICOS DE TELECOMUNICACOES S.A.

Intimado(s)/Citado(s):

- MATHEUS RIBEIRO PEREIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID ca02f0f proferido nos autos.

DESPACHO

Vistos, etc.

Tendo em vista a instabilidade/qualidade da conexão de internet desta Vara do Trabalho e tentativas frustradas de realização de audiências telepresenciais, com vários problemas enfrentados, a(s) audiência(s) será(ão) presencial(ais).

POCOS DE CALDAS/MG, 25 de abril de 2024.

RENATO DE SOUSA RESENDE

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº HTE-0010482-02.2024.5.03.0149

REQUERENTES	SINDICATO DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE POCOS DE CALDAS
ADVOGADO	FERNANDA TEODORA SALES DE CARVALHO(OAB: 173070/MG)
ADVOGADO	RAFAELA BUCCI MARTINATTO(OAB: 359089/SP)
REQUERENTES	GISELLE APARECIDA SOUZA ALVES SANTOS
ADVOGADO	ISABEL REGINA FIGUEIREDO SPINA ALVES(OAB: 162292/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- GISELLE APARECIDA SOUZA ALVES SANTOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 08abfd9 proferido nos autos.

DESPACHO

Vistos, etc.

Para análise do acordo, designe-se o dia **21/05/2024 15:10 horas**, intimando-se as partes através de seus procuradores, ficando os(as) mesmos(as) responsabilizados(as) pelo comparecimento de seu(uas) clientes.

Para homologação é indispensável a presença do trabalhador.

A audiência será presencial.

POCOS DE CALDAS/MG, 25 de abril de 2024.

RENATO DE SOUSA RESENDE

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº HTE-0010475-10.2024.5.03.0149

REQUERENTES	VALDIRENE PEREIRA DE AQUINO FERREIRA SILVA GUILHERME
ADVOGADO	HELEM KELY RIBEIRO(OAB: 147405/MG)
REQUERENTES	S SILVA SERVICOS ADMINISTRATIVOS LTDA

ADVOGADO	PATRICIA MOREIRA(OAB: 77219/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- VALDIRENE PEREIRA DE AQUINO FERREIRA SILVA GUILHERME

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 1b04d50 proferido nos autos.

DESPACHO

Vistos, etc.

Para análise do acordo, designa-se audiência para o dia **08/05/2024 10:00**, intimando-se as partes através de seus procuradores, ficando os(as) mesmos(as) responsabilizados(as) pelo comparecimento de seu(uas) clientes. .

Tendo em vista a recomendação 2/GCGJT de 24.10.2022, a instabilidade/qualidade da conexão de internet desta Vara do Trabalho e tentativas frustradas de realização de audiências telepresenciais, com vários problemas enfrentados, a(s) audiência(s) será(ão) presencial(ais).

POCOS DE CALDAS/MG, 25 de abril de 2024.

RENATO DE SOUSA RESENDE

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº HTE-0010482-02.2024.5.03.0149

REQUERENTES	SINDICATO DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE POCOS DE CALDAS
ADVOGADO	FERNANDA TEODORA SALES DE CARVALHO(OAB: 173070/MG)
ADVOGADO	RAFAELA BUCCI MARTINATTO(OAB: 359089/SP)
REQUERENTES	GISELLE APARECIDA SOUZA ALVES SANTOS
ADVOGADO	ISABEL REGINA FIGUEIREDO SPINA ALVES(OAB: 162292/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- SINDICATO DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE POCOS DE CALDAS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 08abfd9 proferido nos autos.

DESPACHO

Vistos, etc.

Para análise do acordo, designe-se o dia **21/05/2024 15:10 horas**, intimando-se as partes através de seus procuradores, ficando os(as) mesmos(as) responsabilizados(as) pelo comparecimento de seu(uas) clientes.

Para homologação é indispensável a presença do trabalhador.

A audiência será presencial.

POCOS DE CALDAS/MG, 25 de abril de 2024.

RENATO DE SOUSA RESENDE

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº HTE-0010475-10.2024.5.03.0149

REQUERENTES	VALDIRENE PEREIRA DE AQUINO FERREIRA SILVA GUILHERME
ADVOGADO	HELEM KELY RIBEIRO(OAB: 147405/MG)
REQUERENTES	S SILVA SERVICOS ADMINISTRATIVOS LTDA
ADVOGADO	PATRICIA MOREIRA(OAB: 77219/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- S SILVA SERVICOS ADMINISTRATIVOS LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 1b04d50 proferido nos autos.

DESPACHO

Vistos, etc.

Para análise do acordo, designa-se audiência para o dia **08/05/2024 10:00**, intimando-se as partes através de seus procuradores, ficando os(as) mesmos(as) responsabilizados(as) pelo comparecimento de seu(uas) clientes. .

Tendo em vista a recomendação 2/GCGJT de 24.10.2022, a instabilidade/qualidade da conexão de internet desta Vara do Trabalho e tentativas frustradas de realização de audiências telepresenciais, com vários problemas enfrentados, a(s) audiência(s) será(ão) presencial(ais).

POCOS DE CALDAS/MG, 25 de abril de 2024.

RENATO DE SOUSA RESENDE

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010985-57.2023.5.03.0149

AUTOR	ANDREA ALVES PAIXAO
ADVOGADO	ALESSANDRA MACHIONI DE MACEDO(OAB: 74447/MG)
RÉU	MUNICIPIO DE POCOS DE CALDAS
ADVOGADO	VICTORIA GASPAR ALMEIDA SANTOS(OAB: 214284/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ANDREA ALVES PAIXAO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID d4434e2 proferido nos autos.

DESPACHO

Vistos, etc.

Registrado no Sistema o trânsito em julgado da decisão.

Inicie-se a fase de liquidação.

Intimem-se as partes para apresentação de cálculos de liquidação no prazo de **15 (quinze) dias**, na **forma do Provimento 04/2000/TRT/MG**, incluindo os recolhimentos legais.

As partes deverão manifestar sobre os cálculos da parte contrária, no prazo de 5 dias subsequentes, apontando itens e valores objeto de discordância.

A não apresentação de cálculos, no prazo concedido, por qualquer das partes, poderá ensejar a homologação daqueles que forem apresentados, mesmo sem manifestação da parte contrária.

De acordo com interpretação dada pela Instrução Normativa RFB n.1.127, de 07.02.2011, nos rendimentos recebidos acumuladamente, inclusive aqueles provenientes do trabalho, será observado o mês de competência, para efeito de recolhimento do imposto de renda, de acordo com o estipulado nos artigos 2o. e 3o. da referida Instrução Normativa, que interpreta a Lei n.12.350/2010, a Medida Provisória n.497/2010 e a Lei n.7.713/1988, em seu art.12 -A.

Relativamente à incidência de imposto de renda sobre juros moratórios, fica registrado que o Juízo aplica o disposto na OJ 400 da SDI-I do TST (Os juros de mora decorrentes do inadimplemento de obrigação de pagamento em dinheiro não integram a base de cálculo do imposto de renda, independentemente da natureza jurídica da obrigação inadimplida, ante o cunho indenizatório conferido pelo art.404 do Código Civil de 2002 aos juros de mora).

Quanto ao recolhimento de contribuições sociais previdenciárias, estas deverão ser apuradas mês a mês, com referência ao período da prestação de serviços, mediante alíquotas, limites máximos de salário de contribuição e acréscimos legais moratórios, vigentes relativamente a cada uma das competências abrangidas, na forma do disposto no artigo 43, parágrafo 3o da Lei 8.212/91, com a redação introduzida pela Lei 11.941/2009.

Na oportunidade, se for o caso, deverá a reclamada trazer as guias TRCT. 01, e CD/SD, bem como os documentos probatórios de sua inscrição na opção pelo .SIMPLES., os relativos à qualidade de entidade beneficente de assistência social, ou outros referentes à contribuição previdenciária especial, além de cumprirem-se outras obrigações de fazer eventualmente estipuladas.

Intimem-se as partes.

POCOS DE CALDAS/MG, 25 de abril de 2024.

RENATO DE SOUSA RESENDE

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010164-19.2024.5.03.0149

AUTOR	ALIFY ALEXANDRE BRUNO
ADVOGADO	BRUNO FRANCO DI NATALE(OAB: 115057/MG)
RÉU	SODRE MIGUEL LTDA
ADVOGADO	ALINE CRISTINA DE OLIVEIRA(OAB: 79002/MG)
PERITO	EDSON GERALDO RAMALHO

Intimado(s)/Citado(s):

- ALIFY ALEXANDRE BRUNO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 6912b1d proferido nos autos.

DESPACHO

Vistos, etc.

Intimem-se as partes a tomarem ciência da data, horário e local para realização da perícia técnica, mencionados na retro manifestação do perito judicial, ficando cientes por meio da publicação deste despacho no DEJT.

POCOS DE CALDAS/MG, 25 de abril de 2024.

RENATO DE SOUSA RESENDE

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010164-19.2024.5.03.0149

AUTOR	ALIFY ALEXANDRE BRUNO
ADVOGADO	BRUNO FRANCO DI NATALE(OAB: 115057/MG)
RÉU	SODRE MIGUEL LTDA
ADVOGADO	ALINE CRISTINA DE OLIVEIRA(OAB: 79002/MG)
PERITO	EDSON GERALDO RAMALHO

Intimado(s)/Citado(s):

- SODRE MIGUEL LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 6912b1d proferido nos autos.

DESPACHO

Vistos, etc.

Intimem-se as partes a tomarem ciência da data, horário e local para realização da perícia técnica, mencionados na retro manifestação do perito judicial, ficando cientes por meio da publicação deste despacho no DEJT.

POCOS DE CALDAS/MG, 25 de abril de 2024.

RENATO DE SOUSA RESENDE

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010061-12.2024.5.03.0149

AUTOR	RENATO DA SILVA
ADVOGADO	MARIA APARECIDA DE ALMEIDA(OAB: 137275/MG)
ADVOGADO	WEVERTON JUNIOR FERREIRA(OAB: 180212/MG)
RÉU	MARIA DALVA DE OLIVEIRA
ADVOGADO	CRISTIANO RAMOS RIBEIRO(OAB: 168644/MG)
RÉU	GUILHERME DE OLIVEIRA RODRIGUES
ADVOGADO	CRISTIANO RAMOS RIBEIRO(OAB: 168644/MG)
PERITO	Cid Ferreira da Silva Júnior

Intimado(s)/Citado(s):

- RENATO DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 2db45a0 proferido nos autos.

DESPACHO

Vistos, etc.

Não há que se falar em litigância de má-fé, tendo em vista que o acordo foi assinado, inclusive, pelo procurador do reclamante.

Tendo em vista a manifestação do reclamante de que não tem mais interesse na homologação do acordo prossiga-se o feito.

Intime-se o Sr. Perito para prosseguir com seu trabalho.

Para constatação do estado do processo designa-se o dia 23.10.2023 às 16:33, dispensada a presença de partes e procuradores.

POCOS DE CALDAS/MG, 25 de abril de 2024.

RENATO DE SOUSA RESENDE

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010061-12.2024.5.03.0149

AUTOR	RENATO DA SILVA
ADVOGADO	MARIA APARECIDA DE ALMEIDA(OAB: 137275/MG)
ADVOGADO	WEVERTON JUNIOR FERREIRA(OAB: 180212/MG)
RÉU	MARIA DALVA DE OLIVEIRA
ADVOGADO	CRISTIANO RAMOS RIBEIRO(OAB: 168644/MG)
RÉU	GUILHERME DE OLIVEIRA RODRIGUES
ADVOGADO	CRISTIANO RAMOS RIBEIRO(OAB: 168644/MG)
PERITO	Cid Ferreira da Silva Júnior

Intimado(s)/Citado(s):

- GUILHERME DE OLIVEIRA RODRIGUES
- MARIA DALVA DE OLIVEIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 2db45a0 proferido nos autos.

DESPACHO

Vistos, etc.

Não há que se falar em litigância de má-fé, tendo em vista que o acordo foi assinado, inclusive, pelo procurador do reclamante.

Tendo em vista a manifestação do reclamante de que não tem mais interesse na homologação do acordo prossiga-se o feito.

Intime-se o Sr. Perito para prosseguir com seu trabalho.

Para constatação do estado do processo designa-se o dia 23.10.2023 às 16:33, dispensada a presença de partes e procuradores.

POCOS DE CALDAS/MG, 25 de abril de 2024.

RENATO DE SOUSA RESENDE

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0011496-55.2023.5.03.0149

AUTOR	FRANCISCO JUNIO PEREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO	BRUNO FRANCO DI NATALE(OAB: 115057/MG)
RÉU	MUNICIPIO DE POCOS DE CALDAS
ADVOGADO	SAMUEL MARCONDES(OAB: 82070/MG)
RÉU	EVOLUCAO SERVICOS E SOLUCOES AMBIENTAIS LTDA
ADVOGADO	CAROLINA MEGALE DE ARAUJO ANDRADE(OAB: 214194/MG)
PERITO	EDSON GERALDO RAMALHO

Intimado(s)/Citado(s):

- EVOLUCAO SERVICOS E SOLUCOES AMBIENTAIS LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID bf5e9e9 proferido nos autos.

DESPACHO

Vistos, etc.

Intimem-se as partes a tomarem ciência da nova data, horário e local para realização da perícia técnica, mencionados na retro manifestação do perito judicial, ficando cientes por meio da publicação deste despacho no DEJT

POCOS DE CALDAS/MG, 25 de abril de 2024.

RENATO DE SOUSA RESENDE

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0011496-55.2023.5.03.0149

AUTOR	FRANCISCO JUNIO PEREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO	BRUNO FRANCO DI NATALE(OAB: 115057/MG)
RÉU	MUNICIPIO DE POCOS DE CALDAS
ADVOGADO	SAMUEL MARCONDES(OAB: 82070/MG)
RÉU	EVOLUCAO SERVICOS E SOLUCOES AMBIENTAIS LTDA
ADVOGADO	CAROLINA MEGALE DE ARAUJO ANDRADE(OAB: 214194/MG)
PERITO	EDSON GERALDO RAMALHO

Intimado(s)/Citado(s):

- FRANCISCO JUNIO PEREIRA DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID bf5e9e9 proferido nos autos.

DESPACHO

Vistos, etc.

Intimem-se as partes a tomarem ciência da nova data, horário e local para realização da perícia técnica, mencionados na retro manifestação do perito judicial, ficando cientes por meio da publicação deste despacho no DEJT

POCOS DE CALDAS/MG, 25 de abril de 2024.

RENATO DE SOUSA RESENDE

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0011251-78.2022.5.03.0149

AUTOR	EDER DA SILVA MOREIRA
ADVOGADO	RAIANE DIAS FABRI(OAB: 191210/MG)
ADVOGADO	RENATA DIAS FABRI(OAB: 181471/MG)
RÉU	SUN ENERGY SOLUCOES TECNICAS LTDA
ADVOGADO	SANDRA MARA DE OLIVEIRA(OAB: 200321/MG)
ADVOGADO	CLAUDIANA MARIA DE OLIVEIRA VIEIRA(OAB: 206760/MG)
RÉU	COMPANHIA ENERGETICA DE MINAS GERAIS-CEMIG
ADVOGADO	RICARDO LOPES GODOY(OAB: 77167/MG)
ADVOGADO	LOYANNA DE ANDRADE MIRANDA(OAB: 111202/MG)
RÉU	WALLYSSON MEIRA DOS SANTOS 04097422600
TESTEMUNHA	GILBERTO SILVA
PERITO	GLAUCO TEIXEIRA GOMES DA SILVA

Intimado(s)/Citado(s):

- SUN ENERGY SOLUCOES TECNICAS LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 056d339 proferido nos autos.

DESPACHO

Vistos, etc.

Assiste razão ao reclamado.

O endereço informado na manifestação id 94f91c0 é do reclamado WALLISON MOREIRA DOS SANTOS e não da testemunha.

A oitiva da testemunha Gilberto Silva está agendada no sistema SISDOV e já houve expedição de Carta Precatória para sua intimação.

Visto isso, requisite-se o mandado 769a1a3 e expeça-se novo mandado de intimação do reclamado WALLISON MOREIRA DOS SANTOS.

POCOS DE CALDAS/MG, 25 de abril de 2024.

RENATO DE SOUSA RESENDE

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010268-79.2023.5.03.0073

AUTOR	ADRIANO ROBERTO TEIXEIRA LEITE
ADVOGADO	ADOLPHO VAGNER PEREIRA MARTINS DA COSTA(OAB: 101790/MG)
RÉU	MUNICIPIO DE POCOS DE CALDAS
ADVOGADO	LEONARDO TEMISTOCLES NOGUEIRA(OAB: 207538/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ADRIANO ROBERTO TEIXEIRA LEITE

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 788893c proferido nos autos.

DESPACHO

Vistos, etc.

Registrado no Sistema o trânsito em julgado da decisão.

Inicie-se a fase de liquidação.

Intimem-se as partes para apresentação de cálculos de liquidação no prazo de **15 (quinze) dias**, na **forma do Provimento 04/2000/TRT/MG**, incluindo os recolhimentos legais.

As partes deverão manifestar sobre os cálculos da parte contrária, no prazo de 5 dias subsequentes, apontando itens e valores objeto de discordância.

A não apresentação de cálculos, no prazo concedido, por qualquer das partes, poderá ensejar a homologação daqueles que forem apresentados, mesmo sem manifestação da parte contrária.

De acordo com interpretação dada pela Instrução Normativa RFB n.1.127, de 07.02.2011, nos rendimentos recebidos acumuladamente, inclusive aqueles provenientes do trabalho, será observado o mês de competência, para efeito de recolhimento do imposto de renda, de acordo com o estipulado nos artigos 2o. e 3o. da referida Instrução Normativa, que interpreta a Lei n.12.350/2010, a Medida Provisória n.497/2010 e a Lei n.7.713/1988, em seu art.12 -A.

Relativamente à incidência de imposto de renda sobre juros moratórios, fica registrado que o Juízo aplica o disposto na OJ 400 da SDI-I do TST (Os juros de mora decorrentes do inadimplemento de obrigação de pagamento em dinheiro não integram a base de cálculo do imposto de renda, independentemente da natureza jurídica da obrigação inadimplida, ante o cunho indenizatório conferido pelo art.404 do Código Civil de 2002 aos juros de mora).

Quanto ao recolhimento de contribuições sociais previdenciárias, estas deverão ser apuradas mês a mês, com referência ao período da prestação de serviços, mediante alíquotas, limites máximos de salário de contribuição e acréscimos legais moratórios, vigentes relativamente a cada uma das competências abrangidas, na forma do disposto no artigo 43, parágrafo 3o da Lei 8.212/91, com a redação introduzida pela Lei 11.941/2009.

Na oportunidade, se for o caso, deverá a reclamada trazer as guias TRCT. 01, e CD/SD, bem como os documentos probatórios de sua inscrição na opção pelo .SIMPLES., os relativos à qualidade de entidade beneficente de assistência social, ou outros referentes à contribuição previdenciária especial, além de cumprirem-se outras obrigações de fazer eventualmente estipuladas.

Intimem-se as partes.

POCOS DE CALDAS/MG, 25 de abril de 2024.

RENATO DE SOUSA RESENDE

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010922-32.2023.5.03.0149

AUTOR	JOSE PATROCINIO DO CARMO
ADVOGADO	FABIO CAMARGO DE SOUZA(OAB: 147797/SP)
RÉU	EUCALIPTO LOPES LTDA
ADVOGADO	NAIRA DE ALMEIDA LACERDA(OAB: 25429/GO)
RÉU	MTL COMERCIO E RECICLAGEM DE MADEIRA LTDA
ADVOGADO	CICERO DANUSIO FERREIRA(OAB: 185745/SP)
PERITO	Cid Ferreira da Silva Júnior

Intimado(s)/Citado(s):

- EUCALIPTO LOPES LTDA
- MTL COMERCIO E RECICLAGEM DE MADEIRA LTDA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 0c43c10 proferido nos autos.

DESPACHO

Vistos, etc.

Autoriza-se o reclamante a proceder as anotações na CTPS física e comprovar nos autos.

Intime-se a 1ª reclamada a cumprir as obrigações de fazer, constantes na sentença (registros na CTPS digital e entrega de guias) , no prazo de 10 dias, sob pena fixação de multa, comprovando-se nos autos.

O reclamante já apresentou cálculos.

Intimem-se as reclamadas para apresentação de cálculos de liquidação no prazo de **15 (quinze) dias**, na **forma do Provimento 04/2000/TRT/MG**, incluindo os recolhimentos legais.

As partes deverão manifestar sobre os cálculos da parte contrária, no prazo de 5 dias subsequentes, apontando itens e valores objeto de discordância.

A não apresentação de cálculos, no prazo concedido, por qualquer das partes, poderá ensejar a homologação daqueles que forem apresentados, mesmo sem manifestação da parte contrária.

De acordo com interpretação dada pela Instrução Normativa RFB n.1.127, de 07.02.2011, nos rendimentos recebidos acumuladamente, inclusive aqueles provenientes do trabalho, será observado o mês de competência, para efeito de recolhimento do imposto de renda, de acordo com o estipulado nos artigos 2o. e 3o. da referida Instrução Normativa, que interpreta a Lei n.12.350/2010, a Medida Provisória n.497/2010 e a Lei n.7.713/1988, em seu art.12 -A.

Relativamente à incidência de imposto de renda sobre juros moratórios, fica registrado que o Juízo aplica o disposto na OJ 400 da SDI-I do TST (Os juros de mora decorrentes do inadimplemento de obrigação de pagamento em dinheiro não integram a base de cálculo do imposto de renda, independentemente da natureza jurídica da obrigação inadimplida, ante o cunho indenizatório conferido pelo art.404 do Código Civil de 2002 aos juros de mora).

Quanto ao recolhimento de contribuições sociais previdenciárias, estas deverão ser apuradas mês a mês, com referência ao período da prestação de serviços, mediante alíquotas, limites máximos de salário de contribuição e acréscimos legais moratórios, vigentes relativamente a cada uma das competências abrangidas, na forma do disposto no artigo 43, parágrafo 3o da Lei 8.212/91, com a redação introduzida pela Lei 11.941/2009.

Na oportunidade, se for o caso, deverá a reclamada trazer as guias TRCT. 01, e CD/SD, bem como os documentos probatórios de sua inscrição na opção pelo .SIMPLES., os relativos à qualidade de entidade beneficente de assistência social, ou outros referentes à contribuição previdenciária especial, além de cumprirem-se outras obrigações de fazer eventualmente estipuladas.

Intimem-se as partes.

POCOS DE CALDAS/MG, 25 de abril de 2024.

RENATO DE SOUSA RESENDE

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010922-32.2023.5.03.0149

AUTOR	JOSE PATROCINIO DO CARMO
ADVOGADO	FABIO CAMARGO DE SOUZA(OAB: 147797/SP)
RÉU	EUCALIPTO LOPES LTDA
ADVOGADO	NAIRA DE ALMEIDA LACERDA(OAB: 25429/GO)
RÉU	MTL COMERCIO E RECICLAGEM DE MADEIRA LTDA
ADVOGADO	CICERO DANUSIO FERREIRA(OAB: 185745/SP)
PERITO	Cid Ferreira da Silva Júnior

Intimado(s)/Citado(s):

- JOSE PATROCINIO DO CARMO

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 0c43c10 proferido nos autos.

DESPACHO

Vistos, etc.

Autoriza-se o reclamante a proceder as anotações na CTPS física e comprovar nos autos.

Intime-se a 1ª reclamada a cumprir as obrigações de fazer, constantes na sentença (registros na CTPS digital e entrega de guias) , no prazo de 10 dias, sob pena fixação de multa,

comprovando-se nos autos.

O reclamante já apresentou cálculos.

Intimem-se as reclamadas para apresentação de cálculos de liquidação no prazo de **15 (quinze) dias**, na **forma do Provimento 04/2000/TRT/MG**, incluindo os recolhimentos legais.

As partes deverão manifestar sobre os cálculos da parte contrária, no prazo de 5 dias subsequentes, apontando itens e valores objeto de discordância.

A não apresentação de cálculos, no prazo concedido, por qualquer das partes, poderá ensejar a homologação daqueles que forem apresentados, mesmo sem manifestação da parte contrária.

De acordo com interpretação dada pela Instrução Normativa RFB n.1.127, de 07.02.2011, nos rendimentos recebidos acumuladamente, inclusive aqueles provenientes do trabalho, será observado o mês de competência, para efeito de recolhimento do imposto de renda, de acordo com o estipulado nos artigos 2o. e 3o. da referida Instrução Normativa, que interpreta a Lei n.12.350/2010, a Medida Provisória n.497/2010 e a Lei n.7.713/1988, em seu art.12 -A.

Relativamente à incidência de imposto de renda sobre juros moratórios, fica registrado que o Juízo aplica o disposto na OJ 400 da SDI-I do TST (Os juros de mora decorrentes do inadimplemento de obrigação de pagamento em dinheiro não integram a base de cálculo do imposto de renda, independentemente da natureza jurídica da obrigação inadimplida, ante o cunho indenizatório conferido pelo art.404 do Código Civil de 2002 aos juros de mora).

Quanto ao recolhimento de contribuições sociais previdenciárias, estas deverão ser apuradas mês a mês, com referência ao período da prestação de serviços, mediante alíquotas, limites máximos de salário de contribuição e acréscimos legais moratórios, vigentes relativamente a cada uma das competências abrangidas, na forma do disposto no artigo 43, parágrafo 3o da Lei 8.212/91, com a redação introduzida pela Lei 11.941/2009.

Na oportunidade, se for o caso, deverá a reclamada trazer as guias TRCT. 01, e CD/SD, bem como os documentos probatórios de sua inscrição na opção pelo .SIMPLES., os relativos à qualidade de entidade beneficente de assistência social, ou outros referentes à contribuição previdenciária especial, além de cumprirem-se outras obrigações de fazer eventualmente estipuladas.

Intimem-se as partes.

POCOS DE CALDAS/MG, 25 de abril de 2024.

RENATO DE SOUSA RESENDE

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010282-68.2019.5.03.0149

AUTOR	GISELLE CAROLINE CIPOLINI
ADVOGADO	Alessandro Henrique Quessada Apolinário(OAB: 106714/MG)
ADVOGADO	JULIENE IONARA FERNANDES(OAB: 159720/MG)
ADVOGADO	MARCOS VINICIUS QUESSADA APOLINARIO(OAB: 164723/SP)
RÉU	MUNICIPIO DE POCOS DE CALDAS
ADVOGADO	SAMUEL MARCONDES(OAB: 82070/MG)
PERITO	EDSON GERALDO RAMALHO

Intimado(s)/Citado(s):

- GISELLE CAROLINE CIPOLINI

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID ad99fe7 proferida nos autos.

DECISÃO (HOMOLOGAÇÃO DE CÁLCULOS)

Vistos, etc.

Por estarem adequados à coisa julgada, **HOMOLOGO** os cálculos de Id c265927,fixando o **valor total da execução em R$66.077,75**, já incluídos os honorários periciais de R$2.654,54, esclarecendo que eventuais questionamentos sobre os cálculos deverão ser feitos em sede de embargos.

Intime-se o reclamante para, caso queira, indique dados de conta bancária para transferência, no prazo de 05 dias.

Em face das alterações promovidas pela Lei n. 13.105/15 (novo CPC), passa este Juízo a aplicar as seguintes normas processuais de citação da Fazenda Pública para o pagamento de quantia certa:

"Art. 242. A citação será pessoal, podendo, no entanto, ser feita na pessoa do representante legal ou do procurador do réu, do executado ou do interessado.

§ 3º- A citação da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e de suas respectivas autarquias e fundações de direito público será realizada perante o órgão de Advocacia Pública responsável por sua representação judicial.

Art. 246:

§ 1o-Com exceção das microempresas e das empresas de pequeno porte, as empresas públicas e privadas são obrigadas a manter cadastro nos sistemas de processo em autos eletrônicos, para efeito de recebimento de citações e intimações, as quais serão efetuadas preferencialmente por esse meio.

§ 2º- O disposto no § 1o aplica-se à União, aos Estados, ao Distrito Federal, aos Municípios e às entidades da administração indireta.

Art. 269, § 3º- A intimação da União, dos

Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e de suas respectivas autarquias e fundações de direito público será realizada perante o órgão de Advocacia Pública responsável por sua representação judicial.

Art. 535. A Fazenda Pública será intimada na pessoa de seu representante judicial, por carga, remessa ou meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução, podendo arguir:"

Nas execuções promovidas nos processos eletrônicos, o Município será intimado por meio da procuradoria, pelo sistema, observando-se que **o prazo de 30 (trinta) dias para impugnação à execução passa a fluir da referida publicação.**

Após, expeça-se **RPV (verbas abaixo de 15 salários mínimos) ou Ofício Precatório, independentemente de novo despacho.**

Após a expedição do Ofício Precatório, encaminhem-se os autos ao Núcleo de Precatórios, independentemente de novo despacho.

Intime-se o (a) reclamante a se manifestar, caso queira, sobre eventual renúncia de valores que excedam 15 salários mínimos, antes da expedição de Ofício Precatório, ficando ciente através da publicação deste despacho no DEJT.

Tendo em vista que o valor das contribuições previdenciárias é inferior a R$40.000,00, fica dispensada a intimação da PGF, conforme Ofício n.00001/2023/GAB/SUBCOB/PGF/AGU e Portaria Normativa PGF/AGU 47 de 7.07.2023.

Intime-se o Município para informar, em 30 dias, a existência de débitos que preencham as condições estabelecidas nos parágrafos 9o. e 10o.do art.100 da CF, sob pena de perda do direito.

POCOS DE CALDAS/MG, 25 de abril de 2024.

RENATO DE SOUSA RESENDE

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0011274-05.2014.5.03.0149

AUTOR	YURI DE ALMEIDA GONCALVES
ADVOGADO	CARLOS HENRIQUE DE MIRANDA JUNIOR(OAB: 106197/MG)
ADVOGADO	LINCOLN DE QUEIROZ GONCALVES NETO(OAB: 104917/MG)
RÉU	MUNICIPIO DE POCOS DE CALDAS
ADVOGADO	SAMUEL MARCONDES(OAB: 82070/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- YURI DE ALMEIDA GONCALVES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID acfe3b0 proferida nos autos.

DECISÃO (HOMOLOGAÇÃO DE CÁLCULOS)

Vistos, etc.

Por estarem adequados à coisa julgada, **HOMOLOGO** os cálculos de Id 3b887d5,fixando o **valor total da execução em R$31.685,75**, esclarecendo que eventuais questionamentos sobre os cálculos deverão ser feitos em sede de embargos.

Intime-se o reclamante para, caso queira, indique dados de conta bancária para transferência, no prazo de 05 dias.

Em face das alterações promovidas pela Lei n. 13.105/15 (novo CPC), passa este Juízo a aplicar as seguintes normas processuais de citação da Fazenda Pública para o pagamento de quantia certa:

"Art. 242. A citação será pessoal, podendo, no entanto, ser feita na pessoa do representante legal ou do procurador do réu, do executado ou do interessado.

§ 3º- A citação da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e de suas respectivas autarquias e fundações de direito público será realizada perante o órgão de Advocacia Pública responsável por sua representação judicial.

Art. 246:

§ 1o-Com exceção das microempresas e das empresas de pequeno porte, as empresas públicas e privadas são obrigadas a manter cadastro nos sistemas de processo em autos eletrônicos, para efeito de recebimento de citações e intimações, as quais serão efetuadas preferencialmente por esse meio.

§ 2º- O disposto no § 1o aplica-se à União, aos Estados, ao Distrito Federal, aos Municípios e às entidades da administração indireta.

Art. 269, § 3º- A intimação da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e de suas respectivas autarquias e fundações de direito público será realizada perante o órgão de Advocacia Pública responsável por sua representação judicial.

Art. 535. A Fazenda Pública será intimada na pessoa de seu representante judicial, por carga, remessa ou meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução, podendo arguir:"

Nas execuções promovidas nos processos eletrônicos, o Município será intimado por meio da procuradoria, pelo sistema, observando-se que **o prazo de 30 (trinta) dias para impugnação à execução passa a fluir da referida publicação.**

Após, expeça-se **RPV (verbas abaixo de 15 salários mínimos) ou Ofício Precatório, independentemente de novo despacho.**

Após a expedição do Ofício Precatório, encaminhem-se os autos ao Núcleo de Precatórios, independentemente de novo despacho.

Intime-se o (a) reclamante a se manifestar, caso queira, sobre eventual renúncia de valores que excedam 15 salários mínimos, antes da expedição de Ofício Precatório, ficando ciente através da publicação deste despacho no DEJT.

Tendo em vista que o valor das contribuições previdenciárias é inferior a R$40.000,00, fica dispensada a intimação da PGF, conforme Ofício n.00001/2023/GAB/SUBCOB/PGF/AGU e Portaria Normativa PGF/AGU 47 de 7.07.2023.

POCOS DE CALDAS/MG, 25 de abril de 2024.

RENATO DE SOUSA RESENDE

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ETCiv-0010494-16.2024.5.03.0149

EMBARGANTE	LAERCIO SARTINI
ADVOGADO	PEDRO AUGUSTO LOIOLA DE PAULA(OAB: 216770/MG)
ADVOGADO	THAIS FERNANDA PIMENTEL DO LAGO(OAB: 62621/MG)
ADVOGADO	GERALDO DAS GRACAS PIMENTEL(OAB: 33697/MG)
EMBARGADO	J L D IMOVEIS LTDA - EPP

Intimado(s)/Citado(s):

- LAERCIO SARTINI

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 21a57be proferida nos autos.

TUTELA DE URGÊNCIA

Vistos, etc.

Expôs o embargante que adquiriu, em 19/02/2019, lote de terreno n. 07 da quadra 12, no Bairro Chácara Irmãos, em Campestre/MG, matriculado sob n. 20.504, no Cartório de Registro de Imóveis de Campestre/MG, mediante Escritura Pública de Compra e Venda, registrada no Livro 107 às fls. 082, do Serviço Notarial do 2º Ofício da Comarca de Campestre/MG. Alegou que referido imóvel foi indevidamente gravado com ônus de indisponibilidade, em 10/07/2018, nos autos do processo n. 0010811-97.2013.5.03.0149, em trâmite neste Juízo. Pretendeu, liminarmente, a manutenção da posse ao embargante e a suspensão da execução no processo principal

Na vertente hipótese, examinada a documentação coligida, entende-se que houve demonstração de elementos bastantes para formar convencimento sobre os fatos constitutivos do direito dos autores. O embargante trouxe aos autos instrumento particular de compra e venda dos imóvel acima descrito, datado de 19/02/2016, que indica a probabilidade do direito vindicado.

Ante o exposto, **DEFERE-SE A TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA**requerida para determinar a suspensão das medidas constritivas sobre o lote de terreno n. 07 da quadra 12, no Bairro Chácara Irmãos, em Campestre/MG, matriculado sob n. 20.504, no Cartório de Registro de Imóveis de Campestre/MG; bem como a manutenção provisória da posse aos embargantes, até o julgamento dos presentes embargos.

Certifique-se nos autos principais n.010811-97.2013.5.03.0149, inclusive sobre a suspensão das medidas constritivas sobre o imóvel em questão, até o julgamento dos presentes embargos**.**

Intimem-se as partes para ciência da presente decisão.

Nada mais.

POCOS DE CALDAS/MG, 25 de abril de 2024.

RENATO DE SOUSA RESENDE

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010248-54.2023.5.03.0149

AUTOR	MARIA LIGIA MOREIRA DE FREITAS DE PODESTA
ADVOGADO	PAULO CELSO T DE PODESTA(OAB: 86084/MG)
RÉU	MUNICIPIO DE POCOS DE CALDAS
ADVOGADO	GABRIELA CHRISTINA CORDEIRO(OAB: 184826/MG)
ADVOGADO	VICTORIA GASPAR ALMEIDA SANTOS(OAB: 214284/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	UNIÃO FEDERAL (PGF)

Intimado(s)/Citado(s):

- MARIA LIGIA MOREIRA DE FREITAS DE PODESTA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 5072680 proferida nos autos.

DECISÃO (HOMOLOGAÇÃO DE CÁLCULOS)

Vistos, etc.

Por estarem adequados à coisa julgada, **HOMOLOGO** os cálculos de Id daea343, fixando o **valor total da execução em R$785.790,43**, esclarecendo que eventuais questionamentos sobre os cálculos deverão ser feitos em sede de embargos.

Intime-se o reclamante para, caso queira, indique dados de conta bancária para transferência, no prazo de 05 dias.

Em face das alterações promovidas pela Lei n. 13.105/15 (novo CPC), passa este Juízo a aplicar as seguintes normas processuais de citação da Fazenda Pública para o pagamento de quantia certa:

"Art. 242. A citação será pessoal, podendo, no entanto, ser feita na pessoa do representante legal ou do procurador do réu, do executado ou do interessado.

§ 3º- A citação da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e de suas respectivas autarquias e fundações de direito público será realizada perante o órgão de Advocacia Pública responsável por sua representação judicial.

Art. 246:

§ 1o-Com exceção das microempresas e das empresas de pequeno porte, as empresas públicas e privadas são obrigadas a manter cadastro nos sistemas de processo em autos eletrônicos, para efeito de recebimento de citações e intimações, as quais serão efetuadas preferencialmente por esse meio.

§ 2º- O disposto no § 1o aplica-se à União, aos Estados, ao Distrito Federal, aos Municípios e às entidades da administração indireta.

Art. 269, § 3º- A intimação da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e de suas respectivas autarquias e fundações de direito público será realizada perante o órgão de Advocacia Pública responsável por sua representação judicial.

Art. 535. A Fazenda Pública será intimada na pessoa de seu representante judicial, por carga, remessa ou meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução, podendo arguir:"

Nas execuções promovidas nos processos eletrônicos, o Município será intimado por meio da procuradoria, pelo sistema, observando-se que **o prazo de 30 (trinta) dias para impugnação à execução passa a fluir da referida publicação.**

Após, expeça-se **RPV (verbas abaixo de 15 salários mínimos) ou Ofício Precatório, independentemente de novo despacho.**

Após a expedição do Ofício Precatório, encaminhem-se os autos ao Núcleo de Precatórios, independentemente de novo despacho.

Intime-se o (a) reclamante a se manifestar, caso queira, sobre eventual renúncia de valores que excedam 15 salários mínimos, antes da expedição de Ofício Precatório, ficando ciente através da publicação deste despacho no DEJT.

Vista à PGF dos cálculos de liquidação, no prazo de 10 dias, sob pena de preclusão.

Intime-se o Município para informar, em 30 dias, a existência de débitos que preencham as condições estabelecidas nos parágrafos 9o. e 10o.do art.100 da CF, sob pena de perda do direito.

POCOS DE CALDAS/MG, 25 de abril de 2024.

RENATO DE SOUSA RESENDE

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010499-38.2024.5.03.0149

AUTOR	CLAUDINEI DOS SANTOS
ADVOGADO	FABIO LUIZ DE ALMEIDA OLIVEIRA(OAB: 101896/MG)
RÉU	RESIDENCIAL PARQUE DAS ARAUCARIAS

Intimado(s)/Citado(s):

- CLAUDINEI DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 737fa65 proferida nos autos.

TUTELA DE URGÊNCIA

Vistos etc.,

Expôs o reclamante que foi contratado pelo reclamado em 23/03/2020, como zelador, mediante remuneração mensal de R$1.620,00, tendo sido dispensado no dia 20/01/2024, de forma imotivada. Relatou que o reclamado o obrigou a fazer a inscrição como microempreendedor individual (MEI), para simular contratação de pessoa jurídica e se esquivar de obrigações trabalhistas. Pretendeu a nulidade do referido contrato, que está na posse do réu, e o reconhecimento do vínculo empregatício.Requereu, em tutela de urgência, a exibição do contrato de prestação de serviços firmado pelas partes.

Dispõe o art. 300 do NCPC que:*"A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. "*

Na vertente hipótese, não obstante ausência de comprovação da existência do referido documento, e de que a posse esteja com o reclamado, DEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA postulada, para determinar que o reclamado proceda à juntada do contrato de prestação de serviços firmado pelas partes, até a data da audiência inicial.

Intimem-se as partes para ciência da presente decisão, sendo o reclamante através do procurador, e a reclamada pessoalmente,

notificando-a também da data da audiência inaugural.

Nada mais.

POCOS DE CALDAS/MG, 25 de abril de 2024.

RENATO DE SOUSA RESENDE

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0011537-22.2023.5.03.0149

AUTOR	STEFANIE ALVES
ADVOGADO	FABIO HENRIQUE PAULUK(OAB: 478677/SP)
RÉU	JENIFER APARECIDA BALARIN FAGUNDES 40446135836
ADVOGADO	DENISE PEIXOTO MENGALI(OAB: 97951/MG)
ADVOGADO	EDNEY TEIXEIRA DE CARVALHO(OAB: 142282/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- JENIFER APARECIDA BALARIN FAGUNDES 40446135836

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 2387b27 proferida nos autos.

DECISÃO (HOMOLOGAÇÃO DE CÁLCULOS)

Vistos, etc.

Por estarem adequados à coisa julgada, **HOMOLOGO** os cálculos de Id 108970a, fixando o **valor total da execução em R$10.418,03.**

Intime-se o reclamante para, caso queira, indique dados de conta bancária, incluindo o código do banco, para futura transferência de eventuais valores depositados, no prazo de 05 dias.

Em face das alterações promovidas pela Lei n. 13.105/15 (novo CPC), as quais são aplicáveis ao processo do trabalho desde que com ele compatíveis (art.769 da CLT) determina-se a intimação do(a) executado(a), na pessoa do advogado na forma do art. 513, §2º, inciso I, do CPC, no tocante à forma de citação, para pagamento no prazo de 48 horas ou garantia da execução.

As contribuições previdenciárias deverão ser recolhidas diretamente pelo responsável, em guias próprias.

As custas processuais deverão ser recolhidas diretamente pela devedora, em guia GRU Judicial, sejam de cognição ou de execução, sendo que sua emissão deverá ser realizada por meio do sítio da Secretaria do Tesouro Nacional na internet (https://consulta.tesouro.fazenda.gov.br/gru/gru_simples.asp), devendo o recolhimento ser efetuado exclusivamente na Caixa Econômica Federal (unidade gestora:080008 - gestão: 01-tesouro nacional - código de recolhimento: 18740-2 - stn-custas judiciais - obs.: os campos para os nomes do contribuinte e mesmo do requerente/autor devem ser preenchidos com nome e cnpj do empregador/empresa).

As contribuições fiscais deverão ser recolhidas diretamente pelo responsável, em guia DARF, caso não haja controvérsia sobre a fase de liquidação.

Os valores deverão ser depositados em conta de depósito judicial, à disposição deste Juízo, no Banco do Brasil ou Caixa Econômica Federal.

Tendo em vista que o valor das contribuições previdenciárias é inferior a R$40.000,00, fica dispensada a intimação da PGF, conforme Ofício n.00001/2023/GAB/SUBCOB/PGF/AGU e Portaria Normativa PGF/AGU 47 de 7.07.2023.

Não ocorrendo o pagamento no prazo supra o(a) exequente deverá indicar meios para o prosseguimento da execução, no prazo de 30 dias, sob pena de arquivamento provisório do feito.

Decorrido o prazo supra, inicia-se o prazo do artigo 11-A da CLT.

O mero peticionamento com requerimento de atos constritivos, sem efetiva constrição patrimonial, não suspende ou interrompe o prazo estabelecido no artigo 11-A da CLT.

No mesmo sentido, nos casos de execução fiscal, decidiu o C. STJ em decisão de recurso especial 1.340.553 - RS (2012/0169193-3).

POCOS DE CALDAS/MG, 25 de abril de 2024.

RENATO DE SOUSA RESENDE

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0011537-22.2023.5.03.0149

AUTOR	STEFANIE ALVES
ADVOGADO	FABIO HENRIQUE PAULUK(OAB: 478677/SP)
RÉU	JENIFER APARECIDA BALARIN FAGUNDES 40446135836
ADVOGADO	DENISE PEIXOTO MENGALI(OAB: 97951/MG)
ADVOGADO	EDNEY TEIXEIRA DE CARVALHO(OAB: 142282/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- STEFANIE ALVES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 2387b27 proferida nos autos.

DECISÃO (HOMOLOGAÇÃO DE CÁLCULOS)

Vistos, etc.

Por estarem adequados à coisa julgada, **HOMOLOGO** os cálculos de Id 108970a, fixando o **valor total da execução em R$10.418,03.**

Intime-se o reclamante para, caso queira, indique dados de conta bancária, incluindo o código do banco, para futura transferência de eventuais valores depositados, no prazo de 05 dias.

Em face das alterações promovidas pela Lei n. 13.105/15 (novo CPC), as quais são aplicáveis ao processo do trabalho desde que com ele compatíveis (art.769 da CLT) determina-se a intimação do(a) executado(a), na pessoa do advogado na forma do art. 513, §2º, inciso I, do CPC, no tocante à forma de citação, para pagamento no prazo de 48 horas ou garantia da execução.

As contribuições previdenciárias deverão ser recolhidas diretamente pelo responsável, em guias próprias.

As custas processuais deverão ser recolhidas diretamente pela devedora, em guia GRU Judicial, sejam de cognição ou de execução, sendo que sua emissão deverá ser realizada por meio do sítio da Secretaria do Tesouro Nacional na internet (https://consulta.tesouro.fazenda.gov.br/gru/gru_simples.asp), devendo o recolhimento ser efetuado exclusivamente na Caixa Econômica Federal (unidade gestora:080008 - gestão: 01-tesouro nacional - código de recolhimento: 18740-2 - stn-custas judiciais - obs.: os campos para os nomes do contribuinte e mesmo do requerente/autor devem ser preenchidos com nome e cnpj do empregador/empresa).

As contribuições fiscais deverão ser recolhidas diretamente pelo responsável, em guia DARF, caso não haja controvérsia sobre a fase de liquidação.

Os valores deverão ser depositados em conta de depósito judicial, à disposição deste Juízo, no Banco do Brasil ou Caixa Econômica Federal.

Tendo em vista que o valor das contribuições previdenciárias é inferior a R$40.000,00, fica dispensada a intimação da PGF, conforme Ofício n.00001/2023/GAB/SUBCOB/PGF/AGU e Portaria Normativa PGF/AGU 47 de 7.07.2023.

Não ocorrendo o pagamento no prazo supra o(a) exequente deverá indicar meios para o prosseguimento da execução, no prazo de 30 dias, sob pena de arquivamento provisório do feito.

Decorrido o prazo supra, inicia-se o prazo do artigo 11-A da CLT.

O mero peticionamento com requerimento de atos constritivos, sem efetiva constrição patrimonial, não suspende ou interrompe o prazo estabelecido no artigo 11-A da CLT.

No mesmo sentido, nos casos de execução fiscal, decidiu o C. STJ em decisão de recurso especial 1.340.553 - RS (2012/0169193-3).

POCOS DE CALDAS/MG, 25 de abril de 2024.

RENATO DE SOUSA RESENDE

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0011124-43.2022.5.03.0149

AUTOR	DELCIO LORENCINI
ADVOGADO	WELLINGTON SANTOS MOREIRA(OAB: 136444/MG)
RÉU	MUNICIPIO DE POCOS DE CALDAS
ADVOGADO	SAMUEL MARCONDES(OAB: 82070/MG)
PERITO	EDSON GERALDO RAMALHO

Intimado(s)/Citado(s):

- DELCIO LORENCINI

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 0248dfd proferida nos autos.

DECISÃO (HOMOLOGAÇÃO DE CÁLCULOS)

Vistos, etc.

Por estarem adequados à coisa julgada, **HOMOLOGO** os cálculos de Id e7dec2f,fixando o **valor total da execução em R$57.345,91**, já incluídos os honorários periciais de R$2.254,00, esclarecendo que eventuais questionamentos sobre os cálculos deverão ser feitos em sede de embargos.

Intime-se o reclamante para, caso queira, indique dados de conta bancária para transferência, no prazo de 05 dias.

Em face das alterações promovidas pela Lei n. 13.105/15 (novo CPC), passa este Juízo a aplicar as seguintes normas processuais de citação da Fazenda Pública para o pagamento de quantia certa:

"Art. 242. A citação será pessoal, podendo, no entanto, ser feita na pessoa do representante legal ou do procurador do réu, do executado ou do interessado.

§ 3º- A citação da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e de suas respectivas autarquias e fundações de direito público será realizada perante o órgão de Advocacia Pública responsável por sua representação judicial.

Art. 246:

§ 1o-Com exceção das microempresas e das empresas de pequeno porte, as empresas públicas e privadas são obrigadas a manter cadastro nos sistemas de processo em autos eletrônicos, para efeito de recebimento de citações e intimações, as quais serão efetuadas preferencialmente por esse meio.

§ 2º- O disposto no § 1o aplica-se à União, aos Estados, ao Distrito

Federal, aos Municípios e às entidades da administração indireta.

Art. 269, § 3º- A intimação da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e de suas respectivas autarquias e fundações de direito público será realizada perante o órgão de Advocacia Pública responsável por sua representação judicial.

Art. 535. A Fazenda Pública será intimada na pessoa de seu representante judicial, por carga, remessa ou meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução, podendo arguir:"

Nas execuções promovidas nos processos eletrônicos, o Município será intimado por meio da procuradoria, pelo sistema, observando-se que **o prazo de 30 (trinta) dias para impugnação à execução passa a fluir da referida publicação.**

Após, expeça-se **RPV (verbas abaixo de 15 salários mínimos) ou Ofício Precatório, independentemente de novo despacho.**

Após a expedição do Ofício Precatório, encaminhem-se os autos ao Núcleo de Precatórios, independentemente de novo despacho.

Intime-se o (a) reclamante a se manifestar, caso queira, sobre eventual renúncia de valores que excedam 15 salários mínimos, antes da expedição de Ofício Precatório, ficando ciente através da publicação deste despacho no DEJT.

Tendo em vista que o valor das contribuições previdenciárias é inferior a R$40.000,00, fica dispensada a intimação da PGF, conforme Ofício n.00001/2023/GAB/SUBCOB/PGF/AGU e Portaria Normativa PGF/AGU 47 de 7.07.2023.

Intime-se o Município para informar, em 30 dias, a existência de débitos que preencham as condições estabelecidas nos parágrafos 9o. e 10o.do art.100 da CF, sob pena de perda do direito.

POCOS DE CALDAS/MG, 25 de abril de 2024.

RENATO DE SOUSA RESENDE

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010015-91.2022.5.03.0149

AUTOR	CECILIA DE FATIMA MARTINS RIBEIRO
ADVOGADO	MARCELL FERREIRA DA SILVA(OAB: 113545/MG)
ADVOGADO	SIMONE BARBOZA DE CARVALHO(OAB: 107402/MG)
RÉU	MUNICIPIO DE POCOS DE CALDAS
ADVOGADO	GABRIELA CHRISTINA CORDEIRO(OAB: 184826/MG)
ADVOGADO	VICTORIA GASPAR ALMEIDA SANTOS(OAB: 214284/MG)
ADVOGADO	SERGIO CARLOS PEREIRA(OAB: 76617/MG)
PERITO	CARLOS EDUARDO SANCHES MARTINEZ
PERITO	RODRIGO MONTEIRO JACOB

Intimado(s)/Citado(s):

- CECILIA DE FATIMA MARTINS RIBEIRO

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 51590b1 proferida nos autos.

DECISÃO (HOMOLOGAÇÃO DE CÁLCULOS)

Vistos, etc.

Por estarem adequados à coisa julgada, **HOMOLOGO** os cálculos de Id 811e6d6, fixando o **valor total da execução em R$25.306,95**, já incluídos os honorários periciais de R$2.421,37, esclarecendo que eventuais questionamentos sobre os cálculos deverão ser feitos em sede de embargos.

Intime-se o reclamante para, caso queira, indique dados de conta bancária para transferência, no prazo de 05 dias.

Em face das alterações promovidas pela Lei n. 13.105/15 (novo CPC), passa este Juízo a aplicar as seguintes normas processuais de citação da Fazenda Pública para o pagamento de quantia certa:

"Art. 242. A citação será pessoal, podendo, no entanto, ser feita na pessoa do representante legal ou do procurador do réu, do executado ou do interessado.

§ 3º- A citação da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e de suas respectivas autarquias e fundações de direito público será realizada perante o órgão de Advocacia Pública responsável por sua representação judicial.

Art. 246:

§ 1o-Com exceção das microempresas e das empresas de pequeno porte, as empresas públicas e privadas são obrigadas a manter cadastro nos sistemas de processo em autos eletrônicos, para efeito de recebimento de citações e intimações, as quais serão efetuadas preferencialmente por esse meio.

§ 2º- O disposto no § 1o aplica-se à União, aos Estados, ao Distrito Federal, aos Municípios e às entidades da administração indireta.

Art. 269, § 3º- A intimação da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e de suas respectivas autarquias e fundações de direito público será realizada perante o órgão de Advocacia Pública responsável por sua representação judicial.

Art. 535. A Fazenda Pública será intimada na pessoa de seu representante judicial, por carga, remessa ou meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução, podendo arguir:"

Nas execuções promovidas nos processos eletrônicos, o Município será intimado por meio da procuradoria, pelo sistema, observando-se que **o prazo de 30 (trinta) dias para impugnação à execução passa a fluir da referida publicação.**

Após, expeça-se **RPV (verbas abaixo de 15 salários mínimos) ou Ofício Precatório, independentemente de novo despacho.**

Após a expedição do Ofício Precatório, encaminhem-se os autos ao Núcleo de Precatórios, independentemente de novo despacho.

Intime-se o (a) reclamante a se manifestar, caso queira, sobre eventual renúncia de valores que excedam 15 salários mínimos, antes da expedição de Ofício Precatório, ficando ciente através da publicação deste despacho no DEJT.

Tendo em vista que o valor das contribuições previdenciárias é inferior a R$40.000,00, fica dispensada a intimação da PGF, conforme Ofício n.00001/2023/GAB/SUBCOB/PGF/AGU e Portaria Normativa PGF/AGU 47 de 7.07.2023.

POCOS DE CALDAS/MG, 25 de abril de 2024.

RENATO DE SOUSA RESENDE

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010311-50.2021.5.03.0149

AUTOR	VANDERCI SABINO BARBOSA
ADVOGADO	CAMILA MONTENEGRO DO O DE MELLO(OAB: 117424/MG)
RÉU	MUNICIPIO DE POCOS DE CALDAS
ADVOGADO	GABRIELA CHRISTINA CORDEIRO(OAB: 184826/MG)
ADVOGADO	VICTORIA GASPAR ALMEIDA SANTOS(OAB: 214284/MG)
ADVOGADO	SERGIO CARLOS PEREIRA(OAB: 76617/MG)
PERITO	FRANCISCO DE MELO GUIMARAES JUNIOR

Intimado(s)/Citado(s):

- VANDERCI SABINO BARBOSA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID b4ee3e9 proferida nos autos.

DECISÃO (HOMOLOGAÇÃO DE CÁLCULOS)

Vistos, etc.

Por estarem adequados à coisa julgada, **HOMOLOGO** os cálculos retificados de Id 2b7379c,fixando o **valor total da execução em R$79.897,13**, já incluídos os honorários periciais de R$3.122,69, esclarecendo que eventuais questionamentos sobre os cálculos deverão ser feitos em sede de embargos.

Intime-se o reclamante para, caso queira, indique dados de conta bancária para transferência, no prazo de 05 dias.

Em face das alterações promovidas pela Lei n. 13.105/15 (novo CPC), passa este Juízo a aplicar as seguintes normas processuais de citação da Fazenda Pública para o pagamento de quantia certa:

"Art. 242. A citação será pessoal, podendo, no entanto, ser feita na pessoa do representante legal ou do procurador do réu, do executado ou do interessado.

§ 3º- A citação da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e de suas respectivas autarquias e fundações de direito público será realizada perante o órgão de Advocacia Pública responsável por sua representação judicial.

Art. 246:

§ 1o-Com exceção das microempresas e das empresas de pequeno porte, as empresas públicas e privadas são obrigadas a manter cadastro nos sistemas de processo em autos eletrônicos, para efeito de recebimento de citações e intimações, as quais serão efetuadas preferencialmente por esse meio.

§ 2º- O disposto no § 1o aplica-se à União, aos Estados, ao Distrito Federal, aos Municípios e às entidades da administração indireta.

Art. 269, § 3º- A intimação da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e de suas respectivas autarquias e fundações de direito público será realizada perante o órgão de Advocacia Pública responsável por sua representação judicial.

Art. 535. A Fazenda Pública será intimada na pessoa de seu representante judicial, por carga, remessa ou meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução, podendo arguir:"

Nas execuções promovidas nos processos eletrônicos, o Município será intimado por meio da procuradoria, pelo sistema, observando-se que **o prazo de 30 (trinta) dias para impugnação à execução passa a fluir da referida publicação.**

Após, expeça-se **RPV (verbas abaixo de 15 salários mínimos) ou Ofício Precatório, independentemente de novo despacho.**

Após a expedição do Ofício Precatório, encaminhem-se os autos ao Núcleo de Precatórios, independentemente de novo despacho.

Intime-se o (a) reclamante a se manifestar, caso queira, sobre eventual renúncia de valores que excedam 15 salários mínimos, antes da expedição de Ofício Precatório, ficando ciente através da publicação deste despacho no DEJT.

Tendo em vista que o valor das contribuições previdenciárias é inferior a R$40.000,00, fica dispensada a intimação da PGF, conforme Ofício n.00001/2023/GAB/SUBCOB/PGF/AGU e Portaria

Normativa PGF/AGU 47 de 7.07.2023.

Intime-se o Município para informar, em 30 dias, a existência de débitos que preencham as condições estabelecidas nos parágrafos 9o. e 10o.do art.100 da CF, sob pena de perda do direito.

POCOS DE CALDAS/MG, 25 de abril de 2024.

RENATO DE SOUSA RESENDE

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº PetCiv-0011320-13.2022.5.03.0149

AUTOR(A)	PROJECAO ENGENHARIA E ARQUITETURA LTDA - EPP
ADVOGADO	LUCAS FELIPE FERREIRA(OAB: 143540/MG)
RÉU	UNIÃO FEDERAL (PGFN)

Intimado(s)/Citado(s):

- PROJECAO ENGENHARIA E ARQUITETURA LTDA - EPP

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 015595d proferido nos autos.

DESPACHO

Vistos, etc.

Intime-se a autora a complementar os dados da petição id 2c55aee, informando o nome do titular da conta, bem como o CPF/CNPJ, no prazo de 05 (cinco) dias.

POCOS DE CALDAS/MG, 25 de abril de 2024.

RENATO DE SOUSA RESENDE

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010007-80.2023.5.03.0149

AUTOR	LAURETO GONCALVES
ADVOGADO	LINCOLN DE QUEIROZ GONCALVES NETO(OAB: 104917/MG)
ADVOGADO	CARLOS HENRIQUE DE MIRANDA JUNIOR(OAB: 106197/MG)
RÉU	MUNICIPIO DE POCOS DE CALDAS
ADVOGADO	SAMUEL MARCONDES(OAB: 82070/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- LAURETO GONCALVES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 3cc7f3f proferida nos autos.

SENTENÇA DE EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO

Vistos, etc.

Inicialmente, intime-se o reclamado a comprovar os recolhimentos previdenciários e o depósito do FGTS, conforme valores que constam da RPV, no prazo de 5 dias.

Intimem-se a reclamante e seu procurador para indicar, em 5 dias, os dados bancários para transferência dos valores depositados nos autos.

Após a indicação, providencie a Secretaria, independentemente de novo despacho, a liberação dos valores.

Em face do pagamento do valor exequendo, declaro a extinção da execução, com fundamento no artigo 924, II, do CPC .

Registrados os valores, arquivem-se definitivamente os autos.

POCOS DE CALDAS/MG, 25 de abril de 2024.

RENATO DE SOUSA RESENDE

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010171-45.2023.5.03.0149

AUTOR	CRISTIANE CECILIA EVARISTO
ADVOGADO	LINCOLN DE QUEIROZ GONCALVES NETO(OAB: 104917/MG)
ADVOGADO	CARLOS HENRIQUE DE MIRANDA JUNIOR(OAB: 106197/MG)
RÉU	MUNICIPIO DE POCOS DE CALDAS
ADVOGADO	LEONARDO TEMISTOCLES NOGUEIRA(OAB: 207538/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- CRISTIANE CECILIA EVARISTO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 31b9614 proferida nos autos.

SENTENÇA DE EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO

Vistos, etc.

Inicialmente, intime-se o reclamado a comprovar os recolhimentos

previdenciários e o depósito do FGTS, conforme valores que constam da RPV, no prazo de 5 dias.

Providencie a Secretaria a transferência do valor total da conta judicial n. 014504201550562-0 (crédito do reclamante) e da conta judicial n.014504201550564-7 (honorários advocatícios).

Os dados bancários estão indicados na petição de Id 3624954 .

Em face do pagamento do valor exequendo, declaro a extinção da execução, com fundamento no artigo 924, II, do CPC .

Registrados os valores, arquivem-se definitivamente os autos.

POCOS DE CALDAS/MG, 25 de abril de 2024.

RENATO DE SOUSA RESENDE

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº CumSen-0010261-53.2024.5.03.0073

EXEQUENTE	SINDICATO DOS TRABALHADORES NO RAMO FINANCEIRO DE POCOS DE CALDAS E REGIAO
ADVOGADO	HUMBERTO MARCIAL FONSECA(OAB: 55867/MG)
ADVOGADO	NASSER AHMAD ALLAN(OAB: 28820/PR)
EXECUTADO	CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO	AURELIO CACIQUINHO FERREIRA NETO(OAB: 81245/MG)
ADVOGADO	BARBARA CLETO DE CARVALHO BALDEZ(OAB: 115778/MG)
ADVOGADO	GERALDO ALVIM DUSI JUNIOR(OAB: 81426/MG)
ADVOGADO	ROBERTO MARSICANO CEZAR(OAB: 85432/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- CAIXA ECONOMICA FEDERAL

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID a5a8fd9 proferida nos autos.

SENTENÇA

Vistos, etc.

Homologo a desistência da presente ação de cumprimento de sentença, nos termos do art. 485, VIII, do CPC, haja vista que o substituído pleiteia as mesmas verbas no processo 0010606-53.2022.5.03.0149, conforme demonstrado no requerimento de extinção da execução formulado pela CEF, sob Id f3215b4 .

Arquivem-se definitivamente os autos.

POCOS DE CALDAS/MG, 25 de abril de 2024.

RENATO DE SOUSA RESENDE

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº CumSen-0010261-53.2024.5.03.0073

EXEQUENTE	SINDICATO DOS TRABALHADORES NO RAMO FINANCEIRO DE POCOS DE CALDAS E REGIAO
ADVOGADO	HUMBERTO MARCIAL FONSECA(OAB: 55867/MG)
ADVOGADO	NASSER AHMAD ALLAN(OAB: 28820/PR)
EXECUTADO	CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO	AURELIO CACIQUINHO FERREIRA NETO(OAB: 81245/MG)
ADVOGADO	BARBARA CLETO DE CARVALHO BALDEZ(OAB: 115778/MG)
ADVOGADO	GERALDO ALVIM DUSI JUNIOR(OAB: 81426/MG)
ADVOGADO	ROBERTO MARSICANO CEZAR(OAB: 85432/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- SINDICATO DOS TRABALHADORES NO RAMO FINANCEIRO DE POCOS DE CALDAS E REGIAO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID a5a8fd9 proferida nos autos.

SENTENÇA

Vistos, etc.

Homologo a desistência da presente ação de cumprimento de sentença, nos termos do art. 485, VIII, do CPC, haja vista que o substituído pleiteia as mesmas verbas no processo 0010606-53.2022.5.03.0149, conforme demonstrado no requerimento de extinção da execução formulado pela CEF, sob Id f3215b4 .

Arquivem-se definitivamente os autos.

POCOS DE CALDAS/MG, 25 de abril de 2024.

RENATO DE SOUSA RESENDE

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010499-38.2024.5.03.0149

AUTOR	CLAUDINEI DOS SANTOS
ADVOGADO	FABIO LUIZ DE ALMEIDA OLIVEIRA(OAB: 101896/MG)
RÉU	RESIDENCIAL PARQUE DAS ARAUCARIAS

Intimado(s)/Citado(s):

- CLAUDINEI DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

FICA O(A) ADVOGADO(A) DO(A) **RECLAMANTE** INTIMADO(A) A:

Tomar ciência de que foi designada audiência para o dia 15/05/2024 13:40, ficando o reclamante intimado por seu(ua) procurador(a).

POCOS DE CALDAS/MG, 25 de abril de 2024.

NADIA VILAS BOAS LEITE

Assessor

Processo Nº ATSum-0011342-37.2023.5.03.0149

AUTOR	VIVIANE HELENA MARTINS D ADDIO
ADVOGADO	CARLOS AUGUSTO DELLA TESTA(OAB: 109603/MG)
RÉU	R.BITTENCOURT CONSULTORIA LTDA
ADVOGADO	DANIELA GOMES PIMENTA FERREIRA(OAB: 116210/MG)
ADVOGADO	FERNANDA SILVA ALMEIDA(OAB: 110480/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- VIVIANE HELENA MARTINS D ADDIO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

ATA DE AUDIÊNCIA

Em 24 de abril de 2024, na sala de sessões da MM. 2ª Vara do Trabalho de Poços de Caldas, sob a direção do(a) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) do Trabalho RENATO DE SOUSA RESENDE, realizou-se audiência relativa à Ação Trabalhista - Rito Sumaríssimo número 0011342-37.2023.5.03.0149, supramencionada.

Às 12:42, aberta a audiência, foram apregoadas as partes.

Ausentes as partes.

Ante o teor da petição de id b07d213, adia-se a presente sessão, para análise do acordo juntado aos autos, para o **dia 08/05/2024 às 10:10.**

Intime-se a reclamante.

Dispensado o comparecimento da reclamada.

Nada mais.

RENATO DE SOUSA RESENDE

Juiz(a) do Trabalho

Ata redigida por *AMANDA MENDES DE OLIVEIRA*, *Secretário(a) de Audiência.*

POCOS DE CALDAS/MG, 25 de abril de 2024.

NADIA VILAS BOAS LEITE

Assessor

Processo Nº ATOrd-0010662-52.2023.5.03.0149

AUTOR	T.F.A.D.S.
ADVOGADO	FREDERICO ARMANDO TEIXEIRA BRAGA(OAB: 138336/MG)
RÉU	C.D.P.C.L.E.
ADVOGADO	CARLOS EDUARDO REIS TAVARES PAIS(OAB: 102243/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- C.D.P.C.L.E.

Tomar ciência do(a) Intimação de ID f207eb5.

Processo Nº ATOrd-0010215-06.2019.5.03.0149

AUTOR	GABRIELA GARCIA LANDIM FERREIRA
ADVOGADO	LINCOLN DE QUEIROZ GONCALVES NETO(OAB: 104917/MG)
ADVOGADO	CARLOS HENRIQUE DE MIRANDA JUNIOR(OAB: 106197/MG)
AUTOR	LIDIA DE FATIMA DIAS
ADVOGADO	JONATAS LACERDA XAVIER(OAB: 159748/MG)
AUTOR	UNIÃO FEDERAL (PGF)
AUTOR	SINDICATO DOS PROFESSORES DO ESTADO DE MINAS GERAIS
ADVOGADO	Bernardo Andrade Alcantara(OAB: 114273/MG)
AUTOR	ANA MARIA DE CASTRO ALMEIDA
ADVOGADO	RICARDO ANTONIO LARA DE CARVALHO(OAB: 82922/MG)
AUTOR	HOLLY MARIE COLBERG
ADVOGADO	PAULO SERGIO GUEDES DE OLIVEIRA(OAB: 78998/MG)
AUTOR	ZOILA VANESSA JUAREZ SOTERO
ADVOGADO	FABIO CAMARGO DE SOUZA(OAB: 147797/SP)
ADVOGADO	CRISTIANO SALES MEDEIROS(OAB: 135844/MG)
RÉU	CINTIA BALDASSARI RIBEIRO
ADVOGADO	FELIPE VIEIRA ALVES(OAB: 228143/MG)
ADVOGADO	FABRICIO GUILHERME DA FONSECA(OAB: 228115/MG)
RÉU	PASSOS COMERCIO E CURSOS LIVRES LTDA - EPP
ADVOGADO	FELIPE VIEIRA ALVES(OAB: 228143/MG)
ADVOGADO	FABRICIO GUILHERME DA FONSECA(OAB: 228115/MG)
ADVOGADO	LUIS FERNANDO QUINTEIRO(OAB: 44745/MG)
RÉU	LUIZ FELIPE RIBEIRO NEVES
RÉU	MARIA LETICIA RIBEIRO NEVES

RÉU	CIRO BALDASSARI RIBEIRO
ADVOGADO	FELIPE VIEIRA ALVES(OAB: 228143/MG)
ADVOGADO	FABRICIO GUILHERME DA FONSECA(OAB: 228115/MG)
ADVOGADO	LUIS FERNANDO QUINTEIRO(OAB: 44745/MG)
RÉU	ADILSON FERREIRA DA SILVA
ADVOGADO	FELIPE VIEIRA ALVES(OAB: 228143/MG)
ADVOGADO	FABRICIO GUILHERME DA FONSECA(OAB: 228115/MG)
RÉU	MARIA FERNANDA CORSI GUARINELO RIBEIRO
ADVOGADO	FELIPE VIEIRA ALVES(OAB: 228143/MG)
ADVOGADO	FABRICIO GUILHERME DA FONSECA(OAB: 228115/MG)
ADVOGADO	LUIS FERNANDO QUINTEIRO(OAB: 44745/MG)
RÉU	W. POCOS DE CALDAS IDIOMAS LTDA - ME
ADVOGADO	FELIPE VIEIRA ALVES(OAB: 228143/MG)
ADVOGADO	FABRICIO GUILHERME DA FONSECA(OAB: 228115/MG)
ADVOGADO	LUIS FERNANDO QUINTEIRO(OAB: 44745/MG)
RÉU	LRN IDIOMAS EIRELI
ADVOGADO	FELIPE VIEIRA ALVES(OAB: 228143/MG)
ADVOGADO	FABRICIO GUILHERME DA FONSECA(OAB: 228115/MG)
RÉU	W. MINAS GERAIS IDIOMAS LTDA - ME
ADVOGADO	FELIPE VIEIRA ALVES(OAB: 228143/MG)
ADVOGADO	FABRICIO GUILHERME DA FONSECA(OAB: 228115/MG)
ADVOGADO	ORLANDO JOSÉ DA COSTA BORGES(OAB: 217900/SP)
ADVOGADO	LUIS FERNANDO QUINTEIRO(OAB: 44745/MG)
RÉU	LONDON IDIOMAS EIRELI
ADVOGADO	FELIPE VIEIRA ALVES(OAB: 228143/MG)
ADVOGADO	FABRICIO GUILHERME DA FONSECA(OAB: 228115/MG)
RÉU	UIB - UNIDADE DE IDIOMAS DO BRASIL EIRELI - ME
ADVOGADO	FELIPE VIEIRA ALVES(OAB: 228143/MG)
ADVOGADO	FABRICIO GUILHERME DA FONSECA(OAB: 228115/MG)
ADVOGADO	LUIS FERNANDO QUINTEIRO(OAB: 44745/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	UNIÃO FEDERAL (PGF)
CUSTOS LEGIS	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Intimado(s)/Citado(s):

- LIDIA DE FATIMA DIAS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID c5a3972 proferido nos autos.

DESPACHO

Vistos, etc.

Aguarde-se a atualização do crédito.

POCOS DE CALDAS/MG, 25 de abril de 2024.

RENATO DE SOUSA RESENDE

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº CumPrSe-0010960-44.2023.5.03.0149

REQUERENTE	PEDRO ANTONIO DAMIAO
ADVOGADO	EDERSON DE SOUZA FELIX(OAB: 208366/MG)
ADVOGADO	KARINY CLAUDINO VOLPE(OAB: 196445/MG)
ADVOGADO	LUCAS ZEITUNE DE SOUZA FELIX(OAB: 202030/MG)
REQUERIDO	P&C CONSTRUTORA E INCORPORADORA EIRELI
ADVOGADO	CLAUDETE APARECIDA DE MELO SATO(OAB: 95721/MG)
ADVOGADO	RAFAELLI MOREIRA CESAR(OAB: 102104/MG)
ADVOGADO	ADRIANA DE CARVALHO NADER(OAB: 56013/MG)
PERITO	JOSE DECIO COTRIM JUNIOR

Intimado(s)/Citado(s):

- P&C CONSTRUTORA E INCORPORADORA EIRELI

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 31a28a1 proferido nos autos.

DESPACHO

Vistos, etc.

Intime-se a reclamada a proceder as devidas anotações na CTPs digital do reclamante, no prazo de 5 dias, comprovando-se nos autos.

POCOS DE CALDAS/MG, 25 de abril de 2024.

RENATO DE SOUSA RESENDE

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010262-04.2024.5.03.0149

AUTOR	LUZILANE SILVA FERREIRA

ADVOGADO	NATALIA DE SOUZA FREITAS(OAB: 212244/MG)
RÉU	ELIANE RIBEIRO
RÉU	ELIANE RIBEIRO
ADVOGADO	DANILO CARVALHO CARLIM(OAB: 150856/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ELIANE RIBEIRO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID e9dfe6d proferido nos autos.

DESPACHO

Vistos, etc.

Para homologação de acordo é indispensável a presença do reclamante.

POCOS DE CALDAS/MG, 25 de abril de 2024.

RENATO DE SOUSA RESENDE

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010262-04.2024.5.03.0149

AUTOR	LUZILANE SILVA FERREIRA
ADVOGADO	NATALIA DE SOUZA FREITAS(OAB: 212244/MG)
RÉU	ELIANE RIBEIRO
RÉU	ELIANE RIBEIRO
ADVOGADO	DANILO CARVALHO CARLIM(OAB: 150856/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- LUZILANE SILVA FERREIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID e9dfe6d proferido nos autos.

DESPACHO

Vistos, etc.

Para homologação de acordo é indispensável a presença do reclamante.

POCOS DE CALDAS/MG, 25 de abril de 2024.

RENATO DE SOUSA RESENDE

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010386-84.2024.5.03.0149

AUTOR	EDUARDO RODRIGUES DA SILVA
ADVOGADO	ROLDAO SANTIAGO BANDOLA DE OLIVEIRA FILHO(OAB: 100253/MG)
RÉU	HABLE ASSESSORIA EM TELECOMUNICACOES LTDA
RÉU	CLARO S.A.
ADVOGADO	LEILA AZEVEDO SETTE(OAB: 22864/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- CLARO S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 7fa1f70 proferido nos autos.

DESPACHO

Vistos, etc.

Registrem-se os protestos.

Mantém-se a audiência presencial pelos fundamentos do despacho fdd0cf1.

POCOS DE CALDAS/MG, 25 de abril de 2024.

RENATO DE SOUSA RESENDE

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010386-84.2024.5.03.0149

AUTOR	EDUARDO RODRIGUES DA SILVA
ADVOGADO	ROLDAO SANTIAGO BANDOLA DE OLIVEIRA FILHO(OAB: 100253/MG)
RÉU	HABLE ASSESSORIA EM TELECOMUNICACOES LTDA
RÉU	CLARO S.A.
ADVOGADO	LEILA AZEVEDO SETTE(OAB: 22864/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- EDUARDO RODRIGUES DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 7fa1f70 proferido nos autos.

DESPACHO

Vistos, etc.

Registrem-se os protestos.

Mantém-se a audiência presencial pelos fundamentos do despacho fdd0cf1.

POCOS DE CALDAS/MG, 25 de abril de 2024.

RENATO DE SOUSA RESENDE

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Vara do Trabalho de Ponte Nova
Notificação

Processo Nº ATOrd-0010292-07.2023.5.03.0074

AUTOR	ALEXANDRA DA CONCEICAO PEREIRA
ADVOGADO	AYUME RANNA CARDOSO FARIA(OAB: 196491/MG)
ADVOGADO	LIDIANE RODRIGUES GARCIA(OAB: 206266/MG)
RÉU	José Ary Monteiro Castanheira
ADVOGADO	VAGNER ADRIANO FERREIRA(OAB: 135285/MG)
ADVOGADO	ANDERSON INACIO TOMAS(OAB: 145543/MG)
RÉU	PATRICIA MONTEIRO CASTANHEIRA
ADVOGADO	VAGNER ADRIANO FERREIRA(OAB: 135285/MG)
ADVOGADO	ANDERSON INACIO TOMAS(OAB: 145543/MG)
PERITO	MARCIA JULIA GONCALVES BATISTA

Intimado(s)/Citado(s):

- ALEXANDRA DA CONCEICAO PEREIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

DESTINATÁRIO:

ALEXANDRA DA CONCEICAO PEREIRA

Endereço desconhecido

ATO ORDINATÓRIO - INTIMAÇÃO - Pje - JT

Nos termos do art. 203, §4º, do CPC, intime-se a reclamante para, no prazo de 05 dias, recolher sua CTPS devidamente assinada que se encontra acostada na Secretaria.

PONTE NOVA/MG, 25 de abril de 2024.

JOSEANA PIMENTEL NETTO DA CUNHA

Assessor

Processo Nº ATSum-0010344-66.2024.5.03.0074

AUTOR	RAFAEL JUSTINO
ADVOGADO	MARCELO MAFRA AMORA JUNIOR(OAB: 162571/MG)
RÉU	RODRIGO MAYRINK BARBOSA
ADVOGADO	HELIO FERNANDES PINTO(OAB: 27898/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- RAFAEL JUSTINO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

DESTINATÁRIO: RAFAEL JUSTINO

Endereço desconhecido

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO

Vara do Trabalho de Ponte Nova

DESTINATÁRIO: RAFAEL JUSTINO

Endereço desconhecido

PROCESSO: 0010344-66.2024.5.03.0074

CLASSE: Ação Trabalhista - Rito Sumaríssimo

AUTOR: AUTOR: RAFAEL JUSTINO

RÉU: RÉU: RODRIGO MAYRINK BARBOSA

INTIMAÇÃO JUDICIAL EM PROCESSO ELETRÔNICO

Fica V.Sa. intimado(a) a tomar ciência da homologação do acordo conforme ata de audiência de Id: 5af1efa.

PONTE NOVA/MG, 25 de abril de 2024.

CLARISSA DE PAIVA BARBOSA

Secretário de Audiência

Processo Nº ATSum-0010344-66.2024.5.03.0074

AUTOR	RAFAEL JUSTINO
ADVOGADO	MARCELO MAFRA AMORA JUNIOR(OAB: 162571/MG)
RÉU	RODRIGO MAYRINK BARBOSA
ADVOGADO	HELIO FERNANDES PINTO(OAB: 27898/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- RODRIGO MAYRINK BARBOSA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

DESTINATÁRIO: RODRIGO MAYRINK BARBOSA

Endereço desconhecido

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO

Vara do Trabalho de Ponte Nova

DESTINATÁRIO: RODRIGO MAYRINK BARBOSA

Endereço desconhecido

PROCESSO: 0010344-66.2024.5.03.0074

CLASSE: Ação Trabalhista - Rito Sumaríssimo

AUTOR: AUTOR: RAFAEL JUSTINO

RÉU: RÉU: RODRIGO MAYRINK BARBOSA

INTIMAÇÃO JUDICIAL EM PROCESSO ELETRÔNICO

Fica V.Sa. intimado(a) a tomar ciência da homologação do acordo conforme ata de audiência de Id: 5af1efa.

PONTE NOVA/MG, 25 de abril de 2024.

CLARISSA DE PAIVA BARBOSA

Secretário de Audiência

Processo Nº ATOrd-0010158-43.2024.5.03.0074

AUTOR	JOAO MARCOS MARCIANO DA ROCHA
ADVOGADO	ALEX CRISTIAN DE JESUS(OAB: 227088/MG)
ADVOGADO	ALAN JUNIOR GONCALVES(OAB: 222321/MG)
ADVOGADO	NATALIA FIALHO DIAS GASTALDO(OAB: 227450/MG)
RÉU	HORIZONTES EMPREENDIMENTOS EM CONSTRUCAO EIRELI - ME
ADVOGADO	KENYA PERCILIA ALVES(OAB: 195382/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- JOAO MARCOS MARCIANO DA ROCHA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

DESTINATÁRIO: JOAO MARCOS MARCIANO DA ROCHA

Endereço desconhecido

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO

Vara do Trabalho de Ponte Nova

DESTINATÁRIO: JOAO MARCOS MARCIANO DA ROCHA

Endereço desconhecido

PROCESSO: 0010158-43.2024.5.03.0074

CLASSE: Ação Trabalhista - Rito Ordinário

AUTOR: AUTOR: JOAO MARCOS MARCIANO DA ROCHA

RÉU: RÉU: HORIZONTES EMPREENDIMENTOS EM CONSTRUCAO EIRELI - ME

INTIMAÇÃO JUDICIAL EM PROCESSO ELETRÔNICO

Fica V.Sa. intimado(a) a tomar ciência da homologação do acordo conforme ata de audiência de Id: 3781fa4.

PONTE NOVA/MG, 25 de abril de 2024.

CLARISSA DE PAIVA BARBOSA

Secretário de Audiência

Processo Nº ATOrd-0010158-43.2024.5.03.0074

AUTOR	JOAO MARCOS MARCIANO DA ROCHA
ADVOGADO	ALEX CRISTIAN DE JESUS(OAB: 227088/MG)
ADVOGADO	ALAN JUNIOR GONCALVES(OAB: 222321/MG)
ADVOGADO	NATALIA FIALHO DIAS GASTALDO(OAB: 227450/MG)
RÉU	HORIZONTES EMPREENDIMENTOS EM CONSTRUCAO EIRELI - ME
ADVOGADO	KENYA PERCILIA ALVES(OAB: 195382/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- HORIZONTES EMPREENDIMENTOS EM CONSTRUCAO EIRELI - ME

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

DESTINATÁRIO: HORIZONTES EMPREENDIMENTOS EM CONSTRUCAO EIRELI - ME

Endereço desconhecido

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO

Vara do Trabalho de Ponte Nova

DESTINATÁRIO: HORIZONTES EMPREENDIMENTOS EM CONSTRUCAO EIRELI - ME

Endereço desconhecido

PROCESSO: 0010158-43.2024.5.03.0074

CLASSE: Ação Trabalhista - Rito Ordinário

AUTOR: AUTOR: JOAO MARCOS MARCIANO DA ROCHA

RÉU: RÉU: HORIZONTES EMPREENDIMENTOS EM CONSTRUCAO EIRELI - ME

INTIMAÇÃO JUDICIAL EM PROCESSO ELETRÔNICO

Fica V.Sa. intimado(a) a tomar ciência da homologação do acordo conforme ata de audiência de Id: 3781fa4.

PONTE NOVA/MG, 25 de abril de 2024.

CLARISSA DE PAIVA BARBOSA

Secretário de Audiência

Processo Nº ATSum-0010227-75.2024.5.03.0074

AUTOR	ALINE DOS SANTOS MOREIRA
ADVOGADO	ANA MANUELA MIRANDA DE SOUZA(OAB: 191848/MG)
ADVOGADO	LIZ DO CARMO MAGESTI(OAB: 187171/MG)
RÉU	ASSOCIACAO DOS TRANSPORTADORES DE CARGAS DO VALE DO PIRANGA - TRUCKVALE
ADVOGADO	THALITA MARIA BARCELLOS DA SILVA(OAB: 123560/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ASSOCIACAO DOS TRANSPORTADORES DE CARGAS DO VALE DO PIRANGA - TRUCKVALE

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

CERTIDÃO/ATO ORDINATÓRIO - PJE

Certifico que, nos termos do § 4º art. 203 do CPC, realizei, de ofício, a seguinte tramitação processual:

- Considerando que houve interposição de recurso(s), intime(m)-se o(s) recorrido(s)/agravado(s) para que apresente(m) contrarrazões/contraminutas querendo, no prazo de 08 (oito) dias (Arts. 900, 901, parágrafo único/CLT, Art. 897, § 8º/CLT e OJ 310/SDI-I-TST).

PONTE NOVA/MG, 25 de abril de 2024.

MARCELO FERREIRA DE RESENDE BITENCOURT

Assessor

Processo Nº ATOrd-0010276-19.2024.5.03.0074

AUTOR	TALLYS ALEX SANTOS CORREA
ADVOGADO	LUHANNA MORETHZONS BARCELLOS DELFINO(OAB: 222804/MG)
RÉU	ZONA DA MATA MINERACAO S.A.
ADVOGADO	ARNATRIZ MACHADO NOGUEIRA(OAB: 106305/MG)
ADVOGADO	MOISES JORGE SARSUR NETO(OAB: 118244/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- TALLYS ALEX SANTOS CORREA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

DESTINATÁRIO: TALLYS ALEX SANTOS CORREA

Endereço desconhecido

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO

Vara do Trabalho de Ponte Nova

DESTINATÁRIO: TALLYS ALEX SANTOS CORREA

Endereço desconhecido

PROCESSO: 0010276-19.2024.5.03.0074

CLASSE: Ação Trabalhista - Rito Ordinário

AUTOR: AUTOR: TALLYS ALEX SANTOS CORREA

RÉU: RÉU: ZONA DA MATA MINERACAO S.A.

INTIMAÇÃO JUDICIAL EM PROCESSO ELETRÔNICO

Fica V.Sa. intimado(a) a tomar ciência do inteiro teor da **Sentença** proferida(o) nos autos do processo eletrônico supra referido, podendo interpor recurso, no prazo legal.

Os documentos deste processo eletrônico estão disponíveis para consulta no seguinte endereço na internet: https://pje.trt3.jus.br/pjekz/validacao , 1º Grau , digitando no campo "número do documento" o(s) número(s) descrito(s) como chave(s) de acesso, abaixo identificado(s):

Descrição	**Tipo de documento**	**Chave de acesso****
Ata da Audiência	Ata da Audiência	24042316093388400000190713478
Acórdão Justiça Gratuita	Prova Emprestada	24042311365842100000190667973
24. CEAT-trt3-28234395000106	Documento Diverso	24042311365820900000190667971
23. Situação Finaceira - Decisão	Documento Diverso	24042311365798900000190667969
23. Situação Finaceira - Decisão	Documento Diverso	24042311365769600000190667968
22. SEFIP 03.24	Documento Diverso	24042311365744300000190667967
21. SEFIP 02.24	Documento Diverso	24042311365725900000190667965
20. SEFIP 01.24	Documento Diverso	24042311365706700000190667964
19. SEFIP 12.23	Documento Diverso	24042311365688300000190667962
18. SEFIP 11.23	Documento Diverso	24042311365668100000190667961
17. SEFIP 10.23	Documento Diverso	24042311365647200000190667960
16. SEFIP 09.23	Documento Diverso	24042311365621100000190667958
15. SEFIP 08.23	Documento Diverso	24042311365587500000190667955

14. Extrato Analítico FGTS	Extrato de FGTS	24042311365551200000190667954
13. Embargos -Auto de Infração nº	Documento Diverso	24042311365517600000190667952
12. Embargos	Documento Diverso	24042311365359900000190667946
11. Ficha EPI	Recibo de Entrega de Equipamento de	24042311365293900000190667944
10. Perícia Insalubridade	Documento Diverso	24042311364791900000190667931
10. Auto de Infração 22.697.864-8	Documento Diverso	24042311364714800000190667929
9. Treinamentos	Documento Diverso	24042311364678200000190667924
8. PGR	Documento Diverso	24042311364472400000190667916
7. Ata Posse Cipa	Ata de Eleição/Reunião da	24042311364265900000190667908
6. Férias	Documento Diverso	24042311364212900000190667906
5. 2ª Parcela_CPAG 2 PARCELA -	Documento Diverso	24042311364108900000190667903
4. 1ª Parcela	Documento Diverso	24042311364087800000190667901
3. Acordo	Documento Diverso	24042311364065100000190667900
2. TRCT	Termo de Rescisão de Contrato de	24042311363989000000190667898
1. Ficha de Registro	Ficha de Registro de Empregado	24042311363901500000190667893
Contestação	Contestação	24042311301378400000190666759

3. ECD 2023 2022 DRE	Documento Diverso	24042310554187200000190659961
2. ECD 2023 2022 RECIBO	Documento Diverso	24042310554153700000190659959
1. BALANÇO PATRIMONIAL	Documento Diverso	24042310554131300000190659958
Manifestação	Manifestação	24042310551516400000190659835
24. CEAT-trt3-28234395000106	Documento Diverso	24042310540074700000190659549
23. Situação Finaceira - Decisão	Documento Diverso	24042310540048300000190659548
23. Situação Finaceira - Decisão	Documento Diverso	24042310540011500000190659547
22. SEFIP 03.24	Documento Diverso	24042310535979600000190659543
21. SEFIP 02.24	Documento Diverso	24042310535955100000190659542
20. SEFIP 01.24	Documento Diverso	24042310535929900000190659541
19. SEFIP 12.23	Documento Diverso	24042310535903100000190659540
18. SEFIP 11.23	Documento Diverso	24042310535875800000190659538
17. SEFIP 10.23	Documento Diverso	24042310535849900000190659537
16. SEFIP 09.23	Documento Diverso	24042310535828000000190659536
15. SEFIP 08.23	Documento Diverso	24042310535780200000190659532
14. Extrato Analítico FGTS	Extrato de FGTS	24042310535739900000190659531

13.1 Estado embarga parcialmente	Documento Diverso	24042310535714700000190659529
13. Embargos -Auto de Infração nº	Documento Diverso	24042310535660600000190659527
12. Embargos	Documento Diverso	24042310535479400000190659520
11. Ficha EPI	Recibo de Entrega de Equipamento de	24042310535405900000190659518
10. Perícia Insalubridade	Documento Diverso	24042310534871400000190659486
10. Auto de Infração 22.697.864-8	Documento Diverso	24042310534782500000190659482
9. Treinamentos	Documento Diverso	24042310534749000000190659480
8. PGR	Documento Diverso	24042310534559500000190659469
7. Ata Posse Cipa	Ata de Eleição/Reunião da	24042310534327500000190659457
6. Férias	Recibo de Férias	24042310534268200000190659454
5. 2ª Parcela_CPAG 2 PARCELA -	Documento Diverso	24042310534186400000190659449
4. 1ª Parcela	Documento Diverso	24042310534163500000190659447
3. Acordo	Documento Diverso	24042310534136600000190659444
2. TRCT	Termo de Rescisão de Contrato de	24042310534052500000190659440
1. Ficha de Registro	Ficha de Registro de Empregado	24042310533957200000190659435
Contestação	Contestação	24042310474990700000190658309

SUBSTABELECIMENTO	Substabelecimento com Reserva de	24042310374335400000190656091
Carta de preposição	Carta de Preposição	24042310374309000000190656088
Procuração	Procuração	24042310374268800000190656086
Contrato social ZMM	Contrato Social	24042310374204300000190656079
Habilitação	Solicitação de Habilitação	24042310331598100000190655299
Certidão de Oficial de Justiça	Certidão	24031922560227100000188295039
Mandado de Notificação de	Mandado	24031808204408500000188072236
Intimação para Audiência Inicial	Intimação	24031808204397000000188072235
Certidão de triagem inicial	Certidão	24031808185672100000188072111
16. ACERTO RESCISÓRIO	Documento Diverso	24031718141056700000188064171
15. COMPROVANTE DA CIPA	Documento Diverso	24031718141029500000188064170
14. PRINTS DE CONVERSA COM A	Documento Diverso	24031718140991300000188064168
13. ACORDO NÃO CUMPRIDO	Documento Diverso	24031718140905900000188064165
12. TRCT	Termo de Rescisão de Contrato de	24031718140833300000188064162
11. AVISO PRÉVIO	Aviso Prévio	24031718140770300000188064160
10. CNIS	Documento Diverso	24031718140703400000188064158

9. EXTRATO FGTS	Extrato de FGTS	24031718140570700000188064157
8. Carta ZMM - janeiro 2024	Documento Diverso	24031718140468500000188064155
7. CTPS DIGITAL_unlocked	Carteira de Trabalho e Previdência Social	24031718140416400000188064153
6. COMPROVANTE DE RENDA	Documento Diverso	24031718122824800000188064134
5. COMPROVANTE DE ENDEREÇO	Documento Diverso	24031718122786200000188064133
4. CNH	Documento de Identificação	24031718122640000000188064132
3. DECLARAÇÃO DE	Declaração de Hipossuficiência	24031718122515100000188064131
2. PROCURAÇÃO	Procuração	24031718122480900000188064130
Petição Inicial	Petição Inicial	24031718090690000000188064080

Caso V. S.ª não consiga consultá-los via internet, deverá comparecer à Unidade Judiciária (endereço acima indicado) para ter acesso a eles ou receber orientações. A manifestação da parte deverá ser apresentada dentro do Processo Judicial Eletrônico (PJe), acessado com assinatura digital, nos termos da Lei 11.419/2006, da Resolução 185/2017 do CSJT ou poderão ser apresentados na Unidade Judiciária por meio de pen drive ou CD para ser anexada ao Processo Judicial eletrônico (PJe), respeitado o prazo legal. Será desconsiderado o documento ilegível, invertido ou identificado incorretamente (artigos 343 do CPC e 12 a 15 da Resolução CSJT 185/2017). Se V. S.ª não possuir equipamento para conversão ou escaneamento de documentos em formato PDF, deverá comparecer à Unidade Judiciária para proceder à adequação dos documentos por meio dos equipamentos disponíveis na Central de Atendimento.

PONTE NOVA/MG, 25 de abril de 2024.

CLARISSA DE PAIVA BARBOSA

Secretário de Audiência

Processo Nº ATSum-0010351-58.2024.5.03.0074

AUTOR	SANDRIMAX CESAR DA SILVA
ADVOGADO	ISAIAS CAMPOS SALES(OAB: 192178/MG)
RÉU	ANDRE LUIZ DE ABREU GONCALVES 02825386669 LTDA
ADVOGADO	NATALIA MARTINS DA SILVA(OAB: 240756/RJ)
ADVOGADO	VANIA CRISTINA DOS SANTOS(OAB: 176924/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- SANDRIMAX CESAR DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

DESTINATÁRIO: SANDRIMAX CESAR DA SILVA

Endereço desconhecido

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO

Vara do Trabalho de Ponte Nova

DESTINATÁRIO: SANDRIMAX CESAR DA SILVA

Endereço desconhecido

PROCESSO: 0010351-58.2024.5.03.0074

CLASSE: Ação Trabalhista - Rito Sumaríssimo

AUTOR: AUTOR: SANDRIMAX CESAR DA SILVA

RÉU: RÉU: ANDRE LUIZ DE ABREU GONCALVES 02825386669 LTDA

INTIMAÇÃO JUDICIAL EM PROCESSO ELETRÔNICO

Fica V.Sa. intimado(a) a tomar ciência do inteiro teor da **Sentença** proferida(o) nos autos do processo eletrônico supra referido, podendo interpor recurso, no prazo legal.

Os documentos deste processo eletrônico estão disponíveis para consulta no seguinte endereço na internet: https://pje.trt3.jus.br/pjekz/validacao , 1º Grau , digitando no campo

"número do documento" o(s) número(s) descrito(s) como chave(s) de acesso, abaixo identificado(s):

Descrição	**Tipo de documento**	**Chave de acesso****
Ata da Audiência	Ata da Audiência	24042316093389200000190713481
Manifestação	Manifestação	24042314124947400000190693136
Habilitação	Solicitação de Habilitação	24042312371466500000190678563
recibo pagamento rescisão	Recibo	24042222345361500000190631668
CNH	Documento de Identificação	24042222345330900000190631667
SUBSTABELECIMENTO - NATALIA -	Substabelecimento com Reserva de	24042222210654300000190631311
Dados da empresa	Contrato Social	24042222174898200000190631210
contrato social 04102021	Contrato	24042222174801700000190631207
CNPJ2023 (1)	Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica	24042222174720500000190631205
Contestação	Contestação	24042222082940600000190631013
DEFESA CONTESTATÓRIA -	Contestação	24042222031197800000190630834
Apresentação de Substabelecimento	Apresentação de Substabelecimento	24042222021535900000190630779
Habilitação	Solicitação de Habilitação	24042221573433400000190630656
Certidão de Oficial de Justiça	Certidão	24041207301131700000189887404
Mandado de notificação de	Mandado de Arresto de Bem	24040416172990300000189322849
Intimação audiencia inicial	Intimação	24040416172979300000189322848
Certidão de triagem inicial	Certidão	24040416110399100000189321880
Anexo 7 - LAUDO ANÁLOGO	Documento Diverso	24040415233785300000189314714
Anexo 6 - COMPROVANTES	Documento Diverso	24040415232925700000189314688
Anexo 5 - CTPS	Carteira de Trabalho e Previdência Social	24040415232739400000189314678
Anexo 4 - DECLARAÇÃO DE	Declaração de Hipossuficiência	24040415232511100000189314660
Anexo 3 - COMPROVANTE DE	Documento Diverso	24040415232398800000189314658
Anexo 2 - DOCUMENTO DE	Documento de Identificação	24040415232014400000189314653
Anexo 1 - PROCURAÇÃO	Procuração	24040415231847000000189314649
Petição Inicial	Petição Inicial	24040415212709900000189314289

Caso V. S.ª não consiga consultá-los via internet, deverá comparecer à Unidade Judiciária (endereço acima indicado) para ter acesso a eles ou receber orientações. A manifestação da parte deverá ser apresentada dentro do Processo Judicial Eletrônico (PJe), acessado com assinatura digital, nos termos da Lei 11.419/2006, da Resolução 185/2017 do CSJT ou poderão ser apresentados na Unidade Judiciária por meio de pen drive ou CD para ser anexada ao Processo Judicial eletrônico (PJe), respeitado o prazo legal. Será desconsiderado o documento ilegível, invertido ou identificado incorretamente (artigos 343 do CPC e 12 a 15 da Resolução CSJT 185/2017). Se V. S.ª não possuir equipamento para conversão ou escaneamento de documentos em formato PDF, deverá comparecer à Unidade Judiciária para proceder à adequação dos documentos por meio dos equipamentos disponíveis na Central de Atendimento.

PONTE NOVA/MG, 25 de abril de 2024.

CLARISSA DE PAIVA BARBOSA

Secretário de Audiência

Processo Nº ATSum-0010876-74.2023.5.03.0074

AUTOR	IVANIR PINTO DOS ANJOS
ADVOGADO	LIZ DO CARMO MAGESTI(OAB: 187171/MG)
RÉU	SAO JORGE AUTO ONIBUS LTDA
ADVOGADO	HELIMAR FIALHO GUIMARAES(OAB: 144107/MG)
ADVOGADO	HELIO FERNANDES PINTO(OAB: 27898/MG)
PERITO	EDUARDO MOREIRA DA COSTA

Intimado(s)/Citado(s):

- IVANIR PINTO DOS ANJOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

CERTIDÃO/ATO ORDINATÓRIO - PJE

Certifico que, nos termos do § 4º art. 203 do CPC, realizei, de ofício, a seguinte tramitação processual:

- Vista às partes, pelo prazo de 05 (cinco) dias, dos esclarecimentos apresentados pelo(a) perito(a) do Juízo. I.

PONTE NOVA/MG, 25 de abril de 2024.

MARCELO FERREIRA DE RESENDE BITENCOURT

Assessor

Processo Nº ATSum-0010876-74.2023.5.03.0074

AUTOR	IVANIR PINTO DOS ANJOS
ADVOGADO	LIZ DO CARMO MAGESTI(OAB: 187171/MG)
RÉU	SAO JORGE AUTO ONIBUS LTDA
ADVOGADO	HELIMAR FIALHO GUIMARAES(OAB: 144107/MG)
ADVOGADO	HELIO FERNANDES PINTO(OAB: 27898/MG)
PERITO	EDUARDO MOREIRA DA COSTA

Intimado(s)/Citado(s):

- SAO JORGE AUTO ONIBUS LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

CERTIDÃO/ATO ORDINATÓRIO - PJE

Certifico que, nos termos do § 4º art. 203 do CPC, realizei, de ofício, a seguinte tramitação processual:

- Vista às partes, pelo prazo de 05 (cinco) dias, dos esclarecimentos apresentados pelo(a) perito(a) do Juízo. I.

PONTE NOVA/MG, 25 de abril de 2024.

MARCELO FERREIRA DE RESENDE BITENCOURT

Assessor

Processo Nº ATSum-0010946-91.2023.5.03.0074

AUTOR	JOSE ROBERTO DE SOUSA
ADVOGADO	MARCELO MAFRA AMORA JUNIOR(OAB: 162571/MG)
RÉU	ATA CONSTRUTORA LTDA
ADVOGADO	ADEMIR JOSE DE LIMA(OAB: 26193/ES)
ADVOGADO	TAMIRES COUTINHO DE LIMA(OAB: 28608/ES)
PERITO	EDUARDO MOREIRA DA COSTA

Intimado(s)/Citado(s):

- JOSE ROBERTO DE SOUSA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

DESTINATÁRIO: JOSE ROBERTO DE SOUSA

Endereço desconhecido

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO

Vara do Trabalho de Ponte Nova

DESTINATÁRIO: JOSE ROBERTO DE SOUSA

Endereço desconhecido

PROCESSO: 0010946-91.2023.5.03.0074

CLASSE: Ação Trabalhista - Rito Sumaríssimo

AUTOR: AUTOR: JOSE ROBERTO DE SOUSA

RÉU: RÉU: ATA CONSTRUTORA LTDA

INTIMAÇÃO JUDICIAL EM PROCESSO ELETRÔNICO

Fica V.Sa. intimado(a) a tomar ciência da homologação do acordo conforme ata de audiência de Id: fb0add0.

PONTE NOVA/MG, 25 de abril de 2024.

CLARISSA DE PAIVA BARBOSA

Secretário de Audiência

Processo Nº ATSum-0010946-91.2023.5.03.0074

AUTOR	JOSE ROBERTO DE SOUSA
ADVOGADO	MARCELO MAFRA AMORA JUNIOR(OAB: 162571/MG)
RÉU	ATA CONSTRUTORA LTDA
ADVOGADO	ADEMIR JOSE DE LIMA(OAB: 26193/ES)
ADVOGADO	TAMIRES COUTINHO DE LIMA(OAB: 28608/ES)
PERITO	EDUARDO MOREIRA DA COSTA

Intimado(s)/Citado(s):

- ATA CONSTRUTORA LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

DESTINATÁRIO: ATA CONSTRUTORA LTDA

Endereço desconhecido

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO

Vara do Trabalho de Ponte Nova

DESTINATÁRIO: ATA CONSTRUTORA LTDA

Endereço desconhecido

PROCESSO: 0010946-91.2023.5.03.0074

CLASSE: Ação Trabalhista - Rito Sumaríssimo

AUTOR: AUTOR: JOSE ROBERTO DE SOUSA

RÉU: RÉU: ATA CONSTRUTORA LTDA

INTIMAÇÃO JUDICIAL EM PROCESSO ELETRÔNICO

Fica V.Sa. intimado(a) a tomar ciência da homologação do acordo conforme ata de audiência de Id: fb0add0.

PONTE NOVA/MG, 25 de abril de 2024.

CLARISSA DE PAIVA BARBOSA

Secretário de Audiência

Processo Nº ATSum-0010396-62.2024.5.03.0074

AUTOR	PHELIPE MAFRA GOMES
ADVOGADO	MARCELO MAFRA AMORA JUNIOR(OAB: 162571/MG)
RÉU	ATA CONSTRUTORA LTDA
ADVOGADO	TAMIRES COUTINHO DE LIMA(OAB: 28608/ES)

Intimado(s)/Citado(s):

- PHELIPE MAFRA GOMES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

DESTINATÁRIO: PHELIPE MAFRA GOMES

Endereço desconhecido

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO

Vara do Trabalho de Ponte Nova

DESTINATÁRIO: PHELIPE MAFRA GOMES

Endereço desconhecido

PROCESSO: 0010396-62.2024.5.03.0074

CLASSE: Ação Trabalhista - Rito Sumaríssimo

AUTOR: AUTOR: PHELIPE MAFRA GOMES

RÉU: RÉU: ATA CONSTRUTORA LTDA

INTIMAÇÃO JUDICIAL EM PROCESSO ELETRÔNICO

Fica V.Sa. intimado(a) a tomar ciência da homologação do acordo conforme ata de audiência de Id: 6d42671.

PONTE NOVA/MG, 25 de abril de 2024.

CLARISSA DE PAIVA BARBOSA

Secretário de Audiência

Processo Nº ATSum-0010396-62.2024.5.03.0074

AUTOR	PHELIPE MAFRA GOMES
ADVOGADO	MARCELO MAFRA AMORA JUNIOR(OAB: 162571/MG)
RÉU	ATA CONSTRUTORA LTDA
ADVOGADO	TAMIRES COUTINHO DE LIMA(OAB: 28608/ES)

Intimado(s)/Citado(s):

- ATA CONSTRUTORA LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

DESTINATÁRIO: ATA CONSTRUTORA LTDA

Endereço desconhecido

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO

Vara do Trabalho de Ponte Nova

DESTINATÁRIO: ATA CONSTRUTORA LTDA

Endereço desconhecido

PROCESSO: 0010396-62.2024.5.03.0074

CLASSE: Ação Trabalhista - Rito Sumaríssimo

AUTOR: AUTOR: PHELIPE MAFRA GOMES

RÉU: RÉU: ATA CONSTRUTORA LTDA

INTIMAÇÃO JUDICIAL EM PROCESSO ELETRÔNICO

Fica V.Sa. intimado(a) a tomar ciência da homologação do acordo conforme ata de audiência de Id: 6d42671.

PONTE NOVA/MG, 25 de abril de 2024.

CLARISSA DE PAIVA BARBOSA

Secretário de Audiência

Processo Nº CumSen-0010025-98.2024.5.03.0074

EXEQUENTE	WANDERLEI GUALBERTO
ADVOGADO	RODRIGO CASTRO DE OLIVEIRA(OAB: 111458/MG)
EXECUTADO	CEMIG DISTRIBUICAO S.A
ADVOGADO	LUCIO SERGIO DE LAS CASAS JUNIOR(OAB: 108176/MG)
EXECUTADO	SPIN ENERGY SERVICOS ELETRICOS LTDA.
ADVOGADO	Bernardo Menicucci Grossi(OAB: 97774/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	UNIÃO FEDERAL (PGF)

Intimado(s)/Citado(s):

- CEMIG DISTRIBUICAO S.A
- SPIN ENERGY SERVICOS ELETRICOS LTDA.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 1f31841 proferida nos autos.

Vistos etc.

Decorrido o prazo para embargos (art. 884 CLT), quite-se o crédito apurado nos cálculos homologados (Id 94ff5b0), mediante alvará, a débito do depósito realizado pela segunda ré em #id:7697db5. O crédito da parte autora deverá ser transferido para a conta indicada na petição id. 34787f2.

Em razão do pagamento da dívida, julgo extinta a execução (art. 924, II, do CPC).

Dê-se baixa, se for o caso, nos registros do BNDT, SERASAJUD, RENAJUD, indisponibilidade de bens/CNIB, em face do(s) executado(s).

Não restando outras obrigações a serem satisfeitas neste processo,

remetam-se os autos ao arquivo definitivo.

Publique-se. Cumpra-se.

PONTE NOVA/MG, 25 de abril de 2024.

ÉZIO MARTINS CABRAL JÚNIOR

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº CumSen-0010025-98.2024.5.03.0074

EXEQUENTE	WANDERLEI GUALBERTO
ADVOGADO	RODRIGO CASTRO DE OLIVEIRA(OAB: 111458/MG)
EXECUTADO	CEMIG DISTRIBUICAO S.A
ADVOGADO	LUCIO SERGIO DE LAS CASAS JUNIOR(OAB: 108176/MG)
EXECUTADO	SPIN ENERGY SERVICOS ELETRICOS LTDA.
ADVOGADO	Bernardo Menicucci Grossi(OAB: 97774/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	UNIÃO FEDERAL (PGF)

Intimado(s)/Citado(s):

- WANDERLEI GUALBERTO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 1f31841 proferida nos autos.

Vistos etc.

Decorrido o prazo para embargos (art. 884 CLT), quite-se o crédito apurado nos cálculos homologados (Id 94ff5b0), mediante alvará, a débito do depósito realizado pela segunda ré em #id:7697db5. O crédito da parte autora deverá ser transferido para a conta indicada na petição id. 34787f2.

Em razão do pagamento da dívida, julgo extinta a execução (art. 924, II, do CPC).

Dê-se baixa, se for o caso, nos registros do BNDT, SERASAJUD, RENAJUD, indisponibilidade de bens/CNIB, em face do(s) executado(s).

Não restando outras obrigações a serem satisfeitas neste processo, remetam-se os autos ao arquivo definitivo.

Publique-se. Cumpra-se.

PONTE NOVA/MG, 25 de abril de 2024.

ÉZIO MARTINS CABRAL JÚNIOR

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010087-75.2023.5.03.0074

AUTOR	VANESSA TEODORO DOS SANTOS PINTO
ADVOGADO	RACHEL PEREIRA RODRIGUES(OAB: 43252/CE)
RÉU	FUNDACAO ASSISTENCIAL VICOSENSE
ADVOGADO	CAMILA STOFELES CECON SANTANA(OAB: 108444/MG)
ADVOGADO	FABIO MALHEIROS DE OLIVEIRA ALMEIDA(OAB: 217875/MG)
ADVOGADO	MOISES ARANTES DA SILVA(OAB: 126380/MG)
ADVOGADO	CAMILA GODINHO BICALHO(OAB: 214528/MG)
PERITO	GUSTAVO SANTOS SOUZA

Intimado(s)/Citado(s):

- FUNDACAO ASSISTENCIAL VICOSENSE

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 2540032 proferida nos autos.

Vistos etc.

Na manifestação de id.db6f7dc, a autora afirma ter sofrido prejuízos financeiros em virtude de 03 dias de atraso no recebimento da última parcela do acordo de id. 6701b2d, requerendo aplicação de multa à ré. Contudo, não fez prova de suas alegações. Ademais, no referido acordo não constou a previsão de aplicação de multa por atraso no pagamento, tampouco na decisão que o homologou (id. a3d3ee6), razão pela qual não se mostra razoável a aplicação da multa requerida. Indefiro.

Em razão do pagamento da dívida, julgo extinta a execução (art. 924, II, do CPC).

Dê-se baixa, se for o caso, nos registros do BNDT, SERASAJUD, RENAJUD, indisponibilidade de bens/CNIB, em face do(s) executado(s).

Não restando outras obrigações a serem satisfeitas neste processo, remetam-se os autos ao arquivo definitivo.

Publique-se. Cumpra-se.

PONTE NOVA/MG, 25 de abril de 2024.

ÉZIO MARTINS CABRAL JÚNIOR

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010303-51.2018.5.03.0158

AUTOR	ELIANE APARECIDA DO CARMO
ADVOGADO	GERALDO LIBERATO SANT ANNA(OAB: 53314/MG)
ADVOGADO	THAIS SARAIVA SANTANNA(OAB: 163277/MG)

RÉU	REGINA CELIA DE ARAUJO JACOB 03330781602
ADVOGADO	KRISLEY FERREIRA DA SILVA(OAB: 113612/MG)
TESTEMUNHA	IANIERE BAILON MOREL ESPINOLA
TERCEIRO INTERESSADO	CENTRO SOCIAL DE APOIO AS CRIANCAS DE VICOSA E REGIAO - AAMAR
TESTEMUNHA	Isabela Araujo Cardoso
TESTEMUNHA	Fernanda Adriana Melo da Costa
TESTEMUNHA	MAYRA VAZ DE MELLO DUARTE
TESTEMUNHA	MARCELLA ANTUNES RODRIGUES DE SOUZA
TESTEMUNHA	Agueda Cristina Ferreira

Intimado(s)/Citado(s):

- ELIANE APARECIDA DO CARMO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 96df436 proferida nos autos.

DECISÃO - EMBARGOS À PENHORA

I - RELATÓRIO

REGINA CÉLIA DE ARAÚJO JACOB opôs embargos à penhora, v. ID. 8a3fdb4, alegando, em síntese, a impenhorabilidade de valor penhorado em sua conta bancária, nos termos do artigo 833, IV, do CPC.

A exequente/embargada apresentou impugnação ID. 48c81f4.

Decido.

II - FUNDAMENTAÇÃO

ADMISSIBILIDADE

Nos termos do artigo 884 da CLT, *"garantida a execução ou penhorados os bens, terá o executado 5 (cinco) dias para apresentar embargos, cabendo igual prazo ao exequente para impugnação".*

In casu, não obstante o valor penhorado seja inferior ao débito exequendo, entendo que a exigência legal de garantia integral extraída do art. 884 da CLT comporta flexibilização, porquanto alegada a impenhorabilidade absoluta nos termos do art. 833, IV, do CPC, de aplicação subsidiária ao processo do trabalho.

Desta feita, em atenção aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, conheço dos embargos opostos, porquanto próprios e tempestivos.

MÉRITO

Impenhorabilidade de salário

A embargante insurge-se em face da penhora que recaiu sobre valor existente em conta bancária de sua titularidade, argumentado que tal importância advém de salário, sendo impenhorável, nos termos do art. 833, IV, do CPC.

Examino.

O art. 833 do CPC, de aplicação supletiva no processo do trabalho, dispõe - *verbis:*

"Art. 833. São impenhoráveis:

(...)

IV - os vencimentos, os subsídios, os soldos, os salários, as remunerações, os proventos de aposentadoria, as pensões, os pecúlios e os montepios, bem como as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e de sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal, ressalvado o §2º".

(...)

§ 2º O disposto nos incisos IV e X do caput não se aplica à hipótese de penhora para pagamento de prestação alimentícia, independentemente de sua origem, bem como às importâncias excedentes a 50 (cinquenta) salários-mínimos mensais, devendo a constrição observar o disposto no art. 528, § 8o, e no art. 529, § 3º".

Conforme se depreende da norma supra transcrita, tratando-se o crédito exequendo de natureza alimentícia, como é o crédito trabalhista, os "vencimentos, os subsídios, os soldos, os salários, as remunerações, os proventos de aposentadoria" não gozam de impenhorabilidade absoluta.

Com efeito, embora comprovada a origem do valor constrito (v. de ID. c9dd4f3/ e2bd240), não prospera a alegação de impenhorabilidade absoluta.

Ante a origem da importância penhorada, a fim de se resguardar a dignidade do devedor, mostra-se razoável o bloqueio de 30% do salário de R$3.759,73 (R$1.127,92), como forma de preservar seu sustento e de sua família, sem deixar de oportunizar a satisfação do credor, ainda que gradualmente.

De par com o analisado, julgo parcialmente **procedentes** os embargos à penhora, para declarar insubsistente a penhora do valor que exceder a 30% do salário percebido pela embargante no mês de março/2024.

TUTELA DE URGÊNCIA

Defiro a tutela de urgência requerida, tendo em vista a natureza alimentar do valor bloqueado; assim, determino a imediata liberação do valor que exceder a 30% do salário percebido pela embargante no mês de março/2024.

III - DISPOSITIVO

Pelos motivos expostos na fundamentação, parte integrante deste decisum, conheço dos **EMBARGOS À PENHORA** opostos por **REGINA CÉLIA DE ARAÚJO JACOB**, e, no mérito, julgo-os parcialmente **PROCEDENTES**, para declarar insubsistente a

penhora do valor que exceder a 30% do provendo de salário percebido pela embargante no mês de março/2024, nos termos da fundamentação.

Determino a imediata liberação do valor que exceder a 30% do salário percebido pela embargante no mês de março/2024.

Custas de R$ 44,26, pelos executados, nos termos do art. 789-A, V, da CLT.

Intimem-se as partes.

PONTE NOVA/MG, 25 de abril de 2024.

ÉZIO MARTINS CABRAL JÚNIOR

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010303-51.2018.5.03.0158

AUTOR	ELIANE APARECIDA DO CARMO
ADVOGADO	GERALDO LIBERATO SANT ANNA(OAB: 53314/MG)
ADVOGADO	THAIS SARAIVA SANTANNA(OAB: 163277/MG)
RÉU	REGINA CELIA DE ARAUJO JACOB 03330781602
ADVOGADO	KRISLEY FERREIRA DA SILVA(OAB: 113612/MG)
TESTEMUNHA	IANIERE BAILON MOREL ESPINOLA
TERCEIRO INTERESSADO	CENTRO SOCIAL DE APOIO AS CRIANCAS DE VICOSA E REGIAO - AAMAR
TESTEMUNHA	Isabela Araujo Cardoso
TESTEMUNHA	Fernanda Adriana Melo da Costa
TESTEMUNHA	MAYRA VAZ DE MELLO DUARTE
TESTEMUNHA	MARCELLA ANTUNES RODRIGUES DE SOUZA
TESTEMUNHA	Agueda Cristina Ferreira

Intimado(s)/Citado(s):

- REGINA CELIA DE ARAUJO JACOB 03330781602

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 96df436 proferida nos autos.

DECISÃO - EMBARGOS À PENHORA

I - RELATÓRIO

REGINA CÉLIA DE ARAÚJO JACOB opôs embargos à penhora, v. ID. 8a3fdb4, alegando, em síntese, a impenhorabilidade de valor penhorado em sua conta bancária, nos termos do artigo 833, IV, do CPC.

A exequente/embargada apresentou impugnação ID. 48c81f4.

Decido.

II - FUNDAMENTAÇÃO

ADMISSIBILIDADE

Nos termos do artigo 884 da CLT, *"garantida a execução ou penhorados os bens, terá o executado 5 (cinco) dias para apresentar embargos, cabendo igual prazo ao exequente para impugnação".*

In casu, não obstante o valor penhorado seja inferior ao débito exequendo, entendo que a exigência legal de garantia integral extraída do art. 884 da CLT comporta flexibilização, porquanto alegada a impenhorabilidade absoluta nos termos do art. 833, IV, do CPC, de aplicação subsidiária ao processo do trabalho.

Desta feita, em atenção aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, conheço dos embargos opostos, porquanto próprios e tempestivos.

MÉRITO

Impenhorabilidade de salário

A embargante insurge-se em face da penhora que recaiu sobre valor existente em conta bancária de sua titularidade, argumentado que tal importância advém de salário, sendo impenhorável, nos termos do art. 833, IV, do CPC.

Examino.

O art. 833 do CPC, de aplicação supletiva no processo do trabalho, dispõe - *verbis:*

"Art. 833. São impenhoráveis:

(...)

IV - os vencimentos, os subsídios, os soldos, os salários, as remunerações, os proventos de aposentadoria, as pensões, os pecúlios e os montepios, bem como as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e de sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal, ressalvado o §2º".

(...)

§ 2º O disposto nos incisos IV e X do caput não se aplica à hipótese de penhora para pagamento de prestação alimentícia, independentemente de sua origem, bem como às importâncias excedentes a 50 (cinquenta) salários-mínimos mensais, devendo a constrição observar o disposto no art. 528, § 8o, e no art. 529, § 3º".

Conforme se depreende da norma supra transcrita, tratando-se o crédito exequendo de natureza alimentícia, como é o crédito trabalhista, os "vencimentos, os subsídios, os soldos, os salários, as remunerações, os proventos de aposentadoria" não gozam de impenhorabilidade absoluta.

Com efeito, embora comprovada a origem do valor constrito (v. de ID. c9dd4f3/ e2bd240), não prospera a alegação de impenhorabilidade absoluta.

Ante a origem da importância penhorada, a fim de se resguardar a dignidade do devedor, mostra-se razoável o bloqueio de 30% do

salário de R$3.759,73 (R$1.127,92), como forma de preservar seu sustento e de sua família, sem deixar de oportunizar a satisfação do credor, ainda que gradualmente.

De par com o analisado, julgo parcialmente **procedentes** os embargos à penhora, para declarar insubsistente a penhora do valor que exceder a 30% do salário percebido pela embargante no mês de março/2024.

TUTELA DE URGÊNCIA

Defiro a tutela de urgência requerida, tendo em vista a natureza alimentar do valor bloqueado; assim, determino a imediata liberação do valor que exceder a 30% do salário percebido pela embargante no mês de março/2024.

III - DISPOSITIVO

Pelos motivos expostos na fundamentação, parte integrante deste decisum, conheço dos **EMBARGOS À PENHORA** opostos por **REGINA CÉLIA DE ARAÚJO JACOB**, e, no mérito, julgo-os parcialmente **PROCEDENTES**, para declarar insubsistente a penhora do valor que exceder a 30% do provendo de salário percebido pela embargante no mês de março/2024, nos termos da fundamentação.

Determino a imediata liberação do valor que exceder a 30% do salário percebido pela embargante no mês de março/2024.

Custas de R$ 44,26, pelos executados, nos termos do art. 789-A, V, da CLT.

Intimem-se as partes.

PONTE NOVA/MG, 25 de abril de 2024.

ÉZIO MARTINS CABRAL JÚNIOR

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010087-75.2023.5.03.0074

AUTOR	VANESSA TEODORO DOS SANTOS PINTO
ADVOGADO	RACHEL PEREIRA RODRIGUES(OAB: 43252/CE)
RÉU	FUNDACAO ASSISTENCIAL VICOSENSE
ADVOGADO	CAMILA STOFELES CECON SANTANA(OAB: 108444/MG)
ADVOGADO	FABIO MALHEIROS DE OLIVEIRA ALMEIDA(OAB: 217875/MG)
ADVOGADO	MOISES ARANTES DA SILVA(OAB: 126380/MG)
ADVOGADO	CAMILA GODINHO BICALHO(OAB: 214528/MG)
PERITO	GUSTAVO SANTOS SOUZA

Intimado(s)/Citado(s):

- VANESSA TEODORO DOS SANTOS PINTO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 2540032 proferida nos autos.

Vistos etc.

Na manifestação de id.db6f7dc, a autora afirma ter sofrido prejuízos financeiros em virtude de 03 dias de atraso no recebimento da última parcela do acordo de id. 6701b2d, requerendo aplicação de multa à ré. Contudo, não fez prova de suas alegações. Ademais, no referido acordo não constou a previsão de aplicação de multa por atraso no pagamento, tampouco na decisão que o homologou (id. a3d3ee6), razão pela qual não se mostra razoável a aplicação da multa requerida. Indefiro.

Em razão do pagamento da dívida, julgo extinta a execução (art. 924, II, do CPC).

Dê-se baixa, se for o caso, nos registros do BNDT, SERASAJUD, RENAJUD, indisponibilidade de bens/CNIB, em face do(s) executado(s).

Não restando outras obrigações a serem satisfeitas neste processo, remetam-se os autos ao arquivo definitivo.

Publique-se. Cumpra-se.

PONTE NOVA/MG, 25 de abril de 2024.

ÉZIO MARTINS CABRAL JÚNIOR

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0000016-34.2011.5.03.0074

AUTOR	DANIEL EDUARDO MARTINS
ADVOGADO	JOSE FRANCISCHINI JUNIOR(OAB: 41625/MG)
ADVOGADO	Jose Renato Marques(OAB: 27892/MG)
ADVOGADO	MARIO MARQUES FERREIRA NETO(OAB: 113764/MG)
ADVOGADO	RENATO CAMPOS MARQUES(OAB: 121442/MG)
RÉU	RAFAEL DOS REIS BENEDITO
RÉU	DRAGA ROMEIRO LTDA - ME
ADVOGADO	JOSE DE LOURDES FERNANDES(OAB: 108312/MG)
RÉU	JURANDIR EXPEDITO CRESCENCIO
ADVOGADO	MARCOS VINICIUS ARAUJO DA SILVEIRA(OAB: 105550/MG)
RÉU	THAYNAN DOS REIS BENEDITO
TERCEIRO INTERESSADO	ULTRA ENERGIA LTDA
TERCEIRO INTERESSADO	Tribunal de Justiça de Minas Gerais - Comarca de Ponte Nova
TERCEIRO INTERESSADO	BHMAQUINAS IMPORTACAO E EXPORTACAO S.A.
ADVOGADO	LETICIA FABIANA DE PAIVA SANTOS COSTA(OAB: 184817/MG)

TERCEIRO INTERESSADO	SEMA ELETRIFICACOES EIRELI

Intimado(s)/Citado(s):

- DANIEL EDUARDO MARTINS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID fcd1496 proferida nos autos.

PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - ART. 11-A/CLT

ARQUIVO DEFINITIVO

Vistos.

Com o advento da Lei 13.467/2017, inserindo o art. 11-A na CLT e modificando a redação do art. 878 da CLT, passou a ser autorizada a declaração de ofício da prescrição intercorrente, no marco de dois anos, quando o exequente deixa de cumprir determinação judicial no curso da execução.

No caso dos autos, após a vigência da Lei 13.467/2017 e esgotados os atos de pesquisa patrimonial com uso dos sistemas eletrônicos até então providos, por determinação judicial, a parte exequente foi intimada a indicar, no prazo fixado, meios objetivos e eficazes ao prosseguimento da execução, cominando expressamente a incidência da prescrição intercorrente na hipótese de descumprimento da determinação.

Ciente o credor de que sua inércia, após decorrido o prazo, acarretaria início do curso da prescrição bienal intercorrente (§ 2º do art. 11-A da CLT), independentemente de novo despacho.

A parte credora não cumpriu a determinação judicial acima mencionada, pois não adotou medidas úteis, objetivas e efetivas para prosseguimento da execução, com o início da contagem do lapso prescricional intercorrente, ultrapassando dois anos de paralisação da execução. A ausência de indicação de elemento novo que possa vislumbrar êxito na medida, apenas reforça que a parte não promoveu a execução de forma efetiva.

Isso posto, com fundamento no artigo 11-A caput e seu §2º da CLT, **pronuncio** a prescrição intercorrente no presente caso, determinando a extinção da execução, nos termos do inciso V do artigo 924 do CPC, aplicado subsidiariamente por força do artigo 769 da CLT.

Extinta a execução do crédito trabalhista principal, em consequência, fica também extinta a execução previdenciária, fiscal e dos demais encargos processuais, inclusive comissão de leiloeiro, honorários sucumbenciais e periciais, meros acessórios.

Após o trânsito em julgado, proceda-se à exclusão do(a)(s) executado(a)(s) dos cadastros no BNDT, RENAJUD, SERASAJUD, SPC, CNIB e outros, se existentes.

CERTIFIQUE-SE a inexistência de valores à disposição do Juízo, vinculados a este processo, nos termos do art. 6º da Resolução Conjunta TRT3 GP/GCR 136, de 27/01/2020.

Em seguida, ao arquivo definitivo, com as cautelas de praxe.

Dispensada a intimação da União/PGF, nos termos da Portaria MF 582, de 11 de dezembro de 2013.

Intimem-se eventuais auxiliares do juízo (leiloeiro/perito/a), se for o caso.

Intimem-se as partes, por seus procuradores, mediante publicação no DEJT/3ª Região.

PONTE NOVA/MG, 25 de abril de 2024.

ÉZIO MARTINS CABRAL JÚNIOR

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0000016-34.2011.5.03.0074

AUTOR	DANIEL EDUARDO MARTINS
ADVOGADO	JOSE FRANCISCHINI JUNIOR(OAB: 41625/MG)
ADVOGADO	Jose Renato Marques(OAB: 27892/MG)
ADVOGADO	MARIO MARQUES FERREIRA NETO(OAB: 113764/MG)
ADVOGADO	RENATO CAMPOS MARQUES(OAB: 121442/MG)
RÉU	RAFAEL DOS REIS BENEDITO
RÉU	DRAGA ROMEIRO LTDA - ME
ADVOGADO	JOSE DE LOURDES FERNANDES(OAB: 108312/MG)
RÉU	JURANDIR EXPEDITO CRESCENCIO
ADVOGADO	MARCOS VINICIUS ARAUJO DA SILVEIRA(OAB: 105550/MG)
RÉU	THAYNAN DOS REIS BENEDITO
TERCEIRO INTERESSADO	ULTRA ENERGIA LTDA
TERCEIRO INTERESSADO	Tribunal de Justiça de Minas Gerais - Comarca de Ponte Nova
TERCEIRO INTERESSADO	BHMAQUINAS IMPORTACAO E EXPORTACAO S.A.
ADVOGADO	LETICIA FABIANA DE PAIVA SANTOS COSTA(OAB: 184817/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	SEMA ELETRIFICACOES EIRELI

Intimado(s)/Citado(s):

- DRAGA ROMEIRO LTDA - ME
- JURANDIR EXPEDITO CRESCENCIO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID fcd1496 proferida nos autos.

PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - ART. 11-A/CLT

ARQUIVO DEFINITIVO

Vistos.

Com o advento da Lei 13.467/2017, inserindo o art. 11-A na CLT e modificando a redação do art. 878 da CLT, passou a ser autorizada a declaração de ofício da prescrição intercorrente, no marco de dois anos, quando o exequente deixa de cumprir determinação judicial no curso da execução.

No caso dos autos, após a vigência da Lei 13.467/2017 e esgotados os atos de pesquisa patrimonial com uso dos sistemas eletrônicos até então providos, por determinação judicial, a parte exequente foi intimada a indicar, no prazo fixado, meios objetivos e eficazes ao prosseguimento da execução, cominando expressamente a incidência da prescrição intercorrente na hipótese de descumprimento da determinação.

Ciente o credor de que sua inércia, após decorrido o prazo, acarretaria início do curso da prescrição bienal intercorrente (§ 2º do art. 11-A da CLT), independentemente de novo despacho.

A parte credora não cumpriu a determinação judicial acima mencionada, pois não adotou medidas úteis, objetivas e efetivas para prosseguimento da execução, com o início da contagem do lapso prescricional intercorrente, ultrapassando dois anos de paralisação da execução. A ausência de indicação de elemento novo que possa vislumbrar êxito na medida, apenas reforça que a parte não promoveu a execução de forma efetiva.

Isso posto, com fundamento no artigo 11-A caput e seu §2º da CLT, **pronuncio** a prescrição intercorrente no presente caso, determinando a extinção da execução, nos termos do inciso V do artigo 924 do CPC, aplicado subsidiariamente por força do artigo 769 da CLT.

Extinta a execução do crédito trabalhista principal, em consequência, fica também extinta a execução previdenciária, fiscal e dos demais encargos processuais, inclusive comissão de leiloeiro, honorários sucumbenciais e periciais, meros acessórios.

Após o trânsito em julgado, proceda-se à exclusão do(a)(s) executado(a)(s) dos cadastros no BNDT, RENAJUD, SERASAJUD, SPC, CNIB e outros, se existentes.

CERTIFIQUE-SE a inexistência de valores à disposição do Juízo, vinculados a este processo, nos termos do art. 6º da Resolução Conjunta TRT3 GP/GCR 136, de 27/01/2020.

Em seguida, ao arquivo definitivo, com as cautelas de praxe.

Dispensada a intimação da União/PGF, nos termos da Portaria MF 582, de 11 de dezembro de 2013.

Intimem-se eventuais auxiliares do juízo (leiloeiro/perito/a), se for o caso.

Intimem-se as partes, por seus procuradores, mediante publicação no DEJT/3ª Região.

PONTE NOVA/MG, 25 de abril de 2024.

ÉZIO MARTINS CABRAL JÚNIOR

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010077-94.2024.5.03.0074

AUTOR	EUNICE MARIA SILVA QUEIROZ
ADVOGADO	MARINA LUIZA SILVA QUEIROZ(OAB: 192911/MG)
ADVOGADO	MARCIO PEREIRA QUEIROZ(OAB: 173930/MG)
ADVOGADO	JULIANO PROBST SENA(OAB: 112381/MG)
RÉU	CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Intimado(s)/Citado(s):

- EUNICE MARIA SILVA QUEIROZ

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID a2d8f1c proferida nos autos.

SENTENÇA

I - RELATÓRIO

EUNICE MARIA SILVA QUEIROZ, devidamente qualificada, propôs a presente ação em face de **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, aduzindo, em síntese, que: é beneficiária do plano de saúde "Saúde Caixa", gerido pela ré na modalidade de autogestão empresarial e regulado por Acordo Coletivo de Trabalho (ACT); foi diagnosticada com câncer "*Glioblastoma Multiforme, grau 4, CID C71.9*" e submetida a tratamento quimioterápico; a toxicidade do medicamento convencional acarretou "*mielossupressão grave, com queda brusca de plaquetas e necessidade de múltiplas transfusões*"; interrompida a quimioterapia, o câncer evolui de forma agressiva e para retomada do tratamento, "*devido à progressão sintomática e à importância de se recuperar as plaquetas para a realização da quimioterapia, (...) precisa iniciar imediatamente o uso do medicamento REVOLADE, 50mg, 1 comprimido ao dia, por tempo indeterminado, até a recuperação da contagem de plaquetas*", com custo mensal superior a R$ 9.406,84; apesar de toda documentação médica do seu caso referir que o "*REVOLADE é o único medicamento possível*", a ré recusou o fornecimento sob o argumento de que a doença Púrpura Trombocitopênica Idiopática

(PTI) não consta como patologia coberta pelo plano Saúde Caixa; equivocada a decisão da ré, pois "*não é portadora da doença PTI (Púrpura Trombocitopênica Idiopática) e sim de NEOPLASIA (doença abarcada pelo plano de saúde)*"; a ré deve ser obrigada a custear a aquisição do referido fármaco, restituindo os valores já despendidos a tal título, o que deve ser feito em caráter de tutela de urgência; deve ser indenizada pelos danos morais sofridos. Com base nessas assertivas e nas demais que constam da inicial, formulou os pedidos ali arrolados. Deu à causa o valor de R$ 156.495,97. Juntou procuração e documentos.

Tutela de urgência deferida, conforme decisão de ID. 37e4d85.

Audiência inicial, conciliação proposta e recusada.

A ré apresentou defesa escrita, com documentos (ID. 439b8cf); após suscitar a preliminar de inépcia da inicial por ausência de pedido líquido e a prescrição de verbas trabalhistas, contestou as pretensões da parte autora. Ao final, pugnou pela improcedência.

Decisão de reajustamento da tutela de urgência, no tocante à forma de reembolso - ID. f06677b.

Impugnação da autora (ID. 722cbc7), acompanhada de receituário com nova dosagem da medicação (ID. 1dabc54).

Juntada de comprovantes de reembolsos - ID. c57deef.

Audiência de instrução (ID. 8c732ff), dispensado o comparecimento de partes e procuradores, sem mais provas, foi encerrada a instrução processual. Prejudicadas as razões finais e a última tentativa de conciliação.

Decido.

II - FUNDAMENTAÇÃO

INÉPCIA DA INICIAL

A ré suscita a inépcia da inicial, alegando que a autora "*deveria promover a individualização dos valores pertinentes a cada pedido, bem como demonstrar o modo pelo qual chegou aos devidos valores*" e salienta que a "*petição inicial da forma como aduzida, desacompanhada de memória de cálculo, se afigura completamente inepta*".

Sem razão.

O processo do trabalho rege-se pelos ditames do artigo 840, §1º, da CLT, o qual impõe ao postulante uma breve exposição dos fatos dos quais resulte o dissídio e os pedidos que deles decorrem, que devem ser certos, determinados e terem indicados os correspondentes valores.

Na petição inicial, a autora indicou os valores que entende devidos quanto às parcelas pleiteadas. Cabe salientar que os pedidos podem ser apurados neste momento por mera estimativa, já que pode faltar à parte autora elementos necessários para o cálculo exato de suas pretensões.

Tendo a autora apontado os valores correspondentes a cada pedido formulado, não há dúvidas de que a inicial atende aos requisitos do art. 840 da CLT.

Rejeito.

IMPUGNAÇÃO DE DOCUMENTOS

A parte ré impugna os documentos trazidos com a inicial, sem apontar, todavia, qualquer vício real na referida documentação. A impugnação genérica, sem indicação de vícios reais que possam comprometer a prova não gera efeito, sendo certo que o conteúdo dos documentos colacionados será oportunamente examinado, quando da análise do mérito.

Por tal razão, **rejeito** a impugnação.

PRESCRIÇÃO

Como a pretensão ventilada nesta ação não envolve o pagamento de verba trabalhista, rejeito a prescrição suscitada pela ré com fundamento no art. 7º, XXIX da CR/88.

REEMBOLSO DE MEDICAMENTOS - PLANO DE SAÚDE

Afirma a autora que é beneficiária do plano de Saúde Caixa, gerido pela ré na modalidade de autogestão empresarial e regulado por Acordo Coletivo de Trabalho (ACT). Após ser diagnosticada com câncer "*Glioblastoma Multiforme, grau 4, CID C71.9*", iniciou tratamento quimioterápico em 23.02.2023, sendo que a toxicidade do medicamento convencional acarretou "*mielossupressão grave, com queda brusca de plaquetas e necessidade de múltiplas transfusões*" (plaquetopenia), confirmado mediante biópsia da medula. Diante do quadro de plaquetopenia, a quimioterapia foi interrompida e "*o tumor maligno cresceu assustadoramente, pela falta da quimioterapia, que por sua vez não pode ser realizada pela baixa de plaquetas*". Para retomada do tratamento contra o câncer, "*devido à progressão sintomática e à importância de se recuperar as plaquetas para a realização da quimioterapia, (...) precisa iniciar imediatamente o uso do medicamento REVOLADE, 50mg, 1 comprimido ao dia, por tempo indeterminado, até a recuperação da contagem de plaquetas*", com custo mensal superior a R$ 9.406,84. O regulamento do plano de saúde gerido pela ré prevê o fornecimento do medicamento, porém, apesar de toda documentação médica do seu caso referir que o "*REVOLADE é o único medicamento possível*", a ré recusou o fornecimento sob o argumento de que a doença Púrpura Trombocitopênica Idiopática (PTI) não consta como patologia coberta pelo plano Saúde Caixa. Sustenta ser equivocada a decisão da ré, pois "*não é portadora da doença PTI (Púrpura Trombocitopênica Idiopática) e sim de NEOPLASIA (doença abarcada pelo plano de saúde)*". Requer seja a ré obrigada a custear a aquisição do referido fármaco, restituindo os valores já despendidos a tal título.

A ré se defende, alegando que, por operar um plano de saúde na modalidade de autogestão, sem fins lucrativos, não está sujeita às

regras do Código de Defesa do Consumidor, nos termos da Súmula 608 do STJ. Aduz que essa modalidade de plano tem custeio próprio, sendo comum a existência de regras restritivas na cobertura de eventos para manter o seu equilíbrio atuarial, de modo que, ao ser compelida a arcar com custos extras, fora do rol estabelecido pela ANS, pode prejudicar todos os usuários. Afirma que a "*RN nº 465/2021 da ANS – Agência Nacional de Saúde Suplementar, preveem cobertura desde que os medicamentos tenham registro válido na Agência Nacional de Vigilância Sanitária (Anvisa) e a indicação deve constar na bula*". Assevera que "*o tratamento indicado pelo médico assistente* [da autora] *não possui cobertura obrigatória pelo rol de cobertura da ANS, pois trata-se de solicitação de medicamento que possui prescrição com indicação off -label, ou seja, fora da bula da Anvisa, condição esta que autoriza a exclusão de cobertura obrigatória de fornecimento destes medicamentos para o tratamento requerido*". Pugna pela revogação da tutela de urgência e improcedência da ação, "*inclusive com restituição pela parte autora do valor custeado pela CAIXA em razão do cumprimento da tutela*". Sucessivamente, requer *"seja determinada e mantida a coparticipação do beneficiário na forma e nos limites das regras do plano".*

Examino.

Ao apreciar o requerimento de urgência formulado pela autora, fixei a competência desta Especializada para apreciar a controvérsia envolvida neste feito, conforme tese fixada pelo c. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Incidente de Assunção de Competência (Tema 05) - EDcl no REsp 1.799.343/SP. Não houve insurgência da ré, no aspecto. A propósito, eis o teor da referida tese - *verbis*:

"Compete à Justiça comum julgar as demandas relativas a plano de saúde de autogestão empresarial, exceto quando o benefício for regulado em contrato de trabalho, convenção ou acordo coletivo, hipótese em que a competência será da Justiça do Trabalho, ainda que figure como parte trabalhador aposentado ou dependente do trabalhador".

Feitos tais esclarecimentos, passo à análise do pedido propriamente dito.

Restou incontroverso o fato de que a autora, beneficiária do plano de saúde "Saúde Caixa", teve negado o seu pedido de reembolso do medicamento REVOLADE 50mg, pelo referido plano de saúde operado pela ré.

Também não há controvérsia quanto ao diagnóstico da doença que acomete a autora, portadora de "*Glioblastoma Multiforme, grau 4, CID C71.9*", tipo de neoplasia, bem assim quanto aos efeitos adversos decorrentes do tratamento antineoplásico, devido à toxicidade do medicamento convencional, ou seja, "*mielossupressão grave, com queda brusca de plaquetas e necessidade de múltiplas transfusões*".

Destaco que o receituário que consta no ID. 6f1299d, firmado pelo médico assistente da autora em 25.01.2024, prescreve o uso imediato de *"REVOLADE 50mg 1cp ao dia, por tempo indeterminado, até recuperação da contagem de plaquetas (...) em níveis considerados mais seguros para realizar os ciclos de QT (ou seja, plaquetas acima de 100.000), bem como reduzir a necessidade de transfusão de plaquetas*".

Anoto que, posteriormente, em 04.03.2024, a dose do referido fármaco foi ajustada para 2 comprimidos ao dia, em uso contínuo (ID. 1dabc54).

Veja-se que, ao prescrever o tratamento, o médico assistente da autora foi categórico apontando que "*não há outro medicamento que possa ser usado com essa finalidade, para o caso da paciente*", sendo prescrito "*devido à toxidade da quimioterapia, não por púrpura trombocitopênica*" - vide ID. 6f1299d.

Por sua vez, o Manual RH 223 006 (Plano de Assistência à Saúde - Saúde Caixa - ACT 2022/2024 e aditivo ao ACT 2022/2023 assistências), ID. b2afc78, estabelece no item 3.6.1 - *verbis*: *"São custeados medicamentos da cobertura obrigatória prevista pela ANS, nos casos a seguir:*

(...)

controle de efeitos adversos e medicamentos adjuvantes de uso domiciliar relacionados ao tratamento antineoplásico oral e/ou venoso, observadas as condições estipuladas na Diretriz de Utilização da ANS".

Na sequência, o item 3.16.1 (Assistência para tratamento oncológico – Isenção de coparticipação) do referido normativo, assegura - *verbis*:

"*Nas sessões de quimioterapia e de radioterapia ambulatoriais, hospitalares ou domiciliares, são isentas de coparticipação as despesas decorrentes dos serviços/produtos descritos a seguir:*

(...)

medicamentos para controle de efeitos adversos, relacionados ao tratamento antineoplásico;

medicamentos adjuvantes, relacionados ao tratamento antineoplásico;" (Destaquei)."

O regulamento do plano de saúde gerido pela ré prevê o custeio integral de medicamentos para controle de efeitos adversos de uso domiciliar relacionados ao tratamento antineoplásico.

Nessa senda, não se sustenta a justificativa de recusa apresentada pela ré sob o argumento de que "*trata-se de solicitação de medicamento que possui prescrição com indicação off-label, ou seja, fora da bula da Anvisa",* pois não cabe à operadora do plano de saúde substituir a prescrição do médico assistente, mormente

quando "*não há outro medicamento que possa ser usado com essa finalidade, para o caso da paciente"*, como indicado pelo médico assistente da autora, sem impugnação da ré também nesse aspecto.

O entendimento adotado por este Juízo, encontra-se amparado pela jurisprudência do C. STJ. Destaco:

"AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. PLANO DE SAÚDE. MEDICAMENTO. CARÁTER EXPERIMENTAL. POSSIBILIDADE. NEGATIVA DE COBERTURA. ABUSIVIDADE. 1. A jurisprudência do STJ orienta-se no sentido de ser possível que o plano de saúde estabeleça as doenças que terão cobertura, mas não o tipo de tratamento utilizado, sendo abusiva a negativa de cobertura do procedimento, tratamento, medicamento ou material considerado essencial para sua realização. Precedentes. 2. É abusiva a recusa do plano de saúde quanto à cobertura de medicamento prescrito pelo médico, ainda que em caráter experimental ou fora das hipóteses previstas na bula (off label). Precedente. 3. Agravo interno não provido" (AgInt no REsp n. 2.048.037/SP, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 18/12/2023, DJe de 20/12/2023).

"AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CIVIL E PROCESSO CIVIL. PLANO DE SAÚDE. NEGATIVA DE COBERTURA. MEDICAMENTO ANTINEOPLÁSICO. USO OFF-LABEL. TRATAMENTO DE DOENÇA ONCOLÓGICA COBERTA PELO CONTRATO. RECUSA INDEVIDA. PRECEDENTES. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. 1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de que as operadoras de plano de saúde possuem o dever de cobertura de fármacos antineoplásicos orais, utilizados em tratamentos contra o câncer. 2. A Segunda Seção desta Corte Superior, quando do julgamento dos EREsps n. 1.889.704/SP e 1.886.929/SP, embora tenha firmado entendimento no sentido de que o rol da ANS não pode ser considerado meramente exemplificativo, ressalvou expressamente, o fornecimento dos medicamentos relacionados ao tratamento de câncer. 3. De acordo com o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, 'é abusiva a recusa do plano de saúde quanto à cobertura de medicamento prescrito pelo médico, ainda que em caráter experimental ou fora das hipóteses previstas na bula (off label), porquanto não compete à operadora a definição do diagnóstico ou do tratamento para a moléstia coberta pelo plano contratado" (AgInt no AREsp n. 2.166.381/SP, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 17/4/2023, DJe de 20/4/2023). 4. Agravo interno desprovido. (AgInt no REsp n. 2.091.135/SP, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 4/12/2023, DJe de 6/12/2023).

Com efeito, o regramento do plano de saúde operado pela ré não pode interferir na escolha do tratamento de doença inserida na lista de cobertura do plano, pois tal decisão cabe exclusivamente ao médico, sendo abusiva qualquer cláusula em sentido contrário.

Cumpre salientar que tal entendimento não contraria a Súmula 608 do STJ, que afasta a incidência subsidiária do Código de Defesa do Consumidor aos contratos de plano de saúde administrados por entidades de autogestão, como é o caso dos autos.

Isso porque a relação mantida pelas partes, no presente caso, não deixa de ter natureza civil e contratual, estando sujeita às normas e princípios gerais do Código Civil, especialmente no que diz respeito à probidade e boa-fé objetiva que devem reger esse tipo de negócio, conforme previsto nos artigos 422, 423 e 424 do referido diploma legal.

Veja que os referidos dispositivos estabelecem que as cláusulas ambíguas ou contraditórias do contrato de adesão devem ser interpretadas da forma mais favorável ao aderente.

Além disso, segundo o art. 424 do Código Civil, são nulas as cláusulas que estipulam a renúncia antecipada do aderente a direito resultante da natureza do negócio, sendo exatamente este o caso dos autos.

Ao limitar o acesso do usuário a medicamento apontado pelo médico como imprescindível para o tratamento de moléstia coberta pelo plano, a ré desvirtua a própria natureza do negócio em comento, que tem por fim garantir ao paciente acesso à assistência médica e hospitalar.

A jurisprudência do c. STJ confirma, mais uma vez, tal entendimento, como demonstram os seguintes julgados:

"AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C COMPENSAÇÃO POR DANO MORAL. CONTRATO DE PLANO DE SAÚDE. OPERADORA CONSTITUÍDA NA MODALIDADE DE AUTOGESTÃO. NÃO INCIDÊNCIA DO CDC. SÚMULA 608/STJ. ROL DE PROCEDIMENTOS E EVENTOS EM SAÚDE DA ANS. NATUREZA EXEMPLIFICATIVA. MEDICAMENTO PRESCRITO PARA TRATAMENTO DE NEOPLASIA MAMÁRIA COM METÁSTASE ÓSSEA. RECUSA INDEVIDA DE FORNECIMENTO. HARMONIA ENTRE O ACÓRDÃO RECORRIDO E A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. 1. Ação de obrigação de fazer c/c compensação por dano moral, em virtude da negativa de fornecimento do medicamento Ibrance (Palbociclib 125 mg), prescrito para o tratamento de neoplasia mamária com metástase óssea. 2. Aplica-se o Código de Defesa do Consumidor aos contratos de plano de saúde, salvo os administrados por entidades de autogestão (súmula 608/STJ). 3. A despeito do entendimento da Quarta Turma em sentido contrário, a Terceira Turma mantém a orientação firmada há muito nesta Corte de que a natureza do rol de procedimentos e eventos em saúde da

ANS é meramente exemplificativa. 4. De acordo com a jurisprudência desta Corte, é abusiva a negativa de cobertura pela operadora de plano de saúde, mesmo a constituída sob a modalidade de autogestão, de procedimento, medicamento ou material necessário para assegurar o tratamento de doenças previstas no contrato. (grifos acrescidos) *5. Agravo interno no recurso especial conhecido e desprovido*" (AgInt no REsp 1945118/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 20/09/2021, DJe 22/09/2021).

"*AGRAVO INTERNO. DIREITO CIVIL. PLANO DE SAÚDE EMPRESA SEM FINS LUCRATIVOS E QUE OPERA POR AUTOGESTÃO. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS DE USO DOMICILIAR - OFF LABEL - EXPERIMENTAL - ROL DA ANS. OBRIGATORIEDADE. 1. A avaliação acerca da abusividade da conduta de entidade de autogestão ao negar a cobertura de medicamentos ou tratamentos médicos está sujeita à aplicação subsidiária das normas gerais e dos preceitos do Código Civil, em virtude da natureza do negócio firmado, a teor dos artigos 422, 423 e 424 do CC. Precedentes. 2. É abusiva a recusa da operadora do plano de saúde de arcar com a cobertura do medicamento prescrito pelo médico para o tratamento do beneficiário, sendo ele off label, de uso domiciliar, ou ainda, não previsto em rol da ANS, e, portanto, experimental, mesmo se tratando de instituições sem fins lucrativos e que operam por autogestão* (grifos acrescidos) *3. Agravo interno não provido.*" (AgInt no REsp 1712056/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 13/12/2018, DJe 18/12/2018)

Na esteira dos fundamentos expostos acima, tem-se que a ré, ao negar à autora o fornecimento do medicamento REVOLADE 50mg, agiu de forma abusiva.

A negativa é ilícita, *in casu,* pois a doença que acomete a autora, Glioblastoma Multiforme, grau 4, CID C71.9 - tipo de neoplasia - e medicamentos adjuvantes de uso domiciliar relacionados ao tratamento antineoplásico possuem cobertura no programa de reembolso de medicamentos do "Saúde Caixa", conforme previsto no item 3.6.1 da RH 223 006, acima transcrito.

Não há dúvidas, portanto, de que a ré se encontra obrigada a fornecer a medicação, na forma receitada pelo médico que acompanha a autora.

Tocante ao custeio do medicamento, como já mencionado acima, o item 3.16.1 (Assistência para tratamento oncológico – Isenção de coparticipação) do normativo RH 223 006 (fl. 2.524 PDF dos autos), assegura que são *isentas de coparticipação as despesas decorrentes dos serviços/produtos , a título de medicamentos para controle de efeitos adversos, relacionados ao tratamento antineoplásico e medicamentos adjuvantes, relacionados ao tratamento antineoplásico.* Esse é justamente o caso da autora, pois o fármaco foi prescrito para "*recuperação da contagem de plaquetas (...) em níveis considerados mais seguros para realizar os ciclos de QT (ou seja, plaquetas acima de 100.000), bem como reduzir a necessidade de transfusão de plaquetas",* em razão dos efeitos adversos do tratamento antineoplásico da autora.

De par com acima exposto e analisado, julgo **procedente** o pedido formulado na inicial, condenando a ré a reembolsar à autora, através do Saúde Caixa, o custo integral de aquisição do medicamento REVOLADE 50MG, pelo tempo que se fizer necessário ao tratamento de uso contínuo, observada a dosagem diária prescrita pelo médico assistente da autora, mediante receituários juntados aos autos, sendo válida, inclusive, a nota fiscal de ID. e244c92, referente à aquisição do dia 23.01.2024, satisfazendo, assim, a pretensão de dano material, conforme se apurar em liquidação de sentença, autorizada a dedução dos valores já solvidos pela ré em cumprimento à decisão de tutela de urgência.

A medida ora deferida está adstrita ao medicamento específico apontado na inicial, haja vista a ausência de qualquer outro elemento capaz de demonstrar extensão da recusa da ré a objeto diverso.

Ratificando a tutela de urgência deferida na decisão de ID. 37e4d85, reajustada no ID. f06677b, **mantenho** a determinação de que a ré forneça à autora, imediatamente, através do Saúde Caixa, o custeio do medicamento REVOLADE 50MG, de uso contínuo e pelo tempo que se fizer necessário ao tratamento, observada a dosagem diária prescrita pelo médico assistente da autora, na forma prevista no normativo interno da empresa, conforme petição de ID. a93f1fd, por não verificar maiores prejuízos à autora e para evitar dificuldades no cumprimento da ordem.

INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS

Sustenta a autora que a recusa da ré de reembolso do medicamento receitado por seu médico de confiança causou-lhe grande abalo e *"deu causa ao impedimento da requerente em dar continuidade ao tratamento de seu quadro clínico que tem se agravado rapidamente*". Aduz que "*precisou comprar, de forma parcelada, por não poder mais esperar pelo fornecimento*" da medicação recusada pela ré. Requer, assim, a reparação dos danos morais sofridos.

Examino.

Para que se possa falar em responsabilidade civil, deverão estar presentes os requisitos essenciais dessa forma de obrigação, previstos no ordenamento jurídico brasileiro, quais sejam: o erro de conduta do agente, revelado por um comportamento contrário ao direito, a ofensa a um bem jurídico específico do postulante e, por

fim, a relação de causalidade entre a conduta antijurídica e o dano causado. Sem eles, ou sem a demonstração de qualquer um deles, não se pode falar em obrigação correspondente à pretendida reparação.

O dano de natureza extrapatrimonial é caracterizado quando por ação ou omissão ocorra ofensa à honra, à imagem, à intimidade, à liberdade de ação, à autoestima, à sexualidade, à saúde, ao lazer e à integridade física do ofendido, conforme vaticina o art. 223-C da CLT.

Conforme decidido no tópico anterior, a recusa da ré de arcar com o medicamento prescrito pelo médico para tratamento da moléstia que acomete a autora é abusiva.

É inegável que a conduta da ré causou angústia e sofrimento à autora, tendo em vista o risco iminente de sofrer substancial piora em seu quadro de saúde.

In casu, o dano moral é "in re ipsa", já que a recusa injustificada de cobertura do medicamento receitado à autora certamente agravou seu estado aflitivo, que já era de grande apreensão pelo próprio quadro gerado pela doença, sendo indubitável o dever da ré de indenizar.

Portanto, estão evidenciados todos os requisitos do art. 186 do Código Civil Brasileiro (dano, culpa do agente e nexo de causalidade entre o ato praticado e o dano ocorrido) a ensejar o pagamento da indenização pretendida pela autora, na forma do art. 927 do mesmo diploma legal.

Tendo em vista a capacidade econômica da parte ré, a natureza pedagógica da responsabilização, os transtornos sofridos pela parte autora, arbitro a indenização por danos morais em R$ 10.000,00 (dez mil reais).

Diante do exposto, julgo **procedente**, em parte, o pedido em referência, para condenar a parte ré a pagar à autora R$ 10.000,00 (dez mil reais) a título de indenização por danos morais.

Anoto que a pretensão a título de dano material, referente ao medicamento que a autora adquiriu pela via particular, já está contemplada no objeto da restituição deferida à autora no capítulo anterior desta sentença.

JUSTIÇA GRATUITA

Tendo a autora declarado sua condição de miserabilidade no sentido legal, cumprindo os requisitos da Súmula 463 do TST, concedo-lhe os benefícios da gratuidade da justiça, nos termos do art. 790, §3º, da CLT.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS/ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA

Considerando o resultado da demanda, com sucumbência integral da parte ré, bem assim os critérios previstos no art. 791-A, 2º, da CLT, arbitrou os honorários advocatícios em favor dos patronos da parte autora em 10% sobre o valor de liquidação da sentença, devidos pela ré.

JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA

Em observância ao entendimento do Supremo Tribunal Federal, nas ADCs 58 e 59 e ADIs 5867 e 6021, a atualização monetária dar-se-á pelo índice IPCA-E, acrescido dos juros estabelecidos no art. 39, *caput*, da Lei n. 8.177/91, na fase pré-judicial (do vencimento da obrigação até o ajuizamento da ação) e pela SELIC (atualização monetária e juros em conjunto - art. 406 do CPC) a partir do ajuizamento até o efetivo pagamento.

A indenização por dano moral observará o entendimento cristalizado na súmula 439 do TST.

IMPOSTO DE RENDA E CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS

Não haverá recolhimentos fiscais e previdenciários ante a natureza indenizatória das parcelas deferidas.

III - DISPOSITIVO

Pelos motivos expostos na fundamentação, que integram o presente decisum, na ação trabalhista movida por **EUNICE MARIA SILVA QUEIROZ** em face **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** decido julgar **PROCEDENTES** os pedidos formulados na inicial para condenar a ré nas seguintes obrigações: **I) reembolsar** à autora, através do Saúde Caixa, o custo integral de aquisição do medicamento REVOLADE 50MG, pelo tempo que se fizer necessário ao tratamento de uso contínuo, observada a dosagem diária prescrita pelo médico assistente da autora, mediante receituários juntados aos autos, sendo válida, inclusive, a nota fiscal de ID. e244c92, referente à aquisição do dia 23.01.2024, satisfazendo, assim, a pretensão de dano material, autorizada a dedução dos valores já solvidos pela ré em cumprimento à decisão de tutela de urgência; **II) pagar** à autora, em oito dias, indenização por danos morais no importe de R$10.000,00 (dez mil reais).

Ratificando a tutela de urgência deferida na decisão de ID. 37e4d85, reajustada no ID. f06677b, **mantenho** a determinação de que a ré forneça à autora, imediatamente, através do Saúde Caixa, o custeio do medicamento REVOLADE 50MG, de uso contínuo e pelo tempo que se fizer necessário ao tratamento, observada a dosagem diária prescrita pelo médico assistente da autora, na forma prevista no normativo interno da empresa, conforme petição de ID. a93f1fd, por não verificar maiores prejuízos à autora e para evitar dificuldades no cumprimento da ordem.

A apuração dos valores das parcelas deferidas deve se dar em liquidação de sentença, observadas as diretrizes e os limites da fundamentação, parte integrante desse dispositivo.

Em observância ao entendimento do Supremo Tribunal Federal, nas ADCs 58 e 59 e ADIs 5867 e 6021, a atualização monetária dar-se-á pelo índice IPCA-E, acrescido dos juros estabelecidos no art. 39, *caput*, da Lei n. 8.177/91, na fase pré-judicial (do vencimento da

obrigação até o ajuizamento da ação) e pela SELIC (atualização monetária e juros em conjunto - art. 406 do CPC) a partir do ajuizamento até o efetivo pagamento.

A indenização por dano moral observará o entendimento cristalizado na súmula 439 do TST.

Para os fins do art. 832, §3º, da CLT, declaro que as verbas deferidas têm natureza indenizatória.

Não haverá recolhimento fiscal e previdenciário ante a natureza indenizatória das parcelas deferidas.

Concedidos à parte autora os benefícios da justiça gratuita.

Honorários sucumbenciais, conforme fundamentação.

Custas, pela ré, no valor de R$ 2.400,00, calculadas sobre R$ 120.000,00, valor arbitrado à condenação (art. 790-A, I, da CLT).

Intimem-se as partes.

Nada mais.

PONTE NOVA/MG, 25 de abril de 2024.

ÉZIO MARTINS CABRAL JÚNIOR

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº PAP-0010437-29.2024.5.03.0074

REQUERENTE	ADEMILSON FRANCISCO ANGELO
ADVOGADO	RODRIGO CASTRO DE OLIVEIRA(OAB: 111458/MG)
REQUERIDO	DMA DISTRIBUIDORA S/A

Intimado(s)/Citado(s):

- ADEMILSON FRANCISCO ANGELO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 85e4e25 proferida nos autos.

SENTENÇA

Dispensado o relatório, nos termos do artigo 852-I da CLT.

I - FUNDAMENTAÇÃO

Alegando a necessidade de determinar a extensão de seu pedido em futura ação trabalhista em face da empresa, o requerente pretende: *"A apresentação no prazo de 48 (quarenta e oito) horas das filmagens do sistema interno de câmeras da reclamada realizado no período de 09/03/2024 a 13/04/2024".*

O procedimento de produção antecipada de prova está previsto nos artigos 381, 382 e 383, todos do CPC/2015, com aplicação no processo do trabalho por força do art. 769 da CLT. Não obstante, a validade ou não da documentação pretendida pelo requerente não comporta juízo de valor neste feito (art. 382, §2º, do CPC).

Logo, pode o requerente discordar do documento apresentado ou mesmo insurgir-se quanto à alegação de inexistência, o que em nada o auxiliará na utilização da prova em processo a ser eventualmente ajuizado.

Além disso, a narrativa da inicial não demonstra que a exibição dos documentos pretendidos previamente ao ajuizamento de ação trabalhista seria “viabilizar a autocomposição ou outro meio adequado de solução de conflito" ou "que venha a tornar-se impossível ou muito difícil a verificação de certos fatos na pendência da ação".

E, por fim, a providência requerida não se revela indispensável para o conhecimento de fatos úteis à propositura de ação judicial trabalhista que não possa ser obtida na própria ação trabalhista, considerando a distribuição do encargo probatório a cada uma das partes.

Sendo assim, a presente ação de produção antecipada de provas revela-se desnecessária, a teor do entendimento adiante transcrito:

“INCIDENTE DE PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVAS - EXCEPCIONALIDADE - PROCEDIMENTO INÚTIL. Não obstante a alteração contida na Lei nº 13.105/2015, o procedimento processual de "produção antecipada de provas" continua a merecer interpretação restritiva, em razão do seu caráter excepcional, para que esse instituto processual não seja desvirtuado de sua finalidade. Constatado que todos os efeitos visados pelo Autor poderão ser obtidos, com os mesmos argumentos e fundamentos, na ação trabalhista principal, essa providência é desnecessária, restando a conclusão que falta interesse de agir e, portanto, deve ser extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do inciso VI artigo 485 CPC e a regra do inciso LXXVIII artigo 5º da Constituição Federal. Não pode ser esquecido que a lei processual determina que o Juiz não admita procedimentos inúteis ou protelatórios” (TRT da 3.ª Região; PJe: 0010938-36.2020.5.03.0037 (RO); disponibilização: 16/12/2020, DEJT/TRT3/Cad.Jud, Página 709; Órgão Julgador: Segunda Turma; Relator: Jales Valadão Cardoso).

Isso posto, **indefiro** o procedimento de produção antecipada de provas, por ausência de interesse processual, nos termos da fundamentação supra, extinguindo o processo, sem resolução do mérito, com fulcro no art. 485, I e VI, do CPC.

GRATUIDADE DE JUSTIÇA

Tendo a parte requerente declarado sua condição de miserabilidade no sentido legal, além de comprovar que percebia salário líquido inferior a 40% do teto previdenciário, concedo à mesma os benefícios da justiça gratuita (art. 790, §3º, da CLT).

II - DISPOSITIVO

Pelos motivos expostos na fundamentação, que integram o presente decisum, na ação de produção antecipada de prova movida por **ADEMILSON FRANCISCO ÂNGELO** em face de **DMA DISTRIBUIDORA S/A,** decidoextinguir o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, I e VI, do CPC.

Concedo os benefícios da justiça gratuita ao requerente.

Custas, pelo requerente, no importe de R$200,00, ante o valor atribuído à causa, isento.

Intime-se o requerente .

Nada mais

PONTE NOVA/MG, 25 de abril de 2024.

ÉZIO MARTINS CABRAL JÚNIOR

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010190-48.2024.5.03.0074

AUTOR	VICTOR HUGO DOS REIS
ADVOGADO	RODRIGO CASTRO DE OLIVEIRA(OAB: 111458/MG)
RÉU	RFJ CONSTRUCAO E ENGENHARIA LTDA
ADVOGADO	WELLINGTON ALVES ROCHA(OAB: 188254/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- RFJ CONSTRUCAO E ENGENHARIA LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 809dba4 proferida nos autos.

Vistos etc.

Presentes os pressupostos objetivos relativos à tipicidade, adequação e tempestividade, e dispensado o preparo, recebo o recurso ordinário (#id:b2e48da) interposto pelo autor, no efeito devolutivo (art. 899 da CLT).

A parte contrária apresentou contrarrazões (#id:08b18a1).

Ao Eg. Regional, com as cautelas de estilo e nossas homenagens.

PONTE NOVA/MG, 25 de abril de 2024.

ÉZIO MARTINS CABRAL JÚNIOR

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010190-48.2024.5.03.0074

AUTOR	VICTOR HUGO DOS REIS
ADVOGADO	RODRIGO CASTRO DE OLIVEIRA(OAB: 111458/MG)
RÉU	RFJ CONSTRUCAO E ENGENHARIA LTDA
ADVOGADO	WELLINGTON ALVES ROCHA(OAB: 188254/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- VICTOR HUGO DOS REIS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 809dba4 proferida nos autos.

Vistos etc.

Presentes os pressupostos objetivos relativos à tipicidade, adequação e tempestividade, e dispensado o preparo, recebo o recurso ordinário (#id:b2e48da) interposto pelo autor, no efeito devolutivo (art. 899 da CLT).

A parte contrária apresentou contrarrazões (#id:08b18a1).

Ao Eg. Regional, com as cautelas de estilo e nossas homenagens.

PONTE NOVA/MG, 25 de abril de 2024.

ÉZIO MARTINS CABRAL JÚNIOR

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010182-52.2020.5.03.0158

AUTOR	ERIKA DE OLIVEIRA LELIS
ADVOGADO	SANDRO ALVES TAVARES(OAB: 96706/MG)
ADVOGADO	IAGO MENDES CALMETO DE OLIVEIRA(OAB: 182774/MG)
ADVOGADO	THOMAZ FERNANDES BARBOSA(OAB: 159554/MG)
RÉU	EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
PERITO	DEBORA DE PAULA SOUZA

Intimado(s)/Citado(s):

- ERIKA DE OLIVEIRA LELIS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 9426335 proferido nos autos.

Vistos etc.

Diante da manifestação e documentos apresentados pela reclamada em 24/04/2024, reabro às partes o prazo de 10 dias para apresentação dos cálculos de liquidação, observando-se o Provimento nº 04/2000 do TRT 3ª Região e a Instrução Normativa

nº 1.500/2.014 da Receita Federal.

Intimem-se as partes, por seus procuradores, mediante publicação no DEJT/3ª Região.

PONTE NOVA/MG, 25 de abril de 2024.

ÉZIO MARTINS CABRAL JÚNIOR

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010733-22.2022.5.03.0074

AUTOR	FABIANO DA SILVA
ADVOGADO	EDER PEREIRA DUELI(OAB: 135437/MG)
RÉU	POWER SISTEMAS DE SEGURANCA ELETRONICO LTDA
ADVOGADO	ALESSANDRA FERNANDES CASTEGLIANI CHAVES(OAB: 97390/MG)
RÉU	POTENZA SEGURANCA ELETRONICA LTDA
ADVOGADO	ALESSANDRA FERNANDES CASTEGLIANI CHAVES(OAB: 97390/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	UNIÃO FEDERAL (PGF)
PERITO	EDUARDO MOREIRA DA COSTA

Intimado(s)/Citado(s):

- POTENZA SEGURANCA ELETRONICA LTDA
- POWER SISTEMAS DE SEGURANCA ELETRONICO LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 66922aa proferida nos autos.

Vistos etc.

Recebo o agravo de petição (#id:e1543d2) interposto pela 2ª executada, pois observados os pressupostos inseridos nos artigos 893, IV, 897, caput e §1º, ambos da CLT.

O recurso foi interposto no prazo legal, delimitada satisfatoriamente a matéria e os valores impugnados.

Procuração das executadas (#id:b946283 e #id:65c13c4). Procuração da parte exequente (#id:30f3479).

Intimada a apresentar contraminuta no prazo legal, a parte contrária não se manifestou.

Ao Eg. Regional, com as cautelas de estilo e nossas homenagens.

PONTE NOVA/MG, 25 de abril de 2024.

ÉZIO MARTINS CABRAL JÚNIOR

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010147-48.2023.5.03.0074

AUTOR	B.D.B.S.
ADVOGADO	VICTOR SANTIAGO VIEIRA COSTA(OAB: 181626/MG)
ADVOGADO	MARCOS ELOY DA SILVA(OAB: 89173/MG)
ADVOGADO	MARINA LAPONEZ MAIA(OAB: 112324/MG)
ADVOGADO	EDVANE ANDRE DA SILVA(OAB: 104907/MG)
RÉU	R.S.M.
ADVOGADO	LUIZ GUSTAVO SOUZA MOURA(OAB: 77576/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- R.S.M.

Tomar ciência do(a) Intimação de ID aaa5391.

Processo Nº ATOrd-0010696-58.2023.5.03.0074

AUTOR	BERNARDO ROQUE TRINDADE
ADVOGADO	LEONISIO WAGNER ROCHA STOPPA(OAB: 167689/MG)
ADVOGADO	IGOR GOMES DIAS(OAB: 95855/MG)
RÉU	COMPANHIA DE SANEAMENTO DE MINAS GERAIS COPASA MG
ADVOGADO	RAPHAELO PHILIPPE PINEL E MOURA(OAB: 89659/MG)
ADVOGADO	TERESA CHAVES SILVA(OAB: 187661/MG)
ADVOGADO	RENATA STARLING JORGE DUTRA(OAB: 158268/MG)
PERITO	EDUARDO MOREIRA DA COSTA

Intimado(s)/Citado(s):

- COMPANHIA DE SANEAMENTO DE MINAS GERAIS COPASA MG

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 3fc4185 proferida nos autos.

Vistos etc.

Presentes os pressupostos objetivos (tipicidade, adequação, tempestividade e preparo), assim como os subjetivos (legitimação, capacidade e interesse), recebo o recurso ordinário (Id.8d40471) interposto pela parte reclamada, no efeito devolutivo (art. 899 da CLT).

Custas processuais e depósito recursal comprovados (Id. 8647c53).

Procuração da parte reclamada (Id.8a000ea). Procuração da parte reclamante (Id.5df48cc).

A parte contrária apresentou contrarrazões (Id. e98275a).

Ao Eg. Regional, com as cautelas de estilo e nossas homenagens.

PONTE NOVA/MG, 25 de abril de 2024.

ÉZIO MARTINS CABRAL JÚNIOR

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ETCiv-0010835-10.2023.5.03.0074

EMBARGANTE	ALEXANDRE HENRIQUE COSTA SILVEIRA
ADVOGADO	ANTONIO LUIZ GUIMARAES DE OLIVEIRA FILHO(OAB: 93660/MG)
ADVOGADO	DANIEL AUGUSTO SANTOS GUIMARAES(OAB: 196409/MG)
EMBARGANTE	ROSEANE OLIVEIRA MIQUELINI
ADVOGADO	ANTONIO LUIZ GUIMARAES DE OLIVEIRA FILHO(OAB: 93660/MG)
ADVOGADO	DANIEL AUGUSTO SANTOS GUIMARAES(OAB: 196409/MG)
EMBARGADO	RONEI ANASTACIO PEREIRA
ADVOGADO	JOSE DE LOURDES FERNANDES(OAB: 108312/MG)
EMBARGADO	FIDELIS GOMES BITENCOURT
ADVOGADO	JOSE DE LOURDES FERNANDES(OAB: 108312/MG)
EMBARGADO	FABRICIO GOMES BITENCOURT
ADVOGADO	JOSE DE LOURDES FERNANDES(OAB: 108312/MG)
EMBARGADO	CLAUDINEI GOMES FERREIRA
ADVOGADO	JOSE DE LOURDES FERNANDES(OAB: 108312/MG)
EMBARGADO	CASSIO NEVES BOTELHO
ADVOGADO	JOSE DE LOURDES FERNANDES(OAB: 108312/MG)
EMBARGADO	ADILSON MAIA FERREIRA
ADVOGADO	JOSE DE LOURDES FERNANDES(OAB: 108312/MG)
EMBARGADO	DARLY PIRES MAIA FERREIRA
ADVOGADO	JOSE DE LOURDES FERNANDES(OAB: 108312/MG)
EMBARGADO	LUIZ CARLOS BENTO
ADVOGADO	JOSE DE LOURDES FERNANDES(OAB: 108312/MG)
EMBARGADO	FAGNER FERNANDES ANASTACIO
ADVOGADO	JOSE DE LOURDES FERNANDES(OAB: 108312/MG)
EMBARGADO	GABRIEL APARECIDO DE SOUZA BITENCOURT
ADVOGADO	JOSE DE LOURDES FERNANDES(OAB: 108312/MG)
EMBARGADO	ANTONIO CARLOS JANUARIO
ADVOGADO	JOSE DE LOURDES FERNANDES(OAB: 108312/MG)
EMBARGADO	AVAIR FELISBERTO MARTINS
ADVOGADO	JOSE DE LOURDES FERNANDES(OAB: 108312/MG)
ADVOGADO	MARCELO MAFRA AMORA JUNIOR(OAB: 162571/MG)
EMBARGADO	MARIA NAZARETH DIAS FONSECA
ADVOGADO	JOSE DE LOURDES FERNANDES(OAB: 108312/MG)
EMBARGADO	AGNALDO MAIA MARTINS
ADVOGADO	JOSE DE LOURDES FERNANDES(OAB: 108312/MG)
EMBARGADO	MARCOS EVANGELISTA JOSE
ADVOGADO	JOSE DE LOURDES FERNANDES(OAB: 108312/MG)
EMBARGADO	SERGIO CONCEICAO DA FONSECA
ADVOGADO	JOSE DE LOURDES FERNANDES(OAB: 108312/MG)
EMBARGADO	JOSE FRANCISCO FIORINI
ADVOGADO	JOSE DE LOURDES FERNANDES(OAB: 108312/MG)
EMBARGADO	GRACIANE MARIA MARTINS
ADVOGADO	JOSE DE LOURDES FERNANDES(OAB: 108312/MG)
EMBARGADO	GILBERTO DOS SANTOS GOMES
ADVOGADO	JOSE DE LOURDES FERNANDES(OAB: 108312/MG)
EMBARGADO	MILTON GOMES FERREIRA
ADVOGADO	JOSE DE LOURDES FERNANDES(OAB: 108312/MG)
EMBARGADO	ADILSON GOMES MARTINS
ADVOGADO	JOSE DE LOURDES FERNANDES(OAB: 108312/MG)
EMBARGADO	JONAS TADEU ARDEVENDES TEIXEIRA
ADVOGADO	JOSE DE LOURDES FERNANDES(OAB: 108312/MG)
EMBARGADO	CARLOS ROBERTO DA PAIXAO
ADVOGADO	JOSE DE LOURDES FERNANDES(OAB: 108312/MG)
EMBARGADO	ALVIMAR LANA E SILVA JALLES
ADVOGADO	LUCIANA MAROCA DE AVELAR VIANA(OAB: 73596/MG)
ADVOGADO	JOSE DE LOURDES FERNANDES(OAB: 108312/MG)
EMBARGADO	ADNILSON DE OLIVEIRA MARTINS
ADVOGADO	JOSE DE LOURDES FERNANDES(OAB: 108312/MG)
EMBARGADO	SEBASTIAO ROMUALDO SANTOS
ADVOGADO	JOSE DE LOURDES FERNANDES(OAB: 108312/MG)
EMBARGADO	ALVARO DA SILVA CASTRO
ADVOGADO	CAROLINE LACERDA DINIZ VIEIRA(OAB: 168887/MG)
ADVOGADO	TALINY LOPES TEIXEIRA QUINTELLA(OAB: 106923/MG)
ADVOGADO	JOSE DE LOURDES FERNANDES(OAB: 108312/MG)
EMBARGADO	FAGUNDES GOMES BITENCOURT
ADVOGADO	JOSE DE LOURDES FERNANDES(OAB: 108312/MG)
EMBARGADO	ZAQUEU ROSA VERDIANO
ADVOGADO	FRANCIS DE MORAES MARTINS(OAB: 189990/MG)
ADVOGADO	JOSE DE LOURDES FERNANDES(OAB: 108312/MG)
EMBARGADO	ALEX SANDRO GOMES DA SILVA
ADVOGADO	JOSE DE LOURDES FERNANDES(OAB: 108312/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ALVARO DA SILVA CASTRO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 6a63025 proferido nos autos.

Vistos etc.

Considerando que as advogadas CAROLINE LACERDA DINIZ VIEIRA e TALINY LOPES TEIXEIRA QUINTELLA representam o mesmo embargado, sendo certo que o valor será destinado ao escritório e não individualmente, intimem-se ambas para

esclarecerem, no prazo de 5 dias, se o valor de R$2.000,00 será liberado para a conta indicada na identificação #id.17f61c7 ou na petição de identificação #id.f4b82e9.

Intimem-se, mediante publicação no DEJT/3ª Região.

PONTE NOVA/MG, 25 de abril de 2024.

ÉZIO MARTINS CABRAL JÚNIOR

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010619-49.2023.5.03.0074

AUTOR	MARCOS VINICIO NACIONAL
ADVOGADO	EDER PEREIRA DUELI(OAB: 135437/MG)
RÉU	VICTORINO FIGUEIREDO CONSTRUCOES E SERVICOS EIRELI
ADVOGADO	FABIO CABRAL ROSA TEIXEIRA(OAB: 456333/SP)
ADVOGADO	PEDRO APARECIDO FIRMINO DA CONCEICAO(OAB: 464232/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- MARCOS VINICIO NACIONAL

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 42aa50b proferido nos autos.

Vistos etc.

Dê-se vista ao autor acerca da manifestação de id. 0bb0df0, podendo requerer o que de direito no prazo de 05 dias.

Intime-se.

PONTE NOVA/MG, 25 de abril de 2024.

ÉZIO MARTINS CABRAL JÚNIOR

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010147-48.2023.5.03.0074

AUTOR	B.D.B.S.
ADVOGADO	VICTOR SANTIAGO VIEIRA COSTA(OAB: 181626/MG)
ADVOGADO	MARCOS ELOY DA SILVA(OAB: 89173/MG)
ADVOGADO	MARINA LAPONEZ MAIA(OAB: 112324/MG)
ADVOGADO	EDVANE ANDRE DA SILVA(OAB: 104907/MG)
RÉU	R.S.M.
ADVOGADO	LUIZ GUSTAVO SOUZA MOURA(OAB: 77576/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- B.D.B.S.

Tomar ciência do(a) Intimação de ID aaa5391.

Processo Nº ATSum-0010619-49.2023.5.03.0074

AUTOR	MARCOS VINICIO NACIONAL
ADVOGADO	EDER PEREIRA DUELI(OAB: 135437/MG)
RÉU	VICTORINO FIGUEIREDO CONSTRUCOES E SERVICOS EIRELI
ADVOGADO	FABIO CABRAL ROSA TEIXEIRA(OAB: 456333/SP)
ADVOGADO	PEDRO APARECIDO FIRMINO DA CONCEICAO(OAB: 464232/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- VICTORINO FIGUEIREDO CONSTRUCOES E SERVICOS EIRELI

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 42aa50b proferido nos autos.

Vistos etc.

Dê-se vista ao autor acerca da manifestação de id. 0bb0df0, podendo requerer o que de direito no prazo de 05 dias.

Intime-se.

PONTE NOVA/MG, 25 de abril de 2024.

ÉZIO MARTINS CABRAL JÚNIOR

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010733-22.2022.5.03.0074

AUTOR	FABIANO DA SILVA
ADVOGADO	EDER PEREIRA DUELI(OAB: 135437/MG)
RÉU	POWER SISTEMAS DE SEGURANCA ELETRONICO LTDA
ADVOGADO	ALESSANDRA FERNANDES CASTEGLIANI CHAVES(OAB: 97390/MG)
RÉU	POTENZA SEGURANCA ELETRONICA LTDA
ADVOGADO	ALESSANDRA FERNANDES CASTEGLIANI CHAVES(OAB: 97390/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	UNIÃO FEDERAL (PGF)
PERITO	EDUARDO MOREIRA DA COSTA

Intimado(s)/Citado(s):

- FABIANO DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 66922aa proferida nos autos.

Vistos etc.

Recebo o agravo de petição (#id:e1543d2) interposto pela 2ª executada, pois observados os pressupostos inseridos nos artigos 893, IV, 897, caput e §1º, ambos da CLT.

O recurso foi interposto no prazo legal, delimitada satisfatoriamente a matéria e os valores impugnados.

Procuração das executadas (#id:b946283 e #id:65c13c4). Procuração da parte exequente (#id:30f3479).

Intimada a apresentar contraminuta no prazo legal, a parte contrária não se manifestou.

Ao Eg. Regional, com as cautelas de estilo e nossas homenagens.

PONTE NOVA/MG, 25 de abril de 2024.

ÉZIO MARTINS CABRAL JÚNIOR

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010696-58.2023.5.03.0074

AUTOR	BERNARDO ROQUE TRINDADE
ADVOGADO	LEONISIO WAGNER ROCHA STOPPA(OAB: 167689/MG)
ADVOGADO	IGOR GOMES DIAS(OAB: 95855/MG)
RÉU	COMPANHIA DE SANEAMENTO DE MINAS GERAIS COPASA MG
ADVOGADO	RAPHAELO PHILIPPE PINEL E MOURA(OAB: 89659/MG)
ADVOGADO	TERESA CHAVES SILVA(OAB: 187661/MG)
ADVOGADO	RENATA STARLING JORGE DUTRA(OAB: 158268/MG)
PERITO	EDUARDO MOREIRA DA COSTA

Intimado(s)/Citado(s):

- BERNARDO ROQUE TRINDADE

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 3fc4185 proferida nos autos.

Vistos etc.

Presentes os pressupostos objetivos (tipicidade, adequação, tempestividade e preparo), assim como os subjetivos (legitimação, capacidade e interesse), recebo o recurso ordinário (Id.8d40471) interposto pela parte reclamada, no efeito devolutivo (art. 899 da CLT).

Custas processuais e depósito recursal comprovados (Id. 8647c53).

Procuração da parte reclamada (Id.8a000ea). Procuração da parte reclamante (Id.5df48cc).

A parte contrária apresentou contrarrazões (Id. e98275a).

Ao Eg. Regional, com as cautelas de estilo e nossas homenagens.

PONTE NOVA/MG, 25 de abril de 2024.

ÉZIO MARTINS CABRAL JÚNIOR

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010856-83.2023.5.03.0074

AUTOR	LUIZ ANTONIO DELGADO
ADVOGADO	MARCONI JORGE RODRIGUES DA CUNHA(OAB: 102916/MG)
ADVOGADO	GILSON ALVES DE FREITAS(OAB: 114391/MG)
RÉU	DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS FARID LTDA
ADVOGADO	PEDRO GERALDES(OAB: 120041/MG)
PERITO	GLAUCO TEIXEIRA GOMES DA SILVA

Intimado(s)/Citado(s):

- LUIZ ANTONIO DELGADO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 1b1930c proferido nos autos.

Vistos etc.

Diante da ausência de insurgências em face da declaração de incompetência material desta Especializada para processar e julgar a presente demanda, remetam-se os autos deste processo à Justiça Comum Estadual - Comarca de Ponte Nova/MG, conforme termo de audiência de id. c19577d, encaminhando-se estes autos eletrônicos ao arquivo definitivo.

Publique-se. Cumpra-se.

PONTE NOVA/MG, 25 de abril de 2024.

ÉZIO MARTINS CABRAL JÚNIOR

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº CumSen-0010519-70.2018.5.03.0074

EXEQUENTE	GERALDO SILVA
ADVOGADO	MARCO TULIO SALOMAO LANNA(OAB: 46130/MG)
ADVOGADO	ANTONIO DE PADUA GOMES RIBEIRO(OAB: 53633/MG)
ADVOGADO	RODRIGO CASTRO DE OLIVEIRA(OAB: 111458/MG)
ADVOGADO	WELLINGTON CLAYTON QUEIROZ DE CASTRO(OAB: 54431/MG)
EXEQUENTE	MIRTES JOANA SILVA

ADVOGADO	MARCO TULIO SALOMAO LANNA(OAB: 46130/MG)
ADVOGADO	RODRIGO CASTRO DE OLIVEIRA(OAB: 111458/MG)
ADVOGADO	ANTONIO DE PADUA GOMES RIBEIRO(OAB: 53633/MG)
ADVOGADO	WELLINGTON CLAYTON QUEIROZ DE CASTRO(OAB: 54431/MG)
EXECUTADO	GARRA-TELECOMUNICACOES E ELETRICIDADE LTDA
ADVOGADO	LUIZ FELIPE BRAGA BASTOS(OAB: 100938/MG)
ADVOGADO	JOÃO BRÁULIO FARIA DE VILHENA(OAB: 55446/MG)
EXECUTADO	COMPANHIA ENERGETICA DE MINAS GERAIS-CEMIG
ADVOGADO	RICARDO LOPES GODOY(OAB: 77167/MG)
ADVOGADO	LOYANNA DE ANDRADE MIRANDA(OAB: 111202/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- GERALDO SILVA
- MIRTES JOANA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 545d82b proferido nos autos.

Vistos etc.

Por meio da petição de #id:b38b482, a executada informa o pagamento da quantia de R$321.643,84, resguardando o direito à oposição de embargos. Assevera, ainda, que R$35.200,00 já se encontra à disposição Juízo.

Com efeito, decorrido o prazo de embargos, como sustentado pelo exequente em #id:d8ec6e e #id:eb82561, libere-se o crédito do reclamante e parte dos honorários advocatícios a débito da conta de n. 0146.042.01519574-0.

Outrossim, constatando-se que o valor de R$13,278,82 encontra-se à disposição do Juízo na conta de n.º 722600107866721 vinculada aos autos principais (0000876-93.2015.5.03.0074), expeça-se alvará ao Banco depositário para transferir o valor respectivo para a conta informada no #id:d8ec6ee, a título de honorários advocatícios.

Intime-se, outrossim, a executada CEMIG para indicar em quais contas recursais/judiciaisestão os outros depósitos garantidores da execução, como informado em sua manifestação acima citada.

Expeçam-se os alvarás.

PONTE NOVA/MG, 25 de abril de 2024.

ÉZIO MARTINS CABRAL JÚNIOR

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº CumSen-0010519-70.2018.5.03.0074

EXEQUENTE	GERALDO SILVA
ADVOGADO	MARCO TULIO SALOMAO LANNA(OAB: 46130/MG)
ADVOGADO	ANTONIO DE PADUA GOMES RIBEIRO(OAB: 53633/MG)
ADVOGADO	RODRIGO CASTRO DE OLIVEIRA(OAB: 111458/MG)
ADVOGADO	WELLINGTON CLAYTON QUEIROZ DE CASTRO(OAB: 54431/MG)
EXEQUENTE	MIRTES JOANA SILVA
ADVOGADO	MARCO TULIO SALOMAO LANNA(OAB: 46130/MG)
ADVOGADO	RODRIGO CASTRO DE OLIVEIRA(OAB: 111458/MG)
ADVOGADO	ANTONIO DE PADUA GOMES RIBEIRO(OAB: 53633/MG)
ADVOGADO	WELLINGTON CLAYTON QUEIROZ DE CASTRO(OAB: 54431/MG)
EXECUTADO	GARRA-TELECOMUNICACOES E ELETRICIDADE LTDA
ADVOGADO	LUIZ FELIPE BRAGA BASTOS(OAB: 100938/MG)
ADVOGADO	JOÃO BRÁULIO FARIA DE VILHENA(OAB: 55446/MG)
EXECUTADO	COMPANHIA ENERGETICA DE MINAS GERAIS-CEMIG
ADVOGADO	RICARDO LOPES GODOY(OAB: 77167/MG)
ADVOGADO	LOYANNA DE ANDRADE MIRANDA(OAB: 111202/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- COMPANHIA ENERGETICA DE MINAS GERAIS-CEMIG
- GARRA-TELECOMUNICACOES E ELETRICIDADE LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 545d82b proferido nos autos.

Vistos etc.

Por meio da petição de #id:b38b482, a executada informa o pagamento da quantia de R$321.643,84, resguardando o direito à oposição de embargos. Assevera, ainda, que R$35.200,00 já se encontra à disposição Juízo.

Com efeito, decorrido o prazo de embargos, como sustentado pelo exequente em #id:d8ec6e e #id:eb82561, libere-se o crédito do reclamante e parte dos honorários advocatícios a débito da conta de n. 0146.042.01519574-0.

Outrossim, constatando-se que o valor de R$13,278,82 encontra-se à disposição do Juízo na conta de n.º 722600107866721 vinculada aos autos principais (0000876-93.2015.5.03.0074), expeça-se alvará ao Banco depositário para transferir o valor respectivo para a conta informada no #id:d8ec6ee, a título de honorários advocatícios.

Intime-se, outrossim, a executada CEMIG para indicar em quais

contas recursais/judiciaisestão os outros depósitos garantidores da execução, como informado em sua manifestação acima citada.

Expeçam-se os alvarás.

PONTE NOVA/MG, 25 de abril de 2024.

ÉZIO MARTINS CABRAL JÚNIOR

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010856-83.2023.5.03.0074

AUTOR	LUIZ ANTONIO DELGADO
ADVOGADO	MARCONI JORGE RODRIGUES DA CUNHA(OAB: 102916/MG)
ADVOGADO	GILSON ALVES DE FREITAS(OAB: 114391/MG)
RÉU	DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS FARID LTDA
ADVOGADO	PEDRO GERALDES(OAB: 120041/MG)
PERITO	GLAUCO TEIXEIRA GOMES DA SILVA

Intimado(s)/Citado(s):

- DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS FARID LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 1b1930c proferido nos autos.

Vistos etc.

Diante da ausência de insurgências em face da declaração de incompetência material desta Especializada para processar e julgar a presente demanda, remetam-se os autos deste processo à Justiça Comum Estadual - Comarca de Ponte Nova/MG, conforme termo de audiência de id. c19577d, encaminhando-se estes autos eletrônicos ao arquivo definitivo.

Publique-se. Cumpra-se.

PONTE NOVA/MG, 25 de abril de 2024.

ÉZIO MARTINS CABRAL JÚNIOR

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010034-60.2024.5.03.0074

AUTOR	DIVINO JUVENIL DA CRUZ
ADVOGADO	CASSIA MOREIRA DA SILVA(OAB: 179891/MG)
RÉU	LUIZ MARIO DE OLIVEIRA
ADVOGADO	FABRICIO PEREIRA MOREIRA(OAB: 157405/MG)
RÉU	EMERSON RAIMUNDO DE OLIVEIRA
ADVOGADO	FABRICIO PEREIRA MOREIRA(OAB: 157405/MG)
RÉU	ATACADO SANTA CLARA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
ADVOGADO	FABRICIO PEREIRA MOREIRA(OAB: 157405/MG)
PERITO	MARCELO GORGULHO CAMPOS

Intimado(s)/Citado(s):

- DIVINO JUVENIL DA CRUZ

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID c56cea3 proferido nos autos.

Vistos.

Apresentado o laudo pericial por meio de #id:f7ce5ff, as partes reclamadas, tempestivamente, impugnaram e lançaram as objeções constantes no #id:a3f79b2, sobre as quais deverá o(a) auxiliar do Juízo manifestar-se, no prazo de 10 dias.

Intime-se o(a) perito(a) oficial Marcelo Gorgulho Campos, via sistema, na forma de praxe.

Intimem-se as partes, por seus procuradores, via DEJT/3ª Região.

PONTE NOVA/MG, 25 de abril de 2024.

ÉZIO MARTINS CABRAL JÚNIOR

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010034-60.2024.5.03.0074

AUTOR	DIVINO JUVENIL DA CRUZ
ADVOGADO	CASSIA MOREIRA DA SILVA(OAB: 179891/MG)
RÉU	LUIZ MARIO DE OLIVEIRA
ADVOGADO	FABRICIO PEREIRA MOREIRA(OAB: 157405/MG)
RÉU	EMERSON RAIMUNDO DE OLIVEIRA
ADVOGADO	FABRICIO PEREIRA MOREIRA(OAB: 157405/MG)
RÉU	ATACADO SANTA CLARA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
ADVOGADO	FABRICIO PEREIRA MOREIRA(OAB: 157405/MG)
PERITO	MARCELO GORGULHO CAMPOS

Intimado(s)/Citado(s):

- ATACADO SANTA CLARA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
- EMERSON RAIMUNDO DE OLIVEIRA
- LUIZ MARIO DE OLIVEIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID c56cea3

proferido nos autos.

Vistos.

Apresentado o laudo pericial por meio de #id:f7ce5ff, as partes reclamadas, tempestivamente, impugnaram e lançaram as objeções constantes no #id:a3f79b2, sobre as quais deverá o(a) auxiliar do Juízo manifestar-se, no prazo de 10 dias.

Intime-se o(a) perito(a) oficial Marcelo Gorgulho Campos, via sistema, na forma de praxe.

Intimem-se as partes, por seus procuradores, via DEJT/3ª Região.

PONTE NOVA/MG, 25 de abril de 2024.

ÉZIO MARTINS CABRAL JÚNIOR

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº CumSen-0010460-09.2023.5.03.0074

EXEQUENTE	MARIA LUCIA BRAGA
ADVOGADO	CRISTILAINE JUSTINA DA SILVA(OAB: 166228/MG)
EXECUTADO	PAULO ROBERTO BENEVIDES
ADVOGADO	PAULO ROBERTO BENEVIDES(OAB: 92297/RJ)
TERCEIRO INTERESSADO	UNIÃO FEDERAL (PGF)

Intimado(s)/Citado(s):

- PAULO ROBERTO BENEVIDES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID e3bbe52 proferido nos autos.

Vistos etc.

Considerando que os documentos apresentados pela exequente em id. 02e40d9 e id. 1494e00 demonstram o uso do veículo SANTA FÉ PLACA LMT1D04 pelo executado, **defiro** o requerimento da reclamante para que seja inserida restrição de circulação sobre o mesmo, via RENAJUD, haja vista que não localizado por ocasião do cumprimento do mandado expedido para penhora e avaliação.

Ademais, intime-se a reclamante para, no prazo de 5 dias, informar se possui interesse na determinação de ARRESTO do veículo, com o recebimento do bem como fiel depositária (ou a sua procuradora), a fim de possibilitar a penhora e avaliação. Nesta hipótese, considerando que não houve localização do veículo no mandado expedido, será autorizado à exequente solicitar auxílio de força policial para cumprimento da ordem.

Intimem-se. Cumpra-se.

PONTE NOVA/MG, 25 de abril de 2024.

ÉZIO MARTINS CABRAL JÚNIOR

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº CumSen-0010460-09.2023.5.03.0074

EXEQUENTE	MARIA LUCIA BRAGA
ADVOGADO	CRISTILAINE JUSTINA DA SILVA(OAB: 166228/MG)
EXECUTADO	PAULO ROBERTO BENEVIDES
ADVOGADO	PAULO ROBERTO BENEVIDES(OAB: 92297/RJ)
TERCEIRO INTERESSADO	UNIÃO FEDERAL (PGF)

Intimado(s)/Citado(s):

- MARIA LUCIA BRAGA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID e3bbe52 proferido nos autos.

Vistos etc.

Considerando que os documentos apresentados pela exequente em id. 02e40d9 e id. 1494e00 demonstram o uso do veículo SANTA FÉ PLACA LMT1D04 pelo executado, **defiro** o requerimento da reclamante para que seja inserida restrição de circulação sobre o mesmo, via RENAJUD, haja vista que não localizado por ocasião do cumprimento do mandado expedido para penhora e avaliação.

Ademais, intime-se a reclamante para, no prazo de 5 dias, informar se possui interesse na determinação de ARRESTO do veículo, com o recebimento do bem como fiel depositária (ou a sua procuradora), a fim de possibilitar a penhora e avaliação. Nesta hipótese, considerando que não houve localização do veículo no mandado expedido, será autorizado à exequente solicitar auxílio de força policial para cumprimento da ordem.

Intimem-se. Cumpra-se.

PONTE NOVA/MG, 25 de abril de 2024.

ÉZIO MARTINS CABRAL JÚNIOR

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010234-67.2024.5.03.0074

AUTOR	DIEYK WILLYANS ALMEIDA DE SOUZA
ADVOGADO	RAFAELE DE CASSIA MARTINS ROMAGNOLI(OAB: 150831/MG)
ADVOGADO	ADELINA IMACULADA ROMAGNOLI(OAB: 199114/MG)
RÉU	CIVIC PLAN ENGENHARIA E CONSULTORIA LTDA
ADVOGADO	ALESSANDRA CARREIRO BARBOSA(OAB: 207427/MG)
PERITO	EDUARDO MOREIRA DA COSTA

Intimado(s)/Citado(s):

- DIEYK WILLYANS ALMEIDA DE SOUZA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 21663df proferido nos autos.

Vistos etc.

Razão assiste ao reclamante ao informar a intempestividade da petição de quesitos e indicação de assistente técnico pela reclamada. Entretanto, considerando que já houve a realização da diligência, deixo para apreciar em sentença o pedido de desconsideração da petição de quesitos e indicação de assistente técnico pela reclamada.

Aguarde-se a apresentação do laudo.

Intimem-se as partes, por seus procuradores, mediante publicação no DEJT/3ª Região.

PONTE NOVA/MG, 25 de abril de 2024.

ÉZIO MARTINS CABRAL JÚNIOR

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010234-67.2024.5.03.0074

AUTOR	DIEYK WILLYANS ALMEIDA DE SOUZA
ADVOGADO	RAFAELE DE CASSIA MARTINS ROMAGNOLI(OAB: 150831/MG)
ADVOGADO	ADELINA IMACULADA ROMAGNOLI(OAB: 199114/MG)
RÉU	CIVIC PLAN ENGENHARIA E CONSULTORIA LTDA
ADVOGADO	ALESSANDRA CARREIRO BARBOSA(OAB: 207427/MG)
PERITO	EDUARDO MOREIRA DA COSTA

Intimado(s)/Citado(s):

- CIVIC PLAN ENGENHARIA E CONSULTORIA LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 21663df proferido nos autos.

Vistos etc.

Razão assiste ao reclamante ao informar a intempestividade da petição de quesitos e indicação de assistente técnico pela reclamada. Entretanto, considerando que já houve a realização da diligência, deixo para apreciar em sentença o pedido de desconsideração da petição de quesitos e indicação de assistente técnico pela reclamada.

Aguarde-se a apresentação do laudo.

Intimem-se as partes, por seus procuradores, mediante publicação no DEJT/3ª Região.

PONTE NOVA/MG, 25 de abril de 2024.

ÉZIO MARTINS CABRAL JÚNIOR

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010202-62.2024.5.03.0074

AUTOR	LUCIMAR ARLINDO BATISTA
ADVOGADO	AILTON MACEDO(OAB: 337744/SP)
RÉU	BELCANTO CONSTRUCOES LTDA - ME

Intimado(s)/Citado(s):

- LUCIMAR ARLINDO BATISTA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 2d89ffc proferido nos autos.

Vistos etc.

Decorrido em branco o prazo para comprovação do recolhimento das custas processuais no valor de R$499,68, intime-se o autor para, no prazo de 05 dias, comprovar o valor devido sob pena de execução.

Intimem-se as partes, por seus procuradores, mediante publicação no DEJT/3ª Região.

PONTE NOVA/MG, 25 de abril de 2024.

ÉZIO MARTINS CABRAL JÚNIOR

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº CumSen-0011066-37.2023.5.03.0074

EXEQUENTE	ELIANE CAROLINA CALDEIRA GODINHO
ADVOGADO	HUMBERTO MARCIAL FONSECA(OAB: 55867/MG)
EXECUTADO	BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO	ROSALIA MARIA LIMA SOARES(OAB: 147987/MG)
ADVOGADO	SHEILA CRISTINA BLANCO RODRIGUES TORRES(OAB: 91012/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	UNIÃO FEDERAL (PGF)
PERITO	DANIELA BARBOSA DE RESENDE

Intimado(s)/Citado(s):

- ELIANE CAROLINA CALDEIRA GODINHO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 610073d proferido nos autos.

Vistos etc.

Tendo em vista a manifestação de #id:cbde179, libere-se à perita o valor de seus honorários, observando-se a existência de contribuições previdenciárias, a débito da conta de n.º 3300130679883.

Considerando pagamento integral do crédito do reclamante e de seu procurador, registre-se os pagamentos respectivos.

Constatada a existência de depósito judicial na conta de n.º 0146.042.01519519-8 e integralmente quitado o acordo, libere-se ao reclamado o valor respectivo, observando-se a conta informada nos autos (BANCO BRADESCO S.A, CNPJ/MF Nº 60.746.948/0001-12, BANCO 237, AGÊNCIA 4040, CONTA 1-9).

Expeçam-se os alvarás.

Intimem-se as partes e a perita para acompanhar o crédito de seus honorários.

Após a comprovação dos levantamentos acima, ARQUIVEM-SE.

PONTE NOVA/MG, 25 de abril de 2024.

ÉZIO MARTINS CABRAL JÚNIOR

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº CumSen-0011066-37.2023.5.03.0074

EXEQUENTE	ELIANE CAROLINA CALDEIRA GODINHO
ADVOGADO	HUMBERTO MARCIAL FONSECA(OAB: 55867/MG)
EXECUTADO	BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO	ROSALIA MARIA LIMA SOARES(OAB: 147987/MG)
ADVOGADO	SHEILA CRISTINA BLANCO RODRIGUES TORRES(OAB: 91012/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	UNIÃO FEDERAL (PGF)
PERITO	DANIELA BARBOSA DE RESENDE

Intimado(s)/Citado(s):

- BANCO BRADESCO S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 610073d proferido nos autos.

Vistos etc.

Tendo em vista a manifestação de #id:cbde179, libere-se à perita o valor de seus honorários, observando-se a existência de contribuições previdenciárias, a débito da conta de n.º 3300130679883.

Considerando pagamento integral do crédito do reclamante e de seu procurador, registre-se os pagamentos respectivos.

Constatada a existência de depósito judicial na conta de n.º 0146.042.01519519-8 e integralmente quitado o acordo, libere-se ao reclamado o valor respectivo, observando-se a conta informada nos autos (BANCO BRADESCO S.A, CNPJ/MF Nº 60.746.948/0001-12, BANCO 237, AGÊNCIA 4040, CONTA 1-9).

Expeçam-se os alvarás.

Intimem-se as partes e a perita para acompanhar o crédito de seus honorários.

Após a comprovação dos levantamentos acima, ARQUIVEM-SE.

PONTE NOVA/MG, 25 de abril de 2024.

ÉZIO MARTINS CABRAL JÚNIOR

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº CumSen-0010181-67.2020.5.03.0158

EXEQUENTE	ANGELA EMILIA OSORIO BOGATZKY
ADVOGADO	RAQUEL DE SOUZA DA SILVA(OAB: 153509/MG)
EXECUTADO	CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO	VINICIUS RAMALHO(OAB: 76847/MG)
ADVOGADO	OLIMPIA IZABEL DE SOUSA SILVA(OAB: 73711/MG)
ADVOGADO	MESSIAS MARQUES LOTT(OAB: 84471/MG)
ADVOGADO	ROGERIO NETTO ANDRADE(OAB: 80107/MG)
ADVOGADO	LEANDRO AUGUSTO BOTELHO STARLING(OAB: 72841/MG)
ADVOGADO	BARBARA CLETO DE CARVALHO BALDEZ(OAB: 115778/MG)
ADVOGADO	DEBORA COUTO CANCADO SANTOS(OAB: 98404/MG)
ADVOGADO	THAMIRIS KATHARINE DE MEDEIRO FELIZARDO(OAB: 136606/MG)
ADVOGADO	ROBERTO MARSICANO CEZAR(OAB: 85432/MG)
ADVOGADO	GERALDO ALVIM DUSI JUNIOR(OAB: 81426/MG)
PERITO	LILIAN PRADO CALDEIRA
TERCEIRO INTERESSADO	UNIÃO FEDERAL (PGF)

Intimado(s)/Citado(s):

- ANGELA EMILIA OSORIO BOGATZKY

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 86b27b8 proferida nos autos.

Vistos etc.

Recebo o agravo de petição (#id:260ebb3) interposto pela parte executada, pois observados os pressupostos inseridos nos artigos 893, IV, 897, caput e §1º, ambos da CLT.

O recurso foi interposto no prazo legal, delimitada satisfatoriamente a matéria e os valores impugnados.

A execução está garantida (#id:ef5d3ea).

Procuração da executada (#id:86203a6). Procuração da parte exequente (#id:8c7f456).

A parte contrária apresentou contraminuta (#id:101fd5f).

Ao Eg. Regional, com as cautelas de estilo e nossas homenagens.

PONTE NOVA/MG, 25 de abril de 2024.

ÉZIO MARTINS CABRAL JÚNIOR

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010228-65.2021.5.03.0074

AUTOR	LUISA HELENA MARTINS
ADVOGADO	MARIO MARQUES FERREIRA NETO(OAB: 113764/MG)
ADVOGADO	ADRIANO CAMPOS MARQUES(OAB: 108424/MG)
ADVOGADO	Jose Renato Marques(OAB: 27892/MG)
ADVOGADO	RENATO CAMPOS MARQUES(OAB: 121442/MG)
RÉU	ACMES ALIMENTACAO LTDA
RÉU	RENATA VISITACAO DE SOUZA
RÉU	WERIKSON DE CARVALHO ALVES
RÉU	EDVALDO SILVEIRA MOREIRA
ADVOGADO	MARCELLE CRISTINA FREITAS MAMEDE(OAB: 123146/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	SUPERMERCADO BAHAMAS PONTE NOVA

Intimado(s)/Citado(s):

- LUISA HELENA MARTINS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID ead5b1b proferido nos autos.

Vistos etc.

Decorrido em branco o prazo para pagmento ou garantia da dívida, intime-se o exequente para, no prazo de 10 dias, indicar meios eficazes e eficientes para prosseguimento da execução.

Intimem-se as partes, por seus procuradores, mediante publicação no DEJT/3ª Região.

PONTE NOVA/MG, 25 de abril de 2024.

ÉZIO MARTINS CABRAL JÚNIOR

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº PetCiv-0010939-02.2023.5.03.0074

AUTOR(A)	JURANDIR BERNARDINO GONCALVES
ADVOGADO	DANIEL AMANCIO MARTINS(OAB: 199391/MG)
RÉU	IPIRANLOG LOGISTICA LTDA.
ADVOGADO	LUIS ANTONIO DE AGUIAR BITTENCOURT(OAB: 59671/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- JURANDIR BERNARDINO GONCALVES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 29a2d2c proferido nos autos.

Vistos etc.

A fim de imprimir tramitação processual com o objetivo de entregar a prestação jurisdicional confiada a esta Especializada, tendo em vista que a conciliação é a melhor forma de resolução dos conflitos de interesse, com fulcro no art. 765/CLT, **decido** designar audiência *on line* para **tentativa de conciliação** no dia **30/04/2024 09:30 horas**.

A audiência ocorrerá virtualmente através da plataforma de videoconferência Zoom Meeting, disponibilizada pelo Conselho Superior da Justiça do Trabalho – CSJT a todo o Poder Judiciário Trabalhista Nacional.

Os advogados e também as partes deverão acessar o *link* **https://trt3-jus-br.zoom.us/my/vtpontenova** com antecedência de 5 (cinco) minutos, utilizando-se de notebook ou computador que tenha webcam, de preferência com fone de ouvido que possua microfone para evitar ruídos externos. Não havendo, utilizar-se de celular smartphone com acesso à internet, de preferência com acesso a *wifi* de qualidade.

Qualquer intercorrência durante a realização da audiência, ou mesmo qualquer problema relacionado à sessão ora designada, as partes deverão reportar o ocorrido por meio do e-mail

vt.pontenova@trt3.jus.br.

Recomenda-se a leitura do manual do aplicativo disponível no seguinte *link*: **https://portal.trt3.jus.br/internet/capa-layout-csjt/carrossel/downloads/manual-do-usuario-externo-zoom-versao-final-revisada-20-01-2021.pdf**

Na hipótese de não dispor de meios para o acesso virtual, qualquer das partes, advogados ou testemunhas poderá comparecer na data e horário designados à Vara do Trabalho de Ponte Nova/MG, sito à Av. Ernesto Trivellato, 210, Triângulo, em Ponte Nova/MG, para participar do ato na sede do Juízo.

Ciente(s) o(a)(s) advogado(a)(s) de que não haverá intimação pessoal das partes para a audiência ora redesignada, cabendo-lhe(s), em cooperação judicial na forma do art. 6º do CPC c/c art. 769/CLT, comunicar aos respectivos constituintes o dia e horário designados e as demais orientações para acesso à audiência *on line*.

Intimem-se.

PONTE NOVA/MG, 25 de abril de 2024.

ÉZIO MARTINS CABRAL JÚNIOR

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010228-65.2021.5.03.0074

AUTOR	LUISA HELENA MARTINS
ADVOGADO	MARIO MARQUES FERREIRA NETO(OAB: 113764/MG)
ADVOGADO	ADRIANO CAMPOS MARQUES(OAB: 108424/MG)
ADVOGADO	Jose Renato Marques(OAB: 27892/MG)
ADVOGADO	RENATO CAMPOS MARQUES(OAB: 121442/MG)
RÉU	ACMES ALIMENTACAO LTDA
RÉU	RENATA VISITACAO DE SOUZA
RÉU	WERIKSON DE CARVALHO ALVES
RÉU	EDVALDO SILVEIRA MOREIRA
ADVOGADO	MARCELLE CRISTINA FREITAS MAMEDE(OAB: 123146/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	SUPERMERCADO BAHAMAS PONTE NOVA

Intimado(s)/Citado(s):

- EDVALDO SILVEIRA MOREIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID ead5b1b proferido nos autos.

Vistos etc.

Decorrido em branco o prazo para pagmento ou garantia da dívida, intime-se o exequente para, no prazo de 10 dias, indicar meios eficazes e eficientes para prosseguimento da execução.

Intimem-se as partes, por seus procuradores, mediante publicação no DEJT/3ª Região.

PONTE NOVA/MG, 25 de abril de 2024.

ÉZIO MARTINS CABRAL JÚNIOR

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº CumSen-0010181-67.2020.5.03.0158

EXEQUENTE	ANGELA EMILIA OSORIO BOGATZKY
ADVOGADO	RAQUEL DE SOUZA DA SILVA(OAB: 153509/MG)
EXECUTADO	CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO	VINICIUS RAMALHO(OAB: 76847/MG)
ADVOGADO	OLIMPIA IZABEL DE SOUSA SILVA(OAB: 73711/MG)
ADVOGADO	MESSIAS MARQUES LOTT(OAB: 84471/MG)
ADVOGADO	ROGERIO NETTO ANDRADE(OAB: 80107/MG)
ADVOGADO	LEANDRO AUGUSTO BOTELHO STARLING(OAB: 72841/MG)
ADVOGADO	BARBARA CLETO DE CARVALHO BALDEZ(OAB: 115778/MG)
ADVOGADO	DEBORA COUTO CANCADO SANTOS(OAB: 98404/MG)
ADVOGADO	THAMIRIS KATHARINE DE MEDEIRO FELIZARDO(OAB: 136606/MG)
ADVOGADO	ROBERTO MARSICANO CEZAR(OAB: 85432/MG)
ADVOGADO	GERALDO ALVIM DUSI JUNIOR(OAB: 81426/MG)
PERITO	LILIAN PRADO CALDEIRA
TERCEIRO INTERESSADO	UNIÃO FEDERAL (PGF)

Intimado(s)/Citado(s):

- CAIXA ECONOMICA FEDERAL

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 86b27b8 proferida nos autos.

Vistos etc.

Recebo o agravo de petição (#id:260ebb3) interposto pela parte executada, pois observados os pressupostos inseridos nos artigos 893, IV, 897, caput e §1º, ambos da CLT.

O recurso foi interposto no prazo legal, delimitada satisfatoriamente a matéria e os valores impugnados.

A execução está garantida (#id:ef5d3ea).

Procuração da executada (#id:86203a6). Procuração da parte exequente (#id:8c7f456).

A parte contrária apresentou contraminuta (#id:101fd5f).

Ao Eg. Regional, com as cautelas de estilo e nossas homenagens.

PONTE NOVA/MG, 25 de abril de 2024.

ÉZIO MARTINS CABRAL JÚNIOR

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº PetCiv-0010939-02.2023.5.03.0074

AUTOR(A)	JURANDIR BERNARDINO GONCALVES
ADVOGADO	DANIEL AMANCIO MARTINS(OAB: 199391/MG)
RÉU	IPIRANLOG LOGISTICA LTDA.
ADVOGADO	LUIS ANTONIO DE AGUIAR BITTENCOURT(OAB: 59671/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- IPIRANLOG LOGISTICA LTDA.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 29a2d2c proferido nos autos.

Vistos etc.

A fim de imprimir tramitação processual com o objetivo de entregar a prestação jurisdicional confiada a esta Especializada, tendo em vista que a conciliação é a melhor forma de resolução dos conflitos de interesse, com fulcro no art. 765/CLT, **decido** designar audiência *on line* para **tentativa de conciliação** no dia **30/04/2024 09:30 horas**.

A audiência ocorrerá virtualmente através da plataforma de videoconferência Zoom Meeting, disponibilizada pelo Conselho Superior da Justiça do Trabalho – CSJT a todo o Poder Judiciário Trabalhista Nacional.

Os advogados e também as partes deverão acessar o *link* **https://trt3-jus-br.zoom.us/my/vtpontenova** com antecedência de 5 (cinco) minutos, utilizando-se de notebook ou computador que tenha webcam, de preferência com fone de ouvido que possua microfone para evitar ruídos externos. Não havendo, utilizar-se de celular smartphone com acesso à internet, de preferência com acesso a *wifi* de qualidade.

Qualquer intercorrência durante a realização da audiência, ou mesmo qualquer problema relacionado à sessão ora designada, as partes deverão reportar o ocorrido por meio do e-mail vt.pontenova@trt3.jus.br.

Recomenda-se a leitura do manual do aplicativo disponível no seguinte *link*: **https://portal.trt3.jus.br/internet/capa-layout-csjt/carrossel/downloads/manual-do-usuario-externo-zoom-versao-final-revisada-20-01-2021.pdf**

Na hipótese de não dispor de meios para o acesso virtual, qualquer das partes, advogados ou testemunhas poderá comparecer na data e horário designados à Vara do Trabalho de Ponte Nova/MG, sito à Av. Ernesto Trivellato, 210, Triângulo, em Ponte Nova/MG, para participar do ato na sede do Juízo.

Ciente(s) o(a)(s) advogado(a)(s) de que não haverá intimação pessoal das partes para a audiência ora redesignada, cabendo-lhe(s), em cooperação judicial na forma do art. 6º do CPC c/c art. 769/CLT, comunicar aos respectivos constituintes o dia e horário designados e as demais orientações para acesso à audiência *on line*.

Intimem-se.

PONTE NOVA/MG, 25 de abril de 2024.

ÉZIO MARTINS CABRAL JÚNIOR

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010260-75.2018.5.03.0074

AUTOR	ROGERIO DA SILVA MACHADO
ADVOGADO	MARCO TULIO SALOMAO LANNA(OAB: 46130/MG)
ADVOGADO	RODRIGO CASTRO DE OLIVEIRA(OAB: 111458/MG)
ADVOGADO	WELLINGTON CLAYTON QUEIROZ DE CASTRO(OAB: 54431/MG)
ADVOGADO	ANTONIO DE PADUA GOMES RIBEIRO(OAB: 53633/MG)
RÉU	ALLONDA AMBIENTAL S.A.
ADVOGADO	BRUNO MOREIRA VALENTE(OAB: 317489/SP)
ADVOGADO	TULIO NASSIF NAJEM GALLETTE(OAB: 164955/SP)
ADVOGADO	LUIS AUGUSTO EGYDIO CANEDO(OAB: 196833/SP)
ADVOGADO	CAIO CESAR EGYDIO E SILVA(OAB: 332557/SP)
RÉU	FUNDACAO RENOVA
ADVOGADO	DANIEL RIVOREDO VILAS BOAS(OAB: 74368/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- FUNDACAO RENOVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 60ecf38 proferido nos autos.

Vistos etc.

Intime-se a primeira reclamada para, no prazo de 48 horas, comprovar o pagamento da 6ª parcela acordada, sob pena de

imediata execução, com via de acesso ao Sistema SISBAJUD, o que fica desde já autorizado.

Intimem-se as partes, por seus procuradores, mediante publicação no DEJT/3ª Região.

PONTE NOVA/MG, 25 de abril de 2024.

ÉZIO MARTINS CABRAL JÚNIOR

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010256-33.2021.5.03.0074

AUTOR	JOSE MIGUEL FELICIO JUNIOR
ADVOGADO	RAFAEL BEMFEITO MOREIRA(OAB: 143293/MG)
ADVOGADO	DENYR MARTINS DE CARVALHO(OAB: 39683/MG)
RÉU	EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
TERCEIRO INTERESSADO	UNIÃO FEDERAL (PGF)

Intimado(s)/Citado(s):

- JOSE MIGUEL FELICIO JUNIOR

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 7b5f05c proferido nos autos.

Vistos etc.

Relativamente à petição de id. 44fdb8b, aguarde-se o prazo em curso para manifestação da UNIÃO, conforme intimação de id. 61b986d.

Após, conclusos.

Intimem-se.

PONTE NOVA/MG, 25 de abril de 2024.

ÉZIO MARTINS CABRAL JÚNIOR

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010260-75.2018.5.03.0074

AUTOR	ROGERIO DA SILVA MACHADO
ADVOGADO	MARCO TULIO SALOMAO LANNA(OAB: 46130/MG)
ADVOGADO	RODRIGO CASTRO DE OLIVEIRA(OAB: 111458/MG)
ADVOGADO	WELLINGTON CLAYTON QUEIROZ DE CASTRO(OAB: 54431/MG)
ADVOGADO	ANTONIO DE PADUA GOMES RIBEIRO(OAB: 53633/MG)
RÉU	ALLONDA AMBIENTAL S.A.
ADVOGADO	BRUNO MOREIRA VALENTE(OAB: 317489/SP)
ADVOGADO	TULIO NASSIF NAJEM GALLETTE(OAB: 164955/SP)
ADVOGADO	LUIS AUGUSTO EGYDIO CANEDO(OAB: 196833/SP)
ADVOGADO	CAIO CESAR EGYDIO E SILVA(OAB: 332557/SP)
RÉU	FUNDACAO RENOVA
ADVOGADO	DANIEL RIVOREDO VILAS BOAS(OAB: 74368/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ALLONDA AMBIENTAL S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 60ecf38 proferido nos autos.

Vistos etc.

Intime-se a primeira reclamada para, no prazo de 48 horas, comprovar o pagamento da 6ª parcela acordada, sob pena de imediata execução, com via de acesso ao Sistema SISBAJUD, o que fica desde já autorizado.

Intimem-se as partes, por seus procuradores, mediante publicação no DEJT/3ª Região.

PONTE NOVA/MG, 25 de abril de 2024.

ÉZIO MARTINS CABRAL JÚNIOR

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010260-75.2018.5.03.0074

AUTOR	ROGERIO DA SILVA MACHADO
ADVOGADO	MARCO TULIO SALOMAO LANNA(OAB: 46130/MG)
ADVOGADO	RODRIGO CASTRO DE OLIVEIRA(OAB: 111458/MG)
ADVOGADO	WELLINGTON CLAYTON QUEIROZ DE CASTRO(OAB: 54431/MG)
ADVOGADO	ANTONIO DE PADUA GOMES RIBEIRO(OAB: 53633/MG)
RÉU	ALLONDA AMBIENTAL S.A.
ADVOGADO	BRUNO MOREIRA VALENTE(OAB: 317489/SP)
ADVOGADO	TULIO NASSIF NAJEM GALLETTE(OAB: 164955/SP)
ADVOGADO	LUIS AUGUSTO EGYDIO CANEDO(OAB: 196833/SP)
ADVOGADO	CAIO CESAR EGYDIO E SILVA(OAB: 332557/SP)
RÉU	FUNDACAO RENOVA
ADVOGADO	DANIEL RIVOREDO VILAS BOAS(OAB: 74368/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ROGERIO DA SILVA MACHADO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 60ecf38 proferido nos autos.

Vistos etc.

Intime-se a primeira reclamada para, no prazo de 48 horas, comprovar o pagamento da 6ª parcela acordada, sob pena de imediata execução, com via de acesso ao Sistema SISBAJUD, o que fica desde já autorizado.

Intimem-se as partes, por seus procuradores, mediante publicação no DEJT/3ª Região.

PONTE NOVA/MG, 25 de abril de 2024.

ÉZIO MARTINS CABRAL JÚNIOR

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº CumSen-0010841-17.2023.5.03.0074

EXEQUENTE	ILDEFONSO BRAULINO DE OLIVEIRA NETO
ADVOGADO	PAULO BRAGA DE SOUZA(OAB: 169782/MG)
EXECUTADO	LUCIANO GOMES LIMA VALENTIM
ADVOGADO	LETICIA DE SAO GERALDO DA COSTA(OAB: 139668/MG)
ADVOGADO	LUCIANA MAROCA DE AVELAR VIANA(OAB: 73596/MG)
EXECUTADO	AGROVETERINARIA SAO JUDAS LTDA
ADVOGADO	LETICIA DE SAO GERALDO DA COSTA(OAB: 139668/MG)
ADVOGADO	LUCIANA MAROCA DE AVELAR VIANA(OAB: 73596/MG)
PERITO	NANCY PAPINI ARANTES
TERCEIRO INTERESSADO	UNIÃO FEDERAL (PGF)

Intimado(s)/Citado(s):

- ILDEFONSO BRAULINO DE OLIVEIRA NETO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 93ccc5f proferida nos autos.

Vistos etc.

Frustrado o pagamento integral do crédito exequendo, determino o bloqueio de valores em contas bancárias da parte executada, por meio do sistema SISBAJUD, até o limite do valor do crédito exequendo, conforme requerido pela parte autora.

Em caso de constrição, ainda que parcial, o(a) executado(a) deverá ser intimado para os fins previstos no art. 884 da CLT.

Infrutífera a medida acima, ou caso os valores bloqueados não sejam suficientes para a garantia integral do débito, proceda-se à pesquisa de veículos registrados em nome da parte devedora, via RENAJUD, inserindo restrição de transferência sobre aqueles encontrados.

Realizadas as pesquisas, dê-se ciência do resultado ao(à) exequente, para requerer o que de direito quanto ao prosseguimento da execução, no prazo de 10 dias.

Intime-se. Cumpra-se.

PONTE NOVA/MG, 25 de abril de 2024.

ÉZIO MARTINS CABRAL JÚNIOR

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010463-95.2022.5.03.0074

AUTOR	WEVERTON JUNIOR COTTA SAMPAIO
ADVOGADO	SILVIA KELLY DA SILVA VENTURA(OAB: 202111/MG)
ADVOGADO	Leandro Soares Von Randow(OAB: 127832/MG)
ADVOGADO	DAVI BORGES AFONSO(OAB: 215489/MG)
ADVOGADO	GISELLE LEITE FRANKLIN(OAB: 142167/MG)
RÉU	SAMID TRANSPORTES E LOGISTICA LTDA.
ADVOGADO	MAURO ARANTES RIOS(OAB: 62636/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- SAMID TRANSPORTES E LOGISTICA LTDA.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID a0d78f6 proferido nos autos.

Vistos.

Ante a divergência dos cálculos de liquidação apresentados pelas partes, determina-se a realização de perícia contábil, nomeando-se como perito(a)do Juízo o(a) Sr(a). JOSIE AZEVEDO ASSE DE ALMEIDA, com prazo de 20 (vinte) dias para entrega de laudo.

Nos termos do §6º do art. 22 da Resolução CSJT 185/2017, **os cálculos** de liquidação de sentença apresentados pelos peritos designados pelo juiz, **deverão ser juntados obrigatoriamente em PDF e com o arquivo "pjc" exportado pelo Pje-Calc**.

Em fase de liquidação, não há que se falar em quesitos e/ou assistentes técnicos.

Eventuais valores soerguidos e/ou recolhimentos efetuados, deverão ser observados e deduzidos pelo(a)*expert.*

Intime-se o(a) perito(a) ora nomeado(a), por correspondência

eletrônica, para início dos seus trabalhos.

Intimem-se as partes, por seus procuradores, via publicação no DEJT/3ª Região.

PONTE NOVA/MG, 25 de abril de 2024.

ÉZIO MARTINS CABRAL JÚNIOR

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010463-95.2022.5.03.0074

AUTOR	WEVERTON JUNIOR COTTA SAMPAIO
ADVOGADO	SILVIA KELLY DA SILVA VENTURA(OAB: 202111/MG)
ADVOGADO	Leandro Soares Von Randow(OAB: 127832/MG)
ADVOGADO	DAVI BORGES AFONSO(OAB: 215489/MG)
ADVOGADO	GISELLE LEITE FRANKLIN(OAB: 142167/MG)
RÉU	SAMID TRANSPORTES E LOGISTICA LTDA.
ADVOGADO	MAURO ARANTES RIOS(OAB: 62636/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- WEVERTON JUNIOR COTTA SAMPAIO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID a0d78f6 proferido nos autos.

Vistos.

Ante a divergência dos cálculos de liquidação apresentados pelas partes, determina-se a realização de perícia contábil, nomeando-se como perito(a)do Juízo o(a) Sr(a). JOSIE AZEVEDO ASSE DE ALMEIDA, com prazo de 20 (vinte) dias para entrega de laudo.

Nos termos do §6º do art. 22 da Resolução CSJT 185/2017, **os cálculos** de liquidação de sentença apresentados pelos peritos designados pelo juiz, **deverão ser juntados obrigatoriamente em PDF e com o arquivo "pjc" exportado pelo Pje-Calc**.

Em fase de liquidação, não há que se falar em quesitos e/ou assistentes técnicos.

Eventuais valores soerguidos e/ou recolhimentos efetuados, deverão ser observados e deduzidos pelo(a)*expert.*

Intime-se o(a) perito(a) ora nomeado(a), por correspondência eletrônica, para início dos seus trabalhos.

Intimem-se as partes, por seus procuradores, via publicação no DEJT/3ª Região.

PONTE NOVA/MG, 25 de abril de 2024.

ÉZIO MARTINS CABRAL JÚNIOR

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0011098-42.2023.5.03.0074

AUTOR	MARIA DE FATIMA OLIVEIRA GOMES
ADVOGADO	MARCELO MAFRA AMORA JUNIOR(OAB: 162571/MG)
ADVOGADO	FELIPE MENDES DE MORAIS VASCONCELOS(OAB: 119236/MG)
RÉU	NUTRIDORES REFEICOES COLETIVAS LTDA
ADVOGADO	IGOR LEMOS MANSUR(OAB: 99017/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- NUTRIDORES REFEICOES COLETIVAS LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 568957f proferido nos autos.

EXECUÇÃO DEFINITIVA DE SENTENÇA - LIQUIDAÇÃO

Vistos etc.

1.1. Com o trânsito em julgado da decisão, inicia-se a fase de liquidação de sentença.

1.2. Ofícios: inexistem.

2 - Das obrigações de fazer:

2. 1. Intime-se a parte ré para retificar a CTPS da reclamante, bastando os registros eletrônicos gerados nos sistemas informatizados da CTPS em meio digital (§7º do art. 29 da CLT), conforme decisão exequenda (#id:c10d117), no prazo de 10 dias.

2.2. A parte autora deverá acompanhar o cumprimento da obrigação de fazer e reclamar eventual inadimplemento para providências.

3. Da obrigação de pagar - quantificação:

3.1. Para início da liquidação de sentença, na forma do art. 879, da CLT, concedo às partes o prazo comum e preclusivo de 10 (dez) dias úteis para apresentação dos cálculos, observando-se o Provimento nº 04/2000 do TRT 3ª Região e a Instrução Normativa nº 1.500/2.014 da Receita Federal. I.

3.2. Com fulcro no art. 6º/CPC c/c §6º do art. 22 da Resolução CSJT 185/2017, **os cálculos deverão ser apresentados em PDF** e, preferencialmente, **acompanhados do arquivo "pjc" exportado pelo PJe-Calc**.

3.3. Oportunamente, venham conclusos os autos para julgamento da liquidação, inclusão em pauta para tentativa de conciliação ou para designação de perícia contábil.

4. O cumprimento dos termos deste despacho deve ser feito por ato ordinatório, nos termos do artigo 203, § 4º, do CPC.

5. Intimem-se.

PONTE NOVA/MG, 25 de abril de 2024.

ÉZIO MARTINS CABRAL JÚNIOR

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010180-04.2024.5.03.0074

AUTOR	MARCELO VINICIUS DE MELO FERREIRA
ADVOGADO	GEFFERSON DIAS NASCIMENTO DE FREITAS(OAB: 192877/MG)
RÉU	SPIN ENERGY SERVICOS ELETRICOS LTDA.
ADVOGADO	Bernardo Menicucci Grossi(OAB: 97774/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- MARCELO VINICIUS DE MELO FERREIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 784502c proferido nos autos.

EXECUÇÃO DEFINITIVA DE SENTENÇA - LIQUIDAÇÃO

Vistos etc.

1.1. Com o trânsito em julgado da decisão, inicia-se a fase de liquidação de sentença.

1.2. Ofícios: inexistem.

2 - Das obrigações de fazer:

2. 1. Cumpridas, mediante manifestação de #id:7e54723 da reclamada. Dê-se vista ao reclamante, no prazo de 5 dias, sobre os documentos juntados em #id:7e54723.

3. Da obrigação de pagar - quantificação:

3.1. Para início da liquidação de sentença, na forma do art. 879, da CLT, concedo às partes o prazo comum e preclusivo de 10 (dez) dias úteis para apresentação dos cálculos, observando-se o Provimento nº 04/2000 do TRT 3ª Região e a Instrução Normativa nº 1.500/2.014 da Receita Federal. I.

3.2. Com fulcro no art. 6º/CPC c/c §6º do art. 22 da Resolução CSJT 185/2017, **os cálculos deverão ser apresentados em PDF** e, preferencialmente, **acompanhados do arquivo "pjc" exportado pelo PJe-Calc**.

3.3. Oportunamente, venham conclusos os autos para julgamento da liquidação, inclusão em pauta para tentativa de conciliação ou para designação de perícia contábil.

4. O cumprimento dos termos deste despacho deve ser feito por ato ordinatório, nos termos do artigo 203, § 4º, do CPC.

5. Intimem-se.

PONTE NOVA/MG, 25 de abril de 2024.

ÉZIO MARTINS CABRAL JÚNIOR

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0011098-42.2023.5.03.0074

AUTOR	MARIA DE FATIMA OLIVEIRA GOMES
ADVOGADO	MARCELO MAFRA AMORA JUNIOR(OAB: 162571/MG)
ADVOGADO	FELIPE MENDES DE MORAIS VASCONCELOS(OAB: 119236/MG)
RÉU	NUTRIDORES REFEICOES COLETIVAS LTDA
ADVOGADO	IGOR LEMOS MANSUR(OAB: 99017/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- MARIA DE FATIMA OLIVEIRA GOMES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 568957f proferido nos autos.

EXECUÇÃO DEFINITIVA DE SENTENÇA - LIQUIDAÇÃO

Vistos etc.

1.1. Com o trânsito em julgado da decisão, inicia-se a fase de liquidação de sentença.

1.2. Ofícios: inexistem.

2 - Das obrigações de fazer:

2. 1. Intime-se a parte ré para retificar a CTPS da reclamante, bastando os registros eletrônicos gerados nos sistemas informatizados da CTPS em meio digital (§7º do art. 29 da CLT), conforme decisão exequenda (#id:c10d117), no prazo de 10 dias.

2.2. A parte autora deverá acompanhar o cumprimento da obrigação de fazer e reclamar eventual inadimplemento para providências.

3. Da obrigação de pagar - quantificação:

3.1. Para início da liquidação de sentença, na forma do art. 879, da CLT, concedo às partes o prazo comum e preclusivo de 10 (dez) dias úteis para apresentação dos cálculos, observando-se o Provimento nº 04/2000 do TRT 3ª Região e a Instrução Normativa nº 1.500/2.014 da Receita Federal. I.

3.2. Com fulcro no art. 6º/CPC c/c §6º do art. 22 da Resolução CSJT 185/2017, **os cálculos deverão ser apresentados em PDF**

e, preferencialmente, **acompanhados do arquivo "pjc" exportado pelo PJe-Calc**.

3.3. Oportunamente, venham conclusos os autos para julgamento da liquidação, inclusão em pauta para tentativa de conciliação ou para designação de perícia contábil.

4. O cumprimento dos termos deste despacho deve ser feito por ato ordinatório, nos termos do artigo 203, § 4º, do CPC.

5. Intimem-se.

PONTE NOVA/MG, 25 de abril de 2024.

ÉZIO MARTINS CABRAL JÚNIOR

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010180-04.2024.5.03.0074

AUTOR	MARCELO VINICIUS DE MELO FERREIRA
ADVOGADO	GEFFERSON DIAS NASCIMENTO DE FREITAS(OAB: 192877/MG)
RÉU	SPIN ENERGY SERVICOS ELETRICOS LTDA.
ADVOGADO	Bernardo Menicucci Grossi(OAB: 97774/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- SPIN ENERGY SERVICOS ELETRICOS LTDA.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 784502c proferido nos autos.

EXECUÇÃO DEFINITIVA DE SENTENÇA - LIQUIDAÇÃO

Vistos etc.

1.1. Com o trânsito em julgado da decisão, inicia-se a fase de liquidação de sentença.

1.2. Ofícios: inexistem.

2 - Das obrigações de fazer:

2. 1. Cumpridas, mediante manifestação de #id:7e54723 da reclamada. Dê-se vista ao reclamante, no prazo de 5 dias, sobre os documentos juntados em #id:7e54723.

3. Da obrigação de pagar - quantificação:

3.1. Para início da liquidação de sentença, na forma do art. 879, da CLT, concedo às partes o prazo comum e preclusivo de 10 (dez) dias úteis para apresentação dos cálculos, observando-se o Provimento nº 04/2000 do TRT 3ª Região e a Instrução Normativa nº 1.500/2.014 da Receita Federal. I.

3.2. Com fulcro no art. 6º/CPC c/c §6º do art. 22 da Resolução CSJT 185/2017, **os cálculos deverão ser apresentados em PDF** e, preferencialmente, **acompanhados do arquivo "pjc" exportado pelo PJe-Calc**.

3.3. Oportunamente, venham conclusos os autos para julgamento da liquidação, inclusão em pauta para tentativa de conciliação ou para designação de perícia contábil.

4. O cumprimento dos termos deste despacho deve ser feito por ato ordinatório, nos termos do artigo 203, § 4º, do CPC.

5. Intimem-se.

PONTE NOVA/MG, 25 de abril de 2024.

ÉZIO MARTINS CABRAL JÚNIOR

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010108-17.2024.5.03.0074

AUTOR	MATHEUS QUEIROZ FERREIRA DE SOUZA
ADVOGADO	FELICIA DE ARAUJO JORGE(OAB: 51827/MG)
ADVOGADO	DANIEL DE SOUSA DE ARAUJO LIMA(OAB: 102700/MG)
ADVOGADO	YURI DE ARAUJO JORGE MUNAIER(OAB: 157286/MG)
RÉU	MGL SOLUCOES EM ENGENHARIA LTDA
ADVOGADO	LUIZ EDUARDO ARAUJO CARVALHO(OAB: 219927/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- MATHEUS QUEIROZ FERREIRA DE SOUZA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 504e6dc proferida nos autos.

EXECUÇÃO DEFINITIVA DE SENTENÇA - JULGAMENTO DE LIQUIDAÇÃO

Vistos.

HOMOLOGO o cálculo/atualização #id:64c7e5e elaborado pela reclamada, por estar mais adequado diante da decisão exequenda #id:b3cfb9e, para que produza os efeitos legais e jurídicos necessários, ressalvadas novas atualizações.

Fixo a execução nos seguintes valores, em 30/04/2024:

Crédito líquido do(a) exequente: R$ 2.934,14

INSS .....: R$ 137,05

Custas processuais.....: R$ 67,36

Honorários advocatícios.....: R$ 296,92

VALOR TOTAL DA EXECUÇÃO: R$ 3.435,47

REGISTRE-SE O PROCESSO EM FASE DE EXECUÇÃO.

DISPENSADA A INTIMAÇÃO DA PROCURADORIA FEDERAL

NO ESTADO DE MINAS GERAIS (PGF), porquanto o valor do acordo realizado na fase de conhecimento ou o valor das parcelas que integram o salário de contribuição é INFERIOR a R$40.000,00, teto estabelecido pela Portaria Normativa PGF/AGU N. 47, de 07 de julho de 2023.

CITE-SE a reclamada MGL Solucoes em Engenharia LTDA, CNPJ: 42.977.769/0001-04, por seu(sua) Procurador(a), mediante publicação no diário eletrônico da Justiça do Trabalho, para o pagamento do débito, no valor de R$ 3.435,47, em 02 dias, ou garantir a execução no mesmo prazo, para os fins legais, sob pena de penhora.

Intimem-se.

PONTE NOVA/MG, 25 de abril de 2024.

ÉZIO MARTINS CABRAL JÚNIOR

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010108-17.2024.5.03.0074

AUTOR	MATHEUS QUEIROZ FERREIRA DE SOUZA
ADVOGADO	FELICIA DE ARAUJO JORGE(OAB: 51827/MG)
ADVOGADO	DANIEL DE SOUSA DE ARAUJO LIMA(OAB: 102700/MG)
ADVOGADO	YURI DE ARAUJO JORGE MUNAIER(OAB: 157286/MG)
RÉU	MGL SOLUCOES EM ENGENHARIA LTDA
ADVOGADO	LUIZ EDUARDO ARAUJO CARVALHO(OAB: 219927/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- MGL SOLUCOES EM ENGENHARIA LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 504e6dc proferida nos autos.

EXECUÇÃO DEFINITIVA DE SENTENÇA - JULGAMENTO DE LIQUIDAÇÃO

Vistos.

HOMOLOGO o cálculo/atualização #id:64c7e5e elaborado pela reclamada, por estar mais adequado diante da decisão exequenda #id:b3cfb9e, para que produza os efeitos legais e jurídicos necessários, ressalvadas novas atualizações.

Fixo a execução nos seguintes valores, em 30/04/2024:

Crédito líquido do(a) exequente: R$ 2.934,14

INSS .....: R$ 137,05

Custas processuais.....: R$ 67,36

Honorários advocatícios.....: R$ 296,92

VALOR TOTAL DA EXECUÇÃO: R$ 3.435,47

REGISTRE-SE O PROCESSO EM FASE DE EXECUÇÃO.

DISPENSADA A INTIMAÇÃO DA PROCURADORIA FEDERAL NO ESTADO DE MINAS GERAIS (PGF), porquanto o valor do acordo realizado na fase de conhecimento ou o valor das parcelas que integram o salário de contribuição é INFERIOR a R$40.000,00, teto estabelecido pela Portaria Normativa PGF/AGU N. 47, de 07 de julho de 2023.

CITE-SE a reclamada MGL Solucoes em Engenharia LTDA, CNPJ: 42.977.769/0001-04, por seu(sua) Procurador(a), mediante publicação no diário eletrônico da Justiça do Trabalho, para o pagamento do débito, no valor de R$ 3.435,47, em 02 dias, ou garantir a execução no mesmo prazo, para os fins legais, sob pena de penhora.

Intimem-se.

PONTE NOVA/MG, 25 de abril de 2024.

ÉZIO MARTINS CABRAL JÚNIOR

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010958-76.2021.5.03.0074

AUTOR	RAQUEL FERNANDES DOS SANTOS
ADVOGADO	GERALDO DO NASCIMENTO SILVA NETTO(OAB: 158196/MG)
RÉU	OTIMIZA TERCEIRIZACAO E SERVICOS LTDA
RÉU	DEPARTAMENTO MUNICIPAL DE AGUA ESGOTO E SANEAMENTO
ADVOGADO	MARCONI JORGE RODRIGUES DA CUNHA(OAB: 102916/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	ARLEM DE SENA ROCHA
PERITO	EDUARDO MOREIRA DA COSTA
PERITO	NANCY PAPINI ARANTES

Intimado(s)/Citado(s):

- DEPARTAMENTO MUNICIPAL DE AGUA ESGOTO E SANEAMENTO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID a25cc9e proferida nos autos.

EXECUÇÃO DEFINITIVA DE SENTENÇA - JULGAMENTO DE LIQUIDAÇÃO

Vistos.

HOMOLOGO o cálculo/atualização #id:13fbf6f elaborado pela perita do juízo para que produza os efeitos legais e jurídicos necessários, ressalvadas novas atualizações.

Arbitro os honorários periciais em R$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais), ônus do(a) reclamado(a), atualizáveis na forma da orientação jurisprudencial no. 198 da SDI-1/TST.

Fixo a execução nos seguintes valores, em 30/04/2024:

Crédito líquido do(a) exequente: R$ 44.914,81

INSS .....: R$ 11.450,36

Custas processuais.....: R$ 300,00

Honorários advocatícios.....: R$ 4.727,79

Honorários do perito.....: R$1.500,00 - NANCY PAPINI ARANTES

VALOR TOTAL DA EXECUÇÃO: R$ 62.892,96

REGISTRE-SE O PROCESSO EM FASE DE EXECUÇÃO.

INTIME-SE A PROCURADORIA FEDERAL NO ESTADO DE MINAS GERAIS (PGF), para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão, na forma do art. 879, §3º da CLT, porquanto o valor do acordo realizado na fase de conhecimento ou o valor das parcelas que integram o salário de contribuição é SUPERIOR a R$40.000,00, teto estabelecido pela Portaria Normativa PGF/AGU N. 47, de 07 de julho de 2023.

CITE-SE a reclamada OTIMIZA TERCEIRIZACAO E SERVICOS LTDA, CNPJ: 23.829.208/0001-13, por mandado, para o pagamento do débito, no valor de R$62.892,96, em 02 dias, ou garantir a execução no mesmo prazo, para os fins legais, sob pena de penhora.

Intimem-se.

PONTE NOVA/MG, 25 de abril de 2024.

ÉZIO MARTINS CABRAL JÚNIOR

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010567-87.2022.5.03.0074

AUTOR	ADAO PAULO ROCHA
ADVOGADO	EDER PEREIRA DUELI(OAB: 135437/MG)
RÉU	BIG SERVICOS COMERCIO E MONTAGEM INDUSTRIAL EIRELI - EPP
ADVOGADO	ANA PAULA MOREIRA DE PAULA(OAB: 198704/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	Agência da Receita Federal do Brasil em Ponte Nova

Intimado(s)/Citado(s):

- ADAO PAULO ROCHA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 59cdf8c proferido nos autos.

Vistos etc.

Em que pese a ausência de manifestação da reclamada, deixo de conhecer dos cálculos apresentados pelo reclamante com a petição de id. 4f8059f, uma vez que a conta deve ser apurada com base no acordo inadimplido (Id 813e644) e não na sentença proferida nos autos.

Intime-se o exequente para apresentar novos cálculos de liquidação, no prazo de 10 dias, sob pena de início da contagem do prazo para prescrição intercorrente.

Intimem-se as partes, por seus procuradores, mediante publicação no DEJT/3ª Região.

PONTE NOVA/MG, 25 de abril de 2024.

ÉZIO MARTINS CABRAL JÚNIOR

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010567-87.2022.5.03.0074

AUTOR	ADAO PAULO ROCHA
ADVOGADO	EDER PEREIRA DUELI(OAB: 135437/MG)
RÉU	BIG SERVICOS COMERCIO E MONTAGEM INDUSTRIAL EIRELI - EPP
ADVOGADO	ANA PAULA MOREIRA DE PAULA(OAB: 198704/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	Agência da Receita Federal do Brasil em Ponte Nova

Intimado(s)/Citado(s):

- BIG SERVICOS COMERCIO E MONTAGEM INDUSTRIAL EIRELI - EPP

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 59cdf8c proferido nos autos.

Vistos etc.

Em que pese a ausência de manifestação da reclamada, deixo de conhecer dos cálculos apresentados pelo reclamante com a petição de id. 4f8059f, uma vez que a conta deve ser apurada com base no acordo inadimplido (Id 813e644) e não na sentença proferida nos autos.

Intime-se o exequente para apresentar novos cálculos de liquidação, no prazo de 10 dias, sob pena de início da contagem do prazo para prescrição intercorrente.

Intimem-se as partes, por seus procuradores, mediante publicação no DEJT/3ª Região.

PONTE NOVA/MG, 25 de abril de 2024.

ÉZIO MARTINS CABRAL JÚNIOR

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010327-69.2020.5.03.0074

AUTOR	ADELINO ROSA DE LIMA
ADVOGADO	JOSE DE LOURDES FERNANDES(OAB: 108312/MG)
RÉU	COFERPON CONSTRUCOES INDUSTRIA E COMERCIO S/A.
ADVOGADO	ANGELICA MARIA LESSA(OAB: 175989/MG)
PERITO	FILIPE PACHECO LANES RIBEIRO

Intimado(s)/Citado(s):

- COFERPON CONSTRUCOES INDUSTRIA E COMERCIO S/A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 1037c37 proferido nos autos.

Vistos etc..

Diante do trânsito em julgadodo acórdão de id.d64f0b4 que julgou improcedente a presente reclamação trabalhista,vencida a parte reclamante, beneficiária da justiça gratuita, não são devidos honorários advocatícios pela mesma, haja vista os termos da decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal ADI 5766.

Expeça-se requisição para pagamento dos honorários periciais (R$800,00), que serão suportados pela União Federal a teor da Resolução 247/2019 do CSJT (id. d64f0b4).

Intime-se a reclamada para, no prazo de 05 dias, informar conta bancária de sua titularidade para oportuna devolução do depósito recursal de id.c311dff, mediante alvará, o que fica desde já autorizado independentemente de novo despacho.

Após o cumprimento das medidas acima determinadas, arquivem-se os autos.

Publique-se. Cumpra-se.

PONTE NOVA/MG, 25 de abril de 2024.

ÉZIO MARTINS CABRAL JÚNIOR

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010327-69.2020.5.03.0074

AUTOR	ADELINO ROSA DE LIMA
ADVOGADO	JOSE DE LOURDES FERNANDES(OAB: 108312/MG)
RÉU	COFERPON CONSTRUCOES INDUSTRIA E COMERCIO S/A.
ADVOGADO	ANGELICA MARIA LESSA(OAB: 175989/MG)
PERITO	FILIPE PACHECO LANES RIBEIRO

Intimado(s)/Citado(s):

- ADELINO ROSA DE LIMA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 1037c37 proferido nos autos.

Vistos etc..

Diante do trânsito em julgadodo acórdão de id.d64f0b4 que julgou improcedente a presente reclamação trabalhista,vencida a parte reclamante, beneficiária da justiça gratuita, não são devidos honorários advocatícios pela mesma, haja vista os termos da decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal ADI 5766.

Expeça-se requisição para pagamento dos honorários periciais (R$800,00), que serão suportados pela União Federal a teor da Resolução 247/2019 do CSJT (id. d64f0b4).

Intime-se a reclamada para, no prazo de 05 dias, informar conta bancária de sua titularidade para oportuna devolução do depósito recursal de id.c311dff, mediante alvará, o que fica desde já autorizado independentemente de novo despacho.

Após o cumprimento das medidas acima determinadas, arquivem-se os autos.

Publique-se. Cumpra-se.

PONTE NOVA/MG, 25 de abril de 2024.

ÉZIO MARTINS CABRAL JÚNIOR

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010958-76.2021.5.03.0074

AUTOR	RAQUEL FERNANDES DOS SANTOS
ADVOGADO	GERALDO DO NASCIMENTO SILVA NETTO(OAB: 158196/MG)
RÉU	OTIMIZA TERCEIRIZACAO E SERVICOS LTDA
RÉU	DEPARTAMENTO MUNICIPAL DE AGUA ESGOTO E SANEAMENTO
ADVOGADO	MARCONI JORGE RODRIGUES DA CUNHA(OAB: 102916/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	ARLEM DE SENA ROCHA
PERITO	EDUARDO MOREIRA DA COSTA
PERITO	NANCY PAPINI ARANTES

Intimado(s)/Citado(s):

- RAQUEL FERNANDES DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID a25cc9e proferida nos autos.

EXECUÇÃO DEFINITIVA DE SENTENÇA - JULGAMENTO DE LIQUIDAÇÃO

Vistos.

HOMOLOGO o cálculo/atualização #id:13fbf6f elaborado pela perita do juízo para que produza os efeitos legais e jurídicos necessários, ressalvadas novas atualizações.

Arbitro os honorários periciais em R$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais), ônus do(a) reclamado(a), atualizáveis na forma da orientação jurisprudencial no. 198 da SDI-1/TST.

Fixo a execução nos seguintes valores, em 30/04/2024:

Crédito líquido do(a) exequente: R$ 44.914,81

INSS .....: R$ 11.450,36

Custas processuais.....: R$ 300,00

Honorários advocatícios.....: R$ 4.727,79

Honorários do perito.....: R$1.500,00 - NANCY PAPINI ARANTES

VALOR TOTAL DA EXECUÇÃO: R$ 62.892,96

REGISTRE-SE O PROCESSO EM FASE DE EXECUÇÃO.

INTIME-SE A PROCURADORIA FEDERAL NO ESTADO DE MINAS GERAIS (PGF), para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão, na forma do art. 879, §3º da CLT, porquanto o valor do acordo realizado na fase de conhecimento ou o valor das parcelas que integram o salário de contribuição é SUPERIOR a R$40.000,00, teto estabelecido pela Portaria Normativa PGF/AGU N. 47, de 07 de julho de 2023.

CITE-SE a reclamada OTIMIZA TERCEIRIZACAO E SERVICOS LTDA, CNPJ: 23.829.208/0001-13, por mandado, para o pagamento do débito, no valor de R$62.892,96, em 02 dias, ou garantir a execução no mesmo prazo, para os fins legais, sob pena de penhora.

Intimem-se.

PONTE NOVA/MG, 25 de abril de 2024.

ÉZIO MARTINS CABRAL JÚNIOR

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010316-98.2024.5.03.0074

AUTOR	EDILAINE APARECIDA SILVA
ADVOGADO	RAUL LORETTI WERNECK NETO(OAB: 96576/RJ)
RÉU	HORIZONTE CONSULTORIA E MTK LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- EDILAINE APARECIDA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 275aa73 proferido nos autos.

Vistos etc.

Ante a proximidade da audiência, aguarde-se a realização da mesma. I.

PONTE NOVA/MG, 25 de abril de 2024.

ÉZIO MARTINS CABRAL JÚNIOR

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010557-09.2023.5.03.0074

AUTOR	IZADORA LUIZA DA SILVA PEREIRA
ADVOGADO	FABIO GUILHERME DA COSTA(OAB: 158689/MG)
ADVOGADO	LUIS CLAUDIO DE SOUZA(OAB: 206681/MG)
RÉU	FUNDACAO ASSISTENCIAL VICOSENSE
ADVOGADO	CAMILA STOFELES CECON SANTANA(OAB: 108444/MG)
ADVOGADO	FABIO MALHEIROS DE OLIVEIRA ALMEIDA(OAB: 217875/MG)
ADVOGADO	CAMILA GODINHO BICALHO(OAB: 214528/MG)
ADVOGADO	MOISES ARANTES DA SILVA(OAB: 126380/MG)
PERITO	GUSTAVO SANTOS SOUZA

Intimado(s)/Citado(s):

- FUNDACAO ASSISTENCIAL VICOSENSE

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 73e7d4e proferido nos autos.

EXECUÇÃO DEFINITIVA DE SENTENÇA - LIQUIDAÇÃO

Vistos etc.

1. Atente-se a Secretaria da Vara para inclusão de eventuais procuradores que se habilitaram nos autos em segunda instância, pois não ocorre retificação automática da autuação quando os documentos produzidos naquela instância são encartados ao PJe de 1º Grau para prosseguimento.

1.1. Com o trânsito em julgado da decisão (23/04/2024), inicia-se a

fase de liquidação de sentença.

1.2. Ofícios: inexistem .

2 - Das obrigações de fazer:

2. 1. Inexistem.

3. Da obrigação de pagar - quantificação:

3.1. Para início da liquidação de sentença, na forma do art. 879, da CLT, concedo às partes o prazo comum e preclusivo de 10 (dez) dias úteis para apresentação dos cálculos, observando-se o Provimento nº 04/2000 do TRT 3ª Região e a Instrução Normativa nº 1.500/2.014 da Receita Federal. I.

3.2. Com fulcro no art. 6º/CPC c/c §6º do art. 22 da Resolução CSJT 185/2017, **os cálculos deverão ser apresentados em PDF** e, preferencialmente, **acompanhados do arquivo "pjc" exportado pelo PJe-Calc**.

3.3. Oportunamente, venham conclusos os autos para julgamento da liquidação, inclusão em pauta para tentativa de conciliação ou para designação de perícia contábil.

4. O cumprimento dos termos deste despacho deve ser feito por ato ordinatório, nos termos do artigo 203, § 4º, do CPC.

5. Intimem-se.

PONTE NOVA/MG, 25 de abril de 2024.

ÉZIO MARTINS CABRAL JÚNIOR

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010557-09.2023.5.03.0074

AUTOR	IZADORA LUIZA DA SILVA PEREIRA
ADVOGADO	FABIO GUILHERME DA COSTA(OAB: 158689/MG)
ADVOGADO	LUIS CLAUDIO DE SOUZA(OAB: 206681/MG)
RÉU	FUNDACAO ASSISTENCIAL VICOSENSE
ADVOGADO	CAMILA STOFELES CECON SANTANA(OAB: 108444/MG)
ADVOGADO	FABIO MALHEIROS DE OLIVEIRA ALMEIDA(OAB: 217875/MG)
ADVOGADO	CAMILA GODINHO BICALHO(OAB: 214528/MG)
ADVOGADO	MOISES ARANTES DA SILVA(OAB: 126380/MG)
PERITO	GUSTAVO SANTOS SOUZA

Intimado(s)/Citado(s):

- IZADORA LUIZA DA SILVA PEREIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 73e7d4e proferido nos autos.

EXECUÇÃO DEFINITIVA DE SENTENÇA - LIQUIDAÇÃO

Vistos etc.

1. Atente-se a Secretaria da Vara para inclusão de eventuais procuradores que se habilitaram nos autos em segunda instância, pois não ocorre retificação automática da autuação quando os documentos produzidos naquela instância são encartados ao PJe de 1º Grau para prosseguimento.

1.1. Com o trânsito em julgado da decisão (23/04/2024), inicia-se a fase de liquidação de sentença.

1.2. Ofícios: inexistem .

2 - Das obrigações de fazer:

2. 1. Inexistem.

3. Da obrigação de pagar - quantificação:

3.1. Para início da liquidação de sentença, na forma do art. 879, da CLT, concedo às partes o prazo comum e preclusivo de 10 (dez) dias úteis para apresentação dos cálculos, observando-se o Provimento nº 04/2000 do TRT 3ª Região e a Instrução Normativa nº 1.500/2.014 da Receita Federal. I.

3.2. Com fulcro no art. 6º/CPC c/c §6º do art. 22 da Resolução CSJT 185/2017, **os cálculos deverão ser apresentados em PDF** e, preferencialmente, **acompanhados do arquivo "pjc" exportado pelo PJe-Calc**.

3.3. Oportunamente, venham conclusos os autos para julgamento da liquidação, inclusão em pauta para tentativa de conciliação ou para designação de perícia contábil.

4. O cumprimento dos termos deste despacho deve ser feito por ato ordinatório, nos termos do artigo 203, § 4º, do CPC.

5. Intimem-se.

PONTE NOVA/MG, 25 de abril de 2024.

ÉZIO MARTINS CABRAL JÚNIOR

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0001214-04.2014.5.03.0074

AUTOR	KARLA MARCIA DE SOUZA LOPES
ADVOGADO	HUMBERTO MARCIAL FONSECA(OAB: 55867/MG)
RÉU	BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO	MARILIA DE ALMEIDA TORGA RODRIGUES(OAB: 122646/MG)
ADVOGADO	ROSALIA MARIA LIMA SOARES(OAB: 147987/MG)
ADVOGADO	alessandro mastrogiovanni faria(OAB: 63530/MG)
PERITO	JOSIE AZEVEDO ASSE DE ALMEIDA
TERCEIRO INTERESSADO	UNIÃO FEDERAL (PGF)

Intimado(s)/Citado(s):

- BANCO BRADESCO S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID defd3fd proferido nos autos.

Vistos etc.

Diante do retorno dos autos a esta instância, intime-se a perita do Juízo para, no prazo de 10 dias, proceder à atualização dos seus cálculos apresentados em id. 7f0fd02, acrescidos das custas processuais fixadas em id. fa9a1c4/id.10f000b, bem assim da multa fixada no acórdão de id. d1e6998.

Após, conclusos os autos para deliberações.

Intime-se a perita , via sistema, na forma de praxe.

Intimem-se as partes.

PONTE NOVA/MG, 25 de abril de 2024.

ÉZIO MARTINS CABRAL JÚNIOR

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0001214-04.2014.5.03.0074

AUTOR	KARLA MARCIA DE SOUZA LOPES
ADVOGADO	HUMBERTO MARCIAL FONSECA(OAB: 55867/MG)
RÉU	BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO	MARILIA DE ALMEIDA TORGA RODRIGUES(OAB: 122646/MG)
ADVOGADO	ROSALIA MARIA LIMA SOARES(OAB: 147987/MG)
ADVOGADO	alessandro mastrogiovanni faria(OAB: 63530/MG)
PERITO	JOSIE AZEVEDO ASSE DE ALMEIDA
TERCEIRO INTERESSADO	UNIÃO FEDERAL (PGF)

Intimado(s)/Citado(s):

- KARLA MARCIA DE SOUZA LOPES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID defd3fd proferido nos autos.

Vistos etc.

Diante do retorno dos autos a esta instância, intime-se a perita do Juízo para, no prazo de 10 dias, proceder à atualização dos seus cálculos apresentados em id. 7f0fd02, acrescidos das custas processuais fixadas em id. fa9a1c4/id.10f000b, bem assim da multa fixada no acórdão de id. d1e6998.

Após, conclusos os autos para deliberações.

Intime-se a perita , via sistema, na forma de praxe.

Intimem-se as partes.

PONTE NOVA/MG, 25 de abril de 2024.

ÉZIO MARTINS CABRAL JÚNIOR

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010789-21.2023.5.03.0074

AUTOR	EDINEI ROGERIO SOARES
ADVOGADO	RODRIGO CASTRO DE OLIVEIRA(OAB: 111458/MG)
RÉU	SPIN ENERGY SERVICOS ELETRICOS LTDA.
ADVOGADO	Bernardo Menicucci Grossi(OAB: 97774/MG)
RÉU	CEMIG DISTRIBUICAO S.A
ADVOGADO	ANTONIO MARCIO BOTELHO(OAB: 95117/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- EDINEI ROGERIO SOARES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

CERTIDÃO/ATO ORDINATÓRIO - PJE

Certifico que, nos termos do § 4º art. 203 do CPC, realizei, de ofício, a seguinte tramitação processual:

- Considerando que houve interposição de recursos, intime(m)-se o(s) recorrido(s)/agravado(s) para que apresente(m) contrarrazões/contraminutas querendo, no prazo de 08 (oito) dias (Arts. 900, 901, parágrafo único/CLT, Art. 897, § 8º/CLT e OJ 310/SDI-I-TST).

PONTE NOVA/MG, 26 de abril de 2024.

BRENO FLECHA ASSIS

Assessor

Processo Nº ATOrd-0010789-21.2023.5.03.0074

AUTOR	EDINEI ROGERIO SOARES
ADVOGADO	RODRIGO CASTRO DE OLIVEIRA(OAB: 111458/MG)
RÉU	SPIN ENERGY SERVICOS ELETRICOS LTDA.
ADVOGADO	Bernardo Menicucci Grossi(OAB: 97774/MG)
RÉU	CEMIG DISTRIBUICAO S.A
ADVOGADO	ANTONIO MARCIO BOTELHO(OAB: 95117/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- SPIN ENERGY SERVICOS ELETRICOS LTDA.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

CERTIDÃO/ATO ORDINATÓRIO - PJE

Certifico que, nos termos do § 4º art. 203 do CPC, realizei, de ofício, a seguinte tramitação processual:

- Considerando que houve interposição de recursos, intime(m)-se o(s) recorrido(s)/agravado(s) para que apresente(m) contrarrazões/contraminutas querendo, no prazo de 08 (oito) dias (Arts. 900, 901, parágrafo único/CLT, Art. 897, § 8º/CLT e OJ 310/SDI-I-TST).

PONTE NOVA/MG, 26 de abril de 2024.

BRENO FLECHA ASSIS

Assessor

Processo Nº ATOrd-0010789-21.2023.5.03.0074

AUTOR	EDINEI ROGERIO SOARES
ADVOGADO	RODRIGO CASTRO DE OLIVEIRA(OAB: 111458/MG)
RÉU	SPIN ENERGY SERVICOS ELETRICOS LTDA.
ADVOGADO	Bernardo Menicucci Grossi(OAB: 97774/MG)
RÉU	CEMIG DISTRIBUICAO S.A
ADVOGADO	ANTONIO MARCIO BOTELHO(OAB: 95117/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- CEMIG DISTRIBUICAO S.A

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

CERTIDÃO/ATO ORDINATÓRIO - PJE

Certifico que, nos termos do § 4º art. 203 do CPC, realizei, de ofício, a seguinte tramitação processual:

- Considerando que houve interposição de recursos, intime(m)-se o(s) recorrido(s)/agravado(s) para que apresente(m) contrarrazões/contraminutas querendo, no prazo de 08 (oito) dias (Arts. 900, 901, parágrafo único/CLT, Art. 897, § 8º/CLT e OJ 310/SDI-I-TST).

PONTE NOVA/MG, 26 de abril de 2024.

BRENO FLECHA ASSIS

Assessor

Processo Nº ATOrd-0010071-51.2021.5.03.0023

AUTOR	VANIA LUIZA VIANA
ADVOGADO	FLAVIO BIANCHINI DE QUADROS(OAB: 220411/SP)
ADVOGADO	FRANCISCO DE ASSIS ALENCAR DE OLIVEIRA(OAB: 6768/AL)
RÉU	ARTEBRILHO MULTSERVICOS LTDA
ADVOGADO	CARLOS GONCALVES DE OLIVEIRA(OAB: 102756/MG)
PERITO	ANDRE LUIZ DE CARVALHO

Intimado(s)/Citado(s):

- ARTEBRILHO MULTSERVICOS LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

DESTINATÁRIO:

ARTEBRILHO MULTSERVICOS LTDA

Endereço desconhecido

ATO ORDINATÓRIO - INTIMAÇÃO - Pje - JT

Nos termos do art. 203, §4º, do CPC, cite-se a reclamada, por seu(sua) Procurador(a), mediante publicação no diário eletrônico da Justiça do Trabalho, para o pagamento do débito remanescente no importe de R$33.446,98, em 05 dias, ou garantir a execução no mesmo prazo, para os fins legais, sob pena de penhora.

PONTE NOVA/MG, 26 de abril de 2024.

JOSEANA PIMENTEL NETTO DA CUNHA

Assessor

Processo Nº ATOrd-0010440-81.2024.5.03.0074

AUTOR	DEIVIS JUNIOR DA SILVA FREIRE
ADVOGADO	MARCELO MAFRA AMORA JUNIOR(OAB: 162571/MG)
RÉU	RETIFICA PONTENOVENSE LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- DEIVIS JUNIOR DA SILVA FREIRE

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

DESTINATÁRIO: AUTOR: DEIVIS JUNIOR DA SILVA FREIRE

INTIMAÇÃO - PJe-JT - PARA AUDIÊNCIA *ON LINE* NO DIA 22/05/2024 às 08:10 horas.

Fica V.Sa. intimado(a) paraa **audiência *on line* Inicial por videoconferência** referente ao processo acima que se realizará no dia **22/05/2024 às 08:10 horas**, por meio de videoconferência, acessando o *link*: **https://trt3-jus-br.zoom.us/my/vtpontenova**

Vossa Senhoria deverá **acessar** o *link* **https://trt3-jus-br.zoom.us/my/vtpontenova** com antecedência de 5 (cinco) minutos, utilizando-se de notebook ou computador que tenha webcam, de preferência com fone de ouvido que possua microfone para evitar ruídos externos. Poderá também utilizar-se de celular smartphone com acesso à internet, de preferência com acesso a wifi de qualidade.

Qualquer intercorrência durante a realização da audiência, ou mesmo qualquer problema relacionado à sessão ora designada, as partes deverão reportar o ocorrido por meio do e-mail vt.pontenova@trt3.jus.br.

Recomenda-se a leitura do manual do aplicativo disponível no seguinte *link*: **https://portal.trt3.jus.br/internet/capa-layout-csjt/carrossel/downloads/manual-do-usuario-externo-zoom-versao-final-revisada-20-01-2021.pdf**

Na hipótese de não dispor de meios para o acesso virtual, Vossa Senhoria deverá comparecer na data e honorário designados à Vara do Trabalho de Ponte Nova/MG, sito à Av. Ernesto Trivellato, 210, Triângulo, em Ponte Nova/MG, para participar do ato na sede do Juízo.

Ciente a parte reclamante de que deverá comparecer à audiência virtual no endereço **https://trt3-jus-br.zoom.us/my/vtpontenova**, pena de arquivamento (reclamante).

PONTE NOVA/MG, 26 de abril de 2024.

JOSEANA PIMENTEL NETTO DA CUNHA

Assessor

Processo Nº ATOrd-0010441-66.2024.5.03.0074

AUTOR	DANIZETE TACIANO GOMES
ADVOGADO	ROMEU LUIZ DIAS(OAB: 143389/MG)
RÉU	Henrique Duque de Miranda Chaves Filho

Intimado(s)/Citado(s):

- DANIZETE TACIANO GOMES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

DESTINATÁRIO: AUTOR: DANIZETE TACIANO GOMES

INTIMAÇÃO - PJe-JT - PARA AUDIÊNCIA *ON LINE* NO DIA 22/05/2024 às 08:20 horas.

Fica V.Sa. intimado(a) paraa **audiência *on line* Inicial por videoconferência** referente ao processo acima que se realizará no dia **22/05/2024 às 08:20 horas**, por meio de videoconferência, acessando o *link*: **https://trt3-jus-br.zoom.us/my/vtpontenova**

Vossa Senhoria deverá **acessar** o *link* **https://trt3-jus-br.zoom.us/my/vtpontenova** com antecedência de 5 (cinco) minutos, utilizando-se de notebook ou computador que tenha webcam, de preferência com fone de ouvido que possua microfone para evitar ruídos externos. Poderá também utilizar-se de celular smartphone com acesso à internet, de preferência com acesso a wifi de qualidade.

Qualquer intercorrência durante a realização da audiência, ou mesmo qualquer problema relacionado à sessão ora designada, as partes deverão reportar o ocorrido por meio do e-mail vt.pontenova@trt3.jus.br.

Recomenda-se a leitura do manual do aplicativo disponível no seguinte *link*: **https://portal.trt3.jus.br/internet/capa-layout-csjt/carrossel/downloads/manual-do-usuario-externo-zoom-versao-final-revisada-20-01-2021.pdf**

Na hipótese de não dispor de meios para o acesso virtual, Vossa Senhoria deverá comparecer na data e honorário designados à Vara do Trabalho de Ponte Nova/MG, sito à Av. Ernesto Trivellato, 210, Triângulo, em Ponte Nova/MG, para participar do ato na sede do Juízo.

Ciente a parte reclamante de que deverá comparecer à audiência virtual no endereço **https://trt3-jus-br.zoom.us/my/vtpontenova**, pena de arquivamento (reclamante).

PONTE NOVA/MG, 26 de abril de 2024.

JOSEANA PIMENTEL NETTO DA CUNHA

Assessor

Processo Nº HTE-0010213-91.2024.5.03.0074

REQUERENTES	FUNDACAO ASSISTENCIAL VICOSENSE
ADVOGADO	FABIO MALHEIROS DE OLIVEIRA ALMEIDA(OAB: 217875/MG)
ADVOGADO	CAMILA STOFELES CECON SANTANA(OAB: 108444/MG)
ADVOGADO	CAMILA GODINHO BICALHO(OAB: 214528/MG)
ADVOGADO	MOISES ARANTES DA SILVA(OAB: 126380/MG)
REQUERENTES	SERGIO CARDOSO PINHEIRO
ADVOGADO	MARCOS AZEVEDO MAGALHAES(OAB: 89930/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- FUNDACAO ASSISTENCIAL VICOSENSE

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 4777a83 proferida nos autos.

Vistos etc.

Registre-se o pagamento das custas, conforme comprovado no id. 2507ced.

Para fins de regularização do fluxo processual e encaminhamento dos autos ao arquivo definitivo, REGISTRE-SE a decisão de arquivamento proferida em audiência (art. 844 da CLT).

Não havendo obrigações pendentes, arquivem-se os autos.

Intimem-se. Cumpra-se.

PONTE NOVA/MG, 26 de abril de 2024.

ÉZIO MARTINS CABRAL JÚNIOR

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº HTE-0010213-91.2024.5.03.0074

REQUERENTES	FUNDACAO ASSISTENCIAL VICOSENSE
ADVOGADO	FABIO MALHEIROS DE OLIVEIRA ALMEIDA(OAB: 217875/MG)
ADVOGADO	CAMILA STOFELES CECON SANTANA(OAB: 108444/MG)
ADVOGADO	CAMILA GODINHO BICALHO(OAB: 214528/MG)
ADVOGADO	MOISES ARANTES DA SILVA(OAB: 126380/MG)
REQUERENTES	SERGIO CARDOSO PINHEIRO
ADVOGADO	MARCOS AZEVEDO MAGALHAES(OAB: 89930/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- SERGIO CARDOSO PINHEIRO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 4777a83 proferida nos autos.

Vistos etc.

Registre-se o pagamento das custas, conforme comprovado no id. 2507ced.

Para fins de regularização do fluxo processual e encaminhamento dos autos ao arquivo definitivo, REGISTRE-SE a decisão de arquivamento proferida em audiência (art. 844 da CLT).

Não havendo obrigações pendentes, arquivem-se os autos.

Intimem-se. Cumpra-se.

PONTE NOVA/MG, 26 de abril de 2024.

ÉZIO MARTINS CABRAL JÚNIOR

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0011081-16.2017.5.03.0074

AUTOR	ELIOMAR SALES TRINDADE
ADVOGADO	MARCELO MAFRA AMORA JUNIOR(OAB: 162571/MG)
ADVOGADO	FELIPE MENDES DE MORAIS VASCONCELOS(OAB: 119236/MG)
AUTOR	MULTIPLIER FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO-PADRONIZADO
ADVOGADO	SABRINA LUMERTZ WEBBER(OAB: 233263/MG)
RÉU	PIACENTINI TECENGE DO BRASIL CONSTRUCOES LTDA.
ADVOGADO	MILLENA LUIZA CORREIA HENRIQUES(OAB: 318055/SP)
ADVOGADO	THIAGO TESTINI DE MELLO MILLER(OAB: 154860/SP)
ADVOGADO	MAYRA DE SOUZA BORGES(OAB: 294815/SP)
ADVOGADO	PATRICIA GUEDES AUGUSTO(OAB: 304253/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- PIACENTINI TECENGE DO BRASIL CONSTRUCOES LTDA.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID f6e9473 proferido nos autos.

Vistos etc.

Considerando a manifestação de #id:fdc3a54 e #id:e04e0ad, determino a expedição de alvará para quitação do crédito apurado nos cálculos homologados, a débito dos depósitos recursais realizados, registrando que, com relação ao crédito do reclamante de R$17.893,50, seja liberado ao Dr. MARCELO MAFRA AMORA JUNIOR o valor de R$5.923,53 (R$5.423,53 relativo a 30% do crédito bruto + R$500,00 a título de ressarcimento de despesas), e o restante (R$11.969,97) seja liberado à empresa MULTIPLIER, em razão do contrato de cessão de crédito apresentado nos autos. Deverão ser observadas as contas indicadas em id. Id a010fd5 e id. 412edeb para transferência dos valores.

Após a comprovação da movimentação acima, o saldo remanescente dos depósitos recursais deverá ser devolvido à reclamada, transferindo-se os valores para a conta bancária indicada na petição de id. 30bc794.

Oportunamente, conclusos os autos para extinção da execução.

Intimem-se as partes, por seus procuradores, mediante publicação no DEJT/3ª Região.

PONTE NOVA/MG, 26 de abril de 2024.

ÉZIO MARTINS CABRAL JÚNIOR

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010354-13.2024.5.03.0074

AUTOR	RENATO GONCALVES VIEIRA
ADVOGADO	STEPHANY VITORINO VIEIRA(OAB: 221930/MG)
ADVOGADO	PETERSON VITORINO VIEIRA(OAB: 200987/MG)
RÉU	BRUNO DE CASTRO JANNOTTI SANTANA

Intimado(s)/Citado(s):

- RENATO GONCALVES VIEIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID a12190b proferido nos autos.

Vistos etc.

Considerando o requerimento de id. 2adde5d, determino, por ora, a tentativa de obtenção do endereço do réu via SISBAJUD, observando-se as contas bancárias ativas deste.

Realizada a consulta, intime-se o autora para vista, pelo prazo de 5 dias, para requerer o que de direito.

Intime-se. Cumpra-se.

PONTE NOVA/MG, 26 de abril de 2024.

ÉZIO MARTINS CABRAL JÚNIOR

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº CumPrSe-0010431-22.2024.5.03.0074

REQUERENTE	NEDSON CESARIO
ADVOGADO	RODRIGO CASTRO DE OLIVEIRA(OAB: 111458/MG)
REQUERIDO	SPIN ENERGY SERVICOS ELETRICOS LTDA.
ADVOGADO	Bernardo Menicucci Grossi(OAB: 97774/MG)
REQUERIDO	CEMIG DISTRIBUICAO S.A
ADVOGADO	RICARDO LOPES GODOY(OAB: 77167/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- NEDSON CESARIO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 07a8ccd proferido nos autos.

EXECUÇÃO PROVISÓRIA DE SENTENÇA - LIQUIDAÇÃO

Vistos etc.

1. Processe-se a execução provisória do julgado, como requerido pelo reclamante, com liquidação das parcelas da condenação, até a garantia do Juízo.

2. Ficam as executadas intimadas para, em 10 (dez) dias, anexarem aos autos eventuais documentos constantes do processo principal que entenderem pertinentes à execução provisória, pena de preclusão.

3. Da obrigação de pagar - quantificação:

3.1.Para início da liquidação de sentença, na forma do art. 879, da CLT, concedo às partes o prazo comum e preclusivo de 10 (dez) dias úteis para apresentação dos cálculos, observando-se o Provimento nº 04/2000 do TRT 3ª Região e a Instrução Normativa nº 1.500/2.014 da Receita Federal. I.

3.2. Com fulcro no art. 6º/CPC c/c §6º do art. 22 da Resolução CSJT 185/2017, **os cálculos deverão ser apresentados em PDF** e, preferencialmente, **acompanhados do arquivo "pjc" exportado pelo PJe-Calc**.

3.3. Oportunamente, venham conclusos os autos para julgamento da liquidação, inclusão em pauta para tentativa de conciliação ou para designação de perícia contábil.

4. O cumprimento dos termos deste despacho deve ser feito por meio de ato ordinatório, nos termos do artigo 203, § 4º, do CPC.

5. Intimem-se.

PONTE NOVA/MG, 26 de abril de 2024.

ÉZIO MARTINS CABRAL JÚNIOR

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010640-25.2023.5.03.0074

AUTOR	JAIRO FERREIRA SANTOS
ADVOGADO	LUCAS RAMOS TUBINO(OAB: 202142/SP)
ADVOGADO	AMANDA FERRAZ NERVETTI(OAB: 405715/SP)
RÉU	ALCOA ALUMINIO S/A
ADVOGADO	JOSE CARLOS NOGUEIRA DA SILVA CARDILLO(OAB: 42960/MG)
ADVOGADO	MARCIA ROBERTA DOS REIS CARNEIRO DE SOUZA(OAB: 92916/MG)
RÉU	DEFESA FLORESTAL LTDA
ADVOGADO	BERNARDO ANANIAS JUNQUEIRA FERRAZ(OAB: 87253/MG)
RÉU	GERDAU ACOMINAS S/A
ADVOGADO	ANTONIO CHAVES ABDALLA(OAB: 66493/MG)
ADVOGADO	MATHEUS MENEZES ROCHA(OAB: 129328/MG)
RÉU	MINERACAO USIMINAS S.A.
ADVOGADO	JOAO FRANCISCO ALVES ROSA(OAB: 200745/MG)

ADVOGADO	RICARDO LOPES GODOY(OAB: 77167/MG)
PERITO	EDUARDO MOREIRA DA COSTA

Intimado(s)/Citado(s):

- ALCOA ALUMINIO S/A
- DEFESA FLORESTAL LTDA
- GERDAU ACOMINAS S/A
- MINERACAO USIMINAS S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 6a8064e proferida nos autos.

Vistos etc.

Presentes os pressupostos objetivos (tipicidade, adequação, tempestividade e preparo), assim como os subjetivos (legitimação, capacidade e interesse), recebo o recurso ordinário (Id. f1e6d01) interposto pela parte reclamante, no efeito devolutivo (art. 899 da CLT).

A parte contrária apresentou contrarrazões (Id. 9a642bb, 4a78b91, 4601e63 e 0363c67).

Ao Eg. Regional, com as cautelas de estilo e nossas homenagens.

PONTE NOVA/MG, 26 de abril de 2024.

ÉZIO MARTINS CABRAL JÚNIOR

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0011081-16.2017.5.03.0074

AUTOR	ELIOMAR SALES TRINDADE
ADVOGADO	MARCELO MAFRA AMORA JUNIOR(OAB: 162571/MG)
ADVOGADO	FELIPE MENDES DE MORAIS VASCONCELOS(OAB: 119236/MG)
AUTOR	MULTIPLIER FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO-PADRONIZADO
ADVOGADO	SABRINA LUMERTZ WEBBER(OAB: 233263/MG)
RÉU	PIACENTINI TECENGE DO BRASIL CONSTRUCOES LTDA.
ADVOGADO	MILLENA LUIZA CORREIA HENRIQUES(OAB: 318055/SP)
ADVOGADO	THIAGO TESTINI DE MELLO MILLER(OAB: 154860/SP)
ADVOGADO	MAYRA DE SOUZA BORGES(OAB: 294815/SP)
ADVOGADO	PATRICIA GUEDES AUGUSTO(OAB: 304253/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- ELIOMAR SALES TRINDADE
- MULTIPLIER FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO-PADRONIZADO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID f6e9473 proferido nos autos.

Vistos etc.

Considerando a manifestação de #id:fdc3a54 e #id:e04e0ad, determino a expedição de alvará para quitação do crédito apurado nos cálculos homologados, a débito dos depósitos recursais realizados, registrando que, com relação ao crédito do reclamante de R$17.893,50, seja liberado ao Dr. MARCELO MAFRA AMORA JUNIOR o valor de R$5.923,53 (R$5.423,53 relativo a 30% do crédito bruto + R$500,00 a título de ressarcimento de despesas), e o restante (R$11.969,97) seja liberado à empresa MULTIPLIER, em razão do contrato de cessão de crédito apresentado nos autos. Deverão ser observadas as contas indicadas em id. Id a010fd5 e id. 412edeb para transferência dos valores.

Após a comprovação da movimentação acima, o saldo remanescente dos depósitos recursais deverá ser devolvido à reclamada, transferindo-se os valores para a conta bancária indicada na petição de id. 30bc794.

Oportunamente, conclusos os autos para extinção da execução.

Intimem-se as partes, por seus procuradores, mediante publicação no DEJT/3ª Região.

PONTE NOVA/MG, 26 de abril de 2024.

ÉZIO MARTINS CABRAL JÚNIOR

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº CumPrSe-0010431-22.2024.5.03.0074

REQUERENTE	NEDSON CESARIO
ADVOGADO	RODRIGO CASTRO DE OLIVEIRA(OAB: 111458/MG)
REQUERIDO	SPIN ENERGY SERVICOS ELETRICOS LTDA.
ADVOGADO	Bernardo Menicucci Grossi(OAB: 97774/MG)
REQUERIDO	CEMIG DISTRIBUICAO S.A
ADVOGADO	RICARDO LOPES GODOY(OAB: 77167/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- CEMIG DISTRIBUICAO S.A
- SPIN ENERGY SERVICOS ELETRICOS LTDA.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 07a8ccd proferido nos autos.

EXECUÇÃO PROVISÓRIA DE SENTENÇA - LIQUIDAÇÃO

Vistos etc.

1. Processe-se a execução provisória do julgado, como requerido pelo reclamante, com liquidação das parcelas da condenação, até a garantia do Juízo.

2. Ficam as executadas intimadas para, em 10 (dez) dias, anexarem aos autos eventuais documentos constantes do processo principal que entenderem pertinentes à execução provisória, pena de preclusão.

3. Da obrigação de pagar - quantificação:

3.1.Para início da liquidação de sentença, na forma do art. 879, da CLT, concedo às partes o prazo comum e preclusivo de 10 (dez) dias úteis para apresentação dos cálculos, observando-se o Provimento nº 04/2000 do TRT 3ª Região e a Instrução Normativa nº 1.500/2.014 da Receita Federal. I.

3.2. Com fulcro no art. 6º/CPC c/c §6º do art. 22 da Resolução CSJT 185/2017, **os cálculos deverão ser apresentados em PDF** e, preferencialmente, **acompanhados do arquivo "pjc" exportado pelo PJe-Calc**.

3.3. Oportunamente, venham conclusos os autos para julgamento da liquidação, inclusão em pauta para tentativa de conciliação ou para designação de perícia contábil.

4. O cumprimento dos termos deste despacho deve ser feito por meio de ato ordinatório, nos termos do artigo 203, § 4º, do CPC.

5. Intimem-se.

PONTE NOVA/MG, 26 de abril de 2024.

ÉZIO MARTINS CABRAL JÚNIOR

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010640-25.2023.5.03.0074

AUTOR	JAIRO FERREIRA SANTOS
ADVOGADO	LUCAS RAMOS TUBINO(OAB: 202142/SP)
ADVOGADO	AMANDA FERRAZ NERVETTI(OAB: 405715/SP)
RÉU	ALCOA ALUMINIO S/A
ADVOGADO	JOSE CARLOS NOGUEIRA DA SILVA CARDILLO(OAB: 42960/MG)
ADVOGADO	MARCIA ROBERTA DOS REIS CARNEIRO DE SOUZA(OAB: 92916/MG)
RÉU	DEFESA FLORESTAL LTDA
ADVOGADO	BERNARDO ANANIAS JUNQUEIRA FERRAZ(OAB: 87253/MG)
RÉU	GERDAU ACOMINAS S/A
ADVOGADO	ANTONIO CHAVES ABDALLA(OAB: 66493/MG)
ADVOGADO	MATHEUS MENEZES ROCHA(OAB: 129328/MG)
RÉU	MINERACAO USIMINAS S.A.
ADVOGADO	JOAO FRANCISCO ALVES ROSA(OAB: 200745/MG)
ADVOGADO	RICARDO LOPES GODOY(OAB: 77167/MG)
PERITO	EDUARDO MOREIRA DA COSTA

Intimado(s)/Citado(s):

- JAIRO FERREIRA SANTOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 6a8064e proferida nos autos.

Vistos etc.

Presentes os pressupostos objetivos (tipicidade, adequação, tempestividade e preparo), assim como os subjetivos (legitimação, capacidade e interesse), recebo o recurso ordinário (Id. f1e6d01) interposto pela parte reclamante, no efeito devolutivo (art. 899 da CLT).

A parte contrária apresentou contrarrazões (Id. 9a642bb, 4a78b91, 4601e63 e 0363c67).

Ao Eg. Regional, com as cautelas de estilo e nossas homenagens.

PONTE NOVA/MG, 26 de abril de 2024.

ÉZIO MARTINS CABRAL JÚNIOR

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010768-45.2023.5.03.0074

AUTOR	RAFAEL SANGI DE OLIVEIRA ROHR
ADVOGADO	PALOMA COSTA DE MATOS(OAB: 375361/SP)
ADVOGADO	LUCAS RAMOS TUBINO(OAB: 202142/SP)
ADVOGADO	AMANDA FERRAZ NERVETTI(OAB: 405715/SP)
RÉU	GERDAU ACOMINAS S/A
ADVOGADO	ANTONIO CHAVES ABDALLA(OAB: 66493/MG)
ADVOGADO	MATHEUS MENEZES ROCHA(OAB: 129328/MG)
RÉU	VALE S.A.
ADVOGADO	MOACYR MOREIRA PENIDO JUNIOR(OAB: 131683/MG)
ADVOGADO	KAIO GUEDES BARBOSA RODRIGUES(OAB: 185534/MG)
ADVOGADO	KAROLAY VIEIRA DE SOUZA(OAB: 187245/MG)
RÉU	DEFESA FLORESTAL LTDA
ADVOGADO	BERNARDO ANANIAS JUNQUEIRA FERRAZ(OAB: 87253/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- DEFESA FLORESTAL LTDA
- GERDAU ACOMINAS S/A
- VALE S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID e805b46 proferida nos autos.

Vistos etc.

Presentes os pressupostos objetivos (tipicidade, adequação, tempestividade e dispensado o preparo), assim como os subjetivos (legitimação, capacidade e interesse), recebo o recurso ordinário (#id:1549c2e) interposto pela parte reclamante, no efeito devolutivo (art. 899 da CLT).

Procuração das reclamadas (#id:edcad52, #id:452f9d1 e #id:12cc74a). Procuração da parte reclamante (#id:1a84c12). As 2º e 3º reclamadas apresentaram contrarrazões (#id:b3df38b e #id:cbc704b).

Intimada a apresentar contrarrazões no prazo legal, a 1º reclamada não se manifestou.

Ao Eg. Regional, com as cautelas de estilo e nossas homenagens.

PONTE NOVA/MG, 26 de abril de 2024.

ÉZIO MARTINS CABRAL JÚNIOR

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010510-50.2018.5.03.0158

AUTOR	RICARDO FERREIRA DA SILVA
ADVOGADO	CASSIA MOREIRA DA SILVA(OAB: 179891/MG)
RÉU	PABLO COTTA RENA
ADVOGADO	Juscelino Teixeira Barbosa Filho(OAB: 57225/MG)
RÉU	LA DE MINAS INDUSTRIA LTDA
ADVOGADO	Juscelino Teixeira Barbosa Filho(OAB: 57225/MG)
ADVOGADO	THATIANE DOS SANTOS JULIACI(OAB: 177654/MG)
ADVOGADO	PEDRO FIGUEREDO DE SOUZA JUNIOR(OAB: 162951/MG)
RÉU	IVAN TEIXEIRA COTTA FILHO
ADVOGADO	Juscelino Teixeira Barbosa Filho(OAB: 57225/MG)
RÉU	RAPHAEL LISBOA COTTA
ADVOGADO	Juscelino Teixeira Barbosa Filho(OAB: 57225/MG)
RÉU	ALEXANDRE FLORES COTTA
ADVOGADO	Juscelino Teixeira Barbosa Filho(OAB: 57225/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- RICARDO FERREIRA DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 06a86cf proferido nos autos.

Vistos etc.

Decorrido o prazo em branco, intime-se novamente o exequente, por meio de seu procurador, para, no prazo de 48 horas, apresentar conta bancária de sua titulariedade para recebimento de seu crédito parcial, ficando ciente que, seu silêncio dará ensejo para que esse juízo obtenha, através de ferramentas eletrônicas, o número da conta bancária do exequente para expedição do alvará ja determinado em Id 17269e2.

Intimem-se as partes, por seus procuradores, mediante publicação no DEJT/3ª Região.

PONTE NOVA/MG, 26 de abril de 2024.

ÉZIO MARTINS CABRAL JÚNIOR

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010510-50.2018.5.03.0158

AUTOR	RICARDO FERREIRA DA SILVA
ADVOGADO	CASSIA MOREIRA DA SILVA(OAB: 179891/MG)
RÉU	PABLO COTTA RENA
ADVOGADO	Juscelino Teixeira Barbosa Filho(OAB: 57225/MG)
RÉU	LA DE MINAS INDUSTRIA LTDA
ADVOGADO	Juscelino Teixeira Barbosa Filho(OAB: 57225/MG)
ADVOGADO	THATIANE DOS SANTOS JULIACI(OAB: 177654/MG)
ADVOGADO	PEDRO FIGUEREDO DE SOUZA JUNIOR(OAB: 162951/MG)
RÉU	IVAN TEIXEIRA COTTA FILHO
ADVOGADO	Juscelino Teixeira Barbosa Filho(OAB: 57225/MG)
RÉU	RAPHAEL LISBOA COTTA
ADVOGADO	Juscelino Teixeira Barbosa Filho(OAB: 57225/MG)
RÉU	ALEXANDRE FLORES COTTA
ADVOGADO	Juscelino Teixeira Barbosa Filho(OAB: 57225/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ALEXANDRE FLORES COTTA
- IVAN TEIXEIRA COTTA FILHO
- LA DE MINAS INDUSTRIA LTDA
- PABLO COTTA RENA
- RAPHAEL LISBOA COTTA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 06a86cf proferido nos autos.

Vistos etc.

Decorrido o prazo em branco, intime-se novamente o exequente, por meio de seu procurador, para, no prazo de 48 horas, apresentar conta bancária de sua titulariedade para recebimento de seu crédito parcial, ficando ciente que, seu silêncio dará ensejo para que esse juízo obtenha, através de ferramentas eletrônicas, o número da conta bancária do exequente para expedição do alvará ja determinado em Id 17269e2.

Intimem-se as partes, por seus procuradores, mediante publicação no DEJT/3ª Região.

PONTE NOVA/MG, 26 de abril de 2024.

ÉZIO MARTINS CABRAL JÚNIOR

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0011102-79.2023.5.03.0074

AUTOR	JOSE TEIXEIRA DE OLIVEIRA
ADVOGADO	BRUNA SILVA ARAUJO(OAB: 218044/MG)
ADVOGADO	MONICA MARTINS CAMPOS(OAB: 208042/MG)
ADVOGADO	FABIO GUILHERME DA COSTA(OAB: 158689/MG)
ADVOGADO	LUIS CLAUDIO DE SOUZA(OAB: 206681/MG)
RÉU	GEMEOS LIMPEZA E LOCACAO LTDA
ADVOGADO	ADMILSON MARTINS DINIZ(OAB: 116349/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- JOSE TEIXEIRA DE OLIVEIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 260bb6d proferida nos autos.

Vistos etc.

Recebo o(s) Agravo(s) de Instrumento, submetendo o exame de sua admissibilidade ao Eg. TRT.

Intime-se a parte agravada para, no prazo legal, contraminutar o agravo e contra-arrazoar o agravo de petição (parágrafo 6º do art . 897 da CLT).

Diante do recurso apresentado, ficam suspensos os prazo para cumprimento da obrigação de fazer e apresentação dos cálculos, até ulterior deliberação.

Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao colendo Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região.

PONTE NOVA/MG, 26 de abril de 2024.

ÉZIO MARTINS CABRAL JÚNIOR

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010463-32.2021.5.03.0074

AUTOR	CLAUDINEI VIANA BATISTA
ADVOGADO	NATALIA ALVES VIEIRA PINTO(OAB: 128704/MG)
ADVOGADO	LEONARDO ALVES VIEIRA(OAB: 163208/MG)
RÉU	CLAUDENIR SIMAS PEREIRA
ADVOGADO	IEDENIR SIMAS PEREIRA(OAB: 91726/MG)
RÉU	CRISTIANE SIMOES
ADVOGADO	REINALDO GILIARD ROMEIRO MOL(OAB: 125190/MG)
RÉU	CLAUDENIR SIMAS PEREIRA
TERCEIRO INTERESSADO	Clube Campestrede Viçosa
ADVOGADO	GISELE MILAGRES BATISTA SIQUEIRA(OAB: 196241/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	1ª Vara Cível da Comarca de Viçosa - MG
PERITO	DANIELA BARBOSA DE RESENDE
TERCEIRO INTERESSADO	BERNARDO SIMOES SIRIDOL PEREIRA
ADVOGADO	REINALDO GILIARD ROMEIRO MOL(OAB: 125190/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- CLAUDENIR SIMAS PEREIRA
- CRISTIANE SIMOES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID f8b3071 proferido nos autos.

Vistos etc.

Diante do requerimento de id. 7c8594d, intime-se a parte autora a, no prazo de 5 dias, informar se possui interesse na alienação da cota penhorada do clube campestre por iniciativa particular (art. 879, I, do CPC), o que certamente garantirá a maior celeridade na venda e recebimento dos valores. Nessa hipótese, o juízo fixará as condições para a venda (prazo e valor mínimo).

Lado outro, deferindo o requerimento da exequente, determino a expedição de mandado para penhora e avaliação do veículo MMC AIRTREC MIVEC, placa LVB3723, localizado a Rua Dona Augusta, n° 28, Barra Do Coutos, Visconde do Rio Branco – MG, de propriedade da parte reclamada.

Intimem-se as partes, por seus procuradores, mediante publicação no DEJT/3ª Região.

PONTE NOVA/MG, 26 de abril de 2024.

ÉZIO MARTINS CABRAL JÚNIOR

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0011102-79.2023.5.03.0074

AUTOR	JOSE TEIXEIRA DE OLIVEIRA
ADVOGADO	BRUNA SILVA ARAUJO(OAB: 218044/MG)
ADVOGADO	MONICA MARTINS CAMPOS(OAB: 208042/MG)
ADVOGADO	FABIO GUILHERME DA COSTA(OAB: 158689/MG)
ADVOGADO	LUIS CLAUDIO DE SOUZA(OAB: 206681/MG)
RÉU	GEMEOS LIMPEZA E LOCACAO LTDA
ADVOGADO	ADMILSON MARTINS DINIZ(OAB: 116349/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- GEMEOS LIMPEZA E LOCACAO LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 260bb6d proferida nos autos.

Vistos etc.

Recebo o(s) Agravo(s) de Instrumento, submetendo o exame de sua admissibilidade ao Eg. TRT.

Intime-se a parte agravada para, no prazo legal, contraminutar o agravo e contra-arrazoar o agravo de petição (parágrafo 6º do art . 897 da CLT).

Diante do recurso apresentado, ficam suspensos os prazo para cumprimento da obrigação de fazer e apresentação dos cálculos, até ulterior deliberação.

Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao colendo Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região.

PONTE NOVA/MG, 26 de abril de 2024.

ÉZIO MARTINS CABRAL JÚNIOR

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010463-32.2021.5.03.0074

AUTOR	CLAUDINEI VIANA BATISTA
ADVOGADO	NATALIA ALVES VIEIRA PINTO(OAB: 128704/MG)
ADVOGADO	LEONARDO ALVES VIEIRA(OAB: 163208/MG)
RÉU	CLAUDENIR SIMAS PEREIRA
ADVOGADO	IEDENIR SIMAS PEREIRA(OAB: 91726/MG)
RÉU	CRISTIANE SIMOES
ADVOGADO	REINALDO GILIARD ROMEIRO MOL(OAB: 125190/MG)
RÉU	CLAUDENIR SIMAS PEREIRA
TERCEIRO INTERESSADO	Clube Campestrede Viçosa
ADVOGADO	GISELE MILAGRES BATISTA SIQUEIRA(OAB: 196241/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	1ª Vara Cível da Comarca de Viçosa - MG
PERITO	DANIELA BARBOSA DE RESENDE
TERCEIRO INTERESSADO	BERNARDO SIMOES SIRIDOL PEREIRA
ADVOGADO	REINALDO GILIARD ROMEIRO MOL(OAB: 125190/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- CLAUDINEI VIANA BATISTA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID f8b3071 proferido nos autos.

Vistos etc.

Diante do requerimento de id. 7c8594d, intime-se a parte autora a, no prazo de 5 dias, informar se possui interesse na alienação da cota penhorada do clube campestre por iniciativa particular (art. 879, I, do CPC), o que certamente garantirá a maior celeridade na venda e recebimento dos valores. Nessa hipótese, o juízo fixará as condições para a venda (prazo e valor mínimo).

Lado outro, deferindo o requerimento da exequente, determino a expedição de mandado para penhora e avaliação do veículo MMC AIRTREC MIVEC, placa LVB3723, localizado a Rua Dona Augusta, n° 28, Barra Do Coutos, Visconde do Rio Branco – MG, de propriedade da parte reclamada.

Intimem-se as partes, por seus procuradores, mediante publicação no DEJT/3ª Região.

PONTE NOVA/MG, 26 de abril de 2024.

ÉZIO MARTINS CABRAL JÚNIOR

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010768-45.2023.5.03.0074

AUTOR	RAFAEL SANGI DE OLIVEIRA ROHR
ADVOGADO	PALOMA COSTA DE MATOS(OAB: 375361/SP)
ADVOGADO	LUCAS RAMOS TUBINO(OAB: 202142/SP)
ADVOGADO	AMANDA FERRAZ NERVETTI(OAB: 405715/SP)
RÉU	GERDAU ACOMINAS S/A

ADVOGADO	ANTONIO CHAVES ABDALLA(OAB: 66493/MG)
ADVOGADO	MATHEUS MENEZES ROCHA(OAB: 129328/MG)
RÉU	VALE S.A.
ADVOGADO	MOACYR MOREIRA PENIDO JUNIOR(OAB: 131683/MG)
ADVOGADO	KAIO GUEDES BARBOSA RODRIGUES(OAB: 185534/MG)
ADVOGADO	KAROLAY VIEIRA DE SOUZA(OAB: 187245/MG)
RÉU	DEFESA FLORESTAL LTDA
ADVOGADO	BERNARDO ANANIAS JUNQUEIRA FERRAZ(OAB: 87253/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- RAFAEL SANGI DE OLIVEIRA ROHR

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID e805b46 proferida nos autos.

Vistos etc.

Presentes os pressupostos objetivos (tipicidade, adequação, tempestividade e dispensado o preparo), assim como os subjetivos (legitimação, capacidade e interesse), recebo o recurso ordinário (#id:1549c2e) interposto pela parte reclamante, no efeito devolutivo (art. 899 da CLT).

Procuração das reclamadas (#id:edcad52, #id:452f9d1 e #id:12cc74a). Procuração da parte reclamante (#id:1a84c12). As 2º e 3º reclamadas apresentaram contrarrazões (#id:b3df38b e #id:cbc704b).

Intimada a apresentar contrarrazões no prazo legal, a 1º reclamada não se manifestou.

Ao Eg. Regional, com as cautelas de estilo e nossas homenagens.

PONTE NOVA/MG, 26 de abril de 2024.

ÉZIO MARTINS CABRAL JÚNIOR

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ACum-0010222-24.2022.5.03.0074

AUTOR	SINDICATO DOS TRAB NAS IND DA CONST CIVIL MOB DE PONTE NOVA E REGIAO SINTICOM/PN
ADVOGADO	RODRIGO CASTRO DE OLIVEIRA(OAB: 111458/MG)
ADVOGADO	ANTONIO DE PADUA GOMES RIBEIRO(OAB: 53633/MG)
ADVOGADO	MARCO TULIO SALOMAO LANNA(OAB: 46130/MG)
ADVOGADO	WELLINGTON CLAYTON QUEIROZ DE CASTRO(OAB: 54431/MG)
RÉU	TERRA E TECNICA ENGENHARIA E EMPREENDIMENTOS LTDA
ADVOGADO	PRISCILLA CHRISOSTOMO DE OLIVEIRA SILVA(OAB: 134788/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- SINDICATO DOS TRAB NAS IND DA CONST CIVIL MOB DE PONTE NOVA E REGIAO SINTICOM/PN

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID eda3faa proferido nos autos.

Vistos etc.

Intime-se a reclamada para, no prazo de 10 dias, juntar aos autos RAIS solicitada pela parte autora na petição de id. ca2dc02, sob pena de expedição de ofício para obtenção dos dados junto ao Ministério do Trabalho. Caso se trate de arquivo volumoso, a ré poderá juntá-los em arquivo nas nuvens, informando o link para acesso.

No mesmo prazo acima, a ré deverá se manifestar sobre as alegações da parte autora de #id:ca2dc02.

Por fim, para evitar dúvidas, registre-se que este juízo está ciente quanto à manifestação da reclamada de id. c58c84c (12/04/2024), valendo ressaltar que a juntada dos documentos é necessária para permitir o devido contraditório.

Intimem-se as partes, por seus procuradores, mediante publicação no DEJT/3ª Região.

PONTE NOVA/MG, 26 de abril de 2024.

ÉZIO MARTINS CABRAL JÚNIOR

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ACum-0010222-24.2022.5.03.0074

AUTOR	SINDICATO DOS TRAB NAS IND DA CONST CIVIL MOB DE PONTE NOVA E REGIAO SINTICOM/PN
ADVOGADO	RODRIGO CASTRO DE OLIVEIRA(OAB: 111458/MG)
ADVOGADO	ANTONIO DE PADUA GOMES RIBEIRO(OAB: 53633/MG)
ADVOGADO	MARCO TULIO SALOMAO LANNA(OAB: 46130/MG)
ADVOGADO	WELLINGTON CLAYTON QUEIROZ DE CASTRO(OAB: 54431/MG)
RÉU	TERRA E TECNICA ENGENHARIA E EMPREENDIMENTOS LTDA
ADVOGADO	PRISCILLA CHRISOSTOMO DE OLIVEIRA SILVA(OAB: 134788/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- TERRA E TECNICA ENGENHARIA E EMPREENDIMENTOS LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID eda3faa proferido nos autos.

Vistos etc.

Intime-se a reclamada para, no prazo de 10 dias, juntar aos autos RAIS solicitada pela parte autora na petição de id. ca2dc02, sob pena de expedição de ofício para obtenção dos dados junto ao Ministério do Trabalho. Caso se trate de arquivo volumoso, a ré poderá juntá-los em arquivo nas nuvens, informando o link para acesso.

No mesmo prazo acima, a ré deverá se manifestar sobre as alegações da parte autora de #id:ca2dc02.

Por fim, para evitar dúvidas, registre-se que este juízo está ciente quanto à manifestação da reclamada de id. c58c84c (12/04/2024), valendo ressaltar que a juntada dos documentos é necessária para permitir o devido contraditório.

Intimem-se as partes, por seus procuradores, mediante publicação no DEJT/3ª Região.

PONTE NOVA/MG, 26 de abril de 2024.

ÉZIO MARTINS CABRAL JÚNIOR

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº CumPrSe-0010533-15.2022.5.03.0074

REQUERENTE	JOSE CARLOS SALLES
ADVOGADO	NASSER AHMAD ALLAN(OAB: 28820/PR)
ADVOGADO	HUMBERTO MARCIAL FONSECA(OAB: 55867/MG)
REQUERIDO	BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADO	VALDEIZA KELLY ALVES MAFRA(OAB: 154610/MG)
ADVOGADO	CARLOS GUSTAVO OLIVEIRA E SILVA(OAB: 78785/MG)
ADVOGADO	ANTONIO CARLOS DA ROSA PELLEGRIN JUNIOR(OAB: 36884/DF)
ADVOGADO	BERNARDO BARROCAS ALMEIDA(OAB: 174257/MG)
PERITO	HENRIQUE NASSAU PEGO LENK

Intimado(s)/Citado(s):

- BANCO DO BRASIL SA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 5e32405 proferida nos autos.

EXECUÇÃO DEFINITIVA DE SENTENÇA - JULGAMENTO DE LIQUIDAÇÃO

Vistos.

HOMOLOGO o cálculo retificado elaborado pelo perito em #id:e29b6ba para que produza os efeitos legais e jurídicos necessários, ressalvadas novas atualizações.

Fixo a execução nos seguintes valores, em 30/04/2024:

Crédito líquido do(a) exequente: R$127.891,41

INSS .....: R$17.803,48

Honorários advocatícios.....: R$19.183,41

Honorários do perito.....: R$2.144,52 - HENRIQUE NASSAU PEGO LENK

VALOR TOTAL DA EXECUÇÃO: .....:R$167.166,99

DISPENSADA A INTIMAÇÃO DA PROCURADORIA FEDERAL NO ESTADO DE MINAS GERAIS (PGF), porquanto o valor do acordo realizado na fase de conhecimento ou o valor das parcelas que integram o salário de contribuição é INFERIOR a R$40.000,00, teto estabelecido pela Portaria Normativa PGF/AGU N. 47, de 07 de julho de 2023.

CITE-SE a reclamada BANCO DO BRASIL S/A, por seu(sua) Procurador(a), mediante publicação no diário eletrônico da Justiça do Trabalho, para complementar o pagamento do débito, considerando-se o depósito recursal de #id:ebaa090 , em 02 dias, ou garantir a execução no mesmo prazo, para os fins legais, sob pena de penhora.

Intimem-se.

PONTE NOVA/MG, 26 de abril de 2024.

ÉZIO MARTINS CABRAL JÚNIOR

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº CumPrSe-0010533-15.2022.5.03.0074

REQUERENTE	JOSE CARLOS SALLES
ADVOGADO	NASSER AHMAD ALLAN(OAB: 28820/PR)
ADVOGADO	HUMBERTO MARCIAL FONSECA(OAB: 55867/MG)
REQUERIDO	BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADO	VALDEIZA KELLY ALVES MAFRA(OAB: 154610/MG)
ADVOGADO	CARLOS GUSTAVO OLIVEIRA E SILVA(OAB: 78785/MG)
ADVOGADO	ANTONIO CARLOS DA ROSA PELLEGRIN JUNIOR(OAB: 36884/DF)
ADVOGADO	BERNARDO BARROCAS ALMEIDA(OAB: 174257/MG)
PERITO	HENRIQUE NASSAU PEGO LENK

Intimado(s)/Citado(s):

- JOSE CARLOS SALLES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 5e32405 proferida nos autos.

EXECUÇÃO DEFINITIVA DE SENTENÇA - JULGAMENTO DE LIQUIDAÇÃO

Vistos.

HOMOLOGO o cálculo retificado elaborado pelo perito em #id:e29b6ba para que produza os efeitos legais e jurídicos necessários, ressalvadas novas atualizações.

Fixo a execução nos seguintes valores, em 30/04/2024:

Crédito líquido do(a) exequente: R$127.891,41

INSS .....: R$17.803,48

Honorários advocatícios.....: R$19.183,41

Honorários do perito.....: R$2.144,52 - HENRIQUE NASSAU PEGO LENK

VALOR TOTAL DA EXECUÇÃO: .....:R$167.166,99

DISPENSADA A INTIMAÇÃO DA PROCURADORIA FEDERAL NO ESTADO DE MINAS GERAIS (PGF), porquanto o valor do acordo realizado na fase de conhecimento ou o valor das parcelas que integram o salário de contribuição é INFERIOR a R$40.000,00, teto estabelecido pela Portaria Normativa PGF/AGU N. 47, de 07 de julho de 2023.

CITE-SE a reclamada BANCO DO BRASIL S/A, por seu(sua) Procurador(a), mediante publicação no diário eletrônico da Justiça do Trabalho, para complementar o pagamento do débito, considerando-se o depósito recursal de #id:ebaa090 , em 02 dias, ou garantir a execução no mesmo prazo, para os fins legais, sob pena de penhora.

Intimem-se.

PONTE NOVA/MG, 26 de abril de 2024.

ÉZIO MARTINS CABRAL JÚNIOR

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010329-97.2024.5.03.0074

AUTOR	ANTONIO MARCIO BRANDAO MARTINO
ADVOGADO	RODRIGO CASTRO DE OLIVEIRA(OAB: 111458/MG)
RÉU	MARIA DAS DORES RODRIGUES FIALHO - CPF 398.850.206-59
ADVOGADO	DENYR MARTINS DE CARVALHO(OAB: 39683/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- MARIA DAS DORES RODRIGUES FIALHO - CPF 398.850.206-59

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 6f78d8b proferido nos autos.

Vistos etc.

Recebo os embargos de declaração de #id:9b8d53a como mero pedido de retificação de erro material, por medida de economia processual.

Considerando a manifestação das partes de #id:9b8d53a e #id:dff59a0, retifico o erro material contido na ata da audiência, para constar que a segunda parcela do acordo deverá ser paga até 02/06/2024. Ficam mantidas as demais disposições.

A secretaria deverá retificar o tipo de petição quanto aos embargos de declaração, para evitar pendência na estatística.

Aguarde-se o cumprimento do acordo.

Intimem-se as partes, por seus procuradores, mediante publicação no DEJT/3ª Região.

PONTE NOVA/MG, 26 de abril de 2024.

ÉZIO MARTINS CABRAL JÚNIOR

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010329-97.2024.5.03.0074

AUTOR	ANTONIO MARCIO BRANDAO MARTINO
ADVOGADO	RODRIGO CASTRO DE OLIVEIRA(OAB: 111458/MG)
RÉU	MARIA DAS DORES RODRIGUES FIALHO - CPF 398.850.206-59
ADVOGADO	DENYR MARTINS DE CARVALHO(OAB: 39683/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ANTONIO MARCIO BRANDAO MARTINO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 6f78d8b proferido nos autos.

Vistos etc.

Recebo os embargos de declaração de #id:9b8d53a como mero pedido de retificação de erro material, por medida de economia processual.

Considerando a manifestação das partes de #id:9b8d53a e

#id:dff59a0, retifico o erro material contido na ata da audiência, para constar que a segunda parcela do acordo deverá ser paga até 02/06/2024. Ficam mantidas as demais disposições.

A secretaria deverá retificar o tipo de petição quanto aos embargos de declaração, para evitar pendência na estatística.

Aguarde-se o cumprimento do acordo.

Intimem-se as partes, por seus procuradores, mediante publicação no DEJT/3ª Região.

PONTE NOVA/MG, 26 de abril de 2024.

ÉZIO MARTINS CABRAL JÚNIOR

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010604-17.2022.5.03.0074

AUTOR	FELIPE RAMOS BARBOSA
ADVOGADO	RAFAELE DE CASSIA MARTINS ROMAGNOLI(OAB: 150831/MG)
ADVOGADO	ADELINA IMACULADA ROMAGNOLI(OAB: 199114/MG)
RÉU	NECI APARECIDA DA SILVEIRA PINTO - ME
ADVOGADO	VINICIUS LEONIO SEBASTIAO MACHADO(OAB: 179582/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	UNIÃO FEDERAL (PGF)
PERITO	HENRIQUE NASSAU PEGO LENK

Intimado(s)/Citado(s):

- NECI APARECIDA DA SILVEIRA PINTO - ME

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID aaad1fb proferido nos autos.

Vistos etc.

Com relação ao requerimento do exequente de id. ff2f7ec, registre-se que o único bem penhorado nos autos foi o imóvel da parte executada (id. 410639f) e que não é possível designar leilão de um bem que não foi penhorado, conforme solicitado.

É importante salientar que o registro de impedimento de transferência sobre o veículo da parte devedora serve apenas como medida para evitar a dilapidação patrimonial pelo devedor, até a realização da penhora e avaliação, o que não ocorreu no caso em questão.

Diante disso, considerando também que eventual penhora dos veículos poderia acarretar em excesso de penhora, o que é vedado, **indefiro** o requerimento da parte exequente de #id:ff2f7ec.

Aguarde-se, por ora, o cumprimento do mandado expedido nos autos.

Intimem-se as partes, por seus procuradores, mediante publicação no DEJT/3ª Região.

PONTE NOVA/MG, 26 de abril de 2024.

ÉZIO MARTINS CABRAL JÚNIOR

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010390-89.2023.5.03.0074

AUTOR	HIGOR TULIO DOS SANTOS
ADVOGADO	MARVIN DENIS BORGES PINTO(OAB: 175650/MG)
RÉU	SPIN ENERGY SERVICOS ELETRICOS LTDA.
ADVOGADO	Bernardo Menicucci Grossi(OAB: 97774/MG)
ADVOGADO	HOMMER CHRISTIAN MOREIRA SILVA(OAB: 194503/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- SPIN ENERGY SERVICOS ELETRICOS LTDA.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 362fb39 proferido nos autos.

Vistos etc.

Tendo em vista manifestação do réu em #id:5317205, intime-se o exequente para, no prazo de 05 dias, informar se concorda com o bem indicado em garantia da dívida, ou indicar no mesmo prazo, meios eficazes e eficientes para prosseguimento da execução.

Intimem-se as partes, por seus procuradores, mediante publicação no DEJT/3ª Região.

PONTE NOVA/MG, 26 de abril de 2024.

ÉZIO MARTINS CABRAL JÚNIOR

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010604-17.2022.5.03.0074

AUTOR	FELIPE RAMOS BARBOSA
ADVOGADO	RAFAELE DE CASSIA MARTINS ROMAGNOLI(OAB: 150831/MG)
ADVOGADO	ADELINA IMACULADA ROMAGNOLI(OAB: 199114/MG)
RÉU	NECI APARECIDA DA SILVEIRA PINTO - ME
ADVOGADO	VINICIUS LEONIO SEBASTIAO MACHADO(OAB: 179582/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	UNIÃO FEDERAL (PGF)
PERITO	HENRIQUE NASSAU PEGO LENK

Intimado(s)/Citado(s):

- FELIPE RAMOS BARBOSA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID aaad1fb proferido nos autos.

Vistos etc.

Com relação ao requerimento do exequente de id. ff2f7ec, registre-se que o único bem penhorado nos autos foi o imóvel da parte executada (id. 410639f) e que não é possível designar leilão de um bem que não foi penhorado, conforme solicitado.

É importante salientar que o registro de impedimento de transferência sobre o veículo da parte devedora serve apenas como medida para evitar a dilapidação patrimonial pelo devedor, até a realização da penhora e avaliação, o que não ocorreu no caso em questão.

Diante disso, considerando também que eventual penhora dos veículos poderia acarretar em excesso de penhora, o que é vedado, **indefiro** o requerimento da parte exequente de #id:ff2f7ec.

Aguarde-se, por ora, o cumprimento do mandado expedido nos autos.

Intimem-se as partes, por seus procuradores, mediante publicação no DEJT/3ª Região.

PONTE NOVA/MG, 26 de abril de 2024.

ÉZIO MARTINS CABRAL JÚNIOR

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010390-89.2023.5.03.0074

AUTOR	HIGOR TULIO DOS SANTOS
ADVOGADO	MARVIN DENIS BORGES PINTO(OAB: 175650/MG)
RÉU	SPIN ENERGY SERVICOS ELETRICOS LTDA.
ADVOGADO	Bernardo Menicucci Grossi(OAB: 97774/MG)
ADVOGADO	HOMMER CHRISTIAN MOREIRA SILVA(OAB: 194503/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- HIGOR TULIO DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 362fb39 proferido nos autos.

Vistos etc.

Tendo em vista manifestação do réu em #id:5317205, intime-se o exequente para, no prazo de 05 dias, informar se concorda com o bem indicado em garantia da dívida, ou indicar no mesmo prazo, meios eficazes e eficientes para prosseguimento da execução.

Intimem-se as partes, por seus procuradores, mediante publicação no DEJT/3ª Região.

PONTE NOVA/MG, 26 de abril de 2024.

ÉZIO MARTINS CABRAL JÚNIOR

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010290-37.2023.5.03.0074

AUTOR	VANILZA DE LOURDES EMILIANO SILVA
ADVOGADO	MARCIA CRISTINA FERNANDES BARROS(OAB: 156171/MG)
ADVOGADO	DAYANA MIRANDA DORNELAS(OAB: 142893/MG)
RÉU	VMC RESTAURANTES LTDA
ADVOGADO	IEDENIR SIMAS PEREIRA(OAB: 91726/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- VANILZA DE LOURDES EMILIANO SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID f7c507f proferido nos autos.

Vistos.

Para ajuste da movimentação processual, remetam-se os autos ao arquivo provisório, sem baixa na execução, observado o prazo prescricional (§ 2º do art. 11-A da CLT).

Cumpra-se.

PONTE NOVA/MG, 26 de abril de 2024.

ÉZIO MARTINS CABRAL JÚNIOR

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010290-37.2023.5.03.0074

AUTOR	VANILZA DE LOURDES EMILIANO SILVA
ADVOGADO	MARCIA CRISTINA FERNANDES BARROS(OAB: 156171/MG)
ADVOGADO	DAYANA MIRANDA DORNELAS(OAB: 142893/MG)
RÉU	VMC RESTAURANTES LTDA
ADVOGADO	IEDENIR SIMAS PEREIRA(OAB: 91726/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- VMC RESTAURANTES LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID f7c507f proferido nos autos.

Vistos.

Para ajuste da movimentação processual, remetam-se os autos ao arquivo provisório, sem baixa na execução, observado o prazo prescricional (§ 2º do art. 11-A da CLT).

Cumpra-se.

PONTE NOVA/MG, 26 de abril de 2024.

ÉZIO MARTINS CABRAL JÚNIOR

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010457-35.2019.5.03.0158

AUTOR	JOSE VICENTE DE PAULA
ADVOGADO	FLAVIO BIANCHINI DE QUADROS(OAB: 220411/SP)
ADVOGADO	FRANCISCO DE ASSIS ALENCAR DE OLIVEIRA(OAB: 6768/AL)
RÉU	ADCON - ADMINISTRACAO E CONSERVACAO EIRELI
ADVOGADO	ISAMARA DIAS SANTA BARBARA(OAB: 219627/MG)
ADVOGADO	PITER LUIZ DE SOUSA(OAB: 162394/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	JUNTO SEGUROS S.A.
PERITO	JOSIE AZEVEDO ASSE DE ALMEIDA

Intimado(s)/Citado(s):

- ADCON - ADMINISTRACAO E CONSERVACAO EIRELI

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 19562c5 proferida nos autos.

DECISÃO - IMPUGNAÇÃO À SENTENÇA DE LIQUIDAÇÃO

Dispensado o relatório, nos termos do artigo 852-I da CLT.

I - FUNDAMENTAÇÃO

ADMISSIBILIDADE

A impugnação à sentença de liquidação deve ser conhecida, por própria e tempestiva.

MÉRITO

Juros - Fase Extrajudicial

O exequente impugna os cálculos homologados no tocante à atualização do crédito trabalhista, argumentando que a incidência de juros na fase extrajudicial decorre da própria decisão do STF no julgamento das ADC 58 e 59.

Instado a manifestar-se, a perita oficial manteve os cálculos impugnados - *verbis: "Sem razão o Reclamante pois não foi deferido a aplicação da TRD como requer o reclamante, desta forma os cálculos estão corretos.* " - ID. 523faef.

Examino.

O título executivo é expresso ao determinar a incidência de juros e correção monetária nos termos das nas ADCs 58 e 59 (v. Id. 54f321c).

Ressalto, para que não paire dúvida, que no julgamento conjunto das Ações Declaratórias de Constitucionalidade (ADCs) 58 e 59 e das Ações Diretas de Inconstitucionalidade (ADIs) 5867 e 6021 pelo STF, firmou-se entendimento no sentido de que, até que o Poder Legislativo delibere sobre a questão, a atualização monetária dar-se-á pelo índice IPCA-E, acrescido dos juros estabelecidos no art. 39, *caput*, da Lei n. 8.177/91, na fase pré-judicial (do vencimento da obrigação até o ajuizamento da ação) e pela SELIC (atualização monetária e juros em conjunto - art. 406 do CPC) a partir do ajuizamento até o efetivo pagamento.

De par com o analisado, julgo **procedente** a impugnação à sentença de liquidação, para determinar a complementação dos cálculos homologados, a fim de que sejam incluídos, na fase extrajudicial, juros legais (art. 39, *caput*, da Lei 8.177, de 1991).

II - DISPOSITIVO

Conheço da impugnação à sentença de liquidação apresentada por **JOSÉ VICENTE DE PAULA**, por própria e tempestiva, e, no mérito, julgo-a **PROCEDENTE**, para determinar a complementação dos cálculos homologados, a fim de que sejam incluídos, na fase extrajudicial, juros legais (art. 39, *caput*, da Lei 8.177, de 1991). Custas de R$ 55,35, pela executada, nos termos do art. 789-A, VII, da CLT.

Intime-se a perita auxiliar do Juízo para proceder à adequação dos cálculos homologados, no prazo de 10 dias, após o trânsito em julgado.

Intimem-se as partes.

Nada mais.

PONTE NOVA/MG, 26 de abril de 2024.

ÉZIO MARTINS CABRAL JÚNIOR

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010457-35.2019.5.03.0158

AUTOR	JOSE VICENTE DE PAULA
ADVOGADO	FLAVIO BIANCHINI DE QUADROS(OAB: 220411/SP)

ADVOGADO	FRANCISCO DE ASSIS ALENCAR DE OLIVEIRA(OAB: 6768/AL)
RÉU	ADCON - ADMINISTRACAO E CONSERVACAO EIRELI
ADVOGADO	ISAMARA DIAS SANTA BARBARA(OAB: 219627/MG)
ADVOGADO	PITER LUIZ DE SOUSA(OAB: 162394/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	JUNTO SEGUROS S.A.
PERITO	JOSIE AZEVEDO ASSE DE ALMEIDA

Intimado(s)/Citado(s):

- JOSE VICENTE DE PAULA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 19562c5 proferida nos autos.

DECISÃO - IMPUGNAÇÃO À SENTENÇA DE LIQUIDAÇÃO

Dispensado o relatório, nos termos do artigo 852-I da CLT.

I - FUNDAMENTAÇÃO

ADMISSIBILIDADE

A impugnação à sentença de liquidação deve ser conhecida, por própria e tempestiva.

MÉRITO

Juros - Fase Extrajudicial

O exequente impugna os cálculos homologados no tocante à atualização do crédito trabalhista, argumentando que a incidência de juros na fase extrajudicial decorre da própria decisão do STF no julgamento das ADC 58 e 59.

Instado a manifestar-se, a perita oficial manteve os cálculos impugnados - *verbis: "Sem razão o Reclamante pois não foi deferido a aplicação da TRD como requer o reclamante, desta forma os cálculos estão corretos.* " - ID. 523faef.

Examino.

O título executivo é expresso ao determinar a incidência de juros e correção monetária nos termos das nas ADCs 58 e 59 (v. Id. 54f321c).

Ressalto, para que não paire dúvida, que no julgamento conjunto das Ações Declaratórias de Constitucionalidade (ADCs) 58 e 59 e das Ações Diretas de Inconstitucionalidade (ADIs) 5867 e 6021 pelo STF, firmou-se entendimento no sentido de que, até que o Poder Legislativo delibere sobre a questão, a atualização monetária dar-se-á pelo índice IPCA-E, acrescido dos juros estabelecidos no art. 39, *caput*, da Lei n. 8.177/91, na fase pré-judicial (do vencimento da obrigação até o ajuizamento da ação) e pela SELIC (atualização monetária e juros em conjunto - art. 406 do CPC) a partir do ajuizamento até o efetivo pagamento.

De par com o analisado, julgo **procedente** a impugnação à sentença de liquidação, para determinar a complementação dos cálculos homologados, a fim de que sejam incluídos, na fase extrajudicial, juros legais (art. 39, *caput*, da Lei 8.177, de 1991).

II - DISPOSITIVO

Conheço da impugnação à sentença de liquidação apresentada por **JOSÉ VICENTE DE PAULA**, por própria e tempestiva, e, no mérito, julgo-a **PROCEDENTE**, para determinar a complementação dos cálculos homologados, a fim de que sejam incluídos, na fase extrajudicial, juros legais (art. 39, *caput*, da Lei 8.177, de 1991). Custas de R$ 55,35, pela executada, nos termos do art. 789-A, VII, da CLT.

Intime-se a perita auxiliar do Juízo para proceder à adequação dos cálculos homologados, no prazo de 10 dias, após o trânsito em julgado.

Intimem-se as partes.

Nada mais.

PONTE NOVA/MG, 26 de abril de 2024.

ÉZIO MARTINS CABRAL JÚNIOR

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010277-04.2024.5.03.0074

AUTOR	FILIPE MARTINS FERNANDES
ADVOGADO	ANGELO DA COSTA CAMPOS(OAB: 66248/MG)
ADVOGADO	KARINNE DE OLIVEIRA MIRANDA SETTE AGUIAR(OAB: 210952/RJ)
ADVOGADO	ANDRE PIMENTEL CAMPOS(OAB: 121209/MG)
RÉU	MGS MINAS GERAIS ADMINISTRACAO E SERVICOS SA
ADVOGADO	ADRIANE SANTOS DE ANDRADE CANHESTRO(OAB: 123359/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- FILIPE MARTINS FERNANDES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 3be7b54 proferida nos autos.

SENTENÇA

Dispensado o relatório, nos termos do artigo 852-I da CLT.

I - FUNDAMENTAÇÃO

TRANSFERÊNCIA DO LOCAL DE TRABALHO PREVISTO NO

CONTRATO SEM A ANUÊNCIA DO TRABALHADOR E COMPROVADA NECESSIDADE DO SERVIÇO - CONDUTA PATRONAL ILÍCITA - FALTA GRAVE DO EMPREGADOR - RESCISÃO INDIRETA - DIREITOS CORRELATOS

O reclamante alega que foi contratado pela reclamada em 13.07.2017, mediante aprovação em processo seletivo "*para a vaga na cidade de Pedra Bonita/MG*", onde laborou por mais de 6 (seis) anos; contudo, em janeiro/2024, a ré, de forma unilateral, "simplesmente" lhe comunicou que "*deveria se apresentar para o trabalho na cidade Araponga/MG, alegando que os cargos existentes na cidade de Pedra Bonita/MG seriam extintos*". Sustenta o autor que a mudança do local de trabalho lhe é prejudicial, considerando que reside em Pedra Bonita/MG, local "*onde viveu por toda a vida, e principalmente a cidade onde escolheu no processo seletivo e passou em primeiro lugar*", sendo ilícita a alteração contratual.

Com base nessas alegações, pretende o reclamante a decretação da rescisão indireta do contrato de trabalho e a condenação da reclamada nas obrigações discriminadas na exordial. Informa o autor que o último dia trabalhado foi 13.01.2024.

Defende-se a reclamada das pretensões formuladas na peça de ingresso, aduzindo que "*em momento algum violou e/ou descumpriu com as obrigações legais e contratuais do pacto laboral da reclamante, de modo a ensejar a rescisão indireta de seu contrato de trabalho*". Sustenta - *verbis: "O Parque Estadual Serra do Brigadeiro está localizado na região da Zona da Mata e devido ocupando terreno nos municípios de Araponga, Fervedouro, Miradouro, Ervália, Sericita, Pedra Bonita, Muriaé e Divino. Portanto é devido o encaminhamento para Araponga*."

Examino.

*In casu,*são fatos incontroversos a aprovação do autor em processo seletivo especificamente para vaga de "*agente de serviço de parque categoria A*" na cidade de Pedra Bonita/MG, bem como o efetivo labor do autor em prol da reclamada, na referida cidade, desde a sua admissão (13.07.2017) até janeiro/2024, quando lhe foi determinado pela empregadora, de forma unilateral, a alteração do local de trabalho previsto contratualmente para a cidade de Araponga/MG.

Por outro lado, a reclamada não explicitou qualquer motivação, quiçá motivo justo para a incontroversa alteração contratual, limitando-se a aduzir que o Parque Estadual Serra do Brigadeiro está localizado na região da Zona da Mata, a qual abarca as cidades de Araponga/MG e Pedra Bonita/MG, sendo "devido o encaminhamento para Araponga."

Ora, o ordenamento jurídico pátrio é expresso no sentido de que "*nos contratos individuais de trabalho só é lícita a alteração das respectivas condições por mútuo consentimento, e ainda assim desde que não resultem, direta ou indiretamente, prejuízos ao empregado, sob pena de nulidade da cláusula infringente desta garantia*" (art. 468 da CTL). Ainda, dita o artigo 469 da CLT que ao empregador "*é vedado transferir o empregado, sem a sua anuência, para localidade diversa da que resultar do contrato*".

Com efeito, a conduta da reclamada infringe frontalmente as normas supra, além de violar princípios que regem as relações empregatícias, com destaque para os princípios da proteção do trabalhador e da valorização do trabalho.

Anoto, para que não paire dúvida, que a previsão contratual de alteração do local de trabalho inserida na cláusula 8ª do contrato firmado entre as partes (ID. ff23cc4) deve ser interpretada como permissiva à transferência entre órgãos/entidades localizados na mesma cidade, sob pena de se apresentar desarrazoada e inócua e, até mesmo, contrária ao princípio da boa-fé objetiva.

Sendo assim, é inconteste que a unilateral alteração contratual promovida pelo empregador, que indubitavelmente acarreta prejuízo ao reclamante, encontra-se maculada pelo abuso do poder diretivo, sendo, portanto, ilícita (artigos 468 e 469 da CLT).

Pois bem.A rescisão indireta é hipótese de cessação do contrato de trabalho em face de atos faltosos praticados pelo empregador, conforme elenco constante do art. 483 da CLT.

Convém salientar que não é qualquer descumprimento das obrigações contratuais por uma das partes que justifica a ruptura motivada do contrato de trabalho. É que o pacto laboral "*é, por assim dizer, um negócio de extrema vitalidade, de uma grande dureza e resistência em sua duração*" (MANOEL ALONSO OLEA, "Derecho del Trabajo", Madrid, 1974, p. 118). Assim, a falta do empregador, a ensejar a rescisão oblíqua do contrato de trabalho, há de ser grave o bastante para tornar insuportável a manutenção do vínculo de emprego.

No caso sob análise, conforme supra analisado, não resta dúvida que a conduta patronal materializada na alteração da cidade local de trabalho sem a anuência do trabalhador e sem a comprovação da necessidade do serviço caracteriza falta patronal grave hábil a ensejar a rescisão indireta do contrato de trabalho, nos termos dos artigos 468 e 469 c/c art. 483, d, da CLT.

De par com o analisado, caracterizada a hipótese do art. 483, alínea "d", da CLT, julgo **procedente** o pedido declaratório formulado na inicial, para decretar a rescisão indireta do contrato de trabalho firmado entre as partes, na data de 13.01.2024, último dia laborado.

Como consequência de todo o acima analisado e decidido, por encontrarem respaldo legal, julgo parcialmente **procedentes** os pedidos formulados na peça de ingresso, condenando a reclamada a pagar ao reclamante as seguintes parcelas:

a) saldo de salário (13 dias);

b) aviso prévio indenizado (48 dias);

c) 2/12 avos de décimo terceiro salário de 2024, já computada a projeção do aviso prévio indenizado (OJ n. 82 do C.TST);

d) 8/12 avos de férias mais um terço, já computada a projeção do aviso prévio indenizado (OJ n. 82 do C.TST);

e) multa de 40% sobre todo FGTS devido durante a contratualidade, inclusive sobre as verbas ora deferidas, à exceção do aviso prévio indenizado (OJ 42 da SDI-1, do C. TST).

Condeno, ainda, a reclamada a fornecer ao reclamante o TRCT, no código próprio da rescisão indireta (cód. RI2), com chave de conectividade, bem como as guias CD/SD do seguro-desemprego, devidamente preenchidas, no prazo de 10 dias do trânsito em julgado desta sentença, sob pena de expedição de ofício à Gerência Regional do Trabalho e Emprego, pela secretaria do Juízo, para habilitação do autor no seguro-desemprego.

Por imperativo legal, **condeno** a reclamada a proceder à devida baixa do contrato na CTPS do autor, fazendo constar saída em 01.03.2024, em decorrência da projeção do aviso prévio indenizado (OJ n. 82 do C.TST). Para tanto, a reclamada terá o prazo de 10 (dez) dias, contados do recebimento de intimação específica a tal fim, a ser expedida após o trânsito em julgado desta sentença, sob pena de multa diária de R$ 50,00 (cinquenta reais) em favor do autor (art. 536, § 1º, do CPC/2015).

Ultrapassados trinta dias sem a devida anotação na CTPS,a Secretaria da Vara deverá proceder à anotação pertinente na CTPS do autor, nos termos do art. 39 da CLT.

MULTA DO ART. 467 DA CLT

O rompimento do vínculo empregatício foi declarado na presente decisão, de modo que não há se falar em verbas rescisórias incontroversas ao tempo da audiência.

Logo,julgo**improcedente**o pedido de pagamento da multa do art. 467 da CLT.

JUSTIÇA GRATUITA

Tendo a parte reclamante declarado sua condição de miserabilidade no sentido legal, a qual se presume verdadeira, além da ausência de evidências nos autos de que perceba atualmente rendimento superior a 40% do teto previdenciário, **concedo**ao autor os benefícios da justiça gratuita (art. 790, §3º, da CLT).

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS/ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA

Considerando os critérios previstos no art. 791-A, 2º, da CLT, arbitro os honorários advocatícios devidos pela parte reclamada aos patronos da parte reclamante em 10% sobre o valor de liquidação da sentença.

JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA

Em observância ao entendimento do Supremo Tribunal Federal, nas ADCs 58 e 59 e ADIs 5867 e 6021, a atualização monetária dos débitos trabalhistas dar-se-á pelo índice IPCA-E, acrescido dos juros estabelecidos no art. 39, caput, da Lei n. 8.177/91,na fase pré-judicial (do vencimento da obrigação até o ajuizamento da ação) e pela SELIC (atualização monetária e juros em conjunto - art. 406 do CPC) a partir do ajuizamento até o efetivo pagamento.

IMPOSTO DE RENDA E CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS

Observar-se-á a incidência dos descontos previdenciários e do imposto de renda (súmula 368, TST) conforme se apurar em liquidação de sentença, de acordo o procedimento previsto no Provimento 01/96 da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho e as normas legais aplicáveis à espécie, em especial o artigo 46 da Lei 8.541/92 e artigo 214, § 9º, Decreto 3.048, de 06/05/99, que regulamenta a Lei 8.212/91.

II - DISPOSITIVO

Pelos motivos expostos na fundamentação, que integram o presente *decisum*, na ação trabalhista movida por **FILIPE MARTINS FERNANDES**em face **MGS MINAS GERAIS ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS SA**, decido julgar **PROCEDENTES** os pedidos formulados na exordial, para: **I)**decretar a rescisão indireta do contrato de trabalho firmado entre as partes, na data de 13.01.2024, com fulcro no art. 483, “d” da CLT; **II) condenar**a reclamada nas seguinte obrigações:**II.1)**de pagarao reclamante,no prazo de 08 dias, as seguintes parcelas:**a)** saldo de salário (13 dias); **b)** aviso prévio indenizado (48 dias); **c)** 2/12 avos de décimo terceiro salário de 2024, já computada a projeção do aviso prévio indenizado (OJ n. 82 do C.TST); **d)** 8/12 avos de férias mais um terço, já computada a projeção do aviso prévio indenizado (OJ n. 82 do C.TST) e **e)** multa de 40% sobre todo FGTS devido durante a contratualidade, inclusive sobre as verbas ora deferidas, à exceção do aviso prévio indenizado (OJ 42 da SDI-1, do C. TST); **II.2)**de fazer:**a)**fornecer ao reclamante o TRCT, no código próprio da rescisão indireta (cód. RI2), com chave de conectividade, bem como as guias CD/SD do seguro-desemprego, devidamente preenchidas, no prazo de 10 dias do trânsito em julgado desta sentença, sob pena de expedição de ofício à Gerência Regional do Trabalho e Emprego, pela secretaria do Juízo, para habilitação do autor no seguro-desemprego e **b)**proceder à devida baixa do contrato na CTPS do autor, fazendo constar saída em 01.03.2024, em decorrência da projeção do aviso prévio indenizado (OJ n. 82 do C.TST). Para tanto, a reclamada terá o prazo de 10 (dez) dias, contados do recebimento de intimação específica a tal fim, a ser expedida após o trânsito em julgado desta sentença, sob pena de multa diária de R$ 50,00 (cinquenta reais) em favor do autor (art. 536, § 1º, do CPC/2015).

Ultrapassados trinta dias sem a devida anotação na CTPS,a Secretaria da Vara deverá proceder à anotação pertinente na CTPS

do autor, nos termos do art. 39 da CLT.

Os valores das parcelas deferidas serão apurados em liquidação de sentença, observadas as diretrizes e os limites da fundamentação, parte integrante desse dispositivo.

Juros e correção monetária conforme fundamentos.

Recolhimentos tributários e previdenciários pela reclamada, devendo a mesma comprová-los nos autos, sob pena de execução destes, ficando autorizada a dedução dos descontos legais cabíveis.

Para os fins do art. 832, §2º, da CLT, declaro que as seguintes verbas possuem natureza salarial, mesmo quando quitadas como reflexos em outros títulos: saldo de salário e décimos terceiros salários. As demais verbas possuem natureza indenizatória (art. 28 da Lei 8.212/91).

Concede ao autor a gratuidade de justiça.

Honorários advocatícios nos termos da fundamentação.

Custas, pela reclamada, no valor de R$200,00, calculadas sobre R$ 10.000,00, valor provisoriamente arbitrado à condenação.

Intimem-se.

Nada mais.

PONTE NOVA/MG, 26 de abril de 2024.

ÉZIO MARTINS CABRAL JÚNIOR

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010277-04.2024.5.03.0074

AUTOR	FILIPE MARTINS FERNANDES
ADVOGADO	ANGELO DA COSTA CAMPOS(OAB: 66248/MG)
ADVOGADO	KARINNE DE OLIVEIRA MIRANDA SETTE AGUIAR(OAB: 210952/RJ)
ADVOGADO	ANDRE PIMENTEL CAMPOS(OAB: 121209/MG)
RÉU	MGS MINAS GERAIS ADMINISTRACAO E SERVICOS SA
ADVOGADO	ADRIANE SANTOS DE ANDRADE CANHESTRO(OAB: 123359/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- MGS MINAS GERAIS ADMINISTRACAO E SERVICOS SA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 3be7b54 proferida nos autos.

SENTENÇA

Dispensado o relatório, nos termos do artigo 852-I da CLT.

I - FUNDAMENTAÇÃO

TRANSFERÊNCIA DO LOCAL DE TRABALHO PREVISTO NO CONTRATO SEM A ANUÊNCIA DO TRABALHADOR E COMPROVADA NECESSIDADE DO SERVIÇO - CONDUTA PATRONAL ILÍCITA - FALTA GRAVE DO EMPREGADOR - RESCISÃO INDIRETA - DIREITOS CORRELATOS

O reclamante alega que foi contratado pela reclamada em 13.07.2017, mediante aprovação em processo seletivo "*para a vaga na cidade de Pedra Bonita/MG*", onde laborou por mais de 6 (seis) anos; contudo, em janeiro/2024, a ré, de forma unilateral, "simplesmente" lhe comunicou que "*deveria se apresentar para o trabalho na cidade Araponga/MG, alegando que os cargos existentes na cidade de Pedra Bonita/MG seriam extintos*". Sustenta o autor que a mudança do local de trabalho lhe é prejudicial, considerando que reside em Pedra Bonita/MG, local "*onde viveu por toda a vida, e principalmente a cidade onde escolheu no processo seletivo e passou em primeiro lugar*", sendo ilícita a alteração contratual.

Com base nessas alegações, pretende o reclamante a decretação da rescisão indireta do contrato de trabalho e a condenação da reclamada nas obrigações discriminadas na exordial. Informa o autor que o último dia trabalhado foi 13.01.2024.

Defende-se a reclamada das pretensões formuladas na peça de ingresso, aduzindo que "*em momento algum violou e/ou descumpriu com as obrigações legais e contratuais do pacto laboral da reclamante, de modo a ensejar a rescisão indireta de seu contrato de trabalho*". Sustenta - *verbis: "O Parque Estadual Serra do Brigadeiro está localizado na região da Zona da Mata e devido ocupando terreno nos municípios de Araponga, Fervedouro, Miradouro, Ervália, Sericita, Pedra Bonita, Muriaé e Divino. Portanto é devido o encaminhamento para Araponga*."

Examino.

*In casu,*são fatos incontroversos a aprovação do autor em processo seletivo especificamente para vaga de "*agente de serviço de parque categoria A*" na cidade de Pedra Bonita/MG, bem como o efetivo labor do autor em prol da reclamada, na referida cidade, desde a sua admissão (13.07.2017) até janeiro/2024, quando lhe foi determinado pela empregadora, de forma unilateral, a alteração do local de trabalho previsto contratualmente para a cidade de Araponga/MG.

Por outro lado, a reclamada não explicitou qualquer motivação, quiçá motivo justo para a incontroversa alteração contratual, limitando-se a aduzir que o Parque Estadual Serra do Brigadeiro está localizado na região da Zona da Mata, a qual abarca as cidades de Araponga/MG e Pedra Bonita/MG, sendo "devido o encaminhamento para Araponga."

Ora, o ordenamento jurídico pátrio é expresso no sentido de que

"*nos contratos individuais de trabalho só é lícita a alteração das respectivas condições por mútuo consentimento, e ainda assim desde que não resultem, direta ou indiretamente, prejuízos ao empregado, sob pena de nulidade da cláusula infringente desta garantia*" (art. 468 da CTL). Ainda, dita o artigo 469 da CLT que ao empregador "*é vedado transferir o empregado, sem a sua anuência, para localidade diversa da que resultar do contrato*".

Com efeito, a conduta da reclamada infringe frontalmente as normas supra, além de violar princípios que regem as relações empregatícias, com destaque para os princípios da proteção do trabalhador e da valorização do trabalho.

Anoto, para que não paire dúvida, que a previsão contratual de alteração do local de trabalho inserida na cláusula 8ª do contrato firmado entre as partes (ID. ff23cc4) deve ser interpretada como permissiva à transferência entre órgãos/entidades localizados na mesma cidade, sob pena de se apresentar desarrazoada e inócua e, até mesmo, contrária ao princípio da boa-fé objetiva.

Sendo assim, é inconteste que a unilateral alteração contratual promovida pelo empregador, que indubitavelmente acarreta prejuízo ao reclamante, encontra-se maculada pelo abuso do poder diretivo, sendo, portanto, ilícita (artigos 468 e 469 da CLT).

Pois bem.A rescisão indireta é hipótese de cessação do contrato de trabalho em face de atos faltosos praticados pelo empregador, conforme elenco constante do art. 483 da CLT.

Convém salientar que não é qualquer descumprimento das obrigações contratuais por uma das partes que justifica a ruptura motivada do contrato de trabalho. É que o pacto laboral "*é, por assim dizer, um negócio de extrema vitalidade, de uma grande dureza e resistência em sua duração*" (MANOEL ALONSO OLEA, "Derecho del Trabajo", Madrid, 1974, p. 118). Assim, a falta do empregador, a ensejar a rescisão oblíqua do contrato de trabalho, há de ser grave o bastante para tornar insuportável a manutenção do vínculo de emprego.

No caso sob análise, conforme supra analisado, não resta dúvida que a conduta patronal materializada na alteração da cidade local de trabalho sem a anuência do trabalhador e sem a comprovação da necessidade do serviço caracteriza falta patronal grave hábil a ensejar a rescisão indireta do contrato de trabalho, nos termos dos artigos 468 e 469 c/c art. 483, d, da CLT.

De par com o analisado, caracterizada a hipótese do art. 483, alínea "d", da CLT, julgo **procedente** o pedido declaratório formulado na inicial, para decretar a rescisão indireta do contrato de trabalho firmado entre as partes, na data de 13.01.2024, último dia laborado.

Como consequência de todo o acima analisado e decidido, por encontrarem respaldo legal, julgo parcialmente **procedentes** os pedidos formulados na peça de ingresso, condenando a reclamada a pagar ao reclamante as seguintes parcelas:

a) saldo de salário (13 dias);

b) aviso prévio indenizado (48 dias);

c) 2/12 avos de décimo terceiro salário de 2024, já computada a projeção do aviso prévio indenizado (OJ n. 82 do C.TST);

d) 8/12 avos de férias mais um terço, já computada a projeção do aviso prévio indenizado (OJ n. 82 do C.TST);

e) multa de 40% sobre todo FGTS devido durante a contratualidade, inclusive sobre as verbas ora deferidas, à exceção do aviso prévio indenizado (OJ 42 da SDI-1, do C. TST).

Condeno, ainda, a reclamada a fornecer ao reclamante o TRCT, no código próprio da rescisão indireta (cód. RI2), com chave de conectividade, bem como as guias CD/SD do seguro-desemprego, devidamente preenchidas, no prazo de 10 dias do trânsito em julgado desta sentença, sob pena de expedição de ofício à Gerência Regional do Trabalho e Emprego, pela secretaria do Juízo, para habilitação do autor no seguro-desemprego.

Por imperativo legal, **condeno** a reclamada a proceder à devida baixa do contrato na CTPS do autor, fazendo constar saída em 01.03.2024, em decorrência da projeção do aviso prévio indenizado (OJ n. 82 do C.TST). Para tanto, a reclamada terá o prazo de 10 (dez) dias, contados do recebimento de intimação específica a tal fim, a ser expedida após o trânsito em julgado desta sentença, sob pena de multa diária de R$ 50,00 (cinquenta reais) em favor do autor (art. 536, § 1º, do CPC/2015).

Ultrapassados trinta dias sem a devida anotação na CTPS,a Secretaria da Vara deverá proceder à anotação pertinente na CTPS do autor, nos termos do art. 39 da CLT.

MULTA DO ART. 467 DA CLT

O rompimento do vínculo empregatício foi declarado na presente decisão, de modo que não há se falar em verbas rescisórias incontroversas ao tempo da audiência.

Logo,julgo**improcedente**o pedido de pagamento da multa do art. 467 da CLT.

JUSTIÇA GRATUITA

Tendo a parte reclamante declarado sua condição de miserabilidade no sentido legal, a qual se presume verdadeira, além da ausência de evidências nos autos de que perceba atualmente rendimento superior a 40% do teto previdenciário, **concedo**ao autor os benefícios da justiça gratuita (art. 790, §3º, da CLT).

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS/ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA

Considerando os critérios previstos no art. 791-A, 2º, da CLT, arbitro os honorários advocatícios devidos pela parte reclamada aos patronos da parte reclamante em 10% sobre o valor de liquidação da sentença.

JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA

Em observância ao entendimento do Supremo Tribunal Federal, nas ADCs 58 e 59 e ADIs 5867 e 6021, a atualização monetária dos débitos trabalhistas dar-se-á pelo índice IPCA-E, acrescido dos juros estabelecidos no art. 39, caput, da Lei n. 8.177/91,na fase pré -judicial (do vencimento da obrigação até o ajuizamento da ação) e pela SELIC (atualização monetária e juros em conjunto - art. 406 do CPC) a partir do ajuizamento até o efetivo pagamento.

IMPOSTO DE RENDA E CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS

Observar-se-á a incidência dos descontos previdenciários e do imposto de renda (súmula 368, TST) conforme se apurar em liquidação de sentença, de acordo o procedimento previsto no Provimento 01/96 da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho e as normas legais aplicáveis à espécie, em especial o artigo 46 da Lei 8.541/92 e artigo 214, § 9º, Decreto 3.048, de 06/05/99, que regulamenta a Lei 8.212/91.

II - DISPOSITIVO

Pelos motivos expostos na fundamentação, que integram o presente *decisum*, na ação trabalhista movida por **FILIPE MARTINS FERNANDES**em face **MGS MINAS GERAIS ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS SA**, decido julgar **PROCEDENTES** os pedidos formulados na exordial, para: **I)**decretar a rescisão indireta do contrato de trabalho firmado entre as partes, na data de 13.01.2024, com fulcro no art. 483, “d” da CLT; **II) condenar**a reclamada nas seguinte obrigações:**II.1)**de pagarao reclamante,no prazo de 08 dias, as seguintes parcelas:**a)** saldo de salário (13 dias); **b)** aviso prévio indenizado (48 dias); **c)** 2/12 avos de décimo terceiro salário de 2024, já computada a projeção do aviso prévio indenizado (OJ n. 82 do C.TST); **d)** 8/12 avos de férias mais um terço, já computada a projeção do aviso prévio indenizado (OJ n. 82 do C.TST) e **e)** multa de 40% sobre todo FGTS devido durante a contratualidade, inclusive sobre as verbas ora deferidas, à exceção do aviso prévio indenizado (OJ 42 da SDI-1, do C. TST); **II.2)**de fazer:**a)**fornecer ao reclamante o TRCT, no código próprio da rescisão indireta (cód. RI2), com chave de conectividade, bem como as guias CD/SD do seguro-desemprego, devidamente preenchidas, no prazo de 10 dias do trânsito em julgado desta sentença, sob pena de expedição de ofício à Gerência Regional do Trabalho e Emprego, pela secretaria do Juízo, para habilitação do autor no seguro-desemprego e **b)**proceder à devida baixa do contrato na CTPS do autor, fazendo constar saída em 01.03.2024, em decorrência da projeção do aviso prévio indenizado (OJ n. 82 do C.TST). Para tanto, a reclamada terá o prazo de 10 (dez) dias, contados do recebimento de intimação específica a tal fim, a ser expedida após o trânsito em julgado desta sentença, sob pena de multa diária de R$ 50,00 (cinquenta reais) em favor do autor (art. 536, § 1º, do CPC/2015).

Ultrapassados trinta dias sem a devida anotação na CTPS,a Secretaria da Vara deverá proceder à anotação pertinente na CTPS do autor, nos termos do art. 39 da CLT.

Os valores das parcelas deferidas serão apurados em liquidação de sentença, observadas as diretrizes e os limites da fundamentação, parte integrante desse dispositivo.

Juros e correção monetária conforme fundamentos.

Recolhimentos tributários e previdenciários pela reclamada, devendo a mesma comprová-los nos autos, sob pena de execução destes, ficando autorizada a dedução dos descontos legais cabíveis.

Para os fins do art. 832, §2º, da CLT, declaro que as seguintes verbas possuem natureza salarial, mesmo quando quitadas como reflexos em outros títulos: saldo de salário e décimos terceiros salários. As demais verbas possuem natureza indenizatória (art. 28 da Lei 8.212/91).

Concede ao autor a gratuidade de justiça.

Honorários advocatícios nos termos da fundamentação.

Custas, pela reclamada, no valor de R$200,00, calculadas sobre R$ 10.000,00, valor provisoriamente arbitrado à condenação.

Intimem-se.

Nada mais.

PONTE NOVA/MG, 26 de abril de 2024.

ÉZIO MARTINS CABRAL JÚNIOR

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010163-02.2023.5.03.0074

AUTOR	CARLOS ALEXANDRE DA SILVA
ADVOGADO	ARIANA MARTINS DE AMORIM(OAB: 115312/MG)
AUTOR	PAULO HENRIQUE DE SOUZA PINHEIRO
ADVOGADO	ARIANA MARTINS DE AMORIM(OAB: 115312/MG)
AUTOR	TIAGO MEDEIROS DIAS
ADVOGADO	ARIANA MARTINS DE AMORIM(OAB: 115312/MG)
RÉU	CONSTRUTORA AXIAL LTDA
ADVOGADO	RAISSA MIRANDA NEVES(OAB: 241016/RJ)
ADVOGADO	PEDRO MANSUR DUARTE DE MIRANDA MARQUES(OAB: 180053/RJ)

Intimado(s)/Citado(s):

- CONSTRUTORA AXIAL LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 6ccc8de proferida nos autos.

Vistos etc.

Tendo em vista o cumprimento integral do acordo, julgo extinto o cumprimento da sentença, devendo ser registrado o movimento respectivo (movimento 196 - 7635).

Não restando outras obrigações a serem satisfeitas, remetam-se os autos ao ARQUIVO.

Intimem-se.

PONTE NOVA/MG, 26 de abril de 2024.

ÉZIO MARTINS CABRAL JÚNIOR

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010163-02.2023.5.03.0074

AUTOR	CARLOS ALEXANDRE DA SILVA
ADVOGADO	ARIANA MARTINS DE AMORIM(OAB: 115312/MG)
AUTOR	PAULO HENRIQUE DE SOUZA PINHEIRO
ADVOGADO	ARIANA MARTINS DE AMORIM(OAB: 115312/MG)
AUTOR	TIAGO MEDEIROS DIAS
ADVOGADO	ARIANA MARTINS DE AMORIM(OAB: 115312/MG)
RÉU	CONSTRUTORA AXIAL LTDA
ADVOGADO	RAISSA MIRANDA NEVES(OAB: 241016/RJ)
ADVOGADO	PEDRO MANSUR DUARTE DE MIRANDA MARQUES(OAB: 180053/RJ)

Intimado(s)/Citado(s):

- CARLOS ALEXANDRE DA SILVA
- PAULO HENRIQUE DE SOUZA PINHEIRO
- TIAGO MEDEIROS DIAS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 6ccc8de proferida nos autos.

Vistos etc.

Tendo em vista o cumprimento integral do acordo, julgo extinto o cumprimento da sentença, devendo ser registrado o movimento respectivo (movimento 196 - 7635).

Não restando outras obrigações a serem satisfeitas, remetam-se os autos ao ARQUIVO.

Intimem-se.

PONTE NOVA/MG, 26 de abril de 2024.

ÉZIO MARTINS CABRAL JÚNIOR

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº CumSen-0010298-48.2022.5.03.0074

EXEQUENTE	ANTONIO BATISTA GOMES
ADVOGADO	DÉBORA ELISA LIMA RIBEIRO(OAB: 126278/MG)
EXECUTADO	PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS
ADVOGADO	LUIS FELIPE CUNHA(OAB: 52308/PR)
EXECUTADO	FUNDACAO PETROBRAS DE SEGURIDADE SOCIAL PETROS
ADVOGADO	CARLOS ROBERTO DE SIQUEIRA CASTRO(OAB: 20283/RJ)
ADVOGADO	CARLOS FERNANDO DE SIQUEIRA CASTRO(OAB: 93274/MG)
ADVOGADO	EDUARDO MACEDO LEITAO(OAB: 143743/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- FUNDACAO PETROBRAS DE SEGURIDADE SOCIAL PETROS
- PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID c15b7ba proferido nos autos.

Vistos.

Ante a divergência dos cálculos de liquidação apresentados pelas partes, determina-se a realização de perícia contábil, nomeando-se como perito(a)do Juízo o(a) Sr(a). ANTONIO CARLOS COSTA PEREIRA, com prazo de 20 (vinte) dias para entrega de laudo.

Nos termos do §6º do art. 22 da Resolução CSJT 185/2017, **os cálculos** de liquidação de sentença apresentados pelos peritos designados pelo juiz, **deverão ser juntados obrigatoriamente em PDF e com o arquivo "pjc" exportado pelo Pje-Calc**.

Em fase de liquidação, não há que se falar em quesitos e/ou assistentes técnicos.

Eventuais valores soerguidos e/ou recolhimentos efetuados, deverão ser observados e deduzidos pelo(a)*expert.*

Intime-se o(a) perito(a) ora nomeado(a), por correspondência eletrônica, para início dos seus trabalhos.

Intimem-se as partes, por seus procuradores, via publicação no DEJT/3ª Região.

PONTE NOVA/MG, 26 de abril de 2024.

ÉZIO MARTINS CABRAL JÚNIOR

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº CumSen-0010298-48.2022.5.03.0074

EXEQUENTE	ANTONIO BATISTA GOMES
ADVOGADO	DÉBORA ELISA LIMA RIBEIRO(OAB: 126278/MG)
EXECUTADO	PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS
ADVOGADO	LUIS FELIPE CUNHA(OAB: 52308/PR)
EXECUTADO	FUNDACAO PETROBRAS DE SEGURIDADE SOCIAL PETROS
ADVOGADO	CARLOS ROBERTO DE SIQUEIRA CASTRO(OAB: 20283/RJ)
ADVOGADO	CARLOS FERNANDO DE SIQUEIRA CASTRO(OAB: 93274/MG)
ADVOGADO	EDUARDO MACEDO LEITAO(OAB: 143743/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ANTONIO BATISTA GOMES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID c15b7ba proferido nos autos.

Vistos.

Ante a divergência dos cálculos de liquidação apresentados pelas partes, determina-se a realização de perícia contábil, nomeando-se como perito(a)do Juízo o(a) Sr(a). ANTONIO CARLOS COSTA PEREIRA, com prazo de 20 (vinte) dias para entrega de laudo.

Nos termos do §6º do art. 22 da Resolução CSJT 185/2017, **os cálculos** de liquidação de sentença apresentados pelos peritos designados pelo juiz, **deverão ser juntados obrigatoriamente em PDF e com o arquivo "pjc" exportado pelo Pje-Calc**.

Em fase de liquidação, não há que se falar em quesitos e/ou assistentes técnicos.

Eventuais valores soerguidos e/ou recolhimentos efetuados, deverão ser observados e deduzidos pelo(a)*expert.*

Intime-se o(a) perito(a) ora nomeado(a), por correspondência eletrônica, para início dos seus trabalhos.

Intimem-se as partes, por seus procuradores, via publicação no DEJT/3ª Região.

PONTE NOVA/MG, 26 de abril de 2024.

ÉZIO MARTINS CABRAL JÚNIOR

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010038-10.2018.5.03.0074

AUTOR	RONALDO RODRIGUES CALDAS
ADVOGADO	ADRIANO CAMPOS MARQUES(OAB: 108424/MG)
ADVOGADO	MARIO MARQUES FERREIRA NETO(OAB: 113764/MG)
ADVOGADO	Jose Renato Marques(OAB: 27892/MG)
ADVOGADO	RENATO CAMPOS MARQUES(OAB: 121442/MG)
RÉU	ASOLAR ENERGY S/A
ADVOGADO	KAROLINA LOPES(OAB: 175418/MG)
RÉU	FAZENDA AGROPECUARIA SMART FARM SA
ADVOGADO	MARIANNY PEREIRA DIAS OLIVA(OAB: 212046/MG)
ADVOGADO	KAROLINA LOPES(OAB: 175418/MG)
RÉU	ECOVILLAGE SMART FARM INDUSTRIA DE ALIMENTOS ORGANICOS S/A
ADVOGADO	KAROLINA LOPES(OAB: 175418/MG)
RÉU	SOLAR DISTRIBUICAO E TRANSMISSAO SA
ADVOGADO	KAROLINA LOPES(OAB: 175418/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	FLEURS ADMINISTRADORA DE BENS LTDA
ADVOGADO	GUILHERME CARLOS MACHADO CHAGAS(OAB: 127652/RJ)
TERCEIRO INTERESSADO	FERNANDO CAETANO MOREIRA FILHO
PERITO	DANIELA BARBOSA DE RESENDE

Intimado(s)/Citado(s):

- ASOLAR ENERGY S/A
- ECOVILLAGE SMART FARM INDUSTRIA DE ALIMENTOS ORGANICOS S/A
- FAZENDA AGROPECUARIA SMART FARM SA
- SOLAR DISTRIBUICAO E TRANSMISSAO SA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 8925799 proferido nos autos.

Vistos etc.

Em que pese os argumentos expendidos pela peticionária no #id:5c9c483, o documento juntado no #id:2f43b89 revela a publicação do despacho que negou seguimento ao Agravo de Instrumento, tendo ocorrido o trânsito em julgado da decisão proferida, razão pela qual nada a deferir no aspecto.

Note-se que a decisão foi devidamente publicada no diário oficial, ao contrário do que alega a executada, conforme print anexado (#id:9e47763).

Aguarde-se o prazo em curso.

PONTE NOVA/MG, 26 de abril de 2024.

ÉZIO MARTINS CABRAL JÚNIOR

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010102-25.2019.5.03.0158

AUTOR	GERALDO DA SILVEIRA GUALBERTO

ADVOGADO	RAFAELE DE CASSIA MARTINS ROMAGNOLI(OAB: 150831/MG)
RÉU	DILEIMAR FARIA MAFIA DE CARVALHO 00263566609
ADVOGADO	LIDIA SILVA DOS ANJOS(OAB: 223704/MG)
ADVOGADO	GABRIEL DUTRA TEIXEIRA(OAB: 184084/MG)
ADVOGADO	ALISSON ANDRE RODRIGUES(OAB: 184083/MG)
RÉU	DILERMANO FARIA MAFIA
RÉU	DILEIMAR FARIA MAFIA DE CARVALHO
ADVOGADO	LIDIA SILVA DOS ANJOS(OAB: 223704/MG)
ADVOGADO	GABRIEL DUTRA TEIXEIRA(OAB: 184084/MG)
ADVOGADO	ALISSON ANDRE RODRIGUES(OAB: 184083/MG)
RÉU	ROBERTA MARIA DE FREITAS
ADVOGADO	ANDRE LUIZ VALENTE CHIAPETA(OAB: 89851/MG)
RÉU	BEM BOLADO PNEUS LTDA - ME
TERCEIRO INTERESSADO	CELSO EDIMAR DA FONSECA
TERCEIRO INTERESSADO	CLUBE CAMPESTRE DE VICOSA
TERCEIRO INTERESSADO	COOPERATIVA EDUCACIONAL DE VICOSA LTDA
TERCEIRO INTERESSADO	CLUBE RECANTO DAS AGUAS

Intimado(s)/Citado(s):

- DILEIMAR FARIA MAFIA DE CARVALHO
- DILEIMAR FARIA MAFIA DE CARVALHO 00263566609
- ROBERTA MARIA DE FREITAS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 3eca2e0 proferido nos autos.

Vistos etc.

Diante da resposta do Ofício em #id:d03ac71, intime-se o autor para, no prazo de 05 dias, requerer o que de direito para prosseguimento da execução.

Intimem-se as partes, por seus procuradores, mediante publicação no DEJT/3ª Região.

PONTE NOVA/MG, 26 de abril de 2024.

ÉZIO MARTINS CABRAL JÚNIOR

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010102-25.2019.5.03.0158

AUTOR	GERALDO DA SILVEIRA GUALBERTO
ADVOGADO	RAFAELE DE CASSIA MARTINS ROMAGNOLI(OAB: 150831/MG)
RÉU	DILEIMAR FARIA MAFIA DE CARVALHO 00263566609
ADVOGADO	LIDIA SILVA DOS ANJOS(OAB: 223704/MG)
ADVOGADO	GABRIEL DUTRA TEIXEIRA(OAB: 184084/MG)
ADVOGADO	ALISSON ANDRE RODRIGUES(OAB: 184083/MG)
RÉU	DILERMANO FARIA MAFIA
RÉU	DILEIMAR FARIA MAFIA DE CARVALHO
ADVOGADO	LIDIA SILVA DOS ANJOS(OAB: 223704/MG)
ADVOGADO	GABRIEL DUTRA TEIXEIRA(OAB: 184084/MG)
ADVOGADO	ALISSON ANDRE RODRIGUES(OAB: 184083/MG)
RÉU	ROBERTA MARIA DE FREITAS
ADVOGADO	ANDRE LUIZ VALENTE CHIAPETA(OAB: 89851/MG)
RÉU	BEM BOLADO PNEUS LTDA - ME
TERCEIRO INTERESSADO	CELSO EDIMAR DA FONSECA
TERCEIRO INTERESSADO	CLUBE CAMPESTRE DE VICOSA
TERCEIRO INTERESSADO	COOPERATIVA EDUCACIONAL DE VICOSA LTDA
TERCEIRO INTERESSADO	CLUBE RECANTO DAS AGUAS

Intimado(s)/Citado(s):

- GERALDO DA SILVEIRA GUALBERTO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 3eca2e0 proferido nos autos.

Vistos etc.

Diante da resposta do Ofício em #id:d03ac71, intime-se o autor para, no prazo de 05 dias, requerer o que de direito para prosseguimento da execução.

Intimem-se as partes, por seus procuradores, mediante publicação no DEJT/3ª Região.

PONTE NOVA/MG, 26 de abril de 2024.

ÉZIO MARTINS CABRAL JÚNIOR

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010038-10.2018.5.03.0074

AUTOR	RONALDO RODRIGUES CALDAS
ADVOGADO	ADRIANO CAMPOS MARQUES(OAB: 108424/MG)
ADVOGADO	MARIO MARQUES FERREIRA NETO(OAB: 113764/MG)
ADVOGADO	Jose Renato Marques(OAB: 27892/MG)
ADVOGADO	RENATO CAMPOS MARQUES(OAB: 121442/MG)
RÉU	ASOLAR ENERGY S/A
ADVOGADO	KAROLINA LOPES(OAB: 175418/MG)

RÉU	FAZENDA AGROPECUARIA SMART FARM SA
ADVOGADO	MARIANNY PEREIRA DIAS OLIVA(OAB: 212046/MG)
ADVOGADO	KAROLINA LOPES(OAB: 175418/MG)
RÉU	ECOVILLAGE SMART FARM INDUSTRIA DE ALIMENTOS ORGANICOS S/A
ADVOGADO	KAROLINA LOPES(OAB: 175418/MG)
RÉU	SOLAR DISTRIBUICAO E TRANSMISSAO SA
ADVOGADO	KAROLINA LOPES(OAB: 175418/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	FLEURS ADMINISTRADORA DE BENS LTDA
ADVOGADO	GUILHERME CARLOS MACHADO CHAGAS(OAB: 127652/RJ)
TERCEIRO INTERESSADO	FERNANDO CAETANO MOREIRA FILHO
PERITO	DANIELA BARBOSA DE RESENDE

Intimado(s)/Citado(s):

- RONALDO RODRIGUES CALDAS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 8925799 proferido nos autos.

Vistos etc.

Em que pese os argumentos expendidos pela peticionária no #id:5c9c483, o documento juntado no #id:2f43b89 revela a publicação do despacho que negou seguimento ao Agravo de Instrumento, tendo ocorrido o trânsito em julgado da decisão proferida, razão pela qual nada a deferir no aspecto.

Note-se que a decisão foi devidamente publicada no diário oficial, ao contrário do que alega a executada, conforme print anexado (#id:9e47763).

Aguarde-se o prazo em curso.

PONTE NOVA/MG, 26 de abril de 2024.

ÉZIO MARTINS CABRAL JÚNIOR

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010230-30.2024.5.03.0074

AUTOR	PEDRO DIEGO DE OLIVEIRA
ADVOGADO	STEFANY INACIO DE SOUSA(OAB: 202032/MG)
ADVOGADO	DIOGO AUGUSTO MENDES SOARES DOS REIS(OAB: 209134/MG)
RÉU	DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS FARID LTDA
ADVOGADO	PEDRO GERALDES(OAB: 120041/MG)
PERITO	GUSTAVO SANTOS SOUZA

Intimado(s)/Citado(s):

- PEDRO DIEGO DE OLIVEIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 420f73b proferido nos autos.

Vistos etc.

Prorrogo, por mais 15 (quinze) dias, o prazo para apresentação do laudo pelo perito do Juízo, DR. GUSTAVO SANTOS SOUZA, conforme solicitado na petição de #id:20c3694.

Intime-se o(a) perito (a).

Intimem-se as partes, por seus procuradores, mediante publicação no DEJT/3ª Região.

PONTE NOVA/MG, 26 de abril de 2024.

ÉZIO MARTINS CABRAL JÚNIOR

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010230-30.2024.5.03.0074

AUTOR	PEDRO DIEGO DE OLIVEIRA
ADVOGADO	STEFANY INACIO DE SOUSA(OAB: 202032/MG)
ADVOGADO	DIOGO AUGUSTO MENDES SOARES DOS REIS(OAB: 209134/MG)
RÉU	DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS FARID LTDA
ADVOGADO	PEDRO GERALDES(OAB: 120041/MG)
PERITO	GUSTAVO SANTOS SOUZA

Intimado(s)/Citado(s):

- DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS FARID LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 420f73b proferido nos autos.

Vistos etc.

Prorrogo, por mais 15 (quinze) dias, o prazo para apresentação do laudo pelo perito do Juízo, DR. GUSTAVO SANTOS SOUZA, conforme solicitado na petição de #id:20c3694.

Intime-se o(a) perito (a).

Intimem-se as partes, por seus procuradores, mediante publicação no DEJT/3ª Região.

PONTE NOVA/MG, 26 de abril de 2024.

ÉZIO MARTINS CABRAL JÚNIOR

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010182-71.2024.5.03.0074

AUTOR	THALLIS EDUARDO DIAS DO CARMO
ADVOGADO	LUHANNA MORETHZONS BARCELLOS DELFINO(OAB: 222804/MG)
RÉU	ZONA DA MATA MINERACAO S.A.
ADVOGADO	MOISES JORGE SARSUR NETO(OAB: 118244/MG)
ADVOGADO	ARNATRIZ MACHADO NOGUEIRA(OAB: 106305/MG)
PERITO	GUSTAVO SANTOS SOUZA

Intimado(s)/Citado(s):

- THALLIS EDUARDO DIAS DO CARMO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID beff6eb proferido nos autos.

Vistos etc.

Prorrogo, por mais 15 (quinze) dias, o prazo para apresentação do laudo pelo perito do Juízo, DR. GUSTAVO SANTOS SOUZA, conforme solicitado na petição de #id:ca74306.

Intime-se o(a) perito (a).

Intimem-se as partes, por seus procuradores, mediante publicação no DEJT/3ª Região.

PONTE NOVA/MG, 26 de abril de 2024.

ÉZIO MARTINS CABRAL JÚNIOR

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010182-71.2024.5.03.0074

AUTOR	THALLIS EDUARDO DIAS DO CARMO
ADVOGADO	LUHANNA MORETHZONS BARCELLOS DELFINO(OAB: 222804/MG)
RÉU	ZONA DA MATA MINERACAO S.A.
ADVOGADO	MOISES JORGE SARSUR NETO(OAB: 118244/MG)
ADVOGADO	ARNATRIZ MACHADO NOGUEIRA(OAB: 106305/MG)
PERITO	GUSTAVO SANTOS SOUZA

Intimado(s)/Citado(s):

- ZONA DA MATA MINERACAO S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID beff6eb proferido nos autos.

Vistos etc.

Prorrogo, por mais 15 (quinze) dias, o prazo para apresentação do laudo pelo perito do Juízo, DR. GUSTAVO SANTOS SOUZA, conforme solicitado na petição de #id:ca74306.

Intime-se o(a) perito (a).

Intimem-se as partes, por seus procuradores, mediante publicação no DEJT/3ª Região.

PONTE NOVA/MG, 26 de abril de 2024.

ÉZIO MARTINS CABRAL JÚNIOR

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010154-06.2024.5.03.0074

AUTOR	FERNANDA APARECIDA DAMACENA
ADVOGADO	HERACLITO SANGI MOREIRA(OAB: 137855/MG)
ADVOGADO	LAERCIA MARIA DE PAULA(OAB: 61113/MG)
RÉU	LATICINIOS PORTO ALEGRE INDUSTRIA E COMERCIO S/A
ADVOGADO	FABIANA DINIZ ALVES(OAB: 98771/MG)
PERITO	GUSTAVO SANTOS SOUZA

Intimado(s)/Citado(s):

- LATICINIOS PORTO ALEGRE INDUSTRIA E COMERCIO S/A

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 3f8df30 proferido nos autos.

Vistos etc.

Prorrogo, por mais 10 (dez) dias, o prazo para apresentação do laudo pelo perito do Juízo, DR. GUSTAVO SANTOS SOUZA, conforme solicitado na petição de #id:20c3694.

Intime-se o(a) perito (a).

Intimem-se as partes, por seus procuradores, mediante publicação no DEJT/3ª Região.

PONTE NOVA/MG, 26 de abril de 2024.

ÉZIO MARTINS CABRAL JÚNIOR

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010154-06.2024.5.03.0074

AUTOR	FERNANDA APARECIDA DAMACENA
ADVOGADO	HERACLITO SANGI MOREIRA(OAB: 137855/MG)
ADVOGADO	LAERCIA MARIA DE PAULA(OAB: 61113/MG)
RÉU	LATICINIOS PORTO ALEGRE INDUSTRIA E COMERCIO S/A
ADVOGADO	FABIANA DINIZ ALVES(OAB: 98771/MG)
PERITO	GUSTAVO SANTOS SOUZA

Intimado(s)/Citado(s):

- FERNANDA APARECIDA DAMACENA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 3f8df30 proferido nos autos.

Vistos etc.

Prorrogo, por mais 10 (dez) dias, o prazo para apresentação do laudo pelo perito do Juízo, DR. GUSTAVO SANTOS SOUZA, conforme solicitado na petição de #id:20c3694.

Intime-se o(a) perito (a).

Intimem-se as partes, por seus procuradores, mediante publicação no DEJT/3ª Região.

PONTE NOVA/MG, 26 de abril de 2024.

ÉZIO MARTINS CABRAL JÚNIOR

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010159-28.2024.5.03.0074

AUTOR	TATIANA BATISTA TEOTONIO
ADVOGADO	RENATA DIAS FABRI(OAB: 181471/MG)
RÉU	LIDIANA PIRES PSICOLOGIA E TREINAMENTOS
ADVOGADO	TATIANA DE CASTRO PEREIRA FAZOLLO(OAB: 117597/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- LIDIANA PIRES PSICOLOGIA E TREINAMENTOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

CERTIDÃO/ATO ORDINATÓRIO - PJE

Certifico que, nos termos do § 4º art. 203 do CPC, realizei, de ofício, a seguinte tramitação processual:

- Considerando que houve interposição de recurso(s), intime(m)-se o(s) recorrido(s)/agravado(s) para que apresente(m) contrarrazões/contraminutas querendo, no prazo de 08 (oito) dias (Arts. 900, 901, parágrafo único/CLT, Art. 897, § 8º/CLT e OJ 310/SDI-I-TST).

PONTE NOVA/MG, 26 de abril de 2024.

LEONARDO REZENDE SILVEIRA

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATOrd-0010257-81.2022.5.03.0074

AUTOR	FRANCISCO ALEXANDRE DA SILVA
ADVOGADO	NASSER AHMAD ALLAN(OAB: 28820/PR)
ADVOGADO	HUMBERTO MARCIAL FONSECA(OAB: 55867/MG)
RÉU	CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO	ALCIDES NEY JOSE GOMES(OAB: 8659/MS)
ADVOGADO	FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR(OAB: 39768/SP)
ADVOGADO	GERALDO ALVIM DUSI JUNIOR(OAB: 81426/MG)
ADVOGADO	THIAGO MARQUES DE ARAUJO(OAB: 209667/MG)
PERITO	JOSIE AZEVEDO ASSE DE ALMEIDA

Intimado(s)/Citado(s):

- CAIXA ECONOMICA FEDERAL

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 5a75cb9 proferida nos autos.

Vistos etc.

Recebo o agravo de petição (#id:7abb0df) interposto pela parte executada, pois observados os pressupostos inseridos nos artigos 893, IV, 897, caput e §1º, ambos da CLT.

O recurso foi interposto no prazo legal, delimitada satisfatoriamente a matéria e os valores impugnados.

Procuração da executada (#id:2cb082b). Procuração da parte exequente (#id:cd46cac).

A parte contrária apresentou contraminuta (#id:dd75e75).

Ao Eg. Regional, com as cautelas de estilo e nossas homenagens.

PONTE NOVA/MG, 26 de abril de 2024.

ÉZIO MARTINS CABRAL JÚNIOR

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ETCiv-0010424-30.2024.5.03.0074

EMBARGANTE	R & L TERRAPLANAGEM LTDA
ADVOGADO	PAULO JUNIO BARBOSA DA SILVA(OAB: 184037/MG)
EMBARGADO	IGOR REIS NOGUEIRA
EMBARGADO	DESTILARIA TARDIVO LTDA
EMBARGADO	LUIZ CARLOS DE ALMEIDA
EMBARGADO	SYLVIO ANGELO MARTINS NOGUEIRA

Intimado(s)/Citado(s):

- R & L TERRAPLANAGEM LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 1da9f3c proferido nos autos.

Vistos etc.

1. Certifique-se, no processo principal (0010062-62.2023.5.03.0074), a interposição destes Embargos com cópia da petição inicial e deste despacho.

2. Na forma do art. 678/CPC, determino a suspensão de novas medidas constritivas sobre os bens imóveis litigiosos objeto dos embargos, mantida, todavia, a indisponibilidade inserida por meio do convênio RENAJUD como medida cautelar exigida pela natureza do crédito trabalhista.

3. A Secretaria da Vara deverá incluir na autuação deste processo os procuradores dos embargados, constituídos no processo principal, para os devidos fins.

4. Nos termos da Recomendação n. CR/VCR/05/2015 da Corregedoria Regional, cite-se a parte embargada, na pessoa dos procuradores constituídos no processo principal, via publicação no DEJT/3ª Região, para contestar os presentes Embargos no prazo de 15 dias (art. 679 do CPC/2015). No mesmo prazo deverá indicar as provas que pretende produzir, inclusive o rol de testemunhas, se for o caso, sob pena de preclusão.

5. Intime-se ainda a Embargante, por seu procurador via publicação no DEJT/3ª Região, para, no prazo preclusivo de 15 dias, indicar as provas que pretende produzir, inclusive o rol de testemunhas, se for o caso, sob pena de preclusão.

6. Publique-se. Cumpra-se.

PONTE NOVA/MG, 26 de abril de 2024.

ÉZIO MARTINS CABRAL JÚNIOR

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº CumSen-0010114-92.2022.5.03.0074

EXEQUENTE	SANDRA LOPES GODOY DIAS
ADVOGADO	NASSER AHMAD ALLAN(OAB: 28820/PR)
ADVOGADO	HUMBERTO MARCIAL FONSECA(OAB: 55867/MG)
EXECUTADO	BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO	JESSICA PAULA PEREIRA REIS(OAB: 167022/MG)
ADVOGADO	ROSALIA MARIA LIMA SOARES(OAB: 147987/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	UNIÃO FEDERAL (PGF)
PERITO	ANTONIO CARLOS COSTA PEREIRA

Intimado(s)/Citado(s):

- BANCO BRADESCO S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 27565f9 proferida nos autos.

Vistos etc.

Recebo o agravo de petição (#id:b9f45e2) interposto pela parte executada, pois observados os pressupostos inseridos nos artigos 893, IV, 897, caput e §1º, ambos da CLT.

O recurso foi interposto no prazo legal, delimitada satisfatoriamente a matéria e os valores impugnados.

Procuração da executada (#id:458df39). Procuração da parte exequente (#id:a9eb02a).

A parte contrária apresentou contraminuta (#id:1e4d9e4).

Ao Eg. Regional, com as cautelas de estilo e nossas homenagens.

PONTE NOVA/MG, 26 de abril de 2024.

ÉZIO MARTINS CABRAL JÚNIOR

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010644-33.2021.5.03.0074

AUTOR	ARON LEHNER DE SOUZA
ADVOGADO	VINICIUS LEONIO SEBASTIAO MACHADO(OAB: 179582/MG)
ADVOGADO	KELINY APARECIDA POLESCA DE FREITAS(OAB: 138746/MG)
RÉU	INCORPORADORA PIRASSOLE MONTEIRO LTDA
ADVOGADO	JOSE DE LOURDES FERNANDES(OAB: 108312/MG)
PERITO	JOSIE AZEVEDO ASSE DE ALMEIDA
TERCEIRO INTERESSADO	LIVRE SISTEMAS DE INTERNET E TECNOLOGIA LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- ARON LEHNER DE SOUZA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 1193c0b proferida nos autos.

EXECUÇÃO DEFINITIVA DE SENTENÇA - JULGAMENTO DE LIQUIDAÇÃO

Vistos.

HOMOLOGO o cálculo/atualização #id:75ebb8c elaborado pela perita do Juízo para que produza os efeitos legais e jurídicos necessários, ressalvadas novas atualizações.

Arbitro os honorários periciais em R$ 1.500,00 (reais), ônus do(a) reclamado(a), atualizáveis na forma da orientação jurisprudencial no. 198 da SDI-1/TST.

Fixo a execução nos seguintes valores, em 31/03/2024:

Crédito líquido do(a) exequente: R$ 32.739,58

INSS .....: R$ 5.932,37

Honorários advocatícios.....: R$ 1.696,73

Honorários do perito.....: R$1.500,00 - JOSIE AZEVEDO ASSE DE ALMEIDA

VALOR TOTAL DA EXECUÇÃO: R$ 41.868,68

REGISTRE-SE O PROCESSO EM FASE DE EXECUÇÃO.

Tendo em vista os depósitos recursais de #id:2d620ef e #id:8e20ef9, libere-se os saldos existentes em conta, para amortização no crédito líquido do exequente, mediante alvará que fica desde já autorizado. Para tanto, intime-se a parte autora a indicar conta bancária para transferência dos valores, no prazo de 05 (cinco) dias.

Após a comprovação da operação acima, intime-se a reclamada Incorporadora Pirassole Monteiro LTDA, CNPJ: 33.473.983/0001-32, por seu (sua) Procurador(a), mediante publicação no diário eletrônico da Justiça do Trabalho, para o pagamento do restante do débito, em 02 dias, ou garantir a execução no mesmo prazo, para os fins legais, sob pena de penhora.

INTIME-SE A PROCURADORIA FEDERAL NO ESTADO DE MINAS GERAIS (PGF), para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão, na forma do art. 879, §3º da CLT, porquanto o valor do acordo realizado na fase de conhecimento ou o valor das parcelas que integram o salário de contribuição é SUPERIOR a R$40.000,00, teto estabelecido pela Portaria Normativa PGF/AGU N. 47, de 07 de julho de 2023.

Intimem-se.

PONTE NOVA/MG, 26 de abril de 2024.

ÉZIO MARTINS CABRAL JÚNIOR

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010824-78.2023.5.03.0074

AUTOR	BRUNO SILVESTRE EUFRASIO
ADVOGADO	CAROLINA MACHADO SALGADO FERNANDES(OAB: 177947/MG)
RÉU	INDUSTRIA DE ALIMENTOS KARINA LTDA
ADVOGADO	JOSE DE LOURDES FERNANDES(OAB: 108312/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- BRUNO SILVESTRE EUFRASIO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 41dc692 proferido nos autos.

Vistos etc.

Com relação aos cálculos apresentados pelo reclamante, verifico que o IPCA-e deve ser limitado até a data da distribuição da ação, uma vez que a SELIC que incide a partir da distribuição já engloba os juros e correção. Além disso, constato que o autor não deduziu do FGTS o valor depositado em sua conta vinculada, e apurou indevidamente vale transportes em período que não houve prestação dos serviços.

Quanto aos cálculos da ré, verifico que esta não incluiu qualquer juros ou correção na apuração, além de ter calculado incorretamente o FGTS e a multa de 40% sobre o FGTS devido durante todo o período trabalhado.

Diante disso, intimem-se as partes para, no prazo de 5 dias, retificarem os cálculos de liquidação, para a devida apuração, observando o disposto na sentença transitada em julgado.

No mesmo prazo acima, indique a parte autora conta bancária para fins de transferência do depósito recursal, ser oportunamente determinado.

Intimem-se as partes, por seus procuradores, mediante publicação no DEJT/3ª Região.

PONTE NOVA/MG, 26 de abril de 2024.

ÉZIO MARTINS CABRAL JÚNIOR

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010644-33.2021.5.03.0074

AUTOR	ARON LEHNER DE SOUZA
ADVOGADO	VINICIUS LEONIO SEBASTIAO MACHADO(OAB: 179582/MG)
ADVOGADO	KELINY APARECIDA POLESCA DE FREITAS(OAB: 138746/MG)

RÉU	INCORPORADORA PIRASSOLE MONTEIRO LTDA
ADVOGADO	JOSE DE LOURDES FERNANDES(OAB: 108312/MG)
PERITO	JOSIE AZEVEDO ASSE DE ALMEIDA
TERCEIRO INTERESSADO	LIVRE SISTEMAS DE INTERNET E TECNOLOGIA LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- INCORPORADORA PIRASSOLE MONTEIRO LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 1193c0b proferida nos autos.

EXECUÇÃO DEFINITIVA DE SENTENÇA - JULGAMENTO DE LIQUIDAÇÃO

Vistos.

HOMOLOGO o cálculo/atualização #id:75ebb8c elaborado pela perita do Juízo para que produza os efeitos legais e jurídicos necessários, ressalvadas novas atualizações.

Arbitro os honorários periciais em R$ 1.500,00 (reais), ônus do(a) reclamado(a), atualizáveis na forma da orientação jurisprudencial no. 198 da SDI-1/TST.

Fixo a execução nos seguintes valores, em 31/03/2024:

Crédito líquido do(a) exequente: R$ 32.739,58

INSS .....: R$ 5.932,37

Honorários advocatícios.....: R$ 1.696,73

Honorários do perito.....: R$1.500,00 - JOSIE AZEVEDO ASSE DE ALMEIDA

VALOR TOTAL DA EXECUÇÃO: R$ 41.868,68

REGISTRE-SE O PROCESSO EM FASE DE EXECUÇÃO.

Tendo em vista os depósitos recursais de #id:2d620ef e #id:8e20ef9, libere-se os saldos existentes em conta, para amortização no crédito líquido do exequente, mediante alvará que fica desde já autorizado. Para tanto, intime-se a parte autora a indicar conta bancária para transferência dos valores, no prazo de 05 (cinco) dias.

Após a comprovação da operação acima, intime-se a reclamada Incorporadora Pirassole Monteiro LTDA, CNPJ: 33.473.983/0001-32, por seu (sua) Procurador(a), mediante publicação no diário eletrônico da Justiça do Trabalho, para o pagamento do restante do débito, em 02 dias, ou garantir a execução no mesmo prazo, para os fins legais, sob pena de penhora.

INTIME-SE A PROCURADORIA FEDERAL NO ESTADO DE MINAS GERAIS (PGF), para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão, na forma do art. 879, §3º da CLT, porquanto o valor do acordo realizado na fase de conhecimento ou o valor das parcelas que integram o salário de contribuição é SUPERIOR a R$40.000,00, teto estabelecido pela Portaria Normativa PGF/AGU N. 47, de 07 de julho de 2023.

Intimem-se.

PONTE NOVA/MG, 26 de abril de 2024.

ÉZIO MARTINS CABRAL JÚNIOR

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010257-81.2022.5.03.0074

AUTOR	FRANCISCO ALEXANDRE DA SILVA
ADVOGADO	NASSER AHMAD ALLAN(OAB: 28820/PR)
ADVOGADO	HUMBERTO MARCIAL FONSECA(OAB: 55867/MG)
RÉU	CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO	ALCIDES NEY JOSE GOMES(OAB: 8659/MS)
ADVOGADO	FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR(OAB: 39768/SP)
ADVOGADO	GERALDO ALVIM DUSI JUNIOR(OAB: 81426/MG)
ADVOGADO	THIAGO MARQUES DE ARAUJO(OAB: 209667/MG)
PERITO	JOSIE AZEVEDO ASSE DE ALMEIDA

Intimado(s)/Citado(s):

- FRANCISCO ALEXANDRE DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 5a75cb9 proferida nos autos.

Vistos etc.

Recebo o agravo de petição (#id:7abb0df) interposto pela parte executada, pois observados os pressupostos inseridos nos artigos 893, IV, 897, caput e §1º, ambos da CLT.

O recurso foi interposto no prazo legal, delimitada satisfatoriamente a matéria e os valores impugnados.

Procuração da executada (#id:2cb082b). Procuração da parte exequente (#id:cd46cac).

A parte contrária apresentou contraminuta (#id:dd75e75).

Ao Eg. Regional, com as cautelas de estilo e nossas homenagens.

PONTE NOVA/MG, 26 de abril de 2024.

ÉZIO MARTINS CABRAL JÚNIOR

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010824-78.2023.5.03.0074

AUTOR	BRUNO SILVESTRE EUFRASIO
ADVOGADO	CAROLINA MACHADO SALGADO FERNANDES(OAB: 177947/MG)
RÉU	INDUSTRIA DE ALIMENTOS KARINA LTDA
ADVOGADO	JOSE DE LOURDES FERNANDES(OAB: 108312/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- INDUSTRIA DE ALIMENTOS KARINA LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 41dc692 proferido nos autos.

Vistos etc.

Com relação aos cálculos apresentados pelo reclamante, verifico que o IPCA-e deve ser limitado até a data da distribuição da ação, uma vez que a SELIC que incide a partir da distribuição já engloba os juros e correção. Além disso, constato que o autor não deduziu do FGTS o valor depositado em sua conta vinculada, e apurou indevidamente vale transportes em período que não houve prestação dos serviços.

Quanto aos cálculos da ré, verifico que esta não incluiu qualquer juros ou correção na apuração, além de ter calculado incorretamente o FGTS e a multa de 40% sobre o FGTS devido durante todo o período trabalhado.

Diante disso, intimem-se as partes para, no prazo de 5 dias, retificarem os cálculos de liquidação, para a devida apuração, observando o disposto na sentença transitada em julgado.

No mesmo prazo acima, indique a parte autora conta bancária para fins de transferência do depósito recursal, ser oportunamente determinado.

Intimem-se as partes, por seus procuradores, mediante publicação no DEJT/3ª Região.

PONTE NOVA/MG, 26 de abril de 2024.

ÉZIO MARTINS CABRAL JÚNIOR

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº CumSen-0010114-92.2022.5.03.0074

EXEQUENTE	SANDRA LOPES GODOY DIAS
ADVOGADO	NASSER AHMAD ALLAN(OAB: 28820/PR)
ADVOGADO	HUMBERTO MARCIAL FONSECA(OAB: 55867/MG)
EXECUTADO	BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO	JESSICA PAULA PEREIRA REIS(OAB: 167022/MG)
ADVOGADO	ROSALIA MARIA LIMA SOARES(OAB: 147987/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	UNIÃO FEDERAL (PGF)
PERITO	ANTONIO CARLOS COSTA PEREIRA

Intimado(s)/Citado(s):

- SANDRA LOPES GODOY DIAS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 27565f9 proferida nos autos.

Vistos etc.

Recebo o agravo de petição (#id:b9f45e2) interposto pela parte executada, pois observados os pressupostos inseridos nos artigos 893, IV, 897, caput e §1º, ambos da CLT.

O recurso foi interposto no prazo legal, delimitada satisfatoriamente a matéria e os valores impugnados.

Procuração da executada (#id:458df39). Procuração da parte exequente (#id:a9eb02a).

A parte contrária apresentou contraminuta (#id:1e4d9e4).

Ao Eg. Regional, com as cautelas de estilo e nossas homenagens.

PONTE NOVA/MG, 26 de abril de 2024.

ÉZIO MARTINS CABRAL JÚNIOR

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010475-56.2019.5.03.0158

AUTOR	VALDECI DOS SANTOS LUNA
ADVOGADO	FRANCISCO DE ASSIS ALENCAR DE OLIVEIRA(OAB: 6768/AL)
ADVOGADO	FLAVIO BIANCHINI DE QUADROS(OAB: 220411/SP)
RÉU	ADCON - ADMINISTRACAO E CONSERVACAO EIRELI
ADVOGADO	PITER LUIZ DE SOUSA(OAB: 162394/MG)
ADVOGADO	GUILHERME ALVIM AYRES(OAB: 97651/MG)
PERITO	EDUARDO MOREIRA DA COSTA

Intimado(s)/Citado(s):

- ADCON - ADMINISTRACAO E CONSERVACAO EIRELI

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID fda4073 proferido nos autos.

DESPACHO COM FORÇA DE OFÍCIO - PJe

Vistos etc.

Frustrado o pagamento do débito pela reclamada, defiro o requerimento do autor de Id. e93a884, determinado a expedição de **OFÍCIO à SEGURADORA JUNTO SEGUROS SA**., CNPJ: 84.948.157/0001-33, no endereço da Rua Visconde de Nácar 1440, Centro, Curitiba - PR, para que coloque à disposição deste juízo o valor de R$ 13.000,00 em conta judicial vinculada a este processo na Caixa Econômica Federal, com as respectivas atualizações, referente à apólice 03-0775-0230312, demonstrada nos Id. Id 1089fc2.

Instrua-se o ofício com cópia das apólices e da decisão homologatória dos cálculos, registrando que o débito dos autos é de R$26.233,95, atualizado até 31/03/2024.

Por medida de economia e celeridade processual, confiro força de Ofício ao presente despacho.

Expeça-se CARTA PRECATÓRIA para entrega do ofício.

Por ocasião da resposta, gentileza mencionar como referência o número da reclamação trabalhista acima.

A autenticidade deste documento poderá ser verificada via internet em https://pje.trt3.jus.br/pjekz/validacao , 1º Grau, bastando, para tanto, ser inserido o número do documento conforme consta de seu rodapé.

PONTE NOVA/MG, 26 de abril de 2024.

ÉZIO MARTINS CABRAL JÚNIOR

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010292-07.2023.5.03.0074

AUTOR	ALEXANDRA DA CONCEICAO PEREIRA
ADVOGADO	AYUME RANNA CARDOSO FARIA(OAB: 196491/MG)
ADVOGADO	LIDIANE RODRIGUES GARCIA(OAB: 206266/MG)
RÉU	José Ary Monteiro Castanheira
ADVOGADO	VAGNER ADRIANO FERREIRA(OAB: 135285/MG)
ADVOGADO	ANDERSON INACIO TOMAS(OAB: 145543/MG)
RÉU	PATRICIA MONTEIRO CASTANHEIRA
ADVOGADO	VAGNER ADRIANO FERREIRA(OAB: 135285/MG)
ADVOGADO	ANDERSON INACIO TOMAS(OAB: 145543/MG)
PERITO	MARCIA JULIA GONCALVES BATISTA

Intimado(s)/Citado(s):

- José Ary Monteiro Castanheira
- PATRICIA MONTEIRO CASTANHEIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID f0bd18c proferido nos autos.

Vistos etc.

Decorrido em branco o prazo para pagamento da dívida exequenda, intime-se o autor para, no prazo de 10 dias, indicar meios eficazes e eficientes para prosseguimento da execução.

Intimem-se as partes, por seus procuradores, mediante publicação no DEJT/3ª Região.

PONTE NOVA/MG, 26 de abril de 2024.

ÉZIO MARTINS CABRAL JÚNIOR

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010292-07.2023.5.03.0074

AUTOR	ALEXANDRA DA CONCEICAO PEREIRA
ADVOGADO	AYUME RANNA CARDOSO FARIA(OAB: 196491/MG)
ADVOGADO	LIDIANE RODRIGUES GARCIA(OAB: 206266/MG)
RÉU	José Ary Monteiro Castanheira
ADVOGADO	VAGNER ADRIANO FERREIRA(OAB: 135285/MG)
ADVOGADO	ANDERSON INACIO TOMAS(OAB: 145543/MG)
RÉU	PATRICIA MONTEIRO CASTANHEIRA
ADVOGADO	VAGNER ADRIANO FERREIRA(OAB: 135285/MG)
ADVOGADO	ANDERSON INACIO TOMAS(OAB: 145543/MG)
PERITO	MARCIA JULIA GONCALVES BATISTA

Intimado(s)/Citado(s):

- ALEXANDRA DA CONCEICAO PEREIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID f0bd18c proferido nos autos.

Vistos etc.

Decorrido em branco o prazo para pagamento da dívida exequenda, intime-se o autor para, no prazo de 10 dias, indicar meios eficazes e eficientes para prosseguimento da execução.

Intimem-se as partes, por seus procuradores, mediante publicação no DEJT/3ª Região.

PONTE NOVA/MG, 26 de abril de 2024.

ÉZIO MARTINS CABRAL JÚNIOR

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010054-51.2024.5.03.0074

AUTOR	WILIAN CEZAR DE FREITAS
ADVOGADO	RODRIGO CASTRO DE OLIVEIRA(OAB: 111458/MG)
RÉU	ZONA DA MATA MINERACAO S.A.
ADVOGADO	MOISES JORGE SARSUR NETO(OAB: 118244/MG)
ADVOGADO	ARNATRIZ MACHADO NOGUEIRA(OAB: 106305/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- WILIAN CEZAR DE FREITAS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 47a9af9 proferida nos autos.

EXECUÇÃO DEFINITIVA DE SENTENÇA - JULGAMENTO DE LIQUIDAÇÃO

Vistos.

Diante da concordância do reclamante, **HOMOLOGO** o cálculo/atualização elaborado pela reclamada, para que produza os efeitos legais e jurídicos necessários, ressalvadas novas atualizações.

Fixo a execução nos seguintes valores, em 19/01/2024:

Crédito líquido do(a) exequente: R$ 13.451,98

INSS .....: R$ 1.081,58

Custas processuais.....: R$ 318,15

Honorários advocatícios.....: R$ 1.374,14

VALOR TOTAL DA EXECUÇÃO: R$ 16.225,85.

REGISTRE-SE O PROCESSO EM FASE DE EXECUÇÃO.

DISPENSADA A INTIMAÇÃO DA PROCURADORIA FEDERAL NO ESTADO DE MINAS GERAIS (PGF), porquanto o valor das parcelas que integram o salário de contribuição é INFERIOR a R$40.000,00, teto estabelecido pela Portaria Normativa PGF/AGU N. 47, de 07 de julho de 2023.

CITE-SE a reclamada, por seu(sua) Procurador(a), mediante publicação no diário eletrônico da Justiça do Trabalho, para o pagamento do débito, em 02 dias, ou garantir a execução no mesmo prazo, para os fins legais, sob pena de penhora.

Intimem-se.

PONTE NOVA/MG, 26 de abril de 2024.

ÉZIO MARTINS CABRAL JÚNIOR

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010475-56.2019.5.03.0158

AUTOR	VALDECI DOS SANTOS LUNA
ADVOGADO	FRANCISCO DE ASSIS ALENCAR DE OLIVEIRA(OAB: 6768/AL)
ADVOGADO	FLAVIO BIANCHINI DE QUADROS(OAB: 220411/SP)
RÉU	ADCON - ADMINISTRACAO E CONSERVACAO EIRELI
ADVOGADO	PITER LUIZ DE SOUSA(OAB: 162394/MG)
ADVOGADO	GUILHERME ALVIM AYRES(OAB: 97651/MG)
PERITO	EDUARDO MOREIRA DA COSTA

Intimado(s)/Citado(s):

- VALDECI DOS SANTOS LUNA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID fda4073 proferido nos autos.

DESPACHO COM FORÇA DE OFÍCIO - PJe

Vistos etc.

Frustrado o pagamento do débito pela reclamada, defiro o requerimento do autor de Id. e93a884, determinado a expedição de **OFÍCIO à SEGURADORA JUNTO SEGUROS SA**., CNPJ: 84.948.157/0001-33, no endereço da Rua Visconde de Nácar 1440, Centro, Curitiba - PR, para que coloque à disposição deste juízo o valor de R$ 13.000,00 em conta judicial vinculada a este processo na Caixa Econômica Federal, com as respectivas atualizações, referente à apólice 03-0775-0230312, demonstrada nos Id. Id 1089fc2.

Instrua-se o ofício com cópia das apólices e da decisão homologatória dos cálculos, registrando que o débito dos autos é de R$26.233,95, atualizado até 31/03/2024.

Por medida de economia e celeridade processual, confiro força de Ofício ao presente despacho.

Expeça-se CARTA PRECATÓRIA para entrega do ofício.

Por ocasião da resposta, gentileza mencionar como referência o número da reclamação trabalhista acima.

A autenticidade deste documento poderá ser verificada via internet em https://pje.trt3.jus.br/pjekz/validacao , 1º Grau, bastando, para tanto, ser inserido o número do documento conforme consta de seu rodapé.

PONTE NOVA/MG, 26 de abril de 2024.

ÉZIO MARTINS CABRAL JÚNIOR

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010054-51.2024.5.03.0074

AUTOR	WILIAN CEZAR DE FREITAS
ADVOGADO	RODRIGO CASTRO DE OLIVEIRA(OAB: 111458/MG)
RÉU	ZONA DA MATA MINERACAO S.A.
ADVOGADO	MOISES JORGE SARSUR NETO(OAB: 118244/MG)
ADVOGADO	ARNATRIZ MACHADO NOGUEIRA(OAB: 106305/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ZONA DA MATA MINERACAO S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 47a9af9 proferida nos autos.

EXECUÇÃO DEFINITIVA DE SENTENÇA - JULGAMENTO DE LIQUIDAÇÃO

Vistos.

Diante da concordância do reclamante, **HOMOLOGO** o cálculo/atualização elaborado pela reclamada, para que produza os efeitos legais e jurídicos necessários, ressalvadas novas atualizações.

Fixo a execução nos seguintes valores, em 19/01/2024:

Crédito líquido do(a) exequente: R$ 13.451,98

INSS .....: R$ 1.081,58

Custas processuais.....: R$ 318,15

Honorários advocatícios.....: R$ 1.374,14

VALOR TOTAL DA EXECUÇÃO: R$ 16.225,85.

REGISTRE-SE O PROCESSO EM FASE DE EXECUÇÃO.

DISPENSADA A INTIMAÇÃO DA PROCURADORIA FEDERAL NO ESTADO DE MINAS GERAIS (PGF), porquanto o valor das parcelas que integram o salário de contribuição é INFERIOR a R$40.000,00, teto estabelecido pela Portaria Normativa PGF/AGU N. 47, de 07 de julho de 2023.

CITE-SE a reclamada, por seu(sua) Procurador(a), mediante publicação no diário eletrônico da Justiça do Trabalho, para o pagamento do débito, em 02 dias, ou garantir a execução no mesmo prazo, para os fins legais, sob pena de penhora.

Intimem-se.

PONTE NOVA/MG, 26 de abril de 2024.

ÉZIO MARTINS CABRAL JÚNIOR

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0001256-87.2013.5.03.0074

AUTOR	SANDRA LOPES GODOY DIAS
ADVOGADO	HUMBERTO MARCIAL FONSECA(OAB: 55867/MG)
RÉU	BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO	ROSALIA MARIA LIMA SOARES(OAB: 147987/MG)
ADVOGADO	LIDIA ALVES LAGE(OAB: 132489/MG)
ADVOGADO	LETÍCIA LOPES EVANGELISTA(OAB: 103766/MG)
ADVOGADO	INDIANA CUNHA HENRIQUES(OAB: 173966/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	UNIÃO FEDERAL (PGF)

Intimado(s)/Citado(s):

- SANDRA LOPES GODOY DIAS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID ef1c2fc proferida nos autos.

EXECUÇÃO DEFINITIVA DE SENTENÇA - JULGAMENTO DE LIQUIDAÇÃO

Vistos.

Aprovo a atualização dos cálculos elaborados pela perita do Juízo para que produza os efeitos legais e jurídicos necessários, ressalvadas novas atualizações.

Fixo a execução nos seguintes valores, em 02/03/2024:

Crédito líquido do(a) exequente: R$ 840,28

Depósito FGTS: 15.455,89

VALOR TOTAL DA EXECUÇÃO: R$ 16.296,17

DISPENSADA A INTIMAÇÃO DA PROCURADORIA FEDERAL NO ESTADO DE MINAS GERAIS (PGF), porquanto o valor do acordo realizado na fase de conhecimento ou o valor das parcelas que integram o salário de contribuição é INFERIOR a R$40.000,00, teto estabelecido pela Portaria Normativa PGF/AGU N. 47, de 07 de julho de 2023.

CITE-SE a reclamada Banco Bradesco S.A., CNPJ: 60.746.948/0001-12, por seu(sua) Procurador(a), mediante publicação no diário eletrônico da Justiça do Trabalho, para o pagamento do débito, em 02 dias, ou garantir a execução no mesmo prazo, para os fins legais, sob pena de penhora.

Intimem-se.

PONTE NOVA/MG, 26 de abril de 2024.

ÉZIO MARTINS CABRAL JÚNIOR

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0001256-87.2013.5.03.0074

AUTOR	SANDRA LOPES GODOY DIAS
ADVOGADO	HUMBERTO MARCIAL FONSECA(OAB: 55867/MG)
RÉU	BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO	ROSALIA MARIA LIMA SOARES(OAB: 147987/MG)
ADVOGADO	LIDIA ALVES LAGE(OAB: 132489/MG)
ADVOGADO	LETÍCIA LOPES EVANGELISTA(OAB: 103766/MG)
ADVOGADO	INDIANA CUNHA HENRIQUES(OAB: 173966/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	UNIÃO FEDERAL (PGF)

Intimado(s)/Citado(s):

- BANCO BRADESCO S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID ef1c2fc proferida nos autos.

EXECUÇÃO DEFINITIVA DE SENTENÇA - JULGAMENTO DE LIQUIDAÇÃO

Vistos.

Aprovo a atualização dos cálculos elaborados pela perita do Juízo para que produza os efeitos legais e jurídicos necessários, ressalvadas novas atualizações.

Fixo a execução nos seguintes valores, em 02/03/2024:

Crédito líquido do(a) exequente: R$ 840,28

Depósito FGTS: 15.455,89

VALOR TOTAL DA EXECUÇÃO: R$ 16.296,17

DISPENSADA A INTIMAÇÃO DA PROCURADORIA FEDERAL NO ESTADO DE MINAS GERAIS (PGF), porquanto o valor do acordo realizado na fase de conhecimento ou o valor das parcelas que integram o salário de contribuição é INFERIOR a R$40.000,00, teto estabelecido pela Portaria Normativa PGF/AGU N. 47, de 07 de julho de 2023.

CITE-SE a reclamada Banco Bradesco S.A., CNPJ: 60.746.948/0001-12, por seu(sua) Procurador(a), mediante publicação no diário eletrônico da Justiça do Trabalho, para o pagamento do débito, em 02 dias, ou garantir a execução no mesmo prazo, para os fins legais, sob pena de penhora.

Intimem-se.

PONTE NOVA/MG, 26 de abril de 2024.

ÉZIO MARTINS CABRAL JÚNIOR

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010706-05.2023.5.03.0074

AUTOR	ELCIO ANTONIO RAFAEL DA SILVA
ADVOGADO	RODRIGO CASTRO DE OLIVEIRA(OAB: 111458/MG)
RÉU	SPIN ENERGY SERVICOS ELETRICOS LTDA.
ADVOGADO	Bernardo Menicucci Grossi(OAB: 97774/MG)
RÉU	CEMIG DISTRIBUICAO S.A
ADVOGADO	RICARDO LOPES GODOY(OAB: 77167/MG)
ADVOGADO	LOYANNA DE ANDRADE MIRANDA(OAB: 111202/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- CEMIG DISTRIBUICAO S.A
- SPIN ENERGY SERVICOS ELETRICOS LTDA.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 3aaeb3a proferida nos autos.

Vistos etc.

Presentes os pressupostos objetivos (tipicidade, adequação, tempestividade e dispensado o preparo), assim como os subjetivos (legitimação, capacidade e interesse), recebo o recurso ordinário (#id:13548f9) interposto pela parte reclamante, no efeito devolutivo (art. 899 da CLT). Ademais, presentes todos os pressupostos objetivos e subjetivos, recebo o recurso ordinário(#id:648f157), interposto pela 2ª reclamada, no efeito devolutivo (art. 899 da CLT).

Além disso, deixo de receber o recurso ordinário (#id:1114164) interposto pela 1ª reclamada, tendo em vista a ausência do preparo.

Custas processuais quitadas (#id:4f03f39). Depósito recursal comprovado (#id:adf95e6).

Procuração das reclamadas (#id:f8cff74 e #id:b97dca5). Procuração da parte reclamante (#id:4e7a83d).

A parte reclamante e as reclamadas apresentaram contrarrazões (#id:51d84d4, 9f3bc77; #id:ae8ca7b e #id:7ceec94).

Ao Eg. Regional, com as cautelas de estilo e nossas homenagens.

PONTE NOVA/MG, 26 de abril de 2024.

ÉZIO MARTINS CABRAL JÚNIOR

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010706-05.2023.5.03.0074

AUTOR	ELCIO ANTONIO RAFAEL DA SILVA

ADVOGADO	RODRIGO CASTRO DE OLIVEIRA(OAB: 111458/MG)
RÉU	SPIN ENERGY SERVICOS ELETRICOS LTDA.
ADVOGADO	Bernardo Menicucci Grossi(OAB: 97774/MG)
RÉU	CEMIG DISTRIBUICAO S.A
ADVOGADO	RICARDO LOPES GODOY(OAB: 77167/MG)
ADVOGADO	LOYANNA DE ANDRADE MIRANDA(OAB: 111202/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ELCIO ANTONIO RAFAEL DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 3aaeb3a proferida nos autos.

Vistos etc.

Presentes os pressupostos objetivos (tipicidade, adequação, tempestividade e dispensado o preparo), assim como os subjetivos (legitimação, capacidade e interesse), recebo o recurso ordinário (#id:13548f9) interposto pela parte reclamante, no efeito devolutivo (art. 899 da CLT). Ademais, presentes todos os pressupostos objetivos e subjetivos, recebo o recurso ordinário(#id:648f157), interposto pela 2ª reclamada, no efeito devolutivo (art. 899 da CLT).

Além disso, deixo de receber o recurso ordinário (#id:1114164) interposto pela 1ª reclamada, tendo em vista a ausência do preparo.

Custas processuais quitadas (#id:4f03f39). Depósito recursal comprovado (#id:adf95e6).

Procuração das reclamadas (#id:f8cff74 e #id:b97dca5). Procuração da parte reclamante (#id:4e7a83d).

A parte reclamante e as reclamadas apresentaram contrarrazões (#id:51d84d4, 9f3bc77; #id:ae8ca7b e #id:7ceec94).

Ao Eg. Regional, com as cautelas de estilo e nossas homenagens.

PONTE NOVA/MG, 26 de abril de 2024.

ÉZIO MARTINS CABRAL JÚNIOR

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010377-56.2024.5.03.0074

AUTOR	PAULO RIBEIRO DA SILVA JUNIOR
ADVOGADO	MARCELO MAFRA AMORA JUNIOR(OAB: 162571/MG)
RÉU	ATA CONSTRUTORA LTDA
ADVOGADO	ADEMIR JOSE DE LIMA(OAB: 26193/ES)
ADVOGADO	TAMIRES COUTINHO DE LIMA(OAB: 28608/ES)

Intimado(s)/Citado(s):

- PAULO RIBEIRO DA SILVA JUNIOR

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID a621aaa proferido nos autos.

Vistos etc.

Para apreciação da petição de acordo trazida a este Juízo, **decido** converter para tentativa online de conciliação a audiência designada para o dia 30/04/2024 09:10 horas, ficando **dispensado** o comparecimento das partes e procuradores.

Intimem-se as partes.

PONTE NOVA/MG, 26 de abril de 2024.

ÉZIO MARTINS CABRAL JÚNIOR

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010377-56.2024.5.03.0074

AUTOR	PAULO RIBEIRO DA SILVA JUNIOR
ADVOGADO	MARCELO MAFRA AMORA JUNIOR(OAB: 162571/MG)
RÉU	ATA CONSTRUTORA LTDA
ADVOGADO	ADEMIR JOSE DE LIMA(OAB: 26193/ES)
ADVOGADO	TAMIRES COUTINHO DE LIMA(OAB: 28608/ES)

Intimado(s)/Citado(s):

- ATA CONSTRUTORA LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID a621aaa proferido nos autos.

Vistos etc.

Para apreciação da petição de acordo trazida a este Juízo, **decido** converter para tentativa online de conciliação a audiência designada para o dia 30/04/2024 09:10 horas, ficando **dispensado** o comparecimento das partes e procuradores.

Intimem-se as partes.

PONTE NOVA/MG, 26 de abril de 2024.

ÉZIO MARTINS CABRAL JÚNIOR

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010420-90.2024.5.03.0074

AUTOR	SANDRA VENANCIA PENAFORTE DE RAMOS
ADVOGADO	MARCELO MAFRA AMORA JUNIOR(OAB: 162571/MG)
RÉU	MARIA DE SOUZA CASTRO SILVA
RÉU	ELIZABETE DA SILVA CASTRO
RÉU	MARIA DA COSTA VIANA
RÉU	MERCÊS DE OLIVEIRA CASTRO SILVA
RÉU	RENATO DE CASTRO SILVA

Intimado(s)/Citado(s):

- SANDRA VENANCIA PENAFORTE DE RAMOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 3860b6e proferido nos autos.

Vistos etc.

Retifique-se a autuação para cadastrar como endereço da parte reclamada aquele informado pela parte autora na petição de #id:46b5bc5.

Cumprida a determinação acima, expeçam-se novos mandados para citação da parte ré, a ser cumprido no novo endereço cadastrado. Além disso, solicite-se a devolução dos mandados expedidos anteriormente independentemente de cumprimento.

Intime-se. Cumpra-se.

PONTE NOVA/MG, 26 de abril de 2024.

ÉZIO MARTINS CABRAL JÚNIOR

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010058-88.2024.5.03.0074

AUTOR	AILTON JORGE DA SILVA
ADVOGADO	LUIZ GUSTAVO ABRANTES CARVAS(OAB: 110323/MG)
RÉU	JOSÉ RICARDO BRETAS LEITE - ESTIVA
ADVOGADO	ADRIANO CAMPOS MARQUES(OAB: 108424/MG)
ADVOGADO	Jose Renato Marques(OAB: 27892/MG)
ADVOGADO	RENATO CAMPOS MARQUES(OAB: 121442/MG)
ADVOGADO	MARIO MARQUES FERREIRA NETO(OAB: 113764/MG)
PERITO	MARCELO GORGULHO CAMPOS
PERITO	EDUARDO MOREIRA DA COSTA

Intimado(s)/Citado(s):

- AILTON JORGE DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID e5d2c30 proferido nos autos.

Vistos etc.

A questão levantada pela reclamada em sua manifestação de #id:f1c427d em relação ao laudo de engenharia será apreciada em sentença.

Lado outro, intime-se o perito médico, Dr. MARCELO GORGULHO CAMPOS, a apresentar o seu laudo, ou, ainda, justificar o motivo do atraso para conclusão do seu trabalho, em cinco dias, a fim de possibilitar o prosseguimento da instrução.

Intimem-se as partes, por seus procuradores, mediante publicação no DEJT/3ª Região.

PONTE NOVA/MG, 26 de abril de 2024.

ÉZIO MARTINS CABRAL JÚNIOR

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010058-88.2024.5.03.0074

AUTOR	AILTON JORGE DA SILVA
ADVOGADO	LUIZ GUSTAVO ABRANTES CARVAS(OAB: 110323/MG)
RÉU	JOSÉ RICARDO BRETAS LEITE - ESTIVA
ADVOGADO	ADRIANO CAMPOS MARQUES(OAB: 108424/MG)
ADVOGADO	Jose Renato Marques(OAB: 27892/MG)
ADVOGADO	RENATO CAMPOS MARQUES(OAB: 121442/MG)
ADVOGADO	MARIO MARQUES FERREIRA NETO(OAB: 113764/MG)
PERITO	MARCELO GORGULHO CAMPOS
PERITO	EDUARDO MOREIRA DA COSTA

Intimado(s)/Citado(s):

- JOSÉ RICARDO BRETAS LEITE - ESTIVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID e5d2c30 proferido nos autos.

Vistos etc.

A questão levantada pela reclamada em sua manifestação de #id:f1c427d em relação ao laudo de engenharia será apreciada em

sentença.

Lado outro, intime-se o perito médico, Dr. MARCELO GORGULHO CAMPOS, a apresentar o seu laudo, ou, ainda, justificar o motivo do atraso para conclusão do seu trabalho, em cinco dias, a fim de possibilitar o prosseguimento da instrução.

Intimem-se as partes, por seus procuradores, mediante publicação no DEJT/3ª Região.

PONTE NOVA/MG, 26 de abril de 2024.

ÉZIO MARTINS CABRAL JÚNIOR

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010837-77.2023.5.03.0074

AUTOR	WANDERSON DAMASCENO LOPES
ADVOGADO	MARCO TULIO SALOMAO LANNA(OAB: 46130/MG)
ADVOGADO	WELLINGTON CLAYTON QUEIROZ DE CASTRO(OAB: 54431/MG)
ADVOGADO	ANTONIO DE PADUA GOMES RIBEIRO(OAB: 53633/MG)
RÉU	TERRA E TECNICA ENGENHARIA E EMPREENDIMENTOS LTDA
ADVOGADO	PRISCILLA CHRISOSTOMO DE OLIVEIRA SILVA(OAB: 134788/MG)
PERITO	EDUARDO MOREIRA DA COSTA

Intimado(s)/Citado(s):

- WANDERSON DAMASCENO LOPES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

CERTIDÃO/ATO ORDINATÓRIO - PJE

Certifico que, nos termos do § 4º art. 203 do CPC, realizei, de ofício, a seguinte tramitação processual:

- Considerando que houve interposição de recurso(s), intime(m)-se o(s) recorrido(s)/agravado(s) para que apresente(m) contrarrazões/contraminutas querendo, no prazo de 08 (oito) dias (Arts. 900, 901, parágrafo único/CLT, Art. 897, § 8º/CLT e OJ 310/SDI-I-TST).

PONTE NOVA/MG, 26 de abril de 2024.

MARCELO FERREIRA DE RESENDE BITENCOURT

Assessor

Processo Nº ATSum-0010375-86.2024.5.03.0074

AUTOR	SIMONE MARQUES DA CUNHA
ADVOGADO	ANDRE LUIZ CHRISTOVAO DA SILVA(OAB: 199034/RJ)
RÉU	POPULAR CENTER LTDA - ME
ADVOGADO	DOMINGOS SAVIO CARISSIMO(OAB: 71367/MG)
ADVOGADO	AMANDA BAIAO CARISSIMO(OAB: 173505/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- SIMONE MARQUES DA CUNHA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 876ad68 proferido nos autos.

Vistos etc.

A fim de imprimir tramitação processual com o objetivo de entregar a prestação jurisdicional confiada a esta Especializada, tendo em vista que a conciliação é a melhor forma de resolução dos conflitos de interesse, com fulcro no art. 765/CLT, **decido** designar audiência *on line* para **tentativa de conciliação** no dia **30/04/2024 09:00 horas**.

A audiência ocorrerá virtualmente através da plataforma de videoconferência Zoom Meeting, disponibilizada pelo Conselho Superior da Justiça do Trabalho – CSJT a todo o Poder Judiciário Trabalhista Nacional.

Os advogados e também as partes deverão acessar o *link* **https://trt3-jus-br.zoom.us/my/vtpontenova** com antecedência de 5 (cinco) minutos, utilizando-se de notebook ou computador que tenha webcam, de preferência com fone de ouvido que possua microfone para evitar ruídos externos. Não havendo, utilizar-se de celular smartphone com acesso à internet, de preferência com acesso a *wifi* de qualidade.

Qualquer intercorrência durante a realização da audiência, ou mesmo qualquer problema relacionado à sessão ora designada, as partes deverão reportar o ocorrido por meio do e-mail vt.pontenova@trt3.jus.br.

Recomenda-se a leitura do manual do aplicativo disponível no seguinte *link*: **https://portal.trt3.jus.br/internet/capa-layout-csjt/carrossel/downloads/manual-do-usuario-externo-zoom-versao-final-revisada-20-01-2021.pdf**

Na hipótese de não dispor de meios para o acesso virtual, qualquer das partes, advogados ou testemunhas poderá comparecer na data e horário designados à Vara do Trabalho de Ponte Nova/MG, sito à Av. Ernesto Trivellato, 210, Triângulo, em Ponte Nova/MG, para participar do ato na sede do Juízo.

Ciente(s) o(a)(s) advogado(a)(s) de que não haverá intimação pessoal das partes para a audiência ora redesignada, cabendo-lhe(s), em cooperação judicial na forma do art. 6º do CPC c/c art. 769/CLT, comunicar aos respectivos constituintes o dia e horário

designados e as demais orientações para acesso à audiência *on line*.

Intimem-se.

PONTE NOVA/MG, 26 de abril de 2024.

ÉZIO MARTINS CABRAL JÚNIOR

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010375-86.2024.5.03.0074

AUTOR	SIMONE MARQUES DA CUNHA
ADVOGADO	ANDRE LUIZ CHRISTOVAO DA SILVA(OAB: 199034/RJ)
RÉU	POPULAR CENTER LTDA - ME
ADVOGADO	DOMINGOS SAVIO CARISSIMO(OAB: 71367/MG)
ADVOGADO	AMANDA BAIAO CARISSIMO(OAB: 173505/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- POPULAR CENTER LTDA - ME

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 876ad68 proferido nos autos.

Vistos etc.

A fim de imprimir tramitação processual com o objetivo de entregar a prestação jurisdicional confiada a esta Especializada, tendo em vista que a conciliação é a melhor forma de resolução dos conflitos de interesse, com fulcro no art. 765/CLT, **decido** designar audiência *on line* para **tentativa de conciliação** no dia **30/04/2024 09:00 horas**.

A audiência ocorrerá virtualmente através da plataforma de videoconferência Zoom Meeting, disponibilizada pelo Conselho Superior da Justiça do Trabalho – CSJT a todo o Poder Judiciário Trabalhista Nacional.

Os advogados e também as partes deverão acessar o *link* **https://trt3-jus-br.zoom.us/my/vtpontenova** com antecedência de 5 (cinco) minutos, utilizando-se de notebook ou computador que tenha webcam, de preferência com fone de ouvido que possua microfone para evitar ruídos externos. Não havendo, utilizar-se de celular smartphone com acesso à internet, de preferência com acesso a *wifi* de qualidade.

Qualquer intercorrência durante a realização da audiência, ou mesmo qualquer problema relacionado à sessão ora designada, as partes deverão reportar o ocorrido por meio do e-mail vt.pontenova@trt3.jus.br.

Recomenda-se a leitura do manual do aplicativo disponível no seguinte *link*: **https://portal.trt3.jus.br/internet/capa-layout-csjt/carrossel/downloads/manual-do-usuario-externo-zoom-versao-final-revisada-20-01-2021.pdf**

Na hipótese de não dispor de meios para o acesso virtual, qualquer das partes, advogados ou testemunhas poderá comparecer na data e horário designados à Vara do Trabalho de Ponte Nova/MG, sito à Av. Ernesto Trivellato, 210, Triângulo, em Ponte Nova/MG, para participar do ato na sede do Juízo.

Ciente(s) o(a)(s) advogado(a)(s) de que não haverá intimação pessoal das partes para a audiência ora redesignada, cabendo-lhe(s), em cooperação judicial na forma do art. 6º do CPC c/c art. 769/CLT, comunicar aos respectivos constituintes o dia e horário designados e as demais orientações para acesso à audiência *on line*.

Intimem-se.

PONTE NOVA/MG, 26 de abril de 2024.

ÉZIO MARTINS CABRAL JÚNIOR

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ETCiv-0010416-53.2024.5.03.0074

EMBARGANTE	GUSTAVO ARAUJO SANTOS PINTO
ADVOGADO	URIANE DIAS DA SILVA(OAB: 229768/MG)
EMBARGADO	BIKE BIER LTDA
ADVOGADO	ANTONIO ROBERTO PIRES SIMOES(OAB: 141005/MG)
ADVOGADO	SABRINA FERREIRA DUARTE(OAB: 214810/MG)
ADVOGADO	VANILTON GALVAO BITTENCOURT(OAB: 207285/MG)
EMBARGADO	LINCOM MEDEIROS DA COSTA
ADVOGADO	MELISSA RICHARD OLIVEIRA(OAB: 202976/MG)
ADVOGADO	VINICIUS RODRIGUES SALVADOR(OAB: 195287/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- GUSTAVO ARAUJO SANTOS PINTO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 12b32e0 proferido nos autos.

Vistos etc.

1. A Secretaria da Vara deverá incluir, no polo passivo da autuação, os corréus LINCOM MEDEIROS DA COSTA e BIKE BIER LTDA, indicados pela embargante na petição de emenda à inicial (Id.3210183) com os respectivos endereços e procuradores

cadastrados nos autos do processo principal n.0010135-34.2023.5.03.0074.

2. Nos termos da Recomendação n. CR/VCR/05/2015 da Corregedoria Regional, citem-se os embargados, na pessoa dos procuradores constituídos no processo principal, via publicação no DEJT/3ª Região, para contestar os presentes Embargos no prazo de 15 dias (art. 679 do CPC/2015). No mesmo prazo deverá indicar as provas que pretende produzir, inclusive o rol de testemunhas, se for o caso, sob pena de preclusão.

3. Intime-se ainda a Embargante, por seu procurador via publicação no DEJT/3ª Região, para, no prazo preclusivo de 15 dias, indicar as provas que pretende produzir, inclusive o rol de testemunhas, se for o caso, sob pena de preclusão.

4. Publique-se. Cumpra-se.

PONTE NOVA/MG, 26 de abril de 2024.

ÉZIO MARTINS CABRAL JÚNIOR

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ETCiv-0010416-53.2024.5.03.0074

EMBARGANTE	GUSTAVO ARAUJO SANTOS PINTO
ADVOGADO	URIANE DIAS DA SILVA(OAB: 229768/MG)
EMBARGADO	BIKE BIER LTDA
ADVOGADO	ANTONIO ROBERTO PIRES SIMOES(OAB: 141005/MG)
ADVOGADO	SABRINA FERREIRA DUARTE(OAB: 214810/MG)
ADVOGADO	VANILTON GALVAO BITTENCOURT(OAB: 207285/MG)
EMBARGADO	LINCOM MEDEIROS DA COSTA
ADVOGADO	MELISSA RICHARD OLIVEIRA(OAB: 202976/MG)
ADVOGADO	VINICIUS RODRIGUES SALVADOR(OAB: 195287/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- BIKE BIER LTDA
- LINCOM MEDEIROS DA COSTA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 12b32e0 proferido nos autos.

Vistos etc.

1. A Secretaria da Vara deverá incluir, no polo passivo da autuação, os corréus LINCOM MEDEIROS DA COSTA e BIKE BIER LTDA, indicados pela embargante na petição de emenda à inicial (Id.3210183) com os respectivos endereços e procuradores cadastrados nos autos do processo principal n.0010135-34.2023.5.03.0074.

2. Nos termos da Recomendação n. CR/VCR/05/2015 da Corregedoria Regional, citem-se os embargados, na pessoa dos procuradores constituídos no processo principal, via publicação no DEJT/3ª Região, para contestar os presentes Embargos no prazo de 15 dias (art. 679 do CPC/2015). No mesmo prazo deverá indicar as provas que pretende produzir, inclusive o rol de testemunhas, se for o caso, sob pena de preclusão.

3. Intime-se ainda a Embargante, por seu procurador via publicação no DEJT/3ª Região, para, no prazo preclusivo de 15 dias, indicar as provas que pretende produzir, inclusive o rol de testemunhas, se for o caso, sob pena de preclusão.

4. Publique-se. Cumpra-se.

PONTE NOVA/MG, 26 de abril de 2024.

ÉZIO MARTINS CABRAL JÚNIOR

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010387-03.2024.5.03.0074

AUTOR	JOSE VALDECI MAGALHAES ALBINO OLIVEIRA
ADVOGADO	MATHEUS GRESSI SANTANA(OAB: 226881/MG)
ADVOGADO	CARLOS AUGUSTO MOTTA MURRER(OAB: 18466/ES)
ADVOGADO	BRENNO VERAZANI DA COSTA(OAB: 222414/MG)
RÉU	JOSÉ TARCÍSIO DUARTE

Intimado(s)/Citado(s):

- JOSE VALDECI MAGALHAES ALBINO OLIVEIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 02d1d61 proferido nos autos.

Vistos etc.

Expeça-se novo mandado para notificação do réu, nos termos do mandado de id.a24442a, devendo a oficiala atentar-se para as informações trazidas pelo autor na manifestação de id.882d697 no que diz respeito ao endereço do reclamado.

Publique-se. Cumpra-se.

PONTE NOVA/MG, 26 de abril de 2024.

ÉZIO MARTINS CABRAL JÚNIOR

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010068-35.2024.5.03.0074

AUTOR	DARLEI SIQUEIRA DAS GRACAS BATISTA

ADVOGADO	MARCELO MAFRA AMORA JUNIOR(OAB: 162571/MG)
RÉU	ATA CONSTRUTORA LTDA
ADVOGADO	TAMIRES COUTINHO DE LIMA(OAB: 28608/ES)

Intimado(s)/Citado(s):

- ATA CONSTRUTORA LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID db6fcd8 proferido nos autos.

Vistos etc.

Para apreciação da petição de acordo trazida a este Juízo, **decido** designar audiência online de conciliação no dia 30/04/2024 09:40 horas, ficando **dispensado** o comparecimento das partes e procuradores.

Intimem-se as partes.

PONTE NOVA/MG, 26 de abril de 2024.

ÉZIO MARTINS CABRAL JÚNIOR

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010421-75.2024.5.03.0074

AUTOR	UEVERTON GERALDO GOMES CATARINO
ADVOGADO	MARCELO MAFRA AMORA JUNIOR(OAB: 162571/MG)
RÉU	ATA CONSTRUTORA LTDA
ADVOGADO	TAMIRES COUTINHO DE LIMA(OAB: 28608/ES)

Intimado(s)/Citado(s):

- ATA CONSTRUTORA LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 2335097 proferido nos autos.

Vistos etc.

Para apreciação da petição de acordo trazida a este Juízo, **decido** designar audiência online de conciliação no dia 30/04/2024 09:20 horas, ficando **dispensado** o comparecimento das partes e procuradores.

Intimem-se as partes.

PONTE NOVA/MG, 26 de abril de 2024.

ÉZIO MARTINS CABRAL JÚNIOR

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010068-35.2024.5.03.0074

AUTOR	DARLEI SIQUEIRA DAS GRACAS BATISTA
ADVOGADO	MARCELO MAFRA AMORA JUNIOR(OAB: 162571/MG)
RÉU	ATA CONSTRUTORA LTDA
ADVOGADO	TAMIRES COUTINHO DE LIMA(OAB: 28608/ES)

Intimado(s)/Citado(s):

- DARLEI SIQUEIRA DAS GRACAS BATISTA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID db6fcd8 proferido nos autos.

Vistos etc.

Para apreciação da petição de acordo trazida a este Juízo, **decido** designar audiência online de conciliação no dia 30/04/2024 09:40 horas, ficando **dispensado** o comparecimento das partes e procuradores.

Intimem-se as partes.

PONTE NOVA/MG, 26 de abril de 2024.

ÉZIO MARTINS CABRAL JÚNIOR

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010421-75.2024.5.03.0074

AUTOR	UEVERTON GERALDO GOMES CATARINO
ADVOGADO	MARCELO MAFRA AMORA JUNIOR(OAB: 162571/MG)
RÉU	ATA CONSTRUTORA LTDA
ADVOGADO	TAMIRES COUTINHO DE LIMA(OAB: 28608/ES)

Intimado(s)/Citado(s):

- UEVERTON GERALDO GOMES CATARINO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 2335097 proferido nos autos.

Vistos etc.

Para apreciação da petição de acordo trazida a este Juízo, **decido** designar audiência online de conciliação no dia 30/04/2024 09:20 horas, ficando **dispensado** o comparecimento das partes e procuradores.

Intimem-se as partes.

PONTE NOVA/MG, 26 de abril de 2024.

ÉZIO MARTINS CABRAL JÚNIOR

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº CumPrSe-0011067-22.2023.5.03.0074

REQUERENTE	LUCIANO ESTEVES MENDES
ADVOGADO	RAQUEL DE SOUZA DA SILVA(OAB: 153509/MG)
REQUERIDO	CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO	JORGE DONIZETI SANCHEZ(OAB: 73055/SP)
ADVOGADO	GERALDO ALVIM DUSI JUNIOR(OAB: 81426/MG)
ADVOGADO	MESSIAS MARQUES LOTT(OAB: 84471/MG)
PERITO	JOSIE AZEVEDO ASSE DE ALMEIDA

Intimado(s)/Citado(s):

- CAIXA ECONOMICA FEDERAL

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID e7e3aa0 proferida nos autos.

EXECUÇÃO DEFINITIVA DE SENTENÇA - JULGAMENTO DE LIQUIDAÇÃO

Vistos.

HOMOLOGO o cálculo elaborado pela perita do Juízo em id.e425d96 para que produza os efeitos legais e jurídicos necessários, ressalvadas novas atualizações.

Arbitro os honorários periciais em R$2.500,00, ônus da reclamada, atualizáveis na forma da orientação jurisprudencial no. 198 da SDI-1/TST.

Fixo a execução nos seguintes valores, em 31/03/2024:

Crédito líquido do(a) exequente.....: R$334.807,91

IRRF devido pelo autor.....: R$523,07

INSS.....:R$72.444,30

Honorários advocatícios sucumbenciais para procurador do autor.....:R$33.533,10

Honorários da perita.....: R$2.500,00

VALOR TOTAL DA EXECUÇÃO.....: R$443.808,38

REGISTRE-SE O PROCESSO EM FASE DE EXECUÇÃO.

INTIME-SE A PROCURADORIA FEDERAL NO ESTADO DE MINAS GERAIS (PGF), para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão, na forma do art. 879, §3º da CLT, porquanto o valor do acordo realizado na fase de conhecimento ou o valor das parcelas que integram o salário de contribuição é SUPERIOR a R$40.000,00, teto estabelecido pela Portaria Normativa PGF/AGU N. 47, de 07 de julho de 2023.

CITE-SE a reclamada, por seu(sua) Procurador(a), mediante publicação no diário eletrônico da Justiça do Trabalho, para garantir a execução, no prazo de 05 dias, para os fins legais, sob pena de penhora.

Intimem-se.

PONTE NOVA/MG, 26 de abril de 2024.

ÉZIO MARTINS CABRAL JÚNIOR

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº CumPrSe-0011067-22.2023.5.03.0074

REQUERENTE	LUCIANO ESTEVES MENDES
ADVOGADO	RAQUEL DE SOUZA DA SILVA(OAB: 153509/MG)
REQUERIDO	CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO	JORGE DONIZETI SANCHEZ(OAB: 73055/SP)
ADVOGADO	GERALDO ALVIM DUSI JUNIOR(OAB: 81426/MG)
ADVOGADO	MESSIAS MARQUES LOTT(OAB: 84471/MG)
PERITO	JOSIE AZEVEDO ASSE DE ALMEIDA

Intimado(s)/Citado(s):

- LUCIANO ESTEVES MENDES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID e7e3aa0 proferida nos autos.

EXECUÇÃO DEFINITIVA DE SENTENÇA - JULGAMENTO DE LIQUIDAÇÃO

Vistos.

HOMOLOGO o cálculo elaborado pela perita do Juízo em id.e425d96 para que produza os efeitos legais e jurídicos necessários, ressalvadas novas atualizações.

Arbitro os honorários periciais em R$2.500,00, ônus da reclamada, atualizáveis na forma da orientação jurisprudencial no. 198 da SDI-1/TST.

Fixo a execução nos seguintes valores, em 31/03/2024:

Crédito líquido do(a) exequente.....: R$334.807,91

IRRF devido pelo autor.....: R$523,07

INSS .....:R$72.444,30

Honorários advocatícios sucumbenciais para procurador do autor.....:R$33.533,10

Honorários da perita.....: R$2.500,00

VALOR TOTAL DA EXECUÇÃO.....: R$443.808,38

REGISTRE-SE O PROCESSO EM FASE DE EXECUÇÃO.

INTIME-SE A PROCURADORIA FEDERAL NO ESTADO DE MINAS GERAIS (PGF), para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão, na forma do art. 879, §3º da CLT, porquanto o valor do acordo realizado na fase de conhecimento ou o valor das parcelas que integram o salário de contribuição é SUPERIOR a R$40.000,00, teto estabelecido pela Portaria Normativa PGF/AGU N. 47, de 07 de julho de 2023.

CITE-SE a reclamada, por seu(sua) Procurador(a), mediante publicação no diário eletrônico da Justiça do Trabalho, para garantir a execução, no prazo de 05 dias, para os fins legais, sob pena de penhora.

Intimem-se.

PONTE NOVA/MG, 26 de abril de 2024.

ÉZIO MARTINS CABRAL JÚNIOR

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010896-65.2023.5.03.0074

AUTOR	JOSE MARIA FREIRE
ADVOGADO	LIZ DO CARMO MAGESTI(OAB: 187171/MG)
RÉU	LATICINIOS PORTO ALEGRE INDUSTRIA E COMERCIO S/A
ADVOGADO	FABIANA DINIZ ALVES(OAB: 98771/MG)
PERITO	EDUARDO MOREIRA DA COSTA

Intimado(s)/Citado(s):

- JOSE MARIA FREIRE

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID b062e0a proferida nos autos.

SENTENÇA

Dispensado o relatório, nos termos do art. 852-I da CLT.

I – FUNDAMENTAÇÃO

INÉPCIA DA INICIAL

É certo que a petição inicial atendeu aos requisitos estampados no art. 840, §1º, da CLT, haja vista que declinou, de forma adequada, os fundamentos fáticos e jurídicos para os referidos pedidos.

Importante reconhecer, ainda, que a forma como posta a inicial não inibiu a parte reclamada de apresentar sua contestação, quanto aos aspectos alegados, restando preservado o direito à ampla defesa e ao contraditório.

Diante do exposto, concluo que não há falar em inépcia da petição inicial, pelos motivos alegados pela ré, razão pela qual **rejeito** a preliminar.

PRESCRIÇÃO

Argui a reclamada a prescrição bienal, argumentando que o contrato de trabalho firmado entre as partes litigantes findou-se há mais de dois anos.

A pretensão formulada na presente ação, consistente na retificação de Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) para fins de prova junto à Previdência Social, possui natureza declaratória e, como tal, é imprescritível, nos termos do §1º do art. 11 da CLT - *verbis:*

"Art. 11. A pretensão quanto a créditos resultantes das relações de trabalho prescreve em cinco anos para os trabalhadores urbanos e rurais, até o limite de dois anos após a extinção do contrato de trabalho (...) § 1º O disposto neste artigo não se aplica às ações que tenham por objeto anotações para fins de prova junto à Previdência Social.(...)".

Nesse sentido, destaco acórdão deste E. TRT:

"PRESCRIÇÃO. INEXISTÊNCIA. EXPEDIÇÃO/RETIFICAÇÃO DE PPP. PEDIDO DECLARATÓRIO. "A entrega do Perfil

Profissiográfico Previdenciário (PPP) constitui obrigação de fazer destinada a prestar informações sobre o histórico funcional do empregado ao Órgão Previdenciário, para fins de aposentadoria. Se o trabalhador tem a necessidade de fazer prova, junto ao INSS, do pretenso direito à aposentadoria especial, e vem a juízo pleitear o reconhecimento do desempenho de atividades em condições de periculosidade, bem como que seja imposta à empresa a obrigação de preenchimento/retificação e de entrega do formulário próprio (PPP), no qual estejam registradas todas as características do labor, torna-se inaplicável ao caso a prescrição. Com efeito, a situação retratada nos autos encontra-se inserida na regra contida no art. 11, §1º, da CLT, o qual dispõe que não prescrevem as ações que tenham por objeto anotações para fins de prova junto à Previdência Social" (TRT da 3.ª Região; PJe: 0010813-55.2020.5.03.0009 (ROT); Disponibilização: 05/10/2021, DEJT/TRT3/Cad.Jud, Página 1081; Órgão Julgador: Quinta Turma; Relator(a)/Redator(a): Des. Oswaldo Tadeu B. Guedes).

Rejeito.

PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO (PPP)

Alegando que sempre trabalhou em condições insalubres, mas tal condição especial de labor não constou no Perfil Profissiográfico Previdenciário fornecido pela ré ao tempo da rescisão contratual, requer o reclamante a condenação da reclamada à emissão de PPP que reflita suas reais condições de trabalho.

Defende-se a reclamada da pretensão formulada na exordial, aduzindo que forneceu Perfil Profissiográfico Previdenciário em conformidade com a realidade contratual do autor.

Determinada a realização de prova técnica para apuração das condições de trabalho do reclamante em favor da reclamada, o perito auxiliar do Juízo apresentou o laudo de ID. 72fb9ca, concluindo pelo labor em condições insalubres durante toda vigência do pacto laboral firmado entre as partes, conforme excertos que seguem - *verbis:*

"Ruído Contínuo ou Intermitente (Anexo Nº 1 da NR-15): As atividades ora exercidas pelo Reclamante, o expunha de forma rotineira ao agente físico ruído contínuo ou intermitente a níveis acima do Limite de Tolerância, sendo constatada a condição especial para este agente (Apontar "N" para os Itens 15.6, 15.7 e 15.9). No item 13.7, indicar GFIP = 04".

O reclamante apresentou expressa concordância com as conclusões encerradas no laudo oficial (v. ID. 72d2246), ao passo que a reclamada se insurgiu em face das conclusões do *expert* (v. ID. e7a0ca8).

Em sede de esclarecimentos o auxiliar do Juízo ratificou suas conclusões periciais - Id. 0d8fa9e.

O trabalho técnico oficial se apresenta coerente e coeso, estando embasado nas disposições técnicas que regem a matéria (considerada a época da prestação de serviços) e nos elementos utilizados para investigar as específicas condições de trabalho do autor, sem apresentar discrepâncias aparentes, inexistindo nos autos elemento de prova capaz de infirmar as conclusões firmadas pelo perito auxiliar deste Juízo, o qual possui conhecimento específico na matéria sob análise e goza da confiança deste Juízo.

De par com o analisado, acolho as conclusões apresentadas no laudo oficial de ID. 72fb9ca, concluindo que o reclamante laborou em condições caracterizadoras de insalubridade durante todo período de vigência do contrato firmado com a reclamada, tendo sido exposto ao agente físico ruído contínuo ou intermitente a níveis acima do Limite de Tolerância.

Assim sendo, julgo**procedente** o pedido formulado na exordial, para condenar a reclamada a emitir novo Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP ao reclamante, fazendo constar no referido formulário a realidade laboral do autor, conforme levantamentos e conclusões constantes no laudo técnico oficial, no prazo de 10 (dez) dias do trânsito em julgado desta decisão, sob pena de multa diária a ser arbitrada em favor do reclamante (artigos 536 e 537 do CPC), sem prejuízo de responder a ré por descumprimento da decisão judicial.

JUSTIÇA GRATUITA

Tendo a parte reclamante declarado sua condição de miserabilidade no sentido legal, a qual se presume verdadeira, além da ausência de evidências nos autos de que perceba atualmente rendimento superior a 40% do teto previdenciário,**concedo** à parte autora os benefícios da justiça gratuita (art. 790, §3º, da CLT).

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS/ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA

Considerando os critérios previstos no art. 791-A, 2º, da CLT, arbitro os honorários advocatícios em 5% sobre o valor atribuído à causa (honorários advocatícios da parte Reclamante).

HONORÁRIOS PERICIAIS

Honorários periciais a cargo da reclamada, sucumbente no objeto da perícia, os quais fixo em R$1.500,00, atualizáveis até o efetivo pagamento, observado o disposto na Orientação Jurisprudencial nº 198 da SDI-I do TST.

II – DISPOSITIVO

Pelos motivos expostos na fundamentação, que integram o presente decisum, na ação trabalhista movida por**JOSÉ MARIA FREIRE** em face de**LATICÍNIOS PORTO ALEGRE INDÚSTRIA E COMÉRCIO S/A,** decido julgar**PROCEDENTE** o pedido formulado na inicial, para condenar a reclamada a emitir novo Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP ao reclamante, fazendo constar no referido formulário a realidade laboral do autor, conforme levantamentos e conclusões constantes no laudo técnico oficial, no

prazo de 10 (dez) dias do trânsito em julgado desta decisão, sob pena de multa diária a ser arbitrada em favor do reclamante (artigos 536 e 537 do CPC), sem prejuízo de responder a ré por descumprimento da decisão judicial.

Concedo ao reclamante os benefícios da gratuidade de justiça.

Honorários advocatícios sucumbenciais e periciais nos termos da fundamentação.

Custas, pela reclamada, no valor de R$100,00, calculadas sobre R$5.000,00, valor atribuído à causa.

Intimem-se as partes.

Nada mais.

PONTE NOVA/MG, 26 de abril de 2024.

ÉZIO MARTINS CABRAL JÚNIOR

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010896-65.2023.5.03.0074

AUTOR	JOSE MARIA FREIRE
ADVOGADO	LIZ DO CARMO MAGESTI(OAB: 187171/MG)
RÉU	LATICINIOS PORTO ALEGRE INDUSTRIA E COMERCIO S/A
ADVOGADO	FABIANA DINIZ ALVES(OAB: 98771/MG)
PERITO	EDUARDO MOREIRA DA COSTA

Intimado(s)/Citado(s):

- LATICINIOS PORTO ALEGRE INDUSTRIA E COMERCIO S/A

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID b062e0a proferida nos autos.

SENTENÇA

Dispensado o relatório, nos termos do art. 852-I da CLT.

I – FUNDAMENTAÇÃO

INÉPCIA DA INICIAL

É certo que a petição inicial atendeu aos requisitos estampados no art. 840, §1º, da CLT, haja vista que declinou, de forma adequada, os fundamentos fáticos e jurídicos para os referidos pedidos.

Importante reconhecer, ainda, que a forma como posta a inicial não inibiu a parte reclamada de apresentar sua contestação, quanto aos aspectos alegados, restando preservado o direito à ampla defesa e ao contraditório.

Diante do exposto, concluo que não há falar em inépcia da petição inicial, pelos motivos alegados pela ré, razão pela qual **rejeito** a preliminar.

PRESCRIÇÃO

Argui a reclamada a prescrição bienal, argumentando que o contrato de trabalho firmado entre as partes litigantes findou-se há mais de dois anos.

A pretensão formulada na presente ação, consistente na retificação de Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) para fins de prova junto à Previdência Social, possui natureza declaratória e, como tal, é imprescritível, nos termos do §1º do art. 11 da CLT - *verbis:*

"Art. 11. A pretensão quanto a créditos resultantes das relações de trabalho prescreve em cinco anos para os trabalhadores urbanos e rurais, até o limite de dois anos após a extinção do contrato de trabalho (...) § 1º O disposto neste artigo não se aplica às ações que tenham por objeto anotações para fins de prova junto à Previdência Social.(...)".

Nesse sentido, destaco acórdão deste E. TRT:

"PRESCRIÇÃO. INEXISTÊNCIA. EXPEDIÇÃO/RETIFICAÇÃO DE PPP. PEDIDO DECLARATÓRIO. "A entrega do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) constitui obrigação de fazer destinada a prestar informações sobre o histórico funcional do empregado ao Órgão Previdenciário, para fins de aposentadoria. Se o trabalhador tem a necessidade de fazer prova, junto ao INSS, do pretenso direito à aposentadoria especial, e vem a juízo pleitear o reconhecimento do desempenho de atividades em condições de periculosidade, bem como que seja imposta à empresa a obrigação de preenchimento/retificação e de entrega do formulário próprio (PPP), no qual estejam registradas todas as características do labor, torna-se inaplicável ao caso a prescrição. Com efeito, a situação retratada nos autos encontra-se inserida na regra contida no art. 11, §1º, da CLT, o qual dispõe que não prescrevem as ações que tenham por objeto anotações para fins de prova junto à Previdência Social" (TRT da 3.ª Região; PJe: 0010813-55.2020.5.03.0009 (ROT); Disponibilização: 05/10/2021, DEJT/TRT3/Cad.Jud, Página 1081; Órgão Julgador: Quinta Turma; Relator(a)/Redator(a): Des. Oswaldo Tadeu B. Guedes).

Rejeito.

PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO (PPP)

Alegando que sempre trabalhou em condições insalubres, mas tal condição especial de labor não constou no Perfil Profissiográfico Previdenciário fornecido pela ré ao tempo da rescisão contratual, requer o reclamante a condenação da reclamada à emissão de PPP que reflita suas reais condições de trabalho.

Defende-se a reclamada da pretensão formulada na exordial, aduzindo que forneceu Perfil Profissiográfico Previdenciário em conformidade com a realidade contratual do autor.

Determinada a realização de prova técnica para apuração das

condições de trabalho do reclamante em favor da reclamada, o perito auxiliar do Juízo apresentou o laudo de ID. 72fb9ca, concluindo pelo labor em condições insalubres durante toda vigência do pacto laboral firmado entre as partes, conforme excertos que seguem - *verbis:*

"Ruído Contínuo ou Intermitente (Anexo Nº 1 da NR-15): As atividades ora exercidas pelo Reclamante, o expunha de forma rotineira ao agente físico ruído contínuo ou intermitente a níveis acima do Limite de Tolerância, sendo constatada a condição especial para este agente (Apontar "N" para os Itens 15.6, 15.7 e 15.9). No item 13.7, indicar GFIP = 04".

O reclamante apresentou expressa concordância com as conclusões encerradas no laudo oficial (v. ID. 72d2246), ao passo que a reclamada se insurgiu em face das conclusões do *expert* (v. ID. e7a0ca8).

Em sede de esclarecimentos o auxiliar do Juízo ratificou suas conclusões periciais - Id. 0d8fa9e.

O trabalho técnico oficial se apresenta coerente e coeso, estando embasado nas disposições técnicas que regem a matéria (considerada a época da prestação de serviços) e nos elementos utilizados para investigar as específicas condições de trabalho do autor, sem apresentar discrepâncias aparentes, inexistindo nos autos elemento de prova capaz de infirmar as conclusões firmadas pelo perito auxiliar deste Juízo, o qual possui conhecimento específico na matéria sob análise e goza da confiança deste Juízo.

De par com o analisado, acolho as conclusões apresentadas no laudo oficial de ID. 72fb9ca, concluindo que o reclamante laborou em condições caracterizadoras de insalubridade durante todo período de vigência do contrato firmado com a reclamada, tendo sido exposto ao agente físico ruído contínuo ou intermitente a níveis acima do Limite de Tolerância.

Assim sendo, julgo**procedente** o pedido formulado na exordial, para condenar a reclamada a emitir novo Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP ao reclamante, fazendo constar no referido formulário a realidade laboral do autor, conforme levantamentos e conclusões constantes no laudo técnico oficial, no prazo de 10 (dez) dias do trânsito em julgado desta decisão, sob pena de multa diária a ser arbitrada em favor do reclamante (artigos 536 e 537 do CPC), sem prejuízo de responder a ré por descumprimento da decisão judicial.

JUSTIÇA GRATUITA

Tendo a parte reclamante declarado sua condição de miserabilidade no sentido legal, a qual se presume verdadeira, além da ausência de evidências nos autos de que perceba atualmente rendimento superior a 40% do teto previdenciário,**concedo** à parte autora os benefícios da justiça gratuita (art. 790, §3º, da CLT).

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS/ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA

Considerando os critérios previstos no art. 791-A, 2º, da CLT, arbitro os honorários advocatícios em 5% sobre o valor atribuído à causa (honorários advocatícios da parte Reclamante).

HONORÁRIOS PERICIAIS

Honorários periciais a cargo da reclamada, sucumbente no objeto da perícia, os quais fixo em R$1.500,00, atualizáveis até o efetivo pagamento, observado o disposto na Orientação Jurisprudencial nº 198 da SDI-I do TST.

II – DISPOSITIVO

Pelos motivos expostos na fundamentação, que integram o presente decisum, na ação trabalhista movida por**JOSÉ MARIA FREIRE** em face de**LATICÍNIOS PORTO ALEGRE INDÚSTRIA E COMÉRCIO S/A,** decido julgar**PROCEDENTE** o pedido formulado na inicial, para condenar a reclamada a emitir novo Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP ao reclamante, fazendo constar no referido formulário a realidade laboral do autor, conforme levantamentos e conclusões constantes no laudo técnico oficial, no prazo de 10 (dez) dias do trânsito em julgado desta decisão, sob pena de multa diária a ser arbitrada em favor do reclamante (artigos 536 e 537 do CPC), sem prejuízo de responder a ré por descumprimento da decisão judicial.

Concedo ao reclamante os benefícios da gratuidade de justiça.

Honorários advocatícios sucumbenciais e periciais nos termos da fundamentação.

Custas, pela reclamada, no valor de R$100,00, calculadas sobre R$5.000,00, valor atribuído à causa.

Intimem-se as partes.

Nada mais.

PONTE NOVA/MG, 26 de abril de 2024.

ÉZIO MARTINS CABRAL JÚNIOR

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0011085-43.2023.5.03.0074

AUTOR	FABIO FAGUNDES CAETANO
ADVOGADO	RODRIGO GIFFONI RODRIGUES(OAB: 157320/MG)
RÉU	FUNDACAO ASSISTENCIAL VICOSENSE
ADVOGADO	CAMILA STOFELES CECON SANTANA(OAB: 108444/MG)
ADVOGADO	CAMILA GODINHO BICALHO(OAB: 214528/MG)
ADVOGADO	MOISES ARANTES DA SILVA(OAB: 126380/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- FABIO FAGUNDES CAETANO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID e0b6d85 proferido nos autos.

EXECUÇÃO DEFINITIVA DE SENTENÇA - LIQUIDAÇÃO

Vistos etc.

1. Atente-se a Secretaria da Vara para inclusão de eventuais procuradores que se habilitaram nos autos em segunda instância, pois não ocorre retificação automática da autuação quando os documentos produzidos naquela instância são encartados ao PJe de 1º Grau para prosseguimento.

1.1. Com o trânsito em julgado da decisão (24/04/2024), inicia-se a fase de liquidação de sentença.

1.2. Ofícios: inexistem .

2 - Das obrigações de fazer:

2. 1. Intime-se a parte autora para, no prazo de 05 dias, depositar na Secretaria da Vara sua CTPS com a devida comunicação nos autos deste processo eletrônico.

2.2. Informado nos autos, pela parte autora, o cumprimento da obrigação acima, intime-se a parte ré para:

a) proceder à baixa do contrato de trabalho na CTPS do autor, fazendo-se constar como data de saída o dia 07/02/2024, incluída a projeção do aviso prévio, bem como comunicar a dispensa aos órgãos competentes, possibilitando o saque do FGTS (com a indenização de 40% - artigo 20 Lei 8.036/90) e habilitação no Seguro Desemprego (artigo 2º, I, Lei 7.998/90), tudo na forma do acórdão de id. 7e81f26.

2.3. A parte autora deverá acompanhar o cumprimento da obrigação de fazer e reclamar eventual inadimplemento para providências.

3. Da obrigação de pagar - quantificação:

3.1. Para início da liquidação de sentença, na forma do art. 879, da CLT, concedo às partes o prazo comum e preclusivo de 10 (dez) dias úteis para apresentação dos cálculos, observando-se o Provimento nº 04/2000 do TRT 3ª Região e a Instrução Normativa nº 1.500/2.014 da Receita Federal. I.

3.2. Com fulcro no art. 6º/CPC c/c §6º do art. 22 da Resolução CSJT 185/2017, **os cálculos deverão ser apresentados em PDF** e, preferencialmente, **acompanhados do arquivo "pjc" exportado pelo PJe-Calc**.

3.3. Oportunamente, venham conclusos os autos para julgamento da liquidação, inclusão em pauta para tentativa de conciliação ou para designação de perícia contábil.

4. O cumprimento dos termos deste despacho deve ser feito por ato ordinatório, nos termos do artigo 203, § 4º, do CPC.

5. Intimem-se.

PONTE NOVA/MG, 26 de abril de 2024.

ÉZIO MARTINS CABRAL JÚNIOR

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0011085-43.2023.5.03.0074

AUTOR	FABIO FAGUNDES CAETANO
ADVOGADO	RODRIGO GIFFONI RODRIGUES(OAB: 157320/MG)
RÉU	FUNDACAO ASSISTENCIAL VICOSENSE
ADVOGADO	CAMILA STOFELES CECON SANTANA(OAB: 108444/MG)
ADVOGADO	CAMILA GODINHO BICALHO(OAB: 214528/MG)
ADVOGADO	MOISES ARANTES DA SILVA(OAB: 126380/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- FUNDACAO ASSISTENCIAL VICOSENSE

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID e0b6d85 proferido nos autos.

EXECUÇÃO DEFINITIVA DE SENTENÇA - LIQUIDAÇÃO

Vistos etc.

1. Atente-se a Secretaria da Vara para inclusão de eventuais procuradores que se habilitaram nos autos em segunda instância, pois não ocorre retificação automática da autuação quando os documentos produzidos naquela instância são encartados ao PJe de 1º Grau para prosseguimento.

1.1. Com o trânsito em julgado da decisão (24/04/2024), inicia-se a fase de liquidação de sentença.

1.2. Ofícios: inexistem .

2 - Das obrigações de fazer:

2. 1. Intime-se a parte autora para, no prazo de 05 dias, depositar na Secretaria da Vara sua CTPS com a devida comunicação nos autos deste processo eletrônico.

2.2. Informado nos autos, pela parte autora, o cumprimento da obrigação acima, intime-se a parte ré para:

a) proceder à baixa do contrato de trabalho na CTPS do autor, fazendo-se constar como data de saída o dia 07/02/2024, incluída a projeção do aviso prévio, bem como comunicar a dispensa aos órgãos competentes, possibilitando o saque do FGTS (com a

indenização de 40% - artigo 20 Lei 8.036/90) e habilitação no Seguro Desemprego (artigo 2º, I, Lei 7.998/90), tudo na forma do acórdão de id. 7e81f26.

2.3. A parte autora deverá acompanhar o cumprimento da obrigação de fazer e reclamar eventual inadimplemento para providências.

3. Da obrigação de pagar - quantificação:

3.1. Para início da liquidação de sentença, na forma do art. 879, da CLT, concedo às partes o prazo comum e preclusivo de 10 (dez) dias úteis para apresentação dos cálculos, observando-se o Provimento nº 04/2000 do TRT 3ª Região e a Instrução Normativa nº 1.500/2.014 da Receita Federal. I.

3.2. Com fulcro no art. 6º/CPC c/c §6º do art. 22 da Resolução CSJT 185/2017, **os cálculos deverão ser apresentados em PDF** e, preferencialmente, **acompanhados do arquivo "pjc" exportado pelo PJe-Calc**.

3.3. Oportunamente, venham conclusos os autos para julgamento da liquidação, inclusão em pauta para tentativa de conciliação ou para designação de perícia contábil.

4. O cumprimento dos termos deste despacho deve ser feito por ato ordinatório, nos termos do artigo 203, § 4º, do CPC.

5. Intimem-se.

PONTE NOVA/MG, 26 de abril de 2024.

ÉZIO MARTINS CABRAL JÚNIOR

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010833-40.2023.5.03.0074

AUTOR	VANDERLEI ALEXANDRINO DE CARVALHO
ADVOGADO	RODRIGO CASTRO DE OLIVEIRA(OAB: 111458/MG)
RÉU	CEMIG DISTRIBUICAO S.A
ADVOGADO	RICARDO LOPES GODOY(OAB: 77167/MG)
RÉU	SPIN ENERGY SERVICOS ELETRICOS LTDA.
ADVOGADO	Bernardo Menicucci Grossi(OAB: 97774/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- CEMIG DISTRIBUICAO S.A
- SPIN ENERGY SERVICOS ELETRICOS LTDA.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 728205d proferida nos autos.

DECISÃO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

I - RELATÓRIO

À vista da sentença de Id. b2f54f8, a parte reclamada opôs embargos de declaração de Id. 64b0aba.

Tudo visto e examinado, decido.

II - FUNDAMENTAÇÃO

II.1 - ADMISSIBILIDADE

Próprios e tempestivos, conheço dos embargos aviados.

II.2 – MÉRITO

A embargante suscita omissão na decisão embargada, *"ao não analisar adequadamente que a Convenção Coletiva apresentada pelo Reclamante não se aplica à categoria"*.

Sem razão.

A questão ventilada pelo embargante demonstra, na verdade, inconformismo com a decisão embargada, pretendendo novo exame de matéria já analisada, hipótese inviável pela estreita via dos embargos de declaração, mesmo porque não padece o julgado dos vícios de omissão, contradição ou obscuridade.

Estando a sentença devidamente fundamentada, com a exposição de todos os motivos que ensejaram a conclusão do Julgador, é certo que a análise de acerto ou não do julgamento deve ser requerida mediante recurso próprio.

Por tais fundamentos, julgo **improcedentes** os embargos de declaração aviados.

MULTA – EMBARGOS PROTELATÓRIOS

Tendo em vista a impertinência dos embargos aviados, de caráter meramente protelatório, condeno a parte reclamada/embargante ao pagamento da multa de 2% sobre o valor da causa, nos termos do art. 1.026, §2º, do CPC (art. 798 da CLT).

III - DISPOSITIVO

Pelos motivos expostos na fundamentação, que integram o presente *decisum*, decido conhecer dos embargos opostos e, no mérito, julgá-los **improcedentes**, condenando a embargante ao pagamento da multa de 2% sobre o valor da causa (art. 1.026, §2º, do CPC), nos termos da fundamentação.

Intimem-se as partes.

Nada mais.

PONTE NOVA/MG, 26 de abril de 2024.

ÉZIO MARTINS CABRAL JÚNIOR

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010833-40.2023.5.03.0074

AUTOR	VANDERLEI ALEXANDRINO DE CARVALHO
ADVOGADO	RODRIGO CASTRO DE OLIVEIRA(OAB: 111458/MG)
RÉU	CEMIG DISTRIBUICAO S.A
ADVOGADO	RICARDO LOPES GODOY(OAB: 77167/MG)
RÉU	SPIN ENERGY SERVICOS ELETRICOS LTDA.

ADVOGADO	Bernardo Menicucci Grossi(OAB: 97774/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- VANDERLEI ALEXANDRINO DE CARVALHO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 728205d proferida nos autos.

DECISÃO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

I - RELATÓRIO

À vista da sentença de Id. b2f54f8, a parte reclamada opôs embargos de declaração de Id. 64b0aba.

Tudo visto e examinado, decido.

II - FUNDAMENTAÇÃO

II.1 - ADMISSIBILIDADE

Próprios e tempestivos, conheço dos embargos aviados.

II.2 – MÉRITO

A embargante suscita omissão na decisão embargada, *"ao não analisar adequadamente que a Convenção Coletiva apresentada pelo Reclamante não se aplica à categoria"*.

Sem razão.

A questão ventilada pelo embargante demonstra, na verdade, inconformismo com a decisão embargada, pretendendo novo exame de matéria já analisada, hipótese inviável pela estreita via dos embargos de declaração, mesmo porque não padece o julgado dos vícios de omissão, contradição ou obscuridade.

Estando a sentença devidamente fundamentada, com a exposição de todos os motivos que ensejaram a conclusão do Julgador, é certo que a análise de acerto ou não do julgamento deve ser requerida mediante recurso próprio.

Por tais fundamentos, julgo **improcedentes** os embargos de declaração aviados.

MULTA – EMBARGOS PROTELATÓRIOS

Tendo em vista a impertinência dos embargos aviados, de caráter meramente protelatório, condeno a parte reclamada/embargante ao pagamento da multa de 2% sobre o valor da causa, nos termos do art. 1.026, §2º, do CPC (art. 798 da CLT).

III - DISPOSITIVO

Pelos motivos expostos na fundamentação, que integram o presente *decisum*, decido conhecer dos embargos opostos e, no mérito, julgá-los **improcedentes**, condenando a embargante ao pagamento da multa de 2% sobre o valor da causa (art. 1.026, §2º, do CPC), nos termos da fundamentação.

Intimem-se as partes.

Nada mais.

PONTE NOVA/MG, 26 de abril de 2024.

ÉZIO MARTINS CABRAL JÚNIOR

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ETCiv-0010967-67.2023.5.03.0074

EMBARGANTE	MARCUS VINICIUS LOPES RODRIGUES
ADVOGADO	GABRIELA AMELIA LOPES DA SILVEIRA(OAB: 208086/MG)
ADVOGADO	STEFANE CLARA DOS SANTOS PAULA(OAB: 214056/MG)
ADVOGADO	Rosa Emília Silva Vieira Soares(OAB: 35085/MG)
EMBARGADO	ENILTON BHERING FIALHO
EMBARGADO	WESLEY LUCAS CELSO BATISTA
ADVOGADO	VINICIUS LEONIO SEBASTIAO MACHADO(OAB: 179582/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- MARCUS VINICIUS LOPES RODRIGUES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID ec24c72 proferido nos autos.

Vistos etc.

Tendo sido julgada improcedente a presente ação (id.25d91d3/id.6be5627), fica mantida a constrição efetuada sobre o veículo VW/Saveiro CL, cor prata, placa GNH-5354, nos autos do processo principal n.0010966-19.2022.5.03.0074.

Traslade-se cópia da sentença de id.25d91d3 e do acórdão de id.6be5627 para os autos da ação principal supracitada, para os devidos fins. Registre-se que as custas serão pagas pelo executado na ação principal.

Não havendo outras obrigações a serem cumpridas, arquivem-se os autos deste processo para baixa na distribuição.

Publique-se. Cumpra-se.

PONTE NOVA/MG, 26 de abril de 2024.

ÉZIO MARTINS CABRAL JÚNIOR

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ETCiv-0010967-67.2023.5.03.0074

EMBARGANTE	MARCUS VINICIUS LOPES RODRIGUES
ADVOGADO	GABRIELA AMELIA LOPES DA SILVEIRA(OAB: 208086/MG)

ADVOGADO	STEFANE CLARA DOS SANTOS PAULA(OAB: 214056/MG)
ADVOGADO	Rosa Emília Silva Vieira Soares(OAB: 35085/MG)
EMBARGADO	ENILTON BHERING FIALHO
EMBARGADO	WESLEY LUCAS CELSO BATISTA
ADVOGADO	VINICIUS LEONIO SEBASTIAO MACHADO(OAB: 179582/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- WESLEY LUCAS CELSO BATISTA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID ec24c72 proferido nos autos.

Vistos etc.

Tendo sido julgada improcedente a presente ação (id.25d91d3/id.6be5627), fica mantida a constrição efetuada sobre o veículo VW/Saveiro CL, cor prata, placa GNH-5354, nos autos do processo principal n.0010966-19.2022.5.03.0074.

Traslade-se cópia da sentença de id.25d91d3 e do acórdão de id.6be5627 para os autos da ação principal supracitada, para os devidos fins. Registre-se que as custas serão pagas pelo executado na ação principal.

Não havendo outras obrigações a serem cumpridas, arquivem-se os autos deste processo para baixa na distribuição.

Publique-se. Cumpra-se.

PONTE NOVA/MG, 26 de abril de 2024.

ÉZIO MARTINS CABRAL JÚNIOR

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010885-36.2023.5.03.0074

AUTOR	EDISON APARECIDO MOREIRA
ADVOGADO	RODRIGO CASTRO DE OLIVEIRA(OAB: 111458/MG)
RÉU	RIO BRANCO ALIMENTOS S/A
ADVOGADO	EDUARDO SOUSA LIMA CERQUEIRA(OAB: 84700/MG)
PERITO	GUSTAVO SANTOS SOUZA

Intimado(s)/Citado(s):

- RIO BRANCO ALIMENTOS S/A

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID db79e63 proferida nos autos.

SENTENÇA

Dispensado o relatório, nos termos do artigo 852-I da CLT.

I - FUNDAMENTAÇÃO

LIMITAÇÃO DA CONDENAÇÃO AOS VALORES APONTADOS NA EXORDIAL

Os valores atribuídos à causa ou aos pedidos no rol da petição inicial têm caráter meramente estimativo e, portanto, não limitam o valor da condenação, que deve ser apurado em liquidação de sentença (art. 12, §2º, da Instrução Normativa nº 41/2018 do C. TST).

Nesse sentido, a Tese Jurídica Prevalecente nº 16 do TRT da 3ª Região:

"RITO SUMARÍSSIMO. VALOR CORRESPONDENTE AOS PEDIDOS, INDICADO NA PETIÇÃO INICIAL (ART. 852-B, DA CLT). INEXISTÊNCIA DE LIMITAÇÃO, NA LIQUIDAÇÃO, A ESTE VALOR. No procedimento sumaríssimo, os valores indicados na petição inicial, conforme exigência do art. 852-B, I, da CLT, configuram estimativa para fins de definição do rito processual a ser seguido e não um limite para apuração das importâncias das parcelas objeto de condenação, em liquidação de sentença.".

Rejeito, pois, o requerimento de limitação de eventual condenação aos valores atribuídos à causa de pedir ou aos pedidos na exordial.

IMPUGNAÇÃO DE DOCUMENTOS

A parte reclamada impugna os documentos trazidos com a inicial, sem apontar, todavia, qualquer vício real na referida documentação. A impugnação genérica, sem indicação de vícios reais que possam comprometer a prova não gera efeito, sendo certo que o conteúdo dos documentos colacionados será oportunamente examinado, quando da análise do mérito.

Por tal razão, **rejeito** a impugnação.

ADICIONAL DE INSALUBRIDADE

Alegando labor exposto a agentes insalubres sem a devida proteção, pretende o reclamante o pagamento de adicional de insalubridade com reflexos.

Em sua defesa, a parte ré nega a exposição do reclamante a agentes insalubres e sustenta "*que todos os EPIs necessários para neutralizar qualquer agente sempre foram entregues ao Reclamante e por ele utilizados, bem como fiscalizados pela Reclamada*."

O pleito envolve matéria de ordem eminentemente técnica.

A perícia para se apurar periculosidade/insalubridade, em síntese, possui três fases: 1ª - constatação das reais atividades e operações realizadas pelos empregados, bem como locais da prestação dos serviços e períodos em cada situação ou etapa, através do exame de documentos idôneos e entrevistas de pessoas isentas; 2ª -

levantamentos que dependem eminentemente de conhecimentos técnico-científicos do perito; 3ª - conclusão do *expert* sobre a existência ou não da periculosidade/insalubridade, após fazer correlação da 1ª com a 2ª fase, baseando-se na legislação aplicável.

A perícia possui como suporte principal a veracidade das informações da 1ª fase, sendo regra acatar os levantamentos da 2ª como razão de decidir, haja vista que o magistrado carece dos conhecimentos técnicos. Contudo, estabelecidos os fatos, a opinião do técnico passa pelo crivo final do Judiciário, pois aquela pode ser decorrente de interpretação errônea da lei, em vista do caso concreto.

Realizada a prova técnica, o perito auxiliar do Juízo apresentou o laudo de ID. 8657b17, no qual concluiu, *verbis:*

"(...)

7.1.11 - EXPOSIÇÃO À AGENTES BIOLÓGICOS

De acordo com o Anexo n.º 14 da NR 15, serão consideradas insalubres a relação das atividades que envolvem agentes biológicos. Estabelece ainda que o contato deve ser inerente à função avaliada e que a avaliação seja qualitativa, não impondo Limites de Tolerância ,concentrações,tempo de exposição ou quantidades.

AGENTES BIOLÓGICOS

Relação das atividades que envolvem agentes biológicos, cuja insalubridade é caracterizada pela avaliação qualitativa:

Insalubridade de grau máximo

Trabalhos ou operações, em contato permanente, com:

- pacientes em isolamento por doenças infectocontagiosas, bem como objetos de seu uso, não previamente esterilizados;

- carnes, glândulas, vísceras, sangue, ossos, couros, pelos e dejeções de animais portadores de doenças infectocontagiosa (carbunculose, brucelose, tuberculose);

- esgotos (galerias e tanques); e

*- **lixo urbano (coleta e industrialização)**.*

Diante da diligência pericial realizada, foi verificado que o Reclamante realizava a higienização e limpeza de 4 banheiros femininos 2 banheiros masculino e 1 mictório de uso dos funcionários Reclamada, bem como recolhia todo o lixo dos sanitários e dos recintos, sendo esse serviço realizado de 2 a 4 vezes por turno de trabalho devido a quantidade gerada.

Considerando a exposição a agentes biológicos pela execução da limpeza e higienização dos sanitários, bem como a coleta de lixo realizada pelo Reclamante, devemos considerar o entendimento das Súmulas N.os 47/TST e 448/TST.

(...)

No entanto, ao analisarmos os sanitários higienizados e limpos pelo Reclamante, podemos concluir que se trata de instalações de uso coletivo de grande circulação uma vez que a Reclamada possui aproximadamente 188 funcionários conforme informado, sendo 108 no turno diurno e 80 no turno noturno, funcionários estes que utilizam os sanitários em questão, além disto, todo lixo recolhido pelo Reclamante representa um volume considerável sendo bem superior e divergente do lixo de uma simples residência ou escritório, situação esta relatada que equivale ao entendimento da súmula n °448 do TST.

*Por fim, diante do exposto, a atividade laboral do Reclamante está **caracterizada como insalubre em grau máximo** para os agentes biológicos nos termos do Anexo N.º 14 da NR-15 e da súmula n°448 do TST.*

A insalubridade ao anexo 14, da NR-15 é inerente à atividade, isto é, não há eliminação com medidas aplicadas ao ambiente, nem neutralização com o uso de EPI"

(...)

10. CONCLUSÃO

Com base nos fundamentos e resultados contidos no presente Laudo Técnico Pericial, e os dispositivos da legislação vigente, conclui-se que:

*Através de todo estudo técnico realizado e a luz dos normativos, a atividade laboral exercida pelo Reclamante em seu local de trabalho, ficou **caracterizado a insalubridade em grau máximo** baseando-se na Súmula nº 448 do TST nos termos do Anexo N.º 14 da NR-15 do TE. Salve maior entendimento do juízo". (Destaques do perito).*

Por meio da petição de ID. b9a448a, o reclamante manifestou anuência ao laudo técnico pericial.

Tocante à insurgência da ré (ID. 84fb6f3), é certo que nos termos do Anexo Nº 14 da NR 15 são insalubres as atividades que envolvam agentes biológicos, desde que o contato do empregado com eles seja permanente, inerente à função por ele desempenhada.

As súmulas 47 e 448 do TST assim dispõem:

"Súmula 47: INSALUBRIDADE (mantida) - Res. 121/2003, DJ 19, 20 e 21.11.2003 O trabalho executado em condições insalubres, em caráter intermitente, não afasta, só por essa circunstância, o direito à percepção do respectivo adicional".

"Súmula nº 448 do TST: ATIVIDADE INSALUBRE. CARACTERIZAÇÃO. PREVISÃO NA NORMA REGULAMENTADORA Nº 15 DA PORTARIA DO MINISTÉRIO DO TRABALHO Nº 3.214/78. INSTALAÇÕES SANITÁRIAS. (conversão da Orientação Jurisprudencial nº 4 da SBDI-1 com nova redação do item II) – Res. 194/2014, DEJT divulgado em 21, 22 e 23.05.2014. I - Não basta a constatação da insalubridade por meio de laudo pericial para que o empregado tenha direito ao respectivo adicional,

sendo necessária a classificação da atividade insalubre na relação oficial elaborada pelo Ministério do Trabalho. II - A higienização de instalações sanitárias de uso público ou coletivo de grande circulação, e a respectiva coleta de lixo, por não se equiparar à limpeza em residências e escritórios, enseja o pagamento de adicional de insalubridade em grau máximo, incidindo o disposto no Anexo 14 da NR-15 da Portaria do MTE nº 3.214/78 quanto à coleta e industrialização de lixo urbano".

No caso, o laudo pericial revela que o reclamante atuava diretamente na limpeza e na higienização de banheiros com grande circulação de pessoas, pois eram frequentados por 80 (oitenta) pessoas no seu turno de trabalho.

Logo, conclui-se que a função exercida pelo autor se enquadra no inciso II da Súmula 448 do c. TST; afinal, ele higienizava banheiros com grande circulação de pessoas e com produção significativa de lixo ou resíduos, sendo impertinente o estado de saúde dos usuários daquelas instalações.

Destaco que a média diária de lixo produzido nas instalações sanitárias da ré e coletado pelo reclamante, como também apontado no laudo técnico pericial, não se ajusta ao raso volume produzido em residências e escritórios.

A fim de evitar alegação de omissão, registro, que, não obstante a ausência do reclamante à audiência em prosseguimento (ID. 7e28486), não há falar em confissão, pois não foi requerido o depoimento pessoal do mesmo ou a aplicação da pena de confissão.

Tocante à Lei 11.455/2007, os conceitos ali fixados para o serviço público de limpeza urbana não exclui o exercício da atividade de coleta do lixo produzido no âmbito da unidade particular, como de fato acontece nas instalações da ré.

Registro que o uso de EPI's não elimina o agente biológico inerente à atividade, como apontou o *expert*.

Enfim, nada nos autos é capaz de infirmar as técnicas (e imparciais) conclusões apresentadas no trabalho técnico oficial, o qual se mostra coerente e coeso, estando embasado nas disposições técnicas que regem a matéria e nos elementos utilizados para investigar as condições de trabalho insalubre, sem apresentar discrepâncias aparentes.

Neste sentido, abalizada jurisprudência do E. TRT mineiro:

"ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. AGENTES BIOLÓGICOS. HIGIENIZAÇÃO DE INSTALAÇÕES SANITÁRIAS DE USO PÚBLICO E COLETA DE LIXO. LAUDO PERICIAL. Nos termos do Anexo XIV da NR 15 do Ministério do Trabalho e Emprego, a insalubridade decorrente da exposição a agentes biológicos é caracterizada por avaliação qualitativa, ensejando a sua qualificação, em grau máximo, o trabalho ou operações em contato permanente com "lixo urbano (coleta e industrialização)". No caso vertente, tendo a prova técnica evidenciado que cabia à obreira, como auxiliar de serviços gerais, a higienização de banheiros utilizados por empregados e clientes de diferentes unidades/estacionamentos da empresa, configurado está o respectivo direito à percepção de adicional de insalubridade em grau máximo, nos termos do Anexo 14 da NR 15 do Ministério do Trabalho e Emprego (Portaria 3.214/1978, art. 200 da CLT), considerando tratar-se, nos moldes da Súmula 448, II, do TST, de "higienização de instalações sanitárias de uso público ou coletivo de grande circulação, e a respectiva coleta de lixo". O Juiz não está adstrito às conclusões do laudo, podendo formar livremente seu convencimento, desde que embasado nos demais elementos de prova constantes dos autos (art. 436 do CPC). Existe, porém, uma presunção juris tantum da pertinência técnica de suas conclusões e ainda da veracidade dos subsídios fáticos constantes do trabalho pericial, em razão da formação e experiência profissional do expert, que colhe in loco as informações que reputa mais relevantes para cada caso concreto" (TRT da 3.ª Região; PJe: 0010878-09.2018.5.03.0013 (RO); Disponibilização: 07/06/2019, DEJT/TRT3/Cad.Jud, Página 1745; Órgão Julgador: Sétima Turma; Relator: Des. Marcelo Lamego Pertence).

Assim sendo, acolho as conclusões apresentadas no laudo oficial (ID. 8657b17), julgando **procedente** o pedido em análise para condenar a reclamada a pagar ao autor o adicional de insalubridade, em grau máximo (40% do salário mínimo), durante todo o período contratual.

Ante a natureza e habitualidade da parcela, observados os limites do pedido, são **devidos** reflexos em férias mais um terço, décimos terceiros salários e FGTS, este a ser depositado em conta vinculada.

Não há repercussão em aviso prévio e multa de 40% do FGTS, por ser o reclamante demissionário, fato demonstrado no TRCT juntado com a inicial (ID. 020aefe), sem discussão quanto à modalidade da rescisão havida.

PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO (PPP)

Constatado o labor em condições insalubres, impõe-se a emissão de Perfil Profissiográfico Previdenciário que reflita a realidade laboral do reclamante, nos termos do § 4º, do artigo 58, da Lei nº 8.213/91.

Desta feita, **condeno** a reclamada a retificar e fornecer ao reclamante Perfil Profissiográfico Previdenciário para constar também a realidade laboral retratado no laudo técnico oficial, no prazo de 10 (dez) dias do trânsito em julgado desta decisão, sob pena de multa diária a ser arbitrada em favor do reclamante (artigos 536 e 537 do CPC), sem prejuízo de responder por descumprimento

da decisão judicial.

ADICIONAL NOTURNO

Alegando labor após às 5h, pretende o reclamante o pagamento de adicional noturno sobre o tempo de serviço despendido após às 5h, com reflexos.

Defende-se a reclamada da pretensão formulada na exordial, aduzindo "*o correto pagamento do adicional noturno e reflexos, considerando, sim, a prorrogação da hora noturna após às 05h*". Examino.

Os cartões de ponto carreados aos autos denotam habitual prorrogação do labor noturno após às 5h - vide ID. 367eb2b. Já os demonstrativos de pagamento do reclamante discriminam o pagamento de adicional noturno (ID. 94c8ccf).

Em sede de impugnação, o reclamante demonstrou equívoco no pagamento realizado, apontado inobservância da hora ficta noturna e apuração parcial do adicional noturno.

De fato, o cotejo do espelho de ponto revela que a apuração diária do adicional do noturno despreza a hora ficta e também a prorrogação depois das 5 horas, refletindo o resultado inferior diário no quantitativo mensal lançado em contracheque.

A título de exemplo, no dia 19.04.2021, o espelho de ponto registra a apuração de 06h52min para o adicional noturno, correspondente à jornada compreendida entre 22h00 e 05h00, deduzida uma hora de intervalo (6h x 60' = 360'; 360' / 52'30" = 06h52'). Porém, o cálculo a partir das 22h00 até o encerramento da jornada às 06h04min, descontado o intervalo intrajornada de uma hora, e, observada a hora ficta, resulta em 8h00 para incidência do adicional noturno (7h x 60' = 420' / 52'30" = 8h00). Como essa situação se repete ao longo de todo o período contratual, entendo que restou demonstrado o pagamento inferior do adicional noturno. Registro que a ré adota o adicional legal de 20% evidenciado nos demonstrativos de pagamentos. Logo, afasta-se a previsão da hora noturna cheia (60') como previsto nos instrumentos normativos apresentados com a defesa, bem assim a limitação entre 22h00 e 5h00.

Sendo assim, com amparo no entendimento esposado na súmula n.º 60 do C. TST, *"cumprida integralmente a jornada no período noturno e prorrogada esta, devido é também o adicional quanto às horas prorrogadas. Exegese do art. 73, § 5º, da CLT".*

Com efeito, havendo prorrogação da jornada noturna após às 05 horas, o respectivo adicional também deve ser pago, visto que o escopo da norma é recompensar o trabalhador pelos efeitos maléficos do labor nessa condição, o que ainda mais se justifica quando esse labor se inicia no horário noturno e se prorroga para além das 05 horas, exatamente quando o trabalhador já se encontra mais extenuado. Outrossim, sob o mesmo fundamento, há que ser considerada a hora ficta noturna, inclusive, durante o período de prorrogação da jornada.

Habitual o trabalho noturno na reclamada demonstrado no espelho de ponto, afasta-se a incidência do §3º do art. 73 da CLT.

Assim sendo, julgo **procedente** o pedido sob análise, condenando a reclamada a pagar ao reclamante diferenças do adicional noturno (20%), a serem apuradas sobre a jornada prorrogada a partir das 05h até o respectivo término, observada a hora ficta noturna de 52'30", conforme espelhos do ponto acostados aos autos.

Ante a natureza e habitualidade da parcela, são **devidos** reflexos em RSR's, horas extras quitadas, férias mais um terço, décimos terceiros salários e FGTS, este a ser depositado em conta vinculada.

Não há repercussão em aviso prévio e multa de 40% do FGTS, por ser o reclamante demissionário, fato demonstrado no TRCT juntado com a inicial (ID. 020aefe), sem discussão quanto à modalidade da rescisão havida.

Não há dedução a ser autorizada, porquanto foram deferidas diferenças de parcelas já quitadas.

INTERVALO DO ART. 253 DA CLT

Alegando ausência de intervalos para recuperação térmica, requer o reclamante o pagamento de horas extras decorrentes da não fruição do intervalo previsto no art. 253 da CLT, com reflexos.

Defende-se a reclamada da pretensão formulada na exordial, aduzindo que "*o Reclamante exercia a função de auxiliar de higiene e limpeza, logo, não adentrava em câmaras frias, e nem mesmo em ambientes artificialmente frios para fazer jus ao intervalo térmico previsto no art. 253 da CLT".*

O ônus da prova do fato constitutivo do direito perseguido é do autor (art. 818, I, da CLT), do qual não se desincumbiu, inexistindo nos autos prova de labor nos moldes narrados na exordial.

Inclusive, realizada a prova técnica para apuração de insalubridade, o achado pericial revela - *verbis*:

" 7.1.8 - FRIO

Em função da existência de fonte fria nos setores de trabalho do Reclamante, foi realizada a avaliação técnica qualitativa da exposição do Reclamante ao frio, de acordo com os parâmetros definidos pela metodologia citada.

(...)

Para apuração e conclusão dos fatos, foi conferida a temperatura dos ambientes de labor do Reclamante. Foi verificado que o Reclamante não exerce nenhuma atividade em câmaras congeladas, somente em câmaras refrigeradas, que são desligadas no turno que o Reclamante exerce sua atividade laboral, acontecendo assim uma elevação da temperatura dos ambientes, não obstante a isto, no momento da diligência foi conferido o

termostato dos ambientes vistoriados, concluído assim que não se trata de ambientes frios pois as temperaturas apresentadas eram superiores a 12° C".

De par com o analisado, julgo **improcedente** o pedido sob análise, formulado no item "d" do rol final de pedidos da exordial - *verbis*: "a paga dos intervalos não usufruídos (art. 253 da CLT e da Súmula 438 do TST) como horas extras, com 100% de acréscimo, integração à remuneração e repercussões nas férias + 1/3, 13° salários, FGTS + 40%, aviso prévio indenizado, adicional noturno, DSR".

LITIGÂNCIA DE MÁ FÉ

Não praticou a parte reclamante qualquer ato passível de enquadramento no art. 793-B da CLT, não se vislumbrando campo para aplicação da penalidade. O reclamante exerceu, legitimamente, o direito constitucional de ação, sem cometer os abusos capitulados na legislação processual. **Indefiro**.

DESONERAÇÃO DA FOLHA - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS

Sustentou a reclamada o direito ao regime de desoneração fiscal, conforme previsto na Lei 12.546/2011.

Não se olvida que a Lei nº 12.546/11, em seu art. 7º, estabeleceu forma especial de recolhimento previdenciário, com desoneração da folha de pagamento, para empresas de alguns setores da economia.

Todavia, *in casu*, a reclamada não se beneficia de tal desoneração, porquanto a norma em referência aplica-se apenas aos contratos em curso, não se estendendo aos recolhimentos incidentes sobre créditos trabalhistas reconhecidos em decisão judicial, os quais encontram regramento próprio nos artigos 43 e 44 da Lei 8.212/91. Nesse sentido, vem decidindo o E. TRT3 – *verbis:*

"RECOLHIMENTO PREVIDENCIÁRIO. DESONERAÇÃO DE FOLHA DE PAGAMENTO. ARTIGO 7º DA LEI 12.546/2011. NECESSIDADE PROVA DE OPÇÃO PELO REGIME DIFERENCIADO. Tratando-se de recolhimento de contribuições previdenciárias reconhecidas em Juízo, não incide a previsão do art. 7º da Lei 12.546/2011, porque esse regime tributário diferenciado somente se aplica aos recolhimentos previdenciários realizados no curso do contrato de trabalho. O recolhimento das contribuições previdenciárias incidentes sobre créditos trabalhistas oriundos de decisão judicial encontra regramento legal específico, conforme disposto nos artigos 43 e 44 da Lei 8.213/91, Lei 8.620/93 e no artigo 276, § 6º, do Decreto 3.048 de 16.05.1999" (TRT da 3.ª Região; PJe: 0000944-36.2010.5.03.0036 (AP); Disponibilização: 12/11/2020, DEJT/TRT3/Cad.Jud, Página 990; Órgão Julgador: Décima Primeira Turma; Relator: Desembargador Antônio Gomes de Vasconcelos).

"DESONERAÇÃO DA FOLHA DE PAGAMENTO. LEI 12.546/2011. RECOLHIMENTO INSS. As regras sobre a desoneração da folha de pagamento são aplicáveis apenas aos contratos em curso, sobre contribuições devidas mês a mês, já que o percentual incide sobre a receita bruta, excluídas as vendas canceladas, não sendo esta a hipótese dos autos, que retrata o inadimplemento de obrigações decorrentes de condenação imposta em juízo. O recolhimento das contribuições previdenciárias incidentes sobre créditos trabalhistas oriundos de decisão judicial decorrem do disposto nos artigos 43 e 44 da Lei n. 8213/91, Lei n. 8620/93 e no artigo 276, § 6º, do Decreto n. 3.048 de 16.05.1999" (TRT da 3.ª Região; PJe: 0012241-30.2017.5.03.0057 (RO); Disponibilização: 27/05/2020, DEJT/TRT3/Cad.Jud, Página 548; Órgão Julgador: Primeira Turma; Relatora: Desembargadora Maria Cecília Alves Pinto).

"AGRAVO DE PETIÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA PATRONAL. LEI 12.546/11. DESONERAÇÃO DA FOLHA DE PAGAMENTO. O entendimento desta egrégia 4ª Turma é sentido da não incidência do benefício legal, previsto pelo artigo 7º da Lei 12.546/11, que autoriza o recolhimento das contribuições previdenciárias cota-parte patronal, sobre a receita bruta, às contribuições previdenciárias decorrentes de decisão judicial, mas apenas àquelas de âmbito administrativo, para os contratos de emprego em curso. Ainda que assim não fosse, em observância ao artigo 9º da Lei 12.546/11, caberia à agravante comprovar o critério de apuração das contribuições previdenciárias, bem como apresentar toda a documentação referente à receita bruta por ela obtida durante todo o período questionado, encargo do qual não se desincumbiu" (TRT da 3.ª Região; PJe: 0001189-46.2014.5.03.0185 (AP); Disponibilização: 18/02/2019, DEJT/TRT3/Cad.Jud, Página 1023; Órgão Julgador: Quarta Turma; Relatora: Desembargadora Maria Lúcia Cardoso Magalhães).

Desta feita, **indefiro** o requerimento da reclamada.

COMPENSAÇÃO / DEDUÇÃO

Não há de se autorizar a compensação, pois não se vislumbra qualquer dívida trabalhista do autor perante as reclamadas.

Também não há que se falar em dedução, porquanto não comprovado pagamento de parcelas a idêntico título e fundamento daquelas deferidas nesta sentença.

JUSTIÇA GRATUITA

Tendo a parte reclamante declarado sua condição de miserabilidade no sentido legal, a qual se presume verdadeira, além da ausência de evidências nos autos de que perceba atualmente rendimento superior a 40% do teto previdenciário, **concedo** à parte autora os benefícios da justiça gratuita (art. 790, §3º, da CLT).

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS/ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA

Considerando os critérios previstos no art. 791-A, 2º, da CLT, arbitro

os honorários advocatícios em favor do patrono da parte reclamante em 10% sobre o valor de liquidação da sentença.

Seguindo os mesmos critérios, arbitro os honorários advocatícios em favor dos patronos da parte reclamada em 10% sobre o valor dos pedidos julgados improcedentes, ficando a referida obrigação, por força do deferimento dos benefícios da justiça gratuita à parte reclamante e da decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal na ADI 5766, sob condição suspensiva de exigibilidade, nos termos do disposto no art. 791-A, §4º, da CLT.

HONORÁRIOS PERICIAIS

Em face da sucumbência na pretensão objeto da perícia, deverá a reclamada arcar com os honorários correspondentes, ora fixados em R$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais), atualizáveis até o efetivo pagamento, observado o disposto na Orientação Jurisprudencial nº 198 da SDI-I do TST.

JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA

Em observância ao entendimento do Supremo Tribunal Federal, nas ADCs 58 e 59 e ADIs 5867 e 6021, a atualização monetária dos débitos trabalhistas dar-se-á pelo índice IPCA-E, acrescido dos juros estabelecidos no art. 39, *caput*, da Lei n. 8.177/91, na fase pré-judicial (do vencimento da obrigação até o ajuizamento da ação) e pela SELIC (atualização monetária e juros em conjunto - art. 406 do CPC) a partir do ajuizamento até o efetivo pagamento.

IMPOSTO DE RENDA E CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS

Observar-se-á a incidência dos descontos previdenciários e do imposto de renda (súmula 368, TST) conforme se apurar em liquidação de sentença, de acordo o procedimento previsto no Provimento 01/96 da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho e as normas legais aplicáveis à espécie, em especial o artigo 46 da Lei 8.541/92 e artigo 214, § 9º, Decreto 3.048, de 06/05/99, que regulamenta a Lei 8.212/91.

II - DISPOSITIVO

Pelos motivos expostos na fundamentação, que integram o presente *decisum*, na ação trabalhista movida por **EDISON APARECIDO MOREIRA** em face de **RIO BRANCO ALIMENTOS S.A.**, decido julgar **PROCEDENTES**, em parte, os pedidos formulados na exordial, para **condenar** a reclamada a pagar ao reclamante, em oito dias, as seguintes parcelas: a) adicional de insalubridade, em grau máximo (40% do salário mínimo), durante todo o período contratual, com reflexos em férias mais um terço, décimos terceiros salários e FGTS, este a ser depositado em conta vinculada; b) diferenças do adicional noturno (20%), a serem apuradas sobre a jornada prorrogada a partir das 05h até o respectivo término, observada a hora ficta noturna de 52'30", com reflexos em RSR's, horas extras quitadas, férias mais um terço, décimos terceiros salários e FGTS, este a ser depositado em conta vinculada.

Condeno a reclamada a retificar e fornecer ao reclamante Perfil Profissiográfico Previdenciário para constar também a realidade laboral retratado no laudo técnico oficial, no prazo de 10 (dez) dias do trânsito em julgado desta decisão, sob pena de multa diária a ser arbitrada em favor do reclamante (artigos 536 e 537 do CPC), sem prejuízo de responder por descumprimento da decisão judicial.

Os valores das parcelas deferidas serão apurados em liquidação de sentença, observadas as diretrizes e os limites da fundamentação, parte integrante desse dispositivo.

Em observância ao entendimento do Supremo Tribunal Federal, nas ADCs 58 e 59 e ADIs 5867 e 6021, a atualização monetária dos débitos trabalhistas dar-se-á pelo índice IPCA-E, acrescido dos juros estabelecidos no art. 39, *caput*, da Lei n. 8.177/91, na fase pré-judicial (do vencimento da obrigação até o ajuizamento da ação) e pela SELIC (atualização monetária e juros em conjunto - art. 406 do CPC) a partir do ajuizamento até o efetivo pagamento.

Recolhimentos tributários e previdenciários pela reclamada, devendo a mesma comprová-los nos autos, sob pena de execução destes, ficando autorizada a dedução dos descontos legais cabíveis.

Para os fins do art. 832, §2º, da CLT, declaro que as seguintes verbas possuem natureza salarial, mesmo quando quitadas como reflexos em outros títulos: adicional de insalubridade, adicional noturno, férias usufruídas mais 1/3, horas extras, décimo terceiro salário e RSR's. As demais verbas possuem natureza indenizatória (art. 28 da Lei 8.212/91).

Concedo à parte reclamante os benefícios da justiça gratuita.

Honorários periciais e advocatícios sucumbenciais nos termos da fundamentação.

Custas, pela reclamada, no importe de R$ 300,00, calculadas sobre R$ 15.000,00, valor arbitrado à condenação.

Dispensada a intimação da União (Portaria Normativa PGF/AGU nº 47/2023).

Intimem-se as partes.

Nada mais.

PONTE NOVA/MG, 26 de abril de 2024.

ÉZIO MARTINS CABRAL JÚNIOR

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010885-36.2023.5.03.0074

AUTOR	EDISON APARECIDO MOREIRA
ADVOGADO	RODRIGO CASTRO DE OLIVEIRA(OAB: 111458/MG)
RÉU	RIO BRANCO ALIMENTOS S/A
ADVOGADO	EDUARDO SOUSA LIMA CERQUEIRA(OAB: 84700/MG)
PERITO	GUSTAVO SANTOS SOUZA

Intimado(s)/Citado(s):
- EDISON APARECIDO MOREIRA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID db79e63 proferida nos autos.

SENTENÇA

Dispensado o relatório, nos termos do artigo 852-I da CLT.

I - FUNDAMENTAÇÃO

LIMITAÇÃO DA CONDENAÇÃO AOS VALORES APONTADOS NA EXORDIAL

Os valores atribuídos à causa ou aos pedidos no rol da petição inicial têm caráter meramente estimativo e, portanto, não limitam o valor da condenação, que deve ser apurado em liquidação de sentença (art. 12, §2º, da Instrução Normativa nº 41/2018 do C. TST).

Nesse sentido, a Tese Jurídica Prevalecente nº 16 do TRT da 3ª Região:

"RITO SUMARÍSSIMO. VALOR CORRESPONDENTE AOS PEDIDOS, INDICADO NA PETIÇÃO INICIAL (ART. 852-B, DA CLT). INEXISTÊNCIA DE LIMITAÇÃO, NA LIQUIDAÇÃO, A ESTE VALOR. No procedimento sumaríssimo, os valores indicados na petição inicial, conforme exigência do art. 852-B, I, da CLT, configuram estimativa para fins de definição do rito processual a ser seguido e não um limite para apuração das importâncias das parcelas objeto de condenação, em liquidação de sentença.".

Rejeito, pois, o requerimento de limitação de eventual condenação aos valores atribuídos à causa de pedir ou aos pedidos na exordial.

IMPUGNAÇÃO DE DOCUMENTOS

A parte reclamada impugna os documentos trazidos com a inicial, sem apontar, todavia, qualquer vício real na referida documentação. A impugnação genérica, sem indicação de vícios reais que possam comprometer a prova não gera efeito, sendo certo que o conteúdo dos documentos colacionados será oportunamente examinado, quando da análise do mérito.

Por tal razão, **rejeito** a impugnação.

ADICIONAL DE INSALUBRIDADE

Alegando labor exposto a agentes insalubres sem a devida proteção, pretende o reclamante o pagamento de adicional de insalubridade com reflexos.

Em sua defesa, a parte ré nega a exposição do reclamante a agentes insalubres e sustenta "*que todos os EPIs necessários para neutralizar qualquer agente sempre foram entregues ao Reclamante e por ele utilizados, bem como fiscalizados pela Reclamada.*"

O pleito envolve matéria de ordem eminentemente técnica.

A perícia para se apurar periculosidade/insalubridade, em síntese, possui três fases: 1ª - constatação das reais atividades e operações realizadas pelos empregados, bem como locais da prestação dos serviços e períodos em cada situação ou etapa, através do exame de documentos idôneos e entrevistas de pessoas isentas; 2ª - levantamentos que dependem eminentemente de conhecimentos técnico-científicos do perito; 3ª - conclusão do *expert* sobre a existência ou não da periculosidade/insalubridade, após fazer correlação da 1ª com a 2ª fase, baseando-se na legislação aplicável.

A perícia possui como suporte principal a veracidade das informações da 1ª fase, sendo regra acatar os levantamentos da 2ª como razão de decidir, haja vista que o magistrado carece dos conhecimentos técnicos. Contudo, estabelecidos os fatos, a opinião do técnico passa pelo crivo final do Judiciário, pois aquela pode ser decorrente de interpretação errônea da lei, em vista do caso concreto.

Realizada a prova técnica, o perito auxiliar do Juízo apresentou o laudo de ID. 8657b17, no qual concluiu, *verbis:*

"(...)

7.1.11 - EXPOSIÇÃO À AGENTES BIOLÓGICOS

De acordo com o Anexo n.º 14 da NR 15, serão consideradas insalubres a relação das atividades que envolvem agentes biológicos. Estabelece ainda que o contato deve ser inerente à função avaliada e que a avaliação seja qualitativa, não impondo Limites de Tolerância ,concentrações,tempo de exposição ou quantidades.

AGENTES BIOLÓGICOS

Relação das atividades que envolvem agentes biológicos, cuja insalubridade é caracterizada pela avaliação qualitativa:

Insalubridade de grau máximo

Trabalhos ou operações, em contato permanente, com:

- pacientes em isolamento por doenças infectocontagiosas, bem como objetos de seu uso, não previamente esterilizados;

- carnes, glândulas, vísceras, sangue, ossos, couros, pelos e dejeções de animais portadores de doenças infectocontagiosa (carbunculose, brucelose, tuberculose);

- esgotos (galerias e tanques); e

*- **lixo urbano (coleta e industrialização)**.*

Diante da diligência pericial realizada, foi verificado que o Reclamante realizava a higienização e limpeza de 4 banheiros femininos 2 banheiros masculino e 1 mictório de uso dos

funcionários Reclamada, bem como recolhia todo o lixo dos sanitários e dos recintos, sendo esse serviço realizado de 2 a 4 vezes por turno de trabalho devido a quantidade gerada.

Considerando a exposição a agentes biológicos pela execução da limpeza e higienização dos sanitários, bem como a coleta de lixo realizada pelo Reclamante, devemos considerar o entendimento das Súmulas N.os 47/TST e 448/TST.

(...)

No entanto, ao analisarmos os sanitários higienizados e limpos pelo Reclamante, podemos concluir que se trata de instalações de uso coletivo de grande circulação uma vez que a Reclamada possui aproximadamente 188 funcionários conforme informado, sendo 108 no turno diurno e 80 no turno noturno, funcionários estes que utilizam os sanitários em questão, além disto, todo lixo recolhido pelo Reclamante representa um volume considerável sendo bem superior e divergente do lixo de uma simples residência ou escritório, situação esta relatada que equivale ao entendimento da súmula n °448 do TST.

Por fim, diante do exposto, a atividade laboral do Reclamante está ***caracterizada como insalubre em grau máximo*** *para os agentes biológicos nos termos do Anexo N.º 14 da NR-15 e da súmula n°448 do TST.*

A insalubridade ao anexo 14, da NR-15 é inerente à atividade, isto é, não há eliminação com medidas aplicadas ao ambiente, nem neutralização com o uso de EPI"

(...)

10. CONCLUSÃO

Com base nos fundamentos e resultados contidos no presente Laudo Técnico Pericial, e os dispositivos da legislação vigente, conclui-se que:

Através de todo estudo técnico realizado e a luz dos normativos, a atividade laboral exercida pelo Reclamante em seu local de trabalho, ficou ***caracterizado a insalubridade em grau máximo*** *baseando-se na Súmula nº 448 do TST nos termos do Anexo N.º 14 da NR-15 do TE. Salve maior entendimento do juízo". (Destaques do perito).*

Por meio da petição de ID. b9a448a, o reclamante manifestou anuência ao laudo técnico pericial.

Tocante à insurgência da ré (ID. 84fb6f3), é certo que nos termos do Anexo Nº 14 da NR 15 são insalubres as atividades que envolvam agentes biológicos, desde que o contato do empregado com eles seja permanente, inerente à função por ele desempenhada.

As súmulas 47 e 448 do TST assim dispõem:

"Súmula 47: INSALUBRIDADE (mantida) - Res. 121/2003, DJ 19, 20 e 21.11.2003 O trabalho executado em condições insalubres, em caráter intermitente, não afasta, só por essa circunstância, o direito à percepção do respectivo adicional".

"Súmula nº 448 do TST: ATIVIDADE INSALUBRE. CARACTERIZAÇÃO. PREVISÃO NA NORMA REGULAMENTADORA Nº 15 DA PORTARIA DO MINISTÉRIO DO TRABALHO Nº 3.214/78. INSTALAÇÕES SANITÁRIAS. (conversão da Orientação Jurisprudencial nº 4 da SBDI-1 com nova redação do item II) – Res. 194/2014, DEJT divulgado em 21, 22 e 23.05.2014. I - Não basta a constatação da insalubridade por meio de laudo pericial para que o empregado tenha direito ao respectivo adicional, sendo necessária a classificação da atividade insalubre na relação oficial elaborada pelo Ministério do Trabalho. II - A higienização de instalações sanitárias de uso público ou coletivo de grande circulação, e a respectiva coleta de lixo, por não se equiparar à limpeza em residências e escritórios, enseja o pagamento de adicional de insalubridade em grau máximo, incidindo o disposto no Anexo 14 da NR-15 da Portaria do MTE nº 3.214/78 quanto à coleta e industrialização de lixo urbano".

No caso, o laudo pericial revela que o reclamante atuava diretamente na limpeza e na higienização de banheiros com grande circulação de pessoas, pois eram frequentados por 80 (oitenta) pessoas no seu turno de trabalho.

Logo, conclui-se que a função exercida pelo autor se enquadra no inciso II da Súmula 448 do c. TST; afinal, ele higienizava banheiros com grande circulação de pessoas e com produção significativa de lixo ou resíduos, sendo impertinente o estado de saúde dos usuários daquelas instalações.

Destaco que a média diária de lixo produzido nas instalações sanitárias da ré e coletado pelo reclamante, como também apontado no laudo técnico pericial, não se ajusta ao raso volume produzido em residências e escritórios.

A fim de evitar alegação de omissão, registro, que, não obstante a ausência do reclamante à audiência em prosseguimento (ID. 7e28486), não há falar em confissão, pois não foi requerido o depoimento pessoal do mesmo ou a aplicação da pena de confissão.

Tocante à Lei 11.455/2007, os conceitos ali fixados para o serviço público de limpeza urbana não exclui o exercício da atividade de coleta do lixo produzido no âmbito da unidade particular, como de fato acontece nas instalações da ré.

Registro que o uso de EPI's não elimina o agente biológico inerente à atividade, como apontou o *expert*.

Enfim, nada nos autos é capaz de infirmar as técnicas (e imparciais) conclusões apresentadas no trabalho técnico oficial, o qual se mostra coerente e coeso, estando embasado nas disposições técnicas que regem a matéria e nos elementos utilizados para investigar as condições de trabalho insalubre, sem apresentar

discrepâncias aparentes.

Neste sentido, abalizada jurisprudência do E. TRT mineiro:

"ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. AGENTES BIOLÓGICOS. HIGIENIZAÇÃO DE INSTALAÇÕES SANITÁRIAS DE USO PÚBLICO E COLETA DE LIXO. LAUDO PERICIAL. Nos termos do Anexo XIV da NR 15 do Ministério do Trabalho e Emprego, a insalubridade decorrente da exposição a agentes biológicos é caracterizada por avaliação qualitativa, ensejando a sua qualificação, em grau máximo, o trabalho ou operações em contato permanente com "lixo urbano (coleta e industrialização)". No caso vertente, tendo a prova técnica evidenciado que cabia à obreira, como auxiliar de serviços gerais, a higienização de banheiros utilizados por empregados e clientes de diferentes unidades/estacionamentos da empresa, configurado está o respectivo direito à percepção de adicional de insalubridade em grau máximo, nos termos do Anexo 14 da NR 15 do Ministério do Trabalho e Emprego (Portaria 3.214/1978, art. 200 da CLT), considerando tratar-se, nos moldes da Súmula 448, II, do TST, de "higienização de instalações sanitárias de uso público ou coletivo de grande circulação, e a respectiva coleta de lixo". O Juiz não está adstrito às conclusões do laudo, podendo formar livremente seu convencimento, desde que embasado nos demais elementos de prova constantes dos autos (art. 436 do CPC). Existe, porém, uma presunção juris tantum da pertinência técnica de suas conclusões e ainda da veracidade dos subsídios fáticos constantes do trabalho pericial, em razão da formação e experiência profissional do expert, que colhe in loco as informações que reputa mais relevantes para cada caso concreto" (TRT da 3.ª Região; PJe: 0010878-09.2018.5.03.0013 (RO); Disponibilização: 07/06/2019, DEJT/TRT3/Cad.Jud, Página 1745; Órgão Julgador: Sétima Turma; Relator: Des. Marcelo Lamego Pertence).

Assim sendo, acolho as conclusões apresentadas no laudo oficial (ID. 8657b17), julgando **procedente** o pedido em análise para condenar a reclamada a pagar ao autor o adicional de insalubridade, em grau máximo (40% do salário mínimo), durante todo o período contratual.

Ante a natureza e habitualidade da parcela, observados os limites do pedido, são **devidos** reflexos em férias mais um terço, décimos terceiros salários e FGTS, este a ser depositado em conta vinculada.

Não há repercussão em aviso prévio e multa de 40% do FGTS, por ser o reclamante demissionário, fato demonstrado no TRCT juntado com a inicial (ID. 020aefe), sem discussão quanto à modalidade da rescisão havida.

PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO (PPP)

Constatado o labor em condições insalubres, impõe-se a emissão de Perfil Profissiográfico Previdenciário que reflita a realidade laboral do reclamante, nos termos do § 4º, do artigo 58, da Lei nº 8.213/91.

Desta feita, **condeno** a reclamada a retificar e fornecer ao reclamante Perfil Profissiográfico Previdenciário para constar também a realidade laboral retratado no laudo técnico oficial, no prazo de 10 (dez) dias do trânsito em julgado desta decisão, sob pena de multa diária a ser arbitrada em favor do reclamante (artigos 536 e 537 do CPC), sem prejuízo de responder por descumprimento da decisão judicial.

ADICIONAL NOTURNO

Alegando labor após às 5h, pretende o reclamante o pagamento de adicional noturno sobre o tempo de serviço despendido após às 5h, com reflexos.

Defende-se a reclamada da pretensão formulada na exordial, aduzindo "*o correto pagamento do adicional noturno e reflexos, considerando, sim, a prorrogação da hora noturna após às 05h*". Examino.

Os cartões de ponto carreados aos autos denotam habitual prorrogação do labor noturno após às 5h - vide ID. 367eb2b. Já os demonstrativos de pagamento do reclamante discriminam o pagamento de adicional noturno (ID. 94c8ccf).

Em sede de impugnação, o reclamante demonstrou equívoco no pagamento realizado, apontado inobservância da hora ficta noturna e apuração parcial do adicional noturno.

De fato, o cotejo do espelho de ponto revela que a apuração diária do adicional do noturno despreza a hora ficta e também a prorrogação depois das 5 horas, refletindo o resultado inferior diário no quantitativo mensal lançado em contracheque.

A título de exemplo, no dia 19.04.2021, o espelho de ponto registra a apuração de 06h52min para o adicional noturno, correspondente à jornada compreendida entre 22h00 e 05h00, deduzida uma hora de intervalo (6h x 60' = 360'; 360' / 52'30" = 06h52'). Porém, o cálculo a partir das 22h00 até o encerramento da jornada às 06h04min, descontado o intervalo intrajornada de uma hora, e, observada a hora ficta, resulta em 8h00 para incidência do adicional noturno (7h x 60' = 420' / 52'30" = 8h00). Como essa situação se repete ao longo de todo o período contratual, entendo que restou demonstrado o pagamento inferior do adicional noturno. Registro que a ré adota o adicional legal de 20% evidenciado nos demonstrativos de pagamentos. Logo, afasta-se a previsão da hora noturna cheia (60') como previsto nos instrumentos normativos apresentados com a defesa, bem assim a limitação entre 22h00 e 5h00.

Sendo assim, com amparo no entendimento esposado na súmula n.º 60 do C. TST, *"cumprida integralmente a jornada no período*

noturno e prorrogada esta, devido é também o adicional quanto às horas prorrogadas. Exegese do art. 73, § 5º, da CLT".

Com efeito, havendo prorrogação da jornada noturna após às 05 horas, o respectivo adicional também deve ser pago, visto que o escopo da norma é recompensar o trabalhador pelos efeitos maléficos do labor nessa condição, o que ainda mais se justifica quando esse labor se inicia no horário noturno e se prorroga para além das 05 horas, exatamente quando o trabalhador já se encontra mais extenuado. Outrossim, sob o mesmo fundamento, há que ser considerada a hora ficta noturna, inclusive, durante o período de prorrogação da jornada.

Habitual o trabalho noturno na reclamada demonstrado no espelho de ponto, afasta-se a incidência do §3º do art. 73 da CLT.

Assim sendo, julgo **procedente** o pedido sob análise, condenando a reclamada a pagar ao reclamante diferenças do adicional noturno (20%), a serem apuradas sobre a jornada prorrogada a partir das 05h até o respectivo término, observada a hora ficta noturna de 52'30", conforme espelhos do ponto acostados aos autos.

Ante a natureza e habitualidade da parcela, são **devidos** reflexos em RSR's, horas extras quitadas, férias mais um terço, décimos terceiros salários e FGTS, este a ser depositado em conta vinculada.

Não há repercussão em aviso prévio e multa de 40% do FGTS, por ser o reclamante demissionário, fato demonstrado no TRCT juntado com a inicial (ID. 020aefe), sem discussão quanto à modalidade da rescisão havida.

Não há dedução a ser autorizada, porquanto foram deferidas diferenças de parcelas já quitadas.

INTERVALO DO ART. 253 DA CLT

Alegando ausência de intervalos para recuperação térmica, requer o reclamante o pagamento de horas extras decorrentes da não fruição do intervalo previsto no art. 253 da CLT, com reflexos.

Defende-se a reclamada da pretensão formulada na exordial, aduzindo que "*o Reclamante exercia a função de auxiliar de higiene e limpeza, logo, não adentrava em câmaras frias, e nem mesmo em ambientes artificialmente frios para fazer jus ao intervalo térmico previsto no art. 253 da CLT".*

O ônus da prova do fato constitutivo do direito perseguido é do autor (art. 818, I, da CLT), do qual não se desincumbiu, inexistindo nos autos prova de labor nos moldes narrados na exordial.

Inclusive, realizada a prova técnica para apuração de insalubridade, o achado pericial revela - *verbis*:

" 7.1.8 - FRIO

Em função da existência de fonte fria nos setores de trabalho do Reclamante, foi realizada a avaliação técnica qualitativa da exposição do Reclamante ao frio, de acordo com os parâmetros definidos pela metodologia citada.

(...)

Para apuração e conclusão dos fatos, foi conferida a temperatura dos ambientes de labor do Reclamante. Foi verificado que o Reclamante não exerce nenhuma atividade em câmaras congeladas, somente em câmaras refrigeradas, que são desligadas no turno que o Reclamante exerce sua atividade laboral, acontecendo assim uma elevação da temperatura dos ambientes, não obstante a isto, no momento da diligência foi conferido o termostato dos ambientes vistoriados, concluído assim que não se trata de ambientes frios pois as temperaturas apresentadas eram superiores a 12° C".

De par com o analisado, julgo **improcedente** o pedido sob análise, formulado no item "d" do rol final de pedidos da exordial - *verbis*: "a paga dos intervalos não usufruídos (art. 253 da CLT e da Súmula 438 do TST) como horas extras, com 100% de acréscimo, integração à remuneração e repercussões nas férias + 1/3, 13° salários, FGTS + 40%, aviso prévio indenizado, adicional noturno, DSR".

LITIGÂNCIA DE MÁ FÉ

Não praticou a parte reclamante qualquer ato passível de enquadramento no art. 793-B da CLT, não se vislumbrando campo para aplicação da penalidade. O reclamante exerceu, legitimamente, o direito constitucional de ação, sem cometer os abusos capitulados na legislação processual. **Indefiro**.

DESONERAÇÃO DA FOLHA - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS

Sustentou a reclamada o direito ao regime de desoneração fiscal, conforme previsto na Lei 12.546/2011.

Não se olvida que a Lei nº 12.546/11, em seu art. 7º, estabeleceu forma especial de recolhimento previdenciário, com desoneração da folha de pagamento, para empresas de alguns setores da economia.

Todavia, *in casu*, a reclamada não se beneficia de tal desoneração, porquanto a norma em referência aplica-se apenas aos contratos em curso, não se estendendo aos recolhimentos incidentes sobre créditos trabalhistas reconhecidos em decisão judicial, os quais encontram regramento próprio nos artigos 43 e 44 da Lei 8.212/91.

Nesse sentido, vem decidindo o E. TRT3 – *verbis:*

"RECOLHIMENTO PREVIDENCIÁRIO. DESONERAÇÃO DE FOLHA DE PAGAMENTO. ARTIGO 7º DA LEI 12.546/2011. NECESSIDADE PROVA DE OPÇÃO PELO REGIME DIFERENCIADO. Tratando-se de recolhimento de contribuições previdenciárias reconhecidas em Juízo, não incide a previsão do art. 7º da Lei 12.546/2011, porque esse regime tributário diferenciado somente se aplica aos recolhimentos previdenciários realizados no

curso do contrato de trabalho. O recolhimento das contribuições previdenciárias incidentes sobre créditos trabalhistas oriundos de decisão judicial encontra regramento legal específico, conforme disposto nos artigos 43 e 44 da Lei 8.213/91, Lei 8.620/93 e no artigo 276, § 6º, do Decreto 3.048 de 16.05.1999" (TRT da 3.ª Região; PJe: 0000944-36.2010.5.03.0036 (AP); Disponibilização: 12/11/2020, DEJT/TRT3/Cad.Jud, Página 990; Órgão Julgador: Décima Primeira Turma; Relator: Desembargador Antônio Gomes de Vasconcelos).

"DESONERAÇÃO DA FOLHA DE PAGAMENTO. LEI 12.546/2011. RECOLHIMENTO INSS. As regras sobre a desoneração da folha de pagamento são aplicáveis apenas aos contratos em curso, sobre contribuições devidas mês a mês, já que o percentual incide sobre a receita bruta, excluídas as vendas canceladas, não sendo esta a hipótese dos autos, que retrata o inadimplemento de obrigações decorrentes de condenação imposta em juízo. O recolhimento das contribuições previdenciárias incidentes sobre créditos trabalhistas oriundos de decisão judicial decorrem do disposto nos artigos 43 e 44 da Lei n. 8213/91, Lei n. 8620/93 e no artigo 276, § 6º, do Decreto n. 3.048 de 16.05.1999" (TRT da 3.ª Região; PJe: 0012241-30.2017.5.03.0057 (RO); Disponibilização: 27/05/2020, DEJT/TRT3/Cad.Jud, Página 548; Órgão Julgador: Primeira Turma; Relatora: Desembargadora Maria Cecília Alves Pinto).

"AGRAVO DE PETIÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA PATRONAL. LEI 12.546/11. DESONERAÇÃO DA FOLHA DE PAGAMENTO. O entendimento desta egrégia 4ª Turma é sentido da não incidência do benefício legal, previsto pelo artigo 7º da Lei 12.546/11, que autoriza o recolhimento das contribuições previdenciárias cota-parte patronal, sobre a receita bruta, às contribuições previdenciárias decorrentes de decisão judicial, mas apenas àquelas de âmbito administrativo, para os contratos de emprego em curso. Ainda que assim não fosse, em observância ao artigo 9º da Lei 12.546/11, caberia à agravante comprovar o critério de apuração das contribuições previdenciárias, bem como apresentar toda a documentação referente à receita bruta por ela obtida durante todo o período questionado, encargo do qual não se desincumbiu" (TRT da 3.ª Região; PJe: 0001189-46.2014.5.03.0185 (AP); Disponibilização: 18/02/2019, DEJT/TRT3/Cad.Jud, Página 1023; Órgão Julgador: Quarta Turma; Relatora: Desembargadora Maria Lúcia Cardoso Magalhães).

Desta feita, **indefiro** o requerimento da reclamada.

COMPENSAÇÃO / DEDUÇÃO

Não há de se autorizar a compensação, pois não se vislumbra qualquer dívida trabalhista do autor perante as reclamadas.

Também não há que se falar em dedução, porquanto não comprovado pagamento de parcelas a idêntico título e fundamento daquelas deferidas nesta sentença.

JUSTIÇA GRATUITA

Tendo a parte reclamante declarado sua condição de miserabilidade no sentido legal, a qual se presume verdadeira, além da ausência de evidências nos autos de que perceba atualmente rendimento superior a 40% do teto previdenciário, **concedo** à parte autora os benefícios da justiça gratuita (art. 790, §3º, da CLT).

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS/ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA

Considerando os critérios previstos no art. 791-A, 2º, da CLT, arbitro os honorários advocatícios em favor do patrono da parte reclamante em 10% sobre o valor de liquidação da sentença.

Seguindo os mesmos critérios, arbitro os honorários advocatícios em favor dos patronos da parte reclamada em 10% sobre o valor dos pedidos julgados improcedentes, ficando a referida obrigação, por força do deferimento dos benefícios da justiça gratuita à parte reclamante e da decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal na ADI 5766, sob condição suspensiva de exigibilidade, nos termos do disposto no art. 791-A, §4º, da CLT.

HONORÁRIOS PERICIAIS

Em face da sucumbência na pretensão objeto da perícia, deverá a reclamada arcar com os honorários correspondentes, ora fixados em R$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais), atualizáveis até o efetivo pagamento, observado o disposto na Orientação Jurisprudencial nº 198 da SDI-I do TST.

JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA

Em observância ao entendimento do Supremo Tribunal Federal, nas ADCs 58 e 59 e ADIs 5867 e 6021, a atualização monetária dos débitos trabalhistas dar-se-á pelo índice IPCA-E, acrescido dos juros estabelecidos no art. 39, *caput*, da Lei n. 8.177/91, na fase pré-judicial (do vencimento da obrigação até o ajuizamento da ação) e pela SELIC (atualização monetária e juros em conjunto - art. 406 do CPC) a partir do ajuizamento até o efetivo pagamento.

IMPOSTO DE RENDA E CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS

Observar-se-á a incidência dos descontos previdenciários e do imposto de renda (súmula 368, TST) conforme se apurar em liquidação de sentença, de acordo o procedimento previsto no Provimento 01/96 da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho e as normas legais aplicáveis à espécie, em especial o artigo 46 da Lei 8.541/92 e artigo 214, § 9º, Decreto 3.048, de 06/05/99, que regulamenta a Lei 8.212/91.

II - DISPOSITIVO

Pelos motivos expostos na fundamentação, que integram o presente *decisum*, na ação trabalhista movida por **EDISON APARECIDO MOREIRA** em face de **RIO BRANCO ALIMENTOS S.A.**, decido julgar **PROCEDENTES**, em parte, os pedidos formulados na exordial, para **condenar** a reclamada a pagar ao

reclamante, em oito dias, as seguintes parcelas: a) adicional de insalubridade, em grau máximo (40% do salário mínimo), durante todo o período contratual, com reflexos em férias mais um terço, décimos terceiros salários e FGTS, este a ser depositado em conta vinculada; b) diferenças do adicional noturno (20%), a serem apuradas sobre a jornada prorrogada a partir das 05h até o respectivo término, observada a hora ficta noturna de 52'30", com reflexos em RSR's, horas extras quitadas, férias mais um terço, décimos terceiros salários e FGTS, este a ser depositado em conta vinculada.

Condeno a reclamada a retificar e fornecer ao reclamante Perfil Profissiográfico Previdenciário para constar também a realidade laboral retratado no laudo técnico oficial, no prazo de 10 (dez) dias do trânsito em julgado desta decisão, sob pena de multa diária a ser arbitrada em favor do reclamante (artigos 536 e 537 do CPC), sem prejuízo de responder por descumprimento da decisão judicial.

Os valores das parcelas deferidas serão apurados em liquidação de sentença, observadas as diretrizes e os limites da fundamentação, parte integrante desse dispositivo.

Em observância ao entendimento do Supremo Tribunal Federal, nas ADCs 58 e 59 e ADIs 5867 e 6021, a atualização monetária dos débitos trabalhistas dar-se-á pelo índice IPCA-E, acrescido dos juros estabelecidos no art. 39, *caput*, da Lei n. 8.177/91, na fase pré-judicial (do vencimento da obrigação até o ajuizamento da ação) e pela SELIC (atualização monetária e juros em conjunto - art. 406 do CPC) a partir do ajuizamento até o efetivo pagamento.

Recolhimentos tributários e previdenciários pela reclamada, devendo a mesma comprová-los nos autos, sob pena de execução destes, ficando autorizada a dedução dos descontos legais cabíveis.

Para os fins do art. 832, §2º, da CLT, declaro que as seguintes verbas possuem natureza salarial, mesmo quando quitadas como reflexos em outros títulos: adicional de insalubridade, adicional noturno, férias usufruídas mais 1/3, horas extras, décimo terceiro salário e RSR's. As demais verbas possuem natureza indenizatória (art. 28 da Lei 8.212/91).

Concedo à parte reclamante os benefícios da justiça gratuita.

Honorários periciais e advocatícios sucumbenciais nos termos da fundamentação.

Custas, pela reclamada, no importe de R$ 300,00, calculadas sobre R$ 15.000,00, valor arbitrado à condenação.

Dispensada a intimação da União (Portaria Normativa PGF/AGU nº 47/2023).

Intimem-se as partes.

Nada mais.

PONTE NOVA/MG, 26 de abril de 2024.

ÉZIO MARTINS CABRAL JÚNIOR

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010658-56.2017.5.03.0074

AUTOR	OLAVO BRAZ DE LEMOS
ADVOGADO	GIULLIANNO VICTOR ALEIXO GOMES(OAB: 102835/MG)
ADVOGADO	JULIANO FONTES JARDIM(OAB: 125811/MG)
RÉU	MGSEG VIGILANCIA LTDA
ADVOGADO	MARCOS CALDAS MARTINS CHAGAS(OAB: 56526/MG)
ADVOGADO	CAIO ANDRADE ALCANTARA(OAB: 143417/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	UNIÃO FEDERAL (PGF)

Intimado(s)/Citado(s):

- MGSEG VIGILANCIA LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 41c295b proferido nos autos.

Vistos etc.

Compulsando os autos, constato que o advogado MARCOS CALDAS MARTINS CHAGAS - OAB/MG 56.526 - apresentou substabelecimento sem reservas de poderes ao advogado ORLANDO TADEU DE ALCÂNTARA - OAB/MG 36.666 -, em 17/10/2017 - #id:246e468.

Consta, ainda, petição de renúncia do mandato outorgado ao advogado acima citado #id:68f6ce3, de modo que a parte reclamada não está representada por advogado, devendo a Secretaria proceder ao descadastramento dos advogados registrados nos autos. **REGISTRE-SE.**

Diante disso, a fim de se evitar futura arguição de nulidade por cerceamento do direito de defesa, intime-se a reclamada, POR MANDADO, para ter vista dos autos e requerer o que for de seu interesse, em 10 dias, ficando ciente de que a ausência de manifestação importará na liberação de valores na forma deliberada no #id:9c18f0c e prosseguimento da execução.

Nesse sentido, fica suspensa a liberação de valores determinada no #id:9c18f0c.

EXPEÇA-SE O MANDADO.

Proceda-se ao descadastramentos dos advogados da parte reclamada.

Cumpra-se.

PONTE NOVA/MG, 26 de abril de 2024.

ÉZIO MARTINS CABRAL JÚNIOR

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010658-56.2017.5.03.0074

AUTOR	OLAVO BRAZ DE LEMOS
ADVOGADO	GIULLIANNO VICTOR ALEIXO GOMES(OAB: 102835/MG)
ADVOGADO	JULIANO FONTES JARDIM(OAB: 125811/MG)
RÉU	MGSEG VIGILANCIA LTDA
ADVOGADO	MARCOS CALDAS MARTINS CHAGAS(OAB: 56526/MG)
ADVOGADO	CAIO ANDRADE ALCANTARA(OAB: 143417/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	UNIÃO FEDERAL (PGF)

Intimado(s)/Citado(s):

- OLAVO BRAZ DE LEMOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 41c295b proferido nos autos.

Vistos etc.

Compulsando os autos, constato que o advogado MARCOS CALDAS MARTINS CHAGAS - OAB/MG 56.526 - apresentou substabelecimento sem reservas de poderes ao advogado ORLANDO TADEU DE ALCÂNTARA - OAB/MG 36.666 -, em 17/10/2017 - #id:246e468.

Consta, ainda, petição de renúncia do mandato outorgado ao advogado acima citado #id:68f6ce3, de modo que a parte reclamada não está representada por advogado, devendo a Secretaria proceder ao descadastramento dos advogados registrados nos autos. **REGISTRE-SE.**

Diante disso, a fim de se evitar futura arguição de nulidade por cerceamento do direito de defesa, intime-se a reclamada, POR MANDADO, para ter vista dos autos e requerer o que for de seu interesse, em 10 dias, ficando ciente de que a ausência de manifestação importará na liberação de valores na forma deliberada no #id:9c18f0c e prosseguimento da execução.

Nesse sentido, fica suspensa a liberação de valores determinada no #id:9c18f0c.

EXPEÇA-SE O MANDADO.

Proceda-se ao descadastramentos dos advogados da parte reclamada.

Cumpra-se.

PONTE NOVA/MG, 26 de abril de 2024.

ÉZIO MARTINS CABRAL JÚNIOR

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010429-86.2023.5.03.0074

AUTOR	SERGIO CAMPOS DA SILVEIRA
ADVOGADO	FABIO GUILHERME DA COSTA(OAB: 158689/MG)
ADVOGADO	LUIS CLAUDIO DE SOUZA(OAB: 206681/MG)
ADVOGADO	MONICA MARTINS CAMPOS(OAB: 208042/MG)
RÉU	GEMEOS LIMPEZA E LOCACAO LTDA
ADVOGADO	ADMILSON MARTINS DINIZ(OAB: 116349/MG)
RÉU	FOSSIL LIMPEZA URBANA EIRELI
ADVOGADO	ADMILSON MARTINS DINIZ(OAB: 116349/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- SERGIO CAMPOS DA SILVEIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID fc71768 proferido nos autos.

EXECUÇÃO DEFINITIVA DE SENTENÇA - LIQUIDAÇÃO

Vistos etc.

1. Atente-se a Secretaria da Vara para inclusão de eventuais procuradores que se habilitaram nos autos em segunda instância, pois não ocorre retificação automática da autuação quando os documentos produzidos naquela instância são encartados ao PJe de 1º Grau para prosseguimento.

1.1. Com o trânsito em julgado da decisão (25/04/2024), inicia-se a fase de liquidação de sentença.

1.2. Ofícios: inexistem.

2 - Das obrigações de fazer:

2. 1. Intime-se a parte autora para, no prazo de 05 dias, depositar na Secretaria da Vara sua CTPS com a devida comunicação nos autos deste processo eletrônico.

2.2. Informado nos autos, pela parte autora, o cumprimento da obrigação acima, intime-se a parte 1ª ré para:

a) proceder à anotação da CTPS do autor e entregar o TRCT/01, as guias CD/SD, no prazo e sob as cominações do comando exequendo.

2.3. A parte autora deverá acompanhar o cumprimento da obrigação de fazer e reclamar eventual inadimplemento para providências.

3. Da obrigação de pagar - quantificação:

3.1. Para início da liquidação de sentença, na forma do art. 879, da CLT, concedo às partes o prazo comum e preclusivo de 10 (dez) dias úteis para apresentação dos cálculos, observando-se o Provimento nº 04/2000 do TRT 3ª Região e a Instrução Normativa nº 1.500/2.014 da Receita Federal. I.

3.2. Com fulcro no art. 6º/CPC c/c §6º do art. 22 da Resolução CSJT 185/2017, **os cálculos deverão ser apresentados em PDF** e, preferencialmente, **acompanhados do arquivo "pjc" exportado pelo PJe-Calc**.

3.3. Oportunamente, venham conclusos os autos para julgamento da liquidação, inclusão em pauta para tentativa de conciliação ou para designação de perícia contábil.

4. O cumprimento dos termos deste despacho deve ser feito por ato ordinatório, nos termos do artigo 203, § 4º, do CPC.

5. Intimem-se.

PONTE NOVA/MG, 26 de abril de 2024.

ÉZIO MARTINS CABRAL JÚNIOR

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010429-86.2023.5.03.0074

AUTOR	SERGIO CAMPOS DA SILVEIRA
ADVOGADO	FABIO GUILHERME DA COSTA(OAB: 158689/MG)
ADVOGADO	LUIS CLAUDIO DE SOUZA(OAB: 206681/MG)
ADVOGADO	MONICA MARTINS CAMPOS(OAB: 208042/MG)
RÉU	GEMEOS LIMPEZA E LOCACAO LTDA
ADVOGADO	ADMILSON MARTINS DINIZ(OAB: 116349/MG)
RÉU	FOSSIL LIMPEZA URBANA EIRELI
ADVOGADO	ADMILSON MARTINS DINIZ(OAB: 116349/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- FOSSIL LIMPEZA URBANA EIRELI
- GEMEOS LIMPEZA E LOCACAO LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID fc71768 proferido nos autos.

EXECUÇÃO DEFINITIVA DE SENTENÇA - LIQUIDAÇÃO

Vistos etc.

1. Atente-se a Secretaria da Vara para inclusão de eventuais procuradores que se habilitaram nos autos em segunda instância, pois não ocorre retificação automática da autuação quando os documentos produzidos naquela instância são encartados ao PJe de 1º Grau para prosseguimento.

1.1. Com o trânsito em julgado da decisão (25/04/2024), inicia-se a fase de liquidação de sentença.

1.2. Ofícios: inexistem.

2 - Das obrigações de fazer:

2. 1. Intime-se a parte autora para, no prazo de 05 dias, depositar na Secretaria da Vara sua CTPS com a devida comunicação nos autos deste processo eletrônico.

2.2. Informado nos autos, pela parte autora, o cumprimento da obrigação acima, intime-se a parte 1ª ré para:

a) proceder à anotação da CTPS do autor e entregar o TRCT/01, as guias CD/SD, no prazo e sob as cominações do comando exequendo.

2.3. A parte autora deverá acompanhar o cumprimento da obrigação de fazer e reclamar eventual inadimplemento para providências.

3. Da obrigação de pagar - quantificação:

3.1. Para início da liquidação de sentença, na forma do art. 879, da CLT, concedo às partes o prazo comum e preclusivo de 10 (dez) dias úteis para apresentação dos cálculos, observando-se o Provimento nº 04/2000 do TRT 3ª Região e a Instrução Normativa nº 1.500/2.014 da Receita Federal. I.

3.2. Com fulcro no art. 6º/CPC c/c §6º do art. 22 da Resolução CSJT 185/2017, **os cálculos deverão ser apresentados em PDF** e, preferencialmente, **acompanhados do arquivo "pjc" exportado pelo PJe-Calc**.

3.3. Oportunamente, venham conclusos os autos para julgamento da liquidação, inclusão em pauta para tentativa de conciliação ou para designação de perícia contábil.

4. O cumprimento dos termos deste despacho deve ser feito por ato ordinatório, nos termos do artigo 203, § 4º, do CPC.

5. Intimem-se.

PONTE NOVA/MG, 26 de abril de 2024.

ÉZIO MARTINS CABRAL JÚNIOR

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0011004-94.2023.5.03.0074

AUTOR	JOAO PAULO NASCIMENTO
ADVOGADO	LARISSA CASSIA DE FREITAS MAGALHAES(OAB: 221810/MG)
RÉU	FUNDACAO ASSISTENCIAL VICOSENSE
ADVOGADO	CAMILA STOFELES CECON SANTANA(OAB: 108444/MG)
ADVOGADO	CAMILA GODINHO BICALHO(OAB: 214528/MG)
ADVOGADO	MOISES ARANTES DA SILVA(OAB: 126380/MG)
PERITO	EDUARDO MOREIRA DA COSTA

Intimado(s)/Citado(s):

- FUNDACAO ASSISTENCIAL VICOSENSE

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID e9c5c8b proferida nos autos.

SENTENÇA

Dispensado o relatório, nos termos do artigo 852-I da CLT.

I – FUNDAMENTAÇÃO

PRESCRIÇÃO QUINQUENAL

Arguida a tempo e modo, pronuncio a prescrição das parcelas anteriores a 17/11/2018, nos termos do art. 7º, inciso XXIX, da Constituição da República, uma vez que a presente ação foi ajuizada em 17/11/2023.

Consequentemente, julgo **extinto** o processo, com resolução do mérito, em relação às pretensões condenatórias anteriores a 17/11/2018, com fulcro no art. 487, inciso II, do CPC, inclusive FGTS, que apenas foi pleiteado como reflexos de outras verbas (Súmula 206 do TST). Ressalvam-se, contudo, as pretensões meramente declaratórias, por não se sujeitarem ao prazo prescricional (art. 11, §1º, da CLT).

ADICIONAL DE INSALUBRIDADE - PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO (PPP)

Alegando que laborava exposto a agentes insalubres sem a devida proteção, pretende o reclamante o pagamento de adicional de insalubridade e reflexos.

Defende-se a reclamada da pretensão formulada na exordial, aduzindo, em suma, que as atribuições do reclamante não o expunham a agentes prejudiciais à saúde humana.

Examino.

O pleito envolve matéria de ordem eminentemente técnica.

A perícia para se apurar periculosidade/insalubridade, em síntese, possui três fases: 1ª - constatação das reais atividades e operações realizadas pelos empregados, bem como locais da prestação dos serviços e períodos em cada situação ou etapa, através do exame de documentos idôneos e entrevistas de pessoas isentas; 2ª - levantamentos que dependem eminentemente de conhecimentos técnico-científicos do perito; 3ª - conclusão do experts obre a existência ou não da periculosidade/insalubridade, após fazer correlação da 1ª com a 2ª fase, baseando-se na legislação aplicável.

A perícia possui como suporte principal a veracidade das informações da 1ª fase, sendo regra acatar os levantamentos da 2ª como razão de decidir, haja vista que o magistrado carece dos conhecimentos técnicos. Contudo, estabelecidos os fatos, a opinião do técnico passa pelo crivo final do Judiciário, pois aquela pode ser decorrente de interpretação errônea da lei, em vista do caso concreto.

Determinada a realização de perícia para apuração das condições de trabalho do reclamante, o perito auxiliar do Juízo apresentou o laudo de ID. 1f4434c, do qual extrai-se os seguintes excertos - *verbis:*

"Tendo em vista os dados coletados no presente trabalho e considerando o disposto na Portaria 3.214/78 do Ministério do Trabalho e Emprego, na Norma Regulamentadora 15 e seus anexos, conclui-se que:

Sob o ponto de vista técnico e normativo, as atividades do Reclamante são caracterizadas como insalubres em grau médio para os agentes biológicos, nos termos do Anexo N.º 14 da NR-15 do MTE. Salve maior entendimento do juízo".

O laudo oficial mostra-se coerente e coeso, estando embasado nas disposições técnicas que regem a matéria e nos elementos utilizados para investigar as condições de insalubridade, sem apresentar discrepâncias aparentes.

Ressalto que os argumentos de insurgência apresentados pela reclamada, v. Id. 0ff112a, não são capazes de infirmar a prova técnica, inexistindo nos autos elementos probatórios capazes de afastar as técnicas (e imparciais) conclusões apresentadas pelo *expert*.

Desse modo, acolho as conclusões apresentadas no laudo de ID. 1f4434c, e, por conseguinte, julgo **procedente** o pedido formulado na inicial, para condenar a reclamada a pagar ao reclamante adicional de insalubridade em grau médio (20% do salário mínimo legal) durante o período contratual imprescrito.

Ante a natureza e habitualidade da parcela deferida, são devidos reflexos sobre férias mais um terço, décimos terceiros salários e FGTS. Indevidos reflexos sobre repousos semanais, nos termos do art. 7º, § 2º, da Lei nº 605/1949 e OJ 103 da SDI-1/TST. Os demais eventuais reflexos serão apreciados no tópico atinente à rescisão indireta.

Julgo **procedente**, ainda, o pedido de condenação da reclamada na obrigação de fazer consistente no fornecimento de Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), condenando a ré a emitir e fornecer ao autor o referido formulário, no qual deve constar a realidade laboral do reclamante, conforme levantamentos e conclusões constantes no laudo técnico oficial de ID. 1f4434c, no prazo de 10 (dez) dias do trânsito em julgado desta decisão, sob pena de multa diária a ser arbitrada em favor do reclamante (artigos

536 e 537 do CPC), sem prejuízo de responder a ré por descumprimento da decisão judicial.

EXTINÇÃO CONTRATUAL - RESCISÃO INDIRETA - DIREITOS CORRELATOS

Requer a parte autora a rescisão indireta do contrato de trabalho e a condenação da ré nas obrigações próprias da dispensa sem justa causa. Como fundamento fático do pedido, narra ausência de recolhimentos do FGTS e pagamentos de salários e 13º salário em atraso. Indica último dia trabalhado em 10/10/2023.

A reclamada, em sua defesa, sustenta que o inadimplemento do FGTS e os esporádicos atrasos nos pagamentos dos salários não constituem faltas graves para rescisão indireta do contrato de trabalho.

Examino.

A rescisão indireta é hipótese de cessação do contrato de trabalho em face de atos faltosos praticados pelo empregador, conforme elenco constante do art. 483 da CLT.

Convém salientar que não é qualquer descumprimento das obrigações contratuais por uma das partes que justifica a ruptura motivada do contrato de trabalho. É que o pacto laboral "é, por assim dizer, um negócio de extrema vitalidade, de uma grande dureza e resistência em sua duração" (MANOEL ALONSO OLEA, "Derecho del Trabajo", Madrid, 1974, p. 118). Assim, a falta do empregador, a ensejar a rescisão oblíqua do contrato de trabalho, há de ser grave o bastante para tornar insuportável a manutenção do vínculo de emprego.

In casu, restou comprovada a ausência de recolhimentos do FGTS, conforme denota o extrato analítico coligado aos autos em ID. 648f5b6, além de incontroversas a mora salarial e o pagamento do décimo terceiro de 2022 somente em maio de 2023. Ademais, como visto, a ré não pagou ao autor o adicional de insalubridade devido durante o contrato de trabalho. Tais faltas patronais são graves o bastante para justificar a rescisão indireta do contrato de trabalho, nos termos da alínea "d" do artigo 483 da CLT.

De par com todo o analisado, caracterizada a hipótese do art. 483, alínea "d", da CLT, julgo **procedente** o pedido formulado na inicial, para decretar a rescisão indireta do vínculo empregatício firmado entre as partes na data de 09/10/2023, data incontroversa informada em audiência de instrução, v. Id. b559613.

Como consequência do acima analisado e decidido, por encontrarem respaldo legal, julgo parcialmente **procedentes** os pedidos de pagamento das verbas trabalhistas discriminadas na inicial, condenando a reclamada a pagar ao reclamante as seguintes parcelas:

a) saldo de salário (09 dias);

b) aviso prévio indenizado (66 dias);

c) 11/12 avos de décimo terceiro salário proporcional de 2023, observado o limite do pedido;

d) 03/12 avos de férias proporcionais, mais um terço, já computada a projeção do aviso prévio indenizado (OJ n. 82 do C.TST);

e) FGTS não recolhido durante o contrato de trabalho, garantida a integralidade, inclusive sobre as verbas ora deferidas, à exceção do aviso prévio indenizado (OJ 42 da SDI-1, do C. TST);

f) multa de 40% sobre todo FGTS devido.

Procedem também, em consequência, os pedidos de reflexos do adicional de insalubridade em aviso prévio e multa de 40% sobre FGTS.

O adicional de insalubridade integra a base de cálculo do FGTS e das verbas rescisórias.

Corolário de todo o analisado e decidido, **condeno** a reclamada a proceder à anotação de baixa do contrato de trabalho na CTPS do reclamante, fazendo constar saída em 15/12/2023, já computada a projeção do aviso prévio indenizado. Para tanto, a reclamada terá o prazo de dez dias, contados do recebimento de intimação específica a tal fim, a ser expedida após o trânsito em julgado desta sentença, sob pena de multa diária de R$ 50,00 (cinquenta reais) em favor da autora (art. 536, § 1º, do CPC/2015).

Ultrapassados trinta dias sem a devida anotação da CTPS, a Secretaria da Vara deverá providenciar às anotações da CTPS, sob com comunicação aos órgãos competentes.

Condeno, ainda, a reclamada a fornecer ao reclamante o TRCT, código próprio, com chave de conectividade, bem como as guias CD/SD do seguro-desemprego, devidamente preenchidas, no prazo de 10 dias do trânsito em julgado desta sentença, sob pena de expedição de ofício à Gerência Regional do Trabalho e Emprego, pela secretaria do Juízo, para habilitação do autor no seguro-desemprego (caso preencha os requisitos legais).

MULTA DO ART. 477, § 8º, DA CLT

Considerado que o rompimento do vínculo empregatício foi declarado na presente decisão, não há espaço para aplicação da multa por atraso no acerto rescisório, razão pela qual julgo **improcedente** o pedido de pagamento da multa prevista no art. 477, § 8º, da CLT.

MULTA DO ART. 467 DA CLT

O rompimento do vínculo empregatício foi declarado na presente decisão, de modo que não há se falar em verbas rescisórias incontroversas ao tempo da audiência.

Logo, julgo **improcedente** o pedido de pagamento da multa do art. 467 da CLT.

JUSTIÇA GRATUITA

Parte reclamante

Tendo a parte reclamante declarado sua condição de miserabilidade

no sentido legal, a qual se presume verdadeira, além da ausência de evidências nos autos de que perceba atualmente rendimento superior a 40% do teto previdenciário, concedo à parte autora os benefícios da justiça gratuita (art. 790, §3º, da CLT).

Parte reclamada

É certo que o art. 98 do CPC prevê a possibilidade de concessão dos benefícios da justiça gratuita para pessoas jurídicas com insuficiência de recursos para arcar com as custas, despesas processuais e honorários advocatícios.

Entretanto, embora a reclamada alegue ausência de condições econômicas para arcar com as despesas do processo, não colacionou aos autos documento hábil a comprovar a impossibilidade financeira para fazer frente aos custos do processo, como exigido pelo art. 790, §4º, da CLT, na redação conferida pela Lei nº 13.467/2017.

A documentação coligada aos autos com a defesa é insuficiente para fazer a pretendida prova, uma vez que a existência de dívidas fiscais e atrasos no pagamento de salários não significam, necessariamente, condição de hipossuficiência econômica, sendo relevante destacar que a reclamada continua funcionando normalmente.

Nestes termos, indefiro à reclamada os benefícios da justiça gratuita.

HONORÁRIOS PERICIAIS

Honorários periciais a cargo da reclamada, sucumbente no objeto da perícia, os quais fixo em R$1.500,00, atualizáveis até o efetivo pagamento, observado o disposto na Orientação Jurisprudencial nº 198 da SDI-I do TST.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS/ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA

Considerando os critérios previstos no art. 791-A, 2º, da CLT, arbitro os honorários advocatícios em favor do patrono da parte reclamante em 10% sobre o valor de liquidação da sentença.

Seguindo os mesmos critérios, arbitro os honorários advocatícios em favor dos patronos da parte reclamada em 10% sobre o valor dos pedidos julgados improcedentes, ficando a referida obrigação, por força do deferimento dos benefícios da justiça gratuita à parte reclamante e da decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal na ADI 5766, sob condição suspensiva de exigibilidade, nos termos do disposto no art. 791-A, §4º, da CLT.

JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA

Em observância ao entendimento do Supremo Tribunal Federal, nas ADCs 58 e 59 e ADIs 5867 e 6021, a atualização monetária dos débitos trabalhistas dar-se-á pelo índice IPCA-E, acrescido dos juros estabelecidos no art. 39, caput, da Lei 8.177/91, na fase pré-judicial (do vencimento da obrigação até a citação), e pela SELIC (atualização monetária e juros em conjunto - art. 406 do CPC) a partir da citação até o efetivo pagamento.

IMPOSTO DE RENDA E CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS

Observar-se-á a incidência dos descontos previdenciários e do imposto de renda (súmula 368, TST) conforme se apurar em liquidação de sentença, de acordo o procedimento previsto no Provimento 01/96 da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho e as normas legais aplicáveis à espécie, em especial o artigo 46 da Lei 8.541/92 e artigo 214, § 9º, Decreto 3.048, de 06/05/99, que regulamenta a Lei 8.212/91.

II - DISPOSITIVO

Pelos motivos expostos na fundamentação, que integram o presente decisum, na ação trabalhista movida por **JOÃO PAULO NASCIMENTO** em face de **FUNDAÇÃO ASSISTENCIAL VIÇOSENSE**, decido: I) julgar **extinto** o processo, com resolução do mérito, em relação às pretensões condenatórias anteriores a 17/11/2018, com fulcro no art. 487, inciso II, do CPC, inclusive FGTS, que apenas foi pleiteado como reflexos de outras verbas (Súmula 206 do TST); e II) julgar **PROCEDENTES**, EM PARTE, os pedidos formulados na exordial, para: i) decretar a rescisão indireta do vínculo empregatício firmado entre as partes, na data de 09/10/2023; e II) condenar a reclamada a pagar ao reclamante, no prazo de 08 dias, as seguintes parcelas: a) insalubridade em grau médio (20% do salário mínimo legal), no período imprescirto, com reflexos sobre férias mais um terço, décimos terceiros salários, aviso prévio, FGTS e multa de 40% do FGTS; b) saldo de salário (09 dias); c) aviso prévio indenizado (66 dias); d) 11/12 avos de décimo terceiro salário proporcional de 2023, observado o limite do pedido; e) 03/12 avos de férias proporcionais, mais um terço, já computada a projeção do aviso prévio indenizado (OJ n. 82 do C.TST); f) FGTS não recolhido durante o contrato de trabalho, garantida a integralidade, inclusive sobre as verbas ora deferidas, à exceção do aviso prévio indenizado (OJ 42 da SDI-1, do C. TST); g) multa de 40% sobre todo FGTS devido.

Condeno a reclamada na obrigação de fazer consistente no fornecimento de Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), devendo a ré a emitir e fornecer ao autor o referido formulário, no qual deve constar a realidade laboral do reclamante, conforme levantamentos e conclusões constantes no laudo técnico oficial de ID. 1f4434c, no prazo de 10 (dez) dias do trânsito em julgado desta decisão, sob pena de multa diária a ser arbitrada em favor do reclamante (artigos 536 e 537 do CPC), sem prejuízo de responder a ré por descumprimento da decisão judicial.

Condeno a reclamada a proceder à anotação de baixa do contrato de trabalho na CTPS do reclamante, fazendo constar saída em 15/12/2023, já computada a projeção do aviso prévio indenizado. Para tanto, a reclamada terá o prazo de dez dias, contados do

recebimento de intimação específica a tal fim, a ser expedida após o trânsito em julgado desta sentença, sob pena de multa diária de R$ 50,00 (cinquenta reais) em favor da autora (art. 536, § 1º, do CPC/2015).

Ultrapassados trinta dias sem a devida anotação da CTPS, a Secretaria da Vara deverá providenciar às anotações da CTPS, sob com comunicação aos órgãos competentes.

Condeno, ainda, a reclamada a fornecer ao reclamante o TRCT, código próprio, com chave de conectividade, bem como as guias CD/SD do seguro-desemprego, devidamente preenchidas, no prazo de 10 dias do trânsito em julgado desta sentença, sob pena de expedição de ofício à Gerência Regional do Trabalho e Emprego, pela secretaria do Juízo, para habilitação do autor no seguro-desemprego (caso preencha os requisitos legais).

Os valores das parcelas deferidas serão apurados em liquidação de sentença, observadas as diretrizes e os limites da fundamentação, parte integrante desse dispositivo. Para evitar o enriquecimento sem causa, fica autorizada a dedução dos valores comprovadamente quitados sob os mesmos títulos e fundamentos, conforme documentos dos autos.

Em observância ao entendimento do Supremo Tribunal Federal, nas ADCs 58 e 59 e ADIs 5867 e 6021, a atualização monetária dos débitos trabalhistas dar-se-á pelo índice IPCA-E, acrescido dos juros estabelecidos no art. 39, caput, da Lei 8.177/91, na fase pré-judicial (do vencimento da obrigação até a citação), e pela SELIC (atualização monetária e juros em conjunto - art. 406 do CPC) a partir da citação até o efetivo pagamento.

Recolhimentos tributários e previdenciários pela reclamada, devendo a mesma comprová-los nos autos, sob pena de execução destes, ficando autorizada a dedução dos descontos legais cabíveis.

Para os fins do art. 832, §2º, da CLT, declaro que as seguintes verbas possuem natureza salarial, mesmo quando quitadas como reflexos em outros títulos: adicional de insalubridade, saldo de salário, décimos terceiros salários e férias gozadas mais 1/3. As demais verbas possuem natureza indenizatória (art. 28 da Lei 8.212/91).

Concedo ao autor os benefícios da justiça gratuita.

Honorários advocatícios sucumbenciais e periciais nos termos da fundamentação.

Custas, pela reclamada, no valor de R$740,00, calculadas sobre R$37.000,00, valor arbitrado à condenação.

Dispensada a intimação da União (Portaria Normativa PGF/AGU nº 47/2023).

Intimem-se as partes.

Nada mais.

PONTE NOVA/MG, 26 de abril de 2024.

ÉZIO MARTINS CABRAL JÚNIOR

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0011004-94.2023.5.03.0074

AUTOR	JOAO PAULO NASCIMENTO
ADVOGADO	LARISSA CASSIA DE FREITAS MAGALHAES(OAB: 221810/MG)
RÉU	FUNDACAO ASSISTENCIAL VICOSENSE
ADVOGADO	CAMILA STOFELES CECON SANTANA(OAB: 108444/MG)
ADVOGADO	CAMILA GODINHO BICALHO(OAB: 214528/MG)
ADVOGADO	MOISES ARANTES DA SILVA(OAB: 126380/MG)
PERITO	EDUARDO MOREIRA DA COSTA

Intimado(s)/Citado(s):

- JOAO PAULO NASCIMENTO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID e9c5c8b proferida nos autos.

SENTENÇA

Dispensado o relatório, nos termos do artigo 852-I da CLT.

I – FUNDAMENTAÇÃO

PRESCRIÇÃO QUINQUENAL

Arguida a tempo e modo, pronuncio a prescrição das parcelas anteriores a 17/11/2018, nos termos do art. 7º, inciso XXIX, da Constituição da República, uma vez que a presente ação foi ajuizada em 17/11/2023.

Consequentemente, julgo **extinto** o processo, com resolução do mérito, em relação às pretensões condenatórias anteriores a 17/11/2018, com fulcro no art. 487, inciso II, do CPC, inclusive FGTS, que apenas foi pleiteado como reflexos de outras verbas (Súmula 206 do TST). Ressalvam-se, contudo, as pretensões meramente declaratórias, por não se sujeitarem ao prazo prescricional (art. 11, §1º, da CLT).

ADICIONAL DE INSALUBRIDADE - PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO (PPP)

Alegando que laborava exposto a agentes insalubres sem a devida proteção, pretende o reclamante o pagamento de adicional de insalubridade e reflexos.

Defende-se a reclamada da pretensão formulada na exordial, aduzindo, em suma, que as atribuições do reclamante não o

expunham a agentes prejudiciais à saúde humana.

Examino.

O pleito envolve matéria de ordem eminentemente técnica.

A perícia para se apurar periculosidade/insalubridade, em síntese, possui três fases: 1ª - constatação das reais atividades e operações realizadas pelos empregados, bem como locais da prestação dos serviços e períodos em cada situação ou etapa, através do exame de documentos idôneos e entrevistas de pessoas isentas; 2ª - levantamentos que dependem eminentemente de conhecimentos técnico-científicos do perito; 3ª - conclusão do experts obre a existência ou não da periculosidade/insalubridade, após fazer correlação da 1ª com a 2ª fase, baseando-se na legislação aplicável.

A perícia possui como suporte principal a veracidade das informações da 1ª fase, sendo regra acatar os levantamentos da 2ª como razão de decidir, haja vista que o magistrado carece dos conhecimentos técnicos. Contudo, estabelecidos os fatos, a opinião do técnico passa pelo crivo final do Judiciário, pois aquela pode ser decorrente de interpretação errônea da lei, em vista do caso concreto.

Determinada a realização de perícia para apuração das condições de trabalho do reclamante, o perito auxiliar do Juízo apresentou o laudo de ID. 1f4434c, do qual extrai-se os seguintes excertos - *verbis:*

"Tendo em vista os dados coletados no presente trabalho e considerando o disposto na Portaria 3.214/78 do Ministério do Trabalho e Emprego, na Norma Regulamentadora 15 e seus anexos, conclui-se que:

Sob o ponto de vista técnico e normativo, as atividades do Reclamante são caracterizadas como insalubres em grau médio para os agentes biológicos, nos termos do Anexo N.º 14 da NR-15 do MTE. Salve maior entendimento do juízo".

O laudo oficial mostra-se coerente e coeso, estando embasado nas disposições técnicas que regem a matéria e nos elementos utilizados para investigar as condições de insalubridade, sem apresentar discrepâncias aparentes.

Ressalto que os argumentos de insurgência apresentados pela reclamada, v. Id. 0ff112a, não são capazes de infirmar a prova técnica, inexistindo nos autos elementos probatórios capazes de afastar as técnicas (e imparciais) conclusões apresentadas pelo *expert*.

Desse modo, acolho as conclusões apresentadas no laudo de ID. 1f4434c, e, por conseguinte, julgo **procedente** o pedido formulado na inicial, para condenar a reclamada a pagar ao reclamante adicional de insalubridade em grau médio (20% do salário mínimo legal) durante o período contratual imprescrito.

Ante a natureza e habitualidade da parcela deferida, são devidos reflexos sobre férias mais um terço, décimos terceiros salários e FGTS. Indevidos reflexos sobre repousos semanais, nos termos do art. 7º, § 2º, da Lei nº 605/1949 e OJ 103 da SDI-1/TST. Os demais eventuais reflexos serão apreciados no tópico atinente à rescisão indireta.

Julgo **procedente**, ainda, o pedido de condenação da reclamada na obrigação de fazer consistente no fornecimento de Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), condenando a ré a emitir e fornecer ao autor o referido formulário, no qual deve constar a realidade laboral do reclamante, conforme levantamentos e conclusões constantes no laudo técnico oficial de ID. 1f4434c, no prazo de 10 (dez) dias do trânsito em julgado desta decisão, sob pena de multa diária a ser arbitrada em favor do reclamante (artigos 536 e 537 do CPC), sem prejuízo de responder a ré por descumprimento da decisão judicial.

EXTINÇÃO CONTRATUAL - RESCISÃO INDIRETA - DIREITOS CORRELATOS

Requer a parte autora a rescisão indireta do contrato de trabalho e a condenação da ré nas obrigações próprias da dispensa sem justa causa. Como fundamento fático do pedido, narra ausência de recolhimentos do FGTS e pagamentos de salários e 13º salário em atraso. Indica último dia trabalhado em 10/10/2023.

A reclamada, em sua defesa, sustenta que o inadimplemento do FGTS e os esporádicos atrasos nos pagamentos dos salários não constituem faltas graves para rescisão indireta do contrato de trabalho.

Examino.

A rescisão indireta é hipótese de cessação do contrato de trabalho em face de atos faltosos praticados pelo empregador, conforme elenco constante do art. 483 da CLT.

Convém salientar que não é qualquer descumprimento das obrigações contratuais por uma das partes que justifica a ruptura motivada do contrato de trabalho. É que o pacto laboral "é, por assim dizer, um negócio de extrema vitalidade, de uma grande dureza e resistência em sua duração" (MANOEL ALONSO OLEA, "Derecho del Trabajo", Madrid, 1974, p. 118). Assim, a falta do empregador, a ensejar a rescisão oblíqua do contrato de trabalho, há de ser grave o bastante para tornar insuportável a manutenção do vínculo de emprego.

In casu, restou comprovada a ausência de recolhimentos do FGTS, conforme denota o extrato analítico coligado aos autos em ID. 648f5b6, além de incontroversas a mora salarial e o pagamento do décimo terceiro de 2022 somente em maio de 2023. Ademais, como visto, a ré não pagou ao autor o adicional de insalubridade devido durante o contrato de trabalho. Tais faltas patronais são graves o

bastante para justificar a rescisão indireta do contrato de trabalho, nos termos da alínea "d" do artigo 483 da CLT.

De par com todo o analisado, caracterizada a hipótese do art. 483, alínea "d", da CLT, julgo **procedente** o pedido formulado na inicial, para decretar a rescisão indireta do vínculo empregatício firmado entre as partes na data de 09/10/2023, data incontroversa informada em audiência de instrução, v. Id. b559613.

Como consequência do acima analisado e decidido, por encontrarem respaldo legal, julgo parcialmente **procedentes** os pedidos de pagamento das verbas trabalhistas discriminadas na inicial, condenando a reclamada a pagar ao reclamante as seguintes parcelas:

a) saldo de salário (09 dias);

b) aviso prévio indenizado (66 dias);

c) 11/12 avos de décimo terceiro salário proporcional de 2023, observado o limite do pedido;

d) 03/12 avos de férias proporcionais, mais um terço, já computada a projeção do aviso prévio indenizado (OJ n. 82 do C.TST);

e) FGTS não recolhido durante o contrato de trabalho, garantida a integralidade, inclusive sobre as verbas ora deferidas, à exceção do aviso prévio indenizado (OJ 42 da SDI-1, do C. TST);

f) multa de 40% sobre todo FGTS devido.

Procedem também, em consequência, os pedidos de reflexos do adicional de insalubridade em aviso prévio e multa de 40% sobre FGTS.

O adicional de insalubridade integra a base de cálculo do FGTS e das verbas rescisórias.

Corolário de todo o analisado e decidido, **condeno** a reclamada a proceder à anotação de baixa do contrato de trabalho na CTPS do reclamante, fazendo constar saída em 15/12/2023, já computada a projeção do aviso prévio indenizado. Para tanto, a reclamada terá o prazo de dez dias, contados do recebimento de intimação específica a tal fim, a ser expedida após o trânsito em julgado desta sentença, sob pena de multa diária de R$ 50,00 (cinquenta reais) em favor da autora (art. 536, § 1º, do CPC/2015).

Ultrapassados trinta dias sem a devida anotação da CTPS, a Secretaria da Vara deverá providenciar às anotações da CTPS, sob com comunicação aos órgãos competentes.

Condeno, ainda, a reclamada a fornecer ao reclamante o TRCT, código próprio, com chave de conectividade, bem como as guias CD/SD do seguro-desemprego, devidamente preenchidas, no prazo de 10 dias do trânsito em julgado desta sentença, sob pena de expedição de ofício à Gerência Regional do Trabalho e Emprego, pela secretaria do Juízo, para habilitação do autor no seguro-desemprego (caso preencha os requisitos legais).

MULTA DO ART. 477, § 8º, DA CLT

Considerado que o rompimento do vínculo empregatício foi declarado na presente decisão, não há espaço para aplicação da multa por atraso no acerto rescisório, razão pela qual julgo **improcedente** o pedido de pagamento da multa prevista no art. 477, § 8º, da CLT.

MULTA DO ART. 467 DA CLT

O rompimento do vínculo empregatício foi declarado na presente decisão, de modo que não há se falar em verbas rescisórias incontroversas ao tempo da audiência.

Logo, julgo **improcedente** o pedido de pagamento da multa do art. 467 da CLT.

JUSTIÇA GRATUITA

Parte reclamante

Tendo a parte reclamante declarado sua condição de miserabilidade no sentido legal, a qual se presume verdadeira, além da ausência de evidências nos autos de que perceba atualmente rendimento superior a 40% do teto previdenciário, concedo à parte autora os benefícios da justiça gratuita (art. 790, §3º, da CLT).

Parte reclamada

É certo que o art. 98 do CPC prevê a possibilidade de concessão dos benefícios da justiça gratuita para pessoas jurídicas com insuficiência de recursos para arcar com as custas, despesas processuais e honorários advocatícios.

Entretanto, embora a reclamada alegue ausência de condições econômicas para arcar com as despesas do processo, não colacionou aos autos documento hábil a comprovar a impossibilidade financeira para fazer frente aos custos do processo, como exigido pelo art. 790, §4º, da CLT, na redação conferida pela Lei nº 13.467/2017.

A documentação coligada aos autos com a defesa é insuficiente para fazer a pretendida prova, uma vez que a existência de dívidas fiscais e atrasos no pagamento de salários não significam, necessariamente, condição de hipossuficiência econômica, sendo relevante destacar que a reclamada continua funcionando normalmente.

Nestes termos, indefiro à reclamada os benefícios da justiça gratuita.

HONORÁRIOS PERICIAIS

Honorários periciais a cargo da reclamada, sucumbente no objeto da perícia, os quais fixo em R$1.500,00, atualizáveis até o efetivo pagamento, observado o disposto na Orientação Jurisprudencial nº 198 da SDI-I do TST.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS/ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA

Considerando os critérios previstos no art. 791-A, 2º, da CLT, arbitro os honorários advocatícios em favor do patrono da parte reclamante em 10% sobre o valor de liquidação da sentença.

Seguindo os mesmos critérios, arbitro os honorários advocatícios em favor dos patronos da parte reclamada em 10% sobre o valor dos pedidos julgados improcedentes, ficando a referida obrigação, por força do deferimento dos benefícios da justiça gratuita à parte reclamante e da decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal na ADI 5766, sob condição suspensiva de exigibilidade, nos termos do disposto no art. 791-A, §4º, da CLT.

JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA

Em observância ao entendimento do Supremo Tribunal Federal, nas ADCs 58 e 59 e ADIs 5867 e 6021, a atualização monetária dos débitos trabalhistas dar-se-á pelo índice IPCA-E, acrescido dos juros estabelecidos no art. 39, caput, da Lei 8.177/91, na fase pré-judicial (do vencimento da obrigação até a citação), e pela SELIC (atualização monetária e juros em conjunto - art. 406 do CPC) a partir da citação até o efetivo pagamento.

IMPOSTO DE RENDA E CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS

Observar-se-á a incidência dos descontos previdenciários e do imposto de renda (súmula 368, TST) conforme se apurar em liquidação de sentença, de acordo o procedimento previsto no Provimento 01/96 da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho e as normas legais aplicáveis à espécie, em especial o artigo 46 da Lei 8.541/92 e artigo 214, § 9º, Decreto 3.048, de 06/05/99, que regulamenta a Lei 8.212/91.

II - DISPOSITIVO

Pelos motivos expostos na fundamentação, que integram o presente decisum, na ação trabalhista movida por **JOÃO PAULO NASCIMENTO** em face de **FUNDAÇÃO ASSISTENCIAL VIÇOSENSE**, decido: I) julgar **extinto** o processo, com resolução do mérito, em relação às pretensões condenatórias anteriores a 17/11/2018, com fulcro no art. 487, inciso II, do CPC, inclusive FGTS, que apenas foi pleiteado como reflexos de outras verbas (Súmula 206 do TST); e II) julgar **PROCEDENTES**, EM PARTE, os pedidos formulados na exordial, para: i) decretar a rescisão indireta do vínculo empregatício firmado entre as partes, na data de 09/10/2023; e II) condenar a reclamada a pagar ao reclamante, no prazo de 08 dias, as seguintes parcelas: a) insalubridade em grau médio (20% do salário mínimo legal), no período imprescirto, com reflexos sobre férias mais um terço, décimos terceiros salários, aviso prévio, FGTS e multa de 40% do FGTS; b) saldo de salário (09 dias); c) aviso prévio indenizado (66 dias); d) 11/12 avos de décimo terceiro salário proporcional de 2023, observado o limite do pedido; e) 03/12 avos de férias proporcionais, mais um terço, já computada a projeção do aviso prévio indenizado (OJ n. 82 do C.TST); f) FGTS não recolhido durante o contrato de trabalho, garantida a integralidade, inclusive sobre as verbas ora deferidas, à exceção do aviso prévio indenizado (OJ 42 da SDI-1, do C. TST); g) multa de 40% sobre todo FGTS devido.

Condeno a reclamada na obrigação de fazer consistente no fornecimento de Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), devendo a ré a emitir e fornecer ao autor o referido formulário, no qual deve constar a realidade laboral do reclamante, conforme levantamentos e conclusões constantes no laudo técnico oficial de ID. 1f4434c, no prazo de 10 (dez) dias do trânsito em julgado desta decisão, sob pena de multa diária a ser arbitrada em favor do reclamante (artigos 536 e 537 do CPC), sem prejuízo de responder a ré por descumprimento da decisão judicial.

Condeno a reclamada a proceder à anotação de baixa do contrato de trabalho na CTPS do reclamante, fazendo constar saída em 15/12/2023, já computada a projeção do aviso prévio indenizado. Para tanto, a reclamada terá o prazo de dez dias, contados do recebimento de intimação específica a tal fim, a ser expedida após o trânsito em julgado desta sentença, sob pena de multa diária de R$ 50,00 (cinquenta reais) em favor da autora (art. 536, § 1º, do CPC/2015).

Ultrapassados trinta dias sem a devida anotação da CTPS, a Secretaria da Vara deverá providenciar às anotações da CTPS, sob com comunicação aos órgãos competentes.

Condeno, ainda, a reclamada a fornecer ao reclamante o TRCT, código próprio, com chave de conectividade, bem como as guias CD/SD do seguro-desemprego, devidamente preenchidas, no prazo de 10 dias do trânsito em julgado desta sentença, sob pena de expedição de ofício à Gerência Regional do Trabalho e Emprego, pela secretaria do Juízo, para habilitação do autor no seguro-desemprego (caso preencha os requisitos legais).

Os valores das parcelas deferidas serão apurados em liquidação de sentença, observadas as diretrizes e os limites da fundamentação, parte integrante desse dispositivo. Para evitar o enriquecimento sem causa, fica autorizada a dedução dos valores comprovadamente quitados sob os mesmos títulos e fundamentos, conforme documentos dos autos.

Em observância ao entendimento do Supremo Tribunal Federal, nas ADCs 58 e 59 e ADIs 5867 e 6021, a atualização monetária dos débitos trabalhistas dar-se-á pelo índice IPCA-E, acrescido dos juros estabelecidos no art. 39, caput, da Lei 8.177/91, na fase pré-judicial (do vencimento da obrigação até a citação), e pela SELIC (atualização monetária e juros em conjunto - art. 406 do CPC) a partir da citação até o efetivo pagamento.

Recolhimentos tributários e previdenciários pela reclamada, devendo a mesma comprová-los nos autos, sob pena de execução destes, ficando autorizada a dedução dos descontos legais cabíveis.

Para os fins do art. 832, §2º, da CLT, declaro que as seguintes

verbas possuem natureza salarial, mesmo quando quitadas como reflexos em outros títulos: adicional de insalubridade, saldo de salário, décimos terceiros salários e férias gozadas mais 1/3. As demais verbas possuem natureza indenizatória (art. 28 da Lei 8.212/91).

Concedo ao autor os benefícios da justiça gratuita.

Honorários advocatícios sucumbenciais e periciais nos termos da fundamentação.

Custas, pela reclamada, no valor de R$740,00, calculadas sobre R$37.000,00, valor arbitrado à condenação.

Dispensada a intimação da União (Portaria Normativa PGF/AGU nº 47/2023).

Intimem-se as partes.

Nada mais.

PONTE NOVA/MG, 26 de abril de 2024.

ÉZIO MARTINS CABRAL JÚNIOR

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010495-66.2023.5.03.0074

AUTOR	FABIO AUGUSTO DOS REIS SOUZA
ADVOGADO	STEFANY INACIO DE SOUSA(OAB: 202032/MG)
ADVOGADO	DIOGO AUGUSTO MENDES SOARES DOS REIS(OAB: 209134/MG)
RÉU	DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS FARID LTDA
ADVOGADO	PEDRO GERALDES(OAB: 120041/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- FABIO AUGUSTO DOS REIS SOUZA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 69915ac proferido nos autos.

Vistos.

Diante do trânsito em julgado(24/04/2024)da sentença de improcedência da reclamação trabalhista,vencida a parte reclamante, beneficiária da justiça gratuita, não são devidos honorários advocatícios pela mesma, haja vista os termos da decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal ADI 5766.

Arquivem-se os autos deste processo, para baixa na distribuição.

Publique-se. Cumpra-se.

PONTE NOVA/MG, 26 de abril de 2024.

ÉZIO MARTINS CABRAL JÚNIOR

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010495-66.2023.5.03.0074

AUTOR	FABIO AUGUSTO DOS REIS SOUZA
ADVOGADO	STEFANY INACIO DE SOUSA(OAB: 202032/MG)
ADVOGADO	DIOGO AUGUSTO MENDES SOARES DOS REIS(OAB: 209134/MG)
RÉU	DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS FARID LTDA
ADVOGADO	PEDRO GERALDES(OAB: 120041/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS FARID LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 69915ac proferido nos autos.

Vistos.

Diante do trânsito em julgado(24/04/2024)da sentença de improcedência da reclamação trabalhista,vencida a parte reclamante, beneficiária da justiça gratuita, não são devidos honorários advocatícios pela mesma, haja vista os termos da decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal ADI 5766.

Arquivem-se os autos deste processo, para baixa na distribuição.

Publique-se. Cumpra-se.

PONTE NOVA/MG, 26 de abril de 2024.

ÉZIO MARTINS CABRAL JÚNIOR

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010120-31.2024.5.03.0074

AUTOR	CARLOS CESAR ALVES MACHADO
ADVOGADO	MARIA EDUARDA MENDONCA MENDES(OAB: 203946/MG)
RÉU	CONSERVADORA INDAIAENSE EIRELI - ME
ADVOGADO	ROSA MARIA DE OLIVEIRA(OAB: 111152/MG)
ADVOGADO	ANDRESSA ELOISA BALDUINO SILVA(OAB: 125116/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- CARLOS CESAR ALVES MACHADO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 5a947dd proferido nos autos.

Vistos etc.

1 - As custas processuais foram fixadas no valor de R$621,64.

2 - Fora das hipóteses previstas nos artigos 790 e 790-A da CLT e das tratadas nas Leis nºs 5.584/70 e 1.060/50, não há falar em concessão de justiça gratuita e isenção de custas.

3 - O Ministério da Fazenda, visando não acionar a máquina administrativa para recebimento em favor da União de quantias de pequeno valor e comprovada inexequibilidade, editou a PORTARIA NORMATIVA PGF/AGU Nº 47, DE 7 DE JULHO DE 2023, desobrigando-se dos atos de execução de créditos iguais ou inferiores a R$ 40.000,00.

4 - A parte executada foi intimada a pagar as custas processuais em #id:73e4a0e, mas não o fez.

5 - Não se vislumbra razoável prosseguir com outros atos executivos, que, ao fim, revelar-se-ão mais onerosos que o valor que se objetiva arrecadar.

6- De par com isso, com fulcro na PORTARIA NORMATIVA PGF/AGU Nº 47, DE 7 DE JULHO DE 2023; na Portaria nº 516/2003 do MPS; no art. 2º do Provimento 01/2004 do TRT e em atenção aos princípios da economia processual e da razoabilidade, deixo de promover a execução das custas processuais.

7- Desnecessária a intimação da União - PGFN. Aplicação da PORTARIA NORMATIVA PGF/AGU Nº 47, DE 7 DE JULHO DE 2023.

8. Não restando outras obrigações a serem satisfeitas neste processo, remetam-se os autos ao arquivo definitivo.

9. Publique-se. Cumpra-se.

PONTE NOVA/MG, 26 de abril de 2024.

ÉZIO MARTINS CABRAL JÚNIOR

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010120-31.2024.5.03.0074

AUTOR	CARLOS CESAR ALVES MACHADO
ADVOGADO	MARIA EDUARDA MENDONCA MENDES(OAB: 203946/MG)
RÉU	CONSERVADORA INDAIAENSE EIRELI - ME
ADVOGADO	ROSA MARIA DE OLIVEIRA(OAB: 111152/MG)
ADVOGADO	ANDRESSA ELOISA BALDUINO SILVA(OAB: 125116/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- CONSERVADORA INDAIAENSE EIRELI - ME

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 5a947dd proferido nos autos.

Vistos etc.

1 - As custas processuais foram fixadas no valor de R$621,64.

2 - Fora das hipóteses previstas nos artigos 790 e 790-A da CLT e das tratadas nas Leis nºs 5.584/70 e 1.060/50, não há falar em concessão de justiça gratuita e isenção de custas.

3 - O Ministério da Fazenda, visando não acionar a máquina administrativa para recebimento em favor da União de quantias de pequeno valor e comprovada inexequibilidade, editou a PORTARIA NORMATIVA PGF/AGU Nº 47, DE 7 DE JULHO DE 2023, desobrigando-se dos atos de execução de créditos iguais ou inferiores a R$ 40.000,00.

4 - A parte executada foi intimada a pagar as custas processuais em #id:73e4a0e, mas não o fez.

5 - Não se vislumbra razoável prosseguir com outros atos executivos, que, ao fim, revelar-se-ão mais onerosos que o valor que se objetiva arrecadar.

6- De par com isso, com fulcro na PORTARIA NORMATIVA PGF/AGU Nº 47, DE 7 DE JULHO DE 2023; na Portaria nº 516/2003 do MPS; no art. 2º do Provimento 01/2004 do TRT e em atenção aos princípios da economia processual e da razoabilidade, deixo de promover a execução das custas processuais.

7- Desnecessária a intimação da União - PGFN. Aplicação da PORTARIA NORMATIVA PGF/AGU Nº 47, DE 7 DE JULHO DE 2023.

8. Não restando outras obrigações a serem satisfeitas neste processo, remetam-se os autos ao arquivo definitivo.

9. Publique-se. Cumpra-se.

PONTE NOVA/MG, 26 de abril de 2024.

ÉZIO MARTINS CABRAL JÚNIOR

Juiz Titular de Vara do Trabalho

1ª Vara do Trabalho de Pouso Alegre

Edital

Processo Nº ATOrd-0010918-57.2022.5.03.0075

AUTOR	FRANCIANO COSTA DA SILVA
ADVOGADO	YARA REGINA PIMENTEL(OAB: 211371/MG)
ADVOGADO	CARLOS ANTONIO DE ARAUJO(OAB: 66573/MG)
RÉU	POUSOSEG SEGURANCA PATRIMONIAL LTDA

RÉU	SEGMINAS BRASIL LTDA
RÉU	CLAUDIO HENRIQUE GOMES BATISTA

Intimado(s)/Citado(s):

- POUSOSEG SEGURANCA PATRIMONIAL LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

EDITAL DE INTIMAÇÃO

O(A) Excelentíssimo(a) Juiz(íza) da1ª Vara do Trabalho de Pouso Alegre FAZ SABER a quantos o presente virem ou dele tiverem conhecimento que, nos autos do processo nº0010918-57.2022.5.03.0075, em que litigam as partes acima identificadas, e, estando o(s) réu(s)**POUSOSEG SEGURANCA PATRIMONIAL LTDA** em lugar incerto e não sabido, fica(m) **INTIMADO(s)**, pelo presente edital, do despacho proferido nos autos, cujo inteiro teor poderá ser acessado pelo site: ***http://pje.trt3.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam***, digitando a chave de acesso: 24042519201656000000019093709 4

E, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados, é passado o presente edital, que será publicado e afixado no local de costume, na sede desta Vara.

POUSO ALEGRE/MG, 26 de abril de 2024.

ILMA CARNEIRO FERREIRA ELIAS

Assessor

Processo Nº ATOrd-0010918-57.2022.5.03.0075

AUTOR	FRANCIANO COSTA DA SILVA
ADVOGADO	YARA REGINA PIMENTEL(OAB: 211371/MG)
ADVOGADO	CARLOS ANTONIO DE ARAUJO(OAB: 66573/MG)
RÉU	POUSOSEG SEGURANCA PATRIMONIAL LTDA
RÉU	SEGMINAS BRASIL LTDA
RÉU	CLAUDIO HENRIQUE GOMES BATISTA

Intimado(s)/Citado(s):

- SEGMINAS BRASIL LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

EDITAL DE INTIMAÇÃO

O(A) Excelentíssimo(a) Juiz(íza) da1ª Vara do Trabalho de Pouso Alegre FAZ SABER a quantos o presente virem ou dele tiverem conhecimento que, nos autos do processo nº0010918-57.2022.5.03.0075, em que litigam as partes acima identificadas, e, estando o(s) réu(s)**SEGMINAS BRASIL LTDA** em lugar incerto e não sabido, fica(m) **INTIMADO(s)**, pelo presente edital, do despacho proferido nos autos, cujo inteiro teor poderá ser acessado pelo site: ***http://pje.trt3.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam***, digitando a chave de acesso: 24042519201656000000019093709 4

E, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados, é passado o presente edital, que será publicado e afixado no local de costume, na sede desta Vara.

POUSO ALEGRE/MG, 26 de abril de 2024.

ILMA CARNEIRO FERREIRA ELIAS

Assessor

Processo Nº ATOrd-0010918-57.2022.5.03.0075

AUTOR	FRANCIANO COSTA DA SILVA
ADVOGADO	YARA REGINA PIMENTEL(OAB: 211371/MG)
ADVOGADO	CARLOS ANTONIO DE ARAUJO(OAB: 66573/MG)
RÉU	POUSOSEG SEGURANCA PATRIMONIAL LTDA
RÉU	SEGMINAS BRASIL LTDA
RÉU	CLAUDIO HENRIQUE GOMES BATISTA

Intimado(s)/Citado(s):

- CLAUDIO HENRIQUE GOMES BATISTA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

EDITAL DE INTIMAÇÃO

O(A) Excelentíssimo(a) Juiz(íza) da1ª Vara do Trabalho de Pouso Alegre FAZ SABER a quantos o presente virem ou dele tiverem conhecimento que, nos autos do processo nº0010918-57.2022.5.03.0075, em que litigam as partes acima identificadas, e, estando o(s) réu(s)**CLAUDIO HENRIQUE GOMES BATISTA** em lugar incerto e não sabido, fica(m) **INTIMADO(s)**, pelo presente

edital, do despacho proferido nos autos, cujo inteiro teor poderá ser acessado pelo site: ***http://pje.trt3.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam***, digitando a chave de acesso: 24042519201656000000019093709 4

E, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados, é passado o presente edital, que será publicado e afixado no local de costume, na sede desta Vara.

POUSO ALEGRE/MG, 26 de abril de 2024.

ILMA CARNEIRO FERREIRA ELIAS

Assessor

Processo Nº ATSum-0010480-31.2022.5.03.0075

AUTOR	EDSON DIAS DE OLIVEIRA
ADVOGADO	CHRISTIANE DE MEO(OAB: 148306/MG)
AUTOR	KARINA FERNANDA SANTIAGO PEREIRA
ADVOGADO	ANTONIO CARLOS JANUARIO(OAB: 64945/MG)
ADVOGADO	IRENE PEREIRA XAVIER JANUARIO(OAB: 66327/MG)
AUTOR	LUCAS MATHEUS DE OLIVEIRA SILVA
ADVOGADO	ANTONIO CARLOS JANUARIO(OAB: 64945/MG)
ADVOGADO	IRENE PEREIRA XAVIER JANUARIO(OAB: 66327/MG)
RÉU	THAIS GONCALVES BRAGAGNOLO
RÉU	MARINA BELLA ECORESORT LTDA
ADVOGADO	SAMARA KARINA AQUINO DE MOURA(OAB: 414801/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- THAIS GONCALVES BRAGAGNOLO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

EDITAL DE INTIMAÇÃO

O(A) Excelentíssimo(a) Juiz(íza) da1ª Vara do Trabalho de Pouso Alegre FAZ SABER a quantos o presente virem ou dele tiverem conhecimento que, nos autos do processo nº0010480-31.2022.5.03.0075, em que litigam as partes acima identificadas, e, estando o(s) réu(s)**THAIS GONCALVES BRAGAGNOLO** em lugar incerto e não sabido, fica(m) **INTIMADO(s)**, pelo presente edital, do(a) sentença abaixo reproduzido(a):

"SENTENÇA INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA

Conforme se infere dos autos, foi instaurado incidente de desconsideração da personalidade jurídica, com determinação cautelar de bloqueio de numerários e bens em nome dos sócios incluídos no polo passivo, THAIS GONCALVES BRAGAGNOLO, CPF: 271.295.238-32.

A sócia foi regularmente intimada, Edital(Edital) - 794d130, para ciência do incidente e do prazo legal para informarem as provas que pretendiam produzir, mas permaneceu silente.

Passo a decidir:

Não obstante a pessoa jurídica possua personalidade jurídica distinta dos seus sócios, é assente na doutrina e jurisprudência trabalhistas ser lícita a responsabilização dos sócios sempre que inexistirem bens livres e desembaraçados no patrimônio da empresa executada para a satisfação do crédito trabalhista. Isso porque, nesta Especializada, face à hipossuficiência do obreiro e à natureza alimentar dos créditos trabalhistas, aplica-se a teoria menor da desconsideração da personalidade jurídica, prevista nos §§2º e 5º do artigo 28 do CDC, aplicáveis por força dos artigos 8º e 889 da CLT, sendo desnecessária comprovação de desvio de finalidade ou confusão patrimonial.

Na situação em questão, cumpre ressaltar, inicialmente, que os sócios incluídos não informaram ter interesse na produção de quaisquer provas, restando preclusa a oportunidade para tanto.

Quanto ao mérito, não há dúvidas de que a primeira executada não possui bens livres e desembaraçados para a quitação do débito exequendo, pois não efetuou seu pagamento no prazo que lhe foi concedido para tanto e sequer foram localizados valores em sua conta bancária na tentativa de bloqueio efetivada via BacenJud.

Ademais, os sócios incluídos não nomearam bens da sociedade situados na mesma comarca, livres e desembargados, bastantes para pagar o débito, não se valendo, portanto, da faculdade prevista no §2º do artigo 795 do CPC.

Destarte, com espeque nos fundamentos acima expostos, decido desconsiderar a personalidade jurídica da primeira executada, reconhecendo a possibilidade de imediata responsabilização dos sócios pelo débito exequendo.

Intime-se THAIS GONCALVES BRAGAGNOLO, CPF: 271.295.238-32, por edital, para ciência do inteiro teor desta decisão.

Decorrido o prazo recursal, retornem os autos conclusos para prosseguimento da execução.".

A petição inicial e documentos poderão ser acessados pelo site: ***http://pje.trt3.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam***, digitando a(s) chave(s) abaixo:

Descrição	Tipo de documento	Chave de acesso**
Intimação	Intimação	24042611214902500000190967474
Sentença	Sentença	24042317185460100000190724641
contrato de arrendamento	Contrato	24042611080675600000190965698
alteração contratual	Contrato	24042610581204000000190964325
Manifestação	Manifestação	24042610525644600000190963760
Relatório Consolidado da	Planilha de Atualização de	24041914383606000000190466435
Atualização	Planilha de Atualização de	24041914363404200000190465916
Atualização	Planilha de Atualização de	24041914363398100000190465914
Atualização	Planilha de Atualização de	24041914363385700000190465912
Remessa ao SLJ	Intimação	24031213512672900000187662627
Edital	Edital	24021512154382300000185639378
Despacho	Despacho	24021509544089900000185619881
0010480-31.2022.5.03.0075	Documento Diverso	24020613173799500000185212941
Retorno Notificação	Certidão	24020613172695600000185212911
SENTENÇA - REUNIÃO DA	Documento Diverso	23113014262142400000182207416
Certidão - REUNIÃO PROC. 0010794-	Certidão	23113014260597500000182207355
SENTENÇA - REUNIÃO DA	Documento Diverso	23112913274011500000182101448
Certidão - REUNIÃO PROC.0010828-	Certidão	23112913263028700000182101286
0010480-31.2022.5.03.0075 -	Documento Diverso	23112720290156100000181948703
JUNTADA	Certidão	23112720284676900000181948687
COMPROVANTE MALOTE DIGITAL	Intimação	23112315112407300000181710043
Remessa da CP e controle de prazo	Intimação	23112315112395600000181710042
Despacho	Despacho	23112216282091400000181624666
CITAÇÃO IDPJ	Intimação	23101314493101200000179139433
Certidão - inclusão sócia no polo passivo	Certidão	23101314473469400000179139177
Despacho	Despacho	23101117540735400000179083326
CONTRATO SOCIAL MARINA	Contrato Social	23101117295316700000179081082
CONTRATO SOCIAL MARINA	Contrato Social	23101117295250800000179081081
CONTRATO SOCIAL MARINA	Contrato Social	23101117295116800000179081078
CONTRATO SOCIAL MARINA	Contrato Social	23101117295008700000179081077
CONTRATO SOCIAL MARINA	Contrato Social	23101117294940400000179081076

DILIGENCIAS ELETRONICAS -	Certidão	23101117212397200000179080059
CERTIDÃO EDSON DIAS DE OLIVEIRA	Documento Diverso	23091317543634500000177108055
Certidão de juntada oficial de justiça	Certidão	23091317535192000000177107963
Despacho	Despacho	23091212080418400000176951889
AUTO DE PENHORA	Auto de Penhora	23090116321338200000176404215
Certidão de Oficial de Justiça	Certidão	23090116214041200000176402704
Manifestação	Manifestação	23083119013677100000176327607
Documento_5e33c86	Documento Diverso	23082812375587800000175949779
Documento_9175977	Documento Diverso	23082812375554500000175949777
mensagem de renúncia	Documento Diverso	23082812375515800000175949776
petição renúncia marina bella 28-08-	Apresentação de Renúncia de	23082812371974600000175949682
Certidão de Oficial de Justiça	Certidão	23081009295811000000174868303
Cópia do auto de penhora 2VT	Mandado dePenhora	23062713183939900000171934379
Mandado Penhora sobreposta	Mandado	23062713070644200000171933014
Despacho	Despacho	23062709554291100000171908447
auto de penhora sobreposta	Documento Diverso	23062216320847400000171669616

manifestação	Manifestação	23062216313538600000171669520
Manifestação	Manifestação	23062216123497200000171666847
Intimação	Intimação	23051014543269100000168742881
Despacho	Despacho	23051009221475700000168699168
petição edson 01-03-2023	Manifestação	23030116432973100000164218795
Manifestação	Manifestação	23022415074794800000163903959
Despacho art. 203	Intimação	23022316282190500000163830703
situação cadastral receita federal	Documento de Identificação	23020819054806600000163048986
Manifestação	Manifestação	23020818570669800000163048565
Intimação	Intimação	23013112341968000000162446407
Intimação	Intimação	23012017395457900000161915140
Cálculo	Planilha de Cálculos	22121615005938600000161191610
Intimação	Intimação	22120513255534800000160467682
Manifestação	Manifestação	22112810304660300000160019149
petição prazo marina bella x edson	Manifestação	22102614360094200000158254704
Intimação	Intimação	22101014545959100000157258180

Intimação	Intimação	22101014545942700000157258178
petição pedindo prazo	Manifestação	22081812005427600000153900641
Prova Emprestada	Prova Emprestada	22081812013884900000153900688
Prova Emprestada	Prova Emprestada	22081812014209000000153900692
Intimação	Intimação	22080215202811800000152979815
Sentença	Sentença	22080209074403600000152936997
Intimação	Intimação	22080114570433500000152889328
Despacho	Despacho	22080114561625100000152889190
Acordo	Acordo	22072916311707100000152818365
retirar documentos e petições do sigilo	Manifestação	22070717494251400000151468932
manifestação	Manifestação	22070615581555400000151362821
Contestação	Contestação	22063017201324400000151012443
Planilha de Cálculos	Planilha de Cálculos	22063017210236200000151012510
Recibo	Recibo	22063017211214100000151012533
pedido de habilitação	Solicitação de Habilitação	22063017045635100000151010777
Procuração	Procuração	22063017060043100000151010874

Despacho	Despacho	22062912014798100000150877429
Ata da Audiência	Ata da Audiência	22062816085959900000150812801
manifestação	Manifestação	22062719105836800000150739227
prova emprestada ata de audiencia	Documento Diverso	22062719204605200000150739262
Certidão de Oficial de Justiça	Certidão	22061709171458800000150102452
Mandado	Mandado	22061012464274300000149749100
Intimação	Intimação	22060911061732700000149648222
Despacho	Despacho	22060909161295100000149636045
rg e cpf	Carteira de Identidade/Registro	22060712475808100000149473789
comprovante de residencia	Documento Diverso	22060712475679700000149473785
ctps	Carteira de Trabalho e Previdência Social	22060712475881500000149473790
procuração	Procuração	22060712475560800000149473778
declaraçao hipossuficiencia	Declaração de Hipossuficiência	22060712475607200000149473781
Petição Inicial	Petição Inicial	22060712433779100000149473161

E, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados, é passado o presente edital, que será publicado e afixado no local de costume, na sede desta Vara.

POUSO ALEGRE/MG, 26 de abril de 2024.

ELEONOR DA SILVA RAYMUNDO

Assessor

Notificação

Processo Nº ATOrd-0011101-24.2023.5.03.0065

AUTOR	LUCAS ANTONIO DA SILVA
ADVOGADO	WILLIAM EFREM NATIVIDADE(OAB: 141183/MG)
RÉU	EXPRESSO RODOMINAS LTDA
ADVOGADO	VALQUIRIA PEREIRA PINTO(OAB: 91172/SP)
RÉU	ZINHO TRANSPORTES LTDA
ADVOGADO	BIANCA RODRIGUES PEREIRA(OAB: 186379/MG)
ADVOGADO	LUIS OTAVIO FERNANDES ALVES(OAB: 176387/MG)
PERITO	AILTON BERTOLDO

Intimado(s)/Citado(s):

- LUCAS ANTONIO DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

DESTINATÁRIO(S): LUCAS ANTONIO DA SILVA

DESPACHO

Nos termos do parágrafo 4o. do art. 203 do CPC, bem como da Portaria 01/2014, ficam as partes intimadas a terem vista, pelo prazo de 10 dias, dos **esclarecimentos periciais.**

POUSO ALEGRE/MG, 25 de abril de 2024.

ELEONOR DA SILVA RAYMUNDO

Assessor

Processo Nº ATOrd-0011101-24.2023.5.03.0065

AUTOR	LUCAS ANTONIO DA SILVA
ADVOGADO	WILLIAM EFREM NATIVIDADE(OAB: 141183/MG)
RÉU	EXPRESSO RODOMINAS LTDA
ADVOGADO	VALQUIRIA PEREIRA PINTO(OAB: 91172/SP)
RÉU	ZINHO TRANSPORTES LTDA
ADVOGADO	BIANCA RODRIGUES PEREIRA(OAB: 186379/MG)
ADVOGADO	LUIS OTAVIO FERNANDES ALVES(OAB: 176387/MG)
PERITO	AILTON BERTOLDO

Intimado(s)/Citado(s):

- ZINHO TRANSPORTES LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

DESTINATÁRIO(S): ZINHO TRANSPORTES LTDA

DESPACHO

Nos termos do parágrafo 4o. do art. 203 do CPC, bem como da Portaria 01/2014, ficam as partes intimadas a terem vista, pelo prazo de 10 dias, dos **esclarecimentos periciais.**

POUSO ALEGRE/MG, 25 de abril de 2024.

ELEONOR DA SILVA RAYMUNDO

Assessor

Processo Nº ATOrd-0011101-24.2023.5.03.0065

AUTOR	LUCAS ANTONIO DA SILVA
ADVOGADO	WILLIAM EFREM NATIVIDADE(OAB: 141183/MG)
RÉU	EXPRESSO RODOMINAS LTDA
ADVOGADO	VALQUIRIA PEREIRA PINTO(OAB: 91172/SP)
RÉU	ZINHO TRANSPORTES LTDA
ADVOGADO	BIANCA RODRIGUES PEREIRA(OAB: 186379/MG)
ADVOGADO	LUIS OTAVIO FERNANDES ALVES(OAB: 176387/MG)
PERITO	AILTON BERTOLDO

Intimado(s)/Citado(s):

- EXPRESSO RODOMINAS LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

DESTINATÁRIO(S): EXPRESSO RODOMINAS LTDA

DESPACHO

Nos termos do parágrafo 4o. do art. 203 do CPC, bem como da Portaria 01/2014, ficam as partes intimadas a terem vista, pelo prazo de 10 dias, dos **esclarecimentos periciais.**

POUSO ALEGRE/MG, 25 de abril de 2024.

ELEONOR DA SILVA RAYMUNDO

Assessor

Processo Nº ATOrd-0010365-44.2021.5.03.0075

AUTOR	PAULO APARECIDO PEREIRA
ADVOGADO	CRESIO JONAS FRANCO JUNIOR(OAB: 88507/MG)
ADVOGADO	THIAGO FERNANDO ZANDONA(OAB: 152973/MG)
RÉU	PANASONIC DO BRASIL LIMITADA
ADVOGADO	ISMENIA EVELISE OLIVEIRA DE CASTRO(OAB: 223753/SP)
ADVOGADO	CLAUDIO MAURICIO ROBORTELLA BOSCHI PIGATTI(OAB: 93254/SP)
PERITO	EDSON GERALDO RAMALHO

Intimado(s)/Citado(s):

- PAULO APARECIDO PEREIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

DESTINATÁRIO(A): PAULO APARECIDO PEREIRA

DESPACHO

Nos termos do parágrafo 4o. do art. 203 do CPC, bem como da Portaria 01/2014, fica V.Sª intimado(a) a ter vista da manifestação #id:7dd4cdc, no prazo de 5 dias.

POUSO ALEGRE/MG, 25 de abril de 2024.

LEONARDO NUNES COSENDEY

Assessor

Processo Nº ATSum-0011121-19.2022.5.03.0075

AUTOR	NATASHA NASCIMENTO
ADVOGADO	EDISON MENDONCA FONTES(OAB: 41020/MG)
ADVOGADO	NATHALIA PEREIRA FONTES(OAB: 119151/MG)
RÉU	VERZANI & SANDRINI LTDA
ADVOGADO	DHIEGO TADEU RIJO MOURA(OAB: 393628/SP)
RÉU	ISO CLEAN SERVICOS LTDA
ADVOGADO	DHIEGO TADEU RIJO MOURA(OAB: 393628/SP)
PERITO	RODRIGO YOUSSEF ABRAHAO GUERRA

Intimado(s)/Citado(s):

- NATASHA NASCIMENTO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

DESTINATÁRIO(S): NATASHA NASCIMENTO

DESPACHO

Nos termos do parágrafo 4o. do art. 203 do CPC, bem como da Portaria 01/2014, fica V.Sª intimado(a) para, no prazo de 05 dias, ter vista da petição da reclamada de id. 430c182 .

POUSO ALEGRE/MG, 25 de abril de 2024.

ELEONOR DA SILVA RAYMUNDO

Assessor

Processo Nº ATOrd-0010670-91.2022.5.03.0075

AUTOR	JAIME AUGUSTO DA SILVA
ADVOGADO	SIMONE PEREIRA DE SOUZA(OAB: 206035/MG)
RÉU	SERRARIA E MADEIREIRA BARBOZA EIRELI
ADVOGADO	JACY VIEIRA DA SILVA NETTO(OAB: 108888/MG)
RÉU	DIONEZIO ANTUNES BARBOZA
TERCEIRO INTERESSADO	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
TERCEIRO INTERESSADO	SELECTRUCKS COMERCIO DE VEICULOS LTDA
PERITO	PAULO CESAR FERREIRA ALMAS
TERCEIRO INTERESSADO	BANCO MERCEDES-BENZ DO BRASIL S/A
ADVOGADO	JULIANA FALCI MENDES(OAB: 223768/SP)
PERITO	CHRISTIANO REIS VILELA

Intimado(s)/Citado(s):

- JAIME AUGUSTO DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

DESTINATÁRIO(A): JAIME AUGUSTO DA SILVA

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado(a) de que a CTPS foi anotada.

POUSO ALEGRE/MG, 25 de abril de 2024.

ELEONOR DA SILVA RAYMUNDO

Assessor

Processo Nº ATSum-0010272-52.2019.5.03.0075

AUTOR	MICHELLE FANIMA DE OLIVEIRA PAIVA
ADVOGADO	VALDELI DO NASCIMENTO(OAB: 102531/MG)
RÉU	CIMED INDUSTRIA S.A.
ADVOGADO	RODRIGO STUSSI DE VASCONCELOS(OAB: 102422/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- CIMED INDUSTRIA S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

Certidão.

Certifico, que, os dados bancários informado pela ré no id. 7653e0a (agência 184), já foram utilizados nos alvarás reenviados em 16/04/2024, os quais foram, novamente,rejeitados.

DESTINATÁRIO(S): CIMED INDUSTRIA S.A.

DESPACHO

Tendo em vista a certidão acima, nos termos do parágrafo 4o. do art. 203 do CPC, bem como da Portaria 01/2014, fica V.Sª intimado(a) para, no prazo de 05 dias, apresentar os dados corretos, a fim de obter êxito na devolução do crédito.

POUSO ALEGRE/MG, 25 de abril de 2024.

ELEONOR DA SILVA RAYMUNDO

Assessor

Processo Nº ATSum-0010853-28.2023.5.03.0075

AUTOR	WISLAS MARLON DA SILVA
ADVOGADO	FERNANDA GABRIELA LEONARDI(OAB: 182939/MG)
ADVOGADO	ELIZABETH DE FATIMA ALVES DA CUNHA(OAB: 129137/MG)
RÉU	GOLD SERVICE GROUP RECURSOS HUMANOS LTDA
ADVOGADO	MAIKON STEFANO CORREA LACERDA(OAB: 27612/ES)

Intimado(s)/Citado(s):

- GOLD SERVICE GROUP RECURSOS HUMANOS LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

DESTINATÁRIO(A): GOLD SERVICE GROUP RECURSOS HUMANOS LTDA

DESPACHO

Nos termos do parágrafo 4o. do art. 203 do CPC, bem como da Portaria 01/2014, fica V.Sª intimado(a) para vista dos cálculos apresentados e para, em caso de discordância, apresentar seus cálculos e impugnação fundamentada com indicação dos itens e valores objeto da discordância, no prazo de 8 dias, sob pena de preclusão (artigo879, parágrafo 2º, da CLT).

POUSO ALEGRE/MG, 25 de abril de 2024.

LEONARDO NUNES COSENDEY

Assessor

Processo Nº ATOrd-0011103-95.2022.5.03.0075

AUTOR	ANA MARIA SOARES DA COSTA
ADVOGADO	ELIZABETH DE FATIMA ALVES DA CUNHA(OAB: 129137/MG)
ADVOGADO	FERNANDA GABRIELA LEONARDI(OAB: 182939/MG)
RÉU	SEGFORTE MONITORAMENTOS E SERVICOS EIRELI
ADVOGADO	REGINA HELENA FONSECA DOS REIS LOPES(OAB: 171653/MG)
ADVOGADO	RAFAEL MARCIANO ANATOLIO DOS SANTOS(OAB: 397217/SP)
RÉU	MUNICIPIO DE EXTREMA
ADVOGADO	JOAO LUIZ LOPES(OAB: 92213/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- SEGFORTE MONITORAMENTOS E SERVICOS EIRELI

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

DESTINATÁRIO(A): SEGFORTE MONITORAMENTOS E SERVICOS EIRELI

DESPACHO

Nos termos do parágrafo 4o. do art. 203 do CPC, bem como da Portaria 01/2014, fica V.Sª intimado(a) para vista dos cálculos apresentados e para, em caso de discordância, apresentar seus cálculos e impugnação fundamentada com indicação dos itens e valores objeto da discordância, no prazo de 8 dias, sob pena de preclusão (artigo879, parágrafo 2º, da CLT).

POUSO ALEGRE/MG, 25 de abril de 2024.

LEONARDO NUNES COSENDEY

Assessor

Processo Nº ATOrd-0011103-95.2022.5.03.0075

AUTOR	ANA MARIA SOARES DA COSTA
ADVOGADO	ELIZABETH DE FATIMA ALVES DA CUNHA(OAB: 129137/MG)
ADVOGADO	FERNANDA GABRIELA LEONARDI(OAB: 182939/MG)
RÉU	SEGFORTE MONITORAMENTOS E SERVICOS EIRELI
ADVOGADO	REGINA HELENA FONSECA DOS REIS LOPES(OAB: 171653/MG)
ADVOGADO	RAFAEL MARCIANO ANATOLIO DOS SANTOS(OAB: 397217/SP)
RÉU	MUNICIPIO DE EXTREMA
ADVOGADO	JOAO LUIZ LOPES(OAB: 92213/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- MUNICIPIO DE EXTREMA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

DESTINATÁRIO(A): MUNICIPIO DE EXTREMA

DESPACHO

Nos termos do parágrafo 4o. do art. 203 do CPC, bem como da Portaria 01/2014, fica V.Sª intimado(a) para vista dos cálculos apresentados e para, em caso de discordância, apresentar seus cálculos e impugnação fundamentada com indicação dos itens e valores objeto da discordância, no prazo de 8 dias, sob pena de preclusão (artigo879, parágrafo 2º, da CLT).

POUSO ALEGRE/MG, 25 de abril de 2024.

LEONARDO NUNES COSENDEY

Assessor

Processo Nº ATSum-0010596-03.2023.5.03.0075

AUTOR	EZIQUIEL OLIVEIRA STORNER
ADVOGADO	PEDRO HENRIQUE NUNES FERNANDES(OAB: 132352/MG)
ADVOGADO	MAYARA MARIA CIBULSKIS(OAB: 211632/MG)
RÉU	INDUSTRIA & COMERCIO DE EXPLOSIVOS NITROSUL LTDA
ADVOGADO	DIEGO BALBINO DE SOUZA SIMOES(OAB: 128223/MG)
RÉU	MASUD SEGURANCA LTDA
ADVOGADO	MILKER ROBERTO DOS SANTOS(OAB: 352275/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- EZIQUIEL OLIVEIRA STORNER

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

DESTINATÁRIO(A): EZIQUIEL OLIVEIRA STORNER

DESPACHO

Nos termos do parágrafo 4o. do art. 203 do CPC, bem como da Portaria 01/2014, fica V.Sª intimado(a) a ter vista da anotação da CTPS (#id:11b44d0), podendo manifestar-se no prazo de 5 dias.

Em seguida, em vista da reunião deste processo ao de nº 0010722-53.2023.5.03.0075, este será remetido ao arquivo.

POUSO ALEGRE/MG, 25 de abril de 2024.

LEONARDO NUNES COSENDEY

Assessor

Processo Nº ATOrd-0010705-90.2018.5.03.0075

AUTOR	ANTONIO DONIZETTE FERNANDES
ADVOGADO	VITOR FABIANO TAVARES(OAB: 133057/MG)
RÉU	CARLOS ALBERTO DOS SANTOS
ADVOGADO	THIAGO SORRENTINO(OAB: 130014/MG)
ADVOGADO	INGRID MOLINA(OAB: 186075/MG)
RÉU	FELICIO DOS SANTOS
ADVOGADO	THIAGO SORRENTINO(OAB: 130014/MG)
ADVOGADO	INGRID MOLINA(OAB: 186075/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ANTONIO DONIZETTE FERNANDES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

DESTINATÁRIO(A): ANTONIO DONIZETTE FERNANDES

DESPACHO

Nos termos do parágrafo 4o. do art. 203 do CPC, bem como da Portaria 01/2014, fica V.Sª intimado(a) a ter vista da certidão #id:7d8249d, podendo manifestar-se no prazo de 5 dias.

Em seguida, conclusos para deliberações.

POUSO ALEGRE/MG, 25 de abril de 2024.

LEONARDO NUNES COSENDEY

Assessor

Processo Nº ATOrd-0010705-90.2018.5.03.0075

AUTOR	ANTONIO DONIZETTE FERNANDES
ADVOGADO	VITOR FABIANO TAVARES(OAB: 133057/MG)
RÉU	CARLOS ALBERTO DOS SANTOS
ADVOGADO	THIAGO SORRENTINO(OAB: 130014/MG)
ADVOGADO	INGRID MOLINA(OAB: 186075/MG)
RÉU	FELICIO DOS SANTOS
ADVOGADO	THIAGO SORRENTINO(OAB: 130014/MG)
ADVOGADO	INGRID MOLINA(OAB: 186075/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- FELICIO DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

DESTINATÁRIO(A): FELICIO DOS SANTOS

DESPACHO

Nos termos do parágrafo 4o. do art. 203 do CPC, bem como da Portaria 01/2014, fica V.Sª intimado(a) a ter vista da certidão #id:7d8249d, podendo manifestar-se no prazo de 5 dias.

Em seguida, conclusos para deliberações.

POUSO ALEGRE/MG, 25 de abril de 2024.

LEONARDO NUNES COSENDEY

Assessor

Processo Nº ATOrd-0010705-90.2018.5.03.0075

AUTOR	ANTONIO DONIZETTE FERNANDES
ADVOGADO	VITOR FABIANO TAVARES(OAB: 133057/MG)
RÉU	CARLOS ALBERTO DOS SANTOS
ADVOGADO	THIAGO SORRENTINO(OAB: 130014/MG)
ADVOGADO	INGRID MOLINA(OAB: 186075/MG)
RÉU	FELICIO DOS SANTOS
ADVOGADO	THIAGO SORRENTINO(OAB: 130014/MG)
ADVOGADO	INGRID MOLINA(OAB: 186075/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- CARLOS ALBERTO DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

DESTINATÁRIO(A): CARLOS ALBERTO DOS SANTOS

DESPACHO

Nos termos do parágrafo 4o. do art. 203 do CPC, bem como da Portaria 01/2014, fica V.Sª intimado(a) a ter vista da certidão #id:7d8249d, podendo manifestar-se no prazo de 5 dias.

Em seguida, conclusos para deliberações.

POUSO ALEGRE/MG, 25 de abril de 2024.

LEONARDO NUNES COSENDEY

Assessor

Processo Nº ATSum-0010334-19.2024.5.03.0075

AUTOR	KATIA RIBEIRO BARRETO PIZOLATTO
ADVOGADO	MARCOS DE ANDRADE CARDOSO(OAB: 191982/MG)
ADVOGADO	REGILAINE DE CARVALHO INACIO(OAB: 223499/MG)
ADVOGADO	FELIPE ALVARES CARDOSO(OAB: 201740/MG)
RÉU	TROPICAL GAS LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- KATIA RIBEIRO BARRETO PIZOLATTO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

DESTINATÁRIO(A): KATIA RIBEIRO BARRETO PIZOLATTO

DESPACHO

Nos termos do parágrafo 4o. do art. 203 do CPC, bem como da Portaria 01/2014, fica V.Sª intimado(a) a tomar ciência da Certidão retro.

POUSO ALEGRE/MG, 25 de abril de 2024.

ERIKO SCARELLI DA SILVA

Assessor

Processo Nº ATSum-0010846-36.2023.5.03.0075

AUTOR	FABIO ROBERTO LEME
ADVOGADO	FABIO PAIVA DE ANDRADE(OAB: 117729/MG)
RÉU	CONSERV BRASIL LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- FABIO ROBERTO LEME

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

DESTINATÁRIO(A): FABIO ROBERTO LEME

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado(a) para ciência de que restaram infrutíferas as tentativas de penhora eletrônica de valores via sistema SISBAJUD, bem como para que, nos termos da decisão de citação, no prazo de 05 dias, informe de que forma pretende que se prossiga a execução, inclusive se gostaria que fosse instaurado incidente de desconsideração da personalidade jurídica, sob pena de arquivamento provisório da execução e o início da fluência do prazo prescricional (artigo 11-A, §1°, da CLT).

POUSO ALEGRE/MG, 25 de abril de 2024.

LEONARDO NUNES COSENDEY

Assessor

Processo Nº ATSum-0010234-35.2022.5.03.0075

AUTOR	JUSCELINO BARBOSA SANDOVAL
ADVOGADO	TIMOTHEO RIBEIRO GUIMARAES(OAB: 126364/MG)
RÉU	VINA EQUIPAMENTOS E CONSTRUCOES LTDA
ADVOGADO	CARLOS GONCALVES DE OLIVEIRA(OAB: 102756/MG)
ADVOGADO	ALAN AUGUSTO SANTOS(OAB: 177498/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- JUSCELINO BARBOSA SANDOVAL

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID d034a1d proferido nos autos.

DESPACHO

Diante do retorno dos autos a esta instância, tendo sido mantidos os termos da sentença ID 4d9b2c6, proceda-se conforme ali decidido: Deverá a parte autora retificar seus cálculos, no prazo de dez dias, observando a quantidade e valores assinalados na causa de pedir (não incluídos nessa limitação os juros de mora e correção monetária no rol de pedidos da petição inicial), bem como o tempo suprimido do intervalo intrajornada, equivalente a 45 minutos diários, somente no período de 27.04.2017 a 26.04.2018.

Em seguida, vista à reclamada, por igual prazo.

POUSO ALEGRE/MG, 25 de abril de 2024.

FABIO GONZAGA DE CARVALHO

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010458-41.2020.5.03.0075

AUTOR	DANIEL WYLLER GARCIA
ADVOGADO	BRUNO ELIAS SILVEIRA(OAB: 100839/MG)
RÉU	TARCISO OTAVIO MOREIRA - ME
RÉU	TARCISO OTAVIO MOREIRA
ARREMATANTE	ALINE GARCIA PEREIRA
TERCEIRO INTERESSADO	TABELIONATO DE NOTAS DO ESPIRITO SANTO DOURADO
TERCEIRO INTERESSADO	FLAVIO DUARTE CERULI
TERCEIRO INTERESSADO	ISAIAS ROSA RAMOS JUNIOR

Intimado(s)/Citado(s):

- DANIEL WYLLER GARCIA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 28a8b1c proferido nos autos.

Despacho

Tendo em vista a Certidão do Sr. Oficial de Justiça de id. em que afirma que o Sr. Daniel, nº de contato: 35-99705-4902, alegou que o veículo se encontra atualmente no seu endereço, qual seja, Rua José Inácio de Souza, n° 196, Bela Vista, Congonhal-MG, Cep-37584-000.

Expeça-se novo Mandado para entrega do bem, no endereço informado.

POUSO ALEGRE/MG, 25 de abril de 2024.

FABIO GONZAGA DE CARVALHO

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0011072-41.2023.5.03.0075

AUTOR	LEILA TOLEDO
ADVOGADO	RENATA DA ROCHA SILVA(OAB: 172716/MG)
RÉU	PANASONIC DO BRASIL LIMITADA
ADVOGADO	ISMENIA EVELISE OLIVEIRA DE CASTRO(OAB: 223753/SP)
PERITO	VALERIO JOSE DE PAULA VICTOR BRITO

Intimado(s)/Citado(s):

- LEILA TOLEDO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID be31fbc proferido nos autos.

DESPACHO

Intime-se o(a) perito para, no prazo de 10 dias, juntar seu laudo aos autos, ou justificar eventual impossibilidade de fazê-lo, sob pena de destituição.

POUSO ALEGRE/MG, 25 de abril de 2024.

FABIO GONZAGA DE CARVALHO

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0011072-41.2023.5.03.0075

AUTOR	LEILA TOLEDO
ADVOGADO	RENATA DA ROCHA SILVA(OAB: 172716/MG)
RÉU	PANASONIC DO BRASIL LIMITADA
ADVOGADO	ISMENIA EVELISE OLIVEIRA DE CASTRO(OAB: 223753/SP)
PERITO	VALERIO JOSE DE PAULA VICTOR BRITO

Intimado(s)/Citado(s):

- PANASONIC DO BRASIL LIMITADA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID be31fbc proferido nos autos.

DESPACHO

Intime-se o(a) perito para, no prazo de 10 dias, juntar seu laudo aos autos, ou justificar eventual impossibilidade de fazê-lo, sob pena de destituição.

POUSO ALEGRE/MG, 25 de abril de 2024.

FABIO GONZAGA DE CARVALHO

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0001143-33.2013.5.03.0075

AUTOR	JOSE GENIVAL DE MEDEIROS
ADVOGADO	ANA LUISA BUENO DOMINGUES(OAB: 130420/MG)
AUTOR	Juliano Silverio Lisboa
ADVOGADO	EDMILSON FERNANDES DE ANDRADE(OAB: 44071/MG)
AUTOR	JOSE ANTONIO DE OLIVEIRA
ADVOGADO	EDMILSON FERNANDES DE ANDRADE(OAB: 44071/MG)
AUTOR	RUDINEI BELARMINO RAMOS
ADVOGADO	EDMILSON FERNANDES DE ANDRADE(OAB: 44071/MG)
RÉU	LEONARDO DE PAIVA RODRIGUES NEVES
ADVOGADO	MARIA TERESA MARINHO DE LEMOS(OAB: 122363/MG)
RÉU	CONSTRUTORA LEME LTDA
ADVOGADO	JOSE GERALDO VINHAS FERREIRA(OAB: 137741/MG)
ADVOGADO	MARIA TERESA MARINHO DE LEMOS(OAB: 122363/MG)
RÉU	N & C MATERIAIS PARA CONSTRUCAO CIVIL EIRELI - EPP
TERCEIRO INTERESSADO	LEADER VEICULOS LTDA
ADVOGADO	JOSE GERALDO VINHAS FERREIRA(OAB: 137741/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- JOSE ANTONIO DE OLIVEIRA
- JOSE GENIVAL DE MEDEIROS
- Juliano Silverio Lisboa
- RUDINEI BELARMINO RAMOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID ec549c2 proferido nos autos.

DESPACHO

Consigno que foram registrados os valores pagos.

Intime-se a parte exequente para indicar a localização dos veículos para prosseguimento da execução no prazo de 5 dias, sob pena de arquivamento provisório, nos termos da decisão de Id 84f51b6 .

POUSO ALEGRE/MG, 25 de abril de 2024.

FABIO GONZAGA DE CARVALHO

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ETCiv-0010475-38.2024.5.03.0075

EMBARGANTE	ROSANGELA RANGEL ARAUJO
ADVOGADO	MAURICIO ALVES COSTA(OAB: 66653/RJ)
EMBARGADO	SERGIO ALMEIDA DE FREITAS
EMBARGADO	EDIVALDO PEREIRA DA SILVA
EMBARGADO	EDER FARIA DE GODOI
EMBARGADO	DISTRIBUIDORA RIO MARKAS LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- ROSANGELA RANGEL ARAUJO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID eaef03c proferida nos autos.

DECISÃO EM TUTELA ANTECIPADA:

Esclareço que doravante as folhas citadas nesta decisão dizem respeito à respectiva página do arquivo virtual do processo, em PDF, baixado em ordem crescente, nesta data.

Ressalto, inicialmente, que os autos **vieram-me conclusos apenas nesta data, após a realização do leilão.**

Trata-se de pedido de tutela provisória em caráter antecedente, mediante o qual o(a) embargante requer o cancelamento de leilão agendado para **24.04.2024 às 11h50**, ao argumento de que é a legítima proprietária de 50% do imóvel penhorado nos autos principais, proveniente de partilha com seu ex cônjuge (meação), no qual, inclusive, reside com seus filhos (único bem de família).

O artigo 300 do CPC dispõe que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Considerando que há perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, bem como, elementos que evidenciam a probabilidade do direito da embargante, **CONCEDO LIMINARMENTE A TUTELA DE URGÊNCIA** e determino que a Secretaria desta Vara **FAÇA CONTATO TELEFÔNICO IMEDIATO** com o Juízo da 3a Vara do Trabalho do Rio de Janeiro (cf. documento de fls. 9/10), a fim de que **determine ao leiloeiro que se abstenha de executar todo e qualquer ato relativo ao imóvel ali descrito, bem como, a suspensão de qualquer ato expropriatório referente ao mesmo, até a decisão final desta ação.**

*****ESTA DECISÃO TEM FORÇA DE OFÍCIO*****

Intime-se a embargante.

Notifiquem-se os embargados.

POUSO ALEGRE/MG, 25 de abril de 2024.

FABIO GONZAGA DE CARVALHO

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0011151-20.2023.5.03.0075

AUTOR	JAMIR RODRIGUES REZENDE
ADVOGADO	ANA CAROLINA DA MOTTA PAES(OAB: 107219/MG)
RÉU	CONSÓRICIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DA MACRO REGIÇAO DO SUL DE MINAS
ADVOGADO	GUILHERME TADEU RAMOS MAIA(OAB: 82618/MG)
PERITO	EDSON GERALDO RAMALHO

Intimado(s)/Citado(s):

- CONSÓRICIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DA MACRO REGIÇAO DO SUL DE MINAS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 4010cc9 proferido nos autos.

DESPACHO

Apesar das considerações do reclamante, mantenha-se a audiência, pois os fatos também poderão ser esclarecidos pelas partes e testemunhas.

Intimem-se.

POUSO ALEGRE/MG, 25 de abril de 2024.

FABIO GONZAGA DE CARVALHO

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0011151-20.2023.5.03.0075

AUTOR	JAMIR RODRIGUES REZENDE
ADVOGADO	ANA CAROLINA DA MOTTA PAES(OAB: 107219/MG)
RÉU	CONSÓRICIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DA MACRO REGIÇAO DO SUL DE MINAS
ADVOGADO	GUILHERME TADEU RAMOS MAIA(OAB: 82618/MG)
PERITO	EDSON GERALDO RAMALHO

Intimado(s)/Citado(s):

- JAMIR RODRIGUES REZENDE

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 4010cc9 proferido nos autos.

DESPACHO

Apesar das considerações do reclamante, mantenha-se a audiência, pois os fatos também poderão ser esclarecidos pelas partes e testemunhas.

Intimem-se.

POUSO ALEGRE/MG, 25 de abril de 2024.

FABIO GONZAGA DE CARVALHO

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010095-49.2023.5.03.0075

AUTOR	DEBORA CRISTIANE DE OLIVEIRA JESUS
ADVOGADO	ROGERIO APARECIDO LOPES DE MORAES(OAB: 328807/SP)
RÉU	SODEXO FACILITIES SERVICES LTDA.
ADVOGADO	NEWTON DORNELES SARATT(OAB: 25185/RS)
ADVOGADO	ROBERTO TRIGUEIRO FONTES(OAB: 116632/MG)
RÉU	GLOBAL COMPANY INDUSTRIA LTDA
ADVOGADO	MARCO ANTONIO CORREA FERREIRA(OAB: 144/MG)
PERITO	RODRIGO YOUSSEF ABRAHAO GUERRA
PERITO	VALERIO JOSE DE PAULA VICTOR BRITO

Intimado(s)/Citado(s):

- GLOBAL COMPANY INDUSTRIA LTDA
- SODEXO FACILITIES SERVICES LTDA.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 50b1581 proferido nos autos.

DESPACHO

Nos termos do parágrafo 2º do art. 897-A da CLT, dê-se vista às partes reclamadas dos embargos de declaração opostos (id 8438382 ou fls. 762/768), pelo prazo de 5 dias.

Oportunamente, façam-se os autos conclusos para julgamento.

POUSO ALEGRE/MG, 25 de abril de 2024.

FABIO GONZAGA DE CARVALHO

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010095-49.2023.5.03.0075

AUTOR	DEBORA CRISTIANE DE OLIVEIRA JESUS
ADVOGADO	ROGERIO APARECIDO LOPES DE MORAES(OAB: 328807/SP)
RÉU	SODEXO FACILITIES SERVICES LTDA.
ADVOGADO	NEWTON DORNELES SARATT(OAB: 25185/RS)
ADVOGADO	ROBERTO TRIGUEIRO FONTES(OAB: 116632/MG)
RÉU	GLOBAL COMPANY INDUSTRIA LTDA
ADVOGADO	MARCO ANTONIO CORREA FERREIRA(OAB: 144/MG)
PERITO	RODRIGO YOUSSEF ABRAHAO GUERRA
PERITO	VALERIO JOSE DE PAULA VICTOR BRITO

Intimado(s)/Citado(s):

- DEBORA CRISTIANE DE OLIVEIRA JESUS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 50b1581 proferido nos autos.

DESPACHO

Nos termos do parágrafo 2º do art. 897-A da CLT, dê-se vista às partes reclamadas dos embargos de declaração opostos (id 8438382 ou fls. 762/768), pelo prazo de 5 dias.

Oportunamente, façam-se os autos conclusos para julgamento.

POUSO ALEGRE/MG, 25 de abril de 2024.

FABIO GONZAGA DE CARVALHO

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010899-51.2022.5.03.0075

AUTOR	JONAS DA COSTA SILVEIRA
ADVOGADO	ANDRE LUIZ SILVA DE OLIVEIRA ZILLI(OAB: 345211/SP)
ADVOGADO	LEONARDO CARVALHO TENORIO(OAB: 160878/MG)
RÉU	ALESSANDRETTI ENGENHARIA LTDA
ADVOGADO	RODRIGO MORAES PEREIRA(OAB: 114586/MG)
PERITO	CHRISTIANO REIS VILELA

Intimado(s)/Citado(s):

- JONAS DA COSTA SILVEIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID b3c02ff proferido nos autos.

Despacho

Verifica-se que o saldo atual na conta 0147.042.04826190-0, perfaz a quantia de R$14.680,14, e o total devido, conforme cálculos e acordo é de R$9973,43 (INSS), R$6737,69(IRRF) e R$300,00(custas) = R$17.011,12.

Intime-se a reclamada para complementar o valor devido, no prazo de 48 horas, efetuando o depósito de R$2.330,98, sob pena de penhora on line.

Após expeça-se alvará para pagamento dos valores devidos, pelo

sistema SIF/CEF, referentes ao cálculos homologados, no que tange as contribuições previdenciárias R$9.973,43, com atualização a partir de e fiscais, I.R.R.F. R$6.737,69 (Base de cálculos irrf R$38.623,47) ref. 4 meses.

Verifica-se que determinado em sentença id.95efce5 ainda, o pagamento de custas processuais no valor de R$300,00.

Juntado(s) o(s) comprovante(s), registre(m)-se o(s) valor(es) pago (s)/recolhido(s).

Com a comprovação dos recolhimentos/pagamento, ter-se-ão por satisfeitas as obrigações, nos moldes do artigo 924, II, do CPC, ficando autorizada, inexistindo outras pendências, a remessa dos autos ao arquivo definitivo.

Dispensada a intimação da União para se manifestar nos processos cujo valor das contribuições previdenciárias devidas for igual ou inferior a R$40.000,00 (Quarenta mil reais), conforme Portaria Normativa PGF/AGU 47 de 07 de julho de 2023.

Intimem-se.

POUSO ALEGRE/MG, 25 de abril de 2024.

FABIO GONZAGA DE CARVALHO

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010912-55.2019.5.03.0075

AUTOR	TOMAS ORTIZ VERA JUNIOR
ADVOGADO	RODRIGO LECA FANTINI GOMES(OAB: 165291/MG)
RÉU	SBF COMERCIO DE PRODUTOS ESPORTIVOS LTDA
ADVOGADO	FABRICIO REIS DA FONSECA(OAB: 106283/MG)
ADVOGADO	FABIOLA COBIANCHI NUNES(OAB: 149834/SP)
TESTEMUNHA	MARIVALDO BENEDITO DE OLIVEIRA
PERITO	LUIZ ROBERTO MAIA GONCALVES

Intimado(s)/Citado(s):

- TOMAS ORTIZ VERA JUNIOR

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 7f3cce9 proferido nos autos.

DESPACHO

Transitada em julgado a sentença, intimem-se as partes para apresentarem cálculos de liquidação, no prazo de 8 dias, na forma do Prov. 04/00 do TRT da 3ª Região, sob pena de preclusão.

No prazo sucessivo de 8 dias, poderão as partes, em caso de discordância, apresentar impugnação fundamentada, com indicação dos itens e valores objeto da discordância, sob pena de preclusão (artigo 879, parágrafo 2º, da CLT), FICANDO DESDE JÁ INTIMADAS.

Havendo impugnações, a parte contrária deverá se manifestar, no prazo sucessivo de 08 dias.

Os cálculos deverão ser apresentados**acompanhados do arquivo "pjc" exportado pelo PJe-Calc**, à vista dos termos da RESOLUÇÃO CSJT Nº 284, DE 26 DE FEVEREIRO DE 2021, que alterou o art. 22 da Resolução CSJT nº 185, de 24 de março de 2017.

Após, voltem à conclusão.

POUSO ALEGRE/MG, 25 de abril de 2024.

FABIO GONZAGA DE CARVALHO

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010899-51.2022.5.03.0075

AUTOR	JONAS DA COSTA SILVEIRA
ADVOGADO	ANDRE LUIZ SILVA DE OLIVEIRA ZILLI(OAB: 345211/SP)
ADVOGADO	LEONARDO CARVALHO TENORIO(OAB: 160878/MG)
RÉU	ALESSANDRETTI ENGENHARIA LTDA
ADVOGADO	RODRIGO MORAES PEREIRA(OAB: 114586/MG)
PERITO	CHRISTIANO REIS VILELA

Intimado(s)/Citado(s):

- ALESSANDRETTI ENGENHARIA LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID b3c02ff proferido nos autos.

Despacho

Verifica-se que o saldo atual na conta 0147.042.04826190-0, perfaz a quantia de R$14.680,14, e o total devido, conforme cálculos e acordo é de R$9973,43 (INSS), R$6737,69(IRRF) e R$300,00(custas) = R$17.011,12.

Intime-se a reclamada para complementar o valor devido, no prazo de 48 horas, efetuando o depósito de R$2.330,98, sob pena de penhora on line.

Após expeça-se alvará para pagamento dos valores devidos, pelo sistema SIF/CEF, referentes ao cálculos homologados, no que tange as contribuições previdenciárias R$9.973,43, com atualização a partir de e fiscais, I.R.R.F. R$6.737,69 (Base de cálculos irrf

R$38.623,47) ref. 4 meses.

Verifica-se que determinado em sentença id.95efce5 ainda, o pagamento de custas processuais no valor de R$300,00.

Juntado(s) o(s) comprovante(s), registre(m)-se o(s) valor(es) pago (s)/recolhido(s).

Com a comprovação dos recolhimentos/pagamento, ter-se-ão por satisfeitas as obrigações, nos moldes do artigo 924, II, do CPC, ficando autorizada, inexistindo outras pendências, a remessa dos autos ao arquivo definitivo.

Dispensada a intimação da União para se manifestar nos processos cujo valor das contribuições previdenciárias devidas for igual ou inferior a R$40.000,00 (Quarenta mil reais), conforme Portaria Normativa PGF/AGU 47 de 07 de julho de 2023.

Intimem-se.

POUSO ALEGRE/MG, 25 de abril de 2024.

FABIO GONZAGA DE CARVALHO

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010912-55.2019.5.03.0075

AUTOR	TOMAS ORTIZ VERA JUNIOR
ADVOGADO	RODRIGO LECA FANTINI GOMES(OAB: 165291/MG)
RÉU	SBF COMERCIO DE PRODUTOS ESPORTIVOS LTDA
ADVOGADO	FABRICIO REIS DA FONSECA(OAB: 106283/MG)
ADVOGADO	FABIOLA COBIANCHI NUNES(OAB: 149834/SP)
TESTEMUNHA	MARIVALDO BENEDITO DE OLIVEIRA
PERITO	LUIZ ROBERTO MAIA GONCALVES

Intimado(s)/Citado(s):

- SBF COMERCIO DE PRODUTOS ESPORTIVOS LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 7f3cce9 proferido nos autos.

DESPACHO

Transitada em julgado a sentença, intimem-se as partes para apresentarem cálculos de liquidação, no prazo de 8 dias, na forma do Prov. 04/00 do TRT da 3ª Região, sob pena de preclusão.

No prazo sucessivo de 8 dias, poderão as partes, em caso de discordância, apresentar impugnação fundamentada, com indicação dos itens e valores objeto da discordância, sob pena de preclusão (artigo 879, parágrafo 2º, da CLT), FICANDO DESDE JÁ INTIMADAS.

Havendo impugnações, a parte contrária deverá se manifestar, no prazo sucessivo de 08 dias.

Os cálculos deverão ser apresentados**acompanhados do arquivo "pjc" exportado pelo PJe-Calc**, à vista dos termos da RESOLUÇÃO CSJT Nº 284, DE 26 DE FEVEREIRO DE 2021, que alterou o art. 22 da Resolução CSJT nº 185, de 24 de março de 2017.

Após, voltem à conclusão.

POUSO ALEGRE/MG, 25 de abril de 2024.

FABIO GONZAGA DE CARVALHO

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0001177-42.2012.5.03.0075

AUTOR	CILENE PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO	RICARDO ANTONIO LARA DE CARVALHO(OAB: 82922/MG)
AUTOR	FLAVIO DUARTE CERULI
RÉU	COLEGIO NORMAL ANEXO AO COLEGIO SANTO ANTONIO
ADVOGADO	VIANEY STENIO SILVA(OAB: 108540/MG)
ADVOGADO	CARLOS EDUARDO DE OLIVEIRA RIBEIRO(OAB: 88410/MG)
RÉU	DOUGLAS ANTONIO PRADO
ADVOGADO	VIANEY STENIO SILVA(OAB: 108540/MG)
RÉU	ELERI LENISA ALVES
ADVOGADO	VIANEY STENIO SILVA(OAB: 108540/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	FLAVIO DUARTE CERULI
ARREMATANTE	CLAUCIO MORAIS DETONI
TERCEIRO INTERESSADO	ISAIAS ROSA RAMOS JUNIOR
TERCEIRO INTERESSADO	JUNIA MARIA ALVES PRADO

Intimado(s)/Citado(s):

- CILENE PEREIRA DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 305d75c proferido nos autos.

DESPACHO

Estando transitados em julgado os Embargos de Terceiro, intime-se a parte exequente para que, no prazo de 30 dias, informe de que maneira pretende que se prossiga a execução, sob pena de arquivamento provisório da execução e o início da fluência do prazo prescricional (artigo 11-A, §1°, da CLT), **com encaminhamento dos autos ao arquivo provisório,** bem como para ciência de que, durante o período de dois anos, poderá, a qualquer momento,

indicar meios ao prosseguimento da execução.

Após o decurso desse prazo, *in albis*, será pronunciada a prescrição intercorrente e a execução será definitivamente extinta.

POUSO ALEGRE/MG, 25 de abril de 2024.

FABIO GONZAGA DE CARVALHO

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010532-90.2023.5.03.0075

AUTOR	MARCUS LEANDRO DOS SANTOS
ADVOGADO	HAMILTON CACERES PESSINI(OAB: 126873/SP)
RÉU	FESTCOLOR ARTIGOS DE FESTAS LTDA.
ADVOGADO	MARIANA DE BARROS(OAB: 299406/SP)
ADVOGADO	JESSICA CONSOLINE MICHELETTO(OAB: 358128/SP)
PERITO	RODRIGO YOUSSEF ABRAHAO GUERRA

Intimado(s)/Citado(s):

- MARCUS LEANDRO DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 4ae33fa proferido nos autos.

DESPACHO

Redesigno a audiência para o dia 26/11/2024 10:50, na modalidade telepresencial, com acesso pelo link https://trt3-jus-br.zoom.us/my/vt1pousoalegre

Intimem-se.

POUSO ALEGRE/MG, 25 de abril de 2024.

FABIO GONZAGA DE CARVALHO

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010532-90.2023.5.03.0075

AUTOR	MARCUS LEANDRO DOS SANTOS
ADVOGADO	HAMILTON CACERES PESSINI(OAB: 126873/SP)
RÉU	FESTCOLOR ARTIGOS DE FESTAS LTDA.
ADVOGADO	MARIANA DE BARROS(OAB: 299406/SP)
ADVOGADO	JESSICA CONSOLINE MICHELETTO(OAB: 358128/SP)
PERITO	RODRIGO YOUSSEF ABRAHAO GUERRA

Intimado(s)/Citado(s):

- FESTCOLOR ARTIGOS DE FESTAS LTDA.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 4ae33fa proferido nos autos.

DESPACHO

Redesigno a audiência para o dia 26/11/2024 10:50, na modalidade telepresencial, com acesso pelo link https://trt3-jus-br.zoom.us/my/vt1pousoalegre

Intimem-se.

POUSO ALEGRE/MG, 25 de abril de 2024.

FABIO GONZAGA DE CARVALHO

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010792-44.2019.5.03.0129

AUTOR	MARCOS JOSE DA SILVA
ADVOGADO	FERNANDO LUIZ ANDRADE(OAB: 49566/MG)
ADVOGADO	LAURO DE OLIVEIRA CRUZ(OAB: 112039/MG)
RÉU	FLC COMERCIO DE PLASTICOS LTDA
ADVOGADO	JOSE AUGUSTO DE CARVALHO NETO(OAB: 68885/MG)
RÉU	LOCOMOTIVA INDUSTRIA E COMERCIO DE TEXTEIS INDUSTRIAIS LTDA.
ADVOGADO	JOSE AUGUSTO DE CARVALHO NETO(OAB: 68885/MG)
PERITO	ANA PAULA MARTINS TRISTAO

Intimado(s)/Citado(s):

- MARCOS JOSE DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID a4c8023 proferido nos autos.

DESPACHO

Considerando as manifestações das partes, designo audiência de CONCILIAÇÃO para o dia 20/05/2024 11:40, na modalidade telepresencial, com acesso pelo link https://trt3-jus-br.zoom.us/my/vt1pousoalegre

Intimem-se.

POUSO ALEGRE/MG, 25 de abril de 2024.

FABIO GONZAGA DE CARVALHO

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010792-44.2019.5.03.0129

AUTOR	MARCOS JOSE DA SILVA
ADVOGADO	FERNANDO LUIZ ANDRADE(OAB: 49566/MG)
ADVOGADO	LAURO DE OLIVEIRA CRUZ(OAB: 112039/MG)
RÉU	FLC COMERCIO DE PLASTICOS LTDA
ADVOGADO	JOSE AUGUSTO DE CARVALHO NETO(OAB: 68885/MG)
RÉU	LOCOMOTIVA INDUSTRIA E COMERCIO DE TEXTEIS INDUSTRIAIS LTDA.
ADVOGADO	JOSE AUGUSTO DE CARVALHO NETO(OAB: 68885/MG)
PERITO	ANA PAULA MARTINS TRISTAO

Intimado(s)/Citado(s):

- FLC COMERCIO DE PLASTICOS LTDA
- LOCOMOTIVA INDUSTRIA E COMERCIO DE TEXTEIS INDUSTRIAIS LTDA.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID a4c8023 proferido nos autos.

DESPACHO

Considerando as manifestações das partes, designo audiência de CONCILIAÇÃO para o dia 20/05/2024 11:40, na modalidade telepresencial, com acesso pelo link https://trt3-jus-br.zoom.us/my/vt1pousoalegre

Intimem-se.

POUSO ALEGRE/MG, 25 de abril de 2024.

FABIO GONZAGA DE CARVALHO

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010465-28.2023.5.03.0075

AUTOR	RONILDO ROGERIO CORREA
ADVOGADO	TIMOTHEO RIBEIRO GUIMARAES(OAB: 126364/MG)
RÉU	D'AQUA STORM IND E COM DE MOTOBOMBAS LTDA
ADVOGADO	LENY DE MEIRELLES(OAB: 26646/MG)
PERITO	TATIANA TELLES E KOELER DE MATOS
PERITO	RODRIGO YOUSSEF ABRAHAO GUERRA

Intimado(s)/Citado(s):

- D'AQUA STORM IND E COM DE MOTOBOMBAS LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID a4fc98b proferido nos autos.

DESPACHO

Intimem-se as partes para que juntem aos autos, no prazo de 05 dias, cópia dos documentos requeridos pela Perita do Juízo:

- a parte reclamante cópia de todos os seus laudos previdenciários, os quais podem ser obtidos por intermédio do sistema do SABI, e do extrato do CNIS da parte reclamante, acessíveis no endereço eletrônico: https://meu.inss.gov.br/#/login

- a parte reclamada reclamada o prontuário de saúde ocupacional da parte reclamante (nos termos do §1º do art. 89 do Código de Ética Médica), PPP, PCMSO e PPRA.

POUSO ALEGRE/MG, 25 de abril de 2024.

FABIO GONZAGA DE CARVALHO

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010035-13.2022.5.03.0075

AUTOR	JOSE DONIZETE BUENO JUNIOR
ADVOGADO	MARIA ROSANGELA DO NASCIMENTO(OAB: 161315/MG)
ADVOGADO	RODRIGO NASCIMENTO ARAUJO(OAB: 195702/MG)
RÉU	LUIS EDSON DE SOUSA LOPES
ADVOGADO	ADAMASTOR FREIRE CARDOSO(OAB: 361493/SP)
RÉU	J. C. M. NITEROI REFRIGERACAO LTDA
ADVOGADO	MARCOS ALMIRO FRAUCHES AYETA(OAB: 144000/RJ)

Intimado(s)/Citado(s):

- J. C. M. NITEROI REFRIGERACAO LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 7abdc81 proferido nos autos.

DESPACHO/DILAÇÃO DE PRAZO

Defiro, excepcionalmente, novo prazo de 02 dias, improrrogável, para cumprimento da obrigação, mantidas as cominações da decisão anterior.

Intimem-se.

Decorrido o prazo acima, não havendo comprovação do pagamento, cumpra-se a parte final da decisão de citação.

POUSO ALEGRE/MG, 25 de abril de 2024.

FABIO GONZAGA DE CARVALHO

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010465-28.2023.5.03.0075

AUTOR	RONILDO ROGERIO CORREA
ADVOGADO	TIMOTHEO RIBEIRO GUIMARAES(OAB: 126364/MG)
RÉU	D'AQUA STORM IND E COM DE MOTOBOMBAS LTDA
ADVOGADO	LENY DE MEIRELLES(OAB: 26646/MG)
PERITO	TATIANA TELLES E KOELER DE MATOS
PERITO	RODRIGO YOUSSEF ABRAHAO GUERRA

Intimado(s)/Citado(s):

- RONILDO ROGERIO CORREA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID a4fc98b proferido nos autos.

DESPACHO

Intimem-se as partes para que juntem aos autos, no prazo de 05 dias, cópia dos documentos requeridos pela Perita do Juízo:

- a parte reclamante cópia de todos os seus laudos previdenciários, os quais podem ser obtidos por intermédio do sistema do SABI, e do extrato do CNIS da parte reclamante, acessíveis no endereço eletrônico: https://meu.inss.gov.br/#/login

- a parte reclamada reclamada o prontuário de saúde ocupacional da parte reclamante (nos termos do §1º do art. 89 do Código de Ética Médica), PPP, PCMSO e PPRA.

POUSO ALEGRE/MG, 25 de abril de 2024.

FABIO GONZAGA DE CARVALHO

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010284-32.2020.5.03.0075

AUTOR	CARLOS ROBERTO SOARES JUNIOR
ADVOGADO	OSWALDO HENRIQUE DA ROSA(OAB: 204140/MG)
ADVOGADO	DEIVISSON LEMOS DE PAULA(OAB: 177849/MG)
RÉU	PROMO CAM PROMOCAO DE VENDAS LTDA
ADVOGADO	AMANDA FERREIRA(OAB: 378957/SP)
ADVOGADO	JANICE HELENA FERRERI MORBIDELLI(OAB: 69011/SP)
RÉU	REDENILF SERVICOS DE TELECOMUNICACOES LTDA.
ADVOGADO	AMANDA FERREIRA(OAB: 378957/SP)
ADVOGADO	JANICE HELENA FERRERI MORBIDELLI(OAB: 69011/SP)
PERITO	FABIANA APARECIDA NICOLETI VIZZOTTO
PERITO	CHRISTIANO REIS VILELA

Intimado(s)/Citado(s):

- CARLOS ROBERTO SOARES JUNIOR

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID e36adf0 proferida nos autos.

DECISÃO

Homologo os cálculos apresentados pela parte reclamada sob o ID 54b516b, acrescidos dos honorários periciais, ora fixados em em R$2.000,00.

Intime-se o autor para, no prazo de 5 dias, informar seus dados bancários para transferência do valor disponível nas contas recursais, com saldo atual de R$47.588,90.

Paralelamente, intimem-se as reclamadas para, no prazo de 5 dias, comprovarem o pagamento do valor remanescente, calculado em **R$37.442,68** (já incluídos os honorários periciais), ou garantir a execução, observada a ordem disposta no artigo 835 do CPC, sob pena de execução.

Decorridos os prazos supra, expeçam-se alvarás via SIF para os pagamentos devidos, procedendo-se ao posterior registro.

Após realizados todos os pagamentos, recolhimentos e registros pertinentes, encaminhem-se os autos ao arquivo definitivo.

POUSO ALEGRE/MG, 25 de abril de 2024.

FABIO GONZAGA DE CARVALHO

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010035-13.2022.5.03.0075

AUTOR	JOSE DONIZETE BUENO JUNIOR
ADVOGADO	MARIA ROSANGELA DO NASCIMENTO(OAB: 161315/MG)
ADVOGADO	RODRIGO NASCIMENTO ARAUJO(OAB: 195702/MG)
RÉU	LUIS EDSON DE SOUSA LOPES
ADVOGADO	ADAMASTOR FREIRE CARDOSO(OAB: 361493/SP)
RÉU	J. C. M. NITEROI REFRIGERACAO LTDA
ADVOGADO	MARCOS ALMIRO FRAUCHES AYETA(OAB: 144000/RJ)

Intimado(s)/Citado(s):

- JOSE DONIZETE BUENO JUNIOR

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 7abdc81 proferido nos autos.

DESPACHO/DILAÇÃO DE PRAZO

Defiro, excepcionalmente, novo prazo de 02 dias, improrrogável, para cumprimento da obrigação, mantidas as cominações da decisão anterior.

Intimem-se.

Decorrido o prazo acima, não havendo comprovação do pagamento, cumpra-se a parte final da decisão de citação.

POUSO ALEGRE/MG, 25 de abril de 2024.

FABIO GONZAGA DE CARVALHO

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0011121-24.2019.5.03.0075

AUTOR	ONIVALDO JACINTO DE PADUA
ADVOGADO	ISABELLA FERREIRA DE OLIVEIRA(OAB: 163792/MG)
ADVOGADO	LAERCIO SILVA REZENDE JUNIOR(OAB: 168545/MG)
ADVOGADO	RODOLPHO TEIXEIRA CARVALHO(OAB: 176907/MG)
RÉU	GILBERTO DORNELES DOS SANTOS
RÉU	TRANSPORTES RISSO LTDA
ADVOGADO	RODRIGO MORAES PEREIRA(OAB: 114586/MG)
RÉU	JOSE MARCOS RISSO FILHO

Intimado(s)/Citado(s):

- TRANSPORTES RISSO LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 7431059 proferido nos autos.

Despacho

Remetam-se os autos ao SLJ para atualização dos valores devidos.

Após, expeça-se Mandado de Penhora no Rosto dos autos 5003459-93.2022.8.13.0525, direcionado a 3ª Vara Cível da Comarca de Pouso Alegre –MG, **juntar cópia dos cálculos atualizados ao mandado**, no limite do valor da execução atualizado e que qualquer quantia referente a créditos em favor do reclamado JOSÉ MARCOS RISSO FILHO seja depositada a disposição deste juízo, em cota judicial, na Caixa Econômica Federal, agência 0147, para resguardar o crédito alimentar do reclamante.

Determino a pesquisa Sniper no nome dos executados.

Após conclusas para análise referente aos demais requerimentos.

POUSO ALEGRE/MG, 25 de abril de 2024.

FABIO GONZAGA DE CARVALHO

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010284-32.2020.5.03.0075

AUTOR	CARLOS ROBERTO SOARES JUNIOR
ADVOGADO	OSWALDO HENRIQUE DA ROSA(OAB: 204140/MG)
ADVOGADO	DEIVISSON LEMOS DE PAULA(OAB: 177849/MG)
RÉU	PROMO CAM PROMOCAO DE VENDAS LTDA
ADVOGADO	AMANDA FERREIRA(OAB: 378957/SP)
ADVOGADO	JANICE HELENA FERRERI MORBIDELLI(OAB: 69011/SP)
RÉU	REDENILF SERVICOS DE TELECOMUNICACOES LTDA.
ADVOGADO	AMANDA FERREIRA(OAB: 378957/SP)
ADVOGADO	JANICE HELENA FERRERI MORBIDELLI(OAB: 69011/SP)
PERITO	FABIANA APARECIDA NICOLETI VIZZOTTO
PERITO	CHRISTIANO REIS VILELA

Intimado(s)/Citado(s):

- PROMO CAM PROMOCAO DE VENDAS LTDA
- REDENILF SERVICOS DE TELECOMUNICACOES LTDA.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID e36adf0 proferida nos autos.

DECISÃO

Homologo os cálculos apresentados pela parte reclamada sob o ID 54b516b, acrescidos dos honorários periciais, ora fixados em em R$2.000,00.

Intime-se o autor para, no prazo de 5 dias, informar seus dados bancários para transferência do valor disponível nas contas recursais, com saldo atual de R$47.588,90.

Paralelamente, intimem-se as reclamadas para, no prazo de 5 dias,

comprovarem o pagamento do valor remanescente, calculado em **R$37.442,68** (já incluídos os honorários periciais), ou garantir a execução, observada a ordem disposta no artigo 835 do CPC, sob pena de execução.

Decorridos os prazos supra, expeçam-se alvarás via SIF para os pagamentos devidos, procedendo-se ao posterior registro.

Após realizados todos os pagamentos, recolhimentos e registros pertinentes, encaminhem-se os autos ao arquivo definitivo.

POUSO ALEGRE/MG, 25 de abril de 2024.

FABIO GONZAGA DE CARVALHO

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010349-22.2023.5.03.0075

AUTOR	CLEUZA APARECIDA LOPES VIEIRA
ADVOGADO	MAURICIO JOSE AHUALLI(OAB: 1434/MG)
RÉU	A C R COMPONENTES ELETRONICOS LTDA
ADVOGADO	ANDRE LUIS SILVA(OAB: 25523/PA)
ADVOGADO	CARLOS EDUARDO BERNARDES MOREIRA(OAB: 377176/SP)
ADVOGADO	JOSE CLARO MACHADO JUNIOR(OAB: 111357/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- CLEUZA APARECIDA LOPES VIEIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID afef39f proferida nos autos.

DECISÃO

Homologo os cálculos apresentados pela parte reclamada ID1dce3ec.

Intime-se a reclamada para, no prazo de 02 dias, comprovar o pagamento do valor da condenação, no montante de R$75.507,84 (em31/03/2024), que deverá ser atualizado até a data do efetivo pagamento, ou garantir a execução, observada a ordem disposta no artigo 835 do CPC, sob pena de execução.

Autorizo a reclamada da deduzir do importe devido o valor dos depósitos recursais.

As contribuições previdenciárias deverão ser recolhidas por meio de GPS (código 2909, para CNPJ).

A parte poderá gerar boleto para pagamento no endereço eletrônico https://pje.trt3.jus.br/sif/boleto/novo .

Intime-se também a reclamante para, no mesmo prazo acima, indicar dados bancários para oportuna transferência de seu crédito.

Comprovado o depósito do valor devido, expeça(m)-se alvará(s) para quitação dos valores devidos.

Decorrido o prazo para comprovação dos pagamentos e recolhimentos, *in albis*, venham os autos conclusos para início da execução, utilizando as ferramentas eletrônicas à disposição do Juízo, observada a ordem de preferência estabelecida no artigo 835 do CPC.

POUSO ALEGRE/MG, 25 de abril de 2024.

FABIO GONZAGA DE CARVALHO

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0011121-24.2019.5.03.0075

AUTOR	ONIVALDO JACINTO DE PADUA
ADVOGADO	ISABELLA FERREIRA DE OLIVEIRA(OAB: 163792/MG)
ADVOGADO	LAERCIO SILVA REZENDE JUNIOR(OAB: 168545/MG)
ADVOGADO	RODOLPHO TEIXEIRA CARVALHO(OAB: 176907/MG)
RÉU	GILBERTO DORNELES DOS SANTOS
RÉU	TRANSPORTES RISSO LTDA
ADVOGADO	RODRIGO MORAES PEREIRA(OAB: 114586/MG)
RÉU	JOSE MARCOS RISSO FILHO

Intimado(s)/Citado(s):

- ONIVALDO JACINTO DE PADUA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 7431059 proferido nos autos.

Despacho

Remetam-se os autos ao SLJ para atualização dos valores devidos.

Após, expeça-se Mandado de Penhora no Rosto dos autos 5003459-93.2022.8.13.0525, direcionado a 3ª Vara Cível da Comarca de Pouso Alegre –MG, **juntar cópia dos cálculos atualizados ao mandado**, no limite do valor da execução atualizado e que qualquer quantia referente a créditos em favor do reclamado JOSÉ MARCOS RISSO FILHO seja depositada a disposição deste juízo, em cota judicial, na Caixa Econômica Federal, agência 0147, para resguardar o crédito alimentar do reclamante.

Determino a pesquisa Sniper no nome dos executados.

Após conclusas para análise referente aos demais requerimentos.

POUSO ALEGRE/MG, 25 de abril de 2024.

FABIO GONZAGA DE CARVALHO

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010349-22.2023.5.03.0075

AUTOR	CLEUZA APARECIDA LOPES VIEIRA
ADVOGADO	MAURICIO JOSE AHUALLI(OAB: 1434/MG)
RÉU	A C R COMPONENTES ELETRONICOS LTDA
ADVOGADO	ANDRE LUIS SILVA(OAB: 25523/PA)
ADVOGADO	CARLOS EDUARDO BERNARDES MOREIRA(OAB: 377176/SP)
ADVOGADO	JOSE CLARO MACHADO JUNIOR(OAB: 111357/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- A C R COMPONENTES ELETRONICOS LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID afef39f proferida nos autos.

DECISÃO

Homologo os cálculos apresentados pela parte reclamada ID1dce3ec.

Intime-se a reclamada para, no prazo de 02 dias, comprovar o pagamento do valor da condenação, no montante de R$75.507,84 (em31/03/2024), que deverá ser atualizado até a data do efetivo pagamento, ou garantir a execução, observada a ordem disposta no artigo 835 do CPC, sob pena de execução.

Autorizo a reclamada da deduzir do importe devido o valor dos depósitos recursais.

As contribuições previdenciárias deverão ser recolhidas por meio de GPS (código 2909, para CNPJ).

A parte poderá gerar boleto para pagamento no endereço eletrônico https://pje.trt3.jus.br/sif/boleto/novo .

Intime-se também a reclamante para, no mesmo prazo acima, indicar dados bancários para oportuna transferência de seu crédito.

Comprovado o depósito do valor devido, expeça(m)-se alvará(s) para quitação dos valores devidos.

Decorrido o prazo para comprovação dos pagamentos e recolhimentos, *in albis*, venham os autos conclusos para início da execução, utilizando as ferramentas eletrônicas à disposição do Juízo, observada a ordem de preferência estabelecida no artigo 835 do CPC.

POUSO ALEGRE/MG, 25 de abril de 2024.

FABIO GONZAGA DE CARVALHO

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010365-42.2022.5.03.0129

AUTOR	LUIZ FELIPE DE PAULA LIMA
ADVOGADO	GRACIELA JUSTO EVALDT(OAB: 65359/RS)
RÉU	SANOFI MEDLEY FARMACEUTICA LTDA
ADVOGADO	DANIEL DOMINGUES CHIODE(OAB: 173117/SP)
TESTEMUNHA	MONICA MARTINS CASSIANO
TESTEMUNHA	ANA PAULA BRAZ DE COME

Intimado(s)/Citado(s):

- LUIZ FELIPE DE PAULA LIMA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID b08897a proferido nos autos.

DECISÃO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

LUIZ FELIPE DE PAULA LIMA opõem Embargos de Declaração alegando que o Juízo não julgou os pedidos “e” e “f” da exordial, quanto a diferenças em repouso. Ainda, não se adentrou na tese do autor de que, no seu caso, o sábado e o domingo eram dias de DSR, o que faria o recálculo do pago e repercutirá nas contas e repercussões a serem feitas. Ademais, o Juízo não teria explicado se a Súmula 340 se aplicaria sobre o intervalo. Por fim, o Juízo teria deixado de analisar a prova documental produzida nos autos, especialmente as fotos de jantares noturnos, etc.

SANOFI-MEDLEY FARMACÊUTICA LTDA apresenta também Embargos de Declaração, indicando que a própria Entidade Sindical reconhece o trabalha dos representantes farmacêuticos como trabalho externo, com ampla aplicação conforme Tema 1046, ficando então incoerente a sentença que deferiu horas extas. No mais, não concorda com a decisão que indicou a “perda de objeto da reconvenção”, uma vez que, no curso da ação, o autor devolveu sim um tablet à ré, mas é diverso daquele que a ré emprestou ao autor.

Pois bem.

Primeiro, advirto as partes que osEmbargosdeDeclaraçãonão se prestam à revisão de fatos e provas, tampouco à impugnação da decisão, cabendo sua oposição nos estreitos limites legais e, para

os meramente protelatórios, a sobrecarregar o Judiciário, ensejará a aplicação de multa, nos termos do artigo 1.026, § 2º, do CPC. Convém esclarecer, por oportuno, que o Julgador não se encontra obrigado a rebater todos os argumentos expedidos devendo apenas fundamentar juridicamente a sua decisão, nos moldes do direito vigente, e que os embargos de declaração, para fins de prequestionamento, são cabíveis apenas quando não haja sido adotada tese explícita acerca da matéria, o que não ocorreu na hipótese. Inteligência do art. 93, IX/CR, OJ 118 e OJ 119 da SDI-1. Segundo, considerando o que pretendem os embargantes, e pelo que me obriga oart. 897-A da CLT e a OJ 142 da SDI-1, abro **vista às partes contrárias**, para se manifestarem sobre o teor dos embargos da parte oposta, no prazo legal. Não se esqueça o reclamante de explicar sua versão quanto ao tablet.

POUSO ALEGRE/MG, 25 de abril de 2024.

FABIO GONZAGA DE CARVALHO

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010365-42.2022.5.03.0129

AUTOR	LUIZ FELIPE DE PAULA LIMA
ADVOGADO	GRACIELA JUSTO EVALDT(OAB: 65359/RS)
RÉU	SANOFI MEDLEY FARMACEUTICA LTDA
ADVOGADO	DANIEL DOMINGUES CHIODE(OAB: 173117/SP)
TESTEMUNHA	MONICA MARTINS CASSIANO
TESTEMUNHA	ANA PAULA BRAZ DE COME

Intimado(s)/Citado(s):

- SANOFI MEDLEY FARMACEUTICA LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID b08897a proferido nos autos.

DECISÃO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

LUIZ FELIPE DE PAULA LIMA opõem Embargos de Declaração alegando que o Juízo não julgou os pedidos “e” e “f” da exordial, quanto a diferenças em repouso. Ainda, não se adentrou na tese do autor de que, no seu caso, o sábado e o domingo eram dias de DSR, o que faria o recálculo do pago e repercutirá nas contas e repercussões a serem feitas. Ademais, o Juízo não teria explicado se a Súmula 340 se aplicaria sobre o intervalo. Por fim, o Juízo teria deixado de analisar a prova documental produzida nos autos, especialmente as fotos de jantares noturnos, etc.

SANOFI-MEDLEY FARMACÊUTICA LTDA apresenta também Embargos de Declaração, indicando que a própria Entidade Sindical reconhece o trabalha dos representantes farmacêuticos como trabalho externo, com ampla aplicação conforme Tema 1046, ficando então incoerente a sentença que deferiu horas extas. No mais, não concorda com a decisão que indicou a “perda de objeto da reconvenção”, uma vez que, no curso da ação, o autor devolveu sim um tablet à ré, mas é diverso daquele que a ré emprestou ao autor.

Pois bem.

Primeiro, advirto as partes que osEmbargosdeDeclaraçãonão se prestam à revisão de fatos e provas, tampouco à impugnação da decisão, cabendo sua oposição nos estreitos limites legais e, para os meramente protelatórios, a sobrecarregar o Judiciário, ensejará a aplicação de multa, nos termos do artigo 1.026, § 2º, do CPC. Convém esclarecer, por oportuno, que o Julgador não se encontra obrigado a rebater todos os argumentos expedidos devendo apenas fundamentar juridicamente a sua decisão, nos moldes do direito vigente, e que os embargos de declaração, para fins de prequestionamento, são cabíveis apenas quando não haja sido adotada tese explícita acerca da matéria, o que não ocorreu na hipótese. Inteligência do art. 93, IX/CR, OJ 118 e OJ 119 da SDI-1. Segundo, considerando o que pretendem os embargantes, e pelo que me obriga oart. 897-A da CLT e a OJ 142 da SDI-1, abro **vista às partes contrárias**, para se manifestarem sobre o teor dos embargos da parte oposta, no prazo legal. Não se esqueça o reclamante de explicar sua versão quanto ao tablet.

POUSO ALEGRE/MG, 25 de abril de 2024.

FABIO GONZAGA DE CARVALHO

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010919-18.2017.5.03.0075

AUTOR	DANIELA FELICIO ULIANI
ADVOGADO	ANDRE ANTONIO ULIANI(OAB: 238927/SP)
RÉU	BRADESCO VIDA E PREVIDENCIA S.A.
ADVOGADO	BARBARA DA SILVA RIBEIRO MACHADO(OAB: 196757/MG)
ADVOGADO	ROSALIA MARIA LIMA SOARES(OAB: 147987/MG)
ADVOGADO	alessandro mastrogiovanni faria(OAB: 63530/MG)
ADVOGADO	ELIS CRISTINA NOGUEIRA XAVIER(OAB: 155294/MG)
ADVOGADO	GABRIELLE RAMOS DA SILVA RIBEIRO(OAB: 153852/MG)
ADVOGADO	Regiana Valadares da Silva(OAB: 108193/MG)
RÉU	BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO	BARBARA DA SILVA RIBEIRO MACHADO(OAB: 196757/MG)
ADVOGADO	BRUNA MACEDO DE ARAUJO SILVA(OAB: 191323/MG)

ADVOGADO	ROSALIA MARIA LIMA SOARES(OAB: 147987/MG)
ADVOGADO	alessandro mastrogiovanni faria(OAB: 63530/MG)
ADVOGADO	ELIS CRISTINA NOGUEIRA XAVIER(OAB: 155294/MG)
ADVOGADO	GABRIELLE RAMOS DA SILVA RIBEIRO(OAB: 153852/MG)
ADVOGADO	Regiana Valadares da Silva(OAB: 108193/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	UNIÃO FEDERAL (PGF)
PERITO	LILIAN PRADO CALDEIRA

Intimado(s)/Citado(s):

- DANIELA FELICIO ULIANI

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID ecfe463 proferido nos autos.

DESPACHO

Defiro.

Intime-se a parte executada para que junte aos autos, no prazo de 05 dias, os informes de rendimentos da empresas Danfel Corretora de Seguros LTDA, concernente ao ano de 2016, para aferição, sob pena de se reconhecer como média o exposto na folha 1156 dos autos.

Apresentados os dados, intime-se a perita para vista e manifestação, procedendo as retificações que se fizerem necessárias e atualização dos cálculos.

POUSO ALEGRE/MG, 25 de abril de 2024.

FABIO GONZAGA DE CARVALHO

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010919-18.2017.5.03.0075

AUTOR	DANIELA FELICIO ULIANI
ADVOGADO	ANDRE ANTONIO ULIANI(OAB: 238927/SP)
RÉU	BRADESCO VIDA E PREVIDENCIA S.A.
ADVOGADO	BARBARA DA SILVA RIBEIRO MACHADO(OAB: 196757/MG)
ADVOGADO	ROSALIA MARIA LIMA SOARES(OAB: 147987/MG)
ADVOGADO	alessandro mastrogiovanni faria(OAB: 63530/MG)
ADVOGADO	ELIS CRISTINA NOGUEIRA XAVIER(OAB: 155294/MG)
ADVOGADO	GABRIELLE RAMOS DA SILVA RIBEIRO(OAB: 153852/MG)
ADVOGADO	Regiana Valadares da Silva(OAB: 108193/MG)
RÉU	BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO	BARBARA DA SILVA RIBEIRO MACHADO(OAB: 196757/MG)
ADVOGADO	BRUNA MACEDO DE ARAUJO SILVA(OAB: 191323/MG)
ADVOGADO	ROSALIA MARIA LIMA SOARES(OAB: 147987/MG)
ADVOGADO	alessandro mastrogiovanni faria(OAB: 63530/MG)
ADVOGADO	ELIS CRISTINA NOGUEIRA XAVIER(OAB: 155294/MG)
ADVOGADO	GABRIELLE RAMOS DA SILVA RIBEIRO(OAB: 153852/MG)
ADVOGADO	Regiana Valadares da Silva(OAB: 108193/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	UNIÃO FEDERAL (PGF)
PERITO	LILIAN PRADO CALDEIRA

Intimado(s)/Citado(s):

- BANCO BRADESCO S.A.
- BRADESCO VIDA E PREVIDENCIA S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID ecfe463 proferido nos autos.

DESPACHO

Defiro.

Intime-se a parte executada para que junte aos autos, no prazo de 05 dias, os informes de rendimentos da empresas Danfel Corretora de Seguros LTDA, concernente ao ano de 2016, para aferição, sob pena de se reconhecer como média o exposto na folha 1156 dos autos.

Apresentados os dados, intime-se a perita para vista e manifestação, procedendo as retificações que se fizerem necessárias e atualização dos cálculos.

POUSO ALEGRE/MG, 25 de abril de 2024.

FABIO GONZAGA DE CARVALHO

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010285-75.2024.5.03.0075

AUTOR	ROBERTO JUNIOR BATISTA PAIVA
ADVOGADO	RENAN JOSE DE ALMEIDA(OAB: 180076/MG)
RÉU	ADRIANO ARAÚJO
ADVOGADO	HENRIQUE GOMES DA FONSECA(OAB: 150515/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ADRIANO ARAÚJO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 1ac8aed proferido nos autos.

DESPACHO

Uma vez que, conforme recomendação da Corregedoria deste Regional, este Juízo não homologa acordos sem que tenha havido ao menos uma audiência com a participação do(a) trabalhador(a), aguarde-se sua realização para análise do ajuste.

Intimem-se.

POUSO ALEGRE/MG, 25 de abril de 2024.

FABIO GONZAGA DE CARVALHO

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº CumPrSe-0010979-15.2022.5.03.0075

REQUERENTE	ANA CARINA DE PAULA
ADVOGADO	Nágila Flavia Godinho Maurício(OAB: 62740/MG)
REQUERIDO	CAFE TRES CORACOES S.A
ADVOGADO	SÉRGIO LUÍS TAVARES MARTINS(OAB: 118200/MG)
ADVOGADO	TARCIANO CAPIBARIBE BARROS(OAB: 118047/MG)
PERITO	ACIR MARQUES RIBEIRO
TERCEIRO INTERESSADO	UNIÃO FEDERAL (PGF)

Intimado(s)/Citado(s):

- CAFE TRES CORACOES S.A

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 67fdf38 proferido nos autos.

DESPACHO:

Esclareço que doravante as folhas citadas neste despacho dizem respeito à respectiva página do arquivo virtual do processo, em PDF, baixado em ordem crescente, nesta data.

Vieram-me os autos conclusos para julgamento dos embargos à execução opostos nas fls. 2743/2752.

Tendo em vista que o valor das contribuições previdenciárias é superior a R$40.000,00 (cf. Portaria Normativa PFG/AGU N. 47, de 7 de julho de 2023) intime-se a União para vista do laudo pericial homologado e dos embargos à execução opostos pela reclamada nas fls. 2743/2752, pelo prazo de 10 dias.

Caso a União apresente impugnação à sentença de liquidação, intimem-se as partes para vistas, pelo prazo comum de 5 dias.

Após, intime-se o perito contábil para, no prazo de 10 dias, manifestar-se sobre os embargos à execução opostos pela reclamada e eventual impugnação oposta pela União Federal, a fim de dar suporte à decisão deste Juízo.

Oportunamente, retornem os autos conclusos para decisão dos embargos à execução.

POUSO ALEGRE/MG, 25 de abril de 2024.

FABIO GONZAGA DE CARVALHO

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010285-75.2024.5.03.0075

AUTOR	ROBERTO JUNIOR BATISTA PAIVA
ADVOGADO	RENAN JOSE DE ALMEIDA(OAB: 180076/MG)
RÉU	ADRIANO ARAÚJO
ADVOGADO	HENRIQUE GOMES DA FONSECA(OAB: 150515/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ROBERTO JUNIOR BATISTA PAIVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 1ac8aed proferido nos autos.

DESPACHO

Uma vez que, conforme recomendação da Corregedoria deste Regional, este Juízo não homologa acordos sem que tenha havido ao menos uma audiência com a participação do(a) trabalhador(a), aguarde-se sua realização para análise do ajuste.

Intimem-se.

POUSO ALEGRE/MG, 25 de abril de 2024.

FABIO GONZAGA DE CARVALHO

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº CumPrSe-0010979-15.2022.5.03.0075

REQUERENTE	ANA CARINA DE PAULA
ADVOGADO	Nágila Flavia Godinho Maurício(OAB: 62740/MG)
REQUERIDO	CAFE TRES CORACOES S.A
ADVOGADO	SÉRGIO LUÍS TAVARES MARTINS(OAB: 118200/MG)
ADVOGADO	TARCIANO CAPIBARIBE BARROS(OAB: 118047/MG)

PERITO	ACIR MARQUES RIBEIRO
TERCEIRO INTERESSADO	UNIÃO FEDERAL (PGF)

Intimado(s)/Citado(s):

- ANA CARINA DE PAULA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 67fdf38 proferido nos autos.

DESPACHO:

Esclareço que doravante as folhas citadas neste despacho dizem respeito à respectiva página do arquivo virtual do processo, em PDF, baixado em ordem crescente, nesta data.

Vieram-me os autos conclusos para julgamento dos embargos à execução opostos nas fls. 2743/2752.

Tendo em vista que o valor das contribuições previdenciárias é superior a R$40.000,00 (cf. Portaria Normativa PFG/AGU N. 47, de 7 de julho de 2023) intime-se a União para vista do laudo pericial homologado e dos embargos à execução opostos pela reclamada nas fls. 2743/2752, pelo prazo de 10 dias.

Caso a União apresente impugnação à sentença de liquidação, intimem-se as partes para vistas, pelo prazo comum de 5 dias.

Após, intime-se o perito contábil para, no prazo de 10 dias, manifestar-se sobre os embargos à execução opostos pela reclamada e eventual impugnação oposta pela União Federal, a fim de dar suporte à decisão deste Juízo.

Oportunamente, retornem os autos conclusos para decisão dos embargos à execução.

POUSO ALEGRE/MG, 25 de abril de 2024.

FABIO GONZAGA DE CARVALHO

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ConPag-0010926-97.2023.5.03.0075

CONSIGNANTE	RESTAURANTE DESCANSO DE ITAPEVA LTDA - EPP
ADVOGADO	IRENE PEREIRA XAVIER JANUARIO(OAB: 66327/MG)
ADVOGADO	ANTONIO CARLOS JANUARIO(OAB: 64945/MG)
CONSIGNATÁRIO	WEDISON SILVA PEREIRA
CONSIGNATÁRIO	JOANA CORREA SILVA PEREIRA
ADVOGADO	TALITA AIME LICAR GUIMARAES(OAB: 9783/MA)
CONSIGNATÁRIO	JOAO MIGUEL CORREIA PEREIRA
ADVOGADO	TALITA AIME LICAR GUIMARAES(OAB: 9783/MA)

Intimado(s)/Citado(s):

- RESTAURANTE DESCANSO DE ITAPEVA LTDA - EPP

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID e9af575 proferido nos autos.

CERTIDÃO

Certifico e dou fé que na data de hoje (25/04/2024) a procuradora dos consignatários entrou em contato com esta Vara, pelo Balcão Virtual, solicitando fosse liberado o valor depositado judicialmente, uma vez que fo expedido apenas alvará para FGTS (ID 331505a). Uma vez que houve expressa determinação em sentença para que tal procedimento fosse realizado, prontamente desarquivei o processo para esse fim. No entanto, apesar dos comprovantes juntados (IDs a3b9816 e 3296bc5), não localizei no SISCONDJ o valor ali discriminado.

POUSO ALEGRE, 25/04/2024

LEONARDO COSENDEY

Técnico Judiciário

DESPACHO

Diante do acima certificado, intime-se a consignante a apresentar, no prazo de 5 dias, comprovante de depósito judicial com indicação da respectiva conta, ou mesmo da pré-identificação gerada na guia de depósito, a fim de que o valor possa ser transferido para a conta constante do alvará supracitado.

Caso o prazo supra decorra *in albis*, venham os autos conclusos para início da execução.

POUSO ALEGRE/MG, 25 de abril de 2024.

FABIO GONZAGA DE CARVALHO

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010172-90.2023.5.03.0129

AUTOR	ALESSANDRE RICCI CURIMBABA DE PAULA
ADVOGADO	EDMILSON FERNANDES DE ANDRADE(OAB: 44071/MG)
ADVOGADO	HENRIQUE GOMES DA FONSECA(OAB: 150515/MG)
RÉU	DANONE LTDA
ADVOGADO	GUSTAVO HENRIQUE DOS SANTOS VISEU(OAB: 117417/SP)
RÉU	SEGMINAS BRASIL LTDA
ADVOGADO	LUIZ RICARDO MAGALHAES DOS SANTOS(OAB: 202965/MG)

Intimado(s)/Citado(s):
- ALESSANDRE RICCI CURIMBABA DE PAULA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO
Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 21ddd3d proferida nos autos.

DECISÃO

Homologo os cálculos apresentados pela parte reclamante, conforme planilha elaborada no id. a1d6426, ante a concordância da 2ª reclamada.
Intime(m)-se a(s) primeira(EDITAR) SEGMINAS BRASIL LTDA, CNPJ 18.841.480/0001-89, reclamada(s), devedora(s)principal(is), para, no prazo de 02 dias, comprovar o pagamento do valor da condenação, no montante de **R$15.504,89 (em 01/04/2024)**, que deverá ser atualizado até a data do efetivo pagamento, ou garantir a execução, observada a ordem disposta no artigo 835 do CPC, sob pena de execução.
As contribuições previdenciárias deverão ser recolhidas por meio de GPS (código 2909, para CNPJ).
A parte poderá gerar boleto para pagamento no endereço eletrônico https://pje.trt3.jus.br/sif/boleto/novo .
Intime-se também o reclamante para, no mesmo prazo acima, indicar dados bancários para oportuna transferência de seu crédito.
Comprovado o depósito do valor devido, expeça(m)-se alvará(s) para quitação dos valores devidos.
Decorrido o prazo para comprovação dos pagamentos e recolhimentos, *in albis*, venham os autos conclusos para início da execução, utilizando as ferramentas eletrônicas à disposição do Juízo, observada a ordem de preferência estabelecida no artigo 835 do CPC.
Se negativa a diligência inicial de penhora valores, intime-se a parte exequente para que, no prazo de 05 dias, informe de que forma pretende que se prossiga a execução, inclusive se gostaria que fosse instaurado incidente de desconsideração da personalidade jurídica, sob pena de arquivamento provisório da execução e o início da fluência do prazo prescricional (artigo 11-A, §1°, da CLT), **com encaminhamento dos autos ao arquivo provisório,** bem como para ciência de que, durante o período de dois anos, poderá, a qualquer momento, indicar meios ao prosseguimento da execução.
Após o decurso desse prazo, *in albis*, será pronunciada a prescrição intercorrente e a execução será definitivamente extinta.

POUSO ALEGRE/MG, 25 de abril de 2024.

FABIO GONZAGA DE CARVALHO

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010172-90.2023.5.03.0129

AUTOR	ALESSANDRE RICCI CURIMBABA DE PAULA
ADVOGADO	EDMILSON FERNANDES DE ANDRADE(OAB: 44071/MG)
ADVOGADO	HENRIQUE GOMES DA FONSECA(OAB: 150515/MG)
RÉU	DANONE LTDA
ADVOGADO	GUSTAVO HENRIQUE DOS SANTOS VISEU(OAB: 117417/SP)
RÉU	SEGMINAS BRASIL LTDA
ADVOGADO	LUIZ RICARDO MAGALHAES DOS SANTOS(OAB: 202965/MG)

Intimado(s)/Citado(s):
- DANONE LTDA
- SEGMINAS BRASIL LTDA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO
Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 21ddd3d proferida nos autos.

DECISÃO

Homologo os cálculos apresentados pela parte reclamante, conforme planilha elaborada no id. a1d6426, ante a concordância da 2ª reclamada.
Intime(m)-se a(s) primeira(EDITAR) SEGMINAS BRASIL LTDA, CNPJ 18.841.480/0001-89, reclamada(s), devedora(s)principal(is), para, no prazo de 02 dias, comprovar o pagamento do valor da condenação, no montante de **R$15.504,89 (em 01/04/2024)**, que deverá ser atualizado até a data do efetivo pagamento, ou garantir a execução, observada a ordem disposta no artigo 835 do CPC, sob pena de execução.
As contribuições previdenciárias deverão ser recolhidas por meio de GPS (código 2909, para CNPJ).
A parte poderá gerar boleto para pagamento no endereço eletrônico https://pje.trt3.jus.br/sif/boleto/novo .
Intime-se também o reclamante para, no mesmo prazo acima, indicar dados bancários para oportuna transferência de seu crédito.
Comprovado o depósito do valor devido, expeça(m)-se alvará(s)

para quitação dos valores devidos.

Decorrido o prazo para comprovação dos pagamentos e recolhimentos, *in albis*, venham os autos conclusos para início da execução, utilizando as ferramentas eletrônicas à disposição do Juízo, observada a ordem de preferência estabelecida no artigo 835 do CPC.

Se negativa a diligência inicial de penhora valores, intime-se a parte exequente para que, no prazo de 05 dias, informe de que forma pretende que se prossiga a execução, inclusive se gostaria que fosse instaurado incidente de desconsideração da personalidade jurídica, sob pena de arquivamento provisório da execução e o início da fluência do prazo prescricional (artigo 11-A, §1°, da CLT), **com encaminhamento dos autos ao arquivo provisório,** bem como para ciência de que, durante o período de dois anos, poderá, a qualquer momento, indicar meios ao prosseguimento da execução.

Após o decurso desse prazo, *in albis*, será pronunciada a prescrição intercorrente e a execução será definitivamente extinta.

POUSO ALEGRE/MG, 25 de abril de 2024.

FABIO GONZAGA DE CARVALHO

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010658-43.2023.5.03.0075

AUTOR	DIEGO BRAGA DE ANDRADE
ADVOGADO	EDMILSON FERNANDES DE ANDRADE(OAB: 44071/MG)
ADVOGADO	HENRIQUE GOMES DA FONSECA(OAB: 150515/MG)
RÉU	DANONE LTDA
ADVOGADO	GUSTAVO HENRIQUE DOS SANTOS VISEU(OAB: 117417/SP)
RÉU	C P N MINERACAO LTDA
ADVOGADO	GUSTAVO HENRIQUE DOS SANTOS VISEU(OAB: 117417/SP)
PERITO	CHRISTIANO REIS VILELA
PERITO	VALERIO JOSE DE PAULA VICTOR BRITO

Intimado(s)/Citado(s):

- C P N MINERACAO LTDA
- DANONE LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 738b2b5 proferido nos autos.

DESPACHO

Informem as partes se pretendem manter a audiência marcada diante das informações sobre a impossibilidade de realização da perícia.

Intimem-se.

POUSO ALEGRE/MG, 25 de abril de 2024.

FABIO GONZAGA DE CARVALHO

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010816-98.2023.5.03.0075

AUTOR	CRISTIANE GALVAO RODRIGUES
ADVOGADO	MARCIO ANTONIO NOGUEIRA(OAB: 135890/MG)
ADVOGADO	WOLMER DE ALMEIDA JANUARIO(OAB: 398062/SP)
RÉU	GREEN FLOWERS SERVICOS DE HOTELARIA LTDA
ADVOGADO	HUGO FONSECA FERREIRA(OAB: 207333/MG)
ADVOGADO	LEIDE JANE MACEDO DA SILVA(OAB: 189294/MG)
RÉU	THIAGO LUIZ PEREIRA DA COSTA
ADVOGADO	HUGO FONSECA FERREIRA(OAB: 207333/MG)
ADVOGADO	LEIDE JANE MACEDO DA SILVA(OAB: 189294/MG)
PERITO	AILTON BERTOLDO

Intimado(s)/Citado(s):

- CRISTIANE GALVAO RODRIGUES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID d068a1e proferido nos autos.

DESPACHO

Transitada em julgado a sentença, retifique-se a autuação para excluir dos autos a reclamada GREEN FLOWERS SERVICOS DE HOTELARIA LTDA, contra quem o feito foi julgado improcedente.

Expeça-se ao eg. TRT ofício para pagamento dos honorários devidos ao perito AILTON BERTOLDO, no valor de R$1.000,00, conforme sentença ID 66afb29, intimando-o.

Intime-se o reclamado THIAGO LUIZ PEREIRA DA COSTA para cumprimento da(s) seguinte(s) obrigação(ões) de fazer independentemente de intervenção do Juízo:

Retificação de função em CTPS para que conste que a autora exerceu a função de SERVIÇOS GERAIS. A anotação em CTPS digital deve ser feita em 8 dias, sob pena de multa de R$100,00, até o limite de R$3.000,00 e, após o alcance desse valor, imediata anotação pela Secretaria da Vara.

Constatado obstáculo que impeça o cumprimento de obrigação na forma estabelecida pelo Juízo a parte deverá comunicar ao Juízo

de imediato e anexar o comprovante nos autos, sob pena de presumir-se que a obrigação foi deliberadamente descumprida . Dê-se ciência à parte reclamante, que deverá, no mesmo prazo acima, informar ao Juízo eventual descumprimento das obrigações.

POUSO ALEGRE/MG, 25 de abril de 2024.

FABIO GONZAGA DE CARVALHO

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010851-58.2023.5.03.0075

AUTOR	GABRIELA OLIVEIRA DINIZ
ADVOGADO	JOAO FRANCISCO ESTEVES RENNO(OAB: 122128/MG)
RÉU	MUNICIPIO DE POUSO ALEGRE
RÉU	RM CONSULTORIA E ADMINISTRACAO DE MAO DE OBRA EIRELI
ADVOGADO	MURILO RUBENS DA SILVA(OAB: 226024/SP)
PERITO	RODRIGO YOUSSEF ABRAHAO GUERRA

Intimado(s)/Citado(s):

- RM CONSULTORIA E ADMINISTRACAO DE MAO DE OBRA EIRELI

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID afc6a4a proferido nos autos.

DESPACHO

Intime-se o(a) perito para, no prazo de 10 dias, juntar seus esclarecimentos aos autos, ou justificar eventual impossibilidade de fazê-lo, sob pena de destituição.

POUSO ALEGRE/MG, 25 de abril de 2024.

FABIO GONZAGA DE CARVALHO

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010658-43.2023.5.03.0075

AUTOR	DIEGO BRAGA DE ANDRADE
ADVOGADO	EDMILSON FERNANDES DE ANDRADE(OAB: 44071/MG)
ADVOGADO	HENRIQUE GOMES DA FONSECA(OAB: 150515/MG)
RÉU	DANONE LTDA
ADVOGADO	GUSTAVO HENRIQUE DOS SANTOS VISEU(OAB: 117417/SP)
RÉU	C P N MINERACAO LTDA
ADVOGADO	GUSTAVO HENRIQUE DOS SANTOS VISEU(OAB: 117417/SP)
PERITO	CHRISTIANO REIS VILELA
PERITO	VALERIO JOSE DE PAULA VICTOR BRITO

Intimado(s)/Citado(s):

- DIEGO BRAGA DE ANDRADE

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 738b2b5 proferido nos autos.

DESPACHO

Informem as partes se pretendem manter a audiência marcada diante das informações sobre a impossibilidade de realização da perícia.

Intimem-se.

POUSO ALEGRE/MG, 25 de abril de 2024.

FABIO GONZAGA DE CARVALHO

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010851-58.2023.5.03.0075

AUTOR	GABRIELA OLIVEIRA DINIZ
ADVOGADO	JOAO FRANCISCO ESTEVES RENNO(OAB: 122128/MG)
RÉU	MUNICIPIO DE POUSO ALEGRE
RÉU	RM CONSULTORIA E ADMINISTRACAO DE MAO DE OBRA EIRELI
ADVOGADO	MURILO RUBENS DA SILVA(OAB: 226024/SP)
PERITO	RODRIGO YOUSSEF ABRAHAO GUERRA

Intimado(s)/Citado(s):

- GABRIELA OLIVEIRA DINIZ

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID afc6a4a proferido nos autos.

DESPACHO

Intime-se o(a) perito para, no prazo de 10 dias, juntar seus esclarecimentos aos autos, ou justificar eventual impossibilidade de fazê-lo, sob pena de destituição.

POUSO ALEGRE/MG, 25 de abril de 2024.

FABIO GONZAGA DE CARVALHO

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010816-98.2023.5.03.0075

AUTOR	CRISTIANE GALVAO RODRIGUES
ADVOGADO	MARCIO ANTONIO NOGUEIRA(OAB: 135890/MG)
ADVOGADO	WOLMER DE ALMEIDA JANUARIO(OAB: 398062/SP)
RÉU	GREEN FLOWERS SERVICOS DE HOTELARIA LTDA
ADVOGADO	HUGO FONSECA FERREIRA(OAB: 207333/MG)
ADVOGADO	LEIDE JANE MACEDO DA SILVA(OAB: 189294/MG)
RÉU	THIAGO LUIZ PEREIRA DA COSTA
ADVOGADO	HUGO FONSECA FERREIRA(OAB: 207333/MG)
ADVOGADO	LEIDE JANE MACEDO DA SILVA(OAB: 189294/MG)
PERITO	AILTON BERTOLDO

Intimado(s)/Citado(s):

- GREEN FLOWERS SERVICOS DE HOTELARIA LTDA
- THIAGO LUIZ PEREIRA DA COSTA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID d068a1e proferido nos autos.

DESPACHO

Transitada em julgado a sentença, retifique-se a autuação para excluir dos autos a reclamada GREEN FLOWERS SERVICOS DE HOTELARIA LTDA, contra quem o feito foi julgado improcedente.

Expeça-se ao eg. TRT ofício para pagamento dos honorários devidos ao perito AILTON BERTOLDO, no valor de R$1.000,00, conforme sentença ID 66afb29, intimando-o.

Intime-se o reclamado THIAGO LUIZ PEREIRA DA COSTA para cumprimento da(s) seguinte(s) obrigação(ões) de fazer independentemente de intervenção do Juízo:

Retificação de função em CTPS para que conste que a autora exerceu a função de SERVIÇOS GERAIS. A anotação em CTPS digital deve ser feita em 8 dias, sob pena de multa de R$100,00, até o limite de R$3.000,00 e, após o alcance desse valor, imediata anotação pela Secretaria da Vara.

Constatado obstáculo que impeça o cumprimento de obrigação na forma estabelecida pelo Juízo a parte deverá comunicar ao Juízo de imediato e anexar o comprovante nos autos, sob pena de presumir-se que a obrigação foi deliberadamente descumprida . Dê-se ciência à parte reclamante, que deverá, no mesmo prazo acima, informar ao Juízo eventual descumprimento das obrigações.

POUSO ALEGRE/MG, 25 de abril de 2024.

FABIO GONZAGA DE CARVALHO

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0011223-07.2023.5.03.0075

AUTOR	LUCAS FERREIRA DE SOUZA
ADVOGADO	CRISTIANE APARECIDA JANUARIO(OAB: 86757/MG)
RÉU	AGROCOMAPA COMERCIO DE MAQUINAS E PRODUTOS AGRICOLAS LTDA
ADVOGADO	THIAGO AMORIM DE SOUSA(OAB: 200953/RJ)
RÉU	3B DE TERESOPOLIS COMERCIO DE LEGUMES E VERDURAS LTDA
ADVOGADO	THIAGO AMORIM DE SOUSA(OAB: 200953/RJ)
RÉU	3B HORTIGRANJEIROS DO SUL DE MINAS LTDA
ADVOGADO	THIAGO AMORIM DE SOUSA(OAB: 200953/RJ)
RÉU	DENNIS JUDSON VIEIRA
ADVOGADO	HALLEY LOPES BELLO NETO(OAB: 68650/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- 3B DE TERESOPOLIS COMERCIO DE LEGUMES E VERDURAS LTDA
- 3B HORTIGRANJEIROS DO SUL DE MINAS LTDA
- AGROCOMAPA COMERCIO DE MAQUINAS E PRODUTOS AGRICOLAS LTDA
- DENNIS JUDSON VIEIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID d54cb31 proferido nos autos.

DESPACHO

Vistos.

Informo às partes que a audiência já fora designada na modalidade telepresencial, conforme consta da ata de audiência de Id d14cef8, disponível para todos visualizarem, com acesso pelo link ali disponibilizado.

Nada mais.

Intimem-se.

POUSO ALEGRE/MG, 25 de abril de 2024.

FABIO GONZAGA DE CARVALHO

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0011223-07.2023.5.03.0075

AUTOR	LUCAS FERREIRA DE SOUZA
ADVOGADO	CRISTIANE APARECIDA JANUARIO(OAB: 86757/MG)

RÉU	AGROCOMAPA COMERCIO DE MAQUINAS E PRODUTOS AGRICOLAS LTDA
ADVOGADO	THIAGO AMORIM DE SOUSA(OAB: 200953/RJ)
RÉU	3B DE TERESOPOLIS COMERCIO DE LEGUMES E VERDURAS LTDA
ADVOGADO	THIAGO AMORIM DE SOUSA(OAB: 200953/RJ)
RÉU	3B HORTIGRANJEIROS DO SUL DE MINAS LTDA
ADVOGADO	THIAGO AMORIM DE SOUSA(OAB: 200953/RJ)
RÉU	DENNIS JUDSON VIEIRA
ADVOGADO	HALLEY LOPES BELLO NETO(OAB: 68650/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- LUCAS FERREIRA DE SOUZA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID d54cb31 proferido nos autos.

DESPACHO

Vistos.

Informo às partes que a audiência já fora designada na modalidade telepresencial, conforme consta da ata de audiência de Id d14cef8, disponível para todos visualizarem, com acesso pelo link ali disponibilizado.

Nada mais.

Intimem-se.

POUSO ALEGRE/MG, 25 de abril de 2024.

FABIO GONZAGA DE CARVALHO

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010103-89.2024.5.03.0075

AUTOR	ISABELE APARECIDA PESSOA
ADVOGADO	HEITOR LEOPOLDO PEREIRA SOBRINHO(OAB: 71051/MG)
RÉU	RICARDO PEREIRA LEAL
ADVOGADO	JACQUELINE MARIANA DOS SANTOS(OAB: 103536/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ISABELE APARECIDA PESSOA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 12e91c7 proferido nos autos.

DESPACHO

Devidamente justificada a ausência, concedo à parte reclamante o benefício da da Justiça Gratuita.

Intime-se, registre-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos definitivamente.

POUSO ALEGRE/MG, 25 de abril de 2024.

FABIO GONZAGA DE CARVALHO

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010918-57.2022.5.03.0075

AUTOR	FRANCIANO COSTA DA SILVA
ADVOGADO	YARA REGINA PIMENTEL(OAB: 211371/MG)
ADVOGADO	CARLOS ANTONIO DE ARAUJO(OAB: 66573/MG)
RÉU	POUSOSEG SEGURANCA PATRIMONIAL LTDA
RÉU	SEGMINAS BRASIL LTDA
RÉU	CLAUDIO HENRIQUE GOMES BATISTA

Intimado(s)/Citado(s):

- FRANCIANO COSTA DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID dd708d0 proferida nos autos.

DECISÃO

Homologo os cálculos apresentados pela parte reclamante ID 5d5e011.

Intimem-se as reclamadas**por edital** para, no prazo de 02 dias, comprovarem o pagamento do valor da condenação, no montante de R$532.892,73 (em 11/04/2023), que deverá ser atualizado até a data do efetivo pagamento, ou garantir a execução, observada a ordem disposta no artigo 835 do CPC, sob pena de execução.

Autorizo as reclamadas deduzirem do importe devido o valor dos depósitos recursais.

As contribuições previdenciárias deverão ser recolhidas por meio de GPS (código 2909, para CNPJ).

A parte poderá gerar boleto para pagamento no endereço eletrônico https://pje.trt3.jus.br/sif/boleto/novo .

Intime-se também a reclamante para, no mesmo prazo acima, indicar dados bancários para oportuna transferência de seu crédito.

Comprovado o depósito do valor devido, expeça(m)-se alvará(s) para quitação dos valores devidos.

Decorrido o prazo para comprovação dos pagamentos e recolhimentos, *in albis*, venham os autos conclusos para início da execução, utilizando as ferramentas eletrônicas à disposição do Juízo, observada a ordem de preferência estabelecida no artigo 835 do CPC.

POUSO ALEGRE/MG, 25 de abril de 2024.

FABIO GONZAGA DE CARVALHO

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0011071-90.2022.5.03.0075

AUTOR	MARIA SOLANGE CONCEICAO DE OLIVEIRA
ADVOGADO	ISABELA FAGUNDES DE PAULA REIS(OAB: 205469/MG)
RÉU	ESTOK COMERCIO E REPRESENTACOES S.A.
ADVOGADO	RODRIGO LACROIX DE ALMEIDA(OAB: 58463/RS)
ADVOGADO	LUIZ AFRANIO ARAUJO(OAB: 58477/RS)
ADVOGADO	JOSE GUILHERME CARNEIRO QUEIROZ(OAB: 163613/SP)
RÉU	FMT BRASIL SERVICOS TERCEIRIZADOS LTDA
ADVOGADO	JULIANA DE QUEIROZ GUIMARAES(OAB: 147816/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- ESTOK COMERCIO E REPRESENTACOES S.A.
- FMT BRASIL SERVICOS TERCEIRIZADOS LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 6014ea2 proferido nos autos.

DESPACHO/DILAÇÃO DE PRAZO

Defiro, excepcionalmente, novo prazo de 02 dias, improrrogável, para cumprimento da obrigação, mantidas as cominações da decisão anterior.

Intimem-se.

Decorrido o prazo acima, não havendo comprovação do pagamento, cumpra-se a parte final da decisão de citação.

POUSO ALEGRE/MG, 25 de abril de 2024.

FABIO GONZAGA DE CARVALHO

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0011071-90.2022.5.03.0075

AUTOR	MARIA SOLANGE CONCEICAO DE OLIVEIRA
ADVOGADO	ISABELA FAGUNDES DE PAULA REIS(OAB: 205469/MG)
RÉU	ESTOK COMERCIO E REPRESENTACOES S.A.
ADVOGADO	RODRIGO LACROIX DE ALMEIDA(OAB: 58463/RS)
ADVOGADO	LUIZ AFRANIO ARAUJO(OAB: 58477/RS)
ADVOGADO	JOSE GUILHERME CARNEIRO QUEIROZ(OAB: 163613/SP)
RÉU	FMT BRASIL SERVICOS TERCEIRIZADOS LTDA
ADVOGADO	JULIANA DE QUEIROZ GUIMARAES(OAB: 147816/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- MARIA SOLANGE CONCEICAO DE OLIVEIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 6014ea2 proferido nos autos.

DESPACHO/DILAÇÃO DE PRAZO

Defiro, excepcionalmente, novo prazo de 02 dias, improrrogável, para cumprimento da obrigação, mantidas as cominações da decisão anterior.

Intimem-se.

Decorrido o prazo acima, não havendo comprovação do pagamento, cumpra-se a parte final da decisão de citação.

POUSO ALEGRE/MG, 25 de abril de 2024.

FABIO GONZAGA DE CARVALHO

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ExTAC-0010239-86.2024.5.03.0075

EXEQUENTE	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
EXECUTADO	VALE CARGAS FRIOS TRANSPORTES LTDA
ADVOGADO	ORLANDO SILVA JUNIOR(OAB: 301175/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- VALE CARGAS FRIOS TRANSPORTES LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID e529919 proferida nos autos.

SENTENÇA EM EMBARGOS À EXECUÇÃO

A reclamada opôs embargos à execução nas fls. 216/220, com manifestação da parte autora nas fls. 261/262.

Consigno tratar-se de execução de termo de ajustamento de Conduta.

É o relatório.

Esclareço que as folhas citadas nesta sentença dizem respeito à respectiva página do arquivo virtual do processo, em PDF, baixado em ordem crescente, nesta data.

FUNDAMENTAÇÃO:

1 - JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE:

Opostos a tempo e modo e estando garantido o Juízo (fl. 190 e 215), conheço dos embargos opostos.

2 – EXCESSO DE EXECUÇÃO. NORMA COLETIVA:

Trata-se de execução por descumprimento de termo de ajustamento de conduta, no qual foram verificadas as seguintes infrações e apuradas as seguintes multas:

(a) 13 (treze) trabalhadores motoristas que laboraram acima da 10ª hora diária, sem que houvesse convenção coletiva que autorizasse a prorrogação até a 4ª hora extraordinária (R$500,00 x 13 = R$ 6.500,00);

(b) 17 (dezessete) trabalhadores que laboraram acima da 10ª hora diária (R$500,00 x 17 = R$ 8.500,00);

(c) 5 (cinco) trabalhadores que usufruíram menos de 1 (uma) hora de intervalo intrajornada em jornada diária acima de 6 (seis) horas (R$500,00 x 5 = R$2.500,00); e

(d) 1 (um) trabalhador que gozou de menos de 11 (onze) horas de intervalo interjornada (R$500,00)

A execução totalizou R$ 22.787,98 em Dezembro/2023, conforme fl. 24 da inicial.

Garantido o Juízo (fl. 190 e 215), a executada opôs embargos à execução nas fls. 216/220, por meio do qual, alegou que possui autorização coletiva para prorrogação da jornada de trabalho por até 4 horas diárias para a equipe de transporte (motoristas, entregadores e ajudantes de motorista). Enfatizou que apenas 3 motoristas laboraram além da 4ª hora diária, o que implicaria em multa de R$ 1.500,00 e não R$ 6.500,00.

Em sua manifestação, o Ministério Público do Trabalhou esclareceu que os descumprimentos do TAC apontados por amostragem na petição inicial ocorreram nos meses de **janeiro e fevereiro de 2021**, conforme demonstrado nas fls. 05/11 da exordial.

Pois bem.

As normas coletivas acostadas aos autos pela embargante (fls. 223/241 e 242/259), possuem vigência de 01.05.2019 a 30.04.2020 e 01.05.2022 a 30.04.2023, respectivamente, não se referindo, portanto, ao período no qual ocorreram as infrações cujas multas são objeto da presente execução (janeiro e fevereiro/2021).

Por tais motivos, rejeito os embargos à execução opostos.

CONCLUSÃO:

Posto isso, conheço dos embargos à execução opostos por **VALE CARGAS FRIOS TRANSPORTES LTDA**para, no mérito, rejeitá-los.

Custas pela executada embargante, no importe de R$44,26 (Art. 789-A, V da CLT).

Intimem-se as partes.

POUSO ALEGRE/MG, 25 de abril de 2024.

FABIO GONZAGA DE CARVALHO

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0176600-89.2007.5.03.0075

AUTOR	JOEL PAULA DA SILVA
ADVOGADO	PAULO CESAR CRIVELARO(OAB: 93672/MG)
RÉU	COLEVAR LTDA
RÉU	PAULO ALEXANDRE DA LUZ
RÉU	LAERCIO JOEL DA LUZ
RÉU	MUNICIPIO DE JACUTINGA
ADVOGADO	ROBERTO CHOHFI VILELA(OAB: 92339/MG)
ADVOGADO	ANTONIO JOSE BERNARDES BRESCI(OAB: 92361/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	UNIÃO FEDERAL (PGF)
PERITO	JOSE OLIVEIRA DA COSTA

Intimado(s)/Citado(s):

- JOEL PAULA DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

DESTINATÁRIO(A): JOEL PAULA DA SILVA

DESPACHO

Nos termos do parágrafo 4o. do art. 203 do CPC, bem como da Portaria 01/2014, fica V.Sª intimado(a) a fornecer nos autos, no prazo de 5 dias, seus dados bancários para expedição do competente ofício precatório.

POUSO ALEGRE/MG, 26 de abril de 2024.

LEONARDO NUNES COSENDEY

Assessor

Processo Nº ATSum-0010722-53.2023.5.03.0075

AUTOR	FABIANO RIBEIRO CASTRO
ADVOGADO	PEDRO HENRIQUE NUNES FERNANDES(OAB: 132352/MG)
ADVOGADO	MAYARA MARIA CIBULSKIS(OAB: 211632/MG)
AUTOR	EZIQUIEL OLIVEIRA STORNER
ADVOGADO	MAYARA MARIA CIBULSKIS(OAB: 211632/MG)
ADVOGADO	PEDRO HENRIQUE NUNES FERNANDES(OAB: 132352/MG)
AUTOR	LUCAS RAFAEL MATTOS
ADVOGADO	MAYARA MARIA CIBULSKIS(OAB: 211632/MG)
ADVOGADO	PEDRO HENRIQUE NUNES FERNANDES(OAB: 132352/MG)
RÉU	ALEX SANDRO BERTOLDO
RÉU	AMARANA INTERMEDIACAO DE NEGOCIOS LTDA
RÉU	MASUD SEGURANCA LTDA
RÉU	LUIZ ROBERTO RIVA GUERRA

Intimado(s)/Citado(s):

- FABIANO RIBEIRO CASTRO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

DESTINATÁRIO(A): FABIANO RIBEIRO CASTRO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado(a) para ciência da anotação de sua CTPS.

POUSO ALEGRE/MG, 26 de abril de 2024.

ELEONOR DA SILVA RAYMUNDO

Assessor

Processo Nº ATSum-0010497-96.2024.5.03.0075

AUTOR	HAMILTON SEBASTIAO MARTINS
ADVOGADO	LUIS GUSTAVO ALVES COBRA(OAB: 180135/MG)
ADVOGADO	LAURA DE OLIVEIRA SILVA(OAB: 223586/MG)
ADVOGADO	JULIO CESAR ALVES COBRA(OAB: 135862/MG)
ADVOGADO	THIAGO ALVES COBRA(OAB: 133434/MG)
ADVOGADO	EDSON RIOS COBRA JUNIOR(OAB: 132465/MG)
ADVOGADO	EDEMIR RIOS COBRA(OAB: 51612/MG)
RÉU	TOP QUALITY ALIMENTACAO LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- HAMILTON SEBASTIAO MARTINS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 5dd1089 proferido nos autos.

DESPACHO - DESIGNAÇÃO DE AUDIÊNCIA UNA

Tendo em vista que a presente demanda tramita sob o **RITO SUMARÍSSIMO**, fica designada audiência UNA para instrução e julgamento, nos termos do artigo 852-C da Consolidação das Leis do Trabalho, para o dia **20/06/2024 09:25**, devendo as partes participar, sob as penas da lei (cf. artigo 844 da CLT). As partes deverão dar ciência às suas testemunhas, na forma dos artigos 825 e 852-H, da CLT.

A audiência será realizada na sede da 1ª Vara do Trabalho de Pouso Alegre, situada na **Av. Major Armando Rubens Storino, 2715, Santa Rita II, POUSO ALEGRE/MG - CEP: 37550-000.**

Considerando as reformas pelas quais passará o Fórum Trabalhista de Pouso Alegre e a expressa autorização dada pela Corregedoria deste Regional, visando sempre o bom andamento dos trabalhos e a produção de prova oral de qualidade, fica designada audiência de forma telepresencial, por meio do aplicativo "Zoom Meetings", devendo ser observadas as seguintes orientações:

1) O acesso à sala de audiência telepresencial pelas partes, seus procuradores e eventuais testemunhas se fará por meio do seguinte *link* de acesso:

https://trt3-jus-br.zoom.us/my/vt1pousoalegre

2) Os participantes poderão baixar o aplicativo ZOOM pela “APP STORE” ou pela “PLAY STORE”, conforme o sistema operacional que utilizar, e entrar pelo número (ID) da sala, **616 017 2106**, a ser digitado no campo “Ingressar em uma reunião”. Note-se que não se deve digitar os espaços do número acima, eles serão inseridos pelo próprio aplicativo.

3) **Roga-se** aos procuradores que, antes da realização da audiência telepresencial, **orientem partes e testemunhas a utilizarem o sistema**, bem como **verifiquem as condições de internet dos participantes**, a fim de evitar atrasos contornáveis na pauta.

4) Os participantes deverão usar notebook ou computador que tenha *webcam*, de preferência com fone de ouvido que possua microfone para evitar ruídos externos. Não havendo, poderão utilizar-se de celular *smartphone* com acesso à internet, preferencialmente via wi-fi com boa velocidade de conexão. Observem os participantes que o uso de dois dispositivos conectados no mesmo ambiente causa interferência, dificultando a

realização da audiência.

5) Para dirimir dúvidas quanto ao andamento das audiências do dia, **sugere-se acompanhar a pauta pelo site do TRT (https://pje-consulta.trt3.jus.br/consultaprocessual/pautas) ou pelo aplicativo JTe (https://jte.csjt.jus.br/)**, o qual também pode ser baixado nas lojas virtuais de aplicativos.

6) A fim de auxiliar na organização do ambiente virtual, determina-se que os participantes, antes de ingressarem na sala virtual de audiências, utilizem como identificação, em sequência, as seguintes informações: **horário da audiência – nome – papel que ocupará no ato**, como no exemplo a seguir: *"13h – João da Silva – adv do autor"*.

A defesa deverá ser apresentada dentro do Processo Judicial Eletrônico (PJe), acessado com assinatura digital, nos termos da Lei 11.419/2006 e da Resolução 185/2017 do CSJT. Nos termos do artigo 847 da CLT, faculta-se a apresentação de defesa oral em audiência.

Todos os documentos que acompanham a defesa deverão estar no formato digital e ser apresentados dentro do Processo Judicial Eletrônico (PJe) até a audiência, exceto se a parte não estiver assistida de advogado, hipótese em que poderá apresentá-los em Secretaria. Desde logo adverte-se às partes que **não serão considerados** quaisquer documentos cujos arquivos não estejam corretamente identificados e nominados (quanto ao conteúdo) no índice do PJe ou que não tenham obedecido aos parâmetros fixados nos artigos 12 e 13, da Resolução 185/2017, do CNJ. Outrossim, nos termos do § 1º do artigo 22 da mencionada Resolução 185/2017 do CSJT, recomenda-se que a defesa e seus documentos, bem como eventual reconvenção, sejam juntados aos autos eletrônicos **com pelo menos 48h de antecedência.**

Intime-se a parte autora.

NOTIFIQUE-SE a(s) parte(s) ré(s) por meio de correspondência simples.

POUSO ALEGRE/MG, 26 de abril de 2024.

FABIO GONZAGA DE CARVALHO

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010129-29.2020.5.03.0075

AUTOR	ALISSON DE JESUS MARINHO
ADVOGADO	ANA CAROLINA DA MOTTA PAES(OAB: 107219/MG)
RÉU	ARTERIS S.A.
ADVOGADO	JULIO CHRISTIAN LAURE(OAB: 155277/SP)
ADVOGADO	RICARDO DE ARRUDA SOARES VOLPON(OAB: 140179/SP)
RÉU	LATINA MANUTENCAO DE RODOVIAS LTDA
ADVOGADO	JULIO CHRISTIAN LAURE(OAB: 155277/SP)
ADVOGADO	RICARDO DE ARRUDA SOARES VOLPON(OAB: 140179/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- ARTERIS S.A.
- LATINA MANUTENCAO DE RODOVIAS LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 9ff8f89 proferido nos autos.

Despacho

Defiro a dilação do prazo por 10 dias, como requerido.

POUSO ALEGRE/MG, 26 de abril de 2024.

FABIO GONZAGA DE CARVALHO

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0001438-70.2013.5.03.0075

AUTOR	RAIANE THAIS FIGUEIREDO DOMINGUES
ADVOGADO	FABIANO ANILTON DOS SANTOS(OAB: 135850/MG)
ADVOGADO	ANTONIO APARECIDO BIANCHI(OAB: 1443/MG)
RÉU	ELITE SERVICOS LTDA
ADVOGADO	Tulio Ribeiro Linhares(OAB: 100511/MG)
RÉU	MARIA DA PIEDADE GONCALVES DOLABELA
ADVOGADO	GUILHERME DIAS GONTIJO(OAB: 122254/MG)
ADVOGADO	BRUNO DIAS GONTIJO(OAB: 100506/MG)
RÉU	ELITE EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA
RÉU	LEIA FERRAZ DOS SANTOS
RÉU	MARCO ANTONIO LISBOA
ADVOGADO	GUILHERME DIAS GONTIJO(OAB: 122254/MG)
ADVOGADO	BRUNO DIAS GONTIJO(OAB: 100506/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- RAIANE THAIS FIGUEIREDO DOMINGUES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 2f505a2 proferido nos autos.

DECISÃO

Expeça-se alvará para devolução do valor penhorado nos termos do Acórdão de id 75955d4.

Intime-se a parte exequente para que, no prazo de 30 dias, indique meios efetivos de prosseguimento da execução, sob pena de arquivamento provisório da execução e o início da fluência do prazo prescricional (artigo 11-A, §1°, da CLT), **com encaminhamento dos autos ao arquivo provisório,** bem como para ciência de que, durante o período de dois anos, poderá, a qualquer momento, indicar meios ao prosseguimento da execução.

Após o decurso desse prazo, *in albis*, será pronunciada a prescrição intercorrente e a execução será definitivamente extinta.

POUSO ALEGRE/MG, 26 de abril de 2024.

FABIO GONZAGA DE CARVALHO

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010491-89.2024.5.03.0075

AUTOR	ANA CAROLINE SANTOS LOURENCO
ADVOGADO	ROBERTA MARIA DOS SANTOS RENNO(OAB: 67803/MG)
RÉU	FADEX LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- ANA CAROLINE SANTOS LOURENCO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 398d992 proferido nos autos.

DESPACHO - DESIGNAÇÃO DE AUDIÊNCIA INICIAL – PROCESSO ELETRÔNICO

Fica designada audiência INICIAL no presente feito para o dia **13/06/2024 08:34**, devendo as partes participar, sob as penas da lei (cf. artigo 844 da CLT).

A audiência será realizada na sede da 1ª Vara do Trabalho de Pouso Alegre, situada na **Av. Major Armando Rubens Storino, 2715, Santa Rita II, POUSO ALEGRE/MG - CEP: 37550-000.**

Considerando as reformas pelas quais passará o Fórum Trabalhista de Pouso Alegre e a expressa autorização dada pela Corregedoria deste Regional, visando sempre o bom andamento dos trabalhos e a produção de prova oral de qualidade, fica designada audiência de forma telepresencial, por meio do aplicativo "Zoom Meetings" devendo ser observadas as seguintes orientações:

1) O acesso à sala de audiência telepresencial pelas partes e seus procuradores se fará por meio do seguinte *link* de acesso:

https://trt3-jus-br.zoom.us/my/vt1pousoalegre

2) Os participantes poderão baixar o aplicativo ZOOM pela “APP STORE” ou pela “PLAY STORE”, conforme o sistema operacional que utilizar, e entrar pelo número (ID) da sala, **616 017 2106**, a ser digitado no campo “Ingressar em uma reunião”. Note-se que não se deve digitar os espaços do número acima, eles serão inseridos pelo próprio aplicativo.

3) **Roga-se** aos procuradores que, antes da realização da audiência telepresencial, **orientem partes e testemunhas a utilizarem o sistema**, bem como **verifiquem as condições de internet dos participantes**, a fim de evitar atrasos contornáveis na pauta.

4) Os participantes deverão usar notebook ou computador que tenha *webcam*, de preferência com fone de ouvido que possua microfone para evitar ruídos externos. Não havendo, poderão utilizar-se de celular *smartphone* com acesso à internet, preferencialmente via wi-fi com boa velocidade de conexão. Observem os participantes que o uso de dois dispositivos conectados no mesmo ambiente causa interferência, dificultando a realização da audiência.

5) Para dirimir dúvidas quanto ao andamento das audiências do dia, **sugere-se acompanhar a pauta pelo site do TRT (https://pje-consulta.trt3.jus.br/consultaprocessual/pautas) ou pelo aplicativo JTe (https://jte.csjt.jus.br/)**, o qual também pode ser baixado nas lojas virtuais de aplicativos.

6) A fim de auxiliar na organização do ambiente virtual, determina-se que os participantes, antes de ingressarem na sala virtual de audiências, utilizem como identificação, em sequência, as seguintes informações: **horário da audiência – nome – papel que ocupará no ato**, como no exemplo a seguir: *“13h – João da Silva – adv do autor”*.

A defesa deverá ser apresentada dentro do Processo Judicial Eletrônico (PJe), acessado com assinatura digital, nos termos da Lei 11.419/2006 e da Resolução 185/2017 do CSJT. Nos termos do artigo 847 da CLT, faculta-se a apresentação de defesa oral em audiência.

Todos os documentos que acompanham a defesa deverão estar no formato digital e ser apresentados dentro do Processo Judicial Eletrônico (PJe) até a audiência, exceto se a parte não estiver assistida de advogado, hipótese em que poderá apresentá-los em Secretaria. Desde logo adverte-se às partes que **não serão considerados** quaisquer documentos cujos arquivos não estejam corretamente identificados e nominados (quanto ao conteúdo) no índice do PJe ou que não tenham obedecido aos parâmetros

fixados nos artigos 12 e 13, da Resolução 185/2017, do CNJ.

Outrossim, nos termos do § 1º do artigo 22 da mencionada Resolução 185/2017 do CSJT, recomenda-se que a defesa e seus documentos, bem como eventual reconvenção, sejam juntados aos autos eletrônicos **com pelo menos 48h de antecedência.**

Intime-se a parte autora.

NOTIFIQUE-SE a(s) parte(s) ré(s) por meio de correspondência simples.

POUSO ALEGRE/MG, 26 de abril de 2024.

FABIO GONZAGA DE CARVALHO

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010492-74.2024.5.03.0075

AUTOR	LEONARDO DOS SANTOS SILVA
ADVOGADO	ROBERTA MARIA DOS SANTOS RENNO(OAB: 67803/MG)
RÉU	FADEX LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- LEONARDO DOS SANTOS SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 18a629b proferido nos autos.

DESPACHO - DESIGNAÇÃO DE AUDIÊNCIA INICIAL – PROCESSO ELETRÔNICO

Fica designada audiência INICIAL no presente feito para o dia **13/06/2024 08:36**, devendo as partes participar, sob as penas da lei (cf. artigo 844 da CLT).

A audiência será realizada na sede da 1ª Vara do Trabalho de Pouso Alegre, situada na **Av. Major Armando Rubens Storino, 2715, Santa Rita II, POUSO ALEGRE/MG - CEP: 37550-000.**

Considerando as reformas pelas quais passará o Fórum Trabalhista de Pouso Alegre e a expressa autorização dada pela Corregedoria deste Regional, visando sempre o bom andamento dos trabalhos e a produção de prova oral de qualidade, fica designada audiência de forma telepresencial, por meio do aplicativo "Zoom Meetings" devendo ser observadas as seguintes orientações:

1) O acesso à sala de audiência telepresencial pelas partes e seus procuradores se fará por meio do seguinte *link* de acesso:

https://trt3-jus-br.zoom.us/my/vt1pousoalegre

2) Os participantes poderão baixar o aplicativo ZOOM pela “APP STORE” ou pela “PLAY STORE”, conforme o sistema operacional que utilizar, e entrar pelo número (ID) da sala, **616 017 2106**, a ser digitado no campo “Ingressar em uma reunião”. Note-se que não se deve digitar os espaços do número acima, eles serão inseridos pelo próprio aplicativo.

3) **Roga-se** aos procuradores que, antes da realização da audiência telepresencial, **orientem partes e testemunhas a utilizarem o sistema**, bem como **verifiquem as condições de internet dos participantes**, a fim de evitar atrasos contornáveis na pauta.

4) Os participantes deverão usar notebook ou computador que tenha *webcam*, de preferência com fone de ouvido que possua microfone para evitar ruídos externos. Não havendo, poderão utilizar-se de celular *smartphone* com acesso à internet, preferencialmente via wi-fi com boa velocidade de conexão. Observem os participantes que o uso de dois dispositivos conectados no mesmo ambiente causa interferência, dificultando a realização da audiência.

5) Para dirimir dúvidas quanto ao andamento das audiências do dia, **sugere-se acompanhar a pauta pelo site do TRT (https://pje-consulta.trt3.jus.br/consultaprocessual/pautas) ou pelo aplicativo JTe (https://jte.csjt.jus.br/)**, o qual também pode ser baixado nas lojas virtuais de aplicativos.

6) A fim de auxiliar na organização do ambiente virtual, determina-se que os participantes, antes de ingressarem na sala virtual de audiências, utilizem como identificação, em sequência, as seguintes informações: **horário da audiência – nome – papel que ocupará no ato**, como no exemplo a seguir: *“13h – João da Silva – adv do autor”*.

A defesa deverá ser apresentada dentro do Processo Judicial Eletrônico (PJe), acessado com assinatura digital, nos termos da Lei 11.419/2006 e da Resolução 185/2017 do CSJT. Nos termos do artigo 847 da CLT, faculta-se a apresentação de defesa oral em audiência.

Todos os documentos que acompanham a defesa deverão estar no formato digital e ser apresentados dentro do Processo Judicial Eletrônico (PJe) até a audiência, exceto se a parte não estiver assistida de advogado, hipótese em que poderá apresentá-los em Secretaria. Desde logo adverte-se às partes que **não serão considerados** quaisquer documentos cujos arquivos não estejam corretamente identificados e nominados (quanto ao conteúdo) no índice do PJe ou que não tenham obedecido aos parâmetros fixados nos artigos 12 e 13, da Resolução 185/2017, do CNJ. Outrossim, nos termos do § 1º do artigo 22 da mencionada Resolução 185/2017 do CSJT, recomenda-se que a defesa e seus documentos, bem como eventual reconvenção, sejam juntados aos autos eletrônicos **com pelo menos 48h de antecedência.**

Intime-se a parte autora.

NOTIFIQUE-SE a(s) parte(s) ré(s) por meio de correspondência simples.

POUSO ALEGRE/MG, 26 de abril de 2024.

FABIO GONZAGA DE CARVALHO

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010495-29.2024.5.03.0075

AUTOR	IZADORA LUCIANO MORAES
ADVOGADO	ALICE APARECIDA ARAUJO DA SILVA(OAB: 176388/MG)
RÉU	PIMENTA VERDE ALIMENTOS LTDA.

Intimado(s)/Citado(s):

- IZADORA LUCIANO MORAES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 613dc63 proferido nos autos.

DESPACHO - DESIGNAÇÃO DE AUDIÊNCIA INICIAL – PROCESSO ELETRÔNICO

Fica designada audiência INICIAL no presente feito para o dia **17/06/2024 08:30**, devendo as partes participar, sob as penas da lei (cf. artigo 844 da CLT).

A audiência será realizada na sede da 1ª Vara do Trabalho de Pouso Alegre, situada na **Av. Major Armando Rubens Storino, 2715, Santa Rita II, POUSO ALEGRE/MG - CEP: 37550-000.**

Considerando as reformas pelas quais passará o Fórum Trabalhista de Pouso Alegre e a expressa autorização dada pela Corregedoria deste Regional, visando sempre o bom andamento dos trabalhos e a produção de prova oral de qualidade, fica designada audiência de forma telepresencial, por meio do aplicativo "Zoom Meetings" devendo ser observadas as seguintes orientações:

1) O acesso à sala de audiência telepresencial pelas partes e seus procuradores se fará por meio do seguinte *link* de acesso:

https://trt3-jus-br.zoom.us/my/vt1pousoalegre

2) Os participantes poderão baixar o aplicativo ZOOM pela “APP STORE” ou pela “PLAY STORE”, conforme o sistema operacional que utilizar, e entrar pelo número (ID) da sala, **616 017 2106**, a ser digitado no campo “Ingressar em uma reunião”. Note-se que não se deve digitar os espaços do número acima, eles serão inseridos pelo próprio aplicativo.

3) **Roga-se** aos procuradores que, antes da realização da audiência telepresencial, **orientem partes e testemunhas a utilizarem o sistema**, bem como **verifiquem as condições de internet dos participantes**, a fim de evitar atrasos contornáveis na pauta.

4) Os participantes deverão usar notebook ou computador que tenha *webcam*, de preferência com fone de ouvido que possua microfone para evitar ruídos externos. Não havendo, poderão utilizar-se de celular *smartphone* com acesso à internet, preferencialmente via wi-fi com boa velocidade de conexão. Observem os participantes que o uso de dois dispositivos conectados no mesmo ambiente causa interferência, dificultando a realização da audiência.

5) Para dirimir dúvidas quanto ao andamento das audiências do dia, **sugere-se acompanhar a pauta pelo site do TRT (https://pje-consulta.trt3.jus.br/consultaprocessual/pautas) ou pelo aplicativo JTe (https://jte.csjt.jus.br/)**, o qual também pode ser baixado nas lojas virtuais de aplicativos.

6) A fim de auxiliar na organização do ambiente virtual, determina-se que os participantes, antes de ingressarem na sala virtual de audiências, utilizem como identificação, em sequência, as seguintes informações: **horário da audiência – nome – papel que ocupará no ato**, como no exemplo a seguir: *“13h – João da Silva – adv do autor”*.

A defesa deverá ser apresentada dentro do Processo Judicial Eletrônico (PJe), acessado com assinatura digital, nos termos da Lei 11.419/2006 e da Resolução 185/2017 do CSJT. Nos termos do artigo 847 da CLT, faculta-se a apresentação de defesa oral em audiência.

Todos os documentos que acompanham a defesa deverão estar no formato digital e ser apresentados dentro do Processo Judicial Eletrônico (PJe) até a audiência, exceto se a parte não estiver assistida de advogado, hipótese em que poderá apresentá-los em Secretaria. Desde logo adverte-se às partes que **não serão considerados** quaisquer documentos cujos arquivos não estejam corretamente identificados e nominados (quanto ao conteúdo) no índice do PJe ou que não tenham obedecido aos parâmetros fixados nos artigos 12 e 13, da Resolução 185/2017, do CNJ. Outrossim, nos termos do § 1º do artigo 22 da mencionada Resolução 185/2017 do CSJT, recomenda-se que a defesa e seus documentos, bem como eventual reconvenção, sejam juntados aos autos eletrônicos **com pelo menos 48h de antecedência.**

Intime-se a parte autora.

NOTIFIQUE-SE a(s) parte(s) ré(s) por mandado, ficando autorizado ao(a) Oficial(a) de Justiça entrar em contato com a(s) parte(s) reclamada(s) por quaisquer meios alternativos que sejam de seu conhecimento, deslocando-se fisicamente até o

local apenas caso infrutíferas tais medidas.

POUSO ALEGRE/MG, 26 de abril de 2024.

FABIO GONZAGA DE CARVALHO

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010493-59.2024.5.03.0075

AUTOR	IVAN PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR
ADVOGADO	FELIPE JOSE FARIA DO NASCIMENTO(OAB: 221039/MG)
ADVOGADO	FABIO PEREIRA SIMOES(OAB: 227288/MG)
RÉU	LOGER INTRALOGISTICA E ARMAZENAGEM LTDA.

Intimado(s)/Citado(s):

- IVAN PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 578ecb5 proferido nos autos.

DESPACHO - DESIGNAÇÃO DE AUDIÊNCIA UNA

Tendo em vista que a presente demanda tramita sob o **RITO SUMARÍSSIMO**, fica designada audiência UNA para instrução e julgamento, nos termos do artigo 852-C da Consolidação das Leis do Trabalho, para o dia **20/06/2024 09:10**, devendo as partes participar, sob as penas da lei (cf. artigo 844 da CLT). As partes deverão dar ciência às suas testemunhas, na forma dos artigos 825 e 852-H, da CLT.

A audiência será realizada na sede da 1ª Vara do Trabalho de Pouso Alegre, situada na **Av. Major Armando Rubens Storino, 2715, Santa Rita II, POUSO ALEGRE/MG - CEP: 37550-000.**

Considerando as reformas pelas quais passará o Fórum Trabalhista de Pouso Alegre e a expressa autorização dada pela Corregedoria deste Regional, visando sempre o bom andamento dos trabalhos e a produção de prova oral de qualidade, fica designada audiência de forma telepresencial, por meio do aplicativo "Zoom Meetings", devendo ser observadas as seguintes orientações:

1) O acesso à sala de audiência telepresencial pelas partes, seus procuradores e eventuais testemunhas se fará por meio do seguinte *link* de acesso:

https://trt3-jus-br.zoom.us/my/vt1pousoalegre

2) Os participantes poderão baixar o aplicativo ZOOM pela “APP STORE” ou pela “PLAY STORE”, conforme o sistema operacional que utilizar, e entrar pelo número (ID) da sala, **616 017 2106**, a ser digitado no campo “Ingressar em uma reunião”. Note-se que não se deve digitar os espaços do número acima, eles serão inseridos pelo próprio aplicativo.

3) **Roga-se** aos procuradores que, antes da realização da audiência telepresencial, **orientem partes e testemunhas a utilizarem o sistema**, bem como **verifiquem as condições de internet dos participantes**, a fim de evitar atrasos contornáveis na pauta.

4) Os participantes deverão usar notebook ou computador que tenha *webcam*, de preferência com fone de ouvido que possua microfone para evitar ruídos externos. Não havendo, poderão utilizar-se de celular *smartphone* com acesso à internet, preferencialmente via wi-fi com boa velocidade de conexão. Observem os participantes que o uso de dois dispositivos conectados no mesmo ambiente causa interferência, dificultando a realização da audiência.

5) Para dirimir dúvidas quanto ao andamento das audiências do dia, **sugere-se acompanhar a pauta pelo site do TRT (https://pje-consulta.trt3.jus.br/consultaprocessual/pautas) ou pelo aplicativo JTe (https://jte.csjt.jus.br/)**, o qual também pode ser baixado nas lojas virtuais de aplicativos.

6) A fim de auxiliar na organização do ambiente virtual, determina-se que os participantes, antes de ingressarem na sala virtual de audiências, utilizem como identificação, em sequência, as seguintes informações: **horário da audiência – nome – papel que ocupará no ato**, como no exemplo a seguir: *“13h – João da Silva – adv do autor”*.

A defesa deverá ser apresentada dentro do Processo Judicial Eletrônico (PJe), acessado com assinatura digital, nos termos da Lei 11.419/2006 e da Resolução 185/2017 do CSJT. Nos termos do artigo 847 da CLT, faculta-se a apresentação de defesa oral em audiência.

Todos os documentos que acompanham a defesa deverão estar no formato digital e ser apresentados dentro do Processo Judicial Eletrônico (PJe) até a audiência, exceto se a parte não estiver assistida de advogado, hipótese em que poderá apresentá-los em Secretaria. Desde logo adverte-se às partes que **não serão considerados** quaisquer documentos cujos arquivos não estejam corretamente identificados e nominados (quanto ao conteúdo) no índice do PJe ou que não tenham obedecido aos parâmetros fixados nos artigos 12 e 13, da Resolução 185/2017, do CNJ. Outrossim, nos termos do § 1º do artigo 22 da mencionada Resolução 185/2017 do CSJT, recomenda-se que a defesa e seus documentos, bem como eventual reconvenção, sejam juntados aos autos eletrônicos **com pelo menos 48h de antecedência.**

Intime-se a parte autora.

NOTIFIQUE-SE a(s) parte(s) ré(s) por meio de correspondência

simples.

POUSO ALEGRE/MG, 26 de abril de 2024.

FABIO GONZAGA DE CARVALHO

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010489-22.2024.5.03.0075

AUTOR	SILAS RAMOS DE FREITAS
ADVOGADO	HENRIQUE GOMES DA FONSECA(OAB: 150515/MG)
RÉU	DISOLO URBANISMO, EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA
RÉU	INFRADOIS TERRAPLENAGEM, INFRAESTRUTURA E CONSTRUCOES LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- SILAS RAMOS DE FREITAS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 3541d80 proferido nos autos.

DESPACHO - DESIGNAÇÃO DE AUDIÊNCIA UNA

Tendo em vista que a presente demanda tramita sob o **RITO SUMARÍSSIMO**, fica designada audiência UNA para instrução e julgamento, nos termos do artigo 852-C da Consolidação das Leis do Trabalho, para o dia **19/06/2024 09:40**, devendo as partes participar, sob as penas da lei (cf. artigo 844 da CLT). As partes deverão dar ciência às suas testemunhas, na forma dos artigos 825 e 852-H, da CLT.

A audiência será realizada na sede da 1ª Vara do Trabalho de Pouso Alegre, situada na **Av. Major Armando Rubens Storino, 2715, Santa Rita II, POUSO ALEGRE/MG - CEP: 37550-000.**

Considerando as reformas pelas quais passará o Fórum Trabalhista de Pouso Alegre e a expressa autorização dada pela Corregedoria deste Regional, visando sempre o bom andamento dos trabalhos e a produção de prova oral de qualidade, fica designada audiência de forma telepresencial, por meio do aplicativo "Zoom Meetings", devendo ser observadas as seguintes orientações:

1) O acesso à sala de audiência telepresencial pelas partes, seus procuradores e eventuais testemunhas se fará por meio do seguinte *link* de acesso:

https://trt3-jus-br.zoom.us/my/vt1pousoalegre

2) Os participantes poderão baixar o aplicativo ZOOM pela “APP STORE” ou pela “PLAY STORE”, conforme o sistema operacional que utilizar, e entrar pelo número (ID) da sala, **616 017 2106**, a ser digitado no campo “Ingressar em uma reunião”. Note-se que não se deve digitar os espaços do número acima, eles serão inseridos pelo próprio aplicativo.

3) **Roga-se** aos procuradores que, antes da realização da audiência telepresencial, **orientem partes e testemunhas a utilizarem o sistema**, bem como **verifiquem as condições de internet dos participantes**, a fim de evitar atrasos contornáveis na pauta.

4) Os participantes deverão usar notebook ou computador que tenha *webcam*, de preferência com fone de ouvido que possua microfone para evitar ruídos externos. Não havendo, poderão utilizar-se de celular *smartphone* com acesso à internet, preferencialmente via wi-fi com boa velocidade de conexão. Observem os participantes que o uso de dois dispositivos conectados no mesmo ambiente causa interferência, dificultando a realização da audiência.

5) Para dirimir dúvidas quanto ao andamento das audiências do dia, **sugere-se acompanhar a pauta pelo site do TRT (https://pje-consulta.trt3.jus.br/consultaprocessual/pautas) ou pelo aplicativo JTe (https://jte.csjt.jus.br/)**, o qual também pode ser baixado nas lojas virtuais de aplicativos.

6) A fim de auxiliar na organização do ambiente virtual, determina-se que os participantes, antes de ingressarem na sala virtual de audiências, utilizem como identificação, em sequência, as seguintes informações: **horário da audiência – nome – papel que ocupará no ato**, como no exemplo a seguir: *“13h – João da Silva – adv do autor”*.

A defesa deverá ser apresentada dentro do Processo Judicial Eletrônico (PJe), acessado com assinatura digital, nos termos da Lei 11.419/2006 e da Resolução 185/2017 do CSJT. Nos termos do artigo 847 da CLT, faculta-se a apresentação de defesa oral em audiência.

Todos os documentos que acompanham a defesa deverão estar no formato digital e ser apresentados dentro do Processo Judicial Eletrônico (PJe) até a audiência, exceto se a parte não estiver assistida de advogado, hipótese em que poderá apresentá-los em Secretaria. Desde logo adverte-se às partes que **não serão considerados** quaisquer documentos cujos arquivos não estejam corretamente identificados e nominados (quanto ao conteúdo) no índice do PJe ou que não tenham obedecido aos parâmetros fixados nos artigos 12 e 13, da Resolução 185/2017, do CNJ. Outrossim, nos termos do § 1º do artigo 22 da mencionada Resolução 185/2017 do CSJT, recomenda-se que a defesa e seus documentos, bem como eventual reconvenção, sejam juntados aos autos eletrônicos **com pelo menos 48h de antecedência.**

Intime-se a parte autora.

NOTIFIQUE-SE a(s) parte(s) ré(s) por meio de correspondência simples.

POUSO ALEGRE/MG, 26 de abril de 2024.

FABIO GONZAGA DE CARVALHO

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010398-63.2023.5.03.0075

AUTOR	M.S.V.
ADVOGADO	ANDRE FELIPE DE REZENDE MELO(OAB: 196829/MG)
RÉU	I.C.S.L.
ADVOGADO	DHIEGO TADEU RIJO MOURA(OAB: 393628/SP)
PERITO	A.P.D.C.

Intimado(s)/Citado(s):

- M.S.V.

Tomar ciência do(a) Intimação de ID 5be0a53.

Processo Nº ATSum-0010398-63.2023.5.03.0075

AUTOR	M.S.V.
ADVOGADO	ANDRE FELIPE DE REZENDE MELO(OAB: 196829/MG)
RÉU	I.C.S.L.
ADVOGADO	DHIEGO TADEU RIJO MOURA(OAB: 393628/SP)
PERITO	A.P.D.C.

Intimado(s)/Citado(s):

- I.C.S.L.

Tomar ciência do(a) Intimação de ID 5be0a53.

Processo Nº ATSum-0010179-82.2023.5.03.0129

AUTOR	GIDEONI ABIMAEL FRANCO
ADVOGADO	EDMILSON FERNANDES DE ANDRADE(OAB: 44071/MG)
ADVOGADO	HENRIQUE GOMES DA FONSECA(OAB: 150515/MG)
RÉU	DANONE LTDA
ADVOGADO	GUSTAVO HENRIQUE DOS SANTOS VISEU(OAB: 117417/SP)
RÉU	SEGMINAS BRASIL LTDA
ADVOGADO	LUIZ RICARDO MAGALHAES DOS SANTOS(OAB: 202965/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- GIDEONI ABIMAEL FRANCO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 6eab552 proferido nos autos.

DESPACHO

Tendo em vista a divergência entre os cálculos apresentados pelas partes, determino a realização de perícia técnica, nomeando para tanto Rogério Lodovicho que deverá entregar o laudo em 30 dias, utilizando-se do sistema PJe-Calc, tendo em vista os termos da RESOLUÇÃO CSJT Nº 284, DE 26 DE FEVEREIRO DE 2021, que alterou o art. 22 da Resolução CSJT nº 185, de 24 de março de 2017, disciplinando sobre a obrigatoriedade de apresentação de cálculos pelos usuários internos e pelos peritos designados pelo juiz, em PDF e com o arquivo “pjc” exportado pelo PJe-Calc. Intimem-se as partes e o perito.

POUSO ALEGRE/MG, 26 de abril de 2024.

FABIO GONZAGA DE CARVALHO

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010179-82.2023.5.03.0129

AUTOR	GIDEONI ABIMAEL FRANCO
ADVOGADO	EDMILSON FERNANDES DE ANDRADE(OAB: 44071/MG)
ADVOGADO	HENRIQUE GOMES DA FONSECA(OAB: 150515/MG)
RÉU	DANONE LTDA
ADVOGADO	GUSTAVO HENRIQUE DOS SANTOS VISEU(OAB: 117417/SP)
RÉU	SEGMINAS BRASIL LTDA
ADVOGADO	LUIZ RICARDO MAGALHAES DOS SANTOS(OAB: 202965/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- DANONE LTDA
- SEGMINAS BRASIL LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 6eab552 proferido nos autos.

DESPACHO

Tendo em vista a divergência entre os cálculos apresentados pelas partes, determino a realização de perícia técnica, nomeando para tanto Rogério Lodovicho que deverá entregar o laudo em 30 dias, utilizando-se do sistema PJe-Calc, tendo em vista os termos da RESOLUÇÃO CSJT Nº 284, DE 26 DE FEVEREIRO DE 2021, que alterou o art. 22 da Resolução CSJT nº 185, de 24 de março de 2017, disciplinando sobre a obrigatoriedade de apresentação de

cálculos pelos usuários internos e pelos peritos designados pelo juiz, em PDF e com o arquivo "pjc" exportado pelo PJe-Calc. Intimem-se as partes e o perito.

POUSO ALEGRE/MG, 26 de abril de 2024.

FABIO GONZAGA DE CARVALHO

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010494-44.2024.5.03.0075

AUTOR	ANDRE LUIZ DE OLIVEIRA ALVES
ADVOGADO	RODRIGO WELLINGTON BAGANHA(OAB: 99265/MG)
ADVOGADO	VITOR PACHECO FLORIANO(OAB: 105777/MG)
RÉU	CIMED INDUSTRIA S.A.

Intimado(s)/Citado(s):

- ANDRE LUIZ DE OLIVEIRA ALVES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 3774871 proferido nos autos.

DESPACHO - DESIGNAÇÃO DE AUDIÊNCIA INICIAL – PROCESSO ELETRÔNICO

Fica designada audiência INICIAL no presente feito para o dia **13/06/2024 08:38**, devendo as partes participar, sob as penas da lei (cf. artigo 844 da CLT).

A audiência será realizada na sede da 1ª Vara do Trabalho de Pouso Alegre, situada na **Av. Major Armando Rubens Storino, 2715, Santa Rita II, POUSO ALEGRE/MG - CEP: 37550-000.**

Considerando as reformas pelas quais passará o Fórum Trabalhista de Pouso Alegre e a expressa autorização dada pela Corregedoria deste Regional, visando sempre o bom andamento dos trabalhos e a produção de prova oral de qualidade, fica designada audiência de forma telepresencial, por meio do aplicativo "Zoom Meetings" devendo ser observadas as seguintes orientações:

1) O acesso à sala de audiência telepresencial pelas partes e seus procuradores se fará por meio do seguinte *link* de acesso:

https://trt3-jus-br.zoom.us/my/vt1pousoalegre

2) Os participantes poderão baixar o aplicativo ZOOM pela "APP STORE" ou pela "PLAY STORE", conforme o sistema operacional que utilizar, e entrar pelo número (ID) da sala, **616 017 2106**, a ser digitado no campo "Ingressar em uma reunião". Note-se que não se deve digitar os espaços do número acima, eles serão inseridos pelo próprio aplicativo.

3) **Roga-se** aos procuradores que, antes da realização da audiência telepresencial, **orientem partes e testemunhas a utilizarem o sistema**, bem como **verifiquem as condições de internet dos participantes**, a fim de evitar atrasos contornáveis na pauta.

4) Os participantes deverão usar notebook ou computador que tenha *webcam*, de preferência com fone de ouvido que possua microfone para evitar ruídos externos. Não havendo, poderão utilizar-se de celular *smartphone* com acesso à internet, preferencialmente via wi-fi com boa velocidade de conexão. Observem os participantes que o uso de dois dispositivos conectados no mesmo ambiente causa interferência, dificultando a realização da audiência.

5) Para dirimir dúvidas quanto ao andamento das audiências do dia, **sugere-se acompanhar a pauta pelo site do TRT (https://pje-consulta.trt3.jus.br/consultaprocessual/pautas) ou pelo aplicativo JTe (https://jte.csjt.jus.br/)**, o qual também pode ser baixado nas lojas virtuais de aplicativos.

6) A fim de auxiliar na organização do ambiente virtual, determina-se que os participantes, antes de ingressarem na sala virtual de audiências, utilizem como identificação, em sequência, as seguintes informações: **horário da audiência – nome – papel que ocupará no ato**, como no exemplo a seguir: *"13h – João da Silva – adv do autor"*.

A defesa deverá ser apresentada dentro do Processo Judicial Eletrônico (PJe), acessado com assinatura digital, nos termos da Lei 11.419/2006 e da Resolução 185/2017 do CSJT. Nos termos do artigo 847 da CLT, faculta-se a apresentação de defesa oral em audiência.

Todos os documentos que acompanham a defesa deverão estar no formato digital e ser apresentados dentro do Processo Judicial Eletrônico (PJe) até a audiência, exceto se a parte não estiver assistida de advogado, hipótese em que poderá apresentá-los em Secretaria. Desde logo adverte-se às partes que **não serão considerados** quaisquer documentos cujos arquivos não estejam corretamente identificados e nominados (quanto ao conteúdo) no índice do PJe ou que não tenham obedecido aos parâmetros fixados nos artigos 12 e 13, da Resolução 185/2017, do CNJ. Outrossim, nos termos do § 1º do artigo 22 da mencionada Resolução 185/2017 do CSJT, recomenda-se que a defesa e seus documentos, bem como eventual reconvenção, sejam juntados aos autos eletrônicos **com pelo menos 48h de antecedência.**

Intime-se a parte autora.

NOTIFIQUE-SE a(s) parte(s) ré(s) por meio de correspondência

simples.

POUSO ALEGRE/MG, 26 de abril de 2024.

FABIO GONZAGA DE CARVALHO

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010867-12.2023.5.03.0075

AUTOR	ADRIANE MARQUES CORREA
ADVOGADO	CAROLINA RAMOS(OAB: 217995/MG)
ADVOGADO	MAICON ROBERTO HERMOGENES(OAB: 184539/MG)
ADVOGADO	MURILO JOSE VIEIRA ALMEIDA(OAB: 131476/MG)
ADVOGADO	EDUARDO HENRIQUE AMARAL(OAB: 142383/MG)
RÉU	GESTAO & EMPREGOS, RECURSOS HUMANOS LTDA
ADVOGADO	ADRIANO ALVES DA MOTA(OAB: 255303/SP)
RÉU	PETSUPERMARKET COMERCIO DE PRODUTOS PARA ANIMAIS S/A
ADVOGADO	FERNANDO ROGERIO PELUSO(OAB: 207679/SP)
TESTEMUNHA	HELITON CABRAL DE ANDRADE

Intimado(s)/Citado(s):

- ADRIANE MARQUES CORREA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID f4b66d3 proferida nos autos.

DECISÃO

Tendo em vista a concordância da reclamante, homologo os cálculos apresentados pela parte reclamada ID bcb6a0f.

Intimem-se as reclamadas para, no prazo de 02 dias, comprovarem o pagamento do valor da condenação, no montante de R$1.607,07 (em 30/04/2024), que deverá ser atualizado até a data do efetivo pagamento, ou garantirem a execução, observada a ordem disposta no artigo 835 do CPC, sob pena de execução.

Autorizo a reclamada da deduzir do importe devido o valor dos depósitos recursais,

As contribuições previdenciárias deverão ser recolhidas por meio de GPS (código 2909, para CNPJ).

A parte poderá gerar boleto para pagamento no endereço eletrônico https://pje.trt3.jus.br/sif/boleto/novo .

Intime-se também a reclamante para, no mesmo prazo acima, indicar dados bancários para oportuna transferência de seu crédito.

Comprovado o depósito do valor devido, expeça(m)-se alvará(s) para quitação dos valores devidos.

Decorrido o prazo para comprovação dos pagamentos e recolhimentos, *in albis*, venham os autos conclusos para início da execução, utilizando as ferramentas eletrônicas à disposição do Juízo, observada a ordem de preferência estabelecida no artigo 835 do CPC.

POUSO ALEGRE/MG, 26 de abril de 2024.

FABIO GONZAGA DE CARVALHO

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010867-12.2023.5.03.0075

AUTOR	ADRIANE MARQUES CORREA
ADVOGADO	CAROLINA RAMOS(OAB: 217995/MG)
ADVOGADO	MAICON ROBERTO HERMOGENES(OAB: 184539/MG)
ADVOGADO	MURILO JOSE VIEIRA ALMEIDA(OAB: 131476/MG)
ADVOGADO	EDUARDO HENRIQUE AMARAL(OAB: 142383/MG)
RÉU	GESTAO & EMPREGOS, RECURSOS HUMANOS LTDA
ADVOGADO	ADRIANO ALVES DA MOTA(OAB: 255303/SP)
RÉU	PETSUPERMARKET COMERCIO DE PRODUTOS PARA ANIMAIS S/A
ADVOGADO	FERNANDO ROGERIO PELUSO(OAB: 207679/SP)
TESTEMUNHA	HELITON CABRAL DE ANDRADE

Intimado(s)/Citado(s):

- GESTAO & EMPREGOS, RECURSOS HUMANOS LTDA
- PETSUPERMARKET COMERCIO DE PRODUTOS PARA ANIMAIS S/A

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID f4b66d3 proferida nos autos.

DECISÃO

Tendo em vista a concordância da reclamante, homologo os cálculos apresentados pela parte reclamada ID bcb6a0f.

Intimem-se as reclamadas para, no prazo de 02 dias, comprovarem o pagamento do valor da condenação, no montante de R$1.607,07 (em 30/04/2024), que deverá ser atualizado até a data do efetivo pagamento, ou garantirem a execução, observada a ordem disposta no artigo 835 do CPC, sob pena de execução.

Autorizo a reclamada da deduzir do importe devido o valor dos depósitos recursais,

As contribuições previdenciárias deverão ser recolhidas por meio de

GPS (código 2909, para CNPJ).

A parte poderá gerar boleto para pagamento no endereço eletrônico https://pje.trt3.jus.br/sif/boleto/novo .

Intime-se também a reclamante para, no mesmo prazo acima, indicar dados bancários para oportuna transferência de seu crédito.

Comprovado o depósito do valor devido, expeça(m)-se alvará(s) para quitação dos valores devidos.

Decorrido o prazo para comprovação dos pagamentos e recolhimentos, *in albis*, venham os autos conclusos para início da execução, utilizando as ferramentas eletrônicas à disposição do Juízo, observada a ordem de preferência estabelecida no artigo 835 do CPC.

POUSO ALEGRE/MG, 26 de abril de 2024.

FABIO GONZAGA DE CARVALHO

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº CartPrecCiv-0010490-07.2024.5.03.0075

AUTOR	DIVALDO BONIFACIO DOS SANTOS
ADVOGADO	WILLIAN FORLANI SANCHES(OAB: 103616/MG)
RÉU	PITAGORAS - SISTEMA DE EDUCACAO SUPERIOR SOCIEDADE LTDA
ADVOGADO	Guilherme Vilela de Paula(OAB: 69306/MG)
RÉU	SOUZA LIMA TERCEIRIZACOES LTDA.
ADVOGADO	VALERIA SIQUEIRA BORTOLETTI(OAB: 206849/SP)
TESTEMUNHA	PAULO CEZAR DOS SANTOS

Intimado(s)/Citado(s):

- PITAGORAS - SISTEMA DE EDUCACAO SUPERIOR SOCIEDADE LTDA
- SOUZA LIMA TERCEIRIZACOES LTDA.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID c9ccecb proferido nos autos.

DESPACHO

Cumpra-se a Carta Precatória, expedindo-se o competente mandado para cumprimento da diligência deprecada, ao qual deverá seguir anexada cópia integral da Carta recebida, que deverá ser entregue à(ao) destinatária(o) da medida, juntamente com com a sua via do mandado e a cujos termos deverá o/a Sr(a). Oficial(a) de Justiça dar fiel cumprimento.

Após o efetivo cumprimento, devolva-se a CP ao Juízo Deprecante, independentemente de novo despacho.

Da mesma forma proceda-se - devolvendo-se a CP independentemente de novo despacho -, na hipótese de restar impossibilitado o seu cumprimento por iniciativa de ofício deste juízo.

Havendo solicitação de devolução pelo Juízo Deprecante, atenda-o, devolvendo a CP também independentemente de novo despacho. Caso o pedido de devolução ocorra antes do cumprimento do objeto deprecado, mas após a expedição de eventual mandado, recolha-se o mandado, excluindo-o do sistema processual.

Ressalte-se que este Juízo fica à disposição na hipótese de ser necessária a realização de qualquer outro ato material que esteja circunscrito na competência desta Vara.

POUSO ALEGRE/MG, 26 de abril de 2024.

FABIO GONZAGA DE CARVALHO

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº CartPrecCiv-0010490-07.2024.5.03.0075

AUTOR	DIVALDO BONIFACIO DOS SANTOS
ADVOGADO	WILLIAN FORLANI SANCHES(OAB: 103616/MG)
RÉU	PITAGORAS - SISTEMA DE EDUCACAO SUPERIOR SOCIEDADE LTDA
ADVOGADO	Guilherme Vilela de Paula(OAB: 69306/MG)
RÉU	SOUZA LIMA TERCEIRIZACOES LTDA.
ADVOGADO	VALERIA SIQUEIRA BORTOLETTI(OAB: 206849/SP)
TESTEMUNHA	PAULO CEZAR DOS SANTOS

Intimado(s)/Citado(s):

- DIVALDO BONIFACIO DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID c9ccecb proferido nos autos.

DESPACHO

Cumpra-se a Carta Precatória, expedindo-se o competente mandado para cumprimento da diligência deprecada, ao qual deverá seguir anexada cópia integral da Carta recebida, que deverá

ser entregue à(ao) destinatária(o) da medida, juntamente com com a sua via do mandado e a cujos termos deverá o/a Sr(a). Oficial(a) de Justiça dar fiel cumprimento.

Após o efetivo cumprimento, devolva-se a CP ao Juízo Deprecante, independentemente de novo despacho.

Da mesma forma proceda-se - devolvendo-se a CP independentemente de novo despacho -, na hipótese de restar impossibilitado o seu cumprimento por iniciativa de ofício deste juízo.

Havendo solicitação de devolução pelo Juízo Deprecante, atenda-o, devolvendo a CP também independentemente de novo despacho. Caso o pedido de devolução ocorra antes do cumprimento do objeto deprecado, mas após a expedição de eventual mandado, recolha-se o mandado, excluindo-o do sistema processual.

Ressalte-se que este Juízo fica à disposição na hipótese de ser necessária a realização de qualquer outro ato material que esteja circunscrito na competência desta Vara.

POUSO ALEGRE/MG, 26 de abril de 2024.

FABIO GONZAGA DE CARVALHO

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010257-10.2024.5.03.0075

AUTOR	W.E.S.D.S.
ADVOGADO	ANA CAROLINA DA MOTTA PAES(OAB: 107219/MG)
RÉU	T.I.L.
RÉU	C.S.

Intimado(s)/Citado(s):

- W.E.S.D.S.

Tomar ciência do(a) Intimação de ID 0534be9.

Processo Nº ATSum-0010963-27.2023.5.03.0075

AUTOR	LINDAURA DIAS SOARES
ADVOGADO	ALINE BATISTA PEREIRA(OAB: 181473/MG)
RÉU	MINASMALHA TRICOT LTDA - ME
ADVOGADO	LEONEL DIAS SANCHO(OAB: 137140/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- LINDAURA DIAS SOARES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID e922541 proferida nos autos.

DECISÃO/EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO PJe

Com a comprovação dos recolhimentos/pagamentos e efetivados os registros necessários, julgo extinta a execução, por satisfeitas as obrigações, nos moldes do artigo 924, II, do CPC, ficando autorizada, inexistindo outras pendências, a remessa dos autos ao arquivo definitivo.

Intimem-se.

POUSO ALEGRE/MG, 26 de abril de 2024.

FABIO GONZAGA DE CARVALHO

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010963-27.2023.5.03.0075

AUTOR	LINDAURA DIAS SOARES
ADVOGADO	ALINE BATISTA PEREIRA(OAB: 181473/MG)
RÉU	MINASMALHA TRICOT LTDA - ME
ADVOGADO	LEONEL DIAS SANCHO(OAB: 137140/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- MINASMALHA TRICOT LTDA - ME

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID e922541 proferida nos autos.

DECISÃO/EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO PJe

Com a comprovação dos recolhimentos/pagamentos e efetivados os registros necessários, julgo extinta a execução, por satisfeitas as obrigações, nos moldes do artigo 924, II, do CPC, ficando autorizada, inexistindo outras pendências, a remessa dos autos ao arquivo definitivo.

Intimem-se.

POUSO ALEGRE/MG, 26 de abril de 2024.

FABIO GONZAGA DE CARVALHO

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010055-09.2019.5.03.0075

AUTOR	JOSE NUNES SILVERIO DA SILVA
ADVOGADO	JOSIMARA APARECIDA CAMILO COBRA(OAB: 135893/MG)
ADVOGADO	EDSON RIOS COBRA JUNIOR(OAB: 132465/MG)
ADVOGADO	THIAGO ALVES COBRA(OAB: 133434/MG)
ADVOGADO	LUIS GUSTAVO ALVES COBRA(OAB: 180135/MG)
ADVOGADO	EDEMIR RIOS COBRA(OAB: 51612/MG)

ADVOGADO	EDSON RIOS COBRA(OAB: 103002/MG)
ADVOGADO	JULIO CESAR ALVES COBRA(OAB: 135862/MG)
RÉU	CLAUDECIR CAPPELLARI
ADVOGADO	PAULO CESAR GONCALVES ZANATA(OAB: 60912/MG)
CUSTOS LEGIS	UNIÃO FEDERAL (PGF)
TERCEIRO INTERESSADO	DISTRIBUIDORA ALBATROZ DE BEBIDAS EIRELI

Intimado(s)/Citado(s):

- JOSE NUNES SILVERIO DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID ad047a8 proferida nos autos.

DECISÃO/EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO PJe

Com a comprovação dos recolhimentos/pagamentos e efetivados os registros necessários, julgo extinta a execução, por satisfeitas as obrigações, nos moldes do artigo 924, II, do CPC, ficando autorizada, inexistindo outras pendências, a remessa dos autos ao arquivo definitivo.

Intimem-se.

POUSO ALEGRE/MG, 26 de abril de 2024.

FABIO GONZAGA DE CARVALHO

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010055-09.2019.5.03.0075

AUTOR	JOSE NUNES SILVERIO DA SILVA
ADVOGADO	JOSIMARA APARECIDA CAMILO COBRA(OAB: 135893/MG)
ADVOGADO	EDSON RIOS COBRA JUNIOR(OAB: 132465/MG)
ADVOGADO	THIAGO ALVES COBRA(OAB: 133434/MG)
ADVOGADO	LUIS GUSTAVO ALVES COBRA(OAB: 180135/MG)
ADVOGADO	EDEMIR RIOS COBRA(OAB: 51612/MG)
ADVOGADO	EDSON RIOS COBRA(OAB: 103002/MG)
ADVOGADO	JULIO CESAR ALVES COBRA(OAB: 135862/MG)
RÉU	CLAUDECIR CAPPELLARI
ADVOGADO	PAULO CESAR GONCALVES ZANATA(OAB: 60912/MG)
CUSTOS LEGIS	UNIÃO FEDERAL (PGF)
TERCEIRO INTERESSADO	DISTRIBUIDORA ALBATROZ DE BEBIDAS EIRELI

Intimado(s)/Citado(s):

- CLAUDECIR CAPPELLARI

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID ad047a8 proferida nos autos.

DECISÃO/EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO PJe

Com a comprovação dos recolhimentos/pagamentos e efetivados os registros necessários, julgo extinta a execução, por satisfeitas as obrigações, nos moldes do artigo 924, II, do CPC, ficando autorizada, inexistindo outras pendências, a remessa dos autos ao arquivo definitivo.

Intimem-se.

POUSO ALEGRE/MG, 26 de abril de 2024.

FABIO GONZAGA DE CARVALHO

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010480-31.2022.5.03.0075

AUTOR	EDSON DIAS DE OLIVEIRA
ADVOGADO	CHRISTIANE DE MEO(OAB: 148306/MG)
AUTOR	KARINA FERNANDA SANTIAGO PEREIRA
ADVOGADO	ANTONIO CARLOS JANUARIO(OAB: 64945/MG)
ADVOGADO	IRENE PEREIRA XAVIER JANUARIO(OAB: 66327/MG)
AUTOR	LUCAS MATHEUS DE OLIVEIRA SILVA
ADVOGADO	ANTONIO CARLOS JANUARIO(OAB: 64945/MG)
ADVOGADO	IRENE PEREIRA XAVIER JANUARIO(OAB: 66327/MG)
RÉU	THAIS GONCALVES BRAGAGNOLO
RÉU	MARINA BELLA ECORESORT LTDA
ADVOGADO	SAMARA KARINA AQUINO DE MOURA(OAB: 414801/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- EDSON DIAS DE OLIVEIRA
- KARINA FERNANDA SANTIAGO PEREIRA
- LUCAS MATHEUS DE OLIVEIRA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID cab3a73 proferida nos autos.

SENTENÇA INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DA

PERSONALIDADE JURÍDICA

Conforme se infere dos autos, foi instaurado incidente de desconsideração da personalidade jurídica, com determinação cautelar de bloqueio de numerários e bens em nome dos sócios incluídos no polo passivo, THAIS GONCALVES BRAGAGNOLO, CPF: 271.295.238-32.

A sócia foi regularmente intimada, Edital(Edital) - 794d130, para ciência do incidente e do prazo legal para informarem as provas que pretendiam produzir, mas permaneceu silente.

Passo a decidir:

Não obstante a pessoa jurídica possua personalidade jurídica distinta dos seus sócios, é assente na doutrina e jurisprudência trabalhistas ser lícita a responsabilização dos sócios sempre que inexistirem bens livres e desembaraçados no patrimônio da empresa executada para a satisfação do crédito trabalhista. Isso porque, nesta Especializada, face à hipossuficiência do obreiro e à natureza alimentar dos créditos trabalhistas, aplica-se a teoria menor da desconsideração da personalidade jurídica, prevista nos §§2º e 5º do artigo 28 do CDC, aplicáveis por força dos artigos 8º e 889 da CLT, sendo desnecessária comprovação de desvio de finalidade ou confusão patrimonial.

Na situação em questão, cumpre ressaltar, inicialmente, que os sócios incluídos não informaram ter interesse na produção de quaisquer provas, restando preclusa a oportunidade para tanto.

Quanto ao mérito, não há dúvidas de que a primeira executada não possui bens livres e desembaraçados para a quitação do débito exequendo, pois não efetuou seu pagamento no prazo que lhe foi concedido para tanto e sequer foram localizados valores em sua conta bancária na tentativa de bloqueio efetivada via BacenJud.

Ademais, os sócios incluídos não nomearam bens da sociedade situados na mesma comarca, livres e desembargados, bastantes para pagar o débito, não se valendo, portanto, da faculdade prevista no §2º do artigo 795 do CPC.

Destarte, com espeque nos fundamentos acima expostos, decido desconsiderar a personalidade jurídica da primeira executada, reconhecendo a possibilidade de imediata responsabilização dos sócios pelo débito exequendo.

Intime-se THAIS GONCALVES BRAGAGNOLO, CPF: 271.295.238-32, por edital, para ciência do inteiro teor desta decisão.

Decorrido o prazo recursal, retornem os autos conclusos para prosseguimento da execução.

POUSO ALEGRE/MG, 26 de abril de 2024.

FABIO GONZAGA DE CARVALHO

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010480-31.2022.5.03.0075

AUTOR	EDSON DIAS DE OLIVEIRA
ADVOGADO	CHRISTIANE DE MEO(OAB: 148306/MG)
AUTOR	KARINA FERNANDA SANTIAGO PEREIRA
ADVOGADO	ANTONIO CARLOS JANUARIO(OAB: 64945/MG)
ADVOGADO	IRENE PEREIRA XAVIER JANUARIO(OAB: 66327/MG)
AUTOR	LUCAS MATHEUS DE OLIVEIRA SILVA
ADVOGADO	ANTONIO CARLOS JANUARIO(OAB: 64945/MG)
ADVOGADO	IRENE PEREIRA XAVIER JANUARIO(OAB: 66327/MG)
RÉU	THAIS GONCALVES BRAGAGNOLO
RÉU	MARINA BELLA ECORESORT LTDA
ADVOGADO	SAMARA KARINA AQUINO DE MOURA(OAB: 414801/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- MARINA BELLA ECORESORT LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID cab3a73 proferida nos autos.

SENTENÇA INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA

Conforme se infere dos autos, foi instaurado incidente de desconsideração da personalidade jurídica, com determinação cautelar de bloqueio de numerários e bens em nome dos sócios incluídos no polo passivo, THAIS GONCALVES BRAGAGNOLO, CPF: 271.295.238-32.

A sócia foi regularmente intimada, Edital(Edital) - 794d130, para ciência do incidente e do prazo legal para informarem as provas que pretendiam produzir, mas permaneceu silente.

Passo a decidir:

Não obstante a pessoa jurídica possua personalidade jurídica distinta dos seus sócios, é assente na doutrina e jurisprudência trabalhistas ser lícita a responsabilização dos sócios sempre que inexistirem bens livres e desembaraçados no patrimônio da empresa executada para a satisfação do crédito trabalhista. Isso porque, nesta Especializada, face à hipossuficiência do obreiro e à natureza alimentar dos créditos trabalhistas, aplica-se a teoria menor da desconsideração da personalidade jurídica, prevista nos §§2º e 5º do artigo 28 do CDC, aplicáveis por força dos artigos 8º e

889 da CLT, sendo desnecessária comprovação de desvio de finalidade ou confusão patrimonial.

Na situação em questão, cumpre ressaltar, inicialmente, que os sócios incluídos não informaram ter interesse na produção de quaisquer provas, restando preclusa a oportunidade para tanto.

Quanto ao mérito, não há dúvidas de que a primeira executada não possui bens livres e desembaraçados para a quitação do débito exequendo, pois não efetuou seu pagamento no prazo que lhe foi concedido para tanto e sequer foram localizados valores em sua conta bancária na tentativa de bloqueio efetivada via BacenJud.

Ademais, os sócios incluídos não nomearam bens da sociedade situados na mesma comarca, livres e desembargados, bastantes para pagar o débito, não se valendo, portanto, da faculdade prevista no §2º do artigo 795 do CPC.

Destarte, com espeque nos fundamentos acima expostos, decido desconsiderar a personalidade jurídica da primeira executada, reconhecendo a possibilidade de imediata responsabilização dos sócios pelo débito exequendo.

Intime-se THAIS GONCALVES BRAGAGNOLO, CPF: 271.295.238-32, por edital, para ciência do inteiro teor desta decisão.

Decorrido o prazo recursal, retornem os autos conclusos para prosseguimento da execução.

POUSO ALEGRE/MG, 26 de abril de 2024.

FABIO GONZAGA DE CARVALHO

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010057-03.2024.5.03.0075

AUTOR	ISAAC CANDIDO ROCHA
ADVOGADO	CAROLYNA SEMAAN BOTELHO(OAB: 190109/MG)
RÉU	CRACTO ENGENHARIA LTDA
ADVOGADO	CLARISSA ANTUNES ALMEIDA PERES DE CASTRO(OAB: 151779/SP)
RÉU	EMPREITEIRA BRASIL REFORMA & CONSTRUCAO LTDA
RÉU	FAL CAFE COMERCIO, EXPORTACAO E IMPORTACAO DE CAFE LTDA.
ADVOGADO	ORLANDO JOSÉ DA COSTA BORGES(OAB: 217900/SP)
RÉU	TIAGO DE JESUS RIBEIRO

Intimado(s)/Citado(s):

- ISAAC CANDIDO ROCHA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

DESTINATÁRIO(S): ISAAC CANDIDO ROCHA

DESPACHO

Nos termos do parágrafo 4o. do art. 203 do CPC, bem como da Portaria 01/2014, fica V.Sª intimado(a) para, vista da certidão do Oficial de Justiça, por 10 dias.

POUSO ALEGRE/MG, 26 de abril de 2024.

ILMA CARNEIRO FERREIRA ELIAS

Assessor

Processo Nº ATOrd-0001438-70.2013.5.03.0075

AUTOR	RAIANE THAIS FIGUEIREDO DOMINGUES
ADVOGADO	FABIANO ANILTON DOS SANTOS(OAB: 135850/MG)
ADVOGADO	ANTONIO APARECIDO BIANCHI(OAB: 1443/MG)
RÉU	ELITE SERVICOS LTDA
ADVOGADO	Tulio Ribeiro Linhares(OAB: 100511/MG)
RÉU	MARIA DA PIEDADE GONCALVES DOLABELA
ADVOGADO	GUILHERME DIAS GONTIJO(OAB: 122254/MG)
ADVOGADO	BRUNO DIAS GONTIJO(OAB: 100506/MG)
RÉU	ELITE EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA
RÉU	LEIA FERRAZ DOS SANTOS
RÉU	MARCO ANTONIO LISBOA
ADVOGADO	GUILHERME DIAS GONTIJO(OAB: 122254/MG)
ADVOGADO	BRUNO DIAS GONTIJO(OAB: 100506/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- MARIA DA PIEDADE GONCALVES DOLABELA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

DESPACHO

Nos termos do parágrafo 4o. do art. 203 do CPC, bem como da Portaria 01/2014, fica V.Sª intimado(a) para, fornecer seus dados bancários , no prazo de 05 dias.

POUSO ALEGRE/MG, 26 de abril de 2024.

ILMA CARNEIRO FERREIRA ELIAS

Assessor

Processo Nº ATOrd-0010357-96.2023.5.03.0075

AUTOR	DANILO FERREIRA VASCONCELOS
ADVOGADO	MATHEUS FERREIRA VASCONCELOS(OAB: 216709/MG)
ADVOGADO	ROMARIO DE LIMA ROCHA(OAB: 202312/MG)
ADVOGADO	PAULO HENRIQUE MOREIRA DE SOUZA(OAB: 202761/MG)
RÉU	MULTIFARMA COMERCIAL FARMACEUTICA LTDA
ADVOGADO	LUCIANA MEDEIROS LAMBERT(OAB: 104415/MG)
PERITO	ANDERSON PEREIRA DE CASTRO

Intimado(s)/Citado(s):

- DANILO FERREIRA VASCONCELOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

DESTINATÁRIO(A): DANILO FERREIRA VASCONCELOS

DESPACHO

Nos termos do parágrafo 4o. do art. 203 do CPC, bem como da Portaria 01/2014, fica V.Sª intimado(a) a ter ciência da Certidão de Id d2e0b3d.

POUSO ALEGRE/MG, 26 de abril de 2024.

ERIKO SCARELLI DA SILVA

Assessor

Processo Nº ATOrd-0010357-96.2023.5.03.0075

AUTOR	DANILO FERREIRA VASCONCELOS
ADVOGADO	MATHEUS FERREIRA VASCONCELOS(OAB: 216709/MG)
ADVOGADO	ROMARIO DE LIMA ROCHA(OAB: 202312/MG)
ADVOGADO	PAULO HENRIQUE MOREIRA DE SOUZA(OAB: 202761/MG)
RÉU	MULTIFARMA COMERCIAL FARMACEUTICA LTDA
ADVOGADO	LUCIANA MEDEIROS LAMBERT(OAB: 104415/MG)
PERITO	ANDERSON PEREIRA DE CASTRO

Intimado(s)/Citado(s):

- MULTIFARMA COMERCIAL FARMACEUTICA LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

DESTINATÁRIO(A): MULTIFARMA COMERCIAL FARMACEUTICA LTDA

DESPACHO

Nos termos do parágrafo 4o. do art. 203 do CPC, bem como da Portaria 01/2014, fica V.Sª intimado(a) a ter ciência da Certidão de Id d2e0b3d.

POUSO ALEGRE/MG, 26 de abril de 2024.

ERIKO SCARELLI DA SILVA

Assessor

Processo Nº ATSum-0010650-66.2023.5.03.0075

AUTOR	TUANE MERCEDES GOMES FERREIRA
ADVOGADO	JACY VIEIRA DA SILVA NETTO(OAB: 108888/MG)
RÉU	LUIZ FERNANDO ALMEIDA GOMES DA SILVA
ADVOGADO	IRENE PEREIRA XAVIER JANUARIO(OAB: 66327/MG)
ADVOGADO	ANTONIO CARLOS JANUARIO(OAB: 64945/MG)
RÉU	INDUSTRIA E COMERCIO DE CACHACA QUINTA DAS CASTANHEIRAS LTDA
ADVOGADO	IRENE PEREIRA XAVIER JANUARIO(OAB: 66327/MG)
ADVOGADO	ANTONIO CARLOS JANUARIO(OAB: 64945/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- INDUSTRIA E COMERCIO DE CACHACA QUINTA DAS CASTANHEIRAS LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

DESTINATÁRIO(S): INDUSTRIA E COMERCIO DE CACHACA QUINTA DAS CASTANHEIRAS LTDA

DESPACHO

Nos termos do parágrafo 4o. do art. 203 do CPC, bem como da Portaria 01/2014, fica V.Sª intimado(a) para, no prazo de 05 dias, informar dados bancários para devolução do saldo remanescente.

POUSO ALEGRE/MG, 26 de abril de 2024.

ELEONOR DA SILVA RAYMUNDO

Assessor

Processo Nº ATSum-0010650-66.2023.5.03.0075

AUTOR	TUANE MERCEDES GOMES FERREIRA
ADVOGADO	JACY VIEIRA DA SILVA NETTO(OAB: 108888/MG)

RÉU	LUIZ FERNANDO ALMEIDA GOMES DA SILVA
ADVOGADO	IRENE PEREIRA XAVIER JANUARIO(OAB: 66327/MG)
ADVOGADO	ANTONIO CARLOS JANUARIO(OAB: 64945/MG)
RÉU	INDUSTRIA E COMERCIO DE CACHACA QUINTA DAS CASTANHEIRAS LTDA
ADVOGADO	IRENE PEREIRA XAVIER JANUARIO(OAB: 66327/MG)
ADVOGADO	ANTONIO CARLOS JANUARIO(OAB: 64945/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- LUIZ FERNANDO ALMEIDA GOMES DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

DESTINATÁRIO(S): LUIZ FERNANDO ALMEIDA GOMES DA SILVA

DESPACHO

Nos termos do parágrafo 4o. do art. 203 do CPC, bem como da Portaria 01/2014, fica V.Sª intimado(a) para, no prazo de 05 dias, informar dados bancários para devolução do saldo remanescente.

POUSO ALEGRE/MG, 26 de abril de 2024.

ELEONOR DA SILVA RAYMUNDO

Assessor

Processo Nº ATOrd-0010426-41.2017.5.03.0075

AUTOR	PAULO CEZAR PEREIRA
ADVOGADO	ANA MARIA GOMES DE OLIVEIRA LINDGREN(OAB: 335905/SP)
ADVOGADO	JULIANE GARCIA DE MORAES(OAB: 201189/MG)
RÉU	BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADO	TALITA EMILY MALTA(OAB: 153543/MG)
ADVOGADO	THAIS DE SOUZA AROUCA NETTO(OAB: 158175/MG)
ADVOGADO	MARCUS FERREIRA CAMPOS(OAB: 98418/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	UNIÃO FEDERAL (PGF)
PERITO	LILIAN PRADO CALDEIRA
TESTEMUNHA	Arilton Zampa

Intimado(s)/Citado(s):

- PAULO CEZAR PEREIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

DESTINATÁRIO(S): PAULO CEZAR PEREIRA

DESPACHO

Nos termos do parágrafo 4o. do art. 203 do CPC, bem como da Portaria 01/2014, fica V.Sª intimado(a) para, vista dos esclarecimentos periciais, por 10 dias.

POUSO ALEGRE/MG, 26 de abril de 2024.

ILMA CARNEIRO FERREIRA ELIAS

Assessor

Processo Nº ATOrd-0010426-41.2017.5.03.0075

AUTOR	PAULO CEZAR PEREIRA
ADVOGADO	ANA MARIA GOMES DE OLIVEIRA LINDGREN(OAB: 335905/SP)
ADVOGADO	JULIANE GARCIA DE MORAES(OAB: 201189/MG)
RÉU	BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADO	TALITA EMILY MALTA(OAB: 153543/MG)
ADVOGADO	THAIS DE SOUZA AROUCA NETTO(OAB: 158175/MG)
ADVOGADO	MARCUS FERREIRA CAMPOS(OAB: 98418/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	UNIÃO FEDERAL (PGF)
PERITO	LILIAN PRADO CALDEIRA
TESTEMUNHA	Arilton Zampa

Intimado(s)/Citado(s):

- BANCO DO BRASIL SA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

DESTINATÁRIO(S): BANCO DO BRASIL SA

DESPACHO

Nos termos do parágrafo 4o. do art. 203 do CPC, bem como da Portaria 01/2014, fica V.Sª intimado(a) para, vista dos esclarecimentos periciais, por 10 dias.

POUSO ALEGRE/MG, 26 de abril de 2024.

ILMA CARNEIRO FERREIRA ELIAS

Assessor

Processo Nº ATSum-0010806-54.2023.5.03.0075

AUTOR	LEONARDO LIVIO DE TOLEDO
ADVOGADO	MULLER MARQUES(OAB: 216831/MG)
RÉU	PAUL STRICKER COMERCIO DE MERCADORIAS EM GERAL LTDA
ADVOGADO	LUIS FERNANDO PEREIRA NEVES(OAB: 232352/SP)
ADVOGADO	DIEGO MARRUBIA PEREIRA(OAB: 360947/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- PAUL STRICKER COMERCIO DE MERCADORIAS EM GERAL LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 0bc8670 proferida nos autos.

SENTENÇA

I. RELATÓRIO

Dispensado, nos termos do art. 852-I da CLT, por se tratar de dissídio submetido ao procedimento sumaríssimo.

II. FUNDAMENTOS

MULTA – PLANO ODONTOLÓGICO – MEDIAÇÃO. ACORDO EXTRAJUDICIAL.

Alega-se na exordial que o contrato do obreiro durou de 19/09/2017 a 23/03/2022, porém, "durante o período de 2018 a 2022", a empresa não forneceu o plano odontológico previsto nas normas coletivas.

Requer, assim, a condenação da reclamada na multa de R$ 100,00 mensais supostamente prevista nos instrumentos de 2018, 2020, 2021 e 2022 e a multa de R$ 300,00 por mês prevista excepcionalmente na CCT 2019. Isso geraria um valor total devido pedido de R$ 6.700,00, conforme aduz.

Por sua vez, a reclamada à fl. 200 da contestação indica que em 11/04/2023 foi "realizado acordo entre a reclamada e o Sinecom" a respeito justamente do plano odontológico. Ou seja, cerca de quatro meses antes do ajuizamento da presente reclamação.

Nesse acordo, conforme sustenta a ré, ficou estabelecido o pagamento de R$ 110.000,00 em 15 parcelas.

Na audiência de fl. 209, a reclamada requereu expedição de ofício ao dito Sindicato profissional para que informasse o valor e data que o reclamante receberá.

Antes de analisar a resposta ao ofício, apenas ressalto que as normas coletivas, na hipótese de não concessão do plano pela empresa, instituíram a multa convencional (por exemplo de R$ 100,00 mensais) a ser "revertida em partes iguais para o empregado e para a entidade laboral" – fl. 166.

Assim, para o instrumento que estabeleceu R$ 100,00 de multa, R$ 50,00 seria quota parte do reclamante - inicialmente.

Prossigo.

O SINECOM (Sindicato dos Empregados no Comércio de Pouso Alegre e Região), em sua resposta de fls. 220ss, confirmou o acordo extrajudicial referente às multas decorrentes da ausência de plano odontológico e, quanto aos "repassasses" à parte autora, disse que acontecerá "**após** o adimplemento do acordo", ou seja, todo o acordo, conforme estipulado em abril/2023 na Câmara de Arbitragem.

No tocante ao valor do reclamante, o Sindicato informou que será **R$ 484,88** (fl. 220).

Decido.

Ao que se percebe, no caso do reclamante, em que o descumprimento perpetrou de 2018 a 2022, receberá, após os 15 meses de parcelas totalmente adimplidas pela reclamada com o Sindicato (o acordo foi especificamente com a reclamada), um valor que corresponde aos seus 50% "do acordo". Por ser "um acordo", que é um ajuste de vontade dos envolvidos para inclusive se obter melhor êxito, não compreendeu o valor total caso apurado conforme normas coletivas.

Sob o aspecto jurídico, o art. 114, §§ 1º e 2º, da CR registra de forma expressa a possibilidade de utilização de arbitragem para a solução de conflitos coletivos, o que inclui a solução por meio de mediação, como a documentada às fls. 206ss.

Ainda, o tratamento normativo dado a soluções e ações coletivas indica a primazia do interesse do indivíduo titular do direito ou a subsidiariedade da atuação dos entes coletivos. Não se tratando de renúncia de direito, o que é vedado em linhas gerais pelo princípio da proteção, o titular do direito, com a devida assistência jurídica de advogado, possui melhores condições de manifestar o seu descontentamento e delimitar o seu interesse por meio do direito de ação (art. 5º, XXXV). Não é outra a solução que se extrai do art. 104 do CDC, de modo que as atuações coletivas para a solução de conflito são subsidiárias às ações individuais e não há litispendência entre elas.

Nos termos expostos, a mediação entre a reclamada e o sindicato não afeta esta ação, cabendo ao ocupante do polo passivo a adoção, em via adequada, das medidas necessárias à dedução dos valores decorrentes desta sentença nas obrigações assumidas com a representação coletiva dos trabalhadores.

Por fim, é de entendimento do Juízo a aplicação do art. 412 do Código Civil, tal como também requereu sucessivamente a

reclamada.

Ou seja, as multas são acessórias e não podem, como tal, ultrapassar o valor do principal. A exemplo, a previsão de mensalidade a ser paga pela empresa do plano odontológico no valor de R$ 25,00, por empregado, limita a esse valor a condenação. Nesse caso, o exemplo dos 50% do reclamante que seria R$ 50,00, fica reduzido a R$ 25,00.

Por todo exposto, **condeno** o reclamado ao pagamento das multas pelo não fornecimento do plano odontológico, em valor equivalente à quota parte do autor, mas também limitada ao art. 412 do CC, a se apurar em liquidação observando-se os exatos meses do contrato do autor (sem projeção de aviso indenizado, por ausência de previsão nos instrumentos) e as vigências das normas coletivas.

JUSTIÇA GRATUITA

Nos termos do art. 790, § 3º, da CLT, **defiro** à parte autora os benefícios da justiça gratuita, considerando não haver nos autos prova de recebimento pela parte interessada, atualmente, de proventos superiores a 40% (quarenta por cento) do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, sendo bastante a declaração de hipossuficiência econômica firmada (art. 99, §3° do CPC) e a renda geralmente paga à sua profissão, conforme salário base que lhe pagava a reclamada - fl. 12.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

No caso, houve sucumbência da parte reclamada, pois todos os pedidos foram julgados procedentes, o que impõe a ela o pagamento de honorários de sucumbência.

Considerando o grau de zelo, o lugar de prestação do serviço, a natureza e a importância da causa, o trabalho realizado pelos advogados e o tempo exigido para o serviço, inerentes à baixa complexidade desta ação, arbitro o percentual de honorários em 5%.

Assim, condeno a parte reclamada ao pagamento de honorários advocatícios em favor do(s) procurador(es) da parte reclamante em 5% incidente sobre o valor da condenação, apurado na forma da OJ 348 da SDI-I do TST e da TJP 4 do Regional (exclusão da cota previdenciária patronal).

DEMAIS QUESTÕES

Não há incidência de contribuição previdenciária ou imposto de renda.

Juros e correção monetária nos termos do acórdão proferido pelo STF no julgamento conjunto da ADI 5867 e das ADCs 58 e 59, ou seja, incidência da taxa SELIC (ajuizamento da ação), englobando também os juros de mora.

Fica autorizada a **dedução** do valor que o autor vier a receber pelo Sindicato devido à mediação, caso aconteça antes do trânsito em julgado e liquidação desta sentença. As partes deverão comunicar no feito.

Lado outro, caso o reclamante venha a receber valores neste feito antes daquele, as partes também deverão providenciar a comunicação ao Sindicato.

Expressamente rejeitadas todas as demais teses e insurgências incompatíveis com a síntese do exposto.

III. DISPOSITIVO

Ante o exposto, nos autos da reclamação proposta por LEONARDO LÍVIO DE TOLEDO em face de PAUL STRICKER COMÉRCIO DE MERCADORIAS EM GERAL LTDA, julgo parcialmente procedentes os pedidos, nos termos dos fundamentos que aqui se integram, e assim decido:

- Condenar o reclamado ao pagamento das multas mensais pelo não fornecimento do plano odontológico, em valor equivalente à quota parte do autor, mas também limitada ao art. 412 do CC, a se apurar em liquidação, observando-se os exatos meses do contrato do autor (sem projeção de aviso indenizado, por ausência de previsão nos instrumentos) e as vigências das normas coletivas. Honorários advocatícios conforme fundamentos.

As comunicações ao Sindicato deverão ser providenciadas pelas partes caso venha o reclamante a receber valores a mesmo título e fundamento.

Apuração em liquidação.

Justiça gratuita ao autor deferida.

Custas pela ré no importe de R$30,00, equivalente a 2% do valor da condenação, ora arbitrado provisoriamente em R$1.500,00 (art. 789 da CLT).

Intimem-se as partes.

Nada mais.

POUSO ALEGRE/MG, 26 de abril de 2024.

FABIO GONZAGA DE CARVALHO

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010806-54.2023.5.03.0075

AUTOR	LEONARDO LIVIO DE TOLEDO
ADVOGADO	MULLER MARQUES(OAB: 216831/MG)
RÉU	PAUL STRICKER COMERCIO DE MERCADORIAS EM GERAL LTDA
ADVOGADO	LUIS FERNANDO PEREIRA NEVES(OAB: 232352/SP)
ADVOGADO	DIEGO MARRUBIA PEREIRA(OAB: 360947/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- LEONARDO LIVIO DE TOLEDO

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 0bc8670 proferida nos autos.

SENTENÇA

I. RELATÓRIO

Dispensado, nos termos do art. 852-I da CLT, por se tratar de dissídio submetido ao procedimento sumaríssimo.

II. FUNDAMENTOS

MULTA – PLANO ODONTOLÓGICO – MEDIAÇÃO. ACORDO EXTRAJUDICIAL.

Alega-se na exordial que o contrato do obreiro durou de 19/09/2017 a 23/03/2022, porém, "durante o período de 2018 a 2022", a empresa não forneceu o plano odontológico previsto nas normas coletivas.

Requer, assim, a condenação da reclamada na multa de R$ 100,00 mensais supostamente prevista nos instrumentos de 2018, 2020, 2021 e 2022 e a multa de R$ 300,00 por mês prevista excepcionalmente na CCT 2019. Isso geraria um valor total devido pedido de R$ 6.700,00, conforme aduz.

Por sua vez, a reclamada à fl. 200 da contestação indica que em 11/04/2023 foi "realizado acordo entre a reclamada e o Sinecom" a respeito justamente do plano odontológico. Ou seja, cerca de quatro meses antes do ajuizamento da presente reclamação.

Nesse acordo, conforme sustenta a ré, ficou estabelecido o pagamento de R$ 110.000,00 em 15 parcelas.

Na audiência de fl. 209, a reclamada requereu expedição de ofício ao dito Sindicato profissional para que informasse o valor e data que o reclamante receberá.

Antes de analisar a resposta ao ofício, apenas ressalto que as normas coletivas, na hipótese de não concessão do plano pela empresa, instituíram a multa convencional (por exemplo de R$ 100,00 mensais) a ser "revertida em partes iguais para o empregado e para a entidade laboral" – fl. 166.

Assim, para o instrumento que estabeleceu R$ 100,00 de multa, R$ 50,00 seria quota parte do reclamante - inicialmente.

Prossigo.

O SINECOM (Sindicato dos Empregados no Comércio de Pouso Alegre e Região), em sua resposta de fls. 220ss, confirmou o acordo extrajudicial referente às multas decorrentes da ausência de plano odontológico e, quanto aos "repassasses" à parte autora, disse que acontecerá "**após** o adimplemento do acordo", ou seja, todo o acordo, conforme estipulado em abril/2023 na Câmara de Arbitragem.

No tocante ao valor do reclamante, o Sindicato informou que será **R$ 484,88** (fl. 220).

Decido.

Ao que se percebe, no caso do reclamante, em que o descumprimento perpetrou de 2018 a 2022, receberá, após os 15 meses de parcelas totalmente adimplidas pela reclamada com o Sindicato (o acordo foi especificamente com a reclamada), um valor que corresponde aos seus 50% "do acordo". Por ser "um acordo", que é um ajuste de vontade dos envolvidos para inclusive se obter melhor êxito, não compreendeu o valor total caso apurado conforme normas coletivas.

Sob o aspecto jurídico, o art. 114, §§ 1º e 2º, da CR registra de forma expressa a possibilidade de utilização de arbitragem para a solução de conflitos coletivos, o que inclui a solução por meio de mediação, como a documentada às fls. 206ss.

Ainda, o tratamento normativo dado a soluções e ações coletivas indica a primazia do interesse do indivíduo titular do direito ou a subsidiariedade da atuação dos entes coletivos. Não se tratando de renúncia de direito, o que é vedado em linhas gerais pelo princípio da proteção, o titular do direito, com a devida assistência jurídica de advogado, possui melhores condições de manifestar o seu descontentamento e delimitar o seu interesse por meio do direito de ação (art. 5º, XXXV). Não é outra a solução que se extrai do art. 104 do CDC, de modo que as atuações coletivas para a solução de conflito são subsidiárias às ações individuais e não há litispendência entre elas.

Nos termos expostos, a mediação entre a reclamada e o sindicato não afeta esta ação, cabendo ao ocupante do polo passivo a adoção, em via adequada, das medidas necessárias à dedução dos valores decorrentes desta sentença nas obrigações assumidas com a representação coletiva dos trabalhadores.

Por fim, é de entendimento do Juízo a aplicação do art. 412 do Código Civil, tal como também requereu sucessivamente a reclamada.

Ou seja, as multas são acessórias e não podem, como tal, ultrapassar o valor do principal. A exemplo, a previsão de mensalidade a ser paga pela empresa do plano odontológico no valor de R$ 25,00, por empregado, limita a esse valor a condenação. Nesse caso, o exemplo dos 50% do reclamante que seria R$ 50,00, fica reduzido a R$ 25,00.

Por todo exposto, **condeno** o reclamado ao pagamento das multas pelo não fornecimento do plano odontológico, em valor equivalente à quota parte do autor, mas também limitada ao art. 412 do CC, a se apurar em liquidação observando-se os exatos meses do contrato do autor (sem projeção de aviso indenizado, por ausência

de previsão nos instrumentos) e as vigências das normas coletivas.

JUSTIÇA GRATUITA

Nos termos do art. 790, § 3º, da CLT, **defiro** à parte autora os benefícios da justiça gratuita, considerando não haver nos autos prova de recebimento pela parte interessada, atualmente, de proventos superiores a 40% (quarenta por cento) do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, sendo bastante a declaração de hipossuficiência econômica firmada (art. 99, §3° do CPC) e a renda geralmente paga à sua profissão, conforme salário base que lhe pagava a reclamada - fl. 12.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

No caso, houve sucumbência da parte reclamada, pois todos os pedidos foram julgados procedentes, o que impõe a ela o pagamento de honorários de sucumbência.

Considerando o grau de zelo, o lugar de prestação do serviço, a natureza e a importância da causa, o trabalho realizado pelos advogados e o tempo exigido para o serviço, inerentes à baixa complexidade desta ação, arbitro o percentual de honorários em 5%.

Assim, condeno a parte reclamada ao pagamento de honorários advocatícios em favor do(s) procurador(es) da parte reclamante em 5% incidente sobre o valor da condenação, apurado na forma da OJ 348 da SDI-I do TST e da TJP 4 do Regional (exclusão da cota previdenciária patronal).

DEMAIS QUESTÕES

Não há incidência de contribuição previdenciária ou imposto de renda.

Juros e correção monetária nos termos do acórdão proferido pelo STF no julgamento conjunto da ADI 5867 e das ADCs 58 e 59, ou seja, incidência da taxa SELIC (ajuizamento da ação), englobando também os juros de mora.

Fica autorizada a **dedução** do valor que o autor vier a receber pelo Sindicato devido à mediação, caso aconteça antes do trânsito em julgado e liquidação desta sentença. As partes deverão comunicar no feito.

Lado outro, caso o reclamante venha a receber valores neste feito antes daquele, as partes também deverão providenciar a comunicação ao Sindicato.

Expressamente rejeitadas todas as demais teses e insurgências incompatíveis com a síntese do exposto.

III. DISPOSITIVO

Ante o exposto, nos autos da reclamação proposta por LEONARDO LÍVIO DE TOLEDO em face de PAUL STRICKER COMÉRCIO DE MERCADORIAS EM GERAL LTDA, julgo parcialmente procedentes os pedidos, nos termos dos fundamentos que aqui se integram, e assim decido:

- Condenar o reclamado ao pagamento das multas mensais pelo não fornecimento do plano odontológico, em valor equivalente à quota parte do autor, mas também limitada ao art. 412 do CC, a se apurar em liquidação, observando-se os exatos meses do contrato do autor (sem projeção de aviso indenizado, por ausência de previsão nos instrumentos) e as vigências das normas coletivas. Honorários advocatícios conforme fundamentos.

As comunicações ao Sindicato deverão ser providenciadas pelas partes caso venha o reclamante a receber valores a mesmo título e fundamento.

Apuração em liquidação.

Justiça gratuita ao autor deferida.

Custas pela ré no importe de R$30,00, equivalente a 2% do valor da condenação, ora arbitrado provisoriamente em R$1.500,00 (art. 789 da CLT).

Intimem-se as partes.

Nada mais.

POUSO ALEGRE/MG, 26 de abril de 2024.

FABIO GONZAGA DE CARVALHO

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010195-04.2023.5.03.0075

AUTOR	RAQUEL DE OLIVEIRA ROCHA
ADVOGADO	ANTONIO APARECIDO BIANCHI(OAB: 1443/MG)
ADVOGADO	DENIS RIBEIRO BRITO(OAB: 99760/MG)
RÉU	RAFAEL MUNIZ GARRONI
RÉU	RM ATELIER LTDA. - ME
RÉU	MUNIZ E GARRONI ATELIER LTDA. - ME

Intimado(s)/Citado(s):

- RAQUEL DE OLIVEIRA ROCHA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID df4405a proferido nos autos.

DESPACHO

Negativa a diligência inicial de penhora de valores, intime-se a parte exequente para que no prazo de 05 dias, informe de que forma pretende que se prossiga a execução, nos termos do despacho de id f53ef91.

POUSO ALEGRE/MG, 26 de abril de 2024.

FABIO GONZAGA DE CARVALHO

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010791-85.2023.5.03.0075

AUTOR	CRISLEY ALEXANDRE SANTOS RANGEL
ADVOGADO	LUIS FELLIPE DE SOUZA ANDRADE(OAB: 173784/MG)
ADVOGADO	ISRAEL BEZERRA FERREIRA(OAB: 137343/MG)
RÉU	MART MINAS DISTRIBUICAO LTDA
ADVOGADO	PEDRO GERALDES(OAB: 120041/MG)
RÉU	ANGRA SERVICOS ESPECIALIZADOS - EIRELI - ME
ADVOGADO	EDU HENRIQUE DIAS COSTA(OAB: 64225/MG)
ADVOGADO	CESAR JOSE RODRIGUES JUNIOR(OAB: 134700/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ANGRA SERVICOS ESPECIALIZADOS - EIRELI - ME
- MART MINAS DISTRIBUICAO LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 1fa9981 proferido nos autos.

DESPACHO

Decorrido o prazo para manifestação da partes, resta presumido o regular cumprimento das obrigações de fazer.

Intimem-se as partes para apresentarem cálculos de liquidação, no prazo de 8 dias, na forma do Prov. 04/00 do TRT da 3ª Região, sob pena de preclusão.

No prazo sucessivo de 8 dias, poderão as partes, em caso de discordância, apresentar impugnação fundamentada, com indicação dos itens e valores objeto da discordância, sob pena de preclusão (artigo 879, parágrafo 2º, da CLT), FICANDO DESDE JÁ INTIMADAS.

Havendo impugnações, a parte contrária deverá se manifestar, no prazo sucessivo de 08 dias.

Os cálculos deverão ser apresentados**acompanhados do arquivo "pjc" exportado pelo PJe-Calc**, à vista dos termos da RESOLUÇÃO CSJT Nº 284, DE 26 DE FEVEREIRO DE 2021, que alterou o art. 22 da Resolução CSJT nº 185, de 24 de março de 2017.

Após, voltem à conclusão.

POUSO ALEGRE/MG, 26 de abril de 2024.

FABIO GONZAGA DE CARVALHO

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010791-85.2023.5.03.0075

AUTOR	CRISLEY ALEXANDRE SANTOS RANGEL
ADVOGADO	LUIS FELLIPE DE SOUZA ANDRADE(OAB: 173784/MG)
ADVOGADO	ISRAEL BEZERRA FERREIRA(OAB: 137343/MG)
RÉU	MART MINAS DISTRIBUICAO LTDA
ADVOGADO	PEDRO GERALDES(OAB: 120041/MG)
RÉU	ANGRA SERVICOS ESPECIALIZADOS - EIRELI - ME
ADVOGADO	EDU HENRIQUE DIAS COSTA(OAB: 64225/MG)
ADVOGADO	CESAR JOSE RODRIGUES JUNIOR(OAB: 134700/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- CRISLEY ALEXANDRE SANTOS RANGEL

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 1fa9981 proferido nos autos.

DESPACHO

Decorrido o prazo para manifestação da partes, resta presumido o regular cumprimento das obrigações de fazer.

Intimem-se as partes para apresentarem cálculos de liquidação, no prazo de 8 dias, na forma do Prov. 04/00 do TRT da 3ª Região, sob pena de preclusão.

No prazo sucessivo de 8 dias, poderão as partes, em caso de discordância, apresentar impugnação fundamentada, com indicação dos itens e valores objeto da discordância, sob pena de preclusão (artigo 879, parágrafo 2º, da CLT), FICANDO DESDE JÁ INTIMADAS.

Havendo impugnações, a parte contrária deverá se manifestar, no prazo sucessivo de 08 dias.

Os cálculos deverão ser apresentados**acompanhados do arquivo "pjc" exportado pelo PJe-Calc**, à vista dos termos da RESOLUÇÃO CSJT Nº 284, DE 26 DE FEVEREIRO DE 2021, que alterou o art. 22 da Resolução CSJT nº 185, de 24 de março de 2017.

Após, voltem à conclusão.

POUSO ALEGRE/MG, 26 de abril de 2024.

FABIO GONZAGA DE CARVALHO

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010775-68.2022.5.03.0075

AUTOR	HENRIQUE BATISTA DE PAULA

ADVOGADO	HENRIQUE GOMES DA FONSECA(OAB: 150515/MG)
ADVOGADO	EDMILSON FERNANDES DE ANDRADE(OAB: 44071/MG)
RÉU	RICARDO ELOI
ADVOGADO	BRUNA CADIJA VIANA RAYA(OAB: 402251/SP)
PERITO	CHRISTIANO REIS VILELA

Intimado(s)/Citado(s):

- HENRIQUE BATISTA DE PAULA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID b091c6f proferido nos autos.

Despacho

Defiro o prazo requerido pelo reclamante.Intime-se.

POUSO ALEGRE/MG, 26 de abril de 2024.

FABIO GONZAGA DE CARVALHO

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010480-60.2024.5.03.0075

AUTOR	PATRICIA CAMPOS DOS SANTOS
ADVOGADO	JACKELINY MARIA DUARTE(OAB: 321931/SP)
RÉU	TALENT TRABALHO TEMPORARIO E TERCEIRIZADO LTDA
RÉU	INFRACOMMERCE VAREJO E DISTRIBUICAO DIGITAL LIMITADA

Intimado(s)/Citado(s):

- PATRICIA CAMPOS DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 20e5a64 proferido nos autos.

DESPACHO - DESIGNAÇÃO DE AUDIÊNCIA UNA

Tendo em vista que a presente demanda tramita sob o **RITO SUMARÍSSIMO**, fica designada audiência UNA para instrução e julgamento, nos termos do artigo 852-C da Consolidação das Leis do Trabalho, para o dia **Nenhuma audiência designada**, devendo as partes participar, sob as penas da lei (cf. artigo 844 da CLT). As partes deverão dar ciência às suas testemunhas, na forma dos artigos 825 e 852-H, da CLT.

A audiência será realizada na sede da 1ª Vara do Trabalho de Pouso Alegre, situada na **Av. Major Armando Rubens Storino, 2715, Santa Rita II, POUSO ALEGRE/MG - CEP: 37550-000.**

Considerando as reformas pelas quais passará o Fórum Trabalhista de Pouso Alegre e a expressa autorização dada pela Corregedoria deste Regional, visando sempre o bom andamento dos trabalhos e a produção de prova oral de qualidade, fica designada audiência de forma telepresencial, por meio do aplicativo "Zoom Meetings", devendo ser observadas as seguintes orientações:

1) O acesso à sala de audiência telepresencial pelas partes, seus procuradores e eventuais testemunhas se fará por meio do seguinte *link* de acesso:

https://trt3-jus-br.zoom.us/my/vt1pousoalegre

2) Os participantes poderão baixar o aplicativo ZOOM pela “APP STORE” ou pela “PLAY STORE”, conforme o sistema operacional que utilizar, e entrar pelo número (ID) da sala, **616 017 2106**, a ser digitado no campo “Ingressar em uma reunião”. Note-se que não se deve digitar os espaços do número acima, eles serão inseridos pelo próprio aplicativo.

3) **Roga-se** aos procuradores que, antes da realização da audiência telepresencial, **orientem partes e testemunhas a utilizarem o sistema**, bem como **verifiquem as condições de internet dos participantes**, a fim de evitar atrasos contornáveis na pauta.

4) Os participantes deverão usar notebook ou computador que tenha *webcam*, de preferência com fone de ouvido que possua microfone para evitar ruídos externos. Não havendo, poderão utilizar-se de celular *smartphone* com acesso à internet, preferencialmente via wi-fi com boa velocidade de conexão. Observem os participantes que o uso de dois dispositivos conectados no mesmo ambiente causa interferência, dificultando a realização da audiência.

5) Para dirimir dúvidas quanto ao andamento das audiências do dia, **sugere-se acompanhar a pauta pelo site do TRT (https://pje-consulta.trt3.jus.br/consultaprocessual/pautas) ou pelo aplicativo JTe (https://jte.csjt.jus.br/)**, o qual também pode ser baixado nas lojas virtuais de aplicativos.

6) A fim de auxiliar na organização do ambiente virtual, determina-se que os participantes, antes de ingressarem na sala virtual de audiências, utilizem como identificação, em sequência, as seguintes informações: **horário da audiência – nome – papel que ocupará no ato**, como no exemplo a seguir: *“13h – João da Silva – adv do autor”*.

A defesa deverá ser apresentada dentro do Processo Judicial Eletrônico (PJe), acessado com assinatura digital, nos termos da Lei 11.419/2006 e da Resolução 185/2017 do CSJT. Nos termos do

artigo 847 da CLT, faculta-se a apresentação de defesa oral em audiência.

Todos os documentos que acompanham a defesa deverão estar no formato digital e ser apresentados dentro do Processo Judicial Eletrônico (PJe) até a audiência, exceto se a parte não estiver assistida de advogado, hipótese em que poderá apresentá-los em Secretaria. Desde logo adverte-se às partes que **não serão considerados** quaisquer documentos cujos arquivos não estejam corretamente identificados e nominados (quanto ao conteúdo) no índice do PJe ou que não tenham obedecido aos parâmetros fixados nos artigos 12 e 13, da Resolução 185/2017, do CNJ. Outrossim, nos termos do § 1º do artigo 22 da mencionada Resolução 185/2017 do CSJT, recomenda-se que a defesa e seus documentos, bem como eventual reconvenção, sejam juntados aos autos eletrônicos **com pelo menos 48h de antecedência.**

Intime-se a parte autora.

NOTIFIQUE-SE a(s) parte(s) ré(s) por meio de correspondência simples.

POUSO ALEGRE/MG, 26 de abril de 2024.

FABIO GONZAGA DE CARVALHO

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010467-61.2024.5.03.0075

AUTOR	FERNANDO LUCIO DOS SANTOS
ADVOGADO	ITALO ARIEL MORBIDELLI(OAB: 275153/SP)
RÉU	SALINISSIMA COMERCIO, INDUSTRIA E ASSESSORIA LTDA.
RÉU	NATIQUE INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- FERNANDO LUCIO DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 9152362 proferido nos autos.

DESPACHO - DESIGNAÇÃO DE AUDIÊNCIA INICIAL – PROCESSO ELETRÔNICO

Fica designada audiência INICIAL no presente feito para o dia **11/06/2024 08:32**, devendo as partes participar, sob as penas da lei (cf. artigo 844 da CLT).

A audiência será realizada na sede da 1ª Vara do Trabalho de Pouso Alegre, situada na **Av. Major Armando Rubens Storino, 2715, Santa Rita II, POUSO ALEGRE/MG - CEP: 37550-000.**

Considerando as reformas pelas quais passará o Fórum Trabalhista de Pouso Alegre e a expressa autorização dada pela Corregedoria deste Regional, visando sempre o bom andamento dos trabalhos e a produção de prova oral de qualidade, fica designada audiência de forma telepresencial, por meio do aplicativo "Zoom Meetings" devendo ser observadas as seguintes orientações:

1) O acesso à sala de audiência telepresencial pelas partes e seus procuradores se fará por meio do seguinte *link* de acesso: **https://trt3-jus-br.zoom.us/my/vt1pousoalegre**

2) Os participantes poderão baixar o aplicativo ZOOM pela “APP STORE” ou pela “PLAY STORE”, conforme o sistema operacional que utilizar, e entrar pelo número (ID) da sala, **616 017 2106**, a ser digitado no campo “Ingressar em uma reunião”. Note-se que não se deve digitar os espaços do número acima, eles serão inseridos pelo próprio aplicativo.

3) **Roga-se** aos procuradores que, antes da realização da audiência telepresencial, **orientem partes e testemunhas a utilizarem o sistema**, bem como **verifiquem as condições de internet dos participantes**, a fim de evitar atrasos contornáveis na pauta.

4) Os participantes deverão usar notebook ou computador que tenha *webcam*, de preferência com fone de ouvido que possua microfone para evitar ruídos externos. Não havendo, poderão utilizar-se de celular *smartphone* com acesso à internet, preferencialmente via wi-fi com boa velocidade de conexão. Observem os participantes que o uso de dois dispositivos conectados no mesmo ambiente causa interferência, dificultando a realização da audiência.

5) Para dirimir dúvidas quanto ao andamento das audiências do dia, **sugere-se acompanhar a pauta pelo site do TRT (https://pje-consulta.trt3.jus.br/consultaprocessual/pautas) ou pelo aplicativo JTe (https://jte.csjt.jus.br/)**, o qual também pode ser baixado nas lojas virtuais de aplicativos.

6) A fim de auxiliar na organização do ambiente virtual, determina-se que os participantes, antes de ingressarem na sala virtual de audiências, utilizem como identificação, em sequência, as seguintes informações: **horário da audiência – nome – papel que ocupará no ato**, como no exemplo a seguir: *“13h – João da Silva – adv do autor”*.

A defesa deverá ser apresentada dentro do Processo Judicial Eletrônico (PJe), acessado com assinatura digital, nos termos da Lei 11.419/2006 e da Resolução 185/2017 do CSJT. Nos termos do artigo 847 da CLT, faculta-se a apresentação de defesa oral em audiência.

Todos os documentos que acompanham a defesa deverão estar no formato digital e ser apresentados dentro do Processo Judicial Eletrônico (PJe) até a audiência, exceto se a parte não estiver assistida de advogado, hipótese em que poderá apresentá-los em Secretaria. Desde logo adverte-se às partes que **não serão considerados** quaisquer documentos cujos arquivos não estejam corretamente identificados e nominados (quanto ao conteúdo) no índice do PJe ou que não tenham obedecido aos parâmetros fixados nos artigos 12 e 13, da Resolução 185/2017, do CNJ. Outrossim, nos termos do § 1º do artigo 22 da mencionada Resolução 185/2017 do CSJT, recomenda-se que a defesa e seus documentos, bem como eventual reconvenção, sejam juntados aos autos eletrônicos **com pelo menos 48h de antecedência.**

Intime-se a parte autora.

NOTIFIQUE-SE a(s) parte(s) ré(s) por meio de correspondência simples.

POUSO ALEGRE/MG, 26 de abril de 2024.

FABIO GONZAGA DE CARVALHO

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010441-63.2024.5.03.0075

AUTOR	RODRIGO MORAES JACOBINI
ADVOGADO	FELIPE ALVARES CARDOSO(OAB: 201740/MG)
ADVOGADO	REGILAINE DE CARVALHO INACIO(OAB: 223499/MG)
ADVOGADO	MARCOS DE ANDRADE CARDOSO(OAB: 191982/MG)
RÉU	COMEXIM LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- RODRIGO MORAES JACOBINI

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 4a13dda proferido nos autos.

DESPACHO - DESIGNAÇÃO DE AUDIÊNCIA INICIAL – PROCESSO ELETRÔNICO

Fica designada audiência INICIAL no presente feito para o dia **05/06/2024 08:38**, devendo as partes participar, sob as penas da lei (cf. artigo 844 da CLT).

A audiência será realizada na sede da 1ª Vara do Trabalho de Pouso Alegre, situada na **Av. Major Armando Rubens Storino, 2715, Santa Rita II, POUSO ALEGRE/MG - CEP: 37550-000.**

Considerando as reformas pelas quais passará o Fórum Trabalhista de Pouso Alegre e a expressa autorização dada pela Corregedoria deste Regional, visando sempre o bom andamento dos trabalhos e a produção de prova oral de qualidade, fica designada audiência de forma telepresencial, por meio do aplicativo "Zoom Meetings" devendo ser observadas as seguintes orientações:

1) O acesso à sala de audiência telepresencial pelas partes e seus procuradores se fará por meio do seguinte *link* de acesso:

https://trt3-jus-br.zoom.us/my/vt1pousoalegre

2) Os participantes poderão baixar o aplicativo ZOOM pela “APP STORE” ou pela “PLAY STORE”, conforme o sistema operacional que utilizar, e entrar pelo número (ID) da sala, **616 017 2106**, a ser digitado no campo “Ingressar em uma reunião”. Note-se que não se deve digitar os espaços do número acima, eles serão inseridos pelo próprio aplicativo.

3) **Roga-se** aos procuradores que, antes da realização da audiência telepresencial, **orientem partes e testemunhas a utilizarem o sistema**, bem como **verifiquem as condições de internet dos participantes**, a fim de evitar atrasos contornáveis na pauta.

4) Os participantes deverão usar notebook ou computador que tenha *webcam*, de preferência com fone de ouvido que possua microfone para evitar ruídos externos. Não havendo, poderão utilizar-se de celular *smartphone* com acesso à internet, preferencialmente via wi-fi com boa velocidade de conexão. Observem os participantes que o uso de dois dispositivos conectados no mesmo ambiente causa interferência, dificultando a realização da audiência.

5) Para dirimir dúvidas quanto ao andamento das audiências do dia, **sugere-se acompanhar a pauta pelo site do TRT (https://pje-consulta.trt3.jus.br/consultaprocessual/pautas) ou pelo aplicativo JTe (https://jte.csjt.jus.br/)**, o qual também pode ser baixado nas lojas virtuais de aplicativos.

6) A fim de auxiliar na organização do ambiente virtual, determina-se que os participantes, antes de ingressarem na sala virtual de audiências, utilizem como identificação, em sequência, as seguintes informações: **horário da audiência – nome – papel que ocupará no ato**, como no exemplo a seguir: *“13h – João da Silva – adv do autor”*.

A defesa deverá ser apresentada dentro do Processo Judicial Eletrônico (PJe), acessado com assinatura digital, nos termos da Lei 11.419/2006 e da Resolução 185/2017 do CSJT. Nos termos do artigo 847 da CLT, faculta-se a apresentação de defesa oral em audiência.

Todos os documentos que acompanham a defesa deverão estar no

formato digital e ser apresentados dentro do Processo Judicial Eletrônico (PJe) até a audiência, exceto se a parte não estiver assistida de advogado, hipótese em que poderá apresentá-los em Secretaria. Desde logo adverte-se às partes que **não serão considerados** quaisquer documentos cujos arquivos não estejam corretamente identificados e nominados (quanto ao conteúdo) no índice do PJe ou que não tenham obedecido aos parâmetros fixados nos artigos 12 e 13, da Resolução 185/2017, do CNJ. Outrossim, nos termos do § 1º do artigo 22 da mencionada Resolução 185/2017 do CSJT, recomenda-se que a defesa e seus documentos, bem como eventual reconvenção, sejam juntados aos autos eletrônicos **com pelo menos 48h de antecedência.**

Intime-se a parte autora.

NOTIFIQUE-SE a(s) parte(s) ré(s) por mandado, ficando autorizado ao(a) Oficial(a) de Justiça entrar em contato com a(s) parte(s) reclamada(s) pelos meios alternativos informados pelo(a) reclamante na petição de ID 937ef54 ou outros que sejam de seu conhecimento, deslocando-se fisicamente até o local apenas caso infrutíferas tais medidas.

POUSO ALEGRE/MG, 26 de abril de 2024.

FABIO GONZAGA DE CARVALHO

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0011404-18.2017.5.03.0075

AUTOR	JULIO CESAR CASTILHO BERNARDES
ADVOGADO	ANGELO GARCIA NARCIZO PEREIRA(OAB: 76576/MG)
RÉU	BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADO	MARCUS FERREIRA CAMPOS(OAB: 98418/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- JULIO CESAR CASTILHO BERNARDES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 80e854e proferido nos autos.

DECISÃO/INÉRCIA DA PARTE EXEQUENTE

Diante da inércia da parte autora em promover ato necessário ao prosseguimento do feito, intime-a, inclusive pessoalmente, por via postal, para que, no prazo de 30 dias, indique meios efetivos de prosseguimento da execução, sob pena de arquivamento provisório da execução e o início da fluência do prazo prescricional (artigo 11-A, §1°, da CLT), **com encaminhamento dos autos ao arquivo provisório,** bem como para ciência de que, durante o período de dois anos, poderá, a qualquer momento, indicar meios ao prosseguimento da execução.

Após o decurso desse prazo, *in albis*, será pronunciada a prescrição intercorrente e a execução será definitivamente extinta.

POUSO ALEGRE/MG, 26 de abril de 2024.

FABIO GONZAGA DE CARVALHO

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010012-77.2016.5.03.0075

AUTOR	JORGE LUIZ GONCALVES VIEIRA
ADVOGADO	ELVIO CARLOS PADILHA(OAB: 134871/MG)
ADVOGADO	CRESIO JONAS FRANCO JUNIOR(OAB: 88507/MG)
RÉU	ADIENT DO BRASIL BANCOS AUTOMOTIVOS LTDA.
ADVOGADO	KARINA GOMES DA FONSECA(OAB: 103353/MG)
ADVOGADO	RAFAEL TADEU SIMOES(OAB: 45396/MG)
ADVOGADO	MABELLI SENA PEREIRA(OAB: 82431/MG)
ADVOGADO	LUIZ OTAVIO DE OLIVEIRA REZENDE(OAB: 71551/MG)
RÉU	TBL LOGISTICA DO BRASIL LTDA - EPP
ADVOGADO	DAURIANE LOUREIRO LINHARES WALLBACH(OAB: 32213/PR)
ADVOGADO	JULIANO RODRIGUES MAIA(OAB: 115791/MG)
RÉU	MICHEL THIERRY DO BRASIL INDUSTRIA TEXTIL LTDA
ADVOGADO	marcelo galvão de moura(OAB: 155740/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- JORGE LUIZ GONCALVES VIEIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 4bf29a2 proferido nos autos.

DESPACHO/CUMPRIMENTO DE SENTENÇA/OBRIGAÇÕES DE FAZER

Transitada em julgado a sentença, intime-se a parte reclamada para cumprimento da(s) seguinte(s) obrigação(ões) de fazer independentemente de intervenção do Juízo:

" - anotar a CTPS obreira, constando admissão em 29.03.2010, saída em 01.01.2015, função de auxiliar geral e salário inicial correspondente a R$612,00 mensais, sob pena de multa diária correspondente a R$100,00 (cem reais), até o limite de R$1.000,00

(um mil reais), revertida em favor do autor, sem prejuízo de a Secretaria da Vara fazê-lo.

A primeira e a segunda reclamadas arcarão solidariamente com o valor da multa decorrentes do descumprimento da obrigação de fazer.".

O cumprimento da(s) referida(s) obrigação(ões) de fazer deverá ser comprovado nos autos no prazo de 8 dias.

Constatado obstáculo que impeça o cumprimento de obrigação na forma estabelecida pelo Juízo a parte deverá comunicar ao Juízo de imediato e anexar o comprovante nos autos, sob pena de presumir-se que a obrigação foi deliberadamente descumprida . Dê-se ciência à parte reclamante, que deverá, no mesmo prazo acima, informar ao Juízo eventual descumprimento das obrigações.

POUSO ALEGRE/MG, 26 de abril de 2024.

FABIO GONZAGA DE CARVALHO

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010012-77.2016.5.03.0075

AUTOR	JORGE LUIZ GONCALVES VIEIRA
ADVOGADO	ELVIO CARLOS PADILHA(OAB: 134871/MG)
ADVOGADO	CRESIO JONAS FRANCO JUNIOR(OAB: 88507/MG)
RÉU	ADIENT DO BRASIL BANCOS AUTOMOTIVOS LTDA.
ADVOGADO	KARINA GOMES DA FONSECA(OAB: 103353/MG)
ADVOGADO	RAFAEL TADEU SIMOES(OAB: 45396/MG)
ADVOGADO	MABELLI SENA PEREIRA(OAB: 82431/MG)
ADVOGADO	LUIZ OTAVIO DE OLIVEIRA REZENDE(OAB: 71551/MG)
RÉU	TBL LOGISTICA DO BRASIL LTDA - EPP
ADVOGADO	DAURIANE LOUREIRO LINHARES WALLBACH(OAB: 32213/PR)
ADVOGADO	JULIANO RODRIGUES MAIA(OAB: 115791/MG)
RÉU	MICHEL THIERRY DO BRASIL INDUSTRIA TEXTIL LTDA
ADVOGADO	marcelo galvão de moura(OAB: 155740/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- ADIENT DO BRASIL BANCOS AUTOMOTIVOS LTDA.
- MICHEL THIERRY DO BRASIL INDUSTRIA TEXTIL LTDA
- TBL LOGISTICA DO BRASIL LTDA - EPP

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 4bf29a2 proferido nos autos.

DESPACHO/CUMPRIMENTO DE SENTENÇA/OBRIGAÇÕES DE FAZER

Transitada em julgado a sentença, intime-se a parte reclamada para cumprimento da(s) seguinte(s) obrigação(ões) de fazer independentemente de intervenção do Juízo:

" - anotar a CTPS obreira, constando admissão em 29.03.2010, saída em 01.01.2015, função de auxiliar geral e salário inicial correspondente a R$612,00 mensais, sob pena de multa diária correspondente a R$100,00 (cem reais), até o limite de R$1.000,00 (um mil reais), revertida em favor do autor, sem prejuízo de a Secretaria da Vara fazê-lo.

A primeira e a segunda reclamadas arcarão solidariamente com o valor da multa decorrentes do descumprimento da obrigação de fazer.".

O cumprimento da(s) referida(s) obrigação(ões) de fazer deverá ser comprovado nos autos no prazo de 8 dias.

Constatado obstáculo que impeça o cumprimento de obrigação na forma estabelecida pelo Juízo a parte deverá comunicar ao Juízo de imediato e anexar o comprovante nos autos, sob pena de presumir-se que a obrigação foi deliberadamente descumprida . Dê-se ciência à parte reclamante, que deverá, no mesmo prazo acima, informar ao Juízo eventual descumprimento das obrigações.

POUSO ALEGRE/MG, 26 de abril de 2024.

FABIO GONZAGA DE CARVALHO

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0011082-22.2022.5.03.0075

AUTOR	ALICIO DA SILVA PEREIRA
ADVOGADO	MARIO SERGIO FERNANDES DE CARVALHO(OAB: 198266/SP)
RÉU	NOTINI TRANSPORTES EXPRESS - EIRELI
ADVOGADO	DAN MITRIONE SANTOS SIQUEIRA(OAB: 184211/MG)
RÉU	ESTOK COMERCIO E REPRESENTACOES S.A.
ADVOGADO	JOSE GUILHERME CARNEIRO QUEIROZ(OAB: 163613/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- ESTOK COMERCIO E REPRESENTACOES S.A.
- NOTINI TRANSPORTES EXPRESS - EIRELI

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 8a46b7f proferido nos autos.

DESPACHO/EXPEDIR OFÍCIO/APRESENTAR CÁLCULOS

Decorrido o prazo para manifestação das partes, in albis, resta presumido o regular cumprimento das obrigações de fazer.

Expeça-se a Secretaria os ofícios ao Ministério do Trabalho e Previdência e à

Caixa Econômica Federal, nos termos da sentença, #Id fb23b39 .

Intimem-se as partes para apresentarem cálculos de liquidação, no prazo de 08 dias, na forma do Prov. 04/00 do TRT da 3ª Região, sob pena de preclusão.

No prazo sucessivo de 8 dias, poderão as partes, em caso de discordância, apresentar impugnação fundamentada, com indicação dos itens e valores objeto da discordância, sob pena de preclusão (artigo 879, parágrafo 2º, da CLT), FICANDO DESDE JÁ INTIMADAS.

Havendo impugnações, a parte contrária deverá se manifestar, no prazo sucessivo de 08 dias.

Os cálculos deverão ser apresentados**acompanhados do arquivo "pjc" exportado pelo PJe-Calc**, à vista dos termos da RESOLUÇÃO CSJT Nº 284, DE 26 DE FEVEREIRO DE 2021, que alterou o art. 22 da Resolução CSJT nº 185, de 24 de março de 2017.

Após, voltem à conclusão.

POUSO ALEGRE/MG, 26 de abril de 2024.

FABIO GONZAGA DE CARVALHO

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0011082-22.2022.5.03.0075

AUTOR	ALICIO DA SILVA PEREIRA
ADVOGADO	MARIO SERGIO FERNANDES DE CARVALHO(OAB: 198266/SP)
RÉU	NOTINI TRANSPORTES EXPRESS - EIRELI
ADVOGADO	DAN MITRIONE SANTOS SIQUEIRA(OAB: 184211/MG)
RÉU	ESTOK COMERCIO E REPRESENTACOES S.A.
ADVOGADO	JOSE GUILHERME CARNEIRO QUEIROZ(OAB: 163613/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- ALICIO DA SILVA PEREIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 8a46b7f proferido nos autos.

DESPACHO/EXPEDIR OFÍCIO/APRESENTAR CÁLCULOS

Decorrido o prazo para manifestação das partes, in albis, resta presumido o regular cumprimento das obrigações de fazer.

Expeça-se a Secretaria os ofícios ao Ministério do Trabalho e Previdência e à

Caixa Econômica Federal, nos termos da sentença, #Id fb23b39 .

Intimem-se as partes para apresentarem cálculos de liquidação, no prazo de 08 dias, na forma do Prov. 04/00 do TRT da 3ª Região, sob pena de preclusão.

No prazo sucessivo de 8 dias, poderão as partes, em caso de discordância, apresentar impugnação fundamentada, com indicação dos itens e valores objeto da discordância, sob pena de preclusão (artigo 879, parágrafo 2º, da CLT), FICANDO DESDE JÁ INTIMADAS.

Havendo impugnações, a parte contrária deverá se manifestar, no prazo sucessivo de 08 dias.

Os cálculos deverão ser apresentados**acompanhados do arquivo "pjc" exportado pelo PJe-Calc**, à vista dos termos da RESOLUÇÃO CSJT Nº 284, DE 26 DE FEVEREIRO DE 2021, que alterou o art. 22 da Resolução CSJT nº 185, de 24 de março de 2017.

Após, voltem à conclusão.

POUSO ALEGRE/MG, 26 de abril de 2024.

FABIO GONZAGA DE CARVALHO

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ACPCiv-0011109-49.2015.5.03.0075

AUTOR(A)	MINISTERIO PUBLICO DA UNIAO
RÉU	JOSE APARECIDO PEREIRA
ADVOGADO	ALEXANDRE HERMELINDO MARANI BARBOSA(OAB: 77687/MG)
RÉU	JOAO ALCIDES DE ALMEIDA
ADVOGADO	THIAGO SEIXAS(OAB: 249179/SP)
ADVOGADO	ANDRESSA DE CARVALHO COUTINHO(OAB: 98327/MG)
RÉU	JOAO ALCIDES DE ALMEIDA - ME
ADVOGADO	ANDRESSA DE CARVALHO COUTINHO(OAB: 98327/MG)
ADVOGADO	THIAGO SEIXAS(OAB: 249179/SP)
RÉU	JOSE GARCIA DE ANDRADE
ADVOGADO	ALEXANDRE HERMELINDO MARANI BARBOSA(OAB: 77687/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- JOAO ALCIDES DE ALMEIDA
- JOAO ALCIDES DE ALMEIDA - ME
- JOSE APARECIDO PEREIRA
- JOSE GARCIA DE ANDRADE

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 5168562 proferido nos autos.

Despacho

Defiro os requerimento de id af922fai.

Removam-se todas as restrições impostas às pessoas e bens dos executados e expeça-se alvará para restituição dos valores remanescentes.

Após, retornem-se os autos ao arquivo definitivo.

POUSO ALEGRE/MG, 26 de abril de 2024.

FABIO GONZAGA DE CARVALHO

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ConPag-0010228-57.2024.5.03.0075

CONSIGNANTE	MAGLIONI RIBEIRO & CIA LTDA
ADVOGADO	FABIANA DINIZ ALVES(OAB: 98771/MG)
CONSIGNATÁRIO	ADILSON DA CUNHA MARINHO
CONSIGNATÁRIO	STEPHANIE GRACIELE DE OLIVEIRA SILVA,
CONSIGNATÁRIO	A.L.D.O.M.
CONSIGNATÁRIO	J.F.D.S.C.
CUSTOS LEGIS	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Intimado(s)/Citado(s):

- MAGLIONI RIBEIRO & CIA LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 799a10d proferido nos autos.

DESPACHO

Intimem-se as partes para ciência da manifestação do Ministério Público do Trabalho.

POUSO ALEGRE/MG, 26 de abril de 2024.

FABIO GONZAGA DE CARVALHO

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0130500-86.2001.5.03.0075

AUTOR	JOSE LUIZ DE ASSIS
AUTOR	ZILDO RODRIGUES ROSA
ADVOGADO	SAMANTHA FERNANDES DO COUTO(OAB: 167163/MG)
AUTOR	JOSE EGIDIO DOS SANTOS
ADVOGADO	AMANDA TEODORO CHAVES(OAB: 152170/MG)
AUTOR	CARLOS FRANCISCO DOS SANTOS
RÉU	MANDASSAIA FRUTAS E CONGELADOS LTDA
RÉU	RUI QUEIROZ GUIMARAES
ADVOGADO	MICHEL DE SIQUEIRA(OAB: 107938/MG)
ADVOGADO	IVAN BATISTA TAVARES(OAB: 177646/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- JOSE EGIDIO DOS SANTOS
- ZILDO RODRIGUES ROSA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 7d94696 proferido nos autos.

DECISÃO

Intime-se a parte exequente, inclusive por via postal, para que, no prazo de 30 dias, indique meios efetivos de prosseguimento da execução, sob pena de arquivamento provisório da execução e o início da fluência do prazo prescricional (artigo 11-A, §1°, da CLT), **com encaminhamento dos autos ao arquivo provisório,** bem como para ciência de que, durante o período de dois anos, poderá, a qualquer momento, indicar meios ao prosseguimento da execução.

Após o decurso desse prazo, *in albis*, será pronunciada a prescrição intercorrente e a execução será definitivamente extinta.

POUSO ALEGRE/MG, 26 de abril de 2024.

FABIO GONZAGA DE CARVALHO

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0130500-86.2001.5.03.0075

AUTOR	JOSE LUIZ DE ASSIS
AUTOR	ZILDO RODRIGUES ROSA
ADVOGADO	SAMANTHA FERNANDES DO COUTO(OAB: 167163/MG)
AUTOR	JOSE EGIDIO DOS SANTOS
ADVOGADO	AMANDA TEODORO CHAVES(OAB: 152170/MG)
AUTOR	CARLOS FRANCISCO DOS SANTOS
RÉU	MANDASSAIA FRUTAS E CONGELADOS LTDA
RÉU	RUI QUEIROZ GUIMARAES
ADVOGADO	MICHEL DE SIQUEIRA(OAB: 107938/MG)
ADVOGADO	IVAN BATISTA TAVARES(OAB: 177646/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- RUI QUEIROZ GUIMARAES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 7d94696 proferido nos autos.

DECISÃO

Intime-se a parte exequente, inclusive por via postal, para que, no prazo de 30 dias, indique meios efetivos de prosseguimento da execução, sob pena de arquivamento provisório da execução e o início da fluência do prazo prescricional (artigo 11-A, §1°, da CLT), **com encaminhamento dos autos ao arquivo provisório,** bem como para ciência de que, durante o período de dois anos, poderá, a qualquer momento, indicar meios ao prosseguimento da execução.

Após o decurso desse prazo, *in albis*, será pronunciada a prescrição intercorrente e a execução será definitivamente extinta.

POUSO ALEGRE/MG, 26 de abril de 2024.

FABIO GONZAGA DE CARVALHO

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010555-07.2021.5.03.0075

AUTOR	LEANDRO NOGUEIRA GUINALZ
ADVOGADO	CLAUDIA REGINA BARNABE(OAB: 170839/SP)
RÉU	SANTA PAULINA TRANSPORTES LTDA
ADVOGADO	HALLEY LOPES BELLO NETO(OAB: 68650/MG)
RÉU	EMPRESA DE TRANSPORTES PAJUCARA LTDA
ADVOGADO	RENATO SOUZA VIANA(OAB: 237160/SP)
PERITO	JAQUELINE FERNANDES JARDIM FREIRE
TERCEIRO INTERESSADO	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimado(s)/Citado(s):

- EMPRESA DE TRANSPORTES PAJUCARA LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 72700c0 proferido nos autos.

DESPACHO/HONORÁRIOS PERICIAIS/EXECUÇÃO

No que concerne ao requerimento da segunda reclamada, nada da deferir, tendo em vista os termos da sentença, notadamente, dos termos a seguir reproduzido: "O interessado deverá, oportunamente, apresentar a liquidação dos valores devidos a título de honorários advocatícios, com base nos parâmetros acima fixados."

Intime-se.

Decorrido o prazo para comprovação de quitação dos honorários periciais, arbitrados em R$7.000,00,venham os autos conclusos para início imediato da execução em face da primeira reclamada.

Oportunamente, para pagamento do crédito o valor deverá ser transferido à perita do Juízo, Dra. JAQUELINE FERNANDES JARDIM FREIRE, CPF 063.468.586-45, para conta de sua titularidade na Caixa Econômica, agência 0147, conta 3701. 000597885286 - 0.

Intimem-se.

Quitado o crédito, registre-se o valor pago, dê-se ciência à perita judicial e, não havendo manifestação da segunda reclamada, arquivem-se os autos definitivamente.

POUSO ALEGRE/MG, 26 de abril de 2024.

FABIO GONZAGA DE CARVALHO

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0011085-74.2022.5.03.0075

AUTOR	VINICIUS FELIPE SILVA
ADVOGADO	CAROLINA RAMOS(OAB: 217995/MG)
ADVOGADO	SUELEN SILVA SANTOS(OAB: 217106/MG)
ADVOGADO	EDUARDO HENRIQUE AMARAL(OAB: 142383/MG)
ADVOGADO	MURILO JOSE VIEIRA ALMEIDA(OAB: 131476/MG)
ADVOGADO	MAICON ROBERTO HERMOGENES(OAB: 184539/MG)
RÉU	WANDERLEY CAU DA SILVA
RÉU	MONICA PELEGRINO DE CASTRO PEREZ
RÉU	PRIME WORK SOLUCOES LTDA
ADVOGADO	AMANDA CAROLINE SILVEIRA BELEM(OAB: 436197/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- VINICIUS FELIPE SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

DESTINATÁRIO(S): VINICIUS FELIPE SILVA

DESPACHO

Nos termos do parágrafo 4o. do art. 203 do CPC, bem como da Portaria 01/2014, fica V.Sª intimado(a) para ciência de que a CTPS foi anotada.

POUSO ALEGRE/MG, 26 de abril de 2024.

ELEONOR DA SILVA RAYMUNDO

Assessor

Processo Nº ETCiv-0010475-38.2024.5.03.0075

EMBARGANTE	ROSANGELA RANGEL ARAUJO
ADVOGADO	MAURICIO ALVES COSTA(OAB: 66653/RJ)
EMBARGADO	SERGIO ALMEIDA DE FREITAS
ADVOGADO	SERGIO ALMEIDA DE FREITAS(OAB: 68185/RJ)
EMBARGADO	EDIVALDO PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO	MAURICIO ALVES COSTA(OAB: 66653/RJ)
ADVOGADO	SERGIO ALMEIDA DE FREITAS(OAB: 68185/RJ)
EMBARGADO	EDER FARIA DE GODOI
ADVOGADO	LEONARDO DE OLIVEIRA REZENDE(OAB: 68487/MG)
ADVOGADO	LUIZ OTAVIO DE OLIVEIRA REZENDE(OAB: 71551/MG)
EMBARGADO	DISTRIBUIDORA RIO MARKAS LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- EDIVALDO PEREIRA DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

DESTINATÁRIO(A): EDIVALDO PEREIRA DA SILVA

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa.O(A), no prazo de **15 dias**, CITADO para a lide e NOTIFICADO da oposição dos presentes EMBARGOS, bem como dos termos da decisão de id.eaef03c .

POUSO ALEGRE/MG, 26 de abril de 2024.

ELEONOR DA SILVA RAYMUNDO

Assessor

Processo Nº ETCiv-0010475-38.2024.5.03.0075

EMBARGANTE	ROSANGELA RANGEL ARAUJO
ADVOGADO	MAURICIO ALVES COSTA(OAB: 66653/RJ)
EMBARGADO	SERGIO ALMEIDA DE FREITAS
ADVOGADO	SERGIO ALMEIDA DE FREITAS(OAB: 68185/RJ)
EMBARGADO	EDIVALDO PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO	MAURICIO ALVES COSTA(OAB: 66653/RJ)
ADVOGADO	SERGIO ALMEIDA DE FREITAS(OAB: 68185/RJ)
EMBARGADO	EDER FARIA DE GODOI
ADVOGADO	LEONARDO DE OLIVEIRA REZENDE(OAB: 68487/MG)
ADVOGADO	LUIZ OTAVIO DE OLIVEIRA REZENDE(OAB: 71551/MG)
EMBARGADO	DISTRIBUIDORA RIO MARKAS LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- SERGIO ALMEIDA DE FREITAS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

DESTINATÁRIO(A): SERGIO ALMEIDA DE FREITAS

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa.O(A), no prazo de **15 dias**, CITADO para a lide e NOTIFICADO da oposição dos presentes EMBARGOS, bem como dos termos da decisão de id.eaef03c .

POUSO ALEGRE/MG, 26 de abril de 2024.

ELEONOR DA SILVA RAYMUNDO

Assessor

Processo Nº ETCiv-0010475-38.2024.5.03.0075

EMBARGANTE	ROSANGELA RANGEL ARAUJO
ADVOGADO	MAURICIO ALVES COSTA(OAB: 66653/RJ)
EMBARGADO	SERGIO ALMEIDA DE FREITAS
ADVOGADO	SERGIO ALMEIDA DE FREITAS(OAB: 68185/RJ)
EMBARGADO	EDIVALDO PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO	MAURICIO ALVES COSTA(OAB: 66653/RJ)
ADVOGADO	SERGIO ALMEIDA DE FREITAS(OAB: 68185/RJ)
EMBARGADO	EDER FARIA DE GODOI
ADVOGADO	LEONARDO DE OLIVEIRA REZENDE(OAB: 68487/MG)
ADVOGADO	LUIZ OTAVIO DE OLIVEIRA REZENDE(OAB: 71551/MG)
EMBARGADO	DISTRIBUIDORA RIO MARKAS LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- EDER FARIA DE GODOI

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

DESTINATÁRIO(A): EDER FARIA DE GODOI

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa.O(A), no prazo de **15 dias**, CITADO para a lide e NOTIFICADO da oposição dos presentes EMBARGOS, bem como dos termos da decisão de id.eaef03c .

POUSO ALEGRE/MG, 26 de abril de 2024.

ELEONOR DA SILVA RAYMUNDO

Assessor

Processo Nº TutCautAnt-0011187-96.2022.5.03.0075

REQUERENTE	SINDICATO DOS TRABALHADORES EM DEPOSITOS DE DISTRIBUICAO, CENTRO DE DISTRIBUICAO E EMPRESAS DE DISTRIBUICAO E LOGISTICA DE EXTREMA MG SINDISLOG
ADVOGADO	EDUARDO HENRIQUE AMARAL(OAB: 142383/MG)
ADVOGADO	ISAURA APARECIDA RIBEIRO(OAB: 130716/SP)
REQUERIDO	SINDICATO DOS TRABALHADORES NA MOVIMENTACAO DE MERCADORIAS EM GERAL DE EXTREMA-MG
ADVOGADO	GISELE NICOLETI DA SILVA(OAB: 92057/MG)
ADVOGADO	IGO HELVECIO SILVA ROSA(OAB: 147589/MG)
ADVOGADO	LUCIANA PEREIRA DE MEDEIROS FERREIRA(OAB: 175919/MG)
CUSTOS LEGIS	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Intimado(s)/Citado(s):

- SINDICATO DOS TRABALHADORES EM DEPOSITOS DE DISTRIBUICAO, CENTRO DE DISTRIBUICAO E EMPRESAS DE DISTRIBUICAO E LOGISTICA DE EXTREMA MG SINDISLOG

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 9d8b942 proferida nos autos.

Tutela Cautelar Antecedente

0011187-96.2022.5.03.0075

SENTENÇA

I. RELATÓRIO

SINDICATO DOS TRABALHADORES EM DEPÓSITOS DE DISTRIBUIÇÃO, CENTRO DE DISTRIBUIÇÃO E EMPRESAS DE DISTRIBUICAO E LOGISTICA DE EXTREMA MG SINDISLOG, **requerente**, propôs a presente ação contra SINDICATO DOS TRABALHADORES NA MOVIMENTACAO DE MERCADORIAS EM GERAL DE EXTREMA-MG, **requerido.**

O requerente pediu a inviabilidade da Assembleia Geral designada pelo requerido para o dia **29/12/2022** (ou suspensão dos efeitos de eventuais decisões proferidas) e a declaração de que compete exclusivamente ao Sindicato Autor a representação dos "empregados administrativos e operacionais", em empresas de distribuição, centro de distribuição e logística de Extrema/MG.

Ainda, pediu que, quanto aos atos do requerido enquanto Sindicato, o Juízo determine que haja novas eleições, seguindo os preceitos legais, nomeando junta governativa para preparar e dar andamento a novas eleições, respeitando os prazos de convocação de modo a permitir a candidatura dos integrantes da categoria interessados aos cargos, tendo em vista a invalidade da diretoria então constituída.

No mais, que, a título de tutela inibitória, seja o requerido coibido de promover atos de usurpação da base territorial do Sindicato Autor, sob pena de multa diária.

Prossigo.

O Juízo de plantão, na decisão em sede de liminar, no dia 28/12/2022 (recesso forense), um dia antes da Assembleia, indeferiu os pedidos por entender a necessidade de maior dilação probatória, fazendo a ressalva de que "eventuais decisões tomadas em Assembleia Geral podem ser revistas" (fls. 72ss).

O requerido apresentou contestação (fls. 88ss).

A audiência de instrução foi adiada algumas vezes devido à juntada de novos documentos, até que acontecida dia 15/12/2023. Outra audiência apenas para encerramento foi designada para 05/03/2024, para que houvesse prazo de razões finais escritas e manifestação do Ministério Público por 30 dias.

Porém, intimado (fl. 1411), o Ministério Público do Trabalho não se manifestou.

É o relatório.

II. FUNDAMENTOS

Requerente e requerido são sindicatos de trabalhadores.

O requerente representa trabalhadores em depósitos de distribuição, centro de distribuição e empresas de distribuição e logística de Extrema/MG.

O requerido representa trabalhadores na "movimentação de mercadorias" e operações de logística de Extrema/MG.

Como dito, o requerente buscou por liminar que não acontecesse uma Assembleia Geral convocada pelo requerido que aconteceria dia 29/12/2022, da qual soube pelo jornal Gazeta da Cidade. Observação: pelo passar do tempo, agora seria a nulidade daqueles atos.

Questionara primeiro as formalidades de convocação, etc, da Assembleia e uma suposta supressão do tempo de mandato da diretoria anterior, de forma supostamente fraudulenta, sem convocar novas eleições, negando à categoria a possibilidade de se candidatarem.

No entanto, também, questionara a legitimidade do requerido para

convocar os trabalhadores (distribuição/logística/Extrema) da base do Sindicato Autor, exceto trabalhadores diferenciados constantes na Lei 12.023/2009, afirmando que o requerido busca representar trabalhadores que já são representados pelo requerente, esbarrando no princípio da unicidade sindical.

O que requer na petição inicial, afinal, pelo que condenso, é:

- nulidade da Assembleia Geral (se acontecida) de dezembro/2022 do requerido, tanto por não respeitar formalidades (de convocação, de diretoria supostamente acéfala, etc), como por convocar e querer representar categoria profissional do requerente, desrespeitando a unicidade sindical.

- tutela inibitória para que o requerido seja coibido de promover qualquer ato de usurpação da base territorial do requerente, para se evitar duplicidade na representação sindical.

Analiso a contestação.

De antemão, afasto todas as preliminares apresentadas na defesa, pois não verifico falta de documentos essenciais ao regular desenvolvimento do processo, tampouco falta de interesse de agir, especialmente diante do fato de que o processo foi ajuizado durante o recesso e plantão judiciário, diante de uma Assembleia que estava prestes a acontecer, da qual o requerente supostamente tomou conhecimento no jornal da cidade, pelo que peticionou em tutela de urgência. Ademais, o valor da causa, para uma situação não mensurável, encontra-se razoável.

Prossigo.

O requerido, avançando na defesa de fls. 88ss, começou também a questionar várias regularidades formais do funcionamento do requerente, tal como dizendo que seu Conselho Fiscal foi eleito apenas por um membro, embora seu estatuto tivesse previsão de três titulares e um suplente. Acrescenta que o próprio Sindicato Autor teria realizado uma Assembleia dia 05/12/2022 "sem convocar editais".

Em seguida, assevera que é o legítimo representante da mesma categoria que o Sindicato Autor acredita representar, o que inclusive existe desde sua criação em 2021, embora o requerente tenha sido fundado em 2022.

Abro um parêntese.

Na nomenclatura dos Sindicatos, quanto aos trabalhadores, o que diferencia é a "movimentação de mercadorias" (requerido) e trabalhadores em "depósitos/ centro/empresas de distribuição" (requerente). Ambos na operação de logística de Extrema/MG. Todo o conjunto dos autos e até jurisprudências juntadas pelas partes demonstra ser incontroverso ser a "movimentação de mercadorias" uma categoria diferenciada, eis que existe inclusive um estatuto profissional próprio, que é a Lei Federal 12.023/2009, que trata de "atividades de movimentação de mercadorias em geral", de "trabalhadores avulsos ou com vínculo" e "tomadores de serviços".

Fecho parênteses.

O requerido, contudo, insiste que não haveria como representar apenas os empregados "que movimentam mercadoria", pois é impossível desmembrar uma mesma categoria diferenciada, ainda que em função administrativa e operacional (fl. 100).

Nessa linha, sustenta que a "movimentação de mercadoria" é abrangente, incluindo o transporte, logística, armazenamento, movimentação virtual no computador, etc, e não apenas a "movimentação física".

Expressamente, o requerido alegara que os "empregados de depósitos de distribuição, etc", avocados pelo requerente, "encontram-se claramente no campo de abrangência" da "movimentação de mercadorias" do requerido, enquadrados na Lei 12.023/2009. O "Sindicato autor pretende representar categoria já representada e organizada, devidamente constituída" (fl. 105).

O requerido, ademais, indicou que em 2021 os membros integrantes do requerente tentaram criar o SINDISTRIBUIÇÃO, o que gerou uma ação na 3ª VT de Pouso Alegre, na qual o MPT entendeu "que o legítimo representante sindical dos movimentos de mercadorias que prestam serviços em Depósitos de Distribuição e Empresas de Distribuição e Logística de Extrema" era o Sindicato ora requerido.

Juntou cópia da ação nos presentes autos, que analisarei mais abaixo.

Destaco que não veio aos autos cópia da Assembleia supostamente realizada pelo requerido no dia 29/12/2022. Lado outro, foi juntada uma Ata de Assembleia "extraordinária" do requerente realizada no mesmo dia 29/12/2022 (fls. 1346ss), que discutiu cláusulas para a CCT; autorização e poderes para a diretoria negociar com empresas do seguimento; contribuições.

À fl. 1353, foi juntado um Boletim de Ocorrência, no qual consta no histórico que a Polícia Militar, após solicitada pelo Sr. José Grimaldo (preposto do Sindicato Autor), compareceu no dia 29/12/2022 ao "Sindicato dos Trabalhadores de Movimentação de Mercadoria...." (requerido) e no local os policiais tomaram conhecimento que o Sr. Teovaldo José, que convocara a Assembleia, não compareceu.

Delimito e decido.

No presente feito, como visto, aberto prazo de 30 dias ao MPT, não se manifestou.

A Assembleia "do requerido" do dia 29/12/2022, ao que tudo demonstra, ainda que indeferida a liminar neste Juízo, não teria acontecido, embora tenha havido no mesmo dia uma reunião extraordinária por parte do "Sindicato requerente".

Assim, a questão a ser enfrentada nesta sentença fica mais

resumida e delimitada. A tese principal a ser enfrentada é se há dois Sindicatos representando os mesmos trabalhadores/ mesma categoria.

As outras questões trazidas com a exordial e a própria defesa, como irregularidade de composição da diretoria, regularidades de funcionamento do ente e não observância de regras editalícias de ambas as partes, ficam **afastadas** ou prejudicadas. Primeiro porque não se está mais em discussão o ato que seria praticado pelo requerido, porque perdeu o objeto. Segundo, porque, ao questionar a Assembleia do dia 05/12/2022 do requerente (e até pedir sua nulidade), o requerido deveria ter feito em ação separada ou ao menos pedir a instrução de uma reconvenção. Terceiro, porque se feriria a plena liberdade sindical, por questões aventadas aleatoriamente pelas partes.

Repito, resta aqui enfrentar o cerne da discussão após instrução do feito completo. Ou seja, qual Sindicato possui legitimidade.

O Estatuto Social do requerente foi assinado em 05/02/2022 e registrado no Tabelionato em 20/04/2022 (fl. 1337). Como objeto social, a representação "de todos os trabalhadores administrativos e operacionais em depósitos de distribuição, centro de distribuição e das empresas de distribuição e logística" de Extrema/MG, com exceção dos trabalhadores da Lei 12.023/2009 (categoria diferenciada de "movimentação de mercadorias").

No mesmo sentido foi seu Registro Sindical obtido junto à Subsecretaria de Relações do Trabalho Coordenação Geral, em 20/12/2022, autorizando-o "representar a categoria profissional dos trabalhadores administrativos e operacionais em depósitos de distribuição ..." de Extrema, com exceção dos "trabalhadores diferenciados constantes na Lei 12.023/2009" (fl. 40).

Já o requerido, teve o início de suas atividades registradas na Coordenação Geral de Registro Sindical em 24/07/2020 (fl. 134), com uma alteração do Estatuto Social assinada em 10/08/2021 e registrada em Cartório no dia 13/08/2021 (fl. 133), na qual consta como Objeto Social a "categoria profissional diferenciada na movimentação de mercadorias em geral" "incluindo operações de logísticas" e "todos os trabalhadores administrativos e operacionais em depósitos de distribuição, centro de distribuição e empresas de distribuição e logística de mercadorias..." conexas com a Lei 12.023/2009 (fl. 111).

No texto do estatuto, antes mesmo da criação do requerente, o requerido havia incluído "os centros de distribuição, etc" em seu objeto social.

Acontece que, independente do texto do estatuto do requerido, no art. 1° do estatuto, caput, já se asseverara a sua criação para representar uma "categoria diferenciada" nos termos da Lei 12.023/2009 (trabalhadores de movimentação de mercadorias). Esse foi seu objetivo.

Então, é preciso definir o que seria mesmo a "movimentação de mercadorias" pela própria lei, o que passarei a fazer.

Naquela ação mencionada pelo requerido da 3ª VT (0010241-61.2021.5.03.0075), em que o requerente, na sua impugnação à defesa, pede o afastamento por se tratar de outra entidade (não confessando ser mesma diretoria) – fl. 1228, em todo caso, apenas para não se deixar de analisar todos os elementos dos autos, gerou uma decisão.

Após manifestação do MPT, acolhida pelo Juízo, concluiu-se pela existência de "conflito parcial de representação entre as partes e que o sindicato réu <requerido também no presente feito> é o legítimo representante sindical dos movimentadores de mercadorias com vínculo empregatício que prestam serviços em Depósitos de Distribuição, Centros de Distribuição e Empresas de Distribuição e Logística de Mercadorias Secas, Molhadas e Líquidas da cidade de Extrema-MG, motivo pelo qual julgo improcedentes os pedidos formulados na exordial" (fl. 1003).

Prossigo.

***Em que pese a sentença do outro feito; em que pese o parecer do MPT lá apresentado; em que pese o texto do Estatuto Social do requerido; em que pese a criação anterior do Sindicato requerido comparada à criação do requerente; e em que pese as jurisprudências juntadas pelo requerido; entendo que o requerido tem sim extrapolado o conceito de "atividades de movimentação de mercadorias". Veja-se.

A Lei 12.023/2009 indica "atividades de movimentação de mercadorias", o que inclui, conforme art. 2°, cargas e descargas, pesagem, embalagem, acomodação, ensaque, empilhamento, transporte com empilhadeiras, operações de equipamento, limpeza para viabilidade.

A norma acima não traz em seu corpo atividades "internas" e administrativas. Sua redação indica que movimentação de mercadorias seria um transporte de produtos para dentro e para fora do estabelecimento, ou seja, "cargas prontas" a serem levadas (podem ser matérias primas, óbvio), incluindo seu ensacamento, posicionamento, arrumação, empilhamento, desova.

Não incluiu deslocamentos internos de produtos ligados à linha de produção ou outros tipos de movimentação do ciclo produtivo. Tampouco os trabalhadores atuantes nos sistemas de computador apenas, pois não fazem "ensaque, pesagem, enlonamento", etc – todas expressões da Lei 12.023, que é taxativa, até por ser categoria diferenciada.

Embora amplo o conceito de "movimentação de mercadorias", conforme tese do réu, pelo teor da lei (estatuto diferenciado) as operações dessa categoria envolvem efetivamente carga e

descarga, ou seja, atividades com o produto pronto para dar saída, apenas. Veja-se decisões similares:

ENQUADRAMENTO - CATEGORIA DIFERENCIADA - MOVIMENTADORES DE MERCADORIAS. Os Movimentadores de Mercadorias em Geral enquadram-se como categoria diferenciada, já que regulados por estatuto próprio (Lei nº 12.023/2009). Conforme se extrai do art. 2º da Lei nº 12.023/2009, as atividades de movimentação de mercadorias em geral envolve a carga e descarga de mercadorias, o que pressupõe o transporte dessa mercadoria para dentro ou para fora do estabelecimento empresarial, e não se confunde com o deslocamento interno de insumos e produtos ligados à linha de produção industrial. No caso, embora se reconheça que a ré mantém empregados que laboram em atividades típicas dos movimentadores de cargas em geral, é certo que sua representatividade está limitada a determinadas categorias de trabalhadores, as quais não se confundem com aquelas existentes no estabelecimento empresarial. (TRT3. Quarta Turma. RO 0010327-34.2022.5. 03.0063. DJE: 02/10/2023).

REPRESENTAÇÃO SINDICAL - MOVIMENTAÇÃO DE MERCADORIAS EM GERAL - CATEGORIA DIFERENCIADA - NÃO CARACTERIZAÇÃO. Embora os trabalhadores avulsos e empregados que desempenhem atividades de movimentação de mercadorias em áreas não portuárias se tratem de uma categoria diferenciada, com regulamentação específica por meio do advento da Lei n.º 12.023/2009, não se reconhece a representatividade sindical postulada pela Federação quando demonstrado que parte dos empregados de determinada empresa siderúrgica não desempenhava com exclusividade tais atividades nos termos do diploma legal em relevo, sendo as suas atribuições mais apropriadamente conexas com a dinâmica da atividade de siderurgia, atraindo como corolário o disposto no § 2º do artigo 511 da CLT que, por sua vez, consagra o princípio da agregação inerente ao Direito Coletivo do Trabalho, possibilitando o alargamento da representatividade de sindicatos nas hipóteses de categorias similares ou conexas. Ademais, a lei foi direcionada para as atividades de movimentação de 'mercadorias' e não de insumos ou matérias primas para elaboração de um produto. As movimentação de matérias primas ou produtos intermediários para transformação, beneficiamento, montagem ou mesmo reacondicionamento para obtenção de um novo 'produto' nas atividades tipicamente industriais não são alcançadas pela abrangência da referida lei. Os que atuam nessas atividades estão enquadrados na atividade principal do empreendimento. Só depois que tais produtos forem lançados no comércio em geral é que serão considerados tecnicamente como mercadorias para cuja movimentação está voltada a Lei n. 12.023/2009. (TRT3. Segunda Turma. RO0011457-65.2016.5.03.0129. DJE: 19/03/2018).

Por todo exposto, concluo que o Sindicato réu representa uma categoria diferenciada que deve se limitar à Lei 12.023/2009, podendo-se (ao contrário do que entende o requerido) haver um desmembramento da função administrativa e operacional nos depósitos de distribuição.

Ao lançar em seu Estatuto Social e seus editais que, além da categoria profissional diferenciada de movimentação de mercadorias, incluem-se como seus representados “todos” os trabalhadores da logística ampla das empresas de distribuição e trabalhadores administrativos e operacionais desses centros, o centro de distribuição do e a logística (específica dessa operação), estaria o requerido esbarrando na redação do §3° do art. 511 da CLT que exige àqueles empregados um estatuto profissional especial e normas coletivas próprias.

O pedido exordial fica julgado **parcialmente procedente**, por todo exposto.

Lado outro, diante da tese das duas partes no feito (cada uma buscando os mesmos trabalhadores para si em algumas situações aventadas nos autos), esclareço que não se está aqui ferindo o princípio da unicidade sindical, porque se trata de representação de interesses específicos dentro de um gênero.

Assim, **defiro** o pedido do Sindicato Autor requerente no sentido de que o requerido deve se abster de exercer atos de representação sindical de empregados da administração e operacional dos centros e empresas de distribuição, tudo conforme fundamentos supra, devendo representar apenas os trabalhadores que de fato fazem operações de carga e descarga e viabilidade dessas operações, como ensaque, empilhamento, limpeza, paletização, etc, conforme textos expressos na Lei 12.023/2009.

Intime-se o Ministério Público do Trabalho para ciência desta decisão, em face da Súmula 677 do STF (incumbe ao Ministério do Trabalho zelar pela observância do princípio da unicidade).

Últimas questões.

Em face da inexistência de prova da insuficiência econômica, e por se tratarem de pessoa jurídica, que eventualmente recebem receita proveniente de contribuição sindical e assistencial e mensalidade dos associados, não há justiça gratuita aos Sindicatos partes desta ação, até porque o art. 790-A isentou do pagamento de custas algumas entidades, não estendendo a Sindicato.

Arbitro honorários advocatícios sucumbenciais no importe de 5% do valor atualizado da causa (parte final do art. 791-A, CLT), para os patronos de ambas as partes.

Expressamente rejeitadas todas as demais teses e insurgências incompatíveis com a síntese do exposto.

Convém esclarecer, por oportuno, que o Julgador não se encontra

obrigado a rebater todos os argumentos expendidos pelas partes, devendo apenas fundamentar juridicamente a sua decisão, nos moldes do direito vigente, e que os embargos de declaração, para fins de prequestionamento, são cabíveis apenas quando não haja sido adotada tese explícita acerca da matéria, o que não ocorreu na hipótese. Inteligência do art. 93, IX/CR e OJs 118 e 119 da SDI-1, TST.

Ficam as partes advertidas de que osembargosdedeclaraçãonão se prestam à revisão de fatos e provas, tampouco à impugnação da decisão, cabendo sua oposição nos estreitos limites legais e, para os meramente protelatórios,ensejará a aplicação de multa, nos termos do artigo 1.026, § 2º, do CPC.

III. DISPOSITIVO

Ante o exposto, nos autos da reclamação proposta por SINDICATO DOS TRABALHADORES EM DEPÓSITOS DE DISTRIBUIÇÃO, CENTRO DE DISTRIBUIÇÃO E EMPRESAS DE DISTRIBUICAO E LOGISTICA DE EXTREMA MG SINDISLOG em face de SINDICATO DOS TRABALHADORES NA MOVIMENTACAO DE MERCADORIAS EM GERAL DE EXTREMA-MG, julgo **parcialmente procedentes os pedidos**, nos termos dos fundamentos que aqui se integram, e assim decido:

- determinar que o requerido se **abstenha** de exercer atos de representação sindical de empregados da administração e operacional dos centros e empresas de distribuição, tudo conforme fundamentos supra, devendo representar apenas os trabalhadores que de fato fazem operações de carga e descarga e viabilidade dessas operações, como ensaque, empilhamento, limpeza, paletização, etc, conforme textos expressos da Lei 12.023/2009.

Honorários conforme fundamentos.

Custas pela parte requerida no importe de R$300,00, equivalente a 2% do valor da causa de R$15.000,00 (art. 789 da CLT).

Intimem-se as partes.

Intime-se o Ministério Público do Trabalho para ciência desta decisão.

Nada mais.

POUSO ALEGRE/MG, 26 de abril de 2024.

FABIO GONZAGA DE CARVALHO

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº TutCautAnt-0011187-96.2022.5.03.0075

REQUERENTE	SINDICATO DOS TRABALHADORES EM DEPOSITOS DE DISTRIBUICAO, CENTRO DE DISTRIBUICAO E EMPRESAS DE DISTRIBUICAO E LOGISTICA DE EXTREMA MG SINDISLOG
ADVOGADO	EDUARDO HENRIQUE AMARAL(OAB: 142383/MG)
ADVOGADO	ISAURA APARECIDA RIBEIRO(OAB: 130716/SP)
REQUERIDO	SINDICATO DOS TRABALHADORES NA MOVIMENTACAO DE MERCADORIAS EM GERAL DE EXTREMA-MG
ADVOGADO	GISELE NICOLETI DA SILVA(OAB: 92057/MG)
ADVOGADO	IGO HELVECIO SILVA ROSA(OAB: 147589/MG)
ADVOGADO	LUCIANA PEREIRA DE MEDEIROS FERREIRA(OAB: 175919/MG)
CUSTOS LEGIS	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Intimado(s)/Citado(s):

- SINDICATO DOS TRABALHADORES NA MOVIMENTACAO DE MERCADORIAS EM GERAL DE EXTREMA-MG

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 9d8b942 proferida nos autos.

Tutela Cautelar Antecedente

0011187-96.2022.5.03.0075

SENTENÇA

I. RELATÓRIO

SINDICATO DOS TRABALHADORES EM DEPÓSITOS DE DISTRIBUIÇÃO, CENTRO DE DISTRIBUIÇÃO E EMPRESAS DE DISTRIBUICAO E LOGISTICA DE EXTREMA MG SINDISLOG, **requerente**, propôs a presente ação contra SINDICATO DOS TRABALHADORES NA MOVIMENTACAO DE MERCADORIAS EM GERAL DE EXTREMA-MG, **requerido.**

O requerente pediu a inviabilidade da Assembleia Geral designada pelo requerido para o dia **29/12/2022** (ou suspensão dos efeitos de eventuais decisões proferidas) e a declaração de que compete exclusivamente ao Sindicato Autor a representação dos “empregados administrativos e operacionais”, em empresas de distribuição, centro de distribuição e logística de Extrema/MG.

Ainda, pediu que, quanto aos atos do requerido enquanto Sindicato, o Juízo determine que haja novas eleições, seguindo os preceitos legais, nomeando junta governativa para preparar e dar andamento a novas eleições, respeitando os prazos de convocação de modo a permitir a candidatura dos integrantes da categoria interessados aos cargos, tendo em vista a invalidade da diretoria então constituída.

No mais, que, a título de tutela inibitória, seja o requerido coibido de promover atos de usurpação da base territorial do Sindicato Autor, sob pena de multa diária.

Prossigo.

O Juízo de plantão, na decisão em sede de liminar, no dia 28/12/2022 (recesso forense), um dia antes da Assembleia, indeferiu os pedidos por entender a necessidade de maior dilação probatória, fazendo a ressalva de que "eventuais decisões tomadas em Assembleia Geral podem ser revistas" (fls. 72ss).

O requerido apresentou contestação (fls. 88ss).

A audiência de instrução foi adiada algumas vezes devido à juntada de novos documentos, até que acontecida dia 15/12/2023. Outra audiência apenas para encerramento foi designada para 05/03/2024, para que houvesse prazo de razões finais escritas e manifestação do Ministério Público por 30 dias.

Porém, intimado (fl. 1411), o Ministério Público do Trabalho não se manifestou.

É o relatório.

II. FUNDAMENTOS

Requerente e requerido são sindicatos de trabalhadores.

O requerente representa trabalhadores em depósitos de distribuição, centro de distribuição e empresas de distribuição e logística de Extrema/MG.

O requerido representa trabalhadores na "movimentação de mercadorias" e operações de logística de Extrema/MG.

Como dito, o requerente buscou por liminar que não acontecesse uma Assembleia Geral convocada pelo requerido que aconteceria dia 29/12/2022, da qual soube pelo jornal Gazeta da Cidade. Observação: pelo passar do tempo, agora seria a nulidade daqueles atos.

Questionara primeiro as formalidades de convocação, etc, da Assembleia e uma suposta supressão do tempo de mandato da diretoria anterior, de forma supostamente fraudulenta, sem convocar novas eleições, negando à categoria a possibilidade de se candidatarem.

No entanto, também, questionara a legitimidade do requerido para convocar os trabalhadores (distribuição/logística/Extrema) da base do Sindicato Autor, exceto trabalhadores diferenciados constantes na Lei 12.023/2009, afirmando que o requerido busca representar trabalhadores que já são representados pelo requerente, esbarrando no princípio da unicidade sindical.

O que requer na petição inicial, afinal, pelo que condenso, é:

- nulidade da Assembleia Geral (se acontecida) de dezembro/2022 do requerido, tanto por não respeitar formalidades (de convocação, de diretoria supostamente acéfala, etc), como por convocar e querer representar categoria profissional do requerente, desrespeitando a unicidade sindical.

- tutela inibitória para que o requerido seja coibido de promover qualquer ato de usurpação da base territorial do requerente, para se evitar duplicidade na representação sindical.

Analiso a contestação.

De antemão, afasto todas as preliminares apresentadas na defesa, pois não verifico falta de documentos essenciais ao regular desenvolvimento do processo, tampouco falta de interesse de agir, especialmente diante do fato de que o processo foi ajuizado durante o recesso e plantão judiciário, diante de uma Assembleia que estava prestes a acontecer, da qual o requerente supostamente tomou conhecimento no jornal da cidade, pelo que peticionou em tutela de urgência. Ademais, o valor da causa, para uma situação não mensurável, encontra-se razoável.

Prossigo.

O requerido, avançando na defesa de fls. 88ss, começou também a questionar várias regularidades formais do funcionamento do requerente, tal como dizendo que seu Conselho Fiscal foi eleito apenas por um membro, embora seu estatuto tivesse previsão de três titulares e um suplente. Acrescenta que o próprio Sindicato Autor teria realizado uma Assembleia dia 05/12/2022 "sem convocar editais".

Em seguida, assevera que é o legítimo representante da mesma categoria que o Sindicato Autor acredita representar, o que inclusive existe desde sua criação em 2021, embora o requerente tenha sido fundado em 2022.

Abro um parêntese.

Na nomenclatura dos Sindicatos, quanto aos trabalhadores, o que diferencia é a "movimentação de mercadorias" (requerido) e trabalhadores em "depósitos/ centro/empresas de distribuição" (requerente). Ambos na operação de logística de Extrema/MG. Todo o conjunto dos autos e até jurisprudências juntadas pelas partes demonstra ser incontroverso ser a "movimentação de mercadorias" uma categoria diferenciada, eis que existe inclusive um estatuto profissional próprio, que é a Lei Federal 12.023/2009, que trata de "atividades de movimentação de mercadorias em geral", de "trabalhadores avulsos ou com vínculo" e "tomadores de serviços".

Fecho parênteses.

O requerido, contudo, insiste que não haveria como representar apenas os empregados "que movimentam mercadoria", pois é impossível desmembrar uma mesma categoria diferenciada, ainda que em função administrativa e operacional (fl. 100).

Nessa linha, sustenta que a "movimentação de mercadoria" é abrangente, incluindo o transporte, logística, armazenamento, movimentação virtual no computador, etc, e não apenas a "movimentação física".

Expressamente, o requerido alegara que os "empregados de depósitos de distribuição, etc", avocados pelo requerente, "encontram-se claramente no campo de abrangência" da

"movimentação de mercadorias" do requerido, enquadrados na Lei 12.023/2009. O "Sindicato autor pretende representar categoria já representada e organizada, devidamente constituída" (fl. 105).

O requerido, ademais, indicou que em 2021 os membros integrantes do requerente tentaram criar o SINDISTRIBUIÇÃO, o que gerou uma ação na 3ª VT de Pouso Alegre, na qual o MPT entendeu "que o legítimo representante sindical dos movimentos de mercadorias que prestam serviços em Depósitos de Distribuição e Empresas de Distribuição e Logística de Extrema" era o Sindicato ora requerido.

Juntou cópia da ação nos presentes autos, que analisarei mais abaixo.

Destaco que não veio aos autos cópia da Assembleia supostamente realizada pelo requerido no dia 29/12/2022. Lado outro, foi juntada uma Ata de Assembleia "extraordinária" do requerente realizada no mesmo dia 29/12/2022 (fls. 1346ss), que discutiu cláusulas para a CCT; autorização e poderes para a diretoria negociar com empresas do seguimento; contribuições.

À fl. 1353, foi juntado um Boletim de Ocorrência, no qual consta no histórico que a Polícia Militar, após solicitada pelo Sr. José Grimaldo (preposto do Sindicato Autor), compareceu no dia 29/12/2022 ao "Sindicato dos Trabalhadores de Movimentação de Mercadoria...." (requerido) e no local os policiais tomaram conhecimento que o Sr. Teovaldo José, que convocara a Assembleia, não compareceu.

Delimito e decido.

No presente feito, como visto, aberto prazo de 30 dias ao MPT, não se manifestou.

A Assembleia "do requerido" do dia 29/12/2022, ao que tudo demonstra, ainda que indeferida a liminar neste Juízo, não teria acontecido, embora tenha havido no mesmo dia uma reunião extraordinária por parte do "Sindicato requerente".

Assim, a questão a ser enfrentada nesta sentença fica mais resumida e delimitada. A tese principal a ser enfrentada é se há dois Sindicatos representando os mesmos trabalhadores/ mesma categoria.

As outras questões trazidas com a exordial e a própria defesa, como irregularidade de composição da diretoria, regularidades de funcionamento do ente e não observância de regras editalícias de ambas as partes, ficam **afastadas** ou prejudicadas. Primeiro porque não se está mais em discussão o ato que seria praticado pelo requerido, porque perdeu o objeto. Segundo, porque, ao questionar a Assembleia do dia 05/12/2022 do requerente (e até pedir sua nulidade), o requerido deveria ter feito em ação separada ou ao menos pedir a instrução de uma reconvenção. Terceiro, porque se feriria a plena liberdade sindical, por questões aventadas aleatoriamente pelas partes.

Repito, resta aqui enfrentar o cerne da discussão após instrução do feito completo. Ou seja, qual Sindicato possui legitimidade.

O Estatuto Social do requerente foi assinado em 05/02/2022 e registrado no Tabelionato em 20/04/2022 (fl. 1337). Como objeto social, a representação "de todos os trabalhadores administrativos e operacionais em depósitos de distribuição, centro de distribuição e das empresas de distribuição e logística" de Extrema/MG, com exceção dos trabalhadores da Lei 12.023/2009 (categoria diferenciada de "movimentação de mercadorias").

No mesmo sentido foi seu Registro Sindical obtido junto à Subsecretaria de Relações do Trabalho Coordenação Geral, em 20/12/2022, autorizando-o "representar a categoria profissional dos trabalhadores administrativos e operacionais em depósitos de distribuição ..." de Extrema, com exceção dos "trabalhadores diferenciados constantes na Lei 12.023/2009" (fl. 40).

Já o requerido, teve o início de suas atividades registradas na Coordenação Geral de Registro Sindical em 24/07/2020 (fl. 134), com uma alteração do Estatuto Social assinada em 10/08/2021 e registrada em Cartório no dia 13/08/2021 (fl. 133), na qual consta como Objeto Social a "categoria profissional diferenciada na movimentação de mercadorias em geral" "incluindo operações de logísticas" e "todos os trabalhadores administrativos e operacionais em depósitos de distribuição, centro de distribuição e empresas de distribuição e logística de mercadorias..." conexas com a Lei 12.023/2009 (fl. 111).

No texto do estatuto, antes mesmo da criação do requerente, o requerido havia incluído "os centros de distribuição, etc" em seu objeto social.

Acontece que, independente do texto do estatuto do requerido, no art. 1° do estatuto, caput, já se asseverara a sua criação para representar uma "categoria diferenciada" nos termos da Lei 12.023/2009 (trabalhadores de movimentação de mercadorias). Esse foi seu objetivo.

Então, é preciso definir o que seria mesmo a "movimentação de mercadorias" pela própria lei, o que passarei a fazer.

Naquela ação mencionada pelo requerido da 3ª VT (0010241-61.2021.5.03.0075), em que o requerente, na sua impugnação à defesa, pede o afastamento por se tratar de outra entidade (não confessando ser mesma diretoria) – fl. 1228, em todo caso, apenas para não se deixar de analisar todos os elementos dos autos, gerou uma decisão.

Após manifestação do MPT, acolhida pelo Juízo, concluiu-se pela existência de "conflito parcial de representação entre as partes e que o sindicato réu <requerido também no presente feito> é o legítimo representante sindical dos movimentadores de mercadorias com vínculo empregatício que prestam serviços em Depósitos de

Distribuição, Centros de Distribuição e Empresas de Distribuição e Logística de Mercadorias Secas, Molhadas e Líquidas da cidade de Extrema-MG, motivo pelo qual julgo improcedentes os pedidos formulados na exordial" (fl. 1003).

Prossigo.

***Em que pese a sentença do outro feito; em que pese o parecer do MPT lá apresentado; em que pese o texto do Estatuto Social do requerido; em que pese a criação anterior do Sindicato requerido comparada à criação do requerente; e em que pese as jurisprudências juntadas pelo requerido; entendo que o requerido tem sim extrapolado o conceito de "atividades de movimentação de mercadorias". Veja-se.

A Lei 12.023/2009 indica "atividades de movimentação de mercadorias", o que inclui, conforme art. 2°, cargas e descargas, pesagem, embalagem, acomodação, ensaque, empilhamento, transporte com empilhadeiras, operações de equipamento, limpeza para viabilidade.

A norma acima não traz em seu corpo atividades "internas" e administrativas. Sua redação indica que movimentação de mercadorias seria um transporte de produtos para dentro e para fora do estabelecimento, ou seja, "cargas prontas" a serem levadas (podem ser matérias primas, óbvio), incluindo seu ensacamento, posicionamento, arrumação, empilhamento, desova.

Não incluiu deslocamentos internos de produtos ligados à linha de produção ou outros tipos de movimentação do ciclo produtivo. Tampouco os trabalhadores atuantes nos sistemas de computador apenas, pois não fazem "ensaque, pesagem, enlonamento", etc – todas expressões da Lei 12.023, que é taxativa, até por ser categoria diferenciada.

Embora amplo o conceito de "movimentação de mercadorias", conforme tese do réu, pelo teor da lei (estatuto diferenciado) as operações dessa categoria envolvem efetivamente carga e descarga, ou seja, atividades com o produto pronto para dar saída, apenas. Veja-se decisões similares:

ENQUADRAMENTO - CATEGORIA DIFERENCIADA - MOVIMENTADORES DE MERCADORIAS. Os Movimentadores de Mercadorias em Geral enquadram-se como categoria diferenciada, já que regulados por estatuto próprio (Lei nº 12.023/2009). Conforme se extrai do art. 2º da Lei nº 12.023/2009, as atividades de movimentação de mercadorias em geral envolve a carga e descarga de mercadorias, o que pressupõe o transporte dessa mercadoria para dentro ou para fora do estabelecimento empresarial, e não se confunde com o deslocamento interno de insumos e produtos ligados à linha de produção industrial. No caso, embora se reconheça que a ré mantém empregados que laboram em atividades típicas dos movimentadores de cargas em geral, é certo que sua representatividade está limitada a determinadas categorias de trabalhadores, as quais não se confundem com aquelas existentes no estabelecimento empresarial. (TRT3. Quarta Turma. RO 0010327-34.2022.5. 03.0063. DJE: 02/10/2023).

REPRESENTAÇÃO SINDICAL - MOVIMENTAÇÃO DE MERCADORIAS EM GERAL - CATEGORIA DIFERENCIADA - NÃO CARACTERIZAÇÃO. Embora os trabalhadores avulsos e empregados que desempenhem atividades de movimentação de mercadorias em áreas não portuárias se tratem de uma categoria diferenciada, com regulamentação específica por meio do advento da Lei n.º 12.023/2009, não se reconhece a representatividade sindical postulada pela Federação quando demonstrado que parte dos empregados de determinada empresa siderúrgica não desempenhava com exclusividade tais atividades nos termos do diploma legal em relevo, sendo as suas atribuições mais apropriadamente conexas com a dinâmica da atividade de siderurgia, atraindo como corolário o disposto no § 2º do artigo 511 da CLT que, por sua vez, consagra o princípio da agregação inerente ao Direito Coletivo do Trabalho, possibilitando o alargamento da representatividade de sindicatos nas hipóteses de categorias similares ou conexas. Ademais, a lei foi direcionada para as atividades de movimentação de 'mercadorias' e não de insumos ou matérias primas para elaboração de um produto. As movimentação de matérias primas ou produtos intermediários para transformação, beneficiamento, montagem ou mesmo reacondicionamento para obtenção de um novo 'produto' nas atividades tipicamente industriais não são alcançadas pela abrangência da referida lei. Os que atuam nessas atividades estão enquadrados na atividade principal do empreendimento. Só depois que tais produtos forem lançados no comércio em geral é que serão considerados tecnicamente como mercadorias para cuja movimentação está voltada a Lei n. 12.023/2009. (TRT3. Segunda Turma. RO0011457-65.2016.5.03.0129. DJE: 19/03/2018).

Por todo exposto, concluo que o Sindicato réu representa uma categoria diferenciada que deve se limitar à Lei 12.023/2009, podendo-se (ao contrário do que entende o requerido) haver um desmembramento da função administrativa e operacional nos depósitos de distribuição.

Ao lançar em seu Estatuto Social e seus editais que, além da categoria profissional diferenciada de movimentação de mercadorias, incluem-se como seus representados "todos" os trabalhadores da logística ampla das empresas de distribuição e trabalhadores administrativos e operacionais desses centros, o centro de distribuição do e a logística (específica dessa operação), estaria o requerido esbarrando na redação do §3° do art. 511 da CLT que exige àqueles empregados um estatuto profissional

especial e normas coletivas próprias.

O pedido exordial fica julgado **parcialmente procedente**, por todo exposto.

Lado outro, diante da tese das duas partes no feito (cada uma buscando os mesmos trabalhadores para si em algumas situações aventadas nos autos), esclareço que não se está aqui ferindo o princípio da unicidade sindical, porque se trata de representação de interesses específicos dentro de um gênero.

Assim, **defiro** o pedido do Sindicato Autor requerente no sentido de que o requerido deve se abster de exercer atos de representação sindical de empregados da administração e operacional dos centros e empresas de distribuição, tudo conforme fundamentos supra, devendo representar apenas os trabalhadores que de fato fazem operações de carga e descarga e viabilidade dessas operações, como ensaque, empilhamento, limpeza, paletização, etc, conforme textos expressos na Lei 12.023/2009.

Intime-se o Ministério Público do Trabalho para ciência desta decisão, em face da Súmula 677 do STF (incumbe ao Ministério do Trabalho zelar pela observância do princípio da unicidade).

Últimas questões.

Em face da inexistência de prova da insuficiência econômica, e por se tratarem de pessoa jurídica, que eventualmente recebem receita proveniente de contribuição sindical e assistencial e mensalidade dos associados, não há justiça gratuita aos Sindicatos partes desta ação, até porque o art. 790-A isentou do pagamento de custas algumas entidades, não estendendo a Sindicato.

Arbitro honorários advocatícios sucumbenciais no importe de 5% do valor atualizado da causa (parte final do art. 791-A, CLT), para os patronos de ambas as partes.

Expressamente rejeitadas todas as demais teses e insurgências incompatíveis com a síntese do exposto.

Convém esclarecer, por oportuno, que o Julgador não se encontra obrigado a rebater todos os argumentos expendidos pelas partes, devendo apenas fundamentar juridicamente a sua decisão, nos moldes do direito vigente, e que os embargos de declaração, para fins de prequestionamento, são cabíveis apenas quando não haja sido adotada tese explícita acerca da matéria, o que não ocorreu na hipótese. Inteligência do art. 93, IX/CR e OJs 118 e 119 da SDI-1, TST.

Ficam as partes advertidas de que osembargosdedeclaraçãonão se prestam à revisão de fatos e provas, tampouco à impugnação da decisão, cabendo sua oposição nos estreitos limites legais e, para os meramente protelatórios,ensejará a aplicação de multa, nos termos do artigo 1.026, § 2º, do CPC.

III. DISPOSITIVO

Ante o exposto, nos autos da reclamação proposta por SINDICATO DOS TRABALHADORES EM DEPÓSITOS DE DISTRIBUIÇÃO, CENTRO DE DISTRIBUIÇÃO E EMPRESAS DE DISTRIBUICAO E LOGISTICA DE EXTREMA MG SINDISLOG em face de SINDICATO DOS TRABALHADORES NA MOVIMENTACAO DE MERCADORIAS EM GERAL DE EXTREMA-MG, julgo **parcialmente procedentes os pedidos**, nos termos dos fundamentos que aqui se integram, e assim decido:

- determinar que o requerido se **abstenha** de exercer atos de representação sindical de empregados da administração e operacional dos centros e empresas de distribuição, tudo conforme fundamentos supra, devendo representar apenas os trabalhadores que de fato fazem operações de carga e descarga e viabilidade dessas operações, como ensaque, empilhamento, limpeza, paletização, etc, conforme textos expressos da Lei 12.023/2009.

Honorários conforme fundamentos.

Custas pela parte requerida no importe de R$300,00, equivalente a 2% do valor da causa de R$15.000,00 (art. 789 da CLT).

Intimem-se as partes.

Intime-se o Ministério Público do Trabalho para ciência desta decisão.

Nada mais.

POUSO ALEGRE/MG, 26 de abril de 2024.

FABIO GONZAGA DE CARVALHO

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010225-05.2024.5.03.0075

AUTOR	FILIPE LADEIRA THEODORO
ADVOGADO	CARLOS PETROCELI SILVA MORAIS(OAB: 215197/MG)
RÉU	EXPRESSO PLANALTO TRANSPORTE E LOGISTICA LTDA
ADVOGADO	RENAN SILVA GOUVEA(OAB: 220305/MG)
ADVOGADO	JOAO PEDRO HIPPERT CINTRA(OAB: 223710/MG)
ADVOGADO	GUSTAVO AYUPE RESENDE DE LIMA(OAB: 232150/MG)
ADVOGADO	MARIAH FAGUNDES ROSA DE FARIAS(OAB: 27165/DF)

Intimado(s)/Citado(s):

- FILIPE LADEIRA THEODORO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 77d4657

proferida nos autos.

SENTENÇA

Acolho a justificativa de ausência e isento o reclamante das custas.

Arquivem-se os autos.

POUSO ALEGRE/MG, 26 de abril de 2024.

FABIO GONZAGA DE CARVALHO

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010225-05.2024.5.03.0075

AUTOR	FILIPE LADEIRA THEODORO
ADVOGADO	CARLOS PETROCELI SILVA MORAIS(OAB: 215197/MG)
RÉU	EXPRESSO PLANALTO TRANSPORTE E LOGISTICA LTDA
ADVOGADO	RENAN SILVA GOUVEA(OAB: 220305/MG)
ADVOGADO	JOAO PEDRO HIPPERT CINTRA(OAB: 223710/MG)
ADVOGADO	GUSTAVO AYUPE RESENDE DE LIMA(OAB: 232150/MG)
ADVOGADO	MARIAH FAGUNDES ROSA DE FARIAS(OAB: 27165/DF)

Intimado(s)/Citado(s):

- EXPRESSO PLANALTO TRANSPORTE E LOGISTICA LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 77d4657 proferida nos autos.

SENTENÇA

Acolho a justificativa de ausência e isento o reclamante das custas.

Arquivem-se os autos.

POUSO ALEGRE/MG, 26 de abril de 2024.

FABIO GONZAGA DE CARVALHO

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010257-10.2024.5.03.0075

AUTOR	W.E.S.D.S.
ADVOGADO	ANA CAROLINA DA MOTTA PAES(OAB: 107219/MG)
RÉU	T.I.L.
RÉU	C.S.

Intimado(s)/Citado(s):

- W.E.S.D.S.

Tomar ciência do(a) Intimação de ID 3213e6c.

Processo Nº ATOrd-0010579-64.2023.5.03.0075

AUTOR	RAFHAEL EUSTACHIO KERSUL
ADVOGADO	ANDRE FELIPE DE REZENDE MELO(OAB: 196829/MG)
RÉU	MUNICIPIO DE POUSO ALEGRE
RÉU	RM CONSULTORIA E ADMINISTRACAO DE MAO DE OBRA EIRELI
ADVOGADO	MURILO RUBENS DA SILVA(OAB: 226024/SP)
PERITO	ANDERSON PEREIRA DE CASTRO

Intimado(s)/Citado(s):

- RAFHAEL EUSTACHIO KERSUL

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID e0295df proferida nos autos.

0010579-64.2023.5.03.0075

SENTENÇA

I. RELATÓRIO

RAFHAEL EUSTACHIO KERSUL propôs a presente reclamação trabalhista em face deRM CONSULTORIA E ADMINISTRACAO DE MAO DE OBRA EIRELI e MUNICIPIO DE POUSO ALEGRE, pedindo, em síntese, adicional de insalubridade, pagamento de horas extras/intervalares e indenizações. Deu à causa o valor de R$ 100.699,71.

Na audiência inicial, estiveram presentes as partes. O Juízo determinou que o reclamante juntasse documentos pedidos pela 1ª ré em contestação, para análise da justiça gratuita.

Designada perícia, o laudo encontra-se às fls. 530ss.

Contestação do 2° réu às fls. 336ss e da 1ª reclamada às fls. 343ss.

Impugnação do autor apresentada.

Na audiência de instrução, foram ouvidas duas testemunhas.

Declararam não ter outras provas a produzir.

Razões finais orais remissivas.

Última tentativa de conciliação infrutífera.

II. FUNDAMENTOS

ADICIONAL DE INSALUBRIDADE

Narra que trabalhou na função de Motorista de ambulância, na escala 12x36, de 23/04/2019 a 05/12/2021, tendo transportado pacientes de prontos-atendimento e do Hospital das Clínicas, fazendo também a limpeza e esterilização do veículo (vômito, sangue, etc) sem receber adicional de insalubridade.

Submetido a matéria à prova técnica, o perito nomeado indicou, no laudo de fls. 529ss, que foi em 2020 apenas que o reclamante,

Motorista, foi deslocado para trabalhar em pronto socorro de hospital; em chamados de emergência tais como entrada devido a atropelamentos, facadas; transferência de pacientes entre hospitais; auxilio para internamento no ambiente hospitalar nos preparativos e procedimentos posteriores ao embarque. Concluiu pela insalubridade em grau médio por agente biológico nesse período do labor.

Decido.

O laudo não foi impugnado. A prova oral não indicou o momento em que houve a alteração de locação e o perito disse que foi "em 2020".

Considerarei que o obreiro passou a trabalhar no contato com hospitais a partir de "janeiro/2020" diante do cartão de ponto de fl. 393 que indica "jan/202" e departamento "saúde".

Condeno a empregadora a pagar o adicional deinsalubridade, em grau médio (20%), de 01/01/2020 até 05/12/2021 (já incluindo o aviso trabalhado), com reflexos sobre férias com o terço, décimo terceiro, horas extras pagas ou que vierem a ser aqui deferidas (OJ 47 da SBDI-I) e FGTS mais 40%.

Indefiro o pedido de reflexo em "seguro desemprego" e "demais parcelas salariais" por ausência de especificação e fundamentos.

O adicional deinsalubridadedeverá ser calculado com base no salário mínimo legal, conforme entendimento constante da Súmula 46 do TRT/3ª Região.

Honorários periciais pela empregadora em R$ 2.000,00, tendo em vista o conhecimento técnico exigido e a duração do trabalho realizado.

RETIFICAÇÃO DA CTPS

Alega que laborou em ambulância, cuja CBO (Classificação Brasileira de Ocupações) é diferenciada da de motorista comum.

A 1ª reclamada não concorda, aduzindo que tal classificação somente se daria em caso de ambulâncias de resgate ou emergência, mas o veículo do reclamante era branco e leve, transportando pacientes para consultas (fl. 348).

Pois bem.

A prova pericial e inclusive a oral indicaram que o transporte não era apenas para consultas rotineiras, mas ocorrências graves.

A CBO 7823-20 refere-se ao "condutor de ambulância" responsável "pelo transporte de urgência e emergência" além do "transporte ambulatorial de pacientes", não se tratando de um motorista comum por vários motivos, tais como a questão do tráfego, aumento de velocidade e stress do transito e o cuidado para não agravar o estado do paciente; conhecimento dos tramites nas unidades hospitalares; e alguns outros riscos.

Determino que a empregadora acrescente à CPTS do autor a anotação de que a partir de 01/01/2020 passou a atuar na CBO 7823-20. Cumprir no prazo de 10 dias após o trânsito em julgado e intimação para tanto, sob pena de multa diária de R$ 300,00, até o limite inicial de R$ 3.000,00.

JORNADA DE TRABALHO

Alega que estava submetido à jornada 12x36, porém, como o acionavam para imediato atendimento de embarque de pacientes, era sempre interrompido no seu intervalo intrajornada, embora houvesse anotação automática de gozo de uma hora nos espelhos de ponto.

Requer o pagamento das horas como intervalo não gozado, mas também o pagamento de horas extras por esse mesmo intervalo trabalhado, além da nulidade do regime 12x36 diante das horas extras advindas do intervalo habitualmente cumpridas.

Ainda, indica que no regime 12x36 o feriado não era pago em dobro pela empregadora.

Pois bem.

A empregadora, no tocante aos feriados, discorre que as cláusulas 18ª das CCTs consideram normais os dias de domingo e feriados laborados na jornada 12x36, não incidindo a dobra (fl. 358).

De fato, a Orientação Jurisprudencial das Turmas TRT3 n. 14 determinava que na jornada 12x36 o empregado tem direito ao recebimento em dobro dos feriados trabalhados.

Porém, as normas coletivas estabelecem o não pagamento em dobro dos feriados (fl. 295).

O art. 59-A da CLT, incluído com a reforma trabalhista, também indica que a remuneração mensal pactuada já remunera os feriados nesse regime.

A Tema 1046 deu força às normas coletivas.

Prossigo.

Na prova oral produzida, a primeira testemunha foi mais esclarecedora quanto à prática do dia a dia, indicando que o intervalo era reduzido de 30 a 40 minutos por dia.

Decido.

O tempo de intervalo deve ser pago e os registros de ponto no aspecto não condizem com a realidade.

Lado outro, o intervalo pago não deve gerar nova inserção para horas extras, na medida em que um mesmo período seria duplamente computado.

A nulidade do regime, pelo fato de ter laborado habitualmente nos intervalos, com base na Súmula 85, também não prospera, pois indica a descaracterização do "acordo de compensação", mas a jornada 12x36 não se insere num sistema de "compensação", para fins da Súmula, pois é uma regime especial de escala em que o trabalhador se ativa 48 horas em uma semana e apenas 36 horas na outra.

Por fim, os feriados, tanto pelo teor do art. 59-A da CLT, somado ao

disposto nas normas coletivas e a forma da Tema 1046, não geram pagamento em dobro.

Pelo exposto, **condeno** a reclamada a quitar com o autor, por todo período contratual, o pagamento da média de 35 minutos diários não usufruídos, com o acréscimo de 100% previsto nas normas coletivas (fl. 294), de natureza indenizatória (art. 71, § 4º, da CLT, modificado), observadas para o cômputo da indenização todas as parcelas de natureza salarial.

DANOS MORAIS: AMBULÂNCIA

Pede indenização por danos morais por conduzir pessoas doentes sem haver um profissional da enfermagem ou socorrista que o ajudasse, podendo inclusive ser contaminado. Ainda, pelo fato de ter que lavar ambulância sem EPI.

Julgo **improcedente** o pedido, uma vez que o reclamante não provou suas alegações no aspecto, não tendo a prova oral algo revelado, sabendo-se que a ré negou os dois fatos acima, ou seja, transportar paciente sem apoio de outro profissional e/ou lavar veículo.

DANOS MORAIS: DEPOIMENTO COMO TESTEMUNHA

Alega que prestou depoimento como testemunha nos autos 0010333-39.2021.5.03.0075, numa audiência celebrada em 05/11/2021, e a empregadora o dispensou arbitrariamente pouco tempo depois.

A dispensa se deu sem justa causa, conforme TRCT de fl. 477.

Não é possível deferir o pedido, ante a ausência de prova de alguma represália por parte da empregadora.

Indefiro.

RESPONSABILIDADE DA 2ª RÉ

O reclamante requer primeiramente a responsabilidade solidária da ré Município de Pouso Alegre. Esse pedido não pode ser deferido, diante da Súmula 331 do TST e art. 37, II, CR.

No entanto, a responsabilidade subsidiária deve ser analisada.

A prova oral deixou claro que o autor prestava serviço em benefício apenas do Município réu.

Agora seria preciso analisar se o tomador procedeu a devida fiscalização que lhe compete, porém não produziu qualquer prova oral ou documental a respeito.

É que a Tese Jurídica Prevalecente n° 23 do TRT3 estabelece ser do ente público o ônus da prova quanto à existência de efetiva fiscalização dos contratos de trabalho de terceirização, para que não lhe seja imputada a responsabilidade subsidiária, o que seria compatível com o teor do item V da Súmula 331 do TST e Informativo 214 do TST.

É possível presumir, pelo deferimento aqui de intervalo intrajornada descumprido, etc, dizer que a fiscalização realizada pelo 2° reclamado foi insuficiente a assegurar o cumprimento de preceitos básicos da legislação trabalhista.

Esclareço ao réu que o STF, na ADC 16-DF, confirmou a constitucionalidade do art. 71 da Lei 8.666/93, contudo, não impede de analisar a conduta culposa do Ente no cumprimento de obrigações previstas na mesma lei, especialmente na vigilância das obrigações contratuais, a exemplo o art. 58, III, da Lei 8.666/93, que determina à Administração Pública fiscalizar a execução de seus contratos, e o art. 67, §1°, que impõe o registro de todas as ocorrências relacionadas à execução do contrato e a determinação da regularização das faltas.

Ainda, a presunção de veracidade e legitimidade dos atos administrativos não dispensa a Administração Pública de comprovar a efetiva prática de atos impostos por lei.

Pela omissão na fiscalização pelo ente público, descabe afastar a responsabilidade deste também com base no entendimento firmado pelo STF nos autos do RE 760931/DF.

Assim, **condeno** o 2° reclamado subsidiariamente.

Somente a 1ª ré responde pelas obrigações de fazer e eventuais multas decorrentes de descumprimentos, porquanto incide o princípio constitucional da individualização da pena, art. 5º, XLVI, representando violação da ordem jurídica a cobrança de uma penalidade daquele que não participou do ilícito.

Apenas no tocante à condenação em depósitos de FGTS (obrigação de fazer), caso venha a ser descumprida pela empregadora e haja conversão em pecúnia, a tomadora também responderá nesta (subsidiariamente), uma vez que não se trataria de multa. Mesma linha segue em relação às obrigações de entrega de guias de seguro desemprego (S. 389, TST).

No que diz respeito àexecução dos sócios,não existe amparo normativo para que a execução somente se direcione para a responsável subsidiária após a execução prévia dos sócios do devedor, conforme entendimento contido na OJ 18 das Turmas deste Regional.

LITIGÂNCIA DEMÁ-FÉ

Rejeito, eis que ausentes os requisitos caracterizadores, pois o exercício do direito de ação, garantido na Constituição da República (artigos 5º, XXXV e 114), não configura litigância demá-fé. Ademais, não identifico conduta que possa se enquadrar nas figuras previstas no art. 793-b da CLT.

JUSTIÇA GRATUITA: DOCUMENTOS

Conforme visto, na primeira audiência o Juízo deferiu o pedido da 1ª ré de juntada pelo autor de documentos que comprovariam sua renda, como a cópia da CTPS atualizada, pois não coligidos com a exordial.

O obreiro juntou às fls. 511ss uma cópia de distribuição de processo

de pensão alimentícia de 40% do salário mínimo; alguns extrato bancários com saldos bloqueados; e a CTPS digital que demonstra um último emprego encerrado em março de 2023, cujo salário final foi de R$ 2.827,02.

Nos termos do art. 790, § 3º, da CLT, **defiro** ao autor os benefícios da justiça gratuita, considerando não haver nos autos prova de recebimento pela parte interessada, atualmente, de proventos superiores a 40% (quarenta por cento) do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

Na hipótese, houve sucumbência recíproca.

Considerando o grau de zelo, o lugar de prestação do serviço, a natureza e a importância da causa, o trabalho realizado pelos advogados e o tempo exigido para o serviço, inerentes à complexidade desta ação, arbitro o percentual de honorários em 10%.

Assim, **condeno** as rés (a segunda subsidiariamente) ao pagamento de honorários advocatícios em favor do(s) procurador(es) da parte reclamante em 10% do valor da condenação apurado em liquidação, na forma da OJ 348 da SDI-I do TST e da TJP 4 do Regional (exclusão da cota previdenciária patronal).

Condeno a parte reclamante ao pagamento de honorários advocatícios em favor do(s) procurador(es) da parte reclamada em 10% do valor atribuído (indicado em petição inicial) aos pedidos julgados improcedentes, a serem aqui considerados apenas os títulos nos quais houve a sucumbência total, excluídas as frações (como no caso do deferimento em quantia inferior da pedida), conforme Enunciado 99 da Anamatra. A exigibilidade fica **condicionada** à perda da condição de beneficiário da justiça gratuita pela parte reclamante, em até dois anos contados do trânsito em julgado, cuja apuração não poderá levar em consideração os créditos obtidos neste processo, considerando o entendimento fixado pelo STF na ADI 5.766 acerca do §4º do art. 791-A da CLT, nos termos do entendimento.

PARÂMETROS DE LIQUIDAÇÃO

Serão observados os parâmetros destacados em cada um dos pedidos deferidos.

Sobre o salário, subsidiariamente aos parâmetros fixados no julgamento de cada pedido, serão observados os comprovantes de pagamento trazidos aos autos, na ausência injustificada, será observado o maior salário recebido ou a situação mais vantajosa para o trabalhador (parte reclamante).

Ainda, as parcelas deferidas incidem sobre a integralidade do contrato de emprego, ressalvada alguma especificação destacada na própria decisão.

Saliento que o FGTS incide sobre todas as parcelas de natureza remuneratória deferidas.

Constituem salário de contribuição (art. 28 da Lei 8.212/1991 e art. 832, §3º, da CLT) as seguintes verbas: adicional de insalubridade, décimo terceiro. A parte reclamada deverá efetuar os recolhimentos previdenciários incidentes sobre as verbas declaradas como salário de contribuição, na forma da Lei 8.212/91, com redação dada pela Lei 8.620/93, observando-se, ainda, os termos da Súmula 368 do TST e OJ no. 363, da SDI-1 do TST, sob pena de execução destes por esta Justiça Especializada, nos termos do parágrafo 3º, do artigo 114, do texto constitucional.

Ainda sobre as contribuições previdenciárias, fica autorizada a incidência de regime previdenciário específico, desde que comprovado o cumprimento de requisitos normativos em liquidação, especificamente no prazo para a apresentação de cálculos.

Determino a incidência de juros e de correção monetária nos termos do acórdão proferido pelo STF no julgamento conjunto da ADI 5867 e das ADCs 58 e 59, com incidência do IPCA-E na fase pré-judicial e, a partir da propositura da reclamação, a incidência da taxa SELIC (art. 406 do Código Civil). No tocante aos juros, o mesmo julgamento determinou expressamente, quando da incidência da SELIC, o englobamento também dos juros de mora, e, na fase anterior, de aplicação do IPCA-E, haverá indexação com juros legais de 1% ao mês.

Em se tratando de Fazenda Pública, nos termos dos arts. 790-A e 899, § 10º da CLT, está a ré dispensada do recolhimento de depósito recursal e do pagamento de custas.Ainda, o débito, por se tratar de Fazenda Pública, deve ser atualizado com incidência dos índices da caderneta de poupança até 07/12/2021, por força do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, e pela taxa Selic a partir de 08/12/2021, em obediência as determinações do art. 3º da Emenda Constitucional 113 de 08 de dezembro de 2021.

A correção monetária dos honorários advocatícios deve observar a data de ajuizamento da ação (art. 1º da Lei 6.899/1981 e Súmula 14 do STJ). Quanto aos juros de mora, aplica-se o mesmo entendimento delimitado acima.

Ainda, oportuno esclarecer que esta Especializada não detém competência para executar as contribuições sociais devidas a terceiros, nos termos da Súmula n. 24 deste Egrégio Regional. No que toca ao imposto de renda, sua incidência observará a instrução normativa 1.500/2014 da RFB, bem como o art. 404 do Código Civil (OJ-SDI1-400 do TST).

DEMAIS QUESTÕES

Não acolho o requerimento da ré para limitação aos valores atribuídos aospedidos, pois princípio daadstriçãolimita os títulos e não os valores postulados.

Expressamente rejeitadas todas as demais teses e insurgências incompatíveis com a síntese do exposto.

Convém esclarecer, por oportuno, que o Julgador não se encontra obrigado a rebater todos os argumentos expendidos pelas partes, devendo apenas fundamentar juridicamente a sua decisão, nos moldes do direito vigente, e que os embargos de declaração, para fins de prequestionamento, são cabíveis apenas quando não haja sido adotada tese explícita acerca da matéria, o que não ocorreu na hipótese. Inteligência do art. 93, IX/CR e OJs 118 e 119 da SDI-1, TST.

Ficam as partes advertidas de que osembargosdedeclaraçãonão se prestam à revisão de fatos e provas, tampouco à impugnação da decisão, cabendo sua oposição nos estreitos limites legais e, para os meramente protelatórios,ensejará a aplicação de multa, nos termos do artigo 1.026, § 2º, do CPC.

III. DISPOSITIVO

Ante o exposto, nos autos da reclamação proposta por RAFHAEL EUSTACHIO KERSUL, julgo parcialmente procedentes os pedidos, nos termos dos fundamentos que aqui se integram, e assim decido:

- **Condenar** a reclamada RM CONSULTORIA E ADMINISTRACAO DE MAO DE OBRA EIRELI e, **subsidiariamente**, o réu MUNICIPIO DE POUSO ALEGRE ao pagamento de:

a) adicional deinsalubridade, em grau médio (20%) com base no salário mínimo legal, de 01/01/2020 até 05/12/2021, com reflexos sobre férias com o terço, décimo terceiro, horas extras pagas e FGTS mais 40%.

b) 35 minutos diários não usufruídos de intervalo, com o acréscimo de 100% previsto nas normas coletivas, de natureza indenizatória, observadas para o cômputo da indenização todas as parcelas de natureza salarial, o que faz incluir o adicional de insalubridade.

- **Condenar** a reclamada RM CONSULTORIA E ADMINISTRACAO DE MAO DE OBRA EIRELI nas seguintes obrigações:

a) anotar na CPTS do autor que a partir de 01/01/2020 passou a atuar na CBO 7823-20. Cumprir no prazo de 10 dias após o trânsito em julgado e intimação para tanto, sob pena de multa diária de R$ 300,00, até o limite inicial de R$ 3.000,00.

b) honorários advocatícios em favor do(s) procurador(es) da parte reclamante em 10% do valor líquido da condenação, apurado na forma da OJ 348 da SDI-I do TST e da TJP 4 do Regional.

c) honorários periciais em R$ 2.000,00.

Honorários pelo reclamante conforme fundamentos.

Juros, correção monetária, contribuições previdenciárias e imposto de renda observarão o determinado na fundamentação.

Apuração em liquidação.

Justiça gratuita ao autor deferida.

Custas no importe de R$600,00, equivalente a 2% do valor da condenação, ora arbitrado provisoriamente em R$30.000,00 (art. 789 da CLT).

Intimem-se as partes.

Nada mais.

POUSO ALEGRE/MG, 26 de abril de 2024.

FABIO GONZAGA DE CARVALHO

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010579-64.2023.5.03.0075

AUTOR	RAFHAEL EUSTACHIO KERSUL
ADVOGADO	ANDRE FELIPE DE REZENDE MELO(OAB: 196829/MG)
RÉU	MUNICIPIO DE POUSO ALEGRE
RÉU	RM CONSULTORIA E ADMINISTRACAO DE MAO DE OBRA EIRELI
ADVOGADO	MURILO RUBENS DA SILVA(OAB: 226024/SP)
PERITO	ANDERSON PEREIRA DE CASTRO

Intimado(s)/Citado(s):

- RM CONSULTORIA E ADMINISTRACAO DE MAO DE OBRA EIRELI

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID e0295df proferida nos autos.

0010579-64.2023.5.03.0075

SENTENÇA

I. RELATÓRIO

RAFHAEL EUSTACHIO KERSUL propôs a presente reclamação trabalhista em face deRM CONSULTORIA E ADMINISTRACAO DE MAO DE OBRA EIRELI e MUNICIPIO DE POUSO ALEGRE, pedindo, em síntese, adicional de insalubridade, pagamento de horas extras/intervalares e indenizações. Deu à causa o valor de R$ 100.699,71.

Na audiência inicial, estiveram presentes as partes. O Juízo determinou que o reclamante juntasse documentos pedidos pela 1ª ré em contestação, para análise da justiça gratuita.

Designada perícia, o laudo encontra-se às fls. 530ss.

Contestação do 2° réu às fls. 336ss e da 1ª reclamada às fls. 343ss.

Impugnação do autor apresentada.

Na audiência de instrução, foram ouvidas duas testemunhas.

Declararam não ter outras provas a produzir.

Razões finais orais remissivas.

Última tentativa de conciliação infrutífera.

II. FUNDAMENTOS

ADICIONAL DE INSALUBRIDADE

Narra que trabalhou na função de Motorista de ambulância, na escala 12x36, de 23/04/2019 a 05/12/2021, tendo transportado pacientes de prontos-atendimento e do Hospital das Clínicas, fazendo também a limpeza e esterilização do veículo (vômito, sangue, etc) sem receber adicional de insalubridade.

Submetido a matéria à prova técnica, o perito nomeado indicou, no laudo de fls. 529ss, que foi em 2020 apenas que o reclamante, Motorista, foi deslocado para trabalhar em pronto socorro de hospital; em chamados de emergência tais como entrada devido a atropelamentos, facadas; transferência de pacientes entre hospitais; auxilio para internamento no ambiente hospitalar nos preparativos e procedimentos posteriores ao embarque. Concluiu pela insalubridade em grau médio por agente biológico nesse período do labor.

Decido.

O laudo não foi impugnado. A prova oral não indicou o momento em que houve a alteração de locação e o perito disse que foi "em 2020".

Considerarei que o obreiro passou a trabalhar no contato com hospitais a partir de "janeiro/2020" diante do cartão de ponto de fl. 393 que indica "jan/202" e departamento "saúde".

Condeno a empregadora a pagar o adicional deinsalubridade, em grau médio (20%), de 01/01/2020 até 05/12/2021 (já incluindo o aviso trabalhado), com reflexos sobre férias com o terço, décimo terceiro, horas extras pagas ou que vierem a ser aqui deferidas (OJ 47 da SBDI-I) e FGTS mais 40%.

Indefiro o pedido de reflexo em "seguro desemprego" e "demais parcelas salariais" por ausência de especificação e fundamentos.

O adicional deinsalubridadedeverá ser calculado com base no salário mínimo legal, conforme entendimento constante da Súmula 46 do TRT/3ª Região.

Honorários periciais pela empregadora em R$ 2.000,00, tendo em vista o conhecimento técnico exigido e a duração do trabalho realizado.

RETIFICAÇÃO DA CTPS

Alega que laborou em ambulância, cuja CBO (Classificação Brasileira de Ocupações) é diferenciada da de motorista comum.

A 1ª reclamada não concorda, aduzindo que tal classificação somente se daria em caso de ambulâncias de resgate ou emergência, mas o veículo do reclamante era branco e leve, transportando pacientes para consultas (fl. 348).

Pois bem.

A prova pericial e inclusive a oral indicaram que o transporte não era apenas para consultas rotineiras, mas ocorrências graves.

A CBO 7823-20 refere-se ao "condutor de ambulância" responsável "pelo transporte de urgência e emergência" além do "transporte ambulatorial de pacientes", não se tratando de um motorista comum por vários motivos, tais como a questão do tráfego, aumento de velocidade e stress do transito e o cuidado para não agravar o estado do paciente; conhecimento dos tramites nas unidades hospitalares; e alguns outros riscos.

Determino que a empregadora acrescente à CPTS do autor a anotação de que a partir de 01/01/2020 passou a atuar na CBO 7823-20. Cumprir no prazo de 10 dias após o trânsito em julgado e intimação para tanto, sob pena de multa diária de R$ 300,00, até o limite inicial de R$ 3.000,00.

JORNADA DE TRABALHO

Alega que estava submetido à jornada 12x36, porém, como o acionavam para imediato atendimento de embarque de pacientes, era sempre interrompido no seu intervalo intrajornada, embora houvesse anotação automática de gozo de uma hora nos espelhos de ponto.

Requer o pagamento das horas como intervalo não gozado, mas também o pagamento de horas extras por esse mesmo intervalo trabalhado, além da nulidade do regime 12x36 diante das horas extras advindas do intervalo habitualmente cumpridas.

Ainda, indica que no regime 12x36 o feriado não era pago em dobro pela empregadora.

Pois bem.

A empregadora, no tocante aos feriados, discorre que as cláusulas 18ª das CCTs consideram normais os dias de domingo e feriados laborados na jornada 12x36, não incidindo a dobra (fl. 358).

De fato, a Orientação Jurisprudencial das Turmas TRT3 n. 14 determinava que na jornada 12x36 o empregado tem direito ao recebimento em dobro dos feriados trabalhados.

Porém, as normas coletivas estabelecem o não pagamento em dobro dos feriados (fl. 295).

O art. 59-A da CLT, incluído com a reforma trabalhista, também indica que a remuneração mensal pactuada já remunera os feriados nesse regime.

A Tema 1046 deu força às normas coletivas.

Prossigo.

Na prova oral produzida, a primeira testemunha foi mais esclarecedora quanto à prática do dia a dia, indicando que o intervalo era reduzido de 30 a 40 minutos por dia.

Decido.

O tempo de intervalo deve ser pago e os registros de ponto no aspecto não condizem com a realidade.

Lado outro, o intervalo pago não deve gerar nova inserção para horas extras, na medida em que um mesmo período seria duplamente computado.

A nulidade do regime, pelo fato de ter laborado habitualmente nos intervalos, com base na Súmula 85, também não prospera, pois indica a descaracterização do "acordo de compensação", mas a jornada 12x36 não se insere num sistema de "compensação", para fins da Súmula, pois é uma regime especial de escala em que o trabalhador se ativa 48 horas em uma semana e apenas 36 horas na outra.

Por fim, os feriados, tanto pelo teor do art. 59-A da CLT, somado ao disposto nas normas coletivas e a forma da Tema 1046, não geram pagamento em dobro.

Pelo exposto, **condeno** a reclamada a quitar com o autor, por todo período contratual, o pagamento da média de 35 minutos diários não usufruídos, com o acréscimo de 100% previsto nas normas coletivas (fl. 294), de natureza indenizatória (art. 71, § 4º, da CLT, modificado), observadas para o cômputo da indenização todas as parcelas de natureza salarial.

DANOS MORAIS: AMBULÂNCIA

Pede indenização por danos morais por conduzir pessoas doentes sem haver um profissional da enfermagem ou socorrista que o ajudasse, podendo inclusive ser contaminado. Ainda, pelo fato de ter que lavar ambulância sem EPI.

Julgo **improcedente** o pedido, uma vez que o reclamante não provou suas alegações no aspecto, não tendo a prova oral algo revelado, sabendo-se que a ré negou os dois fatos acima, ou seja, transportar paciente sem apoio de outro profissional e/ou lavar veículo.

DANOS MORAIS: DEPOIMENTO COMO TESTEMUNHA

Alega que prestou depoimento como testemunha nos autos 0010333-39.2021.5.03.0075, numa audiência celebrada em 05/11/2021, e a empregadora o dispensou arbitrariamente pouco tempo depois.

A dispensa se deu sem justa causa, conforme TRCT de fl. 477.

Não é possível deferir o pedido, ante a ausência de prova de alguma represália por parte da empregadora.

Indefiro.

RESPONSABILIDADE DA 2ª RÉ

O reclamante requer primeiramente a responsabilidade solidária da ré Município de Pouso Alegre. Esse pedido não pode ser deferido, diante da Súmula 331 do TST e art. 37, II, CR.

No entanto, a responsabilidade subsidiária deve ser analisada.

A prova oral deixou claro que o autor prestava serviço em benefício apenas do Município réu.

Agora seria preciso analisar se o tomador procedeu a devida fiscalização que lhe compete, porém não produziu qualquer prova oral ou documental a respeito.

É que a Tese Jurídica Prevalecente n° 23 do TRT3 estabelece ser do ente público o ônus da prova quanto à existência de efetiva fiscalização dos contratos de trabalho de terceirização, para que não lhe seja imputada a responsabilidade subsidiária, o que seria compatível com o teor do item V da Súmula 331 do TST e Informativo 214 do TST.

É possível presumir, pelo deferimento aqui de intervalo intrajornada descumprido, etc, dizer que a fiscalização realizada pelo 2° reclamado foi insuficiente a assegurar o cumprimento de preceitos básicos da legislação trabalhista.

Esclareço ao réu que o STF, na ADC 16-DF, confirmou a constitucionalidade do art. 71 da Lei 8.666/93, contudo, não impede de analisar a conduta culposa do Ente no cumprimento de obrigações previstas na mesma lei, especialmente na vigilância das obrigações contratuais, a exemplo o art. 58, III, da Lei 8.666/93, que determina à Administração Pública fiscalizar a execução de seus contratos, e o art. 67, §1°, que impõe o registro de todas as ocorrências relacionadas à execução do contrato e a determinação da regularização das faltas.

Ainda, a presunção de veracidade e legitimidade dos atos administrativos não dispensa a Administração Pública de comprovar a efetiva prática de atos impostos por lei.

Pela omissão na fiscalização pelo ente público, descabe afastar a responsabilidade deste também com base no entendimento firmado pelo STF nos autos do RE 760931/DF.

Assim, **condeno** o 2° reclamado subsidiariamente.

Somente a 1ª ré responde pelas obrigações de fazer e eventuais multas decorrentes de descumprimentos, porquanto incide o princípio constitucional da individualização da pena, art. 5º, XLVI, representando violação da ordem jurídica a cobrança de uma penalidade daquele que não participou do ilícito.

Apenas no tocante à condenação em depósitos de FGTS (obrigação de fazer), caso venha a ser descumprida pela empregadora e haja conversão em pecúnia, a tomadora também responderá nesta (subsidiariamente), uma vez que não se trataria de multa. Mesma linha segue em relação às obrigações de entrega de guias de seguro desemprego (S. 389, TST).

No que diz respeito àexecução dos sócios,não existe amparo normativo para que a execução somente se direcione para a responsável subsidiária após a execução prévia dos sócios do devedor, conforme entendimento contido na OJ 18 das Turmas deste Regional.

LITIGÂNCIA DEMÁ-FÉ

Rejeito, eis que ausentes os requisitos caracterizadores, pois o exercício do direito de ação, garantido na Constituição da República (artigos 5º, XXXV e 114), não configura litigância demá-fé. Ademais, não identifico conduta que possa se enquadrar nas figuras previstas no art. 793-b da CLT.

JUSTIÇA GRATUITA: DOCUMENTOS

Conforme visto, na primeira audiência o Juízo deferiu o pedido da 1ª ré de juntada pelo autor de documentos que comprovariam sua renda, como a cópia da CTPS atualizada, pois não coligidos com a exordial.

O obreiro juntou às fls. 511ss uma cópia de distribuição de processo de pensão alimentícia de 40% do salário mínimo; alguns extrato bancários com saldos bloqueados; e a CTPS digital que demonstra um último emprego encerrado em março de 2023, cujo salário final foi de R$ 2.827,02.

Nos termos do art. 790, § 3º, da CLT, **defiro** ao autor os benefícios da justiça gratuita, considerando não haver nos autos prova de recebimento pela parte interessada, atualmente, de proventos superiores a 40% (quarenta por cento) do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

Na hipótese, houve sucumbência recíproca.

Considerando o grau de zelo, o lugar de prestação do serviço, a natureza e a importância da causa, o trabalho realizado pelos advogados e o tempo exigido para o serviço, inerentes à complexidade desta ação, arbitro o percentual de honorários em 10%.

Assim, **condeno** as rés (a segunda subsidiariamente) ao pagamento de honorários advocatícios em favor do(s) procurador(es) da parte reclamante em 10% do valor da condenação apurado em liquidação, na forma da OJ 348 da SDI-I do TST e da TJP 4 do Regional (exclusão da cota previdenciária patronal).

Condeno a parte reclamante ao pagamento de honorários advocatícios em favor do(s) procurador(es) da parte reclamada em 10% do valor atribuído (indicado em petição inicial) aos pedidos julgados improcedentes, a serem aqui considerados apenas os títulos nos quais houve a sucumbência total, excluídas as frações (como no caso do deferimento em quantia inferior da pedida), conforme Enunciado 99 da Anamatra. A exigibilidade fica **condicionada** à perda da condição de beneficiário da justiça gratuita pela parte reclamante, em até dois anos contados do trânsito em julgado, cuja apuração não poderá levar em consideração os créditos obtidos neste processo, considerando o entendimento fixado pelo STF na ADI 5.766 acerca do §4º do art. 791-A da CLT, nos termos do entendimento.

PARÂMETROS DE LIQUIDAÇÃO

Serão observados os parâmetros destacados em cada um dos pedidos deferidos.

Sobre o salário, subsidiariamente aos parâmetros fixados no julgamento de cada pedido, serão observados os comprovantes de pagamento trazidos aos autos, na ausência injustificada, será observado o maior salário recebido ou a situação mais vantajosa para o trabalhador (parte reclamante).

Ainda, as parcelas deferidas incidem sobre a integralidade do contrato de emprego, ressalvada alguma especificação destacada na própria decisão.

Saliento que o FGTS incide sobre todas as parcelas de natureza remuneratória deferidas.

Constituem salário de contribuição (art. 28 da Lei 8.212/1991 e art. 832, §3º, da CLT) as seguintes verbas: adicional de insalubridade, décimo terceiro. A parte reclamada deverá efetuar os recolhimentos previdenciários incidentes sobre as verbas declaradas como salário de contribuição, na forma da Lei 8.212/91, com redação dada pela Lei 8.620/93, observando-se, ainda, os termos da Súmula 368 do TST e OJ no. 363, da SDI-1 do TST, sob pena de execução destes por esta Justiça Especializada, nos termos do parágrafo 3º, do artigo 114, do texto constitucional.

Ainda sobre as contribuições previdenciárias, fica autorizada a incidência de regime previdenciário específico, desde que comprovado o cumprimento de requisitos normativos em liquidação, especificamente no prazo para a apresentação de cálculos.

Determino a incidência de juros e de correção monetária nos termos do acórdão proferido pelo STF no julgamento conjunto da ADI 5867 e das ADCs 58 e 59, com incidência do IPCA-E na fase pré-judicial e, a partir da propositura da reclamação, a incidência da taxa SELIC (art. 406 do Código Civil). No tocante aos juros, o mesmo julgamento determinou expressamente, quando da incidência da SELIC, o englobamento também dos juros de mora, e, na fase anterior, de aplicação do IPCA-E, haverá indexação com juros legais de 1% ao mês.

Em se tratando de Fazenda Pública, nos termos dos arts. 790-A e 899, § 10º da CLT, está a ré dispensada do recolhimento de depósito recursal e do pagamento de custas.Ainda, o débito, por se tratar de Fazenda Pública, deve ser atualizado com incidência dos índices da caderneta de poupança até 07/12/2021, por força do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, e pela taxa Selic a partir de 08/12/2021, em obediência as determinações do art. 3º da Emenda Constitucional 113 de 08 de dezembro de 2021.

A correção monetária dos honorários advocatícios deve observar a data de ajuizamento da ação (art. 1º da Lei 6.899/1981 e Súmula 14 do STJ). Quanto aos juros de mora, aplica-se o mesmo

entendimento delimitado acima.

Ainda, oportuno esclarecer que esta Especializada não detém competência para executar as contribuições sociais devidas a terceiros, nos termos da Súmula n. 24 deste Egrégio Regional. No que toca ao imposto de renda, sua incidência observará a instrução normativa 1.500/2014 da RFB, bem como o art. 404 do Código Civil (OJ-SDI1-400 do TST).

DEMAIS QUESTÕES

Não acolho o requerimento da ré para limitação aos valores atribuídos aospedidos, pois princípio daadstriçãolimita os títulos e não os valores postulados.

Expressamente rejeitadas todas as demais teses e insurgências incompatíveis com a síntese do exposto.

Convém esclarecer, por oportuno, que o Julgador não se encontra obrigado a rebater todos os argumentos expendidos pelas partes, devendo apenas fundamentar juridicamente a sua decisão, nos moldes do direito vigente, e que os embargos de declaração, para fins de prequestionamento, são cabíveis apenas quando não haja sido adotada tese explícita acerca da matéria, o que não ocorreu na hipótese. Inteligência do art. 93, IX/CR e OJs 118 e 119 da SDI-1, TST.

Ficam as partes advertidas de que osembargosdedeclaraçãonão se prestam à revisão de fatos e provas, tampouco à impugnação da decisão, cabendo sua oposição nos estreitos limites legais e, para os meramente protelatórios,ensejará a aplicação de multa, nos termos do artigo 1.026, § 2º, do CPC.

III. DISPOSITIVO

Ante o exposto, nos autos da reclamação proposta por RAFHAEL EUSTACHIO KERSUL, julgo parcialmente procedentes os pedidos, nos termos dos fundamentos que aqui se integram, e assim decido:

- **Condenar** a reclamada RM CONSULTORIA E ADMINISTRACAO DE MAO DE OBRA EIRELI e, **subsidiariamente**, o réu MUNICIPIO DE POUSO ALEGRE ao pagamento de:

a) adicional deinsalubridade, em grau médio (20%) com base no salário mínimo legal, de 01/01/2020 até 05/12/2021, com reflexos sobre férias com o terço, décimo terceiro, horas extras pagas e FGTS mais 40%.

b) 35 minutos diários não usufruídos de intervalo, com o acréscimo de 100% previsto nas normas coletivas, de natureza indenizatória, observadas para o cômputo da indenização todas as parcelas de natureza salarial, o que faz incluir o adicional de insalubridade.

- **Condenar** a reclamada RM CONSULTORIA E ADMINISTRACAO DE MAO DE OBRA EIRELI nas seguintes obrigações:

a) anotar na CPTS do autor que a partir de 01/01/2020 passou a atuar na CBO 7823-20. Cumprir no prazo de 10 dias após o trânsito em julgado e intimação para tanto, sob pena de multa diária de R$ 300,00, até o limite inicial de R$ 3.000,00.

b) honorários advocatícios em favor do(s) procurador(es) da parte reclamante em 10% do valor líquido da condenação, apurado na forma da OJ 348 da SDI-I do TST e da TJP 4 do Regional.

c) honorários periciais em R$ 2.000,00.

Honorários pelo reclamante conforme fundamentos.

Juros, correção monetária, contribuições previdenciárias e imposto de renda observarão o determinado na fundamentação.

Apuração em liquidação.

Justiça gratuita ao autor deferida.

Custas no importe de R$600,00, equivalente a 2% do valor da condenação, ora arbitrado provisoriamente em R$30.000,00 (art. 789 da CLT).

Intimem-se as partes.

Nada mais.

POUSO ALEGRE/MG, 26 de abril de 2024.

FABIO GONZAGA DE CARVALHO

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010184-38.2024.5.03.0075

AUTOR	GABRIEL CAMARGO DE SOUZA
ADVOGADO	CHARLENE FERREIRA DA SILVA(OAB: 190016/MG)
RÉU	FTI LOGISTICA LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO	GENIVAL LEITE DA SILVA(OAB: 497621/SP)
ADVOGADO	SHEILA PEREIRA DA SILVA(OAB: 483709/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- FTI LOGISTICA LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 7f9eff3 proferida nos autos.

0010184-38.2024.5.03.0075

SENTENÇA

I. RELATÓRIO

Dispensado, nos termos do art. 852-I da CLT, por se tratar de dissídio submetido ao procedimento sumaríssimo.

II. FUNDAMENTOS

TRCT COMPLEMENTAR

Narra que foi admitido na reclamada em 01/08/2023 na função de Tecnólogo em Logística de Transporte, mas foi dispensado sem justa causa em 08/12/2023, com o pagamento rescisório feito dia 15/12/2023, mas com "um erro", pois a empregadora registrada um desconto no TRCT de R$ 2.513,95 sem justificativa.

Prossegue.

No dia 22/12/2023 a ré teria corrigido o erro e realizado o pagamento/devolução do valor indevidamente descontado, porém, a se apegar nessa data, acabou ficando fora do prazo previsto no §6° do art. 477 da CLT.

Analiso.

À fl. 17 está o primeiro TRTC, com o desconto mencionado no campo "descontos diversos". Um segundo TRCT, não repedindo as verbas da rescisão, fez apenas a devolução dos R$ 2.513,95, a título de PLR (fl. 19).

À fl. 80 a reclamada justifica que teria acontecido um equívoco, mas que foi corrigido no 14° dia após a dispensa.

Decido.

De fato, esse desconto indevido estava no complexo rescisório e, assim, o acerto não foi correta e integralmente pago no prazo de 10 dias, pelo que o princípio da legalidade aqui deve prevalecer.

Condeno a reclamada a quitar com o autor a multa prevista no artigo 477, §8º, da CLT, em valor equivalente ao último salário, a serem consideradas todas as verbas fixas de natureza salarial e salário cheio.

HORAS EXTRAS

O contrato perdurou de 01/08/2023 a 08/12/2023, mas alega que da admissão até 22/10/2023 realizou 02 (duas) horas extras diárias que não foram pagas sequer na rescisão.

Por sua vez, a ré sustenta que celebrou acordo de compensação de jornada com o obreiro e em dezembro/2023, mês da dispensa, o saldo acumulado de 162,52 horas não compensadas foi devidamente pago no contracheque (fl. 77).

As partes não produziram prova oral.

À fl. 89 há o acordo de compensação de horas assinado pelo autor, segundo o qual a compensação se daria conforme disponibilidade da empresa e interesse do empregado.

Insta repetir que o contrato perdurou por quatro meses.

Observo que há acordo coletivo autorizando a compensação (fl. 93), pelo que incide no caso o §2° do art. 59 da CLT, segundo o qual "poderá ser dispensado o acréscimo de salário se, por força de acordo ou convenção coletiva de trabalho, o excesso de horas em um dia for compensado pela correspondente diminuição em outro dia, de maneira que não exceda, no período máximo de um ano, à soma das jornadas semanais de trabalho previstas, nem seja ultrapassado o limite máximo de dez horas diárias".

Os espelhos de ponto juntados, que reputo corresponderem à realidade por falta de prova oral a os elidir, demonstram que o labor era de segunda à sexta, normalmente de 08h às 18h, com 01h12 de intervalo.

Pegando os dias em que a jornada se estendeu mais, laborando até 19h ou 20h por exemplo, além de algum labor no dia de folga do sábado, observo o lançamento de horas de débito no espelho – por exemplo folga numa terça feira (fl. 114 e 117). Ademais, ocorrida a dispensa, houve o pagamento de R$ 2.785,69 no mês da rescisão pelo saldo de 162,52 horas extras não compensadas (fl. 122).

Em sua impugnação à defesa, o reclamante não apresentou sequer uma amostragem de diferenças devidas com base nas anotações e documentos (fl. 131).

Pelo exposto, julgo **improcedente** o pedido.

DANOS MORAIS

Pede indenização por danos morais pelo atraso e desgastes no acerto rescisório.

Indefiro. O pequeno atraso na devolução do desconto indevido foi por poucos dias, embora o suficiente para gerar a multa do 477 pelo princípio da legalidade (prazo legal), porém não para uma reparação civil. Os aborrecimentos ou frustrações são inaptos a ensejar reparação de ordem moral, sob risco de industrializar o instituto das indenizações, devendo o Juízo trilhar na lógica do razoável, verificando se o fato é de tal modo grave que justifique a concessão de uma reparação pecuniária. Para a configuração de dano moral, devem ser preenchidos os requisitos indispensáveis, para que assim haja a imposição do dever de indenizar prevista nos arts. 186 e 927 do Código Civil e arts. 223-B e 223-E da CLT. Ainda que o dano do empregado seja presumível, é imprescindível a prova contundente da ação ou omissão e/ou da ofensa ou abuso do direito da empregadora.

Repito, a violação constatada gera, em princípio, apenas danos materiais, não tendo o reclamante demonstrado circunstâncias decorrentes mais gravosas, que implicassem ofensa a direitos da personalidade. O instituto da reparação civil dos danos morais desafia análise criteriosa. Ainda que presumível a existência de transtornos financeiros, não há indícios de lesão como o atraso de contas ou a negativação de seu nome junto aos serviços de proteção ao crédito, ou que não lhe foi possível quitar compromissos financeiros. A irregularidade constatada nesta sentença configura, na realidade, prejuízo de cunho material, que foi sanável com a condenação respectiva.

JUSTIÇA GRATUITA

Nos termos do art. 790, § 3º, da CLT, **defiro** à parte autora os

benefícios da justiça gratuita, considerando não haver nos autos prova de recebimento pela parte interessada, atualmente, de proventos superiores a 40% (quarenta por cento) do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, sendo bastante a declaração de hipossuficiência econômica firmada (art. 99, §3° do CPC) e a ausência de prova de sua reinserção no mercado de trabalho (CTPS).

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

Na hipótese, houve sucumbência recíproca. Ressalto que a sucumbência parcial é apurada por títulos e não períodos e valores (Enunciado 99 da Anamatra).

Considerando o grau de zelo, o lugar de prestação do serviço, a natureza e a importância da causa, o trabalho realizado pelos advogados e o tempo exigido para o serviço, inerentes à complexidade desta ação, arbitro o percentual de honorários em 10%.

Assim, **condeno** a parte ré ao pagamento de honorários advocatícios em favor do(s) procurador(es) da parte reclamante em 10% do valor da condenação apurado em liquidação, na forma da OJ 348 da SDI-I do TST e da TJP 4 do Regional (exclusão da cota previdenciária patronal).

Condeno a parte reclamante ao pagamento de honorários advocatícios em favor do(s) procurador(es) da parte reclamada em 10% do valor atribuído (indicado em petição inicial) aos pedidos julgados improcedentes, a serem aqui considerados apenas os títulos nos quais houve a sucumbência total, excluídas as frações (como no caso do deferimento em quantia inferior da pedida), conforme Enunciado 99 da Anamatra. A exigibilidade fica **condicionada** à perda da condição de beneficiário da justiça gratuita pela parte reclamante, em até dois anos contados do trânsito em julgado, cuja apuração não poderá levar em consideração os créditos obtidos neste processo, considerando o entendimento fixado pelo STF na ADI 5.766 acerca do §4º do art. 791-A da CLT, nos termos do entendimento.

PARÂMETROS DE LIQUIDAÇÃO

Sobre o salário, subsidiariamente aos parâmetros fixados no julgamento de cada pedido, serão observados os comprovantes de pagamento trazidos aos autos, na ausência injustificada, será observado o maior salário recebido ou a situação mais vantajosa para o trabalhador (parte reclamante).

A parcela aqui deferida não gera recolhimento fiscal ou previdenciário (art. 28, §9°, X, Lei 8.212/91; art. 15 da Lei 8.036/90; art. 6°, V, Lei 7.713/88).

A correção monetária dos honorários advocatícios deve observar a data de ajuizamento da ação (art. 1º da Lei 6.899/1981 e Súmula 14 do STJ) e, no mais, incluindo juros de mora, observar no que couber o acórdão proferido pelo STF na ADI 5867 e ADCs 58 e 59.

III. DISPOSITIVO

Ante o exposto, nos autos da reclamação proposta por GABRIEL CAMARGO DE SOUZA em face de FTI LOGISTICA LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL, julgo parcialmente procedentes os pedidos, nos termos dos fundamentos que aqui se integram, e assim decido:

- Condenar a reclamada ao pagamento de:

a) multa prevista no artigo 477, §8º, da CLT,

b) honorários advocatícios em favor do(s) procurador(es) do reclamante em 10% do valor líquido da condenação, apurado na forma da OJ 348 da SDI-I do TST e da TJP 4 do Regional (exclusão da cota previdenciária patronal).

Honorários pelo autor conforme fundamentos.

Juros, correção monetária, contribuições previdenciárias e imposto de renda observarão o determinado na fundamentação.

Apuração em liquidação.

Justiça gratuita ao autor deferida.

Custas pela ré no importe de R$ 90,00, equivalente a 2% do valor da condenação, ora arbitrado provisoriamente em R$ 4.500.00 (art. 789 da CLT).

Intimem-se as partes.

Nada mais.

POUSO ALEGRE/MG, 26 de abril de 2024.

FABIO GONZAGA DE CARVALHO

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010184-38.2024.5.03.0075

AUTOR	GABRIEL CAMARGO DE SOUZA
ADVOGADO	CHARLENE FERREIRA DA SILVA(OAB: 190016/MG)
RÉU	FTI LOGISTICA LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO	GENIVAL LEITE DA SILVA(OAB: 497621/SP)
ADVOGADO	SHEILA PEREIRA DA SILVA(OAB: 483709/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- GABRIEL CAMARGO DE SOUZA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 7f9eff3 proferida nos autos.

0010184-38.2024.5.03.0075

SENTENÇA

I. RELATÓRIO

Dispensado, nos termos do art. 852-I da CLT, por se tratar de dissídio submetido ao procedimento sumaríssimo.

II. FUNDAMENTOS

TRCT COMPLEMENTAR

Narra que foi admitido na reclamada em 01/08/2023 na função de Tecnólogo em Logística de Transporte, mas foi dispensado sem justa causa em 08/12/2023, com o pagamento rescisório feito dia 15/12/2023, mas com "um erro", pois a empregadora registrada um desconto no TRCT de R$ 2.513,95 sem justificativa.

Prossegue.

No dia 22/12/2023 a ré teria corrigido o erro e realizado o pagamento/devolução do valor indevidamente descontado, porém, a se apegar nessa data, acabou ficando fora do prazo previsto no §6° do art. 477 da CLT.

Analiso.

À fl. 17 está o primeiro TRTC, com o desconto mencionado no campo "descontos diversos". Um segundo TRCT, não repedindo as verbas da rescisão, fez apenas a devolução dos R$ 2.513,95, a título de PLR (fl. 19).

À fl. 80 a reclamada justifica que teria acontecido um equívoco, mas que foi corrigido no 14° dia após a dispensa.

Decido.

De fato, esse desconto indevido estava no complexo rescisório e, assim, o acerto não foi correta e integralmente pago no prazo de 10 dias, pelo que o princípio da legalidade aqui deve prevalecer.

Condeno a reclamada a quitar com o autor a multa prevista no artigo 477, §8º, da CLT, em valor equivalente ao último salário, a serem consideradas todas as verbas fixas de natureza salarial e salário cheio.

HORAS EXTRAS

O contrato perdurou de 01/08/2023 a 08/12/2023, mas alega que da admissão até 22/10/2023 realizou 02 (duas) horas extras diárias que não foram pagas sequer na rescisão.

Por sua vez, a ré sustenta que celebrou acordo de compensação de jornada com o obreiro e em dezembro/2023, mês da dispensa, o saldo acumulado de 162,52 horas não compensadas foi devidamente pago no contracheque (fl. 77).

As partes não produziram prova oral.

À fl. 89 há o acordo de compensação de horas assinado pelo autor, segundo o qual a compensação se daria conforme disponibilidade da empresa e interesse do empregado.

Insta repetir que o contrato perdurou por quatro meses.

Observo que há acordo coletivo autorizando a compensação (fl. 93), pelo que incide no caso o §2° do art. 59 da CLT, segundo o qual "poderá ser dispensado o acréscimo de salário se, por força de acordo ou convenção coletiva de trabalho, o excesso de horas em um dia for compensado pela correspondente diminuição em outro dia, de maneira que não exceda, no período máximo de um ano, à soma das jornadas semanais de trabalho previstas, nem seja ultrapassado o limite máximo de dez horas diárias".

Os espelhos de ponto juntados, que reputo corresponderem à realidade por falta de prova oral a os elidir, demonstram que o labor era de segunda à sexta, normalmente de 08h às 18h, com 01h12 de intervalo.

Pegando os dias em que a jornada se estendeu mais, laborando até 19h ou 20h por exemplo, além de algum labor no dia de folga do sábado, observo o lançamento de horas de débito no espelho – por exemplo folga numa terça feira (fl. 114 e 117). Ademais, ocorrida a dispensa, houve o pagamento de R$ 2.785,69 no mês da rescisão pelo saldo de 162,52 horas extras não compensadas (fl. 122).

Em sua impugnação à defesa, o reclamante não apresentou sequer uma amostragem de diferenças devidas com base nas anotações e documentos (fl. 131).

Pelo exposto, julgo **improcedente** o pedido.

DANOS MORAIS

Pede indenização por danos morais pelo atraso e desgastes no acerto rescisório.

Indefiro. O pequeno atraso na devolução do desconto indevido foi por poucos dias, embora o suficiente para gerar a multa do 477 pelo princípio da legalidade (prazo legal), porém não para uma reparação civil. Os aborrecimentos ou frustrações são inaptos a ensejar reparação de ordem moral, sob risco de industrializar o instituto das indenizações, devendo o Juízo trilhar na lógica do razoável, verificando se o fato é de tal modo grave que justifique a concessão de uma reparação pecuniária. Para a configuração de dano moral, devem ser preenchidos os requisitos indispensáveis, para que assim haja a imposição do dever de indenizar prevista nos arts. 186 e 927 do Código Civil e arts. 223-B e 223-E da CLT. Ainda que o dano do empregado seja presumível, é imprescindível a prova contundente da ação ou omissão e/ou da ofensa ou abuso do direito da empregadora.

Repito, a violação constatada gera, em princípio, apenas danos materiais, não tendo o reclamante demonstrado circunstâncias decorrentes mais gravosas, que implicassem ofensa a direitos da personalidade. O instituto da reparação civil dos danos morais desafia análise criteriosa. Ainda que presumível a existência de

transtornos financeiros, não há indícios de lesão como o atraso de contas ou a negativação de seu nome junto aos serviços de proteção ao crédito, ou que não lhe foi possível quitar compromissos financeiros. A irregularidade constatada nesta sentença configura, na realidade, prejuízo de cunho material, que foi sanável com a condenação respectiva.

JUSTIÇA GRATUITA

Nos termos do art. 790, § 3º, da CLT, **defiro** à parte autora os benefícios da justiça gratuita, considerando não haver nos autos prova de recebimento pela parte interessada, atualmente, de proventos superiores a 40% (quarenta por cento) do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, sendo bastante a declaração de hipossuficiência econômica firmada (art. 99, §3° do CPC) e a ausência de prova de sua reinserção no mercado de trabalho (CTPS).

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

Na hipótese, houve sucumbência recíproca. Ressalto que a sucumbência parcial é apurada por títulos e não períodos e valores (Enunciado 99 da Anamatra).

Considerando o grau de zelo, o lugar de prestação do serviço, a natureza e a importância da causa, o trabalho realizado pelos advogados e o tempo exigido para o serviço, inerentes à complexidade desta ação, arbitro o percentual de honorários em 10%.

Assim, **condeno** a parte ré ao pagamento de honorários advocatícios em favor do(s) procurador(es) da parte reclamante em 10% do valor da condenação apurado em liquidação, na forma da OJ 348 da SDI-I do TST e da TJP 4 do Regional (exclusão da cota previdenciária patronal).

Condeno a parte reclamante ao pagamento de honorários advocatícios em favor do(s) procurador(es) da parte reclamada em 10% do valor atribuído (indicado em petição inicial) aos pedidos julgados improcedentes, a serem aqui considerados apenas os títulos nos quais houve a sucumbência total, excluídas as frações (como no caso do deferimento em quantia inferior da pedida), conforme Enunciado 99 da Anamatra. A exigibilidade fica **condicionada** à perda da condição de beneficiário da justiça gratuita pela parte reclamante, em até dois anos contados do trânsito em julgado, cuja apuração não poderá levar em consideração os créditos obtidos neste processo, considerando o entendimento fixado pelo STF na ADI 5.766 acerca do §4º do art. 791-A da CLT, nos termos do entendimento.

PARÂMETROS DE LIQUIDAÇÃO

Sobre o salário, subsidiariamente aos parâmetros fixados no julgamento de cada pedido, serão observados os comprovantes de pagamento trazidos aos autos, na ausência injustificada, será observado o maior salário recebido ou a situação mais vantajosa para o trabalhador (parte reclamante).

A parcela aqui deferida não gera recolhimento fiscal ou previdenciário (art. 28, §9°, X, Lei 8.212/91; art. 15 da Lei 8.036/90; art. 6°, V, Lei 7.713/88).

A correção monetária dos honorários advocatícios deve observar a data de ajuizamento da ação (art. 1º da Lei 6.899/1981 e Súmula 14 do STJ) e, no mais, incluindo juros de mora, observar no que couber o acórdão proferido pelo STF na ADI 5867 e ADCs 58 e 59.

III. DISPOSITIVO

Ante o exposto, nos autos da reclamação proposta por GABRIEL CAMARGO DE SOUZA em face de FTI LOGISTICA LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL, julgo parcialmente procedentes os pedidos, nos termos dos fundamentos que aqui se integram, e assim decido:

- Condenar a reclamada ao pagamento de:

a) multa prevista no artigo 477, §8º, da CLT,

b) honorários advocatícios em favor do(s) procurador(es) do reclamante em 10% do valor líquido da condenação, apurado na forma da OJ 348 da SDI-I do TST e da TJP 4 do Regional (exclusão da cota previdenciária patronal).

Honorários pelo autor conforme fundamentos.

Juros, correção monetária, contribuições previdenciárias e imposto de renda observarão o determinado na fundamentação.

Apuração em liquidação.

Justiça gratuita ao autor deferida.

Custas pela ré no importe de R$ 90,00, equivalente a 2% do valor da condenação, ora arbitrado provisoriamente em R$ 4.500.00 (art. 789 da CLT).

Intimem-se as partes.

Nada mais.

POUSO ALEGRE/MG, 26 de abril de 2024.

FABIO GONZAGA DE CARVALHO

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010278-54.2022.5.03.0075

AUTOR	LUCAS PEREIRA DE JESUS
ADVOGADO	MIKAELI KEZIA DE MENDONCA ALVES(OAB: 388926/SP)
RÉU	GRUPO CASAS BAHIA S.A.
ADVOGADO	CARLA ELISANGELA FERREIRA ALVES TEIXEIRA(OAB: 18855/PE)

Intimado(s)/Citado(s):

- GRUPO CASAS BAHIA S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID f5508f2 proferida nos autos.

SENTENÇA//ALVARÁ/EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO

Expeça-se alvarás eletrônicos SIF para quitação dos débitos apurados, nos termos da decisão de Id 17fa48b.

Intimem-se as partes, sendo a parte reclamada para que, no prazo de 05 dias, indique dados bancários para restituição do crédito excedente, depositado no Banco do Brasil, sob pena de transferência do crédito para processo diverso, com execução em face depositária.

Informados os dados, expeça-se alvará.

POUSO ALEGRE/MG, 26 de abril de 2024.

FABIO GONZAGA DE CARVALHO

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010278-54.2022.5.03.0075

AUTOR	LUCAS PEREIRA DE JESUS
ADVOGADO	MIKAELI KEZIA DE MENDONCA ALVES(OAB: 388926/SP)
RÉU	GRUPO CASAS BAHIA S.A.
ADVOGADO	CARLA ELISANGELA FERREIRA ALVES TEIXEIRA(OAB: 18855/PE)

Intimado(s)/Citado(s):

- LUCAS PEREIRA DE JESUS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID f5508f2 proferida nos autos.

SENTENÇA//ALVARÁ/EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO

Expeça-se alvarás eletrônicos SIF para quitação dos débitos apurados, nos termos da decisão de Id 17fa48b.

Intimem-se as partes, sendo a parte reclamada para que, no prazo de 05 dias, indique dados bancários para restituição do crédito excedente, depositado no Banco do Brasil, sob pena de transferência do crédito para processo diverso, com execução em face depositária.

Informados os dados, expeça-se alvará.

POUSO ALEGRE/MG, 26 de abril de 2024.

FABIO GONZAGA DE CARVALHO

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0011568-17.2016.5.03.0075

AUTOR	RONALDO CESAR ELIAS
ADVOGADO	Izabel de Lima Adão(OAB: 74266/MG)
RÉU	RODOLATINA LOGISTICA LTDA.
ADVOGADO	CARLOS AUGUSTO ALMEIDA WALGER(OAB: 168227/RJ)
ADVOGADO	FERNANDA CAMILA PISSETTI POLIDORO ZONKOWSKI(OAB: 61234/PR)
ADVOGADO	DANIEL AUGUSTO DO AMARAL CARVALHO(OAB: 27049/PR)
ADVOGADO	SEBASTIAO VALERIO NETO(OAB: 92144/MG)
RÉU	AG TRANS TRANSPORTES E SERVICOS LTDA - ME
ADVOGADO	FERNANDA CAMILA PISSETTI POLIDORO ZONKOWSKI(OAB: 61234/PR)
ADVOGADO	DANIEL AUGUSTO DO AMARAL CARVALHO(OAB: 27049/PR)
ADVOGADO	SEBASTIAO VALERIO NETO(OAB: 92144/MG)
RÉU	BRLOG LOGISTICA LTDA
ADVOGADO	FERNANDA CAMILA PISSETTI POLIDORO ZONKOWSKI(OAB: 61234/PR)
ADVOGADO	MARCELO MORAGAS PUGLIA(OAB: 93567/MG)
RÉU	INTERCEMENT BRASIL S.A.
ADVOGADO	LEILA AZEVEDO SETTE(OAB: 22864/MG)
RÉU	RODOMINAS LOCACAO LOGISTICA E TRANSPORTES LTDA - EPP
ADVOGADO	FERNANDA CAMILA PISSETTI POLIDORO ZONKOWSKI(OAB: 61234/PR)
ADVOGADO	DANIEL AUGUSTO DO AMARAL CARVALHO(OAB: 27049/PR)
ADVOGADO	SEBASTIAO VALERIO NETO(OAB: 92144/MG)
PERITO	CARLOS LEAL VILHENA
CUSTOS LEGIS	UNIÃO FEDERAL (PGF)

Intimado(s)/Citado(s):

- AG TRANS TRANSPORTES E SERVICOS LTDA - ME
- BRLOG LOGISTICA LTDA
- INTERCEMENT BRASIL S.A.
- RODOLATINA LOGISTICA LTDA.
- RODOMINAS LOCACAO LOGISTICA E TRANSPORTES LTDA - EPP

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID cae1ed7 proferida nos autos.

SENTENÇA EM EMBARGOS À EXECUÇÃO

A 2ª reclamada opôs embargos à execução nas fls. 2590/2599, com manifestação da parte autora nas fls. 2611/2613.

Dispensada a intimação da União Federal.

Consigno tratar-se de execução definitiva.

É o relatório.

Esclareço que as folhas citadas nesta sentença dizem respeito à respectiva página do arquivo virtual do processo, em PDF, baixado em ordem crescente, nesta data.

FUNDAMENTAÇÃO:

1 - JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE.

Os embargos à execução foram opostos de forma tempestiva, no entanto, o Juízo não se encontra garantido.

Dispõe o art. 884 da CLT que a garantia da execução é pressuposto para processamento e julgamento das impugnações apresentadas pelo devedor, devendo ser **integral** e idônea, para que se cumpra a exigência de assegurar a quitação do débito trabalhista.

A decisão de fls. 2583/2584 foi clara e objetiva ao determinar que a reclamada comprovasse o pagamento do valor da condenação, no prazo de 48 horas, no montante de R$ 763.759,40 (em 06.12.2023), com a **devida atualização até a data do efetivo pagamento.**

No entanto, conforme seguro garantia de fls. 2604 e ss., verifico que a apólice foi contratada em 05.02.2024 (60 dias após a atualização do cálculo) no mesmo valor original de R$ 763.759,40 acrescido de 30%, totalizando R$ 992.887,22, sem a observância da atualização determinada por este Juízo, repita-se.

Destarte, a garantia ofertada não atende os requisitos do art. 884 da CLT.

Em razão de todo o exposto, não estando garantido o juízo, não conheço dos embargos à execução opostos.

2 - LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ:

Ao contrário do alegado pelo exequente, não litiga de má-fé aquele que defende em Juízo direito que acredita integrar seu patrimônio jurídico.

A litigação de má fé consiste em alterar a verdade dos fatos, com ânimo doloso, visando a obtenção de vantagem ilícita ou procrastinatória do feito, hipótese que não ocorreu no caso vertente.

Nos presentes autos não se verifica que a reclamada tenha agido com dolo processual, sendo que sua conduta não ultrapassou os limites do exercício normal do direito de defesa, constitucionalmente assegurado, não se podendo, por isso, reputá-la litigante de má-fé.

Rejeito.

CONCLUSÃO:

Posto isso, não conheço dos embargos à execução opostos por **RODOLATINA LOGISTICA LTDA.**

Custas pela executada embargante, no importe de R$44,26 (Art. 789-A, V da CLT).

Intimem-se as partes.

POUSO ALEGRE/MG, 26 de abril de 2024.

FABIO GONZAGA DE CARVALHO

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0011568-17.2016.5.03.0075

AUTOR	RONALDO CESAR ELIAS
ADVOGADO	Izabel de Lima Adão(OAB: 74266/MG)
RÉU	RODOLATINA LOGISTICA LTDA.
ADVOGADO	CARLOS AUGUSTO ALMEIDA WALGER(OAB: 168227/RJ)
ADVOGADO	FERNANDA CAMILA PISSETTI POLIDORO ZONKOWSKI(OAB: 61234/PR)
ADVOGADO	DANIEL AUGUSTO DO AMARAL CARVALHO(OAB: 27049/PR)
ADVOGADO	SEBASTIAO VALERIO NETO(OAB: 92144/MG)
RÉU	AG TRANS TRANSPORTES E SERVICOS LTDA - ME
ADVOGADO	FERNANDA CAMILA PISSETTI POLIDORO ZONKOWSKI(OAB: 61234/PR)
ADVOGADO	DANIEL AUGUSTO DO AMARAL CARVALHO(OAB: 27049/PR)
ADVOGADO	SEBASTIAO VALERIO NETO(OAB: 92144/MG)
RÉU	BRLOG LOGISTICA LTDA
ADVOGADO	FERNANDA CAMILA PISSETTI POLIDORO ZONKOWSKI(OAB: 61234/PR)
ADVOGADO	MARCELO MORAGAS PUGLIA(OAB: 93567/MG)
RÉU	INTERCEMENT BRASIL S.A.
ADVOGADO	LEILA AZEVEDO SETTE(OAB: 22864/MG)
RÉU	RODOMINAS LOCACAO LOGISTICA E TRANSPORTES LTDA - EPP
ADVOGADO	FERNANDA CAMILA PISSETTI POLIDORO ZONKOWSKI(OAB: 61234/PR)
ADVOGADO	DANIEL AUGUSTO DO AMARAL CARVALHO(OAB: 27049/PR)
ADVOGADO	SEBASTIAO VALERIO NETO(OAB: 92144/MG)
PERITO	CARLOS LEAL VILHENA
CUSTOS LEGIS	UNIÃO FEDERAL (PGF)

Intimado(s)/Citado(s):

- RONALDO CESAR ELIAS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID cae1ed7 proferida nos autos.

SENTENÇA EM EMBARGOS À EXECUÇÃO

A 2ª reclamada opôs embargos à execução nas fls. 2590/2599, com manifestação da parte autora nas fls. 2611/2613.

Dispensada a intimação da União Federal.

Consigno tratar-se de execução definitiva.

É o relatório.

Esclareço que as folhas citadas nesta sentença dizem respeito à respectiva página do arquivo virtual do processo, em PDF, baixado em ordem crescente, nesta data.

FUNDAMENTAÇÃO:

1 - JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE.

Os embargos à execução foram opostos de forma tempestiva, no entanto, o Juízo não se encontra garantido.

Dispõe o art. 884 da CLT que a garantia da execução é pressuposto para processamento e julgamento das impugnações apresentadas pelo devedor, devendo ser **integral** e idônea, para que se cumpra a exigência de assegurar a quitação do débito trabalhista.

A decisão de fls. 2583/2584 foi clara e objetiva ao determinar que a reclamada comprovasse o pagamento do valor da condenação, no prazo de 48 horas, no montante de R$ 763.759,40 (em 06.12.2023), com a **devida atualização até a data do efetivo pagamento.**

No entanto, conforme seguro garantia de fls. 2604 e ss., verifico que a apólice foi contratada em 05.02.2024 (60 dias após a atualização do cálculo) no mesmo valor original de R$ 763.759,40 acrescido de 30%, totalizando R$ 992.887,22, sem a observância da atualização determinada por este Juízo, repita-se.

Destarte, a garantia ofertada não atende os requisitos do art. 884 da CLT.

Em razão de todo o exposto, não estando garantido o juízo, não conheço dos embargos à execução opostos.

2 - LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ:

Ao contrário do alegado pelo exequente, não litiga de má-fé aquele que defende em Juízo direito que acredita integrar seu patrimônio jurídico.

A litigação de má fé consiste em alterar a verdade dos fatos, com ânimo doloso, visando a obtenção de vantagem ilícita ou procrastinatória do feito, hipótese que não ocorreu no caso vertente.

Nos presentes autos não se verifica que a reclamada tenha agido com dolo processual, sendo que sua conduta não ultrapassou os limites do exercício normal do direito de defesa, constitucionalmente assegurado, não se podendo, por isso, reputá-la litigante de má-fé.

Rejeito.

CONCLUSÃO:

Posto isso, não conheço dos embargos à execução opostos por **RODOLATINA LOGISTICA LTDA.**

Custas pela executada embargante, no importe de R$44,26 (Art. 789-A, V da CLT).

Intimem-se as partes.

POUSO ALEGRE/MG, 26 de abril de 2024.

FABIO GONZAGA DE CARVALHO

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ACC-0010042-68.2023.5.03.0075

AUTOR(A)	SINDICATO TRABALHAD IND METALURG MECAN MAT ELET EXTREMA
ADVOGADO	ANA LUIZA SOUZA FONSECA(OAB: 190053/MG)
ADVOGADO	LARISSA GONCALVES NOGUEIRA(OAB: 195963/MG)
ADVOGADO	PIETRI UBER DE JESUS(OAB: 134994/MG)
ADVOGADO	Fábio Moreira Santos(OAB: 134926/MG)
RÉU	SOLID - MANUTENCOES INDUSTRIAIS LTDA. - ME
ADVOGADO	ELIABE AUGUSTO PEREIRA(OAB: 268040/SP)
CUSTOS LEGIS	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Intimado(s)/Citado(s):

- SOLID - MANUTENCOES INDUSTRIAIS LTDA. - ME

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

DESPACHO

Nos termos do parágrafo 4o. do artigo 203, § 4º, bem como da Portaria 01/2014, dê-se vista da manifestação de id.4409282 para apresentação dos documentos, pelo prazo legal.

POUSO ALEGRE/MG, 26 de abril de 2024.

THAIS FERRAZ GONCALVES

Servidor

2ª Vara do Trabalho de Pouso Alegre

Edital

Processo Nº ATOrd-0218700-96.2004.5.03.0129

AUTOR	MARIO AUGUSTO NOVAES TEIXEIRA
ADVOGADO	CARLOS MESSIAS MUNIZ(OAB: 49563/MG)
RÉU	ROBERT HENRIQUES
RÉU	BENEDITO VIEIRA PRODUTOR RURAL (CNPJ n. 09.660.422/0001-68)
RÉU	GLOBAL GRUPO DE SERVICOS TERCEIRIZADOS S/C LTDA
RÉU	LOGOS - SERVICOS TERCEIRIZADOS LTDA
ADVOGADO	LUIZ FERNANDO IDAS(OAB: 411454/SP)
RÉU	POTENCIAL TRABALHO TEMPORARIO LTDA
RÉU	BENEDITO VIEIRA

RÉU	ELIZABETH APARECIDA SOARES DA SILVA VIEIRA
RÉU	GLOBAL-ADMINISTRACAO DE RECURSOS HUMANOS S/C LIMITADA
RÉU	GLOBAL TRABALHO TEMPORARIO LTDA
RÉU	GLOBAL CONFECCOES E SERVICOS LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- BENEDITO VIEIRA PRODUTOR RURAL (CNPJ n. 09.660.422/0001- 68)

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

EDITAL

DESTINATÁRIO: BENEDITO VIEIRA PRODUTOR RURAL (CNPJ n. 09.660.422/0001- 68)

Endereço desconhecido

A MM Juíza Titular da 2ª Vara do Trabalho de Pouso Alegre, Dra. ELIANE MAGALHÃES DE OLIVEIRA, FAZ SABER a quantos o presente virem ou dele tiverem conhecimento que, nos autos do processo supra, estandoo(a) réu/ré em lugar ignorado, fica intimado a tomar ciência, no prazo legal, do acolhimento ao pedido de inclusão de grupo econômico, nos termos do art. 2º, §§ 2º e 3º, da CLT, e art. 133 e seguintes do CPC, e ratificação da decisão id 741006f, bem como, intimado para **no prazo de 8 dias**, proceder ao pagamento do valor da condenação, no importe de **R$1.270.846,29,** sob pena de penhora.

Descrição	**Tipo de documento**	**Chave de acesso****
Decisão	Decisão	24042315463842800000190709317
Citação - BENEDITO VIEIRA PRODUTOR	Edital	24022210201054600000186192076
Retificação de endereço BENEDITO	Certidão	24022210223992100000186192467
Despacho	Despacho	24021912595667000000185872923
Certidão de conclusão	Certidão	24021515212953600000185670602
Informações sobre a antiga sede do	Documento Diverso	24013109583112000000184785678
RECLAMANTE: Requerimentos ao	Manifestação	24013109571460500000184785557
Intimação	Intimação	24012619572408800000184562909
Despacho	Despacho	24012614481243100000184531519
Processo_0011185-69.2023.5.15.0104	Documento Diverso	24011110023191500000183797126
Devolução de CP pelo Juízo	Certidão	24011110021558200000183797091
Envio de Ofício ao Juízo Deprecado -	Certidão	23120715205393300000182725984
Despacho - Ofício	Despacho	23120710040955400000182677885
Distribuição da CP 17e299e - VT de	Certidão	23102315204379600000179726091
Envio de CP ao Juízo Deprecado - VT de	Certidão	23101715081963800000179337722
Decisão ID 741006f	Carta Precatória Executória	23101110024593500000179019956
Citação - Benedito Vieira Produtor Rural	Carta Precatória Executória	23101110024579700000179019955
Inclusão no Polo Passivo - BENEDITO	Certidão	23101110082489100000179020675

Decisão	Decisão	23100612411520000000178736558
Certidão (conclusão)	Certidão	23092814110184600000178167611
RECLAMANTE: Meios para a	Manifestação	23092010565570800000177538351
Intimação	Intimação	23091817403228600000177393362
Despacho	Despacho	23091814075783200000177356218
Certidão de Conclusão	Certidão	23091514102024800000177252351
Atualização	Planilha de Atualização de	23090605580319200000176634414
Exclusão do Polo Passivo - Eliene	Certidão	23083110112843000000176239530
Intimação	Intimação	23083019015001200000176217019
Despacho	Despacho	23083017361384000000176210131
Certidão de Trânsito em Julgado	Certidão	23082410242777100000175738921
Intimação	Intimação	23080815190764700000175738891
Intimação	Intimação	23080815190851800000175738920
Intimação	Intimação	23080815190840700000175738912
Intimação	Intimação	23080815190830200000175738908
Intimação	Intimação	23080815190819700000175738906
Intimação	Intimação	23080815190808400000175738905
Intimação	Intimação	23080815190796500000175738902
Intimação	Intimação	23080815190784700000175738899
Intimação	Intimação	23080815190774500000175738894
Intimação	Intimação	23080815190754000000175738889
Intimação	Intimação	23080815190744000000175738886
Acórdão	Acórdão	23071215121229000000175738881
Decisão	Decisão	23070411025810000000172427199
RECLAMANTE: Contraminuta ao	Contraminuta	23063009515297700000172207342
Intimação	Intimação	23062915192746900000172160304
Despacho	Despacho	23062911070081000000172123343
04 - PLANILHA DE DÉBITO	Planilha de Atualização de	23062018494990300000171490314
03 - Contrato Social Logos 20-Jun-2023	Contrato Social	23062018494948500000171490313
02 - Procuração Logos 2023 20-Jun-	Procuração	23062018494818300000171490312
01 - ELIENE PEREIRA CORTES -	Agravo de Petição	23062018481953400000171490178
Intimação	Intimação	23060517584307800000170525253

Sentença	Sentença	23060513554885300000170477263
Ato Ordinatório	Certidão	23052416250205300000169712246
Embargos de Declaração	Embargos de Declaração	23052111051461800000169436072
02187009620045030129 AR	Documento Diverso	23051611423883800000169087667
Retorno AR	Certidão	23051611422427700000169087643
Intimação	Intimação	23051517271293400000169040407
Decisão	Decisão	23051516260811800000169031372
Certidão de conclusão	Certidão	23051116530295700000168854034
RECLAMANTE: Impugnação à	Impugnação	23050311023741100000168209232
Intimação	Intimação	23042714290903100000167935866
Despacho	Despacho	23042615141948700000167839220
07 - FICHA CADASTRAL	Documento Diverso	23041720405631700000167286398
06 - CARTEIRA DE TRABALHO ELIENE	Carteira de Trabalho e Previdência Social	23041720375487700000167286273
05 - DECLARAÇÃO DE	Declaração de Hipossuficiência	23041720335681400000167286140
04 - PROCURAÇÃO ELIENE	Procuração	23041720335649600000167286139
03 - COMPROVANTE DE	Documento de Identificação	23041720335596600000167286138
02 - RG ELIENE CORTES (1)	Documento de Identificação	23041720335536300000167286137
Impugnação	Impugnação	23041720320682100000167286073
Habilitação	Solicitação de Habilitação	23041720295941800000167286012
AR Proc. 0218700-96.2004.5.03.0129	Aviso de Recebimento (AR)	23041116492870900000166881441
Certidão de juntada correios	Certidão	23041116491022900000166881388
Envio de Citação com AR - Robert	Certidão	23031608363286400000165231255
Intimação - Robert Henriques	Intimação	23031509553350400000165142827
Intimação - Eliene Cortes Guarneri	Intimação	23031509553311500000165142824
Inclusão no Polo Passivo	Certidão	23031409164872100000165044985
Decisão	Decisão	23031113415067700000164929968
Certidão de conclusão	Certidão	23031015372032500000164898878
4. Belga Representações e	Documento Diverso	23030315474682900000164396227
3. Ficha cadastral da executada Logos	Documento Diverso	23030315474664900000164396222
2. Logos Serviços Terceirizados Ltda.	Documento Diverso	23030315474639600000164396219
1. Benedito Vieira Produtor Rural	Documento Diverso	23030315474609800000164396216
RECLAMANTE: Meios para a	Manifestação	23030315472560800000164396087

Intimação	Intimação	23022815420486100000164107951
Despacho	Despacho	23022814245890400000164092808
Sniper - Mapa de relações Potencial	Documento Diverso	23022814163682100000164091948
Sniper - Mapa de relações Logos	Documento Diverso	23022814163200100000164091942
Sniper - Mapa de relações Global	Documento Diverso	23022814162867400000164091936
Sniper - Mapa de relações Global	Documento Diverso	23022814162647900000164091930
Sniper - Mapa de relações Global	Documento Diverso	23022814162227800000164091922
Sniper - Mapa de relações Global	Documento Diverso	23022814162069100000164091918
Sniper - Mapa de relações Elizabeth	Documento Diverso	23022814161590700000164091906
Sniper - Mapa de relações Benedito	Documento Diverso	23022814160417100000164091892
CONSULTA SNIPER	Certidão	23022814145108900000164091795
Despacho	Despacho	23021613481198000000163581040
Certidão de conclusão	Certidão	23021410113439900000163361129
RECLAMANTE: Sniper	Manifestação	23020308431492300000162685158
Intimação	Intimação	23020118451871100000162586915
Despacho	Despacho	23020113443189500000162548173

ATO ORDINATÓRIO	Certidão	22092917151667600000156647632
RECLAMANTE: Ciência do despacho	Manifestação	22092809205446400000156491010
Intimação	Intimação	22092708290557800000156393881
Despacho	Despacho	22092615304892500000156353553
RECLAMANTE: Requerimentos ao	Manifestação	22092310481517300000156224924
Intimação	Intimação	22092121255277400000156112627
Despacho	Despacho	22092016152410300000155995059
Intimação	Intimação	22072215302462800000152407001
Despacho	Despacho	22072214205387000000152397537
Intimação	Intimação	22061510165570800000150015511
Despacho	Despacho	22061510141397400000150015190
Oficio Ministério da Economia Receita	Documento Diverso	22060811515492600000149567610
Resposta de Ofício Enviado pela Receita	Certidão	22060811511848600000149567564
Confirmação de Recebimento de	Certidão	22052510482360400000148628149
Envio de Ofício Receita Federal	Certidão	22052409190585800000148522384
Intimação	Intimação	22052321201107200000148511162

Despacho - ofício	Despacho	22052313463811600000148461065
Certidão de conclusão	Certidão	22051810501835700000148182495
RECLAMANTE: Meios para a	Manifestação	22051109123171900000147708807
Intimação	Intimação	22030822192167900000143724658
Despacho	Despacho	22030822084831300000143724390
despacho TRF3	Documento Diverso	22030822032439400000143724245
certidão	Certidão	22030822002808400000143724199
Despacho	Despacho	21110416084068500000137586244
RECLAMANTE: Ciência dos	Manifestação	21102109150777300000136880240
Envio ofício 5ª Vara Federal de	Certidão	21102010023096400000136799782
Intimação	Intimação	21101816580325700000136672786
Despacho	Despacho	21101814274076700000136649594
0218700-96.2004.5.03.0129	Documento Diverso	21081812071369500000132994607
0218700-96.2004.5.03.0129	Documento Diverso	21081812071062500000132994597
0218700-96.2004.5.03.0129	Documento Diverso	21081812071467100000132994608
0218700-96.2004.5.03.0129	Documento Diverso	21081812071159000000132994600
0218700-96.2004.5.03.0129	Documento Diverso	21081812071506000000132994609
0218700-96.2004.5.03.0129	Documento Diverso	21081812071627100000132994611
0218700-96.2004.5.03.0129	Documento Diverso	21081812071249600000132994603
Documentos recebidos Comarca	Certidão	21081812034866900000132994229
Envio ofícios Comarca de Mirassol	Certidão	21060723534252600000128551544
Despacho - ofício	Despacho	21060412155246500000128408608
RECLAMANTE: Requerimento ao	Manifestação	21052509305244600000127755213
Intimação	Intimação	21052411591613000000127684679
Despacho	Despacho	21052409162470300000127664652
Ofício TJSP Comarca Mirassol	Ofício	21051817382560300000127370674
Email MIRASSOL SECAO DE	Correspondência ou Mensagem	21051817382605700000127370676
Certidão de juntada	Certidão	21051817371605300000127370507
Ato ordinatório	Certidão	21041612573062000000125408541
Envio ofício ao Juízo da Comarca de	Certidão	21021121151738200000121586388
Despacho - ofício	Despacho	21020913054821700000121363575
RECLAMANTE: Sentença do	Manifestação	21012710124879700000120534653

RECLAMANTE: Meios para a	Manifestação	21012710001782400000120533120
Intimação	Intimação	21011921281134800000120120249
Despacho	Despacho	21011915432111800000120102469
CENSEC	Certidão	21011915341492400000120101663
Despacho	Despacho	20112516450511000000118103354
RENAJUD - 3 reclamado	Documento Diverso	20112516430003300000118103080
RENAJUD - 4 reclamado	Documento Diverso	20112516430036900000118103081
RENAJUD - 4 reclamado 2	Documento Diverso	20112516430072600000118103082
RENAJUD - Global trabalho Temporario	Documento Diverso	20112516430145700000118103087
RENAJUD - Global trabalho Temporario	Documento Diverso	20112516430102100000118103084
RENAJUD - 2 reclamado	Documento Diverso	20112516425975200000118103079
RENAJUD - Global trabalho Temporario	Documento Diverso	20112516430125800000118103085
Renajud (consulta) NEGATIVA	Certidão	20112516403528000000118102746
Despacho	Despacho	20102717005108600000116365771
BacenJud (bloqueio)	Certidão	20102717025289400000116365995
Intimação	Intimação	20102621405376000000116287974
BacenJud (bloqueio) PARCIAL	Sisbajud (bloqueio)	20102621385786400000116287899
Decisão	Decisão	20092409194776800000114383126
Edital	Edital	20090411292343000000113281054
Edital	Edital	20090411292335000000113281053
Edital	Edital	20090411292325900000113281052
Edital	Edital	20090411292316400000113281051
Decisão	Decisão	20090218081221700000113168110
Edital	Edital	20072711172831000000110907299
Edital	Edital	20072711172820900000110907298
Edital	Edital	20072711172845100000110907300
Despacho	Despacho	20071318320489100000110179751
RECLAMANTE: Meios para a	Manifestação	20070614352522500000109732314
Intimação	Intimação	20062617590251200000109226693
Despacho	Despacho	20062500513970500000109083517
DEVOLUÇÃO DE INTIMAÇÕES	Certidão	20062500272093700000109083417
Ato ordinatório	Certidão	20062416284401000000109059878

CERTIDÃO DO OFICIAL DE	Certidão	20061921385106900000108804842
CERTIDÃO NEGATIVA -	Documento Diverso	20061921470936200000108805023
Envio de ofício p/ a VT de Tanabi/SP	Certidão	20060815473585900000108070076
Despacho	Despacho	20060508211580000000107923643
RECLAMANTE: Inclusão do produtor	Indicação de Bens à Penhora	20052914184900900000107520654
ENVIO DE SOLICITAÇÃO	Correspondência ou Mensagem	20041710334992800000105615943
Intimação	Intimação	20041413391276000000105502411
Intimação	Intimação	20041413391263300000105502410
Intimação	Intimação	20041413391253600000105502408
Intimação	Intimação	20041413391243800000105502407
Inclusão reclamadas no polo passivo	Certidão	20040716455829900000105404403
Decisão	Decisão	20040309030149000000105288775
RECLAMANTE: Endereço das 04	Indicação de Bens à Penhora	20032410123428200000104915666
ENVIO DE MANDADO P/ O TRT	Certidão	20031916023413000000104796994
Mandado	Certidão	20031816020469900000104730610
Intimação	Intimação	20031816072677600000104731218
Despacho	Despacho	20031708594161500000104599415
RECLAMANTE: Novos meios para a	Indicação de Bens à Penhora	20022109474948000000103342373
Despacho	Notificação	20021914193477200000103208270
Despacho	Despacho	20021814434346000000103118422
Ofício recebido VT São João da Boa	Certidão	20021710024899100000102969202
Envio de ofício à VT São João da Boa	Certidão	19091317330563200000094859131
Certidão	Certidão	19091317272889000000094858554
Despacho	Despacho	19090308541084000000094074182
RECLAMANTE: Expedição de nova	Manifestação	19081614123802700000092995760
Recebimento da carta precatória pelo	Documento Diverso	19081614133672100000092995801
Envio de ofício à VT SJ da Boa Vista SP	Certidão	19042514162463900000086522760
Despacho	Despacho	19041114013567200000085869125
RECLAMANTE: Meios para a	Indicação de Bens à Penhora	19040413352277600000085426024
Ocorrências do Processo n. 0187400	Documento Diverso	19040413364365300000085426098
Intimação	Intimação	19040217053636600000085287188
CCS CONSULTA	Certidão	19040216560811000000085285596

BENEDITO VIEIRA	Documento Diverso	19040216583306900000085285964
ELIZABETH APARECIDA	Documento Diverso	19040216590310400000085286033
GLOBAL ADMINSTRAÇAO	Documento Diverso	19040216590862700000085286045
GLOBAL GRUPO DE SERVIÇOS	Documento Diverso	19040216595797500000085286162
GLOBAL TRABALHO	Documento Diverso	19040217000747500000085286194
LOGOS SERVIÇOS TERCEIRIZADOS	Documento Diverso	19040217001598300000085286214
POTENCIAL TRABALHO TEMP	Documento Diverso	19040217002492000000085286238
DEMAIS EMPRESAS	Documento Diverso	19040217004307900000085286282
Despacho	Despacho	19032814055702700000084995136
CCS	Certidão	19031816144903900000083886186
Despacho	Despacho	19030109342063000000083545103
RECLAMANTE: Meios para a	Indicação de Bens à Penhora	19021815201474900000082831472
Despacho	Despacho	18061113431363000000069435701
Despacho	Notificação	18051115243787600000067717716
Despacho	Despacho	18051115101704600000067715469
BACENJUD NEGATIVO	Certidão	18051115050022600000067714805
BACENJUD NEGATIVO	Documento Diverso	18051115060836200000067714866
Despacho	Despacho	18050211181127000000067051235
Certidão SLJ	Certidão	18042614583283700000066827681
Planilha de Atualização de	Planilha de Atualização de	18042615073345000000066827710
Despacho	Despacho	18040413201047200000065359269
RECLAMANTE JUNTADA DE	Documento Diverso	18032215561573300000064754522
RECLAMANTE JUNTADA DE	Manifestação	18032215542639100000064754388
Despacho	Notificação	18031918243739400000064492397
Despacho	Despacho	18031509073557400000064238562
Despacho	Notificação	17110111592913900000057073656
Despacho	Despacho	17110111494866200000057071825
Intimação	Intimação	17100414191999300000055033269
Despacho	Despacho	17092613161337300000054384448
inclusão BNDT	Certidão	17091811311091400000053730570
Decisão	Notificação	17091118432387000000053276185
Decisão	Decisão	17091111343953200000053203880

RECLAMANTE Juntada de Petições	Petição (outras)	17091113241164100000053217068
1 - Petição Inicial	Petição (outras)	17091113310934200000053217688
2 - Procuração	Procuração	17091113275778800000053217249
3 - Declaração de Pobreza	Declaração de Hipossuficiência	17091113280295300000053217263
4 - Sentença	Sentença Normativa	17091113303986700000053217612
5 - Certdão Nome Correto Executada	Documento Diverso	17091113310493900000053217678
6 - Auto de Penhora e Avaliação	Documento Diverso	17091113340783100000053218058
7 - Certidão Negativa de Intimção	Documento Diverso	17091113331655500000053217939
8 - despacho Penhora On line	Documento Diverso	17091113341488900000053218080
9 - Certdão Negativa Penhora On line	Documento Diverso	17091113363691900000053218383
10 - Certidão BNDT	Documento Diverso	17091113364127700000053218391
11 - Adequação Liquidação	Documento Diverso	17091113385070400000053218655
12 - Liquidação Judicial 11-2016	Documento Diverso	17091113400255800000053218860
13 - Suspensão	Documento Diverso	17091113392541900000053218759
Termo de Abertura de Execução	Termo de Abertura de Execução	17082116182035800000051773242

Caso V. S.ª não consiga consultá-los via internet, deverá comparecer à Unidade Judiciária (endereço acima indicado) para ter acesso a eles ou receber orientações.

E, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados, é passado o presente edital, que será publicado e afixado no local de costume, na sede desta Vara.

POUSO ALEGRE, 26 de abril de 2024. Eu, THAMIRES DOS SANTOS, digitei e assino o presente.

POUSO ALEGRE/MG, 26 de abril de 2024.

RODRIGO MARTINS MASCARO

Servidor

Notificação

Processo Nº ATOrd-0010505-08.2024.5.03.0129

AUTOR	ANTONIO LUIS ARANTES
ADVOGADO	SUZANA KENI RIBEIRO DE SOUZA(OAB: 170685/MG)
RÉU	CONSERV BRASIL LTDA
RÉU	CONCESSIONARIA RODOVIAS DO SUL DE MINAS SPE S.A.

Intimado(s)/Citado(s):

- ANTONIO LUIS ARANTES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

DESTINATÁRIO: AUTOR: ANTONIO LUIS ARANTES

NOTIFICAÇÃO JUDICIAL EM PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

Fica V. Sa. notificado para comparecer à audiência **INICIAL VIRTUAL** por videoconferência que se realizará no dia **22/05/2024 13:25,** sob pena de arquivamento.

Para a audiência, acessar o link abaixo, por meio de notebook, smartphone ou desktop, fazendo-se necessária a utilização de microfone e webcam, sendo que a audiência estará pré agendada e realizar-se-á por meio do aplicativo de videoconferência Zoom, autorizado pelo CNJ, devendo o interessado ingressar como convidado, ativando seu áudio e vídeo.

https://trt3-jus-br.zoom.us/my/vt2pousoalegre

A plataforma utilizada é de fácil acesso, bastando apenas acessar o link supra. Não há número de reunião ou senha.

Esclareço aos procuradores que o andamento das audiências pode ser acompanhado em tempo real pelo aplicativo JTe. Para tanto, o usuário deverá acessar o Google Play (Android) ou a App Store (iOS), e instalar o aplicativo JTe (requer Android 4.4 ou superior e

iOS 8.0ou superior), havendo informações específicas sobre a instalação no site do TRT3.

Desde já, fica disponibilizado o e-mail da Vara, qual seja: **vt2.pousoalegre@trt3.jus.br**, para eventual necessidade na hora da audiência.

Ao comparecer em audiência remota, deverá V.Sª trajar a mesma vestimenta adequada ao ambiente forense, mesmo que de forma virtual.

Caso necessário, a designação de intérprete de LIBRAS deve ser requerida com antecedência.

POUSO ALEGRE/MG, 25 de abril de 2024.

CLOVIS SALLES

Servidor

Processo Nº ATSum-0010503-38.2024.5.03.0129

AUTOR	ADEEMISON PEREIRA DA COSTA
ADVOGADO	SEBASTIAO ZACARIAS DREIBI(OAB: 190807/MG)
ADVOGADO	ANA CAMILA FERREIRA DA SILVA(OAB: 217447/MG)
RÉU	AUBICON INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.

Intimado(s)/Citado(s):

- ADEEMISON PEREIRA DA COSTA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

DESTINATÁRIO: AUTOR: ADEEMISON PEREIRA DA COSTA

NOTIFICAÇÃO JUDICIAL EM PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

Fica V. Sa. notificado para comparecer à audiência **UNA VIRTUAL** por videoconferência que se realizará no dia **16/05/2024 15:25,** sob pena de arquivamento.

Para a audiência, acessar o link abaixo, por meio de notebook, smartphone ou desktop, fazendo-se necessária a utilização de microfone e webcam, sendo que a audiência estará pré agendada e realizar-se-á por meio do aplicativo de videoconferência Zoom, autorizado pelo CNJ, devendo o interessado ingressar como convidado, ativando seu áudio e vídeo.

https://trt3-jus-br.zoom.us/my/vt2pousoalegre

A plataforma utilizada é de fácil acesso, bastando apenas acessar o link supra. Não há número de reunião ou senha.

Esclareço aos procuradores que o andamento das audiências pode ser acompanhado em tempo real pelo aplicativo JTe. Para tanto, o usuário deverá acessar o Google Play (Android) ou a App Store (iOS), e instalar o aplicativo JTe (requer Android 4.4 ou superior e iOS 8.0ou superior), havendo informações específicas sobre a instalação no site do TRT3.

Desde já, fica disponibilizado o e-mail da Vara, qual seja: **vt2.pousoalegre@trt3.jus.br**, para eventual necessidade na hora da audiência.

ATENÇÃO: PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO

A RECLAMAÇÃO SERÁ INSTRUÍDA E JULGADA EM AUDIÊNCIA ÚNICA, DEVENDO AS TESTEMUNHAS, EM NÚMERO MÁXIMO DE 02 (DUAS) PARA CADA PARTE, COMPARECER INDEPENDENTEMENTE DE INTIMAÇÃO (ARTS. 852-C E 852-H, PARÁGRAFO 2o. DA CLT, COM REDAÇÃO DA LEI 9957/2000), MUNIDAS DE DOCUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO E CARTEIRA DE TRABALHO.

Ao comparecer em audiência remota, deverá V.Sª trajar a mesma vestimenta adequada ao ambiente forense, mesmo que de forma virtual.

Caso necessário, a designação de intérprete de LIBRAS deve ser requerida com antecedência.

POUSO ALEGRE/MG, 25 de abril de 2024.

CLOVIS SALLES

Servidor

Processo Nº ATOrd-0010505-08.2024.5.03.0129

AUTOR	ANTONIO LUIS ARANTES
ADVOGADO	SUZANA KENI RIBEIRO DE SOUZA(OAB: 170685/MG)
RÉU	CONSERV BRASIL LTDA
RÉU	CONCESSIONARIA RODOVIAS DO SUL DE MINAS SPE S.A.

Intimado(s)/Citado(s):

- ANTONIO LUIS ARANTES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

DESTINATÁRIO: AUTOR: ANTONIO LUIS ARANTES

NOTIFICAÇÃO JUDICIAL EM PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

Fica V. Sa. notificado para comparecer à audiência **INICIAL VIRTUAL** por videoconferência que se realizará no dia **22/05/2024 13:25,** sob pena de arquivamento.

Para a audiência, acessar o link abaixo, por meio de notebook, smartphone ou desktop, fazendo-se necessária a utilização de

microfone e webcam, sendo que a audiência estará pré agendada e realizar-se-á por meio do aplicativo de videoconferência Zoom, autorizado pelo CNJ, devendo o interessado ingressar como convidado, ativando seu áudio e vídeo.

https://trt3-jus-br.zoom.us/my/vt2pousoalegre

A plataforma utilizada é de fácil acesso, bastando apenas acessar o link supra. Não há número de reunião ou senha.

Esclareço aos procuradores que o andamento das audiências pode ser acompanhado em tempo real pelo aplicativo JTe. Para tanto, o usuário deverá acessar o Google Play (Android) ou a App Store (iOS), e instalar o aplicativo JTe (requer Android 4.4 ou superior e iOS 8.0ou superior), havendo informações específicas sobre a instalação no site do TRT3.

Desde já, fica disponibilizado o e-mail da Vara, qual seja: **vt2.pousoalegre@trt3.jus.br**, para eventual necessidade na hora da audiência.

Ao comparecer em audiência remota, deverá V.Sª trajar a mesma vestimenta adequada ao ambiente forense, mesmo que de forma virtual.

Caso necessário, a designação de intérprete de LIBRAS deve ser requerida com antecedência.

POUSO ALEGRE/MG, 25 de abril de 2024.

CLOVIS SALLES

Servidor

Processo Nº ATSum-0010506-90.2024.5.03.0129

AUTOR	JULIO CESAR COELHO SANTIAGO
ADVOGADO	FILIPE MOTTA DA SILVA BRITTO(OAB: 130642/MG)
ADVOGADO	DANIEL TEIXEIRA SILVA(OAB: 130747/MG)
ADVOGADO	SEBASTIAO HENRIQUE VILELA(OAB: 136100/MG)
ADVOGADO	NEISA DE CASSIA PEREIRA PAULA(OAB: 147465/MG)
RÉU	Nelsi Nara Vieira
RÉU	49.264.172 LEANDRO VIEIRA

Intimado(s)/Citado(s):

- JULIO CESAR COELHO SANTIAGO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

DESTINATÁRIO: AUTOR: JULIO CESAR COELHO SANTIAGO

NOTIFICAÇÃO JUDICIAL EM PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

Fica V. Sa. notificado para comparecer à audiência **UNA VIRTUAL** por videoconferência que se realizará no dia **21/05/2024 13:40,** sob pena de arquivamento.

Para a audiência, acessar o link abaixo, por meio de notebook, smartphone ou desktop, fazendo-se necessária a utilização de microfone e webcam, sendo que a audiência estará pré agendada e realizar-se-á por meio do aplicativo de videoconferência Zoom, autorizado pelo CNJ, devendo o interessado ingressar como convidado, ativando seu áudio e vídeo.

https://trt3-jus-br.zoom.us/my/vt2pousoalegre

A plataforma utilizada é de fácil acesso, bastando apenas acessar o link supra. Não há número de reunião ou senha.

Esclareço aos procuradores que o andamento das audiências pode ser acompanhado em tempo real pelo aplicativo JTe. Para tanto, o usuário deverá acessar o Google Play (Android) ou a App Store (iOS), e instalar o aplicativo JTe (requer Android 4.4 ou superior e iOS 8.0ou superior), havendo informações específicas sobre a instalação no site do TRT3.

Desde já, fica disponibilizado o e-mail da Vara, qual seja: **vt2.pousoalegre@trt3.jus.br**, para eventual necessidade na hora da audiência.

ATENÇÃO: PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO

A RECLAMAÇÃO SERÁ INSTRUÍDA E JULGADA EM AUDIÊNCIA ÚNICA, DEVENDO AS TESTEMUNHAS, EM NÚMERO MÁXIMO DE 02 (DUAS) PARA CADA PARTE, COMPARECER INDEPENDENTEMENTE DE INTIMAÇÃO (ARTS. 852-C E 852-H, PARÁGRAFO 2o. DA CLT, COM REDAÇÃO DA LEI 9957/2000), MUNIDAS DE DOCUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO E CARTEIRA DE TRABALHO.

Ao comparecer em audiência remota, deverá V.Sª trajar a mesma vestimenta adequada ao ambiente forense, mesmo que de forma virtual.

Caso necessário, a designação de intérprete de LIBRAS deve ser requerida com antecedência.

POUSO ALEGRE/MG, 25 de abril de 2024.

CLOVIS SALLES

Servidor

Processo Nº ATSum-0010506-90.2024.5.03.0129

AUTOR	JULIO CESAR COELHO SANTIAGO
ADVOGADO	FILIPE MOTTA DA SILVA BRITTO(OAB: 130642/MG)
ADVOGADO	DANIEL TEIXEIRA SILVA(OAB: 130747/MG)
ADVOGADO	SEBASTIAO HENRIQUE VILELA(OAB: 136100/MG)
ADVOGADO	NEISA DE CASSIA PEREIRA PAULA(OAB: 147465/MG)
RÉU	Nelsi Nara Vieira

RÉU 49.264.172 LEANDRO VIEIRA

Intimado(s)/Citado(s):

- JULIO CESAR COELHO SANTIAGO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

DESTINATÁRIO: AUTOR: JULIO CESAR COELHO SANTIAGO

NOTIFICAÇÃO JUDICIAL EM PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

Fica V. Sa. notificado para comparecer à audiência **UNA VIRTUAL** por videoconferência que se realizará no dia **21/05/2024 13:40,** sob pena de arquivamento.

Para a audiência, acessar o link abaixo, por meio de notebook, smartphone ou desktop, fazendo-se necessária a utilização de microfone e webcam, sendo que a audiência estará pré agendada e realizar-se-á por meio do aplicativo de videoconferência Zoom, autorizado pelo CNJ, devendo o interessado ingressar como convidado, ativando seu áudio e vídeo.

https://trt3-jus-br.zoom.us/my/vt2pousoalegre

A plataforma utilizada é de fácil acesso, bastando apenas acessar o link supra. Não há número de reunião ou senha.

Esclareço aos procuradores que o andamento das audiências pode ser acompanhado em tempo real pelo aplicativo JTe. Para tanto, o usuário deverá acessar o Google Play (Android) ou a App Store (iOS), e instalar o aplicativo JTe (requer Android 4.4 ou superior e iOS 8.0ou superior), havendo informações específicas sobre a instalação no site do TRT3.

Desde já, fica disponibilizado o e-mail da Vara, qual seja: **vt2.pousoalegre@trt3.jus.br**, para eventual necessidade na hora da audiência.

ATENÇÃO: PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO

A RECLAMAÇÃO SERÁ INSTRUÍDA E JULGADA EM AUDIÊNCIA ÚNICA, DEVENDO AS TESTEMUNHAS, EM NÚMERO MÁXIMO DE 02 (DUAS) PARA CADA PARTE, COMPARECER INDEPENDENTEMENTE DE INTIMAÇÃO (ARTS. 852-C E 852-H, PARÁGRAFO 2o. DA CLT, COM REDAÇÃO DA LEI 9957/2000), MUNIDAS DE DOCUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO E CARTEIRA DE TRABALHO.

Ao comparecer em audiência remota, deverá V.Sª trajar a mesma vestimenta adequada ao ambiente forense, mesmo que de forma virtual.

Caso necessário, a designação de intérprete de LIBRAS deve ser requerida com antecedência.

POUSO ALEGRE/MG, 25 de abril de 2024.

CLOVIS SALLES

Servidor

Processo Nº ATOrd-0010507-75.2024.5.03.0129

AUTOR	MARIO DE ARRUDA HESSEL FILHO
ADVOGADO	CARLOS AUGUSTO DOS REIS(OAB: 214555/MG)
RÉU	GFG COMERCIO DIGITAL LTDA.

Intimado(s)/Citado(s):

- MARIO DE ARRUDA HESSEL FILHO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

DESTINATÁRIO: AUTOR: MARIO DE ARRUDA HESSEL FILHO

NOTIFICAÇÃO JUDICIAL EM PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

Fica V. Sa. notificado para comparecer à audiência **INICIAL VIRTUAL** por videoconferência que se realizará no dia **27/05/2024 13:15,** sob pena de arquivamento.

Para a audiência, acessar o link abaixo, por meio de notebook, smartphone ou desktop, fazendo-se necessária a utilização de microfone e webcam, sendo que a audiência estará pré agendada e realizar-se-á por meio do aplicativo de videoconferência Zoom, autorizado pelo CNJ, devendo o interessado ingressar como convidado, ativando seu áudio e vídeo.

https://trt3-jus-br.zoom.us/my/vt2pousoalegre

A plataforma utilizada é de fácil acesso, bastando apenas acessar o link supra. Não há número de reunião ou senha.

Esclareço aos procuradores que o andamento das audiências pode ser acompanhado em tempo real pelo aplicativo JTe. Para tanto, o usuário deverá acessar o Google Play (Android) ou a App Store (iOS), e instalar o aplicativo JTe (requer Android 4.4 ou superior e iOS 8.0ou superior), havendo informações específicas sobre a instalação no site do TRT3.

Desde já, fica disponibilizado o e-mail da Vara, qual seja: **vt2.pousoalegre@trt3.jus.br**, para eventual necessidade na hora da audiência.

Ao comparecer em audiência remota, deverá V.Sª trajar a mesma vestimenta adequada ao ambiente forense, mesmo que de forma virtual.

Caso necessário, a designação de intérprete de LIBRAS deve ser requerida com antecedência.

POUSO ALEGRE/MG, 25 de abril de 2024.

CLOVIS SALLES

Servidor

Processo Nº ATOrd-0010509-45.2024.5.03.0129

AUTOR	LAYSSA FERNANDA DE OLIVEIRA
ADVOGADO	BRUNA ANCELMO DE PADUA(OAB: 204359/MG)
ADVOGADO	ANALISSA ARANTES REIS(OAB: 204265/MG)
RÉU	HOSPITALAR ENFERMAGEM DOMICILIAR LTDA - ME

Intimado(s)/Citado(s):

- LAYSSA FERNANDA DE OLIVEIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

DESTINATÁRIO: AUTOR: LAYSSA FERNANDA DE OLIVEIRA

NOTIFICAÇÃO JUDICIAL EM PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

Fica V. Sa. notificado para comparecer à audiência **INICIAL VIRTUAL** por videoconferência que se realizará no dia **28/05/2024 08:35,** sob pena de arquivamento.

Para a audiência, acessar o link abaixo, por meio de notebook, smartphone ou desktop, fazendo-se necessária a utilização de microfone e webcam, sendo que a audiência estará pré agendada e realizar-se-á por meio do aplicativo de videoconferência Zoom, autorizado pelo CNJ, devendo o interessado ingressar como convidado, ativando seu áudio e vídeo.

https://trt3-jus-br.zoom.us/my/vt2pousoalegre

A plataforma utilizada é de fácil acesso, bastando apenas acessar o link supra. Não há número de reunião ou senha.

Esclareço aos procuradores que o andamento das audiências pode ser acompanhado em tempo real pelo aplicativo JTe. Para tanto, o usuário deverá acessar o Google Play (Android) ou a App Store (iOS), e instalar o aplicativo JTe (requer Android 4.4 ou superior e iOS 8.0ou superior), havendo informações específicas sobre a instalação no site do TRT3.

Desde já, fica disponibilizado o e-mail da Vara, qual seja: **vt2.pousoalegre@trt3.jus.br**, para eventual necessidade na hora da audiência.

Ao comparecer em audiência remota, deverá V.Sª trajar a mesma vestimenta adequada ao ambiente forense, mesmo que de forma virtual.

Caso necessário, a designação de intérprete de LIBRAS deve ser requerida com antecedência.

POUSO ALEGRE/MG, 25 de abril de 2024.

CLOVIS SALLES

Servidor

Processo Nº ATSum-0010510-30.2024.5.03.0129

AUTOR	GUSTAVO RODRIGUES SILVA
ADVOGADO	EDEMIR RIOS COBRA(OAB: 51612/MG)
ADVOGADO	EDSON RIOS COBRA JUNIOR(OAB: 132465/MG)
ADVOGADO	THIAGO ALVES COBRA(OAB: 133434/MG)
ADVOGADO	JULIO CESAR ALVES COBRA(OAB: 135862/MG)
ADVOGADO	LAURA DE OLIVEIRA SILVA(OAB: 223586/MG)
ADVOGADO	LUIS GUSTAVO ALVES COBRA(OAB: 180135/MG)
RÉU	SABOR E AMOR DELIVERY LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- GUSTAVO RODRIGUES SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

DESTINATÁRIO: AUTOR: GUSTAVO RODRIGUES SILVA

NOTIFICAÇÃO JUDICIAL EM PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

Fica V. Sa. notificado para comparecer à audiência **UNA VIRTUAL** por videoconferência que se realizará no dia **21/05/2024 13:55,** sob pena de arquivamento.

Para a audiência, acessar o link abaixo, por meio de notebook, smartphone ou desktop, fazendo-se necessária a utilização de microfone e webcam, sendo que a audiência estará pré agendada e realizar-se-á por meio do aplicativo de videoconferência Zoom, autorizado pelo CNJ, devendo o interessado ingressar como convidado, ativando seu áudio e vídeo.

https://trt3-jus-br.zoom.us/my/vt2pousoalegre

A plataforma utilizada é de fácil acesso, bastando apenas acessar o link supra. Não há número de reunião ou senha.

Esclareço aos procuradores que o andamento das audiências pode ser acompanhado em tempo real pelo aplicativo JTe. Para tanto, o usuário deverá acessar o Google Play (Android) ou a App Store (iOS), e instalar o aplicativo JTe (requer Android 4.4 ou superior e iOS 8.0ou superior), havendo informações específicas sobre a instalação no site do TRT3.

Desde já, fica disponibilizado o e-mail da Vara, qual seja: **vt2.pousoalegre@trt3.jus.br**, para eventual necessidade na hora da audiência.

ATENÇÃO: PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO

A RECLAMAÇÃO SERÁ INSTRUÍDA E JULGADA EM AUDIÊNCIA ÚNICA, DEVENDO AS TESTEMUNHAS, EM NÚMERO MÁXIMO DE 02 (DUAS) PARA CADA PARTE, COMPARECER INDEPENDENTEMENTE DE INTIMAÇÃO (ARTS. 852-C E 852-H, PARÁGRAFO 2o. DA CLT, COM REDAÇÃO DA LEI 9957/2000), MUNIDAS DE DOCUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO E CARTEIRA DE TRABALHO.

Ao comparecer em audiência remota, deverá V.Sª trajar a mesma vestimenta adequada ao ambiente forense, mesmo que de forma virtual.

Caso necessário, a designação de intérprete de LIBRAS deve ser requerida com antecedência.

POUSO ALEGRE/MG, 25 de abril de 2024.

CLOVIS SALLES

Servidor

Processo Nº ETCiv-0011087-76.2022.5.03.0129

EMBARGANTE	JESUS FARIA ROSA JUNIOR
ADVOGADO	BRUNA CRISTINA PELEGRINI MONTEIRO(OAB: 202785/MG)
EMBARGADO	RONALDO CEZAR DE OLIVEIRA
ADVOGADO	HENRIQUE TEIXEIRA NEVES(OAB: 202683/MG)
ADVOGADO	MARCELO TEIXEIRA NEVES(OAB: 167952/MG)
ADVOGADO	EULER MARCIO LELIS BARBOSA(OAB: 119973/MG)
ADVOGADO	SILVIO MARQUES JUNIOR(OAB: 113583/MG)
ADVOGADO	JOAO ADILSON DAS NEVES(OAB: 117575/MG)
ADVOGADO	THAIS DE OLIVEIRA NASCIMENTO(OAB: 126095/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- JESUS FARIA ROSA JUNIOR

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

ATO ORDINATÓRIO / INTIMAÇÃO

Nos termos do parágrafo 4o. do art. 203 do CPC, bem como da Portaria No. 01/2008, do Agravo de Petição interposto pelo embargado, intime-se o embargante para apresentar contraminuta, no prazo de 08 dias.

POUSO ALEGRE/MG, 25 de abril de 2024.

ROBERTO MEIRELES MASCARO

Servidor

Processo Nº ATOrd-0010504-23.2024.5.03.0129

AUTOR	EVERTON NEVES PINTO
ADVOGADO	THAIS DE OLIVEIRA NASCIMENTO(OAB: 126095/MG)
ADVOGADO	EULER MARCIO LELIS BARBOSA(OAB: 119973/MG)
ADVOGADO	JOAO ADILSON DAS NEVES(OAB: 117575/MG)
ADVOGADO	MARCELO TEIXEIRA NEVES(OAB: 167952/MG)
ADVOGADO	SILVIO MARQUES JUNIOR(OAB: 113583/MG)
ADVOGADO	HENRIQUE TEIXEIRA NEVES(OAB: 202683/MG)
RÉU	MAX TOUR FRETAMENTOS E TURISMO LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- EVERTON NEVES PINTO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

DESTINATÁRIO: AUTOR: EVERTON NEVES PINTO

NOTIFICAÇÃO JUDICIAL EM PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

Fica V. Sa. notificado para comparecer à audiência **INICIAL VIRTUAL** por videoconferência que se realizará no dia **15/05/2024 08:40,** sob pena de arquivamento.

Para a audiência, acessar o link abaixo, por meio de notebook, smartphone ou desktop, fazendo-se necessária a utilização de microfone e webcam, sendo que a audiência estará pré agendada e realizar-se-á por meio do aplicativo de videoconferência Zoom, autorizado pelo CNJ, devendo o interessado ingressar como convidado, ativando seu áudio e vídeo.

https://trt3-jus-br.zoom.us/my/vt2pousoalegre

A plataforma utilizada é de fácil acesso, bastando apenas acessar o link supra. Não há número de reunião ou senha.

Esclareço aos procuradores que o andamento das audiências pode ser acompanhado em tempo real pelo aplicativo JTe. Para tanto, o usuário deverá acessar o Google Play (Android) ou a App Store (iOS), e instalar o aplicativo JTe (requer Android 4.4 ou superior e iOS 8.0ou superior), havendo informações específicas sobre a instalação no site do TRT3.

Desde já, fica disponibilizado o e-mail da Vara, qual seja: **vt2.pousoalegre@trt3.jus.br**, para eventual necessidade na hora

da audiência.

Ao comparecer em audiência remota, deverá V.Sª trajar a mesma vestimenta adequada ao ambiente forense, mesmo que de forma virtual.

Caso necessário, a designação de intérprete de LIBRAS deve ser requerida com antecedência.

POUSO ALEGRE/MG, 25 de abril de 2024.

CLOVIS SALLES

Servidor

Processo Nº ATOrd-0011202-63.2023.5.03.0129

AUTOR	MARIA LUANA DA SILVA
ADVOGADO	GUSTAVO DA MATA PUGLIANI(OAB: 336749/SP)
RÉU	PANASONIC DO BRASIL LIMITADA
ADVOGADO	ISMENIA EVELISE OLIVEIRA DE CASTRO(OAB: 223753/SP)
PERITO	CHRISTIANO REIS VILELA

Intimado(s)/Citado(s):

- MARIA LUANA DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 8ba8e98 proferida nos autos.

SENTENÇA

I – RELATÓRIO

MARIA LUANA DA SILVA, qualificada na inicial, ajuizou reclamação trabalhista em face de PANASONIC DO BRASIL LIMITADA.

A autora expôs os fatos e fundamentos jurídicos dos pedidos, consoante inicial de ID. 16eb15, notadamente rescisão indireta, CTPS, verbas rescisórias, adicional de insalubridade, horas extras e feriados laborados, indenização por dano moral, PLR e contribuição confederativa.

Atribuiu à causa o valor de R$121.534,00, juntou documentos e procuração.

Audiência inicial de ID. a663508, presentes a reclamante e a reclamada. Foi recusada a proposta conciliatória.

A reclamada apresentou defesa escrita acompanhada de documentos, arguiu preliminar e pugnou pela improcedência dos pedidos.

Impugnação à contestação de ID. 97a5ab3.

Foi apresentado o laudo pericial (ID. f50c21b) e esclarecimentos (ID. 8d7a5c3).

Em audiência de instrução ID 8cbf325, ouvidas a reclamante, a preposta da reclamada e duas testemunhas, e sem mais provas a serem produzidas, encerrou-se a instrução.

Razões finais remissivas pelas partes.

A proposta conciliatória restou prejudicada.

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

DIREITO INTERTEMPORAL. APLICAÇÃO DA REFORMA TRABALHISTA

As alterações trazidas pela Lei 13.467/17 refletiram no direito material e processual do trabalho.

Consoante o disposto no art. 6º da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, a lei vigente tem efeito imediato e geral, respeitados o direito adquirido, a coisa julgada e o ato jurídico perfeito.

No caso sob análise, o vínculo de emprego iniciou após vigência da reforma trabalhista. Por conseguinte, a lide será dirimida observando o ordenamento jurídico em vigor.

No que concerne às normas processuais, a reforma se aplica ao presente processo, uma vez que o ajuizamento da ação se deu após o início da vigência da Lei 13.467/17.

IMPUGNAÇÃO AOS VALORES DA INICIAL

Os montantes decorrentes de eventual condenação serão liquidados em momento processual oportuno, observado o contraditório em fase processual específica.

Logo, não há falar em prejuízo para as partes.

IMPUGNAÇÃO AOS DOCUMENTOS

A reclamada impugnou os documentos colacionados aos autos com a inicial, contudo não aponta vício real de conteúdo, o que lhe competia.

Desse modo, a documentação será livremente apreciada e sopesada com os demais elementos de convicção dos autos (art. 371 do CPC).

RESCISÃO INDIRETA. VERBAS RESCISÓRIAS E PARCELAS CORRELATAS

A reclamante alega que após o nascimento de sua filha e finalizada a licença maternidade, não tinha com quem deixar a criança, razão pela qual pleiteia a rescisão indireta do contrato de trabalho a partir de 17/11/2023, data na qual decidiu pôr fim ao vínculo de trabalho havido entre as partes, não mais comparecendo ao trabalho.

A reclamada nega que tenha cometido faltas capazes de autorizar o rompimento do vínculo empregatício, aduzindo, inclusive, que o motivo apresentado pela reclamante é questão pessoal, e não de cunho contratual.

Passo ao exame.

Consoante infiro do art. 483 da CLT, a rescisão indireta apenas será reconhecida quando o empregador incorrer em falta cuja gravidade comprometa sobremaneira a continuidade da relação de emprego.

A rescisão indireta do contrato de trabalho tem aplicação cautelosa no direito do trabalho, porquanto a regra é a manutenção do vínculo de emprego e, em conformidade com o disposto no art. 483 da CLT, o empregado poderá considerar rescindido o contrato de trabalho e pleitear a respectiva indenização tão somente quando o empregador incorrer em uma das faltas ali previstas.

No caso, o motivo alegado pela autora para o pedido de declaração de rescisão indireta do contrato de trabalho é sua condição pessoal de não ter com quem deixar sua filha para poder trabalhar.

Nessa linha, não há como acolher o pleito de rescisão indireta, uma vez que os motivos elencados pela autora para a declaração da rescisão indireta não se enquadram nas hipóteses previstas no artigo 483 da CLT, sendo que o ônus da prova das faltas praticadas pela reclamada, previstas no referido artigo, incumbia a ela, por se tratar de fato constitutivo de sua pretensão, nos termos do art. 818, I, da CLT.

Ressalto que o descumprimento das obrigações trabalhistas previstas no art. 483, “a” e "d" da CLT, como causa de rescisão indireta do contrato de trabalho, tem que se caracterizar como falta grave o suficiente para inviabilizar a continuação do vínculo empregatício, o que não ocorreu no caso.

Infelizmente, no mundo contemporâneo, a possibilidade de ir a Juízo pedir reparação moral e rescisão indireta em decorrência do mínimo dissabor, vem deixando as pessoas extremamente melindradas, sendo certo que pequenos aborrecimentos e alteração na rotina de trabalho, ao longo dos anos, foram, são e continuarão sendo parte do cotidiano de todos.

Neste sentido, transcrevo decisão do E. TRT da 3ª. Região:

"RESCISÃO INDIRETA DO CONTRATO DE TRABALHO. NÃO CONFIGURAÇÃO. A rescisão indireta pressupõe falta grave e insuportável praticada pelo empregador capaz de justificar a ruptura abrupta do vínculo empregatício. A prova, por isso, há de ser firme, robusta e inconcussa, de molde a convencer plenamente o Julgador, o que não se afigura presente no caso." (TRT da 3.ª Região; PJe: 0011968-44.2016.5.03.0103 (RO); Disponibilização: 10/08/2018; Órgão Julgador: Quarta Turma; Relator: Paulo Chaves Correa Filho)

O que se extrai dos autos é que a reclamante estava com dificuldade de encontrar alguma pessoa para cuidar de sua filha durante o período de labor, mas, em vez de simplesmente enviar seu pedido demissão para a reclamada, optou por pleitear judicialmente a rescisão indireta do contrato de trabalho, a fim de obter direitos decorrentes da dispensa injusta, o que não se admite.

O pleito de rescisão indireta, analisado em conjunto com o exposto acima, demonstra que havia o ânimo da demandante de sair do emprego com o recebimento de todas as verbas inerentes à rescisão indireta.

O que se revelou dos autos foi (nada mais, nada menos) a intenção da autora de não mais prestar serviços para a reclamada, o que se depreende de sua própria inicial e das provas dos autos.

Diante do exposto, não vislumbro irregularidade cometida pela demandada apta a ensejar a rescisão indireta.

Com isso, considerando ser incontroverso que a autora encerrou a prestação de serviços em 17/11/2023, converto o pedido de rescisão indireta em pedido de demissão por iniciativa da autora.

Nessa linha, condeno a reclamada a pagar as seguintes parcelas, nos limites do pedido:

- 11/12 de 13º salário proporcional de 2023;
- 18 dias de férias do período aquisitivo de 2022/2023 acrescidas de 1/3;
- 16 dias de férias proporcionais do período aquisitivo 2023/2024 acrescidas de 1/3.

No que concerne ao pedido de férias do período aquisitivo 13/03/2022 a 12/03/2023, verifico no registro de empregados (ID. 156ed02) que a autora somou 17 faltas injustificadas ao trabalho, o que resulta na redução do interregno das férias para 18 dias corridos (art. 130 da CLT).

Fica autorizada a dedução de dias de férias coletivas concedidas à demandante.

Quanto ao período aquisitivo proporcional de 13/03/2023 a 17/11/2023, vejo que a reclamante teve 8 faltas injustificadas no interregno, o que resultaria na redução para 24 dias corridos de férias caso ela houvesse completado o período até 12/03/2024.

Por consequência, a autora fará jus a apenas 16 dias de férias proporcionais do período aquisitivo 2023/2024 acrescidas de 1/3.

Julgo improcedentes as demais verbas rescisórias, uma vez que a autora é demissionária.

Constato no espelho de ponto de ID. 333967e que a licença-maternidade da autora finalizou em 17/11/2023. Logo, fixo como data de rompimento do contrato o dia 18/11/2023, por iniciativa da reclamante.

A reclamada, deverá efetuar a retificação do contrato de trabalho na CTPS do autor, fazendo constar saída em 18/11/2023, bem como fornecer à reclamante as guias do TRCT, cód. SJ1, no prazo de 10 dias, contado de intimação específica, sob pena de multa diária de R$150,00 até o total de R$3.000,00, revertida para a reclamante (art. 652, "d", da CLT, e 497 do CPC), tudo sem prejuízo da obrigação ser suprida pela Secretaria da Vara, com imediato ofício à SRT (art. 38 da CLT).

Faculta-se à parte empregadora proceder aos registros acima determinados, observados os prazos fixados, mediante a utilização do eSocial (Módulo Web Geral para empresas), na hipótese adesão pela parte autora ao regime da CTPS digital, comprovando nos autos a efetivação desses registros.

ADICIONAL DE INSALUBRIDADE

A autora aduz que laborava habitualmente em contato com agentes insalubres, sem receber o adicional correspondente.

A reclamada nega a realização do trabalho nessas condições.

Ao cumprir seu múnus, o *expert* constatou que a reclamante, de fato, laborou exposta a agentes insalubres em parte do contrato de trabalho, assim resumindo suas ponderações (ID. f50c21b – fls. 596/598 do arquivo PDF):

Nas avaliações realizadas nos setores laborados pela Reclamante apurou-se uma medição do nível de ruído em patamar superior o Limite de Tolerância, ou seja, superior a 85 dB(A).

Para a medição do ruído, o Paradigma, Lucas Augusto de Campos – Operador de Produção (Admissão 01.2021) ficou com o dosímetro durante 20 (vinte) minutos, sendo apurado nas condições atuais níveis de pressão sonora em 95,62 dB(A) conforme anexo, o aparelho utilizado foi o dosímetro Marca Criffer, Modelo Sonus 2, Número de Série 183689, calibrado em 07.03.2023.

A Reclamada disponibilizou as medições realizadas no período laborado, conforme PPP anexo foi apurado níveis de pressão sonora em 89,5 dB(A), no período entre 13.03.2021 a 31.03.2021 e níveis de pressão sonora em 82,4 dB(A), no período entre 01.04.2021 a 22.08.2023 conforme anexo.

A Reclamada disponibilizou, a lista dos Protetores Auriculares, com respectivo CA e também o nível de atenuação de Ruído no período laborado. Constou que as medições realizadas no período laborado apresentaram valores superiores aos limites de tolerância, ou seja, superior a 85 dB(A).

Registro que não houve fornecimento de EPI protetor auricular no período de 13/3/2021 a 5/4/2021, conforme ficha de entrega de EPI juntado aos autos (ID. a1d0ce6 – fls. 166/167 do arquivo PDF).

Lado outro, não foi apurada a exposição da autora aos demais agentes estabelecidos como insalubres nos Anexos da NR-15.

Por fim, o *expert* concluiu que (fls. 598 e 618 do PDF):

Diante das avaliações realizadas, conclui-se que FICOU caracterizada a insalubridade em grau Médio 20% (vinte por cento), pela exposição ao agente físico Ruído, no período entre 13.03.2021 a 05.04.2021, pois não foram disponibilizados os EPI's corretos para neutralização do agente insalubre, conforme determina o Anexo I a Portaria3.214/78 do Mtb.

As testemunhas ouvidas sobre o assunto em nada auxiliaram para desconstituir o laudo pericial.

O esforço despendido pelas partes reclamante e reclamada na tentativa de infirmar as conclusões do especialista oficial não ultrapassou o campo das alegações, pelo que permanece incólume a conclusão da perícia.

Sendo assim, não havendo nos autos prova capaz de contrariar o trabalho do perito, firmo convencimento no sentido de que a reclamante laborava habitualmente exposta ao agente ruído insalubres, não anulados por medidas protetivas de segurança, razão pela qual condeno a reclamada a pagar à autora adicional de insalubridade em grau médio, no percentual de 20% sobre o salário-mínimo vigente à época da obrigação (Súmula nº 46 do Egrégio TRT da 3ª Região), durante o período de 13/3/2021 a 5/4/2021.

Diante da natureza salarial do adicional em questão e dos termos da Súmula nº 139 do Colendo TST, são devidos, também, os respectivos reflexos em 13º salários, férias acrescidas do terço e FGTS.

JORNADA DE TRABALHO

HORAS EXTRAS. DOMINGOS E FERIADOS

A reclamante afirma que trabalhava cumprindo jornadas de trabalho de segunda-feira a sexta-feira e feriados, das 5h às 14h47min, com intervalo de uma hora para refeição e descanso, tendo laborado nos feriados de 03/06/2021, 09/07/2021, 07/09/2021, 12/10/2021, 02/11/2021, 15/11/2021, 01/03/2022, 15/04/2022, 21/04/2022, 01/05/2022, 16/06/2022, 07/09/2022, 12/10/2022, 02/11/2022, 15/11/2022, sem o pagamento das horas extras laboradas nesses dias. Pleiteia, assim, a quitação das horas extras e dos feriados, estes em dobro, e reflexos.

A reclamada afirma que a demandante anotou corretamente os controles de ponto anexados aos autos, o que demonstra os horários em que a reclamante trabalhou durante todo o período contratual. Acrescenta que as extras, inclusive aquelas relativas aos feriados, foram compensadas ou devidamente quitadas.

Passo à análise.

Inicialmente, não há controvérsia quanto às anotações de ponto juntadas aos autos, considerando-se válidos os registros de ponto colacionados aos autos pela reclamada.

De posse das folhas de ponto, competia à demandante comprovar o fato constitutivo de seu direito, a teor do art. 818, I, da CLT, no sentido de demonstrar, ainda que por amostragem, a existência de horas extras laboradas, inclusive nos domingos e feriados, não quitadas, sem a devida compensação, ônus do qual não se

desvencilhou satisfatoriamente.

Vejamos.

A reclamante exemplificou o não pagamento de 2h30min referente ao dia 06/04/2021. Ocorre que verifico nos autos o pagamento dessas horas extras realizadas no holerite de abril/2021, em que consta o pagamento de 7,48 horas extras a 60% (fl. 135 do PDF) referente aos dias 23/03/2021, 30/03/2021 e 06/04/2021 (2:28 horas, 2:30 horas e 2:28 horas, respectivamente – fl. 116 do PDF).

Assim, julgo improcedente o pedido de pagamento de horas extras e reflexos.

Quanto aos feriados, a reclamante sequer exemplificou em sua impugnação um único feriado laborado sem o devido pagamento e/ou compensado.

Julgo improcedente o pedido de pagamento de horas extras pelos feriados trabalhados e reflexos.

INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. AUSÊNCIA DE TREINAMENTO E FORNECIMENTO DE EPI

Pretende a reclamante o recebimento de indenização por danos morais pela ausência de treinamento e fornecimento de EPI pela reclamada, bem como pela limitação de utilização do banheiro.

O dano moral consiste na lesão a direitos da personalidade, inclusive caracterizado por ofensas à liberdade, à honra e à integridade aptas a gerar sofrimento e humilhação.

O sistema jurídico garante proteção em face da violação da intimidade, vida privada, honra e imagem da pessoa, nos termos do art. 5º, V e X, da CR/88 c/c arts. 12, 186, 187, 927 do CC/02.

No âmbito do Direito do Trabalho, levando-se em consideração o direito potestativo do empregador, deve-se observar se este, no exercício de seu poder de comando, extrapola os limites da juridicidade e causa um dano a seu empregado, o que o torna obrigado a repará-lo.

No presente caso, a reclamada comprovou a entrega de EPI's à reclamante, conforme documento de id. a1d0ce, não impugnado pela autora, bem como recebeu treinamento para sua utilização e conservação, conforme admitido por ela ao perito técnico durante as diligências periciais (fl. 592 do PDF).

Em relação a treinamentos para executar suas funções, a testemunha da reclamante, Sra. Renata Carla de Souza de Almeida, declarou que trabalhou na reclamada de 11/03/2019 a 23/11/2021 como auxiliar de produção. Afirmou, ainda, a testemunha: "que não recebeu nenhum treinamento para a função; que aprendeu o serviço com os colegas de serviço que já trabalhavam na empresa" (6:10 minutos da gravação).

A testemunha da reclamada, Sr. Giovani Gomes de Albuquerque, relatou que trabalha na reclamada desde 03/11/2014, atualmente é líder técnico e foi líder da reclamante. Declarou ainda que, além da integração, a reclamante recebeu treinamento de FIT (folha de instrução de trabalho), que é o processo de trabalho passo a passo, de cada operação a ser realizada, utilização correta de EPI's e segurança do posto, treinamento básico do processo, com treinamento prático, e que os funcionários mais experientes que passam o serviço. (12:19 minutos da gravação).

Assim, ainda que houvesse prova de descumprimento legal por parte da ré, quanto aos equipamentos de proteção, o que não é o caso dos autos, e de treinamentos robustos para a realização da função, tais fatos, por si só, não implicaria em violação aos direitos da personalidade da demandante, sendo necessária a comprovação da ocorrência de alguma situação concreta em que os alegados equipamentos e treinamentos teriam atenuado o risco ou impedido que a autora sofresse algum dano ou lesão, o que não se verificou.

Assim sendo, não se desincumbindo a autora de seu encargo de provar que efetivamente sofreu qualquer prejuízo, nos termos do art. 818, inciso I, da CLT, não há falar em indenização por danos morais pela ausência de fornecimento de EPI's e de treinamentos para sua função, motivo pelo qual improcede o pedido de indenização por danos morais formulado também sob tal fundamento.

Quanto ao uso dos banheiros, também não vejo razão na pretensão da autora, dado que reputo frágeis as declarações prestadas pela testemunha ouvida a requerimento da demandante.

A testemunha da reclamada, Sr. Giovani Gomes de Albuquerque, líder da reclamante, afirmou que não havia restrição de uso do banheiro, pois como é um processo, outros funcionários também faziam o mesmo serviço da reclamante (12:01 minutos da gravação). Já a testemunha ouvida a rogo da reclamante, Sra. Renata Carla de Souza de Almeida, afirmou que só poderiam ir ao banheiro caso um colega ficasse no lugar na linha de produção, e depois declarou que ia ao banheiro uma vez antes do almoço e uma vez após o almoço (6:34 min da gravação),

Face o exposto, esta Magistrada não ficou convencida acerca da existência dos alegados danos à dignidade da trabalhadora, julgo improcedente o pedido de indenização por danos morais decorrentes da restrição de uso de banheiros.

PLR. PLANO DE BONIFICAÇÃO

A reclamante afirma na inicial que não recebeu o pagamento da PLR durante o contrato de trabalho.

Em defesa, a empregadora afirma a escorreita quitação da parcela.

No caso em apreço, a reclamada demonstrou o pagamento da PLR durante o contrato de trabalho conforme consta nos comprovantes de pagamentos de abril de 2021 (fl. 135), outubro de 2021 (fl. 141), abril de 2022 (f. 147) e outubro de 2023 (fl. 165), em valores superiores ao pleiteado pela reclamante.

Além disso, a demandante não logrou êxito demonstrar as supostas diferenças, ônus que lhe competia.

Julgo improcedente o pedido.

DESCONTOS INDEVIDOS

A reclamante alega descontos não autorizados e realizados a título de “contribuição confederativa”.

Sem razão.

Inicialmente, não consta nenhum débito a título de contribuição confederativa nos demonstrativos de pagamento juntados aos autos.

Os únicos descontos sindicais descontados nos demonstrativos de pagamento são a taxa negocial em 01/2022 (R$ 35,11 ID. f8feef9 – fl. 144) e taxa assistencial sindical em 01/2023 e 02/2023 (R$ 40,92 e R$ 36,96, respectivamente de *ID. f8feef9* – fls. 156/157).

A cláusula 86ª da Convenção Coletiva de Trabalho juntada pela autora, dispõe sobre a instituição do desconto negocial, a ser descontado dos empregados, ressalvado o direito de oposição individual, a ser apresentado pelo empregado diretamente ao sindicato representativo da categoria profissional, no prazo estipulado.

Assim, cabia à reclamante demonstrar sua oposição ao desconto da taxa negocial/assistencial no prazo previsto nas normas coletivas, ônus do qual não se desincumbiu, pois não trouxe referido documento de oposição ao desconto.

Julgo o pedido improcedente.

COMPENSAÇÃO. DEDUÇÃO

Inexistindo dívidas recíprocas de natureza trabalhista, indefiro a compensação nos termos da súmula 18 do TST.

Quanto à dedução, não vislumbro dos autos a demonstração de quitação de parcelas a idêntico título. Indefiro.

LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ DA AUTORA

A reclamante exerceu seu direito de constitucional de ação de forma regular e legítima, não restando demonstrado o enquadramento nas hipóteses elencadas no art. 793-B da CLT.

JUSTIÇA GRATUITA

Considerando que não há nos autos prova de que a autora aufere atualmente salário acima de 40% do limite máximo dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social, e ante declaração de hipossuficiência, defiro os benefícios da justiça gratuita, nos termos do art. 790, § 3º, CLT.

HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS

Em face do disposto no art. 791-A, §3º, da CLT, precipuamente o elencado no §2º, e considerando a complexidade da causa, arbitro honorários sucumbenciais em 10% para advogado do autor e 10% para o da reclamada.

A base de cálculo sobre a qual recairá o percentual de honorários advocatícios do autor é o montante que resultar da liquidação de sentença, excluído somente o INSS cota-parte empregador, nos termos da OJ 348 da SBDI-I, do TST e TJP4 deste Eg. TRT.

Cabe registrar que a base de cálculo sobre a qual recairá o percentual de honorários advocatícios da parte demandada é o somatório do valor atribuído pelo autor aos pedidos (individualmente considerados) que foram julgados totalmente improcedentes.

A procedência ou a procedência parcial (de cada pedido individualmente considerado) não atrai a sucumbência recíproca e, por conseguinte, honorários em favor do procurador da reclamada, já que nesses casos a pretensão principal do autor restou alcançada, ainda que em valor e/ou quantidade eventualmente inferior ao postulado.

Ficam excluídos da sucumbência os pedidos julgados extintos, sem resolução de mérito, bem assim o de renúncia, dado que o art. 791-A, da CLT, pressupõe o julgamento do mérito, pelo juiz (e não por ato unilateral da parte), ao se referir a “*sobre o valor que resultar da liquidação da sentença, do proveito econômico obtido ou, não sendo possível mensurá-lo, sobre o valor atualizado da causa”.*

A rejeição de algumas parcelas reflexas ou de pedidos sucessivos também não importa em sucumbência, já que se trata da parte mínima do pedido (art. 86, parágrafo único, do CPC/15).

Vedada a compensação de honorários (art. 791-A, §3º, parte final, da CLT).

Consoante decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal, em 20/10/2021, nos autos da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 5766, que declarou a inconstitucionalidade do artigo 790-B, caput e parágrafo 4º, bem como do artigo 791-A, §4º, ambos da CLT, suspendo a exigibilidade dos honorários sucumbenciais relativamente à reclamante, os quais somente poderão ser executados se, nos dois anos subsequentes ao trânsito em julgado da decisão, a ré demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão dos benefícios da justiça gratuita, extinguindo-se, transcorrido o prazo, tais obrigações do beneficiário, consoante artigo 98, §1º, inciso VI, do CPC, interpretado em conformidade com o artigo 791-A da CLT.

HONORÁRIOS PERICIAIS

Honorários periciais de R$1.800,00 a cargo da reclamada, dado que sucumbente na pretensão objeto da perícia.

Atualização monetária na forma da OJ 198 da SDI-I-TST.

PARÂMETROS DE LIQUIDAÇÃO

Em 18/12/2020, o STF julgou parcialmente procedente a ADC nº 58 e conferiu interpretação conforme a Constituição ao art. 879, § 7º, e ao art. 899, § 4º, da CLT, na redação dada pela Lei nº 13.467/2017, no sentido de considerar que, à atualização dos créditos decorrentes de condenação judicial e à correção dos depósitos

recursais em contas judiciais na Justiça do Trabalho, deverão ser aplicados, até que sobrevenha solução legislativa, os mesmos índices de correção monetária e de juros que vigentes para as condenações cíveis em geral, quais sejam: a incidência do IPCA-E na fase pré-judicial e, a partir da citação, a incidência da taxa SELIC (art. 406 do Código Civil, que já compreende juros e correção monetária).

O acórdão estabeleceu que os processos em curso, independentemente de estarem com ou sem sentença, inclusive na fase recursal, devem ter aplicação, de forma retroativa, da taxa Selic (juros e correção monetária), sob pena de alegação futura de inexigibilidade de título judicial fundado em interpretação contrária ao posicionamento do STF (art. 525, §§ 12 e 14, ou art. 535, §§ 5º e 7º, do CPC).

Por se tratar de decisão com eficácia"*erga omnes"*e efeito vinculante, passo a adotar tais critérios para a definição dos índices de atualização monetária e dos juros incidentes sobre a condenação.

Desse modo, em consonância com o decidido pelo E. STF (Pleno, ADI's 5.867 e 6.021/DF e ADC's 58 e 59/DF, Rel. Min. Gilmar Mendes) em 18/12/2020, bem como tendo em vista o decidido em sede de embargos de declaração, fixo os seguintes parâmetros de liquidação:

- Correção monetária das verbas integrantes da condenação incidirá a partir da época própria do vencimento de cada parcela, observando-se o teor da Súmula 381 do TST e art. 459, parágrafo único, da CLT, com a aplicação do IPCA-E na fase pré-judicial;
- A partir da data do ajuizamento, incidirá sobre os valores devidos apenas a taxa SELIC, por englobar correção monetária e juros moratórios.

Para fins do artigo 832, §3º, da CLT, declaro que possuem natureza salarial a seguinte parcela: 13º salário, adicional de insalubridade e reflexos, onde deferidos, sobre 13ºs salários.

Sobre as parcelas de natureza salarial incidirão descontos previdenciários, na forma da Súmula 368 e OJ 363 da SDI-1, do TST, a cargo da parte ré, que deverá comprová-los no prazo legal, inclusive quanto ao SAT (cf. Súmula 454, do TST).

As incidências FGTS + 40% recairão também sobre os reflexos das parcelas reconhecidas, onde couber, em 13º salário, a teor do art. 15 da lei 8.036/90.

Os descontos fiscais também deverão ser efetuados a cargo da parte ré, com autorização para proceder aos descontos respectivos do crédito da parte autora, sendo calculados mês a mês (regime de competência), na forma prevista no art. 12-A da Lei 7.713/1988 (Incluído pela Lei nº 12.350/2010), na Instrução Normativa nº 1.127/2011 da SRF/MF (alterada pela IN 1.145/2011 da SRF) e no item II da Súmula 368 do TST.

As demais parcelas possuem natureza indenizatória, não incidindo, portanto, os descontos fiscais ou previdenciários.

O imposto de renda também não incidirá sobre os juros de mora (OJ 400 da SDI-1 do TST).

A parte demandada deverá comprovar os respectivos recolhimentos, nos prazos legais.

As parcelas ilíquidas serão apuradas em regular liquidação de sentença.

III – DISPOSITIVO

Pelo exposto, nos autos da reclamação trabalhista ajuizada por MARIA LUANA DA SILVA em face de PANASONIC DO BRASIL LIMITADA, rejeito a preliminar suscitada e resolvo:

I) DECLARAR a rescisão do contrato de trabalho em 18/11/2023 por iniciativa da autora;

II) julgar PROCEDENTES, EM PARTE, os pedidos com base na fundamentação supra que integra este dispositivo, para condenar a reclamada a pagar:

a) 11/12 de 13º salário proporcional de 2023;

b) 18 dias de férias do período aquisitivo de 2022/2023 + 1/3; 16 dias de férias proporcionais do período aquisitivo 2023/2024 acrescidas de 1/3.

c) adicional de insalubridade em grau médio, no percentual de 20% sobre o salário-mínimo vigente à época da obrigação (Súmula nº 46 do Egrégio TRT da 3ª Região), durante o período de 13/03/2021 a 05/04/2021, e reflexos em 13º salários, férias acrescidas do terço e FGTS.

Após o trânsito em julgado desta decisão, a reclamada, após intimada, deverá proceder a baixa na CTPS da parte autora, para constar dispensa em 18/11/2023, por iniciativa da empregada.

A reclamada deverá cumprir as obrigações de fazer no prazo de 10 dias, contado de intimação específica, sob pena de multa diária de R$150,00 até o total de R$3.000,00, revertida para a reclamante (art. 652, "d", da CLT, e 497 do CPC), sem prejuízo da obrigação ser suprida pela Secretaria da Vara, com imediato ofício à SRT (art. 38 da CLT).

Faculta-se à parte empregadora proceder aos registros acima determinados, observados os prazos fixados, mediante a utilização do eSocial (Módulo Web Geral para empresas), na hipótese adesão pela parte autora ao regime da CTPS digital, comprovando nos autos a efetivação desses registros.

Defiro à autora os benefícios da Justiça Gratuita.

Honorários sucumbenciais, periciais e parâmetros de liquidação na forma da fundamentação.

Custas, pela reclamada, no importe de R$100,00 calculadas sobre o valor da condenação, arbitrado em R$5.000,00.

Por oportuno, advirto às partes que os embargos de declaração não se prestam à revisão de fatos e provas tampouco à insurgência em face da justiça da decisão, cabendo sua oposição nos estritos termos dos artigos 1.022 do CPC e 897-A da CLT. Aos embargos protelatórios será aplicada multa, conforme art. 1.026, §2º, do CPC.

Intimem-se as partes.

POUSO ALEGRE/MG, 25 de abril de 2024.

LUCILEA LAGE DIAS RODRIGUES

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATOrd-0011202-63.2023.5.03.0129

AUTOR	MARIA LUANA DA SILVA
ADVOGADO	GUSTAVO DA MATA PUGLIANI(OAB: 336749/SP)
RÉU	PANASONIC DO BRASIL LIMITADA
ADVOGADO	ISMENIA EVELISE OLIVEIRA DE CASTRO(OAB: 223753/SP)
PERITO	CHRISTIANO REIS VILELA

Intimado(s)/Citado(s):

- PANASONIC DO BRASIL LIMITADA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 8ba8e98 proferida nos autos.

SENTENÇA

I – RELATÓRIO

MARIA LUANA DA SILVA, qualificada na inicial, ajuizou reclamação trabalhista em face de PANASONIC DO BRASIL LIMITADA.

A autora expôs os fatos e fundamentos jurídicos dos pedidos, consoante inicial de ID. 16eb15, notadamente rescisão indireta, CTPS, verbas rescisórias, adicional de insalubridade, horas extras e feriados laborados, indenização por dano moral, PLR e contribuição confederativa.

Atribuiu à causa o valor de R$121.534,00, juntou documentos e procuração.

Audiência inicial de ID. a663508, presentes a reclamante e a reclamada. Foi recusada a proposta conciliatória.

A reclamada apresentou defesa escrita acompanhada de documentos, arguiu preliminar e pugnou pela improcedência dos pedidos.

Impugnação à contestação de ID. 97a5ab3.

Foi apresentado o laudo pericial (ID. f50c21b) e esclarecimentos (ID. 8d7a5c3).

Em audiência de instrução ID 8cbf325, ouvidas a reclamante, a preposta da reclamada e duas testemunhas, e sem mais provas a serem produzidas, encerrou-se a instrução.

Razões finais remissivas pelas partes.

A proposta conciliatória restou prejudicada.

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

DIREITO INTERTEMPORAL. APLICAÇÃO DA REFORMA TRABALHISTA

As alterações trazidas pela Lei 13.467/17 refletiram no direito material e processual do trabalho.

Consoante o disposto no art. 6º da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, a lei vigente tem efeito imediato e geral, respeitados o direito adquirido, a coisa julgada e o ato jurídico perfeito.

No caso sob análise, o vínculo de emprego iniciou após vigência da reforma trabalhista. Por conseguinte, a lide será dirimida observando o ordenamento jurídico em vigor.

No que concerne às normas processuais, a reforma se aplica ao presente processo, uma vez que o ajuizamento da ação se deu após o início da vigência da Lei 13.467/17.

IMPUGNAÇÃO AOS VALORES DA INICIAL

Os montantes decorrentes de eventual condenação serão liquidados em momento processual oportuno, observado o contraditório em fase processual específica.

Logo, não há falar em prejuízo para as partes.

IMPUGNAÇÃO AOS DOCUMENTOS

A reclamada impugnou os documentos colacionados aos autos com a inicial, contudo não aponta vício real de conteúdo, o que lhe competia.

Desse modo, a documentação será livremente apreciada e sopesada com os demais elementos de convicção dos autos (art. 371 do CPC).

RESCISÃO INDIRETA. VERBAS RESCISÓRIAS E PARCELAS CORRELATAS

A reclamante alega que após o nascimento de sua filha e finalizada a licença maternidade, não tinha com quem deixar a criança, razão pela qual pleiteia a rescisão indireta do contrato de trabalho a partir de 17/11/2023, data na qual decidiu pôr fim ao vínculo de trabalho havido entre as partes, não mais comparecendo ao trabalho.

A reclamada nega que tenha cometido faltas capazes de autorizar o rompimento do vínculo empregatício, aduzindo, inclusive, que o motivo apresentado pela reclamante é questão pessoal, e não de cunho contratual.

Passo ao exame.

Consoante infiro do art. 483 da CLT, a rescisão indireta apenas será reconhecida quando o empregador incorrer em falta cuja gravidade comprometa sobremaneira a continuidade da relação de emprego.

A rescisão indireta do contrato de trabalho tem aplicação cautelosa no direito do trabalho, porquanto a regra é a manutenção do vínculo de emprego e, em conformidade com o disposto no art. 483 da CLT, o empregado poderá considerar rescindido o contrato de trabalho e pleitear a respectiva indenização tão somente quando o empregador incorrer em uma das faltas ali previstas.

No caso, o motivo alegado pela autora para o pedido de declaração de rescisão indireta do contrato de trabalho é sua condição pessoal de não ter com quem deixar sua filha para poder trabalhar.

Nessa linha, não há como acolher o pleito de rescisão indireta, uma vez que os motivos elencados pela autora para a declaração da rescisão indireta não se enquadram nas hipóteses previstas no artigo 483 da CLT, sendo que o ônus da prova das faltas praticadas pela reclamada, previstas no referido artigo, incumbia a ela, por se tratar de fato constitutivo de sua pretensão, nos termos do art. 818, I, da CLT.

Ressalto que o descumprimento das obrigações trabalhistas previstas no art. 483, “a” e "d" da CLT, como causa de rescisão indireta do contrato de trabalho, tem que se caracterizar como falta grave o suficiente para inviabilizar a continuação do vínculo empregatício, o que não ocorreu no caso.

Infelizmente, no mundo contemporâneo, a possibilidade de ir a Juízo pedir reparação moral e rescisão indireta em decorrência do mínimo dissabor, vem deixando as pessoas extremamente melindradas, sendo certo que pequenos aborrecimentos e alteração na rotina de trabalho, ao longo dos anos, foram, são e continuarão sendo parte do cotidiano de todos.

Neste sentido, transcrevo decisão do E. TRT da 3ª. Região:

"RESCISÃO INDIRETA DO CONTRATO DE TRABALHO. NÃO CONFIGURAÇÃO. A rescisão indireta pressupõe falta grave e insuportável praticada pelo empregador capaz de justificar a ruptura abrupta do vínculo empregatício. A prova, por isso, há de ser firme, robusta e inconcussa, de molde a convencer plenamente o Julgador, o que não se afigura presente no caso." (TRT da 3.ª Região; PJe: 0011968-44.2016.5.03.0103 (RO); Disponibilização: 10/08/2018; Órgão Julgador: Quarta Turma; Relator: Paulo Chaves Correa Filho)

O que se extrai dos autos é que a reclamante estava com dificuldade de encontrar alguma pessoa para cuidar de sua filha durante o período de labor, mas, em vez de simplesmente enviar seu pedido demissão para a reclamada, optou por pleitear judicialmente a rescisão indireta do contrato de trabalho, a fim de obter direitos decorrentes da dispensa injusta, o que não se admite.

O pleito de rescisão indireta, analisado em conjunto com o exposto acima, demonstra que havia o ânimo da demandante de sair do emprego com o recebimento de todas as verbas inerentes à rescisão indireta.

O que se revelou dos autos foi (nada mais, nada menos) a intenção da autora de não mais prestar serviços para a reclamada, o que se depreende de sua própria inicial e das provas dos autos.

Diante do exposto, não vislumbro irregularidade cometida pela demandada apta a ensejar a rescisão indireta.

Com isso, considerando ser incontroverso que a autora encerrou a prestação de serviços em 17/11/2023, converto o pedido de rescisão indireta em pedido de demissão por iniciativa da autora.

Nessa linha, condeno a reclamada a pagar as seguintes parcelas, nos limites do pedido:

- 11/12 de 13º salário proporcional de 2023;
- 18 dias de férias do período aquisitivo de 2022/2023 acrescidas de 1/3;
- 16 dias de férias proporcionais do período aquisitivo 2023/2024 acrescidas de 1/3.

No que concerne ao pedido de férias do período aquisitivo 13/03/2022 a 12/03/2023, verifico no registro de empregados (ID. 156ed02) que a autora somou 17 faltas injustificadas ao trabalho, o que resulta na redução do interregno das férias para 18 dias corridos (art. 130 da CLT).

Fica autorizada a dedução de dias de férias coletivas concedidas à demandante.

Quanto ao período aquisitivo proporcional de 13/03/2023 a 17/11/2023, vejo que a reclamante teve 8 faltas injustificadas no interregno, o que resultaria na redução para 24 dias corridos de férias caso ela houvesse completado o período até 12/03/2024.

Por consequência, a autora fará jus a apenas 16 dias de férias proporcionais do período aquisitivo 2023/2024 acrescidas de 1/3.

Julgo improcedentes as demais verbas rescisórias, uma vez que a autora é demissionária.

Constato no espelho de ponto de ID. 333967e que a licença-maternidade da autora finalizou em 17/11/2023. Logo, fixo como data de rompimento do contrato o dia 18/11/2023, por iniciativa da reclamante.

A reclamada, deverá efetuar a retificação do contrato de trabalho na CTPS do autor, fazendo constar saída em 18/11/2023, bem como fornecer à reclamante as guias do TRCT, cód. SJ1, no prazo de 10 dias, contado de intimação específica, sob pena de multa diária de R$150,00 até o total de R$3.000,00, revertida para a reclamante (art. 652, "d", da CLT, e 497 do CPC), tudo sem prejuízo da obrigação ser suprida pela Secretaria da Vara, com imediato ofício à SRT (art. 38 da CLT).

Faculta-se à parte empregadora proceder aos registros acima determinados, observados os prazos fixados, mediante a utilização do eSocial (Módulo Web Geral para empresas), na hipótese adesão pela parte autora ao regime da CTPS digital, comprovando nos autos a efetivação desses registros.

ADICIONAL DE INSALUBRIDADE

A autora aduz que laborava habitualmente em contato com agentes insalubres, sem receber o adicional correspondente.

A reclamada nega a realização do trabalho nessas condições.

Ao cumprir seu múnus, o *expert* constatou que a reclamante, de fato, laborou exposta a agentes insalubres em parte do contrato de trabalho, assim resumindo suas ponderações (ID. f50c21b – fls. 596/598 do arquivo PDF):

Nas avaliações realizadas nos setores laborados pela Reclamante apurou-se uma medição do nível de ruído em patamar superior o Limite de Tolerância, ou seja, superior a 85 dB(A).

Para a medição do ruído, o Paradigma, Lucas Augusto de Campos – Operador de Produção (Admissão 01.2021) ficou com o dosímetro durante 20 (vinte) minutos, sendo apurado nas condições atuais níveis de pressão sonora em 95,62 dB(A) conforme anexo, o aparelho utilizado foi o dosímetro Marca Criffer, Modelo Sonus 2, Número de Série 183689, calibrado em 07.03.2023.

A Reclamada disponibilizou as medições realizadas no período laborado, conforme PPP anexo foi apurado níveis de pressão sonora em 89,5 dB(A), no período entre 13.03.2021 a 31.03.2021 e níveis de pressão sonora em 82,4 dB(A), no período entre 01.04.2021 a 22.08.2023 conforme anexo.

A Reclamada disponibilizou, a lista dos Protetores Auriculares, com respectivo CA e também o nível de atenuação de Ruído no período laborado. Constou que as medições realizadas no período laborado apresentaram valores superiores aos limites de tolerância, ou seja, superior a 85 dB(A).

Registro que não houve fornecimento de EPI protetor auricular no período de 13/3/2021 a 5/4/2021, conforme ficha de entrega de EPI juntado aos autos (ID. a1d0ce6 – fls. 166/167 do arquivo PDF).

Lado outro, não foi apurada a exposição da autora aos demais agentes estabelecidos como insalubres nos Anexos da NR-15.

Por fim, o *expert* concluiu que (fls. 598 e 618 do PDF):

Diante das avaliações realizadas, conclui-se que FICOU caracterizada a insalubridade em grau Médio 20% (vinte por cento), pela exposição ao agente físico Ruído, no período entre 13.03.2021 a 05.04.2021, pois não foram disponibilizados os EPI's corretos para neutralização do agente insalubre, conforme determina o Anexo I a Portaria3.214/78 do Mtb.

As testemunhas ouvidas sobre o assunto em nada auxiliaram para desconstituir o laudo pericial.

O esforço despendido pelas partes reclamante e reclamada na tentativa de infirmar as conclusões do especialista oficial não ultrapassou o campo das alegações, pelo que permanece incólume a conclusão da perícia.

Sendo assim, não havendo nos autos prova capaz de contrariar o trabalho do perito, firmo convencimento no sentido de que a reclamante laborava habitualmente exposta ao agente ruído insalubres, não anulados por medidas protetivas de segurança, razão pela qual condeno a reclamada a pagar à autora adicional de insalubridade em grau médio, no percentual de 20% sobre o salário-mínimo vigente à época da obrigação (Súmula nº 46 do Egrégio TRT da 3ª Região), durante o período de 13/3/2021 a 5/4/2021.

Diante da natureza salarial do adicional em questão e dos termos da Súmula nº 139 do Colendo TST, são devidos, também, os respectivos reflexos em 13º salários, férias acrescidas do terço e FGTS.

JORNADA DE TRABALHO

HORAS EXTRAS. DOMINGOS E FERIADOS

A reclamante afirma que trabalhava cumprindo jornadas de trabalho de segunda-feira a sexta-feira e feriados, das 5h às 14h47min, com intervalo de uma hora para refeição e descanso, tendo laborado nos feriados de 03/06/2021, 09/07/2021, 07/09/2021, 12/10/2021, 02/11/2021, 15/11/2021, 01/03/2022, 15/04/2022, 21/04/2022, 01/05/2022, 16/06/2022, 07/09/2022, 12/10/2022, 02/11/2022, 15/11/2022, sem o pagamento das horas extras laboradas nesses dias. Pleiteia, assim, a quitação das horas extras e dos feriados, estes em dobro, e reflexos.

A reclamada afirma que a demandante anotou corretamente os controles de ponto anexados aos autos, o que demonstra os horários em que a reclamante trabalhou durante todo o período contratual. Acrescenta que as extras, inclusive aquelas relativas aos feriados, foram compensadas ou devidamente quitadas.

Passo à análise.

Inicialmente, não há controvérsia quanto às anotações de ponto juntadas aos autos, considerando-se válidos os registros de ponto colacionados aos autos pela reclamada.

De posse das folhas de ponto, competia à demandante comprovar o fato constitutivo de seu direito, a teor do art. 818, I, da CLT, no sentido de demonstrar, ainda que por amostragem, a existência de horas extras laboradas, inclusive nos domingos e feriados, não quitadas, sem a devida compensação, ônus do qual não se

desvencilhou satisfatoriamente.

Vejamos.

A reclamante exemplificou o não pagamento de 2h30min referente ao dia 06/04/2021. Ocorre que verifico nos autos o pagamento dessas horas extras realizadas no holerite de abril/2021, em que consta o pagamento de 7,48 horas extras a 60% (fl. 135 do PDF) referente aos dias 23/03/2021, 30/03/2021 e 06/04/2021 (2:28 horas, 2:30 horas e 2:28 horas, respectivamente – fl. 116 do PDF).

Assim, julgo improcedente o pedido de pagamento de horas extras e reflexos.

Quanto aos feriados, a reclamante sequer exemplificou em sua impugnação um único feriado laborado sem o devido pagamento e/ou compensado.

Julgo improcedente o pedido de pagamento de horas extras pelos feriados trabalhados e reflexos.

INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. AUSÊNCIA DE TREINAMENTO E FORNECIMENTO DE EPI

Pretende a reclamante o recebimento de indenização por danos morais pela ausência de treinamento e fornecimento de EPI pela reclamada, bem como pela limitação de utilização do banheiro.

O dano moral consiste na lesão a direitos da personalidade, inclusive caracterizado por ofensas à liberdade, à honra e à integridade aptas a gerar sofrimento e humilhação.

O sistema jurídico garante proteção em face da violação da intimidade, vida privada, honra e imagem da pessoa, nos termos do art. 5º, V e X, da CR/88 c/c arts. 12, 186, 187, 927 do CC/02.

No âmbito do Direito do Trabalho, levando-se em consideração o direito potestativo do empregador, deve-se observar se este, no exercício de seu poder de comando, extrapola os limites da juridicidade e causa um dano a seu empregado, o que o torna obrigado a repará-lo.

No presente caso, a reclamada comprovou a entrega de EPI's à reclamante, conforme documento de id. a1d0ce, não impugnado pela autora, bem como recebeu treinamento para sua utilização e conservação, conforme admitido por ela ao perito técnico durante as diligências periciais (fl. 592 do PDF).

Em relação a treinamentos para executar suas funções, a testemunha da reclamante, Sra. Renata Carla de Souza de Almeida, declarou que trabalhou na reclamada de 11/03/2019 a 23/11/2021 como auxiliar de produção. Afirmou, ainda, a testemunha: "que não recebeu nenhum treinamento para a função; que aprendeu o serviço com os colegas de serviço que já trabalhavam na empresa" (6:10 minutos da gravação).

A testemunha da reclamada, Sr. Giovani Gomes de Albuquerque, relatou que trabalha na reclamada desde 03/11/2014, atualmente é líder técnico e foi líder da reclamante. Declarou ainda que, além da integração, a reclamante recebeu treinamento de FIT (folha de instrução de trabalho), que é o processo de trabalho passo a passo, de cada operação a ser realizada, utilização correta de EPI's e segurança do posto, treinamento básico do processo, com treinamento prático, e que os funcionários mais experientes que passam o serviço. (12:19 minutos da gravação).

Assim, ainda que houvesse prova de descumprimento legal por parte da ré, quanto aos equipamentos de proteção, o que não é o caso dos autos, e de treinamentos robustos para a realização da função, tais fatos, por si só, não implicaria em violação aos direitos da personalidade da demandante, sendo necessária a comprovação da ocorrência de alguma situação concreta em que os alegados equipamentos e treinamentos teriam atenuado o risco ou impedido que a autora sofresse algum dano ou lesão, o que não se verificou.

Assim sendo, não se desincumbindo a autora de seu encargo de provar que efetivamente sofreu qualquer prejuízo, nos termos do art. 818, inciso I, da CLT, não há falar em indenização por danos morais pela ausência de fornecimento de EPI's e de treinamentos para sua função, motivo pelo qual improcede o pedido de indenização por danos morais formulado também sob tal fundamento.

Quanto ao uso dos banheiros, também não vejo razão na pretensão da autora, dado que reputo frágeis as declarações prestadas pela testemunha ouvida a requerimento da demandante.

A testemunha da reclamada, Sr. Giovani Gomes de Albuquerque, líder da reclamante, afirmou que não havia restrição de uso do banheiro, pois como é um processo, outros funcionários também faziam o mesmo serviço da reclamante (12:01 minutos da gravação). Já a testemunha ouvida a rogo da reclamante, Sra. Renata Carla de Souza de Almeida, afirmou que só poderiam ir ao banheiro caso um colega ficasse no lugar na linha de produção, e depois declarou que ia ao banheiro uma vez antes do almoço e uma vez após o almoço (6:34 min da gravação),

Face o exposto, esta Magistrada não ficou convencida acerca da existência dos alegados danos à dignidade da trabalhadora, julgo improcedente o pedido de indenização por danos morais decorrentes da restrição de uso de banheiros.

PLR. PLANO DE BONIFICAÇÃO

A reclamante afirma na inicial que não recebeu o pagamento da PLR durante o contrato de trabalho.

Em defesa, a empregadora afirma a escorreita quitação da parcela.

No caso em apreço, a reclamada demonstrou o pagamento da PLR durante o contrato de trabalho conforme consta nos comprovantes de pagamentos de abril de 2021 (fl. 135), outubro de 2021 (fl. 141), abril de 2022 (f. 147) e outubro de 2023 (fl. 165), em valores superiores ao pleiteado pela reclamante.

Além disso, a demandante não logrou êxito demonstrar as supostas diferenças, ônus que lhe competia.

Julgo improcedente o pedido.

DESCONTOS INDEVIDOS

A reclamante alega descontos não autorizados e realizados a título de “contribuição confederativa”.

Sem razão.

Inicialmente, não consta nenhum débito a título de contribuição confederativa nos demonstrativos de pagamento juntados aos autos.

Os únicos descontos sindicais descontados nos demonstrativos de pagamento são a taxa negocial em 01/2022 (R$ 35,11 ID. f8feef9 – fl. 144) e taxa assistencial sindical em 01/2023 e 02/2023 (R$ 40,92 e R$ 36,96, respectivamente de *ID. f8feef9* – fls. 156/157).

A cláusula 86ª da Convenção Coletiva de Trabalho juntada pela autora, dispõe sobre a instituição do desconto negocial, a ser descontado dos empregados, ressalvado o direito de oposição individual, a ser apresentado pelo empregado diretamente ao sindicato representativo da categoria profissional, no prazo estipulado.

Assim, cabia à reclamante demonstrar sua oposição ao desconto da taxa negocial/assistencial no prazo previsto nas normas coletivas, ônus do qual não se desincumbiu, pois não trouxe referido documento de oposição ao desconto.

Julgo o pedido improcedente.

COMPENSAÇÃO. DEDUÇÃO

Inexistindo dívidas recíprocas de natureza trabalhista, indefiro a compensação nos termos da súmula 18 do TST.

Quanto à dedução, não vislumbro dos autos a demonstração de quitação de parcelas a idêntico título. Indefiro.

LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ DA AUTORA

A reclamante exerceu seu direito de constitucional de ação de forma regular e legítima, não restando demonstrado o enquadramento nas hipóteses elencadas no art. 793-B da CLT.

JUSTIÇA GRATUITA

Considerando que não há nos autos prova de que a autora aufere atualmente salário acima de 40% do limite máximo dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social, e ante declaração de hipossuficiência, defiro os benefícios da justiça gratuita, nos termos do art. 790, § 3º, CLT.

HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS

Em face do disposto no art. 791-A, §3º, da CLT, precipuamente o elencado no §2º, e considerando a complexidade da causa, arbitro honorários sucumbenciais em 10% para advogado do autor e 10% para o da reclamada.

A base de cálculo sobre a qual recairá o percentual de honorários advocatícios do autor é o montante que resultar da liquidação de sentença, excluído somente o INSS cota-parte empregador, nos termos da OJ 348 da SBDI-I, do TST e TJP4 deste Eg. TRT.

Cabe registrar que a base de cálculo sobre a qual recairá o percentual de honorários advocatícios da parte demandada é o somatório do valor atribuído pelo autor aos pedidos (individualmente considerados) que foram julgados totalmente improcedentes.

A procedência ou a procedência parcial (de cada pedido individualmente considerado) não atrai a sucumbência recíproca e, por conseguinte, honorários em favor do procurador da reclamada, já que nesses casos a pretensão principal do autor restou alcançada, ainda que em valor e/ou quantidade eventualmente inferior ao postulado.

Ficam excluídos da sucumbência os pedidos julgados extintos, sem resolução de mérito, bem assim o de renúncia, dado que o art. 791-A, da CLT, pressupõe o julgamento do mérito, pelo juiz (e não por ato unilateral da parte), ao se referir a “*sobre o valor que resultar da liquidação da sentença, do proveito econômico obtido ou, não sendo possível mensurá-lo, sobre o valor atualizado da causa”.*

A rejeição de algumas parcelas reflexas ou de pedidos sucessivos também não importa em sucumbência, já que se trata da parte mínima do pedido (art. 86, parágrafo único, do CPC/15).

Vedada a compensação de honorários (art. 791-A, §3º, parte final, da CLT).

Consoante decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal, em 20/10/2021, nos autos da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 5766, que declarou a inconstitucionalidade do artigo 790-B, caput e parágrafo 4º, bem como do artigo 791-A, §4º, ambos da CLT, suspendo a exigibilidade dos honorários sucumbenciais relativamente à reclamante, os quais somente poderão ser executados se, nos dois anos subsequentes ao trânsito em julgado da decisão, a ré demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão dos benefícios da justiça gratuita, extinguindo-se, transcorrido o prazo, tais obrigações do beneficiário, consoante artigo 98, §1º, inciso VI, do CPC, interpretado em conformidade com o artigo 791-A da CLT.

HONORÁRIOS PERICIAIS

Honorários periciais de R$1.800,00 a cargo da reclamada, dado que sucumbente na pretensão objeto da perícia.

Atualização monetária na forma da OJ 198 da SDI-I-TST.

PARÂMETROS DE LIQUIDAÇÃO

Em 18/12/2020, o STF julgou parcialmente procedente a ADC nº 58 e conferiu interpretação conforme a Constituição ao art. 879, § 7º, e ao art. 899, § 4º, da CLT, na redação dada pela Lei nº 13.467/2017, no sentido de considerar que, à atualização dos créditos decorrentes de condenação judicial e à correção dos depósitos

recursais em contas judiciais na Justiça do Trabalho, deverão ser aplicados, até que sobrevenha solução legislativa, os mesmos índices de correção monetária e de juros que vigentes para as condenações cíveis em geral, quais sejam: a incidência do IPCA-E na fase pré-judicial e, a partir da citação, a incidência da taxa SELIC (art. 406 do Código Civil, que já compreende juros e correção monetária).

O acórdão estabeleceu que os processos em curso, independentemente de estarem com ou sem sentença, inclusive na fase recursal, devem ter aplicação, de forma retroativa, da taxa Selic (juros e correção monetária), sob pena de alegação futura de inexigibilidade de título judicial fundado em interpretação contrária ao posicionamento do STF (art. 525, §§ 12 e 14, ou art. 535, §§ 5º e 7º, do CPC).

Por se tratar de decisão com eficácia"*erga omnes"*e efeito vinculante, passo a adotar tais critérios para a definição dos índices de atualização monetária e dos juros incidentes sobre a condenação.

Desse modo, em consonância com o decidido pelo E. STF (Pleno, ADI's 5.867 e 6.021/DF e ADC's 58 e 59/DF, Rel. Min. Gilmar Mendes) em 18/12/2020, bem como tendo em vista o decidido em sede de embargos de declaração, fixo os seguintes parâmetros de liquidação:

- Correção monetária das verbas integrantes da condenação incidirá a partir da época própria do vencimento de cada parcela, observando-se o teor da Súmula 381 do TST e art. 459, parágrafo único, da CLT, com a aplicação do IPCA-E na fase pré-judicial;
- A partir da data do ajuizamento, incidirá sobre os valores devidos apenas a taxa SELIC, por englobar correção monetária e juros moratórios.

Para fins do artigo 832, §3º, da CLT, declaro que possuem natureza salarial a seguinte parcela: 13º salário, adicional de insalubridade e reflexos, onde deferidos, sobre 13ºs salários.

Sobre as parcelas de natureza salarial incidirão descontos previdenciários, na forma da Súmula 368 e OJ 363 da SDI-1, do TST, a cargo da parte ré, que deverá comprová-los no prazo legal, inclusive quanto ao SAT (cf. Súmula 454, do TST).

As incidências FGTS + 40% recairão também sobre os reflexos das parcelas reconhecidas, onde couber, em 13º salário, a teor do art. 15 da lei 8.036/90.

Os descontos fiscais também deverão ser efetuados a cargo da parte ré, com autorização para proceder aos descontos respectivos do crédito da parte autora, sendo calculados mês a mês (regime de competência), na forma prevista no art. 12-A da Lei 7.713/1988 (Incluído pela Lei nº 12.350/2010), na Instrução Normativa nº 1.127/2011 da SRF/MF (alterada pela IN 1.145/2011 da SRF) e no item II da Súmula 368 do TST.

As demais parcelas possuem natureza indenizatória, não incidindo, portanto, os descontos fiscais ou previdenciários.

O imposto de renda também não incidirá sobre os juros de mora (OJ 400 da SDI-1 do TST).

A parte demandada deverá comprovar os respectivos recolhimentos, nos prazos legais.

As parcelas ilíquidas serão apuradas em regular liquidação de sentença.

III – DISPOSITIVO

Pelo exposto, nos autos da reclamação trabalhista ajuizada por MARIA LUANA DA SILVA em face de PANASONIC DO BRASIL LIMITADA, rejeito a preliminar suscitada e resolvo:

I) DECLARAR a rescisão do contrato de trabalho em 18/11/2023 por iniciativa da autora;

II) julgar PROCEDENTES, EM PARTE, os pedidos com base na fundamentação supra que integra este dispositivo, para condenar a reclamada a pagar:

a) 11/12 de 13º salário proporcional de 2023;

b) 18 dias de férias do período aquisitivo de 2022/2023 + 1/3; 16 dias de férias proporcionais do período aquisitivo 2023/2024 acrescidas de 1/3.

c) adicional de insalubridade em grau médio, no percentual de 20% sobre o salário-mínimo vigente à época da obrigação (Súmula nº 46 do Egrégio TRT da 3ª Região), durante o período de 13/03/2021 a 05/04/2021, e reflexos em 13º salários, férias acrescidas do terço e FGTS.

Após o trânsito em julgado desta decisão, a reclamada, após intimada, deverá proceder a baixa na CTPS da parte autora, para constar dispensa em 18/11/2023, por iniciativa da empregada.

A reclamada deverá cumprir as obrigações de fazer no prazo de 10 dias, contado de intimação específica, sob pena de multa diária de R$150,00 até o total de R$3.000,00, revertida para a reclamante (art. 652, "d", da CLT, e 497 do CPC), sem prejuízo da obrigação ser suprida pela Secretaria da Vara, com imediato ofício à SRT (art. 38 da CLT).

Faculta-se à parte empregadora proceder aos registros acima determinados, observados os prazos fixados, mediante a utilização do eSocial (Módulo Web Geral para empresas), na hipótese adesão pela parte autora ao regime da CTPS digital, comprovando nos autos a efetivação desses registros.

Defiro à autora os benefícios da Justiça Gratuita.

Honorários sucumbenciais, periciais e parâmetros de liquidação na forma da fundamentação.

Custas, pela reclamada, no importe de R$100,00 calculadas sobre o valor da condenação, arbitrado em R$5.000,00.

Por oportuno, advirto às partes que os embargos de declaração não se prestam à revisão de fatos e provas tampouco à insurgência em face da justiça da decisão, cabendo sua oposição nos estritos termos dos artigos 1.022 do CPC e 897-A da CLT. Aos embargos protelatórios será aplicada multa, conforme art. 1.026, §2º, do CPC.

Intimem-se as partes.

POUSO ALEGRE/MG, 25 de abril de 2024.

LUCILEA LAGE DIAS RODRIGUES

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATOrd-0010042-66.2024.5.03.0129

AUTOR	ADRIANO CARLOS EUZEBIO
ADVOGADO	CAROLINA RAMOS(OAB: 217995/MG)
ADVOGADO	MURILO JOSE VIEIRA ALMEIDA(OAB: 131476/MG)
ADVOGADO	EDUARDO HENRIQUE AMARAL(OAB: 142383/MG)
ADVOGADO	SHERON CRYSLENE ANDRADE FERREIRA(OAB: 227165/MG)
RÉU	JLG PARTICIPACOES LTDA
ADVOGADO	MARIA APARECIDA CAMELO(OAB: 281380/SP)
PERITO	ANDERSON PEREIRA DE CASTRO

Intimado(s)/Citado(s):

- ADRIANO CARLOS EUZEBIO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

DESTINATÁRIO: ADRIANO CARLOS EUZEBIO

INTIMAÇÃO JUDICIAL EM PROCESSO ELETRÔNICO

Fica V. Sa. intimado para manifestar sobre o laudo pericial no prazo de 05 dias.

POUSO ALEGRE/MG, 26 de abril de 2024.

RODRIGO MARTINS MASCARO

Servidor

Processo Nº ATOrd-0010042-66.2024.5.03.0129

AUTOR	ADRIANO CARLOS EUZEBIO
ADVOGADO	CAROLINA RAMOS(OAB: 217995/MG)
ADVOGADO	MURILO JOSE VIEIRA ALMEIDA(OAB: 131476/MG)
ADVOGADO	EDUARDO HENRIQUE AMARAL(OAB: 142383/MG)
ADVOGADO	SHERON CRYSLENE ANDRADE FERREIRA(OAB: 227165/MG)
RÉU	JLG PARTICIPACOES LTDA
ADVOGADO	MARIA APARECIDA CAMELO(OAB: 281380/SP)
PERITO	ANDERSON PEREIRA DE CASTRO

Intimado(s)/Citado(s):

- JLG PARTICIPACOES LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

DESTINATÁRIO: JLG PARTICIPACOES LTDA

INTIMAÇÃO JUDICIAL EM PROCESSO ELETRÔNICO

Fica V. Sa. intimado para manifestar sobre o laudo pericial no prazo de 05 dias.

POUSO ALEGRE/MG, 26 de abril de 2024.

RODRIGO MARTINS MASCARO

Servidor

Processo Nº ATSum-0010185-55.2024.5.03.0129

AUTOR	ANDREINA NUNES DA CONCEICAO
ADVOGADO	TIMOTHEO RIBEIRO GUIMARAES(OAB: 126364/MG)
RÉU	ADICAO DISTRIBUICAO EXPRESS LTDA
ADVOGADO	ROGERIO ANDRADE MIRANDA(OAB: 38460/MG)
PERITO	CHRISTIANO REIS VILELA

Intimado(s)/Citado(s):

- ANDREINA NUNES DA CONCEICAO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

DESTINATÁRIO: ANDREINA NUNES DA CONCEICAO

INTIMAÇÃO JUDICIAL EM PROCESSO ELETRÔNICO

Fica V. Sa. intimado para manifestar sobre o laudo pericial no prazo de 05 dias.

POUSO ALEGRE/MG, 26 de abril de 2024.

RODRIGO MARTINS MASCARO

Servidor

Processo Nº ATSum-0010185-55.2024.5.03.0129

AUTOR	ANDREINA NUNES DA CONCEICAO
ADVOGADO	TIMOTHEO RIBEIRO GUIMARAES(OAB: 126364/MG)
RÉU	ADICAO DISTRIBUICAO EXPRESS LTDA
ADVOGADO	ROGERIO ANDRADE MIRANDA(OAB: 38460/MG)
PERITO	CHRISTIANO REIS VILELA

Intimado(s)/Citado(s):

- ADICAO DISTRIBUICAO EXPRESS LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

DESTINATÁRIO: ADICAO DISTRIBUICAO EXPRESS LTDA

INTIMAÇÃO JUDICIAL EM PROCESSO ELETRÔNICO

Fica V. Sa. intimado para manifestar sobre o laudo pericial no prazo de 05 dias.

POUSO ALEGRE/MG, 26 de abril de 2024.

RODRIGO MARTINS MASCARO

Servidor

Processo Nº ATSum-0011259-81.2023.5.03.0129

AUTOR	THAMIRES FLAVIA GOMES FERREIRA
ADVOGADO	LUIZ EDUARDO DE PAIVA COSTA(OAB: 138509/MG)
RÉU	RM PROMOCAO DE VENDAS E MARKETING LTDA
ADVOGADO	JOAO PAULO SOUZA RODRIGUES(OAB: 129410/MG)
ADVOGADO	FREDERICO AZEVEDO(OAB: 129395/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- THAMIRES FLAVIA GOMES FERREIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 7c5d6a8 proferido nos autos.

CERTIDÃO

CERTIFICO que, nesta data, faço os autos eletrônicos conclusos.

Pouso Alegre, 25 de abril de 2024

PAULO SERGIO DA SILVA

DESPACHO

Intime-se a autora para ciência do cumprimento das obrigações de fazer e aguarde-se o cumprimento do acordo.

POUSO ALEGRE/MG, 26 de abril de 2024.

LUCILEA LAGE DIAS RODRIGUES

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATOrd-0010348-69.2023.5.03.0129

AUTOR	ERIVELTON GASPA DE SOUSA
ADVOGADO	FELIPE MEINEM GARBIN(OAB: 86951/RS)
ADVOGADO	ISAAC BERTOLINI AULER(OAB: 87670/RS)
ADVOGADO	RAPHAEL BERNARDES DA SILVA(OAB: 84109/RS)
ADVOGADO	ANTONIO MILLER MADEIRA(OAB: 90923/RS)
RÉU	ADOBE ASSESSORIA DE SERVICOS CADASTRAIS S.A.
ADVOGADO	LEONIDAS TADEU CHAVES MELO(OAB: 130137/MG)
RÉU	CREFISA SA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS
ADVOGADO	MARCUS VINICIUS DE ANDRADE MAIA(OAB: 129545/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ADOBE ASSESSORIA DE SERVICOS CADASTRAIS S.A.
- CREFISA SA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID f44b7f9 proferido nos autos.

CERTIDÃO

CERTIFICO que, nesta data, faço os autos eletrônicos conclusos.

Pouso Alegre, 25 de abril de 2024

PAULO SERGIO DA SILVA

DESPACHO

Defere-se a dilação requerida pela reclamada, por mais 10 dias.

Intime-se.

POUSO ALEGRE/MG, 26 de abril de 2024.

LUCILEA LAGE DIAS RODRIGUES

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ETCiv-0010690-17.2022.5.03.0129

EMBARGANTE	EDUARDO DA CUNHA
ADVOGADO	BRUNO MARIN DOS SANTOS(OAB: 373523/SP)
EMBARGADO	ADRIANO DOCEMA
ADVOGADO	THIAGO ALVES COBRA(OAB: 133434/MG)

ADVOGADO	JOSIMARA APARECIDA CAMILO COBRA(OAB: 135893/MG)
ADVOGADO	EDEMIR RIOS COBRA(OAB: 51612/MG)
ADVOGADO	EDSON RIOS COBRA JUNIOR(OAB: 132465/MG)
ADVOGADO	JULIO CESAR ALVES COBRA(OAB: 135862/MG)
ADVOGADO	LUIS GUSTAVO ALVES COBRA(OAB: 180135/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ADRIANO DOCEMA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 34a6396 proferido nos autos.

CERTIDÃO

CERTIFICO que, nesta data, faço os autos eletrônicos conclusos.

Pouso Alegre, 25 de abril de 2024

GILDELEIA CLEIDE SOARES GOMES

DESPACHO

Aguarde-se o resultado da inclusão do embargante/executado no cadastro de inadimplentes do Serasa Experian, via sistema SERASAJUD, id e1d61a1.

Intime-se, novamente, o embargado/exequente para requerer o que aprouver para o prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias.

POUSO ALEGRE/MG, 26 de abril de 2024.

LUCILEA LAGE DIAS RODRIGUES

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATOrd-0010923-48.2021.5.03.0129

AUTOR	BENEDITA APARECIDA DA SILVA
ADVOGADO	HELOISA ABILA FERNANDES ALVES(OAB: 199739/MG)
RÉU	MUNICIPIO DE ESTIVA
ADVOGADO	LEZIENY MONROE PEREIRA DE OLIVEIRA(OAB: 77197/MG)
PERITO	CHRISTIANO REIS VILELA

Intimado(s)/Citado(s):

- MUNICIPIO DE ESTIVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 57eebfb proferido nos autos.

CERTIDÃO

CERTIFICO que, nesta data, faço os autos eletrônicos conclusos.

Pouso Alegre, 25 de abril de 2024

GILDELEIA CLEIDE SOARES GOMES

DESPACHO

Aguarde-se o o pagamento do precatório.

POUSO ALEGRE/MG, 26 de abril de 2024.

LUCILEA LAGE DIAS RODRIGUES

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATOrd-0010923-48.2021.5.03.0129

AUTOR	BENEDITA APARECIDA DA SILVA
ADVOGADO	HELOISA ABILA FERNANDES ALVES(OAB: 199739/MG)
RÉU	MUNICIPIO DE ESTIVA
ADVOGADO	LEZIENY MONROE PEREIRA DE OLIVEIRA(OAB: 77197/MG)
PERITO	CHRISTIANO REIS VILELA

Intimado(s)/Citado(s):

- BENEDITA APARECIDA DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 57eebfb proferido nos autos.

CERTIDÃO

CERTIFICO que, nesta data, faço os autos eletrônicos conclusos.

Pouso Alegre, 25 de abril de 2024

GILDELEIA CLEIDE SOARES GOMES

DESPACHO

Aguarde-se o o pagamento do precatório.

POUSO ALEGRE/MG, 26 de abril de 2024.

LUCILEA LAGE DIAS RODRIGUES

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATOrd-0010389-36.2023.5.03.0129

AUTOR	VALDINEI MESSIAS
ADVOGADO	TIMOTHEO RIBEIRO GUIMARAES(OAB: 126364/MG)
RÉU	TRANS OLIVA SERVICOS DE TRANSPORTES LTDA - EPP
ADVOGADO	BRUNO FLORIANO PEREIRA BARBOSA(OAB: 103796/MG)
PERITO	JAQUELINE FERNANDES JARDIM FREIRE

Intimado(s)/Citado(s):

- TRANS OLIVA SERVICOS DE TRANSPORTES LTDA - EPP

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID c37533b proferida nos autos.

CERTIDÃO

CERTIFICO que decorreu o prazo concedido à parte reclamada para pagar o valor da condenação. CERTIFICO que, nesta data, faço os autos eletrônicos conclusos.

Pouso Alegre, 25 de abril de 2024

PAULO SERGIO DA SILVA

DECISÃO

A perita prestou os esclarecimentos necessários no id 154d8c1 e a reclamada insiste em inovar e discutir matéria já atingida pela preclusão. Indefiro o requerimento id fa63135. Intime-se.

Proceda-se à penhora "on line", via convênio SISBAJUD, de créditos em saldo de conta corrente ou aplicações financeiras em face da executada. , até o limite do débito exequendo, no valor de **R$23.637,31**

POUSO ALEGRE/MG, 26 de abril de 2024.

LUCILEA LAGE DIAS RODRIGUES

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATOrd-0011336-90.2023.5.03.0129

AUTOR	RAFAEL BRENO DE ALMEIDA
ADVOGADO	MATHEUS DE BARROS RODRIGUES SALES BESSA(OAB: 129455/MG)
ADVOGADO	Ricardo Grossi Rocha(OAB: 130006/MG)
RÉU	PANASONIC DO BRASIL LIMITADA
ADVOGADO	ISMENIA EVELISE OLIVEIRA DE CASTRO(OAB: 223753/SP)
PERITO	CHRISTIANO REIS VILELA

Intimado(s)/Citado(s):

- PANASONIC DO BRASIL LIMITADA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 6f5fdfb proferido nos autos.

Vistos etc.

Analisando os autos, verifico, conforme constante na ata de fls. 3320 (ID 9f9ef36), que foi determinada a realização de perícia técnica para apuração da insalubridade e periculosidade no ambiente de trabalho do reclamante. Todavia, o perito do Juízo somente apurou a existência de insalubridade, havendo omissão em seu lado quanto ao agente periculoso.

Assim, para se evitar eventual nulidade do feito, CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA, para intimar o perito do Juízo para, no prazo de 20 (vinte) dias, complementar o laudo pericial, com a apuração do agente perigoso.

Para encerramento da instrução processual, designa-se audiência virtual **telepresencial** para o **dia 08/07/2024 11:00 horas**, dispensado o comparecimento das partes e de seus procuradores.

Link da sala virtual:

https://trt3-jus-br.zoom.us/my/vt2pousoalegre

Intimem-se as partes e o perito.

POUSO ALEGRE/MG, 26 de abril de 2024.

LUCILEA LAGE DIAS RODRIGUES

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATOrd-0011336-90.2023.5.03.0129

AUTOR	RAFAEL BRENO DE ALMEIDA
ADVOGADO	MATHEUS DE BARROS RODRIGUES SALES BESSA(OAB: 129455/MG)
ADVOGADO	Ricardo Grossi Rocha(OAB: 130006/MG)
RÉU	PANASONIC DO BRASIL LIMITADA
ADVOGADO	ISMENIA EVELISE OLIVEIRA DE CASTRO(OAB: 223753/SP)
PERITO	CHRISTIANO REIS VILELA

Intimado(s)/Citado(s):

- RAFAEL BRENO DE ALMEIDA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 6f5fdfb proferido nos autos.

Vistos etc.

Analisando os autos, verifico, conforme constante na ata de fls. 3320 (ID 9f9ef36), que foi determinada a realização de perícia técnica para apuração da insalubridade e periculosidade no ambiente de trabalho do reclamante. Todavia, o perito do Juízo somente apurou a existência de insalubridade, havendo omissão em seu lado quanto ao agente periculoso.

Assim, para se evitar eventual nulidade do feito, CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA, para intimar o perito do Juízo para, no prazo de 20 (vinte) dias, complementar o laudo pericial, com a apuração do agente perigoso.

Para encerramento da instrução processual, designa-se audiência virtual **telepresencial** para o **dia 08/07/2024 11:00 horas**, dispensado o comparecimento das partes e de seus procuradores.

Link da sala virtual:

https://trt3-jus-br.zoom.us/my/vt2pousoalegre

Intimem-se as partes e o perito.

POUSO ALEGRE/MG, 26 de abril de 2024.

LUCILEA LAGE DIAS RODRIGUES

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ConPag-0010074-71.2024.5.03.0129

CONSIGNANTE	IMPACTO INOVACAO EM COMUNICACAO VISUAL LTDA - EPP
ADVOGADO	MARCO AURELIO COUTINHO AZEVEDO(OAB: 113704/MG)
CONSIGNATÁRIO	ELIETE FERNANDA DE SOUZA
ADVOGADO	LUIZ GUSTAVO DESENZI(OAB: 125963/MG)
CONSIGNATÁRIO	L.E.D.S.E.
ADVOGADO	LUIZ GUSTAVO DESENZI(OAB: 125963/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ELIETE FERNANDA DE SOUZA
- L.E.D.S.E.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID b899959 proferido nos autos.

CERTIDÃO

CERTIFICO o lançamento dos valores comprovados junto ao sistema informatizado.

CERTIFICO que decorreu o prazo para a consignante comprovar o INSS devido.

Nesta data, faço os autos eletrônicos conclusos.

Pouso Alegre, 25 de abril de 2024

ROBERTO MEIRELES MASCARO

DESPACHO

Intime-se a consignatária para ciência da transferência de crédito (ID aa7c579).

Remetam-se os autos ao SLJ para apuração do débito previdenciário.

POUSO ALEGRE/MG, 26 de abril de 2024.

LUCILEA LAGE DIAS RODRIGUES

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATOrd-0010508-60.2024.5.03.0129

AUTOR	PATRICIA MARIA DOS REIS
ADVOGADO	FILIPE BALBINO DA SILVA(OAB: 377263/SP)
RÉU	IFOOD.COM AGENCIA DE RESTAURANTES ONLINE S.A.

Intimado(s)/Citado(s):

- PATRICIA MARIA DOS REIS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 548caff proferido nos autos.

CERTIDÃO

CERTIFICO que, nesta data, faço os autos eletrônicos conclusos.

Pouso Alegre, 25 de abril de 2024

VERA LUCIA DE ALMEIDA TEIXEIRA

DESPACHO

Designa-se audiência inicial virtual **telepresencial** para o **dia 28/05/2024 08:30 horas**, devendo as partes comparecer, o reclamante sob pena de arquivamento, a reclamada sob pena de revelia e confissão.

A contestação ou a reconvenção e seus respectivos documentos deverão ser protocolados no PJe até a realização da proposta de conciliação infrutífera, com a utilização de equipamento próprio, sendo automaticamente juntados, facultada a apresentação de defesa oral, na forma do artigo 847 da CLT.

Recomenda-se que a contestação ou a reconvenção e seus

respectivos documentos sejam protocolados no PJe com pelo menos 48h de antecedência da audiência, exceto se a parte não estiver assistida de advogado, quando poderá apresentá-los em Secretaria.

Para a audiência, acessar o link abaixo, por meio de notebook, smartphone ou desktop, fazendo-se necessária a utilização de microfone e webcam, sendo que a audiência estará pré agendada e realizar-se-á por meio do aplicativo de videoconferência Zoom, autorizado pelo CNJ, devendo o interessado ingressar como convidado, ativando seu áudio e vídeo.

https://trt3-jus-br.zoom.us/my/vt2pousoalegre

A plataforma utilizada é de fácil acesso, bastando apenas acessar o link supra. Não há número de reunião ou senha.

Esclareço aos procuradores que o andamento das audiências pode ser acompanhado em tempo real pelo aplicativo JTe. Para tanto, o usuário deverá acessar o Google Play (Android) ou a App Store (iOS), e instalar o aplicativo JTe (requer Android 4.4 ou superior e iOS 8.0ou superior), havendo informações específicas sobre a instalação no site do TRT3.

Fica disponibilizado o e-mail da Vara, qual seja: **vt2.pousoalegre@trt3.jus.br**, para eventual necessidade na hora da audiência.

Caso necessário, a designação de intérprete de LIBRAS deve ser requerida com antecedência.

Ciência à reclamante pelo seu procurador.

Ciência ao Ministério Público do Trabalho da presente reclamação trabalhista.

Notifique-se a reclamada.

POUSO ALEGRE/MG, 26 de abril de 2024.

LUCILEA LAGE DIAS RODRIGUES

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº CumPrSe-0010320-04.2023.5.03.0129

REQUERENTE	JOAO BATISTA PORFIRIO
ADVOGADO	JOSE RODRIGO AVILA PEREIRA(OAB: 185796/MG)
ADVOGADO	MATHEUS DE SOUZA GARCIA(OAB: 176442/MG)
REQUERIDO	NUTRACOM INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
ADVOGADO	RODRIGO STUSSI DE VASCONCELOS(OAB: 102422/MG)
ADVOGADO	MARIA HAYDEE LUCIANO PENA(OAB: 136059/SP)
REQUERIDO	CIMED INDUSTRIA S.A.
ADVOGADO	MARIA HAYDEE LUCIANO PENA(OAB: 136059/SP)
ADVOGADO	RODRIGO STUSSI DE VASCONCELOS(OAB: 102422/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	UNIÃO FEDERAL (PGF)

Intimado(s)/Citado(s):

- JOAO BATISTA PORFIRIO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID c2c8013 proferida nos autos.

CERTIDÃO

CERTIFICO que, nesta data, faço os autos eletrônicos conclusos.

Pouso Alegre, 25 de abril de 2024

GILDELEIA CLEIDE SOARES GOMES

DECISÃO

Execução garantida com os depósitos recursais feitos no processo principal nº 0010584-26.2020.5.03.0129, cujo saldo total, nesta data, é de R$ 39.136,55 (dados financeiros) e seguro garantia de id e5d2542.

Aguarde-se o trânsito em julgado do processo principal.

POUSO ALEGRE/MG, 26 de abril de 2024.

LUCILEA LAGE DIAS RODRIGUES

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº CumPrSe-0010320-04.2023.5.03.0129

REQUERENTE	JOAO BATISTA PORFIRIO
ADVOGADO	JOSE RODRIGO AVILA PEREIRA(OAB: 185796/MG)
ADVOGADO	MATHEUS DE SOUZA GARCIA(OAB: 176442/MG)
REQUERIDO	NUTRACOM INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
ADVOGADO	RODRIGO STUSSI DE VASCONCELOS(OAB: 102422/MG)
ADVOGADO	MARIA HAYDEE LUCIANO PENA(OAB: 136059/SP)
REQUERIDO	CIMED INDUSTRIA S.A.
ADVOGADO	MARIA HAYDEE LUCIANO PENA(OAB: 136059/SP)
ADVOGADO	RODRIGO STUSSI DE VASCONCELOS(OAB: 102422/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	UNIÃO FEDERAL (PGF)

Intimado(s)/Citado(s):

- CIMED INDUSTRIA S.A.
- NUTRACOM INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID c2c8013

proferida nos autos.

CERTIDÃO

CERTIFICO que, nesta data, faço os autos eletrônicos conclusos.

Pouso Alegre, 25 de abril de 2024

GILDELEIA CLEIDE SOARES GOMES

DECISÃO

Execução garantida com os depósitos recursais feitos no processo principal nº 0010584-26.2020.5.03.0129, cujo saldo total, nesta data, é de R$ 39.136,55 (dados financeiros) e seguro garantia de id e5d2542.

Aguarde-se o trânsito em julgado do processo principal.

POUSO ALEGRE/MG, 26 de abril de 2024.

LUCILEA LAGE DIAS RODRIGUES

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATOrd-0010742-13.2022.5.03.0129

AUTOR	VALMIR PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO	SUZANA KENI RIBEIRO DE SOUZA(OAB: 170685/MG)
RÉU	CIMED INDUSTRIA S.A.
ADVOGADO	RODRIGO STUSSI DE VASCONCELOS(OAB: 102422/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- VALMIR PEREIRA DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 16a86ca proferida nos autos.

CERTIDÃO

CERTIFICO que, nesta data, faço os autos eletrônicos conclusos.

Pouso Alegre, 25 de abril de 2024

GILDELEIA CLEIDE SOARES GOMES

DECISÃO

HOMOLOGO os cálculos apresentados pelo(a) reclamada , com a devida atualização e ressalvas elaboradas pelo SLJ, conforme planilha id 2c07412 , uma vez que observados os parâmetros determinados, conforme valores abaixo discriminados, sujeito a atualizações futuras.

Cite-se a reclamada, na pessoa de seu procurador, para, no prazo de 05 dias, comprovar o pagamento do valor da condenação, **no importe de R$85.502,90,** conforme cálculos, que deverá ser atualizado até a data do efetivo pagamento, ou garantir a execução, observada a ordem disposta no artigo 835 do CPC, sob pena depenhora.

É de responsabilidade da reclamadao recolhimentoprevidenciário, conformeInstrução Normativa RFB nº2005,de29 de janeiro de 2021, por meio de **DARF, código 6092,** com a devida identificação do processo e declaração por meio da DCTFWeb, relativas às sentenças **transitadas em julgado a partir de 01/10/23 ou acordos homologados a partir de 01/10/23.**

Intime-se o reclamante para, querendo, manifestar sobre os cálculos homologados, no prazo de 5 dias.

Deixa-se de intimar a União Federal, tendo em vista os termos da Portaria Normativa PGF/AGU n. 47, de 07 de julho de 2023, considerando-se que o valor das contribuições previdenciárias devidas é inferior ao teto nela estabelecido.

POUSO ALEGRE/MG, 26 de abril de 2024.

LUCILEA LAGE DIAS RODRIGUES

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATOrd-0010742-13.2022.5.03.0129

AUTOR	VALMIR PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO	SUZANA KENI RIBEIRO DE SOUZA(OAB: 170685/MG)
RÉU	CIMED INDUSTRIA S.A.
ADVOGADO	RODRIGO STUSSI DE VASCONCELOS(OAB: 102422/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- CIMED INDUSTRIA S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 16a86ca proferida nos autos.

CERTIDÃO

CERTIFICO que, nesta data, faço os autos eletrônicos conclusos.

Pouso Alegre, 25 de abril de 2024

GILDELEIA CLEIDE SOARES GOMES

DECISÃO

HOMOLOGO os cálculos apresentados pelo(a) reclamada , com a devida atualização e ressalvas elaboradas pelo SLJ, conforme

planilha id 2c07412 , uma vez que observados os parâmetros determinados, conforme valores abaixo discriminados, sujeito a atualizações futuras.

Cite-se a reclamada, na pessoa de seu procurador, para, no prazo de 05 dias, comprovar o pagamento do valor da condenação, **no importe de R$85.502,90,** conforme cálculos, que deverá ser atualizado até a data do efetivo pagamento, ou garantir a execução, observada a ordem disposta no artigo 835 do CPC, sob pena depenhora.

É de responsabilidade da reclamadao recolhimentoprevidenciário, conformeInstrução Normativa RFB nº2005,de29 de janeiro de 2021, por meio de **DARF, código 6092,** com a devida identificação do processo e declaração por meio da DCTFWeb, relativas às sentenças **transitadas em julgado a partir de 01/10/23 ou acordos homologados a partir de 01/10/23.**

Intime-se o reclamante para, querendo, manifestar sobre os cálculos homologados, no prazo de 5 dias.

Deixa-se de intimar a União Federal, tendo em vista os termos da Portaria Normativa PGF/AGU n. 47, de 07 de julho de 2023, considerando-se que o valor das contribuições previdenciárias devidas é inferior ao teto nela estabelecido.

POUSO ALEGRE/MG, 26 de abril de 2024.

LUCILEA LAGE DIAS RODRIGUES

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº CumSen-0010431-98.2024.5.03.0178

EXEQUENTE	MAURICIO RAMARI DE SOUZA
ADVOGADO	JACQUELINE MARIANA DOS SANTOS(OAB: 103536/MG)
EXECUTADO	ADELCINO TOLENTINO RIBEIRO JUNIOR
EXECUTADO	SOL - SEGURANCA ORGANIZACAO E LIMPEZA LTDA - ME
EXECUTADO	ADELCINO TOLENTINO RIBEIRO JUNIOR EIRELI
EXECUTADO	AUTOPISTA FERNAO DIAS S.A.
ADVOGADO	CASSIO RAMOS HAANWINCKEL(OAB: 105688/RJ)

Intimado(s)/Citado(s):

- AUTOPISTA FERNAO DIAS S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 62a80d4 proferido nos autos.

CERTIDÃO

CERTIFICO que registrei o(s) procurador(es) da parte reclamada, conforme consta no processo principal.

CERTIFICO que, nesta data, faço os autos eletrônicos conclusos.

Pouso Alegre, 25 de abril de 2024

GILDELEIA CLEIDE SOARES GOMES

DESPACHO

Defere-se o início da execução provisória requerida, **relativa aos autos principais de nº 0010365-08.2023.5.03.0129.**

Ante a apresentação dos cálculos pelo reclamante, **intimem-se as reclamadas** para, no prazo de 8 dias, apresentarem impugnação fundamentada com a indicação dos itens e valores objeto da discordância, sob pena de preclusão, na forma do parágrafo 2o, art. 879/CLT, trazendo o que lhe aprouver, nos moldes do Prov. 04/00.

Os cálculos deverão ser **apresentados preferencialmente**acompanhados do arquivo “pjc” exportado pelo PJe-Calc, à vista dos termos da RESOLUÇÃO CSJT Nº 284, DE 26 DE FEVEREIRO DE 2021, que alterou a resolução RESOLUÇÃO CSJT Nº 185, DE 24 DE MARÇO DE 2017.

POUSO ALEGRE/MG, 26 de abril de 2024.

LUCILEA LAGE DIAS RODRIGUES

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATSum-0011254-59.2023.5.03.0129

AUTOR	EXPEDITO FRANCISCO DE FARIA JUNIOR
ADVOGADO	VALMIR DE PAIVA BAGGIO(OAB: 74073/MG)
ADVOGADO	WILLIAN DE MELO(OAB: 98292/MG)
ADVOGADO	EWERTON CARLOS DE PAIVA LARAIA(OAB: 96584/MG)
RÉU	GOCIL SERVICOS DE VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA
ADVOGADO	WALMOR DE ARAUJO BAVAROTI(OAB: 297903/SP)
RÉU	BIMBO DO BRASIL LTDA
ADVOGADO	MARCIO STULMAN(OAB: 149214/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- EXPEDITO FRANCISCO DE FARIA JUNIOR

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID b9c1122 proferida nos autos.

CERTIDÃO

CERTIFICO que em 22/04/2024 decorreu o prazo para o reclamante se manifestar sobre o cumprimento das obrigações de fazer.

CERTIFICO que, nesta data, faço os autos eletrônicos conclusos.

Pouso Alegre, 25 de abril de 2024

RODRIGO MARTINS MASCARO

DECISÃO

Primeiramente, considerando-se a certidão supra, tenho por cumpridas as obrigações de fazer.

HOMOLOGO os cálculos apresentados pelo(a) reclamada BIMBO DO BRASIL, com a devida atualização e ressalvas elaboradas pelo SLJ, conforme planilha id 5166a80, uma vez que observados os parâmetros determinados e diante da expressa concordância da parte *ex adversa*, conforme valores abaixo discriminados, sujeito a atualizações futuras.

Intime-se o reclamante para ciência.

Cite-se a reclamada GOCIL SERVIÇOS DE VIGILANCIA, na pessoa de seu procurador, bem como o administrador judicial, para tomar ciência dos cálculos homologados, no total de **R$5.246,14**, e, querendo, no prazo de 05 dias, garantir a execução, observada a ordem disposta no artigo 835 do CPC, para, se entender necessário, opor embargos nos termos do art. 884 da CLT, sob pena de prosseguimento.

É de responsabilidade da reclamadao recolhimentoprevidenciário, conformeInstrução Normativa RFB nº2005,de29 de janeiro de 2021, por meio de **DARF, código 6092,** com a devida identificação do processo e declaração por meio da DCTFWeb, relativas às sentenças **transitadas em julgado a partir de 01/10/23 ou acordos homologados a partir de 01/10/23.**

Deixa-se de intimar a União Federal, considerando-se a inexistência de contribuições previdenciárias, dada a natureza indenizatória das parcelas componentes da condenação.

POUSO ALEGRE/MG, 26 de abril de 2024.

LUCILEA LAGE DIAS RODRIGUES

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATSum-0011254-59.2023.5.03.0129

AUTOR	EXPEDITO FRANCISCO DE FARIA JUNIOR
ADVOGADO	VALMIR DE PAIVA BAGGIO(OAB: 74073/MG)
ADVOGADO	WILLIAN DE MELO(OAB: 98292/MG)
ADVOGADO	EWERTON CARLOS DE PAIVA LARAIA(OAB: 96584/MG)
RÉU	GOCIL SERVICOS DE VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA
ADVOGADO	WALMOR DE ARAUJO BAVAROTI(OAB: 297903/SP)
RÉU	BIMBO DO BRASIL LTDA
ADVOGADO	MARCIO STULMAN(OAB: 149214/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- GOCIL SERVICOS DE VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID b9c1122 proferida nos autos.

CERTIDÃO

CERTIFICO que em 22/04/2024 decorreu o prazo para o reclamante se manifestar sobre o cumprimento das obrigações de fazer.

CERTIFICO que, nesta data, faço os autos eletrônicos conclusos.

Pouso Alegre, 25 de abril de 2024

RODRIGO MARTINS MASCARO

DECISÃO

Primeiramente, considerando-se a certidão supra, tenho por cumpridas as obrigações de fazer.

HOMOLOGO os cálculos apresentados pelo(a) reclamada BIMBO DO BRASIL, com a devida atualização e ressalvas elaboradas pelo SLJ, conforme planilha id 5166a80, uma vez que observados os parâmetros determinados e diante da expressa concordância da parte *ex adversa*, conforme valores abaixo discriminados, sujeito a atualizações futuras.

Intime-se o reclamante para ciência.

Cite-se a reclamada GOCIL SERVIÇOS DE VIGILANCIA, na pessoa de seu procurador, bem como o administrador judicial, para tomar ciência dos cálculos homologados, no total de **R$5.246,14**, e, querendo, no prazo de 05 dias, garantir a execução, observada a ordem disposta no artigo 835 do CPC, para, se entender necessário, opor embargos nos termos do art. 884 da CLT, sob pena de prosseguimento.

É de responsabilidade da reclamadao recolhimentoprevidenciário, conformeInstrução Normativa RFB nº2005,de29 de janeiro de 2021, por meio de **DARF, código 6092,** com a devida identificação do processo e declaração por meio da DCTFWeb, relativas às sentenças **transitadas em julgado a partir de 01/10/23 ou acordos homologados a partir de 01/10/23.**

Deixa-se de intimar a União Federal, considerando-se a inexistência de contribuições previdenciárias, dada a natureza indenizatória das

parcelas componentes da condenação.

POUSO ALEGRE/MG, 26 de abril de 2024.

LUCILEA LAGE DIAS RODRIGUES

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATSum-0010720-18.2023.5.03.0129

AUTOR	JAIR FELIX DE LIMA
ADVOGADO	EDMILSON FERNANDES DE ANDRADE(OAB: 44071/MG)
ADVOGADO	HENRIQUE GOMES DA FONSECA(OAB: 150515/MG)
RÉU	3S CONSTRUCOES LTDA
ADVOGADO	CARLOS HENRIQUE DE OLIVEIRA QUEIROZ(OAB: 54687/MG)
PERITO	RODRIGO MONTEIRO JACOB
PERITO	CHRISTIANO REIS VILELA

Intimado(s)/Citado(s):

- JAIR FELIX DE LIMA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 1b3dd29 proferida nos autos.

CERTIDÃO

CERTIFICO que, nesta data, faço os autos eletrônicos conclusos.

Pouso Alegre, 25 de abril de 2024

RODRIGO MARTINS MASCARO

DECISÃO

HOMOLOGO os cálculos apresentados pelo(a) reclamada, com a devida atualização e ressalvas elaboradas pelo SLJ, conforme planilha id 094719f, uma vez que observados os parâmetros determinados, conforme valores abaixo discriminados, sujeito a atualizações futuras.

Intime-se o reclamante para ciência.

Cite-se a reclamada, na pessoa de seu procurador, para, no prazo de 05 dias, comprovar o pagamento do valor da condenação, no importe de **R$2.527,58**, conforme cálculos, que deverá ser atualizado até a data do efetivo pagamento.

É de responsabilidade da reclamadao recolhimentoprevidenciário, conformeInstrução Normativa RFB nº2005,de29 de janeiro de 2021, por meio de **DARF, código 6092,** com a devida identificação do processo e declaração por meio da DCTFWeb, relativas às sentenças **transitadas em julgado a partir de 01/10/23 ou acordos homologados a partir de 01/10/23.**

Deixa-se de intimar a União Federal, tendo em vista os termos da Portaria Normativa PGF/AGU n. 47, de 07 de julho de 2023, considerando-se que o valor das contribuições previdenciárias devidas é inferior ao teto nela estabelecido.

POUSO ALEGRE/MG, 26 de abril de 2024.

LUCILEA LAGE DIAS RODRIGUES

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ETCiv-0010192-81.2023.5.03.0129

EMBARGANTE	ANA MARIA LOPES
ADVOGADO	BRUNA ANCELMO DE PADUA(OAB: 204359/MG)
EMBARGADO	ROGERIO LUIZ SOUSA
ADVOGADO	SUZANNE CABRAL MACHADO(OAB: 208261/MG)
ADVOGADO	BRUNA CAROLINE DO ESPIRITO SANTO(OAB: 193992/MG)
ADVOGADO	LUANA CAROLINE RIBEIRO DE OLIVEIRA(OAB: 196317/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ROGERIO LUIZ SOUSA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 5d0f362 proferida nos autos.

CERTIDÃO

CERTIFICO que, nesta data, faço os autos eletrônicos conclusos.

Pouso Alegre, 25 de abril de 2024

GILDELEIA CLEIDE SOARES GOMES

DECISÃO

Em face da manifestação das procuradoras do embargado de id 2bdc3df, **julgo extinta a execução** em relação a seu crédito.

Intimem-se.

Observe-se que ainda são devidas as custas processuais, no valor de R$44,26, conforme cálculos de id 568a0b2.

Proceda-se à penhora "on line", via convênio SISBAJUD, de créditos em saldo de conta corrente ou aplicações financeiras em face da embargante **ANA MARIA LOPES CPF: 061.931.358-71**, até o limite do débito exequendo, no valor de R$44,26 (custas).

POUSO ALEGRE/MG, 26 de abril de 2024.

LUCILEA LAGE DIAS RODRIGUES

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATSum-0010541-84.2023.5.03.0129

AUTOR	TIAGO LUIZ
ADVOGADO	JOSE ROBERTO DA CONCEICAO(OAB: 312375/SP)
RÉU	GLOBALL SERVICES SERVICOS ESPECIALIZADOS EIRELI
ADVOGADO	JOSE NIJAR SAUAIA NETO(OAB: 7983/MA)
RÉU	PANDURATA ALIMENTOS LTDA
ADVOGADO	AMANDA SOUSA DA SILVA MIRANDA(OAB: 317474/SP)
ADVOGADO	AISLAN MOREIRA MIRANDA(OAB: 321240/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- GLOBALL SERVICES SERVICOS ESPECIALIZADOS EIRELI

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID cf5c29f proferido nos autos.

CERTIDÃO

CERTIFICO que, nesta data, faço os autos eletrônicos conclusos.

Pouso Alegre, 25 de abril de 2024

RODRIGO MARTINS MASCARO

DESPACHO

Aprovo a atualização dos cálculos elaborados pelo SLJ,id 3f33c41, uma vez que observados os parâmetros determinados, sujeito a atualizações futuras.

Intime-se a reclamada GLOBALL SERVICES para, no prazo de 05 dias, comprovar o pagamento do valor da condenação, no importe de **R$9.391,81**, conforme cálculos, que deverá ser atualizado até a data do efetivo pagamento, sob pena depenhora.

POUSO ALEGRE/MG, 26 de abril de 2024.

LUCILEA LAGE DIAS RODRIGUES

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATOrd-0010208-69.2022.5.03.0129

AUTOR	MARIA SUELY NASCIMENTO ARAUJO
ADVOGADO	EDENILDA DORES DE OLIVEIRA(OAB: 59894/MG)
RÉU	UNIAO QUIMICA FARMACEUTICA NACIONAL S A
ADVOGADO	LUIZ OTAVIO DE OLIVEIRA REZENDE(OAB: 71551/MG)
ADVOGADO	RODRIGO STUSSI DE VASCONCELOS(OAB: 102422/MG)
PERITO	CHRISTIANO REIS VILELA
PERITO	VALERIO JOSE DE PAULA VICTOR BRITO

Intimado(s)/Citado(s):

- UNIAO QUIMICA FARMACEUTICA NACIONAL S A

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 627b6ea proferida nos autos.

CERTIDÃO

CERTIFICO que, nesta data, faço os autos eletrônicos conclusos.

Pouso Alegre, 25 de abril de 2024

RODRIGO MARTINS MASCARO

DECISÃO

HOMOLOGO os cálculos elaborados pelo SLJ,id ddd486a, uma vez que observados os parâmetros determinados, conforme valores abaixo discriminados, sujeito a atualizações futuras.

Intime-se a reclamante para ciência.

Cite-se a reclamada, na pessoa de seu procurador, para, no prazo de 05 dias, comprovar o pagamento do valor da condenação, no importe de **R$34.790,55**, conforme cálculos, que deverá ser atualizado até a data do efetivo pagamento, ou garantir a execução, observada a ordem disposta no artigo 835 do CPC, sob pena depenhora.

Intimem-se a reclamante e sua procuradora, por publicação, para, no prazo de 05 dias, informarem seus dados bancários para que, oportunamente, sejam realizados os pagamentos do crédito principal e dos honorários advocatícios.

Deixa-se de intimar a União Federal, considerando-se a inexistência de contribuições previdenciárias, dada a natureza indenizatória das parcelas componentes da condenação.

POUSO ALEGRE/MG, 26 de abril de 2024.

LUCILEA LAGE DIAS RODRIGUES

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATSum-0010720-18.2023.5.03.0129

AUTOR	JAIR FELIX DE LIMA
ADVOGADO	EDMILSON FERNANDES DE ANDRADE(OAB: 44071/MG)
ADVOGADO	HENRIQUE GOMES DA FONSECA(OAB: 150515/MG)
RÉU	3S CONSTRUCOES LTDA
ADVOGADO	CARLOS HENRIQUE DE OLIVEIRA QUEIROZ(OAB: 54687/MG)
PERITO	RODRIGO MONTEIRO JACOB
PERITO	CHRISTIANO REIS VILELA

Intimado(s)/Citado(s):

- 3S CONSTRUCOES LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 1b3dd29 proferida nos autos.

CERTIDÃO

CERTIFICO que, nesta data, faço os autos eletrônicos conclusos.

Pouso Alegre, 25 de abril de 2024

RODRIGO MARTINS MASCARO

DECISÃO

HOMOLOGO os cálculos apresentados pelo(a) reclamada, com a devida atualização e ressalvas elaboradas pelo SLJ, conforme planilha id 094719f, uma vez que observados os parâmetros determinados, conforme valores abaixo discriminados, sujeito a atualizações futuras.

Intime-se o reclamante para ciência.

Cite-se a reclamada, na pessoa de seu procurador, para, no prazo de 05 dias, comprovar o pagamento do valor da condenação, no importe de **R$2.527,58**, conforme cálculos, que deverá ser atualizado até a data do efetivo pagamento.

É de responsabilidade da reclamadao recolhimentoprevidenciário, conformeInstrução Normativa RFB nº2005,de29 de janeiro de 2021, por meio de **DARF, código 6092,** com a devida identificação do processo e declaração por meio da DCTFWeb, relativas às sentenças **transitadas em julgado a partir de 01/10/23 ou acordos homologados a partir de 01/10/23.**

Deixa-se de intimar a União Federal, tendo em vista os termos da Portaria Normativa PGF/AGU n. 47, de 07 de julho de 2023, considerando-se que o valor das contribuições previdenciárias devidas é inferior ao teto nela estabelecido.

POUSO ALEGRE/MG, 26 de abril de 2024.

LUCILEA LAGE DIAS RODRIGUES

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATOrd-0010208-69.2022.5.03.0129

AUTOR	MARIA SUELY NASCIMENTO ARAUJO
ADVOGADO	EDENILDA DORES DE OLIVEIRA(OAB: 59894/MG)
RÉU	UNIAO QUIMICA FARMACEUTICA NACIONAL S A
ADVOGADO	LUIZ OTAVIO DE OLIVEIRA REZENDE(OAB: 71551/MG)
ADVOGADO	RODRIGO STUSSI DE VASCONCELOS(OAB: 102422/MG)
PERITO	CHRISTIANO REIS VILELA
PERITO	VALERIO JOSE DE PAULA VICTOR BRITO

Intimado(s)/Citado(s):

- MARIA SUELY NASCIMENTO ARAUJO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 627b6ea proferida nos autos.

CERTIDÃO

CERTIFICO que, nesta data, faço os autos eletrônicos conclusos.

Pouso Alegre, 25 de abril de 2024

RODRIGO MARTINS MASCARO

DECISÃO

HOMOLOGO os cálculos elaborados pelo SLJ,id ddd486a, uma vez que observados os parâmetros determinados, conforme valores abaixo discriminados, sujeito a atualizações futuras.

Intime-se a reclamante para ciência.

Cite-se a reclamada, na pessoa de seu procurador, para, no prazo de 05 dias, comprovar o pagamento do valor da condenação, no importe de **R$34.790,55**, conforme cálculos, que deverá ser atualizado até a data do efetivo pagamento, ou garantir a execução, observada a ordem disposta no artigo 835 do CPC, sob pena depenhora.

Intimem-se a reclamante e sua procuradora, por publicação, para, no prazo de 05 dias, informarem seus dados bancários para que, oportunamente, sejam realizados os pagamentos do crédito principal e dos honorários advocatícios.

Deixa-se de intimar a União Federal, considerando-se a inexistência de contribuições previdenciárias, dada a natureza indenizatória das parcelas componentes da condenação.

POUSO ALEGRE/MG, 26 de abril de 2024.

LUCILEA LAGE DIAS RODRIGUES

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ETCiv-0010192-81.2023.5.03.0129

EMBARGANTE	ANA MARIA LOPES
ADVOGADO	BRUNA ANCELMO DE PADUA(OAB: 204359/MG)
EMBARGADO	ROGERIO LUIZ SOUSA
ADVOGADO	SUZANNE CABRAL MACHADO(OAB: 208261/MG)
ADVOGADO	BRUNA CAROLINE DO ESPIRITO SANTO(OAB: 193992/MG)
ADVOGADO	LUANA CAROLINE RIBEIRO DE OLIVEIRA(OAB: 196317/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ANA MARIA LOPES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 5d0f362 proferida nos autos.

CERTIDÃO

CERTIFICO que, nesta data, faço os autos eletrônicos conclusos.

Pouso Alegre, 25 de abril de 2024

GILDELEIA CLEIDE SOARES GOMES

DECISÃO

Em face da manifestação das procuradoras do embargado de id 2bdc3df, **julgo extinta a execução** em relação a seu crédito.

Intimem-se.

Observe-se que ainda são devidas as custas processuais, no valor de R$44,26, conforme cálculos de id 568a0b2.

Proceda-se à penhora "on line", via convênio SISBAJUD, de créditos em saldo de conta corrente ou aplicações financeiras em face da embargante **ANA MARIA LOPES CPF: 061.931.358-71**, até o limite do débito exequendo, no valor de R$44,26 (custas).

POUSO ALEGRE/MG, 26 de abril de 2024.

LUCILEA LAGE DIAS RODRIGUES

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATOrd-0011055-08.2021.5.03.0129

AUTOR	C.A.D.S.P.
ADVOGADO	VANESSA LISBOA(OAB: 411044/SP)
RÉU	C.R.D.S.O.E.
ADVOGADO	BIANCA RODRIGUES PEREIRA(OAB: 186379/MG)
ADVOGADO	LUIS OTAVIO FERNANDES ALVES(OAB: 176387/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	A.E.I.E.C.L.
PERITO	D.C.

Intimado(s)/Citado(s):

- C.A.D.S.P.

Tomar ciência do(a) Intimação de ID bddc95a.

Processo Nº ATOrd-0011055-08.2021.5.03.0129

AUTOR	C.A.D.S.P.
ADVOGADO	VANESSA LISBOA(OAB: 411044/SP)
RÉU	C.R.D.S.O.E.
ADVOGADO	BIANCA RODRIGUES PEREIRA(OAB: 186379/MG)
ADVOGADO	LUIS OTAVIO FERNANDES ALVES(OAB: 176387/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	A.E.I.E.C.L.
PERITO	D.C.

Intimado(s)/Citado(s):

- C.R.D.S.O.E.

Tomar ciência do(a) Intimação de ID bddc95a.

Processo Nº ATOrd-0010758-30.2023.5.03.0129

AUTOR	WILLIAM DE SOUZA GOMES
ADVOGADO	TIMOTHEO RIBEIRO GUIMARAES(OAB: 126364/MG)
RÉU	HIGI SERV LIMPEZA E CONSERVACAO S/A
ADVOGADO	BEATRIZ DINIZ VITORINO DOS SANTOS(OAB: 50895/PR)
ADVOGADO	EVELYN FABRICIA DE ARRUDA(OAB: 28224/PR)
PERITO	CHRISTIANO REIS VILELA
PERITO	JAQUELINE FERNANDES JARDIM FREIRE

Intimado(s)/Citado(s):

- HIGI SERV LIMPEZA E CONSERVACAO S/A

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID f4d9708 proferido nos autos.

CERTIDÃO

CERTIFICO que registrei o lançamento dos valores no sistema informatizado, para fins de estatística, relativo à contribuição previdenciária. Nesta data, faço os autos eletrônicos conclusos.

Pouso Alegre, 25 de abril de 2024

NILCEIA SAGIORATO CABRAL

DESPACHO

Ciência à executada da transferência do valor penhorado por meio do sistema SISBAJUD, id 1dd9fda.

Considerando a comprovação do recolhimento previdenciário, conforme DARF sob id 0010758. após o pagamento dos demais créditos, de acordo com a decisão sob id 0b88285, observe-se os dados bancários indicados pela executada para eventual devolução de saldo, após realizadas as pesquisas determinadas na Resolução Conjunta GP/GCR N. 136/2020.

POUSO ALEGRE/MG, 26 de abril de 2024.

LUCILEA LAGE DIAS RODRIGUES

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATSum-0010181-18.2024.5.03.0129

AUTOR	ANDREA RIOS ALBINO
ADVOGADO	ANDRE DONATO DO PRADO(OAB: 113604/MG)
RÉU	I SERVICE MANUTENCAO E SERVICOS LTDA
ADVOGADO	LUIZ PAULO ZAMPIERI PINTO FILHO(OAB: 275729/SP)
PERITO	ODIRLEI LOPES DA SILVA
PERITO	RODRIGO MONTEIRO JACOB

Intimado(s)/Citado(s):

- ANDREA RIOS ALBINO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 1725b27 proferido nos autos.

CERTIDÃO

CERTIFICO que, nesta data, faço os autos eletrônicos conclusos.

Pouso Alegre, 25 de abril de 2024

RODRIGO MARTINS MASCARO

DESPACHO

Intimem-se as partes para ciência dos esclarecimentos prestados pelo perito técnico e aguarde-se a conclusão dos trabalhos do perito médico.

POUSO ALEGRE/MG, 26 de abril de 2024.

LUCILEA LAGE DIAS RODRIGUES

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATSum-0010181-18.2024.5.03.0129

AUTOR	ANDREA RIOS ALBINO
ADVOGADO	ANDRE DONATO DO PRADO(OAB: 113604/MG)
RÉU	I SERVICE MANUTENCAO E SERVICOS LTDA
ADVOGADO	LUIZ PAULO ZAMPIERI PINTO FILHO(OAB: 275729/SP)
PERITO	ODIRLEI LOPES DA SILVA
PERITO	RODRIGO MONTEIRO JACOB

Intimado(s)/Citado(s):

- I SERVICE MANUTENCAO E SERVICOS LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 1725b27 proferido nos autos.

CERTIDÃO

CERTIFICO que, nesta data, faço os autos eletrônicos conclusos.

Pouso Alegre, 25 de abril de 2024

RODRIGO MARTINS MASCARO

DESPACHO

Intimem-se as partes para ciência dos esclarecimentos prestados pelo perito técnico e aguarde-se a conclusão dos trabalhos do perito médico.

POUSO ALEGRE/MG, 26 de abril de 2024.

LUCILEA LAGE DIAS RODRIGUES

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATOrd-0228700-58.2004.5.03.0129

AUTOR	AILTON PIMENTEL
ADVOGADO	LAURO DE OLIVEIRA CRUZ(OAB: 112039/MG)
ADVOGADO	FERNANDO LUIZ ANDRADE(OAB: 49566/MG)
AUTOR	SILVIA MARIA DOS SANTOS
ADVOGADO	LAURO DE OLIVEIRA CRUZ(OAB: 112039/MG)
ADVOGADO	FERNANDO LUIZ ANDRADE(OAB: 49566/MG)
AUTOR	ELIS MARA DOS REIS
ADVOGADO	LAURO DE OLIVEIRA CRUZ(OAB: 112039/MG)
ADVOGADO	FERNANDO LUIZ ANDRADE(OAB: 49566/MG)
AUTOR	MARIA DAS DORES PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO	LAURO DE OLIVEIRA CRUZ(OAB: 112039/MG)
ADVOGADO	FERNANDO LUIZ ANDRADE(OAB: 49566/MG)
AUTOR	MARIA CLAUDETE DA ROCHA SILVA
ADVOGADO	LAURO DE OLIVEIRA CRUZ(OAB: 112039/MG)
ADVOGADO	FERNANDO LUIZ ANDRADE(OAB: 49566/MG)
RÉU	ALBERTO KENJI SHIGETONE
ADVOGADO	CLEMILTON FRANCISCO DE PAIVA(OAB: 113629/MG)
RÉU	PONTO CERTO LTDA
RÉU	MARIA KAYOKO IWANAGA
ADVOGADO	CLEMILTON FRANCISCO DE PAIVA(OAB: 113629/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ALBERTO KENJI SHIGETONE
- MARIA KAYOKO IWANAGA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID a8f1854 proferido nos autos.

CERTIDÃO

CERTIFICO que decorreu o prazo para os reclamantes informarem o número do PIS, conforme solicitado. Nesta data, faço os autos eletrônicos conclusos.

Pouso Alegre, 25 de abril de 2024

ROBERTO MEIRELES MASCARO

DESPACHO

Considerando tratar-se de execuções reunidas, com cinco reclamantes e em apenas duas reclamações constar débito previdenciário (planilhas IDs 924818e 7fb51b6), gerando um débito previdenciário no importe de **R$188,36**, intimem-se os reclamados para, no prazo de 05 dias, promoverem o recolhimento previdenciário com base no CNPJ da reclamada PONTO CERTO LTDA, CNPJ 01.956.875/0001-24, observando-se o código código 2909, e a devida identificação do presente processo na GPS.

No mesmo prazo, deverão comprovar a quitação das custas processuais, no importe de **R$124,99**, conforme planilha id 288d327, sob pena de execução.

POUSO ALEGRE/MG, 26 de abril de 2024.

LUCILEA LAGE DIAS RODRIGUES

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº CartPrecCiv-0010168-19.2024.5.03.0129

AUTOR	JOEL GUILHERME CABRAL
ADVOGADO	ANA PAULA ARAGAO DOS SANTOS(OAB: 25761/ES)
ADVOGADO	PATRICIA DE OLIVEIRA TRENTIN(OAB: 25798/ES)
RÉU	HM ENGENHARIA E CONSTRUCOES S.A.
ADVOGADO	MONICA ELISA MORO DE SOUZA(OAB: 298437/SP)
RÉU	HJE CONSTRUCAO E INSTALACOES LTDA
RÉU	HM 51 EMPREENDIMENTO IMOBILIARIO LTDA
ADVOGADO	MONICA ELISA MORO DE SOUZA(OAB: 298437/SP)
RÉU	EMCCAMP INCORPORACAO SC 12 SPE LTDA.
ADVOGADO	JOAO PEDRO VITRAL SOARES(OAB: 213171/MG)
PERITO	ODIRLEI LOPES DA SILVA

Intimado(s)/Citado(s):

- EMCCAMP INCORPORACAO SC 12 SPE LTDA.
- HM 51 EMPREENDIMENTO IMOBILIARIO LTDA
- HM ENGENHARIA E CONSTRUCOES S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID c433a19 proferido nos autos.

CERTIDÃO

CERTIFICO que, nesta data, faço os autos eletrônicos conclusos.

Pouso Alegre, 25 de abril de 2024

RODRIGO MARTINS MASCARO

DESPACHO

Intimem-se as partes para ciência dos esclarecimentos prestados pelo perito e **devolva-se** a CP ao MM. Juízo Deprecante, com as homenagens de praxe, à exceção da reclamada HJE CONSTRUÇÃO, que deverá ser intimada nos autos de origem, tendo em vista que não assistida por procurador na presente CP.

Tratando-se de carta precatória eletrônica, a devolução acima determinada deverá ser realizada mediante malote digital, nos termos do Provimento Geral Consolidado deste Regional.

Após a devolução da CP, proceda-se à baixa dos autos no sistema.

POUSO ALEGRE/MG, 26 de abril de 2024.

LUCILEA LAGE DIAS RODRIGUES

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº CartPrecCiv-0010168-19.2024.5.03.0129

AUTOR	JOEL GUILHERME CABRAL
ADVOGADO	ANA PAULA ARAGAO DOS SANTOS(OAB: 25761/ES)
ADVOGADO	PATRICIA DE OLIVEIRA TRENTIN(OAB: 25798/ES)
RÉU	HM ENGENHARIA E CONSTRUCOES S.A.
ADVOGADO	MONICA ELISA MORO DE SOUZA(OAB: 298437/SP)
RÉU	HJE CONSTRUCAO E INSTALACOES LTDA
RÉU	HM 51 EMPREENDIMENTO IMOBILIARIO LTDA
ADVOGADO	MONICA ELISA MORO DE SOUZA(OAB: 298437/SP)
RÉU	EMCCAMP INCORPORACAO SC 12 SPE LTDA.
ADVOGADO	JOAO PEDRO VITRAL SOARES(OAB: 213171/MG)
PERITO	ODIRLEI LOPES DA SILVA

Intimado(s)/Citado(s):

- JOEL GUILHERME CABRAL

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID c433a19 proferido nos autos.

CERTIDÃO

CERTIFICO que, nesta data, faço os autos eletrônicos conclusos.

Pouso Alegre, 25 de abril de 2024

RODRIGO MARTINS MASCARO

DESPACHO

Intimem-se as partes para ciência dos esclarecimentos prestados pelo perito e **devolva-se** a CP ao MM. Juízo Deprecante, com as homenagens de praxe, à exceção da reclamada HJE CONSTRUÇÃO, que deverá ser intimada nos autos de origem, tendo em vista que não assistida por procurador na presente CP.

Tratando-se de carta precatória eletrônica, a devolução acima determinada deverá ser realizada mediante malote digital, nos termos do Provimento Geral Consolidado deste Regional.

Após a devolução da CP, proceda-se à baixa dos autos no sistema.

POUSO ALEGRE/MG, 26 de abril de 2024.

LUCILEA LAGE DIAS RODRIGUES

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATOrd-0010657-90.2023.5.03.0129

AUTOR	BEATRIZ FABIOLA TAVARES MACIEL
ADVOGADO	FABIO SALLES DE FARIA(OAB: 158053/MG)
RÉU	MAX TOUR FRETAMENTOS E TURISMO LTDA
ADVOGADO	RODRIGO SILVA FERREIRA(OAB: 222997/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- MAX TOUR FRETAMENTOS E TURISMO LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID f8a4116 proferida nos autos.

CERTIDÃO

CERTIFICO que, nesta data, faço os autos eletrônicos conclusos.

Pouso Alegre, 25 de abril de 2024

RODRIGO MARTINS MASCARO

DECISÃO

Ficam registrados dos dados bancários informados pelo reclamante, id 2cb56fc.

HOMOLOGO os cálculos apresentados pelo(a) reclamada, com a devida atualização e ressalvas elaboradas pelo SLJ, conforme planilha id 524f370, uma vez que observados os parâmetros determinados e diante da expressa concordância da parte *ex adversa*, conforme valores abaixo discriminados, sujeito a atualizações futuras.

As obrigações do autor decorrentes de sua sucumbência, no importe de R$4.867,89, ficarão sob condição suspensiva pelo prazo de dois anos, conforme sentença. **Intimem-se**.

Cite-se a reclamada, na pessoa de seu procurador, para, no prazo de 05 dias, comprovar o pagamento do valor da condenação, no importe de **R$3.490,32**, conforme cálculos, que deverá ser atualizado até a data do efetivo pagamento.

É de responsabilidade da reclamadao recolhimentoprevidenciário, conformeInstrução Normativa RFB nº2005,de29 de janeiro de 2021, por meio de **DARF, código 6092,** com a devida identificação do processo e declaração por meio da DCTFWeb, relativas às sentenças **transitadas em julgado a partir de 01/10/23 ou acordos homologados a partir de 01/10/23.**

Deixa-se de intimar a União Federal, tendo em vista os termos da Portaria Normativa PGF/AGU n. 47, de 07 de julho de 2023, considerando-se que o valor das contribuições previdenciárias devidas é inferior ao teto nela estabelecido.

POUSO ALEGRE/MG, 26 de abril de 2024.

LUCILEA LAGE DIAS RODRIGUES

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATOrd-0010657-90.2023.5.03.0129

AUTOR	BEATRIZ FABIOLA TAVARES MACIEL
ADVOGADO	FABIO SALLES DE FARIA(OAB: 158053/MG)
RÉU	MAX TOUR FRETAMENTOS E TURISMO LTDA
ADVOGADO	RODRIGO SILVA FERREIRA(OAB: 222997/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- BEATRIZ FABIOLA TAVARES MACIEL

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID f8a4116 proferida nos autos.

CERTIDÃO

CERTIFICO que, nesta data, faço os autos eletrônicos conclusos.

Pouso Alegre, 25 de abril de 2024

RODRIGO MARTINS MASCARO

DECISÃO

Ficam registrados dos dados bancários informados pelo reclamante, id 2cb56fc.

HOMOLOGO os cálculos apresentados pelo(a) reclamada, com a devida atualização e ressalvas elaboradas pelo SLJ, conforme planilha id 524f370, uma vez que observados os parâmetros determinados e diante da expressa concordância da parte *ex adversa*, conforme valores abaixo discriminados, sujeito a atualizações futuras.

As obrigações do autor decorrentes de sua sucumbência, no importe de R$4.867,89, ficarão sob condição suspensiva pelo prazo de dois anos, conforme sentença. **Intimem-se**.

Cite-se a reclamada, na pessoa de seu procurador, para, no prazo de 05 dias, comprovar o pagamento do valor da condenação, no importe de **R$3.490,32**, conforme cálculos, que deverá ser atualizado até a data do efetivo pagamento.

É de responsabilidade da reclamadao recolhimentoprevidenciário, conformeInstrução Normativa RFB nº2005,de29 de janeiro de 2021, por meio de **DARF, código 6092,** com a devida identificação do processo e declaração por meio da DCTFWeb, relativas às sentenças **transitadas em julgado a partir de 01/10/23 ou acordos homologados a partir de 01/10/23.**

Deixa-se de intimar a União Federal, tendo em vista os termos da Portaria Normativa PGF/AGU n. 47, de 07 de julho de 2023, considerando-se que o valor das contribuições previdenciárias devidas é inferior ao teto nela estabelecido.

POUSO ALEGRE/MG, 26 de abril de 2024.

LUCILEA LAGE DIAS RODRIGUES

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATOrd-0084100-41.2004.5.03.0129

AUTOR	SEBASTIANA DO NASCIMENTO PRADO
ADVOGADO	ROBSON RAFAELI CAIXETA(OAB: 1472-A/MG)
AUTOR	VALDECIR BELANI
ADVOGADO	ROBSON RAFAELI CAIXETA(OAB: 1472-A/MG)
AUTOR	ANTONIO CARLOS DA COSTA
ADVOGADO	ROBSON RAFAELI CAIXETA(OAB: 1472-A/MG)
AUTOR	JOAO TIBURCIO DA SILVA JUNIOR
ADVOGADO	ROBSON RAFAELI CAIXETA(OAB: 1472-A/MG)
AUTOR	ADAO BORBA
ADVOGADO	ROBSON RAFAELI CAIXETA(OAB: 1472-A/MG)
AUTOR	ODAIR JOSE DE GODOI
ADVOGADO	ROBSON RAFAELI CAIXETA(OAB: 1472-A/MG)
AUTOR	ARMANDO GOMES CORREA
ADVOGADO	ROBSON RAFAELI CAIXETA(OAB: 1472-A/MG)
AUTOR	LUCIMAR DA SILVA
ADVOGADO	ROBSON RAFAELI CAIXETA(OAB: 1472-A/MG)
AUTOR	BENEDITO JOSE DE ARRUDA
ADVOGADO	ROBSON RAFAELI CAIXETA(OAB: 1472-A/MG)
AUTOR	SELATHIEL BATISTA DO NASCIMENTO
ADVOGADO	ROBSON RAFAELI CAIXETA(OAB: 1472-A/MG)
AUTOR	JOSE CARLOS VAZ
ADVOGADO	ROBSON RAFAELI CAIXETA(OAB: 1472-A/MG)
AUTOR	MARCOS MENDES DIAS
ADVOGADO	ROBSON RAFAELI CAIXETA(OAB: 1472-A/MG)
AUTOR	CARLOS ALBERTO MOLINARI
ADVOGADO	ROBSON RAFAELI CAIXETA(OAB: 1472-A/MG)
AUTOR	LUIZ ANTONIO CARDOSO
ADVOGADO	ROBSON RAFAELI CAIXETA(OAB: 1472-A/MG)
AUTOR	MARCIO FERNANDO DE SOUZA
ADVOGADO	ROBSON RAFAELI CAIXETA(OAB: 1472-A/MG)
AUTOR	LUIS ANTONIO DONATI
ADVOGADO	ROBSON RAFAELI CAIXETA(OAB: 1472-A/MG)
AUTOR	JOSE AVELINO ALBERTO
ADVOGADO	ROBSON RAFAELI CAIXETA(OAB: 1472-A/MG)
AUTOR	JOAO JOSE FERNANDES CORREA
ADVOGADO	ROBSON RAFAELI CAIXETA(OAB: 1472-A/MG)
AUTOR	LUCIANO POLIMENO
ADVOGADO	ROBSON RAFAELI CAIXETA(OAB: 1472-A/MG)
AUTOR	BENEDITO SEBASTIAO BAIRRAL
ADVOGADO	ROBSON RAFAELI CAIXETA(OAB: 1472-A/MG)
AUTOR	LUIZ GONCALVES BAIRRAL
ADVOGADO	ROBSON RAFAELI CAIXETA(OAB: 1472-A/MG)
AUTOR	VALDERLAN CHAGAS DE SOUSA
ADVOGADO	ROBSON RAFAELI CAIXETA(OAB: 1472-A/MG)
AUTOR	JOAO BATISTA BIBIANO
ADVOGADO	ROBSON RAFAELI CAIXETA(OAB: 1472-A/MG)
AUTOR	MARCELO FRANCO
ADVOGADO	ROBSON RAFAELI CAIXETA(OAB: 1472-A/MG)
AUTOR	JOAO VILELA
ADVOGADO	ROBSON RAFAELI CAIXETA(OAB: 1472-A/MG)
RÉU	TOSHIO HONDA
ADVOGADO	MARCOS FERREIRA(OAB: 100808/SP)
RÉU	WILVA PARTICIPACOES LTDA
ADVOGADO	MARCOS FERREIRA(OAB: 100808/SP)
RÉU	TOSANNA PARTICIPACOES LTDA.
ADVOGADO	MARCOS FERREIRA(OAB: 100808/SP)
RÉU	IUGO KOYAMA
RÉU	TAYO MINAS IND E COM DE ARTEF DE PAPEL E PAPELAO LTDA
RÉU	PAULO DE TARSO DA ROCHA SALGADO

Intimado(s)/Citado(s):

- ADAO BORBA
- ANTONIO CARLOS DA COSTA

- ARMANDO GOMES CORREA
- BENEDITO JOSE DE ARRUDA
- BENEDITO SEBASTIAO BAIRRAL
- CARLOS ALBERTO MOLINARI
- JOAO BATISTA BIBIANO
- JOAO JOSE FERNANDES CORREA
- JOAO TIBURCIO DA SILVA JUNIOR
- JOAO VILELA
- JOSE AVELINO ALBERTO
- JOSE CARLOS VAZ
- LUCIANO POLIMENO
- LUCIMAR DA SILVA
- LUIS ANTONIO DONATI
- LUIZ ANTONIO CARDOSO
- LUIZ GONCALVES BAIRRAL
- MARCELO FRANCO
- MARCIO FERNANDO DE SOUZA
- MARCOS MENDES DIAS
- ODAIR JOSE DE GODOI
- SEBASTIANA DO NASCIMENTO PRADO
- SELATHIEL BATISTA DO NASCIMENTO
- VALDECIR BELANI
- VALDERLAN CHAGAS DE SOUSA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID af529d7 proferido nos autos.

CERTIDÃO

CERTIFICO que na carta precatória de no. 1000164-13.2021.5.02.0007, da 07a. VT de São Paulo/SP, foi proferido despacho em 02/04/2024, determinando expedição de ofício ao Juízo da 3ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais do Foro Central Civel de São Paulo, a fim de solicitar as informações sobre o credor hipotecário do imóvel penhorado. CERTIFICO que, nesta data, faço os autos eletrônicos conclusos.

Pouso Alegre, 25 de abril de 2024

GILDELEIA CLEIDE SOARES GOMES

DESPACHO

Em face da certidão supra, aguarde-se por mais 90 dias, informações sobre o deslinde da execução nos autos da carta precatória de no.1000164-13.2021.5.02.0007, da 07a. VT de São Paulo/SP, conforme despacho de id 8850201.

POUSO ALEGRE/MG, 26 de abril de 2024.

LUCILEA LAGE DIAS RODRIGUES

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATSum-0011109-03.2023.5.03.0129

AUTOR	JOAO MARCELO FERMINO
ADVOGADO	WELDEN FRANKLIN PELEGRINI(OAB: 73195/DF)
ADVOGADO	ELEAZER PELEGRINI(OAB: 143740/MG)
RÉU	TEOFILO MOVEIS PLANEJADOS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA. - ME
ADVOGADO	JOSE AUGUSTO DE CARVALHO NETO(OAB: 68885/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- JOAO MARCELO FERMINO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

DESTINATÁRIO: JOAO MARCELO FERMINO

INTIMAÇÃO JUDICIAL EM PROCESSO ELETRÔNICO

Fica V. Sa. intimado para ciência da expedição do alvará para fins de HABILITAÇÃO NO PROGRAMA DO SEGURO DESEMPREGO.

Pouso Alegre, 26 de abril de 2024

THAMIRES DOS SANTOS

Estagiária

POUSO ALEGRE/MG, 26 de abril de 2024.

RODRIGO MARTINS MASCARO

Servidor

Processo Nº ATSum-0010019-23.2024.5.03.0129

AUTOR	ANTONIO DONIZETE DO NASCIMENTO
ADVOGADO	MAURICIO JOSE AHUALLI(OAB: 1434/MG)
RÉU	ESTOK COMERCIO E REPRESENTACOES S.A.
ADVOGADO	LUIZ AFRANIO ARAUJO(OAB: 58477/RS)
RÉU	ATOM SERVICOS EMPRESARIAIS LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- ANTONIO DONIZETE DO NASCIMENTO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID bfaa226 proferida nos autos.

SENTENÇA

I - RELATÓRIO

Dispensado o relatório, por se tratar de demanda submetida ao procedimento sumaríssimo, nos termos do artigo 852-I da CLT.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Dispõe o art. 852-B, II da CLT que, nas reclamações sujeitas ao procedimento sumaríssimo incumbe ao autor indicar o correto endereço do reclamado.

No caso, a notificação inicial não chegou ao destinatário e foi devolvida pelos Correios pelo motivo “mudou-se”, conforme documento id 8c363e0 . Ausente, portanto, pressuposto de desenvolvimento processual válido. Não cabe emenda à petição inicial, por força do art. 852-B, §1º da CLT.

Tratando-se de rito sumaríssimo e não observados os termos do inciso I, do art. 852-B, a demanda não deve prosseguir, razão pela qual determina-se o arquivamento do feito, que fica extinto, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, IV do CPC c/c art. 852-B, §1º da CLT.

Concedo ao reclamante os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos do artigo 790 § 3o CLT, tendo em vista que, ao tempo do contrato de trabalho, recebia salário inferior a 40% do limite máximo dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social, não havendo qualquer indício nos autos de que esteja atualmente empregada com salário superior a este limite.

III - DISPOSITIVO

ISSO POSTO, DECIDO suscitar, de ofício, a preliminar de pressuposto de desenvolvimento processual válido e EXTINGUIR, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, a reclamação trabalhista que ANTONIO DONIZETE DO NASCIMENTO move contra ATOM SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA e ESTOK COMERCIO E REPRESENTAÇÕES S.A..

Custas processuais, pela reclamante, ora arbitradas em R$215,16, incidentes sobre R$10.758,06 valor dado à causa, dispensado o recolhimento por ser beneficiário da Justiça Gratuita.

Fica cancelada a audiência designada.

Intime-se o reclamante e a segunda reclamada.

Após o decurso do prazo legal, providenciem-se as pesquisas determinadas na Resolução Conjunta GP/GCR N. 136/2020 e **arquivem-se** os autos.

POUSO ALEGRE/MG, 26 de abril de 2024.

LUCILEA LAGE DIAS RODRIGUES

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATSum-0010019-23.2024.5.03.0129

AUTOR	ANTONIO DONIZETE DO NASCIMENTO
ADVOGADO	MAURICIO JOSE AHUALLI(OAB: 1434/MG)
RÉU	ESTOK COMERCIO E REPRESENTACOES S.A.
ADVOGADO	LUIZ AFRANIO ARAUJO(OAB: 58477/RS)
RÉU	ATOM SERVICOS EMPRESARIAIS LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- ESTOK COMERCIO E REPRESENTACOES S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID bfaa226 proferida nos autos.

SENTENÇA

I - RELATÓRIO

Dispensado o relatório, por se tratar de demanda submetida ao procedimento sumaríssimo, nos termos do artigo 852-I da CLT.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Dispõe o art. 852-B, II da CLT que, nas reclamações sujeitas ao procedimento sumaríssimo incumbe ao autor indicar o correto endereço do reclamado.

No caso, a notificação inicial não chegou ao destinatário e foi devolvida pelos Correios pelo motivo “mudou-se”, conforme documento id 8c363e0 . Ausente, portanto, pressuposto de desenvolvimento processual válido. Não cabe emenda à petição inicial, por força do art. 852-B, §1º da CLT.

Tratando-se de rito sumaríssimo e não observados os termos do inciso I, do art. 852-B, a demanda não deve prosseguir, razão pela qual determina-se o arquivamento do feito, que fica extinto, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, IV do CPC c/c art. 852-B, §1º da CLT.

Concedo ao reclamante os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos do artigo 790 § 3o CLT, tendo em vista que, ao tempo do contrato de trabalho, recebia salário inferior a 40% do limite máximo dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social, não havendo qualquer indício nos autos de que esteja atualmente empregada com salário superior a este limite.

III - DISPOSITIVO

ISSO POSTO, DECIDO suscitar, de ofício, a preliminar de pressuposto de desenvolvimento processual válido e EXTINGUIR, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, a reclamação trabalhista que ANTONIO DONIZETE DO NASCIMENTO move contra ATOM SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA e ESTOK COMERCIO E REPRESENTAÇÕES S.A..

Custas processuais, pela reclamante, ora arbitradas em R$215,16,

incidentes sobre R$10.758,06 valor dado à causa, dispensado o recolhimento por ser beneficiário da Justiça Gratuita.

Fica cancelada a audiência designada.

Intime-se o reclamante e a segunda reclamada.

Após o decurso do prazo legal, providenciem-se as pesquisas determinadas na Resolução Conjunta GP/GCR N. 136/2020 e **arquivem-se** os autos.

POUSO ALEGRE/MG, 26 de abril de 2024.

LUCILEA LAGE DIAS RODRIGUES

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATOrd-0010451-42.2024.5.03.0129

AUTOR	MELRIK LIMA DE OLIVEIRA
ADVOGADO	ANA CAROLINA DA MOTTA PAES(OAB: 107219/MG)
AUTOR	P.H.D.O.S.
ADVOGADO	ANA CAROLINA DA MOTTA PAES(OAB: 107219/MG)
RÉU	DHL LOGISTICS (BRAZIL) LTDA.

Intimado(s)/Citado(s):

- MELRIK LIMA DE OLIVEIRA
- P.H.D.O.S.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID c83cf54 proferida nos autos.

CERTIDÃO

CERTIFICO que, nesta data, faço os autos eletrônicos conclusos.

Pouso Alegre, 25 de abril de 2024

VERA LUCIA DE ALMEIDA TEIXEIRA

SENTENÇA

Os reclamantes desistiram da ação, conforme petição de ID 8c0abd5.

Homologo a DESISTÊNCIA para que surtam seus legais e jurídicos efeitos.

Extingo o processo, sem resolução do mérito, nos termos do inciso VIII do art. 485 do CPC.

Concede-se aos reclamantes os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos do artigo 790 § 3o CLT.

Não havendo qualquer atuação processual pela parte ex adversa, indevidos os honorários advocatícios de sucumbência.

Custas pelos reclamantes, no importe de R$ 8.600,00, calculadas sobre o valor da causa de R$ 430.000,00, ficando dispensado do recolhimento por serem beneficiários da Justiça Gratuita.

Requisite-se o mandado expedido.

Intimem-se os reclamantes.

Cancele-se a audiência designada.

Decorrido o prazo legal, sem manifestação, arquivem-se os autos.

POUSO ALEGRE/MG, 26 de abril de 2024.

LUCILEA LAGE DIAS RODRIGUES

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ConPag-0011140-57.2022.5.03.0129

CONSIGNANTE	VANDERLEI RAYMUNDO
CONSIGNATÁRIO	PLANTAO SERVICOS DE VIGILANCIA LTDA
ADVOGADO	DEBORA HYLLANA BASTOS MAGALHAES(OAB: 226316/MG)
ADVOGADO	ADRIANA DORADO TORRES(OAB: 96756/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- PLANTAO SERVICOS DE VIGILANCIA LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID ea3ec99 proferida nos autos.

CERTIDÃO

CERTIFICO que, nesta data, faço os autos eletrônicos conclusos.

Pouso Alegre, 25 de abril de 2024

GILDELEIA CLEIDE SOARES GOMES

DESPACHO / ALVARÁ

Libere-se o saldo dos depósitos existentes nos dados financeiros para pagamento dos valores devidos nos autos, conforme planilha id 2c92018.

AUTORIZO a **Caixa Econômica Federal** a pagar, utilizando as contas judiciais de nº 0147.042.04823839-8, 0147.042.04823840-1, 0147.042.04824484-3 e 0147.042.04824759-1, com juros e correção monetária desde a data do depósito:

- custas, por meio de GRU, código 18740-2-STN, Unidade Gestora 080008, CNPJ: 25.183.468/0001-90, **no valor de R$5,82;**
- INSS, GPS, código 2909, competência 04/2024, CNPJ: 25.183.468/0001-90, **no valor do saldo remanescente.**

O presente despacho possui efeito de **ALVARÁ JUDICIAL** e deverá ser cumprido pela instituição financeira independentemente de

assinatura física no documento.

DEVERÁa INSTITUIÇÃO FINANCEIRA, noprazo de 10 dias, comprovar a(s) transferência(s) e o(s) recolhimento(s) supra. Após a comprovação, **registre-se** o lançamento dos valores no sistema informatizado, para fins de estatística.

Julga-se extinta a execução, nos termos do art. 924, II do CPC, por satisfeitas as obrigações.

Intimem-se as partes.

Deixa-se de intimar a União Federal, tendo em vista os termos da Portaria Normativa PGF/AGU n. 47, de 07 de julho de 2023, considerando-se que o valor das contribuições previdenciárias devidas é inferior ao teto nela estabelecido.

Após o decurso do prazo legal e o cumprimento das determinações supra, providenciem-se as pesquisas determinadas na Resolução Conjunta GP/GCR N. 136/2020 e **arquivem-se** os autos.

POUSO ALEGRE/MG, 26 de abril de 2024.

LUCILEA LAGE DIAS RODRIGUES

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATSum-0010179-48.2024.5.03.0129

AUTOR	CECILIA ANDREIA MARTINS
ADVOGADO	DANIEL TEIXEIRA SILVA(OAB: 130747/MG)
ADVOGADO	SEBASTIAO HENRIQUE VILELA(OAB: 136100/MG)
ADVOGADO	NEISA DE CASSIA PEREIRA PAULA(OAB: 147465/MG)
RÉU	CENTRO EDUCACIONAL EUROPA LTDA
ADVOGADO	WELLINGTON CAMARGO RAMOS(OAB: 158079/MG)
ADVOGADO	ISABELLA FERREIRA DE OLIVEIRA(OAB: 163792/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- CENTRO EDUCACIONAL EUROPA LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID ebd0b44 proferida nos autos.

JULGAMENTO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

I - RELATÓRIO

CECÍLIA ANDREIA MARTINS opôs embargos de declaração nos termos da petição anexada aos autos. Pleiteia a complementação da prestação jurisdicional.

Após, vieram os autos conclusos para decisão.

É o relatório.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Preenchidos os requisitos de admissibilidade, conheço dos embargos de declaração.

A embargante alega omissão no julgado, quanto ao pedido de reflexos do DSR OJ 394 da SDI-1.

Razão lhe assiste.

Os embargos declaratórios são cabíveis nas hipóteses previstas nos artigos 1.022 do CPC e 897-A da CLT, tendo como objeto sanar obscuridade, omissão, contradição ou manifesto equívoco existente no julgado.

No caso dos autos, não houve a análise do pedido de aplicação da OJ 394 da SDI-1. Passo a sanar a omissão apontada.

Assim, sano a omissão para autorizar a aplicação da OJ nº 394, da SDI-1 do TST, a partir de 20/03/2023, conforme seu item II, diante do que restou decidido no IRR-10169-57.2013.5.05.0024.

III - CONCLUSÃO

Pelo exposto, conheço dos embargos declaratórios opostos, e, no mérito, dou provimento aos mesmos, para sanar a omissão apontada, e autorizar a aplicação da OJ nº 394, da SDI-1 do TST, a partir de 20/03/2023, conforme seu item II, diante do que restou decidido no IRR-10169-57.2013.5.05.0024, tudo nos termos da fundamentação supra, o que fica fazendo parte integrante da conclusão do julgado.

Intimem-se as partes.

POUSO ALEGRE/MG, 26 de abril de 2024.

LUCILEA LAGE DIAS RODRIGUES

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATSum-0010179-48.2024.5.03.0129

AUTOR	CECILIA ANDREIA MARTINS
ADVOGADO	DANIEL TEIXEIRA SILVA(OAB: 130747/MG)
ADVOGADO	SEBASTIAO HENRIQUE VILELA(OAB: 136100/MG)
ADVOGADO	NEISA DE CASSIA PEREIRA PAULA(OAB: 147465/MG)
RÉU	CENTRO EDUCACIONAL EUROPA LTDA
ADVOGADO	WELLINGTON CAMARGO RAMOS(OAB: 158079/MG)
ADVOGADO	ISABELLA FERREIRA DE OLIVEIRA(OAB: 163792/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- CECILIA ANDREIA MARTINS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID ebd0b44 proferida nos autos.

JULGAMENTO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

I - RELATÓRIO

CECÍLIA ANDREIA MARTINS opôs embargos de declaração nos termos da petição anexada aos autos. Pleiteia a complementação da prestação jurisdicional.

Após, vieram os autos conclusos para decisão.

É o relatório.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Preenchidos os requisitos de admissibilidade, conheço dos embargos de declaração.

A embargante alega omissão no julgado, quanto ao pedido de reflexos do DSR OJ 394 da SDI-1.

Razão lhe assiste.

Os embargos declaratórios são cabíveis nas hipóteses previstas nos artigos 1.022 do CPC e 897-A da CLT, tendo como objeto sanar obscuridade, omissão, contradição ou manifesto equívoco existente no julgado.

No caso dos autos, não houve a análise do pedido de aplicação da OJ 394 da SDI-1. Passo a sanar a omissão apontada.

Assim, sano a omissão para autorizar a aplicação da OJ nº 394, da SDI-1 do TST, a partir de 20/03/2023, conforme seu item II, diante do que restou decidido no IRR-10169-57.2013.5.05.0024.

III - CONCLUSÃO

Pelo exposto, conheço dos embargos declaratórios opostos, e, no mérito, dou provimento aos mesmos, para sanar a omissão apontada, e autorizar a aplicação da OJ nº 394, da SDI-1 do TST, a partir de 20/03/2023, conforme seu item II, diante do que restou decidido no IRR-10169-57.2013.5.05.0024, tudo nos termos da fundamentação supra, o que fica fazendo parte integrante da conclusão do julgado.

Intimem-se as partes.

POUSO ALEGRE/MG, 26 de abril de 2024.

LUCILEA LAGE DIAS RODRIGUES

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATOrd-0010793-87.2023.5.03.0129

AUTOR	LORIANE DOS SANTOS
ADVOGADO	LARISSA PEREIRA ALVES(OAB: 66754/BA)
RÉU	ALPES SUICOS EVENTOS RECEPCOES E SERVICOS DE HOTELARIA LTDA - EPP
ADVOGADO	MARCOS PAULO MOREIRA(OAB: 225787/SP)
PERITO	ANDERSON PEREIRA DE CASTRO

Intimado(s)/Citado(s):

- ALPES SUICOS EVENTOS RECEPCOES E SERVICOS DE HOTELARIA LTDA - EPP

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 8fc1215 proferido nos autos.

CERTIDÃO

CERTIFICO que registrei o lançamento dos valores pagos pela reclamada a título de custas (R$60,00) e contribuição previdenciária (R$520,72) , no sistema informatizado, para fins de estatística.

CERTIFICO que, nesta data, faço os autos eletrônicos conclusos.

Pouso Alegre, 26 de abril de 2024

GILDELEIA CLEIDE SOARES GOMES

DESPACHO

Do Recurso Ordinário interposto pelo(a) reclamante, **intime-se o(a) reclamado**(a) para apresentar contrarrazões, no prazo de 08 dias.

Oportunamente, conclusos em face do depósito de id ac28de5 (BANCO DO BRASIL).

POUSO ALEGRE/MG, 26 de abril de 2024.

LUCILEA LAGE DIAS RODRIGUES

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ACPCiv-0010407-23.2024.5.03.0129

AUTOR(A)	MINISTERIO PUBLICO DA UNIAO
RÉU	MELHORAMENTOS FLORESTAL LTDA.
ADVOGADO	FERNANDO ROGERIO PELUSO(OAB: 207679/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- MELHORAMENTOS FLORESTAL LTDA.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID df21ef4 proferido nos autos.

CERTIDÃO

CERTIFICO que, nesta data, faço os autos eletrônicos conclusos.

Pouso Alegre, 26 de abril de 2024

VERA LUCIA DE ALMEIDA TEIXEIRA

DESPACHO

Considerando que a reclamada foi citada no dia 12/04/2024, conforme certidão do Oficial de Justiça id cea9005, indefiro o requerimento da ré de redesignação da audiência, uma vez que respeitado o quinquídio legal. Não há base legal para adiamento da audiência pelos motivos expostos pela reclamada.

Intime-se a ré e aguarde-se a audiência.

POUSO ALEGRE/MG, 26 de abril de 2024.

LUCILEA LAGE DIAS RODRIGUES

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATOrd-0011271-95.2023.5.03.0129

AUTOR	EBDERSON DOS REIS VIDAL
ADVOGADO	FABRICIO REIS DA FONSECA(OAB: 106283/MG)
ADVOGADO	ANA CAROLINA DA MOTTA PAES(OAB: 107219/MG)
RÉU	NUNO LEV: CONSTRUCOES, SERVICOS RODOVIARIOS, LOCACAO DE EQUIPAMENTOS E VEICULOS LTDA
ADVOGADO	MARCO AURELIO DOS SANTOS PINTO(OAB: 144085/SP)
PERITO	CHRISTIANO REIS VILELA

Intimado(s)/Citado(s):

- NUNO LEV: CONSTRUCOES, SERVICOS RODOVIARIOS, LOCACAO DE EQUIPAMENTOS E VEICULOS LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 5d4cf97 proferido nos autos.

PROMOÇÃO

Promovo os autos para informar a MM. Juíza o erro constante na ata de audiência id 5831560.

O acordo foi entabulado no valor total de R$25.000,00 em 05 parcelas de R$5.000,00. Constou equivocadamente na ata em 05 parcelas de R$25.000,00.

Pouso Alegre, 26 de abril de 2024

VERA LUCIA DE ALMEIDA TEIXEIRA

DESPACHO

Diante da promoção supra, e analisando a ata, verifico o erro constante na discriminação das parcelas, sendo correto que o acordo será pago em 05 parcelas de R$5.000,00, totalizando o valor total de R$25.000,00.

Fica, portanto a ata de audiência id 5831560 devidamente retificada para constar que o acordo será pago em **05 parcelas de R$5.000,00, totalizando o valor total de R$25.000,00.**

Mantidas as demais cominações.

Intimem-se as partes.

POUSO ALEGRE/MG, 26 de abril de 2024.

LUCILEA LAGE DIAS RODRIGUES

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATOrd-0010142-21.2024.5.03.0129

AUTOR	THIAGO GOLFETTI PEREIRA
ADVOGADO	TATIANE ROMIM DE SOUSA(OAB: 106403/MG)
RÉU	M. TORRES EMBALAGENS LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- THIAGO GOLFETTI PEREIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 561ea08 proferido nos autos.

CERTIDÃO

CERTIFICO que só consta no sistema o endereço para o qual já saiu notificação para a reclamada, tanto pelo Correio, tanto por Oficial de Justiça, sem resultados positivos.

Nesta data, faço os autos eletrônicos conclusos.

Pouso Alegre, 26 de abril de 2024

VERA LUCIA DE ALMEIDA TEIXEIRA

DESPACHO

A comunicação por edital trata-se de última alternativa do magistrado para a formação da relação jurídico-processual, quando já esgotadas todas as outras tentativas de chamar o réu a Juízo para se defender, até porque esta modalidade de ato de comunicação processual é precária e de conteúdo meramente formal, que raramente gera efeitos práticos no sentido de proporcionar ao reclamado a oportunidade para o exercício pleno

das garantias constitucionais da ampla defesa e do contraditório.

Sendo assim, antes de proceder a intimação por edital, conforme requerido pela parte autora, procedam-se as pesquisas por meio das ferramentas disponíveis ao Poder Judiciário para localização de eventual endereço alternativo da reclamada que seja diferente do já utilizado nas notificações anteriores.

Caso encontrado endereço alternativo aos já utilizados nas intimações supra, registre-se a alteração no sistema informatizado e proceda-se novamente as citação da reclamada.

Por fim, na eventualidade de não se localizar outros endereços diferente do já consignado nos autos, registre-se como desconhecido o endereço da parte executada e proceda-se a citação por edital.

POUSO ALEGRE/MG, 26 de abril de 2024.

LUCILEA LAGE DIAS RODRIGUES

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATOrd-0011271-95.2023.5.03.0129

AUTOR	EBDERSON DOS REIS VIDAL
ADVOGADO	FABRICIO REIS DA FONSECA(OAB: 106283/MG)
ADVOGADO	ANA CAROLINA DA MOTTA PAES(OAB: 107219/MG)
RÉU	NUNO LEV: CONSTRUCOES, SERVICOS RODOVIARIOS, LOCACAO DE EQUIPAMENTOS E VEICULOS LTDA
ADVOGADO	MARCO AURELIO DOS SANTOS PINTO(OAB: 144085/SP)
PERITO	CHRISTIANO REIS VILELA

Intimado(s)/Citado(s):

- EBDERSON DOS REIS VIDAL

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 5d4cf97 proferido nos autos.

PROMOÇÃO

Promovo os autos para informar a MM. Juíza o erro constante na ata de audiência id 5831560.

O acordo foi entabulado no valor total de R$25.000,00 em 05 parcelas de R$5.000,00. Constou equivocadamente na ata em 05 parcelas de R$25.000,00.

Pouso Alegre, 26 de abril de 2024

VERA LUCIA DE ALMEIDA TEIXEIRA

DESPACHO

Diante da promoção supra, e analisando a ata, verifico o erro constante na discriminação das parcelas, sendo correto que o acordo será pago em 05 parcelas de R$5.000,00, totalizando o valor total de R$25.000,00.

Fica, portanto a ata de audiência id 5831560 devidamente retificada para constar que o acordo será pago em **05 parcelas de R$5.000,00, totalizando o valor total de R$25.000,00.**

Mantidas as demais cominações.

Intimem-se as partes.

POUSO ALEGRE/MG, 26 de abril de 2024.

LUCILEA LAGE DIAS RODRIGUES

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATSum-0002500-22.2009.5.03.0129

AUTOR	NAIRA LOISE GUERINO
ADVOGADO	ADRIANO DANIEL SABIA(OAB: 108571/MG)
RÉU	VALERIA LEGATTI
ADVOGADO	EDMILSON FERNANDES DE ANDRADE(OAB: 44071/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- VALERIA LEGATTI

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID d4ab4ed proferido nos autos.

CERTIDÃO

CERTIFICO que, nesta data, faço os autos eletrônicos conclusos.

Pouso Alegre, 26 de abril de 2024

NILCEIA SAGIORATO CABRAL

DESPACHO

Libere-se o saldo dos depósitos judiciais para recolhimento parcial da contribuição previdenciária.

AUTORIZO a Caixa Econômica Federal a pagar, utilizando as contas judiciais de nº 0147.042.04822676-4 e 0147.042.04822677-2:

- INSS, GPS, código 1708, competência 04/2024, NIT/PIS n 163.76700.98-6, no valor do **saldo existente.**

O presente despacho possui efeito de ALVARÁ JUDICIAL e deverá ser cumprido pela instituição financeira independentemente de assinatura física no documento.

DEVERÁ a INSTITUIÇÃO FINANCEIRA, no prazo de 10 dias, comprovar a(s) transferência(s) e o(s) recolhimento(s) supra.

Após a comprovação, registre-se o lançamento dos valores no

sistema informatizado, para fins de estatística e aguarde-se o próximo depósito mensal relativo ao parcelamento deferido, para recolhimento da contribuição previdenciária.

POUSO ALEGRE/MG, 26 de abril de 2024.

LUCILEA LAGE DIAS RODRIGUES

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATOrd-0011251-07.2023.5.03.0129

AUTOR	RAFAEL LEONARDO DOS SANTOS
ADVOGADO	EDMILSON FERNANDES DE ANDRADE(OAB: 44071/MG)
ADVOGADO	HENRIQUE GOMES DA FONSECA(OAB: 150515/MG)
RÉU	JULIO CEZAR DOS SANTOS
ADVOGADO	NILSON ALVES CLEMENTINO(OAB: 334261/SP)
RÉU	OZIEL RIBEIRO DOS SANTOS 09134075690
ADVOGADO	BIANCA RIBEIRO DE OLIVEIRA(OAB: 191983/MG)
ADVOGADO	RAFAEL MACEDO GONCALVES(OAB: 128982/MG)
ADVOGADO	IVAN BATISTA TAVARES(OAB: 177646/MG)
ADVOGADO	MICHEL DE SIQUEIRA(OAB: 107938/MG)
RÉU	ELISANGELA FRANCISCA DE OLIVEIRA
ADVOGADO	NILSON ALVES CLEMENTINO(OAB: 334261/SP)
PERITO	RODRIGO MONTEIRO JACOB

Intimado(s)/Citado(s):

- ELISANGELA FRANCISCA DE OLIVEIRA
- JULIO CEZAR DOS SANTOS
- OZIEL RIBEIRO DOS SANTOS 09134075690

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID e9470c1 proferido nos autos.

CERTIDÃO

CERTIFICO que, nesta data, faço os autos eletrônicos conclusos.

Pouso Alegre, 26 de abril de 2024

GILDELEIA CLEIDE SOARES GOMES

DESPACHO

Da manifestação do reclamante de id 965176b e documentos anexados à mesma, **dê-se vista às reclamadas e ao perito** para manifestação, no prazo de 48 horas.

POUSO ALEGRE/MG, 26 de abril de 2024.

LUCILEA LAGE DIAS RODRIGUES

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATOrd-0000871-71.2013.5.03.0129

AUTOR	THAIS LOUZADA SILVA MONTEIRO
ADVOGADO	MAIARA SILVA MAGANHA(OAB: 168719/MG)
ADVOGADO	RODRIGO LOPES ROSA(OAB: 102024/MG)
ADVOGADO	LUIZ RICARDO DIEGUES(OAB: 77454/MG)
RÉU	BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
ADVOGADO	MAURICIO DE SOUSA PESSOA(OAB: 156805/SP)
PERITO	ANA PAULA MARTINS TRISTAO
CUSTOS LEGIS	UNIÃO FEDERAL (PGF)

Intimado(s)/Citado(s):

- THAIS LOUZADA SILVA MONTEIRO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 4a22177 proferido nos autos.

CERTIDÃO

CERTIFICO que, nesta data, faço os autos eletrônicos conclusos.

Pouso Alegre, 26 de abril de 2024

LUIZ BUNYA

DESPACHO

Diante da manifestação das partes, para elaboração dos cálculos de liquidação, a perita deverá ser aplicada a tabela de dez./2004, com a mesma metodologia de correção já definida em sentença e utilizada na perícia de conhecimento (ID. a12c0c6, fls. 337-338 do PDF), ou seja, pelos índices de reajustes seguintes da categoria. Intimem-se as partes e a perita, que deverá entregar o laudo pericial no prazo de 20 dias.

POUSO ALEGRE/MG, 26 de abril de 2024.

LUCILEA LAGE DIAS RODRIGUES

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATOrd-0000871-71.2013.5.03.0129

AUTOR	THAIS LOUZADA SILVA MONTEIRO
ADVOGADO	MAIARA SILVA MAGANHA(OAB: 168719/MG)
ADVOGADO	RODRIGO LOPES ROSA(OAB: 102024/MG)
ADVOGADO	LUIZ RICARDO DIEGUES(OAB: 77454/MG)
RÉU	BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
ADVOGADO	MAURICIO DE SOUSA PESSOA(OAB: 156805/SP)
PERITO	ANA PAULA MARTINS TRISTAO
CUSTOS LEGIS	UNIÃO FEDERAL (PGF)

Intimado(s)/Citado(s):

- BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 4a22177 proferido nos autos.

CERTIDÃO

CERTIFICO que, nesta data, faço os autos eletrônicos conclusos.

Pouso Alegre, 26 de abril de 2024

LUIZ BUNYA

DESPACHO

Diante da manifestação das partes, para elaboração dos cálculos de liquidação, a perita deverá ser aplicada a tabela de dez./2004, com a mesma metodologia de correção já definida em sentença e utilizada na perícia de conhecimento (ID. a12c0c6, fls. 337-338 do PDF), ou seja, pelos índices de reajustes seguintes da categoria. Intimem-se as partes e a perita, que deverá entregar o laudo pericial no prazo de 20 dias.

POUSO ALEGRE/MG, 26 de abril de 2024.

LUCILEA LAGE DIAS RODRIGUES

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATOrd-0010709-91.2020.5.03.0129

AUTOR	ELIAS TERCEIRO DE SOUZA
ADVOGADO	JOAO FRANCISCO ESTEVES RENNO(OAB: 122128/MG)
RÉU	SEGURPRO VIGILANCIA PATRIMONIAL S.A.
ADVOGADO	LUCIO SERGIO DE LAS CASAS JUNIOR(OAB: 108176/MG)
RÉU	ADIENT DO BRASIL BANCOS AUTOMOTIVOS LTDA.
ADVOGADO	ISABELA FERNANDES PEREIRA(OAB: 184265/MG)
ADVOGADO	LEIANE MACHADO FERREIRA ZORZI(OAB: 198497/MG)
ADVOGADO	LUIZ OTAVIO DE OLIVEIRA REZENDE(OAB: 71551/MG)
RÉU	CIMED INDUSTRIA S.A.
ADVOGADO	MARIA HAYDEE LUCIANO PENA(OAB: 136059/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- CIMED INDUSTRIA S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 9196de5 proferido nos autos.

CERTIDÃO

CERTIFICO que o saldo do depósito judicial perante o Banco Brasil se trata de devolução da transferência de crédito do alvará sob id 508c840 para a procurada da reclamada Dra. Haydee L Pena Sociedade Indv. de Advogados, conforme informação da instituição financeira em anexo. Nesta data, faço os autos eletrônicos conclusos.

Pouso Alegre, 26 de abril de 2024

NILCEIA SAGIORATO CABRAL

DESPACHO

Considerando a certidão supra, intime-se a Dra. Maria Haydee Luciano Pena para, no prazo de 05 dias, confirmar os seus dados bancários ou informar novos dados para transferência do crédito.

POUSO ALEGRE/MG, 26 de abril de 2024.

LUCILEA LAGE DIAS RODRIGUES

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATOrd-0010235-81.2024.5.03.0129

AUTOR	GENARIO PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO	REINALDO DE ARAUJO(OAB: 82831/MG)
ADVOGADO	NERYSSA DE CASSIA PEREIRA ROCHA(OAB: 125739/MG)
RÉU	CAMINHO DO SOL - ENERGIA SOLAR LTDA
ADVOGADO	RAFAELLI MOREIRA CESAR(OAB: 102104/MG)
PERITO	ODIRLEI LOPES DA SILVA

Intimado(s)/Citado(s):

- CAMINHO DO SOL - ENERGIA SOLAR LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 1d023d7 proferido nos autos.

CERTIDÃO

CERTIFICO que, nesta data, faço os autos eletrônicos conclusos.

Pouso Alegre, 26 de abril de 2024

ROBERTO MEIRELES MASCARO

DESPACHO

Aguarde-se a conclusão dos trabalhos periciais.

Quanto aos novos documentos juntados, oportunamente será

apreciado o nexo de causalidade com os termos da inicial e contestação apresentadas.

Mantenham-se nos autos, por ora, os novos documentos juntados, uma vez que a impugnação aos mesmos deve basear-se em argumentação específica, não se admitindo alegação genérica de falsidade, nos termos do artigo 436, parágrafo único do CPC.

POUSO ALEGRE/MG, 26 de abril de 2024.

LUCILEA LAGE DIAS RODRIGUES

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATOrd-0010605-07.2017.5.03.0129

AUTOR	GERALDO MANGELO MARTINS
ADVOGADO	CARLOS MESSIAS MUNIZ(OAB: 49563/MG)
ADVOGADO	CARLOS EDUARDO MUNIZ(OAB: 158273/MG)
ADVOGADO	CAROLINE MUNIZ(OAB: 138610/MG)
RÉU	FLAMMA AUTOMOTIVA S/A
ADVOGADO	PAOLA BARBOSA DE OLIVEIRA(OAB: 119406/MG)
ADVOGADO	lilian duarte bicalho(OAB: 124159/MG)
PERITO	JAQUELINE FERNANDES JARDIM FREIRE

Intimado(s)/Citado(s):

- GERALDO MANGELO MARTINS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 9d3e03f proferido nos autos.

CERTIDÃO

CERTIFICO que, nesta data, faço os autos eletrônicos conclusos.

Pouso Alegre, 26 de abril de 2024

ROBERTO MEIRELES MASCARO

DESPACHO

Tenho por quitado o feito, ante o integral cumprimento de todas as obrigações de pagar e de fazer.

Intimem-se as partes.

Deixa-se de intimar a União Federal, tendo em vista os termos da Portaria Normativa PGF/AGU n. 47, de 07 de julho de 2023, considerando-se que o valor das contribuições previdenciárias devidas é inferior ao teto nela estabelecido.

Após o decurso do prazo legal, providenciem-se as pesquisas determinadas na Resolução Conjunta GP/GCR N. 136/2020 e **arquivem-se** os autos.

POUSO ALEGRE/MG, 26 de abril de 2024.

LUCILEA LAGE DIAS RODRIGUES

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATSum-0011315-17.2023.5.03.0129

AUTOR	FERNANDO DE PAULA BRITO
ADVOGADO	IGOR PAIVA AMARAL(OAB: 44347/CE)
RÉU	POLISOPRO EMBALAGENS LTDA
ADVOGADO	REGINALDO STOCCO(OAB: 327594/SP)
PERITO	ANDERSON PEREIRA DE CASTRO

Intimado(s)/Citado(s):

- FERNANDO DE PAULA BRITO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 92b28a3 proferido nos autos.

CERTIDÃO

CERTIFICO que, nesta data, faço os autos eletrônicos conclusos.

Pouso Alegre, 26 de abril de 2024

VERA LUCIA DE ALMEIDA TEIXEIRA

DESPACHO

Para ajuste de pauta, adia-se a audiência de instrução virtual **telepresencial** para o **dia 11/06/2024 10:30 horas**, devendo as partes comparecerem remotamente para prestar depoimentos pessoais, sob pena de confissão, apresentando suas testemunhas para depor independentemente de intimação, sob pena de preclusão, salvo quanto àquelas testemunhas que, comprovadamente convidadas, não comparecerem à audiência de instrução, nos termos do artigo 825, parágrafo único c/c artigo 852-H, parágrafo 3º da CLT.

Para a audiência, acessar o link abaixo, por meio de notebook, smartphone ou desktop, fazendo-se necessária a utilização de microfone e webcam, sendo que a audiência estará pré agendada e realizar-se-á por meio do aplicativo de videoconferência Zoom, devendo o interessado ingressar como convidado, ativando seu áudio e vídeo.

https://trt3-jus-br.zoom.us/my/vt2pousoalegre

Esclareço aos procuradores que o andamento das audiências pode ser acompanhado em tempo real pelo aplicativo JTe. Para tanto, o usuário deverá acessar o Google Play (Android) ou a App Store (iOS), e instalar o aplicativo JTe (requer Android 4.4 ou superior e iOS 8.0ou superior), havendo informações específicas sobre a instalação no site do TRT3.

Fica disponibilizado o e-mail da Vara, qual seja: **vt2.pousoalegre@trt3.jus.br**, para eventual necessidade na hora da audiência.

Intimem-se as partes por seus procuradores.

POUSO ALEGRE/MG, 26 de abril de 2024.

LUCILEA LAGE DIAS RODRIGUES

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATOrd-0010605-07.2017.5.03.0129

AUTOR	GERALDO MANGELO MARTINS
ADVOGADO	CARLOS MESSIAS MUNIZ(OAB: 49563/MG)
ADVOGADO	CARLOS EDUARDO MUNIZ(OAB: 158273/MG)
ADVOGADO	CAROLINE MUNIZ(OAB: 138610/MG)
RÉU	FLAMMA AUTOMOTIVA S/A
ADVOGADO	PAOLA BARBOSA DE OLIVEIRA(OAB: 119406/MG)
ADVOGADO	lilian duarte bicalho(OAB: 124159/MG)
PERITO	JAQUELINE FERNANDES JARDIM FREIRE

Intimado(s)/Citado(s):

- FLAMMA AUTOMOTIVA S/A

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 9d3e03f proferido nos autos.

CERTIDÃO

CERTIFICO que, nesta data, faço os autos eletrônicos conclusos.

Pouso Alegre, 26 de abril de 2024

ROBERTO MEIRELES MASCARO

DESPACHO

Tenho por quitado o feito, ante o integral cumprimento de todas as obrigações de pagar e de fazer.

Intimem-se as partes.

Deixa-se de intimar a União Federal, tendo em vista os termos da Portaria Normativa PGF/AGU n. 47, de 07 de julho de 2023, considerando-se que o valor das contribuições previdenciárias devidas é inferior ao teto nela estabelecido.

Após o decurso do prazo legal, providenciem-se as pesquisas determinadas na Resolução Conjunta GP/GCR N. 136/2020 e **arquivem-se** os autos.

POUSO ALEGRE/MG, 26 de abril de 2024.

LUCILEA LAGE DIAS RODRIGUES

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATOrd-0010235-81.2024.5.03.0129

AUTOR	GENARIO PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO	REINALDO DE ARAUJO(OAB: 82831/MG)
ADVOGADO	NERYSSA DE CASSIA PEREIRA ROCHA(OAB: 125739/MG)
RÉU	CAMINHO DO SOL - ENERGIA SOLAR LTDA
ADVOGADO	RAFAELLI MOREIRA CESAR(OAB: 102104/MG)
PERITO	ODIRLEI LOPES DA SILVA

Intimado(s)/Citado(s):

- GENARIO PEREIRA DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 1d023d7 proferido nos autos.

CERTIDÃO

CERTIFICO que, nesta data, faço os autos eletrônicos conclusos.

Pouso Alegre, 26 de abril de 2024

ROBERTO MEIRELES MASCARO

DESPACHO

Aguarde-se a conclusão dos trabalhos periciais.

Quanto aos novos documentos juntados, oportunamente será apreciado o nexo de causalidade com os termos da inicial e contestação apresentadas.

Mantenham-se nos autos, por ora, os novos documentos juntados, uma vez que a impugnação aos mesmos deve basear-se em argumentação específica, não se admitindo alegação genérica de falsidade, nos termos do artigo 436, parágrafo único do CPC.

POUSO ALEGRE/MG, 26 de abril de 2024.

LUCILEA LAGE DIAS RODRIGUES

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATSum-0011315-17.2023.5.03.0129

AUTOR	FERNANDO DE PAULA BRITO
ADVOGADO	IGOR PAIVA AMARAL(OAB: 44347/CE)
RÉU	POLISOPRO EMBALAGENS LTDA
ADVOGADO	REGINALDO STOCCO(OAB: 327594/SP)
PERITO	ANDERSON PEREIRA DE CASTRO

Intimado(s)/Citado(s):

- POLISOPRO EMBALAGENS LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 92b28a3 proferido nos autos.

CERTIDÃO

CERTIFICO que, nesta data, faço os autos eletrônicos conclusos.

Pouso Alegre, 26 de abril de 2024

VERA LUCIA DE ALMEIDA TEIXEIRA

DESPACHO

Para ajuste de pauta, adia-se a audiência de instrução virtual **telepresencial** para o **dia 11/06/2024 10:30 horas**, devendo as partes comparecerem remotamente para prestar depoimentos pessoais, sob pena de confissão, apresentando suas testemunhas para depor independentemente de intimação, sob pena de preclusão, salvo quanto àquelas testemunhas que, comprovadamente convidadas, não comparecerem à audiência de instrução, nos termos do artigo 825, parágrafo único c/c artigo 852-H, parágrafo 3º da CLT.

Para a audiência, acessar o link abaixo, por meio de notebook, smartphone ou desktop, fazendo-se necessária a utilização de microfone e webcam, sendo que a audiência estará pré agendada e realizar-se-á por meio do aplicativo de videoconferência Zoom, devendo o interessado ingressar como convidado, ativando seu áudio e vídeo.

https://trt3-jus-br.zoom.us/my/vt2pousoalegre

Esclareço aos procuradores que o andamento das audiências pode ser acompanhado em tempo real pelo aplicativo JTe. Para tanto, o usuário deverá acessar o Google Play (Android) ou a App Store (iOS), e instalar o aplicativo JTe (requer Android 4.4 ou superior e iOS 8.0ou superior), havendo informações específicas sobre a instalação no site do TRT3.

Fica disponibilizado o e-mail da Vara, qual seja: **vt2.pousoalegre@trt3.jus.br**, para eventual necessidade na hora da audiência.

Intimem-se as partes por seus procuradores.

POUSO ALEGRE/MG, 26 de abril de 2024.

LUCILEA LAGE DIAS RODRIGUES

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATSum-0010776-56.2020.5.03.0129

AUTOR	FARES DAVID NETO
ADVOGADO	STEFAN UMBEHAUN(OAB: 322905/SP)
RÉU	NS2.COM INTERNET S.A.
ADVOGADO	PATRICIA MARIA COUTINHO FERRAZ(OAB: 82637/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- NS2.COM INTERNET S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 6ab2aaf proferido nos autos.

CERTIDÃO

CERTIFICO que, nesta data, faço os autos eletrônicos conclusos.

Pouso Alegre, 26 de abril de 2024

ROBERTO MEIRELES MASCARO

DESPACHO

Conforme justificado sob id c5af736 e, a fim de se evitar maiores prejuízos ao reclamante, **expeça-se alvará** para levantamento do seguro desemprego. Após, intime-se o reclamante para ciência e impressão do documento.

Tenho por quitado o feito, ante o integral cumprimento de todas as obrigações de pagar e de fazer.

Intimem-se as partes.

Deixa-se de intimar a União Federal, tendo em vista os termos da Portaria Normativa PGF/AGU n. 47, de 07 de julho de 2023, considerando-se que o valor das contribuições previdenciárias devidas é inferior ao teto nela estabelecido.

Após o decurso do prazo legal, providenciem-se as pesquisas determinadas na Resolução Conjunta GP/GCR N. 136/2020 e **arquivem-se** os autos.

POUSO ALEGRE/MG, 26 de abril de 2024.

LUCILEA LAGE DIAS RODRIGUES

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATSum-0010776-56.2020.5.03.0129

AUTOR	FARES DAVID NETO
ADVOGADO	STEFAN UMBEHAUN(OAB: 322905/SP)
RÉU	NS2.COM INTERNET S.A.
ADVOGADO	PATRICIA MARIA COUTINHO FERRAZ(OAB: 82637/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- FARES DAVID NETO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 6ab2aaf proferido nos autos.

CERTIDÃO

CERTIFICO que, nesta data, faço os autos eletrônicos conclusos.

Pouso Alegre, 26 de abril de 2024

ROBERTO MEIRELES MASCARO

DESPACHO

Conforme justificado sob id c5af736 e, a fim de se evitar maiores prejuízos ao reclamante, **expeça-se alvará** para levantamento do seguro desemprego. Após, intime-se o reclamante para ciência e impressão do documento.

Tenho por quitado o feito, ante o integral cumprimento de todas as obrigações de pagar e de fazer.

Intimem-se as partes.

Deixa-se de intimar a União Federal, tendo em vista os termos da Portaria Normativa PGF/AGU n. 47, de 07 de julho de 2023, considerando-se que o valor das contribuições previdenciárias devidas é inferior ao teto nela estabelecido.

Após o decurso do prazo legal, providenciem-se as pesquisas determinadas na Resolução Conjunta GP/GCR N. 136/2020 e **arquivem-se** os autos.

POUSO ALEGRE/MG, 26 de abril de 2024.

LUCILEA LAGE DIAS RODRIGUES

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATOrd-0002034-23.2012.5.03.0129

AUTOR	JULIANA MENDES GONÇALVES
ADVOGADO	LETICIA DUARTE DO PRADO(OAB: 137012/MG)
AUTOR	JOSE DA SILVA ABRAHAO
ADVOGADO	JOSE AUGUSTO DE CARVALHO NETO(OAB: 68885/MG)
ADVOGADO	LUIZ OTAVIO DE OLIVEIRA REZENDE(OAB: 71551/MG)
ADVOGADO	LEONARDO DE OLIVEIRA REZENDE(OAB: 68487/MG)
RÉU	CARCIT VEICULOS E PECAS LTDA
ADVOGADO	PAULO RAMIZ LASMAR(OAB: 44692/MG)
ADVOGADO	FERNANDO AUGUSTO SILVEIRA TRINDADE(OAB: 62129/MG)
ADVOGADO	FELIPE NOVAIS LASMAR(OAB: 111882/MG)
ADVOGADO	MARIA LUIZA LAGE DE OLIVEIRA MATTOS(OAB: 87791/MG)
RÉU	RODRIGO STEHLING BOAVENTURA
ADVOGADO	PAULO RAMIZ LASMAR(OAB: 44692/MG)
ADVOGADO	FERNANDO AUGUSTO SILVEIRA TRINDADE(OAB: 62129/MG)
ADVOGADO	FELIPE NOVAIS LASMAR(OAB: 111882/MG)
ADVOGADO	MARIA LUIZA LAGE DE OLIVEIRA MATTOS(OAB: 87791/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	Ministério Público Federal
TERCEIRO INTERESSADO	BANCO BRADESCO S.A.
PERITO	DIRCEU FLORIANO DA COSTA

Intimado(s)/Citado(s):

- CARCIT VEICULOS E PECAS LTDA
- RODRIGO STEHLING BOAVENTURA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 393292f proferido nos autos.

CERTIDÃO

CERTIFICO que, nesta data, faço os autos eletrônicos conclusos.

Pouso Alegre, 26 de abril de 2024

ROBERTO MEIRELES MASCARO

DESPACHO

Comprovada a quitação da primeira parcela referente ao pagamento dos honorários periciais, deverá a reclamada atentar-se para as datas de vencimento constantes da decisão homologatória do acordo, sob pena de aplicação da multa cominada na referida decisão sob id 8dd9e0e.

Intime-se a reclamada, inclusive para comprovar, juntamente com o vencimento da 2a parcela, o parcelamento das custas processuais deferida na decisão homologatória do acordo.

POUSO ALEGRE/MG, 26 de abril de 2024.

LUCILEA LAGE DIAS RODRIGUES

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATSum-0011237-23.2023.5.03.0129

AUTOR	RODOLFO ANTUNES DIAS
ADVOGADO	EDMILSON FERNANDES DE ANDRADE(OAB: 44071/MG)
ADVOGADO	HENRIQUE GOMES DA FONSECA(OAB: 150515/MG)
RÉU	VIVA INDUSTRIA E COMERCIO DE VIDROS LTDA
ADVOGADO	LUIZ MARRANO NETTO(OAB: 195570/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- VIVA INDUSTRIA E COMERCIO DE VIDROS LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 361a9f3 proferida nos autos.

CERTIDÃO

CERTIFICO que, nesta data, faço os autos eletrônicos conclusos.

Pouso Alegre, 26 de abril de 2024

ROBERTO MEIRELES MASCARO

DECISÃO

A fim de se evitar maiores prejuízos ao reclamante, **expeça-se alvará** para levantamento do seguro desemprego. Após, intime-se o reclamante para ciência e impressão do documento.

HOMOLOGO os cálculos apresentados pelo reclamante, com a devida atualização e ressalvas elaboradas pelo SLJ, conforme planilha id c1284e2, uma vez que observados os parâmetros determinados, conforme valores abaixo discriminados, sujeito a atualizações futuras.

TOTAL (atualizado até 30/04/2024): R$24.827,10

Cite-se a reclamada, na pessoa de seu procurador, para, no prazo de 05 dias, comprovar o pagamento do valor da condenação, no importe de **R$24.827,10**, conforme cálculos, que deverá ser atualizado até a data do efetivo pagamento, ou garantir a execução, observada a ordem disposta no artigo 835 do CPC, sob pena depenhora.

É de responsabilidade da reclamadao recolhimentoprevidenciário, conformeInstrução Normativa RFB nº2005,de29 de janeiro de 2021, por meio de **DARF, código 6092,** com a devida identificação do processo e declaração por meio da DCTFWeb, relativas às sentenças **transitadas em julgado a partir de 01/10/23 ou acordos homologados a partir de 01/10/23.**

Deixa-se de intimar a União Federal, tendo em vista os termos da Portaria Normativa PGF/AGU n. 47, de 07 de julho de 2023, considerando-se que o valor das contribuições previdenciárias devidas é inferior ao teto nela estabelecido.

POUSO ALEGRE/MG, 26 de abril de 2024.

LUCILEA LAGE DIAS RODRIGUES

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATSum-0011237-23.2023.5.03.0129

AUTOR	RODOLFO ANTUNES DIAS
ADVOGADO	EDMILSON FERNANDES DE ANDRADE(OAB: 44071/MG)
ADVOGADO	HENRIQUE GOMES DA FONSECA(OAB: 150515/MG)
RÉU	VIVA INDUSTRIA E COMERCIO DE VIDROS LTDA
ADVOGADO	LUIZ MARRANO NETTO(OAB: 195570/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- RODOLFO ANTUNES DIAS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 361a9f3 proferida nos autos.

CERTIDÃO

CERTIFICO que, nesta data, faço os autos eletrônicos conclusos.

Pouso Alegre, 26 de abril de 2024

ROBERTO MEIRELES MASCARO

DECISÃO

A fim de se evitar maiores prejuízos ao reclamante, **expeça-se alvará** para levantamento do seguro desemprego. Após, intime-se o reclamante para ciência e impressão do documento.

HOMOLOGO os cálculos apresentados pelo reclamante, com a devida atualização e ressalvas elaboradas pelo SLJ, conforme planilha id c1284e2, uma vez que observados os parâmetros determinados, conforme valores abaixo discriminados, sujeito a atualizações futuras.

TOTAL (atualizado até 30/04/2024): R$24.827,10

Cite-se a reclamada, na pessoa de seu procurador, para, no prazo de 05 dias, comprovar o pagamento do valor da condenação, no importe de **R$24.827,10**, conforme cálculos, que deverá ser atualizado até a data do efetivo pagamento, ou garantir a execução, observada a ordem disposta no artigo 835 do CPC, sob pena depenhora.

É de responsabilidade da reclamadao recolhimentoprevidenciário, conformeInstrução Normativa RFB nº2005,de29 de janeiro de 2021, por meio de **DARF, código 6092,** com a devida identificação do processo e declaração por meio da DCTFWeb, relativas às sentenças **transitadas em julgado a partir de 01/10/23 ou acordos homologados a partir de 01/10/23.**

Deixa-se de intimar a União Federal, tendo em vista os termos da Portaria Normativa PGF/AGU n. 47, de 07 de julho de 2023, considerando-se que o valor das contribuições previdenciárias devidas é inferior ao teto nela estabelecido.

POUSO ALEGRE/MG, 26 de abril de 2024.

LUCILEA LAGE DIAS RODRIGUES

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATSum-0010243-58.2024.5.03.0129

AUTOR	MARCOS ANSELMO DE BRITO PEREIRA
ADVOGADO	DEMETRIOS SALES MURTA(OAB: 81164/MG)
RÉU	GLOBALL SECURITY SERVICOS DE SEGURANCA LTDA
ADVOGADO	JOSE NIJAR SAUAIA NETO(OAB: 7983/MA)
RÉU	PANDURATA ALIMENTOS LTDA
ADVOGADO	AISLAN MOREIRA MIRANDA(OAB: 321240/SP)
ADVOGADO	AMANDA SOUSA DA SILVA MIRANDA(OAB: 317474/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- GLOBALL SECURITY SERVICOS DE SEGURANCA LTDA
- PANDURATA ALIMENTOS LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID f3486d3 proferida nos autos.

SENTENÇA

I – RELATÓRIO

Dispensado, nos termos do art. 852-I da CLT.

II – FUNDAMENTAÇÃO

DIREITO INTERTEMPORAL. APLICAÇÃO DA REFORMA TRABALHISTA.

As alterações trazidas pela Lei 13.467/17 refletiram no direito material e processual do trabalho.

Consoante o disposto no art. 6º da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, a lei vigente tem efeito imediato e geral, respeitados o direito adquirido, a coisa julgada e o ato jurídico perfeito.

No caso sob análise, vínculo de emprego iniciou após vigência da reforma trabalhista. Por conseguinte, a lide será dirimida observando o ordenamento jurídico em vigor.

No que concerne às normas processuais, a reforma se aplica ao presente processo, uma vez que o ajuizamento da ação se deu após o início da vigência da Lei 13.467/17.

ILEGITIMIDADE PASSIVA DA SEGUNDA RECLAMADA

Insta aduzir que o direito processual pátrio adota a teoria da asserção, portanto, as condições da ação são aferidas de forma abstrata considerando as alegações da petição inicial.

Assim, o titular da ação é o detentor do direito subjetivo material e pleiteia a tutela jurisdicional em face do devedor da obrigação.

Por consequência, o fato de o autor alegar ser credor da segunda reclamada é suficiente para caracterizar a pertinência subjetiva no polo passivo da ação.

O eventual reconhecimento do vínculo ou responsabilidade são matérias meritórias.

Rejeito.

LIMITAÇÃO DA CONDENAÇÃO AOS VALORES ATRIBUÍDOS AOS PEDIDOS. MERA ESTIMATIVA.

Os montantes decorrentes de eventual condenação serão liquidados em momento processual oportuno, observado o contraditório em fase processual específica.

Logo, não há falar em prejuízo para as reclamadas.

Rejeito.

IMPUGNAÇÃO À JUSTIÇA GRATUITA

As reclamadas, em sede de preliminar, insurgiram-se contra o pedido de justiça gratuita formulado pela parte autora.

Inicialmente, cumpre esclarecer que as preliminares no Direito Processual correspondem às defesas referentes a questões meramente processuais e que impedem o conhecimento, pelo Juiz, do mérito da demanda.

Contudo, a alegação apresentada pelas demandadas em relação ao pedido de justiça gratuita não se enquadra nas hipóteses previstas no artigo 337 do CPC, razão pela qual a rejeito, remetendo o seu exame ao mérito da causa.

PRESCRIÇÃO

De acordo com a carteira de trabalho do autor (ID. cb1e259) e o TRCT (ID. 01a18c6) o contrato de trabalho objeto da presente ação teve vigência pelo período de 17/10/2022 a 7/2/2024, sendo que todos os pedidos são relativos ao interregno contratual, de modo que não há prescrição parcial a ser declarada, na medida em que a presente ação foi ajuizada em 4/3/2024.

Rejeito.

JORNADA DE TRABALHO.

HORAS EXTRAS.

Afirma o reclamante que realizava jornada de trabalho na reclamada das 18h às 6h, em regime 12x36, contudo tinha obrigatoriedade de entrar 10 (dez) minutos mais cedo e sair, em média, 50 (cinquenta) minutos após o registro do término da jornada, tempo esse para troca de uniforme e rendição. Afirma, ainda, que trabalhava diariamente por uma hora sem o cômputo no registro de ponto, e sem a devida contraprestação. Postula o pagamento de uma hora extra diária.

A primeira reclamada argumenta que o reclamante não excedeu a sua jornada, tampouco era obrigado a chegar minutos mais cedo ou sair minutos mais tarde, conforme comprovam as folhas de ponto anexas. Requer a aplicação do artigo 58 §1º da CLT, no caso de

eventual condenação.

Passo ao exame.

Inicialmente, destaco que a reclamada, ao contrário do relatado em defesa, não trouxe aos autos os controles de ponto do reclamante, encargo que lhe competia, sobretudo considerando que a prova oral deixou evidente que a jornada era corretamente anotada no livro de ocorrências. E, diante disso, a primeira reclamada atraiu para si o ônus de elidir a jornada de trabalho informada na inicial (art. 818, II, da CLT c/c a Súmula 338, I, do TST), encargo do qual não se desvencilhou a contento, uma vez que não produziu prova testemunhal.

Por outro lado, a testemunha Sr. Michel Luís dos Santos Aldana, a qual também era vigilante e subordinado do reclamante, afirmou a partir do minuto 6' da audiência de instrução que quando chegava no trabalho, por volta das 17h50/55min o reclamante já estava lá. Explicou que o autor em razão do cargo de líder era o responsável por fazer reuniões com os vigilantes, registrar as ocorrências, passar os serviços, tendo que estender o turno sempre que necessário para cobrir ausências.

Diante do ônus atribuído à primeira reclamada, do depoimento pessoal do reclamante e da prova oral produzida, bem como diante dos limites do pedido, fixo que o reclamante realizava uma hora extra por dia de labor, em regime 12x36, sem a devida contraprestação.

Julgo procedente o pedido de pagamento de uma hora extra diária, acrescida do adicional normativo de 60%, por todo o período contratual.

Diante da habitualidade, são devidos os reflexos em aviso prévio indenizado, RSR's, 13ºs salários, férias + 1/3 e FGTS + 40%.

Critérios para apuração das horas extras:

- evolução salarial do autor;
- divisor 210;
- base de cálculo das horas extras conforme súmula 264, inclusive, com a integração do adicional de periculosidade;
- Aplicação da tese jurídica aprovada para o tema repetitivo 9 do TST quanto às horas extras trabalhadas a partir de 20/03/2023 (IncJulgRREmbRep – 10169-57.2013.5.05.0024).

MULTAS CONVENCIONAIS. PLANO DE SAÚDE. PLANO ODONTOLÓGICO.

Pretende o reclamante a condenação da reclamada no pagamento das multas estipuladas nas cláusulas 17ª §5º e 68ª da norma coletiva de 2022, e da cláusula 17ª §4º e 66ª da CCT de 2023 pela não concessão/contratação dos planos de saúde (cláusula 17ª caput) e odontológico (cláusula 18ª) durante a contratualidade.

A primeira reclamada, por sua vez, aduz que embora tenha previsão nas normas coletivas da categoria da implementação de plano de saúde, é certo que o Sindicato foi categórico ao imputar ao empregado a responsabilidade de informar à empresa sobre a operadora a ser indicada pela entidade sindical, conforme parágrafo primeiro da cláusula 17ª, o que não foi feito pelo reclamante, razão pela qual, não há em descumprimento da cláusula 17ª e consequentemente em pagamento de multa. Aduz, ainda, que novamente, não houve indicação do Sindicato da categoria acerca do plano odontológico a ser contratado pela reclamada, conforme previsto no parágrafo segundo da cláusula 18ª. Requer a aplicação do artigo 412 CC em caso de eventual condenação.

A cláusula 17ª da CCT de 2022 (ID. 2e2cc81 – Pág. 10) estabelece que: "Fica mantida, pelo presente instrumento normativo, a contribuição das empresas para custeio de plano de assistência médica, conforme a legislação vigente, cabendo às mesmas participarem do custo com o valor fixo mensal de R$ 117,18 (cento e dezessete reais e dezoito centavos) por empregado, valor este que será repassado às operadoras dos respectivos convênios, que serão selecionadas e indicadas pelos sindicatos laborais.

(...)

PARÁGRAFO QUINTO - Fica instituída multa convencional equivalente ao piso salarial do vigilante patrimonial, por mês e por empregado, para a hipótese de ausência ou falta de pagamento das contribuições previstas no -caput- da presente cláusula.

A mesma redação consta da cláusula 17ª da CCT de 2023 (ID. c8b8347 – fls. 94), alterando apenas o valor fixo mensal da contribuição para R$124,17.

Ainda, a cláusula 18ª da CCT de 2022 (ID. 2e2cc81 – Pág. 10/11) prevê que: *"Fica instituído contribuição das empresas para custeio de plano odontológico, gratuito, a todos os empregados das empresas abrangidas pelo presente instrumento.*

PARÁGRAFO PRIMEIRO – A partir de 01 de janeiro de 2022, as empresas contribuirão com o valor mensal por empregado de R$ 17,56 (dezessete reais e cinquenta e seis centavos), visando o custeio do plano odontológico gratuito para todos os empregados abrangidos por este instrumento coletivo de trabalho."

Da mesma forma, a redação da cláusula 18ª da CCT de 2023 (ID. c8b8347 – fls. 95) que altera apenas o valor mensal da contribuição para R$18,60.

Ainda, as cláusulas 68ª da CCT de 2022 (ID. 2e2cc81 – Pág. 24) e 66ª da CCT de 2023 (ID. c8b8347 – fls. 116) preveem que *"Sujeita-se o Empregador ao pagamento de multa equivalente a 20% (vinte por cento) do salário mensal do empregado prejudicado, em favor deste, incidindo sobre cada violação, na hipótese de transgressão do instrumento normativo ou de qualquer preceito legal, limitado o somatório das penalidades a 1 (um) salário nominal por trabalhador."*

No caso vertente, pelos termos da defesa da primeira reclamada ficou claro que a empregadora não contratou e/ou implementou os benefícios previstos nas cláusulas 17ª e 18ª das CCT's de 2022 e 2023 (Plano de saúde e Plano odontológico). Registro que a tese da defesa de imputar ao reclamante a responsabilidade de informar à empresa sobre a operadora a ser indicada pela entidade sindical, não merece guarida, mormente considerando que as normas coletivas foram firmadas pelo sindicato representante da categoria patronal.

Diante do exposto, condeno a 1ª reclamada a pagar ao autor as seguintes multas convencionais:

- multa convencional prevista na cláusula 17ª, § 5º, da CCT de 2022, no importe mensal do piso salarial do vigilante patrimonial, no valor de R$ 2.062,39, observado o período de vigência das referidas normas, a admissão do reclamante em 17/10/2022, e a proporcionalidade;
- multa convencional prevista na cláusula 17ª, § 4º da CCT de 2023, no importe mensal do piso salarial do vigilante patrimonial, no valor de R$2.185,51, observado o período de vigência da referida norma;
- multa convencional prevista na cláusula 68ª da CCT de 2022 equivalente a 20% (vinte por cento) do salário mensal do reclamante, durante a vigência da referida norma coletiva, pela violação à cláusula 18ª (plano odontológico);
- multas convencional prevista na cláusula 66ª da CCT de 2023, equivalente a 20% (vinte por cento) do salário mensal do reclamante, durante a vigência da referida norma coletiva, pela violação à cláusula 18ª (plano odontológico).

Tudo conforme se apurar em liquidação de sentença. Natureza Indenizatória.

Ressalto que as multas convencionais deferidas acima devem observar o disposto no artigo 412 do Código Civil e na Orientação Jurisprudencial nº 54 da SDI-1 do Colendo TST.

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DA 2ª RECLAMADA

Extraio da defesa da 2ª reclamada (ID. e1016e8) e do contrato de prestação de serviços (Id. 4e357a9) que a 1ª reclamada prestava serviços especializados de vigia e controlador de acesso para a 2ª reclamada.

Incontroverso que o reclamante, na condição de empregado da primeira reclamada, prestou serviços em favor da segunda reclamada.

Destaco que é aplicável ao caso o disposto na Súmula 331, IV, do TST, dado que restou comprovado nos autos que a 2ª demandada usufruiu de forma direta e se valendo de contratação legítima da 1ª reclamada, beneficiando-se, assim, da prestação de serviços pelo autor.

Reputo caracterizada a culpa *in eligendo* e *in vigilando* da 2ª reclamada, uma vez que contratou a 1ª reclamada e não diligenciou o cumprimento das obrigações trabalhistas (art. 186 c/c art. 932, II, do CC/02), assumindo o risco de ter que arcar com as parcelas.

Assim, tenho que a 2ª reclamada deverá responder subsidiariamente por todas as parcelas deferidas nesta decisão (Súmula 331, VI, do TST), exceto eventuais obrigações de fazer de natureza personalíssima, como, por exemplo, anotação em CTPS e entrega de documentos.

Há que se determinar, ainda, que, frustrado ou mesmo dificultado o procedimento executório em relação à 1ª reclamada, por qualquer motivo (inclusive falência), poderá a execução recair imediatamente sobre a 2ª reclamada, não havendo falar em qualquer benefício de ordem (Orientação Jurisprudencial nº 18 das Turmas deste Regional).

COMPENSAÇÃO. DEDUÇÃO

Inexistindo dívidas recíprocas de natureza trabalhista, indefiro a compensação nos termos da súmula 18 do TST.

Quanto à dedução, não vislumbro dos autos a demonstração de quitação de parcelas a idêntico título. Indefiro.

JUSTIÇA GRATUITA

Em que pese a impugnação das reclamadas, defiro os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos do art. 790, § 3º, CLT, considerando que o reclamante declarou que atualmente está auferindo salário inferior a 40% do limite máximo dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social, conforme declaração ID. cf0f75b.

HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS

No caso dos autos, considerando a complexidade da causa e grau de zelo, arbitro honorários advocatícios sucumbenciais em 10% em favor do advogado da parte autora.

A base de cálculo sobre a qual recairá o percentual de honorários advocatícios do autor é o montante que resultar da liquidação de sentença, excluído somente o INSS cota-parte empregador, nos termos da OJ 348 da SBDI-I, do TST e TJP 4 deste Eg. TRT.

A procedência ou a procedência parcial (de cada pedido individualmente considerado) não atrai a sucumbência recíproca e, por conseguinte, honorários em favor dos procuradores das reclamadas, já que nesses casos a pretensão principal do autor restou alcançada, ainda que em valor e/ou quantidade eventualmente inferior ao postulado.

Ficam excluídos da sucumbência os pedidos julgados extintos, sem resolução de mérito, bem assim o de renúncia, dado que o art. 791-A, da CLT, pressupõe o julgamento do mérito, pelo juiz (e não por ato unilateral da parte), ao se referir a *"sobre o valor que resultar da liquidação da sentença, do proveito econômico obtido ou, não sendo possível mensurá-lo, sobre o valor atualizado da causa"*.

A rejeição de algumas parcelas reflexas ou de pedidos sucessivos

também não importa em sucumbência, já que se trata da parte mínima do pedido (art. 86, parágrafo único, do CPC/15).

PARÂMETROS DE LIQUIDAÇÃO

Em 18/12/2020, o STF julgou parcialmente procedente a ADC nº 58 e conferiu interpretação conforme a Constituição ao art. 879, § 7º, e ao art. 899, § 4º, da CLT, na redação dada pela Lei nº 13.467/2017, no sentido de considerar que, à atualização dos créditos decorrentes de condenação judicial e à correção dos depósitos recursais em contas judiciais na Justiça do Trabalho, deverão ser aplicados, até que sobrevenha solução legislativa, os mesmos índices de correção monetária e de juros que vigentes para as condenações cíveis em geral, quais sejam: a incidência do IPCA-E na fase pré-judicial e, a partir da citação, a incidência da taxa SELIC (art. 406 do Código Civil, que já compreende juros e correção monetária).

O acórdão estabeleceu que os processos em curso, independentemente de estarem com ou sem sentença, inclusive na fase recursal, devem ter aplicação, de forma retroativa, da taxa Selic (juros e correção monetária), sob pena de alegação futura de inexigibilidade de título judicial fundado em interpretação contrária ao posicionamento do STF (art. 525, §§ 12 e 14, ou art. 535, §§ 5º e 7º, do CPC).

Por se tratar de decisão com eficácia “erga omnes” e efeito vinculante, passo a adotar tais critérios para a definição dos índices de atualização monetária e dos juros incidentes sobre a condenação.

Desse modo, em consonância com o decidido pelo E. STF (Pleno, ADI’s 5.867 e 6.021/DF e ADC’s 58 e 59/DF, Rel. Min. Gilmar Mendes) em 18/12/2020, bem como tendo em vista o decidido em sede de embargos de declaração, fixo os seguintes parâmetros de liquidação:

- Correção monetária das verbas integrantes da condenação incidirá a partir da época própria do vencimento de cada parcela, observando-se o teor da Súmula 381 do TST e art. 459, parágrafo único, da CLT, com a aplicação do IPCA-E na fase pré-judicial;
- A partir da data do ajuizamento, incidirá sobre os valores devidos apenas a taxa SELIC, por englobar correção monetária e juros moratórios.

Para fins do artigo 832, §3º, da CLT, declaro que possuem natureza salarial as seguintes parcelas: horas extras e reflexos sobre 13º salário e RSR.

Sobre as parcelas de natureza salarial incidirão descontos previdenciários, na forma da Súmula 368 e OJ 363 da SDI-1, do TST, a cargo da parte ré, que deverá comprová-los no prazo legal, inclusive quanto ao SAT (cf. Súmula 454, do TST).

As incidências FGTS + 40% recairão também sobre os reflexos das parcelas reconhecidas, onde couber, em RSR e 13º salário, a teor do art. 15 da lei 8.036/90, mas não em férias indenizadas + 1/3, por força da OJ 195 da SDI-I, do TST.

Os descontos fiscais também deverão ser efetuados a cargo da parte ré, com autorização para proceder aos descontos respectivos do crédito da parte autora, sendo calculados mês a mês (regime de competência), na forma prevista no art. 12-A da Lei 7.713/1988 (Incluído pela Lei nº 12.350/2010), na Instrução Normativa nº 1.127/2011 da SRF/MF (alterada pela IN 1.145/2011 da SRF) e no item II da Súmula 368 do TST.

As demais parcelas possuem natureza indenizatória, não incidindo, portanto, os descontos fiscais ou previdenciários.

O imposto de renda também não incidirá sobre os juros de mora (OJ 400 da SDI-1 do TST).

A parte demandada deverá comprovar os respectivos recolhimentos, nos prazos legais.

As parcelas ilíquidas serão apuradas em regular liquidação de sentença.

III - DISPOSITIVO

Pelo exposto, nos autos da reclamação trabalhista ajuizada por MARCOS ANSELMO DE BRITO PEREIRA em face de GLOBALL SECURITY SERVIÇOS DE SEGURANÇA LTDA. e PANDURATA ALIMENTOS LTDA., rejeito as preliminares suscitadas e resolvo com base na fundamentação que integra este dispositivo JULGAR PROCEDENTES, EM PARTE, os pedidos para condenar a 1ª reclamada, com responsabilidade subsidiária da 2ª ré, a pagar ao autor:

a) uma hora extra diária, acrescida do adicional normativo de 60%, por todo o período contratual e os reflexos em aviso prévio indenizado, RSR, 13ºs salários, férias + 1/3, e FGTS + 40%.

b) multa convencional prevista na cláusula 17ª, § 5º, da CCT de 2022, no importe mensal do piso salarial do vigilante patrimonial, no valor de R$ 2.062,39, observado o período de vigência das referidas normas, a admissão do reclamante em 17/10/2022, e a proporcionalidade;

c) multa convencional prevista na cláusula 17ª, § 4º da CCT de 2023, no importe mensal do piso salarial do vigilante patrimonial, no valor de R$2.185,51, observado o período de vigência da referida norma;

d) multa convencional prevista na cláusula 68ª da CCT de 2022 equivalente a 20% (vinte por cento) do salário mensal do reclamante, durante a vigência da referida norma coletiva, pela violação à cláusula 18ª (plano odontológico);

e) multas convencional prevista na cláusula 66ª da CCT de 2023, equivalente a 20% (vinte por cento) do salário mensal do reclamante, durante a vigência da referida norma coletiva, pela

violação à cláusula 18ª (plano odontológico).

Tudo conforme se apurar em liquidação de sentença. Natureza Indenizatória.

Defiro ao autor os benefícios da justiça gratuita.

Honorários sucumbenciais e parâmetros de liquidação na forma da fundamentação.

Custas pela 1ª reclamada, com responsabilidade subsidiária da 2ª ré, no importe de R$ 200,00 calculadas sobre o valor da condenação, arbitrado em R$ 10.000,00.

Por oportuno, advirto às partes que os embargos de declaração não se prestam à revisão de fatos e provas tampouco à insurgência em face da justiça da decisão, cabendo sua oposição nos estritos termos dos artigos 1.022 do CPC e 897-A da CLT. Aos embargos protelatórios será aplicada multa, conforme art. 1.026, §2º, do CPC.

Intimem-se as partes.

POUSO ALEGRE/MG, 26 de abril de 2024.

LUCILEA LAGE DIAS RODRIGUES

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATSum-0010243-58.2024.5.03.0129

AUTOR	MARCOS ANSELMO DE BRITO PEREIRA
ADVOGADO	DEMETRIOS SALES MURTA(OAB: 81164/MG)
RÉU	GLOBALL SECURITY SERVICOS DE SEGURANCA LTDA
ADVOGADO	JOSE NIJAR SAUAIA NETO(OAB: 7983/MA)
RÉU	PANDURATA ALIMENTOS LTDA
ADVOGADO	AISLAN MOREIRA MIRANDA(OAB: 321240/SP)
ADVOGADO	AMANDA SOUSA DA SILVA MIRANDA(OAB: 317474/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- MARCOS ANSELMO DE BRITO PEREIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID f3486d3 proferida nos autos.

SENTENÇA

I – RELATÓRIO

Dispensado, nos termos do art. 852-I da CLT.

II – FUNDAMENTAÇÃO

DIREITO INTERTEMPORAL. APLICAÇÃO DA REFORMA TRABALHISTA.

As alterações trazidas pela Lei 13.467/17 refletiram no direito material e processual do trabalho.

Consoante o disposto no art. 6º da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, a lei vigente tem efeito imediato e geral, respeitados o direito adquirido, a coisa julgada e o ato jurídico perfeito.

No caso sob análise, vínculo de emprego iniciou após vigência da reforma trabalhista. Por conseguinte, a lide será dirimida observando o ordenamento jurídico em vigor.

No que concerne às normas processuais, a reforma se aplica ao presente processo, uma vez que o ajuizamento da ação se deu após o início da vigência da Lei 13.467/17.

ILEGITIMIDADE PASSIVA DA SEGUNDA RECLAMADA

Insta aduzir que o direito processual pátrio adota a teoria da asserção, portanto, as condições da ação são aferidas de forma abstrata considerando as alegações da petição inicial.

Assim, o titular da ação é o detentor do direito subjetivo material e pleiteia a tutela jurisdicional em face do devedor da obrigação.

Por consequência, o fato de o autor alegar ser credor da segunda reclamada é suficiente para caracterizar a pertinência subjetiva no polo passivo da ação.

O eventual reconhecimento do vínculo ou responsabilidade são matérias meritórias.

Rejeito.

LIMITAÇÃO DA CONDENAÇÃO AOS VALORES ATRIBUÍDOS AOS PEDIDOS. MERA ESTIMATIVA.

Os montantes decorrentes de eventual condenação serão liquidados em momento processual oportuno, observado o contraditório em fase processual específica.

Logo, não há falar em prejuízo para as reclamadas.

Rejeito.

IMPUGNAÇÃO À JUSTIÇA GRATUITA

As reclamadas, em sede de preliminar, insurgiram-se contra o pedido de justiça gratuita formulado pela parte autora.

Inicialmente, cumpre esclarecer que as preliminares no Direito Processual correspondem às defesas referentes a questões meramente processuais e que impedem o conhecimento, pelo Juiz, do mérito da demanda.

Contudo, a alegação apresentada pelas demandadas em relação ao pedido de justiça gratuita não se enquadra nas hipóteses previstas no artigo 337 do CPC, razão pela qual a rejeito, remetendo o seu exame ao mérito da causa.

PRESCRIÇÃO

De acordo com a carteira de trabalho do autor (ID. cb1e259) e o TRCT (ID. 01a18c6) o contrato de trabalho objeto da presente ação

teve vigência pelo período de 17/10/2022 a 7/2/2024, sendo que todos os pedidos são relativos ao interregno contratual, de modo que não há prescrição parcial a ser declarada, na medida em que a presente ação foi ajuizada em 4/3/2024.

Rejeito.

JORNADA DE TRABALHO.

HORAS EXTRAS.

Afirma o reclamante que realizava jornada de trabalho na reclamada das 18h às 6h, em regime 12x36, contudo tinha obrigatoriedade de entrar 10 (dez) minutos mais cedo e sair, em média, 50 (cinquenta) minutos após o registro do término da jornada, tempo esse para troca de uniforme e rendição. Afirma, ainda, que trabalhava diariamente por uma hora sem o cômputo no registro de ponto, e sem a devida contraprestação. Postula o pagamento de uma hora extra diária.

A primeira reclamada argumenta que o reclamante não excedeu a sua jornada, tampouco era obrigado a chegar minutos mais cedo ou sair minutos mais tarde, conforme comprovam as folhas de ponto anexas. Requer a aplicação do artigo 58 §1º da CLT, no caso de eventual condenação.

Passo ao exame.

Inicialmente, destaco que a reclamada, ao contrário do relatado em defesa, não trouxe aos autos os controles de ponto do reclamante, encargo que lhe competia, sobretudo considerando que a prova oral deixou evidente que a jornada era corretamente anotada no livro de ocorrências. E, diante disso, a primeira reclamada atraiu para si o ônus de elidir a jornada de trabalho informada na inicial (art. 818, II, da CLT c/c a Súmula 338, I, do TST), encargo do qual não se desvencilhou a contento, uma vez que não produziu prova testemunhal.

Por outro lado, a testemunha Sr. Michel Luís dos Santos Aldana, a qual também era vigilante e subordinado do reclamante, afirmou a partir do minuto 6' da audiência de instrução que quando chegava no trabalho, por volta das 17h50/55min o reclamante já estava lá. Explicou que o autor em razão do cargo de líder era o responsável por fazer reuniões com os vigilantes, registrar as ocorrências, passar os serviços, tendo que estender o turno sempre que necessário para cobrir ausências.

Diante do ônus atribuído à primeira reclamada, do depoimento pessoal do reclamante e da prova oral produzida, bem como diante dos limites do pedido, fixo que o reclamante realizava uma hora extra por dia de labor, em regime 12x36, sem a devida contraprestação.

Julgo procedente o pedido de pagamento de uma hora extra diária, acrescida do adicional normativo de 60%, por todo o período contratual.

Diante da habitualidade, são devidos os reflexos em aviso prévio indenizado, RSR's, 13ºs salários, férias + 1/3 e FGTS + 40%.

Critérios para apuração das horas extras:

- evolução salarial do autor;
- divisor 210;
- base de cálculo das horas extras conforme súmula 264, inclusive, com a integração do adicional de periculosidade;
- Aplicação da tese jurídica aprovada para o tema repetitivo 9 do TST quanto às horas extras trabalhadas a partir de 20/03/2023 (IncJulgRREmbRep – 10169-57.2013.5.05.0024).

MULTAS CONVENCIONAIS. PLANO DE SAÚDE. PLANO ODONTOLÓGICO.

Pretende o reclamante a condenação da reclamada no pagamento das multas estipuladas nas cláusulas 17ª §5º e 68ª da norma coletiva de 2022, e da cláusula 17ª §4º e 66ª da CCT de 2023 pela não concessão/contratação dos planos de saúde (cláusula 17ª caput) e odontológico (cláusula 18ª) durante a contratualidade.

A primeira reclamada, por sua vez, aduz que embora tenha previsão nas normas coletivas da categoria da implementação de plano de saúde, é certo que o Sindicato foi categórico ao imputar ao empregado a responsabilidade de informar à empresa sobre a operadora a ser indicada pela entidade sindical, conforme parágrafo primeiro da cláusula 17ª, o que não foi feito pelo reclamante, razão pela qual, não há em descumprimento da cláusula 17ª e consequentemente em pagamento de multa. Aduz, ainda, que novamente, não houve indicação do Sindicato da categoria acerca do plano odontológico a ser contratado pela reclamada, conforme previsto no parágrafo segundo da cláusula 18ª. Requer a aplicação do artigo 412 CC em caso de eventual condenação.

A cláusula 17ª da CCT de 2022 (ID. 2e2cc81 – Pág. 10) estabelece que: "Fica mantida, pelo presente instrumento normativo, a contribuição das empresas para custeio de plano de assistência médica, conforme a legislação vigente, cabendo às mesmas participarem do custo com o valor fixo mensal de R$ 117,18 (cento e dezessete reais e dezoito centavos) por empregado, valor este que será repassado às operadoras dos respectivos convênios, que serão selecionadas e indicadas pelos sindicatos laborais.

(...)

PARÁGRAFO QUINTO - Fica instituída multa convencional equivalente ao piso salarial do vigilante patrimonial, por mês e por empregado, para a hipótese de ausência ou falta de pagamento das contribuições previstas no -caput- da presente cláusula.

A mesma redação consta da cláusula 17ª da CCT de 2023 (ID. c8b8347 – fls. 94), alterando apenas o valor fixo mensal da contribuição para R$124,17.

Ainda, a cláusula 18ª da CCT de 2022 (ID. 2e2cc81 – Pág. 10/11)

prevê que: *"Fica instituído contribuição das empresas para custeio de plano odontológico, gratuito, a todos os empregados das empresas abrangidas pelo presente instrumento.*

PARÁGRAFO PRIMEIRO – A partir de 01 de janeiro de 2022, as empresas contribuirão com o valor mensal por empregado de R$ 17,56 (dezessete reais e cinquenta e seis centavos), visando o custeio do plano odontológico gratuito para todos os empregados abrangidos por este instrumento coletivo de trabalho."

Da mesma forma, a redação da cláusula 18ª da CCT de 2023 (ID. c8b8347 – fls. 95) que altera apenas o valor mensal da contribuição para R$18,60.

Ainda, as cláusulas 68ª da CCT de 2022 (ID. 2e2cc81 – Pág. 24) e 66ª da CCT de 2023 (ID. c8b8347 – fls. 116) preveem que *"Sujeita-se o Empregador ao pagamento de multa equivalente a 20% (vinte por cento) do salário mensal do empregado prejudicado, em favor deste, incidindo sobre cada violação, na hipótese de transgressão do instrumento normativo ou de qualquer preceito legal, limitado o somatório das penalidades a 1 (um) salário nominal por trabalhador."*

No caso vertente, pelos termos da defesa da primeira reclamada ficou claro que a empregadora não contratou e/ou implementou os benefícios previstos nas cláusulas 17ª e 18ª das CCT's de 2022 e 2023 (Plano de saúde e Plano odontológico). Registro que a tese da defesa de imputar ao reclamante a responsabilidade de informar à empresa sobre a operadora a ser indicada pela entidade sindical, não merece guarida, mormente considerando que as normas coletivas foram firmadas pelo sindicato representante da categoria patronal.

Diante do exposto, condeno a 1ª reclamada a pagar ao autor as seguintes multas convencionais:

- multa convencional prevista na cláusula 17ª, § 5º, da CCT de 2022, no importe mensal do piso salarial do vigilante patrimonial, no valor de R$ 2.062,39, observado o período de vigência das referidas normas, a admissão do reclamante em 17/10/2022, e a proporcionalidade;
- multa convencional prevista na cláusula 17ª, § 4º da CCT de 2023, no importe mensal do piso salarial do vigilante patrimonial, no valor de R$2.185,51, observado o período de vigência da referida norma;
- multa convencional prevista na cláusula 68ª da CCT de 2022 equivalente a 20% (vinte por cento) do salário mensal do reclamante, durante a vigência da referida norma coletiva, pela violação à cláusula 18ª (plano odontológico);
- multas convencional prevista na cláusula 66ª da CCT de 2023, equivalente a 20% (vinte por cento) do salário mensal do reclamante, durante a vigência da referida norma coletiva, pela violação à cláusula 18ª (plano odontológico).

Tudo conforme se apurar em liquidação de sentença. Natureza Indenizatória.

Ressalto que as multas convencionais deferidas acima devem observar o disposto no artigo 412 do Código Civil e na Orientação Jurisprudencial nº 54 da SDI-1 do Colendo TST.

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DA 2ª RECLAMADA

Extraio da defesa da 2ª reclamada (ID. e1016e8) e do contrato de prestação de serviços (Id. 4e357a9) que a 1ª reclamada prestava serviços especializados de vigia e controlador de acesso para a 2ª reclamada.

Incontroverso que o reclamante, na condição de empregado da primeira reclamada, prestou serviços em favor da segunda reclamada.

Destaco que é aplicável ao caso o disposto na Súmula 331, IV, do TST, dado que restou comprovado nos autos que a 2ª demandada usufruiu de forma direta e se valendo de contratação legítima da 1ª reclamada, beneficiando-se, assim, da prestação de serviços pelo autor.

Reputo caracterizada a culpa *in eligendo* e *in vigilando* da 2ª reclamada, uma vez que contratou a 1ª reclamada e não diligenciou o cumprimento das obrigações trabalhistas (art. 186 c/c art. 932, II, do CC/02), assumindo o risco de ter que arcar com as parcelas.

Assim, tenho que a 2ª reclamada deverá responder subsidiariamente por todas as parcelas deferidas nesta decisão (Súmula 331, VI, do TST), exceto eventuais obrigações de fazer de natureza personalíssima, como, por exemplo, anotação em CTPS e entrega de documentos.

Há que se determinar, ainda, que, frustrado ou mesmo dificultado o procedimento executório em relação à 1ª reclamada, por qualquer motivo (inclusive falência), poderá a execução recair imediatamente sobre a 2ª reclamada, não havendo falar em qualquer benefício de ordem (Orientação Jurisprudencial nº 18 das Turmas deste Regional).

COMPENSAÇÃO. DEDUÇÃO

Inexistindo dívidas recíprocas de natureza trabalhista, indefiro a compensação nos termos da súmula 18 do TST.

Quanto à dedução, não vislumbro dos autos a demonstração de quitação de parcelas a idêntico título. Indefiro.

JUSTIÇA GRATUITA

Em que pese a impugnação das reclamadas, defiro os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos do art. 790, § 3º, CLT, considerando que o reclamante declarou que atualmente está auferindo salário inferior a 40% do limite máximo dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social, conforme declaração ID. cf0f75b.

HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS

No caso dos autos, considerando a complexidade da causa e grau

de zelo, arbitro honorários advocatícios sucumbenciais em 10% em favor do advogado da parte autora.

A base de cálculo sobre a qual recairá o percentual de honorários advocatícios do autor é o montante que resultar da liquidação de sentença, excluído somente o INSS cota-parte empregador, nos termos da OJ 348 da SBDI-I, do TST e TJP 4 deste Eg. TRT.

A procedência ou a procedência parcial (de cada pedido individualmente considerado) não atrai a sucumbência recíproca e, por conseguinte, honorários em favor dos procuradores das reclamadas, já que nesses casos a pretensão principal do autor restou alcançada, ainda que em valor e/ou quantidade eventualmente inferior ao postulado.

Ficam excluídos da sucumbência os pedidos julgados extintos, sem resolução de mérito, bem assim o de renúncia, dado que o art. 791-A, da CLT, pressupõe o julgamento do mérito, pelo juiz (e não por ato unilateral da parte), ao se referir a *"sobre o valor que resultar da liquidação da sentença, do proveito econômico obtido ou, não sendo possível mensurá-lo, sobre o valor atualizado da causa"*.

A rejeição de algumas parcelas reflexas ou de pedidos sucessivos também não importa em sucumbência, já que se trata da parte mínima do pedido (art. 86, parágrafo único, do CPC/15).

PARÂMETROS DE LIQUIDAÇÃO

Em 18/12/2020, o STF julgou parcialmente procedente a ADC nº 58 e conferiu interpretação conforme a Constituição ao art. 879, § 7º, e ao art. 899, § 4º, da CLT, na redação dada pela Lei nº 13.467/2017, no sentido de considerar que, à atualização dos créditos decorrentes de condenação judicial e à correção dos depósitos recursais em contas judiciais na Justiça do Trabalho, deverão ser aplicados, até que sobrevenha solução legislativa, os mesmos índices de correção monetária e de juros que vigentes para as condenações cíveis em geral, quais sejam: a incidência do IPCA-E na fase pré-judicial e, a partir da citação, a incidência da taxa SELIC (art. 406 do Código Civil, que já compreende juros e correção monetária).

O acórdão estabeleceu que os processos em curso, independentemente de estarem com ou sem sentença, inclusive na fase recursal, devem ter aplicação, de forma retroativa, da taxa Selic (juros e correção monetária), sob pena de alegação futura de inexigibilidade de título judicial fundado em interpretação contrária ao posicionamento do STF (art. 525, §§ 12 e 14, ou art. 535, §§ 5º e 7º, do CPC).

Por se tratar de decisão com eficácia “erga omnes” e efeito vinculante, passo a adotar tais critérios para a definição dos índices de atualização monetária e dos juros incidentes sobre a condenação.

Desse modo, em consonância com o decidido pelo E. STF (Pleno, ADI’s 5.867 e 6.021/DF e ADC’s 58 e 59/DF, Rel. Min. Gilmar Mendes) em 18/12/2020, bem como tendo em vista o decidido em sede de embargos de declaração, fixo os seguintes parâmetros de liquidação:

- Correção monetária das verbas integrantes da condenação incidirá a partir da época própria do vencimento de cada parcela, observando-se o teor da Súmula 381 do TST e art. 459, parágrafo único, da CLT, com a aplicação do IPCA-E na fase pré-judicial;
- A partir da data do ajuizamento, incidirá sobre os valores devidos apenas a taxa SELIC, por englobar correção monetária e juros moratórios.

Para fins do artigo 832, §3º, da CLT, declaro que possuem natureza salarial as seguintes parcelas: horas extras e reflexos sobre 13º salário e RSR.

Sobre as parcelas de natureza salarial incidirão descontos previdenciários, na forma da Súmula 368 e OJ 363 da SDI-1, do TST, a cargo da parte ré, que deverá comprová-los no prazo legal, inclusive quanto ao SAT (cf. Súmula 454, do TST).

As incidências FGTS + 40% recairão também sobre os reflexos das parcelas reconhecidas, onde couber, em RSR e 13º salário, a teor do art. 15 da lei 8.036/90, mas não em férias indenizadas + 1/3, por força da OJ 195 da SDI-I, do TST.

Os descontos fiscais também deverão ser efetuados a cargo da parte ré, com autorização para proceder aos descontos respectivos do crédito da parte autora, sendo calculados mês a mês (regime de competência), na forma prevista no art. 12-A da Lei 7.713/1988 (Incluído pela Lei nº 12.350/2010), na Instrução Normativa nº 1.127/2011 da SRF/MF (alterada pela IN 1.145/2011 da SRF) e no item II da Súmula 368 do TST.

As demais parcelas possuem natureza indenizatória, não incidindo, portanto, os descontos fiscais ou previdenciários.

O imposto de renda também não incidirá sobre os juros de mora (OJ 400 da SDI-1 do TST).

A parte demandada deverá comprovar os respectivos recolhimentos, nos prazos legais.

As parcelas ilíquidas serão apuradas em regular liquidação de sentença.

III - DISPOSITIVO

Pelo exposto, nos autos da reclamação trabalhista ajuizada por MARCOS ANSELMO DE BRITO PEREIRA em face de GLOBALL SECURITY SERVIÇOS DE SEGURANÇA LTDA. e PANDURATA ALIMENTOS LTDA., rejeito as preliminares suscitadas e resolvo com base na fundamentação que integra este dispositivo JULGAR PROCEDENTES, EM PARTE, os pedidos para condenar a 1ª reclamada, com responsabilidade subsidiária da 2ª ré, a pagar ao autor:

a) uma hora extra diária, acrescida do adicional normativo de 60%, por todo o período contratual e os reflexos em aviso prévio indenizado, RSR, 13ºs salários, férias + 1/3, e FGTS + 40%.
b) multa convencional prevista na cláusula 17ª, § 5º, da CCT de 2022, no importe mensal do piso salarial do vigilante patrimonial, no valor de R$ 2.062,39, observado o período de vigência das referidas normas, a admissão do reclamante em 17/10/2022, e a proporcionalidade;
c) multa convencional prevista na cláusula 17ª, § 4º da CCT de 2023, no importe mensal do piso salarial do vigilante patrimonial, no valor de R$2.185,51, observado o período de vigência da referida norma;
d) multa convencional prevista na cláusula 68ª da CCT de 2022 equivalente a 20% (vinte por cento) do salário mensal do reclamante, durante a vigência da referida norma coletiva, pela violação à cláusula 18ª (plano odontológico);
e) multas convencional prevista na cláusula 66ª da CCT de 2023, equivalente a 20% (vinte por cento) do salário mensal do reclamante, durante a vigência da referida norma coletiva, pela violação à cláusula 18ª (plano odontológico).
Tudo conforme se apurar em liquidação de sentença. Natureza Indenizatória.
Defiro ao autor os benefícios da justiça gratuita.
Honorários sucumbenciais e parâmetros de liquidação na forma da fundamentação.
Custas pela 1ª reclamada, com responsabilidade subsidiária da 2ª ré, no importe de R$ 200,00 calculadas sobre o valor da condenação, arbitrado em R$ 10.000,00.
Por oportuno, advirto às partes que os embargos de declaração não se prestam à revisão de fatos e provas tampouco à insurgência em face da justiça da decisão, cabendo sua oposição nos estritos termos dos artigos 1.022 do CPC e 897-A da CLT. Aos embargos protelatórios será aplicada multa, conforme art. 1.026, §2º, do CPC.
Intimem-se as partes.

POUSO ALEGRE/MG, 26 de abril de 2024.

LUCILEA LAGE DIAS RODRIGUES

Juíza do Trabalho Substituta

3ª Vara do Trabalho de Pouso Alegre
Notificação

Processo Nº ACum-0010424-14.2021.5.03.0178

AUTOR	SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMERCIO DE POUSO ALEGRE E REGIA
ADVOGADO	BRAZ VIEIRA DA COSTA(OAB: 121665/MG)
ADVOGADO	DEMETRIOS SALES MURTA(OAB: 81164/MG)
ADVOGADO	ADRIANO NEVES PENHA(OAB: 84737/MG)
ADVOGADO	SILVANA DE CASSIA BORGES(OAB: 196554/MG)
ADVOGADO	WILLIAN DO PRADO CANDIDO(OAB: 192784/MG)
ADVOGADO	SEBASTIAO CAMILO DE CARVALHO(OAB: 141391/MG)
ADVOGADO	SILVIO PEDRO RODRIGUES(OAB: 73915/MG)
RÉU	RJL MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA
ADVOGADO	LUIZ AUGUSTO DE MORAES SILVA(OAB: 113703/MG)
PERITO	PAULA VAZ PEREZ

Intimado(s)/Citado(s):

- SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMERCIO DE POUSO ALEGRE E REGIA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 2dbf2e0 proferido nos autos.

Vistos etc.

Vista ao Sindicato autor dos embargos à execução de ID a99cc32, prazo de 05 dias.

POUSO ALEGRE/MG, 25 de abril de 2024.

VICTOR LUIZ BERTO SALOME DUTRA DA SILVA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010245-75.2024.5.03.0178

AUTOR	EVANDRO LUIZ VIEIRA BATISTA
ADVOGADO	EDISON MENDONCA FONTES(OAB: 41020/MG)
ADVOGADO	NATHALIA PEREIRA FONTES(OAB: 119151/MG)
RÉU	SODEXO DO BRASIL COMERCIAL S.A.
ADVOGADO	NEWTON DORNELES SARATT(OAB: 25185/RS)
PERITO	GUSTAVO VINICIUS DA MATA FONSECA

Intimado(s)/Citado(s):

- SODEXO DO BRASIL COMERCIAL S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID def7fcf proferido nos autos.

Vistos etc.

Vista à parte reclamada da manifestação juntada pelo(a) autor (ID c63e833), em 05 dias.

POUSO ALEGRE/MG, 25 de abril de 2024.

VICTOR LUIZ BERTO SALOME DUTRA DA SILVA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010598-28.2018.5.03.0178

AUTOR	RAFAELA RIBEIRO FRANCO
ADVOGADO	BRAZ VIEIRA DA COSTA(OAB: 121665/MG)
RÉU	LEANDRO BERTOLACCINI 08956047600
ADVOGADO	LARISSA MACHADO CRUZ(OAB: 195374/MG)
ADVOGADO	RICARDO BEATO RINALDI(OAB: 179053/MG)
RÉU	LEANDRO BERTOLACCINI
ADVOGADO	LARISSA MACHADO CRUZ(OAB: 195374/MG)
ADVOGADO	RICARDO BEATO RINALDI(OAB: 179053/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	RESTAURANTE EL SHADAY - N/P SRA. Cristiane Aparecida Trindade Nunes
TERCEIRO INTERESSADO	FORUM DA COMARCA DE POUSO ALEGRE - JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Intimado(s)/Citado(s):

- LEANDRO BERTOLACCINI
- LEANDRO BERTOLACCINI 08956047600

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 51ec5d0 proferido nos autos.

Vistos etc.

Ante a proximidade da audiência de tentativa de conciliação, aguarde-se.

POUSO ALEGRE/MG, 25 de abril de 2024.

VICTOR LUIZ BERTO SALOME DUTRA DA SILVA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010598-28.2018.5.03.0178

AUTOR	RAFAELA RIBEIRO FRANCO
ADVOGADO	BRAZ VIEIRA DA COSTA(OAB: 121665/MG)
RÉU	LEANDRO BERTOLACCINI 08956047600
ADVOGADO	LARISSA MACHADO CRUZ(OAB: 195374/MG)
ADVOGADO	RICARDO BEATO RINALDI(OAB: 179053/MG)
RÉU	LEANDRO BERTOLACCINI
ADVOGADO	LARISSA MACHADO CRUZ(OAB: 195374/MG)
ADVOGADO	RICARDO BEATO RINALDI(OAB: 179053/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	RESTAURANTE EL SHADAY - N/P SRA. Cristiane Aparecida Trindade Nunes
TERCEIRO INTERESSADO	FORUM DA COMARCA DE POUSO ALEGRE - JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Intimado(s)/Citado(s):

- RAFAELA RIBEIRO FRANCO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 51ec5d0 proferido nos autos.

Vistos etc.

Ante a proximidade da audiência de tentativa de conciliação, aguarde-se.

POUSO ALEGRE/MG, 25 de abril de 2024.

VICTOR LUIZ BERTO SALOME DUTRA DA SILVA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010497-15.2023.5.03.0178

AUTOR	JOAO PAULO RODRIGUES TIMOTEO
ADVOGADO	RAFAEL MENEZES DE OLIVEIRA(OAB: 180262/MG)
RÉU	L.S. DOS REIS
ADVOGADO	BARBARA PUCHE ABUCHAM SILVA(OAB: 364425/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- JOAO PAULO RODRIGUES TIMOTEO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID f566547 proferido nos autos.

Vistos etc.

Vista ao reclamante da informação prestada pela CEF, conforme ID f320f70 e seu anexo, em 5 dias.

POUSO ALEGRE/MG, 25 de abril de 2024.

VICTOR LUIZ BERTO SALOME DUTRA DA SILVA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010819-69.2022.5.03.0178

AUTOR	JANAILSON DUARTE DA SILVA
ADVOGADO	MARIO SERGIO FERNANDES DE CARVALHO(OAB: 198266/SP)
RÉU	ESTOK COMERCIO E REPRESENTACOES S.A.
ADVOGADO	LUIZ AFRANIO ARAUJO(OAB: 58477/RS)
ADVOGADO	JOSE GUILHERME CARNEIRO QUEIROZ(OAB: 163613/SP)
RÉU	NOTINI TRANSPORTES EXPRESS - EIRELI
ADVOGADO	DAN MITRIONE SANTOS SIQUEIRA(OAB: 184211/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ESTOK COMERCIO E REPRESENTACOES S.A.
- NOTINI TRANSPORTES EXPRESS - EIRELI

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID b1b7b00 proferido nos autos.

Vistos etc.

1. Alterem-se os assentamentos da segunda reclamada, tendo em vista a habilitação com nova procuração juntada ao ID a845d10 e seus anexos.

2. Acuso o recebimento das comunicações enviadas pela Superintendência da Receita Federal do Brasil na 6ª Região Fiscal e pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO, conforme documentos juntados aos IDs 8c93043 e 33ff2ae, respectivamente.

3. O autor anuiu aos cálculos apresentados pela segunda ré, conforme manifestação de ID 2421098.

4. O sistema de certificação automática de expedientes do PJE (CLT, art. 776) acusa, na aba específica de controle, o vencimento em 16/04/2024 do prazo de 8 dias concedido à parte reclamada no item "4" do despacho ID c112c1e (apresentação de cálculos), conforme transcrição:

5. Por ora, intime-se a primeira reclamada para vista dos cálculos apresentados pela segunda ré, **ID c5c5025 e seu anexo**, no prazo de 08 dias, sob pena de preclusão, nos termos do artigo 879, §2º, da CLT.

Intimem-se.

POUSO ALEGRE/MG, 25 de abril de 2024.

VICTOR LUIZ BERTO SALOME DUTRA DA SILVA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010819-69.2022.5.03.0178

AUTOR	JANAILSON DUARTE DA SILVA
ADVOGADO	MARIO SERGIO FERNANDES DE CARVALHO(OAB: 198266/SP)
RÉU	ESTOK COMERCIO E REPRESENTACOES S.A.
ADVOGADO	LUIZ AFRANIO ARAUJO(OAB: 58477/RS)
ADVOGADO	JOSE GUILHERME CARNEIRO QUEIROZ(OAB: 163613/SP)
RÉU	NOTINI TRANSPORTES EXPRESS - EIRELI
ADVOGADO	DAN MITRIONE SANTOS SIQUEIRA(OAB: 184211/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- JANAILSON DUARTE DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID b1b7b00 proferido nos autos.

Vistos etc.

1. Alterem-se os assentamentos da segunda reclamada, tendo em vista a habilitação com nova procuração juntada ao ID a845d10 e seus anexos.

2. Acuso o recebimento das comunicações enviadas pela Superintendência da Receita Federal do Brasil na 6ª Região Fiscal e pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO, conforme documentos juntados aos IDs 8c93043 e 33ff2ae, respectivamente.

3. O autor anuiu aos cálculos apresentados pela segunda ré, conforme manifestação de ID 2421098.

4. O sistema de certificação automática de expedientes do PJE (CLT, art. 776) acusa, na aba específica de controle, o vencimento em 16/04/2024 do prazo de 8 dias concedido à parte reclamada no item "4" do despacho ID c112c1e (apresentação de cálculos), conforme transcrição:

5. Por ora, intime-se a primeira reclamada para vista dos cálculos apresentados pela segunda ré, **ID c5c5025 e seu anexo**, no prazo de 08 dias, sob pena de preclusão, nos termos do artigo 879, §2º, da CLT.

Intimem-se.

POUSO ALEGRE/MG, 25 de abril de 2024.

VICTOR LUIZ BERTO SALOME DUTRA DA SILVA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010651-67.2022.5.03.0178

AUTOR	MARIA CECILIA IGNACIO
ADVOGADO	CHRISTIANE DE MEO(OAB: 148306/MG)
RÉU	MARINA BELLA ECORESORT LTDA
RÉU	THAIS GONCALVES BRAGAGNOLO
TERCEIRO INTERESSADO	ORLANDO MESSIAS DA SILVA

Intimado(s)/Citado(s):

- MARIA CECILIA IGNACIO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 05082a3 proferido nos autos.

Vistos etc.

Considerando a petição de ID 9b14fb7 e seu anexo, determino a instauração do *Incidente de Desconsideração da Personalidade Jurídica*.

Cadastre-se como terceiro interessado o ex-sócio da empresa executada, Sr. ORLANDO MESSIAS DA SILVA, CPF 103.844.158-73, Rua Mar Alto, nº 62, bairro Jaraguá, SÃO PAULO - SP, CEP 05.181-350 (doc. ID 2d9eaa4).

Após, nos termos do artigo 135 do CPC, intime-se o sócio retirante para se manifestar quanto à instauração do presente incidente e requerer as provas cabíveis, **no prazo de 15 dias**, sob pena de confissão, devendo, no mesmo prazo, regularizar a representação processual.

Solicite-se ao setor competente do Eg. Tribunal do Trabalho da 3ª Região, através de e-mail: carta@trt3.jus.br, que a(s) correspondência(s) supramencionada(s) seja(m) expedida(s) por meio de Carta Comercial Registrada **com Aviso de Recebimento (AR)**, nos moldes da Portaria Conjunta GP/GCR N. 21, de 22 de janeiro de 2019.

Fica suspenso o processo, na forma do artigo 134, §3º, do CPC.

Ciência à exequente.

POUSO ALEGRE/MG, 25 de abril de 2024.

VICTOR LUIZ BERTO SALOME DUTRA DA SILVA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010395-56.2024.5.03.0178

AUTOR	ADRIANA COSTA SARMENTO
ADVOGADO	TIMOTHEO RIBEIRO GUIMARAES(OAB: 126364/MG)
RÉU	MEDITERRANEO RESTAURANTE GOURMET LTDA
ADVOGADO	VALDELI DO NASCIMENTO(OAB: 102531/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ADRIANA COSTA SARMENTO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID f303803 proferido nos autos.

Vistos etc.

A requerimento da reclamada e com a anuência da autora, FICA REDESIGNADA A AUDIÊNCIA UNA PARA O DIA 22/05/2024 às 14h, a ser realizada por VIDEOCONFERÊNCIA, por meio da plataforma *Zoom Video Communications,* mantendo-se as cominações anteriores.

Para *Zoom Cloud Meetings* (PC ou Celular:).

LINK: https://trt3-jus-br.zoom.us/my/vt3pousoalegre

ID DA REUNIÃO: 2327989490

Intimem-se as partes, na pessoa dos procuradores, os quais deverão dar ciência aos seus constituintes da designação da audiência.

POUSO ALEGRE/MG, 25 de abril de 2024.

VICTOR LUIZ BERTO SALOME DUTRA DA SILVA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010395-56.2024.5.03.0178

AUTOR	ADRIANA COSTA SARMENTO
ADVOGADO	TIMOTHEO RIBEIRO GUIMARAES(OAB: 126364/MG)
RÉU	MEDITERRANEO RESTAURANTE GOURMET LTDA
ADVOGADO	VALDELI DO NASCIMENTO(OAB: 102531/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- MEDITERRANEO RESTAURANTE GOURMET LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID f303803 proferido nos autos.

Vistos etc.

A requerimento da reclamada e com a anuência da autora, FICA REDESIGNADA A AUDIÊNCIA UNA PARA O DIA 22/05/2024 às 14h, a ser realizada por VIDEOCONFERÊNCIA, por meio da

plataforma *Zoom Video Communications,* mantendo-se as cominações anteriores.

Para *Zoom Cloud Meetings* (PC ou Celular:).

LINK: https://trt3-jus-br.zoom.us/my/vt3pousoalegre

ID DA REUNIÃO: 2327989490

Intimem-se as partes, na pessoa dos procuradores, os quais deverão dar ciência aos seus constituintes da designação da audiência.

POUSO ALEGRE/MG, 25 de abril de 2024.

VICTOR LUIZ BERTO SALOME DUTRA DA SILVA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010199-23.2023.5.03.0178

AUTOR	JANILSON DINIZ SOUSA
ADVOGADO	FABIO SALLES DE FARIA(OAB: 158053/MG)
RÉU	POLIBRAS MINAS PLASTICOS LTDA
ADVOGADO	THIAGO GIOVANNI RODRIGUES(OAB: 286787/SP)
PERITO	VALERIO JOSE DE PAULA VICTOR BRITO

Intimado(s)/Citado(s):

- POLIBRAS MINAS PLASTICOS LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID ec410e5 proferido nos autos.

Vistos etc.

Vista à reclamada da manifestação do autor quanto à liberação do depósito recursal, por 05 dias.

POUSO ALEGRE/MG, 25 de abril de 2024.

VICTOR LUIZ BERTO SALOME DUTRA DA SILVA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010199-23.2023.5.03.0178

AUTOR	JANILSON DINIZ SOUSA
ADVOGADO	FABIO SALLES DE FARIA(OAB: 158053/MG)
RÉU	POLIBRAS MINAS PLASTICOS LTDA
ADVOGADO	THIAGO GIOVANNI RODRIGUES(OAB: 286787/SP)
PERITO	VALERIO JOSE DE PAULA VICTOR BRITO

Intimado(s)/Citado(s):

- JANILSON DINIZ SOUSA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID ec410e5 proferido nos autos.

Vistos etc.

Vista à reclamada da manifestação do autor quanto à liberação do depósito recursal, por 05 dias.

POUSO ALEGRE/MG, 25 de abril de 2024.

VICTOR LUIZ BERTO SALOME DUTRA DA SILVA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010094-46.2023.5.03.0178

AUTOR	CRISTIANE APARECIDA MENDES
ADVOGADO	HENRIQUE GOMES DA FONSECA(OAB: 150515/MG)
RÉU	MARYN MD LIMPEZA E CONSERVACAO EIRELI - ME
ADVOGADO	ROBERTO RODRIGUES DA SILVA(OAB: 186287/SP)
RÉU	MAGAZINE LUIZA S/A
ADVOGADO	PATRICIA MARIA COUTINHO FERRAZ(OAB: 82637/MG)
PERITO	AILTON BERTOLDO

Intimado(s)/Citado(s):

- CRISTIANE APARECIDA MENDES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 6bdc848 proferido nos autos.

Vistos etc.

Vista à reclamante do recolhimento comprovado ao ID 5c8d3a8 e seus anexos, em 5 dias preclusivos.

POUSO ALEGRE/MG, 25 de abril de 2024.

VICTOR LUIZ BERTO SALOME DUTRA DA SILVA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0011387-51.2023.5.03.0178

AUTOR	FABRICIO MARTINS FERNANDES
ADVOGADO	JOSE GERALDO RAMOS MOREIRA(OAB: 151200/MG)
RÉU	GLASS VIDROS LTDA
ADVOGADO	CARLOS MESSIAS MUNIZ(OAB: 49563/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- FABRICIO MARTINS FERNANDES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 4dfc031 proferida nos autos.

Vistos etc.

Silente o autor, tem-se por cumprido o acordo.

Remetam-se os autos eletrônicos ao arquivo.

Ciência às partes.

POUSO ALEGRE/MG, 25 de abril de 2024.

VICTOR LUIZ BERTO SALOME DUTRA DA SILVA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0011387-51.2023.5.03.0178

AUTOR	FABRICIO MARTINS FERNANDES
ADVOGADO	JOSE GERALDO RAMOS MOREIRA(OAB: 151200/MG)
RÉU	GLASS VIDROS LTDA
ADVOGADO	CARLOS MESSIAS MUNIZ(OAB: 49563/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- GLASS VIDROS LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 4dfc031 proferida nos autos.

Vistos etc.

Silente o autor, tem-se por cumprido o acordo.

Remetam-se os autos eletrônicos ao arquivo.

Ciência às partes.

POUSO ALEGRE/MG, 25 de abril de 2024.

VICTOR LUIZ BERTO SALOME DUTRA DA SILVA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010092-42.2024.5.03.0178

AUTOR	ROZILENE SANTOS DE ARAUJO
ADVOGADO	RODRIGO LECA FANTINI GOMES(OAB: 165291/MG)
RÉU	POSTO JR FAISAO X LTDA
ADVOGADO	IOLANDA VITORIA ASDRUBAL DE SOUSA(OAB: 169590/MG)
ADVOGADO	GERALDINO PAULO DA SILVA(OAB: 76011/MG)
ADVOGADO	GILBERTO ASDRUBAL NETO(OAB: 52761/MG)
RÉU	NICOLETTI LANCHONETE E RESTAURANTE LTDA
ADVOGADO	LUCIANA MEDEIROS LAMBERT(OAB: 104415/MG)
RÉU	RESTAURANTE DIVISA LTDA
ADVOGADO	LUCIANA MEDEIROS LAMBERT(OAB: 104415/MG)
PERITO	AILTON BERTOLDO

Intimado(s)/Citado(s):

- NICOLETTI LANCHONETE E RESTAURANTE LTDA
- POSTO JR FAISAO X LTDA
- RESTAURANTE DIVISA LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID ea5cd14 proferido nos autos.

Vistos, etc.

Desnecessária a intimação ao perito para embasar sua resposta ao quesito 12, como pretendia a reclamada, uma vez que há elementos nos autos para deslinde da questão e, além disso, o juízo poderá valer-se da prova testemunhal para esclarecimento da questão, sem vincular-se ao laudo.

Intime-se as reclamadas para ciência.

Aguarde-se a audiência.

POUSO ALEGRE/MG, 25 de abril de 2024.

VICTOR LUIZ BERTO SALOME DUTRA DA SILVA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ExTAC-0001268-46.2014.5.03.0178

EXEQUENTE	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
EXECUTADO	M & MYER & MORA IS LTDA
EXECUTADO	JOSE PATRICIO DE MORAIS FILHO
ADVOGADO	HALLEY LOPES BELLO NETO(OAB: 68650/MG)
EXECUTADO	CONCEICAO APARECIDA DE CARVALHO MEYER PADILHA SILVA
ADVOGADO	HALLEY LOPES BELLO NETO(OAB: 68650/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	BANCO DAYCOVAL S/A
TERCEIRO INTERESSADO	AGÊNCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL DE POUSO ALEGRE - INSS

Intimado(s)/Citado(s):

- CONCEICAO APARECIDA DE CARVALHO MEYER PADILHA SILVA

- JOSE PATRICIO DE MORAIS FILHO

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 7f46139 proferido nos autos.

Vistos etc.

Manifestem-se os executados quanto à petição **ID 8b4fc32**, em 5 dias, sob pena de preclusão.

POUSO ALEGRE/MG, 25 de abril de 2024.

VICTOR LUIZ BERTO SALOME DUTRA DA SILVA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010188-62.2021.5.03.0178

AUTOR	LUIZ OLEGARIO DA SILVA
ADVOGADO	GABRIEL ABREU SANTOS(OAB: 133170/MG)
ADVOGADO	Fábio Cunha Terra(OAB: 98054/MG)
ADVOGADO	PRISCILA SILVA FELIPE(OAB: 138216/MG)
RÉU	MIG TRANSPORTES E LOGISTICA EIRELI
RÉU	JOSE RAIMUNDO DE OLIVEIRA
RÉU	MELISSA OLIMPIO
RÉU	FORTE MINAS LOGISTICA E TRANSPORTE LTDA
RÉU	CARLOS HENRIQUE DE SOUZA
TERCEIRO INTERESSADO	Instituto Nacional de Seguro Social
TERCEIRO INTERESSADO	Brlog Transportes LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- LUIZ OLEGARIO DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 80d9d3c proferido nos autos.

Vistos etc.

*O sistema de certificação automática de expedientes do PJE (CLT, art. 776) acusa, na aba específica de controle, o vencimento, em 11/03/2024, do prazo concedido ao executado **Sr. JOSÉ RAIMUNDO DE OLIVEIRA**, por edital, no despacho ID 35666d7, para ciência da penhora realizada junto ao **INSS**, ID 534075d e seu anexo (penhora mensal de 30% dos proventos de aposentadoria), bem como do prazo legal de embargos.*

Em consulta aos dados financeiros do processo, nesta data, verifica-se a existência de 02 depósitos na conta 0147.042.04825806-2 da CEF, constando o **INSS** como depositante, conforme abaixo:

Libere-se ao exequente os depósitos já efetuados pelo INSS, em cumprimento à ordem de penhora mensal de 30% dos proventos de aposentadoria do executado Sr. JOSÉ RAIMUNDO DE OLIVEIRA.

Na forma do art.858 do CPC, os depósitos futuros mensais realizados pelo INSS também deverão ser liberados ao exequente, até o limite de seu crédito, independentemente de novo despacho.

Dê-se ciência ao exequente e ao executado Sr. JOSÉ RAIMUNDO DE OLIVEIRA do inteiro teor do presente despacho, bem como intime-se o credor para, em 05 dias, informar nos autos os seus dados bancários, com nome completo, CNPJ/CPF, código do banco, agência, conta e operação (somente CEF), para fins de expedição de alvará com autorização de transferência, ciente de que tais informações são de sua responsabilidade.

E, por estar o executado **Sr. JOSÉ RAIMUNDO DE OLIVEIRA**, **CPF 006.292.436-20**, em local desconhecido, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados, **DOU FORÇA DE EDITAL** ao presente despacho, que será publicado no DEJT e afixado no local de costume, na sede desta Unidade Judiciária.

POUSO ALEGRE/MG, 25 de abril de 2024.

VICTOR LUIZ BERTO SALOME DUTRA DA SILVA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0011187-78.2022.5.03.0178

AUTOR	RAFAELA AMARAL DE SOUZA
ADVOGADO	FELIPE JOSE FARIA DO NASCIMENTO(OAB: 221039/MG)
ADVOGADO	BRUNO MARIN DOS SANTOS(OAB: 373523/SP)
RÉU	ESTOK DISTRIBUIDORA E SERVICOS S.A
ADVOGADO	LUIZ AFRANIO ARAUJO(OAB: 58477/RS)
RÉU	FMT BRASIL SERVICOS TERCEIRIZADOS LTDA
ADVOGADO	JULIANA DE QUEIROZ GUIMARAES(OAB: 147816/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- ESTOK DISTRIBUIDORA E SERVICOS S.A
- FMT BRASIL SERVICOS TERCEIRIZADOS LTDA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 7b94bac proferido nos autos.

Vistos etc.

Frustrado o bloqueio de ativos, correspondente à medida executiva preferencial (CPC, art.835,I), é lícito o direcionamento **imediato** da execução contra a devedora subsidiária, que não pode exigir o esgotamento dos demais meios secundários, já que a natureza do crédito exequendo reclama satisfação pela via menos acidentada ao credor, cabendo ao fiador na ação regressiva buscar recuperar o crédito comum.

Prossiga-se na execução em face do(a) segundo(a) executado(a), responsável subsidiário(a), intimando-o(a)ao pagamento, em 48 horas, sob pena de penhora.

Os depósitos relativos a pagamentos deverão,preferencialmente, ser efetuados junto à CEF.

Fica(m) o(a)(s) reclamado(a)(s) advertido(a)(s) de que deverá(ão) depositar **somente o crédito líquido e atualizado do(a) reclamante e honorários advocatícios**, retendo, recolhendo e comprovando nos autos os valores devidos a título de contribuição social e custas na forma prevista na **ORDEM DE SERVIÇO CONJUNTA GP/CR/DJ N.1, de 10 de outubro de 2008.**

POUSO ALEGRE/MG, 25 de abril de 2024.

VICTOR LUIZ BERTO SALOME DUTRA DA SILVA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0011187-78.2022.5.03.0178

AUTOR	RAFAELA AMARAL DE SOUZA
ADVOGADO	FELIPE JOSE FARIA DO NASCIMENTO(OAB: 221039/MG)
ADVOGADO	BRUNO MARIN DOS SANTOS(OAB: 373523/SP)
RÉU	ESTOK DISTRIBUIDORA E SERVICOS S.A
ADVOGADO	LUIZ AFRANIO ARAUJO(OAB: 58477/RS)
RÉU	FMT BRASIL SERVICOS TERCEIRIZADOS LTDA
ADVOGADO	JULIANA DE QUEIROZ GUIMARAES(OAB: 147816/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- RAFAELA AMARAL DE SOUZA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 7b94bac proferido nos autos.

Vistos etc.

Frustrado o bloqueio de ativos, correspondente à medida executiva preferencial (CPC, art.835,I), é lícito o direcionamento **imediato** da execução contra a devedora subsidiária, que não pode exigir o esgotamento dos demais meios secundários, já que a natureza do crédito exequendo reclama satisfação pela via menos acidentada ao credor, cabendo ao fiador na ação regressiva buscar recuperar o crédito comum.

Prossiga-se na execução em face do(a) segundo(a) executado(a), responsável subsidiário(a), intimando-o(a)ao pagamento, em 48 horas, sob pena de penhora.

Os depósitos relativos a pagamentos deverão,preferencialmente, ser efetuados junto à CEF.

Fica(m) o(a)(s) reclamado(a)(s) advertido(a)(s) de que deverá(ão) depositar **somente o crédito líquido e atualizado do(a) reclamante e honorários advocatícios**, retendo, recolhendo e comprovando nos autos os valores devidos a título de contribuição social e custas na forma prevista na **ORDEM DE SERVIÇO CONJUNTA GP/CR/DJ N.1, de 10 de outubro de 2008.**

POUSO ALEGRE/MG, 25 de abril de 2024.

VICTOR LUIZ BERTO SALOME DUTRA DA SILVA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010107-50.2020.5.03.0178

AUTOR	TAILA DE SOUSA SANTOS
ADVOGADO	JOSE GERALDO RAMOS MOREIRA(OAB: 151200/MG)
AUTOR	ERICA CARVALHO DE OLIVEIRA PEREIRA
ADVOGADO	SARA BORGES PEREIRA(OAB: 126086/MG)
ADVOGADO	ELEAZER PELEGRINI(OAB: 143740/MG)
ADVOGADO	ISABELLE MARIS PELEGRINI(OAB: 180781/MG)
RÉU	AASP CONFECCOES E COMERCIO EIRELI
RÉU	AGNALDO SOARES DOS SANTOS
ADVOGADO	HENRIQUE ALMEIDA BUENO(OAB: 147861/MG)
ADVOGADO	HENRIQUE BITTENCOURT ALVES PARREIRA(OAB: 168935/MG)
RÉU	AGNALDO SOARES DOS SANTOS CONFECCOES
ADVOGADO	HENRIQUE ALMEIDA BUENO(OAB: 147861/MG)
ADVOGADO	HENRIQUE BITTENCOURT ALVES PARREIRA(OAB: 168935/MG)
RÉU	ANA PAULA DOS SANTOS

Intimado(s)/Citado(s):

- ERICA CARVALHO DE OLIVEIRA PEREIRA
- TAILA DE SOUSA SANTOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID d27b683 proferido nos autos.

Vistos etc.

Vista aos exequentes das pesquisas realizadas, por 10 dias.

POUSO ALEGRE/MG, 25 de abril de 2024.

VICTOR LUIZ BERTO SALOME DUTRA DA SILVA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ExTAC-0010940-97.2022.5.03.0178

EXEQUENTE	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
EXECUTADO	PORTO UNIVERSO COMERCIO DE AREIA EIRELI
ADVOGADO	IGOR FRANCISCO DE AMORIM OLIVEIRA(OAB: 272678/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- PORTO UNIVERSO COMERCIO DE AREIA EIRELI

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 1a001a1 proferido nos autos.

Vistos etc.

Em vista da manifestação do *Parquet* (ID f3f1344), **retifique-se** o telefone cadastrado nos assentamentos da executada, sendo o código correto do DD o "**12**", como já informado na petição de ID fa78fcd, e acresça-se ainda o endereço eletrônico <extracaodeareia07@gmail.com>, cumprindo-se, assim, o despacho ID f5bef7e.

Após, aguardem-se os pagamentos das próximas parcelas.

Ciência às partes.

POUSO ALEGRE/MG, 25 de abril de 2024.

VICTOR LUIZ BERTO SALOME DUTRA DA SILVA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010050-90.2024.5.03.0178

AUTOR	YASMIN LUIZA ALVES FERNANDES
ADVOGADO	MAURICIO JOSE AHUALLI(OAB: 1434/MG)
RÉU	GLOBALL SERVICES SERVICOS ESPECIALIZADOS EIRELI
ADVOGADO	JOSE NIJAR SAUAIA NETO(OAB: 7983/MA)

Intimado(s)/Citado(s):

- GLOBALL SERVICES SERVICOS ESPECIALIZADOS EIRELI

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 52aad9e proferido nos autos.

Vistos etc.

A reclamada comprovou o cumprimento da obrigação de fazer de forma extemporânea, conforme ID abeae7c e seu anexo, o que foi confirmado pela autora (ID 0a57bc2), motivo pelo qual torno sem efeito o **terceiro** parágrafo do despacho ID ab024ca, quanto à determinação de registro, pela Secretaria.

Intimem-se e aguarde-se o cumprimento do acordo.

POUSO ALEGRE/MG, 25 de abril de 2024.

VICTOR LUIZ BERTO SALOME DUTRA DA SILVA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010050-90.2024.5.03.0178

AUTOR	YASMIN LUIZA ALVES FERNANDES
ADVOGADO	MAURICIO JOSE AHUALLI(OAB: 1434/MG)
RÉU	GLOBALL SERVICES SERVICOS ESPECIALIZADOS EIRELI
ADVOGADO	JOSE NIJAR SAUAIA NETO(OAB: 7983/MA)

Intimado(s)/Citado(s):

- YASMIN LUIZA ALVES FERNANDES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 52aad9e proferido nos autos.

Vistos etc.

A reclamada comprovou o cumprimento da obrigação de fazer de forma extemporânea, conforme ID abeae7c e seu anexo, o que foi confirmado pela autora (ID 0a57bc2), motivo pelo qual torno sem efeito o **terceiro** parágrafo do despacho ID ab024ca, quanto à determinação de registro, pela Secretaria.

Intimem-se e aguarde-se o cumprimento do acordo.

POUSO ALEGRE/MG, 25 de abril de 2024.

VICTOR LUIZ BERTO SALOME DUTRA DA SILVA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010875-68.2023.5.03.0178

AUTOR	MAURO SERGIO LOPES

ADVOGADO	SUZANNE CABRAL MACHADO(OAB: 208261/MG)
ADVOGADO	LUANA CAROLINE RIBEIRO DE OLIVEIRA(OAB: 196317/MG)
ADVOGADO	BRUNA CAROLINE DO ESPIRITO SANTO(OAB: 193992/MG)
RÉU	ANA MARIA LOPES 06193135871
ADVOGADO	GABRIEL HENRIQUE DE ABREU MOREIRA(OAB: 135715/MG)
RÉU	50.960.377 TIAGO HENRIQUE FABRICIO LOPES
ADVOGADO	GABRIEL HENRIQUE DE ABREU MOREIRA(OAB: 135715/MG)
RÉU	TIAGO HENRIQUE FABRICIO LOPES
ADVOGADO	GABRIEL HENRIQUE DE ABREU MOREIRA(OAB: 135715/MG)
RÉU	RAFAEL EMILIO LOPES
ADVOGADO	GABRIEL HENRIQUE DE ABREU MOREIRA(OAB: 135715/MG)
RÉU	RAFAEL EMILIO LOPES 07417787690
ADVOGADO	GABRIEL HENRIQUE DE ABREU MOREIRA(OAB: 135715/MG)
RÉU	ANA MARIA LOPES
ADVOGADO	GABRIEL HENRIQUE DE ABREU MOREIRA(OAB: 135715/MG)
TESTEMUNHA	RAFAEL FIOROTTO BRAZ

Intimado(s)/Citado(s):

- MAURO SERGIO LOPES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 7af75be proferido nos autos.

Vistos etc.

Os honorários advocatícios sucumbenciais devidos pela parte autora ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderão ser executados se, nos dois anos subsequentes ao trânsito em julgado da decisão que os certificou, o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade, extinguindo-se, passado esse prazo, tal obrigação do beneficiário.

Remetam-se os autos eletrônicos ao arquivo.

Ciência às partes.

POUSO ALEGRE/MG, 25 de abril de 2024.

VICTOR LUIZ BERTO SALOME DUTRA DA SILVA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010875-68.2023.5.03.0178

AUTOR	MAURO SERGIO LOPES
ADVOGADO	SUZANNE CABRAL MACHADO(OAB: 208261/MG)
ADVOGADO	LUANA CAROLINE RIBEIRO DE OLIVEIRA(OAB: 196317/MG)
ADVOGADO	BRUNA CAROLINE DO ESPIRITO SANTO(OAB: 193992/MG)
RÉU	ANA MARIA LOPES 06193135871
ADVOGADO	GABRIEL HENRIQUE DE ABREU MOREIRA(OAB: 135715/MG)
RÉU	50.960.377 TIAGO HENRIQUE FABRICIO LOPES
ADVOGADO	GABRIEL HENRIQUE DE ABREU MOREIRA(OAB: 135715/MG)
RÉU	TIAGO HENRIQUE FABRICIO LOPES
ADVOGADO	GABRIEL HENRIQUE DE ABREU MOREIRA(OAB: 135715/MG)
RÉU	RAFAEL EMILIO LOPES
ADVOGADO	GABRIEL HENRIQUE DE ABREU MOREIRA(OAB: 135715/MG)
RÉU	RAFAEL EMILIO LOPES 07417787690
ADVOGADO	GABRIEL HENRIQUE DE ABREU MOREIRA(OAB: 135715/MG)
RÉU	ANA MARIA LOPES
ADVOGADO	GABRIEL HENRIQUE DE ABREU MOREIRA(OAB: 135715/MG)
TESTEMUNHA	RAFAEL FIOROTTO BRAZ

Intimado(s)/Citado(s):

- 50.960.377 TIAGO HENRIQUE FABRICIO LOPES
- ANA MARIA LOPES
- ANA MARIA LOPES 06193135871
- RAFAEL EMILIO LOPES
- RAFAEL EMILIO LOPES 07417787690
- TIAGO HENRIQUE FABRICIO LOPES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 7af75be proferido nos autos.

Vistos etc.

Os honorários advocatícios sucumbenciais devidos pela parte autora ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderão ser executados se, nos dois anos subsequentes ao trânsito em julgado da decisão que os certificou, o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade, extinguindo-se, passado esse prazo, tal obrigação do beneficiário.

Remetam-se os autos eletrônicos ao arquivo.

Ciência às partes.

POUSO ALEGRE/MG, 25 de abril de 2024.

VICTOR LUIZ BERTO SALOME DUTRA DA SILVA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010938-30.2022.5.03.0178

AUTOR	ALUISIO SALVADOR TORRES
ADVOGADO	DIOGO LEANDRO PARREIRA(OAB: 200595/SP)

RÉU	JORGE LUIZ ZAMBOIM
ADVOGADO	WILSON ROBERTO DA SILVA(OAB: 325667/SP)
ADVOGADO	MAURICIO ZUCATO JUNIOR(OAB: 106549/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ALUISIO SALVADOR TORRES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 8fcb4b2 proferido nos autos.

Vistos etc.

O exequente requer a busca de bens em nome da esposa do executado, Sra. EVANI HELENA FIRMINO ZAMBOIM, que não integra o polo passivo.

Na sociedade conjugal, em regra, o patrimônio do cônjuge inocente não responde pelas dívidas do outro inadimplente, salvo se a dívida decorrer de ato ilícito que reverteu proveito ao casal (CC, art.1659, IV). Sem prova disso, a execução contra bens próprios do cônjuge da parte executada é vedada (CPC, art.790, IV).

Pelo exposto, indefiro o pedido.

Intime-se o exequente.

POUSO ALEGRE/MG, 25 de abril de 2024.

VICTOR LUIZ BERTO SALOME DUTRA DA SILVA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010494-26.2024.5.03.0178

AUTOR	GABRIELA RODRIGUES DOS SANTOS
ADVOGADO	RENATA DA ROCHA SILVA(OAB: 172716/MG)
RÉU	CANAA LAVANDERIA INDUSTRIAL LTDA - ME

Intimado(s)/Citado(s):

- GABRIELA RODRIGUES DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO JUDICIAL

Ação Trabalhista - Rito Sumaríssimo

GABRIELA RODRIGUES DOS SANTOS

Fica a parte autora intimada, por seu(s) procurador(a)(es), para participar da audiência **UNA** que se realizará no dia **21/05/2024 14:00**, por **VIDEOCONFERÊNCIA**, conforme as instruções abaixo.

A audiência será **UNA**, de conciliação, instrução e julgamento, nos termos da Lei 9957/2000, que disciplina o **RITO SUMARÍSSIMO** nos feitos trabalhistas. Nos termos do art. 852, H, § 2º e 3º da CLT, poderão ser ouvidas até duas testemunhas por parte, que deverão acessar a audiência virtual, independentemente de intimação. **Apenas serão intimadas as testemunhas que, devidamente convidadas, não comparecerem. A comprovação do convite escrito às testemunhas deverá ser juntada aos autos até o momento da audiência.**

Para participar pelo aplicativo *Zoom Cloud Meetings* (PC ou Celular):

LINK: https://trt3-jus-br.zoom.us/my/vt3pousoalegre

ID DA REUNIÃO: 2327989490

Registra-se que o acesso aos autos é de inteira responsabilidade dos procuradores.

Ao comparecer em audiência, mesmo que de forma remota, todo participante deverá trajar vestimenta adequada ao ambiente forense, estando ainda em local adequado à participação via teleconferência, evitando-se locais abertos e de difícil conexão.

Caso tenha havido indicação de *link* para arquivo de áudio na peça inicial, fica desde já o autor intimado para que, em 05 dias, junte aos autos a respectiva degravação, identificando-se cada interlocutor e o tempo de fala de cada um, sob pena de desconsideração das provas em questão. Fica também advertido que todos os documentos deverão estar corretamente nominados e identificados quanto ao seu conteúdo, nos termos dos art. 12 e 13 da Resolução 185/2017 do CSJT, sob pena de serem desconsiderados.

Caso necessário, a designação de intérprete de LIBRAS deve ser requerida com antecedência.

POUSO ALEGRE/MG, 25 de abril de 2024.

CLOVIS SALLES

Servidor

Processo Nº ATOrd-0010492-56.2024.5.03.0178

AUTOR	GUALTER RIBEIRO DE CARVALHO
ADVOGADO	RICARDO FREIRE(OAB: 377479/SP)
RÉU	AUTO VIACAO BRAGANCA LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- GUALTER RIBEIRO DE CARVALHO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO JUDICIAL

Ação Trabalhista - Rito Ordinário

GUALTER RIBEIRO DE CARVALHO

Fica a parte autora intimada, por seu(s) procurador(a)(es), para comparecer à audiência INICIAL, por **VIDEOCONFERÊNCIA**, que se realizará no dia **20/05/2024 14:10, sob pena de arquivamento**, conforme as instruções abaixo.

Para participar pelo aplicativo ***Zoom Cloud Meetings*** (PC ou Celular):

LINK: https://trt3-jus-br.zoom.us/my/vt3pousoalegre

ID DA REUNIÃO: 2327989490

Registra-se que o acesso aos autos é de inteira responsabilidade dos procuradores.

Ao comparecer em audiência, mesmo que de forma remota, todo participante deverá trajar vestimenta adequada ao ambiente forense, estando ainda em local adequado à participação via teleconferência, evitando-se locais abertos e de difícil conexão.

Caso tenha havido indicação de *link* para arquivo de áudio na peça inicial, fica desde já o autor intimado para que, em 05 dias, junte aos autos a respectiva degravação, identificando-se cada interlocutor e o tempo de fala de cada um, sob pena de desconsideração das provas em questão.

Caso necessário, a designação de intérprete de LIBRAS deve ser requerida com antecedência.

POUSO ALEGRE/MG, 25 de abril de 2024.

CLOVIS SALLES

Servidor

Processo Nº ATSum-0010493-41.2024.5.03.0178

AUTOR	LUCIANA MARQUES DA SILVA
ADVOGADO	PAULO HENRIQUE MOREIRA DE SOUZA(OAB: 202761/MG)
RÉU	GOCIL SERVICOS GERAIS LTDA
RÉU	FISIA COMERCIO DE PRODUTOS ESPORTIVOS S.A.

Intimado(s)/Citado(s):

- LUCIANA MARQUES DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO JUDICIAL

Ação Trabalhista - Rito Sumaríssimo

LUCIANA MARQUES DA SILVA

Fica a parte autora intimada, por seu(s) procurador(a)(es), para participar da audiência **UNA** que se realizará no dia **21/05/2024 13:45**, por **VIDEOCONFERÊNCIA**, conforme as instruções abaixo.

A audiência será **UNA**, de conciliação, instrução e julgamento, nos termos da Lei 9957/2000, que disciplina o **RITO SUMARÍSSIMO** nos feitos trabalhistas. Nos termos do art. 852, H, § 2º e 3º da CLT, poderão ser ouvidas até duas testemunhas por parte, que deverão acessar a audiência virtual, independentemente de intimação.

Apenas serão intimadas as testemunhas que, devidamente convidadas, não comparecerem. A comprovação do convite escrito às testemunhas deverá ser juntada aos autos até o momento da audiência.

Para participar pelo aplicativo *Zoom Cloud Meetings* (PC ou Celular):

LINK: https://trt3-jus-br.zoom.us/my/vt3pousoalegre

ID DA REUNIÃO: 2327989490

Registra-se que o acesso aos autos é de inteira responsabilidade dos procuradores.

Ao comparecer em audiência, mesmo que de forma remota, todo participante deverá trajar vestimenta adequada ao ambiente forense, estando ainda em local adequado à participação via teleconferência, evitando-se locais abertos e de difícil conexão.

Caso tenha havido indicação de *link* para arquivo de áudio na peça inicial, fica desde já o autor intimado para que, em 05 dias, junte aos autos a respectiva degravação, identificando-se cada interlocutor e o tempo de fala de cada um, sob pena de desconsideração das provas em questão. Fica também advertido que todos os documentos deverão estar corretamente nominados e identificados quanto ao seu conteúdo, nos termos dos art. 12 e 13 da Resolução 185/2017 do CSJT, sob pena de serem desconsiderados.

Caso necessário, a designação de intérprete de LIBRAS deve ser requerida com antecedência.

POUSO ALEGRE/MG, 25 de abril de 2024.

CLOVIS SALLES

Servidor

Processo Nº ATSum-0010495-11.2024.5.03.0178

AUTOR	MARIA EDUARDA SOUZA ALVES
ADVOGADO	EDUARDO HENRIQUE AMARAL(OAB: 142383/MG)
ADVOGADO	MAICON ROBERTO HERMOGENES(OAB: 184539/MG)

ADVOGADO	MURILO JOSE VIEIRA ALMEIDA(OAB: 131476/MG)
RÉU	LEAR DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE INTERIORES AUTOMOTIVOS LTDA.

Intimado(s)/Citado(s):

- MARIA EDUARDA SOUZA ALVES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO JUDICIAL

Ação Trabalhista - Rito Sumaríssimo

MARIA EDUARDA SOUZA ALVES

Fica a parte autora intimada, por seu(s) procurador(a)(es), para participar da audiência **UNA** que se realizará no dia **21/05/2024 14:15**, por **VIDEOCONFERÊNCIA**, conforme as instruções abaixo.

A audiência será **UNA**, de conciliação, instrução e julgamento, nos termos da Lei 9957/2000, que disciplina o **RITO SUMARÍSSIMO** nos feitos trabalhistas. Nos termos do art. 852, H, § 2º e 3º da CLT, poderão ser ouvidas até duas testemunhas por parte, que deverão acessar a audiência virtual, independentemente de intimação. **Apenas serão intimadas as testemunhas que, devidamente convidadas, não comparecerem. A comprovação do convite escrito às testemunhas deverá ser juntada aos autos até o momento da audiência.**

Para participar pelo aplicativo *Zoom Cloud Meetings* (PC ou Celular):

LINK: https://trt3-jus-br.zoom.us/my/vt3pousoalegre

ID DA REUNIÃO: 2327989490

Registra-se que o acesso aos autos é de inteira responsabilidade dos procuradores.

Ao comparecer em audiência, mesmo que de forma remota, todo participante deverá trajar vestimenta adequada ao ambiente forense, estando ainda em local adequado à participação via teleconferência, evitando-se locais abertos e de difícil conexão.

Caso tenha havido indicação de *link* para arquivo de áudio na peça inicial, fica desde já o autor intimado para que, em 05 dias, junte aos autos a respectiva degravação, identificando-se cada interlocutor e o tempo de fala de cada um, sob pena de desconsideração das provas em questão. Fica também advertido que todos os documentos deverão estar corretamente nominados e identificados quanto ao seu conteúdo, nos termos dos art. 12 e 13 da Resolução 185/2017 do CSJT, sob pena de serem desconsiderados.

Caso necessário, a designação de intérprete de LIBRAS deve ser requerida com antecedência.

POUSO ALEGRE/MG, 25 de abril de 2024.

CLOVIS SALLES

Servidor

Processo Nº ETCiv-0010771-81.2020.5.03.0178

EMBARGANTE	GAVA & GASPARIM LTDA - EPP
ADVOGADO	WESLEY GONCALVES DA COSTA(OAB: 191004/MG)
EMBARGADO	RAMON RIBEIRO DE SOUZA
ADVOGADO	MAURO EMILIO RIBEIRO CARDOSO(OAB: 101679/MG)
EMBARGADO	LEANDRO APARECIDO MARQUES
ADVOGADO	DANIEL TEIXEIRA SILVA(OAB: 130747/MG)
ADVOGADO	NEISA DE CASSIA PEREIRA PAULA(OAB: 147465/MG)
ADVOGADO	SEBASTIAO HENRIQUE VILELA(OAB: 136100/MG)
EMBARGADO	JEFFERSON TEODORO DE SOUZA
ADVOGADO	DANIEL TEIXEIRA SILVA(OAB: 130747/MG)
ADVOGADO	NEISA DE CASSIA PEREIRA PAULA(OAB: 147465/MG)
ADVOGADO	SEBASTIAO HENRIQUE VILELA(OAB: 136100/MG)
EMBARGADO	JOAO JOSE MARIANO
ADVOGADO	DANIEL TEIXEIRA SILVA(OAB: 130747/MG)
ADVOGADO	NEISA DE CASSIA PEREIRA PAULA(OAB: 147465/MG)
ADVOGADO	SEBASTIAO HENRIQUE VILELA(OAB: 136100/MG)
EMBARGADO	REGIS RIBEIRO DE SOUZA
ADVOGADO	MAURO EMILIO RIBEIRO CARDOSO(OAB: 101679/MG)
EMBARGADO	NOGUEIRA & VALADARES CONSTRUCOES LTDA - ME
EMBARGADO	CONSTRUTORA VITORIA EIRELI - EPP
ADVOGADO	MAURO EMILIO RIBEIRO CARDOSO(OAB: 101679/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- CONSTRUTORA VITORIA EIRELI - EPP

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 08ffe8b proferido nos autos.

Vistos etc.

Acuso o recebimento do documento de ID c54f342 e seu anexo, encaminhado pelo CRI de Pouso Alegre (Ofício nº 513/2024, contendo nota de exigência relativa à ordem de cancelamento de

indisponibilidade da **Av-05** da matrícula nº **101.944**, protocolo nº 348.489.

Vista à CONSTRUTORA VITORIA EIRELI - EPP, CNPJ: 17.071.056/0001-30, devendo providenciar o pagamento dos emolumentos para fins de cumprimento da ordem de cancelamento da indisponibilidade averbada na referida matrícula.

POUSO ALEGRE/MG, 25 de abril de 2024.

VICTOR LUIZ BERTO SALOME DUTRA DA SILVA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010610-42.2018.5.03.0178

AUTOR	JEFFERSON TEODORO DE SOUZA
ADVOGADO	SEBASTIAO HENRIQUE VILELA(OAB: 136100/MG)
ADVOGADO	NEISA DE CASSIA PEREIRA PAULA(OAB: 147465/MG)
ADVOGADO	DANIEL TEIXEIRA SILVA(OAB: 130747/MG)
AUTOR	LEANDRO APARECIDO MARQUES
ADVOGADO	SEBASTIAO HENRIQUE VILELA(OAB: 136100/MG)
ADVOGADO	NEISA DE CASSIA PEREIRA PAULA(OAB: 147465/MG)
ADVOGADO	DANIEL TEIXEIRA SILVA(OAB: 130747/MG)
AUTOR	JOAO JOSE MARIANO
ADVOGADO	DANIEL TEIXEIRA SILVA(OAB: 130747/MG)
ADVOGADO	NEISA DE CASSIA PEREIRA PAULA(OAB: 147465/MG)
ADVOGADO	SEBASTIAO HENRIQUE VILELA(OAB: 136100/MG)
RÉU	CONSTRUTORA VITORIA EIRELI - EPP
ADVOGADO	MAURO EMILIO RIBEIRO CARDOSO(OAB: 101679/MG)
RÉU	REGIS RIBEIRO DE SOUZA
ADVOGADO	MAURO EMILIO RIBEIRO CARDOSO(OAB: 101679/MG)
RÉU	NOGUEIRA & VALADARES CONSTRUCOES LTDA - ME
RÉU	RAMON RIBEIRO DE SOUZA
ADVOGADO	MAURO EMILIO RIBEIRO CARDOSO(OAB: 101679/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	FLAVIO DUARTE CERULI
TERCEIRO INTERESSADO	LEONILDA REGINA MUNIZ DE SOUZA
TERCEIRO INTERESSADO	ISAIAS ROSA RAMOS JUNIOR

Intimado(s)/Citado(s):

- CONSTRUTORA VITORIA EIRELI - EPP

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID ff77cb2 proferido nos autos.

Vistos, etc.

1. Acuso o recebimento dos seguintes documentos, encaminhados pelo CRI de Pouso Alegre:

- **ID db3d3a7 e seu anexo** (Ofício nº 437/2024, contendo nota de exigência relativa à ordem de cancelamento de indisponibilidade da **Av-6** da matrícula nº **101.937**, protocolo nº 347.837);
- **ID aeee683 e seu anexo** (Ofício nº 514/2024, contendo nota de exigência relativa à ordem de cancelamento de indisponibilidade da **Av-06** da matrícula nº **101.944**, protocolo nº 348.491).

Vista à CONSTRUTORA VITORIA EIRELI - EPP, CNPJ: 17.071.056/0001-30, devendo providenciar o pagamento dos emolumentos para fins de cumprimento das ordens de cancelamento das indisponibilidades incidentes nas referidas matrículas.

2. Cumpram-se os itens "9" e "10" do despacho ID df2c256.

POUSO ALEGRE/MG, 25 de abril de 2024.

VICTOR LUIZ BERTO SALOME DUTRA DA SILVA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº HTE-0010498-68.2021.5.03.0178

REQUERENTES	ROBSON DE MATTOS DA SILVA
ADVOGADO	SABRINA DIAS DE ALMEIDA FAUSTINO(OAB: 164544/MG)
REQUERENTES	ISABELA AVELINO VIEIRA DE FREITAS
ADVOGADO	HENRIQUE NATALINO GANDRA(OAB: 139604/MG)
REQUERENTES	MINASGUARDA ADMINISTRACAO DE RECURSOS DE SEGURANCA LTDA
ADVOGADO	HENRIQUE NATALINO GANDRA(OAB: 139604/MG)
REQUERENTES	MGUARD LIMPEZA E CONSERVACAO E PORTARIA LTDA
ADVOGADO	HENRIQUE NATALINO GANDRA(OAB: 139604/MG)
REQUERENTES	VANESSA AVELINO VIEIRA
ADVOGADO	MARTA DE LIMA CARVALHO RIBEIRO(OAB: 70175/MG)
REQUERENTES	MINASGUARDA SEGURANCA ELETRONICA E MONITORAMENTO LTDA - ME
ADVOGADO	HENRIQUE NATALINO GANDRA(OAB: 139604/MG)
REQUERENTES	MINASGUARDA VIGILANCIA LTDA
ADVOGADO	HENRIQUE NATALINO GANDRA(OAB: 139604/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- MINASGUARDA VIGILANCIA LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 95e308b

proferido nos autos.

Vistos etc.

Acuso recebimento do malote digital encaminhado pela VARA DO TRABALHO DE TRÊS CORAÇÕES (ID b187d39).

Vistas ao exequente e à executada MINASGUARDA VIGILANCIA LTDA, pelo prazo de 05 dias.

POUSO ALEGRE/MG, 25 de abril de 2024.

VICTOR LUIZ BERTO SALOME DUTRA DA SILVA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº HTE-0010498-68.2021.5.03.0178

REQUERENTES	ROBSON DE MATTOS DA SILVA
ADVOGADO	SABRINA DIAS DE ALMEIDA FAUSTINO(OAB: 164544/MG)
REQUERENTES	ISABELA AVELINO VIEIRA DE FREITAS
ADVOGADO	HENRIQUE NATALINO GANDRA(OAB: 139604/MG)
REQUERENTES	MINASGUARDA ADMINISTRACAO DE RECURSOS DE SEGURANCA LTDA
ADVOGADO	HENRIQUE NATALINO GANDRA(OAB: 139604/MG)
REQUERENTES	MGUARD LIMPEZA E CONSERVACAO E PORTARIA LTDA
ADVOGADO	HENRIQUE NATALINO GANDRA(OAB: 139604/MG)
REQUERENTES	VANESSA AVELINO VIEIRA
ADVOGADO	MARTA DE LIMA CARVALHO RIBEIRO(OAB: 70175/MG)
REQUERENTES	MINASGUARDA SEGURANCA ELETRONICA E MONITORAMENTO LTDA - ME
ADVOGADO	HENRIQUE NATALINO GANDRA(OAB: 139604/MG)
REQUERENTES	MINASGUARDA VIGILANCIA LTDA
ADVOGADO	HENRIQUE NATALINO GANDRA(OAB: 139604/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ROBSON DE MATTOS DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 95e308b proferido nos autos.

Vistos etc.

Acuso recebimento do malote digital encaminhado pela VARA DO TRABALHO DE TRÊS CORAÇÕES (ID b187d39).

Vistas ao exequente e à executada MINASGUARDA VIGILANCIA LTDA, pelo prazo de 05 dias.

POUSO ALEGRE/MG, 25 de abril de 2024.

VICTOR LUIZ BERTO SALOME DUTRA DA SILVA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0000594-68.2014.5.03.0178

AUTOR	ROBERTO BENEDITO DA SILVA
ADVOGADO	MATHEUS DE SOUZA GARCIA(OAB: 176442/MG)
ADVOGADO	JOSE AUGUSTO DE CARVALHO NETO(OAB: 68885/MG)
ADVOGADO	LUIZ OTAVIO DE OLIVEIRA REZENDE(OAB: 71551/MG)
ADVOGADO	KARINA GOMES DA FONSECA(OAB: 103353/MG)
RÉU	CANTINA MARACANA LTDA
ADVOGADO	GABRIELLE DE SOUZA COUTINHO(OAB: 203252/MG)
ADVOGADO	CLAUDINEI FERREIRA MOSCARDINI CHAVASCO(OAB: 89651/MG)
RÉU	AMAURI DE PAULA
ADVOGADO	GABRIELLE DE SOUZA COUTINHO(OAB: 203252/MG)
ADVOGADO	CLAUDINEI FERREIRA MOSCARDINI CHAVASCO(OAB: 89651/MG)
RÉU	POUSADA MARACANA LTDA
ADVOGADO	GABRIELLE DE SOUZA COUTINHO(OAB: 203252/MG)
ADVOGADO	CLAUDINEI FERREIRA MOSCARDINI CHAVASCO(OAB: 89651/MG)
RÉU	JOSE DE PAULA
ADVOGADO	GABRIELLE DE SOUZA COUTINHO(OAB: 203252/MG)
ADVOGADO	CLAUDINEI FERREIRA MOSCARDINI CHAVASCO(OAB: 89651/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- AMAURI DE PAULA
- CANTINA MARACANA LTDA
- JOSE DE PAULA
- POUSADA MARACANA LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 0411533 proferido nos autos.

Vistos etc.

Homologo os cálculos atualizados, id 94a5bcd.

Designo audiência de TENTATIVA DE CONCILIAÇÃO para o dia 06/05/2024 às 14:40, a ser realizada por VIDEOCONFERÊNCIA, por meio da plataforma *Zoom Video Communications.*

Para participar pelo aplicativo *Zoom Cloud Meetings* (PC ou Celular):

LINK: https://trt3-jus-br.zoom.us/my/vt3pousoalegre

ID DA REUNIÃO: 2327989490

Intimem-se as partes, na pessoa dos procuradores, os quais deverão dar ciência aos seus constituintes da designação da audiência, **ressaltando-se que a participação das partes é necessária.**

POUSO ALEGRE/MG, 25 de abril de 2024.

VICTOR LUIZ BERTO SALOME DUTRA DA SILVA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0000594-68.2014.5.03.0178

AUTOR	ROBERTO BENEDITO DA SILVA
ADVOGADO	MATHEUS DE SOUZA GARCIA(OAB: 176442/MG)
ADVOGADO	JOSE AUGUSTO DE CARVALHO NETO(OAB: 68885/MG)
ADVOGADO	LUIZ OTAVIO DE OLIVEIRA REZENDE(OAB: 71551/MG)
ADVOGADO	KARINA GOMES DA FONSECA(OAB: 103353/MG)
RÉU	CANTINA MARACANA LTDA
ADVOGADO	GABRIELLE DE SOUZA COUTINHO(OAB: 203252/MG)
ADVOGADO	CLAUDINEI FERREIRA MOSCARDINI CHAVASCO(OAB: 89651/MG)
RÉU	AMAURI DE PAULA
ADVOGADO	GABRIELLE DE SOUZA COUTINHO(OAB: 203252/MG)
ADVOGADO	CLAUDINEI FERREIRA MOSCARDINI CHAVASCO(OAB: 89651/MG)
RÉU	POUSADA MARACANA LTDA
ADVOGADO	GABRIELLE DE SOUZA COUTINHO(OAB: 203252/MG)
ADVOGADO	CLAUDINEI FERREIRA MOSCARDINI CHAVASCO(OAB: 89651/MG)
RÉU	JOSE DE PAULA
ADVOGADO	GABRIELLE DE SOUZA COUTINHO(OAB: 203252/MG)
ADVOGADO	CLAUDINEI FERREIRA MOSCARDINI CHAVASCO(OAB: 89651/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ROBERTO BENEDITO DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 0411533 proferido nos autos.

Vistos etc.

Homologo os cálculos atualizados, id 94a5bcd.

Designo audiência de TENTATIVA DE CONCILIAÇÃO para o dia 06/05/2024 às 14:40, a ser realizada por VIDEOCONFERÊNCIA, por meio da plataforma *Zoom Video Communications.*

Para participar pelo aplicativo *Zoom Cloud Meetings* (PC ou Celular):

LINK: https://trt3-jus-br.zoom.us/my/vt3pousoalegre

ID DA REUNIÃO: 2327989490

Intimem-se as partes, na pessoa dos procuradores, os quais deverão dar ciência aos seus constituintes da designação da audiência, **ressaltando-se que a participação das partes é necessária.**

POUSO ALEGRE/MG, 25 de abril de 2024.

VICTOR LUIZ BERTO SALOME DUTRA DA SILVA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0011314-79.2023.5.03.0178

AUTOR	ANA PAULA TONUSSI PEREIRA
ADVOGADO	WALDOMIRO JUVENAL DE OLIVEIRA(OAB: 21503/MG)
RÉU	SODEXO DO BRASIL COMERCIAL S.A.
ADVOGADO	NEWTON DORNELES SARATT(OAB: 25185/RS)
PERITO	LUIS FERNANDO MORENO GOMES

Intimado(s)/Citado(s):

- SODEXO DO BRASIL COMERCIAL S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 64514a8 proferido nos autos.

Vistos etc.

1.Ante a petição da perita, ID eb5edd8, nomeio em substituição **RODRIGO MONTEIRO JACOB.**

Intime-se o(a) Sr(a). Perito(a) nomeado(a), via sistema.

2.O perito médico (**RODRIGO MONTEIRO JACOB**) está autorizado a consultar e requisitar prontuários médicos específicos da parte autora (ANA PAULA TONUSSI PEREIRA) em estabelecimento de saúde públicos e privados, bem como documentos arquivados no INSS (CNIS, HISMED, laudos), devendo obrigatoriamente apresentar cópia desta ata perante o órgão destinatário da requisição, para controle interno, ao qual é assegurado prazo de 05 dias para resposta direta ao requisitante (CPC/15, art.473, §3º).

Cópia assinada, eletronicamente, desta ata vale como OFÍCIO ao INSS (CLT, art.653 “a” e art.735). Encaminhe-se, pelo correio eletrônico institucional.

3.Intimem-se as partes para ciência.

POUSO ALEGRE/MG, 25 de abril de 2024.

VICTOR LUIZ BERTO SALOME DUTRA DA SILVA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0011314-79.2023.5.03.0178

AUTOR	ANA PAULA TONUSSI PEREIRA
ADVOGADO	WALDOMIRO JUVENAL DE OLIVEIRA(OAB: 21503/MG)

RÉU	SODEXO DO BRASIL COMERCIAL S.A.
ADVOGADO	NEWTON DORNELES SARATT(OAB: 25185/RS)
PERITO	LUIS FERNANDO MORENO GOMES

Intimado(s)/Citado(s):

- ANA PAULA TONUSSI PEREIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 64514a8 proferido nos autos.

Vistos etc.

1.Ante a petição da perita, ID eb5edd8, nomeio em substituição **RODRIGO MONTEIRO JACOB.**

Intime-se o(a) Sr(a). Perito(a) nomeado(a), via sistema.

2.O perito médico (**RODRIGO MONTEIRO JACOB**) está autorizado a consultar e requisitar prontuários médicos específicos da parte autora (ANA PAULA TONUSSI PEREIRA) em estabelecimento de saúde públicos e privados, bem como documentos arquivados no INSS (CNIS, HISMED, laudos), devendo obrigatoriamente apresentar cópia desta ata perante o órgão destinatário da requisição, para controle interno, ao qual é assegurado prazo de 05 dias para resposta direta ao requisitante (CPC/15, art.473, §3º).

Cópia assinada, eletronicamente, desta ata vale como OFÍCIO ao INSS (CLT, art.653 “a” e art.735). Encaminhe-se, pelo correio eletrônico institucional.

3.Intimem-se as partes para ciência.

POUSO ALEGRE/MG, 25 de abril de 2024.

VICTOR LUIZ BERTO SALOME DUTRA DA SILVA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010648-78.2023.5.03.0178

AUTOR	JOSE MARCELO MEIRA PEREIRA
ADVOGADO	MIRIAM PARREIRAS DE SOUZA(OAB: 106853/MG)
RÉU	WMS SUPERMERCADOS DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO	ALAN CARLOS ORDAKOVSKI(OAB: 30250/PR)
TERCEIRO INTERESSADO	LUIZ FERNANDO COBACHO
TESTEMUNHA	RAFAEL BERNARDES CANDIDO

Intimado(s)/Citado(s):

- JOSE MARCELO MEIRA PEREIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 96a0654 proferida nos autos.

RELATÓRIO

Cuidam os presentes autos de ação trabalhista ajuizada por **JOSÉ MARCELO MEIRA PEREIRA**em face de **WMS SUPERMERCADOS DO BRASIL LTDA.** Alegou, em suma, que foi vítima de dano moral. Deu à causa o valor de R$315.813,86.

Inaugurada a audiência, as partes não se conciliaram.

A reclamada apresentou defesa escrita. Requereu a declaração de improcedência dos pedidos. Juntou documentos.

Colhida a prova oral, sem mais, encerrou-se a instrução.

Frustrada a conciliação.

Vistos e relatados os presentes autos, **DECIDO**:

FUNDAMENTOS

"*A vida é feita de poucas certezas e muitos dar-se um jeito*". Guimarães Rosa.

A prova oral revelou a desistência de uma oferta de emprego por conta do horizonte de carreira apresentado pela reclamada quanto à vacância próxima da gerência estadual, a cuja ocupação o reclamante era candidato apoiado pelo titular da época. Todavia, em coro polifônico, a prova convergiu que a sucessão dependia de um processo seletivo, cujo resultado, naturalmente, era imprevisível, o que introduz uma variável inevitável de aleatoriedade na trajetória. Sob essa ambiência, a frustração superveniente da expectativa ascensional do reclamante, cuja aprovação na seleção jamais foi garantida, é, moralmente, legítima, pois a decisão de permanecer no posto revelou-se uma aposta pior que aquela de assumir o novo emprego, porém, juridicamente, inoponível à reclamada, que acenou ao reclamante somente uma chance de promoção, em lugar de uma promessa, de modo que a extinção do cargo, *que, a rigor, equivale a uma reprovação tácita,* no contexto de uma transição comercial relevante, consumou risco quente desde o momento em que conjecturada a substituição. Içado esse eixo, a oscilação do pêndulo probabilístico contra o reclamante não encarna ato ilícito patronal, à miséria de manipulação das assimetrias de resultados próprias de prognósticos. De resto, é artificial a versão a promessa de aumento salarial instantâneo ao anúncio da suplência, pois essa policitação não foi presenciada por terceiro, à luz do depoimento pessoal obreiro, e as testemunhas convidadas pelo autor relataram que conheceram do fato por versão dele próprio. Por essa tropa de fundamentos, o pedido de indenização por perda chance gora.

Em passo avante, é inerente ao cargo de supervisão mediar os atritos entre a base profissional e as decisões gerenciais superiores, de estilo que, em regra, as dificuldades dessa mediação, mormente nos picos de crise, são artesianas à função e, nessa categoria, não expõem o trabalhador a risco diverso ou superior àquele anexo ao contrato, cuja execução supõe a aplicação das habilidades e resiliências profissionais compatíveis com a responsabilidade do cargo, em asfixia de responsabilidade civil patronal.

Em remate, a rescisão indireta do contrato, por definição, pressupõe a vigência dele, pois o mesmo vínculo não pode ser extinto, simultaneamente, por motivos diferentes. No caso, o contrato foi extinto, precedentemente, por iniciativa obreira, o que repele outra motivação concorrente, salvo comprovação devíciodeconsentimentona vontade manifestada. É certo que autonomia de vontade do trabalhador é contingenciada pela subordinação atávica ao contrato de trabalho, todavia, essa hipossuficiência não pode ser potencializada a ponto de infantilizar adultos civilmente capazes, retirando deles qualquer iniciativa emancipatória, em negação da própria dignidade da pessoa humana, que dota o indivíduo de uma autodeterminação mínima, *que, no caso, se concretizou para a assunção imediata de outro emprego.* Ademais, concorria meio terapêutico, enfeixado na propositura de ação derescisãoindireta, alternativo à iniciativa de rompimento imediato do contrato, de molde que a precipitação consciente não serve de trunfo abdutivo do crivo analítico curial ao homem médio. Atracado a essas razões, não amadurece o pedido de reversão da motivação da fratura do contrato e, a reboque, são inglórios todos os pedidos acessórios a isso, abrangentes das verbas trabalhistas típicas e indenizatórias.

Por injunção do princípio da especialidade e à luz da supletividade das famílias processuais (CPC, art.15), a mera declaração de insuficiência formulada por pessoa natural, *cuja boa-fé perante o Poder Público é pressuposta (Lei 13.847/19, art.2o, II),* firma presunção de veracidade da condição enunciada, na forma do art.1o da Lei n.7.115/83 e par.3o do art.99 do CPC, em ordem a repelir a aplicação isolada do par.4o do art.790 da CLT, ao risco de impor ao ser trabalhador uma desconfiança estatal discriminatória (CR/88, art.5o., I), criando distinções entre brasileiros e preferência entre eles (CR/88, art.19, III). Sem prova rival, deferem-se à parte reclamante os benefícios da justiça gratuita (TST, Súmula n.463, I).

A sucumbência integral impõe à reclamante arcar com os honorários do advogado adverso, no importe equivalente a 5% sobre o valor atualizado atribuído à causa, cuja exigibilidade fica suspensa (CLT, art.791-A), pelo prazo de dois anos, a contar do trânsito em julgado, findo o qual, sem alteração da hipossuficiência, cuja superação não se presume pela mera obtenção de crédito judicial, a obrigação restará extinta, já que o E.STF declarou inconstitucional qualquer imposição da despesa sucumbencial advocatícia ao litigante credor do regime de gratuidade (ADI 5766).

CONCLUSÃO

*Ex Positis,*julgo **IMPROCEDENTES**os pedidos formulados por **JOSÉ MARCELO MEIRA PEREIRA**em face de **WMS SUPERMERCADOS DO BRASIL LTDA,**nos termos dos fundamentos.

Honorários sucumbenciais, conforme fundamentos.

Custas, pela parte reclamante, no importe de R$6.316,28, calculadas sobre o valor dado à causa de R$315.813,86, isenta.

Intimem-se as partes.

POUSO ALEGRE/MG, 25 de abril de 2024.

VICTOR LUIZ BERTO SALOME DUTRA DA SILVA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010648-78.2023.5.03.0178

AUTOR	JOSE MARCELO MEIRA PEREIRA
ADVOGADO	MIRIAM PARREIRAS DE SOUZA(OAB: 106853/MG)
RÉU	WMS SUPERMERCADOS DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO	ALAN CARLOS ORDAKOVSKI(OAB: 30250/PR)
TERCEIRO INTERESSADO	LUIZ FERNANDO COBACHO
TESTEMUNHA	RAFAEL BERNARDES CANDIDO

Intimado(s)/Citado(s):

- WMS SUPERMERCADOS DO BRASIL LTDA.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 96a0654 proferida nos autos.

RELATÓRIO

Cuidam os presentes autos de ação trabalhista ajuizada por **JOSÉ MARCELO MEIRA PEREIRA**em face de **WMS SUPERMERCADOS DO BRASIL LTDA.** Alegou, em suma, que foi vítima de dano moral. Deu à causa o valor de R$315.813,86.

Inaugurada a audiência, as partes não se conciliaram.

A reclamada apresentou defesa escrita. Requereu a declaração de improcedência dos pedidos. Juntou documentos.

Colhida a prova oral, sem mais, encerrou-se a instrução.

Frustrada a conciliação.

Vistos e relatados os presentes autos, **DECIDO**:

FUNDAMENTOS

"*A vida é feita de poucas certezas e muitos dar-se um jeito*". Guimarães Rosa.

A prova oral revelou a desistência de uma oferta de emprego por conta do horizonte de carreira apresentado pela reclamada quanto à vacância próxima da gerência estadual, a cuja ocupação o reclamante era candidato apoiado pelo titular da época. Todavia, em coro polifônico, a prova convergiu que a sucessão dependia de um processo seletivo, cujo resultado, naturalmente, era imprevisível, o que introduz uma variável inevitável de aleatoriedade na trajetória. Sob essa ambiência, a frustração superveniente da expectativa ascensional do reclamante, cuja aprovação na seleção jamais foi garantida, é, moralmente, legítima, pois a decisão de permanecer no posto revelou-se uma aposta pior que aquela de assumir o novo emprego, porém, juridicamente, inoponível à reclamada, que acenou ao reclamante somente uma chance de promoção, em lugar de uma promessa, de modo que a extinção do cargo, *que, a rigor, equivale a uma reprovação tácita,* no contexto de uma transição comercial relevante, consumou risco quente desde o momento em que conjecturada a substituição. Içado esse eixo, a oscilação do pêndulo probabilístico contra o reclamante não encarna ato ilícito patronal, à miséria de manipulação das assimetrias de resultados próprias de prognósticos. De resto, é artificial a versão a promessa de aumento salarial instantâneo ao anúncio da suplência, pois essa policitação não foi presenciada por terceiro, à luz do depoimento pessoal obreiro, e as testemunhas convidadas pelo autor relataram que conheceram do fato por versão dele próprio. Por essa tropa de fundamentos, o pedido de indenização por perda chance gora.

Em passo avante, é inerente ao cargo de supervisão mediar os atritos entre a base profissional e as decisões gerenciais superiores, de estilo que, em regra, as dificuldades dessa mediação, mormente nos picos de crise, são artesianas à função e, nessa categoria, não expõem o trabalhador a risco diverso ou superior àquele anexo ao contrato, cuja execução supõe a aplicação das habilidades e resiliências profissionais compatíveis com a responsabilidade do cargo, em asfixia de responsabilidade civil patronal.

Em remate, a rescisão indireta do contrato, por definição, pressupõe a vigência dele, pois o mesmo vínculo não pode ser extinto, simultaneamente, por motivos diferentes. No caso, o contrato foi extinto, precedentemente, por iniciativa obreira, o que repele outra motivação concorrente, salvo comprovação devíciodeconsentimentona vontade manifestada. É certo que autonomia de vontade do trabalhador é contingenciada pela subordinação atávica ao contrato de trabalho, todavia, essa hipossuficiência não pode ser potencializada a ponto de infantilizar adultos civilmente capazes, retirando deles qualquer iniciativa emancipatória, em negação da própria dignidade da pessoa humana, que dota o indivíduo de uma autodeterminação mínima, *que, no caso, se concretizou para a assunção imediata de outro emprego.* Ademais, concorria meio terapêutico, enfeixado na propositura de ação derescisãoindireta, alternativo à iniciativa de rompimento imediato do contrato, de molde que a precipitação consciente não serve de trunfo abdutivo do crivo analítico curial ao homem médio. Atracado a essas razões, não amadurece o pedido de reversão da motivação da fratura do contrato e, a reboque, são inglórios todos os pedidos acessórios a isso, abrangentes das verbas trabalhistas típicas e indenizatórias.

Por injunção do princípio da especialidade e à luz da supletividade das famílias processuais (CPC, art.15), a mera declaração de insuficiência formulada por pessoa natural, *cuja boa-fé perante o Poder Público é pressuposta (Lei 13.847/19, art.2o, II),* firma presunção de veracidade da condição enunciada, na forma do art.1o da Lei n.7.115/83 e par.3o do art.99 do CPC, em ordem a repelir a aplicação isolada do par.4o do art.790 da CLT, ao risco de impor ao ser trabalhador uma desconfiança estatal discriminatória (CR/88, art.5o., I), criando distinções entre brasileiros e preferência entre eles (CR/88, art.19, III). Sem prova rival, deferem-se à parte reclamante os benefícios da justiça gratuita (TST, Súmula n.463, I).

A sucumbência integral impõe à reclamante arcar com os honorários do advogado adverso, no importe equivalente a 5% sobre o valor atualizado atribuído à causa, cuja exigibilidade fica suspensa (CLT, art.791-A), pelo prazo de dois anos, a contar do trânsito em julgado, findo o qual, sem alteração da hipossuficiência, cuja superação não se presume pela mera obtenção de crédito judicial, a obrigação restará extinta, já que o E.STF declarou inconstitucional qualquer imposição da despesa sucumbencial advocatícia ao litigante credor do regime de gratuidade (ADI 5766).

CONCLUSÃO

*Ex Positis,*julgo **IMPROCEDENTES**os pedidos formulados por **JOSÉ MARCELO MEIRA PEREIRA**em face de **WMS SUPERMERCADOS DO BRASIL LTDA,**nos termos dos fundamentos.

Honorários sucumbenciais, conforme fundamentos.

Custas, pela parte reclamante, no importe de R$6.316,28, calculadas sobre o valor dado à causa de R$315.813,86, isenta.

Intimem-se as partes.

POUSO ALEGRE/MG, 25 de abril de 2024.

VICTOR LUIZ BERTO SALOME DUTRA DA SILVA
Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010514-90.2019.5.03.0178

AUTOR	JAQUELINE APARECIDA SANTOS PEREIRA
ADVOGADO	EDNAEL HENRIQUE DE SOUZA PEREIRA(OAB: 176385/MG)
RÉU	CANAA BENEFICIAMENTO TEXTIL EIRELI
RÉU	CANAA CUSTOMIZACAO LTDA - ME
RÉU	SILFARLEY MAGNO PETERLI
ADVOGADO	FABIO DE SOUZA DE PAULA(OAB: 98673/MG)
ADVOGADO	GUILHERME VILELA DE SOUZA(OAB: 96850/MG)
RÉU	LAVANDERIA NOVA LUZ LTDA - ME
ADVOGADO	FABIO DE SOUZA DE PAULA(OAB: 98673/MG)
ADVOGADO	GUILHERME VILELA DE SOUZA(OAB: 96850/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- SILFARLEY MAGNO PETERLI

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 7ba3af7 proferido nos autos.

Vistos etc.

Convolo em penhora os valores constantes dos dados financeiros do processo, oriundos de bloqueio via sisbajud.

Intime-se o quarto executado para ciência, para os fins do art.854, par.3o do CPC, em 5 dias, sob pena de liberação do valor parcial bloqueado à parte exequente.

Decorrido em branco o prazo acima concedido, utilizando-se os depósitos supramencionados, pague-se parcialmente o crédito do autor, conforme planilha de cálculos ID 09dd9cd.

Observem-se os dados bancários apresentados ao ID 1504401 (26/10/2023) para transferência dos valores devidos à obreira.

POUSO ALEGRE/MG, 26 de abril de 2024.

VICTOR LUIZ BERTO SALOME DUTRA DA SILVA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010285-57.2024.5.03.0178

AUTOR	EDSON ANTONIO SUANA
ADVOGADO	MARCO AUGUSTO DE ARGENTON E QUEIROZ(OAB: 190106/MG)
RÉU	VERALLIA BRASIL S.A.
ADVOGADO	FERNANDO RUDGE LEITE NETO(OAB: 84786/SP)
PERITO	AILTON BERTOLDO

Intimado(s)/Citado(s):

- EDSON ANTONIO SUANA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 34e5679 proferido nos autos.

Vistos etc.

Vistas às partes da comunicação de diligência pericial de ID b91d2f5.

POUSO ALEGRE/MG, 26 de abril de 2024.

VICTOR LUIZ BERTO SALOME DUTRA DA SILVA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010366-06.2024.5.03.0178

AUTOR	EDIELSON FERREIRA DA SILVA
ADVOGADO	EDISON MENDONCA FONTES(OAB: 41020/MG)
RÉU	BLACK ENGENHARIA LTDA
ADVOGADO	PEDRO FRANCO MOURAO(OAB: 136318/MG)
ADVOGADO	RICARDO XAVIER TEODORO DA COSTA(OAB: 115449/MG)
RÉU	COMPANHIA DE SANEAMENTO DE MINAS GERAIS COPASA MG
ADVOGADO	FLAVIA CAROLINE FERREIRA DE OLIVEIRA(OAB: 161850/MG)
ADVOGADO	RENATA STARLING JORGE DUTRA(OAB: 158268/MG)
PERITO	LUIS FERNANDO MORENO GOMES

Intimado(s)/Citado(s):

- BLACK ENGENHARIA LTDA
- COMPANHIA DE SANEAMENTO DE MINAS GERAIS COPASA MG

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID ad39a96 proferido nos autos.

Vistos etc.

Vistas às partes da comunicação de diligência pericial de ID 39248d0.

POUSO ALEGRE/MG, 26 de abril de 2024.

VICTOR LUIZ BERTO SALOME DUTRA DA SILVA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010285-57.2024.5.03.0178

AUTOR	EDSON ANTONIO SUANA
ADVOGADO	MARCO AUGUSTO DE ARGENTON E QUEIROZ(OAB: 190106/MG)
RÉU	VERALLIA BRASIL S.A.
ADVOGADO	FERNANDO RUDGE LEITE NETO(OAB: 84786/SP)
PERITO	AILTON BERTOLDO

Intimado(s)/Citado(s):

- VERALLIA BRASIL S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 34e5679 proferido nos autos.

Vistos etc.

Vistas às partes da comunicação de diligência pericial de ID b91d2f5.

POUSO ALEGRE/MG, 26 de abril de 2024.

VICTOR LUIZ BERTO SALOME DUTRA DA SILVA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010366-06.2024.5.03.0178

AUTOR	EDIELSON FERREIRA DA SILVA
ADVOGADO	EDISON MENDONCA FONTES(OAB: 41020/MG)
RÉU	BLACK ENGENHARIA LTDA
ADVOGADO	PEDRO FRANCO MOURAO(OAB: 136318/MG)
ADVOGADO	RICARDO XAVIER TEODORO DA COSTA(OAB: 115449/MG)
RÉU	COMPANHIA DE SANEAMENTO DE MINAS GERAIS COPASA MG
ADVOGADO	FLAVIA CAROLINE FERREIRA DE OLIVEIRA(OAB: 161850/MG)
ADVOGADO	RENATA STARLING JORGE DUTRA(OAB: 158268/MG)
PERITO	LUIS FERNANDO MORENO GOMES

Intimado(s)/Citado(s):

- EDIELSON FERREIRA DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID ad39a96 proferido nos autos.

Vistos etc.

Vistas às partes da comunicação de diligência pericial de ID 39248d0.

POUSO ALEGRE/MG, 26 de abril de 2024.

VICTOR LUIZ BERTO SALOME DUTRA DA SILVA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010101-38.2023.5.03.0178

AUTOR	KARLA DA SILVA SANTOS
ADVOGADO	FELIPE MORAES TODOROVIC(OAB: 369910/SP)
RÉU	LSI S.A.
ADVOGADO	REJANE DA SILVA SANCHEZ(OAB: 15469/SC)
PERITO	VALERIO JOSE DE PAULA VICTOR BRITO
TERCEIRO INTERESSADO	MINISTERIO DO TRABALHO E EMPREGO - MTE

Intimado(s)/Citado(s):

- LSI S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 1250a39 proferido nos autos.

Vistos etc.

Vista à reclamada da **impugnação de ID e4975c4, com cálculos anexos**, pelo prazo de 08 dias, sob pena de preclusão, nos termos do art. 879, § 2º, da CLT.

POUSO ALEGRE/MG, 26 de abril de 2024.

VICTOR LUIZ BERTO SALOME DUTRA DA SILVA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº CumPrSe-0010550-93.2023.5.03.0178

REQUERENTE	UNIÃO FEDERAL (PGF)
REQUERENTE	FRANKLIN TENORIO DA SILVA
ADVOGADO	THIAGO VINICIUS AREAS PEREIRA(OAB: 152541/MG)
ADVOGADO	JOAO EVANGELISTA PEREIRA(OAB: 46696/MG)
REQUERIDO	UP DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA
ADVOGADO	JOAO PAULO PINTO DA SILVEIRA(OAB: 106072/MG)
ADVOGADO	Fabrício Augusto Reis(OAB: 74805/MG)
REQUERIDO	UPSIDE DISTRIBUICAO DE ALIMENTOS LTDA
ADVOGADO	Fabrício Augusto Reis(OAB: 74805/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- FRANKLIN TENORIO DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 45af2d9 proferido nos autos.

Vistos etc.

Vista ao demandante dos recibos de IDs **964610e** e **b71e2d9** , em 5 dias.

Após, remetam-se os autos ao SLJ para atualização dos cálculos já homologados, devendo ser deduzida a importância levantada pelo autor.

POUSO ALEGRE/MG, 26 de abril de 2024.

VICTOR LUIZ BERTO SALOME DUTRA DA SILVA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010934-90.2022.5.03.0178

AUTOR	MAYARA MACHADO GONCALVES
ADVOGADO	DEMETRIOS SALES MURTA(OAB: 81164/MG)
RÉU	BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
ADVOGADO	NICOLAU FERREIRA OLIVIERI(OAB: 84904/RJ)
ADVOGADO	NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES(OAB: 107878/MG)
RÉU	AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.
ADVOGADO	NICOLAU FERREIRA OLIVIERI(OAB: 84904/RJ)
ADVOGADO	NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES(OAB: 107878/MG)
PERITO	LILIAN PRADO CALDEIRA

Intimado(s)/Citado(s):

- MAYARA MACHADO GONCALVES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID f82fb72 proferido nos autos.

Vistos etc.

Vista à reclamante do recibo de ID 368b30f.

Transfira-se à perita contábil o depósito ID c069a59 (conta judicial BB 3100124163268), para pagamento de seus honorários.

POUSO ALEGRE/MG, 26 de abril de 2024.

VICTOR LUIZ BERTO SALOME DUTRA DA SILVA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0000101-91.2014.5.03.0178

AUTOR	WALDER NAZARENO DE SOUZA
ADVOGADO	LUIZ MAURICIO DELFINO(OAB: 77455/MG)
AUTOR	UNIÃO FEDERAL (PGF)
RÉU	PLATINUM EMPRESA DE TRANSPORTES LTDA - EPP
ADVOGADO	JAIME RIBEIRO JUNIOR(OAB: 110011/MG)
ADVOGADO	ALESSANDRO NICOLA PRINCIPATO(OAB: 104053/SP)
ADVOGADO	VIANEI APARECIDA TITONELI PRINCIPATO(OAB: 104147/SP)
RÉU	SIDERAL TRANSPORTES AÉREO
ADVOGADO	JAIME RIBEIRO JUNIOR(OAB: 110011/MG)
ADVOGADO	ALESSANDRO NICOLA PRINCIPATO(OAB: 104053/SP)
ADVOGADO	VIANEI APARECIDA TITONELI PRINCIPATO(OAB: 104147/SP)
RÉU	CURITIBA LOCACOES LTDA - EPP
ADVOGADO	JAIME RIBEIRO JUNIOR(OAB: 110011/MG)
ADVOGADO	ALESSANDRO NICOLA PRINCIPATO(OAB: 104053/SP)
ADVOGADO	VIANEI APARECIDA TITONELI PRINCIPATO(OAB: 104147/SP)
RÉU	EXPRESSO ADORNO LTDA
ADVOGADO	JAIME RIBEIRO JUNIOR(OAB: 110011/MG)
ADVOGADO	ALESSANDRO NICOLA PRINCIPATO(OAB: 104053/SP)
ADVOGADO	VIANEI APARECIDA TITONELI PRINCIPATO(OAB: 104147/SP)
RÉU	HPE AUTOMOTORES DO BRASIL LTDA
ADVOGADO	EDUARDO FIGUEIREDO BATISTA(OAB: 154236/SP)
ADVOGADO	CAROLINA DE OLIVEIRA LEMES SANTOS(OAB: 67841/MG)
ADVOGADO	ASSAD LUIZ THOME(OAB: 17383/SP)
RÉU	INTERNACIONAL TRANSPORTES LTDA - EPP
ADVOGADO	JAIME RIBEIRO JUNIOR(OAB: 110011/MG)
ADVOGADO	ALESSANDRO NICOLA PRINCIPATO(OAB: 104053/SP)
ADVOGADO	VIANEI APARECIDA TITONELI PRINCIPATO(OAB: 104147/SP)
PERITO	FLORENCIO JUNIOR DA CRUZ ANASTACIO

Intimado(s)/Citado(s):

- EXPRESSO ADORNO LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 1d0fdfe proferido nos autos.

Vistos etc.

A publicidade é a regra do processo, senão nas hipóteses versadas no art.189 do CPC. Sem isso, prevalece a tramitação às claras.

Excluído o sigilo da petição ID 9872f47. Ciência à parte ré.

Abra-se vista da referida petição ao autor, pelo prazo de 5 dias.

POUSO ALEGRE/MG, 26 de abril de 2024.

VICTOR LUIZ BERTO SALOME DUTRA DA SILVA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0000101-91.2014.5.03.0178

AUTOR	WALDER NAZARENO DE SOUZA
ADVOGADO	LUIZ MAURICIO DELFINO(OAB: 77455/MG)
AUTOR	UNIÃO FEDERAL (PGF)
RÉU	PLATINUM EMPRESA DE TRANSPORTES LTDA - EPP
ADVOGADO	JAIME RIBEIRO JUNIOR(OAB: 110011/MG)
ADVOGADO	ALESSANDRO NICOLA PRINCIPATO(OAB: 104053/SP)
ADVOGADO	VIANEI APARECIDA TITONELI PRINCIPATO(OAB: 104147/SP)
RÉU	SIDERAL TRANSPORTES AÉREO
ADVOGADO	JAIME RIBEIRO JUNIOR(OAB: 110011/MG)
ADVOGADO	ALESSANDRO NICOLA PRINCIPATO(OAB: 104053/SP)
ADVOGADO	VIANEI APARECIDA TITONELI PRINCIPATO(OAB: 104147/SP)
RÉU	CURITIBA LOCACOES LTDA - EPP
ADVOGADO	JAIME RIBEIRO JUNIOR(OAB: 110011/MG)
ADVOGADO	ALESSANDRO NICOLA PRINCIPATO(OAB: 104053/SP)
ADVOGADO	VIANEI APARECIDA TITONELI PRINCIPATO(OAB: 104147/SP)
RÉU	EXPRESSO ADORNO LTDA
ADVOGADO	JAIME RIBEIRO JUNIOR(OAB: 110011/MG)
ADVOGADO	ALESSANDRO NICOLA PRINCIPATO(OAB: 104053/SP)
ADVOGADO	VIANEI APARECIDA TITONELI PRINCIPATO(OAB: 104147/SP)
RÉU	HPE AUTOMOTORES DO BRASIL LTDA
ADVOGADO	EDUARDO FIGUEIREDO BATISTA(OAB: 154236/SP)
ADVOGADO	CAROLINA DE OLIVEIRA LEMES SANTOS(OAB: 67841/MG)
ADVOGADO	ASSAD LUIZ THOME(OAB: 17383/SP)
RÉU	INTERNACIONAL TRANSPORTES LTDA - EPP
ADVOGADO	JAIME RIBEIRO JUNIOR(OAB: 110011/MG)
ADVOGADO	ALESSANDRO NICOLA PRINCIPATO(OAB: 104053/SP)
ADVOGADO	VIANEI APARECIDA TITONELI PRINCIPATO(OAB: 104147/SP)
PERITO	FLORENCIO JUNIOR DA CRUZ ANASTACIO

Intimado(s)/Citado(s):

- WALDER NAZARENO DE SOUZA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 1d0fdfe proferido nos autos.

Vistos etc.

A publicidade é a regra do processo, senão nas hipóteses versadas no art.189 do CPC. Sem isso, prevalece a tramitação às claras.

Excluído o sigilo da petição ID 9872f47. Ciência à parte ré.

Abra-se vista da referida petição ao autor, pelo prazo de 5 dias.

POUSO ALEGRE/MG, 26 de abril de 2024.

VICTOR LUIZ BERTO SALOME DUTRA DA SILVA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ACum-0010028-66.2023.5.03.0178

AUTOR	SINDICATO TRABALHAD IND METALURG MECAN MAT ELET EXTREMA
ADVOGADO	ANA LUIZA SOUZA FONSECA(OAB: 190053/MG)
ADVOGADO	LARISSA GONCALVES NOGUEIRA(OAB: 195963/MG)
ADVOGADO	PIETRI UBER DE JESUS(OAB: 134994/MG)
ADVOGADO	Fábio Moreira Santos(OAB: 134926/MG)
RÉU	ALAN DO NASCIMENTO ALVES
ADVOGADO	LEANDRO PARRAS ABBUD(OAB: 162179/SP)
ADVOGADO	LEANDRO GODINES DO AMARAL(OAB: 162628/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- ALAN DO NASCIMENTO ALVES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID e573afd proferido nos autos.

Vistos etc.

A expressiva divergência de cálculos enseja a realização de perícia. Não obstante, por ora, dê-se vista à parte reclamada da manifestação juntada pela autora (ID 77fdb61), em 2 dias.

POUSO ALEGRE/MG, 26 de abril de 2024.

VICTOR LUIZ BERTO SALOME DUTRA DA SILVA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010315-89.2022.5.03.0040

AUTOR	MAICON DE JESUS PEREIRA
ADVOGADO	LEONARDO JAMEL SALIBA DE SOUZA(OAB: 115946/MG)
RÉU	ARTERIS S.A.
ADVOGADO	CASSIO RAMOS HAANWINCKEL(OAB: 105688/RJ)

RÉU	EMPRESA CONSTRUTORA BRASIL SA
ADVOGADO	JESSICA SANTOS PEREIRA(OAB: 162737/MG)
ADVOGADO	LIGIA MORAIS DA MATA MACHADO(OAB: 215058/MG)
ADVOGADO	ANNA JESSICA ARAUJO COSTA(OAB: 129738/MG)
PERITO	PAULA VAZ PEREZ

Intimado(s)/Citado(s):

- EMPRESA CONSTRUTORA BRASIL SA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 2261df1 proferido nos autos.

Vistos etc.

Ante a manifestação de ID c366d70, defiro a dilação de prazo requerida pela primeira ré, devendo comprovar o pagamento no prazo de 10 dias, sob pena de execução e multa por ato atentatório à dignidade da Justiça.

Intime-se.

POUSO ALEGRE/MG, 26 de abril de 2024.

VICTOR LUIZ BERTO SALOME DUTRA DA SILVA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010259-59.2024.5.03.0178

AUTOR	FRANCIELE APARECIDA DOS SANTOS
ADVOGADO	ANA CAMILA FERREIRA DA SILVA(OAB: 217447/MG)
ADVOGADO	SEBASTIAO ZACARIAS DREIBI(OAB: 190807/MG)
RÉU	GLOBALL SERVICES SERVICOS ESPECIALIZADOS EIRELI
ADVOGADO	JOSE NIJAR SAUAIA NETO(OAB: 7983/MA)
RÉU	PANDURATA ALIMENTOS LTDA
ADVOGADO	AISLAN MOREIRA MIRANDA(OAB: 321240/SP)
ADVOGADO	AMANDA SOUSA DA SILVA MIRANDA(OAB: 317474/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- GLOBALL SERVICES SERVICOS ESPECIALIZADOS EIRELI
- PANDURATA ALIMENTOS LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID fe25429 proferido nos autos.

Vistos etc.

Vista aos reclamados do recurso ordinário interposto pela reclamante (ID 239989d), em 08 dias.

POUSO ALEGRE/MG, 26 de abril de 2024.

VICTOR LUIZ BERTO SALOME DUTRA DA SILVA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010803-18.2022.5.03.0178

AUTOR	ALEX JUNIOR SOUSA DE ALMEIDA
ADVOGADO	LEONARDO CARVALHO TENORIO(OAB: 160878/MG)
ADVOGADO	ANDRE LUIZ SILVA DE OLIVEIRA ZILLI(OAB: 345211/SP)
RÉU	CONCEITO ENGENHARIA E INCORPORACOES LTDA
ADVOGADO	RAFAEL RIBEIRO DE ANDRADE(OAB: 145233/MG)
RÉU	CONSORCIO CONSTRUTOR ALTA MACEIO
ADVOGADO	BRUNO TENORIO CALACA(OAB: 12606/AL)
ADVOGADO	ALEXANDRE PEIXOTO DACAL(OAB: 8000/AL)
RÉU	SANAMA - SANEAMENTO ALTA MACEIO S/A
ADVOGADO	BRUNO TENORIO CALACA(OAB: 12606/AL)
ADVOGADO	ALEXANDRE PEIXOTO DACAL(OAB: 8000/AL)

Intimado(s)/Citado(s):

- CONSORCIO CONSTRUTOR ALTA MACEIO
- SANAMA - SANEAMENTO ALTA MACEIO S/A

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 0d409fe proferido nos autos.

Vistos etc.

Defiro a dilação de prazo requerida na petição ID a190345.

Intimem-se a segunda e a terceira executadas para ciência, devendo comprovar o pagamento em 5 dias, sob pena de execução e multa por ato atentatório à dignidade da justiça.

POUSO ALEGRE/MG, 26 de abril de 2024.

VICTOR LUIZ BERTO SALOME DUTRA DA SILVA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº CumPrSe-0010222-32.2024.5.03.0178

REQUERENTE	WIGOR CECILIO PIMENTA
ADVOGADO	Gustavo Carvalho de Gouvea(OAB: 131504/MG)

ADVOGADO	VITOR RODRIGUES MOURA(OAB: 112768/MG)
REQUERIDO	ITAU UNIBANCO S.A.
ADVOGADO	EMMERSON ORNELAS FORGANES(OAB: 143531/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- ITAU UNIBANCO S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID da26546 proferida nos autos.

Vistos etc.

Homologo os cálculos apresentados pelo réu (ID 116454e e seu anexo), ante a expressa anuência do autor, conforme manifestação de ID 096e887:

Cite-se a parte reclamada na pessoa do procurador constituído nos autos (artigo 513, §2º, I, do CPC), paa quitar o débito ou garantir a execução no valor de R$ 1.584.431,52, no prazo de 48 horas, sob pena de penhora (artigo 880 da CLT) e de sua inclusão no cadastro do Banco Nacional de Devedores Trabalhistas – BNDT, após decorrido o prazo estabelecido no art.883-A da CLT.

Os depósitos relativos a pagamentos deverão, preferencialmente, ser efetuados junto à CEF. Fica(m) o(a)(s) reclamado(a)(s) advertido(a)(s) de que deverá(ão) depositar somente o crédito líquido e atualizado do(a) reclamante e honorários, retendo e recolhendo, por meio de guia própria, o IRRF (DARF), com comprovação nos autos (artigo 889-A da CLT).

Intimem-se.

POUSO ALEGRE/MG, 26 de abril de 2024.

VICTOR LUIZ BERTO SALOME DUTRA DA SILVA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010694-38.2021.5.03.0178

AUTOR	DANILO SILVEIRA DA COSTA
ADVOGADO	KLEBER DANTAS JUNIOR(OAB: 55818/MG)
ADVOGADO	LARISSA BALSAMAO AMORIM(OAB: 144432/MG)
RÉU	UNIAO QUIMICA FARMACEUTICA NACIONAL S A
ADVOGADO	LEONARDO DE OLIVEIRA REZENDE(OAB: 68487/MG)
ADVOGADO	LUIZ OTAVIO DE OLIVEIRA REZENDE(OAB: 71551/MG)
PERITO	RODRIGO BARBOSA LIMA

Intimado(s)/Citado(s):

- DANILO SILVEIRA DA COSTA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 67f4392 proferido nos autos.

Vistos etc.

1. Não obstante a manifestação de ID 145502e, nota-se que o comprovante ID 0be8ef4 é referente a processo diverso:

Concedo prazo de 5 dias à ré para comprovar nos autos os recolhimentos previdenciários, sob pena de execução.

Intime-se.

2. Vista ao reclamante e a seu procurador dos recibos anexados à certidão ID e2b3475, em 5 dias.

2.1. À Secretaria, para o registro dos referidos pagamentos.

POUSO ALEGRE/MG, 26 de abril de 2024.

VICTOR LUIZ BERTO SALOME DUTRA DA SILVA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº CumPrSe-0010222-32.2024.5.03.0178

REQUERENTE	WIGOR CECILIO PIMENTA
ADVOGADO	Gustavo Carvalho de Gouvea(OAB: 131504/MG)
ADVOGADO	VITOR RODRIGUES MOURA(OAB: 112768/MG)
REQUERIDO	ITAU UNIBANCO S.A.
ADVOGADO	EMMERSON ORNELAS FORGANES(OAB: 143531/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- WIGOR CECILIO PIMENTA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID da26546 proferida nos autos.

Vistos etc.

Homologo os cálculos apresentados pelo réu (ID 116454e e seu anexo), ante a expressa anuência do autor, conforme manifestação de ID 096e887:

Cite-se a parte reclamada na pessoa do procurador constituído nos autos (artigo 513, §2º, I, do CPC), paa quitar o débito ou garantir a execução no valor de R$ 1.584.431,52, no prazo de 48 horas, sob pena de penhora (artigo 880 da CLT) e de sua inclusão no cadastro

do Banco Nacional de Devedores Trabalhistas – BNDT, após decorrido o prazo estabelecido no art.883-A da CLT.

Os depósitos relativos a pagamentos deverão, preferencialmente, ser efetuados junto à CEF. Fica(m) o(a)(s) reclamado(a)(s) advertido(a)(s) de que deverá(ão) depositar somente o crédito líquido e atualizado do(a) reclamante e honorários, retendo e recolhendo, por meio de guia própria, o IRRF (DARF), com comprovação nos autos (artigo 889-A da CLT).

Intimem-se.

POUSO ALEGRE/MG, 26 de abril de 2024.

VICTOR LUIZ BERTO SALOME DUTRA DA SILVA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010694-38.2021.5.03.0178

AUTOR	DANILO SILVEIRA DA COSTA
ADVOGADO	KLEBER DANTAS JUNIOR(OAB: 55818/MG)
ADVOGADO	LARISSA BALSAMAO AMORIM(OAB: 144432/MG)
RÉU	UNIAO QUIMICA FARMACEUTICA NACIONAL S A
ADVOGADO	LEONARDO DE OLIVEIRA REZENDE(OAB: 68487/MG)
ADVOGADO	LUIZ OTAVIO DE OLIVEIRA REZENDE(OAB: 71551/MG)
PERITO	RODRIGO BARBOSA LIMA

Intimado(s)/Citado(s):

- UNIAO QUIMICA FARMACEUTICA NACIONAL S A

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 67f4392 proferido nos autos.

Vistos etc.

1. Não obstante a manifestação de ID 145502e, nota-se que o comprovante ID 0be8ef4 é referente a processo diverso:

Concedo prazo de 5 dias à ré para comprovar nos autos os recolhimentos previdenciários, sob pena de execução.

Intime-se.

2. Vista ao reclamante e a seu procurador dos recibos anexados à certidão ID e2b3475, em 5 dias.

2.1. À Secretaria, para o registro dos referidos pagamentos.

POUSO ALEGRE/MG, 26 de abril de 2024.

VICTOR LUIZ BERTO SALOME DUTRA DA SILVA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0011113-34.2016.5.03.0178

AUTOR	SEBASTIAO BARBOSA
ADVOGADO	RODRIGO WELLINGTON BAGANHA(OAB: 99265/MG)
ADVOGADO	VITOR PACHECO FLORIANO(OAB: 105777/MG)
AUTOR	UNIÃO FEDERAL (AGU)
AUTOR	UNIÃO FEDERAL (PGF)
RÉU	MEGAFORT DISTRIBUIDORA IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA 'EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO	JOYCE JARDIM GOMES(OAB: 115419/MG)
ADVOGADO	GERALDO ROBERTO GOMES(OAB: 75191/MG)
RÉU	MEGALOG LOGISTICA E TRANSPORTES EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO	JOYCE JARDIM GOMES(OAB: 115419/MG)
ADVOGADO	THAIS FIGUEIREDO BARBOSA(OAB: 166694/MG)
ADVOGADO	GERALDO ROBERTO GOMES(OAB: 75191/MG)
RÉU	ANIVALDO VENANCIO BARBOSA
ADVOGADO	JOYCE JARDIM GOMES(OAB: 115419/MG)
ADVOGADO	GERALDO ROBERTO GOMES(OAB: 75191/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	1ª Vara do Trabalho de Pouso Alegre
TERCEIRO INTERESSADO	MINISTERIO PUBLICO FEDERAL

Intimado(s)/Citado(s):

- MEGAFORT DISTRIBUIDORA IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA 'EM RECUPERACAO JUDICIAL
- MEGALOG LOGISTICA E TRANSPORTES EM RECUPERACAO JUDICIAL

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID c3ee242 proferido nos autos.

Vistos etc.

Vista ao exequente, à PGF, à primeira e à segunda executadas dos embargos à execução opostos pelo terceiro executado, ID b60b8c6 e seus anexos, prazo legal.

POUSO ALEGRE/MG, 26 de abril de 2024.

VICTOR LUIZ BERTO SALOME DUTRA DA SILVA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0011113-34.2016.5.03.0178

AUTOR	SEBASTIAO BARBOSA
ADVOGADO	RODRIGO WELLINGTON BAGANHA(OAB: 99265/MG)
ADVOGADO	VITOR PACHECO FLORIANO(OAB: 105777/MG)
AUTOR	UNIÃO FEDERAL (AGU)
AUTOR	UNIÃO FEDERAL (PGF)

RÉU	MEGAFORT DISTRIBUIDORA IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA 'EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO	JOYCE JARDIM GOMES(OAB: 115419/MG)
ADVOGADO	GERALDO ROBERTO GOMES(OAB: 75191/MG)
RÉU	MEGALOG LOGISTICA E TRANSPORTES EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO	JOYCE JARDIM GOMES(OAB: 115419/MG)
ADVOGADO	THAIS FIGUEIREDO BARBOSA(OAB: 166694/MG)
ADVOGADO	GERALDO ROBERTO GOMES(OAB: 75191/MG)
RÉU	ANIVALDO VENANCIO BARBOSA
ADVOGADO	JOYCE JARDIM GOMES(OAB: 115419/MG)
ADVOGADO	GERALDO ROBERTO GOMES(OAB: 75191/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	1ª Vara do Trabalho de Pouso Alegre
TERCEIRO INTERESSADO	MINISTERIO PUBLICO FEDERAL

Intimado(s)/Citado(s):

- SEBASTIAO BARBOSA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID c3ee242 proferido nos autos.

Vistos etc.

Vista ao exequente, à PGF, à primeira e à segunda executadas dos embargos à execução opostos pelo terceiro executado, ID b60b8c6 e seus anexos, prazo legal.

POUSO ALEGRE/MG, 26 de abril de 2024.

VICTOR LUIZ BERTO SALOME DUTRA DA SILVA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0011028-04.2023.5.03.0178

AUTOR	MATEUS APARECIDO GARCIA
ADVOGADO	TIMOTHEO RIBEIRO GUIMARAES(OAB: 126364/MG)
RÉU	ESTADO DE MINAS GERAIS
RÉU	PLANTAO SERVICOS DE VIGILANCIA LTDA
ADVOGADO	FLAVIA DORADO TORRES(OAB: 108264/MG)
ADVOGADO	VITOR BATISTA RODRIGUES(OAB: 220352/MG)
ADVOGADO	DEBORA HYLLANA BASTOS MAGALHAES(OAB: 226316/MG)
ADVOGADO	ADRIANA DORADO TORRES(OAB: 96756/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- PLANTAO SERVICOS DE VIGILANCIA LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID edbc1f8 proferida nos autos.

1. RELATÓRIO

PLANTAO SERVICOS DE VIGILANCIA LTDAopôs Embargos de Declaração, requerendo, em síntese, sejam sanados os vícios na decisão de f. 437/442.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Os embargos opostos são conhecidos, vez que aviados a tempo e modo.

Não há a omissão alegada pela parte, pois o requerimento de justiça gratuita formulado pela primeira reclamada foi devidamente apreciado pelo juízo, que o indeferiu, nos seguintes termos:

"*(...) De outra banda, a recuperação judicial confere à reclamada regime próprio diverso da gratuidade de justiça, de modo que, à falta de prova da insuficiência de recursos, que não se confunde com iliquidez patrimonial imediata (TST, Súmula n.463,II), o favor legal é imerecido*" (f. 440).

O inconformismo do embargante com os fundamentos adotados é ágrafo à função estrita dos embargos declaratórios de expurgar, no próprio juízo decisor, aqueles vícios intratextuais da sentença (CLT, art.897-A).

3. CONCLUSÃO

Posto isso, conheço dos Embargos de Declaração opostos por **PLANTAO SERVICOS DE VIGILANCIA LTDA**e, no mérito, nego-lhes provimento.

Intimem-se as partes.

POUSO ALEGRE/MG, 26 de abril de 2024.

VICTOR LUIZ BERTO SALOME DUTRA DA SILVA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0011028-04.2023.5.03.0178

AUTOR	MATEUS APARECIDO GARCIA
ADVOGADO	TIMOTHEO RIBEIRO GUIMARAES(OAB: 126364/MG)
RÉU	ESTADO DE MINAS GERAIS
RÉU	PLANTAO SERVICOS DE VIGILANCIA LTDA
ADVOGADO	FLAVIA DORADO TORRES(OAB: 108264/MG)
ADVOGADO	VITOR BATISTA RODRIGUES(OAB: 220352/MG)
ADVOGADO	DEBORA HYLLANA BASTOS MAGALHAES(OAB: 226316/MG)

ADVOGADO	ADRIANA DORADO TORRES(OAB: 96756/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- MATEUS APARECIDO GARCIA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID edbc1f8 proferida nos autos.

1. RELATÓRIO

PLANTAO SERVICOS DE VIGILANCIA LTDAopôs Embargos de Declaração, requerendo, em síntese, sejam sanados os vícios na decisão de f. 437/442.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Os embargos opostos são conhecidos, vez que aviados a tempo e modo.

Não há a omissão alegada pela parte, pois o requerimento de justiça gratuita formulado pela primeira reclamada foi devidamente apreciado pelo juízo, que o indeferiu, nos seguintes termos:

"*(...) De outra banda, a recuperação judicial confere à reclamada regime próprio diverso da gratuidade de justiça, de modo que, à falta de prova da insuficiência de recursos, que não se confunde com iliquidez patrimonial imediata (TST, Súmula n.463,II), o favor legal é imerecido*" (f. 440).

O inconformismo do embargante com os fundamentos adotados é ágrafo à função estrita dos embargos declaratórios de expurgar, no próprio juízo decisor, aqueles vícios intratextuais da sentença (CLT, art.897-A).

3. CONCLUSÃO

Posto isso, conheço dos Embargos de Declaração opostos por **PLANTAO SERVICOS DE VIGILANCIA LTDA**e, no mérito, nego-lhes provimento.

Intimem-se as partes.

POUSO ALEGRE/MG, 26 de abril de 2024.

VICTOR LUIZ BERTO SALOME DUTRA DA SILVA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0011157-87.2015.5.03.0178

AUTOR	CARLOS PEDRO BIGGI
ADVOGADO	ARTHUR TRIVELLATO FILHO(OAB: 61361-B/MG)
RÉU	FERNANDES COMERCIAL LTDA
ADVOGADO	ELIAS SILVA LIMA(OAB: 196076/MG)
ADVOGADO	HENRIQUE GOMES DA FONSECA(OAB: 150515/MG)
ADVOGADO	EDMILSON FERNANDES DE ANDRADE(OAB: 44071/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	JACY BECHELENI MARTINS

Intimado(s)/Citado(s):

- FERNANDES COMERCIAL LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

FERNANDES COMERCIAL LTDA

Fica V.Sª intimado(a) para: Ciência da inclusão da ré na CNIB.

POUSO ALEGRE/MG, 26 de abril de 2024.

SOLANGE MARIA DE CARVALHO NERY

Diretor de Secretaria

Processo Nº PetCiv-0010024-92.2024.5.03.0178

AUTOR(A)	DURO NA QUEDA CONSTRUCOES LTDA
ADVOGADO	LUIS OTAVIO FERNANDES ALVES(OAB: 176387/MG)
ADVOGADO	JOAO LUIZ LOPES(OAB: 92213/MG)
ADVOGADO	BIANCA RODRIGUES PEREIRA(OAB: 186379/MG)
RÉU	UNIÃO FEDERAL (PGFN)

Intimado(s)/Citado(s):

- DURO NA QUEDA CONSTRUCOES LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

DURO NA QUEDA CONSTRUCOES LTDA

Fica V.Sª intimado(a) para ciência da designação de audiência de **INSTRUÇÃO TELEPRESENCIAL** para **08/10/2024, às 15:30.**

Incumbe às partes comparecerem à sala virtual, para depor, sob pena de confissão.

As partes deverão também encaminhar as testemunhas independente de intimação, para oitiva remota, valendo a omissão

como presunção de desistência da prova (CPC, art.455,§2º).

É autorizado o comparecimento à Vara do Trabalho de testemunhas sem condições técnicas de acesso ao ambiente virtual, para coleta presencial na sede do juízo.

A audiência virtual está agendada no aplicativo *Zoom Cloud Meetings*, através do link/ID:

https://trt3-jus-br.zoom.us/my/vt3pousoalegre

ID: 2327989490

Janaína Bernardo Cepelo, Estagiária de Direito

POUSO ALEGRE/MG, 26 de abril de 2024.

ELIZETE TATIANE CLARO SILVA

Assessor

Processo Nº ATSum-0010755-59.2022.5.03.0178

AUTOR	DAVID LARIOS DE ALMEIDA
ADVOGADO	DALVANA GABRIELA DE ALMEIDA(OAB: 148422/MG)
RÉU	CARLOS HENRIQUE DE PAULA TOMAZ
RÉU	CHPT GESTAO DE PESSOAS LTDA
RÉU	C & D RECURSOS HUMANOS LTDA
TESTEMUNHA	ED CARLOS CAETANO DOS SANTOS

Intimado(s)/Citado(s):

- DAVID LARIOS DE ALMEIDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 13dbaf5 proferida nos autos.

Vistos etc.

O sistema de certificação automática de expedientes do PJE (CLT, art. 776) acusa, na aba específica de controle, o vencimento, em 17/04/2024, do prazo de 15 dias concedido ao sócio, por edital, no despacho de ID 1116084.

Por meio da petição de ID 47d4381, o exequente requereu a instauração do *Incidente de Desconsideração da Personalidade Jurídica.*

Foi instaurado o incidente, na forma dos artigos 855-A da CLT e 133/137 do CPC, determinando-se a suspensão do processo, o cadastramento do sócio da primeira e da segunda executadas, **Sr. CARLOS HENRIQUE DE PAULA TOMAZ**, no polo passivo (consoante fichas cadastrais de IDs 511052b e 60127ca), bem como sua intimação para que se manifestasse ou requeresse as provas cabíveis no prazo de 15 dias, consoante despacho de ID bf49eec.

Intimado por edital (ID 1116084), o sócio ficou inerte.

Os autos vieram conclusos para julgamento.

Decido.

1.O direito do sócio à ampla defesa e ao contraditório foi devidamente observado, sendo prova inequívoca disso a instauração e a decisão do presente *Incidente de Desconsideração da Personalidade Jurídica*, não havendo falar em vícios ou nulidades.

2.No âmbito trabalhista, a desconsideração da personalidade jurídica é autorizada pelo mero inadimplemento da sociedade empresária, por força da teoria menor agasalhada pelo condomínio legislativo formado pela regra específica prevista no art.10-A da CLT com outras comandadas nos microssistemas ambientais (Lei n. 9.605/98, art.6o) concorrenciais (Lei n.12.529/11, art.34, par.único) e consumeristas (CDC, art.28) protetores de créditos de menor privilégio (CTN, art.186), despedindo a necessidade de demonstração de abuso, desvio de finalidade ou confusão patrimonial.

3.Julgo procedente o *Incidente de Desconsideração da Personalidade Jurídica* instaurado nestes autos, para determinar a manutenção do sócio **Sr. CARLOS HENRIQUE DE PAULA TOMAZ** no polo passivo do presente feito.

4.Intimem-se as partes e o sócio, este POR EDITAL, para ciência, no prazo de 08 dias.

5.Após o trânsito em julgado do incidente (CLT, art.855-A, par.1o, II), cuja pendência tem efeito suspensivo (CLT, art.855-A, par.2o), prossiga-se a execução em face do sócio, intimando-o ao pagamento ou à garantia da execução, em 48 horas, sob pena de penhora.

6.E, por estar o sócio **Sr. CARLOS HENRIQUE DE PAULA TOMAZ**, **CPF 056.701.336-76**, em local desconhecido, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados, **DOU FORÇA DE EDITAL** ao presente despacho, que será publicado no DEJT e afixado no local de costume, na sede desta Unidade Judiciária.

POUSO ALEGRE/MG, 26 de abril de 2024.

VICTOR LUIZ BERTO SALOME DUTRA DA SILVA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0011027-87.2021.5.03.0178

AUTOR	CESAR AUGUSTO SILVA
ADVOGADO	DALVANA GABRIELA DE ALMEIDA(OAB: 148422/MG)
RÉU	ANA APARECIDA MARQUES DE OLIVEIRA 08941630606
ADVOGADO	IRAJA PADILHA MANDURE(OAB: 148437/MG)

CUSTOS LEGIS	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
TESTEMUNHA	JOICE SANTOS SILVA
PERITO	RAFAELA LAMIN GOMES

Intimado(s)/Citado(s):

- CESAR AUGUSTO SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 714b508 proferida nos autos.

Vistos etc.

Homologo os cálculos adequados pela perita, **ID 1aef813 e seus anexos**, conforme resumo:

Cite-se a parte reclamada, na pessoa do procurador constituído nos autos (artigo 513, §2º, I, do CPC), para quitar o débito ou garantir a execução, no valor de **R$78.137,32**, no prazo de 48 horas, sob pena de penhora (artigo 880 da CLT) e de sua inclusão no cadastro do Banco Nacional de Devedores Trabalhistas – BNDT, após decorrido o prazo estabelecido no art.883-A da CLT.

Os depósitos relativos a pagamentos deverão, preferencialmente, ser efetuados junto à CEF.

O recolhimento das contribuições previdenciárias deve ser feito por meio de DARF, conforme Instrução Normativa da RFB nº 2005, de 29 de janeiro de 2021, com o código “6092”, com a devida identificação do processo e declaração por meio da DCTFWeb.

Fica a reclamada advertida de que deverá depositar o crédito líquido e atualizado do reclamante, honorários advocatícios e periciais, retendo e recolhendo, por meio de guias próprias, a contribuição social, com comprovação nos autos (artigo 889-A da CLT).

Renove-se a intimação ao autor e à sua procuradora para informarem seus dados bancários, em 5 dias.

POUSO ALEGRE/MG, 26 de abril de 2024.

VICTOR LUIZ BERTO SALOME DUTRA DA SILVA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0011027-87.2021.5.03.0178

AUTOR	CESAR AUGUSTO SILVA
ADVOGADO	DALVANA GABRIELA DE ALMEIDA(OAB: 148422/MG)
RÉU	ANA APARECIDA MARQUES DE OLIVEIRA 08941630606
ADVOGADO	IRAJA PADILHA MANDURE(OAB: 148437/MG)
CUSTOS LEGIS	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
TESTEMUNHA	JOICE SANTOS SILVA
PERITO	RAFAELA LAMIN GOMES

Intimado(s)/Citado(s):

- ANA APARECIDA MARQUES DE OLIVEIRA 08941630606

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 714b508 proferida nos autos.

Vistos etc.

Homologo os cálculos adequados pela perita, **ID 1aef813 e seus anexos**, conforme resumo:

Cite-se a parte reclamada, na pessoa do procurador constituído nos autos (artigo 513, §2º, I, do CPC), para quitar o débito ou garantir a execução, no valor de **R$78.137,32**, no prazo de 48 horas, sob pena de penhora (artigo 880 da CLT) e de sua inclusão no cadastro do Banco Nacional de Devedores Trabalhistas – BNDT, após decorrido o prazo estabelecido no art.883-A da CLT.

Os depósitos relativos a pagamentos deverão, preferencialmente, ser efetuados junto à CEF.

O recolhimento das contribuições previdenciárias deve ser feito por meio de DARF, conforme Instrução Normativa da RFB nº 2005, de 29 de janeiro de 2021, com o código “6092”, com a devida identificação do processo e declaração por meio da DCTFWeb.

Fica a reclamada advertida de que deverá depositar o crédito líquido e atualizado do reclamante, honorários advocatícios e periciais, retendo e recolhendo, por meio de guias próprias, a contribuição social, com comprovação nos autos (artigo 889-A da CLT).

Renove-se a intimação ao autor e à sua procuradora para informarem seus dados bancários, em 5 dias.

POUSO ALEGRE/MG, 26 de abril de 2024.

VICTOR LUIZ BERTO SALOME DUTRA DA SILVA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0011379-74.2023.5.03.0178

AUTOR	DANIEL BRAGA DE PAULA
ADVOGADO	TANAE LACERDA CARVALHO(OAB: 112038/MG)
RÉU	BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADO	JORGE DONIZETI SANCHEZ(OAB: 73055/SP)
RÉU	VANESSA AVELINO VIEIRA
ADVOGADO	MARTA DE LIMA CARVALHO RIBEIRO(OAB: 70175/MG)
ADVOGADO	ANTONIO CESAR RIBEIRO(OAB: 58529/MG)

RÉU	TECNOLOGIA BANCARIA S.A.
ADVOGADO	FERNANDO RAMOS ASSUMPCAO(OAB: 291962/SP)
RÉU	BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO	VIDAL RIBEIRO PONCANO(OAB: 91473/SP)
RÉU	CAIXA LOTERIAS S.A
RÉU	FORTEBANCO VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA
ADVOGADO	SANDRA LUCIA PINTO NETO(OAB: 174348/MG)
RÉU	FORTEBANCO ADMINISTRACAO DE SERVICOS LTDA
ADVOGADO	SANDRA LUCIA PINTO NETO(OAB: 174348/MG)
RÉU	LAURENCE GUSTAVO PINTO NETO
ADVOGADO	SANDRA LUCIA PINTO NETO(OAB: 174348/MG)
RÉU	EDSON PINTO NETO
ADVOGADO	SANDRA LUCIA PINTO NETO(OAB: 174348/MG)
RÉU	FIDELYS SEGURANCA PRIVADA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA
ADVOGADO	SANDRA LUCIA PINTO NETO(OAB: 174348/MG)
RÉU	LOTERIA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Intimado(s)/Citado(s):

- DANIEL BRAGA DE PAULA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID c0f0d6c proferida nos autos.

Vistos etc.

HOMOLOGOO ACORDO PARCIAL de ID 9883cbb, extinguindo-se o processo com resolução do mérito quanto ao reclamado BANCO DO BRASIL, **que deverá ser excluído(a) do polo passivo desta ação, após a quitação.**

"É lícito aos interessados prevenirem ou terminarem o litígio mediante concessões mútuas" (CC, art.840). A transação com um dos litisconsortes passivos, hipoteticamente, garantes representa reconhecimento consensual prévio de responsabilidade subsidiária (CC, art.843), com antecipação de pagamento irrepetível por eventual condenação da devedora primária, isentando, em contrapartida, a transatora de imputação judicial superior, já que a *"A fiança **pode ser de valor inferior ao da obrigação principal** e contraída em condições menos onerosas"* (CC, art.823) e "*Cada fiador pode fixar no contrato a parte da dívida que toma sob sua responsabilidade, **caso em que não será por mais obrigado"*** (CC, art.830), razão por que o valor adiantado, em lugar do empregador, deve ser deduzido no título executivo em formação.

Intimem-se as partes para ciência.

Aguarde-se a audiência de instrução.

POUSO ALEGRE/MG, 26 de abril de 2024.

VICTOR LUIZ BERTO SALOME DUTRA DA SILVA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0011379-74.2023.5.03.0178

AUTOR	DANIEL BRAGA DE PAULA
ADVOGADO	TANAE LACERDA CARVALHO(OAB: 112038/MG)
RÉU	BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADO	JORGE DONIZETI SANCHEZ(OAB: 73055/SP)
RÉU	VANESSA AVELINO VIEIRA
ADVOGADO	MARTA DE LIMA CARVALHO RIBEIRO(OAB: 70175/MG)
ADVOGADO	ANTONIO CESAR RIBEIRO(OAB: 58529/MG)
RÉU	TECNOLOGIA BANCARIA S.A.
ADVOGADO	FERNANDO RAMOS ASSUMPCAO(OAB: 291962/SP)
RÉU	BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO	VIDAL RIBEIRO PONCANO(OAB: 91473/SP)
RÉU	CAIXA LOTERIAS S.A
RÉU	FORTEBANCO VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA
ADVOGADO	SANDRA LUCIA PINTO NETO(OAB: 174348/MG)
RÉU	FORTEBANCO ADMINISTRACAO DE SERVICOS LTDA
ADVOGADO	SANDRA LUCIA PINTO NETO(OAB: 174348/MG)
RÉU	LAURENCE GUSTAVO PINTO NETO
ADVOGADO	SANDRA LUCIA PINTO NETO(OAB: 174348/MG)
RÉU	EDSON PINTO NETO
ADVOGADO	SANDRA LUCIA PINTO NETO(OAB: 174348/MG)
RÉU	FIDELYS SEGURANCA PRIVADA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA
ADVOGADO	SANDRA LUCIA PINTO NETO(OAB: 174348/MG)
RÉU	LOTERIA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Intimado(s)/Citado(s):

- BANCO BRADESCO S.A.
- BANCO DO BRASIL SA
- EDSON PINTO NETO
- FIDELYS SEGURANCA PRIVADA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA
- FORTEBANCO ADMINISTRACAO DE SERVICOS LTDA
- FORTEBANCO VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA
- LAURENCE GUSTAVO PINTO NETO
- TECNOLOGIA BANCARIA S.A.
- VANESSA AVELINO VIEIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID c0f0d6c proferida nos autos.

Vistos etc.

HOMOLOGOO ACORDO PARCIAL de ID 9883cbb, extinguindo-se o processo com resolução do mérito quanto ao reclamado BANCO DO BRASIL, **que deverá ser excluído(a) do polo passivo desta ação, após a quitação.**

"É lícito aos interessados prevenirem ou terminarem o litígio mediante concessões mútuas" (CC, art.840). A transação com um dos litisconsortes passivos, hipoteticamente, garantes representa reconhecimento consensual prévio de responsabilidade subsidiária (CC, art.843), com antecipação de pagamento irrepetível por eventual condenação da devedora primária, isentando, em contrapartida, a transatora de imputação judicial superior, já que a *"A fiança **pode ser de valor inferior ao da obrigação principal** e contraída em condições menos onerosas"* (CC, art.823) e "*Cada fiador pode fixar no contrato a parte da dívida que toma sob sua responsabilidade, **caso em que não será por mais obrigado"*** (CC, art.830), razão por que o valor adiantado, em lugar do empregador, deve ser deduzido no título executivo em formação.

Intimem-se as partes para ciência.

Aguarde-se a audiência de instrução.

POUSO ALEGRE/MG, 26 de abril de 2024.

VICTOR LUIZ BERTO SALOME DUTRA DA SILVA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0011028-09.2020.5.03.0178

AUTOR	ROSANA FILOMENA APARECIDA COSTA
ADVOGADO	ANA CAROLINA DA MOTTA PAES(OAB: 107219/MG)
ADVOGADO	MARCUS VINICIUS DOS SANTOS(OAB: 181305/MG)
RÉU	SEAD ASSESSORIA ADMINISTRATIVA EIRELI - ME
RÉU	LUCAS VIEIRA LIMA
RÉU	JOSE HENRIQUE COSTA
RÉU	JOSE HENRIQUE COSTA 09969887858
TESTEMUNHA	LUCAS GUIMARÃES
TERCEIRO INTERESSADO	3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE POUSO ALEGRE
TESTEMUNHA	CONCEICAO APARECIDA GUIMARAES PINTO

Intimado(s)/Citado(s):

- ROSANA FILOMENA APARECIDA COSTA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID fd98c04 proferido nos autos.

Vistos etc.

À luz da petição de ID b96e737 e seu anexo, remetam-se os autos ao SLJ, para atualização.

Após, abra-se vista à autora, por 5 dias, e em seguida, sobrestem-se os autos pelo prazo de 90 dias.

Intime-se.

POUSO ALEGRE/MG, 26 de abril de 2024.

VICTOR LUIZ BERTO SALOME DUTRA DA SILVA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010026-96.2023.5.03.0178

AUTOR	MARIA EUNICE DOS SANTOS ALMEIDA
ADVOGADO	JANSEN JEAN DOS SANTOS COSTA(OAB: 132262/MG)
RÉU	VENTO SOLAR INDUSTRIA COMERCIO CONFECCOES LTDA - ME
ADVOGADO	LARISSA BALSAMAO AMORIM(OAB: 144432/MG)
ADVOGADO	KLEBER DANTAS JUNIOR(OAB: 55818/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- MARIA EUNICE DOS SANTOS ALMEIDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID b59271c proferido nos autos.

Vistos etc.

Ante a manifestação de ID e65d39d, defiro como requerido.

Expeça-se mandado para livre penhora e avaliação de bens da executada, tais como máquinas, computadores ou mesmo produtos por ela produzidos, para garantia da execução, no valor de R$5.069,29, atualizado até 29/02/2024, devendo o Sr. Oficial de Justiça dar ciência à executada da penhora realizada, bem como do prazo legal de embargos, e nomear depositário.

POUSO ALEGRE/MG, 26 de abril de 2024.

VICTOR LUIZ BERTO SALOME DUTRA DA SILVA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010770-62.2021.5.03.0178

AUTOR	UNIÃO FEDERAL (PGF)
AUTOR	RENATO SANTOS DAS NEVES
ADVOGADO	EDISON MENDONCA FONTES(OAB: 41020/MG)
ADVOGADO	NATHALIA PEREIRA FONTES(OAB: 119151/MG)
RÉU	CIMED INDUSTRIA S.A.
ADVOGADO	RODRIGO STUSSI DE VASCONCELOS(OAB: 102422/MG)
PERITO	VALERIO JOSE DE PAULA VICTOR BRITO

Intimado(s)/Citado(s):

- CIMED INDUSTRIA S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 44f2682 proferido nos autos.

Vistos etc.

Concedo a dilação de prazo requerida na petição ID 3d98d69, devendo a reclamada comprovar os recolhimentos previdenciários no prazo de 5 dias, sob pena de execução. Intime-se.

Transfira-se o depósito ID 9d40e54 para a conta informada ao ID 2fb241f, visando ao pagamento dos créditos do autor e de seu procurador, na forma do cálculo homologado ID b99d580.

Após comprovados todos os pagamentos, voltem conclusos para extinção da execução.

POUSO ALEGRE/MG, 26 de abril de 2024.

VICTOR LUIZ BERTO SALOME DUTRA DA SILVA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010538-79.2023.5.03.0178

AUTOR	VALDEMIR DA SILVA OLIVEIRA
ADVOGADO	CARLOS EDUARDO MUNIZ(OAB: 158273/MG)
ADVOGADO	CAROLINE MUNIZ(OAB: 138610/MG)
ADVOGADO	CARLOS MESSIAS MUNIZ(OAB: 49563/MG)
RÉU	RUBENS PEREIRA - CPF 461.374.326-53
ADVOGADO	THAMIRIS PEREIRA DE OLIVEIRA(OAB: 170306/MG)
PERITO	PAULA VAZ PEREZ

Intimado(s)/Citado(s):

- VALDEMIR DA SILVA OLIVEIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 3d6bdf7 proferido nos autos.

Vistos etc.

Ante a petição de acordo de ID f3044b0 (ratificada ao 01e3b3d), designo audiência de TENTATIVA DE CONCILIAÇÃO para o dia 15/05/2024 13:20, a ser realizada por VIDEOCONFERÊNCIA, por meio da plataforma *Zoom Video Communications.*

Para participar pelo aplicativo *Zoom Cloud Meetings* (PC ou Celular):

LINK: https://trt3-jus-br.zoom.us/my/vt3pousoalegre

ID DA REUNIÃO: 2327989490

Intimem-se as partes, na pessoa dos procuradores, os quais deverão dar ciência aos seus constituintes da designação da audiência, **ressaltando-se que a participação das partes é necessária.**

POUSO ALEGRE/MG, 26 de abril de 2024.

VICTOR LUIZ BERTO SALOME DUTRA DA SILVA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010538-79.2023.5.03.0178

AUTOR	VALDEMIR DA SILVA OLIVEIRA
ADVOGADO	CARLOS EDUARDO MUNIZ(OAB: 158273/MG)
ADVOGADO	CAROLINE MUNIZ(OAB: 138610/MG)
ADVOGADO	CARLOS MESSIAS MUNIZ(OAB: 49563/MG)
RÉU	RUBENS PEREIRA - CPF 461.374.326-53
ADVOGADO	THAMIRIS PEREIRA DE OLIVEIRA(OAB: 170306/MG)
PERITO	PAULA VAZ PEREZ

Intimado(s)/Citado(s):

- RUBENS PEREIRA - CPF 461.374.326-53

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 3d6bdf7 proferido nos autos.

Vistos etc.

Ante a petição de acordo de ID f3044b0 (ratificada ao 01e3b3d), designo audiência de TENTATIVA DE CONCILIAÇÃO para o dia

15/05/2024 13:20, a ser realizada por VIDEOCONFERÊNCIA, por meio da plataforma *Zoom Video Communications.*

Para participar pelo aplicativo *Zoom Cloud Meetings* (PC ou Celular):

LINK: https://trt3-jus-br.zoom.us/my/vt3pousoalegre

ID DA REUNIÃO: 2327989490

Intimem-se as partes, na pessoa dos procuradores, os quais deverão dar ciência aos seus constituintes da designação da audiência, **ressaltando-se que a participação das partes é necessária.**

POUSO ALEGRE/MG, 26 de abril de 2024.

VICTOR LUIZ BERTO SALOME DUTRA DA SILVA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº CumPrSe-0010013-63.2024.5.03.0178

REQUERENTE	VICTORIA CRISTINA DA SILVA PEREIRA
ADVOGADO	ALINE SIMOES MACEDO DE MACEDO(OAB: 369415/SP)
REQUERIDO	POUSADA D CANTINHO DA RAPOSA LTDA
ADVOGADO	ELEN OLIVEIRA JAMPAULO(OAB: 269796/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- VICTORIA CRISTINA DA SILVA PEREIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 34a2d20 proferido nos autos.

Vistos etc.

Ante a petição de acordo de ID 9e87cf7 / 7b128f5, **designo audiência de TENTATIVA DE CONCILIAÇÃO para o dia 02/05/2024 às 9:30, a ser realizada por VIDEOCONFERÊNCIA,** por meio da plataforma *Zoom Video Communications.*

Para participar pelo aplicativo *Zoom Cloud Meetings* (PC ou Celular):

LINK: https://trt3-jus-br.zoom.us/my/vt3pousoalegre

ID DA REUNIÃO: 2327989490

Intimem-se as partes, na pessoa dos procuradores, os quais deverão dar ciência aos seus constituintes da designação da audiência, **ressaltando-se que a participação das partes é necessária.**

POUSO ALEGRE/MG, 26 de abril de 2024.

VICTOR LUIZ BERTO SALOME DUTRA DA SILVA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº CumPrSe-0010013-63.2024.5.03.0178

REQUERENTE	VICTORIA CRISTINA DA SILVA PEREIRA
ADVOGADO	ALINE SIMOES MACEDO DE MACEDO(OAB: 369415/SP)
REQUERIDO	POUSADA D CANTINHO DA RAPOSA LTDA
ADVOGADO	ELEN OLIVEIRA JAMPAULO(OAB: 269796/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- POUSADA D CANTINHO DA RAPOSA LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 34a2d20 proferido nos autos.

Vistos etc.

Ante a petição de acordo de ID 9e87cf7 / 7b128f5, **designo audiência de TENTATIVA DE CONCILIAÇÃO para o dia 02/05/2024 às 9:30, a ser realizada por VIDEOCONFERÊNCIA,** por meio da plataforma *Zoom Video Communications.*

Para participar pelo aplicativo *Zoom Cloud Meetings* (PC ou Celular):

LINK: https://trt3-jus-br.zoom.us/my/vt3pousoalegre

ID DA REUNIÃO: 2327989490

Intimem-se as partes, na pessoa dos procuradores, os quais deverão dar ciência aos seus constituintes da designação da audiência, **ressaltando-se que a participação das partes é necessária.**

POUSO ALEGRE/MG, 26 de abril de 2024.

VICTOR LUIZ BERTO SALOME DUTRA DA SILVA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010870-80.2022.5.03.0178

AUTOR	RENATA DUARTE DE ALMEIDA
ADVOGADO	IRENE PEREIRA XAVIER JANUARIO(OAB: 66327/MG)
ADVOGADO	ANTONIO CARLOS JANUARIO(OAB: 64945/MG)
RÉU	MARINA BELLA ECORESORT LTDA
ADVOGADO	SAMARA KARINA AQUINO DE MOURA(OAB: 414801/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- MARINA BELLA ECORESORT LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 8eb803e proferido nos autos.

Vistos etc.

À vista da certidão do Sr. Oficial de Justiça (ID 04ca12d), aguarde-se o decurso do prazo assinalado à ré para informar a atual localização do veículo, nos termos do mandado ID 61c4039, sob pena de multa por ato atentatório à dignidade da justiça.

Intime-se a reclamada, por sua procuradora.

POUSO ALEGRE/MG, 26 de abril de 2024.

VICTOR LUIZ BERTO SALOME DUTRA DA SILVA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010156-52.2024.5.03.0178

AUTOR	MARCELO VELOSO DO ESPIRITO SANTO
ADVOGADO	MARCEL ALBERTI(OAB: 77022/MG)
ADVOGADO	JOAO PAULO DE OLIVEIRA PRADO(OAB: 138506/MG)
RÉU	AUTO VEICULOS JACUTINGA LTDA
ADVOGADO	PAULO CESAR CRIVELARO(OAB: 93672/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- MARCELO VELOSO DO ESPIRITO SANTO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 0c0a047 proferido nos autos.

Vistos etc.

Vista à parte autora da manifestação de ID 291c448 e seus anexos, em 5 dias.

POUSO ALEGRE/MG, 26 de abril de 2024.

VICTOR LUIZ BERTO SALOME DUTRA DA SILVA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010417-17.2024.5.03.0178

AUTOR	PHILIPPE GEORGES
ADVOGADO	THALITA OLIMPIA FERREIRA(OAB: 215074/MG)
RÉU	POUSO ALEGRE LOCACAO DE EQUIPAMENTOS LTDA - EPP
ADVOGADO	MAURO EMILIO RIBEIRO CARDOSO(OAB: 101679/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- POUSO ALEGRE LOCACAO DE EQUIPAMENTOS LTDA - EPP

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

POUSO ALEGRE LOCACAO DE EQUIPAMENTOS LTDA - EPP

Haja vista as razões do despacho de ID 0e78957, fica V.Sª intimado(a) para tomar ciência do adiamento da audiência **UNA** na modalidade TELEPRESENCIAL**,**para **20/05/2024 às 14:20**, mantidas as cominações anteriores.

Aaudiênciavirtual será realizada pelo aplicativo*ZoomCloud Meetings*,através do link/ID:

https://trt3-jus-br.zoom.us/my/vt3pousoalegre

ID: 2327989490

Janaína Bernardo Cepelo, Estagiária de Direito

POUSO ALEGRE/MG, 26 de abril de 2024.

ELIZETE TATIANE CLARO SILVA

Assessor

Processo Nº ATSum-0010417-17.2024.5.03.0178

AUTOR	PHILIPPE GEORGES
ADVOGADO	THALITA OLIMPIA FERREIRA(OAB: 215074/MG)
RÉU	POUSO ALEGRE LOCACAO DE EQUIPAMENTOS LTDA - EPP
ADVOGADO	MAURO EMILIO RIBEIRO CARDOSO(OAB: 101679/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- PHILIPPE GEORGES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

PHILIPPE GEORGES

Haja vista as razões do despacho de ID 0e78957, fica V.Sª intimado(a) para tomar ciência do adiamento da audiência **UNA** na

modalidade TELEPRESENCIAL**,**para **20/05/2024 às 14:20**,

mantidas as cominações anteriores.

Aaudiênciavirtual será realizada pelo aplicativo*ZoomCloud Meetings*,através do link/ID:

https://trt3-jus-br.zoom.us/my/vt3pousoalegre

ID: 2327989490

Janaína Bernardo Cepelo, Estagiária de Direito

POUSO ALEGRE/MG, 26 de abril de 2024.

ELIZETE TATIANE CLARO SILVA

Assessor

Processo Nº ATOrd-0010116-70.2024.5.03.0178

AUTOR	JUAREZ MENDES DOS SANTOS
ADVOGADO	ELIABE AUGUSTO PEREIRA(OAB: 268040/SP)
RÉU	LSI - LOGISTICA S.A.
ADVOGADO	HELLEN FONSECA FANTATO(OAB: 377847/SP)
ADVOGADO	VIVIANE FERREIRA RODRIGUES(OAB: 290699/SP)
RÉU	JOHNSON & JOHNSON DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS PARA SAUDE LTDA.
ADVOGADO	FERNANDO ROGERIO PELUSO(OAB: 207679/SP)
PERITO	RODRIGO MONTEIRO JACOB

Intimado(s)/Citado(s):

- JUAREZ MENDES DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

DESTINATÁRIO(S): JUAREZ MENDES DOS SANTOS

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado(a) para vista do laudo pericial, ID 61e3f13 e seu anexo ID 76fd2ce, pelo prazo comum de 5 dias.

Janaína Bernardo Cepelo, Estagiária de Direito

POUSO ALEGRE/MG, 26 de abril de 2024.

ELIZETE TATIANE CLARO SILVA

Assessor

Processo Nº ATOrd-0010116-70.2024.5.03.0178

AUTOR	JUAREZ MENDES DOS SANTOS
ADVOGADO	ELIABE AUGUSTO PEREIRA(OAB: 268040/SP)
RÉU	LSI - LOGISTICA S.A.
ADVOGADO	HELLEN FONSECA FANTATO(OAB: 377847/SP)
ADVOGADO	VIVIANE FERREIRA RODRIGUES(OAB: 290699/SP)
RÉU	JOHNSON & JOHNSON DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS PARA SAUDE LTDA.
ADVOGADO	FERNANDO ROGERIO PELUSO(OAB: 207679/SP)
PERITO	RODRIGO MONTEIRO JACOB

Intimado(s)/Citado(s):

- LSI - LOGISTICA S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

DESTINATÁRIO(S): LSI - LOGISTICA S.A.

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado(a) para vista do laudo pericial, ID 61e3f13 e seu anexo ID 76fd2ce, pelo prazo comum de 5 dias.

Janaína Bernardo Cepelo, Estagiária de Direito

POUSO ALEGRE/MG, 26 de abril de 2024.

ELIZETE TATIANE CLARO SILVA

Assessor

Processo Nº ATOrd-0010116-70.2024.5.03.0178

AUTOR	JUAREZ MENDES DOS SANTOS
ADVOGADO	ELIABE AUGUSTO PEREIRA(OAB: 268040/SP)
RÉU	LSI - LOGISTICA S.A.
ADVOGADO	HELLEN FONSECA FANTATO(OAB: 377847/SP)
ADVOGADO	VIVIANE FERREIRA RODRIGUES(OAB: 290699/SP)
RÉU	JOHNSON & JOHNSON DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS PARA SAUDE LTDA.
ADVOGADO	FERNANDO ROGERIO PELUSO(OAB: 207679/SP)
PERITO	RODRIGO MONTEIRO JACOB

Intimado(s)/Citado(s):

- JOHNSON & JOHNSON DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS PARA SAUDE LTDA.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

DESTINATÁRIO(S): JOHNSON & JOHNSON DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS PARA SAUDE LTDA.

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado(a) para vista do laudo pericial, ID 61e3f13 e seu anexo ID 76fd2ce, pelo prazo comum de 5 dias.

Janaína Bernardo Cepelo, Estagiária de Direito

POUSO ALEGRE/MG, 26 de abril de 2024.

ELIZETE TATIANE CLARO SILVA

Assessor

Processo Nº ATSum-0011242-92.2023.5.03.0178

AUTOR	LILIANE DE OLIVEIRA
ADVOGADO	CARLOS GUSTAVO DOS SANTOS HONORIO(OAB: 78278/MG)
ADVOGADO	SERGIO RIELI MOREIRA(OAB: 118711/MG)
RÉU	RESOLV FACILITIES SERVICOS DE LIMPEZA LTDA.
ADVOGADO	FÁBIO LUIZ PEREIRA DA SILVA(OAB: 165403/SP)
RÉU	RESOLVE PRESTADORA DE SERVICOS LTDA
ADVOGADO	FÁBIO LUIZ PEREIRA DA SILVA(OAB: 165403/SP)
RÉU	CRM INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA
ADVOGADO	ADRIANA ARAUJO RODRIGUES(OAB: 366275/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- LILIANE DE OLIVEIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

LILIANE DE OLIVEIRA

Fica **a reclamante e seus procuradores** intimados para informarem nos autos, no prazo de 05 dias, seus dados bancários, com nome completo, CPF, agência, conta e operação (somente CEF), para fins de expedição de alvará com autorização de transferência, cientes de que tais informações são de sua responsabilidade, conforme r. despacho ID 6b0ff14.

Janaína Bernardo Cepelo, Estagiária de Direito

POUSO ALEGRE/MG, 26 de abril de 2024.

ELIZETE TATIANE CLARO SILVA

Assessor

Processo Nº ATSum-0010636-64.2023.5.03.0178

AUTOR	RAISSA DOS SANTOS FARIA
ADVOGADO	EDISON MENDONCA FONTES(OAB: 41020/MG)
ADVOGADO	NATHALIA PEREIRA FONTES(OAB: 119151/MG)
RÉU	GILMAR MARTINS DE PAIVA
RÉU	ESCOLA DE NEGOCIOS E DESENVOLVIMENTO DE EXCELENCIA ENDEX LTDA
PERITO	ANDERSON PEREIRA DE CASTRO

Intimado(s)/Citado(s):

- RAISSA DOS SANTOS FARIA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

RAISSA DOS SANTOS FARIA

Ficam as partes intimadas para apresentarem cálculos de liquidação, na forma do Prov .04/00, **no prazo sucessivo de 08 dias**, iniciando-se pelos reclamados.

Os cálculos deverão ser apresentados acompanhados do arquivo "pjc" exportado pelo PJe-Calc, à vista dos termos da RESOLUÇÃO CSJT Nº 284, DE 26 DE FEVEREIRO DE 2021, que alterou o art. 22 da Resolução CSJT nº 185, de 24 de março de 2017.

Janaína Bernardo Cepelo, Estagiária de Direito

POUSO ALEGRE/MG, 26 de abril de 2024.

ELIZETE TATIANE CLARO SILVA

Assessor

Processo Nº ATSum-0010169-90.2020.5.03.0178

AUTOR	ANDERSON ARAUJO BRANDAO
ADVOGADO	CARLOS MESSIAS MUNIZ(OAB: 49563/MG)
AUTOR	YURI GUEDES CARVALHO

ADVOGADO	EMANOEL ADRIANO VIANA(OAB: 118915/MG)
AUTOR	DANIEL ELISEU ROCHA
ADVOGADO	SERGIO ROBERTO CHAVES DA SILVA(OAB: 127785/MG)
ADVOGADO	ELIAS VALERIO ALITTO(OAB: 148576/MG)
AUTOR	BENEDITO MARCOS BENTO
ADVOGADO	LUIZ FELIPE DE LIMA PEREIRA(OAB: 136833/MG)
ADVOGADO	MARIA HELENA DE LIMA(OAB: 60710/MG)
AUTOR	MESSIAS MACHADO PEREIRA
ADVOGADO	VITOR PACHECO FLORIANO(OAB: 105777/MG)
ADVOGADO	RODRIGO WELLINGTON BAGANHA(OAB: 99265/MG)
AUTOR	ADILSON JOSE DA SILVA
ADVOGADO	CARLOS MESSIAS MUNIZ(OAB: 49563/MG)
AUTOR	PAULO SERGIO VIEIRA
ADVOGADO	RODRIGO WELLINGTON BAGANHA(OAB: 99265/MG)
ADVOGADO	VITOR PACHECO FLORIANO(OAB: 105777/MG)
ADVOGADO	WITER CARROZZA JUNIOR(OAB: 76024/MG)
AUTOR	DANIEL BATISTA DO NASCIMENTO
ADVOGADO	HENRIQUE GOMES DA FONSECA(OAB: 150515/MG)
AUTOR	MARCELO DA SILVA
ADVOGADO	EMANOEL ADRIANO VIANA(OAB: 118915/MG)
AUTOR	MARCIO DOS REIS MENDES
ADVOGADO	VERONICA KAROLINE GATTI FELIZARDO(OAB: 153092/MG)
AUTOR	CLAUDMIR JOSE MARTINS
ADVOGADO	JULIANE GARCIA DE MORAES(OAB: 201189/MG)
AUTOR	JEAN CRISTIANO DE PAULA
ADVOGADO	CLAUDIA BARBOZA DA SILVA RIBEIRO PALMA(OAB: 167708/MG)
AUTOR	JOSE VIEIRA DE CARVALHO
ADVOGADO	CARLOS MESSIAS MUNIZ(OAB: 49563/MG)
AUTOR	DAVI ANTONIO DINIZ
ADVOGADO	VERONICA KAROLINE GATTI FELIZARDO(OAB: 153092/MG)
AUTOR	FELIPE EMANUEL TRINDADE DO AMARAL
ADVOGADO	TANAE LACERDA CARVALHO(OAB: 112038/MG)
AUTOR	JOSE EDUARDO DA SILVA JUNIOR
ADVOGADO	CLAUDIA BARBOZA DA SILVA RIBEIRO PALMA(OAB: 167708/MG)
AUTOR	ANTONIO REGINALDO PEREIRA
ADVOGADO	FABIO PAIVA DE ANDRADE(OAB: 117729/MG)
AUTOR	ALEXANDRE LUCIO PEREIRA
ADVOGADO	EDEMIR RIOS COBRA(OAB: 51612/MG)
AUTOR	JOSE MARCIO DA SILVA
ADVOGADO	CLAUDIO ALVES FAGUNDES(OAB: 100800/MG)
ADVOGADO	CLAUDIA APARECIDA DE FREITAS(OAB: 192050/MG)
AUTOR	IVAN DOMINGUES DE CARVALHO
ADVOGADO	FABIANA ALVES DE FREITAS(OAB: 118687/MG)
AUTOR	JOSIANE APARECIDA PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO	ANA LUCIA DE ALMEIDA ROSA(OAB: 64322/MG)
ADVOGADO	ISADORA BONAMICHI SOARES(OAB: 176894/MG)
AUTOR	JESUS NAZARETH PEREIRA
ADVOGADO	EMANOEL ADRIANO VIANA(OAB: 118915/MG)
AUTOR	CARLOS CRISTIANO DA SILVA
ADVOGADO	CARLOS EDUARDO MUNIZ(OAB: 158273/MG)
ADVOGADO	CAROLINE MUNIZ(OAB: 138610/MG)
ADVOGADO	CARLOS MESSIAS MUNIZ(OAB: 49563/MG)
AUTOR	SONIA LUCIA DE SOUZA COSTA
ADVOGADO	CARLOS MESSIAS MUNIZ(OAB: 49563/MG)
AUTOR	CLAUDIO HENRIQUE SIQUEIRA
ADVOGADO	VITOR FABIANO TAVARES(OAB: 133057/MG)
AUTOR	JOSE RONALDO DE FREITAS
ADVOGADO	ARNALDO GARCIA MIGUEL JUNIOR(OAB: 118550/MG)
AUTOR	RENAN DE MORAIS TEODORO
ADVOGADO	ANA CAROLINA DA MOTTA PAES(OAB: 107219/MG)
AUTOR	LEONARDO MIGUEL DA SILVA
ADVOGADO	CLAUDIA BARBOZA DA SILVA RIBEIRO PALMA(OAB: 167708/MG)
AUTOR	VANDERLI FIALHO DE LIMA
ADVOGADO	Izabel de Lima Adão(OAB: 74266/MG)
AUTOR	EDERSON FERNANDES NOGUEIRA
ADVOGADO	CARLOS MESSIAS MUNIZ(OAB: 49563/MG)
AUTOR	REGIVANDO DE PAULA BRANDAO
ADVOGADO	ARNALDO GARCIA MIGUEL JUNIOR(OAB: 118550/MG)
AUTOR	CICERA HELENA DE OLIVEIRA LIMA
ADVOGADO	JOSE REGIS FERREIRA(OAB: 47612/MG)
ADVOGADO	FABIO PAIVA DE ANDRADE(OAB: 117729/MG)
AUTOR	PAULO FERNANDO SANTIAGO
ADVOGADO	CARLOS MESSIAS MUNIZ(OAB: 49563/MG)
AUTOR	EZEQUIAS FRANCISCO DE ANDRADE
ADVOGADO	CARLOS MESSIAS MUNIZ(OAB: 49563/MG)
AUTOR	DOUGLAS FERNANDES BORBA SILVA
ADVOGADO	ANA CLAUDIA CANDIDO(OAB: 185338/MG)
AUTOR	CARLOS SOUZA DOS SANTOS
ADVOGADO	CLAUDIO ALVES FAGUNDES(OAB: 100800/MG)
ADVOGADO	CLAUDIA APARECIDA DE FREITAS(OAB: 192050/MG)
AUTOR	JONAS MOREIRA DA ROCHA
ADVOGADO	RODRIGO WELLINGTON BAGANHA(OAB: 99265/MG)
RÉU	MARIA ANTONIA MAZZAFERA E SILVA
ADVOGADO	MARCUS VINICIUS CAPOBIANCO DOS SANTOS(OAB: 91046/MG)
RÉU	EMPRESA DE TRANSPORTES SANTA TEREZINHA LTDA
ADVOGADO	SILMARA APARECIDA DE AQUINO(OAB: 58769/MG)
ADVOGADO	MARCUS VINICIUS CAPOBIANCO DOS SANTOS(OAB: 91046/MG)
RÉU	VIACAO UNIPENHA LTDA

ADVOGADO	SILMARA APARECIDA DE AQUINO(OAB: 58769/MG)
ADVOGADO	MARCUS VINICIUS CAPOBIANCO DOS SANTOS(OAB: 91046/MG)
RÉU	A A S PARTICIPACOES EIRELI
ADVOGADO	MARCUS VINICIUS CAPOBIANCO DOS SANTOS(OAB: 91046/MG)
ADVOGADO	SILMARA APARECIDA DE AQUINO(OAB: 58769/MG)
RÉU	ANTONIO AFONSO DA SILVA
ADVOGADO	MARCUS VINICIUS CAPOBIANCO DOS SANTOS(OAB: 91046/MG)
ADVOGADO	SILMARA APARECIDA DE AQUINO(OAB: 58769/MG)
RÉU	JOAO BORGES
ADVOGADO	MARCUS VINICIUS CAPOBIANCO DOS SANTOS(OAB: 91046/MG)
ADVOGADO	AMANDA PINTO FIGUEIREDO(OAB: 159901/MG)
RÉU	LOTUS LOTACAO TRANSPORTES E SERVICOS LTDA
ADVOGADO	SILMARA APARECIDA DE AQUINO(OAB: 58769/MG)
ADVOGADO	MARCUS VINICIUS CAPOBIANCO DOS SANTOS(OAB: 91046/MG)
RÉU	EXPRESSO GARDENIA LTDA - EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO	SILMARA APARECIDA DE AQUINO(OAB: 58769/MG)
ADVOGADO	MARCUS VINICIUS CAPOBIANCO DOS SANTOS(OAB: 91046/MG)
RÉU	GARDENIA EXPRESS LOGISTICA LTDA
ADVOGADO	MARCUS VINICIUS CAPOBIANCO DOS SANTOS(OAB: 91046/MG)
ADVOGADO	SILMARA APARECIDA DE AQUINO(OAB: 58769/MG)
RÉU	VIA CERTA TRANSPORTES E SERVICOS LTDA
ADVOGADO	RAPHAEL HENRIQUE BORGES SALVIANO(OAB: 157933/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	UNIÃO FEDERAL (PGF)
TERCEIRO INTERESSADO	PAULA VAZ PEREZ
TERCEIRO INTERESSADO	FLORENCIO JUNIOR DA CRUZ ANASTACIO
TERCEIRO INTERESSADO	ANA PAULA MARTINS TRISTAO
TERCEIRO INTERESSADO	CUPERTINO FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS - RESPONSABILIDADE LIMITADA

Intimado(s)/Citado(s):

- VIA CERTA TRANSPORTES E SERVICOS LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

VIA CERTA TRANSPORTES E SERVIÇOS LTDA

Fica V.Sª citado(a) para apresentar defesa quanto à instauração do incidente de desconsideração da personalidade jurídica, no prazo de 15 dias, sob pena de presunção de veracidade dos fatos alegados pela parte exequente, conforme determinado no despacho de ID 99f32ba (itens 4 e 5).

Janaína Bernardo Cepelo, Estagiária de Direito

POUSO ALEGRE/MG, 26 de abril de 2024.

ELIZETE TATIANE CLARO SILVA

Assessor

Notificação

Processo Nº 0000155-57.2014.5.03.0178

RECLAMANTE	ANDERSON WILSON DE PAULA
RECLAMADO	TRANSLECCHI LOGISTICA LTDA
Advogado	Silvia Helena de F Armbrust Figueiredo(OAB: 116362SP)

Vistos etc. Negativa a pesquisa CCS em face da ré (fl. 209), renove-se a ela a intimação para que forneça os dados bancários a serem utilizados na expedição do alvará para devolução do saldo do depósito recursal de fl. 148, em 10 dias.

Processo Nº ATSum-0010169-90.2020.5.03.0178

AUTOR	ANDERSON ARAUJO BRANDAO
ADVOGADO	CARLOS MESSIAS MUNIZ(OAB: 49563/MG)
AUTOR	YURI GUEDES CARVALHO
ADVOGADO	EMANOEL ADRIANO VIANA(OAB: 118915/MG)
AUTOR	DANIEL ELISEU ROCHA
ADVOGADO	SERGIO ROBERTO CHAVES DA SILVA(OAB: 127785/MG)
ADVOGADO	ELIAS VALERIO ALITTO(OAB: 148576/MG)
AUTOR	BENEDITO MARCOS BENTO
ADVOGADO	LUIZ FELIPE DE LIMA PEREIRA(OAB: 136833/MG)
ADVOGADO	MARIA HELENA DE LIMA(OAB: 60710/MG)
AUTOR	MESSIAS MACHADO PEREIRA
ADVOGADO	VITOR PACHECO FLORIANO(OAB: 105777/MG)
ADVOGADO	RODRIGO WELLINGTON BAGANHA(OAB: 99265/MG)
AUTOR	ADILSON JOSE DA SILVA
ADVOGADO	CARLOS MESSIAS MUNIZ(OAB: 49563/MG)
AUTOR	PAULO SERGIO VIEIRA
ADVOGADO	RODRIGO WELLINGTON BAGANHA(OAB: 99265/MG)
ADVOGADO	VITOR PACHECO FLORIANO(OAB: 105777/MG)
ADVOGADO	WITER CARROZZA JUNIOR(OAB: 76024/MG)
AUTOR	DANIEL BATISTA DO NASCIMENTO
ADVOGADO	HENRIQUE GOMES DA FONSECA(OAB: 150515/MG)
AUTOR	MARCELO DA SILVA
ADVOGADO	EMANOEL ADRIANO VIANA(OAB: 118915/MG)

AUTOR	MARCIO DOS REIS MENDES
ADVOGADO	VERONICA KAROLINE GATTI FELIZARDO(OAB: 153092/MG)
AUTOR	CLAUDMIR JOSE MARTINS
ADVOGADO	JULIANE GARCIA DE MORAES(OAB: 201189/MG)
AUTOR	JEAN CRISTIANO DE PAULA
ADVOGADO	CLAUDIA BARBOZA DA SILVA RIBEIRO PALMA(OAB: 167708/MG)
AUTOR	JOSE VIEIRA DE CARVALHO
ADVOGADO	CARLOS MESSIAS MUNIZ(OAB: 49563/MG)
AUTOR	DAVI ANTONIO DINIZ
ADVOGADO	VERONICA KAROLINE GATTI FELIZARDO(OAB: 153092/MG)
AUTOR	FELIPE EMANUEL TRINDADE DO AMARAL
ADVOGADO	TANAE LACERDA CARVALHO(OAB: 112038/MG)
AUTOR	JOSE EDUARDO DA SILVA JUNIOR
ADVOGADO	CLAUDIA BARBOZA DA SILVA RIBEIRO PALMA(OAB: 167708/MG)
AUTOR	ANTONIO REGINALDO PEREIRA
ADVOGADO	FABIO PAIVA DE ANDRADE(OAB: 117729/MG)
AUTOR	ALEXANDRE LUCIO PEREIRA
ADVOGADO	EDEMIR RIOS COBRA(OAB: 51612/MG)
AUTOR	JOSE MARCIO DA SILVA
ADVOGADO	CLAUDIO ALVES FAGUNDES(OAB: 100800/MG)
ADVOGADO	CLAUDIA APARECIDA DE FREITAS(OAB: 192050/MG)
AUTOR	IVAN DOMINGUES DE CARVALHO
ADVOGADO	FABIANA ALVES DE FREITAS(OAB: 118687/MG)
AUTOR	JOSIANE APARECIDA PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO	ANA LUCIA DE ALMEIDA ROSA(OAB: 64322/MG)
ADVOGADO	ISADORA BONAMICHI SOARES(OAB: 176894/MG)
AUTOR	JESUS NAZARETH PEREIRA
ADVOGADO	EMANOEL ADRIANO VIANA(OAB: 118915/MG)
AUTOR	CARLOS CRISTIANO DA SILVA
ADVOGADO	CARLOS EDUARDO MUNIZ(OAB: 158273/MG)
ADVOGADO	CAROLINE MUNIZ(OAB: 138610/MG)
ADVOGADO	CARLOS MESSIAS MUNIZ(OAB: 49563/MG)
AUTOR	SONIA LUCIA DE SOUZA COSTA
ADVOGADO	CARLOS MESSIAS MUNIZ(OAB: 49563/MG)
AUTOR	CLAUDIO HENRIQUE SIQUEIRA
ADVOGADO	VITOR FABIANO TAVARES(OAB: 133057/MG)
AUTOR	JOSE RONALDO DE FREITAS
ADVOGADO	ARNALDO GARCIA MIGUEL JUNIOR(OAB: 118550/MG)
AUTOR	RENAN DE MORAIS TEODORO
ADVOGADO	ANA CAROLINA DA MOTTA PAES(OAB: 107219/MG)
AUTOR	LEONARDO MIGUEL DA SILVA
ADVOGADO	CLAUDIA BARBOZA DA SILVA RIBEIRO PALMA(OAB: 167708/MG)
AUTOR	VANDERLI FIALHO DE LIMA
ADVOGADO	Izabel de Lima Adão(OAB: 74266/MG)
AUTOR	EDERSON FERNANDES NOGUEIRA
ADVOGADO	CARLOS MESSIAS MUNIZ(OAB: 49563/MG)
AUTOR	REGIVANDO DE PAULA BRANDAO
ADVOGADO	ARNALDO GARCIA MIGUEL JUNIOR(OAB: 118550/MG)
AUTOR	CICERA HELENA DE OLIVEIRA LIMA
ADVOGADO	JOSE REGIS FERREIRA(OAB: 47612/MG)
ADVOGADO	FABIO PAIVA DE ANDRADE(OAB: 117729/MG)
AUTOR	PAULO FERNANDO SANTIAGO
ADVOGADO	CARLOS MESSIAS MUNIZ(OAB: 49563/MG)
AUTOR	EZEQUIAS FRANCISCO DE ANDRADE
ADVOGADO	CARLOS MESSIAS MUNIZ(OAB: 49563/MG)
AUTOR	DOUGLAS FERNANDES BORBA SILVA
ADVOGADO	ANA CLAUDIA CANDIDO(OAB: 185338/MG)
AUTOR	CARLOS SOUZA DOS SANTOS
ADVOGADO	CLAUDIO ALVES FAGUNDES(OAB: 100800/MG)
ADVOGADO	CLAUDIA APARECIDA DE FREITAS(OAB: 192050/MG)
AUTOR	JONAS MOREIRA DA ROCHA
ADVOGADO	RODRIGO WELLINGTON BAGANHA(OAB: 99265/MG)
RÉU	MARIA ANTONIA MAZZAFERA E SILVA
ADVOGADO	MARCUS VINICIUS CAPOBIANCO DOS SANTOS(OAB: 91046/MG)
RÉU	EMPRESA DE TRANSPORTES SANTA TEREZINHA LTDA
ADVOGADO	SILMARA APARECIDA DE AQUINO(OAB: 58769/MG)
ADVOGADO	MARCUS VINICIUS CAPOBIANCO DOS SANTOS(OAB: 91046/MG)
RÉU	VIACAO UNIPENHA LTDA
ADVOGADO	SILMARA APARECIDA DE AQUINO(OAB: 58769/MG)
ADVOGADO	MARCUS VINICIUS CAPOBIANCO DOS SANTOS(OAB: 91046/MG)
RÉU	A A S PARTICIPACOES EIRELI
ADVOGADO	MARCUS VINICIUS CAPOBIANCO DOS SANTOS(OAB: 91046/MG)
ADVOGADO	SILMARA APARECIDA DE AQUINO(OAB: 58769/MG)
RÉU	ANTONIO AFONSO DA SILVA
ADVOGADO	MARCUS VINICIUS CAPOBIANCO DOS SANTOS(OAB: 91046/MG)
ADVOGADO	SILMARA APARECIDA DE AQUINO(OAB: 58769/MG)
RÉU	JOAO BORGES
ADVOGADO	MARCUS VINICIUS CAPOBIANCO DOS SANTOS(OAB: 91046/MG)
ADVOGADO	AMANDA PINTO FIGUEIREDO(OAB: 159901/MG)
RÉU	LOTUS LOTACAO TRANSPORTES E SERVICOS LTDA
ADVOGADO	SILMARA APARECIDA DE AQUINO(OAB: 58769/MG)
ADVOGADO	MARCUS VINICIUS CAPOBIANCO DOS SANTOS(OAB: 91046/MG)
RÉU	EXPRESSO GARDENIA LTDA - EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO	SILMARA APARECIDA DE AQUINO(OAB: 58769/MG)
ADVOGADO	MARCUS VINICIUS CAPOBIANCO DOS SANTOS(OAB: 91046/MG)

RÉU	GARDENIA EXPRESS LOGISTICA LTDA
ADVOGADO	MARCUS VINICIUS CAPOBIANCO DOS SANTOS(OAB: 91046/MG)
ADVOGADO	SILMARA APARECIDA DE AQUINO(OAB: 58769/MG)
RÉU	VIA CERTA TRANSPORTES E SERVICOS LTDA
ADVOGADO	RAPHAEL HENRIQUE BORGES SALVIANO(OAB: 157933/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	UNIÃO FEDERAL (PGF)
TERCEIRO INTERESSADO	PAULA VAZ PEREZ
TERCEIRO INTERESSADO	FLORENCIO JUNIOR DA CRUZ ANASTACIO
TERCEIRO INTERESSADO	ANA PAULA MARTINS TRISTAO
TERCEIRO INTERESSADO	CUPERTINO FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS - RESPONSABILIDADE LIMITADA

Intimado(s)/Citado(s):

- JESUS NAZARETH PEREIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Ficam as partes intimadas para ciência do inteiro teor do r.

despacho ID 99f32ba.

POUSO ALEGRE/MG, 26 de abril de 2024.

ELIZETE TATIANE CLARO SILVA

Assessor

Processo Nº ATSum-0010169-90.2020.5.03.0178

AUTOR	ANDERSON ARAUJO BRANDAO
ADVOGADO	CARLOS MESSIAS MUNIZ(OAB: 49563/MG)
AUTOR	YURI GUEDES CARVALHO
ADVOGADO	EMANOEL ADRIANO VIANA(OAB: 118915/MG)
AUTOR	DANIEL ELISEU ROCHA
ADVOGADO	SERGIO ROBERTO CHAVES DA SILVA(OAB: 127785/MG)
ADVOGADO	ELIAS VALERIO ALITTO(OAB: 148576/MG)
AUTOR	BENEDITO MARCOS BENTO
ADVOGADO	LUIZ FELIPE DE LIMA PEREIRA(OAB: 136833/MG)
ADVOGADO	MARIA HELENA DE LIMA(OAB: 60710/MG)
AUTOR	MESSIAS MACHADO PEREIRA
ADVOGADO	VITOR PACHECO FLORIANO(OAB: 105777/MG)
ADVOGADO	RODRIGO WELLINGTON BAGANHA(OAB: 99265/MG)
AUTOR	ADILSON JOSE DA SILVA
ADVOGADO	CARLOS MESSIAS MUNIZ(OAB: 49563/MG)
AUTOR	PAULO SERGIO VIEIRA
ADVOGADO	RODRIGO WELLINGTON BAGANHA(OAB: 99265/MG)
ADVOGADO	VITOR PACHECO FLORIANO(OAB: 105777/MG)
ADVOGADO	WITER CARROZZA JUNIOR(OAB: 76024/MG)
AUTOR	DANIEL BATISTA DO NASCIMENTO
ADVOGADO	HENRIQUE GOMES DA FONSECA(OAB: 150515/MG)
AUTOR	MARCELO DA SILVA
ADVOGADO	EMANOEL ADRIANO VIANA(OAB: 118915/MG)
AUTOR	MARCIO DOS REIS MENDES
ADVOGADO	VERONICA KAROLINE GATTI FELIZARDO(OAB: 153092/MG)
AUTOR	CLAUDMIR JOSE MARTINS
ADVOGADO	JULIANE GARCIA DE MORAES(OAB: 201189/MG)
AUTOR	JEAN CRISTIANO DE PAULA
ADVOGADO	CLAUDIA BARBOZA DA SILVA RIBEIRO PALMA(OAB: 167708/MG)
AUTOR	JOSE VIEIRA DE CARVALHO
ADVOGADO	CARLOS MESSIAS MUNIZ(OAB: 49563/MG)
AUTOR	DAVI ANTONIO DINIZ
ADVOGADO	VERONICA KAROLINE GATTI FELIZARDO(OAB: 153092/MG)
AUTOR	FELIPE EMANUEL TRINDADE DO AMARAL
ADVOGADO	TANAE LACERDA CARVALHO(OAB: 112038/MG)
AUTOR	JOSE EDUARDO DA SILVA JUNIOR
ADVOGADO	CLAUDIA BARBOZA DA SILVA RIBEIRO PALMA(OAB: 167708/MG)
AUTOR	ANTONIO REGINALDO PEREIRA
ADVOGADO	FABIO PAIVA DE ANDRADE(OAB: 117729/MG)
AUTOR	ALEXANDRE LUCIO PEREIRA
ADVOGADO	EDEMIR RIOS COBRA(OAB: 51612/MG)
AUTOR	JOSE MARCIO DA SILVA
ADVOGADO	CLAUDIO ALVES FAGUNDES(OAB: 100800/MG)
ADVOGADO	CLAUDIA APARECIDA DE FREITAS(OAB: 192050/MG)
AUTOR	IVAN DOMINGUES DE CARVALHO
ADVOGADO	FABIANA ALVES DE FREITAS(OAB: 118687/MG)
AUTOR	JOSIANE APARECIDA PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO	ANA LUCIA DE ALMEIDA ROSA(OAB: 64322/MG)
ADVOGADO	ISADORA BONAMICHI SOARES(OAB: 176894/MG)
AUTOR	JESUS NAZARETH PEREIRA
ADVOGADO	EMANOEL ADRIANO VIANA(OAB: 118915/MG)
AUTOR	CARLOS CRISTIANO DA SILVA
ADVOGADO	CARLOS EDUARDO MUNIZ(OAB: 158273/MG)
ADVOGADO	CAROLINE MUNIZ(OAB: 138610/MG)
ADVOGADO	CARLOS MESSIAS MUNIZ(OAB: 49563/MG)
AUTOR	SONIA LUCIA DE SOUZA COSTA
ADVOGADO	CARLOS MESSIAS MUNIZ(OAB: 49563/MG)
AUTOR	CLAUDIO HENRIQUE SIQUEIRA

ADVOGADO	VITOR FABIANO TAVARES(OAB: 133057/MG)
AUTOR	JOSE RONALDO DE FREITAS
ADVOGADO	ARNALDO GARCIA MIGUEL JUNIOR(OAB: 118550/MG)
AUTOR	RENAN DE MORAIS TEODORO
ADVOGADO	ANA CAROLINA DA MOTTA PAES(OAB: 107219/MG)
AUTOR	LEONARDO MIGUEL DA SILVA
ADVOGADO	CLAUDIA BARBOZA DA SILVA RIBEIRO PALMA(OAB: 167708/MG)
AUTOR	VANDERLI FIALHO DE LIMA
ADVOGADO	Izabel de Lima Adão(OAB: 74266/MG)
AUTOR	EDERSON FERNANDES NOGUEIRA
ADVOGADO	CARLOS MESSIAS MUNIZ(OAB: 49563/MG)
AUTOR	REGIVANDO DE PAULA BRANDAO
ADVOGADO	ARNALDO GARCIA MIGUEL JUNIOR(OAB: 118550/MG)
AUTOR	CICERA HELENA DE OLIVEIRA LIMA
ADVOGADO	JOSE REGIS FERREIRA(OAB: 47612/MG)
ADVOGADO	FABIO PAIVA DE ANDRADE(OAB: 117729/MG)
AUTOR	PAULO FERNANDO SANTIAGO
ADVOGADO	CARLOS MESSIAS MUNIZ(OAB: 49563/MG)
AUTOR	EZEQUIAS FRANCISCO DE ANDRADE
ADVOGADO	CARLOS MESSIAS MUNIZ(OAB: 49563/MG)
AUTOR	DOUGLAS FERNANDES BORBA SILVA
ADVOGADO	ANA CLAUDIA CANDIDO(OAB: 185338/MG)
AUTOR	CARLOS SOUZA DOS SANTOS
ADVOGADO	CLAUDIO ALVES FAGUNDES(OAB: 100800/MG)
ADVOGADO	CLAUDIA APARECIDA DE FREITAS(OAB: 192050/MG)
AUTOR	JONAS MOREIRA DA ROCHA
ADVOGADO	RODRIGO WELLINGTON BAGANHA(OAB: 99265/MG)
RÉU	MARIA ANTONIA MAZZAFERA E SILVA
ADVOGADO	MARCUS VINICIUS CAPOBIANCO DOS SANTOS(OAB: 91046/MG)
RÉU	EMPRESA DE TRANSPORTES SANTA TEREZINHA LTDA
ADVOGADO	SILMARA APARECIDA DE AQUINO(OAB: 58769/MG)
ADVOGADO	MARCUS VINICIUS CAPOBIANCO DOS SANTOS(OAB: 91046/MG)
RÉU	VIACAO UNIPENHA LTDA
ADVOGADO	SILMARA APARECIDA DE AQUINO(OAB: 58769/MG)
ADVOGADO	MARCUS VINICIUS CAPOBIANCO DOS SANTOS(OAB: 91046/MG)
RÉU	A A S PARTICIPACOES EIRELI
ADVOGADO	MARCUS VINICIUS CAPOBIANCO DOS SANTOS(OAB: 91046/MG)
ADVOGADO	SILMARA APARECIDA DE AQUINO(OAB: 58769/MG)
RÉU	ANTONIO AFONSO DA SILVA
ADVOGADO	MARCUS VINICIUS CAPOBIANCO DOS SANTOS(OAB: 91046/MG)
ADVOGADO	SILMARA APARECIDA DE AQUINO(OAB: 58769/MG)
RÉU	JOAO BORGES
ADVOGADO	MARCUS VINICIUS CAPOBIANCO DOS SANTOS(OAB: 91046/MG)
ADVOGADO	AMANDA PINTO FIGUEIREDO(OAB: 159901/MG)
RÉU	LOTUS LOTACAO TRANSPORTES E SERVICOS LTDA
ADVOGADO	SILMARA APARECIDA DE AQUINO(OAB: 58769/MG)
ADVOGADO	MARCUS VINICIUS CAPOBIANCO DOS SANTOS(OAB: 91046/MG)
RÉU	EXPRESSO GARDENIA LTDA - EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO	SILMARA APARECIDA DE AQUINO(OAB: 58769/MG)
ADVOGADO	MARCUS VINICIUS CAPOBIANCO DOS SANTOS(OAB: 91046/MG)
RÉU	GARDENIA EXPRESS LOGISTICA LTDA
ADVOGADO	MARCUS VINICIUS CAPOBIANCO DOS SANTOS(OAB: 91046/MG)
ADVOGADO	SILMARA APARECIDA DE AQUINO(OAB: 58769/MG)
RÉU	VIA CERTA TRANSPORTES E SERVICOS LTDA
ADVOGADO	RAPHAEL HENRIQUE BORGES SALVIANO(OAB: 157933/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	UNIÃO FEDERAL (PGF)
TERCEIRO INTERESSADO	PAULA VAZ PEREZ
TERCEIRO INTERESSADO	FLORENCIO JUNIOR DA CRUZ ANASTACIO
TERCEIRO INTERESSADO	ANA PAULA MARTINS TRISTAO
TERCEIRO INTERESSADO	CUPERTINO FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS - RESPONSABILIDADE LIMITADA

Intimado(s)/Citado(s):

- SONIA LUCIA DE SOUZA COSTA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Ficam as partes intimadas para ciência do inteiro teor do r. despacho ID 99f32ba.

POUSO ALEGRE/MG, 26 de abril de 2024.

ELIZETE TATIANE CLARO SILVA

Assessor

Processo Nº ATSum-0010169-90.2020.5.03.0178

AUTOR	ANDERSON ARAUJO BRANDAO
ADVOGADO	CARLOS MESSIAS MUNIZ(OAB: 49563/MG)
AUTOR	YURI GUEDES CARVALHO
ADVOGADO	EMANOEL ADRIANO VIANA(OAB: 118915/MG)
AUTOR	DANIEL ELISEU ROCHA
ADVOGADO	SERGIO ROBERTO CHAVES DA SILVA(OAB: 127785/MG)

ADVOGADO	ELIAS VALERIO ALITTO(OAB: 148576/MG)
AUTOR	BENEDITO MARCOS BENTO
ADVOGADO	LUIZ FELIPE DE LIMA PEREIRA(OAB: 136833/MG)
ADVOGADO	MARIA HELENA DE LIMA(OAB: 60710/MG)
AUTOR	MESSIAS MACHADO PEREIRA
ADVOGADO	VITOR PACHECO FLORIANO(OAB: 105777/MG)
ADVOGADO	RODRIGO WELLINGTON BAGANHA(OAB: 99265/MG)
AUTOR	ADILSON JOSE DA SILVA
ADVOGADO	CARLOS MESSIAS MUNIZ(OAB: 49563/MG)
AUTOR	PAULO SERGIO VIEIRA
ADVOGADO	RODRIGO WELLINGTON BAGANHA(OAB: 99265/MG)
ADVOGADO	VITOR PACHECO FLORIANO(OAB: 105777/MG)
ADVOGADO	WITER CARROZZA JUNIOR(OAB: 76024/MG)
AUTOR	DANIEL BATISTA DO NASCIMENTO
ADVOGADO	HENRIQUE GOMES DA FONSECA(OAB: 150515/MG)
AUTOR	MARCELO DA SILVA
ADVOGADO	EMANOEL ADRIANO VIANA(OAB: 118915/MG)
AUTOR	MARCIO DOS REIS MENDES
ADVOGADO	VERONICA KAROLINE GATTI FELIZARDO(OAB: 153092/MG)
AUTOR	CLAUDMIR JOSE MARTINS
ADVOGADO	JULIANE GARCIA DE MORAES(OAB: 201189/MG)
AUTOR	JEAN CRISTIANO DE PAULA
ADVOGADO	CLAUDIA BARBOZA DA SILVA RIBEIRO PALMA(OAB: 167708/MG)
AUTOR	JOSE VIEIRA DE CARVALHO
ADVOGADO	CARLOS MESSIAS MUNIZ(OAB: 49563/MG)
AUTOR	DAVI ANTONIO DINIZ
ADVOGADO	VERONICA KAROLINE GATTI FELIZARDO(OAB: 153092/MG)
AUTOR	FELIPE EMANUEL TRINDADE DO AMARAL
ADVOGADO	TANAE LACERDA CARVALHO(OAB: 112038/MG)
AUTOR	JOSE EDUARDO DA SILVA JUNIOR
ADVOGADO	CLAUDIA BARBOZA DA SILVA RIBEIRO PALMA(OAB: 167708/MG)
AUTOR	ANTONIO REGINALDO PEREIRA
ADVOGADO	FABIO PAIVA DE ANDRADE(OAB: 117729/MG)
AUTOR	ALEXANDRE LUCIO PEREIRA
ADVOGADO	EDEMIR RIOS COBRA(OAB: 51612/MG)
AUTOR	JOSE MARCIO DA SILVA
ADVOGADO	CLAUDIO ALVES FAGUNDES(OAB: 100800/MG)
ADVOGADO	CLAUDIA APARECIDA DE FREITAS(OAB: 192050/MG)
AUTOR	IVAN DOMINGUES DE CARVALHO
ADVOGADO	FABIANA ALVES DE FREITAS(OAB: 118687/MG)
AUTOR	JOSIANE APARECIDA PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO	ANA LUCIA DE ALMEIDA ROSA(OAB: 64322/MG)
ADVOGADO	ISADORA BONAMICHI SOARES(OAB: 176894/MG)
AUTOR	JESUS NAZARETH PEREIRA
ADVOGADO	EMANOEL ADRIANO VIANA(OAB: 118915/MG)
AUTOR	CARLOS CRISTIANO DA SILVA
ADVOGADO	CARLOS EDUARDO MUNIZ(OAB: 158273/MG)
ADVOGADO	CAROLINE MUNIZ(OAB: 138610/MG)
ADVOGADO	CARLOS MESSIAS MUNIZ(OAB: 49563/MG)
AUTOR	SONIA LUCIA DE SOUZA COSTA
ADVOGADO	CARLOS MESSIAS MUNIZ(OAB: 49563/MG)
AUTOR	CLAUDIO HENRIQUE SIQUEIRA
ADVOGADO	VITOR FABIANO TAVARES(OAB: 133057/MG)
AUTOR	JOSE RONALDO DE FREITAS
ADVOGADO	ARNALDO GARCIA MIGUEL JUNIOR(OAB: 118550/MG)
AUTOR	RENAN DE MORAIS TEODORO
ADVOGADO	ANA CAROLINA DA MOTTA PAES(OAB: 107219/MG)
AUTOR	LEONARDO MIGUEL DA SILVA
ADVOGADO	CLAUDIA BARBOZA DA SILVA RIBEIRO PALMA(OAB: 167708/MG)
AUTOR	VANDERLI FIALHO DE LIMA
ADVOGADO	Izabel de Lima Adão(OAB: 74266/MG)
AUTOR	EDERSON FERNANDES NOGUEIRA
ADVOGADO	CARLOS MESSIAS MUNIZ(OAB: 49563/MG)
AUTOR	REGIVANDO DE PAULA BRANDAO
ADVOGADO	ARNALDO GARCIA MIGUEL JUNIOR(OAB: 118550/MG)
AUTOR	CICERA HELENA DE OLIVEIRA LIMA
ADVOGADO	JOSE REGIS FERREIRA(OAB: 47612/MG)
ADVOGADO	FABIO PAIVA DE ANDRADE(OAB: 117729/MG)
AUTOR	PAULO FERNANDO SANTIAGO
ADVOGADO	CARLOS MESSIAS MUNIZ(OAB: 49563/MG)
AUTOR	EZEQUIAS FRANCISCO DE ANDRADE
ADVOGADO	CARLOS MESSIAS MUNIZ(OAB: 49563/MG)
AUTOR	DOUGLAS FERNANDES BORBA SILVA
ADVOGADO	ANA CLAUDIA CANDIDO(OAB: 185338/MG)
AUTOR	CARLOS SOUZA DOS SANTOS
ADVOGADO	CLAUDIO ALVES FAGUNDES(OAB: 100800/MG)
ADVOGADO	CLAUDIA APARECIDA DE FREITAS(OAB: 192050/MG)
AUTOR	JONAS MOREIRA DA ROCHA
ADVOGADO	RODRIGO WELLINGTON BAGANHA(OAB: 99265/MG)
RÉU	MARIA ANTONIA MAZZAFERA E SILVA
ADVOGADO	MARCUS VINICIUS CAPOBIANCO DOS SANTOS(OAB: 91046/MG)
RÉU	EMPRESA DE TRANSPORTES SANTA TEREZINHA LTDA
ADVOGADO	SILMARA APARECIDA DE AQUINO(OAB: 58769/MG)
ADVOGADO	MARCUS VINICIUS CAPOBIANCO DOS SANTOS(OAB: 91046/MG)
RÉU	VIACAO UNIPENHA LTDA
ADVOGADO	SILMARA APARECIDA DE AQUINO(OAB: 58769/MG)
ADVOGADO	MARCUS VINICIUS CAPOBIANCO DOS SANTOS(OAB: 91046/MG)
RÉU	A A S PARTICIPACOES EIRELI

ADVOGADO	MARCUS VINICIUS CAPOBIANCO DOS SANTOS(OAB: 91046/MG)
ADVOGADO	SILMARA APARECIDA DE AQUINO(OAB: 58769/MG)
RÉU	ANTONIO AFONSO DA SILVA
ADVOGADO	MARCUS VINICIUS CAPOBIANCO DOS SANTOS(OAB: 91046/MG)
ADVOGADO	SILMARA APARECIDA DE AQUINO(OAB: 58769/MG)
RÉU	JOAO BORGES
ADVOGADO	MARCUS VINICIUS CAPOBIANCO DOS SANTOS(OAB: 91046/MG)
ADVOGADO	AMANDA PINTO FIGUEIREDO(OAB: 159901/MG)
RÉU	LOTUS LOTACAO TRANSPORTES E SERVICOS LTDA
ADVOGADO	SILMARA APARECIDA DE AQUINO(OAB: 58769/MG)
ADVOGADO	MARCUS VINICIUS CAPOBIANCO DOS SANTOS(OAB: 91046/MG)
RÉU	EXPRESSO GARDENIA LTDA - EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO	SILMARA APARECIDA DE AQUINO(OAB: 58769/MG)
ADVOGADO	MARCUS VINICIUS CAPOBIANCO DOS SANTOS(OAB: 91046/MG)
RÉU	GARDENIA EXPRESS LOGISTICA LTDA
ADVOGADO	MARCUS VINICIUS CAPOBIANCO DOS SANTOS(OAB: 91046/MG)
ADVOGADO	SILMARA APARECIDA DE AQUINO(OAB: 58769/MG)
RÉU	VIA CERTA TRANSPORTES E SERVICOS LTDA
ADVOGADO	RAPHAEL HENRIQUE BORGES SALVIANO(OAB: 157933/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	UNIÃO FEDERAL (PGF)
TERCEIRO INTERESSADO	PAULA VAZ PEREZ
TERCEIRO INTERESSADO	FLORENCIO JUNIOR DA CRUZ ANASTACIO
TERCEIRO INTERESSADO	ANA PAULA MARTINS TRISTAO
TERCEIRO INTERESSADO	CUPERTINO FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS - RESPONSABILIDADE LIMITADA

Intimado(s)/Citado(s):

- YURI GUEDES CARVALHO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Ficam as partes intimadas para ciência do inteiro teor do r.

despacho ID 99f32ba.

POUSO ALEGRE/MG, 26 de abril de 2024.

ELIZETE TATIANE CLARO SILVA

Assessor

Processo Nº ATSum-0010169-90.2020.5.03.0178

AUTOR	ANDERSON ARAUJO BRANDAO
ADVOGADO	CARLOS MESSIAS MUNIZ(OAB: 49563/MG)
AUTOR	YURI GUEDES CARVALHO
ADVOGADO	EMANOEL ADRIANO VIANA(OAB: 118915/MG)
AUTOR	DANIEL ELISEU ROCHA
ADVOGADO	SERGIO ROBERTO CHAVES DA SILVA(OAB: 127785/MG)
ADVOGADO	ELIAS VALERIO ALITTO(OAB: 148576/MG)
AUTOR	BENEDITO MARCOS BENTO
ADVOGADO	LUIZ FELIPE DE LIMA PEREIRA(OAB: 136833/MG)
ADVOGADO	MARIA HELENA DE LIMA(OAB: 60710/MG)
AUTOR	MESSIAS MACHADO PEREIRA
ADVOGADO	VITOR PACHECO FLORIANO(OAB: 105777/MG)
ADVOGADO	RODRIGO WELLINGTON BAGANHA(OAB: 99265/MG)
AUTOR	ADILSON JOSE DA SILVA
ADVOGADO	CARLOS MESSIAS MUNIZ(OAB: 49563/MG)
AUTOR	PAULO SERGIO VIEIRA
ADVOGADO	RODRIGO WELLINGTON BAGANHA(OAB: 99265/MG)
ADVOGADO	VITOR PACHECO FLORIANO(OAB: 105777/MG)
ADVOGADO	WITER CARROZZA JUNIOR(OAB: 76024/MG)
AUTOR	DANIEL BATISTA DO NASCIMENTO
ADVOGADO	HENRIQUE GOMES DA FONSECA(OAB: 150515/MG)
AUTOR	MARCELO DA SILVA
ADVOGADO	EMANOEL ADRIANO VIANA(OAB: 118915/MG)
AUTOR	MARCIO DOS REIS MENDES
ADVOGADO	VERONICA KAROLINE GATTI FELIZARDO(OAB: 153092/MG)
AUTOR	CLAUDMIR JOSE MARTINS
ADVOGADO	JULIANE GARCIA DE MORAES(OAB: 201189/MG)
AUTOR	JEAN CRISTIANO DE PAULA
ADVOGADO	CLAUDIA BARBOZA DA SILVA RIBEIRO PALMA(OAB: 167708/MG)
AUTOR	JOSE VIEIRA DE CARVALHO
ADVOGADO	CARLOS MESSIAS MUNIZ(OAB: 49563/MG)
AUTOR	DAVI ANTONIO DINIZ
ADVOGADO	VERONICA KAROLINE GATTI FELIZARDO(OAB: 153092/MG)
AUTOR	FELIPE EMANUEL TRINDADE DO AMARAL
ADVOGADO	TANAE LACERDA CARVALHO(OAB: 112038/MG)
AUTOR	JOSE EDUARDO DA SILVA JUNIOR
ADVOGADO	CLAUDIA BARBOZA DA SILVA RIBEIRO PALMA(OAB: 167708/MG)
AUTOR	ANTONIO REGINALDO PEREIRA
ADVOGADO	FABIO PAIVA DE ANDRADE(OAB: 117729/MG)
AUTOR	ALEXANDRE LUCIO PEREIRA
ADVOGADO	EDEMIR RIOS COBRA(OAB: 51612/MG)
AUTOR	JOSE MARCIO DA SILVA
ADVOGADO	CLAUDIO ALVES FAGUNDES(OAB: 100800/MG)

ADVOGADO	CLAUDIA APARECIDA DE FREITAS(OAB: 192050/MG)
AUTOR	IVAN DOMINGUES DE CARVALHO
ADVOGADO	FABIANA ALVES DE FREITAS(OAB: 118687/MG)
AUTOR	JOSIANE APARECIDA PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO	ANA LUCIA DE ALMEIDA ROSA(OAB: 64322/MG)
ADVOGADO	ISADORA BONAMICHI SOARES(OAB: 176894/MG)
AUTOR	JESUS NAZARETH PEREIRA
ADVOGADO	EMANOEL ADRIANO VIANA(OAB: 118915/MG)
AUTOR	CARLOS CRISTIANO DA SILVA
ADVOGADO	CARLOS EDUARDO MUNIZ(OAB: 158273/MG)
ADVOGADO	CAROLINE MUNIZ(OAB: 138610/MG)
ADVOGADO	CARLOS MESSIAS MUNIZ(OAB: 49563/MG)
AUTOR	SONIA LUCIA DE SOUZA COSTA
ADVOGADO	CARLOS MESSIAS MUNIZ(OAB: 49563/MG)
AUTOR	CLAUDIO HENRIQUE SIQUEIRA
ADVOGADO	VITOR FABIANO TAVARES(OAB: 133057/MG)
AUTOR	JOSE RONALDO DE FREITAS
ADVOGADO	ARNALDO GARCIA MIGUEL JUNIOR(OAB: 118550/MG)
AUTOR	RENAN DE MORAIS TEODORO
ADVOGADO	ANA CAROLINA DA MOTTA PAES(OAB: 107219/MG)
AUTOR	LEONARDO MIGUEL DA SILVA
ADVOGADO	CLAUDIA BARBOZA DA SILVA RIBEIRO PALMA(OAB: 167708/MG)
AUTOR	VANDERLI FIALHO DE LIMA
ADVOGADO	Izabel de Lima Adão(OAB: 74266/MG)
AUTOR	EDERSON FERNANDES NOGUEIRA
ADVOGADO	CARLOS MESSIAS MUNIZ(OAB: 49563/MG)
AUTOR	REGIVANDO DE PAULA BRANDAO
ADVOGADO	ARNALDO GARCIA MIGUEL JUNIOR(OAB: 118550/MG)
AUTOR	CICERA HELENA DE OLIVEIRA LIMA
ADVOGADO	JOSE REGIS FERREIRA(OAB: 47612/MG)
ADVOGADO	FABIO PAIVA DE ANDRADE(OAB: 117729/MG)
AUTOR	PAULO FERNANDO SANTIAGO
ADVOGADO	CARLOS MESSIAS MUNIZ(OAB: 49563/MG)
AUTOR	EZEQUIAS FRANCISCO DE ANDRADE
ADVOGADO	CARLOS MESSIAS MUNIZ(OAB: 49563/MG)
AUTOR	DOUGLAS FERNANDES BORBA SILVA
ADVOGADO	ANA CLAUDIA CANDIDO(OAB: 185338/MG)
AUTOR	CARLOS SOUZA DOS SANTOS
ADVOGADO	CLAUDIO ALVES FAGUNDES(OAB: 100800/MG)
ADVOGADO	CLAUDIA APARECIDA DE FREITAS(OAB: 192050/MG)
AUTOR	JONAS MOREIRA DA ROCHA
ADVOGADO	RODRIGO WELLINGTON BAGANHA(OAB: 99265/MG)
RÉU	MARIA ANTONIA MAZZAFERA E SILVA
ADVOGADO	MARCUS VINICIUS CAPOBIANCO DOS SANTOS(OAB: 91046/MG)
RÉU	EMPRESA DE TRANSPORTES SANTA TEREZINHA LTDA
ADVOGADO	SILMARA APARECIDA DE AQUINO(OAB: 58769/MG)
ADVOGADO	MARCUS VINICIUS CAPOBIANCO DOS SANTOS(OAB: 91046/MG)
RÉU	VIACAO UNIPENHA LTDA
ADVOGADO	SILMARA APARECIDA DE AQUINO(OAB: 58769/MG)
ADVOGADO	MARCUS VINICIUS CAPOBIANCO DOS SANTOS(OAB: 91046/MG)
RÉU	A A S PARTICIPACOES EIRELI
ADVOGADO	MARCUS VINICIUS CAPOBIANCO DOS SANTOS(OAB: 91046/MG)
ADVOGADO	SILMARA APARECIDA DE AQUINO(OAB: 58769/MG)
RÉU	ANTONIO AFONSO DA SILVA
ADVOGADO	MARCUS VINICIUS CAPOBIANCO DOS SANTOS(OAB: 91046/MG)
ADVOGADO	SILMARA APARECIDA DE AQUINO(OAB: 58769/MG)
RÉU	JOAO BORGES
ADVOGADO	MARCUS VINICIUS CAPOBIANCO DOS SANTOS(OAB: 91046/MG)
ADVOGADO	AMANDA PINTO FIGUEIREDO(OAB: 159901/MG)
RÉU	LOTUS LOTACAO TRANSPORTES E SERVICOS LTDA
ADVOGADO	SILMARA APARECIDA DE AQUINO(OAB: 58769/MG)
ADVOGADO	MARCUS VINICIUS CAPOBIANCO DOS SANTOS(OAB: 91046/MG)
RÉU	EXPRESSO GARDENIA LTDA - EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO	SILMARA APARECIDA DE AQUINO(OAB: 58769/MG)
ADVOGADO	MARCUS VINICIUS CAPOBIANCO DOS SANTOS(OAB: 91046/MG)
RÉU	GARDENIA EXPRESS LOGISTICA LTDA
ADVOGADO	MARCUS VINICIUS CAPOBIANCO DOS SANTOS(OAB: 91046/MG)
ADVOGADO	SILMARA APARECIDA DE AQUINO(OAB: 58769/MG)
RÉU	VIA CERTA TRANSPORTES E SERVICOS LTDA
ADVOGADO	RAPHAEL HENRIQUE BORGES SALVIANO(OAB: 157933/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	UNIÃO FEDERAL (PGF)
TERCEIRO INTERESSADO	PAULA VAZ PEREZ
TERCEIRO INTERESSADO	FLORENCIO JUNIOR DA CRUZ ANASTACIO
TERCEIRO INTERESSADO	ANA PAULA MARTINS TRISTAO
TERCEIRO INTERESSADO	CUPERTINO FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS - RESPONSABILIDADE LIMITADA

Intimado(s)/Citado(s):

- RENAN DE MORAIS TEODORO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Ficam as partes intimadas para ciência do inteiro teor do r.

despacho ID 99f32ba.

POUSO ALEGRE/MG, 26 de abril de 2024.

ELIZETE TATIANE CLARO SILVA

Assessor

Processo Nº ATSum-0010169-90.2020.5.03.0178

AUTOR	ANDERSON ARAUJO BRANDAO
ADVOGADO	CARLOS MESSIAS MUNIZ(OAB: 49563/MG)
AUTOR	YURI GUEDES CARVALHO
ADVOGADO	EMANOEL ADRIANO VIANA(OAB: 118915/MG)
AUTOR	DANIEL ELISEU ROCHA
ADVOGADO	SERGIO ROBERTO CHAVES DA SILVA(OAB: 127785/MG)
ADVOGADO	ELIAS VALERIO ALITTO(OAB: 148576/MG)
AUTOR	BENEDITO MARCOS BENTO
ADVOGADO	LUIZ FELIPE DE LIMA PEREIRA(OAB: 136833/MG)
ADVOGADO	MARIA HELENA DE LIMA(OAB: 60710/MG)
AUTOR	MESSIAS MACHADO PEREIRA
ADVOGADO	VITOR PACHECO FLORIANO(OAB: 105777/MG)
ADVOGADO	RODRIGO WELLINGTON BAGANHA(OAB: 99265/MG)
AUTOR	ADILSON JOSE DA SILVA
ADVOGADO	CARLOS MESSIAS MUNIZ(OAB: 49563/MG)
AUTOR	PAULO SERGIO VIEIRA
ADVOGADO	RODRIGO WELLINGTON BAGANHA(OAB: 99265/MG)
ADVOGADO	VITOR PACHECO FLORIANO(OAB: 105777/MG)
ADVOGADO	WITER CARROZZA JUNIOR(OAB: 76024/MG)
AUTOR	DANIEL BATISTA DO NASCIMENTO
ADVOGADO	HENRIQUE GOMES DA FONSECA(OAB: 150515/MG)
AUTOR	MARCELO DA SILVA
ADVOGADO	EMANOEL ADRIANO VIANA(OAB: 118915/MG)
AUTOR	MARCIO DOS REIS MENDES
ADVOGADO	VERONICA KAROLINE GATTI FELIZARDO(OAB: 153092/MG)
AUTOR	CLAUDMIR JOSE MARTINS
ADVOGADO	JULIANE GARCIA DE MORAES(OAB: 201189/MG)
AUTOR	JEAN CRISTIANO DE PAULA
ADVOGADO	CLAUDIA BARBOZA DA SILVA RIBEIRO PALMA(OAB: 167708/MG)
AUTOR	JOSE VIEIRA DE CARVALHO
ADVOGADO	CARLOS MESSIAS MUNIZ(OAB: 49563/MG)
AUTOR	DAVI ANTONIO DINIZ
ADVOGADO	VERONICA KAROLINE GATTI FELIZARDO(OAB: 153092/MG)
AUTOR	FELIPE EMANUEL TRINDADE DO AMARAL
ADVOGADO	TANAE LACERDA CARVALHO(OAB: 112038/MG)
AUTOR	JOSE EDUARDO DA SILVA JUNIOR
ADVOGADO	CLAUDIA BARBOZA DA SILVA RIBEIRO PALMA(OAB: 167708/MG)
AUTOR	ANTONIO REGINALDO PEREIRA
ADVOGADO	FABIO PAIVA DE ANDRADE(OAB: 117729/MG)
AUTOR	ALEXANDRE LUCIO PEREIRA
ADVOGADO	EDEMIR RIOS COBRA(OAB: 51612/MG)
AUTOR	JOSE MARCIO DA SILVA
ADVOGADO	CLAUDIO ALVES FAGUNDES(OAB: 100800/MG)
ADVOGADO	CLAUDIA APARECIDA DE FREITAS(OAB: 192050/MG)
AUTOR	IVAN DOMINGUES DE CARVALHO
ADVOGADO	FABIANA ALVES DE FREITAS(OAB: 118687/MG)
AUTOR	JOSIANE APARECIDA PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO	ANA LUCIA DE ALMEIDA ROSA(OAB: 64322/MG)
ADVOGADO	ISADORA BONAMICHI SOARES(OAB: 176894/MG)
AUTOR	JESUS NAZARETH PEREIRA
ADVOGADO	EMANOEL ADRIANO VIANA(OAB: 118915/MG)
AUTOR	CARLOS CRISTIANO DA SILVA
ADVOGADO	CARLOS EDUARDO MUNIZ(OAB: 158273/MG)
ADVOGADO	CAROLINE MUNIZ(OAB: 138610/MG)
ADVOGADO	CARLOS MESSIAS MUNIZ(OAB: 49563/MG)
AUTOR	SONIA LUCIA DE SOUZA COSTA
ADVOGADO	CARLOS MESSIAS MUNIZ(OAB: 49563/MG)
AUTOR	CLAUDIO HENRIQUE SIQUEIRA
ADVOGADO	VITOR FABIANO TAVARES(OAB: 133057/MG)
AUTOR	JOSE RONALDO DE FREITAS
ADVOGADO	ARNALDO GARCIA MIGUEL JUNIOR(OAB: 118550/MG)
AUTOR	RENAN DE MORAIS TEODORO
ADVOGADO	ANA CAROLINA DA MOTTA PAES(OAB: 107219/MG)
AUTOR	LEONARDO MIGUEL DA SILVA
ADVOGADO	CLAUDIA BARBOZA DA SILVA RIBEIRO PALMA(OAB: 167708/MG)
AUTOR	VANDERLI FIALHO DE LIMA
ADVOGADO	Izabel de Lima Adão(OAB: 74266/MG)
AUTOR	EDERSON FERNANDES NOGUEIRA
ADVOGADO	CARLOS MESSIAS MUNIZ(OAB: 49563/MG)
AUTOR	REGIVANDO DE PAULA BRANDAO
ADVOGADO	ARNALDO GARCIA MIGUEL JUNIOR(OAB: 118550/MG)
AUTOR	CICERA HELENA DE OLIVEIRA LIMA
ADVOGADO	JOSE REGIS FERREIRA(OAB: 47612/MG)
ADVOGADO	FABIO PAIVA DE ANDRADE(OAB: 117729/MG)
AUTOR	PAULO FERNANDO SANTIAGO
ADVOGADO	CARLOS MESSIAS MUNIZ(OAB: 49563/MG)
AUTOR	EZEQUIAS FRANCISCO DE ANDRADE
ADVOGADO	CARLOS MESSIAS MUNIZ(OAB: 49563/MG)
AUTOR	DOUGLAS FERNANDES BORBA SILVA
ADVOGADO	ANA CLAUDIA CANDIDO(OAB: 185338/MG)

AUTOR	CARLOS SOUZA DOS SANTOS
ADVOGADO	CLAUDIO ALVES FAGUNDES(OAB: 100800/MG)
ADVOGADO	CLAUDIA APARECIDA DE FREITAS(OAB: 192050/MG)
AUTOR	JONAS MOREIRA DA ROCHA
ADVOGADO	RODRIGO WELLINGTON BAGANHA(OAB: 99265/MG)
RÉU	MARIA ANTONIA MAZZAFERA E SILVA
ADVOGADO	MARCUS VINICIUS CAPOBIANCO DOS SANTOS(OAB: 91046/MG)
RÉU	EMPRESA DE TRANSPORTES SANTA TEREZINHA LTDA
ADVOGADO	SILMARA APARECIDA DE AQUINO(OAB: 58769/MG)
ADVOGADO	MARCUS VINICIUS CAPOBIANCO DOS SANTOS(OAB: 91046/MG)
RÉU	VIACAO UNIPENHA LTDA
ADVOGADO	SILMARA APARECIDA DE AQUINO(OAB: 58769/MG)
ADVOGADO	MARCUS VINICIUS CAPOBIANCO DOS SANTOS(OAB: 91046/MG)
RÉU	A A S PARTICIPACOES EIRELI
ADVOGADO	MARCUS VINICIUS CAPOBIANCO DOS SANTOS(OAB: 91046/MG)
ADVOGADO	SILMARA APARECIDA DE AQUINO(OAB: 58769/MG)
RÉU	ANTONIO AFONSO DA SILVA
ADVOGADO	MARCUS VINICIUS CAPOBIANCO DOS SANTOS(OAB: 91046/MG)
ADVOGADO	SILMARA APARECIDA DE AQUINO(OAB: 58769/MG)
RÉU	JOAO BORGES
ADVOGADO	MARCUS VINICIUS CAPOBIANCO DOS SANTOS(OAB: 91046/MG)
ADVOGADO	AMANDA PINTO FIGUEIREDO(OAB: 159901/MG)
RÉU	LOTUS LOTACAO TRANSPORTES E SERVICOS LTDA
ADVOGADO	SILMARA APARECIDA DE AQUINO(OAB: 58769/MG)
ADVOGADO	MARCUS VINICIUS CAPOBIANCO DOS SANTOS(OAB: 91046/MG)
RÉU	EXPRESSO GARDENIA LTDA - EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO	SILMARA APARECIDA DE AQUINO(OAB: 58769/MG)
ADVOGADO	MARCUS VINICIUS CAPOBIANCO DOS SANTOS(OAB: 91046/MG)
RÉU	GARDENIA EXPRESS LOGISTICA LTDA
ADVOGADO	MARCUS VINICIUS CAPOBIANCO DOS SANTOS(OAB: 91046/MG)
ADVOGADO	SILMARA APARECIDA DE AQUINO(OAB: 58769/MG)
RÉU	VIA CERTA TRANSPORTES E SERVICOS LTDA
ADVOGADO	RAPHAEL HENRIQUE BORGES SALVIANO(OAB: 157933/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	UNIÃO FEDERAL (PGF)
TERCEIRO INTERESSADO	PAULA VAZ PEREZ
TERCEIRO INTERESSADO	FLORENCIO JUNIOR DA CRUZ ANASTACIO
TERCEIRO INTERESSADO	ANA PAULA MARTINS TRISTAO
TERCEIRO INTERESSADO	CUPERTINO FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS - RESPONSABILIDADE LIMITADA

Intimado(s)/Citado(s):

- JOSE VIEIRA DE CARVALHO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Ficam as partes intimadas para ciência do inteiro teor do r. despacho ID 99f32ba.

POUSO ALEGRE/MG, 26 de abril de 2024.

ELIZETE TATIANE CLARO SILVA

Assessor

Processo Nº ATSum-0010169-90.2020.5.03.0178

AUTOR	ANDERSON ARAUJO BRANDAO
ADVOGADO	CARLOS MESSIAS MUNIZ(OAB: 49563/MG)
AUTOR	YURI GUEDES CARVALHO
ADVOGADO	EMANOEL ADRIANO VIANA(OAB: 118915/MG)
AUTOR	DANIEL ELISEU ROCHA
ADVOGADO	SERGIO ROBERTO CHAVES DA SILVA(OAB: 127785/MG)
ADVOGADO	ELIAS VALERIO ALITTO(OAB: 148576/MG)
AUTOR	BENEDITO MARCOS BENTO
ADVOGADO	LUIZ FELIPE DE LIMA PEREIRA(OAB: 136833/MG)
ADVOGADO	MARIA HELENA DE LIMA(OAB: 60710/MG)
AUTOR	MESSIAS MACHADO PEREIRA
ADVOGADO	VITOR PACHECO FLORIANO(OAB: 105777/MG)
ADVOGADO	RODRIGO WELLINGTON BAGANHA(OAB: 99265/MG)
AUTOR	ADILSON JOSE DA SILVA
ADVOGADO	CARLOS MESSIAS MUNIZ(OAB: 49563/MG)
AUTOR	PAULO SERGIO VIEIRA
ADVOGADO	RODRIGO WELLINGTON BAGANHA(OAB: 99265/MG)
ADVOGADO	VITOR PACHECO FLORIANO(OAB: 105777/MG)
ADVOGADO	WITER CARROZZA JUNIOR(OAB: 76024/MG)
AUTOR	DANIEL BATISTA DO NASCIMENTO
ADVOGADO	HENRIQUE GOMES DA FONSECA(OAB: 150515/MG)
AUTOR	MARCELO DA SILVA
ADVOGADO	EMANOEL ADRIANO VIANA(OAB: 118915/MG)
AUTOR	MARCIO DOS REIS MENDES
ADVOGADO	VERONICA KAROLINE GATTI FELIZARDO(OAB: 153092/MG)
AUTOR	CLAUDMIR JOSE MARTINS
ADVOGADO	JULIANE GARCIA DE MORAES(OAB: 201189/MG)
AUTOR	JEAN CRISTIANO DE PAULA

ADVOGADO	CLAUDIA BARBOZA DA SILVA RIBEIRO PALMA(OAB: 167708/MG)
AUTOR	JOSE VIEIRA DE CARVALHO
ADVOGADO	CARLOS MESSIAS MUNIZ(OAB: 49563/MG)
AUTOR	DAVI ANTONIO DINIZ
ADVOGADO	VERONICA KAROLINE GATTI FELIZARDO(OAB: 153092/MG)
AUTOR	FELIPE EMANUEL TRINDADE DO AMARAL
ADVOGADO	TANAE LACERDA CARVALHO(OAB: 112038/MG)
AUTOR	JOSE EDUARDO DA SILVA JUNIOR
ADVOGADO	CLAUDIA BARBOZA DA SILVA RIBEIRO PALMA(OAB: 167708/MG)
AUTOR	ANTONIO REGINALDO PEREIRA
ADVOGADO	FABIO PAIVA DE ANDRADE(OAB: 117729/MG)
AUTOR	ALEXANDRE LUCIO PEREIRA
ADVOGADO	EDEMIR RIOS COBRA(OAB: 51612/MG)
AUTOR	JOSE MARCIO DA SILVA
ADVOGADO	CLAUDIO ALVES FAGUNDES(OAB: 100800/MG)
ADVOGADO	CLAUDIA APARECIDA DE FREITAS(OAB: 192050/MG)
AUTOR	IVAN DOMINGUES DE CARVALHO
ADVOGADO	FABIANA ALVES DE FREITAS(OAB: 118687/MG)
AUTOR	JOSIANE APARECIDA PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO	ANA LUCIA DE ALMEIDA ROSA(OAB: 64322/MG)
ADVOGADO	ISADORA BONAMICHI SOARES(OAB: 176894/MG)
AUTOR	JESUS NAZARETH PEREIRA
ADVOGADO	EMANOEL ADRIANO VIANA(OAB: 118915/MG)
AUTOR	CARLOS CRISTIANO DA SILVA
ADVOGADO	CARLOS EDUARDO MUNIZ(OAB: 158273/MG)
ADVOGADO	CAROLINE MUNIZ(OAB: 138610/MG)
ADVOGADO	CARLOS MESSIAS MUNIZ(OAB: 49563/MG)
AUTOR	SONIA LUCIA DE SOUZA COSTA
ADVOGADO	CARLOS MESSIAS MUNIZ(OAB: 49563/MG)
AUTOR	CLAUDIO HENRIQUE SIQUEIRA
ADVOGADO	VITOR FABIANO TAVARES(OAB: 133057/MG)
AUTOR	JOSE RONALDO DE FREITAS
ADVOGADO	ARNALDO GARCIA MIGUEL JUNIOR(OAB: 118550/MG)
AUTOR	RENAN DE MORAIS TEODORO
ADVOGADO	ANA CAROLINA DA MOTTA PAES(OAB: 107219/MG)
AUTOR	LEONARDO MIGUEL DA SILVA
ADVOGADO	CLAUDIA BARBOZA DA SILVA RIBEIRO PALMA(OAB: 167708/MG)
AUTOR	VANDERLI FIALHO DE LIMA
ADVOGADO	Izabel de Lima Adão(OAB: 74266/MG)
AUTOR	EDERSON FERNANDES NOGUEIRA
ADVOGADO	CARLOS MESSIAS MUNIZ(OAB: 49563/MG)
AUTOR	REGIVANDO DE PAULA BRANDAO
ADVOGADO	ARNALDO GARCIA MIGUEL JUNIOR(OAB: 118550/MG)
AUTOR	CICERA HELENA DE OLIVEIRA LIMA
ADVOGADO	JOSE REGIS FERREIRA(OAB: 47612/MG)
ADVOGADO	FABIO PAIVA DE ANDRADE(OAB: 117729/MG)
AUTOR	PAULO FERNANDO SANTIAGO
ADVOGADO	CARLOS MESSIAS MUNIZ(OAB: 49563/MG)
AUTOR	EZEQUIAS FRANCISCO DE ANDRADE
ADVOGADO	CARLOS MESSIAS MUNIZ(OAB: 49563/MG)
AUTOR	DOUGLAS FERNANDES BORBA SILVA
ADVOGADO	ANA CLAUDIA CANDIDO(OAB: 185338/MG)
AUTOR	CARLOS SOUZA DOS SANTOS
ADVOGADO	CLAUDIO ALVES FAGUNDES(OAB: 100800/MG)
ADVOGADO	CLAUDIA APARECIDA DE FREITAS(OAB: 192050/MG)
AUTOR	JONAS MOREIRA DA ROCHA
ADVOGADO	RODRIGO WELLINGTON BAGANHA(OAB: 99265/MG)
RÉU	MARIA ANTONIA MAZZAFERA E SILVA
ADVOGADO	MARCUS VINICIUS CAPOBIANCO DOS SANTOS(OAB: 91046/MG)
RÉU	EMPRESA DE TRANSPORTES SANTA TEREZINHA LTDA
ADVOGADO	SILMARA APARECIDA DE AQUINO(OAB: 58769/MG)
ADVOGADO	MARCUS VINICIUS CAPOBIANCO DOS SANTOS(OAB: 91046/MG)
RÉU	VIACAO UNIPENHA LTDA
ADVOGADO	SILMARA APARECIDA DE AQUINO(OAB: 58769/MG)
ADVOGADO	MARCUS VINICIUS CAPOBIANCO DOS SANTOS(OAB: 91046/MG)
RÉU	A A S PARTICIPACOES EIRELI
ADVOGADO	MARCUS VINICIUS CAPOBIANCO DOS SANTOS(OAB: 91046/MG)
ADVOGADO	SILMARA APARECIDA DE AQUINO(OAB: 58769/MG)
RÉU	ANTONIO AFONSO DA SILVA
ADVOGADO	MARCUS VINICIUS CAPOBIANCO DOS SANTOS(OAB: 91046/MG)
ADVOGADO	SILMARA APARECIDA DE AQUINO(OAB: 58769/MG)
RÉU	JOAO BORGES
ADVOGADO	MARCUS VINICIUS CAPOBIANCO DOS SANTOS(OAB: 91046/MG)
ADVOGADO	AMANDA PINTO FIGUEIREDO(OAB: 159901/MG)
RÉU	LOTUS LOTACAO TRANSPORTES E SERVICOS LTDA
ADVOGADO	SILMARA APARECIDA DE AQUINO(OAB: 58769/MG)
ADVOGADO	MARCUS VINICIUS CAPOBIANCO DOS SANTOS(OAB: 91046/MG)
RÉU	EXPRESSO GARDENIA LTDA - EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO	SILMARA APARECIDA DE AQUINO(OAB: 58769/MG)
ADVOGADO	MARCUS VINICIUS CAPOBIANCO DOS SANTOS(OAB: 91046/MG)
RÉU	GARDENIA EXPRESS LOGISTICA LTDA
ADVOGADO	MARCUS VINICIUS CAPOBIANCO DOS SANTOS(OAB: 91046/MG)
ADVOGADO	SILMARA APARECIDA DE AQUINO(OAB: 58769/MG)
RÉU	VIA CERTA TRANSPORTES E SERVICOS LTDA
ADVOGADO	RAPHAEL HENRIQUE BORGES SALVIANO(OAB: 157933/MG)

TERCEIRO INTERESSADO	UNIÃO FEDERAL (PGF)
TERCEIRO INTERESSADO	PAULA VAZ PEREZ
TERCEIRO INTERESSADO	FLORENCIO JUNIOR DA CRUZ ANASTACIO
TERCEIRO INTERESSADO	ANA PAULA MARTINS TRISTAO
TERCEIRO INTERESSADO	CUPERTINO FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS - RESPONSABILIDADE LIMITADA

Intimado(s)/Citado(s):

- EZEQUIAS FRANCISCO DE ANDRADE

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Ficam as partes intimadas para ciência do inteiro teor do r.

despacho ID 99f32ba.

POUSO ALEGRE/MG, 26 de abril de 2024.

ELIZETE TATIANE CLARO SILVA

Assessor

Processo Nº ATSum-0010169-90.2020.5.03.0178

AUTOR	ANDERSON ARAUJO BRANDAO
ADVOGADO	CARLOS MESSIAS MUNIZ(OAB: 49563/MG)
AUTOR	YURI GUEDES CARVALHO
ADVOGADO	EMANOEL ADRIANO VIANA(OAB: 118915/MG)
AUTOR	DANIEL ELISEU ROCHA
ADVOGADO	SERGIO ROBERTO CHAVES DA SILVA(OAB: 127785/MG)
ADVOGADO	ELIAS VALERIO ALITTO(OAB: 148576/MG)
AUTOR	BENEDITO MARCOS BENTO
ADVOGADO	LUIZ FELIPE DE LIMA PEREIRA(OAB: 136833/MG)
ADVOGADO	MARIA HELENA DE LIMA(OAB: 60710/MG)
AUTOR	MESSIAS MACHADO PEREIRA
ADVOGADO	VITOR PACHECO FLORIANO(OAB: 105777/MG)
ADVOGADO	RODRIGO WELLINGTON BAGANHA(OAB: 99265/MG)
AUTOR	ADILSON JOSE DA SILVA
ADVOGADO	CARLOS MESSIAS MUNIZ(OAB: 49563/MG)
AUTOR	PAULO SERGIO VIEIRA
ADVOGADO	RODRIGO WELLINGTON BAGANHA(OAB: 99265/MG)
ADVOGADO	VITOR PACHECO FLORIANO(OAB: 105777/MG)
ADVOGADO	WITER CARROZZA JUNIOR(OAB: 76024/MG)
AUTOR	DANIEL BATISTA DO NASCIMENTO
ADVOGADO	HENRIQUE GOMES DA FONSECA(OAB: 150515/MG)
AUTOR	MARCELO DA SILVA
ADVOGADO	EMANOEL ADRIANO VIANA(OAB: 118915/MG)
AUTOR	MARCIO DOS REIS MENDES
ADVOGADO	VERONICA KAROLINE GATTI FELIZARDO(OAB: 153092/MG)
AUTOR	CLAUDMIR JOSE MARTINS
ADVOGADO	JULIANE GARCIA DE MORAES(OAB: 201189/MG)
AUTOR	JEAN CRISTIANO DE PAULA
ADVOGADO	CLAUDIA BARBOZA DA SILVA RIBEIRO PALMA(OAB: 167708/MG)
AUTOR	JOSE VIEIRA DE CARVALHO
ADVOGADO	CARLOS MESSIAS MUNIZ(OAB: 49563/MG)
AUTOR	DAVI ANTONIO DINIZ
ADVOGADO	VERONICA KAROLINE GATTI FELIZARDO(OAB: 153092/MG)
AUTOR	FELIPE EMANUEL TRINDADE DO AMARAL
ADVOGADO	TANAE LACERDA CARVALHO(OAB: 112038/MG)
AUTOR	JOSE EDUARDO DA SILVA JUNIOR
ADVOGADO	CLAUDIA BARBOZA DA SILVA RIBEIRO PALMA(OAB: 167708/MG)
AUTOR	ANTONIO REGINALDO PEREIRA
ADVOGADO	FABIO PAIVA DE ANDRADE(OAB: 117729/MG)
AUTOR	ALEXANDRE LUCIO PEREIRA
ADVOGADO	EDEMIR RIOS COBRA(OAB: 51612/MG)
AUTOR	JOSE MARCIO DA SILVA
ADVOGADO	CLAUDIO ALVES FAGUNDES(OAB: 100800/MG)
ADVOGADO	CLAUDIA APARECIDA DE FREITAS(OAB: 192050/MG)
AUTOR	IVAN DOMINGUES DE CARVALHO
ADVOGADO	FABIANA ALVES DE FREITAS(OAB: 118687/MG)
AUTOR	JOSIANE APARECIDA PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO	ANA LUCIA DE ALMEIDA ROSA(OAB: 64322/MG)
ADVOGADO	ISADORA BONAMICHI SOARES(OAB: 176894/MG)
AUTOR	JESUS NAZARETH PEREIRA
ADVOGADO	EMANOEL ADRIANO VIANA(OAB: 118915/MG)
AUTOR	CARLOS CRISTIANO DA SILVA
ADVOGADO	CARLOS EDUARDO MUNIZ(OAB: 158273/MG)
ADVOGADO	CAROLINE MUNIZ(OAB: 138610/MG)
ADVOGADO	CARLOS MESSIAS MUNIZ(OAB: 49563/MG)
AUTOR	SONIA LUCIA DE SOUZA COSTA
ADVOGADO	CARLOS MESSIAS MUNIZ(OAB: 49563/MG)
AUTOR	CLAUDIO HENRIQUE SIQUEIRA
ADVOGADO	VITOR FABIANO TAVARES(OAB: 133057/MG)
AUTOR	JOSE RONALDO DE FREITAS
ADVOGADO	ARNALDO GARCIA MIGUEL JUNIOR(OAB: 118550/MG)
AUTOR	RENAN DE MORAIS TEODORO
ADVOGADO	ANA CAROLINA DA MOTTA PAES(OAB: 107219/MG)
AUTOR	LEONARDO MIGUEL DA SILVA

ADVOGADO	CLAUDIA BARBOZA DA SILVA RIBEIRO PALMA(OAB: 167708/MG)
AUTOR	VANDERLI FIALHO DE LIMA
ADVOGADO	Izabel de Lima Adão(OAB: 74266/MG)
AUTOR	EDERSON FERNANDES NOGUEIRA
ADVOGADO	CARLOS MESSIAS MUNIZ(OAB: 49563/MG)
AUTOR	REGIVANDO DE PAULA BRANDAO
ADVOGADO	ARNALDO GARCIA MIGUEL JUNIOR(OAB: 118550/MG)
AUTOR	CICERA HELENA DE OLIVEIRA LIMA
ADVOGADO	JOSE REGIS FERREIRA(OAB: 47612/MG)
ADVOGADO	FABIO PAIVA DE ANDRADE(OAB: 117729/MG)
AUTOR	PAULO FERNANDO SANTIAGO
ADVOGADO	CARLOS MESSIAS MUNIZ(OAB: 49563/MG)
AUTOR	EZEQUIAS FRANCISCO DE ANDRADE
ADVOGADO	CARLOS MESSIAS MUNIZ(OAB: 49563/MG)
AUTOR	DOUGLAS FERNANDES BORBA SILVA
ADVOGADO	ANA CLAUDIA CANDIDO(OAB: 185338/MG)
AUTOR	CARLOS SOUZA DOS SANTOS
ADVOGADO	CLAUDIO ALVES FAGUNDES(OAB: 100800/MG)
ADVOGADO	CLAUDIA APARECIDA DE FREITAS(OAB: 192050/MG)
AUTOR	JONAS MOREIRA DA ROCHA
ADVOGADO	RODRIGO WELLINGTON BAGANHA(OAB: 99265/MG)
RÉU	MARIA ANTONIA MAZZAFERA E SILVA
ADVOGADO	MARCUS VINICIUS CAPOBIANCO DOS SANTOS(OAB: 91046/MG)
RÉU	EMPRESA DE TRANSPORTES SANTA TEREZINHA LTDA
ADVOGADO	SILMARA APARECIDA DE AQUINO(OAB: 58769/MG)
ADVOGADO	MARCUS VINICIUS CAPOBIANCO DOS SANTOS(OAB: 91046/MG)
RÉU	VIACAO UNIPENHA LTDA
ADVOGADO	SILMARA APARECIDA DE AQUINO(OAB: 58769/MG)
ADVOGADO	MARCUS VINICIUS CAPOBIANCO DOS SANTOS(OAB: 91046/MG)
RÉU	A A S PARTICIPACOES EIRELI
ADVOGADO	MARCUS VINICIUS CAPOBIANCO DOS SANTOS(OAB: 91046/MG)
ADVOGADO	SILMARA APARECIDA DE AQUINO(OAB: 58769/MG)
RÉU	ANTONIO AFONSO DA SILVA
ADVOGADO	MARCUS VINICIUS CAPOBIANCO DOS SANTOS(OAB: 91046/MG)
ADVOGADO	SILMARA APARECIDA DE AQUINO(OAB: 58769/MG)
RÉU	JOAO BORGES
ADVOGADO	MARCUS VINICIUS CAPOBIANCO DOS SANTOS(OAB: 91046/MG)
ADVOGADO	AMANDA PINTO FIGUEIREDO(OAB: 159901/MG)
RÉU	LOTUS LOTACAO TRANSPORTES E SERVICOS LTDA
ADVOGADO	SILMARA APARECIDA DE AQUINO(OAB: 58769/MG)
ADVOGADO	MARCUS VINICIUS CAPOBIANCO DOS SANTOS(OAB: 91046/MG)
RÉU	EXPRESSO GARDENIA LTDA - EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO	SILMARA APARECIDA DE AQUINO(OAB: 58769/MG)
ADVOGADO	MARCUS VINICIUS CAPOBIANCO DOS SANTOS(OAB: 91046/MG)
RÉU	GARDENIA EXPRESS LOGISTICA LTDA
ADVOGADO	MARCUS VINICIUS CAPOBIANCO DOS SANTOS(OAB: 91046/MG)
ADVOGADO	SILMARA APARECIDA DE AQUINO(OAB: 58769/MG)
RÉU	VIA CERTA TRANSPORTES E SERVICOS LTDA
ADVOGADO	RAPHAEL HENRIQUE BORGES SALVIANO(OAB: 157933/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	UNIÃO FEDERAL (PGF)
TERCEIRO INTERESSADO	PAULA VAZ PEREZ
TERCEIRO INTERESSADO	FLORENCIO JUNIOR DA CRUZ ANASTACIO
TERCEIRO INTERESSADO	ANA PAULA MARTINS TRISTAO
TERCEIRO INTERESSADO	CUPERTINO FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS - RESPONSABILIDADE LIMITADA

Intimado(s)/Citado(s):

- JOSE MARCIO DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Ficam as partes intimadas para ciência do inteiro teor do r.

despacho ID 99f32ba.

POUSO ALEGRE/MG, 26 de abril de 2024.

ELIZETE TATIANE CLARO SILVA

Assessor

Processo Nº ATSum-0010169-90.2020.5.03.0178

AUTOR	ANDERSON ARAUJO BRANDAO
ADVOGADO	CARLOS MESSIAS MUNIZ(OAB: 49563/MG)
AUTOR	YURI GUEDES CARVALHO
ADVOGADO	EMANOEL ADRIANO VIANA(OAB: 118915/MG)
AUTOR	DANIEL ELISEU ROCHA
ADVOGADO	SERGIO ROBERTO CHAVES DA SILVA(OAB: 127785/MG)
ADVOGADO	ELIAS VALERIO ALITTO(OAB: 148576/MG)
AUTOR	BENEDITO MARCOS BENTO
ADVOGADO	LUIZ FELIPE DE LIMA PEREIRA(OAB: 136833/MG)
ADVOGADO	MARIA HELENA DE LIMA(OAB: 60710/MG)
AUTOR	MESSIAS MACHADO PEREIRA
ADVOGADO	VITOR PACHECO FLORIANO(OAB: 105777/MG)

ADVOGADO	RODRIGO WELLINGTON BAGANHA(OAB: 99265/MG)
AUTOR	ADILSON JOSE DA SILVA
ADVOGADO	CARLOS MESSIAS MUNIZ(OAB: 49563/MG)
AUTOR	PAULO SERGIO VIEIRA
ADVOGADO	RODRIGO WELLINGTON BAGANHA(OAB: 99265/MG)
ADVOGADO	VITOR PACHECO FLORIANO(OAB: 105777/MG)
ADVOGADO	WITER CARROZZA JUNIOR(OAB: 76024/MG)
AUTOR	DANIEL BATISTA DO NASCIMENTO
ADVOGADO	HENRIQUE GOMES DA FONSECA(OAB: 150515/MG)
AUTOR	MARCELO DA SILVA
ADVOGADO	EMANOEL ADRIANO VIANA(OAB: 118915/MG)
AUTOR	MARCIO DOS REIS MENDES
ADVOGADO	VERONICA KAROLINE GATTI FELIZARDO(OAB: 153092/MG)
AUTOR	CLAUDMIR JOSE MARTINS
ADVOGADO	JULIANE GARCIA DE MORAES(OAB: 201189/MG)
AUTOR	JEAN CRISTIANO DE PAULA
ADVOGADO	CLAUDIA BARBOZA DA SILVA RIBEIRO PALMA(OAB: 167708/MG)
AUTOR	JOSE VIEIRA DE CARVALHO
ADVOGADO	CARLOS MESSIAS MUNIZ(OAB: 49563/MG)
AUTOR	DAVI ANTONIO DINIZ
ADVOGADO	VERONICA KAROLINE GATTI FELIZARDO(OAB: 153092/MG)
AUTOR	FELIPE EMANUEL TRINDADE DO AMARAL
ADVOGADO	TANAE LACERDA CARVALHO(OAB: 112038/MG)
AUTOR	JOSE EDUARDO DA SILVA JUNIOR
ADVOGADO	CLAUDIA BARBOZA DA SILVA RIBEIRO PALMA(OAB: 167708/MG)
AUTOR	ANTONIO REGINALDO PEREIRA
ADVOGADO	FABIO PAIVA DE ANDRADE(OAB: 117729/MG)
AUTOR	ALEXANDRE LUCIO PEREIRA
ADVOGADO	EDEMIR RIOS COBRA(OAB: 51612/MG)
AUTOR	JOSE MARCIO DA SILVA
ADVOGADO	CLAUDIO ALVES FAGUNDES(OAB: 100800/MG)
ADVOGADO	CLAUDIA APARECIDA DE FREITAS(OAB: 192050/MG)
AUTOR	IVAN DOMINGUES DE CARVALHO
ADVOGADO	FABIANA ALVES DE FREITAS(OAB: 118687/MG)
AUTOR	JOSIANE APARECIDA PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO	ANA LUCIA DE ALMEIDA ROSA(OAB: 64322/MG)
ADVOGADO	ISADORA BONAMICHI SOARES(OAB: 176894/MG)
AUTOR	JESUS NAZARETH PEREIRA
ADVOGADO	EMANOEL ADRIANO VIANA(OAB: 118915/MG)
AUTOR	CARLOS CRISTIANO DA SILVA
ADVOGADO	CARLOS EDUARDO MUNIZ(OAB: 158273/MG)
ADVOGADO	CAROLINE MUNIZ(OAB: 138610/MG)
ADVOGADO	CARLOS MESSIAS MUNIZ(OAB: 49563/MG)
AUTOR	SONIA LUCIA DE SOUZA COSTA
ADVOGADO	CARLOS MESSIAS MUNIZ(OAB: 49563/MG)
AUTOR	CLAUDIO HENRIQUE SIQUEIRA
ADVOGADO	VITOR FABIANO TAVARES(OAB: 133057/MG)
AUTOR	JOSE RONALDO DE FREITAS
ADVOGADO	ARNALDO GARCIA MIGUEL JUNIOR(OAB: 118550/MG)
AUTOR	RENAN DE MORAIS TEODORO
ADVOGADO	ANA CAROLINA DA MOTTA PAES(OAB: 107219/MG)
AUTOR	LEONARDO MIGUEL DA SILVA
ADVOGADO	CLAUDIA BARBOZA DA SILVA RIBEIRO PALMA(OAB: 167708/MG)
AUTOR	VANDERLI FIALHO DE LIMA
ADVOGADO	Izabel de Lima Adão(OAB: 74266/MG)
AUTOR	EDERSON FERNANDES NOGUEIRA
ADVOGADO	CARLOS MESSIAS MUNIZ(OAB: 49563/MG)
AUTOR	REGIVANDO DE PAULA BRANDAO
ADVOGADO	ARNALDO GARCIA MIGUEL JUNIOR(OAB: 118550/MG)
AUTOR	CICERA HELENA DE OLIVEIRA LIMA
ADVOGADO	JOSE REGIS FERREIRA(OAB: 47612/MG)
ADVOGADO	FABIO PAIVA DE ANDRADE(OAB: 117729/MG)
AUTOR	PAULO FERNANDO SANTIAGO
ADVOGADO	CARLOS MESSIAS MUNIZ(OAB: 49563/MG)
AUTOR	EZEQUIAS FRANCISCO DE ANDRADE
ADVOGADO	CARLOS MESSIAS MUNIZ(OAB: 49563/MG)
AUTOR	DOUGLAS FERNANDES BORBA SILVA
ADVOGADO	ANA CLAUDIA CANDIDO(OAB: 185338/MG)
AUTOR	CARLOS SOUZA DOS SANTOS
ADVOGADO	CLAUDIO ALVES FAGUNDES(OAB: 100800/MG)
ADVOGADO	CLAUDIA APARECIDA DE FREITAS(OAB: 192050/MG)
AUTOR	JONAS MOREIRA DA ROCHA
ADVOGADO	RODRIGO WELLINGTON BAGANHA(OAB: 99265/MG)
RÉU	MARIA ANTONIA MAZZAFERA E SILVA
ADVOGADO	MARCUS VINICIUS CAPOBIANCO DOS SANTOS(OAB: 91046/MG)
RÉU	EMPRESA DE TRANSPORTES SANTA TEREZINHA LTDA
ADVOGADO	SILMARA APARECIDA DE AQUINO(OAB: 58769/MG)
ADVOGADO	MARCUS VINICIUS CAPOBIANCO DOS SANTOS(OAB: 91046/MG)
RÉU	VIACAO UNIPENHA LTDA
ADVOGADO	SILMARA APARECIDA DE AQUINO(OAB: 58769/MG)
ADVOGADO	MARCUS VINICIUS CAPOBIANCO DOS SANTOS(OAB: 91046/MG)
RÉU	A A S PARTICIPACOES EIRELI
ADVOGADO	MARCUS VINICIUS CAPOBIANCO DOS SANTOS(OAB: 91046/MG)
ADVOGADO	SILMARA APARECIDA DE AQUINO(OAB: 58769/MG)
RÉU	ANTONIO AFONSO DA SILVA
ADVOGADO	MARCUS VINICIUS CAPOBIANCO DOS SANTOS(OAB: 91046/MG)
ADVOGADO	SILMARA APARECIDA DE AQUINO(OAB: 58769/MG)

RÉU	JOAO BORGES
ADVOGADO	MARCUS VINICIUS CAPOBIANCO DOS SANTOS(OAB: 91046/MG)
ADVOGADO	AMANDA PINTO FIGUEIREDO(OAB: 159901/MG)
RÉU	LOTUS LOTACAO TRANSPORTES E SERVICOS LTDA
ADVOGADO	SILMARA APARECIDA DE AQUINO(OAB: 58769/MG)
ADVOGADO	MARCUS VINICIUS CAPOBIANCO DOS SANTOS(OAB: 91046/MG)
RÉU	EXPRESSO GARDENIA LTDA - EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO	SILMARA APARECIDA DE AQUINO(OAB: 58769/MG)
ADVOGADO	MARCUS VINICIUS CAPOBIANCO DOS SANTOS(OAB: 91046/MG)
RÉU	GARDENIA EXPRESS LOGISTICA LTDA
ADVOGADO	MARCUS VINICIUS CAPOBIANCO DOS SANTOS(OAB: 91046/MG)
ADVOGADO	SILMARA APARECIDA DE AQUINO(OAB: 58769/MG)
RÉU	VIA CERTA TRANSPORTES E SERVICOS LTDA
ADVOGADO	RAPHAEL HENRIQUE BORGES SALVIANO(OAB: 157933/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	UNIÃO FEDERAL (PGF)
TERCEIRO INTERESSADO	PAULA VAZ PEREZ
TERCEIRO INTERESSADO	FLORENCIO JUNIOR DA CRUZ ANASTACIO
TERCEIRO INTERESSADO	ANA PAULA MARTINS TRISTAO
TERCEIRO INTERESSADO	CUPERTINO FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS - RESPONSABILIDADE LIMITADA

Intimado(s)/Citado(s):

- DAVI ANTONIO DINIZ

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Ficam as partes intimadas para ciência do inteiro teor do r.

despacho ID 99f32ba.

POUSO ALEGRE/MG, 26 de abril de 2024.

ELIZETE TATIANE CLARO SILVA

Assessor

Processo Nº ATSum-0010169-90.2020.5.03.0178

AUTOR	ANDERSON ARAUJO BRANDAO
ADVOGADO	CARLOS MESSIAS MUNIZ(OAB: 49563/MG)
AUTOR	YURI GUEDES CARVALHO
ADVOGADO	EMANOEL ADRIANO VIANA(OAB: 118915/MG)
AUTOR	DANIEL ELISEU ROCHA
ADVOGADO	SERGIO ROBERTO CHAVES DA SILVA(OAB: 127785/MG)
ADVOGADO	ELIAS VALERIO ALITTO(OAB: 148576/MG)
AUTOR	BENEDITO MARCOS BENTO
ADVOGADO	LUIZ FELIPE DE LIMA PEREIRA(OAB: 136833/MG)
ADVOGADO	MARIA HELENA DE LIMA(OAB: 60710/MG)
AUTOR	MESSIAS MACHADO PEREIRA
ADVOGADO	VITOR PACHECO FLORIANO(OAB: 105777/MG)
ADVOGADO	RODRIGO WELLINGTON BAGANHA(OAB: 99265/MG)
AUTOR	ADILSON JOSE DA SILVA
ADVOGADO	CARLOS MESSIAS MUNIZ(OAB: 49563/MG)
AUTOR	PAULO SERGIO VIEIRA
ADVOGADO	RODRIGO WELLINGTON BAGANHA(OAB: 99265/MG)
ADVOGADO	VITOR PACHECO FLORIANO(OAB: 105777/MG)
ADVOGADO	WITER CARROZZA JUNIOR(OAB: 76024/MG)
AUTOR	DANIEL BATISTA DO NASCIMENTO
ADVOGADO	HENRIQUE GOMES DA FONSECA(OAB: 150515/MG)
AUTOR	MARCELO DA SILVA
ADVOGADO	EMANOEL ADRIANO VIANA(OAB: 118915/MG)
AUTOR	MARCIO DOS REIS MENDES
ADVOGADO	VERONICA KAROLINE GATTI FELIZARDO(OAB: 153092/MG)
AUTOR	CLAUDMIR JOSE MARTINS
ADVOGADO	JULIANE GARCIA DE MORAES(OAB: 201189/MG)
AUTOR	JEAN CRISTIANO DE PAULA
ADVOGADO	CLAUDIA BARBOZA DA SILVA RIBEIRO PALMA(OAB: 167708/MG)
AUTOR	JOSE VIEIRA DE CARVALHO
ADVOGADO	CARLOS MESSIAS MUNIZ(OAB: 49563/MG)
AUTOR	DAVI ANTONIO DINIZ
ADVOGADO	VERONICA KAROLINE GATTI FELIZARDO(OAB: 153092/MG)
AUTOR	FELIPE EMANUEL TRINDADE DO AMARAL
ADVOGADO	TANAE LACERDA CARVALHO(OAB: 112038/MG)
AUTOR	JOSE EDUARDO DA SILVA JUNIOR
ADVOGADO	CLAUDIA BARBOZA DA SILVA RIBEIRO PALMA(OAB: 167708/MG)
AUTOR	ANTONIO REGINALDO PEREIRA
ADVOGADO	FABIO PAIVA DE ANDRADE(OAB: 117729/MG)
AUTOR	ALEXANDRE LUCIO PEREIRA
ADVOGADO	EDEMIR RIOS COBRA(OAB: 51612/MG)
AUTOR	JOSE MARCIO DA SILVA
ADVOGADO	CLAUDIO ALVES FAGUNDES(OAB: 100800/MG)
ADVOGADO	CLAUDIA APARECIDA DE FREITAS(OAB: 192050/MG)
AUTOR	IVAN DOMINGUES DE CARVALHO
ADVOGADO	FABIANA ALVES DE FREITAS(OAB: 118687/MG)
AUTOR	JOSIANE APARECIDA PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO	ANA LUCIA DE ALMEIDA ROSA(OAB: 64322/MG)

ADVOGADO	ISADORA BONAMICHI SOARES(OAB: 176894/MG)
AUTOR	JESUS NAZARETH PEREIRA
ADVOGADO	EMANOEL ADRIANO VIANA(OAB: 118915/MG)
AUTOR	CARLOS CRISTIANO DA SILVA
ADVOGADO	CARLOS EDUARDO MUNIZ(OAB: 158273/MG)
ADVOGADO	CAROLINE MUNIZ(OAB: 138610/MG)
ADVOGADO	CARLOS MESSIAS MUNIZ(OAB: 49563/MG)
AUTOR	SONIA LUCIA DE SOUZA COSTA
ADVOGADO	CARLOS MESSIAS MUNIZ(OAB: 49563/MG)
AUTOR	CLAUDIO HENRIQUE SIQUEIRA
ADVOGADO	VITOR FABIANO TAVARES(OAB: 133057/MG)
AUTOR	JOSE RONALDO DE FREITAS
ADVOGADO	ARNALDO GARCIA MIGUEL JUNIOR(OAB: 118550/MG)
AUTOR	RENAN DE MORAIS TEODORO
ADVOGADO	ANA CAROLINA DA MOTTA PAES(OAB: 107219/MG)
AUTOR	LEONARDO MIGUEL DA SILVA
ADVOGADO	CLAUDIA BARBOZA DA SILVA RIBEIRO PALMA(OAB: 167708/MG)
AUTOR	VANDERLI FIALHO DE LIMA
ADVOGADO	Izabel de Lima Adão(OAB: 74266/MG)
AUTOR	EDERSON FERNANDES NOGUEIRA
ADVOGADO	CARLOS MESSIAS MUNIZ(OAB: 49563/MG)
AUTOR	REGIVANDO DE PAULA BRANDAO
ADVOGADO	ARNALDO GARCIA MIGUEL JUNIOR(OAB: 118550/MG)
AUTOR	CICERA HELENA DE OLIVEIRA LIMA
ADVOGADO	JOSE REGIS FERREIRA(OAB: 47612/MG)
ADVOGADO	FABIO PAIVA DE ANDRADE(OAB: 117729/MG)
AUTOR	PAULO FERNANDO SANTIAGO
ADVOGADO	CARLOS MESSIAS MUNIZ(OAB: 49563/MG)
AUTOR	EZEQUIAS FRANCISCO DE ANDRADE
ADVOGADO	CARLOS MESSIAS MUNIZ(OAB: 49563/MG)
AUTOR	DOUGLAS FERNANDES BORBA SILVA
ADVOGADO	ANA CLAUDIA CANDIDO(OAB: 185338/MG)
AUTOR	CARLOS SOUZA DOS SANTOS
ADVOGADO	CLAUDIO ALVES FAGUNDES(OAB: 100800/MG)
ADVOGADO	CLAUDIA APARECIDA DE FREITAS(OAB: 192050/MG)
AUTOR	JONAS MOREIRA DA ROCHA
ADVOGADO	RODRIGO WELLINGTON BAGANHA(OAB: 99265/MG)
RÉU	MARIA ANTONIA MAZZAFERA E SILVA
ADVOGADO	MARCUS VINICIUS CAPOBIANCO DOS SANTOS(OAB: 91046/MG)
RÉU	EMPRESA DE TRANSPORTES SANTA TEREZINHA LTDA
ADVOGADO	SILMARA APARECIDA DE AQUINO(OAB: 58769/MG)
ADVOGADO	MARCUS VINICIUS CAPOBIANCO DOS SANTOS(OAB: 91046/MG)
RÉU	VIACAO UNIPENHA LTDA
ADVOGADO	SILMARA APARECIDA DE AQUINO(OAB: 58769/MG)
ADVOGADO	MARCUS VINICIUS CAPOBIANCO DOS SANTOS(OAB: 91046/MG)
RÉU	A A S PARTICIPACOES EIRELI
ADVOGADO	MARCUS VINICIUS CAPOBIANCO DOS SANTOS(OAB: 91046/MG)
ADVOGADO	SILMARA APARECIDA DE AQUINO(OAB: 58769/MG)
RÉU	ANTONIO AFONSO DA SILVA
ADVOGADO	MARCUS VINICIUS CAPOBIANCO DOS SANTOS(OAB: 91046/MG)
ADVOGADO	SILMARA APARECIDA DE AQUINO(OAB: 58769/MG)
RÉU	JOAO BORGES
ADVOGADO	MARCUS VINICIUS CAPOBIANCO DOS SANTOS(OAB: 91046/MG)
ADVOGADO	AMANDA PINTO FIGUEIREDO(OAB: 159901/MG)
RÉU	LOTUS LOTACAO TRANSPORTES E SERVICOS LTDA
ADVOGADO	SILMARA APARECIDA DE AQUINO(OAB: 58769/MG)
ADVOGADO	MARCUS VINICIUS CAPOBIANCO DOS SANTOS(OAB: 91046/MG)
RÉU	EXPRESSO GARDENIA LTDA - EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO	SILMARA APARECIDA DE AQUINO(OAB: 58769/MG)
ADVOGADO	MARCUS VINICIUS CAPOBIANCO DOS SANTOS(OAB: 91046/MG)
RÉU	GARDENIA EXPRESS LOGISTICA LTDA
ADVOGADO	MARCUS VINICIUS CAPOBIANCO DOS SANTOS(OAB: 91046/MG)
ADVOGADO	SILMARA APARECIDA DE AQUINO(OAB: 58769/MG)
RÉU	VIA CERTA TRANSPORTES E SERVICOS LTDA
ADVOGADO	RAPHAEL HENRIQUE BORGES SALVIANO(OAB: 157933/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	UNIÃO FEDERAL (PGF)
TERCEIRO INTERESSADO	PAULA VAZ PEREZ
TERCEIRO INTERESSADO	FLORENCIO JUNIOR DA CRUZ ANASTACIO
TERCEIRO INTERESSADO	ANA PAULA MARTINS TRISTAO
TERCEIRO INTERESSADO	CUPERTINO FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS - RESPONSABILIDADE LIMITADA

Intimado(s)/Citado(s):

- LEONARDO MIGUEL DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Ficam as partes intimadas para ciência do inteiro teor do r.

despacho ID 99f32ba.

POUSO ALEGRE/MG, 26 de abril de 2024.

ELIZETE TATIANE CLARO SILVA

Assessor

Processo Nº ATSum-0010169-90.2020.5.03.0178

AUTOR	ANDERSON ARAUJO BRANDAO
ADVOGADO	CARLOS MESSIAS MUNIZ(OAB: 49563/MG)
AUTOR	YURI GUEDES CARVALHO
ADVOGADO	EMANOEL ADRIANO VIANA(OAB: 118915/MG)
AUTOR	DANIEL ELISEU ROCHA
ADVOGADO	SERGIO ROBERTO CHAVES DA SILVA(OAB: 127785/MG)
ADVOGADO	ELIAS VALERIO ALITTO(OAB: 148576/MG)
AUTOR	BENEDITO MARCOS BENTO
ADVOGADO	LUIZ FELIPE DE LIMA PEREIRA(OAB: 136833/MG)
ADVOGADO	MARIA HELENA DE LIMA(OAB: 60710/MG)
AUTOR	MESSIAS MACHADO PEREIRA
ADVOGADO	VITOR PACHECO FLORIANO(OAB: 105777/MG)
ADVOGADO	RODRIGO WELLINGTON BAGANHA(OAB: 99265/MG)
AUTOR	ADILSON JOSE DA SILVA
ADVOGADO	CARLOS MESSIAS MUNIZ(OAB: 49563/MG)
AUTOR	PAULO SERGIO VIEIRA
ADVOGADO	RODRIGO WELLINGTON BAGANHA(OAB: 99265/MG)
ADVOGADO	VITOR PACHECO FLORIANO(OAB: 105777/MG)
ADVOGADO	WITER CARROZZA JUNIOR(OAB: 76024/MG)
AUTOR	DANIEL BATISTA DO NASCIMENTO
ADVOGADO	HENRIQUE GOMES DA FONSECA(OAB: 150515/MG)
AUTOR	MARCELO DA SILVA
ADVOGADO	EMANOEL ADRIANO VIANA(OAB: 118915/MG)
AUTOR	MARCIO DOS REIS MENDES
ADVOGADO	VERONICA KAROLINE GATTI FELIZARDO(OAB: 153092/MG)
AUTOR	CLAUDMIR JOSE MARTINS
ADVOGADO	JULIANE GARCIA DE MORAES(OAB: 201189/MG)
AUTOR	JEAN CRISTIANO DE PAULA
ADVOGADO	CLAUDIA BARBOZA DA SILVA RIBEIRO PALMA(OAB: 167708/MG)
AUTOR	JOSE VIEIRA DE CARVALHO
ADVOGADO	CARLOS MESSIAS MUNIZ(OAB: 49563/MG)
AUTOR	DAVI ANTONIO DINIZ
ADVOGADO	VERONICA KAROLINE GATTI FELIZARDO(OAB: 153092/MG)
AUTOR	FELIPE EMANUEL TRINDADE DO AMARAL
ADVOGADO	TANAE LACERDA CARVALHO(OAB: 112038/MG)
AUTOR	JOSE EDUARDO DA SILVA JUNIOR
ADVOGADO	CLAUDIA BARBOZA DA SILVA RIBEIRO PALMA(OAB: 167708/MG)
AUTOR	ANTONIO REGINALDO PEREIRA
ADVOGADO	FABIO PAIVA DE ANDRADE(OAB: 117729/MG)
AUTOR	ALEXANDRE LUCIO PEREIRA
ADVOGADO	EDEMIR RIOS COBRA(OAB: 51612/MG)
AUTOR	JOSE MARCIO DA SILVA
ADVOGADO	CLAUDIO ALVES FAGUNDES(OAB: 100800/MG)
ADVOGADO	CLAUDIA APARECIDA DE FREITAS(OAB: 192050/MG)
AUTOR	IVAN DOMINGUES DE CARVALHO
ADVOGADO	FABIANA ALVES DE FREITAS(OAB: 118687/MG)
AUTOR	JOSIANE APARECIDA PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO	ANA LUCIA DE ALMEIDA ROSA(OAB: 64322/MG)
ADVOGADO	ISADORA BONAMICHI SOARES(OAB: 176894/MG)
AUTOR	JESUS NAZARETH PEREIRA
ADVOGADO	EMANOEL ADRIANO VIANA(OAB: 118915/MG)
AUTOR	CARLOS CRISTIANO DA SILVA
ADVOGADO	CARLOS EDUARDO MUNIZ(OAB: 158273/MG)
ADVOGADO	CAROLINE MUNIZ(OAB: 138610/MG)
ADVOGADO	CARLOS MESSIAS MUNIZ(OAB: 49563/MG)
AUTOR	SONIA LUCIA DE SOUZA COSTA
ADVOGADO	CARLOS MESSIAS MUNIZ(OAB: 49563/MG)
AUTOR	CLAUDIO HENRIQUE SIQUEIRA
ADVOGADO	VITOR FABIANO TAVARES(OAB: 133057/MG)
AUTOR	JOSE RONALDO DE FREITAS
ADVOGADO	ARNALDO GARCIA MIGUEL JUNIOR(OAB: 118550/MG)
AUTOR	RENAN DE MORAIS TEODORO
ADVOGADO	ANA CAROLINA DA MOTTA PAES(OAB: 107219/MG)
AUTOR	LEONARDO MIGUEL DA SILVA
ADVOGADO	CLAUDIA BARBOZA DA SILVA RIBEIRO PALMA(OAB: 167708/MG)
AUTOR	VANDERLI FIALHO DE LIMA
ADVOGADO	Izabel de Lima Adão(OAB: 74266/MG)
AUTOR	EDERSON FERNANDES NOGUEIRA
ADVOGADO	CARLOS MESSIAS MUNIZ(OAB: 49563/MG)
AUTOR	REGIVANDO DE PAULA BRANDAO
ADVOGADO	ARNALDO GARCIA MIGUEL JUNIOR(OAB: 118550/MG)
AUTOR	CICERA HELENA DE OLIVEIRA LIMA
ADVOGADO	JOSE REGIS FERREIRA(OAB: 47612/MG)
ADVOGADO	FABIO PAIVA DE ANDRADE(OAB: 117729/MG)
AUTOR	PAULO FERNANDO SANTIAGO
ADVOGADO	CARLOS MESSIAS MUNIZ(OAB: 49563/MG)
AUTOR	EZEQUIAS FRANCISCO DE ANDRADE
ADVOGADO	CARLOS MESSIAS MUNIZ(OAB: 49563/MG)
AUTOR	DOUGLAS FERNANDES BORBA SILVA
ADVOGADO	ANA CLAUDIA CANDIDO(OAB: 185338/MG)
AUTOR	CARLOS SOUZA DOS SANTOS
ADVOGADO	CLAUDIO ALVES FAGUNDES(OAB: 100800/MG)
ADVOGADO	CLAUDIA APARECIDA DE FREITAS(OAB: 192050/MG)
AUTOR	JONAS MOREIRA DA ROCHA
ADVOGADO	RODRIGO WELLINGTON BAGANHA(OAB: 99265/MG)

RÉU	MARIA ANTONIA MAZZAFERA E SILVA
ADVOGADO	MARCUS VINICIUS CAPOBIANCO DOS SANTOS(OAB: 91046/MG)
RÉU	EMPRESA DE TRANSPORTES SANTA TEREZINHA LTDA
ADVOGADO	SILMARA APARECIDA DE AQUINO(OAB: 58769/MG)
ADVOGADO	MARCUS VINICIUS CAPOBIANCO DOS SANTOS(OAB: 91046/MG)
RÉU	VIACAO UNIPENHA LTDA
ADVOGADO	SILMARA APARECIDA DE AQUINO(OAB: 58769/MG)
ADVOGADO	MARCUS VINICIUS CAPOBIANCO DOS SANTOS(OAB: 91046/MG)
RÉU	A A S PARTICIPACOES EIRELI
ADVOGADO	MARCUS VINICIUS CAPOBIANCO DOS SANTOS(OAB: 91046/MG)
ADVOGADO	SILMARA APARECIDA DE AQUINO(OAB: 58769/MG)
RÉU	ANTONIO AFONSO DA SILVA
ADVOGADO	MARCUS VINICIUS CAPOBIANCO DOS SANTOS(OAB: 91046/MG)
ADVOGADO	SILMARA APARECIDA DE AQUINO(OAB: 58769/MG)
RÉU	JOAO BORGES
ADVOGADO	MARCUS VINICIUS CAPOBIANCO DOS SANTOS(OAB: 91046/MG)
ADVOGADO	AMANDA PINTO FIGUEIREDO(OAB: 159901/MG)
RÉU	LOTUS LOTACAO TRANSPORTES E SERVICOS LTDA
ADVOGADO	SILMARA APARECIDA DE AQUINO(OAB: 58769/MG)
ADVOGADO	MARCUS VINICIUS CAPOBIANCO DOS SANTOS(OAB: 91046/MG)
RÉU	EXPRESSO GARDENIA LTDA - EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO	SILMARA APARECIDA DE AQUINO(OAB: 58769/MG)
ADVOGADO	MARCUS VINICIUS CAPOBIANCO DOS SANTOS(OAB: 91046/MG)
RÉU	GARDENIA EXPRESS LOGISTICA LTDA
ADVOGADO	MARCUS VINICIUS CAPOBIANCO DOS SANTOS(OAB: 91046/MG)
ADVOGADO	SILMARA APARECIDA DE AQUINO(OAB: 58769/MG)
RÉU	VIA CERTA TRANSPORTES E SERVICOS LTDA
ADVOGADO	RAPHAEL HENRIQUE BORGES SALVIANO(OAB: 157933/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	UNIÃO FEDERAL (PGF)
TERCEIRO INTERESSADO	PAULA VAZ PEREZ
TERCEIRO INTERESSADO	FLORENCIO JUNIOR DA CRUZ ANASTACIO
TERCEIRO INTERESSADO	ANA PAULA MARTINS TRISTAO
TERCEIRO INTERESSADO	CUPERTINO FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS - RESPONSABILIDADE LIMITADA

Intimado(s)/Citado(s):

- JOSE EDUARDO DA SILVA JUNIOR

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Ficam as partes intimadas para ciência do inteiro teor do r. despacho ID 99f32ba.

POUSO ALEGRE/MG, 26 de abril de 2024.

ELIZETE TATIANE CLARO SILVA

Assessor

Processo Nº ATSum-0010169-90.2020.5.03.0178

AUTOR	ANDERSON ARAUJO BRANDAO
ADVOGADO	CARLOS MESSIAS MUNIZ(OAB: 49563/MG)
AUTOR	YURI GUEDES CARVALHO
ADVOGADO	EMANOEL ADRIANO VIANA(OAB: 118915/MG)
AUTOR	DANIEL ELISEU ROCHA
ADVOGADO	SERGIO ROBERTO CHAVES DA SILVA(OAB: 127785/MG)
ADVOGADO	ELIAS VALERIO ALITTO(OAB: 148576/MG)
AUTOR	BENEDITO MARCOS BENTO
ADVOGADO	LUIZ FELIPE DE LIMA PEREIRA(OAB: 136833/MG)
ADVOGADO	MARIA HELENA DE LIMA(OAB: 60710/MG)
AUTOR	MESSIAS MACHADO PEREIRA
ADVOGADO	VITOR PACHECO FLORIANO(OAB: 105777/MG)
ADVOGADO	RODRIGO WELLINGTON BAGANHA(OAB: 99265/MG)
AUTOR	ADILSON JOSE DA SILVA
ADVOGADO	CARLOS MESSIAS MUNIZ(OAB: 49563/MG)
AUTOR	PAULO SERGIO VIEIRA
ADVOGADO	RODRIGO WELLINGTON BAGANHA(OAB: 99265/MG)
ADVOGADO	VITOR PACHECO FLORIANO(OAB: 105777/MG)
ADVOGADO	WITER CARROZZA JUNIOR(OAB: 76024/MG)
AUTOR	DANIEL BATISTA DO NASCIMENTO
ADVOGADO	HENRIQUE GOMES DA FONSECA(OAB: 150515/MG)
AUTOR	MARCELO DA SILVA
ADVOGADO	EMANOEL ADRIANO VIANA(OAB: 118915/MG)
AUTOR	MARCIO DOS REIS MENDES
ADVOGADO	VERONICA KAROLINE GATTI FELIZARDO(OAB: 153092/MG)
AUTOR	CLAUDMIR JOSE MARTINS
ADVOGADO	JULIANE GARCIA DE MORAES(OAB: 201189/MG)
AUTOR	JEAN CRISTIANO DE PAULA
ADVOGADO	CLAUDIA BARBOZA DA SILVA RIBEIRO PALMA(OAB: 167708/MG)
AUTOR	JOSE VIEIRA DE CARVALHO
ADVOGADO	CARLOS MESSIAS MUNIZ(OAB: 49563/MG)
AUTOR	DAVI ANTONIO DINIZ

ADVOGADO	VERONICA KAROLINE GATTI FELIZARDO(OAB: 153092/MG)
AUTOR	FELIPE EMANUEL TRINDADE DO AMARAL
ADVOGADO	TANAE LACERDA CARVALHO(OAB: 112038/MG)
AUTOR	JOSE EDUARDO DA SILVA JUNIOR
ADVOGADO	CLAUDIA BARBOZA DA SILVA RIBEIRO PALMA(OAB: 167708/MG)
AUTOR	ANTONIO REGINALDO PEREIRA
ADVOGADO	FABIO PAIVA DE ANDRADE(OAB: 117729/MG)
AUTOR	ALEXANDRE LUCIO PEREIRA
ADVOGADO	EDEMIR RIOS COBRA(OAB: 51612/MG)
AUTOR	JOSE MARCIO DA SILVA
ADVOGADO	CLAUDIO ALVES FAGUNDES(OAB: 100800/MG)
ADVOGADO	CLAUDIA APARECIDA DE FREITAS(OAB: 192050/MG)
AUTOR	IVAN DOMINGUES DE CARVALHO
ADVOGADO	FABIANA ALVES DE FREITAS(OAB: 118687/MG)
AUTOR	JOSIANE APARECIDA PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO	ANA LUCIA DE ALMEIDA ROSA(OAB: 64322/MG)
ADVOGADO	ISADORA BONAMICHI SOARES(OAB: 176894/MG)
AUTOR	JESUS NAZARETH PEREIRA
ADVOGADO	EMANOEL ADRIANO VIANA(OAB: 118915/MG)
AUTOR	CARLOS CRISTIANO DA SILVA
ADVOGADO	CARLOS EDUARDO MUNIZ(OAB: 158273/MG)
ADVOGADO	CAROLINE MUNIZ(OAB: 138610/MG)
ADVOGADO	CARLOS MESSIAS MUNIZ(OAB: 49563/MG)
AUTOR	SONIA LUCIA DE SOUZA COSTA
ADVOGADO	CARLOS MESSIAS MUNIZ(OAB: 49563/MG)
AUTOR	CLAUDIO HENRIQUE SIQUEIRA
ADVOGADO	VITOR FABIANO TAVARES(OAB: 133057/MG)
AUTOR	JOSE RONALDO DE FREITAS
ADVOGADO	ARNALDO GARCIA MIGUEL JUNIOR(OAB: 118550/MG)
AUTOR	RENAN DE MORAIS TEODORO
ADVOGADO	ANA CAROLINA DA MOTTA PAES(OAB: 107219/MG)
AUTOR	LEONARDO MIGUEL DA SILVA
ADVOGADO	CLAUDIA BARBOZA DA SILVA RIBEIRO PALMA(OAB: 167708/MG)
AUTOR	VANDERLI FIALHO DE LIMA
ADVOGADO	Izabel de Lima Adão(OAB: 74266/MG)
AUTOR	EDERSON FERNANDES NOGUEIRA
ADVOGADO	CARLOS MESSIAS MUNIZ(OAB: 49563/MG)
AUTOR	REGIVANDO DE PAULA BRANDAO
ADVOGADO	ARNALDO GARCIA MIGUEL JUNIOR(OAB: 118550/MG)
AUTOR	CICERA HELENA DE OLIVEIRA LIMA
ADVOGADO	JOSE REGIS FERREIRA(OAB: 47612/MG)
ADVOGADO	FABIO PAIVA DE ANDRADE(OAB: 117729/MG)
AUTOR	PAULO FERNANDO SANTIAGO
ADVOGADO	CARLOS MESSIAS MUNIZ(OAB: 49563/MG)
AUTOR	EZEQUIAS FRANCISCO DE ANDRADE
ADVOGADO	CARLOS MESSIAS MUNIZ(OAB: 49563/MG)
AUTOR	DOUGLAS FERNANDES BORBA SILVA
ADVOGADO	ANA CLAUDIA CANDIDO(OAB: 185338/MG)
AUTOR	CARLOS SOUZA DOS SANTOS
ADVOGADO	CLAUDIO ALVES FAGUNDES(OAB: 100800/MG)
ADVOGADO	CLAUDIA APARECIDA DE FREITAS(OAB: 192050/MG)
AUTOR	JONAS MOREIRA DA ROCHA
ADVOGADO	RODRIGO WELLINGTON BAGANHA(OAB: 99265/MG)
RÉU	MARIA ANTONIA MAZZAFERA E SILVA
ADVOGADO	MARCUS VINICIUS CAPOBIANCO DOS SANTOS(OAB: 91046/MG)
RÉU	EMPRESA DE TRANSPORTES SANTA TEREZINHA LTDA
ADVOGADO	SILMARA APARECIDA DE AQUINO(OAB: 58769/MG)
ADVOGADO	MARCUS VINICIUS CAPOBIANCO DOS SANTOS(OAB: 91046/MG)
RÉU	VIACAO UNIPENHA LTDA
ADVOGADO	SILMARA APARECIDA DE AQUINO(OAB: 58769/MG)
ADVOGADO	MARCUS VINICIUS CAPOBIANCO DOS SANTOS(OAB: 91046/MG)
RÉU	A A S PARTICIPACOES EIRELI
ADVOGADO	MARCUS VINICIUS CAPOBIANCO DOS SANTOS(OAB: 91046/MG)
ADVOGADO	SILMARA APARECIDA DE AQUINO(OAB: 58769/MG)
RÉU	ANTONIO AFONSO DA SILVA
ADVOGADO	MARCUS VINICIUS CAPOBIANCO DOS SANTOS(OAB: 91046/MG)
ADVOGADO	SILMARA APARECIDA DE AQUINO(OAB: 58769/MG)
RÉU	JOAO BORGES
ADVOGADO	MARCUS VINICIUS CAPOBIANCO DOS SANTOS(OAB: 91046/MG)
ADVOGADO	AMANDA PINTO FIGUEIREDO(OAB: 159901/MG)
RÉU	LOTUS LOTACAO TRANSPORTES E SERVICOS LTDA
ADVOGADO	SILMARA APARECIDA DE AQUINO(OAB: 58769/MG)
ADVOGADO	MARCUS VINICIUS CAPOBIANCO DOS SANTOS(OAB: 91046/MG)
RÉU	EXPRESSO GARDENIA LTDA - EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO	SILMARA APARECIDA DE AQUINO(OAB: 58769/MG)
ADVOGADO	MARCUS VINICIUS CAPOBIANCO DOS SANTOS(OAB: 91046/MG)
RÉU	GARDENIA EXPRESS LOGISTICA LTDA
ADVOGADO	MARCUS VINICIUS CAPOBIANCO DOS SANTOS(OAB: 91046/MG)
ADVOGADO	SILMARA APARECIDA DE AQUINO(OAB: 58769/MG)
RÉU	VIA CERTA TRANSPORTES E SERVICOS LTDA
ADVOGADO	RAPHAEL HENRIQUE BORGES SALVIANO(OAB: 157933/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	UNIÃO FEDERAL (PGF)
TERCEIRO INTERESSADO	PAULA VAZ PEREZ

TERCEIRO INTERESSADO	FLORENCIO JUNIOR DA CRUZ ANASTACIO
TERCEIRO INTERESSADO	ANA PAULA MARTINS TRISTAO
TERCEIRO INTERESSADO	CUPERTINO FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS - RESPONSABILIDADE LIMITADA

Intimado(s)/Citado(s):

- DANIEL ELISEU ROCHA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Ficam as partes intimadas para ciência do inteiro teor do r. despacho ID 99f32ba.

POUSO ALEGRE/MG, 26 de abril de 2024.

ELIZETE TATIANE CLARO SILVA

Assessor

Processo Nº ATSum-0010169-90.2020.5.03.0178

AUTOR	ANDERSON ARAUJO BRANDAO
ADVOGADO	CARLOS MESSIAS MUNIZ(OAB: 49563/MG)
AUTOR	YURI GUEDES CARVALHO
ADVOGADO	EMANOEL ADRIANO VIANA(OAB: 118915/MG)
AUTOR	DANIEL ELISEU ROCHA
ADVOGADO	SERGIO ROBERTO CHAVES DA SILVA(OAB: 127785/MG)
ADVOGADO	ELIAS VALERIO ALITTO(OAB: 148576/MG)
AUTOR	BENEDITO MARCOS BENTO
ADVOGADO	LUIZ FELIPE DE LIMA PEREIRA(OAB: 136833/MG)
ADVOGADO	MARIA HELENA DE LIMA(OAB: 60710/MG)
AUTOR	MESSIAS MACHADO PEREIRA
ADVOGADO	VITOR PACHECO FLORIANO(OAB: 105777/MG)
ADVOGADO	RODRIGO WELLINGTON BAGANHA(OAB: 99265/MG)
AUTOR	ADILSON JOSE DA SILVA
ADVOGADO	CARLOS MESSIAS MUNIZ(OAB: 49563/MG)
AUTOR	PAULO SERGIO VIEIRA
ADVOGADO	RODRIGO WELLINGTON BAGANHA(OAB: 99265/MG)
ADVOGADO	VITOR PACHECO FLORIANO(OAB: 105777/MG)
ADVOGADO	WITER CARROZZA JUNIOR(OAB: 76024/MG)
AUTOR	DANIEL BATISTA DO NASCIMENTO
ADVOGADO	HENRIQUE GOMES DA FONSECA(OAB: 150515/MG)
AUTOR	MARCELO DA SILVA
ADVOGADO	EMANOEL ADRIANO VIANA(OAB: 118915/MG)
AUTOR	MARCIO DOS REIS MENDES
ADVOGADO	VERONICA KAROLINE GATTI FELIZARDO(OAB: 153092/MG)
AUTOR	CLAUDMIR JOSE MARTINS
ADVOGADO	JULIANE GARCIA DE MORAES(OAB: 201189/MG)
AUTOR	JEAN CRISTIANO DE PAULA
ADVOGADO	CLAUDIA BARBOZA DA SILVA RIBEIRO PALMA(OAB: 167708/MG)
AUTOR	JOSE VIEIRA DE CARVALHO
ADVOGADO	CARLOS MESSIAS MUNIZ(OAB: 49563/MG)
AUTOR	DAVI ANTONIO DINIZ
ADVOGADO	VERONICA KAROLINE GATTI FELIZARDO(OAB: 153092/MG)
AUTOR	FELIPE EMANUEL TRINDADE DO AMARAL
ADVOGADO	TANAE LACERDA CARVALHO(OAB: 112038/MG)
AUTOR	JOSE EDUARDO DA SILVA JUNIOR
ADVOGADO	CLAUDIA BARBOZA DA SILVA RIBEIRO PALMA(OAB: 167708/MG)
AUTOR	ANTONIO REGINALDO PEREIRA
ADVOGADO	FABIO PAIVA DE ANDRADE(OAB: 117729/MG)
AUTOR	ALEXANDRE LUCIO PEREIRA
ADVOGADO	EDEMIR RIOS COBRA(OAB: 51612/MG)
AUTOR	JOSE MARCIO DA SILVA
ADVOGADO	CLAUDIO ALVES FAGUNDES(OAB: 100800/MG)
ADVOGADO	CLAUDIA APARECIDA DE FREITAS(OAB: 192050/MG)
AUTOR	IVAN DOMINGUES DE CARVALHO
ADVOGADO	FABIANA ALVES DE FREITAS(OAB: 118687/MG)
AUTOR	JOSIANE APARECIDA PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO	ANA LUCIA DE ALMEIDA ROSA(OAB: 64322/MG)
ADVOGADO	ISADORA BONAMICHI SOARES(OAB: 176894/MG)
AUTOR	JESUS NAZARETH PEREIRA
ADVOGADO	EMANOEL ADRIANO VIANA(OAB: 118915/MG)
AUTOR	CARLOS CRISTIANO DA SILVA
ADVOGADO	CARLOS EDUARDO MUNIZ(OAB: 158273/MG)
ADVOGADO	CAROLINE MUNIZ(OAB: 138610/MG)
ADVOGADO	CARLOS MESSIAS MUNIZ(OAB: 49563/MG)
AUTOR	SONIA LUCIA DE SOUZA COSTA
ADVOGADO	CARLOS MESSIAS MUNIZ(OAB: 49563/MG)
AUTOR	CLAUDIO HENRIQUE SIQUEIRA
ADVOGADO	VITOR FABIANO TAVARES(OAB: 133057/MG)
AUTOR	JOSE RONALDO DE FREITAS
ADVOGADO	ARNALDO GARCIA MIGUEL JUNIOR(OAB: 118550/MG)
AUTOR	RENAN DE MORAIS TEODORO
ADVOGADO	ANA CAROLINA DA MOTTA PAES(OAB: 107219/MG)
AUTOR	LEONARDO MIGUEL DA SILVA
ADVOGADO	CLAUDIA BARBOZA DA SILVA RIBEIRO PALMA(OAB: 167708/MG)
AUTOR	VANDERLI FIALHO DE LIMA
ADVOGADO	Izabel de Lima Adão(OAB: 74266/MG)
AUTOR	EDERSON FERNANDES NOGUEIRA
ADVOGADO	CARLOS MESSIAS MUNIZ(OAB: 49563/MG)

AUTOR	REGIVANDO DE PAULA BRANDAO
ADVOGADO	ARNALDO GARCIA MIGUEL JUNIOR(OAB: 118550/MG)
AUTOR	CICERA HELENA DE OLIVEIRA LIMA
ADVOGADO	JOSE REGIS FERREIRA(OAB: 47612/MG)
ADVOGADO	FABIO PAIVA DE ANDRADE(OAB: 117729/MG)
AUTOR	PAULO FERNANDO SANTIAGO
ADVOGADO	CARLOS MESSIAS MUNIZ(OAB: 49563/MG)
AUTOR	EZEQUIAS FRANCISCO DE ANDRADE
ADVOGADO	CARLOS MESSIAS MUNIZ(OAB: 49563/MG)
AUTOR	DOUGLAS FERNANDES BORBA SILVA
ADVOGADO	ANA CLAUDIA CANDIDO(OAB: 185338/MG)
AUTOR	CARLOS SOUZA DOS SANTOS
ADVOGADO	CLAUDIO ALVES FAGUNDES(OAB: 100800/MG)
ADVOGADO	CLAUDIA APARECIDA DE FREITAS(OAB: 192050/MG)
AUTOR	JONAS MOREIRA DA ROCHA
ADVOGADO	RODRIGO WELLINGTON BAGANHA(OAB: 99265/MG)
RÉU	MARIA ANTONIA MAZZAFERA E SILVA
ADVOGADO	MARCUS VINICIUS CAPOBIANCO DOS SANTOS(OAB: 91046/MG)
RÉU	EMPRESA DE TRANSPORTES SANTA TEREZINHA LTDA
ADVOGADO	SILMARA APARECIDA DE AQUINO(OAB: 58769/MG)
ADVOGADO	MARCUS VINICIUS CAPOBIANCO DOS SANTOS(OAB: 91046/MG)
RÉU	VIACAO UNIPENHA LTDA
ADVOGADO	SILMARA APARECIDA DE AQUINO(OAB: 58769/MG)
ADVOGADO	MARCUS VINICIUS CAPOBIANCO DOS SANTOS(OAB: 91046/MG)
RÉU	A A S PARTICIPACOES EIRELI
ADVOGADO	MARCUS VINICIUS CAPOBIANCO DOS SANTOS(OAB: 91046/MG)
ADVOGADO	SILMARA APARECIDA DE AQUINO(OAB: 58769/MG)
RÉU	ANTONIO AFONSO DA SILVA
ADVOGADO	MARCUS VINICIUS CAPOBIANCO DOS SANTOS(OAB: 91046/MG)
ADVOGADO	SILMARA APARECIDA DE AQUINO(OAB: 58769/MG)
RÉU	JOAO BORGES
ADVOGADO	MARCUS VINICIUS CAPOBIANCO DOS SANTOS(OAB: 91046/MG)
ADVOGADO	AMANDA PINTO FIGUEIREDO(OAB: 159901/MG)
RÉU	LOTUS LOTACAO TRANSPORTES E SERVICOS LTDA
ADVOGADO	SILMARA APARECIDA DE AQUINO(OAB: 58769/MG)
ADVOGADO	MARCUS VINICIUS CAPOBIANCO DOS SANTOS(OAB: 91046/MG)
RÉU	EXPRESSO GARDENIA LTDA - EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO	SILMARA APARECIDA DE AQUINO(OAB: 58769/MG)
ADVOGADO	MARCUS VINICIUS CAPOBIANCO DOS SANTOS(OAB: 91046/MG)
RÉU	GARDENIA EXPRESS LOGISTICA LTDA
ADVOGADO	MARCUS VINICIUS CAPOBIANCO DOS SANTOS(OAB: 91046/MG)
ADVOGADO	SILMARA APARECIDA DE AQUINO(OAB: 58769/MG)
RÉU	VIA CERTA TRANSPORTES E SERVICOS LTDA
ADVOGADO	RAPHAEL HENRIQUE BORGES SALVIANO(OAB: 157933/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	UNIÃO FEDERAL (PGF)
TERCEIRO INTERESSADO	PAULA VAZ PEREZ
TERCEIRO INTERESSADO	FLORENCIO JUNIOR DA CRUZ ANASTACIO
TERCEIRO INTERESSADO	ANA PAULA MARTINS TRISTAO
TERCEIRO INTERESSADO	CUPERTINO FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS - RESPONSABILIDADE LIMITADA

Intimado(s)/Citado(s):

- VANDERLI FIALHO DE LIMA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Ficam as partes intimadas para ciência do inteiro teor do r. despacho ID 99f32ba.

POUSO ALEGRE/MG, 26 de abril de 2024.

ELIZETE TATIANE CLARO SILVA

Assessor

Processo Nº ATSum-0010169-90.2020.5.03.0178

AUTOR	ANDERSON ARAUJO BRANDAO
ADVOGADO	CARLOS MESSIAS MUNIZ(OAB: 49563/MG)
AUTOR	YURI GUEDES CARVALHO
ADVOGADO	EMANOEL ADRIANO VIANA(OAB: 118915/MG)
AUTOR	DANIEL ELISEU ROCHA
ADVOGADO	SERGIO ROBERTO CHAVES DA SILVA(OAB: 127785/MG)
ADVOGADO	ELIAS VALERIO ALITTO(OAB: 148576/MG)
AUTOR	BENEDITO MARCOS BENTO
ADVOGADO	LUIZ FELIPE DE LIMA PEREIRA(OAB: 136833/MG)
ADVOGADO	MARIA HELENA DE LIMA(OAB: 60710/MG)
AUTOR	MESSIAS MACHADO PEREIRA
ADVOGADO	VITOR PACHECO FLORIANO(OAB: 105777/MG)
ADVOGADO	RODRIGO WELLINGTON BAGANHA(OAB: 99265/MG)
AUTOR	ADILSON JOSE DA SILVA
ADVOGADO	CARLOS MESSIAS MUNIZ(OAB: 49563/MG)
AUTOR	PAULO SERGIO VIEIRA
ADVOGADO	RODRIGO WELLINGTON BAGANHA(OAB: 99265/MG)

ADVOGADO	VITOR PACHECO FLORIANO(OAB: 105777/MG)
ADVOGADO	WITER CARROZZA JUNIOR(OAB: 76024/MG)
AUTOR	DANIEL BATISTA DO NASCIMENTO
ADVOGADO	HENRIQUE GOMES DA FONSECA(OAB: 150515/MG)
AUTOR	MARCELO DA SILVA
ADVOGADO	EMANOEL ADRIANO VIANA(OAB: 118915/MG)
AUTOR	MARCIO DOS REIS MENDES
ADVOGADO	VERONICA KAROLINE GATTI FELIZARDO(OAB: 153092/MG)
AUTOR	CLAUDMIR JOSE MARTINS
ADVOGADO	JULIANE GARCIA DE MORAES(OAB: 201189/MG)
AUTOR	JEAN CRISTIANO DE PAULA
ADVOGADO	CLAUDIA BARBOZA DA SILVA RIBEIRO PALMA(OAB: 167708/MG)
AUTOR	JOSE VIEIRA DE CARVALHO
ADVOGADO	CARLOS MESSIAS MUNIZ(OAB: 49563/MG)
AUTOR	DAVI ANTONIO DINIZ
ADVOGADO	VERONICA KAROLINE GATTI FELIZARDO(OAB: 153092/MG)
AUTOR	FELIPE EMANUEL TRINDADE DO AMARAL
ADVOGADO	TANAE LACERDA CARVALHO(OAB: 112038/MG)
AUTOR	JOSE EDUARDO DA SILVA JUNIOR
ADVOGADO	CLAUDIA BARBOZA DA SILVA RIBEIRO PALMA(OAB: 167708/MG)
AUTOR	ANTONIO REGINALDO PEREIRA
ADVOGADO	FABIO PAIVA DE ANDRADE(OAB: 117729/MG)
AUTOR	ALEXANDRE LUCIO PEREIRA
ADVOGADO	EDEMIR RIOS COBRA(OAB: 51612/MG)
AUTOR	JOSE MARCIO DA SILVA
ADVOGADO	CLAUDIO ALVES FAGUNDES(OAB: 100800/MG)
ADVOGADO	CLAUDIA APARECIDA DE FREITAS(OAB: 192050/MG)
AUTOR	IVAN DOMINGUES DE CARVALHO
ADVOGADO	FABIANA ALVES DE FREITAS(OAB: 118687/MG)
AUTOR	JOSIANE APARECIDA PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO	ANA LUCIA DE ALMEIDA ROSA(OAB: 64322/MG)
ADVOGADO	ISADORA BONAMICHI SOARES(OAB: 176894/MG)
AUTOR	JESUS NAZARETH PEREIRA
ADVOGADO	EMANOEL ADRIANO VIANA(OAB: 118915/MG)
AUTOR	CARLOS CRISTIANO DA SILVA
ADVOGADO	CARLOS EDUARDO MUNIZ(OAB: 158273/MG)
ADVOGADO	CAROLINE MUNIZ(OAB: 138610/MG)
ADVOGADO	CARLOS MESSIAS MUNIZ(OAB: 49563/MG)
AUTOR	SONIA LUCIA DE SOUZA COSTA
ADVOGADO	CARLOS MESSIAS MUNIZ(OAB: 49563/MG)
AUTOR	CLAUDIO HENRIQUE SIQUEIRA
ADVOGADO	VITOR FABIANO TAVARES(OAB: 133057/MG)
AUTOR	JOSE RONALDO DE FREITAS
ADVOGADO	ARNALDO GARCIA MIGUEL JUNIOR(OAB: 118550/MG)
AUTOR	RENAN DE MORAIS TEODORO
ADVOGADO	ANA CAROLINA DA MOTTA PAES(OAB: 107219/MG)
AUTOR	LEONARDO MIGUEL DA SILVA
ADVOGADO	CLAUDIA BARBOZA DA SILVA RIBEIRO PALMA(OAB: 167708/MG)
AUTOR	VANDERLI FIALHO DE LIMA
ADVOGADO	Izabel de Lima Adão(OAB: 74266/MG)
AUTOR	EDERSON FERNANDES NOGUEIRA
ADVOGADO	CARLOS MESSIAS MUNIZ(OAB: 49563/MG)
AUTOR	REGIVANDO DE PAULA BRANDAO
ADVOGADO	ARNALDO GARCIA MIGUEL JUNIOR(OAB: 118550/MG)
AUTOR	CICERA HELENA DE OLIVEIRA LIMA
ADVOGADO	JOSE REGIS FERREIRA(OAB: 47612/MG)
ADVOGADO	FABIO PAIVA DE ANDRADE(OAB: 117729/MG)
AUTOR	PAULO FERNANDO SANTIAGO
ADVOGADO	CARLOS MESSIAS MUNIZ(OAB: 49563/MG)
AUTOR	EZEQUIAS FRANCISCO DE ANDRADE
ADVOGADO	CARLOS MESSIAS MUNIZ(OAB: 49563/MG)
AUTOR	DOUGLAS FERNANDES BORBA SILVA
ADVOGADO	ANA CLAUDIA CANDIDO(OAB: 185338/MG)
AUTOR	CARLOS SOUZA DOS SANTOS
ADVOGADO	CLAUDIO ALVES FAGUNDES(OAB: 100800/MG)
ADVOGADO	CLAUDIA APARECIDA DE FREITAS(OAB: 192050/MG)
AUTOR	JONAS MOREIRA DA ROCHA
ADVOGADO	RODRIGO WELLINGTON BAGANHA(OAB: 99265/MG)
RÉU	MARIA ANTONIA MAZZAFERA E SILVA
ADVOGADO	MARCUS VINICIUS CAPOBIANCO DOS SANTOS(OAB: 91046/MG)
RÉU	EMPRESA DE TRANSPORTES SANTA TEREZINHA LTDA
ADVOGADO	SILMARA APARECIDA DE AQUINO(OAB: 58769/MG)
ADVOGADO	MARCUS VINICIUS CAPOBIANCO DOS SANTOS(OAB: 91046/MG)
RÉU	VIACAO UNIPENHA LTDA
ADVOGADO	SILMARA APARECIDA DE AQUINO(OAB: 58769/MG)
ADVOGADO	MARCUS VINICIUS CAPOBIANCO DOS SANTOS(OAB: 91046/MG)
RÉU	A A S PARTICIPACOES EIRELI
ADVOGADO	MARCUS VINICIUS CAPOBIANCO DOS SANTOS(OAB: 91046/MG)
ADVOGADO	SILMARA APARECIDA DE AQUINO(OAB: 58769/MG)
RÉU	ANTONIO AFONSO DA SILVA
ADVOGADO	MARCUS VINICIUS CAPOBIANCO DOS SANTOS(OAB: 91046/MG)
ADVOGADO	SILMARA APARECIDA DE AQUINO(OAB: 58769/MG)
RÉU	JOAO BORGES
ADVOGADO	MARCUS VINICIUS CAPOBIANCO DOS SANTOS(OAB: 91046/MG)
ADVOGADO	AMANDA PINTO FIGUEIREDO(OAB: 159901/MG)
RÉU	LOTUS LOTACAO TRANSPORTES E SERVICOS LTDA

ADVOGADO	SILMARA APARECIDA DE AQUINO(OAB: 58769/MG)
ADVOGADO	MARCUS VINICIUS CAPOBIANCO DOS SANTOS(OAB: 91046/MG)
RÉU	EXPRESSO GARDENIA LTDA - EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO	SILMARA APARECIDA DE AQUINO(OAB: 58769/MG)
ADVOGADO	MARCUS VINICIUS CAPOBIANCO DOS SANTOS(OAB: 91046/MG)
RÉU	GARDENIA EXPRESS LOGISTICA LTDA
ADVOGADO	MARCUS VINICIUS CAPOBIANCO DOS SANTOS(OAB: 91046/MG)
ADVOGADO	SILMARA APARECIDA DE AQUINO(OAB: 58769/MG)
RÉU	VIA CERTA TRANSPORTES E SERVICOS LTDA
ADVOGADO	RAPHAEL HENRIQUE BORGES SALVIANO(OAB: 157933/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	UNIÃO FEDERAL (PGF)
TERCEIRO INTERESSADO	PAULA VAZ PEREZ
TERCEIRO INTERESSADO	FLORENCIO JUNIOR DA CRUZ ANASTACIO
TERCEIRO INTERESSADO	ANA PAULA MARTINS TRISTAO
TERCEIRO INTERESSADO	CUPERTINO FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS - RESPONSABILIDADE LIMITADA

Intimado(s)/Citado(s):

- EDERSON FERNANDES NOGUEIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Ficam as partes intimadas para ciência do inteiro teor do r. despacho ID 99f32ba.

POUSO ALEGRE/MG, 26 de abril de 2024.

ELIZETE TATIANE CLARO SILVA

Assessor

Processo Nº ATSum-0010169-90.2020.5.03.0178

AUTOR	ANDERSON ARAUJO BRANDAO
ADVOGADO	CARLOS MESSIAS MUNIZ(OAB: 49563/MG)
AUTOR	YURI GUEDES CARVALHO
ADVOGADO	EMANOEL ADRIANO VIANA(OAB: 118915/MG)
AUTOR	DANIEL ELISEU ROCHA
ADVOGADO	SERGIO ROBERTO CHAVES DA SILVA(OAB: 127785/MG)
ADVOGADO	ELIAS VALERIO ALITTO(OAB: 148576/MG)
AUTOR	BENEDITO MARCOS BENTO
ADVOGADO	LUIZ FELIPE DE LIMA PEREIRA(OAB: 136833/MG)
ADVOGADO	MARIA HELENA DE LIMA(OAB: 60710/MG)
AUTOR	MESSIAS MACHADO PEREIRA
ADVOGADO	VITOR PACHECO FLORIANO(OAB: 105777/MG)
ADVOGADO	RODRIGO WELLINGTON BAGANHA(OAB: 99265/MG)
AUTOR	ADILSON JOSE DA SILVA
ADVOGADO	CARLOS MESSIAS MUNIZ(OAB: 49563/MG)
AUTOR	PAULO SERGIO VIEIRA
ADVOGADO	RODRIGO WELLINGTON BAGANHA(OAB: 99265/MG)
ADVOGADO	VITOR PACHECO FLORIANO(OAB: 105777/MG)
ADVOGADO	WITER CARROZZA JUNIOR(OAB: 76024/MG)
AUTOR	DANIEL BATISTA DO NASCIMENTO
ADVOGADO	HENRIQUE GOMES DA FONSECA(OAB: 150515/MG)
AUTOR	MARCELO DA SILVA
ADVOGADO	EMANOEL ADRIANO VIANA(OAB: 118915/MG)
AUTOR	MARCIO DOS REIS MENDES
ADVOGADO	VERONICA KAROLINE GATTI FELIZARDO(OAB: 153092/MG)
AUTOR	CLAUDMIR JOSE MARTINS
ADVOGADO	JULIANE GARCIA DE MORAES(OAB: 201189/MG)
AUTOR	JEAN CRISTIANO DE PAULA
ADVOGADO	CLAUDIA BARBOZA DA SILVA RIBEIRO PALMA(OAB: 167708/MG)
AUTOR	JOSE VIEIRA DE CARVALHO
ADVOGADO	CARLOS MESSIAS MUNIZ(OAB: 49563/MG)
AUTOR	DAVI ANTONIO DINIZ
ADVOGADO	VERONICA KAROLINE GATTI FELIZARDO(OAB: 153092/MG)
AUTOR	FELIPE EMANUEL TRINDADE DO AMARAL
ADVOGADO	TANAE LACERDA CARVALHO(OAB: 112038/MG)
AUTOR	JOSE EDUARDO DA SILVA JUNIOR
ADVOGADO	CLAUDIA BARBOZA DA SILVA RIBEIRO PALMA(OAB: 167708/MG)
AUTOR	ANTONIO REGINALDO PEREIRA
ADVOGADO	FABIO PAIVA DE ANDRADE(OAB: 117729/MG)
AUTOR	ALEXANDRE LUCIO PEREIRA
ADVOGADO	EDEMIR RIOS COBRA(OAB: 51612/MG)
AUTOR	JOSE MARCIO DA SILVA
ADVOGADO	CLAUDIO ALVES FAGUNDES(OAB: 100800/MG)
ADVOGADO	CLAUDIA APARECIDA DE FREITAS(OAB: 192050/MG)
AUTOR	IVAN DOMINGUES DE CARVALHO
ADVOGADO	FABIANA ALVES DE FREITAS(OAB: 118687/MG)
AUTOR	JOSIANE APARECIDA PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO	ANA LUCIA DE ALMEIDA ROSA(OAB: 64322/MG)
ADVOGADO	ISADORA BONAMICHI SOARES(OAB: 176894/MG)
AUTOR	JESUS NAZARETH PEREIRA
ADVOGADO	EMANOEL ADRIANO VIANA(OAB: 118915/MG)
AUTOR	CARLOS CRISTIANO DA SILVA
ADVOGADO	CARLOS EDUARDO MUNIZ(OAB: 158273/MG)

ADVOGADO	CAROLINE MUNIZ(OAB: 138610/MG)
ADVOGADO	CARLOS MESSIAS MUNIZ(OAB: 49563/MG)
AUTOR	SONIA LUCIA DE SOUZA COSTA
ADVOGADO	CARLOS MESSIAS MUNIZ(OAB: 49563/MG)
AUTOR	CLAUDIO HENRIQUE SIQUEIRA
ADVOGADO	VITOR FABIANO TAVARES(OAB: 133057/MG)
AUTOR	JOSE RONALDO DE FREITAS
ADVOGADO	ARNALDO GARCIA MIGUEL JUNIOR(OAB: 118550/MG)
AUTOR	RENAN DE MORAIS TEODORO
ADVOGADO	ANA CAROLINA DA MOTTA PAES(OAB: 107219/MG)
AUTOR	LEONARDO MIGUEL DA SILVA
ADVOGADO	CLAUDIA BARBOZA DA SILVA RIBEIRO PALMA(OAB: 167708/MG)
AUTOR	VANDERLI FIALHO DE LIMA
ADVOGADO	Izabel de Lima Adão(OAB: 74266/MG)
AUTOR	EDERSON FERNANDES NOGUEIRA
ADVOGADO	CARLOS MESSIAS MUNIZ(OAB: 49563/MG)
AUTOR	REGIVANDO DE PAULA BRANDAO
ADVOGADO	ARNALDO GARCIA MIGUEL JUNIOR(OAB: 118550/MG)
AUTOR	CICERA HELENA DE OLIVEIRA LIMA
ADVOGADO	JOSE REGIS FERREIRA(OAB: 47612/MG)
ADVOGADO	FABIO PAIVA DE ANDRADE(OAB: 117729/MG)
AUTOR	PAULO FERNANDO SANTIAGO
ADVOGADO	CARLOS MESSIAS MUNIZ(OAB: 49563/MG)
AUTOR	EZEQUIAS FRANCISCO DE ANDRADE
ADVOGADO	CARLOS MESSIAS MUNIZ(OAB: 49563/MG)
AUTOR	DOUGLAS FERNANDES BORBA SILVA
ADVOGADO	ANA CLAUDIA CANDIDO(OAB: 185338/MG)
AUTOR	CARLOS SOUZA DOS SANTOS
ADVOGADO	CLAUDIO ALVES FAGUNDES(OAB: 100800/MG)
ADVOGADO	CLAUDIA APARECIDA DE FREITAS(OAB: 192050/MG)
AUTOR	JONAS MOREIRA DA ROCHA
ADVOGADO	RODRIGO WELLINGTON BAGANHA(OAB: 99265/MG)
RÉU	MARIA ANTONIA MAZZAFERA E SILVA
ADVOGADO	MARCUS VINICIUS CAPOBIANCO DOS SANTOS(OAB: 91046/MG)
RÉU	EMPRESA DE TRANSPORTES SANTA TEREZINHA LTDA
ADVOGADO	SILMARA APARECIDA DE AQUINO(OAB: 58769/MG)
ADVOGADO	MARCUS VINICIUS CAPOBIANCO DOS SANTOS(OAB: 91046/MG)
RÉU	VIACAO UNIPENHA LTDA
ADVOGADO	SILMARA APARECIDA DE AQUINO(OAB: 58769/MG)
ADVOGADO	MARCUS VINICIUS CAPOBIANCO DOS SANTOS(OAB: 91046/MG)
RÉU	A A S PARTICIPACOES EIRELI
ADVOGADO	MARCUS VINICIUS CAPOBIANCO DOS SANTOS(OAB: 91046/MG)
ADVOGADO	SILMARA APARECIDA DE AQUINO(OAB: 58769/MG)
RÉU	ANTONIO AFONSO DA SILVA
ADVOGADO	MARCUS VINICIUS CAPOBIANCO DOS SANTOS(OAB: 91046/MG)
ADVOGADO	SILMARA APARECIDA DE AQUINO(OAB: 58769/MG)
RÉU	JOAO BORGES
ADVOGADO	MARCUS VINICIUS CAPOBIANCO DOS SANTOS(OAB: 91046/MG)
ADVOGADO	AMANDA PINTO FIGUEIREDO(OAB: 159901/MG)
RÉU	LOTUS LOTACAO TRANSPORTES E SERVICOS LTDA
ADVOGADO	SILMARA APARECIDA DE AQUINO(OAB: 58769/MG)
ADVOGADO	MARCUS VINICIUS CAPOBIANCO DOS SANTOS(OAB: 91046/MG)
RÉU	EXPRESSO GARDENIA LTDA - EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO	SILMARA APARECIDA DE AQUINO(OAB: 58769/MG)
ADVOGADO	MARCUS VINICIUS CAPOBIANCO DOS SANTOS(OAB: 91046/MG)
RÉU	GARDENIA EXPRESS LOGISTICA LTDA
ADVOGADO	MARCUS VINICIUS CAPOBIANCO DOS SANTOS(OAB: 91046/MG)
ADVOGADO	SILMARA APARECIDA DE AQUINO(OAB: 58769/MG)
RÉU	VIA CERTA TRANSPORTES E SERVICOS LTDA
ADVOGADO	RAPHAEL HENRIQUE BORGES SALVIANO(OAB: 157933/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	UNIÃO FEDERAL (PGF)
TERCEIRO INTERESSADO	PAULA VAZ PEREZ
TERCEIRO INTERESSADO	FLORENCIO JUNIOR DA CRUZ ANASTACIO
TERCEIRO INTERESSADO	ANA PAULA MARTINS TRISTAO
TERCEIRO INTERESSADO	CUPERTINO FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS - RESPONSABILIDADE LIMITADA

Intimado(s)/Citado(s):

- CLAUDIO HENRIQUE SIQUEIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Ficam as partes intimadas para ciência do inteiro teor do r. despacho ID 99f32ba.

POUSO ALEGRE/MG, 26 de abril de 2024.

ELIZETE TATIANE CLARO SILVA

Assessor

Processo Nº ATSum-0010169-90.2020.5.03.0178

AUTOR	ANDERSON ARAUJO BRANDAO
ADVOGADO	CARLOS MESSIAS MUNIZ(OAB: 49563/MG)
AUTOR	YURI GUEDES CARVALHO

ADVOGADO	EMANOEL ADRIANO VIANA(OAB: 118915/MG)
AUTOR	DANIEL ELISEU ROCHA
ADVOGADO	SERGIO ROBERTO CHAVES DA SILVA(OAB: 127785/MG)
ADVOGADO	ELIAS VALERIO ALITTO(OAB: 148576/MG)
AUTOR	BENEDITO MARCOS BENTO
ADVOGADO	LUIZ FELIPE DE LIMA PEREIRA(OAB: 136833/MG)
ADVOGADO	MARIA HELENA DE LIMA(OAB: 60710/MG)
AUTOR	MESSIAS MACHADO PEREIRA
ADVOGADO	VITOR PACHECO FLORIANO(OAB: 105777/MG)
ADVOGADO	RODRIGO WELLINGTON BAGANHA(OAB: 99265/MG)
AUTOR	ADILSON JOSE DA SILVA
ADVOGADO	CARLOS MESSIAS MUNIZ(OAB: 49563/MG)
AUTOR	PAULO SERGIO VIEIRA
ADVOGADO	RODRIGO WELLINGTON BAGANHA(OAB: 99265/MG)
ADVOGADO	VITOR PACHECO FLORIANO(OAB: 105777/MG)
ADVOGADO	WITER CARROZZA JUNIOR(OAB: 76024/MG)
AUTOR	DANIEL BATISTA DO NASCIMENTO
ADVOGADO	HENRIQUE GOMES DA FONSECA(OAB: 150515/MG)
AUTOR	MARCELO DA SILVA
ADVOGADO	EMANOEL ADRIANO VIANA(OAB: 118915/MG)
AUTOR	MARCIO DOS REIS MENDES
ADVOGADO	VERONICA KAROLINE GATTI FELIZARDO(OAB: 153092/MG)
AUTOR	CLAUDMIR JOSE MARTINS
ADVOGADO	JULIANE GARCIA DE MORAES(OAB: 201189/MG)
AUTOR	JEAN CRISTIANO DE PAULA
ADVOGADO	CLAUDIA BARBOZA DA SILVA RIBEIRO PALMA(OAB: 167708/MG)
AUTOR	JOSE VIEIRA DE CARVALHO
ADVOGADO	CARLOS MESSIAS MUNIZ(OAB: 49563/MG)
AUTOR	DAVI ANTONIO DINIZ
ADVOGADO	VERONICA KAROLINE GATTI FELIZARDO(OAB: 153092/MG)
AUTOR	FELIPE EMANUEL TRINDADE DO AMARAL
ADVOGADO	TANAE LACERDA CARVALHO(OAB: 112038/MG)
AUTOR	JOSE EDUARDO DA SILVA JUNIOR
ADVOGADO	CLAUDIA BARBOZA DA SILVA RIBEIRO PALMA(OAB: 167708/MG)
AUTOR	ANTONIO REGINALDO PEREIRA
ADVOGADO	FABIO PAIVA DE ANDRADE(OAB: 117729/MG)
AUTOR	ALEXANDRE LUCIO PEREIRA
ADVOGADO	EDEMIR RIOS COBRA(OAB: 51612/MG)
AUTOR	JOSE MARCIO DA SILVA
ADVOGADO	CLAUDIO ALVES FAGUNDES(OAB: 100800/MG)
ADVOGADO	CLAUDIA APARECIDA DE FREITAS(OAB: 192050/MG)
AUTOR	IVAN DOMINGUES DE CARVALHO
ADVOGADO	FABIANA ALVES DE FREITAS(OAB: 118687/MG)
AUTOR	JOSIANE APARECIDA PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO	ANA LUCIA DE ALMEIDA ROSA(OAB: 64322/MG)
ADVOGADO	ISADORA BONAMICHI SOARES(OAB: 176894/MG)
AUTOR	JESUS NAZARETH PEREIRA
ADVOGADO	EMANOEL ADRIANO VIANA(OAB: 118915/MG)
AUTOR	CARLOS CRISTIANO DA SILVA
ADVOGADO	CARLOS EDUARDO MUNIZ(OAB: 158273/MG)
ADVOGADO	CAROLINE MUNIZ(OAB: 138610/MG)
ADVOGADO	CARLOS MESSIAS MUNIZ(OAB: 49563/MG)
AUTOR	SONIA LUCIA DE SOUZA COSTA
ADVOGADO	CARLOS MESSIAS MUNIZ(OAB: 49563/MG)
AUTOR	CLAUDIO HENRIQUE SIQUEIRA
ADVOGADO	VITOR FABIANO TAVARES(OAB: 133057/MG)
AUTOR	JOSE RONALDO DE FREITAS
ADVOGADO	ARNALDO GARCIA MIGUEL JUNIOR(OAB: 118550/MG)
AUTOR	RENAN DE MORAIS TEODORO
ADVOGADO	ANA CAROLINA DA MOTTA PAES(OAB: 107219/MG)
AUTOR	LEONARDO MIGUEL DA SILVA
ADVOGADO	CLAUDIA BARBOZA DA SILVA RIBEIRO PALMA(OAB: 167708/MG)
AUTOR	VANDERLI FIALHO DE LIMA
ADVOGADO	Izabel de Lima Adão(OAB: 74266/MG)
AUTOR	EDERSON FERNANDES NOGUEIRA
ADVOGADO	CARLOS MESSIAS MUNIZ(OAB: 49563/MG)
AUTOR	REGIVANDO DE PAULA BRANDAO
ADVOGADO	ARNALDO GARCIA MIGUEL JUNIOR(OAB: 118550/MG)
AUTOR	CICERA HELENA DE OLIVEIRA LIMA
ADVOGADO	JOSE REGIS FERREIRA(OAB: 47612/MG)
ADVOGADO	FABIO PAIVA DE ANDRADE(OAB: 117729/MG)
AUTOR	PAULO FERNANDO SANTIAGO
ADVOGADO	CARLOS MESSIAS MUNIZ(OAB: 49563/MG)
AUTOR	EZEQUIAS FRANCISCO DE ANDRADE
ADVOGADO	CARLOS MESSIAS MUNIZ(OAB: 49563/MG)
AUTOR	DOUGLAS FERNANDES BORBA SILVA
ADVOGADO	ANA CLAUDIA CANDIDO(OAB: 185338/MG)
AUTOR	CARLOS SOUZA DOS SANTOS
ADVOGADO	CLAUDIO ALVES FAGUNDES(OAB: 100800/MG)
ADVOGADO	CLAUDIA APARECIDA DE FREITAS(OAB: 192050/MG)
AUTOR	JONAS MOREIRA DA ROCHA
ADVOGADO	RODRIGO WELLINGTON BAGANHA(OAB: 99265/MG)
RÉU	MARIA ANTONIA MAZZAFERA E SILVA
ADVOGADO	MARCUS VINICIUS CAPOBIANCO DOS SANTOS(OAB: 91046/MG)
RÉU	EMPRESA DE TRANSPORTES SANTA TEREZINHA LTDA
ADVOGADO	SILMARA APARECIDA DE AQUINO(OAB: 58769/MG)
ADVOGADO	MARCUS VINICIUS CAPOBIANCO DOS SANTOS(OAB: 91046/MG)
RÉU	VIACAO UNIPENHA LTDA

ADVOGADO	SILMARA APARECIDA DE AQUINO(OAB: 58769/MG)
ADVOGADO	MARCUS VINICIUS CAPOBIANCO DOS SANTOS(OAB: 91046/MG)
RÉU	A A S PARTICIPACOES EIRELI
ADVOGADO	MARCUS VINICIUS CAPOBIANCO DOS SANTOS(OAB: 91046/MG)
ADVOGADO	SILMARA APARECIDA DE AQUINO(OAB: 58769/MG)
RÉU	ANTONIO AFONSO DA SILVA
ADVOGADO	MARCUS VINICIUS CAPOBIANCO DOS SANTOS(OAB: 91046/MG)
ADVOGADO	SILMARA APARECIDA DE AQUINO(OAB: 58769/MG)
RÉU	JOAO BORGES
ADVOGADO	MARCUS VINICIUS CAPOBIANCO DOS SANTOS(OAB: 91046/MG)
ADVOGADO	AMANDA PINTO FIGUEIREDO(OAB: 159901/MG)
RÉU	LOTUS LOTACAO TRANSPORTES E SERVICOS LTDA
ADVOGADO	SILMARA APARECIDA DE AQUINO(OAB: 58769/MG)
ADVOGADO	MARCUS VINICIUS CAPOBIANCO DOS SANTOS(OAB: 91046/MG)
RÉU	EXPRESSO GARDENIA LTDA - EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO	SILMARA APARECIDA DE AQUINO(OAB: 58769/MG)
ADVOGADO	MARCUS VINICIUS CAPOBIANCO DOS SANTOS(OAB: 91046/MG)
RÉU	GARDENIA EXPRESS LOGISTICA LTDA
ADVOGADO	MARCUS VINICIUS CAPOBIANCO DOS SANTOS(OAB: 91046/MG)
ADVOGADO	SILMARA APARECIDA DE AQUINO(OAB: 58769/MG)
RÉU	VIA CERTA TRANSPORTES E SERVICOS LTDA
ADVOGADO	RAPHAEL HENRIQUE BORGES SALVIANO(OAB: 157933/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	UNIÃO FEDERAL (PGF)
TERCEIRO INTERESSADO	PAULA VAZ PEREZ
TERCEIRO INTERESSADO	FLORENCIO JUNIOR DA CRUZ ANASTACIO
TERCEIRO INTERESSADO	ANA PAULA MARTINS TRISTAO
TERCEIRO INTERESSADO	CUPERTINO FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS - RESPONSABILIDADE LIMITADA

Intimado(s)/Citado(s):

- PAULO SERGIO VIEIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Ficam as partes intimadas para ciência do inteiro teor do r. despacho ID 99f32ba.

POUSO ALEGRE/MG, 26 de abril de 2024.

ELIZETE TATIANE CLARO SILVA

Assessor

Processo Nº ATSum-0010169-90.2020.5.03.0178

AUTOR	ANDERSON ARAUJO BRANDAO
ADVOGADO	CARLOS MESSIAS MUNIZ(OAB: 49563/MG)
AUTOR	YURI GUEDES CARVALHO
ADVOGADO	EMANOEL ADRIANO VIANA(OAB: 118915/MG)
AUTOR	DANIEL ELISEU ROCHA
ADVOGADO	SERGIO ROBERTO CHAVES DA SILVA(OAB: 127785/MG)
ADVOGADO	ELIAS VALERIO ALITTO(OAB: 148576/MG)
AUTOR	BENEDITO MARCOS BENTO
ADVOGADO	LUIZ FELIPE DE LIMA PEREIRA(OAB: 136833/MG)
ADVOGADO	MARIA HELENA DE LIMA(OAB: 60710/MG)
AUTOR	MESSIAS MACHADO PEREIRA
ADVOGADO	VITOR PACHECO FLORIANO(OAB: 105777/MG)
ADVOGADO	RODRIGO WELLINGTON BAGANHA(OAB: 99265/MG)
AUTOR	ADILSON JOSE DA SILVA
ADVOGADO	CARLOS MESSIAS MUNIZ(OAB: 49563/MG)
AUTOR	PAULO SERGIO VIEIRA
ADVOGADO	RODRIGO WELLINGTON BAGANHA(OAB: 99265/MG)
ADVOGADO	VITOR PACHECO FLORIANO(OAB: 105777/MG)
ADVOGADO	WITER CARROZZA JUNIOR(OAB: 76024/MG)
AUTOR	DANIEL BATISTA DO NASCIMENTO
ADVOGADO	HENRIQUE GOMES DA FONSECA(OAB: 150515/MG)
AUTOR	MARCELO DA SILVA
ADVOGADO	EMANOEL ADRIANO VIANA(OAB: 118915/MG)
AUTOR	MARCIO DOS REIS MENDES
ADVOGADO	VERONICA KAROLINE GATTI FELIZARDO(OAB: 153092/MG)
AUTOR	CLAUDMIR JOSE MARTINS
ADVOGADO	JULIANE GARCIA DE MORAES(OAB: 201189/MG)
AUTOR	JEAN CRISTIANO DE PAULA
ADVOGADO	CLAUDIA BARBOZA DA SILVA RIBEIRO PALMA(OAB: 167708/MG)
AUTOR	JOSE VIEIRA DE CARVALHO
ADVOGADO	CARLOS MESSIAS MUNIZ(OAB: 49563/MG)
AUTOR	DAVI ANTONIO DINIZ
ADVOGADO	VERONICA KAROLINE GATTI FELIZARDO(OAB: 153092/MG)
AUTOR	FELIPE EMANUEL TRINDADE DO AMARAL
ADVOGADO	TANAE LACERDA CARVALHO(OAB: 112038/MG)
AUTOR	JOSE EDUARDO DA SILVA JUNIOR
ADVOGADO	CLAUDIA BARBOZA DA SILVA RIBEIRO PALMA(OAB: 167708/MG)
AUTOR	ANTONIO REGINALDO PEREIRA
ADVOGADO	FABIO PAIVA DE ANDRADE(OAB: 117729/MG)
AUTOR	ALEXANDRE LUCIO PEREIRA
ADVOGADO	EDEMIR RIOS COBRA(OAB: 51612/MG)

AUTOR	JOSE MARCIO DA SILVA
ADVOGADO	CLAUDIO ALVES FAGUNDES(OAB: 100800/MG)
ADVOGADO	CLAUDIA APARECIDA DE FREITAS(OAB: 192050/MG)
AUTOR	IVAN DOMINGUES DE CARVALHO
ADVOGADO	FABIANA ALVES DE FREITAS(OAB: 118687/MG)
AUTOR	JOSIANE APARECIDA PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO	ANA LUCIA DE ALMEIDA ROSA(OAB: 64322/MG)
ADVOGADO	ISADORA BONAMICHI SOARES(OAB: 176894/MG)
AUTOR	JESUS NAZARETH PEREIRA
ADVOGADO	EMANOEL ADRIANO VIANA(OAB: 118915/MG)
AUTOR	CARLOS CRISTIANO DA SILVA
ADVOGADO	CARLOS EDUARDO MUNIZ(OAB: 158273/MG)
ADVOGADO	CAROLINE MUNIZ(OAB: 138610/MG)
ADVOGADO	CARLOS MESSIAS MUNIZ(OAB: 49563/MG)
AUTOR	SONIA LUCIA DE SOUZA COSTA
ADVOGADO	CARLOS MESSIAS MUNIZ(OAB: 49563/MG)
AUTOR	CLAUDIO HENRIQUE SIQUEIRA
ADVOGADO	VITOR FABIANO TAVARES(OAB: 133057/MG)
AUTOR	JOSE RONALDO DE FREITAS
ADVOGADO	ARNALDO GARCIA MIGUEL JUNIOR(OAB: 118550/MG)
AUTOR	RENAN DE MORAIS TEODORO
ADVOGADO	ANA CAROLINA DA MOTTA PAES(OAB: 107219/MG)
AUTOR	LEONARDO MIGUEL DA SILVA
ADVOGADO	CLAUDIA BARBOZA DA SILVA RIBEIRO PALMA(OAB: 167708/MG)
AUTOR	VANDERLI FIALHO DE LIMA
ADVOGADO	Izabel de Lima Adão(OAB: 74266/MG)
AUTOR	EDERSON FERNANDES NOGUEIRA
ADVOGADO	CARLOS MESSIAS MUNIZ(OAB: 49563/MG)
AUTOR	REGIVANDO DE PAULA BRANDAO
ADVOGADO	ARNALDO GARCIA MIGUEL JUNIOR(OAB: 118550/MG)
AUTOR	CICERA HELENA DE OLIVEIRA LIMA
ADVOGADO	JOSE REGIS FERREIRA(OAB: 47612/MG)
ADVOGADO	FABIO PAIVA DE ANDRADE(OAB: 117729/MG)
AUTOR	PAULO FERNANDO SANTIAGO
ADVOGADO	CARLOS MESSIAS MUNIZ(OAB: 49563/MG)
AUTOR	EZEQUIAS FRANCISCO DE ANDRADE
ADVOGADO	CARLOS MESSIAS MUNIZ(OAB: 49563/MG)
AUTOR	DOUGLAS FERNANDES BORBA SILVA
ADVOGADO	ANA CLAUDIA CANDIDO(OAB: 185338/MG)
AUTOR	CARLOS SOUZA DOS SANTOS
ADVOGADO	CLAUDIO ALVES FAGUNDES(OAB: 100800/MG)
ADVOGADO	CLAUDIA APARECIDA DE FREITAS(OAB: 192050/MG)
AUTOR	JONAS MOREIRA DA ROCHA
ADVOGADO	RODRIGO WELLINGTON BAGANHA(OAB: 99265/MG)
RÉU	MARIA ANTONIA MAZZAFERA E SILVA
ADVOGADO	MARCUS VINICIUS CAPOBIANCO DOS SANTOS(OAB: 91046/MG)
RÉU	EMPRESA DE TRANSPORTES SANTA TEREZINHA LTDA
ADVOGADO	SILMARA APARECIDA DE AQUINO(OAB: 58769/MG)
ADVOGADO	MARCUS VINICIUS CAPOBIANCO DOS SANTOS(OAB: 91046/MG)
RÉU	VIACAO UNIPENHA LTDA
ADVOGADO	SILMARA APARECIDA DE AQUINO(OAB: 58769/MG)
ADVOGADO	MARCUS VINICIUS CAPOBIANCO DOS SANTOS(OAB: 91046/MG)
RÉU	A A S PARTICIPACOES EIRELI
ADVOGADO	MARCUS VINICIUS CAPOBIANCO DOS SANTOS(OAB: 91046/MG)
ADVOGADO	SILMARA APARECIDA DE AQUINO(OAB: 58769/MG)
RÉU	ANTONIO AFONSO DA SILVA
ADVOGADO	MARCUS VINICIUS CAPOBIANCO DOS SANTOS(OAB: 91046/MG)
ADVOGADO	SILMARA APARECIDA DE AQUINO(OAB: 58769/MG)
RÉU	JOAO BORGES
ADVOGADO	MARCUS VINICIUS CAPOBIANCO DOS SANTOS(OAB: 91046/MG)
ADVOGADO	AMANDA PINTO FIGUEIREDO(OAB: 159901/MG)
RÉU	LOTUS LOTACAO TRANSPORTES E SERVICOS LTDA
ADVOGADO	SILMARA APARECIDA DE AQUINO(OAB: 58769/MG)
ADVOGADO	MARCUS VINICIUS CAPOBIANCO DOS SANTOS(OAB: 91046/MG)
RÉU	EXPRESSO GARDENIA LTDA - EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO	SILMARA APARECIDA DE AQUINO(OAB: 58769/MG)
ADVOGADO	MARCUS VINICIUS CAPOBIANCO DOS SANTOS(OAB: 91046/MG)
RÉU	GARDENIA EXPRESS LOGISTICA LTDA
ADVOGADO	MARCUS VINICIUS CAPOBIANCO DOS SANTOS(OAB: 91046/MG)
ADVOGADO	SILMARA APARECIDA DE AQUINO(OAB: 58769/MG)
RÉU	VIA CERTA TRANSPORTES E SERVICOS LTDA
ADVOGADO	RAPHAEL HENRIQUE BORGES SALVIANO(OAB: 157933/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	UNIÃO FEDERAL (PGF)
TERCEIRO INTERESSADO	PAULA VAZ PEREZ
TERCEIRO INTERESSADO	FLORENCIO JUNIOR DA CRUZ ANASTACIO
TERCEIRO INTERESSADO	ANA PAULA MARTINS TRISTAO
TERCEIRO INTERESSADO	CUPERTINO FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS - RESPONSABILIDADE LIMITADA

Intimado(s)/Citado(s):

- DOUGLAS FERNANDES BORBA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Ficam as partes intimadas para ciência do inteiro teor do r. despacho ID 99f32ba.

POUSO ALEGRE/MG, 26 de abril de 2024.

ELIZETE TATIANE CLARO SILVA

Assessor

Processo Nº ATSum-0010169-90.2020.5.03.0178

AUTOR	ANDERSON ARAUJO BRANDAO
ADVOGADO	CARLOS MESSIAS MUNIZ(OAB: 49563/MG)
AUTOR	YURI GUEDES CARVALHO
ADVOGADO	EMANOEL ADRIANO VIANA(OAB: 118915/MG)
AUTOR	DANIEL ELISEU ROCHA
ADVOGADO	SERGIO ROBERTO CHAVES DA SILVA(OAB: 127785/MG)
ADVOGADO	ELIAS VALERIO ALITTO(OAB: 148576/MG)
AUTOR	BENEDITO MARCOS BENTO
ADVOGADO	LUIZ FELIPE DE LIMA PEREIRA(OAB: 136833/MG)
ADVOGADO	MARIA HELENA DE LIMA(OAB: 60710/MG)
AUTOR	MESSIAS MACHADO PEREIRA
ADVOGADO	VITOR PACHECO FLORIANO(OAB: 105777/MG)
ADVOGADO	RODRIGO WELLINGTON BAGANHA(OAB: 99265/MG)
AUTOR	ADILSON JOSE DA SILVA
ADVOGADO	CARLOS MESSIAS MUNIZ(OAB: 49563/MG)
AUTOR	PAULO SERGIO VIEIRA
ADVOGADO	RODRIGO WELLINGTON BAGANHA(OAB: 99265/MG)
ADVOGADO	VITOR PACHECO FLORIANO(OAB: 105777/MG)
ADVOGADO	WITER CARROZZA JUNIOR(OAB: 76024/MG)
AUTOR	DANIEL BATISTA DO NASCIMENTO
ADVOGADO	HENRIQUE GOMES DA FONSECA(OAB: 150515/MG)
AUTOR	MARCELO DA SILVA
ADVOGADO	EMANOEL ADRIANO VIANA(OAB: 118915/MG)
AUTOR	MARCIO DOS REIS MENDES
ADVOGADO	VERONICA KAROLINE GATTI FELIZARDO(OAB: 153092/MG)
AUTOR	CLAUDMIR JOSE MARTINS
ADVOGADO	JULIANE GARCIA DE MORAES(OAB: 201189/MG)
AUTOR	JEAN CRISTIANO DE PAULA
ADVOGADO	CLAUDIA BARBOZA DA SILVA RIBEIRO PALMA(OAB: 167708/MG)
AUTOR	JOSE VIEIRA DE CARVALHO
ADVOGADO	CARLOS MESSIAS MUNIZ(OAB: 49563/MG)
AUTOR	DAVI ANTONIO DINIZ
ADVOGADO	VERONICA KAROLINE GATTI FELIZARDO(OAB: 153092/MG)
AUTOR	FELIPE EMANUEL TRINDADE DO AMARAL
ADVOGADO	TANAE LACERDA CARVALHO(OAB: 112038/MG)
AUTOR	JOSE EDUARDO DA SILVA JUNIOR
ADVOGADO	CLAUDIA BARBOZA DA SILVA RIBEIRO PALMA(OAB: 167708/MG)
AUTOR	ANTONIO REGINALDO PEREIRA
ADVOGADO	FABIO PAIVA DE ANDRADE(OAB: 117729/MG)
AUTOR	ALEXANDRE LUCIO PEREIRA
ADVOGADO	EDEMIR RIOS COBRA(OAB: 51612/MG)
AUTOR	JOSE MARCIO DA SILVA
ADVOGADO	CLAUDIO ALVES FAGUNDES(OAB: 100800/MG)
ADVOGADO	CLAUDIA APARECIDA DE FREITAS(OAB: 192050/MG)
AUTOR	IVAN DOMINGUES DE CARVALHO
ADVOGADO	FABIANA ALVES DE FREITAS(OAB: 118687/MG)
AUTOR	JOSIANE APARECIDA PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO	ANA LUCIA DE ALMEIDA ROSA(OAB: 64322/MG)
ADVOGADO	ISADORA BONAMICHI SOARES(OAB: 176894/MG)
AUTOR	JESUS NAZARETH PEREIRA
ADVOGADO	EMANOEL ADRIANO VIANA(OAB: 118915/MG)
AUTOR	CARLOS CRISTIANO DA SILVA
ADVOGADO	CARLOS EDUARDO MUNIZ(OAB: 158273/MG)
ADVOGADO	CAROLINE MUNIZ(OAB: 138610/MG)
ADVOGADO	CARLOS MESSIAS MUNIZ(OAB: 49563/MG)
AUTOR	SONIA LUCIA DE SOUZA COSTA
ADVOGADO	CARLOS MESSIAS MUNIZ(OAB: 49563/MG)
AUTOR	CLAUDIO HENRIQUE SIQUEIRA
ADVOGADO	VITOR FABIANO TAVARES(OAB: 133057/MG)
AUTOR	JOSE RONALDO DE FREITAS
ADVOGADO	ARNALDO GARCIA MIGUEL JUNIOR(OAB: 118550/MG)
AUTOR	RENAN DE MORAIS TEODORO
ADVOGADO	ANA CAROLINA DA MOTTA PAES(OAB: 107219/MG)
AUTOR	LEONARDO MIGUEL DA SILVA
ADVOGADO	CLAUDIA BARBOZA DA SILVA RIBEIRO PALMA(OAB: 167708/MG)
AUTOR	VANDERLI FIALHO DE LIMA
ADVOGADO	Izabel de Lima Adão(OAB: 74266/MG)
AUTOR	EDERSON FERNANDES NOGUEIRA
ADVOGADO	CARLOS MESSIAS MUNIZ(OAB: 49563/MG)
AUTOR	REGIVANDO DE PAULA BRANDAO
ADVOGADO	ARNALDO GARCIA MIGUEL JUNIOR(OAB: 118550/MG)
AUTOR	CICERA HELENA DE OLIVEIRA LIMA
ADVOGADO	JOSE REGIS FERREIRA(OAB: 47612/MG)
ADVOGADO	FABIO PAIVA DE ANDRADE(OAB: 117729/MG)
AUTOR	PAULO FERNANDO SANTIAGO
ADVOGADO	CARLOS MESSIAS MUNIZ(OAB: 49563/MG)

AUTOR	EZEQUIAS FRANCISCO DE ANDRADE
ADVOGADO	CARLOS MESSIAS MUNIZ(OAB: 49563/MG)
AUTOR	DOUGLAS FERNANDES BORBA SILVA
ADVOGADO	ANA CLAUDIA CANDIDO(OAB: 185338/MG)
AUTOR	CARLOS SOUZA DOS SANTOS
ADVOGADO	CLAUDIO ALVES FAGUNDES(OAB: 100800/MG)
ADVOGADO	CLAUDIA APARECIDA DE FREITAS(OAB: 192050/MG)
AUTOR	JONAS MOREIRA DA ROCHA
ADVOGADO	RODRIGO WELLINGTON BAGANHA(OAB: 99265/MG)
RÉU	MARIA ANTONIA MAZZAFERA E SILVA
ADVOGADO	MARCUS VINICIUS CAPOBIANCO DOS SANTOS(OAB: 91046/MG)
RÉU	EMPRESA DE TRANSPORTES SANTA TEREZINHA LTDA
ADVOGADO	SILMARA APARECIDA DE AQUINO(OAB: 58769/MG)
ADVOGADO	MARCUS VINICIUS CAPOBIANCO DOS SANTOS(OAB: 91046/MG)
RÉU	VIACAO UNIPENHA LTDA
ADVOGADO	SILMARA APARECIDA DE AQUINO(OAB: 58769/MG)
ADVOGADO	MARCUS VINICIUS CAPOBIANCO DOS SANTOS(OAB: 91046/MG)
RÉU	A A S PARTICIPACOES EIRELI
ADVOGADO	MARCUS VINICIUS CAPOBIANCO DOS SANTOS(OAB: 91046/MG)
ADVOGADO	SILMARA APARECIDA DE AQUINO(OAB: 58769/MG)
RÉU	ANTONIO AFONSO DA SILVA
ADVOGADO	MARCUS VINICIUS CAPOBIANCO DOS SANTOS(OAB: 91046/MG)
ADVOGADO	SILMARA APARECIDA DE AQUINO(OAB: 58769/MG)
RÉU	JOAO BORGES
ADVOGADO	MARCUS VINICIUS CAPOBIANCO DOS SANTOS(OAB: 91046/MG)
ADVOGADO	AMANDA PINTO FIGUEIREDO(OAB: 159901/MG)
RÉU	LOTUS LOTACAO TRANSPORTES E SERVICOS LTDA
ADVOGADO	SILMARA APARECIDA DE AQUINO(OAB: 58769/MG)
ADVOGADO	MARCUS VINICIUS CAPOBIANCO DOS SANTOS(OAB: 91046/MG)
RÉU	EXPRESSO GARDENIA LTDA - EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO	SILMARA APARECIDA DE AQUINO(OAB: 58769/MG)
ADVOGADO	MARCUS VINICIUS CAPOBIANCO DOS SANTOS(OAB: 91046/MG)
RÉU	GARDENIA EXPRESS LOGISTICA LTDA
ADVOGADO	MARCUS VINICIUS CAPOBIANCO DOS SANTOS(OAB: 91046/MG)
ADVOGADO	SILMARA APARECIDA DE AQUINO(OAB: 58769/MG)
RÉU	VIA CERTA TRANSPORTES E SERVICOS LTDA
ADVOGADO	RAPHAEL HENRIQUE BORGES SALVIANO(OAB: 157933/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	UNIÃO FEDERAL (PGF)
TERCEIRO INTERESSADO	PAULA VAZ PEREZ
TERCEIRO INTERESSADO	FLORENCIO JUNIOR DA CRUZ ANASTACIO
TERCEIRO INTERESSADO	ANA PAULA MARTINS TRISTAO
TERCEIRO INTERESSADO	CUPERTINO FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS - RESPONSABILIDADE LIMITADA

Intimado(s)/Citado(s):

- JOSE RONALDO DE FREITAS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Ficam as partes intimadas para ciência do inteiro teor do r. despacho ID 99f32ba.

POUSO ALEGRE/MG, 26 de abril de 2024.

ELIZETE TATIANE CLARO SILVA

Assessor

Processo Nº ATSum-0010169-90.2020.5.03.0178

AUTOR	ANDERSON ARAUJO BRANDAO
ADVOGADO	CARLOS MESSIAS MUNIZ(OAB: 49563/MG)
AUTOR	YURI GUEDES CARVALHO
ADVOGADO	EMANOEL ADRIANO VIANA(OAB: 118915/MG)
AUTOR	DANIEL ELISEU ROCHA
ADVOGADO	SERGIO ROBERTO CHAVES DA SILVA(OAB: 127785/MG)
ADVOGADO	ELIAS VALERIO ALITTO(OAB: 148576/MG)
AUTOR	BENEDITO MARCOS BENTO
ADVOGADO	LUIZ FELIPE DE LIMA PEREIRA(OAB: 136833/MG)
ADVOGADO	MARIA HELENA DE LIMA(OAB: 60710/MG)
AUTOR	MESSIAS MACHADO PEREIRA
ADVOGADO	VITOR PACHECO FLORIANO(OAB: 105777/MG)
ADVOGADO	RODRIGO WELLINGTON BAGANHA(OAB: 99265/MG)
AUTOR	ADILSON JOSE DA SILVA
ADVOGADO	CARLOS MESSIAS MUNIZ(OAB: 49563/MG)
AUTOR	PAULO SERGIO VIEIRA
ADVOGADO	RODRIGO WELLINGTON BAGANHA(OAB: 99265/MG)
ADVOGADO	VITOR PACHECO FLORIANO(OAB: 105777/MG)
ADVOGADO	WITER CARROZZA JUNIOR(OAB: 76024/MG)
AUTOR	DANIEL BATISTA DO NASCIMENTO
ADVOGADO	HENRIQUE GOMES DA FONSECA(OAB: 150515/MG)
AUTOR	MARCELO DA SILVA
ADVOGADO	EMANOEL ADRIANO VIANA(OAB: 118915/MG)
AUTOR	MARCIO DOS REIS MENDES

ADVOGADO	VERONICA KAROLINE GATTI FELIZARDO(OAB: 153092/MG)
AUTOR	CLAUDMIR JOSE MARTINS
ADVOGADO	JULIANE GARCIA DE MORAES(OAB: 201189/MG)
AUTOR	JEAN CRISTIANO DE PAULA
ADVOGADO	CLAUDIA BARBOZA DA SILVA RIBEIRO PALMA(OAB: 167708/MG)
AUTOR	JOSE VIEIRA DE CARVALHO
ADVOGADO	CARLOS MESSIAS MUNIZ(OAB: 49563/MG)
AUTOR	DAVI ANTONIO DINIZ
ADVOGADO	VERONICA KAROLINE GATTI FELIZARDO(OAB: 153092/MG)
AUTOR	FELIPE EMANUEL TRINDADE DO AMARAL
ADVOGADO	TANAE LACERDA CARVALHO(OAB: 112038/MG)
AUTOR	JOSE EDUARDO DA SILVA JUNIOR
ADVOGADO	CLAUDIA BARBOZA DA SILVA RIBEIRO PALMA(OAB: 167708/MG)
AUTOR	ANTONIO REGINALDO PEREIRA
ADVOGADO	FABIO PAIVA DE ANDRADE(OAB: 117729/MG)
AUTOR	ALEXANDRE LUCIO PEREIRA
ADVOGADO	EDEMIR RIOS COBRA(OAB: 51612/MG)
AUTOR	JOSE MARCIO DA SILVA
ADVOGADO	CLAUDIO ALVES FAGUNDES(OAB: 100800/MG)
ADVOGADO	CLAUDIA APARECIDA DE FREITAS(OAB: 192050/MG)
AUTOR	IVAN DOMINGUES DE CARVALHO
ADVOGADO	FABIANA ALVES DE FREITAS(OAB: 118687/MG)
AUTOR	JOSIANE APARECIDA PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO	ANA LUCIA DE ALMEIDA ROSA(OAB: 64322/MG)
ADVOGADO	ISADORA BONAMICHI SOARES(OAB: 176894/MG)
AUTOR	JESUS NAZARETH PEREIRA
ADVOGADO	EMANOEL ADRIANO VIANA(OAB: 118915/MG)
AUTOR	CARLOS CRISTIANO DA SILVA
ADVOGADO	CARLOS EDUARDO MUNIZ(OAB: 158273/MG)
ADVOGADO	CAROLINE MUNIZ(OAB: 138610/MG)
ADVOGADO	CARLOS MESSIAS MUNIZ(OAB: 49563/MG)
AUTOR	SONIA LUCIA DE SOUZA COSTA
ADVOGADO	CARLOS MESSIAS MUNIZ(OAB: 49563/MG)
AUTOR	CLAUDIO HENRIQUE SIQUEIRA
ADVOGADO	VITOR FABIANO TAVARES(OAB: 133057/MG)
AUTOR	JOSE RONALDO DE FREITAS
ADVOGADO	ARNALDO GARCIA MIGUEL JUNIOR(OAB: 118550/MG)
AUTOR	RENAN DE MORAIS TEODORO
ADVOGADO	ANA CAROLINA DA MOTTA PAES(OAB: 107219/MG)
AUTOR	LEONARDO MIGUEL DA SILVA
ADVOGADO	CLAUDIA BARBOZA DA SILVA RIBEIRO PALMA(OAB: 167708/MG)
AUTOR	VANDERLI FIALHO DE LIMA
ADVOGADO	Izabel de Lima Adão(OAB: 74266/MG)
AUTOR	EDERSON FERNANDES NOGUEIRA
ADVOGADO	CARLOS MESSIAS MUNIZ(OAB: 49563/MG)
AUTOR	REGIVANDO DE PAULA BRANDAO
ADVOGADO	ARNALDO GARCIA MIGUEL JUNIOR(OAB: 118550/MG)
AUTOR	CICERA HELENA DE OLIVEIRA LIMA
ADVOGADO	JOSE REGIS FERREIRA(OAB: 47612/MG)
ADVOGADO	FABIO PAIVA DE ANDRADE(OAB: 117729/MG)
AUTOR	PAULO FERNANDO SANTIAGO
ADVOGADO	CARLOS MESSIAS MUNIZ(OAB: 49563/MG)
AUTOR	EZEQUIAS FRANCISCO DE ANDRADE
ADVOGADO	CARLOS MESSIAS MUNIZ(OAB: 49563/MG)
AUTOR	DOUGLAS FERNANDES BORBA SILVA
ADVOGADO	ANA CLAUDIA CANDIDO(OAB: 185338/MG)
AUTOR	CARLOS SOUZA DOS SANTOS
ADVOGADO	CLAUDIO ALVES FAGUNDES(OAB: 100800/MG)
ADVOGADO	CLAUDIA APARECIDA DE FREITAS(OAB: 192050/MG)
AUTOR	JONAS MOREIRA DA ROCHA
ADVOGADO	RODRIGO WELLINGTON BAGANHA(OAB: 99265/MG)
RÉU	MARIA ANTONIA MAZZAFERA E SILVA
ADVOGADO	MARCUS VINICIUS CAPOBIANCO DOS SANTOS(OAB: 91046/MG)
RÉU	EMPRESA DE TRANSPORTES SANTA TEREZINHA LTDA
ADVOGADO	SILMARA APARECIDA DE AQUINO(OAB: 58769/MG)
ADVOGADO	MARCUS VINICIUS CAPOBIANCO DOS SANTOS(OAB: 91046/MG)
RÉU	VIACAO UNIPENHA LTDA
ADVOGADO	SILMARA APARECIDA DE AQUINO(OAB: 58769/MG)
ADVOGADO	MARCUS VINICIUS CAPOBIANCO DOS SANTOS(OAB: 91046/MG)
RÉU	A A S PARTICIPACOES EIRELI
ADVOGADO	MARCUS VINICIUS CAPOBIANCO DOS SANTOS(OAB: 91046/MG)
ADVOGADO	SILMARA APARECIDA DE AQUINO(OAB: 58769/MG)
RÉU	ANTONIO AFONSO DA SILVA
ADVOGADO	MARCUS VINICIUS CAPOBIANCO DOS SANTOS(OAB: 91046/MG)
ADVOGADO	SILMARA APARECIDA DE AQUINO(OAB: 58769/MG)
RÉU	JOAO BORGES
ADVOGADO	MARCUS VINICIUS CAPOBIANCO DOS SANTOS(OAB: 91046/MG)
ADVOGADO	AMANDA PINTO FIGUEIREDO(OAB: 159901/MG)
RÉU	LOTUS LOTACAO TRANSPORTES E SERVICOS LTDA
ADVOGADO	SILMARA APARECIDA DE AQUINO(OAB: 58769/MG)
ADVOGADO	MARCUS VINICIUS CAPOBIANCO DOS SANTOS(OAB: 91046/MG)
RÉU	EXPRESSO GARDENIA LTDA - EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO	SILMARA APARECIDA DE AQUINO(OAB: 58769/MG)
ADVOGADO	MARCUS VINICIUS CAPOBIANCO DOS SANTOS(OAB: 91046/MG)
RÉU	GARDENIA EXPRESS LOGISTICA LTDA

ADVOGADO	MARCUS VINICIUS CAPOBIANCO DOS SANTOS(OAB: 91046/MG)
ADVOGADO	SILMARA APARECIDA DE AQUINO(OAB: 58769/MG)
RÉU	VIA CERTA TRANSPORTES E SERVICOS LTDA
ADVOGADO	RAPHAEL HENRIQUE BORGES SALVIANO(OAB: 157933/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	UNIÃO FEDERAL (PGF)
TERCEIRO INTERESSADO	PAULA VAZ PEREZ
TERCEIRO INTERESSADO	FLORENCIO JUNIOR DA CRUZ ANASTACIO
TERCEIRO INTERESSADO	ANA PAULA MARTINS TRISTAO
TERCEIRO INTERESSADO	CUPERTINO FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS - RESPONSABILIDADE LIMITADA

Intimado(s)/Citado(s):

- FELIPE EMANUEL TRINDADE DO AMARAL

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Ficam as partes intimadas para ciência do inteiro teor do r. despacho ID 99f32ba.

POUSO ALEGRE/MG, 26 de abril de 2024.

ELIZETE TATIANE CLARO SILVA

Assessor

Processo Nº ATSum-0010169-90.2020.5.03.0178

AUTOR	ANDERSON ARAUJO BRANDAO
ADVOGADO	CARLOS MESSIAS MUNIZ(OAB: 49563/MG)
AUTOR	YURI GUEDES CARVALHO
ADVOGADO	EMANOEL ADRIANO VIANA(OAB: 118915/MG)
AUTOR	DANIEL ELISEU ROCHA
ADVOGADO	SERGIO ROBERTO CHAVES DA SILVA(OAB: 127785/MG)
ADVOGADO	ELIAS VALERIO ALITTO(OAB: 148576/MG)
AUTOR	BENEDITO MARCOS BENTO
ADVOGADO	LUIZ FELIPE DE LIMA PEREIRA(OAB: 136833/MG)
ADVOGADO	MARIA HELENA DE LIMA(OAB: 60710/MG)
AUTOR	MESSIAS MACHADO PEREIRA
ADVOGADO	VITOR PACHECO FLORIANO(OAB: 105777/MG)
ADVOGADO	RODRIGO WELLINGTON BAGANHA(OAB: 99265/MG)
AUTOR	ADILSON JOSE DA SILVA
ADVOGADO	CARLOS MESSIAS MUNIZ(OAB: 49563/MG)
AUTOR	PAULO SERGIO VIEIRA
ADVOGADO	RODRIGO WELLINGTON BAGANHA(OAB: 99265/MG)
ADVOGADO	VITOR PACHECO FLORIANO(OAB: 105777/MG)
ADVOGADO	WITER CARROZZA JUNIOR(OAB: 76024/MG)
AUTOR	DANIEL BATISTA DO NASCIMENTO
ADVOGADO	HENRIQUE GOMES DA FONSECA(OAB: 150515/MG)
AUTOR	MARCELO DA SILVA
ADVOGADO	EMANOEL ADRIANO VIANA(OAB: 118915/MG)
AUTOR	MARCIO DOS REIS MENDES
ADVOGADO	VERONICA KAROLINE GATTI FELIZARDO(OAB: 153092/MG)
AUTOR	CLAUDMIR JOSE MARTINS
ADVOGADO	JULIANE GARCIA DE MORAES(OAB: 201189/MG)
AUTOR	JEAN CRISTIANO DE PAULA
ADVOGADO	CLAUDIA BARBOZA DA SILVA RIBEIRO PALMA(OAB: 167708/MG)
AUTOR	JOSE VIEIRA DE CARVALHO
ADVOGADO	CARLOS MESSIAS MUNIZ(OAB: 49563/MG)
AUTOR	DAVI ANTONIO DINIZ
ADVOGADO	VERONICA KAROLINE GATTI FELIZARDO(OAB: 153092/MG)
AUTOR	FELIPE EMANUEL TRINDADE DO AMARAL
ADVOGADO	TANAE LACERDA CARVALHO(OAB: 112038/MG)
AUTOR	JOSE EDUARDO DA SILVA JUNIOR
ADVOGADO	CLAUDIA BARBOZA DA SILVA RIBEIRO PALMA(OAB: 167708/MG)
AUTOR	ANTONIO REGINALDO PEREIRA
ADVOGADO	FABIO PAIVA DE ANDRADE(OAB: 117729/MG)
AUTOR	ALEXANDRE LUCIO PEREIRA
ADVOGADO	EDEMIR RIOS COBRA(OAB: 51612/MG)
AUTOR	JOSE MARCIO DA SILVA
ADVOGADO	CLAUDIO ALVES FAGUNDES(OAB: 100800/MG)
ADVOGADO	CLAUDIA APARECIDA DE FREITAS(OAB: 192050/MG)
AUTOR	IVAN DOMINGUES DE CARVALHO
ADVOGADO	FABIANA ALVES DE FREITAS(OAB: 118687/MG)
AUTOR	JOSIANE APARECIDA PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO	ANA LUCIA DE ALMEIDA ROSA(OAB: 64322/MG)
ADVOGADO	ISADORA BONAMICHI SOARES(OAB: 176894/MG)
AUTOR	JESUS NAZARETH PEREIRA
ADVOGADO	EMANOEL ADRIANO VIANA(OAB: 118915/MG)
AUTOR	CARLOS CRISTIANO DA SILVA
ADVOGADO	CARLOS EDUARDO MUNIZ(OAB: 158273/MG)
ADVOGADO	CAROLINE MUNIZ(OAB: 138610/MG)
ADVOGADO	CARLOS MESSIAS MUNIZ(OAB: 49563/MG)
AUTOR	SONIA LUCIA DE SOUZA COSTA
ADVOGADO	CARLOS MESSIAS MUNIZ(OAB: 49563/MG)
AUTOR	CLAUDIO HENRIQUE SIQUEIRA
ADVOGADO	VITOR FABIANO TAVARES(OAB: 133057/MG)
AUTOR	JOSE RONALDO DE FREITAS
ADVOGADO	ARNALDO GARCIA MIGUEL JUNIOR(OAB: 118550/MG)

AUTOR	RENAN DE MORAIS TEODORO
ADVOGADO	ANA CAROLINA DA MOTTA PAES(OAB: 107219/MG)
AUTOR	LEONARDO MIGUEL DA SILVA
ADVOGADO	CLAUDIA BARBOZA DA SILVA RIBEIRO PALMA(OAB: 167708/MG)
AUTOR	VANDERLI FIALHO DE LIMA
ADVOGADO	Izabel de Lima Adão(OAB: 74266/MG)
AUTOR	EDERSON FERNANDES NOGUEIRA
ADVOGADO	CARLOS MESSIAS MUNIZ(OAB: 49563/MG)
AUTOR	REGIVANDO DE PAULA BRANDAO
ADVOGADO	ARNALDO GARCIA MIGUEL JUNIOR(OAB: 118550/MG)
AUTOR	CICERA HELENA DE OLIVEIRA LIMA
ADVOGADO	JOSE REGIS FERREIRA(OAB: 47612/MG)
ADVOGADO	FABIO PAIVA DE ANDRADE(OAB: 117729/MG)
AUTOR	PAULO FERNANDO SANTIAGO
ADVOGADO	CARLOS MESSIAS MUNIZ(OAB: 49563/MG)
AUTOR	EZEQUIAS FRANCISCO DE ANDRADE
ADVOGADO	CARLOS MESSIAS MUNIZ(OAB: 49563/MG)
AUTOR	DOUGLAS FERNANDES BORBA SILVA
ADVOGADO	ANA CLAUDIA CANDIDO(OAB: 185338/MG)
AUTOR	CARLOS SOUZA DOS SANTOS
ADVOGADO	CLAUDIO ALVES FAGUNDES(OAB: 100800/MG)
ADVOGADO	CLAUDIA APARECIDA DE FREITAS(OAB: 192050/MG)
AUTOR	JONAS MOREIRA DA ROCHA
ADVOGADO	RODRIGO WELLINGTON BAGANHA(OAB: 99265/MG)
RÉU	MARIA ANTONIA MAZZAFERA E SILVA
ADVOGADO	MARCUS VINICIUS CAPOBIANCO DOS SANTOS(OAB: 91046/MG)
RÉU	EMPRESA DE TRANSPORTES SANTA TEREZINHA LTDA
ADVOGADO	SILMARA APARECIDA DE AQUINO(OAB: 58769/MG)
ADVOGADO	MARCUS VINICIUS CAPOBIANCO DOS SANTOS(OAB: 91046/MG)
RÉU	VIACAO UNIPENHA LTDA
ADVOGADO	SILMARA APARECIDA DE AQUINO(OAB: 58769/MG)
ADVOGADO	MARCUS VINICIUS CAPOBIANCO DOS SANTOS(OAB: 91046/MG)
RÉU	A A S PARTICIPACOES EIRELI
ADVOGADO	MARCUS VINICIUS CAPOBIANCO DOS SANTOS(OAB: 91046/MG)
ADVOGADO	SILMARA APARECIDA DE AQUINO(OAB: 58769/MG)
RÉU	ANTONIO AFONSO DA SILVA
ADVOGADO	MARCUS VINICIUS CAPOBIANCO DOS SANTOS(OAB: 91046/MG)
ADVOGADO	SILMARA APARECIDA DE AQUINO(OAB: 58769/MG)
RÉU	JOAO BORGES
ADVOGADO	MARCUS VINICIUS CAPOBIANCO DOS SANTOS(OAB: 91046/MG)
ADVOGADO	AMANDA PINTO FIGUEIREDO(OAB: 159901/MG)
RÉU	LOTUS LOTACAO TRANSPORTES E SERVICOS LTDA
ADVOGADO	SILMARA APARECIDA DE AQUINO(OAB: 58769/MG)
ADVOGADO	MARCUS VINICIUS CAPOBIANCO DOS SANTOS(OAB: 91046/MG)
RÉU	EXPRESSO GARDENIA LTDA - EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO	SILMARA APARECIDA DE AQUINO(OAB: 58769/MG)
ADVOGADO	MARCUS VINICIUS CAPOBIANCO DOS SANTOS(OAB: 91046/MG)
RÉU	GARDENIA EXPRESS LOGISTICA LTDA
ADVOGADO	MARCUS VINICIUS CAPOBIANCO DOS SANTOS(OAB: 91046/MG)
ADVOGADO	SILMARA APARECIDA DE AQUINO(OAB: 58769/MG)
RÉU	VIA CERTA TRANSPORTES E SERVICOS LTDA
ADVOGADO	RAPHAEL HENRIQUE BORGES SALVIANO(OAB: 157933/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	UNIÃO FEDERAL (PGF)
TERCEIRO INTERESSADO	PAULA VAZ PEREZ
TERCEIRO INTERESSADO	FLORENCIO JUNIOR DA CRUZ ANASTACIO
TERCEIRO INTERESSADO	ANA PAULA MARTINS TRISTAO
TERCEIRO INTERESSADO	CUPERTINO FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS - RESPONSABILIDADE LIMITADA

Intimado(s)/Citado(s):

- ANTONIO REGINALDO PEREIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Ficam as partes intimadas para ciência do inteiro teor do r. despacho ID 99f32ba.

POUSO ALEGRE/MG, 26 de abril de 2024.

ELIZETE TATIANE CLARO SILVA

Assessor

Processo Nº ATSum-0010169-90.2020.5.03.0178

AUTOR	ANDERSON ARAUJO BRANDAO
ADVOGADO	CARLOS MESSIAS MUNIZ(OAB: 49563/MG)
AUTOR	YURI GUEDES CARVALHO
ADVOGADO	EMANOEL ADRIANO VIANA(OAB: 118915/MG)
AUTOR	DANIEL ELISEU ROCHA
ADVOGADO	SERGIO ROBERTO CHAVES DA SILVA(OAB: 127785/MG)
ADVOGADO	ELIAS VALERIO ALITTO(OAB: 148576/MG)
AUTOR	BENEDITO MARCOS BENTO
ADVOGADO	LUIZ FELIPE DE LIMA PEREIRA(OAB: 136833/MG)

ADVOGADO	MARIA HELENA DE LIMA(OAB: 60710/MG)
AUTOR	MESSIAS MACHADO PEREIRA
ADVOGADO	VITOR PACHECO FLORIANO(OAB: 105777/MG)
ADVOGADO	RODRIGO WELLINGTON BAGANHA(OAB: 99265/MG)
AUTOR	ADILSON JOSE DA SILVA
ADVOGADO	CARLOS MESSIAS MUNIZ(OAB: 49563/MG)
AUTOR	PAULO SERGIO VIEIRA
ADVOGADO	RODRIGO WELLINGTON BAGANHA(OAB: 99265/MG)
ADVOGADO	VITOR PACHECO FLORIANO(OAB: 105777/MG)
ADVOGADO	WITER CARROZZA JUNIOR(OAB: 76024/MG)
AUTOR	DANIEL BATISTA DO NASCIMENTO
ADVOGADO	HENRIQUE GOMES DA FONSECA(OAB: 150515/MG)
AUTOR	MARCELO DA SILVA
ADVOGADO	EMANOEL ADRIANO VIANA(OAB: 118915/MG)
AUTOR	MARCIO DOS REIS MENDES
ADVOGADO	VERONICA KAROLINE GATTI FELIZARDO(OAB: 153092/MG)
AUTOR	CLAUDMIR JOSE MARTINS
ADVOGADO	JULIANE GARCIA DE MORAES(OAB: 201189/MG)
AUTOR	JEAN CRISTIANO DE PAULA
ADVOGADO	CLAUDIA BARBOZA DA SILVA RIBEIRO PALMA(OAB: 167708/MG)
AUTOR	JOSE VIEIRA DE CARVALHO
ADVOGADO	CARLOS MESSIAS MUNIZ(OAB: 49563/MG)
AUTOR	DAVI ANTONIO DINIZ
ADVOGADO	VERONICA KAROLINE GATTI FELIZARDO(OAB: 153092/MG)
AUTOR	FELIPE EMANUEL TRINDADE DO AMARAL
ADVOGADO	TANAE LACERDA CARVALHO(OAB: 112038/MG)
AUTOR	JOSE EDUARDO DA SILVA JUNIOR
ADVOGADO	CLAUDIA BARBOZA DA SILVA RIBEIRO PALMA(OAB: 167708/MG)
AUTOR	ANTONIO REGINALDO PEREIRA
ADVOGADO	FABIO PAIVA DE ANDRADE(OAB: 117729/MG)
AUTOR	ALEXANDRE LUCIO PEREIRA
ADVOGADO	EDEMIR RIOS COBRA(OAB: 51612/MG)
AUTOR	JOSE MARCIO DA SILVA
ADVOGADO	CLAUDIO ALVES FAGUNDES(OAB: 100800/MG)
ADVOGADO	CLAUDIA APARECIDA DE FREITAS(OAB: 192050/MG)
AUTOR	IVAN DOMINGUES DE CARVALHO
ADVOGADO	FABIANA ALVES DE FREITAS(OAB: 118687/MG)
AUTOR	JOSIANE APARECIDA PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO	ANA LUCIA DE ALMEIDA ROSA(OAB: 64322/MG)
ADVOGADO	ISADORA BONAMICHI SOARES(OAB: 176894/MG)
AUTOR	JESUS NAZARETH PEREIRA
ADVOGADO	EMANOEL ADRIANO VIANA(OAB: 118915/MG)
AUTOR	CARLOS CRISTIANO DA SILVA
ADVOGADO	CARLOS EDUARDO MUNIZ(OAB: 158273/MG)
ADVOGADO	CAROLINE MUNIZ(OAB: 138610/MG)
ADVOGADO	CARLOS MESSIAS MUNIZ(OAB: 49563/MG)
AUTOR	SONIA LUCIA DE SOUZA COSTA
ADVOGADO	CARLOS MESSIAS MUNIZ(OAB: 49563/MG)
AUTOR	CLAUDIO HENRIQUE SIQUEIRA
ADVOGADO	VITOR FABIANO TAVARES(OAB: 133057/MG)
AUTOR	JOSE RONALDO DE FREITAS
ADVOGADO	ARNALDO GARCIA MIGUEL JUNIOR(OAB: 118550/MG)
AUTOR	RENAN DE MORAIS TEODORO
ADVOGADO	ANA CAROLINA DA MOTTA PAES(OAB: 107219/MG)
AUTOR	LEONARDO MIGUEL DA SILVA
ADVOGADO	CLAUDIA BARBOZA DA SILVA RIBEIRO PALMA(OAB: 167708/MG)
AUTOR	VANDERLI FIALHO DE LIMA
ADVOGADO	Izabel de Lima Adão(OAB: 74266/MG)
AUTOR	EDERSON FERNANDES NOGUEIRA
ADVOGADO	CARLOS MESSIAS MUNIZ(OAB: 49563/MG)
AUTOR	REGIVANDO DE PAULA BRANDAO
ADVOGADO	ARNALDO GARCIA MIGUEL JUNIOR(OAB: 118550/MG)
AUTOR	CICERA HELENA DE OLIVEIRA LIMA
ADVOGADO	JOSE REGIS FERREIRA(OAB: 47612/MG)
ADVOGADO	FABIO PAIVA DE ANDRADE(OAB: 117729/MG)
AUTOR	PAULO FERNANDO SANTIAGO
ADVOGADO	CARLOS MESSIAS MUNIZ(OAB: 49563/MG)
AUTOR	EZEQUIAS FRANCISCO DE ANDRADE
ADVOGADO	CARLOS MESSIAS MUNIZ(OAB: 49563/MG)
AUTOR	DOUGLAS FERNANDES BORBA SILVA
ADVOGADO	ANA CLAUDIA CANDIDO(OAB: 185338/MG)
AUTOR	CARLOS SOUZA DOS SANTOS
ADVOGADO	CLAUDIO ALVES FAGUNDES(OAB: 100800/MG)
ADVOGADO	CLAUDIA APARECIDA DE FREITAS(OAB: 192050/MG)
AUTOR	JONAS MOREIRA DA ROCHA
ADVOGADO	RODRIGO WELLINGTON BAGANHA(OAB: 99265/MG)
RÉU	MARIA ANTONIA MAZZAFERA E SILVA
ADVOGADO	MARCUS VINICIUS CAPOBIANCO DOS SANTOS(OAB: 91046/MG)
RÉU	EMPRESA DE TRANSPORTES SANTA TEREZINHA LTDA
ADVOGADO	SILMARA APARECIDA DE AQUINO(OAB: 58769/MG)
ADVOGADO	MARCUS VINICIUS CAPOBIANCO DOS SANTOS(OAB: 91046/MG)
RÉU	VIACAO UNIPENHA LTDA
ADVOGADO	SILMARA APARECIDA DE AQUINO(OAB: 58769/MG)
ADVOGADO	MARCUS VINICIUS CAPOBIANCO DOS SANTOS(OAB: 91046/MG)
RÉU	A A S PARTICIPACOES EIRELI
ADVOGADO	MARCUS VINICIUS CAPOBIANCO DOS SANTOS(OAB: 91046/MG)
ADVOGADO	SILMARA APARECIDA DE AQUINO(OAB: 58769/MG)
RÉU	ANTONIO AFONSO DA SILVA

ADVOGADO	MARCUS VINICIUS CAPOBIANCO DOS SANTOS(OAB: 91046/MG)
ADVOGADO	SILMARA APARECIDA DE AQUINO(OAB: 58769/MG)
RÉU	JOAO BORGES
ADVOGADO	MARCUS VINICIUS CAPOBIANCO DOS SANTOS(OAB: 91046/MG)
ADVOGADO	AMANDA PINTO FIGUEIREDO(OAB: 159901/MG)
RÉU	LOTUS LOTACAO TRANSPORTES E SERVICOS LTDA
ADVOGADO	SILMARA APARECIDA DE AQUINO(OAB: 58769/MG)
ADVOGADO	MARCUS VINICIUS CAPOBIANCO DOS SANTOS(OAB: 91046/MG)
RÉU	EXPRESSO GARDENIA LTDA - EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO	SILMARA APARECIDA DE AQUINO(OAB: 58769/MG)
ADVOGADO	MARCUS VINICIUS CAPOBIANCO DOS SANTOS(OAB: 91046/MG)
RÉU	GARDENIA EXPRESS LOGISTICA LTDA
ADVOGADO	MARCUS VINICIUS CAPOBIANCO DOS SANTOS(OAB: 91046/MG)
ADVOGADO	SILMARA APARECIDA DE AQUINO(OAB: 58769/MG)
RÉU	VIA CERTA TRANSPORTES E SERVICOS LTDA
ADVOGADO	RAPHAEL HENRIQUE BORGES SALVIANO(OAB: 157933/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	UNIÃO FEDERAL (PGF)
TERCEIRO INTERESSADO	PAULA VAZ PEREZ
TERCEIRO INTERESSADO	FLORENCIO JUNIOR DA CRUZ ANASTACIO
TERCEIRO INTERESSADO	ANA PAULA MARTINS TRISTAO
TERCEIRO INTERESSADO	CUPERTINO FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS - RESPONSABILIDADE LIMITADA

Intimado(s)/Citado(s):

- MARCIO DOS REIS MENDES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Ficam as partes intimadas para ciência do inteiro teor do r. despacho ID 99f32ba.

POUSO ALEGRE/MG, 26 de abril de 2024.

ELIZETE TATIANE CLARO SILVA

Assessor

Processo Nº ATSum-0010169-90.2020.5.03.0178

AUTOR	ANDERSON ARAUJO BRANDAO
ADVOGADO	CARLOS MESSIAS MUNIZ(OAB: 49563/MG)
AUTOR	YURI GUEDES CARVALHO
ADVOGADO	EMANOEL ADRIANO VIANA(OAB: 118915/MG)
AUTOR	DANIEL ELISEU ROCHA
ADVOGADO	SERGIO ROBERTO CHAVES DA SILVA(OAB: 127785/MG)
ADVOGADO	ELIAS VALERIO ALITTO(OAB: 148576/MG)
AUTOR	BENEDITO MARCOS BENTO
ADVOGADO	LUIZ FELIPE DE LIMA PEREIRA(OAB: 136833/MG)
ADVOGADO	MARIA HELENA DE LIMA(OAB: 60710/MG)
AUTOR	MESSIAS MACHADO PEREIRA
ADVOGADO	VITOR PACHECO FLORIANO(OAB: 105777/MG)
ADVOGADO	RODRIGO WELLINGTON BAGANHA(OAB: 99265/MG)
AUTOR	ADILSON JOSE DA SILVA
ADVOGADO	CARLOS MESSIAS MUNIZ(OAB: 49563/MG)
AUTOR	PAULO SERGIO VIEIRA
ADVOGADO	RODRIGO WELLINGTON BAGANHA(OAB: 99265/MG)
ADVOGADO	VITOR PACHECO FLORIANO(OAB: 105777/MG)
ADVOGADO	WITER CARROZZA JUNIOR(OAB: 76024/MG)
AUTOR	DANIEL BATISTA DO NASCIMENTO
ADVOGADO	HENRIQUE GOMES DA FONSECA(OAB: 150515/MG)
AUTOR	MARCELO DA SILVA
ADVOGADO	EMANOEL ADRIANO VIANA(OAB: 118915/MG)
AUTOR	MARCIO DOS REIS MENDES
ADVOGADO	VERONICA KAROLINE GATTI FELIZARDO(OAB: 153092/MG)
AUTOR	CLAUDMIR JOSE MARTINS
ADVOGADO	JULIANE GARCIA DE MORAES(OAB: 201189/MG)
AUTOR	JEAN CRISTIANO DE PAULA
ADVOGADO	CLAUDIA BARBOZA DA SILVA RIBEIRO PALMA(OAB: 167708/MG)
AUTOR	JOSE VIEIRA DE CARVALHO
ADVOGADO	CARLOS MESSIAS MUNIZ(OAB: 49563/MG)
AUTOR	DAVI ANTONIO DINIZ
ADVOGADO	VERONICA KAROLINE GATTI FELIZARDO(OAB: 153092/MG)
AUTOR	FELIPE EMANUEL TRINDADE DO AMARAL
ADVOGADO	TANAE LACERDA CARVALHO(OAB: 112038/MG)
AUTOR	JOSE EDUARDO DA SILVA JUNIOR
ADVOGADO	CLAUDIA BARBOZA DA SILVA RIBEIRO PALMA(OAB: 167708/MG)
AUTOR	ANTONIO REGINALDO PEREIRA
ADVOGADO	FABIO PAIVA DE ANDRADE(OAB: 117729/MG)
AUTOR	ALEXANDRE LUCIO PEREIRA
ADVOGADO	EDEMIR RIOS COBRA(OAB: 51612/MG)
AUTOR	JOSE MARCIO DA SILVA
ADVOGADO	CLAUDIO ALVES FAGUNDES(OAB: 100800/MG)
ADVOGADO	CLAUDIA APARECIDA DE FREITAS(OAB: 192050/MG)
AUTOR	IVAN DOMINGUES DE CARVALHO
ADVOGADO	FABIANA ALVES DE FREITAS(OAB: 118687/MG)
AUTOR	JOSIANE APARECIDA PEREIRA DA SILVA

ADVOGADO	ANA LUCIA DE ALMEIDA ROSA(OAB: 64322/MG)
ADVOGADO	ISADORA BONAMICHI SOARES(OAB: 176894/MG)
AUTOR	JESUS NAZARETH PEREIRA
ADVOGADO	EMANOEL ADRIANO VIANA(OAB: 118915/MG)
AUTOR	CARLOS CRISTIANO DA SILVA
ADVOGADO	CARLOS EDUARDO MUNIZ(OAB: 158273/MG)
ADVOGADO	CAROLINE MUNIZ(OAB: 138610/MG)
ADVOGADO	CARLOS MESSIAS MUNIZ(OAB: 49563/MG)
AUTOR	SONIA LUCIA DE SOUZA COSTA
ADVOGADO	CARLOS MESSIAS MUNIZ(OAB: 49563/MG)
AUTOR	CLAUDIO HENRIQUE SIQUEIRA
ADVOGADO	VITOR FABIANO TAVARES(OAB: 133057/MG)
AUTOR	JOSE RONALDO DE FREITAS
ADVOGADO	ARNALDO GARCIA MIGUEL JUNIOR(OAB: 118550/MG)
AUTOR	RENAN DE MORAIS TEODORO
ADVOGADO	ANA CAROLINA DA MOTTA PAES(OAB: 107219/MG)
AUTOR	LEONARDO MIGUEL DA SILVA
ADVOGADO	CLAUDIA BARBOZA DA SILVA RIBEIRO PALMA(OAB: 167708/MG)
AUTOR	VANDERLI FIALHO DE LIMA
ADVOGADO	Izabel de Lima Adão(OAB: 74266/MG)
AUTOR	EDERSON FERNANDES NOGUEIRA
ADVOGADO	CARLOS MESSIAS MUNIZ(OAB: 49563/MG)
AUTOR	REGIVANDO DE PAULA BRANDAO
ADVOGADO	ARNALDO GARCIA MIGUEL JUNIOR(OAB: 118550/MG)
AUTOR	CICERA HELENA DE OLIVEIRA LIMA
ADVOGADO	JOSE REGIS FERREIRA(OAB: 47612/MG)
ADVOGADO	FABIO PAIVA DE ANDRADE(OAB: 117729/MG)
AUTOR	PAULO FERNANDO SANTIAGO
ADVOGADO	CARLOS MESSIAS MUNIZ(OAB: 49563/MG)
AUTOR	EZEQUIAS FRANCISCO DE ANDRADE
ADVOGADO	CARLOS MESSIAS MUNIZ(OAB: 49563/MG)
AUTOR	DOUGLAS FERNANDES BORBA SILVA
ADVOGADO	ANA CLAUDIA CANDIDO(OAB: 185338/MG)
AUTOR	CARLOS SOUZA DOS SANTOS
ADVOGADO	CLAUDIO ALVES FAGUNDES(OAB: 100800/MG)
ADVOGADO	CLAUDIA APARECIDA DE FREITAS(OAB: 192050/MG)
AUTOR	JONAS MOREIRA DA ROCHA
ADVOGADO	RODRIGO WELLINGTON BAGANHA(OAB: 99265/MG)
RÉU	MARIA ANTONIA MAZZAFERA E SILVA
ADVOGADO	MARCUS VINICIUS CAPOBIANCO DOS SANTOS(OAB: 91046/MG)
RÉU	EMPRESA DE TRANSPORTES SANTA TEREZINHA LTDA
ADVOGADO	SILMARA APARECIDA DE AQUINO(OAB: 58769/MG)
ADVOGADO	MARCUS VINICIUS CAPOBIANCO DOS SANTOS(OAB: 91046/MG)
RÉU	VIACAO UNIPENHA LTDA
ADVOGADO	SILMARA APARECIDA DE AQUINO(OAB: 58769/MG)
ADVOGADO	MARCUS VINICIUS CAPOBIANCO DOS SANTOS(OAB: 91046/MG)
RÉU	A A S PARTICIPACOES EIRELI
ADVOGADO	MARCUS VINICIUS CAPOBIANCO DOS SANTOS(OAB: 91046/MG)
ADVOGADO	SILMARA APARECIDA DE AQUINO(OAB: 58769/MG)
RÉU	ANTONIO AFONSO DA SILVA
ADVOGADO	MARCUS VINICIUS CAPOBIANCO DOS SANTOS(OAB: 91046/MG)
ADVOGADO	SILMARA APARECIDA DE AQUINO(OAB: 58769/MG)
RÉU	JOAO BORGES
ADVOGADO	MARCUS VINICIUS CAPOBIANCO DOS SANTOS(OAB: 91046/MG)
ADVOGADO	AMANDA PINTO FIGUEIREDO(OAB: 159901/MG)
RÉU	LOTUS LOTACAO TRANSPORTES E SERVICOS LTDA
ADVOGADO	SILMARA APARECIDA DE AQUINO(OAB: 58769/MG)
ADVOGADO	MARCUS VINICIUS CAPOBIANCO DOS SANTOS(OAB: 91046/MG)
RÉU	EXPRESSO GARDENIA LTDA - EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO	SILMARA APARECIDA DE AQUINO(OAB: 58769/MG)
ADVOGADO	MARCUS VINICIUS CAPOBIANCO DOS SANTOS(OAB: 91046/MG)
RÉU	GARDENIA EXPRESS LOGISTICA LTDA
ADVOGADO	MARCUS VINICIUS CAPOBIANCO DOS SANTOS(OAB: 91046/MG)
ADVOGADO	SILMARA APARECIDA DE AQUINO(OAB: 58769/MG)
RÉU	VIA CERTA TRANSPORTES E SERVICOS LTDA
ADVOGADO	RAPHAEL HENRIQUE BORGES SALVIANO(OAB: 157933/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	UNIÃO FEDERAL (PGF)
TERCEIRO INTERESSADO	PAULA VAZ PEREZ
TERCEIRO INTERESSADO	FLORENCIO JUNIOR DA CRUZ ANASTACIO
TERCEIRO INTERESSADO	ANA PAULA MARTINS TRISTAO
TERCEIRO INTERESSADO	CUPERTINO FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS - RESPONSABILIDADE LIMITADA

Intimado(s)/Citado(s):

- REGIVANDO DE PAULA BRANDAO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Ficam as partes intimadas para ciência do inteiro teor do r. despacho ID 99f32ba.

POUSO ALEGRE/MG, 26 de abril de 2024.

ELIZETE TATIANE CLARO SILVA

Assessor

Processo Nº ATSum-0010169-90.2020.5.03.0178

AUTOR	ANDERSON ARAUJO BRANDAO
ADVOGADO	CARLOS MESSIAS MUNIZ(OAB: 49563/MG)
AUTOR	YURI GUEDES CARVALHO
ADVOGADO	EMANOEL ADRIANO VIANA(OAB: 118915/MG)
AUTOR	DANIEL ELISEU ROCHA
ADVOGADO	SERGIO ROBERTO CHAVES DA SILVA(OAB: 127785/MG)
ADVOGADO	ELIAS VALERIO ALITTO(OAB: 148576/MG)
AUTOR	BENEDITO MARCOS BENTO
ADVOGADO	LUIZ FELIPE DE LIMA PEREIRA(OAB: 136833/MG)
ADVOGADO	MARIA HELENA DE LIMA(OAB: 60710/MG)
AUTOR	MESSIAS MACHADO PEREIRA
ADVOGADO	VITOR PACHECO FLORIANO(OAB: 105777/MG)
ADVOGADO	RODRIGO WELLINGTON BAGANHA(OAB: 99265/MG)
AUTOR	ADILSON JOSE DA SILVA
ADVOGADO	CARLOS MESSIAS MUNIZ(OAB: 49563/MG)
AUTOR	PAULO SERGIO VIEIRA
ADVOGADO	RODRIGO WELLINGTON BAGANHA(OAB: 99265/MG)
ADVOGADO	VITOR PACHECO FLORIANO(OAB: 105777/MG)
ADVOGADO	WITER CARROZZA JUNIOR(OAB: 76024/MG)
AUTOR	DANIEL BATISTA DO NASCIMENTO
ADVOGADO	HENRIQUE GOMES DA FONSECA(OAB: 150515/MG)
AUTOR	MARCELO DA SILVA
ADVOGADO	EMANOEL ADRIANO VIANA(OAB: 118915/MG)
AUTOR	MARCIO DOS REIS MENDES
ADVOGADO	VERONICA KAROLINE GATTI FELIZARDO(OAB: 153092/MG)
AUTOR	CLAUDMIR JOSE MARTINS
ADVOGADO	JULIANE GARCIA DE MORAES(OAB: 201189/MG)
AUTOR	JEAN CRISTIANO DE PAULA
ADVOGADO	CLAUDIA BARBOZA DA SILVA RIBEIRO PALMA(OAB: 167708/MG)
AUTOR	JOSE VIEIRA DE CARVALHO
ADVOGADO	CARLOS MESSIAS MUNIZ(OAB: 49563/MG)
AUTOR	DAVI ANTONIO DINIZ
ADVOGADO	VERONICA KAROLINE GATTI FELIZARDO(OAB: 153092/MG)
AUTOR	FELIPE EMANUEL TRINDADE DO AMARAL
ADVOGADO	TANAE LACERDA CARVALHO(OAB: 112038/MG)
AUTOR	JOSE EDUARDO DA SILVA JUNIOR
ADVOGADO	CLAUDIA BARBOZA DA SILVA RIBEIRO PALMA(OAB: 167708/MG)
AUTOR	ANTONIO REGINALDO PEREIRA
ADVOGADO	FABIO PAIVA DE ANDRADE(OAB: 117729/MG)
AUTOR	ALEXANDRE LUCIO PEREIRA
ADVOGADO	EDEMIR RIOS COBRA(OAB: 51612/MG)
AUTOR	JOSE MARCIO DA SILVA
ADVOGADO	CLAUDIO ALVES FAGUNDES(OAB: 100800/MG)
ADVOGADO	CLAUDIA APARECIDA DE FREITAS(OAB: 192050/MG)
AUTOR	IVAN DOMINGUES DE CARVALHO
ADVOGADO	FABIANA ALVES DE FREITAS(OAB: 118687/MG)
AUTOR	JOSIANE APARECIDA PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO	ANA LUCIA DE ALMEIDA ROSA(OAB: 64322/MG)
ADVOGADO	ISADORA BONAMICHI SOARES(OAB: 176894/MG)
AUTOR	JESUS NAZARETH PEREIRA
ADVOGADO	EMANOEL ADRIANO VIANA(OAB: 118915/MG)
AUTOR	CARLOS CRISTIANO DA SILVA
ADVOGADO	CARLOS EDUARDO MUNIZ(OAB: 158273/MG)
ADVOGADO	CAROLINE MUNIZ(OAB: 138610/MG)
ADVOGADO	CARLOS MESSIAS MUNIZ(OAB: 49563/MG)
AUTOR	SONIA LUCIA DE SOUZA COSTA
ADVOGADO	CARLOS MESSIAS MUNIZ(OAB: 49563/MG)
AUTOR	CLAUDIO HENRIQUE SIQUEIRA
ADVOGADO	VITOR FABIANO TAVARES(OAB: 133057/MG)
AUTOR	JOSE RONALDO DE FREITAS
ADVOGADO	ARNALDO GARCIA MIGUEL JUNIOR(OAB: 118550/MG)
AUTOR	RENAN DE MORAIS TEODORO
ADVOGADO	ANA CAROLINA DA MOTTA PAES(OAB: 107219/MG)
AUTOR	LEONARDO MIGUEL DA SILVA
ADVOGADO	CLAUDIA BARBOZA DA SILVA RIBEIRO PALMA(OAB: 167708/MG)
AUTOR	VANDERLI FIALHO DE LIMA
ADVOGADO	Izabel de Lima Adão(OAB: 74266/MG)
AUTOR	EDERSON FERNANDES NOGUEIRA
ADVOGADO	CARLOS MESSIAS MUNIZ(OAB: 49563/MG)
AUTOR	REGIVANDO DE PAULA BRANDAO
ADVOGADO	ARNALDO GARCIA MIGUEL JUNIOR(OAB: 118550/MG)
AUTOR	CICERA HELENA DE OLIVEIRA LIMA
ADVOGADO	JOSE REGIS FERREIRA(OAB: 47612/MG)
ADVOGADO	FABIO PAIVA DE ANDRADE(OAB: 117729/MG)
AUTOR	PAULO FERNANDO SANTIAGO
ADVOGADO	CARLOS MESSIAS MUNIZ(OAB: 49563/MG)
AUTOR	EZEQUIAS FRANCISCO DE ANDRADE
ADVOGADO	CARLOS MESSIAS MUNIZ(OAB: 49563/MG)
AUTOR	DOUGLAS FERNANDES BORBA SILVA
ADVOGADO	ANA CLAUDIA CANDIDO(OAB: 185338/MG)
AUTOR	CARLOS SOUZA DOS SANTOS
ADVOGADO	CLAUDIO ALVES FAGUNDES(OAB: 100800/MG)
ADVOGADO	CLAUDIA APARECIDA DE FREITAS(OAB: 192050/MG)
AUTOR	JONAS MOREIRA DA ROCHA
ADVOGADO	RODRIGO WELLINGTON BAGANHA(OAB: 99265/MG)

RÉU	MARIA ANTONIA MAZZAFERA E SILVA
ADVOGADO	MARCUS VINICIUS CAPOBIANCO DOS SANTOS(OAB: 91046/MG)
RÉU	EMPRESA DE TRANSPORTES SANTA TEREZINHA LTDA
ADVOGADO	SILMARA APARECIDA DE AQUINO(OAB: 58769/MG)
ADVOGADO	MARCUS VINICIUS CAPOBIANCO DOS SANTOS(OAB: 91046/MG)
RÉU	VIACAO UNIPENHA LTDA
ADVOGADO	SILMARA APARECIDA DE AQUINO(OAB: 58769/MG)
ADVOGADO	MARCUS VINICIUS CAPOBIANCO DOS SANTOS(OAB: 91046/MG)
RÉU	A A S PARTICIPACOES EIRELI
ADVOGADO	MARCUS VINICIUS CAPOBIANCO DOS SANTOS(OAB: 91046/MG)
ADVOGADO	SILMARA APARECIDA DE AQUINO(OAB: 58769/MG)
RÉU	ANTONIO AFONSO DA SILVA
ADVOGADO	MARCUS VINICIUS CAPOBIANCO DOS SANTOS(OAB: 91046/MG)
ADVOGADO	SILMARA APARECIDA DE AQUINO(OAB: 58769/MG)
RÉU	JOAO BORGES
ADVOGADO	MARCUS VINICIUS CAPOBIANCO DOS SANTOS(OAB: 91046/MG)
ADVOGADO	AMANDA PINTO FIGUEIREDO(OAB: 159901/MG)
RÉU	LOTUS LOTACAO TRANSPORTES E SERVICOS LTDA
ADVOGADO	SILMARA APARECIDA DE AQUINO(OAB: 58769/MG)
ADVOGADO	MARCUS VINICIUS CAPOBIANCO DOS SANTOS(OAB: 91046/MG)
RÉU	EXPRESSO GARDENIA LTDA - EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO	SILMARA APARECIDA DE AQUINO(OAB: 58769/MG)
ADVOGADO	MARCUS VINICIUS CAPOBIANCO DOS SANTOS(OAB: 91046/MG)
RÉU	GARDENIA EXPRESS LOGISTICA LTDA
ADVOGADO	MARCUS VINICIUS CAPOBIANCO DOS SANTOS(OAB: 91046/MG)
ADVOGADO	SILMARA APARECIDA DE AQUINO(OAB: 58769/MG)
RÉU	VIA CERTA TRANSPORTES E SERVICOS LTDA
ADVOGADO	RAPHAEL HENRIQUE BORGES SALVIANO(OAB: 157933/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	UNIÃO FEDERAL (PGF)
TERCEIRO INTERESSADO	PAULA VAZ PEREZ
TERCEIRO INTERESSADO	FLORENCIO JUNIOR DA CRUZ ANASTACIO
TERCEIRO INTERESSADO	ANA PAULA MARTINS TRISTAO
TERCEIRO INTERESSADO	CUPERTINO FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS - RESPONSABILIDADE LIMITADA

Intimado(s)/Citado(s):

- REGIVANDO DE PAULA BRANDAO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Ficam as partes intimadas para ciência do inteiro teor do r. despacho ID 99f32ba.

POUSO ALEGRE/MG, 26 de abril de 2024.

ELIZETE TATIANE CLARO SILVA

Assessor

Processo Nº ATSum-0010169-90.2020.5.03.0178

AUTOR	ANDERSON ARAUJO BRANDAO
ADVOGADO	CARLOS MESSIAS MUNIZ(OAB: 49563/MG)
AUTOR	YURI GUEDES CARVALHO
ADVOGADO	EMANOEL ADRIANO VIANA(OAB: 118915/MG)
AUTOR	DANIEL ELISEU ROCHA
ADVOGADO	SERGIO ROBERTO CHAVES DA SILVA(OAB: 127785/MG)
ADVOGADO	ELIAS VALERIO ALITTO(OAB: 148576/MG)
AUTOR	BENEDITO MARCOS BENTO
ADVOGADO	LUIZ FELIPE DE LIMA PEREIRA(OAB: 136833/MG)
ADVOGADO	MARIA HELENA DE LIMA(OAB: 60710/MG)
AUTOR	MESSIAS MACHADO PEREIRA
ADVOGADO	VITOR PACHECO FLORIANO(OAB: 105777/MG)
ADVOGADO	RODRIGO WELLINGTON BAGANHA(OAB: 99265/MG)
AUTOR	ADILSON JOSE DA SILVA
ADVOGADO	CARLOS MESSIAS MUNIZ(OAB: 49563/MG)
AUTOR	PAULO SERGIO VIEIRA
ADVOGADO	RODRIGO WELLINGTON BAGANHA(OAB: 99265/MG)
ADVOGADO	VITOR PACHECO FLORIANO(OAB: 105777/MG)
ADVOGADO	WITER CARROZZA JUNIOR(OAB: 76024/MG)
AUTOR	DANIEL BATISTA DO NASCIMENTO
ADVOGADO	HENRIQUE GOMES DA FONSECA(OAB: 150515/MG)
AUTOR	MARCELO DA SILVA
ADVOGADO	EMANOEL ADRIANO VIANA(OAB: 118915/MG)
AUTOR	MARCIO DOS REIS MENDES
ADVOGADO	VERONICA KAROLINE GATTI FELIZARDO(OAB: 153092/MG)
AUTOR	CLAUDMIR JOSE MARTINS
ADVOGADO	JULIANE GARCIA DE MORAES(OAB: 201189/MG)
AUTOR	JEAN CRISTIANO DE PAULA
ADVOGADO	CLAUDIA BARBOZA DA SILVA RIBEIRO PALMA(OAB: 167708/MG)
AUTOR	JOSE VIEIRA DE CARVALHO
ADVOGADO	CARLOS MESSIAS MUNIZ(OAB: 49563/MG)
AUTOR	DAVI ANTONIO DINIZ

ADVOGADO	VERONICA KAROLINE GATTI FELIZARDO(OAB: 153092/MG)
AUTOR	FELIPE EMANUEL TRINDADE DO AMARAL
ADVOGADO	TANAE LACERDA CARVALHO(OAB: 112038/MG)
AUTOR	JOSE EDUARDO DA SILVA JUNIOR
ADVOGADO	CLAUDIA BARBOZA DA SILVA RIBEIRO PALMA(OAB: 167708/MG)
AUTOR	ANTONIO REGINALDO PEREIRA
ADVOGADO	FABIO PAIVA DE ANDRADE(OAB: 117729/MG)
AUTOR	ALEXANDRE LUCIO PEREIRA
ADVOGADO	EDEMIR RIOS COBRA(OAB: 51612/MG)
AUTOR	JOSE MARCIO DA SILVA
ADVOGADO	CLAUDIO ALVES FAGUNDES(OAB: 100800/MG)
ADVOGADO	CLAUDIA APARECIDA DE FREITAS(OAB: 192050/MG)
AUTOR	IVAN DOMINGUES DE CARVALHO
ADVOGADO	FABIANA ALVES DE FREITAS(OAB: 118687/MG)
AUTOR	JOSIANE APARECIDA PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO	ANA LUCIA DE ALMEIDA ROSA(OAB: 64322/MG)
ADVOGADO	ISADORA BONAMICHI SOARES(OAB: 176894/MG)
AUTOR	JESUS NAZARETH PEREIRA
ADVOGADO	EMANOEL ADRIANO VIANA(OAB: 118915/MG)
AUTOR	CARLOS CRISTIANO DA SILVA
ADVOGADO	CARLOS EDUARDO MUNIZ(OAB: 158273/MG)
ADVOGADO	CAROLINE MUNIZ(OAB: 138610/MG)
ADVOGADO	CARLOS MESSIAS MUNIZ(OAB: 49563/MG)
AUTOR	SONIA LUCIA DE SOUZA COSTA
ADVOGADO	CARLOS MESSIAS MUNIZ(OAB: 49563/MG)
AUTOR	CLAUDIO HENRIQUE SIQUEIRA
ADVOGADO	VITOR FABIANO TAVARES(OAB: 133057/MG)
AUTOR	JOSE RONALDO DE FREITAS
ADVOGADO	ARNALDO GARCIA MIGUEL JUNIOR(OAB: 118550/MG)
AUTOR	RENAN DE MORAIS TEODORO
ADVOGADO	ANA CAROLINA DA MOTTA PAES(OAB: 107219/MG)
AUTOR	LEONARDO MIGUEL DA SILVA
ADVOGADO	CLAUDIA BARBOZA DA SILVA RIBEIRO PALMA(OAB: 167708/MG)
AUTOR	VANDERLI FIALHO DE LIMA
ADVOGADO	Izabel de Lima Adão(OAB: 74266/MG)
AUTOR	EDERSON FERNANDES NOGUEIRA
ADVOGADO	CARLOS MESSIAS MUNIZ(OAB: 49563/MG)
AUTOR	REGIVANDO DE PAULA BRANDAO
ADVOGADO	ARNALDO GARCIA MIGUEL JUNIOR(OAB: 118550/MG)
AUTOR	CICERA HELENA DE OLIVEIRA LIMA
ADVOGADO	JOSE REGIS FERREIRA(OAB: 47612/MG)
ADVOGADO	FABIO PAIVA DE ANDRADE(OAB: 117729/MG)
AUTOR	PAULO FERNANDO SANTIAGO
ADVOGADO	CARLOS MESSIAS MUNIZ(OAB: 49563/MG)
AUTOR	EZEQUIAS FRANCISCO DE ANDRADE
ADVOGADO	CARLOS MESSIAS MUNIZ(OAB: 49563/MG)
AUTOR	DOUGLAS FERNANDES BORBA SILVA
ADVOGADO	ANA CLAUDIA CANDIDO(OAB: 185338/MG)
AUTOR	CARLOS SOUZA DOS SANTOS
ADVOGADO	CLAUDIO ALVES FAGUNDES(OAB: 100800/MG)
ADVOGADO	CLAUDIA APARECIDA DE FREITAS(OAB: 192050/MG)
AUTOR	JONAS MOREIRA DA ROCHA
ADVOGADO	RODRIGO WELLINGTON BAGANHA(OAB: 99265/MG)
RÉU	MARIA ANTONIA MAZZAFERA E SILVA
ADVOGADO	MARCUS VINICIUS CAPOBIANCO DOS SANTOS(OAB: 91046/MG)
RÉU	EMPRESA DE TRANSPORTES SANTA TEREZINHA LTDA
ADVOGADO	SILMARA APARECIDA DE AQUINO(OAB: 58769/MG)
ADVOGADO	MARCUS VINICIUS CAPOBIANCO DOS SANTOS(OAB: 91046/MG)
RÉU	VIACAO UNIPENHA LTDA
ADVOGADO	SILMARA APARECIDA DE AQUINO(OAB: 58769/MG)
ADVOGADO	MARCUS VINICIUS CAPOBIANCO DOS SANTOS(OAB: 91046/MG)
RÉU	A A S PARTICIPACOES EIRELI
ADVOGADO	MARCUS VINICIUS CAPOBIANCO DOS SANTOS(OAB: 91046/MG)
ADVOGADO	SILMARA APARECIDA DE AQUINO(OAB: 58769/MG)
RÉU	ANTONIO AFONSO DA SILVA
ADVOGADO	MARCUS VINICIUS CAPOBIANCO DOS SANTOS(OAB: 91046/MG)
ADVOGADO	SILMARA APARECIDA DE AQUINO(OAB: 58769/MG)
RÉU	JOAO BORGES
ADVOGADO	MARCUS VINICIUS CAPOBIANCO DOS SANTOS(OAB: 91046/MG)
ADVOGADO	AMANDA PINTO FIGUEIREDO(OAB: 159901/MG)
RÉU	LOTUS LOTACAO TRANSPORTES E SERVICOS LTDA
ADVOGADO	SILMARA APARECIDA DE AQUINO(OAB: 58769/MG)
ADVOGADO	MARCUS VINICIUS CAPOBIANCO DOS SANTOS(OAB: 91046/MG)
RÉU	EXPRESSO GARDENIA LTDA - EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO	SILMARA APARECIDA DE AQUINO(OAB: 58769/MG)
ADVOGADO	MARCUS VINICIUS CAPOBIANCO DOS SANTOS(OAB: 91046/MG)
RÉU	GARDENIA EXPRESS LOGISTICA LTDA
ADVOGADO	MARCUS VINICIUS CAPOBIANCO DOS SANTOS(OAB: 91046/MG)
ADVOGADO	SILMARA APARECIDA DE AQUINO(OAB: 58769/MG)
RÉU	VIA CERTA TRANSPORTES E SERVICOS LTDA
ADVOGADO	RAPHAEL HENRIQUE BORGES SALVIANO(OAB: 157933/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	UNIÃO FEDERAL (PGF)
TERCEIRO INTERESSADO	PAULA VAZ PEREZ

TERCEIRO INTERESSADO	FLORENCIO JUNIOR DA CRUZ ANASTACIO
TERCEIRO INTERESSADO	ANA PAULA MARTINS TRISTAO
TERCEIRO INTERESSADO	CUPERTINO FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS - RESPONSABILIDADE LIMITADA

Intimado(s)/Citado(s):

- MESSIAS MACHADO PEREIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Ficam as partes intimadas para ciência do inteiro teor do r.

despacho ID 99f32ba.

POUSO ALEGRE/MG, 26 de abril de 2024.

ELIZETE TATIANE CLARO SILVA

Assessor

Processo Nº ATSum-0010169-90.2020.5.03.0178

AUTOR	ANDERSON ARAUJO BRANDAO
ADVOGADO	CARLOS MESSIAS MUNIZ(OAB: 49563/MG)
AUTOR	YURI GUEDES CARVALHO
ADVOGADO	EMANOEL ADRIANO VIANA(OAB: 118915/MG)
AUTOR	DANIEL ELISEU ROCHA
ADVOGADO	SERGIO ROBERTO CHAVES DA SILVA(OAB: 127785/MG)
ADVOGADO	ELIAS VALERIO ALITTO(OAB: 148576/MG)
AUTOR	BENEDITO MARCOS BENTO
ADVOGADO	LUIZ FELIPE DE LIMA PEREIRA(OAB: 136833/MG)
ADVOGADO	MARIA HELENA DE LIMA(OAB: 60710/MG)
AUTOR	MESSIAS MACHADO PEREIRA
ADVOGADO	VITOR PACHECO FLORIANO(OAB: 105777/MG)
ADVOGADO	RODRIGO WELLINGTON BAGANHA(OAB: 99265/MG)
AUTOR	ADILSON JOSE DA SILVA
ADVOGADO	CARLOS MESSIAS MUNIZ(OAB: 49563/MG)
AUTOR	PAULO SERGIO VIEIRA
ADVOGADO	RODRIGO WELLINGTON BAGANHA(OAB: 99265/MG)
ADVOGADO	VITOR PACHECO FLORIANO(OAB: 105777/MG)
ADVOGADO	WITER CARROZZA JUNIOR(OAB: 76024/MG)
AUTOR	DANIEL BATISTA DO NASCIMENTO
ADVOGADO	HENRIQUE GOMES DA FONSECA(OAB: 150515/MG)
AUTOR	MARCELO DA SILVA
ADVOGADO	EMANOEL ADRIANO VIANA(OAB: 118915/MG)
AUTOR	MARCIO DOS REIS MENDES
ADVOGADO	VERONICA KAROLINE GATTI FELIZARDO(OAB: 153092/MG)
AUTOR	CLAUDMIR JOSE MARTINS
ADVOGADO	JULIANE GARCIA DE MORAES(OAB: 201189/MG)
AUTOR	JEAN CRISTIANO DE PAULA
ADVOGADO	CLAUDIA BARBOZA DA SILVA RIBEIRO PALMA(OAB: 167708/MG)
AUTOR	JOSE VIEIRA DE CARVALHO
ADVOGADO	CARLOS MESSIAS MUNIZ(OAB: 49563/MG)
AUTOR	DAVI ANTONIO DINIZ
ADVOGADO	VERONICA KAROLINE GATTI FELIZARDO(OAB: 153092/MG)
AUTOR	FELIPE EMANUEL TRINDADE DO AMARAL
ADVOGADO	TANAE LACERDA CARVALHO(OAB: 112038/MG)
AUTOR	JOSE EDUARDO DA SILVA JUNIOR
ADVOGADO	CLAUDIA BARBOZA DA SILVA RIBEIRO PALMA(OAB: 167708/MG)
AUTOR	ANTONIO REGINALDO PEREIRA
ADVOGADO	FABIO PAIVA DE ANDRADE(OAB: 117729/MG)
AUTOR	ALEXANDRE LUCIO PEREIRA
ADVOGADO	EDEMIR RIOS COBRA(OAB: 51612/MG)
AUTOR	JOSE MARCIO DA SILVA
ADVOGADO	CLAUDIO ALVES FAGUNDES(OAB: 100800/MG)
ADVOGADO	CLAUDIA APARECIDA DE FREITAS(OAB: 192050/MG)
AUTOR	IVAN DOMINGUES DE CARVALHO
ADVOGADO	FABIANA ALVES DE FREITAS(OAB: 118687/MG)
AUTOR	JOSIANE APARECIDA PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO	ANA LUCIA DE ALMEIDA ROSA(OAB: 64322/MG)
ADVOGADO	ISADORA BONAMICHI SOARES(OAB: 176894/MG)
AUTOR	JESUS NAZARETH PEREIRA
ADVOGADO	EMANOEL ADRIANO VIANA(OAB: 118915/MG)
AUTOR	CARLOS CRISTIANO DA SILVA
ADVOGADO	CARLOS EDUARDO MUNIZ(OAB: 158273/MG)
ADVOGADO	CAROLINE MUNIZ(OAB: 138610/MG)
ADVOGADO	CARLOS MESSIAS MUNIZ(OAB: 49563/MG)
AUTOR	SONIA LUCIA DE SOUZA COSTA
ADVOGADO	CARLOS MESSIAS MUNIZ(OAB: 49563/MG)
AUTOR	CLAUDIO HENRIQUE SIQUEIRA
ADVOGADO	VITOR FABIANO TAVARES(OAB: 133057/MG)
AUTOR	JOSE RONALDO DE FREITAS
ADVOGADO	ARNALDO GARCIA MIGUEL JUNIOR(OAB: 118550/MG)
AUTOR	RENAN DE MORAIS TEODORO
ADVOGADO	ANA CAROLINA DA MOTTA PAES(OAB: 107219/MG)
AUTOR	LEONARDO MIGUEL DA SILVA
ADVOGADO	CLAUDIA BARBOZA DA SILVA RIBEIRO PALMA(OAB: 167708/MG)
AUTOR	VANDERLI FIALHO DE LIMA
ADVOGADO	Izabel de Lima Adão(OAB: 74266/MG)
AUTOR	EDERSON FERNANDES NOGUEIRA

ADVOGADO	CARLOS MESSIAS MUNIZ(OAB: 49563/MG)
AUTOR	REGIVANDO DE PAULA BRANDAO
ADVOGADO	ARNALDO GARCIA MIGUEL JUNIOR(OAB: 118550/MG)
AUTOR	CICERA HELENA DE OLIVEIRA LIMA
ADVOGADO	JOSE REGIS FERREIRA(OAB: 47612/MG)
ADVOGADO	FABIO PAIVA DE ANDRADE(OAB: 117729/MG)
AUTOR	PAULO FERNANDO SANTIAGO
ADVOGADO	CARLOS MESSIAS MUNIZ(OAB: 49563/MG)
AUTOR	EZEQUIAS FRANCISCO DE ANDRADE
ADVOGADO	CARLOS MESSIAS MUNIZ(OAB: 49563/MG)
AUTOR	DOUGLAS FERNANDES BORBA SILVA
ADVOGADO	ANA CLAUDIA CANDIDO(OAB: 185338/MG)
AUTOR	CARLOS SOUZA DOS SANTOS
ADVOGADO	CLAUDIO ALVES FAGUNDES(OAB: 100800/MG)
ADVOGADO	CLAUDIA APARECIDA DE FREITAS(OAB: 192050/MG)
AUTOR	JONAS MOREIRA DA ROCHA
ADVOGADO	RODRIGO WELLINGTON BAGANHA(OAB: 99265/MG)
RÉU	MARIA ANTONIA MAZZAFERA E SILVA
ADVOGADO	MARCUS VINICIUS CAPOBIANCO DOS SANTOS(OAB: 91046/MG)
RÉU	EMPRESA DE TRANSPORTES SANTA TEREZINHA LTDA
ADVOGADO	SILMARA APARECIDA DE AQUINO(OAB: 58769/MG)
ADVOGADO	MARCUS VINICIUS CAPOBIANCO DOS SANTOS(OAB: 91046/MG)
RÉU	VIACAO UNIPENHA LTDA
ADVOGADO	SILMARA APARECIDA DE AQUINO(OAB: 58769/MG)
ADVOGADO	MARCUS VINICIUS CAPOBIANCO DOS SANTOS(OAB: 91046/MG)
RÉU	A A S PARTICIPACOES EIRELI
ADVOGADO	MARCUS VINICIUS CAPOBIANCO DOS SANTOS(OAB: 91046/MG)
ADVOGADO	SILMARA APARECIDA DE AQUINO(OAB: 58769/MG)
RÉU	ANTONIO AFONSO DA SILVA
ADVOGADO	MARCUS VINICIUS CAPOBIANCO DOS SANTOS(OAB: 91046/MG)
ADVOGADO	SILMARA APARECIDA DE AQUINO(OAB: 58769/MG)
RÉU	JOAO BORGES
ADVOGADO	MARCUS VINICIUS CAPOBIANCO DOS SANTOS(OAB: 91046/MG)
ADVOGADO	AMANDA PINTO FIGUEIREDO(OAB: 159901/MG)
RÉU	LOTUS LOTACAO TRANSPORTES E SERVICOS LTDA
ADVOGADO	SILMARA APARECIDA DE AQUINO(OAB: 58769/MG)
ADVOGADO	MARCUS VINICIUS CAPOBIANCO DOS SANTOS(OAB: 91046/MG)
RÉU	EXPRESSO GARDENIA LTDA - EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO	SILMARA APARECIDA DE AQUINO(OAB: 58769/MG)
ADVOGADO	MARCUS VINICIUS CAPOBIANCO DOS SANTOS(OAB: 91046/MG)
RÉU	GARDENIA EXPRESS LOGISTICA LTDA
ADVOGADO	MARCUS VINICIUS CAPOBIANCO DOS SANTOS(OAB: 91046/MG)
ADVOGADO	SILMARA APARECIDA DE AQUINO(OAB: 58769/MG)
RÉU	VIA CERTA TRANSPORTES E SERVICOS LTDA
ADVOGADO	RAPHAEL HENRIQUE BORGES SALVIANO(OAB: 157933/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	UNIÃO FEDERAL (PGF)
TERCEIRO INTERESSADO	PAULA VAZ PEREZ
TERCEIRO INTERESSADO	FLORENCIO JUNIOR DA CRUZ ANASTACIO
TERCEIRO INTERESSADO	ANA PAULA MARTINS TRISTAO
TERCEIRO INTERESSADO	CUPERTINO FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS - RESPONSABILIDADE LIMITADA

Intimado(s)/Citado(s):

- JOSIANE APARECIDA PEREIRA DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Ficam as partes intimadas para ciência do inteiro teor do r. despacho ID 99f32ba.

POUSO ALEGRE/MG, 26 de abril de 2024.

ELIZETE TATIANE CLARO SILVA

Assessor

Processo Nº ATSum-0010169-90.2020.5.03.0178

AUTOR	ANDERSON ARAUJO BRANDAO
ADVOGADO	CARLOS MESSIAS MUNIZ(OAB: 49563/MG)
AUTOR	YURI GUEDES CARVALHO
ADVOGADO	EMANOEL ADRIANO VIANA(OAB: 118915/MG)
AUTOR	DANIEL ELISEU ROCHA
ADVOGADO	SERGIO ROBERTO CHAVES DA SILVA(OAB: 127785/MG)
ADVOGADO	ELIAS VALERIO ALITTO(OAB: 148576/MG)
AUTOR	BENEDITO MARCOS BENTO
ADVOGADO	LUIZ FELIPE DE LIMA PEREIRA(OAB: 136833/MG)
ADVOGADO	MARIA HELENA DE LIMA(OAB: 60710/MG)
AUTOR	MESSIAS MACHADO PEREIRA
ADVOGADO	VITOR PACHECO FLORIANO(OAB: 105777/MG)
ADVOGADO	RODRIGO WELLINGTON BAGANHA(OAB: 99265/MG)
AUTOR	ADILSON JOSE DA SILVA

ADVOGADO	CARLOS MESSIAS MUNIZ(OAB: 49563/MG)
AUTOR	PAULO SERGIO VIEIRA
ADVOGADO	RODRIGO WELLINGTON BAGANHA(OAB: 99265/MG)
ADVOGADO	VITOR PACHECO FLORIANO(OAB: 105777/MG)
ADVOGADO	WITER CARROZZA JUNIOR(OAB: 76024/MG)
AUTOR	DANIEL BATISTA DO NASCIMENTO
ADVOGADO	HENRIQUE GOMES DA FONSECA(OAB: 150515/MG)
AUTOR	MARCELO DA SILVA
ADVOGADO	EMANOEL ADRIANO VIANA(OAB: 118915/MG)
AUTOR	MARCIO DOS REIS MENDES
ADVOGADO	VERONICA KAROLINE GATTI FELIZARDO(OAB: 153092/MG)
AUTOR	CLAUDMIR JOSE MARTINS
ADVOGADO	JULIANE GARCIA DE MORAES(OAB: 201189/MG)
AUTOR	JEAN CRISTIANO DE PAULA
ADVOGADO	CLAUDIA BARBOZA DA SILVA RIBEIRO PALMA(OAB: 167708/MG)
AUTOR	JOSE VIEIRA DE CARVALHO
ADVOGADO	CARLOS MESSIAS MUNIZ(OAB: 49563/MG)
AUTOR	DAVI ANTONIO DINIZ
ADVOGADO	VERONICA KAROLINE GATTI FELIZARDO(OAB: 153092/MG)
AUTOR	FELIPE EMANUEL TRINDADE DO AMARAL
ADVOGADO	TANAE LACERDA CARVALHO(OAB: 112038/MG)
AUTOR	JOSE EDUARDO DA SILVA JUNIOR
ADVOGADO	CLAUDIA BARBOZA DA SILVA RIBEIRO PALMA(OAB: 167708/MG)
AUTOR	ANTONIO REGINALDO PEREIRA
ADVOGADO	FABIO PAIVA DE ANDRADE(OAB: 117729/MG)
AUTOR	ALEXANDRE LUCIO PEREIRA
ADVOGADO	EDEMIR RIOS COBRA(OAB: 51612/MG)
AUTOR	JOSE MARCIO DA SILVA
ADVOGADO	CLAUDIO ALVES FAGUNDES(OAB: 100800/MG)
ADVOGADO	CLAUDIA APARECIDA DE FREITAS(OAB: 192050/MG)
AUTOR	IVAN DOMINGUES DE CARVALHO
ADVOGADO	FABIANA ALVES DE FREITAS(OAB: 118687/MG)
AUTOR	JOSIANE APARECIDA PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO	ANA LUCIA DE ALMEIDA ROSA(OAB: 64322/MG)
ADVOGADO	ISADORA BONAMICHI SOARES(OAB: 176894/MG)
AUTOR	JESUS NAZARETH PEREIRA
ADVOGADO	EMANOEL ADRIANO VIANA(OAB: 118915/MG)
AUTOR	CARLOS CRISTIANO DA SILVA
ADVOGADO	CARLOS EDUARDO MUNIZ(OAB: 158273/MG)
ADVOGADO	CAROLINE MUNIZ(OAB: 138610/MG)
ADVOGADO	CARLOS MESSIAS MUNIZ(OAB: 49563/MG)
AUTOR	SONIA LUCIA DE SOUZA COSTA
ADVOGADO	CARLOS MESSIAS MUNIZ(OAB: 49563/MG)
AUTOR	CLAUDIO HENRIQUE SIQUEIRA
ADVOGADO	VITOR FABIANO TAVARES(OAB: 133057/MG)
AUTOR	JOSE RONALDO DE FREITAS
ADVOGADO	ARNALDO GARCIA MIGUEL JUNIOR(OAB: 118550/MG)
AUTOR	RENAN DE MORAIS TEODORO
ADVOGADO	ANA CAROLINA DA MOTTA PAES(OAB: 107219/MG)
AUTOR	LEONARDO MIGUEL DA SILVA
ADVOGADO	CLAUDIA BARBOZA DA SILVA RIBEIRO PALMA(OAB: 167708/MG)
AUTOR	VANDERLI FIALHO DE LIMA
ADVOGADO	Izabel de Lima Adão(OAB: 74266/MG)
AUTOR	EDERSON FERNANDES NOGUEIRA
ADVOGADO	CARLOS MESSIAS MUNIZ(OAB: 49563/MG)
AUTOR	REGIVANDO DE PAULA BRANDAO
ADVOGADO	ARNALDO GARCIA MIGUEL JUNIOR(OAB: 118550/MG)
AUTOR	CICERA HELENA DE OLIVEIRA LIMA
ADVOGADO	JOSE REGIS FERREIRA(OAB: 47612/MG)
ADVOGADO	FABIO PAIVA DE ANDRADE(OAB: 117729/MG)
AUTOR	PAULO FERNANDO SANTIAGO
ADVOGADO	CARLOS MESSIAS MUNIZ(OAB: 49563/MG)
AUTOR	EZEQUIAS FRANCISCO DE ANDRADE
ADVOGADO	CARLOS MESSIAS MUNIZ(OAB: 49563/MG)
AUTOR	DOUGLAS FERNANDES BORBA SILVA
ADVOGADO	ANA CLAUDIA CANDIDO(OAB: 185338/MG)
AUTOR	CARLOS SOUZA DOS SANTOS
ADVOGADO	CLAUDIO ALVES FAGUNDES(OAB: 100800/MG)
ADVOGADO	CLAUDIA APARECIDA DE FREITAS(OAB: 192050/MG)
AUTOR	JONAS MOREIRA DA ROCHA
ADVOGADO	RODRIGO WELLINGTON BAGANHA(OAB: 99265/MG)
RÉU	MARIA ANTONIA MAZZAFERA E SILVA
ADVOGADO	MARCUS VINICIUS CAPOBIANCO DOS SANTOS(OAB: 91046/MG)
RÉU	EMPRESA DE TRANSPORTES SANTA TEREZINHA LTDA
ADVOGADO	SILMARA APARECIDA DE AQUINO(OAB: 58769/MG)
ADVOGADO	MARCUS VINICIUS CAPOBIANCO DOS SANTOS(OAB: 91046/MG)
RÉU	VIACAO UNIPENHA LTDA
ADVOGADO	SILMARA APARECIDA DE AQUINO(OAB: 58769/MG)
ADVOGADO	MARCUS VINICIUS CAPOBIANCO DOS SANTOS(OAB: 91046/MG)
RÉU	A A S PARTICIPACOES EIRELI
ADVOGADO	MARCUS VINICIUS CAPOBIANCO DOS SANTOS(OAB: 91046/MG)
ADVOGADO	SILMARA APARECIDA DE AQUINO(OAB: 58769/MG)
RÉU	ANTONIO AFONSO DA SILVA
ADVOGADO	MARCUS VINICIUS CAPOBIANCO DOS SANTOS(OAB: 91046/MG)
ADVOGADO	SILMARA APARECIDA DE AQUINO(OAB: 58769/MG)
RÉU	JOAO BORGES
ADVOGADO	MARCUS VINICIUS CAPOBIANCO DOS SANTOS(OAB: 91046/MG)

ADVOGADO	AMANDA PINTO FIGUEIREDO(OAB: 159901/MG)
RÉU	LOTUS LOTACAO TRANSPORTES E SERVICOS LTDA
ADVOGADO	SILMARA APARECIDA DE AQUINO(OAB: 58769/MG)
ADVOGADO	MARCUS VINICIUS CAPOBIANCO DOS SANTOS(OAB: 91046/MG)
RÉU	EXPRESSO GARDENIA LTDA - EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO	SILMARA APARECIDA DE AQUINO(OAB: 58769/MG)
ADVOGADO	MARCUS VINICIUS CAPOBIANCO DOS SANTOS(OAB: 91046/MG)
RÉU	GARDENIA EXPRESS LOGISTICA LTDA
ADVOGADO	MARCUS VINICIUS CAPOBIANCO DOS SANTOS(OAB: 91046/MG)
ADVOGADO	SILMARA APARECIDA DE AQUINO(OAB: 58769/MG)
RÉU	VIA CERTA TRANSPORTES E SERVICOS LTDA
ADVOGADO	RAPHAEL HENRIQUE BORGES SALVIANO(OAB: 157933/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	UNIÃO FEDERAL (PGF)
TERCEIRO INTERESSADO	PAULA VAZ PEREZ
TERCEIRO INTERESSADO	FLORENCIO JUNIOR DA CRUZ ANASTACIO
TERCEIRO INTERESSADO	ANA PAULA MARTINS TRISTAO
TERCEIRO INTERESSADO	CUPERTINO FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS - RESPONSABILIDADE LIMITADA

Intimado(s)/Citado(s):

- CLAUDMIR JOSE MARTINS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Ficam as partes intimadas para ciência do inteiro teor do r.

despacho ID 99f32ba.

POUSO ALEGRE/MG, 26 de abril de 2024.

ELIZETE TATIANE CLARO SILVA

Assessor

Processo Nº ATSum-0010169-90.2020.5.03.0178

AUTOR	ANDERSON ARAUJO BRANDAO
ADVOGADO	CARLOS MESSIAS MUNIZ(OAB: 49563/MG)
AUTOR	YURI GUEDES CARVALHO
ADVOGADO	EMANOEL ADRIANO VIANA(OAB: 118915/MG)
AUTOR	DANIEL ELISEU ROCHA
ADVOGADO	SERGIO ROBERTO CHAVES DA SILVA(OAB: 127785/MG)
ADVOGADO	ELIAS VALERIO ALITTO(OAB: 148576/MG)
AUTOR	BENEDITO MARCOS BENTO
ADVOGADO	LUIZ FELIPE DE LIMA PEREIRA(OAB: 136833/MG)
ADVOGADO	MARIA HELENA DE LIMA(OAB: 60710/MG)
AUTOR	MESSIAS MACHADO PEREIRA
ADVOGADO	VITOR PACHECO FLORIANO(OAB: 105777/MG)
ADVOGADO	RODRIGO WELLINGTON BAGANHA(OAB: 99265/MG)
AUTOR	ADILSON JOSE DA SILVA
ADVOGADO	CARLOS MESSIAS MUNIZ(OAB: 49563/MG)
AUTOR	PAULO SERGIO VIEIRA
ADVOGADO	RODRIGO WELLINGTON BAGANHA(OAB: 99265/MG)
ADVOGADO	VITOR PACHECO FLORIANO(OAB: 105777/MG)
ADVOGADO	WITER CARROZZA JUNIOR(OAB: 76024/MG)
AUTOR	DANIEL BATISTA DO NASCIMENTO
ADVOGADO	HENRIQUE GOMES DA FONSECA(OAB: 150515/MG)
AUTOR	MARCELO DA SILVA
ADVOGADO	EMANOEL ADRIANO VIANA(OAB: 118915/MG)
AUTOR	MARCIO DOS REIS MENDES
ADVOGADO	VERONICA KAROLINE GATTI FELIZARDO(OAB: 153092/MG)
AUTOR	CLAUDMIR JOSE MARTINS
ADVOGADO	JULIANE GARCIA DE MORAES(OAB: 201189/MG)
AUTOR	JEAN CRISTIANO DE PAULA
ADVOGADO	CLAUDIA BARBOZA DA SILVA RIBEIRO PALMA(OAB: 167708/MG)
AUTOR	JOSE VIEIRA DE CARVALHO
ADVOGADO	CARLOS MESSIAS MUNIZ(OAB: 49563/MG)
AUTOR	DAVI ANTONIO DINIZ
ADVOGADO	VERONICA KAROLINE GATTI FELIZARDO(OAB: 153092/MG)
AUTOR	FELIPE EMANUEL TRINDADE DO AMARAL
ADVOGADO	TANAE LACERDA CARVALHO(OAB: 112038/MG)
AUTOR	JOSE EDUARDO DA SILVA JUNIOR
ADVOGADO	CLAUDIA BARBOZA DA SILVA RIBEIRO PALMA(OAB: 167708/MG)
AUTOR	ANTONIO REGINALDO PEREIRA
ADVOGADO	FABIO PAIVA DE ANDRADE(OAB: 117729/MG)
AUTOR	ALEXANDRE LUCIO PEREIRA
ADVOGADO	EDEMIR RIOS COBRA(OAB: 51612/MG)
AUTOR	JOSE MARCIO DA SILVA
ADVOGADO	CLAUDIO ALVES FAGUNDES(OAB: 100800/MG)
ADVOGADO	CLAUDIA APARECIDA DE FREITAS(OAB: 192050/MG)
AUTOR	IVAN DOMINGUES DE CARVALHO
ADVOGADO	FABIANA ALVES DE FREITAS(OAB: 118687/MG)
AUTOR	JOSIANE APARECIDA PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO	ANA LUCIA DE ALMEIDA ROSA(OAB: 64322/MG)
ADVOGADO	ISADORA BONAMICHI SOARES(OAB: 176894/MG)
AUTOR	JESUS NAZARETH PEREIRA

ADVOGADO	EMANOEL ADRIANO VIANA(OAB: 118915/MG)
AUTOR	CARLOS CRISTIANO DA SILVA
ADVOGADO	CARLOS EDUARDO MUNIZ(OAB: 158273/MG)
ADVOGADO	CAROLINE MUNIZ(OAB: 138610/MG)
ADVOGADO	CARLOS MESSIAS MUNIZ(OAB: 49563/MG)
AUTOR	SONIA LUCIA DE SOUZA COSTA
ADVOGADO	CARLOS MESSIAS MUNIZ(OAB: 49563/MG)
AUTOR	CLAUDIO HENRIQUE SIQUEIRA
ADVOGADO	VITOR FABIANO TAVARES(OAB: 133057/MG)
AUTOR	JOSE RONALDO DE FREITAS
ADVOGADO	ARNALDO GARCIA MIGUEL JUNIOR(OAB: 118550/MG)
AUTOR	RENAN DE MORAIS TEODORO
ADVOGADO	ANA CAROLINA DA MOTTA PAES(OAB: 107219/MG)
AUTOR	LEONARDO MIGUEL DA SILVA
ADVOGADO	CLAUDIA BARBOZA DA SILVA RIBEIRO PALMA(OAB: 167708/MG)
AUTOR	VANDERLI FIALHO DE LIMA
ADVOGADO	Izabel de Lima Adão(OAB: 74266/MG)
AUTOR	EDERSON FERNANDES NOGUEIRA
ADVOGADO	CARLOS MESSIAS MUNIZ(OAB: 49563/MG)
AUTOR	REGIVANDO DE PAULA BRANDAO
ADVOGADO	ARNALDO GARCIA MIGUEL JUNIOR(OAB: 118550/MG)
AUTOR	CICERA HELENA DE OLIVEIRA LIMA
ADVOGADO	JOSE REGIS FERREIRA(OAB: 47612/MG)
ADVOGADO	FABIO PAIVA DE ANDRADE(OAB: 117729/MG)
AUTOR	PAULO FERNANDO SANTIAGO
ADVOGADO	CARLOS MESSIAS MUNIZ(OAB: 49563/MG)
AUTOR	EZEQUIAS FRANCISCO DE ANDRADE
ADVOGADO	CARLOS MESSIAS MUNIZ(OAB: 49563/MG)
AUTOR	DOUGLAS FERNANDES BORBA SILVA
ADVOGADO	ANA CLAUDIA CANDIDO(OAB: 185338/MG)
AUTOR	CARLOS SOUZA DOS SANTOS
ADVOGADO	CLAUDIO ALVES FAGUNDES(OAB: 100800/MG)
ADVOGADO	CLAUDIA APARECIDA DE FREITAS(OAB: 192050/MG)
AUTOR	JONAS MOREIRA DA ROCHA
ADVOGADO	RODRIGO WELLINGTON BAGANHA(OAB: 99265/MG)
RÉU	MARIA ANTONIA MAZZAFERA E SILVA
ADVOGADO	MARCUS VINICIUS CAPOBIANCO DOS SANTOS(OAB: 91046/MG)
RÉU	EMPRESA DE TRANSPORTES SANTA TEREZINHA LTDA
ADVOGADO	SILMARA APARECIDA DE AQUINO(OAB: 58769/MG)
ADVOGADO	MARCUS VINICIUS CAPOBIANCO DOS SANTOS(OAB: 91046/MG)
RÉU	VIACAO UNIPENHA LTDA
ADVOGADO	SILMARA APARECIDA DE AQUINO(OAB: 58769/MG)
ADVOGADO	MARCUS VINICIUS CAPOBIANCO DOS SANTOS(OAB: 91046/MG)
RÉU	A A S PARTICIPACOES EIRELI
ADVOGADO	MARCUS VINICIUS CAPOBIANCO DOS SANTOS(OAB: 91046/MG)
ADVOGADO	SILMARA APARECIDA DE AQUINO(OAB: 58769/MG)
RÉU	ANTONIO AFONSO DA SILVA
ADVOGADO	MARCUS VINICIUS CAPOBIANCO DOS SANTOS(OAB: 91046/MG)
ADVOGADO	SILMARA APARECIDA DE AQUINO(OAB: 58769/MG)
RÉU	JOAO BORGES
ADVOGADO	MARCUS VINICIUS CAPOBIANCO DOS SANTOS(OAB: 91046/MG)
ADVOGADO	AMANDA PINTO FIGUEIREDO(OAB: 159901/MG)
RÉU	LOTUS LOTACAO TRANSPORTES E SERVICOS LTDA
ADVOGADO	SILMARA APARECIDA DE AQUINO(OAB: 58769/MG)
ADVOGADO	MARCUS VINICIUS CAPOBIANCO DOS SANTOS(OAB: 91046/MG)
RÉU	EXPRESSO GARDENIA LTDA - EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO	SILMARA APARECIDA DE AQUINO(OAB: 58769/MG)
ADVOGADO	MARCUS VINICIUS CAPOBIANCO DOS SANTOS(OAB: 91046/MG)
RÉU	GARDENIA EXPRESS LOGISTICA LTDA
ADVOGADO	MARCUS VINICIUS CAPOBIANCO DOS SANTOS(OAB: 91046/MG)
ADVOGADO	SILMARA APARECIDA DE AQUINO(OAB: 58769/MG)
RÉU	VIA CERTA TRANSPORTES E SERVICOS LTDA
ADVOGADO	RAPHAEL HENRIQUE BORGES SALVIANO(OAB: 157933/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	UNIÃO FEDERAL (PGF)
TERCEIRO INTERESSADO	PAULA VAZ PEREZ
TERCEIRO INTERESSADO	FLORENCIO JUNIOR DA CRUZ ANASTACIO
TERCEIRO INTERESSADO	ANA PAULA MARTINS TRISTAO
TERCEIRO INTERESSADO	CUPERTINO FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS - RESPONSABILIDADE LIMITADA

Intimado(s)/Citado(s):

- ADILSON JOSE DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Ficam as partes intimadas para ciência do inteiro teor do r.

despacho ID 99f32ba.

POUSO ALEGRE/MG, 26 de abril de 2024.

ELIZETE TATIANE CLARO SILVA

Assessor

Processo Nº ATSum-0010169-90.2020.5.03.0178

AUTOR	ANDERSON ARAUJO BRANDAO
ADVOGADO	CARLOS MESSIAS MUNIZ(OAB: 49563/MG)
AUTOR	YURI GUEDES CARVALHO
ADVOGADO	EMANOEL ADRIANO VIANA(OAB: 118915/MG)
AUTOR	DANIEL ELISEU ROCHA
ADVOGADO	SERGIO ROBERTO CHAVES DA SILVA(OAB: 127785/MG)
ADVOGADO	ELIAS VALERIO ALITTO(OAB: 148576/MG)
AUTOR	BENEDITO MARCOS BENTO
ADVOGADO	LUIZ FELIPE DE LIMA PEREIRA(OAB: 136833/MG)
ADVOGADO	MARIA HELENA DE LIMA(OAB: 60710/MG)
AUTOR	MESSIAS MACHADO PEREIRA
ADVOGADO	VITOR PACHECO FLORIANO(OAB: 105777/MG)
ADVOGADO	RODRIGO WELLINGTON BAGANHA(OAB: 99265/MG)
AUTOR	ADILSON JOSE DA SILVA
ADVOGADO	CARLOS MESSIAS MUNIZ(OAB: 49563/MG)
AUTOR	PAULO SERGIO VIEIRA
ADVOGADO	RODRIGO WELLINGTON BAGANHA(OAB: 99265/MG)
ADVOGADO	VITOR PACHECO FLORIANO(OAB: 105777/MG)
ADVOGADO	WITER CARROZZA JUNIOR(OAB: 76024/MG)
AUTOR	DANIEL BATISTA DO NASCIMENTO
ADVOGADO	HENRIQUE GOMES DA FONSECA(OAB: 150515/MG)
AUTOR	MARCELO DA SILVA
ADVOGADO	EMANOEL ADRIANO VIANA(OAB: 118915/MG)
AUTOR	MARCIO DOS REIS MENDES
ADVOGADO	VERONICA KAROLINE GATTI FELIZARDO(OAB: 153092/MG)
AUTOR	CLAUDMIR JOSE MARTINS
ADVOGADO	JULIANE GARCIA DE MORAES(OAB: 201189/MG)
AUTOR	JEAN CRISTIANO DE PAULA
ADVOGADO	CLAUDIA BARBOZA DA SILVA RIBEIRO PALMA(OAB: 167708/MG)
AUTOR	JOSE VIEIRA DE CARVALHO
ADVOGADO	CARLOS MESSIAS MUNIZ(OAB: 49563/MG)
AUTOR	DAVI ANTONIO DINIZ
ADVOGADO	VERONICA KAROLINE GATTI FELIZARDO(OAB: 153092/MG)
AUTOR	FELIPE EMANUEL TRINDADE DO AMARAL
ADVOGADO	TANAE LACERDA CARVALHO(OAB: 112038/MG)
AUTOR	JOSE EDUARDO DA SILVA JUNIOR
ADVOGADO	CLAUDIA BARBOZA DA SILVA RIBEIRO PALMA(OAB: 167708/MG)
AUTOR	ANTONIO REGINALDO PEREIRA
ADVOGADO	FABIO PAIVA DE ANDRADE(OAB: 117729/MG)
AUTOR	ALEXANDRE LUCIO PEREIRA
ADVOGADO	EDEMIR RIOS COBRA(OAB: 51612/MG)
AUTOR	JOSE MARCIO DA SILVA
ADVOGADO	CLAUDIO ALVES FAGUNDES(OAB: 100800/MG)
ADVOGADO	CLAUDIA APARECIDA DE FREITAS(OAB: 192050/MG)
AUTOR	IVAN DOMINGUES DE CARVALHO
ADVOGADO	FABIANA ALVES DE FREITAS(OAB: 118687/MG)
AUTOR	JOSIANE APARECIDA PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO	ANA LUCIA DE ALMEIDA ROSA(OAB: 64322/MG)
ADVOGADO	ISADORA BONAMICHI SOARES(OAB: 176894/MG)
AUTOR	JESUS NAZARETH PEREIRA
ADVOGADO	EMANOEL ADRIANO VIANA(OAB: 118915/MG)
AUTOR	CARLOS CRISTIANO DA SILVA
ADVOGADO	CARLOS EDUARDO MUNIZ(OAB: 158273/MG)
ADVOGADO	CAROLINE MUNIZ(OAB: 138610/MG)
ADVOGADO	CARLOS MESSIAS MUNIZ(OAB: 49563/MG)
AUTOR	SONIA LUCIA DE SOUZA COSTA
ADVOGADO	CARLOS MESSIAS MUNIZ(OAB: 49563/MG)
AUTOR	CLAUDIO HENRIQUE SIQUEIRA
ADVOGADO	VITOR FABIANO TAVARES(OAB: 133057/MG)
AUTOR	JOSE RONALDO DE FREITAS
ADVOGADO	ARNALDO GARCIA MIGUEL JUNIOR(OAB: 118550/MG)
AUTOR	RENAN DE MORAIS TEODORO
ADVOGADO	ANA CAROLINA DA MOTTA PAES(OAB: 107219/MG)
AUTOR	LEONARDO MIGUEL DA SILVA
ADVOGADO	CLAUDIA BARBOZA DA SILVA RIBEIRO PALMA(OAB: 167708/MG)
AUTOR	VANDERLI FIALHO DE LIMA
ADVOGADO	Izabel de Lima Adão(OAB: 74266/MG)
AUTOR	EDERSON FERNANDES NOGUEIRA
ADVOGADO	CARLOS MESSIAS MUNIZ(OAB: 49563/MG)
AUTOR	REGIVANDO DE PAULA BRANDAO
ADVOGADO	ARNALDO GARCIA MIGUEL JUNIOR(OAB: 118550/MG)
AUTOR	CICERA HELENA DE OLIVEIRA LIMA
ADVOGADO	JOSE REGIS FERREIRA(OAB: 47612/MG)
ADVOGADO	FABIO PAIVA DE ANDRADE(OAB: 117729/MG)
AUTOR	PAULO FERNANDO SANTIAGO
ADVOGADO	CARLOS MESSIAS MUNIZ(OAB: 49563/MG)
AUTOR	EZEQUIAS FRANCISCO DE ANDRADE
ADVOGADO	CARLOS MESSIAS MUNIZ(OAB: 49563/MG)
AUTOR	DOUGLAS FERNANDES BORBA SILVA
ADVOGADO	ANA CLAUDIA CANDIDO(OAB: 185338/MG)
AUTOR	CARLOS SOUZA DOS SANTOS
ADVOGADO	CLAUDIO ALVES FAGUNDES(OAB: 100800/MG)
ADVOGADO	CLAUDIA APARECIDA DE FREITAS(OAB: 192050/MG)
AUTOR	JONAS MOREIRA DA ROCHA
ADVOGADO	RODRIGO WELLINGTON BAGANHA(OAB: 99265/MG)
RÉU	MARIA ANTONIA MAZZAFERA E SILVA
ADVOGADO	MARCUS VINICIUS CAPOBIANCO DOS SANTOS(OAB: 91046/MG)

RÉU	EMPRESA DE TRANSPORTES SANTA TEREZINHA LTDA
ADVOGADO	SILMARA APARECIDA DE AQUINO(OAB: 58769/MG)
ADVOGADO	MARCUS VINICIUS CAPOBIANCO DOS SANTOS(OAB: 91046/MG)
RÉU	VIACAO UNIPENHA LTDA
ADVOGADO	SILMARA APARECIDA DE AQUINO(OAB: 58769/MG)
ADVOGADO	MARCUS VINICIUS CAPOBIANCO DOS SANTOS(OAB: 91046/MG)
RÉU	A A S PARTICIPACOES EIRELI
ADVOGADO	MARCUS VINICIUS CAPOBIANCO DOS SANTOS(OAB: 91046/MG)
ADVOGADO	SILMARA APARECIDA DE AQUINO(OAB: 58769/MG)
RÉU	ANTONIO AFONSO DA SILVA
ADVOGADO	MARCUS VINICIUS CAPOBIANCO DOS SANTOS(OAB: 91046/MG)
ADVOGADO	SILMARA APARECIDA DE AQUINO(OAB: 58769/MG)
RÉU	JOAO BORGES
ADVOGADO	MARCUS VINICIUS CAPOBIANCO DOS SANTOS(OAB: 91046/MG)
ADVOGADO	AMANDA PINTO FIGUEIREDO(OAB: 159901/MG)
RÉU	LOTUS LOTACAO TRANSPORTES E SERVICOS LTDA
ADVOGADO	SILMARA APARECIDA DE AQUINO(OAB: 58769/MG)
ADVOGADO	MARCUS VINICIUS CAPOBIANCO DOS SANTOS(OAB: 91046/MG)
RÉU	EXPRESSO GARDENIA LTDA - EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO	SILMARA APARECIDA DE AQUINO(OAB: 58769/MG)
ADVOGADO	MARCUS VINICIUS CAPOBIANCO DOS SANTOS(OAB: 91046/MG)
RÉU	GARDENIA EXPRESS LOGISTICA LTDA
ADVOGADO	MARCUS VINICIUS CAPOBIANCO DOS SANTOS(OAB: 91046/MG)
ADVOGADO	SILMARA APARECIDA DE AQUINO(OAB: 58769/MG)
RÉU	VIA CERTA TRANSPORTES E SERVICOS LTDA
ADVOGADO	RAPHAEL HENRIQUE BORGES SALVIANO(OAB: 157933/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	UNIÃO FEDERAL (PGF)
TERCEIRO INTERESSADO	PAULA VAZ PEREZ
TERCEIRO INTERESSADO	FLORENCIO JUNIOR DA CRUZ ANASTACIO
TERCEIRO INTERESSADO	ANA PAULA MARTINS TRISTAO
TERCEIRO INTERESSADO	CUPERTINO FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS - RESPONSABILIDADE LIMITADA

Intimado(s)/Citado(s):

- CARLOS SOUZA DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Ficam as partes intimadas para ciência do inteiro teor do r. despacho ID 99f32ba.

POUSO ALEGRE/MG, 26 de abril de 2024.

ELIZETE TATIANE CLARO SILVA

Assessor

Processo Nº ATSum-0010169-90.2020.5.03.0178

AUTOR	ANDERSON ARAUJO BRANDAO
ADVOGADO	CARLOS MESSIAS MUNIZ(OAB: 49563/MG)
AUTOR	YURI GUEDES CARVALHO
ADVOGADO	EMANOEL ADRIANO VIANA(OAB: 118915/MG)
AUTOR	DANIEL ELISEU ROCHA
ADVOGADO	SERGIO ROBERTO CHAVES DA SILVA(OAB: 127785/MG)
ADVOGADO	ELIAS VALERIO ALITTO(OAB: 148576/MG)
AUTOR	BENEDITO MARCOS BENTO
ADVOGADO	LUIZ FELIPE DE LIMA PEREIRA(OAB: 136833/MG)
ADVOGADO	MARIA HELENA DE LIMA(OAB: 60710/MG)
AUTOR	MESSIAS MACHADO PEREIRA
ADVOGADO	VITOR PACHECO FLORIANO(OAB: 105777/MG)
ADVOGADO	RODRIGO WELLINGTON BAGANHA(OAB: 99265/MG)
AUTOR	ADILSON JOSE DA SILVA
ADVOGADO	CARLOS MESSIAS MUNIZ(OAB: 49563/MG)
AUTOR	PAULO SERGIO VIEIRA
ADVOGADO	RODRIGO WELLINGTON BAGANHA(OAB: 99265/MG)
ADVOGADO	VITOR PACHECO FLORIANO(OAB: 105777/MG)
ADVOGADO	WITER CARROZZA JUNIOR(OAB: 76024/MG)
AUTOR	DANIEL BATISTA DO NASCIMENTO
ADVOGADO	HENRIQUE GOMES DA FONSECA(OAB: 150515/MG)
AUTOR	MARCELO DA SILVA
ADVOGADO	EMANOEL ADRIANO VIANA(OAB: 118915/MG)
AUTOR	MARCIO DOS REIS MENDES
ADVOGADO	VERONICA KAROLINE GATTI FELIZARDO(OAB: 153092/MG)
AUTOR	CLAUDMIR JOSE MARTINS
ADVOGADO	JULIANE GARCIA DE MORAES(OAB: 201189/MG)
AUTOR	JEAN CRISTIANO DE PAULA
ADVOGADO	CLAUDIA BARBOZA DA SILVA RIBEIRO PALMA(OAB: 167708/MG)
AUTOR	JOSE VIEIRA DE CARVALHO
ADVOGADO	CARLOS MESSIAS MUNIZ(OAB: 49563/MG)
AUTOR	DAVI ANTONIO DINIZ
ADVOGADO	VERONICA KAROLINE GATTI FELIZARDO(OAB: 153092/MG)
AUTOR	FELIPE EMANUEL TRINDADE DO AMARAL
ADVOGADO	TANAE LACERDA CARVALHO(OAB: 112038/MG)
AUTOR	JOSE EDUARDO DA SILVA JUNIOR

ADVOGADO	CLAUDIA BARBOZA DA SILVA RIBEIRO PALMA(OAB: 167708/MG)
AUTOR	ANTONIO REGINALDO PEREIRA
ADVOGADO	FABIO PAIVA DE ANDRADE(OAB: 117729/MG)
AUTOR	ALEXANDRE LUCIO PEREIRA
ADVOGADO	EDEMIR RIOS COBRA(OAB: 51612/MG)
AUTOR	JOSE MARCIO DA SILVA
ADVOGADO	CLAUDIO ALVES FAGUNDES(OAB: 100800/MG)
ADVOGADO	CLAUDIA APARECIDA DE FREITAS(OAB: 192050/MG)
AUTOR	IVAN DOMINGUES DE CARVALHO
ADVOGADO	FABIANA ALVES DE FREITAS(OAB: 118687/MG)
AUTOR	JOSIANE APARECIDA PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO	ANA LUCIA DE ALMEIDA ROSA(OAB: 64322/MG)
ADVOGADO	ISADORA BONAMICHI SOARES(OAB: 176894/MG)
AUTOR	JESUS NAZARETH PEREIRA
ADVOGADO	EMANOEL ADRIANO VIANA(OAB: 118915/MG)
AUTOR	CARLOS CRISTIANO DA SILVA
ADVOGADO	CARLOS EDUARDO MUNIZ(OAB: 158273/MG)
ADVOGADO	CAROLINE MUNIZ(OAB: 138610/MG)
ADVOGADO	CARLOS MESSIAS MUNIZ(OAB: 49563/MG)
AUTOR	SONIA LUCIA DE SOUZA COSTA
ADVOGADO	CARLOS MESSIAS MUNIZ(OAB: 49563/MG)
AUTOR	CLAUDIO HENRIQUE SIQUEIRA
ADVOGADO	VITOR FABIANO TAVARES(OAB: 133057/MG)
AUTOR	JOSE RONALDO DE FREITAS
ADVOGADO	ARNALDO GARCIA MIGUEL JUNIOR(OAB: 118550/MG)
AUTOR	RENAN DE MORAIS TEODORO
ADVOGADO	ANA CAROLINA DA MOTTA PAES(OAB: 107219/MG)
AUTOR	LEONARDO MIGUEL DA SILVA
ADVOGADO	CLAUDIA BARBOZA DA SILVA RIBEIRO PALMA(OAB: 167708/MG)
AUTOR	VANDERLI FIALHO DE LIMA
ADVOGADO	Izabel de Lima Adão(OAB: 74266/MG)
AUTOR	EDERSON FERNANDES NOGUEIRA
ADVOGADO	CARLOS MESSIAS MUNIZ(OAB: 49563/MG)
AUTOR	REGIVANDO DE PAULA BRANDAO
ADVOGADO	ARNALDO GARCIA MIGUEL JUNIOR(OAB: 118550/MG)
AUTOR	CICERA HELENA DE OLIVEIRA LIMA
ADVOGADO	JOSE REGIS FERREIRA(OAB: 47612/MG)
ADVOGADO	FABIO PAIVA DE ANDRADE(OAB: 117729/MG)
AUTOR	PAULO FERNANDO SANTIAGO
ADVOGADO	CARLOS MESSIAS MUNIZ(OAB: 49563/MG)
AUTOR	EZEQUIAS FRANCISCO DE ANDRADE
ADVOGADO	CARLOS MESSIAS MUNIZ(OAB: 49563/MG)
AUTOR	DOUGLAS FERNANDES BORBA SILVA
ADVOGADO	ANA CLAUDIA CANDIDO(OAB: 185338/MG)
AUTOR	CARLOS SOUZA DOS SANTOS
ADVOGADO	CLAUDIO ALVES FAGUNDES(OAB: 100800/MG)
ADVOGADO	CLAUDIA APARECIDA DE FREITAS(OAB: 192050/MG)
AUTOR	JONAS MOREIRA DA ROCHA
ADVOGADO	RODRIGO WELLINGTON BAGANHA(OAB: 99265/MG)
RÉU	MARIA ANTONIA MAZZAFERA E SILVA
ADVOGADO	MARCUS VINICIUS CAPOBIANCO DOS SANTOS(OAB: 91046/MG)
RÉU	EMPRESA DE TRANSPORTES SANTA TEREZINHA LTDA
ADVOGADO	SILMARA APARECIDA DE AQUINO(OAB: 58769/MG)
ADVOGADO	MARCUS VINICIUS CAPOBIANCO DOS SANTOS(OAB: 91046/MG)
RÉU	VIACAO UNIPENHA LTDA
ADVOGADO	SILMARA APARECIDA DE AQUINO(OAB: 58769/MG)
ADVOGADO	MARCUS VINICIUS CAPOBIANCO DOS SANTOS(OAB: 91046/MG)
RÉU	A A S PARTICIPACOES EIRELI
ADVOGADO	MARCUS VINICIUS CAPOBIANCO DOS SANTOS(OAB: 91046/MG)
ADVOGADO	SILMARA APARECIDA DE AQUINO(OAB: 58769/MG)
RÉU	ANTONIO AFONSO DA SILVA
ADVOGADO	MARCUS VINICIUS CAPOBIANCO DOS SANTOS(OAB: 91046/MG)
ADVOGADO	SILMARA APARECIDA DE AQUINO(OAB: 58769/MG)
RÉU	JOAO BORGES
ADVOGADO	MARCUS VINICIUS CAPOBIANCO DOS SANTOS(OAB: 91046/MG)
ADVOGADO	AMANDA PINTO FIGUEIREDO(OAB: 159901/MG)
RÉU	LOTUS LOTACAO TRANSPORTES E SERVICOS LTDA
ADVOGADO	SILMARA APARECIDA DE AQUINO(OAB: 58769/MG)
ADVOGADO	MARCUS VINICIUS CAPOBIANCO DOS SANTOS(OAB: 91046/MG)
RÉU	EXPRESSO GARDENIA LTDA - EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO	SILMARA APARECIDA DE AQUINO(OAB: 58769/MG)
ADVOGADO	MARCUS VINICIUS CAPOBIANCO DOS SANTOS(OAB: 91046/MG)
RÉU	GARDENIA EXPRESS LOGISTICA LTDA
ADVOGADO	MARCUS VINICIUS CAPOBIANCO DOS SANTOS(OAB: 91046/MG)
ADVOGADO	SILMARA APARECIDA DE AQUINO(OAB: 58769/MG)
RÉU	VIA CERTA TRANSPORTES E SERVICOS LTDA
ADVOGADO	RAPHAEL HENRIQUE BORGES SALVIANO(OAB: 157933/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	UNIÃO FEDERAL (PGF)
TERCEIRO INTERESSADO	PAULA VAZ PEREZ
TERCEIRO INTERESSADO	FLORENCIO JUNIOR DA CRUZ ANASTACIO
TERCEIRO INTERESSADO	ANA PAULA MARTINS TRISTAO
TERCEIRO INTERESSADO	CUPERTINO FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS - RESPONSABILIDADE LIMITADA

Intimado(s)/Citado(s):

- IVAN DOMINGUES DE CARVALHO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Ficam as partes intimadas para ciência do inteiro teor do r.

despacho ID 99f32ba.

POUSO ALEGRE/MG, 26 de abril de 2024.

ELIZETE TATIANE CLARO SILVA

Assessor

Processo Nº ATSum-0010169-90.2020.5.03.0178

AUTOR	ANDERSON ARAUJO BRANDAO
ADVOGADO	CARLOS MESSIAS MUNIZ(OAB: 49563/MG)
AUTOR	YURI GUEDES CARVALHO
ADVOGADO	EMANOEL ADRIANO VIANA(OAB: 118915/MG)
AUTOR	DANIEL ELISEU ROCHA
ADVOGADO	SERGIO ROBERTO CHAVES DA SILVA(OAB: 127785/MG)
ADVOGADO	ELIAS VALERIO ALITTO(OAB: 148576/MG)
AUTOR	BENEDITO MARCOS BENTO
ADVOGADO	LUIZ FELIPE DE LIMA PEREIRA(OAB: 136833/MG)
ADVOGADO	MARIA HELENA DE LIMA(OAB: 60710/MG)
AUTOR	MESSIAS MACHADO PEREIRA
ADVOGADO	VITOR PACHECO FLORIANO(OAB: 105777/MG)
ADVOGADO	RODRIGO WELLINGTON BAGANHA(OAB: 99265/MG)
AUTOR	ADILSON JOSE DA SILVA
ADVOGADO	CARLOS MESSIAS MUNIZ(OAB: 49563/MG)
AUTOR	PAULO SERGIO VIEIRA
ADVOGADO	RODRIGO WELLINGTON BAGANHA(OAB: 99265/MG)
ADVOGADO	VITOR PACHECO FLORIANO(OAB: 105777/MG)
ADVOGADO	WITER CARROZZA JUNIOR(OAB: 76024/MG)
AUTOR	DANIEL BATISTA DO NASCIMENTO
ADVOGADO	HENRIQUE GOMES DA FONSECA(OAB: 150515/MG)
AUTOR	MARCELO DA SILVA
ADVOGADO	EMANOEL ADRIANO VIANA(OAB: 118915/MG)
AUTOR	MARCIO DOS REIS MENDES
ADVOGADO	VERONICA KAROLINE GATTI FELIZARDO(OAB: 153092/MG)
AUTOR	CLAUDMIR JOSE MARTINS
ADVOGADO	JULIANE GARCIA DE MORAES(OAB: 201189/MG)
AUTOR	JEAN CRISTIANO DE PAULA
ADVOGADO	CLAUDIA BARBOZA DA SILVA RIBEIRO PALMA(OAB: 167708/MG)
AUTOR	JOSE VIEIRA DE CARVALHO
ADVOGADO	CARLOS MESSIAS MUNIZ(OAB: 49563/MG)
AUTOR	DAVI ANTONIO DINIZ
ADVOGADO	VERONICA KAROLINE GATTI FELIZARDO(OAB: 153092/MG)
AUTOR	FELIPE EMANUEL TRINDADE DO AMARAL
ADVOGADO	TANAE LACERDA CARVALHO(OAB: 112038/MG)
AUTOR	JOSE EDUARDO DA SILVA JUNIOR
ADVOGADO	CLAUDIA BARBOZA DA SILVA RIBEIRO PALMA(OAB: 167708/MG)
AUTOR	ANTONIO REGINALDO PEREIRA
ADVOGADO	FABIO PAIVA DE ANDRADE(OAB: 117729/MG)
AUTOR	ALEXANDRE LUCIO PEREIRA
ADVOGADO	EDEMIR RIOS COBRA(OAB: 51612/MG)
AUTOR	JOSE MARCIO DA SILVA
ADVOGADO	CLAUDIO ALVES FAGUNDES(OAB: 100800/MG)
ADVOGADO	CLAUDIA APARECIDA DE FREITAS(OAB: 192050/MG)
AUTOR	IVAN DOMINGUES DE CARVALHO
ADVOGADO	FABIANA ALVES DE FREITAS(OAB: 118687/MG)
AUTOR	JOSIANE APARECIDA PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO	ANA LUCIA DE ALMEIDA ROSA(OAB: 64322/MG)
ADVOGADO	ISADORA BONAMICHI SOARES(OAB: 176894/MG)
AUTOR	JESUS NAZARETH PEREIRA
ADVOGADO	EMANOEL ADRIANO VIANA(OAB: 118915/MG)
AUTOR	CARLOS CRISTIANO DA SILVA
ADVOGADO	CARLOS EDUARDO MUNIZ(OAB: 158273/MG)
ADVOGADO	CAROLINE MUNIZ(OAB: 138610/MG)
ADVOGADO	CARLOS MESSIAS MUNIZ(OAB: 49563/MG)
AUTOR	SONIA LUCIA DE SOUZA COSTA
ADVOGADO	CARLOS MESSIAS MUNIZ(OAB: 49563/MG)
AUTOR	CLAUDIO HENRIQUE SIQUEIRA
ADVOGADO	VITOR FABIANO TAVARES(OAB: 133057/MG)
AUTOR	JOSE RONALDO DE FREITAS
ADVOGADO	ARNALDO GARCIA MIGUEL JUNIOR(OAB: 118550/MG)
AUTOR	RENAN DE MORAIS TEODORO
ADVOGADO	ANA CAROLINA DA MOTTA PAES(OAB: 107219/MG)
AUTOR	LEONARDO MIGUEL DA SILVA
ADVOGADO	CLAUDIA BARBOZA DA SILVA RIBEIRO PALMA(OAB: 167708/MG)
AUTOR	VANDERLI FIALHO DE LIMA
ADVOGADO	Izabel de Lima Adão(OAB: 74266/MG)
AUTOR	EDERSON FERNANDES NOGUEIRA
ADVOGADO	CARLOS MESSIAS MUNIZ(OAB: 49563/MG)
AUTOR	REGIVANDO DE PAULA BRANDAO
ADVOGADO	ARNALDO GARCIA MIGUEL JUNIOR(OAB: 118550/MG)
AUTOR	CICERA HELENA DE OLIVEIRA LIMA
ADVOGADO	JOSE REGIS FERREIRA(OAB: 47612/MG)

ADVOGADO	FABIO PAIVA DE ANDRADE(OAB: 117729/MG)
AUTOR	PAULO FERNANDO SANTIAGO
ADVOGADO	CARLOS MESSIAS MUNIZ(OAB: 49563/MG)
AUTOR	EZEQUIAS FRANCISCO DE ANDRADE
ADVOGADO	CARLOS MESSIAS MUNIZ(OAB: 49563/MG)
AUTOR	DOUGLAS FERNANDES BORBA SILVA
ADVOGADO	ANA CLAUDIA CANDIDO(OAB: 185338/MG)
AUTOR	CARLOS SOUZA DOS SANTOS
ADVOGADO	CLAUDIO ALVES FAGUNDES(OAB: 100800/MG)
ADVOGADO	CLAUDIA APARECIDA DE FREITAS(OAB: 192050/MG)
AUTOR	JONAS MOREIRA DA ROCHA
ADVOGADO	RODRIGO WELLINGTON BAGANHA(OAB: 99265/MG)
RÉU	MARIA ANTONIA MAZZAFERA E SILVA
ADVOGADO	MARCUS VINICIUS CAPOBIANCO DOS SANTOS(OAB: 91046/MG)
RÉU	EMPRESA DE TRANSPORTES SANTA TEREZINHA LTDA
ADVOGADO	SILMARA APARECIDA DE AQUINO(OAB: 58769/MG)
ADVOGADO	MARCUS VINICIUS CAPOBIANCO DOS SANTOS(OAB: 91046/MG)
RÉU	VIACAO UNIPENHA LTDA
ADVOGADO	SILMARA APARECIDA DE AQUINO(OAB: 58769/MG)
ADVOGADO	MARCUS VINICIUS CAPOBIANCO DOS SANTOS(OAB: 91046/MG)
RÉU	A A S PARTICIPACOES EIRELI
ADVOGADO	MARCUS VINICIUS CAPOBIANCO DOS SANTOS(OAB: 91046/MG)
ADVOGADO	SILMARA APARECIDA DE AQUINO(OAB: 58769/MG)
RÉU	ANTONIO AFONSO DA SILVA
ADVOGADO	MARCUS VINICIUS CAPOBIANCO DOS SANTOS(OAB: 91046/MG)
ADVOGADO	SILMARA APARECIDA DE AQUINO(OAB: 58769/MG)
RÉU	JOAO BORGES
ADVOGADO	MARCUS VINICIUS CAPOBIANCO DOS SANTOS(OAB: 91046/MG)
ADVOGADO	AMANDA PINTO FIGUEIREDO(OAB: 159901/MG)
RÉU	LOTUS LOTACAO TRANSPORTES E SERVICOS LTDA
ADVOGADO	SILMARA APARECIDA DE AQUINO(OAB: 58769/MG)
ADVOGADO	MARCUS VINICIUS CAPOBIANCO DOS SANTOS(OAB: 91046/MG)
RÉU	EXPRESSO GARDENIA LTDA - EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO	SILMARA APARECIDA DE AQUINO(OAB: 58769/MG)
ADVOGADO	MARCUS VINICIUS CAPOBIANCO DOS SANTOS(OAB: 91046/MG)
RÉU	GARDENIA EXPRESS LOGISTICA LTDA
ADVOGADO	MARCUS VINICIUS CAPOBIANCO DOS SANTOS(OAB: 91046/MG)
ADVOGADO	SILMARA APARECIDA DE AQUINO(OAB: 58769/MG)
RÉU	VIA CERTA TRANSPORTES E SERVICOS LTDA
ADVOGADO	RAPHAEL HENRIQUE BORGES SALVIANO(OAB: 157933/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	UNIÃO FEDERAL (PGF)
TERCEIRO INTERESSADO	PAULA VAZ PEREZ
TERCEIRO INTERESSADO	FLORENCIO JUNIOR DA CRUZ ANASTACIO
TERCEIRO INTERESSADO	ANA PAULA MARTINS TRISTAO
TERCEIRO INTERESSADO	CUPERTINO FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS - RESPONSABILIDADE LIMITADA

Intimado(s)/Citado(s):

- EXPRESSO GARDENIA LTDA - EM RECUPERACAO JUDICIAL

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Ficam as partes intimadas para ciência do inteiro teor do r.

despacho ID 99f32ba.

POUSO ALEGRE/MG, 26 de abril de 2024.

ELIZETE TATIANE CLARO SILVA

Assessor

Processo Nº ATSum-0010169-90.2020.5.03.0178

AUTOR	ANDERSON ARAUJO BRANDAO
ADVOGADO	CARLOS MESSIAS MUNIZ(OAB: 49563/MG)
AUTOR	YURI GUEDES CARVALHO
ADVOGADO	EMANOEL ADRIANO VIANA(OAB: 118915/MG)
AUTOR	DANIEL ELISEU ROCHA
ADVOGADO	SERGIO ROBERTO CHAVES DA SILVA(OAB: 127785/MG)
ADVOGADO	ELIAS VALERIO ALITTO(OAB: 148576/MG)
AUTOR	BENEDITO MARCOS BENTO
ADVOGADO	LUIZ FELIPE DE LIMA PEREIRA(OAB: 136833/MG)
ADVOGADO	MARIA HELENA DE LIMA(OAB: 60710/MG)
AUTOR	MESSIAS MACHADO PEREIRA
ADVOGADO	VITOR PACHECO FLORIANO(OAB: 105777/MG)
ADVOGADO	RODRIGO WELLINGTON BAGANHA(OAB: 99265/MG)
AUTOR	ADILSON JOSE DA SILVA
ADVOGADO	CARLOS MESSIAS MUNIZ(OAB: 49563/MG)
AUTOR	PAULO SERGIO VIEIRA
ADVOGADO	RODRIGO WELLINGTON BAGANHA(OAB: 99265/MG)
ADVOGADO	VITOR PACHECO FLORIANO(OAB: 105777/MG)
ADVOGADO	WITER CARROZZA JUNIOR(OAB: 76024/MG)
AUTOR	DANIEL BATISTA DO NASCIMENTO

ADVOGADO	HENRIQUE GOMES DA FONSECA(OAB: 150515/MG)
AUTOR	MARCELO DA SILVA
ADVOGADO	EMANOEL ADRIANO VIANA(OAB: 118915/MG)
AUTOR	MARCIO DOS REIS MENDES
ADVOGADO	VERONICA KAROLINE GATTI FELIZARDO(OAB: 153092/MG)
AUTOR	CLAUDMIR JOSE MARTINS
ADVOGADO	JULIANE GARCIA DE MORAES(OAB: 201189/MG)
AUTOR	JEAN CRISTIANO DE PAULA
ADVOGADO	CLAUDIA BARBOZA DA SILVA RIBEIRO PALMA(OAB: 167708/MG)
AUTOR	JOSE VIEIRA DE CARVALHO
ADVOGADO	CARLOS MESSIAS MUNIZ(OAB: 49563/MG)
AUTOR	DAVI ANTONIO DINIZ
ADVOGADO	VERONICA KAROLINE GATTI FELIZARDO(OAB: 153092/MG)
AUTOR	FELIPE EMANUEL TRINDADE DO AMARAL
ADVOGADO	TANAE LACERDA CARVALHO(OAB: 112038/MG)
AUTOR	JOSE EDUARDO DA SILVA JUNIOR
ADVOGADO	CLAUDIA BARBOZA DA SILVA RIBEIRO PALMA(OAB: 167708/MG)
AUTOR	ANTONIO REGINALDO PEREIRA
ADVOGADO	FABIO PAIVA DE ANDRADE(OAB: 117729/MG)
AUTOR	ALEXANDRE LUCIO PEREIRA
ADVOGADO	EDEMIR RIOS COBRA(OAB: 51612/MG)
AUTOR	JOSE MARCIO DA SILVA
ADVOGADO	CLAUDIO ALVES FAGUNDES(OAB: 100800/MG)
ADVOGADO	CLAUDIA APARECIDA DE FREITAS(OAB: 192050/MG)
AUTOR	IVAN DOMINGUES DE CARVALHO
ADVOGADO	FABIANA ALVES DE FREITAS(OAB: 118687/MG)
AUTOR	JOSIANE APARECIDA PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO	ANA LUCIA DE ALMEIDA ROSA(OAB: 64322/MG)
ADVOGADO	ISADORA BONAMICHI SOARES(OAB: 176894/MG)
AUTOR	JESUS NAZARETH PEREIRA
ADVOGADO	EMANOEL ADRIANO VIANA(OAB: 118915/MG)
AUTOR	CARLOS CRISTIANO DA SILVA
ADVOGADO	CARLOS EDUARDO MUNIZ(OAB: 158273/MG)
ADVOGADO	CAROLINE MUNIZ(OAB: 138610/MG)
ADVOGADO	CARLOS MESSIAS MUNIZ(OAB: 49563/MG)
AUTOR	SONIA LUCIA DE SOUZA COSTA
ADVOGADO	CARLOS MESSIAS MUNIZ(OAB: 49563/MG)
AUTOR	CLAUDIO HENRIQUE SIQUEIRA
ADVOGADO	VITOR FABIANO TAVARES(OAB: 133057/MG)
AUTOR	JOSE RONALDO DE FREITAS
ADVOGADO	ARNALDO GARCIA MIGUEL JUNIOR(OAB: 118550/MG)
AUTOR	RENAN DE MORAIS TEODORO
ADVOGADO	ANA CAROLINA DA MOTTA PAES(OAB: 107219/MG)
AUTOR	LEONARDO MIGUEL DA SILVA
ADVOGADO	CLAUDIA BARBOZA DA SILVA RIBEIRO PALMA(OAB: 167708/MG)
AUTOR	VANDERLI FIALHO DE LIMA
ADVOGADO	Izabel de Lima Adão(OAB: 74266/MG)
AUTOR	EDERSON FERNANDES NOGUEIRA
ADVOGADO	CARLOS MESSIAS MUNIZ(OAB: 49563/MG)
AUTOR	REGIVANDO DE PAULA BRANDAO
ADVOGADO	ARNALDO GARCIA MIGUEL JUNIOR(OAB: 118550/MG)
AUTOR	CICERA HELENA DE OLIVEIRA LIMA
ADVOGADO	JOSE REGIS FERREIRA(OAB: 47612/MG)
ADVOGADO	FABIO PAIVA DE ANDRADE(OAB: 117729/MG)
AUTOR	PAULO FERNANDO SANTIAGO
ADVOGADO	CARLOS MESSIAS MUNIZ(OAB: 49563/MG)
AUTOR	EZEQUIAS FRANCISCO DE ANDRADE
ADVOGADO	CARLOS MESSIAS MUNIZ(OAB: 49563/MG)
AUTOR	DOUGLAS FERNANDES BORBA SILVA
ADVOGADO	ANA CLAUDIA CANDIDO(OAB: 185338/MG)
AUTOR	CARLOS SOUZA DOS SANTOS
ADVOGADO	CLAUDIO ALVES FAGUNDES(OAB: 100800/MG)
ADVOGADO	CLAUDIA APARECIDA DE FREITAS(OAB: 192050/MG)
AUTOR	JONAS MOREIRA DA ROCHA
ADVOGADO	RODRIGO WELLINGTON BAGANHA(OAB: 99265/MG)
RÉU	MARIA ANTONIA MAZZAFERA E SILVA
ADVOGADO	MARCUS VINICIUS CAPOBIANCO DOS SANTOS(OAB: 91046/MG)
RÉU	EMPRESA DE TRANSPORTES SANTA TEREZINHA LTDA
ADVOGADO	SILMARA APARECIDA DE AQUINO(OAB: 58769/MG)
ADVOGADO	MARCUS VINICIUS CAPOBIANCO DOS SANTOS(OAB: 91046/MG)
RÉU	VIACAO UNIPENHA LTDA
ADVOGADO	SILMARA APARECIDA DE AQUINO(OAB: 58769/MG)
ADVOGADO	MARCUS VINICIUS CAPOBIANCO DOS SANTOS(OAB: 91046/MG)
RÉU	A A S PARTICIPACOES EIRELI
ADVOGADO	MARCUS VINICIUS CAPOBIANCO DOS SANTOS(OAB: 91046/MG)
ADVOGADO	SILMARA APARECIDA DE AQUINO(OAB: 58769/MG)
RÉU	ANTONIO AFONSO DA SILVA
ADVOGADO	MARCUS VINICIUS CAPOBIANCO DOS SANTOS(OAB: 91046/MG)
ADVOGADO	SILMARA APARECIDA DE AQUINO(OAB: 58769/MG)
RÉU	JOAO BORGES
ADVOGADO	MARCUS VINICIUS CAPOBIANCO DOS SANTOS(OAB: 91046/MG)
ADVOGADO	AMANDA PINTO FIGUEIREDO(OAB: 159901/MG)
RÉU	LOTUS LOTACAO TRANSPORTES E SERVICOS LTDA
ADVOGADO	SILMARA APARECIDA DE AQUINO(OAB: 58769/MG)
ADVOGADO	MARCUS VINICIUS CAPOBIANCO DOS SANTOS(OAB: 91046/MG)
RÉU	EXPRESSO GARDENIA LTDA - EM RECUPERACAO JUDICIAL

ADVOGADO	SILMARA APARECIDA DE AQUINO(OAB: 58769/MG)
ADVOGADO	MARCUS VINICIUS CAPOBIANCO DOS SANTOS(OAB: 91046/MG)
RÉU	GARDENIA EXPRESS LOGISTICA LTDA
ADVOGADO	MARCUS VINICIUS CAPOBIANCO DOS SANTOS(OAB: 91046/MG)
ADVOGADO	SILMARA APARECIDA DE AQUINO(OAB: 58769/MG)
RÉU	VIA CERTA TRANSPORTES E SERVICOS LTDA
ADVOGADO	RAPHAEL HENRIQUE BORGES SALVIANO(OAB: 157933/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	UNIÃO FEDERAL (PGF)
TERCEIRO INTERESSADO	PAULA VAZ PEREZ
TERCEIRO INTERESSADO	FLORENCIO JUNIOR DA CRUZ ANASTACIO
TERCEIRO INTERESSADO	ANA PAULA MARTINS TRISTAO
TERCEIRO INTERESSADO	CUPERTINO FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS - RESPONSABILIDADE LIMITADA

Intimado(s)/Citado(s):

- ANTONIO AFONSO DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Ficam as partes intimadas para ciência do inteiro teor do r.

despacho ID 99f32ba.

POUSO ALEGRE/MG, 26 de abril de 2024.

ELIZETE TATIANE CLARO SILVA

Assessor

Processo Nº ATSum-0010169-90.2020.5.03.0178

AUTOR	ANDERSON ARAUJO BRANDAO
ADVOGADO	CARLOS MESSIAS MUNIZ(OAB: 49563/MG)
AUTOR	YURI GUEDES CARVALHO
ADVOGADO	EMANOEL ADRIANO VIANA(OAB: 118915/MG)
AUTOR	DANIEL ELISEU ROCHA
ADVOGADO	SERGIO ROBERTO CHAVES DA SILVA(OAB: 127785/MG)
ADVOGADO	ELIAS VALERIO ALITTO(OAB: 148576/MG)
AUTOR	BENEDITO MARCOS BENTO
ADVOGADO	LUIZ FELIPE DE LIMA PEREIRA(OAB: 136833/MG)
ADVOGADO	MARIA HELENA DE LIMA(OAB: 60710/MG)
AUTOR	MESSIAS MACHADO PEREIRA
ADVOGADO	VITOR PACHECO FLORIANO(OAB: 105777/MG)
ADVOGADO	RODRIGO WELLINGTON BAGANHA(OAB: 99265/MG)
AUTOR	ADILSON JOSE DA SILVA
ADVOGADO	CARLOS MESSIAS MUNIZ(OAB: 49563/MG)
AUTOR	PAULO SERGIO VIEIRA
ADVOGADO	RODRIGO WELLINGTON BAGANHA(OAB: 99265/MG)
ADVOGADO	VITOR PACHECO FLORIANO(OAB: 105777/MG)
ADVOGADO	WITER CARROZZA JUNIOR(OAB: 76024/MG)
AUTOR	DANIEL BATISTA DO NASCIMENTO
ADVOGADO	HENRIQUE GOMES DA FONSECA(OAB: 150515/MG)
AUTOR	MARCELO DA SILVA
ADVOGADO	EMANOEL ADRIANO VIANA(OAB: 118915/MG)
AUTOR	MARCIO DOS REIS MENDES
ADVOGADO	VERONICA KAROLINE GATTI FELIZARDO(OAB: 153092/MG)
AUTOR	CLAUDMIR JOSE MARTINS
ADVOGADO	JULIANE GARCIA DE MORAES(OAB: 201189/MG)
AUTOR	JEAN CRISTIANO DE PAULA
ADVOGADO	CLAUDIA BARBOZA DA SILVA RIBEIRO PALMA(OAB: 167708/MG)
AUTOR	JOSE VIEIRA DE CARVALHO
ADVOGADO	CARLOS MESSIAS MUNIZ(OAB: 49563/MG)
AUTOR	DAVI ANTONIO DINIZ
ADVOGADO	VERONICA KAROLINE GATTI FELIZARDO(OAB: 153092/MG)
AUTOR	FELIPE EMANUEL TRINDADE DO AMARAL
ADVOGADO	TANAE LACERDA CARVALHO(OAB: 112038/MG)
AUTOR	JOSE EDUARDO DA SILVA JUNIOR
ADVOGADO	CLAUDIA BARBOZA DA SILVA RIBEIRO PALMA(OAB: 167708/MG)
AUTOR	ANTONIO REGINALDO PEREIRA
ADVOGADO	FABIO PAIVA DE ANDRADE(OAB: 117729/MG)
AUTOR	ALEXANDRE LUCIO PEREIRA
ADVOGADO	EDEMIR RIOS COBRA(OAB: 51612/MG)
AUTOR	JOSE MARCIO DA SILVA
ADVOGADO	CLAUDIO ALVES FAGUNDES(OAB: 100800/MG)
ADVOGADO	CLAUDIA APARECIDA DE FREITAS(OAB: 192050/MG)
AUTOR	IVAN DOMINGUES DE CARVALHO
ADVOGADO	FABIANA ALVES DE FREITAS(OAB: 118687/MG)
AUTOR	JOSIANE APARECIDA PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO	ANA LUCIA DE ALMEIDA ROSA(OAB: 64322/MG)
ADVOGADO	ISADORA BONAMICHI SOARES(OAB: 176894/MG)
AUTOR	JESUS NAZARETH PEREIRA
ADVOGADO	EMANOEL ADRIANO VIANA(OAB: 118915/MG)
AUTOR	CARLOS CRISTIANO DA SILVA
ADVOGADO	CARLOS EDUARDO MUNIZ(OAB: 158273/MG)
ADVOGADO	CAROLINE MUNIZ(OAB: 138610/MG)
ADVOGADO	CARLOS MESSIAS MUNIZ(OAB: 49563/MG)
AUTOR	SONIA LUCIA DE SOUZA COSTA

ADVOGADO	CARLOS MESSIAS MUNIZ(OAB: 49563/MG)
AUTOR	CLAUDIO HENRIQUE SIQUEIRA
ADVOGADO	VITOR FABIANO TAVARES(OAB: 133057/MG)
AUTOR	JOSE RONALDO DE FREITAS
ADVOGADO	ARNALDO GARCIA MIGUEL JUNIOR(OAB: 118550/MG)
AUTOR	RENAN DE MORAIS TEODORO
ADVOGADO	ANA CAROLINA DA MOTTA PAES(OAB: 107219/MG)
AUTOR	LEONARDO MIGUEL DA SILVA
ADVOGADO	CLAUDIA BARBOZA DA SILVA RIBEIRO PALMA(OAB: 167708/MG)
AUTOR	VANDERLI FIALHO DE LIMA
ADVOGADO	Izabel de Lima Adão(OAB: 74266/MG)
AUTOR	EDERSON FERNANDES NOGUEIRA
ADVOGADO	CARLOS MESSIAS MUNIZ(OAB: 49563/MG)
AUTOR	REGIVANDO DE PAULA BRANDAO
ADVOGADO	ARNALDO GARCIA MIGUEL JUNIOR(OAB: 118550/MG)
AUTOR	CICERA HELENA DE OLIVEIRA LIMA
ADVOGADO	JOSE REGIS FERREIRA(OAB: 47612/MG)
ADVOGADO	FABIO PAIVA DE ANDRADE(OAB: 117729/MG)
AUTOR	PAULO FERNANDO SANTIAGO
ADVOGADO	CARLOS MESSIAS MUNIZ(OAB: 49563/MG)
AUTOR	EZEQUIAS FRANCISCO DE ANDRADE
ADVOGADO	CARLOS MESSIAS MUNIZ(OAB: 49563/MG)
AUTOR	DOUGLAS FERNANDES BORBA SILVA
ADVOGADO	ANA CLAUDIA CANDIDO(OAB: 185338/MG)
AUTOR	CARLOS SOUZA DOS SANTOS
ADVOGADO	CLAUDIO ALVES FAGUNDES(OAB: 100800/MG)
ADVOGADO	CLAUDIA APARECIDA DE FREITAS(OAB: 192050/MG)
AUTOR	JONAS MOREIRA DA ROCHA
ADVOGADO	RODRIGO WELLINGTON BAGANHA(OAB: 99265/MG)
RÉU	MARIA ANTONIA MAZZAFERA E SILVA
ADVOGADO	MARCUS VINICIUS CAPOBIANCO DOS SANTOS(OAB: 91046/MG)
RÉU	EMPRESA DE TRANSPORTES SANTA TEREZINHA LTDA
ADVOGADO	SILMARA APARECIDA DE AQUINO(OAB: 58769/MG)
ADVOGADO	MARCUS VINICIUS CAPOBIANCO DOS SANTOS(OAB: 91046/MG)
RÉU	VIACAO UNIPENHA LTDA
ADVOGADO	SILMARA APARECIDA DE AQUINO(OAB: 58769/MG)
ADVOGADO	MARCUS VINICIUS CAPOBIANCO DOS SANTOS(OAB: 91046/MG)
RÉU	A A S PARTICIPACOES EIRELI
ADVOGADO	MARCUS VINICIUS CAPOBIANCO DOS SANTOS(OAB: 91046/MG)
ADVOGADO	SILMARA APARECIDA DE AQUINO(OAB: 58769/MG)
RÉU	ANTONIO AFONSO DA SILVA
ADVOGADO	MARCUS VINICIUS CAPOBIANCO DOS SANTOS(OAB: 91046/MG)
ADVOGADO	SILMARA APARECIDA DE AQUINO(OAB: 58769/MG)
RÉU	JOAO BORGES
ADVOGADO	MARCUS VINICIUS CAPOBIANCO DOS SANTOS(OAB: 91046/MG)
ADVOGADO	AMANDA PINTO FIGUEIREDO(OAB: 159901/MG)
RÉU	LOTUS LOTACAO TRANSPORTES E SERVICOS LTDA
ADVOGADO	SILMARA APARECIDA DE AQUINO(OAB: 58769/MG)
ADVOGADO	MARCUS VINICIUS CAPOBIANCO DOS SANTOS(OAB: 91046/MG)
RÉU	EXPRESSO GARDENIA LTDA - EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO	SILMARA APARECIDA DE AQUINO(OAB: 58769/MG)
ADVOGADO	MARCUS VINICIUS CAPOBIANCO DOS SANTOS(OAB: 91046/MG)
RÉU	GARDENIA EXPRESS LOGISTICA LTDA
ADVOGADO	MARCUS VINICIUS CAPOBIANCO DOS SANTOS(OAB: 91046/MG)
ADVOGADO	SILMARA APARECIDA DE AQUINO(OAB: 58769/MG)
RÉU	VIA CERTA TRANSPORTES E SERVICOS LTDA
ADVOGADO	RAPHAEL HENRIQUE BORGES SALVIANO(OAB: 157933/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	UNIÃO FEDERAL (PGF)
TERCEIRO INTERESSADO	PAULA VAZ PEREZ
TERCEIRO INTERESSADO	FLORENCIO JUNIOR DA CRUZ ANASTACIO
TERCEIRO INTERESSADO	ANA PAULA MARTINS TRISTAO
TERCEIRO INTERESSADO	CUPERTINO FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS - RESPONSABILIDADE LIMITADA

Intimado(s)/Citado(s):

- JOAO BORGES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Ficam as partes intimadas para ciência do inteiro teor do r. despacho ID 99f32ba.

POUSO ALEGRE/MG, 26 de abril de 2024.

ELIZETE TATIANE CLARO SILVA

Assessor

Processo Nº ATSum-0010169-90.2020.5.03.0178

AUTOR	ANDERSON ARAUJO BRANDAO
ADVOGADO	CARLOS MESSIAS MUNIZ(OAB: 49563/MG)
AUTOR	YURI GUEDES CARVALHO
ADVOGADO	EMANOEL ADRIANO VIANA(OAB: 118915/MG)
AUTOR	DANIEL ELISEU ROCHA

ADVOGADO	SERGIO ROBERTO CHAVES DA SILVA(OAB: 127785/MG)
ADVOGADO	ELIAS VALERIO ALITTO(OAB: 148576/MG)
AUTOR	BENEDITO MARCOS BENTO
ADVOGADO	LUIZ FELIPE DE LIMA PEREIRA(OAB: 136833/MG)
ADVOGADO	MARIA HELENA DE LIMA(OAB: 60710/MG)
AUTOR	MESSIAS MACHADO PEREIRA
ADVOGADO	VITOR PACHECO FLORIANO(OAB: 105777/MG)
ADVOGADO	RODRIGO WELLINGTON BAGANHA(OAB: 99265/MG)
AUTOR	ADILSON JOSE DA SILVA
ADVOGADO	CARLOS MESSIAS MUNIZ(OAB: 49563/MG)
AUTOR	PAULO SERGIO VIEIRA
ADVOGADO	RODRIGO WELLINGTON BAGANHA(OAB: 99265/MG)
ADVOGADO	VITOR PACHECO FLORIANO(OAB: 105777/MG)
ADVOGADO	WITER CARROZZA JUNIOR(OAB: 76024/MG)
AUTOR	DANIEL BATISTA DO NASCIMENTO
ADVOGADO	HENRIQUE GOMES DA FONSECA(OAB: 150515/MG)
AUTOR	MARCELO DA SILVA
ADVOGADO	EMANOEL ADRIANO VIANA(OAB: 118915/MG)
AUTOR	MARCIO DOS REIS MENDES
ADVOGADO	VERONICA KAROLINE GATTI FELIZARDO(OAB: 153092/MG)
AUTOR	CLAUDMIR JOSE MARTINS
ADVOGADO	JULIANE GARCIA DE MORAES(OAB: 201189/MG)
AUTOR	JEAN CRISTIANO DE PAULA
ADVOGADO	CLAUDIA BARBOZA DA SILVA RIBEIRO PALMA(OAB: 167708/MG)
AUTOR	JOSE VIEIRA DE CARVALHO
ADVOGADO	CARLOS MESSIAS MUNIZ(OAB: 49563/MG)
AUTOR	DAVI ANTONIO DINIZ
ADVOGADO	VERONICA KAROLINE GATTI FELIZARDO(OAB: 153092/MG)
AUTOR	FELIPE EMANUEL TRINDADE DO AMARAL
ADVOGADO	TANAE LACERDA CARVALHO(OAB: 112038/MG)
AUTOR	JOSE EDUARDO DA SILVA JUNIOR
ADVOGADO	CLAUDIA BARBOZA DA SILVA RIBEIRO PALMA(OAB: 167708/MG)
AUTOR	ANTONIO REGINALDO PEREIRA
ADVOGADO	FABIO PAIVA DE ANDRADE(OAB: 117729/MG)
AUTOR	ALEXANDRE LUCIO PEREIRA
ADVOGADO	EDEMIR RIOS COBRA(OAB: 51612/MG)
AUTOR	JOSE MARCIO DA SILVA
ADVOGADO	CLAUDIO ALVES FAGUNDES(OAB: 100800/MG)
ADVOGADO	CLAUDIA APARECIDA DE FREITAS(OAB: 192050/MG)
AUTOR	IVAN DOMINGUES DE CARVALHO
ADVOGADO	FABIANA ALVES DE FREITAS(OAB: 118687/MG)
AUTOR	JOSIANE APARECIDA PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO	ANA LUCIA DE ALMEIDA ROSA(OAB: 64322/MG)
ADVOGADO	ISADORA BONAMICHI SOARES(OAB: 176894/MG)
AUTOR	JESUS NAZARETH PEREIRA
ADVOGADO	EMANOEL ADRIANO VIANA(OAB: 118915/MG)
AUTOR	CARLOS CRISTIANO DA SILVA
ADVOGADO	CARLOS EDUARDO MUNIZ(OAB: 158273/MG)
ADVOGADO	CAROLINE MUNIZ(OAB: 138610/MG)
ADVOGADO	CARLOS MESSIAS MUNIZ(OAB: 49563/MG)
AUTOR	SONIA LUCIA DE SOUZA COSTA
ADVOGADO	CARLOS MESSIAS MUNIZ(OAB: 49563/MG)
AUTOR	CLAUDIO HENRIQUE SIQUEIRA
ADVOGADO	VITOR FABIANO TAVARES(OAB: 133057/MG)
AUTOR	JOSE RONALDO DE FREITAS
ADVOGADO	ARNALDO GARCIA MIGUEL JUNIOR(OAB: 118550/MG)
AUTOR	RENAN DE MORAIS TEODORO
ADVOGADO	ANA CAROLINA DA MOTTA PAES(OAB: 107219/MG)
AUTOR	LEONARDO MIGUEL DA SILVA
ADVOGADO	CLAUDIA BARBOZA DA SILVA RIBEIRO PALMA(OAB: 167708/MG)
AUTOR	VANDERLI FIALHO DE LIMA
ADVOGADO	Izabel de Lima Adão(OAB: 74266/MG)
AUTOR	EDERSON FERNANDES NOGUEIRA
ADVOGADO	CARLOS MESSIAS MUNIZ(OAB: 49563/MG)
AUTOR	REGIVANDO DE PAULA BRANDAO
ADVOGADO	ARNALDO GARCIA MIGUEL JUNIOR(OAB: 118550/MG)
AUTOR	CICERA HELENA DE OLIVEIRA LIMA
ADVOGADO	JOSE REGIS FERREIRA(OAB: 47612/MG)
ADVOGADO	FABIO PAIVA DE ANDRADE(OAB: 117729/MG)
AUTOR	PAULO FERNANDO SANTIAGO
ADVOGADO	CARLOS MESSIAS MUNIZ(OAB: 49563/MG)
AUTOR	EZEQUIAS FRANCISCO DE ANDRADE
ADVOGADO	CARLOS MESSIAS MUNIZ(OAB: 49563/MG)
AUTOR	DOUGLAS FERNANDES BORBA SILVA
ADVOGADO	ANA CLAUDIA CANDIDO(OAB: 185338/MG)
AUTOR	CARLOS SOUZA DOS SANTOS
ADVOGADO	CLAUDIO ALVES FAGUNDES(OAB: 100800/MG)
ADVOGADO	CLAUDIA APARECIDA DE FREITAS(OAB: 192050/MG)
AUTOR	JONAS MOREIRA DA ROCHA
ADVOGADO	RODRIGO WELLINGTON BAGANHA(OAB: 99265/MG)
RÉU	MARIA ANTONIA MAZZAFERA E SILVA
ADVOGADO	MARCUS VINICIUS CAPOBIANCO DOS SANTOS(OAB: 91046/MG)
RÉU	EMPRESA DE TRANSPORTES SANTA TEREZINHA LTDA
ADVOGADO	SILMARA APARECIDA DE AQUINO(OAB: 58769/MG)
ADVOGADO	MARCUS VINICIUS CAPOBIANCO DOS SANTOS(OAB: 91046/MG)
RÉU	VIACAO UNIPENHA LTDA
ADVOGADO	SILMARA APARECIDA DE AQUINO(OAB: 58769/MG)

ADVOGADO	MARCUS VINICIUS CAPOBIANCO DOS SANTOS(OAB: 91046/MG)
RÉU	A A S PARTICIPACOES EIRELI
ADVOGADO	MARCUS VINICIUS CAPOBIANCO DOS SANTOS(OAB: 91046/MG)
ADVOGADO	SILMARA APARECIDA DE AQUINO(OAB: 58769/MG)
RÉU	ANTONIO AFONSO DA SILVA
ADVOGADO	MARCUS VINICIUS CAPOBIANCO DOS SANTOS(OAB: 91046/MG)
ADVOGADO	SILMARA APARECIDA DE AQUINO(OAB: 58769/MG)
RÉU	JOAO BORGES
ADVOGADO	MARCUS VINICIUS CAPOBIANCO DOS SANTOS(OAB: 91046/MG)
ADVOGADO	AMANDA PINTO FIGUEIREDO(OAB: 159901/MG)
RÉU	LOTUS LOTACAO TRANSPORTES E SERVICOS LTDA
ADVOGADO	SILMARA APARECIDA DE AQUINO(OAB: 58769/MG)
ADVOGADO	MARCUS VINICIUS CAPOBIANCO DOS SANTOS(OAB: 91046/MG)
RÉU	EXPRESSO GARDENIA LTDA - EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO	SILMARA APARECIDA DE AQUINO(OAB: 58769/MG)
ADVOGADO	MARCUS VINICIUS CAPOBIANCO DOS SANTOS(OAB: 91046/MG)
RÉU	GARDENIA EXPRESS LOGISTICA LTDA
ADVOGADO	MARCUS VINICIUS CAPOBIANCO DOS SANTOS(OAB: 91046/MG)
ADVOGADO	SILMARA APARECIDA DE AQUINO(OAB: 58769/MG)
RÉU	VIA CERTA TRANSPORTES E SERVICOS LTDA
ADVOGADO	RAPHAEL HENRIQUE BORGES SALVIANO(OAB: 157933/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	UNIÃO FEDERAL (PGF)
TERCEIRO INTERESSADO	PAULA VAZ PEREZ
TERCEIRO INTERESSADO	FLORENCIO JUNIOR DA CRUZ ANASTACIO
TERCEIRO INTERESSADO	ANA PAULA MARTINS TRISTAO
TERCEIRO INTERESSADO	CUPERTINO FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS - RESPONSABILIDADE LIMITADA

Intimado(s)/Citado(s):

- MARIA ANTONIA MAZZAFERA E SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Ficam as partes intimadas para ciência do inteiro teor do r.

despacho ID 99f32ba.

POUSO ALEGRE/MG, 26 de abril de 2024.

ELIZETE TATIANE CLARO SILVA

Assessor

Processo Nº ATSum-0010169-90.2020.5.03.0178

AUTOR	ANDERSON ARAUJO BRANDAO
ADVOGADO	CARLOS MESSIAS MUNIZ(OAB: 49563/MG)
AUTOR	YURI GUEDES CARVALHO
ADVOGADO	EMANOEL ADRIANO VIANA(OAB: 118915/MG)
AUTOR	DANIEL ELISEU ROCHA
ADVOGADO	SERGIO ROBERTO CHAVES DA SILVA(OAB: 127785/MG)
ADVOGADO	ELIAS VALERIO ALITTO(OAB: 148576/MG)
AUTOR	BENEDITO MARCOS BENTO
ADVOGADO	LUIZ FELIPE DE LIMA PEREIRA(OAB: 136833/MG)
ADVOGADO	MARIA HELENA DE LIMA(OAB: 60710/MG)
AUTOR	MESSIAS MACHADO PEREIRA
ADVOGADO	VITOR PACHECO FLORIANO(OAB: 105777/MG)
ADVOGADO	RODRIGO WELLINGTON BAGANHA(OAB: 99265/MG)
AUTOR	ADILSON JOSE DA SILVA
ADVOGADO	CARLOS MESSIAS MUNIZ(OAB: 49563/MG)
AUTOR	PAULO SERGIO VIEIRA
ADVOGADO	RODRIGO WELLINGTON BAGANHA(OAB: 99265/MG)
ADVOGADO	VITOR PACHECO FLORIANO(OAB: 105777/MG)
ADVOGADO	WITER CARROZZA JUNIOR(OAB: 76024/MG)
AUTOR	DANIEL BATISTA DO NASCIMENTO
ADVOGADO	HENRIQUE GOMES DA FONSECA(OAB: 150515/MG)
AUTOR	MARCELO DA SILVA
ADVOGADO	EMANOEL ADRIANO VIANA(OAB: 118915/MG)
AUTOR	MARCIO DOS REIS MENDES
ADVOGADO	VERONICA KAROLINE GATTI FELIZARDO(OAB: 153092/MG)
AUTOR	CLAUDMIR JOSE MARTINS
ADVOGADO	JULIANE GARCIA DE MORAES(OAB: 201189/MG)
AUTOR	JEAN CRISTIANO DE PAULA
ADVOGADO	CLAUDIA BARBOZA DA SILVA RIBEIRO PALMA(OAB: 167708/MG)
AUTOR	JOSE VIEIRA DE CARVALHO
ADVOGADO	CARLOS MESSIAS MUNIZ(OAB: 49563/MG)
AUTOR	DAVI ANTONIO DINIZ
ADVOGADO	VERONICA KAROLINE GATTI FELIZARDO(OAB: 153092/MG)
AUTOR	FELIPE EMANUEL TRINDADE DO AMARAL
ADVOGADO	TANAE LACERDA CARVALHO(OAB: 112038/MG)
AUTOR	JOSE EDUARDO DA SILVA JUNIOR
ADVOGADO	CLAUDIA BARBOZA DA SILVA RIBEIRO PALMA(OAB: 167708/MG)
AUTOR	ANTONIO REGINALDO PEREIRA
ADVOGADO	FABIO PAIVA DE ANDRADE(OAB: 117729/MG)
AUTOR	ALEXANDRE LUCIO PEREIRA
ADVOGADO	EDEMIR RIOS COBRA(OAB: 51612/MG)

AUTOR	JOSE MARCIO DA SILVA
ADVOGADO	CLAUDIO ALVES FAGUNDES(OAB: 100800/MG)
ADVOGADO	CLAUDIA APARECIDA DE FREITAS(OAB: 192050/MG)
AUTOR	IVAN DOMINGUES DE CARVALHO
ADVOGADO	FABIANA ALVES DE FREITAS(OAB: 118687/MG)
AUTOR	JOSIANE APARECIDA PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO	ANA LUCIA DE ALMEIDA ROSA(OAB: 64322/MG)
ADVOGADO	ISADORA BONAMICHI SOARES(OAB: 176894/MG)
AUTOR	JESUS NAZARETH PEREIRA
ADVOGADO	EMANOEL ADRIANO VIANA(OAB: 118915/MG)
AUTOR	CARLOS CRISTIANO DA SILVA
ADVOGADO	CARLOS EDUARDO MUNIZ(OAB: 158273/MG)
ADVOGADO	CAROLINE MUNIZ(OAB: 138610/MG)
ADVOGADO	CARLOS MESSIAS MUNIZ(OAB: 49563/MG)
AUTOR	SONIA LUCIA DE SOUZA COSTA
ADVOGADO	CARLOS MESSIAS MUNIZ(OAB: 49563/MG)
AUTOR	CLAUDIO HENRIQUE SIQUEIRA
ADVOGADO	VITOR FABIANO TAVARES(OAB: 133057/MG)
AUTOR	JOSE RONALDO DE FREITAS
ADVOGADO	ARNALDO GARCIA MIGUEL JUNIOR(OAB: 118550/MG)
AUTOR	RENAN DE MORAIS TEODORO
ADVOGADO	ANA CAROLINA DA MOTTA PAES(OAB: 107219/MG)
AUTOR	LEONARDO MIGUEL DA SILVA
ADVOGADO	CLAUDIA BARBOZA DA SILVA RIBEIRO PALMA(OAB: 167708/MG)
AUTOR	VANDERLI FIALHO DE LIMA
ADVOGADO	Izabel de Lima Adão(OAB: 74266/MG)
AUTOR	EDERSON FERNANDES NOGUEIRA
ADVOGADO	CARLOS MESSIAS MUNIZ(OAB: 49563/MG)
AUTOR	REGIVANDO DE PAULA BRANDAO
ADVOGADO	ARNALDO GARCIA MIGUEL JUNIOR(OAB: 118550/MG)
AUTOR	CICERA HELENA DE OLIVEIRA LIMA
ADVOGADO	JOSE REGIS FERREIRA(OAB: 47612/MG)
ADVOGADO	FABIO PAIVA DE ANDRADE(OAB: 117729/MG)
AUTOR	PAULO FERNANDO SANTIAGO
ADVOGADO	CARLOS MESSIAS MUNIZ(OAB: 49563/MG)
AUTOR	EZEQUIAS FRANCISCO DE ANDRADE
ADVOGADO	CARLOS MESSIAS MUNIZ(OAB: 49563/MG)
AUTOR	DOUGLAS FERNANDES BORBA SILVA
ADVOGADO	ANA CLAUDIA CANDIDO(OAB: 185338/MG)
AUTOR	CARLOS SOUZA DOS SANTOS
ADVOGADO	CLAUDIO ALVES FAGUNDES(OAB: 100800/MG)
ADVOGADO	CLAUDIA APARECIDA DE FREITAS(OAB: 192050/MG)
AUTOR	JONAS MOREIRA DA ROCHA
ADVOGADO	RODRIGO WELLINGTON BAGANHA(OAB: 99265/MG)
RÉU	MARIA ANTONIA MAZZAFERA E SILVA
ADVOGADO	MARCUS VINICIUS CAPOBIANCO DOS SANTOS(OAB: 91046/MG)
RÉU	EMPRESA DE TRANSPORTES SANTA TEREZINHA LTDA
ADVOGADO	SILMARA APARECIDA DE AQUINO(OAB: 58769/MG)
ADVOGADO	MARCUS VINICIUS CAPOBIANCO DOS SANTOS(OAB: 91046/MG)
RÉU	VIACAO UNIPENHA LTDA
ADVOGADO	SILMARA APARECIDA DE AQUINO(OAB: 58769/MG)
ADVOGADO	MARCUS VINICIUS CAPOBIANCO DOS SANTOS(OAB: 91046/MG)
RÉU	A A S PARTICIPACOES EIRELI
ADVOGADO	MARCUS VINICIUS CAPOBIANCO DOS SANTOS(OAB: 91046/MG)
ADVOGADO	SILMARA APARECIDA DE AQUINO(OAB: 58769/MG)
RÉU	ANTONIO AFONSO DA SILVA
ADVOGADO	MARCUS VINICIUS CAPOBIANCO DOS SANTOS(OAB: 91046/MG)
ADVOGADO	SILMARA APARECIDA DE AQUINO(OAB: 58769/MG)
RÉU	JOAO BORGES
ADVOGADO	MARCUS VINICIUS CAPOBIANCO DOS SANTOS(OAB: 91046/MG)
ADVOGADO	AMANDA PINTO FIGUEIREDO(OAB: 159901/MG)
RÉU	LOTUS LOTACAO TRANSPORTES E SERVICOS LTDA
ADVOGADO	SILMARA APARECIDA DE AQUINO(OAB: 58769/MG)
ADVOGADO	MARCUS VINICIUS CAPOBIANCO DOS SANTOS(OAB: 91046/MG)
RÉU	EXPRESSO GARDENIA LTDA - EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO	SILMARA APARECIDA DE AQUINO(OAB: 58769/MG)
ADVOGADO	MARCUS VINICIUS CAPOBIANCO DOS SANTOS(OAB: 91046/MG)
RÉU	GARDENIA EXPRESS LOGISTICA LTDA
ADVOGADO	MARCUS VINICIUS CAPOBIANCO DOS SANTOS(OAB: 91046/MG)
ADVOGADO	SILMARA APARECIDA DE AQUINO(OAB: 58769/MG)
RÉU	VIA CERTA TRANSPORTES E SERVICOS LTDA
ADVOGADO	RAPHAEL HENRIQUE BORGES SALVIANO(OAB: 157933/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	UNIÃO FEDERAL (PGF)
TERCEIRO INTERESSADO	PAULA VAZ PEREZ
TERCEIRO INTERESSADO	FLORENCIO JUNIOR DA CRUZ ANASTACIO
TERCEIRO INTERESSADO	ANA PAULA MARTINS TRISTAO
TERCEIRO INTERESSADO	CUPERTINO FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS - RESPONSABILIDADE LIMITADA

Intimado(s)/Citado(s):

- EMPRESA DE TRANSPORTES SANTA TEREZINHA LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Ficam as partes intimadas para ciência do inteiro teor do r.

despacho ID 99f32ba.

POUSO ALEGRE/MG, 26 de abril de 2024.

ELIZETE TATIANE CLARO SILVA

Assessor

Processo Nº ATSum-0010169-90.2020.5.03.0178

AUTOR	ANDERSON ARAUJO BRANDAO
ADVOGADO	CARLOS MESSIAS MUNIZ(OAB: 49563/MG)
AUTOR	YURI GUEDES CARVALHO
ADVOGADO	EMANOEL ADRIANO VIANA(OAB: 118915/MG)
AUTOR	DANIEL ELISEU ROCHA
ADVOGADO	SERGIO ROBERTO CHAVES DA SILVA(OAB: 127785/MG)
ADVOGADO	ELIAS VALERIO ALITTO(OAB: 148576/MG)
AUTOR	BENEDITO MARCOS BENTO
ADVOGADO	LUIZ FELIPE DE LIMA PEREIRA(OAB: 136833/MG)
ADVOGADO	MARIA HELENA DE LIMA(OAB: 60710/MG)
AUTOR	MESSIAS MACHADO PEREIRA
ADVOGADO	VITOR PACHECO FLORIANO(OAB: 105777/MG)
ADVOGADO	RODRIGO WELLINGTON BAGANHA(OAB: 99265/MG)
AUTOR	ADILSON JOSE DA SILVA
ADVOGADO	CARLOS MESSIAS MUNIZ(OAB: 49563/MG)
AUTOR	PAULO SERGIO VIEIRA
ADVOGADO	RODRIGO WELLINGTON BAGANHA(OAB: 99265/MG)
ADVOGADO	VITOR PACHECO FLORIANO(OAB: 105777/MG)
ADVOGADO	WITER CARROZZA JUNIOR(OAB: 76024/MG)
AUTOR	DANIEL BATISTA DO NASCIMENTO
ADVOGADO	HENRIQUE GOMES DA FONSECA(OAB: 150515/MG)
AUTOR	MARCELO DA SILVA
ADVOGADO	EMANOEL ADRIANO VIANA(OAB: 118915/MG)
AUTOR	MARCIO DOS REIS MENDES
ADVOGADO	VERONICA KAROLINE GATTI FELIZARDO(OAB: 153092/MG)
AUTOR	CLAUDMIR JOSE MARTINS
ADVOGADO	JULIANE GARCIA DE MORAES(OAB: 201189/MG)
AUTOR	JEAN CRISTIANO DE PAULA
ADVOGADO	CLAUDIA BARBOZA DA SILVA RIBEIRO PALMA(OAB: 167708/MG)
AUTOR	JOSE VIEIRA DE CARVALHO
ADVOGADO	CARLOS MESSIAS MUNIZ(OAB: 49563/MG)
AUTOR	DAVI ANTONIO DINIZ
ADVOGADO	VERONICA KAROLINE GATTI FELIZARDO(OAB: 153092/MG)
AUTOR	FELIPE EMANUEL TRINDADE DO AMARAL
ADVOGADO	TANAE LACERDA CARVALHO(OAB: 112038/MG)
AUTOR	JOSE EDUARDO DA SILVA JUNIOR
ADVOGADO	CLAUDIA BARBOZA DA SILVA RIBEIRO PALMA(OAB: 167708/MG)
AUTOR	ANTONIO REGINALDO PEREIRA
ADVOGADO	FABIO PAIVA DE ANDRADE(OAB: 117729/MG)
AUTOR	ALEXANDRE LUCIO PEREIRA
ADVOGADO	EDEMIR RIOS COBRA(OAB: 51612/MG)
AUTOR	JOSE MARCIO DA SILVA
ADVOGADO	CLAUDIO ALVES FAGUNDES(OAB: 100800/MG)
ADVOGADO	CLAUDIA APARECIDA DE FREITAS(OAB: 192050/MG)
AUTOR	IVAN DOMINGUES DE CARVALHO
ADVOGADO	FABIANA ALVES DE FREITAS(OAB: 118687/MG)
AUTOR	JOSIANE APARECIDA PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO	ANA LUCIA DE ALMEIDA ROSA(OAB: 64322/MG)
ADVOGADO	ISADORA BONAMICHI SOARES(OAB: 176894/MG)
AUTOR	JESUS NAZARETH PEREIRA
ADVOGADO	EMANOEL ADRIANO VIANA(OAB: 118915/MG)
AUTOR	CARLOS CRISTIANO DA SILVA
ADVOGADO	CARLOS EDUARDO MUNIZ(OAB: 158273/MG)
ADVOGADO	CAROLINE MUNIZ(OAB: 138610/MG)
ADVOGADO	CARLOS MESSIAS MUNIZ(OAB: 49563/MG)
AUTOR	SONIA LUCIA DE SOUZA COSTA
ADVOGADO	CARLOS MESSIAS MUNIZ(OAB: 49563/MG)
AUTOR	CLAUDIO HENRIQUE SIQUEIRA
ADVOGADO	VITOR FABIANO TAVARES(OAB: 133057/MG)
AUTOR	JOSE RONALDO DE FREITAS
ADVOGADO	ARNALDO GARCIA MIGUEL JUNIOR(OAB: 118550/MG)
AUTOR	RENAN DE MORAIS TEODORO
ADVOGADO	ANA CAROLINA DA MOTTA PAES(OAB: 107219/MG)
AUTOR	LEONARDO MIGUEL DA SILVA
ADVOGADO	CLAUDIA BARBOZA DA SILVA RIBEIRO PALMA(OAB: 167708/MG)
AUTOR	VANDERLI FIALHO DE LIMA
ADVOGADO	Izabel de Lima Adão(OAB: 74266/MG)
AUTOR	EDERSON FERNANDES NOGUEIRA
ADVOGADO	CARLOS MESSIAS MUNIZ(OAB: 49563/MG)
AUTOR	REGIVANDO DE PAULA BRANDAO
ADVOGADO	ARNALDO GARCIA MIGUEL JUNIOR(OAB: 118550/MG)
AUTOR	CICERA HELENA DE OLIVEIRA LIMA
ADVOGADO	JOSE REGIS FERREIRA(OAB: 47612/MG)
ADVOGADO	FABIO PAIVA DE ANDRADE(OAB: 117729/MG)
AUTOR	PAULO FERNANDO SANTIAGO
ADVOGADO	CARLOS MESSIAS MUNIZ(OAB: 49563/MG)

AUTOR	EZEQUIAS FRANCISCO DE ANDRADE
ADVOGADO	CARLOS MESSIAS MUNIZ(OAB: 49563/MG)
AUTOR	DOUGLAS FERNANDES BORBA SILVA
ADVOGADO	ANA CLAUDIA CANDIDO(OAB: 185338/MG)
AUTOR	CARLOS SOUZA DOS SANTOS
ADVOGADO	CLAUDIO ALVES FAGUNDES(OAB: 100800/MG)
ADVOGADO	CLAUDIA APARECIDA DE FREITAS(OAB: 192050/MG)
AUTOR	JONAS MOREIRA DA ROCHA
ADVOGADO	RODRIGO WELLINGTON BAGANHA(OAB: 99265/MG)
RÉU	MARIA ANTONIA MAZZAFERA E SILVA
ADVOGADO	MARCUS VINICIUS CAPOBIANCO DOS SANTOS(OAB: 91046/MG)
RÉU	EMPRESA DE TRANSPORTES SANTA TEREZINHA LTDA
ADVOGADO	SILMARA APARECIDA DE AQUINO(OAB: 58769/MG)
ADVOGADO	MARCUS VINICIUS CAPOBIANCO DOS SANTOS(OAB: 91046/MG)
RÉU	VIACAO UNIPENHA LTDA
ADVOGADO	SILMARA APARECIDA DE AQUINO(OAB: 58769/MG)
ADVOGADO	MARCUS VINICIUS CAPOBIANCO DOS SANTOS(OAB: 91046/MG)
RÉU	A A S PARTICIPACOES EIRELI
ADVOGADO	MARCUS VINICIUS CAPOBIANCO DOS SANTOS(OAB: 91046/MG)
ADVOGADO	SILMARA APARECIDA DE AQUINO(OAB: 58769/MG)
RÉU	ANTONIO AFONSO DA SILVA
ADVOGADO	MARCUS VINICIUS CAPOBIANCO DOS SANTOS(OAB: 91046/MG)
ADVOGADO	SILMARA APARECIDA DE AQUINO(OAB: 58769/MG)
RÉU	JOAO BORGES
ADVOGADO	MARCUS VINICIUS CAPOBIANCO DOS SANTOS(OAB: 91046/MG)
ADVOGADO	AMANDA PINTO FIGUEIREDO(OAB: 159901/MG)
RÉU	LOTUS LOTACAO TRANSPORTES E SERVICOS LTDA
ADVOGADO	SILMARA APARECIDA DE AQUINO(OAB: 58769/MG)
ADVOGADO	MARCUS VINICIUS CAPOBIANCO DOS SANTOS(OAB: 91046/MG)
RÉU	EXPRESSO GARDENIA LTDA - EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO	SILMARA APARECIDA DE AQUINO(OAB: 58769/MG)
ADVOGADO	MARCUS VINICIUS CAPOBIANCO DOS SANTOS(OAB: 91046/MG)
RÉU	GARDENIA EXPRESS LOGISTICA LTDA
ADVOGADO	MARCUS VINICIUS CAPOBIANCO DOS SANTOS(OAB: 91046/MG)
ADVOGADO	SILMARA APARECIDA DE AQUINO(OAB: 58769/MG)
RÉU	VIA CERTA TRANSPORTES E SERVICOS LTDA
ADVOGADO	RAPHAEL HENRIQUE BORGES SALVIANO(OAB: 157933/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	UNIÃO FEDERAL (PGF)
TERCEIRO INTERESSADO	PAULA VAZ PEREZ
TERCEIRO INTERESSADO	FLORENCIO JUNIOR DA CRUZ ANASTACIO
TERCEIRO INTERESSADO	ANA PAULA MARTINS TRISTAO
TERCEIRO INTERESSADO	CUPERTINO FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS - RESPONSABILIDADE LIMITADA

Intimado(s)/Citado(s):

- GARDENIA EXPRESS LOGISTICA LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Ficam as partes intimadas para ciência do inteiro teor do r.

despacho ID 99f32ba.

POUSO ALEGRE/MG, 26 de abril de 2024.

ELIZETE TATIANE CLARO SILVA

Assessor

Processo Nº ATSum-0010169-90.2020.5.03.0178

AUTOR	ANDERSON ARAUJO BRANDAO
ADVOGADO	CARLOS MESSIAS MUNIZ(OAB: 49563/MG)
AUTOR	YURI GUEDES CARVALHO
ADVOGADO	EMANOEL ADRIANO VIANA(OAB: 118915/MG)
AUTOR	DANIEL ELISEU ROCHA
ADVOGADO	SERGIO ROBERTO CHAVES DA SILVA(OAB: 127785/MG)
ADVOGADO	ELIAS VALERIO ALITTO(OAB: 148576/MG)
AUTOR	BENEDITO MARCOS BENTO
ADVOGADO	LUIZ FELIPE DE LIMA PEREIRA(OAB: 136833/MG)
ADVOGADO	MARIA HELENA DE LIMA(OAB: 60710/MG)
AUTOR	MESSIAS MACHADO PEREIRA
ADVOGADO	VITOR PACHECO FLORIANO(OAB: 105777/MG)
ADVOGADO	RODRIGO WELLINGTON BAGANHA(OAB: 99265/MG)
AUTOR	ADILSON JOSE DA SILVA
ADVOGADO	CARLOS MESSIAS MUNIZ(OAB: 49563/MG)
AUTOR	PAULO SERGIO VIEIRA
ADVOGADO	RODRIGO WELLINGTON BAGANHA(OAB: 99265/MG)
ADVOGADO	VITOR PACHECO FLORIANO(OAB: 105777/MG)
ADVOGADO	WITER CARROZZA JUNIOR(OAB: 76024/MG)
AUTOR	DANIEL BATISTA DO NASCIMENTO
ADVOGADO	HENRIQUE GOMES DA FONSECA(OAB: 150515/MG)
AUTOR	MARCELO DA SILVA
ADVOGADO	EMANOEL ADRIANO VIANA(OAB: 118915/MG)

AUTOR	MARCIO DOS REIS MENDES
ADVOGADO	VERONICA KAROLINE GATTI FELIZARDO(OAB: 153092/MG)
AUTOR	CLAUDMIR JOSE MARTINS
ADVOGADO	JULIANE GARCIA DE MORAES(OAB: 201189/MG)
AUTOR	JEAN CRISTIANO DE PAULA
ADVOGADO	CLAUDIA BARBOZA DA SILVA RIBEIRO PALMA(OAB: 167708/MG)
AUTOR	JOSE VIEIRA DE CARVALHO
ADVOGADO	CARLOS MESSIAS MUNIZ(OAB: 49563/MG)
AUTOR	DAVI ANTONIO DINIZ
ADVOGADO	VERONICA KAROLINE GATTI FELIZARDO(OAB: 153092/MG)
AUTOR	FELIPE EMANUEL TRINDADE DO AMARAL
ADVOGADO	TANAE LACERDA CARVALHO(OAB: 112038/MG)
AUTOR	JOSE EDUARDO DA SILVA JUNIOR
ADVOGADO	CLAUDIA BARBOZA DA SILVA RIBEIRO PALMA(OAB: 167708/MG)
AUTOR	ANTONIO REGINALDO PEREIRA
ADVOGADO	FABIO PAIVA DE ANDRADE(OAB: 117729/MG)
AUTOR	ALEXANDRE LUCIO PEREIRA
ADVOGADO	EDEMIR RIOS COBRA(OAB: 51612/MG)
AUTOR	JOSE MARCIO DA SILVA
ADVOGADO	CLAUDIO ALVES FAGUNDES(OAB: 100800/MG)
ADVOGADO	CLAUDIA APARECIDA DE FREITAS(OAB: 192050/MG)
AUTOR	IVAN DOMINGUES DE CARVALHO
ADVOGADO	FABIANA ALVES DE FREITAS(OAB: 118687/MG)
AUTOR	JOSIANE APARECIDA PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO	ANA LUCIA DE ALMEIDA ROSA(OAB: 64322/MG)
ADVOGADO	ISADORA BONAMICHI SOARES(OAB: 176894/MG)
AUTOR	JESUS NAZARETH PEREIRA
ADVOGADO	EMANOEL ADRIANO VIANA(OAB: 118915/MG)
AUTOR	CARLOS CRISTIANO DA SILVA
ADVOGADO	CARLOS EDUARDO MUNIZ(OAB: 158273/MG)
ADVOGADO	CAROLINE MUNIZ(OAB: 138610/MG)
ADVOGADO	CARLOS MESSIAS MUNIZ(OAB: 49563/MG)
AUTOR	SONIA LUCIA DE SOUZA COSTA
ADVOGADO	CARLOS MESSIAS MUNIZ(OAB: 49563/MG)
AUTOR	CLAUDIO HENRIQUE SIQUEIRA
ADVOGADO	VITOR FABIANO TAVARES(OAB: 133057/MG)
AUTOR	JOSE RONALDO DE FREITAS
ADVOGADO	ARNALDO GARCIA MIGUEL JUNIOR(OAB: 118550/MG)
AUTOR	RENAN DE MORAIS TEODORO
ADVOGADO	ANA CAROLINA DA MOTTA PAES(OAB: 107219/MG)
AUTOR	LEONARDO MIGUEL DA SILVA
ADVOGADO	CLAUDIA BARBOZA DA SILVA RIBEIRO PALMA(OAB: 167708/MG)
AUTOR	VANDERLI FIALHO DE LIMA
ADVOGADO	Izabel de Lima Adão(OAB: 74266/MG)
AUTOR	EDERSON FERNANDES NOGUEIRA
ADVOGADO	CARLOS MESSIAS MUNIZ(OAB: 49563/MG)
AUTOR	REGIVANDO DE PAULA BRANDAO
ADVOGADO	ARNALDO GARCIA MIGUEL JUNIOR(OAB: 118550/MG)
AUTOR	CICERA HELENA DE OLIVEIRA LIMA
ADVOGADO	JOSE REGIS FERREIRA(OAB: 47612/MG)
ADVOGADO	FABIO PAIVA DE ANDRADE(OAB: 117729/MG)
AUTOR	PAULO FERNANDO SANTIAGO
ADVOGADO	CARLOS MESSIAS MUNIZ(OAB: 49563/MG)
AUTOR	EZEQUIAS FRANCISCO DE ANDRADE
ADVOGADO	CARLOS MESSIAS MUNIZ(OAB: 49563/MG)
AUTOR	DOUGLAS FERNANDES BORBA SILVA
ADVOGADO	ANA CLAUDIA CANDIDO(OAB: 185338/MG)
AUTOR	CARLOS SOUZA DOS SANTOS
ADVOGADO	CLAUDIO ALVES FAGUNDES(OAB: 100800/MG)
ADVOGADO	CLAUDIA APARECIDA DE FREITAS(OAB: 192050/MG)
AUTOR	JONAS MOREIRA DA ROCHA
ADVOGADO	RODRIGO WELLINGTON BAGANHA(OAB: 99265/MG)
RÉU	MARIA ANTONIA MAZZAFERA E SILVA
ADVOGADO	MARCUS VINICIUS CAPOBIANCO DOS SANTOS(OAB: 91046/MG)
RÉU	EMPRESA DE TRANSPORTES SANTA TEREZINHA LTDA
ADVOGADO	SILMARA APARECIDA DE AQUINO(OAB: 58769/MG)
ADVOGADO	MARCUS VINICIUS CAPOBIANCO DOS SANTOS(OAB: 91046/MG)
RÉU	VIACAO UNIPENHA LTDA
ADVOGADO	SILMARA APARECIDA DE AQUINO(OAB: 58769/MG)
ADVOGADO	MARCUS VINICIUS CAPOBIANCO DOS SANTOS(OAB: 91046/MG)
RÉU	A A S PARTICIPACOES EIRELI
ADVOGADO	MARCUS VINICIUS CAPOBIANCO DOS SANTOS(OAB: 91046/MG)
ADVOGADO	SILMARA APARECIDA DE AQUINO(OAB: 58769/MG)
RÉU	ANTONIO AFONSO DA SILVA
ADVOGADO	MARCUS VINICIUS CAPOBIANCO DOS SANTOS(OAB: 91046/MG)
ADVOGADO	SILMARA APARECIDA DE AQUINO(OAB: 58769/MG)
RÉU	JOAO BORGES
ADVOGADO	MARCUS VINICIUS CAPOBIANCO DOS SANTOS(OAB: 91046/MG)
ADVOGADO	AMANDA PINTO FIGUEIREDO(OAB: 159901/MG)
RÉU	LOTUS LOTACAO TRANSPORTES E SERVICOS LTDA
ADVOGADO	SILMARA APARECIDA DE AQUINO(OAB: 58769/MG)
ADVOGADO	MARCUS VINICIUS CAPOBIANCO DOS SANTOS(OAB: 91046/MG)
RÉU	EXPRESSO GARDENIA LTDA - EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO	SILMARA APARECIDA DE AQUINO(OAB: 58769/MG)
ADVOGADO	MARCUS VINICIUS CAPOBIANCO DOS SANTOS(OAB: 91046/MG)

RÉU	GARDENIA EXPRESS LOGISTICA LTDA
ADVOGADO	MARCUS VINICIUS CAPOBIANCO DOS SANTOS(OAB: 91046/MG)
ADVOGADO	SILMARA APARECIDA DE AQUINO(OAB: 58769/MG)
RÉU	VIA CERTA TRANSPORTES E SERVICOS LTDA
ADVOGADO	RAPHAEL HENRIQUE BORGES SALVIANO(OAB: 157933/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	UNIÃO FEDERAL (PGF)
TERCEIRO INTERESSADO	PAULA VAZ PEREZ
TERCEIRO INTERESSADO	FLORENCIO JUNIOR DA CRUZ ANASTACIO
TERCEIRO INTERESSADO	ANA PAULA MARTINS TRISTAO
TERCEIRO INTERESSADO	CUPERTINO FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS - RESPONSABILIDADE LIMITADA

Intimado(s)/Citado(s):

- VIACAO UNIPENHA LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Ficam as partes intimadas para ciência do inteiro teor do r.

despacho ID 99f32ba.

POUSO ALEGRE/MG, 26 de abril de 2024.

ELIZETE TATIANE CLARO SILVA

Assessor

Processo Nº ATSum-0010169-90.2020.5.03.0178

AUTOR	ANDERSON ARAUJO BRANDAO
ADVOGADO	CARLOS MESSIAS MUNIZ(OAB: 49563/MG)
AUTOR	YURI GUEDES CARVALHO
ADVOGADO	EMANOEL ADRIANO VIANA(OAB: 118915/MG)
AUTOR	DANIEL ELISEU ROCHA
ADVOGADO	SERGIO ROBERTO CHAVES DA SILVA(OAB: 127785/MG)
ADVOGADO	ELIAS VALERIO ALITTO(OAB: 148576/MG)
AUTOR	BENEDITO MARCOS BENTO
ADVOGADO	LUIZ FELIPE DE LIMA PEREIRA(OAB: 136833/MG)
ADVOGADO	MARIA HELENA DE LIMA(OAB: 60710/MG)
AUTOR	MESSIAS MACHADO PEREIRA
ADVOGADO	VITOR PACHECO FLORIANO(OAB: 105777/MG)
ADVOGADO	RODRIGO WELLINGTON BAGANHA(OAB: 99265/MG)
AUTOR	ADILSON JOSE DA SILVA
ADVOGADO	CARLOS MESSIAS MUNIZ(OAB: 49563/MG)
AUTOR	PAULO SERGIO VIEIRA
ADVOGADO	RODRIGO WELLINGTON BAGANHA(OAB: 99265/MG)
ADVOGADO	VITOR PACHECO FLORIANO(OAB: 105777/MG)
ADVOGADO	WITER CARROZZA JUNIOR(OAB: 76024/MG)
AUTOR	DANIEL BATISTA DO NASCIMENTO
ADVOGADO	HENRIQUE GOMES DA FONSECA(OAB: 150515/MG)
AUTOR	MARCELO DA SILVA
ADVOGADO	EMANOEL ADRIANO VIANA(OAB: 118915/MG)
AUTOR	MARCIO DOS REIS MENDES
ADVOGADO	VERONICA KAROLINE GATTI FELIZARDO(OAB: 153092/MG)
AUTOR	CLAUDMIR JOSE MARTINS
ADVOGADO	JULIANE GARCIA DE MORAES(OAB: 201189/MG)
AUTOR	JEAN CRISTIANO DE PAULA
ADVOGADO	CLAUDIA BARBOZA DA SILVA RIBEIRO PALMA(OAB: 167708/MG)
AUTOR	JOSE VIEIRA DE CARVALHO
ADVOGADO	CARLOS MESSIAS MUNIZ(OAB: 49563/MG)
AUTOR	DAVI ANTONIO DINIZ
ADVOGADO	VERONICA KAROLINE GATTI FELIZARDO(OAB: 153092/MG)
AUTOR	FELIPE EMANUEL TRINDADE DO AMARAL
ADVOGADO	TANAE LACERDA CARVALHO(OAB: 112038/MG)
AUTOR	JOSE EDUARDO DA SILVA JUNIOR
ADVOGADO	CLAUDIA BARBOZA DA SILVA RIBEIRO PALMA(OAB: 167708/MG)
AUTOR	ANTONIO REGINALDO PEREIRA
ADVOGADO	FABIO PAIVA DE ANDRADE(OAB: 117729/MG)
AUTOR	ALEXANDRE LUCIO PEREIRA
ADVOGADO	EDEMIR RIOS COBRA(OAB: 51612/MG)
AUTOR	JOSE MARCIO DA SILVA
ADVOGADO	CLAUDIO ALVES FAGUNDES(OAB: 100800/MG)
ADVOGADO	CLAUDIA APARECIDA DE FREITAS(OAB: 192050/MG)
AUTOR	IVAN DOMINGUES DE CARVALHO
ADVOGADO	FABIANA ALVES DE FREITAS(OAB: 118687/MG)
AUTOR	JOSIANE APARECIDA PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO	ANA LUCIA DE ALMEIDA ROSA(OAB: 64322/MG)
ADVOGADO	ISADORA BONAMICHI SOARES(OAB: 176894/MG)
AUTOR	JESUS NAZARETH PEREIRA
ADVOGADO	EMANOEL ADRIANO VIANA(OAB: 118915/MG)
AUTOR	CARLOS CRISTIANO DA SILVA
ADVOGADO	CARLOS EDUARDO MUNIZ(OAB: 158273/MG)
ADVOGADO	CAROLINE MUNIZ(OAB: 138610/MG)
ADVOGADO	CARLOS MESSIAS MUNIZ(OAB: 49563/MG)
AUTOR	SONIA LUCIA DE SOUZA COSTA
ADVOGADO	CARLOS MESSIAS MUNIZ(OAB: 49563/MG)
AUTOR	CLAUDIO HENRIQUE SIQUEIRA

ADVOGADO	VITOR FABIANO TAVARES(OAB: 133057/MG)
AUTOR	JOSE RONALDO DE FREITAS
ADVOGADO	ARNALDO GARCIA MIGUEL JUNIOR(OAB: 118550/MG)
AUTOR	RENAN DE MORAIS TEODORO
ADVOGADO	ANA CAROLINA DA MOTTA PAES(OAB: 107219/MG)
AUTOR	LEONARDO MIGUEL DA SILVA
ADVOGADO	CLAUDIA BARBOZA DA SILVA RIBEIRO PALMA(OAB: 167708/MG)
AUTOR	VANDERLI FIALHO DE LIMA
ADVOGADO	Izabel de Lima Adão(OAB: 74266/MG)
AUTOR	EDERSON FERNANDES NOGUEIRA
ADVOGADO	CARLOS MESSIAS MUNIZ(OAB: 49563/MG)
AUTOR	REGIVANDO DE PAULA BRANDAO
ADVOGADO	ARNALDO GARCIA MIGUEL JUNIOR(OAB: 118550/MG)
AUTOR	CICERA HELENA DE OLIVEIRA LIMA
ADVOGADO	JOSE REGIS FERREIRA(OAB: 47612/MG)
ADVOGADO	FABIO PAIVA DE ANDRADE(OAB: 117729/MG)
AUTOR	PAULO FERNANDO SANTIAGO
ADVOGADO	CARLOS MESSIAS MUNIZ(OAB: 49563/MG)
AUTOR	EZEQUIAS FRANCISCO DE ANDRADE
ADVOGADO	CARLOS MESSIAS MUNIZ(OAB: 49563/MG)
AUTOR	DOUGLAS FERNANDES BORBA SILVA
ADVOGADO	ANA CLAUDIA CANDIDO(OAB: 185338/MG)
AUTOR	CARLOS SOUZA DOS SANTOS
ADVOGADO	CLAUDIO ALVES FAGUNDES(OAB: 100800/MG)
ADVOGADO	CLAUDIA APARECIDA DE FREITAS(OAB: 192050/MG)
AUTOR	JONAS MOREIRA DA ROCHA
ADVOGADO	RODRIGO WELLINGTON BAGANHA(OAB: 99265/MG)
RÉU	MARIA ANTONIA MAZZAFERA E SILVA
ADVOGADO	MARCUS VINICIUS CAPOBIANCO DOS SANTOS(OAB: 91046/MG)
RÉU	EMPRESA DE TRANSPORTES SANTA TEREZINHA LTDA
ADVOGADO	SILMARA APARECIDA DE AQUINO(OAB: 58769/MG)
ADVOGADO	MARCUS VINICIUS CAPOBIANCO DOS SANTOS(OAB: 91046/MG)
RÉU	VIACAO UNIPENHA LTDA
ADVOGADO	SILMARA APARECIDA DE AQUINO(OAB: 58769/MG)
ADVOGADO	MARCUS VINICIUS CAPOBIANCO DOS SANTOS(OAB: 91046/MG)
RÉU	A A S PARTICIPACOES EIRELI
ADVOGADO	MARCUS VINICIUS CAPOBIANCO DOS SANTOS(OAB: 91046/MG)
ADVOGADO	SILMARA APARECIDA DE AQUINO(OAB: 58769/MG)
RÉU	ANTONIO AFONSO DA SILVA
ADVOGADO	MARCUS VINICIUS CAPOBIANCO DOS SANTOS(OAB: 91046/MG)
ADVOGADO	SILMARA APARECIDA DE AQUINO(OAB: 58769/MG)
RÉU	JOAO BORGES
ADVOGADO	MARCUS VINICIUS CAPOBIANCO DOS SANTOS(OAB: 91046/MG)
ADVOGADO	AMANDA PINTO FIGUEIREDO(OAB: 159901/MG)
RÉU	LOTUS LOTACAO TRANSPORTES E SERVICOS LTDA
ADVOGADO	SILMARA APARECIDA DE AQUINO(OAB: 58769/MG)
ADVOGADO	MARCUS VINICIUS CAPOBIANCO DOS SANTOS(OAB: 91046/MG)
RÉU	EXPRESSO GARDENIA LTDA - EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO	SILMARA APARECIDA DE AQUINO(OAB: 58769/MG)
ADVOGADO	MARCUS VINICIUS CAPOBIANCO DOS SANTOS(OAB: 91046/MG)
RÉU	GARDENIA EXPRESS LOGISTICA LTDA
ADVOGADO	MARCUS VINICIUS CAPOBIANCO DOS SANTOS(OAB: 91046/MG)
ADVOGADO	SILMARA APARECIDA DE AQUINO(OAB: 58769/MG)
RÉU	VIA CERTA TRANSPORTES E SERVICOS LTDA
ADVOGADO	RAPHAEL HENRIQUE BORGES SALVIANO(OAB: 157933/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	UNIÃO FEDERAL (PGF)
TERCEIRO INTERESSADO	PAULA VAZ PEREZ
TERCEIRO INTERESSADO	FLORENCIO JUNIOR DA CRUZ ANASTACIO
TERCEIRO INTERESSADO	ANA PAULA MARTINS TRISTAO
TERCEIRO INTERESSADO	CUPERTINO FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS - RESPONSABILIDADE LIMITADA

Intimado(s)/Citado(s):

- A A S PARTICIPACOES EIRELI

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Ficam as partes intimadas para ciência do inteiro teor do r. despacho ID 99f32ba.

POUSO ALEGRE/MG, 26 de abril de 2024.

ELIZETE TATIANE CLARO SILVA

Assessor

Processo Nº ATSum-0010169-90.2020.5.03.0178

AUTOR	ANDERSON ARAUJO BRANDAO
ADVOGADO	CARLOS MESSIAS MUNIZ(OAB: 49563/MG)
AUTOR	YURI GUEDES CARVALHO
ADVOGADO	EMANOEL ADRIANO VIANA(OAB: 118915/MG)
AUTOR	DANIEL ELISEU ROCHA
ADVOGADO	SERGIO ROBERTO CHAVES DA SILVA(OAB: 127785/MG)

ADVOGADO	ELIAS VALERIO ALITTO(OAB: 148576/MG)
AUTOR	BENEDITO MARCOS BENTO
ADVOGADO	LUIZ FELIPE DE LIMA PEREIRA(OAB: 136833/MG)
ADVOGADO	MARIA HELENA DE LIMA(OAB: 60710/MG)
AUTOR	MESSIAS MACHADO PEREIRA
ADVOGADO	VITOR PACHECO FLORIANO(OAB: 105777/MG)
ADVOGADO	RODRIGO WELLINGTON BAGANHA(OAB: 99265/MG)
AUTOR	ADILSON JOSE DA SILVA
ADVOGADO	CARLOS MESSIAS MUNIZ(OAB: 49563/MG)
AUTOR	PAULO SERGIO VIEIRA
ADVOGADO	RODRIGO WELLINGTON BAGANHA(OAB: 99265/MG)
ADVOGADO	VITOR PACHECO FLORIANO(OAB: 105777/MG)
ADVOGADO	WITER CARROZZA JUNIOR(OAB: 76024/MG)
AUTOR	DANIEL BATISTA DO NASCIMENTO
ADVOGADO	HENRIQUE GOMES DA FONSECA(OAB: 150515/MG)
AUTOR	MARCELO DA SILVA
ADVOGADO	EMANOEL ADRIANO VIANA(OAB: 118915/MG)
AUTOR	MARCIO DOS REIS MENDES
ADVOGADO	VERONICA KAROLINE GATTI FELIZARDO(OAB: 153092/MG)
AUTOR	CLAUDMIR JOSE MARTINS
ADVOGADO	JULIANE GARCIA DE MORAES(OAB: 201189/MG)
AUTOR	JEAN CRISTIANO DE PAULA
ADVOGADO	CLAUDIA BARBOZA DA SILVA RIBEIRO PALMA(OAB: 167708/MG)
AUTOR	JOSE VIEIRA DE CARVALHO
ADVOGADO	CARLOS MESSIAS MUNIZ(OAB: 49563/MG)
AUTOR	DAVI ANTONIO DINIZ
ADVOGADO	VERONICA KAROLINE GATTI FELIZARDO(OAB: 153092/MG)
AUTOR	FELIPE EMANUEL TRINDADE DO AMARAL
ADVOGADO	TANAE LACERDA CARVALHO(OAB: 112038/MG)
AUTOR	JOSE EDUARDO DA SILVA JUNIOR
ADVOGADO	CLAUDIA BARBOZA DA SILVA RIBEIRO PALMA(OAB: 167708/MG)
AUTOR	ANTONIO REGINALDO PEREIRA
ADVOGADO	FABIO PAIVA DE ANDRADE(OAB: 117729/MG)
AUTOR	ALEXANDRE LUCIO PEREIRA
ADVOGADO	EDEMIR RIOS COBRA(OAB: 51612/MG)
AUTOR	JOSE MARCIO DA SILVA
ADVOGADO	CLAUDIO ALVES FAGUNDES(OAB: 100800/MG)
ADVOGADO	CLAUDIA APARECIDA DE FREITAS(OAB: 192050/MG)
AUTOR	IVAN DOMINGUES DE CARVALHO
ADVOGADO	FABIANA ALVES DE FREITAS(OAB: 118687/MG)
AUTOR	JOSIANE APARECIDA PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO	ANA LUCIA DE ALMEIDA ROSA(OAB: 64322/MG)
ADVOGADO	ISADORA BONAMICHI SOARES(OAB: 176894/MG)
AUTOR	JESUS NAZARETH PEREIRA
ADVOGADO	EMANOEL ADRIANO VIANA(OAB: 118915/MG)
AUTOR	CARLOS CRISTIANO DA SILVA
ADVOGADO	CARLOS EDUARDO MUNIZ(OAB: 158273/MG)
ADVOGADO	CAROLINE MUNIZ(OAB: 138610/MG)
ADVOGADO	CARLOS MESSIAS MUNIZ(OAB: 49563/MG)
AUTOR	SONIA LUCIA DE SOUZA COSTA
ADVOGADO	CARLOS MESSIAS MUNIZ(OAB: 49563/MG)
AUTOR	CLAUDIO HENRIQUE SIQUEIRA
ADVOGADO	VITOR FABIANO TAVARES(OAB: 133057/MG)
AUTOR	JOSE RONALDO DE FREITAS
ADVOGADO	ARNALDO GARCIA MIGUEL JUNIOR(OAB: 118550/MG)
AUTOR	RENAN DE MORAIS TEODORO
ADVOGADO	ANA CAROLINA DA MOTTA PAES(OAB: 107219/MG)
AUTOR	LEONARDO MIGUEL DA SILVA
ADVOGADO	CLAUDIA BARBOZA DA SILVA RIBEIRO PALMA(OAB: 167708/MG)
AUTOR	VANDERLI FIALHO DE LIMA
ADVOGADO	Izabel de Lima Adão(OAB: 74266/MG)
AUTOR	EDERSON FERNANDES NOGUEIRA
ADVOGADO	CARLOS MESSIAS MUNIZ(OAB: 49563/MG)
AUTOR	REGIVANDO DE PAULA BRANDAO
ADVOGADO	ARNALDO GARCIA MIGUEL JUNIOR(OAB: 118550/MG)
AUTOR	CICERA HELENA DE OLIVEIRA LIMA
ADVOGADO	JOSE REGIS FERREIRA(OAB: 47612/MG)
ADVOGADO	FABIO PAIVA DE ANDRADE(OAB: 117729/MG)
AUTOR	PAULO FERNANDO SANTIAGO
ADVOGADO	CARLOS MESSIAS MUNIZ(OAB: 49563/MG)
AUTOR	EZEQUIAS FRANCISCO DE ANDRADE
ADVOGADO	CARLOS MESSIAS MUNIZ(OAB: 49563/MG)
AUTOR	DOUGLAS FERNANDES BORBA SILVA
ADVOGADO	ANA CLAUDIA CANDIDO(OAB: 185338/MG)
AUTOR	CARLOS SOUZA DOS SANTOS
ADVOGADO	CLAUDIO ALVES FAGUNDES(OAB: 100800/MG)
ADVOGADO	CLAUDIA APARECIDA DE FREITAS(OAB: 192050/MG)
AUTOR	JONAS MOREIRA DA ROCHA
ADVOGADO	RODRIGO WELLINGTON BAGANHA(OAB: 99265/MG)
RÉU	MARIA ANTONIA MAZZAFERA E SILVA
ADVOGADO	MARCUS VINICIUS CAPOBIANCO DOS SANTOS(OAB: 91046/MG)
RÉU	EMPRESA DE TRANSPORTES SANTA TEREZINHA LTDA
ADVOGADO	SILMARA APARECIDA DE AQUINO(OAB: 58769/MG)
ADVOGADO	MARCUS VINICIUS CAPOBIANCO DOS SANTOS(OAB: 91046/MG)
RÉU	VIACAO UNIPENHA LTDA
ADVOGADO	SILMARA APARECIDA DE AQUINO(OAB: 58769/MG)
ADVOGADO	MARCUS VINICIUS CAPOBIANCO DOS SANTOS(OAB: 91046/MG)
RÉU	A A S PARTICIPACOES EIRELI

ADVOGADO	MARCUS VINICIUS CAPOBIANCO DOS SANTOS(OAB: 91046/MG)
ADVOGADO	SILMARA APARECIDA DE AQUINO(OAB: 58769/MG)
RÉU	ANTONIO AFONSO DA SILVA
ADVOGADO	MARCUS VINICIUS CAPOBIANCO DOS SANTOS(OAB: 91046/MG)
ADVOGADO	SILMARA APARECIDA DE AQUINO(OAB: 58769/MG)
RÉU	JOAO BORGES
ADVOGADO	MARCUS VINICIUS CAPOBIANCO DOS SANTOS(OAB: 91046/MG)
ADVOGADO	AMANDA PINTO FIGUEIREDO(OAB: 159901/MG)
RÉU	LOTUS LOTACAO TRANSPORTES E SERVICOS LTDA
ADVOGADO	SILMARA APARECIDA DE AQUINO(OAB: 58769/MG)
ADVOGADO	MARCUS VINICIUS CAPOBIANCO DOS SANTOS(OAB: 91046/MG)
RÉU	EXPRESSO GARDENIA LTDA - EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO	SILMARA APARECIDA DE AQUINO(OAB: 58769/MG)
ADVOGADO	MARCUS VINICIUS CAPOBIANCO DOS SANTOS(OAB: 91046/MG)
RÉU	GARDENIA EXPRESS LOGISTICA LTDA
ADVOGADO	MARCUS VINICIUS CAPOBIANCO DOS SANTOS(OAB: 91046/MG)
ADVOGADO	SILMARA APARECIDA DE AQUINO(OAB: 58769/MG)
RÉU	VIA CERTA TRANSPORTES E SERVICOS LTDA
ADVOGADO	RAPHAEL HENRIQUE BORGES SALVIANO(OAB: 157933/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	UNIÃO FEDERAL (PGF)
TERCEIRO INTERESSADO	PAULA VAZ PEREZ
TERCEIRO INTERESSADO	FLORENCIO JUNIOR DA CRUZ ANASTACIO
TERCEIRO INTERESSADO	ANA PAULA MARTINS TRISTAO
TERCEIRO INTERESSADO	CUPERTINO FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS - RESPONSABILIDADE LIMITADA

Intimado(s)/Citado(s):

- LOTUS LOTACAO TRANSPORTES E SERVICOS LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Ficam as partes intimadas para ciência do inteiro teor do r. despacho ID 99f32ba.

POUSO ALEGRE/MG, 26 de abril de 2024.

ELIZETE TATIANE CLARO SILVA

Assessor

Processo Nº ATOrd-0010631-13.2021.5.03.0178

AUTOR	WIRES HERNANE VIEIRA
ADVOGADO	TALES ARNALDO DE AQUINO(OAB: 354701/SP)
RÉU	NATHALIA KASUIE BERRANCE MATSUMURA SALVADOR
ADVOGADO	FELIPE ROCES RIOS(OAB: 318598/SP)
RÉU	BTJ PARTICIPACOES SOCIETARIAS LTDA
ADVOGADO	FELIPE ROCES RIOS(OAB: 318598/SP)
RÉU	LEANDRO DA SILVA SANTOS
ADVOGADO	FELIPE ROCES RIOS(OAB: 318598/SP)
RÉU	JULIO CESAR SALVADOR
ADVOGADO	FELIPE ROCES RIOS(OAB: 318598/SP)
RÉU	FERNANDO BARBIERI SANTIN
ADVOGADO	FELIPE ROCES RIOS(OAB: 318598/SP)
ADVOGADO	CARLOS RENATO AMALFI(OAB: 274005/SP)
RÉU	ALEXANDRE BARBIERI SANTIN
ADVOGADO	FELIPE ROCES RIOS(OAB: 318598/SP)
ADVOGADO	CARLOS RENATO AMALFI(OAB: 274005/SP)
RÉU	BTO ENGENHARIA, SERVICOS E SOLUCOES EIRELI
ADVOGADO	FELIPE ROCES RIOS(OAB: 318598/SP)
RÉU	SOLUCOES EM ENGENHARIA, MONTAGENS E CONSTRUCOES LTDA FALIDO
ADVOGADO	FELIPE ROCES RIOS(OAB: 318598/SP)
TERCEIRO INTERESSADO	COMPASSO ADMINISTRACAO E CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- WIRES HERNANE VIEIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 2954c65 proferido nos autos.

Vistos etc.

Devidamente intimados, pela CP ID 853ed38, os sócios JULIO CESAR SALVADOR e NATHALIA KASUIE BERRANCE MATSUMURA SALVADOR.

Vista à parte exequente do documento juntado ao ID 670e66e e seu anexo, devendo trazer o endereço atualizado do sócio LEANDRO DA SILVA SANTOS, no prazo de 10 dias.

POUSO ALEGRE/MG, 26 de abril de 2024.

VICTOR LUIZ BERTO SALOME DUTRA DA SILVA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº CumSen-0011184-89.2023.5.03.0178

EXEQUENTE	DUILIO BUENO CUSTODIO
ADVOGADO	DANIELLE CRISTINA VIEIRA DE SOUZA DIAS(OAB: 116893/MG)
ADVOGADO	MARCOS ROBERTO DIAS(OAB: 87946/MG)
EXECUTADO	GRUPO CASAS BAHIA S.A.
ADVOGADO	CARLA ELISANGELA FERREIRA ALVES TEIXEIRA(OAB: 18855/PE)

Intimado(s)/Citado(s):

- GRUPO CASAS BAHIA S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID fa51170 proferido nos autos.

Vistos etc.

Defiro a dilação de prazo requerida na petição ID 4ed7f63, devendo a reclamada comprovar o pagamento ou garantir a execução em 15 dias, sob pena de execução e multa por ato atentatório à dignidade da justiça.

Intime-se.

POUSO ALEGRE/MG, 26 de abril de 2024.

VICTOR LUIZ BERTO SALOME DUTRA DA SILVA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010436-23.2024.5.03.0178

AUTOR	MAISA OLIVEIRA DE SOUZA
ADVOGADO	WELDEN FRANKLIN PELEGRINI(OAB: 73195/DF)
ADVOGADO	ELEAZER PELEGRINI(OAB: 143740/MG)
RÉU	NACIONAL CREDITOS FOMENTO COMERCIAL LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- MAISA OLIVEIRA DE SOUZA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 6e7c90c proferido nos autos.

Vistos.

Remetam-se os autos ao arquivo.

POUSO ALEGRE/MG, 26 de abril de 2024.

VICTOR LUIZ BERTO SALOME DUTRA DA SILVA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0011181-37.2023.5.03.0178

AUTOR	DIONATA DA SILVA SCHMITT
ADVOGADO	CLAUCIO ANTUNES FILETI(OAB: 168926/MG)
RÉU	COOTGAESP COOPERATIVA DE TRABALHO, GESTAO E ALIMENTACAO DO ESTADO DE SAO PAULO
ADVOGADO	PAOLA MARTINS GUSSONI(OAB: 476246/SP)
RÉU	SODEXO DO BRASIL COMERCIAL S.A.
ADVOGADO	NEWTON DORNELES SARATT(OAB: 25185/RS)
PERITO	AILTON BERTOLDO

Intimado(s)/Citado(s):

- COOTGAESP COOPERATIVA DE TRABALHO, GESTAO E ALIMENTACAO DO ESTADO DE SAO PAULO
- SODEXO DO BRASIL COMERCIAL S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 210e58f proferido nos autos.

Vistos etc.

Indefiro a pretendida substituição do perito e realização de nova diligência, conforme requer a 1a ré, pelas mesmas razões do despacho de ID df5662f.

Aguarde-se a audiência de instrução.

POUSO ALEGRE/MG, 26 de abril de 2024.

VICTOR LUIZ BERTO SALOME DUTRA DA SILVA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010405-03.2024.5.03.0178

AUTOR	ADILSON RIBEIRO
ADVOGADO	HENRIQUE TEIXEIRA NEVES(OAB: 202683/MG)
ADVOGADO	SILVIO MARQUES JUNIOR(OAB: 113583/MG)
ADVOGADO	MARCELO TEIXEIRA NEVES(OAB: 167952/MG)
ADVOGADO	JOAO ADILSON DAS NEVES(OAB: 117575/MG)
ADVOGADO	EULER MARCIO LELIS BARBOSA(OAB: 119973/MG)
ADVOGADO	THAIS DE OLIVEIRA NASCIMENTO(OAB: 126095/MG)
RÉU	MAX TOUR FRETAMENTOS E TURISMO LTDA

ADVOGADO	RODRIGO SILVA FERREIRA(OAB: 222997/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- ADILSON RIBEIRO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID f6d157a proferido nos autos.

Vistos etc.

A ré alega que o período entre a notificação e a audiência é inferior a 5 dias.

Tendo em vista que não há comprovante de recebimento nos autos para aferição do interstício, na dúvida, prevalece a proteção ao direito de defesa.

Não obstante, mantenho a audiência em pauta para posterior redesignação, ficando **dispensado o comparecimento das partes e procuradores.**

Intimem-se.

POUSO ALEGRE/MG, 26 de abril de 2024.

VICTOR LUIZ BERTO SALOME DUTRA DA SILVA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0011181-37.2023.5.03.0178

AUTOR	DIONATA DA SILVA SCHMITT
ADVOGADO	CLAUCIO ANTUNES FILETI(OAB: 168926/MG)
RÉU	COOTGAESP COOPERATIVA DE TRABALHO, GESTAO E ALIMENTACAO DO ESTADO DE SAO PAULO
ADVOGADO	PAOLA MARTINS GUSSONI(OAB: 476246/SP)
RÉU	SODEXO DO BRASIL COMERCIAL S.A.
ADVOGADO	NEWTON DORNELES SARATT(OAB: 25185/RS)
PERITO	AILTON BERTOLDO

Intimado(s)/Citado(s):

- DIONATA DA SILVA SCHMITT

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 210e58f proferido nos autos.

Vistos etc.

Indefiro a pretendida substituição do perito e realização de nova diligência, conforme requer a 1a ré, pelas mesmas razões do despacho de ID df5662f.

Aguarde-se a audiência de instrução.

POUSO ALEGRE/MG, 26 de abril de 2024.

VICTOR LUIZ BERTO SALOME DUTRA DA SILVA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010405-03.2024.5.03.0178

AUTOR	ADILSON RIBEIRO
ADVOGADO	HENRIQUE TEIXEIRA NEVES(OAB: 202683/MG)
ADVOGADO	SILVIO MARQUES JUNIOR(OAB: 113583/MG)
ADVOGADO	MARCELO TEIXEIRA NEVES(OAB: 167952/MG)
ADVOGADO	JOAO ADILSON DAS NEVES(OAB: 117575/MG)
ADVOGADO	EULER MARCIO LELIS BARBOSA(OAB: 119973/MG)
ADVOGADO	THAIS DE OLIVEIRA NASCIMENTO(OAB: 126095/MG)
RÉU	MAX TOUR FRETAMENTOS E TURISMO LTDA
ADVOGADO	RODRIGO SILVA FERREIRA(OAB: 222997/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- MAX TOUR FRETAMENTOS E TURISMO LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID f6d157a proferido nos autos.

Vistos etc.

A ré alega que o período entre a notificação e a audiência é inferior a 5 dias.

Tendo em vista que não há comprovante de recebimento nos autos para aferição do interstício, na dúvida, prevalece a proteção ao direito de defesa.

Não obstante, mantenho a audiência em pauta para posterior redesignação, ficando **dispensado o comparecimento das partes e procuradores.**

Intimem-se.

POUSO ALEGRE/MG, 26 de abril de 2024.

VICTOR LUIZ BERTO SALOME DUTRA DA SILVA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010950-44.2022.5.03.0178

AUTOR	MARCIANO BORGES DE ANDRADE
ADVOGADO	CLAUDINEI FERREIRA MOSCARDINI CHAVASCO(OAB: 89651/MG)
RÉU	IDEAL WORK UNIFORMES E E.P.I.S LTDA
ADVOGADO	Jose Carlos Frigatto Junior(OAB: 184390/SP)
ADVOGADO	JOICE DE LIMA(OAB: 263063/SP)
RÉU	PATRUS TRANSPORTES URGENTES LTDA
ADVOGADO	VICTOR HUGO ALVES DO COUTO(OAB: 151987/MG)
ADVOGADO	GRAZIELLA FERNANDA PENHA(OAB: 97150/MG)
RÉU	WINNERS BRASIL PRODUTOS ESPORTIVOS LTDA
ADVOGADO	JULIANA WITT(OAB: 75144/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- IDEAL WORK UNIFORMES E E.P.I.S LTDA
- PATRUS TRANSPORTES URGENTES LTDA
- WINNERS BRASIL PRODUTOS ESPORTIVOS LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 7c27f62 proferido nos autos.

Vistos etc.

Remetam-se os autos ao arquivo, ficando sob condição suspensiva de exigibilidade do crédito relativo aos honorários advocatícios devidos à procuradora da parte contrária, e somente poderão ser executadas se, nos dois anos subsequentes ao trânsito em julgado da decisão que as certificou, o(a)(s) credor(es) demonstrar(em) que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade, extinguindo-se, passado esse prazo, tais obrigações do(a) beneficiário(a).

Intimem-se.

POUSO ALEGRE/MG, 26 de abril de 2024.

VICTOR LUIZ BERTO SALOME DUTRA DA SILVA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010950-44.2022.5.03.0178

AUTOR	MARCIANO BORGES DE ANDRADE
ADVOGADO	CLAUDINEI FERREIRA MOSCARDINI CHAVASCO(OAB: 89651/MG)
RÉU	IDEAL WORK UNIFORMES E E.P.I.S LTDA
ADVOGADO	Jose Carlos Frigatto Junior(OAB: 184390/SP)
ADVOGADO	JOICE DE LIMA(OAB: 263063/SP)
RÉU	PATRUS TRANSPORTES URGENTES LTDA
ADVOGADO	VICTOR HUGO ALVES DO COUTO(OAB: 151987/MG)
ADVOGADO	GRAZIELLA FERNANDA PENHA(OAB: 97150/MG)
RÉU	WINNERS BRASIL PRODUTOS ESPORTIVOS LTDA
ADVOGADO	JULIANA WITT(OAB: 75144/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- MARCIANO BORGES DE ANDRADE

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 7c27f62 proferido nos autos.

Vistos etc.

Remetam-se os autos ao arquivo, ficando sob condição suspensiva de exigibilidade do crédito relativo aos honorários advocatícios devidos à procuradora da parte contrária, e somente poderão ser executadas se, nos dois anos subsequentes ao trânsito em julgado da decisão que as certificou, o(a)(s) credor(es) demonstrar(em) que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade, extinguindo-se, passado esse prazo, tais obrigações do(a) beneficiário(a).

Intimem-se.

POUSO ALEGRE/MG, 26 de abril de 2024.

VICTOR LUIZ BERTO SALOME DUTRA DA SILVA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0011382-29.2023.5.03.0178

AUTOR	LUCAS LIMA REZENDE
ADVOGADO	PAULO HENRIQUE MOREIRA DE SOUZA(OAB: 202761/MG)
RÉU	MAGALU LOG SERVICOS LOGISTICOS LTDA
ADVOGADO	PATRICIA MARIA COUTINHO FERRAZ(OAB: 82637/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- MAGALU LOG SERVICOS LOGISTICOS LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 941cf4d proferido nos autos.

Vistos etc.

Remetam-se os autos ao arquivo, ficando sob condição

suspensiva de exigibilidade do crédito relativo aos honorários advocatícios devidos à procuradora da parte contrária, e somente poderão ser executadas se, nos dois anos subsequentes ao trânsito em julgado da decisão que as certificou, o(a)(s) credor(es) demonstrar(em) que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade, extinguindo-se, passado esse prazo, tais obrigações do(a) beneficiário(a).

Intimem-se.

POUSO ALEGRE/MG, 26 de abril de 2024.

VICTOR LUIZ BERTO SALOME DUTRA DA SILVA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010023-10.2024.5.03.0178

AUTOR	ADENILSON ALIBERTO DE SA
ADVOGADO	MAURICIO JOSE AHUALLI(OAB: 1434/MG)
RÉU	CANAA LAVANDERIA INDUSTRIAL LTDA - ME
ADVOGADO	RAFAELLI MOREIRA CESAR(OAB: 102104/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ADENILSON ALIBERTO DE SA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 61c8aea proferida nos autos.

Vistos etc.

O sistema de certificação automática de expedientes do PJE (CLT, art. 776) acusa, na aba específica de controle, o vencimento, em 18/04/2024, do prazo de 05 dias concedido à parte reclamada no despacho de ID ca5a6a8.

"A necessidade de simples operações aritméticas para apurar o crédito exequendo não retira a liquidez da obrigação constante do título" (CPC, art.786, par.único) e *"Quando a apuração do valor depender apenas de cálculo aritmético, o credor poderá promover, desde logo, o cumprimento da sentença"* (CPC, art.509, par.2o).

Ante a manifestação de ID 634f2d3, fixo o valor da execução em **R$27.000,00**, correspondente:

a) saldo (R$18.000,00);

b) multa de 50% (R$9.000,00).

Cite-se a parte reclamada, na pessoa do procurador constituído nos autos (artigo 513, §2º, I, do CPC), para quitar o débito ou garantir a execução, no valor de **R$27.000,00**, no prazo de 48 horas, sob pena de penhora (artigo 880 da CLT) e de sua inclusão no cadastro do Banco Nacional de Devedores Trabalhistas – BNDT, após decorrido o prazo estabelecido no art.883-A da CLT.

Os depósitos relativos a pagamentos deverão, preferencialmente, ser efetuados junto à CEF.

Ciência à parte reclamante.

POUSO ALEGRE/MG, 26 de abril de 2024.

VICTOR LUIZ BERTO SALOME DUTRA DA SILVA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0011382-29.2023.5.03.0178

AUTOR	LUCAS LIMA REZENDE
ADVOGADO	PAULO HENRIQUE MOREIRA DE SOUZA(OAB: 202761/MG)
RÉU	MAGALU LOG SERVICOS LOGISTICOS LTDA
ADVOGADO	PATRICIA MARIA COUTINHO FERRAZ(OAB: 82637/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- LUCAS LIMA REZENDE

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 941cf4d proferido nos autos.

Vistos etc.

Remetam-se os autos ao arquivo, ficando sob condição suspensiva de exigibilidade do crédito relativo aos honorários advocatícios devidos à procuradora da parte contrária, e somente poderão ser executadas se, nos dois anos subsequentes ao trânsito em julgado da decisão que as certificou, o(a)(s) credor(es) demonstrar(em) que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade, extinguindo-se, passado esse prazo, tais obrigações do(a) beneficiário(a).

Intimem-se.

POUSO ALEGRE/MG, 26 de abril de 2024.

VICTOR LUIZ BERTO SALOME DUTRA DA SILVA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010023-10.2024.5.03.0178

AUTOR	ADENILSON ALIBERTO DE SA
ADVOGADO	MAURICIO JOSE AHUALLI(OAB: 1434/MG)
RÉU	CANAA LAVANDERIA INDUSTRIAL LTDA - ME
ADVOGADO	RAFAELLI MOREIRA CESAR(OAB: 102104/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- CANAA LAVANDERIA INDUSTRIAL LTDA - ME

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 61c8aea proferida nos autos.

Vistos etc.

O sistema de certificação automática de expedientes do PJE (CLT, art. 776) acusa, na aba específica de controle, o vencimento, em 18/04/2024, do prazo de 05 dias concedido à parte reclamada no despacho de ID ca5a6a8.

"A necessidade de simples operações aritméticas para apurar o crédito exequendo não retira a liquidez da obrigação constante do título" (CPC, art.786, par.único) e *"Quando a apuração do valor depender apenas de cálculo aritmético, o credor poderá promover, desde logo, o cumprimento da sentença"* (CPC, art.509, par.2o).

Ante a manifestação de ID 634f2d3, fixo o valor da execução em **R$27.000,00**, correspondente:

a) saldo (R$18.000,00);

b) multa de 50% (R$9.000,00).

Cite-se a parte reclamada, na pessoa do procurador constituído nos autos (artigo 513, §2º, I, do CPC), para quitar o débito ou garantir a execução, no valor de **R$27.000,00**, no prazo de 48 horas, sob pena de penhora (artigo 880 da CLT) e de sua inclusão no cadastro do Banco Nacional de Devedores Trabalhistas – BNDT, após decorrido o prazo estabelecido no art.883-A da CLT.

Os depósitos relativos a pagamentos deverão, preferencialmente, ser efetuados junto à CEF.

Ciência à parte reclamante.

POUSO ALEGRE/MG, 26 de abril de 2024.

VICTOR LUIZ BERTO SALOME DUTRA DA SILVA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0011205-65.2023.5.03.0178

AUTOR	CAROLINE ROSA PIRES
ADVOGADO	LUIS GUSTAVO ALVES COBRA(OAB: 180135/MG)
ADVOGADO	LAURA DE OLIVEIRA SILVA(OAB: 223586/MG)
ADVOGADO	JULIO CESAR ALVES COBRA(OAB: 135862/MG)
ADVOGADO	THIAGO ALVES COBRA(OAB: 133434/MG)
ADVOGADO	EDSON RIOS COBRA JUNIOR(OAB: 132465/MG)
ADVOGADO	EDEMIR RIOS COBRA(OAB: 51612/MG)
RÉU	ESCOLA DE NEGOCIOS E DESENVOLVIMENTO DE EXCELENCIA ENDEX LTDA
ADVOGADO	MONICA DE CASSIA ANDARE ALMEIDA(OAB: 308289/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- CAROLINE ROSA PIRES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 01db994 proferido nos autos.

Vistos etc.

Convolo em penhora os valores constantes dos dados financeiros do processo, oriundos de bloqueio via Sisbajud, conforme abaixo.

Intime-se a parte executada para ciência, para os fins do art.854, par.3o do CPC, em 5 dias, sob pena de liberação do valor bloqueado à parte exequente.

Decorrido em branco o prazo acima concedido, utilizando-se o(s) depósito(s) supramencionados, libere-se o saldo à exequente.

Intime-se a autora para informar dados bancários, em 5 dias, sob pena de serem utilizados àqueles apresentados na ata Id 88796e5, para transferência dos valores devidos.

POUSO ALEGRE/MG, 26 de abril de 2024.

VICTOR LUIZ BERTO SALOME DUTRA DA SILVA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0011205-65.2023.5.03.0178

AUTOR	CAROLINE ROSA PIRES
ADVOGADO	LUIS GUSTAVO ALVES COBRA(OAB: 180135/MG)
ADVOGADO	LAURA DE OLIVEIRA SILVA(OAB: 223586/MG)
ADVOGADO	JULIO CESAR ALVES COBRA(OAB: 135862/MG)
ADVOGADO	THIAGO ALVES COBRA(OAB: 133434/MG)
ADVOGADO	EDSON RIOS COBRA JUNIOR(OAB: 132465/MG)
ADVOGADO	EDEMIR RIOS COBRA(OAB: 51612/MG)
RÉU	ESCOLA DE NEGOCIOS E DESENVOLVIMENTO DE EXCELENCIA ENDEX LTDA
ADVOGADO	MONICA DE CASSIA ANDARE ALMEIDA(OAB: 308289/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- ESCOLA DE NEGOCIOS E DESENVOLVIMENTO DE EXCELENCIA ENDEX LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 01db994 proferido nos autos.

Vistos etc.

Convolo em penhora os valores constantes dos dados financeiros do processo, oriundos de bloqueio via Sisbajud, conforme abaixo.

Intime-se a parte executada para ciência, para os fins do art.854, par.3o do CPC, em 5 dias, sob pena de liberação do valor bloqueado à parte exequente.

Decorrido em branco o prazo acima concedido, utilizando-se o(s) depósito(s) supramencionados, libere-se o saldo à exequente.

Intime-se a autora para informar dados bancários, em 5 dias, sob pena de serem utilizados àqueles apresentados na ata Id 88796e5, para transferência dos valores devidos.

POUSO ALEGRE/MG, 26 de abril de 2024.

VICTOR LUIZ BERTO SALOME DUTRA DA SILVA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010221-47.2024.5.03.0178

AUTOR	MYRELI NOVAIS BASTOS
ADVOGADO	RUSLAN STUCHI(OAB: 256767/SP)
RÉU	MAGALU LOG SERVICOS LOGISTICOS LTDA
ADVOGADO	PATRICIA MARIA COUTINHO FERRAZ(OAB: 82637/MG)
ADVOGADO	CIBELE JACINTO DE ARAUJO(OAB: 216851/SP)
ADVOGADO	LUIZ DE CAMARGO ARANHA NETO(OAB: 44789/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- MYRELI NOVAIS BASTOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID e65d6db proferido nos autos.

Vistos etc.

Por ora, aguarde-se a audiência.

POUSO ALEGRE/MG, 26 de abril de 2024.

VICTOR LUIZ BERTO SALOME DUTRA DA SILVA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010221-47.2024.5.03.0178

AUTOR	MYRELI NOVAIS BASTOS
ADVOGADO	RUSLAN STUCHI(OAB: 256767/SP)
RÉU	MAGALU LOG SERVICOS LOGISTICOS LTDA
ADVOGADO	PATRICIA MARIA COUTINHO FERRAZ(OAB: 82637/MG)
ADVOGADO	CIBELE JACINTO DE ARAUJO(OAB: 216851/SP)
ADVOGADO	LUIZ DE CAMARGO ARANHA NETO(OAB: 44789/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- MAGALU LOG SERVICOS LOGISTICOS LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID e65d6db proferido nos autos.

Vistos etc.

Por ora, aguarde-se a audiência.

POUSO ALEGRE/MG, 26 de abril de 2024.

VICTOR LUIZ BERTO SALOME DUTRA DA SILVA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010376-26.2019.5.03.0178

AUTOR	MANOEL ALCIONE BARBOSA PEREIRA
ADVOGADO	NICOLLY CAROLYN MONTEIRO(OAB: 200527/MG)
ADVOGADO	JOSE ANTONIO FERRAZ DE PAULA(OAB: 188815/MG)
ADVOGADO	PATRICIA APARECIDA DE OLIVEIRA(OAB: 159095/MG)
RÉU	HL STUDIO FITNESS UNIPESSOAL LTDA
ADVOGADO	MARIANA BRUNO FRANCO FERNANDES(OAB: 196252/MG)
ADVOGADO	BARBARA RODRIGUES COELHO FERREIRA(OAB: 214748/MG)
RÉU	LEONARDO FRANCO DA SILVA
ADVOGADO	JOSE RODRIGO AVILA PEREIRA(OAB: 185796/MG)
ADVOGADO	ISRAEL BEZERRA FERREIRA(OAB: 137343/MG)
RÉU	HEITOR FRANCO DA SILVA
ADVOGADO	JOSE RODRIGO AVILA PEREIRA(OAB: 185796/MG)
ADVOGADO	ISRAEL BEZERRA FERREIRA(OAB: 137343/MG)
RÉU	SMG INDUSTRIA E COMERCIO DE CONES DE PAPELAO LTDA
ADVOGADO	JOSE RODRIGO AVILA PEREIRA(OAB: 185796/MG)
ADVOGADO	ISRAEL BEZERRA FERREIRA(OAB: 137343/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- MANOEL ALCIONE BARBOSA PEREIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 2aa4c6d proferido nos autos.

DESTINATÁRIO:

BANCO DO BRASIL S.A.

***e-mail*: pso9024.judicial@bb.com.br**

Vistos etc.

Solicite-se ao **BANCO DO BRASIL S.A.** resposta relativa ao ofício de ID 357fa5b, CÓPIA ANEXA, remetido ao banco em 04/04/2024 (certidão de ID a2a4531), **em 10 dias**.

Na resposta, favor constar o número do processo em epígrafe, encaminhando para o endereço de *e-mail* **foro.pousoalegre@trt3.jus.br**.

Cópia deste despacho servirá como o competente OFÍCIO.

POUSO ALEGRE/MG, 26 de abril de 2024.

VICTOR LUIZ BERTO SALOME DUTRA DA SILVA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010131-54.2015.5.03.0178

AUTOR	VANIA LUCIA CRUZ LIMA
ADVOGADO	LAURO DE OLIVEIRA CRUZ(OAB: 112039/MG)
ADVOGADO	FERNANDO LUIZ ANDRADE(OAB: 49566/MG)
AUTOR	GUSTAVO RODRIGO THOMAZINE
ADVOGADO	RICARDO ANTONIO LARA DE CARVALHO(OAB: 82922/MG)
AUTOR	LEILA PEREIRA LOPES
ADVOGADO	FERNANDO LUIZ ANDRADE(OAB: 49566/MG)
ADVOGADO	LAURO DE OLIVEIRA CRUZ(OAB: 112039/MG)
AUTOR	CARLOS ALBERTO REZENDE COELHO
ADVOGADO	RICARDO ANTONIO LARA DE CARVALHO(OAB: 82922/MG)
ADVOGADO	FABIANO SILVA CAMARGO(OAB: 125671/MG)
RÉU	MAXIMUS EDUCACIONAL LTDA - ME
ADVOGADO	BENEDITO ALVES DE LIMA NETO(OAB: 182606/SP)
RÉU	ORBITAL EDUCACIONAL EIRELI - EPP
ADVOGADO	MARCELO ALVES GLYCERIO DE LEMOS(OAB: 158091/SP)
ADVOGADO	FRANKLIN JOSE DE MOURA(OAB: 138444/MG)
RÉU	ROGERIO SIMOES
ADVOGADO	MARCELO ALVES GLYCERIO DE LEMOS(OAB: 158091/SP)
RÉU	JOSE DONATO ADDEO RAMOS
RÉU	BEN HUR DE OLIVEIRA
ADVOGADO	BENEDITO ALVES DE LIMA NETO(OAB: 182606/SP)
ADVOGADO	SARAH MENDES DE PAULA LIMA(OAB: 129441/MG)
RÉU	SANDRA HELENA ZACARIAS
ADVOGADO	MARCELO ALVES GLYCERIO DE LEMOS(OAB: 158091/SP)
TERCEIRO INTERESSADO	1ª VARA DO TRABALHO DE POUSO ALEGRE

Intimado(s)/Citado(s):

- CARLOS ALBERTO REZENDE COELHO
- GUSTAVO RODRIGO THOMAZINE
- LEILA PEREIRA LOPES
- VANIA LUCIA CRUZ LIMA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 404df30 proferido nos autos.

Vistos etc.

Intime-se a parte exequente para, em 05 dias, informar o andamento dos autos do processo 0010461-35.2016.5.03.0075 do MM. Juízo da 1ª VT de Pouso Alegre, devendo requerer o que lhe aprouver.

POUSO ALEGRE/MG, 26 de abril de 2024.

VICTOR LUIZ BERTO SALOME DUTRA DA SILVA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0011131-11.2023.5.03.0178

AUTOR	ELISABETE CRISTINA ASSUNCAO RODRIGUES
ADVOGADO	EDUARDO HENRIQUE AMARAL(OAB: 142383/MG)
RÉU	FUNDACAO SANTA TEREZINHA - LAR DOS IDOSOS
ADVOGADO	HENRIQUE CASSALHO GUIMARAES(OAB: 158284/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ELISABETE CRISTINA ASSUNCAO RODRIGUES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 7606228 proferido nos autos.

Vistos etc.

1.Intime-se a reclamada para proceder à baixa na CTPS da autora, **em 10 dias**, sob pena de multa de R$ 1.500,00, prevista na r. sentença.

2.Intimem-se as partes para apresentarem cálculos de liquidação, na forma do Prov.04/00, **no prazo sucessivo de 08 dias**, iniciando-se pela parte executada.

3.Os cálculos deverão ser apresentados acompanhados do arquivo "pjc" exportado pelo PJe-Calc, à vista dos termos da RESOLUÇÃO CSJT Nº 284, DE 26 DE FEVEREIRO DE 2021, que alterou o art. 22 da Resolução CSJT nº 185, de 24 de março de 2017.

4.Não há depósito recursal nos autos.

POUSO ALEGRE/MG, 26 de abril de 2024.

VICTOR LUIZ BERTO SALOME DUTRA DA SILVA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0011131-11.2023.5.03.0178

AUTOR	ELISABETE CRISTINA ASSUNCAO RODRIGUES
ADVOGADO	EDUARDO HENRIQUE AMARAL(OAB: 142383/MG)
RÉU	FUNDACAO SANTA TEREZINHA - LAR DOS IDOSOS
ADVOGADO	HENRIQUE CASSALHO GUIMARAES(OAB: 158284/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- FUNDACAO SANTA TEREZINHA - LAR DOS IDOSOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 7606228 proferido nos autos.

Vistos etc.

1.Intime-se a reclamada para proceder à baixa na CTPS da autora, **em 10 dias**, sob pena de multa de R$ 1.500,00, prevista na r. sentença.

2.Intimem-se as partes para apresentarem cálculos de liquidação, na forma do Prov.04/00, **no prazo sucessivo de 08 dias**, iniciando-se pela parte executada.

3.Os cálculos deverão ser apresentados acompanhados do arquivo "pjc" exportado pelo PJe-Calc, à vista dos termos da RESOLUÇÃO CSJT Nº 284, DE 26 DE FEVEREIRO DE 2021, que alterou o art. 22 da Resolução CSJT nº 185, de 24 de março de 2017.

4.Não há depósito recursal nos autos.

POUSO ALEGRE/MG, 26 de abril de 2024.

VICTOR LUIZ BERTO SALOME DUTRA DA SILVA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010180-67.2023.5.03.0129

AUTOR	EDMAR SANCHES
ADVOGADO	HENRIQUE GOMES DA FONSECA(OAB: 150515/MG)
RÉU	SEGMINAS BRASIL LTDA
ADVOGADO	LUIZ RICARDO MAGALHAES DOS SANTOS(OAB: 202965/MG)
RÉU	DANONE LTDA
ADVOGADO	GUSTAVO HENRIQUE DOS SANTOS VISEU(OAB: 117417/SP)
TERCEIRO INTERESSADO	SELL - MAC MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA
ADVOGADO	JULIA PIRES PEIXOTO DOS SANTOS(OAB: 453234/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- SELL - MAC MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID d794619 proferido nos autos.

Vistos etc.

1. Ante o exposto na manifestação de ID e519347, exclua-se a procuradora JULIA PIRES PEIXOTO DOS SANTOS dos assentamentos da terceira interessada SELL - MAC MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA, como requerido. Intime-se para ciência.

2. Transfira-se o depósito ID e04e9a0 para a conta informada na manifestação ID f42bd3b, para crédito do exequente e de seu procurador, conforme cálculos homologados.

POUSO ALEGRE/MG, 26 de abril de 2024.

VICTOR LUIZ BERTO SALOME DUTRA DA SILVA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010121-29.2023.5.03.0178

AUTOR	LUCAS CARLOS
ADVOGADO	ISADORA BONAMICHI SOARES(OAB: 176894/MG)
ADVOGADO	ANA LUCIA DE ALMEIDA ROSA(OAB: 64322/MG)
RÉU	MUNICIPIO DE POUSO ALEGRE
RÉU	PLANTAO SERVICOS DE VIGILANCIA LTDA
ADVOGADO	DEBORA HYLLANA BASTOS MAGALHAES(OAB: 226316/MG)
ADVOGADO	ADRIANA DORADO TORRES(OAB: 96756/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- LUCAS CARLOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sª intimada para ciência de que foi expedido alvará/ ofício p/ hab. no seguro desemprego, servindo o presente expediente para fins de controle de prazo.

POUSO ALEGRE/MG, 26 de abril de 2024.

VICTOR LUIZ BERTO SALOME DUTRA DA SILVA

Magistrado

Processo Nº ATSum-0010296-67.2016.5.03.0178

AUTOR	JULIANA APARECIDA DE PAULA
ADVOGADO	RICARDO ANTONIO LARA DE CARVALHO(OAB: 82922/MG)
RÉU	ROGERIO SIMOES
RÉU	SANDRA HELENA ZACARIAS
RÉU	ORBITAL EDUCACIONAL EIRELI - EPP
RÉU	JOSE DONATO ADDEO RAMOS
TERCEIRO INTERESSADO	1ª Vara do Trabalho de Pouso Alegre

Intimado(s)/Citado(s):

- JULIANA APARECIDA DE PAULA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 234dacc proferido nos autos.

Vistos etc.

Intime-se a parte exequente para, em 05 dias, informar o andamento dos autos do processo 0010461-35.2016.5.03.0075 do MM. Juízo da 1ª VT de Pouso Alegre, devendo requerer o que lhe aprouver.

POUSO ALEGRE/MG, 26 de abril de 2024.

VICTOR LUIZ BERTO SALOME DUTRA DA SILVA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0011109-50.2023.5.03.0178

AUTOR	LEANDRO DO CARMO SANTOS
ADVOGADO	ELEAZER PELEGRINI(OAB: 143740/MG)
ADVOGADO	WELDEN FRANKLIN PELEGRINI(OAB: 73195/DF)
RÉU	PANDURATA ALIMENTOS LTDA
ADVOGADO	ALEXANDRE DE ALMEIDA CARDOSO(OAB: 173316/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- LEANDRO DO CARMO SANTOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID c1c7a03 proferido nos autos.

Vistos etc.

Vista ao reclamante do recurso ordinário interposto pela reclamada (ID 9a51143 e seus anexos), em 08 dias.

POUSO ALEGRE/MG, 26 de abril de 2024.

VICTOR LUIZ BERTO SALOME DUTRA DA SILVA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010190-27.2024.5.03.0178

AUTOR	KETLEN DE SOUZA
ADVOGADO	ANDRE FELIPE DE REZENDE MELO(OAB: 196829/MG)
RÉU	NOVITA ALIMENTACAO LTDA.
ADVOGADO	CARLOS HENRIQUE DE ANDRADE(OAB: 312823/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- KETLEN DE SOUZA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 2d8cc51 proferida nos autos.

Vistos etc.

Cumprido o acordo.

Arquivem-se os autos.

POUSO ALEGRE/MG, 26 de abril de 2024.

VICTOR LUIZ BERTO SALOME DUTRA DA SILVA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010190-27.2024.5.03.0178

AUTOR	KETLEN DE SOUZA

ADVOGADO	ANDRE FELIPE DE REZENDE MELO(OAB: 196829/MG)
RÉU	NOVITA ALIMENTACAO LTDA.
ADVOGADO	CARLOS HENRIQUE DE ANDRADE(OAB: 312823/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- NOVITA ALIMENTACAO LTDA.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 2d8cc51 proferida nos autos.

Vistos etc.

Cumprido o acordo.

Arquivem-se os autos.

POUSO ALEGRE/MG, 26 de abril de 2024.

VICTOR LUIZ BERTO SALOME DUTRA DA SILVA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010294-24.2021.5.03.0178

AUTOR	MARILIA GABRIELA DUARTE DE MORAES
ADVOGADO	SILVIO PEDRO RODRIGUES(OAB: 73915/MG)
RÉU	MARIA LUCIA ANDRE DE OLIVEIRA
RÉU	JOSE MARIO DE OLIVEIRA - ME
ADVOGADO	JACY VIEIRA DA SILVA NETTO(OAB: 108888/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- JOSE MARIO DE OLIVEIRA - ME

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID ecbe555 proferido nos autos.

Vistos etc.

O sistema de certificação automática de expedientes do PJE (CLT, art. 776) acusa, na aba específica de controle, o vencimento, em 17/04/2024, do prazo de 05 dias concedido à parte autora no despacho de ID 1ba68f9.

Na manifestação da Gerência Regional do Trabalho de Pouso Alegre, consoante ID c3ed3c7 e seus anexos, foi informada a regularização do vínculo da trabalhadora.

Intime-se a parte reclamada para, em 05 dias, juntar aos autos os comprovantes dos recolhimentos das contribuições previdenciárias incidentes sobre o acordo e das custas processuais, sob pena de execução de ofício, nos termos da ata de ID 9845dfd.

POUSO ALEGRE/MG, 26 de abril de 2024.

VICTOR LUIZ BERTO SALOME DUTRA DA SILVA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010141-83.2024.5.03.0178

AUTOR	MARCOS GOUVEIA
ADVOGADO	WELDEN FRANKLIN PELEGRINI(OAB: 73195/DF)
ADVOGADO	ELEAZER PELEGRINI(OAB: 143740/MG)
RÉU	A L MOREIRA
ADVOGADO	ANDRE KERSUL COSTA(OAB: 88874/MG)
ADVOGADO	BRUNO ELIAS SILVEIRA(OAB: 100839/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- A L MOREIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID e16bfc9 proferido nos autos.

Vistos etc.

Defiro o requerimento apresentado pela ré em sua impugnação **ID 41626a1**.

Para instrução do feito, oficie-se ao LABORATÓRIO CHROMATOX LIMITADA, CNPJ 14.877.243/0001-17, solicitando fornecer o exame toxicológico realizado naquele laboratório, na data de **03/07/2023**, pelo reclamante abaixo qualificado, **no prazo de 10 dias**:

- Nome: MARCOS GOUVEIA
- CPF: 061.424.026-35
- Data de nascimento: 12/10/1980
- Nome da mãe: TEREZINHA PEREIRA GOUVEIA

O presente ofício deverá ser encaminhado por oficial de justiça, para o endereço eletrônico <**atendimento@chromatox.com.br**>, com solicitação de confirmação de recebimento e coleta dos dados do funcionário responsável, e caso infrutífera a remessa, deverá ser diligenciado pelo telefone 0800 042 0384 a fim de se obter o endereço eletrônico correto para envio do presente expediente.

Na resposta favor constar o número do processo em epígrafe, encaminhando para o endereço de email

<**foro.pousoalegre@trt3.jus.br**>, na data aprazada.

Cópia deste despacho servirá como o competente ofício.

Juntada a resposta, vistas às partes, pelo prazo comum e preclusivo de 05 dias.

Intimem-se para ciência.

POUSO ALEGRE/MG, 26 de abril de 2024.

VICTOR LUIZ BERTO SALOME DUTRA DA SILVA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010141-83.2024.5.03.0178

AUTOR	MARCOS GOUVEIA
ADVOGADO	WELDEN FRANKLIN PELEGRINI(OAB: 73195/DF)
ADVOGADO	ELEAZER PELEGRINI(OAB: 143740/MG)
RÉU	A L MOREIRA
ADVOGADO	ANDRE KERSUL COSTA(OAB: 88874/MG)
ADVOGADO	BRUNO ELIAS SILVEIRA(OAB: 100839/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- MARCOS GOUVEIA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID e16bfc9 proferido nos autos.

Vistos etc.

Defiro o requerimento apresentado pela ré em sua impugnação **ID 41626a1**.

Para instrução do feito, oficie-se ao LABORATÓRIO CHROMATOX LIMITADA, CNPJ 14.877.243/0001-17, solicitando fornecer o exame toxicológico realizado naquele laboratório, na data de **03/07/2023**, pelo reclamante abaixo qualificado, **no prazo de 10 dias**:

- Nome: MARCOS GOUVEIA
- CPF: 061.424.026-35
- Data de nascimento: 12/10/1980
- Nome da mãe: TEREZINHA PEREIRA GOUVEIA

O presente ofício deverá ser encaminhado por oficial de justiça, para o endereço eletrônico <**atendimento@chromatox.com.br**>, com solicitação de confirmação de recebimento e coleta dos dados do funcionário responsável, e caso infrutífera a remessa, deverá ser diligenciado pelo telefone 0800 042 0384 a fim de se obter o endereço eletrônico correto para envio do presente expediente.

Na resposta favor constar o número do processo em epígrafe, encaminhando para o endereço de email <**foro.pousoalegre@trt3.jus.br**>, na data aprazada.

Cópia deste despacho servirá como o competente ofício.

Juntada a resposta, vistas às partes, pelo prazo comum e preclusivo de 05 dias.

Intimem-se para ciência.

POUSO ALEGRE/MG, 26 de abril de 2024.

VICTOR LUIZ BERTO SALOME DUTRA DA SILVA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0011460-33.2017.5.03.0178

AUTOR	FABRICIO DE CASTRO
ADVOGADO	BRUNA GABRIELA SANTOS(OAB: 145139/MG)
ADVOGADO	LUIZ RICARDO DIEGUES(OAB: 77454/MG)
ADVOGADO	HUNDERSON CLEBER MACHADO DA MOTA(OAB: 96549/MG)
ADVOGADO	RODRIGO LOPES ROSA(OAB: 102024/MG)
ADVOGADO	FERNANDO RODRIGUES DA SILVA(OAB: 105522/MG)
ADVOGADO	VANESSA BARBOSA DOS SANTOS(OAB: 155722/MG)
ADVOGADO	EDUARDA CAROLINE MARTINS(OAB: 168009/MG)
RÉU	BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
ADVOGADO	CARLOS AUGUSTO TORTORO JUNIOR(OAB: 247319/SP)
PERITO	FLORENCIO JUNIOR DA CRUZ ANASTACIO

Intimado(s)/Citado(s):

- FABRICIO DE CASTRO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID e9b781a proferido nos autos.

Vistos etc.

O autor confirma ter optado pelo saque-aniversário, conforme manifestação de ID 7149c5e.

Assim, fica mantida integralmente a decisão de ID f4d137f, por seus próprios fundamentos.

Intime-se para ciência.

Após, retornem os autos ao arquivo.

POUSO ALEGRE/MG, 26 de abril de 2024.

VICTOR LUIZ BERTO SALOME DUTRA DA SILVA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0011112-05.2023.5.03.0178

AUTOR	ANDRE ANDERSON NUNES DA CONCEICAO

ADVOGADO	LUIS GUSTAVO ALVES COBRA(OAB: 180135/MG)
ADVOGADO	LAURA DE OLIVEIRA SILVA(OAB: 223586/MG)
ADVOGADO	JULIO CESAR ALVES COBRA(OAB: 135862/MG)
ADVOGADO	THIAGO ALVES COBRA(OAB: 133434/MG)
ADVOGADO	EDSON RIOS COBRA JUNIOR(OAB: 132465/MG)
ADVOGADO	EDEMIR RIOS COBRA(OAB: 51612/MG)
RÉU	CONSERV BRASIL LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- ANDRE ANDERSON NUNES DA CONCEICAO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 140ec1e proferido nos autos.

Vistos etc.

Em vista do rastreamento de ID a1ea4b6, referente ao aviso de recebimento da intimação de ID 64275f6, uma vez recebida a referida intimação pelo destinatário em 26/04/2024, aguarde-se o decurso do prazo concedido para pagamento.

Ciência ao autor.

POUSO ALEGRE/MG, 26 de abril de 2024.

VICTOR LUIZ BERTO SALOME DUTRA DA SILVA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010244-90.2024.5.03.0178

AUTOR	ERISVALDO DE SOUSA PEREIRA
ADVOGADO	ANQUERLE PEREIRA DA SILVA(OAB: 21859/PI)
RÉU	TOP QUALITY ALIMENTACAO LTDA
ADVOGADO	NEILDES ARAUJO AGUIAR DI GESU(OAB: 217897/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- ERISVALDO DE SOUSA PEREIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID c3b389e proferida nos autos.

RELATÓRIO

Dispensado por conta do rito de tramitação.

FUNDAMENTOS

Desde a alvorada da Lei 13.467/17, o valor atribuído ao pedido, *coerentemente, com o regime sucumbencial no processo do trabalho, em que a cumulação simples ou eventual é usada em larga escala,* é servil ao cálculo da derrota parcial na constelação deduzida, cimentando o teto econômico da pretensão individual, cuja estatura só é espichada pela incidência de juros e correção monetária. Por isso, a formulação de pedido determinado não é mera faculdade, pois a parte dispõe de meios processuais para obter, previamente, os documentos necessários à quantificação da pretensão (CPC, art.381, III), sem ônus sucumbenciais (CPC, art.382, par.4o), antes de formular pedido genérico, cuja autorização só é lícita *"quando a determinação do valor da condenação depender de ato que deva ser praticado pelo réu"* (CPC, art.324, III), razão por que é insuperável a prova de prévia recusa patronal à exibição de dados necessários à contabilização do pedido para liberação do dever de liquidação ou para pavimentar a mera estimativa unilateral (CPC, art.524, par.4o). Sem investimento nessa preparação, a parte autora, ao atribuir escoteiramente o valor, fixa o sarrafo do proveito econômico decorrente do acolhimento do pedido, de modo que a Tese Prevalecente n.16 deste Regional, que tomava, à luz do cenário positivado à época, a liquidação do pedido como critério apenas de definição do rito, sem limitar a *"apuração das importâncias das parcelas objeto de condenação"*, não se aplica aos processos propostos após a reforma legislativa (*overriding*), uma vez a superveniência do novel regime sucumbencial, cuja anatomia é composta pela rigidez dessa parametrização, ampliou os efeitos processuais da liquidez do pedido, ao perigo de a parte autora artificializar a postulação para suavizar o ônus da derrota e potencializar o bônus da vitória, em fratura da isonomia, pois o réu assumiria custo potencial imprevisível e o autor só aquele por ele mesmo provisionado, em drible retórico à exigência imposta pelo par.1o do art.840 da CLT, que não encarna vício material de inconstitucionalidade, já que a lei convive com acesso ao Judiciário, cuja garantia, a toda evidência, não é onipotente e intangível pelo legislador ordinário.

O termo de quitação de rescisão do contrato de trabalho de f. 125, que é documento autônomo ao termo de rescisão (f. 124), não está assinado pelo reclamante e a reclamada não comprovou depósito bancário do valor apurado, donde se presume o inadimplemento.

Na esteira disso, são devidas as parcelas discriminadas no TRCT (f. 124), no valor líquido de R$ 6.528,68.

Competia ao empregador comprovar a integralidade dos depósitos de FGTS do período contratual (TST, Súmula n.461). Sem isso, observados os limites da postulação, defere-se a indenização de

40% sobre o saldo ideal da conta vinculada de FGTS.

A falta de prova do pagamento do acerto ômega, cujas parcelas restaram incontroversas, é mola das multas previstas nos arts. 467 e 477 da CLT.

A tutela extrapatrimonial é hiperbólica. O simples inadimplemento de obrigações patrimoniais, cuja sancionabilidade material, em regra, é primaz, não viola direito da personalidade, que é o fundamento do dano moral, pois a carnavalização provoca a fadiga da estatura da dignidade da pessoa humana, transformando o instituto em espelho no qual cada um enxerga o que deseja ver (Laurence Tribe).

Por injunção do princípio da especialidade e à luz da supletividade das famílias processuais (CPC, art.15), a mera declaração de insuficiência formulada por pessoa natural, *cuja boa-fé perante o Poder Público é pressuposta (Lei 13.847/19, art.2o, II),* firma presunção de veracidade da condição enunciada, na forma do art.1o da Lei n.7.115/83 e par.3o do art.99 do CPC, em ordem a repelir a aplicação isolada do par.4o do art.790 da CLT, ao risco de impor ao ser trabalhador uma desconfiança estatal discriminatória (CR/88, art.5o., I), criando distinções entre brasileiros e preferência entre eles (CR/88, art.19, III). Sem prova rival, rejeita-se a impugnação da ré e deferem-se à parte reclamante os benefícios da justiça gratuita (TST, Súmula n.463, I).

A definição estática da sucumbência é estatuída pela sorte de cada pedido julgado. Bem por isso a sucumbência recíproca supõe cumulação de pedidos, pois, na postulação unitária, o custo da derrota é unilateral e intransitivo, de modo que o código deontológico dicotômico rejeita a distribuição binária das despesas entre os polos da relação processual, à mercê da impossibilidade lógica de simultaneidade de vencedores qualitativos para uma mesma pretensão. Assim é que, na formulação mínima, a sucumbência, quantitativamente, parcial, equivale a uma vitória, qualitativamente, integral, o que frena qualquer imposição de honorários contra autor vitorioso categorial na pretensão solitária. Por contraste, presente a pluralidade de pedidos, a vitória singular em parte daqueles orgânicos ao rol convive, logicamente, com a derrota na outra fração, em magnetismo, na cartografia postulatória, da sincronia da posição de vencedor e vencido qualitativo, o que atrai a sucumbência recíproca, tornando as partes antagônicas devedoras mútuas de honorários aos advogados adversos patrocinantes do triunfo integral da cada pretensão isoladamente considerada, vedada a compensação, por força do par.3o do art.791 -A da CLT e do par.14o do art.85 do CPC. Sob esse esquadro, assume-se a premissa de que só a derrota integral na pretensão individual autoriza a condenação em verba honorária, em veto a esse tipo de decreto no caso de queda parcial ou vitória fragmentada.

A sucumbência recíproca, presente a multipolaridade de vitórias relevantes (CPC, art.86), impõe a cada litigante arcar com os honorários dos advogados adversos, de maneira que a reclamada responde pelo importe equivalente a 5% sobre o valor do crédito obreiro bruto (TST, SDI-I OJ n.348), como se apurar em liquidação, e, no avesso, o vértice autor assume o valor correspondente a 5% sobre o valor atribuído aos pedidos em que sucumbiu integralmente.

A exigibilidade dos honorários sucumbenciais em face da parte reclamante beneficiária de justiça gratuita fica suspensa (CLT, art.791-A), pelo prazo de dois anos, a contar do trânsito em julgado, findo o qual, sem alteração da hipossuficiência, cuja superação não se presume pela mera obtenção de crédito judicial, a obrigação restará extinta, já que o E.STF declarou inconstitucional qualquer imposição da despesa sucumbencial advocatícia ao litigante credor do regime de gratuidade (ADI 5766).

A conduta do reclamante não transitou no raio das condutas repudiadas pelo art.793-B da CLT.

CONCLUSÃO

*Ex Positis,*julgo **PROCEDENTES, EM PARTE**, os pedidos formulados por **ERISVALDO DE SOUSA PEREIRA**em face de **TOP QUALITY ALIMENTACAO LTDA**, para condenar a reclamada a pagar ao reclamante: **a)** valo líquido do TRCT de f. 124; **b)** indenização de 40% do FGTS; **c)** multas previstas nos art. 467 e 477 da CLT, **tudo nos termos dos fundamentos**, a que a esta conclusão estão incorporados, para todos os efeitos da coisa julgada.

Têm natureza indenizatória as seguintes parcelas: férias indenizadas mais 1/3, cesta básica, aviso prévio, indenização de 40% do FGTS e multas.

Foram deferidas verbas cujo pagamento de similar não foi provado, o que repele a compensação.

A correção monetária será calculada utilizando-se do índice referente ao primeiro dia do mês subsequente ao da prestação de serviços, nos termos da Súmula n.381 do C.TST. Na fase pré-judicial, a recomposição monetária será pautada pelo IPCA-E e, a partir da propositura da ação, a atualização é condimentada pela taxa SELIC, cuja fórmula contempla, em tacada única, juros e correção (STF, ADC, n.58).

Cabe à parte reclamada recolher, no prazo legal, as contribuições previdenciárias sobre as parcelas salariais, observada a Súmula n.368 do C.TST, com comprovação nos autos, sob pena de execução. A retenção do IRPF deverá ser providenciada, se e como couber, nos termos da legislação vigente, da Súmula n.368 do C.TST e da OJ n.400 da SDI-I do C.TST.

Honorários sucumbenciais, conforme fundamentos.

Custas, pela reclamada, no importe de R$250,00, calculadas sobre o valor arbitrado à condenação de R$ 12.500,00.

Intimem-se as partes.

POUSO ALEGRE/MG, 26 de abril de 2024.

VICTOR LUIZ BERTO SALOME DUTRA DA SILVA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010244-90.2024.5.03.0178

AUTOR	ERISVALDO DE SOUSA PEREIRA
ADVOGADO	ANQUERLE PEREIRA DA SILVA(OAB: 21859/PI)
RÉU	TOP QUALITY ALIMENTACAO LTDA
ADVOGADO	NEILDES ARAUJO AGUIAR DI GESU(OAB: 217897/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- TOP QUALITY ALIMENTACAO LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID c3b389e proferida nos autos.

RELATÓRIO

Dispensado por conta do rito de tramitação.

FUNDAMENTOS

Desde a alvorada da Lei 13.467/17, o valor atribuído ao pedido, *coerentemente, com o regime sucumbencial no processo do trabalho, em que a cumulação simples ou eventual é usada em larga escala,* é servil ao cálculo da derrota parcial na constelação deduzida, cimentando o teto econômico da pretensão individual, cuja estatura só é espichada pela incidência de juros e correção monetária. Por isso, a formulação de pedido determinado não é mera faculdade, pois a parte dispõe de meios processuais para obter, previamente, os documentos necessários à quantificação da pretensão (CPC, art.381, III), sem ônus sucumbenciais (CPC, art.382, par.4o), antes de formular pedido genérico, cuja autorização só é lícita *"quando a determinação do valor da condenação depender de ato que deva ser praticado pelo réu"* (CPC, art.324, III), razão por que é insuperável a prova de prévia recusa patronal à exibição de dados necessários à contabilização do pedido para liberação do dever de liquidação ou para pavimentar a mera estimativa unilateral (CPC, art.524, par.4o). Sem investimento nessa preparação, a parte autora, ao atribuir escoteiramente o valor, fixa o sarrafo do proveito econômico decorrente do acolhimento do pedido, de modo que a Tese Prevalecente n.16 deste Regional, que tomava, à luz do cenário positivado à época, a liquidação do pedido como critério apenas de definição do rito, sem limitar a *"apuração das importâncias das parcelas objeto de condenação"*, não se aplica aos processos propostos após a reforma legislativa (*overriding*), uma vez a superveniência do novel regime sucumbencial, cuja anatomia é composta pela rigidez dessa parametrização, ampliou os efeitos processuais da liquidez do pedido, ao perigo de a parte autora artificializar a postulação para suavizar o ônus da derrota e potencializar o bônus da vitória, em fratura da isonomia, pois o réu assumiria custo potencial imprevisível e o autor só aquele por ele mesmo provisionado, em drible retórico à exigência imposta pelo par.1o do art.840 da CLT, que não encarna vício material de inconstitucionalidade, já que a lei convive com acesso ao Judiciário, cuja garantia, a toda evidência, não é onipotente e intangível pelo legislador ordinário.

O termo de quitação de rescisão do contrato de trabalho de f. 125, que é documento autônomo ao termo de rescisão (f. 124), não está assinado pelo reclamante e a reclamada não comprovou depósito bancário do valor apurado, donde se presume o inadimplemento.

Na esteira disso, são devidas as parcelas discriminadas no TRCT (f. 124), no valor líquido de R$ 6.528,68.

Competia ao empregador comprovar a integralidade dos depósitos de FGTS do período contratual (TST, Súmula n.461). Sem isso, observados os limites da postulação, defere-se a indenização de 40% sobre o saldo ideal da conta vinculada de FGTS.

A falta de prova do pagamento do acerto ômega, cujas parcelas restaram incontroversas, é mola das multas previstas nos arts. 467 e 477 da CLT.

A tutela extrapatrimonial é hiperbólica. O simples inadimplemento de obrigações patrimoniais, cuja sancionabilidade material, em regra, é primaz, não viola direito da personalidade, que é o fundamento do dano moral, pois a carnavalização provoca a fadiga da estatura da dignidade da pessoa humana, transformando o instituto em espelho no qual cada um enxerga o que deseja ver (Laurence Tribe).

Por injunção do princípio da especialidade e à luz da supletividade das famílias processuais (CPC, art.15), a mera declaração de insuficiência formulada por pessoa natural, *cuja boa-fé perante o Poder Público é pressuposta (Lei 13.847/19, art.2o, II),* firma presunção de veracidade da condição enunciada, na forma do art.1o da Lei n.7.115/83 e par.3o do art.99 do CPC, em ordem a repelir a aplicação isolada do par.4o do art.790 da CLT, ao risco de impor ao ser trabalhador uma desconfiança estatal discriminatória (CR/88, art.5o., I), criando distinções entre brasileiros e preferência entre eles (CR/88, art.19, III). Sem prova rival, rejeita-se a impugnação da ré e deferem-se à parte reclamante os benefícios da

justiça gratuita (TST, Súmula n.463, I).

A definição estática da sucumbência é estatuída pela sorte de cada pedido julgado. Bem por isso a sucumbência recíproca supõe cumulação de pedidos, pois, na postulação unitária, o custo da derrota é unilateral e intransitivo, de modo que o código deontológico dicotômico rejeita a distribuição binária das despesas entre os polos da relação processual, à mercê da impossibilidade lógica de simultaneidade de vencedores qualitativos para uma mesma pretensão. Assim é que, na formulação mínima, a sucumbência, quantitativamente, parcial, equivale a uma vitória, qualitativamente, integral, o que frena qualquer imposição de honorários contra autor vitorioso categorial na pretensão solitária. Por contraste, presente a pluralidade de pedidos, a vitória singular em parte daqueles orgânicos ao rol convive, logicamente, com a derrota na outra fração, em magnetismo, na cartografia postulatória, da sincronia da posição de vencedor e vencido qualitativo, o que atrai a sucumbência recíproca, tornando as partes antagônicas devedoras mútuas de honorários aos advogados adversos patrocinantes do triunfo integral da cada pretensão isoladamente considerada, vedada a compensação, por força do par.3o do art.791 -A da CLT e do par.14o do art.85 do CPC. Sob esse esquadro, assume-se a premissa de que só a derrota integral na pretensão individual autoriza a condenação em verba honorária, em veto a esse tipo de decreto no caso de queda parcial ou vitória fragmentada.

A sucumbência recíproca, presente a multipolaridade de vitórias relevantes (CPC, art.86), impõe a cada litigante arcar com os honorários dos advogados adversos, de maneira que a reclamada responde pelo importe equivalente a 5% sobre o valor do crédito obreiro bruto (TST, SDI-I OJ n.348), como se apurar em liquidação, e, no avesso, o vértice autor assume o valor correspondente a 5% sobre o valor atribuído aos pedidos em que sucumbiu integralmente.

A exigibilidade dos honorários sucumbenciais em face da parte reclamante beneficiária de justiça gratuita fica suspensa (CLT, art.791-A), pelo prazo de dois anos, a contar do trânsito em julgado, findo o qual, sem alteração da hipossuficiência, cuja superação não se presume pela mera obtenção de crédito judicial, a obrigação restará extinta, já que o E.STF declarou inconstitucional qualquer imposição da despesa sucumbencial advocatícia ao litigante credor do regime de gratuidade (ADI 5766).

A conduta do reclamante não transitou no raio das condutas repudiadas pelo art.793-B da CLT.

CONCLUSÃO

Ex Positis, julgo **PROCEDENTES, EM PARTE**, os pedidos formulados por **ERISVALDO DE SOUSA PEREIRA** em face de **TOP QUALITY ALIMENTACAO LTDA**, para condenar a reclamada a pagar ao reclamante: **a)** valo líquido do TRCT de f. 124; **b)** indenização de 40% do FGTS; **c)** multas previstas nos art. 467 e 477 da CLT, **tudo nos termos dos fundamentos**, a que a esta conclusão estão incorporados, para todos os efeitos da coisa julgada.

Têm natureza indenizatória as seguintes parcelas: férias indenizadas mais 1/3, cesta básica, aviso prévio, indenização de 40% do FGTS e multas.

Foram deferidas verbas cujo pagamento de similar não foi provado, o que repele a compensação.

A correção monetária será calculada utilizando-se do índice referente ao primeiro dia do mês subsequente ao da prestação de serviços, nos termos da Súmula n.381 do C.TST. Na fase pré-judicial, a recomposição monetária será pautada pelo IPCA-E e, a partir da propositura da ação, a atualização é condimentada pela taxa SELIC, cuja fórmula contempla, em tacada única, juros e correção (STF, ADC, n.58).

Cabe à parte reclamada recolher, no prazo legal, as contribuições previdenciárias sobre as parcelas salariais, observada a Súmula n.368 do C.TST, com comprovação nos autos, sob pena de execução. A retenção do IRPF deverá ser providenciada, se e como couber, nos termos da legislação vigente, da Súmula n.368 do C.TST e da OJ n.400 da SDI-I do C.TST.

Honorários sucumbenciais, conforme fundamentos.

Custas, pela reclamada, no importe de R$250,00, calculadas sobre o valor arbitrado à condenação de R$ 12.500,00.

Intimem-se as partes.

POUSO ALEGRE/MG, 26 de abril de 2024.

VICTOR LUIZ BERTO SALOME DUTRA DA SILVA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0011083-52.2023.5.03.0178

AUTOR	LUIZ DANIEL VIEIRA FILHO
ADVOGADO	RODRIGO WELLINGTON BAGANHA(OAB: 99265/MG)
ADVOGADO	VITOR PACHECO FLORIANO(OAB: 105777/MG)
RÉU	COMERCIAL AGRICOLA VILA NOVA LTDA
ADVOGADO	ANDRE KERSUL COSTA(OAB: 88874/MG)
ADVOGADO	BRUNO ELIAS SILVEIRA(OAB: 100839/MG)
PERITO	RODRIGO MONTEIRO JACOB
PERITO	CHRISTIANO REIS VILELA

Intimado(s)/Citado(s):

- LUIZ DANIEL VIEIRA FILHO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 8649c14 proferido nos autos.

Vistos etc.

Indeferidos os quesitos periciais de ID 230aa65, por intempestivos.

Ante a juntada de documentos com a referida manifestação, vista ao autor, por 05 dias.

Após, aguarde-se a juntada do laudo pericial.

POUSO ALEGRE/MG, 26 de abril de 2024.

VICTOR LUIZ BERTO SALOME DUTRA DA SILVA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Vara do Trabalho de Ribeirão das Neves
Edital

Processo Nº ATOrd-0010963-22.2013.5.03.0093

AUTOR	LUIZ ANTONIO DA SILVA VIDEIRA
ADVOGADO	YURI LUCAN MARINHO GUIMARAES(OAB: 158982/MG)
RÉU	DIOGENES MOREIRA GONCALVES SEGUNDO
ADVOGADO	JOAO EMILIO DE REZENDE COSTA(OAB: 38575/MG)
RÉU	LOJA DO SOFA LTDA
RÉU	CAR SOLUTIONS COMERCIO E SERVICOS LTDA
RÉU	INDUSTRIA E COMERCIO DE CALCADOS PELINZZARE LTDA
RÉU	JOSE ROMANO ALVES
RÉU	PALMAS TECIDOS DECOR LTDA
RÉU	DIOGENES MOREIRA GONCALVES
RÉU	DIOGENES MOREIRA GONCALVES
RÉU	MARCELO PEREIRA BENTO
RÉU	EDIO COMERCIO E REPRESENTACOES COQUEIROS LTDA
RÉU	JUVENAL ALBERTO DINIZ
RÉU	ADAPLAN LIMITADA
ADVOGADO	JOAO EMILIO DE REZENDE COSTA(OAB: 38575/MG)
ADVOGADO	DEBORAH MACHADO ALVES DOS SANTOS(OAB: 37627/MG)
RÉU	ELISETE PEREIRA DE MORAIS GONCALVES
ADVOGADO	JOAO EMILIO DE REZENDE COSTA(OAB: 38575/MG)
RÉU	POSTO DOS CALCADOS LTDA
TERCEIRO INTERESSADO	MARIA DA CONCEICAO DOS REIS
TERCEIRO INTERESSADO	26ª Vara Cível de Belo Horizonte
TERCEIRO INTERESSADO	UNIÃO FEDERAL (PGF)

Intimado(s)/Citado(s):

- MARCELO PEREIRA BENTO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

EDITAL DE INTIMAÇÃO

O(A) Juiz(íza) da **Vara do Trabalho de Ribeirão da Neves**, FAZ SABER a quantos o presente virem ou dele tiverem conhecimento que, nos autos do processo nº **0010963-22.2013.5.03.0093**, entre partes:**AUTOR: LUIZ ANTONIO DA SILVA VIDEIRA e ADAPLAN LIMITADA e outros (13)**, estando o réu MARCELO XXX em lugar ignorado, fica intimado do inteiro teor da decisão abaixo:

E, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados, é passado o presente edital, que será publicado e afixado no local de costume, na sede desta Vara, Eu FELIPE ALVES ROCHA digitei e assino o presente edital.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Vistos.

Convolo em penhora o depósito de **#id:2eb6e52**.

Intime-se a ré, por via postal com AR, para fins legais.

Decorrido o prazo, voltem os autos conclusos para liberação dos valores.

RIBEIRAO DAS NEVES/MG, 16 de abril de 2024.

ANA CAROLINA SIMOES SILVEIRA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

RIBEIRAO DAS NEVES/MG, 26 de abril de 2024.

FELIPE ALVES ROCHA

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATOrd-0010125-98.2021.5.03.0093

AUTOR	EUSTAQUIO REIS GRATIVOL
ADVOGADO	TIAGO ALCIDES FRANCIA SILVA(OAB: 119892/MG)
RÉU	ROGERIO LUIZ BICALHO
ADVOGADO	CAMILA GIOVANA XAVIER DE OLIVEIRA(OAB: 159646/MG)
ADVOGADO	MATHEUS CASTRO DE PAULA(OAB: 178468/MG)
ADVOGADO	MARIA LAURA VARGAS CABRAL(OAB: 176466/MG)
RÉU	CERVAM - CERVEJARIA DO AMAZONAS S/A EM RECUPERACAO JUDICIAL

ADVOGADO	CAMILA GIOVANA XAVIER DE OLIVEIRA(OAB: 159646/MG)
ADVOGADO	MATHEUS CASTRO DE PAULA(OAB: 178468/MG)
ADVOGADO	MARIA LAURA VARGAS CABRAL(OAB: 176466/MG)
RÉU	MARCELO MIRANDA FERREIRA
RÉU	MASSA FALIDA DE BELO HORIZONTE REFRIGERANTES LTDA
ADVOGADO	ROGESTON BORGES PEREIRA INOCENCIO DE PAULA(OAB: 102648/MG)
RÉU	ORGNET - ORGANIZACAO E SERVICOS EIRELI - ME
RÉU	RASANLOG LOGISTICA E TRANSPORTES LTDA - ME
RÉU	UNIBEV COMERCIO DE BEBIDAS S/A
ADVOGADO	ROGESTON BORGES PEREIRA INOCENCIO DE PAULA(OAB: 102648/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ORGNET - ORGANIZACAO E SERVICOS EIRELI - ME

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

EDITAL DE INTIMAÇÃO

O(A) Juiz(íza) da **Vara do Trabalho de Ribeirão da Neves**, FAZ SABER a quantos o presente virem ou dele tiverem conhecimento que, nos autos do processo nº **0010125-98.2021.5.03.0093**, entre partes:**AUTOR: EUSTAQUIO REIS GRATIVOL e MASSA FALIDA DE BELO HORIZONTE REFRIGERANTES LTDA e outros (6)**, estando os reclamados ORGNET - ORGANIZACAO E SERVICOS EIRELI - ME, RASANLOG LOGISTICA E TRANSPORTES LTDA - ME e MARCELO MIRANDA FERREIRA em lugar ignorado, ficam intimados do inteiro teor da decisão abaixo:

"Vistos.

Únicos nos autos, homologo os cálculos apresentados pelo autor (ID 3a72eaa - 05/04/2024), fixando o total da execução em R$ 74.528,94, atualizado até 01/12/2020.

Expeça-se certidão para habilitação do crédito na falência.

Desnecessária a intimação da UNIÃO, nos termos do disposto na Portaria no. 582/13 da AGU/PGF.

Intimem-se as partes.

RIBEIRAO DAS NEVES/MG, 24 de abril de 2024.

ANA CAROLINA SIMOES SILVEIRA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

E, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados, é passado o presente edital, que será publicado e afixado no local de costume, na sede desta Vara, Eu, VALERIA LONDE BICALHO, o digitei e assino o presente edital.

RIBEIRAO DAS NEVES/MG, 26 de abril de 2024.

VALERIA LONDE BICALHO

Servidor

Notificação

Processo Nº ATSum-0010056-61.2024.5.03.0093

AUTOR	CLEYTON FRANCISCO SOARES
ADVOGADO	TATIANE SANTOS DIAS(OAB: 157500/MG)
RÉU	GESTORES PRISIONAIS ASSOCIADOS S/A - GPA
ADVOGADO	BRUNO BAPTISTA ZANFORLIN(OAB: 106909/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- GESTORES PRISIONAIS ASSOCIADOS S/A - GPA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID aac7c6d proferida nos autos.

SENTENÇA

I – RELATÓRIO

Dispensado o relatório, nos termos do art. 852-I, CLT, por se tratar de demanda sujeita ao procedimento sumaríssimo.

II. FUNDAMENTOS

II.1 – IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA. CÁLCULO DOS HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS

A reclamada impugna os valores atribuídos aos pedidos da inicial, requerendo lhe seja resguardado o direito de apresentar os cálculos dos pedidos que forem julgados improcedentes, com vistas à apuração do valor dos honorários de sucumbência.

Sem razão.

Da análise da inicial, verifica-se que o valor imputado à demanda guarda perfeita correlação com o rol de pedidos formulado na peça de ingresso, espelhando a realidade econômica das pretensões autorais.

E, em se tratando de valor meramente estimativo, será considerado apenas para efeito de fixação do rito e custas processuais, uma vez que, ainda que a ação seja julgada totalmente improcedente, não há que se falar em condenação do reclamante, beneficiário da Justiça Gratuita, em honorários advocatícios sucumbenciais, face à declaração de inconstitucionalidade do art. 791-A, §4º, da CLT, proferida pelo Excelso STF, nos autos da ADI 5766.
Além disso, a ré impugnou o valor da causa de forma genérica, não apontando, sequer ilustrativamente, qualquer equívoco dos valores indicados pelo reclamante, não se desincumbindo, portanto, do ônus que lhe incumbia.
Via de consequência, rejeita-se a preliminar eriçada.

II.2- LIMITAÇÃO DA CONDENAÇÃO AOS VALORES ATRIBUÍDOS AOS PEDIDOS

À míngua de previsão legal, não há que se falar em limitar valor da condenação às quantias apontadas na peça de ingresso, sobretudo porque os valores lá consignados configuram apenas estimativa para fins de definição do rito processual a ser seguido e não um limite para apuração das importâncias das parcelas objeto de condenação, em liquidação de sentença. Nesse sentido, a Tese Jurídica Prevalecente nº 16 deste eg. TRT.
Assim, as verbas serão apuradas em regular liquidação de sentença e não ficarão limitadas às quantidades e aos valores assinalados no rol de pedidos, pois ali definidos por estimativa.
Rejeita-se.

II.3 – IMPUGNAÇÃO AOS DOCUMENTOS

Embora tenha impugnado os documentos juntados com a inicial, a reclamada não indicou vícios quanto à sua forma ou conteúdo, não se desincumbindo, portanto, do ônus que lhe competia.
Além disso, não suscitado qualquer incidente de falsidade, o valorprobantedos documentos adunados aos autos será avaliado no momento oportuno, guardada a compatibilidade com a matéria em exame e com as demais provas dos autos.
Rejeita-se.

II.4-EXIBIÇÃODEDOCUMENTOS. INVERSÃO DO ÔNUS DE PROVA

Registra-se que a presunção de veracidade prevista no art. 400 do CPC só terá sua incidência se descumprida a ordem judicial de juntada de documentos, e, jamais, por requerimento da parte.
Desse modo, eventual ausência de documento importante ao feito será matéria apreciada em cada tópico respectivo neste*"decisum*", observada a regra processual cabível, não gerando, por si só, os efeitos pretendidos pelo reclamante.
Com relação à inversãodo ônus da prova, esta deve ser aplicada pelo julgador apenas por exceção, segundo seu prudente arbítrio, quando o ônus da prova é insuportável para uma das partes e perfeitamente possível para a outra.
Trata-se, pois, de questão afeta ao mérito, que será apreciada oportunamente, se for o caso, na medida em que forem analisados os pedidos autorias formulados.
Rejeita-se.

II.5 – PRESCRIÇÃO QUINQUENAL

Arguida em instância própria (Súmula 153/TST), pronuncia-se a prescrição quinquenal do direito do reclamante a créditos trabalhistas cuja exigibilidade tenha ocorrido em data anterior a 15/01/2019 (05 anos retroativos à data do ajuizamento da ação - Súmula 308, I, TST), nos termos do artigo 7º, inciso XXIX, da CF/88, tendo em vista a propositura da ação em 15/01/2024.
Desse modo, extingue-se o processo, com resolução do mérito, a teor do art. 487, II, do Código Processual Civil, em relação aos pedidos abrangidos pela prescrição quinquenal.

II.6 - LIMITAÇÃO TEMPORAL DOS PEDIDOS

Tendo em vista a prescrição quinquenal acolhida e que o contrato de trabalho celebrado entre as partes está em vigor, todos os pedidos eventualmente deferidos nos tópicos sentenciais abaixo deverão ser calculados **observando-se o marco prescricional inicial, 15/01/2019, até a data de ajuizamento da presente reclamatória trabalhista, 15/01/2024.**

II.7 – NORMAS COLETIVAS APLICÁVEIS

Não há divergência quanto à aplicabilidade dos instrumentos coletivos adunados aos autos, razão pela qual reconhece-se a aplicabilidade dos ACT's 2018/2019, 2019/2021, 2021/2023 e 2023/2024, juntados pelas partes, os quais possuem vigência dentro do período contratual imprescrito de 15/01/2019 a 15/01/2024.
Nota-se que o ACT 2017/2018, juntado pela reclamada no ID.cda875a, possui vigência no período de 01/02/2017 a 31/01/2018, pelo que não se aplica ao período imprescrito do contrato de trabalho em análise.

II.8 - REAJUSTESSALARIAIS. REFLEXOS NAS PARCELAS TRABALHISTAS

Nos termos da inicial, "*os Acordos Coletivos dos anos de 2020/2021, 2022/2023 e 2023/2024, dispõem sobre reajustes salariais de forma retroativa, a contar do dia 1º de fevereiro de cada*

ano vigente da ACT. Ocorre que, tais reajustes não foram aplicados aos cálculos das horas extras, adicionais noturnos e de risco, bem como devidos os seus reflexos em 13º, férias e FGTS." (ID.22ca562 - fl.17 do PDF)

Diante do que expõe, o reclamante postula o pagamento dos reflexos das diferenças salariais decorrentes dos reajustes salariais convencionais em horas extras, adicional de periculosidade, feriados laborados, horas noturnas reduzidas, adicionais noturnos, férias acrescidas de 1/3, 13º salários e FGTS, durante todo o período imprescrito do pacto laboral até a distribuição dessa ação.

A reclamada contesta a pretensão afirmando que "*todos os reajustes salariais dispostos nos ACT's foram aplicados de forma correta, não havendo que se falar em diferenças a favor do autor."* (ID.3546020 – fl.152 do PDF)

Analisa-se.

Acessando-se os ACT's indicados na inicial, ou seja, 2020/2021, 2022/2023 e 2023/2024, expressamente apontados na causa de pedir, constata-se a previsão dos seguintesreajustessalariais a serem observados pela reclamada, abaixo transcritos:

- reajuste salarial de 4,31%, a partir de 01/02/2020 (cláusula 4ª do ACT 2020/2021, ID.ad36d56;
- reajuste salarial de 10,65%, a partir de 01/02/2022 (cláusula 4ª do ACT 2022/2023, ID.a63e5e2);
- reajuste salarial de 5,93%, a partir de 01/02/2023 (cláusula 4ª do ACT 2023/2024, ID.37cf7de);

Partindo-se para os recibos salariais respectivos (ID's 81cc3ea – fl. 210 e seguintes), e tomando-se, a título de amostragem, o reajuste salarial previsto no ACT 2020/2021, constata-se que a reclamada procedeu ao reajuste salarial previsto no referido instrumento coletivo no mês de outubro de 2020; contudo não efetuou o pagamento das diferenças salariais retroativas à data base, pelo que se conclui que também não foram quitados os reflexos dessas diferenças nas demais parcelas salariais de direito.

Com efeito, verifica-se que o salário do reclamante em janeiro de 2020 era de R$1.104,40 (ID.81cc3ea – fl.210 do PDF), majorado para R$1.151,98 a partir de outubro de 2020 (ID.81cc3ea – fl.219 do PDF), não havendo, todavia, o pagamento das diferenças salariais retroativas à data base, as quais deveriam ter sido quitadas até o dia 20/10/2020, conforme dispõe o §1º, da cláusula 4ª, do ACT 2020/2021 (ID.ad36d56);

Ante o exposto, e nos limites da causa de pedir e pedido (arts. 141 e 492, ambos do CPC), defere-se o pagamento dos reflexos das diferenças salariais decorrentes dos reajustes salariais previstos nos ACT's 2020/2021, 2022/2023 e 2023/2024 em férias acrescidas de 1/3, 13º salários, FGTS, horas extras sobrejornada, intrajornada, feriados trabalhados, adicional de periculosidade, adicionais noturnos, hora noturna reduzida (parcelas estas quitadas nos correspondentes contracheques), a serem apurados em sede de liquidação de sentença, durante o período contratual em que vigentes os referidos ACT's (01/02/2020 a 15/01/2024 - data de distribuição da presente reclamatória trabalhista).

Pedido parcialmente procedente.

II.9 - DIFERENÇASDEADICIONALNOTURNO e DE HORAS EXTRAS. FERIADOS LABORADOS. INOBSERVÂNCIA DA HORA FICTA NOTURNA

Segundo narrativa da inicial, o reclamante foi admitido pela ré em 27/04/2015, na função de monitor de segurança, estando o contrato de trabalho em vigor. Prossegue, asseverando que foi contratado para laborar na jornada de 12x36, das 19h00 às 07h00, com 01 hora de intervalo intrajornada, que nunca foi cumprido. Diz, ainda, que o reclamante não recebia corretamente o adicional noturno e nem as horas extras e feriados laborados considerando a hora ficta noturna, o que é contestado pela reclamada.

Analisa-se.

Registre-se, inicialmente, que não foram impugnados os espelhos de pontos eletrônicos, relativos ao período contratual imprescrito analisado (15/01/2019 a 15/01/2024), adunados aos autos pela reclamada (ID.cc2fecf e seguintes) e nem produzida prova testemunhal pelas partes, razão pela qual reputam-se válidos tais documentos.

Pois bem. A partir da aferição dos espelhos de pontos e ficha de registro de empregados (ID.176a46f), verifica-se que o reclamante laborou em jornada de regime especial 12x36 durante todo o período imprescrito do pacto laboral em análise (15/01/2019 a 15/01/2024), ativando-se das 19h00 às 07h00, estando os intervalos intrajornadas anotados a partir de 22/01/2019.

Esclarecido esses pontos, passa-se, doravante, à análise e julgamento dos pedidos iniciais relativos às diferenças de adicionais noturnos e de horas extras decorrentes da alegada não observância da hora ficta noturna.

Pois bem. Acessando-se o controle de ponto do período de 21/01/2021 a 20/02/2021, ID.cc2fecf - fl.264/265 do PDF (indicado pelo reclamante, ilustrativamente, na petição inicial), verifica-se que a ré não efetuava a correta redução da hora noturna. Veja:

Nesse período, o reclamante laborou por 17 dias, no horário contratual das 19h00 às 07h00, o que perfaz, diariamente, sem considerar o intervalo intrajornada diário, 07 horas noturnas normais, considerando-se o horárionoturnodas 22h00 às 05h00. Multiplicando-se as 07 horas pelos 17 dias laborados, chega-se ao montante de 119 horas (hora-relógio), às quais aplicada areduçãoda hora noturna (x 1,14285), atinge-se o total de 135,99

(136 horas-relógio).

Em se considerando o gozo de 01 hora intervalar, apenas para fins de amostragem, obtém-se o total de 119 horas noturnas.

Frise-se que, embora o adicionalnoturno, por força do contido na Súmula 60, II, do TST incida também sobre as horas laboradas após as 5 horas da manhã, entende este Juízo que isso não se dá quanto à duração destas horas, sendo estas computadas com duração normal de 60 minutos, portanto.

Assim, das 05 às 07 horas, tem-se, ainda, que ao longo de 17 dias, o reclamante laborou mais 28 horas, o que totaliza 164 horas noturnas no período, considerando-se, apenas, o horário contratual, ou, decotando-se o intervalo intrajornada de 01 hora, apenas para fins de amostragem, repita-se, chega-se ao total de 147 horas noturnas.

A reclamada, conforme contracheque respectivo do mês de fevereiro/2021 (ID.81cc3ea – fl.223 do PDF), contabilizou 112 horas noturnas e pagou, sobre estas, o adicionalnoturno, além de ter efetuado o pagamento do valor de R$24,99 sob a rubrica “Adic. Not. Reduzido”, o que corresponde a 16 horas noturnas, perfazendo o total de 128 horas noturnas. Portanto, de qualquer ângulo que se avalie, conclui-se que a reclamada não observou corretamente a redução da hora ficta noturna e, via de consequência, não pagou o adicional noturno devido.

Ante todo o exposto, deferem-se as diferenças de adicionalnoturno, bem como as diferenças de horas extras e de feriados laborados em razão daredução da hora ficta noturna, durante todo o período contratual imprescrito, 15/01/2019 a 15/01/2024, conforme se apurar nos controles de ponto adunados aos autos.

As diferenças de adicionalnoturno, de horas extras e de feriados deferidos em decorrência da inobservância da hora ficta noturna deverão ser calculadas sobre as horas laboradas em horário legalmentenoturno (das 22h00 às 05h00), assim como sobre as horas laboradas após as 05h00, nos termos da Súmula 60, II do TST.

Em razão da habitualidade do labor em horárionoturno, deferem-se os reflexos das diferenças de adicionalnoturno, das horas extras e feriados laborados acima deferidos em RSR's (observada a antiga redação da OJ 394 do TST vigente até 19/03/2023, e, a partir de 20/03/2023, a nova redação conferida pelo Tribunal Pleno do c. TST, abaixo transcrita), férias acrescidas de 1/3, 13º salários e FGTS, referentes ao período correlato, devendo essa última parcela ser depositada na conta vinculada do reclamante, uma vez que o contrato de trabalho continua em vigor.

Indeferem-se os reflexos das diferenças dos feriados trabalhados em DSR's, por se tratar de parcelas da mesma natureza, sob pena de configurar o vedado "bis in idem".

Esclareça-se, por oportuno, com relação a OJ 394/TST, que em20/03/2023, o Tribunal Pleno do c. TST, ao apreciar o Incidente de Recurso Repetitivo (IRR) nº 10169-57.2013.5.05.0024 (Tema Repetitivo nº 9) alterou aOJ394da SDI-1 do TST, que passou a ter a seguinte redação:

“*REPOUSO SEMANAL REMUNERADO. INTEGRAÇÃO DAS HORAS EXTRAS. REPERCUSSÃO NO CÁLCULO DAS FÉRIAS, DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO, AVISO PRÉVIO E DEPÓSITOS DO FGTS.*

A majoração do valor do repouso semanal remunerado decorrente da integração das horas extras habituais deve repercutir no cálculo, efetuado pelo empregador, das demais parcelas que têm como base de cálculo o salário, não se cogitando de bis in idem por sua incidência no cálculo das férias, da gratificação natalina, do aviso prévio e do FGTS.

II. O item I será aplicado às horas extras trabalhadas a partir de20/03/2023.” (grifos acrescidos)

Sendo assim, na fase de liquidação de sentença, no eventual deferimento de verbas ao reclamante, os cálculos deverão observar, no período contratual imprescrito de 15/01/2019 a 19/03/2023, a antiga redação daOJ394do c. TST, segundo a qual a majoração do valor do repouso semanal remunerado, em razão da integração das horas extras habitualmente prestadas, não repercute no cálculo das férias, da gratificação natalina, do aviso prévio e do FGTS, sob pena de caracterização de*“bis in idem”*e, de 20/03/2023 a 12/01/2024, a nova redação da OJ 394/TST, acima transcrita.

Na apuração das parcelas acima deferidas, deverão ser observados, quando for o caso: a evolução salarial; o adicional noturno de 20%; os divisores e adicionais convencionais (nas ausências desses, o divisor e o adicional legal); a horafictanoturna no horário compreendido entre 22h00 às 05h00; os horários de trabalho e a frequência registrada nos espelhos de ponto, sendo que para os eventuais períodos sem juntada de espelhos de ponto aplica-se a média apurada dentro do respectivo ano; a remuneração composta de salário-base, adicional de risco e de insalubridade, porventura quitados; o disposto nas Súmulas 264 e 366 do TST; o adicional noturno integra a base de cálculo exclusivamente das horas extras prestadas no período noturno, a teor da OJ-SDI1-97 do TST; os valores quitados a título de adicional noturno nos

contracheques adunados aos autos.

Pedidos parcialmente procedentes, nesses termos.

II.10 - HORAS EXTRAS SOBREJORNADA e INTRAJORNADA. FERIADOS LABORADOS

Nos termos da inicial, o reclamante foi contratado pela ré para laborar na jornada de 12x36, das 19h00 às 07h00, com 01 hora de intervalo intrajornada, que nunca foi cumprido. Acrescenta que não recebeu corretamente a quantidade de feriados laborados e de horasextras registradas nos controles de ponto, argumentando que essas verbas foram apuradas a menor nos referidos documentos. Diz, ainda, que houve a utilização incorreta do divisor 220 na apuração das horas extras e que também não foram observados, no cômputo e pagamento da referida parcela, o desrespeito ao intervalo intrajornada mínimo legal, além do que não foram integrados na base de cálculo das horas extras quitadas os adicionais noturnos, de insalubridade e de risco.

Em razão do acima descrito, postula diferenças de horas extras sobrejornada e feriados laborados não quitados.

A reclamada contesta, afirmando que todas as horasextrassobrejornada realizadas pelo reclamante foram corretamente anotadas, apuradas e quitadas, segundo os controles de ponto e recibos de pagamento adunados aos autos, assim como também foram todos os feriados eventualmente laborados, observando-se o divisor 220 previsto convencionalmente. Afirmou, ainda, que o adicional noturno, de risco e de insalubridade, percebidos pelo reclamante, foram devidamente integrados na base de cálculo das horasextras e feriadosdevidos.

Analisa-se.

Conforme já fundamentado no capítulo sentencial anterior, os espelhos de ponto adunados aos autos são fidedignos, ou seja, demonstram a verdadeira jornada de trabalho cumprida pelo reclamante.

Nesse sentido, a partir da aferição dos espelhos de pontos, verifica-se que o obreiro laborou em jornada de regime especial 12x36, durante todo o período imprescrito do pacto laboral em análise (15/01/2019 a 15/01/2024), ativando-se das 19h00 às 07h00, estando os intervalos intrajornadas anotados a partir de 22/01/2019 (ID.cc2fecf e seguintes).

Nota-se, que, embora não conste nos referidos espelhos de ponto anotação e nem pré-assinalação dos intervalos intrajornada no curto período contratual imprescrito de 15/01/2019 a 21/01/2019, os recibos salariais juntados aos autos evidenciam que a reclamada efetuou, no referido período, assim como ao longo de todo o período contratual imprescrito em análise, o pagamento dos intervalos intrajornada não usufruídos (ID.81cc3ea – fl.198 do PDF e seguintes).

Registre-se, também, que as normas coletivas, a partir de 1988, alçaram*status*constitucional (inciso XXVI do artigo 7º da CF/88), que, regra geral, reconhece como plena e soberana a vontade das partes convenentes.

Pois bem. No tocante ao pedido de **diferenças de horas extras sobrejornada em decorrência da existência de labor durante o tempo destinado ao gozo do intervalo intrajornada,** não assiste razão ao reclamante.

Nos acordos coletivos de trabalho, vigentes durante o período imprescrito do pacto laboral, há previsão de pagamento de 42 minutos a título de intervalo intrajornada não usufruído pelo trabalhador.

Com efeito, a partir do ACT 2018/2019, consta a seguinte redação:

“Cláusula Décima Nona – Intervalo Intrajornada

(...)

Parágrafo segundo

Fornecendo a empregadora refeições no próprio local de trabalho, nos termos deste acordo coletivo de trabalho, os empregados se comprometem a usufruir de no mínimo 00:18(dezoito)minutosde intervalo intrajornada.

Parágrafo terceiro

O período superior a 00:18minutosde intervalo por ventura não usufruídos serão apurados conforme controle de ponto e remunerados como horas extras (apenas o interstício remanescente para completar 01:00 intervalar diária, limitando-se portanto a 00:42minutos/dia)."(ID.9fb82d0 – fl.294/295 do PDF).

Acessando-se a inicial, verifica-se que o reclamante não postula o pagamento de horas extras intervalares, mas, sim, horas extras sobrejornada decorrentes do intervalo intrajornada não observado.

Pois bem. Nos recibos de pagamento adunados aos autos, verifica-se a quitação de horas extras com adicional de 100%, referentes à sobrejornada – “HORAS EXTRAS 100%”, bem como a quitação de intervalo intrajornada – “DESCANSO INTRAJORNADA”.

Cita-se, a título exemplificativo, o mês de junho de 2023, apontado pelo reclamante em sede impugnatória (ID.123fbe1 – fl.368 PDF).

No referido mês, o reclamante recebeu 12,70 de “descanso intrajornada”, o que resultou no valor de R$229,65, bem como auferiu 1,26 de “horas extras 100%”, resultando no valor de R$22,78. (ID.81cc3ea – fl.251 do PDF).

Conforme já fundamentado em linhas pretéritas, Os ACT’s carreados aos autos contém previsão que o intervalo intrajornada era de 18 minutos e que a diferença entre esses minutos e 01 hora seria remunerado como hora extra, limitada a quitação diária a 42 minutos.

Frise-se, novamente, que, tais disposições dos referidos ACT’s são

plenamente válidos, uma vez que encontra respaldo no art. 7º, XXVI da CF e no Tema 1046 do STF.

Registre-se, que, ao contrário do que entende o reclamante, o intervalo intrajornada não integra a jornada de trabalho para fins de apuração de hora extra sobrejornada. Primeiro, porque assim dispõe o art. 59-A c/c art. 71, §2º, ambos da CLT. Segundo, porque o referido intervalo já se encontra quitado e integrá-lo à jornada diária para ser quitado também como hora extra pela extrapolação da jornada contratual implicaria*bis in idem*.

Ante o exposto, indefere-se o pedido de horas extras sobrejornada e reflexos decorrentes da inobservância do intervalo intrajornada. Pedido improcedente.

Prosseguindo-se, no que diz respeito ao**divisor aplicável na apuração das horasextraslaboradas pelo reclamante**, tem-se que, conforme mencionado em linhas pretéritas, o reclamante laborou em regime especial 12x36 ao longo de todo o período imprescrito do pacto laboral em análise, conforme demonstram os espelhos de ponto adunados aos autos.

Analisando-se os ACT's aplicáveis, correspondentes aos períodos contratuais imprescritos em que o reclamante ativou-se em jornada 12x36, constata-se que os ACT's 2018/2019 (ID.dca22fb - fl.302 do PDF), 2019/2021 (ID.0482513 – fl.311 do PDF), 2021/2023 (ID.7709950 – fl.320 do PDF) e 2023/2024 (ID.94a403c – fl.330 do PDF) , com vigências entre 01/02/2018 a 31/01/2024 (somados os períodos de todos), definem, em suas cláusulas 3ª, pela adoção do divisor 220 apenas nas jornadas de 44 horas semanais,*"sendo que nas jornadas inferiores a 44 horas semanais, o valor será calculado proporcionalmente as horas trabalhadas, sendo utilizado o divisor legal"*.

Sendo assim, considerando que a jornada12x36não resulta em 44 horas semanais, mas sim, uma média de 42 horas semanais (36h + 48h : 2), aplica-se a supracitada exceção prevista nos ACT's supramencionados, aplicáveis ao contrato de trabalho do reclamante.

Nesse norte, e tendo em vista que no período contratual imprescrito (15/01/2019 a 15/01/2024), o reclamante ativou-se em jornada 12x36, a reclamada deveria ter utilizado o divisor 210 na apuração das horas extras quitadas, o qual, inclusive, possui aplicação reconhecida pela OJ nº 23 das Turmas deste eg. Tribunal Regional, e não o divisor de 220 por ela utilizado, conforme se verifica, por exemplo, no contracheque do mês de setembro/2022 (ID.81cc3ea – fl.242 do PDF).

Ante o exposto, deferem-se ao reclamante as diferenças das horasextras sobrejornada, intrajornada e de feriados laborados, a partir da utilização do divisor 210, durante o período contratual imprescrito de 15/01/2019 a 15/01/2024, conforme se apurar em liquidação de sentença, a partir dos contracheques apresentados nos autos.

Em razão da habitualidade e por se tratar de parcelas de natureza salarial, deferem-se os reflexos das diferenças de horasextrassobrejornada e de feriados laborados em RSR's (observada a antiga redação da OJ 394 do TST vigente até 19/03/2023, e a partir de 20/03/2023, a nova redação conferida pelo Tribunal Pleno do C. TST), 13ºs salários, férias acrescidas de 1/3 e em FGTS, referentes ao período correlato, devendo essa última parcela ser depositada na conta vinculada do reclamante, uma vez que o contrato de trabalho continua em vigor.

Indeferem-se reflexos das horas extras em adicionais noturnos, uma vez que é o adicional noturno que integra a base de cálculo das horas extras prestadas no período noturno (OJ 97 da SDI-I do TST) e não, o contrário, sob pena de se incorrer em "bis in idem".

Indeferem-se, também, os reflexos das diferenças dos feriados trabalhados em DSR's, por se tratar de parcelas da mesma natureza, sob pena de também se configurar o vedado "bis in idem".

Registra-se, por oportuno, que os intervalosintrajornadanão geram reflexos a partir de 11/11/2017, face a sua natureza indenizatória (art. 71, §4º, da CLT).

Pedido parcialmente procedente, nesses termos.

Quanto ao pedido de **diferenças de horasextrassobrejornada, intrajornada e de feriados laborados decorrentes da ausência da integração do adicional de insalubridade e de riscona base de cálculo daquelas,** não assiste razão ao reclamante.

Nos termos da Súmula 264 do TST, "*a remuneração do serviço suplementar é composta do valor da hora normal, integrado por parcelas de natureza salarial e acrescido do adicional previsto em lei, contrato, acordo, convenção coletiva ou sentença normativa".*

Os contracheques de ID.81cc3ea comprovam que o reclamante sempre recebeu o adicional de risco/periculosidade. Por outro lado, o adicional de insalubridade foi quitado pela reclamada até o mês setembro/2021.

Tais parcelas, como visto, enquanto auferidas pelo empregado, devem integrar a base de cálculo para o pagamento das horas extras.

No caso dos autos, à vista dos contracheques apresentados, constata-se que a reclamada, para apurar o valor das horas extras sobrejornada, intervalares e feriados laborados, considerava corretamente o valor das horas normais acrescidas do adicional de risco e de insalubridade (este último, nos meses em que foi pago pela reclamada) nas respectivas bases de cálculo.

Veja-se, a título de amostragem, que no contracheque do mês de junho/2021 (ID.81cc3ea – fl.227 do PDF), a base de cálculo das horasextras foi composta pelo valor das horas normais

(R$1.152,00), do adicionalde insalubridade (R$220,00) e do adicional de risco (R$345,60), totalizando R$1.717,60.
Foram quitados, no mês em referência, R$43,41, R$164,11 e R$109,46 sob as rubricas “horas extras 100%”, “descanso intrajornada” e “feriado trabalhado 100%”, respectivamente, cujos valores foram apurados observando-a base de cálculo acima mencionada (horas normais, adicional de insalubridade e de risco).
Veja-se:
R$1.717,60/ 220 (divisor utilizado nesse contracheque) = R$7,807, sendo este o valor da hora de trabalho do reclamante.
Considerando que as horas extras, nesse contracheque, foram pagas com oadicionalde 100%, tem-se que o valor da hora extra era de R$15,614 (R$7,807 x 2).
Nesse mês de junho/2021, a reclamada apurou 2,78 horas extras, que resultou no valor de R$43,41 (R$15,614 x 2,78).
O mesmo se aplica às horas extras intervalares e feriados laborados:
- Quanto aos intervalos intrajornada: R$15,614 x 10,51 =R$164,11
- Feriados laborados: : R$15,614 x 7,01 =R$109,46
Evidenciado, portanto, que a reclamada integrava oadicionalde insalubridade e o de risco/periculosidade na base de cálculo das horasextras, indefere-se o respectivo pedido.
Pedido improcedente.
Por outro lado, no tocante a suposta **não integração doadicionalnoturno na base de cálculo das horas extras sobrejornada, intrajornada e feriados laborados,** com razão o reclamante.
Com efeito, tem-se que o reclamante cumpriu jornada noturna, durante todo o período imprescrito do pacto laboral, 15/01/2019 a 15/01/2024, conforme já explanado em linhas pretéritas.
Tomando-se por amostragem o espelho de ponto do mesmo mês de junho/2021, tem-se que o reclamante, nesse período, laborou em horário contratualnoturno, das 19h00 às 07h00, sendo certo que o contracheque respectivo, comprova que oadicionalnoturnonão integrou a base de cálculo das horasextrase feriados trabalhados, conforme já demonstrado acima.
Sendo assim, deferem-se ao reclamante diferenças de horasextras, horas intervalares e feriados trabalhados, durante todo o período imprescrito do pacto laboral, 15/01/2019 a 15/01/2024, conforme se apurar em liquidação de sentença, a partir dos contracheques apresentados nos autos, considerando-se, para tanto, a integração doadicionalnoturnonas respectivas bases de cálculo.
Em razão da habitualidade e por se tratar de parcelas de natureza salarial, deferem-se os reflexos das diferenças de horasextrassobrejornada e de feriados laborados em RSR's (observada a antiga redação da OJ 394 do TST vigente até 19/03/2023, e a partir de 20/03/2023, a nova redação conferida pelo Tribunal Pleno do c. TST), 13ºs salários, férias acrescidas de 1/3 e em FGTS, referentes ao período correlato, devendo essa última parcela ser depositada na conta vinculada do reclamante, uma vez que o contrato de trabalho continua em vigor.
Ressalte-se, conforme já mencionado acima, que as diferenças de horasextrasintrajornadaapuradas após 11/11/2017 não geram reflexos, a teor do art. 71, §4°, da CLT, com a redação data pela Lei 13.467/17.
Indeferem-se os reflexos das diferenças dos feriados trabalhados em DSR's, por se tratar de parcelas da mesma natureza, sob pena de configurar o vedado "bis in idem".
Indeferem-se, também, reflexos das horas extras em adicionais noturnos, uma vez que é o adicional noturno que integra a base de cálculo das horas extras prestadas no período noturno (OJ 97 da SDI-I do TST) e não, o contrário, sob pena de se incorrer em "bis in idem".
Pedido parcialmente procedente.
Prosseguindo-se, no que diz respeito às supostas **diferenças de horas extras sobrejornadae reflexos (tão somente pelo quantitativo apurado pela ré nos controles de ponto ser supostamente menor que o devido)**, constata-se que o reclamante não promoveu apontamentos corretos a tal título, ônus que lhe incumbia, a teor dos art. 818, I, da CLT.
Com efeito, no apontamento realizado pelo reclamante em sede impugnatória à defesa (ID.123fbe1 – fls.362/372 do PDF), este considerou a existência de diferenças de horas extras não quitadas em razão da inobservância da hora ficta noturna, não integração dos adicionais de insalubridade e de risco em sua base de cálculo e pelo labor durante o período do intervalo intrajornada não usufruído, o que já foi objeto de análise nesse julgado, nada mais havendo o que se apreciar, no particular.
Registre-se que a existência de diferenças deve ser evidenciada pela parte que alega de forma clara, correta e satisfatória, sob pena de não acolhimento do pedido.
Ante o exposto, indefere-se o pedido de diferenças de horas extras sobrejornada e reflexos, pleiteado em razão de o quantitativo apurado pela ré nos espelhos de ponto ser menor que o devido.
Pedido improcedente.
Por fim, quanto à alegação de**labor em dias deferiadossem a devida contraprestação,**os ACT's dispõem que o trabalho prestado em dias de feriado, em jornada 12x36, resultará no pagamento em dobro, nos termos da Súmula 444 do TST.
Em sede de impugnação à defesa (ID.81d7d6f – fls.356), o reclamante apontou, a título de amostragem, o feriado laborado no dia 08/06/2023, sem a concessão de correto pagamento em virtude

da não observância da hora ficta noturna, o que também foi objeto de análise e deferimento em capítulo sentencial específico, nada mais havendo o que se analisar sob tal aspecto.

Ocorre que o obreiro também demonstrou haver feriado laborado não quitado corretamente em razão tão-somente do alegado cômputo a menor de horas laboradas nesses dias.

Pois bem. O reclamante apontou, a titulo de amostragem, o supramencionado feriado laborado no dia 08/06/2023 sem a concessão de correto pagamento.

Acessando-se o cartão de ponto do mês apontado (ID.0d9829f - fl.286 do PDF), verifica-se que o reclamante laborou no dia 08/06/2023, das 18h50 até 07h07 do dia seguinte.

Ocorre, que, no contracheque correspondente (ID.81cc3ea - fl. 239 do PDF) consta o pagamento de poucas horas laboradas nesse dia de feriado (apenas 7,10h), o que se mostra incorreto.

Além disso, como é de sabença, se a jornada se inicia em dia útil e se encerra em domingo ou em feriado, toda a jornada é considerada como normal, sendo que as horas trabalhadas no domingo e feriado tratam-se de horas em continuidade da jornada. Noutro giro, se a jornada se inicia num domingo ou em dia de feriado e finda-se em dia útil, caso apontado acima, todas as horas trabalhadas deverão ser remuneradas como horas trabalhadas em dias de repouso/feriado, mesmo aquelas que recaíram no dia útil, o que definitivamente não foi observado pela reclamada.

Dessa feita, defere-se o pagamento, em dobro, de feriados trabalhados (Súmula 146 do C. TST), durante todo o período contratual imprescrito (15/01/2019 a 15/01/2024), conforme se apurar pelos espelhos de ponto adunados aos autos, com reflexos em 13° salários, férias acrescidas de 1/3 e em FGTS, devendo essa última parcela ser depositada na conta vinculada do reclamante, uma vez que o contrato de trabalho continua em vigor.

Indevidos são os reflexos de feriados em DSR, por se tratarem de parcelas com idêntica natureza e finalidade, sob pena de se configurar o *"bis in idem".*

Na apuração dos feriados laborados, deverão ser observados: a evolução salarial aferida nos contracheques do reclamante; o divisor 210, conforme ACT's adunados aos autos; o disposto nas Súmulas 264 e 366 do TST; a horafictanoturna, das 22h00 às 05h00, a dedução de valores quitados a idêntico título e fundamento, desde que constantes dos contracheques juntados aos autos; os feriados expressamente declarados em lei (Leis nºs 662/49, 6.802/80 e 9.093/95), ao lado dos feriados municipais previstos no art. 5° das Disposições Gerais do Título V da Lei Orgânica do Município de Ribeirão das Neves.

Pedidos procedentes, nesses termos.

Na apuração das diferenças de todas as horasextrasdeferidas nesse tópico sentencial deverão ser observados: o quantitativo e o valor das horasextrasquitadas sob todos os títulos mencionados acima, consignados nos contracheques do período imprescrito em que deferidas as verbas respectivas; a evolução salarial aferida nos recibos de pagamento; os termos da Súmula 264 do TST; o divisor 210, conforme ACT's adunados aos autos; os adicionais convencionais (em sua ausência, o legal).

II.11 - DIFERENÇADASFÉRIASACRESCIDAS DE 1/3 e DE 13º SALÁRIOS

Pugna o reclamante pelo pagamento das diferenças das férias e de 13º salários ao fundamento de que a reclamada não teria observado a

médiadas parcelas variáveis (horas extras sobrejornada, intervalares, feriados laborados e adicionais noturnos) tampouco as diferenças de adicionais de insalubridade e de periculosidade nas respectivas bases de cálculo,

A reclamada, por sua vez, contesta a pretensão inicial afirmando que as férias acrescidas de 1/3 e os 13º salários sempre foram pagos corretamente.

Em sede impugnatória (ID.123fbe1 – fl. 373 do PDF), o reclamante afirma que *"em virtude das inúmeras diferenças devidas a título de adicional noturno, hora noturna reduzida, horas extras, intervalo intrajornada, acarretará diretamente reflexos nas férias + 1/3 e 13º salários pagos no decorrer no contrato de trabalho"*, pelo que requer a procedência do pedido.

Ocorre, que as **diferenças de férias acrescidas de 1/3 e de 13º salários, oriundas das horas extras e adicionais noturnos –** reconhecidos na presente decisão - já se encontram consagradas nos capítulos sentenciais específicos, comoconsectáriosdasverbasprincipaisdeferidas, nada mais havendo que se deferir no particular, sob pena de *bis in idem*.

No tocante à alegação da inicial da não integração salarial do adicional de insalubridade e periculosidade para fins de reflexos sobre as férias acrescidas de 1/3 e 13º salário, tendo a reclamada afirmado que tais parcelas sempre foram pagas corretamente, cabia ao reclamante apontar, ainda que ilustrativamente, o pagamento de férias acrescidas de 1/3 ou de 13º salario sem a integração do adicional de insalubridade e de periculosidade nas respectivas bases de cálculo; desse ônus, contudo, não se desincumbiu, motivo pelo qual indefere-se o pedido respectivo.

Pedidos improcedentes.

II.12 – OBRIGAÇÃO DE FAZER

O reclamante requer que a reclamada, seja "*compelida a proceder*

com o pagamento das horas extras, considerando o divisor 210, bem como utilizando como base de cálculo os moldes previstos na Súmula 264, do TST, computando todos os adicionais percebidos pelo Reclamante na base de cálculo das horas suplementares. Além disso que a média para apuração do 13º salário e das férias + 1/3 sejam consideradas o que favorecer mais o Reclamante nos termos do ACT, que estabelece que a média será considerada dos últimos 12 (doze) ou 6 (seis) meses, o que for mais favorável. (ID.22ca562– fl. 16/17 do PDF).

Para tanto, argumenta que "*o Reclamante permanece trabalhando para a Reclamada, por essa razão, considerando as irregularidades apontadas quanto ao pagamento das horas extras, 13º salários, férias + 1/3, em valor inferior ao devido mês a mês e com o escopo de evitar futuras ações*." (ID. 22ca562 – fl.16 do PDF).

Sem razão.

Não se pode deferir parcelas vincendas,pois se trata de um direito reconhecido em função de fatos específicos (labor em sobrejornada, em dias de feriados e em horários noturnos; ausência de fruição do intervalo intrajornada), cuja situações jurídicas podem não se perpetuarem no tempo, inviabilizando, assim, provimento para o futuro, diante da impossibilidade de ser prolatada sentença condicional.

Pedido improcedente.

II.13 - JUSTIÇA GRATUITA

Considerando a declaração de hipossuficiência financeira juntada aos autos (ID.a2668e8), a qual possui presunção de veracidade (art. 99, § 3º, do CPC), bem como os termos do art. 790, § 3º, da CLT e à míngua de prova em sentido contrário, deferem-se os benefícios da Justiça Gratuita ao reclamante.

II.14- HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

Como cediço, a partir de 11/11/2017, os honorários de sucumbência passaram a ser devidos aos advogados de reclamantes e reclamados, ainda que a ação seja julgada parcialmente procedente, levando em conta o proveito econômico obtido de cada parte ou valor atualizado da causa (art. 791-A da CLT).

E os honorários de sucumbência podem ser acolhidos de ofício, ainda que não requeridos na petição inicial ou na contestação (art. 85 do CPC).

Assim sendo, ante o resultado da demanda, condena-se a reclamada a pagar aos advogados do reclamante os honorários de sucumbência, nopercentualde 5% (cinco por cento) do efetivo proveito econômico da execução, assim compreendidos os créditos líquidos apurados em liquidado de sentença.

A correção dos honorários acima arbitrados dar-se-á segundo índices dos créditos trabalhistas, sem incidência de juros de mora e a dedução dos descontos fiscais e previdenciários (OJ nº 348 da SBDI-I do TST e Tese Jurídica Prevalecente nº 04 deste Egrégio Tribunal).

Deixa-se de condenar o reclamante ao pagamento de honorários advocatícios em face da declaração de inconstitucionalidade do art. 791-A, § 4º da CLT, nos autos da ADI 5766 pelo excelso Supremo Tribunal Federal.

II.15 - COMPENSAÇÃO/DEDUÇÃO

Autorizada a dedução de valores, observando-se os recibos de pagamento e/ou fichas financeiras existentes nos autos.

II.16 - JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA

A correção monetária deve incidir a partir do primeiro dia útil do mês subsequente ao da prestação de serviços, na forma da Súmula 381/TST.

Quanto ao índice a ser utilizado, o Supremo Tribunal Federal, recentemente, julgou parcialmente procedentes as ações diretas de inconstitucionalidade e as ações declaratórias de constitucionalidade (ADI 5.867/DF, ADI 6.021/DF, ADC 58/DF, ADC 59/DF, Rel. Min. Gilmar Mendes, j. 18.12.2020), "*para conferir interpretação conforme à Constituição ao art. 879, §7º, e ao art. 899, §4º, da CLT, na redação dada pela Lei 13.467, de 2017. Nesse sentido, há de se considerar que à atualização dos créditos decorrentes de condenação judicial e à correção dos depósitos recursais em contas judiciais na Justiça do Trabalho deverão ser aplicados, até que sobrevenha solução legislativa, os mesmos índices de correção monetária e de juros vigentes para as hipóteses de condenações cíveis em geral, quais sejam a incidência do IPCA-E na fase pré-judicial e, a partir da citação, a incidência da taxa SELIC (art. 406 do Código Civil).*"

Ainda no referido julgamento, ao serem modulados os efeitos da decisão, fixou-se o entendimento de que "(ii) os processos em curso que estejam sobrestados na fase de conhecimento (independentemente de estarem com ou sem sentença, inclusive na fase recursal) devem ter aplicação, de forma retroativa,da taxa Selic (juros e correção monetária), sob pena de alegação futura de inexigibilidade de título judicial fundado em interpretação contrária ao posicionamento do STF (art. 525, §§ 12 e 14, ou art. 535, §§ 5º e 7º, do CPC)" (g.n.).

Referida decisão, afastou, portanto, a aplicabilidade dos índices TR e IPCA-E, limitando esse último à fase pré-judicial e para a correção dos débitos judicializados, estabeleceu a SELIC como fator de atualização, a qual, nos termos da Lei 9250/95, engloba juros e correção monetária.

Por outro lado, a citação no Processo do Trabalho é automática, realizada pela Secretaria da Vara, decorrente da distribuição da ação, não dependente de qualquer ato da parte ou do Juiz, conforme artigo 841/CLT. Além disso, em relação à parte autora, nos termos do parágrafo segundo do referido dispositivo, a notificação se dá no*"ato da apresentação da reclamação",*razão pela qual para a referida parte a fase judicial do processo se inicia a partir de então. Por fim, o artigo 883 da CLT determina que os juros de mora, em qualquer caso, são devidos a partir da data em que for ajuizada a reclamação inicial.

Assim, fazendo a interpretação da referida decisão de forma sistêmica às normas do processo trabalhista e considerando a eficácia erga*omnes*e o efeito da decisão proferida, determina-se que a atualização do débito observe a incidência do IPCA-e da data do débito até a propositura da ação, e da taxa SELIC (que engloba correção monetária e juros) a partir do ajuizamento da ação, conforme definido peloSTFno julgamento das ADCs 58 e 59 MC/DF.

II.17 - DESCONTOS DO INSS E IRRF

Os descontos previdenciários serão apurados nos termos da Lei nº 8.212/91, devendo processar-se o seu recolhimento no prazo legal, sob pena de execução, conforme Emenda Constitucional nº 20/98. Deverá também ser comprovado, nos autos, o recolhimento do IRRF acaso devido.

III – DISPOSITIVO

Pelo exposto, na ação trabalhista proposta por **CLEYTON FRANCISCO SOARES** em face de **GESTORES PRISIONAIS ASSOCIADOS S/A – GPA,**decide-se:

I- PRONUNCIARaprescriçãoquinquenal do direito do reclamante a créditos trabalhistas cuja exigibilidade tenha ocorrido em data anterior a 15/01/2019 e, via de consequência,**EXTINGUIR**o processo, com resolução do mérito, a teor do art. 487, II, do Código Processual Civil, em relação aos pedidos creditórios abrangidos pelaprescriçãoquinquenal;

II-JULGAR PROCEDENTES, **EM PARTE**, os pedidos formulados pelo reclamante para condenar a reclamada a pagar-lhe, no prazo legal, conforme se apurar em liquidação de sentença, as seguintes parcelas:

- reflexos das diferenças salariais decorrentes dos reajustes salariais previstos nos ACT's 2020/2021, 2022/2023 e 2023/2024 em férias acrescidas de 1/3, 13º salários, FGTS, horas extras sobrejornada, intrajornada, feriados trabalhados, adicional de periculosidade, adicionais noturnos, hora noturna reduzida (parcelas estas quitadas nos correspondentes contracheques), a serem apurados em sede de liquidação de sentença, durante o período contratual em que vigentes os referidos ACT's, 01/02/2020 a 15/01/2024;
- diferenças de adicionalnoturno, bem como diferenças de horas extras e de feriados laborados em razão dareduçãoda hora ficta noturna, durante todo o período contratual imprescrito, 15/01/2019 a 15/01/2024, conforme se apurar nos controles de ponto adunados aos autos, com reflexos em RSR's (observada a antiga redação da OJ 394 do TST vigente até 19/03/2023, e a partir de 20/03/2023 a nova redação conferida pelo Tribunal Pleno do c. TST), férias acrescidas de 1/3, 13º salários e FGTS, referentes ao período correlato, devendo essa última parcela ser depositada na conta vinculada do reclamante, ressaltando-se que não há que se falar em reflexos das diferenças dos feriados trabalhados em DSR's;
- diferenças das horasextras sobrejornada, intrajornada e de feriados laborados, a partir da utilização do divisor 210, durante o período contratual imprescrito de 15/01/2019 a 15/01/2024, conforme se apurar em liquidação de sentença, a partir dos contracheques apresentados nos autos, acrescidos de reflexos em RSR's (observada a antiga redação da OJ 394 do TST vigente até 19/03/2023, e a partir de 20/03/2023, a nova redação conferida pelo Tribunal Pleno do C. TST), 13ºs salários, férias acrescidas de 1/3 e em FGTS, referentes ao período correlato, devendo essa última parcela ser depositada na conta vinculada do reclamante, ressaltando-se que não há que se falar em reflexos das diferenças dos feriados trabalhados em DSR's e que os intervalos intrajornada não geram reflexos a partir de 11/11/2017;
- diferenças de horasextras sobrejornada, intrajornada e feriados trabalhados, durante todo o período imprescrito do pacto laboral, 15/01/2019 a 15/01/2024, conforme se apurar em liquidação de sentença, a partir dos contracheques apresentados nos autos, considerando-se, para tanto, a integração doadicionalnoturnonas respectivas bases de cálculo, acrescidos de reflexos em RSR's (observada a antiga redação da OJ 394 do TST vigente até 19/03/2023, e a partir de 20/03/2023, a nova redação conferida pelo Tribunal Pleno do c. TST), férias acrescidas de 1/3, 13º salários e em FGTS, devendo essa última parcela ser depositada na conta vinculada do reclamante, ressaltando-se que não há que se falar em reflexos das diferenças dos feriados trabalhados em DSR's e que os intervalosintrajornadanão geram reflexos a partir de 11/11/2017;
- feriados trabalhados, em dobro, durante o período contratual imprescrito (15/01/2019 a 15/01/2024), conforme se apurar pelos espelhos de ponto adunados aos autos, com reflexos em 13° salários, férias acrescidas de 1/3 e em FGTS, devendo essa última parcela ser depositada na conta vinculada do reclamante.

Deferem-se ao reclamante os benefícios da justiça gratuita.

Honorários advocatícios, conforme fundamentação.

Juros e correção monetária, na forma da fundamentação.

Os descontos previdenciários serão apurados nos termos da Lei nº 8.212/91, devendo processar-se o seu recolhimento no prazo legal sobre todas as parcelas de natureza salarial ora deferidas, exceto as de cunho indenizatório (reflexos em férias indenizadas acrescidas de 1/3 e em FGTS), sob pena de execução, conforme Emenda Constitucional nº 20/98.

Deverá também ser comprovado, nos autos, o recolhimento do IRRF acaso devido.

Autorizada a dedução de valores.

A fundamentação é parte integrante deste dispositivo.

Custas, pela reclamada, no importe de R$ 100,00, calculadas sobre R$ 5.000,00, valor que se atribui à condenação.

Ficam as partes advertidas das disposições contidas nos artigos 80, 81 e 1.026 e parágrafos, do CPC, ficando cientes de que os embargos de declaração não se prestam à manifestação de inconformismo com a sentença, cabendo a sua interposição apenas e tão-somente nos estreitos limites previstos nos artigos 1.022 do CPC e 897-A da CLT. E será considerado ato protelatório a interposição de embargos prequestionadores, ante o amplo caráter devolutivo do Recurso Ordinário, nos termos do artigo 1.013 do CPC e da Súmula 393/TST.

Intimem-se as partes.

f

RIBEIRAO DAS NEVES/MG, 25 de abril de 2024.

ANA CAROLINA SIMOES SILVEIRA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010056-61.2024.5.03.0093

AUTOR	CLEYTON FRANCISCO SOARES
ADVOGADO	TATIANE SANTOS DIAS(OAB: 157500/MG)
RÉU	GESTORES PRISIONAIS ASSOCIADOS S/A - GPA
ADVOGADO	BRUNO BAPTISTA ZANFORLIN(OAB: 106909/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- CLEYTON FRANCISCO SOARES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID aac7c6d proferida nos autos.

SENTENÇA

I – RELATÓRIO

Dispensado o relatório, nos termos do art. 852-I, CLT, por se tratar de demanda sujeita ao procedimento sumaríssimo.

II. FUNDAMENTOS

II.1 – IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA. CÁLCULO DOS HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS

A reclamada impugna os valores atribuídos aos pedidos da inicial, requerendo lhe seja resguardado o direito de apresentar os cálculos dos pedidos que forem julgados improcedentes, com vistas à apuração do valor dos honorários de sucumbência.

Sem razão.

Da análise da inicial, verifica-se que o valor imputado à demanda guarda perfeita correlação com o rol de pedidos formulado na peça de ingresso, espelhando a realidade econômica das pretensões autorais.

E, em se tratando de valor meramente estimativo, será considerado apenas para efeito de fixação do rito e custas processuais, uma vez que, ainda que a ação seja julgada totalmente improcedente, não há que se falar em condenação do reclamante, beneficiário da Justiça Gratuita, em honorários advocatícios sucumbenciais, face à declaração de inconstitucionalidade do art. 791-A, §4º, da CLT, proferida pelo Excelso STF, nos autos da ADI 5766.

Além disso, a ré impugnou o valor da causa de forma genérica, não apontando, sequer ilustrativamente, qualquer equívoco dos valores indicados pelo reclamante, não se desincumbindo, portanto, do ônus que lhe incumbia.

Via de consequência, rejeita-se a preliminar eriçada.

II.2- LIMITAÇÃO DA CONDENAÇÃO AOS VALORES ATRIBUÍDOS AOS PEDIDOS

À míngua de previsão legal, não há que se falar em limitar valor da condenação às quantias apontadas na peça de ingresso, sobretudo porque os valores lá consignados configuram apenas estimativa para fins de definição do rito processual a ser seguido e não um limite para apuração das importâncias das parcelas objeto de condenação, em liquidação de sentença. Nesse sentido, a Tese Jurídica Prevalecente nº 16 deste eg. TRT.

Assim, as verbas serão apuradas em regular liquidação de sentença e não ficarão limitadas às quantidades e aos valores assinalados no rol de pedidos, pois ali definidos por estimativa.

Rejeita-se.

II.3 – IMPUGNAÇÃO AOS DOCUMENTOS

Embora tenha impugnado os documentos juntados com a inicial, a reclamada não indicou vícios quanto à sua forma ou conteúdo, não se desincumbindo, portanto, do ônus que lhe competia.
Além disso, não suscitado qualquer incidente de falsidade, o valorprobantedos documentos adunados aos autos será avaliado no momento oportuno, guardada a compatibilidade com a matéria em exame e com as demais provas dos autos.
Rejeita-se.

II.4-EXIBIÇÃODEDOCUMENTOS. INVERSÃO DO ÔNUS DE PROVA

Registra-se que a presunção de veracidade prevista no art. 400 do CPC só terá sua incidência se descumprida a ordem judicial de juntada de documentos, e, jamais, por requerimento da parte.
Desse modo, eventual ausência de documento importante ao feito será matéria apreciada em cada tópico respectivo neste*"decisum*", observada a regra processual cabível, não gerando, por si só, os efeitos pretendidos pelo reclamante.
Com relação à inversãodo ônus da prova, esta deve ser aplicada pelo julgador apenas por exceção, segundo seu prudente arbítrio, quando o ônus da prova é insuportável para uma das partes e perfeitamente possível para a outra.
Trata-se, pois, de questão afeta ao mérito, que será apreciada oportunamente, se for o caso, na medida em que forem analisados os pedidos autorias formulados.
Rejeita-se.

II.5 – PRESCRIÇÃO QUINQUENAL

Arguida em instância própria (Súmula 153/TST), pronuncia-se a prescrição quinquenal do direito do reclamante a créditos trabalhistas cuja exigibilidade tenha ocorrido em data anterior a 15/01/2019 (05 anos retroativos à data do ajuizamento da ação - Súmula 308, I, TST), nos termos do artigo 7º, inciso XXIX, da CF/88, tendo em vista a propositura da ação em 15/01/2024.
Desse modo, extingue-se o processo, com resolução do mérito, a teor do art. 487, II, do Código Processual Civil, em relação aos pedidos abrangidos pela prescrição quinquenal.

II.6 - LIMITAÇÃO TEMPORAL DOS PEDIDOS

Tendo em vista a prescrição quinquenal acolhida e que o contrato de trabalho celebrado entre as partes está em vigor, todos os pedidos eventualmente deferidos nos tópicos sentenciais abaixo deverão ser calculados **observando-se o marco prescricional inicial, 15/01/2019, até a data de ajuizamento da presente reclamatória trabalhista, 15/01/2024.**

II.7 – NORMAS COLETIVAS APLICÁVEIS

Não há divergência quanto à aplicabilidade dos instrumentos coletivos adunados aos autos, razão pela qual reconhece-se a aplicabilidade dos ACT's 2018/2019, 2019/2021, 2021/2023 e 2023/2024, juntados pelas partes, os quais possuem vigência dentro do período contratual imprescrito de 15/01/2019 a 15/01/2024.
Nota-se que o ACT 2017/2018, juntado pela reclamada no ID.cda875a, possui vigência no período de 01/02/2017 a 31/01/2018, pelo que não se aplica ao período imprescrito do contrato de trabalho em análise.

II.8 - REAJUSTESSALARIAIS. REFLEXOS NAS PARCELAS TRABALHISTAS

Nos termos da inicial, "*os Acordos Coletivos dos anos de 2020/2021, 2022/2023 e 2023/2024, dispõem sobre reajustes salariais de forma retroativa, a contar do dia 1º de fevereiro de cada ano vigente da ACT. Ocorre que, tais reajustes não foram aplicados aos cálculos das horas extras, adicionais noturnos e de risco, bem como devidos os seus reflexos em 13º, férias e FGTS."* (ID.22ca562 - fl.17 do PDF)
Diante do que expõe, o reclamante postula o pagamento dos reflexos das diferenças salariais decorrentes dos reajustes salariais convencionais em horas extras, adicional de periculosidade, feriados laborados, horas noturnas reduzidas, adicionais noturnos, férias acrescidas de 1/3, 13º salários e FGTS, durante todo o período imprescrito do pacto laboral até a distribuição dessa ação.
A reclamada contesta a pretensão afirmando que "*todos os reajustes salariais dispostos nos ACT's foram aplicados de forma correta, não havendo que se falar em diferenças a favor do autor."* (ID.3546020 – fl.152 do PDF)
Analisa-se.
Acessando-se os ACT's indicados na inicial, ou seja, 2020/2021, 2022/2023 e 2023/2024, expressamente apontados na causa de pedir, constata-se a previsão dos seguintesreajustessalariais a serem observados pela reclamada, abaixo transcritos:
- reajuste salarial de 4,31%, a partir de 01/02/2020 (cláusula 4ª do ACT 2020/2021, ID.ad36d56;
- reajuste salarial de 10,65%, a partir de 01/02/2022 (cláusula 4ª do ACT 2022/2023, ID.a63e5e2);
- reajuste salarial de 5,93%, a partir de 01/02/2023 (cláusula 4ª do ACT 2023/2024, ID.37cf7de);

Partindo-se para os recibos salariais respectivos (ID's 81cc3ea – fl. 210 e seguintes), e tomando-se, a título de amostragem, o reajuste salarial previsto no ACT 2020/2021, constata-se que a reclamada procedeu ao reajuste salarial previsto no referido instrumento coletivo no mês de outubro de 2020; contudo não efetuou o pagamento das diferenças salariais retroativas à data base, pelo que se conclui que também não foram quitados os reflexos dessas diferenças nas demais parcelas salariais de direito.

Com efeito, verifica-se que o salário do reclamante em janeiro de 2020 era de R$1.104,40 (ID.81cc3ea – fl.210 do PDF), majorado para R$1.151,98 a partir de outubro de 2020 (ID.81cc3ea – fl.219 do PDF), não havendo, todavia, o pagamento das diferenças salariais retroativas à data base, as quais deveriam ter sido quitadas até o dia 20/10/2020, conforme dispõe o §1º, da cláusula 4ª, do ACT 2020/2021 (ID.ad36d56);

Ante o exposto, e nos limites da causa de pedir e pedido (arts. 141 e 492, ambos do CPC), defere-se o pagamento dos reflexos das diferenças salariais decorrentes dos reajustes salariais previstos nos ACT's 2020/2021, 2022/2023 e 2023/2024 em férias acrescidas de 1/3, 13º salários, FGTS, horas extras sobrejornada, intrajornada, feriados trabalhados, adicional de periculosidade, adicionais noturnos, hora noturna reduzida (parcelas estas quitadas nos correspondentes contracheques), a serem apurados em sede de liquidação de sentença, durante o período contratual em que vigentes os referidos ACT's (01/02/2020 a 15/01/2024 - data de distribuição da presente reclamatória trabalhista).

Pedido parcialmente procedente.

II.9 - DIFERENÇASDEADICIONALNOTURNO e DE HORAS EXTRAS. FERIADOS LABORADOS. INOBSERVÂNCIA DA HORA FICTA NOTURNA

Segundo narrativa da inicial, o reclamante foi admitido pela ré em 27/04/2015, na função de monitor de segurança, estando o contrato de trabalho em vigor. Prossegue, asseverando que foi contratado para laborar na jornada de 12x36, das 19h00 às 07h00, com 01 hora de intervalo intrajornada, que nunca foi cumprido. Diz, ainda, que o reclamante não recebia corretamente o adicional noturno e nem as horas extras e feriados laborados considerando a hora ficta noturna, o que é contestado pela reclamada.

Analisa-se.

Registre-se, inicialmente, que não foram impugnados os espelhos de pontos eletrônicos, relativos ao período contratual imprescrito analisado (15/01/2019 a 15/01/2024), adunados aos autos pela reclamada (ID.cc2fecf e seguintes) e nem produzida prova testemunhal pelas partes, razão pela qual reputam-se válidos tais documentos.

Pois bem. A partir da aferição dos espelhos de pontos e ficha de registro de empregados (ID.176a46f), verifica-se que o reclamante laborou em jornada de regime especial 12x36 durante todo o período imprescrito do pacto laboral em análise (15/01/2019 a 15/01/2024), ativando-se das 19h00 às 07h00, estando os intervalos intrajornadas anotados a partir de 22/01/2019.

Esclarecido esses pontos, passa-se, doravante, à análise e julgamento dos pedidos iniciais relativos às diferenças de adicionais noturnos e de horas extras decorrentes da alegada não observância da hora ficta noturna.

Pois bem. Acessando-se o controle de ponto do período de 21/01/2021 a 20/02/2021, ID.cc2fecf - fl.264/265 do PDF (indicado pelo reclamante, ilustrativamente, na petição inicial), verifica-se que a ré não efetuava a correta redução da hora noturna. Veja:

Nesse período, o reclamante laborou por 17 dias, no horário contratual das 19h00 às 07h00, o que perfaz, diariamente, sem considerar o intervalo intrajornada diário, 07 horas noturnas normais, considerando-se o horárionoturnodas 22h00 às 05h00. Multiplicando-se as 07 horas pelos 17 dias laborados, chega-se ao montante de 119 horas (hora-relógio), às quais aplicada areduçãoda hora noturna (x 1,14285), atinge-se o total de 135,99 (136 horas-relógio).

Em se considerando o gozo de 01 hora intervalar, apenas para fins de amostragem, obtém-se o total de 119 horas noturnas.

Frise-se que, embora o adicionalnoturno, por força do contido na Súmula 60, II, do TST incida também sobre as horas laboradas após as 5 horas da manhã, entende este Juízo que isso não se dá quanto à duração destas horas, sendo estas computadas com duração normal de 60 minutos, portanto.

Assim, das 05 às 07 horas, tem-se, ainda, que ao longo de 17 dias, o reclamante laborou mais 28 horas, o que totaliza 164 horas noturnas no período, considerando-se, apenas, o horário contratual, ou, decotando-se o intervalo intrajornada de 01 hora, apenas para fins de amostragem, repita-se, chega-se ao total de 147 horas noturnas.

A reclamada, conforme contracheque respectivo do mês de fevereiro/2021 (ID.81cc3ea – fl.223 do PDF), contabilizou 112 horas noturnas e pagou, sobre estas, o adicionalnoturno, além de ter efetuado o pagamento do valor de R$24,99 sob a rubrica "Adic. Not. Reduzido", o que corresponde a 16 horas noturnas, perfazendo o total de 128 horas noturnas. Portanto, de qualquer ângulo que se avalie, conclui-se que a reclamada não observou corretamente a redução da hora ficta noturna e, via de consequência, não pagou o adicional noturno devido.

Ante todo o exposto, deferem-se as diferenças de adicionalnoturno, bem como as diferenças de horas extras e de feriados laborados

em razão dareduçãoda hora ficta noturna, durante todo o período contratual imprescrito, 15/01/2019 a 15/01/2024, conforme se apurar nos controles de ponto adunados aos autos.
As diferenças de adicionalnoturno, de horas extras e de feriados deferidos em decorrência da inobservância da hora ficta noturna deverão ser calculadas sobre as horas laboradas em horário legalmentenoturno (das 22h00 às 05h00), assim como sobre as horas laboradas após as 05h00, nos termos da Súmula 60, II do TST.
Em razão da habitualidade do labor em horárionoturno, deferem-se os reflexos das diferenças de adicionalnoturno, das horas extras e feriados laborados acima deferidos em RSR's (observada a antiga redação da OJ 394 do TST vigente até 19/03/2023, e, a partir de 20/03/2023, a nova redação conferida pelo Tribunal Pleno do c. TST, abaixo transcrita), férias acrescidas de 1/3, 13º salários e FGTS, referentes ao período correlato, devendo essa última parcela ser depositada na conta vinculada do reclamante, uma vez que o contrato de trabalho continua em vigor.
Indeferem-se os reflexos das diferenças dos feriados trabalhados em DSR's, por se tratar de parcelas da mesma natureza, sob pena de configurar o vedado "bis in idem".
Esclareça-se, por oportuno, com relação a OJ 394/TST, que em20/03/2023, o Tribunal Pleno do c. TST, ao apreciar o Incidente de Recurso Repetitivo (IRR) nº 10169-57.2013.5.05.0024 (Tema Repetitivo nº 9) alterou aOJ394da SDI-1 do TST, que passou a ter a seguinte redação:

"*REPOUSO SEMANAL REMUNERADO. INTEGRAÇÃO DAS HORAS EXTRAS. REPERCUSSÃO NO CÁLCULO DAS FÉRIAS, DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO, AVISO PRÉVIO E DEPÓSITOS DO FGTS.*
A majoração do valor do repouso semanal remunerado decorrente da integração das horas extras habituais deve repercutir no cálculo, efetuado pelo empregador, das demais parcelas que têm como base de cálculo o salário, não se cogitando de bis in idem por sua incidência no cálculo das férias, da gratificação natalina, do aviso prévio e do FGTS.
II. O item I será aplicado às horas extras trabalhadas a partir de20/03/2023." (grifos acrescidos)

Sendo assim, na fase de liquidação de sentença, no eventual deferimento de verbas ao reclamante, os cálculos deverão observar, no período contratual imprescrito de 15/01/2019 a 19/03/2023, a antiga redação daOJ394do c. TST, segundo a qual a majoração do valor do repouso semanal remunerado, em razão da integração das horas extras habitualmente prestadas, não repercute no cálculo das férias, da gratificação natalina, do aviso prévio e do FGTS, sob pena de caracterização de*"bis in idem"*e, de 20/03/2023 a 12/01/2024, a nova redação da OJ 394/TST, acima transcrita.
Na apuração das parcelas acima deferidas, deverão ser observados, quando for o caso: a evolução salarial; o adicional noturno de 20%; os divisores e adicionais convencionais (nas ausências desses, o divisor e o adicional legal); a horafictanoturna no horário compreendido entre 22h00 às 05h00; os horários de trabalho e a frequência registrada nos espelhos de ponto, sendo que para os eventuais períodos sem juntada de espelhos de ponto aplica-se a média apurada dentro do respectivo ano; a remuneração composta de salário-base, adicional de risco e de insalubridade, porventura quitados; o disposto nas Súmulas 264 e 366 do TST; o adicional noturno integra a base de cálculo exclusivamente das horas extras prestadas no período noturno, a teor da OJ-SDI1-97 do TST; os valores quitados a título de adicional noturno nos contracheques adunados aos autos.
Pedidos parcialmente procedentes, nesses termos.

II.10 - HORAS EXTRAS SOBREJORNADA e INTRAJORNADA. FERIADOS LABORADOS

Nos termos da inicial, o reclamante foi contratado pela ré para laborar na jornada de 12x36, das 19h00 às 07h00, com 01 hora de intervalo intrajornada, que nunca foi cumprido. Acrescenta que não recebeu corretamente a quantidade de feriados laborados e de horasextras registradas nos controles de ponto, argumentando que essas verbas foram apuradas a menor nos referidos documentos. Diz, ainda, que houve a utilização incorreta do divisor 220 na apuração das horas extras e que também não foram observados, no cômputo e pagamento da referida parcela, o desrespeito ao intervalo intrajornada mínimo legal, além do que não foram integrados na base de cálculo das horas extras quitadas os adicionais noturnos, de insalubridade e de risco.
Em razão do acima descrito, postula diferenças de horas extras sobrejornada e feriados laborados não quitados.
A reclamada contesta, afirmando que todas as horasextrassobrejornada realizadas pelo reclamante foram corretamente anotadas, apuradas e quitadas, segundo os controles de ponto e recibos de pagamento adunados aos autos, assim como também foram todos os feriados eventualmente laborados, observando-se o divisor 220 previsto convencionalmente. Afirmou,

ainda, que o adicional noturno, de risco e de insalubridade, percebidos pelo reclamante, foram devidamente integrados na base de cálculo das horasextras e feriadosdevidos.

Analisa-se.

Conforme já fundamentado no capítulo sentencial anterior, os espelhos de ponto adunados aos autos são fidedignos, ou seja, demonstram a verdadeira jornada de trabalho cumprida pelo reclamante.

Nesse sentido, a partir da aferição dos espelhos de pontos, verifica-se que o obreiro laborou em jornada de regime especial 12x36, durante todo o período imprescrito do pacto laboral em análise (15/01/2019 a 15/01/2024), ativando-se das 19h00 às 07h00, estando os intervalos intrajornadas anotados a partir de 22/01/2019 (ID.cc2fecf e seguintes).

Nota-se, que, embora não conste nos referidos espelhos de ponto anotação e nem pré-assinalação dos intervalos intrajornada no curto período contratual imprescrito de 15/01/2019 a 21/01/2019, os recibos salariais juntados aos autos evidenciam que a reclamada efetuou, no referido período, assim como ao longo de todo o período contratual imprescrito em análise, o pagamento dos intervalos intrajornada não usufruídos (ID.81cc3ea – fl.198 do PDF e seguintes).

Registre-se, também, que as normas coletivas, a partir de 1988, alçaram*status*constitucional (inciso XXVI do artigo 7º da CF/88), que, regra geral, reconhece como plena e soberana a vontade das partes convenentes.

Pois bem. No tocante ao pedido de **diferenças de horas extras sobrejornada em decorrência da existência de labor durante o tempo destinado ao gozo do intervalo intrajornada,** não assiste razão ao reclamante.

Nos acordos coletivos de trabalho, vigentes durante o período imprescrito do pacto laboral, há previsão de pagamento de 42 minutos a título de intervalo intrajornada não usufruído pelo trabalhador.

Com efeito, a partir do ACT 2018/2019, consta a seguinte redação:

“Cláusula Décima Nona – Intervalo Intrajornada

(...)

Parágrafo segundo

Fornecendo a empregadora refeições no próprio local de trabalho, nos termos deste acordo coletivo de trabalho, os empregados se comprometem a usufruir de no mínimo 00:18(dezoito)minutosde intervalo intrajornada.

Parágrafo terceiro

O período superior a 00:18minutosde intervalo por ventura não usufruídos serão apurados conforme controle de ponto e remunerados como horas extras (apenas o interstício remanescente para completar 01:00 intervalar diária, limitando-se portanto a 00:42minutos/dia)."(ID.9fb82d0 – fl.294/295 do PDF).

Acessando-se a inicial, verifica-se que o reclamante não postula o pagamento de horas extras intervalares, mas, sim, horas extras sobrejornada decorrentes do intervalo intrajornada não observado.

Pois bem. Nos recibos de pagamento adunados aos autos, verifica-se a quitação de horas extras com adicional de 100%, referentes à sobrejornada – “HORAS EXTRAS 100%”, bem como a quitação de intervalo intrajornada – “DESCANSO INTRAJORNADA”.

Cita-se, a título exemplificativo, o mês de junho de 2023, apontado pelo reclamante em sede impugnatória (ID.123fbe1 – fl.368 PDF).

No referido mês, o reclamante recebeu 12,70 de “descanso intrajornada”, o que resultou no valor de R$229,65, bem como auferiu 1,26 de “horas extras 100%”, resultando no valor de R$22,78. (ID.81cc3ea – fl.251 do PDF).

Conforme já fundamentado em linhas pretéritas, Os ACT’s carreados aos autos contém previsão que o intervalo intrajornada era de 18 minutos e que a diferença entre esses minutos e 01 hora seria remunerado como hora extra, limitada a quitação diária a 42 minutos.

Frise-se, novamente, que, tais disposições dos referidos ACT’s são plenamente válidos, uma vez que encontra respaldo no art. 7º, XXVI da CF e no Tema 1046 do STF.

Registre-se, que, ao contrário do que entende o reclamante, o intervalo intrajornada não integra a jornada de trabalho para fins de apuração de hora extra sobrejornada. Primeiro, porque assim dispõe o art. 59-A c/c art. 71, §2º, ambos da CLT. Segundo, porque o referido intervalo já se encontra quitado e integrá-lo à jornada diária para ser quitado também como hora extra pela extrapolação da jornada contratual implicaria*bis in idem*.

Ante o exposto, indefere-se o pedido de horas extras sobrejornada e reflexos decorrentes da inobservância do intervalo intrajornada. Pedido improcedente.

Prosseguindo-se, no que diz respeito ao**divisor aplicável na apuração das horasextraslaboradas pelo reclamante**, tem-se que, conforme mencionado em linhas pretéritas, o reclamante laborou em regime especial 12x36 ao longo de todo o período imprescrito do pacto laboral em análise, conforme demonstram os espelhos de ponto adunados aos autos.

Analisando-se os ACT's aplicáveis, correspondentes aos períodos contratuais imprescritos em que o reclamante ativou-se em jornada 12x36, constata-se que os ACT’s 2018/2019 (ID.dca22fb - fl.302 do PDF), 2019/2021 (ID.0482513 – fl.311 do PDF), 2021/2023 (ID.7709950 – fl.320 do PDF) e 2023/2024 (ID.94a403c – fl.330 do PDF) , com vigências entre 01/02/2018 a 31/01/2024 (somados os períodos de todos), definem, em suas cláusulas 3ª, pela adoção do

divisor 220 apenas nas jornadas de 44 horas semanais,*"sendo que nas jornadas inferiores a 44 horas semanais, o valor será calculado proporcionalmente as horas trabalhadas, sendo utilizado o divisor legal"*.

Sendo assim, considerando que a jornada12x36não resulta em 44 horas semanais, mas sim, uma média de 42 horas semanais (36h + 48h : 2), aplica-se a supracitada exceção prevista nos ACT's supramencionados, aplicáveis ao contrato de trabalho do reclamante.

Nesse norte, e tendo em vista que no período contratual imprescrito (15/01/2019 a 15/01/2024), o reclamante ativou-se em jornada 12x36, a reclamada deveria ter utilizado o divisor 210 na apuração das horas extras quitadas, o qual, inclusive, possui aplicação reconhecida pela OJ nº 23 das Turmas deste eg. Tribunal Regional, e não o divisor de 220 por ela utilizado, conforme se verifica, por exemplo, no contracheque do mês de setembro/2022 (ID.81cc3ea – fl.242 do PDF).

Ante o exposto, deferem-se ao reclamante as diferenças das horasextras sobrejornada, intrajornada e de feriados laborados, a partir da utilização do divisor 210, durante o período contratual imprescrito de 15/01/2019 a 15/01/2024, conforme se apurar em liquidação de sentença, a partir dos contracheques apresentados nos autos.

Em razão da habitualidade e por se tratar de parcelas de natureza salarial, deferem-se os reflexos das diferenças de horasextrassobrejornada e de feriados laborados em RSR's (observada a antiga redação da OJ 394 do TST vigente até 19/03/2023, e a partir de 20/03/2023, a nova redação conferida pelo Tribunal Pleno do C. TST), 13ºs salários, férias acrescidas de 1/3 e em FGTS, referentes ao período correlato, devendo essa última parcela ser depositada na conta vinculada do reclamante, uma vez que o contrato de trabalho continua em vigor.

Indeferem-se reflexos das horas extras em adicionais noturnos, uma vez que é o adicional noturno que integra a base de cálculo das horas extras prestadas no período noturno (OJ 97 da SDI-I do TST) e não, o contrário, sob pena de se incorrer em "bis in idem".

Indeferem-se, também, os reflexos das diferenças dos feriados trabalhados em DSR's, por se tratar de parcelas da mesma natureza, sob pena de também se configurar o vedado "bis in idem".

Registra-se, por oportuno, que os intervalosintrajornadanão geram reflexos a partir de 11/11/2017, face a sua natureza indenizatória (art. 71, §4º, da CLT).

Pedido parcialmente procedente, nesses termos.

Quanto ao pedido de **diferenças de horasextrassobrejornada, intrajornada e de feriados laborados decorrentes da ausência da integração do adicional de insalubridade e de riscona base de cálculo daquelas,** não assiste razão ao reclamante.

Nos termos da Súmula 264 do TST, "*a remuneração do serviço suplementar é composta do valor da hora normal, integrado por parcelas de natureza salarial e acrescido do adicional previsto em lei, contrato, acordo, convenção coletiva ou sentença normativa".*

Os contracheques de ID.81cc3ea comprovam que o reclamante sempre recebeu o adicional de risco/periculosidade. Por outro lado, o adicional de insalubridade foi quitado pela reclamada até o mês setembro/2021.

Tais parcelas, como visto, enquanto auferidas pelo empregado, devem integrar a base de cálculo para o pagamento das horas extras.

No caso dos autos, à vista dos contracheques apresentados, constata-se que a reclamada, para apurar o valor das horas extras sobrejornada, intervalares e feriados laborados, considerava corretamente o valor das horas normais acrescidas do adicional de risco e de insalubridade (este último, nos meses em que foi pago pela reclamada) nas respectivas bases de cálculo.

Veja-se, a título de amostragem, que no contracheque do mês de junho/2021 (ID.81cc3ea – fl.227 do PDF), a base de cálculo das horasextras foi composta pelo valor das horas normais (R$1.152,00), do adicionalde insalubridade (R$220,00) e do adicional de risco (R$345,60), totalizando R$1.717,60.

Foram quitados, no mês em referência, R$43,41, R$164,11 e R$109,46 sob as rubricas "horas extras 100%", "descanso intrajornada" e "feriado trabalhado 100%", respectivamente, cujos valores foram apurados observando-a base de cálculo acima mencionada (horas normais, adicional de insalubridade e de risco).

Veja-se:

R$1.717,60/ 220 (divisor utilizado nesse contracheque) = R$7,807, sendo este o valor da hora de trabalho do reclamante.

Considerando que as horas extras, nesse contracheque, foram pagas com oadicionalde 100%, tem-se que o valor da hora extra era de R$15,614 (R$7,807 x 2).

Nesse mês de junho/2021, a reclamada apurou 2,78 horas extras, que resultou no valor de R$43,41 (R$15,614 x 2,78).

O mesmo se aplica às horas extras intervalares e feriados laborados:

- Quanto aos intervalos intrajornada: R$15,614 x 10,51 =R$164,11
- Feriados laborados: : R$15,614 x 7,01 =R$109,46

Evidenciado, portanto, que a reclamada integrava oadicionalde insalubridade e o de risco/periculosidade na base de cálculo das horasextras, indefere-se o respectivo pedido.

Pedido improcedente.

Por outro lado, no tocante a suposta **não integração doadicionalnoturno na base de cálculo das horas extras**

sobrejornada, intrajornada e feriados laborados, com razão o reclamante.

Com efeito, tem-se que o reclamante cumpriu jornada noturna, durante todo o período imprescrito do pacto laboral, 15/01/2019 a 15/01/2024, conforme já explanado em linhas pretéritas.

Tomando-se por amostragem o espelho de ponto do mesmo mês de junho/2021, tem-se que o reclamante, nesse período, laborou em horário contratualnoturno, das 19h00 às 07h00, sendo certo que o contracheque respectivo, comprova que oadicionalnoturnonão integrou a base de cálculo das horasextrase feriados trabalhados, conforme já demonstrado acima.

Sendo assim, deferem-se ao reclamante diferenças de horasextras, horas intervalares e feriados trabalhados, durante todo o período imprescrito do pacto laboral, 15/01/2019 a 15/01/2024, conforme se apurar em liquidação de sentença, a partir dos contracheques apresentados nos autos, considerando-se, para tanto, a integração doadicionalnoturnonas respectivas bases de cálculo.

Em razão da habitualidade e por se tratar de parcelas de natureza salarial, deferem-se os reflexos das diferenças de horasextrassobrejornada e de feriados laborados em RSR's (observada a antiga redação da OJ 394 do TST vigente até 19/03/2023, e a partir de 20/03/2023, a nova redação conferida pelo Tribunal Pleno do c. TST), 13ºs salários, férias acrescidas de 1/3 e em FGTS, referentes ao período correlato, devendo essa última parcela ser depositada na conta vinculada do reclamante, uma vez que o contrato de trabalho continua em vigor.

Ressalte-se, conforme já mencionado acima, que as diferenças de horasextrasintrajornadaapuradas após 11/11/2017 não geram reflexos, a teor do art. 71, §4°, da CLT, com a redação data pela Lei 13.467/17.

Indeferem-se os reflexos das diferenças dos feriados trabalhados em DSR's, por se tratar de parcelas da mesma natureza, sob pena de configurar o vedado "bis in idem".

Indeferem-se, também, reflexos das horas extras em adicionais noturnos, uma vez que é o adicional noturno que integra a base de cálculo das horas extras prestadas no período noturno (OJ 97 da SDI-I do TST) e não, o contrário, sob pena de se incorrer em "bis in idem".

Pedido parcialmente procedente.

Prosseguindo-se, no que diz respeito às supostas **diferenças de horas extras sobrejornadae reflexos (tão somente pelo quantitativo apurado pela ré nos controles de ponto ser supostamente menor que o devido)**, constata-se que o reclamante não promoveu apontamentos corretos a tal título, ônus que lhe incumbia, a teor dos art. 818, I, da CLT.

Com efeito, no apontamento realizado pelo reclamante em sede impugnatória à defesa (ID.123fbe1 – fls.362/372 do PDF), este considerou a existência de diferenças de horas extras não quitadas em razão da inobservância da hora ficta noturna, não integração dos adicionais de insalubridade e de risco em sua base de cálculo e pelo labor durante o período do intervalo intrajornada não usufruído, o que já foi objeto de análise nesse julgado, nada mais havendo o que se apreciar, no particular.

Registre-se que a existência de diferenças deve ser evidenciada pela parte que alega de forma clara, correta e satisfatória, sob pena de não acolhimento do pedido.

Ante o exposto, indefere-se o pedido de diferenças de horas extras sobrejornada e reflexos, pleiteado em razão de o quantitativo apurado pela ré nos espelhos de ponto ser menor que o devido.

Pedido improcedente.

Por fim, quanto à alegação de**labor em dias deferiadossem a devida contraprestação,**os ACT's dispõem que o trabalho prestado em dias de feriado, em jornada 12x36, resultará no pagamento em dobro, nos termos da Súmula 444 do TST.

Em sede de impugnação à defesa (ID.81d7d6f – fls.356), o reclamante apontou, a título de amostragem, o feriado laborado no dia 08/06/2023, sem a concessão de correto pagamento em virtude da não observância da hora ficta noturna, o que também foi objeto de análise e deferimento em capítulo sentencial específico, nada mais havendo o que se analisar sob tal aspecto.

Ocorre que o obreiro também demonstrou haver feriado laborado não quitado corretamente em razão tão-somente do alegado cômputo a menor de horas laboradas nesses dias.

Pois bem. O reclamante apontou, a titulo de amostragem, o supramencionado feriado laborado no dia 08/06/2023 sem a concessão de correto pagamento.

Acessando-se o cartão de ponto do mês apontado (ID.0d9829f - fl.286 do PDF), verifica-se que o reclamante laborou no dia 08/06/2023, das 18h50 até 07h07 do dia seguinte.

Ocorre, que, no contracheque correspondente (ID.81cc3ea - fl. 239 do PDF) consta o pagamento de poucas horas laboradas nesse dia de feriado (apenas 7,10h), o que se mostra incorreto.

Além disso, como é de sabença, se a jornada se inicia em dia útil e se encerra em domingo ou em feriado, toda a jornada é considerada como normal, sendo que as horas trabalhadas no domingo e feriado tratam-se de horas em continuidade da jornada. Noutro giro, se a jornada se inicia num domingo ou em dia de feriado e finda-se em dia útil, caso apontado acima, todas as horas trabalhadas deverão ser remuneradas como horas trabalhadas em dias de repouso/feriado, mesmo aquelas que recaíram no dia útil, o que definitivamente não foi observado pela reclamada.

Dessa feita, defere-se o pagamento, em dobro, de feriados

trabalhados (Súmula 146 do C. TST), durante todo o período contratual imprescrito (15/01/2019 a 15/01/2024), conforme se apurar pelos espelhos de ponto adunados aos autos, com reflexos em 13° salários, férias acrescidas de 1/3 e em FGTS, devendo essa última parcela ser depositada na conta vinculada do reclamante, uma vez que o contrato de trabalho continua em vigor.

Indevidos são os reflexos de feriados em DSR, por se tratarem de parcelas com idêntica natureza e finalidade, sob pena de se configurar o *"bis in idem".*

Na apuração dos feriados laborados, deverão ser observados: a evolução salarial aferida nos contracheques do reclamante; o divisor 210, conforme ACT's adunados aos autos; o disposto nas Súmulas 264 e 366 do TST; a horafictanoturna, das 22h00 às 05h00, a dedução de valores quitados a idêntico título e fundamento, desde que constantes dos contracheques juntados aos autos; os feriados expressamente declarados em lei (Leis nºs 662/49, 6.802/80 e 9.093/95), ao lado dos feriados municipais previstos no art. 5° das Disposições Gerais do Título V da Lei Orgânica do Município de Ribeirão das Neves.

Pedidos procedentes, nesses termos.

Na apuração das diferenças de todas as horasextrasdeferidas nesse tópico sentencial deverão ser observados: o quantitativo e o valor das horasextrasquitadas sob todos os títulos mencionados acima, consignados nos contracheques do período imprescrito em que deferidas as verbas respectivas; a evolução salarial aferida nos recibos de pagamento; os termos da Súmula 264 do TST; o divisor 210, conforme ACT's adunados aos autos; os adicionais convencionais (em sua ausência, o legal).

II.11 - DIFERENÇADASFÉRIASACRESCIDAS DE 1/3 e DE 13º SALÁRIOS

Pugna o reclamante pelo pagamento das diferenças das férias e de 13º salários ao fundamento de que a reclamada não teria observado a

médiadas parcelas variáveis (horas extras sobrejornada, intervalares, feriados laborados e adicionais noturnos) tampouco as diferenças de adicionais de insalubridade e de periculosidade nas respectivas bases de cálculo,

A reclamada, por sua vez, contesta a pretensão inicial afirmando que as férias acrescidas de 1/3 e os 13º salários sempre foram pagos corretamente.

Em sede impugnatória (ID.123fbe1 – fl. 373 do PDF), o reclamante afirma que *"em virtude das inúmeras diferenças devidas a título de adicional noturno, hora noturna reduzida, horas extras, intervalo intrajornada, acarretará diretamente reflexos nas férias + 1/3 e 13º salários pagos no decorrer no contrato de trabalho"*, pelo que requer a procedência do pedido.

Ocorre, que as **diferenças de férias acrescidas de 1/3 e de 13º salários, oriundas das horas extras e adicionais noturnos –** reconhecidos na presente decisão - já se encontram consagradas nos capítulos sentenciais específicos, comoconsectáriosdasverbasprincipaisdeferidas, nada mais havendo que se deferir no particular, sob pena de *bis in idem*.

No tocante à alegação da inicial da não integração salarial do adicional de insalubridade e periculosidade para fins de reflexos sobre as férias acrescidas de 1/3 e 13º salário, tendo a reclamada afirmado que tais parcelas sempre foram pagas corretamente, cabia ao reclamante apontar, ainda que ilustrativamente, o pagamento de férias acrescidas de 1/3 ou de 13º salario sem a integração do adicional de insalubridade e de periculosidade nas respectivas bases de cálculo; desse ônus, contudo, não se desincumbiu, motivo pelo qual indefere-se o pedido respectivo.

Pedidos improcedentes.

II.12 – OBRIGAÇÃO DE FAZER

O reclamante requer que a reclamada, seja "*compelida a proceder com o pagamento das horas extras, considerando o divisor 210, bem como utilizando como base de cálculo os moldes previstos na Súmula 264, do TST, computando todos os adicionais percebidos pelo Reclamante na base de cálculo das horas suplementares. Além disso que a média para apuração do 13º salário e das férias + 1/3 sejam consideradas o que favorecer mais o Reclamante nos termos do ACT, que estabelece que a média será considerada dos últimos 12 (doze) ou 6 (seis) meses, o que for mais favorável.* (ID.22ca562– fl. 16/17 do PDF).

Para tanto, argumenta que "*o Reclamante permanece trabalhando para a Reclamada, por essa razão, considerando as irregularidades apontadas quanto ao pagamento das horas extras, 13º salários, férias + 1/3, em valor inferior ao devido mês a mês e com o escopo de evitar futuras ações*." (ID. 22ca562 – fl.16 do PDF).

Sem razão.

Não se pode deferir parcelas vincendas,pois se trata de um direito reconhecido em função de fatos específicos (labor em sobrejornada, em dias de feriados e em horários noturnos; ausência de fruição do intervalo intrajornada), cuja situações jurídicas podem não se perpetuarem no tempo, inviabilizando, assim, provimento para o futuro, diante da impossibilidade de ser prolatada sentença condicional.

Pedido improcedente.

II.13 - JUSTIÇA GRATUITA

Considerando a declaração de hipossuficiência financeira juntada aos autos (ID.a2668e8), a qual possui presunção de veracidade (art. 99, § 3º, do CPC), bem como os termos do art. 790, § 3º, da CLT e à míngua de prova em sentido contrário, deferem-se os benefícios da Justiça Gratuita ao reclamante.

II.14- HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

Como cediço, a partir de 11/11/2017, os honorários de sucumbência passaram a ser devidos aos advogados de reclamantes e reclamados, ainda que a ação seja julgada parcialmente procedente, levando em conta o proveito econômico obtido de cada parte ou valor atualizado da causa (art. 791-A da CLT).

E os honorários de sucumbência podem ser acolhidos de ofício, ainda que não requeridos na petição inicial ou na contestação (art. 85 do CPC).

Assim sendo, ante o resultado da demanda, condena-se a reclamada a pagar aos advogados do reclamante os honorários de sucumbência, nopercentualde 5% (cinco por cento) do efetivo proveito econômico da execução, assim compreendidos os créditos líquidos apurados em liquidado de sentença.

A correção dos honorários acima arbitrados dar-se-á segundo índices dos créditos trabalhistas, sem incidência de juros de mora e a dedução dos descontos fiscais e previdenciários (OJ nº 348 da SBDI-I do TST e Tese Jurídica Prevalecente nº 04 deste Egrégio Tribunal).

Deixa-se de condenar o reclamante ao pagamento de honorários advocatícios em face da declaração de inconstitucionalidade do art. 791-A, § 4º da CLT, nos autos da ADI 5766 pelo excelso Supremo Tribunal Federal.

II.15 - COMPENSAÇÃO/DEDUÇÃO

Autorizada a dedução de valores, observando-se os recibos de pagamento e/ou fichas financeiras existentes nos autos.

II.16 - JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA

A correção monetária deve incidir a partir do primeiro dia útil do mês subsequente ao da prestação de serviços, na forma da Súmula 381/TST.

Quanto ao índice a ser utilizado, o Supremo Tribunal Federal, recentemente, julgou parcialmente procedentes as ações diretas de inconstitucionalidade e as ações declaratórias de constitucionalidade (ADI 5.867/DF, ADI 6.021/DF, ADC 58/DF, ADC 59/DF, Rel. Min. Gilmar Mendes, j. 18.12.2020), "*para conferir interpretação conforme à Constituição ao art. 879, §7º, e ao art. 899, §4º, da CLT, na redação dada pela Lei 13.467, de 2017. Nesse sentido, há de se considerar que à atualização dos créditos decorrentes de condenação judicial e à correção dos depósitos recursais em contas judiciais na Justiça do Trabalho deverão ser aplicados, até que sobrevenha solução legislativa, os mesmos índices de correção monetária e de juros vigentes para as hipóteses de condenações cíveis em geral, quais sejam a incidência do IPCA-E na fase pré-judicial e, a partir da citação, a incidência da taxa SELIC (art. 406 do Código Civil).*"

Ainda no referido julgamento, ao serem modulados os efeitos da decisão, fixou-se o entendimento de que "(ii) os processos em curso que estejam sobrestados na fase de conhecimento (independentemente de estarem com ou sem sentença, inclusive na fase recursal) devem ter aplicação, de forma retroativa,da taxa Selic (juros e correção monetária), sob pena de alegação futura de inexigibilidade de título judicial fundado em interpretação contrária ao posicionamento do STF (art. 525, §§ 12 e 14, ou art. 535, §§ 5º e 7º, do CPC)" (g.n.).

Referida decisão, afastou, portanto, a aplicabilidade dos índices TR e IPCA-E, limitando esse último à fase pré-judicial e para a correção dos débitos judicializados, estabeleceu a SELIC como fator de atualização, a qual, nos termos da Lei 9250/95, engloba juros e correção monetária.

Por outro lado, a citação no Processo do Trabalho é automática, realizada pela Secretaria da Vara, decorrente da distribuição da ação, não dependente de qualquer ato da parte ou do Juiz, conforme artigo 841/CLT. Além disso, em relação à parte autora, nos termos do parágrafo segundo do referido dispositivo, a notificação se dá no*"ato da apresentação da reclamação",*razão pela qual para a referida parte a fase judicial do processo se inicia a partir de então. Por fim, o artigo 883 da CLT determina que os juros de mora, em qualquer caso, são devidos a partir da data em que for ajuizada a reclamação inicial.

Assim, fazendo a interpretação da referida decisão de forma sistêmica às normas do processo trabalhista e considerando a eficácia erga*omnes*e o efeito da decisão proferida, determina-se que a atualização do débito observe a incidência do IPCA-e da data do débito até a propositura da ação, e da taxa SELIC (que engloba correção monetária e juros) a partir do ajuizamento da ação, conforme definido peloSTFno julgamento das ADCs 58 e 59 MC/DF.

II.17 - DESCONTOS DO INSS E IRRF

Os descontos previdenciários serão apurados nos termos da Lei nº 8.212/91, devendo processar-se o seu recolhimento no prazo legal, sob pena de execução, conforme Emenda Constitucional nº 20/98. Deverá também ser comprovado, nos autos, o recolhimento do IRRF acaso devido.

III – DISPOSITIVO

Pelo exposto, na ação trabalhista proposta por **CLEYTON FRANCISCO SOARES** em face de **GESTORES PRISIONAIS ASSOCIADOS S/A – GPA,**decide-se:

I- PRONUNCIARaprescriçãoquinquenal do direito do reclamante a créditos trabalhistas cuja exigibilidade tenha ocorrido em data anterior a 15/01/2019 e, via de consequência,**EXTINGUIR**o processo, com resolução do mérito, a teor do art. 487, II, do Código Processual Civil, em relação aos pedidos creditórios abrangidos pelaprescriçãoquinquenal;

II-JULGAR PROCEDENTES, **EM PARTE**, os pedidos formulados pelo reclamante para condenar a reclamada a pagar-lhe, no prazo legal, conforme se apurar em liquidação de sentença, as seguintes parcelas:

- reflexos das diferenças salariais decorrentes dos reajustes salariais previstos nos ACT's 2020/2021, 2022/2023 e 2023/2024 em férias acrescidas de 1/3, 13º salários, FGTS, horas extras sobrejornada, intrajornada, feriados trabalhados, adicional de periculosidade, adicionais noturnos, hora noturna reduzida (parcelas estas quitadas nos correspondentes contracheques), a serem apurados em sede de liquidação de sentença, durante o período contratual em que vigentes os referidos ACT's, 01/02/2020 a 15/01/2024;
- diferenças de adicionalnoturno, bem como diferenças de horas extras e de feriados laborados em razão dareduçãoda hora ficta noturna, durante todo o período contratual imprescrito, 15/01/2019 a 15/01/2024, conforme se apurar nos controles de ponto adunados aos autos, com reflexos em RSR's (observada a antiga redação da OJ 394 do TST vigente até 19/03/2023, e a partir de 20/03/2023 a nova redação conferida pelo Tribunal Pleno do c. TST), férias acrescidas de 1/3, 13º salários e FGTS, referentes ao período correlato, devendo essa última parcela ser depositada na conta vinculada do reclamante, ressaltando-se que não há que se falar em reflexos das diferenças dos feriados trabalhados em DSR's;
- diferenças das horasextras sobrejornada, intrajornada e de feriados laborados, a partir da utilização do divisor 210, durante o período contratual imprescrito de 15/01/2019 a 15/01/2024, conforme se apurar em liquidação de sentença, a partir dos contracheques apresentados nos autos, acrescidos de reflexos em RSR's (observada a antiga redação da OJ 394 do TST vigente até 19/03/2023, e a partir de 20/03/2023, a nova redação conferida pelo Tribunal Pleno do C. TST), 13ºs salários, férias acrescidas de 1/3 e em FGTS, referentes ao período correlato, devendo essa última parcela ser depositada na conta vinculada do reclamante, ressaltando-se que não há que se falar em reflexos das diferenças dos feriados trabalhados em DSR's e que os intervalos intrajornada não geram reflexos a partir de 11/11/2017;
- diferenças de horasextras sobrejornada, intrajornada e feriados trabalhados, durante todo o período imprescrito do pacto laboral, 15/01/2019 a 15/01/2024, conforme se apurar em liquidação de sentença, a partir dos contracheques apresentados nos autos, considerando-se, para tanto, a integração doadicionalnoturnonas respectivas bases de cálculo, acrescidos de reflexos em RSR's (observada a antiga redação da OJ 394 do TST vigente até 19/03/2023, e a partir de 20/03/2023, a nova redação conferida pelo Tribunal Pleno do c. TST), férias acrescidas de 1/3, 13º salários e em FGTS, devendo essa última parcela ser depositada na conta vinculada do reclamante, ressaltando-se que não há que se falar em reflexos das diferenças dos feriados trabalhados em DSR's e que os intervalosintrajornadanão geram reflexos a partir de 11/11/2017;
- feriados trabalhados, em dobro, durante o período contratual imprescrito (15/01/2019 a 15/01/2024), conforme se apurar pelos espelhos de ponto adunados aos autos, com reflexos em 13° salários, férias acrescidas de 1/3 e em FGTS, devendo essa última parcela ser depositada na conta vinculada do reclamante.

Deferem-se ao reclamante os benefícios da justiça gratuita.

Honorários advocatícios, conforme fundamentação.

Juros e correção monetária, na forma da fundamentação.

Os descontos previdenciários serão apurados nos termos da Lei nº 8.212/91, devendo processar-se o seu recolhimento no prazo legal sobre todas as parcelas de natureza salarial ora deferidas, exceto as de cunho indenizatório (reflexos em férias indenizadas acrescidas de 1/3 e em FGTS), sob pena de execução, conforme Emenda Constitucional nº 20/98.

Deverá também ser comprovado, nos autos, o recolhimento do IRRF acaso devido.

Autorizada a dedução de valores.

A fundamentação é parte integrante deste dispositivo.

Custas, pela reclamada, no importe de R$ 100,00, calculadas sobre R$ 5.000,00, valor que se atribui à condenação.

Ficam as partes advertidas das disposições contidas nos artigos 80, 81 e 1.026 e parágrafos, do CPC, ficando cientes de que os embargos de declaração não se prestam à manifestação de inconformismo com a sentença, cabendo a sua interposição apenas e tão-somente nos estreitos limites previstos nos artigos 1.022 do CPC e 897-A da CLT. E será considerado ato protelatório a interposição de embargos prequestionadores, ante o amplo caráter devolutivo do Recurso Ordinário, nos termos do artigo 1.013 do CPC e da Súmula 393/TST.

Intimem-se as partes.

f

RIBEIRAO DAS NEVES/MG, 25 de abril de 2024.

ANA CAROLINA SIMOES SILVEIRA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010332-29.2023.5.03.0093

AUTOR	WILLIAM WAGNER FERREIRA DE ANDRADE
ADVOGADO	JAMES ANDERSON NARCISO FILHO(OAB: 120613/MG)
RÉU	GESTORES PRISIONAIS ASSOCIADOS S/A - GPA
ADVOGADO	BRUNO BAPTISTA ZANFORLIN(OAB: 106909/MG)
ADVOGADO	Rodrigo de Carvalho Zauli(OAB: 71933/MG)
PERITO	THALES BITTENCOURT DE BARCELOS

Intimado(s)/Citado(s):

- GESTORES PRISIONAIS ASSOCIADOS S/A - GPA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 1e4ed0a proferida nos autos.

SENTENÇA

I – RELATÓRIO

WILLIAM WAGNER FERREIRA DE ANDRADE propôs a presente Ação Trabalhista em face de **GESTORES PRISIONAIS ASSOCIADOS S.A. – GPA**, para pugnar, em suma, pela nulidade do pedido de demissão com consequente reintegração e pagamento das parcelas devidas durante o período de afastamento. De forma subsidiária, requer indenização substitutiva, além de apresentar outros pedidos relativos às verbas rescisórias, reparação por danos morais, diferenças de horas *in itinere* e horas extras por tempo de deslocamento e espera. Pede os benefícios da justiça gratuita, junta documentos e atribui à causa o valor de R$ 110.961,92.

Audiência inicial realizada (ID 6ee3867), com a presença das partes e conciliação proposta e recusada.

Em defesa (ID f0560c5), a Reclamada suscitou preliminares e, em prejudicial de mérito, a aplicação da prescrição quinquenal. No mérito, refutou os pedidos iniciais, com base nos fundamentos apresentados.

Impugnação à contestação (ID ee20bda), pelo Reclamante.

Após a apresentação de quesitos, o laudo pericial médico foi juntado aos autos (ID f12a656), objeto de manifestações pelas partes.

Audiência de instrução realizada (ID afcf706), com a presença das partes e conciliação recusada. Houve o depoimento pessoal do Reclamante e a oitiva de duas testemunhas. Sem outras provas a serem produzidas, encerrou-se a instrução processual, com razões finais orais remissivas e conciliação final rejeitada.

É o relato do essencial.

Decide-se.

II. FUNDAMENTOS

II.1 - LEI 13.467/2017

Por força do art. 6º do Decreto-Lei 4.657/1942, tem-se que as alterações introduzidas pela Lei 13.467/2017 na Consolidação das Leis do Trabalho, sobre normas de direito material, somente devem regulamentar as relações de emprego a partir de sua vigência (11/11/2017), seja para reger contratos novos ou antigos. Isso porque não observar as alterações para contratos ativos antes da vigência da lei seria dar efeito superveniente à norma revogada, o que não encontra amparo em nosso ordenamento jurídico, além de transgredir o disposto no art. 912 da CLT.

Por outro lado, nos termos do art. 14 do CPC: *"A norma processual não retroagirá e será aplicável imediatamente aos processos em curso, respeitados os atos processuais praticados e as situações jurídicas consolidadas sob a vigência da norma revogada."*

Portanto, à luz da legislação vigente, há de entender que as alterações processuais introduzidas pela Lei 13.467/2017 devem ser aplicadas de imediato e de forma automática na presente ação, pois ajuizada após a vigência da Lei 13.467/2017.

II.2 - INCORREÇÃO DO VALOR DA CAUSA – CÁLCULOS DOS HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS

A Reclamada impugna (ID f0560c5) os valores atribuídos aos pedidos da inicial, requerendo lhe seja resguardado o direito de apresentar os cálculos dos pedidos que forem julgados improcedentes, com vistas à apuração do valor dos honorários de sucumbência.

Sem razão.

Da análise da inicial, verifica-se que o valor imputado à demanda

guarda correlação com o rol de pedidos formulados na peça de ingresso, espelhando a realidade econômica de sua pretensão.
E, em se tratando de valor meramente estimativo, será considerado apenas para efeito de fixação do rito, custas processuais e honorários advocatícios em caso de sucumbência da parte autora.
Além disso, a Reclamada impugnou o valor apenas de forma genérica, não apontando, sequer ilustrativamente, qualquer equívoco dos valores indicados pelo Reclamante, não se desincumbindo, portanto, do ônus que lhe incumbia.
Via de consequência, rejeita-se.

II.3 – LIMITAÇÃO DA CONDENAÇÃO AOS VALORES ATRIBUÍDOS AOS PEDIDOS

À míngua de previsão legal, não há que se falar em limitar valor de eventual condenação à quantia apontada na peça de ingresso, sobretudo porque os valores lá consignados configuram apenas estimativa para fins de definição do rito processual a ser seguido e não um limite para apuração das importâncias das parcelas objeto de condenação, em liquidação de sentença.
Nesse sentido, por analogia, a Tese Jurídica Prevalecente nº. 16 desse E. TRT.
Assim, as eventuais verbas serão apuradas em regular liquidação de sentença e não ficarão limitadas às quantidades e aos valores assinalados no rol de pedidos, pois ali definidos por estimativa.
Rejeita-se.

II.4 - EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS

Registra-se que a presunção de veracidade prevista no art. 400 do CPC só terá sua incidência se descumprida a ordem judicial de juntada de documentos, e, jamais, por requerimento da parte.
Desse modo, eventual ausência de documento importante ao feito será matéria apreciada em cada tópico respectivo neste *decisum*, observada a regra processual cabível, não gerando, por si só, os efeitos pretendidos pelo Reclamante.

II.5 – IMPUGNAÇÃO AOS DOCUMENTOS

Embora tenha impugnado os documentos juntados com a inicial, a Reclamada não indicou vícios quanto à sua forma ou conteúdo, não se desincumbindo, portanto, do ônus que lhe competia.

II.6 – DA PRESCRIÇÃO

Arguida em instância própria (Súmula 153/TST), pronuncia-se a prescrição quinquenal do direito do Reclamante a créditos trabalhistas, cuja exigibilidade tenha ocorrido em data anterior a 17/03/2018 (05 anos retroativos à data do ajuizamento da primeira ação - Súmula 308, I, TST), nos termos do artigo 7º, inciso XXIX, da CF/88, tendo em vista a propositura da ação em 17/03/2023, à exceção das pretensões declaratórias, por serem imprescritíveis.
Desse modo, extingue-se o processo, com resolução de mérito, a teor do art. 487, II, do Código Processual Civil, em relação aos pedidos abrangidos pela prescrição quinquenal.

II.7 – DA NULIDADE DO PEDIDO DE DEMISSÃO. DOENÇA OCUPACIONAL. PEDIDOS CORRELATOS

Conforme narrativa da inicial (ID 24c443d) e conjunto probatório juntado aos autos, o Reclamante foi admitido pela Reclamada em 09/03/2016 (CTPS, ID c88e861), para inicialmente exercer a função de “Monitor de Segurança”, cujo vínculo de emprego foi extinto a pedido do obreiro (TRCT, ID 53202db), datado em 11/01/2023 (ID 6c51848, fl. 244).
Afirma o Reclamante que apresentou pedido de demissão *“(...) devido ao estado avançado do seu quadro clínico, bem como às pressões sofridas e, sem estar em plena condição psíquica (...)”*.
Discorre sobre a existência de doenças ocupacionais e pressões exercidas pela Reclamada, para sustentar a nulidade do pedido de demissão, estabilidade provisória e, por consequência, requerer a sua reintegração, com pedido subsidiário de indenização substitutiva, além do pagamento de verbas então elencadas.
Em sede de defesa (ID f0560c5), a Reclamada refuta as alegações autorais, para afirmar a inexistência de doença ocupacional relacionada ao trabalho, além de asseverar que *“(...) quando do pedido de demissão o autor encontrava-se plenamente apta ao trabalho”*. Refuta ainda a hipótese suscitada na inicial sobre dispensa discriminatória, uma vez que o próprio Reclamante pediu a sua dispensa, fato *“(...) legal, sem qualquer prática de ato que a pudesse invalidar, sobretudo por representar a expressa anuência e concordância do reclamante, em um ato de plena e livre vontade”*.
Pois bem.
Nada obstante as alegações iniciais, a improcedência dos pedidos é medida que se impõe. A princípio, fundamental ressaltar as seguintes ponderações sobre o *casu in* exame, hábeis, por si só, a culminar no indeferimento do pleito obreiro para nulidade do pedido de demissão.
Isso porque, por meio de anterior ação ajuizada pelo Reclamante em face da Reclamada (autos nº 0010771-74.2022.5.03.0093, fl. 160), por meio de audiência presidida por esta Magistrada, datada em 16/02/2023 (daqueles autos, ID 0e601f1), consignou-se que *“as*

partes esclarecem que o contrato de trabalho do reclamante se encerrou em 11/01/2023, tendo o reclamante pedido demissão" (g. n.), sem quaisquer alegações de eventual vício de consentimento para tal afirmação, repita-se, realizada em juízo pelas partes litigantes.

Portanto, o pleito obreiro ora apresentado para a nulidade do pedido de demissão se traduz em comportamento contraditório (*venire contra factum proprium*), apto a ensejar em sua improcedência.

Ainda que assim não fosse, diante da apreciação das causas de pedir apresentadas em inicial (ID 24c443d), permanece incólume a conclusão ora apresentada.

Para a nulidade do pedido de demissão por eventuais **pressões efetuadas** pela Reclamada, impõe-se o ônus de prova ao Reclamante, constitutivo de direito (art. 818, I da CLT), do qual não se desvencilhou a contento. Nesse ínterim, ressalta-se que a Reclamada acostou aos autos documentos subscritos pelo obreiro (ID 805b23c), em que há o expresso pedido de demissão, apto a ratificar a modalidade de extinção do vínculo de emprego descrita no TRCT (ID 53202db).

Trata-se de declaração de próprio punho, eivada de manifestação livre e espontânea de vontade, em exercício do direito potestativo do Reclamante, a ser ora observado. Por isso mesmo, incabível a hipótese suscitada na inicial de dispensa discriminatória (súmula 443/TST), pois a extinção do vínculo ocorreu a pedido do obreiro e não por iniciativa unilateral de sua empregadora.

Tal como acima ressaltado, para se invalidar o ato jurídico perfeito atinente ao pedido de demissão, cabia ao Reclamante comprovar, de forma robusta, a existência de vícios de consentimento. Todavia, restringiu-se a alegar prejuízo para a alteração do seu horário de trabalho, que ocorreu ainda em 24/06/2022 (vide ficha de registro de empregado, ID fdfc7f6), praticamente seis meses antes do válido pedido de demissão.

Forçoso ressaltar, nesse ínterim, que eventual alteração do horário de trabalho pela empregadora não é motivo para culminar na pretendida nulidade do pedido de demissão (ato jurídico perfeito), uma vez que se trata de lícito poder diretivo exercido pela Reclamada, cuja possibilidade foi prevista no contrato de trabalho firmado entre as partes (item 9.0, ID ff98aba), sem ensejar em alteração lesiva do pacto contratual, portanto.

Conclusão similar se aplica para a aludida causa de pedir relativa à existência de **doença ocupacional** e consequente estabilidade provisória e/ou indenização substitutiva. Para a sua apuração, designou-se perícia médica, cujo laudo pericial concluiu pela ausência de relação de causalidade entre a doença e o trabalho exercido pelo Reclamante (ID f12a656). Veja-se:

"*Do exposto, conclui-se que, de acordo com os dados técnicos disponíveis, o reclamante:*

- ingressou na reclamada como monitor em 09/03/2016;

*- apresentou transtorno misto ansioso depressivo, **não ocupacional**, que determinou incapacidade laborativa total e temporária e motivou a concessão de auxílio-doença previdenciário (B31) de 08/07/2022 a 26/10/2022;*

- foi demitido em 11/01/2023, apto em exame médico periódico;

*- **hoje, está, sob a ótica da psiquiatria forense, apto para o trabalho e para as atividades da vida diária***" – g. n.

Asseverou o i. *expert*, ainda, por meio de resposta negativa a quesito apresentado pela Reclamada, que o Reclamante não apresentava alteração de sua capacidade de entendimento e determinação quando solicitou a sua demissão. Denota-se, portanto, que a doença suscitada pelo Reclamante não é relacionada ou agravada pelo trabalho, não guardando, por consequência, qualquer nexo de causalidade ou concausalidade com as atividades exercidas no âmbito da Reclamada.

Em que pese o obreiro apresentar impugnação ao laudo pericial médico (ID 5976b24), não trouxe fundamentos contundentes e hábeis a afastar as conclusões periciais, de irrefutável ordem técnica. Tal qual asseverado em retro despacho (ID 48c60a7), não há que se cogitar em realização de perícia em outro local e com a participação do MPT, pois não configuradas as hipóteses previstas nos artigos 480 e 178, ambos do CPC.

Ademais, esclareceu o perito, por meio de resposta negativa a quesito formulado pelo Reclamante, que só o contato direto e diário com sentenciados por crimes não enseja em lesão à saúde psíquica do obreiro.

Destarte, não comprovado o nexo de causalidade ou concausalidade entre a patologia sofrida pelo Reclamante e as atividades por ele exercidas, não há que se cogitar em nulidade do pedido de demissão (ato jurídico perfeito plenamente válido, nos moldes acima explicitados), tampouco estão preenchidos os requisitos para se configurar estabilidade provisória, reintegração e eventual indenização substitutiva (art. 118 da Lei 8.213/91 c/c súmula 378, II do TST).

Apreciadas as causas de pedir apresentadas na inicial, por todos os ângulos suscitados, conclui-se serem improcedentes os pedidos descritos nos itens "a" a "l" da inicial, bem como o pleito de restituição do aviso prévio (item "p"), então não concedido pelo Reclamante (art. 487, §2º da CLT).

Apenas a fim de evitar a oposição de eventuais embargos de

declaração, registra-se ser incabível, para a presente lide, a incidência dos termos do art. 500/CLT, eis que não há estabilidade provisória configurada, além de o pedido de demissão ser dotado de livre direito potestativo exercido pelo Reclamante, sem quaisquer vícios de consentimento, cujo ato jurídico perfeito deve ser observado no presente *decisum*.

Por consequência, improcedente é também o pedido de **reparação por danos morais** (item "q"), pois pautado em similares causas de pedir para a pretendida nulidade do pedido de demissão. Tendo em vista não estar configurada qualquer ilicitude por parte da empregadora, bem como não haver nexo de causalidade para a doença suportada pelo obreiro, requisitos exigidos pela legislação (art. 186/CC), o indeferimento do respectivo pleito é de rigor.

II.8 – DIFERENÇAS DE HORAS *IN ITINERE*. HORAS EXTRAS NÃO REGISTRADAS. MINUTOS RESIDUAIS DESPENDIDOS NO DESLOCAMENTO ATÉ O REGISTRO DO PONTO E TEMPO DE ESPERA DO TRANSPORTE DO EMPREGADOR.

Afirma o Reclamante o recebimento de horas *in itinere*, todavia quitadas a menor, eis que *"(...) gastava em média 20/30 minutos no percurso casa trabalho e vice versa"*. Pede, portanto, diferenças a tal título (item "m"), com os reflexos pormenorizados na inicial. Ainda, discorre sobre a existência de minutos residuais relativos ao *"tempo de chegada até bater o ponto e vice versa"* (item "n") e *"tempo de espera do ônibus fornecido pela empresa"* (item "o"), a fim de requerer horas extras a tais títulos.

A Reclamada, por sua vez (ID f0560c5), menciona os termos de norma coletiva sobre o pagamento das horas *in itinere*, além de aduzir que a jornada de trabalho do obreiro está registrada nos controles de frequência, sem haver a existência de minutos residuais. Por fim, para o aludido tempo de espera pela condução então fornecida, suscita os termos da Lei nº 13.467/2017 (Reforma Trabalhista), para afirmar que *"(...) não é considerado serviço efetivo a hora in itinere"*.

Pois bem.

Para os pedidos descritos nos itens "m" e "o" da inicial, relativos às diferenças de horas *in itinere* e ao tempo de espera do ônibus fornecido pela empresa, não há maiores digressões a serem realizadas, pois o art. 58, §2º da CLT, define expressamente que o tempo despendido da residência do empregado até a efetiva ocupação do posto de trabalho, inclusive por meio de transporte fornecido pelo empregador, não será computado na jornada de trabalho, por não ser tempo à disposição. Trata-se de norma aplicável à presente lide, visto que se restringe o pleito ao período imprescrito do contrato de trabalho (17/03/2018 a 11/01/2023).

Nesse sentido, cita-se trecho de julgado da eg. 11ª Turma deste Tribunal Regional do Trabalho, em caso similar à presente lide:

"*Aliás, destaco que, a partir da vigência da Lei 13.467, em 11/11/2017,* ***o tempo de espera aguardando transporte disponibilizado pelo empregador não é considerado tempo à disposição, nos termos do artigo 58, § 2º da CLT, na redação dada pela Lei 13.467/17. Do mesmo modo, restou suprimido o direito às horas in itinere.***

Portanto, escorreita a decisão de origem.

Nada a prover." (TRT da 3.ª Região; PJe: 0011255-89.2022.5.03.0093 (ROT); Disponibilização: 24/08/2023; Órgão Julgador: Decima Primeira Turma; Relator(a)/Redator(a) Marco Antonio Paulinelli Carvalho) – g. n.

Especificamente para as horas *in itinere*, oportuno ressaltar ainda a observância aos termos dos Acordos Coletivos então vigentes, a serem respeitados por precípua aplicação do Tema nº 1.046 de repercussão geral do c. STF. Cita-se, a título de exemplo, o teor da cláusula 16ª do ACT 2018/2019 (ID 8345639), aplicável ao período imprescrito do contrato de trabalho, em que se definiu que *"as horas in itinere serão incorporadas ao salário-base dos trabalhadores que faziam jus às mesmas, conforme cláusula quarta do presente ACT, deixando de ser devidas a partir da vigência do presente esse acordo coletivo"*.

Isto posto, não há que se cogitar em diferenças de horas *in itinere* (incorporadas ao salário-base), tampouco pelo tempo de espera do ônibus fornecido pela empresa, sendo inaplicável os termos da TJP nº 13 deste Tribunal Regional do Trabalho, pois ultrapassados pelo atual artigo 58, §2º da CLT. A fim de corroborar o exposto, cita-se trecho de julgado da eg. 6ª Turma deste TRT 3ª Região:

"*Inicialmente, observo que foi reconhecida a prescrição das pretensões anteriores a 12/06/2018,* ***motivo pelo qual incidem as alterações promovidas pela Lei 13.467/17 quanto à totalidade do período objeto da insurgência recursal.***

Com a entrada em vigor da Lei 13.467/2017, que tem aplicação imediata, o art. 58, §2º, da CLT passou a ter nova redação:

(...)

Assim, ***verifica-se que o tempo gasto pelo autor no trajeto do ponto até o vestiário e vice-versa****, e aquele despendido aguardando pelo transporte da ré, não mais pode ser considerado como tempo à disposição do empregador, desde 11.11.2017.*

Ressalte-se que tempo razoável de espera é inerente a qualquer tipo de transporte coletivo.
Acrescento, ainda, que, ao contrário do que alega o recorrente, a prova foi dividida quanto ao registro do ponto antes ou após a troca de uniforme, conforme destacado na origem, destacando-se que o fato de a segunda testemunha dirigir-se à ré em transporte próprio não implica em alteração do procedimento quanto ao registro da jornada antes ou após a troca de roupas.
***Ademais, a Tese Jurídica Prevalecente nº 13 deste Tribunal é pertinente ao período anterior à entrada em vigor da Lei 13.467/17**"* (TRT da 3.ª Região; PJe: 0010831-13.2023.5.03.0093 (ROT); Disponibilização: 13/12/2023; Órgão Julgador: Sexta Turma; Relator(a)/Redator(a) Maria Cristina Diniz Caixeta)

Conclusão idêntica se aplica para o pleito atinente ao *"tempo de chegada até bater o ponto e vice versa"* (item "n"), conforme também explicitado no julgado acima supracitado. Isso porque, além de se aplicar os termos do art. 58, §2º da CLT quanto ao deslocamento da chegada até o registro do ponto, especialmente para a troca de uniforme, nada obstante a testemunha, Sra. Priscila dos Anjos Pereira, afirmar que *"desembarcava na empresa, tinha um morro para subir, tendo que subi-lo, trocava de roupa primeiro e depois batia o ponto, gastando 20 minutos; que para trocar o uniforme, gastava em torno de 7 minutos; que na saída, batia o ponto, depois trocava de roupa, descia o morro e entrava no ônibus, gastando 20 minutos"*, a outra testemunha ouvida trouxe informações opostas.
Para o início da jornada, afirmou o Sr. João Paulo Tiago Dias que, *"ao chegar no trabalho, descem do ônibus, andam uns 300 a 400 metros, batem o cartão, trocam de roupa entram para assumir os postos"* (g. n.), fato apto a denotar a possibilidade de a troca de uniforme estar inclusa nos registros dos controles de frequência (ID 5184b81 e seguinte).
Já para o fim da jornada, apesar de referida testemunha citar que *"na saída, o funcionário bate o cartão, troca de roupa e desce para pegar o ônibus"*, relatou na sequência que o tempo despendido para trocar o uniforme era de 5 minutos, aquém do limite estabelecido pelo art. 58, §1º da CLT.
Diante da divergência apresentada pelos relatos das testemunhas, pelo fato de o ônus de prova dos minutos residuais ser imputado ao obreiro, constitutivo de direito (art. 818, I da CLT), a improcedência do pedido descrito no item "n" da inicial é medida que se impõe, sobretudo também, repita-se, por incidência dos termos do art. 58, §2º da CLT, aplicável à espécie.
Pedidos improcedentes, portanto.

II.9 - JUSTIÇA GRATUITA

Considerando a declaração de hipossuficiência financeira juntada aos autos (ID 396739b), a qual possui presunção de veracidade (art. 99, § 3º, do CPC), bem como os termos do art. 790, § 3º, da CLT e à míngua de prova em sentido contrário, deferem-se os benefícios da Justiça Gratuita à parte reclamante.

II.10 – DOS HONORÁRIOS PERICIAIS

Em face das disposições previstas no artigo 790-B da CLT, os honorários periciais médico, ora arbitrados em R$ 1.000,00, que deverão ser corrigidos a partir da data desta sentença, nos moldes da Orientação Jurisprudencial nº 198 da SDI-I do TST, ficariam a cargo do Reclamante, sucumbente no objeto da perícia realizada. Todavia, em face da concessão dos benefícios da Justiça Gratuita ao obreiro e ante os termos da decisão do STF referente à ADI 5766, fica ele isento dos pagamentos dos respectivos honorários periciais.
Após o trânsito em julgado, os valores dos honorários periciais deverão ser requisitados ao Presidente do TRT/3a Região, mediante ofício, a quem incumbirá a sua liberação, condicionada à disponibilidade orçamentária.

II.11 - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

Ante o resultado da presente demanda e tendo em vista o decidido pelo STF no julgamento da ADI 5766, indefere-se a condenação da parte autora em honorários advocatícios.

III. DISPOSITIVO

Pelo exposto, na ação trabalhista proposta por **WILLIAM WAGNER FERREIRA DE ANDRADE** em face de **GESTORES PRISIONAIS ASSOCIADOS S/A. – GPA,** decide-se:
I – **REJEITAR** as preliminares;
II - **PRONUNCIAR** a prescrição quinquenal do direito do Reclamante a créditos trabalhistas cuja exigibilidade tenha ocorrido em data anterior a 17/03/2018 e, via de consequência, **EXTINGUIR** o processo, com resolução do mérito, a teor do art. 487, II, do Código Processual Civil, em relação aos pedidos creditórios abrangidos pela prescrição quinquenal;
III – **JULGAR IMPROCEDENTES** os pedidos formulados pelo Reclamante em face da Reclamada, absolvendo-a de qualquer condenação.

Deferem-se ao Reclamante os benefícios da justiça gratuita.

Honorários periciais, conforme fundamentação.

A fundamentação é parte integrante deste dispositivo.

Custas, pelo Reclamante, no importe de R$ 2.219,24, calculadas sobre R$ 110.961,92, valor por ele atribuído à causa, das quais fica isento.

Ficam as partes advertidas das disposições contidas nos artigos 80, 81 e 1.026 e parágrafos, do CPC, ficando cientes de que os embargos de declaração não se prestam à manifestação de inconformismo com a sentença, cabendo a sua interposição apenas e tão-somente nos estreitos limites previstos nos artigos 1.022 do CPC e 897-A da CLT. E será considerado ato protelatório a interposição de embargos prequestionadores, ante o amplo caráter devolutivo do Recurso Ordinário, nos termos do artigo 1.013 do CPC e da Súmula 393/TST.

Intimem-se as partes.

m

RIBEIRAO DAS NEVES/MG, 25 de abril de 2024.

ANA CAROLINA SIMOES SILVEIRA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010332-29.2023.5.03.0093

AUTOR	WILLIAM WAGNER FERREIRA DE ANDRADE
ADVOGADO	JAMES ANDERSON NARCISO FILHO(OAB: 120613/MG)
RÉU	GESTORES PRISIONAIS ASSOCIADOS S/A - GPA
ADVOGADO	BRUNO BAPTISTA ZANFORLIN(OAB: 106909/MG)
ADVOGADO	Rodrigo de Carvalho Zauli(OAB: 71933/MG)
PERITO	THALES BITTENCOURT DE BARCELOS

Intimado(s)/Citado(s):

- WILLIAM WAGNER FERREIRA DE ANDRADE

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 1e4ed0a proferida nos autos.

SENTENÇA

I – RELATÓRIO

WILLIAM WAGNER FERREIRA DE ANDRADE propôs a presente Ação Trabalhista em face de **GESTORES PRISIONAIS ASSOCIADOS S.A. – GPA**, para pugnar, em suma, pela nulidade do pedido de demissão com consequente reintegração e pagamento das parcelas devidas durante o período de afastamento. De forma subsidiária, requer indenização substitutiva, além de apresentar outros pedidos relativos às verbas rescisórias, reparação por danos morais, diferenças de horas *in itinere* e horas extras por tempo de deslocamento e espera. Pede os benefícios da justiça gratuita, junta documentos e atribui à causa o valor de R$ 110.961,92.

Audiência inicial realizada (ID 6ee3867), com a presença das partes e conciliação proposta e recusada.

Em defesa (ID f0560c5), a Reclamada suscitou preliminares e, em prejudicial de mérito, a aplicação da prescrição quinquenal. No mérito, refutou os pedidos iniciais, com base nos fundamentos apresentados.

Impugnação à contestação (ID ee20bda), pelo Reclamante.

Após a apresentação de quesitos, o laudo pericial médico foi juntado aos autos (ID f12a656), objeto de manifestações pelas partes.

Audiência de instrução realizada (ID afcf706), com a presença das partes e conciliação recusada. Houve o depoimento pessoal do Reclamante e a oitiva de duas testemunhas. Sem outras provas a serem produzidas, encerrou-se a instrução processual, com razões finais orais remissivas e conciliação final rejeitada.

É o relato do essencial.

Decide-se.

II. FUNDAMENTOS

II.1 - LEI 13.467/2017

Por força do art. 6º do Decreto-Lei 4.657/1942, tem-se que as alterações introduzidas pela Lei 13.467/2017 na Consolidação das Leis do Trabalho, sobre normas de direito material, somente devem regulamentar as relações de emprego a partir de sua vigência (11/11/2017), seja para reger contratos novos ou antigos. Isso porque não observar as alterações para contratos ativos antes da vigência da lei seria dar efeito superveniente à norma revogada, o que não encontra amparo em nosso ordenamento jurídico, além de transgredir o disposto no art. 912 da CLT.

Por outro lado, nos termos do art. 14 do CPC: *"A norma processual não retroagirá e será aplicável imediatamente aos processos em*

curso, respeitados os atos processuais praticados e as situações jurídicas consolidadas sob a vigência da norma revogada."

Portanto, à luz da legislação vigente, há de entender que as alterações processuais introduzidas pela Lei 13.467/2017 devem ser aplicadas de imediato e de forma automática na presente ação, pois ajuizada após a vigência da Lei 13.467/2017.

II.2 - INCORREÇÃO DO VALOR DA CAUSA – CÁLCULOS DOS HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS

A Reclamada impugna (ID f0560c5) os valores atribuídos aos pedidos da inicial, requerendo lhe seja resguardado o direito de apresentar os cálculos dos pedidos que forem julgados improcedentes, com vistas à apuração do valor dos honorários de sucumbência.

Sem razão.

Da análise da inicial, verifica-se que o valor imputado à demanda guarda correlação com o rol de pedidos formulados na peça de ingresso, espelhando a realidade econômica de sua pretensão.

E, em se tratando de valor meramente estimativo, será considerado apenas para efeito de fixação do rito, custas processuais e honorários advocatícios em caso de sucumbência da parte autora.

Além disso, a Reclamada impugnou o valor apenas de forma genérica, não apontando, sequer ilustrativamente, qualquer equívoco dos valores indicados pelo Reclamante, não se desincumbindo, portanto, do ônus que lhe incumbia.

Via de consequência, rejeita-se.

II.3 – LIMITAÇÃO DA CONDENAÇÃO AOS VALORES ATRIBUÍDOS AOS PEDIDOS

À míngua de previsão legal, não há que se falar em limitar valor de eventual condenação à quantia apontada na peça de ingresso, sobretudo porque os valores lá consignados configuram apenas estimativa para fins de definição do rito processual a ser seguido e não um limite para apuração das importâncias das parcelas objeto de condenação, em liquidação de sentença.

Nesse sentido, por analogia, a Tese Jurídica Prevalecente nº. 16 desse E. TRT.

Assim, as eventuais verbas serão apuradas em regular liquidação de sentença e não ficarão limitadas às quantidades e aos valores assinalados no rol de pedidos, pois ali definidos por estimativa.

Rejeita-se.

II.4 - EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS

Registra-se que a presunção de veracidade prevista no art. 400 do CPC só terá sua incidência se descumprida a ordem judicial de juntada de documentos, e, jamais, por requerimento da parte.

Desse modo, eventual ausência de documento importante ao feito será matéria apreciada em cada tópico respectivo neste *decisum*, observada a regra processual cabível, não gerando, por si só, os efeitos pretendidos pelo Reclamante.

II.5 – IMPUGNAÇÃO AOS DOCUMENTOS

Embora tenha impugnado os documentos juntados com a inicial, a Reclamada não indicou vícios quanto à sua forma ou conteúdo, não se desincumbindo, portanto, do ônus que lhe competia.

II.6 – DA PRESCRIÇÃO

Arguida em instância própria (Súmula 153/TST), pronuncia-se a prescrição quinquenal do direito do Reclamante a créditos trabalhistas, cuja exigibilidade tenha ocorrido em data anterior a 17/03/2018 (05 anos retroativos à data do ajuizamento da primeira ação - Súmula 308, I, TST), nos termos do artigo 7º, inciso XXIX, da CF/88, tendo em vista a propositura da ação em 17/03/2023, à exceção das pretensões declaratórias, por serem imprescritíveis.

Desse modo, extingue-se o processo, com resolução de mérito, a teor do art. 487, II, do Código Processual Civil, em relação aos pedidos abrangidos pela prescrição quinquenal.

II.7 – DA NULIDADE DO PEDIDO DE DEMISSÃO. DOENÇA OCUPACIONAL. PEDIDOS CORRELATOS

Conforme narrativa da inicial (ID 24c443d) e conjunto probatório juntado aos autos, o Reclamante foi admitido pela Reclamada em 09/03/2016 (CTPS, ID c88e861), para inicialmente exercer a função de "Monitor de Segurança", cujo vínculo de emprego foi extinto a pedido do obreiro (TRCT, ID 53202db), datado em 11/01/2023 (ID 6c51848, fl. 244).

Afirma o Reclamante que apresentou pedido de demissão *"(...) devido ao estado avançado do seu quadro clínico, bem como às pressões sofridas e, sem estar em plena condição psíquica (...)"*.

Discorre sobre a existência de doenças ocupacionais e pressões exercidas pela Reclamada, para sustentar a nulidade do pedido de demissão, estabilidade provisória e, por consequência, requerer a sua reintegração, com pedido subsidiário de indenização substitutiva, além do pagamento de verbas então elencadas.

Em sede de defesa (ID f0560c5), a Reclamada refuta as alegações autorais, para afirmar a inexistência de doença ocupacional

relacionada ao trabalho, além de asseverar que *"(...) quando do pedido de demissão o autor encontrava-se plenamente apta ao trabalho"*. Refuta ainda a hipótese suscitada na inicial sobre dispensa discriminatória, uma vez que o próprio Reclamante pediu a sua dispensa, fato *"(...) legal, sem qualquer prática de ato que a pudesse invalidar, sobretudo por representar a expressa anuência e concordância do reclamante, em um ato de plena e livre vontade"*.

Pois bem.

Nada obstante as alegações iniciais, a improcedência dos pedidos é medida que se impõe. A princípio, fundamental ressaltar as seguintes ponderações sobre o *casu in* exame, hábeis, por si só, a culminar no indeferimento do pleito obreiro para nulidade do pedido de demissão.

Isso porque, por meio de anterior ação ajuizada pelo Reclamante em face da Reclamada (autos nº 0010771-74.2022.5.03.0093, fl. 160), por meio de audiência presidida por esta Magistrada, datada em 16/02/2023 (daqueles autos, ID 0e601f1), consignou-se que *"as partes esclarecem que o contrato de trabalho do reclamante se encerrou em 11/01/2023, tendo o reclamante pedido demissão"* (g. n.), sem quaisquer alegações de eventual vício de consentimento para tal afirmação, repita-se, realizada em juízo pelas partes litigantes.

Portanto, o pleito obreiro ora apresentado para a nulidade do pedido de demissão se traduz em comportamento contraditório (*venire contra factum proprium*), apto a ensejar em sua improcedência.

Ainda que assim não fosse, diante da apreciação das causas de pedir apresentadas em inicial (ID 24c443d), permanece incólume a conclusão ora apresentada.

Para a nulidade do pedido de demissão por eventuais **pressões efetuadas** pela Reclamada, impõe-se o ônus de prova ao Reclamante, constitutivo de direito (art. 818, I da CLT), do qual não se desvencilhou a contento. Nesse ínterim, ressalta-se que a Reclamada acostou aos autos documentos subscritos pelo obreiro (ID 805b23c), em que há o expresso pedido de demissão, apto a ratificar a modalidade de extinção do vínculo de emprego descrita no TRCT (ID 53202db).

Trata-se de declaração de próprio punho, eivada de manifestação livre e espontânea de vontade, em exercício do direito potestativo do Reclamante, a ser ora observado. Por isso mesmo, incabível a hipótese suscitada na inicial de dispensa discriminatória (súmula 443/TST), pois a extinção do vínculo ocorreu a pedido do obreiro e não por iniciativa unilateral de sua empregadora.

Tal como acima ressaltado, para se invalidar o ato jurídico perfeito atinente ao pedido de demissão, cabia ao Reclamante comprovar, de forma robusta, a existência de vícios de consentimento. Todavia, restringiu-se a alegar prejuízo para a alteração do seu horário de trabalho, que ocorreu ainda em 24/06/2022 (vide ficha de registro de empregado, ID fdfc7f6), praticamente seis meses antes do válido pedido de demissão.

Forçoso ressaltar, nesse ínterim, que eventual alteração do horário de trabalho pela empregadora não é motivo para culminar na pretendida nulidade do pedido de demissão (ato jurídico perfeito), uma vez que se trata de lícito poder diretivo exercido pela Reclamada, cuja possibilidade foi prevista no contrato de trabalho firmado entre as partes (item 9.0, ID ff98aba), sem ensejar em alteração lesiva do pacto contratual, portanto.

Conclusão similar se aplica para a aludida causa de pedir relativa à existência de **doença ocupacional** e consequente estabilidade provisória e/ou indenização substitutiva. Para a sua apuração, designou-se perícia médica, cujo laudo pericial concluiu pela ausência de relação de causalidade entre a doença e o trabalho exercido pelo Reclamante (ID f12a656). Veja-se:

"*Do exposto, conclui-se que, de acordo com os dados técnicos disponíveis, o reclamante:*
- ingressou na reclamada como monitor em 09/03/2016;
- apresentou transtorno misto ansioso depressivo, ***não ocupacional****, que determinou incapacidade laborativa total e temporária e motivou a concessão de auxílio-doença previdenciário (B31) de 08/07/2022 a 26/10/2022;*
- foi demitido em 11/01/2023, apto em exame médico periódico;
- ***hoje, está, sob a ótica da psiquiatria forense, apto para o trabalho e para as atividades da vida diária****"* – g. n.

Asseverou o i. *expert*, ainda, por meio de resposta negativa a quesito apresentado pela Reclamada, que o Reclamante não apresentava alteração de sua capacidade de entendimento e determinação quando solicitou a sua demissão. Denota-se, portanto, que a doença suscitada pelo Reclamante não é relacionada ou agravada pelo trabalho, não guardando, por consequência, qualquer nexo de causalidade ou concausalidade com as atividades exercidas no âmbito da Reclamada.

Em que pese o obreiro apresentar impugnação ao laudo pericial médico (ID 5976b24), não trouxe fundamentos contundentes e hábeis a afastar as conclusões periciais, de irrefutável ordem técnica. Tal qual asseverado em retro despacho (ID 48c60a7), não há que se cogitar em realização de perícia em outro local e com a participação do MPT, pois não configuradas as hipóteses previstas nos artigos 480 e 178, ambos do CPC.

Ademais, esclareceu o perito, por meio de resposta negativa a

quesito formulado pelo Reclamante, que só o contato direto e diário com sentenciados por crimes não enseja em lesão à saúde psíquica do obreiro.

Destarte, não comprovado o nexo de causalidade ou concausalidade entre a patologia sofrida pelo Reclamante e as atividades por ele exercidas, não há que se cogitar em nulidade do pedido de demissão (ato jurídico perfeito plenamente válido, nos moldes acima explicitados), tampouco estão preenchidos os requisitos para se configurar estabilidade provisória, reintegração e eventual indenização substitutiva (art. 118 da Lei 8.213/91 c/c súmula 378, II do TST).

Apreciadas as causas de pedir apresentadas na inicial, por todos os ângulos suscitados, conclui-se serem improcedentes os pedidos descritos nos itens "a" a "l" da inicial, bem como o pleito de restituição do aviso prévio (item "p"), então não concedido pelo Reclamante (art. 487, §2º da CLT).

Apenas a fim de evitar a oposição de eventuais embargos de declaração, registra-se ser incabível, para a presente lide, a incidência dos termos do art. 500/CLT, eis que não há estabilidade provisória configurada, além de o pedido de demissão ser dotado de livre direito potestativo exercido pelo Reclamante, sem quaisquer vícios de consentimento, cujo ato jurídico perfeito deve ser observado no presente *decisum*.

Por consequência, improcedente é também o pedido de **reparação por danos morais** (item "q"), pois pautado em similares causas de pedir para a pretendida nulidade do pedido de demissão. Tendo em vista não estar configurada qualquer ilicitude por parte da empregadora, bem como não haver nexo de causalidade para a doença suportada pelo obreiro, requisitos exigidos pela legislação (art. 186/CC), o indeferimento do respectivo pleito é de rigor.

II.8 – DIFERENÇAS DE HORAS *IN ITINERE*. HORAS EXTRAS NÃO REGISTRADAS. MINUTOS RESIDUAIS DESPENDIDOS NO DESLOCAMENTO ATÉ O REGISTRO DO PONTO E TEMPO DE ESPERA DO TRANSPORTE DO EMPREGADOR.

Afirma o Reclamante o recebimento de horas *in itinere*, todavia quitadas a menor, eis que *"(...) gastava em média 20/30 minutos no percurso casa trabalho e vice versa"*. Pede, portanto, diferenças a tal título (item "m"), com os reflexos pormenorizados na inicial.

Ainda, discorre sobre a existência de minutos residuais relativos ao *"tempo de chegada até bater o ponto e vice versa"* (item "n") e *"tempo de espera do ônibus fornecido pela empresa"* (item "o"), a fim de requerer horas extras a tais títulos.

A Reclamada, por sua vez (ID f0560c5), menciona os termos de norma coletiva sobre o pagamento das horas *in itinere*, além de aduzir que a jornada de trabalho do obreiro está registrada nos controles de frequência, sem haver a existência de minutos residuais. Por fim, para o aludido tempo de espera pela condução então fornecida, suscita os termos da Lei nº 13.467/2017 (Reforma Trabalhista), para afirmar que *"(...) não é considerado serviço efetivo a hora in itinere"*.

Pois bem.

Para os pedidos descritos nos itens "m" e "o" da inicial, relativos às diferenças de horas *in itinere* e ao tempo de espera do ônibus fornecido pela empresa, não há maiores digressões a serem realizadas, pois o art. 58, §2º da CLT, define expressamente que o tempo despendido da residência do empregado até a efetiva ocupação do posto de trabalho, inclusive por meio de transporte fornecido pelo empregador, não será computado na jornada de trabalho, por não ser tempo à disposição. Trata-se de norma aplicável à presente lide, visto que se restringe o pleito ao período imprescrito do contrato de trabalho (17/03/2018 a 11/01/2023).

Nesse sentido, cita-se trecho de julgado da eg. 11ª Turma deste Tribunal Regional do Trabalho, em caso similar à presente lide:

"*Aliás, destaco que, a partir da vigência da Lei 13.467, em 11/11/2017,* ***o tempo de espera aguardando transporte disponibilizado pelo empregador não é considerado tempo à disposição, nos termos do artigo 58, § 2º da CLT, na redação dada pela Lei 13.467/17. Do mesmo modo, restou suprimido o direito às horas in itinere.***

Portanto, escorreita a decisão de origem.

Nada a prover." (TRT da 3.ª Região; PJe: 0011255-89.2022.5.03.0093 (ROT); Disponibilização: 24/08/2023; Órgão Julgador: Decima Primeira Turma; Relator(a)/Redator(a) Marco Antonio Paulinelli Carvalho) – g. n.

Especificamente para as horas *in itinere*, oportuno ressaltar ainda a observância aos termos dos Acordos Coletivos então vigentes, a serem respeitados por precípua aplicação do Tema nº 1.046 de repercussão geral do c. STF. Cita-se, a título de exemplo, o teor da cláusula 16ª do ACT 2018/2019 (ID 8345639), aplicável ao período imprescrito do contrato de trabalho, em que se definiu que *"as horas in itinere serão incorporadas ao salário-base dos trabalhadores que faziam jus às mesmas, conforme cláusula quarta do presente ACT, deixando de ser devidas a partir da vigência do presente esse acordo coletivo"*.

Isto posto, não há que se cogitar em diferenças de horas *in itinere* (incorporadas ao salário-base), tampouco pelo tempo de espera do

ônibus fornecido pela empresa, sendo inaplicável os termos da TJP nº 13 deste Tribunal Regional do Trabalho, pois ultrapassados pelo atual artigo 58, §2º da CLT. A fim de corroborar o exposto, cita-se trecho de julgado da eg. 6ª Turma deste TRT 3ª Região:

"*Inicialmente, observo que foi reconhecida a prescrição das pretensões anteriores a 12/06/2018,* ***motivo pelo qual incidem as alterações promovidas pela Lei 13.467/17 quanto à totalidade do período objeto da insurgência recursal.***
Com a entrada em vigor da Lei 13.467/2017, que tem aplicação imediata, o art. 58, §2º, da CLT passou a ter nova redação:
(...)
Assim, ***verifica-se que o tempo gasto pelo autor no trajeto do ponto até o vestiário e vice-versa****, e aquele despendido aguardando pelo transporte da ré, não mais pode ser considerado como tempo à disposição do empregador, desde 11.11.2017.*
Ressalte-se que tempo razoável de espera é inerente a qualquer tipo de transporte coletivo.
Acrescento, ainda, que, ao contrário do que alega o recorrente, a prova foi dividida quanto ao registro do ponto antes ou após a troca de uniforme, conforme destacado na origem, destacando-se que o fato de a segunda testemunha dirigir-se à ré em transporte próprio não implica em alteração do procedimento quanto ao registro da jornada antes ou após a troca de roupas.
Ademais, a Tese Jurídica Prevalecente nº 13 deste Tribunal é pertinente ao período anterior à entrada em vigor da Lei 13.467/17" (TRT da 3.ª Região; PJe: 0010831-13.2023.5.03.0093 (ROT); Disponibilização: 13/12/2023; Órgão Julgador: Sexta Turma; Relator(a)/Redator(a) Maria Cristina Diniz Caixeta)

Conclusão idêntica se aplica para o pleito atinente ao *"tempo de chegada até bater o ponto e vice versa"* (item "n"), conforme também explicitado no julgado acima supracitado. Isso porque, além de se aplicar os termos do art. 58, §2º da CLT quanto ao deslocamento da chegada até o registro do ponto, especialmente para a troca de uniforme, nada obstante a testemunha, Sra. Priscila dos Anjos Pereira, afirmar que *"desembarcava na empresa, tinha um morro para subir, tendo que subi-lo, trocava de roupa primeiro e depois batia o ponto, gastando 20 minutos; que para trocar o uniforme, gastava em torno de 7 minutos; que na saída, batia o ponto, depois trocava de roupa, descia o morro e entrava no ônibus, gastando 20 minutos"*, a outra testemunha ouvida trouxe informações opostas.
Para o início da jornada, afirmou o Sr. João Paulo Tiago Dias que, *"ao chegar no trabalho, descem do ônibus, andam uns 300 a 400 metros, batem o cartão, trocam de roupa entram para assumir os postos"* (g. n.), fato apto a denotar a possibilidade de a troca de uniforme estar inclusa nos registros dos controles de frequência (ID 5184b81 e seguinte).
Já para o fim da jornada, apesar de referida testemunha citar que *"na saída, o funcionário bate o cartão, troca de roupa e desce para pegar o ônibus"*, relatou na sequência que o tempo despendido para trocar o uniforme era de 5 minutos, aquém do limite estabelecido pelo art. 58, §1º da CLT.
Diante da divergência apresentada pelos relatos das testemunhas, pelo fato de o ônus de prova dos minutos residuais ser imputado ao obreiro, constitutivo de direito (art. 818, I da CLT), a improcedência do pedido descrito no item "n" da inicial é medida que se impõe, sobretudo também, repita-se, por incidência dos termos do art. 58, §2º da CLT, aplicável à espécie.
Pedidos improcedentes, portanto.

II.9 - JUSTIÇA GRATUITA

Considerando a declaração de hipossuficiência financeira juntada aos autos (ID 396739b), a qual possui presunção de veracidade (art. 99, § 3º, do CPC), bem como os termos do art. 790, § 3º, da CLT e à míngua de prova em sentido contrário, deferem-se os benefícios da Justiça Gratuita à parte reclamante.

II.10 – DOS HONORÁRIOS PERICIAIS

Em face das disposições previstas no artigo 790-B da CLT, os honorários periciais médico, ora arbitrados em R$ 1.000,00, que deverão ser corrigidos a partir da data desta sentença, nos moldes da Orientação Jurisprudencial nº 198 da SDI-I do TST, ficariam a cargo do Reclamante, sucumbente no objeto da perícia realizada. Todavia, em face da concessão dos benefícios da Justiça Gratuita ao obreiro e ante os termos da decisão do STF referente à ADI 5766, fica ele isento dos pagamentos dos respectivos honorários periciais.
Após o trânsito em julgado, os valores dos honorários periciais deverão ser requisitados ao Presidente do TRT/3a Região, mediante ofício, a quem incumbirá a sua liberação, condicionada à disponibilidade orçamentária.

II.11 - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

Ante o resultado da presente demanda e tendo em vista o decidido pelo STF no julgamento da ADI 5766, indefere-se a condenação da

parte autora em honorários advocatícios.

III. DISPOSITIVO

Pelo exposto, na ação trabalhista proposta por **WILLIAM WAGNER FERREIRA DE ANDRADE** em face de **GESTORES PRISIONAIS ASSOCIADOS S/A. – GPA,** decide-se:

I – **REJEITAR** as preliminares;

II - **PRONUNCIAR** a prescrição quinquenal do direito do Reclamante a créditos trabalhistas cuja exigibilidade tenha ocorrido em data anterior a 17/03/2018 e, via de consequência, **EXTINGUIR** o processo, com resolução do mérito, a teor do art. 487, II, do Código Processual Civil, em relação aos pedidos creditórios abrangidos pela prescrição quinquenal;

III – **JULGAR IMPROCEDENTES** os pedidos formulados pelo Reclamante em face da Reclamada, absolvendo-a de qualquer condenação.

Deferem-se ao Reclamante os benefícios da justiça gratuita.

Honorários periciais, conforme fundamentação.

A fundamentação é parte integrante deste dispositivo.

Custas, pelo Reclamante, no importe de R$ 2.219,24, calculadas sobre R$ 110.961,92, valor por ele atribuído à causa, das quais fica isento.

Ficam as partes advertidas das disposições contidas nos artigos 80, 81 e 1.026 e parágrafos, do CPC, ficando cientes de que os embargos de declaração não se prestam à manifestação de inconformismo com a sentença, cabendo a sua interposição apenas e tão-somente nos estreitos limites previstos nos artigos 1.022 do CPC e 897-A da CLT. E será considerado ato protelatório a interposição de embargos prequestionadores, ante o amplo caráter devolutivo do Recurso Ordinário, nos termos do artigo 1.013 do CPC e da Súmula 393/TST.

Intimem-se as partes.

m

RIBEIRAO DAS NEVES/MG, 25 de abril de 2024.

ANA CAROLINA SIMOES SILVEIRA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010644-39.2022.5.03.0093

AUTOR	WANDERSON NUNES
ADVOGADO	CARLOS HENRIQUE MADEIRA(OAB: 84067/MG)
ADVOGADO	JOHNNY SOTOMAYOR EMERY(OAB: 112805/MG)
RÉU	JOSE CARLOS ROSA
ADVOGADO	KEILA SAUDE CAIRES(OAB: 173913/MG)
RÉU	MARIA MAGUINOLIA PEREIRA ROSA 30268680272
ADVOGADO	KEILA SAUDE CAIRES(OAB: 173913/MG)
PERITO	LETICIA MENICUCCI GERALDI
PERITO	LUCIANO MARCOS BELOTI DE SOUZA

Intimado(s)/Citado(s):

- JOSE CARLOS ROSA
- MARIA MAGUINOLIA PEREIRA ROSA 30268680272

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID ac9547e proferida nos autos.

Vistos.

Nos termos do artigo 924, inciso II, do Novo CPC, julgo, por sentença, extinta a execução.

Intimem-se as partes para, querendo, armazenarem os dados dos presentes autos eletrônicos em assentamento próprio.

Desnecessária a intimação da UNIÃO, nos termos do disposto na PORTARIA NORMATIVA PGF/AGU No 47, DE 7 DE JULHO DE 2023.

Após, remetam-se os autos ao arquivo.

RIBEIRAO DAS NEVES/MG, 25 de abril de 2024.

ANA CAROLINA SIMOES SILVEIRA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0011055-58.2017.5.03.0093

AUTOR	IZABELLA ALVES ROSA
ADVOGADO	ALBERTO OLIVEIRA REZENDE(OAB: 129864/MG)
RÉU	NILSON DE ABREU RIBEIRO
RÉU	OSANA FERREIRA DE ABREU RIBEIRO
ADVOGADO	JOSE AFONSO MACHADO DE MORAIS(OAB: 97441/MG)
RÉU	CENTRO DE EDUCACAO SONHO MEU LTDA
ADVOGADO	JOSE AFONSO MACHADO DE MORAIS(OAB: 97441/MG)
RÉU	ADENIR JOSE BRAVO
RÉU	CESME - CENTRO DE EDUCACAO SISTEMA MULTIPLO DE ENSINO LTDA
TERCEIRO INTERESSADO	ILDO APARECIDO RIBEIRO

TERCEIRO INTERESSADO	BANCO A J RENNER SA
TERCEIRO INTERESSADO	FERNANDO CAETANO MOREIRA FILHO

Intimado(s)/Citado(s):

- CENTRO DE EDUCACAO SONHO MEU LTDA
- OSANA FERREIRA DE ABREU RIBEIRO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 4f2b71a proferida nos autos.

Vistos.

Requereu a autora a desconsideração da personalidade jurídica **(#id:19726f8)** para inclusão do sócio no polo passivo.

Instado a manifestar-se, o sócio Adenir manteve-se inertes.

Sendo assim e considerando que não houve requerimento para produção de provas, passo a decidir o incidente de desconsideração da personalidade jurídica, nos termos do artigo 136 do CPC, combinado com o artigo 855-A, da CLT, com a redação dada pela Lei nº 13.467/2017.

Pois bem.

Não se deve olvidar que a pessoa jurídica tem personalidade distinta de seus membros. Contudo, também há que se ter em mente que o crédito oriundo do labor há de ser reposto de forma célere e eficaz, tendo em vista o seu caráter eminentemente alimentar.

Destaque-se que a jurisprudência trabalhista já se firmou no sentido da responsabilização dos sócios, uma vez constatado o inadimplemento da sociedade (disregard of legal entity). Tal evolução de entendimento redundou, inclusive, na redação do artigo 50 do Código Civil (Lei nº 10.406, de 10/01/2002).

Isso posto, frustrada a execução em face da empresa reclamada, DETERMINO a inclusão no polo passivo da presente demanda do sócioss da reclamada, **Adenir José Bravo.**

Intimem-se as partes para ciência do inteiro teor desta decisão, bem assim o sócios, este último por via postal.

Transcorrido o prazo legal, cite-se, por via postal, para que indique, no prazo de 48 horas, outros bens da sociedade (artigo 795 do CPC) ou, não os havendo, garantam a execução, sob pena de penhora, com o fim de habilitá-los à via dos embargos à execução.

RIBEIRAO DAS NEVES/MG, 25 de abril de 2024.

ANA CAROLINA SIMOES SILVEIRA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0011055-58.2017.5.03.0093

AUTOR	IZABELLA ALVES ROSA
ADVOGADO	ALBERTO OLIVEIRA REZENDE(OAB: 129864/MG)
RÉU	NILSON DE ABREU RIBEIRO
RÉU	OSANA FERREIRA DE ABREU RIBEIRO
ADVOGADO	JOSE AFONSO MACHADO DE MORAIS(OAB: 97441/MG)
RÉU	CENTRO DE EDUCACAO SONHO MEU LTDA
ADVOGADO	JOSE AFONSO MACHADO DE MORAIS(OAB: 97441/MG)
RÉU	ADENIR JOSE BRAVO
RÉU	CESME - CENTRO DE EDUCACAO SISTEMA MULTIPLO DE ENSINO LTDA
TERCEIRO INTERESSADO	ILDO APARECIDO RIBEIRO
TERCEIRO INTERESSADO	BANCO A J RENNER SA
TERCEIRO INTERESSADO	FERNANDO CAETANO MOREIRA FILHO

Intimado(s)/Citado(s):

- IZABELLA ALVES ROSA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 4f2b71a proferida nos autos.

Vistos.

Requereu a autora a desconsideração da personalidade jurídica **(#id:19726f8)** para inclusão do sócio no polo passivo.

Instado a manifestar-se, o sócio Adenir manteve-se inertes.

Sendo assim e considerando que não houve requerimento para produção de provas, passo a decidir o incidente de desconsideração da personalidade jurídica, nos termos do artigo 136 do CPC, combinado com o artigo 855-A, da CLT, com a redação dada pela Lei nº 13.467/2017.

Pois bem.

Não se deve olvidar que a pessoa jurídica tem personalidade distinta de seus membros. Contudo, também há que se ter em mente que o crédito oriundo do labor há de ser reposto de forma célere e eficaz, tendo em vista o seu caráter eminentemente alimentar.

Destaque-se que a jurisprudência trabalhista já se firmou no sentido da responsabilização dos sócios, uma vez constatado o inadimplemento da sociedade (disregard of legal entity). Tal evolução de entendimento redundou, inclusive, na redação do artigo

50 do Código Civil (Lei nº 10.406, de 10/01/2002).

Isso posto, frustrada a execução em face da empresa reclamada, DETERMINO a inclusão no polo passivo da presente demanda do sócioss da reclamada, **Adenir José Bravo.**

Intimem-se as partes para ciência do inteiro teor desta decisão, bem assim o sócios, este último por via postal.

Transcorrido o prazo legal, cite-se, por via postal, para que indique, no prazo de 48 horas, outros bens da sociedade (artigo 795 do CPC) ou, não os havendo, garantam a execução, sob pena de penhora, com o fim de habilitá-los à via dos embargos à execução.

RIBEIRAO DAS NEVES/MG, 25 de abril de 2024.

ANA CAROLINA SIMOES SILVEIRA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010644-39.2022.5.03.0093

AUTOR	WANDERSON NUNES
ADVOGADO	CARLOS HENRIQUE MADEIRA(OAB: 84067/MG)
ADVOGADO	JOHNNY SOTOMAYOR EMERY(OAB: 112805/MG)
RÉU	JOSE CARLOS ROSA
ADVOGADO	KEILA SAUDE CAIRES(OAB: 173913/MG)
RÉU	MARIA MAGUINOLIA PEREIRA ROSA 30268680272
ADVOGADO	KEILA SAUDE CAIRES(OAB: 173913/MG)
PERITO	LETICIA MENICUCCI GERALDI
PERITO	LUCIANO MARCOS BELOTI DE SOUZA

Intimado(s)/Citado(s):

- WANDERSON NUNES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID ac9547e proferida nos autos.

Vistos.

Nos termos do artigo 924, inciso II, do Novo CPC, julgo, por sentença, extinta a execução.

Intimem-se as partes para, querendo, armazenarem os dados dos presentes autos eletrônicos em assentamento próprio.

Desnecessária a intimação da UNIÃO, nos termos do disposto na PORTARIA NORMATIVA PGF/AGU No 47, DE 7 DE JULHO DE 2023.

Após, remetam-se os autos ao arquivo.

RIBEIRAO DAS NEVES/MG, 25 de abril de 2024.

ANA CAROLINA SIMOES SILVEIRA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0011026-32.2022.5.03.0093

AUTOR	SINIVAL GLICERIO BILOTE
ADVOGADO	MARCO ANTONIO DE PAULA(OAB: 138291/MG)
RÉU	MERCEARIA VALE DAS ACACIAS LTDA
ADVOGADO	IDERALDO DE SOUZA VIANA(OAB: 40938/MG)
PERITO	LUCIANO MARCOS BELOTI DE SOUZA

Intimado(s)/Citado(s):

- MERCEARIA VALE DAS ACACIAS LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 49aabe4 proferida nos autos.

Vistos.

Do depósito de **ID ef6b488 (25/04/2024)**, liberem-se os valores a quem de direito (INSS e custas), conforme cálculos de ID 76c0503 (23/04/2024), homologados pela decisão de ID 6ba55fd (24/04/2024), com JCM a partir da data do depósito. Devolva-se o saldo remanescente à ré.

Antes, porém, intime-se a reclamada para fornecer os dados bancários para depósito, **no prazo de 48 horas.**

Nos termos do artigo 924, inciso II, do Novo CPC, julgo, por sentença, extinta a execução.

Intimem-se as partes para, querendo, armazenarem os dados dos presentes autos eletrônicos em assentamento próprio.

Desnecessária a intimação da UNIÃO, nos termos do disposto na PORTARIA NORMATIVA PGF/AGU No 47, DE 7 DE JULHO DE 2023.

Após a comprovação dos pagamentos, remetam-se os autos ao arquivo.

RIBEIRAO DAS NEVES/MG, 25 de abril de 2024.

ANA CAROLINA SIMOES SILVEIRA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0011026-32.2022.5.03.0093

AUTOR	SINIVAL GLICERIO BILOTE
ADVOGADO	MARCO ANTONIO DE PAULA(OAB: 138291/MG)
RÉU	MERCEARIA VALE DAS ACACIAS LTDA
ADVOGADO	IDERALDO DE SOUZA VIANA(OAB: 40938/MG)
PERITO	LUCIANO MARCOS BELOTI DE SOUZA

Intimado(s)/Citado(s):

- SINIVAL GLICERIO BILOTE

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 49aabe4 proferida nos autos.

Vistos.

Do depósito de **ID ef6b488 (25/04/2024)**, liberem-se os valores a quem de direito (INSS e custas), conforme cálculos de ID 76c0503 (23/04/2024), homologados pela decisão de ID 6ba55fd (24/04/2024), com JCM a partir da data do depósito.

Devolva-se o saldo remanescente à ré.

Antes, porém, intime-se a reclamada para fornecer os dados bancários para depósito, **no prazo de 48 horas.**

Nos termos do artigo 924, inciso II, do Novo CPC, julgo, por sentença, extinta a execução.

Intimem-se as partes para, querendo, armazenarem os dados dos presentes autos eletrônicos em assentamento próprio.

Desnecessária a intimação da UNIÃO, nos termos do disposto na PORTARIA NORMATIVA PGF/AGU No 47, DE 7 DE JULHO DE 2023.

Após a comprovação dos pagamentos, remetam-se os autos ao arquivo.

RIBEIRAO DAS NEVES/MG, 25 de abril de 2024.

ANA CAROLINA SIMOES SILVEIRA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010507-86.2024.5.03.0093

AUTOR	MAILZA FRANCA MASFERRER
ADVOGADO	GABRIEL DE MORAIS WIRZ LEITE(OAB: 178946/MG)
ADVOGADO	IVO HENRIQUE RODRIGUES DOS SANTOS(OAB: 222537/MG)
RÉU	CENTRO DE FORMACAO DE CONDUTORES VIA REZENDE LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- MAILZA FRANCA MASFERRER

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 6e66ac7 proferida nos autos.

Vistos.

Considerando que a parte reclamante não informou corretamente o endereço da reclamada, conforme certidão de ID 58c9363(25/04/2024);

Considerando o disposto no art. 852-B, II, parágrafo 1o da CLT;

Considerando tratar-se de processo submetido ao rito sumaríssimo, no qual não se permitem emendas ou aditamentos, inclusive em virtude do prazo fixado no art. 852-B, III, da CLT, não há que se falar em concessão de prazo para regularização do feito.

Resolvo indeferir a petição inicial e, em consequência, extinguir o processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 485/I e IV e art. 330/I do CPC e art.852-B § 1o. da CLT.

Retire-se o feito de pauta.

Intime-se a parte reclamante.

Após o prazo legal, remetam-se os autos ao arquivo.

Custas pela parte reclamante, isenta, no importe de **R$ 1.072,17**, calculados sobre **R$ 53.608,56**(valor da causa), nos termos do art. 790, § 4º da CLT, considerando que comprovada, através da documentação juntada aos autos **(ID a4e4f3a - 14/03/2024)** a insuficiência de recursos por parte da autora para suportar tal ônus processual.

RIBEIRAO DAS NEVES/MG, 25 de abril de 2024.

ANA CAROLINA SIMOES SILVEIRA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0011107-44.2023.5.03.0093

AUTOR	A.P.R.
ADVOGADO	ILTON MARTINS SOARES(OAB: 141989/MG)
RÉU	O.F.D.
ADVOGADO	JANAINA DA SILVA DE JESUS(OAB: 162906/MG)
RÉU	A.D.P.E.

ADVOGADO	JANAINA DA SILVA DE JESUS(OAB: 162906/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- O.F.D.

Tomar ciência do(a) Intimação de ID 8efbfa8.

Processo Nº ATOrd-0010942-46.2013.5.03.0093

AUTOR	AMANDA DA SILVA SIRQUEIRA
ADVOGADO	RICARDO ALVES VALVERDE(OAB: 129032/MG)
RÉU	CHRISTIAN RIBEIRO DE FREITAS
RÉU	JOAO IRIMAR DE RESENDE
RÉU	INFONOVE COMERCIO E SERVICOS DE INFORMATICA LTDA - ME
RÉU	KARLA REJANNE DA CRUZ
ADVOGADO	FREDERICO MACHADO DRUMOND(OAB: 118523/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	SOCIEDADE TECNICA EDUCACIONAL DE MINAS GERAIS LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- KARLA REJANNE DA CRUZ

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 56bd5b1 proferido nos autos.

Vistos.

Liberem-se os depósitos de #id:ef63882 à autora, observando os dados bancários de #id:3c86815.

Após, aguarde-se o novo depósito do INSS por mais 30 dias.

RIBEIRAO DAS NEVES/MG, 25 de abril de 2024.

ANA CAROLINA SIMOES SILVEIRA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010942-46.2013.5.03.0093

AUTOR	AMANDA DA SILVA SIRQUEIRA
ADVOGADO	RICARDO ALVES VALVERDE(OAB: 129032/MG)
RÉU	CHRISTIAN RIBEIRO DE FREITAS
RÉU	JOAO IRIMAR DE RESENDE
RÉU	INFONOVE COMERCIO E SERVICOS DE INFORMATICA LTDA - ME
RÉU	KARLA REJANNE DA CRUZ
ADVOGADO	FREDERICO MACHADO DRUMOND(OAB: 118523/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	SOCIEDADE TECNICA EDUCACIONAL DE MINAS GERAIS LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- AMANDA DA SILVA SIRQUEIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 56bd5b1 proferido nos autos.

Vistos.

Liberem-se os depósitos de #id:ef63882 à autora, observando os dados bancários de #id:3c86815.

Após, aguarde-se o novo depósito do INSS por mais 30 dias.

RIBEIRAO DAS NEVES/MG, 25 de abril de 2024.

ANA CAROLINA SIMOES SILVEIRA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0011189-12.2022.5.03.0093

AUTOR	WALLAS MATOS MARTINS
ADVOGADO	ILTON MARTINS SOARES(OAB: 141989/MG)
RÉU	GESTORES PRISIONAIS ASSOCIADOS S/A - GPA
ADVOGADO	BRUNO BAPTISTA ZANFORLIN(OAB: 106909/MG)
ADVOGADO	Rodrigo de Carvalho Zauli(OAB: 71933/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- WALLAS MATOS MARTINS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID d80554c proferido nos autos.

Vistos.

Dos cálculos apresentados pelo **reclamante**, nos termos do artigo 879, § 2º, da CLT, e do Enunciado n. 21, do 8º Encontro das Unidades Regionais de Gestão Judiciária e de Participação da 1ª Instância na Administração da Justiça do Trabalho de Minas Gerais, INTIME-SE **a reclamada** para impugnação fundamentada, com a indicação dos itens e valores objeto da discordância, **devendo apresentar os seus próprios cálculos**, prazo 8 dias, sob pena de preclusão.

RIBEIRAO DAS NEVES/MG, 25 de abril de 2024.

ANA CAROLINA SIMOES SILVEIRA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0011189-12.2022.5.03.0093

AUTOR	WALLAS MATOS MARTINS
ADVOGADO	ILTON MARTINS SOARES(OAB: 141989/MG)
RÉU	GESTORES PRISIONAIS ASSOCIADOS S/A - GPA
ADVOGADO	BRUNO BAPTISTA ZANFORLIN(OAB: 106909/MG)
ADVOGADO	Rodrigo de Carvalho Zauli(OAB: 71933/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- GESTORES PRISIONAIS ASSOCIADOS S/A - GPA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID d80554c proferido nos autos.

Vistos.

Dos cálculos apresentados pelo **reclamante**, nos termos do artigo 879, § 2º, da CLT, e do Enunciado n. 21, do 8º Encontro das Unidades Regionais de Gestão Judiciária e de Participação da 1ª Instância na Administração da Justiça do Trabalho de Minas Gerais, INTIME-SE **a reclamada** para impugnação fundamentada, com a indicação dos itens e valores objeto da discordância, **devendo apresentar os seus próprios cálculos**, prazo 8 dias, sob pena de preclusão.

RIBEIRAO DAS NEVES/MG, 25 de abril de 2024.

ANA CAROLINA SIMOES SILVEIRA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010222-69.2019.5.03.0093

AUTOR	ILVANIA ANTUNES DA SILVEIRA
ADVOGADO	JOSE CARLOS DA SILVA(OAB: 95265/MG)
ADVOGADO	JOSE ANTUNES DA SILVEIRA(OAB: 25077/MG)
ADVOGADO	ANDRE LUIZ ANTUNES DA SILVEIRA(OAB: 124482/MG)
RÉU	LEONARDO FIDELIS DA SILVA
RÉU	CASA DE CARNE FERNANDES BARBOSA LTDA
RÉU	CASA DE CARNES SUPER NEVES EIRELI - ME
RÉU	ANGELINA ALVES DE CARVALHO
RÉU	FRIGORIFICO FIDELIS FERNANDES LTDA
ADVOGADO	VINICIUS COELHO MENDES(OAB: 159084/MG)
RÉU	ERIANE APARECIDA FERNANDES BARBOSA SILVA
ADVOGADO	VINICIUS COELHO MENDES(OAB: 159084/MG)
RÉU	FRIGORIFICO BOI FRESCO LTDA - CNPJ: 40.969.952/0001-32
RÉU	EVA MARIA FERNANDES BARBOSA
RÉU	SUPERMERCADO FIDELIS FERNANDES LTDA
TERCEIRO INTERESSADO	ANGELA SARAIVA PORTES SOUZA

Intimado(s)/Citado(s):

- ILVANIA ANTUNES DA SILVEIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 2e635af proferido nos autos.

Vistos.

Convolo em penhora o depósito de #id:14fb901.

Intime-se a ré, via postal com AR, para fins legais (art. 884 da CLT).

Decorrido o prazo, voltem os autos conclusos para liberação dos valores.

RIBEIRAO DAS NEVES/MG, 25 de abril de 2024.

ANA CAROLINA SIMOES SILVEIRA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010222-69.2019.5.03.0093

AUTOR	ILVANIA ANTUNES DA SILVEIRA
ADVOGADO	JOSE CARLOS DA SILVA(OAB: 95265/MG)
ADVOGADO	JOSE ANTUNES DA SILVEIRA(OAB: 25077/MG)
ADVOGADO	ANDRE LUIZ ANTUNES DA SILVEIRA(OAB: 124482/MG)
RÉU	LEONARDO FIDELIS DA SILVA
RÉU	CASA DE CARNE FERNANDES BARBOSA LTDA
RÉU	CASA DE CARNES SUPER NEVES EIRELI - ME
RÉU	ANGELINA ALVES DE CARVALHO
RÉU	FRIGORIFICO FIDELIS FERNANDES LTDA
ADVOGADO	VINICIUS COELHO MENDES(OAB: 159084/MG)
RÉU	ERIANE APARECIDA FERNANDES BARBOSA SILVA
ADVOGADO	VINICIUS COELHO MENDES(OAB: 159084/MG)
RÉU	FRIGORIFICO BOI FRESCO LTDA - CNPJ: 40.969.952/0001-32
RÉU	EVA MARIA FERNANDES BARBOSA
RÉU	SUPERMERCADO FIDELIS FERNANDES LTDA
TERCEIRO INTERESSADO	ANGELA SARAIVA PORTES SOUZA

Intimado(s)/Citado(s):

- ERIANE APARECIDA FERNANDES BARBOSA SILVA
- FRIGORIFICO FIDELIS FERNANDES LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 2e635af proferido nos autos.

Vistos.

Convolo em penhora o depósito de #id:14fb901.

Intime-se a ré, via postal com AR, para fins legais (art. 884 da CLT).

Decorrido o prazo, voltem os autos conclusos para liberação dos valores.

RIBEIRAO DAS NEVES/MG, 25 de abril de 2024.

ANA CAROLINA SIMOES SILVEIRA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0011373-31.2023.5.03.0093

AUTOR	WANDERSON DAMASCENO
ADVOGADO	Robson Damasceno da Rocha(OAB: 130138/MG)
ADVOGADO	ROBERTO FRANCO BERNARDES(OAB: 140009/MG)
ADVOGADO	FABRICIO AUGUSTO DE MELLO CESAR(OAB: 127189/MG)
ADVOGADO	HENRIQUE VELOSO CRISOSTOMO DE CASTRO(OAB: 132009/MG)
ADVOGADO	FERNANDA FERREIRA DE ABREU(OAB: 137636/MG)
ADVOGADO	Guilherme Alkmim de Carvalho Pereira(OAB: 101123/MG)
ADVOGADO	SILVIO ROBERTO ALMEIDA RAMOS(OAB: 104107/MG)
RÉU	VASCONCELOS INDUSTRIA, COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA.
ADVOGADO	MANUEL OGANDO NETO(OAB: 65732-B/MG)
PERITO	VITOR ARAUJO SILVA

Intimado(s)/Citado(s):

- VASCONCELOS INDUSTRIA, COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID a9840d0 proferido nos autos.

Vistos.

Tendo em vista a divergência entre os cálculos das partes, nomeio o perito contábil **VITOR ARAUJO SILVA**, que deverá entregar o laudo no prazo de 10 dias.

Intimem-se as partes e o expert.

RIBEIRAO DAS NEVES/MG, 25 de abril de 2024.

ANA CAROLINA SIMOES SILVEIRA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010733-77.2013.5.03.0093

AUTOR	BRUNA MARCAL DA CRUZ
ADVOGADO	MARIO CABALLERO GARCIA JUNIOR(OAB: 149637/MG)
ADVOGADO	FLAVIO RODRIGUES CHAVES(OAB: 143185/MG)
RÉU	UBERABA SUPERMERCADOS EIRELI
ADVOGADO	ROGERIO GERALDO DE CARVALHO(OAB: 56531/MG)
ADVOGADO	ROSILENE OLIVEIRA MACHADO(OAB: 128942/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- BRUNA MARCAL DA CRUZ

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 0bb7206 proferido nos autos.

Vistos.

Aguarde-se o prazo em curso.

RIBEIRAO DAS NEVES/MG, 25 de abril de 2024.

ANA CAROLINA SIMOES SILVEIRA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0011373-31.2023.5.03.0093

AUTOR	WANDERSON DAMASCENO
ADVOGADO	Robson Damasceno da Rocha(OAB: 130138/MG)
ADVOGADO	ROBERTO FRANCO BERNARDES(OAB: 140009/MG)
ADVOGADO	FABRICIO AUGUSTO DE MELLO CESAR(OAB: 127189/MG)
ADVOGADO	HENRIQUE VELOSO CRISOSTOMO DE CASTRO(OAB: 132009/MG)
ADVOGADO	FERNANDA FERREIRA DE ABREU(OAB: 137636/MG)
ADVOGADO	Guilherme Alkmim de Carvalho Pereira(OAB: 101123/MG)
ADVOGADO	SILVIO ROBERTO ALMEIDA RAMOS(OAB: 104107/MG)
RÉU	VASCONCELOS INDUSTRIA, COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA.
ADVOGADO	MANUEL OGANDO NETO(OAB: 65732-B/MG)
PERITO	VITOR ARAUJO SILVA

Intimado(s)/Citado(s):

- WANDERSON DAMASCENO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID a9840d0 proferido nos autos.

Vistos.

Tendo em vista a divergência entre os cálculos das partes, nomeio o perito contábil **VITOR ARAUJO SILVA**, que deverá entregar o laudo no prazo de 10 dias.

Intimem-se as partes e o expert.

RIBEIRAO DAS NEVES/MG, 25 de abril de 2024.

ANA CAROLINA SIMOES SILVEIRA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010733-77.2013.5.03.0093

AUTOR	BRUNA MARCAL DA CRUZ
ADVOGADO	MARIO CABALLERO GARCIA JUNIOR(OAB: 149637/MG)
ADVOGADO	FLAVIO RODRIGUES CHAVES(OAB: 143185/MG)
RÉU	UBERABA SUPERMERCADOS EIRELI
ADVOGADO	ROGERIO GERALDO DE CARVALHO(OAB: 56531/MG)
ADVOGADO	ROSILENE OLIVEIRA MACHADO(OAB: 128942/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- UBERABA SUPERMERCADOS EIRELI

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 0bb7206 proferido nos autos.

Vistos.

Aguarde-se o prazo em curso.

RIBEIRAO DAS NEVES/MG, 25 de abril de 2024.

ANA CAROLINA SIMOES SILVEIRA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0011101-37.2023.5.03.0093

AUTOR	GEISIANE VANDA DA SILVA CAMPOS
ADVOGADO	FERNANDO MARQUES KHADDOUR(OAB: 117146/MG)
RÉU	BRUNO PAULO DE OLIVEIRA COSTA 09011168666
ADVOGADO	FREDERICO MACHADO DRUMOND(OAB: 118523/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- GEISIANE VANDA DA SILVA CAMPOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 92edd18 proferida nos autos.

Vistos.

Diante do requerimento formulado pela reclamante **(#id:7438358)** e considerando o disposto no Enunciado no. 19, do 8º Encontro das Unidades Regionais de Gestão Judiciária e de Participação da 1ª Instância na Administração da Justiça do Trabalho de Minas Gerais, proceda ao bloqueio de crédito, via sistema SISBAJUD, em face da executada, inclusive pessoa física(empresa individual), até o limite de **R$ 3.428,23.**

Acaso reste frustrado o bloqueio, proceda-se à consulta no sistema RENAJUD, lançando-se impedimento de transferência em caso de existência de veículos de propriedade dos Devedores.

Registre-se que somente serão penhorados aqueles veículos não gravados com ônus de alienação fiduciária.

Considerando que nas declarações apresentadas pelas pessoas jurídicas à Receita Federal do Brasil não há relação analítica de bens e direitos componentes dos respectivos patrimônios e que, dentre as declarações apresentadas, apenas a Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica - Lucro Real - contém balanço patrimonial, no qual são apresentadas contas sintéticas, sem qualquer discriminação pormenorizada de bens e direitos, deixo de determinar o acesso ao sistema INFOJUD para obtenção de IRPJ em face da(s) reclamada(s) pessoa(s) jurídica(s), eis que inócua a medida.

Se necessário, proceda-se à pesquisa DOI de todos os executados, além da pesquisa INFOJUD para obtenção do IRPF. Os documentos obtidos na consulta deverão ser anexados aos autos, sob sigilo, ante à sua natureza fiscal, concedendo-se visibilidade e vista aos advogados, por 5 (cinco) dias, devendo, este(s) procurador(es) guardar reserva sobre seu conteúdo, sob pena de responsabilização.

Decorrido o assinalado, excluam-se os documentos, mediante certidão.

Após, proceda-se a secretaria à inserção de indisponibilidade dos bens dos executados nos sistema CNIB e aguarde-se a resposta por 15 dias.

Tendo decorrido o prazo de 45 dias da citação dos reclamados para pagamento dos valores devidos (**IDc25c096 - 17/04/2024**), determino a inclusão do nome deles, reclamados, no Banco Nacional de Devedores Trabalhistas - BNDT, em cumprimento à Resolução Administrativa nº 1470/11 do C. TST e para os fins do disposto no artigo 642-A da CLT, com a redação dada pela Lei nº 12.440/11, intimando-a para ciência.

Na sequência, proceda-se à negativação dos executados pelo sistema SERASAJUD.

Após, acaso restem infrutíferas as medidas acima, venham os autos conclusos para análise do pedido de penhora na boca do caixa, conforme requerido na manifestação #id:7438358.

RIBEIRAO DAS NEVES/MG, 25 de abril de 2024.

ANA CAROLINA SIMOES SILVEIRA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010764-19.2021.5.03.0093

AUTOR	ARLINDO SANTOS DA SILVA
ADVOGADO	FABRICIO GONCALVES DE OLIVEIRA(OAB: 152037/MG)
RÉU	RICARDO EUSTAQUIO 04157528689
ADVOGADO	ANDERSON JOAQUIM SOUZA(OAB: 150910/MG)
RÉU	GESTORES PRISIONAIS ASSOCIADOS S/A - GPA
ADVOGADO	BRUNO BAPTISTA ZANFORLIN(OAB: 106909/MG)
PERITO	JAIME JOSE VELOSO

Intimado(s)/Citado(s):

- GESTORES PRISIONAIS ASSOCIADOS S/A - GPA
- RICARDO EUSTAQUIO 04157528689

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 5d55fb4 proferido nos autos.

Vistos.

Intimem-se as partes dando-lhes ciência do laudo pericial, prazo de 15 dias**.**

RIBEIRAO DAS NEVES/MG, 25 de abril de 2024.

ANA CAROLINA SIMOES SILVEIRA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010254-98.2024.5.03.0093

AUTOR	ADRIANO DE SOUZA SANTOS
ADVOGADO	KASSIA MARIA CRISTIANO(OAB: 178213/MG)
RÉU	BRASA & GRILL LTDA
ADVOGADO	EMMANUEL CEZAR ALVARES DE MENEZES(OAB: 60732/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- BRASA & GRILL LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 67e7b90 proferida nos autos.

Vistos.

Tratando-se de simples atualização, aprovo o cálculo da contadoria de #id:d6dd624.

Considerando tratar-se de execução previdenciária, proceda ao bloqueio de crédito, via sistema SISBAJUD, em face da executada, até o limite de **R$ 194,38.**

Acaso reste frustrado o bloqueio, proceda-se à consulta no sistema RENAJUD, lançando-se impedimento de transferência em caso de existência de veículos de propriedade dos Devedores.

Registre-se que somente serão penhorados aqueles veículos não gravados com ônus de alienação fiduciária.

Considerando que nas declarações apresentadas pelas pessoas jurídicas à Receita Federal do Brasil não há relação analítica de bens e direitos componentes dos respectivos patrimônios e que, dentre as declarações apresentadas, apenas a Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica - Lucro Real - contém balanço patrimonial, no qual são apresentadas contas sintéticas, sem qualquer discriminação pormenorizada de bens e direitos, deixo de determinar o acesso ao sistema INFOJUD para obtenção de IRPJ em face da(s) reclamada(s) pessoa(s) jurídica(s), eis que inócua a medida.

Se necessário, proceda-se à pesquisa DOI de todos os executados.

Os documentos obtidos na consulta deverão ser anexados aos autos, sob sigilo, ante à sua natureza fiscal, concedendo-se visibilidade e vista aos advogados, por 5 (cinco) dias, devendo, este(s) procurador(es) guardar reserva sobre seu conteúdo, sob pena de responsabilização.

Decorrido o assinalado, excluam-se os documentos, mediante certidão.

Após, proceda-se a secretaria à inserção de indisponibilidade dos bens dos executados nos sistema CNIB e aguarde-se a resposta por 15 dias.

Tendo decorrido o prazo de 45 dias da citação dos reclamados para pagamento dos valores devidos (**ID4b2a95f - 17/04/2024**),

determino a inclusão do nome deles, reclamados, no Banco Nacional de Devedores Trabalhistas - BNDT, em cumprimento à Resolução Administrativa nº 1470/11 do C. TST e para os fins do disposto no artigo 642-A da CLT, com a redação dada pela Lei nº 12.440/11, intimando-a para ciência.

Na sequência, proceda-se à negativação dos executados pelo sistema SERASAJUD.

RIBEIRAO DAS NEVES/MG, 25 de abril de 2024.

ANA CAROLINA SIMOES SILVEIRA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010764-19.2021.5.03.0093

AUTOR	ARLINDO SANTOS DA SILVA
ADVOGADO	FABRICIO GONCALVES DE OLIVEIRA(OAB: 152037/MG)
RÉU	RICARDO EUSTAQUIO 04157528689
ADVOGADO	ANDERSON JOAQUIM SOUZA(OAB: 150910/MG)
RÉU	GESTORES PRISIONAIS ASSOCIADOS S/A - GPA
ADVOGADO	BRUNO BAPTISTA ZANFORLIN(OAB: 106909/MG)
PERITO	JAIME JOSE VELOSO

Intimado(s)/Citado(s):

- ARLINDO SANTOS DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 5d55fb4 proferido nos autos.

Vistos.

Intimem-se as partes dando-lhes ciência do laudo pericial, prazo de 15 dias**.**

RIBEIRAO DAS NEVES/MG, 25 de abril de 2024.

ANA CAROLINA SIMOES SILVEIRA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010254-98.2024.5.03.0093

AUTOR	ADRIANO DE SOUZA SANTOS
ADVOGADO	KASSIA MARIA CRISTIANO(OAB: 178213/MG)
RÉU	BRASA & GRILL LTDA
ADVOGADO	EMMANUEL CEZAR ALVARES DE MENEZES(OAB: 60732/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ADRIANO DE SOUZA SANTOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 67e7b90 proferida nos autos.

Vistos.

Tratando-se de simples atualização, aprovo o cálculo da contadoria de #id:d6dd624.

Considerando tratar-se de execução previdenciária, proceda ao bloqueio de crédito, via sistema SISBAJUD, em face da executada, até o limite de **R$ 194,38.**

Acaso reste frustrado o bloqueio, proceda-se à consulta no sistema RENAJUD, lançando-se impedimento de transferência em caso de existência de veículos de propriedade dos Devedores.

Registre-se que somente serão penhorados aqueles veículos não gravados com ônus de alienação fiduciária.

Considerando que nas declarações apresentadas pelas pessoas jurídicas à Receita Federal do Brasil não há relação analítica de bens e direitos componentes dos respectivos patrimônios e que, dentre as declarações apresentadas, apenas a Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica - Lucro Real - contém balanço patrimonial, no qual são apresentadas contas sintéticas, sem qualquer discriminação pormenorizada de bens e direitos, deixo de determinar o acesso ao sistema INFOJUD para obtenção de IRPJ em face da(s) reclamada(s) pessoa(s) jurídica(s), eis que inócua a medida.

Se necessário, proceda-se à pesquisa DOI de todos os executados.

Os documentos obtidos na consulta deverão ser anexados aos autos, sob sigilo, ante à sua natureza fiscal, concedendo-se visibilidade e vista aos advogados, por 5 (cinco) dias, devendo, este(s) procurador(es) guardar reserva sobre seu conteúdo, sob pena de responsabilização.

Decorrido o assinalado, excluam-se os documentos, mediante certidão.

Após, proceda-se a secretaria à inserção de indisponibilidade dos bens dos executados nos sistema CNIB e aguarde-se a resposta por 15 dias.

Tendo decorrido o prazo de 45 dias da citação dos reclamados para pagamento dos valores devidos (**ID4b2a95f - 17/04/2024**), determino a inclusão do nome deles, reclamados, no Banco Nacional de Devedores Trabalhistas - BNDT, em cumprimento à Resolução Administrativa nº 1470/11 do C. TST e para os fins do disposto no artigo 642-A da CLT, com a redação dada pela Lei nº 12.440/11, intimando-a para ciência.

Na sequência, proceda-se à negativação dos executados pelo sistema SERASAJUD.

RIBEIRAO DAS NEVES/MG, 25 de abril de 2024.

ANA CAROLINA SIMOES SILVEIRA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0011589-36.2016.5.03.0093

AUTOR	NEUZA XISTO GOMES
ADVOGADO	FELIPE MAURICIO SALIBA DE SOUZA(OAB: 108211/MG)
RÉU	LUIZ ANTONIO FERRAZZA
ADVOGADO	ALEXANDRE MARTIN GRECO(OAB: 296649/SP)
RÉU	FPL LOGISTICA EIRELI
ADVOGADO	NELSON GAREY(OAB: 44456/SP)
ADVOGADO	PAULO VITOR COELHO DIAS(OAB: 273678/SP)
RÉU	ZULEIDE BARBOSA DE ARAUJO FERRAZZA
ADVOGADO	ALEXANDRE MARTIN GRECO(OAB: 296649/SP)
RÉU	JHONNY FERRAZZA
RÉU	EXPRESSO FLECHA DE PRATA EIRELI
ADVOGADO	NELSON GAREY(OAB: 44456/SP)
RÉU	JENNIFER FERRAZZA
RÉU	JHONNATHAN FERRAZZA
ADVOGADO	EMERSON YUKIO KANEOYA(OAB: 281791/SP)
RÉU	ANDRE DE OLIVEIRA MORAIS
TERCEIRO INTERESSADO	UNIÃO FEDERAL (PGF)
TERCEIRO INTERESSADO	NITRAM JGA LTDA
ADVOGADO	RENAN DIAS OLIVEIRA(OAB: 179750/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	BENEDITO VIEIRA DA SILVA
ADVOGADO	CRISTIANE CARLOS CRUZ(OAB: 370536/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- EXPRESSO FLECHA DE PRATA EIRELI
- FPL LOGISTICA EIRELI
- JHONNATHAN FERRAZZA
- LUIZ ANTONIO FERRAZZA
- ZULEIDE BARBOSA DE ARAUJO FERRAZZA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 6458ca8 proferido nos autos.

Vistos.

Considerando que nem todas as funcionalidades divulgadas pelo CNJ para o sistema SNIPER estão disponíveis para a Justiça do Trabalho, indefiro o pedido de #id:5745aad.

Cumpra-se a decisão de #id:43e1569.

RIBEIRAO DAS NEVES/MG, 25 de abril de 2024.

ANA CAROLINA SIMOES SILVEIRA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0011589-36.2016.5.03.0093

AUTOR	NEUZA XISTO GOMES
ADVOGADO	FELIPE MAURICIO SALIBA DE SOUZA(OAB: 108211/MG)
RÉU	LUIZ ANTONIO FERRAZZA
ADVOGADO	ALEXANDRE MARTIN GRECO(OAB: 296649/SP)
RÉU	FPL LOGISTICA EIRELI
ADVOGADO	NELSON GAREY(OAB: 44456/SP)
ADVOGADO	PAULO VITOR COELHO DIAS(OAB: 273678/SP)
RÉU	ZULEIDE BARBOSA DE ARAUJO FERRAZZA
ADVOGADO	ALEXANDRE MARTIN GRECO(OAB: 296649/SP)
RÉU	JHONNY FERRAZZA
RÉU	EXPRESSO FLECHA DE PRATA EIRELI
ADVOGADO	NELSON GAREY(OAB: 44456/SP)
RÉU	JENNIFER FERRAZZA
RÉU	JHONNATHAN FERRAZZA
ADVOGADO	EMERSON YUKIO KANEOYA(OAB: 281791/SP)
RÉU	ANDRE DE OLIVEIRA MORAIS
TERCEIRO INTERESSADO	UNIÃO FEDERAL (PGF)
TERCEIRO INTERESSADO	NITRAM JGA LTDA
ADVOGADO	RENAN DIAS OLIVEIRA(OAB: 179750/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	BENEDITO VIEIRA DA SILVA
ADVOGADO	CRISTIANE CARLOS CRUZ(OAB: 370536/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- NEUZA XISTO GOMES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 6458ca8 proferido nos autos.

Vistos.

Considerando que nem todas as funcionalidades divulgadas pelo CNJ para o sistema SNIPER estão disponíveis para a Justiça do Trabalho, indefiro o pedido de #id:5745aad.

Cumpra-se a decisão de #id:43e1569.

RIBEIRAO DAS NEVES/MG, 25 de abril de 2024.

ANA CAROLINA SIMOES SILVEIRA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010073-73.2019.5.03.0093

AUTOR	MARCELO DOS SANTOS COSTA
ADVOGADO	Marcela de Macedo Diniz Moraes Salgado(OAB: 122199/MG)
RÉU	ROQUE SILVA DOS SANTOS
RÉU	MARCIO GUIMARAES
RÉU	ATENDELOG COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA.
ADVOGADO	VANI DE FREITAS MEDEIROS(OAB: 53748/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	TATIANE DE CICCO NASCIMBEM CHADID
TESTEMUNHA	FILIPE JUNIOR DA SILVA
TERCEIRO INTERESSADO	VIGOR ALIMENTOS S.A
ADVOGADO	TATIANE DE CICCO NASCIMBEM CHADID(OAB: 201296/SP)
TERCEIRO INTERESSADO	CENCOSUD BRASIL COMERCIAL S.A.
ADVOGADO	GERALDO LUIZ DE MOURA TAVARES(OAB: 31817/MG)
ADVOGADO	JESSICA KELLY VASCONCELLOS NEVES(OAB: 184460/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	JESSICA KELLY VASCONCELLOS NEVES

Intimado(s)/Citado(s):

- MARCELO DOS SANTOS COSTA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID f38bdb6 proferido nos autos.

Vistos.

Intime-se a ré para que comprove o pagamento das contribuições previdenciárias e honorários sucumbenciais, prazo de 48 horas.

No silêncio, inicie-se a execução e remetam-se os autos à contadoria para formalização e atualização do débito.

RIBEIRAO DAS NEVES/MG, 25 de abril de 2024.

ANA CAROLINA SIMOES SILVEIRA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010073-73.2019.5.03.0093

AUTOR	MARCELO DOS SANTOS COSTA
ADVOGADO	Marcela de Macedo Diniz Moraes Salgado(OAB: 122199/MG)
RÉU	ROQUE SILVA DOS SANTOS
RÉU	MARCIO GUIMARAES
RÉU	ATENDELOG COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA.
ADVOGADO	VANI DE FREITAS MEDEIROS(OAB: 53748/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	TATIANE DE CICCO NASCIMBEM CHADID
TESTEMUNHA	FILIPE JUNIOR DA SILVA
TERCEIRO INTERESSADO	VIGOR ALIMENTOS S.A
ADVOGADO	TATIANE DE CICCO NASCIMBEM CHADID(OAB: 201296/SP)
TERCEIRO INTERESSADO	CENCOSUD BRASIL COMERCIAL S.A.
ADVOGADO	GERALDO LUIZ DE MOURA TAVARES(OAB: 31817/MG)
ADVOGADO	JESSICA KELLY VASCONCELLOS NEVES(OAB: 184460/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	JESSICA KELLY VASCONCELLOS NEVES

Intimado(s)/Citado(s):

- ATENDELOG COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID f38bdb6 proferido nos autos.

Vistos.

Intime-se a ré para que comprove o pagamento das contribuições previdenciárias e honorários sucumbenciais, prazo de 48 horas.

No silêncio, inicie-se a execução e remetam-se os autos à contadoria para formalização e atualização do débito.

RIBEIRAO DAS NEVES/MG, 25 de abril de 2024.

ANA CAROLINA SIMOES SILVEIRA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010645-92.2020.5.03.0093

AUTOR	MILTON PEREIRA DE CARVALHO
ADVOGADO	VALDILENE DE JESUS DA SILVA(OAB: 125146/MG)
ADVOGADO	DANIELA PAULA DA SILVA MACIEL(OAB: 134755/MG)
RÉU	DEPOSITO PORTO BELO LTDA - ME
ADVOGADO	MARY SANDRA RODRIGUES MESSIAS(OAB: 183137/MG)
RÉU	JOSE MARCIO MARTINS BEM
PERITO	JAIME JOSE VELOSO

Intimado(s)/Citado(s):

- DEPOSITO PORTO BELO LTDA - ME

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 35ab5c5 proferida nos autos.

Vistos.

Aprovo a atualização de ID eb298af (24/04/2024).

Uma vez que o valor referente ao alvará de ID 9314c2b (06/03/2024) foi devolvido, uma vez que constou um erro no número da conta bancária do perito Jaime Veloso, expeça-se novo alvará relativo ao depósito de ID 64175c2 (23/02/2024).

Libere-se o depósito de ID 56af614 (23/04/2024) para pagamento do restante dos honorários periciais, conforme cálculos de ID eb298af (24/04/2024).

Após, aguarde-se o pagamento da **última parcela** até 20/05/2024, no importe de **R$ 320,52**, para quitação das custas e extinção da execução.

RIBEIRAO DAS NEVES/MG, 25 de abril de 2024.

ANA CAROLINA SIMOES SILVEIRA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0011586-71.2022.5.03.0093

AUTOR	BRENO HENRIQUE AQUINO RIBEIRO
ADVOGADO	AIUB MAURICIO DE ALCANTARA(OAB: 211806/MG)
AUTOR	KATIA ADRIANA DE AQUINO
ADVOGADO	AIUB MAURICIO DE ALCANTARA(OAB: 211806/MG)
RÉU	LEANDRO DA ROCHA NUNES
RÉU	DU CALCADOS E ACESSORIOS LTDA
RÉU	PADOCA DO LEO PADARIA E CONFEITARIA EIRELI
RÉU	MAGDA LUCIANA TEIXEIRA
RÉU	PRISCILA FERNANDES MENDES NUNES

Intimado(s)/Citado(s):

- BRENO HENRIQUE AQUINO RIBEIRO
- KATIA ADRIANA DE AQUINO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 6d6520a proferido nos autos.

Vistos.

Aguarde-se o decurso do prazo de ID 232fa44 (19/04/2024).

Após, venham os autos conclusos para análise da manifestação de ID aa88ab0 (24/04/2024).

RIBEIRAO DAS NEVES/MG, 25 de abril de 2024.

ANA CAROLINA SIMOES SILVEIRA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010827-39.2024.5.03.0093

AUTOR	ISABELLA CRISTINA NASCIMENTO DOS SANTOS
ADVOGADO	ILTON MARTINS SOARES(OAB: 141989/MG)
RÉU	SUPERMERCADOS BH COMERCIO DE ALIMENTOS S/A

Intimado(s)/Citado(s):

- ISABELLA CRISTINA NASCIMENTO DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 59a1f6d proferido nos autos.

Vistos.

Nos termos do §7º do art. 334 do CPC, designo audiência INICIAL**telepresencial** para o dia **20/05/2024, às 09h25min**, observando-se o disposto no art. 844 da CLT.

As partes e advogados deverão acessar o link abaixo, utilizando-se de notebook ou computador que tenha webcam, de preferência com fone de ouvido que possua microfone para evitar ruídos externos:

https://trt3-jus-br.zoom.us/my/vt.ribeiraodasneves

Não havendo, utilizar-se de celular smartphone com acesso à internet, de preferência Wifi de qualidade.

Está disponível tutorial no site do TRT3 para auxílio às partes no acesso à videoaudiência, no seguinte link: https://portal.trt3.jus.br/internet/conheca-o-trt/comunicacao/noticias-institucionais/ja-esta-disponivel-manual-para-utilizacao-do-zoom.

Qualquer dificuldade para acesso, entrar em contato pelo WhatsApp: +55 31 3624-1500 ou pelo e-mailvt.ribeiraodasneves@trt3.jus.br.

Intime-se o autor, por seu procurador, e notifique-se a ré.

RIBEIRAO DAS NEVES/MG, 25 de abril de 2024.

ANA CAROLINA SIMOES SILVEIRA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ETCiv-0011842-77.2023.5.03.0093

EMBARGANTE	MARILAC DE OLIVEIRA RIBEIRO
ADVOGADO	GUILHERME PINHO CASTRO(OAB: 151477/MG)
EMBARGADO	FERNANDO OLIVEIRA DE MENEZES
ADVOGADO	GUILHERME PINHO CASTRO(OAB: 151477/MG)
EMBARGADO	RAFAEL OLIVEIRA DE MENEZES
EMBARGADO	SUPERMERCADO ELO LTDA
ADVOGADO	RODRIGO MARTINS EUSTAQUIO(OAB: 102656/MG)
EMBARGADO	VICENTE TEIXEIRA CABOCLO JUNIOR

ADVOGADO	CLAUDIA FRANCO(OAB: 45583/MG)
ADVOGADO	MARCIA REGINA CORREA MAGALHAES(OAB: 58090/MG)
EMBARGADO	ELIO DA SILVA SANTOS
ADVOGADO	MARCIA REGINA CORREA MAGALHAES(OAB: 58090/MG)
EMBARGADO	MARIA DAS GRACAS OLIVEIRA DE MENEZES
ADVOGADO	GUILHERME PINHO CASTRO(OAB: 151477/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ELIO DA SILVA SANTOS
- FERNANDO OLIVEIRA DE MENEZES
- MARIA DAS GRACAS OLIVEIRA DE MENEZES
- SUPERMERCADO ELO LTDA
- VICENTE TEIXEIRA CABOCLO JUNIOR

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 862a537 proferido nos autos.

Vistos.

Registre-se o trânsito em julgado da ação.

Após, cumpram-se as decisões determinadas em sentença, #id:3e68434, transladando-se cópia da sentença para os autos principais .

Custas executivas não incidentes, nos termos do art. 7º, V, da Instrução Normativa nº 001/2002, do TST.

Cumpridas as determinações , arquivem-se os autos.

RIBEIRAO DAS NEVES/MG, 25 de abril de 2024.

ANA CAROLINA SIMOES SILVEIRA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ETCiv-0011842-77.2023.5.03.0093

EMBARGANTE	MARILAC DE OLIVEIRA RIBEIRO
ADVOGADO	GUILHERME PINHO CASTRO(OAB: 151477/MG)
EMBARGADO	FERNANDO OLIVEIRA DE MENEZES
ADVOGADO	GUILHERME PINHO CASTRO(OAB: 151477/MG)
EMBARGADO	RAFAEL OLIVEIRA DE MENEZES
EMBARGADO	SUPERMERCADO ELO LTDA
ADVOGADO	RODRIGO MARTINS EUSTAQUIO(OAB: 102656/MG)
EMBARGADO	VICENTE TEIXEIRA CABOCLO JUNIOR
ADVOGADO	CLAUDIA FRANCO(OAB: 45583/MG)
ADVOGADO	MARCIA REGINA CORREA MAGALHAES(OAB: 58090/MG)
EMBARGADO	ELIO DA SILVA SANTOS
ADVOGADO	MARCIA REGINA CORREA MAGALHAES(OAB: 58090/MG)
EMBARGADO	MARIA DAS GRACAS OLIVEIRA DE MENEZES
ADVOGADO	GUILHERME PINHO CASTRO(OAB: 151477/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- MARILAC DE OLIVEIRA RIBEIRO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 862a537 proferido nos autos.

Vistos.

Registre-se o trânsito em julgado da ação.

Após, cumpram-se as decisões determinadas em sentença, #id:3e68434, transladando-se cópia da sentença para os autos principais .

Custas executivas não incidentes, nos termos do art. 7º, V, da Instrução Normativa nº 001/2002, do TST.

Cumpridas as determinações , arquivem-se os autos.

RIBEIRAO DAS NEVES/MG, 25 de abril de 2024.

ANA CAROLINA SIMOES SILVEIRA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0011371-61.2023.5.03.0093

AUTOR	MARIZA DA SILVA
ADVOGADO	NEDLEY LORRANE DE OLIVEIRA VELOSO(OAB: 206956/MG)
ADVOGADO	AMANDA FALEIROS DE AZEVEDO(OAB: 210150/MG)
ADVOGADO	LUANA VAZ PIGUEIRAS DE OLIVEIRA(OAB: 222757/MG)
RÉU	GESTORES PRISIONAIS ASSOCIADOS S/A - GPA
ADVOGADO	Rodrigo de Carvalho Zauli(OAB: 71933/MG)
PERITO	PAULO CESAR FERREIRA ALMAS

Intimado(s)/Citado(s):

- GESTORES PRISIONAIS ASSOCIADOS S/A - GPA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 7a504a4 proferido nos autos.

Vistos.

Pendente a conclusão da diligência pericial determinada, inclua-se o feito na pauta administrativa do dia **30/08/2024 às 19h32min**,

dispensada a presença das partes e procuradores.

RIBEIRAO DAS NEVES/MG, 25 de abril de 2024.

ANA CAROLINA SIMOES SILVEIRA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0011371-61.2023.5.03.0093

AUTOR	MARIZA DA SILVA
ADVOGADO	NEDLEY LORRANE DE OLIVEIRA VELOSO(OAB: 206956/MG)
ADVOGADO	AMANDA FALEIROS DE AZEVEDO(OAB: 210150/MG)
ADVOGADO	LUANA VAZ PIGUEIRAS DE OLIVEIRA(OAB: 222757/MG)
RÉU	GESTORES PRISIONAIS ASSOCIADOS S/A - GPA
ADVOGADO	Rodrigo de Carvalho Zauli(OAB: 71933/MG)
PERITO	PAULO CESAR FERREIRA ALMAS

Intimado(s)/Citado(s):

- MARIZA DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 7a504a4 proferido nos autos.

Vistos.

Pendente a conclusão da diligência pericial determinada, inclua-se o feito na pauta administrativa do dia **30/08/2024 às 19h32min**, dispensada a presença das partes e procuradores.

RIBEIRAO DAS NEVES/MG, 25 de abril de 2024.

ANA CAROLINA SIMOES SILVEIRA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0011210-51.2023.5.03.0093

AUTOR	GEVONIL ALVES DE OLIVEIRA
ADVOGADO	GLADSTON ANTUNES PORTO(OAB: 130567/MG)
ADVOGADO	STEFANY INACIO DE SOUSA(OAB: 202032/MG)
ADVOGADO	DIOGO AUGUSTO MENDES SOARES DOS REIS(OAB: 209134/MG)
RÉU	AQUI FORMAS LTDA
ADVOGADO	NATALIA SILVA DOS SANTOS(OAB: 188537/MG)
ADVOGADO	RODRIGO MENDES AGUIAR(OAB: 190869/MG)
ADVOGADO	GRACIELE CRISTINA ALVES RIBEIRO(OAB: 213471/MG)
PERITO	PAULO CESAR FERREIRA ALMAS

Intimado(s)/Citado(s):

- AQUI FORMAS LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID b39982c proferido nos autos.

Vistos.

Pendente a conclusão da diligência pericial determinada, inclua-se o feito na pauta administrativa do dia **30/08/2024 às 19h33min**, dispensada a presença das partes e procuradores.

RIBEIRAO DAS NEVES/MG, 25 de abril de 2024.

ANA CAROLINA SIMOES SILVEIRA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0011210-51.2023.5.03.0093

AUTOR	GEVONIL ALVES DE OLIVEIRA
ADVOGADO	GLADSTON ANTUNES PORTO(OAB: 130567/MG)
ADVOGADO	STEFANY INACIO DE SOUSA(OAB: 202032/MG)
ADVOGADO	DIOGO AUGUSTO MENDES SOARES DOS REIS(OAB: 209134/MG)
RÉU	AQUI FORMAS LTDA
ADVOGADO	NATALIA SILVA DOS SANTOS(OAB: 188537/MG)
ADVOGADO	RODRIGO MENDES AGUIAR(OAB: 190869/MG)
ADVOGADO	GRACIELE CRISTINA ALVES RIBEIRO(OAB: 213471/MG)
PERITO	PAULO CESAR FERREIRA ALMAS

Intimado(s)/Citado(s):

- GEVONIL ALVES DE OLIVEIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID b39982c proferido nos autos.

Vistos.

Pendente a conclusão da diligência pericial determinada, inclua-se o feito na pauta administrativa do dia **30/08/2024 às 19h33min**, dispensada a presença das partes e procuradores.

RIBEIRAO DAS NEVES/MG, 25 de abril de 2024.

ANA CAROLINA SIMOES SILVEIRA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0011339-56.2023.5.03.0093

AUTOR	JULIANA MARIA DOS SANTOS BARBOSA
ADVOGADO	ADRIANA DELIBORIO(OAB: 315685/SP)
ADVOGADO	JUAN PABLO PEREIRA CARVALHO(OAB: 150064/MG)
ADVOGADO	MARIANA MAIZA DE ANDRADE GOIS(OAB: 307763/SP)
RÉU	SUPERMERCADOS BH COMERCIO DE ALIMENTOS S/A
ADVOGADO	GUILHERME TEIXEIRA DE SOUZA(OAB: 83096/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	UPA Joanico Cirilo De Abreu
TERCEIRO INTERESSADO	LUCIANO MARCOS BELOTI DE SOUZA
PERITO	THALES BITTENCOURT DE BARCELOS
TERCEIRO INTERESSADO	CLINICA VIDA NOVA EIRELI

Intimado(s)/Citado(s):

- SUPERMERCADOS BH COMERCIO DE ALIMENTOS S/A

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 20b3b44 proferido nos autos.

Vistos.

Pendente a conclusão da diligência pericial determinada, inclua-se o feito na pauta administrativa do dia **30/08/2024 às 19h31min**, dispensada a presença das partes e procuradores.

RIBEIRAO DAS NEVES/MG, 25 de abril de 2024.

ANA CAROLINA SIMOES SILVEIRA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0011339-56.2023.5.03.0093

AUTOR	JULIANA MARIA DOS SANTOS BARBOSA
ADVOGADO	ADRIANA DELIBORIO(OAB: 315685/SP)
ADVOGADO	JUAN PABLO PEREIRA CARVALHO(OAB: 150064/MG)
ADVOGADO	MARIANA MAIZA DE ANDRADE GOIS(OAB: 307763/SP)
RÉU	SUPERMERCADOS BH COMERCIO DE ALIMENTOS S/A
ADVOGADO	GUILHERME TEIXEIRA DE SOUZA(OAB: 83096/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	UPA Joanico Cirilo De Abreu
TERCEIRO INTERESSADO	LUCIANO MARCOS BELOTI DE SOUZA
PERITO	THALES BITTENCOURT DE BARCELOS
TERCEIRO INTERESSADO	CLINICA VIDA NOVA EIRELI

Intimado(s)/Citado(s):

- JULIANA MARIA DOS SANTOS BARBOSA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 20b3b44 proferido nos autos.

Vistos.

Pendente a conclusão da diligência pericial determinada, inclua-se o feito na pauta administrativa do dia **30/08/2024 às 19h31min**, dispensada a presença das partes e procuradores.

RIBEIRAO DAS NEVES/MG, 25 de abril de 2024.

ANA CAROLINA SIMOES SILVEIRA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0011190-60.2023.5.03.0093

AUTOR	DANIELA VIEIRA LEITE
ADVOGADO	ANDREZA LOPES RESENDE FERREIRA(OAB: 118908/MG)
RÉU	SEARA COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA
ADVOGADO	DEBORA MORALINA DE SOUZA(OAB: 87648/MG)
PERITO	PAULO CESAR FERREIRA ALMAS

Intimado(s)/Citado(s):

- SEARA COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 5bcda6c proferido nos autos.

Vistos.

Pendente a conclusão da diligência pericial determinada, inclua-se o feito na pauta administrativa do dia **30/08/2024 às 19h34min**, dispensada a presença das partes e procuradores.

RIBEIRAO DAS NEVES/MG, 25 de abril de 2024.

ANA CAROLINA SIMOES SILVEIRA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0011150-78.2023.5.03.0093

AUTOR	NATANAEL COIMBRA DA SILVA
ADVOGADO	FABIO EDUARDO DE LAURENTIZ(OAB: 170930/SP)
RÉU	CARLEZANI INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

ADVOGADO	José Francisco de Oliveira Santos(OAB: 74659/MG)
PERITO	LUCIANO MARCOS BELOTI DE SOUZA
PERITO	PAULO CESAR FERREIRA ALMAS

Intimado(s)/Citado(s):

- CARLEZANI INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 54bedc1 proferido nos autos.

Vistos.

Pendente a conclusão da diligência pericial determinada, inclua-se o feito na pauta administrativa do dia **30/08/2024 às 19h35min**, dispensada a presença das partes e procuradores.

RIBEIRAO DAS NEVES/MG, 25 de abril de 2024.

ANA CAROLINA SIMOES SILVEIRA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0011190-60.2023.5.03.0093

AUTOR	DANIELA VIEIRA LEITE
ADVOGADO	ANDREZA LOPES RESENDE FERREIRA(OAB: 118908/MG)
RÉU	SEARA COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA
ADVOGADO	DEBORA MORALINA DE SOUZA(OAB: 87648/MG)
PERITO	PAULO CESAR FERREIRA ALMAS

Intimado(s)/Citado(s):

- DANIELA VIEIRA LEITE

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 5bcda6c proferido nos autos.

Vistos.

Pendente a conclusão da diligência pericial determinada, inclua-se o feito na pauta administrativa do dia **30/08/2024 às 19h34min**, dispensada a presença das partes e procuradores.

RIBEIRAO DAS NEVES/MG, 25 de abril de 2024.

ANA CAROLINA SIMOES SILVEIRA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010514-15.2023.5.03.0093

AUTOR	JEAN MARCOS BRAS LUCAS
ADVOGADO	MARCOS ROBERTO DIAS(OAB: 87946/MG)
ADVOGADO	DANIELLE CRISTINA VIEIRA DE SOUZA DIAS(OAB: 116893/MG)
ADVOGADO	ALESSANDRA CRISTINA DIAS(OAB: 144802/MG)
RÉU	FERNAO DIAS LOGISTICA EIRELI
ADVOGADO	HENRIQUE KIND SOARES(OAB: 104661/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- FERNAO DIAS LOGISTICA EIRELI

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 79f2fb7 proferida nos autos.

Vistos.

Porquanto atendidos os pressupostos objetivos e subjetivos dos recursos, recebo o recurso ordinário pelo reclamante.

Intime-se a parte contrária para contrarrazões no prazo legal.

Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao Eg. TRT/3a. Região para apreciação, com as cautelas de praxe.

RIBEIRAO DAS NEVES/MG, 25 de abril de 2024.

ANA CAROLINA SIMOES SILVEIRA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0011150-78.2023.5.03.0093

AUTOR	NATANAEL COIMBRA DA SILVA
ADVOGADO	FABIO EDUARDO DE LAURENTIZ(OAB: 170930/SP)
RÉU	CARLEZANI INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
ADVOGADO	José Francisco de Oliveira Santos(OAB: 74659/MG)
PERITO	LUCIANO MARCOS BELOTI DE SOUZA
PERITO	PAULO CESAR FERREIRA ALMAS

Intimado(s)/Citado(s):

- NATANAEL COIMBRA DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 54bedc1

proferido nos autos.

Vistos.

Pendente a conclusão da diligência pericial determinada, inclua-se o feito na pauta administrativa do dia **30/08/2024 às 19h35min**, dispensada a presença das partes e procuradores.

RIBEIRAO DAS NEVES/MG, 25 de abril de 2024.

ANA CAROLINA SIMOES SILVEIRA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010514-15.2023.5.03.0093

AUTOR	JEAN MARCOS BRAS LUCAS
ADVOGADO	MARCOS ROBERTO DIAS(OAB: 87946/MG)
ADVOGADO	DANIELLE CRISTINA VIEIRA DE SOUZA DIAS(OAB: 116893/MG)
ADVOGADO	ALESSANDRA CRISTINA DIAS(OAB: 144802/MG)
RÉU	FERNAO DIAS LOGISTICA EIRELI
ADVOGADO	HENRIQUE KIND SOARES(OAB: 104661/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- JEAN MARCOS BRAS LUCAS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 79f2fb7 proferida nos autos.

Vistos.

Porquanto atendidos os pressupostos objetivos e subjetivos dos recursos, recebo o recurso ordinário pelo reclamante.

Intime-se a parte contrária para contrarrazões no prazo legal.

Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao Eg. TRT/3a. Região para apreciação, com as cautelas de praxe.

RIBEIRAO DAS NEVES/MG, 25 de abril de 2024.

ANA CAROLINA SIMOES SILVEIRA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010963-22.2013.5.03.0093

AUTOR	LUIZ ANTONIO DA SILVA VIDEIRA
ADVOGADO	YURI LUCAN MARINHO GUIMARAES(OAB: 158982/MG)
RÉU	DIOGENES MOREIRA GONCALVES SEGUNDO
ADVOGADO	JOAO EMILIO DE REZENDE COSTA(OAB: 38575/MG)
RÉU	LOJA DO SOFA LTDA
RÉU	CAR SOLUTIONS COMERCIO E SERVICOS LTDA
RÉU	INDUSTRIA E COMERCIO DE CALCADOS PELINZZARE LTDA
RÉU	JOSE ROMANO ALVES
RÉU	PALMAS TECIDOS DECOR LTDA
RÉU	DIOGENES MOREIRA GONCALVES
RÉU	DIOGENES MOREIRA GONCALVES
RÉU	MARCELO PEREIRA BENTO
RÉU	EDIO COMERCIO E REPRESENTACOES COQUEIROS LTDA
RÉU	JUVENAL ALBERTO DINIZ
RÉU	ADAPLAN LIMITADA
ADVOGADO	JOAO EMILIO DE REZENDE COSTA(OAB: 38575/MG)
ADVOGADO	DEBORAH MACHADO ALVES DOS SANTOS(OAB: 37627/MG)
RÉU	ELISETE PEREIRA DE MORAIS GONCALVES
ADVOGADO	JOAO EMILIO DE REZENDE COSTA(OAB: 38575/MG)
RÉU	POSTO DOS CALCADOS LTDA
TERCEIRO INTERESSADO	MARIA DA CONCEICAO DOS REIS
TERCEIRO INTERESSADO	26ª Vara Cível de Belo Horizonte
TERCEIRO INTERESSADO	UNIÃO FEDERAL (PGF)

Intimado(s)/Citado(s):

- ADAPLAN LIMITADA
- DIOGENES MOREIRA GONCALVES SEGUNDO
- ELISETE PEREIRA DE MORAIS GONCALVES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID b538ade proferido nos autos.

Vistos.

Diante da certidão #id:20e6cb3, renove-se a citação por edital, conforme despacho #id:cfe94c2.

Decorrido o prazo, voltem os autos conclusos para liberação dos valores.

RIBEIRAO DAS NEVES/MG, 25 de abril de 2024.

ANA CAROLINA SIMOES SILVEIRA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010963-22.2013.5.03.0093

AUTOR	LUIZ ANTONIO DA SILVA VIDEIRA
ADVOGADO	YURI LUCAN MARINHO GUIMARAES(OAB: 158982/MG)
RÉU	DIOGENES MOREIRA GONCALVES SEGUNDO
ADVOGADO	JOAO EMILIO DE REZENDE COSTA(OAB: 38575/MG)
RÉU	LOJA DO SOFA LTDA
RÉU	CAR SOLUTIONS COMERCIO E SERVICOS LTDA
RÉU	INDUSTRIA E COMERCIO DE CALCADOS PELINZZARE LTDA
RÉU	JOSE ROMANO ALVES

RÉU	PALMAS TECIDOS DECOR LTDA
RÉU	DIOGENES MOREIRA GONCALVES
RÉU	DIOGENES MOREIRA GONCALVES
RÉU	MARCELO PEREIRA BENTO
RÉU	EDIO COMERCIO E REPRESENTACOES COQUEIROS LTDA
RÉU	JUVENAL ALBERTO DINIZ
RÉU	ADAPLAN LIMITADA
ADVOGADO	JOAO EMILIO DE REZENDE COSTA(OAB: 38575/MG)
ADVOGADO	DEBORAH MACHADO ALVES DOS SANTOS(OAB: 37627/MG)
RÉU	ELISETE PEREIRA DE MORAIS GONCALVES
ADVOGADO	JOAO EMILIO DE REZENDE COSTA(OAB: 38575/MG)
RÉU	POSTO DOS CALCADOS LTDA
TERCEIRO INTERESSADO	MARIA DA CONCEICAO DOS REIS
TERCEIRO INTERESSADO	26ª Vara Cível de Belo Horizonte
TERCEIRO INTERESSADO	UNIÃO FEDERAL (PGF)

Intimado(s)/Citado(s):

- LUIZ ANTONIO DA SILVA VIDEIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID b538ade proferido nos autos.

Vistos.

Diante da certidão #id:20e6cb3, renove-se a citação por edital, conforme despacho #id:cfe94c2.

Decorrido o prazo, voltem os autos conclusos para liberação dos valores.

RIBEIRAO DAS NEVES/MG, 25 de abril de 2024.

ANA CAROLINA SIMOES SILVEIRA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010829-09.2024.5.03.0093

AUTOR	TAYNA TAYS PEREIRA
ADVOGADO	LUANA VAZ PIGUEIRAS DE OLIVEIRA(OAB: 222757/MG)
ADVOGADO	NEDLEY LORRANE DE OLIVEIRA VELOSO(OAB: 206956/MG)
RÉU	SUPERMERCADOS BH COMERCIO DE ALIMENTOS S/A

Intimado(s)/Citado(s):

- TAYNA TAYS PEREIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 8ca8120 proferido nos autos.

Vistos.

Designo audiência INICIAL**telepresencial** para o dia **20/05/2024, às 09h30min**, na forma do art. 844 da CLT.

Considerando o pedido de adoção do Juízo 100% digital, nos termos do Art. 6º, caput, e do §2º do mesmo artigo, ambos da RESOLUÇÃO CONJUNTA GP/GCR/GVCR N. 204, DE 23 DE SETEMBRO DE 2021, **a ré deverá apresentar oposição à opção do autor pelo Juízo 100% digital, no prazo de 5 dias úteis contados da notificação, em petição apartada, valendo o silêncio como concordância tácita.**

As partes e advogados deverão acessar o link abaixo, utilizando-se de notebook ou computador que tenha webcam, de preferência com fone de ouvido que possua microfone para evitar ruídos externos:

https://trt3-jus-br.zoom.us/my/vt.ribeiraodasneves

Não havendo, utilizar-se de celular smartphone com acesso à internet, de preferência Wifi de qualidade.

Está disponível tutorial no site do TRT3 para auxílio às partes no acesso à videoaudiência, no seguinte link: https://portal.trt3.jus.br/internet/conheca-o-trt/comunicacao/noticias-institucionais/ja-esta-disponivel-manual-para-utilizacao-do-zoom.

Qualquer dificuldade para acesso, entrar em contato pelo WhatsApp: +55 31 3624-1500 ou pelo e-mailvt.ribeiraodasneves@trt3.jus.br.

Intime-se o autor, por seu procurador, e notifique-se a ré.

RIBEIRAO DAS NEVES/MG, 25 de abril de 2024.

ANA CAROLINA SIMOES SILVEIRA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010828-24.2024.5.03.0093

AUTOR	SILVANA SILVA SOUZA
ADVOGADO	SERGIO SEVERIANO LIMA(OAB: 146484/MG)
RÉU	SERGIO JOSE DE SOUZA

Intimado(s)/Citado(s):

- SILVANA SILVA SOUZA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 70672f0 proferido nos autos.

Vistos.

Nos termos do §7º do art. 334 do CPC, designo audiência INICIAL**telepresencial** para o dia **22/05/2024, às 09h55min**, observando-se o disposto no art. 844 da CLT.

As partes e advogados deverão acessar o link abaixo, utilizando-se de notebook ou computador que tenha webcam, de preferência com fone de ouvido que possua microfone para evitar ruídos externos:

https://trt3-jus-br.zoom.us/my/vt.ribeiraodasneves

Não havendo, utilizar-se de celular smartphone com acesso à internet, de preferência Wifi de qualidade.

Está disponível tutorial no site do TRT3 para auxílio às partes no acesso à videoaudiência, no seguinte link: https://portal.trt3.jus.br/internet/conheca-o-trt/comunicacao/noticias-institucionais/ja-esta-disponivel-manual-para-utilizacao-do-zoom.

Qualquer dificuldade para acesso, entrar em contato pelo WhatsApp: +55 31 3624-1500 ou pelo e-mailvt.ribeiraodasneves@trt3.jus.br.

Intime-se o autor, por seu procurador, e notifique-se a ré.

RIBEIRAO DAS NEVES/MG, 25 de abril de 2024.

ANA CAROLINA SIMOES SILVEIRA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010832-61.2024.5.03.0093

AUTOR	WASHINGTON RODRIGO REZENDE MOREIRA
ADVOGADO	WELLINGTON ALVES DE ANDRADE(OAB: 214531/MG)
ADVOGADO	LEANDRO GONCALVES DOS SANTOS(OAB: 201080/MG)
RÉU	BLK LOGISTICA E TRANSPORTE LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- WASHINGTON RODRIGO REZENDE MOREIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 57f6656 proferido nos autos.

Vistos.

Designo audiência INICIAL**telepresencial** para o dia **22/05/2024, às 10h00min**, na forma do art. 844 da CLT.

Considerando o pedido de adoção do Juízo 100% digital, nos termos do Art. 6º, caput, e do §2º do mesmo artigo, ambos da RESOLUÇÃO CONJUNTA GP/GCR/GVCR N. 204, DE 23 DE SETEMBRO DE 2021, **a ré deverá apresentar oposição à opção do autor pelo Juízo 100% digital, no prazo de 5 dias úteis contados da notificação, em petição apartada, valendo o silêncio como concordância tácita.**

As partes e advogados deverão acessar o link abaixo, utilizando-se de notebook ou computador que tenha webcam, de preferência com fone de ouvido que possua microfone para evitar ruídos externos:

https://trt3-jus-br.zoom.us/my/vt.ribeiraodasneves

Não havendo, utilizar-se de celular smartphone com acesso à internet, de preferência Wifi de qualidade.

Está disponível tutorial no site do TRT3 para auxílio às partes no acesso à videoaudiência, no seguinte link: https://portal.trt3.jus.br/internet/conheca-o-trt/comunicacao/noticias-institucionais/ja-esta-disponivel-manual-para-utilizacao-do-zoom.

Qualquer dificuldade para acesso, entrar em contato pelo WhatsApp: +55 31 3624-1500 ou pelo e-mailvt.ribeiraodasneves@trt3.jus.br.

Intime-se o autor, por seu procurador, e notifique-se a ré.

RIBEIRAO DAS NEVES/MG, 25 de abril de 2024.

ANA CAROLINA SIMOES SILVEIRA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010831-76.2024.5.03.0093

AUTOR	WALLACE OLIVEIRA DE JESUS FELICIO
ADVOGADO	GLICIARA MORAIS PEREIRA DE CASTRO(OAB: 131798/MG)
RÉU	SUPERMERCADOS BH LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- WALLACE OLIVEIRA DE JESUS FELICIO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID d56f7a3 proferido nos autos.

Vistos.

Designo audiência INICIAL**telepresencial** para o dia **20/05/2024, às 09h35min**, na forma do art. 844 da CLT.

Considerando o pedido de adoção do Juízo 100% digital, nos termos do Art. 6º, caput, e do §2º do mesmo artigo, ambos da RESOLUÇÃO CONJUNTA GP/GCR/GVCR N. 204, DE 23 DE SETEMBRO DE 2021, **a ré deverá apresentar oposição à opção do autor pelo Juízo 100% digital, no prazo de 5 dias úteis**

contados da notificação, em petição apartada, valendo o silêncio como concordância tácita.

As partes e advogados deverão acessar o link abaixo, utilizando-se de notebook ou computador que tenha webcam, de preferência com fone de ouvido que possua microfone para evitar ruídos externos:

https://trt3-jus-br.zoom.us/my/vt.ribeiraodasneves

Não havendo, utilizar-se de celular smartphone com acesso à internet, de preferência Wifi de qualidade.

Está disponível tutorial no site do TRT3 para auxílio às partes no acesso à videoaudiência, no seguinte link: https://portal.trt3.jus.br/internet/conheca-o-trt/comunicacao/noticias-institucionais/ja-esta-disponivel-manual-para-utilizacao-do-zoom.

Qualquer dificuldade para acesso, entrar em contato pelo WhatsApp: +55 31 3624-1500 ou pelo e-mailvt.ribeiraodasneves@trt3.jus.br.

Intime-se o autor, por seu procurador, e notifique-se a ré.

RIBEIRAO DAS NEVES/MG, 25 de abril de 2024.

ANA CAROLINA SIMOES SILVEIRA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010843-90.2024.5.03.0093

AUTOR	HELEM CRISTINA DE ALMEIDA SILVA
ADVOGADO	STEFANI CANDIDA BASTOS DE OLIVEIRA(OAB: 227785/MG)
RÉU	SUPERMERCADOS BH COMERCIO DE ALIMENTOS S/A

Intimado(s)/Citado(s):

- HELEM CRISTINA DE ALMEIDA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 0e130a3 proferida nos autos.

Vistos.

Verifica-se que a reclamatória foi distribuída com a opção pelo Juízo 100% digital, sem a observância ao disposto na Resolução Conjunta GP/GCR/GVCR N. 204. de 23 de setembro de 2021. Ocorre que, em que pese ter a parte reclamante, nos termos do artigo 5º, caput, da referida Resolução, manifestado expressa e destacada na folha de rosto da petição inicial a opção pelo Juízo 100% digital, o parágrafo 1º do mesmo artigo não foi observado em sua integralidade, visto que não foi fornecido o número telefônico da reclamante e nem da reclamada, requisito essencial, tendo em vista a obrigatoriedade das intimações, citações e notificação, perante o Juízo 100% digital, ocorrerem por meio eletrônico.

Por essas razões, considerando tratar-se de processo submetido ao rito sumaríssimo, no qual não se permitem emendas ou aditamentos, inclusive em virtude do prazo fixado no art. 852-B, III, da CLT, não há que se falar em concessão de prazo para regularização do feito.

Resolvo indeferir a petição inicial e, em consequência, extinguir o processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, I, do CPC

Retire-se o feito de pauta.

Intime-se a parte reclamante.

Após o prazo legal, remetam-se os autos ao arquivo.

Custas pela parte reclamante, isenta, nos termos do art. 790, § 3º da CLT, uma vez que a mesma comprova recebimento de salário inferior a 40% do limite máximo dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social.

RIBEIRAO DAS NEVES/MG, 26 de abril de 2024.

ANA CAROLINA SIMOES SILVEIRA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010838-68.2024.5.03.0093

AUTOR	JENNYFER GABRIELLY FARIA
ADVOGADO	EDUARDO MORTENE ZAGO(OAB: 69507/PR)
ADVOGADO	ALAN BORELA(OAB: 103763/PR)
RÉU	PADARIA E CONFEITARIA TRADICAO DO PAO EIRELI
RÉU	HELIANE PEREIRA BESSA

Intimado(s)/Citado(s):

- JENNYFER GABRIELLY FARIA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID d0b0987 proferida nos autos.

Vistos.

Verifica-se que a reclamatória foi distribuída com a opção pelo Juízo 100% digital, sem a observância ao disposto na Resolução Conjunta GP/GCR/GVCR N. 204. de 23 de setembro de 2021. Ocorre que, em que pese ter a parte reclamante, nos termos do artigo 5º, caput, da referida Resolução, manifestado expressa e destacada na folha de rosto da petição inicial a opção pelo Juízo 100% digital, o parágrafo 1º do mesmo artigo não foi observado em sua integralidade, visto que não foi fornecido o endereço eletrônico

e o número telefônico das reclamadas, requisito essencial, tendo em vista a obrigatoriedade das intimações, citações e notificação, perante o Juízo 100% digital, ocorrerem por meio eletrônico.

Ademais, a parte reclamante deixou de liquidar o pedido de condenação da reclamada no pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais.

Por essas razões, considerando tratar-se de processo submetido ao rito sumaríssimo, no qual não se permitem emendas ou aditamentos, inclusive em virtude do prazo fixado no art. 852-B, III, da CLT, não há que se falar em concessão de prazo para regularização do feito.

Resolvo indeferir a petição inicial e, em consequência, extinguir o processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, I, do CPC

Retire-se o feito de pauta.

Intime-se a parte reclamante.

Após o prazo legal, remetam-se os autos ao arquivo.

Custas pela parte reclamante, isenta, nos termos do art. 790, § 3º da CLT, uma vez que a mesma comprova recebimento de salário inferior a 40% do limite máximo dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social.

RIBEIRAO DAS NEVES/MG, 26 de abril de 2024.

ANA CAROLINA SIMOES SILVEIRA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010835-16.2024.5.03.0093

AUTOR	FABIO JUNIO DUARTE DE ALMEIDA
ADVOGADO	SHAYENNE ATAIDES WOLNEY(OAB: 59180/DF)
RÉU	GUILHERME PAULO NORONHA DE OLIVEIRA

Intimado(s)/Citado(s):

- FABIO JUNIO DUARTE DE ALMEIDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 6105b2e proferida nos autos.

Vistos.

Verifica-se que a reclamatória foi distribuída com a opção pelo Juízo 100% digital, sem a observância ao disposto na Resolução Conjunta GP/GCR/GVCR N. 204. de 23 de setembro de 2021. Ocorre que, em que pese ter a parte reclamante, nos termos do artigo 5º, caput, da referida Resolução, manifestado expressa e destacada na folha de rosto da petição inicial a opção pelo Juízo 100% digital, o parágrafo 1º do mesmo artigo não foi observado em sua integralidade, visto que não foi fornecido o endereço eletrônico da reclamada, requisito essencial, tendo em vista a obrigatoriedade das intimações, citações e notificação, perante o Juízo 100% digital, ocorrerem por meio eletrônico.

Por essas razões, considerando tratar-se de processo submetido ao rito sumaríssimo, no qual não se permitem emendas ou aditamentos, inclusive em virtude do prazo fixado no art. 852-B, III, da CLT, não há que se falar em concessão de prazo para regularização do feito.

Resolvo indeferir a petição inicial e, em consequência, extinguir o processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, I, do CPC

Retire-se o feito de pauta.

Intime-se a parte reclamante.

Após o prazo legal, remetam-se os autos ao arquivo.

Custas pela parte reclamante, isenta, nos termos do art. 790, § 3º da CLT, uma vez que a mesma comprova recebimento de salário inferior a 40% do limite máximo dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social.

RIBEIRAO DAS NEVES/MG, 26 de abril de 2024.

ANA CAROLINA SIMOES SILVEIRA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010839-53.2024.5.03.0093

AUTOR	ARIEL ALVES FERREIRA GONCALVES
ADVOGADO	MICHELLE CRISTINA DE ALMEIDA ROCHA(OAB: 172731/MG)
RÉU	RESOURCE AMERICANA LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- ARIEL ALVES FERREIRA GONCALVES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID c289584 proferida nos autos.

Vistos.

Considerando que a parte reclamante atribuiu à causa o importe de **R$ 23.820,71** e que a soma dos pedidos totaliza **R$ 22.820,57**.

Considerando o disposto no art. 852-B, I, parágrafos 1o da CLT;

Considerando tratar-se de processo submetido ao rito sumaríssimo, no qual não se permitem emendas ou aditamentos, inclusive em virtude do prazo fixado no art. 852-B, III, da CLT, não há que se falar em concessão de prazo para regularização do feito.

Resolvo indeferir a petição inicial e, em consequência, extinguir o processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 485/I e IV e art. 330/I do CPC e art.852-B § 1o. da CLT.

Retire-se o feito de pauta.

Intime-se a parte reclamante.

Após o prazo legal, remetam-se os autos ao arquivo.

Custas pela parte reclamante, isenta, no importe de **R$ 476,41** , calculados sobre **R$ 23.820,71** (valor da causa), nos termos do art. 790, § 4º da CLT, considerando que comprovada, através da documentação juntada aos autos **id:099b7fe** a insuficiência de recursos por parte do(a) autor(a) para suportar tal ônus processual.

RIBEIRAO DAS NEVES/MG, 26 de abril de 2024.

ANA CAROLINA SIMOES SILVEIRA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010783-20.2024.5.03.0093

AUTOR	IONE AMANCIO DE OLIVEIRA
ADVOGADO	HENRIQUE LUIZ DOS SANTOS NETO(OAB: 40247/GO)
RÉU	ATACADAO S.A.

Intimado(s)/Citado(s):

- IONE AMANCIO DE OLIVEIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 438b1f2 proferida nos autos.

Vistos.

Verifica-se que a reclamatória foi distribuída com a opção pelo Juízo 100% digital, sem a observância ao disposto na Resolução Conjunta **GP/GCR/GVCR N. 204. de 23 de setembro de 2021**.

Ocorre que, em que pese ter a parte reclamante, nos termos do artigo 5º, caput, da referida Resolução, manifestado expressa e destacada na folha de rosto da petição inicial a opção pelo Juízo 100% digital, o parágrafo 1º do mesmo artigo não foi observado em sua integralidade, **visto que, mesmo após intimação (#id: b31193d), não foi fornecido o endereço eletrônico e telefone da reclamada**, requisito essencial, tendo em vista a obrigatoriedade das intimações, citações e notificação, perante o Juízo 100% digital, ocorrerem por meio eletrônico.

Por essas razões, resolvo indeferir a petição inicial e, em consequência, extinguir o processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 319, II c/c 485, I, ambos do CPC.

Retire-se o feito de pauta.

Intime-se a parte reclamante.

Após o prazo legal, remetam-se os autos ao arquivo.

Custas pela parte reclamante, isentas, nos termos do art. 790, § 3º da CLT, uma vez que a mesma comprova recebimento de salário inferior a 40% do limite máximo dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social.

RIBEIRAO DAS NEVES/MG, 26 de abril de 2024.

ANA CAROLINA SIMOES SILVEIRA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0011373-31.2023.5.03.0093

AUTOR	WANDERSON DAMASCENO
ADVOGADO	Robson Damasceno da Rocha(OAB: 130138/MG)
ADVOGADO	ROBERTO FRANCO BERNARDES(OAB: 140009/MG)
ADVOGADO	FABRICIO AUGUSTO DE MELLO CESAR(OAB: 127189/MG)
ADVOGADO	HENRIQUE VELOSO CRISOSTOMO DE CASTRO(OAB: 132009/MG)
ADVOGADO	FERNANDA FERREIRA DE ABREU(OAB: 137636/MG)
ADVOGADO	Guilherme Alkmim de Carvalho Pereira(OAB: 101123/MG)
ADVOGADO	SILVIO ROBERTO ALMEIDA RAMOS(OAB: 104107/MG)
RÉU	VASCONCELOS INDUSTRIA, COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA.
ADVOGADO	MANUEL OGANDO NETO(OAB: 65732-B/MG)
PERITO	VITOR ARAUJO SILVA

Intimado(s)/Citado(s):

- WANDERSON DAMASCENO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID a1419d2 proferido nos autos.

Vistos.

Intimem-se as partes dando-lhes ciência do laudo pericial, prazo de 15 dias**.**

RIBEIRAO DAS NEVES/MG, 26 de abril de 2024.

ANA CAROLINA SIMOES SILVEIRA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0011373-31.2023.5.03.0093

AUTOR	WANDERSON DAMASCENO
ADVOGADO	Robson Damasceno da Rocha(OAB: 130138/MG)
ADVOGADO	ROBERTO FRANCO BERNARDES(OAB: 140009/MG)
ADVOGADO	FABRICIO AUGUSTO DE MELLO CESAR(OAB: 127189/MG)
ADVOGADO	HENRIQUE VELOSO CRISOSTOMO DE CASTRO(OAB: 132009/MG)
ADVOGADO	FERNANDA FERREIRA DE ABREU(OAB: 137636/MG)
ADVOGADO	Guilherme Alkmim de Carvalho Pereira(OAB: 101123/MG)
ADVOGADO	SILVIO ROBERTO ALMEIDA RAMOS(OAB: 104107/MG)
RÉU	VASCONCELOS INDUSTRIA, COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA.
ADVOGADO	MANUEL OGANDO NETO(OAB: 65732-B/MG)
PERITO	VITOR ARAUJO SILVA

Intimado(s)/Citado(s):

- VASCONCELOS INDUSTRIA, COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID a1419d2 proferido nos autos.

Vistos.

Intimem-se as partes dando-lhes ciência do laudo pericial, prazo de 15 dias**.**

RIBEIRAO DAS NEVES/MG, 26 de abril de 2024.

ANA CAROLINA SIMOES SILVEIRA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº CumPrSe-0010833-46.2024.5.03.0093

REQUERENTE	KLEITON PAULINO ALVES CARNEIRO
ADVOGADO	MARCO AUGUSTO DE ARGENTON E QUEIROZ(OAB: 190106/MG)
REQUERIDO	VERZANI & SANDRINI ADMINISTRACAO DE MAO-DE-OBRA EFETIVA LTDA
ADVOGADO	CHRISTIANO DRUMOND PATRUS ANANIAS(OAB: 78403/MG)
REQUERIDO	TERMINAIS BH SPE S/A
ADVOGADO	ADRIANA DORADO TORRES(OAB: 96756/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- TERMINAIS BH SPE S/A
- VERZANI & SANDRINI ADMINISTRACAO DE MAO-DE-OBRA EFETIVA LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID b2f78d9 proferido nos autos.

Vistos.

Nos termos do art. 899 da CLT, defiro o requerimento de instauração da execução PROVISÓRIA.

Dê-se ciência às partes.

Dos cálculos apresentadospelo reclamante, nos termos do artigo 879, § 2º, da CLT, e do Enunciado n. 21, do 8º Encontro das Unidades Regionais de Gestão Judiciária e de Participação da 1ª Instância na Administração da Justiça do Trabalho de Minas Gerais, INTIME-SE a reclamada para impugnação fundamentada, com a indicação dos itens e valores objeto da discordância, podendo apresentar os seus próprios cálculos, prazo 8 dias, sob pena de preclusão.

RIBEIRAO DAS NEVES/MG, 26 de abril de 2024.

ANA CAROLINA SIMOES SILVEIRA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0142200-92.2007.5.03.0093

AUTOR	VICENTE TEIXEIRA CABOCLO JUNIOR
ADVOGADO	MARCIA REGINA CORREA MAGALHAES(OAB: 58090/MG)
ADVOGADO	CLAUDIA FRANCO(OAB: 45583/MG)
AUTOR	ELIO DA SILVA SANTOS
ADVOGADO	MARCIA REGINA CORREA MAGALHAES(OAB: 58090/MG)
RÉU	MARIA DAS GRACAS OLIVEIRA DE MENEZES
ADVOGADO	GUILHERME PINHO CASTRO(OAB: 151477/MG)
RÉU	FERNANDO OLIVEIRA DE MENEZES
ADVOGADO	GUILHERME PINHO CASTRO(OAB: 151477/MG)
RÉU	SUPERMERCADO ELO LTDA
ADVOGADO	RODRIGO MARTINS EUSTAQUIO(OAB: 102656/MG)
RÉU	RAFAEL OLIVEIRA DE MENEZES
TERCEIRO INTERESSADO	CONTAGEM CARTORIO REGISTRO DE IMOVEIS

Intimado(s)/Citado(s):

- ELIO DA SILVA SANTOS
- VICENTE TEIXEIRA CABOCLO JUNIOR

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID a2e83bb proferido nos autos.

Vistos.

Tendo em vista a sentença de #id:3e3da00, desconstituo a penhora de #id:9cc3f66.

Intime-se o exequente para fornecer os meios necessários ao prosseguimento da execução, prazo de 5 dias.

No silêncio, sobrestem-se os autos por 15 dias, conforme art. 116 da Consolidação dos Provimentos da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho.

Decorrido o prazo acima concedido, remetam-se os autos ao arquivo provisório, quando terá início o prazo de 2 anos referentes à prescrição intercorrente (Súmula 150, do STF, e artigo 7º, XXIX, da Constituição Federal, e art. 11-A, da CLT).

Registre-se, por oportuno, que o juízo já promoveu a execução a pedido, colocando em prática todos os meios de constrição possíveis (art. 878/CLT), cabendo ao credor o ônus de indicar outras formas para o prosseguimento da execução.

RIBEIRAO DAS NEVES/MG, 26 de abril de 2024.

ANA CAROLINA SIMOES SILVEIRA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº CumPrSe-0010833-46.2024.5.03.0093

REQUERENTE	KLEITON PAULINO ALVES CARNEIRO
ADVOGADO	MARCO AUGUSTO DE ARGENTON E QUEIROZ(OAB: 190106/MG)
REQUERIDO	VERZANI & SANDRINI ADMINISTRACAO DE MAO-DE-OBRA EFETIVA LTDA
ADVOGADO	CHRISTIANO DRUMOND PATRUS ANANIAS(OAB: 78403/MG)
REQUERIDO	TERMINAIS BH SPE S/A
ADVOGADO	ADRIANA DORADO TORRES(OAB: 96756/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- KLEITON PAULINO ALVES CARNEIRO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID b2f78d9 proferido nos autos.

Vistos.

Nos termos do art. 899 da CLT, defiro o requerimento de instauração da execução PROVISÓRIA.

Dê-se ciência às partes.

Dos cálculos apresentadospelo reclamante, nos termos do artigo 879, § 2º, da CLT, e do Enunciado n. 21, do 8º Encontro das Unidades Regionais de Gestão Judiciária e de Participação da 1ª Instância na Administração da Justiça do Trabalho de Minas Gerais, INTIME-SE a reclamada para impugnação fundamentada, com a indicação dos itens e valores objeto da discordância, podendo apresentar os seus próprios cálculos, prazo 8 dias, sob pena de preclusão.

RIBEIRAO DAS NEVES/MG, 26 de abril de 2024.

ANA CAROLINA SIMOES SILVEIRA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº CumSen-0011024-62.2022.5.03.0093

EXEQUENTE	WANDERSON FERREIRA DE OLIVEIRA
ADVOGADO	RAFAEL ALIPRANDI DE MENDONCA(OAB: 118124/MG)
EXECUTADO	ROMULO LESSA CARVALHO
ADVOGADO	ARTHUR GODINHO DE LACERDA(OAB: 188730/MG)
EXECUTADO	SANTA RITA PARTICIPACOES S/A
ADVOGADO	ARTHUR GODINHO DE LACERDA(OAB: 188730/MG)
EXECUTADO	JOSE CARVALHO PARTICIPACOES S/A
ADVOGADO	ARTHUR GODINHO DE LACERDA(OAB: 188730/MG)
EXECUTADO	SARITUR SANTA RITA TRANSPORTE URBANO E RODOVIARIO LTDA
ADVOGADO	ARTHUR GODINHO DE LACERDA(OAB: 188730/MG)
PERITO	JAIME JOSE VELOSO

Intimado(s)/Citado(s):

- JOSE CARVALHO PARTICIPACOES S/A
- ROMULO LESSA CARVALHO
- SANTA RITA PARTICIPACOES S/A
- SARITUR SANTA RITA TRANSPORTE URBANO E RODOVIARIO LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 8b73288 proferido nos autos.

Vistos.

Intime-se o reclamado, dando-lhe ciência da manifestação da autora (ID 6ce2936), no prazo de 48 horas.

Decorrido o prazo, remetam-se os autos à Contadoria para formalização e atualização, iniciando-se de imediato a execução

RIBEIRAO DAS NEVES/MG, 26 de abril de 2024.

ANA CAROLINA SIMOES SILVEIRA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0142200-92.2007.5.03.0093

AUTOR	VICENTE TEIXEIRA CABOCLO JUNIOR
ADVOGADO	MARCIA REGINA CORREA MAGALHAES(OAB: 58090/MG)
ADVOGADO	CLAUDIA FRANCO(OAB: 45583/MG)
AUTOR	ELIO DA SILVA SANTOS
ADVOGADO	MARCIA REGINA CORREA MAGALHAES(OAB: 58090/MG)
RÉU	MARIA DAS GRACAS OLIVEIRA DE MENEZES
ADVOGADO	GUILHERME PINHO CASTRO(OAB: 151477/MG)
RÉU	FERNANDO OLIVEIRA DE MENEZES
ADVOGADO	GUILHERME PINHO CASTRO(OAB: 151477/MG)
RÉU	SUPERMERCADO ELO LTDA
ADVOGADO	RODRIGO MARTINS EUSTAQUIO(OAB: 102656/MG)
RÉU	RAFAEL OLIVEIRA DE MENEZES
TERCEIRO INTERESSADO	CONTAGEM CARTORIO REGISTRO DE IMOVEIS

Intimado(s)/Citado(s):

- FERNANDO OLIVEIRA DE MENEZES
- MARIA DAS GRACAS OLIVEIRA DE MENEZES
- SUPERMERCADO ELO LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID a2e83bb proferido nos autos.

Vistos.

Tendo em vista a sentença de #id:3e3da00, desconstituo a penhora de #id:9cc3f66.

Intime-se o exequente para fornecer os meios necessários ao prosseguimento da execução, prazo de 5 dias.

No silêncio, sobrestem-se os autos por 15 dias, conforme art. 116 da Consolidação dos Provimentos da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho.

Decorrido o prazo acima concedido, remetam-se os autos ao arquivo provisório, quando terá início o prazo de 2 anos referentes à prescrição intercorrente (Súmula 150, do STF, e artigo 7º, XXIX, da Constituição Federal, e art. 11-A, da CLT).

Registre-se, por oportuno, que o juízo já promoveu a execução a pedido, colocando em prática todos os meios de constrição possíveis (art. 878/CLT), cabendo ao credor o ônus de indicar outras formas para o prosseguimento da execução.

RIBEIRAO DAS NEVES/MG, 26 de abril de 2024.

ANA CAROLINA SIMOES SILVEIRA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº CumSen-0011024-62.2022.5.03.0093

EXEQUENTE	WANDERSON FERREIRA DE OLIVEIRA
ADVOGADO	RAFAEL ALIPRANDI DE MENDONCA(OAB: 118124/MG)
EXECUTADO	ROMULO LESSA CARVALHO
ADVOGADO	ARTHUR GODINHO DE LACERDA(OAB: 188730/MG)
EXECUTADO	SANTA RITA PARTICIPACOES S/A
ADVOGADO	ARTHUR GODINHO DE LACERDA(OAB: 188730/MG)
EXECUTADO	JOSE CARVALHO PARTICIPACOES S/A
ADVOGADO	ARTHUR GODINHO DE LACERDA(OAB: 188730/MG)
EXECUTADO	SARITUR SANTA RITA TRANSPORTE URBANO E RODOVIARIO LTDA
ADVOGADO	ARTHUR GODINHO DE LACERDA(OAB: 188730/MG)
PERITO	JAIME JOSE VELOSO

Intimado(s)/Citado(s):

- WANDERSON FERREIRA DE OLIVEIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 8b73288 proferido nos autos.

Vistos.

Intime-se o reclamado, dando-lhe ciência da manifestação da autora (ID 6ce2936), no prazo de 48 horas.

Decorrido o prazo, remetam-se os autos à Contadoria para formalização e atualização, iniciando-se de imediato a execução

RIBEIRAO DAS NEVES/MG, 26 de abril de 2024.

ANA CAROLINA SIMOES SILVEIRA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010808-67.2023.5.03.0093

AUTOR	CRISTIANO GOMES DE OLIVEIRA
ADVOGADO	IZAIAS ALVES NONATO(OAB: 184557/MG)

RÉU	AKTL TRANSPORTE E LOGISTICA LTDA
ADVOGADO	ANA BEATRIZ ARAUJO DA SILVA(OAB: 149663/RJ)
PERITO	LUCIANO MARCOS BELOTI DE SOUZA

Intimado(s)/Citado(s):

- CRISTIANO GOMES DE OLIVEIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID be09d31 proferida nos autos.

Vistos.

Silente o reclamante, considerando que os valores devem ser atualizados até a data do efetivo pagamento, defiro o parcelamento do débito, na forma do artigo 916 do CPC, conforme requerido.

Intime-se o reclamante para fornecer os dados bancários para depósito, no prazo de 5 dias.

Com eles, libere-se o valor já depositado (ID 4b838e7 - 15/04/2024).

Dê-se ciência à reclamada.

Após, aguarde-se o pagamento da parcela 01/06 até 18/05/2024.

RIBEIRAO DAS NEVES/MG, 26 de abril de 2024.

ANA CAROLINA SIMOES SILVEIRA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº CumPrSe-0011755-24.2023.5.03.0093

REQUERENTE	PATRICK FELISBINO
ADVOGADO	LEONARDO JAMEL SALIBA DE SOUZA(OAB: 115946/MG)
REQUERIDO	RODOMINAS TRANSPORTES RODOVIARIOS EIRELI
ADVOGADO	ANSELMO SCHOTTEN JUNIOR(OAB: 14022/SC)
PERITO	VITOR ARAUJO SILVA

Intimado(s)/Citado(s):

- RODOMINAS TRANSPORTES RODOVIARIOS EIRELI

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID e7b482d proferida nos autos.

Vistos.

Execução provisória.

Diante do requerimento formulado pela reclamante (#id:bf294fa) e considerando o disposto no Enunciado no. 19, do 8º Encontro das Unidades Regionais de Gestão Judiciária e de Participação da 1ª Instância na Administração da Justiça do Trabalho de Minas Gerais, proceda ao bloqueio de crédito, via sistema SISBAJUD, em face da executada, até o limite de **R$ 17.328,48, já abatido os valores dos depósitos recursais.**.

Acaso reste frustrado o bloqueio, proceda-se à consulta no sistema RENAJUD, lançando-se impedimento de transferência em caso de existência de veículos de propriedade dos Devedores.

Registre-se que somente serão penhorados aqueles veículos não gravados com ônus de alienação fiduciária.

Considerando que nas declarações apresentadas pelas pessoas jurídicas à Receita Federal do Brasil não há relação analítica de bens e direitos componentes dos respectivos patrimônios e que, dentre as declarações apresentadas, apenas a Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica - Lucro Real - contém balanço patrimonial, no qual são apresentadas contas sintéticas, sem qualquer discriminação pormenorizada de bens e direitos, deixo de determinar o acesso ao sistema INFOJUD para obtenção de IRPJ em face da(s) reclamada(s) pessoa(s) jurídica(s), eis que inócua a medida.

Se necessário, proceda-se à pesquisa DOI de todos os executados.

Decorrido o assinalado, excluam-se os documentos, mediante certidão.

RIBEIRAO DAS NEVES/MG, 26 de abril de 2024.

ANA CAROLINA SIMOES SILVEIRA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010733-77.2013.5.03.0093

AUTOR	BRUNA MARCAL DA CRUZ
ADVOGADO	FLAVIO RODRIGUES CHAVES(OAB: 143185/MG)
ADVOGADO	MARIO CABALLERO GARCIA JUNIOR(OAB: 149637/MG)
RÉU	UBERABA SUPERMERCADOS EIRELI
ADVOGADO	ROSILENE OLIVEIRA MACHADO(OAB: 128942/MG)
ADVOGADO	ROGERIO GERALDO DE CARVALHO(OAB: 56531/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- BRUNA MARCAL DA CRUZ

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 1740de7 proferido nos autos.

Vistos.

Oficie-se a CEF, via e-mail, a fim de que comprove o cumprimento do alvará #id:3914f49, prazo de 05 dias.

Cópia deste despacho e do alvará expedido deverão ser encaminhados juntamente com a correspondência.

Dou força de ofício ao presente despacho.

RIBEIRAO DAS NEVES/MG, 26 de abril de 2024.

ANA CAROLINA SIMOES SILVEIRA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010808-67.2023.5.03.0093

AUTOR	CRISTIANO GOMES DE OLIVEIRA
ADVOGADO	IZAIAS ALVES NONATO(OAB: 184557/MG)
RÉU	AKTL TRANSPORTE E LOGISTICA LTDA
ADVOGADO	ANA BEATRIZ ARAUJO DA SILVA(OAB: 149663/RJ)
PERITO	LUCIANO MARCOS BELOTI DE SOUZA

Intimado(s)/Citado(s):

- AKTL TRANSPORTE E LOGISTICA LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID be09d31 proferida nos autos.

Vistos.

Silente o reclamante, considerando que os valores devem ser atualizados até a data do efetivo pagamento, defiro o parcelamento do débito, na forma do artigo 916 do CPC, conforme requerido.

Intime-se o reclamante para fornecer os dados bancários para depósito, no prazo de 5 dias.

Com eles, libere-se o valor já depositado (ID 4b838e7 - 15/04/2024).

Dê-se ciência à reclamada.

Após, aguarde-se o pagamento da parcela 01/06 até 18/05/2024.

RIBEIRAO DAS NEVES/MG, 26 de abril de 2024.

ANA CAROLINA SIMOES SILVEIRA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010733-77.2013.5.03.0093

AUTOR	BRUNA MARCAL DA CRUZ
ADVOGADO	FLAVIO RODRIGUES CHAVES(OAB: 143185/MG)
ADVOGADO	MARIO CABALLERO GARCIA JUNIOR(OAB: 149637/MG)
RÉU	UBERABA SUPERMERCADOS EIRELI
ADVOGADO	ROSILENE OLIVEIRA MACHADO(OAB: 128942/MG)
ADVOGADO	ROGERIO GERALDO DE CARVALHO(OAB: 56531/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- UBERABA SUPERMERCADOS EIRELI

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 1740de7 proferido nos autos.

Vistos.

Oficie-se a CEF, via e-mail, a fim de que comprove o cumprimento do alvará #id:3914f49, prazo de 05 dias.

Cópia deste despacho e do alvará expedido deverão ser encaminhados juntamente com a correspondência.

Dou força de ofício ao presente despacho.

RIBEIRAO DAS NEVES/MG, 26 de abril de 2024.

ANA CAROLINA SIMOES SILVEIRA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº CumPrSe-0011755-24.2023.5.03.0093

REQUERENTE	PATRICK FELISBINO
ADVOGADO	LEONARDO JAMEL SALIBA DE SOUZA(OAB: 115946/MG)
REQUERIDO	RODOMINAS TRANSPORTES RODOVIARIOS EIRELI
ADVOGADO	ANSELMO SCHOTTEN JUNIOR(OAB: 14022/SC)
PERITO	VITOR ARAUJO SILVA

Intimado(s)/Citado(s):

- PATRICK FELISBINO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID e7b482d proferida nos autos.

Vistos.

Execução provisória.

Diante do requerimento formulado pela reclamante (#id:bf294fa) e

considerando o disposto no Enunciado no. 19, do 8º Encontro das Unidades Regionais de Gestão Judiciária e de Participação da 1ª Instância na Administração da Justiça do Trabalho de Minas Gerais, proceda ao bloqueio de crédito, via sistema SISBAJUD, em face da executada, até o limite de **R$ 17.328,48, já abatido os valores dos depósitos recursais.**.

Acaso reste frustrado o bloqueio, proceda-se à consulta no sistema RENAJUD, lançando-se impedimento de transferência em caso de existência de veículos de propriedade dos Devedores.

Registre-se que somente serão penhorados aqueles veículos não gravados com ônus de alienação fiduciária.

Considerando que nas declarações apresentadas pelas pessoas jurídicas à Receita Federal do Brasil não há relação analítica de bens e direitos componentes dos respectivos patrimônios e que, dentre as declarações apresentadas, apenas a Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica - Lucro Real - contém balanço patrimonial, no qual são apresentadas contas sintéticas, sem qualquer discriminação pormenorizada de bens e direitos, deixo de determinar o acesso ao sistema INFOJUD para obtenção de IRPJ em face da(s) reclamada(s) pessoa(s) jurídica(s), eis que inócua a medida.

Se necessário, proceda-se à pesquisa DOI de todos os executados.

Decorrido o assinalado, excluam-se os documentos, mediante certidão.

RIBEIRAO DAS NEVES/MG, 26 de abril de 2024.

ANA CAROLINA SIMOES SILVEIRA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0011514-50.2023.5.03.0093

AUTOR	SEBASTIAO GONCALVES ALVES
ADVOGADO	VANDER LUCIO OLIVEIRA(OAB: 189115/MG)
RÉU	SAMEL ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA
ADVOGADO	HUGO RAFAEL MACHADO(OAB: 125890/MG)
RÉU	MUNICIPIO DE RIBEIRAO DAS NEVES
PERITO	LETICIA MENICUCCI GERALDI

Intimado(s)/Citado(s):

- SAMEL ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 39626b0 proferido nos autos.

Vistos.

Dos cálculos apresentados pelo (a) Perito(a), nos termos do artigo 879, § 2º, da CLT, e do Enunciado n. 21, do 8º Encontro das Unidades Regionais de Gestão Judiciária e de Participação da 1ª Instância na Administração da Justiça do Trabalho de Minas Gerais, INTIMEM-SE **as partes** para impugnação fundamentada, com a indicação dos itens e valores objeto da discordância, prazo de 8 dias, sob pena de preclusão.

RIBEIRAO DAS NEVES/MG, 26 de abril de 2024.

ANA CAROLINA SIMOES SILVEIRA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0011514-50.2023.5.03.0093

AUTOR	SEBASTIAO GONCALVES ALVES
ADVOGADO	VANDER LUCIO OLIVEIRA(OAB: 189115/MG)
RÉU	SAMEL ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA
ADVOGADO	HUGO RAFAEL MACHADO(OAB: 125890/MG)
RÉU	MUNICIPIO DE RIBEIRAO DAS NEVES
PERITO	LETICIA MENICUCCI GERALDI

Intimado(s)/Citado(s):

- SEBASTIAO GONCALVES ALVES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 39626b0 proferido nos autos.

Vistos.

Dos cálculos apresentados pelo (a) Perito(a), nos termos do artigo 879, § 2º, da CLT, e do Enunciado n. 21, do 8º Encontro das Unidades Regionais de Gestão Judiciária e de Participação da 1ª Instância na Administração da Justiça do Trabalho de Minas Gerais, INTIMEM-SE **as partes** para impugnação fundamentada, com a indicação dos itens e valores objeto da discordância, prazo de 8 dias, sob pena de preclusão.

RIBEIRAO DAS NEVES/MG, 26 de abril de 2024.

ANA CAROLINA SIMOES SILVEIRA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0011938-05.2017.5.03.0093

AUTOR	BRUNA DE ALMEIDA CORREA MOL

ADVOGADO	RAFAEL FILIPI AMARAL DA CUNHA(OAB: 166658/MG)
ADVOGADO	BRUNO CALAZANS DOS REIS(OAB: 163808/MG)
ADVOGADO	FABRICIO DIEGO CASSANJO COSTA(OAB: 176557/MG)
RÉU	WALKIRIA DIGENOVA STOPPA
ADVOGADO	CLAUDIA FRANCO(OAB: 45583/MG)
RÉU	PARTNERS REPRESENTACOES E COMERCIO LTDA
ADVOGADO	CLAUDIA FRANCO(OAB: 45583/MG)
RÉU	DANTE STOPPA FILHO
ADVOGADO	CLAUDIA FRANCO(OAB: 45583/MG)
RÉU	D.S. LUBRIFICANTES LTDA - EPP
RÉU	ADRIANA STOPPA
ADVOGADO	CLAUDIA FRANCO(OAB: 45583/MG)
RÉU	ALEXANDRE STOPPA
ADVOGADO	CLAUDIA FRANCO(OAB: 45583/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	FERNANDO CAETANO MOREIRA FILHO
ARREMATANTE	LUIZ FELIPE PINHEIRO LIMA
ARREMATANTE	THIAGO COSTA CARLOS
ADVOGADO	THIAGO COSTA CARLOS(OAB: 181224/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- BRUNA DE ALMEIDA CORREA MOL

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 5f5d1df proferido nos autos.

Vistos.

Tendo em vista a certidão do Sr. Oficial de Justiça (ID 06e6c3d - 26/04/2024) e a manifestação do arrematante (ID 4822ebe e anexos - 26/04/2024), torno sem efeito a Carta de Arrematação de ID dda054d (17/04/2024) e **determino a inserção de restrição de circulação na placa do veículo arrematado.**

Proceda-se ao cancelamento da arrematação do **veículo** Escort GLX 16VH FORD, ano 1997/1997, **placa GWA9115**, chassi 8AFZZZEHCVJ037142 e à restituição do lance constante do comprovante de pagamento de ID 13c6bd8 (02/04/2024), ao arrematante THIAGO COSTA CARLOS, CPF 101.780.056-14,observando os dados bancários de ID 4822ebe (26/04/2024).

Cancele-se o envio dos ofícios aos Juízos descritos no despacho de ID 3d8c132(17/04/2024).

Intime-se o leiloeiro oficial por e-mail para vista da manifestação do arrematante de ID 4822ebe (26/04/2024), devendo devolver os valores recebidos (ID fc2a557 e ID 5641b66- 26/04/2024) ao arrematante THIAGO COSTA CARLOS, CPF 101.780.056-14, no prazo de 5 dias, observando os dados bancários de ID 4822ebe (26/04/2024).

Após, **remetam-se os autos à contadoria para inclusão do crédito do leiloeiro (comissão) no montante da execução.**

Ato contínuo, ao CNIB para obtenção da resposta à pesquisa de ID d20c617 (26/02/2024).

Após, aguarde-se à próxima transferência dos valores relativos ao bloqueio pelo INSS de 30% dos proventos mensais do executado Dante Stoppa Filho - CPF 055.041.808-30.

RIBEIRAO DAS NEVES/MG, 26 de abril de 2024.

ANA CAROLINA SIMOES SILVEIRA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0011938-05.2017.5.03.0093

AUTOR	BRUNA DE ALMEIDA CORREA MOL
ADVOGADO	RAFAEL FILIPI AMARAL DA CUNHA(OAB: 166658/MG)
ADVOGADO	BRUNO CALAZANS DOS REIS(OAB: 163808/MG)
ADVOGADO	FABRICIO DIEGO CASSANJO COSTA(OAB: 176557/MG)
RÉU	WALKIRIA DIGENOVA STOPPA
ADVOGADO	CLAUDIA FRANCO(OAB: 45583/MG)
RÉU	PARTNERS REPRESENTACOES E COMERCIO LTDA
ADVOGADO	CLAUDIA FRANCO(OAB: 45583/MG)
RÉU	DANTE STOPPA FILHO
ADVOGADO	CLAUDIA FRANCO(OAB: 45583/MG)
RÉU	D.S. LUBRIFICANTES LTDA - EPP
RÉU	ADRIANA STOPPA
ADVOGADO	CLAUDIA FRANCO(OAB: 45583/MG)
RÉU	ALEXANDRE STOPPA
ADVOGADO	CLAUDIA FRANCO(OAB: 45583/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	FERNANDO CAETANO MOREIRA FILHO
ARREMATANTE	LUIZ FELIPE PINHEIRO LIMA
ARREMATANTE	THIAGO COSTA CARLOS
ADVOGADO	THIAGO COSTA CARLOS(OAB: 181224/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- THIAGO COSTA CARLOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 5f5d1df proferido nos autos.

Vistos.

Tendo em vista a certidão do Sr. Oficial de Justiça (ID 06e6c3d - 26/04/2024) e a manifestação do arrematante (ID 4822ebe e anexos - 26/04/2024), torno sem efeito a Carta de Arrematação de ID dda054d (17/04/2024) e **determino a inserção de restrição de**

circulação na placa do veículo arrematado.

Proceda-se ao cancelamento da arrematação do **veículo** Escort GLX 16VH FORD, ano 1997/1997, **placa GWA9115**, chassi 8AFZZZEHCVJ037142 e à restituição do lance constante do comprovante de pagamento de ID 13c6bd8 (02/04/2024), ao arrematante THIAGO COSTA CARLOS, CPF 101.780.056-14,observando os dados bancários de ID 4822ebe (26/04/2024).

Cancele-se o envio dos ofícios aos Juízos descritos no despacho de ID 3d8c132(17/04/2024).

Intime-se o leiloeiro oficial por e-mail para vista da manifestação do arrematante de ID 4822ebe (26/04/2024), devendo devolver os valores recebidos (ID fc2a557 e ID 5641b66- 26/04/2024) ao arrematante THIAGO COSTA CARLOS, CPF 101.780.056-14, no prazo de 5 dias, observando os dados bancários de ID 4822ebe (26/04/2024).

Após, **remetam-se os autos à contadoria para inclusão do crédito do leiloeiro (comissão) no montante da execução.**

Ato contínuo, ao CNIB para obtenção da resposta à pesquisa de ID d20c617 (26/02/2024).

Após, aguarde-se à próxima transferência dos valores relativos ao bloqueio pelo INSS de 30% dos proventos mensais do executado Dante Stoppa Filho - CPF 055.041.808-30.

RIBEIRAO DAS NEVES/MG, 26 de abril de 2024.

ANA CAROLINA SIMOES SILVEIRA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0011938-05.2017.5.03.0093

AUTOR	BRUNA DE ALMEIDA CORREA MOL
ADVOGADO	RAFAEL FILIPI AMARAL DA CUNHA(OAB: 166658/MG)
ADVOGADO	BRUNO CALAZANS DOS REIS(OAB: 163808/MG)
ADVOGADO	FABRICIO DIEGO CASSANJO COSTA(OAB: 176557/MG)
RÉU	WALKIRIA DIGENOVA STOPPA
ADVOGADO	CLAUDIA FRANCO(OAB: 45583/MG)
RÉU	PARTNERS REPRESENTACOES E COMERCIO LTDA
ADVOGADO	CLAUDIA FRANCO(OAB: 45583/MG)
RÉU	DANTE STOPPA FILHO
ADVOGADO	CLAUDIA FRANCO(OAB: 45583/MG)
RÉU	D.S. LUBRIFICANTES LTDA - EPP
RÉU	ADRIANA STOPPA
ADVOGADO	CLAUDIA FRANCO(OAB: 45583/MG)
RÉU	ALEXANDRE STOPPA
ADVOGADO	CLAUDIA FRANCO(OAB: 45583/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	FERNANDO CAETANO MOREIRA FILHO
ARREMATANTE	LUIZ FELIPE PINHEIRO LIMA
ARREMATANTE	THIAGO COSTA CARLOS
ADVOGADO	THIAGO COSTA CARLOS(OAB: 181224/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ADRIANA STOPPA
- ALEXANDRE STOPPA
- DANTE STOPPA FILHO
- PARTNERS REPRESENTACOES E COMERCIO LTDA
- WALKIRIA DIGENOVA STOPPA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 5f5d1df proferido nos autos.

Vistos.

Tendo em vista a certidão do Sr. Oficial de Justiça (ID 06e6c3d - 26/04/2024) e a manifestação do arrematante (ID 4822ebe e anexos - 26/04/2024), torno sem efeito a Carta de Arrematação de ID dda054d (17/04/2024) e **determino a inserção de restrição de circulação na placa do veículo arrematado.**

Proceda-se ao cancelamento da arrematação do **veículo** Escort GLX 16VH FORD, ano 1997/1997, **placa GWA9115**, chassi 8AFZZZEHCVJ037142 e à restituição do lance constante do comprovante de pagamento de ID 13c6bd8 (02/04/2024), ao arrematante THIAGO COSTA CARLOS, CPF 101.780.056-14,observando os dados bancários de ID 4822ebe (26/04/2024).

Cancele-se o envio dos ofícios aos Juízos descritos no despacho de ID 3d8c132(17/04/2024).

Intime-se o leiloeiro oficial por e-mail para vista da manifestação do arrematante de ID 4822ebe (26/04/2024), devendo devolver os valores recebidos (ID fc2a557 e ID 5641b66- 26/04/2024) ao arrematante THIAGO COSTA CARLOS, CPF 101.780.056-14, no prazo de 5 dias, observando os dados bancários de ID 4822ebe (26/04/2024).

Após, **remetam-se os autos à contadoria para inclusão do crédito do leiloeiro (comissão) no montante da execução.**

Ato contínuo, ao CNIB para obtenção da resposta à pesquisa de ID d20c617 (26/02/2024).

Após, aguarde-se à próxima transferência dos valores relativos ao bloqueio pelo INSS de 30% dos proventos mensais do executado Dante Stoppa Filho - CPF 055.041.808-30.

RIBEIRAO DAS NEVES/MG, 26 de abril de 2024.

ANA CAROLINA SIMOES SILVEIRA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0011323-20.2014.5.03.0093

AUTOR	JADIR JOSE DE ASSIS
ADVOGADO	GILMAR BARBOSA DA SILVA(OAB: 140720/MG)
RÉU	TRANSIMAO TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA

ADVOGADO	MARCUS VINICIUS CAPOBIANCO DOS SANTOS(OAB: 91046/MG)
ADVOGADO	RODRIGO BAPTISTA SOARES LOPES(OAB: 142380/MG)
ADVOGADO	RODRIGO DE SOUSA ALVARENGA(OAB: 56771/MG)
ADVOGADO	MARISTELA ALBUQUERQUE RODRIGUES(OAB: 149626/MG)
RÉU	VIACAO PEDRA AZUL LTDA
ADVOGADO	MARCUS VINICIUS CAPOBIANCO DOS SANTOS(OAB: 91046/MG)
ADVOGADO	RODRIGO BAPTISTA SOARES LOPES(OAB: 142380/MG)
ADVOGADO	RODRIGO DE SOUSA ALVARENGA(OAB: 56771/MG)
ADVOGADO	JOSE MARQUES DE SOUZA JUNIOR(OAB: 63613/MG)
ADVOGADO	MARISTELA ALBUQUERQUE RODRIGUES(OAB: 149626/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- JADIR JOSE DE ASSIS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 9a47587 proferido nos autos.

Vistos.

Quanto ao documento de #id:5101c99, nada a deferir, mormente por não ter o reclamante feito nenhum apontamento ou solicitação específica a este Juízo.

Aguarde-se o prazo do despacho #id:4187b47.

RIBEIRAO DAS NEVES/MG, 26 de abril de 2024.

ANA CAROLINA SIMOES SILVEIRA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0011323-20.2014.5.03.0093

AUTOR	JADIR JOSE DE ASSIS
ADVOGADO	GILMAR BARBOSA DA SILVA(OAB: 140720/MG)
RÉU	TRANSIMAO TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA
ADVOGADO	MARCUS VINICIUS CAPOBIANCO DOS SANTOS(OAB: 91046/MG)
ADVOGADO	RODRIGO BAPTISTA SOARES LOPES(OAB: 142380/MG)
ADVOGADO	RODRIGO DE SOUSA ALVARENGA(OAB: 56771/MG)
ADVOGADO	MARISTELA ALBUQUERQUE RODRIGUES(OAB: 149626/MG)
RÉU	VIACAO PEDRA AZUL LTDA
ADVOGADO	MARCUS VINICIUS CAPOBIANCO DOS SANTOS(OAB: 91046/MG)
ADVOGADO	RODRIGO BAPTISTA SOARES LOPES(OAB: 142380/MG)
ADVOGADO	RODRIGO DE SOUSA ALVARENGA(OAB: 56771/MG)
ADVOGADO	JOSE MARQUES DE SOUZA JUNIOR(OAB: 63613/MG)
ADVOGADO	MARISTELA ALBUQUERQUE RODRIGUES(OAB: 149626/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- TRANSIMAO TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA
- VIACAO PEDRA AZUL LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 9a47587 proferido nos autos.

Vistos.

Quanto ao documento de #id:5101c99, nada a deferir, mormente por não ter o reclamante feito nenhum apontamento ou solicitação específica a este Juízo.

Aguarde-se o prazo do despacho #id:4187b47.

RIBEIRAO DAS NEVES/MG, 26 de abril de 2024.

ANA CAROLINA SIMOES SILVEIRA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010116-60.2018.5.03.0023

AUTOR	JOAO VITOR SILVA SANTOS
ADVOGADO	TIAGO ALCIDES FRANCIA SILVA(OAB: 119892/MG)
RÉU	RASANLOG LOGISTICA E TRANSPORTES LTDA - ME
RÉU	ALESSANDRO PESSANHA RAMOS
RÉU	HENRIQUE GOMES RAMOS
RÉU	MASSA FALIDA DE BELO HORIZONTE REFRIGERANTES LTDA
ADVOGADO	ROGESTON BORGES PEREIRA INOCENCIO DE PAULA(OAB: 102648/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- JOAO VITOR SILVA SANTOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 00fee72 proferido nos autos.

Vistos.

Convolo em penhora o SISBAJUD parcial **(**depósito de **ID 7c155af - 25/04/2024).**

Intime-se o 3º reclamado (ALESSANDRO PESSANHA RAMOS), via postal com AR, para fins legais (art. 884 da CLT).

Decorrido o prazo, voltem os autos conclusos para liberação dos valores.

Retifico o despacho de ID 12f706d (24/04/2024), face ao endereço do 4º reclamado, **devendo ser expedida Carta Precatória** para uma das Varas do Trabalho de Cabo Frio (TRT1) para penhora e avaliação do veículo encontrado no RENAJUD de ID 9460d9f (23/04/2024) em face do 4º reclamado (HENRIQUE GOMES RAMOS), atentando-se para a informação de que já consta a restrição de transferência no veículo em face do 4º reclamado.

RIBEIRAO DAS NEVES/MG, 26 de abril de 2024.

ANA CAROLINA SIMOES SILVEIRA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010116-60.2018.5.03.0023

AUTOR	JOAO VITOR SILVA SANTOS
ADVOGADO	TIAGO ALCIDES FRANCIA SILVA(OAB: 119892/MG)
RÉU	RASANLOG LOGISTICA E TRANSPORTES LTDA - ME
RÉU	ALESSANDRO PESSANHA RAMOS
RÉU	HENRIQUE GOMES RAMOS
RÉU	MASSA FALIDA DE BELO HORIZONTE REFRIGERANTES LTDA
ADVOGADO	ROGESTON BORGES PEREIRA INOCENCIO DE PAULA(OAB: 102648/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- MASSA FALIDA DE BELO HORIZONTE REFRIGERANTES LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 00fee72 proferido nos autos.

Vistos.

Convolo em penhora o SISBAJUD parcial **(**depósito de **ID 7c155af - 25/04/2024).**

Intime-se o 3º reclamado (ALESSANDRO PESSANHA RAMOS), via postal com AR, para fins legais (art. 884 da CLT).

Decorrido o prazo, voltem os autos conclusos para liberação dos valores.

Retifico o despacho de ID 12f706d (24/04/2024), face ao endereço do 4º reclamado, **devendo ser expedida Carta Precatória** para uma das Varas do Trabalho de Cabo Frio (TRT1) para penhora e avaliação do veículo encontrado no RENAJUD de ID 9460d9f (23/04/2024) em face do 4º reclamado (HENRIQUE GOMES RAMOS), atentando-se para a informação de que já consta a restrição de transferência no veículo em face do 4º reclamado.

RIBEIRAO DAS NEVES/MG, 26 de abril de 2024.

ANA CAROLINA SIMOES SILVEIRA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0011388-34.2022.5.03.0093

AUTOR	JOSE MARIA FERNANDES CARDOSO
ADVOGADO	GLEISSON LEANDRO DE ALMEIDA ALVES(OAB: 192151/MG)
ADVOGADO	THIAGO PAULO CARVALHO MOREIRA(OAB: 193291/MG)
RÉU	VIACAO JARDINS S.A.
ADVOGADO	ARTHUR GODINHO DE LACERDA(OAB: 188730/MG)
PERITO	LUCIANO MARCOS BELOTI DE SOUZA
PERITO	VITOR ARAUJO SILVA

Intimado(s)/Citado(s):

- VIACAO JARDINS S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID d10ef2e proferido nos autos.

Vistos.

Em melhor analise dos autos, considerando que houve garantia da execução nos autos nº 0011787-29.2023.5.03.0093, determino a transferência do saldo da conta existente na CEF para os autos nº 0010977-25.2021.5.03.0093.

Após a transferência, arquivem-se os autos.

RIBEIRAO DAS NEVES/MG, 26 de abril de 2024.

ANA CAROLINA SIMOES SILVEIRA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010849-68.2022.5.03.0093

AUTOR	KELCIER DA SILVA MOREIRA
ADVOGADO	SULAMITA DE PAULA SANTOS(OAB: 166131/MG)
RÉU	COMERCIO DE CARNES RODRIGUES DE MATOS LTDA
ADVOGADO	GILSON PEREIRA DA SILVA(OAB: 101540/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- COMERCIO DE CARNES RODRIGUES DE MATOS LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID c806354 proferido nos autos.

Vistos.

Renove-se a pesquisa SISBAJUS com teimosinha e proceda à pesquisa SNIPER, como requerido pelo exequente.

Se negativas as pesquisas, cumpra-se a decisão de #id:8d10388.

RIBEIRAO DAS NEVES/MG, 26 de abril de 2024.

ANA CAROLINA SIMOES SILVEIRA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0011388-34.2022.5.03.0093

AUTOR	JOSE MARIA FERNANDES CARDOSO
ADVOGADO	GLEISSON LEANDRO DE ALMEIDA ALVES(OAB: 192151/MG)
ADVOGADO	THIAGO PAULO CARVALHO MOREIRA(OAB: 193291/MG)
RÉU	VIACAO JARDINS S.A.
ADVOGADO	ARTHUR GODINHO DE LACERDA(OAB: 188730/MG)
PERITO	LUCIANO MARCOS BELOTI DE SOUZA
PERITO	VITOR ARAUJO SILVA

Intimado(s)/Citado(s):

- JOSE MARIA FERNANDES CARDOSO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID d10ef2e proferido nos autos.

Vistos.

Em melhor analise dos autos, considerando que houve garantia da execução nos autos nº 0011787-29.2023.5.03.0093, determino a transferência do saldo da conta existente na CEF para os autos nº 0010977-25.2021.5.03.0093.

Após a transferência, arquivem-se os autos.

RIBEIRAO DAS NEVES/MG, 26 de abril de 2024.

ANA CAROLINA SIMOES SILVEIRA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010849-68.2022.5.03.0093

AUTOR	KELCIER DA SILVA MOREIRA
ADVOGADO	SULAMITA DE PAULA SANTOS(OAB: 166131/MG)
RÉU	COMERCIO DE CARNES RODRIGUES DE MATOS LTDA
ADVOGADO	GILSON PEREIRA DA SILVA(OAB: 101540/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- KELCIER DA SILVA MOREIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID c806354 proferido nos autos.

Vistos.

Renove-se a pesquisa SISBAJUS com teimosinha e proceda à pesquisa SNIPER, como requerido pelo exequente.

Se negativas as pesquisas, cumpra-se a decisão de #id:8d10388.

RIBEIRAO DAS NEVES/MG, 26 de abril de 2024.

ANA CAROLINA SIMOES SILVEIRA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0011917-63.2016.5.03.0093

AUTOR	ANA ELISA RABELO MORAIS
ADVOGADO	MARCELO RAMOS TINOCO(OAB: 123786/MG)
ADVOGADO	LUCIANA LOBATO PERES(OAB: 127041/MG)
RÉU	UBERABA SUPERMERCADOS EIRELI
ADVOGADO	ANA PAULA RODRIGUES DA MATA(OAB: 164381/MG)
ADVOGADO	THAISA SILVA(OAB: 153750/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	FABIO LACERDA FELICIO

Intimado(s)/Citado(s):

- UBERABA SUPERMERCADOS EIRELI

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID def51a0 proferido nos autos.

Vistos.

Tendo em vista a comprovação do pagamento da integralidade do FGTS e da multa de 40% (ID 4e9bf81 e ID 16f44d6 - 25/04/2024), emita-se alvará para saque do FGTS, intimando a reclamante para ciência, no prazo de 5 dias.

Após, no silêncio da reclamante, reputo cumprida a prestação jurisdicional e determino a remessa dos autos ao arquivo definitivo.

RIBEIRAO DAS NEVES/MG, 26 de abril de 2024.

ANA CAROLINA SIMOES SILVEIRA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010222-69.2019.5.03.0093

AUTOR	ILVANIA ANTUNES DA SILVEIRA
ADVOGADO	JOSE CARLOS DA SILVA(OAB: 95265/MG)
ADVOGADO	JOSE ANTUNES DA SILVEIRA(OAB: 25077/MG)
ADVOGADO	ANDRE LUIZ ANTUNES DA SILVEIRA(OAB: 124482/MG)
RÉU	LEONARDO FIDELIS DA SILVA
RÉU	CASA DE CARNE FERNANDES BARBOSA LTDA
RÉU	CASA DE CARNES SUPER NEVES EIRELI - ME
RÉU	ANGELINA ALVES DE CARVALHO
RÉU	FRIGORIFICO FIDELIS FERNANDES LTDA
ADVOGADO	VINICIUS COELHO MENDES(OAB: 159084/MG)
RÉU	ERIANE APARECIDA FERNANDES BARBOSA SILVA
ADVOGADO	VINICIUS COELHO MENDES(OAB: 159084/MG)
RÉU	FRIGORIFICO BOI FRESCO LTDA - CNPJ: 40.969.952/0001-32
RÉU	EVA MARIA FERNANDES BARBOSA
RÉU	SUPERMERCADO FIDELIS FERNANDES LTDA
TERCEIRO INTERESSADO	ANGELA SARAIVA PORTES SOUZA

Intimado(s)/Citado(s):

- ILVANIA ANTUNES DA SILVEIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 6365edc proferido nos autos.

Vistos.

Convolo em penhora o depósito de #id:53819a4.

Intime-se a ré, via postal com AR , para fins legais (art. 884 da CLT).

Decorrido o prazo, voltem os autos conclusos para liberação dos valores.

RIBEIRAO DAS NEVES/MG, 26 de abril de 2024.

ANA CAROLINA SIMOES SILVEIRA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0011917-63.2016.5.03.0093

AUTOR	ANA ELISA RABELO MORAIS
ADVOGADO	MARCELO RAMOS TINOCO(OAB: 123786/MG)
ADVOGADO	LUCIANA LOBATO PERES(OAB: 127041/MG)
RÉU	UBERABA SUPERMERCADOS EIRELI
ADVOGADO	ANA PAULA RODRIGUES DA MATA(OAB: 164381/MG)
ADVOGADO	THAISA SILVA(OAB: 153750/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	FABIO LACERDA FELICIO

Intimado(s)/Citado(s):

- ANA ELISA RABELO MORAIS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID def51a0 proferido nos autos.

Vistos.

Tendo em vista a comprovação do pagamento da integralidade do FGTS e da multa de 40% (ID 4e9bf81 e ID 16f44d6 - 25/04/2024), emita-se alvará para saque do FGTS, intimando a reclamante para ciência, no prazo de 5 dias.

Após, no silêncio da reclamante, reputo cumprida a prestação jurisdicional e determino a remessa dos autos ao arquivo definitivo.

RIBEIRAO DAS NEVES/MG, 26 de abril de 2024.

ANA CAROLINA SIMOES SILVEIRA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010222-69.2019.5.03.0093

AUTOR	ILVANIA ANTUNES DA SILVEIRA
ADVOGADO	JOSE CARLOS DA SILVA(OAB: 95265/MG)
ADVOGADO	JOSE ANTUNES DA SILVEIRA(OAB: 25077/MG)
ADVOGADO	ANDRE LUIZ ANTUNES DA SILVEIRA(OAB: 124482/MG)
RÉU	LEONARDO FIDELIS DA SILVA
RÉU	CASA DE CARNE FERNANDES BARBOSA LTDA
RÉU	CASA DE CARNES SUPER NEVES EIRELI - ME
RÉU	ANGELINA ALVES DE CARVALHO
RÉU	FRIGORIFICO FIDELIS FERNANDES LTDA
ADVOGADO	VINICIUS COELHO MENDES(OAB: 159084/MG)
RÉU	ERIANE APARECIDA FERNANDES BARBOSA SILVA
ADVOGADO	VINICIUS COELHO MENDES(OAB: 159084/MG)
RÉU	FRIGORIFICO BOI FRESCO LTDA - CNPJ: 40.969.952/0001-32
RÉU	EVA MARIA FERNANDES BARBOSA
RÉU	SUPERMERCADO FIDELIS FERNANDES LTDA
TERCEIRO INTERESSADO	ANGELA SARAIVA PORTES SOUZA

Intimado(s)/Citado(s):

- ERIANE APARECIDA FERNANDES BARBOSA SILVA
- FRIGORIFICO FIDELIS FERNANDES LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 6365edc proferido nos autos.

Vistos.

Convolo em penhora o depósito de #id:53819a4.

Intime-se a ré, via postal com AR , para fins legais (art. 884 da CLT).

Decorrido o prazo, voltem os autos conclusos para liberação dos valores.

RIBEIRAO DAS NEVES/MG, 26 de abril de 2024.

ANA CAROLINA SIMOES SILVEIRA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0011183-39.2021.5.03.0093

AUTOR	ANDREIA SILVA FELIX
ADVOGADO	AFONSO CELSO DE OLIVEIRA(OAB: 201548/MG)
RÉU	ERIKA CRISTINA DE OLIVEIRA SOUZA
ADVOGADO	DEMETRIUS LIMA GONCALVES(OAB: 203293/MG)
RÉU	LEANDRO FERREIRA SOL 11388088657
ADVOGADO	rodnelio albino ferreira(OAB: 111590/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
ADVOGADO	AIRES FERNANDO CRUZ FRANCELINO(OAB: 189371/SP)
PERITO	IERMACK MADURO FRANCA

Intimado(s)/Citado(s):

- ERIKA CRISTINA DE OLIVEIRA SOUZA
- LEANDRO FERREIRA SOL 11388088657

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID d69a92c proferida nos autos.

Vistos.

Tratando-se de execução previdenciária, de honorários periciais e custas, proceda ao bloqueio de crédito, via sistema SISBAJUD, em face da, executadas, inclusive pessoa física (empresário individual) até o limite de **R$ 4.622,07.**

Acaso reste frustrado o bloqueio, proceda-se à consulta no sistema RENAJUD, lançando-se impedimento de transferência em caso de existência de veículos de propriedade dos Devedores.

Registre-se que somente serão penhorados aqueles veículos não gravados com ônus de alienação fiduciária.

Considerando que nas declarações apresentadas pelas pessoas jurídicas à Receita Federal do Brasil não há relação analítica de bens e direitos componentes dos respectivos patrimônios e que, dentre as declarações apresentadas, apenas a Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica - Lucro Real - contém balanço patrimonial, no qual são apresentadas contas sintéticas, sem qualquer discriminação pormenorizada de bens e direitos, deixo de determinar o acesso ao sistema INFOJUD para obtenção de IRPJ em face da(s) reclamada(s) pessoa(s) jurídica(s), eis que inócua a medida.

Se necessário, proceda-se à pesquisa DOI de todos os executados, além da pesquisa INFOJUD para obtenção do IRPF. Os documentos obtidos na consulta deverão ser anexados aos autos, sob sigilo, ante à sua natureza fiscal, concedendo-se visibilidade e vista aos advogados, por 5 (cinco) dias, devendo, este(s) procurador(es) guardar reserva sobre seu conteúdo, sob pena de responsabilização.

Decorrido o assinalado, excluam-se os documentos, mediante certidão.

Após, proceda-se a secretaria à inserção de indisponibilidade dos bens dos executados nos sistema CNIB e aguarde-se a resposta por 15 dias.

Tendo decorrido o prazo de 45 dias da citação dos reclamados para pagamento dos valores devidos (**ID890c1ed - 19/04/2020**), determino a inclusão do nome deles, reclamados, no Banco Nacional de Devedores Trabalhistas - BNDT, em cumprimento à Resolução Administrativa nº 1470/11 do C. TST e para os fins do disposto no artigo 642-A da CLT, com a redação dada pela Lei nº 12.440/11, intimando-a para ciência.

Na sequência, proceda-se à negativação dos executados pelo sistema SERASAJUD.

RIBEIRAO DAS NEVES/MG, 26 de abril de 2024.

ANA CAROLINA SIMOES SILVEIRA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0011183-39.2021.5.03.0093

AUTOR	ANDREIA SILVA FELIX
ADVOGADO	AFONSO CELSO DE OLIVEIRA(OAB: 201548/MG)
RÉU	ERIKA CRISTINA DE OLIVEIRA SOUZA

ADVOGADO	DEMETRIUS LIMA GONCALVES(OAB: 203293/MG)
RÉU	LEANDRO FERREIRA SOL 11388088657
ADVOGADO	rodnelio albino ferreira(OAB: 111590/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
ADVOGADO	AIRES FERNANDO CRUZ FRANCELINO(OAB: 189371/SP)
PERITO	IERMACK MADURO FRANCA

Intimado(s)/Citado(s):

- ANDREIA SILVA FELIX

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID d69a92c proferida nos autos.

Vistos.

Tratando-se de execução previdenciária, de honorários periciais e custas, proceda ao bloqueio de crédito, via sistema SISBAJUD, em face da, executadas, inclusive pessoa física (empresário individual) até o limite de **R$ 4.622,07.**

Acaso reste frustrado o bloqueio, proceda-se à consulta no sistema RENAJUD, lançando-se impedimento de transferência em caso de existência de veículos de propriedade dos Devedores.

Registre-se que somente serão penhorados aqueles veículos não gravados com ônus de alienação fiduciária.

Considerando que nas declarações apresentadas pelas pessoas jurídicas à Receita Federal do Brasil não há relação analítica de bens e direitos componentes dos respectivos patrimônios e que, dentre as declarações apresentadas, apenas a Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica - Lucro Real - contém balanço patrimonial, no qual são apresentadas contas sintéticas, sem qualquer discriminação pormenorizada de bens e direitos, deixo de determinar o acesso ao sistema INFOJUD para obtenção de IRPJ em face da(s) reclamada(s) pessoa(s) jurídica(s), eis que inócua a medida.

Se necessário, proceda-se à pesquisa DOI de todos os executados, além da pesquisa INFOJUD para obtenção do IRPF. Os documentos obtidos na consulta deverão ser anexados aos autos, sob sigilo, ante à sua natureza fiscal, concedendo-se visibilidade e vista aos advogados, por 5 (cinco) dias, devendo, este(s) procurador(es) guardar reserva sobre seu conteúdo, sob pena de responsabilização.

Decorrido o assinalado, excluam-se os documentos, mediante certidão.

Após, proceda-se a secretaria à inserção de indisponibilidade dos bens dos executados nos sistema CNIB e aguarde-se a resposta por 15 dias.

Tendo decorrido o prazo de 45 dias da citação dos reclamados para pagamento dos valores devidos (**ID890c1ed - 19/04/2020**), determino a inclusão do nome deles, reclamados, no Banco Nacional de Devedores Trabalhistas - BNDT, em cumprimento à Resolução Administrativa nº 1470/11 do C. TST e para os fins do disposto no artigo 642-A da CLT, com a redação dada pela Lei nº 12.440/11, intimando-a para ciência.

Na sequência, proceda-se à negativação dos executados pelo sistema SERASAJUD.

RIBEIRAO DAS NEVES/MG, 26 de abril de 2024.

ANA CAROLINA SIMOES SILVEIRA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010376-48.2023.5.03.0093

AUTOR	CARLOS ALBERTO SOARES
ADVOGADO	FERNANDO DOS SANTOS CHAVES(OAB: 138842/MG)
RÉU	CRISTAL RECRUTAMENTO E REPOSICAO PARA SUPERMERCADOS LTDA.
ADVOGADO	ELÍSIO DA SILVA(OAB: 68187/MG)
RÉU	NACOES SUPERMERCADOS LTDA
ADVOGADO	ELÍSIO DA SILVA(OAB: 68187/MG)
RÉU	HOSANA SUPERMERCADO LTDA
ADVOGADO	ELÍSIO DA SILVA(OAB: 68187/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- CRISTAL RECRUTAMENTO E REPOSICAO PARA SUPERMERCADOS LTDA.
- HOSANA SUPERMERCADO LTDA
- NACOES SUPERMERCADOS LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID deeb408 proferido nos autos.

Vistos.

Liberem-se os valores existentes nos autos para pagamento das contribuições previdenciárias e custas apuradas no #id:42e091f até o limite da conta judicial.

Após a transferência, remetam-se os autos à contadoria para decote e apuração de eventual diferença.

RIBEIRAO DAS NEVES/MG, 26 de abril de 2024.

ANA CAROLINA SIMOES SILVEIRA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010376-48.2023.5.03.0093

AUTOR	CARLOS ALBERTO SOARES
ADVOGADO	FERNANDO DOS SANTOS CHAVES(OAB: 138842/MG)
RÉU	CRISTAL RECRUTAMENTO E REPOSICAO PARA SUPERMERCADOS LTDA.
ADVOGADO	ELÍSIO DA SILVA(OAB: 68187/MG)
RÉU	NACOES SUPERMERCADOS LTDA
ADVOGADO	ELÍSIO DA SILVA(OAB: 68187/MG)
RÉU	HOSANA SUPERMERCADO LTDA
ADVOGADO	ELÍSIO DA SILVA(OAB: 68187/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- CARLOS ALBERTO SOARES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID deeb408 proferido nos autos.

Vistos.

Liberem-se os valores existentes nos autos para pagamento das contribuições previdenciárias e custas apuradas no #id:42e091f até o limite da conta judicial.

Após a transferência, remetam-se os autos à contadoria para decote e apuração de eventual diferença.

RIBEIRAO DAS NEVES/MG, 26 de abril de 2024.

ANA CAROLINA SIMOES SILVEIRA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010456-46.2022.5.03.0093

AUTOR	SABRICIA INACIO DA COSTA
ADVOGADO	LIDIA CALDEIRA DOS SANTOS(OAB: 214588/MG)
ADVOGADO	MARY SANDRA RODRIGUES MESSIAS(OAB: 183137/MG)
RÉU	ASSOC DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE RIB D NEVES
ADVOGADO	IZAIAS ALVES NONATO(OAB: 184557/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- SABRICIA INACIO DA COSTA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 01003ee proferido nos autos.

Vistos.

Intime-se a ré, dando-lhe ciência da manifestação da autora (ID 5f27537 - 26/04/2024), no prazo de 48 horas.

Decorrido o prazo, remetam-se os autos à Contadoria para formalização e atualização do débito.

RIBEIRAO DAS NEVES/MG, 26 de abril de 2024.

ANA CAROLINA SIMOES SILVEIRA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0011979-59.2023.5.03.0093

AUTOR	ISABELLA CAROLINNE GOMES DE SOUSA
ADVOGADO	ROBERTO FRANCO BERNARDES(OAB: 140009/MG)
ADVOGADO	FABRICIO AUGUSTO DE MELLO CESAR(OAB: 127189/MG)
ADVOGADO	Robson Damasceno da Rocha(OAB: 130138/MG)
ADVOGADO	HENRIQUE VELOSO CRISOSTOMO DE CASTRO(OAB: 132009/MG)
ADVOGADO	FERNANDA FERREIRA DE ABREU(OAB: 137636/MG)
ADVOGADO	Guilherme Alkmim de Carvalho Pereira(OAB: 101123/MG)
ADVOGADO	SILVIO ROBERTO ALMEIDA RAMOS(OAB: 104107/MG)
RÉU	ZULMA APARECIDA FRANCISCO PIRES
ADVOGADO	DANIEL PEREIRA DE AZEVEDO MAGALHAES(OAB: 118086/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ZULMA APARECIDA FRANCISCO PIRES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 2951abe proferido nos autos.

Vistos.

Convolo em penhora o SISBAJUD de #id:818833e.

Intime-se a ré, por seu patrono, para fins legais (art. 884 da CLT).

Decorrido o prazo, voltem os autos conclusos para liberação dos valores.

RIBEIRAO DAS NEVES/MG, 26 de abril de 2024.

ANA CAROLINA SIMOES SILVEIRA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010456-46.2022.5.03.0093

AUTOR	SABRICIA INACIO DA COSTA

ADVOGADO	LIDIA CALDEIRA DOS SANTOS(OAB: 214588/MG)
ADVOGADO	MARY SANDRA RODRIGUES MESSIAS(OAB: 183137/MG)
RÉU	ASSOC DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE RIB D NEVES
ADVOGADO	IZAIAS ALVES NONATO(OAB: 184557/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ASSOC DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE RIB D NEVES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 01003ee proferido nos autos.

Vistos.

Intime-se a ré, dando-lhe ciência da manifestação da autora (ID 5f27537 - 26/04/2024), no prazo de 48 horas.

Decorrido o prazo, remetam-se os autos à Contadoria para formalização e atualização do débito.

RIBEIRAO DAS NEVES/MG, 26 de abril de 2024.

ANA CAROLINA SIMOES SILVEIRA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0011979-59.2023.5.03.0093

AUTOR	ISABELLA CAROLINNE GOMES DE SOUSA
ADVOGADO	ROBERTO FRANCO BERNARDES(OAB: 140009/MG)
ADVOGADO	FABRICIO AUGUSTO DE MELLO CESAR(OAB: 127189/MG)
ADVOGADO	Robson Damasceno da Rocha(OAB: 130138/MG)
ADVOGADO	HENRIQUE VELOSO CRISOSTOMO DE CASTRO(OAB: 132009/MG)
ADVOGADO	FERNANDA FERREIRA DE ABREU(OAB: 137636/MG)
ADVOGADO	Guilherme Alkmim de Carvalho Pereira(OAB: 101123/MG)
ADVOGADO	SILVIO ROBERTO ALMEIDA RAMOS(OAB: 104107/MG)
RÉU	ZULMA APARECIDA FRANCISCO PIRES
ADVOGADO	DANIEL PEREIRA DE AZEVEDO MAGALHAES(OAB: 118086/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ISABELLA CAROLINNE GOMES DE SOUSA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 2951abe proferido nos autos.

Vistos.

Convolo em penhora o SISBAJUD de #id:818833e.

Intime-se a ré, por seu patrono, para fins legais (art. 884 da CLT).

Decorrido o prazo, voltem os autos conclusos para liberação dos valores.

RIBEIRAO DAS NEVES/MG, 26 de abril de 2024.

ANA CAROLINA SIMOES SILVEIRA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0011536-11.2023.5.03.0093

AUTOR	FABIANA SOARES CORREIA
ADVOGADO	RICARDO LUIZ DOS SANTOS JUNIOR(OAB: 222475/MG)
ADVOGADO	ISABELLE CARVALHO GONCALVES(OAB: 222929/MG)
RÉU	ESCOLA TECNICA NOVA VISAO LTDA - ME
ADVOGADO	FELIPE PRATES ROZENBERG(OAB: 112668/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ESCOLA TECNICA NOVA VISAO LTDA - ME

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID bb830ba proferido nos autos.

Vistos.

Razão assiste ao réu em sua manifestação de #id:2766763.

Diante disso, torno sem efeito o despacho de #id:d7cb877 e reputo cumprido o acordo.

Arquivem-se os autos.

RIBEIRAO DAS NEVES/MG, 26 de abril de 2024.

ANA CAROLINA SIMOES SILVEIRA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0011536-11.2023.5.03.0093

AUTOR	FABIANA SOARES CORREIA
ADVOGADO	RICARDO LUIZ DOS SANTOS JUNIOR(OAB: 222475/MG)
ADVOGADO	ISABELLE CARVALHO GONCALVES(OAB: 222929/MG)
RÉU	ESCOLA TECNICA NOVA VISAO LTDA - ME
ADVOGADO	FELIPE PRATES ROZENBERG(OAB: 112668/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- FABIANA SOARES CORREIA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID bb830ba proferido nos autos.

Vistos.

Razão assiste ao réu em sua manifestação de #id:2766763.

Diante disso, torno sem efeito o despacho de #id:d7cb877 e reputo cumprido o acordo.

Arquivem-se os autos.

RIBEIRAO DAS NEVES/MG, 26 de abril de 2024.

ANA CAROLINA SIMOES SILVEIRA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010570-19.2021.5.03.0093

AUTOR	HAMILTON MOREIRA
ADVOGADO	FERNANDO BOSEJA FERREIRA(OAB: 142298/MG)
RÉU	MAIS SAO PAULO TRANSPORTES E COMERCIO LTDA - ME
ADVOGADO	Bruno Andrade de Siqueira(OAB: 89874/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- MAIS SAO PAULO TRANSPORTES E COMERCIO LTDA - ME

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID f4fe949 proferida nos autos.

Vistos.

Com a concordância do autor, homologo os cálculos apresentados pela ré, #id:ab48113 , fixando o total da execução em **R$ 25.187,47**. **Diante disso, desde já, liberem-se os depósitos recursais ao autor, observando os dados bancários de #id:3c15e74.**

Cite-se a reclamada, por seu procurador, para pagar o valor ainda devido (**R$ 6.518,44**, já abatido o saldo dos depósitos recursais no importe de R$ 18.669,03), no prazo de 48 horas.

Decorridas as 48 horas e permanecendo inerte a reclamada, volvam os autos conclusos.

Desnecessária a intimação da UNIÃO, nos termos do disposto na PORTARIA NORMATIVA PGF/AGU No 47, DE 7 DE JULHO DE 2023.

Intime-se o reclamante.

RIBEIRAO DAS NEVES/MG, 26 de abril de 2024.

ANA CAROLINA SIMOES SILVEIRA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010570-19.2021.5.03.0093

AUTOR	HAMILTON MOREIRA
ADVOGADO	FERNANDO BOSEJA FERREIRA(OAB: 142298/MG)
RÉU	MAIS SAO PAULO TRANSPORTES E COMERCIO LTDA - ME
ADVOGADO	Bruno Andrade de Siqueira(OAB: 89874/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- HAMILTON MOREIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID f4fe949 proferida nos autos.

Vistos.

Com a concordância do autor, homologo os cálculos apresentados pela ré, #id:ab48113 , fixando o total da execução em **R$ 25.187,47**. **Diante disso, desde já, liberem-se os depósitos recursais ao autor, observando os dados bancários de #id:3c15e74.**

Cite-se a reclamada, por seu procurador, para pagar o valor ainda devido (**R$ 6.518,44**, já abatido o saldo dos depósitos recursais no importe de R$ 18.669,03), no prazo de 48 horas.

Decorridas as 48 horas e permanecendo inerte a reclamada, volvam os autos conclusos.

Desnecessária a intimação da UNIÃO, nos termos do disposto na PORTARIA NORMATIVA PGF/AGU No 47, DE 7 DE JULHO DE 2023.

Intime-se o reclamante.

RIBEIRAO DAS NEVES/MG, 26 de abril de 2024.

ANA CAROLINA SIMOES SILVEIRA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0011659-43.2022.5.03.0093

AUTOR	FELIPE DE SOUZA OLIVEIRA
ADVOGADO	ANTONIO LUIZ LIMA CAMARGOS FILHO(OAB: 205550/MG)
ADVOGADO	HENRIQUE ANTONIO BEZERRA TAVARES(OAB: 126933/MG)
ADVOGADO	THIAGO LOURES MACHADO MOURA MONTEIRO(OAB: 146402/MG)

RÉU	GOLD FISIO COMERCIO DE COLCHOARIA EIRELI
ADVOGADO	GILMAR RAFAEL(OAB: 142301/MG)
ADVOGADO	CRISTIANO ALVES PEREIRA(OAB: 162210/MG)
RÉU	JONATHAN SILVA
ADVOGADO	GILMAR RAFAEL(OAB: 142301/MG)
ADVOGADO	CRISTIANO ALVES PEREIRA(OAB: 162210/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- GOLD FISIO COMERCIO DE COLCHOARIA EIRELI
- JONATHAN SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 210b33f proferido nos autos.

Vistos.

Registre-se o trânsito em julgado e o início da liquidação.

Intimem-se as partes para apresentarem seus cálculos de liquidação, inclusive os incidentes em contribuição previdenciária, no prazo de 8 (oito) dias, nos termos do PROVIMENTO CONJUNTO GCR/GVCR N. 3, DE 15 DE DEZEMBRO DE 2015. Considerando que no comando da sentença há obrigações de fazer, desde já, INTIME-SE o reclamante entregar sua CTPS **diretamente no escritório da ré,** mediante protocolo, prazo de 05 dias, para as devidas anotações.

Nos cinco dias posteriores ao recebimento da carteira de trabalho, deverá a ré proceder às anotações na CTPS do autor, podendo valer-se da carteira digital.

RIBEIRAO DAS NEVES/MG, 26 de abril de 2024.

ANA CAROLINA SIMOES SILVEIRA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0011659-43.2022.5.03.0093

AUTOR	FELIPE DE SOUZA OLIVEIRA
ADVOGADO	ANTONIO LUIZ LIMA CAMARGOS FILHO(OAB: 205550/MG)
ADVOGADO	HENRIQUE ANTONIO BEZERRA TAVARES(OAB: 126933/MG)
ADVOGADO	THIAGO LOURES MACHADO MOURA MONTEIRO(OAB: 146402/MG)
RÉU	GOLD FISIO COMERCIO DE COLCHOARIA EIRELI
ADVOGADO	GILMAR RAFAEL(OAB: 142301/MG)
ADVOGADO	CRISTIANO ALVES PEREIRA(OAB: 162210/MG)
RÉU	JONATHAN SILVA
ADVOGADO	GILMAR RAFAEL(OAB: 142301/MG)
ADVOGADO	CRISTIANO ALVES PEREIRA(OAB: 162210/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- FELIPE DE SOUZA OLIVEIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 210b33f proferido nos autos.

Vistos.

Registre-se o trânsito em julgado e o início da liquidação.

Intimem-se as partes para apresentarem seus cálculos de liquidação, inclusive os incidentes em contribuição previdenciária, no prazo de 8 (oito) dias, nos termos do PROVIMENTO CONJUNTO GCR/GVCR N. 3, DE 15 DE DEZEMBRO DE 2015. Considerando que no comando da sentença há obrigações de fazer, desde já, INTIME-SE o reclamante entregar sua CTPS **diretamente no escritório da ré,** mediante protocolo, prazo de 05 dias, para as devidas anotações.

Nos cinco dias posteriores ao recebimento da carteira de trabalho, deverá a ré proceder às anotações na CTPS do autor, podendo valer-se da carteira digital.

RIBEIRAO DAS NEVES/MG, 26 de abril de 2024.

ANA CAROLINA SIMOES SILVEIRA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010517-33.2024.5.03.0093

AUTOR	SILVIENE RIBEIRO QUARESMA
ADVOGADO	THAIS MARCAL DE MELO(OAB: 172576/MG)
RÉU	DMA DISTRIBUIDORA S/A
ADVOGADO	VILMA BRETZ DA SILVA(OAB: 43145/MG)
ADVOGADO	FERNANDO TADEU COSTA BRETZ(OAB: 115401/MG)
ADVOGADO	LAURA SHAYENE DA SILVA HIRATA(OAB: 204142/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- DMA DISTRIBUIDORA S/A

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 066826d proferido nos autos.

Vistos.

Tendo em vista o pedido de ID da00059 (25/04/2024), por economia e celeridade processual, **emita-se alvará para saque do FGTS**.

Após, intime-se a reclamante para ciência e retornem os autos ao arquivo definitivo.

RIBEIRAO DAS NEVES/MG, 26 de abril de 2024.

ANA CAROLINA SIMOES SILVEIRA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010517-33.2024.5.03.0093

AUTOR	SILVIENE RIBEIRO QUARESMA
ADVOGADO	THAIS MARCAL DE MELO(OAB: 172576/MG)
RÉU	DMA DISTRIBUIDORA S/A
ADVOGADO	VILMA BRETZ DA SILVA(OAB: 43145/MG)
ADVOGADO	FERNANDO TADEU COSTA BRETZ(OAB: 115401/MG)
ADVOGADO	LAURA SHAYENE DA SILVA HIRATA(OAB: 204142/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- SILVIENE RIBEIRO QUARESMA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 066826d proferido nos autos.

Vistos.

Tendo em vista o pedido de ID da00059 (25/04/2024), por economia e celeridade processual, **emita-se alvará para saque do FGTS**.

Após, intime-se a reclamante para ciência e retornem os autos ao arquivo definitivo.

RIBEIRAO DAS NEVES/MG, 26 de abril de 2024.

ANA CAROLINA SIMOES SILVEIRA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010760-11.2023.5.03.0093

AUTOR	WAGNER DA SILVA
ADVOGADO	THAIS ANDERSON NARCISO(OAB: 222409/MG)
ADVOGADO	JAMES ANDERSON NARCISO FILHO(OAB: 120613/MG)
RÉU	GESTORES PRISIONAIS ASSOCIADOS S/A - GPA
ADVOGADO	BRUNO BAPTISTA ZANFORLIN(OAB: 106909/MG)
ADVOGADO	Rodrigo de Carvalho Zauli(OAB: 71933/MG)
PERITO	IERMACK MADURO FRANCA

Intimado(s)/Citado(s):

- GESTORES PRISIONAIS ASSOCIADOS S/A - GPA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 436886b proferida nos autos.

Vistos.

Com a concordância da ré e no silêncio do autor, homologo os cálculos apresentados pelo perito, #id:78ac941, neles devendo ser incluídos os honorários periciais, ora arbitrados em **R$ 400,00**, fixando o total da execução em **R$ 1.509,50.**

Cite-se a reclamada, por seu procurador, para pagar o valor ainda devido (**R$ 465,98**, já abatido o saldo do depósito recursal no importe de R$ 1.043,52) , no prazo de 48 horas.

Decorridas as 48 horas e permanecendo inerte a reclamada, volvam os autos conclusos.

Desnecessária a intimação da UNIÃO, nos termos do disposto na PORTARIA NORMATIVA PGF/AGU No 47, DE 7 DE JULHO DE 2023.

Intime-se o reclamante.

RIBEIRAO DAS NEVES/MG, 26 de abril de 2024.

ANA CAROLINA SIMOES SILVEIRA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0011260-48.2021.5.03.0093

AUTOR	LUIS HENRIQUE RIBEIRO PEREIRA DA CUNHA
ADVOGADO	FRANCINEY DRUMOND BORGES(OAB: 72063/MG)
ADVOGADO	DIEGO FABRIS BARBOSA(OAB: 126000/MG)
RÉU	DEISIANE RENATA TORRES 113.127.666.38
ADVOGADO	ANDRE LUIZ DOS SANTOS FERREIRA(OAB: 155964/MG)
PERITO	IERMACK MADURO FRANCA

Intimado(s)/Citado(s):

- LUIS HENRIQUE RIBEIRO PEREIRA DA CUNHA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 2890d60 proferido nos autos.

Vistos.

Convolo em penhora os depósitos de #id:c2761df.

Intime-se a ré, por seu patrono para fins leais.

Sem prejuízo, remetam-se os autos ao CEJUSC, conforme requerido (#id:49d0fbc).

RIBEIRAO DAS NEVES/MG, 26 de abril de 2024.

ANA CAROLINA SIMOES SILVEIRA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010760-11.2023.5.03.0093

AUTOR	WAGNER DA SILVA
ADVOGADO	THAIS ANDERSON NARCISO(OAB: 222409/MG)
ADVOGADO	JAMES ANDERSON NARCISO FILHO(OAB: 120613/MG)
RÉU	GESTORES PRISIONAIS ASSOCIADOS S/A - GPA
ADVOGADO	BRUNO BAPTISTA ZANFORLIN(OAB: 106909/MG)
ADVOGADO	Rodrigo de Carvalho Zauli(OAB: 71933/MG)
PERITO	IERMACK MADURO FRANCA

Intimado(s)/Citado(s):

- WAGNER DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 436886b proferida nos autos.

Vistos.

Com a concordância da ré e no silêncio do autor, homologo os cálculos apresentados pelo perito, #id:78ac941, neles devendo ser incluídos os honorários periciais, ora arbitrados em **R$ 400,00**, fixando o total da execução em **R$ 1.509,50.**

Cite-se a reclamada, por seu procurador, para pagar o valor ainda devido (**R$ 465,98**, já abatido o saldo do depósito recursal no importe de R$ 1.043,52) , no prazo de 48 horas.

Decorridas as 48 horas e permanecendo inerte a reclamada, volvam os autos conclusos.

Desnecessária a intimação da UNIÃO, nos termos do disposto na PORTARIA NORMATIVA PGF/AGU No 47, DE 7 DE JULHO DE 2023.

Intime-se o reclamante.

RIBEIRAO DAS NEVES/MG, 26 de abril de 2024.

ANA CAROLINA SIMOES SILVEIRA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0011260-48.2021.5.03.0093

AUTOR	LUIS HENRIQUE RIBEIRO PEREIRA DA CUNHA
ADVOGADO	FRANCINEY DRUMOND BORGES(OAB: 72063/MG)
ADVOGADO	DIEGO FABRIS BARBOSA(OAB: 126000/MG)
RÉU	DEISIANE RENATA TORRES 113.127.666.38
ADVOGADO	ANDRE LUIZ DOS SANTOS FERREIRA(OAB: 155964/MG)
PERITO	IERMACK MADURO FRANCA

Intimado(s)/Citado(s):

- DEISIANE RENATA TORRES 113.127.666.38

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 2890d60 proferido nos autos.

Vistos.

Convolo em penhora os depósitos de #id:c2761df.

Intime-se a ré, por seu patrono para fins leais.

Sem prejuízo, remetam-se os autos ao CEJUSC, conforme requerido (#id:49d0fbc).

RIBEIRAO DAS NEVES/MG, 26 de abril de 2024.

ANA CAROLINA SIMOES SILVEIRA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010914-97.2021.5.03.0093

AUTOR	PETER MAGNO DOS SANTOS
ADVOGADO	HUMBERTO OLIVIER DIAS FAJOLI(OAB: 159330/MG)
ADVOGADO	MATHEUS BRAGA DE MAGALHAES(OAB: 162774/MG)
RÉU	INES APARECIDA BARBOSA
ADVOGADO	IVAN MACEDO DE ARAUJO(OAB: 129316/MG)
ADVOGADO	BEATRIZ CARNEIRO GUERREIRO(OAB: 205578/MG)
RÉU	INES APARECIDA BARBOSA
PERITO	JOSE DECIO COTRIM JUNIOR

Intimado(s)/Citado(s):

- INES APARECIDA BARBOSA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 40858bc proferido nos autos.

Vistos.

Cite-se a sócia,Sr(a) Ines Aparecida Barbosa, por via postal, para que indique, no prazo de 48 horas, outros bens da sociedade (artigo 795 do CPC) ou, não os havendo, garanta a execução, sob pena de penhora, com o fim de habilitá-la à via dos embargos à execução.

RIBEIRAO DAS NEVES/MG, 26 de abril de 2024.

ANA CAROLINA SIMOES SILVEIRA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010914-97.2021.5.03.0093

AUTOR	PETER MAGNO DOS SANTOS
ADVOGADO	HUMBERTO OLIVIER DIAS FAJOLI(OAB: 159330/MG)
ADVOGADO	MATHEUS BRAGA DE MAGALHAES(OAB: 162774/MG)
RÉU	INES APARECIDA BARBOSA
ADVOGADO	IVAN MACEDO DE ARAUJO(OAB: 129316/MG)
ADVOGADO	BEATRIZ CARNEIRO GUERREIRO(OAB: 205578/MG)
RÉU	INES APARECIDA BARBOSA
PERITO	JOSE DECIO COTRIM JUNIOR

Intimado(s)/Citado(s):

- PETER MAGNO DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 40858bc proferido nos autos.

Vistos.

Cite-se a sócia,Sr(a) Ines Aparecida Barbosa, por via postal, para que indique, no prazo de 48 horas, outros bens da sociedade (artigo 795 do CPC) ou, não os havendo, garanta a execução, sob pena de penhora, com o fim de habilitá-la à via dos embargos à execução.

RIBEIRAO DAS NEVES/MG, 26 de abril de 2024.

ANA CAROLINA SIMOES SILVEIRA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ConPag-0011508-43.2023.5.03.0093

CONSIGNANTE	MONTE SANTO PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS S.A.
ADVOGADO	THIAGO MONTEIRO DE QUEIROZ(OAB: 115759/MG)
CONSIGNATÁRIO	SILVANA FERNANDES DA SILVA

Intimado(s)/Citado(s):

- MONTE SANTO PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID be12202 proferido nos autos.

Vistos.

Intime-se o consignante para vista da certidão do oficial de justiça de ID 5aad5c9 (25/04/2024), devendo se manifestar, no prazo de 5 dias.

Silente o consignante, retornem os autos ao arquivo.

RIBEIRAO DAS NEVES/MG, 26 de abril de 2024.

ANA CAROLINA SIMOES SILVEIRA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0011132-57.2023.5.03.0093

AUTOR	VALDINEY FIDELIS CALDEIRA
ADVOGADO	LAIS GONCALVES DOS SANTOS FERREIRA(OAB: 202317/MG)
ADVOGADO	KARINA GOMES FONSECA(OAB: 190991/MG)
RÉU	SAMEL ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA
ADVOGADO	HUGO RAFAEL MACHADO(OAB: 125890/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- SAMEL ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 156c4d9 proferido nos autos.

Vistos.

Aguarde-se o prazo em curso, despacho #id:058995a.

RIBEIRAO DAS NEVES/MG, 26 de abril de 2024.

ANA CAROLINA SIMOES SILVEIRA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0011132-57.2023.5.03.0093

AUTOR	VALDINEY FIDELIS CALDEIRA
ADVOGADO	LAIS GONCALVES DOS SANTOS FERREIRA(OAB: 202317/MG)

ADVOGADO	KARINA GOMES FONSECA(OAB: 190991/MG)
RÉU	SAMEL ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA
ADVOGADO	HUGO RAFAEL MACHADO(OAB: 125890/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- VALDINEY FIDELIS CALDEIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 156c4d9 proferido nos autos.

Vistos.

Aguarde-se o prazo em curso, despacho #id:058995a.

RIBEIRAO DAS NEVES/MG, 26 de abril de 2024.

ANA CAROLINA SIMOES SILVEIRA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0011104-31.2019.5.03.0093

AUTOR	JAKSON LACERDA SILVA
ADVOGADO	ADALBERTO PEREIRA CAMPOS(OAB: 117135/MG)
ADVOGADO	LUIS EDUARDO LOUREIRO DA CUNHA(OAB: 47948/MG)
ADVOGADO	MARIA CECILIA DE ALMEIDA FONSECA CUNHA(OAB: 107306/MG)
ADVOGADO	BARBARA FERNANDA CORDEIRO ALMEIDA(OAB: 142660/MG)
RÉU	AMBEV S.A.
ADVOGADO	GERALDO CAMPELO DA FONSECA FILHO(OAB: 19382-D/PE)
ADVOGADO	NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES(OAB: 107878/MG)
RÉU	NEPOMUCENO CARGAS LTDA.
ADVOGADO	VIVIANE CASTRO NEVES PASCOAL MALDONADO DAL MAS(OAB: 136069/SP)
ADVOGADO	ARNALDO GASPAR EID(OAB: 259037/SP)
PERITO	LETICIA MENICUCCI GERALDI

Intimado(s)/Citado(s):

- AMBEV S.A.
- NEPOMUCENO CARGAS LTDA.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 9198f1c proferido nos autos.

Vistos.

Dos cálculos apresentados pelo (a) **Perito(a)**, nos termos do artigo 879, § 2º, da CLT, e do Enunciado n. 21, do 8º Encontro das Unidades Regionais de Gestão Judiciária e de Participação da 1ª Instância na Administração da Justiça do Trabalho de Minas Gerais, INTIMEM-SE **as partes** para impugnação fundamentada, com a indicação dos itens e valores objeto da discordância, prazo 8 dias, sob pena de preclusão.

RIBEIRAO DAS NEVES/MG, 26 de abril de 2024.

ANA CAROLINA SIMOES SILVEIRA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0011104-31.2019.5.03.0093

AUTOR	JAKSON LACERDA SILVA
ADVOGADO	ADALBERTO PEREIRA CAMPOS(OAB: 117135/MG)
ADVOGADO	LUIS EDUARDO LOUREIRO DA CUNHA(OAB: 47948/MG)
ADVOGADO	MARIA CECILIA DE ALMEIDA FONSECA CUNHA(OAB: 107306/MG)
ADVOGADO	BARBARA FERNANDA CORDEIRO ALMEIDA(OAB: 142660/MG)
RÉU	AMBEV S.A.
ADVOGADO	GERALDO CAMPELO DA FONSECA FILHO(OAB: 19382-D/PE)
ADVOGADO	NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES(OAB: 107878/MG)
RÉU	NEPOMUCENO CARGAS LTDA.
ADVOGADO	VIVIANE CASTRO NEVES PASCOAL MALDONADO DAL MAS(OAB: 136069/SP)
ADVOGADO	ARNALDO GASPAR EID(OAB: 259037/SP)
PERITO	LETICIA MENICUCCI GERALDI

Intimado(s)/Citado(s):

- JAKSON LACERDA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 9198f1c proferido nos autos.

Vistos.

Dos cálculos apresentados pelo (a) **Perito(a)**, nos termos do artigo 879, § 2º, da CLT, e do Enunciado n. 21, do 8º Encontro das Unidades Regionais de Gestão Judiciária e de Participação da 1ª Instância na Administração da Justiça do Trabalho de Minas Gerais, INTIMEM-SE **as partes** para impugnação fundamentada, com a indicação dos itens e valores objeto da discordância, prazo 8 dias, sob pena de preclusão.

RIBEIRAO DAS NEVES/MG, 26 de abril de 2024.

ANA CAROLINA SIMOES SILVEIRA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ACum-0010873-72.2017.5.03.0093

AUTOR	MARIA CELIA APOLONIO BICALHO
ADVOGADO	EDILEUZA APARECIDA DA SILVA(OAB: 170706/MG)
ADVOGADO	VALDENICIO TEIXEIRA JARDIM(OAB: 154879/MG)
RÉU	CONSTRUTORA GRAPHENE LTDA - ME
RÉU	BRUNO LEONARDO DA SILVA

Intimado(s)/Citado(s):

- MARIA CELIA APOLONIO BICALHO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID f330941 proferido nos autos.

Vistos.

Quanto ao pedido de #id:da4a7b9, **resolvo** :

1 - Considerando que não foi possível a penhora de valores com a utilização do sistema SISBAJUD, tampouco a localização de outros bens por meio das demais ferramentas eletrônicas disponíveis, determino o bloqueio de eventuais ativos financeiros e/ou recebíveis, inclusive de cartões de créditos, por meio do sistema de protocolo digital SISBACEN (https://protocolodigital.bcb.gov.br/protocolo/login/), da(s) executada(s) listadas abaixo junto a todas as Instituições Financeiras, inclusive as operadoras de cartões de crédito - CREDENCIADORAS/ADQUIRENTES/INSTITUIÇÕES DE PAGAMENTO.

CONSTRUTORA GRAPHENE LTDA - ME, CNPJ: 18.591.168/0001-84;

BRUNO LEONARDO DA SILVA, CPF: 049.450.236-38

Os créditos deverão ser bloqueados sucessivamente e por tempo indeterminado até o atingimento do valor devido.

Solicita-se que a operadora informe ao Juízo, por email, **vt.ribeiraodasneves@trt3.jus.br**, os bloqueios efetivados. Os créditos deverão ser transferidos à disposição desta Vara do Trabalho de Ribeirão das Neves/MG, até o limite do valor de **R$ 41.226,90**. O recolhimento deverá ser efetuado por meio de Guia de Depósito Judicial, vinculada aos autos supra, à disposição deste Juízo, a ser realizado junto à Banco do Brasil, agência 2532.

Por medida de economia e celeridade processuais, **DOU FORÇA DE OFÍCIO** à presente decisão, devendo a secretaria desta Vara encaminha-lo, protocolá-lo em formato PDF-A.

Por fim, deverá a secretaria lançar o prazo de 20 dias no PJe.

Registre-se que somente serão autuadas as respostas positivas.

2 - Quanto ao pedido de protesto dos devedores juntos aos cartórios, indefiro , tendo em vista que os executados já foram incluídos no SERASAJUD, conforme documentos de #id:a9085c4 e #id:30fe63b, o que surte o mesmo efeito.

3- Em relação ao pedido de inclusão no BNDT, esclareço que tal medida já foi efetivada.

4 - Defiro o pedido de realização de pesquisa CCS para identificação de representantes, responsáveis ou procuradores que detenham poder para movimentar contas bancárias em nome dos executados.

5 - Quanto ao pedido de utilização do HOD-SRF, **indefiro**, uma vez que não consta como ferramenta útil à execução, conforme formulário na intranet deste Regional, a saber, https://portal.trt3.jus.br/intranet/menu-tematico/servicos/reuniao-de-execucoes/ferramentas-uteis-a-execucao.

RIBEIRAO DAS NEVES/MG, 26 de abril de 2024.

ANA CAROLINA SIMOES SILVEIRA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010837-83.2024.5.03.0093

AUTOR	WILLIAN DOUGLAS DE PAIVA BREY GIL
ADVOGADO	TIAGO ALCIDES FRANCIA SILVA(OAB: 119892/MG)
RÉU	DIPACK INTRALOGISTICA LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- WILLIAN DOUGLAS DE PAIVA BREY GIL

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 6609bd3 proferida nos autos.

Vistos.

Considerando que a parte reclamante atribuiu à causa o importe de **R$ 32.418,00** e que a soma dos pedidos totaliza **R$ 28.398,00.**

Ademais, a parte reclamante não apresentou procuração quando da distribuição da ação, não estando regularizada sua representação nos autos.

Considerando o disposto no art. 852-B, I, parágrafos 1o da CLT;

Considerando tratar-se de processo submetido ao rito sumaríssimo, no qual não se permitem emendas ou aditamentos, inclusive em virtude do prazo fixado no art. 852-B, III, da CLT, não há que se falar em concessão de prazo para regularização do feito.

Resolvo indeferir a petição inicial e, em consequência, extinguir o processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 485/I e IV e art. 330/I do CPC e art.852-B § 1o. da CLT.

Retire-se o feito de pauta.

Intime-se a parte reclamante.

Após o prazo legal, remetam-se os autos ao arquivo.

Custas pela parte reclamante, isenta, no importe de **R$ 648,36**, calculados sobre **R$ 32.418,00** (valor da causa), nos termos do art. 790, § 4º da CLT, considerando que comprovada, através da documentação juntada aos autos **id:da1922b** a insuficiência de recursos por parte do(a) autor(a) para suportar tal ônus processual.

RIBEIRAO DAS NEVES/MG, 26 de abril de 2024.

ANA CAROLINA SIMOES SILVEIRA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010830-91.2024.5.03.0093

AUTOR	PAULO DE FATIMA ALBINO
ADVOGADO	JEFERSON WILSON CABRAL(OAB: 189323/MG)
RÉU	ROMA ENGENHARIA LTDA
RÉU	ROMA EDIFICACOES E CONSTRUCOES LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- PAULO DE FATIMA ALBINO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 0f98d07 proferida nos autos.

Vistos.

Considerando que a parte reclamante atribuiu à causa o importe de **R$ 24.159,52** e que a soma dos pedidos totaliza **R$ 27.783,45**;

Considerando o disposto no art. 852-B, I, parágrafos 1o da CLT;

Considerando tratar-se de processo submetido ao rito sumaríssimo, no qual não se permitem emendas ou aditamentos, inclusive em virtude do prazo fixado no art. 852-B, III, da CLT, não há que se falar em concessão de prazo para regularização do feito.

Resolvo indeferir a petição inicial e, em consequência, extinguir o processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 485/I e IV e art. 330/I do CPC e art.852-B § 1o. da CLT.

Retire-se o feito de pauta.

Intime-se a parte reclamante.

Após o prazo legal, remetam-se os autos ao arquivo.

Custas pela parte reclamante, isenta, no importe de **R$ 483,19** , calculados sobre **R$ 24.159,52**(valor da causa), nos termos do art. 790, § 4º da CLT, considerando que comprovada, através da documentação juntada aos autos **id:1337415** a insuficiência de recursos por parte do(a) autor(a) para suportar tal ônus processual.

RIBEIRAO DAS NEVES/MG, 26 de abril de 2024.

ANA CAROLINA SIMOES SILVEIRA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0011777-82.2023.5.03.0093

AUTOR	UENDER DE MELO
ADVOGADO	MARCOS RIBEIRO(OAB: 201237/MG)
ADVOGADO	GRAZIELA ALVES MOREIRA RIBEIRO(OAB: 218041/MG)
ADVOGADO	LUCAS OLIVEIRA ABREU(OAB: 192909/MG)
RÉU	CERAMICA MARBETH LTDA
ADVOGADO	Mariana Ribeiro Oliveira Braga(OAB: 115953/MG)
PERITO	LUCIANO MARCOS BELOTI DE SOUZA

Intimado(s)/Citado(s):

- UENDER DE MELO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 58ec72a proferido nos autos.

Vistos.

Intime-se o reclamante para vista da manifestação da reclamada de ID 6de0238 (26/04/2024).

Após, aguarde-se a juntada do laudo pericial.

RIBEIRAO DAS NEVES/MG, 26 de abril de 2024.

ANA CAROLINA SIMOES SILVEIRA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010617-85.2024.5.03.0093

AUTOR	COLIMERIO SILVA DE ARAUJO
ADVOGADO	JOAO FURTADO GUERINI(OAB: 30079/ES)
RÉU	EMPREENDIMENTOS RODEIRO S/A
ADVOGADO	GLAUCUS LEONARDO VEIGA SIMAS(OAB: 98984/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- EMPREENDIMENTOS RODEIRO S/A

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 10713a6 proferida nos autos.

DECISÃO DE EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA TERRITORIAL

Vistos os autos.

A reclamada, por meio da petição de **ID 96ee803(16/04/2024),** arguiu **Exceção de Incompetência Territorial**, alegando que o reclamante prestou serviços exclusivamente na cidade de **Sete Lagoas/MG**.

Intimado (despacho de **ID 4ab2ceb - 17/04/2024**), o reclamante manteve-se silente.

Analisa-se.

Tendo em vista que não houve discordância do reclamante quanto às alegações aduzidas na petição de exceção de incompetência, presume-se, à míngua de prova em contrário nos autos, que a prestação de serviços do obreiro ocorreu exclusivamente no município de Sete Lagoas**/**MG.

Sabidamente, a competência em razão do lugar, no Processo do Trabalho, é regida pelo art. 651 da CLT, que estabelece, como regra geral, o foro do local da prestação de serviços.

Desta forma, tem-se que a competência territorial para apreciação e julgamento do presente feito é de uma das Varas do Trabalho de Sete Lagoas/MG.

Isto posto, resolve o Juízo da Vara do Trabalho de Ribeirão das Neves/MG, **ACOLHER a Exceção de Incompetência Territorial** apresentada por **EMPREENDIMENTOS RODEIRO S/A.,**nos autos da ação trabalhista que lhe move **COLIMERIO SILVA DE ARAUJO,**determinando a **remessa dos autos eletrônicos a uma das Varas do Trabalho de Sete Lagoas/MG**, com as homenagens de estilo.

Feito já retirado de pauta (**despacho deID 4ab2ceb - 17/04/2024**).

INTIMEM-SE AS PARTES.

RIBEIRAO DAS NEVES/MG, 26 de abril de 2024.

ANA CAROLINA SIMOES SILVEIRA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0011983-96.2023.5.03.0093

AUTOR	KAREN KRISHNA SANTANA SALES
ADVOGADO	TATIANE SANTOS DIAS(OAB: 157500/MG)
RÉU	GESTORES PRISIONAIS ASSOCIADOS S/A - GPA
ADVOGADO	BRUNO BAPTISTA ZANFORLIN(OAB: 106909/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- KAREN KRISHNA SANTANA SALES

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 0cb4a77 proferida nos autos.

Vistos.

Porquanto atendidos os pressupostos objetivos e subjetivos dos recursos, recebo o recurso ordinário interposto pela reclamada.

Intime-se a parte contrária para contrarrazões no prazo legal.

Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao Eg. TRT/3a. Região para apreciação, com as cautelas de praxe.

RIBEIRAO DAS NEVES/MG, 26 de abril de 2024.

ANA CAROLINA SIMOES SILVEIRA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010617-85.2024.5.03.0093

AUTOR	COLIMERIO SILVA DE ARAUJO
ADVOGADO	JOAO FURTADO GUERINI(OAB: 30079/ES)
RÉU	EMPREENDIMENTOS RODEIRO S/A
ADVOGADO	GLAUCUS LEONARDO VEIGA SIMAS(OAB: 98984/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- COLIMERIO SILVA DE ARAUJO

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 10713a6 proferida nos autos.

DECISÃO DE EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA TERRITORIAL

Vistos os autos.

A reclamada, por meio da petição de **ID 96ee803(16/04/2024),** arguiu **Exceção de Incompetência Territorial**, alegando que o reclamante prestou serviços exclusivamente na cidade de **Sete Lagoas/MG**.

Intimado (despacho de **ID 4ab2ceb - 17/04/2024**), o reclamante manteve-se silente.

Analisa-se.

Tendo em vista que não houve discordância do reclamante quanto às alegações aduzidas na petição de exceção de incompetência, presume-se, à míngua de prova em contrário nos autos, que a prestação de serviços do obreiro ocorreu exclusivamente no município de Sete Lagoas**/**MG.

Sabidamente, a competência em razão do lugar, no Processo do Trabalho, é regida pelo art. 651 da CLT, que estabelece, como regra geral, o foro do local da prestação de serviços.

Desta forma, tem-se que a competência territorial para apreciação e julgamento do presente feito é de uma das Varas do Trabalho de Sete Lagoas/MG.

Isto posto, resolve o Juízo da Vara do Trabalho de Ribeirão das Neves/MG, **ACOLHER a Exceção de Incompetência Territorial** apresentada por **EMPREENDIMENTOS RODEIRO S/A**.**,**nos autos da ação trabalhista que lhe move **COLIMERIO SILVA DE ARAUJO,**determinando a **remessa dos autos eletrônicos a uma das Varas do Trabalho de Sete Lagoas/MG**, com as homenagens de estilo.

Feito já retirado de pauta (**despacho deID 4ab2ceb - 17/04/2024**).

INTIMEM-SE AS PARTES.

RIBEIRAO DAS NEVES/MG, 26 de abril de 2024.

ANA CAROLINA SIMOES SILVEIRA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0011983-96.2023.5.03.0093

AUTOR	KAREN KRISHNA SANTANA SALES
ADVOGADO	TATIANE SANTOS DIAS(OAB: 157500/MG)
RÉU	GESTORES PRISIONAIS ASSOCIADOS S/A - GPA
ADVOGADO	BRUNO BAPTISTA ZANFORLIN(OAB: 106909/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- GESTORES PRISIONAIS ASSOCIADOS S/A - GPA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 0cb4a77 proferida nos autos.

Vistos.

Porquanto atendidos os pressupostos objetivos e subjetivos dos recursos, recebo o recurso ordinário interposto pela reclamada.

Intime-se a parte contrária para contrarrazões no prazo legal.

Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao Eg. TRT/3a. Região para apreciação, com as cautelas de praxe.

RIBEIRAO DAS NEVES/MG, 26 de abril de 2024.

ANA CAROLINA SIMOES SILVEIRA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0011877-37.2023.5.03.0093

AUTOR	ELIAS PASTOR BARBOZA
ADVOGADO	JULIO GONCALVES DE OLIVEIRA(OAB: 137948/MG)
RÉU	PANIFICADORA MOREIRA & LANA LTDA
ADVOGADO	ADRIANO GOMES DAS MERCES(OAB: 111232/MG)
ADVOGADO	MIGUEL VINICIUS DE ARAUJO ROSA(OAB: 101693/MG)
PERITO	PAULO CESAR FERREIRA ALMAS

Intimado(s)/Citado(s):

- PANIFICADORA MOREIRA & LANA LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID f33f25e proferido nos autos.

Vistos.

Intime-se a reclamada para vista da resposta ao ofício encaminhado ao INSS para informações a respeito dos benefícios previdenciários recebidos pelo reclamante (ID a1c6b5b- 25/04/2024), no prazo de 5 dias.

Após, aguarde-se a informação da data e horário para realização da perícia pelo perito médico.

RIBEIRAO DAS NEVES/MG, 26 de abril de 2024.

ANA CAROLINA SIMOES SILVEIRA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010149-24.2024.5.03.0093

AUTOR	ISRAEL COSME LOPES PROCOPIO
ADVOGADO	JOAO FURTADO GUERINI(OAB: 30079/ES)
RÉU	EP-D2 BETIM KUBITSCHECK EMPREENDIMENTO IMOBILIARIO S/A
ADVOGADO	HUMBERTO ROSSETTI PORTELA(OAB: 91263/MG)
RÉU	E.P.O - EMPREENDIMENTOS, PARTICIPACOES E OBRAS LTDA
ADVOGADO	HUMBERTO ROSSETTI PORTELA(OAB: 91263/MG)
PERITO	MERCK MARRA JUNIOR

Intimado(s)/Citado(s):

- E.P.O - EMPREENDIMENTOS, PARTICIPACOES E OBRAS LTDA
- EP-D2 BETIM KUBITSCHECK EMPREENDIMENTO IMOBILIARIO S/A

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 190b2b3 proferido nos autos.

Vistos.

Intimem-se as partes para ciência da manifestação do #id:097b32f .

Após, aguarde-se o laudo pericial.

RIBEIRAO DAS NEVES/MG, 26 de abril de 2024.

ANA CAROLINA SIMOES SILVEIRA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0011877-37.2023.5.03.0093

AUTOR	ELIAS PASTOR BARBOZA
ADVOGADO	JULIO GONCALVES DE OLIVEIRA(OAB: 137948/MG)
RÉU	PANIFICADORA MOREIRA & LANA LTDA
ADVOGADO	ADRIANO GOMES DAS MERCES(OAB: 111232/MG)
ADVOGADO	MIGUEL VINICIUS DE ARAUJO ROSA(OAB: 101693/MG)
PERITO	PAULO CESAR FERREIRA ALMAS

Intimado(s)/Citado(s):

- ELIAS PASTOR BARBOZA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID f33f25e proferido nos autos.

Vistos.

Intime-se a reclamada para vista da resposta ao ofício encaminhado ao INSS para informações a respeito dos benefícios previdenciários recebidos pelo reclamante (ID a1c6b5b- 25/04/2024), no prazo de 5 dias.

Após, aguarde-se a informação da data e horário para realização da perícia pelo perito médico.

RIBEIRAO DAS NEVES/MG, 26 de abril de 2024.

ANA CAROLINA SIMOES SILVEIRA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010149-24.2024.5.03.0093

AUTOR	ISRAEL COSME LOPES PROCOPIO
ADVOGADO	JOAO FURTADO GUERINI(OAB: 30079/ES)
RÉU	EP-D2 BETIM KUBITSCHECK EMPREENDIMENTO IMOBILIARIO S/A
ADVOGADO	HUMBERTO ROSSETTI PORTELA(OAB: 91263/MG)
RÉU	E.P.O - EMPREENDIMENTOS, PARTICIPACOES E OBRAS LTDA
ADVOGADO	HUMBERTO ROSSETTI PORTELA(OAB: 91263/MG)
PERITO	MERCK MARRA JUNIOR

Intimado(s)/Citado(s):

- ISRAEL COSME LOPES PROCOPIO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 190b2b3 proferido nos autos.

Vistos.

Intimem-se as partes para ciência da manifestação do #id:097b32f .

Após, aguarde-se o laudo pericial.

RIBEIRAO DAS NEVES/MG, 26 de abril de 2024.

ANA CAROLINA SIMOES SILVEIRA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010842-08.2024.5.03.0093

AUTOR	JULIA EVELLYN SOUZA RIBEIRO
ADVOGADO	RAQUEL DE ANDRADE FARNESE PINHEIRO(OAB: 111849/MG)
RÉU	SUPERMERCADOS BH COMERCIO DE ALIMENTOS S/A

Intimado(s)/Citado(s):

- JULIA EVELLYN SOUZA RIBEIRO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID f95aa7d proferido nos autos.

Vistos.

Designo audiência INICIAL**telepresencial** para o dia **20/05/2024, às 09h40min**, na forma do art. 844 da CLT.

Considerando o pedido de adoção do Juízo 100% digital, nos

termos do Art. 6º, caput, e do §2º do mesmo artigo, ambos da RESOLUÇÃO CONJUNTA GP/GCR/GVCR N. 204, DE 23 DE SETEMBRO DE 2021, **a ré deverá apresentar oposição à opção do autor pelo Juízo 100% digital, no prazo de 5 dias úteis contados da notificação, em petição apartada, valendo o silêncio como concordância tácita.**

As partes e advogados deverão acessar o link abaixo, utilizando-se de notebook ou computador que tenha webcam, de preferência com fone de ouvido que possua microfone para evitar ruídos externos:

https://trt3-jus-br.zoom.us/my/vt.ribeiraodasneves

Não havendo, utilizar-se de celular smartphone com acesso à internet, de preferência Wifi de qualidade.

Está disponível tutorial no site do TRT3 para auxílio às partes no acesso à videoaudiência, no seguinte link: https://portal.trt3.jus.br/internet/conheca-o-trt/comunicacao/noticias-institucionais/ja-esta-disponivel-manual-para-utilizacao-do-zoom.

Qualquer dificuldade para acesso, entrar em contato pelo WhatsApp: +55 31 3624-1500 ou pelo e-mailvt.ribeiraodasneves@trt3.jus.br.

Intime-se o autor, por seu procurador, e notifique-se a ré.

RIBEIRAO DAS NEVES/MG, 26 de abril de 2024.

ANA CAROLINA SIMOES SILVEIRA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Vara do Trabalho de Sabará
Edital

Processo Nº ATSum-0010896-73.2021.5.03.0094

AUTOR	ELENICE DIAS SOARES CALDEIRA
ADVOGADO	JACQUELINE DE ARAUJO PASCOAL(OAB: 158128/MG)
RÉU	MARGARIDA MARIA ALACOQUE
ADVOGADO	GABRIEL LUCAS BOMFIM NASCIMENTO(OAB: 184981/MG)
RÉU	CECILIA MARLENE SUDARIO GOUVEA 34456694653
RÉU	LUIS OTAVIO XAVIER GOUVEA
ADVOGADO	GABRIEL LUCAS BOMFIM NASCIMENTO(OAB: 184981/MG)
ADVOGADO	RONAN SARAIVA FRANCO AMARAL(OAB: 107157/MG)
RÉU	CECILIA MARLENE SUDARIO GOUVEA
ADVOGADO	GABRIEL LUCAS BOMFIM NASCIMENTO(OAB: 184981/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	GEOVANO NONATO SEVERIANO
ADVOGADO	IZABELLA MARIA DE REZENDE OLIVEIRA(OAB: 157794/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL

Intimado(s)/Citado(s):

- CECILIA MARLENE SUDARIO GOUVEA 34456694653

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

EDITAL DE CITAÇÃO

O Exmo. Juiz do Trabalho FELIPE CLIMACO HEINECK, titular da Vara do Trabalho de Sabará, FAZ SABER a quantos o presente virem ou dele tiverem conhecimento que, nos autos do processo nº 0010896-73.2021.5.03.0094, entre partes:AUTOR: ELENICE DIAS SOARES CALDEIRA**,** autor, e RÉU: CECILIA MARLENE SUDARIO GOUVEA e outros (3) réu, estando a executada **CECILIA MARLENE SUDARIO GOUVEA - CNPJ 47.047.679/0001-38** em lugar ignorado, fica CITADA pelo presente edital para, em 48 (quarenta e oito) horas, pagar ou garantir a execução, observada a gradação do art. 835 do CPC, sob pena de penhora, a importância de R$ 121.989,57 (cento e vinte e um mil, novecentos e oitenta e nove reais e cinquenta e sete centavos), atualizado até 28/02/2023 (cálculos Id a63d09b, https://pje.trt3.jus.br/pjekz/validacao/23030718134166000000164642462?instancia=1)

E, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados, é passado o presente edital, que será publicado.SABARÁ/MG, 25 de abril de 2024. Eu, MARÍLIA BUENO DA CUNHA, digitei e assino o presente.

SABARA/MG, 25 de abril de 2024.

MARILIA BUENO DA CUNHA

Diretor de Secretaria

Notificação

Processo Nº ATOrd-0010358-87.2024.5.03.0094

AUTOR	TIAGO AUGUSTO DA SILVA
ADVOGADO	GABRIEL YARED FORTE(OAB: 34644/SC)
RÉU	ANGLOGOLD ASHANTI CORREGO DO SITIO MINERACAO S.A.
ADVOGADO	FLAVIO AUGUSTO TOMAS DE CASTRO RODRIGUES(OAB: 84292/MG)
RÉU	CONSTRUTORA SAO JOAO DO MORRO GRANDE LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- TIAGO AUGUSTO DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

DESTINATÁRIO: TIAGO AUGUSTO DA SILVA

Fica V. Sa. intimado(a) a ter ciência do inteiro teor do Despacho de ID a728c26.

SABARA/MG, 25 de abril de 2024.

ANDREA CHAVES DE SOUSA

Servidor

Processo Nº ConPag-0010353-65.2024.5.03.0094

CONSIGNANTE	FERTILIGAS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
ADVOGADO	EVANIR HUMBERTO PIQUEROTTI(OAB: 60229/MG)
CONSIGNATÁRIO	KELSON THIAGO DE SOUZA TEODORO

Intimado(s)/Citado(s):

- FERTILIGAS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

DESTINATÁRIO: FERTILIGAS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

Fica V. Sa. intimado(a) a tomar ciência do inteiro teor do Despacho de ID 9661bed.

SABARA/MG, 25 de abril de 2024.

ANDREA CHAVES DE SOUSA

Servidor

Processo Nº ConPag-0010353-65.2024.5.03.0094

CONSIGNANTE	FERTILIGAS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
ADVOGADO	EVANIR HUMBERTO PIQUEROTTI(OAB: 60229/MG)
CONSIGNATÁRIO	KELSON THIAGO DE SOUZA TEODORO

Intimado(s)/Citado(s):

- FERTILIGAS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

DESTINATÁRIO: FERTILIGAS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

Fica V. Sa. intimado(a) a tomar ciência do inteiro teor do Despacho de ID 9661bed.

SABARA/MG, 25 de abril de 2024.

ANDREA CHAVES DE SOUSA

Servidor

Processo Nº ATOrd-0010354-50.2024.5.03.0094

AUTOR	LEONARDO FERREIRA
ADVOGADO	ALISON DE JESUS FERREIRA(OAB: 122850/MG)
RÉU	JULY QUARTZO TRANSPORTES E SERVICOS LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- LEONARDO FERREIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

DESTINATÁRIO: LEONARDO FERREIRA

Fica V. Sa. intimado(a) a tomar ciência do inteiro teor do Despacho de ID 4877594.

SABARA/MG, 25 de abril de 2024.

ANDREA CHAVES DE SOUSA

Servidor

Processo Nº ATSum-0010363-12.2024.5.03.0094

AUTOR	NILMA ROSA DA SILVA SOARES
ADVOGADO	SIDNEY GONCALVES DO VALE(OAB: 164319/MG)
RÉU	JÚLIO CÉZAR SATHLER AVELAR

Intimado(s)/Citado(s):

- NILMA ROSA DA SILVA SOARES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 6a6d34e proferido nos autos.

Vistos, etc.

Determino:

1. A inclusão do presente processo em pauta para realização de audiência **una do rito sumaríssimo semipresencial**, tentativa de conciliação e saneamento do feito, por videoconferência, para o dia 17/05/24, às 8:45, devendo os advogados e podendo as partes acessarem o link abaixo (aplicativo de videoconferência indicado pelo Conselho Nacional de Justiça - ZOOM). Para tanto, os participantes podem acessar a audiência por meio de NOTEBOOK, SMARTPHONE ou DESKTOP.

A audiência já está devidamente agendada no aplicativo ZOOM, de modo que, para acessá-la, no horário marcado, os procuradores e partes devem clicar no link abaixo, bem como, se solicitado, informar o ID DA REUNIÃO. Seguem os dados:

LINK: **https://trt3-jus-br.zoom.us/my/sabara**

ID DA REUNIÃO: **393 598 8934**

O link direcionará para a página de download do aplicativo ZOOM. Feito o download, a parte deverá entrar na reunião como CONVIDADO e, se solicitado, informar o ID DA REUNIÃO. Ao entrar na sala da reunião, o ÁUDIO e o VÍDEO devem ser ATIVADOS.

2. A notificação da(s) reclamada(s), por mandado, para apresentação de contestação, até o horário da audiência ora designada, nos termos do art. 847, parágrafo único da CLT, independentemente da presença das partes e/ou de seus procuradores, sob pena de aplicação do disposto no art. 344, CPC, podendo ser adotada, para a notificação, qualquer das modalidades previstas no art. 8º da Resolução 354/2020 do CNJ.

3. Na hipótese de a parte ré pretender a atuação em juízo desacompanhada de advogado, deverá encaminhar sua defesa e documentos ao e-mail desta unidade jurisdicional (vt.sabara@trt3.jus.br), também até o horário previsto para a audiência ora designada, sob pena de aplicação do disposto no art. 344, CPC.

4. As partes que não tiverem acesso à internet deverão comparecer para prestar depoimento na sede do juízo. Aquelas que possuírem acesso à internet têm a faculdade de comparecer na sede do juízo.

5. A ausência da parte autora implicará o arquivamento do feito e a ausência da parte ré implicará a aplicação da pena de confissão ficta, nos termos do art. 844, CLT. Se as partes optarem por participar de forma virtual deverão dispor de meios telemáticos confiáveis e eficazes à finalidade, hipótese em que seus dispositivos deverão conter câmera com recursos de áudio e vídeo que lhes permita o acesso seguro à plataforma virtual videoconferências – ZOOM, sendo que eventual problema de conexão, inclusive a falta de habilitação de áudio e/ou vídeo, não será justificativa para adiamento da audiência, considerando a faculdade dada de serem ouvidas na sede do Juízo.

6. A prova documental deverá acompanhar a petição inicial e a defesa, nos termos do art. 434, CPC, salvo exceções previstas no art. 435, CPC.

7. As testemunhas deverão comparecer para prestar depoimento na sede do juízo.

8. Os advogados e o juiz participarão do ato exclusivamente por videoconferência, não sendo possível acesso daqueles à sede do juízo com esta finalidade.

9. As partes poderão, a qualquer momento, através de petição conjunta, requerer a designação de audiência para apreciação de acordo, ou apresentá-lo através de petição para apreciação pelo juízo.

Cumpra-se.

SABARA/MG, 25 de abril de 2024.

FELIPE CLIMACO HEINECK

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010136-56.2023.5.03.0094

AUTOR	EMMANUELLE VITORIA SABINO DE SOUZA
ADVOGADO	BARBARA ELYZA DE SOUZA(OAB: 210331/MG)
RÉU	AMERICANAS S.A.
ADVOGADO	GUSTAVO REZENDE MITNE(OAB: 52997/PR)

Intimado(s)/Citado(s):

- AMERICANAS S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 8658b5c proferida nos autos.

Vistos os autos.

Satisfeita a obrigação, julgo extinto o feito.

Desnecessária a ciência à União, ante os termos da Portaria Normativa PGF/AGU n. 47, de 07/07/2023, que dispensa a manifestação da PGF em processos com débito previdenciário inferior a R$40.000,00.

Intimem-se as partes.

Decorrido o prazo legal, arquive-se.

SABARA/MG, 25 de abril de 2024.

FELIPE CLIMACO HEINECK

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010136-56.2023.5.03.0094

AUTOR	EMMANUELLE VITORIA SABINO DE SOUZA
ADVOGADO	BARBARA ELYZA DE SOUZA(OAB: 210331/MG)
RÉU	AMERICANAS S.A.
ADVOGADO	GUSTAVO REZENDE MITNE(OAB: 52997/PR)

Intimado(s)/Citado(s):

- EMMANUELLE VITORIA SABINO DE SOUZA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 8658b5c proferida nos autos.

Vistos os autos.

Satisfeita a obrigação, julgo extinto o feito.

Desnecessária a ciência à União, ante os termos da Portaria Normativa PGF/AGU n. 47, de 07/07/2023, que dispensa a manifestação da PGF em processos com débito previdenciário inferior a R$40.000,00.

Intimem-se as partes.

Decorrido o prazo legal, arquive-se.

SABARA/MG, 25 de abril de 2024.

FELIPE CLIMACO HEINECK

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010848-85.2019.5.03.0094

AUTOR	GERALDO GUILHERME DA SILVA
ADVOGADO	CASSIO FERREIRA HAMACEK(OAB: 122607/MG)
ADVOGADO	ALISON DE JESUS FERREIRA(OAB: 122850/MG)
RÉU	ANGLOGOLD ASHANTI CORREGO DO SITIO MINERACAO S.A.
ADVOGADO	FLAVIO AUGUSTO TOMAS DE CASTRO RODRIGUES(OAB: 84292/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	UNIÃO FEDERAL (PGF)
PERITO	RODRIGO YOUSSEF ABRAHAO GUERRA
PERITO	KARINA PEIXOTO DE CASTRO

Intimado(s)/Citado(s):

- GERALDO GUILHERME DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID f1b7b41 proferida nos autos.

Vistos os autos.

Diante dos esclarecimentos prestados pela perita no ID. d002902, decorrido *in albis* o prazo para manifestação da União, e satisfeita integralmente a obrigação, julgo extinto o feito.

Dê-se ciência aos peritos judiciais do documento de ID. b98ceb9.

Intimem-se as partes.

Decorrido o prazo legal, arquive-se.

SABARA/MG, 25 de abril de 2024.

FELIPE CLIMACO HEINECK

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010848-85.2019.5.03.0094

AUTOR	GERALDO GUILHERME DA SILVA
ADVOGADO	CASSIO FERREIRA HAMACEK(OAB: 122607/MG)
ADVOGADO	ALISON DE JESUS FERREIRA(OAB: 122850/MG)
RÉU	ANGLOGOLD ASHANTI CORREGO DO SITIO MINERACAO S.A.
ADVOGADO	FLAVIO AUGUSTO TOMAS DE CASTRO RODRIGUES(OAB: 84292/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	UNIÃO FEDERAL (PGF)
PERITO	RODRIGO YOUSSEF ABRAHAO GUERRA
PERITO	KARINA PEIXOTO DE CASTRO

Intimado(s)/Citado(s):

- ANGLOGOLD ASHANTI CORREGO DO SITIO MINERACAO S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID f1b7b41 proferida nos autos.

Vistos os autos.

Diante dos esclarecimentos prestados pela perita no ID. d002902,

decorrido *in albis* o prazo para manifestação da União, e satisfeita integralmente a obrigação, julgo extinto o feito.

Dê-se ciência aos peritos judiciais do documento de ID. b98ceb9.

Intimem-se as partes.

Decorrido o prazo legal, arquive-se.

SABARA/MG, 25 de abril de 2024.

FELIPE CLIMACO HEINECK

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0011042-85.2019.5.03.0094

AUTOR	WALTER OLIVEIRA SANTOS
ADVOGADO	ADRIANA MARIA FERREIRA HAMACEK(OAB: 170257/MG)
ADVOGADO	CASSIO FERREIRA HAMACEK(OAB: 122607/MG)
ADVOGADO	ALISON DE JESUS FERREIRA(OAB: 122850/MG)
RÉU	MINERACAO SERRAS DO OESTE LTDA
ADVOGADO	MARCO ANTONIO CORREA FERREIRA(OAB: 144/MG)
PERITO	DANIELA MOREIRA LOPES DE CARVALHO

Intimado(s)/Citado(s):

- MINERACAO SERRAS DO OESTE LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 69f4cf8 proferida nos autos.

Vistos os autos.

Julgo extinto o feito.

Dispensada a vista à PGF, nos termos da Portaria 47/23 da PGF/AGU.

Intimem-se as partes.

Dê-se ciência ao advogado da ré de que a cobrança de seus honorários arbitrados ficará suspensa (art. 791-A, parágrafo 4º, da CLT), até que o credor da referida verba demonstre, nos dois anos subsequentes ao trânsito em julgado da decisão que as certificou, que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade, extinguindo-se, passado esse prazo, tais obrigações do beneficiário.

Dê-se ciência à perita do comprovante de ID 15f59f9, referente à transferência de seus honorários periciais.

Após o decurso do prazo supra, registrem-se os recolhimentos e remetam-se os autos ao arquivo.

SABARA/MG, 25 de abril de 2024.

FELIPE CLIMACO HEINECK

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0011042-85.2019.5.03.0094

AUTOR	WALTER OLIVEIRA SANTOS
ADVOGADO	ADRIANA MARIA FERREIRA HAMACEK(OAB: 170257/MG)
ADVOGADO	CASSIO FERREIRA HAMACEK(OAB: 122607/MG)
ADVOGADO	ALISON DE JESUS FERREIRA(OAB: 122850/MG)
RÉU	MINERACAO SERRAS DO OESTE LTDA
ADVOGADO	MARCO ANTONIO CORREA FERREIRA(OAB: 144/MG)
PERITO	DANIELA MOREIRA LOPES DE CARVALHO

Intimado(s)/Citado(s):

- WALTER OLIVEIRA SANTOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 69f4cf8 proferida nos autos.

Vistos os autos.

Julgo extinto o feito.

Dispensada a vista à PGF, nos termos da Portaria 47/23 da PGF/AGU.

Intimem-se as partes.

Dê-se ciência ao advogado da ré de que a cobrança de seus honorários arbitrados ficará suspensa (art. 791-A, parágrafo 4º, da CLT), até que o credor da referida verba demonstre, nos dois anos subsequentes ao trânsito em julgado da decisão que as certificou, que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade, extinguindo-se, passado esse prazo, tais obrigações do beneficiário.

Dê-se ciência à perita do comprovante de ID 15f59f9, referente à transferência de seus honorários periciais.

Após o decurso do prazo supra, registrem-se os recolhimentos e remetam-se os autos ao arquivo.

SABARA/MG, 25 de abril de 2024.

FELIPE CLIMACO HEINECK

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010237-06.2017.5.03.0094

AUTOR	HERMAN FERREIRA SANTOS
ADVOGADO	SORAJANE ALVARENGA PIMENTA(OAB: 71133/MG)
ADVOGADO	GRAZIELA BICALHO DE VASCONCELLOS(OAB: 92854/MG)
ADVOGADO	JOSE APARECIDO DE ALMEIDA(OAB: 70910/MG)
RÉU	VALE S.A.
ADVOGADO	EDUARDO PAOLIELLO NICOLAU(OAB: 80702/MG)
PERITO	KARINA PEIXOTO DE CASTRO
TERCEIRO INTERESSADO	UNIÃO FEDERAL (PGF)
TERCEIRO INTERESSADO	GUSTAVO RESENDE MORENO JUNIOR

Intimado(s)/Citado(s):

- VALE S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 4de08c8 proferida nos autos.

Vistos os autos.

Decorrido *in albis* o prazo para manifestação da União e diante do cumprimento integral do acordo, julgo extinto o feito.

Considerando que a executada é notoriamente solvente, ficam dispensados os procedimentos constantes na Resolução Conjunta GP/GCR n. 136/2020.

Liberem-se os valores disponíveis nos autos à executada.

Dê-se ciência às partes.

Dê-se ciência ao perito de engenharia e à perita contábil do documento de ID. c293360.

Após o retorno dos alvarás cumpridos, remetam-se os autos ao arquivo definitivo.

SABARA/MG, 25 de abril de 2024.

FELIPE CLIMACO HEINECK

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010237-06.2017.5.03.0094

AUTOR	HERMAN FERREIRA SANTOS
ADVOGADO	SORAJANE ALVARENGA PIMENTA(OAB: 71133/MG)
ADVOGADO	GRAZIELA BICALHO DE VASCONCELLOS(OAB: 92854/MG)
ADVOGADO	JOSE APARECIDO DE ALMEIDA(OAB: 70910/MG)
RÉU	VALE S.A.
ADVOGADO	EDUARDO PAOLIELLO NICOLAU(OAB: 80702/MG)
PERITO	KARINA PEIXOTO DE CASTRO
TERCEIRO INTERESSADO	UNIÃO FEDERAL (PGF)
TERCEIRO INTERESSADO	GUSTAVO RESENDE MORENO JUNIOR

Intimado(s)/Citado(s):

- HERMAN FERREIRA SANTOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 4de08c8 proferida nos autos.

Vistos os autos.

Decorrido *in albis* o prazo para manifestação da União e diante do cumprimento integral do acordo, julgo extinto o feito.

Considerando que a executada é notoriamente solvente, ficam dispensados os procedimentos constantes na Resolução Conjunta GP/GCR n. 136/2020.

Liberem-se os valores disponíveis nos autos à executada.

Dê-se ciência às partes.

Dê-se ciência ao perito de engenharia e à perita contábil do documento de ID. c293360.

Após o retorno dos alvarás cumpridos, remetam-se os autos ao arquivo definitivo.

SABARA/MG, 25 de abril de 2024.

FELIPE CLIMACO HEINECK

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010313-83.2024.5.03.0094

AUTOR	JOSIMAR XAVIER DA SILVA
ADVOGADO	RENATO RAIMUNDO DA SILVA(OAB: 134888/MG)
RÉU	ANGLOGOLD ASHANTI CORREGO DO SITIO MINERACAO S.A.

Intimado(s)/Citado(s):

- JOSIMAR XAVIER DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 603abb2 proferido nos autos.

Vistos os autos.

Recebo a emenda à Inicial.

Altero nesta oportunidade o valor da causa para R$155.100,00.

Determino:

1. A inclusão do presente processo em pauta para realização de audiência inicial, tentativa de conciliação e saneamento do feito, por videoconferência, para o dia **08/07/2024, às 08:00**, podendo os advogados e as partes acessarem o link abaixo (aplicativo de videoconferência indicado pelo Conselho Nacional de Justiça - ZOOM). Para tanto, os participantes podem acessar a audiência virtual por meio de NOTEBOOK, SMARTPHONE ou DESKTOP.

A audiência já está devidamente agendada no aplicativo ZOOM, de modo que, para acessá-la, no horário marcado, os procuradores e partes devem clicar no link abaixo, bem como, se solicitado, informar o ID DA REUNIÃO. Seguem os dados:

LINK: **https://trt3-jus-br.zoom.us/my/sabara**

ID DA REUNIÃO: **393 598 8934**

O link direcionará para a página de download do aplicativo ZOOM. Feito o download, a parte deverá entrar na reunião como CONVIDADO e, se solicitado, informar o ID DA REUNIÃO. Ao entrar na sala da reunião, o ÁUDIO e o VÍDEO devem ser ATIVADOS.

A parte que não possuir acesso à internet poderá comparecer à sede da Vara do Trabalho de Sabará para participar da audiência. Os advogados participarão da audiência apenas de forma virtual.

2. A notificação da(s) reclamada(s), por mandado, para apresentação de contestação, até o horário da audiência ora designada, nos termos do art. 847, parágrafo único da CLT, independentemente da presença das partes e/ou de seus procuradores, sob pena de aplicação do disposto no art. 344, CPC, podendo ser adotada, para a notificação, qualquer das modalidades previstas no art. 8° da Resolução 354/2020 do CNJ.

3. Na hipótese de a parte ré pretender a atuação em juízo desacompanhada de advogado, poderá encaminhar sua defesa e documentos ao e-mail desta unidade jurisdicional (vt.sabara@trt3.jus.br), também até o horário previsto para a audiência ora designada, sob pena de aplicação do disposto no art. 344, CPC, podendo, também, comparecer à sede do juízo para participar da audiência ora designada.

4. A ausência das partes ensejará a aplicação das penalidades previstas no art. 844, CLT. Se as partes optarem por participar de forma virtual deverão dispor de meios telemáticos confiáveis e eficazes à finalidade, hipótese em que seus dispositivos deverão conter câmera com recursos de áudio e vídeo que lhes permita o acesso seguro à plataforma virtual videoconferências – ZOOM, sendo que eventual problema de conexão, inclusive a falta de habilitação de áudio e/ou vídeo, não será justificativa para adiamento da audiência, sendo a parte considerada ausente, considerando-se a faculdade dada de comparecerem na sede do Juízo.

5. A prova documental deverá acompanhar a petição inicial e a defesa, nos termos do art. 434, CPC, salvo exceções previstas no art. 435, CPC.

6. As partes poderão, a qualquer momento, através de petição conjunta, requerer a designação de audiência para apreciação de acordo, ou apresentá-lo através de petição para apreciação pelo juízo.

Cumpra-se.

SABARA/MG, 25 de abril de 2024.

FELIPE CLIMACO HEINECK

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº CumPrSe-0010027-08.2024.5.03.0094

REQUERENTE	ALONSO DOS ANJOS
ADVOGADO	LEONARDO JAMEL SALIBA DE SOUZA(OAB: 115946/MG)
REQUERIDO	FERTRAN TRANSPORTES LTDA
ADVOGADO	Marcos Castro Baptista de Oliveira(OAB: 79420/MG)
PERITO	KARINA PEIXOTO DE CASTRO

Intimado(s)/Citado(s):

- ALONSO DOS ANJOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 5fd608b proferida nos autos.

Vistos.

Tendo em vista que as partes reiteram impugnações já esclarecidas, indefiro nova intimação da perita judicial. Considerando o grau de zelo e o tempo exigido para a elaboração do laudo, fixo em R$2.000,00 os honorários da perita contábil, a serem suportados pela reclamada.

Homologo os cálculos periciais, fixando em R$40.393,90 o valor da execução, já incluído o valor dos honorários supra.

Considerando a manifestação de ID. 596858a <https://portal.trt3.jus.br/internet/transparencia/orcamento-e-financas/honorarios-periciais/12-2023.pdf/@@cached-display-file/file/honorarios-periciais_12-2023_20231219143948.pdf>, esclareço à reclamada que o valor pago pela União, a título de honorários periciais, é normatizado pela Resolução n.º 247 /2019 do Conselho Superior da Justiça do Trabalho - CSJT.

Desnecessária a ciência à União, ante os termos da Portaria Normativa PGF.AGU n. 4, de 07/07/2023, que dispensa a manifestação da PGF em processos com débito previdenciário inferior a R$40.000,00.

Cite-se a reclamada, por publicação, para comprovar o pagamento do débito, no prazo de 48h, sob pena de penhora.

Decorrido o prazo supra sem o efetivo pagamento, prossiga-se a execução mediante a utilização das ferramentas eletrônicas disponíveis neste Juízo. Caso frustradas as tentativas, proceda-se à penhora, por oficial de justiça, de tantos bens quantos bastem à satisfação do crédito exequendo.

Dê-se ciência às partes.

SABARA/MG, 25 de abril de 2024.

FELIPE CLIMACO HEINECK

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº CumPrSe-0010027-08.2024.5.03.0094

REQUERENTE	ALONSO DOS ANJOS
ADVOGADO	LEONARDO JAMEL SALIBA DE SOUZA(OAB: 115946/MG)
REQUERIDO	FERTRAN TRANSPORTES LTDA
ADVOGADO	Marcos Castro Baptista de Oliveira(OAB: 79420/MG)
PERITO	KARINA PEIXOTO DE CASTRO

Intimado(s)/Citado(s):

- FERTRAN TRANSPORTES LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 5fd608b proferida nos autos.

Vistos.

Tendo em vista que as partes reiteram impugnações já esclarecidas, indefiro nova intimação da perita judicial. Considerando o grau de zelo e o tempo exigido para a elaboração do laudo, fixo em R$2.000,00 os honorários da perita contábil, a serem suportados pela reclamada.

Homologo os cálculos periciais, fixando em R$40.393,90 o valor da execução, já incluído o valor dos honorários supra.

Considerando a manifestação de ID. 596858a <https://portal.trt3.jus.br/internet/transparencia/orcamento-e-financas/honorarios-periciais/12-2023.pdf/@@cached-display-file/file/honorarios-periciais_12-2023_20231219143948.pdf>, esclareço à reclamada que o valor pago pela União, a título de honorários periciais, é normatizado pela Resolução n.º 247 /2019 do Conselho Superior da Justiça do Trabalho - CSJT.

Desnecessária a ciência à União, ante os termos da Portaria Normativa PGF.AGU n. 4, de 07/07/2023, que dispensa a manifestação da PGF em processos com débito previdenciário inferior a R$40.000,00.

Cite-se a reclamada, por publicação, para comprovar o pagamento do débito, no prazo de 48h, sob pena de penhora.

Decorrido o prazo supra sem o efetivo pagamento, prossiga-se a execução mediante a utilização das ferramentas eletrônicas disponíveis neste Juízo. Caso frustradas as tentativas, proceda-se à penhora, por oficial de justiça, de tantos bens quantos bastem à satisfação do crédito exequendo.

Dê-se ciência às partes.

SABARA/MG, 25 de abril de 2024.

FELIPE CLIMACO HEINECK

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010015-62.2022.5.03.0094

AUTOR	JOSE MARIA FREIRE DANIEL
ADVOGADO	MARCO AUGUSTO DE ARGENTON E QUEIROZ(OAB: 190106/MG)
RÉU	JULY QUARTZO TRANSPORTES E SERVICOS LTDA
ADVOGADO	EDNARDO BLUMETTI BRITO(OAB: 16971/BA)
ADVOGADO	EMILE ROGACIANO PEREIRA DE JESUS(OAB: 36356/BA)
RÉU	ANGLOGOLD ASHANTI CORREGO DO SITIO MINERACAO S.A.
ADVOGADO	FLAVIO AUGUSTO TOMAS DE CASTRO RODRIGUES(OAB: 84292/MG)
TESTEMUNHA	CAIO CESAR TORTA DE OLIVEIRA

Intimado(s)/Citado(s):

- ANGLOGOLD ASHANTI CORREGO DO SITIO MINERACAO S.A.
- JULY QUARTZO TRANSPORTES E SERVICOS LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 1a20142 proferido nos autos.

Vistos.

Intimem-se as reclamadas para contrarrazoarem o RO interposto pelo reclamante, no prazo legal.

SABARA/MG, 25 de abril de 2024.

FELIPE CLIMACO HEINECK

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº CumPrSe-0010551-39.2023.5.03.0094

REQUERENTE	MAYCON NASCIMENTO SILVA
ADVOGADO	MARCO AUGUSTO DE ARGENTON E QUEIROZ(OAB: 190106/MG)
REQUERIDO	GOL SEGURANCA E VIGILANCIA LTDA
ADVOGADO	LUCIO SERGIO DE LAS CASAS JUNIOR(OAB: 108176/MG)
REQUERIDO	MINERACAO SERRAS DO OESTE LTDA
ADVOGADO	MARCO ANTONIO CORREA FERREIRA(OAB: 144/MG)
PERITO	KARINA PEIXOTO DE CASTRO

Intimado(s)/Citado(s):

- GOL SEGURANCA E VIGILANCIA LTDA
- MINERACAO SERRAS DO OESTE LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 7390e92 proferido nos autos.

Vistos.

Intimem-se as executadas para contraminutarem o agravo de petição interposto pelo exequente, no prazo legal.

SABARA/MG, 25 de abril de 2024.

FELIPE CLIMACO HEINECK

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010946-36.2020.5.03.0094

AUTOR	CARLOS GERALDO VITORIANO
ADVOGADO	RENATO RAIMUNDO DA SILVA(OAB: 134888/MG)
RÉU	ANGLOGOLD ASHANTI CORREGO DO SITIO MINERACAO S.A.
ADVOGADO	FLAVIO AUGUSTO TOMAS DE CASTRO RODRIGUES(OAB: 84292/MG)
PERITO	PAULO EDUARDO XAVIER E SILVA

Intimado(s)/Citado(s):

- ANGLOGOLD ASHANTI CORREGO DO SITIO MINERACAO S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 016953a proferido nos autos.

Vistos.

Compulsando os presentes autos, verifico que não foram pagas as custas de R$ 1.000,00, arbitradas na sentença de Id d7f86f8, e de R$ 44,26, arbitradas na sentença de Id 595f5fd, nem o valor relativo ao imposto de renda, de R$ 457,40 (cálculos de Id 3595cc7).

Intime-se a reclamada para comprovar o pagamento das parcelas acima descritas, no prazo de 48 horas, sob pena de penhora.

Havendo pagamento sem oposição de embargos no prazo legal, libere-se aos credores e, após o cumprimento dos alvarás, arquive-se.

SABARA/MG, 25 de abril de 2024.

FELIPE CLIMACO HEINECK

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010975-57.2018.5.03.0094

AUTOR	JOSE GERALDO DUARTE DE OLIVEIRA
ADVOGADO	RENATO RAIMUNDO DA SILVA(OAB: 134888/MG)
RÉU	ANGLOGOLD ASHANTI CORREGO DO SITIO MINERACAO S.A.
ADVOGADO	FLAVIO AUGUSTO TOMAS DE CASTRO RODRIGUES(OAB: 84292/MG)
PERITO	DANIELA MOREIRA LOPES DE CARVALHO

Intimado(s)/Citado(s):

- ANGLOGOLD ASHANTI CORREGO DO SITIO MINERACAO S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 298bbcb proferida nos autos.

Vistos os autos.

Fixo em R$2.000,00 os honorários da perita contábil, a serem suportados pela reclamada.

Diante da concordância expressa da reclamada e tendo em vista que o reclamante reitera impugnações já esclarecidas, indefiro nova intimação da perita judicial.

Homologo os cálculos periciais, fixando em R$38.016,02 o valor da execução, já incluído o valor dos honorários supra.

Desnecessária a ciência à União, ante os termos da Portaria Normativa PGF.AGU n. 4, de 07/07/2023, que dispensa a manifestação da PGF em processos com débito previdenciário inferior a R$40.000,00.

Ante o que dispõe parágrafo primeiro, do art. 899, da CLT, libere-se ao reclamante o depósito recursal efetuado pela reclamada (ID.

7fb011b).

Havendo solicitação de transferência bancária, atenda-se.

Em seguida, a Secretaria deverá observar o seguinte procedimento, independente de novos despachos:

—juntado o comprovante do alvará cumprido, a reclamada será intimada para pagar o valor remanescente da execução, no prazo de 48 horas, sob pena de penhora;

—decorrido o prazo supra sem o efetivo pagamento, prossiga-se a execução mediante as ferramentas eletrônicas disponíveis;

—havendo pagamento com oposição de embargos/impugnação à sentença de liquidação, dê-se vista à parte contrária, pelo prazo legal;

—havendo pagamento sem oposição de embargos/impugnação à sentença de liquidação no prazo legal, libere-se aos credores.

Dê-se ciência às partes e à perita judicial.

SABARA/MG, 25 de abril de 2024.

FELIPE CLIMACO HEINECK

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010975-57.2018.5.03.0094

AUTOR	JOSE GERALDO DUARTE DE OLIVEIRA
ADVOGADO	RENATO RAIMUNDO DA SILVA(OAB: 134888/MG)
RÉU	ANGLOGOLD ASHANTI CORREGO DO SITIO MINERACAO S.A.
ADVOGADO	FLAVIO AUGUSTO TOMAS DE CASTRO RODRIGUES(OAB: 84292/MG)
PERITO	DANIELA MOREIRA LOPES DE CARVALHO

Intimado(s)/Citado(s):

- JOSE GERALDO DUARTE DE OLIVEIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 298bbcb proferida nos autos.

Vistos os autos.

Fixo em R$2.000,00 os honorários da perita contábil, a serem suportados pela reclamada.

Diante da concordância expressa da reclamada e tendo em vista que o reclamante reitera impugnações já esclarecidas, indefiro nova intimação da perita judicial.

Homologo os cálculos periciais, fixando em R$38.016,02 o valor da execução, já incluído o valor dos honorários supra.

Desnecessária a ciência à União, ante os termos da Portaria Normativa PGF.AGU n. 4, de 07/07/2023, que dispensa a manifestação da PGF em processos com débito previdenciário inferior a R$40.000,00.

Ante o que dispõe parágrafo primeiro, do art. 899, da CLT, libere-se ao reclamante o depósito recursal efetuado pela reclamada (ID. 7fb011b).

Havendo solicitação de transferência bancária, atenda-se.

Em seguida, a Secretaria deverá observar o seguinte procedimento, independente de novos despachos:

—juntado o comprovante do alvará cumprido, a reclamada será intimada para pagar o valor remanescente da execução, no prazo de 48 horas, sob pena de penhora;

—decorrido o prazo supra sem o efetivo pagamento, prossiga-se a execução mediante as ferramentas eletrônicas disponíveis;

—havendo pagamento com oposição de embargos/impugnação à sentença de liquidação, dê-se vista à parte contrária, pelo prazo legal;

—havendo pagamento sem oposição de embargos/impugnação à sentença de liquidação no prazo legal, libere-se aos credores.

Dê-se ciência às partes e à perita judicial.

SABARA/MG, 25 de abril de 2024.

FELIPE CLIMACO HEINECK

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº CartPrecCiv-0010346-73.2024.5.03.0094

AUTOR	JULIANE RIBEIRO DA SILVA ALMEIDA
ADVOGADO	ALESSANDRA CRISTINA DIAS(OAB: 144802/MG)
ADVOGADO	DANIELLE CRISTINA VIEIRA DE SOUZA DIAS(OAB: 116893/MG)
ADVOGADO	MARCOS ROBERTO DIAS(OAB: 87946/MG)
RÉU	Grupo Casas Bahia S.A.
ADVOGADO	CARLOS FERNANDO DE SIQUEIRA CASTRO(OAB: 93274/MG)
TESTEMUNHA	BRENDA TAIZ PEREIRA DUTRA SOUZA

Intimado(s)/Citado(s):

- Grupo Casas Bahia S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID f32bb41 proferido nos autos.

Vistos os autos.

Cumpra-se a Carta Precatória.

Tendo em vista o documento de Id 874b3cf, já tendo sido devidamente incluída a reserva de horário no SISDOV, pelo juízo deprecante, oficie-se à 44ª Vara do Trabalho de Belo Horizonte, informando que será disponibilizada infraestrutura e equipamento necessários para oitiva da testemunha na data designada.

Proceda a Secretaria às anotações de praxe.

Expeça-se mandado de intimação da(s) testemunha(s) conforme solicitado pelo deprecante.

Dê-se ciência às partes.

Por medida de celeridade e economia processuais, confiro força de ofício ao presente despacho.

SABARA/MG, 25 de abril de 2024.

FELIPE CLIMACO HEINECK

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº CartPrecCiv-0010346-73.2024.5.03.0094

AUTOR	JULIANE RIBEIRO DA SILVA ALMEIDA
ADVOGADO	ALESSANDRA CRISTINA DIAS(OAB: 144802/MG)
ADVOGADO	DANIELLE CRISTINA VIEIRA DE SOUZA DIAS(OAB: 116893/MG)
ADVOGADO	MARCOS ROBERTO DIAS(OAB: 87946/MG)
RÉU	Grupo Casas Bahia S.A.
ADVOGADO	CARLOS FERNANDO DE SIQUEIRA CASTRO(OAB: 93274/MG)
TESTEMUNHA	BRENDA TAIZ PEREIRA DUTRA SOUZA

Intimado(s)/Citado(s):

- JULIANE RIBEIRO DA SILVA ALMEIDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID f32bb41 proferido nos autos.

Vistos os autos.

Cumpra-se a Carta Precatória.

Tendo em vista o documento de Id 874b3cf, já tendo sido devidamente incluída a reserva de horário no SISDOV, pelo juízo deprecante, oficie-se à 44ª Vara do Trabalho de Belo Horizonte, informando que será disponibilizada infraestrutura e equipamento necessários para oitiva da testemunha na data designada.

Proceda a Secretaria às anotações de praxe.

Expeça-se mandado de intimação da(s) testemunha(s) conforme solicitado pelo deprecante.

Dê-se ciência às partes.

Por medida de celeridade e economia processuais, confiro força de ofício ao presente despacho.

SABARA/MG, 25 de abril de 2024.

FELIPE CLIMACO HEINECK

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0011088-69.2022.5.03.0094

AUTOR	NATHAN HENRIQUE SOUZA EVANGELISTA
ADVOGADO	ALISON DE JESUS FERREIRA(OAB: 122850/MG)
RÉU	JUNNEL PRESTACAO DE SERVICOS COMBINADOS DE ESCRITORIO LTDA
ADVOGADO	GABRIELA FONTES DE PADUA(OAB: 96034/MG)
PERITO	BARBARA GUIMARAES ROHLFS
PERITO	RODRIGO YOUSSEF ABRAHAO GUERRA
TERCEIRO INTERESSADO	Santa Casa de Caeté
TERCEIRO INTERESSADO	Clínica Centromed Medicina do Trabalho -Caeté
PERITO	CLAUDIO RODRIGUES PEREIRA GALIZZI
TERCEIRO INTERESSADO	INSS AGÊNCIA SABARÁ

Intimado(s)/Citado(s):

- NATHAN HENRIQUE SOUZA EVANGELISTA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 398e567 proferido nos autos.

Vistos os autos.

Intime-se o reclamante para informar o endereço completo da testemunha arrolada, Gustavo Henrique Sanches, no prazo de 05 dias, de forma a possibilitar a intimação pelo Juízo.

SABARA/MG, 25 de abril de 2024.

FELIPE CLIMACO HEINECK

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0011123-29.2022.5.03.0094

AUTOR	JOEL CARLOS MARQUES
ADVOGADO	NAYARA RAFAELA FERREIRA(OAB: 122123/MG)
RÉU	VIACAO SERRO LIMITADA
ADVOGADO	WILKEY BRUNO DA CRUZ(OAB: 134151/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- JOEL CARLOS MARQUES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID e26b7eb proferida nos autos.

Vistos.

Homologo a desistência do RO da reclamada, resultando prejudicado o recurso adesivo do autor.

Registre-se o trânsito em julgado em 18/04/2024 e o início a liquidação.

Intime-se a parte reclamante para juntar sua CTPS em 05 dias.

Após o decurso do prazo supra, fica a reclamada desde já intimada para proceder à anotação determinada na CTPS, no prazo e forma determinados no comando exequendo, sob pena de multa já fixada.

Para liquidação da sentença, as partes deverão observar rigorosamente os seguintes prazos e cominações, independentemente de novas intimações:

Prazo para apresentação dos cálculos de liquidação pela reclamada, inclusive da contribuição previdenciária e demais despesas processuais previstas na decisão transitada em julgado, na forma do artigo 879, caput e §§ 1º-A, 1º-B e 2º, da CLT:**06/05/2024 a 17/05/2024.**

Prazo para impugnação fundamentada pelo reclamante do cálculo da reclamada, com indicação de itens e valores objeto da discordância, bem como, em caso de impugnação, apresentação dos cálculos que entende corretos, sob pena de preclusão e homologação dos cálculos da reclamada, na forma do artigo 879, caput e §§ 1º-A, 1º-B e 2º, da CLT:2**0/05/2024 a 03/06/2024.**

Prazo para impugnação fundamentada pela reclamada do cálculo do reclamante, com indicação de itens e valores objeto da discordância, sob pena de preclusão, concordância com o novo cálculo do reclamante e homologação deste, na forma do artigo 879 da CLT: **04/06/2024 a 17/06/2024.**

As partes deverão apresentar em peça apartada, devidamente nomeada, os dados bancários para recebimento de eventual crédito.

Intimem-se.

SABARA/MG, 25 de abril de 2024.

FELIPE CLIMACO HEINECK

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0011123-29.2022.5.03.0094

AUTOR	JOEL CARLOS MARQUES
ADVOGADO	NAYARA RAFAELA FERREIRA(OAB: 122123/MG)
RÉU	VIACAO SERRO LIMITADA
ADVOGADO	WILKEY BRUNO DA CRUZ(OAB: 134151/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- VIACAO SERRO LIMITADA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID e26b7eb proferida nos autos.

Vistos.

Homologo a desistência do RO da reclamada, resultando prejudicado o recurso adesivo do autor.

Registre-se o trânsito em julgado em 18/04/2024 e o início a liquidação.

Intime-se a parte reclamante para juntar sua CTPS em 05 dias.

Após o decurso do prazo supra, fica a reclamada desde já intimada para proceder à anotação determinada na CTPS, no prazo e forma determinados no comando exequendo, sob pena de multa já fixada.

Para liquidação da sentença, as partes deverão observar rigorosamente os seguintes prazos e cominações, independentemente de novas intimações:

Prazo para apresentação dos cálculos de liquidação pela reclamada, inclusive da contribuição previdenciária e demais despesas processuais previstas na decisão transitada em julgado, na forma do artigo 879, caput e §§ 1º-A, 1º-B e 2º, da CLT:**06/05/2024 a 17/05/2024.**

Prazo para impugnação fundamentada pelo reclamante do cálculo da reclamada, com indicação de itens e valores objeto da discordância, bem como, em caso de impugnação, apresentação dos cálculos que entende corretos, sob pena de preclusão e homologação dos cálculos da reclamada, na forma do artigo 879, caput e §§ 1º-A, 1º-B e 2º, da CLT:2**0/05/2024 a 03/06/2024.**

Prazo para impugnação fundamentada pela reclamada do cálculo do reclamante, com indicação de itens e valores objeto da discordância, sob pena de preclusão, concordância com o novo cálculo do reclamante e homologação deste, na forma do artigo 879 da CLT: **04/06/2024 a 17/06/2024.**

As partes deverão apresentar em peça apartada, devidamente nomeada, os dados bancários para recebimento de eventual crédito.

Intimem-se.

SABARA/MG, 25 de abril de 2024.

FELIPE CLIMACO HEINECK

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010089-48.2024.5.03.0094

AUTOR	CARLA DANIELA DE FREITAS SILVA
ADVOGADO	JOSE SEVERO DE OLIVEIRA(OAB: 75971/MG)
RÉU	ASSOCIACAO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE SABARA
RÉU	MUNICIPIO DE SABARA

Intimado(s)/Citado(s):

- CARLA DANIELA DE FREITAS SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 0be9db3 proferido nos autos.

Vistos.

Diante da manifestação de Id 340644a, registre-se o trânsito em julgado em 25/04/2024 e arquive-se.

SABARA/MG, 25 de abril de 2024.

FELIPE CLIMACO HEINECK

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0011004-10.2018.5.03.0094

AUTOR	FABRICIO DA SILVA SOUZA
ADVOGADO	RENATO RAIMUNDO DA SILVA(OAB: 134888/MG)
RÉU	ANGLOGOLD ASHANTI CORREGO DO SITIO MINERACAO S.A.
ADVOGADO	FLAVIO AUGUSTO TOMAS DE CASTRO RODRIGUES(OAB: 84292/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- FABRICIO DA SILVA SOUZA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 74c23da proferido nos autos.

Vistos os autos.

Diante da divergência entre os cálculos apresentados pelas partes, designo perícia contábil.

Para elaboração do laudo pericial, a perita e as partes deverão observar rigorosamente os seguintes prazos e cominações, independentemente de novas intimações.

Para elaboração do laudo, o perito deverá utilizar o sistema PJE CALC

Perito nomeado: Daniela Moreira Lopes de Carvalho.

Prazo de elaboração do laudo pela perita, sob pena destituição: até 03/06/2024.

Prazo comum para as partes impugnarem o laudo pericial, sob pena de preclusão, na forma do art. 879, § 2º, da CLT e homologação dos cálculos elaborados pelo perita: 04/06/2024 a 13/06/2024.

Prazo de manifestação da perita sobre eventuais impugnações das partes e, se for o caso, apresentação de cálculos retificados: 14/06/2024 a 20/06/2024.

Prazo comum para as partes manifestarem sobre os esclarecimentos periciais e eventuais cálculos retificados, sob pena de preclusão, na forma do art. 879 e homologação dos cálculos elaborados pela perita: 21/06/2024 a 27/06/2024.

Intimem-se as partes e a perita.

SABARA/MG, 25 de abril de 2024.

FELIPE CLIMACO HEINECK

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0011004-10.2018.5.03.0094

AUTOR	FABRICIO DA SILVA SOUZA
ADVOGADO	RENATO RAIMUNDO DA SILVA(OAB: 134888/MG)
RÉU	ANGLOGOLD ASHANTI CORREGO DO SITIO MINERACAO S.A.
ADVOGADO	FLAVIO AUGUSTO TOMAS DE CASTRO RODRIGUES(OAB: 84292/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ANGLOGOLD ASHANTI CORREGO DO SITIO MINERACAO S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 74c23da proferido nos autos.

Vistos os autos.

Diante da divergência entre os cálculos apresentados pelas partes, designo perícia contábil.

Para elaboração do laudo pericial, a perita e as partes deverão observar rigorosamente os seguintes prazos e cominações, independentemente de novas intimações.

Para elaboração do laudo, o perito deverá utilizar o sistema PJE CALC

Perito nomeado: Daniela Moreira Lopes de Carvalho.

Prazo de elaboração do laudo pela perita, sob pena destituição: até 03/06/2024.

Prazo comum para as partes impugnarem o laudo pericial, sob pena de preclusão, na forma do art. 879, § 2º, da CLT e homologação dos cálculos elaborados pelo perita: 04/06/2024 a 13/06/2024.

Prazo de manifestação da perita sobre eventuais impugnações das partes e, se for o caso, apresentação de cálculos retificados: 14/06/2024 a 20/06/2024.

Prazo comum para as partes manifestarem sobre os esclarecimentos periciais e eventuais cálculos retificados, sob pena de preclusão, na forma do art. 879 e homologação dos cálculos elaborados pela perita: 21/06/2024 a 27/06/2024.

Intimem-se as partes e a perita.

SABARA/MG, 25 de abril de 2024.

FELIPE CLIMACO HEINECK

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010871-41.2013.5.03.0094

AUTOR	ADRIENE CANDIDO AVELINO
ADVOGADO	TIAGO DE MIRANDA(OAB: 101324/MG)
ADVOGADO	ALISON DE JESUS FERREIRA(OAB: 122850/MG)
ADVOGADO	CASSIO FERREIRA HAMACEK(OAB: 122607/MG)
RÉU	HELENA PEREIRA ALVES
ADVOGADO	EDSON LUIZ PIMENTA(OAB: 67098/MG)
RÉU	ANA PAULA SANTANA
ADVOGADO	EDSON LUIZ PIMENTA(OAB: 67098/MG)
RÉU	CONNECTION CELULARES LTDA - EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO	CAROLINA FURTUNATO PEIXOTO(OAB: 121811/MG)
ADVOGADO	EDSON LUIZ PIMENTA(OAB: 67098/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	EDSON LUIZ PIMENTA
TERCEIRO INTERESSADO	Vara de Fazenda Pública e Autarquias da Comarca de Sete Lagoas

Intimado(s)/Citado(s):

- ADRIENE CANDIDO AVELINO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 0dc8f54 proferido nos autos.

Vistos.

Registro o trânsito em julgado do acórdão de ID. 5861eb3, em 25.4.2024.

Cumpra-se a sentença de ID. c3ef827.

Dê-se ciência às partes.

SABARA/MG, 25 de abril de 2024.

FELIPE CLIMACO HEINECK

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010871-41.2013.5.03.0094

AUTOR	ADRIENE CANDIDO AVELINO
ADVOGADO	TIAGO DE MIRANDA(OAB: 101324/MG)
ADVOGADO	ALISON DE JESUS FERREIRA(OAB: 122850/MG)
ADVOGADO	CASSIO FERREIRA HAMACEK(OAB: 122607/MG)
RÉU	HELENA PEREIRA ALVES
ADVOGADO	EDSON LUIZ PIMENTA(OAB: 67098/MG)
RÉU	ANA PAULA SANTANA
ADVOGADO	EDSON LUIZ PIMENTA(OAB: 67098/MG)
RÉU	CONNECTION CELULARES LTDA - EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO	CAROLINA FURTUNATO PEIXOTO(OAB: 121811/MG)
ADVOGADO	EDSON LUIZ PIMENTA(OAB: 67098/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	EDSON LUIZ PIMENTA
TERCEIRO INTERESSADO	Vara de Fazenda Pública e Autarquias da Comarca de Sete Lagoas

Intimado(s)/Citado(s):

- ANA PAULA SANTANA
- CONNECTION CELULARES LTDA - EM RECUPERACAO JUDICIAL
- HELENA PEREIRA ALVES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 0dc8f54 proferido nos autos.

Vistos.

Registro o trânsito em julgado do acórdão de ID. 5861eb3, em 25.4.2024.

Cumpra-se a sentença de ID. c3ef827.

Dê-se ciência às partes.

SABARA/MG, 25 de abril de 2024.

FELIPE CLIMACO HEINECK

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010925-89.2022.5.03.0094

AUTOR	FELISBERTO ANDRADE DE SOUZA
ADVOGADO	MARCO AUGUSTO DE ARGENTON E QUEIROZ(OAB: 190106/MG)
RÉU	BRAMETAL MG METALURGICA LTDA
ADVOGADO	DERICK LOUREIRO DEPIZZOL(OAB: 18838/ES)
PERITO	THALES BITTENCOURT DE BARCELOS

Intimado(s)/Citado(s):

- FELISBERTO ANDRADE DE SOUZA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 54f8f36 proferido nos autos.

Vistos.

Expeça-se requisição de honorários periciais em favor do perito médico Thales Bittencourt, informando-lhe que tão logo recebido o valor, deverá devolver a quantia à disposição do juízo, conforme determinado na sentença de ID. 58a0ee1.

Diante da improcedência dos pedidos formulados na petição inicial, julgo extinto o feito.

Dê-se ciência às partes.

Após, remetam-se os autos ao arquivo definitivo.

SABARA/MG, 25 de abril de 2024.

FELIPE CLIMACO HEINECK

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010925-89.2022.5.03.0094

AUTOR	FELISBERTO ANDRADE DE SOUZA
ADVOGADO	MARCO AUGUSTO DE ARGENTON E QUEIROZ(OAB: 190106/MG)
RÉU	BRAMETAL MG METALURGICA LTDA
ADVOGADO	DERICK LOUREIRO DEPIZZOL(OAB: 18838/ES)
PERITO	THALES BITTENCOURT DE BARCELOS

Intimado(s)/Citado(s):

- BRAMETAL MG METALURGICA LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 54f8f36 proferido nos autos.

Vistos.

Expeça-se requisição de honorários periciais em favor do perito médico Thales Bittencourt, informando-lhe que tão logo recebido o valor, deverá devolver a quantia à disposição do juízo, conforme determinado na sentença de ID. 58a0ee1.

Diante da improcedência dos pedidos formulados na petição inicial, julgo extinto o feito.

Dê-se ciência às partes.

Após, remetam-se os autos ao arquivo definitivo.

SABARA/MG, 25 de abril de 2024.

FELIPE CLIMACO HEINECK

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010108-64.2018.5.03.0094

AUTOR	DAVIDSON DOS SANTOS COSTA
ADVOGADO	THIAGO FELIPE COTTA ARAÚJO(OAB: 117606/MG)
RÉU	ROGERIO JOSE DA SILVA
ADVOGADO	BRENDA POLIANA DOS SANTOS DIAS(OAB: 200070/MG)
RÉU	ROGERIO JOSE DA SILVA - ME
ADVOGADO	BRENDA POLIANA DOS SANTOS DIAS(OAB: 200070/MG)
ADVOGADO	PRISCILA VIEIRA DE SOUZA(OAB: 187431/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	PAULO CESAR AGOSTINHO
TERCEIRO INTERESSADO	MSM - TELEINFORMATICA & SERVICOS LTDA - ME

Intimado(s)/Citado(s):

- DAVIDSON DOS SANTOS COSTA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 9c2a589 proferido nos autos.

Vistos.

Vista ao exequente do documento de ID. e32ee55, devendo manifestar-se no prazo de 05 dias, fornecendo novos meios para o prosseguimento do feito, sob pena de suspensão da execução, com início do prazo bienal da prescrição intercorrente a partir da intimação para ciência deste despacho, conforme art. 11-A, da CLT. Decorrido o prazo sem manifestação do exequente, encaminhem-se os autos à caixa de sobrestamento – execução frustrada, sem a necessidade de novo despacho, observando-se o prazo previsto no art. 11-A, da CLT.

SABARA/MG, 25 de abril de 2024.

FELIPE CLIMACO HEINECK

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010339-18.2023.5.03.0094

AUTOR	RENATO JORGE NEVES
ADVOGADO	SIDNEY GONCALVES DO VALE(OAB: 164319/MG)
RÉU	LACTALIS DO BRASIL - COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO DE LATICINIOS LTDA.
ADVOGADO	ANDERSON BARROS E SILVA(OAB: 18031/GO)
PERITO	ELIAS DE AQUINO RAMOS

Intimado(s)/Citado(s):

- RENATO JORGE NEVES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 02255cc proferida nos autos.

SENTENÇA

I. RELATÓRIO

Dispensado (art. 852-I, CLT).

II. FUNDAMENTOS

1.DA APLICABILIDADE IMEDIATA DA LEI 13.467/2017

Ensina o mestre José Martins Catharino:

"*No nosso direito positivo, a adoção da teoria objetiva do fato pendente – que conduz à distinção entre a aplicação imediata e retroatividade – não prescinde, por força de dispositivo constitucional, das noções de ato jurídico perfeito, de direito adquirido e de coisa julgada, todas elas limitativas da imediatidade (LICC, art. 6o), e proibitivas da retroatividade.*

Embora nossa lei defina aquelas três figuras, pertinentes à segurança jurídica, algumas notas podem ser lançadas a respeito.

Ato jurídico perfeito é "o já consumado segundo a lei vigente ao tempo em que se efetuou". Por exemplo, quanto ao contrato de emprego: a lei nova não atinge a sua constituição (seria retroativa), mas alcança sua execução, sendo ele de trato sucessivo (é de aplicação imediata).

A razão principal é a de que o negócio jurídico de emprego é perfeito pelo simples consenso, mesmo que a ele seja adjudicado termo ou condição suspensiva. Por isso se diz que as normas trabalhistas, supervenientes à constituição contratual, integram, instantaneamente, o conteúdo do negócio de emprego.

Igualmente, a lei nova não incide sobre ato terminativo, também perfeito, ocorrido antes de ter entrado em vigor".

(Compêndio de Direito do Trabalho, volume 1, Saraiva, 2a ed., 1981, p. 103)

Não há que se falar, portanto, em direito adquirido do empregado aos preceitos vigentes anteriormente à Lei 13.467/2017.

Os fatos ocorridos em determinada relação jurídica, principalmente de trato sucessivo, são regidos pela lei vigente no momento de sua ocorrência.

Não existe direito adquirido em face de alteração legislativa, uma vez que ainda não teria ocorrido a sua integração ao patrimônio jurídico do trabalhador, pois que ainda não implementados os requisitos legais necessários.

Haveria, no máximo, mera expectativa de direito.

Não incide, na hipótese dos autos, o princípio da norma mais favorável, uma vez que este pressupõe a existência de duas ou mais normas ainda em vigor e aplicáveis ao mesmo contrato de trabalho.

Por fim, também não há que se falar em aplicação do art. 468, CLT, uma vez que a alteração não decorreu de ato praticado pelo empregador.

2.DAEQUIPARAÇÃOSALARIAL E DO DESVIO FUNCIONAL

O reclamante postula o pagamento de diferenças salariais porequiparaçãocom o colegaTiago do Carmo Damasceno. Aduz que recebia salário inferior, não obstante laborar em similitude de condições com o paradigma indicado.

É cediço queequiparaçãosalarial impõe-se como medida de isonomia, consagrada em nosso ordenamento jurídico, visando remunerar, com igual salário, os empregados que executam um conjunto de tarefas e misteres inerentes a uma mesma função, desempenhada em benefício do mesmo empregador, na mesma localidade.

O art. 461,*caput,*da CLT, em coerência com o princípio da isonomia consagrado em âmbito constitucional, prevê que a todo trabalho de igual valor, prestado para o mesmo empregador e na mesma localidade, corresponderá igual salário.

Esses são os pressupostos daequiparaçãosalarial, aos quais a doutrina acrescenta a simultaneidade no exercício da função, e cujo ônus de prova é do empregado.

Por outro lado, é do empregador o ônus de provar os fatos impeditivos, extintivos ou modificativos daequiparaçãosalarial, tais como a diferença de produtividade e o tempo de exercício da função superior a dois anos, conforme Súmula nº 06, inciso VIII, do TST.

A documentação carreada com a defesa demonstra que o**reclamante**, foi admitido em 10/03/2010,na função de auxiliar de produção, sendo promovido a operador de máquina I em 01/11/2010 e a operador de caldeira II em 01/06/2018

(ID.c71148c).

Observa-se que o **paradigmaTiago do Carmo Damasceno**foi admitido em 04/10/2011, na função de ajudante de caldeira, sendo promovido a operador de caldeira I em 01/03/2013, a operador de caldeira II em 01/07/2014 e a operador de caldeira III em 01/05/2018 (ID.08880e1).

Percebe-se, pois que o paradigma exerceu a função de operador de caldeira desde 01/03/13, e ainda que considerada sua classificação como operador de caldeira II, desde 01/07/14.

O autor, em seu depoimento pessoal, afirmou que suas atividades somente se alteraram a partir de quando foi classificado como operador de caldeira, o que ocorreu em 01/06/18.

Portanto, diante da existência de tempo superior a dois anos no exercício da função de operador de calderia em desfavor do reclamante, julgo improcedente o pedido.

Alternativamente, pleiteia o reclamante, ainda, a condenação da ré ao pagamento de diferenças salariais decorrentes do alegado desvio funcional, no período de junho de 2018 a janeiro de 2023, quando teria trabalhado como operador de caldeira.

Não há, nos autos, qualquer comprovação da existência de plano de cargos e salários adotados pela ré de forma a subsidiar a pretensão autoral.

Para a análise da pretensão é imprescindível a existência de um quadro de pessoal organizado em carreira, ou alguma fonte normativa prevendo a existência de um valor salarial para determinado cargo, que, repita-se, não restou demonstrado, ônus que cabia ao reclamante, conforme preconiza o art. 818, I, CLT.

No mesmo sentido a jurisprudência deste tribunal regional:

DESVIO DE FUNÇÃO. REQUISITOS. O desvio de função tem como significado o fato de o empregado, com uma posição funcional definida, exercer as atribuições de cargo diverso do seu, caso em que se obriga o empregador ao pagamento de possíveis diferenças resultantes. Pressupõe, portanto, a existência de plano de cargos e salários ou quadro de pessoal organizado em carreira no âmbito da Empresa, ou norma interna, de natureza regulamentar, vinculando o contrato de trabalho, a estabelecer funções e determinada hierarquia com os salários respectivos. (TRT da 3.ª Região; Pje: 0010876-02.2023.5.03.0001 (ROT); Disponibilização: 06/02/2024; Órgão Julgador: Terceira Turma; Relator(a)/Redator(a) Des. Marcelo Moura Ferreira)

Não houve, pois, por parte do reclamante, a indicação de qualquer fonte normativa que estipulasse a classificação de cargos pela ré, com atribuição referente a cada cargo e o salário correspondente.

Em verdade, além de uma classificação mínima correspondente a atividades de determinados cargos, o que é normal, e muitas vezes imprescindível em qualquer organização empresarial, não restou demonstrada a existência, nem mesmo de uma tabela ou quadro com salários correspondentes a cada um destes cargos, sendo impossível, pois, a análise do pedido de reenquadramento do autor, e, em caso de condenação, o estabelecimento de qual salário lhe seria devido, tendo em vista que não houve nenhum apontamento nesse sentido na exordial, e ainda, que o reclamante não impugnou a defesa e os documentos juntados.

Inexistindo nos autos a demonstração de que houvesse um plano de cargos e salários, mesmo que não homologado pelo Ministério do Trabalho e Emprego, um regimento interno, ou um instrumento de negociação coletiva que fixasse a atribuição de cada cargo com os vencimentos correspondentes, impossível o deferimento do pedido de diferenças salariais, por desvio de função.

Neste sentido:

"DESVIO FUNCIONAL. ÔNUS DA PROVA. O desvio de função se caracteriza pelo exercício, por parte do empregado, de função diversa daquela para a qual fora contratado, sem receber o salário respectivo, previsto em lei, em norma coletiva de trabalho ou em quadro de pessoal organizado em carreira. A configuração do desvio de função hábil a ensejar a reparação salarial depende de prova eficaz do exercício de tarefas e atividades distintas e superiores à contratual, com atribuições novas e carga ocupacional qualitativa e quantitativamente superior à do cargo primitivo. Assim, compete ao empregado a prova do desvio da função (fato constitutivo do seu direito) e, ao empregador, a prova dos fatos modificativos, impeditivos ou extintivos do direito. TRT da 3.ª Região; Pje: 0010814-15.2022.5.03.0027 (ROT); Disponibilização: 14/06/2023; Órgão Julgador: Sexta Turma; Relator(a)/Redator(a): José Murilo de Morais).

"*DESVIO DE FUNÇÃO. DIFERENÇAS SALARIAIS INDEVIDAS. ART. 456, PARÁGRAFO ÚNICO, DA CLT. No direito brasileiro, o reconhecimento do desvio de função só pode ocorrer nas hipóteses de plano de cargos e salários ou de fixação de salário para determinada função em convenção ou acordo coletivo de trabalho, situação inexistente nos autos. A legislação tolera que o empregado preste outros serviços compatíveis com sua função, mormente quando realizados durante a mesma jornada. O exercício de uma atividade associada a outras de menor, igual ou maior hierarquia não é ilegal e não autoriza a conclusão de que se trata de violação contratual lesiva, conforme parágrafo único do art. 456 da CLT". TRT da 3.ª Região; Pje: 0010794-07.2019.5.03.0099 (RO); Disponibilização: 17/03/2020, DEJT/TRT3/Cad.Jud, Página 1050; Órgão Julgador: Quinta Turma; Relator: Manoel Barbosa da Silva).*

A pretensão autoral encontra óbice, ainda, no art. 456, parágrafo único da CLT, diante da presunção de que o empregado pode exercer qualquer função compatível com sua condição pessoal. Cite

-se:

"*Art. 456. A prova do contrato individual do trabalho será feita pelas anotações constantes da carteira profissional ou por instrumento escrito e suprida por todos os meios permitidos em direito.*

Parágrafo único. A falta de prova ou inexistindo cláusula expressa e tal respeito, entender-se-á que o empregado se obrigou a todo e qualquer serviço compatível com a sua condição pessoal".

A prova oral também não socorre o autor.

Em seu depoimento pessoal, declarou o reclamante que suas atividades somente se alteraram a partir de quando foi classificado como operador de caldeira.

A testemunha Jardel Augusto Nascimento Silva, ouvida a rogo do reclamante, declarou que quando trabalharam juntos em 2017 o autor ainda era da área de produção fazendo a recepção de leite, e que apenas posteriormente passou ele a laborar como operador de caldeira.

Registro, mais uma vez que o autor, desde 01/06/2018 foi classificado como operador de caldeira II, conforme ficha de registro de ID. c71148c.

Julgo improcedente o pedido.

3. DOS ADICIONAIS DE INSALUBRIDADE E PERICULOSIDADE

Determinada a realização de perícia técnica para elucidação da controvérsia, com base nas medições constantes no Laudo Técnico de Condições Ambientais de Trabalho (LTCAT), constatou o perito a exposição do autor ao nível de ruído de 82 dB(A) e ao calor de 24,7ºC, ou seja, abaixo dos limites de tolerância legal previstos, respectivamente, nos Anexo 01 e 03, da NR-15 - ID.501ab98– pág. 10.

Não foi detectada a presença de outros agentes insalubres, razão pela qual restou descaracterizada a insalubridade.

No que concerne à alegada situação de risco, informa o*expert*que não foi constatada a exposição a inflamáveis capaz de gerar o direito ao adicional de periculosidade, porquea atividade de abastecer a grua era eventualmente realizada pelo reclamante, podendo ocorrer uma vez por mês, com duração de 05 a 10 minutos, ou não ocorrer.

Do mesmo moco, também não estava exposto a energia elétrica de forma a ensejar o pagamento do adicional de periculosidade, isto porque, as atividades no local de trabalho do reclamante, consistiam em conferir os dados no visor dos quadros de energia e informa-los via rádio, sendo que os equipamentos operavam em baixa tensão (inferior a 1000 volts).

Responso aos quesitos suplementares formulados pelo reclamante, o perito ratificou a conclusão do laudo pericial, afirmando que o reclamante não ficou exposto a risco acentuado de forma permanente, e ainda, que não havia risco iminente de morte em virtude da execução de suas atividades.

O autor confirmou em seu depoimento pessoal que as atividades por ele exercidas eram de fato aquelas descritas no item '5' do laudo pericial (ata, ID.099d903).

Sendo o laudo produzido porprofissional qualificado, com os atributos exigidos em lei (Engenheiro de Segurança do Trabalho), no qual foram avaliadas criteriosamente todas as condições de trabalho desempenhadas pelo reclamante de forma atual, pontual e específica, deve-se prestigiar o conteúdo da prova técnica produzida nos autos.

Deste modo, indefiro o pedido de pagamento dos adicionais de insalubridade/ periculosidade, reflexos consectários, bem como a pretensão de fornecimento de PPP.

4.PRESCRIÇÃO QUINQUENAL

Apesar de regularmente arguida pela ré, diante do resultado da demanda, resta prejudicada a análise da alegação defensiva de prescrição.

5. DA JUSTIÇA GRATUITA

Considerando-se que o salário recebido pelo reclamante era inferior a 40% do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, concedo-lhe os benefícios da justiça gratuita, com fulcro no art. 790, § 3º, CLT.

6. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

A decisão proferida pelo STF, nos autos da ADI n. 5.766, não inviabilizou a condenação do beneficiário da justiça gratuita ao pagamento de honorários advocatícios, tampouco declarou a inconstitucionalidade da condição suspensiva de exigibilidade prevista pelo art. 791-A, § 4º, da CLT.

Assim sendo, sucumbente no objeto na presente demanda, condeno o reclamante ao pagamento de honorários advocatícios, no percentual de 10% sobre o valor atribuído à causa. Todavia, a exigibilidade da verba honorária permanecerá suspensa por dois anos, ficando a parte autora definitivamente desobrigada de tal pagamento se, em tal interregno, não houver mudança significativa em sua condição pessoal, conforme disposto no art. 791, § 4º, da CLT, cabendo à ré o ônus probatório acerca dessa alteração na situação financeira, a teor do art. 818 da CLT.

7. DOSHONORÁRIOSPERICIAIS

Relativamente à perícia técnica produzida nos autos, sucumbente o reclamante na pretensão correlata, a ele competia o pagamento dos honorários periciais, ora fixados em R$1.000,00, face ao trabalho desenvolvido pelo perito, verificado na extensão e complexidade de seu laudo.

Todavia, ante a declaração de inconstitucionalidade mencionada no tópico anterior e porque concedidos os benefícios da justiça gratuita ao reclamante, deverá ser expedida requisição para pagamento da

verba, nos termos da Resolução nº 247/2019 do Conselho Superior da Justiça do Trabalho e da Súmula 457 do Col. TST.

III. CONCLUSÃO

Isto posto, resolvo julgar **IMPROCEDENTES** os pedidos formulados por**RENATO JORGE NEVES**nos autos da ação trabalhista que move em face de **LACTALIS DO BRASIL - COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO DE LATICINIOS LTDA.**.

Tudo nos termos da fundamentação supra, a qual passa a integrar o presente dispositivo como se nele estivesse transcrita.

Deferem-se ao autor os benefícios da justiça gratuita.

Honorários advocatícios e periciais na forma da fundamentação.

Custas pelo autor no importe de R$721,85 calculadas sobre R$36.092,52, valor atribuído à causa na petição inicial, isento.

Intimem-se as partes.

SABARA/MG, 26 de abril de 2024.

FELIPE CLIMACO HEINECK

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010339-18.2023.5.03.0094

AUTOR	RENATO JORGE NEVES
ADVOGADO	SIDNEY GONCALVES DO VALE(OAB: 164319/MG)
RÉU	LACTALIS DO BRASIL - COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO DE LATICINIOS LTDA.
ADVOGADO	ANDERSON BARROS E SILVA(OAB: 18031/GO)
PERITO	ELIAS DE AQUINO RAMOS

Intimado(s)/Citado(s):

- LACTALIS DO BRASIL - COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO DE LATICINIOS LTDA.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 02255cc proferida nos autos.

SENTENÇA

I. RELATÓRIO

Dispensado (art. 852-I, CLT).

II. FUNDAMENTOS

1.DA APLICABILIDADE IMEDIATA DA LEI 13.467/2017

Ensina o mestre José Martins Catharino:

"*No nosso direito positivo, a adoção da teoria objetiva do fato pendente – que conduz à distinção entre a aplicação imediata e retroatividade – não prescinde, por força de dispositivo constitucional, das noções de ato jurídico perfeito, de direito adquirido e de coisa julgada, todas elas limitativas da imediatidade (LICC, art. 6o), e proibitivas da retroatividade.*

Embora nossa lei defina aquelas três figuras, pertinentes à segurança jurídica, algumas notas podem ser lançadas a respeito. Ato jurídico perfeito é "o já consumado segundo a lei vigente ao tempo em que se efetuou". Por exemplo, quanto ao contrato de emprego: a lei nova não atinge a sua constituição (seria retroativa), mas alcança sua execução, sendo ele de trato sucessivo (é de aplicação imediata).

A razão principal é a de que o negócio jurídico de emprego é perfeito pelo simples consenso, mesmo que a ele seja adjudicado termo ou condição suspensiva. Por isso se diz que as normas trabalhistas, supervenientes à constituição contratual, integram, instantaneamente, o conteúdo do negócio de emprego.

Igualmente, a lei nova não incide sobre ato terminativo, também perfeito, ocorrido antes de ter entrado em vigor".

(Compêndio de Direito do Trabalho, volume 1, Saraiva, 2a ed., 1981, p. 103)

Não há que se falar, portanto, em direito adquirido do empregado aos preceitos vigentes anteriormente à Lei 13.467/2017.

Os fatos ocorridos em determinada relação jurídica, principalmente de trato sucessivo, são regidos pela lei vigente no momento de sua ocorrência.

Não existe direito adquirido em face de alteração legislativa, uma vez que ainda não teria ocorrido a sua integração ao patrimônio jurídico do trabalhador, pois que ainda não implementados os requisitos legais necessários.

Haveria, no máximo, mera expectativa de direito.

Não incide, na hipótese dos autos, o princípio da norma mais favorável, uma vez que este pressupõe a existência de duas ou mais normas ainda em vigor e aplicáveis ao mesmo contrato de trabalho.

Por fim, também não há que se falar em aplicação do art. 468, CLT, uma vez que a alteração não decorreu de ato praticado pelo empregador.

2.DAEQUIPARAÇÃOSALARIAL E DO DESVIO FUNCIONAL

O reclamante postula o pagamento de diferenças salariais porequiparaçãocom o colegaTiago do Carmo Damasceno. Aduz que recebia salário inferior, não obstante laborar em similitude de condições com o paradigma indicado.

É cediço queequiparaçãosalarial impõe-se como medida de isonomia, consagrada em nosso ordenamento jurídico, visando remunerar, com igual salário, os empregados que executam um conjunto de tarefas e misteres inerentes a uma mesma função, desempenhada em benefício do mesmo empregador, na mesma

localidade.

O art. 461,*caput,*da CLT, em coerência com o princípio da isonomia consagrado em âmbito constitucional, prevê que a todo trabalho de igual valor, prestado para o mesmo empregador e na mesma localidade, corresponderá igual salário.

Esses são os pressupostos daequiparaçãosalarial, aos quais a doutrina acrescenta a simultaneidade no exercício da função, e cujo ônus de prova é do empregado.

Por outro lado, é do empregador o ônus de provar os fatos impeditivos, extintivos ou modificativos daequiparaçãosalarial, tais como a diferença de produtividade e o tempo de exercício da função superior a dois anos, conforme Súmula nº 06, inciso VIII, do TST.

A documentação carreada com a defesa demonstra que o**reclamante**, foi admitido em 10/03/2010,na função de auxiliar de produção, sendo promovido a operador de máquina I em 01/11/2010 e a operador de caldeira II em 01/06/2018 (ID.c71148c).

Observa-se que o **paradigmaTiago do Carmo Damasceno**foi admitido em 04/10/2011, na função de ajudante de caldeira, sendo promovido a operador de caldeira I em 01/03/2013, a operador de caldeira II em 01/07/2014 e a operador de caldeira III em 01/05/2018 (ID.08880e1).

Percebe-se, pois que o paradigma exerceu a função de operador de caldeira desde 01/03/13, e ainda que considerada sua classificação como operador de caldeira II, desde 01/07/14.

O autor, em seu depoimento pessoal, afirmou que suas atividades somente se alteraram a partir de quando foi classificado como operador de caldeira, o que ocorreu em 01/06/18.

Portanto, diante da existência de tempo superior a dois anos no exercício da função de operador de calderia em desfavor do reclamante, julgo improcedente o pedido.

Alternativamente, pleiteia o reclamante, ainda, a condenação da ré ao pagamento de diferenças salariais decorrentes do alegado desvio funcional, no período de junho de 2018 a janeiro de 2023, quando teria trabalhado como operador de caldeira.

Não há, nos autos, qualquer comprovação da existência de plano de cargos e salários adotados pela ré de forma a subsidiar a pretensão autoral.

Para a análise da pretensão é imprescindível a existência de um quadro de pessoal organizado em carreira, ou alguma fonte normativa prevendo a existência de um valor salarial para determinado cargo, que, repita-se, não restou demonstrado, ônus que cabia ao reclamante, conforme preconiza o art. 818, I, CLT.

No mesmo sentido a jurisprudência deste tribunal regional:

DESVIO DE FUNÇÃO. REQUISITOS. O desvio de função tem como significado o fato de o empregado, com uma posição funcional definida, exercer as atribuições de cargo diverso do seu, caso em que se obriga o empregador ao pagamento de possíveis diferenças resultantes. Pressupõe, portanto, a existência de plano de cargos e salários ou quadro de pessoal organizado em carreira no âmbito da Empresa, ou norma interna, de natureza regulamentar, vinculando o contrato de trabalho, a estabelecer funções e determinada hierarquia com os salários respectivos. (TRT da 3.ª Região; Pje: 0010876-02.2023.5.03.0001 (ROT); Disponibilização: 06/02/2024; Órgão Julgador: Terceira Turma; Relator(a)/Redator(a) Des. Marcelo Moura Ferreira)

Não houve, pois, por parte do reclamante, a indicação de qualquer fonte normativa que estipulasse a classificação de cargos pela ré, com atribuição referente a cada cargo e o salário correspondente.

Em verdade, além de uma classificação mínima correspondente a atividades de determinados cargos, o que é normal, e muitas vezes imprescindível em qualquer organização empresarial, não restou demonstrada a existência, nem mesmo de uma tabela ou quadro com salários correspondentes a cada um destes cargos, sendo impossível, pois, a análise do pedido de reenquadramento do autor, e, em caso de condenação, o estabelecimento de qual salário lhe seria devido, tendo em vista que não houve nenhum apontamento nesse sentido na exordial, e ainda, que o reclamante não impugnou a defesa e os documentos juntados.

Inexistindo nos autos a demonstração de que houvesse um plano de cargos e salários, mesmo que não homologado pelo Ministério do Trabalho e Emprego, um regimento interno, ou um instrumento de negociação coletiva que fixasse a atribuição de cada cargo com os vencimentos correspondentes, impossível o deferimento do pedido de diferenças salariais, por desvio de função.

Neste sentido:

"DESVIO FUNCIONAL. ÔNUS DA PROVA. O desvio de função se caracteriza pelo exercício, por parte do empregado, de função diversa daquela para a qual fora contratado, sem receber o salário respectivo, previsto em lei, em norma coletiva de trabalho ou em quadro de pessoal organizado em carreira. A configuração do desvio de função hábil a ensejar a reparação salarial depende de prova eficaz do exercício de tarefas e atividades distintas e superiores à contratual, com atribuições novas e carga ocupacional qualitativa e quantitativamente superior à do cargo primitivo. Assim, compete ao empregado a prova do desvio da função (fato constitutivo do seu direito) e, ao empregador, a prova dos fatos modificativos, impeditivos ou extintivos do direito. TRT da 3.ª Região; Pje: 0010814-15.2022.5.03.0027 (ROT); Disponibilização: 14/06/2023; Órgão Julgador: Sexta Turma; Relator(a)/Redator(a): José Murilo de Morais).

"*DESVIO DE FUNÇÃO. DIFERENÇAS SALARIAIS INDEVIDAS.*

ART. 456, PARÁGRAFO ÚNICO, DA CLT. No direito brasileiro, o reconhecimento do desvio de função só pode ocorrer nas hipóteses de plano de cargos e salários ou de fixação de salário para determinada função em convenção ou acordo coletivo de trabalho, situação inexistente nos autos. A legislação tolera que o empregado preste outros serviços compatíveis com sua função, mormente quando realizados durante a mesma jornada. O exercício de uma atividade associada a outras de menor, igual ou maior hierarquia não é ilegal e não autoriza a conclusão de que se trata de violação contratual lesiva, conforme parágrafo único do art. 456 da CLT". TRT da 3.ª Região; Pje: 0010794-07.2019.5.03.0099 (RO); Disponibilização: 17/03/2020, DEJT/TRT3/Cad.Jud, Página 1050; Órgão Julgador: Quinta Turma; Relator: Manoel Barbosa da Silva).

A pretensão autoral encontra óbice, ainda, no art. 456, parágrafo único da CLT, diante da presunção de que o empregado pode exercer qualquer função compatível com sua condição pessoal. Cite -se:

"*Art. 456. A prova do contrato individual do trabalho será feita pelas anotações constantes da carteira profissional ou por instrumento escrito e suprida por todos os meios permitidos em direito. Parágrafo único. A falta de prova ou inexistindo cláusula expressa e tal respeito, entender-se-á que o empregado se obrigou a todo e qualquer serviço compatível com a sua condição pessoal".*

A prova oral também não socorre o autor.

Em seu depoimento pessoal, declarou o reclamante que suas atividades somente se alteraram a partir de quando foi classificado como operador de caldeira.

A testemunha Jardel Augusto Nascimento Silva, ouvida a rogo do reclamante, declarou que quando trabalharam juntos em 2017 o autor ainda era da área de produção fazendo a recepção de leite, e que apenas posteriormente passou ele a laborar como operador de caldeira.

Registro, mais uma vez que o autor, desde 01/06/2018 foi classificado como operador de caldeira II, conforme ficha de registro de ID. c71148c.

Julgo improcedente o pedido.

3. DOS ADICIONAIS DE INSALUBRIDADE E PERICULOSIDADE

Determinada a realização de perícia técnica para elucidação da controvérsia, com base nas medições constantes no Laudo Técnico de Condições Ambientais de Trabalho (LTCAT), constatou o perito a exposição do autor ao nível de ruído de 82 dB(A) e ao calor de 24,7ºC, ou seja, abaixo dos limites de tolerância legal previstos, respectivamente, nos Anexo 01 e 03, da NR-15 - ID.501ab98– pág. 10.

Não foi detectada a presença de outros agentes insalubres, razão pela qual restou descaracterizada a insalubridade.

No que concerne à alegada situação de risco, informa o*expert*que não foi constatada a exposição a inflamáveis capaz de gerar o direito ao adicional de periculosidade, porquea atividade de abastecer a grua era eventualmente realizada pelo reclamante, podendo ocorrer uma vez por mês, com duração de 05 a 10 minutos, ou não ocorrer.

Do mesmo moco, também não estava exposto a energia elétrica de forma a ensejar o pagamento do adicional de periculosidade, isto porque, as atividades no local de trabalho do reclamante, consistiam em conferir os dados no visor dos quadros de energia e informa-los via rádio, sendo que os equipamentos operavam em baixa tensão (inferior a 1000 volts).

Responso aos quesitos suplementares formulados pelo reclamante, o perito ratificou a conclusão do laudo pericial, afirmando que o reclamante não ficou exposto a risco acentuado de forma permanente, e ainda, que não havia risco iminente de morte em virtude da execução de suas atividades.

O autor confirmou em seu depoimento pessoal que as atividades por ele exercidas eram de fato aquelas descritas no item '5' do laudo pericial (ata, ID.099d903).

Sendo o laudo produzido porprofissional qualificado, com os atributos exigidos em lei (Engenheiro de Segurança do Trabalho), no qual foram avaliadas criteriosamente todas as condições de trabalho desempenhadas pelo reclamante de forma atual, pontual e específica, deve-se prestigiar o conteúdo da prova técnica produzida nos autos.

Deste modo, indefiro o pedido de pagamento dos adicionais de insalubridade/ periculosidade, reflexos consectários, bem como a pretensão de fornecimento de PPP.

4.PRESCRIÇÃO QUINQUENAL

Apesar de regularmente arguida pela ré, diante do resultado da demanda, resta prejudicada a análise da alegação defensiva de prescrição.

5. DA JUSTIÇA GRATUITA

Considerando-se que o salário recebido pelo reclamante era inferior a 40% do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, concedo-lhe os benefícios da justiça gratuita, com fulcro no art. 790, § 3º, CLT.

6. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

A decisão proferida pelo STF, nos autos da ADI n. 5.766, não inviabilizou a condenação do beneficiário da justiça gratuita ao pagamento de honorários advocatícios, tampouco declarou a inconstitucionalidade da condição suspensiva de exigibilidade prevista pelo art. 791-A, § 4º, da CLT.

Assim sendo, sucumbente no objeto na presente demanda, condeno o reclamante ao pagamento de honorários advocatícios,

no percentual de 10% sobre o valor atribuído à causa. Todavia, a exigibilidade da verba honorária permanecerá suspensa por dois anos, ficando a parte autora definitivamente desobrigada de tal pagamento se, em tal interregno, não houver mudança significativa em sua condição pessoal, conforme disposto no art. 791, § 4º, da CLT, cabendo à ré o ônus probatório acerca dessa alteração na situação financeira, a teor do art. 818 da CLT.

7. DOSHONORÁRIOSPERICIAIS

Relativamente à perícia técnica produzida nos autos, sucumbente o reclamante na pretensão correlata, a ele competia o pagamento dos honorários periciais, ora fixados em R$1.000,00, face ao trabalho desenvolvido pelo perito, verificado na extensão e complexidade de seu laudo.

Todavia, ante a declaração de inconstitucionalidade mencionada no tópico anterior e porque concedidos os benefícios da justiça gratuita ao reclamante, deverá ser expedida requisição para pagamento da verba, nos termos da Resolução nº 247/2019 do Conselho Superior da Justiça do Trabalho e da Súmula 457 do Col. TST.

III. CONCLUSÃO

Isto posto, resolvo julgar **IMPROCEDENTES** os pedidos formulados por**RENATO JORGE NEVES**nos autos da ação trabalhista que move em face de **LACTALIS DO BRASIL - COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO DE LATICINIOS LTDA.**.

Tudo nos termos da fundamentação supra, a qual passa a integrar o presente dispositivo como se nele estivesse transcrita.

Deferem-se ao autor os benefícios da justiça gratuita.

Honorários advocatícios e periciais na forma da fundamentação.

Custas pelo autor no importe de R$721,85 calculadas sobre R$36.092,52, valor atribuído à causa na petição inicial, isento.

Intimem-se as partes.

SABARA/MG, 26 de abril de 2024.

FELIPE CLIMACO HEINECK

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010343-55.2023.5.03.0094

AUTOR	GERALDO VENTURA DE MELO
ADVOGADO	HELENITA RUPHAEL DE FREITAS(OAB: 195112/MG)
ADVOGADO	helvecio viana perdigao(OAB: 48880/MG)
RÉU	ESTEVAO BEAKLINI NEHMY CAVALCANTI
ADVOGADO	CLEITON MOREIRA LUCIO(OAB: 174397/MG)
RÉU	ESTEVAO BEAKLINI NEHMY CAVALCANTI
ADVOGADO	CLEITON MOREIRA LUCIO(OAB: 174397/MG)
PERITO	RENATO REIS DOS PASSOS

Intimado(s)/Citado(s):

- ESTEVAO BEAKLINI NEHMY CAVALCANTI

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 72e75e1 proferida nos autos.

Vistos.

Diante do cumprimento integral do acordo, julgo extinto o feito.

Dispensada a vista à PGF, nos termos da Portaria 47/23 da PGF/AGU.

Dê-se ciência às partes.

Após, registrem-se os recolhimentos e remetam-se os autos ao arquivo definitivo.

SABARA/MG, 26 de abril de 2024.

FELIPE CLIMACO HEINECK

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010343-55.2023.5.03.0094

AUTOR	GERALDO VENTURA DE MELO
ADVOGADO	HELENITA RUPHAEL DE FREITAS(OAB: 195112/MG)
ADVOGADO	helvecio viana perdigao(OAB: 48880/MG)
RÉU	ESTEVAO BEAKLINI NEHMY CAVALCANTI
ADVOGADO	CLEITON MOREIRA LUCIO(OAB: 174397/MG)
RÉU	ESTEVAO BEAKLINI NEHMY CAVALCANTI
ADVOGADO	CLEITON MOREIRA LUCIO(OAB: 174397/MG)
PERITO	RENATO REIS DOS PASSOS

Intimado(s)/Citado(s):

- GERALDO VENTURA DE MELO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 72e75e1 proferida nos autos.

Vistos.

Diante do cumprimento integral do acordo, julgo extinto o feito.

Dispensada a vista à PGF, nos termos da Portaria 47/23 da PGF/AGU.

Dê-se ciência às partes.

Após, registrem-se os recolhimentos e remetam-se os autos ao arquivo definitivo.

SABARA/MG, 26 de abril de 2024.

FELIPE CLIMACO HEINECK

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº CumSen-0010861-45.2023.5.03.0094

EXEQUENTE	LEANDRO LUCIANO DA CRUZ
ADVOGADO	MARCO AUGUSTO DE ARGENTON E QUEIROZ(OAB: 190106/MG)
EXECUTADO	BRAMETAL MG METALURGICA LTDA
ADVOGADO	DERICK LOUREIRO DEPIZZOL(OAB: 18838/ES)
TERCEIRO INTERESSADO	RODRIGO YOUSSEF ABRAHAO GUERRA
PERITO	KARINA PEIXOTO DE CASTRO

Intimado(s)/Citado(s):

- BRAMETAL MG METALURGICA LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 77ec4b0 proferida nos autos.

Vistos os autos.

Julgo extinto o feito.

Verifico no SIF a existência de um valor ínfimo de R$1,57 (um real e cinquenta e sete centavos), decorrente de falta de atualização total do alvará expedido, por possível erro no sistema de liberação de valores da instituição bancária. Diante disto, para fins de regularização do Sistema de Informações Financeiras do PJe, libere -se ao autor o referido valor.

Dispensada a vista à PGF, nos termos da Portaria 47/23 da PGF/AGU, que dispensa a manifestação da PGF em processos com débito previdenciário inferior a R$40.000,00.

Dê-se ciência aos perito dos comprovantes de ID 26a4f67 e aa1b8a0, referentes à transferência de seus honorários periciais.

Intimem-se as partes, aguardando-se por 08 dias.

Após o decurso do prazo supra, registrem-se os recolhimentos e remetam-se os autos ao arquivo definitivo.

SABARA/MG, 26 de abril de 2024.

FELIPE CLIMACO HEINECK

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº CumSen-0010861-45.2023.5.03.0094

EXEQUENTE	LEANDRO LUCIANO DA CRUZ
ADVOGADO	MARCO AUGUSTO DE ARGENTON E QUEIROZ(OAB: 190106/MG)
EXECUTADO	BRAMETAL MG METALURGICA LTDA
ADVOGADO	DERICK LOUREIRO DEPIZZOL(OAB: 18838/ES)
TERCEIRO INTERESSADO	RODRIGO YOUSSEF ABRAHAO GUERRA
PERITO	KARINA PEIXOTO DE CASTRO

Intimado(s)/Citado(s):

- LEANDRO LUCIANO DA CRUZ

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 77ec4b0 proferida nos autos.

Vistos os autos.

Julgo extinto o feito.

Verifico no SIF a existência de um valor ínfimo de R$1,57 (um real e cinquenta e sete centavos), decorrente de falta de atualização total do alvará expedido, por possível erro no sistema de liberação de valores da instituição bancária. Diante disto, para fins de regularização do Sistema de Informações Financeiras do PJe, libere -se ao autor o referido valor.

Dispensada a vista à PGF, nos termos da Portaria 47/23 da PGF/AGU, que dispensa a manifestação da PGF em processos com débito previdenciário inferior a R$40.000,00.

Dê-se ciência aos perito dos comprovantes de ID 26a4f67 e aa1b8a0, referentes à transferência de seus honorários periciais.

Intimem-se as partes, aguardando-se por 08 dias.

Após o decurso do prazo supra, registrem-se os recolhimentos e remetam-se os autos ao arquivo definitivo.

SABARA/MG, 26 de abril de 2024.

FELIPE CLIMACO HEINECK

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010364-94.2024.5.03.0094

AUTOR	TIAGO HENRIQUE FERNANDES
ADVOGADO	JOSE MARCIO PEREIRA VIEIRA(OAB: 115339/MG)
RÉU	PH INTRALOGISTICA E SERVICOS LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- TIAGO HENRIQUE FERNANDES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID d4d49f9 proferido nos autos.

Vistos, etc.

Determino:

1. A inclusão do presente processo em pauta para realização de audiência inicial, tentativa de conciliação e saneamento do feito na sede da Vara do Trabalho de Sabará/MG, para o dia 17/05/24, às 9:00.

2. A notificação da(s) reclamada(s), por mandado, para apresentação de contestação, até o horário da audiência ora designada, nos termos do art. 847, parágrafo único da CLT, independentemente da presença das partes e/ou de seus procuradores, sob pena de aplicação do disposto no art. 344, CPC, podendo ser adotada, para a notificação, qualquer das modalidades previstas no art. 8º da Resolução 354/2020 do CNJ.

3. Na hipótese de a parte ré pretender a atuação em juízo desacompanhada de advogado, poderá encaminhar sua defesa e documentos ao e-mail desta unidade jurisdicional (vt.sabara@trt3.jus.br), também até o horário previsto para a audiência ora designada, sob pena de aplicação do disposto no art. 344, CPC, podendo, também, comparecer à sede do juízo para participar da audiência ora designada.

4. A ausência das partes ensejará a aplicação das penalidades previstas no art. 844, CLT.

5. A prova documental deverá acompanhar a petição inicial e a defesa, nos termos do art. 434, CPC, salvo exceções previstas no art. 435, CPC.

6. As partes poderão, a qualquer momento, através de petição conjunta, requerer a designação de audiência para apreciação de acordo, ou apresentá-lo através de petição para apreciação pelo juízo.

Cumpra-se.

SABARA/MG, 26 de abril de 2024.

FELIPE CLIMACO HEINECK

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010232-37.2024.5.03.0094

AUTOR	MATHEUS FELIPE SILVESTRE
ADVOGADO	FELIPE DOURADO LAGES(OAB: 110695/MG)
ADVOGADO	RODRIGO DOURADO DUARTE(OAB: 120494/MG)
RÉU	DISTRIBUIDORA DE CARNES SABARA EIRELI
ADVOGADO	ANA PAULA RODRIGUES DA MATA(OAB: 164381/MG)
RÉU	FRIGORIFICO R & M EIRELI
ADVOGADO	ANA PAULA RODRIGUES DA MATA(OAB: 164381/MG)
RÉU	UBERABA SUPERMERCADOS EIRELI
ADVOGADO	ANA PAULA RODRIGUES DA MATA(OAB: 164381/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- MATHEUS FELIPE SILVESTRE

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID e2e3cc6 proferido nos autos.

Vistos, etc.

Ante os termos do despacho de id d7153c2, acerca da modalidade presencial da audiência designada, e em observância ao disposto nas Resoluções 345/2020 e 354/2020 do CNJ e na Instrução Normativa Conjunta GP/GCR/GVCR n. 99 de 27/02/2023 do TRT/MG, indefiro o requerimento do i. procurador do reclamante, formulado no id 99cf9e5.

I.

SABARA/MG, 26 de abril de 2024.

FELIPE CLIMACO HEINECK

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010836-32.2023.5.03.0094

AUTOR	MARCELO DE SOUZA
ADVOGADO	RENATO RAIMUNDO DA SILVA(OAB: 134888/MG)
RÉU	ANGLOGOLD ASHANTI CORREGO DO SITIO MINERACAO S.A.
ADVOGADO	FLAVIO AUGUSTO TOMAS DE CASTRO RODRIGUES(OAB: 84292/MG)
PERITO	RODRIGO YOUSSEF ABRAHAO GUERRA
PERITO	LEANDRO DUARTE DE CARVALHO

Intimado(s)/Citado(s):

- MARCELO DE SOUZA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

DESTINATÁRIO: MARCELO DE SOUZA

Fica V. Sa. intimado(a) a ter vista do laudo médico apresentado, pelo prazo preclusivo de 05 dias.
SABARA/MG, 26 de abril de 2024.

IGOR TORRES MARQUES

Servidor

Processo Nº ATOrd-0010836-32.2023.5.03.0094

AUTOR	MARCELO DE SOUZA
ADVOGADO	RENATO RAIMUNDO DA SILVA(OAB: 134888/MG)
RÉU	ANGLOGOLD ASHANTI CORREGO DO SITIO MINERACAO S.A.
ADVOGADO	FLAVIO AUGUSTO TOMAS DE CASTRO RODRIGUES(OAB: 84292/MG)
PERITO	RODRIGO YOUSSEF ABRAHAO GUERRA
PERITO	LEANDRO DUARTE DE CARVALHO

Intimado(s)/Citado(s):

- ANGLOGOLD ASHANTI CORREGO DO SITIO MINERACAO S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

DESTINATÁRIO: ANGLOGOLD ASHANTI CORREGO DO SITIO MINERACAO S.A.

Fica V. Sa. intimado(a) a ter vista do laudo médico apresentado, pelo prazo preclusivo de 05 dias.
SABARA/MG, 26 de abril de 2024.

IGOR TORRES MARQUES

Servidor

Processo Nº ATOrd-0010742-21.2022.5.03.0094

AUTOR	JOSE ANTONIO GOMES
ADVOGADO	MARVIO HENRI CARDOSO DE PAULA(OAB: 112134/MG)
RÉU	GSL METALURGICA S/A
ADVOGADO	LUCIANA COTTA MACHADO(OAB: 74336/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	INSS - AG SABARA

Intimado(s)/Citado(s):

- JOSE ANTONIO GOMES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID fc9cb6c proferida nos autos.

DECISÃO

I. RELATÓRIO

José Antônio Gomes, qualificado na inicial, propôs ação trabalhista em face de **GSL Metalúrgica S.A.** e, em virtude das razões de fato e de direito articuladas na petição inicial, deduziu os pedidos constantes no rol apresentado ao final. Deu à causa o valor de R$303.249,84. Juntou instrumento de mandato e documentos.
Regularmente notificada, a reclamada, compareceu à audiência inaugural (ata ID. 20d70ee), na qual foi recusada a proposta de conciliação.
A demandada apresentou defesa escrita (ID. 469b976), rechaçando todos os pedidos e pugnando pela improcedência. Juntou documentos, atos constitutivos e instrumento de mandato.
O autor manifestou-se sobre a defesa e os documentos (ID. fdc1b00).
Na petição de ID. 1645441 foi noticiado o falecimento do reclamante.
Despacho de ID. e38244d, de 21/07/23, determinando-se a suspensão da tramitação do feito, por seis meses, nos termos do art. 313, § 1º, do CPC, devendo, nesse prazo, ser regularizado o polo ativo da demanda.
Determinada a expedição de ofício ao INSS, constando-se a ausência de beneficiários de pensão por morte – ID. f9457d9.
Vieram os autos conclusos para decisão.
É, em síntese, o relatório.
DECIDO.

II. FUNDAMENTOS

1. DA REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM EXAME DE MÉRITO

Conforme consta do relatório retro, em 21/07/23 foi proferido o despacho de ID. e38244d, no qual restou fixado o prazo de seis meses para a regularização do polo ativo da presente demanda, nos termos do art. 313, § 1º, do CPC, o que não ocorreu, até o momento.
Estabelece o art. 110 do CPC, que "*ocorrendo a morte de qualquer das partes, dar-se-á a sucessão pelo seu espólio ou pelos seus sucessores, observado o disposto noart. 313, §§ 1º e 2º*".

Por outro lado, O CPC regulamenta o procedimento a ser adotado no caso de falecimento do autor no curso do processo, assim dispondo no art. 313, § 2º, II:

"*Falecido o autor e sendo transmissível o direito em litígio, determinará a intimação de seu espólio, de quem for o sucessor ou, se for o caso, dos herdeiros, pelos meios de divulgação que reputar mais adequados, para que manifestem interesse na sucessão processual e promovam a respectiva habilitação no prazo designado, sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito*".

No que tange à sucessão de parte no processo de empregado falecido, aplica-se a regra prevista no art. 1º da Lei nº 6.858/80:

"*Art. 1º - Os valores devidos pelo empregador aos empregados e os montantes das contas individuais do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e do Fundo de Participação PIS-PASEP, não recebidos em vida pelos respectivos titulares, serão pagos, em quotas iguais, aos dependentes habilitados perante a Previdência Social ou na forma da legislação específica dos servidores civis e militares, e, na sua falta, aos sucessores previstos na lei civil, indicados em alvará judicial, independentemente de inventário ou arrolamento".*

Na hipótese dos autos, na tentativa de regularizar o polo ativo da demanda, o Juízo determinou a expedição de ofício ao INSS, tendo o órgão previdenciário noticiado a inexistência de dependentes habilitados ao recebimento da pensão previdenciária do "*de cujus*"- ID. f9457d9.

A norma legal não permite a suspensão processual indefinidamente, estabelecendo a extinção do feito em caso de omissão da parte, sendo certo que na hipótese dos autos já transcorreu prazo razoável para regularização do polo ativo da demanda, sem que fosse relatada a implementação de qualquer medida eficaz para tanto, não podendo tal encargo ser transferido ao Juízo.

A propósito:

"*MORTEDORECLAMANTEDURANTE A TRAMITAÇÃO PROCESSUAL - OMISSÃO NA REGULARIZAÇÃO DO POLO ATIVO DA DEMANDA - EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO - Amorteda parte autora durante a tramitação processual impõe a sua substituição pelos sucessores, por meio da habilitação no processo, regularizando o polo ativo para prosseguimento do feito. No caso dos autos, não tendo os sucessores do autor procedido à habilitação no feito, mesmo após determinação judicial expressa, deve o processo ser extinto, sem resolução de mérito, nos termos do art. art.313, §2º, II do CPC" - (TRT da 3.ª Região;PJe:0012486-53.2016.5.03.0032 (ROT); Disp.:25/09/2020, DEJT/TRT3/Cad.Jud, Página 1105; Órgão Julgador: Décima Primeira Turma; Relator(a)/Redator(a):Vicente de Paula M. Junior)"*

Diante da ausência de habilitação de herdeiros, configura-se a ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, impondo-se extinção do feito, sem resolução de mérito, nos termos do art.313, §2º, II, c/c art. 485, III e IV, do CPC.

III. CONCLUSÃO

Isto posto, na reclamação trabalhista ajuizada por **José Antônio Gomes** em face de **GSL Metalúrgica S.A.**, extingue-se o processo, sem resolução de mérito, nos termos do art.313, §2º, II, c/c art. 485, III e IV, ambos do CPC.

Custas, no importe de R$6.065,00, calculadas sobre R$303.249,84, valor atribuído à causa, pela parte autora, isenta.

Intimem-se as partes, sendo a parte autora através de seus procuradores.

SABARA/MG, 26 de abril de 2024.

FELIPE CLIMACO HEINECK

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010742-21.2022.5.03.0094

AUTOR	JOSE ANTONIO GOMES
ADVOGADO	MARVIO HENRI CARDOSO DE PAULA(OAB: 112134/MG)
RÉU	GSL METALURGICA S/A
ADVOGADO	LUCIANA COTTA MACHADO(OAB: 74336/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	INSS - AG SABARA

Intimado(s)/Citado(s):

- GSL METALURGICA S/A

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID fc9cb6c proferida nos autos.

DECISÃO

I. RELATÓRIO

José Antônio Gomes, qualificado na inicial, propôs ação trabalhista em face de **GSL Metalúrgica S.A.** e, em virtude das razões de fato e de direito articuladas na petição inicial, deduziu os pedidos constantes no rol apresentado ao final. Deu à causa o valor de R$303.249,84. Juntou instrumento de mandato e documentos. Regularmente notificada, a reclamada, compareceu à audiência inaugural (ata ID. 20d70ee), na qual foi recusada a proposta de conciliação.

A demandada apresentou defesa escrita (ID. 469b976), rechaçando todos os pedidos e pugnando pela improcedência. Juntou documentos, atos constitutivos e instrumento de mandato.

O autor manifestou-se sobre a defesa e os documentos (ID. fdc1b00).

Na petição de ID. 1645441 foi noticiado o falecimento do reclamante.

Despacho de ID. e38244d, de 21/07/23, determinando-se a suspensão da tramitação do feito, por seis meses, nos termos do art. 313, § 1º, do CPC, devendo, nesse prazo, ser regularizado o polo ativo da demanda.

Determinada a expedição de ofício ao INSS, constando-se a ausência de beneficiários de pensão por morte – ID. f9457d9.

Vieram os autos conclusos para decisão.

É, em síntese, o relatório.

DECIDO.

II. FUNDAMENTOS

1. DA REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM EXAME DE MÉRITO

Conforme consta do relatório retro, em 21/07/23 foi proferido o despacho de ID. e38244d, no qual restou fixado o prazo de seis meses para a regularização do polo ativo da presente demanda, nos termos do art. 313, § 1º, do CPC, o que não ocorreu, até o momento.

Estabelece o art. 110 do CPC, que "*ocorrendo a morte de qualquer das partes, dar-se-á a sucessão pelo seu espólio ou pelos seus sucessores, observado o disposto noart. 313, §§ 1º e 2º*".

Por outro lado, O CPC regulamenta o procedimento a ser adotado no caso de falecimento do autor no curso do processo, assim dispondo no art. 313, § 2º, II:

"*Falecido o autor e sendo transmissível o direito em litígio, determinará a intimação de seu espólio, de quem for o sucessor ou, se for o caso, dos herdeiros, pelos meios de divulgação que reputar mais adequados, para que manifestem interesse na sucessão processual e promovam a respectiva habilitação no prazo designado, sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito*".

No que tange à sucessão de parte no processo de empregado falecido, aplica-se a regra prevista no art. 1º da Lei nº 6.858/80:

"*Art. 1º - Os valores devidos pelo empregador aos empregados e os montantes das contas individuais do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e do Fundo de Participação PIS-PASEP, não recebidos em vida pelos respectivos titulares, serão pagos, em quotas iguais, aos dependentes habilitados perante a Previdência Social ou na forma da legislação específica dos servidores civis e militares, e, na sua falta, aos sucessores previstos na lei civil, indicados em alvará judicial, independentemente de inventário ou arrolamento".*

Na hipótese dos autos, na tentativa de regularizar o polo ativo da demanda, o Juízo determinou a expedição de ofício ao INSS, tendo o órgão previdenciário noticiado a inexistência de dependentes habilitados ao recebimento da pensão previdenciária do "*de cujus*"- ID. f9457d9.

A norma legal não permite a suspensão processual indefinidamente, estabelecendo a extinção do feito em caso de omissão da parte, sendo certo que na hipótese dos autos já transcorreu prazo razoável para regularização do polo ativo da demanda, sem que fosse relatada a implementação de qualquer medida eficaz para tanto, não podendo tal encargo ser transferido ao Juízo.

A propósito:

"*MORTEDORECLAMANTEDURANTE A TRAMITAÇÃO PROCESSUAL - OMISSÃO NA REGULARIZAÇÃO DO POLO ATIVO DA DEMANDA - EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO - Amorteda parte autora durante a tramitação processual impõe a sua substituição pelos sucessores, por meio da habilitação no processo, regularizando o polo ativo para prosseguimento do feito. No caso dos autos, não tendo os sucessores do autor procedido à habilitação no feito, mesmo após determinação judicial expressa, deve o processo ser extinto, sem resolução de mérito, nos termos do art. art.313, §2º, II do CPC" - (TRT da 3.ª Região;PJe:0012486-53.2016.5.03.0032 (ROT); Disp.:25/09/2020, DEJT/TRT3/Cad.Jud, Página 1105; Órgão Julgador: Décima Primeira Turma; Relator(a)/Redator(a):Vicente de Paula M. Junior)"*

Diante da ausência de habilitação de herdeiros, configura-se a ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, impondo-se extinção do feito, sem resolução de mérito, nos termos do art.313, §2º, II, c/c art. 485, III e IV, do CPC.

III. CONCLUSÃO

Isto posto, na reclamação trabalhista ajuizada por **José Antônio Gomes** em face de **GSL Metalúrgica S.A.**, extingue-se o processo, sem resolução de mérito, nos termos do art.313, §2º, II, c/c art. 485, III e IV, ambos do CPC.

Custas, no importe de R$6.065,00, calculadas sobre R$303.249,84, valor atribuído à causa, pela parte autora, isenta.

Intimem-se as partes, sendo a parte autora através de seus procuradores.

SABARA/MG, 26 de abril de 2024.

FELIPE CLIMACO HEINECK

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº CumSen-0011070-14.2023.5.03.0094

EXEQUENTE	VANDERLUCIO FERREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO	LEONARDO JAMEL SALIBA DE SOUZA(OAB: 115946/MG)
EXECUTADO	LENARGE TRANSPORTES E SERVICOS LTDA
ADVOGADO	Marcos Castro Baptista de Oliveira(OAB: 79420/MG)
PERITO	KARINA PEIXOTO DE CASTRO

Intimado(s)/Citado(s):

- VANDERLUCIO FERREIRA DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 49d5f3f proferido nos autos.

Vistos.

Intime-se o exequente para impugnar os embargos à execução opostos pela executada, no prazo legal.

Após, intime-se a perita judicial para se manifestar acerca das alegações trazidas pela executada em sede de embargos à execução, devendo ratificar ou retificar, fundamentadamente, os cálculos apresentados, em 05 dias.

Apresentada a manifestação da perita judicial, venham-me os autos conclusos para julgamento do incidente.

SABARA/MG, 26 de abril de 2024.

FELIPE CLIMACO HEINECK

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010074-79.2024.5.03.0094

AUTOR	RHONEY AUGUSTO SOARES CRUZ COSTA
ADVOGADO	PEDRO PORTO MEDEIROS(OAB: 34504/GO)
RÉU	GRUPO CASAS BAHIA S.A.
ADVOGADO	THIAGO MAHFUZ VEZZI(OAB: 153604/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- GRUPO CASAS BAHIA S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 73ea506 proferido nos autos.

Vistos.

Indefiro o pedido do reclamante de realização de perícia contábil, por se tratar de ônus das partes, ressalvando-se que, em eventual liquidação de sentença, a divergência nos cálculos apresentados pelos litigantes poderá ensejar a designação de um calculista oficial.

Considerando o Termo de Cooperação Judiciária nº 91/2024 (ID. 98db1ae), encaminhem-se os autos ao Centro Judiciário de Métodos Consensuais de Solução de Disputas – CEJUSC de 2º GRAU com as cautelas de praxe.

A audiência de instrução será mantida até ulteriores deliberações.

Dê-se ciência às partes.

SABARA/MG, 26 de abril de 2024.

FELIPE CLIMACO HEINECK

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010074-79.2024.5.03.0094

AUTOR	RHONEY AUGUSTO SOARES CRUZ COSTA
ADVOGADO	PEDRO PORTO MEDEIROS(OAB: 34504/GO)
RÉU	GRUPO CASAS BAHIA S.A.
ADVOGADO	THIAGO MAHFUZ VEZZI(OAB: 153604/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- RHONEY AUGUSTO SOARES CRUZ COSTA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 73ea506 proferido nos autos.

Vistos.

Indefiro o pedido do reclamante de realização de perícia contábil, por se tratar de ônus das partes, ressalvando-se que, em eventual liquidação de sentença, a divergência nos cálculos apresentados pelos litigantes poderá ensejar a designação de um calculista oficial.

Considerando o Termo de Cooperação Judiciária nº 91/2024 (ID. 98db1ae), encaminhem-se os autos ao Centro Judiciário de Métodos Consensuais de Solução de Disputas – CEJUSC de 2º GRAU com as cautelas de praxe.

A audiência de instrução será mantida até ulteriores deliberações.

Dê-se ciência às partes.

SABARA/MG, 26 de abril de 2024.

FELIPE CLIMACO HEINECK

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010135-08.2022.5.03.0094

AUTOR	EVERSON DA SILVA FARIAS
ADVOGADO	RENATO RAIMUNDO DA SILVA(OAB: 134888/MG)
RÉU	ANGLOGOLD ASHANTI CORREGO DO SITIO MINERACAO S.A.
ADVOGADO	FLAVIO AUGUSTO TOMAS DE CASTRO RODRIGUES(OAB: 84292/MG)
PERITO	REGINALDO XAVIER DE MACEDO

Intimado(s)/Citado(s):

- EVERSON DA SILVA FARIAS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 717bdf2 proferido nos autos.

Vistos.

Diante da manifestação de ID. d90c4a4, em apreço a efetividade da prestação jurisdicional, **incluo processo na pauta do dia 08/05/2024, às 09h45, para tentativa de conciliação.**

A audiência por videoconferência, na modalidade telepresencial, ocorrerá **através da plataforma digital ZOOM,** conforme estabelecido no Ato Conjunto TST.CSJT.GP n. 54/2020.

O acesso de todos deverá ser realizado pelo link, **https://trt3-jus-br.zoom.us/my/sabara ou ID 393 598 8934,** devendo, para tanto, as partes e seus advogados baixarem o aplicativo ZOOM para smartphones ou computadores por meio de acesso ao sítio eletrônico, e consultar o manual de usuários externos através do link https://portal.trt3.jus.br/internet/capa-layout-csjt/carrossel/downloads/manual-do-usuario-externo-zoom-versao-final-revisada-20-01-2021.pdf., utilizando-se de notebook ou computador que tenha webcam, de preferência com fone de ouvido que possua microfone para evitar ruídos externos. Não havendo, poderão as partes utilizar-se de celular smartphone com acesso à internet, de preferência com acesso a WIFI de qualidade.

As partes deverão se identificar, quando do acesso à sala virtual, da mesma forma como cadastradas no processo, sob pena de prejudicar seu reconhecimento e acesso à audiência. Caso o meio de identificação seja diverso, deverão manifestar nos autos com antecedência, para conhecimento do Juízo.

Ressalto que na data da audiência as partes e seus respectivos advogados poderão acompanhar o andamento da pauta por meio do aplicativo JTE (que pode ser baixado nas lojas oficiais via smartphone), na opção "PAUTA", observando-se as situações inseridas em tempo real pelo Secretário de Audiências: "Em andamento"; "Não apregoada"; "Suspensa"; e "Realizada". Caso no horário designado para a audiência do respectivo processo ainda conste a informação"Não apregoada", significa atraso na pauta, bastando às partes e respectivos advogados permanecerem na sala virtual por meio do link disponibilizado, sem a necessidade de confirmarem a informação por meio de outros canais.

Intimem-se as partes.

SABARA/MG, 26 de abril de 2024.

FELIPE CLIMACO HEINECK

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010135-08.2022.5.03.0094

AUTOR	EVERSON DA SILVA FARIAS
ADVOGADO	RENATO RAIMUNDO DA SILVA(OAB: 134888/MG)
RÉU	ANGLOGOLD ASHANTI CORREGO DO SITIO MINERACAO S.A.
ADVOGADO	FLAVIO AUGUSTO TOMAS DE CASTRO RODRIGUES(OAB: 84292/MG)
PERITO	REGINALDO XAVIER DE MACEDO

Intimado(s)/Citado(s):

- ANGLOGOLD ASHANTI CORREGO DO SITIO MINERACAO S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 717bdf2 proferido nos autos.

Vistos.

Diante da manifestação de ID. d90c4a4, em apreço a efetividade da prestação jurisdicional, **incluo processo na pauta do dia 08/05/2024, às 09h45, para tentativa de conciliação.**

A audiência por videoconferência, na modalidade telepresencial, ocorrerá **através da plataforma digital ZOOM,** conforme estabelecido no Ato Conjunto TST.CSJT.GP n. 54/2020.

O acesso de todos deverá ser realizado pelo link, **https://trt3-jus-br.zoom.us/my/sabara ou ID 393 598 8934,** devendo, para tanto, as partes e seus advogados baixarem o aplicativo ZOOM para smartphones ou computadores por meio de acesso ao sítio eletrônico, e consultar o manual de usuários externos através do link https://portal.trt3.jus.br/internet/capa-layout-csjt/carrossel/downloads/manual-do-usuario-externo-zoom-versao-final-revisada-20-01-2021.pdf., utilizando-se de notebook ou computador que tenha webcam, de preferência com fone de ouvido que possua microfone para evitar ruídos externos. Não havendo,

poderão as partes utilizar-se de celular smartphone com acesso à internet, de preferência com acesso a WIFI de qualidade.

As partes deverão se identificar, quando do acesso à sala virtual, da mesma forma como cadastradas no processo, sob pena de prejudicar seu reconhecimento e acesso à audiência. Caso o meio de identificação seja diverso, deverão manifestar nos autos com antecedência, para conhecimento do Juízo.

Ressalto que na data da audiência as partes e seus respectivos advogados poderão acompanhar o andamento da pauta por meio do aplicativo JTE (que pode ser baixado nas lojas oficiais via smartphone), na opção "PAUTA", observando-se as situações inseridas em tempo real pelo Secretário de Audiências: "Em andamento"; "Não apregoada"; "Suspensa"; e "Realizada". Caso no horário designado para a audiência do respectivo processo ainda conste a informação"Não apregoada", significa atraso na pauta, bastando às partes e respectivos advogados permanecerem na sala virtual por meio do link disponibilizado, sem a necessidade de confirmarem a informação por meio de outros canais.

Intimem-se as partes.

SABARA/MG, 26 de abril de 2024.

FELIPE CLIMACO HEINECK

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010869-90.2021.5.03.0094

AUTOR	FERNANDO LUIS MUZZI
ADVOGADO	ALISON DE JESUS FERREIRA(OAB: 122850/MG)
ADVOGADO	JACQUELINE DE ARAUJO PASCOAL(OAB: 158128/MG)
RÉU	ANGLOGOLD ASHANTI CORREGO DO SITIO MINERACAO S.A.
ADVOGADO	FLAVIO AUGUSTO TOMAS DE CASTRO RODRIGUES(OAB: 84292/MG)
PERITO	DENIS MEDEIROS DA SILVA
TERCEIRO INTERESSADO	UNIÃO FEDERAL (PGF)

Intimado(s)/Citado(s):

- FERNANDO LUIS MUZZI

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID b09dfdf proferido nos autos.

Vistos, etc.

Intimada a reclamada para apresentar o PPP, com publicação no DEJT em 22/01/2024, conforme expediente de id c6dbecd, verifica-se que o cumprimento tempestivo da obrigação, conforme registro no id 3ba8eae, não havendo se falar em aplicação da multa moratória requerida pelo reclamante, no id 655fc1e.

Ressalto que a complementação solicitada pelo reclamante, no id 655fc1e, foi prontamente atendida pela reclamada tão logo intimada para tanto.

Intime-se o reclamante.

SABARA/MG, 26 de abril de 2024.

FELIPE CLIMACO HEINECK

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010886-35.2022.5.03.0016

AUTOR	BRUNA CRISTINA DE SOUZA SARAIVA
ADVOGADO	WILLIANE DA LUZ VIANA(OAB: 109951/MG)
RÉU	MULTI FORMATO DISTRIBUIDORA SOCIEDADE ANONIMA
ADVOGADO	PEDRO GERALDES(OAB: 120041/MG)
PERITO	NELSON DEUSDARA FILHO
PERITO	KARINA PEIXOTO DE CASTRO

Intimado(s)/Citado(s):

- BRUNA CRISTINA DE SOUZA SARAIVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 3ce5c52 proferida nos autos.

Vistos os autos.

Diante da inércia da reclamante e tendo em vista que a reclamada reitera impugnações já esclarecidas, indefiro nova intimação da perita judicial.

Fixo em R$2.000,00 os honorários da perita contábil, a serem suportados pela reclamada.

Homologo os cálculos periciais, fixando em R$62.721,18 o valor da execução, já incluído o valor dos honorários supra.

Desnecessária a ciência à União, ante os termos da Portaria Normativa PGF.AGU n. 4, de 07/07/2023, que dispensa a manifestação da PGF em processos com débito previdenciário inferior a R$40.000,00.

Cite-se a reclamada, por publicação, para comprovar o pagamento do débito, no prazo de 48h, sob pena de penhora.

Em seguida, a Secretaria deverá observar o seguinte procedimento, independente de novos despachos:

—decorrido o prazo supra sem o efetivo pagamento, prossiga-se a

execução mediante as ferramentas eletrônicas disponíveis. Caso frustradas as tentativas, proceda-se à penhora, por oficial de justiça, de tantos bens quantos bastem à satisfação do crédito exequendo;

—havendo pagamento com oposição de embargos, dê-se vista à parte contrária, pelo prazo legal;

—havendo pagamento sem oposição de embargos no prazo legal, libere-se aos credores.

Dê-se ciência à reclamante e à perita contábil.

SABARA/MG, 26 de abril de 2024.

FELIPE CLIMACO HEINECK

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010886-35.2022.5.03.0016

AUTOR	BRUNA CRISTINA DE SOUZA SARAIVA
ADVOGADO	WILLIANE DA LUZ VIANA(OAB: 109951/MG)
RÉU	MULTI FORMATO DISTRIBUIDORA SOCIEDADE ANONIMA
ADVOGADO	PEDRO GERALDES(OAB: 120041/MG)
PERITO	NELSON DEUSDARA FILHO
PERITO	KARINA PEIXOTO DE CASTRO

Intimado(s)/Citado(s):

- MULTI FORMATO DISTRIBUIDORA SOCIEDADE ANONIMA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 3ce5c52 proferida nos autos.

Vistos os autos.

Diante da inércia da reclamante e tendo em vista que a reclamada reitera impugnações já esclarecidas, indefiro nova intimação da perita judicial.

Fixo em R$2.000,00 os honorários da perita contábil, a serem suportados pela reclamada.

Homologo os cálculos periciais, fixando em R$62.721,18 o valor da execução, já incluído o valor dos honorários supra.

Desnecessária a ciência à União, ante os termos da Portaria Normativa PGF.AGU n. 4, de 07/07/2023, que dispensa a manifestação da PGF em processos com débito previdenciário inferior a R$40.000,00.

Cite-se a reclamada, por publicação, para comprovar o pagamento do débito, no prazo de 48h, sob pena de penhora.

Em seguida, a Secretaria deverá observar o seguinte procedimento, independente de novos despachos:

—decorrido o prazo supra sem o efetivo pagamento, prossiga-se a execução mediante as ferramentas eletrônicas disponíveis. Caso frustradas as tentativas, proceda-se à penhora, por oficial de justiça, de tantos bens quantos bastem à satisfação do crédito exequendo;

—havendo pagamento com oposição de embargos, dê-se vista à parte contrária, pelo prazo legal;

—havendo pagamento sem oposição de embargos no prazo legal, libere-se aos credores.

Dê-se ciência à reclamante e à perita contábil.

SABARA/MG, 26 de abril de 2024.

FELIPE CLIMACO HEINECK

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010211-66.2021.5.03.0094

AUTOR	JAQUES DOUGLAS DUTRA
ADVOGADO	MAELLE ANTUNES PEREIRA LIMA(OAB: 169751/MG)
ADVOGADO	ADRIANA LETICIA SARAIVA LAMOUNIER RODRIGUES(OAB: 132977/MG)
ADVOGADO	MATHEUS CAMPOS CALDEIRA BRANT(OAB: 119063/MG)
ADVOGADO	JOSE CALDEIRA BRANT NETO(OAB: 27470/MG)
ADVOGADO	BRUNA SALLES CARNEIRO(OAB: 185245/MG)
RÉU	BELGO BEKAERT ARAMES LTDA
ADVOGADO	EDUARDO PAOLIELLO NICOLAU(OAB: 80702/MG)
PERITO	DANIELA MOREIRA LOPES DE CARVALHO

Intimado(s)/Citado(s):

- JAQUES DOUGLAS DUTRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID ea411f5 proferido nos autos.

Vistos.

Defiro o requerimento formulado na manifestação de ID. d9b04dd.

Aguarde-se por mais 05 dias para a reclamada comprovar o pagamento do débito, sob pena de penhora.

Decorrido o prazo supra sem o efetivo pagamento, prossiga-se a execução mediante a utilização das ferramentas eletrônicas disponíveis neste Juízo, observando-se os valores existentes nos autos. Caso frustradas as tentativas, proceda-se à penhora, por oficial de justiça, de tantos bens quantos bastem à satisfação do crédito exequendo.

Havendo pagamento com oposição de embargos, dê-se vista à

parte contrária, pelo prazo legal.

Havendo pagamento sem oposição de embargos no prazo legal, libere-se aos credores.

Dê-se ciência às partes.

SABARA/MG, 26 de abril de 2024.

FELIPE CLIMACO HEINECK

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010211-66.2021.5.03.0094

AUTOR	JAQUES DOUGLAS DUTRA
ADVOGADO	MAELLE ANTUNES PEREIRA LIMA(OAB: 169751/MG)
ADVOGADO	ADRIANA LETICIA SARAIVA LAMOUNIER RODRIGUES(OAB: 132977/MG)
ADVOGADO	MATHEUS CAMPOS CALDEIRA BRANT(OAB: 119063/MG)
ADVOGADO	JOSE CALDEIRA BRANT NETO(OAB: 27470/MG)
ADVOGADO	BRUNA SALLES CARNEIRO(OAB: 185245/MG)
RÉU	BELGO BEKAERT ARAMES LTDA
ADVOGADO	EDUARDO PAOLIELLO NICOLAU(OAB: 80702/MG)
PERITO	DANIELA MOREIRA LOPES DE CARVALHO

Intimado(s)/Citado(s):

- BELGO BEKAERT ARAMES LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID ea411f5 proferido nos autos.

Vistos.

Defiro o requerimento formulado na manifestação de ID. d9b04dd.

Aguarde-se por mais 05 dias para a reclamada comprovar o pagamento do débito, sob pena de penhora.

Decorrido o prazo supra sem o efetivo pagamento, prossiga-se a execução mediante a utilização das ferramentas eletrônicas disponíveis neste Juízo, observando-se os valores existentes nos autos. Caso frustradas as tentativas, proceda-se à penhora, por oficial de justiça, de tantos bens quantos bastem à satisfação do crédito exequendo.

Havendo pagamento com oposição de embargos, dê-se vista à parte contrária, pelo prazo legal.

Havendo pagamento sem oposição de embargos no prazo legal, libere-se aos credores.

Dê-se ciência às partes.

SABARA/MG, 26 de abril de 2024.

FELIPE CLIMACO HEINECK

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0011003-20.2021.5.03.0094

AUTOR	WEDER LUCAS BATISTA DE ALCANTARA
ADVOGADO	JOAO ERNESTO TORRES SANTOS(OAB: 195734/MG)
RÉU	TRANSVALENTE LOGISTICA LIMIDADA EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO	RENATO RUSSO BEZERRA FREITAS(OAB: 184227/MG)
ADVOGADO	FABIANA DINIZ ALVES(OAB: 98771/MG)
PERITO	KARINA PEIXOTO DE CASTRO
TERCEIRO INTERESSADO	UNIÃO FEDERAL (PGF)

Intimado(s)/Citado(s):

- WEDER LUCAS BATISTA DE ALCANTARA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

DESTINATÁRIO: WEDER LUCAS BATISTA DE ALCANTARA

Fica V. Sa. intimado para imprimir a Certidão para Habilitação em processo de recuperação judicial (ID 873c9fd) e apresentá-la junto à 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE VESPASIANO / TJMG, para as providências cabíveis.

SABARA/MG, 26 de abril de 2024.

ANDREA CHAVES DE SOUSA

Servidor

Processo Nº ATOrd-0010968-89.2023.5.03.0094

AUTOR	DANIELA BARBOSA DE OLIVEIRA
ADVOGADO	AMANDA DO ROSARIO SALOMAO(OAB: 121140/MG)
RÉU	ANGLOGOLD ASHANTI MINERACAO LTDA.
ADVOGADO	FLAVIO AUGUSTO TOMAS DE CASTRO RODRIGUES(OAB: 84292/MG)
RÉU	MANSERV MONTAGEM E MANUTENCAO S/A
ADVOGADO	LUCIANE ROBERTA ANTUNES DA FONSECA(OAB: 225772/SP)
ADVOGADO	VIVIANE FERREIRA RODRIGUES(OAB: 290699/SP)
RÉU	SAO PEDRO TRANSPORTE E TURISMO EIRELI
ADVOGADO	RODRIGO MARCOS BEDRAN(OAB: 108105/MG)

RÉU	EPOS - EMPRESA PORTUGUESA DE OBRAS SUBTERRANEAS S.A.
ADVOGADO	LUCIANA DAVANCO AUGUSTO(OAB: 190448/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- DANIELA BARBOSA DE OLIVEIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

DESTINATÁRIO: DANIELA BARBOSA DE OLIVEIRA

Fica V. Sa. intimado a imprimir o Alvará de FGTS (ID. fd35ac9), em duas vias, e comparecer diretamente à instituição bancária para levantamento.

SABARA/MG, 26 de abril de 2024.

IGOR TORRES MARQUES

Servidor

Vara do Trabalho de Santa Rita do Sapucai
Notificação

Processo Nº ATSum-0010417-43.2020.5.03.0150

AUTOR	MARIA NUNES PEREIRA
ADVOGADO	ELIZABETH OTONI RODRIGUES(OAB: 172266/MG)
AUTOR	JANAINA APARECIDA DE SOUZA
ADVOGADO	ELIZABETH OTONI RODRIGUES(OAB: 172266/MG)
AUTOR	MARLENE ISABEL DE CARVALHO
ADVOGADO	ELIZABETH OTONI RODRIGUES(OAB: 172266/MG)
RÉU	EDSON BATISTA DOS SANTOS
ADVOGADO	CLAYTON APARECIDO RAYMUNDO(OAB: 125715/MG)
LEILOEIRO	FERNANDO CAETANO MOREIRA FILHO
TERCEIRO INTERESSADO	FERNANDO CAETANO MOREIRA FILHO

Intimado(s)/Citado(s):

- JANAINA APARECIDA DE SOUZA
- MARIA NUNES PEREIRA
- MARLENE ISABEL DE CARVALHO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID b065df8 proferida nos autos.

Vistos...

Considerando que em 25.04.2024 decorreu novamente o prazo para os exequentes informarem seus dados bancários para transferência do saldo existente nos autos (0941.042.01513220-1 - R$52,91), libere-se o referido depósito para o INSS.

Considerando que estes autos ficaram suspensos por 2(dois) anos, ***tendo os exequentes permanecidos inerte no sentido de fornecerem meios efetivos para o prosseguimento da execução***, após intimado para tanto, resta caracterizada a paralisação da execução trabalhista.

Destarte, decorrido o prazo prescricional a que alude o artigo 11-A da CLT, contado a partir do arquivamento da execução pela falta de localização do devedor ou de bens penhoráveis, sem que houvesse manifestação do exequente, declaro a prescrição e consequentemente extinto o processo.

Remetam-se os autos ao arquivo definitivo.

Intimem-se as partes, sendo os autores diretamente.

SANTA RITA DO SAPUCAI/MG, 26 de abril de 2024.

MURILLO FRANCO CAMARGO

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATSum-0010417-43.2020.5.03.0150

AUTOR	MARIA NUNES PEREIRA
ADVOGADO	ELIZABETH OTONI RODRIGUES(OAB: 172266/MG)
AUTOR	JANAINA APARECIDA DE SOUZA
ADVOGADO	ELIZABETH OTONI RODRIGUES(OAB: 172266/MG)
AUTOR	MARLENE ISABEL DE CARVALHO
ADVOGADO	ELIZABETH OTONI RODRIGUES(OAB: 172266/MG)
RÉU	EDSON BATISTA DOS SANTOS
ADVOGADO	CLAYTON APARECIDO RAYMUNDO(OAB: 125715/MG)
LEILOEIRO	FERNANDO CAETANO MOREIRA FILHO
TERCEIRO INTERESSADO	FERNANDO CAETANO MOREIRA FILHO

Intimado(s)/Citado(s):

- EDSON BATISTA DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID b065df8

proferida nos autos.

Vistos...

Considerando que em 25.04.2024 decorreu novamente o prazo para os exequentes informarem seus dados bancários para transferência do saldo existente nos autos (0941.042.01513220-1 - R$52,91), libere-se o referido depósito para o INSS.

Considerando que estes autos ficaram suspensos por 2(dois) anos, ***tendo os exequentes permanecidos inerte no sentido de fornecerem meios efetivos para o prosseguimento da execução***, após intimado para tanto, resta caracterizada a paralisação da execução trabalhista.

Destarte, decorrido o prazo prescricional a que alude o artigo 11-A da CLT, contado a partir do arquivamento da execução pela falta de localização do devedor ou de bens penhoráveis, sem que houvesse manifestação do exequente, declaro a prescrição e consequentemente extinto o processo.

Remetam-se os autos ao arquivo definitivo.

Intimem-se as partes, sendo os autores diretamente.

SANTA RITA DO SAPUCAI/MG, 26 de abril de 2024.

MURILLO FRANCO CAMARGO

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATSum-0010671-11.2023.5.03.0150

AUTOR	YAGO CARLI GOULART
ADVOGADO	JOAO AGUIDO RIBEIRO DO VALLE(OAB: 96101/MG)
RÉU	EVALDO RIBEIRO DO NASCIMENTO
RÉU	ESPEDITO SILVERIO DO NASCIMENTO

Intimado(s)/Citado(s):

- YAGO CARLI GOULART

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 3b831ac proferido nos autos.

DESPACHO COM FORÇA DE ALVARÁ PARA LEVANTAMENTO DO FGTS E PERCEPÇÃO DO SEGURO-DESEMPREGO

Vistos.

Defiro o requerimento do(a) reclamante, tendo em vista o inadimplemento da obrigação de fazer imposta ao reclamado.

Considerando os princípios da economia e celeridade processuais, basilares do Processo do Trabalho, o presente despacho, devidamente assinado eletronicamente, possui força de **ALVARÁ** perante a **Caixa Econômica Federal, SINE e demais órgãos competentes** para **liberação do FGTS e do Seguro-Desemprego**, suprindo inclusive a inexistência do TRCT e das guias CD/SD e do carimbo de baixa na CTPS.

CPF do(a) reclamante : 119.885.376-06 (YAGO CARLI GOULART)

CNPJ da reclamada : 15.710.732/0001-42 (ESPEDITO SILVERIO DO NASCIMENTO)

O FGTS a ser levantado é inerente ao seguinte contrato de trabalho:

Data de admissão : 17/01/2022

Data de saída: 31/12/2023

PIS do(a) reclamante :210.42486.08-7 - CTPS nº 10664, serie 172/MG

Para percepção do seguro-desemprego: os 03 últimos salários do(a) reclamante foram no importe de **R$1.600,00** mensais.

Ato contínuo, aguarde-se até 08/05/2024 a apresentação dos cálculos pelo autor, conforme determinado no despacho id: f2a4083, devendo requerer a dilação no seu vencimento caso não consiga apresentá-lo dentro do prazo assinado.

Intime-se.

SANTA RITA DO SAPUCAI/MG, 25 de abril de 2024

SANTA RITA DO SAPUCAI/MG, 26 de abril de 2024.

MURILLO FRANCO CAMARGO

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATSum-0010003-06.2024.5.03.0150

AUTOR	FELIPE DOS SANTOS FARIA
ADVOGADO	BENEDITO GALVAO RIBEIRO DO VALE JUNIOR(OAB: 135121/MG)
RÉU	MADEIREIRA SERTANEJA LTDA
ADVOGADO	JACQUELINE MARIANA DOS SANTOS(OAB: 103536/MG)
PERITO	LUIZ ROBERTO MAIA GONCALVES

Intimado(s)/Citado(s):

- FELIPE DOS SANTOS FARIA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID b0bb225 proferido nos autos.

Vistos...

Indefiro o requerimento da reclamada, no que tange aos novos esclarecimentos solicitados no ID e41f922.

No mais, designa-se audiência VIRTUAL para INSTRUÇÃO PROCESSUAL para o dia 07/05/2024, às 14h00min, devendo as partes comparecer para depoimentos pessoais, sob pena de confissão quanto à matéria de fato, trazendo suas testemunhas na forma do artigo 852-H da CLT, mantidas as demais cominações anteriores.

Informo que os atos processuais, naquela oportunidade, serão praticados por meio plataforma digital ZOOM, conforme estabelecido no Ato Conjunto TST.CSJT.GP Nº54/2020.

Advogados, partes e outros interessados, não precisarão se cadastrar para utilizar a plataforma Zoom. Para estes, os acessos serão concedidos por meio do link abaixo indicado. Contudo, partes/advogados/testemunhas e demais pessoas que eventualmente participarão da sessão deverão baixar previamente o aplicativo ZOOM em seus computadores, notebooks e celulares.

Importante destacar que foi publicado no Portal de Internet do Tribunal www.trt3.jus.br um manual contendo orientações aos usuários externos.

Conforme dito acima, os participantes (advogados/partes /testemunhas) podem acessar a audiência virtual por meio de NOTEBOOK, SMARTPHONES, TABLETS ou DESKTOP. Para o acesso mediante o DESKTOP (computador de mesa), faz-se necessária a instalação de microfone e de webcam. O acesso por NOTEBOOK é o mais aconselhável (webcam e microfone encontram-se integrados ao equipamento).

Deverão as partes, nas ações sujeitas ao rito sumaríssimo e nas audiências de instrução, compartilhar o link referente à audiência acima designada com suas testemunhas para que as mesmas participem da sessão e sejam ouvidas pelo MM. Juízo, nos moldes do artigo 852-H, §3º da CLT, ressaltando que PARTES/ ADVOGADOS/TESTEMUNHAS deverão acessar a sala de reunião de locais distintos.

Importante, ainda, esclarecer que a audiência virtual já está devidamente agendada no aplicativo ZOOM, de modo que, para acessá-la, no horário marcado, os procuradores/partes/testemunhas devem clicar no LINK abaixo:

https://trt3-jus-br.zoom.us/j/85852722496

Eventuais dificuldades no acesso devem ser solucionadas com o Servidor Antonio por Whatsapp: (35)99184-0090, antes do início da audiência.

INTIMEM-SE AS PARTES E SEUS PROCURADORES.

SANTA RITA DO SAPUCAI/MG, 26 de abril de 2024.

MURILLO FRANCO CAMARGO

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATSum-0010003-06.2024.5.03.0150

AUTOR	FELIPE DOS SANTOS FARIA
ADVOGADO	BENEDITO GALVAO RIBEIRO DO VALE JUNIOR(OAB: 135121/MG)
RÉU	MADEIREIRA SERTANEJA LTDA
ADVOGADO	JACQUELINE MARIANA DOS SANTOS(OAB: 103536/MG)
PERITO	LUIZ ROBERTO MAIA GONCALVES

Intimado(s)/Citado(s):

- MADEIREIRA SERTANEJA LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID b0bb225 proferido nos autos.

Vistos...

Indefiro o requerimento da reclamada, no que tange aos novos esclarecimentos solicitados no ID e41f922.

No mais, designa-se audiência VIRTUAL para INSTRUÇÃO PROCESSUAL para o dia 07/05/2024, às 14h00min, devendo as partes comparecer para depoimentos pessoais, sob pena de confissão quanto à matéria de fato, trazendo suas testemunhas na forma do artigo 852-H da CLT, mantidas as demais cominações anteriores.

Informo que os atos processuais, naquela oportunidade, serão praticados por meio plataforma digital ZOOM, conforme estabelecido no Ato Conjunto TST.CSJT.GP Nº54/2020.

Advogados, partes e outros interessados, não precisarão se cadastrar para utilizar a plataforma Zoom. Para estes, os acessos serão concedidos por meio do link abaixo indicado. Contudo, partes/advogados/testemunhas e demais pessoas que eventualmente participarão da sessão deverão baixar previamente o aplicativo ZOOM em seus computadores, notebooks e celulares.

Importante destacar que foi publicado no Portal de Internet do Tribunal www.trt3.jus.br um manual contendo orientações aos usuários externos.

Conforme dito acima, os participantes (advogados/partes /testemunhas) podem acessar a audiência virtual por meio de NOTEBOOK, SMARTPHONES, TABLETS ou DESKTOP. Para o acesso mediante o DESKTOP (computador de mesa), faz-se necessária a instalação de microfone e de webcam. O acesso por NOTEBOOK é o mais aconselhável (webcam e microfone encontram-se integrados ao equipamento).

Deverão as partes, nas ações sujeitas ao rito sumaríssimo e nas audiências de instrução, compartilhar o link referente à audiência acima designada com suas testemunhas para que as mesmas participem da sessão e sejam ouvidas pelo MM. Juízo, nos moldes do artigo 852-H, §3º da CLT, ressaltando que PARTES/ ADVOGADOS/TESTEMUNHAS deverão acessar a sala de reunião de locais distintos.

Importante, ainda, esclarecer que a audiência virtual já está devidamente agendada no aplicativo ZOOM, de modo que, para acessá-la, no horário marcado, os procuradores/partes/testemunhas devem clicar no LINK abaixo:

https://trt3-jus-br.zoom.us/j/85852722496

Eventuais dificuldades no acesso devem ser solucionadas com o Servidor Antonio por Whatsapp: (35)99184-0090, antes do início da audiência.

INTIMEM-SE AS PARTES E SEUS PROCURADORES.

SANTA RITA DO SAPUCAI/MG, 26 de abril de 2024.

MURILLO FRANCO CAMARGO

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATSum-0010604-46.2023.5.03.0150

AUTOR	RONALDO FERNANDES
ADVOGADO	ELISANA BARBOSA RIBEIRO DE BARROS(OAB: 165567/MG)
RÉU	JOAO CARLOS SOUZA TELLES
ADVOGADO	ISABELA DE MELO BELASQUE(OAB: 134935/MG)
PERITO	LUIZ ROBERTO MAIA GONCALVES

Intimado(s)/Citado(s):

- RONALDO FERNANDES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 15c1f50 proferido nos autos.

Vistos.

Considerando os termos da manifestação id: b738416 (comprovação da anotação na CTPS do autor), intime-se o reclamante para apresentar cálculos de liquidação, no prazo de 08 dias, observado o Prov. 04/00.

Após, dos cálculos apresentados pelo(a) reclamante, dê-se vista ao reclamado, pelo prazo de 08 dias, devendo em caso de discordância, impugnar itens e valores, bem como apresentar aqueles que entender corretos, observadas as disposições do Provimento 04/00, sob pena de preclusão, nos moldes previstos no § 2º do artigo 879 da CLT.

Por fim, decorrido o prazo *in albis* pela ré, à contadoria para os devidos fins, observando-se os cálculos apresentados pelo(a) autor(a).

SANTA RITA DO SAPUCAI/MG, 26 de abril de 2024.

MURILLO FRANCO CAMARGO

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATSum-0010604-46.2023.5.03.0150

AUTOR	RONALDO FERNANDES
ADVOGADO	ELISANA BARBOSA RIBEIRO DE BARROS(OAB: 165567/MG)
RÉU	JOAO CARLOS SOUZA TELLES
ADVOGADO	ISABELA DE MELO BELASQUE(OAB: 134935/MG)
PERITO	LUIZ ROBERTO MAIA GONCALVES

Intimado(s)/Citado(s):

- JOAO CARLOS SOUZA TELLES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 15c1f50 proferido nos autos.

Vistos.

Considerando os termos da manifestação id: b738416 (comprovação da anotação na CTPS do autor), intime-se o reclamante para apresentar cálculos de liquidação, no prazo de 08 dias, observado o Prov. 04/00.

Após, dos cálculos apresentados pelo(a) reclamante, dê-se vista ao reclamado, pelo prazo de 08 dias, devendo em caso de discordância, impugnar itens e valores, bem como apresentar aqueles que entender corretos, observadas as disposições do Provimento 04/00, sob pena de preclusão, nos moldes previstos no § 2º do artigo 879 da CLT.

Por fim, decorrido o prazo *in albis* pela ré, à contadoria para os devidos fins, observando-se os cálculos apresentados pelo(a) autor(a).

SANTA RITA DO SAPUCAI/MG, 26 de abril de 2024.

MURILLO FRANCO CAMARGO

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0010402-69.2023.5.03.0150

AUTOR	JOSE PEDRO MANOEL MAIA
ADVOGADO	JOAO AGUIDO RIBEIRO DO VALLE(OAB: 96101/MG)
RÉU	SANTA RITA COUNTRY CLUBE

ADVOGADO	LEANDRO DE ANDRADE PAIVA(OAB: 107362/MG)
PERITO	VALERIO JOSE DE PAULA VICTOR BRITO
PERITO	LUIZ ROBERTO MAIA GONCALVES

Intimado(s)/Citado(s):

- SANTA RITA COUNTRY CLUBE

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID b20362b proferido nos autos.

Vistos.

Devidamente comprovada a audiência designada no Cível, intime-se o perito LUIZ ROBERTO MAIA GONCALVES para que reagende a perícia designada em 07/05/2024 às 16hs.

SANTA RITA DO SAPUCAI/MG, 26 de abril de 2024.

MURILLO FRANCO CAMARGO

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0010402-69.2023.5.03.0150

AUTOR	JOSE PEDRO MANOEL MAIA
ADVOGADO	JOAO AGUIDO RIBEIRO DO VALLE(OAB: 96101/MG)
RÉU	SANTA RITA COUNTRY CLUBE
ADVOGADO	LEANDRO DE ANDRADE PAIVA(OAB: 107362/MG)
PERITO	VALERIO JOSE DE PAULA VICTOR BRITO
PERITO	LUIZ ROBERTO MAIA GONCALVES

Intimado(s)/Citado(s):

- JOSE PEDRO MANOEL MAIA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID b20362b proferido nos autos.

Vistos.

Devidamente comprovada a audiência designada no Cível, intime-se o perito LUIZ ROBERTO MAIA GONCALVES para que reagende a perícia designada em 07/05/2024 às 16hs.

SANTA RITA DO SAPUCAI/MG, 26 de abril de 2024.

MURILLO FRANCO CAMARGO

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0010423-45.2023.5.03.0150

AUTOR	RODRIGO APARECIDO DOS SANTOS
ADVOGADO	DHONATAN VALERIO ALVES(OAB: 189592/MG)
ADVOGADO	VITOR SANTOS PUPIO(OAB: 198070/MG)
RÉU	VALEMEC INDUSTRIAL ELETROMECANICA LTDA - EPP
ADVOGADO	LEANDRO AUGUSTO PORCEL DE BARROS(OAB: 106578/MG)
PERITO	LUIZ ROBERTO MAIA GONCALVES
PERITO	VALERIO JOSE DE PAULA VICTOR BRITO

Intimado(s)/Citado(s):

- VALEMEC INDUSTRIAL ELETROMECANICA LTDA - EPP

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID bda6d30 proferido nos autos.

Vistos,

Dê-se vista às partes acerca do laudo pericial, pelo prazo comum de 5 dias.

SANTA RITA DO SAPUCAI/MG, 26 de abril de 2024.

MURILLO FRANCO CAMARGO

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0010423-45.2023.5.03.0150

AUTOR	RODRIGO APARECIDO DOS SANTOS
ADVOGADO	DHONATAN VALERIO ALVES(OAB: 189592/MG)
ADVOGADO	VITOR SANTOS PUPIO(OAB: 198070/MG)
RÉU	VALEMEC INDUSTRIAL ELETROMECANICA LTDA - EPP
ADVOGADO	LEANDRO AUGUSTO PORCEL DE BARROS(OAB: 106578/MG)
PERITO	LUIZ ROBERTO MAIA GONCALVES
PERITO	VALERIO JOSE DE PAULA VICTOR BRITO

Intimado(s)/Citado(s):

- RODRIGO APARECIDO DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID bda6d30 proferido nos autos.

Vistos,

Dê-se vista às partes acerca do laudo pericial, pelo prazo comum de 5 dias.

SANTA RITA DO SAPUCAI/MG, 26 de abril de 2024.

MURILLO FRANCO CAMARGO

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0010415-68.2023.5.03.0150

AUTOR	VALMIR PACHECO DA SILVA JUNIOR
ADVOGADO	BENEDITO GALVAO RIBEIRO DO VALE JUNIOR(OAB: 135121/MG)
RÉU	CERAMICA VALE DO SAPUCAI LTDA - ME
ADVOGADO	MARCELO TEIXEIRA NEVES(OAB: 167952/MG)
ADVOGADO	SILVIO MARQUES JUNIOR(OAB: 113583/MG)
ADVOGADO	HENRIQUE TEIXEIRA NEVES(OAB: 202683/MG)
ADVOGADO	FELIPE MATHEUS GOMES GRAVINA(OAB: 203495/MG)
ADVOGADO	EULER MARCIO LELIS BARBOSA(OAB: 119973/MG)
ADVOGADO	JOAO ADILSON DAS NEVES(OAB: 117575/MG)
ADVOGADO	LEONARDO ALVES DE OLIVA PASSOS(OAB: 203517/MG)
ADVOGADO	THAIS DE OLIVEIRA NASCIMENTO(OAB: 126095/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- CERAMICA VALE DO SAPUCAI LTDA - ME

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 9880c86 proferido nos autos.

Vistos...

Intime-se o reclamante para entregar sua CTPS física na Secretaria da Vara, das 10h às 17h ***ou trazer aos autos a folha de rosto da CTPS DIGITAL,*** no prazo de 10 dias, sob pena de iniciar-se a contagem do prazo da prescrição intercorrente, nos moldes do artigo 11-A (CLT).

Decorrido o prazo de 2 anos, venham os autos conclusos para aplicação da prescrição e arquivamento definitivo autos.

Caso o autor entregue sua CTPS, intime-se a reclamada para, no prazo de 10 dias, reclamada baixar a CTPS do autor com data de 30.07.2023, sob pena de multa de R$2.000,00 em favor do reclamante (artigo 536, §1° do CPC), sem prejuízo da possibilidade de o mesmo ser feito pela secretaria da Vara, nos moldes do artigo 39 parágrafos 1° e 2° da CLT.

SANTA RITA DO SAPUCAI/MG, 26 de abril de 2024.

MURILLO FRANCO CAMARGO

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0010427-82.2023.5.03.0150

AUTOR	ANDERSON GONCALVES DE OLIVEIRA
ADVOGADO	BENEDITO GALVAO RIBEIRO DO VALE JUNIOR(OAB: 135121/MG)
RÉU	CERAMICA VALE DO SAPUCAI LTDA - ME
ADVOGADO	MARCELO TEIXEIRA NEVES(OAB: 167952/MG)
ADVOGADO	SILVIO MARQUES JUNIOR(OAB: 113583/MG)
ADVOGADO	HENRIQUE TEIXEIRA NEVES(OAB: 202683/MG)
ADVOGADO	FELIPE MATHEUS GOMES GRAVINA(OAB: 203495/MG)
ADVOGADO	EULER MARCIO LELIS BARBOSA(OAB: 119973/MG)
ADVOGADO	JOAO ADILSON DAS NEVES(OAB: 117575/MG)
ADVOGADO	LEONARDO ALVES DE OLIVA PASSOS(OAB: 203517/MG)
ADVOGADO	THAIS DE OLIVEIRA NASCIMENTO(OAB: 126095/MG)
PERITO	LUIS FERNANDO MORENO GOMES

Intimado(s)/Citado(s):

- CERAMICA VALE DO SAPUCAI LTDA - ME

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID d755c3b proferido nos autos.

Vistos...

Primeiramente, providencie a Secretaria a expedição da requisição de honorários, conforme sentença.

Intime-se o reclamante para entregar sua CTPS física na Secretaria da Vara, das 10h às 17h ***ou trazer aos autos a folha de rosto da CTPS DIGITAL,*** no prazo de 10 dias, sob pena de iniciar-se a contagem do prazo da prescrição intercorrente, nos moldes do artigo 11-A (CLT).

Decorrido o prazo de 2 anos, venham os autos conclusos para aplicação da prescrição e arquivamento definitivo autos.

Caso o autor entregue sua CTPS, intime-se a reclamada para, no prazo de 10 dias, reclamada baixar a CTPS do autor com data de 03.08.2023, sob pena de multa de R$2.000,00 em favor do reclamante (artigo 536, §1° do CPC), sem prejuízo da possibilidade

de o mesmo ser feito pela secretaria da Vara, nos moldes do artigo 39 parágrafos 1° e 2° da CLT.

SANTA RITA DO SAPUCAI/MG, 26 de abril de 2024.

MURILLO FRANCO CAMARGO

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0010415-68.2023.5.03.0150

AUTOR	VALMIR PACHECO DA SILVA JUNIOR
ADVOGADO	BENEDITO GALVAO RIBEIRO DO VALE JUNIOR(OAB: 135121/MG)
RÉU	CERAMICA VALE DO SAPUCAI LTDA - ME
ADVOGADO	MARCELO TEIXEIRA NEVES(OAB: 167952/MG)
ADVOGADO	SILVIO MARQUES JUNIOR(OAB: 113583/MG)
ADVOGADO	HENRIQUE TEIXEIRA NEVES(OAB: 202683/MG)
ADVOGADO	FELIPE MATHEUS GOMES GRAVINA(OAB: 203495/MG)
ADVOGADO	EULER MARCIO LELIS BARBOSA(OAB: 119973/MG)
ADVOGADO	JOAO ADILSON DAS NEVES(OAB: 117575/MG)
ADVOGADO	LEONARDO ALVES DE OLIVA PASSOS(OAB: 203517/MG)
ADVOGADO	THAIS DE OLIVEIRA NASCIMENTO(OAB: 126095/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- VALMIR PACHECO DA SILVA JUNIOR

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 9880c86 proferido nos autos.

Vistos...

Intime-se o reclamante para entregar sua CTPS física na Secretaria da Vara, das 10h às 17h ***ou trazer aos autos a folha de rosto da CTPS DIGITAL,*** no prazo de 10 dias, sob pena de iniciar-se a contagem do prazo da prescrição intercorrente, nos moldes do artigo 11-A (CLT).

Decorrido o prazo de 2 anos, venham os autos conclusos para aplicação da prescrição e arquivamento definitivo autos.

Caso o autor entregue sua CTPS, intime-se a reclamada para, no prazo de 10 dias, reclamada baixar a CTPS do autor com data de 30.07.2023, sob pena de multa de R$2.000,00 em favor do reclamante (artigo 536, §1° do CPC), sem prejuízo da possibilidade de o mesmo ser feito pela secretaria da Vara, nos moldes do artigo 39 parágrafos 1° e 2° da CLT.

SANTA RITA DO SAPUCAI/MG, 26 de abril de 2024.

MURILLO FRANCO CAMARGO

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0010427-82.2023.5.03.0150

AUTOR	ANDERSON GONCALVES DE OLIVEIRA
ADVOGADO	BENEDITO GALVAO RIBEIRO DO VALE JUNIOR(OAB: 135121/MG)
RÉU	CERAMICA VALE DO SAPUCAI LTDA - ME
ADVOGADO	MARCELO TEIXEIRA NEVES(OAB: 167952/MG)
ADVOGADO	SILVIO MARQUES JUNIOR(OAB: 113583/MG)
ADVOGADO	HENRIQUE TEIXEIRA NEVES(OAB: 202683/MG)
ADVOGADO	FELIPE MATHEUS GOMES GRAVINA(OAB: 203495/MG)
ADVOGADO	EULER MARCIO LELIS BARBOSA(OAB: 119973/MG)
ADVOGADO	JOAO ADILSON DAS NEVES(OAB: 117575/MG)
ADVOGADO	LEONARDO ALVES DE OLIVA PASSOS(OAB: 203517/MG)
ADVOGADO	THAIS DE OLIVEIRA NASCIMENTO(OAB: 126095/MG)
PERITO	LUIS FERNANDO MORENO GOMES

Intimado(s)/Citado(s):

- ANDERSON GONCALVES DE OLIVEIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID d755c3b proferido nos autos.

Vistos...

Primeiramente, providencie a Secretaria a expedição da requisição de honorários, conforme sentença.

Intime-se o reclamante para entregar sua CTPS física na Secretaria da Vara, das 10h às 17h ***ou trazer aos autos a folha de rosto da CTPS DIGITAL,*** no prazo de 10 dias, sob pena de iniciar-se a contagem do prazo da prescrição intercorrente, nos moldes do artigo 11-A (CLT).

Decorrido o prazo de 2 anos, venham os autos conclusos para aplicação da prescrição e arquivamento definitivo autos.

Caso o autor entregue sua CTPS, intime-se a reclamada para, no prazo de 10 dias, reclamada baixar a CTPS do autor com data de 03.08.2023, sob pena de multa de R$2.000,00 em favor do reclamante (artigo 536, §1° do CPC), sem prejuízo da possibilidade de o mesmo ser feito pela secretaria da Vara, nos moldes do artigo 39 parágrafos 1° e 2° da CLT.

SANTA RITA DO SAPUCAI/MG, 26 de abril de 2024.

MURILLO FRANCO CAMARGO

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0010487-89.2022.5.03.0150

AUTOR	ANDERSON LUIS RIBEIRO
ADVOGADO	ELISANA BARBOSA RIBEIRO DE BARROS(OAB: 165567/MG)
RÉU	J. COSTA EMPREENDIMENTOS LTDA
ADVOGADO	JENNISON SOARES DE SOUZA(OAB: 191032/MG)
ADVOGADO	FABIANO TOLEDO REIS SOUZA(OAB: 88985/MG)
PERITO	VALERIO JOSE DE PAULA VICTOR BRITO
PERITO	LUIS FERNANDO MORENO GOMES

Intimado(s)/Citado(s):

- ANDERSON LUIS RIBEIRO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID d43c80d proferido nos autos.

Vistos,

Desgina-se audiência virtual para tentativa de conciliação para o dia 06/05/2024, às 13h35min, devendo as partes comparecer.

Link para acesso à audiência virtual:

https://trt3-jus-br.zoom.us/j/89708735686

Intimem-se as partes, por meio de seus procuradores.

SANTA RITA DO SAPUCAI/MG, 26 de abril de 2024.

MURILLO FRANCO CAMARGO

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0010487-89.2022.5.03.0150

AUTOR	ANDERSON LUIS RIBEIRO
ADVOGADO	ELISANA BARBOSA RIBEIRO DE BARROS(OAB: 165567/MG)
RÉU	J. COSTA EMPREENDIMENTOS LTDA
ADVOGADO	JENNISON SOARES DE SOUZA(OAB: 191032/MG)
ADVOGADO	FABIANO TOLEDO REIS SOUZA(OAB: 88985/MG)
PERITO	VALERIO JOSE DE PAULA VICTOR BRITO
PERITO	LUIS FERNANDO MORENO GOMES

Intimado(s)/Citado(s):

- J. COSTA EMPREENDIMENTOS LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID d43c80d proferido nos autos.

Vistos,

Desgina-se audiência virtual para tentativa de conciliação para o dia 06/05/2024, às 13h35min, devendo as partes comparecer.

Link para acesso à audiência virtual:

https://trt3-jus-br.zoom.us/j/89708735686

Intimem-se as partes, por meio de seus procuradores.

SANTA RITA DO SAPUCAI/MG, 26 de abril de 2024.

MURILLO FRANCO CAMARGO

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATSum-0010238-70.2024.5.03.0150

AUTOR	LUANA DA SILVA ESTEVES
ADVOGADO	JOSE OCTAVIO SOARES(OAB: 73780/PR)
RÉU	CRISALVIP HOTEL LTDA - ME
ADVOGADO	MARIO CEZAR ZUCOLIM BELASQUE(OAB: 46706/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- CRISALVIP HOTEL LTDA - ME

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 84b4be2 proferido nos autos.

Indefere-se o requerimento da parte reclamada, uma vez que, nos termos do Enunciado 16 do c. TST, presume-se que recebeu a notificação 48 horas após sua postagem, ou seja, o prazo para manifestar sua discordância quanto ao trâmite pelo Juízo 100% digital encerrou-se em 24/04/2024.

Intimem-se as partes, por meio de seus patronos.

SANTA RITA DO SAPUCAI/MG, 26 de abril de 2024.

MURILLO FRANCO CAMARGO

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATSum-0010238-70.2024.5.03.0150

AUTOR	LUANA DA SILVA ESTEVES
ADVOGADO	JOSE OCTAVIO SOARES(OAB: 73780/PR)
RÉU	CRISALVIP HOTEL LTDA - ME

ADVOGADO	MARIO CEZAR ZUCOLIM BELASQUE(OAB: 46706/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- LUANA DA SILVA ESTEVES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 84b4be2 proferido nos autos.

Indefere-se o requerimento da parte reclamada, uma vez que, nos termos do Enunciado 16 do c. TST, presume-se que recebeu a notificação 48 horas após sua postagem, ou seja, o prazo para manifestar sua discordância quanto ao trâmite pelo Juízo 100% digital encerrou-se em 24/04/2024.

Intimem-se as partes, por meio de seus patronos.

SANTA RITA DO SAPUCAI/MG, 26 de abril de 2024.

MURILLO FRANCO CAMARGO

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0010525-43.2018.5.03.0150

AUTOR	VANDERLEY COSTA
ADVOGADO	MARIO CEZAR ZUCOLIM BELASQUE(OAB: 46706/MG)
RÉU	SPAL INDUSTRIA BRASILEIRA DE BEBIDAS S/A
ADVOGADO	ELIZABETH DE OLIVEIRA SILVA(OAB: 1754/MG)
PERITO	JAQUELINE FERNANDES JARDIM FREIRE

Intimado(s)/Citado(s):

- SPAL INDUSTRIA BRASILEIRA DE BEBIDAS S/A

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 02e6942 proferido nos autos.

DESPACHO COM FORÇA DE ALVARÁ PARA LEVANTAMENTO DE DEPÓSITO JUDICIAL

VISTOS.

Considerando o levantamento parcial do alvará expedido ao id: 11dfe1a , determino o pagamento das verbas previdenciárias.

Considerando os princípios da economia e celeridade processuais, basilares do Processo do Trabalho, o presente despacho, devidamente assinado, possui força de alvará judicial, nos seguintes termos:

O EXMO. DR. MURILLO FRANCO CAMARGO, JUIZ DO TRABALHO, na forma da lei, autoriza a **o BANCO DO BRASIL** que vista do presente despacho/alvará, proceda ao seguinte recolhimento a ser retirado do valor existente na conta de número 1000133252910 :

INSS (recda)

Código de Pagamento: 2909 Competência: 04/2024

Identificador: CNPJ 61.186.888/0001-93

Valor a recolher: liberar o saldo remanescente

Encaminha-se o presente alvará judicial para a agência local do Banco do Brasil para cumprimento.

Intimem-se.

SANTA RITA DO SAPUCAI/MG, 26 de abril de 2024.

MURILLO FRANCO CAMARGO

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATSum-0010098-36.2024.5.03.0150

AUTOR	AMANDA FRANCINE DA SILVA
ADVOGADO	MARIO CEZAR ZUCOLIM BELASQUE(OAB: 46706/MG)
RÉU	MCM CONTROLES ELETRONICOS EIRELI
ADVOGADO	LEANDRO AUGUSTO PORCEL DE BARROS(OAB: 106578/MG)
RÉU	VALE PLACK MONTAGEM E PRESTACAO DE SERVICOS EIRELI - EPP
ADVOGADO	LEANDRO AUGUSTO PORCEL DE BARROS(OAB: 106578/MG)
RÉU	MCM MONTAGENS ELETRONICAS LTDA.
ADVOGADO	LEANDRO AUGUSTO PORCEL DE BARROS(OAB: 106578/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- MCM CONTROLES ELETRONICOS EIRELI
- MCM MONTAGENS ELETRONICAS LTDA.
- VALE PLACK MONTAGEM E PRESTACAO DE SERVICOS EIRELI - EPP

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 379cc6a proferido nos autos.

Vistos…

Intime-se a reclamante para promover a execução, no prazo de 8 dias, sob pena de iniciar-se a contagem do prazo da prescrição intercorrente, nos moldes do artigo 11-A (CLT).

Decorrido o prazo de 2 anos, venham os autos conclusos para aplicação da prescrição e arquivamento definitivo autos.

Caso o autor apresente seus cálculos, dê-se vista à reclamada, pelo prazo de 08 dias, devendo em caso de discordância, impugnar itens e valores, bem como apresentar aqueles que entender corretos, observadas as disposições do Provimento 04/00 acima descritas, sob pena de não recebimento , nos termos do §2º do referido Provimento e de preclusão , nos moldes previstos no § 2º do art. 879 da CLT.

Os cálculos deverão ser, preferencialmente, juntados por meio do *Pje-Calc.*

SANTA RITA DO SAPUCAI/MG, 26 de abril de 2024.

MURILLO FRANCO CAMARGO

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATSum-0010098-36.2024.5.03.0150

AUTOR	AMANDA FRANCINE DA SILVA
ADVOGADO	MARIO CEZAR ZUCOLIM BELASQUE(OAB: 46706/MG)
RÉU	MCM CONTROLES ELETRONICOS EIRELI
ADVOGADO	LEANDRO AUGUSTO PORCEL DE BARROS(OAB: 106578/MG)
RÉU	VALE PLACK MONTAGEM E PRESTACAO DE SERVICOS EIRELI - EPP
ADVOGADO	LEANDRO AUGUSTO PORCEL DE BARROS(OAB: 106578/MG)
RÉU	MCM MONTAGENS ELETRONICAS LTDA.
ADVOGADO	LEANDRO AUGUSTO PORCEL DE BARROS(OAB: 106578/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- AMANDA FRANCINE DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 379cc6a proferido nos autos.

Vistos…

Intime-se a reclamante para promover a execução, no prazo de 8 dias, sob pena de iniciar-se a contagem do prazo da prescrição intercorrente, nos moldes do artigo 11-A (CLT).

Decorrido o prazo de 2 anos, venham os autos conclusos para aplicação da prescrição e arquivamento definitivo autos.

Caso o autor apresente seus cálculos, dê-se vista à reclamada, pelo prazo de 08 dias, devendo em caso de discordância, impugnar itens e valores, bem como apresentar aqueles que entender corretos, observadas as disposições do Provimento 04/00 acima descritas, sob pena de não recebimento , nos termos do §2º do referido Provimento e de preclusão , nos moldes previstos no § 2º do art. 879 da CLT.

Os cálculos deverão ser, preferencialmente, juntados por meio do *Pje-Calc.*

SANTA RITA DO SAPUCAI/MG, 26 de abril de 2024.

MURILLO FRANCO CAMARGO

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0010467-64.2023.5.03.0150

AUTOR	DENIS SAMUEL NASCIMENTO
ADVOGADO	CAROLINA MENDES BALESTRA(OAB: 108429/MG)
RÉU	FAMA INDUSTRIA ELETRONICA LTDA
ADVOGADO	BERNARDO VILLELA MENDES OLIVEIRA(OAB: 120557/MG)
ADVOGADO	ANTONIO BELASQUE FILHO(OAB: 36631/MG)
ADVOGADO	ISABELA DE MELO BELASQUE(OAB: 134935/MG)
RÉU	LC INDUSTRIA ELETRONICA LTDA
ADVOGADO	BERNARDO VILLELA MENDES OLIVEIRA(OAB: 120557/MG)
ADVOGADO	ANTONIO BELASQUE FILHO(OAB: 36631/MG)
ADVOGADO	ISABELA DE MELO BELASQUE(OAB: 134935/MG)
RÉU	BRASEMI SEMICONDUTORES S/A
ADVOGADO	BERNARDO VILLELA MENDES OLIVEIRA(OAB: 120557/MG)
ADVOGADO	ANTONIO BELASQUE FILHO(OAB: 36631/MG)
ADVOGADO	ISABELA DE MELO BELASQUE(OAB: 134935/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- BRASEMI SEMICONDUTORES S/A
- FAMA INDUSTRIA ELETRONICA LTDA
- LC INDUSTRIA ELETRONICA LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 166d91c proferido nos autos.

Vistos...

Intimem-se as partes para apresentarem seus cálculos, no prazo de 8 dias, através do PJe-calc.

Após, à contadoria para os devidos fins,

SANTA RITA DO SAPUCAI/MG, 26 de abril de 2024.

MURILLO FRANCO CAMARGO

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATSum-0010484-03.2023.5.03.0150

AUTOR	RAFAELA APARECIDA RODRIGUES OTAVIO
ADVOGADO	CARLOS FELIPE ROCHA DE SOUZA(OAB: 150989/MG)
ADVOGADO	DANIELE ROCHA(OAB: 204766/MG)
RÉU	LUCIARY CRISTINE DA SILVA PEREIRA
ADVOGADO	GUILHERME MARTINS DA SILVA(OAB: 214417/MG)
ADVOGADO	JONAS DOS SANTOS CHAGAS(OAB: 153456/MG)
RÉU	LUCIARY C S PEREIRA LTDA
ADVOGADO	GUILHERME MARTINS DA SILVA(OAB: 214417/MG)
ADVOGADO	JONAS DOS SANTOS CHAGAS(OAB: 153456/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- RAFAELA APARECIDA RODRIGUES OTAVIO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 8e9c9c6 proferido nos autos.

Vistos...

Defiro a dilação de prazo requerida pelo oficial de justiça, por mais 15 dias, para cumprimento,

Dê-se ciência ao servidor.

SANTA RITA DO SAPUCAI/MG, 26 de abril de 2024.

MURILLO FRANCO CAMARGO

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0010467-64.2023.5.03.0150

AUTOR	DENIS SAMUEL NASCIMENTO
ADVOGADO	CAROLINA MENDES BALESTRA(OAB: 108429/MG)
RÉU	FAMA INDUSTRIA ELETRONICA LTDA
ADVOGADO	BERNARDO VILLELA MENDES OLIVEIRA(OAB: 120557/MG)
ADVOGADO	ANTONIO BELASQUE FILHO(OAB: 36631/MG)
ADVOGADO	ISABELA DE MELO BELASQUE(OAB: 134935/MG)
RÉU	LC INDUSTRIA ELETRONICA LTDA
ADVOGADO	BERNARDO VILLELA MENDES OLIVEIRA(OAB: 120557/MG)
ADVOGADO	ANTONIO BELASQUE FILHO(OAB: 36631/MG)
ADVOGADO	ISABELA DE MELO BELASQUE(OAB: 134935/MG)
RÉU	BRASEMI SEMICONDUTORES S/A
ADVOGADO	BERNARDO VILLELA MENDES OLIVEIRA(OAB: 120557/MG)
ADVOGADO	ANTONIO BELASQUE FILHO(OAB: 36631/MG)
ADVOGADO	ISABELA DE MELO BELASQUE(OAB: 134935/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- DENIS SAMUEL NASCIMENTO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 166d91c proferido nos autos.

Vistos...

Intimem-se as partes para apresentarem seus cálculos, no prazo de 8 dias, através do PJe-calc.

Após, à contadoria para os devidos fins,

SANTA RITA DO SAPUCAI/MG, 26 de abril de 2024.

MURILLO FRANCO CAMARGO

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATSum-0010100-06.2024.5.03.0150

AUTOR	LARISSA ONOFRE TELES
ADVOGADO	DANIELE ROCHA(OAB: 204766/MG)
ADVOGADO	CARLOS FELIPE ROCHA DE SOUZA(OAB: 150989/MG)
RÉU	MCM CONTROLES ELETRONICOS EIRELI
ADVOGADO	LEANDRO AUGUSTO PORCEL DE BARROS(OAB: 106578/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	IDET SERVICOS ESPECIALIZADOS LTDA
ADVOGADO	CLAUDINEI FERREIRA MOSCARDINI CHAVASCO(OAB: 89651/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- LARISSA ONOFRE TELES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID b359af0 proferida nos autos.

Vistos…

Homologo os cálculos de ID 66dc46d, fixando em R$20.340,37 o total do débito exequendo, atualizado até 30/04/2024, ressalvadas futuras atualizações.

Dispensada a intimação da União para vista das contribuições previdenciárias, uma vez que os valores apurados são inferiores ao piso estabelecido na Portaria MF/GM nº 582/13.

Trata-se de processo em fase de execução, no qual a parte

executada encontra-se em processo de recuperação judicial, conforme sentença juntada ao ID fa0cf71.

Considerando que os cálculos não comportam mais alteração, de modo que a conta é definitiva, DOU FORÇA DE OFÍCIO à presente decisão e autorizo a habilitação do crédito trabalhista (valor devido à parte reclamante, honorários advocatícios, ***excluindo-se as contribuições previdenciárias nos termos do artigo 6º,§11º da Lei 11.101/2005) no juízo universal da recuperação judicial nos seguintes termos:***

DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 18/02/2024

DATA DO TRÂNSITO EM JULGADO: 21/03/2024

JUÍZO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL: 1ª Vara Cível, Criminal e de Execuções Penais da Comarca de Santa Rita do Sapucaí

NÚMERO DO PROCESSO : 5002041-67.2023.8.13.0596

- Credor: LARISSA ONOFRE TELES - CPF: 138.176.516-51
- Valor: R$18.014,38
- Data da atualização: 30/04/2024

Natureza: Créditos trabalhistas

- Credor: CARLOS FELIPE ROCHA DE SOUZA - OAB: MG150989
- CPF: 096.877.816-02
- Natureza: honorários advocatícios
- Data da atualização: 30/04/2024
- Valor: R$1.809,09

Intime-se a exequente para providenciar a habilitação perante o administrador judicial, com exceção dos créditos previdenciários e fiscais (artigo 6º,§7º-A e§11º, da Lei 11.101/2005).

Salienta-se que os atos executórios em face, especificamente, da parte devedora, em recuperação poderão ter início apenas depois do decurso da suspensão determinada pelo Juízo Universal (artigo 6º, II, da Lei 11.101/2005).

Prossiga-se a execução apenas com relação aos créditos fiscais (artigo 6º,§7º-A e§11º, da Lei 11.101/2005), citando-se a executada para pagamento no prazo de 48 horas, sob pena de penhora, nos termos do artigo 880 da CLT.

Dê-se ciência às partes e ao administrador Idet Servicos Especializados Ltda, CNPJ 14.504.360/0001-35, representado pelo Dr CLAUDINEI FERREIRA MOSCARDINI CHAVASCO, registrado nos autos.

SANTA RITA DO SAPUCAI/MG, 26 de abril de 2024.

MURILLO FRANCO CAMARGO

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATSum-0010100-06.2024.5.03.0150

AUTOR	LARISSA ONOFRE TELES
ADVOGADO	DANIELE ROCHA(OAB: 204766/MG)
ADVOGADO	CARLOS FELIPE ROCHA DE SOUZA(OAB: 150989/MG)
RÉU	MCM CONTROLES ELETRONICOS EIRELI
ADVOGADO	LEANDRO AUGUSTO PORCEL DE BARROS(OAB: 106578/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	IDET SERVICOS ESPECIALIZADOS LTDA
ADVOGADO	CLAUDINEI FERREIRA MOSCARDINI CHAVASCO(OAB: 89651/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- MCM CONTROLES ELETRONICOS EIRELI

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID b359af0 proferida nos autos.

Vistos…

Homologo os cálculos de ID 66dc46d, fixando em R$20.340,37 o total do débito exequendo, atualizado até 30/04/2024, ressalvadas futuras atualizações.

Dispensada a intimação da União para vista das contribuições previdenciárias, uma vez que os valores apurados são inferiores ao piso estabelecido na Portaria MF/GM nº 582/13.

Trata-se de processo em fase de execução, no qual a parte executada encontra-se em processo de recuperação judicial, conforme sentença juntada ao ID fa0cf71.

Considerando que os cálculos não comportam mais alteração, de modo que a conta é definitiva, DOU FORÇA DE OFÍCIO à presente decisão e autorizo a habilitação do crédito trabalhista (valor devido à parte reclamante, honorários advocatícios, ***excluindo-se as contribuições previdenciárias nos termos do artigo 6º,§11º da Lei 11.101/2005) no juízo universal da recuperação judicial nos seguintes termos:***

DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 18/02/2024

DATA DO TRÂNSITO EM JULGADO: 21/03/2024

JUÍZO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL: 1ª Vara Cível, Criminal e de Execuções Penais da Comarca de Santa Rita do Sapucaí

NÚMERO DO PROCESSO : 5002041-67.2023.8.13.0596

- Credor: LARISSA ONOFRE TELES - CPF: 138.176.516-51
- Valor: R$18.014,38
- Data da atualização: 30/04/2024

Natureza: Créditos trabalhistas

- Credor: CARLOS FELIPE ROCHA DE SOUZA - OAB: MG150989
- CPF: 096.877.816-02
- Natureza: honorários advocatícios
- Data da atualização: 30/04/2024
- Valor: R$1.809,09

Intime-se a exequente para providenciar a habilitação perante o administrador judicial, com exceção dos créditos previdenciários e fiscais (artigo 6º,§7º-A e§11º, da Lei 11.101/2005).

Salienta-se que os atos executórios em face, especificamente, da parte devedora, em recuperação poderão ter início apenas depois do decurso da suspensão determinada pelo Juízo Universal (artigo 6º, II, da Lei 11.101/2005).

Prossiga-se a execução apenas com relação aos créditos fiscais (artigo 6º,§7º-A e§11º, da Lei 11.101/2005), citando-se a executada para pagamento no prazo de 48 horas, sob pena de penhora, nos termos do artigo 880 da CLT.

Dê-se ciência às partes e ao administrador Idet Servicos Especializados Ltda, CNPJ 14.504.360/0001-35, representado pelo Dr CLAUDINEI FERREIRA MOSCARDINI CHAVASCO, registrado nos autos.

SANTA RITA DO SAPUCAI/MG, 26 de abril de 2024.

MURILLO FRANCO CAMARGO

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATSum-0010100-06.2024.5.03.0150

AUTOR	LARISSA ONOFRE TELES
ADVOGADO	DANIELE ROCHA(OAB: 204766/MG)
ADVOGADO	CARLOS FELIPE ROCHA DE SOUZA(OAB: 150989/MG)
RÉU	MCM CONTROLES ELETRONICOS EIRELI
ADVOGADO	LEANDRO AUGUSTO PORCEL DE BARROS(OAB: 106578/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	IDET SERVICOS ESPECIALIZADOS LTDA
ADVOGADO	CLAUDINEI FERREIRA MOSCARDINI CHAVASCO(OAB: 89651/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- IDET SERVICOS ESPECIALIZADOS LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID b359af0 proferida nos autos.

Vistos…

Homologo os cálculos de ID 66dc46d, fixando em R$20.340,37 o total do débito exequendo, atualizado até 30/04/2024, ressalvadas futuras atualizações.

Dispensada a intimação da União para vista das contribuições previdenciárias, uma vez que os valores apurados são inferiores ao piso estabelecido na Portaria MF/GM nº 582/13.

Trata-se de processo em fase de execução, no qual a parte executada encontra-se em processo de recuperação judicial, conforme sentença juntada ao ID fa0cf71.

Considerando que os cálculos não comportam mais alteração, de modo que a conta é definitiva, DOU FORÇA DE OFÍCIO à presente decisão e autorizo a habilitação do crédito trabalhista (valor devido à parte reclamante, honorários advocatícios, ***excluindo-se as contribuições previdenciárias nos termos do artigo 6º,§11º da Lei 11.101/2005) no juízo universal da recuperação judicial nos seguintes termos:***

DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 18/02/2024

DATA DO TRÂNSITO EM JULGADO: 21/03/2024

JUÍZO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL: 1ª Vara Cível, Criminal e de Execuções Penais da Comarca de Santa Rita do Sapucaí

NÚMERO DO PROCESSO : 5002041-67.2023.8.13.0596

- Credor: LARISSA ONOFRE TELES - CPF: 138.176.516-51
- Valor: R$18.014,38
- Data da atualização: 30/04/2024

Natureza: Créditos trabalhistas

- Credor: CARLOS FELIPE ROCHA DE SOUZA - OAB: MG150989
- CPF: 096.877.816-02
- Natureza: honorários advocatícios
- Data da atualização: 30/04/2024
- Valor: R$1.809,09

Intime-se a exequente para providenciar a habilitação perante o

administrador judicial, com exceção dos créditos previdenciários e fiscais (artigo 6º,§7º-A e§11º, da Lei 11.101/2005).

Salienta-se que os atos executórios em face, especificamente, da parte devedora, em recuperação poderão ter início apenas depois do decurso da suspensão determinada pelo Juízo Universal (artigo 6º, II, da Lei 11.101/2005).

Prossiga-se a execução apenas com relação aos créditos fiscais (artigo 6º,§7º-A e§11º, da Lei 11.101/2005), citando-se a executada para pagamento no prazo de 48 horas, sob pena de penhora, nos termos do artigo 880 da CLT.

Dê-se ciência às partes e ao administrador Idet Servicos Especializados Ltda, CNPJ 14.504.360/0001-35, representado pelo Dr CLAUDINEI FERREIRA MOSCARDINI CHAVASCO, registrado nos autos.

SANTA RITA DO SAPUCAI/MG, 26 de abril de 2024.

MURILLO FRANCO CAMARGO

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0010350-73.2023.5.03.0150

AUTOR	ANDERSON ROBERTO VICTORINO
ADVOGADO	THIAGO VINICIUS AREAS PEREIRA(OAB: 152541/MG)
ADVOGADO	JOAO EVANGELISTA PEREIRA(OAB: 46696/MG)
RÉU	NAUR PEREIRA BORGES
ADVOGADO	ANDRE AUGUSTO DE SOUZA AUGUSTINHO(OAB: 320122/SP)
RÉU	NAUR PEREIRA BORGES
ADVOGADO	ANDRE AUGUSTO DE SOUZA AUGUSTINHO(OAB: 320122/SP)
RÉU	JOSE DONIZETI MOREIRA
ADVOGADO	ANDRE AUGUSTO DE SOUZA AUGUSTINHO(OAB: 320122/SP)
PERITO	LUIZ ROBERTO MAIA GONCALVES
PERITO	VALERIO JOSE DE PAULA VICTOR BRITO

Intimado(s)/Citado(s):

- JOSE DONIZETI MOREIRA
- NAUR PEREIRA BORGES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 3cd1f2c proferido nos autos.

Vistos,

Dê-se vista às partes acerca do laudo pericial, pelo prazo comum de 5 dias.

SANTA RITA DO SAPUCAI/MG, 26 de abril de 2024.

MURILLO FRANCO CAMARGO

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATSum-0010200-92.2023.5.03.0150

AUTOR	VITORIA MARIA CARDOSO CAPISTRANO
ADVOGADO	ARTHUR BRUSAMOLIN(OAB: 172012/MG)
RÉU	JOSE LUIS BOAVA
RÉU	J.L.BOAVA COMERCIO & TRANSPORTE DE RESIDUOS INDUSTRIAIS LTDA
ADVOGADO	JOAO AGUIDO RIBEIRO DO VALLE(OAB: 96101/MG)
PERITO	JAQUELINE FERNANDES JARDIM FREIRE

Intimado(s)/Citado(s):

- VITORIA MARIA CARDOSO CAPISTRANO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID b149e28 proferido nos autos.

DESPACHO COM FORÇA DE OFÍCIO

Vistos.

Considerando o teor da petição apresentada pela exequente ao id: 99fb5a0 , primeiramente, oficie-se a agência local do INSS para que informe, no prazo de 30 dias, se o executado JOSE LUIS BOAVA - CPF: 090.599.148-64 possui vínculo empregatício, devendo informar os dados da prestação de serviços a este Juízo, ou recebe benefício previdenciário.

Em caso positivo de recebimento de benefício previdenciário, determino que informe o montante recebido mensalmente, bem como determino que proceda ao bloqueio de 30% dos referidos rendimentos, devendo os valores ser depositados à disposição deste Juízo, até que se atinja o total devido em execução no importe de R$37.023,10, ressalvadas futuras atualizações.

O montante deverá ser depositado em conta judicial na agência de número 0941 da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, à disposição deste juízo - Vara do Trabalho de Santa Rita do Sapucaí - TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 03ª REGIÃO.

Considerando os princípios da economia e celeridade processuais, basilares do Processo do Trabalho, cópia deste despacho deverá ser encaminhado àquela autarquia, para o seguinte endereço eletrônico:**aps11028110@inss.gov.br**, servindo, como o competente ofício.

Fica consignado que a resposta ao presente ofício deverá ser enviada para o endereço de e-mail: vt.santaritadosapucai@trt3.jus.br.

Após a assinatura deste ofício, oficie-se o Cartório de Registro de Imóveis da comarca de Pouso Alegre, solicitando informações acerca da existência de bens imóveis registrados em nome do segundo executado.

Por fim, à Secretaria para pesquisas SNIPER, INFOUD (três últimas declarações de imposto de renda do executado), bem como SISBAJUD na modalidade "Teimosinha" pelo prazo de 30 dias.

SANTA RITA DO SAPUCAI/MG, 26 de abril de 2024.

MURILLO FRANCO CAMARGO

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0010350-73.2023.5.03.0150

AUTOR	ANDERSON ROBERTO VICTORINO
ADVOGADO	THIAGO VINICIUS AREAS PEREIRA(OAB: 152541/MG)
ADVOGADO	JOAO EVANGELISTA PEREIRA(OAB: 46696/MG)
RÉU	NAUR PEREIRA BORGES
ADVOGADO	ANDRE AUGUSTO DE SOUZA AUGUSTINHO(OAB: 320122/SP)
RÉU	NAUR PEREIRA BORGES
ADVOGADO	ANDRE AUGUSTO DE SOUZA AUGUSTINHO(OAB: 320122/SP)
RÉU	JOSE DONIZETI MOREIRA
ADVOGADO	ANDRE AUGUSTO DE SOUZA AUGUSTINHO(OAB: 320122/SP)
PERITO	LUIZ ROBERTO MAIA GONCALVES
PERITO	VALERIO JOSE DE PAULA VICTOR BRITO

Intimado(s)/Citado(s):

- ANDERSON ROBERTO VICTORINO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 3cd1f2c proferido nos autos.

Vistos,

Dê-se vista às partes acerca do laudo pericial, pelo prazo comum de 5 dias.

SANTA RITA DO SAPUCAI/MG, 26 de abril de 2024.

MURILLO FRANCO CAMARGO

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0010553-35.2023.5.03.0150

AUTOR	ALERSON DE PAULO RIBEIRO DOS SANTOS
ADVOGADO	JOAO AGUIDO RIBEIRO DO VALLE(OAB: 96101/MG)
RÉU	SIM INDUSTRIA E ENGENHARIA ELETROELETRONICA EIRELI
ADVOGADO	RAFAEL CHARLANTI PEREIRA(OAB: 216406/MG)
PERITO	LUIZ ROBERTO MAIA GONCALVES

Intimado(s)/Citado(s):

- SIM INDUSTRIA E ENGENHARIA ELETROELETRONICA EIRELI

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 3352bbe proferido nos autos.

Vistos...

Defiro o requerimento da reclamada de ID f5aac2e, ficando autorizada a retirada da CTPS do autor pela Sra. Elegiane de Cássia Estevão.

SANTA RITA DO SAPUCAI/MG, 26 de abril de 2024.

MURILLO FRANCO CAMARGO

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0010553-35.2023.5.03.0150

AUTOR	ALERSON DE PAULO RIBEIRO DOS SANTOS
ADVOGADO	JOAO AGUIDO RIBEIRO DO VALLE(OAB: 96101/MG)
RÉU	SIM INDUSTRIA E ENGENHARIA ELETROELETRONICA EIRELI
ADVOGADO	RAFAEL CHARLANTI PEREIRA(OAB: 216406/MG)
PERITO	LUIZ ROBERTO MAIA GONCALVES

Intimado(s)/Citado(s):

- ALERSON DE PAULO RIBEIRO DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 3352bbe proferido nos autos.

Vistos...

Defiro o requerimento da reclamada de ID f5aac2e, ficando autorizada a retirada da CTPS do autor pela Sra. Elegiane de Cássia Estevão.

SANTA RITA DO SAPUCAI/MG, 26 de abril de 2024.

MURILLO FRANCO CAMARGO

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0010165-98.2024.5.03.0150

AUTOR	ALLEX MOTA GONCALVES
ADVOGADO	ELISANA BARBOSA RIBEIRO DE BARROS(OAB: 165567/MG)
RÉU	ANTONIO APARECIDO GELK COMERCIO ATACADISTA LTDA
ADVOGADO	MARIO CEZAR ZUCOLIM BELASQUE(OAB: 46706/MG)
PERITO	VALERIO JOSE DE PAULA VICTOR BRITO

Intimado(s)/Citado(s):

- ALLEX MOTA GONCALVES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 668fab6 proferido nos autos.

Vistos.

Intime-se o reclamado para ciência da manifestação id: 39f3855, devendo-se aguardar a realização da perícia agenda.

SANTA RITA DO SAPUCAI/MG, 26 de abril de 2024.

MURILLO FRANCO CAMARGO

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0010165-98.2024.5.03.0150

AUTOR	ALLEX MOTA GONCALVES
ADVOGADO	ELISANA BARBOSA RIBEIRO DE BARROS(OAB: 165567/MG)
RÉU	ANTONIO APARECIDO GELK COMERCIO ATACADISTA LTDA
ADVOGADO	MARIO CEZAR ZUCOLIM BELASQUE(OAB: 46706/MG)
PERITO	VALERIO JOSE DE PAULA VICTOR BRITO

Intimado(s)/Citado(s):

- ANTONIO APARECIDO GELK COMERCIO ATACADISTA LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 668fab6 proferido nos autos.

Vistos.

Intime-se o reclamado para ciência da manifestação id: 39f3855, devendo-se aguardar a realização da perícia agenda.

SANTA RITA DO SAPUCAI/MG, 26 de abril de 2024.

MURILLO FRANCO CAMARGO

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATSum-0010213-96.2020.5.03.0150

AUTOR	JULIO CESAR LOPES RIBEIRO
ADVOGADO	BENEDITO GALVAO RIBEIRO DO VALE JUNIOR(OAB: 135121/MG)
AUTOR	BENEDITO DO CARMO
ADVOGADO	BENEDITO GALVAO RIBEIRO DO VALE JUNIOR(OAB: 135121/MG)
ADVOGADO	ELISANA BARBOSA RIBEIRO DE BARROS(OAB: 165567/MG)
RÉU	EMPREITEC SOLUCOES LTDA - ME
ADVOGADO	JOAO AGUIDO RIBEIRO DO VALLE(OAB: 96101/MG)
RÉU	JULIANA BALESTRA
ADVOGADO	JOAO AGUIDO RIBEIRO DO VALLE(OAB: 96101/MG)
RÉU	HELENO TEIXEIRA DA SILVA
ADVOGADO	JOAO AGUIDO RIBEIRO DO VALLE(OAB: 96101/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	VERA LUCIA REZECK BALESTRA
TERCEIRO INTERESSADO	BENEDITO GALVAO RIBEIRO DO VALE JUNIOR
ADVOGADO	BENEDITO GALVAO RIBEIRO DO VALE JUNIOR(OAB: 135121/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- BENEDITO DO CARMO
- JULIO CESAR LOPES RIBEIRO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID a4ac028 proferido nos autos.

Vistos...

Da petição dos executados, dê-se vista ao exequente, pelo prazo de 5 dias, para manifestação, importando o silêncio em concordância.

SANTA RITA DO SAPUCAI/MG, 26 de abril de 2024.

MURILLO FRANCO CAMARGO

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATSum-0010213-96.2020.5.03.0150

AUTOR	JULIO CESAR LOPES RIBEIRO
ADVOGADO	BENEDITO GALVAO RIBEIRO DO VALE JUNIOR(OAB: 135121/MG)
AUTOR	BENEDITO DO CARMO
ADVOGADO	BENEDITO GALVAO RIBEIRO DO VALE JUNIOR(OAB: 135121/MG)
ADVOGADO	ELISANA BARBOSA RIBEIRO DE BARROS(OAB: 165567/MG)

RÉU	EMPREITEC SOLUCOES LTDA - ME
ADVOGADO	JOAO AGUIDO RIBEIRO DO VALLE(OAB: 96101/MG)
RÉU	JULIANA BALESTRA
ADVOGADO	JOAO AGUIDO RIBEIRO DO VALLE(OAB: 96101/MG)
RÉU	HELENO TEIXEIRA DA SILVA
ADVOGADO	JOAO AGUIDO RIBEIRO DO VALLE(OAB: 96101/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	VERA LUCIA REZECK BALESTRA
TERCEIRO INTERESSADO	BENEDITO GALVAO RIBEIRO DO VALE JUNIOR
ADVOGADO	BENEDITO GALVAO RIBEIRO DO VALE JUNIOR(OAB: 135121/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- EMPREITEC SOLUCOES LTDA - ME
- HELENO TEIXEIRA DA SILVA
- JULIANA BALESTRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID a4ac028 proferido nos autos.

Vistos...

Da petição dos executados, dê-se vista ao exequente, pelo prazo de 5 dias, para manifestação, importando o silêncio em concordância.

SANTA RITA DO SAPUCAI/MG, 26 de abril de 2024.

MURILLO FRANCO CAMARGO

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0000512-63.2010.5.03.0150

AUTOR	ROGERIO BENEDITO REZENDE
ADVOGADO	IVONILTO MACHADO(OAB: 126520/MG)
AUTOR	ANTONIO DUTRA GONCALVES
ADVOGADO	IVONILTO MACHADO(OAB: 126520/MG)
AUTOR	JOSE APARECIDO DOS SANTOS FILHO
ADVOGADO	IVONILTO MACHADO(OAB: 126520/MG)
AUTOR	LUCIANO CESAR DE OLIVEIRA MACHADO
ADVOGADO	IVONILTO MACHADO(OAB: 126520/MG)
AUTOR	ANDERSON DA SILVA
ADVOGADO	IVONILTO MACHADO(OAB: 126520/MG)
RÉU	JOSE APARECIDO DOS SANTOS
RÉU	DC CONSTRUCOES E COMERCIO LTDA
RÉU	ADHEMAR RIBEIRO GOES

Intimado(s)/Citado(s):

- ANDERSON DA SILVA
- ANTONIO DUTRA GONCALVES
- JOSE APARECIDO DOS SANTOS FILHO
- LUCIANO CESAR DE OLIVEIRA MACHADO
- ROGERIO BENEDITO REZENDE

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 037303b proferido nos autos.

Vistos…

Intimem-se os exequentes para promoverem a execução, no prazo de 30 dias, sob pena de iniciar-se a contagem do prazo da prescrição intercorrente, nos moldes do artigo 11-A (CLT). Decorrido o prazo de 2 anos, venham os autos conclusos para aplicação da prescrição e arquivamento definitivo autos.

SANTA RITA DO SAPUCAI/MG, 26 de abril de 2024.

MURILLO FRANCO CAMARGO

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0010269-90.2024.5.03.0150

AUTOR	ANA PAULA DE JESUS GOMES RESENDE
ADVOGADO	JOAO EVANGELISTA PEREIRA(OAB: 46696/MG)
ADVOGADO	THIAGO VINICIUS AREAS PEREIRA(OAB: 152541/MG)
RÉU	PMG OUROS LTDA
RÉU	PMG TEXTIL LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- ANA PAULA DE JESUS GOMES RESENDE

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 45e0b22 proferida nos autos.

Vistos...

Trata-se de ação trabalhista na qual a autora requer, liminarmente, o arresto de tantos bens quantos bastem para a garantia de futura execução, pois, segundo alega, a reclamada “demitiu praticamente todos os seus empregados e não pagou pelas verbas rescisórias, o que permite acreditar que pode de uma hora para a outra simplesmente encerrar de fato suas atividades.”

No caso dos autos, não há efetivos subsídios comprobatórios de

que os reclamados estão dilapidando seu patrimônio ou que estão caindo em insolvência, e,não configuradas as hipóteses do artigo 300 do Código de Processo Civil, INDEFIRO o pedido liminar de arresto formulado pela reclamante.

No mais, designa-se audiência INICIAL TELEPRESENCIAL para o dia 13/05/2024, às 13h08min, devendo as partes comparecer, o(a) reclamante, sob pena de arquivamento, o(a) reclamado(a), sob pena de revelia e confissão quanto à matéria de fato, mantidas as demais cominações anteriores.

Informo que os atos processuais, naquela oportunidade, serão praticados por meio plataforma digital ZOOM, conforme estabelecido no Ato Conjunto TST.CSJT.GP Nº54/2020. Advogados, partes e outros interessados, não precisarão se cadastrar para utilizar a plataforma Zoom. Para estes, os acessos serão concedidos por meio do link abaixo indicado. Contudo, partes/advogados/testemunhas e demais pessoas que eventualmente participarão da sessão deverão baixar previamente o aplicativo ZOOM em seus computadores, notebooks e celulares.

Importante destacar que foi publicado no Portal de Internet do Tribunal um manual contendo orientações aos usuários externos.www.trt3.jus.br

Conforme dito acima, os participantes (advogados/partes /testemunhas) podem acessar a audiência virtual por meio de NOTEBOOK, , ou . Para o acesso mediante o SMARTPHONES TABLETS DESKTOP DESKTOP (computador de mesa), faz-se necessária a instalação de microfone e de WEBCAM.

O acesso por NOTEBOOK é o mais aconselhável (e microfone encontram-sewebcam integrados ao equipamento).

Deverão as partes, nas ações sujeitas ao rito sumaríssimo e nas audiências de instrução, compartilhar o link referente à audiência acima designada com suas testemunhas para que as mesmas participem da sessão e sejam ouvidas pelo MM. Juízo, nos moldes do artigo 852-H, §3º da CLT, ressaltando que PARTES/ADVOGADOS/TESTEMUNHAS deverão acessar a sala de reunião de locais distintos.

Importante, ainda, esclarecer que a audiência virtual já está devidamente agendada no aplicativo ZOOM, de modo que, para acessá-la, no horário marcado, os procuradores/partes/testemunhas devem clicar no LINK abaixo:

https://trt3-jus-br.zoom.us/j/84896579985

Eventuais dificuldades no acesso devem ser solucionadas com o Servidor Antonio por Whatsapp: (35)99184-0090, antes do início da audiência.

INTIME-SE O(A) RECLAMANTE, POR SEUS PROCURADORES.

NOTIFIQUE(M)-SE A(S) RÉ(S).

SANTA RITA DO SAPUCAI/MG, 26 de abril de 2024.

MURILLO FRANCO CAMARGO

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATSum-0010185-89.2024.5.03.0150

AUTOR	REGINALDO VIANA
ADVOGADO	RONALDO REIS DA SILVA(OAB: 104819/MG)
RÉU	BRENDOM MAIA SILVA 02190801605
ADVOGADO	AMANDA COSTA DA SILVA(OAB: 120870/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- BRENDOM MAIA SILVA 02190801605

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 06a2461 proferido nos autos.

Vistos,

Dos embargos de declaração opostos pelo reclamante, dê-se vista à parte contrária, pelo prazo de 05 dias, nos termos do art. 897-A da CLT.

SANTA RITA DO SAPUCAI/MG, 26 de abril de 2024.

MURILLO FRANCO CAMARGO

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATSum-0010110-50.2024.5.03.0150

AUTOR	ALINI GABRIELI URBANO
ADVOGADO	MARCOS ANTONIO MORAES(OAB: 197682/MG)
RÉU	MCM CONTROLES ELETRONICOS EIRELI
ADVOGADO	LEANDRO AUGUSTO PORCEL DE BARROS(OAB: 106578/MG)
RÉU	VALE PLACK MONTAGEM E PRESTACAO DE SERVICOS EIRELI - EPP
ADVOGADO	LEANDRO AUGUSTO PORCEL DE BARROS(OAB: 106578/MG)
RÉU	MCM MONTAGENS ELETRONICAS LTDA.
ADVOGADO	LEANDRO AUGUSTO PORCEL DE BARROS(OAB: 106578/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- MCM CONTROLES ELETRONICOS EIRELI
- MCM MONTAGENS ELETRONICAS LTDA.
- VALE PLACK MONTAGEM E PRESTACAO DE SERVICOS EIRELI - EPP

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID b088f93 proferido nos autos.

Vistos…

Dos cálculos apresentados pela reclamante, dê-se vista ao reclamado, pelo prazo de 08 dias, devendo em caso de discordância, impugnar itens e valores, bem como apresentar aqueles que entenda corretos, observadas as disposições do Provimento 04/00, sob pena de não recebimento dos cálculos, nos termos do § 2º do referido Provimento e de preclusão, nos moldes previstos no § 2º do art. 879 da CLT.

SANTA RITA DO SAPUCAI/MG, 26 de abril de 2024.

MURILLO FRANCO CAMARGO

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATSum-0010101-88.2024.5.03.0150

AUTOR	CLEMILTON ROBERTO DOS SANTOS JUNIOR
ADVOGADO	DANIELE ROCHA(OAB: 204766/MG)
ADVOGADO	CARLOS FELIPE ROCHA DE SOUZA(OAB: 150989/MG)
RÉU	MCM CONTROLES ELETRONICOS EIRELI
ADVOGADO	LEANDRO AUGUSTO PORCEL DE BARROS(OAB: 106578/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	IDET SERVICOS ESPECIALIZADOS LTDA
ADVOGADO	CLAUDINEI FERREIRA MOSCARDINI CHAVASCO(OAB: 89651/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- MCM CONTROLES ELETRONICOS EIRELI

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID d7c1519 proferida nos autos.

Vistos…

Homologo os cálculos de ID 010b473, fixando em R$17.240,83 o total do débito exequendo, atualizado até 30/04/2024, ressalvadas futuras atualizações.

Dispensada a intimação da União para vista das contribuições previdenciárias, uma vez que os valores apurados são inferiores ao piso estabelecido na Portaria MF/GM nº 582/13.

Trata-se de processo em fase de execução, no qual a parte executada encontra-se em processo de recuperação judicial, conforme sentença juntada ao ID 0356fe5.

Considerando que os cálculos não comportam mais alteração, de modo que a conta é definitiva, DOU FORÇA DE OFÍCIO à presente decisão e autorizo a habilitação do crédito trabalhista (valor devido à parte reclamante, honorários advocatícios, ***excluindo-se as contribuições previdenciárias nos termos do artigo 6º,§11º da Lei 11.101/2005) no juízo universal da recuperação judicial nos seguintes termos:***

DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 18/02/2024

DATA DO TRÂNSITO EM JULGADO: 22/03/2024

JUÍZO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL: 1ª Vara Cível, Criminal e de Execuções Penais da Comarca de Santa Rita do Sapucaí

NÚMERO DO PROCESSO : 5002041-67.2023.8.13.0596

- Credor: CLEMILTON ROBERTO DOS SANTOS JUNIOR - CPF: 133.950.886-93
- Valor: R$15.184,76
- Data da atualização: 30/04/2024

Natureza: Créditos trabalhistas

- Credor: CARLOS FELIPE ROCHA DE SOUZA - OAB: MG150989
- CPF: 096.877.816-02
- Natureza: honorários advocatícios
- Data da atualização: 30/04/2024
- Valor: R$1.526,44

Intime-se o exequente para providenciar a habilitação perante o administrador judicial, com exceção dos créditos previdenciários e fiscais (artigo 6º,§7º-A e§11º, da Lei 11.101/2005).

Salienta-se que os atos executórios em face, especificamente, da parte devedora, em recuperação poderão ter início apenas depois do decurso da suspensão determinada pelo Juízo Universal (artigo 6º, II, da Lei 11.101/2005).

Prossiga-se a execução apenas com relação aos créditos fiscais (artigo 6º,§7º-A e§11º, da Lei 11.101/2005), citando-se a executada para pagamento no prazo de 48 horas, sob pena de penhora, nos termos do artigo 880 da CLT.

Dê-se ciência às partes e ao administrador Idet Servicos Especializados Ltda, CNPJ 14.504.360/0001-35, representado pelo Dr CLAUDINEI FERREIRA MOSCARDINI CHAVASCO, registrado nos autos.

SANTA RITA DO SAPUCAI/MG, 26 de abril de 2024.

MURILLO FRANCO CAMARGO

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATSum-0010101-88.2024.5.03.0150

AUTOR	CLEMILTON ROBERTO DOS SANTOS JUNIOR
ADVOGADO	DANIELE ROCHA(OAB: 204766/MG)
ADVOGADO	CARLOS FELIPE ROCHA DE SOUZA(OAB: 150989/MG)
RÉU	MCM CONTROLES ELETRONICOS EIRELI
ADVOGADO	LEANDRO AUGUSTO PORCEL DE BARROS(OAB: 106578/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	IDET SERVICOS ESPECIALIZADOS LTDA
ADVOGADO	CLAUDINEI FERREIRA MOSCARDINI CHAVASCO(OAB: 89651/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- CLEMILTON ROBERTO DOS SANTOS JUNIOR

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID d7c1519 proferida nos autos.

Vistos…

Homologo os cálculos de ID 010b473, fixando em R$17.240,83 o total do débito exequendo, atualizado até 30/04/2024, ressalvadas futuras atualizações.

Dispensada a intimação da União para vista das contribuições previdenciárias, uma vez que os valores apurados são inferiores ao piso estabelecido na Portaria MF/GM nº 582/13.

Trata-se de processo em fase de execução, no qual a parte executada encontra-se em processo de recuperação judicial, conforme sentença juntada ao ID 0356fe5.

Considerando que os cálculos não comportam mais alteração, de modo que a conta é definitiva, DOU FORÇA DE OFÍCIO à presente decisão e autorizo a habilitação do crédito trabalhista (valor devido à parte reclamante, honorários advocatícios, ***excluindo-se as contribuições previdenciárias nos termos do artigo 6º,§11º da Lei 11.101/2005) no juízo universal da recuperação judicial nos seguintes termos:***

DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 18/02/2024

DATA DO TRÂNSITO EM JULGADO: 22/03/2024

JUÍZO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL: 1ª Vara Cível, Criminal e de Execuções Penais da Comarca de Santa Rita do Sapucaí

NÚMERO DO PROCESSO : 5002041-67.2023.8.13.0596

- Credor: CLEMILTON ROBERTO DOS SANTOS JUNIOR - CPF: 133.950.886-93

- Valor: R$15.184,76

- Data da atualização: 30/04/2024

Natureza: Créditos trabalhistas

- Credor: CARLOS FELIPE ROCHA DE SOUZA - OAB: MG150989

- CPF: 096.877.816-02

- Natureza: honorários advocatícios

- Data da atualização: 30/04/2024

- Valor: R$1.526,44

Intime-se o exequente para providenciar a habilitação perante o administrador judicial, com exceção dos créditos previdenciários e fiscais (artigo 6º,§7º-A e§11º, da Lei 11.101/2005).

Salienta-se que os atos executórios em face, especificamente, da parte devedora, em recuperação poderão ter início apenas depois do decurso da suspensão determinada pelo Juízo Universal (artigo 6º, II, da Lei 11.101/2005).

Prossiga-se a execução apenas com relação aos créditos fiscais (artigo 6º,§7º-A e§11º, da Lei 11.101/2005), citando-se a executada para pagamento no prazo de 48 horas, sob pena de penhora, nos termos do artigo 880 da CLT.

Dê-se ciência às partes e ao administrador Idet Servicos Especializados Ltda, CNPJ 14.504.360/0001-35, representado pelo Dr CLAUDINEI FERREIRA MOSCARDINI CHAVASCO, registrado nos autos.

SANTA RITA DO SAPUCAI/MG, 26 de abril de 2024.

MURILLO FRANCO CAMARGO

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATSum-0010171-08.2024.5.03.0150

AUTOR	BRUNA VILELA
ADVOGADO	BENEDITO GALVAO RIBEIRO DO VALE JUNIOR(OAB: 135121/MG)
RÉU	ACADEMIA EXTREME SANTA RITA DO SAPUCAI LTDA - ME
ADVOGADO	DIOUZAFFAN DANTE RODRIGUES(OAB: 221304/MG)
ADVOGADO	JOAO BATISTA ALMEIDA RIBEIRO(OAB: 231020/MG)
TESTEMUNHA	Maria Eduarda Paiva

Intimado(s)/Citado(s):

- BRUNA VILELA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID a01ceb5 proferido nos autos.

Vistos...

Dê-se ciência à reclamada de que a mesma deverá efetuar o pagamento das parcelas do acordo mediante depósito judicial.

SANTA RITA DO SAPUCAI/MG, 26 de abril de 2024.

MURILLO FRANCO CAMARGO

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATSum-0010101-88.2024.5.03.0150

AUTOR	CLEMILTON ROBERTO DOS SANTOS JUNIOR
ADVOGADO	DANIELE ROCHA(OAB: 204766/MG)
ADVOGADO	CARLOS FELIPE ROCHA DE SOUZA(OAB: 150989/MG)
RÉU	MCM CONTROLES ELETRONICOS EIRELI
ADVOGADO	LEANDRO AUGUSTO PORCEL DE BARROS(OAB: 106578/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	IDET SERVICOS ESPECIALIZADOS LTDA
ADVOGADO	CLAUDINEI FERREIRA MOSCARDINI CHAVASCO(OAB: 89651/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- IDET SERVICOS ESPECIALIZADOS LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID d7c1519 proferida nos autos.

Vistos…

Homologo os cálculos de ID 010b473, fixando em R$17.240,83 o total do débito exequendo, atualizado até 30/04/2024, ressalvadas futuras atualizações.

Dispensada a intimação da União para vista das contribuições previdenciárias, uma vez que os valores apurados são inferiores ao piso estabelecido na Portaria MF/GM nº 582/13.

Trata-se de processo em fase de execução, no qual a parte executada encontra-se em processo de recuperação judicial, conforme sentença juntada ao ID 0356fe5.

Considerando que os cálculos não comportam mais alteração, de modo que a conta é definitiva, DOU FORÇA DE OFÍCIO à presente decisão e autorizo a habilitação do crédito trabalhista (valor devido à parte reclamante, honorários advocatícios, ***excluindo-se as contribuições previdenciárias nos termos do artigo 6º,§11º da Lei 11.101/2005) no juízo universal da recuperação judicial nos seguintes termos:***

DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 18/02/2024

DATA DO TRÂNSITO EM JULGADO: 22/03/2024

JUÍZO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL: 1ª Vara Cível, Criminal e de Execuções Penais da Comarca de Santa Rita do Sapucaí

NÚMERO DO PROCESSO : 5002041-67.2023.8.13.0596

- Credor: CLEMILTON ROBERTO DOS SANTOS JUNIOR - CPF: 133.950.886-93
- Valor: R$15.184,76
- Data da atualização: 30/04/2024

Natureza: Créditos trabalhistas

- Credor: CARLOS FELIPE ROCHA DE SOUZA - OAB: MG150989
- CPF: 096.877.816-02
- Natureza: honorários advocatícios
- Data da atualização: 30/04/2024
- Valor: R$1.526,44

Intime-se o exequente para providenciar a habilitação perante o administrador judicial, com exceção dos créditos previdenciários e fiscais (artigo 6º,§7º-A e§11º, da Lei 11.101/2005).

Salienta-se que os atos executórios em face, especificamente, da parte devedora, em recuperação poderão ter início apenas depois do decurso da suspensão determinada pelo Juízo Universal (artigo 6º, II, da Lei 11.101/2005).

Prossiga-se a execução apenas com relação aos créditos fiscais (artigo 6º,§7º-A e§11º, da Lei 11.101/2005), citando-se a executada para pagamento no prazo de 48 horas, sob pena de penhora, nos termos do artigo 880 da CLT.

Dê-se ciência às partes e ao administrador Idet Servicos Especializados Ltda, CNPJ 14.504.360/0001-35, representado pelo Dr CLAUDINEI FERREIRA MOSCARDINI CHAVASCO, registrado nos autos.

SANTA RITA DO SAPUCAI/MG, 26 de abril de 2024.

MURILLO FRANCO CAMARGO

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATSum-0010171-08.2024.5.03.0150

AUTOR	BRUNA VILELA
ADVOGADO	BENEDITO GALVAO RIBEIRO DO VALE JUNIOR(OAB: 135121/MG)
RÉU	ACADEMIA EXTREME SANTA RITA DO SAPUCAI LTDA - ME
ADVOGADO	DIOUZAFFAN DANTE RODRIGUES(OAB: 221304/MG)
ADVOGADO	JOAO BATISTA ALMEIDA RIBEIRO(OAB: 231020/MG)
TESTEMUNHA	Maria Eduarda Paiva

Intimado(s)/Citado(s):

- ACADEMIA EXTREME SANTA RITA DO SAPUCAI LTDA - ME

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID a01ceb5 proferido nos autos.

Vistos...

Dê-se ciência à reclamada de que a mesma deverá efetuar o pagamento das parcelas do acordo mediante depósito judicial.

SANTA RITA DO SAPUCAI/MG, 26 de abril de 2024.

MURILLO FRANCO CAMARGO

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATSum-0010182-37.2024.5.03.0150

AUTOR	MARIA FERNANDA LIBERATO DA SILVA PINTO
ADVOGADO	ISABELA DE MELO BELASQUE(OAB: 134935/MG)
ADVOGADO	BERNARDO VILLELA MENDES OLIVEIRA(OAB: 120557/MG)
ADVOGADO	ANTONIO BELASQUE FILHO(OAB: 36631/MG)
RÉU	MCM MONTAGENS ELETRONICAS LTDA.
ADVOGADO	LEANDRO AUGUSTO PORCEL DE BARROS(OAB: 106578/MG)
RÉU	JOAO MARCOS FRANCO
ADVOGADO	LEANDRO AUGUSTO PORCEL DE BARROS(OAB: 106578/MG)
RÉU	MCM CONTROLES ELETRONICOS EIRELI
ADVOGADO	LEANDRO AUGUSTO PORCEL DE BARROS(OAB: 106578/MG)
RÉU	AUGELANI MARIA PARADA FRANCO
ADVOGADO	LEANDRO AUGUSTO PORCEL DE BARROS(OAB: 106578/MG)
RÉU	VALE PLACK MONTAGEM E PRESTACAO DE SERVICOS EIRELI - EPP
ADVOGADO	LEANDRO AUGUSTO PORCEL DE BARROS(OAB: 106578/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- MCM CONTROLES ELETRONICOS EIRELI
- MCM MONTAGENS ELETRONICAS LTDA.
- VALE PLACK MONTAGEM E PRESTACAO DE SERVICOS EIRELI - EPP

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 7759ad6 proferido nos autos.

Vistos.

Considerando os termos da manifestação id: 35c4887 , resta comprovada a anotação, pela reclamada, da baixa na CTPS autora. Cumprida esta determinação, intime-se a reclamada para, no prazo de 10 dias, emitir as guias TRCT, com o código SJ-2, bem como as guias para que a autora possa habilitar-se ao recebimento do seguro desemprego,fornecendo a respectiva chave de conectividade, sob pena de arcar com indenização substitutiva, caso a reclamante deixe de receber os benefícios por culpa exclusiva da reclamada.

SANTA RITA DO SAPUCAI/MG, 26 de abril de 2024.

MURILLO FRANCO CAMARGO

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATSum-0010182-37.2024.5.03.0150

AUTOR	MARIA FERNANDA LIBERATO DA SILVA PINTO
ADVOGADO	ISABELA DE MELO BELASQUE(OAB: 134935/MG)
ADVOGADO	BERNARDO VILLELA MENDES OLIVEIRA(OAB: 120557/MG)
ADVOGADO	ANTONIO BELASQUE FILHO(OAB: 36631/MG)
RÉU	MCM MONTAGENS ELETRONICAS LTDA.
ADVOGADO	LEANDRO AUGUSTO PORCEL DE BARROS(OAB: 106578/MG)
RÉU	JOAO MARCOS FRANCO
ADVOGADO	LEANDRO AUGUSTO PORCEL DE BARROS(OAB: 106578/MG)
RÉU	MCM CONTROLES ELETRONICOS EIRELI
ADVOGADO	LEANDRO AUGUSTO PORCEL DE BARROS(OAB: 106578/MG)
RÉU	AUGELANI MARIA PARADA FRANCO
ADVOGADO	LEANDRO AUGUSTO PORCEL DE BARROS(OAB: 106578/MG)
RÉU	VALE PLACK MONTAGEM E PRESTACAO DE SERVICOS EIRELI - EPP
ADVOGADO	LEANDRO AUGUSTO PORCEL DE BARROS(OAB: 106578/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- MARIA FERNANDA LIBERATO DA SILVA PINTO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 7759ad6 proferido nos autos.

Vistos.

Considerando os termos da manifestação id: 35c4887 , resta comprovada a anotação, pela reclamada, da baixa na CTPS autora. Cumprida esta determinação, intime-se a reclamada para, no prazo de 10 dias, emitir as guias TRCT, com o código SJ-2, bem como as guias para que a autora possa habilitar-se ao recebimento do seguro desemprego,fornecendo a respectiva chave de conectividade, sob pena de arcar com indenização substitutiva, caso a reclamante deixe de receber os benefícios por culpa exclusiva da reclamada.

SANTA RITA DO SAPUCAI/MG, 26 de abril de 2024.

MURILLO FRANCO CAMARGO

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATSum-0010123-49.2024.5.03.0150

AUTOR	TAYNA STEFANIE CARVALHO LAURINDO SILVA
ADVOGADO	MARCOS ANTONIO MORAES(OAB: 197682/MG)
RÉU	MCM MONTAGENS ELETRONICAS LTDA.
ADVOGADO	LEANDRO AUGUSTO PORCEL DE BARROS(OAB: 106578/MG)
RÉU	VALE PLACK MONTAGEM E PRESTACAO DE SERVICOS EIRELI - EPP
ADVOGADO	LEANDRO AUGUSTO PORCEL DE BARROS(OAB: 106578/MG)
RÉU	MCM CONTROLES ELETRONICOS EIRELI
ADVOGADO	LEANDRO AUGUSTO PORCEL DE BARROS(OAB: 106578/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- TAYNA STEFANIE CARVALHO LAURINDO SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID c3ab9b7 proferido nos autos.

Vistos…

Dos cálculos apresentados pela reclamante, dê-se vista ao reclamado, pelo prazo de 08 dias, devendo em caso de discordância, impugnar itens e valores, bem como apresentar aqueles que entenda corretos, observadas as disposições do Provimento 04/00, sob pena de não recebimento dos cálculos, nos termos do § 2º do referido Provimento e de preclusão, nos moldes previstos no § 2º do art. 879 da CLT.

SANTA RITA DO SAPUCAI/MG, 26 de abril de 2024.

MURILLO FRANCO CAMARGO

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATSum-0010123-49.2024.5.03.0150

AUTOR	TAYNA STEFANIE CARVALHO LAURINDO SILVA
ADVOGADO	MARCOS ANTONIO MORAES(OAB: 197682/MG)
RÉU	MCM MONTAGENS ELETRONICAS LTDA.
ADVOGADO	LEANDRO AUGUSTO PORCEL DE BARROS(OAB: 106578/MG)
RÉU	VALE PLACK MONTAGEM E PRESTACAO DE SERVICOS EIRELI - EPP
ADVOGADO	LEANDRO AUGUSTO PORCEL DE BARROS(OAB: 106578/MG)
RÉU	MCM CONTROLES ELETRONICOS EIRELI
ADVOGADO	LEANDRO AUGUSTO PORCEL DE BARROS(OAB: 106578/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- MCM CONTROLES ELETRONICOS EIRELI
- MCM MONTAGENS ELETRONICAS LTDA.
- VALE PLACK MONTAGEM E PRESTACAO DE SERVICOS EIRELI - EPP

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID c3ab9b7 proferido nos autos.

Vistos…

Dos cálculos apresentados pela reclamante, dê-se vista ao reclamado, pelo prazo de 08 dias, devendo em caso de discordância, impugnar itens e valores, bem como apresentar aqueles que entenda corretos, observadas as disposições do Provimento 04/00, sob pena de não recebimento dos cálculos, nos termos do § 2º do referido Provimento e de preclusão, nos moldes previstos no § 2º do art. 879 da CLT.

SANTA RITA DO SAPUCAI/MG, 26 de abril de 2024.

MURILLO FRANCO CAMARGO

Juiz do Trabalho Substituto

Vara do Trabalho de Santa Luzia
Edital

Processo Nº CumSen-0011273-70.2023.5.03.0095

EXEQUENTE	ANTONIO VALERIO DOS SANTOS JUNIOR
ADVOGADO	GUILHERME OLIVEIRA CRUZ(OAB: 59500/MG)
EXECUTADO	BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADO	RICARDO LOPES GODOY(OAB: 77167/MG)
ADVOGADO	DANILO OLIVEIRA MATOS(OAB: 183307/MG)
EXECUTADO	CONSERVAR SERVICOS LTDA - ME
TERCEIRO INTERESSADO	FEDERACAO EMP. TURISMO E HOSPITALIDADE ESTADO MINAS GERAIS
ADVOGADO	RICARDO DA SILVA CASTRO(OAB: 108319/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
TERCEIRO INTERESSADO	SINDICATO DOS EMPREGADOS EM EDIFICIOS E CONDOMINIOS, EM EMPRESAS DE PREST SERV EM ASSEIO CONS HIG DESINS PORTARIA VIGIA E CABINEIROS DE BELO HORIZONTE
ADVOGADO	BRUNO REIS DE FIGUEIREDO(OAB: 102049/MG)
PERITO	RAFAEL FERNANDES DE RESENDE CHAVES

Intimado(s)/Citado(s):

- CONSERVAR SERVICOS LTDA - ME

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO

Vara do Trabalho de Santa Luzia

Rua Bonfim, 179, Centro, SANTA LUZIA/MG - CEP: 33010-220

TEL.: (31) 98413-0321 - EMAIL: vt.santaluzia@trt3.jus.br

PROCESSO: 0011273-70.2023.5.03.0095

CLASSE**:** Cumprimento de sentença

EXEQUENTE: ANTONIO VALERIO DOS SANTOS JUNIOR

EXECUTADO: CONSERVAR SERVICOS LTDA - ME e outros (1)

EDITAL DE INTIMAÇÃO

O Dr.JULIO CORREA DE MELO NETO, Juiz da **Vara do Trabalho de Santa Luzia**, FAZ SABER a quantos o presente virem ou dele tiverem conhecimento que, nos autos do processo nº 0011273-70.2023.5.03.0095 , entre partes:EXEQUENTE: ANTONIO VALERIO DOS SANTOS JUNIOR **,** autor, e EXECUTADO: CONSERVAR SERVICOS LTDA - ME e outros (1) réu, estando o réu/ré **CONSERVAR SERVICOS LTDA** em lugar ignorado, fica INTIMADO(S)/INTIMADA(S) pelo presente edital para tomar ciência do Despacho ID 0999ffb de seguinte teor:

DECISÃO DE IMPUGNAÇÃO À SENTENÇA DE LIQUIDAÇÃO

RELATÓRIO

ANTONIO VALERIO DOS SANTOS JUNIOR opôs Impugnação à Sentença de Liquidação , expondo suas razões no ID. 20c8875.

A embargada/executada manifestou-se no ID. 9fe4e1b.

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

Dispõe o art. 884, *caput*, da CLT que, garantida a execução ou penhorados os bens, terá o executado 5 (cinco) dias para apresentar embargos, cabendo igual prazo ao exequente para impugnação.

Logo, observa-se que a integral garantia do juízo é requisito indispensável ao regular exercício do direito de o devedor se opor à execução.

Entretanto, a execução que se processa nestes autos sequer se encontra garantida.

Assim, uma vez que a execução não se encontra integralmente garantia, reputa-se que a impugnação à sentença de liquidação é extemporânea.

Outrossim, afasta-se, desde logo, a alegação da embargada/executada de preclusão da execução individual, uma vez que o art. 100 do CDC apenas preconiza no direito pátrio o instituto da reparação fluída (*fluid recovery*), vale dizer, autoriza que, após transcorrido o prazo de 01 ano sem habilitação de interessados em número compatível com a gravidade do dano, os legitimados ativos do art. 82 do Código Consumerista também poderão promover a execução da indenização devida, sem, contudo, que o lesado perca sua legitimidade originária.

DISPOSITIVO

Pelos fundamentos expostos, **NÃO SE CONHECE** da IMPUGNAÇÃO À SENTENÇA DE LIQUIDAÇÃO oposta por **ANTONIO VALERIO DOS SANTOS JUNIOR**, na forma da fundamentação, parte integrante deste dispositivo.

Intimem-se as partes.

phs

SANTA LUZIA/MG, 23 de abril de 2024.

JULIO CORREA DE MELO NETO

Juiz Titular de Vara do Trabalho

E, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados, é passado o presente edital, que será publicado e afixado no local de costume, na sede desta Vara.

SANTA LUZIA/MG, 24 de abril de 2024.

ANA CLARA VIEIRA HONORATO

Servidor

Processo Nº ATOrd-0010136-19.2024.5.03.0095

AUTOR	ALISSON PEREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO	DINO LEONARDO MARQUES SCHLEDER(OAB: 97824/MG)
RÉU	LEAPHAR LOCADORA DE VEICULOS EIRELI
RÉU	PERSEVERANCA LOCACAO VEICULAR LTDA
RÉU	NOVO RUMO LOCADORA DE VEICULOS LTDA
RÉU	RAFAMAR LOCADORA DE VEICULOS LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- RAFAMAR LOCADORA DE VEICULOS LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO

Vara do Trabalho de Santa Luzia

Rua Bonfim, 179, Centro, SANTA LUZIA/MG - CEP: 33010-220

TEL.: (31) 36412669 - EMAIL: vt.santaluzia@trt3.jus.br

PROCESSO: 0010136-19.2024.5.03.0095

CLASSE: Ação Trabalhista - Rito Ordinário

AUTOR(A): AUTOR: ALISSON PEREIRA DOS SANTOS

RÉU/RÉ: RÉU: RAFAMAR LOCADORA DE VEICULOS LTDA e outros (3)

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO DE AUDIÊNCIA - Processo Judicial Eletrônico (PJe)

O(A) Excelentíssimo(a) Juiz(íza) DR. JULIO CORREA DE MELO NETO, da **Vara do Trabalho de Santa Luzia**, FAZ SABER a quantos o presente virem ou dele tiverem conhecimento que, nos autos do processo n. 0010136-19.2024.5.03.0095, entre as partes são AUTOR: ALISSON PEREIRA DOS SANTOS e RÉU: RAFAMAR LOCADORA DE VEICULOS LTDA e outros (3), e estando este/esta(s) em lugar ignorado, **RAFAMAR LOCADORA DE VEICULOS LTDA, CNPJ: 34.780.904/0001-07; PERSEVERANCA LOCACAO VEICULAR LTDA, CNPJ: 41.014.615/0001-54; LEAPHAR LOCADORA DE VEICULOS EIRELI, CNPJ: 19.358.551/0001-50; NOVO RUMO LOCADORA DE VEICULOS LTDA, CNPJ: 50.914.937/0001-40**, fica(m) NOTIFICADO/NOTIFICADA(S) pelo presente edital para: "Fica V. Sa. INTIMADO para a audiência **Inicial por videoconferência** que se realizará no dia **07/05/2024 às 08:15 horas,** a ser realizada com a presença VIRTUAL das partes e advogados por meio do link **https://trt3-jus-br.zoom.us/my/vt.santaluzia**, esclarecendo-se que as partes, advogados e testemunhas poderão, caso necessário, participar da audiência por videoconferência em sala disponibilizada na Secretaria da própria Vara, valendo-se da faculdade prevista no parágrafo único do art. 5º da resolução 345/2020 do CNJ (utilização dos mecanismos de captação e transmissão de som e imagem da Vara).

A audiência se realizará por meio da ZOOM VIDEO COMMUNICATIONS, sendo que no dia e horário, o participante deverá acessar pelo link acima, pelo endereço eletrônico https://zoom.us ou aplicativo, no campo denominado ingressar em uma reunião, e digitar o código de acesso (ID da reunião): 692 961 8878, bem como, no campo específico para identificação, registrar o horário da audiência e o nome; nesse mesmo campo de identificação, caso se trate de testemunha, deverá registrar o horário da audiência, "TESTEMUNHA" e o respectivo nome. Após, basta aguardar a autorização do(a) Magistrado(a) para ingresso na sala de audiência. Ao entrar na sala da reunião, o ÁUDIO e o VÍDEO devem ser ativados."

E, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados, é passado o presente Edital, que será publicado e afixado no local de costume, na sede desta Unidade Judiciária.

SANTA LUZIA/MG, 24 de abril de 2024. Eu, ANA CLARA VIEIRA HONORATO, digitei e assino eletronicamente o presente.

SANTA LUZIA/MG, 24 de abril de 2024.

ANA CLARA VIEIRA HONORATO

Servidor

Processo Nº ATOrd-0010136-19.2024.5.03.0095

AUTOR	ALISSON PEREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO	DINO LEONARDO MARQUES SCHLEDER(OAB: 97824/MG)
RÉU	LEAPHAR LOCADORA DE VEICULOS EIRELI
RÉU	PERSEVERANCA LOCACAO VEICULAR LTDA
RÉU	NOVO RUMO LOCADORA DE VEICULOS LTDA
RÉU	RAFAMAR LOCADORA DE VEICULOS LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- PERSEVERANCA LOCACAO VEICULAR LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO

Vara do Trabalho de Santa Luzia

Rua Bonfim, 179, Centro, SANTA LUZIA/MG - CEP: 33010-220

TEL.: (31) 36412669 - EMAIL: vt.santaluzia@trt3.jus.br

PROCESSO: 0010136-19.2024.5.03.0095

CLASSE: Ação Trabalhista - Rito Ordinário

AUTOR(A): AUTOR: ALISSON PEREIRA DOS SANTOS

RÉU/RÉ: RÉU: RAFAMAR LOCADORA DE VEICULOS LTDA e outros (3)

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO DE AUDIÊNCIA - Processo Judicial Eletrônico (PJe)

O(A) Excelentíssimo(a) Juiz(íza) DR. JULIO CORREA DE MELO NETO, da **Vara do Trabalho de Santa Luzia**, FAZ SABER a quantos o presente virem ou dele tiverem conhecimento que, nos autos do processo n. 0010136-19.2024.5.03.0095, entre as partes são AUTOR: ALISSON PEREIRA DOS SANTOS e RÉU: RAFAMAR LOCADORA DE VEICULOS LTDA e outros (3), e estando este/esta(s) em lugar ignorado, **RAFAMAR LOCADORA DE VEICULOS LTDA, CNPJ: 34.780.904/0001-07; PERSEVERANCA LOCACAO VEICULAR LTDA, CNPJ: 41.014.615/0001-54; LEAPHAR LOCADORA DE VEICULOS EIRELI, CNPJ: 19.358.551/0001-50; NOVO RUMO LOCADORA DE VEICULOS LTDA, CNPJ: 50.914.937/0001-40**, fica(m) NOTIFICADO/NOTIFICADA(S) pelo presente edital para: "Fica V. Sa. INTIMADO para a audiência **Inicial por videoconferência** que se realizará no dia **07/05/2024 às 08:15 horas,** a ser realizada com a presença VIRTUAL das partes e advogados por meio do link **https://trt3-jus-br.zoom.us/my/vt.santaluzia**, esclarecendo-se que as partes, advogados e testemunhas poderão, caso necessário, participar da audiência por videoconferência em sala disponibilizada na Secretaria da própria Vara, valendo-se da faculdade prevista no parágrafo único do art. 5º da resolução 345/2020 do CNJ (utilização dos mecanismos de captação e transmissão de som e imagem da Vara).

A audiência se realizará por meio da ZOOM VIDEO COMMUNICATIONS, sendo que no dia e horário, o participante deverá acessar pelo link acima, pelo endereço eletrônico https://zoom.us ou aplicativo, no campo denominado ingressar em uma reunião, e digitar o código de acesso (ID da reunião): 692 961 8878, bem como, no campo específico para identificação, registrar o horário da audiência e o nome; nesse mesmo campo de identificação, caso se trate de testemunha, deverá registrar o horário da audiência, "TESTEMUNHA" e o respectivo nome. Após, basta aguardar a autorização do(a) Magistrado(a) para ingresso na sala de audiência. Ao entrar na sala da reunião, o ÁUDIO e o VÍDEO devem ser ativados."

E, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados, é passado o presente Edital, que será publicado e afixado no local de costume, na sede desta Unidade Judiciária.

SANTA LUZIA/MG, 24 de abril de 2024. Eu, ANA CLARA VIEIRA HONORATO, digitei e assino eletronicamente o presente.

SANTA LUZIA/MG, 24 de abril de 2024.

ANA CLARA VIEIRA HONORATO

Servidor

Processo Nº ATOrd-0010136-19.2024.5.03.0095

AUTOR	ALISSON PEREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO	DINO LEONARDO MARQUES SCHLEDER(OAB: 97824/MG)

RÉU	LEAPHAR LOCADORA DE VEICULOS EIRELI
RÉU	PERSEVERANCA LOCACAO VEICULAR LTDA
RÉU	NOVO RUMO LOCADORA DE VEICULOS LTDA
RÉU	RAFAMAR LOCADORA DE VEICULOS LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- LEAPHAR LOCADORA DE VEICULOS EIRELI

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO

Vara do Trabalho de Santa Luzia

Rua Bonfim, 179, Centro, SANTA LUZIA/MG - CEP: 33010-220

TEL.: (31) 36412669 - EMAIL: vt.santaluzia@trt3.jus.br

PROCESSO: 0010136-19.2024.5.03.0095

CLASSE: Ação Trabalhista - Rito Ordinário

AUTOR(A): AUTOR: ALISSON PEREIRA DOS SANTOS

RÉU/RÉ: RÉU: RAFAMAR LOCADORA DE VEICULOS LTDA e outros (3)

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO DE AUDIÊNCIA - Processo Judicial Eletrônico (PJe)

O(A) Excelentíssimo(a) Juiz(íza) DR. JULIO CORREA DE MELO NETO, da **Vara do Trabalho de Santa Luzia**, FAZ SABER a quantos o presente virem ou dele tiverem conhecimento que, nos autos do processo n. 0010136-19.2024.5.03.0095, entre as partes são AUTOR: ALISSON PEREIRA DOS SANTOS e RÉU: RAFAMAR LOCADORA DE VEICULOS LTDA e outros (3), e estando este/esta(s) em lugar ignorado, **RAFAMAR LOCADORA DE VEICULOS LTDA, CNPJ: 34.780.904/0001-07; PERSEVERANCA LOCACAO VEICULAR LTDA, CNPJ: 41.014.615/0001-54; LEAPHAR LOCADORA DE VEICULOS EIRELI, CNPJ: 19.358.551/0001-50; NOVO RUMO LOCADORA DE VEICULOS LTDA, CNPJ: 50.914.937/0001-40**, fica(m) NOTIFICADO/NOTIFICADA(S) pelo presente edital para: "Fica V. Sa. INTIMADO para a audiência **Inicial por videoconferência** que se realizará no dia **07/05/2024 às 08:15 horas,** a ser realizada com a presença VIRTUAL das partes e advogados por meio do link **https://trt3-jus-br.zoom.us/my/vt.santaluzia**, esclarecendo-se que as partes, advogados e testemunhas poderão, caso necessário, participar da audiência por videoconferência em sala disponibilizada na Secretaria da própria Vara, valendo-se da faculdade prevista no parágrafo único do art. 5º da resolução 345/2020 do CNJ (utilização dos mecanismos de captação e transmissão de som e imagem da Vara).

A audiência se realizará por meio da ZOOM VIDEO COMMUNICATIONS, sendo que no dia e horário, o participante deverá acessar pelo link acima, pelo endereço eletrônico https://zoom.us ou aplicativo, no campo denominado ingressar em uma reunião, e digitar o código de acesso (ID da reunião): 692 961 8878, bem como, no campo específico para identificação, registrar o horário da audiência e o nome; nesse mesmo campo de identificação, caso se trate de testemunha, deverá registrar o horário da audiência, "TESTEMUNHA" e o respectivo nome. Após, basta aguardar a autorização do(a) Magistrado(a) para ingresso na sala de audiência. Ao entrar na sala da reunião, o ÁUDIO e o VÍDEO devem ser ativados."

E, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados, é passado o presente Edital, que será publicado e afixado no local de costume, na sede desta Unidade Judiciária.

SANTA LUZIA/MG, 24 de abril de 2024. Eu, ANA CLARA VIEIRA HONORATO, digitei e assino eletronicamente o presente.

SANTA LUZIA/MG, 24 de abril de 2024.

ANA CLARA VIEIRA HONORATO

Servidor

Processo Nº ATOrd-0010136-19.2024.5.03.0095

AUTOR	ALISSON PEREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO	DINO LEONARDO MARQUES SCHLEDER(OAB: 97824/MG)
RÉU	LEAPHAR LOCADORA DE VEICULOS EIRELI
RÉU	PERSEVERANCA LOCACAO VEICULAR LTDA
RÉU	NOVO RUMO LOCADORA DE VEICULOS LTDA
RÉU	RAFAMAR LOCADORA DE VEICULOS LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- NOVO RUMO LOCADORA DE VEICULOS LTDA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO
Vara do Trabalho de Santa Luzia

Rua Bonfim, 179, Centro, SANTA LUZIA/MG - CEP: 33010-220
TEL.: (31) 36412669 - EMAIL: vt.santaluzia@trt3.jus.br

PROCESSO: 0010136-19.2024.5.03.0095
CLASSE: Ação Trabalhista - Rito Ordinário
AUTOR(A): AUTOR: ALISSON PEREIRA DOS SANTOS
RÉU/RÉ: RÉU: RAFAMAR LOCADORA DE VEICULOS LTDA e outros (3)

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO DE AUDIÊNCIA - Processo Judicial Eletrônico (PJe)

O(A) Excelentíssimo(a) Juiz(íza) DR. JULIO CORREA DE MELO NETO, da **Vara do Trabalho de Santa Luzia**, FAZ SABER a quantos o presente virem ou dele tiverem conhecimento que, nos autos do processo n. 0010136-19.2024.5.03.0095, entre as partes são AUTOR: ALISSON PEREIRA DOS SANTOS e RÉU: RAFAMAR LOCADORA DE VEICULOS LTDA e outros (3), e estando este/esta(s) em lugar ignorado, **RAFAMAR LOCADORA DE VEICULOS LTDA, CNPJ: 34.780.904/0001-07; PERSEVERANCA LOCACAO VEICULAR LTDA, CNPJ: 41.014.615/0001-54; LEAPHAR LOCADORA DE VEICULOS EIRELI, CNPJ: 19.358.551/0001-50; NOVO RUMO LOCADORA DE VEICULOS LTDA, CNPJ: 50.914.937/0001-40**, fica(m) NOTIFICADO/NOTIFICADA(S) pelo presente edital para: "Fica V. Sa. INTIMADO para a audiência **Inicial por videoconferência** que se realizará no dia **07/05/2024 às 08:15 horas,** a ser realizada com a presença VIRTUAL das partes e advogados por meio do link **https://trt3-jus-br.zoom.us/my/vt.santaluzia**, esclarecendo-se que as partes, advogados e testemunhas poderão, caso necessário, participar da audiência por videoconferência em sala disponibilizada na Secretaria da própria Vara, valendo-se da faculdade prevista no parágrafo único do art. 5º da resolução 345/2020 do CNJ (utilização dos mecanismos de captação e transmissão de som e imagem da Vara).

A audiência se realizará por meio da ZOOM VIDEO COMMUNICATIONS, sendo que no dia e horário, o participante deverá acessar pelo link acima, pelo endereço eletrônico https://zoom.us ou aplicativo, no campo denominado ingressar em uma reunião, e digitar o código de acesso (ID da reunião): 692 961 8878, bem como, no campo específico para identificação, registrar o horário da audiência e o nome; nesse mesmo campo de identificação, caso se trate de testemunha, deverá registrar o horário da audiência, "TESTEMUNHA" e o respectivo nome. Após, basta aguardar a autorização do(a) Magistrado(a) para ingresso na sala de audiência. Ao entrar na sala da reunião, o ÁUDIO e o VÍDEO devem ser ativados."

E, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados, é passado o presente Edital, que será publicado e afixado no local de costume, na sede desta Unidade Judiciária.

SANTA LUZIA/MG, 24 de abril de 2024. Eu, ANA CLARA VIEIRA HONORATO, digitei e assino eletronicamente o presente.
SANTA LUZIA/MG, 24 de abril de 2024.

ANA CLARA VIEIRA HONORATO
Servidor

Notificação

Processo Nº ATSum-0010547-62.2024.5.03.0095

AUTOR	LUCAS VINICIUS TEIXEIRA SOARES
ADVOGADO	IHAGO LOPES COSTA(OAB: 218333/MG)
RÉU	CAFE TRES CORACOES S.A

Intimado(s)/Citado(s):
- LUCAS VINICIUS TEIXEIRA SOARES

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

DESTINATÁRIO: LUCAS VINICIUS TEIXEIRA SOARES
PROCESSO: 0010547-62.2024.5.03.0095
CLASSE: Ação Trabalhista - Rito Sumaríssimo
AUTOR: AUTOR: LUCAS VINICIUS TEIXEIRA SOARES
RÉU: RÉU: CAFE TRES CORACOES S.A

INTIMAÇÃO JUDICIAL EM PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

OBSERVAÇÃO: O Procurador deverá comunicar ao seu cliente a data da audiência e o Link para acesso à Audiência virtual.

LINK: https://trt3-jus-br.zoom.us/my/vt.santaluzia

(ID da reunião): 692 961 8878

Fica V. Sa. INTIMADO para a audiência **UNA POR VIDEOCONFERÊNCIA** que se realizará no dia **23/05/2024 às 08:30 horas,** a ser realizada com a presença VIRTUAL das partes, advogados **e testemunhas** por meio do link **https://trt3-jus-br.zoom.us/my/vt.santaluzia**, esclarecendo-se que as partes, advogados e testemunhas poderão, caso necessário, participar da audiência por videoconferência em sala disponibilizada na Secretaria da própria Vara, valendo-se da faculdade prevista no parágrafo único do art. 5º da resolução 345/2020 do CNJ (utilização dos mecanismos de captação e transmissão de som e imagem da Vara).

A audiência será UNA, de conciliação, instrução e julgamento, nos termos da Lei 9957/2000, que disciplina o RITO SUMARÍSSIMO nos feitos trabalhistas.

ATENÇÃO: PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO

A RECLAMAÇÃO SERÁ INSTRUÍDA E JULGADA EM AUDIÊNCIA ÚNICA, DEVENDO AS TESTEMUNHAS, EM NÚMERO MÁXIMO DE 02 (DUAS) PARA CADA PARTE, COMPARECER **VIRTUALMENTE**, INDEPENDENTEMENTE DE INTIMAÇÃO (ARTS. 852-C E 852-H, PARÁGRAFO 2o. DA CLT, COM REDAÇÃO DA LEI 9957/2000), MUNIDAS DE DOCUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO E CARTEIRA DE TRABALHO.

A audiência se realizará por meio da ZOOM VIDEO COMMUNICATIONS, sendo que no dia e horário, o participante deverá acessar pelo link acima, pelo endereço eletrônico https://zoom.us ou aplicativo, no campo denominado ingressar em uma reunião, e digitar o código de acesso (ID da reunião): 692 961 8878, bem como, no campo específico para identificação, registrar o horário da audiência e o nome; nesse mesmo campo de identificação, caso se trate de testemunha, deverá registrar o horário da audiência, "TESTEMUNHA" e o respectivo nome. Após, basta aguardar a autorização do(a) Magistrado(a) para ingresso na sala de audiência. Ao entrar na sala da reunião, o ÁUDIO e o VÍDEO devem ser ativados.

Recomenda-se aos advogados que façam o download do processo para evitar a sobrecarga do sistema de videoconferência com compartilhamento de conteúdo.

Os participantes deverão acessar a sala de audiência virtual por meio do link **https://trt3-jus-br.zoom.us/my/vt.santaluzia** utilizando-se de notebook ou computador que tenha webcam, de preferência com fone de ouvido que possua microfone para evitar ruídos externos.

Não havendo notebook ou computador, poderão utilizar aparelho celular smartphone com acesso à internet, de preferência com acesso a *wi-fi* de qualidade, para acesso, por meio de aplicativo (https://https://play.google.com/store/apps/details?id=us.zoom.videomeetings&hl=pt_BR&gl=US) ou (https://apps.apple.com/br/app/zoom-cloud-meetings/id546505307).

Em caso de dificuldade/impossibilidade de acesso à audiência pela plataforma ZOOM VIDEO COMMUNICATIONS, a Vara do Trabalho deverá ser comunicada IMEDIATAMENTE E COM ANTECEDÊNCIA DO HORÁRIO DESIGNADO PARA A AUDIÊNCIA por meio do PJe, ou no e-mail: vt.santaluzia@trt3.jus.br.

Todos os participantes deverão, ainda, acessar o manual com o *passo a passo*, para configuração, acesso e operação do sistema **ZOOM VIDEO COMMUNICATIONS**, que será utilizado, para a realização da audiência, sendo que esse documento já está à disposição de todos no sítio eletrônico deste e. TRT (www.trt3.jus.br).

NA DATA DA AUDIÊNCIA, as partes e seus respectivos advogados poderão acompanhar o andamento da pauta por meio do aplicativo JTE (que pode ser baixado nas lojas oficiais via smartphone), na opção "PAUTA", observando-se as situações inseridas em tempo real pelo Secretário de Audiências: "Em andamento"; "Não apregoada"; "Suspensa"; e "Realizada". Caso no horário designado para a audiência do respectivo processo ainda conste a informação "Não apregoada", significa atraso na pauta, bastando às partes e respectivos advogados permanecerem na sala virtual por meio do link disponibilizado, sem a necessidade de confirmarem a informação por meio de outros canais.

A parte reclamante fica intimada ao comparecimento virtual, nos termos do Art. 844 da CLT.

A pessoa jurídica de direito privado que comparece em Juízo, na qualidade de ré ou de autora, deverá fornecer cópia do contrato social ou da última alteração contratual, do cartão CNPJ, do CEI e, quando se tratar de pessoa física, deverá apresentar cópia do CPF e CEI.

Ao comparecer na sala virtual de audiência, deverá V.Sª trajar vestimenta adequada ao ambiente forense.

SANTA LUZIA/MG, 25 de abril de 2024.

HAYDEE SOARES PINTO CARVALHO

Servidor

Processo Nº ATSum-0011615-96.2014.5.03.0095

AUTOR	DANIELLI FELIX COSTA
ADVOGADO	VERA LUCIA DE SOUSA(OAB: 23328/MG)
ADVOGADO	ALESSANDRA MARIA SCAPIN(OAB: 67642/MG)
RÉU	FLORES DO REI - COMERCIO INDUSTRIA E TRANSPORTE LTDA
ADVOGADO	JOAO CARLOS DE OLIVEIRA FRADE(OAB: 63244/MG)
RÉU	DARLEY DA PAIXAO SEVERIANO DOS SANTOS
RÉU	CELIA GOMES PACHECO
TERCEIRO INTERESSADO	CARTORIO DE PROTESTO DE TITULOS DA COMARCA DE SANTA LUZIA
TERCEIRO INTERESSADO	MARCO ANTONIO BARBOSA OLIVEIRA JUNIOR
TERCEIRO INTERESSADO	ANGELA SARAIVA PORTES SOUZA

Intimado(s)/Citado(s):

- DANIELLI FELIX COSTA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID b8b55fd proferido nos autos.

1. Vistos, etc.
2. Cadastre-se a parte executada na SERASAJUD e BNDT, caso tais medidas não tenham ainda sido efetuadas nos autos.
3. Praticados os principais atos executórios sem êxito, intime-se o exequente para requerer o que de direito e indicar meios efetivos para o prosseguimento da execução, no prazo de 10 (dez) dias, sob as penas do art. 11-A, CLT, relativamente à prescrição intercorrente.
4. Decorrido o prazo supra sem manifestação da parte, sobreste-se pelo prazo de 02 (dois) anos, nos termos do art. 11-A, da CLT c/c art. 117, da Consolidação dos Provimentos da CGJT/TST.
5. O processo deverá aguardar no fluxo próprio do Sistema PJe (Sobrestamento por execução frustrada, Item 106/90.106, do Manual do e-Gestão), nos termos do parágrafo único, do art. 116, da Consolidação dos Provimentos da CGJT/TST. **Registre-se** com as cautelas de estilo.
6. Intime-se o autor.

SANTA LUZIA/MG, 25 de abril de 2024.

Filipe de Souza Sickert

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATSum-0010240-79.2022.5.03.0095

AUTOR	VALDEILSON BOMFIM ROCHA
ADVOGADO	ISABELLA SANTANA DE OLIVEIRA FROIS(OAB: 210230/MG)
ADVOGADO	FREDERICO RODRIGUES MONTEIRO(OAB: 86539/MG)
RÉU	ROSEMEIRE FERREIRA ANTUNES
ADVOGADO	BRUNO VALERIANO DA CUNHA(OAB: 223013/MG)
ADVOGADO	PAULO CELIO ABREU JUNIOR(OAB: 74885/MG)
RÉU	ROSEMEIRE FERREIRA ANTUNES
ADVOGADO	BRUNO VALERIANO DA CUNHA(OAB: 223013/MG)
RÉU	PADARIA ANTUNES VIEIRA
RÉU	DOUGLAS DIAS VIEIRA - ME
ADVOGADO	CASSIO ROBERTO MENDONCA CURI(OAB: 77793/MG)
RÉU	Espaço 13 - Casa Noturna
RÉU	HUGO LEONARDO ALVES DA MOTA
ADVOGADO	PEDRO HENRIQUE CURI DE OLIVEIRA(OAB: 158169/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	ANGELA SARAIVA PORTES SOUZA
TERCEIRO INTERESSADO	Secretaria de Estado de Fazenda de Minas Gerais
TERCEIRO INTERESSADO	GILSON NEVES DE ALMEIDA
ADVOGADO	BAUER AUGUSTO VIANA REIS(OAB: 155338/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	PAGSEGURO INTERNET INSTITUICAO DE PAGAMENTO S.A.
TERCEIRO INTERESSADO	MARCO ANTONIO BARBOSA OLIVEIRA JUNIOR

Intimado(s)/Citado(s):

- ROSEMEIRE FERREIRA ANTUNES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 4ee0b51 proferido nos autos.

DESPACHO Pje

Vistos, etc.

COMPLEMENTANDO/ADEQUANDO os termos do ITEM 7 do despacho id 8478cef, para o fim de recolhimento do RESTANTE do débito deste processo (CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS, IMPOSTO DE RENDA E CUSTAS JUDICIAIS), determina-se a expedição dos respectivos alvarás, a partir da conta judicial nº 1066.042.01520955-3, conforme se segue:

1) Proceda-se ao RECOLHIMENTO DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS (R$ 3.296,54), por meio de DARF ELETRÔNICA (CÓDIGO DA RECEITA 6092), através do SIF - Sistema de Interoperabilidade Financeira.

2) Proceda-se ao RECOLHIMENTO DO IMPOSTO DE RENDA (R$ 2.381,90), por meio de DARF ELETRÔNICA, através do SIF -

Sistema de Interoperabilidade Financeira.

3) Proceda-se, por fim, ao RECOLHIMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS (R$ 808,56), por meio de GRU ELETRÔNICA, através do SIF - Sistema de Interoperabilidade Financeira.

4) EM RAZÃO DOS RECOLHIMENTOS SUPRA, o valor a ser transferido para o processo 0010017-29.2022.5.03.0095 será de **R$ 25.468,90**. Fica, portanto, alterado o teor do item 7 do despacho id 8478cef, APENAS COM RELAÇÃO AO VALOR RETRO MENCIONADO, MANTENDO-SE os demais valores lá mencionados.

OBSERVE-SE, A SECRETARIA DA VARA, A MODIFICAÇÃO ACIMA DESCRITA, NO OPORTUNO MOMENTO DE EXPEDIÇÃO DOS RESPECTIVOS ALVARÁS.

CUMPRA-SE.

SANTA LUZIA/MG, 25 de abril de 2024.

Filipe de Souza Sickert

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0011466-95.2017.5.03.0095

AUTOR	EDNALDO OLIVEIRA ALMEIDA
ADVOGADO	SAULO MOREIRA GROSSI(OAB: 106437/MG)
RÉU	TERRITORIAL TRANSPORTES E EMPREENDIMENTOS LTDA
ADVOGADO	NIZAN OLIVEIRA AMORIM JUNIOR(OAB: 60006/MG)
TESTEMUNHA	RENATO DE ALMEIDA GOMES
TESTEMUNHA	LUIZ PEREIRA DE LIMA

Intimado(s)/Citado(s):

- TERRITORIAL TRANSPORTES E EMPREENDIMENTOS LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 2a5338b proferido nos autos.

DESPACHO Pje

Vistos, etc.

Vista da petição id 32c4d2f, do Perito Oficial, à Reclamada, no prazo de 05 dias. Intime-se.

Cumpra-se.

SANTA LUZIA/MG, 25 de abril de 2024.

Filipe de Souza Sickert

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº CumSen-0010349-59.2023.5.03.0095

EXEQUENTE	LEANDRO CASSIO SILVA MOURA
ADVOGADO	GABRIEL MOLLER MALHEIROS(OAB: 127852/MG)
EXECUTADO	AMBEV S.A.
ADVOGADO	GERALDO CAMPELO DA FONSECA FILHO(OAB: 19382-D/PE)
ADVOGADO	RAFAEL SGANZERLA DURAND(OAB: 131512/MG)
ADVOGADO	NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES(OAB: 107878/MG)
EXECUTADO	MONARCA TRANSPORTES LTDA
ADVOGADO	VALERIA RAMOS ESTEVES DE OLIVEIRA(OAB: 46178/MG)
ADVOGADO	LUCAS AZEVEDO DE LIMA(OAB: 132408/MG)
PERITO	ANGELO EDUARDO DE SOUZA

Intimado(s)/Citado(s):

- AMBEV S.A.
- MONARCA TRANSPORTES LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID e8e4167 proferido nos autos.

DESPACHO PJe

Vistos, etc.

Vista da petição e documento retro (anotação da CTPS DIGITAL) ao Reclamante, no prazo de 05 dias. Intime-se.

SANTA LUZIA/MG, 25 de abril de 2024.

Filipe de Souza Sickert

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATSum-0011294-46.2023.5.03.0095

AUTOR	RAQUEL DE JESUS DA SILVA
ADVOGADO	CLEONICE MARIA DOS SANTOS(OAB: 157077/MG)
RÉU	CARLOS HAMILTON GONCALVES
ADVOGADO	ALEXANDRE JOSE ORZIL(OAB: 137590/MG)
RÉU	ASSOCIACAO DOS PRODUTORES RURAIS DE TAQUARACU DE MINAS E REGIAO
ADVOGADO	ALEXANDRE JOSE ORZIL(OAB: 137590/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ASSOCIACAO DOS PRODUTORES RURAIS DE TAQUARACU DE MINAS E REGIAO
- CARLOS HAMILTON GONCALVES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID c59301a proferido nos autos.

DESPACHO Pje

Vistos, etc.

Vista da petição id fbe85f8 à Reclamada, no prazo de 05 dias. Intime-se.

Cumpra-se.

SANTA LUZIA/MG, 25 de abril de 2024.

Filipe de Souza Sickert

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº CumSen-0010349-59.2023.5.03.0095

EXEQUENTE	LEANDRO CASSIO SILVA MOURA
ADVOGADO	GABRIEL MOLLER MALHEIROS(OAB: 127852/MG)
EXECUTADO	AMBEV S.A.
ADVOGADO	GERALDO CAMPELO DA FONSECA FILHO(OAB: 19382-D/PE)
ADVOGADO	RAFAEL SGANZERLA DURAND(OAB: 131512/MG)
ADVOGADO	NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES(OAB: 107878/MG)
EXECUTADO	MONARCA TRANSPORTES LTDA
ADVOGADO	VALERIA RAMOS ESTEVES DE OLIVEIRA(OAB: 46178/MG)
ADVOGADO	LUCAS AZEVEDO DE LIMA(OAB: 132408/MG)
PERITO	ANGELO EDUARDO DE SOUZA

Intimado(s)/Citado(s):

- LEANDRO CASSIO SILVA MOURA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID e8e4167 proferido nos autos.

DESPACHO PJe

Vistos, etc.

Vista da petição e documento retro (anotação da CTPS DIGITAL) ao Reclamante, no prazo de 05 dias. Intime-se.

SANTA LUZIA/MG, 25 de abril de 2024.

Filipe de Souza Sickert

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0011348-46.2022.5.03.0095

AUTOR	JENNIFER GOMES RAMOS
ADVOGADO	WILLIAN VITOR MOZER(OAB: 160855/MG)
ADVOGADO	CARLOS JOSE DE OLIVEIRA(OAB: 124637/MG)
ADVOGADO	EDLENE PAULLEN GODOI DE CARVALHO(OAB: 202969/MG)
RÉU	PADARIA & CONFEITARIA PAO DA HORA EIRELI
ADVOGADO	APARECIDA MOREIRA DE OLIVEIRA PAIVA(OAB: 110255/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	MARCO ANTONIO BARBOSA OLIVEIRA JUNIOR
TERCEIRO INTERESSADO	ANGELA SARAIVA PORTES SOUZA

Intimado(s)/Citado(s):

- PADARIA & CONFEITARIA PAO DA HORA EIRELI

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID b1909c9 proferido nos autos.

DESPACHO PJE

Vistos, etc.

1) Dê-se ciência às partes dos leilões designados, conforme EDITAL apresentado pelo Leiloeiro.

2) CASO o primeiro dos leilões previstos resulte negativo, aguarde-se a realização do segundo, sem necessidade de novas intimações das partes.

SANTA LUZIA/MG, 25 de abril de 2024.

Filipe de Souza Sickert

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0011348-46.2022.5.03.0095

AUTOR	JENNIFER GOMES RAMOS
ADVOGADO	WILLIAN VITOR MOZER(OAB: 160855/MG)
ADVOGADO	CARLOS JOSE DE OLIVEIRA(OAB: 124637/MG)
ADVOGADO	EDLENE PAULLEN GODOI DE CARVALHO(OAB: 202969/MG)
RÉU	PADARIA & CONFEITARIA PAO DA HORA EIRELI
ADVOGADO	APARECIDA MOREIRA DE OLIVEIRA PAIVA(OAB: 110255/MG)

TERCEIRO INTERESSADO	MARCO ANTONIO BARBOSA OLIVEIRA JUNIOR
TERCEIRO INTERESSADO	ANGELA SARAIVA PORTES SOUZA

Intimado(s)/Citado(s):

- JENNIFER GOMES RAMOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID b1909c9 proferido nos autos.

DESPACHO PJE

Vistos, etc.

1) Dê-se ciência às partes dos leilões designados, conforme EDITAL apresentado pelo Leiloeiro.

2) CASO o primeiro dos leilões previstos resulte negativo, aguarde-se a realização do segundo, sem necessidade de novas intimações das partes.

SANTA LUZIA/MG, 25 de abril de 2024.

Filipe de Souza Sickert

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0010962-79.2023.5.03.0095

AUTOR	OSVALDO DE SOUSA QUARESMA
ADVOGADO	MATHEUS MOURA SILVA(OAB: 207786/MG)
ADVOGADO	CRISTIANO AVELINO DA SILVA(OAB: 62757/MG)
RÉU	ROCA SANITARIOS BRASIL LTDA
ADVOGADO	RAPHAEL BERNARDO RAMOS(OAB: 478073/SP)
ADVOGADO	GABRIELA PILLEKAMP(OAB: 359879/SP)
PERITO	AILTON BERTOLDO
PERITO	THALES BITTENCOURT DE BARCELOS

Intimado(s)/Citado(s):

- OSVALDO DE SOUSA QUARESMA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 46c781b proferido nos autos.

DESPACHO Pje

Vistos, etc.

Vista da petição e documentos id's 2a8f408 e be98867 ao Reclamante, no prazo de 05 dias. Intime-se.

Cumpra-se.

SANTA LUZIA/MG, 25 de abril de 2024.

Filipe de Souza Sickert

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATSum-0011285-84.2023.5.03.0095

AUTOR	LUDIMILA NORATO COSTA DE CASTRO
ADVOGADO	ESTEFANE DE OLIVEIRA LUCIANO(OAB: 212857/MG)
RÉU	PLANSUL PLANEJAMENTO E CONSULTORIA EIRELI
ADVOGADO	VINICIUS COUTINHO DA LUZ(OAB: 38196/SC)

Intimado(s)/Citado(s):

- PLANSUL PLANEJAMENTO E CONSULTORIA EIRELI

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 5cc372e proferido nos autos.

Vistos, etc.

Tendo em vista a reforma da decisão de primeiro grau, determina-se o arquivamento dos autos, ante a improcedência dos pedidos autorais.

Confere-se força de ofício ao presente despacho para que, de posse de cópia, a reclamada requeira perante a seguradora o cancelamento da apólice de ID 55d68c6.

DÁ-SE FORÇA DE OFÍCIO AO PRESENTE DESPACHO, EM FACE DOS PRINCÍPIOS DA ECONOMIA E CELERIDADE PROCESSUAL.

A autenticidade do documento DEVERÁ, OBRIGATORIAMENTE, ser verificada pelo site:https://pje.trt3.jus.br/pjekz/validacao, digitando a(s) chave(s) junto à assinatura eletrônica.

Fica desde já ciente de que a recusa no reconhecimento da assinatura eletrônica, bem como, o descumprimento da determinação constante deste documento, poderá configurar CRIME DE DESOBEDIÊNCIA, conforme art. 330 do Código Penal Brasileiro.

Cumpra-se.

Intimem-se as partes.

Cumpra-se.

SANTA LUZIA/MG, 25 de abril de 2024.

Filipe de Souza Sickert

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATSum-0011285-84.2023.5.03.0095

AUTOR	LUDIMILA NORATO COSTA DE CASTRO
ADVOGADO	ESTEFANE DE OLIVEIRA LUCIANO(OAB: 212857/MG)
RÉU	PLANSUL PLANEJAMENTO E CONSULTORIA EIRELI
ADVOGADO	VINICIUS COUTINHO DA LUZ(OAB: 38196/SC)

Intimado(s)/Citado(s):

- LUDIMILA NORATO COSTA DE CASTRO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 5cc372e proferido nos autos.

Vistos, etc.

Tendo em vista a reforma da decisão de primeiro grau, determina-se o arquivamento dos autos, ante a improcedência dos pedidos autorais.

Confere-se força de ofício ao presente despacho para que, de posse de cópia, a reclamada requeira perante a seguradora o cancelamento da apólice de ID 55d68c6.

DÁ-SE FORÇA DE OFÍCIO AO PRESENTE DESPACHO, EM FACE DOS PRINCÍPIOS DA ECONOMIA E CELERIDADE PROCESSUAL.

A autenticidade do documento DEVERÁ, OBRIGATORIAMENTE, ser verificada pelo site:https://pje.trt3.jus.br/pjekz/validacao, digitando a(s) chave(s) junto à assinatura eletrônica.

Fica desde já ciente de que a recusa no reconhecimento da assinatura eletrônica, bem como, o descumprimento da determinação constante deste documento, poderá configurar CRIME DE DESOBEDIÊNCIA, conforme art. 330 do Código Penal Brasileiro.

Cumpra-se.

Intimem-se as partes.

Cumpra-se.

SANTA LUZIA/MG, 25 de abril de 2024.

Filipe de Souza Sickert

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATSum-0010772-53.2022.5.03.0095

AUTOR	SIRLEY FERNANDES AMBROSIO
ADVOGADO	IZAIAS ALVES NONATO(OAB: 184557/MG)
RÉU	PRESTAR SERVICE SERVICOS EIRELI
ADVOGADO	SANDERS ALVES AUGUSTO(OAB: 112898/MG)
ADVOGADO	PRISCILA RODRIGUES AMORMINO(OAB: 185424/MG)
PERITO	AILTON BERTOLDO

Intimado(s)/Citado(s):

- SIRLEY FERNANDES AMBROSIO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 600fd16 proferido nos autos.

DESPACHO Pje

Vistos, etc.

1) EXPEÇAM-SE os ALVARÁS ELETRÔNICOS para liberação a(o) Reclamante do RESTANTE de seu crédito (R$ 328,22) e do total dos honorários advocatícios (R$ 476,74), devidamente atualizados, relativos à conta judicial nº 1066.042.01521451-4 (*print* abaixo), através do SIF - Sistema de Interoperabilidade Financeira. Intime-se o Reclamante.

2) O RESTANTE DO DÉBITO (CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS E HONORÁRIOS PERICIAIS) SERÁ QUITADO NO NOVO PRAZO CONCEDIDO À RECLAMADA, CONFORME ITEM 3 DO DESPACHO ID dcac6e5.

SANTA LUZIA/MG, 25 de abril de 2024.

Filipe de Souza Sickert

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATSum-0010772-53.2022.5.03.0095

AUTOR	SIRLEY FERNANDES AMBROSIO
ADVOGADO	IZAIAS ALVES NONATO(OAB: 184557/MG)
RÉU	PRESTAR SERVICE SERVICOS EIRELI
ADVOGADO	SANDERS ALVES AUGUSTO(OAB: 112898/MG)
ADVOGADO	PRISCILA RODRIGUES AMORMINO(OAB: 185424/MG)
PERITO	AILTON BERTOLDO

Intimado(s)/Citado(s):

- PRESTAR SERVICE SERVICOS EIRELI

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 600fd16 proferido nos autos.

DESPACHO Pje

Vistos, etc.

1) EXPEÇAM-SE os ALVARÁS ELETRÔNICOS para liberação a(o) Reclamante do RESTANTE de seu crédito (R$ 328,22) e do total dos honorários advocatícios (R$ 476,74), devidamente atualizados, relativos à conta judicial nº 1066.042.01521451-4 (*print* abaixo), através do SIF - Sistema de Interoperabilidade Financeira. Intime-se o Reclamante.

2) O RESTANTE DO DÉBITO (CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS E HONORÁRIOS PERICIAIS) SERÁ QUITADO NO NOVO PRAZO CONCEDIDO À RECLAMADA, CONFORME ITEM 3 DO DESPACHO ID dcac6e5.

SANTA LUZIA/MG, 25 de abril de 2024.

Filipe de Souza Sickert

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0010293-89.2024.5.03.0095

AUTOR	MICHAEL DOUGLAS NASCIMENTO CARVALHO
ADVOGADO	RODRIGO DOURADO DUARTE(OAB: 120494/MG)
ADVOGADO	FELIPE DOURADO LAGES(OAB: 110695/MG)
RÉU	AMBEV S.A.
ADVOGADO	GERALDO CAMPELO DA FONSECA FILHO(OAB: 19382-D/PE)
RÉU	EXPRESSO NEPOMUCENO S/A
ADVOGADO	VIVIANE CASTRO NEVES PASCOAL MALDONADO DAL MAS(OAB: 136069/SP)
PERITO	DEBORA MILLARD ROCHA
PERITO	ANGELO EDUARDO DE SOUZA

Intimado(s)/Citado(s):

- AMBEV S.A.
- EXPRESSO NEPOMUCENO S/A

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID f10fdc9 proferido nos autos.

DESPACHO Pje

Vistos, etc.

MANTENHA-SE o sigilo lançado nos documentos médicos id 742f703, proporcionando-se, no entanto, visibilidade dos mesmos para as partes e o Perito Oficial Médico. Intimem-se

SANTA LUZIA/MG, 25 de abril de 2024.

Filipe de Souza Sickert

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0010293-89.2024.5.03.0095

AUTOR	MICHAEL DOUGLAS NASCIMENTO CARVALHO
ADVOGADO	RODRIGO DOURADO DUARTE(OAB: 120494/MG)
ADVOGADO	FELIPE DOURADO LAGES(OAB: 110695/MG)
RÉU	AMBEV S.A.
ADVOGADO	GERALDO CAMPELO DA FONSECA FILHO(OAB: 19382-D/PE)
RÉU	EXPRESSO NEPOMUCENO S/A
ADVOGADO	VIVIANE CASTRO NEVES PASCOAL MALDONADO DAL MAS(OAB: 136069/SP)
PERITO	DEBORA MILLARD ROCHA
PERITO	ANGELO EDUARDO DE SOUZA

Intimado(s)/Citado(s):

- MICHAEL DOUGLAS NASCIMENTO CARVALHO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID f10fdc9 proferido nos autos.

DESPACHO Pje

Vistos, etc.

MANTENHA-SE o sigilo lançado nos documentos médicos id 742f703, proporcionando-se, no entanto, visibilidade dos mesmos para as partes e o Perito Oficial Médico. Intimem-se

SANTA LUZIA/MG, 25 de abril de 2024.

Filipe de Souza Sickert

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0010117-18.2021.5.03.0095

AUTOR	JULIO CESAR GONCALVES

ADVOGADO	MARCIO ROBERTO DE LIMA(OAB: 43160/MG)
RÉU	CECRISA REVESTIMENTOS CERAMICOS S.A
ADVOGADO	MAURO EDUARDO VICHNEVETSKY ASPIS(OAB: 57596/RS)
PERITO	AILTON BERTOLDO

Intimado(s)/Citado(s):

- CECRISA REVESTIMENTOS CERAMICOS S.A

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 328964d proferido nos autos.

DESPACHO PJe-JT

Vistos etc.

1) Oficie-se ao BB/Santa Luzia/MG, determinando que coloque à disposição de Dexco Revestimentos Cerâmicos S/A, CNPJ: 86.530.318/0001-08, CONTA CORRENTE 01625-0, AGENCIA 6448, do Banco Itaú, a importância relativa ao **SALDO REMANESCENTE ATUALIZADO** da conta judicial nº 3.100.102.974.317 (*print* ao final), no prazo de 20 dias. **2) CONSTE-SE, NO OFÍCIO SUPRA, A OBSERVAÇÃO DE QUE O BANCO DESTINATÁRIO DEVERÁ, TÃO LOGO DEBITADOS TODOS OS VALORES, ENCERRAR DE IMEDIATO A RESPECTIVA CONTA JUDICIAL.**

DÁ-SE FORÇA DE OFÍCIO AO PRESENTE DESPACHO, em face dos princípios da economia e celeridade processual, devendo ser enviada cópia do mesmo ao banco destinatário, para cumprimento, COM URGÊNCIA, dos itens 1 E 2 supra, ANTE CARÁTER ALIMENTAR DO CRÉDITO TRABALHISTA.

A autenticidade do documento DEVERÁ, OBRIGATORIAMENTE, ser verificada pelo site: https://pje.trt3.jus.br/documentos, digitando a(s) chave(s) junto à assinatura eletrônica.

Fica desde já ciente de que a recusa no reconhecimento da assinatura eletrônica, bem como, o descumprimento da determinação constante deste documento, poderá configurar CRIME DE DESOBEDIÊNCIA, conforme art. 330 do Código Penal Brasileiro.

3) **APÓS EFETIVO CUMPRIMENTO DOS ITENS SUPRA, arquivem-se os autos definitivamente, dando-se baixa na distribuição.**

Cumpra-se.

SANTA LUZIA/MG, 25 de abril de 2024.

Filipe de Souza Sickert

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº CumSen-0010769-06.2019.5.03.0095

EXEQUENTE	RODRIGO PISSOLATI
ADVOGADO	BRUNNA ANGELICA RODRIGUES FIGUEIREDO(OAB: 176912/MG)
ADVOGADO	CLEBER FIGUEIREDO(OAB: 71332/MG)
EXECUTADO	AJ COMERCIO E CARTOES TELEFONICOS LTDA
ADVOGADO	PEDRO FIGUEIREDO ROCHA(OAB: 123880/MG)
EXECUTADO	TELEFONICA BRASIL S.A.
ADVOGADO	CARLA ELISANGELA FERREIRA ALVES TEIXEIRA(OAB: 18855/PE)
ADVOGADO	LETICIA FRANCISCO SILVA DA COSTA(OAB: 171320/SP)
ADVOGADO	ANDRE ISSA GANDARA VIEIRA(OAB: 293345/SP)
ADVOGADO	NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES(OAB: 107878/MG)
EXECUTADO	RENE CHAVES COELHO JUNIOR
ADVOGADO	PEDRO FIGUEIREDO ROCHA(OAB: 123880/MG)
EXECUTADO	EXPRESSO BH TRANSPORTE E LOGISTICA LTDA
ADVOGADO	BRUNA SIMOES PEIXOTO(OAB: 154758/MG)
EXECUTADO	RENATA ALVES CHAVES COELHO
EXECUTADO	RENE CHAVES COELHO
ADVOGADO	PEDRO FIGUEIREDO ROCHA(OAB: 123880/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	UNIÃO FEDERAL (PGF)
PERITO	ANGELO EDUARDO DE SOUZA

Intimado(s)/Citado(s):

- AJ COMERCIO E CARTOES TELEFONICOS LTDA
- EXPRESSO BH TRANSPORTE E LOGISTICA LTDA
- RENE CHAVES COELHO
- RENE CHAVES COELHO JUNIOR
- TELEFONICA BRASIL S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID aa0e091 proferido nos autos.

DESPACHO Pje-JT

Vistos, etc.

Intimem-se as partes para contraminutarem os Agravos de Petição

interpostos, no prazo legal.

SANTA LUZIA/MG, 25 de abril de 2024.

Filipe de Souza Sickert

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº CumSen-0010769-06.2019.5.03.0095

EXEQUENTE	RODRIGO PISSOLATI
ADVOGADO	BRUNNA ANGELICA RODRIGUES FIGUEIREDO(OAB: 176912/MG)
ADVOGADO	CLEBER FIGUEIREDO(OAB: 71332/MG)
EXECUTADO	AJ COMERCIO E CARTOES TELEFONICOS LTDA
ADVOGADO	PEDRO FIGUEIREDO ROCHA(OAB: 123880/MG)
EXECUTADO	TELEFONICA BRASIL S.A.
ADVOGADO	CARLA ELISANGELA FERREIRA ALVES TEIXEIRA(OAB: 18855/PE)
ADVOGADO	LETICIA FRANCISCO SILVA DA COSTA(OAB: 171320/SP)
ADVOGADO	ANDRE ISSA GANDARA VIEIRA(OAB: 293345/SP)
ADVOGADO	NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES(OAB: 107878/MG)
EXECUTADO	RENE CHAVES COELHO JUNIOR
ADVOGADO	PEDRO FIGUEIREDO ROCHA(OAB: 123880/MG)
EXECUTADO	EXPRESSO BH TRANSPORTE E LOGISTICA LTDA
ADVOGADO	BRUNA SIMOES PEIXOTO(OAB: 154758/MG)
EXECUTADO	RENATA ALVES CHAVES COELHO
EXECUTADO	RENE CHAVES COELHO
ADVOGADO	PEDRO FIGUEIREDO ROCHA(OAB: 123880/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	UNIÃO FEDERAL (PGF)
PERITO	ANGELO EDUARDO DE SOUZA

Intimado(s)/Citado(s):

- RODRIGO PISSOLATI

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID aa0e091 proferido nos autos.

DESPACHO Pje-JT

Vistos, etc.

Intimem-se as partes para contraminutarem os Agravos de Petição interpostos, no prazo legal.

SANTA LUZIA/MG, 25 de abril de 2024.

Filipe de Souza Sickert

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATSum-0011181-92.2023.5.03.0095

AUTOR	KARYNE VICTORIA GOMES BARROSO
ADVOGADO	DANIEL LOPES BORGES(OAB: 174698/MG)
RÉU	WET ENGENHARIA LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- KARYNE VICTORIA GOMES BARROSO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 56244af proferido nos autos.

DESPACHO Pje

Vistos, etc.

Aguarde-se a resposta à ordem de bloqueio id 6517d96. Após, conclusos, para apreciação dos pedidos id's def6cb3, bb72598 e 3560276.

Cumpra-se.

SANTA LUZIA/MG, 25 de abril de 2024.

Filipe de Souza Sickert

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0010769-64.2023.5.03.0095

AUTOR	EDSON AMBROSIO
ADVOGADO	CAMILA RICHELLI DOS SANTOS(OAB: 167367/MG)
ADVOGADO	ISABELA MILANI CANABRAVA(OAB: 134894/MG)
RÉU	SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - ADMINISTRACAO REGIONAL NO ESTADO DE MINAS GERAIS
ADVOGADO	GABRIEL GUERRA DUARTE(OAB: 128399/MG)
RÉU	PLANTAO SERVICOS DE VIGILANCIA LTDA
ADVOGADO	ADRIANA DORADO TORRES(OAB: 96756/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- EDSON AMBROSIO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 2223d3b proferido nos autos.

1. Vistos, etc.
2. Intime-se a parte reclamante para entregar na Secretaria da Vara do Trabalho (10h às 17h) a CTPS para as devidas anotações, no prazo de 10 dias.
3. Após a entrega da CTPS pelo reclamante, intime-se a parte reclamada para proceder as devidas anotações na CTPS, bem como fornecer o TRCT, chave de conectividade e as guias CD/SD, conforme sentença transitada em julgado, no prazo de 10 dias,
4. Intimem-se as partes para APRESENTAREM os seus cálculos de liquidação, no prazo comum de 10 dias, nos termos do provimento 03/91 e 04/2000.
5. Nos cálculos de liquidação, as partes deverão discriminar os valores referentes as contribuições previdenciárias devidas, pelo trabalhador e empregador.
6. Imediatamente após o prazo supra, as partes terão o prazo comum de 10 dias para manifestarem sobre os cálculos apresentados pela respectiva parte contrária, INDEPENDENTEMENTE DE NOVA INTIMAÇÃO.
7. Considerando-se as novas diretrizes impostas com relação à atualização monetária, fica estabelecido que, em caso de trânsito em julgado de decisão ocorrido antes da suspensão imposta pelo ADC 58, ou seja, antes de 27.06.20, observar-se-á a coisa julgada e, no silêncio do título executivo ou para as decisões proferidas após a suspensão imposta pelo referido ADC 58, adotar-se-á IPCA-E, na fase pré-judicial, e Selic, a partir da citação, conforme decisão do Eg. STF, em 18.12.2020.
8. SALIENTA-SE, no entanto, quando for o caso de se utilizar a SELIC, que nela estão embutidos os juros de mora e correção monetária, sendo vedada sua utilização cumulativa com qualquer outro índice de juros ou correção.
9. PORTANTO, como ocorreu o trânsito em julgado em 17/10/2023, aplicar-se-ão o IPCA-E, na fase pré-judicial, e Selic, a partir da citação.
10. Intimem-se as partes.
11. Cumpra-se.

SANTA LUZIA/MG, 25 de abril de 2024.

Filipe de Souza Sickert

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0010769-64.2023.5.03.0095

AUTOR	EDSON AMBROSIO
ADVOGADO	CAMILA RICHELLI DOS SANTOS(OAB: 167367/MG)
ADVOGADO	ISABELA MILANI CANABRAVA(OAB: 134894/MG)
RÉU	SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - ADMINISTRACAO REGIONAL NO ESTADO DE MINAS GERAIS
ADVOGADO	GABRIEL GUERRA DUARTE(OAB: 128399/MG)
RÉU	PLANTAO SERVICOS DE VIGILANCIA LTDA
ADVOGADO	ADRIANA DORADO TORRES(OAB: 96756/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- PLANTAO SERVICOS DE VIGILANCIA LTDA
- SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - ADMINISTRACAO REGIONAL NO ESTADO DE MINAS GERAIS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 2223d3b proferido nos autos.

1. Vistos, etc.
2. Intime-se a parte reclamante para entregar na Secretaria da Vara do Trabalho (10h às 17h) a CTPS para as devidas anotações, no prazo de 10 dias.
3. Após a entrega da CTPS pelo reclamante, intime-se a parte reclamada para proceder as devidas anotações na CTPS, bem como fornecer o TRCT, chave de conectividade e as guias CD/SD, conforme sentença transitada em julgado, no prazo de 10 dias,
4. Intimem-se as partes para APRESENTAREM os seus cálculos de liquidação, no prazo comum de 10 dias, nos termos do provimento 03/91 e 04/2000.
5. Nos cálculos de liquidação, as partes deverão discriminar os valores referentes as contribuições previdenciárias devidas, pelo trabalhador e empregador.
6. Imediatamente após o prazo supra, as partes terão o prazo comum de 10 dias para manifestarem sobre os cálculos apresentados pela respectiva parte contrária, INDEPENDENTEMENTE DE NOVA INTIMAÇÃO.
7. Considerando-se as novas diretrizes impostas com relação à atualização monetária, fica estabelecido que, em caso de trânsito em julgado de decisão ocorrido antes da suspensão imposta pelo ADC 58, ou seja, antes de 27.06.20, observar-se-á a coisa julgada e, no silêncio do título executivo ou para as decisões proferidas após a suspensão imposta pelo referido ADC 58, adotar-se-á IPCA-E, na fase pré-judicial, e Selic, a partir da citação, conforme decisão do Eg. STF, em 18.12.2020.

8. SALIENTA-SE, no entanto, quando for o caso de se utilizar a SELIC, que nela estão embutidos os juros de mora e correção monetária, sendo vedada sua utilização cumulativa com qualquer outro índice de juros ou correção.
9. PORTANTO, como ocorreu o trânsito em julgado em 17/10/2023, aplicar-se-ão o IPCA-E, na fase pré-judicial, e Selic, a partir da citação.
10. Intimem-se as partes.
11. Cumpra-se.

SANTA LUZIA/MG, 25 de abril de 2024.

Filipe de Souza Sickert

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0010370-69.2022.5.03.0095

AUTOR	CELMAR RAFAEL DE OLIVEIRA
ADVOGADO	VERUSCA CRISTINE FARIA REIS(OAB: 174660/MG)
RÉU	PRESTAR SERVICE SERVICOS EIRELI
ADVOGADO	PRISCILA RODRIGUES AMORMINO(OAB: 185424/MG)
ADVOGADO	SANDERS ALVES AUGUSTO(OAB: 112898/MG)
TESTEMUNHA	ROGERIO CAMPOS
PERITO	MARCIA REGINA FIORINI ANDRADE PERILLO

Intimado(s)/Citado(s):

- CELMAR RAFAEL DE OLIVEIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 4d0ee1e proferido nos autos.

DESPACHO

Vistos, etc.

Considerando que a Reclamada calculou em R$ 14.889,83 o total líquido do Reclamante (cálculos id 5a136c0), tornando incontroverso tal valor;

Considerando ser definitiva a liquidação/execução que se processa;

Considerando que o(s) valor(es) do(s) depósito(s) recursal(is) não alcança(m) o valor acima mencionado;

Determina-se:

1) EXPEÇA-SE o ALVARÁ ELETRÔNICO para liberação ao Reclamante do TOTAL ATUALIZADO da conta judicial/recursal nº 1066.042.01520200-1 (*print* ao final), através do SIF - Sistema de Interoperabilidade Financeira. Intime-se o Reclamante.

ANTES, PORÉM, intime-se o Reclamante para, no prazo de 05 DIAS, apresentar os seus dados bancários **COMPLETOS** (Banco, nº da conta, nº da Agência, nome completo do titular, nº do CPF), para o fim de efetiva expedição do alvará supra.

2) APRESENTADOS os dados bancários pelo Reclamante, expeça-se o alvará determinado no item "1" acima, independentemente de novo despacho.

SANTA LUZIA/MG, 25 de abril de 2024.

Filipe de Souza Sickert

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0010784-33.2023.5.03.0095

AUTOR	FABIO JUNIOR SILVA FREITAS
ADVOGADO	FELIPE MAURICIO SALIBA DE SOUZA(OAB: 108211/MG)
RÉU	D'GRANEL TRANSPORTES E COMERCIO LTDA
ADVOGADO	Marcos Castro Baptista de Oliveira(OAB: 79420/MG)
PERITO	AILTON BERTOLDO
PERITO	ANGELO EDUARDO DE SOUZA

Intimado(s)/Citado(s):

- D'GRANEL TRANSPORTES E COMERCIO LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 4e40d1a proferido nos autos.

DESPACHO Pje

Vistos, etc.

Nada a deferir, por ora, com relação aos pedidos Id(s)a01b626, tendo em vista o teor do laudo e dos esclarecimentos apresentados pelo Perito, sendo que as questões postas na referida petição, que extrapolam o âmbito técnico da perícia contábil realizada, serão apreciadas na sentença de mérito. Dê-se ciência à Reclamada. Cumpra-se.

SANTA LUZIA/MG, 25 de abril de 2024.

Filipe de Souza Sickert

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº CumSen-0011234-10.2022.5.03.0095

EXEQUENTE	CARLOS RODRIGO DOS SANTOS

ADVOGADO	LUCAS OLIVEIRA ABREU(OAB: 192909/MG)
EXECUTADO	COMPANHIA BRASILEIRA DE TRENS URBANOS
ADVOGADO	NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES(OAB: 107878/MG)
ADVOGADO	RICARDO LOPES GODOY(OAB: 77167/MG)
PERITO	RENATA SARSUR BELISARIO
TERCEIRO INTERESSADO	SINDICATO DOS EMPREGADOS EM SOCIEDADES DE ECONOMIA MISTA, EMPRESAS PUBLICAS, PRIVADAS E TERCEIRIZADAS DE TRANSPORTES DE PASSAGEIROS SOBRE TRILHO
ADVOGADO	HELVECIO OLIVEIRA COIMBRA(OAB: 48547/MG)
ADVOGADO	KEILLA CRISTINA RODRIGUES(OAB: 113503/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- COMPANHIA BRASILEIRA DE TRENS URBANOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID ab0cf7b proferido nos autos.

Vistos, etc.

Aprova-se a atualização apresentada pelo SLJ. Intimem-se as partes para ciência.

Considerando o saldo existente na conta judicial (ID 0b6f699), fica o mesmo convolado em penhora, nos limites da execução. Intime-se a reclamada para ciência da penhora e do prazo legal para embargos.

Intime-se o reclamante para indicar os dados bancários completos (código do banco/nome do banco, número da agência, número da conta, dígito da conta, CPF) para a transferência dos valores devidos, no prazo de 5 dias. INFORMADOS OS DADOS, AGUARDE-SE O DECURSO DO PRAZO PARA EMBARGOS.

Cumpra-se.

SANTA LUZIA/MG, 25 de abril de 2024.

Filipe de Souza Sickert

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº CumSen-0011234-10.2022.5.03.0095

EXEQUENTE	CARLOS RODRIGO DOS SANTOS
ADVOGADO	LUCAS OLIVEIRA ABREU(OAB: 192909/MG)
EXECUTADO	COMPANHIA BRASILEIRA DE TRENS URBANOS
ADVOGADO	NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES(OAB: 107878/MG)
ADVOGADO	RICARDO LOPES GODOY(OAB: 77167/MG)
PERITO	RENATA SARSUR BELISARIO
TERCEIRO INTERESSADO	SINDICATO DOS EMPREGADOS EM SOCIEDADES DE ECONOMIA MISTA, EMPRESAS PUBLICAS, PRIVADAS E TERCEIRIZADAS DE TRANSPORTES DE PASSAGEIROS SOBRE TRILHO
ADVOGADO	HELVECIO OLIVEIRA COIMBRA(OAB: 48547/MG)
ADVOGADO	KEILLA CRISTINA RODRIGUES(OAB: 113503/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- CARLOS RODRIGO DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID ab0cf7b proferido nos autos.

Vistos, etc.

Aprova-se a atualização apresentada pelo SLJ. Intimem-se as partes para ciência.

Considerando o saldo existente na conta judicial (ID 0b6f699), fica o mesmo convolado em penhora, nos limites da execução. Intime-se a reclamada para ciência da penhora e do prazo legal para embargos.

Intime-se o reclamante para indicar os dados bancários completos (código do banco/nome do banco, número da agência, número da conta, dígito da conta, CPF) para a transferência dos valores devidos, no prazo de 5 dias. INFORMADOS OS DADOS, AGUARDE-SE O DECURSO DO PRAZO PARA EMBARGOS.

Cumpra-se.

SANTA LUZIA/MG, 25 de abril de 2024.

Filipe de Souza Sickert

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0010318-10.2021.5.03.0095

AUTOR	CARLOS GOMES DE SOUZA
ADVOGADO	MARCELO SOARES(OAB: 78489/MG)
ADVOGADO	RENATA PEREIRA SCHETINI(OAB: 131441/MG)
RÉU	INGLEZA INDUSTRIA DE PRODUTOS DE LIMPEZA E COSMETICOS LTDA.
ADVOGADO	ANA HELENA REBOUCAS ROSA(OAB: 192485/MG)
ADVOGADO	FLAVIA MARIA PIMENTA BARROSO CHIARI(OAB: 58643/MG)
PERITO	MARCIA REGINA FIORINI ANDRADE PERILLO

Intimado(s)/Citado(s):

- INGLEZA INDUSTRIA DE PRODUTOS DE LIMPEZA E COSMETICOS LTDA.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 312bf3b proferida nos autos.

DECISÃO PJe

Vistos, etc.

Considerando a expressa concordância do Reclamante com os cálculos da Reclamada, determina-se:

1) REVOGA-SE o despacho id 894cced, que determinou a realização de Perícia CONTÁBIL. Desnecessário dar-se ciência à Perita lá nomeada, por ainda não ter sido intimada da nomeação ora revogada.

2) Homologam-se os cálculos Id 081a367, apresentados pelo(a) Reclamada, fixando o valor da condenação em R$ 136.882,41 (total do reclamante: R$ 99.948,46; contribuição previdenciária pelo reclamante: R$ 7.341,21; parcela previdenciária do reclamado: R$ 22.228,26; honorários em favor do advogado do Reclamante: R$ 5.364,48; honorários periciais de insalubridade; R$ 2.000,00).

3) Intime-se a reclamada/executada para efetuar o pagamento do débito remanescente (DIFERENÇA ENTRE O VALOR ACIMA HOMOLOGADO E O TOTAL LEVANTADO CONFORME DESPACHO ID e2ee0a4 E RECIBOS ID'S 14236b3, bfb8318 E 11a9e40), acrescido de juros e correções, no prazo de 05 dias, sob pena de prosseguimento da execução.

4) No intuito de se resguardar a correta correlação dos valores a serem oportunamente liberados, a Reclamada deverá, NO MESMO PRAZO SUPRA, APÓS EFETUADO O PAGAMENTO, discriminar os exatos valores da PARCELA REMANESCENTE DO RECLAMANTE, DAS PARCELAS PREVIDENCIÁRIAS-COTA EMPREGADO E EMPREGADOR, DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS E DOS HONORÁRIOS PERICIAIS. Intime-se.

CUMPRA-SE.

SANTA LUZIA/MG, 25 de abril de 2024.

Filipe de Souza Sickert

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0010318-10.2021.5.03.0095

AUTOR	CARLOS GOMES DE SOUZA
ADVOGADO	MARCELO SOARES(OAB: 78489/MG)
ADVOGADO	RENATA PEREIRA SCHETINI(OAB: 131441/MG)
RÉU	INGLEZA INDUSTRIA DE PRODUTOS DE LIMPEZA E COSMETICOS LTDA.
ADVOGADO	ANA HELENA REBOUCAS ROSA(OAB: 192485/MG)
ADVOGADO	FLAVIA MARIA PIMENTA BARROSO CHIARI(OAB: 58643/MG)
PERITO	MARCIA REGINA FIORINI ANDRADE PERILLO

Intimado(s)/Citado(s):

- CARLOS GOMES DE SOUZA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 312bf3b proferida nos autos.

DECISÃO PJe

Vistos, etc.

Considerando a expressa concordância do Reclamante com os cálculos da Reclamada, determina-se:

1) REVOGA-SE o despacho id 894cced, que determinou a realização de Perícia CONTÁBIL. Desnecessário dar-se ciência à Perita lá nomeada, por ainda não ter sido intimada da nomeação ora revogada.

2) Homologam-se os cálculos Id 081a367, apresentados pelo(a) Reclamada, fixando o valor da condenação em R$ 136.882,41 (total do reclamante: R$ 99.948,46; contribuição previdenciária pelo reclamante: R$ 7.341,21; parcela previdenciária do reclamado: R$ 22.228,26; honorários em favor do advogado do Reclamante: R$ 5.364,48; honorários periciais de insalubridade; R$ 2.000,00).

3) Intime-se a reclamada/executada para efetuar o pagamento do débito remanescente (DIFERENÇA ENTRE O VALOR ACIMA HOMOLOGADO E O TOTAL LEVANTADO CONFORME DESPACHO ID e2ee0a4 E RECIBOS ID'S 14236b3, bfb8318 E 11a9e40), acrescido de juros e correções, no prazo de 05 dias, sob pena de prosseguimento da execução.

4) No intuito de se resguardar a correta correlação dos valores a serem oportunamente liberados, a Reclamada deverá, NO MESMO PRAZO SUPRA, APÓS EFETUADO O PAGAMENTO, discriminar os exatos valores da PARCELA REMANESCENTE DO RECLAMANTE, DAS PARCELAS PREVIDENCIÁRIAS-COTA EMPREGADO E EMPREGADOR, DOS HONORÁRIOS

ADVOCATÍCIOS E DOS HONORÁRIOS PERICIAIS. Intime-se.

CUMPRA-SE.

SANTA LUZIA/MG, 25 de abril de 2024.

Filipe de Souza Sickert

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0010006-97.2022.5.03.0095

AUTOR	RONIQUELE FERREIRA
ADVOGADO	BRUNA VIANA LIMA MURTA(OAB: 118272/MG)
RÉU	C LOBO LICENCIAMENTO LTDA
ADVOGADO	DIOGO DURAU SARTORI(OAB: 172409/MG)
ADVOGADO	CINTIA GERALDA DA SILVA(OAB: 98931/MG)
RÉU	PARANATRUZ AGROINDUSTRIAL LTDA
ADVOGADO	DIOGO DURAU SARTORI(OAB: 172409/MG)
ADVOGADO	CINTIA GERALDA DA SILVA(OAB: 98931/MG)
RÉU	CENTRO DE DISTRIBUICAO DE ALIMENTOS PARA ANIMAIS EIRELI
ADVOGADO	DIOGO DURAU SARTORI(OAB: 172409/MG)
ADVOGADO	CINTIA GERALDA DA SILVA(OAB: 98931/MG)
RÉU	HACA PARTICIPACOES LTDA
ADVOGADO	DIOGO DURAU SARTORI(OAB: 172409/MG)
ADVOGADO	CINTIA GERALDA DA SILVA(OAB: 98931/MG)
RÉU	LUPUS AGROPECUARIA LTDA.
ADVOGADO	DIOGO DURAU SARTORI(OAB: 172409/MG)
ADVOGADO	CINTIA GERALDA DA SILVA(OAB: 98931/MG)
RÉU	CLB PARTICIPACOES LTDA
ADVOGADO	ALINE CARVALHO DE MELO SIQUEIRA(OAB: 56951/PR)
RÉU	PET PRIME ALIMENTOS LTDA
ADVOGADO	ALINE CARVALHO DE MELO SIQUEIRA(OAB: 56951/PR)
RÉU	SUPER FOODS NUTRICAO E BEM ESTAR ANIMAL LTDA.
ADVOGADO	DIOGO DURAU SARTORI(OAB: 172409/MG)
ADVOGADO	CINTIA GERALDA DA SILVA(OAB: 98931/MG)
RÉU	NUTRIARA ALIMENTOS LTDA
ADVOGADO	ALINE CARVALHO DE MELO SIQUEIRA(OAB: 56951/PR)
RÉU	LUPUS DESENVOLVIMENTO EM ALIMENTOS LTDA
ADVOGADO	DIOGO DURAU SARTORI(OAB: 172409/MG)
ADVOGADO	CINTIA GERALDA DA SILVA(OAB: 98931/MG)
RÉU	CAIO AMORIM LOBO
ADVOGADO	DIOGO DURAU SARTORI(OAB: 172409/MG)
ADVOGADO	CINTIA GERALDA DA SILVA(OAB: 98931/MG)
RÉU	LUPUS PARTICIPACOES LTDA
ADVOGADO	DIOGO DURAU SARTORI(OAB: 172409/MG)
ADVOGADO	CINTIA GERALDA DA SILVA(OAB: 98931/MG)
RÉU	ULTEC ALIMENTOS LTDA
ADVOGADO	DIOGO DURAU SARTORI(OAB: 172409/MG)
ADVOGADO	CINTIA GERALDA DA SILVA(OAB: 98931/MG)
RÉU	CARLOS LUIZ LOBO
ADVOGADO	DIOGO DURAU SARTORI(OAB: 172409/MG)
ADVOGADO	CINTIA GERALDA DA SILVA(OAB: 98931/MG)
RÉU	CASSIANA AMORIM LOBO
ADVOGADO	DIOGO DURAU SARTORI(OAB: 172409/MG)
ADVOGADO	CINTIA GERALDA DA SILVA(OAB: 98931/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- RONIQUELE FERREIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 923f2da proferido nos autos.

1. Vistos, etc.
2. Intimem-se as partes para APRESENTAREM os seus cálculos de liquidação, no prazo comum de 10 dias, nos termos do provimento 03/91 e 04/2000.
3. Nos cálculos de liquidação, as partes deverão discriminar os valores referentes as contribuições previdenciárias devidas, pelo trabalhador e empregador.
4. Imediatamente após o prazo supra, as partes terão o prazo comum de 10 dias para manifestarem sobre os cálculos apresentados pela respectiva parte contrária, INDEPENDENTEMENTE DE NOVA INTIMAÇÃO.
5. Considerando-se as novas diretrizes impostas com relação à atualização monetária, fica estabelecido que, em caso de trânsito em julgado de decisão ocorrido antes da suspensão imposta pelo ADC 58, ou seja, antes de 27.06.20, observar-se-á a coisa julgada e, no silêncio do título executivo ou para as decisões proferidas após a suspensão imposta pelo referido ADC 58, adotar-se-á IPCA-E, na fase pré-judicial, e Selic, a partir da citação, conforme decisão do Eg. STF, em 18.12.2020.
6. SALIENTA-SE, no entanto, quando for o caso de se utilizar a SELIC, que nela estão embutidos os juros de mora e correção monetária, sendo vedada sua utilização cumulativa com qualquer outro índice de juros ou correção.
7. PORTANTO, como ocorreu o trânsito em julgado em 17/10/2023, aplicar-se-ão o IPCA-E, na fase pré-judicial, e Selic, a partir da citação.

8. Intimem-se as partes.
9. Cumpra-se.

SANTA LUZIA/MG, 25 de abril de 2024.

Filipe de Souza Sickert

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0010006-97.2022.5.03.0095

AUTOR	RONIQUELE FERREIRA
ADVOGADO	BRUNA VIANA LIMA MURTA(OAB: 118272/MG)
RÉU	C LOBO LICENCIAMENTO LTDA
ADVOGADO	DIOGO DURAU SARTORI(OAB: 172409/MG)
ADVOGADO	CINTIA GERALDA DA SILVA(OAB: 98931/MG)
RÉU	PARANATRUZ AGROINDUSTRIAL LTDA
ADVOGADO	DIOGO DURAU SARTORI(OAB: 172409/MG)
ADVOGADO	CINTIA GERALDA DA SILVA(OAB: 98931/MG)
RÉU	CENTRO DE DISTRIBUICAO DE ALIMENTOS PARA ANIMAIS EIRELI
ADVOGADO	DIOGO DURAU SARTORI(OAB: 172409/MG)
ADVOGADO	CINTIA GERALDA DA SILVA(OAB: 98931/MG)
RÉU	HACA PARTICIPACOES LTDA
ADVOGADO	DIOGO DURAU SARTORI(OAB: 172409/MG)
ADVOGADO	CINTIA GERALDA DA SILVA(OAB: 98931/MG)
RÉU	LUPUS AGROPECUARIA LTDA.
ADVOGADO	DIOGO DURAU SARTORI(OAB: 172409/MG)
ADVOGADO	CINTIA GERALDA DA SILVA(OAB: 98931/MG)
RÉU	CLB PARTICIPACOES LTDA
ADVOGADO	ALINE CARVALHO DE MELO SIQUEIRA(OAB: 56951/PR)
RÉU	PET PRIME ALIMENTOS LTDA
ADVOGADO	ALINE CARVALHO DE MELO SIQUEIRA(OAB: 56951/PR)
RÉU	SUPER FOODS NUTRICAO E BEM ESTAR ANIMAL LTDA.
ADVOGADO	DIOGO DURAU SARTORI(OAB: 172409/MG)
ADVOGADO	CINTIA GERALDA DA SILVA(OAB: 98931/MG)
RÉU	NUTRIARA ALIMENTOS LTDA
ADVOGADO	ALINE CARVALHO DE MELO SIQUEIRA(OAB: 56951/PR)
RÉU	LUPUS DESENVOLVIMENTO EM ALIMENTOS LTDA
ADVOGADO	DIOGO DURAU SARTORI(OAB: 172409/MG)
ADVOGADO	CINTIA GERALDA DA SILVA(OAB: 98931/MG)
RÉU	CAIO AMORIM LOBO
ADVOGADO	DIOGO DURAU SARTORI(OAB: 172409/MG)
ADVOGADO	CINTIA GERALDA DA SILVA(OAB: 98931/MG)
RÉU	LUPUS PARTICIPACOES LTDA
ADVOGADO	DIOGO DURAU SARTORI(OAB: 172409/MG)
ADVOGADO	CINTIA GERALDA DA SILVA(OAB: 98931/MG)
RÉU	ULTEC ALIMENTOS LTDA
ADVOGADO	DIOGO DURAU SARTORI(OAB: 172409/MG)
ADVOGADO	CINTIA GERALDA DA SILVA(OAB: 98931/MG)
RÉU	CARLOS LUIZ LOBO
ADVOGADO	DIOGO DURAU SARTORI(OAB: 172409/MG)
ADVOGADO	CINTIA GERALDA DA SILVA(OAB: 98931/MG)
RÉU	CASSIANA AMORIM LOBO
ADVOGADO	DIOGO DURAU SARTORI(OAB: 172409/MG)
ADVOGADO	CINTIA GERALDA DA SILVA(OAB: 98931/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- C LOBO LICENCIAMENTO LTDA
- CAIO AMORIM LOBO
- CARLOS LUIZ LOBO
- CASSIANA AMORIM LOBO
- CENTRO DE DISTRIBUICAO DE ALIMENTOS PARA ANIMAIS EIRELI
- CLB PARTICIPACOES LTDA
- HACA PARTICIPACOES LTDA
- LUPUS AGROPECUARIA LTDA.
- LUPUS DESENVOLVIMENTO EM ALIMENTOS LTDA
- LUPUS PARTICIPACOES LTDA
- NUTRIARA ALIMENTOS LTDA
- PARANATRUZ AGROINDUSTRIAL LTDA
- PET PRIME ALIMENTOS LTDA
- SUPER FOODS NUTRICAO E BEM ESTAR ANIMAL LTDA.
- ULTEC ALIMENTOS LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 923f2da proferido nos autos.

1. Vistos, etc.
2. Intimem-se as partes para APRESENTAREM os seus cálculos de liquidação, no prazo comum de 10 dias, nos termos do provimento 03/91 e 04/2000.
3. Nos cálculos de liquidação, as partes deverão discriminar os valores referentes as contribuições previdenciárias devidas, pelo trabalhador e empregador.
4. Imediatamente após o prazo supra, as partes terão o prazo comum de 10 dias para manifestarem sobre os cálculos apresentados pela respectiva parte contrária, INDEPENDENTEMENTE DE NOVA INTIMAÇÃO.
5. Considerando-se as novas diretrizes impostas com relação à atualização monetária, fica estabelecido que, em caso de trânsito

em julgado de decisão ocorrido antes da suspensão imposta pelo ADC 58, ou seja, antes de 27.06.20, observar-se-á a coisa julgada e, no silêncio do título executivo ou para as decisões proferidas após a suspensão imposta pelo referido ADC 58, adotar-se-á IPCA-E, na fase pré-judicial, e Selic, a partir da citação, conforme decisão do Eg. STF, em 18.12.2020.

6. SALIENTA-SE, no entanto, quando for o caso de se utilizar a SELIC, que nela estão embutidos os juros de mora e correção monetária, sendo vedada sua utilização cumulativa com qualquer outro índice de juros ou correção.
7. PORTANTO, como ocorreu o trânsito em julgado em 17/10/2023, aplicar-se-ão o IPCA-E, na fase pré-judicial, e Selic, a partir da citação.
8. Intimem-se as partes.
9. Cumpra-se.

SANTA LUZIA/MG, 25 de abril de 2024.

Filipe de Souza Sickert

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATSum-0010299-33.2023.5.03.0095

AUTOR	JOICY LUCIO DOS SANTOS
ADVOGADO	CLEBER RODRIGUES BALBIO(OAB: 848-A/MG)
ADVOGADO	Mônica Guimaraes Dupin(OAB: 54088/MG)
RÉU	COMPACTA INDIVIDUALIZADORA E ADMINISTRADORA DE AGUA EM CONDOMINIO LTDA.
ADVOGADO	LESLIE DECOTHE MIRANDA(OAB: 202169/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- JOICY LUCIO DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID ccf3e6f proferido nos autos.

Vistos, etc.

Ante a divergência dos cálculos apresentados pelas partes, nomeio como perito o Dr. Ângelo Eduardo de Souza, que terá o prazo de 30 dias para apresentar o seu laudo, independentemente de compromisso. Intimem-se as partes e o perito.

Cumpra-se.

SANTA LUZIA/MG, 25 de abril de 2024.

Filipe de Souza Sickert

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATSum-0010299-33.2023.5.03.0095

AUTOR	JOICY LUCIO DOS SANTOS
ADVOGADO	CLEBER RODRIGUES BALBIO(OAB: 848-A/MG)
ADVOGADO	Mônica Guimaraes Dupin(OAB: 54088/MG)
RÉU	COMPACTA INDIVIDUALIZADORA E ADMINISTRADORA DE AGUA EM CONDOMINIO LTDA.
ADVOGADO	LESLIE DECOTHE MIRANDA(OAB: 202169/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- COMPACTA INDIVIDUALIZADORA E ADMINISTRADORA DE AGUA EM CONDOMINIO LTDA.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID ccf3e6f proferido nos autos.

Vistos, etc.

Ante a divergência dos cálculos apresentados pelas partes, nomeio como perito o Dr. Ângelo Eduardo de Souza, que terá o prazo de 30 dias para apresentar o seu laudo, independentemente de compromisso. Intimem-se as partes e o perito.

Cumpra-se.

SANTA LUZIA/MG, 25 de abril de 2024.

Filipe de Souza Sickert

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0010078-27.2022.5.03.0114

AUTOR	FLAVIO VIEIRA BRITO
ADVOGADO	THIAGO FERNANDES DUARTE(OAB: 163225/MG)
ADVOGADO	ANDREIA DA CUNHA PEREIRA FARIA(OAB: 92145/MG)
ADVOGADO	LEONARDO DO NASCIMENTO ARAUJO(OAB: 139841/MG)
ADVOGADO	GUILHERME SIQUEIRA FALCE NETO(OAB: 83828/MG)
ADVOGADO	MARCIA GUIMARAES(OAB: 70193/MG)
ADVOGADO	Luci Alves dos Santos Carvalho(OAB: 62156/MG)
RÉU	TRIGO & CIA LTDA
ADVOGADO	MARIA LIDIA FRANCO RENNO GOMES(OAB: 80582/MG)
PERITO	IVAN PEREIRA DE SOUZA
PERITO	BARBARA GUIMARAES ROHLFS

Intimado(s)/Citado(s):

- TRIGO & CIA LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID d67053e proferido nos autos.

1. Vistos, etc.
2. Intimem-se as partes para APRESENTAREM os seus cálculos de liquidação, no prazo comum de 10 dias, nos termos do provimento 03/91 e 04/2000.
3. Nos cálculos de liquidação, as partes deverão discriminar os valores referentes as contribuições previdenciárias devidas, pelo trabalhador e empregador.
4. Imediatamente após o prazo supra, as partes terão o prazo comum de 10 dias para manifestarem sobre os cálculos apresentados pela respectiva parte contrária, INDEPENDENTEMENTE DE NOVA INTIMAÇÃO.
5. Considerando-se as novas diretrizes impostas com relação à atualização monetária, fica estabelecido que, em caso de trânsito em julgado de decisão ocorrido antes da suspensão imposta pelo ADC 58, ou seja, antes de 27.06.20, observar-se-á a coisa julgada e, no silêncio do título executivo ou para as decisões proferidas após a suspensão imposta pelo referido ADC 58, adotar-se-á IPCA-E, na fase pré-judicial, e Selic, a partir da citação, conforme decisão do Eg. STF, em 18.12.2020.
6. SALIENTA-SE, no entanto, quando for o caso de se utilizar a SELIC, que nela estão embutidos os juros de mora e correção monetária, sendo vedada sua utilização cumulativa com qualquer outro índice de juros ou correção.
7. PORTANTO, como ocorreu o trânsito em julgado em 17/10/2023, aplicar-se-ão o IPCA-E, na fase pré-judicial, e Selic, a partir da citação.
8. **Expeça-se a Requisição de Honorários Periciais à Assessoria de Precatórios do Egrégio TRT - 3a. Região, nos termos dos Arts. 24º e 25º da Resolução 247/2019, do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, de 25/10/2019, com relação aos honorários do Perito Oficia, conforme a sentença transitada em julgado.**
9. Intimem-se as partes.
10. Cumpra-se.

SANTA LUZIA/MG, 25 de abril de 2024.

Filipe de Souza Sickert

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0010078-27.2022.5.03.0114

AUTOR	FLAVIO VIEIRA BRITO
ADVOGADO	THIAGO FERNANDES DUARTE(OAB: 163225/MG)
ADVOGADO	ANDREIA DA CUNHA PEREIRA FARIA(OAB: 92145/MG)
ADVOGADO	LEONARDO DO NASCIMENTO ARAUJO(OAB: 139841/MG)
ADVOGADO	GUILHERME SIQUEIRA FALCE NETO(OAB: 83828/MG)
ADVOGADO	MARCIA GUIMARAES(OAB: 70193/MG)
ADVOGADO	Luci Alves dos Santos Carvalho(OAB: 62156/MG)
RÉU	TRIGO & CIA LTDA
ADVOGADO	MARIA LIDIA FRANCO RENNO GOMES(OAB: 80582/MG)
PERITO	IVAN PEREIRA DE SOUZA
PERITO	BARBARA GUIMARAES ROHLFS

Intimado(s)/Citado(s):

- FLAVIO VIEIRA BRITO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID d67053e proferido nos autos.

1. Vistos, etc.
2. Intimem-se as partes para APRESENTAREM os seus cálculos de liquidação, no prazo comum de 10 dias, nos termos do provimento 03/91 e 04/2000.
3. Nos cálculos de liquidação, as partes deverão discriminar os valores referentes as contribuições previdenciárias devidas, pelo trabalhador e empregador.
4. Imediatamente após o prazo supra, as partes terão o prazo comum de 10 dias para manifestarem sobre os cálculos apresentados pela respectiva parte contrária, INDEPENDENTEMENTE DE NOVA INTIMAÇÃO.
5. Considerando-se as novas diretrizes impostas com relação à atualização monetária, fica estabelecido que, em caso de trânsito em julgado de decisão ocorrido antes da suspensão imposta pelo ADC 58, ou seja, antes de 27.06.20, observar-se-á a coisa julgada e, no silêncio do título executivo ou para as decisões proferidas após a suspensão imposta pelo referido ADC 58, adotar-se-á IPCA-E, na fase pré-judicial, e Selic, a partir da citação, conforme decisão do Eg. STF, em 18.12.2020.
6. SALIENTA-SE, no entanto, quando for o caso de se utilizar a SELIC, que nela estão embutidos os juros de mora e correção monetária, sendo vedada sua utilização cumulativa com qualquer

outro índice de juros ou correção.

7. PORTANTO, como ocorreu o trânsito em julgado em 17/10/2023, aplicar-se-ão o IPCA-E, na fase pré-judicial, e Selic, a partir da citação.
8. **Expeça-se a Requisição de Honorários Periciais à Assessoria de Precatórios do Egrégio TRT - 3a. Região, nos termos dos Arts. 24º e 25º da Resolução 247/2019, do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, de 25/10/2019, com relação aos honorários do Perito Oficia, conforme a sentença transitada em julgado.**
9. Intimem-se as partes.
10. Cumpra-se.

SANTA LUZIA/MG, 25 de abril de 2024.

Filipe de Souza Sickert

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATSum-0010655-28.2023.5.03.0095

AUTOR	CLEBER DE SENA COSTA
ADVOGADO	FERNANDO DE ANDRADE(OAB: 124970/MG)
RÉU	INSTITUTO DE DIGNIDADE E DESENVOLVIMENTO SOCIAL
ADVOGADO	ALESSANDRA RODRIGUES SILVA(OAB: 137643/MG)
ADVOGADO	ADRIANA DORADO TORRES(OAB: 96756/MG)
RÉU	PRESTAR SERVICE SERVICOS EIRELI
ADVOGADO	SANDERS ALVES AUGUSTO(OAB: 112898/MG)
ADVOGADO	PRISCILA RODRIGUES AMORMINO(OAB: 185424/MG)
PERITO	MARCIA REGINA FIORINI ANDRADE PERILLO

Intimado(s)/Citado(s):

- INSTITUTO DE DIGNIDADE E DESENVOLVIMENTO SOCIAL
- PRESTAR SERVICE SERVICOS EIRELI

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 67a4d70 proferido nos autos.

1. Vistos, etc.
2. Intime-se a parte reclamada para proceder à entrega do PPP, conforme a sentença, no prazo de 10 dias,
3. Intimem-se as partes para APRESENTAREM os seus cálculos de liquidação, no prazo comum de 10 dias, nos termos do provimento 03/91 e 04/2000.
4. Nos cálculos de liquidação, as partes deverão discriminar os valores referentes as contribuições previdenciárias devidas, pelo trabalhador e empregador.
5. Imediatamente após o prazo supra, as partes terão o prazo comum de 10 dias para manifestarem sobre os cálculos apresentados pela respectiva parte contrária, INDEPENDENTEMENTE DE NOVA INTIMAÇÃO.
6. Considerando-se as novas diretrizes impostas com relação à atualização monetária, fica estabelecido que, em caso de trânsito em julgado de decisão ocorrido antes da suspensão imposta pelo ADC 58, ou seja, antes de 27.06.20, observar-se-á a coisa julgada e, no silêncio do título executivo ou para as decisões proferidas após a suspensão imposta pelo referido ADC 58, adotar-se-á IPCA-E, na fase pré-judicial, e Selic, a partir da citação, conforme decisão do Eg. STF, em 18.12.2020.
7. SALIENTA-SE, no entanto, quando for o caso de se utilizar a SELIC, que nela estão embutidos os juros de mora e correção monetária, sendo vedada sua utilização cumulativa com qualquer outro índice de juros ou correção.
8. PORTANTO, como ocorreu o trânsito em julgado em 17/10/2023, aplicar-se-ão o IPCA-E, na fase pré-judicial, e Selic, a partir da citação.
9. **Expeça-se a Requisição de Honorários Periciais à Assessoria de Precatórios do Egrégio TRT - 3a. Região, nos termos dos Arts. 24º e 25º da Resolução 247/2019, do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, de 25/10/2019, com relação aos honorários do Perito Oficia, conforme a sentença transitada em julgado.**
10. Intimem-se as partes.
11. Cumpra-se.

SANTA LUZIA/MG, 25 de abril de 2024.

Filipe de Souza Sickert

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATSum-0010655-28.2023.5.03.0095

AUTOR	CLEBER DE SENA COSTA
ADVOGADO	FERNANDO DE ANDRADE(OAB: 124970/MG)
RÉU	INSTITUTO DE DIGNIDADE E DESENVOLVIMENTO SOCIAL
ADVOGADO	ALESSANDRA RODRIGUES SILVA(OAB: 137643/MG)
ADVOGADO	ADRIANA DORADO TORRES(OAB: 96756/MG)
RÉU	PRESTAR SERVICE SERVICOS EIRELI
ADVOGADO	SANDERS ALVES AUGUSTO(OAB: 112898/MG)
ADVOGADO	PRISCILA RODRIGUES AMORMINO(OAB: 185424/MG)
PERITO	MARCIA REGINA FIORINI ANDRADE PERILLO

Intimado(s)/Citado(s):

- CLEBER DE SENA COSTA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 67a4d70 proferido nos autos.

1. Vistos, etc.
2. Intime-se a parte reclamada para proceder à entrega do PPP, conforme a sentença, no prazo de 10 dias,
3. Intimem-se as partes para APRESENTAREM os seus cálculos de liquidação, no prazo comum de 10 dias, nos termos do provimento 03/91 e 04/2000.
4. Nos cálculos de liquidação, as partes deverão discriminar os valores referentes as contribuições previdenciárias devidas, pelo trabalhador e empregador.
5. Imediatamente após o prazo supra, as partes terão o prazo comum de 10 dias para manifestarem sobre os cálculos apresentados pela respectiva parte contrária, INDEPENDENTEMENTE DE NOVA INTIMAÇÃO.
6. Considerando-se as novas diretrizes impostas com relação à atualização monetária, fica estabelecido que, em caso de trânsito em julgado de decisão ocorrido antes da suspensão imposta pelo ADC 58, ou seja, antes de 27.06.20, observar-se-á a coisa julgada e, no silêncio do título executivo ou para as decisões proferidas após a suspensão imposta pelo referido ADC 58, adotar-se-á IPCA-E, na fase pré-judicial, e Selic, a partir da citação, conforme decisão do Eg. STF, em 18.12.2020.
7. SALIENTA-SE, no entanto, quando for o caso de se utilizar a SELIC, que nela estão embutidos os juros de mora e correção monetária, sendo vedada sua utilização cumulativa com qualquer outro índice de juros ou correção.
8. PORTANTO, como ocorreu o trânsito em julgado em 17/10/2023, aplicar-se-ão o IPCA-E, na fase pré-judicial, e Selic, a partir da citação.
9. **Expeça-se a Requisição de Honorários Periciais à Assessoria de Precatórios do Egrégio TRT - 3a. Região, nos termos dos Arts. 24º e 25º da Resolução 247/2019, do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, de 25/10/2019, com relação aos honorários do Perito Oficia, conforme a sentença transitada em julgado.**
10. Intimem-se as partes.
11. Cumpra-se.

SANTA LUZIA/MG, 25 de abril de 2024.

Filipe de Souza Sickert

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0010658-97.2021.5.03.0015

AUTOR	DONIZETTE PINTO DE SOUZA
ADVOGADO	LUIZ XAVIER MOREIRA JUNIOR(OAB: 111239/MG)
RÉU	CAFE TRES CORACOES S.A
ADVOGADO	TARCIANO CAPIBARIBE BARROS(OAB: 118047/MG)
TESTEMUNHA	LEANDRO DE OLIVEIRA
TESTEMUNHA	GILLIARD RODRIGO SANTOS
PERITO	IVAN PEREIRA DE SOUZA

Intimado(s)/Citado(s):

- CAFE TRES CORACOES S.A

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 22219cc proferido nos autos.

1. Vistos, etc.
2. Intime-se a reclamada para indicar os dados bancários completos (código do banco/nome do banco, número da agência, número da conta, dígito da conta, CNPJ) para a devolução do depósito recursal (print abaixo), no prazo de 5 dias.
3. **Expeça-se a Requisição de Honorários Periciais à Assessoria de Precatórios do Egrégio TRT - 3a. Região, nos termos dos Arts. 24º e 25º da Resolução 247/2019, do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, de 25/10/2019, com relação aos honorários do Perito Oficia, conforme a sentença transitada em julgado.**
4. Intimem-se as partes.
5. Cumpra-se.

SANTA LUZIA/MG, 25 de abril de 2024.

Filipe de Souza Sickert

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0010261-21.2023.5.03.0095

AUTOR	JOAO BATISTA PEREIRA LOPES
ADVOGADO	MARCOS DA SILVA REIS(OAB: 107369/MG)
RÉU	COMPANHIA DE BEBIDAS DAS AMERICAS - AMBEV

ADVOGADO	GERALDO CAMPELO DA FONSECA FILHO(OAB: 19382-D/PE)
RÉU	ID DO BRASIL LOGISTICA LTDA
ADVOGADO	MARCIA MARTINS MIGUEL(OAB: 109676/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- JOAO BATISTA PEREIRA LOPES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID ff97e74 proferido nos autos.

1. Vistos, etc.
2. Intimem-se as partes para APRESENTAREM os seus cálculos de liquidação, no prazo comum de 10 dias, nos termos do provimento 03/91 e 04/2000.
3. Nos cálculos de liquidação, as partes deverão discriminar os valores referentes as contribuições previdenciárias devidas, pelo trabalhador e empregador.
4. Imediatamente após o prazo supra, as partes terão o prazo comum de 10 dias para manifestarem sobre os cálculos apresentados pela respectiva parte contrária, INDEPENDENTEMENTE DE NOVA INTIMAÇÃO.
5. Considerando-se as novas diretrizes impostas com relação à atualização monetária, fica estabelecido que, em caso de trânsito em julgado de decisão ocorrido antes da suspensão imposta pelo ADC 58, ou seja, antes de 27.06.20, observar-se-á a coisa julgada e, no silêncio do título executivo ou para as decisões proferidas após a suspensão imposta pelo referido ADC 58, adotar-se-á IPCA-E, na fase pré-judicial, e Selic, a partir da citação, conforme decisão do Eg. STF, em 18.12.2020.
6. SALIENTA-SE, no entanto, quando for o caso de se utilizar a SELIC, que nela estão embutidos os juros de mora e correção monetária, sendo vedada sua utilização cumulativa com qualquer outro índice de juros ou correção.
7. PORTANTO, como ocorreu o trânsito em julgado em 17/10/2023, aplicar-se-ão o IPCA-E, na fase pré-judicial, e Selic, a partir da citação.
8. Intimem-se as partes.
9. Cumpra-se.

SANTA LUZIA/MG, 25 de abril de 2024.

Filipe de Souza Sickert

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0010751-77.2022.5.03.0095

AUTOR	ALINE DE OLIVEIRA
ADVOGADO	HUMBERTO PEDRO DA SILVA JUNIOR(OAB: 127512/MG)
RÉU	BEST IMPORT SHOP COMERCIO LTDA
ADVOGADO	LEONARDO DE ALMEIDA OLIVEIRA(OAB: 96436/MG)
RÉU	TELEFONICA BRASIL S.A.
ADVOGADO	CARLA ELISANGELA FERREIRA ALVES TEIXEIRA(OAB: 18855/PE)
RÉU	GMT PROMOCAO DE VENDAS LTDA
ADVOGADO	LEONARDO DE ALMEIDA OLIVEIRA(OAB: 96436/MG)
TESTEMUNHA	WOODY DA SILVA LEITE BARBOSA
TESTEMUNHA	MATHEUS FELIPE DE SOUZA E SILVA

Intimado(s)/Citado(s):

- ALINE DE OLIVEIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID aadc952 proferido nos autos.

1. Vistos, etc.
2. Transitada em julgado a sentença que julgou improcedentes os pedidos em face da BEST IMPORT SHOP COMERCIO LTDA, retifique-se o polo passivo, excluindo-a do sistema Pje. Intimem-se as partes.
3. Intimem-se as partes para APRESENTAREM os seus cálculos de liquidação, no prazo comum de 10 dias, nos termos do provimento 03/91 e 04/2000.
4. Nos cálculos de liquidação, as partes deverão discriminar os valores referentes as contribuições previdenciárias devidas, pelo trabalhador e empregador.
5. Imediatamente após o prazo supra, as partes terão o prazo comum de 10 dias para manifestarem sobre os cálculos apresentados pela respectiva parte contrária, INDEPENDENTEMENTE DE NOVA INTIMAÇÃO.
6. Considerando-se as novas diretrizes impostas com relação à atualização monetária, fica estabelecido que, em caso de trânsito em julgado de decisão ocorrido antes da suspensão imposta pelo ADC 58, ou seja, antes de 27.06.20, observar-se-á a coisa julgada e, no silêncio do título executivo ou para as decisões proferidas após a suspensão imposta pelo referido ADC 58, adotar-se-á IPCA-E, na fase pré-judicial, e Selic, a partir da citação, conforme decisão do Eg. STF, em 18.12.2020.

7. SALIENTA-SE, no entanto, quando for o caso de se utilizar a SELIC, que nela estão embutidos os juros de mora e correção monetária, sendo vedada sua utilização cumulativa com qualquer outro índice de juros ou correção.
8. Intimem-se as partes.
9. Cumpra-se.

SANTA LUZIA/MG, 25 de abril de 2024.

Filipe de Souza Sickert

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATSum-0011344-72.2023.5.03.0095

AUTOR	RENATA GONCALVES DE OLIVEIRA
ADVOGADO	JULIO CEZAR GOMES DE SOUZA(OAB: 174483/MG)
RÉU	PLANTAO SERVICOS DE VIGILANCIA LTDA
ADVOGADO	VITOR BATISTA RODRIGUES(OAB: 220352/MG)
ADVOGADO	ADRIANA DORADO TORRES(OAB: 96756/MG)
RÉU	ROCA SANITARIOS BRASIL LTDA
ADVOGADO	RAPHAEL BERNARDO RAMOS(OAB: 478073/SP)
ADVOGADO	GABRIELA PILLEKAMP(OAB: 359879/SP)
RÉU	OLIMPO SEGURANCA E VIGILANCIA LTDA - EPP
ADVOGADO	Daniela Cristina Diniz Gontijo Riani(OAB: 70176/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- RENATA GONCALVES DE OLIVEIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 20379e6 proferido nos autos.

1. Vistos, etc.
2. Intimem-se as partes para APRESENTAREM os seus cálculos de liquidação, no prazo comum de 10 dias, nos termos do provimento 03/91 e 04/2000.
3. Nos cálculos de liquidação, as partes deverão discriminar os valores referentes as contribuições previdenciárias devidas, pelo trabalhador e empregador.
4. Imediatamente após o prazo supra, as partes terão o prazo comum de 10 dias para manifestarem sobre os cálculos apresentados pela respectiva parte contrária, INDEPENDENTEMENTE DE NOVA INTIMAÇÃO.
5. Considerando-se as novas diretrizes impostas com relação à atualização monetária, fica estabelecido que, em caso de trânsito em julgado de decisão ocorrido antes da suspensão imposta pelo ADC 58, ou seja, antes de 27.06.20, observar-se-á a coisa julgada e, no silêncio do título executivo ou para as decisões proferidas após a suspensão imposta pelo referido ADC 58, adotar-se-á IPCA-E, na fase pré-judicial, e Selic, a partir da citação, conforme decisão do Eg. STF, em 18.12.2020.
6. SALIENTA-SE, no entanto, quando for o caso de se utilizar a SELIC, que nela estão embutidos os juros de mora e correção monetária, sendo vedada sua utilização cumulativa com qualquer outro índice de juros ou correção.
7. Intimem-se as partes.
8. Cumpra-se.

SANTA LUZIA/MG, 25 de abril de 2024.

Filipe de Souza Sickert

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0010261-21.2023.5.03.0095

AUTOR	JOAO BATISTA PEREIRA LOPES
ADVOGADO	MARCOS DA SILVA REIS(OAB: 107369/MG)
RÉU	COMPANHIA DE BEBIDAS DAS AMERICAS - AMBEV
ADVOGADO	GERALDO CAMPELO DA FONSECA FILHO(OAB: 19382-D/PE)
RÉU	ID DO BRASIL LOGISTICA LTDA
ADVOGADO	MARCIA MARTINS MIGUEL(OAB: 109676/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- COMPANHIA DE BEBIDAS DAS AMERICAS - AMBEV
- ID DO BRASIL LOGISTICA LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID ff97e74 proferido nos autos.

1. Vistos, etc.
2. Intimem-se as partes para APRESENTAREM os seus cálculos de liquidação, no prazo comum de 10 dias, nos termos do provimento 03/91 e 04/2000.
3. Nos cálculos de liquidação, as partes deverão discriminar os valores referentes as contribuições previdenciárias devidas, pelo trabalhador e empregador.
4. Imediatamente após o prazo supra, as partes terão o prazo comum de 10 dias para manifestarem sobre os cálculos

apresentados pela respectiva parte contrária, INDEPENDENTEMENTE DE NOVA INTIMAÇÃO.

5. Considerando-se as novas diretrizes impostas com relação à atualização monetária, fica estabelecido que, em caso de trânsito em julgado de decisão ocorrido antes da suspensão imposta pelo ADC 58, ou seja, antes de 27.06.20, observar-se-á a coisa julgada e, no silêncio do título executivo ou para as decisões proferidas após a suspensão imposta pelo referido ADC 58, adotar-se-á IPCA-E, na fase pré-judicial, e Selic, a partir da citação, conforme decisão do Eg. STF, em 18.12.2020.
6. SALIENTA-SE, no entanto, quando for o caso de se utilizar a SELIC, que nela estão embutidos os juros de mora e correção monetária, sendo vedada sua utilização cumulativa com qualquer outro índice de juros ou correção.
7. PORTANTO, como ocorreu o trânsito em julgado em 17/10/2023, aplicar-se-ão o IPCA-E, na fase pré-judicial, e Selic, a partir da citação.
8. Intimem-se as partes.
9. Cumpra-se.

SANTA LUZIA/MG, 25 de abril de 2024.

Filipe de Souza Sickert

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0010658-97.2021.5.03.0015

AUTOR	DONIZETTE PINTO DE SOUZA
ADVOGADO	LUIZ XAVIER MOREIRA JUNIOR(OAB: 111239/MG)
RÉU	CAFE TRES CORACOES S.A
ADVOGADO	TARCIANO CAPIBARIBE BARROS(OAB: 118047/MG)
TESTEMUNHA	LEANDRO DE OLIVEIRA
TESTEMUNHA	GILLIARD RODRIGO SANTOS
PERITO	IVAN PEREIRA DE SOUZA

Intimado(s)/Citado(s):

- DONIZETTE PINTO DE SOUZA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 22219cc proferido nos autos.

1. Vistos, etc.
2. Intime-se a reclamada para indicar os dados bancários completos (código do banco/nome do banco, número da agência, número da conta, dígito da conta, CNPJ) para a devolução do depósito recursal (print abaixo), no prazo de 5 dias.
3. **Expeça-se a Requisição de Honorários Periciais à Assessoria de Precatórios do Egrégio TRT - 3a. Região, nos termos dos Arts. 24º e 25º da Resolução 247/2019, do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, de 25/10/2019, com relação aos honorários do Perito Oficia, conforme a sentença transitada em julgado.**
4. Intimem-se as partes.
5. Cumpra-se.

SANTA LUZIA/MG, 25 de abril de 2024.

Filipe de Souza Sickert

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0010751-77.2022.5.03.0095

AUTOR	ALINE DE OLIVEIRA
ADVOGADO	HUMBERTO PEDRO DA SILVA JUNIOR(OAB: 127512/MG)
RÉU	BEST IMPORT SHOP COMERCIO LTDA
ADVOGADO	LEONARDO DE ALMEIDA OLIVEIRA(OAB: 96436/MG)
RÉU	TELEFONICA BRASIL S.A.
ADVOGADO	CARLA ELISANGELA FERREIRA ALVES TEIXEIRA(OAB: 18855/PE)
RÉU	GMT PROMOCAO DE VENDAS LTDA
ADVOGADO	LEONARDO DE ALMEIDA OLIVEIRA(OAB: 96436/MG)
TESTEMUNHA	WOODY DA SILVA LEITE BARBOSA
TESTEMUNHA	MATHEUS FELIPE DE SOUZA E SILVA

Intimado(s)/Citado(s):

- BEST IMPORT SHOP COMERCIO LTDA
- GMT PROMOCAO DE VENDAS LTDA
- TELEFONICA BRASIL S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID aadc952 proferido nos autos.

1. Vistos, etc.
2. Transitada em julgado a sentença que julgou improcedentes os pedidos em face da BEST IMPORT SHOP COMERCIO LTDA, retifique-se o polo passivo, excluindo-a do sistema Pje. Intimem-se as partes.
3. Intimem-se as partes para APRESENTAREM os seus cálculos de liquidação, no prazo comum de 10 dias, nos termos do provimento 03/91 e 04/2000.
4. Nos cálculos de liquidação, as partes deverão discriminar os

valores referentes as contribuições previdenciárias devidas, pelo trabalhador e empregador.

5. Imediatamente após o prazo supra, as partes terão o prazo comum de 10 dias para manifestarem sobre os cálculos apresentados pela respectiva parte contrária, INDEPENDENTEMENTE DE NOVA INTIMAÇÃO.
6. Considerando-se as novas diretrizes impostas com relação à atualização monetária, fica estabelecido que, em caso de trânsito em julgado de decisão ocorrido antes da suspensão imposta pelo ADC 58, ou seja, antes de 27.06.20, observar-se-á a coisa julgada e, no silêncio do título executivo ou para as decisões proferidas após a suspensão imposta pelo referido ADC 58, adotar-se-á IPCA-E, na fase pré-judicial, e Selic, a partir da citação, conforme decisão do Eg. STF, em 18.12.2020.
7. SALIENTA-SE, no entanto, quando for o caso de se utilizar a SELIC, que nela estão embutidos os juros de mora e correção monetária, sendo vedada sua utilização cumulativa com qualquer outro índice de juros ou correção.
8. Intimem-se as partes.
9. Cumpra-se.

SANTA LUZIA/MG, 25 de abril de 2024.

Filipe de Souza Sickert

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATSum-0011344-72.2023.5.03.0095

AUTOR	RENATA GONCALVES DE OLIVEIRA
ADVOGADO	JULIO CEZAR GOMES DE SOUZA(OAB: 174483/MG)
RÉU	PLANTAO SERVICOS DE VIGILANCIA LTDA
ADVOGADO	VITOR BATISTA RODRIGUES(OAB: 220352/MG)
ADVOGADO	ADRIANA DORADO TORRES(OAB: 96756/MG)
RÉU	ROCA SANITARIOS BRASIL LTDA
ADVOGADO	RAPHAEL BERNARDO RAMOS(OAB: 478073/SP)
ADVOGADO	GABRIELA PILLEKAMP(OAB: 359879/SP)
RÉU	OLIMPO SEGURANCA E VIGILANCIA LTDA - EPP
ADVOGADO	Daniela Cristina Diniz Gontijo Riani(OAB: 70176/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- OLIMPO SEGURANCA E VIGILANCIA LTDA - EPP
- PLANTAO SERVICOS DE VIGILANCIA LTDA
- ROCA SANITARIOS BRASIL LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 20379e6 proferido nos autos.

1. Vistos, etc.
2. Intimem-se as partes para APRESENTAREM os seus cálculos de liquidação, no prazo comum de 10 dias, nos termos do provimento 03/91 e 04/2000.
3. Nos cálculos de liquidação, as partes deverão discriminar os valores referentes as contribuições previdenciárias devidas, pelo trabalhador e empregador.
4. Imediatamente após o prazo supra, as partes terão o prazo comum de 10 dias para manifestarem sobre os cálculos apresentados pela respectiva parte contrária, INDEPENDENTEMENTE DE NOVA INTIMAÇÃO.
5. Considerando-se as novas diretrizes impostas com relação à atualização monetária, fica estabelecido que, em caso de trânsito em julgado de decisão ocorrido antes da suspensão imposta pelo ADC 58, ou seja, antes de 27.06.20, observar-se-á a coisa julgada e, no silêncio do título executivo ou para as decisões proferidas após a suspensão imposta pelo referido ADC 58, adotar-se-á IPCA-E, na fase pré-judicial, e Selic, a partir da citação, conforme decisão do Eg. STF, em 18.12.2020.
6. SALIENTA-SE, no entanto, quando for o caso de se utilizar a SELIC, que nela estão embutidos os juros de mora e correção monetária, sendo vedada sua utilização cumulativa com qualquer outro índice de juros ou correção.
7. Intimem-se as partes.
8. Cumpra-se.

SANTA LUZIA/MG, 25 de abril de 2024.

Filipe de Souza Sickert

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº CumPrSe-0010544-10.2024.5.03.0095

REQUERENTE	NATALIA MARQUES XAVIER
ADVOGADO	SANZER CALDAS MOUTINHO(OAB: 134281/MG)
REQUERIDO	SENIOR VILLAGE SERVICO EIRELI
ADVOGADO	DIMER AZALIM DO VALLE(OAB: 129812/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- NATALIA MARQUES XAVIER

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

Fica V.Sa intimada para ter vista do inteiro teor da decisão de ID

6e7e827.

SANTA LUZIA/MG, 25 de abril de 2024.

MARCOS HIDEMITSU IKEDA

Servidor

Processo Nº CumPrSe-0010544-10.2024.5.03.0095

REQUERENTE	NATALIA MARQUES XAVIER
ADVOGADO	SANZER CALDAS MOUTINHO(OAB: 134281/MG)
REQUERIDO	SENIOR VILLAGE SERVICO EIRELI
ADVOGADO	DIMER AZALIM DO VALLE(OAB: 129812/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- SENIOR VILLAGE SERVICO EIRELI

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

Fica V.Sa intimada para ter vista do inteiro teor da decisão de ID 6e7e827.

SANTA LUZIA/MG, 25 de abril de 2024.

MARCOS HIDEMITSU IKEDA

Servidor

Processo Nº ConPag-0010140-56.2024.5.03.0095

CONSIGNANTE	XAVIER CARNES LTDA
ADVOGADO	JACKSON RESENDE SILVA(OAB: 71349/MG)
CONSIGNATÁRIO	JOSE CESAR RODRIGUES PINHEIRO
CUSTOS LEGIS	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Intimado(s)/Citado(s):

- XAVIER CARNES LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 4d87b35 proferida nos autos.

DESPACHO PJe

Vistos, etc.

1) Considerando a anuência do MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO com os termos do Acordo, faço a presente conclusão apenas para o fim de lançamento e registro, neste ato, da HOMOLOGAÇÃO do referido acordo, conforme os termos da Ata id 01cf3a7, e consequente regularização para fins estatísticos.

2) Custas, pelo Consignatário, no importe de R$ 52,33, calculadas sobre o valor do acordo, ISENTO, por perfazer os requisitos ao auferimento dos benefícios da justiça gratuita, que ora concedo.

3) Alvará eletrônico para liberação do valor consignado já devidamente expedido e recebido, conforme id's e6f161a e ea4a0e6.

4) ENCAMINHE-SE, COM URGÊNCIA, o ofício constante da Ata id 01cf3a7 (ata com força de ofício) ao Banco destinatário (CEF), para o fim de liberação do FGTS do *de cujus* à respectiva beneficiária (filha menor, na pessoa de sua representante legal).

5) Recolhimentos previdenciários já comprovados pela Consignante (id's 27492cb e d6c2637).

6) Cumprido o acordo, REGISTREM-SE os valores e ARQUIVEM-SE definitivamente os autos, conforme determinado na Ata id 01cf3a7.

INTIMEM-SE AS PARTES E O MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO.

CUMPRA-SE.

SANTA LUZIA/MG, 25 de abril de 2024.

Filipe de Souza Sickert

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATSum-0010546-77.2024.5.03.0095

AUTOR	LORENA EMANUELLE MOREIRA
ADVOGADO	LUIZA LAURA DE CARVALHO LAIA(OAB: 212802/MG)
RÉU	DAYANNA GONÇALVES BITTENCOURT
RÉU	INSTITUTO EDUCACIONAL RACIONAL

Intimado(s)/Citado(s):

- LORENA EMANUELLE MOREIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 38018fc proferido nos autos.

Vistos, etc.

Verifica-se que o autor não apresentou o instrumento de procuração, razão pela qual concede-se o prazo de 48 horas para regularizar a representação processual, sob pena de indeferimento da inicial.

Intime-se.

SANTA LUZIA/MG, 25 de abril de 2024.

Filipe de Souza Sickert

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATSum-0010542-40.2024.5.03.0095

AUTOR	MARIA ALICE BORGES
ADVOGADO	claudinei de souza rezende(OAB: 73981/MG)
RÉU	SUPERMERCADOS BH COMERCIO DE ALIMENTOS S/A
ADVOGADO	GUILHERME TEIXEIRA DE SOUZA(OAB: 83096/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- SUPERMERCADOS BH COMERCIO DE ALIMENTOS S/A

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID bccd956 proferido nos autos.

1. Vistos, etc.
2. Considerando que a reclamada encontra-se devidamente representada pelo advogado constante na procuração anexada, tenho como devidamente formada a relação jurídica processual, não obstante a ausência de notificação.
3. Intime-se a reclamada para tomar ciência do inteiro teor do presente despacho, bem como da audiência designada.
4. Intimem-se as partes para tomarem ciência que a audiência UNA será realizada no dia **15/05/2024 12:10,** com a presença **VIRTUAL** das partes, advogados e testemunhas por meio do link **https://trt3-jus-br.zoom.us/my/vt.santaluzia**
5. A audiência será UNA, de conciliação, instrução e julgamento, nos termos da Lei 9957/2000, que disciplina o RITO SUMARÍSSIMO nos feitos trabalhistas.
6. **A audiência se realizará por meio da ZOOM VIDEO COMMUNICATIONS**, sendo que no dia e horário, o participante **deverá acessar pelo link acima, pelo endereço eletrônico https://zoom.us ou aplicativo,** no campo denominado **ingressar em uma reunião,** e digitar o código de acesso (ID da reunião): 692 961 8878**.** Após, basta aguardar a autorização do(a) Magistrado(a) para ingresso na sala de audiência. Ao entrar na sala da reunião, o ÁUDIO e o VÍDEO devem ser ativados.
7. **Recomenda-se aos advogados que façam o download do processo para evitar a sobrecarga do sistema de videoconferência com compartilhamento de conteúdo.**
8. Os participantes deverão acessar a sala de audiência virtual por meio do link **https://trt3-jus-br.zoom.us/my/vt.santaluzia** utilizando-se de notebook ou computador que tenha webcam, de preferência com fone de ouvido que possua microfone para evitar ruídos externos.
9. Não havendo notebook ou computador, poderão utilizar aparelho celular smartphone com acesso à internet, de preferência com acesso a *wi-fi* de qualidade, para acesso, por meio de aplicativo (https://https://play.google.com/store/apps/details?id=us.zoom.videomeetings&hl=pt_BR&gl=US) ou (https://apps.apple.com/br/app/zoom-cloud-meetings/id546505307).
10. Todos os participantes deverão, ainda, acessar o manual com o *passo a passo*, para configuração, acesso e operação do sistema **ZOOM VIDEO COMMUNICATIONS**, que será utilizado, para a realização da audiência, sendo que esse documento já está à disposição de todos no sítio eletrônico deste e. TRT (www.trt3.jus.br).
11. A RECLAMAÇÃO SERÁ INSTRUÍDA E JULGADA EM AUDIÊNCIA ÚNICA, DEVENDO AS TESTEMUNHAS, EM NÚMERO MÁXIMO DE 02 (DUAS) PARA CADA PARTE, COMPARECER **VIRTUALMENTE** INDEPENDENTEMENTE DE INTIMAÇÃO (ARTS. 852-C E 852-H, PARÁGRAFO 2o. DA CLT, COM REDAÇÃO DA LEI 9957/2000), MUNIDAS DE DOCUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO E CARTEIRA DE TRABALHO.
12. **A defesa deverá ser apresentada dentro do Processo Judicial Eletrônico (PJe), acessado com assinatura digital, nos termos da Lei 11.419/2006, da Resolução 185/2017 do CSJT. Nos termos do artigo 847 da CLT, faculta-se a apresentação de defesa oral em audiência.**
13. Todos os documentos que acompanham a defesa deverão estar no formato digital e ser apresentados dentro do Processo Judicial Eletrônico (PJe), exceto se a parte não estiver assistida de advogado, quando poderá apresentá-los em audiência, ou ainda

pelo e-mail acima informado.

14. Na audiência referida lhe é facultado fazer-se substituir por um preposto (empregado) que tenha conhecimento direto dos fatos, bem como fazer-se acompanhar por advogado(a), sendo **que o não comparecimento a audiência ou a não apresentação de defesa e documentos nos termos acima indicados**, poder-lhe-á acarretar sérios prejuízos, presumindo-se aceitos como verdadeiros todos os fatos alegados pelo autor e constantes da petição inicial, **nos termos do Art. 844 da CLT**, esclarecendo, por fim que, em se tratando de pessoa jurídica, apresentar com a defesa a cópia atual do estatuto constitutivo (contrato social) de forma eletrônica.
15. A pessoa jurídica de direito privado que comparece em Juízo, na qualidade de ré ou de autora, deverá fornecer cópia do contrato social ou da última alteração contratual, do cartão CNPJ, do CEI e, quando se tratar de pessoa física, deverá apresentar cópia do CPF e CEI.
16. Ao comparecer na sala virtual de audiência, deverá V.Sª trajar vestimenta adequada ao ambiente forense.
17. Todos os documentos que acompanham a defesa deverão estar no formato digital e ser apresentados dentro do Processo Judicial Eletrônico (PJe) .
18. Os documentos deverão ser inseridos de forma individualizada, com a respectiva descrição do conteúdo, a orientação visual correta (horizontal ou vertical) e resolução adequada que torne legível o documento.
19. SALIENTE-SE, por oportuno, que documentos anexados inadequadamente são aqueles que estão ilegíveis, invertidos (visualização diversa para leitura), nomeados de forma equivocada, nomeados genericamente e anexados sem observância da ordem cronológica.
20. Cumpra-se.

SANTA LUZIA/MG, 25 de abril de 2024.

Filipe de Souza Sickert

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATSum-0010542-40.2024.5.03.0095

AUTOR	MARIA ALICE BORGES
ADVOGADO	claudinei de souza rezende(OAB: 73981/MG)
RÉU	SUPERMERCADOS BH COMERCIO DE ALIMENTOS S/A
ADVOGADO	GUILHERME TEIXEIRA DE SOUZA(OAB: 83096/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- MARIA ALICE BORGES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID bccd956 proferido nos autos.

1. Vistos, etc.
2. Considerando que a reclamada encontra-se devidamente representada pelo advogado constante na procuração anexada, tenho como devidamente formada a relação jurídica processual, não obstante a ausência de notificação.
3. Intime-se a reclamada para tomar ciência do inteiro teor do presente despacho, bem como da audiência designada.
4. Intimem-se as partes para tomarem ciência que a audiência UNA será realizada no dia **15/05/2024 12:10,** com a presença **VIRTUAL** das partes, advogados e testemunhas por meio do link **https://trt3-jus-br.zoom.us/my/vt.santaluzia**
5. A audiência será UNA, de conciliação, instrução e julgamento, nos termos da Lei 9957/2000, que disciplina o RITO SUMARÍSSIMO nos feitos trabalhistas.
6. **A audiência se realizará por meio da ZOOM VIDEO COMMUNICATIONS**, sendo que no dia e horário, o participante **deverá acessar pelo link acima, pelo endereço eletrônico https://zoom.us ou aplicativo,** no campo denominado **ingressar em uma reunião,** e digitar o código de acesso (ID da reunião): 692 961 8878**.** Após, basta aguardar a autorização do(a) Magistrado(a) para ingresso na sala de audiência. Ao entrar na sala da reunião, o ÁUDIO e o VÍDEO devem ser ativados.
7. **Recomenda-se aos advogados que façam o download do processo para evitar a sobrecarga do sistema de videoconferência com compartilhamento de conteúdo.**
8. Os participantes deverão acessar a sala de audiência virtual por meio do link **https://trt3-jus-br.zoom.us/my/vt.santaluzia** utilizando-se de notebook ou computador que tenha webcam, de preferência com fone de ouvido que possua microfone para evitar ruídos externos.
9. Não havendo notebook ou computador, poderão utilizar aparelho celular smartphone com acesso à internet, de preferência com acesso a *wi-fi* de qualidade, para acesso, por meio de aplicativo (https://https://play.google.com/store/apps/details?id=us.zoom.videomeetings&hl=pt_BR&gl=US) ou (https://apps.apple.com/br/app/zoom-cloud-meetings/id546505307).
10. Todos os participantes deverão, ainda, acessar o manual com o

passo a passo, para configuração, acesso e operação do sistema **ZOOM VIDEO COMMUNICATIONS**, que será utilizado, para a realização da audiência, sendo que esse documento já está à disposição de todos no sítio eletrônico deste e. TRT (www.trt3.jus.br).

11. A RECLAMAÇÃO SERÁ INSTRUÍDA E JULGADA EM AUDIÊNCIA ÚNICA, DEVENDO AS TESTEMUNHAS, EM NÚMERO MÁXIMO DE 02 (DUAS) PARA CADA PARTE, COMPARECER **VIRTUALMENTE** INDEPENDENTEMENTE DE INTIMAÇÃO (ARTS. 852-C E 852-H, PARÁGRAFO 2o. DA CLT, COM REDAÇÃO DA LEI 9957/2000), MUNIDAS DE DOCUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO E CARTEIRA DE TRABALHO.
12. **A defesa deverá ser apresentada dentro do Processo Judicial Eletrônico (PJe), acessado com assinatura digital, nos termos da Lei 11.419/2006, da Resolução 185/2017 do CSJT. Nos termos do artigo 847 da CLT, faculta-se a apresentação de defesa oral em audiência.**
13. Todos os documentos que acompanham a defesa deverão estar no formato digital e ser apresentados dentro do Processo Judicial Eletrônico (PJe), exceto se a parte não estiver assistida de advogado, quando poderá apresentá-los em audiência, ou ainda pelo e-mail acima informado.
14. Na audiência referida lhe é facultado fazer-se substituir por um preposto (empregado) que tenha conhecimento direto dos fatos, bem como fazer-se acompanhar por advogado(a), sendo **que o não comparecimento a audiência ou a não apresentação de defesa e documentos nos termos acima indicados**, poder-lhe-á acarretar sérios prejuízos, presumindo-se aceitos como verdadeiros todos os fatos alegados pelo autor e constantes da petição inicial, **nos termos do Art. 844 da CLT**, esclarecendo, por fim que, em se tratando de pessoa jurídica, apresentar com a defesa a cópia atual do estatuto constitutivo (contrato social) de forma eletrônica.
15. A pessoa jurídica de direito privado que comparece em Juízo, na qualidade de ré ou de autora, deverá fornecer cópia do contrato social ou da última alteração contratual, do cartão CNPJ, do CEI e, quando se tratar de pessoa física, deverá apresentar cópia do CPF e CEI.
16. Ao comparecer na sala virtual de audiência, deverá V.Sª trajar vestimenta adequada ao ambiente forense.
17. Todos os documentos que acompanham a defesa deverão estar no formato digital e ser apresentados dentro do Processo Judicial Eletrônico (PJe) .
18. Os documentos deverão ser inseridos de forma individualizada, com a respectiva descrição do conteúdo, a orientação visual correta (horizontal ou vertical) e resolução adequada que torne legível o documento.
19. SALIENTE-SE, por oportuno, que documentos anexados inadequadamente são aqueles que estão ilegíveis, invertidos (visualização diversa para leitura), nomeados de forma equivocada, nomeados genericamente e anexados sem observância da ordem cronológica.
20. Cumpra-se.

SANTA LUZIA/MG, 25 de abril de 2024.

Filipe de Souza Sickert

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0011469-84.2016.5.03.0095

AUTOR	REINALDO JOSE ROCHA
ADVOGADO	GUSTAVO BARBOSA DIAS DOS SANTOS(OAB: 130863/MG)
ADVOGADO	CHARLENO BARCELOS FERNANDES(OAB: 131753/MG)
RÉU	HNK BR INDUSTRIA DE BEBIDAS LTDA.
ADVOGADO	FELIPE SCHMIDT ZALAF(OAB: 177270/SP)
ADVOGADO	FERNANDO DE CASTRO NEVES(OAB: 149796/MG)
RÉU	GOLDEN BEER COMERCIO E DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA - ME
ADVOGADO	PEDRO FIGUEIREDO ROCHA(OAB: 123880/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- REINALDO JOSE ROCHA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 043e035 proferido nos autos.

1. Vistos, etc.
2. Intime-se a parte reclamante para entregar na Secretaria da Vara do Trabalho (10h às 17h) a CTPS para as devidas anotações, no prazo de 10 dias.
3. Após a entrega da CTPS pelo reclamante, intime-se a parte reclamada para proceder as devidas anotações na CTPS, bem como fornecer o TRCT, chave de conectividade e as guias CD/SD, conforme sentença transitada em julgado, no prazo de 10 dias,
4. Intimem-se as partes para APRESENTAREM os seus cálculos de liquidação, no prazo comum de 10 dias, nos termos do provimento 03/91 e 04/2000.

5. Nos cálculos de liquidação, as partes deverão discriminar os valores referentes as contribuições previdenciárias devidas, pelo trabalhador e empregador.
6. Imediatamente após o prazo supra, as partes terão o prazo comum de 10 dias para manifestarem sobre os cálculos apresentados pela respectiva parte contrária, INDEPENDENTEMENTE DE NOVA INTIMAÇÃO.
7. Considerando-se as novas diretrizes impostas com relação à atualização monetária, fica estabelecido que, em caso de trânsito em julgado de decisão ocorrido antes da suspensão imposta pelo ADC 58, ou seja, antes de 27.06.20, observar-se-á a coisa julgada e, no silêncio do título executivo ou para as decisões proferidas após a suspensão imposta pelo referido ADC 58, adotar-se-á IPCA-E, na fase pré-judicial, e Selic, a partir da citação, conforme decisão do Eg. STF, em 18.12.2020.
8. SALIENTA-SE, no entanto, quando for o caso de se utilizar a SELIC, que nela estão embutidos os juros de mora e correção monetária, sendo vedada sua utilização cumulativa com qualquer outro índice de juros ou correção.
9. Intimem-se as partes.
10. Cumpra-se.

SANTA LUZIA/MG, 25 de abril de 2024.

Filipe de Souza Sickert

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0011469-84.2016.5.03.0095

AUTOR	REINALDO JOSE ROCHA
ADVOGADO	GUSTAVO BARBOSA DIAS DOS SANTOS(OAB: 130863/MG)
ADVOGADO	CHARLENO BARCELOS FERNANDES(OAB: 131753/MG)
RÉU	HNK BR INDUSTRIA DE BEBIDAS LTDA.
ADVOGADO	FELIPE SCHMIDT ZALAF(OAB: 177270/SP)
ADVOGADO	FERNANDO DE CASTRO NEVES(OAB: 149796/MG)
RÉU	GOLDEN BEER COMERCIO E DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA - ME
ADVOGADO	PEDRO FIGUEIREDO ROCHA(OAB: 123880/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- GOLDEN BEER COMERCIO E DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA - ME
- HNK BR INDUSTRIA DE BEBIDAS LTDA.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 043e035 proferido nos autos.

1. Vistos, etc.
2. Intime-se a parte reclamante para entregar na Secretaria da Vara do Trabalho (10h às 17h) a CTPS para as devidas anotações, no prazo de 10 dias.
3. Após a entrega da CTPS pelo reclamante, intime-se a parte reclamada para proceder as devidas anotações na CTPS, bem como fornecer o TRCT, chave de conectividade e as guias CD/SD, conforme sentença transitada em julgado, no prazo de 10 dias,
4. Intimem-se as partes para APRESENTAREM os seus cálculos de liquidação, no prazo comum de 10 dias, nos termos do provimento 03/91 e 04/2000.
5. Nos cálculos de liquidação, as partes deverão discriminar os valores referentes as contribuições previdenciárias devidas, pelo trabalhador e empregador.
6. Imediatamente após o prazo supra, as partes terão o prazo comum de 10 dias para manifestarem sobre os cálculos apresentados pela respectiva parte contrária, INDEPENDENTEMENTE DE NOVA INTIMAÇÃO.
7. Considerando-se as novas diretrizes impostas com relação à atualização monetária, fica estabelecido que, em caso de trânsito em julgado de decisão ocorrido antes da suspensão imposta pelo ADC 58, ou seja, antes de 27.06.20, observar-se-á a coisa julgada e, no silêncio do título executivo ou para as decisões proferidas após a suspensão imposta pelo referido ADC 58, adotar-se-á IPCA-E, na fase pré-judicial, e Selic, a partir da citação, conforme decisão do Eg. STF, em 18.12.2020.
8. SALIENTA-SE, no entanto, quando for o caso de se utilizar a SELIC, que nela estão embutidos os juros de mora e correção monetária, sendo vedada sua utilização cumulativa com qualquer outro índice de juros ou correção.
9. Intimem-se as partes.
10. Cumpra-se.

SANTA LUZIA/MG, 25 de abril de 2024.

Filipe de Souza Sickert

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0011021-72.2020.5.03.0095

AUTOR	SERGIO SALVO
ADVOGADO	BRUNA VIANA LIMA MURTA(OAB: 118272/MG)
RÉU	C LOBO LICENCIAMENTO LTDA
ADVOGADO	DIOGO DURAU SARTORI(OAB: 172409/MG)

ADVOGADO	CINTIA GERALDA DA SILVA(OAB: 98931/MG)
RÉU	PARANATRUZ AGROINDUSTRIAL LTDA
ADVOGADO	DIOGO DURAU SARTORI(OAB: 172409/MG)
ADVOGADO	CINTIA GERALDA DA SILVA(OAB: 98931/MG)
RÉU	NUTRIARA ALIMENTOS LTDA
ADVOGADO	ALINE CARVALHO DE MELO SIQUEIRA(OAB: 56951/PR)
RÉU	CASSIANA AMORIM LOBO
ADVOGADO	DIOGO DURAU SARTORI(OAB: 172409/MG)
ADVOGADO	CINTIA GERALDA DA SILVA(OAB: 98931/MG)
RÉU	ULTEC ALIMENTOS LTDA
ADVOGADO	DIOGO DURAU SARTORI(OAB: 172409/MG)
ADVOGADO	CINTIA GERALDA DA SILVA(OAB: 98931/MG)
RÉU	LUPUS PARTICIPACOES LTDA
ADVOGADO	DIOGO DURAU SARTORI(OAB: 172409/MG)
ADVOGADO	CINTIA GERALDA DA SILVA(OAB: 98931/MG)
RÉU	HACA PARTICIPACOES LTDA
ADVOGADO	DIOGO DURAU SARTORI(OAB: 172409/MG)
ADVOGADO	CINTIA GERALDA DA SILVA(OAB: 98931/MG)
RÉU	PET PRIME ALIMENTOS LTDA
ADVOGADO	ALINE CARVALHO DE MELO SIQUEIRA(OAB: 56951/PR)
RÉU	CAIO AMORIM LOBO
ADVOGADO	DIOGO DURAU SARTORI(OAB: 172409/MG)
ADVOGADO	CINTIA GERALDA DA SILVA(OAB: 98931/MG)
RÉU	LUPUS AGROPECUARIA LTDA.
ADVOGADO	DIOGO DURAU SARTORI(OAB: 172409/MG)
ADVOGADO	CINTIA GERALDA DA SILVA(OAB: 98931/MG)
RÉU	SUPER FOODS NUTRICAO E BEM ESTAR ANIMAL LTDA.
ADVOGADO	DIOGO DURAU SARTORI(OAB: 172409/MG)
ADVOGADO	CINTIA GERALDA DA SILVA(OAB: 98931/MG)
RÉU	CENTRO DE DISTRIBUICAO DE ALIMENTOS PARA ANIMAIS EIRELI
ADVOGADO	DIOGO DURAU SARTORI(OAB: 172409/MG)
ADVOGADO	CINTIA GERALDA DA SILVA(OAB: 98931/MG)
RÉU	JOSE MARCOS CALSAVARA
ADVOGADO	FERNANDO HENRIQUE OLIVEIRA(OAB: 40040/PR)
RÉU	LUPUS DESENVOLVIMENTO EM ALIMENTOS LTDA
ADVOGADO	DIOGO DURAU SARTORI(OAB: 172409/MG)
ADVOGADO	CINTIA GERALDA DA SILVA(OAB: 98931/MG)
ADVOGADO	FLAVIO DE OLIVEIRA(OAB: 149480/MG)
RÉU	CARLOS LUIZ LOBO
ADVOGADO	DIOGO DURAU SARTORI(OAB: 172409/MG)
ADVOGADO	CINTIA GERALDA DA SILVA(OAB: 98931/MG)
RÉU	CLB PARTICIPACOES LTDA
ADVOGADO	ALINE CARVALHO DE MELO SIQUEIRA(OAB: 56951/PR)
PERITO	RENATA SARSUR BELISARIO
PERITO	AILTON BERTOLDO
TESTEMUNHA	ISMAIR RODRIGUES DE PAIVA
TESTEMUNHA	ROMARIO HENRIQUES GOMES LEAL

Intimado(s)/Citado(s):

- SERGIO SALVO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

Ficam intimadas as partes para terem vista dos esclarecimentos periciais contábeis, no prazo comum de 05 dias.

SANTA LUZIA/MG, 26 de abril de 2024.

ROBERTO RIBEIRO DINIZ FILHO

Servidor

Processo Nº ATOrd-0011021-72.2020.5.03.0095

AUTOR	SERGIO SALVO
ADVOGADO	BRUNA VIANA LIMA MURTA(OAB: 118272/MG)
RÉU	C LOBO LICENCIAMENTO LTDA
ADVOGADO	DIOGO DURAU SARTORI(OAB: 172409/MG)
ADVOGADO	CINTIA GERALDA DA SILVA(OAB: 98931/MG)
RÉU	PARANATRUZ AGROINDUSTRIAL LTDA
ADVOGADO	DIOGO DURAU SARTORI(OAB: 172409/MG)
ADVOGADO	CINTIA GERALDA DA SILVA(OAB: 98931/MG)
RÉU	NUTRIARA ALIMENTOS LTDA
ADVOGADO	ALINE CARVALHO DE MELO SIQUEIRA(OAB: 56951/PR)
RÉU	CASSIANA AMORIM LOBO
ADVOGADO	DIOGO DURAU SARTORI(OAB: 172409/MG)
ADVOGADO	CINTIA GERALDA DA SILVA(OAB: 98931/MG)
RÉU	ULTEC ALIMENTOS LTDA
ADVOGADO	DIOGO DURAU SARTORI(OAB: 172409/MG)
ADVOGADO	CINTIA GERALDA DA SILVA(OAB: 98931/MG)
RÉU	LUPUS PARTICIPACOES LTDA
ADVOGADO	DIOGO DURAU SARTORI(OAB: 172409/MG)
ADVOGADO	CINTIA GERALDA DA SILVA(OAB: 98931/MG)
RÉU	HACA PARTICIPACOES LTDA
ADVOGADO	DIOGO DURAU SARTORI(OAB: 172409/MG)
ADVOGADO	CINTIA GERALDA DA SILVA(OAB: 98931/MG)
RÉU	PET PRIME ALIMENTOS LTDA

ADVOGADO	ALINE CARVALHO DE MELO SIQUEIRA(OAB: 56951/PR)
RÉU	CAIO AMORIM LOBO
ADVOGADO	DIOGO DURAU SARTORI(OAB: 172409/MG)
ADVOGADO	CINTIA GERALDA DA SILVA(OAB: 98931/MG)
RÉU	LUPUS AGROPECUARIA LTDA.
ADVOGADO	DIOGO DURAU SARTORI(OAB: 172409/MG)
ADVOGADO	CINTIA GERALDA DA SILVA(OAB: 98931/MG)
RÉU	SUPER FOODS NUTRICAO E BEM ESTAR ANIMAL LTDA.
ADVOGADO	DIOGO DURAU SARTORI(OAB: 172409/MG)
ADVOGADO	CINTIA GERALDA DA SILVA(OAB: 98931/MG)
RÉU	CENTRO DE DISTRIBUICAO DE ALIMENTOS PARA ANIMAIS EIRELI
ADVOGADO	DIOGO DURAU SARTORI(OAB: 172409/MG)
ADVOGADO	CINTIA GERALDA DA SILVA(OAB: 98931/MG)
RÉU	JOSE MARCOS CALSAVARA
ADVOGADO	FERNANDO HENRIQUE OLIVEIRA(OAB: 40040/PR)
RÉU	LUPUS DESENVOLVIMENTO EM ALIMENTOS LTDA
ADVOGADO	DIOGO DURAU SARTORI(OAB: 172409/MG)
ADVOGADO	CINTIA GERALDA DA SILVA(OAB: 98931/MG)
ADVOGADO	FLAVIO DE OLIVEIRA(OAB: 149480/MG)
RÉU	CARLOS LUIZ LOBO
ADVOGADO	DIOGO DURAU SARTORI(OAB: 172409/MG)
ADVOGADO	CINTIA GERALDA DA SILVA(OAB: 98931/MG)
RÉU	CLB PARTICIPACOES LTDA
ADVOGADO	ALINE CARVALHO DE MELO SIQUEIRA(OAB: 56951/PR)
PERITO	RENATA SARSUR BELISARIO
PERITO	AILTON BERTOLDO
TESTEMUNHA	ISMAIR RODRIGUES DE PAIVA
TESTEMUNHA	ROMARIO HENRIQUES GOMES LEAL

Intimado(s)/Citado(s):

- LUPUS DESENVOLVIMENTO EM ALIMENTOS LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

Ficam intimadas as partes para terem vista dos esclarecimentos periciais contábeis, no prazo comum de 05 dias.

SANTA LUZIA/MG, 26 de abril de 2024.

ROBERTO RIBEIRO DINIZ FILHO

Servidor

Processo Nº ATOrd-0011021-72.2020.5.03.0095

AUTOR	SERGIO SALVO
ADVOGADO	BRUNA VIANA LIMA MURTA(OAB: 118272/MG)
RÉU	C LOBO LICENCIAMENTO LTDA
ADVOGADO	DIOGO DURAU SARTORI(OAB: 172409/MG)
ADVOGADO	CINTIA GERALDA DA SILVA(OAB: 98931/MG)
RÉU	PARANATRUZ AGROINDUSTRIAL LTDA
ADVOGADO	DIOGO DURAU SARTORI(OAB: 172409/MG)
ADVOGADO	CINTIA GERALDA DA SILVA(OAB: 98931/MG)
RÉU	NUTRIARA ALIMENTOS LTDA
ADVOGADO	ALINE CARVALHO DE MELO SIQUEIRA(OAB: 56951/PR)
RÉU	CASSIANA AMORIM LOBO
ADVOGADO	DIOGO DURAU SARTORI(OAB: 172409/MG)
ADVOGADO	CINTIA GERALDA DA SILVA(OAB: 98931/MG)
RÉU	ULTEC ALIMENTOS LTDA
ADVOGADO	DIOGO DURAU SARTORI(OAB: 172409/MG)
ADVOGADO	CINTIA GERALDA DA SILVA(OAB: 98931/MG)
RÉU	LUPUS PARTICIPACOES LTDA
ADVOGADO	DIOGO DURAU SARTORI(OAB: 172409/MG)
ADVOGADO	CINTIA GERALDA DA SILVA(OAB: 98931/MG)
RÉU	HACA PARTICIPACOES LTDA
ADVOGADO	DIOGO DURAU SARTORI(OAB: 172409/MG)
ADVOGADO	CINTIA GERALDA DA SILVA(OAB: 98931/MG)
RÉU	PET PRIME ALIMENTOS LTDA
ADVOGADO	ALINE CARVALHO DE MELO SIQUEIRA(OAB: 56951/PR)
RÉU	CAIO AMORIM LOBO
ADVOGADO	DIOGO DURAU SARTORI(OAB: 172409/MG)
ADVOGADO	CINTIA GERALDA DA SILVA(OAB: 98931/MG)
RÉU	LUPUS AGROPECUARIA LTDA.
ADVOGADO	DIOGO DURAU SARTORI(OAB: 172409/MG)
ADVOGADO	CINTIA GERALDA DA SILVA(OAB: 98931/MG)
RÉU	SUPER FOODS NUTRICAO E BEM ESTAR ANIMAL LTDA.
ADVOGADO	DIOGO DURAU SARTORI(OAB: 172409/MG)
ADVOGADO	CINTIA GERALDA DA SILVA(OAB: 98931/MG)
RÉU	CENTRO DE DISTRIBUICAO DE ALIMENTOS PARA ANIMAIS EIRELI
ADVOGADO	DIOGO DURAU SARTORI(OAB: 172409/MG)
ADVOGADO	CINTIA GERALDA DA SILVA(OAB: 98931/MG)
RÉU	JOSE MARCOS CALSAVARA
ADVOGADO	FERNANDO HENRIQUE OLIVEIRA(OAB: 40040/PR)
RÉU	LUPUS DESENVOLVIMENTO EM ALIMENTOS LTDA
ADVOGADO	DIOGO DURAU SARTORI(OAB: 172409/MG)
ADVOGADO	CINTIA GERALDA DA SILVA(OAB: 98931/MG)

ADVOGADO	FLAVIO DE OLIVEIRA(OAB: 149480/MG)
RÉU	CARLOS LUIZ LOBO
ADVOGADO	DIOGO DURAU SARTORI(OAB: 172409/MG)
ADVOGADO	CINTIA GERALDA DA SILVA(OAB: 98931/MG)
RÉU	CLB PARTICIPACOES LTDA
ADVOGADO	ALINE CARVALHO DE MELO SIQUEIRA(OAB: 56951/PR)
PERITO	RENATA SARSUR BELISARIO
PERITO	AILTON BERTOLDO
TESTEMUNHA	ISMAIR RODRIGUES DE PAIVA
TESTEMUNHA	ROMARIO HENRIQUES GOMES LEAL

Intimado(s)/Citado(s):

- NUTRIARA ALIMENTOS LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

Ficam intimadas as partes para terem vista dos esclarecimentos periciais contábeis, no prazo comum de 05 dias.

SANTA LUZIA/MG, 26 de abril de 2024.

ROBERTO RIBEIRO DINIZ FILHO

Servidor

Processo Nº ATOrd-0011021-72.2020.5.03.0095

AUTOR	SERGIO SALVO
ADVOGADO	BRUNA VIANA LIMA MURTA(OAB: 118272/MG)
RÉU	C LOBO LICENCIAMENTO LTDA
ADVOGADO	DIOGO DURAU SARTORI(OAB: 172409/MG)
ADVOGADO	CINTIA GERALDA DA SILVA(OAB: 98931/MG)
RÉU	PARANATRUZ AGROINDUSTRIAL LTDA
ADVOGADO	DIOGO DURAU SARTORI(OAB: 172409/MG)
ADVOGADO	CINTIA GERALDA DA SILVA(OAB: 98931/MG)
RÉU	NUTRIARA ALIMENTOS LTDA
ADVOGADO	ALINE CARVALHO DE MELO SIQUEIRA(OAB: 56951/PR)
RÉU	CASSIANA AMORIM LOBO
ADVOGADO	DIOGO DURAU SARTORI(OAB: 172409/MG)
ADVOGADO	CINTIA GERALDA DA SILVA(OAB: 98931/MG)
RÉU	ULTEC ALIMENTOS LTDA
ADVOGADO	DIOGO DURAU SARTORI(OAB: 172409/MG)
ADVOGADO	CINTIA GERALDA DA SILVA(OAB: 98931/MG)
RÉU	LUPUS PARTICIPACOES LTDA
ADVOGADO	DIOGO DURAU SARTORI(OAB: 172409/MG)
ADVOGADO	CINTIA GERALDA DA SILVA(OAB: 98931/MG)
RÉU	HACA PARTICIPACOES LTDA
ADVOGADO	DIOGO DURAU SARTORI(OAB: 172409/MG)
ADVOGADO	CINTIA GERALDA DA SILVA(OAB: 98931/MG)
RÉU	PET PRIME ALIMENTOS LTDA
ADVOGADO	ALINE CARVALHO DE MELO SIQUEIRA(OAB: 56951/PR)
RÉU	CAIO AMORIM LOBO
ADVOGADO	DIOGO DURAU SARTORI(OAB: 172409/MG)
ADVOGADO	CINTIA GERALDA DA SILVA(OAB: 98931/MG)
RÉU	LUPUS AGROPECUARIA LTDA.
ADVOGADO	DIOGO DURAU SARTORI(OAB: 172409/MG)
ADVOGADO	CINTIA GERALDA DA SILVA(OAB: 98931/MG)
RÉU	SUPER FOODS NUTRICAO E BEM ESTAR ANIMAL LTDA.
ADVOGADO	DIOGO DURAU SARTORI(OAB: 172409/MG)
ADVOGADO	CINTIA GERALDA DA SILVA(OAB: 98931/MG)
RÉU	CENTRO DE DISTRIBUICAO DE ALIMENTOS PARA ANIMAIS EIRELI
ADVOGADO	DIOGO DURAU SARTORI(OAB: 172409/MG)
ADVOGADO	CINTIA GERALDA DA SILVA(OAB: 98931/MG)
RÉU	JOSE MARCOS CALSAVARA
ADVOGADO	FERNANDO HENRIQUE OLIVEIRA(OAB: 40040/PR)
RÉU	LUPUS DESENVOLVIMENTO EM ALIMENTOS LTDA
ADVOGADO	DIOGO DURAU SARTORI(OAB: 172409/MG)
ADVOGADO	CINTIA GERALDA DA SILVA(OAB: 98931/MG)
ADVOGADO	FLAVIO DE OLIVEIRA(OAB: 149480/MG)
RÉU	CARLOS LUIZ LOBO
ADVOGADO	DIOGO DURAU SARTORI(OAB: 172409/MG)
ADVOGADO	CINTIA GERALDA DA SILVA(OAB: 98931/MG)
RÉU	CLB PARTICIPACOES LTDA
ADVOGADO	ALINE CARVALHO DE MELO SIQUEIRA(OAB: 56951/PR)
PERITO	RENATA SARSUR BELISARIO
PERITO	AILTON BERTOLDO
TESTEMUNHA	ISMAIR RODRIGUES DE PAIVA
TESTEMUNHA	ROMARIO HENRIQUES GOMES LEAL

Intimado(s)/Citado(s):

- ULTEC ALIMENTOS LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

Ficam intimadas as partes para terem vista dos esclarecimentos periciais contábeis, no prazo comum de 05 dias.

SANTA LUZIA/MG, 26 de abril de 2024.

ROBERTO RIBEIRO DINIZ FILHO

Servidor

Processo Nº ATOrd-0011021-72.2020.5.03.0095

AUTOR	SERGIO SALVO
ADVOGADO	BRUNA VIANA LIMA MURTA(OAB: 118272/MG)
RÉU	C LOBO LICENCIAMENTO LTDA
ADVOGADO	DIOGO DURAU SARTORI(OAB: 172409/MG)
ADVOGADO	CINTIA GERALDA DA SILVA(OAB: 98931/MG)
RÉU	PARANATRUZ AGROINDUSTRIAL LTDA
ADVOGADO	DIOGO DURAU SARTORI(OAB: 172409/MG)
ADVOGADO	CINTIA GERALDA DA SILVA(OAB: 98931/MG)
RÉU	NUTRIARA ALIMENTOS LTDA
ADVOGADO	ALINE CARVALHO DE MELO SIQUEIRA(OAB: 56951/PR)
RÉU	CASSIANA AMORIM LOBO
ADVOGADO	DIOGO DURAU SARTORI(OAB: 172409/MG)
ADVOGADO	CINTIA GERALDA DA SILVA(OAB: 98931/MG)
RÉU	ULTEC ALIMENTOS LTDA
ADVOGADO	DIOGO DURAU SARTORI(OAB: 172409/MG)
ADVOGADO	CINTIA GERALDA DA SILVA(OAB: 98931/MG)
RÉU	LUPUS PARTICIPACOES LTDA
ADVOGADO	DIOGO DURAU SARTORI(OAB: 172409/MG)
ADVOGADO	CINTIA GERALDA DA SILVA(OAB: 98931/MG)
RÉU	HACA PARTICIPACOES LTDA
ADVOGADO	DIOGO DURAU SARTORI(OAB: 172409/MG)
ADVOGADO	CINTIA GERALDA DA SILVA(OAB: 98931/MG)
RÉU	PET PRIME ALIMENTOS LTDA
ADVOGADO	ALINE CARVALHO DE MELO SIQUEIRA(OAB: 56951/PR)
RÉU	CAIO AMORIM LOBO
ADVOGADO	DIOGO DURAU SARTORI(OAB: 172409/MG)
ADVOGADO	CINTIA GERALDA DA SILVA(OAB: 98931/MG)
RÉU	LUPUS AGROPECUARIA LTDA.
ADVOGADO	DIOGO DURAU SARTORI(OAB: 172409/MG)
ADVOGADO	CINTIA GERALDA DA SILVA(OAB: 98931/MG)
RÉU	SUPER FOODS NUTRICAO E BEM ESTAR ANIMAL LTDA.
ADVOGADO	DIOGO DURAU SARTORI(OAB: 172409/MG)
ADVOGADO	CINTIA GERALDA DA SILVA(OAB: 98931/MG)
RÉU	CENTRO DE DISTRIBUICAO DE ALIMENTOS PARA ANIMAIS EIRELI
ADVOGADO	DIOGO DURAU SARTORI(OAB: 172409/MG)
ADVOGADO	CINTIA GERALDA DA SILVA(OAB: 98931/MG)
RÉU	JOSE MARCOS CALSAVARA
ADVOGADO	FERNANDO HENRIQUE OLIVEIRA(OAB: 40040/PR)
RÉU	LUPUS DESENVOLVIMENTO EM ALIMENTOS LTDA
ADVOGADO	DIOGO DURAU SARTORI(OAB: 172409/MG)
ADVOGADO	CINTIA GERALDA DA SILVA(OAB: 98931/MG)
ADVOGADO	FLAVIO DE OLIVEIRA(OAB: 149480/MG)
RÉU	CARLOS LUIZ LOBO
ADVOGADO	DIOGO DURAU SARTORI(OAB: 172409/MG)
ADVOGADO	CINTIA GERALDA DA SILVA(OAB: 98931/MG)
RÉU	CLB PARTICIPACOES LTDA
ADVOGADO	ALINE CARVALHO DE MELO SIQUEIRA(OAB: 56951/PR)
PERITO	RENATA SARSUR BELISARIO
PERITO	AILTON BERTOLDO
TESTEMUNHA	ISMAIR RODRIGUES DE PAIVA
TESTEMUNHA	ROMARIO HENRIQUES GOMES LEAL

Intimado(s)/Citado(s):

- LUPUS PARTICIPACOES LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

Ficam intimadas as partes para terem vista dos esclarecimentos periciais contábeis, no prazo comum de 05 dias.

SANTA LUZIA/MG, 26 de abril de 2024.

ROBERTO RIBEIRO DINIZ FILHO

Servidor

Processo Nº ATOrd-0011021-72.2020.5.03.0095

AUTOR	SERGIO SALVO
ADVOGADO	BRUNA VIANA LIMA MURTA(OAB: 118272/MG)
RÉU	C LOBO LICENCIAMENTO LTDA
ADVOGADO	DIOGO DURAU SARTORI(OAB: 172409/MG)
ADVOGADO	CINTIA GERALDA DA SILVA(OAB: 98931/MG)
RÉU	PARANATRUZ AGROINDUSTRIAL LTDA
ADVOGADO	DIOGO DURAU SARTORI(OAB: 172409/MG)
ADVOGADO	CINTIA GERALDA DA SILVA(OAB: 98931/MG)
RÉU	NUTRIARA ALIMENTOS LTDA
ADVOGADO	ALINE CARVALHO DE MELO SIQUEIRA(OAB: 56951/PR)
RÉU	CASSIANA AMORIM LOBO
ADVOGADO	DIOGO DURAU SARTORI(OAB: 172409/MG)
ADVOGADO	CINTIA GERALDA DA SILVA(OAB: 98931/MG)
RÉU	ULTEC ALIMENTOS LTDA

ADVOGADO	DIOGO DURAU SARTORI(OAB: 172409/MG)
ADVOGADO	CINTIA GERALDA DA SILVA(OAB: 98931/MG)
RÉU	LUPUS PARTICIPACOES LTDA
ADVOGADO	DIOGO DURAU SARTORI(OAB: 172409/MG)
ADVOGADO	CINTIA GERALDA DA SILVA(OAB: 98931/MG)
RÉU	HACA PARTICIPACOES LTDA
ADVOGADO	DIOGO DURAU SARTORI(OAB: 172409/MG)
ADVOGADO	CINTIA GERALDA DA SILVA(OAB: 98931/MG)
RÉU	PET PRIME ALIMENTOS LTDA
ADVOGADO	ALINE CARVALHO DE MELO SIQUEIRA(OAB: 56951/PR)
RÉU	CAIO AMORIM LOBO
ADVOGADO	DIOGO DURAU SARTORI(OAB: 172409/MG)
ADVOGADO	CINTIA GERALDA DA SILVA(OAB: 98931/MG)
RÉU	LUPUS AGROPECUARIA LTDA.
ADVOGADO	DIOGO DURAU SARTORI(OAB: 172409/MG)
ADVOGADO	CINTIA GERALDA DA SILVA(OAB: 98931/MG)
RÉU	SUPER FOODS NUTRICAO E BEM ESTAR ANIMAL LTDA.
ADVOGADO	DIOGO DURAU SARTORI(OAB: 172409/MG)
ADVOGADO	CINTIA GERALDA DA SILVA(OAB: 98931/MG)
RÉU	CENTRO DE DISTRIBUICAO DE ALIMENTOS PARA ANIMAIS EIRELI
ADVOGADO	DIOGO DURAU SARTORI(OAB: 172409/MG)
ADVOGADO	CINTIA GERALDA DA SILVA(OAB: 98931/MG)
RÉU	JOSE MARCOS CALSAVARA
ADVOGADO	FERNANDO HENRIQUE OLIVEIRA(OAB: 40040/PR)
RÉU	LUPUS DESENVOLVIMENTO EM ALIMENTOS LTDA
ADVOGADO	DIOGO DURAU SARTORI(OAB: 172409/MG)
ADVOGADO	CINTIA GERALDA DA SILVA(OAB: 98931/MG)
ADVOGADO	FLAVIO DE OLIVEIRA(OAB: 149480/MG)
RÉU	CARLOS LUIZ LOBO
ADVOGADO	DIOGO DURAU SARTORI(OAB: 172409/MG)
ADVOGADO	CINTIA GERALDA DA SILVA(OAB: 98931/MG)
RÉU	CLB PARTICIPACOES LTDA
ADVOGADO	ALINE CARVALHO DE MELO SIQUEIRA(OAB: 56951/PR)
PERITO	RENATA SARSUR BELISARIO
PERITO	AILTON BERTOLDO
TESTEMUNHA	ISMAIR RODRIGUES DE PAIVA
TESTEMUNHA	ROMARIO HENRIQUES GOMES LEAL

Intimado(s)/Citado(s):

- LUPUS AGROPECUARIA LTDA.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

Ficam intimadas as partes para terem vista dos esclarecimentos periciais contábeis, no prazo comum de 05 dias.

SANTA LUZIA/MG, 26 de abril de 2024.

ROBERTO RIBEIRO DINIZ FILHO

Servidor

Processo Nº ATOrd-0011021-72.2020.5.03.0095

AUTOR	SERGIO SALVO
ADVOGADO	BRUNA VIANA LIMA MURTA(OAB: 118272/MG)
RÉU	C LOBO LICENCIAMENTO LTDA
ADVOGADO	DIOGO DURAU SARTORI(OAB: 172409/MG)
ADVOGADO	CINTIA GERALDA DA SILVA(OAB: 98931/MG)
RÉU	PARANATRUZ AGROINDUSTRIAL LTDA
ADVOGADO	DIOGO DURAU SARTORI(OAB: 172409/MG)
ADVOGADO	CINTIA GERALDA DA SILVA(OAB: 98931/MG)
RÉU	NUTRIARA ALIMENTOS LTDA
ADVOGADO	ALINE CARVALHO DE MELO SIQUEIRA(OAB: 56951/PR)
RÉU	CASSIANA AMORIM LOBO
ADVOGADO	DIOGO DURAU SARTORI(OAB: 172409/MG)
ADVOGADO	CINTIA GERALDA DA SILVA(OAB: 98931/MG)
RÉU	ULTEC ALIMENTOS LTDA
ADVOGADO	DIOGO DURAU SARTORI(OAB: 172409/MG)
ADVOGADO	CINTIA GERALDA DA SILVA(OAB: 98931/MG)
RÉU	LUPUS PARTICIPACOES LTDA
ADVOGADO	DIOGO DURAU SARTORI(OAB: 172409/MG)
ADVOGADO	CINTIA GERALDA DA SILVA(OAB: 98931/MG)
RÉU	HACA PARTICIPACOES LTDA
ADVOGADO	DIOGO DURAU SARTORI(OAB: 172409/MG)
ADVOGADO	CINTIA GERALDA DA SILVA(OAB: 98931/MG)
RÉU	PET PRIME ALIMENTOS LTDA
ADVOGADO	ALINE CARVALHO DE MELO SIQUEIRA(OAB: 56951/PR)
RÉU	CAIO AMORIM LOBO
ADVOGADO	DIOGO DURAU SARTORI(OAB: 172409/MG)
ADVOGADO	CINTIA GERALDA DA SILVA(OAB: 98931/MG)
RÉU	LUPUS AGROPECUARIA LTDA.
ADVOGADO	DIOGO DURAU SARTORI(OAB: 172409/MG)
ADVOGADO	CINTIA GERALDA DA SILVA(OAB: 98931/MG)
RÉU	SUPER FOODS NUTRICAO E BEM ESTAR ANIMAL LTDA.
ADVOGADO	DIOGO DURAU SARTORI(OAB: 172409/MG)

ADVOGADO	CINTIA GERALDA DA SILVA(OAB: 98931/MG)
RÉU	CENTRO DE DISTRIBUICAO DE ALIMENTOS PARA ANIMAIS EIRELI
ADVOGADO	DIOGO DURAU SARTORI(OAB: 172409/MG)
ADVOGADO	CINTIA GERALDA DA SILVA(OAB: 98931/MG)
RÉU	JOSE MARCOS CALSAVARA
ADVOGADO	FERNANDO HENRIQUE OLIVEIRA(OAB: 40040/PR)
RÉU	LUPUS DESENVOLVIMENTO EM ALIMENTOS LTDA
ADVOGADO	DIOGO DURAU SARTORI(OAB: 172409/MG)
ADVOGADO	CINTIA GERALDA DA SILVA(OAB: 98931/MG)
ADVOGADO	FLAVIO DE OLIVEIRA(OAB: 149480/MG)
RÉU	CARLOS LUIZ LOBO
ADVOGADO	DIOGO DURAU SARTORI(OAB: 172409/MG)
ADVOGADO	CINTIA GERALDA DA SILVA(OAB: 98931/MG)
RÉU	CLB PARTICIPACOES LTDA
ADVOGADO	ALINE CARVALHO DE MELO SIQUEIRA(OAB: 56951/PR)
PERITO	RENATA SARSUR BELISARIO
PERITO	AILTON BERTOLDO
TESTEMUNHA	ISMAIR RODRIGUES DE PAIVA
TESTEMUNHA	ROMARIO HENRIQUES GOMES LEAL

Intimado(s)/Citado(s):

- CLB PARTICIPACOES LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

Ficam intimadas as partes para terem vista dos esclarecimentos periciais contábeis, no prazo comum de 05 dias.

SANTA LUZIA/MG, 26 de abril de 2024.

ROBERTO RIBEIRO DINIZ FILHO

Servidor

Processo Nº ATOrd-0011021-72.2020.5.03.0095

AUTOR	SERGIO SALVO
ADVOGADO	BRUNA VIANA LIMA MURTA(OAB: 118272/MG)
RÉU	C LOBO LICENCIAMENTO LTDA
ADVOGADO	DIOGO DURAU SARTORI(OAB: 172409/MG)
ADVOGADO	CINTIA GERALDA DA SILVA(OAB: 98931/MG)
RÉU	PARANATRUZ AGROINDUSTRIAL LTDA
ADVOGADO	DIOGO DURAU SARTORI(OAB: 172409/MG)
ADVOGADO	CINTIA GERALDA DA SILVA(OAB: 98931/MG)
RÉU	NUTRIARA ALIMENTOS LTDA
ADVOGADO	ALINE CARVALHO DE MELO SIQUEIRA(OAB: 56951/PR)
RÉU	CASSIANA AMORIM LOBO
ADVOGADO	DIOGO DURAU SARTORI(OAB: 172409/MG)
ADVOGADO	CINTIA GERALDA DA SILVA(OAB: 98931/MG)
RÉU	ULTEC ALIMENTOS LTDA
ADVOGADO	DIOGO DURAU SARTORI(OAB: 172409/MG)
ADVOGADO	CINTIA GERALDA DA SILVA(OAB: 98931/MG)
RÉU	LUPUS PARTICIPACOES LTDA
ADVOGADO	DIOGO DURAU SARTORI(OAB: 172409/MG)
ADVOGADO	CINTIA GERALDA DA SILVA(OAB: 98931/MG)
RÉU	HACA PARTICIPACOES LTDA
ADVOGADO	DIOGO DURAU SARTORI(OAB: 172409/MG)
ADVOGADO	CINTIA GERALDA DA SILVA(OAB: 98931/MG)
RÉU	PET PRIME ALIMENTOS LTDA
ADVOGADO	ALINE CARVALHO DE MELO SIQUEIRA(OAB: 56951/PR)
RÉU	CAIO AMORIM LOBO
ADVOGADO	DIOGO DURAU SARTORI(OAB: 172409/MG)
ADVOGADO	CINTIA GERALDA DA SILVA(OAB: 98931/MG)
RÉU	LUPUS AGROPECUARIA LTDA.
ADVOGADO	DIOGO DURAU SARTORI(OAB: 172409/MG)
ADVOGADO	CINTIA GERALDA DA SILVA(OAB: 98931/MG)
RÉU	SUPER FOODS NUTRICAO E BEM ESTAR ANIMAL LTDA.
ADVOGADO	DIOGO DURAU SARTORI(OAB: 172409/MG)
ADVOGADO	CINTIA GERALDA DA SILVA(OAB: 98931/MG)
RÉU	CENTRO DE DISTRIBUICAO DE ALIMENTOS PARA ANIMAIS EIRELI
ADVOGADO	DIOGO DURAU SARTORI(OAB: 172409/MG)
ADVOGADO	CINTIA GERALDA DA SILVA(OAB: 98931/MG)
RÉU	JOSE MARCOS CALSAVARA
ADVOGADO	FERNANDO HENRIQUE OLIVEIRA(OAB: 40040/PR)
RÉU	LUPUS DESENVOLVIMENTO EM ALIMENTOS LTDA
ADVOGADO	DIOGO DURAU SARTORI(OAB: 172409/MG)
ADVOGADO	CINTIA GERALDA DA SILVA(OAB: 98931/MG)
ADVOGADO	FLAVIO DE OLIVEIRA(OAB: 149480/MG)
RÉU	CARLOS LUIZ LOBO
ADVOGADO	DIOGO DURAU SARTORI(OAB: 172409/MG)
ADVOGADO	CINTIA GERALDA DA SILVA(OAB: 98931/MG)
RÉU	CLB PARTICIPACOES LTDA
ADVOGADO	ALINE CARVALHO DE MELO SIQUEIRA(OAB: 56951/PR)
PERITO	RENATA SARSUR BELISARIO
PERITO	AILTON BERTOLDO
TESTEMUNHA	ISMAIR RODRIGUES DE PAIVA
TESTEMUNHA	ROMARIO HENRIQUES GOMES LEAL

Intimado(s)/Citado(s):

- PET PRIME ALIMENTOS LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

Ficam intimadas as partes para terem vista dos esclarecimentos periciais contábeis, no prazo comum de 05 dias.

SANTA LUZIA/MG, 26 de abril de 2024.

ROBERTO RIBEIRO DINIZ FILHO

Servidor

Processo Nº ATOrd-0011021-72.2020.5.03.0095

AUTOR	SERGIO SALVO
ADVOGADO	BRUNA VIANA LIMA MURTA(OAB: 118272/MG)
RÉU	C LOBO LICENCIAMENTO LTDA
ADVOGADO	DIOGO DURAU SARTORI(OAB: 172409/MG)
ADVOGADO	CINTIA GERALDA DA SILVA(OAB: 98931/MG)
RÉU	PARANATRUZ AGROINDUSTRIAL LTDA
ADVOGADO	DIOGO DURAU SARTORI(OAB: 172409/MG)
ADVOGADO	CINTIA GERALDA DA SILVA(OAB: 98931/MG)
RÉU	NUTRIARA ALIMENTOS LTDA
ADVOGADO	ALINE CARVALHO DE MELO SIQUEIRA(OAB: 56951/PR)
RÉU	CASSIANA AMORIM LOBO
ADVOGADO	DIOGO DURAU SARTORI(OAB: 172409/MG)
ADVOGADO	CINTIA GERALDA DA SILVA(OAB: 98931/MG)
RÉU	ULTEC ALIMENTOS LTDA
ADVOGADO	DIOGO DURAU SARTORI(OAB: 172409/MG)
ADVOGADO	CINTIA GERALDA DA SILVA(OAB: 98931/MG)
RÉU	LUPUS PARTICIPACOES LTDA
ADVOGADO	DIOGO DURAU SARTORI(OAB: 172409/MG)
ADVOGADO	CINTIA GERALDA DA SILVA(OAB: 98931/MG)
RÉU	HACA PARTICIPACOES LTDA
ADVOGADO	DIOGO DURAU SARTORI(OAB: 172409/MG)
ADVOGADO	CINTIA GERALDA DA SILVA(OAB: 98931/MG)
RÉU	PET PRIME ALIMENTOS LTDA
ADVOGADO	ALINE CARVALHO DE MELO SIQUEIRA(OAB: 56951/PR)
RÉU	CAIO AMORIM LOBO
ADVOGADO	DIOGO DURAU SARTORI(OAB: 172409/MG)
ADVOGADO	CINTIA GERALDA DA SILVA(OAB: 98931/MG)
RÉU	LUPUS AGROPECUARIA LTDA.
ADVOGADO	DIOGO DURAU SARTORI(OAB: 172409/MG)
ADVOGADO	CINTIA GERALDA DA SILVA(OAB: 98931/MG)
RÉU	SUPER FOODS NUTRICAO E BEM ESTAR ANIMAL LTDA.
ADVOGADO	DIOGO DURAU SARTORI(OAB: 172409/MG)
ADVOGADO	CINTIA GERALDA DA SILVA(OAB: 98931/MG)
RÉU	CENTRO DE DISTRIBUICAO DE ALIMENTOS PARA ANIMAIS EIRELI
ADVOGADO	DIOGO DURAU SARTORI(OAB: 172409/MG)
ADVOGADO	CINTIA GERALDA DA SILVA(OAB: 98931/MG)
RÉU	JOSE MARCOS CALSAVARA
ADVOGADO	FERNANDO HENRIQUE OLIVEIRA(OAB: 40040/PR)
RÉU	LUPUS DESENVOLVIMENTO EM ALIMENTOS LTDA
ADVOGADO	DIOGO DURAU SARTORI(OAB: 172409/MG)
ADVOGADO	CINTIA GERALDA DA SILVA(OAB: 98931/MG)
ADVOGADO	FLAVIO DE OLIVEIRA(OAB: 149480/MG)
RÉU	CARLOS LUIZ LOBO
ADVOGADO	DIOGO DURAU SARTORI(OAB: 172409/MG)
ADVOGADO	CINTIA GERALDA DA SILVA(OAB: 98931/MG)
RÉU	CLB PARTICIPACOES LTDA
ADVOGADO	ALINE CARVALHO DE MELO SIQUEIRA(OAB: 56951/PR)
PERITO	RENATA SARSUR BELISARIO
PERITO	AILTON BERTOLDO
TESTEMUNHA	ISMAIR RODRIGUES DE PAIVA
TESTEMUNHA	ROMARIO HENRIQUES GOMES LEAL

Intimado(s)/Citado(s):

- SUPER FOODS NUTRICAO E BEM ESTAR ANIMAL LTDA.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

Ficam intimadas as partes para terem vista dos esclarecimentos periciais contábeis, no prazo comum de 05 dias.

SANTA LUZIA/MG, 26 de abril de 2024.

ROBERTO RIBEIRO DINIZ FILHO

Servidor

Processo Nº ATOrd-0011021-72.2020.5.03.0095

AUTOR	SERGIO SALVO
ADVOGADO	BRUNA VIANA LIMA MURTA(OAB: 118272/MG)
RÉU	C LOBO LICENCIAMENTO LTDA
ADVOGADO	DIOGO DURAU SARTORI(OAB: 172409/MG)
ADVOGADO	CINTIA GERALDA DA SILVA(OAB: 98931/MG)

RÉU	PARANATRUZ AGROINDUSTRIAL LTDA
ADVOGADO	DIOGO DURAU SARTORI(OAB: 172409/MG)
ADVOGADO	CINTIA GERALDA DA SILVA(OAB: 98931/MG)
RÉU	NUTRIARA ALIMENTOS LTDA
ADVOGADO	ALINE CARVALHO DE MELO SIQUEIRA(OAB: 56951/PR)
RÉU	CASSIANA AMORIM LOBO
ADVOGADO	DIOGO DURAU SARTORI(OAB: 172409/MG)
ADVOGADO	CINTIA GERALDA DA SILVA(OAB: 98931/MG)
RÉU	ULTEC ALIMENTOS LTDA
ADVOGADO	DIOGO DURAU SARTORI(OAB: 172409/MG)
ADVOGADO	CINTIA GERALDA DA SILVA(OAB: 98931/MG)
RÉU	LUPUS PARTICIPACOES LTDA
ADVOGADO	DIOGO DURAU SARTORI(OAB: 172409/MG)
ADVOGADO	CINTIA GERALDA DA SILVA(OAB: 98931/MG)
RÉU	HACA PARTICIPACOES LTDA
ADVOGADO	DIOGO DURAU SARTORI(OAB: 172409/MG)
ADVOGADO	CINTIA GERALDA DA SILVA(OAB: 98931/MG)
RÉU	PET PRIME ALIMENTOS LTDA
ADVOGADO	ALINE CARVALHO DE MELO SIQUEIRA(OAB: 56951/PR)
RÉU	CAIO AMORIM LOBO
ADVOGADO	DIOGO DURAU SARTORI(OAB: 172409/MG)
ADVOGADO	CINTIA GERALDA DA SILVA(OAB: 98931/MG)
RÉU	LUPUS AGROPECUARIA LTDA.
ADVOGADO	DIOGO DURAU SARTORI(OAB: 172409/MG)
ADVOGADO	CINTIA GERALDA DA SILVA(OAB: 98931/MG)
RÉU	SUPER FOODS NUTRICAO E BEM ESTAR ANIMAL LTDA.
ADVOGADO	DIOGO DURAU SARTORI(OAB: 172409/MG)
ADVOGADO	CINTIA GERALDA DA SILVA(OAB: 98931/MG)
RÉU	CENTRO DE DISTRIBUICAO DE ALIMENTOS PARA ANIMAIS EIRELI
ADVOGADO	DIOGO DURAU SARTORI(OAB: 172409/MG)
ADVOGADO	CINTIA GERALDA DA SILVA(OAB: 98931/MG)
RÉU	JOSE MARCOS CALSAVARA
ADVOGADO	FERNANDO HENRIQUE OLIVEIRA(OAB: 40040/PR)
RÉU	LUPUS DESENVOLVIMENTO EM ALIMENTOS LTDA
ADVOGADO	DIOGO DURAU SARTORI(OAB: 172409/MG)
ADVOGADO	CINTIA GERALDA DA SILVA(OAB: 98931/MG)
ADVOGADO	FLAVIO DE OLIVEIRA(OAB: 149480/MG)
RÉU	CARLOS LUIZ LOBO
ADVOGADO	DIOGO DURAU SARTORI(OAB: 172409/MG)
ADVOGADO	CINTIA GERALDA DA SILVA(OAB: 98931/MG)
RÉU	CLB PARTICIPACOES LTDA
ADVOGADO	ALINE CARVALHO DE MELO SIQUEIRA(OAB: 56951/PR)
PERITO	RENATA SARSUR BELISARIO
PERITO	AILTON BERTOLDO
TESTEMUNHA	ISMAIR RODRIGUES DE PAIVA
TESTEMUNHA	ROMARIO HENRIQUES GOMES LEAL

Intimado(s)/Citado(s):

- PARANATRUZ AGROINDUSTRIAL LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

Ficam intimadas as partes para terem vista dos esclarecimentos periciais contábeis, no prazo comum de 05 dias.

SANTA LUZIA/MG, 26 de abril de 2024.

ROBERTO RIBEIRO DINIZ FILHO

Servidor

Processo Nº ATOrd-0011021-72.2020.5.03.0095

AUTOR	SERGIO SALVO
ADVOGADO	BRUNA VIANA LIMA MURTA(OAB: 118272/MG)
RÉU	C LOBO LICENCIAMENTO LTDA
ADVOGADO	DIOGO DURAU SARTORI(OAB: 172409/MG)
ADVOGADO	CINTIA GERALDA DA SILVA(OAB: 98931/MG)
RÉU	PARANATRUZ AGROINDUSTRIAL LTDA
ADVOGADO	DIOGO DURAU SARTORI(OAB: 172409/MG)
ADVOGADO	CINTIA GERALDA DA SILVA(OAB: 98931/MG)
RÉU	NUTRIARA ALIMENTOS LTDA
ADVOGADO	ALINE CARVALHO DE MELO SIQUEIRA(OAB: 56951/PR)
RÉU	CASSIANA AMORIM LOBO
ADVOGADO	DIOGO DURAU SARTORI(OAB: 172409/MG)
ADVOGADO	CINTIA GERALDA DA SILVA(OAB: 98931/MG)
RÉU	ULTEC ALIMENTOS LTDA
ADVOGADO	DIOGO DURAU SARTORI(OAB: 172409/MG)
ADVOGADO	CINTIA GERALDA DA SILVA(OAB: 98931/MG)
RÉU	LUPUS PARTICIPACOES LTDA
ADVOGADO	DIOGO DURAU SARTORI(OAB: 172409/MG)
ADVOGADO	CINTIA GERALDA DA SILVA(OAB: 98931/MG)
RÉU	HACA PARTICIPACOES LTDA
ADVOGADO	DIOGO DURAU SARTORI(OAB: 172409/MG)
ADVOGADO	CINTIA GERALDA DA SILVA(OAB: 98931/MG)
RÉU	PET PRIME ALIMENTOS LTDA
ADVOGADO	ALINE CARVALHO DE MELO SIQUEIRA(OAB: 56951/PR)

RÉU	CAIO AMORIM LOBO
ADVOGADO	DIOGO DURAU SARTORI(OAB: 172409/MG)
ADVOGADO	CINTIA GERALDA DA SILVA(OAB: 98931/MG)
RÉU	LUPUS AGROPECUARIA LTDA.
ADVOGADO	DIOGO DURAU SARTORI(OAB: 172409/MG)
ADVOGADO	CINTIA GERALDA DA SILVA(OAB: 98931/MG)
RÉU	SUPER FOODS NUTRICAO E BEM ESTAR ANIMAL LTDA.
ADVOGADO	DIOGO DURAU SARTORI(OAB: 172409/MG)
ADVOGADO	CINTIA GERALDA DA SILVA(OAB: 98931/MG)
RÉU	CENTRO DE DISTRIBUICAO DE ALIMENTOS PARA ANIMAIS EIRELI
ADVOGADO	DIOGO DURAU SARTORI(OAB: 172409/MG)
ADVOGADO	CINTIA GERALDA DA SILVA(OAB: 98931/MG)
RÉU	JOSE MARCOS CALSAVARA
ADVOGADO	FERNANDO HENRIQUE OLIVEIRA(OAB: 40040/PR)
RÉU	LUPUS DESENVOLVIMENTO EM ALIMENTOS LTDA
ADVOGADO	DIOGO DURAU SARTORI(OAB: 172409/MG)
ADVOGADO	CINTIA GERALDA DA SILVA(OAB: 98931/MG)
ADVOGADO	FLAVIO DE OLIVEIRA(OAB: 149480/MG)
RÉU	CARLOS LUIZ LOBO
ADVOGADO	DIOGO DURAU SARTORI(OAB: 172409/MG)
ADVOGADO	CINTIA GERALDA DA SILVA(OAB: 98931/MG)
RÉU	CLB PARTICIPACOES LTDA
ADVOGADO	ALINE CARVALHO DE MELO SIQUEIRA(OAB: 56951/PR)
PERITO	RENATA SARSUR BELISARIO
PERITO	AILTON BERTOLDO
TESTEMUNHA	ISMAIR RODRIGUES DE PAIVA
TESTEMUNHA	ROMARIO HENRIQUES GOMES LEAL

Intimado(s)/Citado(s):

- CENTRO DE DISTRIBUICAO DE ALIMENTOS PARA ANIMAIS EIRELI

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

Ficam intimadas as partes para terem vista dos esclarecimentos periciais contábeis, no prazo comum de 05 dias.

SANTA LUZIA/MG, 26 de abril de 2024.

ROBERTO RIBEIRO DINIZ FILHO

Servidor

Processo Nº CumSen-0010369-50.2023.5.03.0095

EXEQUENTE	AGNALDO RICARDO DE SOUZA
ADVOGADO	MARIA CECILIA DE ALMEIDA FONSECA CUNHA(OAB: 107306/MG)
ADVOGADO	ADALBERTO PEREIRA CAMPOS(OAB: 117135/MG)
ADVOGADO	BARBARA FERNANDA CORDEIRO ALMEIDA(OAB: 142660/MG)
ADVOGADO	LUIS EDUARDO LOUREIRO DA CUNHA(OAB: 47948/MG)
EXECUTADO	GRUPO CASAS BAHIA S.A.
ADVOGADO	PATRICIA MARIA MENDONCA DE ALMEIDA FARIA(OAB: 233059/SP)
ADVOGADO	NATHALIA BERALDO RIBEIRO DRUMOND DINIZ(OAB: 147013/MG)
ADVOGADO	THAIS ALESSANDRA DRUMMOND DINIZ LOPES(OAB: 162019/MG)
ADVOGADO	ADRIANA DE MENEZES GONCALVES MOREIRA(OAB: 131404/MG)
ADVOGADO	DECIO FLAVIO GONCALVES TORRES FREIRE(OAB: 56543/MG)
PERITO	RENATA SARSUR BELISARIO

Intimado(s)/Citado(s):

- AGNALDO RICARDO DE SOUZA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

Ficam intimadas as partes para terem vista dos esclarecimentos/adequações periciais contábeis, no prazo comum de 05 dias.

SANTA LUZIA/MG, 26 de abril de 2024.

ROBERTO RIBEIRO DINIZ FILHO

Servidor

Processo Nº CumSen-0010369-50.2023.5.03.0095

EXEQUENTE	AGNALDO RICARDO DE SOUZA
ADVOGADO	MARIA CECILIA DE ALMEIDA FONSECA CUNHA(OAB: 107306/MG)
ADVOGADO	ADALBERTO PEREIRA CAMPOS(OAB: 117135/MG)
ADVOGADO	BARBARA FERNANDA CORDEIRO ALMEIDA(OAB: 142660/MG)
ADVOGADO	LUIS EDUARDO LOUREIRO DA CUNHA(OAB: 47948/MG)
EXECUTADO	GRUPO CASAS BAHIA S.A.
ADVOGADO	PATRICIA MARIA MENDONCA DE ALMEIDA FARIA(OAB: 233059/SP)
ADVOGADO	NATHALIA BERALDO RIBEIRO DRUMOND DINIZ(OAB: 147013/MG)
ADVOGADO	THAIS ALESSANDRA DRUMMOND DINIZ LOPES(OAB: 162019/MG)
ADVOGADO	ADRIANA DE MENEZES GONCALVES MOREIRA(OAB: 131404/MG)
ADVOGADO	DECIO FLAVIO GONCALVES TORRES FREIRE(OAB: 56543/MG)
PERITO	RENATA SARSUR BELISARIO

Intimado(s)/Citado(s):

- GRUPO CASAS BAHIA S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

Ficam intimadas as partes para terem vista dos esclarecimentos/adequações periciais contábeis, no prazo comum de 05 dias.

SANTA LUZIA/MG, 26 de abril de 2024.

ROBERTO RIBEIRO DINIZ FILHO

Servidor

Processo Nº ATOrd-0011381-02.2023.5.03.0095

AUTOR	ELIVANE ADRIANO DE FREITAS
ADVOGADO	TEREZA CRISTINA GROSSI(OAB: 134204/MG)
ADVOGADO	MOZART EMANUEL GROSSI(OAB: 201169/MG)
RÉU	INSTITUTO DE DIGNIDADE E DESENVOLVIMENTO SOCIAL
ADVOGADO	ALESSANDRA RODRIGUES SILVA(OAB: 137643/MG)
ADVOGADO	ADRIANA DORADO TORRES(OAB: 96756/MG)
RÉU	INSTITUTO NACIONAL DE TECNOLOGIA E SAUDE
ADVOGADO	RODRIGO SOARES BRANDAO(OAB: 23203/BA)
ADVOGADO	JOANA CAROLINA SOUZA FERRARI SOUZA(OAB: 52444/BA)
RÉU	PRESTAR SERVICE SERVICOS EIRELI
ADVOGADO	SANDERS ALVES AUGUSTO(OAB: 112898/MG)
ADVOGADO	PRISCILA RODRIGUES AMORMINO(OAB: 185424/MG)
RÉU	MUNICIPIO DE SANTA LUZIA
PERITO	AILTON BERTOLDO
PERITO	THALES BITTENCOURT DE BARCELOS

Intimado(s)/Citado(s):

- ELIVANE ADRIANO DE FREITAS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

Ficam intimadas as partes para terem vista dos esclarecimentos periciais de insalubridade, no prazo comum de 05 dias.

SANTA LUZIA/MG, 26 de abril de 2024.

ROBERTO RIBEIRO DINIZ FILHO

Servidor

Processo Nº ATOrd-0011381-02.2023.5.03.0095

AUTOR	ELIVANE ADRIANO DE FREITAS
ADVOGADO	TEREZA CRISTINA GROSSI(OAB: 134204/MG)
ADVOGADO	MOZART EMANUEL GROSSI(OAB: 201169/MG)
RÉU	INSTITUTO DE DIGNIDADE E DESENVOLVIMENTO SOCIAL
ADVOGADO	ALESSANDRA RODRIGUES SILVA(OAB: 137643/MG)
ADVOGADO	ADRIANA DORADO TORRES(OAB: 96756/MG)
RÉU	INSTITUTO NACIONAL DE TECNOLOGIA E SAUDE
ADVOGADO	RODRIGO SOARES BRANDAO(OAB: 23203/BA)
ADVOGADO	JOANA CAROLINA SOUZA FERRARI SOUZA(OAB: 52444/BA)
RÉU	PRESTAR SERVICE SERVICOS EIRELI
ADVOGADO	SANDERS ALVES AUGUSTO(OAB: 112898/MG)
ADVOGADO	PRISCILA RODRIGUES AMORMINO(OAB: 185424/MG)
RÉU	MUNICIPIO DE SANTA LUZIA
PERITO	AILTON BERTOLDO
PERITO	THALES BITTENCOURT DE BARCELOS

Intimado(s)/Citado(s):

- PRESTAR SERVICE SERVICOS EIRELI

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

Ficam intimadas as partes para terem vista dos esclarecimentos periciais de insalubridade, no prazo comum de 05 dias.

SANTA LUZIA/MG, 26 de abril de 2024.

ROBERTO RIBEIRO DINIZ FILHO

Servidor

Processo Nº ATOrd-0011381-02.2023.5.03.0095

AUTOR	ELIVANE ADRIANO DE FREITAS
ADVOGADO	TEREZA CRISTINA GROSSI(OAB: 134204/MG)
ADVOGADO	MOZART EMANUEL GROSSI(OAB: 201169/MG)
RÉU	INSTITUTO DE DIGNIDADE E DESENVOLVIMENTO SOCIAL
ADVOGADO	ALESSANDRA RODRIGUES SILVA(OAB: 137643/MG)
ADVOGADO	ADRIANA DORADO TORRES(OAB: 96756/MG)
RÉU	INSTITUTO NACIONAL DE TECNOLOGIA E SAUDE
ADVOGADO	RODRIGO SOARES BRANDAO(OAB: 23203/BA)
ADVOGADO	JOANA CAROLINA SOUZA FERRARI SOUZA(OAB: 52444/BA)
RÉU	PRESTAR SERVICE SERVICOS EIRELI

ADVOGADO	SANDERS ALVES AUGUSTO(OAB: 112898/MG)
ADVOGADO	PRISCILA RODRIGUES AMORMINO(OAB: 185424/MG)
RÉU	MUNICIPIO DE SANTA LUZIA
PERITO	AILTON BERTOLDO
PERITO	THALES BITTENCOURT DE BARCELOS

Intimado(s)/Citado(s):

- INSTITUTO DE DIGNIDADE E DESENVOLVIMENTO SOCIAL

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

Ficam intimadas as partes para terem vista dos esclarecimentos periciais de insalubridade, no prazo comum de 05 dias.

SANTA LUZIA/MG, 26 de abril de 2024.

ROBERTO RIBEIRO DINIZ FILHO

Servidor

Processo Nº ATOrd-0011381-02.2023.5.03.0095

AUTOR	ELIVANE ADRIANO DE FREITAS
ADVOGADO	TEREZA CRISTINA GROSSI(OAB: 134204/MG)
ADVOGADO	MOZART EMANUEL GROSSI(OAB: 201169/MG)
RÉU	INSTITUTO DE DIGNIDADE E DESENVOLVIMENTO SOCIAL
ADVOGADO	ALESSANDRA RODRIGUES SILVA(OAB: 137643/MG)
ADVOGADO	ADRIANA DORADO TORRES(OAB: 96756/MG)
RÉU	INSTITUTO NACIONAL DE TECNOLOGIA E SAUDE
ADVOGADO	RODRIGO SOARES BRANDAO(OAB: 23203/BA)
ADVOGADO	JOANA CAROLINA SOUZA FERRARI SOUZA(OAB: 52444/BA)
RÉU	PRESTAR SERVICE SERVICOS EIRELI
ADVOGADO	SANDERS ALVES AUGUSTO(OAB: 112898/MG)
ADVOGADO	PRISCILA RODRIGUES AMORMINO(OAB: 185424/MG)
RÉU	MUNICIPIO DE SANTA LUZIA
PERITO	AILTON BERTOLDO
PERITO	THALES BITTENCOURT DE BARCELOS

Intimado(s)/Citado(s):

- INSTITUTO NACIONAL DE TECNOLOGIA E SAUDE

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

Ficam intimadas as partes para terem vista dos esclarecimentos periciais de insalubridade, no prazo comum de 05 dias.

SANTA LUZIA/MG, 26 de abril de 2024.

ROBERTO RIBEIRO DINIZ FILHO

Servidor

Processo Nº ATOrd-0011471-10.2023.5.03.0095

AUTOR	JOAO PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO	FABRICIO GUTEMBERG SOARES DE MOURA(OAB: 137670/MG)
RÉU	TERRITORIAL TRANSPORTES E EMPREENDIMENTOS LTDA
ADVOGADO	NIZAN OLIVEIRA AMORIM JUNIOR(OAB: 60006/MG)
PERITO	ANGELO EDUARDO DE SOUZA
TERCEIRO INTERESSADO	COMPANHIA BRASILEIRA DE SOLUCOES E SERVICOS

Intimado(s)/Citado(s):

- JOAO PEREIRA DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

Ficam intimadas as partes para terem vista do laudo pericial contábil, no prazo comum de 05 dias.

SANTA LUZIA/MG, 26 de abril de 2024.

ROBERTO RIBEIRO DINIZ FILHO

Servidor

Processo Nº ATOrd-0011471-10.2023.5.03.0095

AUTOR	JOAO PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO	FABRICIO GUTEMBERG SOARES DE MOURA(OAB: 137670/MG)
RÉU	TERRITORIAL TRANSPORTES E EMPREENDIMENTOS LTDA
ADVOGADO	NIZAN OLIVEIRA AMORIM JUNIOR(OAB: 60006/MG)
PERITO	ANGELO EDUARDO DE SOUZA
TERCEIRO INTERESSADO	COMPANHIA BRASILEIRA DE SOLUCOES E SERVICOS

Intimado(s)/Citado(s):

- TERRITORIAL TRANSPORTES E EMPREENDIMENTOS LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

Ficam intimadas as partes para terem vista do laudo pericial contábil, no prazo comum de 05 dias.

SANTA LUZIA/MG, 26 de abril de 2024.

ROBERTO RIBEIRO DINIZ FILHO

Servidor

Processo Nº ATOrd-0011037-64.2023.5.03.0016

AUTOR	THIAGO HENRIQUE RAMOS DA SILVA
ADVOGADO	RODRIGO DOURADO DUARTE(OAB: 120494/MG)
ADVOGADO	FELIPE DOURADO LAGES(OAB: 110695/MG)
RÉU	REVENDEDORA DE BEBIDAS MULTIMINAS LTDA
ADVOGADO	Juscelino Teixeira Barbosa Filho(OAB: 57225/MG)
ADVOGADO	MARCELO VITAL DE SALES ANDRADE(OAB: 98789/MG)
RÉU	HNK BR LOGISTICA E DISTRIBUICAO LTDA.
ADVOGADO	VIVIANE CASTRO NEVES PASCOAL MALDONADO DAL MAS(OAB: 136069/SP)
PERITO	AILTON BERTOLDO

Intimado(s)/Citado(s):

- THIAGO HENRIQUE RAMOS DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

Ficam intimadas as partes para terem vista do laudo pericial de insalubridade, no prazo comum de 05 dias.

SANTA LUZIA/MG, 26 de abril de 2024.

ROBERTO RIBEIRO DINIZ FILHO

Servidor

Processo Nº ATOrd-0011037-64.2023.5.03.0016

AUTOR	THIAGO HENRIQUE RAMOS DA SILVA
ADVOGADO	RODRIGO DOURADO DUARTE(OAB: 120494/MG)
ADVOGADO	FELIPE DOURADO LAGES(OAB: 110695/MG)
RÉU	REVENDEDORA DE BEBIDAS MULTIMINAS LTDA
ADVOGADO	Juscelino Teixeira Barbosa Filho(OAB: 57225/MG)
ADVOGADO	MARCELO VITAL DE SALES ANDRADE(OAB: 98789/MG)
RÉU	HNK BR LOGISTICA E DISTRIBUICAO LTDA.
ADVOGADO	VIVIANE CASTRO NEVES PASCOAL MALDONADO DAL MAS(OAB: 136069/SP)
PERITO	AILTON BERTOLDO

Intimado(s)/Citado(s):

- REVENDEDORA DE BEBIDAS MULTIMINAS LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

Ficam intimadas as partes para terem vista do laudo pericial de insalubridade, no prazo comum de 05 dias.

SANTA LUZIA/MG, 26 de abril de 2024.

ROBERTO RIBEIRO DINIZ FILHO

Servidor

Processo Nº ATOrd-0011037-64.2023.5.03.0016

AUTOR	THIAGO HENRIQUE RAMOS DA SILVA
ADVOGADO	RODRIGO DOURADO DUARTE(OAB: 120494/MG)
ADVOGADO	FELIPE DOURADO LAGES(OAB: 110695/MG)
RÉU	REVENDEDORA DE BEBIDAS MULTIMINAS LTDA
ADVOGADO	Juscelino Teixeira Barbosa Filho(OAB: 57225/MG)
ADVOGADO	MARCELO VITAL DE SALES ANDRADE(OAB: 98789/MG)
RÉU	HNK BR LOGISTICA E DISTRIBUICAO LTDA.
ADVOGADO	VIVIANE CASTRO NEVES PASCOAL MALDONADO DAL MAS(OAB: 136069/SP)
PERITO	AILTON BERTOLDO

Intimado(s)/Citado(s):

- HNK BR LOGISTICA E DISTRIBUICAO LTDA.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

Ficam intimadas as partes para terem vista do laudo pericial de insalubridade, no prazo comum de 05 dias.

SANTA LUZIA/MG, 26 de abril de 2024.

ROBERTO RIBEIRO DINIZ FILHO

Servidor

Processo Nº CumPrSe-0010035-79.2024.5.03.0095

REQUERENTE	ANDRE LUIZ BARBOSA
ADVOGADO	MARCO AUGUSTO DE ARGENTON E QUEIROZ(OAB: 190106/MG)
REQUERIDO	GRABER SISTEMAS DE SEGURANCA LTDA
ADVOGADO	LUCIO SERGIO DE LAS CASAS JUNIOR(OAB: 108176/MG)
REQUERIDO	MAGNUS-SEGURANCA PATRIMONIAL LTDA
ADVOGADO	LUCIO SERGIO DE LAS CASAS JUNIOR(OAB: 108176/MG)

REQUERIDO	ARCELORMITTAL BRASIL S.A.
ADVOGADO	EDUARDO PAOLIELLO NICOLAU(OAB: 80702/MG)
PERITO	ANTONIO CARLOS COSTA PEREIRA

Intimado(s)/Citado(s):

- ANDRE LUIZ BARBOSA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

Ficam intimadas as partes para, no prazo comum de 08 dias, apresentarem impugnação fundamentada ao laudo pericial contábil, com indicação dos itens e valores objeto da discordância, sob pena de preclusão, nos termos do Art.879, parágrafo 2o., da CLT (Redação dada pela Lei nº 13.467, de 2017).

SANTA LUZIA/MG, 26 de abril de 2024.

ROBERTO RIBEIRO DINIZ FILHO

Servidor

Processo Nº CumPrSe-0010035-79.2024.5.03.0095

REQUERENTE	ANDRE LUIZ BARBOSA
ADVOGADO	MARCO AUGUSTO DE ARGENTON E QUEIROZ(OAB: 190106/MG)
REQUERIDO	GRABER SISTEMAS DE SEGURANCA LTDA
ADVOGADO	LUCIO SERGIO DE LAS CASAS JUNIOR(OAB: 108176/MG)
REQUERIDO	MAGNUS-SEGURANCA PATRIMONIAL LTDA
ADVOGADO	LUCIO SERGIO DE LAS CASAS JUNIOR(OAB: 108176/MG)
REQUERIDO	ARCELORMITTAL BRASIL S.A.
ADVOGADO	EDUARDO PAOLIELLO NICOLAU(OAB: 80702/MG)
PERITO	ANTONIO CARLOS COSTA PEREIRA

Intimado(s)/Citado(s):

- GRABER SISTEMAS DE SEGURANCA LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

Ficam intimadas as partes para, no prazo comum de 08 dias, apresentarem impugnação fundamentada ao laudo pericial contábil, com indicação dos itens e valores objeto da discordância, sob pena de preclusão, nos termos do Art.879, parágrafo 2o., da CLT (Redação dada pela Lei nº 13.467, de 2017).

SANTA LUZIA/MG, 26 de abril de 2024.

ROBERTO RIBEIRO DINIZ FILHO

Servidor

Processo Nº CumPrSe-0010035-79.2024.5.03.0095

REQUERENTE	ANDRE LUIZ BARBOSA
ADVOGADO	MARCO AUGUSTO DE ARGENTON E QUEIROZ(OAB: 190106/MG)
REQUERIDO	GRABER SISTEMAS DE SEGURANCA LTDA
ADVOGADO	LUCIO SERGIO DE LAS CASAS JUNIOR(OAB: 108176/MG)
REQUERIDO	MAGNUS-SEGURANCA PATRIMONIAL LTDA
ADVOGADO	LUCIO SERGIO DE LAS CASAS JUNIOR(OAB: 108176/MG)
REQUERIDO	ARCELORMITTAL BRASIL S.A.
ADVOGADO	EDUARDO PAOLIELLO NICOLAU(OAB: 80702/MG)
PERITO	ANTONIO CARLOS COSTA PEREIRA

Intimado(s)/Citado(s):

- MAGNUS-SEGURANCA PATRIMONIAL LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

Ficam intimadas as partes para, no prazo comum de 08 dias, apresentarem impugnação fundamentada ao laudo pericial contábil, com indicação dos itens e valores objeto da discordância, sob pena de preclusão, nos termos do Art.879, parágrafo 2o., da CLT (Redação dada pela Lei nº 13.467, de 2017).

SANTA LUZIA/MG, 26 de abril de 2024.

ROBERTO RIBEIRO DINIZ FILHO

Servidor

Processo Nº CumPrSe-0010035-79.2024.5.03.0095

REQUERENTE	ANDRE LUIZ BARBOSA
ADVOGADO	MARCO AUGUSTO DE ARGENTON E QUEIROZ(OAB: 190106/MG)
REQUERIDO	GRABER SISTEMAS DE SEGURANCA LTDA
ADVOGADO	LUCIO SERGIO DE LAS CASAS JUNIOR(OAB: 108176/MG)
REQUERIDO	MAGNUS-SEGURANCA PATRIMONIAL LTDA
ADVOGADO	LUCIO SERGIO DE LAS CASAS JUNIOR(OAB: 108176/MG)
REQUERIDO	ARCELORMITTAL BRASIL S.A.
ADVOGADO	EDUARDO PAOLIELLO NICOLAU(OAB: 80702/MG)
PERITO	ANTONIO CARLOS COSTA PEREIRA

Intimado(s)/Citado(s):

- ARCELORMITTAL BRASIL S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

Ficam intimadas as partes para, no prazo comum de 08 dias, apresentarem impugnação fundamentada ao laudo pericial contábil, com indicação dos itens e valores objeto da discordância, sob pena de preclusão, nos termos do Art.879, parágrafo 2o., da CLT (Redação dada pela Lei nº 13.467, de 2017).

SANTA LUZIA/MG, 26 de abril de 2024.

ROBERTO RIBEIRO DINIZ FILHO

Servidor

Processo Nº ATOrd-0010149-18.2024.5.03.0095

AUTOR	JOSE CARLOS RODRIGUES DA ROCHA
ADVOGADO	CARLOS HENRIQUE DE OLIVEIRA QUEIROZ(OAB: 54687/MG)
ADVOGADO	JULIO CESAR DA SILVA(OAB: 77040/MG)
RÉU	MERCADO BARONESA LTDA
ADVOGADO	WAGNER LEITE FERREIRA(OAB: 91898/MG)
ADVOGADO	BRUNO AFONSO CRUZ(OAB: 96480/MG)
ADVOGADO	MARCELO SOARES(OAB: 78489/MG)
RÉU	SUPERMERCADO BARONESA EIRELI
ADVOGADO	WAGNER LEITE FERREIRA(OAB: 91898/MG)
ADVOGADO	BRUNO AFONSO CRUZ(OAB: 96480/MG)
ADVOGADO	MARCELO SOARES(OAB: 78489/MG)
PERITO	MARCIA REGINA FIORINI ANDRADE PERILLO

Intimado(s)/Citado(s):

- JOSE CARLOS RODRIGUES DA ROCHA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

Ficam intimadas as partes para terem vista do laudo pericial de insalubridade, no prazo comum de 05 dias.

SANTA LUZIA/MG, 26 de abril de 2024.

ROBERTO RIBEIRO DINIZ FILHO

Servidor

Processo Nº ATOrd-0010149-18.2024.5.03.0095

AUTOR	JOSE CARLOS RODRIGUES DA ROCHA
ADVOGADO	CARLOS HENRIQUE DE OLIVEIRA QUEIROZ(OAB: 54687/MG)
ADVOGADO	JULIO CESAR DA SILVA(OAB: 77040/MG)
RÉU	MERCADO BARONESA LTDA
ADVOGADO	WAGNER LEITE FERREIRA(OAB: 91898/MG)
ADVOGADO	BRUNO AFONSO CRUZ(OAB: 96480/MG)
ADVOGADO	MARCELO SOARES(OAB: 78489/MG)
RÉU	SUPERMERCADO BARONESA EIRELI
ADVOGADO	WAGNER LEITE FERREIRA(OAB: 91898/MG)
ADVOGADO	BRUNO AFONSO CRUZ(OAB: 96480/MG)
ADVOGADO	MARCELO SOARES(OAB: 78489/MG)
PERITO	MARCIA REGINA FIORINI ANDRADE PERILLO

Intimado(s)/Citado(s):

- MERCADO BARONESA LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

Ficam intimadas as partes para terem vista do laudo pericial de insalubridade, no prazo comum de 05 dias.

SANTA LUZIA/MG, 26 de abril de 2024.

ROBERTO RIBEIRO DINIZ FILHO

Servidor

Processo Nº ATOrd-0010149-18.2024.5.03.0095

AUTOR	JOSE CARLOS RODRIGUES DA ROCHA
ADVOGADO	CARLOS HENRIQUE DE OLIVEIRA QUEIROZ(OAB: 54687/MG)
ADVOGADO	JULIO CESAR DA SILVA(OAB: 77040/MG)
RÉU	MERCADO BARONESA LTDA
ADVOGADO	WAGNER LEITE FERREIRA(OAB: 91898/MG)
ADVOGADO	BRUNO AFONSO CRUZ(OAB: 96480/MG)
ADVOGADO	MARCELO SOARES(OAB: 78489/MG)
RÉU	SUPERMERCADO BARONESA EIRELI
ADVOGADO	WAGNER LEITE FERREIRA(OAB: 91898/MG)
ADVOGADO	BRUNO AFONSO CRUZ(OAB: 96480/MG)
ADVOGADO	MARCELO SOARES(OAB: 78489/MG)
PERITO	MARCIA REGINA FIORINI ANDRADE PERILLO

Intimado(s)/Citado(s):

- SUPERMERCADO BARONESA EIRELI

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

Ficam intimadas as partes para terem vista do laudo pericial de insalubridade, no prazo comum de 05 dias.

SANTA LUZIA/MG, 26 de abril de 2024.

ROBERTO RIBEIRO DINIZ FILHO

Servidor

Processo Nº ATOrd-0010113-10.2023.5.03.0095

AUTOR	CRISTIANO ANDRE NUNES DA SILVA
ADVOGADO	LUCAS BATISTA LUCIO(OAB: 179721/MG)
RÉU	PANIFICADORA PLAZA LTDA
ADVOGADO	FERNANDO WILLIAM DE SOUZA(OAB: 49984/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- CRISTIANO ANDRE NUNES DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

Fica V. Sa. intimado para ter vista do recurso ordinário interposto, no prazo legal.

SANTA LUZIA/MG, 26 de abril de 2024.

ROBERTO RIBEIRO DINIZ FILHO

Servidor

Processo Nº ATOrd-0010113-10.2023.5.03.0095

AUTOR	CRISTIANO ANDRE NUNES DA SILVA
ADVOGADO	LUCAS BATISTA LUCIO(OAB: 179721/MG)
RÉU	PANIFICADORA PLAZA LTDA
ADVOGADO	FERNANDO WILLIAM DE SOUZA(OAB: 49984/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- PANIFICADORA PLAZA LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

Fica V. Sa. intimado para ter vista do recurso ordinário interposto, no prazo legal.

SANTA LUZIA/MG, 26 de abril de 2024.

ROBERTO RIBEIRO DINIZ FILHO

Servidor

Processo Nº ATSum-0011553-41.2023.5.03.0095

AUTOR	ALBERTO MENDES DE OLIVEIRA
ADVOGADO	RODRIGO DOURADO DUARTE(OAB: 120494/MG)
ADVOGADO	FELIPE DOURADO LAGES(OAB: 110695/MG)
RÉU	REVENDEDORA DE BEBIDAS MULTIMINAS LTDA
ADVOGADO	Juscelino Teixeira Barbosa Filho(OAB: 57225/MG)
ADVOGADO	MARCELO VITAL DE SALES ANDRADE(OAB: 98789/MG)
RÉU	HNK BR LOGISTICA E DISTRIBUICAO LTDA.
ADVOGADO	VIVIANE CASTRO NEVES PASCOAL MALDONADO DAL MAS(OAB: 136069/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- ALBERTO MENDES DE OLIVEIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

Fica V. Sa. intimado para ter vista do recurso ordinário interposto, no prazo legal.

SANTA LUZIA/MG, 26 de abril de 2024.

ROBERTO RIBEIRO DINIZ FILHO

Servidor

Processo Nº ATSum-0011553-41.2023.5.03.0095

AUTOR	ALBERTO MENDES DE OLIVEIRA
ADVOGADO	RODRIGO DOURADO DUARTE(OAB: 120494/MG)
ADVOGADO	FELIPE DOURADO LAGES(OAB: 110695/MG)
RÉU	REVENDEDORA DE BEBIDAS MULTIMINAS LTDA
ADVOGADO	Juscelino Teixeira Barbosa Filho(OAB: 57225/MG)
ADVOGADO	MARCELO VITAL DE SALES ANDRADE(OAB: 98789/MG)
RÉU	HNK BR LOGISTICA E DISTRIBUICAO LTDA.
ADVOGADO	VIVIANE CASTRO NEVES PASCOAL MALDONADO DAL MAS(OAB: 136069/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- REVENDEDORA DE BEBIDAS MULTIMINAS LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

Fica V. Sa. intimado para ter vista do recurso ordinário interposto, no prazo legal.

SANTA LUZIA/MG, 26 de abril de 2024.

ROBERTO RIBEIRO DINIZ FILHO

Servidor

Processo Nº ATSum-0011553-41.2023.5.03.0095

AUTOR	ALBERTO MENDES DE OLIVEIRA
ADVOGADO	RODRIGO DOURADO DUARTE(OAB: 120494/MG)
ADVOGADO	FELIPE DOURADO LAGES(OAB: 110695/MG)
RÉU	REVENDEDORA DE BEBIDAS MULTIMINAS LTDA
ADVOGADO	Juscelino Teixeira Barbosa Filho(OAB: 57225/MG)
ADVOGADO	MARCELO VITAL DE SALES ANDRADE(OAB: 98789/MG)
RÉU	HNK BR LOGISTICA E DISTRIBUICAO LTDA.
ADVOGADO	VIVIANE CASTRO NEVES PASCOAL MALDONADO DAL MAS(OAB: 136069/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- HNK BR LOGISTICA E DISTRIBUICAO LTDA.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

Fica V. Sa. intimado para ter vista do recurso ordinário interposto, no prazo legal.

SANTA LUZIA/MG, 26 de abril de 2024.

ROBERTO RIBEIRO DINIZ FILHO

Servidor

Processo Nº ATOrd-0011274-89.2022.5.03.0095

AUTOR	GERGON FERREIRA DELFINO
ADVOGADO	GABRIELA MARCAL FURTADO MENDONCA DE SOUZA MACHADO(OAB: 191935/MG)
ADVOGADO	INES ADRIANA MOREIRA(OAB: 141991/MG)
RÉU	PROTECAES LOCACAO DE CAES E SISTEMAS DE SEGURANCA - EIRELI
ADVOGADO	NAIADI BERTOLDO MARCHI(OAB: 133353/RS)
ADVOGADO	ANDERSON WILLIAM SANTOS PEREIRA(OAB: 118594/RS)
ADVOGADO	FRANCO MESSIAS GIUDICE(OAB: 39059/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- PROTECAES LOCACAO DE CAES E SISTEMAS DE SEGURANCA - EIRELI

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 9d30bd4 proferida nos autos.

SENTENÇA

I – RELATÓRIO

Ao relatório de f. 504/505, acrescento que as partes interpuseram embargos de declaração, julgados improcedentes por meio da r. sentença de f. 543/545.

Posteriormente, ambas as partes interpuseram recursos ordinários, conforme as razões de f. 546/548 e 554/572.

O egrégio Regional, por sua colenda Primeira Turma, prolatou o v. acórdão de f. 586/592, por meio do qual conheceu dos recursos ordinários interpostos e deu provimento "*ao apelo do autor para afastar a inépcia da inicial quanto à pretensão da indenização por danos morais. Via de consequência, determino o retorno dos autos à Origem, a fim de que nova sentença seja proferida, como se entender de direito, restando prejudicado o exame das demais matérias suscitadas no apelo do autor e do recurso da ré na integralidade*".

É o relatório. **DECIDO.**

II – FUNDAMENTAÇÃO

RETORNO DOS AUTOS. NOVO JULGAMENTO

O egrégio Regional, por sua colenda Primeira Turma, prolatou o v. acórdão de f. 586/592, por meio do qual conheceu dos recursos ordinários interpostos e deu provimento "*ao apelo do autor para afastar a inépcia da inicial quanto à pretensão da indenização por danos morais. Via de consequência, determino o retorno dos autos à Origem, a fim de que nova sentença seja proferida, como se entender de direito, restando prejudicado o exame das demais matérias suscitadas no apelo do autor e do recurso da ré na integralidade*".

Passa-se, pois, à análise do mérito do pleito de deferimento de indenização por danos morais.

Quanto ao mais, prevalece a r. sentença de f. 504/505, complementada pela sentença de f. 543/545, eis que não reformada nos demais aspectos.

INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS

O autor aduz que, durante todo o pacto laboral, "*foi exposto a situações que colocavam sua vida em risco, além de ter abalado seu psicológico, sendo que a Reclamada não lhe fornecia mínimas condições dignas de trabalho, violando suas obrigações legais mais básicas*" (f. 18). Salienta que tinha que realizar longas viagens em más condições, devendo percorrer distâncias longas em pouco tempo e, além disso, era compelido a transportar cachorros doentes, com carrapatos e pulgas, em veículos comuns, sem as devidas proteções.

A reclamada contesta o pleito, aduzindo que "*foi contratado para as funções de fiscal de segurança externo, e suas atividades consistiam basicamente em instalações de equipamentos de vigilância em torres de telefonia, transporte, alimentação e cuidado de cães, compras de medicamentos para os mesmos, levava os cães ao veterinário. Foi contratado para essas atividades*" (f. 148). Ressalta que "*não houve ação ou omissão deste, resultando em violação a intimidade, a vida privada, a honra ou imagem de outro indivíduo. Ou seja, a indenização é exigível tão-somente daquele causador do dano. No caso dos autos esse fato não ocorreu*".

A aplicação do instituto da responsabilidade civil e do consequente dever de indenizar demanda, via de regra, a presença concomitante de três pressupostos: o ato ilícito consubstanciado na conduta culposa do agente (art. 186 do Código Civil); o dano material ou moral suportado pela vítima; o nexo de causalidade entre a conduta do ofensor e o dano experimentado pelo ofendido.

Por sua vez, os danos morais se caracterizam pela ofensa a direitos da personalidade da vítima, em situações nas quais esta é exposta a uma situação de constrangimento e humilhação.

Incumbe àquele que alega a conduta ilícita de outrem demonstrá-la, por tratar-se de fato constitutivo do direito a ver indenizados os danos materiais ou morais suportados (art. 818, I, da CLT).

No caso, o autor não se desincumbiu satisfatoriamente desse ônus.

Afigura-se incontroverso que o autor realizava o "*transporte, alimentação e cuidado de cães, compras de medicamentos para os mesmos, levava os cães ao veterinário"*, conforme se infere da defesa.

Ocorre que o exercício dessas atividades, por si só, não caracteriza danos morais.

Outrossim, não houve a produção de prova de que o autor tenha sido exposto a situações que colocaram sua vida em risco, a condições indignas de trabalho, a longas viagens em más condições, ao percurso de longas distâncias em pouco tempo, ao transporte de cachorros doentes, com carrapatos e pulgas, sem as devidas proteções.

A prova documental não demonstrou as referidas alegações iniciais. O e-mail anexado à f. 19, por exemplo, apenas revela que o autor solicitou ao supervisor apoio com gastos necessários para conter infestação de carrapatos e pulgas, mas não que o reclamante tenha sido submetido a condições degradantes de labor.

A seu turno, as conversas de ID df54761 são de difícil compreensão, pois não consignam toda a cadeia de mensagens, já que há vários arquivos de mídia estão ocultos, não sendo possível uma compreensão do inteiro teor dos diálogos. Além disso, o reclamante sequer especificou quais trechos dessas conversas seriam hábeis a demonstrar a caracterização dos danos morais.

A prova oral também não favorece as teses exordiais.

No trecho relativo às indagações ao preposto sobre os danos morais (00:20:19 a 00:21:03), a i. procuradora do reclamante informou que o tópico referente à jornada já havia abarcado as indagações sobre danos morais. De tal tópico (00:11:38 a 00:20:19), todavia, apenas se infere que o preposto depôs sobre questões gerais relativa à dinâmica de trabalho, mas não prestou informações hábeis à comprovação das alegadas situações degradantes de labor.

Por sua vez, o Sr. Celso Augusto Mendes da Silva foi ouvido apenas como informante, de modo que seu depoimento não tem força probante o suficiente para demonstrar as condições indignas de trabalho invocadas na exordial.

Por esses fundamentos, julgo **improcedente** o pleito de deferimento de indenização por danos morais.

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pleito de deferimento de indenização por danos morais.

Quanto a todo o mais, inclusive no que se refere ao valor atribuído à condenação e às custas, prevalece a r. sentença de f. 504/505, complementada pela sentença de f. 543/545, eis que foi reformada pelo v. acórdão apenas no que toca à declaração de inépcia.

Intimem-se as partes.

SANTA LUZIA/MG, 26 de abril de 2024.

Filipe de Souza Sickert

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0011274-89.2022.5.03.0095

AUTOR	GERGON FERREIRA DELFINO
ADVOGADO	GABRIELA MARCAL FURTADO MENDONCA DE SOUZA MACHADO(OAB: 191935/MG)
ADVOGADO	INES ADRIANA MOREIRA(OAB: 141991/MG)

RÉU	PROTECAES LOCACAO DE CAES E SISTEMAS DE SEGURANCA - EIRELI
ADVOGADO	NAIADI BERTOLDO MARCHI(OAB: 133353/RS)
ADVOGADO	ANDERSON WILLIAM SANTOS PEREIRA(OAB: 118594/RS)
ADVOGADO	FRANCO MESSIAS GIUDICE(OAB: 39059/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- GERGON FERREIRA DELFINO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 9d30bd4 proferida nos autos.

SENTENÇA

I – RELATÓRIO

Ao relatório de f. 504/505, acrescento que as partes interpuseram embargos de declaração, julgados improcedentes por meio da r. sentença de f. 543/545.

Posteriormente, ambas as partes interpuseram recursos ordinários, conforme as razões de f. 546/548 e 554/572.

O egrégio Regional, por sua colenda Primeira Turma, prolatou o v. acórdão de f. 586/592, por meio do qual conheceu dos recursos ordinários interpostos e deu provimento "*ao apelo do autor para afastar a inépcia da inicial quanto à pretensão da indenização por danos morais. Via de consequência, determino o retorno dos autos à Origem, a fim de que nova sentença seja proferida, como se entender de direito, restando prejudicado o exame das demais matérias suscitadas no apelo do autor e do recurso da ré na integralidade*".

É o relatório. **DECIDO.**

II – FUNDAMENTAÇÃO

RETORNO DOS AUTOS. NOVO JULGAMENTO

O egrégio Regional, por sua colenda Primeira Turma, prolatou o v. acórdão de f. 586/592, por meio do qual conheceu dos recursos ordinários interpostos e deu provimento "*ao apelo do autor para afastar a inépcia da inicial quanto à pretensão da indenização por danos morais. Via de consequência, determino o retorno dos autos à Origem, a fim de que nova sentença seja proferida, como se entender de direito, restando prejudicado o exame das demais matérias suscitadas no apelo do autor e do recurso da ré na integralidade*".

Passa-se, pois, à análise do mérito do pleito de deferimento de indenização por danos morais.

Quanto ao mais, prevalece a r. sentença de f. 504/505, complementada pela sentença de f. 543/545, eis que não reformada nos demais aspectos.

INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS

O autor aduz que, durante todo o pacto laboral, "*foi exposto a situações que colocavam sua vida em risco, além de ter abalado seu psicológico, sendo que a Reclamada não lhe fornecia mínimas condições dignas de trabalho, violando suas obrigações legais mais básicas*" (f. 18). Salienta que tinha que realizar longas viagens em más condições, devendo percorrer distâncias longas em pouco tempo e, além disso, era compelido a transportar cachorros doentes, com carrapatos e pulgas, em veículos comuns, sem as devidas proteções.

A reclamada contesta o pleito, aduzindo que "*foi contratado para as funções de fiscal de segurança externo, e suas atividades consistiam basicamente em instalações de equipamentos de vigilância em torres de telefonia, transporte, alimentação e cuidado de cães, compras de medicamentos para os mesmos, levava os cães ao veterinário. Foi contratado para essas atividades*" (f. 148). Ressalta que "*não houve ação ou omissão deste, resultando em violação a intimidade, a vida privada, a honra ou imagem de outro indivíduo. Ou seja, a indenização é exigível tão-somente daquele causador do dano. No caso dos autos esse fato não ocorreu*".

A aplicação do instituto da responsabilidade civil e do consequente dever de indenizar demanda, via de regra, a presença concomitante de três pressupostos: o ato ilícito consubstanciado na conduta culposa do agente (art. 186 do Código Civil); o dano material ou moral suportado pela vítima; o nexo de causalidade entre a conduta do ofensor e o dano experimentado pelo ofendido.

Por sua vez, os danos morais se caracterizam pela ofensa a direitos da personalidade da vítima, em situações nas quais esta é exposta a uma situação de constrangimento e humilhação.

Incumbe àquele que alega a conduta ilícita de outrem demonstrá-la, por tratar-se de fato constitutivo do direito a ver indenizados os danos materiais ou morais suportados (art. 818, I, da CLT).

No caso, o autor não se desincumbiu satisfatoriamente desse ônus.

Afigura-se incontroverso que o autor realizava o "*transporte, alimentação e cuidado de cães, compras de medicamentos para os mesmos, levava os cães ao veterinário*", conforme se infere da defesa.

Ocorre que o exercício dessas atividades, por si só, não caracteriza danos morais.

Outrossim, não houve a produção de prova de que o autor tenha sido exposto a situações que colocaram sua vida em risco, a condições indignas de trabalho, a longas viagens em más condições, ao percurso de longas distâncias em pouco tempo, ao transporte de cachorros doentes, com carrapatos e pulgas, sem as devidas proteções.

A prova documental não demonstrou as referidas alegações iniciais. O e-mail anexado à f. 19, por exemplo, apenas revela que o autor solicitou ao supervisor apoio com gastos necessários para conter infestação de carrapatos e pulgas, mas não que o reclamante tenha sido submetido a condições degradantes de labor.

A seu turno, as conversas de ID df54761 são de difícil compreensão, pois não consignam toda a cadeia de mensagens, já que há vários arquivos de mídia estão ocultos, não sendo possível uma compreensão do inteiro teor dos diálogos. Além disso, o reclamante sequer especificou quais trechos dessas conversas seriam hábeis a demonstrar a caracterização dos danos morais.

A prova oral também não favorece as teses exordiais.

No trecho relativo às indagações ao preposto sobre os danos morais (00:20:19 a 00:21:03), a i. procuradora do reclamante informou que o tópico referente à jornada já havia abarcado as indagações sobre danos morais. De tal tópico (00:11:38 a 00:20:19), todavia, apenas se infere que o preposto depôs sobre questões gerais relativa à dinâmica de trabalho, mas não prestou informações hábeis à comprovação das alegadas situações degradantes de labor.

Por sua vez, o Sr. Celso Augusto Mendes da Silva foi ouvido apenas como informante, de modo que seu depoimento não tem força probante o suficiente para demonstrar as condições indignas de trabalho invocadas na exordial.

Por esses fundamentos, julgo **improcedente** o pleito de deferimento de indenização por danos morais.

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pleito de deferimento de indenização por danos morais.

Quanto a todo o mais, inclusive no que se refere ao valor atribuído à condenação e às custas, prevalece a r. sentença de f. 504/505, complementada pela sentença de f. 543/545, eis que foi reformada pelo v. acórdão apenas no que toca à declaração de inépcia.

Intimem-se as partes.

SANTA LUZIA/MG, 26 de abril de 2024.

Filipe de Souza Sickert

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0011709-39.2017.5.03.0095

AUTOR	CLEUNICE BARBOSA DE JESUS
ADVOGADO	SAULO MOREIRA GROSSI(OAB: 106437/MG)
RÉU	TERRITORIAL TRANSPORTES E EMPREENDIMENTOS LTDA
ADVOGADO	NIZAN OLIVEIRA AMORIM JUNIOR(OAB: 60006/MG)
TESTEMUNHA	CARLOS ALEXANDRE BOTELHO
TESTEMUNHA	LUIZ HENRIQUE DE QUEIROZ CARNEIRO
PERITO	RENATA SARSUR BELISARIO

Intimado(s)/Citado(s):

- TERRITORIAL TRANSPORTES E EMPREENDIMENTOS LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 953ce85 proferida nos autos.

DESPACHO Pje

Vistos, etc.

Considerando o pagamento espontâneo do RESTANTE do acordo (INSS e honorários periciais), conforme depósitos judiciais (*print* ao final) e que, de fato, a Reclamada está dispensada de comprovar o recolhimento previdenciário - cota empregador, por se enquadrar no benefício legal da desoneração da folha de pagamento, conforme fundamentado na Sentença id 00749a3, passada em julgado, determina-se:

1) EXPEÇA-SE o ALVARÁ ELETRÔNICO para liberação ao Perito Oficial, Dr. GIOVANI PASCHOAL FERREIRA, do TOTAL de seu crédito (R$ 2.624,57), devidamente atualizado, através do SIF - Sistema de Interoperabilidade Financeira. Intime-se o Perito.

2) EXPEÇA-SE o ALVARÁ ELETRÔNICO para liberação à Perita Oficial, Dra. RENATA SARSUR BELISARIO, do TOTAL de seu crédito (R$ 2.535,16), devidamente atualizado, através do SIF - Sistema de Interoperabilidade Financeira. Intime-se a Perita.

3) Tendo em vista que o executado satisfez integralmente o débito, com a integral quitação do acordo, julga-se EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do art. 924, inciso II, do NOVO CPC. Proceda-se aos respectivos registros no andamento processual. Intimem-se as partes.

4) APÓS EFETIVO CUMPRIMENTO DOS ITENS SUPRA (e verificação de encerramento da conta judicial/recursal, conforme exigência da "Central Garimpo"), REGISTREM-SE

TODOS OS VALORES e, em seguida, arquivem-se os autos definitivamente, dando-se baixa na distribuição.

CUMPRA-SE.

SANTA LUZIA/MG, 26 de abril de 2024.

Filipe de Souza Sickert

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0011709-39.2017.5.03.0095

AUTOR	CLEUNICE BARBOSA DE JESUS
ADVOGADO	SAULO MOREIRA GROSSI(OAB: 106437/MG)
RÉU	TERRITORIAL TRANSPORTES E EMPREENDIMENTOS LTDA
ADVOGADO	NIZAN OLIVEIRA AMORIM JUNIOR(OAB: 60006/MG)
TESTEMUNHA	CARLOS ALEXANDRE BOTELHO
TESTEMUNHA	LUIZ HENRIQUE DE QUEIROZ CARNEIRO
PERITO	RENATA SARSUR BELISARIO

Intimado(s)/Citado(s):

- CLEUNICE BARBOSA DE JESUS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 953ce85 proferida nos autos.

DESPACHO Pje

Vistos, etc.

Considerando o pagamento espontâneo do RESTANTE do acordo (INSS e honorários periciais), conforme depósitos judiciais (*print* ao final) e que, de fato, a Reclamada está dispensada de comprovar o recolhimento previdenciário - cota empregador, por se enquadrar no benefício legal da desoneração da folha de pagamento, conforme fundamentado na Sentença id 00749a3, passada em julgado, determina-se:

1) EXPEÇA-SE o ALVARÁ ELETRÔNICO para liberação ao Perito Oficial, Dr. GIOVANI PASCHOAL FERREIRA, do TOTAL de seu crédito (R$ 2.624,57), devidamente atualizado, através do SIF - Sistema de Interoperabilidade Financeira. Intime-se o Perito.

2) EXPEÇA-SE o ALVARÁ ELETRÔNICO para liberação à Perita Oficial, Dra. RENATA SARSUR BELISARIO, do TOTAL de seu crédito (R$ 2.535,16), devidamente atualizado, através do SIF - Sistema de Interoperabilidade Financeira. Intime-se a Perita.

3) Tendo em vista que o executado satisfez integralmente o débito, com a integral quitação do acordo, julga-se EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do art. 924, inciso II, do NOVO CPC. Proceda-se aos respectivos registros no andamento processual. Intimem-se as partes.

4) APÓS EFETIVO CUMPRIMENTO DOS ITENS SUPRA (e verificação de encerramento da conta judicial/recursal, conforme exigência da "Central Garimpo"), REGISTREM-SE TODOS OS VALORES e, em seguida, arquivem-se os autos definitivamente, dando-se baixa na distribuição.

CUMPRA-SE.

SANTA LUZIA/MG, 26 de abril de 2024.

Filipe de Souza Sickert

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATSum-0010338-98.2021.5.03.0095

AUTOR	STEPHANIE DE PAULA SANTOS SILVA
ADVOGADO	KATIA MARIA MARTINS SERAFINI(OAB: 171091/MG)
AUTOR	LUCIANA ALVES FORTUNATO
ADVOGADO	KATIA MARIA MARTINS SERAFINI(OAB: 171091/MG)
ADVOGADO	GRAZIELLE SILVA CEZARIO FRANCISCO(OAB: 173828/MG)
AUTOR	KELLI CAROLINA MOREIRA BRITO
ADVOGADO	KATIA MARIA MARTINS SERAFINI(OAB: 171091/MG)
ADVOGADO	GRAZIELLE SILVA CEZARIO FRANCISCO(OAB: 173828/MG)
RÉU	LUCIANA SILVA DE CARVALHO
ADVOGADO	LUCIANA SILVA DE CARVALHO(OAB: 174487/MG)
RÉU	FABRICIO DE FARIA COSTA
RÉU	DMG DROGARIA LTDA
RÉU	DROGARIA FARMA EIRELI
ADVOGADO	JOAO CARLOS DE OLIVEIRA FRADE(OAB: 63244/MG)
RÉU	BRUNO DE FARIA COSTA
RÉU	DROGARIA CLARET LTDA
ADVOGADO	FREDERICO FRANCO ORZIL(OAB: 60965/MG)
RÉU	ANTONIA MARIA CLARET DA SILVA CARVALHO
RÉU	JOSE EDUARDO DE LIMA COSTA
ADVOGADO	LUCIANA SILVA DE CARVALHO(OAB: 174487/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- DROGARIA CLARET LTDA

- DROGARIA FARMA EIRELI
- JOSE EDUARDO DE LIMA COSTA
- LUCIANA SILVA DE CARVALHO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 017f101 proferida nos autos.

Vistos etc.

A parte autora requereu a desconsideração da personalidade jurídica da parte reclamada e a consequente inclusão de seu(s) sócio(os) no polo passivo da presente execução.

Analisando-se os autos, verifica-se que, homologados os cálculos de liquidação, a executada foi citada, mas deixou de quitar o débito.

Após realizada tentativa infrutífera de bloqueio de créditos da ré via SISBAJUD e execução da pessoa jurídica, sem sucesso, o reclamante requereu a mencionada desconsideração.

Concedida medida antecipatória, determinou-se a inclusão dos sócios no polo passivo da ação e o acesso ao sistema SISBAJUD.

Citados, o(s) sócio(s) da parte Executada permaneceu(ram) inerte(s).

O inadimplemento das verbas trabalhistas é motivo suficiente para desconsiderar a personalidade jurídica e responsabilizar os sócios pelas obrigações reconhecidas, estando presentes, no caso em apreço os requisitos para a desconsideração da personalidade jurídica insculpidos no conforme art. 28 do CDC, considerando-se, ainda, que foi oportunizada a ampla defesa e o contraditório aos sócios.

Assim, frustrada a execução em face da reclamada e configurado seu estado de insolvabilidade, nos termos do art. 855-A da CLT, art. 133 e ss. do CPC, art. 50 do CC/02 e art. 28, § 5º, do CDC c/c art. 769 da CLT, **julgo procedente** o presente Incidente de Desconsideração da Personalidade Jurídica e autorizo a desconsideração da personalidade jurídica da parte executada, confirmando a tutela de urgência cautelar deferida, que determinou a inclusão de seu(s) sócio(s), no polo passivo da execução.

Intimem-se as partes.

Cumpra-se.

SANTA LUZIA/MG, 26 de abril de 2024.

Filipe de Souza Sickert

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATSum-0010338-98.2021.5.03.0095

AUTOR	STEPHANIE DE PAULA SANTOS SILVA
ADVOGADO	KATIA MARIA MARTINS SERAFINI(OAB: 171091/MG)
AUTOR	LUCIANA ALVES FORTUNATO
ADVOGADO	KATIA MARIA MARTINS SERAFINI(OAB: 171091/MG)
ADVOGADO	GRAZIELLE SILVA CEZARIO FRANCISCO(OAB: 173828/MG)
AUTOR	KELLI CAROLINA MOREIRA BRITO
ADVOGADO	KATIA MARIA MARTINS SERAFINI(OAB: 171091/MG)
ADVOGADO	GRAZIELLE SILVA CEZARIO FRANCISCO(OAB: 173828/MG)
RÉU	LUCIANA SILVA DE CARVALHO
ADVOGADO	LUCIANA SILVA DE CARVALHO(OAB: 174487/MG)
RÉU	FABRICIO DE FARIA COSTA
RÉU	DMG DROGARIA LTDA
RÉU	DROGARIA FARMA EIRELI
ADVOGADO	JOAO CARLOS DE OLIVEIRA FRADE(OAB: 63244/MG)
RÉU	BRUNO DE FARIA COSTA
RÉU	DROGARIA CLARET LTDA
ADVOGADO	FREDERICO FRANCO ORZIL(OAB: 60965/MG)
RÉU	ANTONIA MARIA CLARET DA SILVA CARVALHO
RÉU	JOSE EDUARDO DE LIMA COSTA
ADVOGADO	LUCIANA SILVA DE CARVALHO(OAB: 174487/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- KELLI CAROLINA MOREIRA BRITO
- LUCIANA ALVES FORTUNATO
- STEPHANIE DE PAULA SANTOS SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 017f101 proferida nos autos.

Vistos etc.

A parte autora requereu a desconsideração da personalidade jurídica da parte reclamada e a consequente inclusão de seu(s) sócio(os) no polo passivo da presente execução.

Analisando-se os autos, verifica-se que, homologados os cálculos de liquidação, a executada foi citada, mas deixou de quitar o débito.

Após realizada tentativa infrutífera de bloqueio de créditos da ré via SISBAJUD e execução da pessoa jurídica, sem sucesso, o reclamante requereu a mencionada desconsideração.

Concedida medida antecipatória, determinou-se a inclusão dos sócios no polo passivo da ação e o acesso ao sistema SISBAJUD.

Citados, o(s) sócio(s) da parte Executada permaneceu(ram)

inerte(s).

O inadimplemento das verbas trabalhistas é motivo suficiente para desconsiderar a personalidade jurídica e responsabilizar os sócios pelas obrigações reconhecidas, estando presentes, no caso em apreço os requisitos para a desconsideração da personalidade jurídica insculpidos no conforme art. 28 do CDC, considerando-se, ainda, que foi oportunizada a ampla defesa e o contraditório aos sócios.

Assim, frustrada a execução em face da reclamada e configurado seu estado de insolvabilidade, nos termos do art. 855-A da CLT, art. 133 e ss. do CPC, art. 50 do CC/02 e art. 28, § 5º, do CDC c/c art. 769 da CLT, **julgo procedente** o presente Incidente de Desconsideração da Personalidade Jurídica e autorizo a desconsideração da personalidade jurídica da parte executada, confirmando a tutela de urgência cautelar deferida, que determinou a inclusão de seu(s) sócio(s), no polo passivo da execução.

Intimem-se as partes.

Cumpra-se.

SANTA LUZIA/MG, 26 de abril de 2024.

Filipe de Souza Sickert

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATSum-0010548-47.2024.5.03.0095

AUTOR	DIEGO VINICIUS DE SOUSA
ADVOGADO	WESLEY PEREIRA SOARES(OAB: 140899/MG)
RÉU	BRTA TRANSPORTES LTDA - EPP

Intimado(s)/Citado(s):

- DIEGO VINICIUS DE SOUSA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

DESTINATÁRIO: DIEGO VINICIUS DE SOUSA

PROCESSO: 0010548-47.2024.5.03.0095

CLASSE: Ação Trabalhista - Rito Sumaríssimo

AUTOR: AUTOR: DIEGO VINICIUS DE SOUSA

RÉU: RÉU: BRTA TRANSPORTES LTDA - EPP

INTIMAÇÃO JUDICIAL EM PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

OBSERVAÇÃO: O Procurador deverá comunicar ao seu cliente a data da audiência e o Link para acesso à Audiência virtual.

LINK: https://trt3-jus-br.zoom.us/my/vt.santaluzia

(ID da reunião): 692 961 8878

Fica V. Sa. INTIMADO para a audiência **UNA POR VIDEOCONFERÊNCIA** que se realizará no dia **23/05/2024 às 08:40 horas,** a ser realizada com a presença VIRTUAL das partes, advogados **e testemunhas** por meio do link **https://trt3-jus-br.zoom.us/my/vt.santaluzia**, esclarecendo-se que as partes, advogados e testemunhas poderão, caso necessário, participar da audiência por videoconferência em sala disponibilizada na Secretaria da própria Vara, valendo-se da faculdade prevista no parágrafo único do art. 5º da resolução 345/2020 do CNJ (utilização dos mecanismos de captação e transmissão de som e imagem da Vara).

A audiência será UNA, de conciliação, instrução e julgamento, nos termos da Lei 9957/2000, que disciplina o RITO SUMARÍSSIMO nos feitos trabalhistas.

ATENÇÃO: PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO

A RECLAMAÇÃO SERÁ INSTRUÍDA E JULGADA EM AUDIÊNCIA ÚNICA, DEVENDO AS TESTEMUNHAS, EM NÚMERO MÁXIMO DE 02 (DUAS) PARA CADA PARTE, COMPARECER **VIRTUALMENTE**, INDEPENDENTEMENTE DE INTIMAÇÃO (ARTS. 852-C E 852-H, PARÁGRAFO 2o. DA CLT, COM REDAÇÃO DA LEI 9957/2000), MUNIDAS DE DOCUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO E CARTEIRA DE TRABALHO.

A audiência se realizará por meio da ZOOM VIDEO COMMUNICATIONS, sendo que no dia e horário, o participante deverá acessar pelo link acima, pelo endereço eletrônico https://zoom.us ou aplicativo, no campo denominado ingressar em uma reunião, e digitar o código de acesso (ID da reunião): 692 961 8878, bem como, no campo específico para identificação, registrar o horário da audiência e o nome; nesse mesmo campo de identificação, caso se trate de testemunha, deverá registrar o horário da audiência, "TESTEMUNHA" e o respectivo nome. Após, basta aguardar a autorização do(a) Magistrado(a) para ingresso na sala de audiência. Ao entrar na sala da reunião, o ÁUDIO e o VÍDEO devem ser ativados.

Recomenda-se aos advogados que façam o download do processo para evitar a sobrecarga do sistema de videoconferência com compartilhamento de conteúdo.

Os participantes deverão acessar a sala de audiência virtual por meio do link **https://trt3-jus-br.zoom.us/my/vt.santaluzia** utilizando-se de notebook ou computador que tenha webcam, de preferência com fone de ouvido que possua microfone para evitar ruídos externos.

Não havendo notebook ou computador, poderão utilizar aparelho celular smartphone com acesso à internet, de preferência com

acesso a *wi-fi* de qualidade, para acesso, por meio de aplicativo (https://https://play.google.com/store/apps/details?id=us.zoom.videomeetings&hl=pt_BR&gl=US) ou (https://apps.apple.com/br/app/zoom-cloud-meetings/id546505307). **Em caso de dificuldade/impossibilidade de acesso à audiência pela plataforma ZOOM VIDEO COMMUNICATIONS, a Vara do Trabalho deverá ser comunicada IMEDIATAMENTE E COM ANTECEDÊNCIA DO HORÁRIO DESIGNADO PARA A AUDIÊNCIA por meio do PJe, ou no e-mail: vt.santaluzia@trt3.jus.br.**

Todos os participantes deverão, ainda, acessar o manual com o *passo a passo*, para configuração, acesso e operação do sistema **ZOOM VIDEO COMMUNICATIONS**, que será utilizado, para a realização da audiência, sendo que esse documento já está à disposição de todos no sítio eletrônico deste e. TRT (www.trt3.jus.br).

NA DATA DA AUDIÊNCIA, as partes e seus respectivos advogados poderão acompanhar o andamento da pauta por meio do aplicativo JTE (que pode ser baixado nas lojas oficiais via smartphone), na opção "PAUTA", observando-se as situações inseridas em tempo real pelo Secretário de Audiências: "Em andamento"; "Não apregoada"; "Suspensa"; e "Realizada". Caso no horário designado para a audiência do respectivo processo ainda conste a informação "Não apregoada", significa atraso na pauta, bastando às partes e respectivos advogados permanecerem na sala virtual por meio do link disponibilizado, sem a necessidade de confirmarem a informação por meio de outros canais.

A parte reclamante fica intimada ao comparecimento virtual, nos termos do Art. 844 da CLT.

A pessoa jurídica de direito privado que comparece em Juízo, na qualidade de ré ou de autora, deverá fornecer cópia do contrato social ou da última alteração contratual, do cartão CNPJ, do CEI e, quando se tratar de pessoa física, deverá apresentar cópia do CPF e CEI.

Ao comparecer na sala virtual de audiência, deverá V.Sª trajar vestimenta adequada ao ambiente forense.

SANTA LUZIA/MG, 26 de abril de 2024.

HAYDEE SOARES PINTO CARVALHO

Servidor

Processo Nº ATOrd-0010688-52.2022.5.03.0095

AUTOR	TAIS MENDES DE ASSIS MAIA
ADVOGADO	JAMES ANDERSON NARCISO FILHO(OAB: 120613/MG)
ADVOGADO	MARCIO ROQUE DA SILVA(OAB: 67121/MG)
RÉU	MOREIRA E ALMEIDA PADARIA E LANCHONETE LTDA
RÉU	SABRINA SANTOS PINHEIRO
ADVOGADO	IZAIAS ALVES NONATO(OAB: 184557/MG)
RÉU	PADARIA TAUANY E LUIZA LTDA
RÉU	PADARIA 24 HORAS LTDA - ME
RÉU	SAMIR CAMPOS PIMENTA
ADVOGADO	IZAIAS ALVES NONATO(OAB: 184557/MG)
RÉU	RAFAEL RODRIGUES DOS SANTOS
RÉU	PANIFICADORA VOVO CANDIDA LTDA
ADVOGADO	IZAIAS ALVES NONATO(OAB: 184557/MG)
TESTEMUNHA	INGRID MARTINS DE AGUIAR

Intimado(s)/Citado(s):

- TAIS MENDES DE ASSIS MAIA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 36c7295 proferido nos autos.

1. Vistos, etc.
2. Façam-se os autos conclusos para julgamento.

SANTA LUZIA/MG, 26 de abril de 2024.

Filipe de Souza Sickert

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0010688-52.2022.5.03.0095

AUTOR	TAIS MENDES DE ASSIS MAIA
ADVOGADO	JAMES ANDERSON NARCISO FILHO(OAB: 120613/MG)
ADVOGADO	MARCIO ROQUE DA SILVA(OAB: 67121/MG)
RÉU	MOREIRA E ALMEIDA PADARIA E LANCHONETE LTDA
RÉU	SABRINA SANTOS PINHEIRO
ADVOGADO	IZAIAS ALVES NONATO(OAB: 184557/MG)
RÉU	PADARIA TAUANY E LUIZA LTDA
RÉU	PADARIA 24 HORAS LTDA - ME
RÉU	SAMIR CAMPOS PIMENTA
ADVOGADO	IZAIAS ALVES NONATO(OAB: 184557/MG)
RÉU	RAFAEL RODRIGUES DOS SANTOS
RÉU	PANIFICADORA VOVO CANDIDA LTDA
ADVOGADO	IZAIAS ALVES NONATO(OAB: 184557/MG)
TESTEMUNHA	INGRID MARTINS DE AGUIAR

Intimado(s)/Citado(s):

- PANIFICADORA VOVO CANDIDA LTDA
- SABRINA SANTOS PINHEIRO
- SAMIR CAMPOS PIMENTA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 36c7295 proferido nos autos.

1. Vistos, etc.
2. Façam-se os autos conclusos para julgamento.

SANTA LUZIA/MG, 26 de abril de 2024.

Filipe de Souza Sickert

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATSum-0010549-32.2024.5.03.0095

AUTOR	DIEGO SILVA FERREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO	MARCO AUGUSTO DE ARGENTON E QUEIROZ(OAB: 190106/MG)
RÉU	TAKA ADMINISTRACAO E CONSERVACAO LTDA
RÉU	MIA FELICITA CONDOMINIO

Intimado(s)/Citado(s):

- DIEGO SILVA FERREIRA DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

DESTINATÁRIO: DIEGO SILVA FERREIRA DOS SANTOS

PROCESSO: 0010549-32.2024.5.03.0095

CLASSE: Ação Trabalhista - Rito Sumaríssimo

AUTOR: AUTOR: DIEGO SILVA FERREIRA DOS SANTOS

RÉU: RÉU: TAKA ADMINISTRACAO E CONSERVACAO LTDA e outros (1)

INTIMAÇÃO JUDICIAL EM PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

OBSERVAÇÃO: O Procurador deverá comunicar ao seu cliente a data da audiência e o Link para acesso à Audiência virtual.

LINK: https://trt3-jus-br.zoom.us/my/vt.santaluzia

(ID da reunião): 692 961 8878

Fica V. Sa. INTIMADO para a audiência **UNA POR VIDEOCONFERÊNCIA** que se realizará no dia **23/05/2024 às 08:50 horas,** a ser realizada com a presença VIRTUAL das partes, advogados **e testemunhas** por meio do link **https://trt3-jus-br.zoom.us/my/vt.santaluzia**, esclarecendo-se que as partes, advogados e testemunhas poderão, caso necessário, participar da audiência por videoconferência em sala disponibilizada na Secretaria da própria Vara, valendo-se da faculdade prevista no parágrafo único do art. 5º da resolução 345/2020 do CNJ (utilização dos mecanismos de captação e transmissão de som e imagem da Vara).

A audiência será UNA, de conciliação, instrução e julgamento, nos termos da Lei 9957/2000, que disciplina o RITO SUMARÍSSIMO nos feitos trabalhistas.

ATENÇÃO: PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO

A RECLAMAÇÃO SERÁ INSTRUÍDA E JULGADA EM AUDIÊNCIA ÚNICA, DEVENDO AS TESTEMUNHAS, EM NÚMERO MÁXIMO DE 02 (DUAS) PARA CADA PARTE, COMPARECER **VIRTUALMENTE**, INDEPENDENTEMENTE DE INTIMAÇÃO (ARTS. 852-C E 852-H, PARÁGRAFO 2o. DA CLT, COM REDAÇÃO DA LEI 9957/2000), MUNIDAS DE DOCUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO E CARTEIRA DE TRABALHO.

A audiência se realizará por meio da ZOOM VIDEO COMMUNICATIONS, sendo que no dia e horário, o participante deverá acessar pelo link acima, pelo endereço eletrônico https://zoom.us ou aplicativo, no campo denominado ingressar em uma reunião, e digitar o código de acesso (ID da reunião): 692 961 8878, bem como, no campo específico para identificação, registrar o horário da audiência e o nome; nesse mesmo campo de identificação, caso se trate de testemunha, deverá registrar o horário da audiência, "TESTEMUNHA" e o respectivo nome. Após, basta aguardar a autorização do(a) Magistrado(a) para ingresso na sala de audiência. Ao entrar na sala da reunião, o ÁUDIO e o VÍDEO devem ser ativados.

Recomenda-se aos advogados que façam o download do processo para evitar a sobrecarga do sistema de videoconferência com compartilhamento de conteúdo.

Os participantes deverão acessar a sala de audiência virtual por meio do link **https://trt3-jus-br.zoom.us/my/vt.santaluzia** utilizando-se de notebook ou computador que tenha webcam, de preferência com fone de ouvido que possua microfone para evitar ruídos externos.

Não havendo notebook ou computador, poderão utilizar aparelho celular smartphone com acesso à internet, de preferência com acesso a *wi-fi* de qualidade, para acesso, por meio de aplicativo (https://https://play.google.com/store/apps/details?id=us.zoom.videomeetings&hl=pt_BR&gl=US) ou (https://apps.apple.com/br/app/zoom-cloud-meetings/id546505307).

Em caso de dificuldade/impossibilidade de acesso à audiência pela plataforma ZOOM VIDEO COMMUNICATIONS, a Vara do Trabalho deverá ser comunicada IMEDIATAMENTE E COM ANTECEDÊNCIA DO HORÁRIO DESIGNADO PARA A

AUDIÊNCIA por meio do PJe, ou no e-mail: vt.santaluzia@trt3.jus.br.

Todos os participantes deverão, ainda, acessar o manual com o *passo a passo*, para configuração, acesso e operação do sistema **ZOOM VIDEO COMMUNICATIONS**, que será utilizado, para a realização da audiência, sendo que esse documento já está à disposição de todos no sítio eletrônico deste e. TRT (www.trt3.jus.br).

NA DATA DA AUDIÊNCIA, as partes e seus respectivos advogados poderão acompanhar o andamento da pauta por meio do aplicativo JTE (que pode ser baixado nas lojas oficiais via smartphone), na opção "PAUTA", observando-se as situações inseridas em tempo real pelo Secretário de Audiências: "Em andamento"; "Não apregoada"; "Suspensa"; e "Realizada". Caso no horário designado para a audiência do respectivo processo ainda conste a informação "Não apregoada", significa atraso na pauta, bastando às partes e respectivos advogados permanecerem na sala virtual por meio do link disponibilizado, sem a necessidade de confirmarem a informação por meio de outros canais.

A parte reclamante fica intimada ao comparecimento virtual, nos termos do Art. 844 da CLT.

A pessoa jurídica de direito privado que comparece em Juízo, na qualidade de ré ou de autora, deverá fornecer cópia do contrato social ou da última alteração contratual, do cartão CNPJ, do CEI e, quando se tratar de pessoa física, deverá apresentar cópia do CPF e CEI.

Ao comparecer na sala virtual de audiência, deverá V.Sª trajar vestimenta adequada ao ambiente forense.

SANTA LUZIA/MG, 26 de abril de 2024.

HAYDEE SOARES PINTO CARVALHO

Servidor

Processo Nº ATSum-0010172-61.2024.5.03.0095

AUTOR	JEAN DE MELO CORREIA
ADVOGADO	EDER JUNIO DA SILVA(OAB: 150646/MG)
RÉU	EUMACO COMERCIAL LTDA
ADVOGADO	Maria Marta Leite Stephan Pasek(OAB: 48621/MG)
ADVOGADO	THAIS DE FATIMA LEITE E DIAS(OAB: 81178/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- EUMACO COMERCIAL LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

Fica V.Sa intimado para ter vista da manifestação de ID a67cb87, no prazo de 5 dias.

SANTA LUZIA/MG, 26 de abril de 2024.

MARCOS HIDEMITSU IKEDA

Servidor

Processo Nº ATSum-0010550-17.2024.5.03.0095

AUTOR	THIAGO RODRIGUES SILVA
ADVOGADO	MARCOS DOMINGOS NETO(OAB: 142471/MG)
RÉU	FERNANDO BRAGA DA SILVA
RÉU	BRAGA GYM LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- THIAGO RODRIGUES SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

DESTINATÁRIO: THIAGO RODRIGUES SILVA

PROCESSO: 0010550-17.2024.5.03.0095

CLASSE: Ação Trabalhista - Rito Sumaríssimo

AUTOR: AUTOR: THIAGO RODRIGUES SILVA

RÉU: RÉU: BRAGA GYM LTDA e outros (1)

INTIMAÇÃO JUDICIAL EM PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

OBSERVAÇÃO: O Procurador deverá comunicar ao seu cliente a data da audiência e o Link para acesso à Audiência virtual.

LINK: https://trt3-jus-br.zoom.us/my/vt.santaluzia

(ID da reunião): 692 961 8878

Fica V. Sa. INTIMADO para a audiência **UNA POR VIDEOCONFERÊNCIA** que se realizará no dia **23/05/2024 às 09:00 horas,** a ser realizada com a presença VIRTUAL das partes, advogados **e testemunhas** por meio do link **https://trt3-jus-br.zoom.us/my/vt.santaluzia**, esclarecendo-se que as partes, advogados e testemunhas poderão, caso necessário, participar da audiência por videoconferência em sala disponibilizada na Secretaria da própria Vara, valendo-se da faculdade prevista no parágrafo único do art. 5º da resolução 345/2020 do CNJ (utilização dos mecanismos de captação e transmissão de som e imagem da Vara).

A audiência será UNA, de conciliação, instrução e julgamento, nos termos da Lei 9957/2000, que disciplina o RITO SUMARÍSSIMO

nos feitos trabalhistas.

ATENÇÃO: PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO

A RECLAMAÇÃO SERÁ INSTRUÍDA E JULGADA EM AUDIÊNCIA ÚNICA, DEVENDO AS TESTEMUNHAS, EM NÚMERO MÁXIMO DE 02 (DUAS) PARA CADA PARTE, COMPARECER **VIRTUALMENTE**, INDEPENDENTEMENTE DE INTIMAÇÃO (ARTS. 852-C E 852-H, PARÁGRAFO 2o. DA CLT, COM REDAÇÃO DA LEI 9957/2000), MUNIDAS DE DOCUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO E CARTEIRA DE TRABALHO.

A audiência se realizará por meio da ZOOM VIDEO COMMUNICATIONS, sendo que no dia e horário, o participante deverá acessar pelo link acima, pelo endereço eletrônico https://zoom.us ou aplicativo, no campo denominado ingressar em uma reunião, e digitar o código de acesso (ID da reunião): 692 961 8878, bem como, no campo específico para identificação, registrar o horário da audiência e o nome; nesse mesmo campo de identificação, caso se trate de testemunha, deverá registrar o horário da audiência, "TESTEMUNHA" e o respectivo nome. Após, basta aguardar a autorização do(a) Magistrado(a) para ingresso na sala de audiência. Ao entrar na sala da reunião, o ÁUDIO e o VÍDEO devem ser ativados.

Recomenda-se aos advogados que façam o download do processo para evitar a sobrecarga do sistema de videoconferência com compartilhamento de conteúdo.

Os participantes deverão acessar a sala de audiência virtual por meio do link **https://trt3-jus-br.zoom.us/my/vt.santaluzia** utilizando-se de notebook ou computador que tenha webcam, de preferência com fone de ouvido que possua microfone para evitar ruídos externos.

Não havendo notebook ou computador, poderão utilizar aparelho celular smartphone com acesso à internet, de preferência com acesso a *wi-fi* de qualidade, para acesso, por meio de aplicativo (https://https://play.google.com/store/apps/details?id=us.zoom.videomeetings&hl=pt_BR&gl=US) ou (https://apps.apple.com/br/app/zoom-cloud-meetings/id546505307).

Em caso de dificuldade/impossibilidade de acesso à audiência pela plataforma ZOOM VIDEO COMMUNICATIONS, a Vara do Trabalho deverá ser comunicada IMEDIATAMENTE E COM ANTECEDÊNCIA DO HORÁRIO DESIGNADO PARA A AUDIÊNCIA por meio do PJe, ou no e-mail: vt.santaluzia@trt3.jus.br.

Todos os participantes deverão, ainda, acessar o manual com o *passo a passo*, para configuração, acesso e operação do sistema **ZOOM VIDEO COMMUNICATIONS**, que será utilizado, para a realização da audiência, sendo que esse documento já está à disposição de todos no sítio eletrônico deste e. TRT (www.trt3.jus.br).

NA DATA DA AUDIÊNCIA, as partes e seus respectivos advogados poderão acompanhar o andamento da pauta por meio do aplicativo JTE (que pode ser baixado nas lojas oficiais via smartphone), na opção "PAUTA", observando-se as situações inseridas em tempo real pelo Secretário de Audiências: "Em andamento"; "Não apregoada"; "Suspensa"; e "Realizada". Caso no horário designado para a audiência do respectivo processo ainda conste a informação "Não apregoada", significa atraso na pauta, bastando às partes e respectivos advogados permanecerem na sala virtual por meio do link disponibilizado, sem a necessidade de confirmarem a informação por meio de outros canais.

A parte reclamante fica intimada ao comparecimento virtual, nos termos do Art. 844 da CLT.

A pessoa jurídica de direito privado que comparece em Juízo, na qualidade de ré ou de autora, deverá fornecer cópia do contrato social ou da última alteração contratual, do cartão CNPJ, do CEI e, quando se tratar de pessoa física, deverá apresentar cópia do CPF e CEI.

Ao comparecer na sala virtual de audiência, deverá V.Sª trajar vestimenta adequada ao ambiente forense.

SANTA LUZIA/MG, 26 de abril de 2024.

HAYDEE SOARES PINTO CARVALHO

Servidor

Processo Nº ATSum-0010551-02.2024.5.03.0095

AUTOR	GISLENE DIENE DOS SANTOS
ADVOGADO	GUILHERME BICALHO NOGUEIRA MARQUES(OAB: 127650/MG)
ADVOGADO	jose sebastião nogueira marques(OAB: 51297/MG)
RÉU	CASARAO RESTAURANTE E PIZZARIA LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- GISLENE DIENE DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

DESTINATÁRIO: GISLENE DIENE DOS SANTOS

PROCESSO: 0010551-02.2024.5.03.0095

CLASSE: Ação Trabalhista - Rito Sumaríssimo

AUTOR: AUTOR: GISLENE DIENE DOS SANTOS

RÉU: RÉU: CASARAO RESTAURANTE E PIZZARIA LTDA

INTIMAÇÃO JUDICIAL EM PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

OBSERVAÇÃO: O Procurador deverá comunicar ao seu cliente a data da audiência e o Link para acesso à Audiência virtual.

LINK: https://trt3-jus-br.zoom.us/my/vt.santaluzia

(ID da reunião): 692 961 8878

Fica V. Sa. INTIMADO para a audiência **UNA POR VIDEOCONFERÊNCIA** que se realizará no dia **23/05/2024 às 09:10 horas,** a ser realizada com a presença VIRTUAL das partes, advogados **e testemunhas** por meio do link **https://trt3-jus-br.zoom.us/my/vt.santaluzia**, esclarecendo-se que as partes, advogados e testemunhas poderão, caso necessário, participar da audiência por videoconferência em sala disponibilizada na Secretaria da própria Vara, valendo-se da faculdade prevista no parágrafo único do art. 5º da resolução 345/2020 do CNJ (utilização dos mecanismos de captação e transmissão de som e imagem da Vara).

A audiência será UNA, de conciliação, instrução e julgamento, nos termos da Lei 9957/2000, que disciplina o RITO SUMARÍSSIMO nos feitos trabalhistas.

ATENÇÃO: PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO

A RECLAMAÇÃO SERÁ INSTRUÍDA E JULGADA EM AUDIÊNCIA ÚNICA, DEVENDO AS TESTEMUNHAS, EM NÚMERO MÁXIMO DE 02 (DUAS) PARA CADA PARTE, COMPARECER **VIRTUALMENTE**, INDEPENDENTEMENTE DE INTIMAÇÃO (ARTS. 852-C E 852-H, PARÁGRAFO 2o. DA CLT, COM REDAÇÃO DA LEI 9957/2000), MUNIDAS DE DOCUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO E CARTEIRA DE TRABALHO.

A audiência se realizará por meio da ZOOM VIDEO COMMUNICATIONS, sendo que no dia e horário, o participante deverá acessar pelo link acima, pelo endereço eletrônico https://zoom.us ou aplicativo, no campo denominado ingressar em uma reunião, e digitar o código de acesso (ID da reunião): 692 961 8878, bem como, no campo específico para identificação, registrar o horário da audiência e o nome; nesse mesmo campo de identificação, caso se trate de testemunha, deverá registrar o horário da audiência, "TESTEMUNHA" e o respectivo nome. Após, basta aguardar a autorização do(a) Magistrado(a) para ingresso na sala de audiência. Ao entrar na sala da reunião, o ÁUDIO e o VÍDEO devem ser ativados.

Recomenda-se aos advogados que façam o download do processo para evitar a sobrecarga do sistema de videoconferência com compartilhamento de conteúdo.

Os participantes deverão acessar a sala de audiência virtual por meio do link **https://trt3-jus-br.zoom.us/my/vt.santaluzia** utilizando-se de notebook ou computador que tenha webcam, de preferência com fone de ouvido que possua microfone para evitar ruídos externos.

Não havendo notebook ou computador, poderão utilizar aparelho celular smartphone com acesso à internet, de preferência com acesso a *wi-fi* de qualidade, para acesso, por meio de aplicativo (https://https://play.google.com/store/apps/details?id=us.zoom.videomeetings&hl=pt_BR&gl=US) ou (https://apps.apple.com/br/app/zoom-cloud-meetings/id546505307).

Em caso de dificuldade/impossibilidade de acesso à audiência pela plataforma ZOOM VIDEO COMMUNICATIONS, a Vara do Trabalho deverá ser comunicada IMEDIATAMENTE E COM ANTECEDÊNCIA DO HORÁRIO DESIGNADO PARA A AUDIÊNCIA por meio do PJe, ou no e-mail: vt.santaluzia@trt3.jus.br.

Todos os participantes deverão, ainda, acessar o manual com o *passo a passo*, para configuração, acesso e operação do sistema **ZOOM VIDEO COMMUNICATIONS**, que será utilizado, para a realização da audiência, sendo que esse documento já está à disposição de todos no sítio eletrônico deste e. TRT (www.trt3.jus.br).

NA DATA DA AUDIÊNCIA, as partes e seus respectivos advogados poderão acompanhar o andamento da pauta por meio do aplicativo JTE (que pode ser baixado nas lojas oficiais via smartphone), na opção "PAUTA", observando-se as situações inseridas em tempo real pelo Secretário de Audiências: "Em andamento"; "Não apregoada"; "Suspensa"; e "Realizada". Caso no horário designado para a audiência do respectivo processo ainda conste a informação "Não apregoada", significa atraso na pauta, bastando às partes e respectivos advogados permanecerem na sala virtual por meio do link disponibilizado, sem a necessidade de confirmarem a informação por meio de outros canais.

A parte reclamante fica intimada ao comparecimento virtual, nos termos do Art. 844 da CLT.

A pessoa jurídica de direito privado que comparece em Juízo, na qualidade de ré ou de autora, deverá fornecer cópia do contrato social ou da última alteração contratual, do cartão CNPJ, do CEI e, quando se tratar de pessoa física, deverá apresentar cópia do CPF e CEI.

Ao comparecer na sala virtual de audiência, deverá V.Sª trajar vestimenta adequada ao ambiente forense.

SANTA LUZIA/MG, 26 de abril de 2024.

HAYDEE SOARES PINTO CARVALHO

Servidor

Processo Nº ATOrd-0010411-70.2021.5.03.0095

AUTOR EDNEI LUIZ DE SOUZA

ADVOGADO	MARCIO ROBERTO DE LIMA(OAB: 43160/MG)
RÉU	DEXCO REVESTIMENTOS CERAMICOS S.A
ADVOGADO	MAURO EDUARDO VICHNEVETSKY ASPIS(OAB: 57596/RS)
PERITO	IVAN PEREIRA DE SOUZA
TESTEMUNHA	WAGNER BASTOS MENDES
TESTEMUNHA	TIAGO JOSE CANDIDO

Intimado(s)/Citado(s):

- EDNEI LUIZ DE SOUZA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

Fica V.Sa intimado para ter vista da manifestação de ID 41fe514, em 5 dias.

SANTA LUZIA/MG, 26 de abril de 2024.

MARCOS HIDEMITSU IKEDA

Servidor

Processo Nº ExProvAS-0010810-07.2018.5.03.0095

EXEQUENTE	WANDERSON PEREIRA GOMES
ADVOGADO	Samuel Leite(OAB: 58495/MG)
ADVOGADO	ADRIANA AURORA DE FARIA TORRES ALVES(OAB: 71198/MG)
EXECUTADO	THYSSENKRUPP METALURGICA SANTA LUZIA LTDA
ADVOGADO	RADIJA ARCNA DE CARVALHO CAMPOS(OAB: 120083/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- THYSSENKRUPP METALURGICA SANTA LUZIA LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

Fica V.Sa intimado para ter vista do laudo pericial, devendo se manifestar, no prazo de 8 dias, para impugnação fundamentada com indicação de itens e valores objeto de discordância, sob pena de preclusão, nos termos do art. 879, §2º, da CLT.

SANTA LUZIA/MG, 26 de abril de 2024.

MARCOS HIDEMITSU IKEDA

Servidor

Processo Nº ATOrd-0010296-44.2024.5.03.0095

AUTOR	ALEXANDRO PAULO PINTO
ADVOGADO	RODRIGO DOURADO DUARTE(OAB: 120494/MG)
ADVOGADO	FELIPE DOURADO LAGES(OAB: 110695/MG)
RÉU	EXPRESSO NEPOMUCENO S/A
ADVOGADO	VIVIANE CASTRO NEVES PASCOAL MALDONADO DAL MAS(OAB: 136069/SP)
RÉU	AMBEV S.A.
ADVOGADO	GERALDO CAMPELO DA FONSECA FILHO(OAB: 19382-D/PE)
PERITO	ROGERIO LOPES VIEIRA
PERITO	ANGELO EDUARDO DE SOUZA
PERITO	BARBARA GUIMARAES ROHLFS

Intimado(s)/Citado(s):

- ALEXANDRO PAULO PINTO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

Fica V.Sa intimado para ter vista do ID 2950a2a, no prazo de 5 dias.

SANTA LUZIA/MG, 26 de abril de 2024.

MARCOS HIDEMITSU IKEDA

Servidor

Processo Nº ATOrd-0010168-24.2024.5.03.0095

AUTOR	GUILHERME HENRIQUE DOS ANJOS TORRES
ADVOGADO	WESLEY PEREIRA SOARES(OAB: 140899/MG)
RÉU	ROCA SANITARIOS BRASIL LTDA
ADVOGADO	GABRIELA PILLEKAMP(OAB: 359879/SP)
PERITO	DEBORA MILLARD ROCHA

Intimado(s)/Citado(s):

- GUILHERME HENRIQUE DOS ANJOS TORRES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

Fica V.Sa intimado para tomar ciência do reagendamento da perícia, conforme o ID e6040ab, no prazo de 5 dias.

SANTA LUZIA/MG, 26 de abril de 2024.

MARCOS HIDEMITSU IKEDA

Servidor

Processo Nº ATOrd-0010168-24.2024.5.03.0095

AUTOR	GUILHERME HENRIQUE DOS ANJOS TORRES

ADVOGADO	WESLEY PEREIRA SOARES(OAB: 140899/MG)
RÉU	ROCA SANITARIOS BRASIL LTDA
ADVOGADO	GABRIELA PILLEKAMP(OAB: 359879/SP)
PERITO	DEBORA MILLARD ROCHA

Intimado(s)/Citado(s):

- ROCA SANITARIOS BRASIL LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

Fica V.Sa intimado para tomar ciência do reagendamento da perícia, conforme o ID e6040ab, no prazo de 5 dias.

SANTA LUZIA/MG, 26 de abril de 2024.

MARCOS HIDEMITSU IKEDA

Servidor

Processo Nº ATOrd-0010357-70.2022.5.03.0095

AUTOR	GILSON GONCALVES MEIRA
ADVOGADO	VANI PEREIRA SIMOES(OAB: 119262/MG)
ADVOGADO	BRUNA VIANA LIMA MURTA(OAB: 118272/MG)
RÉU	SUPER FOODS NUTRICAO E BEM ESTAR ANIMAL LTDA.
ADVOGADO	DIOGO DURAU SARTORI(OAB: 172409/MG)
ADVOGADO	CINTIA GERALDA DA SILVA(OAB: 98931/MG)
RÉU	NUTRIARA ALIMENTOS LTDA
ADVOGADO	ALINE CARVALHO DE MELO SIQUEIRA(OAB: 56951/PR)
RÉU	JOSE MARCOS CALSAVARA
ADVOGADO	MILENE CORREIA MEURER(OAB: 109734/PR)
ADVOGADO	WAGNER ALBERTO MATHEUS BARRADAS(OAB: 40418/PR)
RÉU	CARLOS LUIZ LOBO
ADVOGADO	DIOGO DURAU SARTORI(OAB: 172409/MG)
ADVOGADO	CINTIA GERALDA DA SILVA(OAB: 98931/MG)
RÉU	LUPUS DESENVOLVIMENTO EM ALIMENTOS LTDA
ADVOGADO	DIOGO DURAU SARTORI(OAB: 172409/MG)
ADVOGADO	CINTIA GERALDA DA SILVA(OAB: 98931/MG)
RÉU	HACA PARTICIPACOES LTDA
ADVOGADO	DIOGO DURAU SARTORI(OAB: 172409/MG)
ADVOGADO	CINTIA GERALDA DA SILVA(OAB: 98931/MG)
RÉU	PET PRIME ALIMENTOS LTDA
ADVOGADO	ALINE CARVALHO DE MELO SIQUEIRA(OAB: 56951/PR)
RÉU	C LOBO LICENCIAMENTO LTDA
ADVOGADO	DIOGO DURAU SARTORI(OAB: 172409/MG)
ADVOGADO	CINTIA GERALDA DA SILVA(OAB: 98931/MG)
RÉU	CLB PARTICIPACOES LTDA
ADVOGADO	ALINE CARVALHO DE MELO SIQUEIRA(OAB: 56951/PR)
RÉU	CENTRO DE DISTRIBUICAO DE ALIMENTOS PARA ANIMAIS EIRELI
ADVOGADO	DIOGO DURAU SARTORI(OAB: 172409/MG)
ADVOGADO	CINTIA GERALDA DA SILVA(OAB: 98931/MG)
RÉU	CAIO AMORIM LOBO
ADVOGADO	DIOGO DURAU SARTORI(OAB: 172409/MG)
ADVOGADO	CINTIA GERALDA DA SILVA(OAB: 98931/MG)
RÉU	LUPUS AGROPECUARIA LTDA.
ADVOGADO	DIOGO DURAU SARTORI(OAB: 172409/MG)
ADVOGADO	CINTIA GERALDA DA SILVA(OAB: 98931/MG)
RÉU	PARANATRUZ AGROINDUSTRIAL LTDA
ADVOGADO	DIOGO DURAU SARTORI(OAB: 172409/MG)
ADVOGADO	CINTIA GERALDA DA SILVA(OAB: 98931/MG)
RÉU	LUPUS PARTICIPACOES LTDA
ADVOGADO	DIOGO DURAU SARTORI(OAB: 172409/MG)
ADVOGADO	CINTIA GERALDA DA SILVA(OAB: 98931/MG)
RÉU	CASSIANA AMORIM LOBO
ADVOGADO	DIOGO DURAU SARTORI(OAB: 172409/MG)
ADVOGADO	CINTIA GERALDA DA SILVA(OAB: 98931/MG)
RÉU	ULTEC ALIMENTOS LTDA
ADVOGADO	DIOGO DURAU SARTORI(OAB: 172409/MG)
ADVOGADO	CINTIA GERALDA DA SILVA(OAB: 98931/MG)
TESTEMUNHA	WENDERSON DA SILVA SIQUEIRA
PERITO	RENATA SARSUR BELISARIO
PERITO	BARBARA GUIMARAES ROHLFS
TESTEMUNHA	GILSON GONCALVES MEIRA
TESTEMUNHA	ADAUTO MOREIRA DA SILVA
TESTEMUNHA	ANTIDES DE SIQUEIRA FILHO

Intimado(s)/Citado(s):

- GILSON GONCALVES MEIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

Fica V.Sa intimado para ter vista do laudo pericial, devendo se manifestar, no prazo de 8 dias, para impugnação fundamentada com indicação de itens e valores objeto de discordância, sob pena de preclusão, nos termos do art. 879, §2º, da CLT.

SANTA LUZIA/MG, 26 de abril de 2024.

MARCOS HIDEMITSU IKEDA

Servidor

Processo Nº ATOrd-0010357-70.2022.5.03.0095

AUTOR	GILSON GONCALVES MEIRA
ADVOGADO	VANI PEREIRA SIMOES(OAB: 119262/MG)
ADVOGADO	BRUNA VIANA LIMA MURTA(OAB: 118272/MG)
RÉU	SUPER FOODS NUTRICAO E BEM ESTAR ANIMAL LTDA.
ADVOGADO	DIOGO DURAU SARTORI(OAB: 172409/MG)
ADVOGADO	CINTIA GERALDA DA SILVA(OAB: 98931/MG)
RÉU	NUTRIARA ALIMENTOS LTDA
ADVOGADO	ALINE CARVALHO DE MELO SIQUEIRA(OAB: 56951/PR)
RÉU	JOSE MARCOS CALSAVARA
ADVOGADO	MILENE CORREIA MEURER(OAB: 109734/PR)
ADVOGADO	WAGNER ALBERTO MATHEUS BARRADAS(OAB: 40418/PR)
RÉU	CARLOS LUIZ LOBO
ADVOGADO	DIOGO DURAU SARTORI(OAB: 172409/MG)
ADVOGADO	CINTIA GERALDA DA SILVA(OAB: 98931/MG)
RÉU	LUPUS DESENVOLVIMENTO EM ALIMENTOS LTDA
ADVOGADO	DIOGO DURAU SARTORI(OAB: 172409/MG)
ADVOGADO	CINTIA GERALDA DA SILVA(OAB: 98931/MG)
RÉU	HACA PARTICIPACOES LTDA
ADVOGADO	DIOGO DURAU SARTORI(OAB: 172409/MG)
ADVOGADO	CINTIA GERALDA DA SILVA(OAB: 98931/MG)
RÉU	PET PRIME ALIMENTOS LTDA
ADVOGADO	ALINE CARVALHO DE MELO SIQUEIRA(OAB: 56951/PR)
RÉU	C LOBO LICENCIAMENTO LTDA
ADVOGADO	DIOGO DURAU SARTORI(OAB: 172409/MG)
ADVOGADO	CINTIA GERALDA DA SILVA(OAB: 98931/MG)
RÉU	CLB PARTICIPACOES LTDA
ADVOGADO	ALINE CARVALHO DE MELO SIQUEIRA(OAB: 56951/PR)
RÉU	CENTRO DE DISTRIBUICAO DE ALIMENTOS PARA ANIMAIS EIRELI
ADVOGADO	DIOGO DURAU SARTORI(OAB: 172409/MG)
ADVOGADO	CINTIA GERALDA DA SILVA(OAB: 98931/MG)
RÉU	CAIO AMORIM LOBO
ADVOGADO	DIOGO DURAU SARTORI(OAB: 172409/MG)
ADVOGADO	CINTIA GERALDA DA SILVA(OAB: 98931/MG)
RÉU	LUPUS AGROPECUARIA LTDA.
ADVOGADO	DIOGO DURAU SARTORI(OAB: 172409/MG)
ADVOGADO	CINTIA GERALDA DA SILVA(OAB: 98931/MG)
RÉU	PARANATRUZ AGROINDUSTRIAL LTDA
ADVOGADO	DIOGO DURAU SARTORI(OAB: 172409/MG)
ADVOGADO	CINTIA GERALDA DA SILVA(OAB: 98931/MG)
RÉU	LUPUS PARTICIPACOES LTDA
ADVOGADO	DIOGO DURAU SARTORI(OAB: 172409/MG)
ADVOGADO	CINTIA GERALDA DA SILVA(OAB: 98931/MG)
RÉU	CASSIANA AMORIM LOBO
ADVOGADO	DIOGO DURAU SARTORI(OAB: 172409/MG)
ADVOGADO	CINTIA GERALDA DA SILVA(OAB: 98931/MG)
RÉU	ULTEC ALIMENTOS LTDA
ADVOGADO	DIOGO DURAU SARTORI(OAB: 172409/MG)
ADVOGADO	CINTIA GERALDA DA SILVA(OAB: 98931/MG)
TESTEMUNHA	WENDERSON DA SILVA SIQUEIRA
PERITO	RENATA SARSUR BELISARIO
PERITO	BARBARA GUIMARAES ROHLFS
TESTEMUNHA	GILSON GONCALVES MEIRA
TESTEMUNHA	ADAUTO MOREIRA DA SILVA
TESTEMUNHA	ANTIDES DE SIQUEIRA FILHO

Intimado(s)/Citado(s):

- LUPUS DESENVOLVIMENTO EM ALIMENTOS LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

Fica V.Sa intimado para ter vista do laudo pericial, devendo se manifestar, no prazo de 8 dias, para impugnação fundamentada com indicação de itens e valores objeto de discordância, sob pena de preclusão, nos termos do art. 879, §2º, da CLT.

SANTA LUZIA/MG, 26 de abril de 2024.

MARCOS HIDEMITSU IKEDA

Servidor

Processo Nº ATOrd-0010357-70.2022.5.03.0095

AUTOR	GILSON GONCALVES MEIRA
ADVOGADO	VANI PEREIRA SIMOES(OAB: 119262/MG)
ADVOGADO	BRUNA VIANA LIMA MURTA(OAB: 118272/MG)
RÉU	SUPER FOODS NUTRICAO E BEM ESTAR ANIMAL LTDA.
ADVOGADO	DIOGO DURAU SARTORI(OAB: 172409/MG)
ADVOGADO	CINTIA GERALDA DA SILVA(OAB: 98931/MG)
RÉU	NUTRIARA ALIMENTOS LTDA
ADVOGADO	ALINE CARVALHO DE MELO SIQUEIRA(OAB: 56951/PR)
RÉU	JOSE MARCOS CALSAVARA
ADVOGADO	MILENE CORREIA MEURER(OAB: 109734/PR)
ADVOGADO	WAGNER ALBERTO MATHEUS BARRADAS(OAB: 40418/PR)

RÉU	CARLOS LUIZ LOBO
ADVOGADO	DIOGO DURAU SARTORI(OAB: 172409/MG)
ADVOGADO	CINTIA GERALDA DA SILVA(OAB: 98931/MG)
RÉU	LUPUS DESENVOLVIMENTO EM ALIMENTOS LTDA
ADVOGADO	DIOGO DURAU SARTORI(OAB: 172409/MG)
ADVOGADO	CINTIA GERALDA DA SILVA(OAB: 98931/MG)
RÉU	HACA PARTICIPACOES LTDA
ADVOGADO	DIOGO DURAU SARTORI(OAB: 172409/MG)
ADVOGADO	CINTIA GERALDA DA SILVA(OAB: 98931/MG)
RÉU	PET PRIME ALIMENTOS LTDA
ADVOGADO	ALINE CARVALHO DE MELO SIQUEIRA(OAB: 56951/PR)
RÉU	C LOBO LICENCIAMENTO LTDA
ADVOGADO	DIOGO DURAU SARTORI(OAB: 172409/MG)
ADVOGADO	CINTIA GERALDA DA SILVA(OAB: 98931/MG)
RÉU	CLB PARTICIPACOES LTDA
ADVOGADO	ALINE CARVALHO DE MELO SIQUEIRA(OAB: 56951/PR)
RÉU	CENTRO DE DISTRIBUICAO DE ALIMENTOS PARA ANIMAIS EIRELI
ADVOGADO	DIOGO DURAU SARTORI(OAB: 172409/MG)
ADVOGADO	CINTIA GERALDA DA SILVA(OAB: 98931/MG)
RÉU	CAIO AMORIM LOBO
ADVOGADO	DIOGO DURAU SARTORI(OAB: 172409/MG)
ADVOGADO	CINTIA GERALDA DA SILVA(OAB: 98931/MG)
RÉU	LUPUS AGROPECUARIA LTDA.
ADVOGADO	DIOGO DURAU SARTORI(OAB: 172409/MG)
ADVOGADO	CINTIA GERALDA DA SILVA(OAB: 98931/MG)
RÉU	PARANATRUZ AGROINDUSTRIAL LTDA
ADVOGADO	DIOGO DURAU SARTORI(OAB: 172409/MG)
ADVOGADO	CINTIA GERALDA DA SILVA(OAB: 98931/MG)
RÉU	LUPUS PARTICIPACOES LTDA
ADVOGADO	DIOGO DURAU SARTORI(OAB: 172409/MG)
ADVOGADO	CINTIA GERALDA DA SILVA(OAB: 98931/MG)
RÉU	CASSIANA AMORIM LOBO
ADVOGADO	DIOGO DURAU SARTORI(OAB: 172409/MG)
ADVOGADO	CINTIA GERALDA DA SILVA(OAB: 98931/MG)
RÉU	ULTEC ALIMENTOS LTDA
ADVOGADO	DIOGO DURAU SARTORI(OAB: 172409/MG)
ADVOGADO	CINTIA GERALDA DA SILVA(OAB: 98931/MG)
TESTEMUNHA	WENDERSON DA SILVA SIQUEIRA
PERITO	RENATA SARSUR BELISARIO
PERITO	BARBARA GUIMARAES ROHLFS
TESTEMUNHA	GILSON GONCALVES MEIRA
TESTEMUNHA	ADAUTO MOREIRA DA SILVA
TESTEMUNHA	ANTIDES DE SIQUEIRA FILHO

Intimado(s)/Citado(s):

- NUTRIARA ALIMENTOS LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

Fica V.Sa intimado para ter vista do laudo pericial, devendo se manifestar, no prazo de 8 dias, para impugnação fundamentada com indicação de itens e valores objeto de discordância, sob pena de preclusão, nos termos do art. 879, §2º, da CLT.

SANTA LUZIA/MG, 26 de abril de 2024.

MARCOS HIDEMITSU IKEDA

Servidor

Processo Nº ATOrd-0010357-70.2022.5.03.0095

AUTOR	GILSON GONCALVES MEIRA
ADVOGADO	VANI PEREIRA SIMOES(OAB: 119262/MG)
ADVOGADO	BRUNA VIANA LIMA MURTA(OAB: 118272/MG)
RÉU	SUPER FOODS NUTRICAO E BEM ESTAR ANIMAL LTDA.
ADVOGADO	DIOGO DURAU SARTORI(OAB: 172409/MG)
ADVOGADO	CINTIA GERALDA DA SILVA(OAB: 98931/MG)
RÉU	NUTRIARA ALIMENTOS LTDA
ADVOGADO	ALINE CARVALHO DE MELO SIQUEIRA(OAB: 56951/PR)
RÉU	JOSE MARCOS CALSAVARA
ADVOGADO	MILENE CORREIA MEURER(OAB: 109734/PR)
ADVOGADO	WAGNER ALBERTO MATHEUS BARRADAS(OAB: 40418/PR)
RÉU	CARLOS LUIZ LOBO
ADVOGADO	DIOGO DURAU SARTORI(OAB: 172409/MG)
ADVOGADO	CINTIA GERALDA DA SILVA(OAB: 98931/MG)
RÉU	LUPUS DESENVOLVIMENTO EM ALIMENTOS LTDA
ADVOGADO	DIOGO DURAU SARTORI(OAB: 172409/MG)
ADVOGADO	CINTIA GERALDA DA SILVA(OAB: 98931/MG)
RÉU	HACA PARTICIPACOES LTDA
ADVOGADO	DIOGO DURAU SARTORI(OAB: 172409/MG)
ADVOGADO	CINTIA GERALDA DA SILVA(OAB: 98931/MG)
RÉU	PET PRIME ALIMENTOS LTDA
ADVOGADO	ALINE CARVALHO DE MELO SIQUEIRA(OAB: 56951/PR)
RÉU	C LOBO LICENCIAMENTO LTDA
ADVOGADO	DIOGO DURAU SARTORI(OAB: 172409/MG)
ADVOGADO	CINTIA GERALDA DA SILVA(OAB: 98931/MG)
RÉU	CLB PARTICIPACOES LTDA

ADVOGADO	ALINE CARVALHO DE MELO SIQUEIRA(OAB: 56951/PR)
RÉU	CENTRO DE DISTRIBUICAO DE ALIMENTOS PARA ANIMAIS EIRELI
ADVOGADO	DIOGO DURAU SARTORI(OAB: 172409/MG)
ADVOGADO	CINTIA GERALDA DA SILVA(OAB: 98931/MG)
RÉU	CAIO AMORIM LOBO
ADVOGADO	DIOGO DURAU SARTORI(OAB: 172409/MG)
ADVOGADO	CINTIA GERALDA DA SILVA(OAB: 98931/MG)
RÉU	LUPUS AGROPECUARIA LTDA.
ADVOGADO	DIOGO DURAU SARTORI(OAB: 172409/MG)
ADVOGADO	CINTIA GERALDA DA SILVA(OAB: 98931/MG)
RÉU	PARANATRUZ AGROINDUSTRIAL LTDA
ADVOGADO	DIOGO DURAU SARTORI(OAB: 172409/MG)
ADVOGADO	CINTIA GERALDA DA SILVA(OAB: 98931/MG)
RÉU	LUPUS PARTICIPACOES LTDA
ADVOGADO	DIOGO DURAU SARTORI(OAB: 172409/MG)
ADVOGADO	CINTIA GERALDA DA SILVA(OAB: 98931/MG)
RÉU	CASSIANA AMORIM LOBO
ADVOGADO	DIOGO DURAU SARTORI(OAB: 172409/MG)
ADVOGADO	CINTIA GERALDA DA SILVA(OAB: 98931/MG)
RÉU	ULTEC ALIMENTOS LTDA
ADVOGADO	DIOGO DURAU SARTORI(OAB: 172409/MG)
ADVOGADO	CINTIA GERALDA DA SILVA(OAB: 98931/MG)
TESTEMUNHA	WENDERSON DA SILVA SIQUEIRA
PERITO	RENATA SARSUR BELISARIO
PERITO	BARBARA GUIMARAES ROHLFS
TESTEMUNHA	GILSON GONCALVES MEIRA
TESTEMUNHA	ADAUTO MOREIRA DA SILVA
TESTEMUNHA	ANTIDES DE SIQUEIRA FILHO

Intimado(s)/Citado(s):

- ULTEC ALIMENTOS LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

Fica V.Sa intimado para ter vista do laudo pericial, devendo se manifestar, no prazo de 8 dias, para impugnação fundamentada com indicação de itens e valores objeto de discordância, sob pena de preclusão, nos termos do art. 879, §2º, da CLT.

SANTA LUZIA/MG, 26 de abril de 2024.

MARCOS HIDEMITSU IKEDA

Servidor

Processo Nº ATOrd-0010357-70.2022.5.03.0095

AUTOR	GILSON GONCALVES MEIRA
ADVOGADO	VANI PEREIRA SIMOES(OAB: 119262/MG)
ADVOGADO	BRUNA VIANA LIMA MURTA(OAB: 118272/MG)
RÉU	SUPER FOODS NUTRICAO E BEM ESTAR ANIMAL LTDA.
ADVOGADO	DIOGO DURAU SARTORI(OAB: 172409/MG)
ADVOGADO	CINTIA GERALDA DA SILVA(OAB: 98931/MG)
RÉU	NUTRIARA ALIMENTOS LTDA
ADVOGADO	ALINE CARVALHO DE MELO SIQUEIRA(OAB: 56951/PR)
RÉU	JOSE MARCOS CALSAVARA
ADVOGADO	MILENE CORREIA MEURER(OAB: 109734/PR)
ADVOGADO	WAGNER ALBERTO MATHEUS BARRADAS(OAB: 40418/PR)
RÉU	CARLOS LUIZ LOBO
ADVOGADO	DIOGO DURAU SARTORI(OAB: 172409/MG)
ADVOGADO	CINTIA GERALDA DA SILVA(OAB: 98931/MG)
RÉU	LUPUS DESENVOLVIMENTO EM ALIMENTOS LTDA
ADVOGADO	DIOGO DURAU SARTORI(OAB: 172409/MG)
ADVOGADO	CINTIA GERALDA DA SILVA(OAB: 98931/MG)
RÉU	HACA PARTICIPACOES LTDA
ADVOGADO	DIOGO DURAU SARTORI(OAB: 172409/MG)
ADVOGADO	CINTIA GERALDA DA SILVA(OAB: 98931/MG)
RÉU	PET PRIME ALIMENTOS LTDA
ADVOGADO	ALINE CARVALHO DE MELO SIQUEIRA(OAB: 56951/PR)
RÉU	C LOBO LICENCIAMENTO LTDA
ADVOGADO	DIOGO DURAU SARTORI(OAB: 172409/MG)
ADVOGADO	CINTIA GERALDA DA SILVA(OAB: 98931/MG)
RÉU	CLB PARTICIPACOES LTDA
ADVOGADO	ALINE CARVALHO DE MELO SIQUEIRA(OAB: 56951/PR)
RÉU	CENTRO DE DISTRIBUICAO DE ALIMENTOS PARA ANIMAIS EIRELI
ADVOGADO	DIOGO DURAU SARTORI(OAB: 172409/MG)
ADVOGADO	CINTIA GERALDA DA SILVA(OAB: 98931/MG)
RÉU	CAIO AMORIM LOBO
ADVOGADO	DIOGO DURAU SARTORI(OAB: 172409/MG)
ADVOGADO	CINTIA GERALDA DA SILVA(OAB: 98931/MG)
RÉU	LUPUS AGROPECUARIA LTDA.
ADVOGADO	DIOGO DURAU SARTORI(OAB: 172409/MG)
ADVOGADO	CINTIA GERALDA DA SILVA(OAB: 98931/MG)
RÉU	PARANATRUZ AGROINDUSTRIAL LTDA
ADVOGADO	DIOGO DURAU SARTORI(OAB: 172409/MG)
ADVOGADO	CINTIA GERALDA DA SILVA(OAB: 98931/MG)
RÉU	LUPUS PARTICIPACOES LTDA

ADVOGADO	DIOGO DURAU SARTORI(OAB: 172409/MG)
ADVOGADO	CINTIA GERALDA DA SILVA(OAB: 98931/MG)
RÉU	CASSIANA AMORIM LOBO
ADVOGADO	DIOGO DURAU SARTORI(OAB: 172409/MG)
ADVOGADO	CINTIA GERALDA DA SILVA(OAB: 98931/MG)
RÉU	ULTEC ALIMENTOS LTDA
ADVOGADO	DIOGO DURAU SARTORI(OAB: 172409/MG)
ADVOGADO	CINTIA GERALDA DA SILVA(OAB: 98931/MG)
TESTEMUNHA	WENDERSON DA SILVA SIQUEIRA
PERITO	RENATA SARSUR BELISARIO
PERITO	BARBARA GUIMARAES ROHLFS
TESTEMUNHA	GILSON GONCALVES MEIRA
TESTEMUNHA	ADAUTO MOREIRA DA SILVA
TESTEMUNHA	ANTIDES DE SIQUEIRA FILHO

Intimado(s)/Citado(s):

- LUPUS PARTICIPACOES LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

Fica V.Sa intimado para ter vista do laudo pericial, devendo se manifestar, no prazo de 8 dias, para impugnação fundamentada com indicação de itens e valores objeto de discordância, sob pena de preclusão, nos termos do art. 879, §2º, da CLT.

SANTA LUZIA/MG, 26 de abril de 2024.

MARCOS HIDEMITSU IKEDA

Servidor

Processo Nº ATOrd-0010357-70.2022.5.03.0095

AUTOR	GILSON GONCALVES MEIRA
ADVOGADO	VANI PEREIRA SIMOES(OAB: 119262/MG)
ADVOGADO	BRUNA VIANA LIMA MURTA(OAB: 118272/MG)
RÉU	SUPER FOODS NUTRICAO E BEM ESTAR ANIMAL LTDA.
ADVOGADO	DIOGO DURAU SARTORI(OAB: 172409/MG)
ADVOGADO	CINTIA GERALDA DA SILVA(OAB: 98931/MG)
RÉU	NUTRIARA ALIMENTOS LTDA
ADVOGADO	ALINE CARVALHO DE MELO SIQUEIRA(OAB: 56951/PR)
RÉU	JOSE MARCOS CALSAVARA
ADVOGADO	MILENE CORREIA MEURER(OAB: 109734/PR)
ADVOGADO	WAGNER ALBERTO MATHEUS BARRADAS(OAB: 40418/PR)
RÉU	CARLOS LUIZ LOBO
ADVOGADO	DIOGO DURAU SARTORI(OAB: 172409/MG)
ADVOGADO	CINTIA GERALDA DA SILVA(OAB: 98931/MG)
RÉU	LUPUS DESENVOLVIMENTO EM ALIMENTOS LTDA
ADVOGADO	DIOGO DURAU SARTORI(OAB: 172409/MG)
ADVOGADO	CINTIA GERALDA DA SILVA(OAB: 98931/MG)
RÉU	HACA PARTICIPACOES LTDA
ADVOGADO	DIOGO DURAU SARTORI(OAB: 172409/MG)
ADVOGADO	CINTIA GERALDA DA SILVA(OAB: 98931/MG)
RÉU	PET PRIME ALIMENTOS LTDA
ADVOGADO	ALINE CARVALHO DE MELO SIQUEIRA(OAB: 56951/PR)
RÉU	C LOBO LICENCIAMENTO LTDA
ADVOGADO	DIOGO DURAU SARTORI(OAB: 172409/MG)
ADVOGADO	CINTIA GERALDA DA SILVA(OAB: 98931/MG)
RÉU	CLB PARTICIPACOES LTDA
ADVOGADO	ALINE CARVALHO DE MELO SIQUEIRA(OAB: 56951/PR)
RÉU	CENTRO DE DISTRIBUICAO DE ALIMENTOS PARA ANIMAIS EIRELI
ADVOGADO	DIOGO DURAU SARTORI(OAB: 172409/MG)
ADVOGADO	CINTIA GERALDA DA SILVA(OAB: 98931/MG)
RÉU	CAIO AMORIM LOBO
ADVOGADO	DIOGO DURAU SARTORI(OAB: 172409/MG)
ADVOGADO	CINTIA GERALDA DA SILVA(OAB: 98931/MG)
RÉU	LUPUS AGROPECUARIA LTDA.
ADVOGADO	DIOGO DURAU SARTORI(OAB: 172409/MG)
ADVOGADO	CINTIA GERALDA DA SILVA(OAB: 98931/MG)
RÉU	PARANATRUZ AGROINDUSTRIAL LTDA
ADVOGADO	DIOGO DURAU SARTORI(OAB: 172409/MG)
ADVOGADO	CINTIA GERALDA DA SILVA(OAB: 98931/MG)
RÉU	LUPUS PARTICIPACOES LTDA
ADVOGADO	DIOGO DURAU SARTORI(OAB: 172409/MG)
ADVOGADO	CINTIA GERALDA DA SILVA(OAB: 98931/MG)
RÉU	CASSIANA AMORIM LOBO
ADVOGADO	DIOGO DURAU SARTORI(OAB: 172409/MG)
ADVOGADO	CINTIA GERALDA DA SILVA(OAB: 98931/MG)
RÉU	ULTEC ALIMENTOS LTDA
ADVOGADO	DIOGO DURAU SARTORI(OAB: 172409/MG)
ADVOGADO	CINTIA GERALDA DA SILVA(OAB: 98931/MG)
TESTEMUNHA	WENDERSON DA SILVA SIQUEIRA
PERITO	RENATA SARSUR BELISARIO
PERITO	BARBARA GUIMARAES ROHLFS
TESTEMUNHA	GILSON GONCALVES MEIRA
TESTEMUNHA	ADAUTO MOREIRA DA SILVA
TESTEMUNHA	ANTIDES DE SIQUEIRA FILHO

Intimado(s)/Citado(s):

- LUPUS AGROPECUARIA LTDA.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

Fica V.Sa intimado para ter vista do laudo pericial, devendo se manifestar, no prazo de 8 dias, para impugnação fundamentada com indicação de itens e valores objeto de discordância, sob pena de preclusão, nos termos do art. 879, §2º, da CLT.

SANTA LUZIA/MG, 26 de abril de 2024.

MARCOS HIDEMITSU IKEDA

Servidor

Processo Nº ATOrd-0010357-70.2022.5.03.0095

AUTOR	GILSON GONCALVES MEIRA
ADVOGADO	VANI PEREIRA SIMOES(OAB: 119262/MG)
ADVOGADO	BRUNA VIANA LIMA MURTA(OAB: 118272/MG)
RÉU	SUPER FOODS NUTRICAO E BEM ESTAR ANIMAL LTDA.
ADVOGADO	DIOGO DURAU SARTORI(OAB: 172409/MG)
ADVOGADO	CINTIA GERALDA DA SILVA(OAB: 98931/MG)
RÉU	NUTRIARA ALIMENTOS LTDA
ADVOGADO	ALINE CARVALHO DE MELO SIQUEIRA(OAB: 56951/PR)
RÉU	JOSE MARCOS CALSAVARA
ADVOGADO	MILENE CORREIA MEURER(OAB: 109734/PR)
ADVOGADO	WAGNER ALBERTO MATHEUS BARRADAS(OAB: 40418/PR)
RÉU	CARLOS LUIZ LOBO
ADVOGADO	DIOGO DURAU SARTORI(OAB: 172409/MG)
ADVOGADO	CINTIA GERALDA DA SILVA(OAB: 98931/MG)
RÉU	LUPUS DESENVOLVIMENTO EM ALIMENTOS LTDA
ADVOGADO	DIOGO DURAU SARTORI(OAB: 172409/MG)
ADVOGADO	CINTIA GERALDA DA SILVA(OAB: 98931/MG)
RÉU	HACA PARTICIPACOES LTDA
ADVOGADO	DIOGO DURAU SARTORI(OAB: 172409/MG)
ADVOGADO	CINTIA GERALDA DA SILVA(OAB: 98931/MG)
RÉU	PET PRIME ALIMENTOS LTDA
ADVOGADO	ALINE CARVALHO DE MELO SIQUEIRA(OAB: 56951/PR)
RÉU	C LOBO LICENCIAMENTO LTDA
ADVOGADO	DIOGO DURAU SARTORI(OAB: 172409/MG)
ADVOGADO	CINTIA GERALDA DA SILVA(OAB: 98931/MG)
RÉU	CLB PARTICIPACOES LTDA
ADVOGADO	ALINE CARVALHO DE MELO SIQUEIRA(OAB: 56951/PR)
RÉU	CENTRO DE DISTRIBUICAO DE ALIMENTOS PARA ANIMAIS EIRELI
ADVOGADO	DIOGO DURAU SARTORI(OAB: 172409/MG)
ADVOGADO	CINTIA GERALDA DA SILVA(OAB: 98931/MG)
RÉU	CAIO AMORIM LOBO
ADVOGADO	DIOGO DURAU SARTORI(OAB: 172409/MG)
ADVOGADO	CINTIA GERALDA DA SILVA(OAB: 98931/MG)
RÉU	LUPUS AGROPECUARIA LTDA.
ADVOGADO	DIOGO DURAU SARTORI(OAB: 172409/MG)
ADVOGADO	CINTIA GERALDA DA SILVA(OAB: 98931/MG)
RÉU	PARANATRUZ AGROINDUSTRIAL LTDA
ADVOGADO	DIOGO DURAU SARTORI(OAB: 172409/MG)
ADVOGADO	CINTIA GERALDA DA SILVA(OAB: 98931/MG)
RÉU	LUPUS PARTICIPACOES LTDA
ADVOGADO	DIOGO DURAU SARTORI(OAB: 172409/MG)
ADVOGADO	CINTIA GERALDA DA SILVA(OAB: 98931/MG)
RÉU	CASSIANA AMORIM LOBO
ADVOGADO	DIOGO DURAU SARTORI(OAB: 172409/MG)
ADVOGADO	CINTIA GERALDA DA SILVA(OAB: 98931/MG)
RÉU	ULTEC ALIMENTOS LTDA
ADVOGADO	DIOGO DURAU SARTORI(OAB: 172409/MG)
ADVOGADO	CINTIA GERALDA DA SILVA(OAB: 98931/MG)
TESTEMUNHA	WENDERSON DA SILVA SIQUEIRA
PERITO	RENATA SARSUR BELISARIO
PERITO	BARBARA GUIMARAES ROHLFS
TESTEMUNHA	GILSON GONCALVES MEIRA
TESTEMUNHA	ADAUTO MOREIRA DA SILVA
TESTEMUNHA	ANTIDES DE SIQUEIRA FILHO

Intimado(s)/Citado(s):

- CLB PARTICIPACOES LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

Fica V.Sa intimado para ter vista do laudo pericial, devendo se manifestar, no prazo de 8 dias, para impugnação fundamentada com indicação de itens e valores objeto de discordância, sob pena de preclusão, nos termos do art. 879, §2º, da CLT.

SANTA LUZIA/MG, 26 de abril de 2024.

MARCOS HIDEMITSU IKEDA

Servidor

Processo Nº ATOrd-0010357-70.2022.5.03.0095

AUTOR	GILSON GONCALVES MEIRA
ADVOGADO	VANI PEREIRA SIMOES(OAB: 119262/MG)
ADVOGADO	BRUNA VIANA LIMA MURTA(OAB: 118272/MG)
RÉU	SUPER FOODS NUTRICAO E BEM ESTAR ANIMAL LTDA.
ADVOGADO	DIOGO DURAU SARTORI(OAB: 172409/MG)
ADVOGADO	CINTIA GERALDA DA SILVA(OAB: 98931/MG)
RÉU	NUTRIARA ALIMENTOS LTDA
ADVOGADO	ALINE CARVALHO DE MELO SIQUEIRA(OAB: 56951/PR)
RÉU	JOSE MARCOS CALSAVARA
ADVOGADO	MILENE CORREIA MEURER(OAB: 109734/PR)
ADVOGADO	WAGNER ALBERTO MATHEUS BARRADAS(OAB: 40418/PR)
RÉU	CARLOS LUIZ LOBO
ADVOGADO	DIOGO DURAU SARTORI(OAB: 172409/MG)
ADVOGADO	CINTIA GERALDA DA SILVA(OAB: 98931/MG)
RÉU	LUPUS DESENVOLVIMENTO EM ALIMENTOS LTDA
ADVOGADO	DIOGO DURAU SARTORI(OAB: 172409/MG)
ADVOGADO	CINTIA GERALDA DA SILVA(OAB: 98931/MG)
RÉU	HACA PARTICIPACOES LTDA
ADVOGADO	DIOGO DURAU SARTORI(OAB: 172409/MG)
ADVOGADO	CINTIA GERALDA DA SILVA(OAB: 98931/MG)
RÉU	PET PRIME ALIMENTOS LTDA
ADVOGADO	ALINE CARVALHO DE MELO SIQUEIRA(OAB: 56951/PR)
RÉU	C LOBO LICENCIAMENTO LTDA
ADVOGADO	DIOGO DURAU SARTORI(OAB: 172409/MG)
ADVOGADO	CINTIA GERALDA DA SILVA(OAB: 98931/MG)
RÉU	CLB PARTICIPACOES LTDA
ADVOGADO	ALINE CARVALHO DE MELO SIQUEIRA(OAB: 56951/PR)
RÉU	CENTRO DE DISTRIBUICAO DE ALIMENTOS PARA ANIMAIS EIRELI
ADVOGADO	DIOGO DURAU SARTORI(OAB: 172409/MG)
ADVOGADO	CINTIA GERALDA DA SILVA(OAB: 98931/MG)
RÉU	CAIO AMORIM LOBO
ADVOGADO	DIOGO DURAU SARTORI(OAB: 172409/MG)
ADVOGADO	CINTIA GERALDA DA SILVA(OAB: 98931/MG)
RÉU	LUPUS AGROPECUARIA LTDA.
ADVOGADO	DIOGO DURAU SARTORI(OAB: 172409/MG)
ADVOGADO	CINTIA GERALDA DA SILVA(OAB: 98931/MG)
RÉU	PARANATRUZ AGROINDUSTRIAL LTDA
ADVOGADO	DIOGO DURAU SARTORI(OAB: 172409/MG)
ADVOGADO	CINTIA GERALDA DA SILVA(OAB: 98931/MG)
RÉU	LUPUS PARTICIPACOES LTDA
ADVOGADO	DIOGO DURAU SARTORI(OAB: 172409/MG)
ADVOGADO	CINTIA GERALDA DA SILVA(OAB: 98931/MG)
RÉU	CASSIANA AMORIM LOBO
ADVOGADO	DIOGO DURAU SARTORI(OAB: 172409/MG)
ADVOGADO	CINTIA GERALDA DA SILVA(OAB: 98931/MG)
RÉU	ULTEC ALIMENTOS LTDA
ADVOGADO	DIOGO DURAU SARTORI(OAB: 172409/MG)
ADVOGADO	CINTIA GERALDA DA SILVA(OAB: 98931/MG)
TESTEMUNHA	WENDERSON DA SILVA SIQUEIRA
PERITO	RENATA SARSUR BELISARIO
PERITO	BARBARA GUIMARAES ROHLFS
TESTEMUNHA	GILSON GONCALVES MEIRA
TESTEMUNHA	ADAUTO MOREIRA DA SILVA
TESTEMUNHA	ANTIDES DE SIQUEIRA FILHO

Intimado(s)/Citado(s):

- PET PRIME ALIMENTOS LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

Fica V.Sa intimado para ter vista do laudo pericial, devendo se manifestar, no prazo de 8 dias, para impugnação fundamentada com indicação de itens e valores objeto de discordância, sob pena de preclusão, nos termos do art. 879, §2º, da CLT.

SANTA LUZIA/MG, 26 de abril de 2024.

MARCOS HIDEMITSU IKEDA

Servidor

Processo Nº ATOrd-0010357-70.2022.5.03.0095

AUTOR	GILSON GONCALVES MEIRA
ADVOGADO	VANI PEREIRA SIMOES(OAB: 119262/MG)
ADVOGADO	BRUNA VIANA LIMA MURTA(OAB: 118272/MG)
RÉU	SUPER FOODS NUTRICAO E BEM ESTAR ANIMAL LTDA.
ADVOGADO	DIOGO DURAU SARTORI(OAB: 172409/MG)
ADVOGADO	CINTIA GERALDA DA SILVA(OAB: 98931/MG)
RÉU	NUTRIARA ALIMENTOS LTDA
ADVOGADO	ALINE CARVALHO DE MELO SIQUEIRA(OAB: 56951/PR)
RÉU	JOSE MARCOS CALSAVARA
ADVOGADO	MILENE CORREIA MEURER(OAB: 109734/PR)
ADVOGADO	WAGNER ALBERTO MATHEUS BARRADAS(OAB: 40418/PR)
RÉU	CARLOS LUIZ LOBO
ADVOGADO	DIOGO DURAU SARTORI(OAB: 172409/MG)
ADVOGADO	CINTIA GERALDA DA SILVA(OAB: 98931/MG)

RÉU	LUPUS DESENVOLVIMENTO EM ALIMENTOS LTDA
ADVOGADO	DIOGO DURAU SARTORI(OAB: 172409/MG)
ADVOGADO	CINTIA GERALDA DA SILVA(OAB: 98931/MG)
RÉU	HACA PARTICIPACOES LTDA
ADVOGADO	DIOGO DURAU SARTORI(OAB: 172409/MG)
ADVOGADO	CINTIA GERALDA DA SILVA(OAB: 98931/MG)
RÉU	PET PRIME ALIMENTOS LTDA
ADVOGADO	ALINE CARVALHO DE MELO SIQUEIRA(OAB: 56951/PR)
RÉU	C LOBO LICENCIAMENTO LTDA
ADVOGADO	DIOGO DURAU SARTORI(OAB: 172409/MG)
ADVOGADO	CINTIA GERALDA DA SILVA(OAB: 98931/MG)
RÉU	CLB PARTICIPACOES LTDA
ADVOGADO	ALINE CARVALHO DE MELO SIQUEIRA(OAB: 56951/PR)
RÉU	CENTRO DE DISTRIBUICAO DE ALIMENTOS PARA ANIMAIS EIRELI
ADVOGADO	DIOGO DURAU SARTORI(OAB: 172409/MG)
ADVOGADO	CINTIA GERALDA DA SILVA(OAB: 98931/MG)
RÉU	CAIO AMORIM LOBO
ADVOGADO	DIOGO DURAU SARTORI(OAB: 172409/MG)
ADVOGADO	CINTIA GERALDA DA SILVA(OAB: 98931/MG)
RÉU	LUPUS AGROPECUARIA LTDA.
ADVOGADO	DIOGO DURAU SARTORI(OAB: 172409/MG)
ADVOGADO	CINTIA GERALDA DA SILVA(OAB: 98931/MG)
RÉU	PARANATRUZ AGROINDUSTRIAL LTDA
ADVOGADO	DIOGO DURAU SARTORI(OAB: 172409/MG)
ADVOGADO	CINTIA GERALDA DA SILVA(OAB: 98931/MG)
RÉU	LUPUS PARTICIPACOES LTDA
ADVOGADO	DIOGO DURAU SARTORI(OAB: 172409/MG)
ADVOGADO	CINTIA GERALDA DA SILVA(OAB: 98931/MG)
RÉU	CASSIANA AMORIM LOBO
ADVOGADO	DIOGO DURAU SARTORI(OAB: 172409/MG)
ADVOGADO	CINTIA GERALDA DA SILVA(OAB: 98931/MG)
RÉU	ULTEC ALIMENTOS LTDA
ADVOGADO	DIOGO DURAU SARTORI(OAB: 172409/MG)
ADVOGADO	CINTIA GERALDA DA SILVA(OAB: 98931/MG)
TESTEMUNHA	WENDERSON DA SILVA SIQUEIRA
PERITO	RENATA SARSUR BELISARIO
PERITO	BARBARA GUIMARAES ROHLFS
TESTEMUNHA	GILSON GONCALVES MEIRA
TESTEMUNHA	ADAUTO MOREIRA DA SILVA
TESTEMUNHA	ANTIDES DE SIQUEIRA FILHO

Intimado(s)/Citado(s):

- SUPER FOODS NUTRICAO E BEM ESTAR ANIMAL LTDA.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

Fica V.Sa intimado para ter vista do laudo pericial, devendo se manifestar, no prazo de 8 dias, para impugnação fundamentada com indicação de itens e valores objeto de discordância, sob pena de preclusão, nos termos do art. 879, §2º, da CLT.

SANTA LUZIA/MG, 26 de abril de 2024.

MARCOS HIDEMITSU IKEDA

Servidor

Processo Nº ATOrd-0010357-70.2022.5.03.0095

AUTOR	GILSON GONCALVES MEIRA
ADVOGADO	VANI PEREIRA SIMOES(OAB: 119262/MG)
ADVOGADO	BRUNA VIANA LIMA MURTA(OAB: 118272/MG)
RÉU	SUPER FOODS NUTRICAO E BEM ESTAR ANIMAL LTDA.
ADVOGADO	DIOGO DURAU SARTORI(OAB: 172409/MG)
ADVOGADO	CINTIA GERALDA DA SILVA(OAB: 98931/MG)
RÉU	NUTRIARA ALIMENTOS LTDA
ADVOGADO	ALINE CARVALHO DE MELO SIQUEIRA(OAB: 56951/PR)
RÉU	JOSE MARCOS CALSAVARA
ADVOGADO	MILENE CORREIA MEURER(OAB: 109734/PR)
ADVOGADO	WAGNER ALBERTO MATHEUS BARRADAS(OAB: 40418/PR)
RÉU	CARLOS LUIZ LOBO
ADVOGADO	DIOGO DURAU SARTORI(OAB: 172409/MG)
ADVOGADO	CINTIA GERALDA DA SILVA(OAB: 98931/MG)
RÉU	LUPUS DESENVOLVIMENTO EM ALIMENTOS LTDA
ADVOGADO	DIOGO DURAU SARTORI(OAB: 172409/MG)
ADVOGADO	CINTIA GERALDA DA SILVA(OAB: 98931/MG)
RÉU	HACA PARTICIPACOES LTDA
ADVOGADO	DIOGO DURAU SARTORI(OAB: 172409/MG)
ADVOGADO	CINTIA GERALDA DA SILVA(OAB: 98931/MG)
RÉU	PET PRIME ALIMENTOS LTDA
ADVOGADO	ALINE CARVALHO DE MELO SIQUEIRA(OAB: 56951/PR)
RÉU	C LOBO LICENCIAMENTO LTDA
ADVOGADO	DIOGO DURAU SARTORI(OAB: 172409/MG)
ADVOGADO	CINTIA GERALDA DA SILVA(OAB: 98931/MG)
RÉU	CLB PARTICIPACOES LTDA
ADVOGADO	ALINE CARVALHO DE MELO SIQUEIRA(OAB: 56951/PR)
RÉU	CENTRO DE DISTRIBUICAO DE ALIMENTOS PARA ANIMAIS EIRELI

ADVOGADO	DIOGO DURAU SARTORI(OAB: 172409/MG)
ADVOGADO	CINTIA GERALDA DA SILVA(OAB: 98931/MG)
RÉU	CAIO AMORIM LOBO
ADVOGADO	DIOGO DURAU SARTORI(OAB: 172409/MG)
ADVOGADO	CINTIA GERALDA DA SILVA(OAB: 98931/MG)
RÉU	LUPUS AGROPECUARIA LTDA.
ADVOGADO	DIOGO DURAU SARTORI(OAB: 172409/MG)
ADVOGADO	CINTIA GERALDA DA SILVA(OAB: 98931/MG)
RÉU	PARANATRUZ AGROINDUSTRIAL LTDA
ADVOGADO	DIOGO DURAU SARTORI(OAB: 172409/MG)
ADVOGADO	CINTIA GERALDA DA SILVA(OAB: 98931/MG)
RÉU	LUPUS PARTICIPACOES LTDA
ADVOGADO	DIOGO DURAU SARTORI(OAB: 172409/MG)
ADVOGADO	CINTIA GERALDA DA SILVA(OAB: 98931/MG)
RÉU	CASSIANA AMORIM LOBO
ADVOGADO	DIOGO DURAU SARTORI(OAB: 172409/MG)
ADVOGADO	CINTIA GERALDA DA SILVA(OAB: 98931/MG)
RÉU	ULTEC ALIMENTOS LTDA
ADVOGADO	DIOGO DURAU SARTORI(OAB: 172409/MG)
ADVOGADO	CINTIA GERALDA DA SILVA(OAB: 98931/MG)
TESTEMUNHA	WENDERSON DA SILVA SIQUEIRA
PERITO	RENATA SARSUR BELISARIO
PERITO	BARBARA GUIMARAES ROHLFS
TESTEMUNHA	GILSON GONCALVES MEIRA
TESTEMUNHA	ADAUTO MOREIRA DA SILVA
TESTEMUNHA	ANTIDES DE SIQUEIRA FILHO

Intimado(s)/Citado(s):

- PARANATRUZ AGROINDUSTRIAL LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

Fica V.Sa intimado para ter vista do laudo pericial, devendo se manifestar, no prazo de 8 dias, para impugnação fundamentada com indicação de itens e valores objeto de discordância, sob pena de preclusão, nos termos do art. 879, §2º, da CLT.

SANTA LUZIA/MG, 26 de abril de 2024.

MARCOS HIDEMITSU IKEDA

Servidor

Processo Nº ATOrd-0010357-70.2022.5.03.0095

AUTOR	GILSON GONCALVES MEIRA
ADVOGADO	VANI PEREIRA SIMOES(OAB: 119262/MG)
ADVOGADO	BRUNA VIANA LIMA MURTA(OAB: 118272/MG)
RÉU	SUPER FOODS NUTRICAO E BEM ESTAR ANIMAL LTDA.
ADVOGADO	DIOGO DURAU SARTORI(OAB: 172409/MG)
ADVOGADO	CINTIA GERALDA DA SILVA(OAB: 98931/MG)
RÉU	NUTRIARA ALIMENTOS LTDA
ADVOGADO	ALINE CARVALHO DE MELO SIQUEIRA(OAB: 56951/PR)
RÉU	JOSE MARCOS CALSAVARA
ADVOGADO	MILENE CORREIA MEURER(OAB: 109734/PR)
ADVOGADO	WAGNER ALBERTO MATHEUS BARRADAS(OAB: 40418/PR)
RÉU	CARLOS LUIZ LOBO
ADVOGADO	DIOGO DURAU SARTORI(OAB: 172409/MG)
ADVOGADO	CINTIA GERALDA DA SILVA(OAB: 98931/MG)
RÉU	LUPUS DESENVOLVIMENTO EM ALIMENTOS LTDA
ADVOGADO	DIOGO DURAU SARTORI(OAB: 172409/MG)
ADVOGADO	CINTIA GERALDA DA SILVA(OAB: 98931/MG)
RÉU	HACA PARTICIPACOES LTDA
ADVOGADO	DIOGO DURAU SARTORI(OAB: 172409/MG)
ADVOGADO	CINTIA GERALDA DA SILVA(OAB: 98931/MG)
RÉU	PET PRIME ALIMENTOS LTDA
ADVOGADO	ALINE CARVALHO DE MELO SIQUEIRA(OAB: 56951/PR)
RÉU	C LOBO LICENCIAMENTO LTDA
ADVOGADO	DIOGO DURAU SARTORI(OAB: 172409/MG)
ADVOGADO	CINTIA GERALDA DA SILVA(OAB: 98931/MG)
RÉU	CLB PARTICIPACOES LTDA
ADVOGADO	ALINE CARVALHO DE MELO SIQUEIRA(OAB: 56951/PR)
RÉU	CENTRO DE DISTRIBUICAO DE ALIMENTOS PARA ANIMAIS EIRELI
ADVOGADO	DIOGO DURAU SARTORI(OAB: 172409/MG)
ADVOGADO	CINTIA GERALDA DA SILVA(OAB: 98931/MG)
RÉU	CAIO AMORIM LOBO
ADVOGADO	DIOGO DURAU SARTORI(OAB: 172409/MG)
ADVOGADO	CINTIA GERALDA DA SILVA(OAB: 98931/MG)
RÉU	LUPUS AGROPECUARIA LTDA.
ADVOGADO	DIOGO DURAU SARTORI(OAB: 172409/MG)
ADVOGADO	CINTIA GERALDA DA SILVA(OAB: 98931/MG)
RÉU	PARANATRUZ AGROINDUSTRIAL LTDA
ADVOGADO	DIOGO DURAU SARTORI(OAB: 172409/MG)
ADVOGADO	CINTIA GERALDA DA SILVA(OAB: 98931/MG)
RÉU	LUPUS PARTICIPACOES LTDA
ADVOGADO	DIOGO DURAU SARTORI(OAB: 172409/MG)
ADVOGADO	CINTIA GERALDA DA SILVA(OAB: 98931/MG)

RÉU	CASSIANA AMORIM LOBO
ADVOGADO	DIOGO DURAU SARTORI(OAB: 172409/MG)
ADVOGADO	CINTIA GERALDA DA SILVA(OAB: 98931/MG)
RÉU	ULTEC ALIMENTOS LTDA
ADVOGADO	DIOGO DURAU SARTORI(OAB: 172409/MG)
ADVOGADO	CINTIA GERALDA DA SILVA(OAB: 98931/MG)
TESTEMUNHA	WENDERSON DA SILVA SIQUEIRA
PERITO	RENATA SARSUR BELISARIO
PERITO	BARBARA GUIMARAES ROHLFS
TESTEMUNHA	GILSON GONCALVES MEIRA
TESTEMUNHA	ADAUTO MOREIRA DA SILVA
TESTEMUNHA	ANTIDES DE SIQUEIRA FILHO

Intimado(s)/Citado(s):

- CENTRO DE DISTRIBUICAO DE ALIMENTOS PARA ANIMAIS EIRELI

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

Fica V.Sa intimado para ter vista do laudo pericial, devendo se manifestar, no prazo de 8 dias, para impugnação fundamentada com indicação de itens e valores objeto de discordância, sob pena de preclusão, nos termos do art. 879, §2º, da CLT.

SANTA LUZIA/MG, 26 de abril de 2024.

MARCOS HIDEMITSU IKEDA

Servidor

Processo Nº ATOrd-0010552-84.2024.5.03.0095

AUTOR	VALDIONOR RIBEIRO DA SILVA
ADVOGADO	SANDRO HELENO SALES DE MIRANDA(OAB: 96285/MG)
ADVOGADO	TOME PEREIRA FILHO(OAB: 96290/MG)
ADVOGADO	SANDRO PAULO SAGAZ(OAB: 116358/MG)
RÉU	CONSTRUTORA PLANA LTDA - ME

Intimado(s)/Citado(s):

- VALDIONOR RIBEIRO DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

DESTINATÁRIO: VALDIONOR RIBEIRO DA SILVA

PROCESSO: 0010552-84.2024.5.03.0095

CLASSE: Ação Trabalhista - Rito Ordinário

AUTOR: AUTOR: VALDIONOR RIBEIRO DA SILVA

RÉU: RÉU: CONSTRUTORA PLANA LTDA - ME

INTIMAÇÃO JUDICIAL EM PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

OBSERVAÇÃO: O Procurador deverá comunicar ao seu cliente a data da audiência e o Link para acesso à Audiência virtual.

LINK: https://trt3-jus-br.zoom.us/my/vt.santaluzia

(ID da reunião): 692 961 8878

Fica V. Sa. INTIMADO para a audiência **Inicial por videoconferência** que se realizará no dia **03/06/2024 às 08:08 horas,** a ser realizada com a presença VIRTUAL das partes e advogados por meio do link **https://trt3-jus-br.zoom.us/my/vt.santaluzia**, esclarecendo-se que as partes e advogados poderão, caso necessário, participar da audiência por videoconferência em sala disponibilizada na Secretaria da própria Vara, valendo-se da faculdade prevista no parágrafo único do art. 5º da resolução 345/2020 do CNJ (utilização dos mecanismos de captação e transmissão de som e imagem da Vara).

A audiência se realizará por meio da ZOOM VIDEO COMMUNICATIONS, sendo que no dia e horário, o participante deverá acessar pelo link acima, pelo endereço eletrônico https://zoom.us ou aplicativo, no campo denominado ingressar em uma reunião, e digitar o código de acesso (ID da reunião): 692 961 8878, bem como, no campo específico para identificação, registrar o horário da audiência e o nome. Após, basta aguardar a autorização do(a) Magistrado(a) para ingresso na sala de audiência. Ao entrar na sala da reunião, o ÁUDIO e o VÍDEO devem ser ativados.

Recomenda-se aos advogados que façam o *download* do processo para evitar a sobrecarga do sistema de videoconferência com compartilhamento de conteúdo.

Os participantes deverão acessar a sala de audiência virtual por meio do link **https://trt3-jus-br.zoom.us/my/vt.santaluzia** utilizando-se de notebook ou computador que tenha webcam, de preferência com fone de ouvido que possua microfone para evitar ruídos externos.

Não havendo notebook ou computador, poderão utilizar aparelho celular smartphone com acesso à internet, de preferência com acesso a *wi-fi* de qualidade, para acesso, por meio de aplicativo (https://https://play.google.com/store/apps/details?id=us.zoom.videomeetings&hl=pt_BR&gl=US) ou (https://apps.apple.com/br/app/zoom-cloud-meetings/id546505307).

Em caso de dificuldade/impossibilidade de acesso à audiência

pela plataforma *ZOOM VIDEO COMMUNICATIONS*, a Vara do Trabalho deverá ser comunicada IMEDIATAMENTE E COM ANTECEDÊNCIA DO HORÁRIO DESIGNADO PARA A AUDIÊNCIA por meio do PJe, ou no e-mail: vt.santaluzia@trt3.jus.br.

Todos os participantes deverão, ainda, acessar o manual com o *passo a passo*, para configuração, acesso e operação do sistema ***ZOOM VIDEO COMMUNICATIONS***, que será utilizado, para a realização da audiência, sendo que esse documento já está à disposição de todos no sítio eletrônico deste e. TRT (www.trt3.jus.br).

NA DATA DA AUDIÊNCIA, as partes e seus respectivos advogados poderão acompanhar o andamento da pauta por meio do aplicativo JTE (que pode ser baixado nas lojas oficiais via *smartphone*), na opção "PAUTA", observando-se as situações inseridas em tempo real pelo Secretário de Audiências: "Em andamento"; "Não apregoada"; "Suspensa"; e "Realizada". Caso no horário designado para a audiência do respectivo processo ainda conste a informação "Não apregoada", significa atraso na pauta, bastando às partes e respectivos advogados permanecerem na sala virtual por meio do link disponibilizado, sem a necessidade de confirmarem a informação por meio de outros canais.

A parte reclamante fica intimada ao comparecimento, nos termos do Art. 844 da CLT.

A pessoa jurídica de direito privado que comparece em Juízo, na qualidade de ré ou de autora, deverá fornecer cópia do contrato social ou da última alteração contratual, do cartão CNPJ, do CEI e, quando se tratar de pessoa física, deverá apresentar cópia do CPF e CEI.

Ao comparecer na sala virtual de audiência, deverá V.Sª trajar vestimenta adequada ao ambiente forense.

SANTA LUZIA/MG, 26 de abril de 2024.

HAYDEE SOARES PINTO CARVALHO

Servidor

Processo Nº ATOrd-0010702-02.2023.5.03.0095

AUTOR	CLAYSSON MARCELO DOS SANTOS SILVA
ADVOGADO	REJANE MADUREIRA MELO(OAB: 98384/MG)
ADVOGADO	IVANILDE ALVARENGA BARBOSA(OAB: 59559/MG)
ADVOGADO	VANIA MARIA ALVARENGA BARBOSA(OAB: 66612/MG)
RÉU	TOMBINI & CIA. LTDA.
ADVOGADO	RUDIMAR ROBERTO BORTOLOTTO(OAB: 7910/SC)
PERITO	ANGELO EDUARDO DE SOUZA
PERITO	ROGERIO LOPES VIEIRA

Intimado(s)/Citado(s):

- CLAYSSON MARCELO DOS SANTOS SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

Fica V.Sa intimado para ter vista do laudo pericial, devendo se manifestar, no prazo de 8 dias, para impugnação fundamentada com indicação de itens e valores objeto de discordância, sob pena de preclusão, nos termos do art. 879, §2º, da CLT.

SANTA LUZIA/MG, 26 de abril de 2024.

MARCOS HIDEMITSU IKEDA

Servidor

Processo Nº ATOrd-0010702-02.2023.5.03.0095

AUTOR	CLAYSSON MARCELO DOS SANTOS SILVA
ADVOGADO	REJANE MADUREIRA MELO(OAB: 98384/MG)
ADVOGADO	IVANILDE ALVARENGA BARBOSA(OAB: 59559/MG)
ADVOGADO	VANIA MARIA ALVARENGA BARBOSA(OAB: 66612/MG)
RÉU	TOMBINI & CIA. LTDA.
ADVOGADO	RUDIMAR ROBERTO BORTOLOTTO(OAB: 7910/SC)
PERITO	ANGELO EDUARDO DE SOUZA
PERITO	ROGERIO LOPES VIEIRA

Intimado(s)/Citado(s):

- TOMBINI & CIA. LTDA.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

Fica V.Sa intimado para ter vista do laudo pericial, devendo se manifestar, no prazo de 8 dias, para impugnação fundamentada com indicação de itens e valores objeto de discordância, sob pena de preclusão, nos termos do art. 879, §2º, da CLT.

SANTA LUZIA/MG, 26 de abril de 2024.

MARCOS HIDEMITSU IKEDA

Servidor

Processo Nº ATOrd-0010612-62.2021.5.03.0095

AUTOR	MURILO DO CARMO INACIO
ADVOGADO	MARCIO ROBERTO DE LIMA(OAB: 43160/MG)

RÉU	CECRISA REVESTIMENTOS CERAMICOS S.A
ADVOGADO	MAURO EDUARDO VICHNEVETSKY ASPIS(OAB: 57596/RS)
PERITO	ANGELO EDUARDO DE SOUZA

Intimado(s)/Citado(s):

- MURILO DO CARMO INACIO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

Fica V.Sa intimado para impugnar os embargos à execução, no prazo legal.

SANTA LUZIA/MG, 26 de abril de 2024.

MARCOS HIDEMITSU IKEDA

Servidor

Processo Nº ATOrd-0010553-69.2024.5.03.0095

AUTOR	PAULO HENRIQUE DIAS
ADVOGADO	PEDRO ZATTAR EUGENIO(OAB: 128404/MG)
RÉU	DURON TYRES RENOVADORA E COMERCIO DE PNEUS LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- PAULO HENRIQUE DIAS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

DESTINATÁRIO: PAULO HENRIQUE DIAS

PROCESSO: 0010553-69.2024.5.03.0095

CLASSE: Ação Trabalhista - Rito Ordinário

AUTOR: AUTOR: PAULO HENRIQUE DIAS

RÉU: RÉU: DURON TYRES RENOVADORA E COMERCIO DE PNEUS LTDA

INTIMAÇÃO JUDICIAL EM PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

OBSERVAÇÃO: O Procurador deverá comunicar ao seu cliente a data da audiência e o Link para acesso à Audiência virtual.

LINK: https://trt3-jus-br.zoom.us/my/vt.santaluzia

(ID da reunião): 692 961 8878

Fica V. Sa. INTIMADO para a audiência **Inicial por videoconferência** que se realizará no dia **03/06/2024 às 08:10 horas,** a ser realizada com a presença VIRTUAL das partes e advogados por meio do link **https://trt3-jus-br.zoom.us/my/vt.santaluzia**, esclarecendo-se que as partes e advogados poderão, caso necessário, participar da audiência por videoconferência em sala disponibilizada na Secretaria da própria Vara, valendo-se da faculdade prevista no parágrafo único do art. 5º da resolução 345/2020 do CNJ (utilização dos mecanismos de captação e transmissão de som e imagem da Vara).

A audiência se realizará por meio da ZOOM VIDEO COMMUNICATIONS, sendo que no dia e horário, o participante deverá acessar pelo link acima, pelo endereço eletrônico https://zoom.us ou aplicativo, no campo denominado ingressar em uma reunião, e digitar o código de acesso (ID da reunião): 692 961 8878, bem como, no campo específico para identificação, registrar o horário da audiência e o nome. Após, basta aguardar a autorização do(a) Magistrado(a) para ingresso na sala de audiência. Ao entrar na sala da reunião, o ÁUDIO e o VÍDEO devem ser ativados.

Recomenda-se aos advogados que façam o *download* do processo para evitar a sobrecarga do sistema de videoconferência com compartilhamento de conteúdo.

Os participantes deverão acessar a sala de audiência virtual por meio do link **https://trt3-jus-br.zoom.us/my/vt.santaluzia** utilizando-se de notebook ou computador que tenha webcam, de preferência com fone de ouvido que possua microfone para evitar ruídos externos.

Não havendo notebook ou computador, poderão utilizar aparelho celular smartphone com acesso à internet, de preferência com acesso a *wi-fi* de qualidade, para acesso, por meio de aplicativo (https://https://play.google.com/store/apps/details?id=us.zoom.videomeetings&hl=pt_BR&gl=US) ou (https://apps.apple.com/br/app/zoom-cloud-meetings/id546505307).

Em caso de dificuldade/impossibilidade de acesso à audiência pela plataforma *ZOOM VIDEO COMMUNICATIONS*, a Vara do Trabalho deverá ser comunicada IMEDIATAMENTE E COM ANTECEDÊNCIA DO HORÁRIO DESIGNADO PARA A AUDIÊNCIA por meio do PJe, ou no e-mail: vt.santaluzia@trt3.jus.br.

Todos os participantes deverão, ainda, acessar o manual com o *passo a passo*, para configuração, acesso e operação do sistema ***ZOOM VIDEO COMMUNICATIONS***, que será utilizado, para a realização da audiência, sendo que esse documento já está à disposição de todos no sítio eletrônico deste e. TRT (www.trt3.jus.br).

NA DATA DA AUDIÊNCIA, as partes e seus respectivos advogados

poderão acompanhar o andamento da pauta por meio do aplicativo JTE (que pode ser baixado nas lojas oficiais via *smartphone*), na opção "PAUTA", observando-se as situações inseridas em tempo real pelo Secretário de Audiências: "Em andamento"; "Não apregoada"; "Suspensa"; e "Realizada". Caso no horário designado para a audiência do respectivo processo ainda conste a informação "Não apregoada", significa atraso na pauta, bastando às partes e respectivos advogados permanecerem na sala virtual por meio do link disponibilizado, sem a necessidade de confirmarem a informação por meio de outros canais.

A parte reclamante fica intimada ao comparecimento, nos termos do Art. 844 da CLT.

A pessoa jurídica de direito privado que comparece em Juízo, na qualidade de ré ou de autora, deverá fornecer cópia do contrato social ou da última alteração contratual, do cartão CNPJ, do CEI e, quando se tratar de pessoa física, deverá apresentar cópia do CPF e CEI.

Ao comparecer na sala virtual de audiência, deverá V.Sª trajar vestimenta adequada ao ambiente forense.

SANTA LUZIA/MG, 26 de abril de 2024.

HAYDEE SOARES PINTO CARVALHO

Servidor

Processo Nº ATSum-0010546-77.2024.5.03.0095

AUTOR	LORENA EMANUELLE MOREIRA
ADVOGADO	LUIZA LAURA DE CARVALHO LAIA(OAB: 212802/MG)
RÉU	DAYANNA GONÇALVES BITTENCOURT
RÉU	INSTITUTO EDUCACIONAL RACIONAL

Intimado(s)/Citado(s):

- LORENA EMANUELLE MOREIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

DESTINATÁRIO: LORENA EMANUELLE MOREIRA

PROCESSO: 0010546-77.2024.5.03.0095

CLASSE: Ação Trabalhista - Rito Sumaríssimo

AUTOR: AUTOR: LORENA EMANUELLE MOREIRA

RÉU: RÉU: INSTITUTO EDUCACIONAL RACIONAL e outros (1)

INTIMAÇÃO JUDICIAL EM PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

OBSERVAÇÃO: O Procurador deverá comunicar ao seu cliente a data da audiência e o Link para acesso à Audiência virtual.

LINK: https://trt3-jus-br.zoom.us/my/vt.santaluzia

(ID da reunião): 692 961 8878

Fica V. Sa. INTIMADO para a audiência **UNA POR VIDEOCONFERÊNCIA** que se realizará no dia **23/05/2024 às 08:20 horas,** a ser realizada com a presença VIRTUAL das partes, advogados **e testemunhas** por meio do link **https://trt3-jus-br.zoom.us/my/vt.santaluzia**, esclarecendo-se que as partes, advogados e testemunhas poderão, caso necessário, participar da audiência por videoconferência em sala disponibilizada na Secretaria da própria Vara, valendo-se da faculdade prevista no parágrafo único do art. 5º da resolução 345/2020 do CNJ (utilização dos mecanismos de captação e transmissão de som e imagem da Vara).

A audiência será UNA, de conciliação, instrução e julgamento, nos termos da Lei 9957/2000, que disciplina o RITO SUMARÍSSIMO nos feitos trabalhistas.

ATENÇÃO: PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO

A RECLAMAÇÃO SERÁ INSTRUÍDA E JULGADA EM AUDIÊNCIA ÚNICA, DEVENDO AS TESTEMUNHAS, EM NÚMERO MÁXIMO DE 02 (DUAS) PARA CADA PARTE, COMPARECER **VIRTUALMENTE**, INDEPENDENTEMENTE DE INTIMAÇÃO (ARTS. 852-C E 852-H, PARÁGRAFO 2o. DA CLT, COM REDAÇÃO DA LEI 9957/2000), MUNIDAS DE DOCUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO E CARTEIRA DE TRABALHO.

A audiência se realizará por meio da ZOOM VIDEO COMMUNICATIONS, sendo que no dia e horário, o participante deverá acessar pelo link acima, pelo endereço eletrônico https://zoom.us ou aplicativo, no campo denominado ingressar em uma reunião, e digitar o código de acesso (ID da reunião): 692 961 8878, bem como, no campo específico para identificação, registrar o horário da audiência e o nome; nesse mesmo campo de identificação, caso se trate de testemunha, deverá registrar o horário da audiência, "TESTEMUNHA" e o respectivo nome. Após, basta aguardar a autorização do(a) Magistrado(a) para ingresso na sala de audiência. Ao entrar na sala da reunião, o ÁUDIO e o VÍDEO devem ser ativados.

Recomenda-se aos advogados que façam o download do processo para evitar a sobrecarga do sistema de videoconferência com compartilhamento de conteúdo.

Os participantes deverão acessar a sala de audiência virtual por meio do link **https://trt3-jus-br.zoom.us/my/vt.santaluzia** utilizando-se de notebook ou computador que tenha webcam, de preferência com fone de ouvido que possua microfone para evitar ruídos externos.

Não havendo notebook ou computador, poderão utilizar aparelho celular smartphone com acesso à internet, de preferência com acesso a *wi-fi* de qualidade, para acesso, por meio de aplicativo (https://https://play.google.com/store/apps/details?id=us.zoom.videomeetings&hl=pt_BR&gl=US) ou (https://apps.apple.com/br/app/zoom-cloud-meetings/id546505307).

Em caso de dificuldade/impossibilidade de acesso à audiência pela plataforma ZOOM VIDEO COMMUNICATIONS, a Vara do Trabalho deverá ser comunicada IMEDIATAMENTE E COM ANTECEDÊNCIA DO HORÁRIO DESIGNADO PARA A AUDIÊNCIA por meio do PJe, ou no e-mail: vt.santaluzia@trt3.jus.br.

Todos os participantes deverão, ainda, acessar o manual com o *passo a passo*, para configuração, acesso e operação do sistema **ZOOM VIDEO COMMUNICATIONS**, que será utilizado, para a realização da audiência, sendo que esse documento já está à disposição de todos no sítio eletrônico deste e. TRT (www.trt3.jus.br).

NA DATA DA AUDIÊNCIA, as partes e seus respectivos advogados poderão acompanhar o andamento da pauta por meio do aplicativo JTE (que pode ser baixado nas lojas oficiais via smartphone), na opção "PAUTA", observando-se as situações inseridas em tempo real pelo Secretário de Audiências: "Em andamento"; "Não apregoada"; "Suspensa"; e "Realizada". Caso no horário designado para a audiência do respectivo processo ainda conste a informação "Não apregoada", significa atraso na pauta, bastando às partes e respectivos advogados permanecerem na sala virtual por meio do link disponibilizado, sem a necessidade de confirmarem a informação por meio de outros canais.

A parte reclamante fica intimada ao comparecimento virtual, nos termos do Art. 844 da CLT.

A pessoa jurídica de direito privado que comparece em Juízo, na qualidade de ré ou de autora, deverá fornecer cópia do contrato social ou da última alteração contratual, do cartão CNPJ, do CEI e, quando se tratar de pessoa física, deverá apresentar cópia do CPF e CEI.

Ao comparecer na sala virtual de audiência, deverá V.Sª trajar vestimenta adequada ao ambiente forense.

SANTA LUZIA/MG, 26 de abril de 2024.

HAYDEE SOARES PINTO CARVALHO

Servidor

Processo Nº ATOrd-0011036-36.2023.5.03.0095

AUTOR	BRUNO ALEXANDER DA SILVA
ADVOGADO	ENRIQUE DE LIMA E PAULO(OAB: 125469/MG)
RÉU	TRIGO & CIA LTDA
ADVOGADO	DAVID GONCALVES DE ANDRADE SILVA(OAB: 52334/MG)
PERITO	IVAN PEREIRA DE SOUZA

Intimado(s)/Citado(s):

- BRUNO ALEXANDER DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

Fica V.Sa intimado para ter vista dos esclarecimentos periciais, no prazo de 5 dias.

SANTA LUZIA/MG, 26 de abril de 2024.

MARCOS HIDEMITSU IKEDA

Servidor

Processo Nº ATOrd-0011036-36.2023.5.03.0095

AUTOR	BRUNO ALEXANDER DA SILVA
ADVOGADO	ENRIQUE DE LIMA E PAULO(OAB: 125469/MG)
RÉU	TRIGO & CIA LTDA
ADVOGADO	DAVID GONCALVES DE ANDRADE SILVA(OAB: 52334/MG)
PERITO	IVAN PEREIRA DE SOUZA

Intimado(s)/Citado(s):

- TRIGO & CIA LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

Fica V.Sa intimado para ter vista dos esclarecimentos periciais, no prazo de 5 dias.

SANTA LUZIA/MG, 26 de abril de 2024.

MARCOS HIDEMITSU IKEDA

Servidor

Processo Nº ATOrd-0010677-23.2022.5.03.0095

AUTOR	ALEXANDRE GONCALVES DE SOUZA
ADVOGADO	FLAVIO BIANCHINI DE QUADROS(OAB: 220411/SP)
ADVOGADO	FRANCISCO DE ASSIS ALENCAR DE OLIVEIRA(OAB: 6768/AL)
RÉU	EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Intimado(s)/Citado(s):

- ALEXANDRE GONCALVES DE SOUZA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

Fica V.Sa intimado para ter vista da manifestação de ID c380221, no prazo de 5 dias.

SANTA LUZIA/MG, 26 de abril de 2024.

MARCOS HIDEMITSU IKEDA

Servidor

Processo Nº ATOrd-0010012-36.2024.5.03.0095

AUTOR	JULIA CAROLINE FERREIRA CAMARGO
ADVOGADO	OSVALDO MARCIO SAMPAIO(OAB: 66177/MG)
AUTOR	ELIZABETH FERREIRA DE SOUZA
ADVOGADO	OSVALDO MARCIO SAMPAIO(OAB: 66177/MG)
RÉU	COMPANHIA DE SANEAMENTO DE MINAS GERAIS COPASA MG
ADVOGADO	RENATA STARLING JORGE DUTRA(OAB: 158268/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- COMPANHIA DE SANEAMENTO DE MINAS GERAIS COPASA MG

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

Fica V.Sa intimado para contrarrazoar o recurso adesivo, no prazo legal.

SANTA LUZIA/MG, 26 de abril de 2024.

MARCOS HIDEMITSU IKEDA

Servidor

Processo Nº ATOrd-0010483-52.2024.5.03.0095

AUTOR	LUCAS FERNANDO LEITE SOUZA
ADVOGADO	GILLIARD ANTUNES MACIEL(OAB: 176516/MG)
ADVOGADO	ANDREA MARCIA RODRIGUES(OAB: 129154/MG)
RÉU	SENIOR VILLAGE SERVICO EIRELI
RÉU	IN LOCO NEGOCIOS IMOBILIARIOS LTDA. - EPP

Intimado(s)/Citado(s):

- LUCAS FERNANDO LEITE SOUZA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

DESTINATÁRIO: LUCAS FERNANDO LEITE SOUZA

PROCESSO: 0010483-52.2024.5.03.0095

CLASSE: Ação Trabalhista - Rito Ordinário

AUTOR: AUTOR: LUCAS FERNANDO LEITE SOUZA

RÉU: RÉU: IN LOCO NEGOCIOS IMOBILIARIOS LTDA. - EPP e outros (1)

INTIMAÇÃO JUDICIAL EM PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

OBSERVAÇÃO: O Procurador deverá comunicar ao seu cliente a data da audiência e o Link para acesso à Audiência virtual.

LINK: https://trt3-jus-br.zoom.us/my/vt.santaluzia

(ID da reunião): 692 961 8878

Fica V. Sa. INTIMADO para a audiência **Inicial por videoconferência** que se realizará no dia **27/05/2024 às 08:02 horas,** a ser realizada com a presença VIRTUAL das partes e advogados por meio do link **https://trt3-jus-br.zoom.us/my/vt.santaluzia**, esclarecendo-se que as partes e advogados poderão, caso necessário, participar da audiência por videoconferência em sala disponibilizada na Secretaria da própria Vara, valendo-se da faculdade prevista no parágrafo único do art. 5º da resolução 345/2020 do CNJ (utilização dos mecanismos de captação e transmissão de som e imagem da Vara).

A audiência se realizará por meio da ZOOM VIDEO COMMUNICATIONS, sendo que no dia e horário, o participante deverá acessar pelo link acima, pelo endereço eletrônico https://zoom.us ou aplicativo, no campo denominado ingressar em uma reunião, e digitar o código de acesso (ID da reunião): 692 961 8878, bem como, no campo específico para identificação, registrar o horário da audiência e o nome. Após, basta aguardar a autorização do(a) Magistrado(a) para ingresso na sala de audiência. Ao entrar na sala da reunião, o ÁUDIO e o VÍDEO devem ser ativados.

Recomenda-se aos advogados que façam o *download* do processo para evitar a sobrecarga do sistema de videoconferência com compartilhamento de conteúdo. Os participantes deverão acessar a sala de audiência virtual por meio do link **https://trt3-jus-br.zoom.us/my/vt.santaluzia** utilizando-se de notebook ou computador que tenha webcam, de preferência com fone de ouvido que possua microfone para evitar

ruídos externos.

Não havendo notebook ou computador, poderão utilizar aparelho celular smartphone com acesso à internet, de preferência com acesso a *wi-fi* de qualidade, para acesso, por meio de aplicativo (https://https://play.google.com/store/apps/details?id=us.zoom.videomeetings&hl=pt_BR&gl=US) ou (https://apps.apple.com/br/app/zoom-cloud-meetings/id546505307).

Em caso de dificuldade/impossibilidade de acesso à audiência pela plataforma *ZOOM VIDEO COMMUNICATIONS*, a Vara do Trabalho deverá ser comunicada IMEDIATAMENTE E COM ANTECEDÊNCIA DO HORÁRIO DESIGNADO PARA A AUDIÊNCIA por meio do PJe, ou no e-mail: vt.santaluzia@trt3.jus.br.

Todos os participantes deverão, ainda, acessar o manual com o *passo a passo*, para configuração, acesso e operação do sistema ***ZOOM VIDEO COMMUNICATIONS***, que será utilizado, para a realização da audiência, sendo que esse documento já está à disposição de todos no sítio eletrônico deste e. TRT (www.trt3.jus.br).

NA DATA DA AUDIÊNCIA, as partes e seus respectivos advogados poderão acompanhar o andamento da pauta por meio do aplicativo JTE (que pode ser baixado nas lojas oficiais via *smartphone*), na opção "PAUTA", observando-se as situações inseridas em tempo real pelo Secretário de Audiências: "Em andamento"; "Não apregoada"; "Suspensa"; e "Realizada". Caso no horário designado para a audiência do respectivo processo ainda conste a informação "Não apregoada", significa atraso na pauta, bastando às partes e respectivos advogados permanecerem na sala virtual por meio do link disponibilizado, sem a necessidade de confirmarem a informação por meio de outros canais.

A parte reclamante fica intimada ao comparecimento, nos termos do Art. 844 da CLT.

A pessoa jurídica de direito privado que comparece em Juízo, na qualidade de ré ou de autora, deverá fornecer cópia do contrato social ou da última alteração contratual, do cartão CNPJ, do CEI e, quando se tratar de pessoa física, deverá apresentar cópia do CPF e CEI.

Ao comparecer na sala virtual de audiência, deverá V.Sª trajar vestimenta adequada ao ambiente forense.

SANTA LUZIA/MG, 26 de abril de 2024.

HAYDEE SOARES PINTO CARVALHO

Servidor

Processo Nº ATSum-0010554-54.2024.5.03.0095

AUTOR	ROSANGELA AURELIANA PEREIRA
ADVOGADO	GUILHERME BICALHO NOGUEIRA MARQUES(OAB: 127650/MG)
ADVOGADO	jose sebastião nogueira marques(OAB: 51297/MG)
RÉU	CASARAO RESTAURANTE E PIZZARIA LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- ROSANGELA AURELIANA PEREIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

DESTINATÁRIO: ROSANGELA AURELIANA PEREIRA

PROCESSO: 0010554-54.2024.5.03.0095

CLASSE: Ação Trabalhista - Rito Sumaríssimo

AUTOR: AUTOR: ROSANGELA AURELIANA PEREIRA

RÉU: RÉU: CASARAO RESTAURANTE E PIZZARIA LTDA

INTIMAÇÃO JUDICIAL EM PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

OBSERVAÇÃO: O Procurador deverá comunicar ao seu cliente a data da audiência e o Link para acesso à Audiência virtual.

LINK: https://trt3-jus-br.zoom.us/my/vt.santaluzia

(ID da reunião): 692 961 8878

Fica V. Sa. INTIMADO para a audiência **UNA POR VIDEOCONFERÊNCIA** que se realizará no dia **23/05/2024 às 09:20 horas,** a ser realizada com a presença VIRTUAL das partes, advogados **e testemunhas** por meio do link **https://trt3-jus-br.zoom.us/my/vt.santaluzia**, esclarecendo-se que as partes, advogados e testemunhas poderão, caso necessário, participar da audiência por videoconferência em sala disponibilizada na Secretaria da própria Vara, valendo-se da faculdade prevista no parágrafo único do art. 5º da resolução 345/2020 do CNJ (utilização dos mecanismos de captação e transmissão de som e imagem da Vara).

A audiência será UNA, de conciliação, instrução e julgamento, nos termos da Lei 9957/2000, que disciplina o RITO SUMARÍSSIMO nos feitos trabalhistas.

ATENÇÃO: PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO

A RECLAMAÇÃO SERÁ INSTRUÍDA E JULGADA EM AUDIÊNCIA ÚNICA, DEVENDO AS TESTEMUNHAS, EM NÚMERO MÁXIMO DE 02 (DUAS) PARA CADA PARTE, COMPARECER **VIRTUALMENTE**, INDEPENDENTEMENTE DE INTIMAÇÃO (ARTS. 852-C E 852-H, PARÁGRAFO 2o. DA CLT, COM REDAÇÃO DA LEI 9957/2000), MUNIDAS DE DOCUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO E CARTEIRA DE TRABALHO.

A audiência se realizará por meio da ZOOM VIDEO COMMUNICATIONS, sendo que no dia e horário, o participante deverá acessar pelo link acima, pelo endereço eletrônico https://zoom.us ou aplicativo, no campo denominado ingressar em uma reunião, e digitar o código de acesso (ID da reunião): 692 961 8878, bem como, no campo específico para identificação, registrar o horário da audiência e o nome; nesse mesmo campo de identificação, caso se trate de testemunha, deverá registrar o horário da audiência, "TESTEMUNHA" e o respectivo nome. Após, basta aguardar a autorização do(a) Magistrado(a) para ingresso na sala de audiência. Ao entrar na sala da reunião, o ÁUDIO e o VÍDEO devem ser ativados.

Recomenda-se aos advogados que façam o download do processo para evitar a sobrecarga do sistema de videoconferência com compartilhamento de conteúdo.

Os participantes deverão acessar a sala de audiência virtual por meio do link **https://trt3-jus-br.zoom.us/my/vt.santaluzia** utilizando-se de notebook ou computador que tenha webcam, de preferência com fone de ouvido que possua microfone para evitar ruídos externos.

Não havendo notebook ou computador, poderão utilizar aparelho celular smartphone com acesso à internet, de preferência com acesso a *wi-fi* de qualidade, para acesso, por meio de aplicativo (https://https://play.google.com/store/apps/details?id=us.zoom.videomeetings&hl=pt_BR&gl=US) ou (https://apps.apple.com/br/app/zoom-cloud-meetings/id546505307).

Em caso de dificuldade/impossibilidade de acesso à audiência pela plataforma ZOOM VIDEO COMMUNICATIONS, a Vara do Trabalho deverá ser comunicada IMEDIATAMENTE E COM ANTECEDÊNCIA DO HORÁRIO DESIGNADO PARA A AUDIÊNCIA por meio do PJe, ou no e-mail: vt.santaluzia@trt3.jus.br.

Todos os participantes deverão, ainda, acessar o manual com o *passo a passo*, para configuração, acesso e operação do sistema **ZOOM VIDEO COMMUNICATIONS**, que será utilizado, para a realização da audiência, sendo que esse documento já está à disposição de todos no sítio eletrônico deste e. TRT (www.trt3.jus.br).

NA DATA DA AUDIÊNCIA, as partes e seus respectivos advogados poderão acompanhar o andamento da pauta por meio do aplicativo JTE (que pode ser baixado nas lojas oficiais via smartphone), na opção "PAUTA", observando-se as situações inseridas em tempo real pelo Secretário de Audiências: "Em andamento"; "Não apregoada"; "Suspensa"; e "Realizada". Caso no horário designado para a audiência do respectivo processo ainda conste a informação "Não apregoada", significa atraso na pauta, bastando às partes e respectivos advogados permanecerem na sala virtual por meio do link disponibilizado, sem a necessidade de confirmarem a informação por meio de outros canais.

A parte reclamante fica intimada ao comparecimento virtual, nos termos do Art. 844 da CLT.

A pessoa jurídica de direito privado que comparece em Juízo, na qualidade de ré ou de autora, deverá fornecer cópia do contrato social ou da última alteração contratual, do cartão CNPJ, do CEI e, quando se tratar de pessoa física, deverá apresentar cópia do CPF e CEI.

Ao comparecer na sala virtual de audiência, deverá V.Sª trajar vestimenta adequada ao ambiente forense.

SANTA LUZIA/MG, 26 de abril de 2024.

HAYDEE SOARES PINTO CARVALHO

Servidor

Vara do Trabalho de São João Del Rei
Notificação

Processo Nº ATOrd-0010112-87.2020.5.03.0076

AUTOR	WEDER LUIZ DA SILVA
ADVOGADO	FELIPE MAURICIO SALIBA DE SOUZA(OAB: 108211/MG)
RÉU	METAL AR ENGENHARIA LTDA
ADVOGADO	ALESSANDRA BESSA ALVES DE MELO(OAB: 130511/SP)
RÉU	AMG BRASIL S.A.
ADVOGADO	CLARA MEIRICE RIBEIRO MENDES NOBRE(OAB: 74404/MG)
ADVOGADO	SOFIA PINHEIRO CHAGAS DE GOES MONTEIRO(OAB: 74709/MG)
ADVOGADO	ROSANEA DA SILVA TELES(OAB: 123414/MG)
ADVOGADO	LEILA AZEVEDO SETTE(OAB: 22864/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	CEF
PERITO	PEDRO ALBERTO BRASIL VIEIRA DOS SANTOS

Intimado(s)/Citado(s):

- METAL AR ENGENHARIA LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 65438ce proferido nos autos.

Vistos etc.

Defiro a devolução do prazo requerida pela primeira ré (5 dias).

Intime-se.

SAO JOAO DEL REI/MG, 25 de abril de 2024.

SOFIA FONTES REGUEIRA

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATSum-0010263-48.2023.5.03.0076

AUTOR	SIDNEIA APARECIDA DA CONCEICAO
ADVOGADO	EVERTON LEANDRO NASCIMENTO(OAB: 175235/MG)
RÉU	MART MINAS DISTRIBUICAO LTDA
ADVOGADO	PEDRO GERALDES(OAB: 120041/MG)
RÉU	JFMG COZINHAS INDUSTRIAIS LTDA
ADVOGADO	SAMI SANCHEZ JUNIOR(OAB: 211382/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- JFMG COZINHAS INDUSTRIAIS LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID ca7f870 proferido nos autos.

Vistos etc.

Proceda a Secretaria à **anotação na CTPS** da Autora, conforme determinado na Sentença ID 08bfc80. Após, intime-a para recebimento no prazo de 05 dias.

Considerando que a Executada não possui outros processos em andamento nesta Vara, e não consta como inadimplente no BNDT, devolva-lhe os saldos remanescentes das contas judiciais no. 0151.042.01516974-7 e 0151.042.01516983-6, **intimando-a** para, em 05 dias, informar seus dados bancários, fins de transferência.

Após tudo cumprido, arquive-se o processo.

SAO JOAO DEL REI/MG, 25 de abril de 2024.

SOFIA FONTES REGUEIRA

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATSum-0010263-48.2023.5.03.0076

AUTOR	SIDNEIA APARECIDA DA CONCEICAO
ADVOGADO	EVERTON LEANDRO NASCIMENTO(OAB: 175235/MG)
RÉU	MART MINAS DISTRIBUICAO LTDA
ADVOGADO	PEDRO GERALDES(OAB: 120041/MG)
RÉU	JFMG COZINHAS INDUSTRIAIS LTDA
ADVOGADO	SAMI SANCHEZ JUNIOR(OAB: 211382/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- SIDNEIA APARECIDA DA CONCEICAO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID ca7f870 proferido nos autos.

Vistos etc.

Proceda a Secretaria à **anotação na CTPS** da Autora, conforme determinado na Sentença ID 08bfc80. Após, intime-a para recebimento no prazo de 05 dias.

Considerando que a Executada não possui outros processos em andamento nesta Vara, e não consta como inadimplente no BNDT, devolva-lhe os saldos remanescentes das contas judiciais no. 0151.042.01516974-7 e 0151.042.01516983-6, **intimando-a** para, em 05 dias, informar seus dados bancários, fins de transferência.

Após tudo cumprido, arquive-se o processo.

SAO JOAO DEL REI/MG, 25 de abril de 2024.

SOFIA FONTES REGUEIRA

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATOrd-0001249-26.2012.5.03.0076

AUTOR	CARLOS ALBERTO DA SILVA
ADVOGADO	IZABEL LUIZA RESENDE(OAB: 102326/MG)
RÉU	COMPANHIA ENERGETICA DE MINAS GERAIS-CEMIG
ADVOGADO	ANTONIO MARCIO BOTELHO(OAB: 95117/MG)
ADVOGADO	MARCELO TOSTES DE CASTRO MAIA(OAB: 63440/MG)
ADVOGADO	ANA CAROLINA REMIGIO DE OLIVEIRA(OAB: 86844/MG)
RÉU	PAULO SERGIO FROSSARD
ADVOGADO	LUIZ FELIPE BRAGA BASTOS(OAB: 100938/MG)
RÉU	GARRA-TELECOMUNICACOES E ELETRICIDADE LTDA
ADVOGADO	LUIZ FELIPE BRAGA BASTOS(OAB: 100938/MG)
ADVOGADO	JOÃO BRÁULIO FARIA DE VILHENA(OAB: 55446/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- CARLOS ALBERTO DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 4d6895d proferido nos autos.

Vistos etc...

Dê-se vista ao autor e aos 1a. e 3o réus para impugnarem os embargos executórios interpostos pela 2a. ré, querendo,no prazo legal.

SAO JOAO DEL REI/MG, 25 de abril de 2024.

SOFIA FONTES REGUEIRA

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATOrd-0001249-26.2012.5.03.0076

AUTOR	CARLOS ALBERTO DA SILVA
ADVOGADO	IZABEL LUIZA RESENDE(OAB: 102326/MG)
RÉU	COMPANHIA ENERGETICA DE MINAS GERAIS-CEMIG
ADVOGADO	ANTONIO MARCIO BOTELHO(OAB: 95117/MG)
ADVOGADO	MARCELO TOSTES DE CASTRO MAIA(OAB: 63440/MG)
ADVOGADO	ANA CAROLINA REMIGIO DE OLIVEIRA(OAB: 86844/MG)
RÉU	PAULO SERGIO FROSSARD
ADVOGADO	LUIZ FELIPE BRAGA BASTOS(OAB: 100938/MG)
RÉU	GARRA-TELECOMUNICACOES E ELETRICIDADE LTDA
ADVOGADO	LUIZ FELIPE BRAGA BASTOS(OAB: 100938/MG)
ADVOGADO	JOÃO BRÁULIO FARIA DE VILHENA(OAB: 55446/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- GARRA-TELECOMUNICACOES E ELETRICIDADE LTDA
- PAULO SERGIO FROSSARD

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 4d6895d proferido nos autos.

Vistos etc...

Dê-se vista ao autor e aos 1a. e 3o réus para impugnarem os embargos executórios interpostos pela 2a. ré, querendo,no prazo legal.

SAO JOAO DEL REI/MG, 25 de abril de 2024.

SOFIA FONTES REGUEIRA

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATOrd-0010322-36.2023.5.03.0076

AUTOR	DEBORA SORAIA VIANA DE OLIVEIRA
ADVOGADO	RICARDO PAULO MEIRELES(OAB: 126063/MG)
RÉU	LUCAS KEVENY MOREIRA MARTINS
RÉU	GUSTAVO SANTOS AMARAL
RÉU	GABRIEL HENRIQUE REIS HORTELAN
RÉU	ALCANCAR BRASIL LTDA
ADVOGADO	IVAN MENEZES LIMA(OAB: 75365/MG)
RÉU	CNI DIGITAL TREINAMENTO PROFISSIONALIZANTE LTDA
ADVOGADO	IVAN MENEZES LIMA(OAB: 75365/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	Gustavo Santos Amaral
TERCEIRO INTERESSADO	Lucas Keveny Moreira Martins

Intimado(s)/Citado(s):

- ALCANCAR BRASIL LTDA
- CNI DIGITAL TREINAMENTO PROFISSIONALIZANTE LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 3f638c5 proferido nos autos.

Vistos etc.

Dê-se ciência ao Executado, GABRIEL HENRIQUE REIS HORTELAN, quanto ao bloqueio efetuado através do sistema SISBAJUD, conforme ID 87fd7d1, ciente que, no seu silêncio, os valores serão liberados aos credores.

Proceda à consulta ao **RENAJUD.**

SAO JOAO DEL REI/MG, 25 de abril de 2024.

SOFIA FONTES REGUEIRA

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATOrd-0010129-84.2024.5.03.0076

AUTOR	PAULO ROBIS DE CARVALHO
ADVOGADO	DHONATAN VALERIO ALVES(OAB: 189592/MG)
RÉU	AMG BRASIL S.A.
ADVOGADO	LEILA AZEVEDO SETTE(OAB: 22864/MG)
PERITO	PEDRO ALBERTO BRASIL VIEIRA DOS SANTOS
PERITO	MARCELO GORGULHO CAMPOS

Intimado(s)/Citado(s):

- PAULO ROBIS DE CARVALHO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 75deb04 proferido nos autos.

Vistos etc....

Manifestem-se as partes quanto ao parecer do assistente técnico da ré no mesmo prazo concedido para a vista o laudo do perito oficial.

SAO JOAO DEL REI/MG, 25 de abril de 2024.

SOFIA FONTES REGUEIRA

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATOrd-0010626-35.2023.5.03.0076

AUTOR	MARCOS GALVAO CIPRIANI
ADVOGADO	MAGNO DANIEL DAS GRACAS(OAB: 179792/MG)
ADVOGADO	LEONARDO ARAUJO ANDRADE(OAB: 126669/MG)
RÉU	NUTRIAVE ALIMENTOS LTDA
ADVOGADO	DOMINGOS SALIS DE ARAUJO(OAB: 7529/ES)
ADVOGADO	FELIPE OSORIO DOS SANTOS(OAB: 6381/ES)
TESTEMUNHA	CARLOS RENATO FARIA DOS SANTOS
TERCEIRO INTERESSADO	COMANDANTE DA 13 CIA PM RV CONSELHEIRO LAFAIETE
TESTEMUNHA	MARCO TULIO MOL PINTO
PERITO	MARCELO GORGULHO CAMPOS
TERCEIRO INTERESSADO	DIRETOR DA POLICIA CIVIL

Intimado(s)/Citado(s):

- MARCOS GALVAO CIPRIANI

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 35f9cd8 proferido nos autos.

Vistos etc.

Retiro, neste ato, o sigilo da manifestação de Id dc540d9, vez que inexiste justificava para sua gravação. Advirto às partes que a gravação de sigilo nas peças deve ser justificada, devendo abster-se de fazê-lo sem motivação.

A fim de evitar eventual arguição de nulidade, intime-se o perito Tadeu Alves |Lara para, em cinco dias, prestar os esclarecimentos complementares formulados pela parte autora no Id 2175bd4.

Com a resposta aos esclarecimentos, as partes terão vista por cinco dias.

Inclua-se o presente feito na pauta do dia 29/05/2024 às 10h30 para audiência de instrução VIRTUAL, devendo as partes comparecerem para prestar depoimento pessoal, sob pena confissão.

Os advogados, as partes e as testemunhas deverão acessar a sala de audiências virtual através do link https://trt3-jus-br.zoom.us/my/vtsaojoaodelrei, utilizando-se de notebook ou computador que tenha webcam, de preferência com fone de ouvido que possua microfone para evitar ruídos externos, previamente configurados para acesso ao programa ZOOM.

O acesso à sala de audiências também poderá ser realizado, diretamente, no programa ZOOM instalado em seu computador/notebook ou no aplicativo ZOOM utilizando-se de smartphone inserindo o número (ID) da reunião 308 882 7198 na caixa de entrada entrar em uma reunião e clicando em entrar.

Ao entrar na plataforma ZOOM, **os participantes deverão identificar-se**, apondo na frente de seu nome o horário da audiência e o designativo "advogado", "reclamante", "reclamada", "preposto" ou "testemunha", para melhor identificação dos participantes.

Fica facultado o comparecimento presencial das testemunhas na sede desta VT.

As partes deverão intimar suas testemunhas, utilizando carta-convite, se for de interesse, inclusive quanto àquelas que porventura residam fora desta jurisdição, que serão ouvidas por este Juízo por videoconferência.

Registra-se que o acesso aos autos é de inteira responsabilidade dos procuradores, que deverão providenciar o download do processo antes do início da audiência.

Intimem-se as partes, por seus procuradores.

SAO JOAO DEL REI/MG, 25 de abril de 2024.

SOFIA FONTES REGUEIRA

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATOrd-0010129-84.2024.5.03.0076

AUTOR	PAULO ROBIS DE CARVALHO
ADVOGADO	DHONATAN VALERIO ALVES(OAB: 189592/MG)
RÉU	AMG BRASIL S.A.
ADVOGADO	LEILA AZEVEDO SETTE(OAB: 22864/MG)
PERITO	PEDRO ALBERTO BRASIL VIEIRA DOS SANTOS
PERITO	MARCELO GORGULHO CAMPOS

Intimado(s)/Citado(s):

- AMG BRASIL S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 75deb04

proferido nos autos.

Vistos etc....

Manifestem-se as partes quanto ao parecer do assistente técnico da ré no mesmo prazo concedido para a vista o laudo do perito oficial.

SAO JOAO DEL REI/MG, 25 de abril de 2024.

SOFIA FONTES REGUEIRA

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATSum-0010122-92.2024.5.03.0076

AUTOR	ALMIR ROGERIO GOMES
ADVOGADO	DEBORAH PALACIO DO SACRAMENTO(OAB: 211541/MG)
ADVOGADO	IZABELLA COSTA CARVALHO(OAB: 203447/MG)
RÉU	BRAZIL CONSTRUCTION LTDA
ADVOGADO	Leonardo de Lima Naves(OAB: 91166/MG)
RÉU	CEMIG DISTRIBUICAO S.A
ADVOGADO	RICARDO LOPES GODOY(OAB: 77167/MG)
PERITO	EDUARDO SIMOES COELHO

Intimado(s)/Citado(s):

- ALMIR ROGERIO GOMES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 63552d6 proferido nos autos.

Vistos etc...

Dê-se vista às partes por 05 dias quanto ao laudo pericial.

SAO JOAO DEL REI/MG, 25 de abril de 2024.

SOFIA FONTES REGUEIRA

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATOrd-0010626-35.2023.5.03.0076

AUTOR	MARCOS GALVAO CIPRIANI
ADVOGADO	MAGNO DANIEL DAS GRACAS(OAB: 179792/MG)
ADVOGADO	LEONARDO ARAUJO ANDRADE(OAB: 126669/MG)
RÉU	NUTRIAVE ALIMENTOS LTDA
ADVOGADO	DOMINGOS SALIS DE ARAUJO(OAB: 7529/ES)
ADVOGADO	FELIPE OSORIO DOS SANTOS(OAB: 6381/ES)
TESTEMUNHA	CARLOS RENATO FARIA DOS SANTOS
TERCEIRO INTERESSADO	COMANDANTE DA 13 CIA PM RV CONSELHEIRO LAFAIETE
TESTEMUNHA	MARCO TULIO MOL PINTO
PERITO	MARCELO GORGULHO CAMPOS
TERCEIRO INTERESSADO	DIRETOR DA POLICIA CIVIL

Intimado(s)/Citado(s):

- NUTRIAVE ALIMENTOS LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 35f9cd8 proferido nos autos.

Vistos etc.

Retiro, neste ato, o sigilo da manifestação de Id dc540d9, vez que inexiste justificava para sua gravação. Advirto às partes que a gravação de sigilo nas peças deve ser justificada, devendo abster-se de fazê-lo sem motivação.

A fim de evitar eventual arguição de nulidade, intime-se o perito Tadeu Alves |Lara para, em cinco dias, prestar os esclarecimentos complementares formulados pela parte autora no Id 2175bd4.

Com a resposta aos esclarecimentos, as partes terão vista por cinco dias.

Inclua-se o presente feito na pauta do dia 29/05/2024 às 10h30 para audiência de instrução VIRTUAL, devendo as partes comparecerem para prestar depoimento pessoal, sob pena confissão.

Os advogados, as partes e as testemunhas deverão acessar a sala de audiências virtual através do link https://trt3-jus-br.zoom.us/my/vtsaojoaodelrei, utilizando-se de notebook ou computador que tenha webcam, de preferência com fone de ouvido que possua microfone para evitar ruídos externos, previamente configurados para acesso ao programa ZOOM.

O acesso à sala de audiências também poderá ser realizado, diretamente, no programa ZOOM instalado em seu computador/notebook ou no aplicativo ZOOM utilizando-se de smartphone inserindo o número (ID) da reunião 308 882 7198 na caixa de entrada entrar em uma reunião e clicando em entrar.

Ao entrar na plataforma ZOOM, **os participantes deverão identificar-se**, apondo na frente de seu nome o horário da audiência e o designativo "advogado", "reclamante", "reclamada", "preposto" ou "testemunha", para melhor identificação dos participantes.

Fica facultado o comparecimento presencial das testemunhas na sede desta VT.

As partes deverão intimar suas testemunhas, utilizando carta-convite, se for de interesse, inclusive quanto àquelas que porventura residam fora desta jurisdição, que serão ouvidas por este Juízo por videoconferência.

Registra-se que o acesso aos autos é de inteira responsabilidade dos procuradores, que deverão providenciar o download do processo antes do início da audiência.

Intimem-se as partes, por seus procuradores.

SAO JOAO DEL REI/MG, 25 de abril de 2024.

SOFIA FONTES REGUEIRA

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATSum-0010122-92.2024.5.03.0076

AUTOR	ALMIR ROGERIO GOMES
ADVOGADO	DEBORAH PALACIO DO SACRAMENTO(OAB: 211541/MG)
ADVOGADO	IZABELLA COSTA CARVALHO(OAB: 203447/MG)
RÉU	BRAZIL CONSTRUCTION LTDA
ADVOGADO	Leonardo de Lima Naves(OAB: 91166/MG)
RÉU	CEMIG DISTRIBUICAO S.A
ADVOGADO	RICARDO LOPES GODOY(OAB: 77167/MG)
PERITO	EDUARDO SIMOES COELHO

Intimado(s)/Citado(s):

- BRAZIL CONSTRUCTION LTDA
- CEMIG DISTRIBUICAO S.A

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 63552d6 proferido nos autos.

Vistos etc...

Dê-se vista às partes por 05 dias quanto ao laudo pericial.

SAO JOAO DEL REI/MG, 25 de abril de 2024.

SOFIA FONTES REGUEIRA

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATOrd-0010474-65.2015.5.03.0076

AUTOR	ANA CRISTINA DE MELO
ADVOGADO	HUMBERTO MARCIAL FONSECA(OAB: 55867/MG)
ADVOGADO	NASSER AHMAD ALLAN(OAB: 28820/PR)
RÉU	BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
ADVOGADO	CARLOS AUGUSTO TORTORO JUNIOR(OAB: 247319/SP)
ADVOGADO	GABRIELA CARR(OAB: 281551/SP)
TESTEMUNHA	RICARDO MAURO DE CARVALHO
PERITO	DANIEL BARBOSA FURTADO
TESTEMUNHA	VERA LUCIA DO ROSARIO SANTOS
TERCEIRO INTERESSADO	UNIÃO FEDERAL (PGF)
TERCEIRO INTERESSADO	JOSE GABRIEL KNUPPEL

Intimado(s)/Citado(s):

- ANA CRISTINA DE MELO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 42c95cc proferida nos autos.

Vistos etc.

Homologo os cálculos ID eafc009 para que surtam seus jurídicos e legais efeitos, ressalvadas futuras atualizações, fixando o total remanescente da execução em R$3.495,39, correspondente a: a) Honorários de sucumbência devidos ao procurador da parte autora = R$3.451,13; e b) custas processuais = R$44,26.

Fixo, ainda, o total a ser ressarcido pela parte autora à pare ré, em razão do levantamento a maior dos depósitos recolhidos nos autos, em R$17.871,10.

Desnecessária a intimação da União.

Convolo em penhora o saldo existente na conta judicial no. 0151.042.01516721-3, ID ee5f256, relativo ao bloqueio de valores da parte autora (R$31362,15).

Convolo em penhora os depósitos ID 3c13f84 (R$31.639,46) e ID (R$17.604,06), recolhidos pela parte ré.

Dê-se ciência às partes para fins do art. 884 da CLT, pena de PRECLUSÃO.

Após, venham-me os autos conclusos.

SAO JOAO DEL REI/MG, 25 de abril de 2024.

SOFIA FONTES REGUEIRA

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATOrd-0010474-65.2015.5.03.0076

AUTOR	ANA CRISTINA DE MELO
ADVOGADO	HUMBERTO MARCIAL FONSECA(OAB: 55867/MG)
ADVOGADO	NASSER AHMAD ALLAN(OAB: 28820/PR)
RÉU	BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
ADVOGADO	CARLOS AUGUSTO TORTORO JUNIOR(OAB: 247319/SP)
ADVOGADO	GABRIELA CARR(OAB: 281551/SP)
TESTEMUNHA	RICARDO MAURO DE CARVALHO
PERITO	DANIEL BARBOSA FURTADO
TESTEMUNHA	VERA LUCIA DO ROSARIO SANTOS
TERCEIRO INTERESSADO	UNIÃO FEDERAL (PGF)
TERCEIRO INTERESSADO	JOSE GABRIEL KNUPPEL

Intimado(s)/Citado(s):

- BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 42c95cc proferida nos autos.

Vistos etc.

Homologo os cálculos ID eafc009 para que surtam seus jurídicos e legais efeitos, ressalvadas futuras atualizações, fixando o total remanescente da execução em R$3.495,39, correspondente a: a) Honorários de sucumbência devidos ao procurador da parte autora = R$3.451,13; e b) custas processuais = R$44,26.

Fixo, ainda, o total a ser ressarcido pela parte autora à pare ré, em razão do levantamento a maior dos depósitos recolhidos nos autos, em R$17.871,10.

Desnecessária a intimação da União.

Convolo em penhora o saldo existente na conta judicial no. 0151.042.01516721-3, ID ee5f256, relativo ao bloqueio de valores da parte autora (R$31362,15).

Convolo em penhora os depósitos ID 3c13f84 (R$31.639,46) e ID (R$17.604,06), recolhidos pela parte ré.

Dê-se ciência às partes para fins do art. 884 da CLT, pena de PRECLUSÃO.

Após, venham-me os autos conclusos.

SAO JOAO DEL REI/MG, 25 de abril de 2024.

SOFIA FONTES REGUEIRA

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATSum-0010127-17.2024.5.03.0076

AUTOR	ALEX SILVA SANTOS
ADVOGADO	DEBORAH PALACIO DO SACRAMENTO(OAB: 211541/MG)
ADVOGADO	IZABELLA COSTA CARVALHO(OAB: 203447/MG)
RÉU	CEMIG DISTRIBUICAO S.A
ADVOGADO	RICARDO LOPES GODOY(OAB: 77167/MG)
RÉU	BRAZIL CONSTRUCTION LTDA
ADVOGADO	Leonardo de Lima Naves(OAB: 91166/MG)
PERITO	EDUARDO SIMOES COELHO

Intimado(s)/Citado(s):

- BRAZIL CONSTRUCTION LTDA
- CEMIG DISTRIBUICAO S.A

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 0707cce proferido nos autos.

Vistos etc...

Dê-se vista às partes por 05 dias quanto ao laudo pericial.

SAO JOAO DEL REI/MG, 25 de abril de 2024.

SOFIA FONTES REGUEIRA

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATSum-0010127-17.2024.5.03.0076

AUTOR	ALEX SILVA SANTOS
ADVOGADO	DEBORAH PALACIO DO SACRAMENTO(OAB: 211541/MG)
ADVOGADO	IZABELLA COSTA CARVALHO(OAB: 203447/MG)
RÉU	CEMIG DISTRIBUICAO S.A
ADVOGADO	RICARDO LOPES GODOY(OAB: 77167/MG)
RÉU	BRAZIL CONSTRUCTION LTDA
ADVOGADO	Leonardo de Lima Naves(OAB: 91166/MG)
PERITO	EDUARDO SIMOES COELHO

Intimado(s)/Citado(s):

- ALEX SILVA SANTOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 0707cce proferido nos autos.

Vistos etc...

Dê-se vista às partes por 05 dias quanto ao laudo pericial.

SAO JOAO DEL REI/MG, 25 de abril de 2024.

SOFIA FONTES REGUEIRA

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº CumSen-0010614-21.2023.5.03.0076

EXEQUENTE	CLAUDIA LUCIA FERREIRA DE BASTOS
ADVOGADO	FULVIO JACOWSON GOMES(OAB: 74592/MG)
EXECUTADO	MARIA DO CARMO SILVA
ADVOGADO	IVAN DA SILVA BARBOSA(OAB: 25955/MG)
PERITO	DANIEL BARBOSA FURTADO

Intimado(s)/Citado(s):

- MARIA DO CARMO SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 9a37687 proferido nos autos.

Vistos etc.

Ante o silêncio da Executada, expeça-se Mandado de Citação, conforme valores homologados na Decisão ID b516f99.

SAO JOAO DEL REI/MG, 25 de abril de 2024.

SOFIA FONTES REGUEIRA

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATSum-0010307-67.2023.5.03.0076

AUTOR	CINTIA ZIVIANI DETOMI
ADVOGADO	JAIR DA CRUZ FERREIRA FILHO(OAB: 166133/MG)
RÉU	ERICA APARECIDA ALMEIDA TEODORO 06895009639
ADVOGADO	RICARDO PAULO MEIRELES(OAB: 126063/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- CINTIA ZIVIANI DETOMI

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID d2acef6 proferido nos autos.

Vistos etc.

Dê-se vista à parte exequente dos Embargos à Penhora ID 49702bb.

Após, venham-me os autos conclusos.

SAO JOAO DEL REI/MG, 25 de abril de 2024.

SOFIA FONTES REGUEIRA

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATOrd-0001536-18.2014.5.03.0076

AUTOR	SINDICATO DOS TRAB EM TRANSP RODOV DE SAO JOAO DEL REI
ADVOGADO	ANDERSON TRINDADE RODRIGUES(OAB: 204797/MG)
ADVOGADO	WALTER MOREIRA DO NASCIMENTO JUNIOR(OAB: 137532/MG)
ADVOGADO	KARIN CRISTINE MAGNAN MIYAHIRA BOTELHO(OAB: 110100/MG)
RÉU	VIACAO PRESIDENTE LTDA
ADVOGADO	Ricardo Assunção Viegas(OAB: 83644/MG)
ADVOGADO	BRUNO VIEGAS DOS SANTOS(OAB: 141586/MG)
PERITO	PEDRO ALBERTO BRASIL VIEIRA DOS SANTOS
TERCEIRO INTERESSADO	UNIÃO FEDERAL (PGF)

Intimado(s)/Citado(s):

- SINDICATO DOS TRAB EM TRANSP RODOV DE SAO JOAO DEL REI

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 25ffc85 proferida nos autos.

Vistos etc.

Intime-se a parte autora para se manifestar a respeito dos acordos ID 405fc1e e seguintes e ID 4e07768, no prazo de 05 dias, importando o silêncio em concordância.

Uma vez havendo concordância, ainda que tácita, na homologação do acordo, eventual requerimento da parte autora se opondo à quitação dos direitos, parcelas e/ou valores constantes dos referidos acordos, será interpretado como abuso do direito (*venire contra factum proprium*), na forma do art. 187 do CC, e devidamente sancionado, na forma do art. 793-C c/c incisos I, IV e V do art. 793-B da CLT.

Atente-se para as decisões ID 18a7c9e e ID e0d7c4b.

SAO JOAO DEL REI/MG, 25 de abril de 2024.

SOFIA FONTES REGUEIRA

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº CumSen-0010437-91.2022.5.03.0076

EXEQUENTE	MARIA DO CARMO DA SILVA SOUSA
ADVOGADO	FREDERICO POLTRONIERI ANDRADE CRUZ(OAB: 150601/MG)
EXECUTADO	BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADO	JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA(OAB: 79757/MG)
EXECUTADO	CONSERVAR SERVICOS LTDA - ME

Intimado(s)/Citado(s):

- MARIA DO CARMO DA SILVA SOUSA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID ff48db8

proferido nos autos.

Vistos etc.

Intimem-se a Autora e o 2o. Réu para apresentarem, em 10 dias, os cálculos retificados conforme determinado no v. Acórdão ID 0c2d882.

Atente-se quanto aos depósitos judiciais IDs 9c76bfe e bd2fe44, conta judicial no. 300126492505, parcelas 1 e 2 (R$15.248,39 - valor atualizado até esta data).

SAO JOAO DEL REI/MG, 25 de abril de 2024.

SOFIA FONTES REGUEIRA

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATSum-0010483-80.2022.5.03.0076

AUTOR	ANDREA FABIOLA MACEDO DE LIMA
ADVOGADO	SABRINA GIAROLA MERCES SILVA(OAB: 163930/MG)
RÉU	VANESSA BRITO DIAS
ADVOGADO	RENAN SILVA DE PAULA(OAB: 220137/MG)
RÉU	VANESSA BRITO DIAS 09080310689
ADVOGADO	RENAN SILVA DE PAULA(OAB: 220137/MG)
RÉU	ELISANGELA MARIA BATISTA
ADVOGADO	RENAN SILVA DE PAULA(OAB: 220137/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	CARTÓRIO DE REGISTRO DE IMÓVEIS

Intimado(s)/Citado(s):

- ELISANGELA MARIA BATISTA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 4f7f10c proferido nos autos.

Vistos etc.

Dê-se ciência à Executada, ELISANGELA MARIA BATISTA, quanto ao bloqueio efetuado em sua conta, conforme SISBAJUD ID 2dc8014, ciente que, no seu silêncio os valores serão liberados aos credores.

Atente-se quanto aos valores existentes na conta judicial no. 0151.042.01517046-0.

Atente-se quanto ao valor remanescente da execução: **R$446,94**, já descontado o valor supra (contribuições previdenciárias devidas - R$284,01 - e das custas processais - R$162,93).

SAO JOAO DEL REI/MG, 25 de abril de 2024.

SOFIA FONTES REGUEIRA

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº CumSen-0010437-91.2022.5.03.0076

EXEQUENTE	MARIA DO CARMO DA SILVA SOUSA
ADVOGADO	FREDERICO POLTRONIERI ANDRADE CRUZ(OAB: 150601/MG)
EXECUTADO	BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADO	JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA(OAB: 79757/MG)
EXECUTADO	CONSERVAR SERVICOS LTDA - ME

Intimado(s)/Citado(s):

- BANCO DO BRASIL SA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID ff48db8 proferido nos autos.

Vistos etc.

Intimem-se a Autora e o 2o. Réu para apresentarem, em 10 dias, os cálculos retificados conforme determinado no v. Acórdão ID 0c2d882.

Atente-se quanto aos depósitos judiciais IDs 9c76bfe e bd2fe44, conta judicial no. 300126492505, parcelas 1 e 2 (R$15.248,39 - valor atualizado até esta data).

SAO JOAO DEL REI/MG, 25 de abril de 2024.

SOFIA FONTES REGUEIRA

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº CumPrSe-0010269-55.2023.5.03.0076

REQUERENTE	JANAINA NASARE DA SILVA
ADVOGADO	LUIZ HENRIQUE SIMAS JUNIOR(OAB: 132213/MG)
REQUERENTE	Espólio de Maria das Graças Nasaré da Silva
ADVOGADO	LUIZ HENRIQUE SIMAS JUNIOR(OAB: 132213/MG)
REQUERENTE	ROSILENE MARIA DA SILVA
ADVOGADO	LUIZ HENRIQUE SIMAS JUNIOR(OAB: 132213/MG)
REQUERENTE	MARINETE ELISANGELA DA COSTA
ADVOGADO	LUIZ HENRIQUE SIMAS JUNIOR(OAB: 132213/MG)
REQUERENTE	CLAUDIO MURILO DA SILVA
ADVOGADO	LUIZ HENRIQUE SIMAS JUNIOR(OAB: 132213/MG)
REQUERENTE	ANTONIO JOSE DA SILVA
ADVOGADO	LUIZ HENRIQUE SIMAS JUNIOR(OAB: 132213/MG)
REQUERENTE	ROSIMEIRE NAZARE DA SILVA
ADVOGADO	LUIZ HENRIQUE SIMAS JUNIOR(OAB: 132213/MG)
REQUERENTE	MARLENE APARECIDA DA SILVA
ADVOGADO	LUIZ HENRIQUE SIMAS JUNIOR(OAB: 132213/MG)
REQUERENTE	JOSILENE APARECIDA DA SILVA

ADVOGADO	LUIZ HENRIQUE SIMAS JUNIOR(OAB: 132213/MG)
REQUERIDO	LATICINIOS SANTA ROSA LTDA
ADVOGADO	LUCAS RIBEIRO POSSA(OAB: 151531/MG)
ADVOGADO	FELIPE RESENDE FAZZION(OAB: 131502/MG)
REQUERIDO	FABIO JUNIO NOGUEIRA
ADVOGADO	FULVIO JACOWSON GOMES(OAB: 74592/MG)
REQUERIDO	FABIO JUNIO NOGUEIRA 06773161606
ADVOGADO	FULVIO JACOWSON GOMES(OAB: 74592/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	MUNICIPIO DE SAO JOAO DEL REI
PERITO	CLAUDINEY ANTONIO FIGUEIREDO

Intimado(s)/Citado(s):

- ANTONIO JOSE DA SILVA
- CLAUDIO MURILO DA SILVA
- Espólio de Maria das Graças Nasaré da Silva
- JANAINA NASARE DA SILVA
- JOSILENE APARECIDA DA SILVA
- MARINETE ELISANGELA DA COSTA
- MARLENE APARECIDA DA SILVA
- ROSILENE MARIA DA SILVA
- ROSIMEIRE NAZARE DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID dcc2852 proferido nos autos.

Vistos.

Decorrido o prazo sem que o Executado, LATICINIOS SANTA ROSA LTDA, tenha garantido a execução, intimem-se os Exequentes para indicarem meios efeitos para prosseguimento da execução, no prazo de 10 dias, pena de sobrestamento/suspensão do processo.

Atente-se tratar de EXECUÇÃO PROVISÓRIA.

SAO JOAO DEL REI/MG, 25 de abril de 2024.

SOFIA FONTES REGUEIRA

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº CumPrSe-0010269-55.2023.5.03.0076

REQUERENTE	JANAINA NASARE DA SILVA
ADVOGADO	LUIZ HENRIQUE SIMAS JUNIOR(OAB: 132213/MG)
REQUERENTE	Espólio de Maria das Graças Nasaré da Silva
ADVOGADO	LUIZ HENRIQUE SIMAS JUNIOR(OAB: 132213/MG)
REQUERENTE	ROSILENE MARIA DA SILVA
ADVOGADO	LUIZ HENRIQUE SIMAS JUNIOR(OAB: 132213/MG)
REQUERENTE	MARINETE ELISANGELA DA COSTA
ADVOGADO	LUIZ HENRIQUE SIMAS JUNIOR(OAB: 132213/MG)
REQUERENTE	CLAUDIO MURILO DA SILVA
ADVOGADO	LUIZ HENRIQUE SIMAS JUNIOR(OAB: 132213/MG)
REQUERENTE	ANTONIO JOSE DA SILVA
ADVOGADO	LUIZ HENRIQUE SIMAS JUNIOR(OAB: 132213/MG)
REQUERENTE	ROSIMEIRE NAZARE DA SILVA
ADVOGADO	LUIZ HENRIQUE SIMAS JUNIOR(OAB: 132213/MG)
REQUERENTE	MARLENE APARECIDA DA SILVA
ADVOGADO	LUIZ HENRIQUE SIMAS JUNIOR(OAB: 132213/MG)
REQUERENTE	JOSILENE APARECIDA DA SILVA
ADVOGADO	LUIZ HENRIQUE SIMAS JUNIOR(OAB: 132213/MG)
REQUERIDO	LATICINIOS SANTA ROSA LTDA
ADVOGADO	LUCAS RIBEIRO POSSA(OAB: 151531/MG)
ADVOGADO	FELIPE RESENDE FAZZION(OAB: 131502/MG)
REQUERIDO	FABIO JUNIO NOGUEIRA
ADVOGADO	FULVIO JACOWSON GOMES(OAB: 74592/MG)
REQUERIDO	FABIO JUNIO NOGUEIRA 06773161606
ADVOGADO	FULVIO JACOWSON GOMES(OAB: 74592/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	MUNICIPIO DE SAO JOAO DEL REI
PERITO	CLAUDINEY ANTONIO FIGUEIREDO

Intimado(s)/Citado(s):

- FABIO JUNIO NOGUEIRA
- LATICINIOS SANTA ROSA LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID dcc2852 proferido nos autos.

Vistos.

Decorrido o prazo sem que o Executado, LATICINIOS SANTA ROSA LTDA, tenha garantido a execução, intimem-se os Exequentes para indicarem meios efeitos para prosseguimento da execução, no prazo de 10 dias, pena de sobrestamento/suspensão do processo.

Atente-se tratar de EXECUÇÃO PROVISÓRIA.

SAO JOAO DEL REI/MG, 25 de abril de 2024.

SOFIA FONTES REGUEIRA

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATOrd-0010045-83.2024.5.03.0076

AUTOR	BRUNO BERNARDO DA SILVA HILARIO

ADVOGADO	GILBERTO DE SOUZA NETO(OAB: 174447/MG)
RÉU	ABATEDOURO PRADENSE LTDA
ADVOGADO	EDUARDO RODRIGO DE CARVALHO(OAB: 226290/MG)
ADVOGADO	FULVIO JACOWSON GOMES(OAB: 74592/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- BRUNO BERNARDO DA SILVA HILARIO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 0154439 proferido nos autos.

Vistos etc.

Expeça-se ao Autor alvará para liberação do FGTS depositado em sua conta vinculada, bem como para recebimento do Seguro Desemprego, caso o mesmo atenda aos requisitos legais para tanto.

Intime-se o Autor para depositar sua CTPS na Secretaria da Vara, fins de anotação da baixa do contrato de trabalho, no prazo de 05 dias.

Expeça-se Mandado de Citação, conforme valores homologados na decisão ID 6303b09.

SAO JOAO DEL REI/MG, 25 de abril de 2024.

SOFIA FONTES REGUEIRA

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATSum-0010157-52.2024.5.03.0076

AUTOR	ELISA DAS MERCES TERTULIANO
ADVOGADO	RENAN SILVA DE PAULA(OAB: 220137/MG)
ADVOGADO	MARCO ANTONIO ALVES(OAB: 220306/MG)
RÉU	HENRIQUE MOURA FERREIRA
ADVOGADO	VICTOR MOURA FERREIRA(OAB: 128188/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ELISA DAS MERCES TERTULIANO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID b0c1e6e proferido nos autos.

Vistos etc.

A partir dos dados constantes do documento ID f96c791 (CTPS e PIS da Reclamante) e documento ID a8914fa (CAEPF do reclamado), expeça-se autorização para fins de habilitação da parte autora para recebimento do seguro-desemprego, caso preencha os demais requisitos legais.

Dê-se ciência às partes.

Aguarde-se o cumprimento do acordo.

SAO JOAO DEL REI/MG, 25 de abril de 2024.

SOFIA FONTES REGUEIRA

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATSum-0010157-52.2024.5.03.0076

AUTOR	ELISA DAS MERCES TERTULIANO
ADVOGADO	RENAN SILVA DE PAULA(OAB: 220137/MG)
ADVOGADO	MARCO ANTONIO ALVES(OAB: 220306/MG)
RÉU	HENRIQUE MOURA FERREIRA
ADVOGADO	VICTOR MOURA FERREIRA(OAB: 128188/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- HENRIQUE MOURA FERREIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID b0c1e6e proferido nos autos.

Vistos etc.

A partir dos dados constantes do documento ID f96c791 (CTPS e PIS da Reclamante) e documento ID a8914fa (CAEPF do reclamado), expeça-se autorização para fins de habilitação da parte autora para recebimento do seguro-desemprego, caso preencha os demais requisitos legais.

Dê-se ciência às partes.

Aguarde-se o cumprimento do acordo.

SAO JOAO DEL REI/MG, 25 de abril de 2024.

SOFIA FONTES REGUEIRA

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº CumSen-0010558-85.2023.5.03.0076

EXEQUENTE	WAGNER VOLNEI DE RESENDE
ADVOGADO	FULVIO JACOWSON GOMES(OAB: 74592/MG)
EXECUTADO	EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Intimado(s)/Citado(s):

- WAGNER VOLNEI DE RESENDE

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 8071195 proferido nos autos.

Vistos etc.

Aguarde-se, por 60 dias, o pagamento das RPV's expedidas.

SAO JOAO DEL REI/MG, 25 de abril de 2024.

SOFIA FONTES REGUEIRA

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATOrd-0010692-15.2023.5.03.0076

AUTOR	ANDERSON LUIS DE ALMEIDA
ADVOGADO	IVAN DA SILVA BARBOSA(OAB: 25955/MG)
RÉU	SERGINHO FIAT AUTO MECANICA DEL REI LTDA - ME
ADVOGADO	EVERTON LEANDRO NASCIMENTO(OAB: 175235/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- SERGINHO FIAT AUTO MECANICA DEL REI LTDA - ME

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 331549c proferido nos autos.

Vistos etc.

Intimem-se as partes para terem vista dos cálculos apresentados, pelo prazo de 08 dias. Em caso de discordância, DEVERÃO INDICAR DE FORMA DETALHADA AS IMPUGNAÇÕES, SOB PENA DE PRECLUSÃO, NOS TERMOS DO ARTIGO 879, §2º DA CLT.

Não será deferida dilação deste prazo, uma vez que peremptório.

SAO JOAO DEL REI/MG, 25 de abril de 2024.

SOFIA FONTES REGUEIRA

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATOrd-0010692-15.2023.5.03.0076

AUTOR	ANDERSON LUIS DE ALMEIDA
ADVOGADO	IVAN DA SILVA BARBOSA(OAB: 25955/MG)
RÉU	SERGINHO FIAT AUTO MECANICA DEL REI LTDA - ME
ADVOGADO	EVERTON LEANDRO NASCIMENTO(OAB: 175235/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ANDERSON LUIS DE ALMEIDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 331549c proferido nos autos.

Vistos etc.

Intimem-se as partes para terem vista dos cálculos apresentados, pelo prazo de 08 dias. Em caso de discordância, DEVERÃO INDICAR DE FORMA DETALHADA AS IMPUGNAÇÕES, SOB PENA DE PRECLUSÃO, NOS TERMOS DO ARTIGO 879, §2º DA CLT.

Não será deferida dilação deste prazo, uma vez que peremptório.

SAO JOAO DEL REI/MG, 25 de abril de 2024.

SOFIA FONTES REGUEIRA

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATSum-0010563-10.2023.5.03.0076

AUTOR	RICARDO AUGUSTO DA SILVA
ADVOGADO	BERNARDO AUGUSTO ZANETTI PUGLIESE(OAB: 85620/MG)
ADVOGADO	MARCELO JOSE FERREIRA REIS(OAB: 116402/MG)
RÉU	SAO JOAO COMBUSTIVEIS LTDA
ADVOGADO	RAFAEL ALIPRANDI DE MENDONCA(OAB: 118124/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- SAO JOAO COMBUSTIVEIS LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 873ff1b proferido nos autos.

Vistos etc.

Ante os termos da resposta da CEF ID 88bcbff, intime-se o Réu, **inclusive diretamente**, para, em 05 dias, informar corretamente seus dados bancários, com nome do banco, número da agência, conta, titularidade, com CPF/CNPJ, fins de devolução dos valores existentes no depósito ID 9a89697

SAO JOAO DEL REI/MG, 25 de abril de 2024.

SOFIA FONTES REGUEIRA

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATSum-0010195-64.2024.5.03.0076

AUTOR	CLAUDIO ALVES DA SILVA
ADVOGADO	SABRINA MAGALHAES MACHADO(OAB: 182947/MG)
ADVOGADO	KAROLINE LOPES DE OLIVEIRA(OAB: 200480/MG)
RÉU	LK LOCACOES DE MAQUINAS E EMPILHADEIRAS LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- CLAUDIO ALVES DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 79f0d7a proferido nos autos.

Vistos etc.

1. Ante o trânsito em julgado da decisão, concede-se às partes o prazo de 10 (dez) dias para apresentação dos cálculos de liquidação, inclusive dos encargos, se houver, utilizando-se o PJe-Calc, na forma da Resolução 284/2021, do CSJT, inclusive com juntada do arquivo .PJC para fins de atualizações automáticas.

2. Intime-se o Reclamado para, em 10 dias, comprovar comprovar a integralidade dos depósitos fundiários do período contratual, acrescidos da multa rescisória de 40%, liberando-os à parte autora, sob pena de execução do valor equivalente.

3. Intime-se o Reclamante para, em 10 dias, apresentar sua CTPS, fins de anotação conforme decisão.

SAO JOAO DEL REI/MG, 25 de abril de 2024.

SOFIA FONTES REGUEIRA

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATOrd-0010193-94.2024.5.03.0076

AUTOR	RAFAEL FERREIRA NOGUEIRA
ADVOGADO	WENDX CAMPOS FARIA(OAB: 171211/MG)
RÉU	JULIANA RESENDE DUTRA
ADVOGADO	FULVIO JACOWSON GOMES(OAB: 74592/MG)
ADVOGADO	EDUARDO RODRIGO DE CARVALHO(OAB: 226290/MG)
PERITO	PEDRO ALBERTO BRASIL VIEIRA DOS SANTOS

Intimado(s)/Citado(s):

- JULIANA RESENDE DUTRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID cac7bca proferido nos autos.

Vistos etc.

Aprovo os quesitos formulados pelo Autor.

Caso haja assistente técnico, o mesmo deverá contactar-se com o Perito do Juízo.

Cadastre-se e intime-se o Perito, conforme Ata de Audiência ID 08d360d.

SAO JOAO DEL REI/MG, 25 de abril de 2024.

SOFIA FONTES REGUEIRA

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATSum-0010153-15.2024.5.03.0076

AUTOR	ANA ELISA TERTULIANO DO CARMO
ADVOGADO	RENAN SILVA DE PAULA(OAB: 220137/MG)
RÉU	HENRIQUE MOURA FERREIRA
ADVOGADO	VICTOR MOURA FERREIRA(OAB: 128188/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ANA ELISA TERTULIANO DO CARMO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID f252dde proferido nos autos.

Vistos etc.

A partir dos dados constantes da manifestação ID c3830aa (CTPS e PIS da Reclamante) e documento ID 4ceb046 (CAEPF do reclamado), expeça-se autorização para fins de habilitação da parte autora para recebimento do seguro-desemprego, caso preencha os demais requisitos legais.

Dê-se ciência às partes.

Aguarde-se o cumprimento do acordo.

SAO JOAO DEL REI/MG, 25 de abril de 2024.

SOFIA FONTES REGUEIRA

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATOrd-0010193-94.2024.5.03.0076

AUTOR	RAFAEL FERREIRA NOGUEIRA
ADVOGADO	WENDX CAMPOS FARIA(OAB: 171211/MG)
RÉU	JULIANA RESENDE DUTRA
ADVOGADO	FULVIO JACOWSON GOMES(OAB: 74592/MG)
ADVOGADO	EDUARDO RODRIGO DE CARVALHO(OAB: 226290/MG)
PERITO	PEDRO ALBERTO BRASIL VIEIRA DOS SANTOS

Intimado(s)/Citado(s):

- RAFAEL FERREIRA NOGUEIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID cac7bca proferido nos autos.

Vistos etc.

Aprovo os quesitos formulados pelo Autor.

Caso haja assistente técnico, o mesmo deverá contactar-se com o Perito do Juízo.

Cadastre-se e intime-se o Perito, conforme Ata de Audiência ID 08d360d.

SAO JOAO DEL REI/MG, 25 de abril de 2024.

SOFIA FONTES REGUEIRA

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATSum-0010153-15.2024.5.03.0076

AUTOR	ANA ELISA TERTULIANO DO CARMO
ADVOGADO	RENAN SILVA DE PAULA(OAB: 220137/MG)
RÉU	HENRIQUE MOURA FERREIRA
ADVOGADO	VICTOR MOURA FERREIRA(OAB: 128188/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- HENRIQUE MOURA FERREIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID f252dde proferido nos autos.

Vistos etc.

A partir dos dados constantes da manifestação ID c3830aa (CTPS e PIS da Reclamante) e documento ID 4ceb046 (CAEPF do reclamado), expeça-se autorização para fins de habilitação da parte autora para recebimento do seguro-desemprego, caso preencha os demais requisitos legais.

Dê-se ciência às partes.

Aguarde-se o cumprimento do acordo.

SAO JOAO DEL REI/MG, 25 de abril de 2024.

SOFIA FONTES REGUEIRA

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATOrd-0010791-82.2023.5.03.0076

AUTOR	MARCO ANTONIO DE CASTRO
ADVOGADO	WANA DE ARVELOS ALMEIDA(OAB: 214200/MG)
ADVOGADO	LIDIANE CRISTINA FLORES CORREA(OAB: 91326/MG)
RÉU	AGNELO FERNANDES VIEIRA JUNIOR 09060261640
ADVOGADO	MARCELO JOSE FERREIRA REIS(OAB: 116402/MG)
ADVOGADO	BERNARDO AUGUSTO ZANETTI PUGLIESE(OAB: 85620/MG)
PERITO	PEDRO ALBERTO BRASIL VIEIRA DOS SANTOS

Intimado(s)/Citado(s):

- AGNELO FERNANDES VIEIRA JUNIOR 09060261640

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID a042acf proferido nos autos.

Vistos etc.

Intime-se o perito para, no prazo de cinco dias, prestar os esclarecimentos requeridos no Id 4ccfbb0.

SAO JOAO DEL REI/MG, 25 de abril de 2024.

SOFIA FONTES REGUEIRA

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATOrd-0010791-82.2023.5.03.0076

AUTOR	MARCO ANTONIO DE CASTRO
ADVOGADO	WANA DE ARVELOS ALMEIDA(OAB: 214200/MG)
ADVOGADO	LIDIANE CRISTINA FLORES CORREA(OAB: 91326/MG)
RÉU	AGNELO FERNANDES VIEIRA JUNIOR 09060261640
ADVOGADO	MARCELO JOSE FERREIRA REIS(OAB: 116402/MG)
ADVOGADO	BERNARDO AUGUSTO ZANETTI PUGLIESE(OAB: 85620/MG)
PERITO	PEDRO ALBERTO BRASIL VIEIRA DOS SANTOS

Intimado(s)/Citado(s):

- MARCO ANTONIO DE CASTRO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID a042acf proferido nos autos.

Vistos etc.

Intime-se o perito para, no prazo de cinco dias, prestar os esclarecimentos requeridos no Id 4ccfbb0.

SAO JOAO DEL REI/MG, 25 de abril de 2024.

SOFIA FONTES REGUEIRA

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ExTiEx-0010672-24.2023.5.03.0076

EXEQUENTE	LUCAS MOREIRA BRASIL
ADVOGADO	LUDMILA CAMARGO MOREIRA(OAB: 120316/MG)
ADVOGADO	RAYSSA MAYARA CAMPOS(OAB: 184075/MG)
EXECUTADO	VILTON BRAGA DA SILVA
ADVOGADO	HUGO VIOL FARIA(OAB: 169332/MG)
EXECUTADO	PAOLUCCI'S BAR LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- LUCAS MOREIRA BRASIL

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID dd764bc proferido nos autos.

Vistos etc.

Ante o silêncio do Executado, libere-se ao Exequente os valores existentes nas contas judiciais no. 0151.042.01517035-4, 0151.042.01517036-2 e 0151.042.01517037-0. **Intime-o para, em 05 dias, informar seus dados bancários, fins de transferência.**

Renove-se a consulta ao **SISBAJUD**, no valor remanescente da execução, no importe de **R$13.641,21** (já descontado o valor supra).

Em sendo negativa a pesquisa supra, ao **RENAJUD.**

SAO JOAO DEL REI/MG, 25 de abril de 2024.

SOFIA FONTES REGUEIRA

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATOrd-0010221-62.2024.5.03.0076

AUTOR	EVERTON ANTONIO GUIMARAES
ADVOGADO	MARCELO JOSE FERREIRA REIS(OAB: 116402/MG)
ADVOGADO	BERNARDO AUGUSTO ZANETTI PUGLIESE(OAB: 85620/MG)
RÉU	PRODUTOS ALIMENTICIOS CROQUES LTDA
ADVOGADO	FULVIO JACOWSON GOMES(OAB: 74592/MG)
ADVOGADO	EDUARDO RODRIGO DE CARVALHO(OAB: 226290/MG)
PERITO	EDUARDO SIMOES COELHO

Intimado(s)/Citado(s):

- EVERTON ANTONIO GUIMARAES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 4508047 proferido nos autos.

Vistos etc.

Aprovo os quesitos formulados pelo Autor.

Atentem-se as partes que o Assistente Técnico deverá entrar em contato com o Perito do Juízo.

Cadastre-se e intime-se o Perito, conforme Ata de Audiência ID c8c5008.

SAO JOAO DEL REI/MG, 25 de abril de 2024.

SOFIA FONTES REGUEIRA

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATOrd-0010221-62.2024.5.03.0076

AUTOR	EVERTON ANTONIO GUIMARAES
ADVOGADO	MARCELO JOSE FERREIRA REIS(OAB: 116402/MG)
ADVOGADO	BERNARDO AUGUSTO ZANETTI PUGLIESE(OAB: 85620/MG)
RÉU	PRODUTOS ALIMENTICIOS CROQUES LTDA
ADVOGADO	FULVIO JACOWSON GOMES(OAB: 74592/MG)
ADVOGADO	EDUARDO RODRIGO DE CARVALHO(OAB: 226290/MG)
PERITO	EDUARDO SIMOES COELHO

Intimado(s)/Citado(s):

- PRODUTOS ALIMENTICIOS CROQUES LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 4508047 proferido nos autos.

Vistos etc.

Aprovo os quesitos formulados pelo Autor.

Atentem-se as partes que o Assistente Técnico deverá entrar em contato com o Perito do Juízo.

Cadastre-se e intime-se o Perito, conforme Ata de Audiência ID c8c5008.

SAO JOAO DEL REI/MG, 25 de abril de 2024.

SOFIA FONTES REGUEIRA

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATSum-0010063-07.2024.5.03.0076

AUTOR	GABRIEL JACKSON RODRIGUES
ADVOGADO	LEONARDO JOSE CARVALHO DE MELO(OAB: 221323/MG)
ADVOGADO	FABIO AUGUSTO DE PAULA(OAB: 187881/MG)
ADVOGADO	FERNANDA KAROLINA DE ALMEIDA(OAB: 221325/MG)
RÉU	SPIN ENERGY SERVICOS ELETRICOS LTDA.
ADVOGADO	Bernardo Menicucci Grossi(OAB: 97774/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- GABRIEL JACKSON RODRIGUES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID f6b74e2 proferido nos autos.

Vistos.

Intime-se a parte Exequente para indicar meios efeitos para prosseguimento da execução, no prazo de 10 dias, pena de sobrestamento/suspensão do processo com início do curso do prazo para fins de pronunciamento da prescrição intercorrente, nos termos do art. 11-A da CLT.

Fica advertida a parte Exequente que, a qualquer momento, enquanto não exaurido o prazo supra, poderá indicar MEIOS EFETIVOS para prosseguimento da execução, requerimento esse que somente implicará em interrupção do prazo previsto no art. 11-A da CLT caso demonstrada a alteração da situação patrimonial da parte Executada e/ou tenha ocorrido efetiva constrição de bens da parte Executada, interrupção essa que dar-se-á tão somente por uma vez, nos termos do art. 202 do CC. Sendo certo que a mera reintegração de diligências já adotadas nos autos não constitui meio efetivo para prosseguimento da execução.

SAO JOAO DEL REI/MG, 25 de abril de 2024.

SOFIA FONTES REGUEIRA

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATSum-0010067-44.2024.5.03.0076

AUTOR	REGINALDO MIGUEL ARCANJO
ADVOGADO	LEONARDO JOSE CARVALHO DE MELO(OAB: 221323/MG)
ADVOGADO	FABIO AUGUSTO DE PAULA(OAB: 187881/MG)
ADVOGADO	FERNANDA KAROLINA DE ALMEIDA(OAB: 221325/MG)
RÉU	SPIN ENERGY SERVICOS ELETRICOS LTDA.
ADVOGADO	Bernardo Menicucci Grossi(OAB: 97774/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- REGINALDO MIGUEL ARCANJO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 9d75ea8 proferido nos autos.

Vistos.

Intime-se a parte Exequente para indicar meios efeitos para prosseguimento da execução, no prazo de 10 dias, pena de sobrestamento/suspensão do processo com início do curso do prazo para fins de pronunciamento da prescrição intercorrente, nos termos do art. 11-A da CLT.

Fica advertida a parte Exequente que, a qualquer momento, enquanto não exaurido o prazo supra, poderá indicar MEIOS EFETIVOS para prosseguimento da execução, requerimento esse que somente implicará em interrupção do prazo previsto no art. 11-A da CLT caso demonstrada a alteração da situação patrimonial da parte Executada e/ou tenha ocorrido efetiva constrição de bens da parte Executada, interrupção essa que dar-se-á tão somente por uma vez, nos termos do art. 202 do CC. Sendo certo que a mera reintegração de diligências já adotadas nos autos não constitui meio efetivo para prosseguimento da execução.

SAO JOAO DEL REI/MG, 25 de abril de 2024.

SOFIA FONTES REGUEIRA

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATOrd-0010804-81.2023.5.03.0076

AUTOR	ANA PAULA PEREIRA OLIVEIRA
ADVOGADO	OSCAR BERWANGER BOHRER(OAB: 79582/RS)

RÉU	NUTRIDORES REFEICOES COLETIVAS LTDA
ADVOGADO	IGOR LEMOS MANSUR(OAB: 99017/MG)
PERITO	MARCELO GORGULHO CAMPOS

Intimado(s)/Citado(s):

- NUTRIDORES REFEICOES COLETIVAS LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 00e15e1 proferida nos autos.

Vistos etc.

Remeta-se fotocópia dos quesitos ID eee0eaf ao Juízo Deprecado.

Atentem-se as partes que os quesitos, esclarecimentos e demais impugnações relativas à perícia de insalubridade deverão ser apresentados diretamente ao Juízo Deprecado - CartPrecCiv 0010465-66.2024.5.03.0148; e em relação à perícia médica, nestes autos.

Ademais, atentem-se as partes para a respectiva habilitação na CartPrecCiv 0010465-66.2024.5.03.0148, pois a inércia da parte em acompanhar as diligências solicitadas e/ou determinada pelo Juízo Deprecado não será considerado cerceamento de defesa e/ou inobservância do contraditório, porquanto, foram as partes devidamente intimadas dos trabalhadores periciais em curso no Juízo Deprecado.

Dando ênfase às boas práticas de responsabilidade social e sustentabilidade rogadas pelo Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região, serve o presente despacho como ofício.

Em prol dos princípios da economia e celeridade processuais, as respostas poderão ser encaminhadas para vt.saojoaodelrei@trt3.jus.br.

SAO JOAO DEL REI/MG, 25 de abril de 2024.

SOFIA FONTES REGUEIRA

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº CumPrSe-0010818-65.2023.5.03.0076

REQUERENTE	FABRICIO ACACIO DOS SANTOS
ADVOGADO	DANIELLE CRISTINA VIEIRA DE SOUZA DIAS(OAB: 116893/MG)
ADVOGADO	MARCOS ROBERTO DIAS(OAB: 87946/MG)
REQUERIDO	GRUPO CASAS BAHIA S.A.
ADVOGADO	CARLOS ALEXANDRE MOREIRA WEISS(OAB: 63513/MG)
PERITO	DANIEL BARBOSA FURTADO

Intimado(s)/Citado(s):

- GRUPO CASAS BAHIA S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 29c1102 proferido nos autos.

Vistos etc.

Defiro a dilação do prazo requerido pela parte ré (15 dias).

Intime-se.

SAO JOAO DEL REI/MG, 25 de abril de 2024.

SOFIA FONTES REGUEIRA

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATOrd-0010804-81.2023.5.03.0076

AUTOR	ANA PAULA PEREIRA OLIVEIRA
ADVOGADO	OSCAR BERWANGER BOHRER(OAB: 79582/RS)
RÉU	NUTRIDORES REFEICOES COLETIVAS LTDA
ADVOGADO	IGOR LEMOS MANSUR(OAB: 99017/MG)
PERITO	MARCELO GORGULHO CAMPOS

Intimado(s)/Citado(s):

- ANA PAULA PEREIRA OLIVEIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 00e15e1 proferida nos autos.

Vistos etc.

Remeta-se fotocópia dos quesitos ID eee0eaf ao Juízo Deprecado.

Atentem-se as partes que os quesitos, esclarecimentos e demais impugnações relativas à perícia de insalubridade deverão ser apresentados diretamente ao Juízo Deprecado - CartPrecCiv 0010465-66.2024.5.03.0148; e em relação à perícia médica, nestes autos.

Ademais, atentem-se as partes para a respectiva habilitação na CartPrecCiv 0010465-66.2024.5.03.0148, pois a inércia da parte em acompanhar as diligências solicitadas e/ou determinada pelo Juízo Deprecado não será considerado cerceamento de defesa e/ou inobservância do contraditório, porquanto, foram as partes devidamente intimadas dos trabalhadores periciais em curso no

Juízo Deprecado.

Dando ênfase às boas práticas de responsabilidade social e sustentabilidade rogadas pelo Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região, serve o presente despacho como ofício.

Em prol dos princípios da economia e celeridade processuais, as respostas poderão ser encaminhadas para vt.saojoaodelrei@trt3.jus.br.

SAO JOAO DEL REI/MG, 25 de abril de 2024.

SOFIA FONTES REGUEIRA

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATSum-0010599-52.2023.5.03.0076

AUTOR	CAROLINE DE RESENDE JUSTINO
ADVOGADO	ANTONIO DA SILVA PRADO JUNIOR(OAB: 83143/MG)
ADVOGADO	José Júlio de Assis Trindade(OAB: 56515/MG)
ADVOGADO	KEYZE BRUNA SANTOS(OAB: 196874/MG)
RÉU	MARISTELA APARECIDA DA SILVA 06774488641
ADVOGADO	EDNALDO SACRAMENTO SANDIM(OAB: 199651/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
TERCEIRO INTERESSADO	MINISTERIO DO DESENVOLVIMENTO E ASSISTENCIA SOCIAL, FAMILIA E COMBATE A FOME

Intimado(s)/Citado(s):

- CAROLINE DE RESENDE JUSTINO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 1f4b354 proferido nos autos.

Vistos etc.

Intimem-se os Procuradores da Autora para, em 05 dias, procederem ao levantamento do alvará ID de67ee3, fins de prosseguimento do feito.

Atente-se quanto ao pagamento do INSS após o recebimento do valor dos honorários advocatícios.

SAO JOAO DEL REI/MG, 25 de abril de 2024.

SOFIA FONTES REGUEIRA

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATOrd-0010275-28.2024.5.03.0076

AUTOR	JHESUYVIR MARTINS AZEVEDO
ADVOGADO	VICTORIA HAPUC FREITAS WANZELER DE MATOS(OAB: 25070/PA)
ADVOGADO	PAULO ALEXANDRE PARADELA HERMES(OAB: 14276/PA)
RÉU	NEICE ADRIANA DE AGUIAR 04651040616
RÉU	NEICE ADRIANA DE AGUIAR

Intimado(s)/Citado(s):

- JHESUYVIR MARTINS AZEVEDO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 62629e1 proferido nos autos.

Vistos etc.

Manifeste-se a parte autora quanto aos termos da certidão de triagem, devendo, no prazo de cinco dias, proceder à regularização do feito, informando qual o endereço correto da primeira ré, sob pena de extinção do processo, sem a apreciação do mérito.

SAO JOAO DEL REI/MG, 25 de abril de 2024.

SOFIA FONTES REGUEIRA

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ETCiv-0010267-51.2024.5.03.0076

EMBARGANTE	APARECIDA ZANIN
ADVOGADO	JOSE EDITIS DAVID(OAB: 32921/MG)
ADVOGADO	SEBASTIAO GERALDO DE PADUA(OAB: 87410/MG)
EMBARGADO	EDWALDO SEBASTIAO MACIEL
ADVOGADO	MARCO TULIO REPUBLICANO DE AVILA(OAB: 73501/MG)
EMBARGADO	ELIOMAR LOPES DA SILVA
ADVOGADO	FELIPE RESENDE FAZZION(OAB: 131502/MG)
ADVOGADO	LUCAS RIBEIRO POSSA(OAB: 151531/MG)
ADVOGADO	BEATRIZ DE CASSIA FUJITA RIBEIRO(OAB: 217272/MG)
ADVOGADO	CLAUDINEI LUIZ DO NASCIMENTO(OAB: 159010/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- APARECIDA ZANIN

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 055c369 proferida nos autos.

Vistos etc.

Cumpra-se a decisão ID 6aaee96.

SAO JOAO DEL REI/MG, 25 de abril de 2024.

SOFIA FONTES REGUEIRA

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATSum-0010277-95.2024.5.03.0076

AUTOR	DEBORA NAYARA DE FREITAS LUCIANO
ADVOGADO	HARLEY LUIZ SOARES(OAB: 198135/MG)
AUTOR	L.D.F.V.M.
ADVOGADO	HARLEY LUIZ SOARES(OAB: 198135/MG)
RÉU	DROGARIA ROCHA E SILVA LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- DEBORA NAYARA DE FREITAS LUCIANO
- L.D.F.V.M.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID bd40964 proferida nos autos.

Vistos etc.

A parte autora (menor) ingressou com a presente ação, tendo cadastrado no polo passivo sua própria representante legal. Além disso, foi formulado pedido complessivo, sem a indicação das verbas que o constitui.

A inadequação dos dados informados configura vício de distribuição processual e recomenda a extinção do processo sem a resolução do mérito.

Neste sentido é a jurisprudência deste Egrégio Tribunal do Trabalho da 3ª Região:

ERRO NO CADASTRAMENTO DO PROCESSO. EXTINÇÃO DO FEITO SEM EXAME DO MÉRITO. Esta Eg. Turma tem acolhido a extinção do processo nos casos de cadastro incorreto do rito processual pelas partes, em consonância com a diretriz n. 1 do SINGESPA (Sistema Integrado de Gestão Judiciária e Participação da Primeira Instância na Administração da Justiça do Trabalho de Minas Gerais), segundo a qual, "verbis": "Será extinta, sem resolução de mérito, por inadequação de rito, a ação cadastrada em classe processual incorreta (art. 485, IV, NCPC)", o que guarda plena sintonia com os princípios da economia e celeridade processuais. (TRT da 3.ª Região; PJe: 0010446-74.2017.5.03.0158 (RO); Disponibilização: 17/10/2017, DEJT/TRT3/Cad.Jud, Página 991; Órgão Julgador: Quinta Turma; Relator: Marcus Moura Ferreira)

Com tais fundamentos, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do inciso IV, art. 485 do CPC, c/c art. 769 da CLT.

Defiro à parte autora os benefícios da gratuidade de justiça, eis que preenchidos os requisitos legais, nos moldes do artigo 4º da Lei 1.060/50.

Custas pela parte autora, no importe de R$681,35, calculadas sobre o valor dado à causa de R$34.067,43, isenta em virtude da gratuidade judiciária.

Retiro o processo da pauta.

Intime-se a parte autora.

Transitada em julgado, ao arquivo.

SAO JOAO DEL REI/MG, 25 de abril de 2024.

SOFIA FONTES REGUEIRA

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATSum-0010263-48.2023.5.03.0076

AUTOR	SIDNEIA APARECIDA DA CONCEICAO
ADVOGADO	EVERTON LEANDRO NASCIMENTO(OAB: 175235/MG)
RÉU	MART MINAS DISTRIBUICAO LTDA
ADVOGADO	PEDRO GERALDES(OAB: 120041/MG)
RÉU	JFMG COZINHAS INDUSTRIAIS LTDA
ADVOGADO	SAMI SANCHEZ JUNIOR(OAB: 211382/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- SIDNEIA APARECIDA DA CONCEICAO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO JUDICIAL EM PROCESSO ELETRÔNICO(PJe)

Fica Vsa. intimado para , em 05 dias, vir receber a CTPS devidamente anotada.

SAO JOAO DEL REI/MG, 25 de abril de 2024.

MARIA DA CONCEICAO PEREIRA RESENDE

Assessor

Processo Nº ETCiv-0010267-51.2024.5.03.0076

EMBARGANTE	APARECIDA ZANIN
ADVOGADO	JOSE EDITIS DAVID(OAB: 32921/MG)

ADVOGADO	SEBASTIAO GERALDO DE PADUA(OAB: 87410/MG)
EMBARGADO	EDWALDO SEBASTIAO MACIEL
ADVOGADO	MARCO TULIO REPUBLICANO DE AVILA(OAB: 73501/MG)
EMBARGADO	ELIOMAR LOPES DA SILVA
ADVOGADO	FELIPE RESENDE FAZZION(OAB: 131502/MG)
ADVOGADO	LUCAS RIBEIRO POSSA(OAB: 151531/MG)
ADVOGADO	BEATRIZ DE CASSIA FUJITA RIBEIRO(OAB: 217272/MG)
ADVOGADO	CLAUDINEI LUIZ DO NASCIMENTO(OAB: 159010/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ELIOMAR LOPES DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO JUDICIAL EM PROCESSO ELETRÔNICO(PJe)

Fica Vsa. intimado a tomar ciência do inteiro teor da Decisão de Id 6aaee96 proferida nos autos .

SAO JOAO DEL REI/MG, 25 de abril de 2024.

MARIA DA CONCEICAO PEREIRA RESENDE

Assessor

Processo Nº ETCiv-0010267-51.2024.5.03.0076

EMBARGANTE	APARECIDA ZANIN
ADVOGADO	JOSE EDITIS DAVID(OAB: 32921/MG)
ADVOGADO	SEBASTIAO GERALDO DE PADUA(OAB: 87410/MG)
EMBARGADO	EDWALDO SEBASTIAO MACIEL
ADVOGADO	MARCO TULIO REPUBLICANO DE AVILA(OAB: 73501/MG)
EMBARGADO	ELIOMAR LOPES DA SILVA
ADVOGADO	FELIPE RESENDE FAZZION(OAB: 131502/MG)
ADVOGADO	LUCAS RIBEIRO POSSA(OAB: 151531/MG)
ADVOGADO	BEATRIZ DE CASSIA FUJITA RIBEIRO(OAB: 217272/MG)
ADVOGADO	CLAUDINEI LUIZ DO NASCIMENTO(OAB: 159010/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- EDWALDO SEBASTIAO MACIEL

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO JUDICIAL EM PROCESSO ELETRÔNICO(PJe)

Fica Vsa. intimado a tomar ciência do inteiro teor da Decisão de Id 6aaee96 proferida nos autos .

SAO JOAO DEL REI/MG, 25 de abril de 2024.

MARIA DA CONCEICAO PEREIRA RESENDE

Assessor

Processo Nº ATSum-0010279-65.2024.5.03.0076

AUTOR	ROGERIO JOSE DA CRUZ
ADVOGADO	PAULO JOSE DE MIRANDA RABELO(OAB: 116454/MG)
RÉU	TCI SOLUCOES LOGISTICAS LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- ROGERIO JOSE DA CRUZ

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO: AUDIÊNCIA UNAVIRTUAL (Rito Sumaríssimo)

Fica V.Sa. intimado de queo processo foi incluído na pauta do dia**13/05/2024 16:10**, para realização de **audiência UNA VIRTUAL**bem como de que o(a)s reclamado(a)s foi(ram) notificado(s) nos termos da Notificação da qual V.Sa. deve ter ciência.

Ao apresentar-se às audiências virtuais,V.Sa. deverá trajar vestimenta adequada.

A audiência será realizada por videoconferência, na modalidade **virtual** de que trata a Portaria Conjunta GCR/GVCR, n.11, de 03/09/2020, **com a presença do(a) Juíz(a), dos advogados, das partes e das testemunhas por sistema de vídeo.**

A RECLAMAÇÃO SERÁ INSTRUÍDA E JULGADA EM **AUDIÊNCIA ÚNICA**, DEVENDO AS TESTEMUNHAS(no máximo de 2 para cada parte) comparecer **virtualmente** independentemente de intimação.

Ficam cientes as partes que os atos processuais virtuais serão realizados por meio do aplicativo de videoconferência ZOOM MEETINGS(https://zoom.us), indicado pelo Conselho Nacional de Justiçapara arealização de audiências e sessões de julgamento nos órgãos da Justiça do Trabalho (ATO CONJUNTO TST.CSJT.GP N. 54, DE 29 DE DE DEZEMBRO DE 2020). Os advogados, as partes e as testemunhas poderão acessar a sala de audiências virtual através do link**https://trt3-jus-**

br.zoom.us/my/vtsaojoaodelrei, utilizando-se de notebook ou computador que tenha webcam, de preferência com fone de ouvido que possua microfone para evitar ruídos externos, previamente configurados para acesso ao programa ZOOM.

O acesso à sala de audiências também poderá ser realizado, diretamente, no programa ZOOM instalado em seu computador/notebookou no aplicativo ZOOM, utilizando-se de smartphone, inserindo o número **(ID)da reunião308 882 7198.** Na caixa de entrada, **entrar em uma reunião,** clicando em "entrar".

ATENÇÃO: Ao entrar na plataforma ZOOM, os participantes DEVEM identificar-se, escrevendo, no campo específico, seu nome, o horário da audiência e o designativo"advogado", "reclamante", "reclamada", "preposto" ou "testemunha", para melhor identificação dos participantes na sala de espera virtual. Na sequência, é necessário aguardar a admissão pelo servidor responsável, que somente autorizará a entrada quando tiver início a audiência.

Informações e instruções sobre o aplicativo de videoconferência ZOOM podem ser encontradas emhttps://support.zoom.us/hc/pt-br/categories/200101697.

O acesso aos autos é de inteira responsabilidade dos procuradores, que deverão providenciar o download do processo antes do início da audiência.

Os arquivos de áudio e vídeo poderão ser anexados ao PJE na forma da Portaria VT São João del-Rei 01/2020, de 13 de maio de 2020, publicada no caderno judiciário do DEJT em 20 de maio de 2020 (pp. 10837-10839) ou diretamente no Pje como arquívo de mídia.

No aplicativo JTe, todo cidadão, após fazer seu cadastro, pode consultar as pautas de audiências das Varas do Trabalho. Na função "pautas", é possível acompanhar, em tempo real, qual o andamento da pauta daquele dia e qual audiência está acontecendo naquele momento, em uma jurisdição específica. Para instalação do aplicativo, acesse o Google Play (Android) ou a loja brasileira da App Store (iOS) e procure por JTe. Advogados devem utilizar o mesmo usuário e a mesma senha da consulta pública do PJe. Pelo aplicativo, estão disponíveis outros serviços, como a própria consulta processual.

No Portal do TRT da 3ª Região (https://portal.trt3.jus.br/internet), todo cidadão também pode realizar consulta processual, preenchendo o número do processo, nos campos localizados no alto da página eletrônica. É possível fazer a consulta completa e a consulta simplificada. Na consulta simplificada, também denominada Consulta Cidadão, a linguagem de apresentação é mais acessível e o todo layout facilita o entrosamento das partes com cada fase do processo.

Eventuais dúvidas poderão ser solucionadas através do e-mail vt.saojoaldelrei@trt3.jus.br ou pelo telefone **(32) 98449-8180.**

SAO JOAO DEL REI/MG, 25 de abril de 2024.

RAIMUNDO LUIS ASSUNCAO

Secretário de Audiência

Processo Nº ATSum-0010179-47.2023.5.03.0076

AUTOR	MATHEUS MIGUEL DOS SANTOS REIS
ADVOGADO	IGOR LENIN FARIA DE SOUZA(OAB: 213118/MG)
RÉU	S. C. M. INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- MATHEUS MIGUEL DOS SANTOS REIS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 7ad4058 proferida nos autos.

Vistos etc.

Cumprido integralmente o acordo e lançadas todas as parcelas, determino a extinção da execução, com fulcro no art. 924, II, do CPC, com consequente arquivamento definitivo do processo.

Intimem-se as partes.

SAO JOAO DEL REI/MG, 26 de abril de 2024.

SOFIA FONTES REGUEIRA

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATSum-0010660-10.2023.5.03.0076

AUTOR	ELIANA FATIMA DOS SANTOS
ADVOGADO	JULIANA SILVA DE CARVALHO(OAB: 160211/MG)
RÉU	SERGIO MAURICIO DO NASCIMENTO GEARA
ADVOGADO	PEDRO HENRIQUE MORGADO DE SA(OAB: 128973/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	RECEITA FEDERAL
TERCEIRO INTERESSADO	INSS
TERCEIRO INTERESSADO	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Intimado(s)/Citado(s):

- SERGIO MAURICIO DO NASCIMENTO GEARA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 98892c9 proferida nos autos.

Vistos etc.

Cumprido integralmente o acordo e lançadas todas as parcelas, determino a extinção da execução, com fulcro no art. 924, II, do CPC, com consequente arquivamento definitivo do processo.

Intimem-se as partes.

SAO JOAO DEL REI/MG, 26 de abril de 2024.

SOFIA FONTES REGUEIRA

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATSum-0010660-10.2023.5.03.0076

AUTOR	ELIANA FATIMA DOS SANTOS
ADVOGADO	JULIANA SILVA DE CARVALHO(OAB: 160211/MG)
RÉU	SERGIO MAURICIO DO NASCIMENTO GEARA
ADVOGADO	PEDRO HENRIQUE MORGADO DE SA(OAB: 128973/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	RECEITA FEDERAL
TERCEIRO INTERESSADO	INSS
TERCEIRO INTERESSADO	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Intimado(s)/Citado(s):

- ELIANA FATIMA DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 98892c9 proferida nos autos.

Vistos etc.

Cumprido integralmente o acordo e lançadas todas as parcelas, determino a extinção da execução, com fulcro no art. 924, II, do CPC, com consequente arquivamento definitivo do processo.

Intimem-se as partes.

SAO JOAO DEL REI/MG, 26 de abril de 2024.

SOFIA FONTES REGUEIRA

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATSum-0010280-50.2024.5.03.0076

AUTOR	PAULO HENRIQUE CHAVES DE SOUZA
ADVOGADO	RENAN SILVA DE PAULA(OAB: 220137/MG)
RÉU	WEKSLEY RESENDE MAIA - ME

Intimado(s)/Citado(s):

- PAULO HENRIQUE CHAVES DE SOUZA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO: AUDIÊNCIA UNAVIRTUAL (Rito Sumaríssimo)

Fica V.Sa. intimado de queo processo foi incluído na pauta do dia**14/05/2024 09:00**, para realização de **audiência UNA VIRTUAL**bem como de que o(a)s reclamado(a)s foi(ram) notificado(s) nos termos da Notificação da qual V.Sa. deve ter ciência.

Ao apresentar-se às audiências virtuais,V.Sa. deverá trajar vestimenta adequada.

A audiência será realizada por videoconferência, na modalidade **virtual** de que trata a Portaria Conjunta GCR/GVCR, n.11, de 03/09/2020, **com a presença do(a) Juíz(a), dos advogados, das partes e das testemunhas por sistema de vídeo.**

A RECLAMAÇÃO SERÁ INSTRUÍDA E JULGADA EM **AUDIÊNCIA ÚNICA**, DEVENDO AS TESTEMUNHAS(no máximo de 2 para cada parte) comparecer **virtualmente** independentemente de intimação.

Ficam cientes as partes que os atos processuais virtuais serão realizados por meio do aplicativo de videoconferência ZOOM MEETINGS(https://zoom.us), indicado pelo Conselho Nacional de Justiçapara arealização de audiências e sessões de julgamento nos órgãos da Justiça do Trabalho (ATO CONJUNTO TST.CSJT.GP N. 54, DE 29 DE DE DEZEMBRO DE 2020). Os advogados, as partes e as testemunhas poderão acessar a sala de audiências virtual através do link**https://trt3-jus-br.zoom.us/my/vtsaojoaodelrei**, utilizando-se de notebook ou computador que tenha webcam, de preferência com fone de ouvido que possua microfone para evitar ruídos externos, previamente configurados para acesso ao programa ZOOM.

O acesso à sala de audiências também poderá ser realizado, diretamente, no programa ZOOM instalado em seu computador/notebookou no aplicativo ZOOM, utilizando-se de smartphone, inserindo o número **(ID)da reunião308 882 7198.** Na caixa de entrada, **entrar em uma reunião,** clicando em "entrar".

ATENÇÃO: Ao entrar na plataforma ZOOM, os participantes DEVEM identificar-se, escrevendo, no campo específico, seu nome, o horário da audiência e o designativo"advogado", "reclamante", "reclamada", "preposto" ou "testemunha", para melhor identificação dos participantes na sala de espera virtual. Na sequência, é necessário aguardar a admissão pelo servidor responsável, que somente autorizará a entrada quando tiver início a audiência.

Informações e instruções sobre o aplicativo de videoconferência ZOOM podem ser encontradas emhttps://support.zoom.us/hc/pt-br/categories/200101697.

O acesso aos autos é de inteira responsabilidade dos procuradores, que deverão providenciar o download do processo antes do início da audiência.

Os arquivos de áudio e vídeo poderão ser anexados ao PJE na forma da Portaria VT São João del-Rei 01/2020, de 13 de maio de 2020, publicada no caderno judiciário do DEJT em 20 de maio de 2020 (pp. 10837-10839) ou diretamente no Pje como arquívo de mídia.

No aplicativo JTe, todo cidadão, após fazer seu cadastro, pode consultar as pautas de audiências das Varas do Trabalho. Na função "pautas", é possível acompanhar, em tempo real, qual o andamento da pauta daquele dia e qual audiência está acontecendo naquele momento, em uma jurisdição específica. Para instalação do aplicativo, acesse o Google Play (Android) ou a loja brasileira da App Store (iOS) e procure por JTe. Advogados devem utilizar o mesmo usuário e a mesma senha da consulta pública do PJe. Pelo aplicativo, estão disponíveis outros serviços, como a própria consulta processual.

No Portal do TRT da 3ª Região (https://portal.trt3.jus.br/internet), todo cidadão também pode realizar consulta processual, preenchendo o número do processo, nos campos localizados no alto da página eletrônica. É possível fazer a consulta completa e a consulta simplificada. Na consulta simplificada, também denominada Consulta Cidadão, a linguagem de apresentação é mais acessível e o todo layout facilita o entrosamento das partes com cada fase do processo.

Eventuais dúvidas poderão ser solucionadas através do e-mail vt.saojoaldelrei@trt3.jus.br ou pelo telefone **(32) 98449-8180.**

SAO JOAO DEL REI/MG, 26 de abril de 2024.

RAIMUNDO LUIS ASSUNCAO

Secretário de Audiência

Processo Nº ATOrd-0010281-35.2024.5.03.0076

AUTOR	LUIZ SAVIO DE CARVALHO
ADVOGADO	MARCELO JOSE FERREIRA REIS(OAB: 116402/MG)
ADVOGADO	BERNARDO AUGUSTO ZANETTI PUGLIESE(OAB: 85620/MG)
RÉU	40.423.112 ALINE APARECIDA CORREA

Intimado(s)/Citado(s):

- LUIZ SAVIO DE CARVALHO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO: AUDIÊNCIA INICIAL VIRTUAL (Rito Ordinário)

Fica V.Sa. intimado de queo processo foi incluído na pauta do dia**14/05/2024 08:30**, para realização de **Audiência Inicial Virtual** bem como de que o(a)s reclamado(a)s foi(ram) notificado(s) nos termos da Notificação da qual V.Sa. deve ter ciência.

Ao apresentar-se às audiências virtuais, V.Sa. deverá trajar vestimenta adequada.

A audiência será realizada por videoconferência, na modalidade **virtual** de que trata a Portaria Conjunta GCR/GVCR, n.11, de 03/09/2020, **com a presença do(a) Julz(a), dos advogados, das partes e das testemunhas por sistema de vídeo.**

Ficam cientes as partes que os atos processuais virtuais serão realizados por meio do aplicativo de videoconferência ZOOM MEETINGS (https://zoom.us) indicado pelo Conselho Nacional de Justiçapara arealização de audiências e sessões de julgamento nos órgãos da Justiça do Trabalho (ATO CONJUNTO TST.CSJT.GP N. 54, DE 29 DE DE DEZEMBRO DE 2020).

Os advogados e as partes poderão acessar a sala de audiências virtual através do link**https://trt3-jus-br.zoom.us/my/vtsaojoaodelrei**, utilizando-se de notebook ou computador que tenha webcam, de preferência com fone de ouvido que possua microfone para evitar ruídos externos, previamente configurados para acesso ao programa ZOOM.

O acesso à sala de audiências também poderá ser realizado, diretamente, no programa ZOOM instalado em seu computador/notebookou no aplicativo ZOOM utilizando-se de smartphone inserindo o número **(ID)da reunião308 882 7198.** Na caixa de entrada, **entrar em uma reunião,** clicando em "entrar".

ATENÇÃO: Ao entrar na plataforma ZOOM, os participantes DEVEM identificar-se, escrevendo, no campo específico, seu nome, o horário da audiência e o designativo"advogado", "reclamante", "reclamada", "preposto" ou "testemunha", para melhor identificação dos participantes na sala de espera virtual. Na sequência, é necessário aguardar a admissão pelo

servidor responsável, que somente autorizará a entrada quando tiver início a audiência.

Informações e instruções sobre o aplicativo de videoconferência ZOOM podem ser encontradas emhttps://support.zoom.us/hc/pt-br/categories/200101697.

O acesso aos autos é de inteira responsabilidade dos procuradores, que deverão providenciar o download do processo antes do início da audiência.

Os arquivos de áudio e vídeo poderão ser anexados ao PJE na forma da Portaria VT São João del-Rei 01/2020, de 13 de maio de 2020, publicada no caderno judiciário do DEJT em 20 de maio de 2020 (pp. 10837-10839). Ou podem ser juntados diretamente no Pje como arquívo de mídia.

No aplicativo JTe, todo cidadão, após fazer seu cadastro, pode consultar as pautas de audiências das Varas do Trabalho. Na função "pautas", é possível acompanhar, em tempo real, qual o andamento da pauta daquele dia e qual audiência está acontecendo naquele momento, em uma jurisdição específica. Para instalação do aplicativo, acesse o Google Play (Android) ou a loja brasileira da App Store (iOS) e procure por JTe. Advogados devem utilizar o mesmo usuário e a mesma senha da consulta pública do PJe. Pelo aplicativo, estão disponíveis outros serviços, como a própria consulta processual.

No Portal do TRT da 3ª Região (https://portal.trt3.jus.br/internet), todo cidadão também pode realizar consulta processual, preenchendo o número do processo, nos campos localizados no alto da página eletrônica. É possível fazer a consulta completa e a consulta simplificada. Na consulta simplificada, também denominada Consulta Cidadão, a linguagem de apresentação é mais acessível e o todo layout facilita o entrosamento das partes com cada fase do processo.

Eventuais dúvidas poderão ser solucionadas através do e-mail vt.saojoaldelrei@trt3.jus.br ou pelo telefone **(32) 98449-8180.**

SAO JOAO DEL REI/MG, 26 de abril de 2024.

RAIMUNDO LUIS ASSUNCAO

Secretário de Audiência

Processo Nº ATSum-0010282-20.2024.5.03.0076

AUTOR	ANTONIO SERGIO RODRIGUES JUNIOR
ADVOGADO	EDUARDO MORTENE ZAGO(OAB: 69507/PR)
ADVOGADO	ALAN BORELA(OAB: 103763/PR)
RÉU	ABATEDOURO PRADENSE LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- ANTONIO SERGIO RODRIGUES JUNIOR

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO: AUDIÊNCIA UNAVIRTUAL (Rito Sumaríssimo)

Fica V.Sa. intimado de queo processo foi incluído na pauta do dia**14/05/2024 09:40**, para realização de **AUDIÊNCIA UNA VIRTUAL**bem como de que o(a)s reclamado(a)s foi(ram) notificado(s) nos termos da Notificação da qual V.Sa. deve ter ciência.

Ao apresentar-se às audiências virtuais,V.Sa. deverá trajar vestimenta adequada.

A audiência será realizada por videoconferência, na modalidade **virtual** de que trata a Portaria Conjunta GCR/GVCR, n.11, de 03/09/2020, **com a presença do(a) Julz(a), dos advogados, das partes e das testemunhas por sistema de vídeo.**

A RECLAMAÇÃO SERÁ INSTRUÍDA E JULGADA EM **AUDIÊNCIA ÚNICA**, DEVENDO AS TESTEMUNHAS(no máximo de 2 para cada parte) comparecer **virtualmente** independentemente de intimação.

Ficam cientes as partes que os atos processuais virtuais serão realizados por meio do aplicativo de videoconferência ZOOM MEETINGS(https://zoom.us), indicado pelo Conselho Nacional de Justiçapara arealização de audiências e sessões de julgamento nos órgãos da Justiça do Trabalho (ATO CONJUNTO TST.CSJT.GP N. 54, DE 29 DE DE DEZEMBRO DE 2020).

Os advogados, as partes e as testemunhas poderão acessar a sala de audiências virtual através do link**https://trt3-jus-br.zoom.us/my/vtsaojoaodelrei**, utilizando-se de notebook ou computador que tenha webcam, de preferência com fone de ouvido que possua microfone para evitar ruídos externos, previamente configurados para acesso ao programa ZOOM.

O acesso à sala de audiências também poderá ser realizado, diretamente, no programa ZOOM instalado em seu computador/notebookou no aplicativo ZOOM, utilizando-se de smartphone, inserindo o número **(ID)da reunião308 882 7198.** Na caixa de entrada, **entrar em uma reunião,** clicando em "entrar".

ATENÇÃO: Ao entrar na plataforma ZOOM, os participantes DEVEM identificar-se, escrevendo, no campo específico, seu nome, o horário da audiência e o designativo"advogado", "reclamante", "reclamada", "preposto" ou "testemunha", para melhor identificação dos participantes na sala de espera virtual. Na sequência, é necessário aguardar a admissão pelo servidor responsável, que somente autorizará a entrada

quando tiver início a audiência.

Informações e instruções sobre o aplicativo de videoconferência ZOOM podem ser encontradas emhttps://support.zoom.us/hc/pt-br/categories/200101697.

O acesso aos autos é de inteira responsabilidade dos procuradores, que deverão providenciar o download do processo antes do início da audiência.

Os arquivos de áudio e vídeo poderão ser anexados ao PJE na forma da Portaria VT São João del-Rei 01/2020, de 13 de maio de 2020, publicada no caderno judiciário do DEJT em 20 de maio de 2020 (pp. 10837-10839). Ou podem ser juntados diretamente no Pje como arquívo de mídia.

No aplicativo JTe, todo cidadão, após fazer seu cadastro, pode consultar as pautas de audiências das Varas do Trabalho. Na função "pautas", é possível acompanhar, em tempo real, qual o andamento da pauta daquele dia e qual audiência está acontecendo naquele momento, em uma jurisdição específica. Para instalação do aplicativo, acesse o Google Play (Android) ou a loja brasileira da App Store (iOS) e procure por JTe. Advogados devem utilizar o mesmo usuário e a mesma senha da consulta pública do PJe. Pelo aplicativo, estão disponíveis outros serviços, como a própria consulta processual.

No Portal do TRT da 3ª Região (https://portal.trt3.jus.br/internet), todo cidadão também pode realizar consulta processual, preenchendo o número do processo, nos campos localizados no alto da página eletrônica. É possível fazer a consulta completa e a consulta simplificada. Na consulta simplificada, também denominada Consulta Cidadão, a linguagem de apresentação é mais acessível e o todo layout facilita o entrosamento das partes com cada fase do processo.

Eventuais dúvidas poderão ser solucionadas através do e-mail vt.saojoaldelrei@trt3.jus.br ou pelo telefone **(32) 98449-8180.**

SAO JOAO DEL REI/MG, 26 de abril de 2024.

RAIMUNDO LUIS ASSUNCAO

Secretário de Audiência

Vara do Trabalho de São Sebastião do Paraiso

Notificação

Processo Nº ATOrd-0010978-59.2023.5.03.0151

AUTOR	GIOVANNI SCALLI LEME JANUARIO
ADVOGADO	FRANCIELLE MARIANA DE BARROS ELORDI(OAB: 154627/MG)
ADVOGADO	RICARTE TADEU PEDROSO JUNIOR(OAB: 160347/MG)
RÉU	TANGARA CHOPERIA LTDA
ADVOGADO	JOSE RICARDO REZENDE FERREIRA(OAB: 110562/MG)
PERITO	REGINALDO DE OLIVEIRA
PERITO	WELBER FERNANDES SILVA

Intimado(s)/Citado(s):

- GIOVANNI SCALLI LEME JANUARIO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

PARTES

Terem ciência do agendamento da perícia contábil (petição de id b027148).

SAO SEBASTIAO DO PARAISO/MG, 25 de abril de 2024.

CLAYTON ARAUJO

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATOrd-0010978-59.2023.5.03.0151

AUTOR	GIOVANNI SCALLI LEME JANUARIO
ADVOGADO	FRANCIELLE MARIANA DE BARROS ELORDI(OAB: 154627/MG)
ADVOGADO	RICARTE TADEU PEDROSO JUNIOR(OAB: 160347/MG)
RÉU	TANGARA CHOPERIA LTDA
ADVOGADO	JOSE RICARDO REZENDE FERREIRA(OAB: 110562/MG)
PERITO	REGINALDO DE OLIVEIRA
PERITO	WELBER FERNANDES SILVA

Intimado(s)/Citado(s):

- TANGARA CHOPERIA LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

PARTES

Terem ciência do agendamento da perícia contábil (petição de id b027148).

SAO SEBASTIAO DO PARAISO/MG, 25 de abril de 2024.

CLAYTON ARAUJO

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATSum-0010166-80.2024.5.03.0151

AUTOR	JONAS APARECIDO BARBOSA
ADVOGADO	HENRIETTE BRIGAGAO ALCANTARA LEMOS DOS SANTOS FERNANDES(OAB: 115472/MG)
RÉU	UPPER DOG COMERCIAL LTDA
ADVOGADO	ELITON HENRIQUE DA CRUZ(OAB: 293805/SP)
PERITO	LERIS FERNANDO GARCIA

Intimado(s)/Citado(s):

- JONAS APARECIDO BARBOSA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

Partes:

Vista do laudo pericial pelo prazo comum de 05 dias.

SAO SEBASTIAO DO PARAISO/MG, 26 de abril de 2024.

AMANDA DE ALBUQUERQUE ROCHA

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATSum-0010166-80.2024.5.03.0151

AUTOR	JONAS APARECIDO BARBOSA
ADVOGADO	HENRIETTE BRIGAGAO ALCANTARA LEMOS DOS SANTOS FERNANDES(OAB: 115472/MG)
RÉU	UPPER DOG COMERCIAL LTDA
ADVOGADO	ELITON HENRIQUE DA CRUZ(OAB: 293805/SP)
PERITO	LERIS FERNANDO GARCIA

Intimado(s)/Citado(s):

- UPPER DOG COMERCIAL LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

Partes:

Vista do laudo pericial pelo prazo comum de 05 dias.

SAO SEBASTIAO DO PARAISO/MG, 26 de abril de 2024.

AMANDA DE ALBUQUERQUE ROCHA

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATOrd-0010094-93.2024.5.03.0151

AUTOR	LEANDRO DE OLIVEIRA REIS
ADVOGADO	EDSON ROSSI DO NASCIMENTO(OAB: 74116/MG)
RÉU	MADEIREIRA E SERRARIA ARAUJO LTDA
ADVOGADO	MARIO JESUS DE ARAUJO(OAB: 243986/SP)
PERITO	LERIS FERNANDO GARCIA

Intimado(s)/Citado(s):

- LEANDRO DE OLIVEIRA REIS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

Partes:

Vista do laudo pericial pelo prazo comum de 05 dias.

SAO SEBASTIAO DO PARAISO/MG, 26 de abril de 2024.

AMANDA DE ALBUQUERQUE ROCHA

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATOrd-0010094-93.2024.5.03.0151

AUTOR	LEANDRO DE OLIVEIRA REIS
ADVOGADO	EDSON ROSSI DO NASCIMENTO(OAB: 74116/MG)
RÉU	MADEIREIRA E SERRARIA ARAUJO LTDA
ADVOGADO	MARIO JESUS DE ARAUJO(OAB: 243986/SP)
PERITO	LERIS FERNANDO GARCIA

Intimado(s)/Citado(s):

- MADEIREIRA E SERRARIA ARAUJO LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

Partes:

Vista do laudo pericial pelo prazo comum de 05 dias.

SAO SEBASTIAO DO PARAISO/MG, 26 de abril de 2024.

AMANDA DE ALBUQUERQUE ROCHA

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATOrd-0010073-20.2024.5.03.0151

AUTOR	G.A.M.D.S.
ADVOGADO	JULIO CESAR PRADO(OAB: 94123/MG)
AUTOR	JULIANA APARECIDA CAMILO
ADVOGADO	JULIO CESAR PRADO(OAB: 94123/MG)
AUTOR	J.F.M.D.S.
ADVOGADO	JULIO CESAR PRADO(OAB: 94123/MG)
RÉU	TULIO MAMBRINI E OUTROS
ADVOGADO	FERNANDA CAPARELLI GABRIEL DA SILVA(OAB: 196359/MG)
ADVOGADO	KATIA REGINA DE OLIVEIRA SIMAO(OAB: 167176/MG)
ADVOGADO	VANESSA PEREIRA DE JESUS SILVA DUTRA(OAB: 203337/MG)
TESTEMUNHA	CELSO BISPO DE PARIZ JUNIOR
TESTEMUNHA	ANTONIO MOREIRA NETO
TESTEMUNHA	JOAO DONIZETE DIAS
PERITO	LERIS FERNANDO GARCIA

Intimado(s)/Citado(s):

- G.A.M.D.S.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

Partes:

Vista do laudo pericial pelo prazo comum de 05 dias.

SAO SEBASTIAO DO PARAISO/MG, 26 de abril de 2024.

AMANDA DE ALBUQUERQUE ROCHA

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATOrd-0010073-20.2024.5.03.0151

AUTOR	G.A.M.D.S.
ADVOGADO	JULIO CESAR PRADO(OAB: 94123/MG)
AUTOR	JULIANA APARECIDA CAMILO
ADVOGADO	JULIO CESAR PRADO(OAB: 94123/MG)
AUTOR	J.F.M.D.S.
ADVOGADO	JULIO CESAR PRADO(OAB: 94123/MG)
RÉU	TULIO MAMBRINI E OUTROS
ADVOGADO	FERNANDA CAPARELLI GABRIEL DA SILVA(OAB: 196359/MG)
ADVOGADO	KATIA REGINA DE OLIVEIRA SIMAO(OAB: 167176/MG)
ADVOGADO	VANESSA PEREIRA DE JESUS SILVA DUTRA(OAB: 203337/MG)
TESTEMUNHA	CELSO BISPO DE PARIZ JUNIOR
TESTEMUNHA	ANTONIO MOREIRA NETO
TESTEMUNHA	JOAO DONIZETE DIAS
PERITO	LERIS FERNANDO GARCIA

Intimado(s)/Citado(s):

- J.F.M.D.S.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

Partes:

Vista do laudo pericial pelo prazo comum de 05 dias.

SAO SEBASTIAO DO PARAISO/MG, 26 de abril de 2024.

AMANDA DE ALBUQUERQUE ROCHA

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATOrd-0010073-20.2024.5.03.0151

AUTOR	G.A.M.D.S.
ADVOGADO	JULIO CESAR PRADO(OAB: 94123/MG)
AUTOR	JULIANA APARECIDA CAMILO
ADVOGADO	JULIO CESAR PRADO(OAB: 94123/MG)
AUTOR	J.F.M.D.S.
ADVOGADO	JULIO CESAR PRADO(OAB: 94123/MG)
RÉU	TULIO MAMBRINI E OUTROS
ADVOGADO	FERNANDA CAPARELLI GABRIEL DA SILVA(OAB: 196359/MG)
ADVOGADO	KATIA REGINA DE OLIVEIRA SIMAO(OAB: 167176/MG)
ADVOGADO	VANESSA PEREIRA DE JESUS SILVA DUTRA(OAB: 203337/MG)
TESTEMUNHA	CELSO BISPO DE PARIZ JUNIOR
TESTEMUNHA	ANTONIO MOREIRA NETO
TESTEMUNHA	JOAO DONIZETE DIAS
PERITO	LERIS FERNANDO GARCIA

Intimado(s)/Citado(s):

- JULIANA APARECIDA CAMILO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

Partes:

Vista do laudo pericial pelo prazo comum de 05 dias.

SAO SEBASTIAO DO PARAISO/MG, 26 de abril de 2024.

AMANDA DE ALBUQUERQUE ROCHA

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATOrd-0010073-20.2024.5.03.0151

AUTOR	G.A.M.D.S.
ADVOGADO	JULIO CESAR PRADO(OAB: 94123/MG)
AUTOR	JULIANA APARECIDA CAMILO
ADVOGADO	JULIO CESAR PRADO(OAB: 94123/MG)
AUTOR	J.F.M.D.S.
ADVOGADO	JULIO CESAR PRADO(OAB: 94123/MG)
RÉU	TULIO MAMBRINI E OUTROS
ADVOGADO	FERNANDA CAPARELLI GABRIEL DA SILVA(OAB: 196359/MG)
ADVOGADO	KATIA REGINA DE OLIVEIRA SIMAO(OAB: 167176/MG)
ADVOGADO	VANESSA PEREIRA DE JESUS SILVA DUTRA(OAB: 203337/MG)
TESTEMUNHA	CELSO BISPO DE PARIZ JUNIOR
TESTEMUNHA	ANTONIO MOREIRA NETO
TESTEMUNHA	JOAO DONIZETE DIAS
PERITO	LERIS FERNANDO GARCIA

Intimado(s)/Citado(s):

- TULIO MAMBRINI E OUTROS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

Partes:

Vista do laudo pericial pelo prazo comum de 05 dias.

SAO SEBASTIAO DO PARAISO/MG, 26 de abril de 2024.

AMANDA DE ALBUQUERQUE ROCHA

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATSum-0010105-25.2024.5.03.0151

AUTOR	BARBARA CUSTODIO DA COSTA
ADVOGADO	RENATA NEVES DE CASTRO ETO(OAB: 220963/MG)
RÉU	SUPERMERCADO BRUMAR LTDA - EPP
ADVOGADO	HENRIETTE BRIGAGAO ALCANTARA LEMOS DOS SANTOS FERNANDES(OAB: 115472/MG)
PERITO	LERIS FERNANDO GARCIA

Intimado(s)/Citado(s):

- BARBARA CUSTODIO DA COSTA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

Partes:

Vista do laudo pericial pelo prazo comum de 05 dias.

SAO SEBASTIAO DO PARAISO/MG, 26 de abril de 2024.

AMANDA DE ALBUQUERQUE ROCHA

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATSum-0010105-25.2024.5.03.0151

AUTOR	BARBARA CUSTODIO DA COSTA
ADVOGADO	RENATA NEVES DE CASTRO ETO(OAB: 220963/MG)
RÉU	SUPERMERCADO BRUMAR LTDA - EPP
ADVOGADO	HENRIETTE BRIGAGAO ALCANTARA LEMOS DOS SANTOS FERNANDES(OAB: 115472/MG)
PERITO	LERIS FERNANDO GARCIA

Intimado(s)/Citado(s):

- SUPERMERCADO BRUMAR LTDA - EPP

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

Partes:

Vista do laudo pericial pelo prazo comum de 05 dias.

SAO SEBASTIAO DO PARAISO/MG, 26 de abril de 2024.

AMANDA DE ALBUQUERQUE ROCHA

Diretor de Secretaria

Vara do Trabalho de Teófilo Otoni

Edital

Processo Nº ATOrd-0010650-26.2024.5.03.0077

AUTOR	MARIA JOSE DA CRUZ
RÉU	BS INFRA SERVICOS DE LIMPEZA E CONSERVACAO LTDA.

Intimado(s)/Citado(s):

- BS INFRA SERVICOS DE LIMPEZA E CONSERVACAO LTDA.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO

O Juiz do Trabalho da Vara do Trabalho de Teófilo Otoni/MG, Dr. BRUNO OCCHI, FAZ SABER a quantos o presente virem ou dele tiverem conhecimento que, nos autos do processo nº **0010650-26.2024.5.03.0077**, entre partes: AUTOR: MARIA JOSE DA CRUZ, e RÉU: BS INFRA SERVICOS DE LIMPEZA E CONSERVACAO LTDA., estando o(a) réu(ré) **BS INFRA SERVICOS DE LIMPEZA E CONSERVACAO LTDA.** em lugar ignorado, fica **NOTIFICADO(A)** a comparecer à **audiência UNA** de forma integralmente **virtual (telepresencial)** que se realizará aos **17/05/2024 às 10:20 horas**, observando-se o seguinte:

A audiência será realizada **por videoconferência**, por meio da plataforma **Zoom Meetings**, sendo que a sala virtual de audiências deverá ser acessada pelo **ID da sala**: **333 521 9151** ou pelo link abaixo: < https://trt3-jus-br.zoom.us/my/vt.teofilootoni >.

Para tanto, os participantes deverão usar dispositivos (notebook, computador ou smartphone) dotados de microfone e webcam. No caso de smartphone, é necessário fazer previamente o download do aplicativo Zoom Meetings. Durante a instalação e primeiro uso do aplicativo, é necessário permitir a utilização da câmera, microfone e notificações.

Recomenda-se aos advogados que encaminhem às partes e testemunhas o seguinte **vídeo com orientações para acesso à sala virtual** da VT de Teófilo Otoni: < https://drive.google.com/file/d/15hWupUjlyC-Zy_TzNhF7D0YdeGwh7F_j/view?usp=sharing >.Para mais

orientações, segue o Manual do usuário para instalação e acesso à plataforma Zoom do Eg. Tribunal da 3ª Região: < https://portal.trt3.jus.br/internet/conheca-o-trt/comunicacao/noticias-institucionais/downloads/Manual_do_Usuario_Externo_zooM_Versao_Final_Revisada_20.01.2021.pdf >.

Recomenda-se, ainda, que os advogados realizem um teste de acesso na plataforma com parte e testemunhas nos dias anteriores à audiência e, no dia da sessão, que todos **ingressem na sala virtual com antecedência mínima de 10 min** antes do horário designado, mantendo os seus microfones "no mudo", logo após a conexão do áudio.

Em caso de problema técnico, sob pena de preclusão, as partes e patronos deverão comunicar o fato no processo, por mensagem de WhatsApp ao telefone da Secretaria (33) 98448-7195 ou e-mail da Vara < vt.teofilootoni@trt3.jus.br >.

Esclarece-se às partes e aos advogados que os andamentos das audiências podem ser acompanhados em tempo real no aplicativo de celular JTe, na funcionalidade PAUTA. Durante as instruções, serão enviadas mensagens à sala de espera para comunicar o andamento da pauta. Logo, solicita-se que não contatem a Secretaria apenas para consultar o andamento da pauta.

ATENÇÃO: O andamento deste processo se orientará pelas medidas de gestão judiciária adotadas no presente despacho ordenador, SOB PENA DE PRECLUSÃO. Nos termos dos arts. 653, “f” e 765/CLT e com fundamento nos princípios da economia e da duração razoável do processo, ficam as partes intimadas a observar e a cumprir as medidas ordinatórias da gestão judiciária que regerão o andamento do presente feito, bem como das **seguintes diligências**:

DO JUÍZO 100% DIGITAL: O presente feito, por ora, **tramita no formato do Juízo 100% Digital**, nos termos do art. 6º do CPC e por aplicação dos princípios da celeridade e economia processual e dos constitucionais do acesso à justiça e da duração razoável do processo.

Como a escolha pelo “Juízo 100% Digital” é facultativa, as partes poderão se manifestar a respeito possibilidade e conveniência de sua adoção durante a realização da audiência. O silêncio será interpretado como anuência à opção pelo Juízo 100% Digital, nos termos do §2o. do artigo 6o. da RESOLUÇÃO CONJUNTA GP/GCR/GVCR n. 204, de 23/09/2021, deste Eg. Regional. As demais questões serão decididas em audiência.

Destaque-se que, mesmo no Juízo 100% Digital, todas as publicações serão feitas **publicadas exclusivamente pelo Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho - DEJT**.

DA AUDIÊNCIA UNA: as audiências em processo de rito ORDINÁRIO e SUMARÍSSIMO serão **UNAS**, devendo a parte comparecer para prestar depoimento pessoal e, querendo, produzir prova testemunhal, conforme arts. 849 e 852-C da CLT.

DA CONTESTAÇÃO/RECONVENÇÃO: A contestação e a reconvenção, deverão ser apresentadas dentro do Processo Judicial Eletrônico, até o horário designado para a realização da audiência, na forma do disposto no art. 847, parágrafo único/CLT e do art. 22 da Resolução 185 do CSJT, de 24/03/17. Recomenda-se o protocolo com significativa antecedência.

Caso a parte não esteja assistida de advogado, poderá apresentar sua defesa via e-mail da Vara, oralmente ou no balcão da secretaria, com antecedência mínima de 01:00 hora do horário da audiência, devendo encaminhar os documentos de forma prévia.

DA PROVA DOCUMENTAL: as petições deverão observar o disposto na Resolução 185 CSJT, de 24/03/17, com destaque para os arts. 13, 14, 15, 16 e 22, §2º, em especial, no que se refere à juntada de documentos.

Nos termos da Portaria VT Teófilo Otoni/MG nº2/2022, documentos em **mídias digitais** devem ser juntadas no próprio PJE, não sendo possível o depósito na Secretaria da Vara de dispositivos de armazenamento. Tratando-se imagens, áudios ou vídeos contendo monólogos ou conversas, com a juntada da mídia, deverá ser apresentada a **degravação do inteiro teor** da conversa ou descrição dos fatos gravados ou a digitação de todas as palavras pronunciadas pelos interlocutores, em ordem cronológica e com minutagem, sob pena de desconsideração. As conversas devem ser juntadas integralmente, sob pena de rejeição.

DA PROVA TESTEMUNHAL: Faculta-se às partes, sob pena de preclusão, a produção de prova testemunhal, quanto a fatos que não dependam de conhecimento técnico. As testemunhas também serão ouvidas por videoconferência.

Nos termos do art. 455 e seus §§ do CPC, as testemunhas deverão ser comunicadas ou intimadas da data, horário e procedimento para acesso à audiência pelo advogado da parte que a convida. Registre-se que a audiência somente será adiada por ausência da testemunha se for juntado aos autos, com antecedência mínima de 3 dias da audiência, o comprovante de intimação da testemunha e a prova de sua ciência (§ 1º do art 455 do CPC). Em caso de inobservância do procedimento de intimação e comprovação nos autos, reputar-se-á que a parte preferiu trazê-la independentemente de intimação, sob pena de preclusão. Para carta convite, não são exigidas formalidades específicas, basta a referência aos dados necessários para ingresso na audiência designada e a confirmação expressa do convidado.

Ainda que**as testemunhas residam em outra jurisdição**, serão ouvidas por videoconferência na audiência acima designada.

DA PROVA PERICIAL: Nos casos de prova pericial obrigatória e requerida por qualquer das partes, faculta-se às partes apresentar os quesitos até o horário da primeira audiência, assim como a indicação do(a) assistente técnico. **NA PETIÇÃO DE QUESITOS, DEVERÃO SER INFORMADOS TELEFONE E EMAIL DAS PARTES E SEUS PROCURADORES, A FIM DE QUE O(A) PERITO(A) POSSA CONTACTÁ-LOS.**

DO CADASTRAMENTO: A HABILITAÇÃO de todos os PROCURADORES NOS AUTOS caberá ao próprio patrono da parte, de forma automática com certificado digital (art. 5º, da Resolução 185 do CSJT/2017), ainda que haja a juntada de procuração ou substabelecimento em nome de mais de um procurador, inclusive para fins de aplicação da Súmula 427 do TST, sendo que a publicação exclusiva em nome de algum dos advogados dependerá da sua prévia habilitação promovida pelo próprio interessado.

DOS TELEFONES E E-MAILS DOS PATRONOS E PARTES: Os **advogados**, **partes** e **testemunhas DEVERÃO INFORMAR**, em suas petições e manifestações, **NÚMERO DE TELEFONE E ENDEREÇO ELETRÔNICO** para que sejam contatados durante as audiências, em casos urgentes e para realização da perícia, devendo mantê-los atualizados.

DO ADIAMENTO DA AUDIÊNCIA: Eventual requerimento de adiamento, por exemplo por inobservância do quinquídio legal, vício na notificação, problema de saúde etc., **SERÁ APRECIADA NA AUDIÊNCIA DESIGNADA**, devendo os envolvidos comparecer na audiência, inclusive para ciência de data e horário da próxima assentada, se for o caso de redesignação.

DA NOTIFICAÇÃO COM AR: Faculta-se ao autor **postar a notificação ao réu, com AR, a suas expensas, para comprovação da citação válida na primeira audiência**, conforme a Portaria n. 03/2023 desta Vara do Trabalho. Para tanto, deverá juntar aos autos, **no prazo de até 5 dias da POSTAGEM** da correspondência nos Correios, o código de rastreamento e o recibo do serviço, sob pena de desconsideração, bem como observar o seguinte:

1 - Imprimir pelo Pje a cópia da(s) Notificação(ões) expedida(s) pela Vara;

2 - Dirigir-se a uma das agências dos Correios e postar a cópia da Notificação, via AR;3 - Preencher no documento (AR) em "**DADOS DO DESTINATÁRIO**":

a) no campo "Nome ou razão social do Destinatário": o nome do(s) Reclamado(s);

b) no campo "Endereço": o respectivo endereço do(s) Réu(s);

c) no campo "Declaração do Conteúdo": o número do processo;

4 - Preencher no documento (AR) em "**Endereço para Devolução do AR**":

a) no campo "Nome do Remetente": **VARA DO TRABALHO DE TEÓFILO OTONI**;

b) no campo "Endereço para Devolução": Rua Aniceto Alves de Souza, número 40 - Bairro Dr. Laerte Laender - Teófilo Otoni/MG - CEP 39.803-130;

Ficam as partes desde já intimadas para, caso queiram, armazenarem os autos eletrônicos em assentamento próprio, antes do futuro arquivamento dos autos.

A petição inicial e documentos poderão ser acessados pelo site **https://pje.trt3.jus.br/pjekz/validacao**, digitando a(s) chave(s) abaixo:

Descrição	**Tipo de documento**	**Chave de acesso****
Despacho	Despacho	24042521265130000000190941359
LINK ATERMAÇAO MARIA JOSÉ CRUZ	Documento Diverso	24042418191210700000190838739
CNIS MARIA JOSÉ CRUZ3	Documento Diverso	24042418191156000000190838736
CTPS MARIA J CRUZ2	Documento Diverso	24042418191064100000190838731
CAGED MARIA J DA CRUZ1	Documento Diverso	24042418190833800000190838730
Petição Inicial	Petição Inicial	24042418105970400000190837880

Caso V. Sª. não consiga consultá-los via internet, deverá comparecer à Unidade Judiciária (endereço acima indicado) para ter acesso a eles ou receber orientações.

O não comparecimento de V. Sª. importará no julgamento da questão à sua revelia, com pena de confissão quanto à matéria de fato.

Na audiência referida lhe é facultado fazer-se substituir por um preposto (empregado) que tenha conhecimento direto dos fatos, bem como fazer-se acompanhar por advogado(a), sendo que o não comparecimento a audiência ou a não apresentação de defesa e documentos nos termos acima indicados, poder-lhe-á acarretar sérios prejuízos, presumindo-se aceitos como verdadeiros todos os fatos alegados pelo autor e constantes da petição inicial, nos termos

do Art. 844 da CLT, esclarecendo, por fim, que, em se tratando de pessoa jurídica, sugere-se apresentar com a defesa a cópia atual do estatuto constitutivo (contrato social) de forma eletrônica.

A pessoa jurídica de direito privado que comparece em Juízo, na qualidade de ré ou de autora, deverá fornecer cópia do contrato social ou da última alteração contratual, do cartão CNPJ, do CEI e, quando se tratar de pessoa física, deverá apresentar cópia do CPF e CEI.

Ao comparecer em Juízo, deverá V.Sª. trajar vestimenta adequada ao ambiente forense.

E, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados, é passado o presente edital, que será publicado e afixado no local de costume, na sede desta Vara.

Eu, Ademir Pereira Santana, Analista Judiciário, digitei e assino o presente.

TEOFILO OTONI/MG, 26 de abril de 2024.

ADEMIR PEREIRA SANTANA

Servidor

Notificação

Processo Nº ATSum-0010123-74.2024.5.03.0077

AUTOR	EDSON JARDIM COSTA
ADVOGADO	OSVALDO MARCIO SAMPAIO(OAB: 66177/MG)
RÉU	COPASA SERVICOS DE SANEAMENTO INTEGRADO DO NORTE E NORDESTE DE MINAS GERAIS S/A - COPANOR
ADVOGADO	CAROLINA DAMIAO LARA MEIRELLES(OAB: 129298/MG)
PERITO	MARCELO CARVALHO MORAIS

Intimado(s)/Citado(s):

- COPASA SERVICOS DE SANEAMENTO INTEGRADO DO NORTE E NORDESTE DE MINAS GERAIS S/A - COPANOR

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID cb76c50 proferida nos autos.

SENTENÇA

FUNDAMENTAÇÃO

Da aplicação da Lei 13.467/17

As normas de direito processual aplicam-se de imediato aos processos em curso, conforme disposto no art. 14 do CPC.

Quanto às normas de direito material, considerando-se que o contrato da autora perda desde 14.04.2014, ainda ativo, havendo, portanto, período anterior à entrada em vigor da Lei nº 13.467/17, há que se verificar a época em que as situações se constituíram, a fim de se definir se são aplicáveis ou não as alterações promovidas pela citada lei.

Das prescrições

A reclamada invocou a prescrição quinquenal das pretensões autorais vindicadas, requerendo sejam elas decretadas extintas com resolução do mérito, com fulcro no inc. II do art. 487 do CPC.

Considerando que o vínculo empregatício teve início em 14.04.2014 e que a presente ação foi proposta somente em 12.01.2024, inolvidável a incidência da prescrição quinquenal (inc. XXIX do art. 7º da CF).

Declaro inexigíveis, nesse sentido, as pretensões obreiras de natureza patrimonial cujo pagamento dar-se-ia no interregno anterior a 12.01.2019.

Não obstante, impende ressaltar que a prescrição decretada não afeta o pedido declaratório de expedição de guias PPP (CLT, § 1º do art. 11), que é imprescritível.

Da aduzida insalubridade

Oadicional de insalubridade representa uma compensação ao obreiro por prejuízos à sua saúde, pelo labor em locais que contenham agentes nocivos.

No presente caso, ao argumento de que laborava exposto a agentes insalubres (produtos químicos), sem receber os EPIs capazes de elidir o risco à sua saúde, o autor postula o pagamento de adicional de insalubridade com reflexos.

A reclamada, por seu turno, sustenta que sempre cumpriu as normas de higiene e saúde do trabalho, além de fornecer todos os EPIs indispensáveis ao labor.

O laudo do perito do juízo encontra-se no id. aaf00a9. Segundo o experto, o trabalho do reclamante não era insalubre.

Instado para se manifestar sobre a conclusão pericial (id. 47e5cb0), o laborista quedou-se silente. Compreende-se, por conseguinte, que acolheu as ilações do vistor, até porque, não compareceu na audiência de id. 56522af, e foi declarado fictamente confesso, quanto à matéria de fato.

Escorreita a prova apresentada pelo auxiliar técnico desta Vara, não infirmada por elemento algum dos autos, fica acolhida. Denego, por conseguinte, os pedidos de adicional de insalubridade, bem assim seus respectivos consectários.

Consigne-se, para se evitarem embargos desnecessários, que após encerrada a instrução processual, o autor alegou que não foi notificado quanto à data de realização da perícia e juntou documentos, os quais ficam desconsiderados, por manifestamente preclusos.

Ressalte-se que conforme consta do laudo que, repita-se, não foi impugnado ou desconstituído, o autor foi devidamente intimado sobre a data da diligência, através de seu advogado, mas não compareceu no dia e local agendados, sendo infundada a alegação obreira.

Dajustiçagratuita

Considerando que o autor declarou (súm. n. 463, I, do TST) não possuir condições de demandar em juízo sem prejuízo de seu sustento e dos familiares, defiro o benefício da justiça gratuita (CLT, § 3º do art. 790).

Destaque-se, por oportuno, que cabia à ex-empregadora provar sua alegação de que ele tem condições de arcar com os encargos do processo. Na ausência de prova no particular, prevalece a presunção legal de miserabilidade jurídica.

Dos honorários advocatícios

Nos termos do art. 791-A da CLT, a parte autora fica condenada ao pagamento dos honorários devidos aos causídicos da reclamada, no importe de 5%,sobre o valor atualizado da causa. Contudo, por se tratar de beneficiário da justiça gratuita, fica suspensa a exigibilidade (§ 4º do art. 791-A da CLT).

Dos honorários periciais

Conquanto seja sucumbente no objeto da perícia, a parte autora é beneficiária da justiça gratuita. Destarte, requeira-se, oportunamente, o pagamento dos honorários periciais, ora fixados em R$ 1.000,00, ao E. TRT (STF ADI 5.766, § 4º do art. 790-B da CLT, súm. n. 457/TST e Res./CSJT n. 247/2019).

Dos demais pedidos e requerimentos

Tendo em vista que todos os pedidos de cunho pecuniário deduzidos em desfavor da acionada foram rejeitados, restam prejudicados os demais pleitos acessórios e requerimentos formulados por ambas as partes.

Do cumprimento de sentença

Em face do teor do art. 832, § 1º, da CLT, o credor dos honorários advocatícios em desfavor do beneficiário da justiça gratuita, desde logo, fica ciente que deverá provar, no prazo máximo de dois anos do trânsito em julgado da decisão, que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade, sob pena de, automaticamente, extinguirem-se as obrigações. Inteligência do disposto no Art. 791-A, § 4º, da CLT c/c a decisão do STF na ADI n. 5766.

DISPOSITIVO

Analisandoareclamaçãotrabalhistapropostapor **EDSON JARDIM COSTA**contra**COPASA SERVIÇOS DE SANEAMENTO INTEGRADO DO NORTE E NORDESTE DE MINAS GERAIS S/A - COPANOR**, julgo **IMPROCEDENTES**todosospedidosautoraisdecarátercondenatório,paraabsolver areclamada. Deferido ao autor, tão somente, o benefício da justiça gratuita.

Nos termos do art. 791-A da CLT, a parte autora fica condenada ao pagamento dos honorários devidos aos causídicos da reclamada, no importe de 5%,sobre o valor atualizado da causa. Contudo, por se tratar de beneficiário da justiça gratuita, fica suspensa a sua exigibilidade (§ 4º do art. 791-A da CLT).

Requeira-se ao E. TRT, oportunamente, o pagamento dos honorários periciais, ora fixados em R$ 1.000,00 (STF ADI 5.766, § 4º do art. 790-B da CLT, súm. n. 457/TST e Res./CSJT n. 247/2019).

Em face do teor do art. 832, § 1º, da CLT, o credor dos honorários advocatícios em desfavor do beneficiário da justiça gratuita, desde logo, fica ciente que deverá provar, no prazo máximo de dois anos do trânsito em julgado da decisão, que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade, sob pena de, automaticamente, extinguirem-se as obrigações. Inteligência do disposto no Art. 791-A, § 4º, da CLT c/c a decisão ADI/STF 5766.

Custas pela parte autora,noimportedeR$ 901,42,calculadassobreovaloratribuídoàcausa(R$ 45.071,04),decujorecolhimentoficaisenta.

Intimem-se(publique-se).

TEOFILO OTONI/MG, 25 de abril de 2024.

BRUNO OCCHI

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATSum-0010123-74.2024.5.03.0077

AUTOR	EDSON JARDIM COSTA
ADVOGADO	OSVALDO MARCIO SAMPAIO(OAB: 66177/MG)
RÉU	COPASA SERVICOS DE SANEAMENTO INTEGRADO DO NORTE E NORDESTE DE MINAS GERAIS S/A - COPANOR

ADVOGADO	CAROLINA DAMIAO LARA MEIRELLES(OAB: 129298/MG)
PERITO	MARCELO CARVALHO MORAIS

Intimado(s)/Citado(s):
- EDSON JARDIM COSTA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO
Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID cb76c50 proferida nos autos.

SENTENÇA

FUNDAMENTAÇÃO

Da aplicação da Lei 13.467/17

As normas de direito processual aplicam-se de imediato aos processos em curso, conforme disposto no art. 14 do CPC. Quanto às normas de direito material, considerando-se que o contrato da autora perda desde 14.04.2014, ainda ativo, havendo, portanto, período anterior à entrada em vigor da Lei nº 13.467/17, há que se verificar a época em que as situações se constituíram, a fim de se definir se são aplicáveis ou não as alterações promovidas pela citada lei.

Das prescrições

A reclamada invocou a prescrição quinquenal das pretensões autorais vindicadas, requerendo sejam elas decretadas extintas com resolução do mérito, com fulcro no inc. II do art. 487 do CPC.
Considerando que o vínculo empregatício teve início em 14.04.2014 e que a presente ação foi proposta somente em 12.01.2024, inolvidável a incidência da prescrição quinquenal (inc. XXIX do art. 7º da CF).
Declaro inexigíveis, nesse sentido, as pretensões obreiras de natureza patrimonial cujo pagamento dar-se-ia no interregno anterior a 12.01.2019.
Não obstante, impende ressaltar que a prescrição decretada não afeta o pedido declaratório de expedição de guias PPP (CLT, § 1º do art. 11), que é imprescritível.

Da aduzida insalubridade

Oadicional de insalubridade representa uma compensação ao obreiro por prejuízos à sua saúde, pelo labor em locais que contenham agentes nocivos.
No presente caso, ao argumento de que laborava exposto a agentes insalubres (produtos químicos), sem receber os EPIs capazes de elidir o risco à sua saúde, o autor postula o pagamento de adicional de insalubridade com reflexos.
A reclamada, por seu turno, sustenta que sempre cumpriu as normas de higiene e saúde do trabalho, além de fornecer todos os EPIs indispensáveis ao labor.
O laudo do perito do juízo encontra-se no id. aaf00a9. Segundo o experto, o trabalho do reclamante não era insalubre.
Instado para se manifestar sobre a conclusão pericial (id. 47e5cb0), o laborista quedou-se silente. Compreende-se, por conseguinte, que acolheu as ilações do vistor, até porque, não compareceu na audiência de id. 56522af, e foi declarado fictamente confesso, quanto à matéria de fato.
Escorreita a prova apresentada pelo auxiliar técnico desta Vara, não infirmada por elemento algum dos autos, fica acolhida. Denego, por conseguinte, os pedidos de adicional de insalubridade, bem assim seus respectivos consectários.
Consigne-se, para se evitarem embargos desnecessários, que após encerrada a instrução processual, o autor alegou que não foi notificado quanto à data de realização da perícia e juntou documentos, os quais ficam desconsiderados, por manifestamente preclusos.
Ressalte-se que conforme consta do laudo que, repita-se, não foi impugnado ou desconstituído, o autor foi devidamente intimado sobre a data da diligência, através de seu advogado, mas não compareceu no dia e local agendados, sendo infundada a alegação obreira.

Dajustiçagratuita

Considerando que o autor declarou (súm. n. 463, I, do TST) não possuir condições de demandar em juízo sem prejuízo de seu sustento e dos familiares, defiro o benefício da justiça gratuita (CLT, § 3º do art. 790).
Destaque-se, por oportuno, que cabia à ex-empregadora provar sua alegação de que ele tem condições de arcar com os encargos do processo. Na ausência de prova no particular, prevalece a presunção legal de miserabilidade jurídica.

Dos honorários advocatícios

Nos termos do art. 791-A da CLT, a parte autora fica condenada ao pagamento dos honorários devidos aos causídicos da reclamada, no importe de 5%,sobre o valor atualizado da causa. Contudo, por se tratar de beneficiário da justiça gratuita, fica suspensa a

exigibilidade (§ 4º do art. 791-A da CLT).

Dos honorários periciais

Conquanto seja sucumbente no objeto da perícia, a parte autora é beneficiária da justiça gratuita. Destarte, requeira-se, oportunamente, o pagamento dos honorários periciais, ora fixados em R$ 1.000,00, ao E. TRT (STF ADI 5.766, § 4º do art. 790-B da CLT, súm. n. 457/TST e Res./CSJT n. 247/2019).

Dos demais pedidos e requerimentos

Tendo em vista que todos os pedidos de cunho pecuniário deduzidos em desfavor da acionada foram rejeitados, restam prejudicados os demais pleitos acessórios e requerimentos formulados por ambas as partes.

Do cumprimento de sentença

Em face do teor do art. 832, § 1º, da CLT, o credor dos honorários advocatícios em desfavor do beneficiário da justiça gratuita, desde logo, fica ciente que deverá provar, no prazo máximo de dois anos do trânsito em julgado da decisão, que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade, sob pena de, automaticamente, extinguirem-se as obrigações. Inteligência do disposto no Art. 791-A, § 4º, da CLT c/c a decisão do STF na ADI n. 5766.

DISPOSITIVO

Analisandoareclamaçãotrabalhistapropostapor **EDSON JARDIM COSTA**contra**COPASA SERVIÇOS DE SANEAMENTO INTEGRADO DO NORTE E NORDESTE DE MINAS GERAIS S/A - C O P A N O R**, j u l g o **IMPROCEDENTES**todosospedidosautoraisdecarátercondenatório,paraabsolver areclamada. Deferido ao autor, tão somente, o benefício da justiça gratuita.

Nos termos do art. 791-A da CLT, a parte autora fica condenada ao pagamento dos honorários devidos aos causídicos da reclamada, no importe de 5%,sobre o valor atualizado da causa. Contudo, por se tratar de beneficiário da justiça gratuita, fica suspensa a sua exigibilidade (§ 4º do art. 791-A da CLT).

Requeira-se ao E. TRT, oportunamente, o pagamento dos honorários periciais, ora fixados em R$ 1.000,00 (STF ADI 5.766, § 4º do art. 790-B da CLT, súm. n. 457/TST e Res./CSJT n. 247/2019).

Em face do teor do art. 832, § 1º, da CLT, o credor dos honorários advocatícios em desfavor do beneficiário da justiça gratuita, desde logo, fica ciente que deverá provar, no prazo máximo de dois anos do trânsito em julgado da decisão, que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade, sob pena de, automaticamente, extinguirem-se as obrigações. Inteligência do disposto no Art. 791-A, § 4º, da CLT c/c a decisão ADI/STF 5766.

Custas pela parte autora,noimportedeR$ 901,42,calculadassobreovaloratribuídoàcausa(R$ 45.071,04),decujorecolhimentoficaisenta.

Intimem-se(publique-se).

TEOFILO OTONI/MG, 25 de abril de 2024.

BRUNO OCCHI

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATSum-0011224-83.2023.5.03.0077

AUTOR	CELINO LOPES DE SOUZA
ADVOGADO	THALES BOTELHO MARTINS(OAB: 97199/MG)
RÉU	SEBASTIAO FERREIRA PINTO
ADVOGADO	CELSO SOARES GUEDES FILHO(OAB: 45383/MG)
RÉU	GRAZIELLE LOURENCO PINTO
ADVOGADO	CELSO SOARES GUEDES FILHO(OAB: 45383/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- GRAZIELLE LOURENCO PINTO
- SEBASTIAO FERREIRA PINTO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 022c50b proferida nos autos.

Vistos, etc.

Tendo em vista o cumprimento integral do acordo, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.

mcar

TEOFILO OTONI/MG, 25 de abril de 2024.

BRUNO OCCHI

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATSum-0011224-83.2023.5.03.0077

AUTOR	CELINO LOPES DE SOUZA
ADVOGADO	THALES BOTELHO MARTINS(OAB: 97199/MG)
RÉU	SEBASTIAO FERREIRA PINTO

ADVOGADO	CELSO SOARES GUEDES FILHO(OAB: 45383/MG)
RÉU	GRAZIELLE LOURENCO PINTO
ADVOGADO	CELSO SOARES GUEDES FILHO(OAB: 45383/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- CELINO LOPES DE SOUZA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 022c50b proferida nos autos.

Vistos, etc.

Tendo em vista o cumprimento integral do acordo, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.

mcar

TEOFILO OTONI/MG, 25 de abril de 2024.

BRUNO OCCHI

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0010640-79.2024.5.03.0077

AUTOR	ROSANIA NERIS DE ARAUJO
ADVOGADO	YURI ROCHA RODRIGUES(OAB: 117701/MG)
RÉU	CLAUDIANOR VIEIRA DA SILVA
RÉU	CLAUDIONOR VIEIRA DA SILVA

Intimado(s)/Citado(s):

- ROSANIA NERIS DE ARAUJO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 40ebdd2 proferido nos autos.

ESPACHO ORDENADOR

Vistos,

Designa-se audiência **UNA** de forma integralmente **virtual (telepresencial)**para o dia**: 15/05/2024 11:00 horas.**

A audiência será realizada **por videoconferência**, por meio da plataforma **Zoom Meetings**, sendo que a sala virtual de audiências deverá ser acessada pelo **ID da sala**: **333 521 9151** ou pelo link abaixo: < https://trt3-jus-br.zoom.us/my/vt.teofilootoni >.

Para tanto, os participantes deverão usar dispositivos (notebook, computador ou smartphone) dotados de microfone e webcam. No caso de smartphone, é necessário fazer previamente o download do aplicativo Zoom Meetings. Durante a instalação e primeiro uso do aplicativo, é necessário permitir a utilização da câmera, microfone e notificações.

Recomenda-se aos advogados que encaminhem às partes e testemunhas o seguinte **vídeo com orientações para acesso à sala virtual** da VT de Teófilo Otoni: < https://drive.google.com/file/d/15hWupUjlyC-Zy_TzNhF7D0YdeGwh7F_j/view?usp=sharing >.Para mais orientações, segue o Manual do usuário para instalação e acesso à plataforma Zoom do Eg. Tribunal da 3ª Região: < https://portal.trt3.jus.br/internet/conheca-o-trt/comunicacao/noticias-institucionais/downloads/Manual_do_Usuario_Externo_zooM_Versao_Final_Revisada_20.01.2021.pdf >.

Recomenda-se, ainda, que os advogados realizem um teste de acesso na plataforma com parte e testemunhas nos dias anteriores à audiência e, no dia da sessão, que todos **ingressem na sala virtual com antecedência mínima de 10 min** antes do horário designado, mantendo os seus microfones "no mudo", logo após a conexão do áudio.

Em caso de problema técnico, sob pena de preclusão, as partes e patronos deverão comunicar o fato no processo, por mensagem de WhatsApp ao telefone da Secretaria (33) 98448-7195 ou e-mail da Vara < vt.teofilootoni@trt3.jus.br >.

Esclarece-se às partes e aos advogados que os andamentos das audiências podem ser acompanhados em tempo real no aplicativo de celular JTe, na funcionalidade PAUTA. Durante as instruções, serão enviadas mensagens à sala de espera para comunicar o andamento da pauta. Logo, solicita-se que não contatem a Secretaria apenas para consultar o andamento da pauta.

ATENÇÃO: O andamento deste processo se orientará pelas medidas de gestão judiciária adotadas no presente despacho ordenador, SOB PENA DE PRECLUSÃO. Nos termos dos arts. 653, “f” e 765/CLT e com fundamento nos princípios da economia e da duração razoável do processo, ficam as partes intimadas a observar e a cumprir as medidas ordinatórias da gestão judiciária que regerão o andamento do presente feito, bem como das **seguintes diligências**:

DO JUÍZO 100% DIGITAL: O presente feito, por ora, **tramita no formato do Juízo 100% Digital**, nos termos do art. 6º do CPC e por aplicação dos princípios da celeridade e economia processual e dos constitucionais do acesso à justiça e da duração razoável do processo.

Como a escolha pelo “Juízo 100% Digital” é facultativa, as partes

poderão se manifestar a respeito possibilidade e conveniência de sua adoção durante a realização da audiência. O silêncio será interpretado como anuência à opção pelo Juízo 100% Digital, nos termos do §2o. do artigo 6o. da RESOLUÇÃO CONJUNTA GP/GCR/GVCR n. 204, de 23/09/2021, deste Eg. Regional. As demais questões serão decididas em audiência.

Destaque-se que, mesmo no Juízo 100% Digital, todas as publicações serão feitas **publicadas exclusivamente pelo Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho - DEJT**.

DA AUDIÊNCIA UNA: as audiências em processo de rito ORDINÁRIO e SUMARÍSSIMO serão **UNAS**, devendo a parte comparecer para prestar depoimento pessoal e, querendo, produzir prova testemunhal, conforme arts. 849 e 852-C da CLT.

DA CONTESTAÇÃO/RECONVENÇÃO: A contestação e a reconvenção, deverão ser apresentadas dentro do Processo Judicial Eletrônico, até o horário designado para a realização da audiência, na forma do disposto no art. 847, parágrafo único/CLT e do art. 22 da Resolução 185 do CSJT, de 24/03/17. Recomenda-se o protocolo com significativa antecedência.

Caso a parte não esteja assistida de advogado, poderá apresentar sua defesa via e-mail da Vara, oralmente ou no balcão da secretaria, com antecedência mínima de 01:00 hora do horário da audiência, devendo encaminhar os documentos de forma prévia.

DA PROVA DOCUMENTAL: as petições deverão observar o disposto na Resolução 185 CSJT, de 24/03/17, com destaque para os arts. 13, 14, 15, 16 e 22, §2º, em especial, no que se refere à juntada de documentos.

Nos termos da Portaria VT Teófilo Otoni/MG nº2/2022, documentos em **mídias digitais** devem ser juntadas no próprio PJE, não sendo possível o depósito na Secretaria da Vara de dispositivos de armazenamento. Tratando-se imagens, áudios ou vídeos contendo monólogos ou conversas, com a juntada da mídia, deverá ser apresentada a **degravação do inteiro teor** da conversa ou descrição dos fatos gravados ou a digitação de todas as palavras pronunciadas pelos interlocutores, em ordem cronológica e com minutagem, sob pena de desconsideração. As conversas devem ser juntadas integralmente, sob pena de rejeição.

DA PROVA TESTEMUNHAL: Faculta-se às partes, sob pena de preclusão, a produção de prova testemunhal, quanto a fatos que não dependam de conhecimento técnico. As testemunhas também serão ouvidas por videoconferência.

Nos termos do art. 455 e seus §§ do CPC, as testemunhas deverão ser comunicadas ou intimadas da data, horário e procedimento para acesso à audiência pelo advogado da parte que a convida. Registre-se que a audiência somente será adiada por ausência da testemunha se for juntado aos autos, com antecedência mínima de 3 dias da audiência, o comprovante de intimação da testemunha e a prova de sua ciência (§ 1º do art 455 do CPC). Em caso de inobservância do procedimento de intimação e comprovação nos autos, reputar-se-á que a parte preferiu trazê-la independentemente de intimação, sob pena de preclusão. Para carta convite, não são exigidas formalidades específicas, basta a referência aos dados necessários para ingresso na audiência designada e a confirmação expressa do convidado.

Ainda que**as testemunhas residam em outra jurisdição**, serão ouvidas por videoconferência na audiência acima designada.

DA PROVA PERICIAL: Nos casos de prova pericial obrigatória e requerida por qualquer das partes, faculta-se às partes apresentar os quesitos até o horário da primeira audiência, assim como a indicação do(a) assistente técnico. **NA PETIÇÃO DE QUESITOS, DEVERÃO SER INFORMADOS TELEFONE E EMAIL DAS PARTES E SEUS PROCURADORES, A FIM DE QUE O(A) PERITO(A) POSSA CONTACTÁ-LOS.**

DO CADASTRAMENTO: A HABILITAÇÃO de todos os PROCURADORES NOS AUTOS caberá ao próprio patrono da parte, de forma automática com certificado digital (art. 5º, da Resolução 185 do CSJT/2017), ainda que haja a juntada de procuração ou substabelecimento em nome de mais de um procurador, inclusive para fins de aplicação da Súmula 427 do TST, sendo que a publicação exclusiva em nome de algum dos advogados dependerá da sua prévia habilitação promovida pelo próprio interessado.

DOS TELEFONES E E-MAILS DOS PATRONOS E PARTES: Os **advogados**, **partes** e **testemunhas DEVERÃO INFORMAR**, em suas petições e manifestações, **NÚMERO DE TELEFONE E ENDEREÇO ELETRÔNICO** para que sejam contatados durante as audiências, em casos urgentes e para realização da perícia, devendo mantê-los atualizados.

DO ADIAMENTO DA AUDIÊNCIA: Eventual requerimento de adiamento, por exemplo por inobservância do quinquídio legal, vício na notificação, problema de saúde etc., **SERÁ APRECIADA NA AUDIÊNCIA DESIGNADA**, devendo os envolvidos comparecer na audiência, inclusive para ciência de data e horário da próxima assentada, se for o caso de redesignação.

DA NOTIFICAÇÃO COM AR: Faculta-se ao autor **postar a notificação ao réu, com AR, a suas expensas, para comprovação da citação válida na primeira audiência**, conforme a Portaria n. 03/2023 desta Vara do Trabalho. Para tanto, deverá juntar aos autos, **no prazo de até 5 dias da POSTAGEM** da correspondência nos Correios, o código de rastreamento e o recibo do serviço, sob pena de desconsideração, bem como observar o

seguinte:

1 - Imprimir pelo Pje a cópia da(s) Notificação(ões) expedida(s) pela Vara;

2 - Dirigir-se a uma das agências dos Correios e postar a cópia da Notificação, via AR;3 - Preencher no documento (AR) em "**DADOS DO DESTINATÁRIO**":

a) no campo "Nome ou razão social do Destinatário": o nome do(s) Reclamado(s);

b) no campo "Endereço": o respectivo endereço do(s) Réu(s);

c) no campo "Declaração do Conteúdo": o número do processo;

4 - Preencher no documento (AR) em "**Endereço para Devolução do AR**":

a) no campo "Nome do Remetente": **VARA DO TRABALHO DE TEÓFILO OTONI**;

b) no campo "Endereço para Devolução": Rua Aniceto Alves de Souza, número 40 - Bairro Dr. Laerte Laender - Teófilo Otoni/MG - CEP 39.803-130;

Ficam as partes desde já intimadas para, caso queiram, armazenarem os autos eletrônicos em assentamento próprio, antes do futuro arquivamento dos autos.

Intime-se a parte reclamante, sob as cominações do art. 844 da CLT, por seu procurador.

Diligencie a Secretaria da Vara no sentido de promover a notificação da 1a. reclamada , pelos meios telemáticos disponíveis.

Notifique-se o 2o. reclamado.

aj

TEOFILO OTONI/MG, 25 de abril de 2024.

BRUNO OCCHI

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATSum-0084600-98.2006.5.03.0077

AUTOR	ELISANGELA PEREIRA DE OLIVEIRA
ADVOGADO	CELSO SOARES GUEDES FILHO(OAB: 45383/MG)
ADVOGADO	DANIELA FIGUEIRA DE ANCHIETA(OAB: 191029/MG)
ADVOGADO	MICHEL PEREIRA DE OLIVEIRA(OAB: 144832/MG)
RÉU	GILDASIO RIBEIRO CATTA PRETA
RÉU	CASABLANCA CHURRASCARIA E PIZZARIA LTDA
RÉU	ORDALHA RIBEIRO DO NASCIMENTO
RÉU	RHANA BITENCOURT CATTA PRETA

Intimado(s)/Citado(s):

- ELISANGELA PEREIRA DE OLIVEIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 0de5a40 proferido nos autos.

Vistos, etc.

Dê-se vista ao autor por 10 dias, para requerer o que entender de direito.

Decorrido "in albis" o prazo supra, retornem os autos ao arquivo provisório.

A Secretaria deverá lançar no GIGS a data final do prazo previsto no art. 11-A, caput, da CLT, contado a partir do primeiro arquivamento, com a respectiva descrição.

TEOFILO OTONI/MG, 25 de abril de 2024.

BRUNO OCCHI

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº CumSen-0010716-11.2021.5.03.0077

EXEQUENTE	SINDICATO DOS TRABALHADORES DO RAMO FINANCEIRO DE TEOFILO OTONI E REGIAO
ADVOGADO	NASSER AHMAD ALLAN(OAB: 28820/PR)
ADVOGADO	HUMBERTO MARCIAL FONSECA(OAB: 55867/MG)
EXECUTADO	BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO	DANIEL ESTEVAO LINO DE SOUZA(OAB: 156322/MG)
ADVOGADO	MOZART VICTOR RUSSOMANO NETO(OAB: 162844/MG)
ADVOGADO	LIVIA REGGIANI LIMA(OAB: 122655/MG)
PERITO	ADRIANO MEDRADO PEREIRA

Intimado(s)/Citado(s):

- BANCO BRADESCO S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 4ffc532 proferido nos autos.

Vistos, etc.

Liberem-se aos credores o valor dos respectivos créditos, a partir do saldo existente na conta judicial 2300105565245, observando-se os cálculos ID b13b2b8, homologados pela decisão ID 49d97e6.

Transfira-se o crédito do substituído para uma das contas

encontradas no Id ffc096c.

Os honorários do procurador deverão ser depositados na conta abaixo indicada:

(DADOS BANCÁRIOS)

Transfira-se para a conta vinculada ao FGTS em nome do reclamante o montante apurado a tal título.

Liberem-se os créditos dos peritos, observando-se os dados bancários cadastrados junto ao AJ-JT

Paguem-se, ainda, as contribuições previdenciárias e custas apuradas nos referidos cálculos.

Expeçam-se os alvarás.

TEOFILO OTONI/MG, 25 de abril de 2024.

BRUNO OCCHI

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº CumSen-0010716-11.2021.5.03.0077

EXEQUENTE	SINDICATO DOS TRABALHADORES DO RAMO FINANCEIRO DE TEOFILO OTONI E REGIAO
ADVOGADO	NASSER AHMAD ALLAN(OAB: 28820/PR)
ADVOGADO	HUMBERTO MARCIAL FONSECA(OAB: 55867/MG)
EXECUTADO	BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO	DANIEL ESTEVAO LINO DE SOUZA(OAB: 156322/MG)
ADVOGADO	MOZART VICTOR RUSSOMANO NETO(OAB: 162844/MG)
ADVOGADO	LIVIA REGGIANI LIMA(OAB: 122655/MG)
PERITO	ADRIANO MEDRADO PEREIRA

Intimado(s)/Citado(s):

- SINDICATO DOS TRABALHADORES DO RAMO FINANCEIRO DE TEOFILO OTONI E REGIAO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 4ffc532 proferido nos autos.

Vistos, etc.

Liberem-se aos credores o valor dos respectivos créditos, a partir do saldo existente na conta judicial 2300105565245, observando-se os cálculos ID b13b2b8, homologados pela decisão ID 49d97e6.

Transfira-se o crédito do substituído para uma das contas encontradas no Id ffc096c.

Os honorários do procurador deverão ser depositados na conta abaixo indicada:

(DADOS BANCÁRIOS)

Transfira-se para a conta vinculada ao FGTS em nome do reclamante o montante apurado a tal título.

Liberem-se os créditos dos peritos, observando-se os dados bancários cadastrados junto ao AJ-JT

Paguem-se, ainda, as contribuições previdenciárias e custas apuradas nos referidos cálculos.

Expeçam-se os alvarás.

TEOFILO OTONI/MG, 25 de abril de 2024.

BRUNO OCCHI

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0010942-50.2020.5.03.0077

AUTOR	VANILDO PEREIRA ALVES
ADVOGADO	CLARICE AZEVEDO GOMES REIS(OAB: 160358/MG)
ADVOGADO	CALEBE DE AZEVEDO GOMES FRAGA(OAB: 196937/MG)
ADVOGADO	ISAQUE DE AZEVEDO GOMES FRAGA(OAB: 163490/MG)
ADVOGADO	FELIPE DE AZEVEDO GOMES FRAGA(OAB: 125417/MG)
ADVOGADO	MIRIAN DE AZEVEDO GOMES FRAGA(OAB: 61935/MG)
RÉU	EMPRESA GONTIJO DE TRANSPORTES LIMITADA
ADVOGADO	BIANCA EUGENIA DE LIMA(OAB: 155762/MG)
PERITO	ADRIANO MEDRADO PEREIRA

Intimado(s)/Citado(s):

- EMPRESA GONTIJO DE TRANSPORTES LIMITADA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID ddc5597 proferida nos autos.

DECISÃO - PJe

Vistos.

Homologo o acordo entabulado entre as partes, na forma da petição de ID 624a93b, para que produzam seus jurídicos e legais efeitos.

No silêncio do autor, nos 10 dias subsequentes à última parcela, presumir-se-á cumprido o acordo.

Os honorários periciais arbitrados na decisão de ID 189b87b serão quitados até o dia 15/05/2024.

Deverá a reclamada, 30 dias após o vencimento da última parcela, comprovar nos autos o recolhimento das contribuições previdenciárias, conforme cálculos ID b66a7b9, observada a proporcionalidade estabelecida no art. 43, parágrafo 5o., da Lei

8.212/91 e OJ 376, SDI-I/TST.

Dispensada a intimação da União/PGF, nos termos da Portaria Normativa PGF/AGU nº 47, de 7 de julho de 2023.

Determino a liberação do seguro garantia judicial efetuado pela reclamada nos autos, ID 6606ae3.

Intimem-se as partes.

Cientifique-se o perito.

TEOFILO OTONI/MG, 25 de abril de 2024.

BRUNO OCCHI

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0010942-50.2020.5.03.0077

AUTOR	VANILDO PEREIRA ALVES
ADVOGADO	CLARICE AZEVEDO GOMES REIS(OAB: 160358/MG)
ADVOGADO	CALEBE DE AZEVEDO GOMES FRAGA(OAB: 196937/MG)
ADVOGADO	ISAQUE DE AZEVEDO GOMES FRAGA(OAB: 163490/MG)
ADVOGADO	FELIPE DE AZEVEDO GOMES FRAGA(OAB: 125417/MG)
ADVOGADO	MIRIAN DE AZEVEDO GOMES FRAGA(OAB: 61935/MG)
RÉU	EMPRESA GONTIJO DE TRANSPORTES LIMITADA
ADVOGADO	BIANCA EUGENIA DE LIMA(OAB: 155762/MG)
PERITO	ADRIANO MEDRADO PEREIRA

Intimado(s)/Citado(s):

- VANILDO PEREIRA ALVES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID ddc5597 proferida nos autos.

DECISÃO - PJe

Vistos.

Homologo o acordo entabulado entre as partes, na forma da petição de ID 624a93b, para que produzam seus jurídicos e legais efeitos.

No silêncio do autor, nos 10 dias subsequentes à última parcela, presumir-se-á cumprido o acordo.

Os honorários periciais arbitrados na decisão de ID 189b87b serão quitados até o dia 15/05/2024.

Deverá a reclamada, 30 dias após o vencimento da última parcela, comprovar nos autos o recolhimento das contribuições previdenciárias, conforme cálculos ID b66a7b9, observada a proporcionalidade estabelecida no art. 43, parágrafo 5o., da Lei 8.212/91 e OJ 376, SDI-I/TST.

Dispensada a intimação da União/PGF, nos termos da Portaria Normativa PGF/AGU nº 47, de 7 de julho de 2023.

Determino a liberação do seguro garantia judicial efetuado pela reclamada nos autos, ID 6606ae3.

Intimem-se as partes.

Cientifique-se o perito.

TEOFILO OTONI/MG, 25 de abril de 2024.

BRUNO OCCHI

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATSum-0010645-04.2024.5.03.0077

AUTOR	AFRANIO GOMES AVELINO
ADVOGADO	IANKA COSTA SOARES(OAB: 213586/MG)
ADVOGADO	RAFAELA SILVA PREISSEL(OAB: 213641/MG)
RÉU	DILMA CARIAS BENTO

Intimado(s)/Citado(s):

- AFRANIO GOMES AVELINO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 6dc59a2 proferida nos autos.

Vistos os autos.

O reclamante manifestou no Id 6316368, requerendo a juntada de documentos que não foram apresentados com a inicial.

Pois bem.

O Rito Sumaríssimo é rito especial e visa a celeridade processual, sendo imprescindível, nos termos do art. 852-B, I, da CLT, que o pedido, além de certo e determinado, tenha um valor correspondente, sendo incompatíveis com esse procedimento e com a finalidade da lei o aditamento ou a emenda da inicial.

Diante disso, extingo o presente processo sem resolução de mérito, na forma do §1° art. 852-B da CLT.

Custas pela reclamante, isenta

Intime.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.

aj

TEOFILO OTONI/MG, 25 de abril de 2024.

ANDRE BARBIERI AIDAR

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0011330-45.2023.5.03.0077

AUTOR	CAIO CESAR ANDRADE AGUIAR
ADVOGADO	ROSIMARA MERICE DOS SANTOS(OAB: 125312/MG)
RÉU	TRANSPORTADORA PRINT LTDA
ADVOGADO	JANAINA CRISTINA DE SOUZA(OAB: 368197/SP)
ADVOGADO	RODRIGO JOAO ROSOLIM SALERNO(OAB: 236958/SP)
PERITO	ADRIANO MEDRADO PEREIRA

Intimado(s)/Citado(s):

- CAIO CESAR ANDRADE AGUIAR

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 9a9c9ab proferida nos autos.

SENTENÇA

RELATÓRIO

CAIO CESAR ANDRADE AGUIAR, já qualificado, apresentou reclamação trabalhista em face de **TRANSPORTADORA PRINT LTDA.**, também qualificada, postulando direitos decorrentes de alegados prejuízos sofridos em decorrências de atos da parte ré.

Deu à causa o valor de 665.875,53 e juntou documentos.

Contestação apresentada pela ré no ID. e1d35ee, refutando as pretensões do reclamante. Documentos anexos à peça defensiva.

Impugnação do autor à defesa e documentos no ID. f481696.

Prova pericial contábil no ID. f59728d.

Na audiência de instrução (ID. e3af805), foi produzida prova oral, bem como concedido prazo à ré para juntada dos registros de ponto originais.

Relatado sucintamente o processo, passa-se a decidir.

FUNDAMENTAÇÃO

LIMITAÇÃO DA CONDENAÇÃO AOS VALORES INDICADOS NA INICIAL

Os valores de eventual condenação não devem ser limitados aos valores dos pedidos, conforme Tese Jurídica Prevalecente n. 16 deste Regional.

Rejeito.

IMPUGNAÇÃO A DOCUMENTOS

A impugnação genérica a quaisquer documentos, sem o apontamento ou a efetiva demonstração da existência de qualquer vício (ou incorreção) quanto à forma ou conteúdo, é insuficiente para afastar a presunção de autenticidade que lhes é de ser conferida.

ENQUADRAMENTO SINDICAL

À luz do contido nos artigos 570 e 581, §2º, da CLT, oenquadramentosindical, em regra, é determinado pela atividade preponderante da empresa empregadora, à exceção da categoria profissional diferenciada e dos empregados regidos por lei especial (art. 511, § 3º, da CLT), devendo-se considerar, ainda, a base territorial do local onde ocorreu a prestação de serviços, em atenção aos princípios da territorialidade e unicidadesindical(art. 8°, II, da CR/88).

É incontroverso que a atividade preponderante primeira ré é o transporte de cargas, sendo que a prestação de serviços do autor se deu cumprindo rotas em diversos municípios.

Conforme se extrai do conjunto probatório dos autos, nos primeiros 14 meses do contrato de trabalho, o autor laborou nas rotas Teixeira de Freitas-BA/Salvador-BA e Teixeira de Freitas-BA/Rio de Janeiro-RJ e, nos últimos três meses do contrato de trabalho, nas rotas Teófilo Otoni – MG/São Paulo – SP e Teófilo Otoni – MG/Salvador-BA.

Desse modo, reconheço que as CCT´s coadunadas na inicial, firmadas entre o SINDICATO DAS EMPRESAS DE TRANSPORTES DE CARGAS EST BA e SIND D TRAB EM TRANSP ROD DE CARGAS DO ESTADO DA BAHIA são aplicáveis ao contrato de trabalho do autor, desde a admissão até abril de 2023 e, a partir de então, são aplicáveis ao contrato de trabalho do autor as CCT´s juntadas com a inicial firmadas pelo SINDICATO DOS TRAB EM TRANSP ROD DE TEOFILO OTONI e SINDICATO DAS EMPRESAS DE TRANSPORTES DE CARGAS E LOGISTICA DE MINAS GERAIS – SETCEMG.

Lado outro, não se aplica ao contrato de trabalho do autor o ACT de 6708ef6, celebrado entre a ré e o SINDICATO DOS TRABALHADORES EM TRANSPORTES RODOVIARIOS DE CARGAS DA CIDADE DE VITORIA DA CONQUISTA E REGIAO/BA – SINDVITCAR, uma vez que o reclamante laborava nas rotas que tinham Teixeira de Freitas como ponto de saída e tal município não está incluído dentre os abrangidos pela referida norma coletiva.

JORNADA DE TRABALHO

O reclamante afirmou que laborou em sobrejornada, sem registro integral da jornada ou recebimento pelas horas extras cumpridas. Sustentou que trabalhava em folgas e feriados, não sendo gozada folga compensatória ou a devida contraprestação. Acrescentou que o adicional noturno não foi corretamente pago.

A reclamada disse, em suma, que toda a jornada do autor está registrada nos cartões de ponto exibidos aos autos, não sendo devidas horas extras, já que as realizadas foram pagas/compensadas conforme CCT. Salientou que os intervalos interjornadas e intrajornada eram corretamente obedecidos. Defendeu a retidão do pagamento do adicional noturno.

Examino.

A reclamadajuntouoscontrolesdepontodo reclamante, bem como os relatórios de viagens (ID.d61936d e seguintes), os quais foramimpugnadossob o argumento de que não retratarem fielmente a jornada de trabalho.

Ante a alegação do autor de invalidade das suas assinaturas nos cartões de ponto apresentados, na audiência de ID. dc16b47, restou determinada a juntada aos autos dos documentos originais, sob as penas doart.400do CPC, o que não ocorreu, conforme se verifica pela manifestação da reclamada de ID. 3ceb5a0.

Desta feita, tendo em vista que a ré não atendeu ao comando judicial, com fulcro no art. 400 do CPC, considero inválidos os documentos por ela apresentados com a defesa e presumo verdadeira a jornada dainicial cotejada com aprovaoral.

Assim, com base nos limites da inicial e naprovaoralproduzida, bem como nos princípios da razoabilidade e proporcionalidade,arbitroque o reclamante laborou da seguinte forma:

- trabalhava em rotas distintas, sendo que se alternava, a cada 30 dias, nas rotas Teixeira de Freitas-BA/Salvador-BA, e Teixeira de Freitas-BA/Rio de Janeiro-RJ e, nos últimos três meses do contrato de trabalho, se alternava, a cada 30 dias, nas rotas Teófilo Otoni – MG/São Paulo – SP e Teófilo Otoni – MG/Salvador-BA;
- nos trajetos de ida (partindo de Teixeira de Freitas e de Teófilo Otoni), tinha que chegar com uma hora de antecedência antes do início da viagem;
- **Narota Teixeira de Freitas aSalvadore vice-versa: a)** o autor fazia duas viagens de ida e volta por semana; b) saía de Teixeira de Freitas na segunda-feira, às 21h, chegando em Salvador, às 11h (tempo total de viagem era de 14 horas); c) usufruía de dois intervalos de 30 minutos cada, por trecho; d)em Salvador, aguardava o descarregamento do veículo por uma hora e, após, era liberando, voltando ao terminal às 21 horas para retorno; e) aguardava o carregamento do veículo por uma hora e regressava para Teixeira de Freitas às 22 horas, chegando às 12 horas, ocasião em que finalizava a jornada de trabalho; f) fazia nova viagem no mesmo trajeto, com início na quinta-feira, às 22h, chegando em Salvador, às 12h (tempo total de viagem era de 14 horas); g) em Salvador, aguardava o descarregamento do veículo por uma hora e, era liberando, voltando ao terminal às 21 horas para retorno; g) aguardava o carregamento do veículo por uma hora e retornava para Teixeira de Freitas às 22 horas, chegando às 11 horas, ocasião em que finalizava a jornada de trabalho;
- **Narota Teixeira de Freitas ao Rio de Janeiroe vice-versa: a)** o autor fazia duas viagens por semana; b) saía de Teixeira de Freitas na segunda-feira, às 15h, chegando no Rio de Janeiro, às 9h (tempo total de viagem era de 18 horas); c) usufruía de dois intervalos de 30 minutos cada, por trecho; d) No Rio de janeiro, aguardava o descarregamento do veículo por uma hora e, após, era liberado, voltando ao terminal às 13 horas para retorno; e) aguardava o carregamento do veículo, por uma hora, e retornava para Teixeira de Freitas às 14 horas, chegando às 06 horas, ocasião em que finalizava a jornada de trabalho; f) fazia nova viagem no mesmo trajeto, com início na quinta-feira, às 15h, chegando no Rio de Janeiro, às 09h (tempo total de viagem era de 18 horas); g) No Rio de Janeiro, aguardava o descarregamento do veículo por uma hora e, era liberado, voltando ao terminal às 13 horas para retorno; g) aguardava o carregamento do veículo por uma hora e retornava para Teixeira de Freitas às 14 horas, chegando às 06horas, ocasião em que finalizava a jornada de trabalho;
- **Narota Teófilo Otoni a Salvador: a)** o autor fazia duas viagens por semana; b) despendia de 18 horas de direção em cada trecho; c) usufruía de dois intervalos de 30 minutos cada, por trecho; d) despendia de 2 horas para carregamento e descarregamento, sendo 1h para carregar e 1h para descarregar, em Feira de Santana/BA; e) em Salvador/BA, despendia de 2 horas para carregamento e descarregamento, sendo 1h para carregar e 1h para descarregar, além de 3 horas para outros procedimentos); f) após tais períodos, retornava imediatamente para Teófilo Otoni; g) folgava por dois dias e realizava novamente o trajeto de ida e volta,

nos termos acima já descritos.

Narota Teófilo Otoni a São Paulo: a) o autor fazia duas viagens por semana; b) despendia de 18 horas de direção em cada trecho; c) usufruía de dois intervalos de 30 minutos cada, por trecho; d) em São Paulo, aguardava 5 horas para procedimentos de vistoria geral do veículo e reabastecimento; f) após tal período, retornava imediatamente para Teófilo Otoni; g) folgava por dois dias e realizava novamente o trajeto de ida e volta, nos termos acima já descritos.

O tempo de espera em que o autor permaneceu aguardando o carregamento e descarregamento do veículo deve ser computado na jornada de trabalho do autor, consoante a decisão proferida pelo STF, no julgamento da ADI 5322.

Desta feita, declarada a inconstitucionalidade das disposições relativas ao tempo de espera no art. 235-C da CLT, as horas em que o autor permaneceu aguardando o carregamento/descarregamento, conforme jornada fixada, devem ser consideradas como tempo à disposição e remuneradas como horas extraordinárias, independentemente do reclamante auxiliar ou não em tal atividade.

Por outro lado, com relação aos demais períodos em que o autor permaneceu aguardando o retorno ou aguardando demais procedimentos realizados no veículo, não restou evidenciado nos autos que havia imposição para permanência no caminhão, nem que o obreiro ficava à disposição da empregadora para o exercício de qualquer atividade. Portanto, esse tempo deve ser considerado como período de descanso, não integrando a jornada de trabalhopara qualquer finalidade.

Por todo exposto, com base na jornada acima fixada, defiro ao autor o pagamento das horas extraordinárias prestadas, assim entendidas aquelas superiores da 8ª diária ou 44ª semanal, o que for mais benéfico. Por habituais, são devidos reflexos em RSR e feriados, em férias + 1/3, em décimo terceiro, e em FGTS + 40%.

Improcedem osreflexossobreadicionalnoturno, que integra a base de cálculo das horas extras prestadas no período noturno (OJ 97/SBDI-1/TST), e não o contrário.

Considerando o gozo irregular do intervalo intrajornada, uma vez que o art. 235-C, §2º, não autoriza o seu fracionamento, também defiro ao autor o pagamento como extra dos trinta minutos de intervalo intrajornada não regularmente usufruídos, com adicional de 50% e sem reflexos, nos termos do parágrafo 4o, do artigo 71, da CLT, com redação conferida pela Lei 13.467/17.

Além disso, tendo em vista que a jornada fixada evidencia o desrespeito ao intervalo mínimo legal, defiro ao autor, como extra, o tempo suprimido do intervalo interjornada de 11 horas, nos dias em que não foi adequadamente respeitado, conforme se apurar em liquidação de sentença a partir da jornada acima fixada, sem reflexos, ante a natureza indenizatória conferida à parcela, a partir da vigência da Lei n. 13.467/2017.

Esclareço que, quanto ao intervalointerjornadaa lei somente impõe o limite de 11 horas diárias, e não de 11 horas diárias e35horassemanais. Por tal razão, a violação do intervalointerjornadadeve ser verificada por módulo diário de trabalho com o respeito de 11 horas diárias de intervalo e não pelo módulo diário de 11 horas e semanal de35horas.

Registro, ainda, que Supremo Tribunal Federal reconheceu a inconstitucionalidade do fracionamento previsto § 3º do Art. 235-C (ADIn5322), razão pela qual indefiro o pedido de aplicação de intervalo inferior a 11 horas.

Com relação aos domingos e feriados, conforme jornada de trabalho acima fixada, o autor usufruía de mais de 2 dias de folga por semana, razão pela qual não houve desrespeito ao direito ao repouso semanal remunerado (Lei n. 605/1949).

Outrossim, entendo que eventuais feriados laborados também foram compensadas pelas folgas usufruídas pelo obreiro.

Portanto, julgo improcedentes os pedidos de pagamento dos repousos e feriados laborados em dobro.

Para a apuração das horasextrasdeferidas deverão ser observados os seguintes parâmetros: jornada fixada; frequência integral, o adicional legal de 50%; divisor 220; (Súmula n. 264 do TST).

Esclareço ainda que, para o cálculo dos reflexos das horas extras, amajoraçãodo valor do repouso semanal remunerado, em razão da integração das horas extras, não repercute no cálculo das demais verbas, sob pena de “bis in idem”, exceto com relação às horas extras trabalhadasapartirde20/03/2023,conformeorientação expressa da nova redação daOJ–394da SDI-I do TST,in verbis:

“REPOUSO SEMANAL REMUNERADO. INTEGRAÇÃO DAS HORAS EXTRAS. REPERCUSSÃO NO CÁLCULO DAS FÉRIAS, DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO, AVISO PRÉVIO E DEPÓSITOS DO FGTS.

I. A majoração do valor do repouso semanal remunerado decorrente da integração das horas extras habituais deve repercutir no cálculo, efetuado pelo empregador, das demais parcelas que têm como base de cálculo o salário, não se cogitando de bis in idem por sua incidência no cálculo das férias, da gratificação natalina, do aviso prévio e do FGTS.

II. O item I será aplicado às horas extras trabalhadas a partir de 20.03.2023”.

Por fim, defiro ao autor as diferenças de adicional noturno sobre as horas laboradas em horário noturno, correspondente a 20% da hora

diurna, observada a redução ficta, com repercussões em horas extras noturnas, em RSR e feriados, em férias acrescidas de 1/3, em 13ª salário, e em FGTS + 40%.

Para apuração do adicional noturno, deverá ser considerado que metade das horas laboradas nas rotas Teófilo Otoni/São Paulo e Teófilo Otoni/Salvador foram em horário noturno. Além disso, a prorrogação da jornada noturna deverá ser observada apenas a partir de maio de 2022, uma vez que as normas coletivas aplicáveis ao período anterior expressamente preveem que a hora noturna compreende-se as trabalhadas entre 22 horas de um dia até as 05 horas da manhã do dia seguinte (ID. 35891ea, 2662604 e 9deee25).

INDENIZAÇÃO PELO LANCHE NÃO FORNECIDO

O autor postulou o pagamento do lanche, a título indenizatório, pela prática de mais de duashorasextras por dia, conforme assegurado pelas normas coletivas. Postulou o pagamento da importância de R$8,00, por dia detrabalho, nos últimos três meses.

A CCT da categoria estabelece o fornecimento delanchequando o empregado trabalhar mais de duashorasextraspor dia (parágrafo primeiro da cláusula 10ª da CCT de fl. 103).

Conforme jornada de trabalho acima fixada, restou demonstrado que o autor constantemente prestava mais de duas horas extras. Todavia, o reclamante não recebeu o lanche para os dias em que prestou horasextras, devendo referida obrigação de fazer/entrega ser convertida emindenizaçãosubstitutiva, até porque não se tem como voltar ao estado anterior.

Olanchegratuito, na forma das CCT da categoria, consistia em,*"no mínimo, pão com manteiga e café com leite"*, cujo valor estimado é compatível com aquele de R$ 8,00 perseguido na inicial.

Nesse contexto, devida ao reclamante aindenizaçãosubstitutiva pelolanchenão fornecido nas ocasiões em que prestou mais de 02 (duas)horasextras, nos últimos três meses, equivalente a R$ 8,00 por dia efetivamente laborado em tais condições, conforme se apurar em liquidação de sentença.

DESCONTOS – MULTAS DETRÂNSITO

O reclamante afirma que sofreudescontosindevidos em seus salários a título de multas detrânsito.

A ré nega a ilicitude dosdescontosrealizados.

Examino.

Com relação aosdescontosa título demultadetrânsito, consoante dispõe o art. 462 da CLT, "ao empregador é vedado efetuar qualquerdescontonos salários do empregado, salvo quando este resultar de adiantamentos, de dispositivos de lei ou de contrato coletivo".Além disso, segundo o §1º desse dispositivo legal,"em caso de dano causado pelo empregado, odescontoserá lícito, desde que esta possibilidade tenha sido acordada ou na ocorrência de dolo do empregado".

Na hipótese, há documento assinado pelo autor (ID. 6bbef0f) expressamente autorizando a realização dedescontosdas multas de trânsito recebidas pelo obreiro na condução dos veículos da ré.

No entanto, a ré não juntou aos autos cópias das supostas infrações de trânsito cometidas pelo obreiro com a sua identificação como o condutor infrator, nem termos de responsabilidade assinados pelo obreiro assumindo sua culpa pelas multas que foram objeto de desconto em seus salários.

Assim, inexistindo provas inequívocas nos autos de que o autor era o condutor do veículo nas ocasiões das aplicações das referidas penalidades, não há como lhe atribuir a responsabilidade pelo pagamento das respectivas multas.

Assim, defiro ao autor restituição descontos efetuados em seus contracheques e no TRCT a título demultasde trânsito, conforme se apurar em liquidação de sentença.

PLR

O reclamante postula a condenação da ré ao pagamento da PLR assegurada pelas normas coletivas.

As normas coletivas aplicáveis ao contrato de trabalho do autor preveem o pagamento da PLR aos empregados.

Cabia à parte ré comprovar a existência de fato extintivo ou modificativo do direito do autor ao recebimento da referida parcela (art. 818, II, da CLT), ônus do qual esta não se desincumbiu.

Portanto, defiro ao autor a participação nos lucros e resultados de 2019, 2020, 2022 e 2023, no valor estabelecido pelas CCT´s de fls. 150, 182, 206 e 239, respectivamente, de forma proporcional aos meses laborados, conforme se apurar em liquidação de sentença, devendo serem observados os estritos termos das respectivas normas coletivas.

Indefiro o pedido de PLR do ano de 2021, uma vez que o autor não juntou norma coletiva aplicável ao seu contrato de trabalho que lhe assegure a parcela.

DIÁRIAS DE VIAGEM

Alega, o reclamante, que a reclamada não lhe fornecia asdiáriasdeviagemem conformidade com os instrumentos coletivos da categoria, uma vez que os valores lançados nos contracheques eram posteriormente deduzidos parcialmente.

Em defesa, a reclamada afirmou que as diárias eram adiantadas ao reclamante em número maior e, quando não eram totalmente utilizadas, eram descontadas posteriormente.

De fato, constam nos contracheques acostados aos autos

pagamentos e descontos realizados, sob a rubrica “diária de viagem/per” e “refeição e/ou pernoite”.

As normas coletivas da categoria asseguram o pagamento da parcela aos motoristas e empregados, no curso de uma viagem, fora da sua base. Além disso, preveem que tal verba poderá ser quitada de forma antecipada pela empresa, corroborando com a tese defensiva quanto ao procedimento adotado.

Incumbia ao autor comprovar a existência de incorreções na prática adotada pela ré (art. 818, I, da CLT), ônus do qual este não desincumbiu, haja vista que o mero apontamento realizado na inicial não é suficiente para demonstrar o pagamento a menor da parcela.

Outrossim, considerando a jornada acima arbitrada, verifico que há correspondência entre os valores quitados e não deduzidos com os valores assegurados pelas normas coletivas a título de diária para cada período em que o autor permaneceu fora de sua base territorial.

ADICIONAL DE ANTIGUIDADE

A cláusula 9ª da CCT de 2021/2022 estabelece que

Os empregados abrangidos pela presente Convenção Coletiva de Trabalho terão direito ao Adicional de Antiguidade nas seguintes condições:

a) os empregados que venham a completar 03 (três) anos de efetivo trabalho na mesma empresa, no mesmo contrato e na mesma região, passam a ter direito a perceber, mensalmente 3% (três por cento) do salário-base a título de Adicional de Antiguidade, não cumulativo. Referido adicional, quando devido, será auferido até que o empregado alcance os requisitos para percepção do percentual abaixo previsto de 5%, o qual que será pago em substituição a este.

b) os empregados que completarem 05 (cinco) anos de efetivo trabalho nas mesmas condições mencionadas no parágrafo anterior, o percentual do Adicional de Antiguidade passa a ser de 5% (cinco por cento) sobre o salário-base, não cumulativo e pago, também, de forma mensal.

PARÁGRAFO ÚNICO: em nenhuma hipótese o empregado fará jus, concomitantemente, ao recebimento dos adicionais de 3% e 5% acima previstos. O adicional previsto nesta cláusula possui natureza indenizatória, não integrando o salário para qualquer efeito legal.

De acordo com o conjunto probatório dos autos, verifica-se que em 22/04/2022 o autor completou três anos prestando serviços à reclamada na mesma região, satisfazendo, assim, os requisitos previstos na norma coletiva para pagamento do adicional de antiguidade.

Defiro, assim, o pedido de adicional de antiguidade ao autor, a partir de 22/04/2022, no percentual de 3%, conforme previsto na letra “a” da norma coletiva acima transcrita.

MULTAS CONVENCIONAIS

Pleiteia o reclamante o pagamento de multas convencionais em razão da violação de suas cláusulas.

A reclamada, de fato, afrontou cláusulas convencionais, na medida em que não quitou a PLR, nem forneceu lanche nos dias em que o obreiro prestou mais de duas horas extras.

Assim sendo, condeno a ré ao pagamento de uma multa convencional por CCT violada, observados os valores e períodos de vigência das CCT´s aplicáveis ao contrato de trabalho do autor, conforme acima fixado.

HONORÁRIOSPERICIAIS

Sucumbente no objeto da perícia contábil, a reclamada deverá arcar comhonoráriospericiaisque ora arbitro em R$1.500,00, a serem atualizados conforme legislação própria (OJ 198 da SDI-1 do TST), valor compatível com a complexidade do trabalho realizado peloexpert.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

Considerando a complexidade da causa, condeno a ré ao pagamento de honorários advocatícios no importe de 10% do valor da condenação, tudo a ser apurado na fase de liquidação.

Sendo a parte autora beneficiária da justiça gratuita, conforme recente decisão proferida pelo STF no julgamento da ADI 5.766, que declarou a inconstitucionalidade dos arts. 790-B, caput, e 791-A, § 4º, da CLT, não há falar em sua condenação ao pagamento de honorários sucumbenciais.

CORREÇÃO MONETÁRIA

Atualização monetária observando-se as decisões proferidas pelo STF nas ADCs 58 e 59, bem como os termos da Súmula nº 381. A atualização do FGTS seguirá o mesmo critério de correção dos créditos trabalhistas, conforme entendimento consubstanciado na OJ 302 da SDBI-1 do TST.

Logo, no período relacionado da condenação, que antecede o aforamento da ação (fase pré-judicial), para atualização monetária, aplica-se o IPCA-E acrescido de juros legais (“juros TR” - art. 39, caput, da Lei 8.177, de 1991), na forma determina nas ADCs n. 58 e 59.

A partir do ajuizamento da ação (fase judicializada), deve-se aplicar apenas a taxa SELIC, a qual já engloba no seu valor tanto os juros de mora como a correção monetária, conforme, inclusive, jurisprudência sedimentada do C. TST.

Veja-se, decisão do Exmo. Ministro Gilmar Mendes, apreciando a

Reclamação nº 49.310/RS, proferida em 14 de outubro de 2021:

"(…)
Conforme já exposto, o Plenário do STF definiu os seguintes parâmetros de correção monetária e de juros:a incidência do IPCA-E e juros de mora legais na fase pré-judicial e, a partir da citação, a incidência da taxa SELIC (art. 406 do Código Civil), para atualização dos créditos decorrentes de condenação judicial e à correção dos depósitos recursais em contas judiciais na Justiça do Trabalho, até que sobrevenha solução legislativa.
Diante disso, entendo que o ato reclamado se encontra em dissonância com a decisão vinculativa exarada por esta Suprema Corte no julgamento das ADC 58, ADC 59, ADI 5.867 e ADI 6.021, haja vista que deixou de fixar juros de mora legais na fase pré-judicial" (destaquei).

A sistemática supramencionada, para a fase judicializada, torna inaplicáveis os termos da Súmula 200 do C.TST.
As contribuições previdenciárias e recolhimentos fiscais advindos da condenação, por sua vez, serão sempre atualizados pela taxa SELIC, por força do §4º do artigo 879 da CLT c/c §4º do artigo 89 da Lei 8.212/91.

CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS E FISCAIS
Contribuições previdenciárias e imposto de renda nos termos da Súmula nº 368 do C. TST, com a nova redação quanto ao imposto de renda, nos termos do artigo 12-A da Lei nº 7.713/88 e Resolução nº 1.500/2014 da Receita Federal.
As contribuições previdenciárias serão corrigidas na forma da Súmula 45 deste Regional (taxa Selic).
Registro que, na fase de execução, deverá ser verificado se, durante o período de prestação de serviços da parte autora, a reclamada comprovou sua categoria estar abrangida peladesoneraçãofiscal prevista na Lei n. 12.546/11 e, em caso positivo, ela ficará isenta de recolher a cota previdenciária patronal, devendo recolher apenas a cota previdenciária do empregado.
Possuem natureza indenizatória: restituição de descontos, indenização pelo lanche não fornecido, adicional de antiguidade; PLR, reflexos em férias indenizadas + 1/3 e FGTS + 40%.

COMPENSAÇÃO/DEDUÇÃO
Autorizoadeduçãode valores comprovadamente quitados à autora sob idênticos títulos daqueles deferidos na presente decisão a fim de evitar o seu enriquecimento sem causa.

DISPOSITIVO
Isto posto,julgo**PARCIALMENTEPROCEDENTES**os pedidos formulados por**ICAIO CESAR ANDRADE AGUIAR** em face de **TRANSPORTADORA PRINT LTDA**, para condenar a ré a pagar ao reclamante as seguintes parcelas:
- horas extraordinárias prestadas, assim entendidas aquelas superiores da 8ª diária ou 44ª semanal, o que for mais benéfico. Por habituais, são devidos reflexos em RSR e feriados, em férias + 1/3, em décimo terceiro, e em FGTS + 40%;
- como extra, dos trinta minutos de intervalo intrajornada não regularmente usufruídos, com adicional de 50% e sem reflexos, nos termos do parágrafo 4o, do artigo 71, da CLT, com redação conferida pela Lei 13.467/17;
- como extra, o tempo suprimido do intervalo interjornada de 11 horas, nos dias em que não foi adequadamente respeitado, conforme se apurar em liquidação de sentença a partir da jornada acima fixada, sem reflexos, ante a natureza indenizatória conferida à parcela, a partir da vigência da Lei n. 13.467/2017;
- diferenças de adicional noturno sobre as horas laboradas em horário noturno, correspondente a 20% da hora diurna, observada a redução ficta, com repercussões em horas extras noturnas, em RSR e feriados, em férias acrescidas de 1/3, em 13ª salário, e em FGTS + 40%;
- indenizaçãosubstitutiva pelolanchenão fornecido nas ocasiões em que prestou mais de 02 (duas)horasextras, nos últimos três meses, equivalente a R$ 8,00 por dia efetivamente laborado em tais condições, conforme se apurar em liquidação de sentença;
- participação nos lucros e resultados de 2019, 2020, 2022 e 2023, no valor estabelecido pelas CCT´s de fls. 150, 182, 206 e 239, respectivamente, de forma proporcional aos meses laborados, conforme se apurar em liquidação de sentença, devendo serem observados os estritos termos das respectivas normas coletivas;
- restituição descontos efetuados em seus contracheques e no TRCT a título demultasde trânsito, conforme se apurar em liquidação de sentença;
- adicional de antiguidade ao autor, a partir de 22/04/2022, no percentual de 3%, conforme previsto na letra "a" da cláusula 9ª da CCT de 2021/2022;
- uma multa convencional por CCT violada, observados os valores e períodos de vigência das CCT´s aplicáveis ao contrato de trabalho do autor, conforme acima fixado.
As parcelas deferidas serão apuradas em liquidação, observados todos os parâmetros traçados na fundamentação, que é parte integrante deste dispositivo.
Juros e correção, bem como contribuições previdenciárias e fiscais,

nos termos da fundamentação.

Honorários advocatícios e periciais, nos termos da fundamentação.

Defiro os benefícios da justiça gratuita ao reclamante.

Custas pela reclamada no importe de R$ 1.600,00, calculadas sobre o valor da condenação que ora arbitro em R$80.000,00.

Intimem-se as partes.

TEOFILO OTONI/MG, 25 de abril de 2024.

ANDRE BARBIERI AIDAR

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0011329-60.2023.5.03.0077

AUTOR	ISAIAS SANTOS PAIXAO
ADVOGADO	ROSIMARA MERICE DOS SANTOS(OAB: 125312/MG)
RÉU	TRANSPORTADORA PRINT LTDA
ADVOGADO	RODRIGO JOAO ROSOLIM SALERNO(OAB: 236958/SP)
PERITO	ADRIANO MEDRADO PEREIRA

Intimado(s)/Citado(s):

- TRANSPORTADORA PRINT LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID cc9eb47 proferida nos autos.

0011329-60

SENTENÇA

RELATÓRIO

ISAIAS SANTOS PAIXAO, já qualificado, apresentou reclamação trabalhista em face de **TRANSPORTADORA PRINT LTDA.**, também qualificada, postulando direitos decorrentes de alegados prejuízos sofridos em decorrências de atos da parte ré. Deu à causa o valor de 224.646,99 e juntou documentos.

Contestação apresentada pela ré no ID. a85f29c, refutando as pretensões do reclamante. Documentos anexos à peça defensiva.

Impugnação do autor à defesa e documentos no ID. 0d7d4dc.

Prova pericial contábil no ID. 93c3875.

Na audiência de instrução (ID. dc16b47), foi produzida prova oral, bem como concedido prazo à ré para juntada dos registros de ponto originais.

Relatado sucintamente o processo, passa-se a decidir.

FUNDAMENTAÇÃO

LIMITAÇÃO DA CONDENAÇÃO AOS VALORES INDICADOS NA INICIAL

Os valores de eventual condenação não devem ser limitados aos valores dos pedidos, conforme Tese Jurídica Prevalecente n. 16 deste Regional.

Rejeito.

IMPUGNAÇÃO A DOCUMENTOS

A impugnação genérica a quaisquer documentos, sem o apontamento ou a efetiva demonstração da existência de qualquer vício (ou incorreção) quanto à forma ou conteúdo, é insuficiente para afastar a presunção de autenticidade que lhes é de ser conferida.

ENQUADRAMENTO SINDICAL

À luz do contido nos artigos 570 e 581, §2º, da CLT, oenquadramentosindical, em regra, é determinado pela atividade preponderante da empresa empregadora, à exceção da categoria profissional diferenciada e dos empregados regidos por lei especial (art. 511, § 3º, da CLT), devendo-se considerar, ainda, a base territorial do local onde ocorreu a prestação de serviços, em atenção aos princípios da territorialidade e unicidadesindical(art. 8°, II, da CR/88).

É incontroverso que a atividade preponderante primeira ré é o transporte de cargas, sendo que a prestação de serviços do autor se deu cumprindo rotas em diversos municípios.

Conforme se extrai do conjunto probatório dos autos, nos primeiros 14 meses do contrato de trabalho, o autor laborou nas rotas Teixeira de Freitas-BA/Salvador-BA e Teixeira de Freitas-BA/Rio de Janeiro-RJ e, nos últimos três meses do contrato de trabalho, nas rotas Teófilo Otoni – MG/São Paulo – SP e Teófilo Otoni – MG/Salvador-BA.

Desse modo, reconheço que as CCT´s coadunadas na inicial, firmadas entre o SINDICATO DAS EMPRESAS DE TRANSPORTES DE CARGAS EST BA e SIND D TRAB EM TRANSP ROD DE CARGAS DO ESTADO DA BAHIA são aplicáveis ao contrato de trabalho do autor, desde a admissão até abril de 2023 e, a partir de então, são aplicáveis ao contrato de trabalho do autor as CCT´s juntadas com a inicial firmadas pelo SINDICATO DOS TRAB EM TRANSP ROD DE TEOFILO OTONI e SINDICATO DAS EMPRESAS DE TRANSPORTES DE CARGAS E LOGISTICA DE MINAS GERAIS – SETCEMG.

Lado outro, não se aplica ao contrato de trabalho do autor o ACT de 6708ef6, celebrado entre a ré e o SINDICATO DOS TRABALHADORES EM TRANSPORTES RODOVIARIOS DE CARGAS DA CIDADE DE VITORIA DA CONQUISTA E REGIAO/BA – SINDVITCAR, uma vez que o reclamante laborava nas rotas que tinham Teixeira de Freitas como ponto de saída e tal município não está incluído dentre os abrangidos pela referida norma coletiva.

JORNADA DE TRABALHO

O reclamante afirmou que laborou em sobrejornada, sem registro integral da jornada ou recebimento pelas horas extras cumpridas. Sustentou que trabalhava em folgas e feriados, sem a devida contraprestação. Acrescentou que o adicional noturno não foi corretamente pago.

A reclamada disse, em suma, que toda a jornada do autor está registrada nos cartões de ponto exibidos aos autos, não sendo devidas horas extras, já que as realizadas foram pagas/compensadas conforme CCT. Salientou que os intervalos interjornadas e intrajornada eram corretamente obedecidos. Defendeu a retidão do pagamento do adicional noturno.

Examino.

A reclamadajuntouoscontrolesdepontodo reclamante, bem como os relatórios de viagens (ID.6a2869b e seguintes), os quais foramimpugnadossob o argumento de que não retratarem fielmente a jornada de trabalho.

Ante a alegação do autor de invalidade das suas assinaturas nos cartões de ponto apresentados, na audiência de ID. dc16b47, restou determinada a juntada aos autos dos documentos originais, sob as penas doart.400do CPC, o que não ocorreu, conforme se verifica pela manifestação da reclamada de ID. cb31ca9.

Desta feita, tendo em vista que a ré não atendeu ao comando judicial, com fulcro no art. 400 do CPC, considero inválidos os documentos por ela apresentados com a defesa e presumo verdadeira a jornada dainicial cotejada com aprovaoral.

Assim, com base nos limites da inicial e naprovaoralproduzida, bem como nos princípios da razoabilidade e proporcionalidade,arbitroque o reclamante laborou da seguinte forma:

- trabalhava em rotas distintas, sendo que nos primeiros 14 meses do contrato de trabalho, se alternava, a cada 30 dias, nas rotas Teixeira de Freitas-BA/Salvador-BA, e Teixeira de Freitas-BA/Rio de Janeiro-RJ e, nos últimos três meses do contrato de trabalho, se alternava, a cada 30 dias, nas rotas Teófilo Otoni – MG/São Paulo – SP e Teófilo Otoni – MG/Salvador-BA;
- nos trajetos de ida (partindo de Teixeira de Freitas e de Teófilo Otoni), tinha que chegar com uma hora de antecedência antes do início da viagem;
- **Narota Teixeira de Freitas aSalvadore vice-versa: a)** o autor fazia duas viagens de ida e volta por semana; b) saía de Teixeira de Freitas na segunda-feira, às 20h, chegando em Salvador, às 10h (tempo total de viagem era de 14 horas); c) usufruía de dois intervalos de 30 minutos cada, por trecho; d) em Salvador, aguardava o descarregamento do veículo por uma hora e, após, era liberado, voltando a ao terminal às 20 horas para retorno; e) aguardava o carregamento do veículo por uma hora e retornava para Teixeira de Freitas às 21 horas, chegando às 11 horas, ocasião em que finalizava a jornada de trabalho; f) fazia nova

viagem no mesmo trajeto, com início na quinta-feira, às 20h, chegando em Salvador, às 10h (tempo total de viagem era de 14 horas); g) em Salvador, aguardava o descarregamento do veículo por uma hora e, após, era liberado, voltando a ao terminal às 20 horas para retorno; g) aguardava o carregamento do veículo por uma hora e retornava para Teixeira de Freitas às 21 horas, chegando às 11 horas, ocasião em que finalizava a jornada de trabalho;

- **Narota Teixeira de Freitas ao Rio de Janeiroe vice-versa: a)** o autor fazia duas viagens por semana; b) saía de Teixeira de Freitas na segunda-feira, às 14h, chegando no Rio de Janeiro, às 8h (tempo total de viagem era de 18 horas); c) usufruía de dois intervalos de 30 minutos cada, por trecho; d) No Rio de janeiro, aguardava o descarregamento do veículo por uma hora e, após, era liberado, voltando a ao terminal às 12 horas para retorno; e) aguardava o carregamento do veículo, por uma hora, e retornava para Teixeira de Freitas às 13 horas, chegando às 5 horas, ocasião em que finalizava a jornada de trabalho; f) fazia nova viagem no mesmo trajeto, com início na quinta-feira, às 14h, chegando no Rio de Janeiro, às 08h (tempo total de viagem era de 18 horas); g) No Rio de Janeiro, aguardava o descarregamento do veículo por uma hora e, após, era liberado, voltando a ao terminal às 12 horas para retorno; g) aguardava o carregamento do veículo por uma hora e retornava para Teixeira de Freitas às 13 horas, chegando às 05 horas, ocasião em que finalizava a jornada de trabalho;

- **Narota Teófilo Otoni a Salvador: a)** o autor fazia duas viagens por semana; b) despendia de 18 horas de direção em cada trecho; c) usufruía de dois intervalos de 30 minutos cada, por trecho; d) despendia de 2 horas para carregamento e descarregamento, sendo 1h para carregar e 1h para descarregar em Feira de Santana/BA; e) em Salvador/BA, despendia de 2 horas para carregamento e descarregamento, sendo 1h para carregar e 1h para descarregar, além de 3 horas para outros procedimentos; f) após tais períodos, retornava imediatamente para Teófilo Otoni; g) folgava por dois dias e realizava novamente o trajeto de ida e volta, nos termos acima já descritos.

Narota Teófilo Otoni a São Paulo: a) o autor fazia duas viagens por semana; b) despendia de 18 horas de direção em cada trecho; c) usufruía de dois intervalos de 30 minutos cada, por trecho; d) em São Paulo, aguardava 5 horas para procedimentos de vistoria geral do veículo e reabastecimento; f) após tal período, retornava imediatamente para Teófilo Otoni; g) folgava por dois dias e realizava novamente o trajeto de ida e volta, nos termos acima já descritos.

O tempo de espera em que o autor permaneceu aguardando o carregamento e descarregamento do veículo deve ser computado na jornada de trabalho do autor, consoante a decisão proferida pelo STF, no julgamento da ADI 5322.

Desta feita, declarada a inconstitucionalidade das disposições relativas ao tempo de espera no art. 235-C da CLT, as horas em que o autor permaneceu aguardando o carregamento/descarregamento, conforme jornada fixada, devem ser consideradas como tempo à disposição e remuneradas como horas extraordinárias, independentemente do reclamante auxiliar ou não em tal atividade.

Por outro lado, com relação aos demais períodos em que o autor permaneceu aguardando o retorno ou aguardando demais procedimentos realizados no veículo, não restou evidenciado nos autos que havia imposição para permanência no caminhão, nem que o obreiro ficava à disposição da empregadora para o exercício de qualquer atividade. Portanto, esse tempo deve ser considerado como período de descanso, não integrando a jornada de trabalhopara qualquer finalidade.

Por todo exposto, com base na jornada acima fixada, defiro ao autor o pagamento das horas extraordinárias prestadas, assim entendidas aquelas superiores da 8ª diária ou 44ª semanal, o que for mais benéfico. Por habituais, são devidos reflexos em RSR e feriados, em férias + 1/3, em décimo terceiro, e em FGTS + 40%.

Improcedem osreflexossobreadicionalnoturno, que integra a base de cálculo das horas extras prestadas no período noturno (OJ 97/SBDI-1/TST), e não o contrário.

Considerando o gozo irregular do intervalo intrajornada, uma vez que o art. 235-C, §2º, não autoriza o seu fracionamento, também defiro ao autor o pagamento como extra dos trinta minutos de intervalo intrajornada não regularmente usufruídos, com adicional de 50% e sem reflexos, nos termos do parágrafo 4o, do artigo 71, da CLT, com redação conferida pela Lei 13.467/17.

Além disso, tendo em vista que a jornada fixada evidencia o desrespeito ao intervalo mínimo legal, defiro ao autor, como extra, o tempo suprimido do intervalo interjornada de 11 horas, nos dias em que não foi adequadamente respeitado, conforme se apurar em liquidação de sentença a partir da jornada acima fixada, sem reflexos, ante a natureza indenizatória conferida à parcela, a partir da vigência da Lei n. 13.467/2017.

Esclareço que, quanto ao intervalointerjornadaa lei somente impõe o limite de 11 horas diárias, e não de 11 horas diárias e35horassemanais. Por tal razão, a violação do intervalointerjornadadeve ser verificada por módulo diário de trabalho com o respeito de 11 horas diárias de intervalo e não pelo módulo diário de 11 horas e semanal de35horas.

Registro, ainda, que Supremo Tribunal Federal reconheceu a inconstitucionalidade do fracionamento previsto § 3º do Art. 235-C

(ADIn5322), razão pela qual indefiro o pedido de aplicação de intervalo inferior a 11 horas.

Com relação aos domingos e feriados, conforme jornada de trabalho acima fixada, o autor usufruía de mais de 2 dias de folga por semana, razão pela qual não houve desrespeito ao direito ao repouso semanal remunerado (Lei n. 605/1949).

Outrossim, entendo que eventuais feriados laborados também foram compensadas pelas folgas usufruídas pelo obreiro.

Portanto, julgo improcedentes os pedidos de pagamento dos repousos e feriados laborados em dobro.

Para a apuração das horasextrasdeferidas deverão ser observados os seguintes parâmetros: jornada fixada; frequência integral, o adicional legal de 50%; divisor 220; (Súmula n. 264 do TST).

Esclareço ainda que, para o cálculo dos reflexos das horas extras, amajoraçãodo valor do repouso semanal remunerado, em razão da integração das horas extras, não repercute no cálculo das demais verbas, sob pena de “bis in idem”, exceto com relação às horas extras trabalhadasapartirde20/03/2023,conformeorientação expressa da nova redação daOJ–394da SDI-I do TST,in verbis:

“REPOUSO SEMANAL REMUNERADO. INTEGRAÇÃO DAS HORAS EXTRAS. REPERCUSSÃO NO CÁLCULO DAS FÉRIAS, DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO, AVISO PRÉVIO E DEPÓSITOS DO FGTS.

I. A majoração do valor do repouso semanal remunerado decorrente da integração das horas extras habituais deve repercutir no cálculo, efetuado pelo empregador, das demais parcelas que têm como base de cálculo o salário, não se cogitando de bis in idem por sua incidência no cálculo das férias, da gratificação natalina, do aviso prévio e do FGTS.

II. O item I será aplicado às horas extras trabalhadas a partir de 20.03.2023”.

Por fim, defiro ao autor as diferenças de adicional noturno sobre as horas laboradas em horário noturno, correspondente a 20% da hora diurna, observada a redução ficta, com repercussões em horas extras noturnas, em RSR e feriados, em férias acrescidas de 1/3, em 13ª salário, e em FGTS + 40%.

Para apuração do adicional noturno, deverá ser considerado que metade das horas laboradas nas rotas Teófilo Otoni/São Paulo e Teófilo Otoni/Salvador foram em horário noturno. Além disso, a prorrogação da jornada noturna deverá ser observada apenas a partir de maio de 2022, uma vez que a norma coletiva aplicável ao período anterior expressamente prevê que a hora noturna compreende-se as trabalhadas entre 22 horas de um dia até as 05 horas da manhã do dia seguinte (ID. eb28bdc).

INDENIZAÇÃO PELO LANCHE NÃO FORNECIDO

O autor postulou o pagamento do lanche, a título indenizatório, pela prática de mais de duashorasextras por dia, conforme assegurado pelas normas coletivas. Postulou o pagamento da importância de R$8,00, por dia detrabalho, nos últimos três meses.

A CCT da categoria estabelece o fornecimento delanchequando o empregado trabalhar mais de duashorasextraspor dia (parágrafo primeiro da cláusula 10ª da CCT de fl. 103).

Conforme jornada de trabalho acima fixada, restou demonstrado que o autor constantemente prestava mais de duas horas extras.

Todavia, o reclamante não recebeu o lanche para os dias em que prestou horasextras, devendo referida obrigação de fazer/entrega ser convertida emindenizaçãosubstitutiva, até porque não se tem como voltar ao estado anterior.

Olanchegratuito, na forma das CCT da categoria, consistia em,*"no mínimo, pão com manteiga e café com leite"*, cujo valor estimado é compatível com aquele de R$ 8,00 perseguido na inicial.

Nesse contexto, devida ao reclamante aindenizaçãosubstitutiva pelolanchenão fornecido nas ocasiões em que prestou mais de 02 (duas)horasextras, nos últimos três meses, equivalente a R$ 8,00 por dia efetivamente laborado em tais condições, conforme se apurar em liquidação de sentença.

DESCONTOS – MULTAS DETRÂNSITO

O reclamante afirma que sofreudescontosindevidos em seus salários a título de multas detrânsito.

A ré nega a ilicitude dosdescontosrealizados.

Examino.

Com relação aosdescontosa título demultadetrânsito, consoante dispõe o art. 462 da CLT, "ao empregador é vedado efetuar qualquerdescontonos salários do empregado, salvo quando este resultar de adiantamentos, de dispositivos de lei ou de contrato coletivo".Além disso, segundo o §1º desse dispositivo legal,"em caso de dano causado pelo empregado, odescontoserá lícito, desde que esta possibilidade tenha sido acordada ou na ocorrência de dolo do empregado".

Na hipótese dos autos, há termo de responsabilidade assinado pelo autor (ID. 9a9010c) expressamente autorizando a realização dedescontosdas multas de trânsito recebidas pelo obreiro na condução dos veículos da ré.

Os documentos de ID. 484bd59 e seguintes demonstram ainda que o autor foi identificado como condutor infrator do veículo nas

respectivas penalidades.
Osdescontosrealizados a título de multas detrânsitorecebidas pelo reclamante são válidos, uma vez que ele era o responsável pela condução do veículo sob sua responsabilidade (aplicação analógica do art. 235-B, II e III, da CLT).
O reclamante não demonstrou a ocorrência de vício de consentimento para invalidar a autorização dedescontopor ele assinadas, ônus que lhe cabia. Além disso, em réplica, não indicoudescontoque tenha sido efetuado sem o seu reconhecimento de culpa, ônus que também lhe competia, nos termos do art. 818, I, da CLT.
Por todo exposto, julgo improcedente o pedido de restituição dosdescontosformulado pelo reclamante.

DA PLR

O reclamante postula a condenação da ré ao pagamento da PLR assegurada pelas normas coletivas.
As normas coletivas aplicáveis ao contrato de trabalho do autor preveem o pagamento da PLR aos empregados (fls. 70 e 104).
Cabia à parte ré comprovar a existência de fato extintivo ou modificativo do direito do autor ao recebimento da referida parcela (art. 818, II, da CLT), ônus do qual esta não se desincumbiu.
Portanto, defiro ao autor a participação nos lucros e resultados de 2022 e 2023, no valor estabelecido pelas CCT´s de fls. 70 e fls. 104, de forma proporcional aos meses laborados, conforme se apurar em liquidação de sentença, devendo serem observados os estritos termos das respectivas normas coletivas.

DIÁRIAS DE VIAGEM

Alega, o reclamante, que a reclamada não lhe fornecia asdiáriasdeviagemem conformidade com os instrumentos coletivos da categoria, uma vez que os valores lançados nos contracheques eram posteriormente deduzidos parcialmente.
Em defesa, a reclamada afirmou que as diárias eram adiantadas ao reclamante em número maior e, quando não eram totalmente utilizadas, eram descontadas posteriormente.
De fato, constam nos contracheques acostados aos autos pagamentos e descontos realizados, sob a rubrica “diária de viagem/per” e “refeição e/ou pernoite”.
As normas coletivas da categoria asseguram o pagamento da parcela aos motoristas e empregados, no curso de uma viagem, fora da sua base. Além disso, preveem que tal verba poderá ser quitada de forma antecipada pela empresa, corroborando com a tese defensiva quanto ao procedimento adotado.
Incumbia ao autor comprovar a existência de incorreções na prática adotada pela ré (art. 818, I, da CLT), ônus do qual este não desincumbiu, haja vista que o mero apontamento realizado na inicial não é suficiente para demonstrar o pagamento a menor da parcela.
Outrossim, considerando a jornada acima arbitrada, verifico que há correspondência entre os valores quitados e não deduzidos com os valores assegurados pelas normas coletivas a título de diária para cada período em que o autor permaneceu fora de sua base territorial.

MULTAS CONVENCIONAIS

Pleiteia o reclamante o pagamento de multas convencionais em razão da violação de suas cláusulas.
A reclamada, de fato, afrontou cláusulas convencionais, na medida em que não quitou a PLR, nem forneceu lanche nos dias em que o obreiro prestou mais de duas horas extras.
Assim sendo, condeno a ré ao pagamento de uma multa convencional por CCT violada, observados os valores e períodos de vigência das CCT´s aplicáveis ao contrato de trabalho do autor, conforme acima fixado.

HONORÁRIOSPERICIAIS

Sucumbente no objeto da perícia contábil, a reclamada deverá arcar comhonoráriospericiaisque ora arbitro em R$1.500,00, a serem atualizados conforme legislação própria (OJ 198 da SDI-1 do TST), valor compatível com a complexidade do trabalho realizado peloexpert.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

Considerando a complexidade da causa, condeno a ré ao pagamento de honorários advocatícios no importe de 10% do valor da condenação, tudo a ser apurado na fase de liquidação.
Sendo a parte autora beneficiária da justiça gratuita, conforme recente decisão proferida pelo STF no julgamento da ADI 5.766, que declarou a inconstitucionalidade dos arts. 790-B, caput, e 791-A, § 4º, da CLT, não há falar em sua condenação ao pagamento de honorários sucumbenciais.

CORREÇÃO MONETÁRIA

Atualização monetária observando-se as decisões proferidas pelo STF nas ADCs 58 e 59, bem como os termos da Súmula nº 381. A atualização do FGTS seguirá o mesmo critério de correção dos créditos trabalhistas, conforme entendimento consubstanciado na OJ 302 da SDBI-1 do TST.
Logo, no período relacionado da condenação, que antecede o

aforamento da ação (fase pré-judicial), para atualização monetária, aplica-se o IPCA-E acrescido de juros legais ("juros TR" - art. 39, caput, da Lei 8.177, de 1991), na forma determina nas ADCs n. 58 e 59.
A partir do ajuizamento da ação (fase judicializada), deve-se aplicar apenas a taxa SELIC, a qual já engloba no seu valor tanto os juros de mora como a correção monetária, conforme, inclusive, jurisprudência sedimentada do C. TST.
Veja-se, decisão do Exmo. Ministro Gilmar Mendes, apreciando a Reclamação nº 49.310/RS, proferida em 14 de outubro de 2021:

"(…)
Conforme já exposto, o Plenário do STF definiu os seguintes parâmetros de correção monetária e de juros:a incidência do IPCA-E e juros de mora legais na fase pré-judicial e, a partir da citação, a incidência da taxa SELIC (art. 406 do Código Civil), para atualização dos créditos decorrentes de condenação judicial e à correção dos depósitos recursais em contas judiciais na Justiça do Trabalho, até que sobrevenha solução legislativa.
Diante disso, entendo que o ato reclamado se encontra em dissonância com a decisão vinculativa exarada por esta Suprema Corte no julgamento das ADC 58, ADC 59, ADI 5.867 e ADI 6.021, haja vista que deixou de fixar juros de mora legais na fase pré-judicial" (destaquei).

A sistemática supramencionada, para a fase judicializada, torna inaplicáveis os termos da Súmula 200 do C.TST.
As contribuições previdenciárias e recolhimentos fiscais advindos da condenação, por sua vez, serão sempre atualizados pela taxa SELIC, por força do §4º do artigo 879 da CLT c/c §4º do artigo 89 da Lei 8.212/91.

CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS E FISCAIS
Contribuições previdenciárias e imposto de renda nos termos da Súmula nº 368 do C. TST, com a nova redação quanto ao imposto de renda, nos termos do artigo 12-A da Lei nº 7.713/88 e Resolução nº 1.500/2014 da Receita Federal.
Registro que, na fase de execução, deverá ser verificado se, durante o período de prestação de serviços da parte autora, a reclamada comprovou sua categoria estar abrangida peladesoneraçãofiscal prevista na Lei n. 12.546/11 e, em caso positivo, ela ficará isenta de recolher a cota previdenciária patronal, devendo recolher apenas a cota previdenciária do empregado.
As contribuições previdenciárias serão corrigidas na forma da Súmula 45 deste Regional (taxa Selic).
Possuem natureza indenizatória: indenização pelo lanche não fornecido, multa convencional, PLR, reflexos em férias indenizadas + 1/3 e FGTS + 40%.

COMPENSAÇÃO/DEDUÇÃO
Autorizoadeduçãode valores comprovadamente quitados à autora sob idênticos títulos daqueles deferidos na presente decisão a fim de evitar o seu enriquecimento sem causa.

DISPOSITIVO
Isto posto,julgo**PARCIALMENTEPROCEDENTES**os pedidos formulados por**ISAIAS SANTOS PAIXAO em face de TRANSPORTADORA PRINT LTDA**, para condenar a ré a pagar ao reclamante as seguintes parcelas:
- horas extraordinárias prestadas, assim entendidas aquelas superiores da 8ª diária ou 44ª semanal, o que for mais benéfico. Por habituais, são devidos reflexos em RSR e feriados, em férias + 1/3, em décimo terceiro, e em FGTS + 40%;
- como extra, dos trinta minutos de intervalo intrajornada não regularmente usufruídos, com adicional de 50% e sem reflexos, nos termos do parágrafo 4o, do artigo 71, da CLT, com redação conferida pela Lei 13.467/17;
- como extra, o tempo suprimido do intervalo interjornada de 11 horas, nos dias em que não foi adequadamente respeitado, conforme se apurar em liquidação de sentença a partir da jornada acima fixada, sem reflexos, ante a natureza indenizatória conferida à parcela, a partir da vigência da Lei n. 13.467/2017;
- diferenças de adicional noturno sobre as horas laboradas em horário noturno, correspondente a 20% da hora diurna, observada a redução ficta, com repercussões em horas extras noturnas, em RSR e feriados, em férias acrescidas de 1/3, em 13ª salário, e em FGTS + 40%;
- indenizaçãosubstitutiva pelolanchenão fornecido nas ocasiões em que prestou mais de 02 (duas)horasextras, nos últimos três meses, equivalente a R$ 8,00 por dia efetivamente laborado em tais condições, conforme se apurar em liquidação de sentença;
- participação nos lucros e resultados de 2022 e 2023, no valor estabelecido pelas CCT´s de fls. 70 e fls. 104, de forma proporcional aos meses laborados, conforme se apurar em liquidação de sentença, devendo serem observados os estritos termos das respectivas normas coletivas;
- uma multa convencional por CCT violada, observados os valores e períodos de vigência das CCT´s aplicáveis ao contrato de trabalho do autor, conforme acima fixado.
As parcelas deferidas serão apuradas em liquidação, observados todos os parâmetros traçados na fundamentação, que é parte integrante deste dispositivo.

Juros e correção, bem como contribuições previdenciárias e fiscais, nos termos da fundamentação.

Honorários advocatícios e periciais, nos termos da fundamentação.

Defiro os benefícios da justiça gratuita ao reclamante.

Custas pela reclamada no importe de R$ 1.600,00, calculadas sobre o valor da condenação que ora arbitro em R$80.000,00.

Intimem-se as partes.

TEOFILO OTONI/MG, 25 de abril de 2024.

ANDRE BARBIERI AIDAR

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0011330-45.2023.5.03.0077

AUTOR	CAIO CESAR ANDRADE AGUIAR
ADVOGADO	ROSIMARA MERICE DOS SANTOS(OAB: 125312/MG)
RÉU	TRANSPORTADORA PRINT LTDA
ADVOGADO	JANAINA CRISTINA DE SOUZA(OAB: 368197/SP)
ADVOGADO	RODRIGO JOAO ROSOLIM SALERNO(OAB: 236958/SP)
PERITO	ADRIANO MEDRADO PEREIRA

Intimado(s)/Citado(s):

- TRANSPORTADORA PRINT LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 9a9c9ab proferida nos autos.

SENTENÇA

RELATÓRIO

CAIO CESAR ANDRADE AGUIAR, já qualificado, apresentou reclamação trabalhista em face de **TRANSPORTADORA PRINT LTDA.**, também qualificada, postulando direitos decorrentes de alegados prejuízos sofridos em decorrências de atos da parte ré.

Deu à causa o valor de 665.875,53 e juntou documentos.

Contestação apresentada pela ré no ID. e1d35ee, refutando as pretensões do reclamante. Documentos anexos à peça defensiva.

Impugnação do autor à defesa e documentos no ID. f481696.

Prova pericial contábil no ID. f59728d.

Na audiência de instrução (ID. e3af805), foi produzida prova oral, bem como concedido prazo à ré para juntada dos registros de ponto originais.

Relatado sucintamente o processo, passa-se a decidir.

FUNDAMENTAÇÃO

LIMITAÇÃO DA CONDENAÇÃO AOS VALORES INDICADOS NA INICIAL

Os valores de eventual condenação não devem ser limitados aos valores dos pedidos, conforme Tese Jurídica Prevalecente n. 16 deste Regional.

Rejeito.

IMPUGNAÇÃO A DOCUMENTOS

A impugnação genérica a quaisquer documentos, sem o apontamento ou a efetiva demonstração da existência de qualquer vício (ou incorreção) quanto à forma ou conteúdo, é insuficiente para afastar a presunção de autenticidade que lhes é de ser conferida.

ENQUADRAMENTO SINDICAL

À luz do contido nos artigos 570 e 581, §2º, da CLT,

oenquadramentosindical, em regra, é determinado pela atividade preponderante da empresa empregadora, à exceção da categoria profissional diferenciada e dos empregados regidos por lei especial (art. 511, § 3º, da CLT), devendo-se considerar, ainda, a base territorial do local onde ocorreu a prestação de serviços, em atenção aos princípios da territorialidade e unicidadesindical(art. 8°, II, da CR/88).

É incontroverso que a atividade preponderante primeira ré é o transporte de cargas, sendo que a prestação de serviços do autor se deu cumprindo rotas em diversos municípios.

Conforme se extrai do conjunto probatório dos autos, nos primeiros 14 meses do contrato de trabalho, o autor laborou nas rotas Teixeira de Freitas-BA/Salvador-BA e Teixeira de Freitas-BA/Rio de Janeiro-RJ e, nos últimos três meses do contrato de trabalho, nas rotas Teófilo Otoni – MG/São Paulo – SP e Teófilo Otoni – MG/Salvador-BA.

Desse modo, reconheço que as CCT´s coadunadas na inicial, firmadas entre o SINDICATO DAS EMPRESAS DE TRANSPORTES DE CARGAS EST BA e SIND D TRAB EM TRANSP ROD DE CARGAS DO ESTADO DA BAHIA são aplicáveis ao contrato de trabalho do autor, desde a admissão até abril de 2023 e, a partir de então, são aplicáveis ao contrato de trabalho do autor as CCT´s juntadas com a inicial firmadas pelo SINDICATO DOS TRAB EM TRANSP ROD DE TEOFILO OTONI e SINDICATO DAS EMPRESAS DE TRANSPORTES DE CARGAS E LOGISTICA DE MINAS GERAIS – SETCEMG.

Lado outro, não se aplica ao contrato de trabalho do autor o ACT de 6708ef6, celebrado entre a ré e o SINDICATO DOS TRABALHADORES EM TRANSPORTES RODOVIARIOS DE CARGAS DA CIDADE DE VITORIA DA CONQUISTA E REGIAO/BA – SINDVITCAR, uma vez que o reclamante laborava nas rotas que tinham Teixeira de Freitas como ponto de saída e tal município não está incluído dentre os abrangidos pela referida norma coletiva.

JORNADA DE TRABALHO

O reclamante afirmou que laborou em sobrejornada, sem registro integral da jornada ou recebimento pelas horas extras cumpridas. Sustentou que trabalhava em folgas e feriados, não sendo gozada folga compensatória ou a devida contraprestação. Acrescentou que o adicional noturno não foi corretamente pago.

A reclamada disse, em suma, que toda a jornada do autor está registrada nos cartões de ponto exibidos aos autos, não sendo devidas horas extras, já que as realizadas foram pagas/compensadas conforme CCT. Salientou que os intervalos interjornadas e intrajornada eram corretamente obedecidos. Defendeu a retidão do pagamento do adicional noturno.

Examino.

A reclamadajuntouoscontrolesdepontodo reclamante, bem como os relatórios de viagens (ID.d61936d e seguintes), os quais foramimpugnadossob o argumento de que não retratarem fielmente a jornada de trabalho.

Ante a alegação do autor de invalidade das suas assinaturas nos cartões de ponto apresentados, na audiência de ID. dc16b47, restou determinada a juntada aos autos dos documentos originais, sob as penas doart.400do CPC, o que não ocorreu, conforme se verifica pela manifestação da reclamada de ID. 3ceb5a0.

Desta feita, tendo em vista que a ré não atendeu ao comando judicial, com fulcro no art. 400 do CPC, considero inválidos os documentos por ela apresentados com a defesa e presumo verdadeira a jornada dainicial cotejada com aprovaoral.

Assim, com base nos limites da inicial e naprovaoralproduzida, bem como nos princípios da razoabilidade e proporcionalidade,arbitroque o reclamante laborou da seguinte forma:

- trabalhava em rotas distintas, sendo que se alternava, a cada 30 dias, nas rotas Teixeira de Freitas-BA/Salvador-BA, e Teixeira de Freitas-BA/Rio de Janeiro-RJ e, nos últimos três meses do contrato de trabalho, se alternava, a cada 30 dias, nas rotas Teófilo Otoni – MG/São Paulo – SP e Teófilo Otoni – MG/Salvador-BA;
- nos trajetos de ida (partindo de Teixeira de Freitas e de Teófilo Otoni), tinha que chegar com uma hora de antecedência antes do início da viagem;
- **Narota Teixeira de Freitas aSalvadore vice-versa: a)** o autor fazia duas viagens de ida e volta por semana; b) saía de Teixeira de Freitas na segunda-feira, às 21h, chegando em Salvador, às 11h (tempo total de viagem era de 14 horas); c) usufruía de dois intervalos de 30 minutos cada, por trecho; d)em Salvador, aguardava o descarregamento do veículo por uma hora e, após, era liberando, voltando ao terminal às 21 horas para retorno; e) aguardava o carregamento do veículo por uma hora e regressava para Teixeira de Freitas às 22 horas, chegando às 12 horas, ocasião em que finalizava a jornada de trabalho; f) fazia nova viagem no mesmo trajeto, com início na quinta-feira, às 22h, chegando em Salvador, às 12h (tempo total de viagem era de 14 horas); g) em Salvador, aguardava o descarregamento do veículo por uma hora e, era liberando, voltando ao terminal às 21 horas para retorno; g) aguardava o carregamento do veículo por uma hora e retornava para Teixeira de Freitas às 22 horas, chegando às 11 horas, ocasião em que finalizava a jornada de trabalho;
- **Narota Teixeira de Freitas ao Rio de Janeiroe vice-versa: a)** o autor fazia duas viagens por semana; b) saía de Teixeira de Freitas

na segunda-feira, às 15h, chegando no Rio de Janeiro, às 9h (tempo total de viagem era de 18 horas); c) usufruía de dois intervalos de 30 minutos cada, por trecho; d) No Rio de janeiro, aguardava o descarregamento do veículo por uma hora e, após, era liberado, voltando ao terminal às 13 horas para retorno; e) aguardava o carregamento do veículo, por uma hora, e retornava para Teixeira de Freitas às 14 horas, chegando às 06 horas, ocasião em que finalizava a jornada de trabalho; f) fazia nova viagem no mesmo trajeto, com início na quinta-feira, às 15h, chegando no Rio de Janeiro, às 09h (tempo total de viagem era de 18 horas); g) No Rio de Janeiro, aguardava o descarregamento do veículo por uma hora e, era liberado, voltando ao terminal às 13 horas para retorno; g) aguardava o carregamento do veículo por uma hora e retornava para Teixeira de Freitas às 14 horas, chegando às 06horas, ocasião em que finalizava a jornada de trabalho;

- **Narota Teófilo Otoni a Salvador: a)** o autor fazia duas viagens por semana; b) despendia de 18 horas de direção em cada trecho; c) usufruía de dois intervalos de 30 minutos cada, por trecho; d) despendia de 2 horas para carregamento e descarregamento, sendo 1h para carregar e 1h para descarregar, em Feira de Santana/BA; e) em Salvador/BA, despendia de 2 horas para carregamento e descarregamento, sendo 1h para carregar e 1h para descarregar, além de 3 horas para outros procedimentos); f) após tais períodos, retornava imediatamente para Teófilo Otoni; g) folgava por dois dias e realizava novamente o trajeto de ida e volta, nos termos acima já descritos.

Narota Teófilo Otoni a São Paulo: a) o autor fazia duas viagens por semana; b) despendia de 18 horas de direção em cada trecho; c) usufruía de dois intervalos de 30 minutos cada, por trecho; d) em São Paulo, aguardava 5 horas para procedimentos de vistoria geral do veículo e reabastecimento; f) após tal período, retornava imediatamente para Teófilo Otoni; g) folgava por dois dias e realizava novamente o trajeto de ida e volta, nos termos acima já descritos.

O tempo de espera em que o autor permaneceu aguardando o carregamento e descarregamento do veículo deve ser computado na jornada de trabalho do autor, consoante a decisão proferida pelo STF, no julgamento da ADI 5322.

Desta feita, declarada a inconstitucionalidade das disposições relativas ao tempo de espera no art. 235-C da CLT, as horas em que o autor permaneceu aguardando o carregamento/descarregamento, conforme jornada fixada, devem ser consideradas como tempo à disposição e remuneradas como horas extraordinárias, independentemente do reclamante auxiliar ou não em tal atividade.

Por outro lado, com relação aos demais períodos em que o autor permaneceu aguardando o retorno ou aguardando demais procedimentos realizados no veículo, não restou evidenciado nos autos que havia imposição para permanência no caminhão, nem que o obreiro ficava à disposição da empregadora para o exercício de qualquer atividade. Portanto, esse tempo deve ser considerado como período de descanso, não integrando a jornada de trabalhopara qualquer finalidade.

Por todo exposto, com base na jornada acima fixada, defiro ao autor o pagamento das horas extraordinárias prestadas, assim entendidas aquelas superiores da 8ª diária ou 44ª semanal, o que for mais benéfico. Por habituais, são devidos reflexos em RSR e feriados, em férias + 1/3, em décimo terceiro, e em FGTS + 40%.

Improcedem osreflexossobreadicionalnoturno, que integra a base de cálculo das horas extras prestadas no período noturno (OJ 97/SBDI-1/TST), e não o contrário.

Considerando o gozo irregular do intervalo intrajornada, uma vez que o art. 235-C, §2º, não autoriza o seu fracionamento, também defiro ao autor o pagamento como extra dos trinta minutos de intervalo intrajornada não regularmente usufruídos, com adicional de 50% e sem reflexos, nos termos do parágrafo 4o, do artigo 71, da CLT, com redação conferida pela Lei 13.467/17.

Além disso, tendo em vista que a jornada fixada evidencia o desrespeito ao intervalo mínimo legal, defiro ao autor, como extra, o tempo suprimido do intervalo interjornada de 11 horas, nos dias em que não foi adequadamente respeitado, conforme se apurar em liquidação de sentença a partir da jornada acima fixada, sem reflexos, ante a natureza indenizatória conferida à parcela, a partir da vigência da Lei n. 13.467/2017.

Esclareço que, quanto ao intervalointerjornadaa lei somente impõe o limite de 11 horas diárias, e não de 11 horas diárias e35horassemanais. Por tal razão, a violação do intervalointerjornadadeve ser verificada por módulo diário de trabalho com o respeito de 11 horas diárias de intervalo e não pelo módulo diário de 11 horas e semanal de35horas.

Registro, ainda, que Supremo Tribunal Federal reconheceu a inconstitucionalidade do fracionamento previsto § 3º do Art. 235-C (ADIn5322), razão pela qual indefiro o pedido de aplicação de intervalo inferior a 11 horas.

Com relação aos domingos e feriados, conforme jornada de trabalho acima fixada, o autor usufruía de mais de 2 dias de folga por semana, razão pela qual não houve desrespeito ao direito ao repouso semanal remunerado (Lei n. 605/1949).

Outrossim, entendo que eventuais feriados laborados também foram compensadas pelas folgas usufruídas pelo obreiro.

Portanto, julgo improcedentes os pedidos de pagamento dos

repousos e feriados laborados em dobro.

Para a apuração das horasextrasdeferidas deverão ser observados os seguintes parâmetros: jornada fixada; frequência integral, o adicional legal de 50%; divisor 220; (Súmula n. 264 do TST).

Esclareço ainda que, para o cálculo dos reflexos das horas extras, amajoraçãodo valor do repouso semanal remunerado, em razão da integração das horas extras, não repercute no cálculo das demais verbas, sob pena de “bis in idem”, exceto com relação às horas extras trabalhadasapartirde20/03/2023,conformeorientação expressa da nova redação daOJ–394da SDI-I do TST,in verbis:

“REPOUSO SEMANAL REMUNERADO. INTEGRAÇÃO DAS HORAS EXTRAS. REPERCUSSÃO NO CÁLCULO DAS FÉRIAS, DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO, AVISO PRÉVIO E DEPÓSITOS DO FGTS.

I. A majoração do valor do repouso semanal remunerado decorrente da integração das horas extras habituais deve repercutir no cálculo, efetuado pelo empregador, das demais parcelas que têm como base de cálculo o salário, não se cogitando de bis in idem por sua incidência no cálculo das férias, da gratificação natalina, do aviso prévio e do FGTS.

II. O item I será aplicado às horas extras trabalhadas a partir de 20.03.2023”.

Por fim, defiro ao autor as diferenças de adicional noturno sobre as horas laboradas em horário noturno, correspondente a 20% da hora diurna, observada a redução ficta, com repercussões em horas extras noturnas, em RSR e feriados, em férias acrescidas de 1/3, em 13ª salário, e em FGTS + 40%.

Para apuração do adicional noturno, deverá ser considerado que metade das horas laboradas nas rotas Teófilo Otoni/São Paulo e Teófilo Otoni/Salvador foram em horário noturno. Além disso, a prorrogação da jornada noturna deverá ser observada apenas a partir de maio de 2022, uma vez que as normas coletivas aplicáveis ao período anterior expressamente preveem que a hora noturna compreende-se as trabalhadas entre 22 horas de um dia até as 05 horas da manhã do dia seguinte (ID. 35891ea, 2662604 e 9deee25).

INDENIZAÇÃO PELO LANCHE NÃO FORNECIDO

O autor postulou o pagamento do lanche, a título indenizatório, pela prática de mais de duashorasextras por dia, conforme assegurado pelas normas coletivas. Postulou o pagamento da importância de R$8,00, por dia detrabalho, nos últimos três meses.

A CCT da categoria estabelece o fornecimento delanchequando o empregado trabalhar mais de duashorasextraspor dia (parágrafo primeiro da cláusula 10ª da CCT de fl. 103).

Conforme jornada de trabalho acima fixada, restou demonstrado que o autor constantemente prestava mais de duas horas extras. Todavia, o reclamante não recebeu o lanche para os dias em que prestou horasextras, devendo referida obrigação de fazer/entrega ser convertida emindenizaçãosubstitutiva, até porque não se tem como voltar ao estado anterior.

Olanchegratuito, na forma das CCT da categoria, consistia em,*"no mínimo, pão com manteiga e café com leite"*, cujo valor estimado é compatível com aquele de R$ 8,00 perseguido na inicial.

Nesse contexto, devida ao reclamante aindenizaçãosubstitutiva pelolanchenão fornecido nas ocasiões em que prestou mais de 02 (duas)horasextras, nos últimos três meses, equivalente a R$ 8,00 por dia efetivamente laborado em tais condições, conforme se apurar em liquidação de sentença.

DESCONTOS – MULTAS DETRÂNSITO

O reclamante afirma que sofreudescontosindevidos em seus salários a título de multas detrânsito.

A ré nega a ilicitude dosdescontosrealizados.

Examino.

Com relação aosdescontosa título demultadetrânsito, consoante dispõe o art. 462 da CLT, "ao empregador é vedado efetuar qualquerdescontonos salários do empregado, salvo quando este resultar de adiantamentos, de dispositivos de lei ou de contrato coletivo".Além disso, segundo o §1º desse dispositivo legal,"em caso de dano causado pelo empregado, odescontoserá lícito, desde que esta possibilidade tenha sido acordada ou na ocorrência de dolo do empregado".

Na hipótese, há documento assinado pelo autor (ID. 6bbef0f) expressamente autorizando a realização dedescontosdas multas de trânsito recebidas pelo obreiro na condução dos veículos da ré.

No entanto, a ré não juntou aos autos cópias das supostas infrações de trânsito cometidas pelo obreiro com a sua identificação como o condutor infrator, nem termos de responsabilidade assinados pelo obreiro assumindo sua culpa pelas multas que foram objeto de desconto em seus salários.

Assim, inexistindo provas inequívocas nos autos de que o autor era o condutor do veículo nas ocasiões das aplicações das referidas penalidades, não há como lhe atribuir a responsabilidade pelo pagamento das respectivas multas.

Assim, defiro ao autor restituição descontos efetuados em seus contracheques e no TRCT a título demultasde trânsito, conforme se apurar em liquidação de sentença.

PLR

O reclamante postula a condenação da ré ao pagamento da PLR

assegurada pelas normas coletivas.
As normas coletivas aplicáveis ao contrato de trabalho do autor preveem o pagamento da PLR aos empregados.
Cabia à parte ré comprovar a existência de fato extintivo ou modificativo do direito do autor ao recebimento da referida parcela (art. 818, II, da CLT), ônus do qual esta não se desincumbiu.
Portanto, defiro ao autor a participação nos lucros e resultados de 2019, 2020, 2022 e 2023, no valor estabelecido pelas CCT´s de fls. 150, 182, 206 e 239, respectivamente, de forma proporcional aos meses laborados, conforme se apurar em liquidação de sentença, devendo serem observados os estritos termos das respectivas normas coletivas.
Indefiro o pedido de PLR do ano de 2021, uma vez que o autor não juntou norma coletiva aplicável ao seu contrato de trabalho que lhe assegure a parcela.

DIÁRIAS DE VIAGEM

Alega, o reclamante, que a reclamada não lhe fornecia asdiáriasdeviagemem conformidade com os instrumentos coletivos da categoria, uma vez que os valores lançados nos contracheques eram posteriormente deduzidos parcialmente.
Em defesa, a reclamada afirmou que as diárias eram adiantadas ao reclamante em número maior e, quando não eram totalmente utilizadas, eram descontadas posteriormente.
De fato, constam nos contracheques acostados aos autos pagamentos e descontos realizados, sob a rubrica “diária de viagem/per” e “refeição e/ou pernoite”.
As normas coletivas da categoria asseguram o pagamento da parcela aos motoristas e empregados, no curso de uma viagem, fora da sua base. Além disso, preveem que tal verba poderá ser quitada de forma antecipada pela empresa, corroborando com a tese defensiva quanto ao procedimento adotado.
Incumbia ao autor comprovar a existência de incorreções na prática adotada pela ré (art. 818, I, da CLT), ônus do qual este não desincumbiu, haja vista que o mero apontamento realizado na inicial não é suficiente para demonstrar o pagamento a menor da parcela.
Outrossim, considerando a jornada acima arbitrada, verifico que há correspondência entre os valores quitados e não deduzidos com os valores assegurados pelas normas coletivas a título de diária para cada período em que o autor permaneceu fora de sua base territorial.

ADICIONAL DE ANTIGUIDADE

A cláusula 9ª da CCT de 2021/2022 estabelece que
Os empregados abrangidos pela presente Convenção Coletiva de Trabalho terão direito ao Adicional de Antiguidade nas seguintes condições:
a) os empregados que venham a completar 03 (três) anos de efetivo trabalho na mesma empresa, no mesmo contrato e na mesma região, passam a ter direito a perceber, mensalmente 3% (três por cento) do salário-base a título de Adicional de Antiguidade, não cumulativo. Referido adicional, quando devido, será auferido até que o empregado alcance os requisitos para percepção do percentual abaixo previsto de 5%, o qual que será pago em substituição a este.
b) os empregados que completarem 05 (cinco) anos de efetivo trabalho nas mesmas condições mencionadas no parágrafo anterior, o percentual do Adicional de Antiguidade passa a ser de 5% (cinco por cento) sobre o salário-base, não cumulativo e pago, também, de forma mensal.
PARÁGRAFO ÚNICO: em nenhuma hipótese o empregado fará jus, concomitantemente, ao recebimento dos adicionais de 3% e 5% acima previstos. O adicional previsto nesta cláusula possui natureza indenizatória, não integrando o salário para qualquer efeito legal.
De acordo com o conjunto probatório dos autos, verifica-se que em 22/04/2022 o autor completou três anos prestando serviços à reclamada na mesma região, satisfazendo, assim, os requisitos previstos na norma coletiva para pagamento do adicional de antiguidade.
Defiro, assim, o pedido de adicional de antiguidade ao autor, a partir de 22/04/2022, no percentual de 3%, conforme previsto na letra “a” da norma coletiva acima transcrita.

MULTAS CONVENCIONAIS

Pleiteia o reclamante o pagamento de multas convencionais em razão da violação de suas cláusulas.
A reclamada, de fato, afrontou cláusulas convencionais, na medida em que não quitou a PLR, nem forneceu lanche nos dias em que o obreiro prestou mais de duas horas extras.
Assim sendo, condeno a ré ao pagamento de uma multa convencional por CCT violada, observados os valores e períodos de vigência das CCT´s aplicáveis ao contrato de trabalho do autor, conforme acima fixado.

HONORÁRIOSPERICIAIS

Sucumbente no objeto da perícia contábil, a reclamada deverá arcar comhonoráriospericiaisque ora arbitro em R$1.500,00, a serem atualizados conforme legislação própria (OJ 198 da SDI-1 do TST), valor compatível com a complexidade do trabalho realizado peloexpert.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

Considerando a complexidade da causa, condeno a ré ao pagamento de honorários advocatícios no importe de 10% do valor da condenação, tudo a ser apurado na fase de liquidação.

Sendo a parte autora beneficiária da justiça gratuita, conforme recente decisão proferida pelo STF no julgamento da ADI 5.766, que declarou a inconstitucionalidade dos arts. 790-B, caput, e 791-A, § 4º, da CLT, não há falar em sua condenação ao pagamento de honorários sucumbenciais.

CORREÇÃO MONETÁRIA

Atualização monetária observando-se as decisões proferidas pelo STF nas ADCs 58 e 59, bem como os termos da Súmula nº 381. A atualização do FGTS seguirá o mesmo critério de correção dos créditos trabalhistas, conforme entendimento consubstanciado na OJ 302 da SDBI-1 do TST.

Logo, no período relacionado da condenação, que antecede o aforamento da ação (fase pré-judicial), para atualização monetária, aplica-se o IPCA-E acrescido de juros legais ("juros TR" - art. 39, caput, da Lei 8.177, de 1991), na forma determina nas ADCs n. 58 e 59.

A partir do ajuizamento da ação (fase judicializada), deve-se aplicar apenas a taxa SELIC, a qual já engloba no seu valor tanto os juros de mora como a correção monetária, conforme, inclusive, jurisprudência sedimentada do C. TST.

Veja-se, decisão do Exmo. Ministro Gilmar Mendes, apreciando a Reclamação nº 49.310/RS, proferida em 14 de outubro de 2021:

"(…)

Conforme já exposto, o Plenário do STF definiu os seguintes parâmetros de correção monetária e de juros:a incidência do IPCA-E e juros de mora legais na fase pré-judicial e, a partir da citação, a incidência da taxa SELIC (art. 406 do Código Civil), para atualização dos créditos decorrentes de condenação judicial e à correção dos depósitos recursais em contas judiciais na Justiça do Trabalho, até que sobrevenha solução legislativa.

Diante disso, entendo que o ato reclamado se encontra em dissonância com a decisão vinculativa exarada por esta Suprema Corte no julgamento das ADC 58, ADC 59, ADI 5.867 e ADI 6.021, haja vista que deixou de fixar juros de mora legais na fase pré-judicial" (destaquei).

A sistemática supramencionada, para a fase judicializada, torna inaplicáveis os termos da Súmula 200 do C.TST.

As contribuições previdenciárias e recolhimentos fiscais advindos da condenação, por sua vez, serão sempre atualizados pela taxa SELIC, por força do §4º do artigo 879 da CLT c/c §4º do artigo 89 da Lei 8.212/91.

CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS E FISCAIS

Contribuições previdenciárias e imposto de renda nos termos da Súmula nº 368 do C. TST, com a nova redação quanto ao imposto de renda, nos termos do artigo 12-A da Lei nº 7.713/88 e Resolução nº 1.500/2014 da Receita Federal.

As contribuições previdenciárias serão corrigidas na forma da Súmula 45 deste Regional (taxa Selic).

Registro que, na fase de execução, deverá ser verificado se, durante o período de prestação de serviços da parte autora, a reclamada comprovou sua categoria estar abrangida peladesoneraçãofiscal prevista na Lei n. 12.546/11 e, em caso positivo, ela ficará isenta de recolher a cota previdenciária patronal, devendo recolher apenas a cota previdenciária do empregado.

Possuem natureza indenizatória: restituição de descontos, indenização pelo lanche não fornecido, adicional de antiguidade; PLR, reflexos em férias indenizadas + 1/3 e FGTS + 40%.

COMPENSAÇÃO/DEDUÇÃO

Autorizoadeduçãode valores comprovadamente quitados à autora sob idênticos títulos daqueles deferidos na presente decisão a fim de evitar o seu enriquecimento sem causa.

DISPOSITIVO

Isto posto,julgo**PARCIALMENTEPROCEDENTES**os pedidos formulados por**ICAIO CESAR ANDRADE AGUIAR** em face de **TRANSPORTADORA PRINT LTDA**, para condenar a ré a pagar ao reclamante as seguintes parcelas:

- horas extraordinárias prestadas, assim entendidas aquelas superiores da 8ª diária ou 44ª semanal, o que for mais benéfico. Por habituais, são devidos reflexos em RSR e feriados, em férias + 1/3, em décimo terceiro, e em FGTS + 40%;
- como extra, dos trinta minutos de intervalo intrajornada não regularmente usufruídos, com adicional de 50% e sem reflexos, nos termos do parágrafo 4o, do artigo 71, da CLT, com redação conferida pela Lei 13.467/17;
- como extra, o tempo suprimido do intervalo interjornada de 11 horas, nos dias em que não foi adequadamente respeitado, conforme se apurar em liquidação de sentença a partir da jornada acima fixada, sem reflexos, ante a natureza indenizatória conferida à parcela, a partir da vigência da Lei n. 13.467/2017;
- diferenças de adicional noturno sobre as horas laboradas em

horário noturno, correspondente a 20% da hora diurna, observada a redução ficta, com repercussões em horas extras noturnas, em RSR e feriados, em férias acrescidas de 1/3, em 13ª salário, e em FGTS + 40%;

- indenizaçãosubstitutiva pelolanchenão fornecido nas ocasiões em que prestou mais de 02 (duas)horasextras, nos últimos três meses, equivalente a R$ 8,00 por dia efetivamente laborado em tais condições, conforme se apurar em liquidação de sentença;
- participação nos lucros e resultados de 2019, 2020, 2022 e 2023, no valor estabelecido pelas CCT´s de fls. 150, 182, 206 e 239, respectivamente, de forma proporcional aos meses laborados, conforme se apurar em liquidação de sentença, devendo serem observados os estritos termos das respectivas normas coletivas;
- restituição descontos efetuados em seus contracheques e no TRCT a título demultasde trânsito, conforme se apurar em liquidação de sentença;
- adicional de antiguidade ao autor, a partir de 22/04/2022, no percentual de 3%, conforme previsto na letra “a” da cláusula 9ª da CCT de 2021/2022;
- uma multa convencional por CCT violada, observados os valores e períodos de vigência das CCT´s aplicáveis ao contrato de trabalho do autor, conforme acima fixado.

As parcelas deferidas serão apuradas em liquidação, observados todos os parâmetros traçados na fundamentação, que é parte integrante deste dispositivo.

Juros e correção, bem como contribuições previdenciárias e fiscais, nos termos da fundamentação.

Honorários advocatícios e periciais, nos termos da fundamentação.

Defiro os benefícios da justiça gratuita ao reclamante.

Custas pela reclamada no importe de R$ 1.600,00, calculadas sobre o valor da condenação que ora arbitro em R$80.000,00.

Intimem-se as partes.

TEOFILO OTONI/MG, 25 de abril de 2024.

ANDRE BARBIERI AIDAR

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0011329-60.2023.5.03.0077

AUTOR	ISAIAS SANTOS PAIXAO
ADVOGADO	ROSIMARA MERICE DOS SANTOS(OAB: 125312/MG)
RÉU	TRANSPORTADORA PRINT LTDA
ADVOGADO	RODRIGO JOAO ROSOLIM SALERNO(OAB: 236958/SP)
PERITO	ADRIANO MEDRADO PEREIRA

Intimado(s)/Citado(s):

- ISAIAS SANTOS PAIXAO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID cc9eb47 proferida nos autos.

0011329-60

SENTENÇA

RELATÓRIO

ISAIAS SANTOS PAIXAO, já qualificado, apresentou reclamação trabalhista em face de **TRANSPORTADORA PRINT LTDA.**, também qualificada, postulando direitos decorrentes de alegados prejuízos sofridos em decorrências de atos da parte ré. Deu à causa o valor de 224.646,99 e juntou documentos.

Contestação apresentada pela ré no ID. a85f29c, refutando as pretensões do reclamante. Documentos anexos à peça defensiva.

Impugnação do autor à defesa e documentos no ID. 0d7d4dc.

Prova pericial contábil no ID. 93c3875.

Na audiência de instrução (ID. dc16b47), foi produzida prova oral, bem como concedido prazo à ré para juntada dos registros de ponto originais.

Relatado sucintamente o processo, passa-se a decidir.

FUNDAMENTAÇÃO

LIMITAÇÃO DA CONDENAÇÃO AOS VALORES INDICADOS NA INICIAL

Os valores de eventual condenação não devem ser limitados aos valores dos pedidos, conforme Tese Jurídica Prevalecente n. 16 deste Regional.

Rejeito.

IMPUGNAÇÃO A DOCUMENTOS

A impugnação genérica a quaisquer documentos, sem o apontamento ou a efetiva demonstração da existência de qualquer vício (ou incorreção) quanto à forma ou conteúdo, é insuficiente para afastar a presunção de autenticidade que lhes é de ser conferida.

ENQUADRAMENTO SINDICAL

À luz do contido nos artigos 570 e 581, §2º, da CLT, oenquadramentosindical, em regra, é determinado pela atividade preponderante da empresa empregadora, à exceção da categoria profissional diferenciada e dos empregados regidos por lei especial (art. 511, § 3º, da CLT), devendo-se considerar, ainda, a base territorial do local onde ocorreu a prestação de serviços, em atenção aos princípios da territorialidade e unicidadesindical(art. 8°, II, da CR/88).

É incontroverso que a atividade preponderante primeira ré é o transporte de cargas, sendo que a prestação de serviços do autor se deu cumprindo rotas em diversos municípios.

Conforme se extrai do conjunto probatório dos autos, nos primeiros 14 meses do contrato de trabalho, o autor laborou nas rotas Teixeira de Freitas-BA/Salvador-BA e Teixeira de Freitas-BA/Rio de Janeiro-RJ e, nos últimos três meses do contrato de trabalho, nas rotas Teófilo Otoni – MG/São Paulo – SP e Teófilo Otoni – MG/Salvador-BA.

Desse modo, reconheço que as CCT´s coadunadas na inicial, firmadas entre o SINDICATO DAS EMPRESAS DE TRANSPORTES DE CARGAS EST BA e SIND D TRAB EM TRANSP ROD DE CARGAS DO ESTADO DA BAHIA são aplicáveis ao contrato de trabalho do autor, desde a admissão até abril de 2023 e, a partir de então, são aplicáveis ao contrato de trabalho do autor as CCT´s juntadas com a inicial firmadas pelo SINDICATO DOS TRAB EM TRANSP ROD DE TEOFILO OTONI e SINDICATO DAS EMPRESAS DE TRANSPORTES DE CARGAS E LOGISTICA DE MINAS GERAIS – SETCEMG.

Lado outro, não se aplica ao contrato de trabalho do autor o ACT de 6708ef6, celebrado entre a ré e o SINDICATO DOS TRABALHADORES EM TRANSPORTES RODOVIARIOS DE CARGAS DA CIDADE DE VITORIA DA CONQUISTA E REGIAO/BA – SINDVITCAR, uma vez que o reclamante laborava nas rotas que tinham Teixeira de Freitas como ponto de saída e tal município não está incluído dentre os abrangidos pela referida norma coletiva.

JORNADA DE TRABALHO

O reclamante afirmou que laborou em sobrejornada, sem registro integral da jornada ou recebimento pelas horas extras cumpridas. Sustentou que trabalhava em folgas e feriados, sem a devida contraprestação. Acrescentou que o adicional noturno não foi corretamente pago.

A reclamada disse, em suma, que toda a jornada do autor está registrada nos cartões de ponto exibidos aos autos, não sendo devidas horas extras, já que as realizadas foram pagas/compensadas conforme CCT. Salientou que os intervalos interjornadas e intrajornada eram corretamente obedecidos. Defendeu a retidão do pagamento do adicional noturno.

Examino.

A reclamadajuntouoscontrolesdepontodo reclamante, bem como os relatórios de viagens (ID.6a2869b e seguintes), os quais foramimpugnadossob o argumento de que não retratarem fielmente a jornada de trabalho.

Ante a alegação do autor de invalidade das suas assinaturas nos cartões de ponto apresentados, na audiência de ID. dc16b47, restou determinada a juntada aos autos dos documentos originais, sob as penas doart.400do CPC, o que não ocorreu, conforme se verifica pela manifestação da reclamada de ID. cb31ca9.

Desta feita, tendo em vista que a ré não atendeu ao comando

judicial, com fulcro no art. 400 do CPC, considero inválidos os documentos por ela apresentados com a defesa e presumo verdadeira a jornada dainicial cotejada com aprovaoral.

Assim, com base nos limites da inicial e naprovaoralproduzida, bem como nos princípios da razoabilidade e proporcionalidade,arbitroque o reclamante laborou da seguinte forma:

- trabalhava em rotas distintas, sendo que nos primeiros 14 meses do contrato de trabalho, se alternava, a cada 30 dias, nas rotas Teixeira de Freitas-BA/Salvador-BA, e Teixeira de Freitas-BA/Rio de Janeiro-RJ e, nos últimos três meses do contrato de trabalho, se alternava, a cada 30 dias, nas rotas Teófilo Otoni – MG/São Paulo – SP e Teófilo Otoni – MG/Salvador-BA;

- nos trajetos de ida (partindo de Teixeira de Freitas e de Teófilo Otoni), tinha que chegar com uma hora de antecedência antes do início da viagem;

- **Narota Teixeira de Freitas aSalvadore vice-versa: a)** o autor fazia duas viagens de ida e volta por semana; b) saía de Teixeira de Freitas na segunda-feira, às 20h, chegando em Salvador, às 10h (tempo total de viagem era de 14 horas); c) usufruía de dois intervalos de 30 minutos cada, por trecho; d) em Salvador, aguardava o descarregamento do veículo por uma hora e, após, era liberado, voltando a ao terminal às 20 horas para retorno; e) aguardava o carregamento do veículo por uma hora e retornava para Teixeira de Freitas às 21 horas, chegando às 11 horas, ocasião em que finalizava a jornada de trabalho; f) fazia nova viagem no mesmo trajeto, com início na quinta-feira, às 20h, chegando em Salvador, às 10h (tempo total de viagem era de 14 horas); g) em Salvador, aguardava o descarregamento do veículo por uma hora e, após, era liberado, voltando a ao terminal às 20 horas para retorno; g) aguardava o carregamento do veículo por uma hora e retornava para Teixeira de Freitas às 21 horas, chegando às 11 horas, ocasião em que finalizava a jornada de trabalho;

- **Narota Teixeira de Freitas ao Rio de Janeiroe vice-versa: a)** o autor fazia duas viagens por semana; b) saía de Teixeira de Freitas na segunda-feira, às 14h, chegando no Rio de Janeiro, às 8h (tempo total de viagem era de 18 horas); c) usufruía de dois intervalos de 30 minutos cada, por trecho; d) No Rio de janeiro, aguardava o descarregamento do veículo por uma hora e, após, era liberado, voltando a ao terminal às 12 horas para retorno; e) aguardava o carregamento do veículo, por uma hora, e retornava para Teixeira de Freitas às 13 horas, chegando às 5 horas, ocasião em que finalizava a jornada de trabalho; f) fazia nova viagem no mesmo trajeto, com início na quinta-feira, às 14h, chegando no Rio de Janeiro, às 08h (tempo total de viagem era de 18 horas); g) No Rio de Janeiro, aguardava o descarregamento do veículo por uma hora e, após, era liberado, voltando a ao terminal às 12 horas para retorno; g) aguardava o carregamento do veículo por uma hora e retornava para Teixeira de Freitas às 13 horas, chegando às 05 horas, ocasião em que finalizava a jornada de trabalho;

- **Narota Teófilo Otoni a Salvador: a)** o autor fazia duas viagens por semana; b) despendia de 18 horas de direção em cada trecho; c) usufruía de dois intervalos de 30 minutos cada, por trecho; d) despendia de 2 horas para carregamento e descarregamento, sendo 1h para carregar e 1h para descarregar em Feira de Santana/BA; e) em Salvador/BA, despendia de 2 horas para carregamento e descarregamento, sendo 1h para carregar e 1h para descarregar, além de 3 horas para outros procedimentos; f) após tais períodos, retornava imediatamente para Teófilo Otoni; g) folgava por dois dias e realizava novamente o trajeto de ida e volta, nos termos acima já descritos.

Narota Teófilo Otoni a São Paulo: a) o autor fazia duas viagens por semana; b) despendia de 18 horas de direção em cada trecho; c) usufruía de dois intervalos de 30 minutos cada, por trecho; d) em São Paulo, aguardava 5 horas para procedimentos de vistoria geral do veículo e reabastecimento; f) após tal período, retornava imediatamente para Teófilo Otoni; g) folgava por dois dias e realizava novamente o trajeto de ida e volta, nos termos acima já descritos.

O tempo de espera em que o autor permaneceu aguardando o carregamento e descarregamento do veículo deve ser computado na jornada de trabalho do autor, consoante a decisão proferida pelo STF, no julgamento da ADI 5322.

Desta feita, declarada a inconstitucionalidade das disposições relativas ao tempo de espera no art. 235-C da CLT, as horas em que o autor permaneceu aguardando o carregamento/descarregamento, conforme jornada fixada, devem ser consideradas como tempo à disposição e remuneradas como horas extraordinárias, independentemente do reclamante auxiliar ou não em tal atividade.

Por outro lado, com relação aos demais períodos em que o autor permaneceu aguardando o retorno ou aguardando demais procedimentos realizados no veículo, não restou evidenciado nos autos que havia imposição para permanência no caminhão, nem que o obreiro ficava à disposição da empregadora para o exercício de qualquer atividade. Portanto, esse tempo deve ser considerado como período de descanso, não integrando a jornada de trabalhopara qualquer finalidade.

Por todo exposto, com base na jornada acima fixada, defiro ao autor o pagamento das horas extraordinárias prestadas, assim entendidas aquelas superiores da 8ª diária ou 44ª semanal, o que for mais

benéfico. Por habituais, são devidos reflexos em RSR e feriados, em férias + 1/3, em décimo terceiro, e em FGTS + 40%.
Improcedem osreflexossobreadicionalnoturno, que integra a base de cálculo das horas extras prestadas no período noturno (OJ 97/SBDI-1/TST), e não o contrário.
Considerando o gozo irregular do intervalo intrajornada, uma vez que o art. 235-C, §2º, não autoriza o seu fracionamento, também defiro ao autor o pagamento como extra dos trinta minutos de intervalo intrajornada não regularmente usufruídos, com adicional de 50% e sem reflexos, nos termos do parágrafo 4o, do artigo 71, da CLT, com redação conferida pela Lei 13.467/17.
Além disso, tendo em vista que a jornada fixada evidencia o desrespeito ao intervalo mínimo legal, defiro ao autor, como extra, o tempo suprimido do intervalo interjornada de 11 horas, nos dias em que não foi adequadamente respeitado, conforme se apurar em liquidação de sentença a partir da jornada acima fixada, sem reflexos, ante a natureza indenizatória conferida à parcela, a partir da vigência da Lei n. 13.467/2017.
Esclareço que, quanto ao intervalointerjornadaa lei somente impõe o limite de 11 horas diárias, e não de 11 horas diárias e35horassemanais. Por tal razão, a violação do intervalointerjornadadeve ser verificada por módulo diário de trabalho com o respeito de 11 horas diárias de intervalo e não pelo módulo diário de 11 horas e semanal de35horas.
Registro, ainda, que Supremo Tribunal Federal reconheceu a inconstitucionalidade do fracionamento previsto § 3º do Art. 235-C **(**ADIn5322), razão pela qual indefiro o pedido de aplicação de intervalo inferior a 11 horas.
Com relação aos domingos e feriados, conforme jornada de trabalho acima fixada, o autor usufruía de mais de 2 dias de folga por semana, razão pela qual não houve desrespeito ao direito ao repouso semanal remunerado (Lei n. 605/1949).
Outrossim, entendo que eventuais feriados laborados também foram compensadas pelas folgas usufruídas pelo obreiro.
Portanto, julgo improcedentes os pedidos de pagamento dos repousos e feriados laborados em dobro.
Para a apuração das horasextrasdeferidas deverão ser observados os seguintes parâmetros: jornada fixada; frequência integral, o adicional legal de 50%; divisor 220; (Súmula n. 264 do TST).
Esclareço ainda que, para o cálculo dos reflexos das horas extras, amajoraçãodo valor do repouso semanal remunerado, em razão da integração das horas extras, não repercute no cálculo das demais verbas, sob pena de “bis in idem”, exceto com relação às horas extras trabalhadasapartirde20/03/2023,conformeorientação expressa da nova redação daOJ–394da SDI-I do TST,in verbis:
“REPOUSO SEMANAL REMUNERADO. INTEGRAÇÃO DAS HORAS EXTRAS. REPERCUSSÃO NO CÁLCULO DAS FÉRIAS, DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO, AVISO PRÉVIO E DEPÓSITOS DO FGTS.
I. A majoração do valor do repouso semanal remunerado decorrente da integração das horas extras habituais deve repercutir no cálculo, efetuado pelo empregador, das demais parcelas que têm como base de cálculo o salário, não se cogitando de bis in idem por sua incidência no cálculo das férias, da gratificação natalina, do aviso prévio e do FGTS.
II. O item I será aplicado às horas extras trabalhadas a partir de 20.03.2023”.

Por fim, defiro ao autor as diferenças de adicional noturno sobre as horas laboradas em horário noturno, correspondente a 20% da hora diurna, observada a redução ficta, com repercussões em horas extras noturnas, em RSR e feriados, em férias acrescidas de 1/3, em 13ª salário, e em FGTS + 40%.
Para apuração do adicional noturno, deverá ser considerado que metade das horas laboradas nas rotas Teófilo Otoni/São Paulo e Teófilo Otoni/Salvador foram em horário noturno. Além disso, a prorrogação da jornada noturna deverá ser observada apenas a partir de maio de 2022, uma vez que a norma coletiva aplicável ao período anterior expressamente prevê que a hora noturna compreende-se as trabalhadas entre 22 horas de um dia até as 05 horas da manhã do dia seguinte (ID. eb28bdc).

INDENIZAÇÃO PELO LANCHE NÃO FORNECIDO

O autor postulou o pagamento do lanche, a título indenizatório, pela prática de mais de duashorasextras por dia, conforme assegurado pelas normas coletivas. Postulou o pagamento da importância de R$8,00, por dia detrabalho, nos últimos três meses.
A CCT da categoria estabelece o fornecimento delanchequando o empregado trabalhar mais de duashorasextraspor dia (parágrafo primeiro da cláusula 10ª da CCT de fl. 103).
Conforme jornada de trabalho acima fixada, restou demonstrado que o autor constantemente prestava mais de duas horas extras.
Todavia, o reclamante não recebeu o lanche para os dias em que prestou horasextras, devendo referida obrigação de fazer/entrega ser convertida emindenizaçãosubstitutiva, até porque não se tem como voltar ao estado anterior.
Olanchegratuito, na forma das CCT da categoria, consistia em,*"no mínimo, pão com manteiga e café com leite"*, cujo valor estimado é compatível com aquele de R$ 8,00 perseguido na inicial.

Nesse contexto, devida ao reclamante aindenizaçãosubstitutiva pelolanchenão fornecido nas ocasiões em que prestou mais de 02 (duas)horasextras, nos últimos três meses, equivalente a R$ 8,00 por dia efetivamente laborado em tais condições, conforme se apurar em liquidação de sentença.

DESCONTOS – MULTAS DETRÂNSITO

O reclamante afirma que sofreudescontosindevidos em seus salários a título de multas detrânsito.
A ré nega a ilicitude dosdescontosrealizados.
Examino.
Com relação aosdescontosa título demultadetrânsito, consoante dispõe o art. 462 da CLT, "ao empregador é vedado efetuar qualquerdescontonos salários do empregado, salvo quando este resultar de adiantamentos, de dispositivos de lei ou de contrato coletivo".Além disso, segundo o §1º desse dispositivo legal,"em caso de dano causado pelo empregado, odescontoserá lícito, desde que esta possibilidade tenha sido acordada ou na ocorrência de dolo do empregado".
Na hipótese dos autos, há termo de responsabilidade assinado pelo autor (ID. 9a9010c) expressamente autorizando a realização dedescontosdas multas de trânsito recebidas pelo obreiro na condução dos veículos da ré.
Os documentos de ID. 484bd59 e seguintes demonstram ainda que o autor foi identificado como condutor infrator do veículo nas respectivas penalidades.
Osdescontosrealizados a título de multas detrânsitorecebidas pelo reclamante são válidos, uma vez que ele era o responsável pela condução do veículo sob sua responsabilidade (aplicação analógica do art. 235-B, II e III, da CLT).
O reclamante não demonstrou a ocorrência de vício de consentimento para invalidar a autorização dedescontopor ele assinadas, ônus que lhe cabia. Além disso, em réplica, não indicoudescontoque tenha sido efetuado sem o seu reconhecimento de culpa, ônus que também lhe competia, nos termos do art. 818, I, da CLT.
Por todo exposto, julgo improcedente o pedido de restituição dosdescontosformulado pelo reclamante.

DA PLR

O reclamante postula a condenação da ré ao pagamento da PLR assegurada pelas normas coletivas.
As normas coletivas aplicáveis ao contrato de trabalho do autor preveem o pagamento da PLR aos empregados (fls. 70 e 104).
Cabia à parte ré comprovar a existência de fato extintivo ou modificativo do direito do autor ao recebimento da referida parcela (art. 818, II, da CLT), ônus do qual esta não se desincumbiu.
Portanto, defiro ao autor a participação nos lucros e resultados de 2022 e 2023, no valor estabelecido pelas CCT´s de fls. 70 e fls. 104, de forma proporcional aos meses laborados, conforme se apurar em liquidação de sentença, devendo serem observados os estritos termos das respectivas normas coletivas.

DIÁRIAS DE VIAGEM

Alega, o reclamante, que a reclamada não lhe fornecia asdiáriasdeviagemem conformidade com os instrumentos coletivos da categoria, uma vez que os valores lançados nos contracheques eram posteriormente deduzidos parcialmente.
Em defesa, a reclamada afirmou que as diárias eram adiantadas ao reclamante em número maior e, quando não eram totalmente utilizadas, eram descontadas posteriormente.
De fato, constam nos contracheques acostados aos autos pagamentos e descontos realizados, sob a rubrica “diária de viagem/per” e “refeição e/ou pernoite”.
As normas coletivas da categoria asseguram o pagamento da parcela aos motoristas e empregados, no curso de uma viagem, fora da sua base. Além disso, preveem que tal verba poderá ser quitada de forma antecipada pela empresa, corroborando com a tese defensiva quanto ao procedimento adotado.
Incumbia ao autor comprovar a existência de incorreções na prática adotada pela ré (art. 818, I, da CLT), ônus do qual este não desincumbiu, haja vista que o mero apontamento realizado na inicial não é suficiente para demonstrar o pagamento a menor da parcela.
Outrossim, considerando a jornada acima arbitrada, verifico que há correspondência entre os valores quitados e não deduzidos com os valores assegurados pelas normas coletivas a título de diária para cada período em que o autor permaneceu fora de sua base territorial.

MULTAS CONVENCIONAIS

Pleiteia o reclamante o pagamento de multas convencionais em razão da violação de suas cláusulas.
A reclamada, de fato, afrontou cláusulas convencionais, na medida em que não quitou a PLR, nem forneceu lanche nos dias em que o obreiro prestou mais de duas horas extras.
Assim sendo, condeno a ré ao pagamento de uma multa convencional por CCT violada, observados os valores e períodos de vigência das CCT´s aplicáveis ao contrato de trabalho do autor, conforme acima fixado.

HONORÁRIOSPERICIAIS

Sucumbente no objeto da perícia contábil, a reclamada deverá arcar comhonoráriospericiaisque ora arbitro em R$1.500,00, a serem atualizados conforme legislação própria (OJ 198 da SDI-1 do TST), valor compatível com a complexidade do trabalho realizado peloexpert.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

Considerando a complexidade da causa, condeno a ré ao pagamento de honorários advocatícios no importe de 10% do valor da condenação, tudo a ser apurado na fase de liquidação.
Sendo a parte autora beneficiária da justiça gratuita, conforme recente decisão proferida pelo STF no julgamento da ADI 5.766, que declarou a inconstitucionalidade dos arts. 790-B, caput, e 791-A, § 4º, da CLT, não há falar em sua condenação ao pagamento de honorários sucumbenciais.

CORREÇÃO MONETÁRIA

Atualização monetária observando-se as decisões proferidas pelo STF nas ADCs 58 e 59, bem como os termos da Súmula nº 381. A atualização do FGTS seguirá o mesmo critério de correção dos créditos trabalhistas, conforme entendimento consubstanciado na OJ 302 da SDBI-1 do TST.
Logo, no período relacionado da condenação, que antecede o aforamento da ação (fase pré-judicial), para atualização monetária, aplica-se o IPCA-E acrescido de juros legais ("juros TR" - art. 39, caput, da Lei 8.177, de 1991), na forma determina nas ADCs n. 58 e 59.
A partir do ajuizamento da ação (fase judicializada), deve-se aplicar apenas a taxa SELIC, a qual já engloba no seu valor tanto os juros de mora como a correção monetária, conforme, inclusive, jurisprudência sedimentada do C. TST.
Veja-se, decisão do Exmo. Ministro Gilmar Mendes, apreciando a Reclamação nº 49.310/RS, proferida em 14 de outubro de 2021:

"(…)
Conforme já exposto, o Plenário do STF definiu os seguintes parâmetros de correção monetária e de juros:a incidência do IPCA-E e juros de mora legais na fase pré-judicial e, a partir da citação, a incidência da taxa SELIC (art. 406 do Código Civil), para atualização dos créditos decorrentes de condenação judicial e à correção dos depósitos recursais em contas judiciais na Justiça do Trabalho, até que sobrevenha solução legislativa.
Diante disso, entendo que o ato reclamado se encontra em dissonância com a decisão vinculativa exarada por esta Suprema Corte no julgamento das ADC 58, ADC 59, ADI 5.867 e ADI 6.021, haja vista que deixou de fixar juros de mora legais na fase pré-judicial" (destaquei).

A sistemática supramencionada, para a fase judicializada, torna inaplicáveis os termos da Súmula 200 do C.TST.
As contribuições previdenciárias e recolhimentos fiscais advindos da condenação, por sua vez, serão sempre atualizados pela taxa SELIC, por força do §4º do artigo 879 da CLT c/c §4º do artigo 89 da Lei 8.212/91.

CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS E FISCAIS

Contribuições previdenciárias e imposto de renda nos termos da Súmula nº 368 do C. TST, com a nova redação quanto ao imposto de renda, nos termos do artigo 12-A da Lei nº 7.713/88 e Resolução nº 1.500/2014 da Receita Federal.
Registro que, na fase de execução, deverá ser verificado se, durante o período de prestação de serviços da parte autora, a reclamada comprovou sua categoria estar abrangida peladesoneraçãofiscal prevista na Lei n. 12.546/11 e, em caso positivo, ela ficará isenta de recolher a cota previdenciária patronal, devendo recolher apenas a cota previdenciária do empregado.
As contribuições previdenciárias serão corrigidas na forma da Súmula 45 deste Regional (taxa Selic).
Possuem natureza indenizatória: indenização pelo lanche não fornecido, multa convencional, PLR, reflexos em férias indenizadas + 1/3 e FGTS + 40%.

COMPENSAÇÃO/DEDUÇÃO

Autorizoadeduçãode valores comprovadamente quitados à autora sob idênticos títulos daqueles deferidos na presente decisão a fim de evitar o seu enriquecimento sem causa.

DISPOSITIVO

Isto posto,julgo**PARCIALMENTEPROCEDENTES**os pedidos formulados por**ISAIAS SANTOS PAIXAO em face de TRANSPORTADORA PRINT LTDA**, para condenar a ré a pagar ao reclamante as seguintes parcelas:
- horas extraordinárias prestadas, assim entendidas aquelas superiores da 8ª diária ou 44ª semanal, o que for mais benéfico. Por habituais, são devidos reflexos em RSR e feriados, em férias + 1/3, em décimo terceiro, e em FGTS + 40%;
- como extra, dos trinta minutos de intervalo intrajornada não regularmente usufruídos, com adicional de 50% e sem reflexos, nos termos do parágrafo 4o, do artigo 71, da CLT, com redação

conferida pela Lei 13.467/17;

- como extra, o tempo suprimido do intervalo interjornada de 11 horas, nos dias em que não foi adequadamente respeitado, conforme se apurar em liquidação de sentença a partir da jornada acima fixada, sem reflexos, ante a natureza indenizatória conferida à parcela, a partir da vigência da Lei n. 13.467/2017;

- diferenças de adicional noturno sobre as horas laboradas em horário noturno, correspondente a 20% da hora diurna, observada a redução ficta, com repercussões em horas extras noturnas, em RSR e feriados, em férias acrescidas de 1/3, em 13ª salário, e em FGTS + 40%;

- indenizaçãosubstitutiva pelolanchenão fornecido nas ocasiões em que prestou mais de 02 (duas)horasextras, nos últimos três meses, equivalente a R$ 8,00 por dia efetivamente laborado em tais condições, conforme se apurar em liquidação de sentença;

- participação nos lucros e resultados de 2022 e 2023, no valor estabelecido pelas CCT´s de fls. 70 e fls. 104, de forma proporcional aos meses laborados, conforme se apurar em liquidação de sentença, devendo serem observados os estritos termos das respectivas normas coletivas;

- uma multa convencional por CCT violada, observados os valores e períodos de vigência das CCT´s aplicáveis ao contrato de trabalho do autor, conforme acima fixado.

As parcelas deferidas serão apuradas em liquidação, observados todos os parâmetros traçados na fundamentação, que é parte integrante deste dispositivo.

Juros e correção, bem como contribuições previdenciárias e fiscais, nos termos da fundamentação.

Honorários advocatícios e periciais, nos termos da fundamentação.

Defiro os benefícios da justiça gratuita ao reclamante.

Custas pela reclamada no importe de R$ 1.600,00, calculadas sobre o valor da condenação que ora arbitro em R$80.000,00.

Intimem-se as partes.

TEOFILO OTONI/MG, 25 de abril de 2024.

ANDRE BARBIERI AIDAR

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº CumSen-0010707-49.2021.5.03.0077

EXEQUENTE	SINDICATO DOS TRABALHADORES DO RAMO FINANCEIRO DE TEOFILO OTONI E REGIAO
ADVOGADO	HUMBERTO MARCIAL FONSECA(OAB: 55867/MG)
ADVOGADO	NASSER AHMAD ALLAN(OAB: 28820/PR)
EXECUTADO	ITAU UNIBANCO S.A.
ADVOGADO	VALERIA RAMOS ESTEVES DE OLIVEIRA(OAB: 46178/MG)
ADVOGADO	MARCIANO GUIMARAES(OAB: 53772/MG)
PERITO	EDUARDO CARVALHAL SANTOS

Intimado(s)/Citado(s):

- SINDICATO DOS TRABALHADORES DO RAMO FINANCEIRO DE TEOFILO OTONI E REGIAO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID ea2fe9e proferido nos autos.

DESPACHO

Vistos,

Concedo ao autor o prazo de 10 dias para anexar as procurações relativas aos substituídos **MAYRANE RODRIGUES DE OLIVEIRA, CPF 092.970.176-30, MILCA MARES COSTA, CPF 090.484.256-89 e NAIARA PEREIRA DE OLIVEIRA MARANGONE, CPF 054.755.816-30.**

Decorrido o prazo supra, sem apresentação dos documentos, ao SISBAJUD para solicitar os números de contas bancárias pertencentes aos substituídos acima mencionados.

Em 25 de abril de 2024.

esc

TEOFILO OTONI/MG, 25 de abril de 2024.

ANDRE BARBIERI AIDAR

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0011201-74.2022.5.03.0077

AUTOR	JOSE NILSON GOMES CARDOSO
ADVOGADO	AGENOR TAVARES DUTRA(OAB: 117431/MG)
ADVOGADO	PAULA FERREIRA COUY(OAB: 110968/MG)
ADVOGADO	NAGIB ASSAD LAUAR FILHO(OAB: 81705/MG)
ADVOGADO	MICHEL PEREIRA DE OLIVEIRA(OAB: 144832/MG)
RÉU	ANA MARIA NERVIS MAGRI
RÉU	VALERIO COLLET JUNIOR
ADVOGADO	GABRIELA ASSUMPTA GALLI(OAB: 102960/RS)
RÉU	COLLET & MAGRI LTDA
ADVOGADO	RENAN FOCHESATTO(OAB: 83028/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- JOSE NILSON GOMES CARDOSO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID a0882e2 proferido nos autos.

DESPACHO - PJe

Vistos,

Determino, por ora, a suspensão da determinação de expedição de ofícios à CEF.

Intime-se o exequente para, em 24 horas, manifestar acerca do requerimento de ID f43cf91.

Após, conclusos os autos, COM URGÊNCIA.

TEOFILO OTONI/MG, 25 de abril de 2024.

ANDRE BARBIERI AIDAR

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010643-34.2024.5.03.0077

AUTOR	NIVALDO FERREIRA DE SOUSA
ADVOGADO	PAULO ROBERTO LOUBACK(OAB: 75828/MG)
RÉU	LUCIO CESAR TANURE TEIXEIRA

Intimado(s)/Citado(s):

- NIVALDO FERREIRA DE SOUSA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 9913cb3 proferido nos autos.

DESPACHO ORDENADOR

Vistos,

Designa-se audiência **UNA** de forma integralmente **virtual (telepresencial)**para o dia**: 20/05/2024 10:20 horas.**

A audiência será realizada **por videoconferência**, por meio da plataforma **Zoom Meetings**, sendo que a sala virtual de audiências deverá ser acessada pelo **ID da sala**: **333 521 9151** ou pelo link abaixo: < https://trt3-jus-br.zoom.us/my/vt.teofilootoni >.

Para tanto, os participantes deverão usar dispositivos (notebook, computador ou smartphone) dotados de microfone e webcam. No caso de smartphone, é necessário fazer previamente o download do aplicativo Zoom Meetings. Durante a instalação e primeiro uso do aplicativo, é necessário permitir a utilização da câmera, microfone e notificações.

Recomenda-se aos advogados que encaminhem às partes e testemunhas o seguinte **vídeo com orientações para acesso à sala virtual** da VT de Teófilo Otoni: < https://drive.google.com/file/d/15hWupUjlyC-Zy_TzNhF7D0YdeGwh7F_j/view?usp=sharing >.Para mais orientações, segue o Manual do usuário para instalação e acesso à plataforma Zoom do Eg. Tribunal da 3ª Região: < https://portal.trt3.jus.br/internet/conheca-o-trt/comunicacao/noticias-institucionais/downloads/Manual_do_Usuario_Externo_zooM_Versao_Final_Revisada_20.01.2021.pdf >.

Recomenda-se, ainda, que os advogados realizem um teste de acesso na plataforma com parte e testemunhas nos dias anteriores à audiência e, no dia da sessão, que todos **ingressem na sala virtual com antecedência mínima de 10 min** antes do horário designado, mantendo os seus microfones "no mudo", logo após a conexão do áudio.

Em caso de problema técnico, sob pena de preclusão, as partes e patronos deverão comunicar o fato no processo, por mensagem de WhatsApp ao telefone da Secretaria (33) 98448-7195 ou e-mail da Vara < vt.teofilootoni@trt3.jus.br >.

Esclarece-se às partes e aos advogados que os andamentos das audiências podem ser acompanhados em tempo real no aplicativo de celular JTe, na funcionalidade PAUTA. Durante as instruções, serão enviadas mensagens à sala de espera para comunicar o andamento da pauta. Logo, solicita-se que não contatem a

Secretaria apenas para consultar o andamento da pauta.

ATENÇÃO: O andamento deste processo se orientará pelas medidas de gestão judiciária adotadas no presente despacho ordenador, SOB PENA DE PRECLUSÃO. Nos termos dos arts. 653, "f" e 765/CLT e com fundamento nos princípios da economia e da duração razoável do processo, ficam as partes intimadas a observar e a cumprir as medidas ordinatórias da gestão judiciária que regerão o andamento do presente feito, bem como das **seguintes diligências**:

DO JUÍZO 100% DIGITAL: O presente feito, por ora, **tramita no formato do Juízo 100% Digital**, nos termos do art. 6º do CPC e por aplicação dos princípios da celeridade e economia processual e dos constitucionais do acesso à justiça e da duração razoável do processo.

Como a escolha pelo "Juízo 100% Digital" é facultativa, as partes poderão se manifestar a respeito possibilidade e conveniência de sua adoção durante a realização da audiência. O silêncio será interpretado como anuência à opção pelo Juízo 100% Digital, nos termos do §2o. do artigo 6o. da RESOLUÇÃO CONJUNTA GP/GCR/GVCR n. 204, de 23/09/2021, deste Eg. Regional. As demais questões serão decididas em audiência.

Destaque-se que, mesmo no Juízo 100% Digital, todas as publicações serão feitas **publicadas exclusivamente pelo Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho - DEJT**.

DA AUDIÊNCIA UNA: as audiências em processo de rito ORDINÁRIO e SUMARÍSSIMO serão **UNAS**, devendo a parte comparecer para prestar depoimento pessoal e, querendo, produzir prova testemunhal, conforme arts. 849 e 852-C da CLT.

DA CONTESTAÇÃO/RECONVENÇÃO: A contestação e a reconvenção, deverão ser apresentadas dentro do Processo Judicial Eletrônico, até o horário designado para a realização da audiência, na forma do disposto no art. 847, parágrafo único/CLT e do art. 22 da Resolução 185 do CSJT, de 24/03/17. Recomenda-se o protocolo com significativa antecedência.

Caso a parte não esteja assistida de advogado, poderá apresentar sua defesa via e-mail da Vara, oralmente ou no balcão da secretaria, com antecedência mínima de 01:00 hora do horário da audiência, devendo encaminhar os documentos de forma prévia.

DA PROVA DOCUMENTAL: as petições deverão observar o disposto na Resolução 185 CSJT, de 24/03/17, com destaque para os arts. 13, 14, 15, 16 e 22, §2º, em especial, no que se refere à juntada de documentos.

Nos termos da Portaria VT Teófilo Otoni/MG nº2/2022, documentos em **mídias digitais** devem ser juntadas no próprio PJE, não sendo possível o depósito na Secretaria da Vara de dispositivos de armazenamento. Tratando-se imagens, áudios ou vídeos contendo monólogos ou conversas, com a juntada da mídia, deverá ser apresentada a **degravação do inteiro teor** da conversa ou descrição dos fatos gravados ou a digitação de todas as palavras pronunciadas pelos interlocutores, em ordem cronológica e com minutagem, sob pena de desconsideração. As conversas devem ser juntadas integralmente, sob pena de rejeição.

DA PROVA TESTEMUNHAL: Faculta-se às partes, sob pena de preclusão, a produção de prova testemunhal, quanto a fatos que não dependam de conhecimento técnico. As testemunhas também serão ouvidas por videoconferência.

Nos termos do art. 455 e seus §§ do CPC, as testemunhas deverão ser comunicadas ou intimadas da data, horário e procedimento para acesso à audiência pelo advogado da parte que a convida. Registre-se que a audiência somente será adiada por ausência da testemunha se for juntado aos autos, com antecedência mínima de 3 dias da audiência, o comprovante de intimação da testemunha e a prova de sua ciência (§ 1º do art 455 do CPC). Em caso de inobservância do procedimento de intimação e comprovação nos autos, reputar-se-á que a parte preferiu trazê-la independentemente de intimação, sob pena de preclusão. Para carta convite, não são exigidas formalidades específicas, basta a referência aos dados necessários para ingresso na audiência designada e a confirmação expressa do convidado.

Ainda que**as testemunhas residam em outra jurisdição**, serão ouvidas por videoconferência na audiência acima designada.

DA PROVA PERICIAL: Nos casos de prova pericial obrigatória e requerida por qualquer das partes, faculta-se às partes apresentar os quesitos até o horário da primeira audiência, assim como a indicação do(a) assistente técnico. **NA PETIÇÃO DE QUESITOS, DEVERÃO SER INFORMADOS TELEFONE E EMAIL DAS PARTES E SEUS PROCURADORES, A FIM DE QUE O(A) PERITO(A) POSSA CONTACTÁ-LOS.**

DO CADASTRAMENTO: A HABILITAÇÃO de todos os PROCURADORES NOS AUTOS caberá ao próprio patrono da parte, de forma automática com certificado digital (art. 5º, da Resolução 185 do CSJT/2017), ainda que haja a juntada de procuração ou substabelecimento em nome de mais de um procurador, inclusive para fins de aplicação da Súmula 427 do TST, sendo que a publicação exclusiva em nome de algum dos advogados dependerá da sua prévia habilitação promovida pelo próprio interessado.

DOS TELEFONES E E-MAILS DOS PATRONOS E PARTES: Os **advogados**, **partes** e **testemunhas DEVERÃO INFORMAR**, em suas petições e manifestações, **NÚMERO DE TELEFONE E ENDEREÇO ELETRÔNICO** para que sejam contatados durante as

audiências, em casos urgentes e para realização da perícia, devendo mantê-los atualizados.

DO ADIAMENTO DA AUDIÊNCIA: Eventual requerimento de adiamento, por exemplo por inobservância do quinquídio legal, vício na notificação, problema de saúde etc., **SERÁ APRECIADA NA AUDIÊNCIA DESIGNADA**, devendo os envolvidos comparecer na audiência, inclusive para ciência de data e horário da próxima assentada, se for o caso de redesignação.

DA NOTIFICAÇÃO COM AR: Faculta-se ao autor **postar a notificação ao réu, com AR, a suas expensas, para comprovação da citação válida na primeira audiência**, conforme a Portaria n. 03/2023 desta Vara do Trabalho. Para tanto, deverá juntar aos autos, **no prazo de até 5 dias da POSTAGEM** da correspondência nos Correios, o código de rastreamento e o recibo do serviço, sob pena de desconsideração, bem como observar o seguinte:

1 - Imprimir pelo Pje a cópia da(s) Notificação(ões) expedida(s) pela Vara;

2 - Dirigir-se a uma das agências dos Correios e postar a cópia da Notificação, via AR;3 - Preencher no documento (AR) em "**DADOS DO DESTINATÁRIO**":

a) no campo "Nome ou razão social do Destinatário": o nome do(s) Reclamado(s);

b) no campo "Endereço": o respectivo endereço do(s) Réu(s);

c) no campo "Declaração do Conteúdo": o número do processo;

4 - Preencher no documento (AR) em "**Endereço para Devolução do AR**":

a) no campo "Nome do Remetente": **VARA DO TRABALHO DE TEÓFILO OTONI**;

b) no campo "Endereço para Devolução": Rua Aniceto Alves de Souza, número 40 - Bairro Dr. Laerte Laender - Teófilo Otoni/MG - CEP 39.803-130;

Ficam as partes desde já intimadas para, caso queiram, armazenarem os autos eletrônicos em assentamento próprio, antes do futuro arquivamento dos autos.

Intime-se a parte reclamante, sob as cominações do art. 844 da CLT, por seu procurador.

Notifique-se o(a) reclamado(a).

aj

TEOFILO OTONI/MG, 25 de abril de 2024.

ANDRE BARBIERI AIDAR

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010359-26.2024.5.03.0077

AUTOR	MATHEUS DE JESUS AMORIM
ADVOGADO	MIRIAN DE AZEVEDO GOMES FRAGA(OAB: 61935/MG)
ADVOGADO	FELIPE DE AZEVEDO GOMES FRAGA(OAB: 125417/MG)
ADVOGADO	ISAQUE DE AZEVEDO GOMES FRAGA(OAB: 163490/MG)
ADVOGADO	CALEBE DE AZEVEDO GOMES FRAGA(OAB: 196937/MG)
ADVOGADO	CLARICE AZEVEDO GOMES REIS(OAB: 160358/MG)
ADVOGADO	CAIO GOMES BISPO(OAB: 201490/MG)
ADVOGADO	WALQUIRIA DIAS DE LIMA(OAB: 193989/MG)
RÉU	VIACAO ITAPEMIRIM LTDA FALIDO
ADVOGADO	AIRES VIGO(OAB: 84934/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- MATHEUS DE JESUS AMORIM

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 7af7e21 proferido nos autos.

DESPACHO PJe-JT

Vistos,

Vista à parte autora, pelo prazo legal, para contrarrazões.

alm

TEOFILO OTONI/MG, 25 de abril de 2024.

ANDRE BARBIERI AIDAR

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010949-71.2022.5.03.0077

AUTOR	CLARA LISBOA DE SOUZA
ADVOGADO	GABIANNY ANDRADE MATIAS(OAB: 206259/MG)
ADVOGADO	MAURO SERGIO MOTTA SCHETTINO(OAB: 82452/MG)
ADVOGADO	PRISCILA LOPES DE ALMEIDA(OAB: 161435/MG)
RÉU	LIDERANCA LIMPEZA E CONSERVACAO LTDA
ADVOGADO	ANTONIO CHAVES ABDALLA(OAB: 66493/MG)
RÉU	CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO	VALERIA RAMOS ESTEVES DE OLIVEIRA(OAB: 46178/MG)
PERITO	JORGE AMADO SANTOS MEDINA
PERITO	EDUARDO CARVALHAL SANTOS

Intimado(s)/Citado(s):

- CLARA LISBOA DE SOUZA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 06c641a proferido nos autos.

DESPACHO

Vistos,

Vista à reclamante do agravo de petição interposto pela 1a. reclamada, prazo de lei. I.

Em 25 de abril de 2024.

esc

TEOFILO OTONI/MG, 25 de abril de 2024.

ANDRE BARBIERI AIDAR

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010135-59.2022.5.03.0077

AUTOR	AMAURI GOMES RODRIGUES
ADVOGADO	LUISA ALVES LACERDA(OAB: 142246/MG)
ADVOGADO	LARISSA TOLENTINO MENDES KOURY PEGO(OAB: 144438/MG)
RÉU	LEONIDAS MOREIRA GOMES 03502327688
ADVOGADO	JANAINA MURTA SOUZA(OAB: 107286/MG)
RÉU	LEONIDAS MOREIRA GOMES
ADVOGADO	JANAINA MURTA SOUZA(OAB: 107286/MG)
PERITO	ADRIANO MEDRADO PEREIRA

Intimado(s)/Citado(s):

- AMAURI GOMES RODRIGUES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID cea3419 proferido nos autos.

Vistos, etc.

Intime-se o Oficial de Justiça para comprovar o cumprimento do mandado.

TEOFILO OTONI/MG, 25 de abril de 2024.

ANDRE BARBIERI AIDAR

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0011375-49.2023.5.03.0077

AUTOR	AYEMMINNE KELLY FERREIRA DA SILVA
ADVOGADO	LUAN MOREIRA DELES(OAB: 222558/MG)
RÉU	SILMA PEREIRA BARBOSA

Intimado(s)/Citado(s):

- AYEMMINNE KELLY FERREIRA DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 39cb554 proferido nos autos.

Vistos, etc.

Oficie-se à CEF para que transfira o saldo existente nas contas judiciais 2768.042.01538674-8, 2768.042.01538675-6 e 2768.042.01538679-9, acrescido de suas atualizações, para a conta abaixo indicada:

G: 3065 CONTA CORRENTE: 0020531-1 LUAN MOREIRA DELES - BANCO BRADESCO -CPF 120.226.386.03 (PIX 3398721-6814. BANCO NUBANK).

Em atenção aos princípios de economia e celeridade processuais, confiro a este despacho força de ofício, o qual será encaminhado à instituição financeira **para cumprimento, em 05 dias, devendo enviar ao Juízo os respectivos comprovantes**, através do e-mail: vt.teofilootoni@trt3.jus.br.

O pagamento deverá ser efetuado considerando-se o valor atualizado até o dia do efetivo levantamento, bem como a instituição financeira deverá proceder ao encerramento da(s) conta(s) judicia(is), esgotando numerário nela(s) constante.

Comprovadas as movimentações, registre-se, para fins estatísticos, o pagamento do crédito exequendo, conforme os levantamentos e recolhimentos comprovados nos autos.

Após, intime-se a parte exequente para indicar meios eficazes para prosseguimento da execução, diversos daqueles já realizados, no prazo de 10 dias, sob pena de arquivamento provisório dos autos, podendo, ao final de dois anos, ser declarada a prescrição intercorrente, conforme previsto no art. 11-A, caput e § 1º, da CLT.

Fica(m), desde já, advertido(s) o(s) credor(es) que não serão repetidos atos processuais já praticados a menos que haja indícios de modificação do estado de fato e econômico quanto à disponibilidade de bens do(a)(s) executado(a)(s).

Decorrido o prazo supra, sem manifestação, arquivem-se os autos provisoriamente.

A Secretaria deverá lançar no GIGS a data final do prazo previsto no art. 11-A, caput, da CLT, contado a partir do arquivamento, com a respectiva descrição.

alm

TEOFILO OTONI/MG, 25 de abril de 2024.

ANDRE BARBIERI AIDAR

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010837-68.2023.5.03.0077

AUTOR	CASTROGILDO BESSA DA SILVA
ADVOGADO	YURI ROCHA RODRIGUES(OAB: 117701/MG)
AUTOR	IGOR DOS SANTOS SOARES COSTA
ADVOGADO	YURI ROCHA RODRIGUES(OAB: 117701/MG)
AUTOR	LEANDRO COELHO BARBOSA
ADVOGADO	YURI ROCHA RODRIGUES(OAB: 117701/MG)
AUTOR	LUIZ EDUARDO LAGES
ADVOGADO	YURI ROCHA RODRIGUES(OAB: 117701/MG)
AUTOR	LEONIDAS GOMES DOS SANTOS
ADVOGADO	YURI ROCHA RODRIGUES(OAB: 117701/MG)
AUTOR	CARLITO RODRIGUES DE SOUZA
ADVOGADO	YURI ROCHA RODRIGUES(OAB: 117701/MG)
AUTOR	NELSON RODRIGUES
ADVOGADO	YURI ROCHA RODRIGUES(OAB: 117701/MG)
AUTOR	GABRIEL COELHO DA SILVA
ADVOGADO	YURI ROCHA RODRIGUES(OAB: 117701/MG)
AUTOR	LEOSMAR COELHO DUARTE
ADVOGADO	YURI ROCHA RODRIGUES(OAB: 117701/MG)
AUTOR	JOSE EDER MATOS PEREIRA
ADVOGADO	YURI ROCHA RODRIGUES(OAB: 117701/MG)
AUTOR	ADIMAR RODRIGUES DA SILVA
ADVOGADO	YURI ROCHA RODRIGUES(OAB: 117701/MG)
AUTOR	VINICIUS LOPES DA SILVA
ADVOGADO	YURI ROCHA RODRIGUES(OAB: 117701/MG)
AUTOR	ARLEY LENON BARBOSA DOS SANTOS
ADVOGADO	YURI ROCHA RODRIGUES(OAB: 117701/MG)
AUTOR	MARCONE APARECIDO NUNES PIRES
ADVOGADO	YURI ROCHA RODRIGUES(OAB: 117701/MG)
AUTOR	WANDERSON OLIVEIRA MARTINS
ADVOGADO	YURI ROCHA RODRIGUES(OAB: 117701/MG)
AUTOR	GUILHERME FERNANDES DUARTE
ADVOGADO	YURI ROCHA RODRIGUES(OAB: 117701/MG)
AUTOR	VILSON COELHO DA SILVA
ADVOGADO	YURI ROCHA RODRIGUES(OAB: 117701/MG)
AUTOR	WARLAS COELHO DA SILVA
ADVOGADO	YURI ROCHA RODRIGUES(OAB: 117701/MG)
AUTOR	JOSE NILTON SOARES MARTINS
ADVOGADO	YURI ROCHA RODRIGUES(OAB: 117701/MG)
RÉU	AGRO PLANTA AGRONEGOCIO LIMITADA
ADVOGADO	JOAO CARLOS SOARES JUNIOR(OAB: 333042/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- ADIMAR RODRIGUES DA SILVA
- ARLEY LENON BARBOSA DOS SANTOS
- CARLITO RODRIGUES DE SOUZA
- CASTROGILDO BESSA DA SILVA
- GABRIEL COELHO DA SILVA
- GUILHERME FERNANDES DUARTE
- IGOR DOS SANTOS SOARES COSTA
- JOSE EDER MATOS PEREIRA
- JOSE NILTON SOARES MARTINS
- LEANDRO COELHO BARBOSA
- LEONIDAS GOMES DOS SANTOS
- LEOSMAR COELHO DUARTE
- LUIZ EDUARDO LAGES
- MARCONE APARECIDO NUNES PIRES
- NELSON RODRIGUES
- VILSON COELHO DA SILVA
- VINICIUS LOPES DA SILVA
- WANDERSON OLIVEIRA MARTINS
- WARLAS COELHO DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID e98483b proferido nos autos.

DESPACHO

Vistos,

Antes de analisar os pedidos #id:6cfa33c, dê-se vista ao autor das pesquisas realizadas, por 05 dias, para requerer o que entender de direito. I.

Em 25 de abril de 2024.

esc

TEOFILO OTONI/MG, 25 de abril de 2024.

ANDRE BARBIERI AIDAR

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010177-84.2017.5.03.0077

AUTOR	SINDICATO DOS TRABALHADORES DO RAMO FINANCEIRO DE TEOFILO OTONI E REGIAO
ADVOGADO	NASSER AHMAD ALLAN(OAB: 28820/PR)
ADVOGADO	HUMBERTO MARCIAL FONSECA(OAB: 55867/MG)
RÉU	BANCO DO NORDESTE DO BRASIL SA
ADVOGADO	Emílio Antônio Guimarães Souza(OAB: 112494/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- BANCO DO NORDESTE DO BRASIL SA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 753c958 proferido nos autos.

DESPACHO

Vistos,

Intime-se o reclamado para, em 20 dias, anexar aos autos a documentação dos substituídos listados, possibilitando a liquidação do julgado.

Em 25 de abril de 2024.

esc

TEOFILO OTONI/MG, 25 de abril de 2024.

ANDRE BARBIERI AIDAR

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0011217-91.2023.5.03.0077

AUTOR	MARYANE PASSOS ALVES PEREIRA
ADVOGADO	RODRIGO CALDEIRA DE BARROS(OAB: 154872/MG)
RÉU	EDSON VICTOR BARROS DUARTE EIRELI
ADVOGADO	Glauber Ferraz Teixeira(OAB: 107274/MG)
RÉU	EDSON VICTOR BARROS DUARTE
ADVOGADO	Glauber Ferraz Teixeira(OAB: 107274/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- MARYANE PASSOS ALVES PEREIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID a4eeca6 proferido nos autos.

DESPACHO

Vistos,

Vista à autora, por 05 dias. I.

Em 25 de abril de 2024.

esc

TEOFILO OTONI/MG, 25 de abril de 2024.

ANDRE BARBIERI AIDAR

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010143-65.2024.5.03.0077

AUTOR	JOSMAR DE SOUZA BASTOS
ADVOGADO	MIRIAN DE AZEVEDO GOMES FRAGA(OAB: 61935/MG)
ADVOGADO	FELIPE DE AZEVEDO GOMES FRAGA(OAB: 125417/MG)
ADVOGADO	ISAQUE DE AZEVEDO GOMES FRAGA(OAB: 163490/MG)
ADVOGADO	CALEBE DE AZEVEDO GOMES FRAGA(OAB: 196937/MG)
ADVOGADO	CLARICE AZEVEDO GOMES REIS(OAB: 160358/MG)
ADVOGADO	CAIO GOMES BISPO(OAB: 201490/MG)
ADVOGADO	WALQUIRIA DIAS DE LIMA(OAB: 193989/MG)
RÉU	VIACAO ITAPEMIRIM LTDA FALIDO
ADVOGADO	AIRES VIGO(OAB: 84934/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- JOSMAR DE SOUZA BASTOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 573b787 proferido nos autos.

DESPACHO PJe-JT

Vistos,

Vista à parte autora, pelo prazo legal, para contrarrazões.

alm

TEOFILO OTONI/MG, 25 de abril de 2024.

ANDRE BARBIERI AIDAR

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010183-81.2023.5.03.0077

AUTOR	CLEIDIANE PROCOPIO DE JESUS
ADVOGADO	MARINO PACHECO SILVA(OAB: 66672/MG)
RÉU	MARINA GAZZINELLI TANURE TEIXEIRA
ADVOGADO	OLIVIA DUPIN DE PAULA(OAB: 156509/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- MARINA GAZZINELLI TANURE TEIXEIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 78e886c proferido nos autos.

DESPACHO - PJe

Vistos, etc

Cuida-se de reclamação trabalhista na qual as partes celebraram acordo, homologado em audiência, ID a523b38.

Quitado o crédito líquido da reclamante, a reclamada solicitou o parcelamento dos débitos acessórios (contribuições previdenciárias e recolhimentos de FGTS), na forma do art. 916 do CPC.

Inicialmente, registra-se que não cabe a este Juízo deferir parcelamento de valores relativos a tais rubricas.

Entretanto, considerando o exposto na petição de ID a213fc5, suspender-se-á o início dos procedimentos executórios, pelo período indicado, aguardando-se a quitação mensal dos valores propostos, esclarecendo-se à executada que haverá incidência de juros e atualização monetária de lei.

Intimem-se.

TEOFILO OTONI/MG, 25 de abril de 2024.

ANDRE BARBIERI AIDAR

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010183-81.2023.5.03.0077

AUTOR	CLEIDIANE PROCOPIO DE JESUS
ADVOGADO	MARINO PACHECO SILVA(OAB: 66672/MG)
RÉU	MARINA GAZZINELLI TANURE TEIXEIRA
ADVOGADO	OLIVIA DUPIN DE PAULA(OAB: 156509/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- CLEIDIANE PROCOPIO DE JESUS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 78e886c proferido nos autos.

DESPACHO - PJe

Vistos, etc

Cuida-se de reclamação trabalhista na qual as partes celebraram acordo, homologado em audiência, ID a523b38.

Quitado o crédito líquido da reclamante, a reclamada solicitou o parcelamento dos débitos acessórios (contribuições previdenciárias e recolhimentos de FGTS), na forma do art. 916 do CPC.

Inicialmente, registra-se que não cabe a este Juízo deferir parcelamento de valores relativos a tais rubricas.

Entretanto, considerando o exposto na petição de ID a213fc5, suspender-se-á o início dos procedimentos executórios, pelo período indicado, aguardando-se a quitação mensal dos valores propostos, esclarecendo-se à executada que haverá incidência de juros e atualização monetária de lei.

Intimem-se.

TEOFILO OTONI/MG, 25 de abril de 2024.

ANDRE BARBIERI AIDAR

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº CumSen-0010773-29.2021.5.03.0077

EXEQUENTE	SINDICATO DOS TRABALHADORES DO RAMO FINANCEIRO DE TEOFILO OTONI E REGIAO
ADVOGADO	NASSER AHMAD ALLAN(OAB: 28820/PR)
ADVOGADO	HUMBERTO MARCIAL FONSECA(OAB: 55867/MG)
EXECUTADO	BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO	DANIEL ESTEVAO LINO DE SOUZA(OAB: 156322/MG)
ADVOGADO	LIVIA REGGIANI LIMA(OAB: 122655/MG)
ADVOGADO	MOZART VICTOR RUSSOMANO NETO(OAB: 162844/MG)
PERITO	EDUARDO CARVALHAL SANTOS

Intimado(s)/Citado(s):

- SINDICATO DOS TRABALHADORES DO RAMO FINANCEIRO DE TEOFILO OTONI E REGIAO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID ae4b54b proferida nos autos.

DECISÃO - PJe

Vistos,

Em que pese a manifestação do executado de ID ec914ea, nos termos da Súmula nº 15 deste Regional, *"a responsabilidade do executado pela correção monetária e juros de mora incidentes sobre o débito exequendo não cessa com o depósito em dinheiro para garantia da execução, mas sim com o seu efetivo pagamento",* este último entendido como efetivo levantamento de valores pelo exequente.

Sendo assim, considerando que o levantamento do crédito líquido do exequente e honorários de seu patrono, ocorridos em 18/03/2024, observou os cálculos de liquidação atualizados até 31/01/2023/2023, ID 7f2dc9a, defiro o requerimento de atualização do crédito apresentado pelo exequente no ID 6f0debc.

Em consequência, revejo a sentença de extinção da execução, proferida no ID 6f0debc.

Intimem-se as partes para que apresentem os seus cálculos de liquidação, no prazo comum até 8 dias, observando o Provimento 04/2000/TRT/MG, incluindo os recolhimentos legais, ficando desde já cientes de que a não apresentação de cálculos implicará na preclusão temporal, nos termos do art. 879, parágrafos 1º-B e 2º da CLT**, CONSIDERANDO-SE VÁLIDOS OS CÁLCULOS QUE PORVENTURA VIEREM A SER APRESENTADOS PELA PARTE CONTRÁRIA**, desde que não impugnados.

Decorrido o prazo acima, as partes deverão se manifestar, independentemente de intimação, no prazo de 08 dias, acerca dos cálculos apresentados pela parte contrária. Havendo discordância, AS PARTES DEVERÃO INDICAR DE FORMA DETALHADA EVENTUAIS IMPUGNAÇÕES, quanto a itens e valores objeto de discordância, SOB PENA DE PRECLUSÃO.

Registre-se que, permanecendo a divergência, será determinada a realização de perícia para a liquidação da sentença.

Após, conclusos.

TEOFILO OTONI/MG, 25 de abril de 2024.

ANDRE BARBIERI AIDAR

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0011023-91.2023.5.03.0077

AUTOR	MATHEUS PEREIRA DE JESUS
ADVOGADO	PAULA FERREIRA COUY(OAB: 110968/MG)
ADVOGADO	NAGIB ASSAD LAUAR FILHO(OAB: 81705/MG)
ADVOGADO	MICHEL PEREIRA DE OLIVEIRA(OAB: 144832/MG)
RÉU	INSTITUTO ENSINAR BRASIL
ADVOGADO	JANAINA ERIKA DIAS DE OLIVEIRA(OAB: 111991/MG)
ADVOGADO	PAULO TARSO RODRIGUES JUNIOR(OAB: 139201/MG)
PERITO	MILED SALEMI FILHO
PERITO	MARCELO CARVALHO MORAIS

Intimado(s)/Citado(s):

- INSTITUTO ENSINAR BRASIL

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 1ff1c28 proferido nos autos.

Vistos etc.

Tendo em vista a possibilidade de se imprimir efeito modificativo aos embargos declaratórios opostos pela ré, intime-se o autor para que se manifeste no prazo de 05 dias.

TEOFILO OTONI/MG, 25 de abril de 2024.

ANDRE BARBIERI AIDAR

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº CumSen-0010773-29.2021.5.03.0077

EXEQUENTE	SINDICATO DOS TRABALHADORES DO RAMO FINANCEIRO DE TEOFILO OTONI E REGIAO
ADVOGADO	NASSER AHMAD ALLAN(OAB: 28820/PR)
ADVOGADO	HUMBERTO MARCIAL FONSECA(OAB: 55867/MG)
EXECUTADO	BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO	DANIEL ESTEVAO LINO DE SOUZA(OAB: 156322/MG)
ADVOGADO	LIVIA REGGIANI LIMA(OAB: 122655/MG)
ADVOGADO	MOZART VICTOR RUSSOMANO NETO(OAB: 162844/MG)
PERITO	EDUARDO CARVALHAL SANTOS

Intimado(s)/Citado(s):

- BANCO BRADESCO S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID ae4b54b proferida nos autos.

DECISÃO - PJe

Vistos,

Em que pese a manifestação do executado de ID ec914ea, nos termos da Súmula nº 15 deste Regional, *"a responsabilidade do executado pela correção monetária e juros de mora incidentes sobre o débito exequendo não cessa com o depósito em dinheiro para garantia da execução, mas sim com o seu efetivo pagamento",* este último entendido como efetivo levantamento de valores pelo exequente.

Sendo assim, considerando que o levantamento do crédito líquido do exequente e honorários de seu patrono, ocorridos em 18/03/2024, observou os cálculos de liquidação atualizados até 31/01/2023/2023, ID 7f2dc9a, defiro o requerimento de atualização do crédito apresentado pelo exequente no ID 6f0debc.

Em consequência, revejo a sentença de extinção da execução, proferida no ID 6f0debc.

Intimem-se as partes para que apresentem os seus cálculos de liquidação, no prazo comum até 8 dias, observando o Provimento 04/2000/TRT/MG, incluindo os recolhimentos legais, ficando desde já cientes de que a não apresentação de cálculos implicará na

preclusão temporal, nos termos do art. 879, parágrafos 1º-B e 2º da CLT**, CONSIDERANDO-SE VÁLIDOS OS CÁLCULOS QUE PORVENTURA VIEREM A SER APRESENTADOS PELA PARTE CONTRÁRIA**, desde que não impugnados.

Decorrido o prazo acima, as partes deverão se manifestar, independentemente de intimação, no prazo de 08 dias, acerca dos cálculos apresentados pela parte contrária. Havendo discordância, AS PARTES DEVERÃO INDICAR DE FORMA DETALHADA EVENTUAIS IMPUGNAÇÕES, quanto a itens e valores objeto de discordância, SOB PENA DE PRECLUSÃO.

Registre-se que, permanecendo a divergência, será determinada a realização de perícia para a liquidação da sentença.

Após, conclusos.

TEOFILO OTONI/MG, 25 de abril de 2024.

ANDRE BARBIERI AIDAR

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0011023-91.2023.5.03.0077

AUTOR	MATHEUS PEREIRA DE JESUS
ADVOGADO	PAULA FERREIRA COUY(OAB: 110968/MG)
ADVOGADO	NAGIB ASSAD LAUAR FILHO(OAB: 81705/MG)
ADVOGADO	MICHEL PEREIRA DE OLIVEIRA(OAB: 144832/MG)
RÉU	INSTITUTO ENSINAR BRASIL
ADVOGADO	JANAINA ERIKA DIAS DE OLIVEIRA(OAB: 111991/MG)
ADVOGADO	PAULO TARSO RODRIGUES JUNIOR(OAB: 139201/MG)
PERITO	MILED SALEMI FILHO
PERITO	MARCELO CARVALHO MORAIS

Intimado(s)/Citado(s):

- MATHEUS PEREIRA DE JESUS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 1ff1c28 proferido nos autos.

Vistos etc.

Tendo em vista a possibilidade de se imprimir efeito modificativo aos embargos declaratórios opostos pela ré, intime-se o autor para que se manifeste no prazo de 05 dias.

TEOFILO OTONI/MG, 25 de abril de 2024.

ANDRE BARBIERI AIDAR

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010637-27.2024.5.03.0077

AUTOR	WEDERSON ALVES DOS SANTOS
ADVOGADO	JAIRO EDUARDO LELES(OAB: 71619/MG)
RÉU	EQS ENGENHARIA LTDA
RÉU	CLARO S.A.

Intimado(s)/Citado(s):

- WEDERSON ALVES DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID f5ae93c proferido nos autos.

DESPACHO ORDENADOR

Vistos,

Designa-se audiência **UNA** de forma integralmente **virtual (telepresencial)**para o dia**: 20/05/2024 09:40 horas.**

A audiência será realizada **por videoconferência**, por meio da plataforma **Zoom Meetings**, sendo que a sala virtual de audiências deverá ser acessada pelo **ID da sala**: **333 521 9151** ou pelo link abaixo: < https://trt3-jus-br.zoom.us/my/vt.teofilootoni >.

Para tanto, os participantes deverão usar dispositivos (notebook, computador ou smartphone) dotados de microfone e webcam. No caso de smartphone, é necessário fazer previamente o download do aplicativo Zoom Meetings. Durante a instalação e primeiro uso do aplicativo, é necessário permitir a utilização da câmera, microfone e notificações.

Recomenda-se aos advogados que encaminhem às partes e testemunhas o seguinte **vídeo com orientações para acesso à sala virtual** da VT de Teófilo Otoni: < https://drive.google.com/file/d/15hWupUjlyC-Zy_TzNhF7D0YdeGwh7F_j/view?usp=sharing >.Para mais orientações, segue o Manual do usuário para instalação e acesso à plataforma Zoom do Eg. Tribunal da 3ª Região: < https://portal.trt3.jus.br/internet/conheca-o-trt/comunicacao/noticias-institucionais/downloads/Manual_do_Usuario_Externo_zooM_Versao_Final_Revisada_20.01.2021.pdf >.

Recomenda-se, ainda, que os advogados realizem um teste de acesso na plataforma com parte e testemunhas nos dias anteriores à audiência e, no dia da sessão, que todos **ingressem na sala virtual com antecedência mínima de 10 min** antes do horário designado, mantendo os seus microfones "no mudo", logo após a conexão do áudio.

Em caso de problema técnico, sob pena de preclusão, as partes e patronos deverão comunicar o fato no processo, por mensagem de WhatsApp ao telefone da Secretaria (33) 98448-7195 ou e-mail da Vara < vt.teofilootoni@trt3.jus.br >.

Esclarece-se às partes e aos advogados que os andamentos das audiências podem ser acompanhados em tempo real no aplicativo de celular JTe, na funcionalidade PAUTA. Durante as instruções, serão enviadas mensagens à sala de espera para comunicar o andamento da pauta. Logo, solicita-se que não contatem a Secretaria apenas para consultar o andamento da pauta.

ATENÇÃO: O andamento deste processo se orientará pelas medidas de gestão judiciária adotadas no presente despacho ordenador, SOB PENA DE PRECLUSÃO. Nos termos dos arts. 653, "f" e 765/CLT e com fundamento nos princípios da economia e da duração razoável do processo, ficam as partes intimadas a observar e a cumprir as medidas ordinatórias da gestão judiciária que regerão o andamento do presente feito, bem como das **seguintes diligências**:

DO JUÍZO 100% DIGITAL: O presente feito, por ora, **tramita no formato do Juízo 100% Digital**, nos termos do art. 6º do CPC e por aplicação dos princípios da celeridade e economia processual e dos constitucionais do acesso à justiça e da duração razoável do processo.

Como a escolha pelo "Juízo 100% Digital" é facultativa, as partes poderão se manifestar a respeito possibilidade e conveniência de sua adoção durante a realização da audiência. O silêncio será interpretado como anuência à opção pelo Juízo 100% Digital, nos termos do §2o. do artigo 6o. da RESOLUÇÃO CONJUNTA GP/GCR/GVCR n. 204, de 23/09/2021, deste Eg. Regional. As demais questões serão decididas em audiência.

Destaque-se que, mesmo no Juízo 100% Digital, todas as publicações serão feitas **publicadas exclusivamente pelo Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho - DEJT**.

DA AUDIÊNCIA UNA: as audiências em processo de rito ORDINÁRIO e SUMARÍSSIMO serão **UNAS**, devendo a parte comparecer para prestar depoimento pessoal e, querendo, produzir prova testemunhal, conforme arts. 849 e 852-C da CLT.

DA CONTESTAÇÃO/RECONVENÇÃO: A contestação e a reconvenção, deverão ser apresentadas dentro do Processo Judicial Eletrônico, até o horário designado para a realização da audiência, na forma do disposto no art. 847, parágrafo único/CLT e do art. 22 da Resolução 185 do CSJT, de 24/03/17. Recomenda-se o protocolo com significativa antecedência.

Caso a parte não esteja assistida de advogado, poderá apresentar sua defesa via e-mail da Vara, oralmente ou no balcão da secretaria, com antecedência mínima de 01:00 hora do horário da audiência, devendo encaminhar os documentos de forma prévia.

DA PROVA DOCUMENTAL: as petições deverão observar o disposto na Resolução 185 CSJT, de 24/03/17, com destaque para os arts. 13, 14, 15, 16 e 22, §2º, em especial, no que se refere à juntada de documentos.

Nos termos da Portaria VT Teófilo Otoni/MG nº2/2022, documentos em **mídias digitais** devem ser juntadas no próprio PJE, não sendo possível o depósito na Secretaria da Vara de dispositivos de armazenamento. Tratando-se imagens, áudios ou vídeos contendo monólogos ou conversas, com a juntada da mídia, deverá ser apresentada a **degravação do inteiro teor** da conversa ou descrição dos fatos gravados ou a digitação de todas as palavras pronunciadas pelos interlocutores, em ordem cronológica e com minutagem, sob pena de desconsideração. As conversas devem ser juntadas integralmente, sob pena de rejeição.

DA PROVA TESTEMUNHAL: Faculta-se às partes, sob pena de preclusão, a produção de prova testemunhal, quanto a fatos que não dependam de conhecimento técnico. As testemunhas também serão ouvidas por videoconferência.

Nos termos do art. 455 e seus §§ do CPC, as testemunhas deverão ser comunicadas ou intimadas da data, horário e procedimento para acesso à audiência pelo advogado da parte que a convida. Registre-se que a audiência somente será adiada por ausência da testemunha se for juntado aos autos, com antecedência mínima de 3 dias da audiência, o comprovante de intimação da testemunha e a prova de sua ciência (§ 1º do art 455 do CPC). Em caso de inobservância do procedimento de intimação e comprovação nos autos, reputar-se-á que a parte preferiu trazê-la independentemente de intimação, sob pena de preclusão. Para carta convite, não são exigidas formalidades específicas, basta a referência aos dados necessários para ingresso na audiência designada e a confirmação expressa do convidado.

Ainda que**as testemunhas residam em outra jurisdição**, serão ouvidas por videoconferência na audiência acima designada.

DA PROVA PERICIAL: Nos casos de prova pericial obrigatória e requerida por qualquer das partes, faculta-se às partes apresentar os quesitos até o horário da primeira audiência, assim como a indicação do(a) assistente técnico. **NA PETIÇÃO DE QUESITOS, DEVERÃO SER INFORMADOS TELEFONE E EMAIL DAS PARTES E SEUS PROCURADORES, A FIM DE QUE O(A) PERITO(A) POSSA CONTACTÁ-LOS.**

DO CADASTRAMENTO: A HABILITAÇÃO de todos os PROCURADORES NOS AUTOS caberá ao próprio patrono da parte, de forma automática com certificado digital (art. 5º, da Resolução 185 do CSJT/2017), ainda que haja a juntada de

procuração ou substabelecimento em nome de mais de um procurador, inclusive para fins de aplicação da Súmula 427 do TST, sendo que a publicação exclusiva em nome de algum dos advogados dependerá da sua prévia habilitação promovida pelo próprio interessado.

DOS TELEFONES E E-MAILS DOS PATRONOS E PARTES: Os **advogados**, **partes** e **testemunhas DEVERÃO INFORMAR**, em suas petições e manifestações, **NÚMERO DE TELEFONE E ENDEREÇO ELETRÔNICO** para que sejam contatados durante as audiências, em casos urgentes e para realização da perícia, devendo mantê-los atualizados.

DO ADIAMENTO DA AUDIÊNCIA: Eventual requerimento de adiamento, por exemplo por inobservância do quinquídio legal, vício na notificação, problema de saúde etc., **SERÁ APRECIADA NA AUDIÊNCIA DESIGNADA**, devendo os envolvidos comparecer na audiência, inclusive para ciência de data e horário da próxima assentada, se for o caso de redesignação.

DA NOTIFICAÇÃO COM AR: Faculta-se ao autor **postar a notificação ao réu, com AR, a suas expensas, para comprovação da citação válida na primeira audiência**, conforme a Portaria n. 03/2023 desta Vara do Trabalho. Para tanto, deverá juntar aos autos, **no prazo de até 5 dias da POSTAGEM** da correspondência nos Correios, o código de rastreamento e o recibo do serviço, sob pena de desconsideração, bem como observar o seguinte:

1 - Imprimir pelo Pje a cópia da(s) Notificação(ões) expedida(s) pela Vara;

2 - Dirigir-se a uma das agências dos Correios e postar a cópia da Notificação, via AR;3 - Preencher no documento (AR) em "**DADOS DO DESTINATÁRIO**":

a) no campo "Nome ou razão social do Destinatário": o nome do(s) Reclamado(s);

b) no campo "Endereço": o respectivo endereço do(s) Réu(s);

c) no campo "Declaração do Conteúdo": o número do processo;

4 - Preencher no documento (AR) em "**Endereço para Devolução do AR**":

a) no campo "Nome do Remetente": **VARA DO TRABALHO DE TEÓFILO OTONI**;

b) no campo "Endereço para Devolução": Rua Aniceto Alves de Souza, número 40 - Bairro Dr. Laerte Laender - Teófilo Otoni/MG - CEP 39.803-130;

Ficam as partes desde já intimadas para, caso queiram, armazenarem os autos eletrônicos em assentamento próprio, antes do futuro arquivamento dos autos.

Intime-se a parte reclamante, sob as cominações do art. 844 da CLT, por seu procurador.

Notifique(m)-se o(s) reclamado(s) por Oficial de Justiça, expedindo-se Cartas Precatórias, com urgência.

aj

TEOFILO OTONI/MG, 25 de abril de 2024.

ANDRE BARBIERI AIDAR

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0011595-47.2023.5.03.0077

AUTOR	RODRIGO DOS SANTOS MATOS
ADVOGADO	ELOIZA NERYS FONTE DE FARIA(OAB: 174222/MG)
ADVOGADO	RAISSA PEREIRA GONCALVES(OAB: 175670/MG)
RÉU	REAL MOVEIS LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- RODRIGO DOS SANTOS MATOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 5012d02 proferido nos autos.

Vistos, etc.

Aguarde-se o cumprimento do acordo.

TEOFILO OTONI/MG, 25 de abril de 2024.

ANDRE BARBIERI AIDAR

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010639-94.2024.5.03.0077

AUTOR	MICHELE RODRIGUES DANTAS
ADVOGADO	MARCOS ROBERTO DIAS(OAB: 87946/MG)
ADVOGADO	DANIELLE CRISTINA VIEIRA DE SOUZA DIAS(OAB: 116893/MG)
RÉU	GRUPO CASAS BAHIA S.A.

Intimado(s)/Citado(s):

- MICHELE RODRIGUES DANTAS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 330506f proferido nos autos.

DESPACHO ORDENADOR

Vistos,

Designa-se audiência **UNA** de forma integralmente **virtual (telepresencial)**para o dia**: 20/05/2024 10:00 horas.**

A audiência será realizada **por videoconferência**, por meio da plataforma **Zoom Meetings**, sendo que a sala virtual de audiências deverá ser acessada pelo **ID da sala**: **333 521 9151** ou pelo link abaixo: < https://trt3-jus-br.zoom.us/my/vt.teofilootoni >.

Para tanto, os participantes deverão usar dispositivos (notebook, computador ou smartphone) dotados de microfone e webcam. No caso de smartphone, é necessário fazer previamente o download do aplicativo Zoom Meetings. Durante a instalação e primeiro uso do aplicativo, é necessário permitir a utilização da câmera, microfone e notificações.

Recomenda-se aos advogados que encaminhem às partes e testemunhas o seguinte **vídeo com orientações para acesso à sala virtual** da VT de Teófilo Otoni: < https://drive.google.com/file/d/15hWupUjlyC-Zy_TzNhF7D0YdeGwh7F_j/view?usp=sharing >.Para mais orientações, segue o Manual do usuário para instalação e acesso à plataforma Zoom do Eg. Tribunal da 3ª Região: < https://portal.trt3.jus.br/internet/conheca-o-trt/comunicacao/noticias-institucionais/downloads/Manual_do_Usuario_Externo_zooM_Versao_Final_Revisada_20.01.2021.pdf >.

Recomenda-se, ainda, que os advogados realizem um teste de acesso na plataforma com parte e testemunhas nos dias anteriores à audiência e, no dia da sessão, que todos **ingressem na sala virtual com antecedência mínima de 10 min** antes do horário designado, mantendo os seus microfones "no mudo", logo após a conexão do áudio.

Em caso de problema técnico, sob pena de preclusão, as partes e patronos deverão comunicar o fato no processo, por mensagem de WhatsApp ao telefone da Secretaria (33) 98448-7195 ou e-mail da Vara < vt.teofilootoni@trt3.jus.br >.

Esclarece-se às partes e aos advogados que os andamentos das audiências podem ser acompanhados em tempo real no aplicativo de celular JTe, na funcionalidade PAUTA. Durante as instruções, serão enviadas mensagens à sala de espera para comunicar o andamento da pauta. Logo, solicita-se que não contatem a Secretaria apenas para consultar o andamento da pauta.

ATENÇÃO: O andamento deste processo se orientará pelas medidas de gestão judiciária adotadas no presente despacho ordenador, SOB PENA DE PRECLUSÃO. Nos termos dos arts. 653, “f” e 765/CLT e com fundamento nos princípios da economia e da duração razoável do processo, ficam as partes intimadas a observar e a cumprir as medidas ordinatórias da gestão judiciária que regerão o andamento do presente feito, bem como das **seguintes diligências**:

DO JUÍZO 100% DIGITAL: O presente feito, por ora, **tramita no formato do Juízo 100% Digital**, nos termos do art. 6º do CPC e por aplicação dos princípios da celeridade e economia processual e dos constitucionais do acesso à justiça e da duração razoável do processo.

Como a escolha pelo “Juízo 100% Digital” é facultativa, as partes poderão se manifestar a respeito possibilidade e conveniência de sua adoção durante a realização da audiência. O silêncio será interpretado como anuência à opção pelo Juízo 100% Digital, nos termos do §2o. do artigo 6o. da RESOLUÇÃO CONJUNTA GP/GCR/GVCR n. 204, de 23/09/2021, deste Eg. Regional. As demais questões serão decididas em audiência.

Destaque-se que, mesmo no Juízo 100% Digital, todas as publicações serão feitas **publicadas exclusivamente pelo Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho - DEJT**.

DA AUDIÊNCIA UNA: as audiências em processo de rito ORDINÁRIO e SUMARÍSSIMO serão **UNAS**, devendo a parte comparecer para prestar depoimento pessoal e, querendo, produzir prova testemunhal, conforme arts. 849 e 852-C da CLT.

DA CONTESTAÇÃO/RECONVENÇÃO: A contestação e a reconvenção, deverão ser apresentadas dentro do Processo Judicial Eletrônico, até o horário designado para a realização da audiência, na forma do disposto no art. 847, parágrafo único/CLT e do art. 22 da Resolução 185 do CSJT, de 24/03/17. Recomenda-se o protocolo com significativa antecedência.

Caso a parte não esteja assistida de advogado, poderá apresentar sua defesa via e-mail da Vara, oralmente ou no balcão da secretaria, com antecedência mínima de 01:00 hora do horário da audiência, devendo encaminhar os documentos de forma prévia.

DA PROVA DOCUMENTAL: as petições deverão observar o disposto na Resolução 185 CSJT, de 24/03/17, com destaque para os arts. 13, 14, 15, 16 e 22, §2º, em especial, no que se refere à juntada de documentos.

Nos termos da Portaria VT Teófilo Otoni/MG nº2/2022, documentos em **mídias digitais** devem ser juntadas no próprio PJE, não sendo possível o depósito na Secretaria da Vara de dispositivos de armazenamento. Tratando-se imagens, áudios ou vídeos contendo monólogos ou conversas, com a juntada da mídia, deverá ser apresentada a **degravação do inteiro teor** da conversa ou descrição dos fatos gravados ou a digitação de todas as palavras pronunciadas pelos interlocutores, em ordem cronológica e com minutagem, sob pena de desconsideração. As conversas devem ser juntadas integralmente, sob pena de rejeição.

DA PROVA TESTEMUNHAL: Faculta-se às partes, sob pena de preclusão, a produção de prova testemunhal, quanto a fatos que não dependam de conhecimento técnico. As testemunhas também

serão ouvidas por videoconferência.

Nos termos do art. 455 e seus §§ do CPC, as testemunhas deverão ser comunicadas ou intimadas da data, horário e procedimento para acesso à audiência pelo advogado da parte que a convida. Registre-se que a audiência somente será adiada por ausência da testemunha se for juntado aos autos, com antecedência mínima de 3 dias da audiência, o comprovante de intimação da testemunha e a prova de sua ciência (§ 1º do art 455 do CPC). Em caso de inobservância do procedimento de intimação e comprovação nos autos, reputar-se-á que a parte preferiu trazê-la independentemente de intimação, sob pena de preclusão. Para carta convite, não são exigidas formalidades específicas, basta a referência aos dados necessários para ingresso na audiência designada e a confirmação expressa do convidado.

Ainda que**as testemunhas residam em outra jurisdição**, serão ouvidas por videoconferência na audiência acima designada.

DA PROVA PERICIAL: Nos casos de prova pericial obrigatória e requerida por qualquer das partes, faculta-se às partes apresentar os quesitos até o horário da primeira audiência, assim como a indicação do(a) assistente técnico. **NA PETIÇÃO DE QUESITOS, DEVERÃO SER INFORMADOS TELEFONE E EMAIL DAS PARTES E SEUS PROCURADORES, A FIM DE QUE O(A) PERITO(A) POSSA CONTACTÁ-LOS.**

DO CADASTRAMENTO: A HABILITAÇÃO de todos os PROCURADORES NOS AUTOS caberá ao próprio patrono da parte, de forma automática com certificado digital (art. 5º, da Resolução 185 do CSJT/2017), ainda que haja a juntada de procuração ou substabelecimento em nome de mais de um procurador, inclusive para fins de aplicação da Súmula 427 do TST, sendo que a publicação exclusiva em nome de algum dos advogados dependerá da sua prévia habilitação promovida pelo próprio interessado.

DOS TELEFONES E E-MAILS DOS PATRONOS E PARTES: Os **advogados**, **partes** e **testemunhas DEVERÃO INFORMAR**, em suas petições e manifestações, **NÚMERO DE TELEFONE E ENDEREÇO ELETRÔNICO** para que sejam contatados durante as audiências, em casos urgentes e para realização da perícia, devendo mantê-los atualizados.

DO ADIAMENTO DA AUDIÊNCIA: Eventual requerimento de adiamento, por exemplo por inobservância do quinquídio legal, vício na notificação, problema de saúde etc., **SERÁ APRECIADA NA AUDIÊNCIA DESIGNADA**, devendo os envolvidos comparecer na audiência, inclusive para ciência de data e horário da próxima assentada, se for o caso de redesignação.

DA NOTIFICAÇÃO COM AR: Faculta-se ao autor **postar a notificação ao réu, com AR, a suas expensas, para comprovação da citação válida na primeira audiência**, conforme a Portaria n. 03/2023 desta Vara do Trabalho. Para tanto, deverá juntar aos autos, **no prazo de até 5 dias da POSTAGEM** da correspondência nos Correios, o código de rastreamento e o recibo do serviço, sob pena de desconsideração, bem como observar o seguinte:

1 - Imprimir pelo Pje a cópia da(s) Notificação(ões) expedida(s) pela Vara;

2 - Dirigir-se a uma das agências dos Correios e postar a cópia da Notificação, via AR;3 - Preencher no documento (AR) em "**DADOS DO DESTINATÁRIO**":

a) no campo "Nome ou razão social do Destinatário": o nome do(s) Reclamado(s);

b) no campo "Endereço": o respectivo endereço do(s) Réu(s);

c) no campo "Declaração do Conteúdo": o número do processo;

4 - Preencher no documento (AR) em "**Endereço para Devolução do AR**":

a) no campo "Nome do Remetente": **VARA DO TRABALHO DE TEÓFILO OTONI**;

b) no campo "Endereço para Devolução": Rua Aniceto Alves de Souza, número 40 - Bairro Dr. Laerte Laender - Teófilo Otoni/MG - CEP 39.803-130;

Ficam as partes desde já intimadas para, caso queiram, armazenarem os autos eletrônicos em assentamento próprio, antes do futuro arquivamento dos autos.

Intime-se a parte reclamante, sob as cominações do art. 844 da CLT, por seu procurador.

Diligencie a Secretaria da Vara no sentido de promover a notificação do(s) reclamado(s) pelos meios telemáticos disponíveis.

aj

TEOFILO OTONI/MG, 25 de abril de 2024.

ANDRE BARBIERI AIDAR

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010641-64.2024.5.03.0077

AUTOR	UESLEM FERREIRA DE OLIVEIRA
ADVOGADO	ANIELLY LISARB DE FARIAS LOPES(OAB: 146713/MG)
ADVOGADO	ARNALDO CESAR GUERRIERI(OAB: 74259/MG)
ADVOGADO	MARCELO TEIXEIRA LAGES SANTOS(OAB: 136698/MG)
RÉU	SARITUR SANTA RITA TRANSPORTE URBANO E RODOVIARIO LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- UESLEM FERREIRA DE OLIVEIRA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 1c13905 proferido nos autos.

DESPACHO ORDENADOR

Vistos,

Designa-se audiência **UNA** de forma integralmente **virtual (telepresencial)**para o dia**: 14/05/2024 14:39 horas.**

A audiência será realizada **por videoconferência**, por meio da plataforma **Zoom Meetings**, sendo que a sala virtual de audiências deverá ser acessada pelo **ID da sala**: **333 521 9151** ou pelo link abaixo: < https://trt3-jus-br.zoom.us/my/vt.teofilootoni >.

Para tanto, os participantes deverão usar dispositivos (notebook, computador ou smartphone) dotados de microfone e webcam. No caso de smartphone, é necessário fazer previamente o download do aplicativo Zoom Meetings. Durante a instalação e primeiro uso do aplicativo, é necessário permitir a utilização da câmera, microfone e notificações.

Recomenda-se aos advogados que encaminhem às partes e testemunhas o seguinte **vídeo com orientações para acesso à sala virtual** da VT de Teófilo Otoni: < https://drive.google.com/file/d/15hWupUjlyC-Zy_TzNhF7D0YdeGwh7F_j/view?usp=sharing >.Para mais orientações, segue o Manual do usuário para instalação e acesso à plataforma Zoom do Eg. Tribunal da 3ª Região: < https://portal.trt3.jus.br/internet/conheca-o-trt/comunicacao/noticias-institucionais/downloads/Manual_do_Usuario_Externo_zooM_Versao_Final_Revisada_20.01.2021.pdf >.

Recomenda-se, ainda, que os advogados realizem um teste de acesso na plataforma com parte e testemunhas nos dias anteriores à audiência e, no dia da sessão, que todos **ingressem na sala virtual com antecedência mínima de 10 min** antes do horário designado, mantendo os seus microfones "no mudo", logo após a conexão do áudio.

Em caso de problema técnico, sob pena de preclusão, as partes e patronos deverão comunicar o fato no processo, por mensagem de WhatsApp ao telefone da Secretaria (33) 98448-7195 ou e-mail da Vara < vt.teofilootoni@trt3.jus.br >.

Esclarece-se às partes e aos advogados que os andamentos das audiências podem ser acompanhados em tempo real no aplicativo de celular JTe, na funcionalidade PAUTA. Durante as instruções, serão enviadas mensagens à sala de espera para comunicar o andamento da pauta. Logo, solicita-se que não contatem a Secretaria apenas para consultar o andamento da pauta.

ATENÇÃO: O andamento deste processo se orientará pelas medidas de gestão judiciária adotadas no presente despacho ordenador, SOB PENA DE PRECLUSÃO. Nos termos dos arts. 653, “f” e 765/CLT e com fundamento nos princípios da economia e da duração razoável do processo, ficam as partes intimadas a observar e a cumprir as medidas ordinatórias da gestão judiciária que regerão o andamento do presente feito, bem como das **seguintes diligências**:

DO JUÍZO 100% DIGITAL: O presente feito, por ora, **tramita no formato do Juízo 100% Digital**, nos termos do art. 6º do CPC e por aplicação dos princípios da celeridade e economia processual e dos constitucionais do acesso à justiça e da duração razoável do processo.

Como a escolha pelo “Juízo 100% Digital” é facultativa, as partes poderão se manifestar a respeito possibilidade e conveniência de sua adoção durante a realização da audiência. O silêncio será interpretado como anuência à opção pelo Juízo 100% Digital, nos termos do §2o. do artigo 6o. da RESOLUÇÃO CONJUNTA GP/GCR/GVCR n. 204, de 23/09/2021, deste Eg. Regional. As demais questões serão decididas em audiência.

Destaque-se que, mesmo no Juízo 100% Digital, todas as publicações serão feitas **publicadas exclusivamente pelo Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho - DEJT**.

DA AUDIÊNCIA UNA: as audiências em processo de rito ORDINÁRIO e SUMARÍSSIMO serão **UNAS**, devendo a parte comparecer para prestar depoimento pessoal e, querendo, produzir prova testemunhal, conforme arts. 849 e 852-C da CLT.

DA CONTESTAÇÃO/RECONVENÇÃO: A contestação e a reconvenção, deverão ser apresentadas dentro do Processo Judicial Eletrônico, até o horário designado para a realização da audiência, na forma do disposto no art. 847, parágrafo único/CLT e do art. 22 da Resolução 185 do CSJT, de 24/03/17. Recomenda-se o protocolo com significativa antecedência.

Caso a parte não esteja assistida de advogado, poderá apresentar sua defesa via e-mail da Vara, oralmente ou no balcão da secretaria, com antecedência mínima de 01:00 hora do horário da audiência, devendo encaminhar os documentos de forma prévia.

DA PROVA DOCUMENTAL: as petições deverão observar o disposto na Resolução 185 CSJT, de 24/03/17, com destaque para os arts. 13, 14, 15, 16 e 22, §2º, em especial, no que se refere à juntada de documentos.

Nos termos da Portaria VT Teófilo Otoni/MG nº2/2022, documentos em **mídias digitais** devem ser juntadas no próprio PJE, não sendo possível o depósito na Secretaria da Vara de dispositivos de

armazenamento. Tratando-se imagens, áudios ou vídeos contendo monólogos ou conversas, com a juntada da mídia, deverá ser apresentada a **degravação do inteiro teor** da conversa ou descrição dos fatos gravados ou a digitação de todas as palavras pronunciadas pelos interlocutores, em ordem cronológica e com minutagem, sob pena de desconsideração. As conversas devem ser juntadas integralmente, sob pena de rejeição.

DA PROVA TESTEMUNHAL: Faculta-se às partes, sob pena de preclusão, a produção de prova testemunhal, quanto a fatos que não dependam de conhecimento técnico. As testemunhas também serão ouvidas por videoconferência.

Nos termos do art. 455 e seus §§ do CPC, as testemunhas deverão ser comunicadas ou intimadas da data, horário e procedimento para acesso à audiência pelo advogado da parte que a convida. Registre-se que a audiência somente será adiada por ausência da testemunha se for juntado aos autos, com antecedência mínima de 3 dias da audiência, o comprovante de intimação da testemunha e a prova de sua ciência (§ 1º do art 455 do CPC). Em caso de inobservância do procedimento de intimação e comprovação nos autos, reputar-se-á que a parte preferiu trazê-la independentemente de intimação, sob pena de preclusão. Para carta convite, não são exigidas formalidades específicas, basta a referência aos dados necessários para ingresso na audiência designada e a confirmação expressa do convidado.

Ainda que**as testemunhas residam em outra jurisdição**, serão ouvidas por videoconferência na audiência acima designada.

DA PROVA PERICIAL: Nos casos de prova pericial obrigatória e requerida por qualquer das partes, faculta-se às partes apresentar os quesitos até o horário da primeira audiência, assim como a indicação do(a) assistente técnico. **NA PETIÇÃO DE QUESITOS, DEVERÃO SER INFORMADOS TELEFONE E EMAIL DAS PARTES E SEUS PROCURADORES, A FIM DE QUE O(A) PERITO(A) POSSA CONTACTÁ-LOS.**

DO CADASTRAMENTO: A HABILITAÇÃO de todos os PROCURADORES NOS AUTOS caberá ao próprio patrono da parte, de forma automática com certificado digital (art. 5º, da Resolução 185 do CSJT/2017), ainda que haja a juntada de procuração ou substabelecimento em nome de mais de um procurador, inclusive para fins de aplicação da Súmula 427 do TST, sendo que a publicação exclusiva em nome de algum dos advogados dependerá da sua prévia habilitação promovida pelo próprio interessado.

DOS TELEFONES E E-MAILS DOS PATRONOS E PARTES: Os **advogados**, **partes** e **testemunhas DEVERÃO INFORMAR**, em suas petições e manifestações, **NÚMERO DE TELEFONE E ENDEREÇO ELETRÔNICO** para que sejam contatados durante as audiências, em casos urgentes e para realização da perícia, devendo mantê-los atualizados.

DO ADIAMENTO DA AUDIÊNCIA: Eventual requerimento de adiamento, por exemplo por inobservância do quinquídio legal, vício na notificação, problema de saúde etc., **SERÁ APRECIADA NA AUDIÊNCIA DESIGNADA**, devendo os envolvidos comparecer na audiência, inclusive para ciência de data e horário da próxima assentada, se for o caso de redesignação.

DA NOTIFICAÇÃO COM AR: Faculta-se ao autor **postar a notificação ao réu, com AR, a suas expensas, para comprovação da citação válida na primeira audiência**, conforme a Portaria n. 03/2023 desta Vara do Trabalho. Para tanto, deverá juntar aos autos, **no prazo de até 5 dias da POSTAGEM** da correspondência nos Correios, o código de rastreamento e o recibo do serviço, sob pena de desconsideração, bem como observar o seguinte:

1 - Imprimir pelo Pje a cópia da(s) Notificação(ões) expedida(s) pela Vara;

2 - Dirigir-se a uma das agências dos Correios e postar a cópia da Notificação, via AR;3 - Preencher no documento (AR) em "**DADOS DO DESTINATÁRIO**":

a) no campo "Nome ou razão social do Destinatário": o nome do(s) Reclamado(s);

b) no campo "Endereço": o respectivo endereço do(s) Réu(s);

c) no campo "Declaração do Conteúdo": o número do processo;

4 - Preencher no documento (AR) em "**Endereço para Devolução do AR**":

a) no campo "Nome do Remetente": **VARA DO TRABALHO DE TEÓFILO OTONI**;

b) no campo "Endereço para Devolução": Rua Aniceto Alves de Souza, número 40 - Bairro Dr. Laerte Laender - Teófilo Otoni/MG - CEP 39.803-130;

Ficam as partes desde já intimadas para, caso queiram, armazenarem os autos eletrônicos em assentamento próprio, antes do futuro arquivamento dos autos.

Intime-se a parte reclamante, sob as cominações do art. 844 da CLT, por seu procurador.

Diligencie a Secretaria da Vara no sentido de promover a notificação do(s) reclamado(s) pelos meios telemáticos disponíveis.

aj

TEOFILO OTONI/MG, 25 de abril de 2024.

ANDRE BARBIERI AIDAR

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº PetCiv-0010571-47.2024.5.03.0077

AUTOR(A)	DMA DISTRIBUIDORA S/A
ADVOGADO	SHEILA GOMES FERREIRA PASSOS(OAB: 73087/MG)
ADVOGADO	LIDIANE CRISTINA RIBEIRO DE OLIVEIRA(OAB: 140425/MG)
ADVOGADO	FABIANA KARLA GOMES(OAB: 224582/MG)
RÉU	UNIÃO FEDERAL (AGU)

Intimado(s)/Citado(s):

- DMA DISTRIBUIDORA S/A

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 2d139f0 proferida nos autos.

Vistos etc.

A requerente ajuizou a presente ação, pretendendo a concessão de medida cautelar, para suspender a exigibilidade da multa aplicada em função do auto de infração enumerado na inicial, bem como a inscrição na dívida ativa. Sustenta que *"uma empresa do ramo de supermercados atacadista e varejista e caso sofra restrições de natureza creditícia, bem como restrições junto aos seus fornecedores será impedida de realizar suas compras, especialmente à prazo, como é realizado nesse nicho de negócios*".

Trouxe aos autos, como caução, o comprovante do depósito judicial, ID. 86e3dc7, correspondente ao valor da multa.

Pois bem.

O art. 151 do CTN estabelece que a exigibilidade do crédito tributário é suspensa nos casos de moratória, depósito integral, parcelamento ou medida judicial e o art. 206/CTN afirma que tem os mesmos efeitos previstos no artigo anterior (prova de quitação do tributo) a certidão de que conste a existência de créditos não vencidos, em curso de cobrança executiva em que tenha sido efetivada a penhora, ou cuja exigibilidade esteja suspensa.

Ainda, o art. 7º da Lei nº 10.522/02 determina a suspensão do registro no CADIN quando o devedor comprove o ajuizamento de ação com objetivo de discutir a obrigação, desde que prestada a garantia idônea e suficiente ao juízo.

Uma vez comprovada a garantia do débito restaram, pois, presentes os requisitos necessários à concessão da tutela de urgência requerida pela parte autora.

Registre-se, por oportuno, que a requerente se encontra na iminência de ter seu nome inscrito no CADIN e, assim, sofrer uma execução fiscal, restringindo o seu acesso a créditos no mercado financeiro e prejudicando a manutenção das compras à prazo junto a seus fornecedores.

Neste sentido a jurisprudência do STJ, a saber:

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. MULTA ADMINISTRATIVA. AÇÃO ANULATÓRIA. APRESENTAÇÃO DE SEGURO-GARANTIA. ANTECIPAÇÃO DA TUTELA CONCEDIDA PELO JUÍZO DE PRIMEIRO GRAU PARA SUSPENDER OS EFEITOS DA NOTIFICAÇÃO DE APLICAÇÃO DE PENALIDADE. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO NÃO TRIBUTÁRIO. POSSIBILIDADE.

1. De acordo com recente julgado desta Primeira Turma, "o entendimento contemplado no Enunciado Sumular 112 do STJ, segundo o qual depósito somente suspensa a exigibilidade do crédito tributário se for integral e em dinheiro, que se reproduziu no julgamento do Recurso Representativo da Controvérsia, nos autos do REsp. 1.156.668/DF, não se estende aos créditos não tributários originários de multa administrativa imposta no exercício do Poder de Polícia" (Resp. 1.381.254/PR, Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, DJe 28/6/2019).

2. Na mesma ocasião, o Colegiado asseverou ser "cabível a suspensão da exigibilidade do crédito não tributário a partir da apresentação da fiança bancária e do seguro garantia judicial, desde que em valor não inferior ao débito constante da inicial, acrescido de trinta por cento, nos moldes previstos no art.151, inciso II, doCTN c/c o art. 835, § 2º, do Código Fux, e o art. 9º, §3º, da Lei6.830/1980, uma vez que não há dúvida quanto à liquidez de tais modalidades de garantia, permitindo, desse modo, a produção dos mesmos efeitos jurídicos do dinheiro".

3. Agravo interno não provido. (Agint no REsp 2030128-41.2015.4.04.000, Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe em 18/02/2020)

Ressalte-se que, segurado o débito, diante da caução ofertada, está garantida a futura execução em seu desfavor, caso a ação anulatória seja julgada improcedente.

Via de consequência, defiro o requerimento da tutela de urgência, para determinar a imediata suspensão da exigibilidade da multa, bem como da inscrição do nome da parte autora nos registros do CADIN, sob pena de multa diária no importe de R$500,00.

Dê-se ciência à requerida, intimando-a para os efeitos da presente decisão e para apresentar sua resposta, no prazo de 15 dias.

Intime-se a requerente.

TEOFILO OTONI/MG, 25 de abril de 2024.

ANDRE BARBIERI AIDAR

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº PetCiv-0010585-31.2024.5.03.0077

AUTOR(A)	DMA DISTRIBUIDORA S/A
ADVOGADO	SHEILA GOMES FERREIRA PASSOS(OAB: 73087/MG)
ADVOGADO	FABIANA KARLA GOMES(OAB: 224582/MG)
RÉU	UNIÃO FEDERAL (AGU)

Intimado(s)/Citado(s):

- DMA DISTRIBUIDORA S/A

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 0135af1 proferida nos autos.

Vistos etc.

A requerente ajuizou a presente ação, pretendendo a concessão de medida cautelar, para suspender a exigibilidade da multa aplicada em função do auto de infração enumerado na inicial, bem como a inscrição na dívida ativa. Sustenta que"*uma empresa do ramo de supermercados atacadista e varejista e caso sofra restrições de natureza creditícia, bem como restrições junto aos seus fornecedores será impedida de realizar suas compras, especialmente à prazo, como é realizado nesse nicho de negócios*".

Trouxe aos autos, como caução, o comprovante do depósito judicial, ID. b9f20fb, correspondente ao valor da multa.

Pois bem.

O art. 151 do CTN estabelece que a exigibilidade do crédito tributário é suspensa nos casos de moratória, depósito integral, parcelamento ou medida judicial e o art. 206/CTN afirma que tem os mesmos efeitos previstos no artigo anterior (prova de quitação do tributo) a certidão de que conste a existência de créditos não vencidos, em curso de cobrança executiva em que tenha sido efetivada a penhora, ou cuja exigibilidade esteja suspensa.

Ainda, o art. 7º da Lei nº 10.522/02 determina a suspensão do registro no CADIN quando o devedor comprove o ajuizamento de ação com objetivo de discutir a obrigação, desde que prestada a garantia idônea e suficiente ao juízo.

Uma vez comprovada a garantia do débito restaram, pois, presentes os requisitos necessários à concessão da tutela de urgência requerida pela parte autora.

Registre-se, por oportuno, que a requerente se encontra na iminência de ter seu nome inscrito no CADIN e, assim, sofrer uma execução fiscal, restringindo o seu acesso a créditos no mercado financeiro e prejudicando a manutenção das compras à prazo junto a seus fornecedores.

Neste sentido a jurisprudência do STJ, a saber:

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. MULTA ADMINISTRATIVA. AÇÃO ANULATÓRIA. APRESENTAÇÃO DE SEGURO-GARANTIA. ANTECIPAÇÃO DA TUTELA CONCEDIDA PELO JUÍZO DE PRIMEIRO GRAU PARA SUSPENDER OS EFEITOS DA NOTIFICAÇÃO DE APLICAÇÃO DE PENALIDADE. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO NÃO TRIBUTÁRIO. POSSIBILIDADE.

1. De acordo com recente julgado desta Primeira Turma, "o entendimento contemplado no Enunciado Sumular 112 do STJ, segundo o qual depósito somente suspensa a exigibilidade do crédito tributário se for integral e em dinheiro, que se reproduziu no julgamento do Recurso Representativo da Controvérsia, nos autos do REsp. 1.156.668/DF, não se estende aos créditos não tributários originários de multa administrativa imposta no exercício do Poder de Polícia" (Resp. 1.381.254/PR, Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, DJe 28/6/2019).

2. Na mesma ocasião, o Colegiado asseverou ser "cabível a suspensão da exigibilidade do crédito não tributário a partir da apresentação da fiança bancária e do seguro garantia judicial, desde que em valor não inferior ao débito constante da inicial, acrescido de trinta por cento, nos moldes previstos no art.151, inciso II, doCTN c/c o art. 835, § 2º, do Código Fux, e o art. 9º, §3º, da Lei6.830/1980, uma vez que não há dúvida quanto à liquidez de tais modalidades de garantia, permitindo, desse modo, a produção dos mesmos efeitos jurídicos do dinheiro".

3. Agravo interno não provido. (Agint no REsp 2030128-41.2015.4.04.000, Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe em 18/02/2020)

Ressalte-se que, segurado o débito, diante da caução ofertada, está garantida a futura execução em seu desfavor, caso a ação anulatória seja julgada improcedente.

Via de consequência, defiro o requerimento da tutela de urgência, para determinar a imediata suspensão da exigibilidade da multa, bem como da inscrição do nome da parte autora nos registros do CADIN, sob pena de multa diária no importe de R$500,00.

Dê-se ciência à requerida, intimando-a para os efeitos da presente decisão e para apresentar sua resposta, no prazo de 15 dias.

Intime-se a requerente.

TEOFILO OTONI/MG, 25 de abril de 2024.

ANDRE BARBIERI AIDAR

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010915-62.2023.5.03.0077

AUTOR	VINICIUS CAETANO OLIVEIRA
ADVOGADO	DEVANILDO SIRILO VIEIRA(OAB: 58350/MG)
ADVOGADO	IGOR CAIAFA FERREIRA SILVERIO(OAB: 159275/MG)
RÉU	ANTONIO CARLOS RAMALHO DO NASCIMENTO 75340968634
ADVOGADO	THAIS BORGES DA MOTA(OAB: 192430/MG)
ADVOGADO	ROBERTO RAMOS DE OLIVEIRA(OAB: 179388/MG)
RÉU	ANTONIO CARLOS RAMALHO DO NASCIMENTO
ADVOGADO	THAIS BORGES DA MOTA(OAB: 192430/MG)
ADVOGADO	ROBERTO RAMOS DE OLIVEIRA(OAB: 179388/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- VINICIUS CAETANO OLIVEIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID db0072e proferido nos autos.

Vistos, etc.

Aguarde-se o cumprimento do acordo, podendo o reclamante renovar o pedido Id 1126e0e , oportunamente.

TEOFILO OTONI/MG, 25 de abril de 2024.

ANDRE BARBIERI AIDAR

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº PetCiv-0010601-82.2024.5.03.0077

AUTOR(A)	DMA DISTRIBUIDORA S/A
ADVOGADO	SHEILA GOMES FERREIRA PASSOS(OAB: 73087/MG)
ADVOGADO	FABIANA KARLA GOMES(OAB: 224582/MG)
RÉU	UNIÃO FEDERAL (AGU)

Intimado(s)/Citado(s):

- DMA DISTRIBUIDORA S/A

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 2aec30b proferida nos autos.

Vistos etc.

A requerente ajuizou a presente ação, pretendendo a concessão de medida cautelar, para suspender a exigibilidade da multa aplicada em função do auto de infração enumerado na inicial, bem como a inscrição na dívida ativa. Sustenta que *"uma empresa do ramo de supermercados atacadista e varejista e caso sofra restrições de natureza creditícia, bem como restrições junto aos seus fornecedores será impedida de realizar suas compras, especialmente à prazo, como é realizado nesse nicho de negócios*".

Trouxe aos autos, como caução, o comprovante do depósito judicial, ID. 9d8a670, correspondente ao valor da multa.

Pois bem.

O art. 151 do CTN estabelece que a exigibilidade do crédito tributário é suspensa nos casos de moratória, depósito integral, parcelamento ou medida judicial e o art. 206/CTN afirma que tem os mesmos efeitos previstos no artigo anterior (prova de quitação do tributo) a certidão de que conste a existência de créditos não vencidos, em curso de cobrança executiva em que tenha sido efetivada a penhora, ou cuja exigibilidade esteja suspensa.

Ainda, o art. 7º da Lei nº 10.522/02 determina a suspensão do registro no CADIN quando o devedor comprove o ajuizamento de ação com objetivo de discutir a obrigação, desde que prestada a garantia idônea e suficiente ao juízo.

Uma vez comprovada a garantia do débito restaram, pois, presentes os requisitos necessários à concessão da tutela de urgência requerida pela parte autora.

Registre-se, por oportuno, que a requerente se encontra na iminência de ter seu nome inscrito no CADIN e, assim, sofrer uma execução fiscal, restringindo o seu acesso a créditos no mercado financeiro e prejudicando a manutenção das compras à prazo junto a seus fornecedores.

Neste sentido a jurisprudência do STJ, a saber:

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. MULTA ADMINISTRATIVA. AÇÃO ANULATÓRIA. APRESENTAÇÃO DE SEGURO-GARANTIA. ANTECIPAÇÃO DA TUTELA CONCEDIDA PELO JUÍZO DE PRIMEIRO GRAU PARA SUSPENDER OS EFEITOS DA NOTIFICAÇÃO DE APLICAÇÃO DE PENALIDADE. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO NÃO TRIBUTÁRIO. POSSIBILIDADE.

1. De acordo com recente julgado desta Primeira Turma, "o

entendimento contemplado no Enunciado Sumular 112 do STJ, segundo o qual depósito somente suspensa a exigibilidade do crédito tributário se for integral e em dinheiro, que se reproduziu no julgamento do Recurso Representativo da Controvérsia, nos autos do REsp. 1.156.668/DF, não se estende aos créditos não tributários originários de multa administrativa imposta no exercício do Poder de Polícia" (Resp. 1.381.254/PR, Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, DJe 28/6/2019).

2. Na mesma ocasião, o Colegiado asseverou ser "cabível a suspensão da exigibilidade do crédito não tributário a partir da apresentação da fiança bancária e do seguro garantia judicial, desde que em valor não inferior ao débito constante da inicial, acrescido de trinta por cento, nos moldes previstos no art.151, inciso II, doCTN c/c o art. 835, § 2º, do Código Fux, e o art. 9º, §3º, da Lei6.830/1980, uma vez que não há dúvida quanto à liquidez de tais modalidades de garantia, permitindo, desse modo, a produção dos mesmos efeitos jurídicos do dinheiro".

3. Agravo interno não provido. (Agint no REsp 2030128-41.2015.4.04.000, Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe em 18/02/2020)

Ressalte-se que, segurado o débito, diante da caução ofertada, está garantida a futura execução em seu desfavor, caso a ação anulatória seja julgada improcedente.

Via de consequência, defiro o requerimento da tutela de urgência, para determinar a imediata suspensão da exigibilidade da multa, bem como da inscrição do nome da parte autora nos registros do CADIN, sob pena de multa diária no importe de R$500,00.

Dê-se ciência à requerida, intimando-a para os efeitos da presente decisão e para apresentar sua resposta, no prazo de 15 dias.

Intime-se a requerente.

TEOFILO OTONI/MG, 25 de abril de 2024.

ANDRE BARBIERI AIDAR

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0011571-19.2023.5.03.0077

AUTOR	JOAO PAULO RODRIGUES DA SILVA
ADVOGADO	DANIELLE CRISTINA VIEIRA DE SOUZA DIAS(OAB: 116893/MG)
ADVOGADO	MARCOS ROBERTO DIAS(OAB: 87946/MG)
RÉU	LOJAS SIMONETTI LTDA
ADVOGADO	JULIANA VARNIER ORLETTI(OAB: 13365/ES)
PERITO	JOAO HENRIQUE AMARAL DOS REIS

Intimado(s)/Citado(s):

- LOJAS SIMONETTI LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 8ce4c7d proferido nos autos.

DESPACHO - PJe

Vistos,

Apresentados os documentos, intimem-se as partes e o perito para ciência dos novos prazos para realização da prova técnica, que fluirão independentemente de nova intimação e sob pena de preclusão:

1- Período de realização da diligência pericial, atos complementares e apresentação do laudo: até o dia 17/05/2024;

2- Vista do laudo às partes, prazo COMUM, até o dia 22/05/2024;

3- Vista ao(à) perito(a) dos pedidos de esclarecimentos porventura formulados pelas partes até o dia 28/05/2024;

4-Vista às partes dos esclarecimentos prestados pelo(a) perito(a), prazo COMUM, até o dia 31/05/2024.

Em consequência, redesigna-se audiência **Una por videoconferência** de forma INTEGRALMENTE virtual/telepresencial para o dia: **04/06/2024, às 15:40 horas**, observadas todas as orientações e cominações do despacho ordenador.

A audiência será realizada EXCLUSIVAMENTE por videoconferência, por meio da plataforma Zoom Meetings, sendo que a sala virtual de audiências deverá ser acessada por meio do número de ID da sala: 333 521 9151 ou do link: https://trt3-jus-br.zoom.us/my/vt.teofilootoni

Intimem-se as partes.

TEOFILO OTONI/MG, 25 de abril de 2024.

ANDRE BARBIERI AIDAR

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0011571-19.2023.5.03.0077

AUTOR	JOAO PAULO RODRIGUES DA SILVA
ADVOGADO	DANIELLE CRISTINA VIEIRA DE SOUZA DIAS(OAB: 116893/MG)
ADVOGADO	MARCOS ROBERTO DIAS(OAB: 87946/MG)
RÉU	LOJAS SIMONETTI LTDA
ADVOGADO	JULIANA VARNIER ORLETTI(OAB: 13365/ES)
PERITO	JOAO HENRIQUE AMARAL DOS REIS

Intimado(s)/Citado(s):

- JOAO PAULO RODRIGUES DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 8ce4c7d proferido nos autos.

DESPACHO - PJe

Vistos,

Apresentados os documentos, intimem-se as partes e o perito para ciência dos novos prazos para realização da prova técnica, que fluirão independentemente de nova intimação e sob pena de preclusão:

1- Período de realização da diligência pericial, atos complementares e apresentação do laudo: até o dia 17/05/2024;

2- Vista do laudo às partes, prazo COMUM, até o dia 22/05/2024;

3- Vista ao(à) perito(a) dos pedidos de esclarecimentos porventura formulados pelas partes até o dia 28/05/2024;

4-Vista às partes dos esclarecimentos prestados pelo(a) perito(a), prazo COMUM, até o dia 31/05/2024.

Em consequência, redesigna-se audiência **Una por videoconferência** de forma INTEGRALMENTE virtual/telepresencial para o dia: **04/06/2024, às 15:40 horas**, observadas todas as orientações e cominações do despacho ordenador.

A audiência será realizada EXCLUSIVAMENTE por videoconferência, por meio da plataforma Zoom Meetings, sendo que a sala virtual de audiências deverá ser acessada por meio do número de ID da sala: 333 521 9151 ou do link: https://trt3-jus-br.zoom.us/my/vt.teofilootoni

Intimem-se as partes.

TEOFILO OTONI/MG, 25 de abril de 2024.

ANDRE BARBIERI AIDAR

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0011593-77.2023.5.03.0077

AUTOR	NILCA DE SOUZA DOS SANTOS COSTA
ADVOGADO	ERNANDES ARAUJO SANTOS(OAB: 126866/MG)
ADVOGADO	EDUARDO KELLER AARAO(OAB: 127768/MG)
RÉU	DMA DISTRIBUIDORA S/A
ADVOGADO	SHEILA GOMES FERREIRA PASSOS(OAB: 73087/MG)
ADVOGADO	LIDIANE CRISTINA RIBEIRO DE OLIVEIRA(OAB: 140425/MG)
ADVOGADO	Ana Gabriela Teixeira Córdova(OAB: 114866/MG)
PERITO	JORGE AMADO SANTOS MEDINA

Intimado(s)/Citado(s):

- DMA DISTRIBUIDORA S/A

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID a4b69e6 proferido nos autos.

DESPACHO - PJe

Vistos,

Intime-se o perito para prestar os esclarecimentos ao laudo até o dia 30/04/2024, via sistema e através dos meios telemáticos.

As partes poderão manifestar sobre os apontamentos do vistor até o dia 06/05/2024.

Cumpra-se, COM URGÊNCIA, tendo em vista a proximidade da audiência.

TEOFILO OTONI/MG, 25 de abril de 2024.

ANDRE BARBIERI AIDAR

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0011593-77.2023.5.03.0077

AUTOR	NILCA DE SOUZA DOS SANTOS COSTA
ADVOGADO	ERNANDES ARAUJO SANTOS(OAB: 126866/MG)
ADVOGADO	EDUARDO KELLER AARAO(OAB: 127768/MG)
RÉU	DMA DISTRIBUIDORA S/A
ADVOGADO	SHEILA GOMES FERREIRA PASSOS(OAB: 73087/MG)
ADVOGADO	LIDIANE CRISTINA RIBEIRO DE OLIVEIRA(OAB: 140425/MG)
ADVOGADO	Ana Gabriela Teixeira Córdova(OAB: 114866/MG)
PERITO	JORGE AMADO SANTOS MEDINA

Intimado(s)/Citado(s):

- NILCA DE SOUZA DOS SANTOS COSTA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID a4b69e6 proferido nos autos.

DESPACHO - PJe

Vistos,

Intime-se o perito para prestar os esclarecimentos ao laudo até o dia 30/04/2024, via sistema e através dos meios telemáticos.

As partes poderão manifestar sobre os apontamentos do vistor até o dia 06/05/2024.

Cumpra-se, COM URGÊNCIA, tendo em vista a proximidade da audiência.

TEOFILO OTONI/MG, 25 de abril de 2024.

ANDRE BARBIERI AIDAR

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0002091-03.2012.5.03.0077

AUTOR	RAUL NEVES SANTOS
ADVOGADO	FRANCISCO RAUL ALVES SANTOS(OAB: 136460/MG)
AUTOR	MARIA RAQUEL ALVES SANTOS
ADVOGADO	FRANCISCO RAUL ALVES SANTOS(OAB: 136460/MG)
AUTOR	RODRIGO JOSE ALVES SANTOS
ADVOGADO	FRANCISCO RAUL ALVES SANTOS(OAB: 136460/MG)
AUTOR	ANTONIO RAFAEL ALVES SANTOS
ADVOGADO	FRANCISCO RAUL ALVES SANTOS(OAB: 136460/MG)
AUTOR	FRANCISCO RAUL ALVES SANTOS
ADVOGADO	FRANCISCO RAUL ALVES SANTOS(OAB: 136460/MG)
RÉU	BERILO SILVA NETO
ADVOGADO	SEMIR MAHMED LAUAR(OAB: 123434/MG)
ADVOGADO	SERLIO SOUZA DE ALMEIDA(OAB: 114946/MG)
RÉU	OTON ENGENHARIA LTDA - ME
ADVOGADO	SERLIO SOUZA DE ALMEIDA(OAB: 114946/MG)
RÉU	PAULO MÁRCIO SILVA

Intimado(s)/Citado(s):

- BERILO SILVA NETO
- OTON ENGENHARIA LTDA - ME

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID cafd331 proferida nos autos.

SENTENÇA - PJe

Vistos, etc.

O processo permaneceu paralisado por mais de 02 anos, sem intervenção da parte exequente para cumprir a providência que lhe havia sido determinada embora tenha sido intimada a fazê-lo **(ID:** 7bfdc59)**,** motivo pelo qual o crédito deixou de ser exigível (artigo 11 -A, caput e §1º, da CLT).

Registroque tal medida alcança as contribuições previdenciárias, bem como as custas, tendo em vista o disposto no art. 40, § 4º, da Lei nº 6.830/80.

Os prazos e procedimentos aplicáveis, porém, não são os da lei de execução fiscal. Isso porque há que se observar, na espécie, o princípio da teoria geral do direito segundo o qual o acessório segue a sorte do principal (Código Civil, art. 92). Desse modo, se a prescrição intercorrente aplicável aos débitos trabalhistas é a de dois anos, não haveria sentido em se admitir um lapso temporal maior para os créditos da União, que somente existem em função da condenação principal.

Vale ressaltar o entendimento consubstanciado pela Súmula 150 do STF, segundo o qual o prazo prescricional da execução é o mesmo da ação, ou seja, de 02 (dois) anos, uma vez que já extinto o contrato de trabalho, nos termos do artigo 7º, XXIX, da Constituição da República.

Ante o exposto, **declaro** a ocorrência da prescrição e **JULGO** extinta a execução, na forma do artigo 924, V, do CPC

Intimem-se as partes para ciência da presente decisão.

Dispensada a intimação da União, nos termos da Portaria Normativa PGF/AGU nº 47, de 7 de julho de 2023.

Decorrido o prazo, cancelem-se **TODAS** as restrições existentes e arquivem-se os autos definitivamente.

TEOFILO OTONI/MG, 25 de abril de 2024.

ANDRE BARBIERI AIDAR

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0002091-03.2012.5.03.0077

AUTOR	RAUL NEVES SANTOS
ADVOGADO	FRANCISCO RAUL ALVES SANTOS(OAB: 136460/MG)
AUTOR	MARIA RAQUEL ALVES SANTOS
ADVOGADO	FRANCISCO RAUL ALVES SANTOS(OAB: 136460/MG)
AUTOR	RODRIGO JOSE ALVES SANTOS
ADVOGADO	FRANCISCO RAUL ALVES SANTOS(OAB: 136460/MG)
AUTOR	ANTONIO RAFAEL ALVES SANTOS
ADVOGADO	FRANCISCO RAUL ALVES SANTOS(OAB: 136460/MG)
AUTOR	FRANCISCO RAUL ALVES SANTOS
ADVOGADO	FRANCISCO RAUL ALVES SANTOS(OAB: 136460/MG)
RÉU	BERILO SILVA NETO

ADVOGADO	SEMIR MAHMED LAUAR(OAB: 123434/MG)
ADVOGADO	SERLIO SOUZA DE ALMEIDA(OAB: 114946/MG)
RÉU	OTON ENGENHARIA LTDA - ME
ADVOGADO	SERLIO SOUZA DE ALMEIDA(OAB: 114946/MG)
RÉU	PAULO MÁRCIO SILVA

Intimado(s)/Citado(s):

- ANTONIO RAFAEL ALVES SANTOS
- FRANCISCO RAUL ALVES SANTOS
- MARIA RAQUEL ALVES SANTOS
- RAUL NEVES SANTOS
- RODRIGO JOSE ALVES SANTOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID cafd331 proferida nos autos.

SENTENÇA - PJe

Vistos, etc.

O processo permaneceu paralisado por mais de 02 anos, sem intervenção da parte exequente para cumprir a providência que lhe havia sido determinada embora tenha sido intimada a fazê-lo **(ID:** 7bfdc59**),** motivo pelo qual o crédito deixou de ser exigível (artigo 11 -A, caput e §1º, da CLT).

Registroque tal medida alcança as contribuições previdenciárias, bem como as custas, tendo em vista o disposto no art. 40, § 4º, da Lei nº 6.830/80.

Os prazos e procedimentos aplicáveis, porém, não são os da lei de execução fiscal. Isso porque há que se observar, na espécie, o princípio da teoria geral do direito segundo o qual o acessório segue a sorte do principal (Código Civil, art. 92). Desse modo, se a prescrição intercorrente aplicável aos débitos trabalhistas é a de dois anos, não haveria sentido em se admitir um lapso temporal maior para os créditos da União, que somente existem em função da condenação principal.

Vale ressaltar o entendimento consubstanciado pela Súmula 150 do STF, segundo o qual o prazo prescricional da execução é o mesmo da ação, ou seja, de 02 (dois) anos, uma vez que já extinto o contrato de trabalho, nos termos do artigo 7º, XXIX, da Constituição da República.

Ante o exposto, **declaro** a ocorrência da prescrição e **JULGO** extinta a execução, na forma do artigo 924, V, do CPC

Intimem-se as partes para ciência da presente decisão.

Dispensada a intimação da União, nos termos da Portaria Normativa PGF/AGU nº 47, de 7 de julho de 2023.

Decorrido o prazo, cancelem-se **TODAS** as restrições existentes e arquivem-se os autos definitivamente.

TEOFILO OTONI/MG, 25 de abril de 2024.

ANDRE BARBIERI AIDAR

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010655-48.2024.5.03.0077

AUTOR	MARIA DO CARMO LUIZ MARTINS SOUZA
ADVOGADO	ALISSON VIANA TAMEIRAO(OAB: 168177/MG)
RÉU	HOSPITAL MUNICIPAL NOSSA SENHORA DO PATROCINIO

Intimado(s)/Citado(s):

- MARIA DO CARMO LUIZ MARTINS SOUZA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 413fb28 proferido nos autos.

DESPACHO ORDENADOR

Vistos,

Designa-se audiência **UNA** de forma integralmente **virtual (telepresencial)**para o dia**: 14/05/2024 14:59 horas.**

A audiência será realizada **por videoconferência**, por meio da plataforma **Zoom Meetings**, sendo que a sala virtual de audiências deverá ser acessada pelo **ID da sala**: **333 521 9151** ou pelo link abaixo: < https://trt3-jus-br.zoom.us/my/vt.teofilootoni >.

Para tanto, os participantes deverão usar dispositivos (notebook, computador ou smartphone) dotados de microfone e webcam. No caso de smartphone, é necessário fazer previamente o download do aplicativo Zoom Meetings. Durante a instalação e primeiro uso do aplicativo, é necessário permitir a utilização da câmera, microfone e notificações.

Recomenda-se aos advogados que encaminhem às partes e testemunhas o seguinte **vídeo com orientações para acesso à sala virtual** da VT de Teófilo Otoni: < https://drive.google.com/file/d/15hWupUjlyC-Zy_TzNhF7D0YdeGwh7F_j/view?usp=sharing >.Para mais orientações, segue o Manual do usuário para instalação e acesso à plataforma Zoom do Eg. Tribunal da 3ª Região: < https://portal.trt3.jus.br/internet/conheca-o-trt/comunicacao/noticias-

institucionais/downloads/Manual_do_Usuario_Externo_zooM_Versao_Final_Revisada_20.01.2021.pdf >.

Recomenda-se, ainda, que os advogados realizem um teste de acesso na plataforma com parte e testemunhas nos dias anteriores à audiência e, no dia da sessão, que todos **ingressem na sala virtual com antecedência mínima de 10 min** antes do horário designado, mantendo os seus microfones "no mudo", logo após a conexão do áudio.

Em caso de problema técnico, sob pena de preclusão, as partes e patronos deverão comunicar o fato no processo, por mensagem de WhatsApp ao telefone da Secretaria (33) 98448-7195 ou e-mail da Vara < vt.teofilootoni@trt3.jus.br >.

Esclarece-se às partes e aos advogados que os andamentos das audiências podem ser acompanhados em tempo real no aplicativo de celular JTe, na funcionalidade PAUTA. Durante as instruções, serão enviadas mensagens à sala de espera para comunicar o andamento da pauta. Logo, solicita-se que não contatem a Secretaria apenas para consultar o andamento da pauta.

ATENÇÃO: O andamento deste processo se orientará pelas medidas de gestão judiciária adotadas no presente despacho ordenador, SOB PENA DE PRECLUSÃO. Nos termos dos arts. 653, “f” e 765/CLT e com fundamento nos princípios da economia e da duração razoável do processo, ficam as partes intimadas a observar e a cumprir as medidas ordinatórias da gestão judiciária que regerão o andamento do presente feito, bem como das **seguintes diligências**:

DO JUÍZO 100% DIGITAL: O presente feito, por ora, **tramita no formato do Juízo 100% Digital**, nos termos do art. 6º do CPC e por aplicação dos princípios da celeridade e economia processual e dos constitucionais do acesso à justiça e da duração razoável do processo.

Como a escolha pelo “Juízo 100% Digital” é facultativa, as partes poderão se manifestar a respeito possibilidade e conveniência de sua adoção durante a realização da audiência. O silêncio será interpretado como anuência à opção pelo Juízo 100% Digital, nos termos do §2o. do artigo 6o. da RESOLUÇÃO CONJUNTA GP/GCR/GVCR n. 204, de 23/09/2021, deste Eg. Regional. As demais questões serão decididas em audiência.

Destaque-se que, mesmo no Juízo 100% Digital, todas as publicações serão feitas **publicadas exclusivamente pelo Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho - DEJT**.

DA AUDIÊNCIA UNA: as audiências em processo de rito ORDINÁRIO e SUMARÍSSIMO serão **UNAS**, devendo a parte comparecer para prestar depoimento pessoal e, querendo, produzir prova testemunhal, conforme arts. 849 e 852-C da CLT.

DA CONTESTAÇÃO/RECONVENÇÃO: A contestação e a reconvenção, deverão ser apresentadas dentro do Processo Judicial Eletrônico, até o horário designado para a realização da audiência, na forma do disposto no art. 847, parágrafo único/CLT e do art. 22 da Resolução 185 do CSJT, de 24/03/17. Recomenda-se o protocolo com significativa antecedência.

Caso a parte não esteja assistida de advogado, poderá apresentar sua defesa via e-mail da Vara, oralmente ou no balcão da secretaria, com antecedência mínima de 01:00 hora do horário da audiência, devendo encaminhar os documentos de forma prévia.

DA PROVA DOCUMENTAL: as petições deverão observar o disposto na Resolução 185 CSJT, de 24/03/17, com destaque para os arts. 13, 14, 15, 16 e 22, §2º, em especial, no que se refere à juntada de documentos.

Nos termos da Portaria VT Teófilo Otoni/MG nº2/2022, documentos em **mídias digitais** devem ser juntadas no próprio PJE, não sendo possível o depósito na Secretaria da Vara de dispositivos de armazenamento. Tratando-se imagens, áudios ou vídeos contendo monólogos ou conversas, com a juntada da mídia, deverá ser apresentada a **degravação do inteiro teor** da conversa ou descrição dos fatos gravados ou a digitação de todas as palavras pronunciadas pelos interlocutores, em ordem cronológica e com minutagem, sob pena de desconsideração. As conversas devem ser juntadas integralmente, sob pena de rejeição.

DA PROVA TESTEMUNHAL: Faculta-se às partes, sob pena de preclusão, a produção de prova testemunhal, quanto a fatos que não dependam de conhecimento técnico. As testemunhas também serão ouvidas por videoconferência.

Nos termos do art. 455 e seus §§ do CPC, as testemunhas deverão ser comunicadas ou intimadas da data, horário e procedimento para acesso à audiência pelo advogado da parte que a convida. Registre-se que a audiência somente será adiada por ausência da testemunha se for juntado aos autos, com antecedência mínima de 3 dias da audiência, o comprovante de intimação da testemunha e a prova de sua ciência (§ 1º do art 455 do CPC). Em caso de inobservância do procedimento de intimação e comprovação nos autos, reputar-se-á que a parte preferiu trazê-la independentemente de intimação, sob pena de preclusão. Para carta convite, não são exigidas formalidades específicas, basta a referência aos dados necessários para ingresso na audiência designada e a confirmação expressa do convidado.

Ainda que**as testemunhas residam em outra jurisdição**, serão ouvidas por videoconferência na audiência acima designada.

DA PROVA PERICIAL: Nos casos de prova pericial obrigatória e requerida por qualquer das partes, faculta-se às partes apresentar os quesitos até o horário da primeira audiência, assim como a

indicação do(a) assistente técnico. **NA PETIÇÃO DE QUESITOS, DEVERÃO SER INFORMADOS TELEFONE E EMAIL DAS PARTES E SEUS PROCURADORES, A FIM DE QUE O(A) PERITO(A) POSSA CONTACTÁ-LOS.**

DO CADASTRAMENTO: A HABILITAÇÃO de todos os PROCURADORES NOS AUTOS caberá ao próprio patrono da parte, de forma automática com certificado digital (art. 5º, da Resolução 185 do CSJT/2017), ainda que haja a juntada de procuração ou substabelecimento em nome de mais de um procurador, inclusive para fins de aplicação da Súmula 427 do TST, sendo que a publicação exclusiva em nome de algum dos advogados dependerá da sua prévia habilitação promovida pelo próprio interessado.

DOS TELEFONES E E-MAILS DOS PATRONOS E PARTES: Os **advogados**, **partes** e **testemunhas DEVERÃO INFORMAR**, em suas petições e manifestações, **NÚMERO DE TELEFONE E ENDEREÇO ELETRÔNICO** para que sejam contatados durante as audiências, em casos urgentes e para realização da perícia, devendo mantê-los atualizados.

DO ADIAMENTO DA AUDIÊNCIA: Eventual requerimento de adiamento, por exemplo por inobservância do quinquídio legal, vício na notificação, problema de saúde etc., **SERÁ APRECIADA NA AUDIÊNCIA DESIGNADA**, devendo os envolvidos comparecer na audiência, inclusive para ciência de data e horário da próxima assentada, se for o caso de redesignação.

DA NOTIFICAÇÃO COM AR: Faculta-se ao autor **postar a notificação ao réu, com AR, a suas expensas, para comprovação da citação válida na primeira audiência**, conforme a Portaria n. 03/2023 desta Vara do Trabalho. Para tanto, deverá juntar aos autos, **no prazo de até 5 dias da POSTAGEM** da correspondência nos Correios, o código de rastreamento e o recibo do serviço, sob pena de desconsideração, bem como observar o seguinte:

1 - Imprimir pelo Pje a cópia da(s) Notificação(ões) expedida(s) pela Vara;

2 - Dirigir-se a uma das agências dos Correios e postar a cópia da Notificação, via AR;3 - Preencher no documento (AR) em "**DADOS DO DESTINATÁRIO**":

a) no campo "Nome ou razão social do Destinatário": o nome do(s) Reclamado(s);

b) no campo "Endereço": o respectivo endereço do(s) Réu(s);

c) no campo "Declaração do Conteúdo": o número do processo;

4 - Preencher no documento (AR) em "**Endereço para Devolução do AR**":

a) no campo "Nome do Remetente": **VARA DO TRABALHO DE TEÓFILO OTONI**;

b) no campo "Endereço para Devolução": Rua Aniceto Alves de Souza, número 40 - Bairro Dr. Laerte Laender - Teófilo Otoni/MG - CEP 39.803-130;

Ficam as partes desde já intimadas para, caso queiram, armazenarem os autos eletrônicos em assentamento próprio, antes do futuro arquivamento dos autos.

Intime-se a parte reclamante, sob as cominações do art. 844 da CLT, por seu procurador.

Diligencie a Secretaria da Vara no sentido de promover a notificação do(s) reclamado(s) pelos meios telemáticos disponíveis.

aj

TEOFILO OTONI/MG, 25 de abril de 2024.

ANDRE BARBIERI AIDAR

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010657-18.2024.5.03.0077

AUTOR	MARIA DO CARMO LUIZ MARTINS SOUZA
ADVOGADO	ALISSON VIANA TAMEIRAO(OAB: 168177/MG)
RÉU	HOSPITAL MUNICIPAL NOSSA SENHORA DO PATROCINIO

Intimado(s)/Citado(s):

- MARIA DO CARMO LUIZ MARTINS SOUZA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 45f15f9 proferido nos autos.

DESPACHO ORDENADOR

Vistos,

Designa-se audiência **UNA** de forma integralmente **virtual (telepresencial)**para o dia**: 21/05/2024 10:00 horas.**

A audiência será realizada **por videoconferência**, por meio da plataforma **Zoom Meetings**, sendo que a sala virtual de audiências deverá ser acessada pelo **ID da sala**: **333 521 9151** ou pelo link abaixo: < https://trt3-jus-br.zoom.us/my/vt.teofilootoni >.

Para tanto, os participantes deverão usar dispositivos (notebook, computador ou smartphone) dotados de microfone e webcam. No caso de smartphone, é necessário fazer previamente o download do aplicativo Zoom Meetings. Durante a instalação e primeiro uso do aplicativo, é necessário permitir a utilização da câmera, microfone e notificações.

Recomenda-se aos advogados que encaminhem às partes e

testemunhas o seguinte **vídeo com orientações para acesso à sala virtual** da VT de Teófilo Otoni: < https://drive.google.com/file/d/15hWupUjlyC-Zy_TzNhF7D0YdeGwh7F_j/view?usp=sharing >.Para mais orientações, segue o Manual do usuário para instalação e acesso à plataforma Zoom do Eg. Tribunal da 3ª Região: < https://portal.trt3.jus.br/internet/conheca-o-trt/comunicacao/noticias-institucionais/downloads/Manual_do_Usuario_Externo_zooM_Versao_Final_Revisada_20.01.2021.pdf >.

Recomenda-se, ainda, que os advogados realizem um teste de acesso na plataforma com parte e testemunhas nos dias anteriores à audiência e, no dia da sessão, que todos **ingressem na sala virtual com antecedência mínima de 10 min** antes do horário designado, mantendo os seus microfones "no mudo", logo após a conexão do áudio.

Em caso de problema técnico, sob pena de preclusão, as partes e patronos deverão comunicar o fato no processo, por mensagem de WhatsApp ao telefone da Secretaria (33) 98448-7195 ou e-mail da Vara < vt.teofilootoni@trt3.jus.br >.

Esclarece-se às partes e aos advogados que os andamentos das audiências podem ser acompanhados em tempo real no aplicativo de celular JTe, na funcionalidade PAUTA. Durante as instruções, serão enviadas mensagens à sala de espera para comunicar o andamento da pauta. Logo, solicita-se que não contatem a Secretaria apenas para consultar o andamento da pauta.

ATENÇÃO: O andamento deste processo se orientará pelas medidas de gestão judiciária adotadas no presente despacho ordenador, SOB PENA DE PRECLUSÃO. Nos termos dos arts. 653, “f” e 765/CLT e com fundamento nos princípios da economia e da duração razoável do processo, ficam as partes intimadas a observar e a cumprir as medidas ordinatórias da gestão judiciária que regerão o andamento do presente feito, bem como das **seguintes diligências**:

DO JUÍZO 100% DIGITAL: O presente feito, por ora, **tramita no formato do Juízo 100% Digital**, nos termos do art. 6º do CPC e por aplicação dos princípios da celeridade e economia processual e dos constitucionais do acesso à justiça e da duração razoável do processo.

Como a escolha pelo “Juízo 100% Digital” é facultativa, as partes poderão se manifestar a respeito possibilidade e conveniência de sua adoção durante a realização da audiência. O silêncio será interpretado como anuência à opção pelo Juízo 100% Digital, nos termos do §2o. do artigo 6o. da RESOLUÇÃO CONJUNTA GP/GCR/GVCR n. 204, de 23/09/2021, deste Eg. Regional. As demais questões serão decididas em audiência.

Destaque-se que, mesmo no Juízo 100% Digital, todas as publicações serão feitas **publicadas exclusivamente pelo Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho - DEJT**.

DA AUDIÊNCIA UNA: as audiências em processo de rito ORDINÁRIO e SUMARÍSSIMO serão **UNAS**, devendo a parte comparecer para prestar depoimento pessoal e, querendo, produzir prova testemunhal, conforme arts. 849 e 852-C da CLT.

DA CONTESTAÇÃO/RECONVENÇÃO: A contestação e a reconvenção, deverão ser apresentadas dentro do Processo Judicial Eletrônico, até o horário designado para a realização da audiência, na forma do disposto no art. 847, parágrafo único/CLT e do art. 22 da Resolução 185 do CSJT, de 24/03/17. Recomenda-se o protocolo com significativa antecedência.

Caso a parte não esteja assistida de advogado, poderá apresentar sua defesa via e-mail da Vara, oralmente ou no balcão da secretaria, com antecedência mínima de 01:00 hora do horário da audiência, devendo encaminhar os documentos de forma prévia.

DA PROVA DOCUMENTAL: as petições deverão observar o disposto na Resolução 185 CSJT, de 24/03/17, com destaque para os arts. 13, 14, 15, 16 e 22, §2º, em especial, no que se refere à juntada de documentos.

Nos termos da Portaria VT Teófilo Otoni/MG nº2/2022, documentos em **mídias digitais** devem ser juntadas no próprio PJE, não sendo possível o depósito na Secretaria da Vara de dispositivos de armazenamento. Tratando-se imagens, áudios ou vídeos contendo monólogos ou conversas, com a juntada da mídia, deverá ser apresentada a **degravação do inteiro teor** da conversa ou descrição dos fatos gravados ou a digitação de todas as palavras pronunciadas pelos interlocutores, em ordem cronológica e com minutagem, sob pena de desconsideração. As conversas devem ser juntadas integralmente, sob pena de rejeição.

DA PROVA TESTEMUNHAL: Faculta-se às partes, sob pena de preclusão, a produção de prova testemunhal, quanto a fatos que não dependam de conhecimento técnico. As testemunhas também serão ouvidas por videoconferência.

Nos termos do art. 455 e seus §§ do CPC, as testemunhas deverão ser comunicadas ou intimadas da data, horário e procedimento para acesso à audiência pelo advogado da parte que a convida. Registre-se que a audiência somente será adiada por ausência da testemunha se for juntado aos autos, com antecedência mínima de 3 dias da audiência, o comprovante de intimação da testemunha e a prova de sua ciência (§ 1º do art 455 do CPC). Em caso de inobservância do procedimento de intimação e comprovação nos autos, reputar-se-á que a parte preferiu trazê-la independentemente de intimação, sob pena de preclusão. Para carta convite, não são exigidas formalidades específicas, basta a referência aos dados

necessários para ingresso na audiência designada e a confirmação expressa do convidado.

Ainda que**as testemunhas residam em outra jurisdição**, serão ouvidas por videoconferência na audiência acima designada.

DA PROVA PERICIAL: Nos casos de prova pericial obrigatória e requerida por qualquer das partes, faculta-se às partes apresentar os quesitos até o horário da primeira audiência, assim como a indicação do(a) assistente técnico. **NA PETIÇÃO DE QUESITOS, DEVERÃO SER INFORMADOS TELEFONE E EMAIL DAS PARTES E SEUS PROCURADORES, A FIM DE QUE O(A) PERITO(A) POSSA CONTACTÁ-LOS.**

DO CADASTRAMENTO: A HABILITAÇÃO de todos os PROCURADORES NOS AUTOS caberá ao próprio patrono da parte, de forma automática com certificado digital (art. 5º, da Resolução 185 do CSJT/2017), ainda que haja a juntada de procuração ou substabelecimento em nome de mais de um procurador, inclusive para fins de aplicação da Súmula 427 do TST, sendo que a publicação exclusiva em nome de algum dos advogados dependerá da sua prévia habilitação promovida pelo próprio interessado.

DOS TELEFONES E E-MAILS DOS PATRONOS E PARTES: Os **advogados**, **partes** e **testemunhas DEVERÃO INFORMAR**, em suas petições e manifestações, **NÚMERO DE TELEFONE E ENDEREÇO ELETRÔNICO** para que sejam contatados durante as audiências, em casos urgentes e para realização da perícia, devendo mantê-los atualizados.

DO ADIAMENTO DA AUDIÊNCIA: Eventual requerimento de adiamento, por exemplo por inobservância do quinquídio legal, vício na notificação, problema de saúde etc., **SERÁ APRECIADA NA AUDIÊNCIA DESIGNADA**, devendo os envolvidos comparecer na audiência, inclusive para ciência de data e horário da próxima assentada, se for o caso de redesignação.

DA NOTIFICAÇÃO COM AR: Faculta-se ao autor **postar a notificação ao réu, com AR, a suas expensas, para comprovação da citação válida na primeira audiência**, conforme a Portaria n. 03/2023 desta Vara do Trabalho. Para tanto, deverá juntar aos autos, **no prazo de até 5 dias da POSTAGEM** da correspondência nos Correios, o código de rastreamento e o recibo do serviço, sob pena de desconsideração, bem como observar o seguinte:

1 - Imprimir pelo Pje a cópia da(s) Notificação(ões) expedida(s) pela Vara;

2 - Dirigir-se a uma das agências dos Correios e postar a cópia da Notificação, via AR;3 - Preencher no documento (AR) em "**DADOS DO DESTINATÁRIO**":

a) no campo "Nome ou razão social do Destinatário": o nome do(s) Reclamado(s);

b) no campo "Endereço": o respectivo endereço do(s) Réu(s);

c) no campo "Declaração do Conteúdo": o número do processo;

4 - Preencher no documento (AR) em "**Endereço para Devolução do AR**":

a) no campo "Nome do Remetente": **VARA DO TRABALHO DE TEÓFILO OTONI**;

b) no campo "Endereço para Devolução": Rua Aniceto Alves de Souza, número 40 - Bairro Dr. Laerte Laender - Teófilo Otoni/MG - CEP 39.803-130;

Ficam as partes desde já intimadas para, caso queiram, armazenarem os autos eletrônicos em assentamento próprio, antes do futuro arquivamento dos autos.

Intime-se a parte reclamante, sob as cominações do art. 844 da CLT, por seu procurador.

Diligencie a Secretaria da Vara no sentido de promover a notificação do(s) reclamado(s) pelos meios telemáticos disponíveis.

aj

TEOFILO OTONI/MG, 25 de abril de 2024.

ANDRE BARBIERI AIDAR

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0011538-29.2023.5.03.0077

AUTOR	REULER GONCALVES DOS SANTOS
ADVOGADO	OSVALDO MARCIO SAMPAIO(OAB: 66177/MG)
RÉU	COPASA SERVICOS DE SANEAMENTO INTEGRADO DO NORTE E NORDESTE DE MINAS GERAIS S/A - COPANOR
ADVOGADO	RENATA STARLING JORGE DUTRA(OAB: 158268/MG)
PERITO	MILED SALEMI FILHO

Intimado(s)/Citado(s):

- REULER GONCALVES DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID ee37d03 proferida nos autos.

– RELATÓRIO

COPASA SERVICOS DE SANEAMENTO INTEGRADO DO NORTE E NORDESTE DE MINAS GERAIS S/A - COPANOR opôs embargos de declaração arguindo contradição com relação a prescrição quinquenal reconhecida.

II – FUNDAMENTOS

ADMISSIBILIDADE E TEMPESTIVIDADE

Presentes os requisitos de admissibilidade e de tempestividade, conheço dos embargos de declaração.

MÉRITO

A reclamante aponta a existência de erro material no deferimento do adicional de insalubridade.

Com razão.

Desse modo, sanando o erro verificado, determino que, na fundamentação decisão embargada, **onde se lê:** "desde a contratação, o adicional onde se lê de insalubridade em grau médio (20%), por exposição a agente químico acima dos limites de tolerância, com reflexos em 13º salários, férias + 1/3 e, de todos, em FGTS", **leia-se:** "desde o período não prescrito, o adicional de insalubridade em grau médio (20%), por exposição a agente químico acima dos limites de tolerância, com reflexos em 13º salários, férias + 1/3 e, de todos, em FGTS".

Com relação a inclusão do adicional em folha de pagamento, em que pesem os argumentos apresentados, não se vislumbra qualquer vício que justifique a integração do julgado através deembargosdedeclaração.

As alegações da parte embargante se tratam de mero inconformismo, pretendendo, na verdade, a reforma da decisão, o que não se pode alcançar por meio deembargosdedeclaração.

Ademais, se, na espécie dos autos, não foi aplicado o melhor direito, o que se configura é oerrorinjudicando, insanável pela estreita via dos embargos declaratórios.

Julgo parcialmente procedente, pois, os embargos de declaração da ré.

III – CONCLUSÃO

Pelos motivos expostos, conheço dos EMBARGOS DECLARATÓRIOS opostos COPASA SERVICOS DE SANEAMENTO INTEGRADO DONORTE E NORDESTE DE MINAS GERAIS S/A – COPANOR e, no mérito, julgo-os parcialmente procedentes, para sanar o erro material verificado, determinando que **onde se lê:** "desde a contratação, o adicional onde se lê de insalubridade em grau médio (20%), por exposição a agente químico acima dos limites de tolerância, com reflexos em 13º salários, férias + 1/3 e, de todos, em FGTS", **leia-se:** "desde o período não prescrito, o adicional de insalubridade em grau médio (20%), por exposição a agente químico acima dos limites de tolerância, com reflexos em 13º salários, férias + 1/3 e, de todos, em FGTS".

Intimem-se as partes.

TEOFILO OTONI/MG, 25 de abril de 2024.

ANDRE BARBIERI AIDAR

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0011538-29.2023.5.03.0077

AUTOR	REULER GONCALVES DOS SANTOS
ADVOGADO	OSVALDO MARCIO SAMPAIO(OAB: 66177/MG)
RÉU	COPASA SERVICOS DE SANEAMENTO INTEGRADO DO NORTE E NORDESTE DE MINAS GERAIS S/A - COPANOR
ADVOGADO	RENATA STARLING JORGE DUTRA(OAB: 158268/MG)
PERITO	MILED SALEMI FILHO

Intimado(s)/Citado(s):

- COPASA SERVICOS DE SANEAMENTO INTEGRADO DO NORTE E NORDESTE DE MINAS GERAIS S/A - COPANOR

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID ee37d03 proferida nos autos.

– RELATÓRIO

COPASA SERVICOS DE SANEAMENTO INTEGRADO DO NORTE E NORDESTE DE MINAS GERAIS S/A - COPANOR opôs embargos de declaração arguindo contradição com relação a prescrição quinquenal reconhecida.

II – FUNDAMENTOS

ADMISSIBILIDADE E TEMPESTIVIDADE

Presentes os requisitos de admissibilidade e de tempestividade, conheço dos embargos de declaração.

MÉRITO

A reclamante aponta a existência de erro material no deferimento do adicional de insalubridade.

Com razão.

Desse modo, sanando o erro verificado, determino que, na fundamentação decisão embargada, **onde se lê:** "desde a contratação, o adicional onde se lê de insalubridade em grau médio (20%), por exposição a agente químico acima dos limites de

tolerância, com reflexos em 13º salários, férias + 1/3 e, de todos, em FGTS", **leia-se:** "desde o período não prescrito, o adicional de insalubridade em grau médio (20%), por exposição a agente químico acima dos limites de tolerância, com reflexos em 13º salários, férias + 1/3 e, de todos, em FGTS".

Com relação a inclusão do adicional em folha de pagamento, em que pesem os argumentos apresentados, não se vislumbra qualquer vício que justifique a integração do julgado através deembargosdedeclaração.

As alegações da parte embargante se tratam de mero inconformismo, pretendendo, na verdade, a reforma da decisão, o que não se pode alcançar por meio deembargosdedeclaração.

Ademais, se, na espécie dos autos, não foi aplicado o melhor direito, o que se configura é oerrorinjudicando, insanável pela estreita via dos embargos declaratórios.

Julgo parcialmente procedente, pois, os embargos de declaração da ré.

III – CONCLUSÃO

Pelos motivos expostos, conheço dos EMBARGOS DECLARATÓRIOS opostos COPASA SERVICOS DE SANEAMENTO INTEGRADO DONORTE E NORDESTE DE MINAS GERAIS S/A – COPANOR e, no mérito, julgo-os parcialmente procedentes, para sanar o erro material verificado, determinando que **onde se lê:** "desde a contratação, o adicional onde se lê de insalubridade em grau médio (20%), por exposição a agente químico acima dos limites de tolerância, com reflexos em 13º salários, férias + 1/3 e, de todos, em FGTS", **leia-se:** "desde o período não prescrito, o adicional de insalubridade em grau médio (20%), por exposição a agente químico acima dos limites de tolerância, com reflexos em 13º salários, férias + 1/3 e, de todos, em FGTS".

Intimem-se as partes.

TEOFILO OTONI/MG, 25 de abril de 2024.

ANDRE BARBIERI AIDAR

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010653-78.2024.5.03.0077

AUTOR	JOSE CARLOS GOMES DA SILVA
ADVOGADO	ALEX RODRIGUES FONSECA(OAB: 222445/MG)
ADVOGADO	CELSO SOARES GUEDES FILHO(OAB: 45383/MG)
RÉU	LEANDRO BENICIO LOPES
RÉU	LBL CONSTRUCOES E REFORMAS EIRELI

Intimado(s)/Citado(s):

- JOSE CARLOS GOMES DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID c5bdec6 proferida nos autos.

SENTENÇA

Vistos,

Verificando-se que o rito processual adotado nestes autos pelo reclamante, no ato da distribuição, não é o correto, fica extinto o processo, sem resolução do mérito, POR INADEQUAÇÃO DE RITO com fulcro no art. 485, IV, do novo CPC.

Custas, pelo autor, isento.

Intime-se.

Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao arquivo.

aj

TEOFILO OTONI/MG, 26 de abril de 2024.

ANDRE BARBIERI AIDAR

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010651-11.2024.5.03.0077

AUTOR	RIVANIA RODRIGUES FERREIRA
ADVOGADO	LEONARDO FERNANDES MAGALHAES(OAB: 166127/MG)
RÉU	MANOEL MOREIRA DOS SANTOS 33718172615

Intimado(s)/Citado(s):

- RIVANIA RODRIGUES FERREIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 1d7e5e6 proferido nos autos.

DESPACHO ORDENADOR

Vistos,

Designa-se audiência **UNA** de forma integralmente **virtual (telepresencial)**para o dia**: 14/05/2024 15:39 horas.**

A audiência será realizada **por videoconferência**, por meio da plataforma **Zoom Meetings**, sendo que a sala virtual de audiências deverá ser acessada pelo **ID da sala**: **333 521 9151** ou pelo link abaixo: < https://trt3-jus-br.zoom.us/my/vt.teofilootoni >.

Para tanto, os participantes deverão usar dispositivos (notebook, computador ou smartphone) dotados de microfone e webcam. No caso de smartphone, é necessário fazer previamente o download do aplicativo Zoom Meetings. Durante a instalação e primeiro uso do aplicativo, é necessário permitir a utilização da câmera, microfone e notificações.

Recomenda-se aos advogados que encaminhem às partes e testemunhas o seguinte **vídeo com orientações para acesso à sala virtual** da VT de Teófilo Otoni: < https://drive.google.com/file/d/15hWupUjlyC-Zy_TzNhF7D0YdeGwh7F_j/view?usp=sharing >.Para mais orientações, segue o Manual do usuário para instalação e acesso à plataforma Zoom do Eg. Tribunal da 3ª Região: < https://portal.trt3.jus.br/internet/conheca-o-trt/comunicacao/noticias-institucionais/downloads/Manual_do_Usuario_Externo_zooM_Versao_Final_Revisada_20.01.2021.pdf >.

Recomenda-se, ainda, que os advogados realizem um teste de acesso na plataforma com parte e testemunhas nos dias anteriores à audiência e, no dia da sessão, que todos **ingressem na sala virtual com antecedência mínima de 10 min** antes do horário designado, mantendo os seus microfones "no mudo", logo após a conexão do áudio.

Em caso de problema técnico, sob pena de preclusão, as partes e patronos deverão comunicar o fato no processo, por mensagem de WhatsApp ao telefone da Secretaria (33) 98448-7195 ou e-mail da Vara < vt.teofilootoni@trt3.jus.br >.

Esclarece-se às partes e aos advogados que os andamentos das audiências podem ser acompanhados em tempo real no aplicativo de celular JTe, na funcionalidade PAUTA. Durante as instruções, serão enviadas mensagens à sala de espera para comunicar o andamento da pauta. Logo, solicita-se que não contatem a Secretaria apenas para consultar o andamento da pauta.

ATENÇÃO: O andamento deste processo se orientará pelas medidas de gestão judiciária adotadas no presente despacho ordenador, SOB PENA DE PRECLUSÃO. Nos termos dos arts. 653, “f” e 765/CLT e com fundamento nos princípios da economia e da duração razoável do processo, ficam as partes intimadas a observar e a cumprir as medidas ordinatórias da gestão judiciária que regerão o andamento do presente feito, bem como das **seguintes diligências**:

DO JUÍZO 100% DIGITAL: O presente feito, por ora, **tramita no formato do Juízo 100% Digital**, nos termos do art. 6º do CPC e por aplicação dos princípios da celeridade e economia processual e dos constitucionais do acesso à justiça e da duração razoável do processo.

Como a escolha pelo “Juízo 100% Digital” é facultativa, as partes poderão se manifestar a respeito possibilidade e conveniência de sua adoção durante a realização da audiência. O silêncio será interpretado como anuência à opção pelo Juízo 100% Digital, nos termos do §2o. do artigo 6o. da RESOLUÇÃO CONJUNTA GP/GCR/GVCR n. 204, de 23/09/2021, deste Eg. Regional. As demais questões serão decididas em audiência.

Destaque-se que, mesmo no Juízo 100% Digital, todas as publicações serão feitas **publicadas exclusivamente pelo Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho - DEJT**.

DA AUDIÊNCIA UNA: as audiências em processo de rito ORDINÁRIO e SUMARÍSSIMO serão **UNAS**, devendo a parte comparecer para prestar depoimento pessoal e, querendo, produzir prova testemunhal, conforme arts. 849 e 852-C da CLT.

DA CONTESTAÇÃO/RECONVENÇÃO: A contestação e a reconvenção, deverão ser apresentadas dentro do Processo Judicial Eletrônico, até o horário designado para a realização da audiência, na forma do disposto no art. 847, parágrafo único/CLT e do art. 22 da Resolução 185 do CSJT, de 24/03/17. Recomenda-se o protocolo com significativa antecedência.

Caso a parte não esteja assistida de advogado, poderá apresentar sua defesa via e-mail da Vara, oralmente ou no balcão da secretaria, com antecedência mínima de 01:00 hora do horário da audiência, devendo encaminhar os documentos de forma prévia.

DA PROVA DOCUMENTAL: as petições deverão observar o disposto na Resolução 185 CSJT, de 24/03/17, com destaque para os arts. 13, 14, 15, 16 e 22, §2º, em especial, no que se refere à juntada de documentos.

Nos termos da Portaria VT Teófilo Otoni/MG nº2/2022, documentos em **mídias digitais** devem ser juntadas no próprio PJE, não sendo possível o depósito na Secretaria da Vara de dispositivos de armazenamento. Tratando-se imagens, áudios ou vídeos contendo monólogos ou conversas, com a juntada da mídia, deverá ser apresentada a **degravação do inteiro teor** da conversa ou descrição dos fatos gravados ou a digitação de todas as palavras pronunciadas pelos interlocutores, em ordem cronológica e com minutagem, sob pena de desconsideração. As conversas devem ser juntadas integralmente, sob pena de rejeição.

DA PROVA TESTEMUNHAL: Faculta-se às partes, sob pena de

preclusão, a produção de prova testemunhal, quanto a fatos que não dependam de conhecimento técnico. As testemunhas também serão ouvidas por videoconferência.

Nos termos do art. 455 e seus §§ do CPC, as testemunhas deverão ser comunicadas ou intimadas da data, horário e procedimento para acesso à audiência pelo advogado da parte que a convida. Registre-se que a audiência somente será adiada por ausência da testemunha se for juntado aos autos, com antecedência mínima de 3 dias da audiência, o comprovante de intimação da testemunha e a prova de sua ciência (§ 1º do art 455 do CPC). Em caso de inobservância do procedimento de intimação e comprovação nos autos, reputar-se-á que a parte preferiu trazê-la independentemente de intimação, sob pena de preclusão. Para carta convite, não são exigidas formalidades específicas, basta a referência aos dados necessários para ingresso na audiência designada e a confirmação expressa do convidado.

Ainda que**as testemunhas residam em outra jurisdição**, serão ouvidas por videoconferência na audiência acima designada.

DA PROVA PERICIAL: Nos casos de prova pericial obrigatória e requerida por qualquer das partes, faculta-se às partes apresentar os quesitos até o horário da primeira audiência, assim como a indicação do(a) assistente técnico. **NA PETIÇÃO DE QUESITOS, DEVERÃO SER INFORMADOS TELEFONE E EMAIL DAS PARTES E SEUS PROCURADORES, A FIM DE QUE O(A) PERITO(A) POSSA CONTACTÁ-LOS.**

DO CADASTRAMENTO: A HABILITAÇÃO de todos os PROCURADORES NOS AUTOS caberá ao próprio patrono da parte, de forma automática com certificado digital (art. 5º, da Resolução 185 do CSJT/2017), ainda que haja a juntada de procuração ou substabelecimento em nome de mais de um procurador, inclusive para fins de aplicação da Súmula 427 do TST, sendo que a publicação exclusiva em nome de algum dos advogados dependerá da sua prévia habilitação promovida pelo próprio interessado.

DOS TELEFONES E E-MAILS DOS PATRONOS E PARTES: Os **advogados**, **partes** e **testemunhas DEVERÃO INFORMAR**, em suas petições e manifestações, **NÚMERO DE TELEFONE E ENDEREÇO ELETRÔNICO** para que sejam contatados durante as audiências, em casos urgentes e para realização da perícia, devendo mantê-los atualizados.

DO ADIAMENTO DA AUDIÊNCIA: Eventual requerimento de adiamento, por exemplo por inobservância do quinquídio legal, vício na notificação, problema de saúde etc., **SERÁ APRECIADA NA AUDIÊNCIA DESIGNADA**, devendo os envolvidos comparecer na audiência, inclusive para ciência de data e horário da próxima assentada, se for o caso de redesignação.

DA NOTIFICAÇÃO COM AR: Faculta-se ao autor **postar a notificação ao réu, com AR, a suas expensas, para comprovação da citação válida na primeira audiência**, conforme a Portaria n. 03/2023 desta Vara do Trabalho. Para tanto, deverá juntar aos autos, **no prazo de até 5 dias da POSTAGEM** da correspondência nos Correios, o código de rastreamento e o recibo do serviço, sob pena de desconsideração, bem como observar o seguinte:

1 - Imprimir pelo Pje a cópia da(s) Notificação(ões) expedida(s) pela Vara;

2 - Dirigir-se a uma das agências dos Correios e postar a cópia da Notificação, via AR;3 - Preencher no documento (AR) em "**DADOS DO DESTINATÁRIO**":

a) no campo "Nome ou razão social do Destinatário": o nome do(s) Reclamado(s);

b) no campo "Endereço": o respectivo endereço do(s) Réu(s);

c) no campo "Declaração do Conteúdo": o número do processo;

4 - Preencher no documento (AR) em "**Endereço para Devolução do AR**":

a) no campo "Nome do Remetente": **VARA DO TRABALHO DE TEÓFILO OTONI**;

b) no campo "Endereço para Devolução": Rua Aniceto Alves de Souza, número 40 - Bairro Dr. Laerte Laender - Teófilo Otoni/MG - CEP 39.803-130;

Ficam as partes desde já intimadas para, caso queiram, armazenarem os autos eletrônicos em assentamento próprio, antes do futuro arquivamento dos autos.

Intime-se a parte reclamante, sob as cominações do art. 844 da CLT, por seu procurador.

Providencie a Secretaria da Vara a notificação do(s) reclamado(s) através dos telefones informados nos autos.

aj

TEOFILO OTONI/MG, 26 de abril de 2024.

ANDRE BARBIERI AIDAR

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010659-85.2024.5.03.0077

AUTOR	LUCAS DANIEL QUARESMA GOMES
ADVOGADO	ANNE BARBOSA LIMA(OAB: 204011/MG)
ADVOGADO	ELIANA BARBOSA LIMA(OAB: 229349/MG)
RÉU	NERI - NUCLEO ESPECIALIZADO EM REABILITACAO INTRABUCAL

Intimado(s)/Citado(s):

- LUCAS DANIEL QUARESMA GOMES

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID fa6c625 proferido nos autos.

DESPACHO ORDENADOR

Vistos,

Designa-se audiência **UNA** de forma integralmente **virtual (telepresencial)**para o dia**: 21/05/2024 08:40 horas.**

A audiência será realizada **por videoconferência**, por meio da plataforma **Zoom Meetings**, sendo que a sala virtual de audiências deverá ser acessada pelo **ID da sala**: **333 521 9151** ou pelo link abaixo: < https://trt3-jus-br.zoom.us/my/vt.teofilootoni >.

Para tanto, os participantes deverão usar dispositivos (notebook, computador ou smartphone) dotados de microfone e webcam. No caso de smartphone, é necessário fazer previamente o download do aplicativo Zoom Meetings. Durante a instalação e primeiro uso do aplicativo, é necessário permitir a utilização da câmera, microfone e notificações.

Recomenda-se aos advogados que encaminhem às partes e testemunhas o seguinte **vídeo com orientações para acesso à sala virtual** da VT de Teófilo Otoni: < https://drive.google.com/file/d/15hWupUjlyC-Zy_TzNhF7D0YdeGwh7F_j/view?usp=sharing >.Para mais orientações, segue o Manual do usuário para instalação e acesso à plataforma Zoom do Eg. Tribunal da 3ª Região: < https://portal.trt3.jus.br/internet/conheca-o-trt/comunicacao/noticias-institucionais/downloads/Manual_do_Usuario_Externo_zooM_Versao_Final_Revisada_20.01.2021.pdf >.

Recomenda-se, ainda, que os advogados realizem um teste de acesso na plataforma com parte e testemunhas nos dias anteriores à audiência e, no dia da sessão, que todos **ingressem na sala virtual com antecedência mínima de 10 min** antes do horário designado, mantendo os seus microfones "no mudo", logo após a conexão do áudio.

Em caso de problema técnico, sob pena de preclusão, as partes e patronos deverão comunicar o fato no processo, por mensagem de WhatsApp ao telefone da Secretaria (33) 98448-7195 ou e-mail da Vara < vt.teofilootoni@trt3.jus.br >.

Esclarece-se às partes e aos advogados que os andamentos das audiências podem ser acompanhados em tempo real no aplicativo de celular JTe, na funcionalidade PAUTA. Durante as instruções, serão enviadas mensagens à sala de espera para comunicar o andamento da pauta. Logo, solicita-se que não contatem a Secretaria apenas para consultar o andamento da pauta.

ATENÇÃO: O andamento deste processo se orientará pelas medidas de gestão judiciária adotadas no presente despacho ordenador, SOB PENA DE PRECLUSÃO. Nos termos dos arts. 653, “f” e 765/CLT e com fundamento nos princípios da economia e da duração razoável do processo, ficam as partes intimadas a observar e a cumprir as medidas ordinatórias da gestão judiciária que regerão o andamento do presente feito, bem como das **seguintes diligências**:

DO JUÍZO 100% DIGITAL: O presente feito, por ora, **tramita no formato do Juízo 100% Digital**, nos termos do art. 6º do CPC e por aplicação dos princípios da celeridade e economia processual e dos constitucionais do acesso à justiça e da duração razoável do processo.

Como a escolha pelo “Juízo 100% Digital” é facultativa, as partes poderão se manifestar a respeito possibilidade e conveniência de sua adoção durante a realização da audiência. O silêncio será interpretado como anuência à opção pelo Juízo 100% Digital, nos termos do §2o. do artigo 6o. da RESOLUÇÃO CONJUNTA GP/GCR/GVCR n. 204, de 23/09/2021, deste Eg. Regional. As demais questões serão decididas em audiência.

Destaque-se que, mesmo no Juízo 100% Digital, todas as publicações serão feitas **publicadas exclusivamente pelo Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho - DEJT**.

DA AUDIÊNCIA UNA: as audiências em processo de rito ORDINÁRIO e SUMARÍSSIMO serão **UNAS**, devendo a parte comparecer para prestar depoimento pessoal e, querendo, produzir prova testemunhal, conforme arts. 849 e 852-C da CLT.

DA CONTESTAÇÃO/RECONVENÇÃO: A contestação e a reconvenção, deverão ser apresentadas dentro do Processo Judicial Eletrônico, até o horário designado para a realização da audiência, na forma do disposto no art. 847, parágrafo único/CLT e do art. 22 da Resolução 185 do CSJT, de 24/03/17. Recomenda-se o protocolo com significativa antecedência.

Caso a parte não esteja assistida de advogado, poderá apresentar sua defesa via e-mail da Vara, oralmente ou no balcão da secretaria, com antecedência mínima de 01:00 hora do horário da audiência, devendo encaminhar os documentos de forma prévia.

DA PROVA DOCUMENTAL: as petições deverão observar o disposto na Resolução 185 CSJT, de 24/03/17, com destaque para os arts. 13, 14, 15, 16 e 22, §2º, em especial, no que se refere à juntada de documentos.

Nos termos da Portaria VT Teófilo Otoni/MG nº2/2022, documentos em **mídias digitais** devem ser juntadas no próprio PJE, não sendo possível o depósito na Secretaria da Vara de dispositivos de armazenamento. Tratando-se imagens, áudios ou vídeos contendo

monólogos ou conversas, com a juntada da mídia, deverá ser apresentada a **degravação do inteiro teor** da conversa ou descrição dos fatos gravados ou a digitação de todas as palavras pronunciadas pelos interlocutores, em ordem cronológica e com minutagem, sob pena de desconsideração. As conversas devem ser juntadas integralmente, sob pena de rejeição.

DA PROVA TESTEMUNHAL: Faculta-se às partes, sob pena de preclusão, a produção de prova testemunhal, quanto a fatos que não dependam de conhecimento técnico. As testemunhas também serão ouvidas por videoconferência.

Nos termos do art. 455 e seus §§ do CPC, as testemunhas deverão ser comunicadas ou intimadas da data, horário e procedimento para acesso à audiência pelo advogado da parte que a convida. Registre-se que a audiência somente será adiada por ausência da testemunha se for juntado aos autos, com antecedência mínima de 3 dias da audiência, o comprovante de intimação da testemunha e a prova de sua ciência (§ 1º do art 455 do CPC). Em caso de inobservância do procedimento de intimação e comprovação nos autos, reputar-se-á que a parte preferiu trazê-la independentemente de intimação, sob pena de preclusão. Para carta convite, não são exigidas formalidades específicas, basta a referência aos dados necessários para ingresso na audiência designada e a confirmação expressa do convidado.

Ainda que**as testemunhas residam em outra jurisdição**, serão ouvidas por videoconferência na audiência acima designada.

DA PROVA PERICIAL: Nos casos de prova pericial obrigatória e requerida por qualquer das partes, faculta-se às partes apresentar os quesitos até o horário da primeira audiência, assim como a indicação do(a) assistente técnico. **NA PETIÇÃO DE QUESITOS, DEVERÃO SER INFORMADOS TELEFONE E EMAIL DAS PARTES E SEUS PROCURADORES, A FIM DE QUE O(A) PERITO(A) POSSA CONTACTÁ-LOS.**

DO CADASTRAMENTO: A HABILITAÇÃO de todos os PROCURADORES NOS AUTOS caberá ao próprio patrono da parte, de forma automática com certificado digital (art. 5º, da Resolução 185 do CSJT/2017), ainda que haja a juntada de procuração ou substabelecimento em nome de mais de um procurador, inclusive para fins de aplicação da Súmula 427 do TST, sendo que a publicação exclusiva em nome de algum dos advogados dependerá da sua prévia habilitação promovida pelo próprio interessado.

DOS TELEFONES E E-MAILS DOS PATRONOS E PARTES: Os **advogados**, **partes** e **testemunhas DEVERÃO INFORMAR**, em suas petições e manifestações, **NÚMERO DE TELEFONE E ENDEREÇO ELETRÔNICO** para que sejam contatados durante as audiências, em casos urgentes e para realização da perícia, devendo mantê-los atualizados.

DO ADIAMENTO DA AUDIÊNCIA: Eventual requerimento de adiamento, por exemplo por inobservância do quinquídio legal, vício na notificação, problema de saúde etc., **SERÁ APRECIADA NA AUDIÊNCIA DESIGNADA**, devendo os envolvidos comparecer na audiência, inclusive para ciência de data e horário da próxima assentada, se for o caso de redesignação.

DA NOTIFICAÇÃO COM AR: Faculta-se ao autor **postar a notificação ao réu, com AR, a suas expensas, para comprovação da citação válida na primeira audiência**, conforme a Portaria n. 03/2023 desta Vara do Trabalho. Para tanto, deverá juntar aos autos, **no prazo de até 5 dias da POSTAGEM** da correspondência nos Correios, o código de rastreamento e o recibo do serviço, sob pena de desconsideração, bem como observar o seguinte:

1 - Imprimir pelo Pje a cópia da(s) Notificação(ões) expedida(s) pela Vara;

2 - Dirigir-se a uma das agências dos Correios e postar a cópia da Notificação, via AR;3 - Preencher no documento (AR) em "**DADOS DO DESTINATÁRIO**":

a) no campo "Nome ou razão social do Destinatário": o nome do(s) Reclamado(s);

b) no campo "Endereço": o respectivo endereço do(s) Réu(s);

c) no campo "Declaração do Conteúdo": o número do processo;

4 - Preencher no documento (AR) em "**Endereço para Devolução do AR**":

a) no campo "Nome do Remetente": **VARA DO TRABALHO DE TEÓFILO OTONI**;

b) no campo "Endereço para Devolução": Rua Aniceto Alves de Souza, número 40 - Bairro Dr. Laerte Laender - Teófilo Otoni/MG - CEP 39.803-130;

Ficam as partes desde já intimadas para, caso queiram, armazenarem os autos eletrônicos em assentamento próprio, antes do futuro arquivamento dos autos.

Intime-se a parte reclamante, sob as cominações do art. 844 da CLT, por seu procurador.

Diligencie a Secretaria da Vara no sentido de promover a notificação do(s) reclamado(s) pelos meios telemáticos disponíveis.

aj

TEOFILO OTONI/MG, 26 de abril de 2024.

ANDRE BARBIERI AIDAR

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010658-03.2024.5.03.0077

AUTOR	MARIA DO CARMO LUIZ MARTINS SOUZA
ADVOGADO	ALISSON VIANA TAMEIRAO(OAB: 168177/MG)
RÉU	HOSPITAL MUNICIPAL NOSSA SENHORA DO PATROCINIO

Intimado(s)/Citado(s):

- MARIA DO CARMO LUIZ MARTINS SOUZA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID f8c9217 proferido nos autos.

DESPACHO ORDENADOR

Vistos,

Designa-se audiência **UNA** de forma integralmente **virtual (telepresencial)**para o dia**: 17/05/2024 11:00 horas.**

A audiência será realizada **por videoconferência**, por meio da plataforma **Zoom Meetings**, sendo que a sala virtual de audiências deverá ser acessada pelo **ID da sala**: **333 521 9151** ou pelo link abaixo: < https://trt3-jus-br.zoom.us/my/vt.teofilootoni >.

Para tanto, os participantes deverão usar dispositivos (notebook, computador ou smartphone) dotados de microfone e webcam. No caso de smartphone, é necessário fazer previamente o download do aplicativo Zoom Meetings. Durante a instalação e primeiro uso do aplicativo, é necessário permitir a utilização da câmera, microfone e notificações.

Recomenda-se aos advogados que encaminhem às partes e testemunhas o seguinte **vídeo com orientações para acesso à sala virtual** da VT de Teófilo Otoni: < https://drive.google.com/file/d/15hWupUjlyC-Zy_TzNhF7D0YdeGwh7F_j/view?usp=sharing >.Para mais orientações, segue o Manual do usuário para instalação e acesso à plataforma Zoom do Eg. Tribunal da 3ª Região: < https://portal.trt3.jus.br/internet/conheca-o-trt/comunicacao/noticias-institucionais/downloads/Manual_do_Usuario_Externo_zooM_Versao_Final_Revisada_20.01.2021.pdf >.

Recomenda-se, ainda, que os advogados realizem um teste de acesso na plataforma com parte e testemunhas nos dias anteriores à audiência e, no dia da sessão, que todos **ingressem na sala virtual com antecedência mínima de 10 min** antes do horário designado, mantendo os seus microfones "no mudo", logo após a conexão do áudio.

Em caso de problema técnico, sob pena de preclusão, as partes e patronos deverão comunicar o fato no processo, por mensagem de WhatsApp ao telefone da Secretaria (33) 98448-7195 ou e-mail da Vara < vt.teofilootoni@trt3.jus.br >.

Esclarece-se às partes e aos advogados que os andamentos das audiências podem ser acompanhados em tempo real no aplicativo de celular JTe, na funcionalidade PAUTA. Durante as instruções, serão enviadas mensagens à sala de espera para comunicar o andamento da pauta. Logo, solicita-se que não contatem a Secretaria apenas para consultar o andamento da pauta.

ATENÇÃO: O andamento deste processo se orientará pelas medidas de gestão judiciária adotadas no presente despacho ordenador, SOB PENA DE PRECLUSÃO. Nos termos dos arts. 653, “f” e 765/CLT e com fundamento nos princípios da economia e da duração razoável do processo, ficam as partes intimadas a observar e a cumprir as medidas ordinatórias da gestão judiciária que regerão o andamento do presente feito, bem como das **seguintes diligências**:

DO JUÍZO 100% DIGITAL: O presente feito, por ora, **tramita no formato do Juízo 100% Digital**, nos termos do art. 6º do CPC e por aplicação dos princípios da celeridade e economia processual e dos constitucionais do acesso à justiça e da duração razoável do processo.

Como a escolha pelo “Juízo 100% Digital” é facultativa, as partes poderão se manifestar a respeito possibilidade e conveniência de sua adoção durante a realização da audiência. O silêncio será interpretado como anuência à opção pelo Juízo 100% Digital, nos termos do §2o. do artigo 6o. da RESOLUÇÃO CONJUNTA GP/GCR/GVCR n. 204, de 23/09/2021, deste Eg. Regional. As demais questões serão decididas em audiência.

Destaque-se que, mesmo no Juízo 100% Digital, todas as publicações serão feitas **publicadas exclusivamente pelo Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho - DEJT**.

DA AUDIÊNCIA UNA: as audiências em processo de rito ORDINÁRIO e SUMARÍSSIMO serão **UNAS**, devendo a parte comparecer para prestar depoimento pessoal e, querendo, produzir prova testemunhal, conforme arts. 849 e 852-C da CLT.

DA CONTESTAÇÃO/RECONVENÇÃO: A contestação e a reconvenção, deverão ser apresentadas dentro do Processo Judicial Eletrônico, até o horário designado para a realização da audiência, na forma do disposto no art. 847, parágrafo único/CLT e do art. 22 da Resolução 185 do CSJT, de 24/03/17. Recomenda-se o protocolo com significativa antecedência.

Caso a parte não esteja assistida de advogado, poderá apresentar sua defesa via e-mail da Vara, oralmente ou no balcão da secretaria, com antecedência mínima de 01:00 hora do horário da audiência, devendo encaminhar os documentos de forma prévia.

DA PROVA DOCUMENTAL: as petições deverão observar o

disposto na Resolução 185 CSJT, de 24/03/17, com destaque para os arts. 13, 14, 15, 16 e 22, §2º, em especial, no que se refere à juntada de documentos.

Nos termos da Portaria VT Teófilo Otoni/MG nº2/2022, documentos em **mídias digitais** devem ser juntadas no próprio PJE, não sendo possível o depósito na Secretaria da Vara de dispositivos de armazenamento. Tratando-se imagens, áudios ou vídeos contendo monólogos ou conversas, com a juntada da mídia, deverá ser apresentada a **degravação do inteiro teor** da conversa ou descrição dos fatos gravados ou a digitação de todas as palavras pronunciadas pelos interlocutores, em ordem cronológica e com minutagem, sob pena de desconsideração. As conversas devem ser juntadas integralmente, sob pena de rejeição.

DA PROVA TESTEMUNHAL: Faculta-se às partes, sob pena de preclusão, a produção de prova testemunhal, quanto a fatos que não dependam de conhecimento técnico. As testemunhas também serão ouvidas por videoconferência.

Nos termos do art. 455 e seus §§ do CPC, as testemunhas deverão ser comunicadas ou intimadas da data, horário e procedimento para acesso à audiência pelo advogado da parte que a convida. Registre-se que a audiência somente será adiada por ausência da testemunha se for juntado aos autos, com antecedência mínima de 3 dias da audiência, o comprovante de intimação da testemunha e a prova de sua ciência (§ 1º do art 455 do CPC). Em caso de inobservância do procedimento de intimação e comprovação nos autos, reputar-se-á que a parte preferiu trazê-la independentemente de intimação, sob pena de preclusão. Para carta convite, não são exigidas formalidades específicas, basta a referência aos dados necessários para ingresso na audiência designada e a confirmação expressa do convidado.

Ainda que**as testemunhas residam em outra jurisdição**, serão ouvidas por videoconferência na audiência acima designada.

DA PROVA PERICIAL: Nos casos de prova pericial obrigatória e requerida por qualquer das partes, faculta-se às partes apresentar os quesitos até o horário da primeira audiência, assim como a indicação do(a) assistente técnico. **NA PETIÇÃO DE QUESITOS, DEVERÃO SER INFORMADOS TELEFONE E EMAIL DAS PARTES E SEUS PROCURADORES, A FIM DE QUE O(A) PERITO(A) POSSA CONTACTÁ-LOS.**

DO CADASTRAMENTO: A HABILITAÇÃO de todos os PROCURADORES NOS AUTOS caberá ao próprio patrono da parte, de forma automática com certificado digital (art. 5º, da Resolução 185 do CSJT/2017), ainda que haja a juntada de procuração ou substabelecimento em nome de mais de um procurador, inclusive para fins de aplicação da Súmula 427 do TST, sendo que a publicação exclusiva em nome de algum dos advogados dependerá da sua prévia habilitação promovida pelo próprio interessado.

DOS TELEFONES E E-MAILS DOS PATRONOS E PARTES: Os **advogados**, **partes** e **testemunhas DEVERÃO INFORMAR**, em suas petições e manifestações, **NÚMERO DE TELEFONE E ENDEREÇO ELETRÔNICO** para que sejam contatados durante as audiências, em casos urgentes e para realização da perícia, devendo mantê-los atualizados.

DO ADIAMENTO DA AUDIÊNCIA: Eventual requerimento de adiamento, por exemplo por inobservância do quinquídio legal, vício na notificação, problema de saúde etc., **SERÁ APRECIADA NA AUDIÊNCIA DESIGNADA**, devendo os envolvidos comparecer na audiência, inclusive para ciência de data e horário da próxima assentada, se for o caso de redesignação.

DA NOTIFICAÇÃO COM AR: Faculta-se ao autor **postar a notificação ao réu, com AR, a suas expensas, para comprovação da citação válida na primeira audiência**, conforme a Portaria n. 03/2023 desta Vara do Trabalho. Para tanto, deverá juntar aos autos, **no prazo de até 5 dias da POSTAGEM** da correspondência nos Correios, o código de rastreamento e o recibo do serviço, sob pena de desconsideração, bem como observar o seguinte:

1 - Imprimir pelo Pje a cópia da(s) Notificação(ões) expedida(s) pela Vara;

2 - Dirigir-se a uma das agências dos Correios e postar a cópia da Notificação, via AR;3 - Preencher no documento (AR) em "**DADOS DO DESTINATÁRIO**":

a) no campo "Nome ou razão social do Destinatário": o nome do(s) Reclamado(s);

b) no campo "Endereço": o respectivo endereço do(s) Réu(s);

c) no campo "Declaração do Conteúdo": o número do processo;

4 - Preencher no documento (AR) em "**Endereço para Devolução do AR**":

a) no campo "Nome do Remetente": **VARA DO TRABALHO DE TEÓFILO OTONI**;

b) no campo "Endereço para Devolução": Rua Aniceto Alves de Souza, número 40 - Bairro Dr. Laerte Laender - Teófilo Otoni/MG - CEP 39.803-130;

Ficam as partes desde já intimadas para, caso queiram, armazenarem os autos eletrônicos em assentamento próprio, antes do futuro arquivamento dos autos.

Intime-se a parte reclamante, sob as cominações do art. 844 da CLT, por seu procurador.

Diligencie a Secretaria da Vara no sentido de promover a notificação do(s) reclamado(s) pelos meios telemáticos

disponíveis.

aj

TEOFILO OTONI/MG, 26 de abril de 2024.

BRUNO OCCHI

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº HTE-0010656-33.2024.5.03.0077

REQUERENTES	JOSE VANILDO DE SOUZA SILVA
ADVOGADO	LUDGERIO FRANKLIN MATOS DOS SANTOS(OAB: 220743/MG)
REQUERENTES	CHARLES MIRANDA NUNES FERREIRA

Intimado(s)/Citado(s):

- JOSE VANILDO DE SOUZA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 1ac4450 proferido nos autos.

DESPACHO ORDENADOR

Vistos,

As partes interessadas requerem a **homologação de acordo extrajudicial**, conforme termo de conciliação apresentado, com fundamento no art. 855-B da CLT.

Preenchidos os requisitos legais (petição conjunta e representação por advogados distintos), designa-se uma **audiência de conciliação**, integralmente **virtual** (telepresencial) para dia **15/05/2024 08:02 horas,** para apreciação do acordo, nos termos do art. 855-D da CLT.

A audiência será realizada **por videoconferência**, por meio da plataforma **Zoom Meetings**, sendo que a sala virtual de audiências deverá ser acessada pelo **ID da sala**: **333 521 9151** ou pelo link abaixo: < https://trt3-jus-br.zoom.us/my/vt.teofilootoni >.

Para tanto, os participantes deverão usar dispositivos (notebook, computador ou smartphone) dotados de microfone e webcam. No caso de smartphone, é necessário fazer previamente o download do aplicativo Zoom Meetings. Durante a instalação e primeiro uso do aplicativo, é necessário permitir a utilização da câmera, microfone e notificações.

Recomenda-se aos advogados que encaminhem às partes e testemunhas o seguinte **vídeo com orientações para acesso à sala virtual** da VT de Teófilo Otoni: < https://drive.google.com/file/d/15hWupUjlyC-Zy_TzNhF7D0YdeGwh7F_j/view?usp=sharing >.Para mais orientações, segue o Manual do usuário para instalação e acesso à plataforma Zoom do Eg. Tribunal da 3ª Região: < https://portal.trt3.jus.br/internet/conheca-o-trt/comunicacao/noticias-institucionais/downloads/Manual_do_Usuario_Externo_zooM_Versao_Final_Revisada_20.01.2021.pdf >.

Recomenda-se, ainda, que os advogados realizem um teste de acesso na plataforma com parte e testemunhas nos dias anteriores à audiência e, no dia da sessão, que todos **ingressem na sala virtual com antecedência mínima de 10 min** antes do horário designado, mantendo os seus microfones "no mudo", logo após a conexão do áudio.

Em caso de problema técnico, sob pena de preclusão, as partes e patronos deverão comunicar o fato no processo, por mensagem de WhatsApp ao telefone da Secretaria (33) 98448-7195 ou e-mail da Vara < vt.teofilootoni@trt3.jus.br >.

Esclarece-se às partes e aos advogados que os andamentos das audiências podem ser acompanhados em tempo real no aplicativo de celular JTe, na funcionalidade PAUTA. Durante as instruções, serão enviadas mensagens à sala de espera para comunicar o andamento da pauta. Logo, solicita-se que não contatem a Secretaria apenas para consultar o andamento da pauta.

Em caso de ausência das partes, o processo será arquivado (art. 844 da CLT).

Comunique-se o(a) procurador(a) da parte reclamante.

O patrono do requerente ainda não habilitado deverá providenciar seu cadastrado no PJe e, se for o caso, juntar a procuração antes da audiência.

Por corolário do princípio da cooperação (CPC, art. 6º), solicita-se ao patrono já cadastrado nos autos que comunique a data e horário da audiência ao patrono da outra parte interessada, bem como a determinação para se habilitar e juntar procuração.

Intimem-se ambos requerentes por meio do procurador habilitado nos autos.

aj

TEOFILO OTONI/MG, 26 de abril de 2024.

BRUNO OCCHI

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0010243-88.2022.5.03.0077

AUTOR	MARIO DEHON DE CASTRO SOUZA
ADVOGADO	MICHELE CERVO TOLDO GONCALVES(OAB: 129688/MG)
ADVOGADO	EVANDRO PREVEDELLO(OAB: 132531/MG)
ADVOGADO	FLAVIO ZANELLA ZAMBONIN(OAB: 154949/MG)
ADVOGADO	LAURA HELENA BIGATON(OAB: 184067/MG)
RÉU	FUNDACAO SAUDE ITAU

ADVOGADO	MARIA INES CALDEIRA PEREIRA DA SILVA MURGEL(OAB: 64029/MG)
RÉU	ITAU UNIBANCO S.A.
ADVOGADO	MARIA INES CALDEIRA PEREIRA DA SILVA MURGEL(OAB: 64029/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	Unimed Nacional

Intimado(s)/Citado(s):

- MARIO DEHON DE CASTRO SOUZA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 05ae954 proferido nos autos.

DESPACHO - PJe

Vistos,

Em que pese a manifestação de ID 986091d, mantenho o despacho de ID cbf4e40, pelos seus próprios e jurídicos fundamentos.

I.

TEOFILO OTONI/MG, 26 de abril de 2024.

BRUNO OCCHI

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0010243-88.2022.5.03.0077

AUTOR	MARIO DEHON DE CASTRO SOUZA
ADVOGADO	MICHELE CERVO TOLDO GONCALVES(OAB: 129688/MG)
ADVOGADO	EVANDRO PREVEDELLO(OAB: 132531/MG)
ADVOGADO	FLAVIO ZANELLA ZAMBONIN(OAB: 154949/MG)
ADVOGADO	LAURA HELENA BIGATON(OAB: 184067/MG)
RÉU	FUNDACAO SAUDE ITAU
ADVOGADO	MARIA INES CALDEIRA PEREIRA DA SILVA MURGEL(OAB: 64029/MG)
RÉU	ITAU UNIBANCO S.A.
ADVOGADO	MARIA INES CALDEIRA PEREIRA DA SILVA MURGEL(OAB: 64029/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	Unimed Nacional

Intimado(s)/Citado(s):

- ITAU UNIBANCO S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 05ae954 proferido nos autos.

DESPACHO - PJe

Vistos,

Em que pese a manifestação de ID 986091d, mantenho o despacho de ID cbf4e40, pelos seus próprios e jurídicos fundamentos.

I.

TEOFILO OTONI/MG, 26 de abril de 2024.

BRUNO OCCHI

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0010243-88.2022.5.03.0077

AUTOR	MARIO DEHON DE CASTRO SOUZA
ADVOGADO	MICHELE CERVO TOLDO GONCALVES(OAB: 129688/MG)
ADVOGADO	EVANDRO PREVEDELLO(OAB: 132531/MG)
ADVOGADO	FLAVIO ZANELLA ZAMBONIN(OAB: 154949/MG)
ADVOGADO	LAURA HELENA BIGATON(OAB: 184067/MG)
RÉU	FUNDACAO SAUDE ITAU
ADVOGADO	MARIA INES CALDEIRA PEREIRA DA SILVA MURGEL(OAB: 64029/MG)
RÉU	ITAU UNIBANCO S.A.
ADVOGADO	MARIA INES CALDEIRA PEREIRA DA SILVA MURGEL(OAB: 64029/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	Unimed Nacional

Intimado(s)/Citado(s):

- FUNDACAO SAUDE ITAU

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 05ae954 proferido nos autos.

DESPACHO - PJe

Vistos,

Em que pese a manifestação de ID 986091d, mantenho o despacho de ID cbf4e40, pelos seus próprios e jurídicos fundamentos.

I.

TEOFILO OTONI/MG, 26 de abril de 2024.

BRUNO OCCHI

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATSum-0010660-70.2024.5.03.0077

AUTOR	CATIA NICOLAU DA SILVA
ADVOGADO	EMERSON PINHO SERRATINI(OAB: 391922/SP)
RÉU	ILDEFONSO BISPO DE LISBOA

Intimado(s)/Citado(s):

- CATIA NICOLAU DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 545f9f2 proferido nos autos.

DESPACHO ORDENADOR

Vistos,

Designa-se audiência **UNA** de forma integralmente **virtual (telepresencial)**para o dia**: 17/05/2024 08:25 horas.**

A audiência será realizada **por videoconferência**, por meio da plataforma **Zoom Meetings**, sendo que a sala virtual de audiências deverá ser acessada pelo **ID da sala**: **333 521 9151** ou pelo link abaixo: < https://trt3-jus-br.zoom.us/my/vt.teofilootoni >.

Para tanto, os participantes deverão usar dispositivos (notebook, computador ou smartphone) dotados de microfone e webcam. No caso de smartphone, é necessário fazer previamente o download do aplicativo Zoom Meetings. Durante a instalação e primeiro uso do aplicativo, é necessário permitir a utilização da câmera, microfone e notificações.

Recomenda-se aos advogados que encaminhem às partes e testemunhas o seguinte **vídeo com orientações para acesso à sala virtual** da VT de Teófilo Otoni: < https://drive.google.com/file/d/15hWupUjlyC-Zy_TzNhF7D0YdeGwh7F_j/view?usp=sharing >.Para mais orientações, segue o Manual do usuário para instalação e acesso à plataforma Zoom do Eg. Tribunal da 3ª Região: < https://portal.trt3.jus.br/internet/conheca-o-trt/comunicacao/noticias-institucionais/downloads/Manual_do_Usuario_Externo_zooM_Versao_Final_Revisada_20.01.2021.pdf >.

Recomenda-se, ainda, que os advogados realizem um teste de acesso na plataforma com parte e testemunhas nos dias anteriores à audiência e, no dia da sessão, que todos **ingressem na sala virtual com antecedência mínima de 10 min** antes do horário designado, mantendo os seus microfones "no mudo", logo após a conexão do áudio.

Em caso de problema técnico, sob pena de preclusão, as partes e patronos deverão comunicar o fato no processo, por mensagem de WhatsApp ao telefone da Secretaria (33) 98448-7195 ou e-mail da Vara < vt.teofilootoni@trt3.jus.br >.

Esclarece-se às partes e aos advogados que os andamentos das audiências podem ser acompanhados em tempo real no aplicativo de celular JTe, na funcionalidade PAUTA. Durante as instruções, serão enviadas mensagens à sala de espera para comunicar o andamento da pauta. Logo, solicita-se que não contatem a Secretaria apenas para consultar o andamento da pauta.

ATENÇÃO: O andamento deste processo se orientará pelas medidas de gestão judiciária adotadas no presente despacho ordenador, SOB PENA DE PRECLUSÃO. Nos termos dos arts. 653, “f” e 765/CLT e com fundamento nos princípios da economia e da duração razoável do processo, ficam as partes intimadas a observar e a cumprir as medidas ordinatórias da gestão judiciária que regerão o andamento do presente feito, bem como das **seguintes diligências**:

DO JUÍZO 100% DIGITAL: O presente feito, por ora, **tramita no formato do Juízo 100% Digital**, nos termos do art. 6º do CPC e por aplicação dos princípios da celeridade e economia processual e dos constitucionais do acesso à justiça e da duração razoável do processo.

Como a escolha pelo “Juízo 100% Digital” é facultativa, as partes poderão se manifestar a respeito possibilidade e conveniência de sua adoção durante a realização da audiência. O silêncio será interpretado como anuência à opção pelo Juízo 100% Digital, nos termos do §2o. do artigo 6o. da RESOLUÇÃO CONJUNTA GP/GCR/GVCR n. 204, de 23/09/2021, deste Eg. Regional. As demais questões serão decididas em audiência.

Destaque-se que, mesmo no Juízo 100% Digital, todas as publicações serão feitas **publicadas exclusivamente pelo Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho - DEJT**.

DA AUDIÊNCIA UNA: as audiências em processo de rito ORDINÁRIO e SUMARÍSSIMO serão **UNAS**, devendo a parte comparecer para prestar depoimento pessoal e, querendo, produzir prova testemunhal, conforme arts. 849 e 852-C da CLT.

DA CONTESTAÇÃO/RECONVENÇÃO: A contestação e a reconvenção, deverão ser apresentadas dentro do Processo Judicial Eletrônico, até o horário designado para a realização da audiência, na forma do disposto no art. 847, parágrafo único/CLT e do art. 22 da Resolução 185 do CSJT, de 24/03/17. Recomenda-se o protocolo com significativa antecedência.

Caso a parte não esteja assistida de advogado, poderá apresentar sua defesa via e-mail da Vara, oralmente ou no balcão da secretaria, com antecedência mínima de 01:00 hora do horário da audiência, devendo encaminhar os documentos de forma prévia.

DA PROVA DOCUMENTAL: as petições deverão observar o disposto na Resolução 185 CSJT, de 24/03/17, com destaque para os arts. 13, 14, 15, 16 e 22, §2º, em especial, no que se refere à juntada de documentos.

Nos termos da Portaria VT Teófilo Otoni/MG nº2/2022, documentos em **mídias digitais** devem ser juntadas no próprio PJE, não sendo

possível o depósito na Secretaria da Vara de dispositivos de armazenamento. Tratando-se imagens, áudios ou vídeos contendo monólogos ou conversas, com a juntada da mídia, deverá ser apresentada a **degravação do inteiro teor** da conversa ou descrição dos fatos gravados ou a digitação de todas as palavras pronunciadas pelos interlocutores, em ordem cronológica e com minutagem, sob pena de desconsideração. As conversas devem ser juntadas integralmente, sob pena de rejeição.

DA PROVA TESTEMUNHAL: Faculta-se às partes, sob pena de preclusão, a produção de prova testemunhal, quanto a fatos que não dependam de conhecimento técnico. As testemunhas também serão ouvidas por videoconferência.

Nos termos do art. 455 e seus §§ do CPC, as testemunhas deverão ser comunicadas ou intimadas da data, horário e procedimento para acesso à audiência pelo advogado da parte que a convida. Registre-se que a audiência somente será adiada por ausência da testemunha se for juntado aos autos, com antecedência mínima de 3 dias da audiência, o comprovante de intimação da testemunha e a prova de sua ciência (§ 1º do art 455 do CPC). Em caso de inobservância do procedimento de intimação e comprovação nos autos, reputar-se-á que a parte preferiu trazê-la independentemente de intimação, sob pena de preclusão. Para carta convite, não são exigidas formalidades específicas, basta a referência aos dados necessários para ingresso na audiência designada e a confirmação expressa do convidado.

Ainda que**as testemunhas residam em outra jurisdição**, serão ouvidas por videoconferência na audiência acima designada.

DA PROVA PERICIAL: Nos casos de prova pericial obrigatória e requerida por qualquer das partes, faculta-se às partes apresentar os quesitos até o horário da primeira audiência, assim como a indicação do(a) assistente técnico. **NA PETIÇÃO DE QUESITOS, DEVERÃO SER INFORMADOS TELEFONE E EMAIL DAS PARTES E SEUS PROCURADORES, A FIM DE QUE O(A) PERITO(A) POSSA CONTACTÁ-LOS.**

DO CADASTRAMENTO: A HABILITAÇÃO de todos os PROCURADORES NOS AUTOS caberá ao próprio patrono da parte, de forma automática com certificado digital (art. 5º, da Resolução 185 do CSJT/2017), ainda que haja a juntada de procuração ou substabelecimento em nome de mais de um procurador, inclusive para fins de aplicação da Súmula 427 do TST, sendo que a publicação exclusiva em nome de algum dos advogados dependerá da sua prévia habilitação promovida pelo próprio interessado.

DOS TELEFONES E E-MAILS DOS PATRONOS E PARTES: Os **advogados**, **partes** e **testemunhas DEVERÃO INFORMAR**, em suas petições e manifestações, **NÚMERO DE TELEFONE E ENDEREÇO ELETRÔNICO** para que sejam contatados durante as audiências, em casos urgentes e para realização da perícia, devendo mantê-los atualizados.

DO ADIAMENTO DA AUDIÊNCIA: Eventual requerimento de adiamento, por exemplo por inobservância do quinquídio legal, vício na notificação, problema de saúde etc., **SERÁ APRECIADA NA AUDIÊNCIA DESIGNADA**, devendo os envolvidos comparecer na audiência, inclusive para ciência de data e horário da próxima assentada, se for o caso de redesignação.

DA NOTIFICAÇÃO COM AR: Faculta-se ao autor **postar a notificação ao réu, com AR, a suas expensas, para comprovação da citação válida na primeira audiência**, conforme a Portaria n. 03/2023 desta Vara do Trabalho. Para tanto, deverá juntar aos autos, **no prazo de até 5 dias da POSTAGEM** da correspondência nos Correios, o código de rastreamento e o recibo do serviço, sob pena de desconsideração, bem como observar o seguinte:

1 - Imprimir pelo Pje a cópia da(s) Notificação(ões) expedida(s) pela Vara;

2 - Dirigir-se a uma das agências dos Correios e postar a cópia da Notificação, via AR;3 - Preencher no documento (AR) em "**DADOS DO DESTINATÁRIO**":

a) no campo "Nome ou razão social do Destinatário": o nome do(s) Reclamado(s);

b) no campo "Endereço": o respectivo endereço do(s) Réu(s);

c) no campo "Declaração do Conteúdo": o número do processo;

4 - Preencher no documento (AR) em "**Endereço para Devolução do AR**":

a) no campo "Nome do Remetente": **VARA DO TRABALHO DE TEÓFILO OTONI**;

b) no campo "Endereço para Devolução": Rua Aniceto Alves de Souza, número 40 - Bairro Dr. Laerte Laender - Teófilo Otoni/MG - CEP 39.803-130;

Ficam as partes desde já intimadas para, caso queiram, armazenarem os autos eletrônicos em assentamento próprio, antes do futuro arquivamento dos autos.

Intime-se a parte reclamante, sob as cominações do art. 844 da CLT, por seu procurador.

Notifique-se o(a) reclamado(a).

aj

TEOFILO OTONI/MG, 26 de abril de 2024.

BRUNO OCCHI

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0010642-49.2024.5.03.0077

AUTOR GABRIELA GOMES CORREIA

ADVOGADO	DANIELLE CRISTINA VIEIRA DE SOUZA DIAS(OAB: 116893/MG)
ADVOGADO	MARCOS ROBERTO DIAS(OAB: 87946/MG)
RÉU	GRUPO CASAS BAHIA S.A.

Intimado(s)/Citado(s):

- GABRIELA GOMES CORREIA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 1fdc914 proferido nos autos.

DESPACHO ORDENADOR

Vistos,

Designa-se audiência **UNA** de forma integralmente **virtual (telepresencial)**para o dia**: 17/05/2024 09:40 horas.**

A audiência será realizada **por videoconferência**, por meio da plataforma **Zoom Meetings**, sendo que a sala virtual de audiências deverá ser acessada pelo **ID da sala**: **333 521 9151** ou pelo link abaixo: < https://trt3-jus-br.zoom.us/my/vt.teofilootoni >.

Para tanto, os participantes deverão usar dispositivos (notebook, computador ou smartphone) dotados de microfone e webcam. No caso de smartphone, é necessário fazer previamente o download do aplicativo Zoom Meetings. Durante a instalação e primeiro uso do aplicativo, é necessário permitir a utilização da câmera, microfone e notificações.

Recomenda-se aos advogados que encaminhem às partes e testemunhas o seguinte **vídeo com orientações para acesso à sala virtual** da VT de Teófilo Otoni: < https://drive.google.com/file/d/15hWupUjlyC-Zy_TzNhF7D0YdeGwh7F_j/view?usp=sharing >.Para mais orientações, segue o Manual do usuário para instalação e acesso à plataforma Zoom do Eg. Tribunal da 3ª Região: < https://portal.trt3.jus.br/internet/conheca-o-trt/comunicacao/noticias-institucionais/downloads/Manual_do_Usuario_Externo_zooM_Versao_Final_Revisada_20.01.2021.pdf >.

Recomenda-se, ainda, que os advogados realizem um teste de acesso na plataforma com parte e testemunhas nos dias anteriores à audiência e, no dia da sessão, que todos **ingressem na sala virtual com antecedência mínima de 10 min** antes do horário designado, mantendo os seus microfones "no mudo", logo após a conexão do áudio.

Em caso de problema técnico, sob pena de preclusão, as partes e patronos deverão comunicar o fato no processo, por mensagem de WhatsApp ao telefone da Secretaria (33) 98448-7195 ou e-mail da Vara < vt.teofilootoni@trt3.jus.br >.

Esclarece-se às partes e aos advogados que os andamentos das audiências podem ser acompanhados em tempo real no aplicativo de celular JTe, na funcionalidade PAUTA. Durante as instruções, serão enviadas mensagens à sala de espera para comunicar o andamento da pauta. Logo, solicita-se que não contatem a Secretaria apenas para consultar o andamento da pauta.

ATENÇÃO: O andamento deste processo se orientará pelas medidas de gestão judiciária adotadas no presente despacho ordenador, SOB PENA DE PRECLUSÃO. Nos termos dos arts. 653, “f” e 765/CLT e com fundamento nos princípios da economia e da duração razoável do processo, ficam as partes intimadas a observar e a cumprir as medidas ordinatórias da gestão judiciária que regerão o andamento do presente feito, bem como das **seguintes diligências**:

DO JUÍZO 100% DIGITAL: O presente feito, por ora, **tramita no formato do Juízo 100% Digital**, nos termos do art. 6º do CPC e por aplicação dos princípios da celeridade e economia processual e dos constitucionais do acesso à justiça e da duração razoável do processo.

Como a escolha pelo “Juízo 100% Digital” é facultativa, as partes poderão se manifestar a respeito possibilidade e conveniência de sua adoção durante a realização da audiência. O silêncio será interpretado como anuência à opção pelo Juízo 100% Digital, nos termos do §2o. do artigo 6o. da RESOLUÇÃO CONJUNTA GP/GCR/GVCR n. 204, de 23/09/2021, deste Eg. Regional. As demais questões serão decididas em audiência.

Destaque-se que, mesmo no Juízo 100% Digital, todas as publicações serão feitas **publicadas exclusivamente pelo Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho - DEJT**.

DA AUDIÊNCIA UNA: as audiências em processo de rito ORDINÁRIO e SUMARÍSSIMO serão **UNAS**, devendo a parte comparecer para prestar depoimento pessoal e, querendo, produzir prova testemunhal, conforme arts. 849 e 852-C da CLT.

DA CONTESTAÇÃO/RECONVENÇÃO: A contestação e a reconvenção, deverão ser apresentadas dentro do Processo Judicial Eletrônico, até o horário designado para a realização da audiência, na forma do disposto no art. 847, parágrafo único/CLT e do art. 22 da Resolução 185 do CSJT, de 24/03/17. Recomenda-se o protocolo com significativa antecedência.

Caso a parte não esteja assistida de advogado, poderá apresentar sua defesa via e-mail da Vara, oralmente ou no balcão da secretaria, com antecedência mínima de 01:00 hora do horário da audiência, devendo encaminhar os documentos de forma prévia.

DA PROVA DOCUMENTAL: as petições deverão observar o

disposto na Resolução 185 CSJT, de 24/03/17, com destaque para os arts. 13, 14, 15, 16 e 22, §2º, em especial, no que se refere à juntada de documentos.

Nos termos da Portaria VT Teófilo Otoni/MG nº2/2022, documentos em **mídias digitais** devem ser juntadas no próprio PJE, não sendo possível o depósito na Secretaria da Vara de dispositivos de armazenamento. Tratando-se imagens, áudios ou vídeos contendo monólogos ou conversas, com a juntada da mídia, deverá ser apresentada a **degravação do inteiro teor** da conversa ou descrição dos fatos gravados ou a digitação de todas as palavras pronunciadas pelos interlocutores, em ordem cronológica e com minutagem, sob pena de desconsideração. As conversas devem ser juntadas integralmente, sob pena de rejeição.

DA PROVA TESTEMUNHAL: Faculta-se às partes, sob pena de preclusão, a produção de prova testemunhal, quanto a fatos que não dependam de conhecimento técnico. As testemunhas também serão ouvidas por videoconferência.

Nos termos do art. 455 e seus §§ do CPC, as testemunhas deverão ser comunicadas ou intimadas da data, horário e procedimento para acesso à audiência pelo advogado da parte que a convida. Registre-se que a audiência somente será adiada por ausência da testemunha se for juntado aos autos, com antecedência mínima de 3 dias da audiência, o comprovante de intimação da testemunha e a prova de sua ciência (§ 1º do art 455 do CPC). Em caso de inobservância do procedimento de intimação e comprovação nos autos, reputar-se-á que a parte preferiu trazê-la independentemente de intimação, sob pena de preclusão. Para carta convite, não são exigidas formalidades específicas, basta a referência aos dados necessários para ingresso na audiência designada e a confirmação expressa do convidado.

Ainda que**as testemunhas residam em outra jurisdição**, serão ouvidas por videoconferência na audiência acima designada.

DA PROVA PERICIAL: Nos casos de prova pericial obrigatória e requerida por qualquer das partes, faculta-se às partes apresentar os quesitos até o horário da primeira audiência, assim como a indicação do(a) assistente técnico. **NA PETIÇÃO DE QUESITOS, DEVERÃO SER INFORMADOS TELEFONE E EMAIL DAS PARTES E SEUS PROCURADORES, A FIM DE QUE O(A) PERITO(A) POSSA CONTACTÁ-LOS.**

DO CADASTRAMENTO: A HABILITAÇÃO de todos os PROCURADORES NOS AUTOS caberá ao próprio patrono da parte, de forma automática com certificado digital (art. 5º, da Resolução 185 do CSJT/2017), ainda que haja a juntada de procuração ou substabelecimento em nome de mais de um procurador, inclusive para fins de aplicação da Súmula 427 do TST, sendo que a publicação exclusiva em nome de algum dos advogados dependerá da sua prévia habilitação promovida pelo próprio interessado.

DOS TELEFONES E E-MAILS DOS PATRONOS E PARTES: Os **advogados**, **partes** e **testemunhas DEVERÃO INFORMAR**, em suas petições e manifestações, **NÚMERO DE TELEFONE E ENDEREÇO ELETRÔNICO** para que sejam contatados durante as audiências, em casos urgentes e para realização da perícia, devendo mantê-los atualizados.

DO ADIAMENTO DA AUDIÊNCIA: Eventual requerimento de adiamento, por exemplo por inobservância do quinquídio legal, vício na notificação, problema de saúde etc., **SERÁ APRECIADA NA AUDIÊNCIA DESIGNADA**, devendo os envolvidos comparecer na audiência, inclusive para ciência de data e horário da próxima assentada, se for o caso de redesignação.

DA NOTIFICAÇÃO COM AR: Faculta-se ao autor **postar a notificação ao réu, com AR, a suas expensas, para comprovação da citação válida na primeira audiência**, conforme a Portaria n. 03/2023 desta Vara do Trabalho. Para tanto, deverá juntar aos autos, **no prazo de até 5 dias da POSTAGEM** da correspondência nos Correios, o código de rastreamento e o recibo do serviço, sob pena de desconsideração, bem como observar o seguinte:

1 - Imprimir pelo Pje a cópia da(s) Notificação(ões) expedida(s) pela Vara;

2 - Dirigir-se a uma das agências dos Correios e postar a cópia da Notificação, via AR;3 - Preencher no documento (AR) em "**DADOS DO DESTINATÁRIO**":

a) no campo "Nome ou razão social do Destinatário": o nome do(s) Reclamado(s);

b) no campo "Endereço": o respectivo endereço do(s) Réu(s);

c) no campo "Declaração do Conteúdo": o número do processo;

4 - Preencher no documento (AR) em "**Endereço para Devolução do AR**":

a) no campo "Nome do Remetente": **VARA DO TRABALHO DE TEÓFILO OTONI**;

b) no campo "Endereço para Devolução": Rua Aniceto Alves de Souza, número 40 - Bairro Dr. Laerte Laender - Teófilo Otoni/MG - CEP 39.803-130;

Ficam as partes desde já intimadas para, caso queiram, armazenarem os autos eletrônicos em assentamento próprio, antes do futuro arquivamento dos autos.

Intime-se a parte reclamante, sob as cominações do art. 844 da CLT, por seu procurador.

Diligencie a Secretaria da Vara no sentido de promover a notificação do(s) reclamado(s) pelos meios telemáticos

disponíveis.

aj

TEOFILO OTONI/MG, 26 de abril de 2024.

BRUNO OCCHI

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATSum-0010652-93.2024.5.03.0077

AUTOR	FILLIPE EMANUEL DE OLIVEIRA SOUZA
ADVOGADO	HAIANE SILVA SOUZA SALES(OAB: 168180/MG)
ADVOGADO	KENIA EDUARDA MAGALHAES SOUZA(OAB: 188001/MG)
RÉU	MAICON DOUGLAS RUMOVISKI DE OLIVEIRA
RÉU	MAICON DOUGLAS RUMOVISKI DE OLIVEIRA 08471757907

Intimado(s)/Citado(s):

- FILLIPE EMANUEL DE OLIVEIRA SOUZA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 9417f7b proferido nos autos.

DESPACHO ORDENADOR

Vistos,

Designa-se audiência **UNA** de forma integralmente **virtual (telepresencial)**para o dia**: 17/05/2024 08:10 horas.**

A audiência será realizada **por videoconferência**, por meio da plataforma **Zoom Meetings**, sendo que a sala virtual de audiências deverá ser acessada pelo **ID da sala**: **333 521 9151** ou pelo link abaixo: < https://trt3-jus-br.zoom.us/my/vt.teofilootoni >.

Para tanto, os participantes deverão usar dispositivos (notebook, computador ou smartphone) dotados de microfone e webcam. No caso de smartphone, é necessário fazer previamente o download do aplicativo Zoom Meetings. Durante a instalação e primeiro uso do aplicativo, é necessário permitir a utilização da câmera, microfone e notificações.

Recomenda-se aos advogados que encaminhem às partes e testemunhas o seguinte **vídeo com orientações para acesso à sala virtual** da VT de Teófilo Otoni: < https://drive.google.com/file/d/15hWupUjlyC-Zy_TzNhF7D0YdeGwh7F_j/view?usp=sharing >.Para mais orientações, segue o Manual do usuário para instalação e acesso à plataforma Zoom do Eg. Tribunal da 3ª Região: < https://portal.trt3.jus.br/internet/conheca-o-trt/comunicacao/noticias-institucionais/downloads/Manual_do_Usuario_Externo_zooM_Versao_Final_Revisada_20.01.2021.pdf >.

Recomenda-se, ainda, que os advogados realizem um teste de acesso na plataforma com parte e testemunhas nos dias anteriores à audiência e, no dia da sessão, que todos **ingressem na sala virtual com antecedência mínima de 10 min** antes do horário designado, mantendo os seus microfones "no mudo", logo após a conexão do áudio.

Em caso de problema técnico, sob pena de preclusão, as partes e patronos deverão comunicar o fato no processo, por mensagem de WhatsApp ao telefone da Secretaria (33) 98448-7195 ou e-mail da Vara < vt.teofilootoni@trt3.jus.br >.

Esclarece-se às partes e aos advogados que os andamentos das audiências podem ser acompanhados em tempo real no aplicativo de celular JTe, na funcionalidade PAUTA. Durante as instruções, serão enviadas mensagens à sala de espera para comunicar o andamento da pauta. Logo, solicita-se que não contatem a Secretaria apenas para consultar o andamento da pauta.

ATENÇÃO: O andamento deste processo se orientará pelas medidas de gestão judiciária adotadas no presente despacho ordenador, SOB PENA DE PRECLUSÃO. Nos termos dos arts. 653, “f” e 765/CLT e com fundamento nos princípios da economia e da duração razoável do processo, ficam as partes intimadas a observar e a cumprir as medidas ordinatórias da gestão judiciária que regerão o andamento do presente feito, bem como das **seguintes diligências**:

DO JUÍZO 100% DIGITAL: O presente feito, por ora, **tramita no formato do Juízo 100% Digital**, nos termos do art. 6º do CPC e por aplicação dos princípios da celeridade e economia processual e dos constitucionais do acesso à justiça e da duração razoável do processo.

Como a escolha pelo “Juízo 100% Digital” é facultativa, as partes poderão se manifestar a respeito possibilidade e conveniência de sua adoção durante a realização da audiência. O silêncio será interpretado como anuência à opção pelo Juízo 100% Digital, nos termos do §2o. do artigo 6o. da RESOLUÇÃO CONJUNTA GP/GCR/GVCR n. 204, de 23/09/2021, deste Eg. Regional. As demais questões serão decididas em audiência.

Destaque-se que, mesmo no Juízo 100% Digital, todas as publicações serão feitas **publicadas exclusivamente pelo Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho - DEJT**.

DA AUDIÊNCIA UNA: as audiências em processo de rito ORDINÁRIO e SUMARÍSSIMO serão **UNAS**, devendo a parte comparecer para prestar depoimento pessoal e, querendo, produzir prova testemunhal, conforme arts. 849 e 852-C da CLT.

DA CONTESTAÇÃO/RECONVENÇÃO: A contestação e a

reconvenção, deverão ser apresentadas dentro do Processo Judicial Eletrônico, até o horário designado para a realização da audiência, na forma do disposto no art. 847, parágrafo único/CLT e do art. 22 da Resolução 185 do CSJT, de 24/03/17. Recomenda-se o protocolo com significativa antecedência.

Caso a parte não esteja assistida de advogado, poderá apresentar sua defesa via e-mail da Vara, oralmente ou no balcão da secretaria, com antecedência mínima de 01:00 hora do horário da audiência, devendo encaminhar os documentos de forma prévia.

DA PROVA DOCUMENTAL: as petições deverão observar o disposto na Resolução 185 CSJT, de 24/03/17, com destaque para os arts. 13, 14, 15, 16 e 22, §2º, em especial, no que se refere à juntada de documentos.

Nos termos da Portaria VT Teófilo Otoni/MG nº2/2022, documentos em **mídias digitais** devem ser juntadas no próprio PJE, não sendo possível o depósito na Secretaria da Vara de dispositivos de armazenamento. Tratando-se imagens, áudios ou vídeos contendo monólogos ou conversas, com a juntada da mídia, deverá ser apresentada a **degravação do inteiro teor** da conversa ou descrição dos fatos gravados ou a digitação de todas as palavras pronunciadas pelos interlocutores, em ordem cronológica e com minutagem, sob pena de desconsideração. As conversas devem ser juntadas integralmente, sob pena de rejeição.

DA PROVA TESTEMUNHAL: Faculta-se às partes, sob pena de preclusão, a produção de prova testemunhal, quanto a fatos que não dependam de conhecimento técnico. As testemunhas também serão ouvidas por videoconferência.

Nos termos do art. 455 e seus §§ do CPC, as testemunhas deverão ser comunicadas ou intimadas da data, horário e procedimento para acesso à audiência pelo advogado da parte que a convida. Registre-se que a audiência somente será adiada por ausência da testemunha se for juntado aos autos, com antecedência mínima de 3 dias da audiência, o comprovante de intimação da testemunha e a prova de sua ciência (§ 1º do art 455 do CPC). Em caso de inobservância do procedimento de intimação e comprovação nos autos, reputar-se-á que a parte preferiu trazê-la independentemente de intimação, sob pena de preclusão. Para carta convite, não são exigidas formalidades específicas, basta a referência aos dados necessários para ingresso na audiência designada e a confirmação expressa do convidado.

Ainda que**as testemunhas residam em outra jurisdição**, serão ouvidas por videoconferência na audiência acima designada.

DA PROVA PERICIAL: Nos casos de prova pericial obrigatória e requerida por qualquer das partes, faculta-se às partes apresentar os quesitos até o horário da primeira audiência, assim como a indicação do(a) assistente técnico. **NA PETIÇÃO DE QUESITOS, DEVERÃO SER INFORMADOS TELEFONE E EMAIL DAS PARTES E SEUS PROCURADORES, A FIM DE QUE O(A) PERITO(A) POSSA CONTACTÁ-LOS.**

DO CADASTRAMENTO: A HABILITAÇÃO de todos os PROCURADORES NOS AUTOS caberá ao próprio patrono da parte, de forma automática com certificado digital (art. 5º, da Resolução 185 do CSJT/2017), ainda que haja a juntada de procuração ou substabelecimento em nome de mais de um procurador, inclusive para fins de aplicação da Súmula 427 do TST, sendo que a publicação exclusiva em nome de algum dos advogados dependerá da sua prévia habilitação promovida pelo próprio interessado.

DOS TELEFONES E E-MAILS DOS PATRONOS E PARTES: Os **advogados**, **partes** e **testemunhas DEVERÃO INFORMAR**, em suas petições e manifestações, **NÚMERO DE TELEFONE E ENDEREÇO ELETRÔNICO** para que sejam contatados durante as audiências, em casos urgentes e para realização da perícia, devendo mantê-los atualizados.

DO ADIAMENTO DA AUDIÊNCIA: Eventual requerimento de adiamento, por exemplo por inobservância do quinquídio legal, vício na notificação, problema de saúde etc., **SERÁ APRECIADA NA AUDIÊNCIA DESIGNADA**, devendo os envolvidos comparecer na audiência, inclusive para ciência de data e horário da próxima assentada, se for o caso de redesignação.

DA NOTIFICAÇÃO COM AR: Faculta-se ao autor **postar a notificação ao réu, com AR, a suas expensas, para comprovação da citação válida na primeira audiência**, conforme a Portaria n. 03/2023 desta Vara do Trabalho. Para tanto, deverá juntar aos autos, **no prazo de até 5 dias da POSTAGEM** da correspondência nos Correios, o código de rastreamento e o recibo do serviço, sob pena de desconsideração, bem como observar o seguinte:

1 - Imprimir pelo Pje a cópia da(s) Notificação(ões) expedida(s) pela Vara;

2 - Dirigir-se a uma das agências dos Correios e postar a cópia da Notificação, via AR;3 - Preencher no documento (AR) em "**DADOS DO DESTINATÁRIO**":

a) no campo "Nome ou razão social do Destinatário": o nome do(s) Reclamado(s);

b) no campo "Endereço": o respectivo endereço do(s) Réu(s);

c) no campo "Declaração do Conteúdo": o número do processo;

4 - Preencher no documento (AR) em "**Endereço para Devolução do AR**":

a) no campo "Nome do Remetente": **VARA DO TRABALHO DE TEÓFILO OTONI**;

b) no campo "Endereço para Devolução": Rua Aniceto Alves de Souza, número 40 - Bairro Dr. Laerte Laender - Teófilo Otoni/MG - CEP 39.803-130;

Ficam as partes desde já intimadas para, caso queiram, armazenarem os autos eletrônicos em assentamento próprio, antes do futuro arquivamento dos autos.

Intime-se a parte reclamante, sob as cominações do art. 844 da CLT, por seu procurador.

Providencie a Secretaria da Vara a notificação do(s) reclamado(s) através dos telefones informados nos autos.

aj

TEOFILO OTONI/MG, 26 de abril de 2024.

BRUNO OCCHI

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº CumPrSe-0011204-29.2022.5.03.0077

REQUERENTE	GERALDO MARCIO LUIZ DE OLIVEIRA
ADVOGADO	NASSER AHMAD ALLAN(OAB: 28820/PR)
ADVOGADO	HUMBERTO MARCIAL FONSECA(OAB: 55867/MG)
REQUERIDO	CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO	DIEGO MARTIGNONI(OAB: 65244/RS)
PERITO	EDUARDO CARVALHAL SANTOS

Intimado(s)/Citado(s):

- CAIXA ECONOMICA FEDERAL

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 7826c70 proferido nos autos.

DESPACHO - PJe

Vistos,

Intime-se a executada para manifestação, em 05 dias.

TEOFILO OTONI/MG, 26 de abril de 2024.

BRUNO OCCHI

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0010662-40.2024.5.03.0077

AUTOR	EDERSON GOMES TEIXEIRA
ADVOGADO	JOAO HENRIQUE SANTANA SOARES(OAB: 134363/MG)
ADVOGADO	AMANDA SCHULTZ DE SOUZA(OAB: 170438/MG)
RÉU	FRIGORIFICO OLIVEIRA INDUSTRIA E COMERCIO EIRELI

Intimado(s)/Citado(s):

- EDERSON GOMES TEIXEIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 0d32752 proferida nos autos.

Vistos,

O reclamante requer, em antecipação de tutela, nos seguintes termos: "a) a concessão da antecipação dos efeitos da tutela, nos termos do artigo 294 e seguintes do Novo Código de Processo Civil, para que a reclamada seja compelida a custear o tratamento médico do reclamante, como consultas, exames e demais procedimentos necessários, no prazo de 48h, sob pena de multa de R$1.000,00 (mil reais) por dia de descumprimento.".

Para a concessão da tutela provisória de urgência, na dicção do artigo 300 do CPC, é necessária a existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito (*fumus boni juris*) e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*).

No caso vertente, não se verifica, por ora, a probabilidade do direito, pois é necessário o exercício do contraditório. Ademais, ante a proximidade da audiência una, o decurso do tempo não representa risco de dano ou ao resultado do processo. Neste contexto, indefiro, neste momento, a antecipação da tutela pretendida, sem prejuízo da reanálise oportunamente.

Designa-se audiência **UNA** de forma integralmente **virtual (telepresencial)**para o dia**: 22/05/2024 09:40 horas.**

A audiência será realizada **por videoconferência**, por meio da plataforma **Zoom Meetings**, sendo que a sala virtual de audiências deverá ser acessada pelo **ID da sala**: **333 521 9151** ou pelo link abaixo: < https://trt3-jus-br.zoom.us/my/vt.teofilootoni >.

Para tanto, os participantes deverão usar dispositivos (notebook, computador ou smartphone) dotados de microfone e webcam. No caso de smartphone, é necessário fazer previamente o download do aplicativo Zoom Meetings. Durante a instalação e primeiro uso do aplicativo, é necessário permitir a utilização da câmera, microfone e notificações.

Recomenda-se aos advogados que encaminhem às partes e testemunhas o seguinte **vídeo com orientações para acesso à sala virtual** da VT de Teófilo Otoni: < https://drive.google.com/file/d/15hWupUjlyC-Zy_TzNhF7D0YdeGwh7F_j/view?usp=sharing >.Para mais

orientações, segue o Manual do usuário para instalação e acesso à plataforma Zoom do Eg. Tribunal da 3ª Região: < https://portal.trt3.jus.br/internet/conheca-o-trt/comunicacao/noticias-institucionais/downloads/Manual_do_Usuario_Externo_zooM_Versao_Final_Revisada_20.01.2021.pdf >.

Recomenda-se, ainda, que os advogados realizem um teste de acesso na plataforma com parte e testemunhas nos dias anteriores à audiência e, no dia da sessão, que todos **ingressem na sala virtual com antecedência mínima de 10 min** antes do horário designado, mantendo os seus microfones "no mudo", logo após a conexão do áudio.

Em caso de problema técnico, sob pena de preclusão, as partes e patronos deverão comunicar o fato no processo, por mensagem de WhatsApp ao telefone da Secretaria (33) 98448-7195 ou e-mail da Vara < vt.teofilootoni@trt3.jus.br >.

Esclarece-se às partes e aos advogados que os andamentos das audiências podem ser acompanhados em tempo real no aplicativo de celular JTe, na funcionalidade PAUTA. Durante as instruções, serão enviadas mensagens à sala de espera para comunicar o andamento da pauta. Logo, solicita-se que não contatem a Secretaria apenas para consultar o andamento da pauta.

ATENÇÃO: O andamento deste processo se orientará pelas medidas de gestão judiciária adotadas no presente despacho ordenador, SOB PENA DE PRECLUSÃO. Nos termos dos arts. 653, “f” e 765/CLT e com fundamento nos princípios da economia e da duração razoável do processo, ficam as partes intimadas a observar e a cumprir as medidas ordinatórias da gestão judiciária que regerão o andamento do presente feito, bem como das **seguintes diligências**:

DO JUÍZO 100% DIGITAL: O presente feito, por ora, **tramita no formato do Juízo 100% Digital**, nos termos do art. 6º do CPC e por aplicação dos princípios da celeridade e economia processual e dos constitucionais do acesso à justiça e da duração razoável do processo.

Como a escolha pelo “Juízo 100% Digital” é facultativa, as partes poderão se manifestar a respeito possibilidade e conveniência de sua adoção durante a realização da audiência. O silêncio será interpretado como anuência à opção pelo Juízo 100% Digital, nos termos do §2o. do artigo 6o. da RESOLUÇÃO CONJUNTA GP/GCR/GVCR n. 204, de 23/09/2021, deste Eg. Regional. As demais questões serão decididas em audiência.

Destaque-se que, mesmo no Juízo 100% Digital, todas as publicações serão feitas **publicadas exclusivamente pelo Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho - DEJT**.

DA AUDIÊNCIA UNA: as audiências em processo de rito ORDINÁRIO e SUMARÍSSIMO serão **UNAS**, devendo a parte comparecer para prestar depoimento pessoal e, querendo, produzir prova testemunhal, conforme arts. 849 e 852-C da CLT.

DA CONTESTAÇÃO/RECONVENÇÃO: A contestação e a reconvenção, deverão ser apresentadas dentro do Processo Judicial Eletrônico, até o horário designado para a realização da audiência, na forma do disposto no art. 847, parágrafo único/CLT e do art. 22 da Resolução 185 do CSJT, de 24/03/17. Recomenda-se o protocolo com significativa antecedência.

Caso a parte não esteja assistida de advogado, poderá apresentar sua defesa via e-mail da Vara, oralmente ou no balcão da secretaria, com antecedência mínima de 01:00 hora do horário da audiência, devendo encaminhar os documentos de forma prévia.

DA PROVA DOCUMENTAL: as petições deverão observar o disposto na Resolução 185 CSJT, de 24/03/17, com destaque para os arts. 13, 14, 15, 16 e 22, §2º, em especial, no que se refere à juntada de documentos.

Nos termos da Portaria VT Teófilo Otoni/MG nº2/2022, documentos em **mídias digitais** devem ser juntadas no próprio PJE, não sendo possível o depósito na Secretaria da Vara de dispositivos de armazenamento. Tratando-se imagens, áudios ou vídeos contendo monólogos ou conversas, com a juntada da mídia, deverá ser apresentada a **degravação do inteiro teor** da conversa ou descrição dos fatos gravados ou a digitação de todas as palavras pronunciadas pelos interlocutores, em ordem cronológica e com minutagem, sob pena de desconsideração. As conversas devem ser juntadas integralmente, sob pena de rejeição.

DA PROVA TESTEMUNHAL: Faculta-se às partes, sob pena de preclusão, a produção de prova testemunhal, quanto a fatos que não dependam de conhecimento técnico. As testemunhas também serão ouvidas por videoconferência.

Nos termos do art. 455 e seus §§ do CPC, as testemunhas deverão ser comunicadas ou intimadas da data, horário e procedimento para acesso à audiência pelo advogado da parte que a convida. Registre-se que a audiência somente será adiada por ausência da testemunha se for juntado aos autos, com antecedência mínima de 3 dias da audiência, o comprovante de intimação da testemunha e a prova de sua ciência (§ 1º do art 455 do CPC). Em caso de inobservância do procedimento de intimação e comprovação nos autos, reputar-se-á que a parte preferiu trazê-la independentemente de intimação, sob pena de preclusão. Para carta convite, não são exigidas formalidades específicas, basta a referência aos dados necessários para ingresso na audiência designada e a confirmação expressa do convidado.

Ainda que**as testemunhas residam em outra jurisdição**, serão ouvidas por videoconferência na audiência acima designada.

DA PROVA PERICIAL: Nos casos de prova pericial obrigatória e requerida por qualquer das partes, faculta-se às partes apresentar os quesitos até o horário da primeira audiência, assim como a indicação do(a) assistente técnico. **NA PETIÇÃO DE QUESITOS, DEVERÃO SER INFORMADOS TELEFONE E EMAIL DAS PARTES E SEUS PROCURADORES, A FIM DE QUE O(A) PERITO(A) POSSA CONTACTÁ-LOS.**

DO CADASTRAMENTO: A HABILITAÇÃO de todos os PROCURADORES NOS AUTOS caberá ao próprio patrono da parte, de forma automática com certificado digital (art. 5º, da Resolução 185 do CSJT/2017), ainda que haja a juntada de procuração ou substabelecimento em nome de mais de um procurador, inclusive para fins de aplicação da Súmula 427 do TST, sendo que a publicação exclusiva em nome de algum dos advogados dependerá da sua prévia habilitação promovida pelo próprio interessado.

DOS TELEFONES E E-MAILS DOS PATRONOS E PARTES: Os **advogados**, **partes** e **testemunhas DEVERÃO INFORMAR**, em suas petições e manifestações, **NÚMERO DE TELEFONE E ENDEREÇO ELETRÔNICO** para que sejam contatados durante as audiências, em casos urgentes e para realização da perícia, devendo mantê-los atualizados.

DO ADIAMENTO DA AUDIÊNCIA: Eventual requerimento de adiamento, por exemplo por inobservância do quinquídio legal, vício na notificação, problema de saúde etc., **SERÁ APRECIADA NA AUDIÊNCIA DESIGNADA**, devendo os envolvidos comparecer na audiência, inclusive para ciência de data e horário da próxima assentada, se for o caso de redesignação.

DA NOTIFICAÇÃO COM AR: Faculta-se ao autor **postar a notificação ao réu, com AR, a suas expensas, para comprovação da citação válida na primeira audiência**, conforme a Portaria n. 03/2023 desta Vara do Trabalho. Para tanto, deverá juntar aos autos, **no prazo de até 5 dias da POSTAGEM** da correspondência nos Correios, o código de rastreamento e o recibo do serviço, sob pena de desconsideração, bem como observar o seguinte:

1 - Imprimir pelo Pje a cópia da(s) Notificação(ões) expedida(s) pela Vara;

2 - Dirigir-se a uma das agências dos Correios e postar a cópia da Notificação, via AR;3 - Preencher no documento (AR) em "**DADOS DO DESTINATÁRIO**":

a) no campo "Nome ou razão social do Destinatário": o nome do(s) Reclamado(s);

b) no campo "Endereço": o respectivo endereço do(s) Réu(s);

c) no campo "Declaração do Conteúdo": o número do processo;

4 - Preencher no documento (AR) em "**Endereço para Devolução do AR**":

a) no campo "Nome do Remetente": **VARA DO TRABALHO DE TEÓFILO OTONI**;

b) no campo "Endereço para Devolução": Rua Aniceto Alves de Souza, número 40 - Bairro Dr. Laerte Laender - Teófilo Otoni/MG - CEP 39.803-130;

Ficam as partes desde já intimadas para, caso queiram, armazenarem os autos eletrônicos em assentamento próprio, antes do futuro arquivamento dos autos.

Intime-se a parte reclamante, sob as cominações do art. 844 da CLT, por seu procurador.

Notifique(m)-se o reclamado por Oficial de Justiça, expedindo-se mandado, com urgência.

aj

TEOFILO OTONI/MG, 26 de abril de 2024.

BRUNO OCCHI

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0010534-20.2024.5.03.0077

AUTOR	EZEQUIEL FERREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO	POLYANE GOMES DA SILVA(OAB: 220406/MG)
ADVOGADO	JOAO CARLOS RHIS DOS SANTOS(OAB: 157630/MG)
RÉU	MEGA CONSTRUTORA AGUILAR LTDA
ADVOGADO	PATRICIA GONCALVES SANTOS(OAB: 197498/MG)
PERITO	MARCELO CARVALHO MORAIS

Intimado(s)/Citado(s):

- MEGA CONSTRUTORA AGUILAR LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 0802730 proferido nos autos.

DESPACHO - PJe

Vistos,

Proceda-se à exclusão do documento de ID 6070c33 e seu anexo, conforme requerido pelo reclamante.

Por ora, fica indeferido o requerimento de realização de perícia grafotécnica, apresentado pelo autor no ID 1c38090, uma vez que é possível a resolução da questão independentemente da prova técnica.

No entanto, oportunamente, o requerimento poderá ser reanalisado.

I.

TEOFILO OTONI/MG, 26 de abril de 2024.

BRUNO OCCHI

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0010534-20.2024.5.03.0077

AUTOR	EZEQUIEL FERREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO	POLYANE GOMES DA SILVA(OAB: 220406/MG)
ADVOGADO	JOAO CARLOS RHIS DOS SANTOS(OAB: 157630/MG)
RÉU	MEGA CONSTRUTORA AGUILAR LTDA
ADVOGADO	PATRICIA GONCALVES SANTOS(OAB: 197498/MG)
PERITO	MARCELO CARVALHO MORAIS

Intimado(s)/Citado(s):

- EZEQUIEL FERREIRA DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 0802730 proferido nos autos.

DESPACHO - PJe

Vistos,

Proceda-se à exclusão do documento de ID 6070c33 e seu anexo, conforme requerido pelo reclamante.

Por ora, fica indeferido o requerimento de realização de perícia grafotécnica, apresentado pelo autor no ID 1c38090, uma vez que é possível a resolução da questão independentemente da prova técnica.

No entanto, oportunamente, o requerimento poderá ser reanalisado.

I.

TEOFILO OTONI/MG, 26 de abril de 2024.

BRUNO OCCHI

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0010644-19.2024.5.03.0077

AUTOR	ELDISLANE AMORIM ZIMBRA
ADVOGADO	DANIELLE CRISTINA VIEIRA DE SOUZA DIAS(OAB: 116893/MG)
ADVOGADO	MARCOS ROBERTO DIAS(OAB: 87946/MG)
RÉU	GRUPO CASAS BAHIA S.A.

Intimado(s)/Citado(s):

- ELDISLANE AMORIM ZIMBRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 7ccc352 proferido nos autos.

DESPACHO ORDENADOR

Vistos,

Designa-se audiência **UNA** de forma integralmente **virtual (telepresencial)**para o dia**: 17/05/2024 10:00 horas.**

A audiência será realizada **por videoconferência**, por meio da plataforma **Zoom Meetings**, sendo que a sala virtual de audiências deverá ser acessada pelo **ID da sala**: **333 521 9151** ou pelo link abaixo: < https://trt3-jus-br.zoom.us/my/vt.teofilootoni >.

Para tanto, os participantes deverão usar dispositivos (notebook, computador ou smartphone) dotados de microfone e webcam. No caso de smartphone, é necessário fazer previamente o download do aplicativo Zoom Meetings. Durante a instalação e primeiro uso do aplicativo, é necessário permitir a utilização da câmera, microfone e notificações.

Recomenda-se aos advogados que encaminhem às partes e testemunhas o seguinte **vídeo com orientações para acesso à sala virtual** da VT de Teófilo Otoni: < https://drive.google.com/file/d/15hWupUjlyC-Zy_TzNhF7D0YdeGwh7F_j/view?usp=sharing >.Para mais orientações, segue o Manual do usuário para instalação e acesso à plataforma Zoom do Eg. Tribunal da 3ª Região: < https://portal.trt3.jus.br/internet/conheca-o-trt/comunicacao/noticias-institucionais/downloads/Manual_do_Usuario_Externo_zooM_Versao_Final_Revisada_20.01.2021.pdf >.

Recomenda-se, ainda, que os advogados realizem um teste de acesso na plataforma com parte e testemunhas nos dias anteriores à audiência e, no dia da sessão, que todos **ingressem na sala virtual com antecedência mínima de 10 min** antes do horário designado, mantendo os seus microfones "no mudo", logo após a conexão do áudio.

Em caso de problema técnico, sob pena de preclusão, as partes e patronos deverão comunicar o fato no processo, por mensagem de WhatsApp ao telefone da Secretaria (33) 98448-7195 ou e-mail da Vara < vt.teofilootoni@trt3.jus.br >.

Esclarece-se às partes e aos advogados que os andamentos das audiências podem ser acompanhados em tempo real no aplicativo de celular JTe, na funcionalidade PAUTA. Durante as instruções, serão enviadas mensagens à sala de espera para comunicar o andamento da pauta. Logo, solicita-se que não contatem a

Secretaria apenas para consultar o andamento da pauta.

ATENÇÃO: O andamento deste processo se orientará pelas medidas de gestão judiciária adotadas no presente despacho ordenador, SOB PENA DE PRECLUSÃO. Nos termos dos arts. 653, "f" e 765/CLT e com fundamento nos princípios da economia e da duração razoável do processo, ficam as partes intimadas a observar e a cumprir as medidas ordinatórias da gestão judiciária que regerão o andamento do presente feito, bem como das **seguintes diligências**:

DO JUÍZO 100% DIGITAL: O presente feito, por ora, **tramita no formato do Juízo 100% Digital**, nos termos do art. 6º do CPC e por aplicação dos princípios da celeridade e economia processual e dos constitucionais do acesso à justiça e da duração razoável do processo.

Como a escolha pelo "Juízo 100% Digital" é facultativa, as partes poderão se manifestar a respeito possibilidade e conveniência de sua adoção durante a realização da audiência. O silêncio será interpretado como anuência à opção pelo Juízo 100% Digital, nos termos do §2o. do artigo 6o. da RESOLUÇÃO CONJUNTA GP/GCR/GVCR n. 204, de 23/09/2021, deste Eg. Regional. As demais questões serão decididas em audiência.

Destaque-se que, mesmo no Juízo 100% Digital, todas as publicações serão feitas **publicadas exclusivamente pelo Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho - DEJT**.

DA AUDIÊNCIA UNA: as audiências em processo de rito ORDINÁRIO e SUMARÍSSIMO serão **UNAS**, devendo a parte comparecer para prestar depoimento pessoal e, querendo, produzir prova testemunhal, conforme arts. 849 e 852-C da CLT.

DA CONTESTAÇÃO/RECONVENÇÃO: A contestação e a reconvenção, deverão ser apresentadas dentro do Processo Judicial Eletrônico, até o horário designado para a realização da audiência, na forma do disposto no art. 847, parágrafo único/CLT e do art. 22 da Resolução 185 do CSJT, de 24/03/17. Recomenda-se o protocolo com significativa antecedência.

Caso a parte não esteja assistida de advogado, poderá apresentar sua defesa via e-mail da Vara, oralmente ou no balcão da secretaria, com antecedência mínima de 01:00 hora do horário da audiência, devendo encaminhar os documentos de forma prévia.

DA PROVA DOCUMENTAL: as petições deverão observar o disposto na Resolução 185 CSJT, de 24/03/17, com destaque para os arts. 13, 14, 15, 16 e 22, §2º, em especial, no que se refere à juntada de documentos.

Nos termos da Portaria VT Teófilo Otoni/MG nº2/2022, documentos em **mídias digitais** devem ser juntadas no próprio PJE, não sendo possível o depósito na Secretaria da Vara de dispositivos de armazenamento. Tratando-se imagens, áudios ou vídeos contendo monólogos ou conversas, com a juntada da mídia, deverá ser apresentada a **degravação do inteiro teor** da conversa ou descrição dos fatos gravados ou a digitação de todas as palavras pronunciadas pelos interlocutores, em ordem cronológica e com minutagem, sob pena de desconsideração. As conversas devem ser juntadas integralmente, sob pena de rejeição.

DA PROVA TESTEMUNHAL: Faculta-se às partes, sob pena de preclusão, a produção de prova testemunhal, quanto a fatos que não dependam de conhecimento técnico. As testemunhas também serão ouvidas por videoconferência.

Nos termos do art. 455 e seus §§ do CPC, as testemunhas deverão ser comunicadas ou intimadas da data, horário e procedimento para acesso à audiência pelo advogado da parte que a convida. Registre-se que a audiência somente será adiada por ausência da testemunha se for juntado aos autos, com antecedência mínima de 3 dias da audiência, o comprovante de intimação da testemunha e a prova de sua ciência (§ 1º do art 455 do CPC). Em caso de inobservância do procedimento de intimação e comprovação nos autos, reputar-se-á que a parte preferiu trazê-la independentemente de intimação, sob pena de preclusão. Para carta convite, não são exigidas formalidades específicas, basta a referência aos dados necessários para ingresso na audiência designada e a confirmação expressa do convidado.

Ainda que**as testemunhas residam em outra jurisdição**, serão ouvidas por videoconferência na audiência acima designada.

DA PROVA PERICIAL: Nos casos de prova pericial obrigatória e requerida por qualquer das partes, faculta-se às partes apresentar os quesitos até o horário da primeira audiência, assim como a indicação do(a) assistente técnico. **NA PETIÇÃO DE QUESITOS, DEVERÃO SER INFORMADOS TELEFONE E EMAIL DAS PARTES E SEUS PROCURADORES, A FIM DE QUE O(A) PERITO(A) POSSA CONTACTÁ-LOS.**

DO CADASTRAMENTO: A HABILITAÇÃO de todos os PROCURADORES NOS AUTOS caberá ao próprio patrono da parte, de forma automática com certificado digital (art. 5º, da Resolução 185 do CSJT/2017), ainda que haja a juntada de procuração ou substabelecimento em nome de mais de um procurador, inclusive para fins de aplicação da Súmula 427 do TST, sendo que a publicação exclusiva em nome de algum dos advogados dependerá da sua prévia habilitação promovida pelo próprio interessado.

DOS TELEFONES E E-MAILS DOS PATRONOS E PARTES: Os **advogados**, **partes** e **testemunhas DEVERÃO INFORMAR**, em suas petições e manifestações, **NÚMERO DE TELEFONE E ENDEREÇO ELETRÔNICO** para que sejam contatados durante as

audiências, em casos urgentes e para realização da perícia, devendo mantê-los atualizados.

DO ADIAMENTO DA AUDIÊNCIA: Eventual requerimento de adiamento, por exemplo por inobservância do quinquídio legal, vício na notificação, problema de saúde etc., **SERÁ APRECIADA NA AUDIÊNCIA DESIGNADA**, devendo os envolvidos comparecer na audiência, inclusive para ciência de data e horário da próxima assentada, se for o caso de redesignação.

DA NOTIFICAÇÃO COM AR: Faculta-se ao autor **postar a notificação ao réu, com AR, a suas expensas, para comprovação da citação válida na primeira audiência**, conforme a Portaria n. 03/2023 desta Vara do Trabalho. Para tanto, deverá juntar aos autos, **no prazo de até 5 dias da POSTAGEM** da correspondência nos Correios, o código de rastreamento e o recibo do serviço, sob pena de desconsideração, bem como observar o seguinte:

1 - Imprimir pelo Pje a cópia da(s) Notificação(ões) expedida(s) pela Vara;

2 - Dirigir-se a uma das agências dos Correios e postar a cópia da Notificação, via AR;3 - Preencher no documento (AR) em "**DADOS DO DESTINATÁRIO**":

a) no campo "Nome ou razão social do Destinatário": o nome do(s) Reclamado(s);

b) no campo "Endereço": o respectivo endereço do(s) Réu(s);

c) no campo "Declaração do Conteúdo": o número do processo;

4 - Preencher no documento (AR) em "**Endereço para Devolução do AR**":

a) no campo "Nome do Remetente": **VARA DO TRABALHO DE TEÓFILO OTONI**;

b) no campo "Endereço para Devolução": Rua Aniceto Alves de Souza, número 40 - Bairro Dr. Laerte Laender - Teófilo Otoni/MG - CEP 39.803-130;

Ficam as partes desde já intimadas para, caso queiram, armazenarem os autos eletrônicos em assentamento próprio, antes do futuro arquivamento dos autos.

Intime-se a parte reclamante, sob as cominações do art. 844 da CLT, por seu procurador.

Diligencie a Secretaria da Vara no sentido de promover a notificação do(s) reclamado(s) pelos meios telemáticos disponíveis.

aj

TEOFILO OTONI/MG, 26 de abril de 2024.

BRUNO OCCHI

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATSum-0010646-86.2024.5.03.0077

AUTOR	THAMYLA THAYS GOMES DE SOUZA
ADVOGADO	ALEX RODRIGUES FONSECA(OAB: 222445/MG)
ADVOGADO	CELSO SOARES GUEDES FILHO(OAB: 45383/MG)
RÉU	GERALDA PEREIRA RODRIGUES
RÉU	MARIA SIOMARA RODRIGUES COELHO
RÉU	Valdir Pereira
RÉU	MARINALVA PEREIRA MARTINS

Intimado(s)/Citado(s):

- THAMYLA THAYS GOMES DE SOUZA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID b7b3cd6 proferido nos autos.

DESPACHO ORDENADOR

Vistos,

Designa-se audiência **UNA** de forma integralmente **virtual (telepresencial)**para o dia**: 15/05/2024 08:55 horas.**

A audiência será realizada **por videoconferência**, por meio da plataforma **Zoom Meetings**, sendo que a sala virtual de audiências deverá ser acessada pelo **ID da sala**: **333 521 9151** ou pelo link abaixo: < https://trt3-jus-br.zoom.us/my/vt.teofilootoni >.

Para tanto, os participantes deverão usar dispositivos (notebook, computador ou smartphone) dotados de microfone e webcam. No caso de smartphone, é necessário fazer previamente o download do aplicativo Zoom Meetings. Durante a instalação e primeiro uso do aplicativo, é necessário permitir a utilização da câmera, microfone e notificações.

Recomenda-se aos advogados que encaminhem às partes e testemunhas o seguinte **vídeo com orientações para acesso à sala virtual** da VT de Teófilo Otoni: < https://drive.google.com/file/d/15hWupUjlyC-Zy_TzNhF7D0YdeGwh7F_j/view?usp=sharing >.Para mais orientações, segue o Manual do usuário para instalação e acesso à plataforma Zoom do Eg. Tribunal da 3ª Região: < https://portal.trt3.jus.br/internet/conheca-o-trt/comunicacao/noticias-institucionais/downloads/Manual_do_Usuario_Externo_zooM_Versao_Final_Revisada_20.01.2021.pdf >.

Recomenda-se, ainda, que os advogados realizem um teste de acesso na plataforma com parte e testemunhas nos dias anteriores à audiência e, no dia da sessão, que todos **ingressem na sala virtual com antecedência mínima de 10 min** antes do horário

designado, mantendo os seus microfones "no mudo", logo após a conexão do áudio.

Em caso de problema técnico, sob pena de preclusão, as partes e patronos deverão comunicar o fato no processo, por mensagem de WhatsApp ao telefone da Secretaria (33) 98448-7195 ou e-mail da Vara < vt.teofilootoni@trt3.jus.br >.

Esclarece-se às partes e aos advogados que os andamentos das audiências podem ser acompanhados em tempo real no aplicativo de celular JTe, na funcionalidade PAUTA. Durante as instruções, serão enviadas mensagens à sala de espera para comunicar o andamento da pauta. Logo, solicita-se que não contatem a Secretaria apenas para consultar o andamento da pauta.

ATENÇÃO: O andamento deste processo se orientará pelas medidas de gestão judiciária adotadas no presente despacho ordenador, SOB PENA DE PRECLUSÃO. Nos termos dos arts. 653, “f” e 765/CLT e com fundamento nos princípios da economia e da duração razoável do processo, ficam as partes intimadas a observar e a cumprir as medidas ordinatórias da gestão judiciária que regerão o andamento do presente feito, bem como das **seguintes diligências**:

DO JUÍZO 100% DIGITAL: O presente feito, por ora, **tramita no formato do Juízo 100% Digital**, nos termos do art. 6º do CPC e por aplicação dos princípios da celeridade e economia processual e dos constitucionais do acesso à justiça e da duração razoável do processo.

Como a escolha pelo “Juízo 100% Digital” é facultativa, as partes poderão se manifestar a respeito possibilidade e conveniência de sua adoção durante a realização da audiência. O silêncio será interpretado como anuência à opção pelo Juízo 100% Digital, nos termos do §2o. do artigo 6o. da RESOLUÇÃO CONJUNTA GP/GCR/GVCR n. 204, de 23/09/2021, deste Eg. Regional. As demais questões serão decididas em audiência.

Destaque-se que, mesmo no Juízo 100% Digital, todas as publicações serão feitas **publicadas exclusivamente pelo Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho - DEJT**.

DA AUDIÊNCIA UNA: as audiências em processo de rito ORDINÁRIO e SUMARÍSSIMO serão **UNAS**, devendo a parte comparecer para prestar depoimento pessoal e, querendo, produzir prova testemunhal, conforme arts. 849 e 852-C da CLT.

DA CONTESTAÇÃO/RECONVENÇÃO: A contestação e a reconvenção, deverão ser apresentadas dentro do Processo Judicial Eletrônico, até o horário designado para a realização da audiência, na forma do disposto no art. 847, parágrafo único/CLT e do art. 22 da Resolução 185 do CSJT, de 24/03/17. Recomenda-se o protocolo com significativa antecedência.

Caso a parte não esteja assistida de advogado, poderá apresentar sua defesa via e-mail da Vara, oralmente ou no balcão da secretaria, com antecedência mínima de 01:00 hora do horário da audiência, devendo encaminhar os documentos de forma prévia.

DA PROVA DOCUMENTAL: as petições deverão observar o disposto na Resolução 185 CSJT, de 24/03/17, com destaque para os arts. 13, 14, 15, 16 e 22, §2º, em especial, no que se refere à juntada de documentos.

Nos termos da Portaria VT Teófilo Otoni/MG nº2/2022, documentos em **mídias digitais** devem ser juntadas no próprio PJE, não sendo possível o depósito na Secretaria da Vara de dispositivos de armazenamento. Tratando-se imagens, áudios ou vídeos contendo monólogos ou conversas, com a juntada da mídia, deverá ser apresentada a **degravação do inteiro teor** da conversa ou descrição dos fatos gravados ou a digitação de todas as palavras pronunciadas pelos interlocutores, em ordem cronológica e com minutagem, sob pena de desconsideração. As conversas devem ser juntadas integralmente, sob pena de rejeição.

DA PROVA TESTEMUNHAL: Faculta-se às partes, sob pena de preclusão, a produção de prova testemunhal, quanto a fatos que não dependam de conhecimento técnico. As testemunhas também serão ouvidas por videoconferência.

Nos termos do art. 455 e seus §§ do CPC, as testemunhas deverão ser comunicadas ou intimadas da data, horário e procedimento para acesso à audiência pelo advogado da parte que a convida. Registre-se que a audiência somente será adiada por ausência da testemunha se for juntado aos autos, com antecedência mínima de 3 dias da audiência, o comprovante de intimação da testemunha e a prova de sua ciência (§ 1º do art 455 do CPC). Em caso de inobservância do procedimento de intimação e comprovação nos autos, reputar-se-á que a parte preferiu trazê-la independentemente de intimação, sob pena de preclusão. Para carta convite, não são exigidas formalidades específicas, basta a referência aos dados necessários para ingresso na audiência designada e a confirmação expressa do convidado.

Ainda que**as testemunhas residam em outra jurisdição**, serão ouvidas por videoconferência na audiência acima designada.

DA PROVA PERICIAL: Nos casos de prova pericial obrigatória e requerida por qualquer das partes, faculta-se às partes apresentar os quesitos até o horário da primeira audiência, assim como a indicação do(a) assistente técnico. **NA PETIÇÃO DE QUESITOS, DEVERÃO SER INFORMADOS TELEFONE E EMAIL DAS PARTES E SEUS PROCURADORES, A FIM DE QUE O(A) PERITO(A) POSSA CONTACTÁ-LOS.**

DO CADASTRAMENTO: A HABILITAÇÃO de todos os PROCURADORES NOS AUTOS caberá ao próprio patrono da

parte, de forma automática com certificado digital (art. 5º, da Resolução 185 do CSJT/2017), ainda que haja a juntada de procuração ou substabelecimento em nome de mais de um procurador, inclusive para fins de aplicação da Súmula 427 do TST, sendo que a publicação exclusiva em nome de algum dos advogados dependerá da sua prévia habilitação promovida pelo próprio interessado.

DOS TELEFONES E E-MAILS DOS PATRONOS E PARTES: Os **advogados**, **partes** e **testemunhas DEVERÃO INFORMAR**, em suas petições e manifestações, **NÚMERO DE TELEFONE E ENDEREÇO ELETRÔNICO** para que sejam contatados durante as audiências, em casos urgentes e para realização da perícia, devendo mantê-los atualizados.

DO ADIAMENTO DA AUDIÊNCIA: Eventual requerimento de adiamento, por exemplo por inobservância do quinquídio legal, vício na notificação, problema de saúde etc., **SERÁ APRECIADA NA AUDIÊNCIA DESIGNADA**, devendo os envolvidos comparecer na audiência, inclusive para ciência de data e horário da próxima assentada, se for o caso de redesignação.

DA NOTIFICAÇÃO COM AR: Faculta-se ao autor **postar a notificação ao réu, com AR, a suas expensas, para comprovação da citação válida na primeira audiência**, conforme a Portaria n. 03/2023 desta Vara do Trabalho. Para tanto, deverá juntar aos autos, **no prazo de até 5 dias da POSTAGEM** da correspondência nos Correios, o código de rastreamento e o recibo do serviço, sob pena de desconsideração, bem como observar o seguinte:

1 - Imprimir pelo Pje a cópia da(s) Notificação(ões) expedida(s) pela Vara;

2 - Dirigir-se a uma das agências dos Correios e postar a cópia da Notificação, via AR;3 - Preencher no documento (AR) em "**DADOS DO DESTINATÁRIO**":

a) no campo "Nome ou razão social do Destinatário": o nome do(s) Reclamado(s);

b) no campo "Endereço": o respectivo endereço do(s) Réu(s);

c) no campo "Declaração do Conteúdo": o número do processo;

4 - Preencher no documento (AR) em "**Endereço para Devolução do AR**":

a) no campo "Nome do Remetente": **VARA DO TRABALHO DE TEÓFILO OTONI**;

b) no campo "Endereço para Devolução": Rua Aniceto Alves de Souza, número 40 - Bairro Dr. Laerte Laender - Teófilo Otoni/MG - CEP 39.803-130;

Ficam as partes desde já intimadas para, caso queiram, armazenarem os autos eletrônicos em assentamento próprio, antes do futuro arquivamento dos autos.

Intime-se a parte reclamante, sob as cominações do art. 844 da CLT, por seu procurador.

Notifiquem-se 1a., 2a. e 4o. reclamados.

Notifique-se o 4o. reclamado por Oficial de Justiça, expedindo-se Carta Precatória, com urgência.

aj

TEOFILO OTONI/MG, 26 de abril de 2024.

BRUNO OCCHI

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0010208-31.2022.5.03.0077

AUTOR	SANDRO MARCIO DE OLIVEIRA SOUZA
ADVOGADO	CAIO GOMES BISPO(OAB: 201490/MG)
ADVOGADO	CLARICE AZEVEDO GOMES REIS(OAB: 160358/MG)
ADVOGADO	CALEBE DE AZEVEDO GOMES FRAGA(OAB: 196937/MG)
ADVOGADO	ISAQUE DE AZEVEDO GOMES FRAGA(OAB: 163490/MG)
ADVOGADO	FELIPE DE AZEVEDO GOMES FRAGA(OAB: 125417/MG)
ADVOGADO	MIRIAN DE AZEVEDO GOMES FRAGA(OAB: 61935/MG)
RÉU	EMTRAM EMPRESA DE TRANSPORTES MACAUBENSE LTDA.
ADVOGADO	JAIME GONCALVES FILHO(OAB: 235007/SP)
ADVOGADO	PAULO SERGIO SIQUEIRA MELLO(OAB: 6915/ES)
PERITO	EDUARDO CARVALHAL SANTOS

Intimado(s)/Citado(s):

- EMTRAM EMPRESA DE TRANSPORTES MACAUBENSE LTDA.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

DESTINATÁRIO: EMTRAM EMPRESA DE TRANSPORTES MACAUBENSE LTDA.

INTIMAÇÃO JUDICIAL EM PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

Fica V. Sª. intimado(a) para tomar ciência:

ATA DE AUDIÊNCIA

Em 25 de abril de 2024, na sala de sessões da MM. Vara do Trabalho de Teófilo Otoni, sob a direção do(a) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) do Trabalho BRUNO OCCHI, realizou-se audiência relativa à Ação Trabalhista - Rito Ordinário número 0010208-31.2022.5.03.0077, supramencionada.

Às 13:10, aberta a audiência, foram apregoadas as partes.

Ausente a parte reclamante SANDRO MARCIO DE OLIVEIRA SOUZA, presente o(a) seu(a) advogado(a), Dr(a). WALQUIRIA DIAS DE LIMA, OAB 193989 /MG.

Ausente a parte reclamada EMTRAM EMPRESA DE TRANSPORTES MACAUBENSE LTDA. e ausente seu(a) advogado(a).

Conciliação prejudicada.

Apesar da ausência da executada, tendo em vista a divergências dos cálculos apresentados pelas partes e ante a impossibilidade de acordo, excepcionalmente, **determina-se perícia contábil**.

Não há falar em quesitos, tendo em vista tratar-se de liquidação de sentença.

Considerando a determinação da perícia, as partes, neste ato, tomam conhecimento dos prazos abaixo especificados, para a realização da prova, que deverão ser rigorosamente observados e fluirão independentemente de intimação, sob pena de preclusão.

1- Perito nomeado: EDUARDO CARVALHAL SANTOS, TEL: (33) 98819-7941, E-MAIL: educarvalhal@gmail.com

2- Perícia: Contábil

3- Período de realização da diligência pericial e atos complementares até o dia 03/06/2024;

4- Vista do laudo às partes, prazo COMUM, até o dia 06/06/2024;

5- Vista ao(à) perito(a) dos pedidos de esclarecimentos porventura formulados pelas partes até o dia 13/06/2024;

6-Vista às partes dos esclarecimentos prestados pelo(a) perito(a), prazo COMUM, até o dia 18/06/2024.

Por força do decido pela Suprema Corte nas ADIs 6.021 e 5.867, ADCs 58 e 59, observada a modulação da decisão e a coisa julgada, a título de correção monetária e de juros, incidirá o Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E) acrescidos de juros de mora (art. 39, caput, da Lei n 8.177/91), no período anterior ao ajuizamento (STF, Reclamação 53.940 – MG), a partir do mês subsequente ao do vencimento (súmula n. 381 do TST). A partir da propositura da ação, incidirá a taxa SELIC (englobando correção monetária e juros).

Ante o exposto, ficam indeferidos índices e critérios diversos requeridos pelas partes.

Intime-se o(a) perito(a), que deverá observar rigorosamente os prazo acima estabelecidos.

Intime-se a executada.

Encerrou-se às 13h11min.

TEOFILO OTONI/MG, 26 de abril de 2024.

WILZA CARLA DOHLER FERREIRA

Servidor

Processo Nº ATOrd-0011363-35.2023.5.03.0077

AUTOR	ELMIR MARQUES FRANCO
ADVOGADO	DELMO TEIXEIRA CIMINI(OAB: 127240/MG)
RÉU	EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
RÉU	EFRAIM TRANSPORTES EIRELI
ADVOGADO	MARCELLA PAGANI(OAB: 81192/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- EFRAIM TRANSPORTES EIRELI

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

DESTINATÁRIO: EFRAIM TRANSPORTES EIRELI

INTIMAÇÃO JUDICIAL EM PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

Fica V. Sª. intimado(a) para tomar ciência:

ATO ORDINATÓRIO

De ordem do(a) MM(a) Juiz(a) e nos termos do art. 203, parágrafo 4o, do CPC, determina-se:

- Intimar a 1ª reclamada para ciência do despacho de ID - f1f24a0.

TEOFILO OTONI/MG, 26 de abril de 2024.

WILZA CARLA DOHLER FERREIRA

Servidor

Processo Nº ATOrd-0010274-79.2020.5.03.0077

AUTOR	GUSTAVO FERRAZ STAUFFER
ADVOGADO	THIAGO BARBOSA NEUMANN(OAB: 119978/MG)
RÉU	BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO	JESSICA PAULA PEREIRA REIS(OAB: 167022/MG)
ADVOGADO	ALINE DE PAULA LOPES(OAB: 147016/MG)
ADVOGADO	EULER DE MOURA SOARES FILHO(OAB: 45429/MG)
ADVOGADO	MARILIA DE ALMEIDA TORGA RODRIGUES(OAB: 122646/MG)
ADVOGADO	RODRIGO JULIANI LOPES GARGIULO(OAB: 116345/MG)
ADVOGADO	BRUNA MACEDO DE ARAUJO SILVA(OAB: 191323/MG)
ADVOGADO	Regiana Valadares da Silva(OAB: 108193/MG)
ADVOGADO	ROSALIA MARIA LIMA SOARES(OAB: 147987/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- GUSTAVO FERRAZ STAUFFER

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 51c64a1 proferido nos autos.

DESPACHO - PJe

Vistos,

Trata-se de ação trabalhista em que a reclamada foi condenada a restituir ao autor o valor de R$4.602,03, descontado a título de empréstimo consignado, em virtude dos descontos realizados no TRCT terem ofendido ao disposto no §5, do art. 477 da CLT.

Houve condenação, ainda, em obrigação de fazer consistente na entrega de extrato circunstanciado do empréstimo consignado, com o valor do saldo devedor, parcelas quitadas e parcelas ainda devidas, sob pena de multa diária de R$200,00 até o limite de R$10.000,00.

Registra-se que a legalidade dos referidos empréstimos consignados contraídos pelo autor juntamente ao banco réu não foi objeto da presente ação.

Iniciada a liquidação do julgado, a ré procedeu à quitação da obrigação de pagar (restituição de valores descontados no TRCT), prosseguindo-se o feito quanto ao cumprimento da obrigação de fazer, ou seja, a apresentação de extrato circunstanciado do empréstimo consignado.

Após intimada a tanto, a executada apresentou extratos relativos à dívida, conforme ids. 3fda06d, e3577ff, 3402d0e, 7f22f28, 6c8fc8f, a4a1dd6, 4bbcc15, dd79f72, 8e82367 e o autor reiteradamente os impugnou, alegando que não atenderam à ordem judicial.

Ocorre, contudo, que a executada já apresentou todos os documentos determinados em sentença e que, destaque-se, tinham por finalidade somente viabilizar que o reclamante quitasse sua dívida, o que até o presente momento não foi por ele procedido.

Como se isso não bastasse, a dívida sequer continua com o banco executado.

Com efeito, o relatório SCR, em cotejo com os demais documentos de ids. 9f86aae 5cbc628, evidenciam que a dívida relativa aos empréstimos consignados com o Banco Bradesco foi objeto de cessão de crédito para o FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS MULTSEGMENTOS NPL IPANEMA VI.

Aliás, trata-se exatamente da empresa que vem efetuando as reiteradas cobranças informadas pelo exequente, no id. 72bcc56.

Frise-se que a existência da dívida não é objeto da presente lide e o exequente, na exordial, não impugnou a existência de tais contratos consignados, mas apenas apontou a extrapolação legal das compensações realizadas pelo ex-empregador no TRCT.

Logo, não subsiste motivo algum para a continuidade da presente execução e tampouco é razoável a liberação de valores a título de multa ao exequente. Isso porque é incontroverso que ele é devedor de uma dívida válida e não questionada e que, atualmente, pertence a uma instituição terceira (sem relação com o processo). Ficou demonstrado, ainda, que o reclamante, não obstante receba cobranças desta empresa que assumiu sua dívida, prefere não quitá-la e insistir em incidentes processuais quanto ao cumprimento da obrigação.

Ora, se a finalidade da obrigação de fazer era viabilizar que o exequente quitasse o seu empréstimo pessoal e, atualmente, a dívida encontra-se com outro credor, nada mais pode ser exigido do executado, até porque o atual credor insistentemente busca contatar o autor. Ademais, se o exequente realmente pretende quitar a dívida, basta tratar a respeito com a empresa que vem lhe cobrando, conforme comunicou nos autos.

Eventual condenação da executada ao pagamento de uma multa por descumprimento de obrigação de fazer, em ultima análise, decorreria da própria inércia do reclamante em negociar e quitar sua dívida válida. Logo, ele não pode ser beneficiado por esse comportamento.

Em suma, não há razão alguma para prosseguimento da presente execução, uma vez que a reclamada já cumpriu a obrigação de pagar e de fazer, a dívida já foi cedida e a não cabe mais à executada prestar maiores esclarecimentos a respeito.

Por fim, frise-se, que a finalidade pretendida com a obrigação de fazer pode ser atingida diretamente pelo reclamante com a instituição que detém o crédito de sua dívida e vem lhe cobrando.

Aliás, o tempo de tramitação do processo e da execução não poderia lhe servir de escusa para o inadimplemento da dívida, para modificar os prazos desta ou afastar eventuais encargos, até porque isso foge dos limites da lide e da competência desta Justiça Especializada.

Portanto, reputo devidamente cumpridas todas as obrigações de fazer determinadas na sentença, até porque, repita-se, a divida sequer continua com o executado e sua validade não foi objeto de discussão nos autos. Revejo a aplicação de multa por descumprimento de obrigação de fazer e indefiro a liberação de valores ao exequente.

Oportunamente, libere-se à executada os valores bloqueados nos autos.

Intimem-se as partes.

TEOFILO OTONI/MG, 26 de abril de 2024.

BRUNO OCCHI

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0010274-79.2020.5.03.0077

AUTOR	GUSTAVO FERRAZ STAUFFER
ADVOGADO	THIAGO BARBOSA NEUMANN(OAB: 119978/MG)
RÉU	BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO	JESSICA PAULA PEREIRA REIS(OAB: 167022/MG)
ADVOGADO	ALINE DE PAULA LOPES(OAB: 147016/MG)
ADVOGADO	EULER DE MOURA SOARES FILHO(OAB: 45429/MG)
ADVOGADO	MARILIA DE ALMEIDA TORGA RODRIGUES(OAB: 122646/MG)
ADVOGADO	RODRIGO JULIANI LOPES GARGIULO(OAB: 116345/MG)
ADVOGADO	BRUNA MACEDO DE ARAUJO SILVA(OAB: 191323/MG)
ADVOGADO	Regiana Valadares da Silva(OAB: 108193/MG)
ADVOGADO	ROSALIA MARIA LIMA SOARES(OAB: 147987/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- BANCO BRADESCO S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 51c64a1 proferido nos autos.

DESPACHO - PJe

Vistos,

Trata-se de ação trabalhista em que a reclamada foi condenada a restituir ao autor o valor de R$4.602,03, descontado a título de empréstimo consignado, em virtude dos descontos realizados no TRCT terem ofendido ao disposto no §5, do art. 477 da CLT.

Houve condenação, ainda, em obrigação de fazer consistente na entrega de extrato circunstanciado do empréstimo consignado, com o valor do saldo devedor, parcelas quitadas e parcelas ainda devidas, sob pena de multa diária de R$200,00 até o limite de R$10.000,00.

Registra-se que a legalidade dos referidos empréstimos consignados contraídos pelo autor juntamente ao banco réu não foi objeto da presente ação.

Iniciada a liquidação do julgado, a ré procedeu à quitação da obrigação de pagar (restituição de valores descontados no TRCT), prosseguindo-se o feito quanto ao cumprimento da obrigação de fazer, ou seja, a apresentação de extrato circunstanciado do empréstimo consignado.

Após intimada a tanto, a executada apresentou extratos relativos à dívida, conforme ids. 3fda06d, e3577ff, 3402d0e, 7f22f28, 6c8fc8f, a4a1dd6, 4bbcc15, dd79f72, 8e82367 e o autor reiteradamente os impugnou, alegando que não atenderam à ordem judicial.

Ocorre, contudo, que a executada já apresentou todos os documentos determinados em sentença e que, destaque-se, tinham por finalidade somente viabilizar que o reclamante quitasse sua dívida, o que até o presente momento não foi por ele procedido.

Como se isso não bastasse, a dívida sequer continua com o banco executado.

Com efeito, o relatório SCR, em cotejo com os demais documentos de ids. 9f86aae 5cbc628, evidenciam que a dívida relativa aos empréstimos consignados com o Banco Bradesco foi objeto de cessão de crédito para o FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS MULTSEGMENTOS NPL IPANEMA VI.

Aliás, trata-se exatamente da empresa que vem efetuando as reiteradas cobranças informadas pelo exequente, no id. 72bcc56.

Frise-se que a existência da dívida não é objeto da presente lide e o exequente, na exordial, não impugnou a existência de tais contratos consignados, mas apenas apontou a extrapolação legal das compensações realizadas pelo ex-empregador no TRCT.

Logo, não subsiste motivo algum para a continuidade da presente execução e tampouco é razoável a liberação de valores a título de multa ao exequente. Isso porque é incontroverso que ele é devedor de uma dívida válida e não questionada e que, atualmente, pertence a uma instituição terceira (sem relação com o processo). Ficou demonstrado, ainda, que o reclamante, não obstante receba cobranças desta empresa que assumiu sua dívida, prefere não quitá-la e insistir em incidentes processuais quanto ao cumprimento da obrigação.

Ora, se a finalidade da obrigação de fazer era viabilizar que o exequente quitasse o seu empréstimo pessoal e, atualmente, a dívida encontra-se com outro credor, nada mais pode ser exigido do executado, até porque o atual credor insistentemente busca contatar o autor. Ademais, se o exequente realmente pretende quitar a dívida, basta tratar a respeito com a empresa que vem lhe cobrando, conforme comunicou nos autos.

Eventual condenação da executada ao pagamento de uma multa por descumprimento de obrigação de fazer, em ultima análise, decorreria da própria inércia do reclamante em negociar e quitar sua dívida válida. Logo, ele não pode ser beneficiado por esse comportamento.

Em suma, não há razão alguma para prosseguimento da presente execução, uma vez que a reclamada já cumpriu a obrigação de pagar e de fazer, a dívida já foi cedida e a não cabe mais à

executada prestar maiores esclarecimentos a respeito.

Por fim, frise-se, que a finalidade pretendida com a obrigação de fazer pode ser atingida diretamente pelo reclamante com a instituição que detém o crédito de sua dívida e vem lhe cobrando. Aliás, o tempo de tramitação do processo e da execução não poderia lhe servir de escusa para o inadimplemento da dívida, para modificar os prazos desta ou afastar eventuais encargos, até porque isso foge dos limites da lide e da competência desta Justiça Especializada.

Portanto, reputo devidamente cumpridas todas as obrigações de fazer determinadas na sentença, até porque, repita-se, a divida sequer continua com o executado e sua validade não foi objeto de discussão nos autos. Revejo a aplicação de multa por descumprimento de obrigação de fazer e indefiro a liberação de valores ao exequente.

Oportunamente, libere-se à executada os valores bloqueados nos autos.

Intimem-se as partes.

TEOFILO OTONI/MG, 26 de abril de 2024.

BRUNO OCCHI

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0010112-50.2021.5.03.0077

AUTOR	AMARILDO VASCONCELLOS CORREA
ADVOGADO	CLARICE AZEVEDO GOMES REIS(OAB: 160358/MG)
ADVOGADO	CALEBE DE AZEVEDO GOMES FRAGA(OAB: 196937/MG)
ADVOGADO	ISAQUE DE AZEVEDO GOMES FRAGA(OAB: 163490/MG)
ADVOGADO	FELIPE DE AZEVEDO GOMES FRAGA(OAB: 125417/MG)
ADVOGADO	MIRIAN DE AZEVEDO GOMES FRAGA(OAB: 61935/MG)
RÉU	EMTRAM EMPRESA DE TRANSPORTES MACAUBENSE LTDA.
ADVOGADO	JAIME GONCALVES FILHO(OAB: 235007/SP)
ADVOGADO	PAULO SERGIO SIQUEIRA MELLO(OAB: 6915/ES)

Intimado(s)/Citado(s):

- EMTRAM EMPRESA DE TRANSPORTES MACAUBENSE LTDA.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 5a61658 proferido nos autos.

DESPACHO

Vistos,

Em face da certidão retro, registrou-se o trânsito em julgado da decisão e deu-se início à fase de liquidação de sentença.

Intimem-se as partes para que apresentem os seus cálculos de liquidação, no prazo comum de 8 dias, observando o Provimento 04/2000/TRT/MG, incluindo os recolhimentos legais, ficando desde já cientes de que a não apresentação de cálculos implicará na preclusão temporal, nos termos do art. 879, parágrafos 1º-B e 2º da CLT**,** CONSIDERANDO-SE VÁLIDOS OS CÁLCULOS QUE PORVENTURA VIEREM A SER APRESENTADOS PELA PARTE CONTRÁRIA, desde que não impugnados.

Decorrido o prazo acima, as partes deverão se manifestar, INDEPENDENTEMENTE DE INTIMAÇÃO, no prazo de 08 dias, acerca dos cálculos apresentados pela parte contrária. Havendo discordância, AS PARTES DEVERÃO INDICAR DE FORMA DETALHADA EVENTUAIS IMPUGNAÇÕES, quanto a itens e valores objeto de discordância, SOB PENA DE PRECLUSÃO.

Os cálculos deverão ser elaborados preferencialmente no PJe-Calc, acompanhados do arquivo "pjc", exportado pelo referido sistema utilizando a opção "Exportar", e juntando-se tanto o arquivo PDF quanto o arquivo pjc ao processo através da opção "Anexar documentos"/"Planilha de Cálculos" (https://www.youtube.com/watch?v=8VYWrJql1DA&feature=youtu.be), observado o disposto na Resolução CSJT, n° 185, de 24/03/2017.

NÃO será deferida DILAÇÃO DE PRAZO, uma vez que o prazo para apresentação e impugnação de cálculos é peremptório - art. 879, §2º da CLT.

No mesmo prazo acima, deverão as partes informar os dados bancários para fins de transferência dos valores que lhe sejam devidos.

No caso de não apresentação dos cálculos pelas partes, os autos serão remetidos ao arquivo provisório, com início da prescrição bienal intercorrente, nos termos do art. 11-A, § 2o da CLT.

Inclua-se o feito na pauta do **dia 27/05/2024 às 13:04 horas**, para TENTATIVA DE CONCILIAÇÃO, observados os termos dos artigos 764 da CLT e 334 e §§ do NCPC.

A audiência será realizada EXCLUSIVAMENTE porvideoconferência, por meio da plataforma Zoom Meetings, sendo que a sala virtual de audiências deverá ser acessada por meio do número de **ID da sala: 333 521 9151** ou do link:https://trt3-jus-br.zoom.us/my/vt.teofilootoni

Observe-se o seguinte:

1) As partes deverão baixar o aplicativo para smartphones ou

computadores por meio de acesso ao sítio eletrônicohttps://trt3-jus-br.zoom.us/download

2) Os participantes poderão acessar o manual com o passo a passo para configuração, acesso e operação do sistema **zoom**, que será utilizado para a realização da audiência através do seguinte endereço eletrônico do Eg. Tribunal da 3ª Região:https://portal.trt3.jus.br/internet/conheca-o-trt/comunicacao/noticias-institucionais/downloads/Manual_do_Usuario_Externo_zooM_Versao_Final_Revisada_20.01.2021.pdf

3)os participantes também poderão acessaruma videoaula disponibilizada pela empresa fabricante *XP On*,apresentando as funcionalidades da plataforma *Zoom*para os usuários, atravésdo seguinte endereço eletrônicodo seu canal no *YouTube*:https://www.youtube.com/playlist?list=PLOVTdJCn_KN2F2bCDufUNHX3r-UXBRPwW

4) Registre-se que os participantes poderão acessar a funcionalidade independentemente de cadastro prévio, pelo seu navegador de internet com o linkhttps://trt3-jus-br.zoom.us/my/vt.teofilootoni , utilizando-se de notebook ou computador que tenha webcam, de preferência com fone de ouvido que possua microfone para evitar ruídos externos. Não havendo, utilizar-se de celular smartphone com acesso à internet, de preferência com acesso a wi-fi de qualidade.

5) Esclareça-se às partes e aos i. advogados que os andamentos das audiências são noticiados em tempo real no aplicativo de celular JTe, na funcionalidade PAUTA, antes mesmo da assinatura da ata pelo magistrado. Para tanto, são disponibilizadas as seguintes informações no JTe:

- Audiência “Marcada” corresponde ao status “Não apregoada”.
- Audiência em andamento corresponde ao status ao “Em andamento”;
- Audiência “Suspensa” corresponde ao status “Suspensa” e
- Audiência “Realizada” corresponde ao status “Finalizada”.

Desta forma, por meio da simples consulta às pautas de audiências disponibilizadas no aplicativo JTe pode-se ter acesso aos andamentos das audiências em tempo real.

Recomenda-se o acesso de forma antecipada à plataforma para teste e antecedência de **pelo menos 10 min antes do horário da audiência.** Em caso de problema técnico no momento do acesso as partes deverão informar pelo e-mail da Secretaria da Vara <vt.teofilootoni@trt3.jus.br>, que inclusive pode ser usado para quaisquer esclarecimentos ou comunicações, ou por ligação, ou mensagem VIA WHATSAPP, para a Secretaria (33) 98448-7195ou no processo eletrônico, sob pena de preclusão. Os participantes deverão usar computador ou celular com webcam, de preferência com fone de ouvido para evitar ruídos externos.

6) OS PARTICIPANTES DEVERÃO OBSERVAR A RESOLUÇÃO Nº465 DO CNJ, DE 22 DE JULHO DE 2022, QUE INSTITUI AS DIRETRIZES PARA REALIZAÇÃO DE VIDEOCONFERÊNCIAS NO ÂMBITO DO PODER JUDICIÁRIO, ESPECIALMENTE QUANTO À VESTIMENTA ADEQUADA, IDENTIFICAÇÃO NA SESSÃO E UTILIZAÇÃO DE FUNDO ADEQUADO E CÂMERA.

Registre-se que, permanecendo a divergência, será determinada a realização de perícia para a liquidação da sentença.

Para melhor análise em audiência, registre-se que há depósito(s) recursal(ais) nos autos, ID- ca92263.

Intimem-se os i. procuradores constituídos pelas partes, devendo cientificar seus mandantes, a fim de que estes **compareçam na audiência designada, ou no mínimo se façam representar por seus patronos, ficando cientes, ainda, que A AUSÊNCIA DE AMBOS (DA PARTE E DO ADVOGADO) IMPLICARÁ EM RECONHECIMENTO, DE FORMA PRECLUSIVA, DA VERACIDADE E CORREÇÃO DO CÁLCULO APRESENTADO PELA PARTE CONTRÁRIA**.

Ficam as partes advertidas das penalidades contidas nos artigos 334, 772 e 774 do CPC/15, especialmente o disposto no §8º do artigo 334 do CPC/15, ao dispor que o não comparecimento injustificado à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça.

Cumpra-se.

alm

TEOFILO OTONI/MG, 26 de abril de 2024.

BRUNO OCCHI

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0010112-50.2021.5.03.0077

AUTOR	AMARILDO VASCONCELLOS CORREA
ADVOGADO	CLARICE AZEVEDO GOMES REIS(OAB: 160358/MG)
ADVOGADO	CALEBE DE AZEVEDO GOMES FRAGA(OAB: 196937/MG)
ADVOGADO	ISAQUE DE AZEVEDO GOMES FRAGA(OAB: 163490/MG)
ADVOGADO	FELIPE DE AZEVEDO GOMES FRAGA(OAB: 125417/MG)
ADVOGADO	MIRIAN DE AZEVEDO GOMES FRAGA(OAB: 61935/MG)
RÉU	EMTRAM EMPRESA DE TRANSPORTES MACAUBENSE LTDA.
ADVOGADO	JAIME GONCALVES FILHO(OAB: 235007/SP)
ADVOGADO	PAULO SERGIO SIQUEIRA MELLO(OAB: 6915/ES)

Intimado(s)/Citado(s):

- AMARILDO VASCONCELLOS CORREA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 5a61658 proferido nos autos.

DESPACHO

Vistos,

Em face da certidão retro, registrou-se o trânsito em julgado da decisão e deu-se início à fase de liquidação de sentença.

Intimem-se as partes para que apresentem os seus cálculos de liquidação, no prazo comum de 8 dias, observando o Provimento 04/2000/TRT/MG, incluindo os recolhimentos legais, ficando desde já cientes de que a não apresentação de cálculos implicará na preclusão temporal, nos termos do art. 879, parágrafos 1º-B e 2º da CLT**,** CONSIDERANDO-SE VÁLIDOS OS CÁLCULOS QUE PORVENTURA VIEREM A SER APRESENTADOS PELA PARTE CONTRÁRIA, desde que não impugnados.

Decorrido o prazo acima, as partes deverão se manifestar, INDEPENDENTEMENTE DE INTIMAÇÃO, no prazo de 08 dias, acerca dos cálculos apresentados pela parte contrária. Havendo discordância, AS PARTES DEVERÃO INDICAR DE FORMA DETALHADA EVENTUAIS IMPUGNAÇÕES, quanto a itens e valores objeto de discordância, SOB PENA DE PRECLUSÃO.

Os cálculos deverão ser elaborados preferencialmente no PJe-Calc, acompanhados do arquivo "pjc", exportado pelo referido sistema utilizando a opção "Exportar", e juntando-se tanto o arquivo PDF quanto o arquivo pjc ao processo através da opção "Anexar documentos"/"Planilha de Cálculos" (https://www.youtube.com/watch?v=8VYWrJql1DA&feature=youtu.be), observado o disposto na Resolução CSJT, n° 185, de 24/03/2017.

NÃO será deferida DILAÇÃO DE PRAZO, uma vez que o prazo para apresentação e impugnação de cálculos é peremptório - art. 879, §2º da CLT.

No mesmo prazo acima, deverão as partes informar os dados bancários para fins de transferência dos valores que lhe sejam devidos.

No caso de não apresentação dos cálculos pelas partes, os autos serão remetidos ao arquivo provisório, com início da prescrição bienal intercorrente, nos termos do art. 11-A, § 2o da CLT.

Inclua-se o feito na pauta do **dia 27/05/2024 às 13:04 horas**, para TENTATIVA DE CONCILIAÇÃO, observados os termos dos artigos 764 da CLT e 334 e §§ do NCPC.

A audiência será realizada EXCLUSIVAMENTE porvideoconferência, por meio da plataforma Zoom Meetings, sendo que a sala virtual de audiências deverá ser acessada por meio do número de **ID da sala: 333 521 9151** ou do link:https://trt3-jus-br.zoom.us/my/vt.teofilootoni

Observe-se o seguinte:

1) As partes deverão baixar o aplicativo para smartphones ou computadores por meio de acesso ao sítio eletrônicohttps://trt3-jus-br.zoom.us/download

2) Os participantes poderão acessar o manual com o passo a passo para configuração, acesso e operação do sistema **zoom**, que será utilizado para a realização da audiência através do seguinte endereço eletrônico do Eg. Tribunal da 3ª Região:https://portal.trt3.jus.br/internet/conheca-o-trt/comunicacao/noticias-institucionais/downloads/Manual_do_Usuario_Externo_zooM_Versao_Final_Revisada_20.01.2021.pdf

3)os participantes também poderão acessaruma videoaula disponibilizada pela empresa fabricante *XP On*,apresentando as funcionalidades da plataforma *Zoom*para os usuários, atravésdo seguinte endereço eletrônicodo seu canal no *YouTube*:https://www.youtube.com/playlist?list=PLOVTdJCn_KN2F2bCDufUNHX3r-UXBRPwW

4) Registre-se que os participantes poderão acessar a funcionalidade independentemente de cadastro prévio, pelo seu navegador de internet com o linkhttps://trt3-jus-br.zoom.us/my/vt.teofilootoni , utilizando-se de notebook ou computador que tenha webcam, de preferência com fone de ouvido que possua microfone para evitar ruídos externos. Não havendo, utilizar-se de celular smartphone com acesso à internet, de preferência com acesso a wi-fi de qualidade.

5) Esclareça-se às partes e aos i. advogados que os andamentos das audiências são noticiados em tempo real no aplicativo de celular JTe, na funcionalidade PAUTA, antes mesmo da assinatura da ata pelo magistrado. Para tanto, são disponibilizadas as seguintes informações no JTe:

- Audiência "Marcada" corresponde ao status "Não apregoada".
- Audiência em andamento corresponde ao status ao "Em andamento";
- Audiência "Suspensa" corresponde ao status "Suspensa" e
- Audiência "Realizada" corresponde ao status "Finalizada".

Desta forma, por meio da simples consulta às pautas de audiências disponibilizadas no aplicativo JTe pode-se ter acesso aos andamentos das audiências em tempo real.

Recomenda-se o acesso de forma antecipada à plataforma para teste e antecedência de **pelo menos 10 min antes do horário da**

audiência. Em caso de problema técnico no momento do acesso as partes deverão informar pelo e-mail da Secretaria da Vara <vt.teofilootoni@trt3.jus.br>, que inclusive pode ser usado para quaisquer esclarecimentos ou comunicações, ou por ligação, ou mensagem VIA WHATSAPP, para a Secretaria (33) 98448-7195ou no processo eletrônico, sob pena de preclusão. Os participantes deverão usar computador ou celular com webcam, de preferência com fone de ouvido para evitar ruídos externos.

6) OS PARTICIPANTES DEVERÃO OBSERVAR A RESOLUÇÃO Nº465 DO CNJ, DE 22 DE JULHO DE 2022, QUE INSTITUI AS DIRETRIZES PARA REALIZAÇÃO DE VIDEOCONFERÊNCIAS NO ÂMBITO DO PODER JUDICIÁRIO, ESPECIALMENTE QUANTO À VESTIMENTA ADEQUADA, IDENTIFICAÇÃO NA SESSÃO E UTILIZAÇÃO DE FUNDO ADEQUADO E CÂMERA.

Registre-se que, permanecendo a divergência, será determinada a realização de perícia para a liquidação da sentença.

Para melhor análise em audiência, registre-se que há depósito(s) recursal(ais) nos autos, ID- ca92263.

Intimem-se os i. procuradores constituídos pelas partes, devendo cientificar seus mandantes, a fim de que estes **compareçam na audiência designada, ou no mínimo se façam representar por seus patronos, ficando cientes, ainda, que A AUSÊNCIA DE AMBOS (DA PARTE E DO ADVOGADO) IMPLICARÁ EM RECONHECIMENTO, DE FORMA PRECLUSIVA, DA VERACIDADE E CORREÇÃO DO CÁLCULO APRESENTADO PELA PARTE CONTRÁRIA**.

Ficam as partes advertidas das penalidades contidas nos artigos 334, 772 e 774 do CPC/15, especialmente o disposto no §8º do artigo 334 do CPC/15, ao dispor que o não comparecimento injustificado à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça.

Cumpra-se.

alm

TEOFILO OTONI/MG, 26 de abril de 2024.

BRUNO OCCHI

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº PetCiv-0010602-67.2024.5.03.0077

AUTOR(A)	DMA DISTRIBUIDORA S/A
ADVOGADO	FABIANA KARLA GOMES(OAB: 224582/MG)
ADVOGADO	SHEILA GOMES FERREIRA PASSOS(OAB: 73087/MG)
RÉU	UNIÃO FEDERAL (AGU)

Intimado(s)/Citado(s):

- DMA DISTRIBUIDORA S/A

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 61c7692 proferida nos autos.

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de ação declaratória, com pedido de antecipação de tutela, para suspensão da exigibilidade da multa aplicada, conforme auto de infração juntado com a inicial, a fim de se evitar inscrição em dívida ativa e negativação junto ao CADIM.

Para a concessão da tutela de urgência de natureza antecipada, na dicção do artigo 300 do CPC, necessária a existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito (*fumus boni juris*), e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*).

O inc. I do art. 7º da Lei n. 10.522/2002 estabelece que:

Art. 7º Será suspenso o registro no Cadin quando o devedor comprove que:

I - tenha ajuizado ação, com o objetivo de discutir a natureza da obrigação ou o seu valor, com o oferecimento de garantia idônea e suficiente ao Juízo, na forma da lei;

(...)

O art. 151 do Código Tributário Nacional prevê a suspensão da exigibilidade do crédito tributário nos casos de moratória, depósito integral, parcelamento ou medida judicial.

Pois bem. O *periculum in mora* resta demonstrado ante a possibilidade iminente de inscrição do nome da autora no CADIN, o que acarretaria restrições em seu acesso a empréstimos no mercado, impossibilidade de emissão de certidão negativa de débitos e impedimento de participar em licitações públicas, dentre outras consequências.

Quanto ao *fumus boni juris*, reputo este requisito suprido pelo depósito de id. 51132e9, suficiente à garantia do juízo em face do débito.

Assim sendo, defiro a medida pleiteada para determinar, até que ocorra trânsito em julgado da presente ação, a suspensão da exigibilidade da multa questionada, bem como que a União deixe de proceder à inscrição da autora no CADIN, excluindo seu nome do referido cadastro caso tal medida já tenha sido adotada, sob pena de multa diária de R$500,00.

Intime-se a requerida para os efeitos desta decisão e para, no prazo de 15 dias, apresentar resposta.

Intime-se a autora.

TEOFILO OTONI/MG, 26 de abril de 2024.

BRUNO OCCHI

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ACC-0010138-43.2024.5.03.0077

AUTOR(A)	SINDICATO DOS TRAB. EM ESTABELECIMENTO DE SAUDE DE T.OTONI
ADVOGADO	RICARDO WILSON RODRIGUES COIMBRA(OAB: 125825/MG)
ADVOGADO	WOODIN DE ANDRADE MACHADO(OAB: 134068/MG)
RÉU	ASSOCIACAO HOSPITALAR SANTA ROSALIA
ADVOGADO	JOAO PAULO DE CAMPOS(OAB: 104137/MG)
CUSTOS LEGIS	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Intimado(s)/Citado(s):

- SINDICATO DOS TRAB. EM ESTABELECIMENTO DE SAUDE DE T.OTONI

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 68cf188 proferido nos autos.

Vistos, etc.

Considerando-se a possibilidade de se conferir efeito modificativo ao *decisum* em razão dos embargos de declaração opostos, a fim de se evitar nulidade (OJ 142 da SDI-1 do TST), determino a intimação da parte autora para que, no prazo de 05 dias, tome ciência dos embargos opostos pela reclamada.

Após, venham os autos conclusos para decisão.

Intime-se.

TEOFILO OTONI/MG, 26 de abril de 2024.

BRUNO OCCHI

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº CumSen-0010044-71.2019.5.03.0077

EXEQUENTE	BENTO JOSE DOS SANTOS
ADVOGADO	CELSO SOARES GUEDES FILHO(OAB: 45383/MG)
ADVOGADO	DANIELA FIGUEIRA DE ANCHIETA(OAB: 191029/MG)
EXECUTADO	ELZA DOS SANTOS
EXECUTADO	PEDRO ALVES DOS SANTOS
TERCEIRO INTERESSADO	Cartório Registro Civil e Tabelionato de Notas/Pedro Canário

Intimado(s)/Citado(s):

- BENTO JOSE DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 38aad7b proferido nos autos.

DESPACHO - PJe

Vistos,

Considerando que já foi expedida carta precatória para penhora e avaliação de bens da parte executada, documento de ID 870eb0d;

Considerando que não foram localizados bens passíveis de constrição, conforme certidão exarada por Oficial de Justiça lotado no Juízo Deprecado, acostada aos autos no ID 35d925f;

Revejo o despacho de ID d476663, que havia deferido o pedido do exequente de expedição de nova CP com a mesma finalidade da anterior, que teve resultado infrutífero.

Intime-se a parte reclamante para requerer o que entender de direito, no prazo de 10 dias, sob pena de retorno ao arquivo provisório.

Fica(m), desde já, advertido(s) o(s) credor(es) que não serão repetidos atos processuais já praticados a menos que haja indícios de modificação do estado de fato e econômico quanto à disponibilidade de bens do(a)(s) executado(a)(s).

Esclareça-se que caso as medidas indicadas pela parte exequente sejam infrutíferas e não alcancem resultado satisfatório, o simples requerimento de meios genéricos e desprovidos de utilidade não importará em interrupção do prazo prescricional, para prosseguir a execução.

Decorrido o prazo supra, sem manifestação, retornem os autos ao arquivo provisório pelo tempo remanescente.

TEOFILO OTONI/MG, 26 de abril de 2024.

BRUNO OCCHI

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº PetCiv-0010592-23.2024.5.03.0077

AUTOR(A)	DMA DISTRIBUIDORA S/A
ADVOGADO	FABIANA KARLA GOMES(OAB: 224582/MG)
ADVOGADO	SHEILA GOMES FERREIRA PASSOS(OAB: 73087/MG)
RÉU	UNIÃO FEDERAL (AGU)

Intimado(s)/Citado(s):

- DMA DISTRIBUIDORA S/A

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 553e840 proferida nos autos.

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de ação declaratória, com pedido de antecipação de tutela, para suspensão da exigibilidade da multa aplicada, conforme auto de infração juntado com a inicial, a fim de se evitar inscrição em dívida ativa e negativação junto ao CADIM.

Para a concessão da tutela de urgência de natureza antecipada, na dicção do artigo 300 do CPC, necessária a existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito (*fumus boni juris*), e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*).

O inc. I do art. 7º da Lei n. 10.522/2002 estabelece que:

Art. 7º Será suspenso o registro no Cadin quando o devedor comprove que:

I - tenha ajuizado ação, com o objetivo de discutir a natureza da obrigação ou o seu valor, com o oferecimento de garantia idônea e suficiente ao Juízo, na forma da lei;

(...)

O art. 151 do Código Tributário Nacional prevê a suspensão da exigibilidade do crédito tributário nos casos de moratória, depósito integral, parcelamento ou medida judicial.

Pois bem. O *periculum in mora* resta demonstrado ante a possibilidade iminente de inscrição do nome da autora no CADIN, o que acarretaria restrições em seu acesso a empréstimos no mercado, impossibilidade de emissão de certidão negativa de débitos e impedimento de participar em licitações públicas, dentre outras consequências.

Quanto ao *fumus boni juris*, reputo este requisito suprido pelo depósito de id. 542cda4, suficiente à garantia do juízo em face do débito.

Assim sendo, defiro a medida pleiteada para determinar, até que ocorra trânsito em julgado da presente ação, a suspensão da exigibilidade da multa questionada, bem como que a União deixe de proceder à inscrição da autora no CADIN, excluindo seu nome do referido cadastro caso tal medida já tenha sido adotada, sob pena de multa diária de R$500,00.

Intime-se a requerida para os efeitos desta decisão e para, no prazo de 15 dias, apresentar resposta.

Intime-se a autora.

TEOFILO OTONI/MG, 26 de abril de 2024.

BRUNO OCCHI

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº PetCiv-0010580-09.2024.5.03.0077

AUTOR(A)	DMA DISTRIBUIDORA S/A
ADVOGADO	FABIANA KARLA GOMES(OAB: 224582/MG)
ADVOGADO	SHEILA GOMES FERREIRA PASSOS(OAB: 73087/MG)
RÉU	UNIÃO FEDERAL (AGU)

Intimado(s)/Citado(s):

- DMA DISTRIBUIDORA S/A

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID bc117be proferida nos autos.

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de ação declaratória, com pedido de antecipação de tutela, para suspensão da exigibilidade da multa aplicada, conforme auto de infração juntado com a inicial, a fim de se evitar inscrição em dívida ativa e negativação junto ao CADIM.

Para a concessão da tutela de urgência de natureza antecipada, na dicção do artigo 300 do CPC, necessária a existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito (*fumus boni juris*), e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*).

O inc. I do art. 7º da Lei n. 10.522/2002 estabelece que:

Art. 7º Será suspenso o registro no Cadin quando o devedor comprove que:

I - tenha ajuizado ação, com o objetivo de discutir a natureza da obrigação ou o seu valor, com o oferecimento de garantia idônea e suficiente ao Juízo, na forma da lei;

(...)

O art. 151 do Código Tributário Nacional prevê a suspensão da exigibilidade do crédito tributário nos casos de moratória, depósito

integral, parcelamento ou medida judicial.

Pois bem. O *periculum in mora* resta demonstrado ante a possibilidade iminente de inscrição do nome da autora no CADIN, o que acarretaria restrições em seu acesso a empréstimos no mercado, impossibilidade de emissão de certidão negativa de débitos e impedimento de participar em licitações públicas, dentre outras consequências.

Quanto ao *fumus boni juris*, reputo este requisito suprido pelo depósito de id. e4fe87c, suficiente à garantia do juízo em face do débito.

Assim sendo, defiro a medida pleiteada para determinar, até que ocorra trânsito em julgado da presente ação, a suspensão da exigibilidade da multa questionada, bem como que a União deixe de proceder à inscrição da autora no CADIN, excluindo seu nome do referido cadastro caso tal medida já tenha sido adotada, sob pena de multa diária de R$500,00.

Intime-se a requerida para os efeitos desta decisão e para, no prazo de 15 dias, apresentar resposta.

Intime-se a autora.

TEOFILO OTONI/MG, 26 de abril de 2024.

BRUNO OCCHI

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº PetCiv-0010588-83.2024.5.03.0077

AUTOR(A)	DMA DISTRIBUIDORA S/A
ADVOGADO	FABIANA KARLA GOMES(OAB: 224582/MG)
ADVOGADO	SHEILA GOMES FERREIRA PASSOS(OAB: 73087/MG)
RÉU	UNIÃO FEDERAL (AGU)

Intimado(s)/Citado(s):

- DMA DISTRIBUIDORA S/A

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID feaec13 proferida nos autos.

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de ação declaratória, com pedido de antecipação de tutela, para suspensão da exigibilidade da multa aplicada, conforme auto de infração juntado com a inicial, a fim de se evitar inscrição em dívida ativa e negativação junto ao CADIM.

Para a concessão da tutela de urgência de natureza antecipada, na dicção do artigo 300 do CPC, necessária a existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito (*fumus boni juris*), e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*).

O inc. I do art. 7º da Lei n. 10.522/2002 estabelece que:

Art. 7º Será suspenso o registro no Cadin quando o devedor comprove que:

I - tenha ajuizado ação, com o objetivo de discutir a natureza da obrigação ou o seu valor, com o oferecimento de garantia idônea e suficiente ao Juízo, na forma da lei;

(...)

O art. 151 do Código Tributário Nacional prevê a suspensão da exigibilidade do crédito tributário nos casos de moratória, depósito integral, parcelamento ou medida judicial.

Pois bem. O *periculum in mora* resta demonstrado ante a possibilidade iminente de inscrição do nome da autora no CADIN, o que acarretaria restrições em seu acesso a empréstimos no mercado, impossibilidade de emissão de certidão negativa de débitos e impedimento de participar em licitações públicas, dentre outras consequências.

Quanto ao *fumus boni juris*, reputo este requisito suprido pelo depósito de id. f973870, suficiente à garantia do juízo em face do débito.

Assim sendo, defiro a medida pleiteada para determinar, até que ocorra trânsito em julgado da presente ação, a suspensão da exigibilidade da multa questionada, bem como que a União deixe de proceder à inscrição da autora no CADIN, excluindo seu nome do referido cadastro caso tal medida já tenha sido adotada, sob pena de multa diária de R$500,00.

Intime-se a requerida para os efeitos desta decisão e para, no prazo de 15 dias, apresentar resposta.

Intime-se a autora.

TEOFILO OTONI/MG, 26 de abril de 2024.

BRUNO OCCHI

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº CumPrSe-0011270-43.2021.5.03.0077

REQUERENTE	GEICY QUINTANA DE CASTRO
ADVOGADO	DANIELLE CRISTINA VIEIRA DE SOUZA DIAS(OAB: 116893/MG)
ADVOGADO	MARCOS ROBERTO DIAS(OAB: 87946/MG)
REQUERIDO	GRUPO CASAS BAHIA S.A.
ADVOGADO	CARLOS FERNANDO DE SIQUEIRA CASTRO(OAB: 93274/MG)
PERITO	SAMUEL DA COSTA SALIM

Intimado(s)/Citado(s):

- GRUPO CASAS BAHIA S.A.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID f333c88 proferido nos autos.

DESPACHO

Vistos,

Aprovo os cálculos apresentados pelo perito, fixando a execução em **R$159.327,80,** atualizada até 30/04/2024, assim distribuídos os créditos:

R$137.571,49 - crédito do autor;

R$11.874,23 - contribuições previdenciárias;

R$6.878,58 - honorários advocatícios;

R$3.003,50 - honorários periciais.

Cite-se a parte reclamada para, em 05 dias, pagar a dívida ou garantir a execução, observada a gradação dos arts. 882/CLT e 835/CPC, sob pena de penhora.

Em 26 de abril de 2024.

esc

TEOFILO OTONI/MG, 26 de abril de 2024.

BRUNO OCCHI

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº PetCiv-0010582-76.2024.5.03.0077

AUTOR(A)	DMA DISTRIBUIDORA S/A
ADVOGADO	FABIANA KARLA GOMES(OAB: 224582/MG)
ADVOGADO	SHEILA GOMES FERREIRA PASSOS(OAB: 73087/MG)
RÉU	UNIÃO FEDERAL (AGU)

Intimado(s)/Citado(s):

- DMA DISTRIBUIDORA S/A

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 674e3f7 proferida nos autos.

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de ação declaratória, com pedido de antecipação de tutela, para suspensão da exigibilidade da multa aplicada, conforme auto de infração juntado com a inicial, a fim de se evitar inscrição em dívida ativa e negativação junto ao CADIM.

Para a concessão da tutela de urgência de natureza antecipada, na dicção do artigo 300 do CPC, necessária a existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito (*fumus boni juris*), e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*).

O inc. I do art. 7º da Lei n. 10.522/2002 estabelece que:

Art. 7º Será suspenso o registro no Cadin quando o devedor comprove que:

I - tenha ajuizado ação, com o objetivo de discutir a natureza da obrigação ou o seu valor, com o oferecimento de garantia idônea e suficiente ao Juízo, na forma da lei;

(...)

O art. 151 do Código Tributário Nacional prevê a suspensão da exigibilidade do crédito tributário nos casos de moratória, depósito integral, parcelamento ou medida judicial.

Pois bem. O *periculum in mora* resta demonstrado ante a possibilidade iminente de inscrição do nome da autora no CADIN, o que acarretaria restrições em seu acesso a empréstimos no mercado, impossibilidade de emissão de certidão negativa de débitos e impedimento de participar em licitações públicas, dentre outras consequências.

Quanto ao *fumus boni juris*, reputo este requisito suprido pelo depósito de id. f89ba01, suficiente à garantia do juízo em face do débito.

Assim sendo, defiro a medida pleiteada para determinar, até que ocorra trânsito em julgado da presente ação, a suspensão da exigibilidade da multa questionada, bem como que a União deixe de proceder à inscrição da autora no CADIN, excluindo seu nome do referido cadastro caso tal medida já tenha sido adotada, sob pena de multa diária de R$500,00.

Intime-se a requerida para os efeitos desta decisão e para, no prazo de 15 dias, apresentar resposta.

Intime-se a autora.

TEOFILO OTONI/MG, 26 de abril de 2024.

BRUNO OCCHI

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0010184-32.2024.5.03.0077

AUTOR	JUNIO MACIEL DE AZEVEDO
ADVOGADO	MATHEUS PERTENCE COUTO(OAB: 20178/ES)

ADVOGADO	JOAO FURTADO GUERINI(OAB: 30079/ES)
RÉU	AGUIAR TRANSPORTES DE JANAUBA LTDA
ADVOGADO	POLYANA TAYNARA SEIXAS SILVA(OAB: 159089/MG)
PERITO	ADRIANO MEDRADO PEREIRA

Intimado(s)/Citado(s):

- AGUIAR TRANSPORTES DE JANAUBA LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 20d94b9 proferida nos autos.

SENTENÇA DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Embargos declaratórios opostos pelo reclamante.

FUNDAMENTAÇÃO

Tempestivo o recurso e regular a representação processual do recorrente, conheço daquele.

De fato, houve erro material na sentença relativo à função do embargante, conforme ressaltado por ele.

Passo, pois, a sanar o erro material havido na sentença.

Nesse sentido, na fundamentação da sentença, onde constou “o reclamante foi contratado para exercer a função de motorista de ônibus, o pleito deve ser analisado à luz da Lei n. 13.103/15, que regulamenta a profissão do motorista de transporte rodoviário de passageiros”, leia-se “o reclamante foi contratado para exercer a função de motorista de caminhão, o pleito deve ser analisado à luz da Lei n. 13.103/15, que regulamenta a profissão do motorista de transporte rodoviário de passageiros e de cargas”.

Em suma, dou provimento ao recurso *sub examen,* para sanar o erro material havido,externando o *supra*explicitado.

DISPOSITIVO

Ante o exposto,conheço dos embargos de declaração opostos pelo reclamante para, no mérito, **ACOLHÊ-LOS**, para, sanando o erro material havido, corrigir a função para a qual o embargante fora contratado. Nesse sentido, na fundamentação da sentença, onde constou “o reclamante foi contratado para exercer a função de motorista de ônibus, o pleito deve ser analisado à luz da Lei n. 13.103/15, que regulamenta a profissão do motorista de transporte rodoviário de passageiros”, leia-se “o reclamante foi contratado para exercer a função de motorista de caminhão, o pleito deve ser analisado à luz da Lei n. 13.103/15, que regulamenta a profissão do motorista de transporte rodoviário de passageiros e de cargas”.

Intimem-se.

TEOFILO OTONI/MG, 26 de abril de 2024.

BRUNO OCCHI

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0011348-66.2023.5.03.0077

AUTOR	JOSIEL PEREIRA AMARAL
ADVOGADO	WALQUIRIA DIAS DE LIMA(OAB: 193989/MG)
ADVOGADO	CAIO GOMES BISPO(OAB: 201490/MG)
ADVOGADO	CLARICE AZEVEDO GOMES REIS(OAB: 160358/MG)
ADVOGADO	CALEBE DE AZEVEDO GOMES FRAGA(OAB: 196937/MG)
ADVOGADO	ISAQUE DE AZEVEDO GOMES FRAGA(OAB: 163490/MG)
ADVOGADO	FELIPE DE AZEVEDO GOMES FRAGA(OAB: 125417/MG)
ADVOGADO	MIRIAN DE AZEVEDO GOMES FRAGA(OAB: 61935/MG)
RÉU	JAMEF TRANSPORTES EIRELI
ADVOGADO	CARINE MURTA NAGEM CABRAL(OAB: 79742/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- JAMEF TRANSPORTES EIRELI

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 0406e0d proferida nos autos.

SENTENÇA DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Embargos declaratórios opostos pela reclamada.

FUNDAMENTAÇÃO

Tempestivo o recurso e regular a representação processual da recorrente, conheço daquele.

Não ocorreu nenhuma omissão no julgamento e a sentença não padece nem de contradição nem de obscuridade.

Todos os pedidos foram julgados e todas as questões controvertidas analisadas. Ressalte-se que, no exercício da judicatura, o magistrado não responde a questionário, julga a causa segundo as provas dos autos e o direito aplicável à matéria.

As alegações das partes não expressamente albergadas, frise-se, ficaram rejeitadas e, para a reforma da sentença, devia a

embargante valer-se do meio processual adequado.

Diga-se, de qualquer forma, que, no tocante aos feriados, por óbvio deverão ser observados os legais e a insurgência em relação aos reflexos demanda recurso próprio, notadamente porque era habitual o labor em tais dias.

Por fim, o deferimento de reflexos, da forma exposta na sentença, torna desnecessário expressar o entendimento patente de inaplicabilidade da OJ 394 do TST.

Em suma, denego provimento ao recurso *sub examen*.

DISPOSITIVO

Ante o exposto,conheço dos embargos de declaração opostos pela reclamada, para, no mérito, **REJEITÁ-LOS**.

Intimem-se.

TEOFILO OTONI/MG, 26 de abril de 2024.

BRUNO OCCHI

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0011348-66.2023.5.03.0077

AUTOR	JOSIEL PEREIRA AMARAL
ADVOGADO	WALQUIRIA DIAS DE LIMA(OAB: 193989/MG)
ADVOGADO	CAIO GOMES BISPO(OAB: 201490/MG)
ADVOGADO	CLARICE AZEVEDO GOMES REIS(OAB: 160358/MG)
ADVOGADO	CALEBE DE AZEVEDO GOMES FRAGA(OAB: 196937/MG)
ADVOGADO	ISAQUE DE AZEVEDO GOMES FRAGA(OAB: 163490/MG)
ADVOGADO	FELIPE DE AZEVEDO GOMES FRAGA(OAB: 125417/MG)
ADVOGADO	MIRIAN DE AZEVEDO GOMES FRAGA(OAB: 61935/MG)
RÉU	JAMEF TRANSPORTES EIRELI
ADVOGADO	CARINE MURTA NAGEM CABRAL(OAB: 79742/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- JOSIEL PEREIRA AMARAL

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 0406e0d proferida nos autos.

SENTENÇA DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Embargos declaratórios opostos pela reclamada.

FUNDAMENTAÇÃO

Tempestivo o recurso e regular a representação processual da recorrente, conheço daquele.

Não ocorreu nenhuma omissão no julgamento e a sentença não padece nem de contradição nem de obscuridade.

Todos os pedidos foram julgados e todas as questões controvertidas analisadas. Ressalte-se que, no exercício da judicatura, o magistrado não responde a questionário, julga a causa segundo as provas dos autos e o direito aplicável à matéria.

As alegações das partes não expressamente albergadas, frise-se, ficaram rejeitadas e, para a reforma da sentença, devia a embargante valer-se do meio processual adequado.

Diga-se, de qualquer forma, que, no tocante aos feriados, por óbvio deverão ser observados os legais e a insurgência em relação aos reflexos demanda recurso próprio, notadamente porque era habitual o labor em tais dias.

Por fim, o deferimento de reflexos, da forma exposta na sentença, torna desnecessário expressar o entendimento patente de inaplicabilidade da OJ 394 do TST.

Em suma, denego provimento ao recurso *sub examen*.

DISPOSITIVO

Ante o exposto,conheço dos embargos de declaração opostos pela reclamada, para, no mérito, **REJEITÁ-LOS**.

Intimem-se.

TEOFILO OTONI/MG, 26 de abril de 2024.

BRUNO OCCHI

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0010184-32.2024.5.03.0077

AUTOR	JUNIO MACIEL DE AZEVEDO
ADVOGADO	MATHEUS PERTENCE COUTO(OAB: 20178/ES)
ADVOGADO	JOAO FURTADO GUERINI(OAB: 30079/ES)
RÉU	AGUIAR TRANSPORTES DE JANAUBA LTDA
ADVOGADO	POLYANA TAYNARA SEIXAS SILVA(OAB: 159089/MG)
PERITO	ADRIANO MEDRADO PEREIRA

Intimado(s)/Citado(s):

- JUNIO MACIEL DE AZEVEDO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 20d94b9 proferida nos autos.

SENTENÇA DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Embargos declaratórios opostos pelo reclamante.

FUNDAMENTAÇÃO

Tempestivo o recurso e regular a representação processual do recorrente, conheço daquele.

De fato, houve erro material na sentença relativo à função do embargante, conforme ressaltado por ele.

Passo, pois, a sanar o erro material havido na sentença.

Nesse sentido, na fundamentação da sentença, onde constou "o reclamante foi contratado para exercer a função de motorista de ônibus, o pleito deve ser analisado à luz da Lei n. 13.103/15, que regulamenta a profissão do motorista de transporte rodoviário de passageiros", leia-se "o reclamante foi contratado para exercer a função de motorista de caminhão, o pleito deve ser analisado à luz da Lei n. 13.103/15, que regulamenta a profissão do motorista de transporte rodoviário de passageiros e de cargas".

Em suma, dou provimento ao recurso *sub examen,* para sanar o erro material havido,externando o *supra*explicitado.

DISPOSITIVO

Ante o exposto,conheço dos embargos de declaração opostos pelo reclamante para, no mérito, **ACOLHÊ-LOS**, para, sanando o erro material havido, corrigir a função para a qual o embargante fora contratado. Nesse sentido, na fundamentação da sentença, onde constou "o reclamante foi contratado para exercer a função de motorista de ônibus, o pleito deve ser analisado à luz da Lei n. 13.103/15, que regulamenta a profissão do motorista de transporte rodoviário de passageiros", leia-se "o reclamante foi contratado para exercer a função de motorista de caminhão, o pleito deve ser analisado à luz da Lei n. 13.103/15, que regulamenta a profissão do motorista de transporte rodoviário de passageiros e de cargas".

Intimem-se.

TEOFILO OTONI/MG, 26 de abril de 2024.

BRUNO OCCHI

Juiz do Trabalho Substituto

Vara do Trabalho de Três Corações

Notificação

Processo Nº ATOrd-0010095-90.2024.5.03.0147

AUTOR	ANTONIO BASILIO FERREIRA
ADVOGADO	GIACONO VENANCIO PEIXOTO(OAB: 173065/MG)
ADVOGADO	MAYCON FELIPE DE OLIVEIRA SANTOS(OAB: 170126/MG)
ADVOGADO	IGOR BATISTA DIAS(OAB: 215377/MG)
RÉU	COMERCIAL MATUCK LTDA
ADVOGADO	THALITA PEREIRA GONZAGA REIS(OAB: 202126/MG)
PERITO	LUIS FERNANDO MORENO GOMES

Intimado(s)/Citado(s):

- COMERCIAL MATUCK LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID dabde0b proferido nos autos.

Despacho - Defere dilação de prazo

Defiro a dilação de prazo requerida pelo reclamado para pagamento dos honorários periciais, pelo prazo de 10 dias, sob pena de imediata execução.

TRES CORACOES/MG, 25 de abril de 2024.

ALEXANDRE REIS PEREIRA DE BARROS

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010269-02.2024.5.03.0147

AUTOR	MARCOS TEODORO
ADVOGADO	MARCOS ULISSES SILVA GUIMARAES(OAB: 78826/MG)
ADVOGADO	NEYMILSON CARLOS JARDIM(OAB: 100544/MG)
ADVOGADO	LUCCIANO AMARAL SIQUEIRA DA CRUZ(OAB: 100372/MG)
RÉU	SAO MARCO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
ADVOGADO	JOAQUIM DONIZETI CREPALDI(OAB: 40924/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- SAO MARCO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 6e56227 proferido nos autos.

DECISÃO - JUSTIFICATIVA AUSÊNCIA À AUDIÊNCIA

Mediante análise da manifestação de ID - 5c85a53, acompanhada

de atestado médico, reputo devidamente justificada a ausência do reclamante à audiência realizada no dia 24.04.2024, pelo que o isento do pagamento das custas processuais e determino o arquivamento definitivo do processo.
Intimem-se.

TRES CORACOES/MG, 25 de abril de 2024.

ALEXANDRE REIS PEREIRA DE BARROS

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010068-44.2023.5.03.0147

AUTOR	VIVIANE DA SILVA GONCALO
ADVOGADO	JOÃO BRÁULIO FARIA DE VILHENA(OAB: 55446/MG)
ADVOGADO	PAULO EMILIO RIBEIRO DE VILHENA NETO(OAB: 162630/MG)
ADVOGADO	MARCOS ULISSES SILVA GUIMARAES(OAB: 78826/MG)
ADVOGADO	NEYMILSON CARLOS JARDIM(OAB: 100544/MG)
ADVOGADO	LUCCIANO AMARAL SIQUEIRA DA CRUZ(OAB: 100372/MG)
RÉU	HOSPITAL NOSSA SENHORA DO CARMO
ADVOGADO	FELIPE OLIVEIRA SANTOS(OAB: 181376/MG)
ADVOGADO	GENNIFHER PESTILE PEREIRA CORREA(OAB: 164786/MG)
PERITO	FELIPE GUIMARAES DE SOUZA

Intimado(s)/Citado(s):

- VIVIANE DA SILVA GONCALO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID a9dfd5b proferido nos autos.

DESPACHO - TRÂNSITO EM JULGADO

As partes ficam cientes de que a tramitação da liquidação deste processo se orientará pelas medidas de gestão judiciária adotadas no presente despacho ordenador.

Registrado o trânsito em julgado e iniciada a fase de liquidação.

Da liquidação de sentença

Apresentem as partes os seus cálculos de liquidação, em PDF, preferencialmente acompanhados do arquivo “pjc” exportado pelo PJe-Calc, observado o disposto na Resolução CSJT, n° 185, de 24/03/2017, **no prazo comum de 08 dias**, ficando desde já cientes de que a não apresentação de cálculos implicará na preclusão temporal e na designação de perícia para liquidação.

No mesmo prazo, deverão as partes informar os dados bancários para fins de transferência dos valores que lhe sejam devidos.

A parte reclamada deverá efetuar o depósito do valor incontroverso reconhecido nos seus cálculos, ao apresentá-los, exceto se se tratar de parte em recuperação judicial/falência ou de execução provisória.

Decorrido o prazo acima, as partes deverão se manifestar, **independentemente de intimação,** no prazo de 08 dias, acerca dos cálculos apresentados pela parte contrária. Havendo discordância, **AS PARTES DEVERÃO INDICAR DE FORMA DETALHADA EVENTUAIS IMPUGNAÇÕES, SOB PENA DE PRECLUSÃO**, conforme art. 879, § 2o da CLT.

Não será deferida dilação dos prazos acima, uma vez que peremptórios.

TRES CORACOES/MG, 25 de abril de 2024.

ALEXANDRE REIS PEREIRA DE BARROS

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010269-02.2024.5.03.0147

AUTOR	MARCOS TEODORO
ADVOGADO	MARCOS ULISSES SILVA GUIMARAES(OAB: 78826/MG)
ADVOGADO	NEYMILSON CARLOS JARDIM(OAB: 100544/MG)
ADVOGADO	LUCCIANO AMARAL SIQUEIRA DA CRUZ(OAB: 100372/MG)
RÉU	SAO MARCO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
ADVOGADO	JOAQUIM DONIZETI CREPALDI(OAB: 40924/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- MARCOS TEODORO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 6e56227 proferido nos autos.

DECISÃO - JUSTIFICATIVA AUSÊNCIA À AUDIÊNCIA

Mediante análise da manifestação de ID - 5c85a53, acompanhada de atestado médico, reputo devidamente justificada a ausência do reclamante à audiência realizada no dia 24.04.2024, pelo que o isento do pagamento das custas processuais e determino o arquivamento definitivo do processo.
Intimem-se.

TRES CORACOES/MG, 25 de abril de 2024.

ALEXANDRE REIS PEREIRA DE BARROS

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010975-19.2023.5.03.0147

AUTOR	DECIO MOZART SOARES
ADVOGADO	CYNTHIA GUERRA DA SILVA(OAB: 156227/MG)
RÉU	ORGANIZACAO PINGUIM LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- DECIO MOZART SOARES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 97f39b2 proferido nos autos.

Despacho- Cumprimento obrigação de fazer

Intime-se o(a) reclamante para apresentar a CTPS para anotações determinadas na sentença, no prazo de 08 dias.

Apresentada a CTPS, a reclamada será intimada para fazer as anotações, tudo conforme determinado na sentença, no prazo de 8 dias.

A devolução da CTPS deverá ser feita na Secretaria da Vara, no horário de atendimento de 10 às 17 horas (RESOLUÇÃO TRT3 GP N. 185, DE 8 DE ABRIL DE 2021), nos dias úteis, de segunda a sexta-feira.

Se possível e se entenderem conveniente, as partes poderão fazer entre si ou na pessoa dos respectivos advogados (art 765/CLT, c/c art. 6o. e art. 139, IV/CPC), a entrega/devolução da CTPS, em cumprimento às determinações da sentença quanto a tais obrigações, mediante recibo, informando nos autos o cumprimento destas.

Decorrido o prazo de 30 dias sem manifestação do(a) reclamante, presumir-se-ão cumpridas as obrigações determinadas na sentença relativas à anotação em CTPS e entrega de guias (art. 765/CLT).

Não havendo nenhum depósito pendente de levantamento, a Secretaria expeça a certidão prevista no art. 6º, § 2º, da Resolução Conjunta TRT3 GP/GCR, nro 136, de 27.01.2020 (Central Garimpo).

Havendo documento(s) sob a guarda da Secretaria, fica ciente a parte interessada de que deverá retirá-lo(s), no prazo de 05 dias, sob pena de eliminação.

Intimem-se as partes para, querendo, fazer o armazenamento dos dados dos presentes autos eletrônicos em assentamento próprio.

TRES CORACOES/MG, 25 de abril de 2024.

ALEXANDRE REIS PEREIRA DE BARROS

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010068-44.2023.5.03.0147

AUTOR	VIVIANE DA SILVA GONCALO
ADVOGADO	JOÃO BRÁULIO FARIA DE VILHENA(OAB: 55446/MG)
ADVOGADO	PAULO EMILIO RIBEIRO DE VILHENA NETO(OAB: 162630/MG)
ADVOGADO	MARCOS ULISSES SILVA GUIMARAES(OAB: 78826/MG)
ADVOGADO	NEYMILSON CARLOS JARDIM(OAB: 100544/MG)
ADVOGADO	LUCCIANO AMARAL SIQUEIRA DA CRUZ(OAB: 100372/MG)
RÉU	HOSPITAL NOSSA SENHORA DO CARMO
ADVOGADO	FELIPE OLIVEIRA SANTOS(OAB: 181376/MG)
ADVOGADO	GENNIFHER PESTILE PEREIRA CORREA(OAB: 164786/MG)
PERITO	FELIPE GUIMARAES DE SOUZA

Intimado(s)/Citado(s):

- HOSPITAL NOSSA SENHORA DO CARMO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID a9dfd5b proferido nos autos.

DESPACHO - TRÂNSITO EM JULGADO

As partes ficam cientes de que a tramitação da liquidação deste processo se orientará pelas medidas de gestão judiciária adotadas no presente despacho ordenador.

Registrado o trânsito em julgado e iniciada a fase de liquidação.

Da liquidação de sentença

Apresentem as partes os seus cálculos de liquidação, em PDF, preferencialmente acompanhados do arquivo “pjc” exportado pelo PJe-Calc, observado o disposto na Resolução CSJT, n° 185, de 24/03/2017, **no prazo comum de 08 dias**, ficando desde já cientes de que a não apresentação de cálculos implicará na preclusão temporal e na designação de perícia para liquidação.

No mesmo prazo, deverão as partes informar os dados bancários para fins de transferência dos valores que lhe sejam devidos.

A parte reclamada deverá efetuar o depósito do valor incontroverso reconhecido nos seus cálculos, ao apresentá-los, exceto se se tratar de parte em recuperação judicial/falência ou de execução provisória.

Decorrido o prazo acima, as partes deverão se manifestar, **independentemente de intimação,** no prazo de 08 dias, acerca dos cálculos apresentados pela parte contrária. Havendo

discordância, **AS PARTES DEVERÃO INDICAR DE FORMA DETALHADA EVENTUAIS IMPUGNAÇÕES, SOB PENA DE PRECLUSÃO**, conforme art. 879, § 2o da CLT.

Não será deferida dilação dos prazos acima, uma vez que peremptórios.

TRES CORACOES/MG, 25 de abril de 2024.

ALEXANDRE REIS PEREIRA DE BARROS

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010266-52.2021.5.03.0147

AUTOR	TEREZINHA ALVES DE OLIVEIRA
ADVOGADO	EDSON APARECIDO RODRIGUES(OAB: 170182/MG)
RÉU	M G M - PRODUTOS SIDERURGICOS LTDA
ADVOGADO	JOAO CARLOS DE PAIVA(OAB: 47822/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	VALERIO JOSE DE PAULA VICTOR BRITO
TERCEIRO INTERESSADO	UNIÃO FEDERAL (AGU)

Intimado(s)/Citado(s):

- TEREZINHA ALVES DE OLIVEIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID c44b222 proferido nos autos.

DESPACHO - TRÂNSITO EM JULGADO

As partes ficam cientes de que a tramitação da liquidação deste processo se orientará pelas medidas de gestão judiciária adotadas no presente despacho ordenador.

Registrado o trânsito em julgado e iniciada a fase de liquidação.

Do cumprimento das obrigações de fazer:

Intime-se o(a) reclamante para apresentar a CTPS para anotações determinadas na sentença, no prazo de 05 dias.

Apresentada a CTPS, a reclamada será intimada para fazer as anotações, tudo conforme determinado na sentença, no prazo de 05 dias.

A parte reclamante deverá diligenciar a retirada do documento independentemente de nova intimação, após o prazo acima.

Se possível e se entenderem conveniente, as partes poderão fazer entre si ou na pessoa dos respectivos advogados (art 765/CLT, c/c art. 6o. e art. 139, IV/CPC), a entrega/devolução da CTPS, em cumprimento à determinação da sentença quanto a tal obrigação, mediante recibo, informando nos autos o cumprimento.

Decorrido o prazo de 30 dias sem manifestação do(a) reclamante, presumir-se-ão cumpridas as obrigações determinadas na sentença relativas à anotação em CTPS (art. 765/CLT).

Da liquidação de sentença

Apresentem as partes os seus cálculos de liquidação, em PDF, preferencialmente acompanhados do arquivo “pjc” exportado pelo PJe-Calc, observado o disposto na Resolução CSJT, n° 185, de 24/03/2017, **no prazo comum de 08 dias**, ficando desde já cientes de que a não apresentação de cálculos implicará na preclusão temporal e na designação de perícia para liquidação.

No mesmo prazo, deverão as partes informar os dados bancários para fins de transferência dos valores que lhe sejam devidos.

A parte reclamada deverá efetuar o depósito do valor incontroverso reconhecido nos seus cálculos, ao apresentá-los, exceto se se tratar de parte em recuperação judicial/falência ou de execução provisória.

Decorrido o prazo acima, as partes deverão se manifestar, **independentemente de intimação,** no prazo de 08 dias, acerca dos cálculos apresentados pela parte contrária. Havendo discordância, **AS PARTES DEVERÃO INDICAR DE FORMA DETALHADA EVENTUAIS IMPUGNAÇÕES, SOB PENA DE PRECLUSÃO**, conforme art. 879, § 2o da CLT.

Não será deferida dilação dos prazos acima, uma vez que peremptórios.

TRES CORACOES/MG, 25 de abril de 2024.

ALEXANDRE REIS PEREIRA DE BARROS

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010266-52.2021.5.03.0147

AUTOR	TEREZINHA ALVES DE OLIVEIRA
ADVOGADO	EDSON APARECIDO RODRIGUES(OAB: 170182/MG)
RÉU	M G M - PRODUTOS SIDERURGICOS LTDA
ADVOGADO	JOAO CARLOS DE PAIVA(OAB: 47822/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	VALERIO JOSE DE PAULA VICTOR BRITO
TERCEIRO INTERESSADO	UNIÃO FEDERAL (AGU)

Intimado(s)/Citado(s):

- M G M - PRODUTOS SIDERURGICOS LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID c44b222 proferido nos autos.

DESPACHO - TRÂNSITO EM JULGADO

As partes ficam cientes de que a tramitação da liquidação deste processo se orientará pelas medidas de gestão judiciária adotadas no presente despacho ordenador.

Registrado o trânsito em julgado e iniciada a fase de liquidação.

Do cumprimento das obrigações de fazer:

Intime-se o(a) reclamante para apresentar a CTPS para anotações determinadas na sentença, no prazo de 05 dias.

Apresentada a CTPS, a reclamada será intimada para fazer as anotações, tudo conforme determinado na sentença, no prazo de 05 dias.

A parte reclamante deverá diligenciar a retirada do documento independentemente de nova intimação, após o prazo acima.

Se possível e se entenderem conveniente, as partes poderão fazer entre si ou na pessoa dos respectivos advogados (art 765/CLT, c/c art. 6o. e art. 139, IV/CPC), a entrega/devolução da CTPS, em cumprimento à determinação da sentença quanto a tal obrigação, mediante recibo, informando nos autos o cumprimento.

Decorrido o prazo de 30 dias sem manifestação do(a) reclamante, presumir-se-ão cumpridas as obrigações determinadas na sentença relativas à anotação em CTPS (art. 765/CLT).

Da liquidação de sentença

Apresentem as partes os seus cálculos de liquidação, em PDF, preferencialmente acompanhados do arquivo “pjc” exportado pelo PJe-Calc, observado o disposto na Resolução CSJT, n° 185, de 24/03/2017, **no prazo comum de 08 dias**, ficando desde já cientes de que a não apresentação de cálculos implicará na preclusão temporal e na designação de perícia para liquidação.

No mesmo prazo, deverão as partes informar os dados bancários para fins de transferência dos valores que lhe sejam devidos.

A parte reclamada deverá efetuar o depósito do valor incontroverso reconhecido nos seus cálculos, ao apresentá-los, exceto se se tratar de parte em recuperação judicial/falência ou de execução provisória.

Decorrido o prazo acima, as partes deverão se manifestar, **independentemente de intimação,** no prazo de 08 dias, acerca dos cálculos apresentados pela parte contrária. Havendo discordância, **AS PARTES DEVERÃO INDICAR DE FORMA DETALHADA EVENTUAIS IMPUGNAÇÕES, SOB PENA DE PRECLUSÃO**, conforme art. 879, § 2o da CLT.

Não será deferida dilação dos prazos acima, uma vez que peremptórios.

TRES CORACOES/MG, 25 de abril de 2024.

ALEXANDRE REIS PEREIRA DE BARROS

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010879-04.2023.5.03.0147

AUTOR	ELISANGELA DE JESUS
ADVOGADO	EFIGENIO FERNANDO DA SILVA(OAB: 117580/MG)
ADVOGADO	DANIEL GONCALVES DE SOUZA(OAB: 187508/MG)
RÉU	OSESP COMERCIAL E ADMINISTRADORA LTDA
ADVOGADO	PAULO JOSE FERNANDES JUNIOR(OAB: 215066/SP)
RÉU	BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
ADVOGADO	VERONICA SARTORI CAETANO(OAB: 177903/SP)
ADVOGADO	MARIA APARECIDA ALVES(OAB: 71743/SP)
ADVOGADO	IVAN CARLOS DE ALMEIDA(OAB: 173886/SP)
PERITO	MARCIO ANTONIO FLORENTINO

Intimado(s)/Citado(s):

- ELISANGELA DE JESUS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 976c293 proferida nos autos.

DESPACHO/ALVARÁ - INDICAÇÃO DE DADOS BANCÁRIOS

Através da petição de ID e65b88a, a primeira reclamada comprova o depósito integral do débito (conta judicial BB 2500126671156), em quitação da execução.

Assim, intime-se o reclamante e seu procurador a informarem nos autos, em cinco dias, seus dados bancários para transferência direta de seus créditos.

Expeça-se alvará, desde logo, para quitação das demais parcelas do débito exequendo (honorários periciais R$800,00 e parcela previdenciária R$249,22).

Informados os dados bancários, expeça-se alvará para quitação do débito remanescente (recte e honorários sucumbenciais) valendo-se do saldo total remanescente na conta judicial.

ALVARÁ

Pelo presente, autorizo o Banco do Brasil que proceda às operações a seguir discriminadas, utilizando o saldo da conta judicial de nº(s). 2500126671156, pelo exato valorinformado.

- **Pagamento dos honorários periciais, através de transferência para conta bancária de titularidade do perito:**

- **Recolhimento Previdenciário, GUIA DARF**,

Período de Apuração: mês atual

Realizada(s) a(s) operação(ções), deverá(ão) vir aos autos os

comprovantes, podendo estes serem enviados para o endereço eletrônico vt.trescoracoes@trt3.jus.br, em arquivo PDF, com referência ao número deste processo, no campo assunto.
POR ECONOMIA E CELERIDADE PROCESSUAIS, ESTE DESPACHO É EMITIDO COM EFEITO DE ALVARÁ, O QUAL DEVERÁ SER APRESENTADO AO BANCO DESTINATÁRIO PARA CUMPRIMENTO DO QUE NELE SE DETERMINA.
Este despacho é assinado eletronicamente e sua **autenticidade** poderá ser **verificada** na página **https://pje.trt3.jus.br/pjekz/validacao**, digitando-se no campo Número do documento a chave de acesso que consta no código de barras do rodapé desta página.
Certificando nos autos, a Secretaria encaminhará cópia desta decisão diretamente ao Banco depositário para cumprimento do que nele se determina, dispensada a assinatura física no alvará (Ofício Circular TST.GP.JAP. nº 18, de 06.03.2017).
TRES CORACOES/MG, 25 de abril de 2024.

ALEXANDRE REIS PEREIRA DE BARROS

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010879-04.2023.5.03.0147

AUTOR	ELISANGELA DE JESUS
ADVOGADO	EFIGENIO FERNANDO DA SILVA(OAB: 117580/MG)
ADVOGADO	DANIEL GONCALVES DE SOUZA(OAB: 187508/MG)
RÉU	OSESP COMERCIAL E ADMINISTRADORA LTDA
ADVOGADO	PAULO JOSE FERNANDES JUNIOR(OAB: 215066/SP)
RÉU	BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
ADVOGADO	VERONICA SARTORI CAETANO(OAB: 177903/SP)
ADVOGADO	MARIA APARECIDA ALVES(OAB: 71743/SP)
ADVOGADO	IVAN CARLOS DE ALMEIDA(OAB: 173886/SP)
PERITO	MARCIO ANTONIO FLORENTINO

Intimado(s)/Citado(s):
- OSESP COMERCIAL E ADMINISTRADORA LTDA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 976c293 proferida nos autos.

DESPACHO/ALVARÁ - INDICAÇÃO DE DADOS BANCÁRIOS

Através da petição de ID e65b88a, a primeira reclamada comprova o depósito integral do débito (conta judicial BB 2500126671156), em quitação da execução.
Assim, intime-se o reclamante e seu procurador a informarem nos autos, em cinco dias, seus dados bancários para transferência direta de seus créditos.
Expeça-se alvará, desde logo, para quitação das demais parcelas do débito exequendo (honorários periciais R$800,00 e parcela previdenciária R$249,22).
Informados os dados bancários, expeça-se alvará para quitação do débito remanescente (recte e honorários sucumbenciais) valendo-se do saldo total remanescente na conta judicial.

ALVARÁ

Pelo presente, autorizo o Banco do Brasil que proceda às operações a seguir discriminadas, utilizando o saldo da conta judicial de nº(s). 2500126671156, pelo exato valorinformado.

- **Pagamento dos honorários periciais, através de transferência para conta bancária de titularidade do perito:**

- **Recolhimento Previdenciário, GUIA DARF**,

Período de Apuração: mês atual

Realizada(s) a(s) operação(ções), deverá(ão) vir aos autos os comprovantes, podendo estes serem enviados para o endereço eletrônico vt.trescoracoes@trt3.jus.br, em arquivo PDF, com referência ao número deste processo, no campo assunto.
POR ECONOMIA E CELERIDADE PROCESSUAIS, ESTE DESPACHO É EMITIDO COM EFEITO DE ALVARÁ, O QUAL DEVERÁ SER APRESENTADO AO BANCO DESTINATÁRIO PARA CUMPRIMENTO DO QUE NELE SE DETERMINA.
Este despacho é assinado eletronicamente e sua **autenticidade** poderá ser **verificada** na página **https://pje.trt3.jus.br/pjekz/validacao**, digitando-se no campo Número do documento a chave de acesso que consta no código de barras do rodapé desta página.
Certificando nos autos, a Secretaria encaminhará cópia desta decisão diretamente ao Banco depositário para cumprimento do que nele se determina, dispensada a assinatura física no alvará (Ofício Circular TST.GP.JAP. nº 18, de 06.03.2017).
TRES CORACOES/MG, 25 de abril de 2024.

ALEXANDRE REIS PEREIRA DE BARROS

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010786-41.2023.5.03.0147

AUTOR	EDSON RODRIGUES DA SILVA
ADVOGADO	VANDER MOREIRA DA SILVA(OAB: 126205/MG)
ADVOGADO	ISABELA DOS SANTOS AZARIAS HILDEBRANDO(OAB: 220259/MG)
RÉU	RSC CONSTRUTORA LTDA

ADVOGADO	GUSTAVO DE MELO FRANCO TORRES E GONCALVES(OAB: 128526/MG)
PERITO	MARCELO SARAIVA

Intimado(s)/Citado(s):

- RSC CONSTRUTORA LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO: RSC CONSTRUTORA LTDA

De ordem do Exmo(a). Sr(a). JUIZ(A) DO TRABALHO da Vara do Trabalho de Três Corações, Conforme disposto no parágrafo quarto do artigo 203 do CPC/2015 e Portaria 001/15. FICA V. SA. INTIMADO(A) PARA:

- fazer as anotações na CTPS do reclamante, conforme determinado na sentença, no prazo de 05 dias.

TRES CORACOES/MG, 25 de abril de 2024.

PRISCILLA PEREIRA SIMONE

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATSum-0010685-48.2016.5.03.0147

AUTOR	SERGIO QUIRINO RIBEIRO CANDIDO
ADVOGADO	DANIEL MURAD RAMOS(OAB: 75224/MG)
ADVOGADO	CARLOS HENRIQUE CALICCHIO MESSIAS(OAB: 103014/MG)
RÉU	JORGE RICARDO VICENTE
ADVOGADO	ESTEVAM MORAES BRAGA(OAB: 110030/MG)
ADVOGADO	SALIM DE CARVALHO(OAB: 170812/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	ROGERIO VALDOMIRO DA SILVA
LEILOEIRO	WILLIAM WELLINGTON PIMENTA
TERCEIRO INTERESSADO	WILLIAM WELLINGTON PIMENTA

Intimado(s)/Citado(s):

- SERGIO QUIRINO RIBEIRO CANDIDO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 403d095 proferida nos autos.

DECISÃO: PESQUISA PATRIMONIAL EXAURIDA

CONTAGEM DO PRAZO PRESCRICIONAL INTERCORRENTE

Trata-se de execução Trabalhista, na qual o reclamante recebeu parcialmente o seu crédito, remanescendo o débito de R$1.352,78 (em 30/04/2022), referente às seguintes parcelas:

- **Total líquido do exequente: ……R$407,99**

- Contribuição Previdenciária:……R$527,73

-

Custas:……R$41

7,06

Diversas ferramentas disponíveis ao juízo já foram realizadas com o fito de encontrar patrimônio do executado para saldar integralmente a execução e todas se mostraram infrutíferas, estando os autos sobrestados por execução frustrada desde 01/06/2023.

Neste ínterim o exequente requereu diversas providências ineficazes na localização de bens/patrimônio do devedor.

Foram renovadas as buscas Sisbajud, Renajud, Infojud, mandado de penhora.

Por fim, apresenta uma lista de ferramentas de buscas, que embora totalmente incompatíveis com a realidade apresentada nos autos, foi deferida por este juízo com o objetivo de esgotar os meios disponíveis. Como já era esperado pelo resultado das diligências anteriores, todas foram frustadas, como segue:

- O INFOJUD informa que não foram apresentadas DIRPF nos últimos anos;
- A ordem de indisponibilidade de bens (CNIB) retornou sem resposta, indicando não haver bem imóvel de propriedade do executado;
- O SNIPER não encontrou qualquer objeto ou relacionamento do executado, seja em relação com pessoa física ou com jurídica;
- O CENSEC não apontou qualquer ato (Procurações/escrituras e Certidões) praticado pelo executado;
- O CCS não aponta relacionamentos bancários que possa indicar qualquer movimentação financeira por interposta pessoa;
- DIMOB e DOI não trouxeram informações sobre transações imobiliária realizadas pelo devedor;

De todas as ferramentas requeridas pelo exequente, apenas não foi realizado o "SIMBA", pois não justifica o seu uso pelo simples exaurimento das demais ferramentas de auxílio à satisfação do débito, quando não há qualquer indício de movimentação financeira escusa, suspeita de fraude ou situações semelhantes. A quebra de sigilo bancário deve ser respaldado por fortes indícios de ocultação patrimonial, através da utilização de interposta pessoa, ou a prática de *engenharia financeira* com vistas a frustrar a execução, o que não se denota no caso.

TODAS AS FERRAMENTAS DISPONÍVEIS E PLAUSÍVEIS DE

SEREM UTILIZADAS NO PRESENTE CASO FORAM UTILIZADAS À EXAUSTÃO, SEM QUALQUER RESULTADO PRÁTICO.

Em que pese a execução ser promovida no interesse do credor (art. 612 do CPC), ela esbarra na viabilidade fática, ou seja, constatada a inexistência de bens passíveis de constrição não há como dar prosseguimento (artigos 591 e 646 do CPC). Em outras palavras: **a realidade se impõe**.

Ademais, a movimentação do Judiciário importa elevados custos, os quais somente devem ser suportados se houver a mínima possibilidade de efetividade do provimento jurisdicional (art. 37, *caput*, da CF/88). Possibilidades exaustivamente esgotadas no caso em tela.

Em face dos princípios constitucionais da razoabilidade e da segurança jurídica (art. 5º, CF/88), nenhuma demanda pode perdurar indefinidamente, nem mesmo a trabalhista. Assim, deverá atentar-se o exequente de que a apresentação de meios ineficazes sem qualquer indício de veracidade, ou o requerimento de utilização das ferramentas de pesquisa patrimonial, sem demonstrar real mudança no padrão de vida do executado ou a aquisição de bem passível de penhora e capaz de satisfazer a execução, não serão consideradas na apreciação do requerimento e não têm o condão de interromper o prazo prescricional.

Posto isso, devolvam os autos ao *sobrestamento*, prosseguindo-se a contagem do prazo de 01 ano do arts. 40, § 2º/Lei 6.830/80), iniciado em 01/06/2023.

Decorrido o prazo de sobrestamento/suspensão de 01 ano, determina-se nova consulta SISBAJUD, art. 765/CLT, sendo negativa, os autos serão mantidos sobrestados iniciando o prazo de prescrição intercorrente, 889/CLT).

Dê-se ciência ao exequente.

TRES CORACOES/MG, 25 de abril de 2024.

ALEXANDRE REIS PEREIRA DE BARROS

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010182-46.2024.5.03.0147

AUTOR	KAUANNE VITORIA DA SILVA LOPES
ADVOGADO	FABIO DE OLIVEIRA BRANQUINHO(OAB: 94041/MG)
RÉU	DEGUSTTE CREPERIA E CAFE LTDA
ADVOGADO	JOSE REIS PEDRO(OAB: 66971/MG)
ADVOGADO	FERNANDA CRISTINA ALVES PEDRO(OAB: 161560/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- DEGUSTTE CREPERIA E CAFE LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID b664817 proferida nos autos.

DECISÃO EMEMBARGOSDECLARATÓRIOS

PJe nº0010182-46.2024.5.03.0147

Reclamante: KAUANNE VITORIA DA SILVA LOPES

Reclamada: DEGUSTTE CREPERIA E CAFÉ LTDA.

Data desta decisão: 25/04/2024

Esclareço que doravante as folhas citadas nesta decisão dizem respeito à respectiva página do arquivo virtual do processo, em PDF, baixado em ordem crescente, nesta data.

Cuida-se de**EmbargosDeclaratórios**opostos por DEGUSTTE CREPERIA E CAFÉ LTDA.(cf. fls.142/144) contra a sentença de fls.110/125, alegando vício no julgado.

A Embargada se manifestou à fl. 147.

Os embargos são tempestivos e o(a) respectivo(a) subscritor(a) está regularmente constituído(a) nos autos.

Decido.

FUNDAMENTAÇÃO:

A embargante sustenta que a sentença de mérito proferida na ação, embora tenha constado que a reclamante deverá oportunamente comprovar nos autos a data do parto, não vinculou essa comprovação ao pagamento das verbas decorrentes desse fato. Requer seja sanada a omissão, para que se esclareça a data correta da apuração e pagamento de eventuais direitos da reclamante.

Com razão a embargante.

De fato, a reclamada foi condenada ao pagamento de verbas até "*180 dias após o parto*" (salários) ou, ainda, "*até o nascimento do filho da autora*" (gratificação natalina e férias + 1/3), conforme alíneas "b", "c" e "d" do dispositivo de fl. 123.

Todavia, não se estabeleceu prazo à reclamante para comprovar a data provável do parto, impossibilitando a apuração das aludidas verbas.

Assim, considerando que não foi trazido aos autos documento de natureza médica informando a data provável do parto, sano a omissão apontada para determinar que referido documento seja juntado pela autora, no prazo de 10 dias após o trânsito em julgado da sentença embargada, a fim de propiciar a apuração do período

exato deestabilidade deferido, documento esse que deverá ser substituído pela certidão de nascimento da criança se, naquele momento processual, o parto já houver ocorrido, sob pena de ser fixada pelo Juízo uma data tomando como base o exame laboratorial exibido à fl. 41.

CONCLUSÃO:

Posto isso, conheço dos embargos opostos para, no mérito, dar-lhe provimento para, sanando a omissão apontada,determinar que a autora junte aos autos, no prazo de 10 dias após o trânsito em julgado da sentença embargada, documento de natureza médica informando a data provável do parto, que deverá ser substituído pela certidão de nascimento da criança se, naquele momento processual, o parto já houver ocorrido, a fim de propiciar a apuração do período exato deestabilidade deferido, **sob pena de ser fixada pelo Juízo uma data tomando como base o exame laboratorial exibido à fl. 41.**

Intimem-se.

TRES CORACOES/MG, 25 de abril de 2024.

ALEXANDRE REIS PEREIRA DE BARROS

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010182-46.2024.5.03.0147

AUTOR	KAUANNE VITORIA DA SILVA LOPES
ADVOGADO	FABIO DE OLIVEIRA BRANQUINHO(OAB: 94041/MG)
RÉU	DEGUSTTE CREPERIA E CAFE LTDA
ADVOGADO	JOSE REIS PEDRO(OAB: 66971/MG)
ADVOGADO	FERNANDA CRISTINA ALVES PEDRO(OAB: 161560/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- KAUANNE VITORIA DA SILVA LOPES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID b664817 proferida nos autos.

DECISÃO EMEMBARGOSDECLARATÓRIOS

PJe nº0010182-46.2024.5.03.0147

Reclamante: KAUANNE VITORIA DA SILVA LOPES

Reclamada: DEGUSTTE CREPERIA E CAFÉ LTDA.

Data desta decisão: 25/04/2024

Esclareço que doravante as folhas citadas nesta decisão dizem respeito à respectiva página do arquivo virtual do processo, em PDF, baixado em ordem crescente, nesta data.

Cuida-se de**EmbargosDeclaratórios**opostos por DEGUSTTE CREPERIA E CAFÉ LTDA.(cf. fls.142/144) contra a sentença de fls.110/125, alegando vício no julgado.

A Embargada se manifestou à fl. 147.

Os embargos são tempestivos e o(a) respectivo(a) subscritor(a) está regularmente constituído(a) nos autos.

Decido.

FUNDAMENTAÇÃO:

A embargante sustenta que a sentença de mérito proferida na ação, embora tenha constado que a reclamante deverá oportunamente comprovar nos autos a data do parto, não vinculou essa comprovação ao pagamento das verbas decorrentes desse fato. Requer seja sanada a omissão, para que se esclareça a data correta da apuração e pagamento de eventuais direitos da reclamante.

Com razão a embargante.

De fato, a reclamada foi condenada ao pagamento de verbas até "*180 dias após o parto*" (salários) ou, ainda, "*até o nascimento do filho da autora*" (gratificação natalina e férias + 1/3), conforme alíneas "b", "c" e "d" do dispositivo de fl. 123.

Todavia, não se estabeleceu prazo à reclamante para comprovar a data provável do parto, impossibilitando a apuração das aludidas verbas.

Assim, considerando que não foi trazido aos autos documento de natureza médica informando a data provável do parto, sano a omissão apontada para determinar que referido documento seja juntado pela autora, no prazo de 10 dias após o trânsito em julgado da sentença embargada, a fim de propiciar a apuração do período exato deestabilidade deferido, documento esse que deverá ser substituído pela certidão de nascimento da criança se, naquele momento processual, o parto já houver ocorrido, sob pena de ser fixada pelo Juízo uma data tomando como base o exame laboratorial exibido à fl. 41.

CONCLUSÃO:

Posto isso, conheço dos embargos opostos para, no mérito, dar-lhe provimento para, sanando a omissão apontada,determinar que a autora junte aos autos, no prazo de 10 dias após o trânsito em julgado da sentença embargada, documento de natureza médica

informando a data provável do parto, que deverá ser substituído pela certidão de nascimento da criança se, naquele momento processual, o parto já houver ocorrido, a fim de propiciar a apuração do período exato deestabilidade deferido, **sob pena de ser fixada pelo Juízo uma data tomando como base o exame laboratorial exibido à fl. 41.**

Intimem-se.

TRES CORACOES/MG, 25 de abril de 2024.

ALEXANDRE REIS PEREIRA DE BARROS

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010324-84.2023.5.03.0147

AUTOR	RUBENS VILAS BOAS
ADVOGADO	DIRCE MARIA VIEIRA CARMO(OAB: 67477/MG)
RÉU	HIPER SACOLAO TRES CORACOES LTDA
ADVOGADO	VITOR NOGUEIRA DE OLIVEIRA(OAB: 132947/MG)
ADVOGADO	WALMIR BERNARDES JARDIM(OAB: 64106/MG)
PERITO	MARCELO SARAIVA

Intimado(s)/Citado(s):

- RUBENS VILAS BOAS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 6503c1f proferida nos autos.

DECISÃO - INDEFERIMENTO ALVARÁ SEGURO DESEMPREGO

EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO:

Indefiro o requerimento de expedição de alvará para requerimento de seguro desemprego, haja vista que obrigação de fazer consubstanciada na entrega de guias CD/SD não está prevista no acordo homologado (ID 56e0d28), cuja decisão homologatória faz, inclusive, **coisa julgada** (cf art. 831, par. único, da CLT).

Assim, reputo integralmente cumprido o acordo homologado e julgo extinta a execução.

Registre-se no sistema o fim da execução.

Não havendo nenhum depósito pendente de levantamento, a Secretaria expeça a certidão prevista no art. 6º, § 2º, da Resolução Conjunta TRT3 GP/GCR, nro 136, de 27.01.2020 (Central Garimpo).

Havendo documento(s) sob a guarda da Secretaria, fica ciente a parte interessada de que deverá retirá-lo(s), no prazo de 05 dias, sob pena de eliminação.

Intimem-se as partes para, querendo, fazer o armazenamento dos dados dos presentes autos eletrônicos em assentamento próprio.

Após, nada mais havendo a deliberar, ao arquivo independentemente de novo despacho.

TRES CORACOES/MG, 25 de abril de 2024.

ALEXANDRE REIS PEREIRA DE BARROS

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010324-84.2023.5.03.0147

AUTOR	RUBENS VILAS BOAS
ADVOGADO	DIRCE MARIA VIEIRA CARMO(OAB: 67477/MG)
RÉU	HIPER SACOLAO TRES CORACOES LTDA
ADVOGADO	VITOR NOGUEIRA DE OLIVEIRA(OAB: 132947/MG)
ADVOGADO	WALMIR BERNARDES JARDIM(OAB: 64106/MG)
PERITO	MARCELO SARAIVA

Intimado(s)/Citado(s):

- HIPER SACOLAO TRES CORACOES LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 6503c1f proferida nos autos.

DECISÃO - INDEFERIMENTO ALVARÁ SEGURO DESEMPREGO

EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO:

Indefiro o requerimento de expedição de alvará para requerimento de seguro desemprego, haja vista que obrigação de fazer consubstanciada na entrega de guias CD/SD não está prevista no acordo homologado (ID 56e0d28), cuja decisão homologatória faz, inclusive, **coisa julgada** (cf art. 831, par. único, da CLT).

Assim, reputo integralmente cumprido o acordo homologado e julgo extinta a execução.

Registre-se no sistema o fim da execução.

Não havendo nenhum depósito pendente de levantamento, a Secretaria expeça a certidão prevista no art. 6º, § 2º, da Resolução Conjunta TRT3 GP/GCR, nro 136, de 27.01.2020 (Central Garimpo).

Havendo documento(s) sob a guarda da Secretaria, fica ciente a parte interessada de que deverá retirá-lo(s), no prazo de 05 dias,

sob pena de eliminação.

Intimem-se as partes para, querendo, fazer o armazenamento dos dados dos presentes autos eletrônicos em assentamento próprio.

Após, nada mais havendo a deliberar, ao arquivo independentemente de novo despacho.

TRES CORACOES/MG, 25 de abril de 2024.

ALEXANDRE REIS PEREIRA DE BARROS

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010859-13.2023.5.03.0147

AUTOR	SERGIO BRITO TEIXEIRA JUNIOR
ADVOGADO	ANDERSON DOS SANTOS LOPES(OAB: 211543/MG)
RÉU	SINDUSTRIAL ENGENHARIA LTDA
ADVOGADO	YARA RIBEIRO BETTI GONFIANTINI(OAB: 214672/SP)
ADVOGADO	DANIEL AUGUSTO BERTOLLA NICOLINI(OAB: 359371/SP)
RÉU	YAMASHITA MAYUMI VIGILANCIA ELETRONICA LTDA
ADVOGADO	ANDREI RAFAEL DOMINGOS(OAB: 213968/MG)
ADVOGADO	LEONARDO FERREIRA BORGES(OAB: 25470/MS)
RÉU	SOLATIO GD ENERGIA SOLAR LTDA
ADVOGADO	ANDREI RAFAEL DOMINGOS(OAB: 213968/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- SINDUSTRIAL ENGENHARIA LTDA
- SOLATIO GD ENERGIA SOLAR LTDA
- YAMASHITA MAYUMI VIGILANCIA ELETRONICA LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 31525c2 proferida nos autos.

DECISÃO - ARQUIVAMENTO POR CUMPRIMENTO INTEGRAL DO ACORDO

Considerando o disposto na ata que homologou o acordo; considerando o silêncio do Autor e, devidamente comprovado o recolhimento previdenciário, tenho-o por regularmente cumprido.

A Secretaria providencie o registro do valor pago, caso ainda não o tenha feito.

Não havendo nenhum depósito pendente de levantamento expeça a certidão prevista no art. 6º, § 2º, da Resolução Conjunta TRT3 GP/GCR, nro 136, de 27.01.2020 (Central Garimpo).

Havendo documento(s) sob a guarda da Secretaria, fica ciente a parte interessada de que deverá retirá-lo(s), no prazo de 05 dias, sob pena de eliminação.

Intimem-se as partes para, querendo, fazer o armazenamento dos dados dos presentes autos eletrônicos em assentamento próprio.

Após as providências acima, ao arquivo definitivo.

TRES CORACOES/MG, 25 de abril de 2024.

ALEXANDRE REIS PEREIRA DE BARROS

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010859-13.2023.5.03.0147

AUTOR	SERGIO BRITO TEIXEIRA JUNIOR
ADVOGADO	ANDERSON DOS SANTOS LOPES(OAB: 211543/MG)
RÉU	SINDUSTRIAL ENGENHARIA LTDA
ADVOGADO	YARA RIBEIRO BETTI GONFIANTINI(OAB: 214672/SP)
ADVOGADO	DANIEL AUGUSTO BERTOLLA NICOLINI(OAB: 359371/SP)
RÉU	YAMASHITA MAYUMI VIGILANCIA ELETRONICA LTDA
ADVOGADO	ANDREI RAFAEL DOMINGOS(OAB: 213968/MG)
ADVOGADO	LEONARDO FERREIRA BORGES(OAB: 25470/MS)
RÉU	SOLATIO GD ENERGIA SOLAR LTDA
ADVOGADO	ANDREI RAFAEL DOMINGOS(OAB: 213968/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- SERGIO BRITO TEIXEIRA JUNIOR

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 31525c2 proferida nos autos.

DECISÃO - ARQUIVAMENTO POR CUMPRIMENTO INTEGRAL DO ACORDO

Considerando o disposto na ata que homologou o acordo; considerando o silêncio do Autor e, devidamente comprovado o recolhimento previdenciário, tenho-o por regularmente cumprido.

A Secretaria providencie o registro do valor pago, caso ainda não o tenha feito.

Não havendo nenhum depósito pendente de levantamento expeça a certidão prevista no art. 6º, § 2º, da Resolução Conjunta TRT3 GP/GCR, nro 136, de 27.01.2020 (Central Garimpo).

Havendo documento(s) sob a guarda da Secretaria, fica ciente a parte interessada de que deverá retirá-lo(s), no prazo de 05 dias, sob pena de eliminação.

Intimem-se as partes para, querendo, fazer o armazenamento dos dados dos presentes autos eletrônicos em assentamento próprio.

Após as providências acima, ao arquivo definitivo.

TRES CORACOES/MG, 25 de abril de 2024.

ALEXANDRE REIS PEREIRA DE BARROS

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010147-86.2024.5.03.0147

AUTOR	WANDERLEI CARDOSO DOS REIS
ADVOGADO	MICHELE APARECIDA DA COSTA(OAB: 183795/MG)
RÉU	DEPARTAMENTO DE EDIFICACOES E ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DE MINAS GERAIS - DEER-MG
RÉU	PAVIDEZ ENGENHARIA LTDA
ADVOGADO	FERNANDA DE OLIVEIRA RUELA LIMA(OAB: 150030/MG)
RÉU	TCA ENGENHARIA LTDA
ADVOGADO	JULIANO COMUNIAN(OAB: 81666/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- WANDERLEI CARDOSO DOS REIS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 29e2403 proferida nos autos.

RELATÓRIO

WANDERLEI CARDOSO DOS REIS ajuizou reclamação trabalhista contra **DEPARTAMENTO DE EDIFICAÇÕES E ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DE MINAS GERAIS - DEER-MG**, **PAVIDEZ ENGENHARIA LTDA e TCA ENGENHARIA LTDA,** afirmando, em síntese, que foi admitido em 02/07/2018, para exercer a função de Operador de Roçadeira na manutenção das estradas de rodagem de Minas Gerais, sendo imotivadamente dispensado em 14/06/2023, oportunidade que recebia salário de R$ 1.403,00; as rés, DEER-MG e PAVIDEZ ENGENHARIA LTDA, devem responder subsidiariamente por seus créditos trabalhistas; laborava em condições insalubres, sem receber o adicional correspondente; não recebeu aviso prévio, nem tampouco as férias referentes aos períodos aquisitivos 2019-2020 e 2020-2021; as rés não recolheram, corretamente, seu FGTS + 40%; faz *jus* às multas previstas nos artigos 467 e 477, §8°, da CLT. Requereu a total procedência dos pedidos formulados, atribuindo à causa o valor de R$ 32.404,52. Juntou documentos.

A primeira ré, DEPARTAMENTO DE EDIFICAÇÕES E ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DE MINAS GERAIS – DEER-MG, apresentou contestação às fls. 110/122, na qual rebateu os pedidos formulados, em especial sua responsabilidade por eventuais créditos do autor. Juntou documentos.

A segunda reclamada, PAVIDEZ ENGENHARIA LTDA, e terceira demandada, TCA ENGENHARIA LTDA, apresentaram defesas, respectivamente, às fls. 194/212 e 840/949, nas quais rebateram os pedidos formulados. Juntaram documentos.

Na audiência de fls. 978/979, ausente o ente público, por autorizado (recomendação CGJT nº 01/2019), e frustrada a tentativa de conciliação, foram recebidas as defesas concedido prazo para o autor as impugnar. As partes convencionaram a utilização de prova emprestada, já anexada aos autos, conforme id a45d163 (fls. 27 e seguintes). As partes declararam não terem outras provas a produzir. Foi determinada a intimação da primeira ré para se manifestar a respeito da prova emprestada, bem como do encerramento da instrução, significando o silêncio em concordância. À fl. 981, a primeira reclamada manifestou sua ciência acerca da ata de audiência.

Manifestação sobre as defesas e documentos às fls. 982/984, 986/990 e 992/993.

Os autos vieram conclusos para julgamento.

FUNDAMENTAÇÃO

Nulidade da citação da terceira ré

A segunda ré, sob o argumento de que o *"reclamante não logrou êxito ao promover a citação do seu antigo empregador e 1º reclamado neste processo, a empresa TCA Engenharia Ltda"*, não havendo citação válida, pleiteou a extinção da ação sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, IV do CPC, por estar ausente o pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo.

Sem razão a reclamada.

Não obstante a frustração da notificação da empregadora no endereço fornecido à inicial (fls. 996/997), esta, além de apresentar defesa, compareceu espontaneamente na audiência inicial (fls. 978/979), suprindo a falha apontada, nos termos do art. 239, §1°, do CPC c/c art. 794 da CLT.

Rejeito.

Inépcia da petição inicial.

A petição inicial apresenta uma satisfatória exposição dos fatos e seus pedidos correlatos, permitindo a delimitação da lide e o exercício da ampla defesa pelas reclamadas, de modo que não há falar em inépcia de quaisquer dos pedidos iniciais, porquanto atendidos os requisitos do artigo 840, § 1º, da CLT.

Rejeito.

Ilegitimidade passiva

A legitimidade de parte é a pertinência subjetiva da lide (vínculo entre os sujeitos da demanda e a situação jurídica afirmada).

Logo, é titular da ação aquele que se diz detentor do direito subjetivo material (legitimado ativo), cuja tutela postula em relação ao suposto devedor da obrigação correspondente (legitimado passivo). Tal legitimidade deve ser verificada de forma abstrata, a partir das alegações contidas na petição inicial, em conformidade com o que dispõe a teoria da asserção, restando, pois, verificada a pertinência subjetiva da lide.

Da mesma forma, tendo o reclamante elegido as reclamadas como devedoras da relação jurídica de direito material, é o suficiente para se estabelecer a pertinência subjetiva da lide.

Por outro lado, registre-se que a existência ou não de responsabilidade é questão atinente ao mérito.

Rejeito, pois, a preliminar em tela.

Impugnação e limitação aos valores dados aos pedidos

Não prospera a impugnação aos valores dados aos pedidos, pois a reclamada não apresentou nenhum elemento de prova, ou mesmo cálculo aritmético, que demonstrasse a exorbitância dos valores indicados na exordial.

Ademais, ao liquidar seus pedidos, o autor apenas apresentou sua expectativa de direito, o que não influi no deslinde da questão ou, necessariamente, na fixação do valor da condenação em caso de superveniência de algum direito.

É sabido (ou deveria sê-lo) que o artigo 840, § 1º, da CLT não exige a liquidação dos pedidos, de forma pormenorizada, mas tão somente a mera estimativa de seus valores, para fins de definição do rito processual a ser seguido (Tese Jurídica Prevalecente nº 16, TRT3), o que foi cumprido pelo reclamante.

É justamente por se tratar de mera estimativa, que os valores atribuídos aos pedidos na petição inicial não limitam as importâncias das parcelas porventura deferidas nesta ação, as quais serão apuradas em regular liquidação de sentença, independentemente do valor atribuído à causa ou aos pedidos.

Rejeito.

Prova emprestada

A utilização da prova emprestada é admissível no processo trabalhista, regido pelos princípios da economia e celeridade processual. Porém, conforme preceitua o art. 195 da CLT, arguida a insalubridade ou periculosidade, o juiz nomeará perito habilitado para a avaliação daquela questão específica.

Dessa forma, para que seja considerado o laudo pericial produzido em outro processo, no caso, aquele anexado pelo autor às fls. 27/47, é imprescindível que haja consenso entre as partes acerca de sua utilização, sob pena de se violar os princípios do contraditório, ampla defesa e devido processo legal.

Em audiência, o autor e as rés presentes, PAVIDEZ ENGENHARIA LTDA e TCA ENGENHARIA LTDA, convencionam a utilização de prova emprestada, sendo a reclamada ausente, DEER-MG, intimada para se manifestar sobre a prova emprestada, significando o silêncio a resposta positiva.

Na manifestação de fl. 981, o ente público apenas informou sua ciência da ata, não se opondo à utilização da referida prova emprestada, pelo que concluo pela sua concordância.

Assim, o laudo pericial anexado ao ID a45d163 (fls. 27/47) será utilizado por esta Juízo como prova da alegada insalubridade.

Prescrição quinquenal

Observado o ajuizamento desta ação em 26/02/2024, nos termos do art. 7º, XXIX, da Constituição Federal, pronuncio a prescrição das pretensões vencidas antes de 26/02/2019, extinguindo-se o processo com resolução de mérito, nesse particular (art. 487, II, do CPC).

Adicional de insalubridade

Nos termos da ata de audiência anexada às fls. 978/979, as partes convencionaram a utilização de laudo pericial utilizado em outro processo, em trâmite nesta Vara (fls. 27/47), cuja diligência foi realizada em 26/10/2023 e cujo reclamante exercia a mesma função do ora demandante, qual seja, operador de roçadeira.

De acordo com o perito, as atividades do operador de roçadeira consistem em (fls. 31/32):

- *Realizar roçada manual e mecanizada, das áreas verdes em rodovias estaduais;*
- *Rastelar e remover folhagens, gravetos e galhos;*
- *Abastecer reservatório de combustível (gasolina) da roçadeira mecanizada;*
- *Aproximadamente 1 vez por semana lubrificar ponteira (10minutos), utilizando 20 ml graxa lubrificante;*
- *Desobstruir dispositivos de drenagem pluvial das rodovias;*
- *Realizar a pintura de cal (caiação) das canaletas, sarjetas, meio fio e caixa de bueiro, utilizando caminhão acoplado com pulverizador; (durante 03 meses por ano de contrato);*
- *Fixar placa de sinalização viária vertical;*
- *Eventualmente recolher animais mortos nas rodovias;*
- *Manter o ambiente de trabalho limpo e organizado;*

O perito não constatou a exposição aos agentes insalubres ruído, ruído de impacto, calor, radiações ionizantes e não ionizantes, trabalho em condições hiperbáricas, vibrações, frio, umidade, agentes biológicos (fls. 33/37; 41)

Em relação ao produto químico, cal – oxido de cálcio, o perito apurou (fls. 38/41):

Constatação: *conforme apurado na diligência, o Reclamante, durante 03 (três) meses de cada ano contratual, no desenvolvimento de suas atividades de manusear e utilizar produto químico (Cal – Óxido de Cálcio), mantinha contato de forma habitual e rotineira com produto químico potencialmente gerador de insalubridade.*

A NR-15, Anexo 13 da Portaria de n.º 3.214 de 08/06/78 do Ministério do Trabalho diz in verbis:

"*Insalubridade de grau médio"*

"*Fabricação e manuseio de álcalis cáusticos."*

(...)

Assim, para ser considerado cáustico, o produto químico deve ter um ph em torno de 11 ou acima.

De acordo com as Fichas de Informações de Produtos Químicos – FISPQ`s, utilizados pelo Reclamante, foi verificado que o produto químico Óxido de Cálcio apresenta riscos á saúde do obreiro em função de exposição dérmica (pele) e contato com os olhos. Este produto apresenta caráter alcalino e cáustico (ph 14,0), cujo manuseio e exposição DIRETA, segundo previsto no anexo 13 da NR-15 sugerem atividade insalubre de grau médio.

(...)

Eliminação/Neutralização

A NR-15 da Portaria de n.º 3.214 de 08/06/78 do Ministério do Trabalho diz in verbis:

15.4.1 A eliminação ou neutralização da insalubridade deverá ocorrer:

a) com a adoção de medidas de ordem geral que conservem o ambiente de trabalho dentro dos limites de tolerância; (grifo nosso)

b) com a utilização de equipamento de proteção individual. (grifo nosso)

(...)

O fornecimento de ***vestimentas para proteção do tronco contra riscos de origem química, luvas impermeáveis e óculos de segurança, tempestivamente substituídos*** *se constituem no meio hábil para elidir os contatos com o produto químico (álcalis cáusticos), por conseguinte a condição de Insalubridade estipulada na Legislação vigente e que rege a matéria.*

De acordo com o item 15.4.1 da NR-15, itens 6.3 e 6.6.1 da NR-06 e itens 9.3.5.1 e 9.3.5.5 da NR-09, dentre outros da Portaria 3,214/78, ***a Reclamada não cumpriu com todas as exigências legais, principalmente quanto normas para estabelecer a adequação, o fornecimento, a manutenção, registro e reposição dos EPIs, bem como treinar o Reclamante quanto ao uso dos equipamentos individuais, durante as suas atividades laborais. Dessarte, por não serem adotadas formas fornecimento e tampouco substituição tempestiva dos referidos Equipamentos de Proteção Individual, NÃO existem fundamentos técnicos ou legais que permitem este Auxiliar considerar que a insalubridade foi neutralizada.***

E assim concluiu o i. *expert* (fl. 47):

Com base na inspeção realizada, nas informações recebidas, nas disposições da NR 15, legislação pertinente da Portaria 3.214/78 do Ministério do Trabalho e fundamentos contidos nos itens 6 e 7 do presente Laudo, conclui-se que, CARACTERIZA-SE A EXPOSIÇÃO À INSALUBRIDADE, em grau médio (20%), por exposição a agente químico, ÁLCALIS CÁUSTICOS, sem proteção adequada, durante 03 (três) meses de cada ano contratual. (grifos e destaques nossos)

Tendo em vista a concordância das partes com a utilização do criterioso laudo pericial, tendo o perito apurado a realidade das condições de trabalho de empregado que trabalhou para as mesmas empresas, na mesma função e período que o autor, acolho as conclusões periciais.

Assim, comprovado o trabalho do autor em condições insalubres, em grau médio, é devido o pagamento do respectivo adicional de insalubridade.

Saliento, por oportuno, que a base de cálculo do adicional de insalubridade a ser utilizada é o salário-mínimo, ante a inexistência de disposição legal, contratual ou convencional prevendo condição mais benéfica, nos termos da Súmula 46 do nosso Eg. TRT da 3ª Região, que assim estabelece:

"*SÚMULA N. 46. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO. A base de cálculo do adicional de insalubridade é o salário mínimo, enquanto não sobrevier lei dispondo de forma diversa, salvo critério mais vantajoso para o trabalhador estabelecido em norma coletiva, condição mais benéfica ou em outra norma autônoma aplicável. (RA 224/2015, disponibilização: DEJT/TRT3/Cad. Jud. 25, 28 e 29/09/2015)"*

Pelo exposto, defiro o pagamento do adicional de insalubridade em grau médio (20%), durante 03 (três) meses de cada ano contratual, arbitrando o valor devido pela média dos valores do salário-mínimo de cada ano, multiplicada por três meses.

Não havendo habitualidade, defiro reflexos apenas em FGTS + 40%.

Entrega do PPP

Determino à empregadora, TCA Engenharia Ltda, que proceda à entrega ao reclamante do PPP – Perfil Profissiográfico Previdenciário, no prazo de 30 dias após intimação específica para tanto, sob pena de multa de R$ 100,00 por dia de atraso, limitada a R$ 2.000,00.

Verbas contratuais e rescisórias

Afirmou o demandante que não recebeu o aviso prévio, nem tampouco as férias referentes aos períodos aquisitivos 2019-2020 e 2020-2021, as quais, também, não gozou, fazendo *jus* ao seu pagamento em dobro.

Alegou ainda que seu FGTS não foi integralmente depositado, nem tampouco a multa de 40%.

Em relação às férias, a segunda ré alegou que, conforme apurado no TRTC, as férias cujo período aquisitivo foi de 10/09/2022 a 29/07/2023 (10/12), foram perdidas, devido ao número de faltas do autor (art. 130, CLT); enquanto a terceira reclamada, TCA Engenharia Ltda, negou a ausência de pagamento das férias pleiteadas, conforme documentos anexados.

Quanto ao aviso prévio, a ré, Pavidez Engenharia Ltda, disse que *"o reclamante recebeu aviso prévio trabalhado em 14/06/2023, que findou em 29/07/2023",* enquanto a empregadora, TCA Engenharia Ltda, sustentou que o *"aviso prévio se deu na modalidade trabalhado, com ausência por sete dias corridos",* mas o autor *"não compareceu durante o prazo do aviso e sequer justificou sua ausência, conforme se denota do espelho do cartão de ponto anexado",* pelo que foram descontadas as suas faltas.

Por fim, no que tange ao FGTS, a segunda a terceira rés sustentaram que o FGTS foi recolhido ao longo de todo o contrato de trabalho do obreiro, conforme documentação anexa.

Pois bem.

Inicialmente, em relação ao aviso prévio, o documento de fl. 19 comprova que foi concedido, em 14/06/2023, na modalidade trabalhado.

A empregadora, TCA Engenharia Ltda, admitiu que o aviso prévio não foi integralmente pago, haja vista que foi concedido na modalidade trabalhado, e o autor faltou, injustificadamente.

Tratando-se de fato extintivo do direito do autor, cabia à ré comprovar as faltas do demandante, conforme alegado, ônus do qual não se desincumbiu, haja vista que não trouxe aos autos seus cartões de ponto.

Analisando o TRCT de fl. 17/18, verifica-se que foram pagos, apenas, 7 dias ao autor, sob a rubrica *"50 Saldo de 7/dias Salário (liquido de 22/faltas DSR)".*

Assim, defiro ao demandante o pagamento de aviso prévio (42 dias), autorizada a dedução da importância de R$ 316,83, quitada, conforme TRCT de fls. 17/18.

Quanto às férias, considerando a defesa da segunda ré, ressalto que não foram pleiteadas aquelas cujo período aquisitivo foi de 10/09/2022 a 29/07/2023 (10/12), mas apenas de 2019 a 2020, e de 2020 a 2021.

Conforme documentos de fls. 804 e 802, "*AVISO E RECIBO DE FÉRIAS*", devidamente assinados pelo autor, e não impugnados por este, as férias referentes, respectivamente, aos períodos aquisitivos de 2019/2020 e 2020/2021 forma pagas e usufruídas entre 11/08/2021 e 09/09/2021 e entre 10/08/2022 e 08/09/2022. Tendo em vista que o autor foi admitido em 02/07/2018, seus períodos aquisitivos eram entre 02 de julho e 01 de julho. Tendo as férias dos períodos aquisitivos de 2019/2020 e 2020/2021 sido concedias apenas em agosto dos anos de 2021 e 2022, respectivamente, concluo que, apesar de pagas e usufruídas, a empregadora o fez fora do prazo do período concessivo, pelo que defiro o pagamento apenas da dobra, ou seja, das férias simples, com o terço constitucional.

Assim, defiro ao autor o pagamento das férias, referentes aos períodos aquisitivos 2019/2020 e 2020/2021, acrescidas do terço constitucional, de forma simples.

Por fim, em relação ao FGTS, de acordo com a Súmula 461 do TST, é do empregador o ônus da prova acerca da regularidade dos depósitos fundiários, pois o pagamento é fato extintivo do direito do trabalhador.

As reclamadas impugnaram genericamente as alegações autorais, e não apresentaram documentos aptos a comprovar a regularidade dos depósitos do FGTS do reclamante, bem como da multa de 40%, não servindo os documentos de fls. 302 e seguintes para tal fim.

Ademais, o autor anexou, às fls. 18/19, o extrato do seu FGTS, no qual se verifica a ausência de depósito em diversos meses.

Nessa toada, condeno a ré ao pagamento dos depósitos de FGTS de todo o período contratual do autor, autorizada a dedução dos valores já depositados a tais títulos, desde que já estejam devidamente comprovados nos autos.

Diante da modalidade de extinção do contrato (dispensa sem justa causa, pelo empregador), fica a reclamada condenada ainda ao pagamento da multa de 40% sobre o saldo total do FGTS.

Multas dos artigos 467 e 477, §8°, da CLT

Tendo em vista que não há nos autos verbas rescisórias incontroversas, não quitadas, indefiro o pleito de pagamento da multa prevista no art. 467 da CLT.

Quanto à multa prevista no art. 477, §8°, da CLT, verifico que,

conforme documento de fl. 976, as verbas rescisórias foram quitadas em 08/08/2023, dentro do prazo legal (§ 6º do art. 477 da CLT).

Contudo, o TRCT de fls. 17/18 não foi datado, ônus que cabia à ré.

Assim, considerando que após a reforma trabalhista a falta de documentos da rescisão e comunicação aos órgãos competentes, no prazo legal, atrai a aplicação da multa em tela, julgo procedente o pedido de pagamento da multa prevista no § 8º do art. 477 da CLT, no importe de um salário mensal do reclamante.

Responsabilidade da segunda ré

É incontroversa a existência de relação de emprego entre o autor e a terceira ré, TCA ENGENHARIA LTDA, sendo decorrência lógica que esta seja a devedora principal das obrigações trabalhistas acolhidas nesta sentença, restando analisar a responsabilidade da segunda reclamada por tais créditos.

O Tribunal Superior do Trabalho sedimentou, por meio da Súmula n° 331, IV, o entendimento de que o inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária (e não solidária) do tomador dos serviços quanto àquelas obrigações, desde que haja participado da relação processual e conste também do título executivo judicial, entendimento esse respaldado pelo STF, conforme se infere das decisões proferidas no julgamento da ADPF 324 e do Recurso Extraordinário 958252.

O documento de fls. 66/75, contrato de prestação de serviços subcontratados, firmado entre a 2ª e a 3ª reclamadas, teve por objeto a execução dos *"serviços de roçada para conservação rotineira, limpezas das placas, roçada em torno das placas com diâmetro de 2,00 m, instalações de placas novas (fornecidas pela contratante), caiação geral dos dispositivos de drenagem, limpeza de sarjetas, reparo dos dispositivos de drenagem, limpeza de sarjetas, limpeza dos bueiros, e 'boca de lobo', serviços de roçada manual e superficial, desobstrução total e retirada de qualquer material que esteja obstruindo a pista, sempre que necessário*", nas rodovias relacionadas na cláusula quarta daquele instrumento, de responsabilidade do DEER/MG, contratante principal, decorrente da Concorrência n. 003/2018.

Portanto, apesar de contratado pela terceira ré, TCA ENGENHARIA LTDA, as atividades do autor se revertiam em benefício da segunda reclamada, Pavidez Engenharia Ltda, a qual, inclusive, pagou as verbas rescisórias do autor, conforme documento de fl. 976.

Assim sendo, declaro a responsabilidade subsidiária da segunda reclamada pelo pagamento das verbas trabalhistas deferidas nesta decisão, nos moldes da Súmula n° 331, IV, do TST, responsabilidade essa calcada na interpretação do inciso IV do artigo 1º, caput, e inciso III do artigo 170, ambos da CF, e na culpa prevista na legislação civil (artigo 186, CC), aplicada na seara trabalhista de forma supletiva, não havendo que se falar, assim, em ofensa ao princípio da legalidade (artigo 5º, II, CF).

Rejeito a pretensão da segunda reclamada de limitação da responsabilidade ao dia 31/05/2023, pois a relação de prestação de serviços entre as demandadas, de fato, não cessou naquela data, muito embora o contrato de prestação de serviços subcontratados, anexado às fls. 66/75, indique o prazo de execução entre 01/06/2022 e 31/05/2023, mas perdurou pelo menos até 08/08/2023, data da transferência bancária acima mencionada (fl. 976).

Por outro lado, conforme acima mencionado, de acordo com o contrato de prestação de serviços subcontratados, verifica-se que o prazo estabelecido para a execução dos serviços teve início em 01/06/2022, pelo que limito a responsabilidade subsidiária da empresa Pavidez Engenharia Ltda ao período de 01/06/2022 até a extinção do pacto.

É de se esclarecer que a responsabilidade ora imputada à segunda demandada não decorre de suposta ilicitude do contrato de terceirização, mas sim da omissão no seu dever fiscalizatório à prestadora de serviços/empregadora faltosa (cláusula 3 – fl. 66).

Registro, ainda, que a responsabilidade da segunda reclamada abrange, além das despesas processuais, todas as verbas trabalhistas deferidas nesta sentença, com exceção das obrigações de fazer e de eventual multa por seu descumprimento, a qual será de responsabilidade exclusiva da empresa empregadora.

Declaro, por fim, que a sua responsabilidade subsidiária deve preceder eventual desconsideração da personalidade jurídica da primeira reclamada ou de empresa do mesmo grupo econômico, já que o tomador de serviços poderá, se quiser, voltar-se contra eles em ação de regresso, não sendo exigível do empregado, com crédito alimentar, percorrer tal caminho processual em lugar do beneficiário de seus serviços (Orientação Jurisprudencial n° 18 - Turmas do TRT da 3ª Região).

Responsabilidade da primeira reclamada

A responsabilidade subsidiária está sedimentada na Súmula 331 do TST, que abrange todos os tomadores dos serviços, **inclusive entes públicos**, independentemente do ramo de atividade da prestadora de serviços e das parcelas objeto da condenação, excluindo-se apenas aquelas de natureza personalíssima, consubstanciadas em obrigações de fazer não conversíveis em indenização equivalente.

No julgamento da ADC 16, Rel. Min. Cezar Peluso, o Supremo Tribunal Federal declarou a constitucionalidade do art. 71, § 1º, da

Lei nº 8.666/1993. O dispositivo legal assim prevê: "*A inadimplência do contratado, com referência aos encargos trabalhistas, fiscais e comerciais não transfere à Administração Pública a responsabilidade por seu pagamento, nem poderá onerar o objeto do contrato ou restringir a regularização e o uso das obras e edificações, inclusive perante o Registro de Imóveis*".

O STF, em decisão com repercussão geral, definiu a licitude da terceirização em quaisquer atividades (RE 760931 e ADPF 324), como também fixou tese para aplicação em casos semelhantes no sentido de que "*O inadimplemento dos encargos trabalhistas dos empregados do contratado não transfere automaticamente ao Poder Público contratante a responsabilidade pelo seu pagamento, seja em caráter solidário ou subsidiário, nos termos do art. 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93*".

Portanto, a responsabilidade do ente público que contrata mediante regular processo licitatório é possível desde que demonstrada culpa *in vigilando*, o que, inclusive, já havia sido assentado na Súmula 331, V, do TST.

Verifico, nos documentos anexos, que a primeira reclamada, DEPARTAMENTO DE EDIFICAÇÕES E ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DE MINAS GERAIS – DEER-MG, contratou a segunda reclamada, PAVIDEZ ENGENHARIA LTDA, por meio de regular processo de licitação (contrato às fls. 123/138).

Cumpre, portanto, verificar a efetiva fiscalização do contrato firmado entre as rés, dever *ex lege* (art. 58, da Lei 8.666/93) e que por isso atrai o ônus probatório da fiscalização para o ente público, o qual, além disso, detém todos os meios de demonstrar o cumprimento de sua obrigação legal, hipótese de aplicação do princípio da aptidão da prova.

Compulsando os autos verifica-se que o ente público não juntou nenhuma prova de fiscalização das obrigações trabalhistas, previdenciárias e as relativas ao FGTS do autor. Aliás, de uma análise superficial do extrato da conta vinculada do autor (fls. 20/22), verifica-se a irregularidade de recolhimento do FGTS durante a vigência do contrato de trabalho, demonstrando, a toda evidência, que não houve a devida fiscalização pelo DEER-MG.

Nessa toada, demonstrada a negligência da primeira reclamada em suas atribuições fiscalizatórias, não há como afastar a incidência do item V da Súmula 331 do TST, de forma que o Ente Público responderá subsidiariamente pelo pagamento de todas as parcelas reconhecidas nesta sentença, relativas ao mesmo período para o qual se reconheceu a responsabilidade da segunda ré, Pavidez Engenharia Ltda, empresa contratada pelo DEER/MG, qual seja, de 01/06/2022 até a extinção do pacto.

Justiça gratuita

Nada há nos autos capaz de afastar a presunção de veracidade da declaração de hipossuficiência econômica anexada aos autos, razão por que defiro à parte reclamante os benefícios da justiça gratuita.

Honorários sucumbenciais

As reclamadas pagarão aos procuradores do reclamante honorários advocatícios de sucumbência, que ora arbitro em 5% do valor que resultar da condenação das verbas pleiteadas, cuja apuração fica reservada para fase de liquidação, excluindo-se da referida base de cálculo a cota previdenciária patronal e as custas processuais.

São indevidos honorários de sucumbência à parte reclamada, considerando a decisão do STF na ADI 5766, em 20/10/2021, que declarou a inconstitucionalidade do artigo 791-A, §4°, da CLT.

Correção monetária e juros de mora

Os créditos oriundos desta condenação serão atualizados pelo IPCA-E, na fase que antecede o ajuizamento desta ação e, a partir de então, pela incidência da taxa SELIC (tudo conforme decidido pelo C. STF, nas ADIs 5867 e 6021eADCs 58 e 59).

Recolhimentos previdenciários e fiscais

Fica autorizada a retenção dos valores correspondentes às contribuições previdenciárias e fiscais a cargo do reclamante e decorrentes, exclusivamente, das parcelas que lhe foram deferidas nesta decisão. As reclamadas serão responsáveis pela retenção e recolhimento de tais parcelas, devendo fazer a comprovação correspondente nos autos. Em relação às contribuições previdenciárias, haverá que ser comprovado o recolhimento inclusive da quota patronal, sob pena de execução.

Aplicam-se, ainda, a Súmula 368, II, do C. TST, e a OJ nº 400, da SDI-I do C. TST, bem como a Instrução Normativa da Receita Federal do Brasil 1.500/2014.

As parcelas referentes a FGTS também deverão ser corrigidas através dos critérios próprios dos débitos trabalhistas (art. 39, Lei nº 8177/91). Incide imposto de renda sobre as parcelas de natureza salarial, exceto FGTS + 40% (artigo 43do Decreto 3000/99 e Solução de divergência COSIT nº 01 de 02 de janeiro de 2009). Para fins de fato gerador das contribuições previdenciárias, juros de mora e multa, deverão ser observados os critérios contidos na Súmula 368 do TST.

Compensação / dedução

As possíveis deduções/compensações já foram autorizadas em tópicos específicos, nada mais havendo a ser deduzido ou compensado.

DISPOSITIVO

Diante do exposto e nos termos da fundamentação, na reclamação trabalhista ajuizada por **WANDERLEI CARDOSO DOS REIS** contra **DEPARTAMENTO DE EDIFICACOES E ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DE MINAS GERAIS – DEER-MG, PAVIDEZ ENGENHARIA LTDA e TCA ENGENHARIA LTDA,** pelas razões de fato e de direito expostas na fundamentação supra, que passam a integrar este dispositivo, pronuncio a prescrição das pretensões vencidas antes de 26/02/2019, extinguindo-se o processo com resolução de mérito, nesse particular; afasto as demais preliminares arguidas e, no mérito, e julgo **PROCEDENTE parte os pedidos formulados,** condenando-os as reclamadas, sendo a primeira e a segunda, subsidiariamente, e apenas pelo período de 01/06/2022 até a extinção do pacto, ao pagamento das seguintes parcelas:

a) adicional de insalubridade em grau médio (20%), durante 03 (três) meses de cada ano contratual, arbitrando o valor devido pela média dos valores do salário-mínimo de cada ano, multiplicada por três meses, e reflexos em FGTS + 40%;

b) aviso prévio (42 dias), autorizada a dedução da importância de R$ 316,83, quitada, conforme TRCT de fls. 17/18;

c) férias, referentes aos períodos aquisitivos 2019/2020 e 2020/2021, acrescidas do terço constitucional, de forma simples;

d) depósitos de FGTS de todo o período contratual do autor, acrescido da multa de 40%, autorizada a dedução dos valores já depositados a tais títulos, desde que já estejam devidamente comprovados nos autos,

e) multa prevista no § 8º do art. 477 da CLT, no importe de um salário mensal do reclamante.

Determino à empregadora, TCA Engenharia Ltda, que proceda à entrega ao reclamante do PPP – Perfil Profissiográfico Previdenciário, no prazo de 30 dias após intimação específica para tanto, sob pena de multa de R$ 100,00 por dia de atraso, limitada a R$ 2.000,00.

Defiro ao reclamante os benefícios da justiça gratuita.

Honorários de sucumbência, juros, correção monetária, recolhimentos previdenciários e fiscais, na forma da lei e da fundamentação.

Custas, pelas reclamadas, no importe de R$ 160,00, calculadas sobre R$ 8.000,00, valor arbitrado à condenação.

Intimem-se as partes.

TRES CORACOES/MG, 25 de abril de 2024.

LUCIANO JOSE DE OLIVEIRA

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0010147-86.2024.5.03.0147

AUTOR	WANDERLEI CARDOSO DOS REIS
ADVOGADO	MICHELE APARECIDA DA COSTA(OAB: 183795/MG)
RÉU	DEPARTAMENTO DE EDIFICACOES E ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DE MINAS GERAIS - DEER-MG
RÉU	PAVIDEZ ENGENHARIA LTDA
ADVOGADO	FERNANDA DE OLIVEIRA RUELA LIMA(OAB: 150030/MG)
RÉU	TCA ENGENHARIA LTDA
ADVOGADO	JULIANO COMUNIAN(OAB: 81666/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- PAVIDEZ ENGENHARIA LTDA
- TCA ENGENHARIA LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 29e2403 proferida nos autos.

RELATÓRIO

WANDERLEI CARDOSO DOS REIS ajuizou reclamação trabalhista contra **DEPARTAMENTO DE EDIFICAÇÕES E ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DE MINAS GERAIS - DEER-MG**, **PAVIDEZ ENGENHARIA LTDA e TCA ENGENHARIA LTDA,** afirmando, em síntese, que foi admitido em 02/07/2018, para exercer a função de Operador de Roçadeira na manutenção das estradas de rodagem de Minas Gerais, sendo imotivadamente dispensado em 14/06/2023, oportunidade que recebia salário de R$ 1.403,00; as rés, DEER-MG e PAVIDEZ ENGENHARIA LTDA, devem responder subsidiariamente por seus créditos trabalhistas; laborava em condições insalubres, sem receber o adicional correspondente; não recebeu aviso prévio, nem tampouco as férias referentes aos períodos aquisitivos 2019-2020 e 2020-2021; as rés não recolheram, corretamente, seu FGTS + 40%; faz *jus* às multas previstas nos artigos 467 e 477, §8°, da CLT. Requereu a total procedência dos pedidos formulados, atribuindo à causa o valor de R$ 32.404,52. Juntou documentos.

A primeira ré, DEPARTAMENTO DE EDIFICAÇÕES E ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DE MINAS GERAIS – DEER-MG, apresentou contestação às fls. 110/122, na qual rebateu os pedidos formulados, em especial sua responsabilidade por eventuais

créditos do autor. Juntou documentos.

A segunda reclamada, PAVIDEZ ENGENHARIA LTDA, e terceira demandada, TCA ENGENHARIA LTDA, apresentaram defesas, respectivamente, às fls. 194/212 e 840/949, nas quais rebateram os pedidos formulados. Juntaram documentos.

Na audiência de fls. 978/979, ausente o ente público, por autorizado (recomendação CGJT nº 01/2019), e frustrada a tentativa de conciliação, foram recebidas as defesas concedido prazo para o autor as impugnar. As partes convencionaram a utilização de prova emprestada, já anexada aos autos, conforme id a45d163 (fls. 27 e seguintes). As partes declararam não terem outras provas a produzir. Foi determinada a intimação da primeira ré para se manifestar a respeito da prova emprestada, bem como do encerramento da instrução, significando o silêncio em concordância. À fl. 981, a primeira reclamada manifestou sua ciência acerca da ata de audiência.

Manifestação sobre as defesas e documentos às fls. 982/984, 986/990 e 992/993.

Os autos vieram conclusos para julgamento.

FUNDAMENTAÇÃO

Nulidade da citação da terceira ré

A segunda ré, sob o argumento de que o *"reclamante não logrou êxito ao promover a citação do seu antigo empregador e 1º reclamado neste processo, a empresa TCA Engenharia Ltda"*, não havendo citação válida, pleiteou a extinção da ação sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, IV do CPC, por estar ausente o pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo.

Sem razão a reclamada.

Não obstante a frustração da notificação da empregadora no endereço fornecido à inicial (fls. 996/997), esta, além de apresentar defesa, compareceu espontaneamente na audiência inicial (fls. 978/979), suprindo a falha apontada, nos termos do art. 239, §1°, do CPC c/c art. 794 da CLT.

Rejeito.

Inépcia da petição inicial.

A petição inicial apresenta uma satisfatória exposição dos fatos e seus pedidos correlatos, permitindo a delimitação da lide e o exercício da ampla defesa pelas reclamadas, de modo que não há falar em inépcia de quaisquer dos pedidos iniciais, porquanto atendidos os requisitos do artigo 840, § 1º, da CLT.

Rejeito.

Ilegitimidade passiva

A legitimidade de parte é a pertinência subjetiva da lide (vínculo entre os sujeitos da demanda e a situação jurídica afirmada).

Logo, é titular da ação aquele que se diz detentor do direito subjetivo material (legitimado ativo), cuja tutela postula em relação ao suposto devedor da obrigação correspondente (legitimado passivo). Tal legitimidade deve ser verificada de forma abstrata, a partir das alegações contidas na petição inicial, em conformidade com o que dispõe a teoria da asserção, restando, pois, verificada a pertinência subjetiva da lide.

Da mesma forma, tendo o reclamante elegido as reclamadas como devedoras da relação jurídica de direito material, é o suficiente para se estabelecer a pertinência subjetiva da lide.

Por outro lado, registre-se que a existência ou não de responsabilidade é questão atinente ao mérito.

Rejeito, pois, a preliminar em tela.

Impugnação e limitação aos valores dados aos pedidos

Não prospera a impugnação aos valores dados aos pedidos, pois a reclamada não apresentou nenhum elemento de prova, ou mesmo cálculo aritmético, que demonstrasse a exorbitância dos valores indicados na exordial.

Ademais, ao liquidar seus pedidos, o autor apenas apresentou sua expectativa de direito, o que não influi no deslinde da questão ou, necessariamente, na fixação do valor da condenação em caso de superveniência de algum direito.

É sabido (ou deveria sê-lo) que o artigo 840, § 1º, da CLT não exige a liquidação dos pedidos, de forma pormenorizada, mas tão somente a mera estimativa de seus valores, para fins de definição do rito processual a ser seguido (Tese Jurídica Prevalecente nº 16, TRT3), o que foi cumprido pelo reclamante.

É justamente por se tratar de mera estimativa, que os valores atribuídos aos pedidos na petição inicial não limitam as importâncias das parcelas porventura deferidas nesta ação, as quais serão apuradas em regular liquidação de sentença, independentemente do valor atribuído à causa ou aos pedidos.

Rejeito.

Prova emprestada

A utilização da prova emprestada é admissível no processo trabalhista, regido pelos princípios da economia e celeridade processual. Porém, conforme preceitua o art. 195 da CLT, arguida a insalubridade ou periculosidade, o juiz nomeará perito habilitado para a avaliação daquela questão específica.

Dessa forma, para que seja considerado o laudo pericial produzido em outro processo, no caso, aquele anexado pelo autor às fls.

27/47, é imprescindível que haja consenso entre as partes acerca de sua utilização, sob pena de se violar os princípios do contraditório, ampla defesa e devido processo legal.

Em audiência, o autor e as rés presentes, PAVIDEZ ENGENHARIA LTDA e TCA ENGENHARIA LTDA, convencionam a utilização de prova emprestada, sendo a reclamada ausente, DEER-MG, intimada para se manifestar sobre a prova emprestada, significando o silêncio a resposta positiva.

Na manifestação de fl. 981, o ente público apenas informou sua ciência da ata, não se opondo à utilização da referida prova emprestada, pelo que concluo pela sua concordância.

Assim, o laudo pericial anexado ao ID a45d163 (fls. 27/47) será utilizado por esta Juízo como prova da alegada insalubridade.

Prescrição quinquenal

Observado o ajuizamento desta ação em 26/02/2024, nos termos do art. 7º, XXIX, da Constituição Federal, pronuncio a prescrição das pretensões vencidas antes de 26/02/2019, extinguindo-se o processo com resolução de mérito, nesse particular (art. 487, II, do CPC).

Adicional de insalubridade

Nos termos da ata de audiência anexada às fls. 978/979, as partes convencionaram a utilização de laudo pericial utilizado em outro processo, em trâmite nesta Vara (fls. 27/47), cuja diligência foi realizada em 26/10/2023 e cujo reclamante exercia a mesma função do ora demandante, qual seja, operador de roçadeira.

De acordo com o perito, as atividades do operador de roçadeira consistem em (fls. 31/32):

- Realizar roçada manual e mecanizada, das áreas verdes em rodovias estaduais;

- Rastelar e remover folhagens, gravetos e galhos;

- Abastecer reservatório de combustível (gasolina) da roçadeira mecanizada;

- Aproximadamente 1 vez por semana lubrificar ponteira (10minutos), utilizando 20 ml graxa lubrificante;

- Desobstruir dispositivos de drenagem pluvial das rodovias;

- Realizar a pintura de cal (caiação) das canaletas, sarjetas, meio fio e caixa de bueiro, utilizando caminhão acoplado com pulverizador; (durante 03 meses por ano de contrato);

- Fixar placa de sinalização viária vertical;

- Eventualmente recolher animais mortos nas rodovias;

- Manter o ambiente de trabalho limpo e organizado;

O perito não constatou a exposição aos agentes insalubres ruído, ruído de impacto, calor, radiações ionizantes e não ionizantes, trabalho em condições hiperbáricas, vibrações, frio, umidade, agentes biológicos (fls. 33/37; 41)

Em relação ao produto químico, cal – oxido de cálcio, o perito apurou (fls. 38/41):

Constatação: *conforme apurado na diligência, o Reclamante, durante 03 (três) meses de cada ano contratual, no desenvolvimento de suas atividades de manusear e utilizar produto químico (Cal – Óxido de Cálcio), mantinha contato de forma habitual e rotineira com produto químico potencialmente gerador de insalubridade.*

A NR-15, Anexo 13 da Portaria de n.º 3.214 de 08/06/78 do Ministério do Trabalho diz in verbis:

"*Insalubridade de grau médio"*

"*Fabricação e manuseio de álcalis cáusticos."*

(...)

Assim, para ser considerado cáustico, o produto químico deve ter um ph em torno de 11 ou acima.

De acordo com as Fichas de Informações de Produtos Químicos – FISPQ`s, utilizados pelo Reclamante, foi verificado que o produto químico Óxido de Cálcio apresenta riscos á saúde do obreiro em função de exposição dérmica (pele) e contato com os olhos. Este produto apresenta caráter alcalino e cáustico (ph 14,0), cujo manuseio e exposição DIRETA, segundo previsto no anexo 13 da NR-15 sugerem atividade insalubre de grau médio.

(...)

Eliminação/Neutralização

A NR-15 da Portaria de n.º 3.214 de 08/06/78 do Ministério do Trabalho diz in verbis:

15.4.1 A eliminação ou neutralização da insalubridade deverá ocorrer:

a) com a adoção de medidas de ordem geral que conservem o ambiente de trabalho dentro dos limites de tolerância; (grifo nosso)

b) com a utilização de equipamento de proteção individual. (grifo nosso)

(...)

O fornecimento de ***vestimentas para proteção do tronco contra riscos de origem química, luvas impermeáveis e óculos de segurança, tempestivamente substituídos*** *se constituem no meio hábil para elidir os contatos com o produto químico (álcalis cáusticos), por conseguinte a condição de Insalubridade estipulada na Legislação vigente e que rege a matéria.*

De acordo com o item 15.4.1 da NR-15, itens 6.3 e 6.6.1 da NR-06 e itens 9.3.5.1 e 9.3.5.5 da NR-09, dentre outros da Portaria 3,214/78, ***a Reclamada não cumpriu com todas as exigências legais, principalmente quanto normas para estabelecer a adequação, o fornecimento, a manutenção, registro e reposição***

dos EPIs, bem como treinar o Reclamante quanto ao uso dos equipamentos individuais, durante as suas atividades laborais. Dessarte, por não serem adotadas formas fornecimento e tampouco substituição tempestiva dos referidos Equipamentos de Proteção Individual, NÃO existem fundamentos técnicos ou legais que permitem este Auxiliar considerar que a insalubridade foi neutralizada.

E assim concluiu o i. *expert* (fl. 47):

Com base na inspeção realizada, nas informações recebidas, nas disposições da NR 15, legislação pertinente da Portaria 3.214/78 do Ministério do Trabalho e fundamentos contidos nos itens 6 e 7 do presente Laudo, conclui-se que, CARACTERIZA-SE A EXPOSIÇÃO À INSALUBRIDADE, em grau médio (20%), por exposição a agente químico, ÁLCALIS CÁUSTICOS, sem proteção adequada, durante 03 (três) meses de cada ano contratual. (grifos e destaques nossos)

Tendo em vista a concordância das partes com a utilização do criterioso laudo pericial, tendo o perito apurado a realidade das condições de trabalho de empregado que trabalhou para as mesmas empresas, na mesma função e período que o autor, acolho as conclusões periciais.

Assim, comprovado o trabalho do autor em condições insalubres, em grau médio, é devido o pagamento do respectivo adicional de insalubridade.

Saliento, por oportuno, que a base de cálculo do adicional de insalubridade a ser utilizada é o salário-mínimo, ante a inexistência de disposição legal, contratual ou convencional prevendo condição mais benéfica, nos termos da Súmula 46 do nosso Eg. TRT da 3ª Região, que assim estabelece:

"*SÚMULA N. 46. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO. A base de cálculo do adicional de insalubridade é o salário mínimo, enquanto não sobrevier lei dispondo de forma diversa, salvo critério mais vantajoso para o trabalhador estabelecido em norma coletiva, condição mais benéfica ou em outra norma autônoma aplicável. (RA 224/2015, disponibilização: DEJT/TRT3/Cad. Jud. 25, 28 e 29/09/2015)"*

Pelo exposto, defiro o pagamento do adicional de insalubridade em grau médio (20%), durante 03 (três) meses de cada ano contratual, arbitrando o valor devido pela média dos valores do salário-mínimo de cada ano, multiplicada por três meses.

Não havendo habitualidade, defiro reflexos apenas em FGTS + 40%.

Entrega do PPP

Determino à empregadora, TCA Engenharia Ltda, que proceda à entrega ao reclamante do PPP – Perfil Profissiográfico Previdenciário, no prazo de 30 dias após intimação específica para tanto, sob pena de multa de R$ 100,00 por dia de atraso, limitada a R$ 2.000,00.

Verbas contratuais e rescisórias

Afirmou o demandante que não recebeu o aviso prévio, nem tampouco as férias referentes aos períodos aquisitivos 2019-2020 e 2020-2021, as quais, também, não gozou, fazendo *jus* ao seu pagamento em dobro.

Alegou ainda que seu FGTS não foi integralmente depositado, nem tampouco a multa de 40%.

Em relação às férias, a segunda ré alegou que, conforme apurado no TRTC, as férias cujo período aquisitivo foi de 10/09/2022 a 29/07/2023 (10/12), foram perdidas, devido ao número de faltas do autor (art. 130, CLT); enquanto a terceira reclamada, TCA Engenharia Ltda, negou a ausência de pagamento das férias pleiteadas, conforme documentos anexados.

Quanto ao aviso prévio, a ré, Pavidez Engenharia Ltda, disse que *"o reclamante recebeu aviso prévio trabalhado em 14/06/2023, que findou em 29/07/2023",* enquanto a empregadora, TCA Engenharia Ltda, sustentou que o *"aviso prévio se deu na modalidade trabalhado, com ausência por sete dias corridos",* mas o autor *"não compareceu durante o prazo do aviso e sequer justificou sua ausência, conforme se denota do espelho do cartão de ponto anexado",* pelo que foram descontadas as suas faltas.

Por fim, no que tange ao FGTS, a segunda a terceira rés sustentaram que o FGTS foi recolhido ao longo de todo o contrato de trabalho do obreiro, conforme documentação anexa.

Pois bem.

Inicialmente, em relação ao aviso prévio, o documento de fl. 19 comprova que foi concedido, em 14/06/2023, na modalidade trabalhado.

A empregadora, TCA Engenharia Ltda, admitiu que o aviso prévio não foi integralmente pago, haja vista que foi concedido na modalidade trabalhado, e o autor faltou, injustificadamente.

Tratando-se de fato extintivo do direito do autor, cabia à ré comprovar as faltas do demandante, conforme alegado, ônus do qual não se desincumbiu, haja vista que não trouxe aos autos seus cartões de ponto.

Analisando o TRCT de fl. 17/18, verifica-se que foram pagos, apenas, 7 dias ao autor, sob a rubrica *"50 Saldo de 7/dias Salário (liquido de 22/faltas DSR)".*

Assim, defiro ao demandante o pagamento de aviso prévio (42 dias), autorizada a dedução da importância de R$ 316,83, quitada,

conforme TRCT de fls. 17/18.

Quanto às férias, considerando a defesa da segunda ré, ressalto que não foram pleiteadas aquelas cujo período aquisitivo foi de 10/09/2022 a 29/07/2023 (10/12), mas apenas de 2019 a 2020, e de 2020 a 2021.

Conforme documentos de fls. 804 e 802, "*AVISO E RECIBO DE FÉRIAS*", devidamente assinados pelo autor, e não impugnados por este, as férias referentes, respectivamente, aos períodos aquisitivos de 2019/2020 e 2020/2021 forma pagas e usufruídas entre 11/08/2021 e 09/09/2021 e entre 10/08/2022 e 08/09/2022. Tendo em vista que o autor foi admitido em 02/07/2018, seus períodos aquisitivos eram entre 02 de julho e 01 de julho. Tendo as férias dos períodos aquisitivos de 2019/2020 e 2020/2021 sido concedias apenas em agosto dos anos de 2021 e 2022, respectivamente, concluo que, apesar de pagas e usufruídas, a empregadora o fez fora do prazo do período concessivo, pelo que defiro o pagamento apenas da dobra, ou seja, das férias simples, com o terço constitucional.

Assim, defiro ao autor o pagamento das férias, referentes aos períodos aquisitivos 2019/2020 e 2020/2021, acrescidas do terço constitucional, de forma simples.

Por fim, em relação ao FGTS, de acordo com a Súmula 461 do TST, é do empregador o ônus da prova acerca da regularidade dos depósitos fundiários, pois o pagamento é fato extintivo do direito do trabalhador.

As reclamadas impugnaram genericamente as alegações autorais, e não apresentaram documentos aptos a comprovar a regularidade dos depósitos do FGTS do reclamante, bem como da multa de 40%, não servindo os documentos de fls. 302 e seguintes para tal fim.

Ademais, o autor anexou, às fls. 18/19, o extrato do seu FGTS, no qual se verifica a ausência de depósito em diversos meses.

Nessa toada, condeno a ré ao pagamento dos depósitos de FGTS de todo o período contratual do autor, autorizada a dedução dos valores já depositados a tais títulos, desde que já estejam devidamente comprovados nos autos.

Diante da modalidade de extinção do contrato (dispensa sem justa causa, pelo empregador), fica a reclamada condenada ainda ao pagamento da multa de 40% sobre o saldo total do FGTS.

Multas dos artigos 467 e 477, §8°, da CLT

Tendo em vista que não há nos autos verbas rescisórias incontroversas, não quitadas, indefiro o pleito de pagamento da multa prevista no art. 467 da CLT.

Quanto à multa prevista no art. 477, §8°, da CLT, verifico que, conforme documento de fl. 976, as verbas rescisórias foram quitadas em 08/08/2023, dentro do prazo legal (§ 6º do art. 477 da CLT).

Contudo, o TRCT de fls. 17/18 não foi datado, ônus que cabia à ré.

Assim, considerando que após a reforma trabalhista a falta de documentos da rescisão e comunicação aos órgãos competentes, no prazo legal, atrai a aplicação da multa em tela, julgo procedente o pedido de pagamento da multa prevista no § 8º do art. 477 da CLT, no importe de um salário mensal do reclamante.

Responsabilidade da segunda ré

É incontroversa a existência de relação de emprego entre o autor e a terceira ré, TCA ENGENHARIA LTDA, sendo decorrência lógica que esta seja a devedora principal das obrigações trabalhistas acolhidas nesta sentença, restando analisar a responsabilidade da segunda reclamada por tais créditos.

O Tribunal Superior do Trabalho sedimentou, por meio da Súmula n° 331, IV, o entendimento de que o inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária (e não solidária) do tomador dos serviços quanto àquelas obrigações, desde que haja participado da relação processual e conste também do título executivo judicial, entendimento esse respaldado pelo STF, conforme se infere das decisões proferidas no julgamento da ADPF 324 e do Recurso Extraordinário 958252.

O documento de fls. 66/75, contrato de prestação de serviços subcontratados, firmado entre a 2ª e a 3ª reclamadas, teve por objeto a execução dos *"serviços de roçada para conservação rotineira, limpezas das placas, roçada em torno das placas com diâmetro de 2,00 m, instalações de placas novas (fornecidas pela contratante), caiação geral dos dispositivos de drenagem, limpeza de sarjetas, reparo dos dispositivos de drenagem, limpeza de sarjetas, limpeza dos bueiros, e 'boca de lobo', serviços de roçada manual e superficial, desobstrução total e retirada de qualquer material que esteja obstruindo a pista, sempre que necessário*", nas rodovias relacionadas na cláusula quarta daquele instrumento, de responsabilidade do DEER/MG, contratante principal, decorrente da Concorrência n. 003/2018.

Portanto, apesar de contratado pela terceira ré, TCA ENGENHARIA LTDA, as atividades do autor se revertiam em benefício da segunda reclamada, Pavidez Engenharia Ltda, a qual, inclusive, pagou as verbas rescisórias do autor, conforme documento de fl. 976.

Assim sendo, declaro a responsabilidade subsidiária da segunda reclamada pelo pagamento das verbas trabalhistas deferidas nesta decisão, nos moldes da Súmula n° 331, IV, do TST, responsabilidade essa calcada na interpretação do inciso IV do artigo 1º, caput, e inciso III do artigo 170, ambos da CF, e na culpa prevista na legislação civil (artigo 186, CC), aplicada na seara

trabalhista de forma supletiva, não havendo que se falar, assim, em ofensa ao princípio da legalidade (artigo 5º, II, CF).

Rejeito a pretensão da segunda reclamada de limitação da responsabilidade ao dia 31/05/2023, pois a relação de prestação de serviços entre as demandadas, de fato, não cessou naquela data, muito embora o contrato de prestação de serviços subcontratados, anexado às fls. 66/75, indique o prazo de execução entre 01/06/2022 e 31/05/2023, mas perdurou pelo menos até 08/08/2023, data da transferência bancária acima mencionada (fl. 976).

Por outro lado, conforme acima mencionado, de acordo com o contrato de prestação de serviços subcontratados, verifica-se que o prazo estabelecido para a execução dos serviços teve início em 01/06/2022, pelo que limito a responsabilidade subsidiária da empresa Pavidez Engenharia Ltda ao período de 01/06/2022 até a extinção do pacto.

É de se esclarecer que a responsabilidade ora imputada à segunda demandada não decorre de suposta ilicitude do contrato de terceirização, mas sim da omissão no seu dever fiscalizatório à prestadora de serviços/empregadora faltosa (cláusula 3 – fl. 66).

Registro, ainda, que a responsabilidade da segunda reclamada abrange, além das despesas processuais, todas as verbas trabalhistas deferidas nesta sentença, com exceção das obrigações de fazer e de eventual multa por seu descumprimento, a qual será de responsabilidade exclusiva da empresa empregadora.

Declaro, por fim, que a sua responsabilidade subsidiária deve preceder eventual desconsideração da personalidade jurídica da primeira reclamada ou de empresa do mesmo grupo econômico, já que o tomador de serviços poderá, se quiser, voltar-se contra eles em ação de regresso, não sendo exigível do empregado, com crédito alimentar, percorrer tal caminho processual em lugar do beneficiário de seus serviços (Orientação Jurisprudencial n° 18 - Turmas do TRT da 3ª Região).

Responsabilidade da primeira reclamada

A responsabilidade subsidiária está sedimentada na Súmula 331 do TST, que abrange todos os tomadores dos serviços, **inclusive entes públicos**, independentemente do ramo de atividade da prestadora de serviços e das parcelas objeto da condenação, excluindo-se apenas aquelas de natureza personalíssima, consubstanciadas em obrigações de fazer não conversíveis em indenização equivalente.

No julgamento da ADC 16, Rel. Min. Cezar Peluso, o Supremo Tribunal Federal declarou a constitucionalidade do art. 71, § 1º, da Lei nº 8.666/1993. O dispositivo legal assim prevê: "*A inadimplência do contratado, com referência aos encargos trabalhistas, fiscais e comerciais não transfere à Administração Pública a responsabilidade por seu pagamento, nem poderá onerar o objeto do contrato ou restringir a regularização e o uso das obras e edificações, inclusive perante o Registro de Imóveis*".

O STF, em decisão com repercussão geral, definiu a licitude da terceirização em quaisquer atividades (RE 760931 e ADPF 324), como também fixou tese para aplicação em casos semelhantes no sentido de que "*O inadimplemento dos encargos trabalhistas dos empregados do contratado não transfere automaticamente ao Poder Público contratante a responsabilidade pelo seu pagamento, seja em caráter solidário ou subsidiário, nos termos do art. 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93*".

Portanto, a responsabilidade do ente público que contrata mediante regular processo licitatório é possível desde que demonstrada culpa *in vigilando*, o que, inclusive, já havia sido assentado na Súmula 331, V, do TST.

Verifico, nos documentos anexos, que a primeira reclamada, DEPARTAMENTO DE EDIFICAÇÕES E ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DE MINAS GERAIS – DEER-MG, contratou a segunda reclamada, PAVIDEZ ENGENHARIA LTDA, por meio de regular processo de licitação (contrato às fls. 123/138).

Cumpre, portanto, verificar a efetiva fiscalização do contrato firmado entre as rés, dever *ex lege* (art. 58, da Lei 8.666/93) e que por isso atrai o ônus probatório da fiscalização para o ente público, o qual, além disso, detém todos os meios de demonstrar o cumprimento de sua obrigação legal, hipótese de aplicação do princípio da aptidão da prova.

Compulsando os autos verifica-se que o ente público não juntou nenhuma prova de fiscalização das obrigações trabalhistas, previdenciárias e as relativas ao FGTS do autor. Aliás, de uma análise superficial do extrato da conta vinculada do autor (fls. 20/22), verifica-se a irregularidade de recolhimento do FGTS durante a vigência do contrato de trabalho, demonstrando, a toda evidência, que não houve a devida fiscalização pelo DEER-MG.

Nessa toada, demonstrada a negligência da primeira reclamada em suas atribuições fiscalizatórias, não há como afastar a incidência do item V da Súmula 331 do TST, de forma que o Ente Público responderá subsidiariamente pelo pagamento de todas as parcelas reconhecidas nesta sentença, relativas ao mesmo período para o qual se reconheceu a responsabilidade da segunda ré, Pavidez Engenharia Ltda, empresa contratada pelo DEER/MG, qual seja, de 01/06/2022 até a extinção do pacto.

Justiça gratuita

Nada há nos autos capaz de afastar a presunção de veracidade da declaração de hipossuficiência econômica anexada aos autos,

razão por que defiro à parte reclamante os benefícios da justiça gratuita.

Honorários sucumbenciais

As reclamadas pagarão aos procuradores do reclamante honorários advocatícios de sucumbência, que ora arbitro em 5% do valor que resultar da condenação das verbas pleiteadas, cuja apuração fica reservada para fase de liquidação, excluindo-se da referida base de cálculo a cota previdenciária patronal e as custas processuais.

São indevidos honorários de sucumbência à parte reclamada, considerando a decisão do STF na ADI 5766, em 20/10/2021, que declarou a inconstitucionalidade do artigo 791-A, §4°, da CLT.

Correção monetária e juros de mora

Os créditos oriundos desta condenação serão atualizados pelo IPCA-E, na fase que antecede o ajuizamento desta ação e, a partir de então, pela incidência da taxa SELIC (tudo conforme decidido pelo C. STF, nas ADIs 5867 e 6021eADCs 58 e 59).

Recolhimentos previdenciários e fiscais

Fica autorizada a retenção dos valores correspondentes às contribuições previdenciárias e fiscais a cargo do reclamante e decorrentes, exclusivamente, das parcelas que lhe foram deferidas nesta decisão. As reclamadas serão responsáveis pela retenção e recolhimento de tais parcelas, devendo fazer a comprovação correspondente nos autos. Em relação às contribuições previdenciárias, haverá que ser comprovado o recolhimento inclusive da quota patronal, sob pena de execução.

Aplicam-se, ainda, a Súmula 368, II, do C. TST, e a OJ nº 400, da SDI-I do C. TST, bem como a Instrução Normativa da Receita Federal do Brasil 1.500/2014.

As parcelas referentes a FGTS também deverão ser corrigidas através dos critérios próprios dos débitos trabalhistas (art. 39, Lei nº 8177/91). Incide imposto de renda sobre as parcelas de natureza salarial, exceto FGTS + 40% (artigo 43do Decreto 3000/99 e Solução de divergência COSIT nº 01 de 02 de janeiro de 2009). Para fins de fato gerador das contribuições previdenciárias, juros de mora e multa, deverão ser observados os critérios contidos na Súmula 368 do TST.

Compensação / dedução

As possíveis deduções/compensações já foram autorizadas em tópicos específicos, nada mais havendo a ser deduzido ou compensado.

DISPOSITIVO

Diante do exposto e nos termos da fundamentação, na reclamação trabalhista ajuizada por **WANDERLEI CARDOSO DOS REIS** contra **DEPARTAMENTO DE EDIFICACOES E ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DE MINAS GERAIS – DEER-MG, PAVIDEZ ENGENHARIA LTDA e TCA ENGENHARIA LTDA,** pelas razões de fato e de direito expostas na fundamentação supra, que passam a integrar este dispositivo, pronuncio a prescrição das pretensões vencidas antes de 26/02/2019, extinguindo-se o processo com resolução de mérito, nesse particular; afasto as demais preliminares arguidas e, no mérito, e julgo **PROCEDENTE parte os pedidos formulados,** condenando-os as reclamadas, sendo a primeira e a segunda, subsidiariamente, e apenas pelo período de 01/06/2022 até a extinção do pacto, ao pagamento das seguintes parcelas:

a) adicional de insalubridade em grau médio (20%), durante 03 (três) meses de cada ano contratual, arbitrando o valor devido pela média dos valores do salário-mínimo de cada ano, multiplicada por três meses, e reflexos em FGTS + 40%;

b) aviso prévio (42 dias), autorizada a dedução da importância de R$ 316,83, quitada, conforme TRCT de fls. 17/18;

c) férias, referentes aos períodos aquisitivos 2019/2020 e 2020/2021, acrescidas do terço constitucional, de forma simples;

d) depósitos de FGTS de todo o período contratual do autor, acrescido da multa de 40%, autorizada a dedução dos valores já depositados a tais títulos, desde que já estejam devidamente comprovados nos autos,

e) multa prevista no § 8º do art. 477 da CLT, no importe de um salário mensal do reclamante.

Determino à empregadora, TCA Engenharia Ltda, que proceda à entrega ao reclamante do PPP – Perfil Profissiográfico Previdenciário, no prazo de 30 dias após intimação específica para tanto, sob pena de multa de R$ 100,00 por dia de atraso, limitada a R$ 2.000,00.

Defiro ao reclamante os benefícios da justiça gratuita.

Honorários de sucumbência, juros, correção monetária, recolhimentos previdenciários e fiscais, na forma da lei e da fundamentação.

Custas, pelas reclamadas, no importe de R$ 160,00, calculadas sobre R$ 8.000,00, valor arbitrado à condenação.

Intimem-se as partes.

TRES CORACOES/MG, 25 de abril de 2024.

LUCIANO JOSE DE OLIVEIRA

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATSum-0010836-67.2023.5.03.0147

AUTOR	ANDERSON SOARES EL HAOUCHE
ADVOGADO	LUCAS AUGUSTO VICENTE DE OLIVEIRA(OAB: 163010/MG)
ADVOGADO	LUCIANA GIMENEZ CARVALHO SILVA(OAB: 107621/MG)
RÉU	GOIASMINAS INDUSTRIA DE LATICINIOS LTDA
ADVOGADO	JULIANA DA COSTA VITORIANO(OAB: 275392/SP)
PERITO	FELIPE GUIMARAES DE SOUZA
PERITO	MARCELO SARAIVA

Intimado(s)/Citado(s):

- ANDERSON SOARES EL HAOUCHE

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

ATO ORDINATÓRIO - DESPACHO DE ORDEM

De ordem do Exmo(a). Sr(a). JUIZ(A) DO TRABALHO da Vara do Trabalho de Três Corações, conforme disposto no parágrafo quarto do artigo 203 do CPC/2015 e Portaria 001/15:

Vista ao reclamante sobre o Recurso Ordinário de ID 115ab2b, por oito dias.

TRES CORACOES/MG, 25 de abril de 2024.

FRANCISCO JOSE IABRUDI TAVARES

Assessor

Processo Nº ATOrd-0010754-70.2022.5.03.0147

AUTOR	HUDSON RAFAEL MORAIS
ADVOGADO	RENATO STECCA CARCIOFI(OAB: 112798/MG)
ADVOGADO	ANTONIO DIAS DOS SANTOS NETO(OAB: 104691/MG)
RÉU	KERRY DO BRASIL LTDA
ADVOGADO	FABIO RIVELLI(OAB: 297608/SP)
RÉU	LL RECURSOS HUMANOS LTDA
ADVOGADO	MAURICIO GOMES DOS SANTOS(OAB: 132219/MG)
ADVOGADO	ESTEVAM MORAES BRAGA(OAB: 110030/MG)
PERITO	LUCAS CANDIDO DA SILVA
TERCEIRO INTERESSADO	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERITO	MARCELO SARAIVA
TERCEIRO INTERESSADO	HOSPITAL UNIMED TRES CORACOES LTDA
PERITO	AILTON BERTOLDO

Intimado(s)/Citado(s):

- KERRY DO BRASIL LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V.Sa. intimado(a) a tomar ciência do inteiro teor do despacho de id c4f329f, que deferiu o requerimento de id 9e9f49, concedendo mais dez dias para apresentação do novo PPP devidamente retificado, na forma e sob as penas fixadas em sentença

TRES CORACOES/MG, 25 de abril de 2024.

CAROLINA AVELAR PALHARES

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATOrd-0010754-70.2022.5.03.0147

AUTOR	HUDSON RAFAEL MORAIS
ADVOGADO	RENATO STECCA CARCIOFI(OAB: 112798/MG)
ADVOGADO	ANTONIO DIAS DOS SANTOS NETO(OAB: 104691/MG)
RÉU	KERRY DO BRASIL LTDA
ADVOGADO	FABIO RIVELLI(OAB: 297608/SP)
RÉU	LL RECURSOS HUMANOS LTDA
ADVOGADO	MAURICIO GOMES DOS SANTOS(OAB: 132219/MG)
ADVOGADO	ESTEVAM MORAES BRAGA(OAB: 110030/MG)
PERITO	LUCAS CANDIDO DA SILVA
TERCEIRO INTERESSADO	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERITO	MARCELO SARAIVA
TERCEIRO INTERESSADO	HOSPITAL UNIMED TRES CORACOES LTDA
PERITO	AILTON BERTOLDO

Intimado(s)/Citado(s):

- LL RECURSOS HUMANOS LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V.Sa. intimado(a) a tomar ciência do inteiro teor da manifestação de ID ee12b26, devendo apresentar PPP retificado na forma ali requerida, no prazo de quinze dias, na forma e sob as penas fixadas em sentença.

TRES CORACOES/MG, 25 de abril de 2024.

CAROLINA AVELAR PALHARES

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATSum-0010454-11.2022.5.03.0147

AUTOR	MONIQUE HELLEN BAPTISTA

ADVOGADO	NATALY FERNANDES REIS HALFELD(OAB: 196273/MG)
ADVOGADO	THALITA PEREIRA GONZAGA REIS(OAB: 202126/MG)
RÉU	CASSIO LUIS ARANTES
TERCEIRO INTERESSADO	CELSO BATISTA ARANTES
TERCEIRO INTERESSADO	CLAUDIO HENRIQUE ARANTES
TERCEIRO INTERESSADO	SILVIO CESAR ARANTES
TERCEIRO INTERESSADO	CARLOS ALBERTO ARANTES
TERCEIRO INTERESSADO	JOSE NILTON ARANTES
TERCEIRO INTERESSADO	MARIA ISABEL ARANTES PEREIRA
TERCEIRO INTERESSADO	CLENIS SILVA ARANTES
LEILOEIRO	PAULO CESAR AGOSTINHO
TERCEIRO INTERESSADO	PAULO CESAR AGOSTINHO

Intimado(s)/Citado(s):

- MONIQUE HELLEN BAPTISTA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V.Sa. intimado(a) a tomar ciência do inteiro teor do despacho de id 76e0966.

TRES CORACOES/MG, 25 de abril de 2024.

CAROLINA AVELAR PALHARES

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATOrd-0010859-18.2020.5.03.0147

AUTOR	GUILHERME NUNES BEZERRA
ADVOGADO	NEIMAR QUESADA NASCIMENTO DUARTE DE SOUZA(OAB: 228532/RJ)
RÉU	ROBSON INVIRG FERREIRA
RÉU	ATLETICO CLUBE TRES CORACOES
ADVOGADO	LUIZ FERNANDO SANTOS CARNEIRO(OAB: 148162/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- GUILHERME NUNES BEZERRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

CONTROLE DE PRAZO - # Intimação exclusivamente para controle de prazo.

TRES CORACOES/MG, 25 de abril de 2024.

CAROLINA AVELAR PALHARES

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATSum-0010879-04.2023.5.03.0147

AUTOR	ELISANGELA DE JESUS
ADVOGADO	EFIGENIO FERNANDO DA SILVA(OAB: 117580/MG)
ADVOGADO	DANIEL GONCALVES DE SOUZA(OAB: 187508/MG)
RÉU	OSESP COMERCIAL E ADMINISTRADORA LTDA
ADVOGADO	PAULO JOSE FERNANDES JUNIOR(OAB: 215066/SP)
RÉU	BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
ADVOGADO	VERONICA SARTORI CAETANO(OAB: 177903/SP)
ADVOGADO	MARIA APARECIDA ALVES(OAB: 71743/SP)
ADVOGADO	IVAN CARLOS DE ALMEIDA(OAB: 173886/SP)
PERITO	MARCIO ANTONIO FLORENTINO

Intimado(s)/Citado(s):

- ELISANGELA DE JESUS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

CONTROLE DE PRAZO - # Intimação exclusivamente para controle de prazo. Email para Instituições Bancárias.

TRES CORACOES/MG, 25 de abril de 2024.

CAROLINA AVELAR PALHARES

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATSum-0010959-36.2021.5.03.0147

AUTOR	FABIANA MUQUEM GARCIA
ADVOGADO	MONICA APARECIDA ARANTES(OAB: 59636/MG)
RÉU	POSTO DE COMBUSTIVEIS JREIS LTDA
RÉU	RODRIGO RODRIGUES DE MORAIS
RÉU	ROGERIO EVARISTO DOS REIS
RÉU	POSTO DE COMBUSTIVEIS MARAJA LTDA
ADVOGADO	ANTONIO FERNANDES DE OLIVEIRA(OAB: 119090/MG)
RÉU	DEISE MARIA RODRIGUES DE MORAIS

Intimado(s)/Citado(s):

- FABIANA MUQUEM GARCIA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

ATO ORDINATÓRIO - DESPACHO DE ORDEM

De ordem do Exmo(a). Sr(a). JUIZ(A) DO TRABALHO da Vara do Trabalho de Três Corações, conforme disposto no parágrafo quarto do artigo 203 do CPC/2015 e Portaria 001/15:

Aguarde-se o prazo concedido ao Posto de Combustíveis JReis Ltda, para manifestação (03.05.2024).

Após, façam os autos conclusos para deliberação.

TRES CORACOES/MG, 26 de abril de 2024.

FRANCISCO JOSE IABRUDI TAVARES

Assessor

Processo Nº ATSum-0010959-36.2021.5.03.0147

AUTOR	FABIANA MUQUEM GARCIA
ADVOGADO	MONICA APARECIDA ARANTES(OAB: 59636/MG)
RÉU	POSTO DE COMBUSTIVEIS JREIS LTDA
RÉU	RODRIGO RODRIGUES DE MORAIS
RÉU	ROGERIO EVARISTO DOS REIS
RÉU	POSTO DE COMBUSTIVEIS MARAJA LTDA
ADVOGADO	ANTONIO FERNANDES DE OLIVEIRA(OAB: 119090/MG)
RÉU	DEISE MARIA RODRIGUES DE MORAIS

Intimado(s)/Citado(s):

- POSTO DE COMBUSTIVEIS MARAJA LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

ATO ORDINATÓRIO - DESPACHO DE ORDEM

De ordem do Exmo(a). Sr(a). JUIZ(A) DO TRABALHO da Vara do Trabalho de Três Corações, conforme disposto no parágrafo quarto do artigo 203 do CPC/2015 e Portaria 001/15:

Aguarde-se o prazo concedido ao Posto de Combustíveis JReis Ltda, para manifestação (03.05.2024).

Após, façam os autos conclusos para deliberação.

TRES CORACOES/MG, 26 de abril de 2024.

FRANCISCO JOSE IABRUDI TAVARES

Assessor

Processo Nº ATOrd-0010659-06.2023.5.03.0147

AUTOR	LILIAN DE SOUZA SABINO
ADVOGADO	GIACONO VENANCIO PEIXOTO(OAB: 173065/MG)
RÉU	FUNDACAO COMUNITARIA TRICORDIANA DE EDUCACAO
ADVOGADO	MARCELO MACHADO CAVALCANTI(OAB: 148450/RJ)
ADVOGADO	NATHALIA REBELLO LIMA(OAB: 188771/RJ)
PERITO	FELIPE GUIMARAES DE SOUZA
TERCEIRO INTERESSADO	IRMANDADE DE SANTA CASA DE MISERICORDIA DA C VASSOURAS

Intimado(s)/Citado(s):

- LILIAN DE SOUZA SABINO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

ATO ORDINATÓRIO - DESPACHO DE ORDEM

De ordem do Exmo(a). Sr(a). JUIZ(A) DO TRABALHO da Vara do Trabalho de Três Corações, conforme disposto no parágrafo quarto do artigo 203 do CPC/2015 e Portaria 001/15:

Vista às partes sobre o inteiro teor do ofício de ID 9b83de5.

Após, aguarde-se a audiência designada.

TRES CORACOES/MG, 26 de abril de 2024.

FRANCISCO JOSE IABRUDI TAVARES

Assessor

Processo Nº ATOrd-0010659-06.2023.5.03.0147

AUTOR	LILIAN DE SOUZA SABINO
ADVOGADO	GIACONO VENANCIO PEIXOTO(OAB: 173065/MG)
RÉU	FUNDACAO COMUNITARIA TRICORDIANA DE EDUCACAO
ADVOGADO	MARCELO MACHADO CAVALCANTI(OAB: 148450/RJ)
ADVOGADO	NATHALIA REBELLO LIMA(OAB: 188771/RJ)
PERITO	FELIPE GUIMARAES DE SOUZA
TERCEIRO INTERESSADO	IRMANDADE DE SANTA CASA DE MISERICORDIA DA C VASSOURAS

Intimado(s)/Citado(s):

- FUNDACAO COMUNITARIA TRICORDIANA DE EDUCACAO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

ATO ORDINATÓRIO - DESPACHO DE ORDEM

De ordem do Exmo(a). Sr(a). JUIZ(A) DO TRABALHO da Vara do Trabalho de Três Corações, conforme disposto no parágrafo quarto do artigo 203 do CPC/2015 e Portaria 001/15:

Vista às partes sobre o inteiro teor do ofício de ID 9b83de5.

Após, aguarde-se a audiência designada.

TRES CORACOES/MG, 26 de abril de 2024.

FRANCISCO JOSE IABRUDI TAVARES

Assessor

Processo Nº ATOrd-0011125-68.2021.5.03.0147

AUTOR	ILZA MARA DE SOUZA
ADVOGADO	MAYCON FELIPE DE OLIVEIRA SANTOS(OAB: 170126/MG)
ADVOGADO	VITOR LUCIO RIBEIRO COSTA FARIA(OAB: 171101/MG)
ADVOGADO	GIACONO VENANCIO PEIXOTO(OAB: 173065/MG)
RÉU	LUIZ ANTONIO VALIM
RÉU	LUIZ ANTONIO VALIM - ME
ADVOGADO	CAROLINA PENHA DE AVELLAR CORSINI E GASTALDON CYRINO(OAB: 208834/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- LUIZ ANTONIO VALIM - ME

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID be6166e proferida nos autos.

DECISÃO DE EMBARGOS À EXECUÇÃO

PJe n. 0011125-68.2021.5.03.0147

Exequente: UNIÃO

Executado: LUIZ ANTÔNIO VALIM

Julgamento em 26/04/2024

Esclareço que as folhas citadas nesta decisão dizem respeito à respectiva página do arquivo virtual do processo, em PDF, baixado em ordem crescente, nesta data.

O executado opôs embargos à execução às fls. 197/203.

É o sucinto relatório. Outrossim, esclareço que, embora sucinto, **esta decisão, em seu todo, atende ao que preconiza o artigo 832 da CLT.**

Passo a decidir.

FUNDAMENTAÇÃO:

1 – JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE:

Pela leitura do artigo 884 da CLT, extrai-se que um dos pressupostos para o conhecimento dos embargos à execução é a garantia do juízo.

Todavia, no presente caso, ainda que o juízo não esteja integralmente garantido pela penhora efetivada via SISBAJUD, certo é que a matéria abordada pelo embargante, qual seja, a de impenhorabilidade dos proventos de aposentadoria, é de ordem pública, o que desafia o seu conhecimento, sob pena de se desrespeitar princípios constitucionais do contraditório, da ampla defesa, do acesso à Justiça e da efetividade da jurisdição.

Diante disso, conheço dos embargos à execução opostos.

2 – IMPENHORABILIDADE DOS PROVENTOS DE APOSENTADORIA:

O embargante se insurge em face da penhora efetivada em sua conta bancária, sustentando que o valor bloqueado é impenhorável, por se tratar de proventos de aposentadoria, consoante artigo 833, IV, do CPC, razão pela qual postula a sua liberação.

Pois bem.

No caso, o executado teve bloqueado numerário em sua conta bancária. Por sua vez, os extratos anexados pelo embargante à fls. 204/205 demonstram que o valor constrito foi obtido após a efetivação do crédito no valor de R$ 7.800,63, a título de proventos.

Embora não haja comprovação de que a remuneração percebida pelo embargante se trate efetivamente de proventos de aposentadoria, o certo é que os vencimentos, subsídios, soldos, salários e remunerações, entre outros, também são impenhoráveis, nos termos do inciso IV do art. 833, do CPC.

Observo, ainda, que não há nos autos, nem no extrato bancário do embargante, a comprovação da existência de outras fontes de renda, o que faz presumir que o único valor mensal disponível ao embargante é aquele consistente nos proventos, judicialmente bloqueados.

Portanto, foi demonstrado pelo embargante que o valor penhorado incidiu sobre parcela impenhorável recebida e creditada em sua conta bancária.

Ademais, a questão da possibilidade da penhora de proventos do executado já foi analisada anteriormente nos autos do Processo 0010378-21.2021.5.03.0147, em que também figura como executado, tendo o eg. Tribunal a afastado por decisão já transitada em julgado, fato que não pode ser desconsiderado pelo Juízo.

Assim, acolho o pedido, para declarar a impenhorabilidade da totalidade dos valores bloqueados na conta bancária do executado e determinar a liberação desses valores em seu favor.

CONCLUSÃO:

Posto isso, conheço dos embargos à execução opostos por **LUIZ**

ANTÔNIO VALIM e, no mérito, acolho seu pedido, para declarar a impenhorabilidade da totalidade dos valores bloqueados na conta bancária do executado e determinar a liberação desses valores em seu favor.

Custas pelo executado, no importe de R$ 44,26, nos termos do artigo 789-A, V, da CLT.

Intimem-se as partes, **inclusive a União**.

Após o trânsito em julgado da presente decisão, providencie a Secretaria à liberação dos valores bloqueados, via SISBAJUD, na conta bancária do embargante (IDs. 05cf03c e 0652ad1).

TRES CORACOES/MG, 26 de abril de 2024.

ALEXANDRE REIS PEREIRA DE BARROS

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0011125-68.2021.5.03.0147

AUTOR	ILZA MARA DE SOUZA
ADVOGADO	MAYCON FELIPE DE OLIVEIRA SANTOS(OAB: 170126/MG)
ADVOGADO	VITOR LUCIO RIBEIRO COSTA FARIA(OAB: 171101/MG)
ADVOGADO	GIACONO VENANCIO PEIXOTO(OAB: 173065/MG)
RÉU	LUIZ ANTONIO VALIM
RÉU	LUIZ ANTONIO VALIM - ME
ADVOGADO	CAROLINA PENHA DE AVELLAR CORSINI E GASTALDON CYRINO(OAB: 208834/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ILZA MARA DE SOUZA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID be6166e proferida nos autos.

DECISÃO DE EMBARGOS À EXECUÇÃO

PJe n. 0011125-68.2021.5.03.0147

Exequente: UNIÃO

Executado: LUIZ ANTÔNIO VALIM

Julgamento em 26/04/2024

Esclareço que as folhas citadas nesta decisão dizem respeito à respectiva página do arquivo virtual do processo, em PDF, baixado em ordem crescente, nesta data.

O executado opôs embargos à execução às fls. 197/203.

É o sucinto relatório. Outrossim, esclareço que, embora sucinto, **esta decisão, em seu todo, atende ao que preconiza o artigo 832 da CLT.**

Passo a decidir.

FUNDAMENTAÇÃO:

1 – JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE:

Pela leitura do artigo 884 da CLT, extrai-se que um dos pressupostos para o conhecimento dos embargos à execução é a garantia do juízo.

Todavia, no presente caso, ainda que o juízo não esteja integralmente garantido pela penhora efetivada via SISBAJUD, certo é que a matéria abordada pelo embargante, qual seja, a de impenhorabilidade dos proventos de aposentadoria, é de ordem pública, o que desafia o seu conhecimento, sob pena de se desrespeitar princípios constitucionais do contraditório, da ampla defesa, do acesso à Justiça e da efetividade da jurisdição.

Diante disso, conheço dos embargos à execução opostos.

2 – IMPENHORABILIDADE DOS PROVENTOS DE APOSENTADORIA:

O embargante se insurge em face da penhora efetivada em sua conta bancária, sustentando que o valor bloqueado é impenhorável, por se tratar de proventos de aposentadoria, consoante artigo 833, IV, do CPC, razão pela qual postula a sua liberação.

Pois bem.

No caso, o executado teve bloqueado numerário em sua conta bancária. Por sua vez, os extratos anexados pelo embargante à fls. 204/205 demonstram que o valor constrito foi obtido após a efetivação do crédito no valor de R$ 7.800,63, a título de proventos.

Embora não haja comprovação de que a remuneração percebida pelo embargante se trate efetivamente de proventos de aposentadoria, o certo é que os vencimentos, subsídios, soldos, salários e remunerações, entre outros, também são impenhoráveis, nos termos do inciso IV do art. 833, do CPC.

Observo, ainda, que não há nos autos, nem no extrato bancário do embargante, a comprovação da existência de outras fontes de renda, o que faz presumir que o único valor mensal disponível ao embargante é aquele consistente nos proventos, judicialmente bloqueados.

Portanto, foi demonstrado pelo embargante que o valor penhorado incidiu sobre parcela impenhorável recebida e creditada em sua conta bancária.

Ademais, a questão da possibilidade da penhora de proventos do executado já foi analisada anteriormente nos autos do Processo 0010378-21.2021.5.03.0147, em que também figura como executado, tendo o eg. Tribunal a afastado por decisão já transitada

em julgado, fato que não pode ser desconsiderado pelo Juízo.

Assim, acolho o pedido, para declarar a impenhorabilidade da totalidade dos valores bloqueados na conta bancária do executado e determinar a liberação desses valores em seu favor.

CONCLUSÃO:

Posto isso, conheço dos embargos à execução opostos por **LUIZ ANTÔNIO VALIM** e, no mérito, acolho seu pedido, para declarar a impenhorabilidade da totalidade dos valores bloqueados na conta bancária do executado e determinar a liberação desses valores em seu favor.

Custas pelo executado, no importe de R$ 44,26, nos termos do artigo 789-A, V, da CLT.

Intimem-se as partes, **inclusive a União**.

Após o trânsito em julgado da presente decisão, providencie a Secretaria à liberação dos valores bloqueados, via SISBAJUD, na conta bancária do embargante (IDs. 05cf03c e 0652ad1).

TRES CORACOES/MG, 26 de abril de 2024.

ALEXANDRE REIS PEREIRA DE BARROS

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010076-55.2022.5.03.0147

AUTOR	JORGE CARLOS GENOVEZ
ADVOGADO	JEAN NOBUYUKI HAYABUSA(OAB: 91276/MG)
ADVOGADO	ROMENIO VITOR PEREIRA(OAB: 131844/MG)
RÉU	FLORIMAR EIRELI - EPP
ADVOGADO	SERGIO COSTA PEREIRA(OAB: 53852/MG)
RÉU	MANGELS INDUSTRIAL S.A.
ADVOGADO	JOAQUIM DONIZETI CREPALDI(OAB: 40924/MG)
PERITO	MARCIO ANTONIO FLORENTINO
PERITO	AILTON BERTOLDO

Intimado(s)/Citado(s):

- JORGE CARLOS GENOVEZ

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 4958e77 proferido nos autos.

DESPACHO - INDICAÇÃO DE BENS DA PRIMEIRA EXECUTADA

Todas as medidas adotadas por este Juízo para localização de bens da primeira executada (devedora principal) se viram frustradas.

Assim, intime-se a segunda executada para indicar bens livres e desembaraçados da primeira executada, suficientes à garantia integral do débito, no prazo de cinco dias, sob pena da presente execução se voltar contra si, na condição de devedora subsidiária.

TRES CORACOES/MG, 26 de abril de 2024.

ALEXANDRE REIS PEREIRA DE BARROS

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010076-55.2022.5.03.0147

AUTOR	JORGE CARLOS GENOVEZ
ADVOGADO	JEAN NOBUYUKI HAYABUSA(OAB: 91276/MG)
ADVOGADO	ROMENIO VITOR PEREIRA(OAB: 131844/MG)
RÉU	FLORIMAR EIRELI - EPP
ADVOGADO	SERGIO COSTA PEREIRA(OAB: 53852/MG)
RÉU	MANGELS INDUSTRIAL S.A.
ADVOGADO	JOAQUIM DONIZETI CREPALDI(OAB: 40924/MG)
PERITO	MARCIO ANTONIO FLORENTINO
PERITO	AILTON BERTOLDO

Intimado(s)/Citado(s):

- FLORIMAR EIRELI - EPP
- MANGELS INDUSTRIAL S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 4958e77 proferido nos autos.

DESPACHO - INDICAÇÃO DE BENS DA PRIMEIRA EXECUTADA

Todas as medidas adotadas por este Juízo para localização de bens da primeira executada (devedora principal) se viram frustradas.

Assim, intime-se a segunda executada para indicar bens livres e desembaraçados da primeira executada, suficientes à garantia integral do débito, no prazo de cinco dias, sob pena da presente execução se voltar contra si, na condição de devedora subsidiária.

TRES CORACOES/MG, 26 de abril de 2024.

ALEXANDRE REIS PEREIRA DE BARROS

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0011336-46.2017.5.03.0147

AUTOR	DONISETI JOSE DA SILVA
ADVOGADO	JEAN NOBUYUKI HAYABUSA(OAB: 91276/MG)
RÉU	CARLOS HENRIQUE DE OLIVEIRA LUCIANO

ADVOGADO	OTAVIO AUGUSTUS CAETANO NAVES(OAB: 192660/MG)
RÉU	CL SERVICOS DE TRANSPORTES LTDA - ME
ADVOGADO	OTAVIO AUGUSTUS CAETANO NAVES(OAB: 192660/MG)
ADVOGADO	ERLON ROSA(OAB: 126841/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	UNIFISA-ADMINISTRADORA NACIONAL DE CONSORCIOS LTDA
PERITO	AILTON BERTOLDO
PERITO	FABIANO VITOR BRAGA
TERCEIRO INTERESSADO	CATIUSCIA APARECIDA CORREA
ADVOGADO	RINALDO DOS SANTOS XAVIER(OAB: 64953/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	FIAT ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA
TERCEIRO INTERESSADO	DISAL ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- CL SERVICOS DE TRANSPORTES LTDA - ME

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

ATO ORDINATÓRIO - DESPACHO DE ORDEM

De ordem do Exmo(a). Sr(a). JUIZ(A) DO TRABALHO da Vara do Trabalho de Três Corações, conforme disposto no parágrafo quarto do artigo 203 do CPC/2015 e Portaria 001/15:

Vista ao executado, por cinco dias, sobre o requerimento de ID 0e662f4.

Após, façam os autos conclusos para deliberação.

TRES CORACOES/MG, 26 de abril de 2024.

FRANCISCO JOSE IABRUDI TAVARES

Assessor

Processo Nº ATOrd-0011336-46.2017.5.03.0147

AUTOR	DONISETI JOSE DA SILVA
ADVOGADO	JEAN NOBUYUKI HAYABUSA(OAB: 91276/MG)
RÉU	CARLOS HENRIQUE DE OLIVEIRA LUCIANO
ADVOGADO	OTAVIO AUGUSTUS CAETANO NAVES(OAB: 192660/MG)
RÉU	CL SERVICOS DE TRANSPORTES LTDA - ME
ADVOGADO	OTAVIO AUGUSTUS CAETANO NAVES(OAB: 192660/MG)
ADVOGADO	ERLON ROSA(OAB: 126841/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	UNIFISA-ADMINISTRADORA NACIONAL DE CONSORCIOS LTDA
PERITO	AILTON BERTOLDO
PERITO	FABIANO VITOR BRAGA
TERCEIRO INTERESSADO	CATIUSCIA APARECIDA CORREA
ADVOGADO	RINALDO DOS SANTOS XAVIER(OAB: 64953/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	FIAT ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA
TERCEIRO INTERESSADO	DISAL ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- CARLOS HENRIQUE DE OLIVEIRA LUCIANO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

ATO ORDINATÓRIO - DESPACHO DE ORDEM

De ordem do Exmo(a). Sr(a). JUIZ(A) DO TRABALHO da Vara do Trabalho de Três Corações, conforme disposto no parágrafo quarto do artigo 203 do CPC/2015 e Portaria 001/15:

Vista ao executado, por cinco dias, sobre o requerimento de ID 0e662f4.

Após, façam os autos conclusos para deliberação.

TRES CORACOES/MG, 26 de abril de 2024.

FRANCISCO JOSE IABRUDI TAVARES

Assessor

Processo Nº ATOrd-0010407-81.2015.5.03.0147

AUTOR	ANTONIO CARLOS MEDEIROS
ADVOGADO	JEAN NOBUYUKI HAYABUSA(OAB: 91276/MG)
ADVOGADO	IVANA MARIA PEREIRA GOBBI(OAB: 138528/MG)
RÉU	MARIA ELENA JUNQUEIRA ALVES
ADVOGADO	JORGE SERAFIM NETO(OAB: 107628/MG)
RÉU	MINERACAO ALVES LTDA - EPP
ADVOGADO	JORGE SERAFIM NETO(OAB: 107628/MG)
ADVOGADO	FRANCISCO NETTO FERREIRA JUNIOR(OAB: 48377/MG)
RÉU	OSNY LEMOS RIBEIRO
RÉU	MARIANGELA JUNQUEIRA ALVES
ADVOGADO	JORGE SERAFIM NETO(OAB: 107628/MG)
RÉU	JOSE JUNQUEIRA ALVES
ADVOGADO	JORGE SERAFIM NETO(OAB: 107628/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	MINERACAO E COMERCIO DE PEDRAS MANDEMBE LTDA - ME
TERCEIRO INTERESSADO	MADSON COMERCIO E INDUSTRIA DE PEDRAS LTDA
TERCEIRO INTERESSADO	TRES CORACOES CARTORIO DE REGISTRO DE IMOVEIS
TERCEIRO INTERESSADO	OSNY LEMOS RIBEIRO
ADVOGADO	NUBIA BISPO NOVAIS(OAB: 182607/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ANTONIO CARLOS MEDEIROS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

ATO ORDINATÓRIO - DESPACHO DE ORDEM

De ordem do Exmo(a). Sr(a). JUIZ(A) DO TRABALHO da Vara do Trabalho de Três Corações, conforme disposto no parágrafo quarto do artigo 203 do CPC/2015 e Portaria 001/15:

Vista às partes, por cinco dias, sobre o inteiro teor do documento de ID 7d6e320.

TRES CORACOES/MG, 26 de abril de 2024.

FRANCISCO JOSE IABRUDI TAVARES

Assessor

Processo Nº ATOrd-0010407-81.2015.5.03.0147

AUTOR	ANTONIO CARLOS MEDEIROS
ADVOGADO	JEAN NOBUYUKI HAYABUSA(OAB: 91276/MG)
ADVOGADO	IVANA MARIA PEREIRA GOBBI(OAB: 138528/MG)
RÉU	MARIA ELENA JUNQUEIRA ALVES
ADVOGADO	JORGE SERAFIM NETO(OAB: 107628/MG)
RÉU	MINERACAO ALVES LTDA - EPP
ADVOGADO	JORGE SERAFIM NETO(OAB: 107628/MG)
ADVOGADO	FRANCISCO NETTO FERREIRA JUNIOR(OAB: 48377/MG)
RÉU	OSNY LEMOS RIBEIRO
RÉU	MARIANGELA JUNQUEIRA ALVES
ADVOGADO	JORGE SERAFIM NETO(OAB: 107628/MG)
RÉU	JOSE JUNQUEIRA ALVES
ADVOGADO	JORGE SERAFIM NETO(OAB: 107628/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	MINERACAO E COMERCIO DE PEDRAS MANDEMBE LTDA - ME
TERCEIRO INTERESSADO	MADSON COMERCIO E INDUSTRIA DE PEDRAS LTDA
TERCEIRO INTERESSADO	TRES CORACOES CARTORIO DE REGISTRO DE IMOVEIS
TERCEIRO INTERESSADO	OSNY LEMOS RIBEIRO
ADVOGADO	NUBIA BISPO NOVAIS(OAB: 182607/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- MINERACAO ALVES LTDA - EPP

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

ATO ORDINATÓRIO - DESPACHO DE ORDEM

De ordem do Exmo(a). Sr(a). JUIZ(A) DO TRABALHO da Vara do Trabalho de Três Corações, conforme disposto no parágrafo quarto do artigo 203 do CPC/2015 e Portaria 001/15:

Vista às partes, por cinco dias, sobre o inteiro teor do documento de ID 7d6e320.

TRES CORACOES/MG, 26 de abril de 2024.

FRANCISCO JOSE IABRUDI TAVARES

Assessor

Processo Nº ATOrd-0010407-81.2015.5.03.0147

AUTOR	ANTONIO CARLOS MEDEIROS
ADVOGADO	JEAN NOBUYUKI HAYABUSA(OAB: 91276/MG)
ADVOGADO	IVANA MARIA PEREIRA GOBBI(OAB: 138528/MG)
RÉU	MARIA ELENA JUNQUEIRA ALVES
ADVOGADO	JORGE SERAFIM NETO(OAB: 107628/MG)
RÉU	MINERACAO ALVES LTDA - EPP
ADVOGADO	JORGE SERAFIM NETO(OAB: 107628/MG)
ADVOGADO	FRANCISCO NETTO FERREIRA JUNIOR(OAB: 48377/MG)
RÉU	OSNY LEMOS RIBEIRO
RÉU	MARIANGELA JUNQUEIRA ALVES
ADVOGADO	JORGE SERAFIM NETO(OAB: 107628/MG)
RÉU	JOSE JUNQUEIRA ALVES
ADVOGADO	JORGE SERAFIM NETO(OAB: 107628/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	MINERACAO E COMERCIO DE PEDRAS MANDEMBE LTDA - ME
TERCEIRO INTERESSADO	MADSON COMERCIO E INDUSTRIA DE PEDRAS LTDA
TERCEIRO INTERESSADO	TRES CORACOES CARTORIO DE REGISTRO DE IMOVEIS
TERCEIRO INTERESSADO	OSNY LEMOS RIBEIRO
ADVOGADO	NUBIA BISPO NOVAIS(OAB: 182607/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- JOSE JUNQUEIRA ALVES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

ATO ORDINATÓRIO - DESPACHO DE ORDEM

De ordem do Exmo(a). Sr(a). JUIZ(A) DO TRABALHO da Vara do Trabalho de Três Corações, conforme disposto no parágrafo quarto do artigo 203 do CPC/2015 e Portaria 001/15:

Vista às partes, por cinco dias, sobre o inteiro teor do documento de ID 7d6e320.

TRES CORACOES/MG, 26 de abril de 2024.

FRANCISCO JOSE IABRUDI TAVARES

Assessor

Processo Nº ATOrd-0010407-81.2015.5.03.0147

AUTOR	ANTONIO CARLOS MEDEIROS
ADVOGADO	JEAN NOBUYUKI HAYABUSA(OAB: 91276/MG)
ADVOGADO	IVANA MARIA PEREIRA GOBBI(OAB: 138528/MG)
RÉU	MARIA ELENA JUNQUEIRA ALVES
ADVOGADO	JORGE SERAFIM NETO(OAB: 107628/MG)
RÉU	MINERACAO ALVES LTDA - EPP
ADVOGADO	JORGE SERAFIM NETO(OAB: 107628/MG)
ADVOGADO	FRANCISCO NETTO FERREIRA JUNIOR(OAB: 48377/MG)
RÉU	OSNY LEMOS RIBEIRO
RÉU	MARIANGELA JUNQUEIRA ALVES
ADVOGADO	JORGE SERAFIM NETO(OAB: 107628/MG)
RÉU	JOSE JUNQUEIRA ALVES
ADVOGADO	JORGE SERAFIM NETO(OAB: 107628/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	MINERACAO E COMERCIO DE PEDRAS MANDEMBE LTDA - ME
TERCEIRO INTERESSADO	MADSON COMERCIO E INDUSTRIA DE PEDRAS LTDA
TERCEIRO INTERESSADO	TRES CORACOES CARTORIO DE REGISTRO DE IMOVEIS
TERCEIRO INTERESSADO	OSNY LEMOS RIBEIRO
ADVOGADO	NUBIA BISPO NOVAIS(OAB: 182607/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- MARIANGELA JUNQUEIRA ALVES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

ATO ORDINATÓRIO - DESPACHO DE ORDEM

De ordem do Exmo(a). Sr(a). JUIZ(A) DO TRABALHO da Vara do Trabalho de Três Corações, conforme disposto no parágrafo quarto do artigo 203 do CPC/2015 e Portaria 001/15:

Vista às partes, por cinco dias, sobre o inteiro teor do documento de ID 7d6e320.

TRES CORACOES/MG, 26 de abril de 2024.

FRANCISCO JOSE IABRUDI TAVARES

Assessor

Processo Nº ATOrd-0010407-81.2015.5.03.0147

AUTOR	ANTONIO CARLOS MEDEIROS
ADVOGADO	JEAN NOBUYUKI HAYABUSA(OAB: 91276/MG)
ADVOGADO	IVANA MARIA PEREIRA GOBBI(OAB: 138528/MG)
RÉU	MARIA ELENA JUNQUEIRA ALVES
ADVOGADO	JORGE SERAFIM NETO(OAB: 107628/MG)
RÉU	MINERACAO ALVES LTDA - EPP
ADVOGADO	JORGE SERAFIM NETO(OAB: 107628/MG)
ADVOGADO	FRANCISCO NETTO FERREIRA JUNIOR(OAB: 48377/MG)
RÉU	OSNY LEMOS RIBEIRO
RÉU	MARIANGELA JUNQUEIRA ALVES
ADVOGADO	JORGE SERAFIM NETO(OAB: 107628/MG)
RÉU	JOSE JUNQUEIRA ALVES
ADVOGADO	JORGE SERAFIM NETO(OAB: 107628/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	MINERACAO E COMERCIO DE PEDRAS MANDEMBE LTDA - ME
TERCEIRO INTERESSADO	MADSON COMERCIO E INDUSTRIA DE PEDRAS LTDA
TERCEIRO INTERESSADO	TRES CORACOES CARTORIO DE REGISTRO DE IMOVEIS
TERCEIRO INTERESSADO	OSNY LEMOS RIBEIRO
ADVOGADO	NUBIA BISPO NOVAIS(OAB: 182607/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- MARIA ELENA JUNQUEIRA ALVES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

ATO ORDINATÓRIO - DESPACHO DE ORDEM

De ordem do Exmo(a). Sr(a). JUIZ(A) DO TRABALHO da Vara do Trabalho de Três Corações, conforme disposto no parágrafo quarto do artigo 203 do CPC/2015 e Portaria 001/15:

Vista às partes, por cinco dias, sobre o inteiro teor do documento de ID 7d6e320.

TRES CORACOES/MG, 26 de abril de 2024.

FRANCISCO JOSE IABRUDI TAVARES

Assessor

Processo Nº ATOrd-0011556-78.2016.5.03.0147

AUTOR	GILMAR REZENDE
ADVOGADO	ELSIO LUIS MACIEL(OAB: 130255/MG)
RÉU	MINERACAO ALVES LTDA - EPP
ADVOGADO	JORGE SERAFIM NETO(OAB: 107628/MG)
ADVOGADO	FRANCISCO NETTO FERREIRA JUNIOR(OAB: 48377/MG)
RÉU	MARIA ELENA JUNQUEIRA ALVES
RÉU	JOSE JUNQUEIRA ALVES
RÉU	MARIANGELA JUNQUEIRA ALVES
TERCEIRO INTERESSADO	TRES CORACOES CARTORIO 2 OFICIO

Intimado(s)/Citado(s):

- GILMAR REZENDE

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

ATO ORDINATÓRIO - DESPACHO DE ORDEM

De ordem do Exmo(a). Sr(a). JUIZ(A) DO TRABALHO da Vara do Trabalho de Três Corações, conforme disposto no parágrafo quarto do artigo 203 do CPC/2015 e Portaria 001/15:

Vista às partes, por cinco dias, sobre o inteiro teor do documento de ID b116c4f.

TRES CORACOES/MG, 26 de abril de 2024.

FRANCISCO JOSE IABRUDI TAVARES

Assessor

Processo Nº ATOrd-0011556-78.2016.5.03.0147

AUTOR	GILMAR REZENDE
ADVOGADO	ELSIO LUIS MACIEL(OAB: 130255/MG)
RÉU	MINERACAO ALVES LTDA - EPP
ADVOGADO	JORGE SERAFIM NETO(OAB: 107628/MG)
ADVOGADO	FRANCISCO NETTO FERREIRA JUNIOR(OAB: 48377/MG)
RÉU	MARIA ELENA JUNQUEIRA ALVES
RÉU	JOSE JUNQUEIRA ALVES
RÉU	MARIANGELA JUNQUEIRA ALVES
TERCEIRO INTERESSADO	TRES CORACOES CARTORIO 2 OFICIO

Intimado(s)/Citado(s):

- MINERACAO ALVES LTDA - EPP

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

ATO ORDINATÓRIO - DESPACHO DE ORDEM

De ordem do Exmo(a). Sr(a). JUIZ(A) DO TRABALHO da Vara do Trabalho de Três Corações, conforme disposto no parágrafo quarto do artigo 203 do CPC/2015 e Portaria 001/15:

Vista às partes, por cinco dias, sobre o inteiro teor do documento de ID b116c4f.

TRES CORACOES/MG, 26 de abril de 2024.

FRANCISCO JOSE IABRUDI TAVARES

Assessor

Processo Nº ATSum-0010663-43.2023.5.03.0147

AUTOR	GABRIEL CASTILHO PEREIRA COSTA
ADVOGADO	LEONARDO PINHEIRO GAULKE(OAB: 35562/ES)
RÉU	ATLETICO CLUBE TRES CORACOES
ADVOGADO	HUGO JOSE DE OLIVEIRA FILHO(OAB: 81961/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	FEDERACAO DE FUTEBOL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
TERCEIRO INTERESSADO	CONFEDERACAO BRASILEIRA DE FUTEBOL
TERCEIRO INTERESSADO	FEDERACAO MINEIRA DE FUTEBOL
ADVOGADO	ALEXANDRE ORSI GUIMARAES PIO(OAB: 86458/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- FEDERACAO MINEIRA DE FUTEBOL

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V.Sa. intimado(a) a tomar ciência do inteiro teor do despacho de id 4e8ad86.

TRES CORACOES/MG, 26 de abril de 2024.

CAROLINA AVELAR PALHARES

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATSum-0010456-44.2023.5.03.0147

AUTOR	VINICIUS DA CRUZ SILVA
ADVOGADO	JOAO YELPO DA SILVA RAIMUNDI(OAB: 221241/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO GONCALVES SOARES(OAB: 223841/MG)
RÉU	TAMARA APARECIDA CARVALHO DE CASTRO
ADVOGADO	VALERIA APARECIDA DE SOUZA(OAB: 209180/MG)
ADVOGADO	JOSE PEDRO REIS BARONI(OAB: 188801/MG)
ADVOGADO	YGOR FILIPE DE ANDRADE GUEDES(OAB: 196564/MG)
PERITO	MARCELO SARAIVA
PERITO	FELIPE GUIMARAES DE SOUZA

Intimado(s)/Citado(s):

- VINICIUS DA CRUZ SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

ATO ORDINATÓRIO - DESPACHO DE ORDEM

De ordem do Exmo(a). Sr(a). JUIZ(A) DO TRABALHO da Vara do Trabalho de Três Corações, conforme disposto no parágrafo quarto do artigo 203 do CPC/2015 e Portaria 001/15:

Aguarde-se o prazo concedido à reclamada para quitação do

débito remanescente (horários periciais, inss, custas), na forma estabelecida na ata de ID e7266a2.

TRES CORACOES/MG, 26 de abril de 2024.

FRANCISCO JOSE IABRUDI TAVARES

Assessor

Processo Nº ATSum-0010456-44.2023.5.03.0147

AUTOR	VINICIUS DA CRUZ SILVA
ADVOGADO	JOAO YELPO DA SILVA RAIMUNDI(OAB: 221241/MG)
ADVOGADO	LUCAS EDUARDO GONCALVES SOARES(OAB: 223841/MG)
RÉU	TAMARA APARECIDA CARVALHO DE CASTRO
ADVOGADO	VALERIA APARECIDA DE SOUZA(OAB: 209180/MG)
ADVOGADO	JOSE PEDRO REIS BARONI(OAB: 188801/MG)
ADVOGADO	YGOR FILIPE DE ANDRADE GUEDES(OAB: 196564/MG)
PERITO	MARCELO SARAIVA
PERITO	FELIPE GUIMARAES DE SOUZA

Intimado(s)/Citado(s):

- TAMARA APARECIDA CARVALHO DE CASTRO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

ATO ORDINATÓRIO - DESPACHO DE ORDEM

De ordem do Exmo(a). Sr(a). JUIZ(A) DO TRABALHO da Vara do Trabalho de Três Corações, conforme disposto no parágrafo quarto do artigo 203 do CPC/2015 e Portaria 001/15:

Aguarde-se o prazo concedido à reclamada para quitação do débito remanescente (horários periciais, inss, custas), na forma estabelecida na ata de ID e7266a2.

TRES CORACOES/MG, 26 de abril de 2024.

FRANCISCO JOSE IABRUDI TAVARES

Assessor

Processo Nº ATOrd-0010289-95.2021.5.03.0147

AUTOR	MAYCON DA SILVA MARTINS
ADVOGADO	LETICIA BUENO(OAB: 208941/MG)
ADVOGADO	LUIZ FELIPE FORTUNATO FURTADO(OAB: 130700/MG)
ADVOGADO	DANIELLE TAVARES(OAB: 173112/MG)
RÉU	SOLUCOES EM ENGENHARIA, MONTAGENS E CONSTRUCOES LTDA FALIDO
ADVOGADO	LUCAS TEIXEIRA(OAB: 317968/SP)
ADVOGADO	FELIPE ROCES RIOS(OAB: 318598/SP)
TERCEIRO INTERESSADO	COMPASSO ADMINISTRACAO E CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA
ADVOGADO	FELIPE BARBI SCAVAZZINI(OAB: 314496/SP)
TERCEIRO INTERESSADO	UNIÃO FEDERAL (PGF)

Intimado(s)/Citado(s):

- MAYCON DA SILVA MARTINS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

ATO ORDINATÓRIO - DESPACHO DE ORDEM

De ordem do Exmo(a). Sr(a). JUIZ(A) DO TRABALHO da Vara do Trabalho de Três Corações, conforme disposto no parágrafo quarto do artigo 203 do CPC/2015 e Portaria 001/15:

Vista às partes sobre o inteiro teor do despacho de ID 06f4d17.

Aguarde-se, por dez dias, a transferência do valor indicado no referido despacho.

Após, façam os autos conclusos para deliberação.

TRES CORACOES/MG, 26 de abril de 2024.

FRANCISCO JOSE IABRUDI TAVARES

Assessor

Processo Nº ATOrd-0010289-95.2021.5.03.0147

AUTOR	MAYCON DA SILVA MARTINS
ADVOGADO	LETICIA BUENO(OAB: 208941/MG)
ADVOGADO	LUIZ FELIPE FORTUNATO FURTADO(OAB: 130700/MG)
ADVOGADO	DANIELLE TAVARES(OAB: 173112/MG)
RÉU	SOLUCOES EM ENGENHARIA, MONTAGENS E CONSTRUCOES LTDA FALIDO
ADVOGADO	LUCAS TEIXEIRA(OAB: 317968/SP)
ADVOGADO	FELIPE ROCES RIOS(OAB: 318598/SP)
TERCEIRO INTERESSADO	COMPASSO ADMINISTRACAO E CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA
ADVOGADO	FELIPE BARBI SCAVAZZINI(OAB: 314496/SP)
TERCEIRO INTERESSADO	UNIÃO FEDERAL (PGF)

Intimado(s)/Citado(s):

- SOLUCOES EM ENGENHARIA, MONTAGENS E CONSTRUCOES LTDA FALIDO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

ATO ORDINATÓRIO - DESPACHO DE ORDEM

De ordem do Exmo(a). Sr(a). JUIZ(A) DO TRABALHO da Vara do Trabalho de Três Corações, conforme disposto no parágrafo quarto do artigo 203 do CPC/2015 e Portaria 001/15:

Vista às partes sobre o inteiro teor do despacho de ID 06f4d17, devendo o exequente indicar seus dados bancários para transferência parcial de seu crédito.

Aguarde-se, por dez dias, a transferência do valor indicado no referido despacho.

Após, façam os autos conclusos para deliberação.

TRES CORACOES/MG, 26 de abril de 2024.

FRANCISCO JOSE IABRUDI TAVARES

Assessor

Processo Nº ATOrd-0010546-86.2022.5.03.0147

AUTOR	CELIA MARIA LUCIA SILVA
ADVOGADO	RENATO STECCA CARCIOFI(OAB: 112798/MG)
ADVOGADO	ANTONIO DIAS DOS SANTOS NETO(OAB: 104691/MG)
RÉU	UNIVERSIDADE VALE DO RIO VERDE DE TRES CORACOES
RÉU	FUNDACAO COMUNITARIA TRICORDIANA DE EDUCACAO
ADVOGADO	MARCELO MACHADO CAVALCANTI(OAB: 148450/RJ)
ADVOGADO	MARCELLO IGNACIO PINHEIRO DE MACEDO(OAB: 65541/RJ)
ADVOGADO	NATHALIA REBELLO LIMA(OAB: 188771/RJ)
ADVOGADO	LUDMILA DE REZENDE LOPES(OAB: 138851/MG)
ADVOGADO	ERICA DE SOUZA PEREIRA(OAB: 125925/MG)
ADVOGADO	AMANDA LAINE COSTA ALVES(OAB: 180754/MG)
RÉU	SOEMOC - SOCIEDADE EDUCATIVA MOC LTDA
ADVOGADO	LEANDRO TADEU PRATES DE FREITAS(OAB: 91804/MG)
PERITO	NANCY PAPINI ARANTES
PERITO	AILTON BERTOLDO

Intimado(s)/Citado(s):

- CELIA MARIA LUCIA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

ATO ORDINATÓRIO - DESPACHO DE ORDEM

De ordem do Exmo(a). Sr(a). JUIZ(A) DO TRABALHO da Vara do Trabalho de Três Corações, conforme disposto no parágrafo quarto do artigo 203 do CPC/2015 e Portaria 001/15:

Vista ao exequente, por cinco dias, sobre o inteiro teor da petição de ID 00f4f5f.

TRES CORACOES/MG, 26 de abril de 2024.

FRANCISCO JOSE IABRUDI TAVARES

Assessor

Processo Nº ATOrd-0010059-48.2024.5.03.0147

AUTOR	CRISTIANE DA SILVA
ADVOGADO	ESTEFANO JOSE NEDER MODESTO(OAB: 217498/MG)
RÉU	MARYN MD LIMPEZA E CONSERVACAO EIRELI - ME
RÉU	MAGAZINE LUIZA S/A
ADVOGADO	PATRICIA MARIA COUTINHO FERRAZ(OAB: 82637/MG)
PERITO	LUIS FERNANDO MORENO GOMES

Intimado(s)/Citado(s):

- CRISTIANE DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

ATO ORDINATÓRIO - DESPACHO DE ORDEM

De ordem do Exmo(a). Sr(a). JUIZ(A) DO TRABALHO da Vara do Trabalho de Três Corações, conforme disposto no parágrafo quarto do artigo 203 do CPC/2015 e Portaria 001/15:

Vista às partes sobre o laudo pericial de ID 481f6fc, pelo prazo preclusivo de cinco dias.

TRES CORACOES/MG, 26 de abril de 2024.

FRANCISCO JOSE IABRUDI TAVARES

Assessor

Processo Nº ATOrd-0010059-48.2024.5.03.0147

AUTOR	CRISTIANE DA SILVA
ADVOGADO	ESTEFANO JOSE NEDER MODESTO(OAB: 217498/MG)
RÉU	MARYN MD LIMPEZA E CONSERVACAO EIRELI - ME
RÉU	MAGAZINE LUIZA S/A
ADVOGADO	PATRICIA MARIA COUTINHO FERRAZ(OAB: 82637/MG)
PERITO	LUIS FERNANDO MORENO GOMES

Intimado(s)/Citado(s):

- MAGAZINE LUIZA S/A

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

ATO ORDINATÓRIO - DESPACHO DE ORDEM

De ordem do Exmo(a). Sr(a). JUIZ(A) DO TRABALHO da Vara do Trabalho de Três Corações, conforme disposto no parágrafo quarto do artigo 203 do CPC/2015 e Portaria 001/15:

Vista às partes sobre o laudo pericial de ID 481f6fc, pelo prazo preclusivo de cinco dias.

TRES CORACOES/MG, 26 de abril de 2024.

FRANCISCO JOSE IABRUDI TAVARES

Assessor

Processo Nº ATOrd-0010706-77.2023.5.03.0147

AUTOR	JOSE BRAZ DE SOUZA NETO
ADVOGADO	DIRCE MARIA VIEIRA CARMO(OAB: 67477/MG)
RÉU	PAVIDEZ ENGENHARIA LTDA
ADVOGADO	ANDERSON RAFAEL FERREIRA(OAB: 188527/MG)
ADVOGADO	FERNANDA DE OLIVEIRA RUELA LIMA(OAB: 150030/MG)
RÉU	TCA ENGENHARIA LTDA
ADVOGADO	JULIANO COMUNIAN(OAB: 81666/MG)
RÉU	DEPARTAMENTO DE EDIFICACOES E ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DE MINAS GERAIS - DEER-MG
PERITO	FELIPE GUIMARAES DE SOUZA
PERITO	MARCIO ANTONIO FLORENTINO

Intimado(s)/Citado(s):

- JOSE BRAZ DE SOUZA NETO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

ATO ORDINATÓRIO - DESPACHO DE ORDEM

De ordem do Exmo(a). Sr(a). JUIZ(A) DO TRABALHO da Vara do Trabalho de Três Corações, conforme disposto no parágrafo quarto do artigo 203 do CPC/2015 e Portaria 001/15:

Vista ao reclamante sobre os Recursos Ordinários interpostos pelas reclamadas, pelo prazo preclusivo de oito dias.

TRES CORACOES/MG, 26 de abril de 2024.

FRANCISCO JOSE IABRUDI TAVARES

Assessor

Processo Nº ATOrd-0010776-31.2022.5.03.0147

AUTOR	EDISON JONAS
ADVOGADO	CARLOS ALBERTO FIRMINO(OAB: 137244/MG)
ADVOGADO	FLAVIO MORAES(OAB: 84200/MG)
ADVOGADO	FLAVIO MORAES JUNIOR(OAB: 84382/MG)
RÉU	L'ALLEGRO RESTAURANTE LTDA
ADVOGADO	WALDEMAR CURY MALULY JUNIOR(OAB: 41830/SP)
RÉU	MANGELS INDUSTRIAL S.A.
ADVOGADO	JOAQUIM DONIZETI CREPALDI(OAB: 40924/MG)
PERITO	AILTON BERTOLDO
PERITO	ANA MARCIA DE MELO
PERITO	MARCELO SARAIVA

Intimado(s)/Citado(s):

- L'ALLEGRO RESTAURANTE LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 2b2f1be proferido nos autos.

DESPACHO - DILAÇÃO PRAZO 48 HORAS

Em atenção ao requerimento de ID 4609a39, defiro à reclamada mais 48horas para comprovar o pagamento das diferenças de FGTS, sob pena de prosseguimento da execução.

TRES CORACOES/MG, 26 de abril de 2024.

ALEXANDRE REIS PEREIRA DE BARROS

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0011417-63.2015.5.03.0147

AUTOR	GABRIEL NOGUEIRA BRASIL
ADVOGADO	VANDER MOREIRA DA SILVA(OAB: 126205/MG)
AUTOR	RONALDO AMORIM BRASIL
ADVOGADO	VANDER MOREIRA DA SILVA(OAB: 126205/MG)
AUTOR	LUCIANA APARECIDA NOGUEIRA BRASIL
ADVOGADO	VANDER MOREIRA DA SILVA(OAB: 126205/MG)
RÉU	MANGELS INDUSTRIAL S.A.
ADVOGADO	JOAQUIM DONIZETI CREPALDI(OAB: 40924/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	MINISTERIO PUBLICO DA UNIAO

Intimado(s)/Citado(s):

- RONALDO AMORIM BRASIL

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 8e750c5

proferido nos autos.

DESPACHO - INTIMAÇÃO RECLAMANTE DISCRIMINAR EVENTUAL CRÉDITO REMANESCENTE

Vista ao reclamante sobre o inteiro teor da manifestação de ID 5354c57, devendo, no prazo de oito dias, apresentar os cálculos de liquidação relativos ao crédito remanescente que alega existir, sob pena de presunção da regular e integral quitação do crédito apurado nos autos.

TRES CORACOES/MG, 26 de abril de 2024.

ALEXANDRE REIS PEREIRA DE BARROS

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0001637-70.2013.5.03.0147

AUTOR	EVERALDO FRANCISCO MARTINS
ADVOGADO	ROMENIO VITOR PEREIRA(OAB: 131844/MG)
RÉU	CARLOS FREDERICO COUTINHO MAIA
ADVOGADO	RINALDO DOS SANTOS XAVIER(OAB: 64953/MG)
ADVOGADO	MARICELIA FRANCISCA DA SILVA XAVIER(OAB: 61189/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	OFICIAL DE REGISTRO DE IMOVEIS, TITULOS E DOCUMENTOS E CIVIL DE PESSOA JURIDICA DE BARUERI

Intimado(s)/Citado(s):

- EVERALDO FRANCISCO MARTINS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

CONTROLE DE PRAZO - # Intimação exclusivamente para controle de prazo. Aguarda manifestação do Juízo Deprecado

Código de rastreabilidade: 503202423389255

Documento: Documento_78c524a.pdf

Remetente: Vara do Trabalho de Três Corações (Carolina Avelar

Destinatário: 04ª Vara do Trabalho de Barueri (TRT2)

Data de Envio: 26/04/2024 10:57:22

Assunto: encaminho despacho/ofício proferido nos autos de n.

TRES CORACOES/MG, 26 de abril de 2024.

CAROLINA AVELAR PALHARES

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATOrd-0011267-48.2016.5.03.0147

AUTOR	LUIZ CARLOS BISPO
ADVOGADO	LUCIANA GIMENEZ CARVALHO SILVA(OAB: 107621/MG)
RÉU	TRISUL TRANSPORTES LTDA
ADVOGADO	MARCEL CAVALCANTI MARQUESI(OAB: 162311/SP)
ADVOGADO	FABIO LUIZ SANTANA(OAB: 289528/SP)
ADVOGADO	WAGNER GEYER JUNIOR(OAB: 397553/SP)
PERITO	ROSILENE DE FATIMA SOARES
PERITO	FABIANO VITOR BRAGA
TERCEIRO INTERESSADO	UNIÃO FEDERAL (PGF)

Intimado(s)/Citado(s):

- LUIZ CARLOS BISPO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

CONTROLE DE PRAZO - # Intimação exclusivamente para controle de prazo

Código de rastreabilidade: 503202423389300

Documento: Documento_744cfe4.pdf

Remetente: Vara do Trabalho de Três Corações (Carolina Avelar

Destinatário: Secretaria da 1ª Vara Cível da comarca de Três Corações (

Data de Envio: 26/04/2024 11:02:11

Assunto: encaminho despacho/ofício preferido nos autos de n.

TRES CORACOES/MG, 26 de abril de 2024.

CAROLINA AVELAR PALHARES

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATOrd-0010907-69.2023.5.03.0147

AUTOR	PAULO CAMILO DE SOUZA
ADVOGADO	LUCCIANO AMARAL SIQUEIRA DA CRUZ(OAB: 100372/MG)
ADVOGADO	NEYMILSON CARLOS JARDIM(OAB: 100544/MG)
ADVOGADO	MARCOS ULISSES SILVA GUIMARAES(OAB: 78826/MG)
RÉU	AB PEDRAS LTDA
ADVOGADO	ELIEZER JOSE RIBEIRO(OAB: 115082/MG)
PERITO	CHRISTIANO REIS VILELA
PERITO	JUNIA APARECIDA GUIMARAES

Intimado(s)/Citado(s):

- PAULO CAMILO DE SOUZA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

CONTROLE DE PRAZO - # Intimação exclusivamente para controle de prazo. Aguardando resposta do INSS.

TRES CORACOES/MG, 26 de abril de 2024.

CAROLINA AVELAR PALHARES

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATOrd-0010927-60.2023.5.03.0147

AUTOR	MATHEUS DA COSTA ALVES
ADVOGADO	SILMEIRE ELENISE SIQUEIRA(OAB: 65173/MG)
RÉU	SUPERMERCADOS BH COMERCIO DE ALIMENTOS S/A
ADVOGADO	GUILHERME TEIXEIRA DE SOUZA(OAB: 83096/MG)
PERITO	CAMILA MONTENEGRO DO O DE MELLO

Intimado(s)/Citado(s):

- MATHEUS DA COSTA ALVES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 2217b51 proferido nos autos.

DESPACHO - INTEGRA CÁLCULO À SENTENÇA

Integro o laudo contábil de ID. 7ce6ad7 e seus anexos, bem como este despacho, à sentença já proferida no feito.

Retiro o sigilo da sentença e do laudo pericial.

Arbitro os honorários periciais do(a) contador(a) Auxiliar da Justiça, em R$2.000,00, os quais acresço à condenação, em virtude da sucumbência da parte reclamada na causa, em consonância com a determinação do art. 4º da Recomendação nº4/GCGJT, da **OJ 14 das Turmas do TRT-3** e do art. 790-B/CLT.

A sentença é líquida, cujo valor da condenação ora é fixado em R$7.510,81, atualizados até 18.04.2024, já incluídos os honorários periciais contábeis ora arbitrados.

As custas ficam então arbitradas em R$150,21 (2% sobre o valor da condenação fixado no parágrafo acima, cf. art. 789, I/CLT).

Honorários advocatícios sucumbenciais devidos pelo(a) reclamante, no importe de R$4.502,30, suspensa a exigibilidade (art. 791-A, §4º/CLT), conforme sentença.

A presente sentença e sua liquidação estão nos exatos termos da **Recomendação Nº 4/2018, da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, de 26/09/2018**.

Intimem-se as partes para tomar ciência da sentença (da qual fazem parte a liquidação e este despacho) para fins do disposto no art. 895, I/CLT.

Por fim, atentem as partes que eventual discordância/impugnação dos cálculos de liquidação da sentença líquida deve ser feita **quando da eventual interposição de recurso ordinário** (cf. Recomendação n. 04/2018 CSJT, art. 1o, §1o.), sob pena, inclusive, de preclusão.

TRES CORACOES/MG, 26 de abril de 2024.

ALEXANDRE REIS PEREIRA DE BARROS

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010927-60.2023.5.03.0147

AUTOR	MATHEUS DA COSTA ALVES
ADVOGADO	SILMEIRE ELENISE SIQUEIRA(OAB: 65173/MG)
RÉU	SUPERMERCADOS BH COMERCIO DE ALIMENTOS S/A
ADVOGADO	GUILHERME TEIXEIRA DE SOUZA(OAB: 83096/MG)
PERITO	CAMILA MONTENEGRO DO O DE MELLO

Intimado(s)/Citado(s):

- SUPERMERCADOS BH COMERCIO DE ALIMENTOS S/A

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 2217b51 proferido nos autos.

DESPACHO - INTEGRA CÁLCULO À SENTENÇA

Integro o laudo contábil de ID. 7ce6ad7 e seus anexos, bem como este despacho, à sentença já proferida no feito.

Retiro o sigilo da sentença e do laudo pericial.

Arbitro os honorários periciais do(a) contador(a) Auxiliar da Justiça, em R$2.000,00, os quais acresço à condenação, em virtude da sucumbência da parte reclamada na causa, em consonância com a determinação do art. 4º da Recomendação nº4/GCGJT, da **OJ 14 das Turmas do TRT-3** e do art. 790-B/CLT.

A sentença é líquida, cujo valor da condenação ora é fixado em R$7.510,81, atualizados até 18.04.2024, já incluídos os honorários periciais contábeis ora arbitrados.

As custas ficam então arbitradas em R$150,21 (2% sobre o valor da condenação fixado no parágrafo acima, cf. art. 789, I/CLT).

Honorários advocatícios sucumbenciais devidos pelo(a) reclamante, no importe de R$4.502,30, suspensa a exigibilidade (art. 791-A, §4º/CLT), conforme sentença.

A presente sentença e sua liquidação estão nos exatos termos da **Recomendação Nº 4/2018, da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, de 26/09/2018**.

Intimem-se as partes para tomar ciência da sentença (da qual fazem parte a liquidação e este despacho) para fins do disposto no art. 895, I/CLT.

Por fim, atentem as partes que eventual discordância/impugnação dos cálculos de liquidação da sentença líquida deve ser feita **quando da eventual interposição de recurso ordinário** (cf. Recomendação n. 04/2018 CSJT, art. 1o, §1o.), sob pena, inclusive, de preclusão.

TRES CORACOES/MG, 26 de abril de 2024.

ALEXANDRE REIS PEREIRA DE BARROS

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº CumPrSe-0010244-86.2024.5.03.0147

REQUERENTE	ARIENE DE CARVALHO FERNANDES
ADVOGADO	JOAO CARLOS DE PAIVA(OAB: 47822/MG)
REQUERIDO	CONSTRUBETON CONCRETOS LTDA
ADVOGADO	AUGUSTO CARLOS LAMEGO JUNIOR(OAB: 188400/MG)
REQUERIDO	12 AMIX CONCRETO LTDA
ADVOGADO	AUGUSTO CARLOS LAMEGO JUNIOR(OAB: 188400/MG)
REQUERIDO	12 MIX CONCRETOS LTDA
ADVOGADO	AUGUSTO CARLOS LAMEGO JUNIOR(OAB: 188400/MG)
REQUERIDO	AMIX CONCRETO COMERCIO E SERVICOS LTDA
ADVOGADO	AUGUSTO CARLOS LAMEGO JUNIOR(OAB: 188400/MG)
REQUERIDO	BETA CONCRETOS E MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA
ADVOGADO	AUGUSTO CARLOS LAMEGO JUNIOR(OAB: 188400/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ARIENE DE CARVALHO FERNANDES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID b31ca1e proferido nos autos.

DESPACHO - DILAÇÃO DE PRAZO PARA GARANTIA DA EXECUÇÃO

Considerando os termos da manifestação de ID - a5ef1c0 e tratando de execução provisória, defiro às executadas mais cinco dias para comprovar nos autos a garantia integral da execução, sob pena de penhora.

Intimem-se.

TRES CORACOES/MG, 26 de abril de 2024.

ALEXANDRE REIS PEREIRA DE BARROS

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº CumPrSe-0010244-86.2024.5.03.0147

REQUERENTE	ARIENE DE CARVALHO FERNANDES
ADVOGADO	JOAO CARLOS DE PAIVA(OAB: 47822/MG)
REQUERIDO	CONSTRUBETON CONCRETOS LTDA
ADVOGADO	AUGUSTO CARLOS LAMEGO JUNIOR(OAB: 188400/MG)
REQUERIDO	12 AMIX CONCRETO LTDA
ADVOGADO	AUGUSTO CARLOS LAMEGO JUNIOR(OAB: 188400/MG)
REQUERIDO	12 MIX CONCRETOS LTDA
ADVOGADO	AUGUSTO CARLOS LAMEGO JUNIOR(OAB: 188400/MG)
REQUERIDO	AMIX CONCRETO COMERCIO E SERVICOS LTDA
ADVOGADO	AUGUSTO CARLOS LAMEGO JUNIOR(OAB: 188400/MG)
REQUERIDO	BETA CONCRETOS E MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA
ADVOGADO	AUGUSTO CARLOS LAMEGO JUNIOR(OAB: 188400/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- 12 AMIX CONCRETO LTDA
- 12 MIX CONCRETOS LTDA
- AMIX CONCRETO COMERCIO E SERVICOS LTDA
- BETA CONCRETOS E MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA
- CONSTRUBETON CONCRETOS LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID b31ca1e proferido nos autos.

DESPACHO - DILAÇÃO DE PRAZO PARA GARANTIA DA EXECUÇÃO

Considerando os termos da manifestação de ID - a5ef1c0 e tratando de execução provisória, defiro às executadas mais cinco dias para comprovar nos autos a garantia integral da execução, sob pena de penhora.

Intimem-se.

TRES CORACOES/MG, 26 de abril de 2024.

ALEXANDRE REIS PEREIRA DE BARROS

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010100-15.2024.5.03.0147

AUTOR	JORDANA ARAUJO TOLEDO
ADVOGADO	MARCIA FARIA LOPES VIEIRA(OAB: 94539/MG)
RÉU	Vicente José Pompeu Alvarez

Intimado(s)/Citado(s):

- JORDANA ARAUJO TOLEDO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID da350f1 proferida nos autos.

DECISÃO DE EMBARGOS À EXECUÇÃO

PJe n. 0010100-15.2024.5.03.0147

Exequente: VICENTE JOSÉ POMPEU ALVAREZ (reclamado)

Executada: JORDANA ARAUJO TOLEDO (reclamante)

Julgamento: 26/04/2024

Esclareço que as folhas citadas nesta decisão dizem respeito à respectiva página do arquivo virtual do processo, em PDF, baixado em ordem crescente, nesta data.

A reclamante (executada conforme decisão de fl. 63), opôs *embargos à penhora* às fls. 64/65.

É o sucinto relatório. Outrossim, esclareço que, embora sucinto, **esta decisão, em seu todo, atende ao que preconiza o artigo 832 da CLT.**

Passo a decidir.

FUNDAMENTAÇÃO

A executada opõe embargos à penhora, "*com fundamento no art. 769 da CLT*", visando a "*revogação das medidas constritivas*" adotadas pelo Juízo.

Todavia, além do invocado art. 769, da CLT tratar de matéria absolutamente diversa, para a apresentação de embargos à execução (neles incluídos os embargos à penhora), a executada deve *garantir o juízo*, nos termos do artigo 884 da CLT, tratando-se de requisito indispensável para que se possa discutir matérias relacionadas à execução.

Assim, não garantida a execução, **não conheço** dos embargosopostos.

CONCLUSÃO:

Pelo exposto, **não conheço** dos embargos à penhora opostos pela executada**JORDANA ARAUJO TOLEDO**(reclamante).

Custas, pela executada (reclamante), no importe de R$ 44,26, nos termos do artigo 789-A, V, da CLT.

Intimem-se as partes.

TRES CORACOES/MG, 26 de abril de 2024.

ALEXANDRE REIS PEREIRA DE BARROS

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010958-80.2023.5.03.0147

AUTOR	MARILDA GUIMARAES
ADVOGADO	MARCIO APARECIDO SILVA(OAB: 157753/MG)
RÉU	EDINA APARECIDA COSTA DE CARVALHO
ADVOGADO	JOEL SANTOS DE JESUS(OAB: 84868/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- MARILDA GUIMARAES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

CONTROLE DE PRAZO - # Intimação exclusivamente para controle de prazo. Email para Instituições Bancárias.

TRES CORACOES/MG, 26 de abril de 2024.

CAROLINA AVELAR PALHARES

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATOrd-0010976-38.2022.5.03.0147

AUTOR	JESSICA POLIANE MOREIRA DA CRUZ VICENTE
ADVOGADO	FLAVIA MESQUITA E SILVA MEGDA(OAB: 92484/MG)
RÉU	OI S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO	WELINGTON MONTE CARLO CARVALHAES FILHO(OAB: 59383/MG)
PERITO	MARCIO ANTONIO FLORENTINO

Intimado(s)/Citado(s):

- JESSICA POLIANE MOREIRA DA CRUZ VICENTE

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Tomar ciência de que foi expedida certidão de crédito para habilitação no processo de Falência e que V.Sa. deverá imprimi-la e habilitá-la no Juízo competente.

TRES CORACOES/MG, 26 de abril de 2024.

CAROLINA AVELAR PALHARES

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATOrd-0010209-97.2022.5.03.0147

AUTOR	K.S.G.
ADVOGADO	SERGIO VITOR NOGUEIRA(OAB: 205189/MG)
AUTOR	KAIQUE SIFOLELI GENTIL
ADVOGADO	SERGIO VITOR NOGUEIRA(OAB: 205189/MG)
RÉU	FIBRAV FIBRA DE VIDRO DE LAMBARI LTDA
ADVOGADO	THAMIRIS CARNEIRO BORGES(OAB: 212609/MG)
ADVOGADO	ANA GABRIELA SANTANA CASTRO FELIX(OAB: 185555/MG)
RÉU	SERVICO AUTONOMO DE AGUA E ESGOTO DE PEDREIRA
ADVOGADO	DIEGO TORRES GRANADO(OAB: 286099/SP)
PERITO	MARCIO ANTONIO FLORENTINO
TERCEIRO INTERESSADO	UNIÃO FEDERAL (PGF)
TERCEIRO INTERESSADO	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Intimado(s)/Citado(s):

- KAIQUE SIFOLELI GENTIL

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

CONTROLE DE PRAZO - # Intimação exclusivamente para controle de prazo. Email para Instituições Bancárias.

TRES CORACOES/MG, 26 de abril de 2024.

CAROLINA AVELAR PALHARES

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATOrd-0010920-68.2023.5.03.0147

AUTOR	RICARDO RODRIGUES ALCANTARA RIBEIRO
ADVOGADO	ROGERIO JOSE DUARTE(OAB: 35427/RS)
RÉU	CONNECTCOM TELEINFORMATICA COMERCIO E SERVICOS LTDA
ADVOGADO	GILBERTO ANTONIO MEDEIROS(OAB: 130571/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- RICARDO RODRIGUES ALCANTARA RIBEIRO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 28ca387 proferido nos autos.

DESPACHO - TRÂNSITO EM JULGADO

Ante o trânsito em julgado da sentença de total improcedência dos pedidos do autor, nada mais a deliberar.

Não havendo nenhum depósito pendente de levantamento, a Secretaria expeça a certidão prevista no art. 6º, § 2º, da Resolução Conjunta TRT3 GP/GCR, nro 136, de 27.01.2020 (Central Garimpo).

Havendo documento(s) sob a guarda da Secretaria, fica ciente a parte interessada de que deverá retirá-lo(s), no prazo de 05 dias, sob pena de eliminação.

Intimem-se as partes para, querendo, fazer o armazenamento dos dados dos presentes autos eletrônicos em assentamento próprio.

TRES CORACOES/MG, 26 de abril de 2024.

ALEXANDRE REIS PEREIRA DE BARROS

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010920-68.2023.5.03.0147

AUTOR	RICARDO RODRIGUES ALCANTARA RIBEIRO
ADVOGADO	ROGERIO JOSE DUARTE(OAB: 35427/RS)

RÉU	CONNECTCOM TELEINFORMATICA COMERCIO E SERVICOS LTDA
ADVOGADO	GILBERTO ANTONIO MEDEIROS(OAB: 130571/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- CONNECTCOM TELEINFORMATICA COMERCIO E SERVICOS LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 28ca387 proferido nos autos.

DESPACHO - TRÂNSITO EM JULGADO

Ante o trânsito em julgado da sentença de total improcedência dos pedidos do autor, nada mais a deliberar.

Não havendo nenhum depósito pendente de levantamento, a Secretaria expeça a certidão prevista no art. 6º, § 2º, da Resolução Conjunta TRT3 GP/GCR, nro 136, de 27.01.2020 (Central Garimpo).

Havendo documento(s) sob a guarda da Secretaria, fica ciente a parte interessada de que deverá retirá-lo(s), no prazo de 05 dias, sob pena de eliminação.

Intimem-se as partes para, querendo, fazer o armazenamento dos dados dos presentes autos eletrônicos em assentamento próprio.

TRES CORACOES/MG, 26 de abril de 2024.

ALEXANDRE REIS PEREIRA DE BARROS

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010040-42.2024.5.03.0147

AUTOR	PAMELA IDALINA BRASIL
ADVOGADO	DELSON ROBSON BORGES(OAB: 59883/MG)
RÉU	MARILIA MARTINS POMPEU COELHO
ADVOGADO	ANA LETICIA DA SILVA PEREIRA(OAB: 192219/MG)
ADVOGADO	ARY BARRA SILVA(OAB: 224357/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- MARILIA MARTINS POMPEU COELHO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 1e41e3c proferido nos autos.

DESPACHO - TRÂNSITO EM JULGADO

As partes ficam cientes de que a tramitação da liquidação deste processo se orientará pelas medidas de gestão judiciária adotadas no presente despacho ordenador.

Registrado o trânsito em julgado e iniciada a fase de liquidação.

Da liquidação de sentença

Apresentem as partes os seus cálculos de liquidação, em PDF, preferencialmente acompanhados do arquivo “pjc” exportado pelo PJe-Calc, observado o disposto na Resolução CSJT, n° 185, de 24/03/2017, **no prazo comum de 08 dias**, ficando desde já cientes de que a não apresentação de cálculos implicará na preclusão temporal e na designação de perícia para liquidação.

No mesmo prazo, deverão as partes informar os dados bancários para fins de transferência dos valores que lhe sejam devidos.

A parte reclamada deverá efetuar o depósito do valor incontroverso reconhecido nos seus cálculos, ao apresentá-los, exceto se se tratar de parte em recuperação judicial/falência ou de execução provisória.

Decorrido o prazo acima, as partes deverão se manifestar, **independentemente de intimação,** no prazo de 08 dias, acerca dos cálculos apresentados pela parte contrária. Havendo discordância, **AS PARTES DEVERÃO INDICAR DE FORMA DETALHADA EVENTUAIS IMPUGNAÇÕES, SOB PENA DE PRECLUSÃO**, conforme art. 879, § 2o da CLT.

Não será deferida dilação dos prazos acima, uma vez que peremptórios.

TRES CORACOES/MG, 26 de abril de 2024.

ALEXANDRE REIS PEREIRA DE BARROS

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010040-42.2024.5.03.0147

AUTOR	PAMELA IDALINA BRASIL
ADVOGADO	DELSON ROBSON BORGES(OAB: 59883/MG)
RÉU	MARILIA MARTINS POMPEU COELHO
ADVOGADO	ANA LETICIA DA SILVA PEREIRA(OAB: 192219/MG)
ADVOGADO	ARY BARRA SILVA(OAB: 224357/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- PAMELA IDALINA BRASIL

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 1e41e3c proferido nos autos.

DESPACHO - TRÂNSITO EM JULGADO

As partes ficam cientes de que a tramitação da liquidação deste processo se orientará pelas medidas de gestão judiciária adotadas no presente despacho ordenador.

Registrado o trânsito em julgado e iniciada a fase de liquidação.

Da liquidação de sentença

Apresentem as partes os seus cálculos de liquidação, em PDF, preferencialmente acompanhados do arquivo "pjc" exportado pelo PJe-Calc, observado o disposto na Resolução CSJT, n° 185, de 24/03/2017, **no prazo comum de 08 dias**, ficando desde já cientes de que a não apresentação de cálculos implicará na preclusão temporal e na designação de perícia para liquidação.

No mesmo prazo, deverão as partes informar os dados bancários para fins de transferência dos valores que lhe sejam devidos.

A parte reclamada deverá efetuar o depósito do valor incontroverso reconhecido nos seus cálculos, ao apresentá-los, exceto se se tratar de parte em recuperação judicial/falência ou de execução provisória.

Decorrido o prazo acima, as partes deverão se manifestar, **independentemente de intimação,** no prazo de 08 dias, acerca dos cálculos apresentados pela parte contrária. Havendo discordância, **AS PARTES DEVERÃO INDICAR DE FORMA DETALHADA EVENTUAIS IMPUGNAÇÕES, SOB PENA DE PRECLUSÃO**, conforme art. 879, § 2o da CLT.

Não será deferida dilação dos prazos acima, uma vez que peremptórios.

TRES CORACOES/MG, 26 de abril de 2024.

ALEXANDRE REIS PEREIRA DE BARROS

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010218-88.2024.5.03.0147

AUTOR	MARIA CRISTINA DE OLIVEIRA
ADVOGADO	ANDERSON JOSE DA SILVA(OAB: 190790/MG)
ADVOGADO	LUCIANA GIMENEZ CARVALHO SILVA(OAB: 107621/MG)
RÉU	FUNDACAO COMUNITARIA TRICORDIANA DE EDUCACAO
ADVOGADO	MARCELO MACHADO CAVALCANTI(OAB: 148450/RJ)

Intimado(s)/Citado(s):

- MARIA CRISTINA DE OLIVEIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID a5daefb proferido nos autos.

DESPACHO - TRÂNSITO EM JULGADO

Nos autos n. 0010617-88.2022.5.03.0147 a reclamada informa a regular interposição do pedido de recuperação junto à 2a Vara Cível da Comarca de Três Corações no dia 13.10.2022 - Processo 5008213-59.2022.8.13.0693.

Na decisão proferida nos autos da Tutela Cautelar antecedente à Recuperação Judicial (n. 5006995-93.2022.8.13.0693) foi determinada a suspensão de todas ações e execuções pelo prazo de 180 dias (art.6º, II), ressalvadas as exceções legais, e a suspensão de todos os atos de constrição e expropriação de bens e direitos em face da executada/requerente, **o que, todavia, não impede a liquidação dos haveres reconhecidos como devidos no título executivo judicial (artigo 6º, §1º, da Lei nº 11.101/2005). Apresentem as partes os seus cálculos de liquidação, observando a data limite de atualização - 13/10/2022, em PDF, preferencialmente acompanhados do arquivo "pjc" exportado pelo PJe-Calc, observado o disposto na Resolução CSJT, n° 185, de 24/03/2017, no prazo comum de 08 dias.**

Decorrido o prazo acima, as partes deverão se manifestar, independentemente de intimação, no prazo de 08 dias, acerca dos cálculos apresentados pela parte contrária. Havendo discordância, as partes deverão indicar de forma detalhada eventuais impugnações, sob pena de preclusão, conforme art. 879, § 2o da CLT.

Não será deferida dilação dos prazos acima, uma vez que peremptórios.

TRES CORACOES/MG, 26 de abril de 2024.

ALEXANDRE REIS PEREIRA DE BARROS

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010218-88.2024.5.03.0147

AUTOR	MARIA CRISTINA DE OLIVEIRA
ADVOGADO	ANDERSON JOSE DA SILVA(OAB: 190790/MG)
ADVOGADO	LUCIANA GIMENEZ CARVALHO SILVA(OAB: 107621/MG)
RÉU	FUNDACAO COMUNITARIA TRICORDIANA DE EDUCACAO
ADVOGADO	MARCELO MACHADO CAVALCANTI(OAB: 148450/RJ)

Intimado(s)/Citado(s):

- FUNDACAO COMUNITARIA TRICORDIANA DE EDUCACAO

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID a5daefb proferido nos autos.

DESPACHO - TRÂNSITO EM JULGADO

Nos autos n. 0010617-88.2022.5.03.0147 a reclamada informa a regular interposição do pedido de recuperação junto à 2a Vara Cível da Comarca de Três Corações no dia 13.10.2022 - Processo 5008213-59.2022.8.13.0693.

Na decisão proferida nos autos da Tutela Cautelar antecedente à Recuperação Judicial (n. 5006995-93.2022.8.13.0693) foi determinada a suspensão de todas ações e execuções pelo prazo de 180 dias (art.6º, II), ressalvadas as exceções legais, e a suspensão de todos os atos de constrição e expropriação de bens e direitos em face da executada/requerente, **o que, todavia, não impede a liquidação dos haveres reconhecidos como devidos no título executivo judicial (artigo 6º, §1º, da Lei nº 11.101/2005). Apresentem as partes os seus cálculos de liquidação, observando a data limite de atualização - 13/10/2022, em PDF, preferencialmente acompanhados do arquivo "pjc" exportado pelo PJe-Calc, observado o disposto na Resolução CSJT, n° 185, de 24/03/2017, no prazo comum de 08 dias.**

Decorrido o prazo acima, as partes deverão se manifestar, independentemente de intimação, no prazo de 08 dias, acerca dos cálculos apresentados pela parte contrária. Havendo discordância, as partes deverão indicar de forma detalhada eventuais impugnações, sob pena de preclusão, conforme art. 879, § 2o da CLT.

Não será deferida dilação dos prazos acima, uma vez que peremptórios.

TRES CORACOES/MG, 26 de abril de 2024.

ALEXANDRE REIS PEREIRA DE BARROS

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010251-78.2024.5.03.0147

AUTOR	CRISTIAN ROCHA DAVILA
ADVOGADO	JOAO AUGUSTO DA SILVA(OAB: 43255/GO)
RÉU	Restaurante e Lanchonete Paraná
ADVOGADO	LUCIANE MARCOLINO ALVES(OAB: 218371/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- Restaurante e Lanchonete Paraná

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID ca06a0f proferido nos autos.

Tendo as partes noticiado a formalização de acordo nos autos, converto o julgamento em diligência para análise do ajuste, o que passo a fazer.

Segundo se infere da exordial, a ação foi ajuizada contra o estabelecimento comercial Restaurante e Lanchonete Paraná (nome fantasia), inscrito no CNPJ 35.040.374/0001-15, o qual, segundo consulta realizada no sítio eletrônico da Receita Federal, é de propriedade do empresário individual LEONARDO HENRIQUE DE OLIVEIRA MARCHIORO.

Entretanto, quem aparece representando a empresa ré na minuta de acordo não é o proprietário acima mencionado, mas um terceiro, Mauro Marquioro.

Assim sendo, as partes deverão apresentar nova minuta de acordo, na qual o proprietário Leonardo Henrique de Oliveira Marchioro deverá constar como representante de sua empresa (Restaurante e Lanchonete Paraná).

Da mesma forma, o referido proprietário deverá regularizar sua representação processual, juntando aos autos a procuração outorgada aos seus advogados habilitados no processo, pois a que consta nos autos também foi outorgada por Mauro Marquioro.

As partes deverão ainda apresentar nova discriminação das parcelas do acordo, indicando especificamente quais são, sendo vedada mera referência a "verbas rescisórias" (tal como constou na minuta), e excluindo da discriminação os honorários de sucumbência, pois não se trata de verba devida à parte trabalhadora.

A nova minuta de acordo deverá ser juntada ao feito por uma das partes, devendo a outra, na sequência, ratificar os termos do ajuste.

Intimem-se as partes para ciência desta decisão, bem como para cumprirem o que nela se contém, no prazo de 05 dias, sob pena de não homologação do acordo e consequente julgamento do feito.

Cumpridas todas as providências acima determinadas, os autos deverão retornar à conclusão, para análise do acordo.

TRES CORACOES/MG, 26 de abril de 2024.

LUCIANO JOSE DE OLIVEIRA

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATSum-0010251-78.2024.5.03.0147

AUTOR	CRISTIAN ROCHA DAVILA
ADVOGADO	JOAO AUGUSTO DA SILVA(OAB: 43255/GO)

RÉU	Restaurante e Lanchonete Paraná
ADVOGADO	LUCIANE MARCOLINO ALVES(OAB: 218371/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- CRISTIAN ROCHA DAVILA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID ca06a0f proferido nos autos.

Tendo as partes noticiado a formalização de acordo nos autos, converto o julgamento em diligência para análise do ajuste, o que passo a fazer.

Segundo se infere da exordial, a ação foi ajuizada contra o estabelecimento comercial Restaurante e Lanchonete Paraná (nome fantasia), inscrito no CNPJ 35.040.374/0001-15, o qual, segundo consulta realizada no sítio eletrônico da Receita Federal, é de propriedade do empresário individual LEONARDO HENRIQUE DE OLIVEIRA MARCHIORO.

Entretanto, quem aparece representando a empresa ré na minuta de acordo não é o proprietário acima mencionado, mas um terceiro, Mauro Marquioro.

Assim sendo, as partes deverão apresentar nova minuta de acordo, na qual o proprietário Leonardo Henrique de Oliveira Marchioro deverá constar como representante de sua empresa (Restaurante e Lanchonete Paraná).

Da mesma forma, o referido proprietário deverá regularizar sua representação processual, juntando aos autos a procuração outorgada aos seus advogados habilitados no processo, pois a que consta nos autos também foi outorgada por Mauro Marquioro.

As partes deverão ainda apresentar nova discriminação das parcelas do acordo, indicando especificamente quais são, sendo vedada mera referência a “verbas rescisórias” (tal como constou na minuta), e excluindo da discriminação os honorários de sucumbência, pois não se trata de verba devida à parte trabalhadora.

A nova minuta de acordo deverá ser juntada ao feito por uma das partes, devendo a outra, na sequência, ratificar os termos do ajuste.

Intimem-se as partes para ciência desta decisão, bem como para cumprirem o que nela se contém, no prazo de 05 dias, sob pena de não homologação do acordo e consequente julgamento do feito.

Cumpridas todas as providências acima determinadas, os autos deverão retornar à conclusão, para análise do acordo.

TRES CORACOES/MG, 26 de abril de 2024.

LUCIANO JOSE DE OLIVEIRA

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATSum-0010253-48.2024.5.03.0147

AUTOR	GABRIELI KARINA DE SOUZA CORREA
ADVOGADO	JOAO AUGUSTO DA SILVA(OAB: 43255/GO)
RÉU	LEONARDO HENRIQUE DE OLIVEIRA MARCHIORO
ADVOGADO	LUCIANE MARCOLINO ALVES(OAB: 218371/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- LEONARDO HENRIQUE DE OLIVEIRA MARCHIORO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID b293cb2 proferido nos autos.

Tendo as partes noticiado a formalização de acordo nos autos, converto o julgamento em diligência para análise do ajuste, o que passo a fazer.

Segundo se infere da exordial, a ação foi ajuizada contra o estabelecimento comercial Restaurante e Lanchonete Paraná (nome fantasia), inscrito no CNPJ 35.040.374/0001-15, o qual, segundo consulta realizada no sítio eletrônico da Receita Federal, é de propriedade do empresário individual LEONARDO HENRIQUE DE OLIVEIRA MARCHIORO.

Entretanto, quem aparece representando a empresa ré na minuta de acordo não é o proprietário acima mencionado, mas um terceiro, Mauro Marquioro.

Assim sendo, as partes deverão apresentar nova minuta de acordo, na qual o proprietário Leonardo Henrique de Oliveira Marchioro deverá constar como representante de sua empresa (Restaurante e Lanchonete Paraná).

Da mesma forma, o referido proprietário deverá regularizar sua representação processual, juntando aos autos a procuração outorgada aos seus advogados habilitados no processo, pois a que consta nos autos também foi outorgada por Mauro Marquioro.

As partes deverão ainda apresentar nova discriminação das parcelas do acordo, indicando especificamente quais são, sendo vedada mera referência a “verbas rescisórias” (tal como constou na minuta), e excluindo da discriminação os honorários de sucumbência, pois não se trata de verba devida à parte trabalhadora.

A nova minuta de acordo deverá ser juntada ao feito por uma das partes, devendo a outra, na sequência, ratificar os termos do ajuste.
Intimem-se as partes para ciência desta decisão, bem como para cumprirem o que nela se contém, no prazo de 05 dias, sob pena de não homologação do acordo e consequente julgamento do feito.
Cumpridas todas as providências acima determinadas, os autos deverão retornar à conclusão, para análise do acordo.
TRES CORACOES/MG, 26 de abril de 2024.

LUCIANO JOSE DE OLIVEIRA

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATSum-0010253-48.2024.5.03.0147

AUTOR	GABRIELI KARINA DE SOUZA CORREA
ADVOGADO	JOAO AUGUSTO DA SILVA(OAB: 43255/GO)
RÉU	LEONARDO HENRIQUE DE OLIVEIRA MARCHIORO
ADVOGADO	LUCIANE MARCOLINO ALVES(OAB: 218371/MG)

Intimado(s)/Citado(s):
- GABRIELI KARINA DE SOUZA CORREA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO
Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID b293cb2 proferido nos autos.
Tendo as partes noticiado a formalização de acordo nos autos, converto o julgamento em diligência para análise do ajuste, o que passo a fazer.
Segundo se infere da exordial, a ação foi ajuizada contra o estabelecimento comercial Restaurante e Lanchonete Paraná (nome fantasia), inscrito no CNPJ 35.040.374/0001-15, o qual, segundo consulta realizada no sítio eletrônico da Receita Federal, é de propriedade do empresário individual LEONARDO HENRIQUE DE OLIVEIRA MARCHIORO.
Entretanto, quem aparece representando a empresa ré na minuta de acordo não é o proprietário acima mencionado, mas um terceiro, Mauro Marquioro.
Assim sendo, as partes deverão apresentar nova minuta de acordo, na qual o proprietário Leonardo Henrique de Oliveira Marchioro deverá constar como representante de sua empresa (Restaurante e Lanchonete Paraná).
Da mesma forma, o referido proprietário deverá regularizar sua representação processual, juntando aos autos a procuração outorgada aos seus advogados habilitados no processo, pois a que consta nos autos também foi outorgada por Mauro Marquioro.
As partes deverão ainda apresentar nova discriminação das parcelas do acordo, indicando especificamente quais são, sendo vedada mera referência a “verbas rescisórias” (tal como constou na minuta), e excluindo da discriminação os honorários de sucumbência, pois não se trata de verba devida à parte trabalhadora.
A nova minuta de acordo deverá ser juntada ao feito por uma das partes, devendo a outra, na sequência, ratificar os termos do ajuste.
Intimem-se as partes para ciência desta decisão, bem como para cumprirem o que nela se contém, no prazo de 05 dias, sob pena de não homologação do acordo e consequente julgamento do feito.
Cumpridas todas as providências acima determinadas, os autos deverão retornar à conclusão, para análise do acordo.
TRES CORACOES/MG, 26 de abril de 2024.

LUCIANO JOSE DE OLIVEIRA

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0010219-73.2024.5.03.0147

AUTOR	KARINE APARECIDA VALIM
ADVOGADO	FREDERICO ALEXANDRE SILVA DE MORAES(OAB: 143135/MG)
ADVOGADO	THAYNARA CRISTINA DO NASCIMENTO(OAB: 196905/MG)
RÉU	ITALO DA CONCEICAO VIANA SEGURANCA PATRIMONIAL
RÉU	MIRANTE DO RIO VERDE INCORPORACAO IMOBILIARIA SPE LTDA
ADVOGADO	Ricardo Scalabrini Naves(OAB: 72865/MG)
TESTEMUNHA	ZULEMA ARAUJO SILVA

Intimado(s)/Citado(s):
- KARINE APARECIDA VALIM

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

CONTROLE DE PRAZO - # Intimação exclusivamente para controle de prazo. Email para Instituições Bancárias.
TRES CORACOES/MG, 26 de abril de 2024.

CAROLINA AVELAR PALHARES

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATOrd-0010348-93.2015.5.03.0147

AUTOR	JURANDIR ROBERTO FLORIDO
ADVOGADO	ROMENIO VITOR PEREIRA(OAB: 131844/MG)
ADVOGADO	JEAN NOBUYUKI HAYABUSA(OAB: 91276/MG)
RÉU	CONSTRUTORA LEME LTDA

RÉU	CONSTRUTORA LEME SCP 2 GUAPE
RÉU	N & C MATERIAIS PARA CONSTRUCAO CIVIL EIRELI - EPP
RÉU	MARIA ELISA DE PAIVA NEVES
RÉU	JERONIMO RODRIGUES NEVES
RÉU	LEONARDO DE PAIVA RODRIGUES NEVES
RÉU	CONSTRUTORA LEME SCP
RÉU	AREAL SANTA RITA LTDA - ME
ADVOGADO	MARIA TERESA MARINHO DE LEMOS(OAB: 122363/MG)
RÉU	MARCIA MARIA DE PAIVA NEVES - ME
ADVOGADO	MARIA TERESA MARINHO DE LEMOS(OAB: 122363/MG)
RÉU	MARCIA MARIA DE PAIVA NEVES
ADVOGADO	MARIA TERESA MARINHO DE LEMOS(OAB: 122363/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	UNIFISA-ADMINISTRADORA NACIONAL DE CONSORCIOS LTDA
TERCEIRO INTERESSADO	LUIZA ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA
TERCEIRO INTERESSADO	EMBRACON ADMINISTRADORA DE CONSORCIO LTDA
TERCEIRO INTERESSADO	DISAL ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA
TERCEIRO INTERESSADO	FCA FIAT CHRYSLER AUTOMOVEIS BRASIL LTDA.

Intimado(s)/Citado(s):

- JURANDIR ROBERTO FLORIDO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

CONTROLE DE PRAZO - # Intimação exclusivamente para controle de prazo. Email para Instituições Bancárias.

TRES CORACOES/MG, 26 de abril de 2024.

CAROLINA AVELAR PALHARES

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATOrd-0010857-43.2023.5.03.0147

AUTOR	ANDREIA CLAUDIA BARBOSA DA SILVA
ADVOGADO	ESTEFANO JOSE NEDER MODESTO(OAB: 217498/MG)
RÉU	FANAL VALE DO PARAIBA COMERCIO DE DERIVADOS DE PETROLEO LTDA
ADVOGADO	CICERO JOSE DOS SANTOS FILHO(OAB: 491325/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- ANDREIA CLAUDIA BARBOSA DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V.Sa. intimado(a) a tomar ciência do inteiro teor da Sentença/Julgamento/Decisão/Despacho/Certidão de Triagem/Ato ordinatório/outros/etc: #id:f8db6c1 proferido(a) nos autos do processo, no prazo legal.

TRES CORACOES/MG, 26 de abril de 2024.

YEDDA AIRES DUARTE POLI

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATOrd-0010857-43.2023.5.03.0147

AUTOR	ANDREIA CLAUDIA BARBOSA DA SILVA
ADVOGADO	ESTEFANO JOSE NEDER MODESTO(OAB: 217498/MG)
RÉU	FANAL VALE DO PARAIBA COMERCIO DE DERIVADOS DE PETROLEO LTDA
ADVOGADO	CICERO JOSE DOS SANTOS FILHO(OAB: 491325/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- FANAL VALE DO PARAIBA COMERCIO DE DERIVADOS DE PETROLEO LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V.Sa. intimado(a) a tomar ciência do inteiro teor da Sentença/Julgamento/Decisão/Despacho/Certidão de Triagem/Ato ordinatório/outros/etc: #id:f8db6c1 proferido(a) nos autos do processo, no prazo legal.

TRES CORACOES/MG, 26 de abril de 2024.

YEDDA AIRES DUARTE POLI

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATOrd-0010950-74.2021.5.03.0147

AUTOR	RIVALDO GONCALO FLORENTINO
ADVOGADO	JOÃO BRÁULIO FARIA DE VILHENA(OAB: 55446/MG)
ADVOGADO	MARCOS ULISSES SILVA GUIMARAES(OAB: 78826/MG)
ADVOGADO	NEYMILSON CARLOS JARDIM(OAB: 100544/MG)
ADVOGADO	LUCCIANO AMARAL SIQUEIRA DA CRUZ(OAB: 100372/MG)
RÉU	SAO MARCO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

ADVOGADO	JOAQUIM DONIZETI CREPALDI(OAB: 40924/MG)
RÉU	SCM ASSESSORIA EM RECURSOS HUMANOS E SERVICOS EIRELI
ADVOGADO	FLAVIO MORAES(OAB: 84200/MG)
ADVOGADO	CARLOS ALBERTO FIRMINO(OAB: 137244/MG)
ADVOGADO	CAROLINE CAMPOS MORAES(OAB: 113558/MG)
ADVOGADO	BARBARA DA SILVA ARAUJO(OAB: 219786/MG)
ADVOGADO	FLAVIO MORAES JUNIOR(OAB: 84382/MG)
ADVOGADO	JAQUELINE SELMA FERREIRA(OAB: 156442/MG)
PERITO	RENATA SARSUR BELISARIO
PERITO	AILTON BERTOLDO

Intimado(s)/Citado(s):

- RIVALDO GONCALO FLORENTINO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V.Sa. intimado(a) a tomar ciência do inteiro teor da Sentença/Julgamento/Decisão/Despacho/Certidão de Triagem/Ato ordinatório/outros/etc: #id:2985b5d proferido(a) nos autos do processo, no prazo legal.

TRES CORACOES/MG, 26 de abril de 2024.

YEDDA AIRES DUARTE POLI

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATOrd-0010950-74.2021.5.03.0147

AUTOR	RIVALDO GONCALO FLORENTINO
ADVOGADO	JOÃO BRÁULIO FARIA DE VILHENA(OAB: 55446/MG)
ADVOGADO	MARCOS ULISSES SILVA GUIMARAES(OAB: 78826/MG)
ADVOGADO	NEYMILSON CARLOS JARDIM(OAB: 100544/MG)
ADVOGADO	LUCCIANO AMARAL SIQUEIRA DA CRUZ(OAB: 100372/MG)
RÉU	SAO MARCO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
ADVOGADO	JOAQUIM DONIZETI CREPALDI(OAB: 40924/MG)
RÉU	SCM ASSESSORIA EM RECURSOS HUMANOS E SERVICOS EIRELI
ADVOGADO	FLAVIO MORAES(OAB: 84200/MG)
ADVOGADO	CARLOS ALBERTO FIRMINO(OAB: 137244/MG)
ADVOGADO	CAROLINE CAMPOS MORAES(OAB: 113558/MG)
ADVOGADO	BARBARA DA SILVA ARAUJO(OAB: 219786/MG)
ADVOGADO	FLAVIO MORAES JUNIOR(OAB: 84382/MG)
ADVOGADO	JAQUELINE SELMA FERREIRA(OAB: 156442/MG)
PERITO	RENATA SARSUR BELISARIO
PERITO	AILTON BERTOLDO

Intimado(s)/Citado(s):

- SCM ASSESSORIA EM RECURSOS HUMANOS E SERVICOS EIRELI

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V.Sa. intimado(a) a tomar ciência do inteiro teor da Sentença/Julgamento/Decisão/Despacho/Certidão de Triagem/Ato ordinatório/outros/etc: #id:2985b5d proferido(a) nos autos do processo, no prazo legal.

TRES CORACOES/MG, 26 de abril de 2024.

YEDDA AIRES DUARTE POLI

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATOrd-0010184-16.2024.5.03.0147

AUTOR	SOLANGE SILVA DIAS
ADVOGADO	OTAVIO AUGUSTUS CAETANO NAVES(OAB: 192660/MG)
ADVOGADO	JORGE PHELIPE DE NOVAIS SILVA(OAB: 188799/MG)
RÉU	Roberto da Anunciação Costa
ADVOGADO	DANIEL MAIOLINI RIBEIRO(OAB: 226535/MG)
ADVOGADO	LILIAN ALEXANDRA MIRANDA MACIEL(OAB: 154850/MG)
ADVOGADO	EDUARDO CASELATO DANTAS(OAB: 103489/MG)
RÉU	ELIAS CAPISTRANO DE SOUZA
ADVOGADO	DANIEL MAIOLINI RIBEIRO(OAB: 226535/MG)
ADVOGADO	LILIAN ALEXANDRA MIRANDA MACIEL(OAB: 154850/MG)
ADVOGADO	EDUARDO CASELATO DANTAS(OAB: 103489/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- SOLANGE SILVA DIAS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V.Sa. intimado(a) a tomar ciência do inteiro teor da Sentença/Julgamento/Decisão/Despacho/Certidão de Triagem/Ato ordinatório/outros/etc: #id:58f58a7 proferido(a) nos autos do processo, no prazo legal.

TRES CORACOES/MG, 26 de abril de 2024.

YEDDA AIRES DUARTE POLI

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATOrd-0010184-16.2024.5.03.0147

AUTOR	SOLANGE SILVA DIAS
ADVOGADO	OTAVIO AUGUSTUS CAETANO NAVES(OAB: 192660/MG)
ADVOGADO	JORGE PHELIPE DE NOVAIS SILVA(OAB: 188799/MG)
RÉU	Roberto da Anunciação Costa
ADVOGADO	DANIEL MAIOLINI RIBEIRO(OAB: 226535/MG)
ADVOGADO	LILIAN ALEXANDRA MIRANDA MACIEL(OAB: 154850/MG)
ADVOGADO	EDUARDO CASELATO DANTAS(OAB: 103489/MG)
RÉU	ELIAS CAPISTRANO DE SOUZA
ADVOGADO	DANIEL MAIOLINI RIBEIRO(OAB: 226535/MG)
ADVOGADO	LILIAN ALEXANDRA MIRANDA MACIEL(OAB: 154850/MG)
ADVOGADO	EDUARDO CASELATO DANTAS(OAB: 103489/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ELIAS CAPISTRANO DE SOUZA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V.Sa. intimado(a) a tomar ciência do inteiro teor da Sentença/Julgamento/Decisão/Despacho/Certidão de Triagem/Ato ordinatório/outros/etc: #id:58f58a7 proferido(a) nos autos do processo, no prazo legal.

TRES CORACOES/MG, 26 de abril de 2024.

YEDDA AIRES DUARTE POLI

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATOrd-0010184-16.2024.5.03.0147

AUTOR	SOLANGE SILVA DIAS
ADVOGADO	OTAVIO AUGUSTUS CAETANO NAVES(OAB: 192660/MG)
ADVOGADO	JORGE PHELIPE DE NOVAIS SILVA(OAB: 188799/MG)
RÉU	Roberto da Anunciação Costa
ADVOGADO	DANIEL MAIOLINI RIBEIRO(OAB: 226535/MG)
ADVOGADO	LILIAN ALEXANDRA MIRANDA MACIEL(OAB: 154850/MG)
ADVOGADO	EDUARDO CASELATO DANTAS(OAB: 103489/MG)
RÉU	ELIAS CAPISTRANO DE SOUZA
ADVOGADO	DANIEL MAIOLINI RIBEIRO(OAB: 226535/MG)
ADVOGADO	LILIAN ALEXANDRA MIRANDA MACIEL(OAB: 154850/MG)
ADVOGADO	EDUARDO CASELATO DANTAS(OAB: 103489/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- Roberto da Anunciação Costa

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V.Sa. intimado(a) a tomar ciência do inteiro teor da Sentença/Julgamento/Decisão/Despacho/Certidão de Triagem/Ato ordinatório/outros/etc: #id:58f58a7 proferido(a) nos autos do processo, no prazo legal.

TRES CORACOES/MG, 26 de abril de 2024.

YEDDA AIRES DUARTE POLI

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATOrd-0010748-29.2023.5.03.0147

AUTOR	GESSIEL AVILAR DA SILVA MARCELO
ADVOGADO	JESSICA RODRIGUES ALVES(OAB: 180230/MG)
ADVOGADO	LUIZ VERGILIO GABRIEL JUNIOR(OAB: 103029/MG)
ADVOGADO	DAVI RIBEIRO GONCALVES(OAB: 157511/MG)
RÉU	AUTO POSTO AATRIUM LTDA
ADVOGADO	EDUARDO MIZUTORI(OAB: 186169/SP)
RÉU	AUTO POSTO CONDE VII LTDA
ADVOGADO	EDUARDO MIZUTORI(OAB: 186169/SP)
RÉU	POSTO JK CARMO DA CACHOEIRA LTDA
ADVOGADO	MARIO CELIO FERREIRA PINTO(OAB: 44619/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- AUTO POSTO CONDE VII LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO: AUTO POSTO CONDE VII LTDA

De ordem do Exmo(a). Sr(a). JUIZ(A) DO TRABALHO da Vara do Trabalho de Três Corações, Conforme disposto no parágrafo quarto do artigo 203 do CPC/2015 e Portaria 001/15. FICA V. SA. INTIMADO(A) PARA:

- **contrarrazoar recurso interposto pela parte contrária, no**

prazo legal.

TRES CORACOES/MG, 26 de abril de 2024.

PRISCILLA PEREIRA SIMONE

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATOrd-0010748-29.2023.5.03.0147

AUTOR	GESSIEL AVILAR DA SILVA MARCELO
ADVOGADO	JESSICA RODRIGUES ALVES(OAB: 180230/MG)
ADVOGADO	LUIZ VERGILIO GABRIEL JUNIOR(OAB: 103029/MG)
ADVOGADO	DAVI RIBEIRO GONCALVES(OAB: 157511/MG)
RÉU	AUTO POSTO AATRIUM LTDA
ADVOGADO	EDUARDO MIZUTORI(OAB: 186169/SP)
RÉU	AUTO POSTO CONDE VII LTDA
ADVOGADO	EDUARDO MIZUTORI(OAB: 186169/SP)
RÉU	POSTO JK CARMO DA CACHOEIRA LTDA
ADVOGADO	MARIO CELIO FERREIRA PINTO(OAB: 44619/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- AUTO POSTO AATRIUM LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO: AUTO POSTO AATRIUM LTDA

De ordem do Exmo(a). Sr(a). JUIZ(A) DO TRABALHO da Vara do Trabalho de Três Corações, Conforme disposto no parágrafo quarto do artigo 203 do CPC/2015 e Portaria 001/15. FICA V. SA. INTIMADO(A) PARA:

- **contrarrazoar recurso interposto pela parte contrária, no prazo legal.**

TRES CORACOES/MG, 26 de abril de 2024.

PRISCILLA PEREIRA SIMONE

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATOrd-0010748-29.2023.5.03.0147

AUTOR	GESSIEL AVILAR DA SILVA MARCELO
ADVOGADO	JESSICA RODRIGUES ALVES(OAB: 180230/MG)
ADVOGADO	LUIZ VERGILIO GABRIEL JUNIOR(OAB: 103029/MG)
ADVOGADO	DAVI RIBEIRO GONCALVES(OAB: 157511/MG)
RÉU	AUTO POSTO AATRIUM LTDA
ADVOGADO	EDUARDO MIZUTORI(OAB: 186169/SP)
RÉU	AUTO POSTO CONDE VII LTDA
ADVOGADO	EDUARDO MIZUTORI(OAB: 186169/SP)
RÉU	POSTO JK CARMO DA CACHOEIRA LTDA
ADVOGADO	MARIO CELIO FERREIRA PINTO(OAB: 44619/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- POSTO JK CARMO DA CACHOEIRA LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO: POSTO JK CARMO DA CACHOEIRA LTDA

De ordem do Exmo(a). Sr(a). JUIZ(A) DO TRABALHO da Vara do Trabalho de Três Corações, Conforme disposto no parágrafo quarto do artigo 203 do CPC/2015 e Portaria 001/15. FICA V. SA. INTIMADO(A) PARA:

- **contrarrazoar recurso interposto pela parte contrária, no prazo legal.**

TRES CORACOES/MG, 26 de abril de 2024.

PRISCILLA PEREIRA SIMONE

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATOrd-0010980-12.2021.5.03.0147

AUTOR	CLAUDETE APARECIDA RAIMUNDO
ADVOGADO	GIACONO VENANCIO PEIXOTO(OAB: 173065/MG)
RÉU	ELINEIA XAVIER GONCALVES
ADVOGADO	CRISTIANE APARECIDA DE AGUIAR(OAB: 120158/MG)
RÉU	ELIANA VILELA GONCALVES
ADVOGADO	CRISTIANE APARECIDA DE AGUIAR(OAB: 120158/MG)
RÉU	GUIOMAR XAVIER GONCALVES
ADVOGADO	CRISTIANE APARECIDA DE AGUIAR(OAB: 120158/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- CLAUDETE APARECIDA RAIMUNDO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO: CLAUDETE APARECIDA RAIMUNDO

De ordem do Exmo(a). Sr(a). JUIZ(A) DO TRABALHO da Vara do Trabalho de Três Corações, Conforme disposto no parágrafo quarto do artigo 203 do CPC/2015 e Portaria 001/15. FICA V. SA. INTIMADO(A) PARA:

- **impugnar embargos/impugnação à liquidação opostos pela**

parte contrária, pelo prazo legal, pena de preclusão.

TRES CORACOES/MG, 26 de abril de 2024.

PRISCILLA PEREIRA SIMONE

Diretor de Secretaria

Vara do Trabalho de Ubá
Notificação

Processo Nº ATSum-0011546-03.2023.5.03.0078

AUTOR	MARION BELO DE ARRUDA
ADVOGADO	MATEUS AMIN BARRETO(OAB: 214062/MG)
RÉU	MARCELO SOARES DE OLIVEIRA
ADVOGADO	ENNIO GUILHERMINO JUNIOR(OAB: 78409/RJ)

Intimado(s)/Citado(s):

- MARCELO SOARES DE OLIVEIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

Vara do Trabalho de Ubá : Rua Vinte e Dois de Maio, 47, Centro, UBA/MG - CEP: 36500-060

TEL.: (32) 35315412/ EMAIL: vt.uba@trt3.jus.br

DESTINATÁRIO: MARCELO SOARES DE OLIVEIRA

Endereço desconhecido

MANDADO de intimação

O(A) Exmo(a). Juiz(a) do Trabalho da Vara do Trabalho de Ubá , no uso de suas atribuições legais, DETERMINA que o(a) Sr(a). Oficial(a) de Justiça, a quem este MANDADO for distribuído, dirija-se ao endereço indicado no campo "**DESTINATÁRIO**" e, em seu cumprimento:

intime a parte a tomar ciência do bloqueio realizado na sua conta bancária no valor de R$252,21, especialmente para os fins do Art. 884, da CLT.

Fica o(a) Sr(a). Oficial(a) de Justiça-avaliador(a), desde já, autorizado(a) a realizar a diligência sem limitação de dia e horário, podendo, ainda, requisitar força policial, se necessário.

Mandado assinado pelo próprio servidor, conforme §1º do art. 43 do Provimento Geral Consolidado da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho.

UBA/MG, 25 de abril de 2024.

TATIANA DE ASSUNCAO

Assessor

Processo Nº CumPrSe-0010930-28.2023.5.03.0078

REQUERENTE	LELCIANE MARIA MIRANDA
ADVOGADO	CIBELE LOPES DA SILVA(OAB: 137622/MG)
REQUERIDO	GRUPO CASAS BAHIA S.A.
ADVOGADO	CARLA ELISANGELA FERREIRA ALVES TEIXEIRA(OAB: 18855/PE)
PERITO	ANA PAULA MARTINS TRISTAO

Intimado(s)/Citado(s):

- LELCIANE MARIA MIRANDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

DESTINATÁRIO: LELCIANE MARIA MIRANDA

INTIMAÇÃO - (Pje)

Nos termos do art. 203 §4º do NCPC:

Fica V. Sa. intimado PARA VISTA da manifestação da ré, prazo de 05 dias.

UBA/MG, 25 de abril de 2024.

FERNANDA COSTA MARQUES

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATSum-0011230-87.2023.5.03.0078

AUTOR	JEFERSON GLAUCIO MOREIRA
ADVOGADO	GUILHERME PESSOA VIEIRA(OAB: 114143/MG)
ADVOGADO	EVALDO FERREIRA DA SILVA(OAB: 221068/MG)
RÉU	PAMELA COELI DE ARRUDA - CPF 083.057.436-08 - ME
ADVOGADO	LARISSA ALESSANDRA LOPES MOURA(OAB: 192585/MG)
ADVOGADO	LUCAS NUNES PACHECO(OAB: 192584/MG)
PERITO	ALAIR SILVA DE SOUZA

Intimado(s)/Citado(s):

- PAMELA COELI DE ARRUDA - CPF 083.057.436-08 - ME

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

DESTINATÁRIO: PAMELA COELI DE ARRUDA - CPF 083.057.436-08 - ME

INTIMAÇÃO - (Pje)

Fica V. Sª intimado a tomar ciência do bloqueio realizado na sua conta bancária no valor de R$529,11, especialmente para os fins do Art. 884, da CLT.

UBA/MG, 25 de abril de 2024.

TATIANA DE ASSUNCAO

Assessor

Processo Nº ATOrd-0010258-83.2024.5.03.0078

AUTOR	LUCAS DE AMORIM VIEIRA
ADVOGADO	DANIELLE CRISTINA VIEIRA DE SOUZA DIAS(OAB: 116893/MG)
ADVOGADO	MARCOS ROBERTO DIAS(OAB: 87946/MG)
RÉU	GRUPO CASAS BAHIA S.A.
ADVOGADO	NEILDES ARAUJO AGUIAR DI GESU(OAB: 217897/SP)
PERITO	ANA PAULA MARTINS TRISTAO

Intimado(s)/Citado(s):

- LUCAS DE AMORIM VIEIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

DESTINATÁRIO: LUCAS DE AMORIM VIEIRA

INTIMAÇÃO - (Pje)

Nos termos do art. 203 §4º do NCPC:

Fica V. Sa. intimado a tomar ciência da Certidão(INEXISTENCIA DE INDICAÇÃO DE TESTEMUNHAS NOS AUTOS) - cc609f1.

UBA/MG, 25 de abril de 2024.

TATIANA DE ASSUNCAO

Assessor

Processo Nº ATOrd-0010420-49.2022.5.03.0078

AUTOR	IVAIR ANTONIO DA SILVA
ADVOGADO	TALITA DE PAULA HORA(OAB: 213928/MG)
RÉU	ROSANGELA BARRETO REIS
ADVOGADO	CRISTIANE BARRETO REIS(OAB: 89941/MG)
RÉU	JACKSON CARNEIRO BARRETO
ADVOGADO	JACINTO CARLOS BARRETO(OAB: 68481/MG)
RÉU	BARRETO TERRAPLENAGEM LTDA - ME
ADVOGADO	JACINTO CARLOS BARRETO(OAB: 68481/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- BARRETO TERRAPLENAGEM LTDA - ME
- JACKSON CARNEIRO BARRETO
- ROSANGELA BARRETO REIS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID f156d45 proferido nos autos.

CERTIDÃO

Certifico que, em suma:

-o débito exequendo corresponde a R$40.800,00 - id 1671d82;

-já foram utilizadas as ferramentas SISBAJUD, RENAJUD e INFOJUD, sem êxito;

-também restou negativa a tentativa para penhora e avaliação de bens da parte executada, conforme certidões de ids 0de2a4c, aafd796 e 2be3942, lavradas em outubro de 2023;

- o exequente manifestou-se nos autos aduzindo que “Tendo em vista a ausência de indicação espontânea pelos credores de bens suscetíveis de penhora, requer seja realizada diligência nas residências dos mesmos a fim de localizar bens.” (id df05ef9). Era o que me cumpria certificar.

UBA/MG, 24 de abril de 2024.

FERNANDA COSTA MARQUES

VISTOS ETC.

Diante do noticiado, defiro a expedição de novos mandados para tentativa de penhora e avaliação de bens dos executados, bens disponíveis legalmente, até o limite da execução.

UBA/MG, 25 de abril de 2024.

DAVID ROCHA KOCH TORRES

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010420-49.2022.5.03.0078

AUTOR	IVAIR ANTONIO DA SILVA
ADVOGADO	TALITA DE PAULA HORA(OAB: 213928/MG)
RÉU	ROSANGELA BARRETO REIS
ADVOGADO	CRISTIANE BARRETO REIS(OAB: 89941/MG)
RÉU	JACKSON CARNEIRO BARRETO
ADVOGADO	JACINTO CARLOS BARRETO(OAB: 68481/MG)
RÉU	BARRETO TERRAPLENAGEM LTDA - ME

ADVOGADO	JACINTO CARLOS BARRETO(OAB: 68481/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- IVAIR ANTONIO DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID f156d45 proferido nos autos.

CERTIDÃO

Certifico que, em suma:

-o débito exequendo corresponde a R$40.800,00 - id 1671d82;

-já foram utilizadas as ferramentas SISBAJUD, RENAJUD e INFOJUD, sem êxito;

-também restou negativa a tentativa para penhora e avaliação de bens da parte executada, conforme certidões de ids 0de2a4c, aafd796 e 2be3942, lavradas em outubro de 2023;

- o exequente manifestou-se nos autos aduzindo que “Tendo em vista a ausência de indicação espontânea pelos credores de bens suscetíveis de penhora, requer seja realizada diligência nas residências dos mesmos a fim de localizar bens.” (id df05ef9).

Era o que me cumpria certificar.

UBA/MG, 24 de abril de 2024.

FERNANDA COSTA MARQUES

VISTOS ETC.

Diante do noticiado, defiro a expedição de novos mandados para tentativa de penhora e avaliação de bens dos executados, bens disponíveis legalmente, até o limite da execução.

UBA/MG, 25 de abril de 2024.

DAVID ROCHA KOCH TORRES

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº CumPrSe-0010442-39.2024.5.03.0078

REQUERENTE	H.C.T.P.
ADVOGADO	LUIZ RICARDO PEREIRA(OAB: 176359/MG)
ADVOGADO	LIVIA TEIXEIRA LAMAS(OAB: 176383/MG)
REQUERENTE	L.E.D.S.P.
ADVOGADO	ROGERIO RUFATO MENDES(OAB: 126743/MG)
ADVOGADO	LIVIA TEIXEIRA LAMAS(OAB: 176383/MG)
REQUERENTE	JANIETE CASAGRANDE TONIETO
ADVOGADO	LUIZ RICARDO PEREIRA(OAB: 176359/MG)
ADVOGADO	LIVIA TEIXEIRA LAMAS(OAB: 176383/MG)
REQUERIDO	RAPIDAO MOTOS E LOGISTICA LTDA - ME
ADVOGADO	MANOELINO RAMOS FILHO(OAB: 57469/MG)
REQUERIDO	BANCO SAFRA S A
ADVOGADO	BRUNO MIARELLI DUARTE(OAB: 93776/MG)
ADVOGADO	ELEN CRISTINA GOMES E GOMES(OAB: 91053/MG)
PERITO	MARCIO LUIZ CORREA FILHO
CUSTOS LEGIS	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Intimado(s)/Citado(s):

- BANCO SAFRA S A
- RAPIDAO MOTOS E LOGISTICA LTDA - ME

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID cbdbdf1 proferido nos autos.

CERTIDÃO

CERTIFICO que as partes (exequente e segundo executado - Banco Safra) apresentaram cálculos divergentes, impugnados de parte a parte; o primeiro executado RAPIDAO MOTOS E LOGISTICA LTDA - ME não se manifestou.

Era o que me cumpria certificar.

UBÁ, 25 de abril de 2024.

FERNANDA COSTA MARQUES

VISTOS ETC.

Diante do noticiado na certidão supra, do que consta nos autos e da matéria técnica envolvida, determino a realização de perícia técnica contábil.

Para tanto, nomeio o perito MÁRCIO LUIZ CORREA FILHO.

Prazo de 20 dias para apresentação do laudo pericial.

Intimem-se as partes e o perito.

UBA/MG, 25 de abril de 2024.

DAVID ROCHA KOCH TORRES

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº CumPrSe-0010442-39.2024.5.03.0078

REQUERENTE	H.C.T.P.
ADVOGADO	LUIZ RICARDO PEREIRA(OAB: 176359/MG)
ADVOGADO	LIVIA TEIXEIRA LAMAS(OAB: 176383/MG)
REQUERENTE	L.E.D.S.P.
ADVOGADO	ROGERIO RUFATO MENDES(OAB: 126743/MG)
ADVOGADO	LIVIA TEIXEIRA LAMAS(OAB: 176383/MG)

REQUERENTE	JANIETE CASAGRANDE TONIETO
ADVOGADO	LUIZ RICARDO PEREIRA(OAB: 176359/MG)
ADVOGADO	LIVIA TEIXEIRA LAMAS(OAB: 176383/MG)
REQUERIDO	RAPIDAO MOTOS E LOGISTICA LTDA - ME
ADVOGADO	MANOELINO RAMOS FILHO(OAB: 57469/MG)
REQUERIDO	BANCO SAFRA S A
ADVOGADO	BRUNO MIARELLI DUARTE(OAB: 93776/MG)
ADVOGADO	ELEN CRISTINA GOMES E GOMES(OAB: 91053/MG)
PERITO	MARCIO LUIZ CORREA FILHO
CUSTOS LEGIS	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Intimado(s)/Citado(s):

- H.C.T.P.
- JANIETE CASAGRANDE TONIETO
- L.E.D.S.P.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID cbdbdf1 proferido nos autos.

CERTIDÃO

CERTIFICO que as partes (exequente e segundo executado - Banco Safra) apresentaram cálculos divergentes, impugnados de parte a parte; o primeiro executado RAPIDAO MOTOS E LOGISTICA LTDA - ME não se manifestou.

Era o que me cumpria certificar.

UBÁ, 25 de abril de 2024.

FERNANDA COSTA MARQUES

VISTOS ETC.

Diante do noticiado na certidão supra, do que consta nos autos e da matéria técnica envolvida, determino a realização de perícia técnica contábil.

Para tanto, nomeio o perito MÁRCIO LUIZ CORREA FILHO.

Prazo de 20 dias para apresentação do laudo pericial.

Intimem-se as partes e o perito.

UBA/MG, 25 de abril de 2024.

DAVID ROCHA KOCH TORRES

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010492-65.2024.5.03.0078

AUTOR	LINDOMAR BELIZARIO PINTO FERNANDES
ADVOGADO	JULIANO WAGNER DA SILVA(OAB: 218505/MG)
RÉU	M. A. FERNANDES CORRETORA DE IMOVEIS, CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- LINDOMAR BELIZARIO PINTO FERNANDES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 1f58b2e proferido nos autos.

DESPACHO(PJe)

Vistos etc.

Indefiro o pedido formulado pelo autor, por indisponibilidade de pauta .

I.

UBA/MG, 25 de abril de 2024.

DAVID ROCHA KOCH TORRES

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010493-50.2024.5.03.0078

AUTOR	RAFAEL JOSE FERREIRA
ADVOGADO	JULIANO WAGNER DA SILVA(OAB: 218505/MG)
RÉU	M. A. FERNANDES CORRETORA DE IMOVEIS, CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- RAFAEL JOSE FERREIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 3707153 proferido nos autos.

VISTOS ETC.

DESPACHO(PJe)

Vistos etc.

Indefiro o pedido formulado pelo autor, por indisponibilidade de pauta .

I.

UBA/MG, 25 de abril de 2024.

DAVID ROCHA KOCH TORRES

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010500-42.2024.5.03.0078

AUTOR	ANDREA DOS ANJOS LAPOLA
ADVOGADO	JULIANO WAGNER DA SILVA(OAB: 218505/MG)
RÉU	JOHNNATHAN CORREIA RODRIGUES

Intimado(s)/Citado(s):

- ANDREA DOS ANJOS LAPOLA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID c6068f9 proferido nos autos.

VISTOS ETC.

Indefiro a emenda à inicial.

Com efeito, as demandas sujeitas ao rito sumaríssimo não admitem emenda à inicial, seja pela ausência de previsão nos dispositivos legais disciplinadores do aludido procedimento, seja por não se harmonizar com a própria lógica que orienta o rito.

UBA/MG, 16 de abril de 2024.

DAVID ROCHA KOCH TORRES

Juiz Titular de Vara do Trabalho

VISTOS ETC.

Mantenho a decisão acima, por seus próprios fundamentos.

Registrem-se os protestos.

Aguarde-se a audiência.

UBA/MG, 25 de abril de 2024.

DAVID ROCHA KOCH TORRES

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº CartPrecCiv-0011101-82.2023.5.03.0078

AUTOR	NIMAURO PIRES
ADVOGADO	JOSE IRINEU DE OLIVEIRA(OAB: 4142/ES)
RÉU	TEOFILO ANTONIO TEIXEIRA DE MELO
ADVOGADO	PAULO REIS FINAMORE SIMONI(OAB: 11583/ES)
ADVOGADO	LUIZ CARLOS GRAZIA DA SILVA(OAB: 13626/ES)
TERCEIRO INTERESSADO	SANDRA DE FATIMA SANTOS
TERCEIRO INTERESSADO	LUCAS RAFAEL ANTUNES MOREIRA
TERCEIRO INTERESSADO	JONAS GABRIEL ANTUNES MOREIRA
TERCEIRO INTERESSADO	FERNANDO CAETANO MOREIRA FILHO
TERCEIRO INTERESSADO	CARTORIO DE REGISTRO DE IMOVEIS DE UBÁ

Intimado(s)/Citado(s):

- NIMAURO PIRES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID cf3c561 proferido nos autos.

CERTIDÃO

Certifico que decorreu o prazo para embargos à execução no juízo deprecante - processo n. 0000091-20.2022.5.17.0132 .

Certifico que, smj, não encontrei óbice para prosseguimento do feito e leilão do imóvel penhorado (lote em tocantins - id- d7738e9)

UBA/MG, 23 de novembro de 2023.

GUSTAVO WEBSTER COSTA CRUZ

Assessor

CERTIDÃO

Certifico, em complementação à certidão anterior, que:

-foi penhorado o seguinte bem de copropriedade do executado Teófilo Antônio Teixeira de Melo: Imóvel - Um lote 19 da quadra T, situado no Loteamento Teixeira de Melo, em Tocantins/MG, medindo e confrontando: 12,00m de frente para a Rua C; 12,00m de fundos com faixa de esgoto; 30,00m de um lado com o lote 30; 30,00m do outro lado com o Lote 18, com área total de 360,00m2. Origem Livro 2-U fls 80 R-05, número 5900. Sem nenhum ônus legal ou convencional sobre o referido imóvel. Proprietários: Teófilo Antônio Teixeira de Melo e sua mulher Isabel Teixeira Mota – auto de penhora de id 7a4bc40;

- em 27/09/2023, foi solicitada ao Juízo Deprecante a intimação dos proprietários do bem penhorado, para ciência da penhora, fins do art. 884, CLT (decisão de id 76b9e15);

-ainda não há resposta do Juízo Deprecante -,2ª VT de Itapemirim/ES , processo n.0000091-20.2022.5.17.0132.

Era o que me cumpria certificar.

UBÁ, 23 de novembro de 2023.

FERNANDA COSTA MARQUES

Vistos etc.

Diante do noticiado, por cautela, expeça-se ofício ao Juízo

Deprecante solicitando informações quanto à intimação dos proprietários do bem penhorado para ciência da penhora, fins do art. 884, CLT.

Por medida de economia e celeridade processuais, confiro força de ofício ao presente despacho que deverá ser encaminhado ao D. Juízo Deprecante, com cópia do auto de penhora supracitado.

UBA/MG, 23 de novembro de 2023.

DAVID ROCHA KOCH TORRES

Juiz do Trabalho Substituto

VISTOS ETC.

Diante do noticiado, julgo subsistente a penhora e determino o praceamento do bem penhorado, nomeando para tanto os leiloeiros **SANDRA DE FÁTIMA SANTOS** e **FERNANDO CAETANO MOREIRA FILHO**, que deverão ser intimados para expedir o edital e levar os bens à hasta pública.

Deverá a secretaria da vara intimar os leiloeiros da seguinte forma:

- Pelo e-mail: sandrafsantosleiloeira@gmail.com, com aviso de recebimento, bem assim cadastrar a leiloeira no PJE, como terceira interessada, utilizando os dados seguintes:

SANDRA DE FÁTIMA SANTOS - CPF: 830.154.696-49

Rua Voluntários da Pátria, 198, apto 801, centro - Visconde do Rio Branco/MG

CEP: 36.520-000

Telefone: (32) 98809-4182

- Pelos e-mails: fernando@fernandoleiloeiro.com.br e leiloesmg@leiloesmg.com.br, com aviso de recebimento, bem assim cadastrar no PJE, como terceiros interessados, o leiloeiro oficial e seus auxiliares, utilizando os dados seguintes:

FERNANDO CAETANO MOREIRA FILHO - CPF: 039.167.186-30

LUCAS RAFAEL ANTUNES MOREIRA - CPF: 014.721.886-16

JONAS GABRIEL ANTUNES MOREIRA - CPF: 065.132.226-05

Rua Idalina Dornas, 37 - Itaúna/MG - CEP: 35.681-156

Telefones : (37) 3242-2218, (37) 9-9862-5653

Deverá constar no edital que se aplicam à espécie as disposições da CLT e do NCPC, sendo este subsidiariamente, especialmente que:

- O arrematante deverá garantir o lance com sinal correspondente a 20% do seu valor, na forma do art. 888, § 2º da CLT, em 24 horas, independentemente da análise pelo Juízo;
- Se o arrematante não pagar o preço da arrematação em 24 horas, perderá o sinal de que trata de que trata o art. 888, § 2º da CLT, conforme previsto no § 4º do mesmo dispositivo.
- Não será aceito lanço inferior a 50% do valor de avaliação (art. 891, parágrafo único, do CPC).
- Na forma do art. 895 do NCPC, o interessado em adquirir o bem penhorado em prestações poderá apresentar, por escrito:
- Todos os depósitos dos lanços deverão ser realizados na Caixa Econômica Federal, agência 0159, à disposição do Juízo da Vara do Trabalho de Ubá/MG.

I - até o início do primeiro leilão, proposta de aquisição do bem por valor não inferior ao da avaliação;

II - até o início do segundo leilão, proposta de aquisição do bem por valor que não seja considerado vil.

§ 1º A proposta de compra parcelada conterá, em qualquer hipótese, **oferta de pagamento de pelo menos vinte e cinco por cento do valor do lance à vista (prazo de 24 horas) e o restante parcelado em até 05 (cinco) vezes (vencíveis a cada 30 dias a partir da data do leilão)**, garantido por caução idônea, quando se tratar de móveis, e por hipoteca do próprio bem, quando se tratar de imóveis. Com efeito, a natureza alimentar dos créditos trabalhistas não permite parcelamento maior.

§ 2º Nas propostas para aquisição em prestações, as parcelas serão atualizadas pelo IPCA-e, acrescidas de juros de 1% ao mês, contados a partir da data do leilão. A proposta deverá indicar o prazo, a modalidade e as condições de pagamento do saldo.

§ 4º **No caso de atraso no pagamento de qualquer das prestações, incidirá multa de 10% (dez por cento) sobre a soma da parcela inadimplida com as parcelas vincendas.**

§ 5º O inadimplemento autoriza o exequente a pedir a resolução da arrematação ou promover, em face do arrematante, a execução do valor devido, devendo ambos os pedidos ser formulados nos autos da execução em que se deu a arrematação.

§ 7º A proposta de pagamento do lance à vista sempre prevalecerá sobre as propostas de pagamento parcelado.

§ 8º Havendo mais de uma proposta de pagamento parcelado:

I - em diferentes condições, o juiz decidirá pela mais vantajosa, assim compreendida, sempre, a de maior valor;

II - em iguais condições, o juiz decidirá pela formulada em primeiro lugar.

- Eventuais multas aplicadas ao arrematante serão revertidas em benefício da execução.

Ficam autorizados os leiloeiros, devidamente identificados, a efetuar visitações aos locais de guarda dos bens submetidos à hasta pública, acompanhados ou não de interessados na arrematação, podendo fotografar os bens, independentemente do acompanhamento do Oficial de Justiça designado pela respectiva Vara.

É vedados aos depositários e executados criarem embaraços à visitação dos bens sob sua guarda, sob pena de ofensa ao art. 77, inciso IV do CPC, ficando desde logo autorizado o uso de força policial, se necessário.

Esclareço desde já que só receberá a comissão aquele Leiloeiro que efetivamente vender o bem penhorado, e que a venda correlata seja homologada pelo Juízo. Se ambos venderem, o Juiz aprovará a melhor proposta.

Intimem-se os leiloeiros **SANDRA DE FÁTIMA SANTOS e FERNANDO CAETANO MOREIRA FILHO** para ciência, bem assim para informem nos autos se aceitam ou renunciam a nomeação no prazo de 05 dias.

Intimem-se todos.

Intimem-se os leiloeiros nomeados, por e-mail.

UBA/MG, 25 de abril de 2024.

DAVID ROCHA KOCH TORRES

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº CartPrecCiv-0011101-82.2023.5.03.0078

AUTOR	NIMAURO PIRES
ADVOGADO	JOSE IRINEU DE OLIVEIRA(OAB: 4142/ES)
RÉU	TEOFILO ANTONIO TEIXEIRA DE MELO
ADVOGADO	PAULO REIS FINAMORE SIMONI(OAB: 11583/ES)
ADVOGADO	LUIZ CARLOS GRAZIA DA SILVA(OAB: 13626/ES)
TERCEIRO INTERESSADO	SANDRA DE FATIMA SANTOS
TERCEIRO INTERESSADO	LUCAS RAFAEL ANTUNES MOREIRA
TERCEIRO INTERESSADO	JONAS GABRIEL ANTUNES MOREIRA
TERCEIRO INTERESSADO	FERNANDO CAETANO MOREIRA FILHO
TERCEIRO INTERESSADO	CARTORIO DE REGISTRO DE IMOVEIS DE UBÁ

Intimado(s)/Citado(s):

- TEOFILO ANTONIO TEIXEIRA DE MELO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID cf3c561 proferido nos autos.

CERTIDÃO

Certifico que decorreu o prazo para embargos à execução no juízo deprecante - processo n. 0000091-20.2022.5.17.0132 .

Certifico que, smj, não encontrei óbice para prosseguimento do feito e leilão do imóvel penhorado (lote em tocantins - id- d7738e9)

UBA/MG, 23 de novembro de 2023.

GUSTAVO WEBSTER COSTA CRUZ

Assessor

CERTIDÃO

Certifico, em complementação à certidão anterior, que:

-foi penhorado o seguinte bem de copropriedade do executado Teófilo Antônio Teixeira de Melo: Imóvel - Um lote 19 da quadra T, situado no Loteamento Teixeira de Melo, em Tocantins/MG, medindo e confrontando: 12,00m de frente para a Rua C; 12,00m de fundos com faixa de esgoto; 30,00m de um lado com o lote 30; 30,00m do outro lado com o Lote 18, com área total de 360,00m2. Origem Livro 2-U fls 80 R-05, número 5900. Sem nenhum ônus legal ou convencional sobre o referido imóvel. Proprietários: Teófilo Antônio Teixeira de Melo e sua mulher Isabel Teixeira Mota – auto de penhora de id 7a4bc40;

- em 27/09/2023, foi solicitada ao Juízo Deprecante a intimação dos proprietários do bem penhorado, para ciência da penhora, fins do art. 884, CLT (decisão de id 76b9e15);

-ainda não há resposta do Juízo Deprecante -,2ª VT de Itapemirim/ES , processo n.0000091-20.2022.5.17.0132.

Era o que me cumpria certificar.

UBÁ, 23 de novembro de 2023.

FERNANDA COSTA MARQUES

Vistos etc.

Diante do noticiado, por cautela, expeça-se ofício ao Juízo Deprecante solicitando informações quanto à intimação dos proprietários do bem penhorado para ciência da penhora, fins do art. 884, CLT.

Por medida de economia e celeridade processuais, confiro força de ofício ao presente despacho que deverá ser encaminhado ao D. Juízo Deprecante, com cópia do auto de penhora supracitado.

UBA/MG, 23 de novembro de 2023.

DAVID ROCHA KOCH TORRES

Juiz do Trabalho Substituto

VISTOS ETC.

Diante do noticiado, julgo subsistente a penhora e determino o praceamento do bem penhorado, nomeando para tanto os leiloeiros **SANDRA DE FÁTIMA SANTOS** e **FERNANDO CAETANO MOREIRA FILHO**, que deverão ser intimados para expedir o edital e levar os bens à hasta pública.

Deverá a secretaria da vara intimar os leiloeiros da seguinte forma:

- Pelo e-mail: sandrafsantosleiloeira@gmail.com, com aviso de recebimento, bem assim cadastrar a leiloeira no PJE, como terceira interessada, utilizando os dados seguintes:

SANDRA DE FÁTIMA SANTOS - CPF: 830.154.696-49

Rua Voluntários da Pátria, 198, apto 801, centro - Visconde do Rio Branco/MG

CEP: 36.520-000

Telefone: (32) 98809-4182

- Pelos e-mails: fernando@fernandoleiloeiro.com.br e leiloesmg@leiloesmg.com.br, com aviso de recebimento, bem assim cadastrar no PJE, como terceiros interessados, o leiloeiro oficial e seus auxiliares, utilizando os dados seguintes:

FERNANDO CAETANO MOREIRA FILHO - CPF: 039.167.186-30

LUCAS RAFAEL ANTUNES MOREIRA - CPF: 014.721.886-16

JONAS GABRIEL ANTUNES MOREIRA - CPF: 065.132.226-05

Rua Idalina Dornas, 37 - Itaúna/MG - CEP: 35.681-156

Telefones : (37) 3242-2218, (37) 9-9862-5653

Deverá constar no edital que se aplicam à espécie as disposições da CLT e do NCPC, sendo este subsidiariamente, especialmente que:

- O arrematante deverá garantir o lance com sinal correspondente a 20% do seu valor, na forma do art. 888, § 2º da CLT, em 24 horas, independentemente da análise pelo Juízo;
- Se o arrematante não pagar o preço da arrematação em 24 horas, perderá o sinal de que trata de que trata o art. 888, § 2º da CLT, conforme previsto no § 4º do mesmo dispositivo.
- Não será aceito lanço inferior a 50% do valor de avaliação (art. 891, parágrafo único, do CPC).
- Na forma do art. 895 do NCPC, o interessado em adquirir o bem penhorado em prestações poderá apresentar, por escrito:
- Todos os depósitos dos lanços deverão ser realizados na Caixa Econômica Federal, agência 0159, à disposição do Juízo da Vara do Trabalho de Ubá/MG.

I - até o início do primeiro leilão, proposta de aquisição do bem por valor não inferior ao da avaliação;

II - até o início do segundo leilão, proposta de aquisição do bem por valor que não seja considerado vil.

§ 1º A proposta de compra parcelada conterá, em qualquer hipótese, **oferta de pagamento de pelo menos vinte e cinco por cento do valor do lance à vista (prazo de 24 horas) e o restante parcelado em até 05 (cinco) vezes (vencíveis a cada 30 dias a partir da data do leilão)**, garantido por caução idônea, quando se tratar de móveis, e por hipoteca do próprio bem, quando se tratar de imóveis. Com efeito, a natureza alimentar dos créditos trabalhistas não permite parcelamento maior.

§ 2º Nas propostas para aquisição em prestações, as parcelas serão atualizadas pelo IPCA-e, acrescidas de juros de 1% ao mês, contados a partir da data do leilão. A proposta deverá indicar o prazo, a modalidade e as condições de pagamento do saldo.

§ 4º **No caso de atraso no pagamento de qualquer das prestações, incidirá multa de 10% (dez por cento) sobre a soma da parcela inadimplida com as parcelas vincendas.**

§ 5º O inadimplemento autoriza o exequente a pedir a resolução da arrematação ou promover, em face do arrematante, a execução do valor devido, devendo ambos os pedidos ser formulados nos autos da execução em que se deu a arrematação.

§ 7º A proposta de pagamento do lance à vista sempre prevalecerá sobre as propostas de pagamento parcelado.

§ 8º Havendo mais de uma proposta de pagamento parcelado:

I - em diferentes condições, o juiz decidirá pela mais vantajosa, assim compreendida, sempre, a de maior valor;

II - em iguais condições, o juiz decidirá pela formulada em primeiro lugar.

- Eventuais multas aplicadas ao arrematante serão revertidas em benefício da execução.

Ficam autorizados os leiloeiros, devidamente identificados, a efetuar visitações aos locais de guarda dos bens submetidos à hasta pública, acompanhados ou não de interessados na arrematação, podendo fotografar os bens, independentemente do acompanhamento do Oficial de Justiça designado pela respectiva Vara.

É vedados aos depositários e executados criarem embaraços à visitação dos bens sob sua guarda, sob pena de ofensa ao art. 77, inciso IV do CPC, ficando desde logo autorizado o uso de força policial, se necessário.

Esclareço desde já que só receberá a comissão aquele Leiloeiro que efetivamente vender o bem penhorado, e que a venda correlata seja homologada pelo Juízo. Se ambos venderem, o Juiz aprovará a melhor proposta.

Intimem-se os leiloeiros **SANDRA DE FÁTIMA SANTOS e FERNANDO CAETANO MOREIRA FILHO** para ciência, bem assim para informem nos autos se aceitam ou renunciam a nomeação no prazo de 05 dias.

Intimem-se todos.

Intimem-se os leiloeiros nomeados, por e-mail.

UBA/MG, 25 de abril de 2024.

DAVID ROCHA KOCH TORRES

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0011194-45.2023.5.03.0078

AUTOR	ANDRE RIBEIRO GUERSON
ADVOGADO	AFONSO PEDRO RIBEIRO(OAB: 290949/SP)
RÉU	RIO BRANCO ALIMENTOS S/A
ADVOGADO	EDUARDO SOUSA LIMA CERQUEIRA(OAB: 84700/MG)
TESTEMUNHA	REINALDO DO CARMO FORTINI

Intimado(s)/Citado(s):

- RIO BRANCO ALIMENTOS S/A

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 3ae4c7f proferido nos autos.

(...)

(...)

VISTOS ETC.

Façam os autos conclusos para julgamento dos embargos de declaração interpostos.

UBA/MG, 25 de abril de 2024.

DAVID ROCHA KOCH TORRES

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0011194-45.2023.5.03.0078

AUTOR	ANDRE RIBEIRO GUERSON
ADVOGADO	AFONSO PEDRO RIBEIRO(OAB: 290949/SP)
RÉU	RIO BRANCO ALIMENTOS S/A
ADVOGADO	EDUARDO SOUSA LIMA CERQUEIRA(OAB: 84700/MG)
TESTEMUNHA	REINALDO DO CARMO FORTINI

Intimado(s)/Citado(s):

- ANDRE RIBEIRO GUERSON

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 3ae4c7f proferido nos autos.

(...)

(...)

VISTOS ETC.

Façam os autos conclusos para julgamento dos embargos de declaração interpostos.

UBA/MG, 25 de abril de 2024.

DAVID ROCHA KOCH TORRES

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0011594-59.2023.5.03.0078

AUTOR	OTAVIO LACERDA DOS SANTOS
ADVOGADO	RENAN DINIZ VAZ(OAB: 143528/MG)
RÉU	INDUSTRIA E COMERCIO COPAS LTDA.
ADVOGADO	OTAVIO COSTA CAPUTO(OAB: 103913/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- INDUSTRIA E COMERCIO COPAS LTDA.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 12e5e79 proferido nos autos.

(...)VI. DOS HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA

Diante da improcedência dos pedidos formulados na presente ação, fixo os honorários sucumbenciais em 15% (quinze por cento) - tomando em consideração o grau de zelo dos profissionais que atuaram na demanda, o lugar da prestação de serviços, a natureza e a importância da causa, assim como o trabalho realizado e o tempo exigido para tanto -, a incidir sobre o valor atualizado da causa, devidos pela parte autora ao advogado da ré (art. 791-A da CLT, com a redação conferida pela Lei 13.467/2017).

No entanto, impende destacar que o Excelso STF, no julgamento da ADI 5766, em 20.10.2021, declarou a inconstitucionalidade do art. 791-A, §4º, da CLT, cuidando-se de decisão com efeito vinculante.

Desse modo, considerando que a parte reclamante é beneficiária da justiça gratuita, deverão ser observados, oportunamente, os termos da declaração de inconstitucionalidade pronunciada pela Corte Suprema.

3*. C O N C L U S Ã O*

Pelo exposto, DECIDE o Juiz Titular da Vara Única do Trabalho de Ubá, MG, julgar **IMPROCEDENTE** o pedido aviado por **OTÁVIO**

LACERDA DOS SANTOS em face de **INDÚSTRIA E COMÉRCIO COPAS LTDA.**, absolvendo a parte ré das imputações lançadas no exórdio, tudo nos termos da Fundamentação desta Decisão, que passam a integrar a Conclusão ("quando consta do dispositivo, a motivação faz coisa julgada" - PONTES DE MIRANDA).

Deferem-se à parte reclamante os benefícios da justiça gratuita.

Honorários sucumbenciais conforme fundamentação.

Custas pela parte autora, no importe de R$950,32, calculadas sobre R$47.515,87, valor conferido à causa, isenta.

Dada a antecipação do julgamento, intimem-se as partes.

Encerrou-se a audiência.

UBA/MG, 11 de abril de 2024.

DAVID ROCHA KOCH TORRES

Juiz Titular de Vara do Trabalho

CERTIDÃO

Certifico que, em 24/04/2024, os presentes autos transitaram em julgado.

UBA/MG, 25 de abril de 2024.

GUSTAVO WEBSTER COSTA CRUZ

Assessor

Vistos etc.

Deferida a justiça gratuita ao reclamante, os honorários de sucumbência ficarão em condição suspensiva de exigibilidade e somente poderão ser executados se, em até dois anos do trânsito em julgado, o credor demonstrar que deixou de existir a situação de fato que justificou a concessão da gratuidade (art. 791, § 4º da CLT).

Tal situação não impede o arquivamento dos autos, vez que o credor, atendidos os requisitos do dispositivo citado, poderá requerer o desarquivamento e promover a execução.

UBA/MG, 25 de abril de 2024.

DAVID ROCHA KOCH TORRES

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0011594-59.2023.5.03.0078

AUTOR	OTAVIO LACERDA DOS SANTOS
ADVOGADO	RENAN DINIZ VAZ(OAB: 143528/MG)
RÉU	INDUSTRIA E COMERCIO COPAS LTDA.
ADVOGADO	OTAVIO COSTA CAPUTO(OAB: 103913/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- OTAVIO LACERDA DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 12e5e79 proferido nos autos.

(...)VI. DOS HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA

Diante da improcedência dos pedidos formulados na presente ação, fixo os honorários sucumbenciais em 15% (quinze por cento) - tomando em consideração o grau de zelo dos profissionais que atuaram na demanda, o lugar da prestação de serviços, a natureza e a importância da causa, assim como o trabalho realizado e o tempo exigido para tanto -, a incidir sobre o valor atualizado da causa, devidos pela parte autora ao advogado da ré (art. 791-A da CLT, com a redação conferida pela Lei 13.467/2017).

No entanto, impende destacar que o Excelso STF, no julgamento da ADI 5766, em 20.10.2021, declarou a inconstitucionalidade do art. 791-A, §4º, da CLT, cuidando-se de decisão com efeito vinculante.

Desse modo, considerando que a parte reclamante é beneficiária da justiça gratuita, deverão ser observados, oportunamente, os termos da declaração de inconstitucionalidade pronunciada pela Corte Suprema.

3*. C O N C L U S Ã O*

Pelo exposto, DECIDE o Juiz Titular da Vara Única do Trabalho de Ubá, MG, julgar **IMPROCEDENTE** o pedido aviado por **OTÁVIO LACERDA DOS SANTOS** em face de **INDÚSTRIA E COMÉRCIO COPAS LTDA.**, absolvendo a parte ré das imputações lançadas no exórdio, tudo nos termos da Fundamentação desta Decisão, que passam a integrar a Conclusão ("quando consta do dispositivo, a motivação faz coisa julgada" - PONTES DE MIRANDA).

Deferem-se à parte reclamante os benefícios da justiça gratuita.

Honorários sucumbenciais conforme fundamentação.

Custas pela parte autora, no importe de R$950,32, calculadas sobre R$47.515,87, valor conferido à causa, isenta.

Dada a antecipação do julgamento, intimem-se as partes.

Encerrou-se a audiência.

UBA/MG, 11 de abril de 2024.

DAVID ROCHA KOCH TORRES

Juiz Titular de Vara do Trabalho

CERTIDÃO

Certifico que, em 24/04/2024, os presentes autos transitaram em julgado.

UBA/MG, 25 de abril de 2024.

GUSTAVO WEBSTER COSTA CRUZ

Assessor

Vistos etc.

Deferida a justiça gratuita ao reclamante, os honorários de sucumbência ficarão em condição suspensiva de exigibilidade e somente poderão ser executados se, em até dois anos do trânsito em julgado, o credor demonstrar que deixou de existir a situação de fato que justificou a concessão da gratuidade (art. 791, § 4º da CLT).

Tal situação não impede o arquivamento dos autos, vez que o credor, atendidos os requisitos do dispositivo citado, poderá requerer o desarquivamento e promover a execução.

UBA/MG, 25 de abril de 2024.

DAVID ROCHA KOCH TORRES

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010322-30.2023.5.03.0078

AUTOR	THIAGO PORTELA ARAUJO MATIAS
ADVOGADO	TIAGO FARNETI DE CARVALHO(OAB: 320594/SP)
RÉU	CIELO S.A.
ADVOGADO	MARCELO COSTA MASCARO NASCIMENTO(OAB: 155422/MG)
ADVOGADO	CARLOS FERNANDO DE SIQUEIRA CASTRO(OAB: 93274/MG)
RÉU	SERVINET SERVICOS LTDA
ADVOGADO	MARCELO COSTA MASCARO NASCIMENTO(OAB: 155422/MG)
ADVOGADO	CARLOS FERNANDO DE SIQUEIRA CASTRO(OAB: 93274/MG)
PERITO	PATRICIA CHAGAS BRIGHENTI

Intimado(s)/Citado(s):

- SERVINET SERVICOS LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

DESTINATÁRIO: SERVINET SERVICOS LTDA

INTIMAÇÃO - (Pje)

Nos termos do art. 203 §4º do NCPC:

Fica V. Sa. intimado para vista da Impugnação à Sentença de Liquidação, prazo de 05 dias.

UBA/MG, 25 de abril de 2024.

FERNANDA COSTA MARQUES

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATOrd-0010322-30.2023.5.03.0078

AUTOR	THIAGO PORTELA ARAUJO MATIAS
ADVOGADO	TIAGO FARNETI DE CARVALHO(OAB: 320594/SP)
RÉU	CIELO S.A.
ADVOGADO	MARCELO COSTA MASCARO NASCIMENTO(OAB: 155422/MG)
ADVOGADO	CARLOS FERNANDO DE SIQUEIRA CASTRO(OAB: 93274/MG)
RÉU	SERVINET SERVICOS LTDA
ADVOGADO	MARCELO COSTA MASCARO NASCIMENTO(OAB: 155422/MG)
ADVOGADO	CARLOS FERNANDO DE SIQUEIRA CASTRO(OAB: 93274/MG)
PERITO	PATRICIA CHAGAS BRIGHENTI

Intimado(s)/Citado(s):

- CIELO S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

DESTINATÁRIO: CIELO S.A.

INTIMAÇÃO - (Pje)

Nos termos do art. 203 §4º do NCPC:

Fica V. Sa. intimado para vista da Impugnação à Sentença de Liquidação, prazo de 05 dias.

UBA/MG, 25 de abril de 2024.

FERNANDA COSTA MARQUES

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATSum-0010555-90.2024.5.03.0078

AUTOR	ADEMIR GONCALVES BRUM
RÉU	LEONARDO APOSTOLO EIRELI
ADVOGADO	FELIPE TEIXEIRA CANCELA(OAB: 52803/MG)
RÉU	CRIS MOVELARIA EIRELI - EPP
ADVOGADO	FELIPE TEIXEIRA CANCELA(OAB: 52803/MG)
RÉU	PHOENIX MOVELARIA LTDA - EPP
ADVOGADO	FELIPE TEIXEIRA CANCELA(OAB: 52803/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- LEONARDO APOSTOLO EIRELI

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

DESTINATÁRIO: LEONARDO APOSTOLO EIRELI

Endereço desconhecido

NOTIFICAÇÃO DE AUDIÊNCIA INICIAL/ CONCILIAÇÃO PRESENCIAL

Fica V. Sa. notificado para **COMPARECER** à **AUDIÊNCIA INICIAL/CONCILIAÇÃO PRESENCIAL** que se realizará no dia **15/05/2024 09:20**, na sala de audiências da **Vara do Trabalho de Ubá.**

A AUDIÊNCIA SERÁ PRESENCIAL NA SEDE DA VARA DO TRABALHO DE UBÁ/MG, situada na rua Vinte e Dois de Maio, n. 47, Centro.

A petição inicial e documentos poderão ser acessados apenas em meio eletrônico, mediante consulta ao seguinte endereço na internet:
http://pje.trt3.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam, digitando no campo "número do documento" o(s) número(s) descrito(s) como chave(s) de acesso, abaixo identificado(s):

Descrição	Tipo de documento	Chave de acesso**
ORIENTAÇÕES PARA AUDIÊNCIA	Certidão	24042516110124900000190916347
Petição Inicial	Petição Inicial	24042516075409000000190915884

Caso V. S.ª não consiga consultá-los via internet, deverá comparecer à Unidade Judiciária (endereço acima indicado) para ter acesso a eles ou receber orientações.
Na audiência referida lhe é facultado fazer-se substituir por um preposto (empregado) que tenha conhecimento direto dos fatos, bem como fazer-se acompanhar por advogado, sendo que o não comparecimento à audiência ou a não apresentação de defesa e documentos nos termos acima indicados, poderá acarretar sérios prejuízos, presumindo-se aceitos como verdadeiros todos os fatos alegados pelo autor e constantes da petição inicial, nos termos do Art. 844 da CLT, esclarecendo, por fim que em se tratando de pessoa jurídica, deverá apresentar com a defesa a cópia atual do estatuto constitutivo (contrato social) de forma eletrônica.
A pessoa jurídica de direito privado que comparecer em Juízo, na qualidade de ré ou de autora,deverá fornecer cópia do contrato social ou da última alteração contratual,do cartão CNPJ,do CEI e, quando se tratar de pessoa física, deverá apresentar cópia do CPF e CEI.
Ao comparecer em Juízo, deverá V.Sª trajar vestimenta adequada ao ambiente forense.

ORIENTAÇÕES PARA AUDIÊNCIA INICIAL/CONCILIAÇÃO

Embora a primeira audiência do processo esteja designada na pauta como CONCILIAÇÃO EM CONHECIMENTO, em caso de sua frustração seguir-se-á imediatamente a AUDIÊNCIA INICIAL.
A PAUTA DE AUDIÊNCIAS é meio de controle administrativo do Magistrado e da Secretaria, não vinculando as partes, que deverão estar atentas às intimações e notificações expedidas pelo Juízo, com as devidas cominações pertinentes a cada caso.
A VARA DO TRABALHO DE UBÁ observará o rito prescrito nos artigos 846 e seguintes da CLT, bem como regramentos correlatos, da seguinte forma:
1 - Aberta a audiência, o Juiz proporá a conciliação;
2 – Se houver acordo, os termos correlatos serão lançados na ata de audiência e homologados ao final;
3 – Na hipótese de frustração do acordo, o Juiz receberá a defesa, na forma escrita, produzida conforme subitens seguintes via Processo Judicial Eletrônico (PJe), acessado com assinatura digital, nos termos da Lei 11.419/2006 e da Resolução n. 185/2017 do CSJT, ou na forma oral, a ser reduzida a termo na oportunidade (art. 847, 'caput' da CLT), da qual se concederá vista à parte autora;
3.1 – A defesa escrita, assim como os documentos que a acompanham, obrigatoriamente no formato digital, deverão estar anexados aos autos antes do início da audiência, salvo na hipótese da parte desassistida de advogado, situação em que poderão ser apresentados na secretaria da Vara do Trabalho até 1 (uma) hora antes dessa assentada. A defesa e respectivos documentos NÃO poderão ser apresentados na Unidade Judiciária por meio de pen drive, CD ou outras mídias avulsas para serem anexados ao Processo Judicial eletrônico (PJe) durante a audiência. Caso V. S.ª não possua equipamento para conversão ou escaneamento de documentos em formato PDF, deverá enviar e-mail vt.uba@trt3.jus.br, informando o número do processo, nome e telefone para eventual contato, para proceder à adequação dos documentos por meio dos equipamentos disponíveis, até 1 (uma hora da audiência).
3.2 – A parte ré fica advertida acerca do disposto na Resolução n. 185/2017, que regulamenta o Sistema Processual Judicial Eletrônico da Justiça do Trabalho, segundo o qual os documentos apresentados com a defesa deverão:
a) ser adequadamente classificados e organizados pela parte;
b) utilizar descrição que os identifique resumidamente;

c) ser indexados individualmente;

d) ser ordenados cronologicamente (iniciando-se pelo mais antigo);

e) guardar exata correspondência com os campos "descrição" e "tipo de documentos", vedada a utilização da descrição "DOCUMENTO DIVERSO";

f) ser apresentados de forma legível, vedando-se sua inversão, duplicidade e identificação incorreta;

4 – O rol das testemunhas cuja intimação seja reputada imprescindível pela parte deverá ser apresentado na audiência inicial e nos termos do subitem seguinte, sob pena de preclusão, hipótese em que será tomado o depoimento apenas daquelas conduzidas pela parte ao Juízo, limitadas ao número de 3 (três).

4.1 – O rol deverá contemplar a qualificação das testemunhas: nome e endereço completos (inclusive com CEP), CPF e número de telefone.

5 – A primeira assentada não consistirá de mera tentativa de conciliação. Além do saneamento do processo e do recebimento da defesa, será uma oportunidade hábil para o Juiz tomar o depoimento das partes, avaliar requerimentos de produção de provas, além de determinar a realização de eventuais diligências úteis à instrução do feito;

6 - As partes deverão observar que se aplica ao Processo do Trabalho o disposto no art. 373, I e II do NCPC, ao prescreverem que cabe ao autor o ônus da prova do fatos alegados na inicial e, à parte adversa, da existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo daqueles.

7 - É importante salientar o Dever de Cooperação inscrito no Art. 6º do NCPC: Todos os sujeitos do processo devem cooperar entre si para que se obtenha, em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva. A norma impõe o dever de cooperação a todos os sujeitos do processo, e não somente do Juiz perante as partes.

8 – EM CASO DE NECESSIDADE, A DESIGNAÇÃO DE INTÉRPRETE DE LIBRAS DEVE SER REQUERIDA COM ANTECEDÊNCIA, NOS TERMOS DO PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 14 DA RESOLUÇÃO N. 218/2018 DO CSJT.

UBA/MG, 25 de abril de 2024.

JULIO CESAR AMARAL SPIRITO

Assessor

Processo Nº ATSum-0010555-90.2024.5.03.0078

AUTOR	ADEMIR GONCALVES BRUM
RÉU	LEONARDO APOSTOLO EIRELI
ADVOGADO	FELIPE TEIXEIRA CANCELA(OAB: 52803/MG)
RÉU	CRIS MOVELARIA EIRELI - EPP
ADVOGADO	FELIPE TEIXEIRA CANCELA(OAB: 52803/MG)
RÉU	PHOENIX MOVELARIA LTDA - EPP
ADVOGADO	FELIPE TEIXEIRA CANCELA(OAB: 52803/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- CRIS MOVELARIA EIRELI - EPP

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

DESTINATÁRIO: CRIS MOVELARIA EIRELI - EPP

Endereço desconhecido

NOTIFICAÇÃO DE AUDIÊNCIA INICIAL/ CONCILIAÇÃO PRESENCIAL

Fica V. Sa. notificado para **COMPARECER** à **AUDIÊNCIA INICIAL/CONCILIAÇÃO PRESENCIAL** que se realizará no dia **15/05/2024 09:20**, na sala de audiências da **Vara do Trabalho de Ubá.**

A AUDIÊNCIA SERÁ PRESENCIAL NA SEDE DA VARA DO TRABALHO DE UBÁ/MG, situada na rua Vinte e Dois de Maio, n. 47, Centro.

A petição inicial e documentos poderão ser acessados apenas em meio eletrônico, mediante consulta ao seguinte endereço na internet: **http://pje.trt3.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam**, digitando no campo "número do documento" o(s) número(s) descrito(s) como chave(s) de acesso, abaixo identificado(s):

Descrição	Tipo de documento	Chave de acesso**
ORIENTAÇÕES PARA AUDIÊNCIA	Certidão	24042516110124900000190916347

Petição Inicial	Petição Inicial	24042516075409000000190915884

Caso V. S.ª não consiga consultá-los via internet, deverá comparecer à Unidade Judiciária (endereço acima indicado) para ter acesso a eles ou receber orientações.

Na audiência referida lhe é facultado fazer-se substituir por um preposto (empregado) que tenha conhecimento direto dos fatos, bem como fazer-se acompanhar por advogado, sendo que o não comparecimento à audiência ou a não apresentação de defesa e documentos nos termos acima indicados, poderá acarretar sérios prejuízos, presumindo-se aceitos como verdadeiros todos os fatos alegados pelo autor e constantes da petição inicial, nos termos do Art. 844 da CLT, esclarecendo, por fim que em se tratando de pessoa jurídica, deverá apresentar com a defesa a cópia atual do estatuto constitutivo (contrato social) de forma eletrônica.

A pessoa jurídica de direito privado que comparecer em Juízo, na qualidade de ré ou de autora,deverá fornecer cópia do contrato social ou da última alteração contratual,do cartão CNPJ,do CEI e, quando se tratar de pessoa física, deverá apresentar cópia do CPF e CEI.

Ao comparecer em Juízo, deverá V.Sª trajar vestimenta adequada ao ambiente forense.

ORIENTAÇÕES PARA AUDIÊNCIA INICIAL/CONCILIAÇÃO

Embora a primeira audiência do processo esteja designada na pauta como CONCILIAÇÃO EM CONHECIMENTO, em caso de sua frustração seguir-se-á imediatamente a AUDIÊNCIA INICIAL.

A PAUTA DE AUDIÊNCIAS é meio de controle administrativo do Magistrado e da Secretaria, não vinculando as partes, que deverão estar atentas às intimações e notificações expedidas pelo Juízo, com as devidas cominações pertinentes a cada caso.

A VARA DO TRABALHO DE UBÁ observará o rito prescrito nos artigos 846 e seguintes da CLT, bem como regramentos correlatos, da seguinte forma:

1 - Aberta a audiência, o Juiz proporá a conciliação;

2 – Se houver acordo, os termos correlatos serão lançados na ata de audiência e homologados ao final;

3 – Na hipótese de frustração do acordo, o Juiz receberá a defesa, na forma escrita, produzida conforme subitens seguintes via Processo Judicial Eletrônico (PJe), acessado com assinatura digital, nos termos da Lei 11.419/2006 e da Resolução n. 185/2017 do CSJT, ou na forma oral, a ser reduzida a termo na oportunidade (art. 847, 'caput' da CLT), da qual se concederá vista à parte autora;

3.1 – A defesa escrita, assim como os documentos que a acompanham, obrigatoriamente no formato digital, deverão estar anexados aos autos antes do início da audiência, salvo na hipótese da parte desassistida de advogado, situação em que poderão ser apresentados na secretaria da Vara do Trabalho até 1 (uma) hora antes dessa assentada. A defesa e respectivos documentos NÃO poderão ser apresentados na Unidade Judiciária por meio de pen drive, CD ou outras mídias avulsas para serem anexados ao Processo Judicial eletrônico (PJe) durante a audiência. Caso V. S.ª não possua equipamento para conversão ou escaneamento de documentos em formato PDF, deverá enviar e-mail vt.uba@trt3.jus.br, informando o número do processo, nome e telefone para eventual contato, para proceder à adequação dos documentos por meio dos equipamentos disponíveis, até 1 (uma hora da audiência).

3.2 – A parte ré fica advertida acerca do disposto na Resolução n. 185/2017, que regulamenta o Sistema Processual Judicial Eletrônico da Justiça do Trabalho, segundo o qual os documentos apresentados com a defesa deverão:

a) ser adequadamente classificados e organizados pela parte;

b) utilizar descrição que os identifique resumidamente;

c) ser indexados individualmente;

d) ser ordenados cronologicamente (iniciando-se pelo mais antigo);

e) guardar exata correspondência com os campos "descrição" e "tipo de documentos", vedada a utilização da descrição “DOCUMENTO DIVERSO”;

f) ser apresentados de forma legível, vedando-se sua inversão, duplicidade e identificação incorreta;

4 – O rol das testemunhas cuja intimação seja reputada imprescindível pela parte deverá ser apresentado na audiência inicial e nos termos do subitem seguinte, sob pena de preclusão, hipótese em que será tomado o depoimento apenas daquelas conduzidas pela parte ao Juízo, limitadas ao número de 3 (três).

4.1 – O rol deverá contemplar a qualificação das testemunhas: nome e endereço completos (inclusive com CEP), CPF e número de telefone.

5 – A primeira assentada não consistirá de mera tentativa de conciliação. Além do saneamento do processo e do recebimento da defesa, será uma oportunidade hábil para o Juiz tomar o depoimento das partes, avaliar requerimentos de produção de provas, além de determinar a realização de eventuais diligências úteis à instrução do feito;

6 - As partes deverão observar que se aplica ao Processo do Trabalho o disposto no art. 373, I e II do NCPC, ao prescreverem que cabe ao autor o ônus da prova do fatos alegados na inicial e, à parte adversa, da existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo daqueles.

7 - É importante salientar o Dever de Cooperação inscrito no Art. 6º do NCPC: Todos os sujeitos do processo devem cooperar entre si

para que se obtenha, em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva. A norma impõe o dever de cooperação a todos os sujeitos do processo, e não somente do Juiz perante as partes.
8 – EM CASO DE NECESSIDADE, A DESIGNAÇÃO DE INTÉRPRETE DE LIBRAS DEVE SER REQUERIDA COM ANTECEDÊNCIA, NOS TERMOS DO PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 14 DA RESOLUÇÃO N. 218/2018 DO CSJT.
UBA/MG, 25 de abril de 2024.

JULIO CESAR AMARAL SPIRITO
Assessor

Processo Nº ATSum-0010555-90.2024.5.03.0078

AUTOR	ADEMIR GONCALVES BRUM
RÉU	LEONARDO APOSTOLO EIRELI
ADVOGADO	FELIPE TEIXEIRA CANCELA(OAB: 52803/MG)
RÉU	CRIS MOVELARIA EIRELI - EPP
ADVOGADO	FELIPE TEIXEIRA CANCELA(OAB: 52803/MG)
RÉU	PHOENIX MOVELARIA LTDA - EPP
ADVOGADO	FELIPE TEIXEIRA CANCELA(OAB: 52803/MG)

Intimado(s)/Citado(s):
- PHOENIX MOVELARIA LTDA - EPP

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

DESTINATÁRIO: PHOENIX MOVELARIA LTDA - EPP
Endereço desconhecido

NOTIFICAÇÃO DE AUDIÊNCIA INICIAL/ CONCILIAÇÃO PRESENCIAL

Fica V. Sa. notificado para **COMPARECER** à **AUDIÊNCIA INICIAL/CONCILIAÇÃO PRESENCIAL** que se realizará no dia **15/05/2024 09:20**, na sala de audiências da **Vara do Trabalho de Ubá.**

A AUDIÊNCIA SERÁ PRESENCIAL NA SEDE DA VARA DO TRABALHO DE UBÁ/MG, situada na rua Vinte e Dois de Maio, n. 47, Centro.

A petição inicial e documentos poderão ser acessados apenas em meio eletrônico, mediante consulta ao seguinte endereço na internet: **http://pje.trt3.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam**, digitando no campo "número do documento" o(s) número(s) descrito(s) como chave(s) de acesso, abaixo identificado(s):

Descrição	Tipo de documento	Chave de acesso**
ORIENTAÇÕES PARA AUDIÊNCIA	Certidão	24042516110124900000190916347
Petição Inicial	Petição Inicial	24042516075409000000190915884

Caso V. S.ª não consiga consultá-los via internet, deverá comparecer à Unidade Judiciária (endereço acima indicado) para ter acesso a eles ou receber orientações.
Na audiência referida lhe é facultado fazer-se substituir por um preposto (empregado) que tenha conhecimento direto dos fatos, bem como fazer-se acompanhar por advogado, sendo que o não comparecimento à audiência ou a não apresentação de defesa e documentos nos termos acima indicados, poderá acarretar sérios prejuízos, presumindo-se aceitos como verdadeiros todos os fatos alegados pelo autor e constantes da petição inicial, nos termos do Art. 844 da CLT, esclarecendo, por fim que em se tratando de pessoa jurídica, deverá apresentar com a defesa a cópia atual do estatuto constitutivo (contrato social) de forma eletrônica.
A pessoa jurídica de direito privado que comparecer em Juízo, na qualidade de ré ou de autora,deverá fornecer cópia do contrato social ou da última alteração contratual,do cartão CNPJ,do CEI e, quando se tratar de pessoa física, deverá apresentar cópia do CPF e CEI.
Ao comparecer em Juízo, deverá V.Sª trajar vestimenta adequada ao ambiente forense.
ORIENTAÇÕES PARA AUDIÊNCIA INICIAL/CONCILIAÇÃO
Embora a primeira audiência do processo esteja designada na pauta como CONCILIAÇÃO EM CONHECIMENTO, em caso de sua frustração seguir-se-á imediatamente a AUDIÊNCIA INICIAL.
A PAUTA DE AUDIÊNCIAS é meio de controle administrativo do Magistrado e da Secretaria, não vinculando as partes, que deverão estar atentas às intimações e notificações expedidas pelo Juízo,

com as devidas cominações pertinentes a cada caso.

A VARA DO TRABALHO DE UBÁ observará o rito prescrito nos artigos 846 e seguintes da CLT, bem como regramentos correlatos, da seguinte forma:

1 - Aberta a audiência, o Juiz proporá a conciliação;

2 – Se houver acordo, os termos correlatos serão lançados na ata de audiência e homologados ao final;

3 – Na hipótese de frustração do acordo, o Juiz receberá a defesa, na forma escrita, produzida conforme subitens seguintes via Processo Judicial Eletrônico (PJe), acessado com assinatura digital, nos termos da Lei 11.419/2006 e da Resolução n. 185/2017 do CSJT, ou na forma oral, a ser reduzida a termo na oportunidade (art. 847, 'caput' da CLT), da qual se concederá vista à parte autora;

3.1 – A defesa escrita, assim como os documentos que a acompanham, obrigatoriamente no formato digital, deverão estar anexados aos autos antes do início da audiência, salvo na hipótese da parte desassistida de advogado, situação em que poderão ser apresentados na secretaria da Vara do Trabalho até 1 (uma) hora antes dessa assentada. A defesa e respectivos documentos NÃO poderão ser apresentados na Unidade Judiciária por meio de pen drive, CD ou outras mídias avulsas para serem anexados ao Processo Judicial eletrônico (PJe) durante a audiência. Caso V. S.ª não possua equipamento para conversão ou escaneamento de documentos em formato PDF, deverá enviar e-mail vt.uba@trt3.jus.br, informando o número do processo, nome e telefone para eventual contato, para proceder à adequação dos documentos por meio dos equipamentos disponíveis, até 1 (uma hora da audiência).

3.2 – A parte ré fica advertida acerca do disposto na Resolução n. 185/2017, que regulamenta o Sistema Processual Judicial Eletrônico da Justiça do Trabalho, segundo o qual os documentos apresentados com a defesa deverão:

a) ser adequadamente classificados e organizados pela parte;

b) utilizar descrição que os identifique resumidamente;

c) ser indexados individualmente;

d) ser ordenados cronologicamente (iniciando-se pelo mais antigo);

e) guardar exata correspondência com os campos "descrição" e "tipo de documentos", vedada a utilização da descrição “DOCUMENTO DIVERSO”;

f) ser apresentados de forma legível, vedando-se sua inversão, duplicidade e identificação incorreta;

4 – O rol das testemunhas cuja intimação seja reputada imprescindível pela parte deverá ser apresentado na audiência inicial e nos termos do subitem seguinte, sob pena de preclusão, hipótese em que será tomado o depoimento apenas daquelas conduzidas pela parte ao Juízo, limitadas ao número de 3 (três).

4.1 – O rol deverá contemplar a qualificação das testemunhas: nome e endereço completos (inclusive com CEP), CPF e número de telefone.

5 – A primeira assentada não consistirá de mera tentativa de conciliação. Além do saneamento do processo e do recebimento da defesa, será uma oportunidade hábil para o Juiz tomar o depoimento das partes, avaliar requerimentos de produção de provas, além de determinar a realização de eventuais diligências úteis à instrução do feito;

6 - As partes deverão observar que se aplica ao Processo do Trabalho o disposto no art. 373, I e II do NCPC, ao prescreverem que cabe ao autor o ônus da prova do fatos alegados na inicial e, à parte adversa, da existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo daqueles.

7 - É importante salientar o Dever de Cooperação inscrito no Art. 6º do NCPC: Todos os sujeitos do processo devem cooperar entre si para que se obtenha, em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva. A norma impõe o dever de cooperação a todos os sujeitos do processo, e não somente do Juiz perante as partes.

8 – EM CASO DE NECESSIDADE, A DESIGNAÇÃO DE INTÉRPRETE DE LIBRAS DEVE SER REQUERIDA COM ANTECEDÊNCIA, NOS TERMOS DO PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 14 DA RESOLUÇÃO N. 218/2018 DO CSJT.

UBA/MG, 25 de abril de 2024.

JULIO CESAR AMARAL SPIRITO

Assessor

Processo Nº ATOrd-0010256-16.2024.5.03.0078

AUTOR	ANATASHA GOMES
ADVOGADO	DANIELLE CRISTINA VIEIRA DE SOUZA DIAS(OAB: 116893/MG)
ADVOGADO	MARCOS ROBERTO DIAS(OAB: 87946/MG)
RÉU	GRUPO CASAS BAHIA S.A.
ADVOGADO	NEILDES ARAUJO AGUIAR DI GESU(OAB: 217897/SP)
TESTEMUNHA	WILLIAM JORDAO VIANA
TESTEMUNHA	LUCAS DE AMORIM VIEIRA
PERITO	ANA PAULA MARTINS TRISTAO

Intimado(s)/Citado(s):

- GRUPO CASAS BAHIA S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID c054aee

proferido nos autos.

CERTIDÃO

CERTIFICO, em suma, que:

- na ata da audiência inicial foram feitos os seguintes registros (ID 57fb68a):

"*ATA DE AUDIÊNCIA*

Em 18 de abril de 2024, na sala de sessões da MM. VARA DO TRABALHO DE UBÁ, sob a direção do(a) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) do Trabalho DAVID ROCHA KOCH TORRES, realizou-se audiência relativa à Ação Trabalhista - Rito Ordinário número 0010256-16.2024.5.03.0078, supramencionada.

Às 11:15, aberta a audiência, foram apregoadas as partes.

Presente a parte reclamante ANATASHA GOMES, pessoalmente, acompanhado(a) de seu(a) advogado(a), Dr(a). JARDEL PERON WAQUIM, OAB 193855 /MG.

Presente a parte reclamada GRUPO CASAS BAHIA S.A., representado (a) pelo(a) preposto(a) Sr.(a) RAMON LOPES GRAVINA, acompanhado(a) de seu(a) advogado(a), Dr(a). LALLYNE DE SOUZA VICTOR, OAB 227313/MG.

Grifa-se que a presente audiência acontece de forma presencial, presidida pelo Juiz Titular, na sede da Vara do Trabalho de Ubá, com todos os participantes presentes pessoalmente.

Concedido ao reclamante prazo de 05 dias para juntada de substabelecimento.

Concedido ao reclamado prazo de 05 dias para juntar carta de preposto e substabelecimento.

Rol de testemunha arrolada em anexo à inicial ID d15cfd7 e 969d6d4.

Expeça-se a precatória requerida.

CONCILIAÇÃO RECUSADA.

Preclusa a prova documental.

O Juízo, diante da natureza dos pedidos, que atingem reflexos de valores adimplidos irregularidades na apuração de comissões, estornos de vendas, comissões de vendas, pagamento incorreto de prêmios, metas, premiações e outros, defere a produção de prova pericial contábil, nomeando-se para tanto ANA PAULA MARTINS TRISTÃO, que terá o prazo de 30 dias para o laudo, dada a complexidade, a contar de 25/04/2024.

Para apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico terão as partes o prazo comum de 48 horas, a contar de 19/04/2024.

O Juízo deferiu a prova pericial, uma vez que, requerida pelo reclamante no penúltimo parágrafo da exordial, folhas 17 do pdf, e pela reclamada em sua defesa, quando protesta por todas as provas em direito admitidas.

O reclamante diz que o rol de suas testemunhas já consta nos autos, requerendo a intimação das mesmas para depoimento presencial na sede da Vara, o que foi deferido.

Para instrução, designa-se a data 10/07/2024 às 13h:00min, devendo estar presentes partes e testemunhas para depoimento presencial, sob pena de confissão e preclusão da prova.

INTIME-SE AS TESTEMUNHAS E A PERITA.

Audiência encerrada às 11:45 horas.

DAVID ROCHA KOCH TORRES

Juiz(a) do Trabalho";

- reclamante e reclamada apresentaram quesitos (IDs 9ebc19d e c9f6bc2);

- no dia 24.04.2024, a reclamante apresentou impugnação à contestação da reclamada, consignando em seu preâmbulo (ID c30c5b6):

"Conforme se verifica da ata de audiência, id. 57fb68a, o d. Juízo não recebeu a defesa e documentos apresentados pela Reclamada, bem como não foi oferecido prazo ao Reclamante para apresentar Impugnação.

Assim, para que não haja ofensa aos direitos a ampla defesa e contraditório e, para se evitar discussão acerca de nulidade e revelia, apresenta neste momento o Reclamante a Impugnação à Contestação e documentos a seguir expostos, sendo que sua não aceitação importa em nulidade insanável.

Por fim, requer a juntada da presente impugnação.";

- com a impugnação foram juntados documentos.

É o que cabia certificar. Faço os autos conclusos.

UBA/MG, 25 de abril de 2024.

MARIA JOSE BOTELHO

Assessor

Assinado eletronicamente por: MARIA JOSE BOTELHO - Juntado em: 25/04/2024 08:43:56 - 6694454

https://pje.trt3.jus.br/pjekz/validacao/24042508435119900000190857541?instancia=1

Número do processo: 0010256-16.2024.5.03.0078

Número do documento: 24042508435119900000190857541

DESPACHO – PJe - JT

VISTOS ETC.

Ante o certificado em epígrafe, verifica-se que, de fato, a ata de audiência não registrou o recebimento da contestação e a concessão de prazo para réplica, o que caracteriza evidente erro material, ora sanado para se registrar o recebimento tanto da defesa, quanto da réplica apresentada pela parte autora, de modo que nenhum prejuízo se imputou a qualquer das partes e, portanto, não há que se falar em nulidade processual.

Acerca dos documentos juntados pela reclamante, conceda-se vista à reclamada, por cinco dias, para que requeira o que entender de direito.

Após, aguarde-se a produção da prova pericial deferida.

Intimem-se.

UBA/MG, 25 de abril de 2024.

DAVID ROCHA KOCH TORRES

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010256-16.2024.5.03.0078

AUTOR	ANATASHA GOMES
ADVOGADO	DANIELLE CRISTINA VIEIRA DE SOUZA DIAS(OAB: 116893/MG)
ADVOGADO	MARCOS ROBERTO DIAS(OAB: 87946/MG)
RÉU	GRUPO CASAS BAHIA S.A.
ADVOGADO	NEILDES ARAUJO AGUIAR DI GESU(OAB: 217897/SP)
TESTEMUNHA	WILLIAM JORDAO VIANA
TESTEMUNHA	LUCAS DE AMORIM VIEIRA
PERITO	ANA PAULA MARTINS TRISTAO

Intimado(s)/Citado(s):

- ANATASHA GOMES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID c054aee proferido nos autos.

CERTIDÃO

CERTIFICO, em suma, que:

- na ata da audiência inicial foram feitos os seguintes registros (ID 57fb68a):

"*ATA DE AUDIÊNCIA*

Em 18 de abril de 2024, na sala de sessões da MM. VARA DO TRABALHO DE UBÁ, sob a direção do(a) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) do Trabalho DAVID ROCHA KOCH TORRES, realizou-se audiência relativa à Ação Trabalhista - Rito Ordinário número 0010256-16.2024.5.03.0078, supramencionada.

Às 11:15, aberta a audiência, foram apregoadas as partes.

Presente a parte reclamante ANATASHA GOMES, pessoalmente, acompanhado(a) de seu(a) advogado(a), Dr(a). JARDEL PERON WAQUIM, OAB 193855 /MG.

Presente a parte reclamada GRUPO CASAS BAHIA S.A., representado (a) pelo(a) preposto(a) Sr.(a) RAMON LOPES GRAVINA, acompanhado(a) de seu(a) advogado(a), Dr(a). LALLYNE DE SOUZA VICTOR, OAB 227313/MG.

Grifa-se que a presente audiência acontece de forma presencial, presidida pelo Juiz Titular, na sede da Vara do Trabalho de Ubá, com todos os participantes presentes pessoalmente.

Concedido ao reclamante prazo de 05 dias para juntada de substabelecimento.

Concedido ao reclamado prazo de 05 dias para juntar carta de preposto e substabelecimento.

Rol de testemunha arrolada em anexo à inicial ID d15cfd7 e 969d6d4.

Expeça-se a precatória requerida.

CONCILIAÇÃO RECUSADA.

Preclusa a prova documental.

O Juízo, diante da natureza dos pedidos, que atingem reflexos de valores adimplidos irregularidades na apuração de comissões, estornos de vendas, comissões de vendas, pagamento incorreto de prêmios, metas, premiações e outros, defere a produção de prova pericial contábil, nomeando-se para tanto ANA PAULA MARTINS TRISTÃO, que terá o prazo de 30 dias para o laudo, dada a complexidade, a contar de 25/04/2024.

Para apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico terão as partes o prazo comum de 48 horas, a contar de 19/04/2024.

O Juízo deferiu a prova pericial, uma vez que, requerida pelo reclamante no penúltimo parágrafo da exordial, folhas 17 do pdf, e pela reclamada em sua defesa, quando protesta por todas as provas em direito admitidas.

O reclamante diz que o rol de suas testemunhas já consta nos autos, requerendo a intimação das mesmas para depoimento presencial na sede da Vara, o que foi deferido.

Para instrução, designa-se a data 10/07/2024 às 13h:00min, devendo estar presentes partes e testemunhas para depoimento presencial, sob pena de confissão e preclusão da prova.

INTIME-SE AS TESTEMUNHAS E A PERITA.

Audiência encerrada às 11:45 horas.

DAVID ROCHA KOCH TORRES

Juiz(a) do Trabalho";

- reclamante e reclamada apresentaram quesitos (IDs 9ebc19d e c9f6bc2);

- no dia 24.04.2024, a reclamante apresentou impugnação à contestação da reclamada, consignando em seu preâmbulo (ID c30c5b6):

"Conforme se verifica da ata de audiência, id. 57fb68a, o d. Juízo

não recebeu a defesa e documentos apresentados pela Reclamada, bem como não foi oferecido prazo ao Reclamante para apresentar Impugnação.

Assim, para que não haja ofensa aos direitos a ampla defesa e contraditório e, para se evitar discussão acerca de nulidade e revelia, apresenta neste momento o Reclamante a Impugnação à Contestação e documentos a seguir expostos, sendo que sua não aceitação importa em nulidade insanável.

Por fim, requer a juntada da presente impugnação.";

- com a impugnação foram juntados documentos.

É o que cabia certificar. Faço os autos conclusos.

UBA/MG, 25 de abril de 2024.

MARIA JOSE BOTELHO

Assessor

Assinado eletronicamente por: MARIA JOSE BOTELHO - Juntado em: 25/04/2024 08:43:56 - 6694454

https://pje.trt3.jus.br/pjekz/validacao/24042508435119900000190857541?instancia=1

Número do processo: 0010256-16.2024.5.03.0078

Número do documento: 24042508435119900000190857541

DESPACHO – PJe - JT

VISTOS ETC.

Ante o certificado em epígrafe, verifica-se que, de fato, a ata de audiência não registrou o recebimento da contestação e a concessão de prazo para réplica, o que caracteriza evidente erro material, ora sanado para se registrar o recebimento tanto da defesa, quanto da réplica apresentada pela parte autora, de modo que nenhum prejuízo se imputou a qualquer das partes e, portanto, não há que se falar em nulidade processual.

Acerca dos documentos juntados pela reclamante, conceda-se vista à reclamada, por cinco dias, para que requeira o que entender de direito.

Após, aguarde-se a produção da prova pericial deferida.

Intimem-se.

UBA/MG, 25 de abril de 2024.

DAVID ROCHA KOCH TORRES

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ACC-0011006-86.2022.5.03.0078

AUTOR(A)	SIND DOS OF MARC TRAB NAS INDS SER E MOV DE MAD DE UBA
ADVOGADO	BRUNO SQUIZZATO DE OLIVEIRA(OAB: 116743/MG)
RÉU	PARMA MOVEIS LTDA
ADVOGADO	ISABEL CRISTINA NEVES(OAB: 219203/MG)
ADVOGADO	WILLIENE BATALHA ROSIGNOLI(OAB: 229808/MG)
ADVOGADO	RAMON LOPES GRAVINA(OAB: 211770/MG)
ADVOGADO	SABRINE MAZZALA CARVALHO(OAB: 211353/MG)
ADVOGADO	ANDRE LUIS SOARES DE ANDRADE(OAB: 224220/MG)
ADVOGADO	LUCAS ALMEIDA DE ANDRADE(OAB: 185734/MG)
ADVOGADO	JARDEL PERON WAQUIM(OAB: 193855/MG)
ADVOGADO	MAXIMILIANO FERNANDES LIMA(OAB: 61671/MG)
RÉU	LEANDRO FAGUNDES PARMA LIMITADA
ADVOGADO	ISABEL CRISTINA NEVES(OAB: 219203/MG)
ADVOGADO	WILLIENE BATALHA ROSIGNOLI(OAB: 229808/MG)
ADVOGADO	RAMON LOPES GRAVINA(OAB: 211770/MG)
ADVOGADO	SABRINE MAZZALA CARVALHO(OAB: 211353/MG)
ADVOGADO	ANDRE LUIS SOARES DE ANDRADE(OAB: 224220/MG)
ADVOGADO	LUCAS ALMEIDA DE ANDRADE(OAB: 185734/MG)
ADVOGADO	JARDEL PERON WAQUIM(OAB: 193855/MG)
ADVOGADO	MAXIMILIANO FERNANDES LIMA(OAB: 61671/MG)
RÉU	LUIZ ANTONIO LOPES DOS SANTOS
ADVOGADO	ISABEL CRISTINA NEVES(OAB: 219203/MG)
ADVOGADO	WILLIENE BATALHA ROSIGNOLI(OAB: 229808/MG)
ADVOGADO	RAMON LOPES GRAVINA(OAB: 211770/MG)
ADVOGADO	SABRINE MAZZALA CARVALHO(OAB: 211353/MG)
ADVOGADO	LUCAS ALMEIDA DE ANDRADE(OAB: 185734/MG)
ADVOGADO	MAXIMILIANO FERNANDES LIMA(OAB: 61671/MG)
RÉU	LOURO JUSTO PARMA JUNIOR LIMITADA
ADVOGADO	ISABEL CRISTINA NEVES(OAB: 219203/MG)
ADVOGADO	WILLIENE BATALHA ROSIGNOLI(OAB: 229808/MG)
ADVOGADO	RAMON LOPES GRAVINA(OAB: 211770/MG)
ADVOGADO	SABRINE MAZZALA CARVALHO(OAB: 211353/MG)
ADVOGADO	ANDRE LUIS SOARES DE ANDRADE(OAB: 224220/MG)
ADVOGADO	LUCAS ALMEIDA DE ANDRADE(OAB: 185734/MG)
ADVOGADO	JARDEL PERON WAQUIM(OAB: 193855/MG)
ADVOGADO	MAXIMILIANO FERNANDES LIMA(OAB: 61671/MG)
ARREMATANTE	RHELBEN BERG GONCALVES VIEIRA
LEILOEIRO	SANDRA DE FATIMA SANTOS
LEILOEIRO	JONAS GABRIEL ANTUNES MOREIRA

TERCEIRO INTERESSADO	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
LEILOEIRO	FERNANDO CAETANO MOREIRA FILHO
LEILOEIRO	LUCAS RAFAEL ANTUNES MOREIRA
TERCEIRO INTERESSADO	MUNICIPIO DE JUIZ DE FORA

Intimado(s)/Citado(s):

- SIND DOS OF MARC TRAB NAS INDS SER E MOV DE MAD DE UBA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID d957a2d proferida nos autos.

CERTIDÃO

Certifico que, em suma:

-em 25/08/2023, foi homologada arrematação do veículo placa HBN7619 pelo arrematante, Sr. RHELBEN BERG GONÇALVES VIEIRA, Casado, CPF sob o nº 002.614.726-23. Endereço: Rua Cristo Rei , nº 104, Tanquinho João Teixeira, CEP 36505-342, Ubá - MG. Telefone: (32) 999281426. E-mail: rhelbenbgvieira@gmail.com, no valor de R$102.100,00, depositado na conta judicial n. 0159.042.01516791-8;

-saldo atualizado:

- conforme certificado no id 8999f20, decorreu o prazo para manifestação do arrematante sobre a existência de algum óbice para a transferência do veículo arrematado para seu nome, sob pena de liberação do valor da arrematação aos credores correlatos;

-não há óbice, portanto, à liberação do valor aos credores;

-o SLJ atualizou o valor devido, conforme planilha abaixo, ainda pendente de homologação:

Era o que me cumpria certificar.

UBA/MG, 24 de abril de 2024.

FERNANDA COSTA MARQUES

VISTOS ETC.

Homologo a atualização elaborada pelo SLJ, fixando a execução em R$106.696,07.

Diante do noticiado, liberem-se aos credores abaixo os valores correspondentes aos seus créditos, a partir do saldo existente na conta judicial supracitada:

- HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS R$16.461,07
- CUSTAS PROCESSUAIS R$420,00
- CUSTAS DE ARREMATAÇÃO R$1.915,38
- VALOR DEVIDO EM FAVOR DO SINDICATO R$87.899,61, com os acréscimos legais e encerramento.

Faculta-se ao exequente indicar, no prazo de 05 dias, dados bancários de sua titularidade ou de seu procurador para fins de transferência dos valores.

Vindo a informação, fica a secretaria autorizada a expedir o documento para cumprimento da determinação.

Comprovada a operação, certifique a secretaria acerca de eventuais, remetendo os autos ao arquivo após as providências de praxe, se for o caso.

UBA/MG, 25 de abril de 2024.

DAVID ROCHA KOCH TORRES

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ACC-0011006-86.2022.5.03.0078

AUTOR(A)	SIND DOS OF MARC TRAB NAS INDS SER E MOV DE MAD DE UBA
ADVOGADO	BRUNO SQUIZZATO DE OLIVEIRA(OAB: 116743/MG)
RÉU	PARMA MOVEIS LTDA
ADVOGADO	ISABEL CRISTINA NEVES(OAB: 219203/MG)
ADVOGADO	WILLIENE BATALHA ROSIGNOLI(OAB: 229808/MG)
ADVOGADO	RAMON LOPES GRAVINA(OAB: 211770/MG)
ADVOGADO	SABRINE MAZZALA CARVALHO(OAB: 211353/MG)
ADVOGADO	ANDRE LUIS SOARES DE ANDRADE(OAB: 224220/MG)
ADVOGADO	LUCAS ALMEIDA DE ANDRADE(OAB: 185734/MG)
ADVOGADO	JARDEL PERON WAQUIM(OAB: 193855/MG)
ADVOGADO	MAXIMILIANO FERNANDES LIMA(OAB: 61671/MG)
RÉU	LEANDRO FAGUNDES PARMA LIMITADA
ADVOGADO	ISABEL CRISTINA NEVES(OAB: 219203/MG)
ADVOGADO	WILLIENE BATALHA ROSIGNOLI(OAB: 229808/MG)
ADVOGADO	RAMON LOPES GRAVINA(OAB: 211770/MG)
ADVOGADO	SABRINE MAZZALA CARVALHO(OAB: 211353/MG)
ADVOGADO	ANDRE LUIS SOARES DE ANDRADE(OAB: 224220/MG)
ADVOGADO	LUCAS ALMEIDA DE ANDRADE(OAB: 185734/MG)
ADVOGADO	JARDEL PERON WAQUIM(OAB: 193855/MG)
ADVOGADO	MAXIMILIANO FERNANDES LIMA(OAB: 61671/MG)
RÉU	LUIZ ANTONIO LOPES DOS SANTOS
ADVOGADO	ISABEL CRISTINA NEVES(OAB: 219203/MG)
ADVOGADO	WILLIENE BATALHA ROSIGNOLI(OAB: 229808/MG)
ADVOGADO	RAMON LOPES GRAVINA(OAB: 211770/MG)
ADVOGADO	SABRINE MAZZALA CARVALHO(OAB: 211353/MG)

ADVOGADO	LUCAS ALMEIDA DE ANDRADE(OAB: 185734/MG)
ADVOGADO	MAXIMILIANO FERNANDES LIMA(OAB: 61671/MG)
RÉU	LOURO JUSTO PARMA JUNIOR LIMITADA
ADVOGADO	ISABEL CRISTINA NEVES(OAB: 219203/MG)
ADVOGADO	WILLIENE BATALHA ROSIGNOLI(OAB: 229808/MG)
ADVOGADO	RAMON LOPES GRAVINA(OAB: 211770/MG)
ADVOGADO	SABRINE MAZZALA CARVALHO(OAB: 211353/MG)
ADVOGADO	ANDRE LUIS SOARES DE ANDRADE(OAB: 224220/MG)
ADVOGADO	LUCAS ALMEIDA DE ANDRADE(OAB: 185734/MG)
ADVOGADO	JARDEL PERON WAQUIM(OAB: 193855/MG)
ADVOGADO	MAXIMILIANO FERNANDES LIMA(OAB: 61671/MG)
ARREMATANTE	RHELBEN BERG GONCALVES VIEIRA
LEILOEIRO	SANDRA DE FATIMA SANTOS
LEILOEIRO	JONAS GABRIEL ANTUNES MOREIRA
TERCEIRO INTERESSADO	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
LEILOEIRO	FERNANDO CAETANO MOREIRA FILHO
LEILOEIRO	LUCAS RAFAEL ANTUNES MOREIRA
TERCEIRO INTERESSADO	MUNICIPIO DE JUIZ DE FORA

Intimado(s)/Citado(s):

- LEANDRO FAGUNDES PARMA LIMITADA
- LOURO JUSTO PARMA JUNIOR LIMITADA
- LUIZ ANTONIO LOPES DOS SANTOS
- PARMA MOVEIS LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID d957a2d proferida nos autos.

CERTIDÃO

Certifico que, em suma:

-em 25/08/2023, foi homologada arrematação do veículo placa HBN7619 pelo arrematante, Sr. RHELBEN BERG GONÇALVES VIEIRA, Casado, CPF sob o nº 002.614.726-23. Endereço: Rua Cristo Rei , nº 104, Tanquinho João Teixeira, CEP 36505-342, Ubá - MG. Telefone: (32) 999281426. E-mail: rhelbenbgvieira@gmail.com, no valor de R$102.100,00, depositado na conta judicial n. 0159.042.01516791-8;

-saldo atualizado:

- conforme certificado no id 8999f20, decorreu o prazo para manifestação do arrematante sobre a existência de algum óbice para a transferência do veículo arrematado para seu nome, sob pena de liberação do valor da arrematação aos credores correlatos;

-não há óbice, portanto, à liberação do valor aos credores;

-o SLJ atualizou o valor devido, conforme planilha abaixo, ainda pendente de homologação:

Era o que me cumpria certificar.

UBA/MG, 24 de abril de 2024.

FERNANDA COSTA MARQUES

VISTOS ETC.

Homologo a atualização elaborada pelo SLJ, fixando a execução em R$106.696,07.

Diante do noticiado, liberem-se aos credores abaixo os valores correspondentes aos seus créditos, a partir do saldo existente na conta judicial supracitada:

- HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS R$16.461,07
- CUSTAS PROCESSUAIS R$420,00
- CUSTAS DE ARREMATAÇÃO R$1.915,38
- VALOR DEVIDO EM FAVOR DO SINDICATO R$87.899,61, com os acréscimos legais e encerramento.

Faculta-se ao exequente indicar, no prazo de 05 dias, dados bancários de sua titularidade ou de seu procurador para fins de transferência dos valores.

Vindo a informação, fica a secretaria autorizada a expedir o documento para cumprimento da determinação.

Comprovada a operação, certifique a secretaria acerca de eventuais, remetendo os autos ao arquivo após as providências de praxe, se for o caso.

UBA/MG, 25 de abril de 2024.

DAVID ROCHA KOCH TORRES

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ConPag-0010152-24.2024.5.03.0078

CONSIGNANTE	COMERCIO, INDUSTRIA E TRANSPORTE LOPAS S/A
ADVOGADO	GUSTAVO LAVORATO LIPPI(OAB: 121558/MG)
CONSIGNATÁRIO	VICENTE PAULO DA SILVA

Intimado(s)/Citado(s):

- COMERCIO, INDUSTRIA E TRANSPORTE LOPAS S/A

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 0841bb8 proferida nos autos.

CERTIDÃO

Certifico e dou fé que decorreu o prazo para recurso das partes em razão da sentença terminativa.

Certifico, mais, que não há contribuição previdenciária a ser apurada nestes autos, pois se refere apenas a entrega de documentos.

Certifico, ainda, que fica dispensada a intimação da PGF em razão de o valor das contribuições previdenciárias ser inferior ao piso estabelecido na Portaria Normativa PGF/AGU n. 47 de 2023 de 7 de julho de 2023.

Certifico que o réu consignatário foi intimado via editalícia, no entanto não veio retirar os documentos.

Certifico, por fim, que não havendo mais débitos pendentes nos autos em tela, faço-os conclusos para decisão de encerramento e arquivo

UBA/MG, 25 de abril de 2024.

GUSTAVO WEBSTER COSTA CRUZ

Assessor

VISTOS ETC.

Certifique a secretaria acerca de eventuais, remetendo os autos ao arquivo após as providências de praxe, se for o caso.

UBA/MG, 25 de abril de 2024.

DAVID ROCHA KOCH TORRES

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010834-13.2023.5.03.0078

AUTOR	LUCIANA GONCALVES SILVA BARBOSA
ADVOGADO	FERNANDA SILVA MACHADO(OAB: 127499/MG)
RÉU	COMERCIO, INDUSTRIA E TRANSPORTE LOPAS S/A
ADVOGADO	GUSTAVO LAVORATO LIPPI(OAB: 121558/MG)
PERITO	MARCELO GORGULHO CAMPOS
PERITO	PAULO CESAR FERREIRA ALMAS
PERITO	PAULO VICTOR OLIVEIRA DE SOUZA

Intimado(s)/Citado(s):

- COMERCIO, INDUSTRIA E TRANSPORTE LOPAS S/A

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 8b872e2 proferido nos autos.

VISTOS ETC.

Foi homologado acordo celebrado entre as partes, segundo o qual (id 8068025): (...)Considerando que reclamante foi sucumbente no objeto das duas perícias médicas realizadas, fixo os honorários periciais no valor de R$1.000,00, para cada umas perícias, que serão arcados pela União, considerando que a parte reclamante é beneficiária da justiça gratuita, nos termos do art. 95, II, §3º, do CPC, c/c 769 da CLT e 15 do CPC, devendo a Secretaria da Vara, neste caso, oficiar à Presidência do Eg. TRT/3ª Região, conforme o prescrito no art. 7º da Resolução Conjunta GP/GCR/GVCR 191/21 deste Regional.(...)

Posteriormente, foi proferida a seguinte decisão (id f818d96), *in verbis*:

CERTIDÃO(PJe)

Certifico e dou fé que:

-a Requisição de Id 345a34c para pagamento dos honorários periciais devidos ao perito Marcelo Gorgulho Campos foi devolvida pelo Eg. TRT/3a Região, sem pagamento, com a seguinte observação: "Devolva-se a solicitação de pagamento de honorários periciais. As perícias têm idêntico objeto (avaliação médica). Desse modo, a referida solicitação (20240300030796) remunera ambos os laudos";

-somente a Requisição de Id fe0cbe1 para pagamento dos honorários do perito Paulo César F. Almas foi quitada, pelo que faço conclusos.

UBA/MG, 23 de abril de 2024.

SONIA HELENA ROCHA FERRAZ

Diretor de Secretaria

DESPACHO(PJe)

VISTOS ETC.

Diante do certificado supra, intime-se a reclamada para quitar, em 05 dias, os honorários periciais devidos ao perito Marcelo Gorgulho Campos, sob pena de execução.

UBA/MG, 23 de abril de 2024.

SOFIA FONTES REGUEIRA

Juíza do Trabalho Substituta

A ré manifestou-se no feito aduzindo que não foi sucumbente nas perícias médicas, pelo que requer a reconsideração da decisão supracitada e para que a reclamante arque com os honorários periciais correlatos, remetendo-se nova requisição ao Tribunal(id a2654a3).

Pois bem.

Dessumo que a devolução da Requisição para pagamento dos honorários periciais devidos ao perito Marcelo Gorgulho Campos foi

devolvida pelo Eg. TRT/3a Região, sem pagamento, sob a justificativa de que as perícias têm idêntico objeto (avaliação médica), razão pela qual **uma solicitação remunera ambos os laudos**.

Isso posto, **revejo os termos da decisão que determinou o pagamento dos honorários periciais devidos ao perito Marcelo Gorgulho pela ré** e, em respeito à decisão proferida pelo Eg. TRT (Secretaria Gestão Orçamentária), **determino a intimação do perito Paulo César F. Almas para que proceda à devolução, a este Juízo, do valor de R$500,00, pois a quantia que lhe foi paga remunera ambos os laudos médicos, no prazo de 05 dias.** Ato contínuo, referida importância (R$500,00) deverá ser transferida ao perito Marcelo Gorgulho.

Por fim, libere-se ao perito PAULO VICTOR OLIVEIRA DE SOUZA, o valor de R$1.000,00, referente aos seus honorários, depositado pela ré na conta judicial n.0159 042 015172334, com os acréscimos legais, conforme ata de audiência supracitada.

Tudo cumprido, certifique a Secretaria acerca de eventuais pendências, remetendo os autos ao arquivo após as providências de praxe, se for o caso.

Intimem-se.

UBA/MG, 25 de abril de 2024.

SOFIA FONTES REGUEIRA

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATOrd-0010834-13.2023.5.03.0078

AUTOR	LUCIANA GONCALVES SILVA BARBOSA
ADVOGADO	FERNANDA SILVA MACHADO(OAB: 127499/MG)
RÉU	COMERCIO, INDUSTRIA E TRANSPORTE LOPAS S/A
ADVOGADO	GUSTAVO LAVORATO LIPPI(OAB: 121558/MG)
PERITO	MARCELO GORGULHO CAMPOS
PERITO	PAULO CESAR FERREIRA ALMAS
PERITO	PAULO VICTOR OLIVEIRA DE SOUZA

Intimado(s)/Citado(s):

- LUCIANA GONCALVES SILVA BARBOSA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 8b872e2 proferido nos autos.

VISTOS ETC.

Foi homologado acordo celebrado entre as partes, segundo o qual (id 8068025): (...)Considerando que reclamante foi sucumbente no objeto das duas perícias médicas realizadas, fixo os honorários periciais no valor de R$1.000,00, para cada umas perícias, que serão arcados pela União, considerando que a parte reclamante é beneficiária da justiça gratuita, nos termos do art. 95, II, §3º, do CPC, c/c 769 da CLT e 15 do CPC, devendo a Secretaria da Vara, neste caso, oficiar à Presidência do Eg. TRT/3ª Região, conforme o prescrito no art. 7º da Resolução Conjunta GP/GCR/GVCR 191/21 deste Regional.(...)

Posteriormente, foi proferida a seguinte decisão (id f818d96), *in verbis*:

CERTIDÃO(PJe)

Certifico e dou fé que:

-a Requisição de Id 345a34c para pagamento dos honorários periciais devidos ao perito Marcelo Gorgulho Campos foi devolvida pelo Eg. TRT/3a Região, sem pagamento, com a seguinte observação: "Devolva-se a solicitação de pagamento de honorários periciais. As perícias têm idêntico objeto (avaliação médica). Desse modo, a referida solicitação (20240300030796) remunera ambos os laudos";

-somente a Requisição de Id fe0cbe1 para pagamento dos honorários do perito Paulo César F. Almas foi quitada, pelo que faço conclusos.

UBA/MG, 23 de abril de 2024.

SONIA HELENA ROCHA FERRAZ

Diretor de Secretaria

DESPACHO(PJe)

VISTOS ETC.

Diante do certificado supra, intime-se a reclamada para quitar, em 05 dias, os honorários periciais devidos ao perito Marcelo Gorgulho Campos, sob pena de execução.

UBA/MG, 23 de abril de 2024.

SOFIA FONTES REGUEIRA

Juíza do Trabalho Substituta

A ré manifestou-se no feito aduzindo que não foi sucumbente nas perícias médicas, pelo que requer a reconsideração da decisão supracitada e para que a reclamante arque com os honorários periciais correlatos, remetendo-se nova requisição ao Tribunal(id a2654a3).

Pois bem.

Dessumo que a devolução da Requisição para pagamento dos honorários periciais devidos ao perito Marcelo Gorgulho Campos foi devolvida pelo Eg. TRT/3a Região, sem pagamento, sob a justificativa de que as perícias têm idêntico objeto (avaliação médica), razão pela qual **uma solicitação remunera ambos os laudos**.

Isso posto, **revejo os termos da decisão que determinou o pagamento dos honorários periciais devidos ao perito Marcelo Gorgulho pela ré** e, em respeito à decisão proferida pelo Eg. TRT (Secretaria Gestão Orçamentária), **determino a intimação do perito Paulo César F. Almas para que proceda à devolução, a este Juízo, do valor de R$500,00, pois a quantia que lhe foi paga remunera ambos os laudos médicos, no prazo de 05 dias.** Ato contínuo, referida importância (R$500,00) deverá ser transferida ao perito Marcelo Gorgulho.

Por fim, libere-se ao perito PAULO VICTOR OLIVEIRA DE SOUZA, o valor de R$1.000,00, referente aos seus honorários, depositado pela ré na conta judicial n.0159 042 015172334, com os acréscimos legais, conforme ata de audiência supracitada.

Tudo cumprido, certifique a Secretaria acerca de eventuais pendências, remetendo os autos ao arquivo após as providências de praxe, se for o caso.

Intimem-se.

UBA/MG, 25 de abril de 2024.

SOFIA FONTES REGUEIRA

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATOrd-0010250-09.2024.5.03.0078

AUTOR	VERA LUCIA APARECIDA DE OLIVEIRA HENRIQUE
ADVOGADO	BERNARDO BADARO BIANCHINI CRUZ(OAB: 186113/MG)
ADVOGADO	EGIDIO FREITAS MORAIS JUNIOR(OAB: 104930/MG)
ADVOGADO	LEONARDO BIANCHINI MORAIS(OAB: 112628/MG)
RÉU	RIO BRANCO ALIMENTOS S/A
ADVOGADO	EDUARDO SOUSA LIMA CERQUEIRA(OAB: 84700/MG)
RÉU	FRICASA ALIMENTOS S/A
ADVOGADO	EDUARDO SOUSA LIMA CERQUEIRA(OAB: 84700/MG)
RÉU	TROPICAL INDUSTRIA DE ALIMENTOS S/A
ADVOGADO	EDUARDO SOUSA LIMA CERQUEIRA(OAB: 84700/MG)
RÉU	A. COSTA EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES S/A
PERITO	MATEUS DE OLIVEIRA ARRUDA
PERITO	EDUARDO MOREIRA DA COSTA

Intimado(s)/Citado(s):

- FRICASA ALIMENTOS S/A
- RIO BRANCO ALIMENTOS S/A
- TROPICAL INDUSTRIA DE ALIMENTOS S/A

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 7096248 proferido nos autos.

DESPACHO(PJe)

VISTOS ETC.

Defiro a dilação do prazo requerida pelo perito para apresentação do laudo pericial, pelo prazo de 05 dias.

Intime-se o perito.

UBA/MG, 25 de abril de 2024.

SOFIA FONTES REGUEIRA

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATOrd-0010250-09.2024.5.03.0078

AUTOR	VERA LUCIA APARECIDA DE OLIVEIRA HENRIQUE
ADVOGADO	BERNARDO BADARO BIANCHINI CRUZ(OAB: 186113/MG)
ADVOGADO	EGIDIO FREITAS MORAIS JUNIOR(OAB: 104930/MG)
ADVOGADO	LEONARDO BIANCHINI MORAIS(OAB: 112628/MG)
RÉU	RIO BRANCO ALIMENTOS S/A
ADVOGADO	EDUARDO SOUSA LIMA CERQUEIRA(OAB: 84700/MG)
RÉU	FRICASA ALIMENTOS S/A
ADVOGADO	EDUARDO SOUSA LIMA CERQUEIRA(OAB: 84700/MG)
RÉU	TROPICAL INDUSTRIA DE ALIMENTOS S/A
ADVOGADO	EDUARDO SOUSA LIMA CERQUEIRA(OAB: 84700/MG)
RÉU	A. COSTA EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES S/A
PERITO	MATEUS DE OLIVEIRA ARRUDA
PERITO	EDUARDO MOREIRA DA COSTA

Intimado(s)/Citado(s):

- VERA LUCIA APARECIDA DE OLIVEIRA HENRIQUE

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 7096248 proferido nos autos.

DESPACHO(PJe)

VISTOS ETC.

Defiro a dilação do prazo requerida pelo perito para apresentação do laudo pericial, pelo prazo de 05 dias.

Intime-se o perito.

UBA/MG, 25 de abril de 2024.

SOFIA FONTES REGUEIRA

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº CumSen-0010546-31.2024.5.03.0078

EXEQUENTE	MAURICEIA DE OLIVEIRA PAULA
ADVOGADO	LEONARDO BIANCHINI MORAIS(OAB: 112628/MG)
EXECUTADO	RIO BRANCO ALIMENTOS S/A
ADVOGADO	EDUARDO SOUSA LIMA CERQUEIRA(OAB: 84700/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- RIO BRANCO ALIMENTOS S/A

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID ff121b1 proferido nos autos.

VISTOS ETC.

Defiro a conversão do processo para o meio eletrônico, como cumprimento de sentença vinculado ao processo principal, que deverá permanecer arquivado.

Deverá a secretaria proceder à digitalização das principais peças e decisões processuais do processo original e anexar ao presente feito, de forma individualizada, observando-se a classificação e a descrição do conteúdo.

Feito isto, dê-se vista às partes, por 10 dias, facultando-se-lhe a anexação de outras peças que julgarem relevantes.

A anexação de peças pelas partes também deverá observar a individualização, a classificação e a descrição do conteúdo.

Tudo cumprido, arquivem-se os presentes autos.

UBA/MG, 25 de abril de 2024.

SOFIA FONTES REGUEIRA

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº CumSen-0010546-31.2024.5.03.0078

EXEQUENTE	MAURICEIA DE OLIVEIRA PAULA
ADVOGADO	LEONARDO BIANCHINI MORAIS(OAB: 112628/MG)
EXECUTADO	RIO BRANCO ALIMENTOS S/A
ADVOGADO	EDUARDO SOUSA LIMA CERQUEIRA(OAB: 84700/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- MAURICEIA DE OLIVEIRA PAULA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID ff121b1 proferido nos autos.

VISTOS ETC.

Defiro a conversão do processo para o meio eletrônico, como cumprimento de sentença vinculado ao processo principal, que deverá permanecer arquivado.

Deverá a secretaria proceder à digitalização das principais peças e decisões processuais do processo original e anexar ao presente feito, de forma individualizada, observando-se a classificação e a descrição do conteúdo.

Feito isto, dê-se vista às partes, por 10 dias, facultando-se-lhe a anexação de outras peças que julgarem relevantes.

A anexação de peças pelas partes também deverá observar a individualização, a classificação e a descrição do conteúdo.

Tudo cumprido, arquivem-se os presentes autos.

UBA/MG, 25 de abril de 2024.

SOFIA FONTES REGUEIRA

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATSum-0010335-92.2024.5.03.0078

AUTOR	PATRICK OLIVEIRA DE SOUZA RAIMUNDO
ADVOGADO	LUIZ RICARDO PEREIRA(OAB: 176359/MG)
RÉU	LATICINIOS PORTO ALEGRE INDUSTRIA E COMERCIO S/A
ADVOGADO	FABIANA DINIZ ALVES(OAB: 98771/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- LATICINIOS PORTO ALEGRE INDUSTRIA E COMERCIO S/A

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

DESTINATÁRIO: LATICINIOS PORTO ALEGRE INDUSTRIA E COMERCIO S/A

INTIMAÇÃO - (Pje)

Nos termos do art. 203 §4º do NCPC:

Fica V. Sa. intimado para vista da manifestação do autor, prazo de 05 dias.

UBA/MG, 25 de abril de 2024.

FERNANDA COSTA MARQUES

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATOrd-0010553-23.2024.5.03.0078

AUTOR	GILMAR ANTONIO PIMENTA
ADVOGADO	CHRISTIAN JOSE DE ALCANTARA(OAB: 103387/MG)

RÉU JOAO CARLOS BARCELOS

Intimado(s)/Citado(s):
- GILMAR ANTONIO PIMENTA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

DESTINATÁRIO: GILMAR ANTONIO PIMENTA
Endereço desconhecido

INTIMAÇÃO DE AUDIÊNCIA INICIAL/CONCILIAÇÃO VIRTUAL - (PJe)

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da audiência **INICIAL/CONCILIAÇÃO VIRTUAL** que se realizará no dia **15/05/2024 09:45** .

ORIENTAÇÕES:

Embora a primeira audiência do processo esteja designada na pauta como CONCILIAÇÃO EM CONHECIMENTO, em caso de sua frustração seguir-se-á imediatamente a AUDIÊNCIA INICIAL.

A PAUTA DE AUDIÊNCIAS é meio de controle administrativo do Magistrado e da Secretaria, não vinculando as partes, que deverão estar atentas às intimações e notificações expedidas pelo Juízo, com as devidas cominações pertinentes a cada caso.

A VARA DO TRABALHO DE UBÁ observará o rito prescrito nos artigos 846 e seguintes da CLT, bem como regramentos correlatos, da seguinte forma:

1 - Aberta a audiência, o Juiz proporá a conciliação;

2 – Se houver acordo, os termos correlatos serão lançados na ata de audiência e homologados ao final;

3 – Na hipótese de frustração do acordo, o Juiz receberá a defesa da parte ré.

4 – O rol das testemunhas cuja intimação seja reputada imprescindível pela parte deverá ser apresentado na audiência inicial e nos termos do subitem seguinte, sob pena de preclusão, hipótese em que será tomado o depoimento apenas daquelas conduzidas pela parte ao Juízo, limitadas ao número de 3 (três).

4.1 – O rol deverá contemplar a qualificação das testemunhas: nome e endereço completos (inclusive com CEP), CPF e número de telefone.

5 – A primeira assentada não consistirá de mera tentativa de conciliação. Além do saneamento do processo e do recebimento da defesa, será uma oportunidade hábil para o Juiz tomar o depoimento das partes, avaliar requerimentos de produção de provas, além de determinar a realização de eventuais diligências úteis à instrução do feito;

6 - As partes deverão observar que se aplica ao Processo do Trabalho o disposto no art. 373, I e II do NCPC, ao prescreverem que cabe ao autor o ônus da prova do fatos alegados na inicial e, à parte adversa, da existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo daqueles.

7 - É importante salientar o Dever de Cooperação inscrito no Art. 6º do NCPC: Todos os sujeitos do processo devem cooperar entre si para que se obtenha, em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva. A norma impõe o dever de cooperação a todos os sujeitos do processo, e não somente do Juiz perante as partes.

8 – EM CASO DE NECESSIDADE, A DESIGNAÇÃO DE INTÉRPRETE DE LIBRAS DEVE SER REQUERIDA COM ANTECEDÊNCIA, NOS TERMOS DO PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 14 DA RESOLUÇÃO N. 218/2018 DO CSJT.

ATENÇÃO:

A audiência ocorrerá de forma telepresencial, por videoconferência na plataforma digital ZOOM, conforme Ato Conjunto TST.CSJT.GP Nº 54/2020.

Para tanto, deverão ser observadas as seguintes orientações:

1) As partes e seus advogados deverão baixar o aplicativo ZOOM para smartphones ou computadores por meio de acesso ao sítio eletrônico: https://zoom.us/client/latest/ZoomInstaller.exe e consultar o tutorial disponibilizado pela plataforma, nos links: https://support.zoom.us/hc/pt-br/articles/201362033-Introdu%C3%A7%C3%A3o-ao-Zoom-para-Windows-e-Mac https://support.zoom.us/hc/pt-br

2) Para acesso à sala de audiência telepresencial, as partes e seus procuradores deverão digitar o número abaixo no campo de reunião do aplicativo, no dia e hora designados para a audiência:

NÚMERO DA SALA: 296 046 2219 ou **LINK: https://trt3-jus-br.zoom.us/my/vtuba**

3) Os participantes deverão usar notebook ou computador que tenha webcam, de preferência com fone de ouvido que possua microfone para evitar ruídos externos. Não havendo, poderão utilizar-se de celular smartphone com acesso à internet. Observem os participantes que o uso de dois dispositivos conectados no mesmo ambiente causa interferência, dificultando a realização da

audiência.

4) Disponibilizam-se tanto o endereço eletrônico desta Unidade Judiciária, qual seja, vt.uba@trt3.jus.br, quanto o nosso número de telefone, (32)98449-5441 e (32) 98449-6955, via WhatsApp, somente para mensagens de texto, para prestar auxílio aos usuários com dificuldade de acesso, durante o horário das audiências.

6) Fica esclarecido que cada participante do processo (partes e advogados) pode entrar na sala de audiências virtual de onde estiver.

7) Atenção: Solicita-se que, caso aconteça de a parte acessar a sala de audiência no horário agendado e ser exibida mensagem indicando que deverá aguardar admissão do anfitrião, permaneça aguardando, pois o fato decorrerá de atraso da audiência virtual anterior.

Ao entrar na sala da reunião, o ÁUDIO e o VÍDEO devem ser ATIVADOS.

As partes ficam cientes ainda que este juízo homologa acordo por petição, a qualquer tempo, a fim de imprimir maior celeridade ao feito , observando-se:

a) apresentação de petição conjunta entre os advogados das partes, ou apresentação da petição pelo procurador de uma das partes, ratificada por petição do procurador da parte contrária. Nesta hipótese, as procurações deverão conter poderes específicos para transigir;

b) apresentação de termo de acordo assinado pelas partes e pelos eventuais procuradores.

As partes deverão indicar número de telefone para contato em até 24 horas antes da audiência.

IMPORTANTE: na data da audiência as partes e seus respectivos advogados poderão acompanhar o andamento da pauta por meio do aplicativo JTE (que pode ser baixado nas lojas oficiais via smartphone), na opção "PAUTA", observando-se as situações inseridas em tempo real pelo Secretário de Audiências: "Em andamento"; "Não apregoada"; "Suspensa"; e "Realizada". Caso no horário designado para a audiência do respectivo processo ainda conste a informação "Não apregoada", significa atraso na pauta, bastando às partes e respectivos advogados permanecerem na sala virtual por meio do link disponibilizado, sem a necessidade de confirmarem a informação por meio de outros canais.

UBA/MG, 25 de abril de 2024.

JULIO CESAR AMARAL SPIRITO

Assessor

Processo Nº ATOrd-0010552-38.2024.5.03.0078

AUTOR	RENAN PEREIRA GONCALVES
ADVOGADO	VINICIUS CAVALCANTE DA SILVA(OAB: 175227/RJ)
RÉU	SOLUCOES ENGENHARIA E CONSULTORIA EM PROJETOS E CONVENIOS LTDA.
RÉU	MUNICIPIO DE GUIRICEMA

Intimado(s)/Citado(s):

- RENAN PEREIRA GONCALVES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

DESTINATÁRIO: RENAN PEREIRA GONCALVES

Endereço desconhecido

INTIMAÇÃO DE AUDIÊNCIA INICIAL/CONCILIATÓRIA PRESENCIAL

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da audiência INICIAL/ CONCILIAÇÃO PRESENCIAL que se realizará no dia **28/05/2024 08:40** , na Vara do Trabalho de Ubá.

A AUDIÊNCIA SERÁ PRESENCIAL NA SEDE DA VARA DO TRABALHO DE UBÁ/MG, situada na rua Vinte e Dois de Maio, n. 47, Centro.

A petição inicial e documentos poderão ser acessados pelo site http://pje.trt3.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam, digitando a(s) chave(s) abaixo:

ORIENTAÇOES:

Embora a primeira audiência do processo esteja designada na pauta como CONCILIAÇÃO EM CONHECIMENTO, em caso de sua frustração seguir-se-á imediatamente a AUDIÊNCIA INICIAL.

A PAUTA DE AUDIÊNCIAS é meio de controle administrativo do Magistrado e da Secretaria, não vinculando as partes, que deverão estar atentas às intimações e notificações expedidas pelo Juízo, com as devidas cominações pertinentes a cada caso.

A VARA DO TRABALHO DE UBÁ observará o rito prescrito nos artigos 846 e seguintes da CLT, bem como regramentos correlatos, da seguinte forma:

1 - Aberta a audiência, o Juiz proporá a conciliação;

2 – Se houver acordo, os termos correlatos serão lançados na ata de audiência e homologados ao final;

3 – Na hipótese de frustração do acordo, o Juiz receberá a defesa da parte ré.

4 – O rol das testemunhas cuja intimação seja reputada imprescindível pela parte deverá ser apresentado na audiência inicial e nos termos do subitem seguinte, sob pena de preclusão, hipótese em que será tomado o depoimento apenas daquelas conduzidas pela parte ao Juízo, limitadas ao número de 3 (três).

4.1 – O rol deverá contemplar a qualificação das testemunhas: nome e endereço completos (inclusive com CEP), CPF e número de telefone.

5 – A primeira assentada não consistirá de mera tentativa de conciliação. Além do saneamento do processo e do recebimento da defesa, será uma oportunidade hábil para o Juiz tomar o depoimento das partes, avaliar requerimentos de produção de provas, além de determinar a realização de eventuais diligências úteis à instrução do feito;

6 - As partes deverão observar que se aplica ao Processo do Trabalho o disposto no art. 373, I e II do NCPC, ao prescreverem que cabe ao autor o ônus da prova do fatos alegados na inicial e, à parte adversa, da existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo daqueles.

7 - É importante salientar o Dever de Cooperação inscrito no Art. 6º do NCPC: Todos os sujeitos do processo devem cooperar entre si para que se obtenha, em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva. A norma impõe o dever de cooperação a todos os sujeitos do processo, e não somente do Juiz perante as partes.

8 – EM CASO DE NECESSIDADE, A DESIGNAÇÃO DE INTÉRPRETE DE LIBRAS DEVE SER REQUERIDA COM ANTECEDÊNCIA, NOS TERMOS DO PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 14 DA RESOLUÇÃO N. 218/2018 DO CSJT.

Ao comparecer em Juízo, deverá V.Sª trajar vestimenta adequada ao ambiente forense.

UBA/MG, 25 de abril de 2024.

JULIO CESAR AMARAL SPIRITO

Assessor

Processo Nº ATSum-0010491-80.2024.5.03.0078

AUTOR	LIDIANA ALVES DOS SANTOS
ADVOGADO	ALEX TEIXEIRA TURINI(OAB: 136463/MG)
RÉU	SOL - CENTRO DE TREINAMENTO DE CURSOS PROFISSIONALIZANTE LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- LIDIANA ALVES DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID cb062ed proferido nos autos.

DESPACHO(PJe)

VISTOS ETC.

Aguarde-se a audiência designada para apreciação do acordo.

UBA/MG, 25 de abril de 2024.

DAVID ROCHA KOCH TORRES

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0011286-23.2023.5.03.0078

AUTOR	FLAIRES PEREIRA AVILA CAMPOS
ADVOGADO	JUAN PHILIPY STEPHANO AMARO(OAB: 340736/SP)
RÉU	TELEMONT ENGENHARIA DE TELECOMUNICACOES S/A
ADVOGADO	SERGIO CARNEIRO ROSI(OAB: 71639/MG)
RÉU	TELEFONICA BRASIL S.A.
ADVOGADO	CARLA ELISANGELA FERREIRA ALVES TEIXEIRA(OAB: 18855/PE)
TESTEMUNHA	CASSIO LIMA BARBOSA
TESTEMUNHA	GUSTAVO SAMPAIO DE OLIVEIRA
TESTEMUNHA	HAROLDO MACHARET DO NASCIMENTO

Intimado(s)/Citado(s):

- TELEFONICA BRASIL S.A.
- TELEMONT ENGENHARIA DE TELECOMUNICACOES S/A

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 6e5218c proferida nos autos.

DECISÃO - PJE

VISTOS ETC.

Recebo o RO interposto pela parte autora, em seus regulares efeitos.

Vista à parte contrária, no prazo legal.

Após o decurso do prazo, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos à instância superior, com as cautelas de praxe.

UBA/MG, 25 de abril de 2024.

DAVID ROCHA KOCH TORRES

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0011286-23.2023.5.03.0078

AUTOR	FLAIRES PEREIRA AVILA CAMPOS
ADVOGADO	JUAN PHILIPY STEPHANO AMARO(OAB: 340736/SP)
RÉU	TELEMONT ENGENHARIA DE TELECOMUNICACOES S/A
ADVOGADO	SERGIO CARNEIRO ROSI(OAB: 71639/MG)
RÉU	TELEFONICA BRASIL S.A.
ADVOGADO	CARLA ELISANGELA FERREIRA ALVES TEIXEIRA(OAB: 18855/PE)
TESTEMUNHA	CASSIO LIMA BARBOSA
TESTEMUNHA	GUSTAVO SAMPAIO DE OLIVEIRA
TESTEMUNHA	HAROLDO MACHARET DO NASCIMENTO

Intimado(s)/Citado(s):

- FLAIRES PEREIRA AVILA CAMPOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 6e5218c proferida nos autos.

DECISÃO - PJE

VISTOS ETC.

Recebo o RO interposto pela parte autora, em seus regulares efeitos.

Vista à parte contrária, no prazo legal.

Após o decurso do prazo, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos à instância superior, com as cautelas de praxe.

UBA/MG, 25 de abril de 2024.

DAVID ROCHA KOCH TORRES

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010731-11.2020.5.03.0078

AUTOR	MARLENE VITAL DOS SANTOS
ADVOGADO	BERNARDO BADARO BIANCHINI CRUZ(OAB: 186113/MG)
ADVOGADO	EGIDIO FREITAS MORAIS JUNIOR(OAB: 104930/MG)
ADVOGADO	LEONARDO BIANCHINI MORAIS(OAB: 112628/MG)
RÉU	MUNICIPIO DE UBA
ADVOGADO	HELAINE BRESSAN DE MENDONCA(OAB: 109694/MG)
RÉU	ARTEBRILHO MULTSERVICOS LTDA
ADVOGADO	CARLOS GONCALVES DE OLIVEIRA(OAB: 102756/MG)
PERITO	MARCELO GORGULHO CAMPOS

Intimado(s)/Citado(s):

- MARLENE VITAL DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

PROCEDIMENTO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203 §4º do NCPC:

- INTIMEM-SE AS PARTES PARA APRESENTAÇÃO DE CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA, NOS TERMOS DO PROV 04/2000, PRAZO DE 10 DIAS.

UBA/MG, 26 de abril de 2024.

GUSTAVO WEBSTER COSTA CRUZ

Assessor

Processo Nº ATOrd-0010731-11.2020.5.03.0078

AUTOR	MARLENE VITAL DOS SANTOS
ADVOGADO	BERNARDO BADARO BIANCHINI CRUZ(OAB: 186113/MG)
ADVOGADO	EGIDIO FREITAS MORAIS JUNIOR(OAB: 104930/MG)
ADVOGADO	LEONARDO BIANCHINI MORAIS(OAB: 112628/MG)
RÉU	MUNICIPIO DE UBA
ADVOGADO	HELAINE BRESSAN DE MENDONCA(OAB: 109694/MG)
RÉU	ARTEBRILHO MULTSERVICOS LTDA
ADVOGADO	CARLOS GONCALVES DE OLIVEIRA(OAB: 102756/MG)
PERITO	MARCELO GORGULHO CAMPOS

Intimado(s)/Citado(s):

- ARTEBRILHO MULTSERVICOS LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

PROCEDIMENTO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203 §4º do NCPC:

- INTIMEM-SE AS PARTES PARA APRESENTAÇÃO DE CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA, NOS TERMOS DO PROV 04/2000, PRAZO DE 10 DIAS.

UBA/MG, 26 de abril de 2024.

GUSTAVO WEBSTER COSTA CRUZ

Assessor

Processo Nº ATOrd-0010559-30.2024.5.03.0078

AUTOR	ROBERTA DE FATIMA COSTA

ADVOGADO	BRUNO SQUIZZATO DE OLIVEIRA(OAB: 116743/MG)
RÉU	FRATELLI ESTOFADOS INDUSTRIAL LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- ROBERTA DE FATIMA COSTA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

DESTINATÁRIO: ROBERTA DE FATIMA COSTA

INTIMAÇÃO DE AUDIÊNCIA INICIAL/CONCILIATÓRIA PRESENCIAL

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da audiência INICIAL/ CONCILIAÇÃO PRESENCIAL que se realizará no dia **16/05/2024 08:40** , na Vara do Trabalho de Ubá.

A AUDIÊNCIA SERÁ PRESENCIAL NA SEDE DA VARA DO TRABALHO DE UBÁ/MG, situada na rua Vinte e Dois de Maio, n. 47, Centro.

A petição inicial e documentos poderão ser acessados pelo site http://pje.trt3.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam, digitando a(s) chave(s) abaixo:

ORIENTAÇOES:

Embora a primeira audiência do processo esteja designada na pauta como CONCILIAÇÃO EM CONHECIMENTO, em caso de sua frustração seguir-se-á imediatamente a AUDIÊNCIA INICIAL.

A PAUTA DE AUDIÊNCIAS é meio de controle administrativo do Magistrado e da Secretaria, não vinculando as partes, que deverão estar atentas às intimações e notificações expedidas pelo Juízo, com as devidas cominações pertinentes a cada caso.

A VARA DO TRABALHO DE UBÁ observará o rito prescrito nos artigos 846 e seguintes da CLT, bem como regramentos correlatos, da seguinte forma:

1 - Aberta a audiência, o Juiz proporá a conciliação;

2 – Se houver acordo, os termos correlatos serão lançados na ata de audiência e homologados ao final;

3 – Na hipótese de frustração do acordo, o Juiz receberá a defesa da parte ré.

4 – O rol das testemunhas cuja intimação seja reputada imprescindível pela parte deverá ser apresentado na audiência inicial e nos termos do subitem seguinte, sob pena de preclusão, hipótese em que será tomado o depoimento apenas daquelas conduzidas pela parte ao Juízo, limitadas ao número de 3 (três).

4.1 – O rol deverá contemplar a qualificação das testemunhas: nome e endereço completos (inclusive com CEP), CPF e número de telefone.

5 – A primeira assentada não consistirá de mera tentativa de conciliação. Além do saneamento do processo e do recebimento da defesa, será uma oportunidade hábil para o Juiz tomar o depoimento das partes, avaliar requerimentos de produção de provas, além de determinar a realização de eventuais diligências úteis à instrução do feito;

6 - As partes deverão observar que se aplica ao Processo do Trabalho o disposto no art. 373, I e II do NCPC, ao prescreverem que cabe ao autor o ônus da prova do fatos alegados na inicial e, à parte adversa, da existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo daqueles.

7 - É importante salientar o Dever de Cooperação inscrito no Art. 6º do NCPC: Todos os sujeitos do processo devem cooperar entre si para que se obtenha, em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva. A norma impõe o dever de cooperação a todos os sujeitos do processo, e não somente do Juiz perante as partes.

8 – EM CASO DE NECESSIDADE, A DESIGNAÇÃO DE INTÉRPRETE DE LIBRAS DEVE SER REQUERIDA COM ANTECEDÊNCIA, NOS TERMOS DO PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 14 DA RESOLUÇÃO N. 218/2018 DO CSJT.

Ao comparecer em Juízo, deverá V.Sª trajar vestimenta adequada ao ambiente forense.

UBA/MG, 26 de abril de 2024.

GUSTAVO WEBSTER COSTA CRUZ

Assessor

Processo Nº ATOrd-0010558-45.2024.5.03.0078

AUTOR	THAIS LOPES DE ALMEIDA
ADVOGADO	GUSTAVO MOREIRA MENDONCA(OAB: 96553/MG)
RÉU	J G FORMIGUEIRO LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- THAIS LOPES DE ALMEIDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

DESTINATÁRIO: THAIS LOPES DE ALMEIDA

INTIMAÇÃO DE AUDIÊNCIA INICIAL/CONCILIATÓRIA PRESENCIAL

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da audiência INICIAL/ CONCILIAÇÃO PRESENCIAL que se realizará no dia **15/05/2024 10:15** , na Vara do Trabalho de Ubá.

A AUDIÊNCIA SERÁ PRESENCIAL NA SEDE DA VARA DO TRABALHO DE UBÁ/MG, situada na rua Vinte e Dois de Maio, n. 47, Centro.

A petição inicial e documentos poderão ser acessados pelo site http://pje.trt3.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam, digitando a(s) chave(s) abaixo:

ORIENTAÇOES:

Embora a primeira audiência do processo esteja designada na pauta como CONCILIAÇÃO EM CONHECIMENTO, em caso de sua frustração seguir-se-á imediatamente a AUDIÊNCIA INICIAL.

A PAUTA DE AUDIÊNCIAS é meio de controle administrativo do Magistrado e da Secretaria, não vinculando as partes, que deverão estar atentas às intimações e notificações expedidas pelo Juízo, com as devidas cominações pertinentes a cada caso.

A VARA DO TRABALHO DE UBÁ observará o rito prescrito nos artigos 846 e seguintes da CLT, bem como regramentos correlatos, da seguinte forma:

1 - Aberta a audiência, o Juiz proporá a conciliação;

2 – Se houver acordo, os termos correlatos serão lançados na ata de audiência e homologados ao final;

3 – Na hipótese de frustração do acordo, o Juiz receberá a defesa da parte ré.

4 – O rol das testemunhas cuja intimação seja reputada imprescindível pela parte deverá ser apresentado na audiência inicial e nos termos do subitem seguinte, sob pena de preclusão, hipótese em que será tomado o depoimento apenas daquelas conduzidas pela parte ao Juízo, limitadas ao número de 3 (três).

4.1 – O rol deverá contemplar a qualificação das testemunhas: nome e endereço completos (inclusive com CEP), CPF e número de telefone.

5 – A primeira assentada não consistirá de mera tentativa de conciliação. Além do saneamento do processo e do recebimento da defesa, será uma oportunidade hábil para o Juiz tomar o depoimento das partes, avaliar requerimentos de produção de provas, além de determinar a realização de eventuais diligências úteis à instrução do feito;

6 - As partes deverão observar que se aplica ao Processo do Trabalho o disposto no art. 373, I e II do NCPC, ao prescreverem que cabe ao autor o ônus da prova do fatos alegados na inicial e, à parte adversa, da existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo daqueles.

7 - É importante salientar o Dever de Cooperação inscrito no Art. 6º do NCPC: Todos os sujeitos do processo devem cooperar entre si para que se obtenha, em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva. A norma impõe o dever de cooperação a todos os sujeitos do processo, e não somente do Juiz perante as partes.

8 – EM CASO DE NECESSIDADE, A DESIGNAÇÃO DE INTÉRPRETE DE LIBRAS DEVE SER REQUERIDA COM ANTECEDÊNCIA, NOS TERMOS DO PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 14 DA RESOLUÇÃO N. 218/2018 DO CSJT.

Ao comparecer em Juízo, deverá V.Sª trajar vestimenta adequada ao ambiente forense.

UBA/MG, 26 de abril de 2024.

GUSTAVO WEBSTER COSTA CRUZ

Assessor

Processo Nº ATSum-0010556-75.2024.5.03.0078

AUTOR	GENO DE JESUS ALVES
ADVOGADO	FERNANDO GONCALVES BARLETTA(OAB: 112630/MG)
RÉU	ITATIAIA MOVEIS S A
RÉU	GS ENGENHARIA DE UBA LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- GENO DE JESUS ALVES

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

DESTINATÁRIO: GENO DE JESUS ALVES

INTIMAÇÃO DE AUDIÊNCIA INICIAL/CONCILIATÓRIA PRESENCIAL

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da audiência INICIAL/ CONCILIAÇÃO PRESENCIAL que se realizará no dia **15/05/2024 13:15** , na Vara do Trabalho de Ubá.

A AUDIÊNCIA SERÁ PRESENCIAL NA SEDE DA VARA DO TRABALHO DE UBÁ/MG, situada na rua Vinte e Dois de Maio, n. 47, Centro.

A petição inicial e documentos poderão ser acessados pelo site http://pje.trt3.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam, digitando a(s) chave(s) abaixo:

ORIENTAÇOES:

Embora a primeira audiência do processo esteja designada na pauta como CONCILIAÇÃO EM CONHECIMENTO, em caso de sua frustração seguir-se-á imediatamente a AUDIÊNCIA INICIAL.

A PAUTA DE AUDIÊNCIAS é meio de controle administrativo do Magistrado e da Secretaria, não vinculando as partes, que deverão estar atentas às intimações e notificações expedidas pelo Juízo, com as devidas cominações pertinentes a cada caso.

A VARA DO TRABALHO DE UBÁ observará o rito prescrito nos artigos 846 e seguintes da CLT, bem como regramentos correlatos, da seguinte forma:

1 - Aberta a audiência, o Juiz proporá a conciliação;

2 – Se houver acordo, os termos correlatos serão lançados na ata de audiência e homologados ao final;

3 – Na hipótese de frustração do acordo, o Juiz receberá a defesa da parte ré.

4 – O rol das testemunhas cuja intimação seja reputada imprescindível pela parte deverá ser apresentado na audiência inicial e nos termos do subitem seguinte, sob pena de preclusão, hipótese em que será tomado o depoimento apenas daquelas conduzidas pela parte ao Juízo, limitadas ao número de 3 (três).

4.1 – O rol deverá contemplar a qualificação das testemunhas: nome e endereço completos (inclusive com CEP), CPF e número de telefone.

5 – A primeira assentada não consistirá de mera tentativa de conciliação. Além do saneamento do processo e do recebimento da defesa, será uma oportunidade hábil para o Juiz tomar o depoimento das partes, avaliar requerimentos de produção de provas, além de determinar a realização de eventuais diligências úteis à instrução do feito;

6 - As partes deverão observar que se aplica ao Processo do Trabalho o disposto no art. 373, I e II do NCPC, ao prescreverem que cabe ao autor o ônus da prova do fatos alegados na inicial e, à parte adversa, da existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo daqueles.

7 - É importante salientar o Dever de Cooperação inscrito no Art. 6º do NCPC: Todos os sujeitos do processo devem cooperar entre si para que se obtenha, em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva. A norma impõe o dever de cooperação a todos os sujeitos do processo, e não somente do Juiz perante as partes.

8 – EM CASO DE NECESSIDADE, A DESIGNAÇÃO DE INTÉRPRETE DE LIBRAS DEVE SER REQUERIDA COM ANTECEDÊNCIA, NOS TERMOS DO PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 14 DA RESOLUÇÃO N. 218/2018 DO CSJT.

Ao comparecer em Juízo, deverá V.Sª trajar vestimenta adequada ao ambiente forense.

UBA/MG, 26 de abril de 2024.

GUSTAVO WEBSTER COSTA CRUZ

Assessor

Processo Nº ATOrd-0011194-45.2023.5.03.0078

AUTOR	ANDRE RIBEIRO GUERSON
ADVOGADO	AFONSO PEDRO RIBEIRO(OAB: 290949/SP)
RÉU	RIO BRANCO ALIMENTOS S/A
ADVOGADO	EDUARDO SOUSA LIMA CERQUEIRA(OAB: 84700/MG)
TESTEMUNHA	REINALDO DO CARMO FORTINI

Intimado(s)/Citado(s):

- ANDRE RIBEIRO GUERSON

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 7491890 proferida nos autos.

ATA DE AUDIÊNCIA RELATIVA AO PROC. N. 0011194-45.2023.5.03.0078

DECISÃO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE: ANDRÉ RIBEIRO GUERSON

No dia e horário de registro da assinatura digital, o MM. Juiz Federal Titular do Trabalho, Dr. **DAVID ROCHA KOCH TORRES**, proferiu decisão em sede dos embargos de declaração interpostos pelo reclamante: ANDRÉ RIBEIRO GUERSON.

1 - RELATÓRIO

ANDRÉ RIBEIRO GUERSON interpôs Embargos de Declaração em face da sentença, argumentando haver omissão no *decisum*.

Pede que se atribua efeito modificativo ao julgado.

Intimada a se manifestar, a parte adversa pugnou pela improcedência dos embargos.

É o relatório. DECIDO.

2 - FUNDAMENTOS

Interpostos a tempo e modo, conheço dos embargos.

Aduz o embargante que a sentença, em que pese ter julgado parcialmente procedente a pretensão vestibular, padeceu de omissão na análise do pedido de observância da redução ficta da hora noturna prevista no Art. 73, §1º, CLT, segundo o qual a hora noturna normal é de 52'30".

Com razão o embargante nesse particular.

De fato, a sentença deferiu à parte autora pagamento de horas extras e adicional noturno, porém não se pronunciou acerca da redução da hora noturna legalmente prevista, 'verbis' (fls. 426 do PDF):

"*Julgo procedente, portanto, o pedido de pagamento das horas excedentes à 8ª hora diária ou 44ª semanal, o que for mais benéfico, de forma não cumulativa, acrescidas do adicional convencional, com reflexos em RSR, nos termos das normas coletivas, aviso prévio, férias + 1/3, 13º salários, FGTS + 40%.*

Quanto ao intervalo intrajornada, julgo procedente o pedido de pagamento de trinta minutos extras por dia trabalhado, acrescidos de 50%, em três vezes por semana conforme fixado, sem reflexos noutras parcelas, ante a nova redação do artigo 71 da CLT, conforme Lei 13.647/2017 (Reforma Trabalhista).

No tocante ao adicional noturno, verifica-se que não era observado o adicional noturno de 30% estabelecido na cláusula décima das convenções coletivas juntadas aos autos (ID f8cae7c, f. 39-PDF, p. ex). Assim, são devidas as diferenças de adicional noturno, nos termos das convenções coletivas juntadas aos autos, conforme se apurar em liquidação.

Na liquidação, deverão ser observados os seguintes parâmetros: a jornada de trabalho fixada, considerando a frequência assídua do autor; divisor 220 e a evolução salarial, observado o teor das Súmulas 264 e 347 do TST.".

Do exposto, **ora sano o vício para se determinar que, na liquidação das verbas condenatórias, se observe também a redução ficta da hora noturna, tal como previsto no Art. 73, §1º, CLT**.

Ante o exposto, julgo procedentes os presentes embargos.

3- CONCLUSÃO

ISTO POSTO, nos termos da fundamentação, que integra este dispositivo, conheço dos embargos de declaração interpostos por **ANDRÉ RIBEIRO GUERSON** para, no mérito, **JULGÁ-LOS PROCEDENTES**, determinando que, na liquidação das verbas condenatórias, se observe também a redução ficta da hora noturna, tal como previsto no Art. 73, §1º, CLT.

Intimem-se as partes para ciência.

UBA/MG, 26 de abril de 2024.

DAVID ROCHA KOCH TORRES

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0011194-45.2023.5.03.0078

AUTOR	ANDRE RIBEIRO GUERSON
ADVOGADO	AFONSO PEDRO RIBEIRO(OAB: 290949/SP)
RÉU	RIO BRANCO ALIMENTOS S/A
ADVOGADO	EDUARDO SOUSA LIMA CERQUEIRA(OAB: 84700/MG)
TESTEMUNHA	REINALDO DO CARMO FORTINI

Intimado(s)/Citado(s):

- RIO BRANCO ALIMENTOS S/A

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 7491890 proferida nos autos.

ATA DE AUDIÊNCIA RELATIVA AO PROC. N. 0011194-45.2023.5.03.0078

DECISÃO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE: ANDRÉ RIBEIRO GUERSON

No dia e horário de registro da assinatura digital, o MM. Juiz Federal Titular do Trabalho, Dr. **DAVID ROCHA KOCH TORRES**, proferiu decisão em sede dos embargos de declaração interpostos pelo reclamante: ANDRÉ RIBEIRO GUERSON.

1 - RELATÓRIO

ANDRÉ RIBEIRO GUERSON interpôs Embargos de Declaração em face da sentença, argumentando haver omissão no *decisum*.

Pede que se atribua efeito modificativo ao julgado.

Intimada a se manifestar, a parte adversa pugnou pela

improcedência dos embargos.

É o relatório. DECIDO.

2 - FUNDAMENTOS

Interpostos a tempo e modo, conheço dos embargos.

Aduz o embargante que a sentença, em que pese ter julgado parcialmente procedente a pretensão vestibular, padeceu de omissão na análise do pedido de observância da redução ficta da hora noturna prevista no Art. 73, §1º, CLT, segundo o qual a hora noturna normal é de 52'30".

Com razão o embargante nesse particular.

De fato, a sentença deferiu à parte autora pagamento de horas extras e adicional noturno, porém não se pronunciou acerca da redução da hora noturna legalmente prevista, 'verbis' (fls. 426 do PDF):

"*Julgo procedente, portanto, o pedido de pagamento das horas excedentes à 8ª hora diária ou 44ª semanal, o que for mais benéfico, de forma não cumulativa, acrescidas do adicional convencional, com reflexos em RSR, nos termos das normas coletivas, aviso prévio, férias + 1/3, 13º salários, FGTS + 40%.*

Quanto ao intervalo intrajornada, julgo procedente o pedido de pagamento de trinta minutos extras por dia trabalhado, acrescidos de 50%, em três vezes por semana conforme fixado, sem reflexos noutras parcelas, ante a nova redação do artigo 71 da CLT, conforme Lei 13.647/2017 (Reforma Trabalhista).

No tocante ao adicional noturno, verifica-se que não era observado o adicional noturno de 30% estabelecido na cláusula décima das convenções coletivas juntadas aos autos (ID f8cae7c, f. 39-PDF, p. ex). Assim, são devidas as diferenças de adicional noturno, nos termos das convenções coletivas juntadas aos autos, conforme se apurar em liquidação.

Na liquidação, deverão ser observados os seguintes parâmetros: a jornada de trabalho fixada, considerando a frequência assídua do autor; divisor 220 e a evolução salarial, observado o teor das Súmulas 264 e 347 do TST.".

Do exposto, **ora sano o vício para se determinar que, na liquidação das verbas condenatórias, se observe também a redução ficta da hora noturna, tal como previsto no Art. 73, §1º, CLT**.

Ante o exposto, julgo procedentes os presentes embargos.

3- CONCLUSÃO

ISTO POSTO, nos termos da fundamentação, que integra este dispositivo, conheço dos embargos de declaração interpostos por **ANDRÉ RIBEIRO GUERSON** para, no mérito, **JULGÁ-LOS PROCEDENTES**, determinando que, na liquidação das verbas condenatórias, se observe também a redução ficta da hora noturna, tal como previsto no Art. 73, §1º, CLT.

Intimem-se as partes para ciência.

UBA/MG, 26 de abril de 2024.

DAVID ROCHA KOCH TORRES

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010557-60.2024.5.03.0078

AUTOR	MARCOSSUEL DE MELO LAMIM
ADVOGADO	BERNARDO BADARO BIANCHINI CRUZ(OAB: 186113/MG)
ADVOGADO	EGIDIO FREITAS MORAIS JUNIOR(OAB: 104930/MG)
ADVOGADO	LEONARDO BIANCHINI MORAIS(OAB: 112628/MG)
RÉU	MOVEIS RAFANA LTDA
RÉU	M.C. MOVEIS EIRELI

Intimado(s)/Citado(s):

- MARCOSSUEL DE MELO LAMIM

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID cbf5702 proferido nos autos.

CERTIDÃO - (PJe)

Certifico e dou fé queoMM. JuizTitulardestaVarado Trabalho de Ubá, Dr. David Rocha Koch Torres, declarou-se suspeito para processar e julgar os feitos em que atua os procuradores cadastrados nos presentes autos.

Certifico também que há designação do Dr. IURI PEREIRA PINHEIRO para atuar nos processos de suspeição do Juiz Titular nesta Vara no período de 03 e 04/06/24, pelo que incluí o processo na pauta do dia 04/06/2024 às 10:30 horas.

VISTOS ETC.

Diante do noticiado na certidão supra, juro suspeição para atuar no presente feito, nos termos do art. 145, § 1º, do NCPC, c/c art. 769 da CLT.

Em consequência, fica mantida a audiência para o dia, 04/06/2024 10:30 horas.

Por medida de economia e celeridade processuais, confiro força de ofício ao presente despacho que deverá ser encaminhado à Divisão de Convocações e Afastamento de Magistrados (DICAM), por meio

eletrônico.

Intimem-se as partes, sendo os reclamados por mandado.

UBA/MG, 26 de abril de 2024.

DAVID ROCHA KOCH TORRES

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ConPag-0010560-15.2024.5.03.0078

CONSIGNANTE	MAVAULAR MOVEIS LTDA
ADVOGADO	NATALIA DE PAULA TORRES ROSA(OAB: 112623/MG)
CONSIGNATÁRIO	UEMERSON DA SILVA MOREIRA JUNIOR

Intimado(s)/Citado(s):

- MAVAULAR MOVEIS LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

DESTINATÁRIO: MAVAULAR MOVEIS LTDA

INTIMAÇÃO DE AUDIÊNCIA INICIAL/CONCILIATÓRIA PRESENCIAL

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da audiência INICIAL/ CONCILIAÇÃO PRESENCIAL que se realizará no dia **15/05/2024 10:30** , na Vara do Trabalho de Ubá.

A AUDIÊNCIA SERÁ PRESENCIAL NA SEDE DA VARA DO TRABALHO DE UBÁ/MG, situada na rua Vinte e Dois de Maio, n. 47, Centro.

A petição inicial e documentos poderão ser acessados pelo site http://pje.trt3.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam, digitando a(s) chave(s) abaixo:

ORIENTAÇOES:

Embora a primeira audiência do processo esteja designada na pauta como CONCILIAÇÃO EM CONHECIMENTO, em caso de sua frustração seguir-se-á imediatamente a AUDIÊNCIA INICIAL.

A PAUTA DE AUDIÊNCIAS é meio de controle administrativo do Magistrado e da Secretaria, não vinculando as partes, que deverão estar atentas às intimações e notificações expedidas pelo Juízo, com as devidas cominações pertinentes a cada caso.

A VARA DO TRABALHO DE UBÁ observará o rito prescrito nos artigos 846 e seguintes da CLT, bem como regramentos correlatos, da seguinte forma:

1 - Aberta a audiência, o Juiz proporá a conciliação;

2 – Se houver acordo, os termos correlatos serão lançados na ata de audiência e homologados ao final;

3 – Na hipótese de frustração do acordo, o Juiz receberá a defesa da parte ré.

4 – O rol das testemunhas cuja intimação seja reputada imprescindível pela parte deverá ser apresentado na audiência inicial e nos termos do subitem seguinte, sob pena de preclusão, hipótese em que será tomado o depoimento apenas daquelas conduzidas pela parte ao Juízo, limitadas ao número de 3 (três).

4.1 – O rol deverá contemplar a qualificação das testemunhas: nome e endereço completos (inclusive com CEP), CPF e número de telefone.

5 – A primeira assentada não consistirá de mera tentativa de conciliação. Além do saneamento do processo e do recebimento da defesa, será uma oportunidade hábil para o Juiz tomar o depoimento das partes, avaliar requerimentos de produção de provas, além de determinar a realização de eventuais diligências úteis à instrução do feito;

6 - As partes deverão observar que se aplica ao Processo do Trabalho o disposto no art. 373, I e II do NCPC, ao prescreverem que cabe ao autor o ônus da prova do fatos alegados na inicial e, à parte adversa, da existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo daqueles.

7 - É importante salientar o Dever de Cooperação inscrito no Art. 6º do NCPC: Todos os sujeitos do processo devem cooperar entre si para que se obtenha, em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva. A norma impõe o dever de cooperação a todos os sujeitos do processo, e não somente do Juiz perante as partes.

8 – EM CASO DE NECESSIDADE, A DESIGNAÇÃO DE INTÉRPRETE DE LIBRAS DEVE SER REQUERIDA COM ANTECEDÊNCIA, NOS TERMOS DO PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 14 DA RESOLUÇÃO N. 218/2018 DO CSJT.

Ao comparecer em Juízo, deverá V.Sª trajar vestimenta adequada ao ambiente forense.

UBA/MG, 26 de abril de 2024.

GUSTAVO WEBSTER COSTA CRUZ

Assessor

Processo Nº CumPrSe-0010992-68.2023.5.03.0078

REQUERENTE	ANDRE LUIZ RODRIGUES DA SILVA
ADVOGADO	MIRIA ALVES DA SILVA SOARES(OAB: 186110/MG)
ADVOGADO	LUCIENE RINALDI COLLI(OAB: 59796/MG)
REQUERIDO	LAMINAR INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - ME

ADVOGADO	JOSE DOMICIANO SOARES JUNIOR(OAB: 99204/MG)
PERITO	PATRICIA CHAGAS BRIGHENTI

Intimado(s)/Citado(s):

- ANDRE LUIZ RODRIGUES DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

DESTINATÁRIO: ANDRE LUIZ RODRIGUES DA SILVA

INTIMAÇÃO - (Pje)

Nos termos do art. 203 §4º do NCPC:

Fica V. Sa. intimado PARA Vista dos cálculos apresentados pela perita pelo prazo de 08 dias, para impugnação fundamentada com indicação de itens e valores objeto da discordância, pena de preclusão, na forma do art. 879, § 2º da CLT.

UBA/MG, 26 de abril de 2024.

FERNANDA COSTA MARQUES

Diretor de Secretaria

Processo Nº CumPrSe-0010992-68.2023.5.03.0078

REQUERENTE	ANDRE LUIZ RODRIGUES DA SILVA
ADVOGADO	MIRIA ALVES DA SILVA SOARES(OAB: 186110/MG)
ADVOGADO	LUCIENE RINALDI COLLI(OAB: 59796/MG)
REQUERIDO	LAMINAR INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - ME
ADVOGADO	JOSE DOMICIANO SOARES JUNIOR(OAB: 99204/MG)
PERITO	PATRICIA CHAGAS BRIGHENTI

Intimado(s)/Citado(s):

- LAMINAR INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - ME

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

DESTINATÁRIO: LAMINAR INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - ME

INTIMAÇÃO - (Pje)

Nos termos do art. 203 §4º do NCPC:

Fica V. Sa. intimado PARA Vista dos cálculos apresentados pela perita pelo prazo de 08 dias, para impugnação fundamentada com indicação de itens e valores objeto da discordância, pena de preclusão, na forma do art. 879, § 2º da CLT.

UBA/MG, 26 de abril de 2024.

FERNANDA COSTA MARQUES

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATOrd-0010545-80.2023.5.03.0078

AUTOR	MATEUS PEREIRA DE ARAUJO
ADVOGADO	MICAELE GOMES ALEXANDRINO(OAB: 180307/MG)
RÉU	SANTOS E SOUZA SOLUCOES PUBLICAS LTDA
ADVOGADO	TEDSON LUIS OLIVEIRA(OAB: 175726/MG)
RÉU	MUNICIPIO DE RODEIRO
ADVOGADO	DEBORAH DE OLIVEIRA FERREIRA(OAB: 151328/MG)
ADVOGADO	DANIEL VIEIRA DE SOUZA(OAB: 151435/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	SANDRA DE FATIMA SANTOS
PERITO	PAULO VICTOR OLIVEIRA DE SOUZA
PERITO	CASSIANA RUFINO DE BARROS

Intimado(s)/Citado(s):

- MATEUS PEREIRA DE ARAUJO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID e732d72 proferido nos autos.

CERTIDÃO

Certifico que, em suma:

-foi homologado acordo firmado entre o autor e a primeira ré SOUZA E SANTOS SOLUÇÕES PÚBLICAS LTDA – decisão de id 5f8d38d e, conforme decisão de id ed5904f, “(...)na hipótese de inadimplemento do mencionado acordo, serão restabelecidos os termos da sentença proferida na fase de conhecimento, onde restou fixada a responsabilidade subsidiária do Município de Rodeiro(…)";

- descumprido o acordo, iniciou-se a execução em face da primeira ré;

-já foram utilizadas as ferramentas SISBAJUD e RENAJUD;

-requer o exequente nova busca patrimonial nas contas de titularidade da executada – id 463833d;

-débito exequendo: R$70.537,73 – id 06ab600.

Era o que me cumpria certificar.

UBÁ, 26 de abril de 2024.

FERNANDA COSTA MARQUES

VISTOS ETC.

Diante do noticiado, defiro nova utilização da ferramenta SISBAJUD, em face da primeira ré, conforme requerido.

UBA/MG, 26 de abril de 2024.

DAVID ROCHA KOCH TORRES

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010545-80.2023.5.03.0078

AUTOR	MATEUS PEREIRA DE ARAUJO
ADVOGADO	MICAELE GOMES ALEXANDRINO(OAB: 180307/MG)
RÉU	SANTOS E SOUZA SOLUCOES PUBLICAS LTDA
ADVOGADO	TEDSON LUIS OLIVEIRA(OAB: 175726/MG)
RÉU	MUNICIPIO DE RODEIRO
ADVOGADO	DEBORAH DE OLIVEIRA FERREIRA(OAB: 151328/MG)
ADVOGADO	DANIEL VIEIRA DE SOUZA(OAB: 151435/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	SANDRA DE FATIMA SANTOS
PERITO	PAULO VICTOR OLIVEIRA DE SOUZA
PERITO	CASSIANA RUFINO DE BARROS

Intimado(s)/Citado(s):

- MUNICIPIO DE RODEIRO
- SANTOS E SOUZA SOLUCOES PUBLICAS LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID e732d72 proferido nos autos.

CERTIDÃO

Certifico que, em suma:

-foi homologado acordo firmado entre o autor e a primeira ré SOUZA E SANTOS SOLUÇÕES PÚBLICAS LTDA – decisão de id 5f8d38d e, conforme decisão de id ed5904f, “(...)na hipótese de inadimplemento do mencionado acordo, serão restabelecidos os termos da sentença proferida na fase de conhecimento, onde restou fixada a responsabilidade subsidiária do Município de Rodeiro(…)";

- descumprido o acordo, iniciou-se a execução em face da primeira ré;

-já foram utilizadas as ferramentas SISBAJUD e RENAJUD;

-requer o exequente nova busca patrimonial nas contas de titularidade da executada – id 463833d;

-débito exequendo: R$70.537,73 – id 06ab600.

Era o que me cumpria certificar.

UBÁ, 26 de abril de 2024.

FERNANDA COSTA MARQUES

VISTOS ETC.

Diante do noticiado, defiro nova utilização da ferramenta SISBAJUD, em face da primeira ré, conforme requerido.

UBA/MG, 26 de abril de 2024.

DAVID ROCHA KOCH TORRES

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0011263-77.2023.5.03.0078

AUTOR	FABIOLA RESENDE TAVARES
ADVOGADO	THAISE TALMA SARTORI(OAB: 135587/MG)
ADVOGADO	JOAQUIM CAETANO MACHADO JUNIOR(OAB: 94716/MG)
RÉU	IRMANDADE DE NOSSA SENHORA DA SAUDE
ADVOGADO	SHIRLEY ANDRADE RESENDE(OAB: 100869/MG)
ADVOGADO	FELIPE TEIXEIRA CANCELA(OAB: 52803/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- FABIOLA RESENDE TAVARES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 8643859 proferida nos autos.

CERTIDÃO - (PJe)

Certifico e dou fé que decorreu o prazo de 05 dias, após o vencimento final do acordo, para que o(a) recte se manifestasse sobre o não cumprimento do mesmo.

Certifico, mais, que não há contribuição previdenciária devida nestes pois o valor total do acordo possui caráter indenizatório.

Certifico, ainda, que fica dispensada a intimação da PGF em razão de o valor das contribuições previdenciárias/impostode renda ser inferior ou igual ao valor mínimo de R$40.000,00 para manifestação do Órgão Jurídico da União, conforme Portaria 47 Normativa de 07 de julho de 2023 da PGF/AGU.

Certifico, por fim, que não há mais débitos pendentes nos autos em tela.

Ubá, 24 de abril de 2024.

Everaldo Schiavon

Calculista

SENTENÇA

VISTOS ETC.

Certifique a secretaria acerca de eventuais pendências, remetendo os autos ao arquivo após as providências de praxe, se for o caso. Nessa hipótese, fica extinta a execução, devendo a secretaria liberar eventuais bens penhorados/bloqueados, com as comunicações de praxe.

UBA/MG, 26 de abril de 2024.

DAVID ROCHA KOCH TORRES

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0011263-77.2023.5.03.0078

AUTOR	FABIOLA RESENDE TAVARES
ADVOGADO	THAISE TALMA SARTORI(OAB: 135587/MG)
ADVOGADO	JOAQUIM CAETANO MACHADO JUNIOR(OAB: 94716/MG)
RÉU	IRMANDADE DE NOSSA SENHORA DA SAUDE
ADVOGADO	SHIRLEY ANDRADE RESENDE(OAB: 100869/MG)
ADVOGADO	FELIPE TEIXEIRA CANCELA(OAB: 52803/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- IRMANDADE DE NOSSA SENHORA DA SAUDE

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 8643859 proferida nos autos.

CERTIDÃO - (PJe)

Certifico e dou fé que decorreu o prazo de 05 dias, após o vencimento final do acordo, para que o(a) recte se manifestasse sobre o não cumprimento do mesmo.

Certifico, mais, que não há contribuição previdenciária devida nestes pois o valor total do acordo possui caráter indenizatório.

Certifico, ainda, que fica dispensada a intimação da PGF em razão de o valor das contribuições previdenciárias/impostode renda ser inferior ou igual ao valor mínimo de R$40.000,00 para manifestação do Órgão Jurídico da União, conforme Portaria 47 Normativa de 07 de julho de 2023 da PGF/AGU.

Certifico, por fim, que não há mais débitos pendentes nos autos em tela.

Ubá, 24 de abril de 2024.

Everaldo Schiavon

Calculista

SENTENÇA

VISTOS ETC.

Certifique a secretaria acerca de eventuais pendências, remetendo os autos ao arquivo após as providências de praxe, se for o caso. Nessa hipótese, fica extinta a execução, devendo a secretaria liberar eventuais bens penhorados/bloqueados, com as comunicações de praxe.

UBA/MG, 26 de abril de 2024.

DAVID ROCHA KOCH TORRES

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010993-87.2022.5.03.0078

AUTOR	IVAIR RODRIGUES LEITAO
ADVOGADO	ANDREI COLLI ORTIZ(OAB: 126571/MG)
RÉU	AGUIA SERVICE LTDA
RÉU	KURUMA VEICULOS S.A.
ADVOGADO	SANDRO VIEIRA DE MORAES(OAB: 6725/ES)
RÉU	ATTALLA VIGILANCIA E SEGURANCA EIRELI
PERITO	LEONARDO BAGETO VESPOLI

Intimado(s)/Citado(s):

- KURUMA VEICULOS S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 6b3b385 proferido nos autos.

CERTIDÃO

Certifico, para os devidos fins, que os cálculos apresentados pelo Perito no id 5f6ef85 (manifestação de id b1cddec) foram anexados somente em formato PDF (o que não permite a importação do mesmo por este setor de cálculos), quando deveria ter sido anexado também em formato PJC, conforme exige o parágrafo 6o. do art. 22 da Resolução 185/17 do CSJT, que ora se transcreve:

"§ 6º) Os cálculos de liquidação de sentença iniciada a partir de 1º de janeiro de 2021, apresentados por usuários internos e peritos designados pelo juiz, deverão ser juntados obrigatoriamente em PDF e com o arquivo "pjc" exportado pelo PJeCalc.(Redação dada pela Resolução CSJT n. 284, de 26 de fevereiro de 2021)."

Assim, devolvo os autos à secretaria, e sugiro a intimação do i. Perito para que proceda à devida retificação.

UBA/MG, 26 de abril de 2024.

EVERALDO TEIXEIRA SCHIAVON

Assessor

VISTOS ETC.

Diante do noticiado, intime-se o perito para vista da manifestação acima, devendo anexar os cálculos no formato mencionado pelo SLJ, prazo de 05 dias.

UBA/MG, 26 de abril de 2024.

DAVID ROCHA KOCH TORRES

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010993-87.2022.5.03.0078

AUTOR	IVAIR RODRIGUES LEITAO
ADVOGADO	ANDREI COLLI ORTIZ(OAB: 126571/MG)
RÉU	AGUIA SERVICE LTDA
RÉU	KURUMA VEICULOS S.A.
ADVOGADO	SANDRO VIEIRA DE MORAES(OAB: 6725/ES)
RÉU	ATTALLA VIGILANCIA E SEGURANCA EIRELI
PERITO	LEONARDO BAGETO VESPOLI

Intimado(s)/Citado(s):

- IVAIR RODRIGUES LEITAO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 6b3b385 proferido nos autos.

CERTIDÃO

Certifico, para os devidos fins, que os cálculos apresentados pelo Perito no id 5f6ef85 (manifestação de id b1cddec) foram anexados somente em formato PDF (o que não permite a importação do mesmo por este setor de cálculos), quando deveria ter sido anexado também em formato PJC, conforme exige o parágrafo 6o. do art. 22 da Resolução 185/17 do CSJT, que ora se transcreve:

"§ 6º) Os cálculos de liquidação de sentença iniciada a partir de 1º de janeiro de 2021, apresentados por usuários internos e peritos designados pelo juiz, deverão ser juntados obrigatoriamente em PDF e com o arquivo "pjc" exportado pelo PJeCalc.(Redação dada pela Resolução CSJT n. 284, de 26 de fevereiro de 2021)."

Assim, devolvo os autos à secretaria, e sugiro a intimação do i. Perito para que proceda à devida retificação.

UBA/MG, 26 de abril de 2024.

EVERALDO TEIXEIRA SCHIAVON

Assessor

VISTOS ETC.

Diante do noticiado, intime-se o perito para vista da manifestação acima, devendo anexar os cálculos no formato mencionado pelo SLJ, prazo de 05 dias.

UBA/MG, 26 de abril de 2024.

DAVID ROCHA KOCH TORRES

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010314-19.2024.5.03.0078

AUTOR	JOAO PEDRO FLAVIO FERREIRA
ADVOGADO	MILTON TAVARES LEONARDO JUNIOR(OAB: 185316/MG)
RÉU	JAQUELINE TEIXEIRA RIBEIRO 09892180666
ADVOGADO	THIAGO PIETRE MOREIRA DE SOUZA LIMA(OAB: 154264/MG)
RÉU	ELTON DOS SANTOS 07719829689
ADVOGADO	THIAGO PIETRE MOREIRA DE SOUZA LIMA(OAB: 154264/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- JOAO PEDRO FLAVIO FERREIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID bdaa6ea proferido nos autos.

VISTOS ETC.

Intime-se o reclamante para vista do requerimento acima, prazo de 05 dias, valendo o silêncio como concordância.

UBA/MG, 26 de abril de 2024.

DAVID ROCHA KOCH TORRES

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010314-19.2024.5.03.0078

AUTOR	JOAO PEDRO FLAVIO FERREIRA
ADVOGADO	MILTON TAVARES LEONARDO JUNIOR(OAB: 185316/MG)
RÉU	JAQUELINE TEIXEIRA RIBEIRO 09892180666
ADVOGADO	THIAGO PIETRE MOREIRA DE SOUZA LIMA(OAB: 154264/MG)
RÉU	ELTON DOS SANTOS 07719829689
ADVOGADO	THIAGO PIETRE MOREIRA DE SOUZA LIMA(OAB: 154264/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ELTON DOS SANTOS 07719829689
- JAQUELINE TEIXEIRA RIBEIRO 09892180666

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID bdaa6ea proferido nos autos.

VISTOS ETC.

Intime-se o reclamante para vista do requerimento acima, prazo de 05 dias, valendo o silêncio como concordância.

UBA/MG, 26 de abril de 2024.

DAVID ROCHA KOCH TORRES

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0011308-81.2023.5.03.0078

AUTOR	TAISLENE DE OLIVEIRA MELO
ADVOGADO	JOSE DOMICIANO SOARES JUNIOR(OAB: 99204/MG)
RÉU	E. P. DOS SANTOS
ADVOGADO	THIAGO PIETRE MOREIRA DE SOUZA LIMA(OAB: 154264/MG)
PERITO	PAULO VICTOR OLIVEIRA DE SOUZA

Intimado(s)/Citado(s):

- TAISLENE DE OLIVEIRA MELO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID fc9e14a proferida nos autos.

CERTIDÃO

Certifico e dou fé que decorreu o prazo determinado em ata para que a parte reclamante se manifestasse sobre o não cumprimento do acordo.

Certifico, mais, que não há contribuição previdenciária a ser executada nestes autos, pois o valor total do acordo refere-se a verbas de natureza indenizatória.

Certifico, ainda, que fica dispensada a intimação da PGF em razão de o valor das contribuições previdenciárias ser inferior ao piso estabelecido na Portaria Normativa PGF/AGU n. 47 de 2023 de 7 de julho de 2023.

Certifico, por fim, que não havendo mais débitos pendentes nos autos em tela, remeto-os ao arquivo, conforme determinado na ata de audiência em que foi entabulado o acordo.

UBA/MG, 26 de abril de 2024.

GUSTAVO WEBSTER COSTA CRUZ

Assessor

VISTOS ETC.

Certifique a secretaria acerca de eventuais, remetendo os autos ao arquivo após as providências de praxe, se for o caso.

UBA/MG, 26 de abril de 2024.

DAVID ROCHA KOCH TORRES

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0011308-81.2023.5.03.0078

AUTOR	TAISLENE DE OLIVEIRA MELO
ADVOGADO	JOSE DOMICIANO SOARES JUNIOR(OAB: 99204/MG)
RÉU	E. P. DOS SANTOS
ADVOGADO	THIAGO PIETRE MOREIRA DE SOUZA LIMA(OAB: 154264/MG)
PERITO	PAULO VICTOR OLIVEIRA DE SOUZA

Intimado(s)/Citado(s):

- E. P. DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID fc9e14a proferida nos autos.

CERTIDÃO

Certifico e dou fé que decorreu o prazo determinado em ata para que a parte reclamante se manifestasse sobre o não cumprimento do acordo.

Certifico, mais, que não há contribuição previdenciária a ser executada nestes autos, pois o valor total do acordo refere-se a verbas de natureza indenizatória.

Certifico, ainda, que fica dispensada a intimação da PGF em razão de o valor das contribuições previdenciárias ser inferior ao piso estabelecido na Portaria Normativa PGF/AGU n. 47 de 2023 de 7 de julho de 2023.

Certifico, por fim, que não havendo mais débitos pendentes nos autos em tela, remeto-os ao arquivo, conforme determinado na ata de audiência em que foi entabulado o acordo.

UBA/MG, 26 de abril de 2024.

GUSTAVO WEBSTER COSTA CRUZ

Assessor

VISTOS ETC.

Certifique a secretaria acerca de eventuais, remetendo os autos ao arquivo após as providências de praxe, se for o caso.

UBA/MG, 26 de abril de 2024.

DAVID ROCHA KOCH TORRES

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ConPag-0010214-64.2024.5.03.0078

CONSIGNANTE	COMERCIO, INDUSTRIA E TRANSPORTE LOPAS S/A
ADVOGADO	GUSTAVO LAVORATO LIPPI(OAB: 121558/MG)
CONSIGNATÁRIO	DAVID SILVA DE OLIVEIRA

Intimado(s)/Citado(s):

- COMERCIO, INDUSTRIA E TRANSPORTE LOPAS S/A

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 76b7a05 proferida nos autos.

CERTIDÃO

Certifico e dou fé que a ré comprovou regularidade dos recolhimentos previdenciários. Razão pela qual, não há contribuição previdenciária a ser executada nestes autos. Certifico, ainda, que fica dispensada a intimação da PGF em razão de o valor das contribuições previdenciárias ser inferior ao piso estabelecido na Portaria Normativa PGF/AGU n. 47 de 2023 de 7 de julho de 2023.

Certifico, por fim, que não havendo mais débitos pendentes nos autos em tela, remeto-os conclusos para encerramento e arquivo.

UBA/MG, 26 de abril de 2024.

GUSTAVO WEBSTER COSTA CRUZ

Assessor

VISTOS ETC.

Certifique a secretaria acerca de eventuais, remetendo os autos ao arquivo após as providências de praxe, se for o caso.

UBA/MG, 26 de abril de 2024.

DAVID ROCHA KOCH TORRES

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010325-48.2024.5.03.0078

AUTOR	NEYLOR FERREIRA BRITO
RÉU	A.R.O. CONSERVADORA PATRIMONIAL E PRIVADA LTDA
RÉU	ASSOCIACAO DE PROPRIETARIOS E DE MORADORES DO LOTEAMENTO MONTE EBANO
ADVOGADO	CARLOS HENRIQUE BRANJAO ZONTA(OAB: 167958/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ASSOCIACAO DE PROPRIETARIOS E DE MORADORES DO LOTEAMENTO MONTE EBANO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 07570d8 proferida nos autos.

CERTIDÃO

Certifico e dou fé que decorreu o prazo determinado em ata para que a parte reclamante se manifestasse sobre o não cumprimento do acordo.

Certifico, mais, que não há contribuição previdenciária a ser executada nestes autos, pois o valor total do acordo refere-se a verbas de natureza indenizatória.

Certifico, ainda, que fica dispensada a intimação da PGF em razão de o valor das contribuições previdenciárias ser inferior ao piso estabelecido na Portaria Normativa PGF/AGU n. 47 de 2023 de 7 de julho de 2023.

Certifico, por fim, que não havendo mais débitos pendentes nos autos em tela, remeto-os ao arquivo, conforme determinado na ata de audiência em que foi entabulado o acordo.

UBA/MG, 26 de abril de 2024.

GUSTAVO WEBSTER COSTA CRUZ

Assessor

VISTOS ETC.

Certifique a secretaria acerca de eventuais, remetendo os autos ao arquivo após as providências de praxe, se for o caso.

UBA/MG, 26 de abril de 2024.

DAVID ROCHA KOCH TORRES

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010123-47.2019.5.03.0078

AUTOR	LUIZ CARLOS GOMES
ADVOGADO	GUILHERME GUIMARAES DE AZEVEDO(OAB: 138811/MG)
AUTOR	RENATO FERREIRA
ADVOGADO	GUILHERME GUIMARAES DE AZEVEDO(OAB: 138811/MG)
AUTOR	HILO DE CASTRO REIS

ADVOGADO	SANYKELLY CARLA AUGUSTO DE SOUZA(OAB: 192381/MG)
ADVOGADO	GUILHERME GUIMARAES DE AZEVEDO(OAB: 138811/MG)
AUTOR	REINALDO ESTEVAO
ADVOGADO	GUILHERME GUIMARAES DE AZEVEDO(OAB: 138811/MG)
RÉU	GISMAR DONIZETE DO NASCIMENTO
ADVOGADO	RAYSSA LEAL LISBOA(OAB: 186166/MG)
RÉU	JULIANA DA SILVA
ADVOGADO	WILIAN JOSE CAMPOS DA CRUZ(OAB: 34608/MG)
RÉU	JG EMPREITEIRA SAOGERALDENSE LTDA.
RÉU	JOAO DA SILVA JUNIOR
ADVOGADO	RAYSSA LEAL LISBOA(OAB: 186166/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	SANDRA DE FATIMA SANTOS
TERCEIRO INTERESSADO	FERNANDO CAETANO MOREIRA FILHO
TERCEIRO INTERESSADO	VISCONDE DO RIO BRANCO CARTORIO DE REGISTRO DE IMOVEIS
TERCEIRO INTERESSADO	JONAS GABRIEL ANTUNES MOREIRA
TERCEIRO INTERESSADO	LUCAS RAFAEL ANTUNES MOREIRA
TERCEIRO INTERESSADO	TROPICAL INDUSTRIA DE ALIMENTOS S/A
ADVOGADO	FREDERICO DE MARTINS DE BARROS(OAB: 75137/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- RENATO FERREIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

DESTINATÁRIO: RENATO FERREIRA

INTIMAÇÃO - (Pje)

Nos termos do art. 203 §4º do NCPC:

Fica V. Sa. intimado para vista da manifestação de id 6cce785, prazo de 05 dias.

UBA/MG, 26 de abril de 2024.

FERNANDA COSTA MARQUES

Diretor de Secretaria

Processo Nº ConPag-0010554-08.2024.5.03.0078

CONSIGNANTE	SANTA EDWIGES EMPRENDIMENTOS E PARTICIPACOES IMOBILIARIAS LTDA
ADVOGADO	PAULA MAGALHAES BONIFACIO MOURAO(OAB: 207626/MG)
CONSIGNATÁRIO	JOAO PAULO CABRAL ALVES

Intimado(s)/Citado(s):

- SANTA EDWIGES EMPRENDIMENTOS E PARTICIPACOES IMOBILIARIAS LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

DESTINATÁRIO: SANTA EDWIGES EMPRENDIMENTOS E PARTICIPACOES IMOBILIARIAS LTDA

Endereço desconhecido

INTIMAÇÃO DE AUDIÊNCIA INICIAL/CONCILIATÓRIA PRESENCIAL

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da audiência INICIAL/ CONCILIAÇÃO PRESENCIAL que se realizará no dia **15/05/2024 10:00** , na Vara do Trabalho de Ubá.

A AUDIÊNCIA SERÁ PRESENCIAL NA SEDE DA VARA DO TRABALHO DE UBÁ/MG, situada na rua Vinte e Dois de Maio, n. 47, Centro.

A petição inicial e documentos poderão ser acessados pelo site http://pje.trt3.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam, digitando a(s) chave(s) abaixo:

ORIENTAÇOES:

Embora a primeira audiência do processo esteja designada na pauta como CONCILIAÇÃO EM CONHECIMENTO, em caso de sua frustração seguir-se-á imediatamente a AUDIÊNCIA INICIAL.

A PAUTA DE AUDIÊNCIAS é meio de controle administrativo do Magistrado e da Secretaria, não vinculando as partes, que deverão estar atentas às intimações e notificações expedidas pelo Juízo, com as devidas cominações pertinentes a cada caso.

A VARA DO TRABALHO DE UBÁ observará o rito prescrito nos artigos 846 e seguintes da CLT, bem como regramentos correlatos, da seguinte forma:

1 - Aberta a audiência, o Juiz proporá a conciliação;

2 – Se houver acordo, os termos correlatos serão lançados na ata de audiência e homologados ao final;

3 – Na hipótese de frustração do acordo, o Juiz receberá a defesa da parte ré.

4 – O rol das testemunhas cuja intimação seja reputada imprescindível pela parte deverá ser apresentado na audiência inicial e nos termos do subitem seguinte, sob pena de preclusão, hipótese em que será tomado o depoimento apenas daquelas conduzidas pela parte ao Juízo, limitadas ao número de 3 (três).

4.1 – O rol deverá contemplar a qualificação das testemunhas: nome e endereço completos (inclusive com CEP), CPF e número de telefone.

5 – A primeira assentada não consistirá de mera tentativa de conciliação. Além do saneamento do processo e do recebimento da defesa, será uma oportunidade hábil para o Juiz tomar o depoimento das partes, avaliar requerimentos de produção de provas, além de determinar a realização de eventuais diligências úteis à instrução do feito;

6 - As partes deverão observar que se aplica ao Processo do Trabalho o disposto no art. 373, I e II do NCPC, ao prescreverem que cabe ao autor o ônus da prova do fatos alegados na inicial e, à parte adversa, da existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo daqueles.

7 - É importante salientar o Dever de Cooperação inscrito no Art. 6º do NCPC: Todos os sujeitos do processo devem cooperar entre si para que se obtenha, em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva. A norma impõe o dever de cooperação a todos os sujeitos do processo, e não somente do Juiz perante as partes.

8 – EM CASO DE NECESSIDADE, A DESIGNAÇÃO DE INTÉRPRETE DE LIBRAS DEVE SER REQUERIDA COM ANTECEDÊNCIA, NOS TERMOS DO PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 14 DA RESOLUÇÃO N. 218/2018 DO CSJT.

Ao comparecer em Juízo, deverá V.Sª trajar vestimenta adequada ao ambiente forense.

UBA/MG, 26 de abril de 2024.

JULIO CESAR AMARAL SPIRITO

Assessor

Processo Nº ATSum-0010491-80.2024.5.03.0078

AUTOR	LIDIANA ALVES DOS SANTOS
ADVOGADO	ALEX TEIXEIRA TURINI(OAB: 136463/MG)
RÉU	SOL - CENTRO DE TREINAMENTO DE CURSOS PROFISSIONALIZANTE LTDA
ADVOGADO	PAULO HERBERT RODRIGUES DA SILVA(OAB: 216414/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- SOL - CENTRO DE TREINAMENTO DE CURSOS PROFISSIONALIZANTE LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

DESTINATÁRIO: SOL - CENTRO DE TREINAMENTO DE CURSOS PROFISSIONALIZANTE LTDA

INTIMAÇÃO - (Pje)

Nos termos do art. 203 §4º do NCPC:

Fica V. Sa. intimado a tomar ciência de que deverá aguardar a realização da audiência para apreciação do acordo

UBA/MG, 26 de abril de 2024.

JULIO CESAR AMARAL SPIRITO

Assessor

Processo Nº ATOrd-0011186-68.2023.5.03.0078

AUTOR	CARLOS ALEXANDRE CRUZ DA FONSECA
ADVOGADO	FERNANDA DE CARVALHO CAMPOS DA CRUZ(OAB: 147377/MG)
RÉU	COMERCIO, INDUSTRIA E TRANSPORTE LOPAS S/A
ADVOGADO	GUSTAVO LAVORATO LIPPI(OAB: 121558/MG)
PERITO	PAULO CESAR FERREIRA ALMAS

Intimado(s)/Citado(s):

- CARLOS ALEXANDRE CRUZ DA FONSECA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 39a7799 proferido nos autos.

CERTIDÃO

CERTIFICO, em suma, que:

- deferida a perícia médica, a diligência pericial foi agendada para o dia 23.04.2024, às 16h00, na Vara do Trabalho de Ubá/MG (ID c5bd436), sendo intimadas as partes, por intermédio de seus procuradores (ID 092e55d e c7fd0f8);

- no dia 24.04.2024, "compareceu o autor CARLOS ALEXANDRE CRUZ DA FONSECA, nesta Secretaria, às 16:00 horas, acreditando ser nesta data a perícia médica judicial." (ID a9a1f24);

- o reclamante também peticionou nos autos, conforme transcrição a seguir (ID d72466c):

"CARLOS ALEXANDRE CRUZ DA FONSECA, já qualificado nos autos em epígrafe, vem expor e requerer o que se segue:
O reclamante foi informado por sua advogada a respeito da perícia médica judicial no dia 04/04/2024, onde a mesma lhe envio via Whatsapp uma foto contendo dia e hora da perícia (23/04/2024 as 16:00h) , mas por um erro de digitação, abaixo da foto constou dia 24 ao invés de dia 23, o que gerou confusão para o reclamante.
O reclamante então compareceu para realização da perícia no dia que acreditava ser o correto (24/04/2024 as 16:00h), como consta da Certidão nos autos.
Pelo exposto, o reclamante e sua procuradora pedem desculpas a todos os envolvidos pelo mau entendido e requer seja designada nova perícia médica, assim como designada nova audiência.
Nestes termos, pede deferimento.
Ubá, 25 de abril de 2024.
Fernanda de Carvalho Campos da Cruz
OAB/MG 147.377";
- com a petição foi apresentado o *print* de uma conversa por *whatsapp*, em que a advogada envia uma mensagem para o reclamante, com foto da tela do PJE, retratando a intimação que comunica o agendamento da perícia para o dia 23.04.2024, às 16h00, mas abaixo da foto consta a inserção do texto: "*Sua perícia foi marcada p o dia 24/04/24 as 16h*" (ID 37d72e3);
É o que cabia certificar. Faço os autos conclusos.
UBA/MG, 26 de abril de 2024.
MARIA JOSE BOTELHO
Assessor
Assinado eletronicamente por: MARIA JOSE BOTELHO - Juntado em: 26/04/2024 13:05:24 - b78400b
https://pje.trt3.jus.br/pjekz/validacao/24042613052010800000019097 9195?instancia=1
Número do processo: 0011186-68.2023.5.03.0078
Número do documento: 24042613052010800000190979195

DESPACHO – PJe - JT

VISTOS ETC.
Diante do certificado, verifica-se que o erro material na mensagem de texto enviada pela advogada ao reclamante pode ter gerado dúvida razoável quanto à data agendada para a realização da perícia médica, motivo pelo qual tenho por justificada a ausência do autor e, considerando especialmente a necessidade de se evitar possível arguição de nulidade, por cerceamento ao direito de prova, defiro o reagendamento da diligência pericial, devendo o perito apresentar seu laudo pericial até o dia 20.05.2024.
Por consequência, adia-se a audiência de instrução para o dia 11.06.2024, às 14h00, mantidas as cominações anteriores.
Intimem-se as partes e o perito.

UBA/MG, 26 de abril de 2024.
DAVID ROCHA KOCH TORRES
Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0011186-68.2023.5.03.0078

AUTOR	CARLOS ALEXANDRE CRUZ DA FONSECA
ADVOGADO	FERNANDA DE CARVALHO CAMPOS DA CRUZ(OAB: 147377/MG)
RÉU	COMERCIO, INDUSTRIA E TRANSPORTE LOPAS S/A
ADVOGADO	GUSTAVO LAVORATO LIPPI(OAB: 121558/MG)
PERITO	PAULO CESAR FERREIRA ALMAS

Intimado(s)/Citado(s):
- COMERCIO, INDUSTRIA E TRANSPORTE LOPAS S/A

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO
Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 39a7799 proferido nos autos.
CERTIDÃO
CERTIFICO, em suma, que:
- deferida a perícia médica, a diligência pericial foi agendada para o dia 23.04.2024, às 16h00, na Vara do Trabalho de Ubá/MG (ID c5bd436), sendo intimadas as partes, por intermédio de seus procuradores (ID 092e55d e c7fd0f8);
- no dia 24.04.2024, "compareceu o autor CARLOS ALEXANDRE CRUZ DA FONSECA, nesta Secretaria, às 16:00 horas, acreditando ser nesta data a perícia médica judicial." (ID a9a1f24);
- o reclamante também peticionou nos autos, conforme transcrição a seguir (ID d72466c):
"CARLOS ALEXANDRE CRUZ DA FONSECA, já qualificado nos autos em epígrafe, vem expor e requerer o que se segue:
O reclamante foi informado por sua advogada a respeito da perícia médica judicial no dia 04/04/2024, onde a mesma lhe envio via Whatsapp uma foto contendo dia e hora da perícia (23/04/2024 as 16:00h) , mas por um erro de digitação, abaixo da foto constou dia 24 ao invés de dia 23, o que gerou confusão para o reclamante.
O reclamante então compareceu para realização da perícia no dia que acreditava ser o correto (24/04/2024 as 16:00h), como consta da Certidão nos autos.

Pelo exposto, o reclamante e sua procuradora pedem desculpas a todos os envolvidos pelo mau entendido e requer seja designada nova perícia médica, assim como designada nova audiência.

Nestes termos, pede deferimento.

Ubá, 25 de abril de 2024.

Fernanda de Carvalho Campos da Cruz

OAB/MG 147.377";

- com a petição foi apresentado o *print* de uma conversa por *whatsapp*, em que a advogada envia uma mensagem para o reclamante, com foto da tela do PJE, retratando a intimação que comunica o agendamento da perícia para o dia 23.04.2024, às 16h00, mas abaixo da foto consta a inserção do texto: "*Sua perícia foi marcada p o dia 24/04/24 as 16h*" (ID 37d72e3);

É o que cabia certificar. Faço os autos conclusos.

UBA/MG, 26 de abril de 2024.

MARIA JOSE BOTELHO

Assessor

Assinado eletronicamente por: MARIA JOSE BOTELHO - Juntado em: 26/04/2024 13:05:24 - b78400b

https://pje.trt3.jus.br/pjekz/validacao/24042613052010800000190979195?instancia=1

Número do processo: 0011186-68.2023.5.03.0078

Número do documento: 24042613052010800000190979195

DESPACHO – PJe - JT

VISTOS ETC.

Diante do certificado, verifica-se que o erro material na mensagem de texto enviada pela advogada ao reclamante pode ter gerado dúvida razoável quanto à data agendada para a realização da perícia médica, motivo pelo qual tenho por justificada a ausência do autor e, considerando especialmente a necessidade de se evitar possível arguição de nulidade, por cerceamento ao direito de prova, defiro o reagendamento da diligência pericial, devendo o perito apresentar seu laudo pericial até o dia 20.05.2024.

Por consequência, adia-se a audiência de instrução para o dia 11.06.2024, às 14h00, mantidas as cominações anteriores.

Intimem-se as partes e o perito.

UBA/MG, 26 de abril de 2024.

DAVID ROCHA KOCH TORRES

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0011411-88.2023.5.03.0078

AUTOR	FRANKLIN JANUARIO DOS SANTOS
RÉU	NATHALIA TEIXEIRA SOUZA
ADVOGADO	PRISCILA KARINE LOPES VIEIRA(OAB: 217055/MG)
RÉU	ANDRE LUIZ CLEMENTINO
ADVOGADO	PRISCILA KARINE LOPES VIEIRA(OAB: 217055/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ANDRE LUIZ CLEMENTINO
- NATHALIA TEIXEIRA SOUZA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 28f9082 proferido nos autos.

CERTIDÃO

Certifico que, em suma:

-foi homologado acordo celebrado entre as partes, segundo o qual – id f311e4b:

(...)CONCILIAÇÃO:

NATHALIA TEIXEIRA SOUZA pagará à reclamante, em troca de quitação do postulado na inicial e da relação havida, sem reconhecimento de vínculo de emprego, a quantia líquida de R$8.000,00, em quatro parcelas, conforme discriminado a seguir:

1ª parcela, no valor de R$2.000,00, até 21/12/2023.

2ª parcela, no valor de R$2.000,00, até 22/01/2024.

3ª parcela, no valor de R$2.000,00, até 21/02/2024.

4ª parcela, no valor de R$2.000,00, até 21/03/2024.

Os pagamentos serão realizados mediante PIX/celular: (32) 99887-4287 na conta da parte autora.(...)

-o reclamante compareceu nesta secretaria e informou que a parcela vencida em 21/03/2024 não foi paga – id eee1c2d;

-a ré informou que houve atraso justificado e aceito pelo autor. Anexou cópia de dois recibos, além de conversas de WhatsApp;

-foi realizada nova audiência conciliatória, prejudicada, contudo, porque o autor não compareceu – ata de id d395703;

-foi determinada a intimação da ré para anexar aos autos transcrição do arquivo de áudio contendo a alegada concordância do reclamante com o pagamento do acordo em atraso (id 4b4750c);

-a ré anexou a seguinte transcrição – id 8d9b64f:

“ô Nathalia eu aceito os mil”tendeu”, pra te fortalecer aí, mas eu vou ter que ir lá, pelo menos justificar no ministério lá o que tá acontecendo, mas não que eu vou querer um mês a mais não “tendeu”? É só por garantia, que só tenho cinco dias “pa” notificar eles lá, mas se caso você me pagar até sexta feira , não precisa pagar o mês a mais não “tendeu”, é só por garantia “proces” pagar. Senão eu perco “ meus direito” também, mas eu aceito os mil sim.”

De modo que no decorrer da semana entre o dia 21 e o dia 28 todo

o valor foi quitado, conforme comprovantes."

Era o que me cumpria certificar.

UBÁ, 26 de abril de 2024.

FERNANDA COSTA MARQUES

VISTOS ETC.

Diante do noticiado, dessumo que a última parcela do acordo foi quitada com atraso justificado pela ré e aceito pelo autor.

Ao SLJ, para apuração de outras despesas porventura existentes.

UBA/MG, 26 de abril de 2024.

DAVID ROCHA KOCH TORRES

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010381-52.2022.5.03.0078

AUTOR	DAVID SANTIAGO DA ROCHA
ADVOGADO	JOSE DOMICIANO SOARES JUNIOR(OAB: 99204/MG)
RÉU	MUNICIPIO DE UBA
PERITO	CASSIANA RUFINO DE BARROS
TERCEIRO INTERESSADO	UNIÃO FEDERAL (PGF)

Intimado(s)/Citado(s):

- DAVID SANTIAGO DA ROCHA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

DESTINATÁRIO: DAVID SANTIAGO DA ROCHA

INTIMAÇÃO - (Pje)

Nos termos do art. 203 §4º do NCPC:

Fica V. Sa. intimado para vista ao autor da manifestação do réu, prazo de 05 dias.

UBA/MG, 26 de abril de 2024.

FERNANDA COSTA MARQUES

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATSum-0010330-70.2024.5.03.0078

AUTOR	DIONE COSTA VIEIRA
ADVOGADO	JOAO VICTOR SPERANDIO TUBIANO(OAB: 231333/MG)
RÉU	ARTEBRILHO MULTSERVICOS LTDA
ADVOGADO	CARLOS GONCALVES DE OLIVEIRA(OAB: 102756/MG)
PERITO	ALAIR SILVA DE SOUZA

Intimado(s)/Citado(s):

- DIONE COSTA VIEIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

DESTINATÁRIO: DIONE COSTA VIEIRA

INTIMAÇÃO - (Pje)

Nos termos do art. 203 §4º do NCPC:

Fica V. Sa. intimado para vista do laudo pericia de engenharia, prazo de 05 dias.

UBA/MG, 26 de abril de 2024.

FERNANDA COSTA MARQUES

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATSum-0010330-70.2024.5.03.0078

AUTOR	DIONE COSTA VIEIRA
ADVOGADO	JOAO VICTOR SPERANDIO TUBIANO(OAB: 231333/MG)
RÉU	ARTEBRILHO MULTSERVICOS LTDA
ADVOGADO	CARLOS GONCALVES DE OLIVEIRA(OAB: 102756/MG)
PERITO	ALAIR SILVA DE SOUZA

Intimado(s)/Citado(s):

- ARTEBRILHO MULTSERVICOS LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

DESTINATÁRIO: ARTEBRILHO MULTSERVICOS LTDA

INTIMAÇÃO - (Pje)

Nos termos do art. 203 §4º do NCPC:

Fica V. Sa. intimado para vista do laudo pericia de engenharia, prazo de 05 dias.

UBA/MG, 26 de abril de 2024.

FERNANDA COSTA MARQUES

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATOrd-0010484-88.2024.5.03.0078

AUTOR	JESSIANA MARIA DE JESUS LAMAS
ADVOGADO	RAFAEL COELHO MAGALHAES(OAB: 189462/MG)
RÉU	LATICINIOS MARIA CLARA LTDA
ADVOGADO	LARISSA OLIVEIRA MACHADO(OAB: 157880/MG)
ADVOGADO	THAMIRYS BARBOSA FERREIRA(OAB: 161069/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- JESSIANA MARIA DE JESUS LAMAS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

DESTINATÁRIO: JESSIANA MARIA DE JESUS LAMAS

INTIMAÇÃO - (Pje)

Nos termos do art. 203 §4º do NCPC:

Fica V. Sa. intimado para vista da manifestação da ré, prazo de 24 horas.

UBA/MG, 26 de abril de 2024.

FERNANDA COSTA MARQUES

Diretor de Secretaria

Processo Nº ConPag-0010562-82.2024.5.03.0078

CONSIGNANTE	PLAN MINAS ADMINISTRADORA DE PLANOS DE ASSISTENCIA FUNERARIA LTDA.
ADVOGADO	ROMULO ROSSI FELIPE(OAB: 107057/MG)
CONSIGNATÁRIO	GREYCIANE DE OLIVEIRA MEDEIROS PEREIRA

Intimado(s)/Citado(s):

- PLAN MINAS ADMINISTRADORA DE PLANOS DE ASSISTENCIA FUNERARIA LTDA.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

DESTINATÁRIO: PLAN MINAS ADMINISTRADORA DE PLANOS DE ASSISTENCIA FUNERARIA LTDA.

Endereço desconhecido

INTIMAÇÃO DE AUDIÊNCIA INICIAL/CONCILIATÓRIA PRESENCIAL

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da audiência INICIAL/ CONCILIAÇÃO PRESENCIAL que se realizará no dia **16/05/2024 09:00** , na Vara do Trabalho de Ubá.

A AUDIÊNCIA SERÁ PRESENCIAL NA SEDE DA VARA DO TRABALHO DE UBÁ/MG, situada na rua Vinte e Dois de Maio, n. 47, Centro.

A petição inicial e documentos poderão ser acessados pelo site http://pje.trt3.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam, digitando a(s) chave(s) abaixo:

ORIENTAÇOES:

Embora a primeira audiência do processo esteja designada na pauta como CONCILIAÇÃO EM CONHECIMENTO, em caso de sua frustração seguir-se-á imediatamente a AUDIÊNCIA INICIAL.

A PAUTA DE AUDIÊNCIAS é meio de controle administrativo do Magistrado e da Secretaria, não vinculando as partes, que deverão estar atentas às intimações e notificações expedidas pelo Juízo, com as devidas cominações pertinentes a cada caso.

A VARA DO TRABALHO DE UBÁ observará o rito prescrito nos artigos 846 e seguintes da CLT, bem como regramentos correlatos, da seguinte forma:

1 - Aberta a audiência, o Juiz proporá a conciliação;

2 – Se houver acordo, os termos correlatos serão lançados na ata de audiência e homologados ao final;

3 – Na hipótese de frustração do acordo, o Juiz receberá a defesa da parte ré.

4 – O rol das testemunhas cuja intimação seja reputada imprescindível pela parte deverá ser apresentado na audiência inicial e nos termos do subitem seguinte, sob pena de preclusão, hipótese em que será tomado o depoimento apenas daquelas conduzidas pela parte ao Juízo, limitadas ao número de 3 (três).

4.1 – O rol deverá contemplar a qualificação das testemunhas: nome e endereço completos (inclusive com CEP), CPF e número de telefone.

5 – A primeira assentada não consistirá de mera tentativa de conciliação. Além do saneamento do processo e do recebimento da defesa, será uma oportunidade hábil para o Juiz tomar o depoimento das partes, avaliar requerimentos de produção de provas, além de determinar a realização de eventuais diligências úteis à instrução do feito;

6 - As partes deverão observar que se aplica ao Processo do Trabalho o disposto no art. 373, I e II do NCPC, ao prescreverem que cabe ao autor o ônus da prova do fatos alegados na inicial e, à parte adversa, da existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo daqueles.

7 - É importante salientar o Dever de Cooperação inscrito no Art. 6º

do NCPC: Todos os sujeitos do processo devem cooperar entre si para que se obtenha, em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva. A norma impõe o dever de cooperação a todos os sujeitos do processo, e não somente do Juiz perante as partes.

8 – EM CASO DE NECESSIDADE, A DESIGNAÇÃO DE INTÉRPRETE DE LIBRAS DEVE SER REQUERIDA COM ANTECEDÊNCIA, NOS TERMOS DO PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 14 DA RESOLUÇÃO N. 218/2018 DO CSJT.

Ao comparecer em Juízo, deverá V.Sª trajar vestimenta adequada ao ambiente forense.

UBA/MG, 26 de abril de 2024.

JULIO CESAR AMARAL SPIRITO

Assessor

Processo Nº ATOrd-0010354-06.2021.5.03.0078

AUTOR	TALITA FRANCIENE MONTEZE
ADVOGADO	JOSE DOMICIANO SOARES JUNIOR(OAB: 99204/MG)
RÉU	MENUDECOR DECORACOES LTDA
RÉU	STILO DECOR ESTOFADOS EIRELI
RÉU	HELENILSON MARCOLINO BERNARDO
PERITO	CASSIANA RUFINO DE BARROS

Intimado(s)/Citado(s):

- TALITA FRANCIENE MONTEZE

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

DESTINATÁRIO: TALITA FRANCIENE MONTEZE

INTIMAÇÃO - (Pje)

Nos termos do art. 203 §4º do NCPC:

Fica V. Sa. intimado a requerer o que lhe aprouver, prazo de 05 dias.

UBA/MG, 26 de abril de 2024.

FERNANDA COSTA MARQUES

Diretor de Secretaria

Vara do Trabalho de Unaí
Notificação

Processo Nº ATOrd-0010282-57.2024.5.03.0096

AUTOR	EDUARDO PIMENTEL BARBOSA JUNIOR
ADVOGADO	LETICIA PEREIRA COELHO(OAB: 176700/MG)
ADVOGADO	ALBERTO PEREIRA COELHO(OAB: 63158/MG)
RÉU	BIOENERGETICA VALE DO PARACATU SA
ADVOGADO	DOUGLAS YAMAMOTO(OAB: 132284/MG)
ADVOGADO	JOSE ROBERTO CRUZ(OAB: 100037/SP)
ADVOGADO	JOSUE GONCALVES DE QUEIROZ(OAB: 201301/MG)
PERITO	ANA MICHELE DE SOUZA
PERITO	ROBERTO CARLOS GOMES

Intimado(s)/Citado(s):

- BIOENERGETICA VALE DO PARACATU SA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 50b1355 proferida nos autos.

Vistos etc.

Homologo o acordo entabulado pelas partes na petição retro para que produza seus próprios e jurídicos efeitos.

Retire-se o feito de pauta.

Deverão ser observados todos os termos negociados pela partes, inclusive modalidade de pagamento, amplitude da quitação e cláusula penal.

Dê-se ciência às partes da homologação do acordo.

O reclamante deverá informar nos autos o pagamento até 5 dias após o vencimento, presumindo-se, em caso de silêncio, o integral cumprimento do acordo e autorizando-se posterior remessa dos autos ao arquivo definitivo.

O valor do acordo relaciona-se às verbas de natureza indenizatória, sendo R$ 20.000,00 de indenização por danos morais e R$ 10.000,00 referente à indenização pelo período de estabilidade.

Inexistem, portanto, recolhimentos previdenciários.

Dispensa-se a intimação da União/INSS, nos termos da Portaria PGF n. 47, de 07.07.2023 (valores das contribuições inferiores a R$40.000,00).

Cancelem-se as perícias médica e de insalubridade.

Intimem-se os peritos para ciência sobre o cancelamento das diligências periciais.

Preenchidos os requisitos legais, deferem-se ao reclamante os benefícios da justiça gratuita.

Custas processuais no importe de 2% sobre o valor do acordo homologado, pelo reclamante, dispensado, por ser beneficiário da justiça gratuita.

Após cumprido o acordo, arquivem-se os autos.

UNAI/MG, 25 de abril de 2024.

GLAUCO RODRIGUES BECHO

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010282-57.2024.5.03.0096

AUTOR	EDUARDO PIMENTEL BARBOSA JUNIOR
ADVOGADO	LETICIA PEREIRA COELHO(OAB: 176700/MG)
ADVOGADO	ALBERTO PEREIRA COELHO(OAB: 63158/MG)
RÉU	BIOENERGETICA VALE DO PARACATU SA
ADVOGADO	DOUGLAS YAMAMOTO(OAB: 132284/MG)
ADVOGADO	JOSE ROBERTO CRUZ(OAB: 100037/SP)
ADVOGADO	JOSUE GONCALVES DE QUEIROZ(OAB: 201301/MG)
PERITO	ANA MICHELE DE SOUZA
PERITO	ROBERTO CARLOS GOMES

Intimado(s)/Citado(s):

- EDUARDO PIMENTEL BARBOSA JUNIOR

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 50b1355 proferida nos autos.

Vistos etc.

Homologo o acordo entabulado pelas partes na petição retro para que produza seus próprios e jurídicos efeitos.

Retire-se o feito de pauta.

Deverão ser observados todos os termos negociados pela partes, inclusive modalidade de pagamento, amplitude da quitação e cláusula penal.

Dê-se ciência às partes da homologação do acordo.

O reclamante deverá informar nos autos o pagamento até 5 dias após o vencimento, presumindo-se, em caso de silêncio, o integral cumprimento do acordo e autorizando-se posterior remessa dos autos ao arquivo definitivo.

O valor do acordo relaciona-se às verbas de natureza indenizatória, sendo R$ 20.000,00 de indenização por danos morais e R$ 10.000,00 referente à indenização pelo período de estabilidade.

Inexistem, portanto, recolhimentos previdenciários.

Dispensa-se a intimação da União/INSS, nos termos da Portaria PGF n. 47, de 07.07.2023 (valores das contribuições inferiores a R$40.000,00).

Cancelem-se as perícias médica e de insalubridade.

Intimem-se os peritos para ciência sobre o cancelamento das diligências periciais.

Preenchidos os requisitos legais, deferem-se ao reclamante os benefícios da justiça gratuita.

Custas processuais no importe de 2% sobre o valor do acordo homologado, pelo reclamante, dispensado, por ser beneficiário da justiça gratuita.

Após cumprido o acordo, arquivem-se os autos.

UNAI/MG, 25 de abril de 2024.

GLAUCO RODRIGUES BECHO

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010347-52.2024.5.03.0096

AUTOR	WEMERSON PEREIRA CARDOSO
ADVOGADO	AMANDA COSTA SILVEIRA(OAB: 201089/MG)
RÉU	FABIANO SILVA DE QUEIROZ
ADVOGADO	SERGIO LUIZ TOMAZ(OAB: 32471/DF)

Intimado(s)/Citado(s):

- FABIANO SILVA DE QUEIROZ

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID fae6e27 proferida nos autos.

Vistos etc.

Homologo o acordo entabulado pelas partes na petição retro para que produza seus próprios e jurídicos efeitos.

Retire-se o feito de pauta.

Deverão ser observados todos os termos negociados pelas partes, inclusive modalidade de pagamento, amplitude da quitação e cláusula penal.

Dê-se ciência às partes da homologação do acordo.

O reclamante deverá informar nos autos o pagamento até 5 dias após o vencimento, presumindo-se, em caso de silêncio, o integral cumprimento do acordo e autorizando-se posterior remessa dos autos ao arquivo definitivo.

O valor do acordo relaciona-se às verbas de natureza indenizatória, sendo R$ 3.000,00 de danos morais, R$ 3.000,00 de honorários de sucumbência e R$ 1.500,00 a título de reflexos em FGTS.

Inexistem, portanto, recolhimentos previdenciários.

Dispensa-se a intimação da União/INSS, nos termos da Portaria

PGF n. 47, de 07.07.2023 (valores das contribuições inferiores a R$40.000,00).

Preenchidos os requisitos legais, deferem-se ao reclamante os benefícios da justiça gratuita.

Custas processuais no importe de 2% sobre o valor do acordo homologado, pelo reclamante, dispensado, por ser beneficiário da justiça gratuita.

Após cumprido o acordo, arquivem-se os autos.

UNAI/MG, 25 de abril de 2024.

GLAUCO RODRIGUES BECHO

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010347-52.2024.5.03.0096

AUTOR	WEMERSON PEREIRA CARDOSO
ADVOGADO	AMANDA COSTA SILVEIRA(OAB: 201089/MG)
RÉU	FABIANO SILVA DE QUEIROZ
ADVOGADO	SERGIO LUIZ TOMAZ(OAB: 32471/DF)

Intimado(s)/Citado(s):

- WEMERSON PEREIRA CARDOSO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID fae6e27 proferida nos autos.

Vistos etc.

Homologo o acordo entabulado pelas partes na petição retro para que produza seus próprios e jurídicos efeitos.

Retire-se o feito de pauta.

Deverão ser observados todos os termos negociados pelas partes, inclusive modalidade de pagamento, amplitude da quitação e cláusula penal.

Dê-se ciência às partes da homologação do acordo.

O reclamante deverá informar nos autos o pagamento até 5 dias após o vencimento, presumindo-se, em caso de silêncio, o integral cumprimento do acordo e autorizando-se posterior remessa dos autos ao arquivo definitivo.

O valor do acordo relaciona-se às verbas de natureza indenizatória, sendo R$ 3.000,00 de danos morais, R$ 3.000,00 de honorários de sucumbência e R$ 1.500,00 a título de reflexos em FGTS.

Inexistem, portanto, recolhimentos previdenciários.

Dispensa-se a intimação da União/INSS, nos termos da Portaria PGF n. 47, de 07.07.2023 (valores das contribuições inferiores a R$40.000,00).

Preenchidos os requisitos legais, deferem-se ao reclamante os benefícios da justiça gratuita.

Custas processuais no importe de 2% sobre o valor do acordo homologado, pelo reclamante, dispensado, por ser beneficiário da justiça gratuita.

Após cumprido o acordo, arquivem-se os autos.

UNAI/MG, 25 de abril de 2024.

GLAUCO RODRIGUES BECHO

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010451-15.2022.5.03.0096

AUTOR	RODRIGO SILVA MARQUES
ADVOGADO	JOAO CARLOS TORRES QUIRINO(OAB: 150329/MG)
RÉU	MART MINAS DISTRIBUICAO LTDA
ADVOGADO	PEDRO GERALDES(OAB: 120041/MG)
PERITO	ALANY SILVA BORGES

Intimado(s)/Citado(s):

- RODRIGO SILVA MARQUES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 9dc8db8 proferido nos autos.

DESPACHO

Vistos, etc.

Em conformidade com o disposto no art. 162 da Consolidação dos Provimentos da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho (Redação dada pelo Prov. n. 2/CGJT, de 28/06/21), proceda-se à juntada aos autos do processo CumPrSe 0010241-27.2023.5.03.0096, das peças inéditas produzidas nos presentes autos, para o processamento da execução definitiva, devendo ser retificada a autuação daqueles autos para classe processual Cumprimento de Sentença “CumSen” (156), com registro do movimento “50072 - Convertida a execução provisória em definitiva”.

Determino a transferência, por alvará do SIF, dos valores dos depósitos recursais dos presentes autos para o processo Nº 0010241-27.2023.5.03.0096 (cumprimento de sentença).

Registro que as custas processuais foram quitadas com o preparo do RO e que os Honorários Periciais de Insalubridade de

R$1.500,00 já foram incluídos no Cumprimento de Sentença.

Juntado o recibo do alvará, arquivem-se estes autos (principais) definitivamente.

Intimem-se.

Cumpra-se.

UNAI/MG, 25 de abril de 2024.

GLAUCO RODRIGUES BECHO

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº CumPrSe-0010241-27.2023.5.03.0096

REQUERENTE	RODRIGO SILVA MARQUES
ADVOGADO	JOAO CARLOS TORRES QUIRINO(OAB: 150329/MG)
REQUERIDO	MART MINAS DISTRIBUICAO LTDA
ADVOGADO	PEDRO GERALDES(OAB: 120041/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- MART MINAS DISTRIBUICAO LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID a899110 proferido nos autos.

Vistos, etc.

Registro o retorno dos autos principais de número Nº0010451-15.2022.5.03.0096, com trânsito em julgado.

Cumpridas as providências determinadas no referido processo, prossiga-se com a execução definitiva no presente Cumprimento de Sentença.

Após cumprido o alvará de transferência dos depósitos recursais dos autos principais para esse Cumprimento de Sentença, deverá ser realizada a pesquisa de valores existentes nos presentes autos.

Dê-se vista às partes para apresentarem a conta atualizada da execução, no prazo de 10 dias.

Intimem-se.

UNAI/MG, 25 de abril de 2024.

GLAUCO RODRIGUES BECHO

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº CumPrSe-0010241-27.2023.5.03.0096

REQUERENTE	RODRIGO SILVA MARQUES
ADVOGADO	JOAO CARLOS TORRES QUIRINO(OAB: 150329/MG)
REQUERIDO	MART MINAS DISTRIBUICAO LTDA
ADVOGADO	PEDRO GERALDES(OAB: 120041/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- RODRIGO SILVA MARQUES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID a899110 proferido nos autos.

Vistos, etc.

Registro o retorno dos autos principais de número Nº0010451-15.2022.5.03.0096, com trânsito em julgado.

Cumpridas as providências determinadas no referido processo, prossiga-se com a execução definitiva no presente Cumprimento de Sentença.

Após cumprido o alvará de transferência dos depósitos recursais dos autos principais para esse Cumprimento de Sentença, deverá ser realizada a pesquisa de valores existentes nos presentes autos.

Dê-se vista às partes para apresentarem a conta atualizada da execução, no prazo de 10 dias.

Intimem-se.

UNAI/MG, 25 de abril de 2024.

GLAUCO RODRIGUES BECHO

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010451-15.2022.5.03.0096

AUTOR	RODRIGO SILVA MARQUES
ADVOGADO	JOAO CARLOS TORRES QUIRINO(OAB: 150329/MG)
RÉU	MART MINAS DISTRIBUICAO LTDA
ADVOGADO	PEDRO GERALDES(OAB: 120041/MG)
PERITO	ALANY SILVA BORGES

Intimado(s)/Citado(s):

- MART MINAS DISTRIBUICAO LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 9dc8db8 proferido nos autos.

DESPACHO

Vistos, etc.

Em conformidade com o disposto no art. 162 da Consolidação dos

Provimentos da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho (Redação dada pelo Prov. n. 2/CGJT, de 28/06/21), proceda-se à juntada aos autos do processo CumPrSe 0010241-27.2023.5.03.0096, das peças inéditas produzidas nos presentes autos, para o processamento da execução definitiva, devendo ser retificada a autuação daqueles autos para classe processual Cumprimento de Sentença "CumSen" (156), com registro do movimento "50072 - Convertida a execução provisória em definitiva".

Determino a transferência, por alvará do SIF, dos valores dos depósitos recursais dos presentes autos para o processo Nº 0010241-27.2023.5.03.0096 (cumprimento de sentença).

Registro que as custas processuais foram quitadas com o preparo do RO e que os Honorários Periciais de Insalubridade de R$1.500,00 já foram incluídos no Cumprimento de Sentença.

Juntado o recibo do alvará, arquivem-se estes autos (principais) definitivamente.

Intimem-se.

Cumpra-se.

UNAI/MG, 25 de abril de 2024.

GLAUCO RODRIGUES BECHO

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº CumPrSe-0010267-88.2024.5.03.0096

REQUERENTE	PAULO CESAR CHAVES DOS SANTOS
ADVOGADO	THOMAZ FERNANDES BARBOSA(OAB: 159554/MG)
ADVOGADO	SANDRO ALVES TAVARES(OAB: 96706/MG)
REQUERIDO	EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Intimado(s)/Citado(s):

- PAULO CESAR CHAVES DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID dca4371 proferido nos autos.

Vistos, etc.

Dê-se vista ao Requerente, por 05 dias, acerca da Exceção de Pré-Executividade oposta pelo Requerido.

Intime-se.

UNAI/MG, 25 de abril de 2024.

GLAUCO RODRIGUES BECHO

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010363-06.2024.5.03.0096

AUTOR	ISMAEL APARECIDO FERREIRA
ADVOGADO	CARLOS EDUARDO CAMPOS VIEIRA(OAB: 107709/MG)
ADVOGADO	MARCELO VIEIRA MARCHIORI(OAB: 400723/SP)
RÉU	COOPERATIVA AGROPECUARIA UNAI LTDA
RÉU	SINDICATO DOS TRABALHADORES AVULSOS E EMPREGADOS NA MOVIMENTACAO DE MERCADORIAS EM GERAL DE UNAI E REGIAO(MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ISMAEL APARECIDO FERREIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

NOTIFICAÇÃO JUDICIAL EM PROCESSO ELETRÔNICO - JUÍZO 100% DIGITAL

Fica V. Sa. notificado para comparecer à audiência UNA VIRTUAL que se realizará no dia 14/05/2024 09:10.

Fica ciente, ainda, de que a presente reclamação tramita no âmbito do "JUÍZO 100% DIGITAL". Portanto, os atos processuais, inclusive as audiências e produção de meios de prova, serão praticados por meio eletrônico e remoto por intermédio da rede mundial de computadores.

Considerando a opção da parte pelo juízo 100% digital, a audiência será telepresencial.

Caso haja objeção, na forma regulamentada, haverá decisão fundamentada sobre a modalidade da audiência.

Observem as partes que a audiência será virtual, com acesso pelo link:

https://trt3-jus-br.zoom.us/my/vt.unai

Caso seja solicitado, utilizar o id 443 863 8653 para acesso à sala virtual de reunião

A petição inicial e documentos poderão ser acessados apenas em meio eletrônico, mediante consulta ao seguinte endereço na internet: http://pje.trt3.jus.br/pjekz/validacao, digitando no campo "número do documento" o(s) número(s) descrito(s) como chave(s) de acesso, abaixo identificado(s):

Descrição	Tipo de documento	Chave de acesso**
extratos de pagamentos	Documento Diverso	24042514485599100000190903219
CPF	Cadastro de Pessoas Físicas (CPF)	24042514471723700000190903059
RG	Documento de Identificação	24042514471692300000190903057
procuração jud	Procuração	24042514471666500000190903054
Petição Inicial	Petição Inicial	24042514440843000000190902524

A audiência será UNA, de conciliação, instrução e julgamento, nos termos da Lei 9957/2000, que disciplina o RITO SUMARÍSSIMO nos feitos trabalhistas.

A defesa deverá ser apresentada dentro do Processo Judicial Eletrônico (PJe), acessado com assinatura digital, nos termos da Lei 11.419/2006, da Resolução 185/2017 do CSJT. Nos termos do artigo 847 da CLT, faculta-se a apresentação de defesa oral em audiência.

Todos os documentos que acompanham a defesa deverão estar no formato digital e ser apresentados dentro do Processo Judicial Eletrônico (PJe) até uma hora antes da audiência, exceto se a parte não estiver assistida de advogado, quando poderá apresentá-los em audiência.

A defesa e respectivos documentos não poderão ser apresentados na Unidade Judiciária por meio de pen drive, CD ou outras mídias avulsas para serem anexados ao Processo Judicial eletrônico (PJe) durante a audiência.

Na audiência referida lhe é facultado fazer-se substituir por um preposto (empregado) que tenha conhecimento direto dos fatos, bem como fazer-se acompanhar por advogado(a), sendo que o não comparecimento a audiência ou a não apresentação de defesa e documentos nos termos acima indicados, poder-lhe-á acarretar sérios prejuízos, presumindo-se aceitos como verdadeiros todos os fatos alegados pelo autor e constantes da petição inicial, nos termos do Art. 844 da CLT, esclarecendo, por fim que em se tratando de pessoa jurídica, sugere-se apresentar com a defesa a cópia atual do estatuto constitutivo (contrato social) de forma eletrônica.

ATENÇÃO: PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO

A RECLAMAÇÃO SERÁ INSTRUÍDA E JULGADA EM AUDIÊNCIA ÚNICA, DEVENDO AS TESTEMUNHAS, EM NÚMERO MÁXIMO DE 02 (DUAS) PARA CADA PARTE, COMPARECER INDEPENDENTEMENTE DE INTIMAÇÃO (ARTS. 852-C E 852-H, PARÁGRAFO 2o. DA CLT, COM REDAÇÃO DA LEI 9957/2000), MUNIDAS DE DOCUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO E CARTEIRA DE TRABALHO.

A Pessoa jurídica de direito privado que comparece em Juízo, na qualidade de ré ou de autora,deverá fornecer cópia do contrato social ou da última alteração contratual,do cartão CNPJ,do CEI e,quando se tratar de pessoa física,deverá apresentar CPF e CEI.

Ao comparecer em Juízo, deverá V.Sª trajar vestimenta adequada ao ambiente forense

UNAI/MG, 25 de abril de 2024.

PAULO HENRIQUE NORONHA TORRES

Secretário de Audiência

Processo Nº ATOrd-0010698-59.2023.5.03.0096

AUTOR	RODRIGO DA SILVA CAMPOS DINIZ
ADVOGADO	LEONARDO JAMEL SALIBA DE SOUZA(OAB: 115946/MG)
RÉU	DIAL AGRONEGOCIO LTDA
ADVOGADO	José Hailton Antunes Mendes(OAB: 51973/MG)
ADVOGADO	GILBERTO RABELO DOS REIS(OAB: 178397/MG)
PERITO	FREDERICO SABINO DINIZ

Intimado(s)/Citado(s):

- DIAL AGRONEGOCIO LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID a90cadb proferida nos autos.

S E N T E N Ç A

I - RELATÓRIO

RODRIGO DA SILVA CAMPOS DINIZ, devidamente qualificado(a) na inicial, propôs reclamação trabalhista em face de **DIAL AGRONEGOCIO LTDA**, aduzindo ter sido contratado(a) em **15/01/2021**, sendo desligado(a) pela reclamada em **27/03/2023**. Afirma que exercia as atribuições do cargo de encarregado II, mas houve anotação em sua CTPS a função de encarregado III, percebendo salário inferior na ordem de R$1.800,00 mensais, pelo que requer o pagamento das diferenças e a retificação da carteira

de trabalho. Alega trabalho em condições insalubres e/ou perigosas sem o correspondente pagamento do adicional. Aduz exercício de sobrelabor sem o pagamento das horas extras prestadas, bem como a inobservância dos intervalos intra e interjornada, prestando serviços, ainda, aos domingos e feriados, sem o correspondente pagamento em dobro. Afirma fazer jus ao pagamento de gratificação de férias por assiduidade prevista em norma coletiva nunca quitada durante o vínculo. Apresenta, por fim, os pedidos arrolados às fls. **15/19** e, após emenda à inicial, às fls. **86/90**. Deu à causa o valor de **R$61.456,00** e, após emenda, **R$138.299,00**. Juntou documentos às fls. **21/35**.

Regularmente notificada, a parte reclamada compareceu à audiência e, recusada a tentativa de conciliação, apresentou contestação (fls. **92/95**), acompanhada de documentos (fls. **96/158**). Em defesa, a reclamada refutou as pretensões da parte autora, pugnando pela total improcedência da demanda.

Impugnação à defesa e documentos (fls. **168/201**).

Na audiência de fls. **67/68**, foi determinada a emenda à inicial, tendo o reclamante carreado nova petição inicial às fls. **73/90**.

Na audiência de fls. **159/161**, foi designada perícia para apuração da insalubridade/periculosidade alegada.

Laudo apresentado às fls. **215/237**, com esclarecimentos às fls. **252/256**.

Na audiência de fls. **267/269**, foi colhido o depoimento pessoal da parte reclamante e do preposto da reclamada.

Sem outras provas a produzir, foi encerrada a instrução processual. Razões finais orais remissivas e conciliação prejudicada.

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

DIREITO INTERTEMPORAL

Uma vez proposta a demanda em **04/10/2023**, tendo por objeto vínculo de emprego mantido entre **15/01/2021** e **27/03/2023**, são aplicáveis ao caso em tela as normas de natureza material e processual previstas na Lei nº 13.467/2017.

QUESTÃO SANEADORA

RESOLUÇÃO CSJT N. 185/2017

Pleiteia a reclamante a exclusão dos documentos juntados pela reclamada em orientação visual irregular.

O art. 13 da Resolução CSJT n. 185, de 24 de março de 2017, assim dispõe:

"*Art. 13. Os usuários externos poderão juntar quantos arquivos se fizerem necessários à ampla e integral atividade probatória, observado o art. 12 desta Resolução e demais atos normativos referentes à matéria.*

§ 1º Os arquivos juntados aos autos devem ser legíveis, com orientação visual correta e utilizar descrição que identifique, resumidamente, os documentos neles contidos e, se for o caso, os períodos a que se referem, e, individualmente considerados, devem trazer os documentos da mesma espécie, ordenados cronologicamente. (Redação dada pela Resolução CSJT n. 249, de 25 de outubro de 2019)

§ 2º O campo "descrição" deve ser automaticamente preenchido pelo sistema com o mesmo nome do "tipo de documento", mas sempre passível de edição pelo usuário, exceto quando o tipo de petição for "manifestação" ou o tipo de documento for "documento diverso", porquanto, nestes casos, o preenchimento do campo descrição deverá ser feito pelo usuário. (Redação dada pela Resolução CSJT n. 241, de 31 de maio de 2019)"

Inobservados os requisitos da resolução do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, a parte está sujeita aos consectários previstos no art. 13 do referido normativo, *in verbis*:

"*Art. 15. As petições e os documentos enviados sem observância às normas desta Resolução poderão ser excluídos por expressa determinação do magistrado, com o registro respectivo, assinalando-se, se for o caso, novo prazo para a adequada apresentação da petição, e em se tratando de petição inicial, será observada a regra prevista no art. 321 e parágrafo único do CPC. (Redação dada pela Resolução CSJT n. 241, de 31 de maio de 2019)*

§ 1º Na exclusão de petição incidental dever-se-á tornar indisponível todo o documento a ela anexado.

§ 2º Sendo a exclusão de que trata este artigo referente à petição cujo tipo gere movimento estatístico, deverá ser precedida de pronunciamento do magistrado, com o registro do movimento correspondente à solução dada ao incidente ou recurso."

No entanto, os dispositivos precisam ser lidos à luz do princípio da instrumentalidade das formas, pelo que a análise de eventual prejuízo causado pela não observância dos preceitos reguladores do Processo Judicial Eletrônico será analisado nos capítulos pertinentes a cada questão processual.

Nada a deferir quanto ao pedido genérico de exclusão de todos os documentos juntado pela reclamada em posição visual irregular.

DIFERENÇAS SALARIAIS. DESVIO DE FUNÇÃO

O reclamante aduz que "*(…) por todo o pacto laboral exerceu a função de encarregado II, no entanto a reclamada em total tentativa de desvirtuar a realidade constou na CTPS obreira a função de encarregado III, função esta nunca exercida pelo reclamante, visto que como dito, desde a admissão exerceu a função de encarregado II*" (fl. 78), sendo que entre os cargos "*(…) existe uma diferença salarial de R$1.800,00 (hum mil e oitocentos reais) mensais (…)*" (fl. 78), pelo que "*(…) requer a condenação da reclamada ao pagamento da diferença salarial entre o recebido e o que deveria receber entre uma função e outra no valor de R$1.800,00 (hum mil*

e oitocentos reais) por todo o pacto laboral, bem como seus reflexos em horas extras, descanso semanal remunerado, aviso prévio, 13º salário, férias + 1/3 e de tudo em FGTS mais multa de 40%" (fl. 78) e a retificação da CTPS do obreiro, para constar a real função do trabalhador (encarregado II).

A parte reclamada, por sua vez, aduz que sequer foi informado um paradigma e que a ré "*(…) não tem plano de carreira o que impossibilita qualquer equiparação*" (fl. 92).

À análise.

O reclamante sequer alegou a existência de plano de cargos e salários instituído pela reclamada, tendo o preposto da ré, em depoimento pessoal, afirmado não haver tal regramento de cargos. Ademais, o reclamante, em depoimento pessoal, aduziu ser o responsável pelo acompanhamento de todas as atividades desenvolvidas na fazenda, tendo o preposto da reclamada confirmado ser ele o único encarregado, sendo inviável, portanto, a constatação de eventual desequilíbrio salarial com outro encarregado, não sendo, ainda, formulada causa de pedir baseada no art. 461 da CLT.

Cumpre transcrever os depoimentos no aspecto:

- Depoimento pessoal do reclamante: "*que tomava conta de tudo, contratava funcionário*" (fl. 268).

- Depoimento do preposto da reclamada: Indagado pela advogada do reclamante, disse "*que o reclamante **era o único encarregado** da fazenda; o Djalma é o atual encarregado com função diferente; que ele tem outra formação e função; que **não existe plano de cargos***" (fl. 268 - destacado).

Dessa forma, não comprovada a existência de plano de cargos e salários instituído pela reclamada, sequer existindo outro encarregado em exercício concomitante durante a contratualidade, julgo improcedente o pedido de diferenças salariais e, por consequência, a retificação da CTPS.

ADICIONAL DE INSALUBRIDADE/PERICULOSIDADE

Aduz a parte reclamante que, "*(…) por todo o pacto laboral no exercício de suas funções laborou em contato com fezes de animais, limpava curral, baia e canil, manejo de gado, parto de animais, contato com venenos e inseticidas sendo tal contato realizado diariamente e por todo o pacto laboral, sem qualquer fornecimento de EPI, sendo que nunca recebeu o adicional de insalubridade a que faz jus*" (fls. 81/82), realizando, ainda, "*(…) o abastecimento das máquinas, roçadeiras, tratores, veículos, sendo o reclamante o responsável pelo abastecimento por todo o pacto laboral, sem qualquer fornecimento de EPI, sendo que nunca recebeu o adicional de periculosidade a que faz jus, na qual dentro da reclamada possui posto de combustível, na qual era o reclamante o responsável pelo abastecimento*" (fl. 82), pelo que requer o pagamento do adicional de insalubridade ou periculosidade

A parte reclamada, por sua vez, rebateu a postulação, alegando que o trabalhador não estava submetido a condições insalubres ou perigosas.

À análise.

Embora não esteja o Julgador adstrito à conclusão do laudo pericial, é inconteste que, em se tratando de pedido de tal jaez, o legislador estabeleceu tutela específica quanto à sua apuração, somente admitindo caracterização por intermédio do pronunciamento de profissional técnico que goze de estreita confiança do Juízo.

Nos termos do art. 195 da CLT, foi determinada a realização de perícia técnica para averiguação das condições de trabalho do autor, que resultou no laudo de fls. 215/237, com esclarecimentos às fls. 252/256, tendo o perita detalhado que:

"***7- PESQUISA SOBRE AS CONDIÇÕES DE TRABALHO DO RECLAMANTE:***

Com base na Norma Regulamentadora nº 15 (Atividades e Operações Insalubres) e seus anexos da Portaria 3.214/78, foram aplicados os critérios para análise e enquadramento dos possíveis agentes insalubres identificados.

7.1 – RUÍDO – NR 15 / ANEXO 1

"*Serão consideradas atividades insalubres, as atividades ou operações que exponham o trabalhador a níveis de ruído contínuo ou intermitente superiores aos limites de tolerância fixados no quadro constante neste anexo."*

Realizada a avaliação técnica do ex-local de trabalho e das atividades desempenhadas pelo Reclamante, não ficou constatado exposição a fonte geradora de ruído nas atividades do Reclamante.

7.2 – NÍVEIS DE RUÍDO DE IMPACTO – NR 15 / ANEXO 2

"*Atividades ou operação que exponham o trabalhador a níveis de ruído de impacto superiores aos limites de tolerância fixados nos itens 2 e 3 do Anexo 2."*

Realizada a avaliação técnica do ex-local de trabalho e das atividades desempenhadas pelo Reclamante, não ficou constatado exposição a fonte geradora de ruído de impacto.

7.3 – CALOR – NR 15 / ANEXO 3

"*Atividades ou operações que exponham o trabalhador a exposição ao calor com valores I.B.U.T.G. superiores aos limites de tolerância fixados no Quadros n.º 1."*

Realizada a avaliação técnica do ex-local de trabalho e das atividades desempenhadas pelo Reclamante, não ficou constatado fonte geradora de calor previstas por este Anexo.

7.4 – ILUMINAÇÃO – NR / ANEXO 4

Revogado pela Portaria 3.435 de 19/06/90, a qual foi reeditada em 23/11/90 pela Portaria 3.751 de 23 de novembro de 1990, que manteve a revogação.

7.5 – RADIAÇÕES IONIZANTES – NR 15 / ANEXO 5

"*Níveis de radiação ionizantes com radioatividades superiores aos limites fixados pela Norma CNEN-NN-3.01: "Diretrizes Básicas de Proteção Radiológica", de março de 2014, aprovada pela Resolução CNEN n.º 164/2014, ou daquela que venha a substituila."*

Realizada a avaliação técnica do ex-local de trabalho e das atividades desempenhadas pelo Reclamante, não ficou constatado fontes geradoras de radiações ionizantes que justificassem avaliações.

7.6 – TRABALHO SOB CONDIÇÕES HIPERBÁRICAS – NR 15 / ANEXO 6

"*Atividades ou operações que exponham o trabalhador aos trabalhos sob condições hiperbáricas."*

Realizada a avaliação técnica do ex-local de trabalho e das atividades desempenhadas pelo Reclamante, não ficou constatado o envolvimento de trabalho em condições de pressões anormais de qualquer natureza.

7.7 – RADIAÇÕES NÃO IONIZANTES – NR 15 / ANEXO 7

"*Atividades ou operações que exponham o trabalhador a radiações não ionizantes consideradas insalubres em decorrência de inspeção realizada no local de trabalho"*

Realizada a avaliação técnica do ex-local de trabalho e das atividades desempenhadas pelo Reclamante, não ficou constatado fonte geradora de radiação não ionizante.

7.8 – VIBRAÇÕES – NR 15 / ANEXO 8

"*Vibrações consideradas insalubres em decorrência de inspeção realizada no local de trabalho, se ultrapassados os limites de tolerância."*

Realizada a avaliação técnica do ex-local de trabalho e das atividades desempenhadas pelo Reclamante, não ficou constatado o envolvimento de trabalho com exposição a fontes geradoras de vibração.

7.9 – FRIO – NR 15 / ANEXO 9

"*Atividades ou operações que exponham o trabalhador ao frio considerado insalubre em decorrência de inspeção realizada no local de trabalho."*

Realizada a avaliação técnica do ex-local de trabalho e das atividades desempenhadas pelo Reclamante, não ficou constatado o envolvimento de trabalho em condições de envolvimento com fontes geradoras de Frio.

7.10 – UMIDADE – NR 15 / ANEXO 10

"*Atividades ou operações que exponham o trabalhador a umidade considerada insalubre em decorrência de inspeção realizada no local de trabalho."*

Realizada a avaliação técnica do ex-local de trabalho e das atividades desempenhadas pelo Reclamante, não ficou constatado o envolvimento de trabalho em condições de exposição a fontes geradoras de umidade.

7.11 – AGENTES QUÍMICOS

7.11.1 – NR 15 / ANEXO 11 - Agentes químicos cujas concentrações sejam superiores aos limites de tolerâncias fixados no Quadro 1.

Realizada a avaliação técnica do ex-local de trabalho e das atividades desempenhadas pelo Reclamante, não ficou constatado fonte geradora previstas por este Anexo.

7.11.2 – NR 15 / ANEXO 12 – Poeiras minerais cujas concentrações sejam superiores aos limites de tolerâncias fixadas neste anexo.

Realizada a avaliação técnica do ex-local de trabalho e das atividades desempenhadas pelo Reclamante, não ficou constatado fonte geradora previstas por este Anexo.

7.11.3 – NR 15 / ANEXO 13 – Atividades ou operações envolvendo agentes químicos considerados insalubres em decorrência de inspeção realizada no local de trabalho.

Realizada a avaliação técnica do ex-local de trabalho e das atividades desempenhadas pelo Reclamante, não ficou constatado fonte geradora previstas por este Anexo.

7.12 – AGENTES BIOLÓGICOS – NR 15 / ANEXO 14

"*Atividades ou operações que exponham o trabalhador a agentes biológicos. Avaliação qualitativa, não impõe limites de tolerância, concentrações, tempo de exposição ou quantidades."*

Realizada a avaliação técnica do ex-local de trabalho e das atividades desempenhadas pelo Reclamante, não ficou constatado envolvimento com fontes geradoras de agentes biológicos ou operações previstas no referido anexo.

8- PESQUISA DE PERICULOSIDADE:

Com base na Norma Regulamentadora nº 16 (Atividades e Operações Perigosas) e seus anexos da Portaria 3.214/78, foram aplicados os critérios para análise e enquadramento dos possíveis riscos identificados.

A metodologia utilizada durante a diligência para a análise de possível agente periculoso nas atividades desempenhadas pelo Autor foi baseada em inspeção qualitativa nos locais de trabalho e entrevista sobre as atividades.

8.1. EXPLOSIVOS ANEXO Nº 1

A NR 16 determina que a avaliação seja qualitativa e relaciona as atividades no item 1 – quadro 1 e estabelece áreas de risco no item 3 – quadros 2, 3 e 4 por tipos de explosivos e quantidades em quilos.

Não constatado exposição a explosivos.

8.2. INFLAMÁVEIS ANEXO Nº 2

A NR 16 determina que a avaliação seja qualitativa e relaciona as

atividades continas no quadro do item 1 e estabelece áreas de risco as atividades no quadro do item 3.

CONSTATAÇÃO: *Após avaliações das atividades de trabalho e das áreas em que habitualmente eram frequentadas pelo Reclamante, ficou constatado trabalho em área de risco acentuado. O Reclamante era responsável por delegar, distribuir ferramentas e orientar os trabalhadores diariamente, frequentando a* ***área de risco*** *no raio estabelecido por esta norma, além de transportar combustíveis, abastecer moto e caminhonete de seu uso. Desta forma,* ***CARACTERIZA-SE O DIREITO AO ADICIONAL DE PERICULOSIDADE.***

Imperioso esclarecer, que o fundamento para reconhecimento do direito ao adicional de PERICULOSIDADE é a permanência diária em área de risco conforme previsto abaixo.

São consideradas áreas de risco conforme item 3 deste anexo:

(…)

QUANTO AO USO DE PROTEÇÕES: *De acordo com a NR-16 da Portaria 3.214/78 do Mte, a eliminação ou neutralização da periculosidade não pode ser garantida com uso de proteções individuais, apenas através de ações que eliminem a condição de risco acentuado.* ***Destarte, a Reclamada não garantiu a eliminação do risco.***

8.3. SEGURANÇA PESSOAL OU PATRIMONIAL ANEXO Nº 3

As atividades ou operações que impliquem em exposição dos profissionais de segurança pessoal ou patrimonial a roubos ou outras espécies de violência física são consideradas perigosas.

Não constatado atividade de segurança pessoal ou patrimonial.

8.4. ENERGIA ELÉTRICA ANEXO Nº 4

A NR 16, estabelece que a avaliação seja qualitativa e relaciona as atividades e as áreas de risco elétrico para fins de adicional no quadro 1 e Lei 7369/85 regulamentada pelo Decreto 93.412/86, relaciona no seu quadro anexo todas as atividades / áreas de risco elétrico para fins do adicional.

Não constatado exposição a energia elétrica.

8.5. ATIVIDADES EM MOTOCICLETAS ANEXO Nº 5

De acordo com a NR 16, as atividades laborais com utilização de motocicleta no deslocamento de trabalhador em vias públicas são consideradas perigosas.

Não constatado exposição a risco por motocicleta ou motoneta.

OBS.: *Em virtude de decisão judicial, proferida por meio de acórdão da 5ª Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, transitado em julgado, proferido em sede da ação 0018311-63.2017.4.01.3400, foi declarada a nulidade da Portaria MTE n.º 1.565/2014, a fim de que seja determinado o reinício do procedimento de regulamentação.*

8.6. RADIAÇÕES IONIZANTES PORTARIA 518/03

Estão relacionadas todas as atividades e áreas de risco radioativo para fins de adicional.

Não constatado exposição à radiação ionizante.

(…)

10- QUESITOS RECLAMANTE:

QUESITOS DE INSALUBRIDADE

(…)

7. O Reclamante tinha contato com dejetos de animais portadores de doenças infectocontagiosas?

R: Não. Apenas dos seus próprios animais criados na propriedade do Reclamado.

(…)

15. O reclamante tinha contato com substâncias como venenos e inseticidas?

R: Apenas lacrado.

(…)

23. No exercício de suas atividades o Reclamante mantinha contato com algum agente considerado insalubre, seja químico, físico ou biológico? Caso afirmativo, favor informar:

a. A quais agentes a Reclamante estava exposta?

R: Não.

(…)

26. Houve período em que o reclamante laborou sem os devidos EPI's, ou que estes não foram eficazes para neutralização dos agentes insalubres?

R: O Reclamante não estava exposto a condições insalubres.

(…)

QUESITOS DE PERICULOSIDADE

30. O reclamante realizava o abastecimento do veículo utilizado em seu labor?

R: Sim.

31. Qual a quantidade, em litros, de combustível o reclamante tinha que armazenar e transportar para garantir a execução de suas atividades?

R:Transportava aproximadamente 250 litros e eram armazenados na fazenda aproximadamente 1000 litros.

32. Queira o expert informar se o obreiro laborava em ambiente periculoso?

R: Sim.

(…)

34. O reclamante permanecia em área de algum risco por exposição a inflamáveis? Em caso positivo: qual a substância e qual o tempo de exposição?

R: Sim. A substância era óleo diesel, e o tempo de exposição era diário a depender da demanda.

(…)

39. Qual o grau de exposição à agentes nocivos a que se expunha o obreiro?

R: Risco acentuado." (Fls. 220/234).

E, assim, concluiu o laudo:

"***11- CONCLUSÃO:***

***QUANTO A INSALUBRIDADE**:*

Com base nas apurações em diligência, pesquisas, avaliações, legislações pertinentes à insalubridade e pelo ponto de vista da Higiene e Segurança do Trabalho:

RESTOU DESCARACTERIZADA INSALUBRIDADE nas atividades realizadas pelo Autor, durante todo o período laboral, conforme NR 15, definida pela Portaria 3.214/78, do Ministério do Trabalho e Emprego, também descrito no Item "7" deste Laudo Técnico Pericial.

QUANTO A PERICULOSIDADE:

Com base nas apurações em diligência, pesquisas, avaliações qualitativas e legislações pertinentes:

RESTOU CARACTERIZADA A PERICULOSIDADE nas atividades realizadas pelo Autor, durante todo seu labor, de acordo com Norma Regulamentadora nº 16 (ATIVIDADES E OPERAÇÕES PERIGOSAS), Portaria 3.214/78, do Ministério do Trabalho e Emprego, conforme descrito no Item 8 deste Laudo Técnico Pericial." (Fl. 235).

Imprescindível esclarecer que foram consideradas todas as atividades desempenhadas pela parte reclamante, consoante descritivo de cargo e informações colhidas durante a diligência e, ainda, em seus esclarecimentos, o i. *expert* ratificou suas minuciosas conclusões.

As diligências se deram no local de trabalho da parte autora, apurando-se os riscos aos quais o autor poderia estar submetido no exercício de suas atividades laborais, item a item.

Por certo, tratando-se de prova obrigatória em que o juiz depende de conhecimento técnico, não se pode negar validade ao laudo pericial produzido, especialmente no caso dos autos em que não há elemento cabal a elidir o seu teor probante.

Julgo procedente, portanto, o pedido de pagamento de adicional de periculosidade, à razão de 30% sobre o salário-base do reclamante (art. 193, §1o, da CLT), durante a contratualidade**,** com reflexos em aviso prévio indenizado, férias + 1/3 (gozadas e indenizadas), 13o salários, e FGTS + 40%.

Indevido o pedido de reflexo em gratificação de função, porque não percebida tal parcela habitualmente, conforme contracheques adunados aos autos, não tendo o autor, sequer por amostragem, indicado eventual competência em que tenha percebido tal parcela remuneratória.

Sucumbente no objeto da perícia, a parte reclamada arcará com os honorários periciais, ora arbitrados em R$2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), valor compatível com a complexidade do encargo, a qualidade do laudo apresentado e com os gastos suportados pelo *expert*, **em especial o deslocamento à fazenda da reclamada.** Tal quantia será corrigida nos moldes da Lei 6.899/81 (OJ 198, SDI-1, TST).

JORNADA DE TRABALHO. HORAS EXTRAS. INTERVALO INTRA E INTERJORNADAS. DOMINGOS E FERIADOS

A parte reclamante aduz "*(…) por todo o pacto laboral exerceu exorbitante jornada de trabalho, laborando em média das 06h:00 as 20h:00 de segunda a segunda, com apenas duas folgas ao mês, laborando inclusive em feriados e usufruindo de apenas 20 (vinte) minutos de intervalo intrajornada por dia e não tendo o seu intervalo interjornada respeitado por todo o pacto laboral*" (fl. 78), pelo que requer o pagamento das horas extras, intervalos intra e interjornadas e, em dobro, pelos domingos e feriados trabalhados.

A parte reclamada, em contestação, alegou que "*O reclamante foi contratado e sempre trabalhou de 7 as 17 horas de segunda a quinta, e nas sextas-feiras de 7 as 16 horas, sempre com uma hora de intervalo, compensando-se os sábados, folgando sempre aos domingos e feriados*" (fl. 93), estando a compensação de jornada prevista em norma coletiva.

Afirma, ainda, que os cartões de ponto são fidedignos, tendo o reclamante gozado o intervalo intrajornada, que, inclusive, pode ser reduzido, em face da norma coletiva, tendo sido observado o intervalo interjornada, o descanso semanal e os feriados.

À análise.

A situação constatada nos presentes autos se reveste de especial particularidade. Isso porque os cartões de ponto adunados aos autos pela reclamada às fls. 114/128, embora registrem uniformidade quanto aos horários de entrada e saída, o que, na forma do entendimento da Súmula n. 338, III, do TST, levaria à invalidade como meio de prova, invertendo-se o ônus da prova à reclamada, não podem, apenas por essa situação, sofrer tal consectário, uma vez que o reclamante era o **responsável por controlar a jornada de todos os funcionários** da fazenda, exercendo **posição hierárquica diferenciada** na reclamada, tendo, inclusive, promovido as anotações constantes em seus registros, conforme depoimento pessoal prestado perante o juízo.

Dessa forma, na espécie, seria necessária a existência de elementos outros nos autos a corroborar a alegação de descumprimento da duração do trabalho legalmente prevista de 8 horas diárias e 44 horas semanais, sobretudo por ter sido alegada jornada excepcionalíssima, **das 6h às 20h, em todos os dias da semana, com apenas 20 minutos de intervalo intrajornada**, ainda mais quando o próprio autor, em depoimento pessoal, afirmou

que os demais trabalhadores laboravam aos sábados e domingos, situação que seria facilmente demonstrada por meio do arrolamento de testemunha.

Ademais, o depoimento pessoal do preposto da reclamada em nada socorreu a tese da exordial, não infirmando o exercício de jornada regular, de segunda a sexta-feira.

Cumpre transcrever os depoimentos prestados do autor e do preposto da ré, no aspecto, que demonstram a inviabilidade de se desconstituir os cartões de ponto pelo fato de demonstrarem anotações em horários uniformes, presumindo-se a jornada incomum declinada na inicial, sem que tenha havido, nos autos, sequer indício dessa excepcionalidade, especialmente por ser o reclamante o responsável por controlar a jornada dos funcionários da reclamada, ocupando posição diferenciada na hierarquia da fazenda:

- Depoimento pessoal do reclamante: "*que **os pontos foram repassados no final do contrato e assinados de uma vez conforme eles pediram**; que **o horário de trabalho era de 06 às 17/20 horas, com intervalo de 30 minutos para almoço**; que **não tinha folga**; que assinava a folha de ponto de segunda a sexta, mas **trabalhava aos sábados e domingos**; que tinha só duas ou três folgas mensais; que **tomava conta de tudo, contratava funcionário***" (fl. 268 – destacado). Indagado pelo advogado da reclamada, disse "*que **ele que colocou os horários** no ponto e assinou quando a empresa pediu; que **era o reclamante que controlava o horário dos outros funcionários**; que o horário **dos demais entrava as 7 e saia as 17 horas**, mas dependendo do serviço continuavam; que embora no contrato não tivesse previsão, **todos** trabalhavam no **sábado**, inclusive o depoente pediu para mudar o contrato; pois como trabalha com gado o trabalho aos **sábados e domingos era comum***" (fl. 268 – destacado).

- Depoimento do preposto da reclamada: "*que o reclamante era o **encarregado da fazenda**; (…) que sempre teve registro de ponto manual; que desde sempre **o reclamante batia o ponto e ele mesmo preenchia**; que o horário do reclamante era **de segunda a quinta de 7 as 17 horas e até as 16 horas às sextas**; que aos **sábados e domingos não trabalhava**; (…) que o reclamante **morava na fazenda***" (fl. 268 - destacado). Indagado pela advogada do reclamante, disse "*que o reclamante era o **único encarregado** da fazenda; (…) que o reclamante **não fazia horas extras***" (fl. 268 – destacado).

Ainda que não carreado aos autos os cartões de ponto de todo o período contratual, carecendo o período relativo ao ano de 2021, não há sequer alegação de que houvesse diferenciação dos parâmetros de duração do trabalho ao longo do vínculo, sendo considerada exercida a mesma jornada constante dos registros de ponto adunados às fls. 114/128 também no ano inicial da relação jurídica, a teor do entendimento consubstanciado na OJ-SDI-1 n. 233 do TST.

No que pertine ao intervalo intrajornada, ainda que constem anotações uniformes, o §2o do art. 74 da CLT, com redação dada pela Lei n. 13.874/2019, permite a pré-assinalação, pelo que não há qualquer irregularidade nos cartões de ponto quando não produzida prova em sentido contrário.

Em face do exposto, à luz dos cartões de ponto adunados aos autos, cujo teor se estende para o ano inicial da contratualidade, a teor da OJ-SDI-1 n. 233 do TST, bem como diante da ausência de qualquer indício de exercício de sobrejornada, sobretudo aquela excepcionalíssima declinada na inicial, julgo improcedente o pedido de pagamento de horas extras, de intervalo intra e interjornadas, repouso semanal e feriados laborados.

Esclareço, por fim, que os cartões de ponto foram juntados de forma sequencial às fls. 114/128 (março de 2023 – janeiro 2022), não tendo sido constatado qualquer prejuízo ao contraditório e à ampla defesa o fato de os contracheques de fls. 129/130, relativos a janeiro e fevereiro de 2023, não estarem com orientação visual correta, na forma exigida pela Resolução CSJT n. 185/2017.

BENEFÍCIO PREVISTO EM NORMA COLETIVA. GRATIFICAÇÃO DE FÉRIAS POR ASSIDUIDADE

Aduz o reclamante que a norma coletiva de sua categoria estabelece, conforme Cláusula Oitava, gratificação de férias por assiduidade nunca quitada durante o vínculo, pelo que requer o devido pagamento com reflexos em aviso prévio, férias + 1/3, 13º salário, FGTS + multa de 40%.

A parte reclamada alega que efetuou o pagamento do abono relativo ao único período de férias gozado pelo reclamante, conforme contracheque do mês de janeiro de 2023, no importe de R$361,00 (código 760), sendo indevida a parcela nas férias indenizadas, por ausência de previsão na norma coletiva.

À análise.

O contracheque relativo a janeiro de 2023, carreado aos autos pela reclamada à fl. 129, evidencia o pagamento do importe de R$361,00 [Cod. 760 – Abono Férias (valor)], que não se confunde com o abono de férias percebido pelo reclamante em 16/12/2022, conforme recibo de fl. 155 [R$1.414,00 – 10 dias (pecuniário)], corroborando a tese defensiva de regular observância da norma coletiva no aspecto.

Importante ressaltar que, em sede de impugnação à defesa e documentos, o reclamante não infirmou a alegação defensiva de regular pagamento, conforme contracheque de janeiro de 2023, tendo apenas afirmado genericamente nunca ter percebido tal parcela, pelo que reputo regular o pagamento relativo ao período

aquisitivo de 15/01/2021 a 14/01/2022.

No que pertine ao período aquisitivo de 15/01/2022 a 14/01/2023, as férias foram pagas na rescisão contratual, conforme item 66 do TRCT de fls. 156/157, sem o abono previsto no acordo coletivo, tendo a reclamada aduzido não ser devido o benefício nas férias indenizadas.

Todavia, a Cláusula Oitava do ACT-2021/2023 apenas afasta a gratificação de férias por assiduidade "*aos funcionários que tiverem no máximo 05 (cinco) faltas injustificadas no período aquisitivo*", situação fática não demonstrada pela reclamada, ônus que lhe competia, a teor do art. 818, II, da CLT.

Por fim, de fato não há que se falar no abono no caso de férias proporcionais por ser incompatível com o requisito de ausência de faltas injustificadas no período aquisitivo não completo.

Em face do exposto, condeno a reclamada ao pagamento do importe de R$300,00 a título de gratificação de férias por assiduidade, relativa ao período aquisitivo de 15/01/2022 a 14/01/2023, sem reflexos, em face do que estabelece o artigo 457, §§1o, da CLT, tratando-se de gratificação não legalmente prevista.

JUSTIÇA GRATUITA

Deferem-se os benefícios da Justiça Gratuita à parte autora, na forma da declaração de hipossuficiência apresentada, não infirmada por prova em contrário.

A parte ré apenas impugnou de forma genérica a pretensão, o que não é o bastante para afastar o benefício.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

Na forma do art. 791-A da CLT, observados os critérios do §2º do mesmo dispositivo legal, condeno a parte reclamada ao pagamento de honorários advocatícios, em favor do procurador da parte reclamante, equivalentes a 10% sobre o valor líquido que resultar da liquidação da sentença.

Atente-se, para se evitarem incidentes em execução, que o percentual já arbitrado observou a fixação sobre o valor líquido efetivamente devido ao trabalhador, excluindo-se as contribuições fiscais e previdenciárias.

Na forma da fundamentação, constata-se que a parte autora foi sucumbente em parte dos pedidos da demanda, o que atrairia a incidência do instituto da sucumbência recíproca em face do advento da Lei n. 13.467/2017.

Ocorre que o Supremo Tribunal Federal, na ADI 5766, declarou a inconstitucionalidade do §4º do art. 791-A da CLT.

Portanto, tratando-se de decisão vinculante, não haveria falar-se em honorários sucumbenciais devidos pelo reclamante, já que litiga sob o beneplácito da Justiça Gratuita, sendo impossível a dedução de seu crédito.

COMPENSAÇÃO E DEDUÇÃO

Não existe prova de dívida de natureza trabalhista líquida, vencida e fungível (art. 369 do CC) havida pela parte reclamante para com a parte reclamada, motivo pelo qual não há que se falar em compensação de valores.

De outra forma, autorizo a dedução de valores comprovadamente quitados a idêntico título, como se apurar em liquidação de sentença, evitando-se enriquecimento sem causa da parte autora.

LIQUIDAÇÃO DA SENTENÇA. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA

A liquidação de sentença processar-se-á sob a forma de cálculos, ficando autorizada outra modalidade (arbitramento ou artigos) caso aquela se revele inadequada.

Será devidamente observada a decisão vinculante do STF, proferida na ADC n. 58, que, conferindo interpretação conforme à Constituição ao art. 879, §7º, e ao art. 899, §4º, da CLT, na redação dada pela Lei 13.467, de 2017, fixou que a atualização dos créditos decorrentes de condenação judicial na Justiça do Trabalho deverão ser aplicados, até que sobrevenha solução legislativa, os mesmos índices de correção monetária e de juros vigentes para as hipóteses de condenações cíveis em geral, que, no entendimento deste juízo, consistiam apenas no IPCA-E na fase pré-judicial e, a partir da propositura da demanda, na incidência da taxa SELIC (art. 406 do Código Civil), exclusivamente.

Ocorre que o próprio STF, sobretudo em decisões lavradas em sede de reclamação constitucional, tem validado o entendimento de que incidem os juros moratórios previstos no *caput* do art. 39 da Lei n. 8.177/1991 (TRD) na fase pré-judicial, cumprindo trazer a lume o seguinte julgado:

"*Ementa: CONSTITUCIONAL, TRABALHISTA E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NA RECLAMAÇÃO. ALEGADA VIOLAÇÃO AO QUE DECIDIDO POR ESTA CORTE NO JULGAMENTO DAS ADCS 58 E 59. INOCORRÊNCIA. APLICAÇÃO CORRETA DOS PARÂMETROS ALI DETERMINADOS. AGRAVO DESPROVIDO.*

1. A decisão proferida por esta CORTE no julgamento conjunto das ADC 58, ADC 59, ADI 6021 e ADI 5867 (Rel. Min. GILMAR MENDES) definiu que "em relação à fase extrajudicial, ou seja, a que antecede o ajuizamento das ações trabalhistas, deverá ser utilizado como indexador o IPCAE (…). Além da indexação, serão aplicados os juros legais (art. 39, caput, da Lei 8.177, de 1991). Em relação à fase judicial, a atualização dos débitos judiciais deve ser efetuada pela taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia – SELIC". Ou seja, IPCA-E cumulado com a taxa de juros prevista no art. 39 da Lei 8.177/91 na fase extrajudicial; e SELIC na fase judicial.

2. No caso, o Juízo reclamado não destoou da modulação prevista

no julgamento das ADCs 58 e 59, uma vez que determinou a aplicação da tese fixada pelo STF, ou seja, a incidência da correção monetária pelo IPCA-e e dos juros previstos no caput do art. 39 da Lei 8.177/1991 na fase pré-judicial, equivalente à TRD acumulada no período correspondente, e a incidência da taxa SELIC a partir do ajuizamento da ação.

3. Recurso de Agravo a que se nega provimento." (AgR em Rcl n. 61903, Relator Min. Alexandre de Moraes, Primeira Turma, DJE publicado em 24/10/2023, divulgado em 23/10/2023).

Sendo assim, em observância ao entendimento do Supremo Tribunal Federal, determino a aplicação do **IPCA-E cumulado** com os juros moratórios do art. 39, *caput*, da Lei n. 8.177/1991, equivalente à **TRD**, na **fase pré-judicial**, e, **a partir do ajuizamento da reclamação trabalhista**, a incidência da taxa **SELIC, exclusivamente**.

IMPOSTO DE RENDA E CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA

A parte reclamada deverá providenciar os recolhimentos previdenciários e fiscais devidos, na forma da legislação pertinente, da Súmula 368/TST e da OJ nº 400 da SBDI-I do TST, trazendo aos autos a devida comprovação, sob pena de execução. Autorizo a retenção dos valores devidos pela parte autora a tais títulos (OJ SBDI-I TST número 363).

Para os fins do art. 832, § 3º, da CLT, integram o salário de contribuição as seguintes parcelas: **adicional de periculosidade e seus reflexos em férias gozadas + 1/3 e em 13o salários**.

III - DISPOSITIVO

Pelo exposto, na reclamatória trabalhista proposta por **RODRIGO DA SILVA CAMPOS DINIZ** em face de **DIAL AGRONEGOCIO LTDA**, decide-se **JULGAR PARCIALMENTE PROCEDENTES** os pedidos formulados na inicial para condenar a parte reclamada a pagar à parte autora as seguintes parcelas:

- adicional de periculosidade, à razão de 30% sobre o salário-base do reclamante (art. 193, §1o, da CLT), durante a contratualidade**,** com reflexos em aviso prévio indenizado, férias + 1/3 (gozadas e indenizadas), 13o salários, e FGTS + 40%;
- R$300,00 a título de gratificação de férias por assiduidade, relativa ao período aquisitivo de 15/01/2022 a 14/01/2023, sem reflexos, em face do que estabelece o artigo 457, §§1o, da CLT, tratando-se de gratificação não legalmente prevista.

Juros e correção monetária incidem na forma da fundamentação.

Os descontos previdenciários serão apurados, nos termos da Lei nº 8.212/1991, devendo processar-se o seu recolhimento no prazo legal sobre as parcelas de natureza salarial, sob pena de execução, observado o entendimento sumulado neste Regional, por meio do enunciado 45, bem como a súmula 368 do TST.

Autorizam-se os descontos de IRRF à época do repasse, que deverão ser comprovados nos autos, na forma do item VI da súmula 368 do TST.

Concede-se à parte reclamante o benefício da justiça gratuita.

Sucumbente no objeto da perícia, a parte reclamada arcará com os honorários periciais, ora arbitrados em R$2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), valor compatível com a complexidade do encargo, a qualidade do laudo apresentado e com os gastos suportados pelo *expert*, **em especial o deslocamento à fazenda da reclamada.** Tal quantia será corrigida nos moldes da Lei 6.899/81 (OJ 198, SDI-1, TST).

Honorários advocatícios sucumbenciais, na forma da fundamentação.

A fundamentação é parte integrante deste dispositivo.

Custas pela parte reclamada, no importe de R$900,00, calculadas sobre R$45.000,00, valor que se atribui à condenação.

Intimem-se as partes.

Quanto à intimação da União (art. 832, §5º da CLT), cumpra-se a Portaria Normativa PFG/AGU nº 47, de 7 de julho de 2023, publicada no DOU em 08/08/2023, que permite a não manifestação do Órgão Jurídico da União responsável pelo acompanhamento da execução de ofício das contribuições previdenciárias e imposto de renda retido na fonte perante a Justiça do Trabalho quando o valor das contribuições previdenciárias devidas no processo judicial for igual ou inferior a R$ 40.000,00 (quarenta mil reais).

Determino que a secretaria da vara retifique a autuação para fazer constar como valor atribuído à causa aquele declinado na emenda à inicial apresentada às fls. 73/90, qual seja, **R$138.299,00**.

UNAI/MG, 25 de abril de 2024.

GLAUCO RODRIGUES BECHO

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010698-59.2023.5.03.0096

AUTOR	RODRIGO DA SILVA CAMPOS DINIZ
ADVOGADO	LEONARDO JAMEL SALIBA DE SOUZA(OAB: 115946/MG)
RÉU	DIAL AGRONEGOCIO LTDA
ADVOGADO	José Hailton Antunes Mendes(OAB: 51973/MG)
ADVOGADO	GILBERTO RABELO DOS REIS(OAB: 178397/MG)
PERITO	FREDERICO SABINO DINIZ

Intimado(s)/Citado(s):

- RODRIGO DA SILVA CAMPOS DINIZ

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID a90cadb proferida nos autos.

S E N T E N Ç A

I - RELATÓRIO

RODRIGO DA SILVA CAMPOS DINIZ, devidamente qualificado(a) na inicial, propôs reclamação trabalhista em face de **DIAL AGRONEGOCIO LTDA**, aduzindo ter sido contratado(a) em **15/01/2021**, sendo desligado(a) pela reclamada em **27/03/2023**. Afirma que exercia as atribuições do cargo de encarregado II, mas houve anotação em sua CTPS a função de encarregado III, percebendo salário inferior na ordem de R$1.800,00 mensais, pelo que requer o pagamento das diferenças e a retificação da carteira de trabalho. Alega trabalho em condições insalubres e/ou perigosas sem o correspondente pagamento do adicional. Aduz exercício de sobrelabor sem o pagamento das horas extras prestadas, bem como a inobservância dos intervalos intra e interjornada, prestando serviços, ainda, aos domingos e feriados, sem o correspondente pagamento em dobro. Afirma fazer jus ao pagamento de gratificação de férias por assiduidade prevista em norma coletiva nunca quitada durante o vínculo. Apresenta, por fim, os pedidos arrolados às fls. **15/19** e, após emenda à inicial, às fls. **86/90**. Deu à causa o valor de **R$61.456,00** e, após emenda, **R$138.299,00**. Juntou documentos às fls. **21/35**.

Regularmente notificada, a parte reclamada compareceu à audiência e, recusada a tentativa de conciliação, apresentou contestação (fls. **92/95**), acompanhada de documentos (fls. **96/158**). Em defesa, a reclamada refutou as pretensões da parte autora, pugnando pela total improcedência da demanda.

Impugnação à defesa e documentos (fls. **168/201**).

Na audiência de fls. **67/68**, foi determinada a emenda à inicial, tendo o reclamante carreado nova petição inicial às fls. **73/90**.

Na audiência de fls. **159/161**, foi designada perícia para apuração da insalubridade/periculosidade alegada.

Laudo apresentado às fls. **215/237**, com esclarecimentos às fls. **252/256**.

Na audiência de fls. **267/269**, foi colhido o depoimento pessoal da parte reclamante e do preposto da reclamada.

Sem outras provas a produzir, foi encerrada a instrução processual. Razões finais orais remissivas e conciliação prejudicada.

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

DIREITO INTERTEMPORAL

Uma vez proposta a demanda em **04/10/2023**, tendo por objeto vínculo de emprego mantido entre **15/01/2021** e **27/03/2023**, são aplicáveis ao caso em tela as normas de natureza material e processual previstas na Lei nº 13.467/2017.

QUESTÃO SANEADORA

RESOLUÇÃO CSJT N. 185/2017

Pleiteia a reclamante a exclusão dos documentos juntados pela reclamada em orientação visual irregular.

O art. 13 da Resolução CSJT n. 185, de 24 de março de 2017, assim dispõe:

"*Art. 13. Os usuários externos poderão juntar quantos arquivos se fizerem necessários à ampla e integral atividade probatória, observado o art. 12 desta Resolução e demais atos normativos referentes à matéria.*

§ 1º Os arquivos juntados aos autos devem ser legíveis, com orientação visual correta e utilizar descrição que identifique, resumidamente, os documentos neles contidos e, se for o caso, os períodos a que se referem, e, individualmente considerados, devem trazer os documentos da mesma espécie, ordenados cronologicamente. (Redação dada pela Resolução CSJT n. 249, de 25 de outubro de 2019)

§ 2º O campo "descrição" deve ser automaticamente preenchido pelo sistema com o mesmo nome do "tipo de documento", mas sempre passível de edição pelo usuário, exceto quando o tipo de petição for "manifestação" ou o tipo de documento for "documento diverso", porquanto, nestes casos, o preenchimento do campo descrição deverá ser feito pelo usuário. (Redação dada pela Resolução CSJT n. 241, de 31 de maio de 2019)"

Inobservados os requisitos da resolução do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, a parte está sujeita aos consectários previstos no art. 13 do referido normativo, *in verbis*:

"*Art. 15. As petições e os documentos enviados sem observância às normas desta Resolução poderão ser excluídos por expressa determinação do magistrado, com o registro respectivo, assinalando -se, se for o caso, novo prazo para a adequada apresentação da petição, e em se tratando de petição inicial, será observada a regra prevista no art. 321 e parágrafo único do CPC. (Redação dada pela Resolução CSJT n. 241, de 31 de maio de 2019)*

§ 1º Na exclusão de petição incidental dever-se-á tornar indisponível todo o documento a ela anexado.

§ 2º Sendo a exclusão de que trata este artigo referente à petição cujo tipo gere movimento estatístico, deverá ser precedida de pronunciamento do magistrado, com o registro do movimento correspondente à solução dada ao incidente ou recurso."

No entanto, os dispositivos precisam ser lidos à luz do princípio da instrumentalidade das formas, pelo que a análise de eventual prejuízo causado pela não observância dos preceitos reguladores do Processo Judicial Eletrônico será analisado nos capítulos pertinentes a cada questão processual.

Nada a deferir quanto ao pedido genérico de exclusão de todos os documentos juntado pela reclamada em posição visual irregular.

DIFERENÇAS SALARIAIS. DESVIO DE FUNÇÃO

O reclamante aduz que "*(…) por todo o pacto laboral exerceu a função de encarregado II, no entanto a reclamada em total tentativa de desvirtuar a realidade constou na CTPS obreira a função de encarregado III, função esta nunca exercida pelo reclamante, visto que como dito, desde a admissão exerceu a função de encarregado II*" (fl. 78), sendo que entre os cargos "*(…) existe uma diferença salarial de R$1.800,00 (hum mil e oitocentos reais) mensais (…)*" (fl. 78), pelo que "*(…) requer a condenação da reclamada ao pagamento da diferença salarial entre o recebido e o que deveria receber entre uma função e outra no valor de R$1.800,00 (hum mil e oitocentos reais) por todo o pacto laboral, bem como seus reflexos em horas extras, descanso semanal remunerado, aviso prévio, 13º salário, férias + 1/3 e de tudo em FGTS mais multa de 40%*" (fl. 78) e a retificação da CTPS do obreiro, para constar a real função do trabalhador (encarregado II).

A parte reclamada, por sua vez, aduz que sequer foi informado um paradigma e que a ré "*(…) não tem plano de carreira o que impossibilita qualquer equiparação*" (fl. 92).

À análise.

O reclamante sequer alegou a existência de plano de cargos e salários instituído pela reclamada, tendo o preposto da ré, em depoimento pessoal, afirmado não haver tal regramento de cargos. Ademais, o reclamante, em depoimento pessoal, aduziu ser o responsável pelo acompanhamento de todas as atividades desenvolvidas na fazenda, tendo o preposto da reclamada confirmado ser ele o único encarregado, sendo inviável, portanto, a constatação de eventual desequilíbrio salarial com outro encarregado, não sendo, ainda, formulada causa de pedir baseada no art. 461 da CLT.

Cumpre transcrever os depoimentos no aspecto:

- Depoimento pessoal do reclamante: "*que tomava conta de tudo, contratava funcionário*" (fl. 268).

- Depoimento do preposto da reclamada: Indagado pela advogada do reclamante, disse "*que o reclamante **era o único encarregado** da fazenda; o Djalma é o atual encarregado com função diferente; que ele tem outra formação e função; que **não existe plano de cargos***" (fl. 268 - destacado).

Dessa forma, não comprovada a existência de plano de cargos e salários instituído pela reclamada, sequer existindo outro encarregado em exercício concomitante durante a contratualidade, julgo improcedente o pedido de diferenças salariais e, por consequência, a retificação da CTPS.

ADICIONAL DE INSALUBRIDADE/PERICULOSIDADE

Aduz a parte reclamante que, "*(…) por todo o pacto laboral no exercício de suas funções laborou em contato com fezes de animais, limpava curral, baia e canil, manejo de gado, parto de animais, contato com venenos e inseticidas sendo tal contato realizado diariamente e por todo o pacto laboral, sem qualquer fornecimento de EPI, sendo que nunca recebeu o adicional de insalubridade a que faz jus*" (fls. 81/82), realizando, ainda, "*(…) o abastecimento das máquinas, roçadeiras, tratores, veículos, sendo o reclamante o responsável pelo abastecimento por todo o pacto laboral, sem qualquer fornecimento de EPI, sendo que nunca recebeu o adicional de periculosidade a que faz jus, na qual dentro da reclamada possui posto de combustível, na qual era o reclamante o responsável pelo abastecimento*" (fl. 82), pelo que requer o pagamento do adicional de insalubridade ou periculosidade

A parte reclamada, por sua vez, rebateu a postulação, alegando que o trabalhador não estava submetido a condições insalubres ou perigosas.

À análise.

Embora não esteja o Julgador adstrito à conclusão do laudo pericial, é inconteste que, em se tratando de pedido de tal jaez, o legislador estabeleceu tutela específica quanto à sua apuração, somente admitindo caracterização por intermédio do pronunciamento de profissional técnico que goze de estreita confiança do Juízo.

Nos termos do art. 195 da CLT, foi determinada a realização de perícia técnica para averiguação das condições de trabalho do autor, que resultou no laudo de fls. 215/237, com esclarecimentos às fls. 252/256, tendo o perita detalhado que:

"***7- PESQUISA SOBRE AS CONDIÇÕES DE TRABALHO DO RECLAMANTE:***

Com base na Norma Regulamentadora nº 15 (Atividades e Operações Insalubres) e seus anexos da Portaria 3.214/78, foram aplicados os critérios para análise e enquadramento dos possíveis agentes insalubres identificados.

7.1 – RUÍDO – NR 15 / ANEXO 1

"*Serão consideradas atividades insalubres, as atividades ou operações que exponham o trabalhador a níveis de ruído contínuo ou intermitente superiores aos limites de tolerância fixados no quadro constante neste anexo."*

Realizada a avaliação técnica do ex-local de trabalho e das atividades desempenhadas pelo Reclamante, não ficou constatado exposição a fonte geradora de ruído nas atividades do Reclamante.

7.2 – NÍVEIS DE RUÍDO DE IMPACTO – NR 15 / ANEXO 2

"*Atividades ou operação que exponham o trabalhador a níveis de ruído de impacto superiores aos limites de tolerância fixados nos itens 2 e 3 do Anexo 2."*

Realizada a avaliação técnica do ex-local de trabalho e das

atividades desempenhadas pelo Reclamante, não ficou constatado exposição a fonte geradora de ruído de impacto.

7.3 – CALOR – NR 15 / ANEXO 3

"*Atividades ou operações que exponham o trabalhador a exposição ao calor com valores I.B.U.T.G. superiores aos limites de tolerância fixados no Quadros n.º 1.*"

Realizada a avaliação técnica do ex-local de trabalho e das atividades desempenhadas pelo Reclamante, não ficou constatado fonte geradora de calor previstas por este Anexo.

7.4 – ILUMINAÇÃO – NR / ANEXO 4

Revogado pela Portaria 3.435 de 19/06/90, a qual foi reeditada em 23/11/90 pela Portaria 3.751 de 23 de novembro de 1990, que manteve a revogação.

7.5 – RADIAÇÕES IONIZANTES – NR 15 / ANEXO 5

"*Níveis de radiação ionizantes com radioatividades superiores aos limites fixados pela Norma CNEN-NN-3.01: "Diretrizes Básicas de Proteção Radiológica", de março de 2014, aprovada pela Resolução CNEN n.º 164/2014, ou daquela que venha a substituila.*"

Realizada a avaliação técnica do ex-local de trabalho e das atividades desempenhadas pelo Reclamante, não ficou constatado fontes geradoras de radiações ionizantes que justificassem avaliações.

7.6 – TRABALHO SOB CONDIÇÕES HIPERBÁRICAS – NR 15 / ANEXO 6

"*Atividades ou operações que exponham o trabalhador aos trabalhos sob condições hiperbáricas.*"

Realizada a avaliação técnica do ex-local de trabalho e das atividades desempenhadas pelo Reclamante, não ficou constatado o envolvimento de trabalho em condições de pressões anormais de qualquer natureza.

7.7 – RADIAÇÕES NÃO IONIZANTES – NR 15 / ANEXO 7

"*Atividades ou operações que exponham o trabalhador a radiações não ionizantes consideradas insalubres em decorrência de inspeção realizada no local de trabalho*"

Realizada a avaliação técnica do ex-local de trabalho e das atividades desempenhadas pelo Reclamante, não ficou constatado fonte geradora de radiação não ionizante.

7.8 – VIBRAÇÕES – NR 15 / ANEXO 8

"*Vibrações consideradas insalubres em decorrência de inspeção realizada no local de trabalho, se ultrapassados os limites de tolerância.*"

Realizada a avaliação técnica do ex-local de trabalho e das atividades desempenhadas pelo Reclamante, não ficou constatado o envolvimento de trabalho com exposição a fontes geradoras de vibração.

7.9 – FRIO – NR 15 / ANEXO 9

"*Atividades ou operações que exponham o trabalhador ao frio considerado insalubre em decorrência de inspeção realizada no local de trabalho.*"

Realizada a avaliação técnica do ex-local de trabalho e das atividades desempenhadas pelo Reclamante, não ficou constatado o envolvimento de trabalho em condições de envolvimento com fontes geradoras de Frio.

7.10 – UMIDADE – NR 15 / ANEXO 10

"*Atividades ou operações que exponham o trabalhador a umidade considerada insalubre em decorrência de inspeção realizada no local de trabalho.*"

Realizada a avaliação técnica do ex-local de trabalho e das atividades desempenhadas pelo Reclamante, não ficou constatado o envolvimento de trabalho em condições de exposição a fontes geradoras de umidade.

7.11 – AGENTES QUÍMICOS

7.11.1 – NR 15 / ANEXO 11 - Agentes químicos cujas concentrações sejam superiores aos limites de tolerâncias fixados no Quadro 1.

Realizada a avaliação técnica do ex-local de trabalho e das atividades desempenhadas pelo Reclamante, não ficou constatado fonte geradora previstas por este Anexo.

7.11.2 – NR 15 / ANEXO 12 – Poeiras minerais cujas concentrações sejam superiores aos limites de tolerâncias fixadas neste anexo.

Realizada a avaliação técnica do ex-local de trabalho e das atividades desempenhadas pelo Reclamante, não ficou constatado fonte geradora previstas por este Anexo.

7.11.3 – NR 15 / ANEXO 13 – Atividades ou operações envolvendo agentes químicos considerados insalubres em decorrência de inspeção realizada no local de trabalho.

Realizada a avaliação técnica do ex-local de trabalho e das atividades desempenhadas pelo Reclamante, não ficou constatado fonte geradora previstas por este Anexo.

7.12 – AGENTES BIOLÓGICOS – NR 15 / ANEXO 14

"*Atividades ou operações que exponham o trabalhador a agentes biológicos. Avaliação qualitativa, não impõe limites de tolerância, concentrações, tempo de exposição ou quantidades.*"

Realizada a avaliação técnica do ex-local de trabalho e das atividades desempenhadas pelo Reclamante, não ficou constatado envolvimento com fontes geradoras de agentes biológicos ou operações previstas no referido anexo.

8- PESQUISA DE PERICULOSIDADE:

Com base na Norma Regulamentadora nº 16 (Atividades e Operações Perigosas) e seus anexos da Portaria 3.214/78, foram aplicados os critérios para análise e enquadramento dos possíveis

riscos identificados.

A metodologia utilizada durante a diligência para a análise de possível agente periculoso nas atividades desempenhadas pelo Autor foi baseada em inspeção qualitativa nos locais de trabalho e entrevista sobre as atividades.

8.1. EXPLOSIVOS ANEXO Nº 1

A NR 16 determina que a avaliação seja qualitativa e relaciona as atividades no item 1 – quadro 1 e estabelece áreas de risco no item 3 – quadros 2, 3 e 4 por tipos de explosivos e quantidades em quilos.

Não constatado exposição a explosivos.

8.2. INFLAMÁVEIS ANEXO Nº 2

A NR 16 determina que a avaliação seja qualitativa e relaciona as atividades continas no quadro do item 1 e estabelece áreas de risco as atividades no quadro do item 3.

CONSTATAÇÃO: *Após avaliações das atividades de trabalho e das áreas em que habitualmente eram frequentadas pelo Reclamante, ficou constatado trabalho em área de risco acentuado. O Reclamante era responsável por delegar, distribuir ferramentas e orientar os trabalhadores diariamente, frequentando a* ***área de risco*** *no raio estabelecido por esta norma, além de transportar combustíveis, abastecer moto e caminhonete de seu uso. Desta forma,* ***CARACTERIZA-SE O DIREITO AO ADICIONAL DE PERICULOSIDADE.***

Imperioso esclarecer, que o fundamento para reconhecimento do direito ao adicional de PERICULOSIDADE é a permanência diária em área de risco conforme previsto abaixo.

São consideradas áreas de risco conforme item 3 deste anexo:

(…)

QUANTO AO USO DE PROTEÇÕES: *De acordo com a NR-16 da Portaria 3.214/78 do Mte, a eliminação ou neutralização da periculosidade não pode ser garantida com uso de proteções individuais, apenas através de ações que eliminem a condição de risco acentuado.* ***Destarte, a Reclamada não garantiu a eliminação do risco.***

8.3. SEGURANÇA PESSOAL OU PATRIMONIAL ANEXO Nº 3

As atividades ou operações que impliquem em exposição dos profissionais de segurança pessoal ou patrimonial a roubos ou outras espécies de violência física são consideradas perigosas.

Não constatado atividade de segurança pessoal ou patrimonial.

8.4. ENERGIA ELÉTRICA ANEXO Nº 4

A NR 16, estabelece que a avaliação seja qualitativa e relaciona as atividades e as áreas de risco elétrico para fins de adicional no quadro 1 e Lei 7369/85 regulamentada pelo Decreto 93.412/86, relaciona no seu quadro anexo todas as atividades / áreas de risco elétrico para fins do adicional.

Não constatado exposição a energia elétrica.

8.5. ATIVIDADES EM MOTOCICLETAS ANEXO Nº 5

De acordo com a NR 16, as atividades laborais com utilização de motocicleta no deslocamento de trabalhador em vias públicas são consideradas perigosas.

Não constatado exposição a risco por motocicleta ou motoneta.

OBS.: *Em virtude de decisão judicial, proferida por meio de acórdão da 5ª Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, transitado em julgado, proferido em sede da ação 0018311-63.2017.4.01.3400, foi declarada a nulidade da Portaria MTE n.º 1.565/2014, a fim de que seja determinado o reinício do procedimento de regulamentação.*

8.6. RADIAÇÕES IONIZANTES PORTARIA 518/03

Estão relacionadas todas as atividades e áreas de risco radioativo para fins de adicional.

Não constatado exposição à radiação ionizante.

(…)

10- QUESITOS RECLAMANTE:

QUESITOS DE INSALUBRIDADE

(…)

7. O Reclamante tinha contato com dejetos de animais portadores de doenças infectocontagiosas?

R: Não. Apenas dos seus próprios animais criados na propriedade do Reclamado.

(…)

15. O reclamante tinha contato com substâncias como venenos e inseticidas?

R: Apenas lacrado.

(…)

23. No exercício de suas atividades o Reclamante mantinha contato com algum agente considerado insalubre, seja químico, físico ou biológico? Caso afirmativo, favor informar:

a. A quais agentes a Reclamante estava exposta?

R: Não.

(…)

26. Houve período em que o reclamante laborou sem os devidos EPI's, ou que estes não foram eficazes para neutralização dos agentes insalubres?

R: O Reclamante não estava exposto a condições insalubres.

(…)

QUESITOS DE PERICULOSIDADE

30. O reclamante realizava o abastecimento do veículo utilizado em seu labor?

R: Sim.

31. Qual a quantidade, em litros, de combustível o reclamante tinha que armazenar e transportar para garantir a execução de suas

atividades?

R:Transportava aproximadamente 250 litros e eram armazenados na fazenda aproximadamente 1000 litros.

32. Queira o expert informar se o obreiro laborava em ambiente periculoso?

R: Sim.

(…)

34. O reclamante permanecia em área de algum risco por exposição a inflamáveis? Em caso positivo: qual a substância e qual o tempo de exposição?

R: Sim. A substância era óleo diesel, e o tempo de exposição era diário a depender da demanda.

(…)

39. Qual o grau de exposição à agentes nocivos a que se expunha o obreiro?

R: Risco acentuado." (Fls. 220/234).

E, assim, concluiu o laudo:

"***11- CONCLUSÃO:***

QUANTO A INSALUBRIDADE*:*

Com base nas apurações em diligência, pesquisas, avaliações, legislações pertinentes à insalubridade e pelo ponto de vista da Higiene e Segurança do Trabalho:

RESTOU DESCARACTERIZADA INSALUBRIDADE nas atividades realizadas pelo Autor, durante todo o período laboral, conforme NR 15, definida pela Portaria 3.214/78, do Ministério do Trabalho e Emprego, também descrito no Item "7" deste Laudo Técnico Pericial.

QUANTO A PERICULOSIDADE:

Com base nas apurações em diligência, pesquisas, avaliações qualitativas e legislações pertinentes:

RESTOU CARACTERIZADA A PERICULOSIDADE nas atividades realizadas pelo Autor, durante todo seu labor, de acordo com Norma Regulamentadora nº 16 (ATIVIDADES E OPERAÇÕES PERIGOSAS), Portaria 3.214/78, do Ministério do Trabalho e Emprego, conforme descrito no Item 8 deste Laudo Técnico Pericial." (Fl. 235).

Imprescindível esclarecer que foram consideradas todas as atividades desempenhadas pela parte reclamante, consoante descritivo de cargo e informações colhidas durante a diligência e, ainda, em seus esclarecimentos, o i. *expert* ratificou suas minuciosas conclusões.

As diligências se deram no local de trabalho da parte autora, apurando-se os riscos aos quais o autor poderia estar submetido no exercício de suas atividades laborais, item a item.

Por certo, tratando-se de prova obrigatória em que o juiz depende de conhecimento técnico, não se pode negar validade ao laudo pericial produzido, especialmente no caso dos autos em que não há elemento cabal a elidir o seu teor probante.

Julgo procedente, portanto, o pedido de pagamento de adicional de periculosidade, à razão de 30% sobre o salário-base do reclamante (art. 193, §1o, da CLT), durante a contratualidade**,** com reflexos em aviso prévio indenizado, férias + 1/3 (gozadas e indenizadas), 13o salários, e FGTS + 40%.

Indevido o pedido de reflexo em gratificação de função, porque não percebida tal parcela habitualmente, conforme contracheques adunados aos autos, não tendo o autor, sequer por amostragem, indicado eventual competência em que tenha percebido tal parcela remuneratória.

Sucumbente no objeto da perícia, a parte reclamada arcará com os honorários periciais, ora arbitrados em R$2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), valor compatível com a complexidade do encargo, a qualidade do laudo apresentado e com os gastos suportados pelo *expert*, **em especial o deslocamento à fazenda da reclamada.** Tal quantia será corrigida nos moldes da Lei 6.899/81 (OJ 198, SDI-1, TST).

JORNADA DE TRABALHO. HORAS EXTRAS. INTERVALO INTRA E INTERJORNADAS. DOMINGOS E FERIADOS

A parte reclamante aduz "*(…) por todo o pacto laboral exerceu exorbitante jornada de trabalho, laborando em média das 06h:00 as 20h:00 de segunda a segunda, com apenas duas folgas ao mês, laborando inclusive em feriados e usufruindo de apenas 20 (vinte) minutos de intervalo intrajornada por dia e não tendo o seu intervalo interjornada respeitado por todo o pacto laboral*" (fl. 78), pelo que requer o pagamento das horas extras, intervalos intra e interjornadas e, em dobro, pelos domingos e feriados trabalhados.

A parte reclamada, em contestação, alegou que "*O reclamante foi contratado e sempre trabalhou de 7 as 17 horas de segunda a quinta, e nas sextas-feiras de 7 as 16 horas, sempre com uma hora de intervalo, compensando-se os sábados, folgando sempre aos domingos e feriados*" (fl. 93), estando a compensação de jornada prevista em norma coletiva.

Afirma, ainda, que os cartões de ponto são fidedignos, tendo o reclamante gozado o intervalo intrajornada, que, inclusive, pode ser reduzido, em face da norma coletiva, tendo sido observado o intervalo interjornada, o descanso semanal e os feriados.

À análise.

A situação constatada nos presentes autos se reveste de especial particularidade. Isso porque os cartões de ponto adunados aos autos pela reclamada às fls. 114/128, embora registrem uniformidade quanto aos horários de entrada e saída, o que, na forma do entendimento da Súmula n. 338, III, do TST, levaria à invalidade como meio de prova, invertendo-se o ônus da prova à

reclamada, não podem, apenas por essa situação, sofrer tal consectário, uma vez que o reclamante era o **responsável por controlar a jornada de todos os funcionários** da fazenda, exercendo **posição hierárquica diferenciada** na reclamada, tendo, inclusive, promovido as anotações constantes em seus registros, conforme depoimento pessoal prestado perante o juízo.

Dessa forma, na espécie, seria necessária a existência de elementos outros nos autos a corroborar a alegação de descumprimento da duração do trabalho legalmente prevista de 8 horas diárias e 44 horas semanais, sobretudo por ter sido alegada jornada excepcionalíssima, **das 6h às 20h, em todos os dias da semana, com apenas 20 minutos de intervalo intrajornada**, ainda mais quando o próprio autor, em depoimento pessoal, afirmou que os demais trabalhadores laboravam aos sábados e domingos, situação que seria facilmente demonstrada por meio do arrolamento de testemunha.

Ademais, o depoimento pessoal do preposto da reclamada em nada socorreu a tese da exordial, não infirmando o exercício de jornada regular, de segunda a sexta-feira.

Cumpre transcrever os depoimentos prestados do autor e do preposto da ré, no aspecto, que demonstram a inviabilidade de se desconstituir os cartões de ponto pelo fato de demonstrarem anotações em horários uniformes, presumindo-se a jornada incomum declinada na inicial, sem que tenha havido, nos autos, sequer indício dessa excepcionalidade, especialmente por ser o reclamante o responsável por controlar a jornada dos funcionários da reclamada, ocupando posição diferenciada na hierarquia da fazenda:

- Depoimento pessoal do reclamante: "*que **os pontos foram repassados no final do contrato e assinados de uma vez conforme eles pediram**; que **o horário de trabalho era de 06 às 17/20 horas, com intervalo de 30 minutos para almoço**; que **não tinha folga**; que assinava a folha de ponto de segunda a sexta, mas **trabalhava aos sábados e domingos**; que tinha só duas ou três folgas mensais; que **tomava conta de tudo, contratava funcionário***" (fl. 268 – destacado). Indagado pelo advogado da reclamada, disse "*que **ele que colocou os horários** no ponto e assinou quando a empresa pediu; que **era o reclamante que controlava o horário dos outros funcionários**; que o horário **dos demais entrava as 7 e saia as 17 horas**, mas dependendo do serviço continuavam; que embora no contrato não tivesse previsão, **todos** trabalhavam no **sábado**, inclusive o depoente pediu para mudar o contrato; pois como trabalha com gado o trabalho aos **sábados e domingos era comum***" (fl. 268 – destacado).

- Depoimento do preposto da reclamada: "*que o reclamante era o **encarregado da fazenda**; (…) que sempre teve registro de ponto manual; que desde sempre **o reclamante batia o ponto e ele mesmo preenchia**; que o horário do reclamante era **de segunda a quinta de 7 as 17 horas e até as 16 horas às sextas**; que aos **sábados e domingos não trabalhava**; (…) que o reclamante **morava na fazenda***" (fl. 268 - destacado). Indagado pela advogada do reclamante, disse "*que o reclamante era o **único encarregado** da fazenda; (…) que o reclamante **não fazia horas extras***" (fl. 268 – destacado).

Ainda que não carreado aos autos os cartões de ponto de todo o período contratual, carecendo o período relativo ao ano de 2021, não há sequer alegação de que houvesse diferenciação dos parâmetros de duração do trabalho ao longo do vínculo, sendo considerada exercida a mesma jornada constante dos registros de ponto adunados às fls. 114/128 também no ano inicial da relação jurídica, a teor do entendimento consubstanciado na OJ-SDI-1 n. 233 do TST.

No que pertine ao intervalo intrajornada, ainda que constem anotações uniformes, o §2o do art. 74 da CLT, com redação dada pela Lei n. 13.874/2019, permite a pré-assinalação, pelo que não há qualquer irregularidade nos cartões de ponto quando não produzida prova em sentido contrário.

Em face do exposto, à luz dos cartões de ponto adunados aos autos, cujo teor se estende para o ano inicial da contratualidade, a teor da OJ-SDI-1 n. 233 do TST, bem como diante da ausência de qualquer indício de exercício de sobrejornada, sobretudo aquela excepcionalíssima declinada na inicial, julgo improcedente o pedido de pagamento de horas extras, de intervalo intra e interjornadas, repouso semanal e feriados laborados.

Esclareço, por fim, que os cartões de ponto foram juntados de forma sequencial às fls. 114/128 (março de 2023 – janeiro 2022), não tendo sido constatado qualquer prejuízo ao contraditório e à ampla defesa o fato de os contracheques de fls. 129/130, relativos a janeiro e fevereiro de 2023, não estarem com orientação visual correta, na forma exigida pela Resolução CSJT n. 185/2017.

BENEFÍCIO PREVISTO EM NORMA COLETIVA. GRATIFICAÇÃO DE FÉRIAS POR ASSIDUIDADE

Aduz o reclamante que a norma coletiva de sua categoria estabelece, conforme Cláusula Oitava, gratificação de férias por assiduidade nunca quitada durante o vínculo, pelo que requer o devido pagamento com reflexos em aviso prévio, férias + 1/3, 13º salário, FGTS + multa de 40%.

A parte reclamada alega que efetuou o pagamento do abono relativo ao único período de férias gozado pelo reclamante, conforme contracheque do mês de janeiro de 2023, no importe de R$361,00 (código 760), sendo indevida a parcela nas férias indenizadas, por ausência de previsão na norma coletiva.

À análise.

O contracheque relativo a janeiro de 2023, carreado aos autos pela reclamada à fl. 129, evidencia o pagamento do importe de R$361,00 [Cod. 760 – Abono Férias (valor)], que não se confunde com o abono de férias percebido pelo reclamante em 16/12/2022, conforme recibo de fl. 155 [R$1.414,00 – 10 dias (pecuniário)], corroborando a tese defensiva de regular observância da norma coletiva no aspecto.

Importante ressaltar que, em sede de impugnação à defesa e documentos, o reclamante não infirmou a alegação defensiva de regular pagamento, conforme contracheque de janeiro de 2023, tendo apenas afirmado genericamente nunca ter percebido tal parcela, pelo que reputo regular o pagamento relativo ao período aquisitivo de 15/01/2021 a 14/01/2022.

No que pertine ao período aquisitivo de 15/01/2022 a 14/01/2023, as férias foram pagas na rescisão contratual, conforme item 66 do TRCT de fls. 156/157, sem o abono previsto no acordo coletivo, tendo a reclamada aduzido não ser devido o benefício nas férias indenizadas.

Todavia, a Cláusula Oitava do ACT-2021/2023 apenas afasta a gratificação de férias por assiduidade "*aos funcionários que tiverem no máximo 05 (cinco) faltas injustificadas no período aquisitivo*", situação fática não demonstrada pela reclamada, ônus que lhe competia, a teor do art. 818, II, da CLT.

Por fim, de fato não há que se falar no abono no caso de férias proporcionais por ser incompatível com o requisito de ausência de faltas injustificadas no período aquisitivo não completo.

Em face do exposto, condeno a reclamada ao pagamento do importe de R$300,00 a título de gratificação de férias por assiduidade, relativa ao período aquisitivo de 15/01/2022 a 14/01/2023, sem reflexos, em face do que estabelece o artigo 457, §§1o, da CLT, tratando-se de gratificação não legalmente prevista.

JUSTIÇA GRATUITA

Deferem-se os benefícios da Justiça Gratuita à parte autora, na forma da declaração de hipossuficiência apresentada, não infirmada por prova em contrário.

A parte ré apenas impugnou de forma genérica a pretensão, o que não é o bastante para afastar o benefício.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

Na forma do art. 791-A da CLT, observados os critérios do §2º do mesmo dispositivo legal, condeno a parte reclamada ao pagamento de honorários advocatícios, em favor do procurador da parte reclamante, equivalentes a 10% sobre o valor líquido que resultar da liquidação da sentença.

Atente-se, para se evitarem incidentes em execução, que o percentual já arbitrado observou a fixação sobre o valor líquido efetivamente devido ao trabalhador, excluindo-se as contribuições fiscais e previdenciárias.

Na forma da fundamentação, constata-se que a parte autora foi sucumbente em parte dos pedidos da demanda, o que atrairia a incidência do instituto da sucumbência recíproca em face do advento da Lei n. 13.467/2017.

Ocorre que o Supremo Tribunal Federal, na ADI 5766, declarou a inconstitucionalidade do §4º do art. 791-A da CLT.

Portanto, tratando-se de decisão vinculante, não haveria falar-se em honorários sucumbenciais devidos pelo reclamante, já que litiga sob o beneplácito da Justiça Gratuita, sendo impossível a dedução de seu crédito.

COMPENSAÇÃO E DEDUÇÃO

Não existe prova de dívida de natureza trabalhista líquida, vencida e fungível (art. 369 do CC) havida pela parte reclamante para com a parte reclamada, motivo pelo qual não há que se falar em compensação de valores.

De outra forma, autorizo a dedução de valores comprovadamente quitados a idêntico título, como se apurar em liquidação de sentença, evitando-se enriquecimento sem causa da parte autora.

LIQUIDAÇÃO DA SENTENÇA. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA

A liquidação de sentença processar-se-á sob a forma de cálculos, ficando autorizada outra modalidade (arbitramento ou artigos) caso aquela se revele inadequada.

Será devidamente observada a decisão vinculante do STF, proferida na ADC n. 58, que, conferindo interpretação conforme à Constituição ao art. 879, §7º, e ao art. 899, §4º, da CLT, na redação dada pela Lei 13.467, de 2017, fixou que a atualização dos créditos decorrentes de condenação judicial na Justiça do Trabalho deverão ser aplicados, até que sobrevenha solução legislativa, os mesmos índices de correção monetária e de juros vigentes para as hipóteses de condenações cíveis em geral, que, no entendimento deste juízo, consistiam apenas no IPCA-E na fase pré-judicial e, a partir da propositura da demanda, na incidência da taxa SELIC (art. 406 do Código Civil), exclusivamente.

Ocorre que o próprio STF, sobretudo em decisões lavradas em sede de reclamação constitucional, tem validado o entendimento de que incidem os juros moratórios previstos no *caput* do art. 39 da Lei n. 8.177/1991 (TRD) na fase pré-judicial, cumprindo trazer a lume o seguinte julgado:

"*Ementa: CONSTITUCIONAL, TRABALHISTA E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NA RECLAMAÇÃO. ALEGADA VIOLAÇÃO AO QUE DECIDIDO POR ESTA CORTE NO JULGAMENTO DAS ADCS 58 E 59. INOCORRÊNCIA. APLICAÇÃO CORRETA DOS PARÂMETROS ALI*

DETERMINADOS. AGRAVO DESPROVIDO.

1. A decisão proferida por esta CORTE no julgamento conjunto das ADC 58, ADC 59, ADI 6021 e ADI 5867 (Rel. Min. GILMAR MENDES) definiu que "em relação à fase extrajudicial, ou seja, a que antecede o ajuizamento das ações trabalhistas, deverá ser utilizado como indexador o IPCAE (…). Além da indexação, serão aplicados os juros legais (art. 39, caput, da Lei 8.177, de 1991). Em relação à fase judicial, a atualização dos débitos judiciais deve ser efetuada pela taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia – SELIC". Ou seja, IPCA-E cumulado com a taxa de juros prevista no art. 39 da Lei 8.177/91 na fase extrajudicial; e SELIC na fase judicial.

2. No caso, o Juízo reclamado não destoou da modulação prevista no julgamento das ADCs 58 e 59, uma vez que determinou a aplicação da tese fixada pelo STF, ou seja, a incidência da correção monetária pelo IPCA-e e dos juros previstos no caput do art. 39 da Lei 8.177/1991 na fase pré-judicial, equivalente à TRD acumulada no período correspondente, e a incidência da taxa SELIC a partir do ajuizamento da ação.

3. Recurso de Agravo a que se nega provimento." (AgR em Rcl n. 61903, Relator Min. Alexandre de Moraes, Primeira Turma, DJE publicado em 24/10/2023, divulgado em 23/10/2023).

Sendo assim, em observância ao entendimento do Supremo Tribunal Federal, determino a aplicação do **IPCA-E cumulado** com os juros moratórios do art. 39, *caput*, da Lei n. 8.177/1991, equivalente à **TRD**, na **fase pré-judicial**, e, **a partir do ajuizamento da reclamação trabalhista**, a incidência da taxa **SELIC, exclusivamente**.

IMPOSTO DE RENDA E CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA

A parte reclamada deverá providenciar os recolhimentos previdenciários e fiscais devidos, na forma da legislação pertinente, da Súmula 368/TST e da OJ nº 400 da SBDI-I do TST, trazendo aos autos a devida comprovação, sob pena de execução. Autorizo a retenção dos valores devidos pela parte autora a tais títulos (OJ SBDI-I TST número 363).

Para os fins do art. 832, § 3º, da CLT, integram o salário de contribuição as seguintes parcelas: **adicional de periculosidade e seus reflexos em férias gozadas + 1/3 e em 13o salários**.

III - DISPOSITIVO

Pelo exposto, na reclamatória trabalhista proposta por **RODRIGO DA SILVA CAMPOS DINIZ** em face de **DIAL AGRONEGOCIO LTDA**, decide-se **JULGAR PARCIALMENTE PROCEDENTES** os pedidos formulados na inicial para condenar a parte reclamada a pagar à parte autora as seguintes parcelas:

- adicional de periculosidade, à razão de 30% sobre o salário-base do reclamante (art. 193, §1o, da CLT), durante a contratualidade**,** com reflexos em aviso prévio indenizado, férias + 1/3 (gozadas e indenizadas), 13o salários, e FGTS + 40%;

- R$300,00 a título de gratificação de férias por assiduidade, relativa ao período aquisitivo de 15/01/2022 a 14/01/2023, sem reflexos, em face do que estabelece o artigo 457, §§1o, da CLT, tratando-se de gratificação não legalmente prevista.

Juros e correção monetária incidem na forma da fundamentação.

Os descontos previdenciários serão apurados, nos termos da Lei nº 8.212/1991, devendo processar-se o seu recolhimento no prazo legal sobre as parcelas de natureza salarial, sob pena de execução, observado o entendimento sumulado neste Regional, por meio do enunciado 45, bem como a súmula 368 do TST.

Autorizam-se os descontos de IRRF à época do repasse, que deverão ser comprovados nos autos, na forma do item VI da súmula 368 do TST.

Concede-se à parte reclamante o benefício da justiça gratuita.

Sucumbente no objeto da perícia, a parte reclamada arcará com os honorários periciais, ora arbitrados em R$2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), valor compatível com a complexidade do encargo, a qualidade do laudo apresentado e com os gastos suportados pelo *expert*, **em especial o deslocamento à fazenda da reclamada.** Tal quantia será corrigida nos moldes da Lei 6.899/81 (OJ 198, SDI-1, TST).

Honorários advocatícios sucumbenciais, na forma da fundamentação.

A fundamentação é parte integrante deste dispositivo.

Custas pela parte reclamada, no importe de R$900,00, calculadas sobre R$45.000,00, valor que se atribui à condenação.

Intimem-se as partes.

Quanto à intimação da União (art. 832, §5º da CLT), cumpra-se a Portaria Normativa PFG/AGU nº 47, de 7 de julho de 2023, publicada no DOU em 08/08/2023, que permite a não manifestação do Órgão Jurídico da União responsável pelo acompanhamento da execução de ofício das contribuições previdenciárias e imposto de renda retido na fonte perante a Justiça do Trabalho quando o valor das contribuições previdenciárias devidas no processo judicial for igual ou inferior a R$ 40.000,00 (quarenta mil reais).

Determino que a secretaria da vara retifique a autuação para fazer constar como valor atribuído à causa aquele declinado na emenda à inicial apresentada às fls. 73/90, qual seja, **R$138.299,00**.

UNAI/MG, 25 de abril de 2024.

GLAUCO RODRIGUES BECHO

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010364-88.2024.5.03.0096

AUTOR DILSON PEREIRA GONCALVES

ADVOGADO	LETICIA PEREIRA COELHO(OAB: 176700/MG)
ADVOGADO	ALBERTO PEREIRA COELHO(OAB: 63158/MG)
RÉU	POTENCIA MEDICOES S/A
RÉU	CEMIG DISTRIBUICAO S.A

Intimado(s)/Citado(s):

- DILSON PEREIRA GONCALVES

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

NOTIFICAÇÃO JUDICIAL EM PROCESSO ELETRÔNICO - JUÍZO 100% DIGITAL

Fica V. Sa. notificado para comparecer à audiência VIRTUAL INICIAL que se realizará no dia 14/05/2024 13:50.

Fica ciente, ainda, de que a presente reclamação tramita no âmbito do "JUÍZO 100% DIGITAL". Portanto, os atos processuais, inclusive as audiências e produção de meios de prova, serão praticados por meio eletrônico e remoto por intermédio da rede mundial de computadores.

Caso haja objeção, na forma regulamentada, haverá decisão fundamentada sobre a modalidade da audiência.

Observem as partes que a audiência será virtual, com acesso pelo link:

https://trt3-jus-br.zoom.us/my/vt.unai

Caso seja solicitado, utilizar o id 443 863 8653 para acesso à sala virtual de reunião

A petição inicial e documentos poderão ser acessados apenas em meio eletrônico, mediante consulta ao seguinte endereço na internet: http://pje.trt3.jus.br/pjekz/validacao, digitando no campo "número do documento" o(s) número(s) descrito(s) como chave(s) de acesso, abaixo identificado(s):

Descrição	**Tipo de documento**	**Chave de acesso****
LINKS VÍDEOS	Documento Diverso	24042515342101700000190910682
Fotografias	Fotografia	24042515342071400000190910681
Extrato FGTS	Extrato de FGTS	24042515341958000000190910676
contracheques	Contracheque/Recibo de Salário	24042515341918300000190910675
CTPS	Carteira de Trabalho e Previdência Social	24042515341831400000190910672
RG	Carteira de Identidade/Registro	24042515341783700000190910670
Declaração de hipossuficência	Declaração de Hipossuficiência	24042515341755500000190910667
procuração	Procuração	24042515341723800000190910666
Petição Inicial	Petição Inicial	24042515323227700000190910373

A defesa deverá ser apresentada dentro do Processo Judicial Eletrônico (PJe), acessado com assinatura digital, nos termos da Lei 11.419/2006, da Resolução 185/2017 do CSJT. Nos termos do artigo 847 da CLT, faculta-se a apresentação de defesa oral em audiência.

Todos os documentos que acompanham a defesa deverão estar no formato digital e ser apresentados dentro do Processo Judicial Eletrônico (PJe) até uma hora antes da audiência, exceto se a parte não estiver assistida de advogado, quando poderá apresentá-los em audiência.

A defesa e respectivos documentos não poderão ser apresentados na Unidade Judiciária por meio de pen drive, CD ou outras mídias avulsas para serem anexados ao Processo Judicial eletrônico (PJe) durante a audiência.

Na audiência referida lhe é facultado fazer-se substituir por um preposto (empregado) que tenha conhecimento direto dos fatos, bem como fazer-se acompanhar por advogado(a), sendo que o não comparecimento a audiência ou a não apresentação de defesa e documentos nos termos acima indicados, poder-lhe-á acarretar sérios prejuízos, presumindo-se aceitos como verdadeiros todos os fatos alegados pelo autor e constantes da petição inicial, nos termos do Art. 844 da CLT, esclarecendo, por fim que em se tratando de pessoa jurídica, sugere-se apresentar com a defesa a cópia atual do estatuto constitutivo (contrato social) de forma eletrônica.

A pessoa jurídica de direito privado que comparece em Juízo, na qualidade de ré ou de autora,deverá fornecer cópia do contrato social ou da última alteração contratual,do cartão CNPJ,do CEI e,quando se tratar de pessoa física,deverá apresentar cópia do CPF e CEI.

Ao comparecer em Juízo, deverá V.Sª trajar vestimenta adequada ao ambiente forense

UNAI/MG, 25 de abril de 2024.

PAULO HENRIQUE NORONHA TORRES

Secretário de Audiência

Processo Nº ATSum-0010290-39.2021.5.03.0096

AUTOR	RENATA DANIELA DA SILVA
ADVOGADO	ERICA APARECIDA RIOS FONSECA(OAB: 167348/MG)
RÉU	SABOR DO CAMPO EIRELI
RÉU	VALDEIR FERREIRA
RÉU	RAQUEL PARDINHO SANTIAGO
RÉU	FORTE NUTRICAO EIRELI
RÉU	FALCAO ALIMENTOS EIRELI
RÉU	BEATRIZ PATRICIA PORTUGAL DOS SANTOS

Intimado(s)/Citado(s):

- RENATA DANIELA DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID b39cdbf proferido nos autos.

Vistos os autos.

A presente execução vem se arrastando há bastante tempo e, tendo sido implementadas várias tentativas de penhora on line, apuraram-se as quantias demonstradas na certidão retro, que correspondem a menos de 50% do valor devido à Autora, conforme cálculos homologados, demonstrados sob ID.9449788.

Convolo em penhora os valores Bloqueados via SISBAJUD.

Registra-se que os Sócios Executados titulares dos valores bloqueados sob ID. b384620, d422b6a e bc9dd5b já foram intimados acerca desses bloqueios e nada manifestaram.

Assim, determino que os valores demonstrados na certidão ID.76da7e9 sejam liberados, via alvará, para a Autora, para quitação parcial de seu crédito. Os dados bancários se encontram no ID.68d1c74.

Dê-se vista à Autora para, em 10 dias, indicar meios eficazes de prosseguimento da execução, advertindo-a de que pedidos de repetição de procedimentos executórios já realizados não serão deferidos, sob pena de retornar os autos ao arquivo provisório, com aplicação das cominações contidas no art. 11-A da CLT.

A Autora, ao peticionar o prosseguimento da execução, deverá apresentar a atualização de valores exequendos, abatendo-se os valores levantados.

Intime-se a Autora.

Cumpra-se.

UNAI/MG, 25 de abril de 2024.

GLAUCO RODRIGUES BECHO

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010290-39.2021.5.03.0096

AUTOR	RENATA DANIELA DA SILVA
ADVOGADO	ERICA APARECIDA RIOS FONSECA(OAB: 167348/MG)
RÉU	SABOR DO CAMPO EIRELI
RÉU	VALDEIR FERREIRA
RÉU	RAQUEL PARDINHO SANTIAGO
RÉU	FORTE NUTRICAO EIRELI
RÉU	FALCAO ALIMENTOS EIRELI
RÉU	BEATRIZ PATRICIA PORTUGAL DOS SANTOS

Intimado(s)/Citado(s):

- RENATA DANIELA DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

Fica Vsa. intimado para tomar ciência do despacho de ID b39cdbf no prazo legal.

UNAI/MG, 25 de abril de 2024.

PAULO HENRIQUE NORONHA TORRES

Secretário de Audiência

Processo Nº ATSum-0010638-86.2023.5.03.0096

AUTOR	VANILDE LUIZ DE JESUS
ADVOGADO	AMANDA COSTA SILVEIRA(OAB: 201089/MG)
RÉU	CONFINS NUTRICAO ANIMAL LTDA
ADVOGADO	CELESTINO CARLOS PEREIRA(OAB: 53775/MG)
ADVOGADO	REGINA COELI MATOS CUNHA(OAB: 74449/MG)
PERITO	ANA MICHELE DE SOUZA

Intimado(s)/Citado(s):

- VANILDE LUIZ DE JESUS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 0ab19bd proferido nos autos.

Vistos, etc.

Intime-se a Autora para manifestar, em 05 dias, se recebeu o valor acordado, uma vez que pelo extrato de movimentação da conta judicial no SIF (ID.1ef9572) verifica-se que o valor acordado de R$12.000,00 foi debitado em 17/04/2024 e houve um crédito de R$12.000,00 em dinheiro no dia seguinte, o que leva a crer que não se concretizou o pagamento determinado via ATA ID.1d5e5d4.

Caso Requeira o levantamento do valor acordado por alvará, deverá a Autora fornecer os dados para transferência: INSCRIÇÃO CPF, NÚMERO DE BANCO, NÚMERO DE AGÊNCIA E NÚMERO DE CONTA (INFORMAR SE É CORRENTE OU POUPANÇA).

No mesmo prazo, a Autora deverá tomar ciência da petição do Réu sob Id.49ed496, manifestando se as obrigações de fazer foram cumpridas, asseverando que o silêncio será interpretado como obrigações cumpridas.

Intime-se.

UNAI/MG, 25 de abril de 2024.

GLAUCO RODRIGUES BECHO

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010366-58.2024.5.03.0096

AUTOR	GABRIELA DE CASSIA PIRES FERREIRA
ADVOGADO	ROGERIO JOSE VICENTE(OAB: 133622/MG)
ADVOGADO	FREDERICO CESAR SOARES BERTOLDI(OAB: 163003/MG)
RÉU	CENTRO OESTE - COMERCIO E SERVICOS TERCEIRIZADOS EIRELI
RÉU	MUNICIPIO DE UNAI

Intimado(s)/Citado(s):

- GABRIELA DE CASSIA PIRES FERREIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID dc55daa proferida nos autos.

Inicialmente, retifique-se a autuação, já que, tratando-se de demanda com ente público, é vedada a tramitação no Rito Sumaríssimo (parágrafo único do art. 852-A da CLT).

Requer a reclamante o deferimento de tutela provisória, para oficiamento do MTE, em busca de imediata habilitação no Seguro Desemprego.

No entanto, tratando-se de rescisão indireta, a resolução contratual depende de provimento jurisdicional definitivo, razão pela qual o §3º do art. 483 da CLT faculta ao trabalhador permanecer no emprego.

Logo, somente após o contraditório, em provimento definitivo, será possível determinar eventual liberação das guias CD/SD, por parte da empregadora, observada a competência deste juízo.

Quanto ao requerimento de bloqueio de créditos perante o ente público, não há qualquer indício de dilapidação patrimonial ou inadimplemento contumaz capaz de justificar a medida excepcional, observando-se que, em diversas demandas perante este juízo, a reclamada tem comparecido, realizado acordos e buscado a solução dos conflitos de forma razoável. Por exemplo, nesta semana, processos 0010272-13.2024.5.03.0096, 0010272-13.2024.5.03.0096 e 0010280-87.2024.5.03.0096.

Inclusive, no último processo, este juízo constatou que existe contrato administrativo com o ente público até 02.08.2024 (pelo menos), não havendo qualquer fundamento para bloqueio imediato de bens.

Logo, rejeito as tutelas provisórias requeridas.

Citem-se as reclamadas e aguarde-se a audiência.

UNAI/MG, 25 de abril de 2024.

GLAUCO RODRIGUES BECHO

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010366-58.2024.5.03.0096

AUTOR	GABRIELA DE CASSIA PIRES FERREIRA
ADVOGADO	ROGERIO JOSE VICENTE(OAB: 133622/MG)
ADVOGADO	FREDERICO CESAR SOARES BERTOLDI(OAB: 163003/MG)
RÉU	CENTRO OESTE - COMERCIO E SERVICOS TERCEIRIZADOS EIRELI
RÉU	MUNICIPIO DE UNAI

Intimado(s)/Citado(s):

- GABRIELA DE CASSIA PIRES FERREIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 0843b80 proferido nos autos.

Tratando-se de processo ordinário, designo audiência inicial para o dia 14.05.2024, às 13:40h, devendo as partes comparecem sob

pena de arquivamento (autor) ou revelia (reclamada).

Por se tratar de processo em trâmite no “JUÍZO 100% DIGITAL”, a audiência será TELEPRESENCIAL, com acesso por meio do link:

https://trt3-jus-br.zoom.us/my/vt.unai

Caso seja solicitado, utilizar o id 443 863 8653 para acesso à sala virtual de reunião.

CITEM-SE AS RECLAMADAS.

UNAI/MG, 25 de abril de 2024.

GLAUCO RODRIGUES BECHO

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010886-52.2023.5.03.0096

AUTOR	SILVIA DE SOUSA MACEDO
ADVOGADO	TAYRONNY NICOLAU DE LIMA(OAB: 155578/MG)
RÉU	CENTRAL DE VELORIO SENAP UNAI LTDA
ADVOGADO	MARLOS CICERO TIRADENTES DA SILVA(OAB: 152533/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- CENTRAL DE VELORIO SENAP UNAI LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 6a1f883 proferido nos autos.

Vistos os autos.

Sem razão a Autora. Devem prevalecer são os termos do acordo. Não havendo vedação nos termos do acordo, o pagamento ocorreu por título eficaz (cheque é aceito em depósito bancário), meio eficaz (depósito em envelope bancário é modalidade de crédito em conta, dentre as outras existentes) e a tempo (vencimento em 28/03/2024, comprovante de depósito ID.4da688d), acrescentando que o tempo de compensação dos cheques é regulado no sistema bancário e, por si só, não implicará em multa, como chegou a constar no parágrafo da Ata de Acordo ID.8a63dc3, referente aos honorários advocatícios.

Caso o cheque seja devolvido na compensação, a Autora deverá comprovar nos autos para aplicação da cláusula penal.

Intimem-se.

UNAI/MG, 25 de abril de 2024.

GLAUCO RODRIGUES BECHO

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010886-52.2023.5.03.0096

AUTOR	SILVIA DE SOUSA MACEDO
ADVOGADO	TAYRONNY NICOLAU DE LIMA(OAB: 155578/MG)
RÉU	CENTRAL DE VELORIO SENAP UNAI LTDA
ADVOGADO	MARLOS CICERO TIRADENTES DA SILVA(OAB: 152533/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- SILVIA DE SOUSA MACEDO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 6a1f883 proferido nos autos.

Vistos os autos.

Sem razão a Autora. Devem prevalecer são os termos do acordo. Não havendo vedação nos termos do acordo, o pagamento ocorreu por título eficaz (cheque é aceito em depósito bancário), meio eficaz (depósito em envelope bancário é modalidade de crédito em conta, dentre as outras existentes) e a tempo (vencimento em 28/03/2024, comprovante de depósito ID.4da688d), acrescentando que o tempo de compensação dos cheques é regulado no sistema bancário e, por si só, não implicará em multa, como chegou a constar no parágrafo da Ata de Acordo ID.8a63dc3, referente aos honorários advocatícios.

Caso o cheque seja devolvido na compensação, a Autora deverá comprovar nos autos para aplicação da cláusula penal.

Intimem-se.

UNAI/MG, 25 de abril de 2024.

GLAUCO RODRIGUES BECHO

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010345-19.2023.5.03.0096

AUTOR	EDMAR JOSE PEREIRA
ADVOGADO	DONNER RODRIGUES QUEIROZ(OAB: 200490/MG)
ADVOGADO	EDMAR MORAIS DE OLIVEIRA(OAB: 203198/MG)
ADVOGADO	ALEXANDRE CLAUDINO DOS SANTOS(OAB: 474673/SP)
RÉU	MAURICIO PAULO FONTANA
ADVOGADO	TARLEY MAX DA SILVA(OAB: 19960/DF)
ADVOGADO	BRUNO CARLOS SIQUEIRA SILVA(OAB: 64444/DF)

RÉU	CF AGRICOLA LTDA.
ADVOGADO	TARLEY MAX DA SILVA(OAB: 19960/DF)
ADVOGADO	BRUNO CARLOS SIQUEIRA SILVA(OAB: 64444/DF)
PERITO	ROBERTO CARLOS GOMES

Intimado(s)/Citado(s):

- MAURICIO PAULO FONTANA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID d0066e5 proferido nos autos.

Vistos, etc.

O 1º Réu Mauricio Paulo Fontana, CPF: 686.682.366-87, requer a restituição das custas processuais quitadas no preparo de seu Recurso Ordinário, nos termos da RESOLUÇÃO CONJUNTA GP/GCR/GVCR 167/2021 DO TRT3.

Breve Relatório:

Referido Réu foi condenado em Primeira Instância ao pagamento das custas processuais fixadas em R$30.000,00, conforme Sentença ID.6e70086.

Quitou referidas custas via guia GRU JUDICIAL, com comprovante de pagamento sob ID.5fd9616.

Obteve decisão favorável em segunda Instância, conforme Acórdão ID.eec37ef, julgando improcedentes, sem divergência, os pedidos e atribuindo as custas processuais ao Reclamante, isento por ser beneficiário de Justiça Gratuita.

Referido Acórdão tratou da repetição de indébito quanto às custas pagas para recorrer, conforme Resolução Conjunta GP/GCR/GVCR 167/2021 do TRT3.

Houve interposição de Recurso de Revista por parte do Reclamante.

Antes da apreciação desse recurso, as partes transigiram e entabularam acordo que foi homologado pela CEJUSC, conforme ATA DE AUDIÊNCIA ID.4e3098c, ficando as partes dispensadas das custas processuais, encerrando-se fase de conhecimento do processo.

Logo, uma vez pendente Recurso à época do acordo, a fase do conhecimento processual foi solucionada por transação entre as partes.

Entendo que, se a Sentença de Primeiro Grau gerou para o Réu a obrigação de pagar custas processuais, e, em via da obrigatoriedade de preparo do Recurso Ordinário, produziu o evento concreto "pagamento das custas", o Acórdão de Segundo Grau, que por sua vez gerou para o Réu o direito à restituição das custas, deverá gerar o evento concreto "formação do processo para se pleitear a restituição das custas, nos moldes da RESOLUÇÃO CONJUNTA GP/GCR/GVCR 167/2021 DO TRT3".

Logo, homologado acordo posterior, com previsão expressa de dispensa das custas processuais, inclusive invertendo-se o ônus da sucumbência relacionada aos honorários periciais, o reclamado, Mauricio Paulo Fontana, CPF: 686.682.366-87, faz jus à restituição de R$30.000,00 das Custas Processuais, nos moldes da referida resolução, observados os seguintes dados bancários: . Nome: Maurício Paulo Fontana;

• CPF: 686.682.366-87

• Banco do Brasil (001);

• Agência: 0508-8;

• Conta: 38.020-2

Expeça-se Ofício à Seção de Restituição de Custas, Emolumentos Judiciais e Suprimento de Fundos (SRCSF), a ser encaminhado exclusivamente pelo sistema e-PAD, acompanhado da seguinte documentação: 1) presente despacho; 2) Sentença ID.6e70086 e Acórdão ID.eec37ef; 3) GRU ID.b771896 e pagamento ID.5fd9616; 4) formulário de restituição de valores arrecadados indevidamente mediante GRU, disponibilizado no sistema PJe, em: Meus Modelos > Compartilhados Comigo > Restituição de valores arrecadados via GRU.

Intime-se o Réu.

Cumpra-se.

UNAI/MG, 26 de abril de 2024.

GLAUCO RODRIGUES BECHO

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010858-84.2023.5.03.0096

AUTOR	ISABELA RODRIGUES SIQUEIRA
ADVOGADO	PEDRO PAULO CORREA DA SILVA(OAB: 228699/MG)
RÉU	WAGNER ROSENO DA SILVA
ADVOGADO	WHITAKER HUDSON PYLES(OAB: 42685/DF)

Intimado(s)/Citado(s):

- ISABELA RODRIGUES SIQUEIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 0da6573

proferida nos autos.

Vistos os autos.

Diante do silêncio do Réu, acolho a denúncia da Autora de descumprimento do acordo homologado, antecipando as parcelas vincendas e aplicando a multa cominada de 50% sobre o saldo devedor.

FIXO o valor total da Execução em R$4.280,00, atualizado até 30/04/2024, devido pelo Réu, sendo o valor de R$4.200,00 líquido para a Autora e o valor de R$80,00 de custas processuais.

INICIE-SE A FASE DE EXECUÇÃO NO SISTEMA PJE.

Como medida cautelar antecipatória da execução, DETERMINO que se faça a tentativa de bloqueio on line do valor exequendo, via SISBAJUD, em desfavor do Réu, asseverando que os valores eventualmente obtidos ficam, desde já, convolados em penhora, devendo o Réu ser cientificado desse bloqueio para os fins legais.

Não sendo exitosa a medida anterior, determino que seja lançado o impedimento de transferência nos veículos porventura cadastrados na titularidade do Réu, via RENAJUD.

Em seguida, não obtido êxito no bloqueio on line, CITE-SE o Réu, nos termos do art. 880 da CLT, para pagar o valor exequendo em 48:00 horas, ou garantir a execução, sob pena de penhora.

Passados mais de 45 dias da citação do Réu, sem o cumprimento da obrigação de pagar ou garantia da execução, com fulcro no art. 883-A da CLT, proceda-se ao cadastro do mesmo junto ao BNDT e ao SERASAJUD.

Intime-se o Autor.

Cumpra-se.

UNAI/MG, 26 de abril de 2024.

GLAUCO RODRIGUES BECHO

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010235-83.2024.5.03.0096

AUTOR	HAMILTON ALVES
ADVOGADO	PEDRO PAULO CORREA DA SILVA(OAB: 228699/MG)
ADVOGADO	AMANDA COSTA SILVEIRA(OAB: 201089/MG)
RÉU	GRAZIHELY BRAZ MACHADO
ADVOGADO	EDSON MACHADO GUIMARAES(OAB: 96051/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- HAMILTON ALVES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID d2b3043 proferido nos autos.

Vistos os autos.

Considerando que o valor liberado em 17/04/2024 ao Autor retornou à conta judicial no dia seguinte, conforme demonstrativo retro, DETERMINO que seja expedido novo alvará, via SISCONDJ, liberando o valor existente na referida conta judicial para o Autor, conforme dados fornecidos no ID.c93169d.

Intime-se.

Cumpra-se.

UNAI/MG, 26 de abril de 2024.

GLAUCO RODRIGUES BECHO

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010004-90.2023.5.03.0096

AUTOR	ADRIANO CRISOSTOMO SOUTO
ADVOGADO	RICARDO RODRIGUES FONSECA JUNIOR(OAB: 41657/DF)
RÉU	COOPERATIVA CENTRAL DOS PRODUTORES RURAIS DE MINAS GERAIS LTDA
ADVOGADO	FERNANDO DE MELO MONTEIRO FILHO(OAB: 70253/MG)
ADVOGADO	JULIANA DE CARVALHO PROCOPIO ALVES(OAB: 77591/MG)
ADVOGADO	Giovanni Jose Pereira(OAB: 60721/MG)
PERITO	ANA MICHELE DE SOUZA

Intimado(s)/Citado(s):

- COOPERATIVA CENTRAL DOS PRODUTORES RURAIS DE MINAS GERAIS LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID ccf05a5 proferido nos autos.

Vistos, etc.

Diante da concordância da Ré, defiro o parcelamento requerido pelo Autor.

O Autor deverá pagar o valor total de R$245,36 em 5 parcelas, sendo as 04 primeiras de R$50,00, e a última de R$45,36, vencíveis mensalmente no 5º dia útil, a partir de maio/24, depositando a parcela diretamente na conta da Ré COOPERATIVA CENTRAL DOS PRODUTORES RURAIS DE MINAS GERAIS LTDA, CNPJ: 17.249.111/0001-39, Banco do Brasil (OO1), Agência 3308-1, Conta 270-4.

O inadimplemento importará em antecipação das parcelas

vincendas e imediata execução dos valores em face do Autor.

Até 05 dias após o vencimento da última parcela, deverá a Ré (ora Credora) informar o descumprimento do parcelamento, sendo que sua inércia será interpretada como quitação do valor devido.

Intimem-se.

UNAI/MG, 26 de abril de 2024.

GLAUCO RODRIGUES BECHO

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010207-18.2024.5.03.0096

AUTOR	CRISTTIANO WITOR TOMAS SOUSA SILVA
ADVOGADO	TAYRONNY NICOLAU DE LIMA(OAB: 155578/MG)
RÉU	COPISTAR - COPIADORAS LTDA
ADVOGADO	VICTOR PEREIRA DE PAULA COSTA(OAB: 211085/MG)
ADVOGADO	LUISA MARTINS PALHARES(OAB: 190935/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- CRISTTIANO WITOR TOMAS SOUSA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 53d6a6a proferida nos autos.

DECISÃO

Vistos, etc.

Recebo o recurso ordinário interposto pelo reclamante porque tempestivo, com regular representação processual (procuração em ID 3390dad), estando presentes os pressupostos extrínsecos de admissibilidade da medida.

Uma vez decorrido o prazo concedido à parte para apresentação das contrarrazões, remetam-se os autos ao Eg. TRT, com as cautelas de estilo.

UNAI/MG, 26 de abril de 2024.

GLAUCO RODRIGUES BECHO

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010004-90.2023.5.03.0096

AUTOR	ADRIANO CRISOSTOMO SOUTO
ADVOGADO	RICARDO RODRIGUES FONSECA JUNIOR(OAB: 41657/DF)
RÉU	COOPERATIVA CENTRAL DOS PRODUTORES RURAIS DE MINAS GERAIS LTDA
ADVOGADO	FERNANDO DE MELO MONTEIRO FILHO(OAB: 70253/MG)
ADVOGADO	JULIANA DE CARVALHO PROCOPIO ALVES(OAB: 77591/MG)
ADVOGADO	Giovanni Jose Pereira(OAB: 60721/MG)
PERITO	ANA MICHELE DE SOUZA

Intimado(s)/Citado(s):

- ADRIANO CRISOSTOMO SOUTO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID ccf05a5 proferido nos autos.

Vistos, etc.

Diante da concordância da Ré, defiro o parcelamento requerido pelo Autor.

O Autor deverá pagar o valor total de R$245,36 em 5 parcelas, sendo as 04 primeiras de R$50,00, e a última de R$45,36, vencíveis mensalmente no 5º dia útil, a partir de maio/24, depositando a parcela diretamente na conta da Ré COOPERATIVA CENTRAL DOS PRODUTORES RURAIS DE MINAS GERAIS LTDA, CNPJ: 17.249.111/0001-39, Banco do Brasil (OO1), Agência 3308-1, Conta 270-4.

O inadimplemento importará em antecipação das parcelas vincendas e imediata execução dos valores em face do Autor.

Até 05 dias após o vencimento da última parcela, deverá a Ré (ora Credora) informar o descumprimento do parcelamento, sendo que sua inércia será interpretada como quitação do valor devido.

Intimem-se.

UNAI/MG, 26 de abril de 2024.

GLAUCO RODRIGUES BECHO

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010207-18.2024.5.03.0096

AUTOR	CRISTTIANO WITOR TOMAS SOUSA SILVA
ADVOGADO	TAYRONNY NICOLAU DE LIMA(OAB: 155578/MG)
RÉU	COPISTAR - COPIADORAS LTDA
ADVOGADO	VICTOR PEREIRA DE PAULA COSTA(OAB: 211085/MG)
ADVOGADO	LUISA MARTINS PALHARES(OAB: 190935/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- COPISTAR - COPIADORAS LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 53d6a6a proferida nos autos.

DECISÃO

Vistos, etc.

Recebo o recurso ordinário interposto pelo reclamante porque tempestivo, com regular representação processual (procuração em ID 3390dad), estando presentes os pressupostos extrínsecos de admissibilidade da medida.

Uma vez decorrido o prazo concedido à parte para apresentação das contrarrazões, remetam-se os autos ao Eg. TRT, com as cautelas de estilo.

UNAI/MG, 26 de abril de 2024.

GLAUCO RODRIGUES BECHO

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010365-73.2024.5.03.0096

AUTOR	RONALDO APARECIDO MAGALHAES BASTOS
ADVOGADO	LETICIA PEREIRA COELHO(OAB: 176700/MG)
ADVOGADO	ALBERTO PEREIRA COELHO(OAB: 63158/MG)
RÉU	CEMIG DISTRIBUICAO S.A
RÉU	POTENCIA MEDICOES S/A

Intimado(s)/Citado(s):

- RONALDO APARECIDO MAGALHAES BASTOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO

Vara do Trabalho de Unaí

RUA PREFEITO JOÃO COSTA, 210, CENTRO, UNAÍ-MG-CEP: 38610-000

TeL: (38) 98862-9914 (38)97400-6559

E-MAIL: vt.unai@trt3.jus.br

PROCESSO: 0010365-73.2024.5.03.0096

CLASSE: Ação Trabalhista - Rito Ordinário

AUTOR: RONALDO APARECIDO MAGALHAES BASTOS

RÉU: POTENCIA MEDICOES S/A e outros (1)

NOTIFICAÇÃO JUDICIAL EM PROCESSO ELETRÔNICO - JUÍZO 100% DIGITAL

Fica V. Sa. notificado para comparecer à audiência VIRTUAL INICIAL que se realizará no dia 14/05/2024 14:00.

Por se tratar de processo em trâmite no **"JUÍZO 100% DIGITAL", a audiência será TELEPRESENCIAL, com acesso por meio do link:**

https://trt3-jus-br.zoom.us/my/vt.unai

Caso seja solicitado, utilizar o id 443 863 8653 para acesso à sala virtual de reunião

Eventuais partes com dificuldade de acesso, poderão comparecer na sede do Juízo.

Portanto, os atos processuais, inclusive as audiências e produção de meios de prova, serão praticados por meio eletrônico e remoto por intermédio da rede mundial de computadores.

Caso haja objeção, na forma regulamentada, haverá decisão fundamentada sobre a modalidade da audiência.

Ao comparecer em Juízo, deverá V.Sª trajar vestimenta adequada ao ambiente forense.

UNAI/MG, 26 de abril de 2024.

CYNTHIA NORONHA TORRES

Assessor

Processo Nº ATSum-0010165-66.2024.5.03.0096

AUTOR	LIVIA CAROLLINE BAECA SERRA
ADVOGADO	AMANDA DA COSTA SADY BARBOSA(OAB: 228492/MG)
RÉU	JMC 2 COMERCIO DE CONGELADOS LTDA
ADVOGADO	MICHEL ELIAS DOS SANTOS(OAB: 176154/MG)
ADVOGADO	ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO(OAB: 118326/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- JMC 2 COMERCIO DE CONGELADOS LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID f2a9d62 proferida nos autos.

Vistos, etc.

Tendo em vista a manifestação da parte reclamante (IDd6e7c9c) informando sobre a impossibilidade de conciliação na audiência designada e ainda o requerimento de homologação dos cálculos da parte reclamada, vez que informa concordar com eles, defiro o pedido de cancelamento da audiência e homologo por estarem adequados ao comando exequente os cálculos apresentados pelo reclamado (ID 38f68d9).

Fixo o total do débito em R$730,67 atualizado até 06/03/2024, sendo:

I - Total Geral a ser pago pela parte executada = R$730,67

II - Líquido do Exequente = R$587,48;

III - Contribuições Previdenciárias = R$70,72;

IV - Honorários de Sucumbência em favor da advogada do exequente = R$60,47;

V - Custas Processuais = R$12,00.

Inicie-se a fase de execução.

Diante do requerimento de ID d6e7c9c, intime-se o executado, na pessoa de seu procurador regularmente constituído nos autos (artigos 272 e 273 do Código de Processo Civil), para cumprir a decisão exequenda com o pagamento total do débito apurado nos cálculos homologados ou garantir a execução, no prazo de 48h00, sob pena de penhora. I.

A seguir, sem o pagamento ou garantia da execução, proceda-se à tentativa de bloqueio eletrônico de valores pelo SISBAJUD, sendo que, em caso de efetivação, fica o valor bloqueado convolado em penhora, devendo ser o executado intimado.

UNAI/MG, 26 de abril de 2024.

GLAUCO RODRIGUES BECHO

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010165-66.2024.5.03.0096

AUTOR	LIVIA CAROLLINE BAECA SERRA
ADVOGADO	AMANDA DA COSTA SADY BARBOSA(OAB: 228492/MG)
RÉU	JMC 2 COMERCIO DE CONGELADOS LTDA
ADVOGADO	MICHEL ELIAS DOS SANTOS(OAB: 176154/MG)
ADVOGADO	ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO(OAB: 118326/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- LIVIA CAROLLINE BAECA SERRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID f2a9d62 proferida nos autos.

Vistos, etc.

Tendo em vista a manifestação da parte reclamante (IDd6e7c9c) informando sobre a impossibilidade de conciliação na audiência designada e ainda o requerimento de homologação dos cálculos da parte reclamada, vez que informa concordar com eles, defiro o pedido de cancelamento da audiência e homologo por estarem adequados ao comando exequente os cálculos apresentados pelo reclamado (ID 38f68d9).

Fixo o total do débito em R$730,67 atualizado até 06/03/2024, sendo:

I - Total Geral a ser pago pela parte executada = R$730,67

II - Líquido do Exequente = R$587,48;

III - Contribuições Previdenciárias = R$70,72;

IV - Honorários de Sucumbência em favor da advogada do exequente = R$60,47;

V - Custas Processuais = R$12,00.

Inicie-se a fase de execução.

Diante do requerimento de ID d6e7c9c, intime-se o executado, na pessoa de seu procurador regularmente constituído nos autos (artigos 272 e 273 do Código de Processo Civil), para cumprir a decisão exequenda com o pagamento total do débito apurado nos cálculos homologados ou garantir a execução, no prazo de 48h00, sob pena de penhora. I.

A seguir, sem o pagamento ou garantia da execução, proceda-se à tentativa de bloqueio eletrônico de valores pelo SISBAJUD, sendo que, em caso de efetivação, fica o valor bloqueado convolado em penhora, devendo ser o executado intimado.

UNAI/MG, 26 de abril de 2024.

GLAUCO RODRIGUES BECHO

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº CartPrecCiv-0000202-54.2012.5.03.0096

AUTOR	ADIVALDO PEREIRA SALGADO
ADVOGADO	DEUSDELIO FERNANDES DE JESUS(OAB: 678/MG)
RÉU	BENITO DE MATOS VILELA
ADVOGADO	JOSE DILSON GONCALVES DOS SANTOS(OAB: 114905/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ADIVALDO PEREIRA SALGADO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 7a43d41 proferido nos autos.

Vistos os autos.

O Autor/Adjudicante requer seja imitido na posse da fração de 12,84,72 ha, contida em área maior de 333,33,33 ha da matrícula Nº 1009 do livro 2 do CRI de Bonfinópolis de Minas, não havendo informação nos autos de que foi promovida a extinção do condomínio que se estabeleceu, estando as terras em propriedade

e posse comum.

A adjudicação foi registrada sob R-13-1009, de 12/04/2024, conforme certidão do imóvel carreada aos autos sob ID.d81e0d6.

Entendo que a copropriedade que se estabeleceu com a adjudicação de pequena fração do imóvel faz nascer o condomínio sobre o imóvel em apreço, asseverando que, diferentemente da posse que é exercida fisicamente, a propriedade é formal e perfeitamente aceitável.

Entendo também que a composse no condomínio deve ser pacífica e com relação de tolerância entre os composseiros, não sendo admissível provimento judicial para composse conflituosa.

Na petição retro o Adjudicante informa que houve ameaças oposição e risco ao Requerente.

Assim, indefiro a imissão de posse do Adjudicante em imóvel onde se instalou condomínio, com a informação nos autos de que há oposição, risco e ameaça, devendo o interessado buscar junto ao Juízo competente a extinção do condomínio, para que tenha a posse consolidada sobre sua gleba delimitada e destacada.

Intime-se.

UNAI/MG, 26 de abril de 2024.

GLAUCO RODRIGUES BECHO

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010044-38.2024.5.03.0096

AUTOR	GERALDO MENDES
ADVOGADO	SANDRO ALVES TAVARES(OAB: 96706/MG)
ADVOGADO	THOMAZ FERNANDES BARBOSA(OAB: 159554/MG)
RÉU	EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Intimado(s)/Citado(s):

- GERALDO MENDES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 2f093ba proferido nos autos.

Vistos.

Intime-se o procurador da reclamante para regularizar a procuração de id 2429821, no prazo de 5 dias, uma vez que esta está sem a assinatura do reclamante.

UNAI/MG, 26 de abril de 2024.

GLAUCO RODRIGUES BECHO

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010874-38.2023.5.03.0096

AUTOR	THALYS ANDRE DOS SANTOS SILVA
ADVOGADO	ROMARIO GASPAR DE ARAUJO(OAB: 186161/MG)
RÉU	HE ESTRUTURAS METALICAS LTDA
ADVOGADO	LUCIANA DE SOUZA AMENO(OAB: 140181/MG)
PERITO	FREDERICO SABINO DINIZ

Intimado(s)/Citado(s):

- THALYS ANDRE DOS SANTOS SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 9b8c219 proferida nos autos.

S E N T E N Ç A

I- RELATÓRIO

Dispensado o relatório, nos moldes do art. 852-I, da CLT.

II. FUNDAMENTAÇÃO

DIREITO INTERTEMPORAL

Uma vez proposta a demanda em **07/12/2023**, tendo por objeto vínculo de emprego mantido entre **19/11/2018** e **04/11/2022**, são aplicáveis ao caso em tela as normas de natureza material e processual previstas na Lei nº 13.467/2017.

ADICIONAL DE INSALUBRIDADE

Aduz a parte reclamante que, no exercício de suas funções como serralheiro/soldador, estava em "*(…)* ***contato constante poeiras minerais e fumos metalicos, além de contato físico com Radiação Ultravioleta na faixa de 400 a 320 nm (Luz Negra), vibrações Localizadas (mão e braço) e Ruído e contato químico com Ferro, Oxido (Fe2O3); conforme depreende-se do Atestado Demissional anexo****, comprovando que o Reclamante desenvolvia rotineiramente atividades em locais com exposição permanente e continua ao agente insalubre*" (fls. 9/10), razão pela qual entende fazer jus a diferenças acerca do respectivo adicional e seus reflexos.

A parte reclamada, por sua vez, rebateu a postulação, alegando que o trabalhador não executava as funções nos moldes delineados na exordial.

Embora não esteja o Julgador adstrito à conclusão do laudo pericial, é inconteste que, em se tratando de pedido de adicional de insalubridade, o legislador estabeleceu tutela específica quanto à sua apuração, somente admitindo caracterização por intermédio do

pronunciamento de profissional técnico que goze de estreita confiança do Juízo.

Nos termos do art. 195 da CLT, foi determinada a realização de perícia técnica para averiguação das condições de trabalho do autor, que resultou no laudo de fls. 111/140, com esclarecimentos às fls. 149/156, tendo o perito detalhado que:

"***7- PESQUISA SOBRE AS CONDIÇÕES DE TRABALHO DO RECLAMANTE:***

Com base na Norma Regulamentadora nº 15 (Atividades e Operações Insalubres) e seus anexos da Portaria 3.214/78, foram aplicados os critérios para análise e enquadramento dos possíveis agentes insalubres identificados.

7.1 – RUÍDO – NR 15 / ANEXO 1

"*Serão consideradas atividades insalubres, as atividades ou operações que exponham o trabalhador a níveis de ruído contínuo ou intermitente superiores aos limites de tolerância fixados no quadro constante neste anexo."*

CONSTATAÇÃO: *Realizada a avaliação técnica do ex-local de trabalho e das atividades desempenhadas pelo Reclamante, ficou constatado intensidade de ruído acima do permitido para as exposições superior a 39 minutos diários. Conforme imagem abaixo do levantamento quantitativo realizado por este Perito, a intensidade avaliada foi de* ***103,8 dB(A).***

(…)

Nota-se claramente, conforme ausência da apresentação das fichas de EPI's por parte da Reclamada, que houve falta de atendimento do item supracitado da NR 06 quanto as condições impostas pelas letras "b, c, d, e, f, g". Insta destacar que a atividade e acabamento é inerente a função do SOLDADOR, e falta de cumprimento dos itens destacados acima da NR 06 não garantem a eficácia da proteção diante ao risco, sendo assim, ***CARACTERIZA-SE A INSALUBRIDADE EM GRÁU MÉDIO – 20%.***

(…)

7.7 – RADIAÇÕES NÃO IONIZANTES – NR 15 / ANEXO 7

"*Atividades ou operações que exponham o trabalhador a radiações não ionizantes consideradas insalubres em decorrência de inspeção realizada no local de trabalho".*

Para os efeitos desta norma, são radiações não-ionizantes as microondas, ultravioletas e laser ***CONSTATAÇÃO:*** *Realizada a avaliação técnica do ex-local de trabalho e das atividades desempenhadas pelo Reclamante, ficou constatado o risco de radiações não ionizantes (ultravioletas) nas condições de trabalho com uso de equipamentos de solda eletrodo. Insta explicitar que as atividades eram realizadas de forma intermitente durante o dia de trabalho, alternando com processos de acabamento com uso de esmerilhadeiras que também necessitam de proteção visual para luz intensa.*

(…)

Conforme ausência das fichas de EPI, não houve garantia de eficácia das proteções pelo uso dos controles individuais, pois a Reclamada não cumpriu com o atendimento mínimo exigido pela NR06 supracitada. O Reclamante durante todo seu tempo de labor na Reclamada esteve exposto ao risco de solda, contudo o fornecimento de EPI não acompanhou suas atividades. Cabe destacar que não houve nenhum fornecimento de luva de proteção com ensaio e aprovação contra os riscos de solda, muito menos o dimensionamento correto de todo conjunto de proteção com manutenções periódicas, treinamento de uso correto e cobrança de uso ininterrupta durante as atividades de solda e acabamento, sendo assim, ***CARACTERIZA-SE A INSALUBRIDADE EM GRÁU MÉDIO – 20%.***

(…)

7.11 – AGENTES QUÍMICOS

(…)

7.11.3 – NR 15 / ANEXO 13 – Atividades ou operações envolvendo agentes químicos considerados insalubres em decorrência de inspeção realizada no local de trabalho.

HIDROCARBONETOS E OUTROS COMPOSTOS DE CARBONO

Insalubridade de grau máximo

Pintura a pistola com esmaltes, tintas, vernizes e solventes contendo hidrocarbonetos aromáticos.

CONSTATAÇÃO: *Realizada a avaliação técnica das atividades do Reclamante, ficou constatado a realização de atividades de pintura com uso de pistola e tintas contendo hidrocarbonetos aromáticos. Tais atividades eram realizadas de forma alternada com as demais tarefas diárias. Foi informado pelo Reclamante que no mínimo um dia integral por semana realizava pinturas. Claro está portanto, que o Reclamante realizava as atividade de pintura intermitentemente após o período informado.*

(…)

Conforme análise das condições de controle informadas pelo Reclamante e falta de atendimento da legislação supracitada pela Reclamada, ficou constatado que não houve eficácia quanto aos controles individuais fornecidos ao Reclamante, pois a Reclamada não garantiu o mínimo necessário exigido pela legislação destacada acima. Sendo assim CARACTERIZA-SE A CONDIÇÃO INSALUBRE EM GRAU MÁXIMO – 40%.

(…)

8- QUESITOS RECLAMANTE:

(…)

4. Quais os níveis de ruído produzidos pelas máquinas e equipamentos utilizados pelo serralheiro?

R: 103,81 dB(A).

(…)

10. Havia disponibilidade e adequação dos Equipamentos de Proteção Individual (EPIs) fornecidos aos serralheiros?

R: Não.

(…)

13. Há cumprimento das normas regulamentadoras pertinentes à segurança e saúde no trabalho, especialmente aquelas relacionadas à atividade de serralheria e exposição a agentes insalubres.

R: Não.

(…)

15. A empresa cumpre as normas regulamentadoras de segurança e saúde no trabalho, em especial a NR-15 (Atividades e Operações Insalubres) e a NR-9 (Programa de Prevenção de Riscos Ambientais).

R: Não.

16. Quais as medidas adotadas pela empresa para minimizar a exposição do soldador aos agentes nocivos, como ventilação adequada, uso de equipamentos de proteção individual (EPIs) e coletivos (EPCs), treinamentos, entre outros.

R: A Reclamada disponibilizou alguns EPIs ao Reclamante, porém sem atendimento mínimo dos critérios exigidos pelo item 6.6 da NR06.

(…)

18. Quais os riscos ocupacionais específicos enfrentados pelo soldador na torneadora, levando em consideração a exposição contínua ou intermitente aos agentes nocivos e a frequência e duração das atividades.

R: Ruido e radiações não ionizantes." (Fls. 116/128).

Em esclarecimentos adicionais, o perito foi categórico quanto ao não fornecimento de equipamentos de proteção individual adequados à neutralização dos agentes insalubres, sendo importante destacar que a execução intermitente da atividade relacionada à pintura com pistola e tintas contendo hidrocarbonetos aromáticos não afasta, por si só, o direito ao adicional, conforme Súmula n. 47 do TST.

Cumpre transcrever o seguinte excerto dos esclarecimentos adicionais:

"*No tocante a proteção respiratória, para as atividades de pintura, insta explicitar que máscaras "PFF" não possuem eficácia para tal, pois, são dimensionadas para proteção do trabalhador a aerodispersoides, que são partículas de fumos, nevoas e poeiras, geradas mecanicamente.*

Os vapores e gases gerados pela volatilização das tintas e solventes, devem ser prevenidos por cartuchos com especificação contra voláteis orgânicos "V.O". No momento da diligência pericial realizada nas dependências da RECLAMADA, foram apresentadas ao Perito máscaras descartáveis "PFF" que não tem garantia de proteção para "V.O." e máscaras com manutenção semifacial sem os filtros contra aerodispersoides, conforme imagens abaixo. Para garantia e neutralização do adicional de insalubridade, no caso em tela, precisaria a RECLAMADA realizar a confecção do PPR (Programa de Proteção Respiratória) conforme previsto pela PORTARIA Nº 672, apresentando o correto dimensionamento das proteções respiratórias e no mínimo o atendimento concomitante aos preceitos da NR 06, sendo a máscara para proteção aos agentes nocivos da pinturas, com especificação para aerodispersoides juntamente com proteção a gases e vapores, portanto, a neutralização do adicional de insalubridade não foi garantida." (Fls. 154/155).

Diante da diligência técnica, assim concluiu o laudo:

"***10- CONCLUSÃO:***

QUANTO A INSALUBRIDADE*:*

Com base nas apurações em diligência, pesquisas, avaliações, legislações pertinentes à insalubridade e pelo ponto de vista da Higiene e Segurança do Trabalho:

RESTOU CARACTERIZADA INSALUBRIDADE EM GRAU MÉDIO – 20%, nas atividades realizadas pelo Autor, na condição de SOLDADOR / SERRALHEIRO, durante todo o período laboral, conforme item "7.1" e "7.7" deste laudo técnico, definida pela Portaria 3.214/78, do Ministério do Trabalho e Emprego.

RESTOU CARACTERIZADA INSALUBRIDADE EM GRAU MÁXIMO – 40%, nas atividades realizadas pelo Autor, na condição de SOLDADOR / SERRALHEIRO, durante todo o período laboral, conforme item "7.11.3" deste laudo técnico, definida pela Portaria 3.214/78, do Ministério do Trabalho e Emprego." (Fl. 129).

Imprescindível esclarecer que foram consideradas todas as atividades desempenhadas pela parte reclamante, consoante descritivo de cargo e informações colhidas durante a diligência e, ainda, em seus esclarecimentos, o i. *expert* ratificou suas minuciosas conclusões.

As diligências se deram no local de trabalho da parte autora, apurando-se os riscos aos quais o autor poderia estar submetido no exercício de suas atividades laborais, item a item.

Por certo, tratando-se de prova obrigatória em que o juiz depende de conhecimento técnico, não se pode negar validade ao laudo pericial produzido, especialmente no caso dos autos em que não há elemento cabal a elidir o seu teor probante.

Entretanto, cumpre registrar a ausência de especificação dos reflexos pleiteados em face do pedido de pagamento de adicional de insalubridade, pelo que, tratando-se de pedido genérico, que não

atende aos ditames do art. 324 do CPC, à exceção dos consectários em FGTS mais multa de 40%, que, embora não expressamente consignados no rol de pedidos, constam do detalhamento de fl. 12 e planilha de fls. 35/40.

Nesse sentido, o seguinte julgado do Tribunal Regional do Trabalho da 3a Região:

"*PEDIDO GENÉRICO DE REFLEXOS. IMPOSSIBILIDADE. Não obstante seja o processo do trabalho regido pelos princípios da informalidade e da simplicidade, nos termos do art. 840, CLT, a causa de pedir e os pedidos devem ser delimitados com exatidão na petição inicial, a fim de possibilitar o regular exercício do direito de defesa pela parte adversa, com observância aos princípios do contraditório e da ampla defesa. Não se desincumbindo o Reclamante de indicar, de forma específica, os reflexos pretendidos, deve ser mantida a improcedência do pedido.*" (TRT da 3.ª Região; PJe: 0010001-57.2020.5.03.0156 (ROT); Disponibilização: 25/02/2021; Órgão Julgador: Oitava Turma; Relator(a)/Redator(a) Sercio da Silva Pecanha).

Em face do exposto, julgo procedente o pedido de pagamento de adicional de insalubridade, em grau máximo (40%), durante a contratualidade**,** com reflexos em FGTS + 40%.

O beneplácito será calculado sobre o salário-mínimo, base de cálculo que se mantém, uma vez cancelada a Súmula 228 do TST e diante da parte final da Súmula Vinculante n. 4, do STF, que proíbe a substituição, por decisão judicial, da base de cálculo prevista no artigo 192 da CLT, ainda que considerado este inconstitucional.

Nesse sentido, a Súmula n. 46 do Eg. Tribunal Regional do Trabalho da 3a Região, *in verbis*:

"*Adicional de insalubridade. Base de cálculo.*

A base de cálculo do adicional de insalubridade é o salário mínimo, enquanto não sobrevier lei dispondo de forma diversa, salvo critério mais vantajoso para o trabalhador estabelecido em norma coletiva, condição mais benéfica ou em outra norma autônoma aplicável." (Oriunda do julgamento do IUJ suscitado nos autos do processo RR 2343-20.2012.5.03.0040. RA 224/2015, disponibilização: DEJT/TRT -MG/Cad. Jud. 25, 28 e 29/09/2015)

Sucumbente no objeto da perícia, a parte reclamada arcará com os honorários periciais, ora arbitrados em R$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais), valor compatível com a complexidade do encargo, a qualidade do laudo apresentado e com os gastos suportados pelo expert. Tal quantia será corrigida nos moldes da Lei 6.899/81 (OJ 198, SDI-1, TST).

JUSTIÇA GRATUITA

Deferem-se os benefícios da Justiça Gratuita à parte autora, na forma da declaração de hipossuficiência apresentada, bem como em decorrência da extinção do vínculo empregatício, pelo qual o trabalhador percebia remuneração inferior a 40% do teto do RGPS, nos termos do art. 790, §3o, da CLT.

A parte ré apenas impugnou de forma genérica a pretensão, o que não é o bastante para afastar o benefício.

COMPENSAÇÃO E DEDUÇÃO

Não existe prova de dívida de natureza trabalhista líquida, vencida e fungível (art. 369 do CC) havida pela parte reclamante para com a parte reclamada, motivo pelo qual não há que se falar em compensação de valores.

De outra forma, autorizo a dedução de valores comprovadamente quitados a idêntico título, como se apurar em liquidação de sentença, evitando-se enriquecimento sem causa da parte autora.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

Na forma do art. 791-A da CLT, observados os critérios do §2º do mesmo dispositivo legal, condeno a parte reclamada ao pagamento de honorários advocatícios, em favor do procurador da parte reclamante, equivalentes a 10% sobre o valor líquido que resultar da liquidação da sentença.

Atente-se, para se evitarem incidentes em execução, que o percentual já arbitrado observou a fixação sobre o valor líquido efetivamente devido ao trabalhador, excluindo-se as contribuições fiscais e previdenciárias.

Na forma da fundamentação, constata-se que a parte autora foi sucumbente em parte dos pedidos da demanda, o que atrairia a incidência do instituto da sucumbência recíproca em face do advento da Lei n. 13.467/2017.

Ocorre que o Supremo Tribunal Federal, na ADI 5766, declarou a inconstitucionalidade do §4º do art. 791-A da CLT.

Portanto, tratando-se de decisão vinculante, não haveria falar-se em honorários sucumbenciais devidos pelo reclamante, já que litiga sob o beneplácito da Justiça Gratuita, sendo impossível a dedução de seu crédito.

LIQUIDAÇÃO DA SENTENÇA. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA

A liquidação de sentença processar-se-á sob a forma de cálculos, ficando autorizada outra modalidade (arbitramento ou artigos) caso aquela se revele inadequada.

Será devidamente observada a decisão vinculante do STF, proferida na ADC n. 58, que, conferindo interpretação conforme à Constituição ao art. 879, §7º, e ao art. 899, §4º, da CLT, na redação dada pela Lei 13.467, de 2017, fixou que a atualização dos créditos decorrentes de condenação judicial na Justiça do Trabalho deverão ser aplicados, até que sobrevenha solução legislativa, os mesmos índices de correção monetária e de juros vigentes para as hipóteses de condenações cíveis em geral, que, no entendimento deste juízo, consistiam apenas no IPCA-E na fase pré-judicial e, a partir da

propositura da demanda, na incidência da taxa SELIC (art. 406 do Código Civil), exclusivamente.

Ocorre que o próprio STF, sobretudo em decisões lavradas em sede de reclamação constitucional, tem validado o entendimento de que incidem os juros moratórios previstos no *caput* do art. 39 da Lei n. 8.177/1991 (TRD) na fase pré-judicial, cumprindo trazer a lume o seguinte julgado:

"*Ementa: CONSTITUCIONAL, TRABALHISTA E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NA RECLAMAÇÃO. ALEGADA VIOLAÇÃO AO QUE DECIDIDO POR ESTA CORTE NO JULGAMENTO DAS ADCS 58 E 59. INOCORRÊNCIA. APLICAÇÃO CORRETA DOS PARÂMETROS ALI DETERMINADOS. AGRAVO DESPROVIDO.*

1. A decisão proferida por esta CORTE no julgamento conjunto das ADC 58, ADC 59, ADI 6021 e ADI 5867 (Rel. Min. GILMAR MENDES) definiu que "em relação à fase extrajudicial, ou seja, a que antecede o ajuizamento das ações trabalhistas, deverá ser utilizado como indexador o IPCAE (…). Além da indexação, serão aplicados os juros legais (art. 39, caput, da Lei 8.177, de 1991). Em relação à fase judicial, a atualização dos débitos judiciais deve ser efetuada pela taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia – SELIC". Ou seja, IPCA-E cumulado com a taxa de juros prevista no art. 39 da Lei 8.177/91 na fase extrajudicial; e SELIC na fase judicial.

2. No caso, o Juízo reclamado não destoou da modulação prevista no julgamento das ADCs 58 e 59, uma vez que determinou a aplicação da tese fixada pelo STF, ou seja, a incidência da correção monetária pelo IPCA-e e dos juros previstos no caput do art. 39 da Lei 8.177/1991 na fase pré-judicial, equivalente à TRD acumulada no período correspondente, e a incidência da taxa SELIC a partir do ajuizamento da ação.

3. Recurso de Agravo a que se nega provimento." (AgR em Rcl n. 61903, Relator Min. Alexandre de Moraes, Primeira Turma, DJE publicado em 24/10/2023, divulgado em 23/10/2023).

Sendo assim, em observância ao entendimento do Supremo Tribunal Federal, determino a aplicação do **IPCA-E cumulado** com os juros moratórios do art. 39, *caput*, da Lei n. 8.177/1991, equivalente à **TRD**, na **fase pré-judicial**, e, **a partir do ajuizamento da reclamação trabalhista**, a incidência da taxa **SELIC, exclusivamente**.

IMPOSTO DE RENDA E CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA

A parte reclamada deverá providenciar os recolhimentos previdenciários e fiscais devidos, na forma da legislação pertinente, da Súmula 368/TST e da OJ nº 400 da SBDI-I do TST, trazendo aos autos a devida comprovação, sob pena de execução. Autorizo a retenção dos valores devidos pela parte autora a tais títulos (OJ SBDI-I TST número 363).

Para os fins do art. 832, § 3º, da CLT, integram o salário de contribuição as seguintes parcelas: **adicional de insalubridade**.

III - DISPOSITIVO

Pelo exposto, na reclamatória trabalhista proposta por **THALYS ANDRE DOS SANTOS SILVA** em face de **HE ESTRUTURAS METALICAS LTDA**, decide-se **JULGAR PROCEDENTES** os pedidos formulados na inicial para condenar a parte reclamada a pagar à parte autora as seguintes parcelas:

- adicional de insalubridade, em grau máximo (40% sobre o salário-mínimo vigente à época da prestação de serviços), durante a contratualidade**,** com reflexos em FGTS + 40%.

Sucumbente no objeto da perícia, a parte reclamada arcará com os honorários periciais, ora arbitrados em R$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais), valor compatível com a complexidade do encargo, a qualidade do laudo apresentado e com os gastos suportados pelo expert. Tal quantia será corrigida nos moldes da Lei 6.899/81 (OJ 198, SDI-1, TST).

Concede-se à parte reclamante o benefício da justiça gratuita.

Honorários advocatícios, na forma da fundamentação.

Os descontos previdenciários serão apurados, nos termos da Lei nº 8.212/1991, devendo processar-se o seu recolhimento no prazo legal sobre as parcelas de natureza salarial, sob pena de execução, observado o entendimento sumulado neste Regional, através do enunciado 45, bem como a súmula 368 do TST.

Autorizam-se os descontos de IRRF à época do repasse, que deverão ser comprovados nos autos, na forma do item VI da súmula 368 do TST.

Juros e correção monetária, na forma da fundamentação.

A fundamentação é parte integrante deste dispositivo.

Custas pela parte reclamada, no importe de R$500,00, calculadas sobre R$25.000,00, valor que se atribui à condenação.

Intimem-se as partes.

Quanto à intimação da União (art. 832, §5º da CLT), cumpra-se a Portaria Normativa PFG/AGU nº 47, de 7 de julho de 2023, publicada no DOU em 08/08/2023, que permite a não manifestação do Órgão Jurídico da União responsável pelo acompanhamento da execução de ofício das contribuições previdenciárias e imposto de renda retido na fonte perante a Justiça do Trabalho quando o valor das contribuições previdenciárias devidas no processo judicial for igual ou inferior a R$ 40.000,00 (quarenta mil reais).

UNAI/MG, 26 de abril de 2024.

GLAUCO RODRIGUES BECHO

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010874-38.2023.5.03.0096

AUTOR	THALYS ANDRE DOS SANTOS SILVA
ADVOGADO	ROMARIO GASPAR DE ARAUJO(OAB: 186161/MG)
RÉU	HE ESTRUTURAS METALICAS LTDA
ADVOGADO	LUCIANA DE SOUZA AMENO(OAB: 140181/MG)
PERITO	FREDERICO SABINO DINIZ

Intimado(s)/Citado(s):

- HE ESTRUTURAS METALICAS LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 9b8c219 proferida nos autos.

S E N T E N Ç A

I- RELATÓRIO

Dispensado o relatório, nos moldes do art. 852-I, da CLT.

II. FUNDAMENTAÇÃO

DIREITO INTERTEMPORAL

Uma vez proposta a demanda em **07/12/2023**, tendo por objeto vínculo de emprego mantido entre **19/11/2018** e **04/11/2022**, são aplicáveis ao caso em tela as normas de natureza material e processual previstas na Lei nº 13.467/2017.

ADICIONAL DE INSALUBRIDADE

Aduz a parte reclamante que, no exercício de suas funções como serralheiro/soldador, estava em "*(…)* ***contato constante poeiras minerais e fumos metalicos, além de contato físico com Radiação Ultravioleta na faixa de 400 a 320 nm (Luz Negra), vibrações Localizadas (mão e braço) e Ruído e contato químico com Ferro, Oxido (Fe2O3); conforme depreende-se do Atestado Demissional anexo****, comprovando que o Reclamante desenvolvia rotineiramente atividades em locais com exposição permanente e continua ao agente insalubre*" (fls. 9/10), razão pela qual entende fazer jus a diferenças acerca do respectivo adicional e seus reflexos.

A parte reclamada, por sua vez, rebateu a postulação, alegando que o trabalhador não executava as funções nos moldes delineados na exordial.

Embora não esteja o Julgador adstrito à conclusão do laudo pericial, é inconteste que, em se tratando de pedido de adicional de insalubridade, o legislador estabeleceu tutela específica quanto à sua apuração, somente admitindo caracterização por intermédio do pronunciamento de profissional técnico que goze de estreita confiança do Juízo.

Nos termos do art. 195 da CLT, foi determinada a realização de perícia técnica para averiguação das condições de trabalho do autor, que resultou no laudo de fls. 111/140, com esclarecimentos às fls. 149/156, tendo o perito detalhado que:

"***7- PESQUISA SOBRE AS CONDIÇÕES DE TRABALHO DO RECLAMANTE:***

Com base na Norma Regulamentadora nº 15 (Atividades e Operações Insalubres) e seus anexos da Portaria 3.214/78, foram aplicados os critérios para análise e enquadramento dos possíveis agentes insalubres identificados.

7.1 – RUÍDO – NR 15 / ANEXO 1

"*Serão consideradas atividades insalubres, as atividades ou operações que exponham o trabalhador a níveis de ruído contínuo ou intermitente superiores aos limites de tolerância fixados no quadro constante neste anexo."*

CONSTATAÇÃO: *Realizada a avaliação técnica do ex-local de trabalho e das atividades desempenhadas pelo Reclamante, ficou constatado intensidade de ruído acima do permitido para as exposições superior a 39 minutos diários. Conforme imagem abaixo do levantamento quantitativo realizado por este Perito, a intensidade avaliada foi de* ***103,8 dB(A).***

(…)

Nota-se claramente, conforme ausência da apresentação das fichas de EPI's por parte da Reclamada, que houve falta de atendimento do item supracitado da NR 06 quanto as condições impostas pelas letras "b, c, d, e, f, g". Insta destacar que a atividade e acabamento é inerente a função do SOLDADOR, e falta de cumprimento dos itens destacados acima da NR 06 não garantem a eficácia da proteção diante ao risco, sendo assim, ***CARACTERIZA-SE A INSALUBRIDADE EM GRÁU MÉDIO – 20%.***

(…)

7.7 – RADIAÇÕES NÃO IONIZANTES – NR 15 / ANEXO 7

"*Atividades ou operações que exponham o trabalhador a radiações não ionizantes consideradas insalubres em decorrência de inspeção realizada no local de trabalho".*

Para os efeitos desta norma, são radiações não-ionizantes as microondas, ultravioletas e laser ***CONSTATAÇÃO:*** *Realizada a avaliação técnica do ex-local de trabalho e das atividades desempenhadas pelo Reclamante, ficou constatado o risco de radiações não ionizantes (ultravioletas) nas condições de trabalho com uso de equipamentos de solda eletrodo. Insta explicitar que as atividades eram realizadas de forma intermitente durante o dia de trabalho, alternando com processos de acabamento com uso de esmerilhadeiras que também necessitam de proteção visual para luz intensa.*

(…)

Conforme ausência das fichas de EPI, não houve garantia de eficácia das proteções pelo uso dos controles individuais, pois a Reclamada não cumpriu com o atendimento mínimo exigido pela NR06 supracitada. O Reclamante durante todo seu tempo de labor na Reclamada esteve exposto ao risco de solda, contudo o fornecimento de EPI não acompanhou suas atividades. Cabe destacar que não houve nenhum fornecimento de luva de proteção com ensaio e aprovação contra os riscos de solda, muito menos o dimensionamento correto de todo conjunto de proteção com manutenções periódicas, treinamento de uso correto e cobrança de uso ininterrupta durante as atividades de solda e acabamento, sendo assim, ***CARACTERIZA-SE A INSALUBRIDADE EM GRÁU MÉDIO – 20%.***

(…)

7.11 – AGENTES QUÍMICOS

(…)

7.11.3 – NR 15 / ANEXO 13 – Atividades ou operações envolvendo agentes químicos considerados insalubres em decorrência de inspeção realizada no local de trabalho.

HIDROCARBONETOS E OUTROS COMPOSTOS DE CARBONO

Insalubridade de grau máximo

Pintura a pistola com esmaltes, tintas, vernizes e solventes contendo hidrocarbonetos aromáticos.

CONSTATAÇÃO: *Realizada a avaliação técnica das atividades do Reclamante, ficou constatado a realização de atividades de pintura com uso de pistola e tintas contendo hidrocarbonetos aromáticos. Tais atividades eram realizadas de forma alternada com as demais tarefas diárias. Foi informado pelo Reclamante que no mínimo um dia integral por semana realizava pinturas. Claro está portanto, que o Reclamante realizava as atividade de pintura intermitentemente após o período informado.*

(…)

Conforme análise das condições de controle informadas pelo Reclamante e falta de atendimento da legislação supracitada pela Reclamada, ficou constatado que não houve eficácia quanto aos controles individuais fornecidos ao Reclamante, pois a Reclamada não garantiu o mínimo necessário exigido pela legislação destacada acima. Sendo assim CARACTERIZA-SE A CONDIÇÃO INSALUBRE EM GRAU MÁXIMO – 40%.

(…)

8- QUESITOS RECLAMANTE:

(…)

4. Quais os níveis de ruído produzidos pelas máquinas e equipamentos utilizados pelo serralheiro?

R: 103,81 dB(A).

(…)

10. Havia disponibilidade e adequação dos Equipamentos de Proteção Individual (EPIs) fornecidos aos serralheiros?

R: Não.

(…)

13. Há cumprimento das normas regulamentadoras pertinentes à segurança e saúde no trabalho, especialmente aquelas relacionadas à atividade de serralheria e exposição a agentes insalubres.

R: Não.

(…)

15. A empresa cumpre as normas regulamentadoras de segurança e saúde no trabalho, em especial a NR-15 (Atividades e Operações Insalubres) e a NR-9 (Programa de Prevenção de Riscos Ambientais).

R: Não.

16. Quais as medidas adotadas pela empresa para minimizar a exposição do soldador aos agentes nocivos, como ventilação adequada, uso de equipamentos de proteção individual (EPIs) e coletivos (EPCs), treinamentos, entre outros.

R: A Reclamada disponibilizou alguns EPIs ao Reclamante, porém sem atendimento mínimo dos critérios exigidos pelo item 6.6 da NR06.

(…)

18. Quais os riscos ocupacionais específicos enfrentados pelo soldador na torneadora, levando em consideração a exposição contínua ou intermitente aos agentes nocivos e a frequência e duração das atividades.

R: Ruido e radiações não ionizantes." (Fls. 116/128).

Em esclarecimentos adicionais, o perito foi categórico quanto ao não fornecimento de equipamentos de proteção individual adequados à neutralização dos agentes insalubres, sendo importante destacar que a execução intermitente da atividade relacionada à pintura com pistola e tintas contendo hidrocarbonetos aromáticos não afasta, por si só, o direito ao adicional, conforme Súmula n. 47 do TST.

Cumpre transcrever o seguinte excerto dos esclarecimentos adicionais:

"*No tocante a proteção respiratória, para as atividades de pintura, insta explicitar que máscaras "PFF" não possuem eficácia para tal, pois, são dimensionadas para proteção do trabalhador a aerodispersoides, que são partículas de fumos, nevoas e poeiras, geradas mecanicamente.*

Os vapores e gases gerados pela volatilização das tintas e solventes, devem ser prevenidos por cartuchos com especificação contra voláteis orgânicos "V.O". No momento da diligência pericial

realizada nas dependências da RECLAMADA, foram apresentadas ao Perito máscaras descartáveis "PFF" que não tem garantia de proteção para "V.O." e máscaras com manutenção semifacial sem os filtros contra aerodispersoides, conforme imagens abaixo. Para garantia e neutralização do adicional de insalubridade, no caso em tela, precisaria a RECLAMADA realizar a confecção do PPR (Programa de Proteção Respiratória) conforme previsto pela PORTARIA Nº 672, apresentando o correto dimensionamento das proteções respiratórias e no mínimo o atendimento concomitante aos preceitos da NR 06, sendo a máscara para proteção aos agentes nocivos da pinturas, com especificação para aerodispersoides juntamente com proteção a gases e vapores, portanto, a neutralização do adicional de insalubridade não foi garantida." (Fls. 154/155).

Diante da diligência técnica, assim concluiu o laudo:

"***10- CONCLUSÃO:***

QUANTO A INSALUBRIDADE*:*

Com base nas apurações em diligência, pesquisas, avaliações, legislações pertinentes à insalubridade e pelo ponto de vista da Higiene e Segurança do Trabalho:

RESTOU CARACTERIZADA INSALUBRIDADE EM GRAU MÉDIO – 20%, nas atividades realizadas pelo Autor, na condição de SOLDADOR / SERRALHEIRO, durante todo o período laboral, conforme item "7.1" e "7.7" deste laudo técnico, definida pela Portaria 3.214/78, do Ministério do Trabalho e Emprego.

RESTOU CARACTERIZADA INSALUBRIDADE EM GRAU MÁXIMO – 40%, nas atividades realizadas pelo Autor, na condição de SOLDADOR / SERRALHEIRO, durante todo o período laboral, conforme item "7.11.3" deste laudo técnico, definida pela Portaria 3.214/78, do Ministério do Trabalho e Emprego." (Fl. 129).

Imprescindível esclarecer que foram consideradas todas as atividades desempenhadas pela parte reclamante, consoante descritivo de cargo e informações colhidas durante a diligência e, ainda, em seus esclarecimentos, o i. *expert* ratificou suas minuciosas conclusões.

As diligências se deram no local de trabalho da parte autora, apurando-se os riscos aos quais o autor poderia estar submetido no exercício de suas atividades laborais, item a item.

Por certo, tratando-se de prova obrigatória em que o juiz depende de conhecimento técnico, não se pode negar validade ao laudo pericial produzido, especialmente no caso dos autos em que não há elemento cabal a elidir o seu teor probante.

Entretanto, cumpre registrar a ausência de especificação dos reflexos pleiteados em face do pedido de pagamento de adicional de insalubridade, pelo que, tratando-se de pedido genérico, que não atende aos ditames do art. 324 do CPC, à exceção dos consectários em FGTS mais multa de 40%, que, embora não expressamente consignados no rol de pedidos, constam do detalhamento de fl. 12 e planilha de fls. 35/40.

Nesse sentido, o seguinte julgado do Tribunal Regional do Trabalho da 3a Região:

"*PEDIDO GENÉRICO DE REFLEXOS. IMPOSSIBILIDADE. Não obstante seja o processo do trabalho regido pelos princípios da informalidade e da simplicidade, nos termos do art. 840, CLT, a causa de pedir e os pedidos devem ser delimitados com exatidão na petição inicial, a fim de possibilitar o regular exercício do direito de defesa pela parte adversa, com observância aos princípios do contraditório e da ampla defesa. Não se desincumbindo o Reclamante de indicar, de forma específica, os reflexos pretendidos, deve ser mantida a improcedência do pedido.*" (TRT da 3.ª Região; PJe: 0010001-57.2020.5.03.0156 (ROT); Disponibilização: 25/02/2021; Órgão Julgador: Oitava Turma; Relator(a)/Redator(a) Sercio da Silva Pecanha).

Em face do exposto, julgo procedente o pedido de pagamento de adicional de insalubridade, em grau máximo (40%), durante a contratualidade**,** com reflexos em FGTS + 40%.

O beneplácito será calculado sobre o salário-mínimo, base de cálculo que se mantém, uma vez cancelada a Súmula 228 do TST e diante da parte final da Súmula Vinculante n. 4, do STF, que proíbe a substituição, por decisão judicial, da base de cálculo prevista no artigo 192 da CLT, ainda que considerado este inconstitucional.

Nesse sentido, a Súmula n. 46 do Eg. Tribunal Regional do Trabalho da 3a Região, *in verbis*:

"*Adicional de insalubridade. Base de cálculo.*

A base de cálculo do adicional de insalubridade é o salário mínimo, enquanto não sobrevier lei dispondo de forma diversa, salvo critério mais vantajoso para o trabalhador estabelecido em norma coletiva, condição mais benéfica ou em outra norma autônoma aplicável." (Oriunda do julgamento do IUJ suscitado nos autos do processo RR 2343-20.2012.5.03.0040. RA 224/2015, disponibilização: DEJT/TRT-MG/Cad. Jud. 25, 28 e 29/09/2015)

Sucumbente no objeto da perícia, a parte reclamada arcará com os honorários periciais, ora arbitrados em R$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais), valor compatível com a complexidade do encargo, a qualidade do laudo apresentado e com os gastos suportados pelo expert. Tal quantia será corrigida nos moldes da Lei 6.899/81 (OJ 198, SDI-1, TST).

JUSTIÇA GRATUITA

Deferem-se os benefícios da Justiça Gratuita à parte autora, na forma da declaração de hipossuficiência apresentada, bem como em decorrência da extinção do vínculo empregatício, pelo qual o trabalhador percebia remuneração inferior a 40% do teto do RGPS,

nos termos do art. 790, §3o, da CLT.

A parte ré apenas impugnou de forma genérica a pretensão, o que não é o bastante para afastar o benefício.

COMPENSAÇÃO E DEDUÇÃO

Não existe prova de dívida de natureza trabalhista líquida, vencida e fungível (art. 369 do CC) havida pela parte reclamante para com a parte reclamada, motivo pelo qual não há que se falar em compensação de valores.

De outra forma, autorizo a dedução de valores comprovadamente quitados a idêntico título, como se apurar em liquidação de sentença, evitando-se enriquecimento sem causa da parte autora.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

Na forma do art. 791-A da CLT, observados os critérios do §2º do mesmo dispositivo legal, condeno a parte reclamada ao pagamento de honorários advocatícios, em favor do procurador da parte reclamante, equivalentes a 10% sobre o valor líquido que resultar da liquidação da sentença.

Atente-se, para se evitarem incidentes em execução, que o percentual já arbitrado observou a fixação sobre o valor líquido efetivamente devido ao trabalhador, excluindo-se as contribuições fiscais e previdenciárias.

Na forma da fundamentação, constata-se que a parte autora foi sucumbente em parte dos pedidos da demanda, o que atrairia a incidência do instituto da sucumbência recíproca em face do advento da Lei n. 13.467/2017.

Ocorre que o Supremo Tribunal Federal, na ADI 5766, declarou a inconstitucionalidade do §4º do art. 791-A da CLT.

Portanto, tratando-se de decisão vinculante, não haveria falar-se em honorários sucumbenciais devidos pelo reclamante, já que litiga sob o beneplácito da Justiça Gratuita, sendo impossível a dedução de seu crédito.

LIQUIDAÇÃO DA SENTENÇA. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA

A liquidação de sentença processar-se-á sob a forma de cálculos, ficando autorizada outra modalidade (arbitramento ou artigos) caso aquela se revele inadequada.

Será devidamente observada a decisão vinculante do STF, proferida na ADC n. 58, que, conferindo interpretação conforme à Constituição ao art. 879, §7º, e ao art. 899, §4º, da CLT, na redação dada pela Lei 13.467, de 2017, fixou que a atualização dos créditos decorrentes de condenação judicial na Justiça do Trabalho deverão ser aplicados, até que sobrevenha solução legislativa, os mesmos índices de correção monetária e de juros vigentes para as hipóteses de condenações cíveis em geral, que, no entendimento deste juízo, consistiam apenas no IPCA-E na fase pré-judicial e, a partir da propositura da demanda, na incidência da taxa SELIC (art. 406 do Código Civil), exclusivamente.

Ocorre que o próprio STF, sobretudo em decisões lavradas em sede de reclamação constitucional, tem validado o entendimento de que incidem os juros moratórios previstos no *caput* do art. 39 da Lei n. 8.177/1991 (TRD) na fase pré-judicial, cumprindo trazer a lume o seguinte julgado:

"*Ementa: CONSTITUCIONAL, TRABALHISTA E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NA RECLAMAÇÃO. ALEGADA VIOLAÇÃO AO QUE DECIDIDO POR ESTA CORTE NO JULGAMENTO DAS ADCS 58 E 59. INOCORRÊNCIA. APLICAÇÃO CORRETA DOS PARÂMETROS ALI DETERMINADOS. AGRAVO DESPROVIDO.*

1. A decisão proferida por esta CORTE no julgamento conjunto das ADC 58, ADC 59, ADI 6021 e ADI 5867 (Rel. Min. GILMAR MENDES) definiu que "em relação à fase extrajudicial, ou seja, a que antecede o ajuizamento das ações trabalhistas, deverá ser utilizado como indexador o IPCAE (…). Além da indexação, serão aplicados os juros legais (art. 39, caput, da Lei 8.177, de 1991). Em relação à fase judicial, a atualização dos débitos judiciais deve ser efetuada pela taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia – SELIC". Ou seja, IPCA-E cumulado com a taxa de juros prevista no art. 39 da Lei 8.177/91 na fase extrajudicial; e SELIC na fase judicial.

2. No caso, o Juízo reclamado não destoou da modulação prevista no julgamento das ADCs 58 e 59, uma vez que determinou a aplicação da tese fixada pelo STF, ou seja, a incidência da correção monetária pelo IPCA-e e dos juros previstos no caput do art. 39 da Lei 8.177/1991 na fase pré-judicial, equivalente à TRD acumulada no período correspondente, e a incidência da taxa SELIC a partir do ajuizamento da ação.

3. Recurso de Agravo a que se nega provimento." (AgR em Rcl n. 61903, Relator Min. Alexandre de Moraes, Primeira Turma, DJE publicado em 24/10/2023, divulgado em 23/10/2023).

Sendo assim, em observância ao entendimento do Supremo Tribunal Federal, determino a aplicação do **IPCA-E cumulado** com os juros moratórios do art. 39, *caput*, da Lei n. 8.177/1991, equivalente à **TRD**, na **fase pré-judicial**, e, **a partir do ajuizamento da reclamação trabalhista**, a incidência da taxa **SELIC, exclusivamente**.

IMPOSTO DE RENDA E CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA

A parte reclamada deverá providenciar os recolhimentos previdenciários e fiscais devidos, na forma da legislação pertinente, da Súmula 368/TST e da OJ nº 400 da SBDI-I do TST, trazendo aos autos a devida comprovação, sob pena de execução. Autorizo a retenção dos valores devidos pela parte autora a tais títulos (OJ SBDI-I TST número 363).

Para os fins do art. 832, § 3º, da CLT, integram o salário de contribuição as seguintes parcelas: **adicional de insalubridade**.

III - DISPOSITIVO

Pelo exposto, na reclamatória trabalhista proposta por **THALYS ANDRE DOS SANTOS SILVA** em face de **HE ESTRUTURAS METALICAS LTDA**, decide-se **JULGAR PROCEDENTES** os pedidos formulados na inicial para condenar a parte reclamada a pagar à parte autora as seguintes parcelas:

- adicional de insalubridade, em grau máximo (40% sobre o salário-mínimo vigente à época da prestação de serviços), durante a contratualidade**,** com reflexos em FGTS + 40%.

Sucumbente no objeto da perícia, a parte reclamada arcará com os honorários periciais, ora arbitrados em R$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais), valor compatível com a complexidade do encargo, a qualidade do laudo apresentado e com os gastos suportados pelo expert. Tal quantia será corrigida nos moldes da Lei 6.899/81 (OJ 198, SDI-1, TST).

Concede-se à parte reclamante o benefício da justiça gratuita.

Honorários advocatícios, na forma da fundamentação.

Os descontos previdenciários serão apurados, nos termos da Lei nº 8.212/1991, devendo processar-se o seu recolhimento no prazo legal sobre as parcelas de natureza salarial, sob pena de execução, observado o entendimento sumulado neste Regional, através do enunciado 45, bem como a súmula 368 do TST.

Autorizam-se os descontos de IRRF à época do repasse, que deverão ser comprovados nos autos, na forma do item VI da súmula 368 do TST.

Juros e correção monetária, na forma da fundamentação.

A fundamentação é parte integrante deste dispositivo.

Custas pela parte reclamada, no importe de R$500,00, calculadas sobre R$25.000,00, valor que se atribui à condenação.

Intimem-se as partes.

Quanto à intimação da União (art. 832, §5º da CLT), cumpra-se a Portaria Normativa PFG/AGU nº 47, de 7 de julho de 2023, publicada no DOU em 08/08/2023, que permite a não manifestação do Órgão Jurídico da União responsável pelo acompanhamento da execução de ofício das contribuições previdenciárias e imposto de renda retido na fonte perante a Justiça do Trabalho quando o valor das contribuições previdenciárias devidas no processo judicial for igual ou inferior a R$ 40.000,00 (quarenta mil reais).

UNAI/MG, 26 de abril de 2024.

GLAUCO RODRIGUES BECHO

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010814-65.2023.5.03.0096

AUTOR	VANESSA CRISTINA TEIXEIRA DOS SANTOS
ADVOGADO	LETICIA PEREIRA COELHO(OAB: 176700/MG)
ADVOGADO	ALBERTO PEREIRA COELHO(OAB: 63158/MG)
RÉU	LEONARDO AMIN CAMPOS
ADVOGADO	NATHALIA SOARES TORRES PEREIRA(OAB: 164467/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- VANESSA CRISTINA TEIXEIRA DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID c497220 proferida nos autos.

Vistos etc.

Homologo o acordo de ID. 30eabef para que surta seus jurídicos e legais efeitos.

A reclamada deverá pagar as custas processuais no valor de R$ 120,00, conforme Acórdão, id fcaf81a, no prazo de 30 dias após o pagamento da última parcela do acordo.

Deverão ser observados todos os termos negociados pelas partes, inclusive parcelamento, modalidade de pagamento, amplitude da quitação e cláusula penal.

Dê-se ciência às partes da homologação do acordo.

O reclamante deverá informar nos autos o pagamento até 5 dias após o vencimento, presumindo-se, em caso de silêncio, o integral cumprimento do acordo e autorizando-se posterior remessa dos autos ao arquivo definitivo.

As parcelas relacionam-se às verbas discriminadas na petição.

Para fins de recolhimento da contribuição previdenciária, será observado o disposto na OJ 376 da SDI-I/TST, já que inviável a discriminação após o trânsito em julgado. Será observado o valor efetivamente pago e a proporção de parcelas salariais advindas do trânsito em julgado. O valor deverá ser pago no prazo de 30 dias após o vencimento da última parcela do acordo.

Dispensa-se a intimação da União/INSS, nos termos da Portaria PGF n. 47, de 07.07.2023 (valores das contribuições inferiores a R$40.000,00).

Transcorrido o prazo para integral cumprimento das obrigações acima descritas, sem manifestação das partes,e quitada o pagamento das custas e da contribuição previdenciária devida, ao arquivo, com extinção da execução.

Intimem-se as partes.

UNAI/MG, 26 de abril de 2024.

GLAUCO RODRIGUES BECHO

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010814-65.2023.5.03.0096

AUTOR	VANESSA CRISTINA TEIXEIRA DOS SANTOS
ADVOGADO	LETICIA PEREIRA COELHO(OAB: 176700/MG)
ADVOGADO	ALBERTO PEREIRA COELHO(OAB: 63158/MG)
RÉU	LEONARDO AMIN CAMPOS
ADVOGADO	NATHALIA SOARES TORRES PEREIRA(OAB: 164467/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- LEONARDO AMIN CAMPOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID c497220 proferida nos autos.

Vistos etc.

Homologo o acordo de ID. 30eabef para que surta seus jurídicos e legais efeitos.

A reclamada deverá pagar as custas processuais no valor de R$ 120,00, conforme Acórdão, id fcaf81a, no prazo de 30 dias após o pagamento da última parcela do acordo.

Deverão ser observados todos os termos negociados pelas partes, inclusive parcelamento, modalidade de pagamento, amplitude da quitação e cláusula penal.

Dê-se ciência às partes da homologação do acordo.

O reclamante deverá informar nos autos o pagamento até 5 dias após o vencimento, presumindo-se, em caso de silêncio, o integral cumprimento do acordo e autorizando-se posterior remessa dos autos ao arquivo definitivo.

As parcelas relacionam-se às verbas discriminadas na petição.

Para fins de recolhimento da contribuição previdenciária, será observado o disposto na OJ 376 da SDI-I/TST, já que inviável a discriminação após o trânsito em julgado. Será observado o valor efetivamente pago e a proporção de parcelas salariais advindas do trânsito em julgado. O valor deverá ser pago no prazo de 30 dias após o vencimento da última parcela do acordo.

Dispensa-se a intimação da União/INSS, nos termos da Portaria PGF n. 47, de 07.07.2023 (valores das contribuições inferiores a R$40.000,00).

Transcorrido o prazo para integral cumprimento das obrigações acima descritas, sem manifestação das partes,e quitada o pagamento das custas e da contribuição previdenciária devida, ao arquivo, com extinção da execução.

Intimem-se as partes.

UNAI/MG, 26 de abril de 2024.

GLAUCO RODRIGUES BECHO

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010056-23.2022.5.03.0096

AUTOR	CLEITON NUNES DA SILVA
ADVOGADO	ERICA APARECIDA RIOS FONSECA(OAB: 167348/MG)
RÉU	TGX TRANSPORTES - EIRELI
RÉU	ACTROS TRANSPORTES RODOVIARIOS - EIRELI

Intimado(s)/Citado(s):

- CLEITON NUNES DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 5b92960 proferido nos autos.

Vistos, etc.

Considerando que o prazo para apresentação dos cálculos decorreu em 24/04/2023, reitere-se a intimação das partes quanto ao despacho de ID 83699c3 para apresentação e impugnação dos cálculos, sob pena de arquivamento provisório e início da contagem do prazo prescricional (artigo 11- A da CLT).

UNAI/MG, 26 de abril de 2024.

GLAUCO RODRIGUES BECHO

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010843-18.2023.5.03.0096

AUTOR	MARCOS APARECIDO FERREIRA LOPES
ADVOGADO	BRUNO CORDEIRO BRITO(OAB: 132540/MG)
ADVOGADO	DARLIS CARNEIRO BARBOSA(OAB: 203502/MG)
RÉU	PRECISA CONSERVACAO E LIMPEZA EIRELI - ME
ADVOGADO	PITER LUIZ DE SOUSA(OAB: 162394/MG)
RÉU	INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO, CIENCIA E TECNOLOGIA DO NORTE DE MINAS GERAIS
PERITO	FREDERICO SABINO DINIZ

Intimado(s)/Citado(s):

- MARCOS APARECIDO FERREIRA LOPES

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 3d0fd23 proferida nos autos.

S E N T E N Ç A

I - RELATÓRIO

MARCOS APARECIDO FERREIRA LOPES, devidamente qualificado(a) na inicial, propôs reclamação trabalhista em face de **PRECISA CONSERVAÇÃO E LIMPEZA EIRELI - ME**, aduzindo ter sido contratado(a) em 01/12/2017, sendo desligado(a) pela reclamada em 30/11/2021 . Apresenta, por fim, os pedidos arrolados às fls.6/7. Deu à causa o valor de R$57.977,08. Juntou documentos às fls.8/25.

Regularmente notificadas, as reclamadas compareceram à audiência e, recusada a tentativa de conciliação, apresentaram contestação (fls. 54/91 e 680/686), acompanhada de documentos (fls. 92/669 e /687/841).

Em defesa, a parte ré requereu a prescrição quinquenal. Em sede meritória, refutou as pretensões da parte autora, pugnando pela total improcedência da demanda.

Impugnação à defesa e documentos (fls.849/854).

Na audiência de fl.842/844, foi designada perícia para apuração da insalubridade alegada.

Laudo apresentado às fls.872/893, com esclarecimentos às fls.910/913.

Na audiência de fl.918/920, foi colhido o depoimento pessoal da parte reclamante e ouvida a testemunha arrolada.

Sem outras provas a produzir, foi encerrada a instrução processual. Razões finais orais remissivas e conciliação prejudicada.

É o relatório.

II - FUNDAMENTAÇÃO

DIREITO INTERTEMPORAL

Uma vez proposta a demanda em 29/11/2023, tendo por objeto vínculo de emprego mantido entre 01/12/2017 e 30/11/2021, são aplicáveis ao caso em tela as normas de natureza material e processual previstas na Lei nº 13.467/2017.

PRESCRIÇÃO QUINQUENAL

Arguida a prejudicial de mérito a tempo e modo (TST, Súmula 153), pronuncio a prescrição quinquenal relativa às pretensões pecuniárias que tenham termo inicial de exigibilidade data anterior a 29/11/2018. A prescrição parcial em comento abrange os depósitos reflexos do FGTS (TST, Súmula 206).

Ressalva-se a imprescritibilidade das pretensões de natureza declaratória (art. 11, §1º, da CLT).

Logo, acolho a prescrição quinquenal, extinguindo-se o processo, com resolução de mérito, em relação a todas as pretensões pecuniárias anteriores a **29/11/2018**, na forma do art. 487, II, do CPC c/c art. 7º, XXIX, da CF/88.

RESPONSABILIDADE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

O autor pleiteia a responsabilidade subsidiária do 2º reclamado, sob o argumento de que "...*foi contratado pela primeira Reclamada para trabalhar como zelador nas dependências da segunda Reclamada, cujos trabalhos eram supervisionados por esta, assim, a atribuição da responsabilidade subsidiária da segunda Reclamada encontra-se amparada na Súmula nº. 331, do TST. ...*" (fl.3).

Tratando-se de contratação para prestação de serviços em terceirização, não caberia falar em responsabilidade da 2ª reclamada, entidade autárquica da administração pública, porque no julgamento da ADC 16, o STF afirmou a constitucionalidade do art. 71, §1°, da Lei 8.666/93, ressalvando, no entanto, que especificidades do caso concreto podem ensejar a responsabilização do ente público.

No particular, este Magistrado entendia que o inadimplemento das verbas trabalhistas por parte da empregadora gerava um indício e uma presunção da ausência de efetiva fiscalização. Logo, diante da culpa presumida do ente público, a este caberia produzir prova elidindo a mencionada incúria.

Entretanto o STF, no julgamento do Recurso Extraordinário (RE) 760931, com repercussão geral reconhecida, fixou que só cabe a responsabilização da Administração Pública se houver prova inequívoca de sua conduta omissiva ou comissiva na fiscalização dos contratos, fixando-se a seguinte tese:

"*O inadimplemento dos encargos trabalhistas dos empregados do contratado não transfere automaticamente ao Poder Público contratante a responsabilidade pelo seu pagamento, seja em caráter solidário ou subsidiário, nos termos do art. 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93*".

Instaurada celeuma interpretativa sobre o ônus da prova nas instâncias ordinárias, o Tribunal Superior do Trabalho suscitou Incidente de Uniformização de Jurisprudência no âmbito do TRT da 3ª Região. Ato contínuo, em 12/07/2018, o plenário deste Tribunal aprovou a seguinte tese jurídica prevalecente (art. 926/CPC):

"*TESE JURÍDICA PREVALECENTE N. 23: RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. TERCEIRIZAÇÃO. ENTE PÚBLICO. FISCALIZAÇÃO. ÔNUS DA PROVA. É do ente público o ônus da prova quanto à existência de efetiva fiscalização dos contratos de trabalho de terceirização, para que não lhe seja imputada a responsabilidade subsidiária*".

No entanto, em data posterior, no julgamento do Agravo Regimental

na Reclamação Constitucional 26491 Agr/SP, a 1ª Turma do STF asseverou a necessidade de prova inequívoca da ausência de fiscalização, conforme ementa abaixo transcrita:

"*Ementa: DIREITO DO TRABALHO E ADMINISTRATIVO. RECLAMAÇÃO. ARTIGO 71, § 1º, DA LEI Nº 8.666/1993. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DA ADMINISTRAÇÃO POR DÍVIDAS TRABALHISTAS EM CASO DE TERCEIRIZAÇÃO. 1. O Supremo Tribunal Federal firmou, no julgamento do RE 760.931, Rel. p/ o acórdão Min. Luiz Fux, a seguinte tese: "O inadimplemento dos encargos trabalhistas dos empregados do contratado não transfere automaticamente ao Poder Público contratante a responsabilidade pelo seu pagamento, seja em caráter solidário ou subsidiário, nos termos do art. 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93". 2. Nesse contexto, a responsabilização do ente público depende da demonstração de que ele possuía conhecimento da situação de ilegalidade e que, apesar disso, deixou de adotar as medidas necessárias para combatê-la. 3. No caso dos autos, a responsabilidade subsidiária do ente público encontra-se embasada exclusivamente na ausência de prova da fiscalização do contrato de terceirização. Desta forma, foi violada a tese jurídica firmada na ADC 16, Rel. Min. Cezar Peluso, à luz da interpretação que lhe foi dada no RE 760.931, Rel. p/ o acórdão Min. Luiz Fux. 4. Viabilidade da reclamação, porquanto ajuizada antes de 02.05.2017, data da conclusão do julgamento do tema 246 da repercussão geral. Inexigibilidade de esgotamento das instâncias ordinárias. Precedentes 5. Agravo interno a que se nega provimento*." (Rcl 26491 AgR / SP - SÃO PAULO; Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO; Julgamento: 22/10/2018 Órgão Julgador: Primeira Turma; Publicação DJe-111 DIVULG 27-05-2019 PUBLIC 28-05-2019).

Centenas de Reclamações Constitucionais envolvendo a matéria vem sendo ajuizadas perante a Suprema Corte, sendo que o Ministro Luís Roberto Barroso, no julgamento de medida cautelar na Rcl 36.834 MC / DF, decisão publicada em 02.10.2019 delimitou a interpretação do STF sobre o tema:

"*Nesse contexto, penso que a responsabilização do ente público depende da demonstração de que ele possuía conhecimento da situação de ilegalidade e que, apesar disso, deixou de adotar as medidas necessárias para combatê-la. É dizer: somente está autorizada a mitigação da regra do art. 71, §1º, da Lei nº 8.666/1993, caso demonstrado que a Administração teve ciência do reiterado descumprimento de deveres trabalhistas relativamente ao mesmo contrato de terceirização e que, a despeito disso, permaneceu inerte.*"

Na mesma linha, no julgamento da Reclamação Constitucional 36.569/ MA, decisão publicada em 24.09.2019, a Ministra Carmem Lúcia, após histórico de deliberações sobre o tema, fundamenta:

"*A exceção à norma geral estabelecida no § 1º do art. 71 da Lei n. 8.666/1993 é a responsabilização subsidiária da Administração Pública em caso de descumprimento de contrato firmado com empresa terceirizada, contrato administrativo que não se confunde com os contratos de trabalho ajustados entre empresa vencedora de licitação e seus trabalhadores.*

Como toda exceção, deve ser interpretada com parcimônia e cautela, pois a manutenção de atos reclamados, como na espécie vertente, exige objetiva e cabal comprovação de a Administração Pública ter deixado de observar as normas referentes à validade do contrato firmado ou descumprido o dever de fiscalizar a execução deste.

Para afirmar a responsabilidade subsidiária da Administração Pública por aqueles encargos, imprescindível a prova taxativa do nexo de causalidade entre a conduta da Administração e o dano sofrido pelo trabalhador. Sem a apresentação dessa prova subsiste o ato administrativo e a Administração Pública exime-se da responsabilidade por obrigações trabalhistas com relação àqueles que não compõem os seus quadros."

Não tem sido outro o entendimento das Colendas 3ª, 5ª, 7ª e 8ª Turmas do Tribunal Superior do Trabalho, conforme ementas abaixo transcritas:

"*A) AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA . JULGAMENTO ANTERIOR PELA TURMA. DEVOLUÇÃO PARA O EXERCÍCIO DE EVENTUAL JUÍZO DE RETRATAÇÃO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. ÔNUS DA PROVA. Em juízo de retratação, na forma do disposto nos arts. 1.039, caput , e 1.040, II, do CPC/2015, ante a demonstração de possível ofensa ao art. 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93, merece processamento o recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e provido. B) RECURSO DE REVISTA . RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. ÔNUS DA PROVA. 1. Cinge-se a controvérsia à distribuição do ônus da prova da conduta culposa do ente público, necessária ao reconhecimento da responsabilidade subsidiária, consoante a diretriz perfilhada pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADC nº 16 e a tese fixada no RE nº 760.931, em sede de repercussão geral (Tema nº 246). 2. Segundo o entendimento prevalecente no julgamento da tese de repercussão geral, é vedada a imposição de responsabilidadesubsidiária ao ente público com base na inversão do ônus probatório em favor do empregado. 3. Assim, a condenação subsidiária do ente público exige a prova efetiva da sua conduta culposa no tocante à fiscalização da empresa contratada, encargo probatório que compete ao empregado, por se tratar de fato constitutivo da*

pretensão. Recurso de revista conhecido e provido, em juízo de retratação, na forma dos arts. 1.039, caput , e 1.040, II, do CPC/2015" (RR-652-79.2010.5.15.0048, 8ª Turma, Relatora Ministra Dora Maria da Costa, DEJT 06/12/2019)".

"*RECURSO DE REVISTA REGIDO PELAS LEIS 13.015/2014 E 13.467/2017. ARTIGO 896-A, II, DA CLT. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. TERCEIRIZAÇÃO. RESPONSABILIDADESUBSIDIÁRIA. ÔNUS DA PROVA QUANTO À FISCALIZAÇÃO DO CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. TRANSCENDÊNCIA POLÍTICA CARACTERIZADA. 1. De acordo com o artigo 896-A da CLT, o Tribunal Superior do Trabalho, no recurso de revista, deve examinar previamente se a causa oferece transcendência com relação aos reflexos gerais de natureza econômica, política, social ou jurídica. 2. Ao julgar a ADC 16/DF e proclamar a constitucionalidade do § 1º do artigo 71 da Lei 8.666/93, a Suprema Corte não afastou a possibilidade de imputação da responsabilidadesubsidiária aos entes da Administração Pública, por dívidas trabalhistas mantidas por empresas de terceirização por eles contratadas, desde que configurada conduta culposa, por omissão ou negligência, no acompanhamento da execução dos contratos de terceirização celebrados, nos moldes da Súmula 331, V, do TST. Ainda, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 760931, consolidou a tese jurídica no sentido de que "O inadimplemento dos encargos trabalhistas dos empregados do contratado não transfere automaticamente ao Poder Público contratante a responsabilidade pelo seu pagamento, seja em caráter solidário ou subsidiário, nos termos do artigo 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93" , a qual não difere da compreensão desta Corte, inscrita no item V da Súmula 331, que assim dispõe: "Os entes integrantes da Administração Pública direta e indireta respondem subsidiariamente, nas mesmas condições do item IV, caso evidenciada a sua conduta culposa no cumprimento das obrigações da Lei n.º 8.666, de 21.06.1993, especialmente na fiscalização do cumprimento das obrigações contratuais e legais da prestadora de serviço como empregadora. A aludida responsabilidade não decorre de mero inadimplemento das obrigações trabalhistas assumidas pela empresa regularmente contratada." . Ademais, a partir da análise dos motivos expostos pelos Ministros da Excelsa Corte ao longo dos debates travados no julgamento do RE 760931, tem-se que compete ao Autor da ação o ônus probatório quanto à conduta culposa do tomador de serviços. No caso dos autos, o Tribunal Regional destacou que competia ao Ente Público provar que fiscalizou a execução do contrato de prestação de serviços, concluindo, diante do contexto de ausência de provas, configurada a culpa in vigilando do tomador. Nesse cenário, reconhecida a responsabilidade subsidiária do Ente Público ao fundamento de que lhe competia provar a efetiva fiscalização do contrato de prestação de serviços, mas sem a premissa fática indispensável para caracterizar a conduta culposa do tomador, resta demonstrada a violação do artigo 818 da CLT, bem como a contrariedade à Súmula 331 do TST, e, consequentemente, divisada a transcendência política do debate proposto. Recurso de revista conhecido e provido*" (RR-231-46.2017.5.11.0019, 5ª Turma, Relator Ministro Douglas Alencar Rodrigues, DEJT 18/10/2019).

"*AGRAVO EM RECURSO DE REVISTA DA RECLAMANTE - TERCEIRIZAÇÃO - ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - AUSÊNCIA DE PROVA CONCRETA DA CULPA IN VIGILANDO - REPERCUSSÃO GERAL Nº 246 DO STF. 1. O Supremo Tribunal Federal considerou o art. 71 da Lei nº 8.666/1993 constitucional, de forma a afastar a responsabilização da Administração Pública pelos encargos trabalhistas devidos pela prestadora dos serviços nos casos de mero inadimplemento das obrigações por parte do vencedor de certame licitatório (ADC 16). 2. No julgamento da mencionada ação declaratória de constitucionalidade, a Suprema Corte firmou o entendimento de que, nos casos em que restar demonstrada a culpa in eligendo ou in vigilando da Administração Pública, e apenas nesses, viável se torna a sua responsabilização pelos encargos devidos ao trabalhador, tendo em vista que, nessa situação, responde o ente público pela sua própria incúria. 3. Em 30/3/2017, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do tema de Repercussão Geral nº 246 (RE 760.931), definiu ser impossível a condenação fundada apenas no inadimplemento contratual, sendo imperiosa a existência de prova concreta da culpa da tomadora dos serviços. 4. A ratio decidendi da decisão proferida pela Suprema Corte evidencia que a responsabilidade subsidiária pelos encargos trabalhistas inadimplidos pela empresa prestadora de serviços só poderá ser imputada à Administração Pública quando houver prova real e específica de que ela foi negligente na fiscalização ou conivente com o descumprimento das obrigações contratuais pela contratada, incorrendo em culpa in vigilando . Ficou assentado que não se admite a assertiva genérica nesse sentido, uma vez que os atos administrativos gozam de presunção de legalidade e de legitimidade. 5. Considerando que o Tribunal Regional não indicou prova concreta que tenha demonstrado ter o ente público faltado com o seu dever de vigilância, é impossível a manutenção da responsabilização subsidiária. Agravo desprovido*" (Ag-RR-1052-39.2015.5.10.0022, 7ª Turma, Relator Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, DEJT 18/10/2019).

"*O Supremo Tribunal Federal, ao apreciar a Ação Declaratória de Constitucionalidade 16-DF (Rel. Min. Cezar Peluso, julgado em 24.11.2010 e publicado no DJe de 9.9.2011), concluiu ser necessária, para o reconhecimento da responsabilidade subsidiária*

da Administração Pública, a efetiva demonstração de culpa, na linha da teoria da responsabilidade subjetiva extracontratual, não se aplicando, ao caso, o art. 37, § 6°, da Constituição Federal. 3. Não obstante, mantido hígido o art. 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93, o STF, no julgamento do RE nº 760.931-DF, com repercussão geral, decidiu, por maioria, que o ônus da prova da ausência de fiscalização é do trabalhador. A fundamentação ressalta a supremacia do interesse público sobre o privado, no sentido de que não há porque atribuir-se situação mais gravosa ao Ente Público do que merecem as empresas que contratam serviços terceirizados em setor privado. Registrou-se que a inversão do ônus da prova, com a imposição de exaustivas e caras rotinas de vigilância da execução dos contratos (pois, além da taxa de fiscalização, seria necessária a manutenção de um setor específico para essa tarefa), implicaria desestímulo à colaboração da iniciativa privada com a Administração Pública e eliminaria as vantagens da terceirização em substituição à contratação direta. Subverteria, ainda, a presunção de legitimidade dos atos administrativos. 4. Partindo-se dessa premissa, no caso dos autos, inexistindo elementos que demonstrem a culpa "in vigilando", não se cogita de responsabilidade subsidiária do ente público. Imposição de disciplina judiciária. Recurso de revista conhecido e provido" (RR-11778-94.2014.5.01.0204, 3ª Turma, Relator Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, DEJT 25/10/2019).

Destarte, a evolução interpretativa sobre a questão nos Tribunais Superiores demonstra que a distribuição do ônus da prova (matéria infraconstitucional) integra a *ratio decidendi* do tema de Repercussão Geral nº 246, sendo do trabalhador o ônus de comprovar, de forma real e específica, a culpa atribuída ao ente público, superando-se a tese jurídica prevalecente regional.

No entanto, a SDI-I do TST, no julgamento do E-RR 925-07-2016.505.0281, sob relatoria do Exmo. Ministro Cláudio Brandão, fixou ser do tomador o ônus da prova quanto à regularidade da fiscalização, no caso concreto.

Ocorre que, mais uma vez, em 08/09/2020, a 1ª Turma do STF asseverou a necessidade de prova inequívoca da ausência de fiscalização pela administração pública, ao julgar os recursos (agravos regimentais) interpostos pela União nas Reclamações 36958, 40652 e 40759.

http://portal.stf.jus.br/noticias/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=451222&ori=1

Compete a este sentenciante, portanto, analisar o caso concreto em busca de prova específica da negligência do ente público na fiscalização ou conivência com o inadimplemento contratual por parte da empregadora, de forma a se atrair a culpa *in vigilando*.

No caso dos autos, tratando-se de condenação em adicional de insalubridade, que dependeu de ampla produção de prova, inclusive técnica, não há como se fundamentar ausência de fiscalização da segunda ré, pelo contrário, pois esta comprovou que agiu na fiscalização dos serviços contratados, conforme atestam os documentos de fls. 244/669.

Dessa forma, julgo improcedente o pedido de responsabilização da entidade autárquica (IFNMG).

ADICIONAL DE INSALUBRIDADE

Aduz a parte reclamante que, no exercício de suas funções, tinha "*...contato direto com esgoto e banheiros coletivos...*" (fl.5), expondo sua saúde a agentes biológicos insalubres. Em razão disso, pugna pelo pagamento do adicional de insalubridade.

Embora não esteja o Julgador adstrito à conclusão do laudo pericial, é inconteste que, em se tratando de pedido de adicional de insalubridade, o legislador estabeleceu tutela específica quanto à sua apuração, somente admitindo caracterização por intermédio do pronunciamento de profissional técnico que goze de estreita confiança do Juízo.

Nos termos do art. 195 da CLT, houve a determinação da realização de perícia técnica para averiguação das condições de trabalho da autora, que resultou no laudo de fls. 872/893, seguido dos esclarecimentos de fl.910/913, tendo o perito detalhado o seguinte:

6- LOCAL DE TRABALHO E ATIVIDADE DO RECLAMANTE:

O ex-local de trabalho trata-se de ambiente interno da 2º Reclamada, sendo área escolar para 1000 alunos, construído de alvenaria, cobertura, pisos e paredes revestidas, iluminação natural/artificial e ventilação natural.

[…]

Observações:

A 2ª Reclamada possui;

86 banheiros;

147 vasos sanitários;

26 mictórios;

143 pias;

52 fossas ecológicas de 9lts;

02 fossas de 20.000lts;

Várias caixas de passagem para esgoto.

O Reclamante alegou na diligência pericial que realizava manutenções preventivas e corretivas (hidráulicas, elétricas ou estrutural) nos banheiros diariamente. A 1ª e 2ª Reclamada discordaram alegando que as manutenções eram frequentes, porém não diárias.

[…]

7.12 – AGENTES BIOLÓGICOS – NR 15 / ANEXO 14

"*Atividades ou operações que exponham o trabalhador a agentes biológicos. Avaliação qualitativa, não impõe limites de tolerância,*

concentrações ou quantidades."

[…]

CONSTATAÇAO: *Conforme avaliação dos locais de trabalho do Reclamante, restou comprovado que sua função exigia diariamente manutenções preventivas e/ou corretivas em banheiros (estrutural, hidráulica ou elétrica), rede de esgotos, fossas, ou caixa de passagem de esgotos. Haja vista a quantidade de vasos, mictórios, banheiros, fossas e caixa de passagem de esgoto existente na 2ª Reclamada.*

[…]

Conforme análise das condições de controle apresentadas pela Reclamada, restou comprovado a falta de eficácia, pois a Reclamada não garantiu o mínimo exigido pela legislação supracitada. A Reclamada não garantiu as manutenções periódicas dos EPIs, higienizações, substituições e o treinamento do Reclamante quanto ao uso destes equipamentos. A ficha de EPI apresentada, id 8fc06a7, apenas referência o fornecimento dos itens abaixo. Percebe-se que a máscara só foi registrada em 2020, as luvas não possuem registros recorrentes, falta o fornecimento de aventais, falta os treinamentos, além do Reclamante informar que não havia ninguém para cobrá-lo quanto ao uso dos Epi's de forma ininterrupta durante as exposições. Destarte, RESTOU CARACTERIZADO O ADICIONAL DE INSALUBRIDADE EM GRAU MÁXIMO – 40%.

[...]

10- CONCLUSÃO:

QUANTO A INSALUBRIDADE*:*

Com base nas apurações em diligência, pesquisas, avaliações, legislações pertinentes à insalubridade e pelo ponto de vista da Higiene e Segurança do Trabalho:

RESTOU CARACTERIZADA INSALUBRIDADE EM GRAU MAXIMO – 40%, nas atividades realizadas pelo Autor, na condição de ZELADOR, durante todo o período laboral, conforme item "7" deste laudo técnico pericial, definida pela Portaria 3.214/78, do Ministério do Trabalho e Emprego."

Imprescindível esclarecer que foram consideradas todas as atividades desempenhadas pela parte reclamante, consoante descritivo de cargo e informações colhidas durante a diligência e, ainda, em seus esclarecimentos, a i. *expert* ratificou suas minuciosas conclusões.

As diligências se deram no local de trabalho da parte autora, apurando-se os riscos aos quais a reclamante poderia estar submetida no exercício de suas atividades laborais, item a item.

Por certo, tratando-se de prova obrigatória em que o juiz depende de conhecimento técnico, não se pode negar validade ao laudo pericial produzido, especialmente no caso dos autos em que não há elemento cabal a elidir o seu teor probante.

Conforme constatado na diligência pericial, o reclamante exercia suas atividades de manutenção preventiva e corretiva no sistema hidráulico e de esgoto de sua unidade de lotação, composta por extenso número de banheiros, fossas e caixas de passagem de esgoto, tendo sido verificado ainda, a ausência de neutralização dos agentes insalubres, dada a precariedade dos EPIs fornecidos pela reclamada, associada à falta de controle de sua utilização.

Além disso, a prova testemunhal confirmou que era o reclamante quem realizava o desentupimento de vasos e manutenção de caixas de passagem de esgoto, assim como auxiliava na limpeza das fossas, conforme transcrito abaixo:

"*...que o reclamante era zelador; que desentupimento de vaso e manutenção das caixas de passagem era função do reclamante; que a manutenção da caixa de passagem (caixa de gordura) era só quando necessário, mas não tinha data específica; que isso acontecia basicamente de 3 em 3 meses; que desentupimento de vaso e banheiros era quando necessário, sendo de 1 ou 2 vezes por semana, pois eram muitos banheiros; que a limpeza da fossa variava de 5 em 5 meses, ou 6 em 6 meses; que a limpeza da fossa era feita com ajuda de um trator e o reclamante ajudava colocando o mangote dentro da fossa*"

Acrescenta-se ainda, que o próprio preposto da 2ª reclamada declarou que o reclamante frequentemente realizava o desentupimento de vasos e banheiros.

Nesse sentido, acolho as conclusões do *expert* e **julgo procedente o pedido de pagamento de adicional de insalubridade, pelo grau máximo, durante o período contratual não alcançado pela prescrição** (29/11/2018 até 30/11/2021)**, com reflexos em aviso prévio, férias + 1/3, gratificação natalina e FGTS+40%.**

Não há reflexos do adicional de insalubridade em RSR, uma vez que o cálculo da parcela é mensal, com base no salário mínimo.

Frisa-se que o cálculo do beneplácito tendo por base o salário-mínimo se mantém, uma vez cancelada a Súmula 228 do TST e diante da parte final da Súmula Vinculante n. 4, do STF, que proíbe a substituição, por decisão judicial, da base de cálculo prevista no artigo 192 da CLT, ainda que considerado este inconstitucional.

Nesse sentido, a Súmula n. 46 do Eg. Tribunal Regional do Trabalho da 3a Região, *in verbis*:

"*Adicional de insalubridade. Base de cálculo.*

A base de cálculo do adicional de insalubridade é o salário mínimo, enquanto não sobrevier lei dispondo de forma diversa, salvo critério mais vantajoso para o trabalhador estabelecido em norma coletiva, condição mais benéfica ou em outra norma autônoma aplicável."

(Oriunda do julgamento do IUJ suscitado nos autos do processo RR

2343-20.2012.5.03.0040. RA 224/2015, disponibilização: DEJT/TRT -MG/Cad. Jud. 25, 28 e 29/09/2015)

HONORÁRIOS PERICIAIS

Sucumbente no objeto da perícia, a parte reclamada arcará com os **honorários periciais, ora arbitrados em R$ 1.500,00** (um mil reais), valor compatível com a complexidade do encargo, a qualidade do laudo apresentado e com os gastos suportados pelo expert. Tal quantia será corrigida nos moldes da Lei 6.899/81 (OJ 198, SDI-1, TST).

COMPENSAÇÃO E DEDUÇÃO

Não existe prova de dívida de natureza trabalhista líquida, vencida e fungível (art. 369 do CC) havida pela parte reclamante para com a parte reclamada, motivo pelo qual não há que se falar em compensação de valores.

De outra forma, autorizo a dedução de valores comprovadamente quitados a idêntico título, como se apurar em liquidação de sentença, evitando-se enriquecimento sem causa da parte autora.

JUSTIÇA GRATUITA

Deferem-se os benefícios da Justiça Gratuita à parte autora, na forma da declaração de hipossuficiência apresentada, bem como em decorrência de comprovação do atual vínculo de emprego do autor, no qual o trabalhador percebe remuneração inferior a 40% do teto do RGPS, nos termos do art. 790, §3o, da CLT.

A parte ré apenas impugnou de forma genérica a pretensão, o que não é o bastante para afastar o benefício.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

Na forma do art. 791-A da CLT, observados os critérios do §2º do mesmo dispositivo legal, condeno a parte reclamada ao pagamento de honorários advocatícios, em favor do procurador da parte reclamante, equivalentes a 10% sobre o valor líquido que resultar da liquidação da sentença.

Atente-se, para se evitarem incidentes em execução, que o percentual já arbitrado observou a fixação sobre o valor líquido efetivamente devido ao trabalhador, excluindo-se as contribuições fiscais e previdenciárias.

Na forma da fundamentação, constata-se que a parte autora foi sucumbente em parte dos pedidos da demanda (inclusive responsabilidade da segunda reclamada), o que atrairia a incidência do instituto da sucumbência recíproca em face do advento da Lei n. 13.467/2017.

Ocorre que o Supremo Tribunal Federal, na ADI 5766, declarou a inconstitucionalidade do §4º do art. 791-A da CLT.

Portanto, tratando-se de decisão vinculante, não haveria falar-se em honorários sucumbenciais devidos pelo reclamante, já que litiga sob o beneplácito da Justiça Gratuita, sendo impossível a dedução de seu crédito.

LIQUIDAÇÃO DA SENTENÇA. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA

A liquidação de sentença processar-se-á sob a forma de cálculos, ficando autorizada outra modalidade (arbitramento ou artigos) caso aquela se revele inadequada.

Será devidamente observada a decisão vinculante do STF, proferida na ADC n. 58, que, conferindo interpretação conforme à Constituição ao art. 879, §7º, e ao art. 899, §4º, da CLT, na redação dada pela Lei 13.467, de 2017, fixou que a atualização dos créditos decorrentes de condenação judicial na Justiça do Trabalho deverão ser aplicados, até que sobrevenha solução legislativa, os mesmos índices de correção monetária e de juros vigentes para as hipóteses de condenações cíveis em geral, que, no entendimento deste juízo, consistiam apenas no IPCA-E na fase pré-judicial e, a partir da propositura da demanda, na incidência da taxa SELIC (art. 406 do Código Civil), exclusivamente.

Ocorre que o próprio STF, sobretudo em decisões lavradas em sede de reclamação constitucional, tem validado o entendimento de que incidem os juros moratórios previstos no *caput* do art. 39 da Lei n. 8.177/1991 (TRD) na fase pré-judicial, cumprindo trazer a lume o seguinte julgado:

"*Ementa: CONSTITUCIONAL, TRABALHISTA E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NA RECLAMAÇÃO. ALEGADA VIOLAÇÃO AO QUE DECIDIDO POR ESTA CORTE NO JULGAMENTO DAS ADCS 58 E 59. INOCORRÊNCIA. APLICAÇÃO CORRETA DOS PARÂMETROS ALI DETERMINADOS. AGRAVO DESPROVIDO.*

1. A decisão proferida por esta CORTE no julgamento conjunto das ADC 58, ADC 59, ADI 6021 e ADI 5867 (Rel. Min. GILMAR MENDES) definiu que "em relação à fase extrajudicial, ou seja, a que antecede o ajuizamento das ações trabalhistas, deverá ser utilizado como indexador o IPCAE (…). Além da indexação, serão aplicados os juros legais (art. 39, caput, da Lei 8.177, de 1991). Em relação à fase judicial, a atualização dos débitos judiciais deve ser efetuada pela taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia – SELIC". Ou seja, IPCA-E cumulado com a taxa de juros prevista no art. 39 da Lei 8.177/91 na fase extrajudicial; e SELIC na fase judicial.

2. No caso, o Juízo reclamado não destoou da modulação prevista no julgamento das ADCs 58 e 59, uma vez que determinou a aplicação da tese fixada pelo STF, ou seja, a incidência da correção monetária pelo IPCA-e e dos juros previstos no caput do art. 39 da Lei 8.177/1991 na fase pré-judicial, equivalente à TRD acumulada no período correspondente, e a incidência da taxa SELIC a partir do ajuizamento da ação.

3. Recurso de Agravo a que se nega provimento." (AgR em Rcl n.

61903, Relator Min. Alexandre de Moraes, Primeira Turma, DJE publicado em 24/10/2023, divulgado em 23/10/2023).

Sendo assim, em observância ao entendimento do Supremo Tribunal Federal, determino a aplicação do **IPCA-E cumulado** com os juros moratórios do art. 39, *caput*, da Lei n. 8.177/1991, equivalente à **TRD**, na **fase pré-judicial**, e, **a partir do ajuizamento da reclamação trabalhista**, a incidência da taxa **SELIC, exclusivamente**.

IMPOSTO DE RENDA E CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA

A parte reclamada deverá providenciar os recolhimentos previdenciários e fiscais devidos, na forma da legislação pertinente, da Súmula 368/TST e da OJ nº 400 da SBDI-I do TST, trazendo aos autos a devida comprovação, sob pena de execução. Autorizo a retenção dos valores devidos pela parte autora a tais títulos (OJ SBDI-I TST número 363).

Para os fins do art. 832, § 3º, da CLT, integram o salário de contribuição as seguintes parcelas: **adicional de insalubridade e seus reflexos em aviso prévio, férias gozadas + 1/3 e 13º salários**.

III - DISPOSITIVO

Pelo exposto, na reclamatória trabalhista proposta por **MARCOS APARECIDO FERREIRA LOPES** em face de **PRECISA CONSERVAÇÃO E LIMPEZA EIRELI-ME**, decide-se **DECLARAR** prescritas as pretensões pecuniárias anteriores a **29/11/2018**, nos termos do art. 7º, XXIX, da Constituição Federal, e **JULGAR PARCIALMENTE PROCEDENTES** os pedidos formulados na inicial para condenar a primeira reclamada a pagar à parte autora as seguintes parcelas:

- adicional de insalubridade, pelo grau máximo, durante o período contratual não alcançado pela prescrição (29/11/2018 até 30/11/2021)**,** com reflexos em aviso prévio, férias + 1/3, gratificação natalina e FGTS+40%.

Improcede o pedido de responsabilização da segunda reclamada, que deverá ser excluída do polo passivo após o trânsito em julgado.

Juros e correção monetária incidem na forma da fundamentação.

Os descontos previdenciários serão apurados, nos termos da Lei nº 8.212/1991, devendo processar-se o seu recolhimento no prazo legal sobre as parcelas de natureza salarial, sob pena de execução, observado o entendimento sumulado neste Regional, por meio do enunciado 45, bem como a súmula 368 do TST.

Autorizam-se os descontos de IRRF à época do repasse, que deverão ser comprovados nos autos, na forma do item VI da súmula 368 do TST.

Concede-se à parte reclamante o benefício da justiça gratuita.

Honorários periciais, conforme fundamentação.

Honorários advocatícios sucumbenciais, na forma da fundamentação.

A fundamentação é parte integrante deste dispositivo.

Custas pela parte reclamada, no importe de R$400,00, calculadas sobre R$20.000,00, valor que se atribui à condenação.

Intimem-se as partes.

Quanto à intimação da União (art. 832, §5º da CLT), cumpra-se a Portaria Normativa PFG/AGU nº 47, de 7 de julho de 2023, publicada no DOU em 08/08/2023, que permite a não manifestação do Órgão Jurídico da União responsável pelo acompanhamento da execução de ofício das contribuições previdenciárias e imposto de renda retido na fonte perante a Justiça do Trabalho quando o valor das contribuições previdenciárias devidas no processo judicial for igual ou inferior a R$ 40.000,00 (quarenta mil reais).

UNAI/MG, 26 de abril de 2024.

GLAUCO RODRIGUES BECHO

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010843-18.2023.5.03.0096

AUTOR	MARCOS APARECIDO FERREIRA LOPES
ADVOGADO	BRUNO CORDEIRO BRITO(OAB: 132540/MG)
ADVOGADO	DARLIS CARNEIRO BARBOSA(OAB: 203502/MG)
RÉU	PRECISA CONSERVACAO E LIMPEZA EIRELI - ME
ADVOGADO	PITER LUIZ DE SOUSA(OAB: 162394/MG)
RÉU	INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO, CIENCIA E TECNOLOGIA DO NORTE DE MINAS GERAIS
PERITO	FREDERICO SABINO DINIZ

Intimado(s)/Citado(s):

- PRECISA CONSERVACAO E LIMPEZA EIRELI - ME

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 3d0fd23 proferida nos autos.

S E N T E N Ç A

I - RELATÓRIO

MARCOS APARECIDO FERREIRA LOPES, devidamente

qualificado(a) na inicial, propôs reclamação trabalhista em face de **PRECISA CONSERVAÇÃO E LIMPEZA EIRELI - ME**, aduzindo ter sido contratado(a) em 01/12/2017, sendo desligado(a) pela reclamada em 30/11/2021 . Apresenta, por fim, os pedidos arrolados às fls.6/7. Deu à causa o valor de R$57.977,08. Juntou documentos às fls.8/25.

Regularmente notificadas, as reclamadas compareceram à audiência e, recusada a tentativa de conciliação, apresentaram contestação (fls. 54/91 e 680/686), acompanhada de documentos (fls. 92/669 e /687/841).

Em defesa, a parte ré requereu a prescrição quinquenal. Em sede meritória, refutou as pretensões da parte autora, pugnando pela total improcedência da demanda.

Impugnação à defesa e documentos (fls.849/854).

Na audiência de fl.842/844, foi designada perícia para apuração da insalubridade alegada.

Laudo apresentado às fls.872/893, com esclarecimentos às fls.910/913.

Na audiência de fl.918/920, foi colhido o depoimento pessoal da parte reclamante e ouvida a testemunha arrolada.

Sem outras provas a produzir, foi encerrada a instrução processual.

Razões finais orais remissivas e conciliação prejudicada.

É o relatório.

II - FUNDAMENTAÇÃO

DIREITO INTERTEMPORAL

Uma vez proposta a demanda em 29/11/2023, tendo por objeto vínculo de emprego mantido entre 01/12/2017 e 30/11/2021, são aplicáveis ao caso em tela as normas de natureza material e processual previstas na Lei nº 13.467/2017.

PRESCRIÇÃO QUINQUENAL

Arguida a prejudicial de mérito a tempo e modo (TST, Súmula 153), pronuncio a prescrição quinquenal relativa às pretensões pecuniárias que tenham termo inicial de exigibilidade data anterior a 29/11/2018. A prescrição parcial em comento abrange os depósitos reflexos do FGTS (TST, Súmula 206).

Ressalva-se a imprescritibilidade das pretensões de natureza declaratória (art. 11, §1º, da CLT).

Logo, acolho a prescrição quinquenal, extinguindo-se o processo, com resolução de mérito, em relação a todas as pretensões pecuniárias anteriores a **29/11/2018**, na forma do art. 487, II, do CPC c/c art. 7º, XXIX, da CF/88.

RESPONSABILIDADE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

O autor pleiteia a responsabilidade subsidiária do 2º reclamado, sob o argumento de que "*...foi contratado pela primeira Reclamada para trabalhar como zelador nas dependências da segunda Reclamada, cujos trabalhos eram supervisionados por esta, assim, a atribuição da responsabilidade subsidiária da segunda Reclamada encontra-se amparada na Súmula nº. 331, do TST. ...*" (fl.3).

Tratando-se de contratação para prestação de serviços em terceirização, não caberia falar em responsabilidade da 2ª reclamada, entidade autárquica da administração pública, porque no julgamento da ADC 16, o STF afirmou a constitucionalidade do art. 71, §1°, da Lei 8.666/93, ressalvando, no entanto, que especificidades do caso concreto podem ensejar a responsabilização do ente público.

No particular, este Magistrado entendia que o inadimplemento das verbas trabalhistas por parte da empregadora gerava um indício e uma presunção da ausência de efetiva fiscalização. Logo, diante da culpa presumida do ente público, a este caberia produzir prova elidindo a mencionada incúria.

Entretanto o STF, no julgamento do Recurso Extraordinário (RE) 760931, com repercussão geral reconhecida, fixou que só cabe a responsabilização da Administração Pública se houver prova inequívoca de sua conduta omissiva ou comissiva na fiscalização dos contratos, fixando-se a seguinte tese:

"*O inadimplemento dos encargos trabalhistas dos empregados do contratado não transfere automaticamente ao Poder Público contratante a responsabilidade pelo seu pagamento, seja em caráter solidário ou subsidiário, nos termos do art. 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93*".

Instaurada celeuma interpretativa sobre o ônus da prova nas instâncias ordinárias, o Tribunal Superior do Trabalho suscitou Incidente de Uniformização de Jurisprudência no âmbito do TRT da 3ª Região. Ato contínuo, em 12/07/2018, o plenário deste Tribunal aprovou a seguinte tese jurídica prevalecente (art. 926/CPC):

"*TESE JURÍDICA PREVALECENTE N. 23: RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. TERCEIRIZAÇÃO. ENTE PÚBLICO. FISCALIZAÇÃO. ÔNUS DA PROVA. É do ente público o ônus da prova quanto à existência de efetiva fiscalização dos contratos de trabalho de terceirização, para que não lhe seja imputada a responsabilidade subsidiária*".

No entanto, em data posterior, no julgamento do Agravo Regimental na Reclamação Constitucional 26491 Agr/SP, a 1ª Turma do STF asseverou a necessidade de prova inequívoca da ausência de fiscalização, conforme ementa abaixo transcrita:

"*Ementa: DIREITO DO TRABALHO E ADMINISTRATIVO. RECLAMAÇÃO. ARTIGO 71, § 1º, DA LEI Nº 8.666/1993. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DA ADMINISTRAÇÃO POR DÍVIDAS TRABALHISTAS EM CASO DE TERCEIRIZAÇÃO. 1. O Supremo Tribunal Federal firmou, no julgamento do RE 760.931, Rel. p/ o acórdão Min. Luiz Fux, a seguinte tese: "O inadimplemento dos encargos trabalhistas dos empregados do contratado não*

transfere automaticamente ao Poder Público contratante a responsabilidade pelo seu pagamento, seja em caráter solidário ou subsidiário, nos termos do art. 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93". 2. Nesse contexto, a responsabilização do ente público depende da demonstração de que ele possuía conhecimento da situação de ilegalidade e que, apesar disso, deixou de adotar as medidas necessárias para combatê-la. 3. No caso dos autos, a responsabilidade subsidiária do ente público encontra-se embasada exclusivamente na ausência de prova da fiscalização do contrato de terceirização. Desta forma, foi violada a tese jurídica firmada na ADC 16, Rel. Min. Cezar Peluso, à luz da interpretação que lhe foi dada no RE 760.931, Rel. p/ o acórdão Min. Luiz Fux. 4. Viabilidade da reclamação, porquanto ajuizada antes de 02.05.2017, data da conclusão do julgamento do tema 246 da repercussão geral. Inexigibilidade de esgotamento das instâncias ordinárias. Precedentes 5. Agravo interno a que se nega provimento." (Rcl 26491 AgR / SP - SÃO PAULO; Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO; Julgamento: 22/10/2018 Órgão Julgador: Primeira Turma; Publicação DJe-111 DIVULG 27-05-2019 PUBLIC 28-05-2019).

Centenas de Reclamações Constitucionais envolvendo a matéria vem sendo ajuizadas perante a Suprema Corte, sendo que o Ministro Luís Roberto Barroso, no julgamento de medida cautelar na Rcl 36.834 MC / DF, decisão publicada em 02.10.2019 delimitou a interpretação do STF sobre o tema:

"*Nesse contexto, penso que a responsabilização do ente público depende da demonstração de que ele possuía conhecimento da situação de ilegalidade e que, apesar disso, deixou de adotar as medidas necessárias para combatê-la. É dizer: somente está autorizada a mitigação da regra do art. 71, §1º, da Lei nº 8.666/1993, caso demonstrado que a Administração teve ciência do reiterado descumprimento de deveres trabalhistas relativamente ao mesmo contrato de terceirização e que, a despeito disso, permaneceu inerte.*"

Na mesma linha, no julgamento da Reclamação Constitucional 36.569/ MA, decisão publicada em 24.09.2019, a Ministra Carmem Lúcia, após histórico de deliberações sobre o tema, fundamenta:

"*A exceção à norma geral estabelecida no § 1º do art. 71 da Lei n. 8.666/1993 é a responsabilização subsidiária da Administração Pública em caso de descumprimento de contrato firmado com empresa terceirizada, contrato administrativo que não se confunde com os contratos de trabalho ajustados entre empresa vencedora de licitação e seus trabalhadores.*

Como toda exceção, deve ser interpretada com parcimônia e cautela, pois a manutenção de atos reclamados, como na espécie vertente, exige objetiva e cabal comprovação de a Administração Pública ter deixado de observar as normas referentes à validade do contrato firmado ou descumprido o dever de fiscalizar a execução deste.

Para afirmar a responsabilidade subsidiária da Administração Pública por aqueles encargos, imprescindível a prova taxativa do nexo de causalidade entre a conduta da Administração e o dano sofrido pelo trabalhador. Sem a apresentação dessa prova subsiste o ato administrativo e a Administração Pública exime-se da responsabilidade por obrigações trabalhistas com relação àqueles que não compõem os seus quadros."

Não tem sido outro o entendimento das Colendas 3ª, 5ª, 7ª e 8ª Turmas do Tribunal Superior do Trabalho, conforme ementas abaixo transcritas:

"*A) AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA . JULGAMENTO ANTERIOR PELA TURMA. DEVOLUÇÃO PARA O EXERCÍCIO DE EVENTUAL JUÍZO DE RETRATAÇÃO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. ÔNUS DA PROVA. Em juízo de retratação, na forma do disposto nos arts. 1.039, caput , e 1.040, II, do CPC/2015, ante a demonstração de possível ofensa ao art. 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93, merece processamento o recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e provido. B) RECURSO DE REVISTA . RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. ÔNUS DA PROVA. 1. Cinge-se a controvérsia à distribuição do ônus da prova da conduta culposa do ente público, necessária ao reconhecimento da responsabilidade subsidiária, consoante a diretriz perfilhada pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADC nº 16 e a tese fixada no RE nº 760.931, em sede de repercussão geral (Tema nº 246). 2. Segundo o entendimento prevalecente no julgamento da tese de repercussão geral, é vedada a imposição de responsabilidadesubsidiária ao ente público com base na inversão do ônus probatório em favor do empregado. 3. Assim, a condenação subsidiária do ente público exige a prova efetiva da sua conduta culposa no tocante à fiscalização da empresa contratada, encargo probatório que compete ao empregado, por se tratar de fato constitutivo da pretensão. Recurso de revista conhecido e provido, em juízo de retratação, na forma dos arts. 1.039, caput , e 1.040, II, do CPC/2015*" (RR-652-79.2010.5.15.0048, 8ª Turma, Relatora Ministra Dora Maria da Costa, DEJT 06/12/2019)".

"*RECURSO DE REVISTA REGIDO PELAS LEIS 13.015/2014 E 13.467/2017. ARTIGO 896-A, II, DA CLT. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. TERCEIRIZAÇÃO. RESPONSABILIDADESUBSIDIÁRIA. ÔNUS DA PROVA QUANTO À FISCALIZAÇÃO DO CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. TRANSCENDÊNCIA POLÍTICA CARACTERIZADA. 1. De acordo com o artigo 896-A da CLT, o*

Tribunal Superior do Trabalho, no recurso de revista, deve examinar previamente se a causa oferece transcendência com relação aos reflexos gerais de natureza econômica, política, social ou jurídica. 2. Ao julgar a ADC 16/DF e proclamar a constitucionalidade do § 1º do artigo 71 da Lei 8.666/93, a Suprema Corte não afastou a possibilidade de imputação da responsabilidadesubsidiária aos entes da Administração Pública, por dívidas trabalhistas mantidas por empresas de terceirização por eles contratadas, desde que configurada conduta culposa, por omissão ou negligência, no acompanhamento da execução dos contratos de terceirização celebrados, nos moldes da Súmula 331, V, do TST. Ainda, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 760931, consolidou a tese jurídica no sentido de que "O inadimplemento dos encargos trabalhistas dos empregados do contratado não transfere automaticamente ao Poder Público contratante a responsabilidade pelo seu pagamento, seja em caráter solidário ou subsidiário, nos termos do artigo 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93" , a qual não difere da compreensão desta Corte, inscrita no item V da Súmula 331, que assim dispõe: "Os entes integrantes da Administração Pública direta e indireta respondem subsidiariamente, nas mesmas condições do item IV, caso evidenciada a sua conduta culposa no cumprimento das obrigações da Lei n.º 8.666, de 21.06.1993, especialmente na fiscalização do cumprimento das obrigações contratuais e legais da prestadora de serviço como empregadora. A aludida responsabilidade não decorre de mero inadimplemento das obrigações trabalhistas assumidas pela empresa regularmente contratada." . Ademais, a partir da análise dos motivos expostos pelos Ministros da Excelsa Corte ao longo dos debates travados no julgamento do RE 760931, tem-se que compete ao Autor da ação o ônus probatório quanto à conduta culposa do tomador de serviços. No caso dos autos, o Tribunal Regional destacou que competia ao Ente Público provar que fiscalizou a execução do contrato de prestação de serviços, concluindo, diante do contexto de ausência de provas, configurada a culpa in vigilando do tomador. Nesse cenário, reconhecida a responsabilidade subsidiária do Ente Público ao fundamento de que lhe competia provar a efetiva fiscalização do contrato de prestação de serviços, mas sem a premissa fática indispensável para caracterizar a conduta culposa do tomador, resta demonstrada a violação do artigo 818 da CLT, bem como a contrariedade à Súmula 331 do TST, e, consequentemente, divisada a transcendência política do debate proposto. Recurso de revista conhecido e provido" (RR-231-46.2017.5.11.0019, 5ª Turma, Relator Ministro Douglas Alencar Rodrigues, DEJT 18/10/2019).

"*AGRAVO EM RECURSO DE REVISTA DA RECLAMANTE - TERCEIRIZAÇÃO - ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - AUSÊNCIA DE PROVA CONCRETA DA CULPA IN VIGILANDO - REPERCUSSÃO GERAL Nº 246 DO STF. 1. O Supremo Tribunal Federal considerou o art. 71 da Lei nº 8.666/1993 constitucional, de forma a afastar a responsabilização da Administração Pública pelos encargos trabalhistas devidos pela prestadora dos serviços nos casos de mero inadimplemento das obrigações por parte do vencedor de certame licitatório (ADC 16). 2. No julgamento da mencionada ação declaratória de constitucionalidade, a Suprema Corte firmou o entendimento de que, nos casos em que restar demonstrada a culpa in eligendo ou in vigilando da Administração Pública, e apenas nesses, viável se torna a sua responsabilização pelos encargos devidos ao trabalhador, tendo em vista que, nessa situação, responde o ente público pela sua própria incúria. 3. Em 30/3/2017, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do tema de Repercussão Geral nº 246 (RE 760.931), definiu ser impossível a condenação fundada apenas no inadimplemento contratual, sendo imperiosa a existência de prova concreta da culpa da tomadora dos serviços. 4. A ratio decidendi da decisão proferida pela Suprema Corte evidencia que a responsabilidade subsidiária pelos encargos trabalhistas inadimplidos pela empresa prestadora de serviços só poderá ser imputada à Administração Pública quando houver prova real e específica de que ela foi negligente na fiscalização ou conivente com o descumprimento das obrigações contratuais pela contratada, incorrendo em culpa in vigilando . Ficou assentado que não se admite a assertiva genérica nesse sentido, uma vez que os atos administrativos gozam de presunção de legalidade e de legitimidade. 5. Considerando que o Tribunal Regional não indicou prova concreta que tenha demonstrado ter o ente público faltado com o seu dever de vigilância, é impossível a manutenção da responsabilização subsidiária. Agravo desprovido*" (Ag-RR-1052-39.2015.5.10.0022, 7ª Turma, Relator Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, DEJT 18/10/2019).

"*O Supremo Tribunal Federal, ao apreciar a Ação Declaratória de Constitucionalidade 16-DF (Rel. Min. Cezar Peluso, julgado em 24.11.2010 e publicado no DJe de 9.9.2011), concluiu ser necessária, para o reconhecimento da responsabilidade subsidiária da Administração Pública, a efetiva demonstração de culpa, na linha da teoria da responsabilidade subjetiva extracontratual, não se aplicando, ao caso, o art. 37, § 6°, da Constituição Federal. 3. Não obstante, mantido hígido o art. 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93, o STF, no julgamento do RE nº 760.931-DF, com repercussão geral, decidiu, por maioria, que o ônus da prova da ausência de fiscalização é do trabalhador. A fundamentação ressalta a supremacia do interesse público sobre o privado, no sentido de que não há porque atribuir-se situação mais gravosa ao Ente Público do que merecem as empresas que contratam serviços terceirizados em*

setor privado. Registrou-se que a inversão do ônus da prova, com a imposição de exaustivas e caras rotinas de vigilância da execução dos contratos (pois, além da taxa de fiscalização, seria necessária a manutenção de um setor específico para essa tarefa), implicaria desestímulo à colaboração da iniciativa privada com a Administração Pública e eliminaria as vantagens da terceirização em substituição à contratação direta. Subverteria, ainda, a presunção de legitimidade dos atos administrativos. 4. Partindo-se dessa premissa, no caso dos autos, inexistindo elementos que demonstrem a culpa "in vigilando", não se cogita de responsabilidade subsidiária do ente público. Imposição de disciplina judiciária. Recurso de revista conhecido e provido" (RR-11778-94.2014.5.01.0204, 3ª Turma, Relator Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, DEJT 25/10/2019).

Destarte, a evolução interpretativa sobre a questão nos Tribunais Superiores demonstra que a distribuição do ônus da prova (matéria infraconstitucional) integra a *ratio decidendi* do tema de Repercussão Geral nº 246, sendo do trabalhador o ônus de comprovar, de forma real e específica, a culpa atribuída ao ente público, superando-se a tese jurídica prevalecente regional.

No entanto, a SDI-I do TST, no julgamento do E-RR 925-07-2016.505.0281, sob relatoria do Exmo. Ministro Cláudio Brandão, fixou ser do tomador o ônus da prova quanto à regularidade da fiscalização, no caso concreto.

Ocorre que, mais uma vez, em 08/09/2020, a 1ª Turma do STF asseverou a necessidade de prova inequívoca da ausência de fiscalização pela administração pública, ao julgar os recursos (agravos regimentais) interpostos pela União nas Reclamações 36958, 40652 e 40759.

http://portal.stf.jus.br/noticias/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=451222&ori=1

Compete a este sentenciante, portanto, analisar o caso concreto em busca de prova específica da negligência do ente público na fiscalização ou conivência com o inadimplemento contratual por parte da empregadora, de forma a se atrair a culpa *in vigilando*.

No caso dos autos, tratando-se de condenação em adicional de insalubridade, que dependeu de ampla produção de prova, inclusive técnica, não há como se fundamentar ausência de fiscalização da segunda ré, pelo contrário, pois esta comprovou que agiu na fiscalização dos serviços contratados, conforme atestam os documentos de fls. 244/669.

Dessa forma, julgo improcedente o pedido de responsabilização da entidade autárquica (IFNMG).

ADICIONAL DE INSALUBRIDADE

Aduz a parte reclamante que, no exercício de suas funções, tinha "*...contato direto com esgoto e banheiros coletivos...*" (fl.5), expondo sua saúde a agentes biológicos insalubres. Em razão disso, pugna pelo pagamento do adicional de insalubridade.

Embora não esteja o Julgador adstrito à conclusão do laudo pericial, é inconteste que, em se tratando de pedido de adicional de insalubridade, o legislador estabeleceu tutela específica quanto à sua apuração, somente admitindo caracterização por intermédio do pronunciamento de profissional técnico que goze de estreita confiança do Juízo.

Nos termos do art. 195 da CLT, houve a determinação da realização de perícia técnica para averiguação das condições de trabalho da autora, que resultou no laudo de fls. 872/893, seguido dos esclarecimentos de fl.910/913, tendo o perito detalhado o seguinte:

6- LOCAL DE TRABALHO E ATIVIDADE DO RECLAMANTE:

O ex-local de trabalho trata-se de ambiente interno da 2º Reclamada, sendo área escolar para 1000 alunos, construído de alvenaria, cobertura, pisos e paredes revestidas, iluminação natural/artificial e ventilação natural.

[…]

Observações:

A 2ª Reclamada possui;

86 banheiros;

147 vasos sanitários;

26 mictórios;

143 pias;

52 fossas ecológicas de 9lts;

02 fossas de 20.000lts;

Várias caixas de passagem para esgoto.

O Reclamante alegou na diligência pericial que realizava manutenções preventivas e corretivas (hidráulicas, elétricas ou estrutural) nos banheiros diariamente. A 1ª e 2ª Reclamada discordaram alegando que as manutenções eram frequentes, porém não diárias.

[…]

7.12 – AGENTES BIOLÓGICOS – NR 15 / ANEXO 14

"*Atividades ou operações que exponham o trabalhador a agentes biológicos. Avaliação qualitativa, não impõe limites de tolerância, concentrações ou quantidades."*

[…]

CONSTATAÇAO: *Conforme avaliação dos locais de trabalho do Reclamante, restou comprovado que sua função exigia diariamente manutenções preventivas e/ou corretivas em banheiros (estrutural, hidráulica ou elétrica), rede de esgotos, fossas, ou caixa de passagem de esgotos. Haja vista a quantidade de vasos, mictórios, banheiros, fossas e caixa de passagem de esgoto existente na 2ª Reclamada.*

[…]

Conforme análise das condições de controle apresentadas pela Reclamada, restou comprovado a falta de eficácia, pois a Reclamada não garantiu o mínimo exigido pela legislação supracitada. A Reclamada não garantiu as manutenções periódicas dos EPIs, higienizações, substituições e o treinamento do Reclamante quanto ao uso destes equipamentos. A ficha de EPI apresentada, id 8fc06a7, apenas referência o fornecimento dos itens abaixo. Percebe-se que a máscara só foi registrada em 2020, as luvas não possuem registros recorrentes, falta o fornecimento de aventais, falta os treinamentos, além do Reclamante informar que não havia ninguém para cobrá-lo quanto ao uso dos Epi's de forma ininterrupta durante as exposições. Destarte, RESTOU CARACTERIZADO O ADICIONAL DE INSALUBRIDADE EM GRAU MÁXIMO – 40%.

[...]

10- CONCLUSÃO:

***QUANTO A INSALUBRIDADE**:*

Com base nas apurações em diligência, pesquisas, avaliações, legislações pertinentes à insalubridade e pelo ponto de vista da Higiene e Segurança do Trabalho:

RESTOU CARACTERIZADA INSALUBRIDADE EM GRAU MAXIMO – 40%, nas atividades realizadas pelo Autor, na condição de ZELADOR, durante todo o período laboral, conforme item "7" deste laudo técnico pericial, definida pela Portaria 3.214/78, do Ministério do Trabalho e Emprego."

Imprescindível esclarecer que foram consideradas todas as atividades desempenhadas pela parte reclamante, consoante descritivo de cargo e informações colhidas durante a diligência e, ainda, em seus esclarecimentos, a i. *expert* ratificou suas minuciosas conclusões.

As diligências se deram no local de trabalho da parte autora, apurando-se os riscos aos quais a reclamante poderia estar submetida no exercício de suas atividades laborais, item a item.

Por certo, tratando-se de prova obrigatória em que o juiz depende de conhecimento técnico, não se pode negar validade ao laudo pericial produzido, especialmente no caso dos autos em que não há elemento cabal a elidir o seu teor probante.

Conforme constatado na diligência pericial, o reclamante exercia suas atividades de manutenção preventiva e corretiva no sistema hidráulico e de esgoto de sua unidade de lotação, composta por extenso número de banheiros, fossas e caixas de passagem de esgoto, tendo sido verificado ainda, a ausência de neutralização dos agentes insalubres, dada a precariedade dos EPIs fornecidos pela reclamada, associada à falta de controle de sua utilização.

Além disso, a prova testemunhal confirmou que era o reclamante quem realizava o desentupimento de vasos e manutenção de caixas de passagem de esgoto, assim como auxiliava na limpeza das fossas, conforme transcrito abaixo:

"*...que o reclamante era zelador; que desentupimento de vaso e manutenção das caixas de passagem era função do reclamante; que a manutenção da caixa de passagem (caixa de gordura) era só quando necessário, mas não tinha data específica; que isso acontecia basicamente de 3 em 3 meses; que desentupimento de vaso e banheiros era quando necessário, sendo de 1 ou 2 vezes por semana, pois eram muitos banheiros; que a limpeza da fossa variava de 5 em 5 meses, ou 6 em 6 meses; que a limpeza da fossa era feita com ajuda de um trator e o reclamante ajudava colocando o mangote dentro da fossa*"

Acrescenta-se ainda, que o próprio preposto da 2ª reclamada declarou que o reclamante frequentemente realizava o desentupimento de vasos e banheiros.

Nesse sentido, acolho as conclusões do *expert* e **julgo procedente o pedido de pagamento de adicional de insalubridade, pelo grau máximo, durante o período contratual não alcançado pela prescrição** (29/11/2018 até 30/11/2021)**, com reflexos em aviso prévio, férias + 1/3, gratificação natalina e FGTS+40%.**

Não há reflexos do adicional de insalubridade em RSR, uma vez que o cálculo da parcela é mensal, com base no salário mínimo.

Frisa-se que o cálculo do beneplácito tendo por base o salário-mínimo se mantém, uma vez cancelada a Súmula 228 do TST e diante da parte final da Súmula Vinculante n. 4, do STF, que proíbe a substituição, por decisão judicial, da base de cálculo prevista no artigo 192 da CLT, ainda que considerado este inconstitucional.

Nesse sentido, a Súmula n. 46 do Eg. Tribunal Regional do Trabalho da 3a Região, *in verbis*:

"*Adicional de insalubridade. Base de cálculo.*

A base de cálculo do adicional de insalubridade é o salário mínimo, enquanto não sobrevier lei dispondo de forma diversa, salvo critério mais vantajoso para o trabalhador estabelecido em norma coletiva, condição mais benéfica ou em outra norma autônoma aplicável."

(Oriunda do julgamento do IUJ suscitado nos autos do processo RR 2343-20.2012.5.03.0040. RA 224/2015, disponibilização: DEJT/TRT-MG/Cad. Jud. 25, 28 e 29/09/2015)

HONORÁRIOS PERICIAIS

Sucumbente no objeto da perícia, a parte reclamada arcará com os **honorários periciais, ora arbitrados em R$ 1.500,00** (um mil reais), valor compatível com a complexidade do encargo, a qualidade do laudo apresentado e com os gastos suportados pelo expert. Tal quantia será corrigida nos moldes da Lei 6.899/81 (OJ 198, SDI-1, TST).

COMPENSAÇÃO E DEDUÇÃO

Não existe prova de dívida de natureza trabalhista líquida, vencida e fungível (art. 369 do CC) havida pela parte reclamante para com a parte reclamada, motivo pelo qual não há que se falar em compensação de valores.

De outra forma, autorizo a dedução de valores comprovadamente quitados a idêntico título, como se apurar em liquidação de sentença, evitando-se enriquecimento sem causa da parte autora.

JUSTIÇA GRATUITA

Deferem-se os benefícios da Justiça Gratuita à parte autora, na forma da declaração de hipossuficiência apresentada, bem como em decorrência de comprovação do atual vínculo de emprego do autor, no qual o trabalhador percebe remuneração inferior a 40% do teto do RGPS, nos termos do art. 790, §3o, da CLT.

A parte ré apenas impugnou de forma genérica a pretensão, o que não é o bastante para afastar o benefício.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

Na forma do art. 791-A da CLT, observados os critérios do §2º do mesmo dispositivo legal, condeno a parte reclamada ao pagamento de honorários advocatícios, em favor do procurador da parte reclamante, equivalentes a 10% sobre o valor líquido que resultar da liquidação da sentença.

Atente-se, para se evitarem incidentes em execução, que o percentual já arbitrado observou a fixação sobre o valor líquido efetivamente devido ao trabalhador, excluindo-se as contribuições fiscais e previdenciárias.

Na forma da fundamentação, constata-se que a parte autora foi sucumbente em parte dos pedidos da demanda (inclusive responsabilidade da segunda reclamada), o que atrairia a incidência do instituto da sucumbência recíproca em face do advento da Lei n. 13.467/2017.

Ocorre que o Supremo Tribunal Federal, na ADI 5766, declarou a inconstitucionalidade do §4º do art. 791-A da CLT.

Portanto, tratando-se de decisão vinculante, não haveria falar-se em honorários sucumbenciais devidos pelo reclamante, já que litiga sob o beneplácito da Justiça Gratuita, sendo impossível a dedução de seu crédito.

LIQUIDAÇÃO DA SENTENÇA. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA

A liquidação de sentença processar-se-á sob a forma de cálculos, ficando autorizada outra modalidade (arbitramento ou artigos) caso aquela se revele inadequada.

Será devidamente observada a decisão vinculante do STF, proferida na ADC n. 58, que, conferindo interpretação conforme à Constituição ao art. 879, §7º, e ao art. 899, §4º, da CLT, na redação dada pela Lei 13.467, de 2017, fixou que a atualização dos créditos decorrentes de condenação judicial na Justiça do Trabalho deverão ser aplicados, até que sobrevenha solução legislativa, os mesmos índices de correção monetária e de juros vigentes para as hipóteses de condenações cíveis em geral, que, no entendimento deste juízo, consistiam apenas no IPCA-E na fase pré-judicial e, a partir da propositura da demanda, na incidência da taxa SELIC (art. 406 do Código Civil), exclusivamente.

Ocorre que o próprio STF, sobretudo em decisões lavradas em sede de reclamação constitucional, tem validado o entendimento de que incidem os juros moratórios previstos no *caput* do art. 39 da Lei n. 8.177/1991 (TRD) na fase pré-judicial, cumprindo trazer a lume o seguinte julgado:

"*Ementa: CONSTITUCIONAL, TRABALHISTA E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NA RECLAMAÇÃO. ALEGADA VIOLAÇÃO AO QUE DECIDIDO POR ESTA CORTE NO JULGAMENTO DAS ADCS 58 E 59. INOCORRÊNCIA. APLICAÇÃO CORRETA DOS PARÂMETROS ALI DETERMINADOS. AGRAVO DESPROVIDO.*

1. A decisão proferida por esta CORTE no julgamento conjunto das ADC 58, ADC 59, ADI 6021 e ADI 5867 (Rel. Min. GILMAR MENDES) definiu que "em relação à fase extrajudicial, ou seja, a que antecede o ajuizamento das ações trabalhistas, deverá ser utilizado como indexador o IPCAE (…). Além da indexação, serão aplicados os juros legais (art. 39, caput, da Lei 8.177, de 1991). Em relação à fase judicial, a atualização dos débitos judiciais deve ser efetuada pela taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia – SELIC". Ou seja, IPCA-E cumulado com a taxa de juros prevista no art. 39 da Lei 8.177/91 na fase extrajudicial; e SELIC na fase judicial.

2. No caso, o Juízo reclamado não destoou da modulação prevista no julgamento das ADCs 58 e 59, uma vez que determinou a aplicação da tese fixada pelo STF, ou seja, a incidência da correção monetária pelo IPCA-e e dos juros previstos no caput do art. 39 da Lei 8.177/1991 na fase pré-judicial, equivalente à TRD acumulada no período correspondente, e a incidência da taxa SELIC a partir do ajuizamento da ação.

3. Recurso de Agravo a que se nega provimento." (AgR em Rcl n. 61903, Relator Min. Alexandre de Moraes, Primeira Turma, DJE publicado em 24/10/2023, divulgado em 23/10/2023).

Sendo assim, em observância ao entendimento do Supremo Tribunal Federal, determino a aplicação do **IPCA-E cumulado** com os juros moratórios do art. 39, c*aput*, da Lei n. 8.177/1991, equivalente à **TRD**, na **fase pré-judicial**, e, **a partir do ajuizamento da reclamação trabalhista**, a incidência da taxa **SELIC, exclusivamente**.

IMPOSTO DE RENDA E CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA

A parte reclamada deverá providenciar os recolhimentos

previdenciários e fiscais devidos, na forma da legislação pertinente, da Súmula 368/TST e da OJ nº 400 da SBDI-I do TST, trazendo aos autos a devida comprovação, sob pena de execução. Autorizo a retenção dos valores devidos pela parte autora a tais títulos (OJ SBDI-I TST número 363).

Para os fins do art. 832, § 3º, da CLT, integram o salário de contribuição as seguintes parcelas: **adicional de insalubridade e seus reflexos em aviso prévio, férias gozadas + 1/3 e 13º salários**.

III - DISPOSITIVO

Pelo exposto, na reclamatória trabalhista proposta por **MARCOS APARECIDO FERREIRA LOPES** em face de **PRECISA CONSERVAÇÃO E LIMPEZA EIRELI-ME**, decide-se **DECLARAR** prescritas as pretensões pecuniárias anteriores a **29/11/2018**, nos termos do art. 7º, XXIX, da Constituição Federal, e **JULGAR PARCIALMENTE PROCEDENTES** os pedidos formulados na inicial para condenar a primeira reclamada a pagar à parte autora as seguintes parcelas:

- adicional de insalubridade, pelo grau máximo, durante o período contratual não alcançado pela prescrição (29/11/2018 até 30/11/2021)**,** com reflexos em aviso prévio, férias + 1/3, gratificação natalina e FGTS+40%.

Improcede o pedido de responsabilização da segunda reclamada, que deverá ser excluída do polo passivo após o trânsito em julgado.

Juros e correção monetária incidem na forma da fundamentação.

Os descontos previdenciários serão apurados, nos termos da Lei nº 8.212/1991, devendo processar-se o seu recolhimento no prazo legal sobre as parcelas de natureza salarial, sob pena de execução, observado o entendimento sumulado neste Regional, por meio do enunciado 45, bem como a súmula 368 do TST.

Autorizam-se os descontos de IRRF à época do repasse, que deverão ser comprovados nos autos, na forma do item VI da súmula 368 do TST.

Concede-se à parte reclamante o benefício da justiça gratuita.

Honorários periciais, conforme fundamentação.

Honorários advocatícios sucumbenciais, na forma da fundamentação.

A fundamentação é parte integrante deste dispositivo.

Custas pela parte reclamada, no importe de R$400,00, calculadas sobre R$20.000,00, valor que se atribui à condenação.

Intimem-se as partes.

Quanto à intimação da União (art. 832, §5º da CLT), cumpra-se a Portaria Normativa PFG/AGU nº 47, de 7 de julho de 2023, publicada no DOU em 08/08/2023, que permite a não manifestação do Órgão Jurídico da União responsável pelo acompanhamento da execução de ofício das contribuições previdenciárias e imposto de renda retido na fonte perante a Justiça do Trabalho quando o valor das contribuições previdenciárias devidas no processo judicial for igual ou inferior a R$ 40.000,00 (quarenta mil reais).

UNAI/MG, 26 de abril de 2024.

GLAUCO RODRIGUES BECHO

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº CumSen-0010247-97.2024.5.03.0096

EXEQUENTE	JAILSON ALVES MARTINS
ADVOGADO	SANDRO ALVES TAVARES(OAB: 96706/MG)
ADVOGADO	THOMAZ FERNANDES BARBOSA(OAB: 159554/MG)
EXECUTADO	EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Intimado(s)/Citado(s):

- JAILSON ALVES MARTINS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 5a6bfb9 proferido nos autos.

DESPACHO

Dê-se vista ao exequente da exceção oposta para manifestação no prazo de 5 dias. I.

UNAI/MG, 26 de abril de 2024.

GLAUCO RODRIGUES BECHO

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ConPag-0010367-43.2024.5.03.0096

CONSIGNANTE	FAZENDA TAPIOCANGA LTDA
ADVOGADO	PAULO RICARDO MARRA DE MOURA(OAB: 138227/MG)
CONSIGNATÁRIO	MARCOS DA SILVA DIAS

Intimado(s)/Citado(s):

- FAZENDA TAPIOCANGA LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO - VARA DO TRABALHO DE UNAÍ

RUA PREFEITO JOÃO COSTA 210, CENTRO, UNAÍ-MG 38610-000

(38) 98862-9914 (38)97400-6559 EMAIL: vt.unai@trt3.jus.br

PROCESSO: 0010367-43.2024.5.03.0096

CLASSE: Consignação em Pagamento

CONSIGNANTE: FAZENDA TAPIOCANGA LTDA

CONSIGNATÁRIO: MARCOS DA SILVA DIAS

NOTIFICAÇÃO JUDICIAL EM PROCESSO ELETRÔNICO - JUÍZO 100% DIGITAL

Fica V. Sa. notificado para comparecer à audiência UNA VIRTUAL que se realizará no dia 14/05/2024 09:40.

Por se tratar de processo em trâmite no **"JUÍZO 100% DIGITAL", a audiência será TELEPRESENCIAL, com acesso por meio do link:**

https://trt3-jus-br.zoom.us/my/vt.unai

Caso seja solicitado, utilizar o id 443 863 8653 para acesso à sala virtual de reunião

Portanto, os atos processuais, inclusive as audiências e produção de meios de prova, serão praticados por meio eletrônico e remoto por intermédio da rede mundial de computadores.

Caso haja objeção, na forma regulamentada, haverá decisão fundamentada sobre a modalidade da audiência.

A audiência será UNA, de conciliação, instrução e julgamento, nos termos da Lei 9957/2000, que disciplina o RITO SUMARÍSSIMO nos feitos trabalhistas.

ATENÇÃO: PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO

A RECLAMAÇÃO SERÁ INSTRUÍDA E JULGADA EM AUDIÊNCIA ÚNICA, DEVENDO AS TESTEMUNHAS, EM NÚMERO MÁXIMO DE 02 (DUAS) PARA CADA PARTE, COMPARECER INDEPENDENTEMENTE DE INTIMAÇÃO (ARTS. 852-C E 852-H, PARÁGRAFO 2o. DA CLT, COM REDAÇÃO DA LEI 9957/2000), MUNIDAS DE DOCUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO E CARTEIRA DE TRABALHO.

A Pessoa jurídica de direito privado que comparece em Juízo, na qualidade de ré ou de autora,deverá fornecer cópia do contrato social ou da última alteração contratual,do cartão CNPJ,do CEI e,quando se tratar de pessoa física,deverá apresentar CPF e CEI.

Ao comparecer em Juízo, deverá V.Sª trajar vestimenta adequada ao ambiente forense

UNAI/MG, 26 de abril de 2024.

CYNTHIA NORONHA TORRES

Assessor

Processo Nº ATSum-0010359-66.2024.5.03.0096

AUTOR	JESSICA FONSECA DOS SANTOS
ADVOGADO	RAYANE MAGSON DE OLIVEIRA SILVA(OAB: 228634/MG)
RÉU	PLG SERVICOS DE APOIO ADMINISTRATIVOS LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- JESSICA FONSECA DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 1034719 proferido nos autos.

Vistos etc.

Diante da opção manifestada pela parte reclamante, a audiência será telepresencial, com acesso pelo link:

https://trt3-jus-br.zoom.us/my/vt.unai

Caso haja objeção da reclamada, na forma regulamentada, haverá decisão fundamentada sobre a modalidade da audiência.

Intimem-se as partes.

UNAI/MG, 26 de abril de 2024.

GLAUCO RODRIGUES BECHO

Juiz Titular de Vara do Trabalho

1ª Vara do Trabalho de Varginha
Notificação

Processo Nº ATSum-0010638-74.2022.5.03.0079

AUTOR	VINICIUS ANTONIO DE MORAES
ADVOGADO	MAURO CARLOS DE REZENDE(OAB: 55600/MG)
RÉU	BEM ENGENHARIA LTDA
ADVOGADO	VANDER LIMA FERNANDES(OAB: 105196/MG)
ADVOGADO	RUBENS LISBOA AGUIAR(OAB: 105688/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- BEM ENGENHARIA LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

Fica V.Sa. intimado(a) a tomar ciência do despacho de ID 9b19ab7.

VARGINHA/MG, 25 de abril de 2024.

DIONE RIBEIRO BOTELHO BOTREL

Assessor

Processo Nº ATSum-0010379-45.2023.5.03.0079

AUTOR	MARCOS ROBERTO CHAGAS
ADVOGADO	MESSIAS HENRIQUE DE SIQUEIRA(OAB: 60592/MG)
ADVOGADO	JOSE WAGNER BORGES(OAB: 160072/MG)
RÉU	ASSOCIACAO DO RESIDENCIAL UNIFAMILIAR BALNEARIO COSTA MARINA
ADVOGADO	WEDERSON ADVINCULA SIQUEIRA(OAB: 102533/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ASSOCIACAO DO RESIDENCIAL UNIFAMILIAR BALNEARIO COSTA MARINA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID e3ec987 proferida nos autos.

1ª VARA DO TRABALHO DE VARGINHA

PROCESSO Nº 0010379-45.2023.5.03.0079

Aos 26 dias do mês de abril de 2024, pela MM. Juíza do Trabalho, **Maila Vanessa de Oliveira Costa**, foi proferida sentença nos autos do processo que **Marcos Roberto Chagas**, reclamante, move em face de **Associação do Residencial Unifamiliar Balneário Costa Marina,** reclamada.

SENTENÇA

Dispensado o relatório na forma do artigo 852-I, da CLT.

FUNDAMENTOS

ILEGITIMIDADE PASSIVA

A Décima Turma deste Eg. Tribunal proferiu a seguinte decisão (v. acórdão Id 6767e3c - f. 210) no julgamento dos Recursos Ordinários interpostos pelas partes:

"(...) *A reclamada foi expressamente indicada como empregadora do reclamante e responsável pelos direitos eventualmente reconhecidos neste feito, o que a torna parte legítima para figurar no polo passivo, na medida em que as alegações iniciais evidenciam a pertinência subjetiva da ação. Presente, portanto, a legitimidade passiva da recorrente, uma vez que foi tomadora de serviços do reclamante, como expressamente salientado em primeiro grau. Nesse passo, a propositura da ação diretamente em face do tomador de serviços, sem inclusão da empregadora, não configura vício insanável, mas denota o intuito do trabalhador de estabelecer vinculação tão somente com a reclamada. Tanto é assim que o reclamante insiste, em seu recurso ordinário, no reconhecimento da legitimidade passiva e no julgamento dos pedidos exordiais (f.179 do pdf).* (...) *Evidenciada a pertinência subjetiva da lide, uma vez que o reclamante alegou a existência de vinculação jurídica com a reclamada, indicando elementos fáticos e jurídicos nesse sentido, resta demonstrado o interesse desta última em se defender, e, de conseguinte, sua legitimidade para figurar no posso passivo da ação. Ante o exposto, dá-se provimento a ambos os recursos, para afastar a extinção do processo sem resolução do mérito declarada na sentença, determinando-se o retorno dos autos à origem para regular prosseguimento, com prolação de nova decisão, como se entender de direito, de modo a se evitar supressão de instância, preservando a garantia das partes ao duplo grau de jurisdição. Prejudicada a análise dos demais tópicos do recurso da reclamada*"

Diante da decisão acima transcrita, rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva suscitada pela reclamada.

IMPUGNAÇÃO AO PEDIDO DE JUSTIÇA GRATUITA

O inciso XIII do artigo 337 do CPC dispõe que incumbe ao réu, antes de discutir o mérito, invocar a indevida concessão do benefício da gratuidade da justiça. Trata-se de hipótese que se aplica especificamente ao Processo Civil, em que é necessário o adiantamento das custas e, por conseguinte, é imperiosa a prévia análise do preenchimento dos requisitos necessários para a concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Como as custas e demais despesas devidas no Processo do Trabalho são, em regra, pagas somente ao final, os questionamentos aventados pela reclamada serão analisados no mérito.

Rejeito.

VÍNCULO EMPREGATÍCIO

O reclamante afirma que foi admitido pela reclamada em 01/02/2022, na função de agente de portaria, e dispensado, sem justa causa, em fevereiro/2023, sem registro do contrato de trabalho na CTPS. Postula o reconhecimento do vínculo empregatício, e direitos decorrentes.

A reclamada nega a existência de relação jurídica com o reclamante. Sustenta, em síntese, que: celebrou contrato com a empresa denominada Luís Otávio Roberto de Oliveira (CPF 102.682.796-59), anexado aos autos, tendo por objeto o controle de acesso, jardinagem, limpeza e serviços administrativos, mediante o pagamento do valor mensal de R$ 8.500,00, pelo período de 12 meses; nunca remunerou diretamente o reclamante, e sim a pessoa jurídica mencionada, consoante atestam os comprovantes de depósito bancário carreados pelo próprio autor.

Pois bem.

Para caracterizar a relação de emprego, é necessária a coexistência simultânea de todos os requisitos elencados no artigo 3º da CLT, quais sejam, pessoalidade, onerosidade, não-eventualidade e subordinação da prestação de serviços desempenhada por pessoa física. Ausente algum dos referidos requisitos, não há falar no reconhecimento do liame empregatício.

O reclamante colacionou comprovante bancário (Id 1364230 - f. 14) demonstrando um depósito de R$ 1.450,00, por meio de *PIX*, realizado por Luiz Otávio Roberto de Oliveira (CPF 102.682.796-59), em 15/02/2023.

Por seu turno, a reclamada comprovou, mediante o documento de Id f350c31 – f. 125 (contrato de prestação de serviços), a celebração de contrato com a empresa LT Prestação de serviços – Luiz Otávio Roberto de Oliveira, tendo por objeto a prestação de serviços de controle de acesso, jardinagem, limpeza e serviços administrativos, com portaria 24 horas, e total controle de entrada e saída de moradores e visitantes, com vigência a partir de 15/04/2022.

A ré também comprovou a realização de pagamentos diretamente à prestadora de serviços no período compreendido entre maio/2022 e fevereiro/2023, a quase totalidade no valor de R$ 8.500,00, conforme documentos de Ids 484f5f5 e 090b884 (f. 129/141).

Quanto à prova oral produzida, reclamante e testemunhas prestaram os seguintes depoimentos:

* **Depoimento do reclamante, sr. Marcos Roberto Chagas**: "*o depoente prestou serviços à reclamada; foi contratado em nome da reclamada; quem chamou o depoente para trabalhar foi a Sra. Thaís, mas em nome da reclamada; recebia pagamentos via PIX, pela Sra. Thaís, e posteriormente veio um PIX do Sr. Luiz Otávio; não sabe dizer a relação da Sra. Thaís com a reclamada, mas foi contratado em nome da reclamada; prestou serviços de janeiro de 2022 a fevereiro de 2023; houve uma promessa de registro do contrato na CTPS, e essa promessa se prolongou; em meados de fevereiro de 2023, o depoente foi dispensado; a Sra. Thaís ligou para o depoente, dizendo que "veio do Josué que a gente seria despedido"; não houve acerto rescisório; exercia as funções de agente de portaria (controle de acesso e às vezes vistoriava carros que entravam na reclamada); trabalhava das 6h00 às 18h00, em sistema 12X36; (...) recebia R$ 1.400,00 mensais; às perguntas do procurador da reclamada, respondeu: além do depoente, trabalhavam no local, como agentes de portaria, os Srs. Adriano, Marcos Antônio de Souza e Marlúcio; o depoente conheceu a Sra. Thaís quando esta o chamou para trabalhar; posteriormente, viu a Sra. Thaís com o Sr. Luiz Otávio Roberto de Oliveira, e ficou sabendo que eles eram casados; (...) à vista do documento de Id 3a231e5 (f. 11 do PDF), confirmou que foi por ele escrito;* ***as orientações no trabalho "vinham do Sr. Josué através da Sra. Thaís"****; no período tratado nestes autos, o depoente prestou serviços apenas na reclamada*"

* **Depoimento da primeira testemunha do reclamante, sr. Miguel Luiz da Silva**: "*nunca prestou serviços à reclamada; sabe que o reclamante prestou serviços à reclamada; o depoente conhece o reclamante "da cidade"; sabe que o reclamante prestou serviços à reclamada porque em uma oportunidade foi levar um marmitex no local e o autor estava na entrada do condomínio, trabalhando como "guarda"; o reclamante prestou serviços à reclamada por aproximadamente um ano; não sabe dizer quem contratou o reclamante; não sabe dizer o salário do reclamante; também não sabe dizer o motivo da rescisão do contrato do reclamante; não sabe dizer quem dava ordens ao reclamante; desconhece quem fazia os pagamentos ao reclamante"; às perguntas do procurador da reclamada, respondeu: não conhece as pessoas que trabalhavam na reclamada*".

* **Depoimento da segunda testemunha do reclamante, sr. Ronan Mendes Costa**: "*o depoente nunca prestou serviços à reclamada; sabe que o reclamante prestou serviços à reclamada; sabe de tal fato porque via o reclamante no local quando ia fazer visitas; no local podem ser feitas visitas; o reclamante ficava na portaria; não sabe dizer quem contratou o reclamante; não sabe quem fazia os pagamentos ao reclamante, nem o valor do salário; não sabe dizer o motivo da rescisão do contrato do reclamante; não sabe dizer por quanto tempo o reclamante prestou serviços à reclamada; às*

perguntas do procurador da reclamada, respondeu: não sabe dizer o nome das pessoas que trabalhavam na reclamada".

A prova oral colhida - em especial o depoimento prestado pelo autor - evidencia que o reclamante, de fato, foi contratado pela prestadora de serviços, e desta recebia as ordens e pagamentos.

Pelo que se extrai do depoimento do reclamante, este foi admitido e dispensado pela sra. Thaís, esposa do sr. Luiz Otávio Roberto de Oliveira, contratado pela reclamada, conforme contrato de Id f350c31 – f. 125. O reclamante também confirmou o teor dos recibos de pagamento juntados aos autos. Por fim, o autor declarou que as ordens eram emanadas da sra. Thaís, por meio de uma terceira pessoa.

O único comprovante bancário juntado pelo reclamante (Id 1364230 - f. 14) também corrobora a tese defensiva, já que revela que o depósito ali registrado foi realizado pelo proprietário da prestadora de serviços, sr. Luiz Otávio Roberto de Oliveira.

Não fosse suficiente, nenhuma das testemunhas trazidas pelo reclamante soube informar a respeito de sua contratação.

Após análise das provas dos autos, reputo evidenciado que o reclamante não foi contratado pela reclamada, mas sim pela empresa LT Prestação de serviços – Luiz Otávio Roberto de Oliveira, da qual recebia os pagamentos e as ordens, motivo pelo qual julgo improcedente o pleito de reconhecimento de vínculo empregatício formulado, bem como todos aqueles dele decorrentes.

JUSTIÇA GRATUITA

Tendo em vista a declaração juntada com a inicial (Id 25a02a5), não afastada por elementos em sentido contrário, defiro ao reclamante os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos do artigo 790, parágrafo 3º, da CLT.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

Indevidos honorários advocatícios em benefício da parte reclamada, considerando a decisão proferida na ADI 5766, pelo E. STF.

DISPOSITIVO

Pelo exposto, rejeito as preliminares arguidas em defesa; julgo **IMPROCEDENTES** os pedidos formulados pelo reclamante, **Marcos Roberto Chagas**, em face da reclamada, **Associação do Residencial Unifamiliar Balneário Costa Marina**, nos termos da fundamentação, parte integrante deste *decisum*.

Deferidos à parte autora os benefícios da justiça gratuita.

Indevidos honorários advocatícios em benefício da parte reclamada, considerando a decisão proferida na ADI 5766, pelo E. STF.

Custas pelo reclamante, no importe de R$ 472,25, calculadas sobre R$ 23.612,57, valor atribuído à causa, das quais fica ISENTO.

INTIMEM-SE AS PARTES.

VARGINHA/MG, 26 de abril de 2024.

MAILA VANESSA DE OLIVEIRA COSTA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010379-45.2023.5.03.0079

AUTOR	MARCOS ROBERTO CHAGAS
ADVOGADO	MESSIAS HENRIQUE DE SIQUEIRA(OAB: 60592/MG)
ADVOGADO	JOSE WAGNER BORGES(OAB: 160072/MG)
RÉU	ASSOCIACAO DO RESIDENCIAL UNIFAMILIAR BALNEARIO COSTA MARINA
ADVOGADO	WEDERSON ADVINCULA SIQUEIRA(OAB: 102533/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- MARCOS ROBERTO CHAGAS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID e3ec987 proferida nos autos.

1ª VARA DO TRABALHO DE VARGINHA

PROCESSO Nº 0010379-45.2023.5.03.0079

Aos 26 dias do mês de abril de 2024, pela MM. Juíza do Trabalho, **Maila Vanessa de Oliveira Costa**, foi proferida sentença nos autos do processo que **Marcos Roberto Chagas**, reclamante, move em face de **Associação do Residencial Unifamiliar Balneário Costa Marina,** reclamada.

SENTENÇA

Dispensado o relatório na forma do artigo 852-I, da CLT.

FUNDAMENTOS

ILEGITIMIDADE PASSIVA

A Décima Turma deste Eg. Tribunal proferiu a seguinte decisão (v.

acórdão Id 6767e3c - f. 210) no julgamento dos Recursos Ordinários interpostos pelas partes:

"(...) *A reclamada foi expressamente indicada como empregadora do reclamante e responsável pelos direitos eventualmente reconhecidos neste feito, o que a torna parte legítima para figurar no polo passivo, na medida em que as alegações iniciais evidenciam a pertinência subjetiva da ação. Presente, portanto, a legitimidade passiva da recorrente, uma vez que foi tomadora de serviços do reclamante, como expressamente salientado em primeiro grau. Nesse passo, a propositura da ação diretamente em face do tomador de serviços, sem inclusão da empregadora, não configura vício insanável, mas denota o intuito do trabalhador de estabelecer vinculação tão somente com a reclamada. Tanto é assim que o reclamante insiste, em seu recurso ordinário, no reconhecimento da legitimidade passiva e no julgamento dos pedidos exordiais (f.179 do pdf).* (...) *Evidenciada a pertinência subjetiva da lide, uma vez que o reclamante alegou a existência de vinculação jurídica com a reclamada, indicando elementos fáticos e jurídicos nesse sentido, resta demonstrado o interesse desta última em se defender, e, de conseguinte, sua legitimidade para figurar no posso passivo da ação. Ante o exposto, dá-se provimento a ambos os recursos, para afastar a extinção do processo sem resolução do mérito declarada na sentença, determinando-se o retorno dos autos à origem para regular prosseguimento, com prolação de nova decisão, como se entender de direito, de modo a se evitar supressão de instância, preservando a garantia das partes ao duplo grau de jurisdição. Prejudicada a análise dos demais tópicos do recurso da reclamada*"

Diante da decisão acima transcrita, rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva suscitada pela reclamada.

IMPUGNAÇÃO AO PEDIDO DE JUSTIÇA GRATUITA

O inciso XIII do artigo 337 do CPC dispõe que incumbe ao réu, antes de discutir o mérito, invocar a indevida concessão do benefício da gratuidade da justiça. Trata-se de hipótese que se aplica especificamente ao Processo Civil, em que é necessário o adiantamento das custas e, por conseguinte, é imperiosa a prévia análise do preenchimento dos requisitos necessários para a concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Como as custas e demais despesas devidas no Processo do Trabalho são, em regra, pagas somente ao final, os questionamentos aventados pela reclamada serão analisados no mérito.

Rejeito.

VÍNCULO EMPREGATÍCIO

O reclamante afirma que foi admitido pela reclamada em 01/02/2022, na função de agente de portaria, e dispensado, sem justa causa, em fevereiro/2023, sem registro do contrato de trabalho na CTPS. Postula o reconhecimento do vínculo empregatício, e direitos decorrentes.

A reclamada nega a existência de relação jurídica com o reclamante. Sustenta, em síntese, que: celebrou contrato com a empresa denominada Luís Otávio Roberto de Oliveira (CPF 102.682.796-59), anexado aos autos, tendo por objeto o controle de acesso, jardinagem, limpeza e serviços administrativos, mediante o pagamento do valor mensal de R$ 8.500,00, pelo período de 12 meses; nunca remunerou diretamente o reclamante, e sim a pessoa jurídica mencionada, consoante atestam os comprovantes de depósito bancário carreados pelo próprio autor.

Pois bem.

Para caracterizar a relação de emprego, é necessária a coexistência simultânea de todos os requisitos elencados no artigo 3º da CLT, quais sejam, pessoalidade, onerosidade, não-eventualidade e subordinação da prestação de serviços desempenhada por pessoa física. Ausente algum dos referidos requisitos, não há falar no reconhecimento do liame empregatício.

O reclamante colacionou comprovante bancário (Id 1364230 - f. 14) demonstrando um depósito de R$ 1.450,00, por meio de *PIX*, realizado por Luiz Otávio Roberto de Oliveira (CPF 102.682.796-59), em 15/02/2023.

Por seu turno, a reclamada comprovou, mediante o documento de Id f350c31 – f. 125 (contrato de prestação de serviços), a celebração de contrato com a empresa LT Prestação de serviços – Luiz Otávio Roberto de Oliveira, tendo por objeto a prestação de serviços de controle de acesso, jardinagem, limpeza e serviços administrativos, com portaria 24 horas, e total controle de entrada e saída de moradores e visitantes, com vigência a partir de 15/04/2022.

A ré também comprovou a realização de pagamentos diretamente à prestadora de serviços no período compreendido entre maio/2022 e fevereiro/2023, a quase totalidade no valor de R$ 8.500,00, conforme documentos de Ids 484f5f5 e 090b884 (f. 129/141).

Quanto à prova oral produzida, reclamante e testemunhas prestaram os seguintes depoimentos:

* **Depoimento do reclamante, sr. Marcos Roberto Chagas**: "*o depoente prestou serviços à reclamada; foi contratado em nome da reclamada; quem chamou o depoente para trabalhar foi a Sra. Thaís, mas em nome da reclamada; recebia pagamentos via PIX, pela Sra. Thaís, e posteriormente veio um PIX do Sr. Luiz Otávio;*

não sabe dizer a relação da Sra. Thaís com a reclamada, mas foi contratado em nome da reclamada; prestou serviços de janeiro de 2022 a fevereiro de 2023; houve uma promessa de registro do contrato na CTPS, e essa promessa se prolongou; em meados de fevereiro de 2023, o depoente foi dispensado; a Sra. Thaís ligou para o depoente, dizendo que "veio do Josué que a gente seria despedido"; não houve acerto rescisório; exercia as funções de agente de portaria (controle de acesso e às vezes vistoriava carros que entravam na reclamada); trabalhava das 6h00 às 18h00, em sistema 12X36; (...) recebia R$ 1.400,00 mensais; às perguntas do procurador da reclamada, respondeu: além do depoente, trabalhavam no local, como agentes de portaria, os Srs. Adriano, Marcos Antônio de Souza e Marlúcio; o depoente conheceu a Sra. Thaís quando esta o chamou para trabalhar; posteriormente, viu a Sra. Thaís com o Sr. Luiz Otávio Roberto de Oliveira, e ficou sabendo que eles eram casados; (...) à vista do documento de Id 3a231e5 (f. 11 do PDF), confirmou que foi por ele escrito; ***as orientações no trabalho "vinham do Sr. Josué através da Sra. Thaís"****; no período tratado nestes autos, o depoente prestou serviços apenas na reclamada*"

* **Depoimento da primeira testemunha do reclamante, sr. Miguel Luiz da Silva**: "*nunca prestou serviços à reclamada; sabe que o reclamante prestou serviços à reclamada; o depoente conhece o reclamante "da cidade"; sabe que o reclamante prestou serviços à reclamada porque em uma oportunidade foi levar um marmitex no local e o autor estava na entrada do condomínio, trabalhando como "guarda"; o reclamante prestou serviços à reclamada por aproximadamente um ano; não sabe dizer quem contratou o reclamante; não sabe dizer o salário do reclamante; também não sabe dizer o motivo da rescisão do contrato do reclamante; não sabe dizer quem dava ordens ao reclamante; desconhece quem fazia os pagamentos ao reclamante"; às perguntas do procurador da reclamada, respondeu: não conhece as pessoas que trabalhavam na reclamada*".

* **Depoimento da segunda testemunha do reclamante, sr. Ronan Mendes Costa**: "*o depoente nunca prestou serviços à reclamada; sabe que o reclamante prestou serviços à reclamada; sabe de tal fato porque via o reclamante no local quando ia fazer visitas; no local podem ser feitas visitas; o reclamante ficava na portaria; não sabe dizer quem contratou o reclamante; não sabe quem fazia os pagamentos ao reclamante, nem o valor do salário; não sabe dizer o motivo da rescisão do contrato do reclamante; não sabe dizer por quanto tempo o reclamante prestou serviços à reclamada; às perguntas do procurador da reclamada, respondeu: não sabe dizer o nome das pessoas que trabalhavam na reclamada*".

A prova oral colhida - em especial o depoimento prestado pelo autor - evidencia que o reclamante, de fato, foi contratado pela prestadora de serviços, e desta recebia as ordens e pagamentos.

Pelo que se extrai do depoimento do reclamante, este foi admitido e dispensado pela sra. Thaís, esposa do sr. Luiz Otávio Roberto de Oliveira, contratado pela reclamada, conforme contrato de Id f350c31 – f. 125. O reclamante também confirmou o teor dos recibos de pagamento juntados aos autos. Por fim, o autor declarou que as ordens eram emanadas da sra. Thaís, por meio de uma terceira pessoa.

O único comprovante bancário juntado pelo reclamante (Id 1364230 - f. 14) também corrobora a tese defensiva, já que revela que o depósito ali registrado foi realizado pelo proprietário da prestadora de serviços, sr. Luiz Otávio Roberto de Oliveira.

Não fosse suficiente, nenhuma das testemunhas trazidas pelo reclamante soube informar a respeito de sua contratação.

Após análise das provas dos autos, reputo evidenciado que o reclamante não foi contratado pela reclamada, mas sim pela empresa LT Prestação de serviços – Luiz Otávio Roberto de Oliveira, da qual recebia os pagamentos e as ordens, motivo pelo qual julgo improcedente o pleito de reconhecimento de vínculo empregatício formulado, bem como todos aqueles dele decorrentes.

JUSTIÇA GRATUITA

Tendo em vista a declaração juntada com a inicial (Id 25a02a5), não afastada por elementos em sentido contrário, defiro ao reclamante os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos do artigo 790, parágrafo 3º, da CLT.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

Indevidos honorários advocatícios em benefício da parte reclamada, considerando a decisão proferida na ADI 5766, pelo E. STF.

DISPOSITIVO

Pelo exposto, rejeito as preliminares arguidas em defesa; julgo **IMPROCEDENTES** os pedidos formulados pelo reclamante, **Marcos Roberto Chagas**, em face da reclamada, **Associação do Residencial Unifamiliar Balneário Costa Marina**, nos termos da fundamentação, parte integrante deste *decisum*.

Deferidos à parte autora os benefícios da justiça gratuita.

Indevidos honorários advocatícios em benefício da parte reclamada, considerando a decisão proferida na ADI 5766, pelo E. STF.

Custas pelo reclamante, no importe de R$ 472,25, calculadas sobre R$ 23.612,57, valor atribuído à causa, das quais fica ISENTO.

INTIMEM-SE AS PARTES.

VARGINHA/MG, 26 de abril de 2024.

MAILA VANESSA DE OLIVEIRA COSTA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0011002-12.2023.5.03.0079

AUTOR	RONALDO DONIZETI DA SILVA JUNIOR
ADVOGADO	ANTONIO LISBOA ALVES JUNIOR(OAB: 148036/MG)
RÉU	CP LOG LOGISTICA E TRANSPORTES LTDA
ADVOGADO	OSVALDO JOSE GONCALVES DE MESQUITA(OAB: 33269/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- CP LOG LOGISTICA E TRANSPORTES LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID b83adc5 proferido nos autos.

DESPACHO

Vistos etc.

Considerando a manifestação das partes, mantenha-se o feito em pauta para encerramento da instrução, ficando dispensado o comparecimento das partes e procuradores.

VARGINHA/MG, 26 de abril de 2024.

MAILA VANESSA DE OLIVEIRA COSTA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0011002-12.2023.5.03.0079

AUTOR	RONALDO DONIZETI DA SILVA JUNIOR
ADVOGADO	ANTONIO LISBOA ALVES JUNIOR(OAB: 148036/MG)
RÉU	CP LOG LOGISTICA E TRANSPORTES LTDA
ADVOGADO	OSVALDO JOSE GONCALVES DE MESQUITA(OAB: 33269/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- RONALDO DONIZETI DA SILVA JUNIOR

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID b83adc5 proferido nos autos.

DESPACHO

Vistos etc.

Considerando a manifestação das partes, mantenha-se o feito em pauta para encerramento da instrução, ficando dispensado o comparecimento das partes e procuradores.

VARGINHA/MG, 26 de abril de 2024.

MAILA VANESSA DE OLIVEIRA COSTA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº CumSen-0010448-43.2024.5.03.0079

EXEQUENTE	SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTAB BANCARIOS DE VARGINHA E REGIAO
ADVOGADO	HUMBERTO MARCIAL FONSECA(OAB: 55867/MG)
EXECUTADO	FUNDACAO DOS ECONOMIARIOS FEDERAIS FUNCEF
EXECUTADO	CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Intimado(s)/Citado(s):

- SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTAB BANCARIOS DE VARGINHA E REGIAO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 08374ee proferida nos autos.

DECISÃO

Vistos etc.

No Processo do Trabalho, consoante melhor interpretação do preceito contido no parágrafo 4º do artigo 485, inciso VIII, do CPC, o autor poderá desistir da ação, sem o consentimento da parte contrária, desde que o faça antes de recebida a defesa.

Nestes termos, tendo em vista o contido na petição do autor, homologo o requerimento de desistência formulado, extinguindo-se

o feito, sem resolução do mérito, na forma do artigo 485, inciso VIII, do CPC.

Arquivem-se os autos.

Intimem-se.

VARGINHA/MG, 26 de abril de 2024.

MAILA VANESSA DE OLIVEIRA COSTA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº CumSen-0010504-76.2024.5.03.0079

EXEQUENTE	SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTAB BANCARIOS DE VARGINHA E REGIAO
ADVOGADO	HUMBERTO MARCIAL FONSECA(OAB: 55867/MG)
EXECUTADO	CAIXA ECONOMICA FEDERAL
EXECUTADO	FUNDACAO DOS ECONOMIARIOS FEDERAIS FUNCEF

Intimado(s)/Citado(s):

- SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTAB BANCARIOS DE VARGINHA E REGIAO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 35996d2 proferida nos autos.

DECISÃO

Vistos etc.

No Processo do Trabalho, consoante melhor interpretação do preceito contido no parágrafo 4º do artigo 485, inciso VIII, do CPC, o autor poderá desistir da ação, sem o consentimento da parte contrária, desde que o faça antes de recebida a defesa.

Nestes termos, tendo em vista o contido na petição do autor, homologo o requerimento de desistência formulado, extinguindo-se o feito, sem resolução do mérito, na forma do artigo 485, inciso VIII, do CPC.

Arquivem-se os autos.

Intimem-se.

VARGINHA/MG, 26 de abril de 2024.

MAILA VANESSA DE OLIVEIRA COSTA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010732-85.2023.5.03.0079

AUTOR	THIAGO ANDRE GEREMIAS
ADVOGADO	STEPHANI OLIVEIRA DE SOUZA(OAB: 145194/MG)
RÉU	RAIA DROGASIL S/A
ADVOGADO	DECIO FLAVIO GONCALVES TORRES FREIRE(OAB: 56543/MG)
PERITO	ANDERSON PEREIRA DE CASTRO

Intimado(s)/Citado(s):

- RAIA DROGASIL S/A

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 92743f7 proferida nos autos.

1ª VARA DO TRABALHO DE VARGINHA

PROCESSO Nº 0010732-85.2023.5.03.0079

Aos 26 dias do mês de abril de 2024, pela MM. Juíza do Trabalho, **Maila Vanessa de Oliveira Costa**, foi proferida sentença nos autos do processo que **Thiago André Geremias**, reclamante, move em face de **Raia Drogasil S.A.,** reclamada.

SENTENÇA

RELATÓRIO

Thiago André Geremias, qualificado na inicial, ajuizou reclamação trabalhista em face de **Raia Drogasil S.A.** afirmando, em síntese, que: foi admitido pela reclamada em 01/02/2019, para exercer as funções de atendente 1, com último salário de R$ 1.425,98 mensais, prestando seus serviços na unidade centro, com jornadas das 22h40 às 7h00; em 13/09/2021 foi promovido a atendente 2 e transferido para a unidade do bairro Bom Pastor, ocasião em que passou a cumprir jornadas das 7h00 às 15h40; após dois meses, foi designado para ser “intermediário”, cobrindo folgas dos outros empregados, passando a não ter jornada fixa, dependendo das folgas e faltas dos demais colegas, podendo sair da loja às 23h00 e retornar às 7h00 do dia seguinte, no mínimo 04 vezes por semana, fazendo jus ao intervalo interjornadas; durante toda a contratualidade, não gozou integralmente do intervalo intrajornada; foi injustamente dispensado em 04/03/2022, recebendo parcialmente as verbas rescisórias; sofreu assédio moral por parte da gerente de nome “Amanda”, que o humilhava em razão de sua aparência física e orientação sexual; tinha como função limpar a loja

e recolher o lixo da sala de testes e banheiros, tendo contato com pacientes que realizavam testes de Covid e gripe, fazendo jus ao adicional de insalubridade. Ao final, requereu a procedência dos pedidos elencados na inicial. Deu à causa o valor de R$ 94.448,75. Juntou documentos e procuração.

A reclamada apresentou defesa (Id a06950a). Contestou os pedidos formulados na inicial, pugnando pela sua improcedência. Arguiu a prescrição e impugnou o pedido de justiça gratuita. No mérito, asseverou, em síntese, que: toda a jornada encontra-se registrada nos cartões de ponto; o registro de ponto ocorria por meio biométrico, com emissão de comprovante impresso e todas as horas extras prestadas foram pagas ou compensadas em razão do acordo para compensação da jornada; não foram desrespeitados os intervalos intra e interjornadas; em várias ocasiões o reclamante gozou de mais de uma hora de intervalo intrajornada; nega a prática de ato ilício a ensejar indenização por danos morais; jamais aceitou qualquer tratamento inadequado por parte dos seus prepostos, gestores e empregados; possui código de ética e “canal ética”, por meio do qual os empregados podem relatar ou denunciar, de forma anônima, qualquer situação com a qual estejam descontentes; possui auxílio psicológico por meio do “NAF – Núcleo de Apoio ao Funcionário”, além de apoio de psicólogos, terapeutas e assistente virtual que buscam resolver qualquer questão relacionada à saúde mental e física dos empregados; o reclamante não recorreu a nenhuma das ferramentas para buscar apoio psicológico; as cobranças e tratamentos utilizados entre empregados são realizados com profissionalismo e de forma respeitosa, não configurando dano moral; não houve labor em condições insalubres, uma vez que o reclamante, atuando como atendente I ou II, não realizou qualquer procedimento farmacêutico (testes ou aplicações, manuseio/recolhimento de materiais infectantes ou perfurocortantes); possui contrato de prestação de serviços com a empresa EMBRASG – Empresa Brasileira de Serviços Gerais Ltda., que fornece auxiliares de serviços gerais devidamente capacitados, que realizam diariamente a limpeza geral, coleta de lixo e desinfecção de ambientes; em suas instalações não existem operações em contato permanente com pacientes, animais ou materiais infectocontagiantes; há empresa devidamente contratada para o recolhimento do lixo comum; fornecia, orientava e fiscalizava a correta utilização de EPIs; na pandemia, tomou todas as medidas indicadas pelas autoridades públicas para prevenir e evitar a contaminação pelo Coronavírus; estudos científicos demonstraram o baixo risco de contaminação por Covid-19 em drogarias e farmácias. Juntou documentos e procuração.

Manifestou-se o reclamante (Id 970f705).

Foi determinada a realização de perícia de engenharia, vindo aos autos o laudo de Id 90f9900.

Na audiência objeto da ata de Id 5ba9fd9, foram colhidos os depoimentos das partes (reclamante e preposto da reclamada) e de duas testemunhas.

Sem outras provas a serem produzidas, foi encerrada a instrução processual.

Razões finais pelas partes.

Infrutíferas as tentativas conciliatórias.

Os autos vieram conclusos para decisão.

É o relatório.

FUNDAMENTOS

PRESCRIÇÃO

Apesar de oportunamente arguida, não há prescrição a ser acolhida no presente feito, em face das datas de início e término do pacto laboral (de 01/02/2019 a 04/03/2022) e da data do ajuizamento da ação (27/06/2023), razão pela qual rejeito a prejudicial de mérito em tela.

IMPUGNAÇÃO AO PEDIDO DE JUSTIÇA GRATUITA

O inciso XIII do artigo 337 do CPC dispõe que incumbe ao réu, antes de discutir o mérito, invocar a indevida concessão do benefício da gratuidade da justiça. Trata-se de hipótese que se aplica especificamente ao Processo Civil, em que é necessário o adiantamento das custas e, por conseguinte, é imperiosa a prévia análise do preenchimento dos requisitos necessários para a concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Como as custas e demais despesas devidas no Processo do Trabalho são, em regra, pagas somente ao final, os questionamentos aventados pelo reclamado serão analisados no mérito.

Rejeita-se.

JORNADA DE TRABALHO - HORAS EXTRAS - INTERVALOS INTRA E INTERJORNADAS

O reclamante afirma que iniciou a prestação de serviços cumprindo jornada das 22h40 às 7h00, em 13/09/2021 passou a cumprir jornada das 7h00 às 15h40, no mês de novembro de 2021 foi designado para cobrir ausências de outros empregados, ocasião em que não mais cumpria jornada fixa e, dependendo das folgas e faltas dos demais colegas, poderia sair da loja às 23h00 e retornar às 7h00 do dia seguinte em, pelo menos, 04 vezes na semana. Requer, em consequência, o pagamento de horas extras, inclusive relativas aos intervalos legais.

A reclamada, em defesa, alega que os cartões de ponto refletem a

realidade e que todas as horas extras prestadas foram pagas ou compensadas.

Ao se manifestar sobre a defesa, o autor alegou que o cumprimento integral do intervalo intrajornada prejudicaria o andamento das atividades laborais. Impugnou os cartões de ponto juntados com a defesa, afirmando que não refletem a real jornada laboral. Afirmou que *"nenhum cartão de ponto contém a assinatura do Obreiro, sendo totalmente possível de manipulação os documentos apresentados",* motivo pelo qual os controles de jornada apresentados não poderão ser considerados como prova da jornada efetivamente cumprida. Apontou, a seu ver, exemplos que demonstram o descumprimento do intervalo interjornadas.

Pois bem.

A reclamada colacionou aos autos os controles de ponto do período contratual (Id b03c469), todos contendo horários variáveis e verossímeis de início e término de jornada e apontado a existência de folgas compensatórias.

Vale ressaltar que o artigo 74, §2º, do texto consolidado, ao prescrever para os estabelecimentos com mais de vinte empregados a obrigatoriedade de anotação da hora de entrada e de saída, em registro manual, mecânico ou eletrônico, nenhuma imposição faz no sentido de que o controle de jornada contenha assinatura do empregado. Assim, a ausência de assinatura do trabalhador nos aludidos documentos traduz vício formal, que não enseja, por si só, sua invalidação, uma vez que tal exigência não encontra respaldo legal.

Entretanto, a prova oral demonstrou que os horários de intervalo intrajornada registrados nos cartões de ponto não retratavam a realidade.

O reclamante assim se manifestou:

"*nunca conseguiu fazer uma hora de intervalo, pois sempre era chamado para retornar ao trabalho; a gerente Amanda não deixava que o depoente batesse o ponto corretamente, quando ao intervalo;* (grifei).

A testemunha Laylla Rafaella Carioca Evangelista, sobre a questão, prestou o seguinte depoimento:

"*a depoente trabalhava das 14h40 às 23h00, com 20 a 40 minutos de intervalo ("mas tinha que bater ponto de uma hora"); o intervalo do reclamante era de 15 minutos (o que era bastante frequente, principalmente na época do Covid, porque não tinha funcionário); (...) ; era muito raro o reclamante deixar a loja durante o intervalo; era recomendação que o reclamante ficasse na loja, porque se precisasse dele, ele teria que voltar".*

Por sua vez, Lucas Guidis Furtado afirmou que:

"*o intervalo intrajornada era de uma hora, mas "nunca que dava, era 15 minutos, comer e voltar" (isso ocorria com o depoente e com o reclamante, bem como com o supervisor, Anderson); (...) no período em que trabalhou com o reclamante, o depoente não presenciou o reclamante sair da loja no período do intervalo; ficava dentro da loja, em função da demanda da loja, na madrugada; (...) se o quadro de funcionários estivesse escasso e tivesse uma demanda do funcionário dentro da loja, não poderiam sair no período do intervalo".*

Diante desse panorama, não há falar em invalidade dos registros de jornada coligidos aos autos quanto aos horários de entrada e saída nele registrado. Os cartões de ponto não são fidedignos apenas quanto ao intervalo intrajornada.

Quanto ao tempo usufruído a título de intervalo intrajornada, restou demonstrado que este era de apenas 15 minutos.

Em consequência, ficam deferidos 45 minutos extras diários em razão do cumprimento parcial do intervalo intrajornada, com acréscimo do adicional convencional e, à sua falta, do adicional de 50% (em razão da natureza indenizatória da parcela, conforme Lei 13.467 /17, não incidirão reflexos).

No que se refere ao intervalo interjornadas, considerando que os cartões de ponto retratam a realidade laboral quanto ao início e término da jornada, competia o reclamante, à luz dos registros de ponto juntados aos autos, apontar o descumprimento da referida pausa, ônus do qual não se desincumbiu.

Os exemplos contidos na sua peça de impugnação não demonstram o descumprimento de tal intervalo, motivo pelo qual resta indeferido o pedido.

ASSÉDIO MORAL - INDENIZAÇÃO

O reclamante alega que sofreu assédio moral. Afirma que foi perseguido pela superiora hierárquica de nome Amanda, que o humilhava na frente dos demais empregados, fazendo comentários sobre a sua aparência e orientação sexual.

A reclamada nega a prática de assédio moral.

O assédio moral no trabalho configura-se através de conduta abusiva do direito do empregador ao exercer seu poder diretivo ou disciplinar, atentando contra a dignidade ou integridade psíquica e física de uma pessoa, ou seja, é a exposição do trabalhador a situações humilhantes e constrangedoras, repetitivas e prolongadas durante a jornada de trabalho e no exercício de suas funções.

Impõe ressaltar que o estabelecimento de metas ou cobrança por

produtividade pelo empregador não constituem, por si só, assédio moral, a menos que haja prova inequívoca de que eram fixadas metas inatingíveis, ou de que havia cobranças abusivas. Sem tal prova, não há como reconhecer direito a indenização.

E, na presente hipótese, restou comprovada, de forma robusta e contundente, a conduta abusiva praticada pela reclamada, por meio da superiora hierárquica de nome Amanda, que sujeitou o reclamante a constrangimentos, ultrapassando os limites do razoável de forma contrária aos bons costumes e às regras de urbanidade.

A testemunha Laylla Rafaella Carioca Evangelista, ouvida a rogo do autor, declarou que:

"*(...)a gerente Amanda tratava os clientes bem, mas sempre foi tida como uma gerente "carrasca, que via só o lado dela, pressionava muito os funcionários, ficava em cima, jogava um funcionário contra o outro"; com relação ao reclamante, "ela pegava bem no pé dele", "costumava chamar de bicha na frente das pessoas", falava alto, mandava o reclamante para o caixa, chamava de forma pejorativa na frente de clientes e funcionárias (falava "bicha, vai passar no caixa", "bicha, por que você não limpou a sessão", "bicha, porque você fez isso");a depoente presenciou tal tratamento sendo dispensado ao reclamante; a Sra. Amanda perseguia o reclamante, olhava o que ele fazia fora da loja para ficar comentando na frente das pessoas, ficava cobrando "alguma coisa de fora que não cabia a ela*" (grifei).

Esse depoimento confirma a alegação do autor de que foi tratado de forma desrespeitosa no ambiente de trabalho, em efetiva ofensa à honra, evidenciando o abuso de poder por parte da empresa.

É patente que o tratamento desrespeitoso do superior hierárquico para com o autor implicou constrangimento e humilhação, sendo evidente o dano moral causado a ele.

Cumpre salientar que o empregador tem o dever de garantir um ambiente de trabalho respeitoso aos trabalhadores, respondendo objetivamente pelos atos dolosos ou culposos praticados pelos seus empregados, serviçais e prepostos, nos moldes previstos no inciso III do artigo 932 do Código Civil.

E, no caso, a ré não tomou nenhuma providência em relação ao tratamento desrespeitoso perpetrado pela gerente Amanda.

Pelos fundamentos acima, é devida a reparação.

O valor dos prejuízos extramateriais é controvertido na doutrina e na jurisprudência, pois não há critério único e objetivo para aferição do valor capaz de reparar a dor da vítima.

O artigo 223 da CLT trata da matéria e elenca determinadas premissas que, de acordo com o caso concreto, possibilitam ao julgador chegar a um valor proporcional às consequências causadas, tais como: a extensão do dano; a culpa do ofensor; as condições econômicas da vítima e do causador da lesão; a finalidade pedagógica, que visa a evitar novas condutas semelhantes por parte do agente, e; por fim, o *quantum* razoável a reparar o prejuízo, analisando-se a situação pessoal e o meio em que vive o lesado.

É sabido, ainda, que reparação não pode gerar situação de enriquecimento sem causa ao ofendido, devendo ser arbitrada de modo razoável e proporcional a fim de atender todas as suas finalidades.

Assim, com base no artigo 223-G da CLT, considerando-se que a lesão é de natureza média, o porte da ré e a necessidade de uma atuação exemplar do Judiciário de modo a evitar que condutas semelhantes não mais ocorram, tendo em vista a repetição dos empregadores na ofensa aos direitos dos trabalhadores, reputo devida a reparação por dano moral no valor de R$ 5.000,00 (cinco mil reais).

ADICIONAL DE INSALUBRIDADE

O reclamante afirma que laborava em condições insalubres, fazendo jus ao pagamento do respectivo adicional.

A reclamada nega o labor em condições insalubres.

Após realizar diligência junto à reclamada, o perito oficial concluiu que (laudo de Id 90f9900):

"***8 – Da Conclusão Pericial***

INSALUBRIDADE - Considerando que os resultados apurados no ambiente de trabalho da reclamante, sob-respaldo das avaliações técnicas dos riscos físicos, químicos e biológicos apresentados e reconhecidos "in loco", exemplificando as condições de exposição aos agentes insalubres, previstos na NR-15 em seus anexos da Portaria nº 3.214/78 do MTE; Este Perito Oficial, Conclui que a atividade do reclamante não possui riscos insalubres químicos, físicos e biológicos.

A limpeza de banheiro periciado dos clientes não é considerado de grande circulação de indivíduos em uso de sanitário durante o período de atendimento, ou seja, higienização do banheiro não enquadrado com insalubre de acordo com a súmula 448 do TST (referente as instalações sanitárias de uso PÚBLICO OU COLETIVO DE GRANDE CIRCULAÇÃO).

Destaca-se que a empresa reclamada possui um profissional terceirizado (faxineira) que efetua a limpeza geral (que inclui o banheiro de funcionários e clientes) durante maior parte do período laboral do reclamante.

O reclamante contestou as apurações periciais, ao fundamento de que foi constatado que fazia a higienização e coleta de lixo dos sanitários de uso coletivo, utilizados por clientes e empregados, em local de grande circulação de pessoas, além de fazer a triagem de pacientes durante o período da pandemia, tudo sem o uso de EPIs, restando incontestável o exercício de atividades insalubres.
Em audiência, foi ouvida a rogo do obreiro a testemunha Laylla Rafaella Carioca, que declarou que:

"*o reclamante, para adiantar o processo, e a pedido da gerente, preenchia a ficha de anamnese, para depois ser feito o teste de Covid; geralmente tal atividade era feita no balcão ou no banco, e o reclamante fazia perguntas ao cliente; o reclamante lavava banheiro e retirava o lixo; a faxineira faltava com frequência (2 a 3 vezes por semana); o reclamante então fazia tal serviço; havia banheiros dos funcionários e banheiros de acesso aos clientes (todo tipo de pessoas utilizavam os banheiros, inclusive moradores de rua ou quem pedisse para utilizar); não havia fornecimento de EPI's; (…) na época da Covid, os cuidados não eram respeitados; a gerente recomendava que o reclamante fizesse a triagem, e, dependendo de como estava a loja, "chamava para sentar ou fazia as perguntas no balcão"; a depoente, como supervisora, verificava as regras de distanciamento, mas nem sempre era respeitado; os cargos que têm o dever de zelar pela limpeza da loja são supervisão e gerente".*

Lucas Guidis Furtado assim se manifestou:

"*o reclamante realizava triagem de pacientes com Covid e outros tipos de doenças respiratórias; com tinha apenas um farmacêutico, tinha que ter alguém para fazer a triagem, o que foi feito pelo reclamante em várias ocasiões; na madrugada, o reclamante lavava banheiro, praticamente todos os dias, e também tirava o lixo do banheiro; o banheiro era frequentado pelos funcionários, pelos clientes, por moradores de rua, todo tipo de público; o banheiro era utilizado por bastante gente, estimando que seja de 60 pessoas por dia, "para mais" (…) no período da pandemia, o reclamante fazia triagem, sendo respeitado o distanciamento "de um balcão"; na época, ainda não havia máscara, e havia um "contato próximo, e com documentação também"; o reclamante ficava "do lado de dentro do balcão, em frente ao computador, preenchendo os dados"; a função principal do reclamante era ficar no caixa, limpeza e retirada do lixo dos caixas (cupons, papeis), etiquetação de mercadorias, além de triagem e lavagem dos banheiros; o reclamante limpava os banheiros, e tal serviço não era revezado com o farmacêutico ou com o supervisor; outros atendentes não fazem a limpeza do banheiro; durante o dia havia "a moça que fazia a limpeza dos banheiros"* (grifei).

Com efeito, embora não esteja o Juízo adstrito ao laudo pericial, podendo formar sua convicção com outros elementos ou fatos provados no processo, consoante artigo 479 do Código de Processo Civil, tal deve ser feito de forma parcimoniosa e desde que haja indícios suficientes a desconstituir o valor probante do documento pericial.
No caso dos autos, o Juízo não se convenceu de que o reclamante efetuasse a limpeza de banheiros de grande circulação. A própria testemunha Lucas Guidis Furtado afirmou que durante o dia havia faxineira para realizar a limpeza dos banheiros, não sendo crível que na parte da noite, de madrugada, houvesse grande utilização dos sanitários por clientes.
No que se refere à triagem de pacientes com sintomas de Covid, a prova foi no sentido de que o reclamante não aplicava testes de Covid. Apenas permanecia atrás do bancão, no computador, preenchendo dados, motivo pelo qual entendo que a prova oral não foi suficiente para desconstituir o laudo elaborado de forma precisa, à luz das disposições técnicas que regem a matéria.
Dessa forma, acolho as conclusões do laudo pericial, motivo pelo qual julgo improcedente o pedido de pagamento de adicional de insalubridade e seus reflexos.

JUSTIÇA GRATUITA
Tendo em vista a declaração contida na inicial (Id b66a60c), não afastada por elementos em sentido contrário, defiro ao reclamante os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos do artigo 790, §3º, da CLT.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS
O presente feito foi ajuizado na vigência da Lei 13.467/17, o que atrai a aplicação do disposto no artigo 791-A, da CLT.
Desse modo, considerando os critérios previstos no §2º do referido artigo, arbitro os honorários advocatícios em 10% sobre o valor de liquidação da sentença (honorários advocatícios devidos à parte reclamante), conforme se apurar em regular liquidação.
Indevidos honorários advocatícios em benefício da parte reclamada, considerando a decisão proferida na ADI 5766, pelo E. STF.

HONORÁRIOS PERICIAIS
Os honorários periciais, ora arbitrados em R$ 1.000,00, incumbiriam à parte sucumbente na pretensão objeto da perícia, na forma do artigo 790-B da CLT.
Contudo, diante da concessão do benefício da justiça gratuita ao reclamante, este fica dispensado do pagamento, devendo o valor

ser habilitado junto ao Eg. TRT 3ª Região, nos moldes da Resolução nº 256, de 14/02/2020, do CSJT.

JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA

A correção monetária e os juros de mora deverão observar o entendimento do STF nas ADCs 58 e 59 e nas ADIs 5.867 e 6.021, em razão da eficácia e efeito *erga omnes* vinculante atribuídos aos precedentes obrigatórios (artigo 927 do CPC), em especial aqueles decorrentes do controle concentrado de constitucionalidade (artigo 28, parágrafo único, da Lei nº 9.868/98).

Assim, incide o IPCA-E na fase pré-judicial e, a partir do ajuizamento da ação, a taxa SELIC (artigo 406 do CCB).

Quanto à indenização pelos danos morais, os juros e a correção monetária devem ser aplicados de acordo com o disposto na Súmula nº 439 do C. TST.

INSS E IMPOSTO DE RENDA

Não há incidência de contribuições previdenciárias e de imposto de renda, considerando a natureza indenizatória das parcelas deferidas.

DISPOSITIVO

Pelo exposto, rejeito a prejudicial de prescrição; julgo **PROCEDENTES, EM PARTE,** os pedidos da inicial, para condenar a reclamada, **Raia Drogasil S.A.,** a pagar ao reclamante, **Thiago André Geremias,** no prazo legal, nos termos da fundamentação, parte integrante deste *decisum*, as seguintes parcelas:

a) 45 minutos extras diários em razão do cumprimento parcial do intervalo intrajornada, com acréscimo do adicional convencional e, à sua falta, do adicional de 50%;

b) indenização por dano moral no valor de R$ 5.000,00 (cinco mil reais).

O *quantum* da condenação será apurado em liquidação de sentença por cálculos, observados os parâmetros fixados na fundamentação.

Juros e correção monetária na forma dos fundamentos.

Não há incidência de contribuições previdenciárias e de imposto de renda, considerando a natureza indenizatória das parcelas deferidas.

Deferidos à parte autora os benefícios da justiça gratuita.

Honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor de liquidação da sentença (honorários advocatícios devidos à parte reclamante), devidamente atualizados, conforme se apurar em regular liquidação.

Indevidos honorários advocatícios em benefício da parte reclamada, considerando a decisão proferida na ADI 5766, pelo E. STF.

Após o trânsito em julgado, requisitem-se os honorários periciais, na forma dos fundamentos.

Custas pela reclamada, no importe de R$ 240,00, calculadas sobre R$ 12.000,00, valor arbitrado à condenação.

INTIMEM-SE AS PARTES.

VARGINHA/MG, 26 de abril de 2024.

MAILA VANESSA DE OLIVEIRA COSTA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010732-85.2023.5.03.0079

AUTOR	THIAGO ANDRE GEREMIAS
ADVOGADO	STEPHANI OLIVEIRA DE SOUZA(OAB: 145194/MG)
RÉU	RAIA DROGASIL S/A
ADVOGADO	DECIO FLAVIO GONCALVES TORRES FREIRE(OAB: 56543/MG)
PERITO	ANDERSON PEREIRA DE CASTRO

Intimado(s)/Citado(s):

- THIAGO ANDRE GEREMIAS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 92743f7 proferida nos autos.

1ª VARA DO TRABALHO DE VARGINHA

PROCESSO Nº 0010732-85.2023.5.03.0079

Aos 26 dias do mês de abril de 2024, pela MM. Juíza do Trabalho, **Maila Vanessa de Oliveira Costa**, foi proferida sentença nos autos do processo que **Thiago André Geremias**, reclamante, move em face de **Raia Drogasil S.A.,** reclamada.

SENTENÇA

RELATÓRIO

Thiago André Geremias, qualificado na inicial, ajuizou reclamação trabalhista em face de **Raia Drogasil S.A.** afirmando, em síntese, que: foi admitido pela reclamada em 01/02/2019, para exercer as funções de atendente 1, com último salário de R$ 1.425,98 mensais, prestando seus serviços na unidade centro, com jornadas das 22h40 às 7h00; em 13/09/2021 foi promovido a atendente 2 e

transferido para a unidade do bairro Bom Pastor, ocasião em que passou a cumprir jornadas das 7h00 às 15h40; após dois meses, foi designado para ser "intermediário", cobrindo folgas dos outros empregados, passando a não ter jornada fixa, dependendo das folgas e faltas dos demais colegas, podendo sair da loja às 23h00 e retornar às 7h00 do dia seguinte, no mínimo 04 vezes por semana, fazendo jus ao intervalo interjornadas; durante toda a contratualidade, não gozou integralmente do intervalo intrajornada; foi injustamente dispensado em 04/03/2022, recebendo parcialmente as verbas rescisórias; sofreu assédio moral por parte da gerente de nome "Amanda", que o humilhava em razão de sua aparência física e orientação sexual; tinha como função limpar a loja e recolher o lixo da sala de testes e banheiros, tendo contato com pacientes que realizavam testes de Covid e gripe, fazendo jus ao adicional de insalubridade. Ao final, requereu a procedência dos pedidos elencados na inicial. Deu à causa o valor de R$ 94.448,75. Juntou documentos e procuração.

A reclamada apresentou defesa (Id a06950a). Contestou os pedidos formulados na inicial, pugnando pela sua improcedência. Arguiu a prescrição e impugnou o pedido de justiça gratuita. No mérito, asseverou, em síntese, que: toda a jornada encontra-se registrada nos cartões de ponto; o registro de ponto ocorria por meio biométrico, com emissão de comprovante impresso e todas as horas extras prestadas foram pagas ou compensadas em razão do acordo para compensação da jornada; não foram desrespeitados os intervalos intra e interjornadas; em várias ocasiões o reclamante gozou de mais de uma hora de intervalo intrajornada; nega a prática de ato ilício a ensejar indenização por danos morais; jamais aceitou qualquer tratamento inadequado por parte dos seus prepostos, gestores e empregados; possui código de ética e "canal ética", por meio do qual os empregados podem relatar ou denunciar, de forma anônima, qualquer situação com a qual estejam descontentes; possui auxílio psicológico por meio do "NAF – Núcleo de Apoio ao Funcionário", além de apoio de psicólogos, terapeutas e assistente virtual que buscam resolver qualquer questão relacionada à saúde mental e física dos empregados; o reclamante não recorreu a nenhuma das ferramentas para buscar apoio psicológico; as cobranças e tratamentos utilizados entre empregados são realizados com profissionalismo e de forma respeitosa, não configurando dano moral; não houve labor em condições insalubres, uma vez que o reclamante, atuando como atendente I ou II, não realizou qualquer procedimento farmacêutico (testes ou aplicações, manuseio/recolhimento de materiais infectantes ou perfurocortantes); possui contrato de prestação de serviços com a empresa EMBRASG – Empresa Brasileira de Serviços Gerais Ltda., que fornece auxiliares de serviços gerais devidamente capacitados, que realizam diariamente a limpeza geral, coleta de lixo e desinfecção de ambientes; em suas instalações não existem operações em contato permanente com pacientes, animais ou materiais infectocontagiantes; há empresa devidamente contratada para o recolhimento do lixo comum; fornecia, orientava e fiscalizava a correta utilização de EPIs; na pandemia, tomou todas as medidas indicadas pelas autoridades públicas para prevenir e evitar a contaminação pelo Coronavírus; estudos científicos demonstraram o baixo risco de contaminação por Covid-19 em drogarias e farmácias. Juntou documentos e procuração.

Manifestou-se o reclamante (Id 970f705).

Foi determinada a realização de perícia de engenharia, vindo aos autos o laudo de Id 90f9900.

Na audiência objeto da ata de Id 5ba9fd9, foram colhidos os depoimentos das partes (reclamante e preposto da reclamada) e de duas testemunhas.

Sem outras provas a serem produzidas, foi encerrada a instrução processual.

Razões finais pelas partes.

Infrutíferas as tentativas conciliatórias.

Os autos vieram conclusos para decisão.

É o relatório.

FUNDAMENTOS

PRESCRIÇÃO

Apesar de oportunamente arguida, não há prescrição a ser acolhida no presente feito, em face das datas de início e término do pacto laboral (de 01/02/2019 a 04/03/2022) e da data do ajuizamento da ação (27/06/2023), razão pela qual rejeito a prejudicial de mérito em tela.

IMPUGNAÇÃO AO PEDIDO DE JUSTIÇA GRATUITA

O inciso XIII do artigo 337 do CPC dispõe que incumbe ao réu, antes de discutir o mérito, invocar a indevida concessão do benefício da gratuidade da justiça. Trata-se de hipótese que se aplica especificamente ao Processo Civil, em que é necessário o adiantamento das custas e, por conseguinte, é imperiosa a prévia análise do preenchimento dos requisitos necessários para a concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Como as custas e demais despesas devidas no Processo do Trabalho são, em regra, pagas somente ao final, os questionamentos aventados pelo reclamado serão analisados no mérito.

Rejeita-se.

JORNADA DE TRABALHO - HORAS EXTRAS - INTERVALOS INTRA E INTERJORNADAS

O reclamante afirma que iniciou a prestação de serviços cumprindo jornada das 22h40 às 7h00, em 13/09/2021 passou a cumprir jornada das 7h00 às 15h40, no mês de novembro de 2021 foi designado para cobrir ausências de outros empregados, ocasião em que não mais cumpria jornada fixa e, dependendo das folgas e faltas dos demais colegas, poderia sair da loja às 23h00 e retornar às 7h00 do dia seguinte em, pelo menos, 04 vezes na semana. Requer, em consequência, o pagamento de horas extras, inclusive relativas aos intervalos legais.

A reclamada, em defesa, alega que os cartões de ponto refletem a realidade e que todas as horas extras prestadas foram pagas ou compensadas.

Ao se manifestar sobre a defesa, o autor alegou que o cumprimento integral do intervalo intrajornada prejudicaria o andamento das atividades laborais. Impugnou os cartões de ponto juntados com a defesa, afirmando que não refletem a real jornada laboral. Afirmou que *"nenhum cartão de ponto contém a assinatura do Obreiro, sendo totalmente possível de manipulação os documentos apresentados",* motivo pelo qual os controles de jornada apresentados não poderão ser considerados como prova da jornada efetivamente cumprida. Apontou, a seu ver, exemplos que demonstram o descumprimento do intervalo interjornadas.

Pois bem.

A reclamada colacionou aos autos os controles de ponto do período contratual (Id b03c469), todos contendo horários variáveis e verossímeis de início e término de jornada e apontado a existência de folgas compensatórias.

Vale ressaltar que o artigo 74, §2º, do texto consolidado, ao prescrever para os estabelecimentos com mais de vinte empregados a obrigatoriedade de anotação da hora de entrada e de saída, em registro manual, mecânico ou eletrônico, nenhuma imposição faz no sentido de que o controle de jornada contenha assinatura do empregado. Assim, a ausência de assinatura do trabalhador nos aludidos documentos traduz vício formal, que não enseja, por si só, sua invalidação, uma vez que tal exigência não encontra respaldo legal.

Entretanto, a prova oral demonstrou que os horários de intervalo intrajornada registrados nos cartões de ponto não retratavam a realidade.

O reclamante assim se manifestou:

"*nunca conseguiu fazer uma hora de intervalo, pois sempre era chamado para retornar ao trabalho; a gerente Amanda não deixava que o depoente batesse o ponto corretamente, quando ao intervalo;* (grifei).

A testemunha Laylla Rafaella Carioca Evangelista, sobre a questão, prestou o seguinte depoimento:

"*a depoente trabalhava das 14h40 às 23h00, com 20 a 40 minutos de intervalo ("mas tinha que bater ponto de uma hora"); o intervalo do reclamante era de 15 minutos (o que era bastante frequente, principalmente na época do Covid, porque não tinha funcionário); (…) ; era muito raro o reclamante deixar a loja durante o intervalo; era recomendação que o reclamante ficasse na loja, porque se precisasse dele, ele teria que voltar".*

Por sua vez, Lucas Guidis Furtado afirmou que:

"*o intervalo intrajornada era de uma hora, mas "nunca que dava, era 15 minutos, comer e voltar" (isso ocorria com o depoente e com o reclamante, bem como com o supervisor, Anderson); (…) no período em que trabalhou com o reclamante, o depoente não presenciou o reclamante sair da loja no período do intervalo; ficava dentro da loja, em função da demanda da loja, na madrugada; (…) se o quadro de funcionários estivesse escasso e tivesse uma demanda do funcionário dentro da loja, não poderiam sair no período do intervalo".*

Diante desse panorama, não há falar em invalidade dos registros de jornada coligidos aos autos quanto aos horários de entrada e saída nele registrado. Os cartões de ponto não são fidedignos apenas quanto ao intervalo intrajornada.

Quanto ao tempo usufruído a título de intervalo intrajornada, restou demonstrado que este era de apenas 15 minutos.

Em consequência, ficam deferidos 45 minutos extras diários em razão do cumprimento parcial do intervalo intrajornada, com acréscimo do adicional convencional e, à sua falta, do adicional de 50% (em razão da natureza indenizatória da parcela, conforme Lei 13.467 /17, não incidirão reflexos).

No que se refere ao intervalo interjornadas, considerando que os cartões de ponto retratam a realidade laboral quanto ao início e término da jornada, competia o reclamante, à luz dos registros de ponto juntados aos autos, apontar o descumprimento da referida pausa, ônus do qual não se desincumbiu.

Os exemplos contidos na sua peça de impugnação não demonstram o descumprimento de tal intervalo, motivo pelo qual resta indeferido o pedido.

ASSÉDIO MORAL - INDENIZAÇÃO

O reclamante alega que sofreu assédio moral. Afirma que foi perseguido pela superiora hierárquica de nome Amanda, que o humilhava na frente dos demais empregados, fazendo comentários sobre a sua aparência e orientação sexual.

A reclamada nega a prática de assédio moral.

O assédio moral no trabalho configura-se através de conduta abusiva do direito do empregador ao exercer seu poder diretivo ou disciplinar, atentando contra a dignidade ou integridade psíquica e física de uma pessoa, ou seja, é a exposição do trabalhador a situações humilhantes e constrangedoras, repetitivas e prolongadas durante a jornada de trabalho e no exercício de suas funções.

Impõe ressaltar que o estabelecimento de metas ou cobrança por produtividade pelo empregador não constituem, por si só, assédio moral, a menos que haja prova inequívoca de que eram fixadas metas inatingíveis, ou de que havia cobranças abusivas. Sem tal prova, não há como reconhecer direito a indenização.

E, na presente hipótese, restou comprovada, de forma robusta e contundente, a conduta abusiva praticada pela reclamada, por meio da superiora hierárquica de nome Amanda, que sujeitou o reclamante a constrangimentos, ultrapassando os limites do razoável de forma contrária aos bons costumes e às regras de urbanidade.

A testemunha Laylla Rafaella Carioca Evangelista, ouvida a rogo do autor, declarou que:

"*(...)a gerente Amanda tratava os clientes bem, mas sempre foi tida como uma gerente "carrasca, que via só o lado dela, pressionava muito os funcionários, ficava em cima, jogava um funcionário contra o outro"; com relação ao reclamante, "ela pegava bem no pé dele", "costumava chamar de bicha na frente das pessoas", falava alto, mandava o reclamante para o caixa, chamava de forma pejorativa na frente de clientes e funcionárias (falava "bicha, vai passar no caixa", "bicha, por que você não limpou a sessão", "bicha, porque você fez isso");a depoente presenciou tal tratamento sendo dispensado ao reclamante; a Sra. Amanda perseguia o reclamante, olhava o que ele fazia fora da loja para ficar comentando na frente das pessoas, ficava cobrando "alguma coisa de fora que não cabia a ela*" (grifei).

Esse depoimento confirma a alegação do autor de que foi tratado de forma desrespeitosa no ambiente de trabalho, em efetiva ofensa à honra, evidenciando o abuso de poder por parte da empresa.

É patente que o tratamento desrespeitoso do superior hierárquico para com o autor implicou constrangimento e humilhação, sendo evidente o dano moral causado a ele.

Cumpre salientar que o empregador tem o dever de garantir um ambiente de trabalho respeitoso aos trabalhadores, respondendo objetivamente pelos atos dolosos ou culposos praticados pelos seus empregados, serviçais e prepostos, nos moldes previstos no inciso III do artigo 932 do Código Civil.

E, no caso, a ré não tomou nenhuma providência em relação ao tratamento desrespeitoso perpetrado pela gerente Amanda.

Pelos fundamentos acima, é devida a reparação.

O valor dos prejuízos extramateriais é controvertido na doutrina e na jurisprudência, pois não há critério único e objetivo para aferição do valor capaz de reparar a dor da vítima.

O artigo 223 da CLT trata da matéria e elenca determinadas premissas que, de acordo com o caso concreto, possibilitam ao julgador chegar a um valor proporcional às consequências causadas, tais como: a extensão do dano; a culpa do ofensor; as condições econômicas da vítima e do causador da lesão; a finalidade pedagógica, que visa a evitar novas condutas semelhantes por parte do agente, e; por fim, o *quantum* razoável a reparar o prejuízo, analisando-se a situação pessoal e o meio em que vive o lesado.

É sabido, ainda, que reparação não pode gerar situação de enriquecimento sem causa ao ofendido, devendo ser arbitrada de modo razoável e proporcional a fim de atender todas as suas finalidades.

Assim, com base no artigo 223-G da CLT, considerando-se que a lesão é de natureza média, o porte da ré e a necessidade de uma atuação exemplar do Judiciário de modo a evitar que condutas semelhantes não mais ocorram, tendo em vista a repetição dos empregadores na ofensa aos direitos dos trabalhadores, reputo devida a reparação por dano moral no valor de R$ 5.000,00 (cinco mil reais).

ADICIONAL DE INSALUBRIDADE

O reclamante afirma que laborava em condições insalubres, fazendo jus ao pagamento do respectivo adicional.

A reclamada nega o labor em condições insalubres.

Após realizar diligência junto à reclamada, o perito oficial concluiu que (laudo de Id 90f9900):

"***8 – Da Conclusão Pericial***

INSALUBRIDADE - Considerando que os resultados apurados no ambiente de trabalho da reclamante, sob-respaldo das avaliações técnicas dos riscos físicos, químicos e biológicos apresentados e reconhecidos "in loco", exemplificando as condições de exposição aos agentes insalubres, previstos na NR-15 em seus anexos da Portaria nº 3.214/78 do MTE; Este Perito Oficial, Conclui que a atividade do reclamante não possui riscos insalubres químicos,

físicos e biológicos.
A limpeza de banheiro periciado dos clientes não é considerado de grande circulação de indivíduos em uso de sanitário durante o período de atendimento, ou seja, higienização do banheiro não enquadrado com insalubre de acordo com a súmula 448 do TST (referente as instalações sanitárias de uso PÚBLICO OU COLETIVO DE GRANDE CIRCULAÇÃO).
Destaca-se que a empresa reclamada possui um profissional terceirizado (faxineira) que efetua a limpeza geral (que inclui o banheiro de funcionários e clientes) durante maior parte do período laboral do reclamante.

O reclamante contestou as apurações periciais, ao fundamento de que foi constatado que fazia a higienização e coleta de lixo dos sanitários de uso coletivo, utilizados por clientes e empregados, em local de grande circulação de pessoas, além de fazer a triagem de pacientes durante o período da pandemia, tudo sem o uso de EPIs, restando incontestável o exercício de atividades insalubres.
Em audiência, foi ouvida a rogo do obreiro a testemunha Laylla Rafaella Carioca, que declarou que:

"*o reclamante, para adiantar o processo, e a pedido da gerente, preenchia a ficha de anamnese, para depois ser feito o teste de Covid; geralmente tal atividade era feita no balcão ou no banco, e o reclamante fazia perguntas ao cliente; o reclamante lavava banheiro e retirava o lixo; a faxineira faltava com frequência (2 a 3 vezes por semana); o reclamante então fazia tal serviço; havia banheiros dos funcionários e banheiros de acesso aos clientes (todo tipo de pessoas utilizavam os banheiros, inclusive moradores de rua ou quem pedisse para utilizar); não havia fornecimento de EPI's; (…) na época da Covid, os cuidados não eram respeitados; a gerente recomendava que o reclamante fizesse a triagem, e, dependendo de como estava a loja, "chamava para sentar ou fazia as perguntas no balcão"; a depoente, como supervisora, verificava as regras de distanciamento, mas nem sempre era respeitado; os cargos que têm o dever de zelar pela limpeza da loja são supervisão e gerente".*

Lucas Guidis Furtado assim se manifestou:

"*o reclamante realizava triagem de pacientes com Covid e outros tipos de doenças respiratórias; com tinha apenas um farmacêutico, tinha que ter alguém para fazer a triagem, o que foi feito pelo reclamante em várias ocasiões; na madrugada, o reclamante lavava banheiro, praticamente todos os dias, e também tirava o lixo do banheiro; o banheiro era frequentado pelos funcionários, pelos clientes, por moradores de rua, todo tipo de público; o banheiro era utilizado por bastante gente, estimando que seja de 60 pessoas por dia, "para mais" (…) no período da pandemia, o reclamante fazia triagem, sendo respeitado o distanciamento "de um balcão"; na época, ainda não havia máscara, e havia um "contato próximo, e com documentação também"; o reclamante ficava "do lado de dentro do balcão, em frente ao computador, preenchendo os dados"; a função principal do reclamante era ficar no caixa, limpeza e retirada do lixo dos caixas (cupons, papeis), etiquetação de mercadorias, além de triagem e lavagem dos banheiros; o reclamante limpava os banheiros, e tal serviço não era revezado com o farmacêutico ou com o supervisor; outros atendentes não fazem a limpeza do banheiro; durante o dia havia "a moça que fazia a limpeza dos banheiros"* (grifei).

Com efeito, embora não esteja o Juízo adstrito ao laudo pericial, podendo formar sua convicção com outros elementos ou fatos provados no processo, consoante artigo 479 do Código de Processo Civil, tal deve ser feito de forma parcimoniosa e desde que haja indícios suficientes a desconstituir o valor probante do documento pericial.
No caso dos autos, o Juízo não se convenceu de que o reclamante efetuasse a limpeza de banheiros de grande circulação. A própria testemunha Lucas Guidis Furtado afirmou que durante o dia havia faxineira para realizar a limpeza dos banheiros, não sendo crível que na parte da noite, de madrugada, houvesse grande utilização dos sanitários por clientes.
No que se refere à triagem de pacientes com sintomas de Covid, a prova foi no sentido de que o reclamante não aplicava testes de Covid. Apenas permanecia atrás do bancão, no computador, preenchendo dados, motivo pelo qual entendo que a prova oral não foi suficiente para desconstituir o laudo elaborado de forma precisa, à luz das disposições técnicas que regem a matéria.
Dessa forma, acolho as conclusões do laudo pericial, motivo pelo qual julgo improcedente o pedido de pagamento de adicional de insalubridade e seus reflexos.

JUSTIÇA GRATUITA
Tendo em vista a declaração contida na inicial (Id b66a60c), não afastada por elementos em sentido contrário, defiro ao reclamante os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos do artigo 790, §3º, da CLT.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS
O presente feito foi ajuizado na vigência da Lei 13.467/17, o que atrai a aplicação do disposto no artigo 791-A, da CLT.
Desse modo, considerando os critérios previstos no §2º do referido

artigo, arbitro os honorários advocatícios em 10% sobre o valor de liquidação da sentença (honorários advocatícios devidos à parte reclamante), conforme se apurar em regular liquidação.
Indevidos honorários advocatícios em benefício da parte reclamada, considerando a decisão proferida na ADI 5766, pelo E. STF.

HONORÁRIOS PERICIAIS
Os honorários periciais, ora arbitrados em R$ 1.000,00, incumbiriam à parte sucumbente na pretensão objeto da perícia, na forma do artigo 790-B da CLT.
Contudo, diante da concessão do benefício da justiça gratuita ao reclamante, este fica dispensado do pagamento, devendo o valor ser habilitado junto ao Eg. TRT 3ª Região, nos moldes da Resolução nº 256, de 14/02/2020, do CSJT.

JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA
A correção monetária e os juros de mora deverão observar o entendimento do STF nas ADCs 58 e 59 e nas ADIs 5.867 e 6.021, em razão da eficácia e efeito *erga omnes* vinculante atribuídos aos precedentes obrigatórios (artigo 927 do CPC), em especial aqueles decorrentes do controle concentrado de constitucionalidade (artigo 28, parágrafo único, da Lei nº 9.868/98).
Assim, incide o IPCA-E na fase pré-judicial e, a partir do ajuizamento da ação, a taxa SELIC (artigo 406 do CCB).
Quanto à indenização pelos danos morais, os juros e a correção monetária devem ser aplicados de acordo com o disposto na Súmula nº 439 do C. TST.

INSS E IMPOSTO DE RENDA
Não há incidência de contribuições previdenciárias e de imposto de renda, considerando a natureza indenizatória das parcelas deferidas.

DISPOSITIVO
Pelo exposto, rejeito a prejudicial de prescrição; julgo **PROCEDENTES, EM PARTE,** os pedidos da inicial, para condenar a reclamada, **Raia Drogasil S.A.,** a pagar ao reclamante, **Thiago André Geremias,** no prazo legal, nos termos da fundamentação, parte integrante deste *decisum*, as seguintes parcelas:

a) 45 minutos extras diários em razão do cumprimento parcial do intervalo intrajornada, com acréscimo do adicional convencional e, à sua falta, do adicional de 50%;
b) indenização por dano moral no valor de R$ 5.000,00 (cinco mil reais).

O *quantum* da condenação será apurado em liquidação de sentença por cálculos, observados os parâmetros fixados na fundamentação.
Juros e correção monetária na forma dos fundamentos.
Não há incidência de contribuições previdenciárias e de imposto de renda, considerando a natureza indenizatória das parcelas deferidas.
Deferidos à parte autora os benefícios da justiça gratuita.
Honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor de liquidação da sentença (honorários advocatícios devidos à parte reclamante), devidamente atualizados, conforme se apurar em regular liquidação.
Indevidos honorários advocatícios em benefício da parte reclamada, considerando a decisão proferida na ADI 5766, pelo E. STF.
Após o trânsito em julgado, requisitem-se os honorários periciais, na forma dos fundamentos.
Custas pela reclamada, no importe de R$ 240,00, calculadas sobre R$ 12.000,00, valor arbitrado à condenação.
INTIMEM-SE AS PARTES.

VARGINHA/MG, 26 de abril de 2024.

MAILA VANESSA DE OLIVEIRA COSTA
Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010174-79.2024.5.03.0079

AUTOR	JAQUELINE GOMES DE ANDRADE
ADVOGADO	STEFANY INACIO DE SOUSA(OAB: 202032/MG)
ADVOGADO	DIOGO AUGUSTO MENDES SOARES DOS REIS(OAB: 209134/MG)
RÉU	HOSPITAL REGIONAL DO SUL DE MINAS
ADVOGADO	ADRIANO ALVARENGA GONTIJO SOUZA(OAB: 141858/MG)
ADVOGADO	JOAO VICTOR OLIVEIRA VELOSO GONCALVES(OAB: 198739/MG)
ADVOGADO	GABRIELLE SALES PINHEIRO MARANGON(OAB: 224903/MG)

Intimado(s)/Citado(s):
- JAQUELINE GOMES DE ANDRADE

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO
Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 233b5b3 proferida nos autos.

1ª VARA DO TRABALHO DE VARGINHA

PROCESSO Nº 0010174-79.2024.5.03.0079

Vistos.

Versa a ação sobre pedido de pagamento de adicional de insalubridade em grau máximo, afirmando a autora que laborou de forma contínua na ala destinada a pacientes do COVID-19.

O reclamado apresentou preliminar de incompetência absoluta desta Justiça Especializada em razão da matéria, ao fundamento de que possui natureza de função de direito público, pugnando pela remessa dos autos ao juízo competente para apreciar o feito, qual seja, a Vara da Fazenda Pública da comarca de Varginha/MG.

Pois bem.

Primeiramente, ressalto que este Juízo não está atrelado ou vinculado a decisões proferidas no âmbito da Justiça Comum, sequer para efeito de declaração de competência ou incompetência sobre a matéria.

Feitas essas considerações iniciais, constata-se que a solução da controvérsia tem como questão prejudicial a análise da natureza da pessoa jurídica do Hospital Regional.

Em que pese a pouca clareza que emerge dos atos constitutivos e administrativos da entidade (Id 4f6e528 e seguintes), o exame dos elementos encartados permite concluir que o réu se trata de uma fundação pública.

Inicialmente, importa destacar o parecer externado pelo Centro de Apoio Operacional das Promotorias de Justiça da Defesa da Saúde – CAO-SAÚDE, órgão integrante do Ministério Público Estadual, vaticinado nos seguintes termos:

"*...o tema ora em discussão já foi analisado pelo CAO-Terceiro Setor, em r. Parecer Técnico de lavra do ilustre Procurador de Justiça Tomás de Aquino Resende, onde foi concluído que, com base no art. 14, § 5º da Constituição do Estado de Minas Gerais, conjugado com o art. 3º do Decreto nº 42.883/2002, o Hospital Regional do Sul de Minas é uma Fundação Pública de Direito Público, devendo se submeter às regras do Direito Administrativo, pertinentes a todas as outras pessoas de Direito Público (concurso público para admitir pessoal, licitação para firmar contratos e etc.).*

Então, mesmo que a lei instituidora do Hospital Regional do Sul de Minas não defina sua verdadeira natureza jurídica e que o mesmo adote a que mais lhe convém em cada caso concreto, a lei que a instituiu pode ser alterada para que finde tal celeuma, nos parecendo ser a mesma uma Fundação Pública de Direito Público, uma vez que a Constituição do Estado de Minas Gerais, em seu art. 14, § 5º, estabelece que "ao Estado somente é permitido instituir ou manter fundação com a natureza de pessoa jurídica de Direito Público". (...)

Em razão das análises acima descritas, conclui-se que a natureza jurídica do Hospital do Sul de Minas é de Fundação Estadual de Direito Público, devendo se submeter às regras de Direito Administrativo, como concurso público, regime estatutário, licitação para a aquisição de produtos, mercadorias e etc., uma vez que, conforme demonstrado, esta obtém privilégios concedidos somente às autarquias. E ainda, a origem de seus recursos é estatal, o que a caracteriza como tal ..."[1] (destaques não consignados na origem).

Em idêntico sentido, a sentença declaratória prolatada pela Vara de Fazenda Pública da Comarca de Varginha, reconhecendo "*o Hospital Regional do Sul de Minas como fundação pública, de direito público..."* (processo 1966929-37.2009.8.13.0707).

De qualquer modo, ressalto que a instituição tem parte dos seus membros consultivos indicados pelo Governo do Estado e sobrevive, essencialmente, de subvenções concedidas pelo Poder Público.

Diante desse quadro, realmente parece mais adequado o seu enquadramento como fundação de direito público.

Partindo dessa premissa, embora os pedidos constantes da presente reclamação trabalhista tenham natureza celetista, é evidente que as admissões efetivadas pelo hospital devem ser emolduradas pelo veio do regime jurídico-administrativo, mediante a prévia aprovação do empregado em concurso público (artigo 37 da CF).

A mesma ilação é compartilhada no parecer do Ministério Público Estadual, restando expressamente assentado que a entidade deveria observar "o regime jurídico, sendo este estatutário".

É cediço que a Emenda Constitucional nº 45/04, ao alterar o artigo 114 da Constituição Federal, inseriu na competência material da Justiça do Trabalho, em seu item I, "as ações oriundas da relação de trabalho, abrangidos os entes de direito público externo e da administração pública direta e indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios".

Contudo, a Associação dos Juízes Federais do Brasil propôs ação direta de inconstitucionalidade, tombada sob o nº ADI 3395-6, questionando a parte final da redação atribuída ao mencionado inciso I, tendo sido concedida liminar da lavra do Ministro Nelson Jobim, suspendendo qualquer interpretação que atribua à Justiça Laboral a competência para apreciação das demandas envolvendo os servidores públicos com vínculo estatutário ou jurídico-administrativo, o que restou referendado posteriormente pelos demais Ministros, por maioria.

A evolução do posicionamento do Supremo sedimentou o

entendimento jurisprudencial, inclusive sobre controvérsia sobre a contratação irregular de servidor público, restando claramente evidenciada a linha de intelecção daquela Corte, consoante se apreende das inúmeras reclamações correcionais apreciadas pelo E. STF.

O que se extrai desses precedentes é que toda ação aforada por servidor público em face da Administração, emoldurada pelo veio jurídico-administrativo, inclusive aquelas envolvendo contratos de trabalho celetista sem prévio concurso, não se insere na competência da Justiça Especializada.

Na hipótese em apreço, é evidente que a gênese da contratação pactuada com a Fundação Pública, em sua essência, encontra-se emoldurada pelos contornos do regime jurídico-administrativo, em que pese a ausência de concurso público e a anotação da CTPS.

Assim, em razão do entendimento jurisprudencial majoritário, a matéria não se insere na competência desta Justiça Laboral.

Confiram-se as seguintes decisões deste Regional, no mesmo sentido:

"*INCOMPETÊNCIA MATERIAL DA JUSTIÇA DO TRABALHO - RELAÇÃO DE NATUREZA JURÍDICO-ADMINISTRATIVA OU ESTATUTÁRIA - É a Justiça do Trabalho absolutamente incompetente para o conhecimento e julgamento das demandas envolvendo servidores vinculados à Administração Pública sob o regime jurídico-administrativo-estatutário. A contratação por parte do Município, sem prévia aprovação em certame público regular, após a Constituição Federal de 1988, enseja o exame sob o enfoque de desvirtuamento ou não da relação de natureza jurídico-administrativa firmada com a Autora, o que afasta a competência da Justiça do Trabalho para exame e julgamento do feito". (TRT da 3.ª Região; PJe: 0010504- 93.2022.5.03.0096 (ROT); Disponibilização: 03/11/2022; Órgão Julgador: Quarta Turma; Relator: Denise Alves Horta).*

"*TRABALHADOR CONTRATADO SEM PRÉVIA APROVAÇÃO EM CONCURSO PÚBLICO. VÍNCULO ADMINISTRATIVO. ENTE PÚBLICO. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. É da Justiça Comum Estadual a competência para controvérsia envolvendo servidor público, cujo vínculo tenha natureza jurídico-administrativa, conforme entendimento exarado pelo STF no julgamento liminar da ADI nº 3.395-6/DF, ainda que a contratação tenha sido feita sob o regime da CLT". (TRT da 3.ª Região; PJe: 0010360-09.2020.5.03.0026 (RO); Disponibilização: 19/11/2020; Órgão Julgador: Décima Turma; Relator: Márcio Flávio Salem Vidigal).*

Não bastasse, trago ainda à colação o v. acórdão prolatado pela Eg. Terceira Turma deste Regional, envolvendo a mesma matéria e o mesmo reclamado, confirmando decisão prolatada pela 2ª Vara do Trabalho de Varginha:

FUNDAÇÃO PÚBLICA DE DIREITO PÚBLICO. VÍNCULO JURÍDICO ADMINISTRATIVO – Não obstante a decisão proferida no v. acórdão da ACP, em apreço à aplicação do princípio da primazia da realidade sobre a forma, entendo que é incompetente esta Justiça Especializada para conhecer e julgar a presente ação. Mesmo se considerada de natureza privada, como foi criada, administrada e é mantida pelo poder público, também deveria estar submetida às regras previstas no art. 37, inciso II, da CF". (TRT da 3ª Região; 0011005-41.2020.5.03.0153 (ROT); 07/06/2021; Relator Danilo Siqueira de Castro Faria).

Por fim, destaco a recente decisão exarada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, em conflito de competência envolvendo o mesmo reclamado (Conflito de Competência nº 197908 – MG, Relatora Ministra Assusete Magalhães – 19/06/2023) em matéria similar à dos presentes autos, na qual foi fixada a competência da Justiça Estadual Comum para o processamento da demanda, cujo trecho trago à colação:

"*No caso, a autora foi contratada em 14/08/2018 e demitida em 23/03/2022, pelo Hospital Regional do Sul de Minas, na função de Técnico em Enfermagem. Objetiva, na presente ação, que seja declarada nula a rescisão contratual e a consequente reintegração ao trabalho, além de verbas trabalhistas, que entende devidas.*

Sobre a questão, o Tribunal Pleno do Supremo Tribunal Federal, na ocasião do julgamento do RE 655.283/DF (Rel. Ministro MARCO AURÉLIO, Relator p/ Acórdão Ministro DIAS TOFFOLI, DJe de 27/04/2021), sob a sistemática da repercussão geral (Tema 606), firmou orientação no sentido de que "a natureza do ato de demissão de empregado público é constitucional-administrativa e não trabalhista, o que atrai a competência da Justiça comum para julgar a questão".

Eis a ementa do referido julgado:

"*Recurso extraordinário. Direito Constitucional. Processual. Administrativo. Tema nº 606 da sistemática da Repercussão Geral. Competência da Justiça Federal. Reintegração de empregados públicos. Empresa de Correios e Telégrafos. (ECT). Dispensa em razão de aposentadoria voluntária. Extinção do vínculo. EC nº 103, de 2019. Cumulação. Proventos e vencimentos. Recurso ordinário não provido.*

1. Trata-se, in casu, de empregado público da Empresa de Correios e Telégrafos (ECT) que impetrou mandado de segurança em face de ato mediante o qual o Secretário Executivo do Conselho de Coordenação de Empresas Estatais e do Presidente da ECT determinou o desligamento dos empregados aposentados que se mantinham na ativa, nos termos da MP nº 1523/1996.

2. Compete à Justiça Federal processar e julgar ação cujo objeto seja a reintegração de empregados públicos dispensados em virtude de aposentadoria espontânea, bem como a cumulatividade de proventos com vencimentos, o que difere, em essência, da discussão acerca da relação de trabalho entre os empregados e a empresa pública, afastando-se a competência da Justiça do Trabalho.

3. Segundo o disposto no art. 37, § 14, da CF (incluído pela EC nº 103, de 2019), a aposentadoria faz cessar o vínculo ao cargo, emprego ou função pública cujo tempo de contribuição houver embasado a passagem do servidor/empregado público para a inatividade, inclusive quando feita sob o Regime Geral de Previdência Social.

4. A mencionada EC nº 103/19, contudo, em seu art. 6º, excluiu da incidência da regra insculpida no § 14 do art. 37 da Constituição Federal as aposentadorias concedidas pelo Regime Geral de Previdência Social até a data de sua entrada em vigor, sendo essa a hipótese versada nos autos.

5. Foi fixada a seguinte tese de repercussão geral: "A natureza do ato de demissão de empregado público é constitucional-administrativa e não trabalhista, o que atrai a competência da Justiça comum para julgar a questão. A concessão de aposentadoria aos empregados públicos inviabiliza a permanência no emprego, nos termos do art. 37, § 14, da CRFB, salvo para as aposentadorias concedidas pelo Regime Geral de Previdência Social até a data de entrada em vigor da Emenda Constitucional nº 103/19, nos termos do que dispõe seu art. 6º".

6. Recursos extraordinários não providos. (STF, RE 655.283/DF, Rel. MARCO AURÉLIO, Relator p/ Acórdão Ministro DIAS TOFFOLI, TRIBUNAL PLENO, DJe de 27/04/2021).

No mesmo sentido, as seguintes decisões monocráticas, deste STJ: CC 193.142/SC, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, DJe de 20/03/2023; CC 195.075/CE, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe de 31/03/2023; CC 195.777/PE, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, DJe de 17/04/2023.

Ante o exposto, conheço do conflito para, à luz das peculiaridades do caso concreto, declarar competente o JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA DA UNIDADE JURISDICIONAL DO JUIZADO ESPECIAL DE VARGINHA/MG, o suscitante."

Assim, em que pese o novo rumo adotado nos autos do processo nº 1966929-37.2009.8.13.0707 junto ao Tribunal de Justiça de Minas Gerais, ainda pendente de recurso, ressaltando, mais uma vez, que as decisões proferidas naqueles autos não vinculam este Juízo, resolvo rever o posicionamento anteriormente adotado nos autos do processo de nº 0010857-53.2023.5.03.0079, acolhendo a preliminar de incompetência da Justiça Especializada para apreciação da matéria.

Após o decurso do prazo recursal, remetam-se os autos ao Juízo competente (Vara da Fazenda Pública da Comarca de Varginha).

Retire-se o feito da pauta.

Intimem-se as partes.

VARGINHA/MG, 26 de abril de 2024.

MAILA VANESSA DE OLIVEIRA COSTA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010174-79.2024.5.03.0079

AUTOR	JAQUELINE GOMES DE ANDRADE
ADVOGADO	STEFANY INACIO DE SOUSA(OAB: 202032/MG)
ADVOGADO	DIOGO AUGUSTO MENDES SOARES DOS REIS(OAB: 209134/MG)
RÉU	HOSPITAL REGIONAL DO SUL DE MINAS
ADVOGADO	ADRIANO ALVARENGA GONTIJO SOUZA(OAB: 141858/MG)
ADVOGADO	JOAO VICTOR OLIVEIRA VELOSO GONCALVES(OAB: 198739/MG)
ADVOGADO	GABRIELLE SALES PINHEIRO MARANGON(OAB: 224903/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- HOSPITAL REGIONAL DO SUL DE MINAS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 233b5b3 proferida nos autos.

1ª VARA DO TRABALHO DE VARGINHA

PROCESSO Nº 0010174-79.2024.5.03.0079

Vistos.

Versa a ação sobre pedido de pagamento de adicional de insalubridade em grau máximo, afirmando a autora que laborou de

forma contínua na ala destinada a pacientes do COVID-19.

O reclamado apresentou preliminar de incompetência absoluta desta Justiça Especializada em razão da matéria, ao fundamento de que possui natureza de função de direito público, pugnando pela remessa dos autos ao juízo competente para apreciar o feito, qual seja, a Vara da Fazenda Pública da comarca de Varginha/MG.

Pois bem.

Primeiramente, ressalto que este Juízo não está atrelado ou vinculado a decisões proferidas no âmbito da Justiça Comum, sequer para efeito de declaração de competência ou incompetência sobre a matéria.

Feitas essas considerações iniciais, constata-se que a solução da controvérsia tem como questão prejudicial a análise da natureza da pessoa jurídica do Hospital Regional.

Em que pese a pouca clareza que emerge dos atos constitutivos e administrativos da entidade (Id 4f6e528 e seguintes), o exame dos elementos encartados permite concluir que o réu se trata de uma fundação pública.

Inicialmente, importa destacar o parecer externado pelo Centro de Apoio Operacional das Promotorias de Justiça da Defesa da Saúde – CAO-SAÚDE, órgão integrante do Ministério Público Estadual, vaticinado nos seguintes termos:

"*...o tema ora em discussão já foi analisado pelo CAO-Terceiro Setor, em r. Parecer Técnico de lavra do ilustre Procurador de Justiça Tomás de Aquino Resende, onde foi concluído que, com base no art. 14, § 5º da Constituição do Estado de Minas Gerais, conjugado com o art. 3º do Decreto nº 42.883/2002, o Hospital Regional do Sul de Minas é uma Fundação Pública de Direito Público, devendo se submeter às regras do Direito Administrativo, pertinentes a todas as outras pessoas de Direito Público (concurso público para admitir pessoal, licitação para firmar contratos e etc.).*

Então, mesmo que a lei instituidora do Hospital Regional do Sul de Minas não defina sua verdadeira natureza jurídica e que o mesmo adote a que mais lhe convém em cada caso concreto, a lei que a instituiu pode ser alterada para que finde tal celeuma, nos parecendo ser a mesma uma Fundação Pública de Direito Público, uma vez que a Constituição do Estado de Minas Gerais, em seu art. 14, § 5º, estabelece que "ao Estado somente é permitido instituir ou manter fundação com a natureza de pessoa jurídica de Direito Público". (...)

Em razão das análises acima descritas, conclui-se que a natureza jurídica do Hospital do Sul de Minas é de Fundação Estadual de Direito Público, devendo se submeter às regras de Direito Administrativo, como concurso público, regime estatutário, licitação para a aquisição de produtos, mercadorias e etc., uma vez que, conforme demonstrado, esta obtém privilégios concedidos somente às autarquias. E ainda, a origem de seus recursos é estatal, o que a caracteriza como tal ..."[1] (destaques não consignados na origem).

Em idêntico sentido, a sentença declaratória prolatada pela Vara de Fazenda Pública da Comarca de Varginha, reconhecendo "*o Hospital Regional do Sul de Minas como fundação pública, de direito público…"* (processo 1966929-37.2009.8.13.0707).

De qualquer modo, ressalto que a instituição tem parte dos seus membros consultivos indicados pelo Governo do Estado e sobrevive, essencialmente, de subvenções concedidas pelo Poder Público.

Diante desse quadro, realmente parece mais adequado o seu enquadramento como fundação de direito público.

Partindo dessa premissa, embora os pedidos constantes da presente reclamação trabalhista tenham natureza celetista, é evidente que as admissões efetivadas pelo hospital devem ser emolduradas pelo veio do regime jurídico-administrativo, mediante a prévia aprovação do empregado em concurso público (artigo 37 da CF).

A mesma ilação é compartilhada no parecer do Ministério Público Estadual, restando expressamente assentado que a entidade deveria observar "o regime jurídico, sendo este estatutário".

É cediço que a Emenda Constitucional nº 45/04, ao alterar o artigo 114 da Constituição Federal, inseriu na competência material da Justiça do Trabalho, em seu item I, "as ações oriundas da relação de trabalho, abrangidos os entes de direito público externo e da administração pública direta e indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios".

Contudo, a Associação dos Juízes Federais do Brasil propôs ação direta de inconstitucionalidade, tombada sob o nº ADI 3395-6, questionando a parte final da redação atribuída ao mencionado inciso I, tendo sido concedida liminar da lavra do Ministro Nelson Jobim, suspendendo qualquer interpretação que atribua à Justiça Laboral a competência para apreciação das demandas envolvendo os servidores públicos com vínculo estatutário ou jurídico-administrativo, o que restou referendado posteriormente pelos demais Ministros, por maioria.

A evolução do posicionamento do Supremo sedimentou o entendimento jurisprudencial, inclusive sobre controvérsia sobre a contratação irregular de servidor público, restando claramente evidenciada a linha de intelecção daquela Corte, consoante se apreende das inúmeras reclamações correcionais apreciadas pelo E. STF.

O que se extrai desses precedentes é que toda ação aforada por servidor público em face da Administração, emoldurada pelo veio

jurídico-administrativo, inclusive aquelas envolvendo contratos de trabalho celetista sem prévio concurso, não se insere na competência da Justiça Especializada.

Na hipótese em apreço, é evidente que a gênese da contratação pactuada com a Fundação Pública, em sua essência, encontra-se emoldurada pelos contornos do regime jurídico-administrativo, em que pese a ausência de concurso público e a anotação da CTPS.

Assim, em razão do entendimento jurisprudencial majoritário, a matéria não se insere na competência desta Justiça Laboral.

Confiram-se as seguintes decisões deste Regional, no mesmo sentido:

"*INCOMPETÊNCIA MATERIAL DA JUSTIÇA DO TRABALHO - RELAÇÃO DE NATUREZA JURÍDICO-ADMINISTRATIVA OU ESTATUTÁRIA - É a Justiça do Trabalho absolutamente incompetente para o conhecimento e julgamento das demandas envolvendo servidores vinculados à Administração Pública sob o regime jurídico-administrativo-estatutário. A contratação por parte do Município, sem prévia aprovação em certame público regular, após a Constituição Federal de 1988, enseja o exame sob o enfoque de desvirtuamento ou não da relação de natureza jurídico-administrativa firmada com a Autora, o que afasta a competência da Justiça do Trabalho para exame e julgamento do feito". (TRT da 3.ª Região; PJe: 0010504- 93.2022.5.03.0096 (ROT); Disponibilização: 03/11/2022; Órgão Julgador: Quarta Turma; Relator: Denise Alves Horta).*

"*TRABALHADOR CONTRATADO SEM PRÉVIA APROVAÇÃO EM CONCURSO PÚBLICO. VÍNCULO ADMINISTRATIVO. ENTE PÚBLICO. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. É da Justiça Comum Estadual a competência para controvérsia envolvendo servidor público, cujo vínculo tenha natureza jurídico-administrativa, conforme entendimento exarado pelo STF no julgamento liminar da ADI nº 3.395-6/DF, ainda que a contratação tenha sido feita sob o regime da CLT". (TRT da 3.ª Região; PJe: 0010360-09.2020.5.03.0026 (RO); Disponibilização: 19/11/2020; Órgão Julgador: Décima Turma; Relator: Márcio Flávio Salem Vidigal).*

Não bastasse, trago ainda à colação o v. acórdão prolatado pela Eg. Terceira Turma deste Regional, envolvendo a mesma matéria e o mesmo reclamado, confirmando decisão prolatada pela 2ª Vara do Trabalho de Varginha:

FUNDAÇÃO PÚBLICA DE DIREITO PÚBLICO. VÍNCULO JURÍDICO ADMINISTRATIVO – Não obstante a decisão proferida no v. acórdão da ACP, em apreço à aplicação do princípio da primazia da realidade sobre a forma, entendo que é incompetente esta Justiça Especializada para conhecer e julgar a presente ação. Mesmo se considerada de natureza privada, como foi criada, administrada e é mantida pelo poder público, também deveria estar submetida às regras previstas no art. 37, inciso II, da CF". (TRT da 3ª Região; 0011005-41.2020.5.03.0153 (ROT); 07/06/2021; Relator Danilo Siqueira de Castro Faria).

Por fim, destaco a recente decisão exarada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, em conflito de competência envolvendo o mesmo reclamado (Conflito de Competência nº 197908 – MG, Relatora Ministra Assusete Magalhães – 19/06/2023) em matéria similar à dos presentes autos, na qual foi fixada a competência da Justiça Estadual Comum para o processamento da demanda, cujo trecho trago à colação:

"*No caso, a autora foi contratada em 14/08/2018 e demitida em 23/03/2022, pelo Hospital Regional do Sul de Minas, na função de Técnico em Enfermagem. Objetiva, na presente ação, que seja declarada nula a rescisão contratual e a consequente reintegração ao trabalho, além de verbas trabalhistas, que entende devidas.*

Sobre a questão, o Tribunal Pleno do Supremo Tribunal Federal, na ocasião do julgamento do RE 655.283/DF (Rel. Ministro MARCO AURÉLIO, Relator p/ Acórdão Ministro DIAS TOFFOLI, DJe de 27/04/2021), sob a sistemática da repercussão geral (Tema 606), firmou orientação no sentido de que "a natureza do ato de demissão de empregado público é constitucional-administrativa e não trabalhista, o que atrai a competência da Justiça comum para julgar a questão".

Eis a ementa do referido julgado:

"*Recurso extraordinário. Direito Constitucional. Processual. Administrativo. Tema nº 606 da sistemática da Repercussão Geral. Competência da Justiça Federal. Reintegração de empregados públicos. Empresa de Correios e Telégrafos. (ECT). Dispensa em razão de aposentadoria voluntária. Extinção do vínculo. EC nº 103, de 2019. Cumulação. Proventos e vencimentos. Recurso ordinário não provido.*

1. Trata-se, in casu, de empregado público da Empresa de Correios e Telégrafos (ECT) que impetrou mandado de segurança em face de ato mediante o qual o Secretário Executivo do Conselho de Coordenação de Empresas Estatais e do Presidente da ECT determinou o desligamento dos empregados aposentados que se mantinham na ativa, nos termos da MP nº 1523/1996.

2. Compete à Justiça Federal processar e julgar ação cujo objeto

seja a reintegração de empregados públicos dispensados em virtude de aposentadoria espontânea, bem como a cumulatividade de proventos com vencimentos, o que difere, em essência, da discussão acerca da relação de trabalho entre os empregados e a empresa pública, afastando-se a competência da Justiça do Trabalho.

3. Segundo o disposto no art. 37, § 14, da CF (incluído pela EC nº 103, de 2019), a aposentadoria faz cessar o vínculo ao cargo, emprego ou função pública cujo tempo de contribuição houver embasado a passagem do servidor/empregado público para a inatividade, inclusive quando feita sob o Regime Geral de Previdência Social.

4. A mencionada EC nº 103/19, contudo, em seu art. 6º, excluiu da incidência da regra insculpida no § 14 do art. 37 da Constituição Federal as aposentadorias concedidas pelo Regime Geral de Previdência Social até a data de sua entrada em vigor, sendo essa a hipótese versada nos autos.

5. Foi fixada a seguinte tese de repercussão geral: "A natureza do ato de demissão de empregado público é constitucional-administrativa e não trabalhista, o que atrai a competência da Justiça comum para julgar a questão. A concessão de aposentadoria aos empregados públicos inviabiliza a permanência no emprego, nos termos do art. 37, § 14, da CRFB, salvo para as aposentadorias concedidas pelo Regime Geral de Previdência Social até a data de entrada em vigor da Emenda Constitucional nº 103/19, nos termos do que dispõe seu art. 6º".

6. Recursos extraordinários não providos. (STF, RE 655.283/DF, Rel. MARCO AURÉLIO, Relator p/ Acórdão Ministro DIAS TOFFOLI, TRIBUNAL PLENO, DJe de 27/04/2021).

No mesmo sentido, as seguintes decisões monocráticas, deste STJ: CC 193.142/SC, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, DJe de 20/03/2023; CC 195.075/CE, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe de 31/03/2023; CC 195.777/PE, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, DJe de 17/04/2023.

Ante o exposto, conheço do conflito para, à luz das peculiaridades do caso concreto, declarar competente o JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA DA UNIDADE JURISDICIONAL DO JUIZADO ESPECIAL DE VARGINHA/MG, o suscitante."

Assim, em que pese o novo rumo adotado nos autos do processo nº 1966929-37.2009.8.13.0707 junto ao Tribunal de Justiça de Minas Gerais, ainda pendente de recurso, ressaltando, mais uma vez, que as decisões proferidas naqueles autos não vinculam este Juízo, resolvo rever o posicionamento anteriormente adotado nos autos do processo de nº 0010857-53.2023.5.03.0079, acolhendo a preliminar de incompetência da Justiça Especializada para apreciação da matéria.

Após o decurso do prazo recursal, remetam-se os autos ao Juízo competente (Vara da Fazenda Pública da Comarca de Varginha).

Retire-se o feito da pauta.

Intimem-se as partes.

VARGINHA/MG, 26 de abril de 2024.

MAILA VANESSA DE OLIVEIRA COSTA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010149-42.2019.5.03.0079

AUTOR	RONALDO JULIAO BORGES
ADVOGADO	CARLOS HENRIQUE CALICCHIO MESSIAS(OAB: 103014/MG)
ADVOGADO	DANIEL MURAD RAMOS(OAB: 75224/MG)
RÉU	JOHNNY CARDOSO DE OLIVEIRA
RÉU	RONAM FERREIRA BUENO
TERCEIRO INTERESSADO	INSS
TERCEIRO INTERESSADO	MINISTÉRIO DA ECONOMIA - MTE
TERCEIRO INTERESSADO	COCATREL - COOPERATIVA DOS CAFEICULTORES DA ZONA DE TRÊS PONTAS
TERCEIRO INTERESSADO	CRI DE BOA ESPERANÇA
TERCEIRO INTERESSADO	CARTÓRIO DE REGISTRO DE IMÓVEIOS DE CAMPOS GERAIS
TERCEIRO INTERESSADO	ARMAZENS GERAIS PADRE VITOR LTDA - ME
TERCEIRO INTERESSADO	PADRE VITOR COMERCIO EXPORTACAO E IMPORTACAO DE CAFE LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- RONALDO JULIAO BORGES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID a36532e proferido nos autos.

DESPACHO

Vistos etc.

Dê-se vista ao exequente da pesquisa ao sistema RENAJUD, por trinta dias.

Intime-se.

VARGINHA/MG, 26 de abril de 2024.

MAILA VANESSA DE OLIVEIRA COSTA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0011242-45.2016.5.03.0079

AUTOR	LUIS GUSTAVO DE JESUS FERNANDES
ADVOGADO	ROGERIO PRADO MASSA(OAB: 71147/MG)
RÉU	CITELUZ SERVICOS DE ILUMINACAO URBANA S/A
ADVOGADO	ANDRE LUIS TORRES PESSOA(OAB: 19503/BA)

Intimado(s)/Citado(s):

- LUIS GUSTAVO DE JESUS FERNANDES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 903c040 proferido nos autos.

DESPACHO

Vistos etc.

Intime-se o reclamante a requerer o que for de direito, no prazo de trinta dias, sob pena de suspensão do feito por dois anos e, ao final, seu arquivamento definitivo após a pronúncia da prescrição intercorrente, nos termos do artigo 11-A da CLT.

Decorrendo *in albis* o prazo concedido ao reclamante, providencie a Secretaria o sobrestamento do feito pelo prazo de dois anos, independentemente de novo despacho.

VARGINHA/MG, 26 de abril de 2024.

MAILA VANESSA DE OLIVEIRA COSTA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº CumSen-0010146-82.2022.5.03.0079

EXEQUENTE	SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTAB BANCARIOS DE VARGINHA E REGIAO
ADVOGADO	CARINA PESCAROLO(OAB: 23787/PR)
ADVOGADO	MATHEUS DOMINGUETI(OAB: 96658/MG)
ADVOGADO	HUMBERTO MARCIAL FONSECA(OAB: 55867/MG)
ADVOGADO	RICARDO NUNES DE MENDONCA(OAB: 35460/PR)
ADVOGADO	NASSER AHMAD ALLAN(OAB: 28820/PR)
EXECUTADO	CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO	GUILHERME DIAS DUARTE RAMOS(OAB: 212797/MG)
ADVOGADO	VALERIA RAMOS ESTEVES DE OLIVEIRA(OAB: 46178/MG)
PERITO	FABIANO VITOR BRAGA

Intimado(s)/Citado(s):

- SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTAB BANCARIOS DE VARGINHA E REGIAO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 2246548 proferido nos autos.

DESPACHO

Vistos etc.

Dê-se vista às partes do retorno dos autos do Egrégio TRT, por dez dias.

Intimem-se.

VARGINHA/MG, 26 de abril de 2024.

MAILA VANESSA DE OLIVEIRA COSTA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº CumSen-0010146-82.2022.5.03.0079

EXEQUENTE	SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTAB BANCARIOS DE VARGINHA E REGIAO
ADVOGADO	CARINA PESCAROLO(OAB: 23787/PR)
ADVOGADO	MATHEUS DOMINGUETI(OAB: 96658/MG)
ADVOGADO	HUMBERTO MARCIAL FONSECA(OAB: 55867/MG)
ADVOGADO	RICARDO NUNES DE MENDONCA(OAB: 35460/PR)
ADVOGADO	NASSER AHMAD ALLAN(OAB: 28820/PR)
EXECUTADO	CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO	GUILHERME DIAS DUARTE RAMOS(OAB: 212797/MG)
ADVOGADO	VALERIA RAMOS ESTEVES DE OLIVEIRA(OAB: 46178/MG)
PERITO	FABIANO VITOR BRAGA

Intimado(s)/Citado(s):

- CAIXA ECONOMICA FEDERAL

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 2246548 proferido nos autos.

DESPACHO

Vistos etc.

Dê-se vista às partes do retorno dos autos do Egrégio TRT, por dez dias.

Intimem-se.

VARGINHA/MG, 26 de abril de 2024.

MAILA VANESSA DE OLIVEIRA COSTA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ConPag-0010180-86.2024.5.03.0079

CONSIGNANTE	HELIA ALTRAN OBA
ADVOGADO	JOAO CARLOS DE PAIVA(OAB: 47822/MG)
CONSIGNATÁRIO	J.S.D.S.
CONSIGNATÁRIO	NILSON JOSE ALVES DA SILVA
CONSIGNATÁRIO	I.S.D.S.
CONSIGNATÁRIO	GESSICA SANTOS DA SILVA
CONSIGNATÁRIO	NOEMIA PEREIRA SANTOS DA SILVA
CONSIGNATÁRIO	ROSENICE SANTOS DA SILVA
CONSIGNATÁRIO	JEFERSON SANTOS DA SILVA
TERCEIRO INTERESSADO	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Intimado(s)/Citado(s):

- HELIA ALTRAN OBA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID af5ffd4 proferido nos autos.

Vistos.

Intimem-se todos os herdeiros a juntarem aos autos certidões de nascimento.

Após, vista ao MPT

VARGINHA/MG, 26 de abril de 2024.

MAILA VANESSA DE OLIVEIRA COSTA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010104-62.2024.5.03.0079

AUTOR	LETICIA ROBERTA SILVA RODRIGUES
ADVOGADO	VINICIUS MATEUS SILVA DE OLIVEIRA(OAB: 219408/MG)
RÉU	SAYMON CHASTER FERNANDES DE FARIA
ADVOGADO	CARLOS PETROCELI SILVA MORAIS(OAB: 215197/MG)
RÉU	MULLER REIS COIMBRA
ADVOGADO	CARLOS PETROCELI SILVA MORAIS(OAB: 215197/MG)
PERITO	EDSON GERALDO RAMALHO

Intimado(s)/Citado(s):

- MULLER REIS COIMBRA
- SAYMON CHASTER FERNANDES DE FARIA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 05472d2 proferido nos autos.

DESPACHO

Vistos etc.

Dê-se vista às partes, da manifestação do Sr. Perito, por 10 dias.

VARGINHA/MG, 26 de abril de 2024.

MAILA VANESSA DE OLIVEIRA COSTA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010500-38.2021.5.03.0081

AUTOR	FABIO VITOR DARE
ADVOGADO	MATHEUS DE ALMEIDA ALVES(OAB: 292445/SP)
RÉU	GT MINAS TRANSPORTES E DISTRIBUIDORA LTDA
ADVOGADO	FABIO LUIZ NUNES MARINO(OAB: 123925/MG)
ADVOGADO	ANDERSON TADEU BELO BERTOLI(OAB: 142288/MG)
PERITO	FERNANDA CUNHA MORAIS
PERITO	FELIPE GUIMARAES DE SOUZA

Intimado(s)/Citado(s):

- FABIO VITOR DARE

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 5f64170 proferida nos autos.

DESPACHO

Vistos etc.

Tendo em vista que o Agravo dd Petição interposto pelo exequente é próprio, tempestivo, bem como encontra-se regular a

representação processual, recebo-o no seu regular efeito, encaminhando-se os presentes autos ao Eg. TRT com as nossas homenagens.

VARGINHA/MG, 26 de abril de 2024.

MAILA VANESSA DE OLIVEIRA COSTA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010104-62.2024.5.03.0079

AUTOR	LETICIA ROBERTA SILVA RODRIGUES
ADVOGADO	VINICIUS MATEUS SILVA DE OLIVEIRA(OAB: 219408/MG)
RÉU	SAYMON CHASTER FERNANDES DE FARIA
ADVOGADO	CARLOS PETROCELI SILVA MORAIS(OAB: 215197/MG)
RÉU	MULLER REIS COIMBRA
ADVOGADO	CARLOS PETROCELI SILVA MORAIS(OAB: 215197/MG)
PERITO	EDSON GERALDO RAMALHO

Intimado(s)/Citado(s):

- LETICIA ROBERTA SILVA RODRIGUES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 05472d2 proferido nos autos.

DESPACHO

Vistos etc.

Dê-se vista às partes, da manifestação do Sr. Perito, por 10 dias.

VARGINHA/MG, 26 de abril de 2024.

MAILA VANESSA DE OLIVEIRA COSTA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010500-38.2021.5.03.0081

AUTOR	FABIO VITOR DARE
ADVOGADO	MATHEUS DE ALMEIDA ALVES(OAB: 292445/SP)
RÉU	GT MINAS TRANSPORTES E DISTRIBUIDORA LTDA
ADVOGADO	FABIO LUIZ NUNES MARINO(OAB: 123925/MG)
ADVOGADO	ANDERSON TADEU BELO BERTOLI(OAB: 142288/MG)
PERITO	FERNANDA CUNHA MORAIS
PERITO	FELIPE GUIMARAES DE SOUZA

Intimado(s)/Citado(s):

- GT MINAS TRANSPORTES E DISTRIBUIDORA LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 5f64170 proferida nos autos.

DESPACHO

Vistos etc.

Tendo em vista que o Agravo dd Petição interposto pelo exequente é próprio, tempestivo, bem como encontra-se regular a representação processual, recebo-o no seu regular efeito, encaminhando-se os presentes autos ao Eg. TRT com as nossas homenagens.

VARGINHA/MG, 26 de abril de 2024.

MAILA VANESSA DE OLIVEIRA COSTA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº CumSen-0011065-71.2022.5.03.0079

EXEQUENTE	LEANDRO DOS SANTOS NASCIMENTO
ADVOGADO	LARISSA APARECIDA FIGUEIREDO GUSMAO(OAB: 176145/MG)
EXECUTADO	CEMIG DISTRIBUICAO S.A
ADVOGADO	RICARDO LOPES GODOY(OAB: 77167/MG)
ADVOGADO	LOYANNA DE ANDRADE MIRANDA(OAB: 111202/MG)
EXECUTADO	BTO ENGENHARIA, SERVICOS E SOLUCOES EIRELI
EXECUTADO	SOLUCOES EM ENGENHARIA, MONTAGENS E CONSTRUCOES LTDA FALIDO
EXECUTADO	COMPANHIA ENERGETICA DE MINAS GERAIS-CEMIG
ADVOGADO	RICARDO LOPES GODOY(OAB: 77167/MG)
ADVOGADO	LOYANNA DE ANDRADE MIRANDA(OAB: 111202/MG)
EXECUTADO	JULIO CESAR SALVADOR
EXECUTADO	LEANDRO DA SILVA SANTOS
TERCEIRO INTERESSADO	JUÍZO DA VARA DO TRABALHO DE CURVELO

Intimado(s)/Citado(s):

- CEMIG DISTRIBUICAO S.A
- COMPANHIA ENERGETICA DE MINAS GERAIS-CEMIG

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID b38576e proferido nos autos.

DESPACHO

Vistos etc.

Dê-se vista à segunda reclamada, COMPANHIA ENERGETICA DE MINAS GERAIS-CEMIG, do requerimento do exequente ID. eb17b71, por dez dias.

Intime-se.

VARGINHA/MG, 26 de abril de 2024.

MAILA VANESSA DE OLIVEIRA COSTA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº CumSen-0011306-80.2023.5.03.0153

EXEQUENTE	SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTAB BANCARIOS DE VARGINHA E REGIAO
ADVOGADO	MATHEUS DOMINGUETI(OAB: 96658/MG)
ADVOGADO	NASSER AHMAD ALLAN(OAB: 28820/PR)
ADVOGADO	HUMBERTO MARCIAL FONSECA(OAB: 55867/MG)
EXECUTADO	ITAU UNIBANCO S.A.
ADVOGADO	MARCIANO GUIMARAES(OAB: 53772/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ITAU UNIBANCO S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID ad2208d proferido nos autos.

DESPACHO

Vistos etc.

Dê-se vista ao executado da manifestação do exequente, por dez dias.

Intime-se.

VARGINHA/MG, 26 de abril de 2024.

MAILA VANESSA DE OLIVEIRA COSTA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº CumSen-0010324-31.2022.5.03.0079

EXEQUENTE	SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTAB BANCARIOS DE VARGINHA E REGIAO
ADVOGADO	MATHEUS DOMINGUETI(OAB: 96658/MG)
ADVOGADO	HUMBERTO MARCIAL FONSECA(OAB: 55867/MG)
ADVOGADO	NASSER AHMAD ALLAN(OAB: 28820/PR)
EXECUTADO	BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADO	CLAUDINEI BORGES CUBAS(OAB: 179025/MG)
ADVOGADO	DANILO OLIVEIRA MATOS(OAB: 183307/MG)
ADVOGADO	CINTHIA MOURA LANNA(OAB: 52221/DF)
ADVOGADO	EDVANE ANDRE DA SILVA(OAB: 104907/MG)
ADVOGADO	VALDEIZA KELLY ALVES MAFRA(OAB: 154610/MG)
ADVOGADO	ANTONIO CARLOS DA ROSA PELLEGRIN JUNIOR(OAB: 36884/DF)
ADVOGADO	MARCOS ELOY DA SILVA(OAB: 89173/MG)
PERITO	FABIANO VITOR BRAGA

Intimado(s)/Citado(s):

- BANCO DO BRASIL SA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 0ff44a2 proferido nos autos.

DESPACHO

Visto.

Dê-se vista ao executado da Impugnação à Sentença de Liquidação, pelo prazo de cinco dias.

Intime-se.

VARGINHA/MG, 26 de abril de 2024.

MAILA VANESSA DE OLIVEIRA COSTA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010549-80.2024.5.03.0079

AUTOR	JUAREZ DOS SANTOS ROSA
ADVOGADO	BARBARA DA SILVA ARAUJO(OAB: 219786/MG)
ADVOGADO	CAROLINE CAMPOS MORAES(OAB: 113558/MG)
ADVOGADO	CARLOS ALBERTO FIRMINO(OAB: 137244/MG)
ADVOGADO	FLAVIO MORAES(OAB: 84200/MG)
ADVOGADO	FLAVIO MORAES JUNIOR(OAB: 84382/MG)
RÉU	Farley Pedro
RÉU	Emilly Wegener de Lima
RÉU	Renan Assalin

Intimado(s)/Citado(s):

- JUAREZ DOS SANTOS ROSA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 6a00b99 proferido nos autos.

DESPACHO

Vistos etc.

Inclua-se o feito em pauta para realização de audiência inicial TELEPRESENCIAL no dia **05/06/2024, às 09:10**, devendo as partes e seus procuradores comparecer no ambiente virtual.

Os advogados, devidamente paramentados ao ambiente forense, deverão ingressar na sala virtual de audiências com dez minutos de antecedência ao horário designado, bem como orientar as partes ao correto acesso ao ambiente virtual. As partes deverão acompanhar a sessão virtual: a) diretamente de seus próprios terminais, instalados em suas residências, locais de trabalho, etc.; ou b) pessoalmente, a partir do escritório de seus respectivos procuradores.

A audiência será realizada por meio do aplicativo **Zoom** cujo acesso se dará por meio da Url: **https://trt3-jus-br.zoom.us/j/5259677080** ou **www.bit.ly/vt1varginha** ou, ainda, por meio do **Id 525.967.7080.** A conexão poderá ser feita de um terminal notebook ou desktop que tenha webcam, de preferência com fone de ouvido que possua microfone, a fim de se evitar ruídos externos. Não havendo tais equipamentos, o acesso à audiência virtual poderá ser de um celular smartphone com acesso à internet Wi-Fi de qualidade, observada a utilização de fone de ouvido com microfone.

Ao ingressar na sala virtual, o usuário deverá: **a) identificar-se pelo seu nome completo, sem abreviaturas, codinomes ou nicknames;** b) manter a câmera ligada e o microfone desligado. O microfone apenas poderá ser ligado quando houver necessidade de se falar durante a audiência. Terminada a fala, o usuário deverá desligar o microfone novamente, mantendo-se assim a ordem dos trabalhos.

Caso necessário, o advogado poderá entrar em contato com a Secretaria da Vara por meio do telefone (35)98434-5911 ou pelo e-mail vt1.varginha@trt3.jus.br.

Intime-se o reclamante por meio de seu procurador.

Notifiquem-se os reclamados.

VARGINHA/MG, 26 de abril de 2024.

MAILA VANESSA DE OLIVEIRA COSTA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0011304-75.2022.5.03.0079

AUTOR	AMAURI PAULINO
ADVOGADO	FLAVIA MESQUITA E SILVA MEGDA(OAB: 92484/MG)
RÉU	RONALDO JOSE MOREIRA
ADVOGADO	SOFIA GABRIELA ARAUJO DA SILVA(OAB: 207922/MG)
RÉU	RONALDO JOSE MOREIRA 82621098649
ADVOGADO	SOFIA GABRIELA ARAUJO DA SILVA(OAB: 207922/MG)
PERITO	ANDERSON PEREIRA DE CASTRO

Intimado(s)/Citado(s):

- AMAURI PAULINO

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 1e066f6 proferido nos autos.

DESPACHO

Vistos etc.

Dê-se vista ao exequente da pesquisa ao sistema RENAJUD, por dez dias.

Intime-se.

VARGINHA/MG, 26 de abril de 2024.

MAILA VANESSA DE OLIVEIRA COSTA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010548-95.2024.5.03.0079

AUTOR	PEDRO PAULO BONIFACIO DOS SANTOS
ADVOGADO	JESSICA PEREIRA DE OLIVEIRA(OAB: 226387/MG)
ADVOGADO	WILTON NEVES FERREIRA(OAB: 157961/MG)
ADVOGADO	ISMAEL CANDIDO BOTELHO JUNIOR(OAB: 165920/MG)
RÉU	BEATRIZ FLAUSINO ZEFERINO 01932228683
RÉU	BEATRIZ FLAUSINO ZEFERINO
RÉU	FERNANDO

Intimado(s)/Citado(s):

- PEDRO PAULO BONIFACIO DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID e230451 proferido nos autos.

DESPACHO

Vistos etc.

Inclua-se o feito em pauta para realização de **audiência inicial TELEPRESENCIAL no dia 20/06/2024, às 08:50,** devendo as partes e seus procuradores comparecer no ambiente virtual.

Os advogados, devidamente paramentados ao ambiente forense, deverão ingressar na sala virtual de audiências com dez minutos de antecedência ao horário designado, bem como orientar as partes ao correto acesso ao ambiente virtual. As partes deverão acompanhar a sessão virtual: a) diretamente de seus próprios terminais, instalados em suas residências, locais de trabalho, etc.; ou b) pessoalmente, a partir do escritório de seus respectivos procuradores.

A audiência será realizada por meio do aplicativo **Zoom** cujo acesso se dará por meio da Url: **https://trt3-jus-br.zoom.us/j/5259677080** ou **www.bit.ly/vt1varginha** ou, ainda, por meio do **Id 525.967.7080.** A conexão poderá ser feita de um terminal notebook ou desktop que tenha webcam, de preferência com fone de ouvido que possua microfone, a fim de se evitar ruídos externos. Não havendo tais equipamentos, o acesso à audiência virtual poderá ser de um celular smartphone com acesso à internet Wi-Fi de qualidade, observada a utilização de fone de ouvido com microfone.

Ao ingressar na sala virtual, o usuário deverá: **a) identificar-se pelo seu nome completo, sem abreviaturas, codinomes ou nicknames;** b) manter a câmera ligada e o microfone desligado. O microfone apenas poderá ser ligado quando houver necessidade de se falar durante a audiência. Terminada a fala, o usuário deverá desligar o microfone novamente, mantendo-se assim a ordem dos trabalhos.

Caso necessário, o advogado poderá entrar em contato com a Secretaria da Vara por meio do telefone (35)98434-5911 ou pelo e-mail vt1.varginha@trt3.jus.br.

Intime-se o reclamante por meio de seu procurador.

Notifiquem-se os reclamados.

Sem prejuízo da expedição das notificações via postal, os reclamados deverão ser notificados também por telefone/Whatsapp, informado na petição inicial, com a devida certificação nos autos pela Secretaria do Foro.

VARGINHA/MG, 26 de abril de 2024.

MAILA VANESSA DE OLIVEIRA COSTA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010774-18.2015.5.03.0079

AUTOR	ALINE CRUZ DE MENEZES
ADVOGADO	IVANA MARIA PEREIRA GOBBI(OAB: 138528/MG)
ADVOGADO	DANIELLE SILVEIRA MERI FERREIRA(OAB: 112345/MG)
RÉU	SEBASTIAO FORTUNATO 35419407604
TERCEIRO INTERESSADO	VARGINHA CARTORIO DE PROTESTO DE TITULOS
TERCEIRO INTERESSADO	Empresas de Seguros Gerais, Previdência Privada e Vida, Saúde Suplementar e Capitalização - CNSEG
TERCEIRO INTERESSADO	JUÍZO DA 31ª VARA DO TRABALHO DO RIO DE JANEIRO
TERCEIRO INTERESSADO	Superintendência de Seguros Privados - SUSEP
TERCEIRO INTERESSADO	MINISTÉRIO DO TRABALHO
TERCEIRO INTERESSADO	INSS

Intimado(s)/Citado(s):

- ALINE CRUZ DE MENEZES

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 09b9b04 proferido nos autos.

DESPACHO

Vistos etc.

Intime-se a exequente a indicar meios eficazes ao prosseguimento da execução, no prazo de trinta dias, sob pena de suspensão do feito por dois anos e, ao final, seu arquivamento definitivo após a pronúncia da prescrição intercorrente, nos termos do artigo 11-A da CLT.

Intime-se também a União Federal (PGF) para, querendo, indicar meios para o prosseguimento da execução e para ciência do cômputo do prazo prescricional, caso o valor das contribuições previdenciárias incluídas nos cálculos seja superior ao piso para manifestação da PGF.

Decorrendo *in albis* o prazo concedido à exequente, providencie a Secretaria o sobrestamento do feito pelo prazo de dois anos, independentemente de novo despacho.

VARGINHA/MG, 26 de abril de 2024.

MAILA VANESSA DE OLIVEIRA COSTA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0011365-77.2015.5.03.0079

AUTOR	AILTON ASSIS SILVA
ADVOGADO	JOSE VENDELINO SANTOS(OAB: 81308/MG)
RÉU	OI S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO	ESTHER APARECIDA DA SILVA(OAB: 148591/MG)
ADVOGADO	FABIANA VANZELI FERREIRA MIRANDA(OAB: 93390/MG)
ADVOGADO	WELINGTON MONTE CARLO CARVALHAES FILHO(OAB: 59383/MG)
TESTEMUNHA	JOAO CARLOS DE OLIVEIRA
TESTEMUNHA	RODRIGO TEIXEIRA MENDES
TESTEMUNHA	PEDRO ANGELO CARLETTI

Intimado(s)/Citado(s):

- OI S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID d245194 proferido nos autos.

DESPACHO

Vistos etc.

Intime-se a executada a informar acerca da homologação da recuperação judicial, no prazo de dez dias.

VARGINHA/MG, 26 de abril de 2024.

MAILA VANESSA DE OLIVEIRA COSTA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº CumSen-0010474-75.2023.5.03.0079

EXEQUENTE	DILSON SATURNINO FERREIRA
ADVOGADO	JOAO CARLOS DE PAIVA(OAB: 47822/MG)
EXECUTADO	PROSEGUR BRASIL S/A - TRANSPORTADORA DE VAL E SEGURANCA
ADVOGADO	LUCIO SERGIO DE LAS CASAS JUNIOR(OAB: 108176/MG)
PERITO	EDIMAR MAFRA LEITE

Intimado(s)/Citado(s):

- PROSEGUR BRASIL S/A - TRANSPORTADORA DE VAL E SEGURANCA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID b2b0b89 proferido nos autos.

DESPACHO

Vistos etc.

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença proferida nos autos principais, converto a presente execução em definitiva, devendo a Secretaria proceder à alteração da classe Judicial dos presentes autos para “Cumprimento de Sentença”.

Intime-se a reclamada para pagar a importância de R$13.071,42, em 48 horas, ou indicar bens à penhora, nos termos do artigo 880 da CLT.

Na inércia determino o prosseguimento da execução nos termos do disposto na Recomendação CGJT número 002/2011, itens "a" e seguintes.

VARGINHA/MG, 26 de abril de 2024.

MAILA VANESSA DE OLIVEIRA COSTA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº CumSen-0011299-88.2023.5.03.0153

EXEQUENTE	SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTAB BANCARIOS DE VARGINHA E REGIAO
ADVOGADO	MATHEUS DOMINGUETI(OAB: 96658/MG)
ADVOGADO	NASSER AHMAD ALLAN(OAB: 28820/PR)
ADVOGADO	HUMBERTO MARCIAL FONSECA(OAB: 55867/MG)
EXECUTADO	ITAU UNIBANCO S.A.
ADVOGADO	MARCIANO GUIMARAES(OAB: 53772/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTAB BANCARIOS DE VARGINHA E REGIAO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID f874c5b

proferido nos autos.

DESPACHO

Vistos etc.

Registre-se a interposição do Agravo de Petição pelo executado.

Dê-se vista ao exequente/agravado, pelo prazo legal.

Intime-se.

VARGINHA/MG, 26 de abril de 2024.

MAILA VANESSA DE OLIVEIRA COSTA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010109-60.2019.5.03.0079

AUTOR	BRUNO JOSE DA SILVA
ADVOGADO	ALEXANDRE TAKEO SHIMIZU(OAB: 166881/MG)
RÉU	JOSE MAURICIO BRAGA
RÉU	JOSE HELIO FERNANDES
RÉU	FRANCISCO CEZAR HOLANDA DE OLIVEIRA
RÉU	JOSE ANTONIO OLIVEIRA PEIXOTO
RÉU	TRANSPORTES GERAIS BOTAFOGO LTDA
ADVOGADO	CHARLES GOMES ANDRADE(OAB: 146921/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	JUNTA COMERCIAL, INDUSTRIAL E SERVIÇOS DO DISTRITO FEDERAL
TERCEIRO INTERESSADO	4º Oficio de Registro de Imóveis DF
TERCEIRO INTERESSADO	6º CARTÓRIO DE REGISTRO DE IMÓVEIS DE SÃO PAULO
TERCEIRO INTERESSADO	15º CARTÓRIO DE REGISTRO DE IMÓVEIS DE SÃO PAULO
TERCEIRO INTERESSADO	9º CARTÓRIO DE REGISTRO DE IMÓVEIS DE SÃO PAULO
TERCEIRO INTERESSADO	3º CARTÓRIO DE REGISTRO DE IMÓVEIS DE SÃO PAULO
TERCEIRO INTERESSADO	FORO TRABALHISTA DE BRASÍLIA -
TERCEIRO INTERESSADO	16º CARTÓRIO DE REGISTRO DE IMÓVEIS DE SÃO PAULO
TERCEIRO INTERESSADO	JUÍZO DA 11ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA/DF
TESTEMUNHA	ALESSANDRO EDUARDO GOMES
TERCEIRO INTERESSADO	11º CARTÓRIO DE REGISTRO DE IMÓVEIS DE SÃO PAULO
TERCEIRO INTERESSADO	4a. Vara do Trabalho de Betim/MG
TERCEIRO INTERESSADO	2º CARTÓRIO DE REGISTRO DE IMÓVEIS DE SÃO PAULO
TERCEIRO INTERESSADO	JUÍZO DA 4ª VARA CÍVEL DE BRASÍLIA/DF
TERCEIRO INTERESSADO	1O OFÍCIO DE REGISTRO DE IMOVEIS DO DF

Intimado(s)/Citado(s):

- BRUNO JOSE DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 60dc867 proferido nos autos.

DESPACHO

Vistos etc.

Dê-se vista ao exequente, por dez dias.

Intime-se.

VARGINHA/MG, 26 de abril de 2024.

MAILA VANESSA DE OLIVEIRA COSTA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010258-80.2024.5.03.0079

AUTOR	ROBERTA DA SILVA BENTO
ADVOGADO	TARSILA FRIAS VILAS BOAS(OAB: 175581/MG)
ADVOGADO	DANIEL MURAD RAMOS(OAB: 75224/MG)
ADVOGADO	CARLOS HENRIQUE CALICCHIO MESSIAS(OAB: 103014/MG)
RÉU	GALVAO RESTAURANTE E CHURRASCARIA LTDA
ADVOGADO	MARCELL VOLTANI DUARTE(OAB: 169197/MG)
RÉU	ANDRE LUIZ CARLOTA
ADVOGADO	MARCELL VOLTANI DUARTE(OAB: 169197/MG)
RÉU	ANDRÉ RICARDO ALVES
ADVOGADO	MARCELL VOLTANI DUARTE(OAB: 169197/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ROBERTA DA SILVA BENTO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 27efc77 proferido nos autos.

DESPACHO

Vistos.

Dê-se vista à reclamante do documento juntado pelo reclamado, por dez dias.

Intime-se.

VARGINHA/MG, 26 de abril de 2024.

MAILA VANESSA DE OLIVEIRA COSTA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010107-85.2022.5.03.0079

AUTOR	NILTON DONAGEMA
ADVOGADO	BRUNO SATURNINO SILVA(OAB: 178340/MG)
ADVOGADO	BRUNO RODRIGUES LIMA(OAB: 166688/MG)
ADVOGADO	ALESSANDRO JOSE RODRIGUES(OAB: 171586/MG)
RÉU	ESQUADRA - TRANSPORTE DE VALORES & SEGURANCA LTDA
ADVOGADO	ADRIANO GONCALVES ARISIO MACIEL(OAB: 79417/MG)
PERITO	FERNANDA CUNHA MORAIS

Intimado(s)/Citado(s):

- NILTON DONAGEMA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 589b525 proferido nos autos.

DESPACHO

Vistos etc.

Intime-se o exequente a requerer o que for de direito, em trinta dias.

VARGINHA/MG, 26 de abril de 2024.

MAILA VANESSA DE OLIVEIRA COSTA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010410-31.2024.5.03.0079

AUTOR	PAMELA DE JESUS BARONI
ADVOGADO	JOSE VINICIO MARTINS JUNIOR(OAB: 216045/MG)
ADVOGADO	ANA PAULA DA SILVA(OAB: 206630/MG)
RÉU	REGISLANE GONCALVES XAVIER 09695310605
ADVOGADO	ALBERTO DONIZETI PAULO(OAB: 80579/MG)
ADVOGADO	PAULO HENRIQUE VIEIRA(OAB: 148029/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- PAMELA DE JESUS BARONI

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID b9c2283 proferido nos autos.

DESPACHO

Vistos.

Dê-se vista à reclamante da exceção de incompetência apresentada pela reclamada, por cinco dias.

Intime-se.

VARGINHA/MG, 26 de abril de 2024.

MAILA VANESSA DE OLIVEIRA COSTA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010221-29.2019.5.03.0079

AUTOR	FABIO LUIS BIBIANO
ADVOGADO	CAROLINE CAMPOS MORAES(OAB: 113558/MG)
ADVOGADO	FLAVIO MORAES(OAB: 84200/MG)
ADVOGADO	FLAVIO MORAES JUNIOR(OAB: 84382/MG)
ADVOGADO	CARLOS ALBERTO FIRMINO(OAB: 137244/MG)
RÉU	ELISANGELA MOREIRA BATISTA DE JESUS
RÉU	ROGERIO VICENTE DE JESUS 79952020678
ADVOGADO	RAFAELA MARIA MACIEL PEREIRA(OAB: 200029/MG)
RÉU	MARINER PESCA E LAZER LTDA
ADVOGADO	OTAVIO SANCHES BATISTA(OAB: 183196/MG)
RÉU	WEDERSON ANDREAZZA MENDONCA
RÉU	THULIO BATISTA DE JESUS
ARREMATANTE	BRUNO VIEIRA BICALHO RIBEIRO
ARREMATANTE	ANDRE LOPES GARCIA
TERCEIRO INTERESSADO	FERNANDO CAETANO MOREIRA FILHO
ARREMATANTE	EDISON ROMANHOL DE CASTRO
ARREMATANTE	JUCENILDO JOSE DE OLIVEIRA

Intimado(s)/Citado(s):

- FABIO LUIS BIBIANO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 409d1a3 proferido nos autos.

DESPACHO

Vistos etc.

Dê-se vista ao exequente, por dez dias.

Intime-se.

VARGINHA/MG, 26 de abril de 2024.

MAILA VANESSA DE OLIVEIRA COSTA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0011218-07.2022.5.03.0079

AUTOR	GENEVALDO SILVEIRA DIAS
ADVOGADO	FLAVIO BIANCHINI DE QUADROS(OAB: 220411/SP)
ADVOGADO	FRANCISCO DE ASSIS ALENCAR DE OLIVEIRA(OAB: 6768/AL)
RÉU	ARMAZENS GERAIS CARAPINA LTDA
ADVOGADO	ANTONIO FERNANDES DE OLIVEIRA(OAB: 119090/MG)
PERITO	CHRISTIANO REIS VILELA

Intimado(s)/Citado(s):

- GENEVALDO SILVEIRA DIAS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 9564ed0 proferido nos autos.

DESPACHO

Vistos etc.

Dê-se vista às partes dos esclarecimentos periciais, por dez dias.

VARGINHA/MG, 26 de abril de 2024.

MAILA VANESSA DE OLIVEIRA COSTA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0011387-57.2023.5.03.0079

AUTOR	LUIS PAULO SOARES
ADVOGADO	JEAN NOBUYUKI HAYABUSA(OAB: 91276/MG)
RÉU	RODRIGO HENRIQUE DE ASSIS
ADVOGADO	RODRIGO DE SOUZA COSTA(OAB: 116841/MG)
PERITO	CHRISTIANO REIS VILELA

Intimado(s)/Citado(s):

- LUIS PAULO SOARES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID e0e0972 proferido nos autos.

DESPACHO

Vistos etc.

Dê-se vista às partes dos esclarecimentos periciais, por dez dias.

VARGINHA/MG, 26 de abril de 2024.

MAILA VANESSA DE OLIVEIRA COSTA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010766-31.2021.5.03.0079

AUTOR	ADNER CASIMIR
ADVOGADO	LUIZ VERGILIO GABRIEL JUNIOR(OAB: 103029/MG)
RÉU	PP PRINT EMBALAGENS S/A
ADVOGADO	JOAO CARLOS DE PAIVA(OAB: 47822/MG)
PERITO	ANDERSON PEREIRA DE CASTRO

Intimado(s)/Citado(s):

- ADNER CASIMIR

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID e62400b proferido nos autos.

DESPACHO

Vistos etc.

Dê-se vista à reclamada dos cálculos apresentados pelo reclamante, por dez dias.

Intime-se.

VARGINHA/MG, 26 de abril de 2024.

MAILA VANESSA DE OLIVEIRA COSTA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0011218-07.2022.5.03.0079

AUTOR	GENEVALDO SILVEIRA DIAS
ADVOGADO	FLAVIO BIANCHINI DE QUADROS(OAB: 220411/SP)
ADVOGADO	FRANCISCO DE ASSIS ALENCAR DE OLIVEIRA(OAB: 6768/AL)
RÉU	ARMAZENS GERAIS CARAPINA LTDA
ADVOGADO	ANTONIO FERNANDES DE OLIVEIRA(OAB: 119090/MG)
PERITO	CHRISTIANO REIS VILELA

Intimado(s)/Citado(s):

- ARMAZENS GERAIS CARAPINA LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 9564ed0 proferido nos autos.

DESPACHO

Vistos etc.

Dê-se vista às partes dos esclarecimentos periciais, por dez dias.

VARGINHA/MG, 26 de abril de 2024.

MAILA VANESSA DE OLIVEIRA COSTA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0011036-21.2022.5.03.0079

AUTOR	YAN CARLOS RIBEIRO NOGUEIRA
ADVOGADO	LEANDRO ALVES FERNANDES(OAB: 278947/SP)
ADVOGADO	ROBERTO MARTINS COSTA(OAB: 80397/SP)
RÉU	LOJAS RIACHUELO SA
ADVOGADO	RAISSA BRESSANIM TOKUNAGA(OAB: 229366/MG)
ADVOGADO	BRUNO MIARELLI DUARTE(OAB: 93776/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- LOJAS RIACHUELO SA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 3d19a72 proferido nos autos.

DESPACHO

Vistos etc.

Dê-se vista à reclamada dos cálculos apresentados pelo reclamante, por dez dias.

Intime-se.

VARGINHA/MG, 26 de abril de 2024.

MAILA VANESSA DE OLIVEIRA COSTA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0011387-57.2023.5.03.0079

AUTOR	LUIS PAULO SOARES
ADVOGADO	JEAN NOBUYUKI HAYABUSA(OAB: 91276/MG)
RÉU	RODRIGO HENRIQUE DE ASSIS
ADVOGADO	RODRIGO DE SOUZA COSTA(OAB: 116841/MG)
PERITO	CHRISTIANO REIS VILELA

Intimado(s)/Citado(s):

- RODRIGO HENRIQUE DE ASSIS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID e0e0972 proferido nos autos.

DESPACHO

Vistos etc.

Dê-se vista às partes dos esclarecimentos periciais, por dez dias.

VARGINHA/MG, 26 de abril de 2024.

MAILA VANESSA DE OLIVEIRA COSTA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010498-40.2022.5.03.0079

AUTOR	KLEBER MONTUANI
ADVOGADO	EMANOEL ALVES DA SILVA(OAB: 120699/MG)
RÉU	COMPANHIA DE SANEAMENTO DE MINAS GERAIS COPASA MG
ADVOGADO	FLAVIA CAROLINE FERREIRA DE OLIVEIRA(OAB: 161850/MG)
ADVOGADO	CAROLINA DAMIAO LARA MEIRELLES(OAB: 129298/MG)
ADVOGADO	MARIA CECILIA BATISTA BAETA CONDESSA(OAB: 95347/MG)
PERITO	ANDERSON PEREIRA DE CASTRO

Intimado(s)/Citado(s):

- COMPANHIA DE SANEAMENTO DE MINAS GERAIS COPASA MG

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID eb35be3

proferido nos autos.

DESPACHO

Vistos etc.

Indefiro a dilação de prazo requerida pela executada por se tratar de prazo legal.

Dê-se vista à executada dos embargos de declaração opostos pelo exequente, pelo prazo legal.

Intime-se.

VARGINHA/MG, 26 de abril de 2024.

MAILA VANESSA DE OLIVEIRA COSTA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010230-20.2021.5.03.0079

AUTOR	ALESSANDRA NOGUEIRA FERNANDES
ADVOGADO	ERICO NOGUEIRA DE SOUSA(OAB: 133361/MG)
RÉU	INSTITUTO DE ESTUDOS E DESENVOLVIMENTOS HUMANO LTDA
ADVOGADO	KARLOS HENRIQUE TIMBO DA COSTA(OAB: 23210/CE)
RÉU	INSTITUTO DE EDUCACAO, PESQUISA, EXTENSAO E CULTURA - IEDUCARE
ADVOGADO	KARLOS HENRIQUE TIMBO DA COSTA(OAB: 23210/CE)
TERCEIRO INTERESSADO	CESBE - CENTRO EDUCACIONAL E ENSINO SUPERIOR DE BOA ESPERANCA LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- ALESSANDRA NOGUEIRA FERNANDES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID fb346ef proferido nos autos.

DESPACHO

Vistos etc.

Dê-se vista ao exequente, por dez dias.

Intime-se.

VARGINHA/MG, 26 de abril de 2024.

MAILA VANESSA DE OLIVEIRA COSTA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010766-31.2021.5.03.0079

AUTOR	ADNER CASIMIR
ADVOGADO	LUIZ VERGILIO GABRIEL JUNIOR(OAB: 103029/MG)
RÉU	PP PRINT EMBALAGENS S/A
ADVOGADO	JOAO CARLOS DE PAIVA(OAB: 47822/MG)
PERITO	ANDERSON PEREIRA DE CASTRO

Intimado(s)/Citado(s):

- PP PRINT EMBALAGENS S/A

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID e62400b proferido nos autos.

DESPACHO

Vistos etc.

Dê-se vista à reclamada dos cálculos apresentados pelo reclamante, por dez dias.

Intime-se.

VARGINHA/MG, 26 de abril de 2024.

MAILA VANESSA DE OLIVEIRA COSTA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº CumSen-0010275-87.2022.5.03.0079

EXEQUENTE	SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTAB BANCARIOS DE VARGINHA E REGIAO
ADVOGADO	MATHEUS DOMINGUETI(OAB: 96658/MG)
ADVOGADO	HUMBERTO MARCIAL FONSECA(OAB: 55867/MG)
ADVOGADO	NASSER AHMAD ALLAN(OAB: 28820/PR)
EXECUTADO	BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADO	DANILO OLIVEIRA MATOS(OAB: 183307/MG)
ADVOGADO	CLAUDINEI BORGES CUBAS(OAB: 179025/MG)
ADVOGADO	CLAUDIO LEONARDO VICENTE DUTRA(OAB: 136306/MG)
ADVOGADO	EDVANE ANDRE DA SILVA(OAB: 104907/MG)
ADVOGADO	VALDEIZA KELLY ALVES MAFRA(OAB: 154610/MG)
ADVOGADO	GLACUS BEDESCHI DA SILVEIRA E SILVA(OAB: 163352/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	FABIANO VITOR BRAGA
PERITO	PAULA VAZ PEREZ

Intimado(s)/Citado(s):

- BANCO DO BRASIL SA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 9fe8522 proferido nos autos.

DESPACHO

Vistos etc.

Dê-se vista às partes dos esclarecimentos periciais, por dez dias.

VARGINHA/MG, 26 de abril de 2024.

MAILA VANESSA DE OLIVEIRA COSTA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº CumSen-0011317-12.2023.5.03.0153

EXEQUENTE	SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTAB BANCARIOS DE VARGINHA E REGIAO
ADVOGADO	MATHEUS DOMINGUETI(OAB: 96658/MG)
ADVOGADO	NASSER AHMAD ALLAN(OAB: 28820/PR)
ADVOGADO	HUMBERTO MARCIAL FONSECA(OAB: 55867/MG)
EXECUTADO	ITAU UNIBANCO S.A.
ADVOGADO	MARCIANO GUIMARAES(OAB: 53772/MG)
PERITO	FERNANDA CUNHA MORAIS

Intimado(s)/Citado(s):

- ITAU UNIBANCO S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID c591592 proferido nos autos.

DESPACHO

Vistos etc.

Dê-se vista às partes do Laudo pericial, por dez dias.

Intimem-se.

VARGINHA/MG, 26 de abril de 2024.

MAILA VANESSA DE OLIVEIRA COSTA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº CumSen-0010275-87.2022.5.03.0079

EXEQUENTE	SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTAB BANCARIOS DE VARGINHA E REGIAO
ADVOGADO	MATHEUS DOMINGUETI(OAB: 96658/MG)
ADVOGADO	HUMBERTO MARCIAL FONSECA(OAB: 55867/MG)
ADVOGADO	NASSER AHMAD ALLAN(OAB: 28820/PR)
EXECUTADO	BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADO	DANILO OLIVEIRA MATOS(OAB: 183307/MG)
ADVOGADO	CLAUDINEI BORGES CUBAS(OAB: 179025/MG)
ADVOGADO	CLAUDIO LEONARDO VICENTE DUTRA(OAB: 136306/MG)
ADVOGADO	EDVANE ANDRE DA SILVA(OAB: 104907/MG)
ADVOGADO	VALDEIZA KELLY ALVES MAFRA(OAB: 154610/MG)
ADVOGADO	GLACUS BEDESCHI DA SILVEIRA E SILVA(OAB: 163352/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	FABIANO VITOR BRAGA
PERITO	PAULA VAZ PEREZ

Intimado(s)/Citado(s):

- SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTAB BANCARIOS DE VARGINHA E REGIAO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 9fe8522 proferido nos autos.

DESPACHO

Vistos etc.

Dê-se vista às partes dos esclarecimentos periciais, por dez dias.

VARGINHA/MG, 26 de abril de 2024.

MAILA VANESSA DE OLIVEIRA COSTA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº CumSen-0011317-12.2023.5.03.0153

EXEQUENTE	SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTAB BANCARIOS DE VARGINHA E REGIAO
ADVOGADO	MATHEUS DOMINGUETI(OAB: 96658/MG)
ADVOGADO	NASSER AHMAD ALLAN(OAB: 28820/PR)

ADVOGADO	HUMBERTO MARCIAL FONSECA(OAB: 55867/MG)
EXECUTADO	ITAU UNIBANCO S.A.
ADVOGADO	MARCIANO GUIMARAES(OAB: 53772/MG)
PERITO	FERNANDA CUNHA MORAIS

Intimado(s)/Citado(s):

- SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTAB BANCARIOS DE VARGINHA E REGIAO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID c591592 proferido nos autos.

DESPACHO

Vistos etc.

Dê-se vista às partes do Laudo pericial, por dez dias.

Intimem-se.

VARGINHA/MG, 26 de abril de 2024.

MAILA VANESSA DE OLIVEIRA COSTA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº CumSen-0010242-97.2022.5.03.0079

EXEQUENTE	SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTAB BANCARIOS DE VARGINHA E REGIAO
ADVOGADO	MATHEUS DOMINGUETI(OAB: 96658/MG)
ADVOGADO	CRISTIANE PEREIRA(OAB: 103505/MG)
ADVOGADO	KLEBER ALVES DE CARVALHO(OAB: 84669/MG)
ADVOGADO	NASSER AHMAD ALLAN(OAB: 28820/PR)
ADVOGADO	HUMBERTO MARCIAL FONSECA(OAB: 55867/MG)
EXECUTADO	CAIXA ECONOMICA FEDERAL
PERITO	FERNANDA CUNHA MORAIS

Intimado(s)/Citado(s):

- SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTAB BANCARIOS DE VARGINHA E REGIAO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 7caf85b proferido nos autos.

DESPACHO

Vistos etc.

Dê-se vista às partes dos esclarecimentos periciais, por dez dias.

VARGINHA/MG, 26 de abril de 2024.

MAILA VANESSA DE OLIVEIRA COSTA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº CumSen-0011123-12.2023.5.03.0153

EXEQUENTE	SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTAB BANCARIOS DE VARGINHA E REGIAO
ADVOGADO	MATHEUS DOMINGUETI(OAB: 96658/MG)
ADVOGADO	NASSER AHMAD ALLAN(OAB: 28820/PR)
ADVOGADO	HUMBERTO MARCIAL FONSECA(OAB: 55867/MG)
EXECUTADO	ITAU UNIBANCO S.A.
ADVOGADO	MARCIANO GUIMARAES(OAB: 53772/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ITAU UNIBANCO S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID d05ac30 proferido nos autos.

DESPACHO

Vistos etc.

Registre-se a interposição do Agravo de Petição pelo exequente.

Dê-se vista ao agravado, pelo prazo legal.

Intime-se.

VARGINHA/MG, 26 de abril de 2024.

MAILA VANESSA DE OLIVEIRA COSTA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010024-06.2021.5.03.0079

AUTOR	ROBERTO FERREIRA JUNIOR
ADVOGADO	WAGNER MARONJO(OAB: 132644/MG)
RÉU	DENIS LUCIO DE OLIVEIRA

RÉU	WELLINGTON MELIATO DA SILVA
RÉU	GF DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS DE MINAS LTDA - EPP
ADVOGADO	JOAO CARLOS DE PAIVA(OAB: 47822/MG)
RÉU	PAULO HENRIQUE PAPANDREA
PERITO	PAULA VAZ PEREZ

Intimado(s)/Citado(s):

- ROBERTO FERREIRA JUNIOR

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 8945678 proferido nos autos.

DESPACHO

Vistos etc.

Dê-se vista ao exequente, por dez dias.

Intime-se.

VARGINHA/MG, 26 de abril de 2024.

MAILA VANESSA DE OLIVEIRA COSTA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010177-39.2021.5.03.0079

AUTOR	GEUSEPPE HENRIQUE APARECIDO
ADVOGADO	MAURILIO FERNANDES DE OLIVEIRA(OAB: 65146/MG)
RÉU	DAN VIGOR INDUSTRIA E COMERCIO DE LATICINIOS LTDA
ADVOGADO	GIDASIO ORLANDO SANTANA DE MELO(OAB: 315581/SP)
ADVOGADO	LUCIANA ALVES CAVALCANTE(OAB: 245327/SP)
ADVOGADO	LIANA CAROLINE DE MELLO PROTTI MARTINS(OAB: 295701/SP)
ADVOGADO	CAMILA ROCHA LIMA(OAB: 296264/SP)
ADVOGADO	VIVYANNE PATRICIO(OAB: 91867/SP)
PERITO	FABIANO VITOR BRAGA
PERITO	ANDERSON PEREIRA DE CASTRO

Intimado(s)/Citado(s):

- DAN VIGOR INDUSTRIA E COMERCIO DE LATICINIOS LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID f389075 proferido nos autos.

DESPACHO

Vistos etc.

Tendo em vista a divergência entre os cálculos apresentados pelas partes, determino a realização de perícia contábil, nomeando para o encargo o Dr. Fabiano Vitor Braga, que deverá apresentar o laudo em 30 dias, observando o Provimento 04/2000/TRT/MG.

Intimem-se as partes e perito.

VARGINHA/MG, 26 de abril de 2024.

MAILA VANESSA DE OLIVEIRA COSTA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010177-39.2021.5.03.0079

AUTOR	GEUSEPPE HENRIQUE APARECIDO
ADVOGADO	MAURILIO FERNANDES DE OLIVEIRA(OAB: 65146/MG)
RÉU	DAN VIGOR INDUSTRIA E COMERCIO DE LATICINIOS LTDA
ADVOGADO	GIDASIO ORLANDO SANTANA DE MELO(OAB: 315581/SP)
ADVOGADO	LUCIANA ALVES CAVALCANTE(OAB: 245327/SP)
ADVOGADO	LIANA CAROLINE DE MELLO PROTTI MARTINS(OAB: 295701/SP)
ADVOGADO	CAMILA ROCHA LIMA(OAB: 296264/SP)
ADVOGADO	VIVYANNE PATRICIO(OAB: 91867/SP)
PERITO	FABIANO VITOR BRAGA
PERITO	ANDERSON PEREIRA DE CASTRO

Intimado(s)/Citado(s):

- GEUSEPPE HENRIQUE APARECIDO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID f389075 proferido nos autos.

DESPACHO

Vistos etc.

Tendo em vista a divergência entre os cálculos apresentados pelas partes, determino a realização de perícia contábil, nomeando para o encargo o Dr. Fabiano Vitor Braga, que deverá apresentar o laudo em 30 dias, observando o Provimento 04/2000/TRT/MG.

Intimem-se as partes e perito.

VARGINHA/MG, 26 de abril de 2024.

MAILA VANESSA DE OLIVEIRA COSTA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº CumSen-0010386-03.2024.5.03.0079

EXEQUENTE	SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTAB BANCARIOS DE VARGINHA E REGIAO
ADVOGADO	NASSER AHMAD ALLAN(OAB: 28820/PR)
ADVOGADO	HUMBERTO MARCIAL FONSECA(OAB: 55867/MG)
EXECUTADO	BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADO	MARCOS ELOY DA SILVA(OAB: 89173/MG)
ADVOGADO	VALDEIZA KELLY ALVES MAFRA(OAB: 154610/MG)
ADVOGADO	DANILO OLIVEIRA MATOS(OAB: 183307/MG)
ADVOGADO	ANTONIO CARLOS DA ROSA PELLEGRIN JUNIOR(OAB: 36884/DF)
ADVOGADO	VICTOR SANTIAGO VIEIRA COSTA(OAB: 181626/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- BANCO DO BRASIL SA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID f23c995 proferido nos autos.

DESPACHO

Vistos etc.

Defiro a dilação do prazo requerida pelo executado, por 15 dias.

VARGINHA/MG, 26 de abril de 2024.

MAILA VANESSA DE OLIVEIRA COSTA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010163-50.2024.5.03.0079

AUTOR	THAMARA MARTINS DE ANDRADE
ADVOGADO	LUIS GUSTAVO SOARES(OAB: 316504/SP)
RÉU	HOTEL E CANTINA DO DIOGO EIRELI - ME
ADVOGADO	ROGERIO PRADO MASSA(OAB: 71147/MG)
PERITO	CHRISTIANO REIS VILELA

Intimado(s)/Citado(s):

- THAMARA MARTINS DE ANDRADE

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 9f21d5c proferido nos autos.

DESPACHO

Vistos etc.

Dê-se ciência às partes do agendamento para realização da perícia.

VARGINHA/MG, 26 de abril de 2024.

MAILA VANESSA DE OLIVEIRA COSTA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010163-50.2024.5.03.0079

AUTOR	THAMARA MARTINS DE ANDRADE
ADVOGADO	LUIS GUSTAVO SOARES(OAB: 316504/SP)
RÉU	HOTEL E CANTINA DO DIOGO EIRELI - ME
ADVOGADO	ROGERIO PRADO MASSA(OAB: 71147/MG)
PERITO	CHRISTIANO REIS VILELA

Intimado(s)/Citado(s):

- HOTEL E CANTINA DO DIOGO EIRELI - ME

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 9f21d5c proferido nos autos.

DESPACHO

Vistos etc.

Dê-se ciência às partes do agendamento para realização da perícia.

VARGINHA/MG, 26 de abril de 2024.

MAILA VANESSA DE OLIVEIRA COSTA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010646-17.2023.5.03.0079

AUTOR	RODRIGO DURVAL ROCHA CARVALHO

ADVOGADO	ANTONIO LISBOA ALVES JUNIOR(OAB: 148036/MG)
RÉU	CP LOG LOGISTICA E TRANSPORTES LTDA
ADVOGADO	OSVALDO JOSE GONCALVES DE MESQUITA(OAB: 33269/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- RODRIGO DURVAL ROCHA CARVALHO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 0c80845 proferido nos autos.

DESPACHO

Vistos etc.

Registre-se a interposição do Recurso Ordinário pela reclamada.

Registrem-se as custas para fins estatísticos.

Dê-se vista à parte contrária, pelo prazo legal.

Intime-se.

VARGINHA/MG, 26 de abril de 2024.

MAILA VANESSA DE OLIVEIRA COSTA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010549-17.2023.5.03.0079

AUTOR	VANESSA APARECIDA REIS
ADVOGADO	MAICON ROBERTO HERMOGENES(OAB: 184539/MG)
ADVOGADO	EDUARDO HENRIQUE AMARAL(OAB: 142383/MG)
ADVOGADO	CAROLINA RAMOS(OAB: 217995/MG)
RÉU	CARMEN DA SILVA ROSA 02708651609
ADVOGADO	JOSE MARIA ROQUE JUNIOR(OAB: 191922/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- VANESSA APARECIDA REIS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 55e098c proferido nos autos.

DESPACHO

Vistos etc.

Dê-se vista ao exequente, por cinco dias.

Intime-se.

VARGINHA/MG, 26 de abril de 2024.

MAILA VANESSA DE OLIVEIRA COSTA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº CumSen-0010199-63.2022.5.03.0079

EXEQUENTE	SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTAB BANCARIOS DE VARGINHA E REGIAO
ADVOGADO	MATHEUS DOMINGUETI(OAB: 96658/MG)
ADVOGADO	RICARDO NUNES DE MENDONCA(OAB: 35460/PR)
ADVOGADO	HUMBERTO MARCIAL FONSECA(OAB: 55867/MG)
ADVOGADO	NASSER AHMAD ALLAN(OAB: 28820/PR)
EXECUTADO	BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADO	CLAUDINEI BORGES CUBAS(OAB: 179025/MG)
ADVOGADO	DANILO OLIVEIRA MATOS(OAB: 183307/MG)
ADVOGADO	MARCOS ELOY DA SILVA(OAB: 89173/MG)
ADVOGADO	MATEUS VIEIRA BOMTEMPO(OAB: 158380/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	JOSE ROBERTO SILVEIRA
PERITO	PAULA VAZ PEREZ

Intimado(s)/Citado(s):

- BANCO DO BRASIL SA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 10701ca proferida nos autos.

DESPACHO

Vistos etc.

Tendo em vista que os Agravos de Petição interpostos pelas partes são próprios, tempestivos, bem como encontram-se regulares as representações processuais, recebo-os nos seus regulares efeito, encaminhando-se os presentes autos ao Eg. TRT com as nossas homenagens.

VARGINHA/MG, 26 de abril de 2024.

MAILA VANESSA DE OLIVEIRA COSTA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº CumSen-0010199-63.2022.5.03.0079

EXEQUENTE	SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTAB BANCARIOS DE VARGINHA E REGIAO
ADVOGADO	MATHEUS DOMINGUETI(OAB: 96658/MG)
ADVOGADO	RICARDO NUNES DE MENDONCA(OAB: 35460/PR)
ADVOGADO	HUMBERTO MARCIAL FONSECA(OAB: 55867/MG)
ADVOGADO	NASSER AHMAD ALLAN(OAB: 28820/PR)
EXECUTADO	BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADO	CLAUDINEI BORGES CUBAS(OAB: 179025/MG)
ADVOGADO	DANILO OLIVEIRA MATOS(OAB: 183307/MG)
ADVOGADO	MARCOS ELOY DA SILVA(OAB: 89173/MG)
ADVOGADO	MATEUS VIEIRA BOMTEMPO(OAB: 158380/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	JOSE ROBERTO SILVEIRA
PERITO	PAULA VAZ PEREZ

Intimado(s)/Citado(s):

- SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTAB BANCARIOS DE VARGINHA E REGIAO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 10701ca proferida nos autos.

DESPACHO

Vistos etc.

Tendo em vista que os Agravos de Petição interpostos pelas partes são próprios, tempestivos, bem como encontram-se regulares as representações processuais, recebo-os nos seus regulares efeito, encaminhando-se os presentes autos ao Eg. TRT com as nossas homenagens.

VARGINHA/MG, 26 de abril de 2024.

MAILA VANESSA DE OLIVEIRA COSTA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010980-85.2022.5.03.0079

AUTOR	JEAN GRACIANO DE CARVALHO
ADVOGADO	DANIELLE SILVEIRA MERI FERREIRA(OAB: 112345/MG)
RÉU	LUIS FABIANO ALVES 00235781657
ADVOGADO	SURAMA REGO PESSOA FONSECA(OAB: 189535/MG)
RÉU	LUIS FABIANO ALVES

Intimado(s)/Citado(s):

- JEAN GRACIANO DE CARVALHO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 172370c proferido nos autos.

DESPACHO

Vistos etc.

Dê-se vista ao exequente, por dez dias.

Intime-se.

VARGINHA/MG, 26 de abril de 2024.

MAILA VANESSA DE OLIVEIRA COSTA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010231-39.2020.5.03.0079

AUTOR	WESLLEY CANDIDO
ADVOGADO	EVERTON VINICIUS TEODORO SILVA E SILVA(OAB: 119069/MG)
RÉU	CAMPANHA NACIONAL DE ESCOLAS DA COMUNIDADE
ADVOGADO	DANIEL TORRES BEHR(OAB: 71175/DF)
ADVOGADO	KELE CRISTINA DE SOUZA MIRANDA(OAB: 31599/DF)
ADVOGADO	PAULO ROBERTO RIBEIRO ALVES(OAB: 10844/DF)

Intimado(s)/Citado(s):

- CAMPANHA NACIONAL DE ESCOLAS DA COMUNIDADE

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 0250b88 proferido nos autos.

DESPACHO

Vistos etc.

Convolo em penhora o valor oriundo da ordem judicial de bloqueio "on-line".

Intime-se o executado para, querendo, opor embargos no prazo legal.

Decorrido *in albis* o quinquídio legal, liberem-se os valores bloqueados, independentemente de novo despacho.

VARGINHA/MG, 26 de abril de 2024.

MAILA VANESSA DE OLIVEIRA COSTA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010984-25.2022.5.03.0079

AUTOR	ALEX GOMES DE CARVALHO
ADVOGADO	JOAO CARLOS DE PAIVA(OAB: 47822/MG)
RÉU	LUCIANA DE ALMEIDA SANTOS
RÉU	JHONATAN BARBOSA CARVALHO
RÉU	CARVALHO & FARIA CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA
ADVOGADO	FERNANDO COSTA DUTRA(OAB: 186750/MG)
ADVOGADO	CARLOS EDUARDO SIDERIG ARAUJO DE MELO(OAB: 175220/MG)
RÉU	BRUNO CORREA FARIA

Intimado(s)/Citado(s):

- ALEX GOMES DE CARVALHO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 22982ed proferido nos autos.

DESPACHO

Vistos etc.

Dê-se vista ao exequente, por dez dias.

Intime-se.

VARGINHA/MG, 26 de abril de 2024.

MAILA VANESSA DE OLIVEIRA COSTA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº CumSen-0011307-65.2023.5.03.0153

EXEQUENTE	SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTAB BANCARIOS DE VARGINHA E REGIAO
ADVOGADO	MATHEUS DOMINGUETI(OAB: 96658/MG)
ADVOGADO	NASSER AHMAD ALLAN(OAB: 28820/PR)
ADVOGADO	HUMBERTO MARCIAL FONSECA(OAB: 55867/MG)
EXECUTADO	ITAU UNIBANCO S.A.
ADVOGADO	MARCIANO GUIMARAES(OAB: 53772/MG)
PERITO	FERNANDA CUNHA MORAIS

Intimado(s)/Citado(s):

- ITAU UNIBANCO S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID b02c1aa proferido nos autos.

DESPACHO

Vistos etc.

Intime-se a reclamada para atender a Sra. Perita, juntando aos autos os documentos solicitados, no prazo de dez dias.

VARGINHA/MG, 26 de abril de 2024.

MAILA VANESSA DE OLIVEIRA COSTA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010647-02.2023.5.03.0079

AUTOR	JOSE LUIZ DE OLIVEIRA
ADVOGADO	ANTONIO LISBOA ALVES JUNIOR(OAB: 148036/MG)
RÉU	CP LOG LOGISTICA E TRANSPORTES LTDA
ADVOGADO	OSVALDO JOSE GONCALVES DE MESQUITA(OAB: 33269/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- JOSE LUIZ DE OLIVEIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 49511a0 proferido nos autos.

DESPACHO

Vistos etc.

Registre-se a interposição do Recurso Ordinário pela reclamada.

Registrem-se as custas para fins estatísticos.

Dê-se vista à parte contrária, pelo prazo legal.

Intime-se.

VARGINHA/MG, 26 de abril de 2024.

MAILA VANESSA DE OLIVEIRA COSTA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010130-60.2024.5.03.0079

AUTOR	FABRICIO JUNIOR FRANCISCO
ADVOGADO	ALESSANDRO JOSE RODRIGUES(OAB: 171586/MG)
RÉU	W L BARBOSA COMERCIO DE INSUMOS AGRICOLAS E REPRESENTACOES LTDA
ADVOGADO	LUIZ FERNANDO FORTES(OAB: 56059/MG)
PERITO	ANDERSON PEREIRA DE CASTRO

Intimado(s)/Citado(s):

- W L BARBOSA COMERCIO DE INSUMOS AGRICOLAS E REPRESENTACOES LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID e45a9f2 proferido nos autos.

DESPACHO

Vistos etc.

Dê-se ciência às partes do agendamento para realização da perícia, conforme manifestação do Sr. Perito.

VARGINHA/MG, 26 de abril de 2024.

MAILA VANESSA DE OLIVEIRA COSTA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0011030-87.2017.5.03.0079

AUTOR	MOISES KELVIN ARAUJO
ADVOGADO	BARBARA DA SILVA ARAUJO(OAB: 219786/MG)
ADVOGADO	CAROLINE CAMPOS MORAES(OAB: 113558/MG)
ADVOGADO	CARLOS ALBERTO FIRMINO(OAB: 137244/MG)
ADVOGADO	FLAVIO MORAES JUNIOR(OAB: 84382/MG)
ADVOGADO	FLAVIO MORAES(OAB: 84200/MG)
RÉU	CLAUBER DE OLIVEIRA ROBERTO
ADVOGADO	WALLACE DONIZETTE MAGALHAES GOMES(OAB: 188687/MG)
RÉU	CLAUBER DE OLIVEIRA ROBERTO EIRELI - ME
ADVOGADO	WALLACE DONIZETTE MAGALHAES GOMES(OAB: 188687/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	UNIÃO FEDERAL (PGF)
TERCEIRO INTERESSADO	REGINALDO LOURENÇO PIERROTI
TERCEIRO INTERESSADO	MUNICÍPIO DE CAMBUQUIRA

Intimado(s)/Citado(s):

- MOISES KELVIN ARAUJO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 32c6b08 proferido nos autos.

DESPACHO

Vistos etc.

Dê-se vista ao exequente, por dez dias.

Intime-se.

VARGINHA/MG, 26 de abril de 2024.

MAILA VANESSA DE OLIVEIRA COSTA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010130-60.2024.5.03.0079

AUTOR	FABRICIO JUNIOR FRANCISCO
ADVOGADO	ALESSANDRO JOSE RODRIGUES(OAB: 171586/MG)
RÉU	W L BARBOSA COMERCIO DE INSUMOS AGRICOLAS E REPRESENTACOES LTDA
ADVOGADO	LUIZ FERNANDO FORTES(OAB: 56059/MG)
PERITO	ANDERSON PEREIRA DE CASTRO

Intimado(s)/Citado(s):

- FABRICIO JUNIOR FRANCISCO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID e45a9f2 proferido nos autos.

DESPACHO

Vistos etc.

Dê-se ciência às partes do agendamento para realização da perícia, conforme manifestação do Sr. Perito.

VARGINHA/MG, 26 de abril de 2024.

MAILA VANESSA DE OLIVEIRA COSTA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010030-18.2018.5.03.0079

AUTOR	TAIS JORGE GOUVEIA
ADVOGADO	BARBARA DA SILVA ARAUJO(OAB: 219786/MG)
ADVOGADO	CAROLINE CAMPOS MORAES(OAB: 113558/MG)
ADVOGADO	FLAVIO MORAES JUNIOR(OAB: 84382/MG)
ADVOGADO	CARLOS ALBERTO FIRMINO(OAB: 137244/MG)
ADVOGADO	FLAVIO MORAES(OAB: 84200/MG)
RÉU	STARM INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFECCOES LTDA. - ME
RÉU	GABRIEL JORDAO
TERCEIRO INTERESSADO	CARTORIO DE REGISTO DE IMÓVEIS DE BOA ESPERANÇA

Intimado(s)/Citado(s):

- TAIS JORGE GOUVEIA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 622e712 proferido nos autos.

DESPACHO

Vistos etc.

Dê-se vista ao exequente, por dez dias.

Intime-se.

VARGINHA/MG, 26 de abril de 2024.

MAILA VANESSA DE OLIVEIRA COSTA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010958-61.2021.5.03.0079

AUTOR	ELTON PERES PEREIRA
ADVOGADO	TIAGO PEREIRA(OAB: 84859/MG)
RÉU	RESENDE & RESENDE COMERCIO DE PRODUTOS VETERINARIOS LTDA
ADVOGADO	ROBERTO WENDT JUNIOR(OAB: 56156/MG)
PERITO	CHRISTIANO REIS VILELA

Intimado(s)/Citado(s):

- RESENDE & RESENDE COMERCIO DE PRODUTOS VETERINARIOS LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 583c3cb proferido nos autos.

DESPACHO

Vistos etc.

Dê-se vista às partes do retorno dos autos do Egrégio TRT, por dez dias.

Requisitem-se os honorários periciais junto ao Eg. TRT 3ª Região, nos moldes da Resolução nº 256, de 14 /02/2020, do CSJT.

Após, arquivem-se os autos.

VARGINHA/MG, 26 de abril de 2024.

MAILA VANESSA DE OLIVEIRA COSTA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010958-61.2021.5.03.0079

AUTOR	ELTON PERES PEREIRA
ADVOGADO	TIAGO PEREIRA(OAB: 84859/MG)
RÉU	RESENDE & RESENDE COMERCIO DE PRODUTOS VETERINARIOS LTDA
ADVOGADO	ROBERTO WENDT JUNIOR(OAB: 56156/MG)
PERITO	CHRISTIANO REIS VILELA

Intimado(s)/Citado(s):

- ELTON PERES PEREIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 583c3cb proferido nos autos.

DESPACHO

Vistos etc.

Dê-se vista às partes do retorno dos autos do Egrégio TRT, por dez dias.

Requisitem-se os honorários periciais junto ao Eg. TRT 3ª Região, nos moldes da Resolução nº 256, de 14 /02/2020, do CSJT.

Após, arquivem-se os autos.

VARGINHA/MG, 26 de abril de 2024.

MAILA VANESSA DE OLIVEIRA COSTA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010209-15.2019.5.03.0079

AUTOR	FABIO DA COSTA
ADVOGADO	RUDI MIRANDA SOUZA(OAB: 128652/MG)
RÉU	EXPRESSO GARDENIA LTDA - EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO	SILMARA APARECIDA DE AQUINO(OAB: 58769/MG)
ADVOGADO	FABIOLA CAMPOS BARRETO(OAB: 138398/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- FABIO DA COSTA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID ffbdd2b proferido nos autos.

DESPACHO

Vistos etc.

Dê-se vista ao reclamante da manifestação Id 7060a1, por dez dias.

Intime-se.

VARGINHA/MG, 26 de abril de 2024.

MAILA VANESSA DE OLIVEIRA COSTA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010386-81.2016.5.03.0079

AUTOR	ALEXANDRE MAGNO FUNCHAL
ADVOGADO	KAREN CONTIERO(OAB: 116562/MG)
ADVOGADO	JEAN NOBUYUKI HAYABUSA(OAB: 91276/MG)
RÉU	CRW PLASTICOS VARGINHA SA EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO	JOAO CARLOS DE PAIVA(OAB: 47822/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	2a. Vara do Trabalho de Varginha/MG
TERCEIRO INTERESSADO	JUÍZO DA 3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE VARGINHA
TERCEIRO INTERESSADO	UNIÃO FEDERAL (PGF)

Intimado(s)/Citado(s):

- ALEXANDRE MAGNO FUNCHAL

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 691e456 proferido nos autos.

DESPACHO

Vistos etc.

Dê-se vista ao exequente da indicação de bens à garantia da execução, por cinco dias.

Intime-se.

VARGINHA/MG, 26 de abril de 2024.

MAILA VANESSA DE OLIVEIRA COSTA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010145-97.2022.5.03.0079

AUTOR	DILSON SATURNINO FERREIRA
ADVOGADO	JOAO CARLOS DE PAIVA(OAB: 47822/MG)
RÉU	PROSEGUR BRASIL S/A - TRANSPORTADORA DE VAL E SEGURANCA
ADVOGADO	LUCIO SERGIO DE LAS CASAS JUNIOR(OAB: 108176/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- PROSEGUR BRASIL S/A - TRANSPORTADORA DE VAL E SEGURANCA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 2d85af6 proferido nos autos.

DESPACHO

Vistos etc.

Certifique-se nos autosda execução provisória o trânsito em julgado da Sentença proferida neste processo, devendo a Secretaria efetuar a alteração da classe judicial dos autos suplementares para "Cumprimento de Sentença", convertendo-a em definitiva.

Intimem-se as partes a terem ciência de que a execução prosseguirá nos autos suplementares.

Após, arquivem-se os presente autos.

VARGINHA/MG, 26 de abril de 2024.

MAILA VANESSA DE OLIVEIRA COSTA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010145-97.2022.5.03.0079

AUTOR	DILSON SATURNINO FERREIRA
ADVOGADO	JOAO CARLOS DE PAIVA(OAB: 47822/MG)
RÉU	PROSEGUR BRASIL S/A - TRANSPORTADORA DE VAL E SEGURANCA
ADVOGADO	LUCIO SERGIO DE LAS CASAS JUNIOR(OAB: 108176/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- DILSON SATURNINO FERREIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 2d85af6 proferido nos autos.

DESPACHO

Vistos etc.

Certifique-se nos autosda execução provisória o trânsito em julgado da Sentença proferida neste processo, devendo a Secretaria efetuar a alteração da classe judicial dos autos suplementares para "Cumprimento de Sentença", convertendo-a em definitiva.

Intimem-se as partes a terem ciência de que a execução prosseguirá nos autos suplementares.

Após, arquivem-se os presente autos.

VARGINHA/MG, 26 de abril de 2024.

MAILA VANESSA DE OLIVEIRA COSTA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010596-07.2016.5.03.0153

AUTOR	CLAUDIO MANOEL MELO MESQUITA
ADVOGADO	NASSER AHMAD ALLAN(OAB: 28820/PR)
ADVOGADO	HUMBERTO MARCIAL FONSECA(OAB: 55867/MG)
ADVOGADO	MATHEUS DOMINGUETI(OAB: 96658/MG)
RÉU	ITAU UNIBANCO S.A.
ADVOGADO	MARIA INES CALDEIRA PEREIRA DA SILVA MURGEL(OAB: 64029/MG)
ADVOGADO	MARCIANO GUIMARAES(OAB: 53772/MG)
RÉU	FUNDACAO SAUDE ITAU
ADVOGADO	MARIA INES CALDEIRA PEREIRA DA SILVA MURGEL(OAB: 64029/MG)
ADVOGADO	MARCIANO GUIMARAES(OAB: 53772/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Intimado(s)/Citado(s):

- CLAUDIO MANOEL MELO MESQUITA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 51fb4c4 proferido nos autos.

DESPACHO

Vistos etc.

Defiro a dilação do prazo requerida pelo reclamante, por trinta dias.

Intime-se.

VARGINHA/MG, 26 de abril de 2024.

MAILA VANESSA DE OLIVEIRA COSTA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0000380-83.2014.5.03.0079

AUTOR	MARCIA BEMFICA GUIMARAES DOMINGUETE
ADVOGADO	JOAO BOSCO RODRIGUES(OAB: 61919/MG)
RÉU	BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADO	MARCOS ELOY DA SILVA(OAB: 89173/MG)
ADVOGADO	CLAUDINEI BORGES CUBAS(OAB: 179025/MG)
ADVOGADO	DEBORA CASTRO PACHECO(OAB: 175657/MG)
ADVOGADO	MARINA LAPONEZ MAIA(OAB: 112324/MG)
ADVOGADO	SERVIO TULIO DE BARCELOS(OAB: 44698/MG)
ADVOGADO	JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA(OAB: 79757/MG)
PERITO	FABIANO VITOR BRAGA

Intimado(s)/Citado(s):

- BANCO DO BRASIL SA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID d32291f proferido nos autos.

DESPACHO

Vistos.

Dê-se vista ao reclamado da manifestação da reclamante, por dez dias.

Intime-se.

VARGINHA/MG, 26 de abril de 2024.

MAILA VANESSA DE OLIVEIRA COSTA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010521-49.2023.5.03.0079

AUTOR	EDERSON PEDRO
ADVOGADO	BARBARA ALESSANDRA MAGNANI DE ASSIS CATALDO(OAB: 99373/RJ)
ADVOGADO	MARCELO COELHO DE SOUZA(OAB: 122210/RJ)
RÉU	LUIS FABIANO ALVES
ADVOGADO	SURAMA REGO PESSOA FONSECA(OAB: 189535/MG)
PERITO	ANDERSON PEREIRA DE CASTRO

Intimado(s)/Citado(s):

- LUIS FABIANO ALVES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 111af05 proferido nos autos.

DESPACHO

Vistos etc.

Dê-se vista ao reclamado dos cálculos apresentados pelo reclamante, por dez dias.

Intime-se.

VARGINHA/MG, 26 de abril de 2024.

MAILA VANESSA DE OLIVEIRA COSTA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº HTE-0010289-37.2023.5.03.0079

REQUERENTES	FLAVIO ENRICO VIANNA
ADVOGADO	CAIO CESAR PAULINO(OAB: 149569/MG)
REQUERENTES	MARCO ANTONIO DA SILVA
ADVOGADO	CAIO CESAR PAULINO(OAB: 149569/MG)
REQUERENTES	VALTECIR DEVANIR JERONIMO
ADVOGADO	CAIO CESAR PAULINO(OAB: 149569/MG)
REQUERENTES	ANDERSON RENAN DOS SANTOS
ADVOGADO	CAIO CESAR PAULINO(OAB: 149569/MG)
REQUERENTES	MARIA SILVANA DA SILVA LINO
ADVOGADO	CAIO CESAR PAULINO(OAB: 149569/MG)
REQUERENTES	PAULO CESAR BIANCASTELI
ADVOGADO	CAIO CESAR PAULINO(OAB: 149569/MG)
REQUERENTES	VITOR CESAR DE ANDRADE
ADVOGADO	CAIO CESAR PAULINO(OAB: 149569/MG)
REQUERENTES	TURILESSA LTDA
ADVOGADO	JOAQUIM DONIZETI CREPALDI(OAB: 40924/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- TURILESSA LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 0f2c796 proferido nos autos.

DESPACHO

Vistos etc.

Defiro a dilação do prazo requerida pela requerente Turilessa Ltda., por dez dias.

VARGINHA/MG, 26 de abril de 2024.

MAILA VANESSA DE OLIVEIRA COSTA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº HTE-0010260-84.2023.5.03.0079

REQUERENTES	JOAO CAMPOS NETO
ADVOGADO	CAIO CESAR PAULINO(OAB: 149569/MG)
REQUERENTES	LEONARDO CAZELATO
ADVOGADO	CAIO CESAR PAULINO(OAB: 149569/MG)
REQUERENTES	RONALDO VITOR EXPEDITO
ADVOGADO	CAIO CESAR PAULINO(OAB: 149569/MG)
REQUERENTES	ANDREI AZARIAS GAMA
ADVOGADO	CAIO CESAR PAULINO(OAB: 149569/MG)
REQUERENTES	ELIAS PEREIRA
ADVOGADO	CAIO CESAR PAULINO(OAB: 149569/MG)
REQUERENTES	DAIVID JUNIOR COSTA
ADVOGADO	CAIO CESAR PAULINO(OAB: 149569/MG)
REQUERENTES	MARIA JOSE FROGERI LEMES

ADVOGADO	CAIO CESAR PAULINO(OAB: 149569/MG)
REQUERENTES	LUIZ FERNANDO ARAUJO SILVA
ADVOGADO	CAIO CESAR PAULINO(OAB: 149569/MG)
REQUERENTES	CLESIO HENRIQUE PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO	CAIO CESAR PAULINO(OAB: 149569/MG)
REQUERENTES	ELENILSON DOS SANTOS SEVERINO
ADVOGADO	CAIO CESAR PAULINO(OAB: 149569/MG)
REQUERENTES	TURILESSA LTDA
ADVOGADO	JOAQUIM DONIZETI CREPALDI(OAB: 40924/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- TURILESSA LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 34c4549 proferido nos autos.

DESPACHO

Vistos etc.

Defiro a dilação do prazo requerida pela requerente Turilessa Ltda., por dez dias.

VARGINHA/MG, 26 de abril de 2024.

MAILA VANESSA DE OLIVEIRA COSTA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº HTE-0010251-25.2023.5.03.0079

REQUERENTES	JOSE MARIA DE CARVALHO
ADVOGADO	CAIO CESAR PAULINO(OAB: 149569/MG)
REQUERENTES	JAIR VITORIANO CUSTODIO JUNIOR
ADVOGADO	CAIO CESAR PAULINO(OAB: 149569/MG)
REQUERENTES	ELIELTON SATURNINO DA SILVA
ADVOGADO	CAIO CESAR PAULINO(OAB: 149569/MG)
REQUERENTES	JULIO CESAR ALVES CAMPOS
ADVOGADO	CAIO CESAR PAULINO(OAB: 149569/MG)
REQUERENTES	MARCOS ANTONIO COSTA PEREIRA
ADVOGADO	CAIO CESAR PAULINO(OAB: 149569/MG)
REQUERENTES	GIOVANNI RENATO SANTOS
ADVOGADO	CAIO CESAR PAULINO(OAB: 149569/MG)
REQUERENTES	JOAO BATISTA VIEIRA
ADVOGADO	CAIO CESAR PAULINO(OAB: 149569/MG)
REQUERENTES	SAMUEL INACIO COSTA
ADVOGADO	CAIO CESAR PAULINO(OAB: 149569/MG)
REQUERENTES	EDUARDO DA SILVA ROSA
ADVOGADO	CAIO CESAR PAULINO(OAB: 149569/MG)
REQUERENTES	FABIO APARECIDO LOPES
ADVOGADO	CAIO CESAR PAULINO(OAB: 149569/MG)
REQUERENTES	TURILESSA LTDA
ADVOGADO	JOAQUIM DONIZETI CREPALDI(OAB: 40924/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- TURILESSA LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 3e6fe01 proferido nos autos.

DESPACHO

Vistos etc.

Defiro a dilação do prazo requerida pela requerente Turilessa Ltda., por dez dias.

VARGINHA/MG, 26 de abril de 2024.

MAILA VANESSA DE OLIVEIRA COSTA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº HTE-0010236-56.2023.5.03.0079

REQUERENTES	JOSE RAMOS MARCELINO
ADVOGADO	CAIO CESAR PAULINO(OAB: 149569/MG)
REQUERENTES	EZEQUIEL DE PAULA SEVERINO
ADVOGADO	CAIO CESAR PAULINO(OAB: 149569/MG)
REQUERENTES	CLAUDINEI BARONI
ADVOGADO	CAIO CESAR PAULINO(OAB: 149569/MG)
REQUERENTES	JULIO CESAR BRUNO
ADVOGADO	CAIO CESAR PAULINO(OAB: 149569/MG)
REQUERENTES	JOSE PAULINO NETO
ADVOGADO	CAIO CESAR PAULINO(OAB: 149569/MG)
REQUERENTES	CLEBER DE JESUS COSTA
ADVOGADO	CAIO CESAR PAULINO(OAB: 149569/MG)
REQUERENTES	ANDERSON SOUZA ARANTES
ADVOGADO	CAIO CESAR PAULINO(OAB: 149569/MG)
REQUERENTES	JULIANO DONIZETI FERREIRA
ADVOGADO	CAIO CESAR PAULINO(OAB: 149569/MG)
REQUERENTES	DAIANA DO CARMO VITOR

ADVOGADO	CAIO CESAR PAULINO(OAB: 149569/MG)
REQUERENTES	ERIK LAURINDO DE CARVALHO
ADVOGADO	CAIO CESAR PAULINO(OAB: 149569/MG)
REQUERENTES	TURILESSA LTDA
ADVOGADO	CRISTIANO RODRIGUES DE OLIVEIRA GUERRA(OAB: 123868/MG)
ADVOGADO	JOAQUIM DONIZETI CREPALDI(OAB: 40924/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- TURILESSA LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID f880504 proferido nos autos.

DESPACHO

Vistos etc.

Defiro a dilação do prazo requerida pela requerente Turilessa Ltda., por dez dias.

VARGINHA/MG, 26 de abril de 2024.

MAILA VANESSA DE OLIVEIRA COSTA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010087-26.2024.5.03.0079

AUTOR	MAXMILLER RIBEIRO
ADVOGADO	JESSICA PEREIRA DE OLIVEIRA(OAB: 226387/MG)
ADVOGADO	WILTON NEVES FERREIRA(OAB: 157961/MG)
ADVOGADO	ISMAEL CANDIDO BOTELHO JUNIOR(OAB: 165920/MG)
RÉU	NKG STOCKLER LTDA.
ADVOGADO	FLAVIO MORAES(OAB: 84200/MG)
ADVOGADO	CARLOS ALBERTO FIRMINO(OAB: 137244/MG)
ADVOGADO	CAROLINE CAMPOS MORAES(OAB: 113558/MG)
ADVOGADO	BARBARA DA SILVA ARAUJO(OAB: 219786/MG)
ADVOGADO	FLAVIO MORAES JUNIOR(OAB: 84382/MG)
RÉU	EDSON FRANCISCO DE LIMA 71170227600
ADVOGADO	CLAUDIO MARCIRIO VIDAL ABREU(OAB: 99340/MG)
PERITO	CHRISTIANO REIS VILELA

Intimado(s)/Citado(s):

- MAXMILLER RIBEIRO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 53791a4 proferido nos autos.

DESPACHO

Vistos etc.

Dê-se vista às partes do Laudo pericial, por dez dias.

Intimem-se.

VARGINHA/MG, 26 de abril de 2024.

MAILA VANESSA DE OLIVEIRA COSTA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010087-26.2024.5.03.0079

AUTOR	MAXMILLER RIBEIRO
ADVOGADO	JESSICA PEREIRA DE OLIVEIRA(OAB: 226387/MG)
ADVOGADO	WILTON NEVES FERREIRA(OAB: 157961/MG)
ADVOGADO	ISMAEL CANDIDO BOTELHO JUNIOR(OAB: 165920/MG)
RÉU	NKG STOCKLER LTDA.
ADVOGADO	FLAVIO MORAES(OAB: 84200/MG)
ADVOGADO	CARLOS ALBERTO FIRMINO(OAB: 137244/MG)
ADVOGADO	CAROLINE CAMPOS MORAES(OAB: 113558/MG)
ADVOGADO	BARBARA DA SILVA ARAUJO(OAB: 219786/MG)
ADVOGADO	FLAVIO MORAES JUNIOR(OAB: 84382/MG)
RÉU	EDSON FRANCISCO DE LIMA 71170227600
ADVOGADO	CLAUDIO MARCIRIO VIDAL ABREU(OAB: 99340/MG)
PERITO	CHRISTIANO REIS VILELA

Intimado(s)/Citado(s):

- EDSON FRANCISCO DE LIMA 71170227600
- NKG STOCKLER LTDA.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 53791a4

proferido nos autos.

DESPACHO

Vistos etc.

Dê-se vista às partes do Laudo pericial, por dez dias.

Intimem-se.

VARGINHA/MG, 26 de abril de 2024.

MAILA VANESSA DE OLIVEIRA COSTA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0011263-11.2022.5.03.0079

AUTOR	POLIANA DOS SANTOS VALERIO SOARES
ADVOGADO	SERGIO MARQUES RODRIGUES JUNIOR(OAB: 126738/MG)
ADVOGADO	RUDI MIRANDA SOUZA(OAB: 128652/MG)
RÉU	NUTRIPLUS ALIMENTACAO E TECNOLOGIA S/A
ADVOGADO	ROSANA MARIA DO CARMO NITO DE MEIRA LEITE(OAB: 239277/SP)
RÉU	MUNICIPIO DE VARGINHA
ADVOGADO	RENATO SERGIO PEREIRA(OAB: 85990/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- NUTRIPLUS ALIMENTACAO E TECNOLOGIA S/A

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID cc0aeaa proferida nos autos.

DESPACHO

Vistos etc.

Homologo os cálculos de Id bffb5f1 para que produzam seus jurídicos e legais efeitos.

Intime-se o reclamado para pagar a importância de R$6.382,80, em 48 horas, ou indicar bens à penhora, nos termos do artigo 880 da CLT.

Na inércia determino o prosseguimento da execução nos termos do disposto na Recomendação CGJT número 002/2011, itens "a" e seguintes.

VARGINHA/MG, 26 de abril de 2024.

MAILA VANESSA DE OLIVEIRA COSTA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0011043-13.2022.5.03.0079

AUTOR	ANTONIO MARCOS DA SILVA
ADVOGADO	CRISTINA OLIVEIRA DE CARVALHO(OAB: 136572/MG)
RÉU	ALCOB COMPANHIA METAIS DO BRASIL LTDA
ADVOGADO	ANGELO NUNES SINDONA(OAB: 330655/SP)
PERITO	ANDERSON PEREIRA DE CASTRO

Intimado(s)/Citado(s):

- ALCOB COMPANHIA METAIS DO BRASIL LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 5d5edb6 proferido nos autos.

DESPACHO

Vistos etc.

Intime-se a reclamada para proceder às anotações na CTPS do reclamante e fornecer as guias TRCT e CD/SD, no prazo de dez dias, e se manifestar sobre o requerimento do reclamante, no prazo de cinco dias.

VARGINHA/MG, 26 de abril de 2024.

MAILA VANESSA DE OLIVEIRA COSTA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0011593-43.2023.5.03.0153

AUTOR	MARCIO JOSE MACHADO DO PRADO
ADVOGADO	GEANI APARECIDA FERREIRA VALIM(OAB: 88229/MG)
RÉU	COOPERATIVA DE CREDITO CREDIVAR LTDA. - SICOOB CREDIVAR
ADVOGADO	CAIO LACERDA DE LUCA(OAB: 158226/MG)
ADVOGADO	HENRIQUE CALDEIRA TEIXEIRA SANTOS(OAB: 89484/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- MARCIO JOSE MACHADO DO PRADO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 30b23d5 proferido nos autos.

DESPACHO

Vistos etc.

Arquivem-se os autos, observadas as cautelas de praxe.

VARGINHA/MG, 26 de abril de 2024.

MAILA VANESSA DE OLIVEIRA COSTA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0011593-43.2023.5.03.0153

AUTOR	MARCIO JOSE MACHADO DO PRADO
ADVOGADO	GEANI APARECIDA FERREIRA VALIM(OAB: 88229/MG)
RÉU	COOPERATIVA DE CREDITO CREDIVAR LTDA. - SICOOB CREDIVAR
ADVOGADO	CAIO LACERDA DE LUCA(OAB: 158226/MG)
ADVOGADO	HENRIQUE CALDEIRA TEIXEIRA SANTOS(OAB: 89484/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- COOPERATIVA DE CREDITO CREDIVAR LTDA. - SICOOB CREDIVAR

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 30b23d5 proferido nos autos.

DESPACHO

Vistos etc.

Arquivem-se os autos, observadas as cautelas de praxe.

VARGINHA/MG, 26 de abril de 2024.

MAILA VANESSA DE OLIVEIRA COSTA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0011003-65.2021.5.03.0079

AUTOR	CARLOS ROBERTO SILVERIO JUNIOR
ADVOGADO	RUAN REZENDE LIMA(OAB: 154670/MG)
RÉU	MARCELO NASTROMAGARIO
ADVOGADO	CASSIO AUGUSTO TORRES DE CAMARGO(OAB: 255615/SP)
RÉU	MARCOS VINICIUS FERREIRA GONCALVES
RÉU	ASSOCIACAO DO VIA CAFE GARDEN SHOPPING
ADVOGADO	HUMBERTO ROSSETTI PORTELA(OAB: 91263/MG)
RÉU	ESQUADRA - TRANSPORTE DE VALORES & SEGURANCA LTDA
ADVOGADO	ADRIANO GONCALVES ARISIO MACIEL(OAB: 79417/MG)
RÉU	GRAZIELA MARQUES CONDE
ADVOGADO	CASSIO AUGUSTO TORRES DE CAMARGO(OAB: 255615/SP)
TERCEIRO INTERESSADO	JUÍZO DA 46ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE
PERITO	FABIANO VITOR BRAGA

Intimado(s)/Citado(s):

- GRAZIELA MARQUES CONDE
- MARCELO NASTROMAGARIO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 2f5a340 proferido nos autos.

DESPACHO

Vistos etc.

Tendo em vista a garantia da execução em duplicidade, libere-se à executada o valor bloqueado através da ferramenta SISBAJUD, devendo informar os dados bancários para a transferência, no prazo de dez dias.

VARGINHA/MG, 26 de abril de 2024.

MAILA VANESSA DE OLIVEIRA COSTA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010855-20.2022.5.03.0079

AUTOR	ALESSANDRA MOREIRA FELISBINO
ADVOGADO	SILVIA CRISTINA BRAGA MENDONCA(OAB: 160655/MG)
AUTOR	LUIZ OTAVIO MOREIRA FELISBINO
ADVOGADO	SILVIA CRISTINA BRAGA MENDONCA(OAB: 160655/MG)
AUTOR	LUIZ FERNANDO FELISBINO JUNIOR
ADVOGADO	SILVIA CRISTINA BRAGA MENDONCA(OAB: 160655/MG)
AUTOR	RAYAN MOREIRA FELISBINO
ADVOGADO	SILVIA CRISTINA BRAGA MENDONCA(OAB: 160655/MG)

RÉU	MARCIA FREIRE EIRELI
ADVOGADO	JOAO DEON VALIM(OAB: 66585/MG)
RÉU	RECANTO GERIATRICO VO IONE LTDA
ADVOGADO	JOAO DEON VALIM(OAB: 66585/MG)
PERITO	FABIANO VITOR BRAGA
PERITO	GERALDO DA SILVA JUNIOR

Intimado(s)/Citado(s):

- MARCIA FREIRE EIRELI
- RECANTO GERIATRICO VO IONE LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 52c2ab6 proferida nos autos.

DESPACHO

Vistos etc.

Homologo o acordo de Id d1c8308 para que produza seus jurídicos e legais efeitos.

Deverá a reclamada apresentar o valor total das parcelas de natureza salarial sobre as quais incidem as contribuições previdenciárias, no prazo de dez dias, sob pena de ser feita a sua apuração considerando o valor total acordado na forma prevista no parágrafo único do artigo 73 da Lei 8212/91 com alteração que lhe foi dada pela Lei 8620/93.

O pagamento das custas e dos honorários periciais deverá ser comprovado nos autos pela reclamada, no prazo de trinta dias após o vencimento da última parcela do acordo.

Após o cumprimento do acordo, arquivem-se os autos.

Intimem-se as partes e o perito contábil.

VARGINHA/MG, 26 de abril de 2024.

MAILA VANESSA DE OLIVEIRA COSTA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010855-20.2022.5.03.0079

AUTOR	ALESSANDRA MOREIRA FELISBINO
ADVOGADO	SILVIA CRISTINA BRAGA MENDONCA(OAB: 160655/MG)
AUTOR	LUIZ OTAVIO MOREIRA FELISBINO
ADVOGADO	SILVIA CRISTINA BRAGA MENDONCA(OAB: 160655/MG)
AUTOR	LUIZ FERNANDO FELISBINO JUNIOR
ADVOGADO	SILVIA CRISTINA BRAGA MENDONCA(OAB: 160655/MG)
AUTOR	RAYAN MOREIRA FELISBINO
ADVOGADO	SILVIA CRISTINA BRAGA MENDONCA(OAB: 160655/MG)
RÉU	MARCIA FREIRE EIRELI
ADVOGADO	JOAO DEON VALIM(OAB: 66585/MG)
RÉU	RECANTO GERIATRICO VO IONE LTDA
ADVOGADO	JOAO DEON VALIM(OAB: 66585/MG)
PERITO	FABIANO VITOR BRAGA
PERITO	GERALDO DA SILVA JUNIOR

Intimado(s)/Citado(s):

- ALESSANDRA MOREIRA FELISBINO
- LUIZ FERNANDO FELISBINO JUNIOR
- LUIZ OTAVIO MOREIRA FELISBINO
- RAYAN MOREIRA FELISBINO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 52c2ab6 proferida nos autos.

DESPACHO

Vistos etc.

Homologo o acordo de Id d1c8308 para que produza seus jurídicos e legais efeitos.

Deverá a reclamada apresentar o valor total das parcelas de natureza salarial sobre as quais incidem as contribuições previdenciárias, no prazo de dez dias, sob pena de ser feita a sua apuração considerando o valor total acordado na forma prevista no parágrafo único do artigo 73 da Lei 8212/91 com alteração que lhe foi dada pela Lei 8620/93.

O pagamento das custas e dos honorários periciais deverá ser comprovado nos autos pela reclamada, no prazo de trinta dias após o vencimento da última parcela do acordo.

Após o cumprimento do acordo, arquivem-se os autos.

Intimem-se as partes e o perito contábil.

VARGINHA/MG, 26 de abril de 2024.

MAILA VANESSA DE OLIVEIRA COSTA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0011428-24.2023.5.03.0079

AUTOR	R.H.P.D.
ADVOGADO	AMANDA URIAS PETRUCI(OAB: 218261/MG)
RÉU	H.R.D.S.D.M.
ADVOGADO	PAULO HENRIQUE ABUCATER VIGLIONI(OAB: 117519/MG)

ADVOGADO	ADRIANO ALVARENGA GONTIJO SOUZA(OAB: 141858/MG)
ADVOGADO	JOAO VICTOR OLIVEIRA VELOSO GONCALVES(OAB: 198739/MG)
ADVOGADO	GABRIELLE SALES PINHEIRO MARANGON(OAB: 224903/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- R.H.P.D.

Tomar ciência do(a) Intimação de ID 68aac2e.

Processo Nº ATOrd-0011428-24.2023.5.03.0079

AUTOR	R.H.P.D.
ADVOGADO	AMANDA URIAS PETRUCI(OAB: 218261/MG)
RÉU	H.R.D.S.D.M.
ADVOGADO	PAULO HENRIQUE ABUCATER VIGLIONI(OAB: 117519/MG)
ADVOGADO	ADRIANO ALVARENGA GONTIJO SOUZA(OAB: 141858/MG)
ADVOGADO	JOAO VICTOR OLIVEIRA VELOSO GONCALVES(OAB: 198739/MG)
ADVOGADO	GABRIELLE SALES PINHEIRO MARANGON(OAB: 224903/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- H.R.D.S.D.M.

Tomar ciência do(a) Intimação de ID 68aac2e.

Processo Nº ATSum-0011115-63.2023.5.03.0079

AUTOR	ALEXANDRE VITOR PINTO
ADVOGADO	MAURILIO FERNANDES DE OLIVEIRA(OAB: 65146/MG)
RÉU	SOUZA & CAMBOS CONFECCOES LTDA
ADVOGADO	FABIANO CARNEIRO PEREIRA(OAB: 90079/MG)
PERITO	ANDERSON PEREIRA DE CASTRO

Intimado(s)/Citado(s):

- ALEXANDRE VITOR PINTO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 6e191e8 proferida nos autos.

1ª VARA DO TRABALHO DE VARGINHA

PROCESSO Nº 0011115-63.2023.5.03.0079

Aos 26 dias do mês de abril de 2024, pela MM. Juíza do Trabalho, **Maila Vanessa de Oliveira Costa**, foi proferida sentença nos autos do processo que **Alexandre Vitor Pinto**, reclamante, move em face de **Souza & Cambos Confecções Ltda.,** reclamada.

SENTENÇA

Dispensado o relatório na forma do artigo 852-I, da CLT.

FUNDAMENTOS

ADICIONAL DE INSALUBRIDADE

O autor alega que, por todo o período contratual, laborou em contato direto com agentes insalubres (ruído, produtos químicos, etc), sem o uso de EPIs. Postula o pagamento de adicional de insalubridade, e reflexos legais.

A ré assevera que sempre forneceu EPIs que neutralizavam riscos insalubres porventura existentes no ambiente laboral.

Em razão da natureza da questão controvertida, foi determinada a realização de prova pericial técnica.

Após realizar diligência junto à reclamada, o perito nomeado nos autos apresentou a seguinte conclusão no laudo Id 443ec71 (f. 238):

"*INSALUBRIDADE - Considerando que os resultados descritos no corpo do laudo técnico, exemplificando as condições de potencial exposição aos agentes insalubres, previstos na NR-15 em seus Anexos da Portaria no 3.214/78 do MTE. Este Perito Oficial, diante do exposto no presente Laudo Técnico Pericial, Concluiu que o Reclamante Não Laborava em atividade/ambiente exposto a riscos insalubres (ruído abaixo do limite de tolerância conforme quantificação apresentada), não havendo risco químico (não apurado contato dermal e/ou material químico em suspensão no ambiente de trabalho) e biológico*."

Não há nos autos nenhuma prova capaz de desmerecer as conclusões apresentadas no laudo técnico de engenharia, elaborado por perito de inteira confiança do Juízo, razão pela qual acolho o referido documento em sua integralidade.

Desta forma, não constatada pela perícia a exposição do autor a agentes insalubres, é improcedente o pleito de pagamento de adicional de insalubridade, e reflexos legais.

INSTRUMENTO COLETIVO APLICÁVEL

O reclamante não colacionou instrumentos coletivos, enquanto a reclamada assevera serem aplicáveis ao contrato de trabalho do autor as seguintes CCTs:

- Id c52c88f - f. 154 e seguintes, CCT 2021/2022, com vigência de 01/07/2021 a 30/06/2022, celebrada entre *SINDVESTSUL –*

Sindicato Intermunicipal das Indústrias do Vestuário (com abrangência em Caxambu, Itanhandu, Passa Quatro, São Lourenço, Três Corações, Três Pontas e Varginha), *SINTIVESTTC – Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias do Vestuário e afins de Três Corações e Região* (com abrangência em Caxambu, Itanhandu, Lambari, Passa Quatro, São Lourenço e Três Corações) e SINTVEST – Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias do Vestuário de Varginha e Três Pontas (com abrangência em Três Pontas e Varginha), abrangendo todos os integrantes da categoria dos trabalhadores das bases territoriais dos sindicatos profissionais;

- Id ba57d6f - f. 166 e seguintes, CCT 2022/2023, com vigência de 01/07/2022 a 30/06/2023, celebrada entre *SINDVESTSUL – Sindicato Intermunicipal das Indústrias do Vestuário* e FETIVEST-MG – Federação dos Trabalhadores na Indústria do Vestuário do Estado de Minas Gerais, com abrangência também em Elói Mendes;

- Id b4ee041 - f. 179 e seguintes, CCT 2023/2024, com vigência de 01/07/2023 a 30/06/2024, celebrada entre *SINDVESTSUL – Sindicato Intermunicipal das Indústrias do Vestuário* e FETIVEST-MG – Federação dos Trabalhadores na Indústria do Vestuário do Estado de Minas Gerais, com abrangência também em Elói Mendes.

Ao impugnar a defesa e os documentos, o reclamante ressaltou que a CCT 2021/2022 não abrange o município de Elói Mendes, portanto, não se aplica ao seu contrato de trabalho.

Pois bem.

O enquadramento sindical é determinado com base na atividade econômica precípua do empregador, que deve também considerar o princípio da territorialidade, conforme artigos 570 e 581 da CLT. Neste sentido, a representação sindical é aquela do local da prestação de serviços, ainda que contratado o empregado em outra região.

Na hipótese em comento, é incontroverso que o reclamante prestou serviços em Elói Mendes/MG, cidade onde está localizada a reclamada.

Nos termos do contrato social Id 04c1b1c - f. 36, o objeto social da ré consiste primordialmente na "*INDUSTRIALIZAÇÃO E COMERCIALIZAÇÃO DE TECIDOS DE ALGODÃO E PEÇAS DO VESTUÁRIO, POR ENCOMENDA OU PRÓPRIA*".

Assim, embora a CCT 2021/2022 tenha sido firmada entre sindicatos representantes das categorias do reclamante e da reclamada, sua abrangência territorial não inclui a cidade de Elói Mendes, onde o autor prestou serviços, logo, não é aplicável ao seu contrato de trabalho.

Por outro lado, as CCTs 2022/2023 e 2023/2024, representam as categorias das partes e incluem a cidade de Elói Mendes em sua abrangência territorial, logo, são aplicáveis ao contrato de trabalho do autor.

NULIDADE DO REGIME 12x36 – HORAS EXTRAS

O reclamante informa que foi admitido em 19/07/2021, na função de operador de laboratório engomagem, que pediu demissão em 18/08/2023 e que recebeu, como última remuneração, o valor de R$ 1.695,00. Afirma, ainda, que trabalhava das 18h às 06h30, em regime 12x36.

Alega que, diante da prestação habitual de horas extras, torna-se irregular o regime 12x36 adotado pela ré, e que a reclamada jamais pactuou normas coletivas permitindo referido regime, ainda mais em ambiente insalubre.

Requer a declaração de nulidade do regime especial, adotado pela ré, de 12 horas de trabalho por 36 horas de descanso, com o pagamento das horas extras excedentes da 8ª diária, e reflexos legais. Sucessivamente, requer o pagamento das horas extras excedentes da 12ª diária, e reflexos legais.

Em caso de procedência do pedido de horas extras, requer seja considerada a redução do horário noturno prevista no parágrafo 1º, do artigo 73, da CLT.

A reclamada, em defesa, afirma que o reclamante laborava em regime 12x36, das 18h às 06h, totalizando 12 horas de jornada, com 01 hora de intervalo para refeição e descanso, negando a ocorrência de horas extras habituais.

Assevera haver colacionado aos autos acordo individual celebrado com o reclamante estabelecendo a jornada de 12 horas de trabalho por 36 de descanso.

Registra que, com o advento da Reforma Trabalhista, foi inserido um parágrafo único no artigo 60 da CLT, excetuando, da exigência de licença prévia das autoridades competentes, as jornadas 12x36.

Passo à análise.

A reclamada colacionou os controles de ponto (Ids 3cc7546 e 18db45b), que não foram objeto de impugnação pelo reclamante, motivo pelo qual reputo que a jornada neles assinalada faz prova dos horários efetivamente laborados em toda a contratualidade. Ademais, ante a ausência de informação na inicial quanto à fruição do intervalo para refeição e descanso, presume-se que o período era integralmente usufruído.

A ré também trouxe aos autos acordos individuais de jornada de trabalho de 12x36 horas celebrados com o autor (Id 6e3abbc - f. 192 e Id 1e770c1 - f. 193), que abrangem todo o período contratual. Relativamente à licença prévia das autoridades competentes em matéria de higiene do trabalho para adoção do regime 12x36, o parágrafo único do artigo 60, da CLT, incluído pela Lei nº

13.467/2017, vigente desde 11/11/2017, expressamente exclui tal necessidade. E, no presente caso, ainda que se considerasse inválido o regime 12x36 por ausência de acordo individual ou coletivo, não foi constatada a existência de riscos insalubres no ambiente laboral do reclamante. Desta forma, é improcedente o pleito de nulidade do sistema 12x36 por ausência de licença prévia das autoridades competentes em matéria de higiene do trabalho.

Também improcede o pleito de declaração de nulidade do sistema 12x36 pela prestação habitual de horas extras, que não restou comprovada. Vale registrar que, ainda que tivesse havido prestação habitual de horas extras, tal fato, por si só, não invalidaria o regime de 12x36 horas, tendo em vista o parágrafo único do artigo 59-B, da CLT.

Por fim, antes das alterações trazidas pela Lei nº 13.467/2017, a escala de trabalho de 12x36 somente era permitida quando prevista em acordo ou convenção coletiva de trabalho. Entretanto, com a entrada em vigor de referida lei, em 11/11/2017, estabeleceu-se a validade desse tipo de jornada também por meio de acordo individual escrito, conforme artigo 59-A, da CLT. E, tendo em vista que foram trazidos aos autos acordos individuais nesse sentido, celebrados com o autor (Id 6e3abbc - f. 192 e Id 1e770c1 - f. 193), que abrangem todo o período contratual, não há falar em nulidade da jornada de 12x36 também nesse particular.

Em face do exposto, julgo improcedente o pleito de declaração de nulidade "*do regime especial de trabalho adotado pela Reclamada de 12 horas de trabalho por 36 horas de descanso*", e, via de consequência, de horas extras excedentes da 8ª diária.

Julgo improcedente, ainda, o pleito sucessivo de horas extras excedentes da 12ª diária, ante a ausência de comprovação da existência de horas extras prestadas e não compensadas e nem pagas.

PRORROGAÇÃO DA JORNADA NOTURNA SOBRE A DIURNA – ADICIONAL NOTURNO

Ao argumento de que sua jornada abrangia integralmente o horário noturno e se estendia após às 05h, requer o reclamante o pagamento do adicional noturno sobre as horas laboradas após às 05h, com observância da hora noturna ficta, e reflexos legais.

A reclamada aduz que as CCTs da categoria estabelecem que o trabalho noturno será remunerado com o adicional de 20% sobre o salário-base nominal do empregado, no período compreendido entre 22h e 06h, sem prejuízo da hora reduzida de 52'30".

Analiso.

Com efeito, as CCTs 2022/2023 (Id ba57d6f - f. 168) e 2023/2024 (b4ee041 - f. 181) estabelecem, em sua cláusula décima, que:

"*CLÁUSULA DÉCIMA – TRABALHO NOTURNO*

O trabalho noturno será remunerado com o adicional de 20% (vinte por cento) sobre o salário base nominal do empregado, no período compreendido entre 22h00 (vinte e duas horas) às 06h00 (seis) horas do dia seguinte, sem prejuízo da hora reduzida de 52'30" (cinquenta e dois minutos e trinta segundos"

Os controles de ponto (Ids 3cc7546 e 18db45b) demonstram que o reclamante laborou, em regime 12x36, das 18h às 06, e os contracheques (Ids 972f899 e caf81a3) atestam que o adicional noturno foi pago durante todo o pacto laboral.

Assim, cabia ao reclamante apontar, matematicamente, à luz dos controles de ponto e contracheques anexados, incorreções no pagamento do adicional noturno quando, ao laborar integralmente no horário compreendido entre 22h e 05h, houve prorrogação da jornada noturna sobre a diurna (ou seja, após as 05h), bem como eventual inobservância da hora noturna reduzida no labor prestado entre 22h e 05h, encargo do qual não se desincumbiu a contento, já que nenhuma evidência nesse sentido veio aos autos.

Em face do exposto, é improcedente o pleito de pagamento de adicional noturno "*sobre as horas laboradas após as 05:00 horas da manhã*", e reflexos legais.

PRÊMIO PRODUTIVIDADE – INTEGRAÇÃO

O reclamante afirma que, durante todo o pacto laboral, recebeu, de forma habitual, valores a título de prêmio por produtividade, que jamais integraram sua remuneração para os fins legais. Requer a integração, na base de cálculo de sua remuneração, da verba habitualmente recebida a título de prêmio por produtividade, e reflexos em horas extras, férias+1/3, décimo terceiro salário, RSR e FGTS.

A reclamada esclarece que as bonificações eram concedidas exclusivamente como reconhecimento de mérito, portanto, detinham natureza indenizatória, não integrando a remuneração, nos termos dos parágrafos 2º e 4º da CLT.

Não há como se acolher o pleito.

Pela definição do artigo 458, parágrafo 4º da CLT: *"consideram-se prêmios as liberalidades concedidas pelo empregador em forma de bens, serviços ou valor em dinheiro a empregado ou a grupo de empregados, em razão de desempenho superior ao ordinariamente esperado no exercício de suas atividades".*

Por seu turno, partir de 11/11/2017, a nova redação do parágrafo 2º do artigo 457 da CLT, que se aplica ao contrato de trabalho do reclamante, passou a estabelecer que: *"as importâncias, ainda que habituais, pagas a título de ajuda de custo, limitadas a cinquenta por cento da remuneração mensal, o auxílio-alimentação, vedado o seu*

pagamento em dinheiro, as diárias para viagem e os prêmios não integram a remuneração do empregado, não se incorporam ao contrato de trabalho e não constituem base de incidência de encargo trabalhista e previdenciário"

No presente caso, os contracheques carreados pela reclamada (Ids 972f899 e caf81a3) revelam que o reclamante recebeu parcela sob a rubrica de "Prêmio Produtividade" durante praticamente todo o período contratual, em valores variáveis.

É certo que o simples fato de ter sido dado o nome de "prêmio" não muda a natureza jurídica salarial da parcela, sob pena de se autorizar o empregador a intitular como "prêmio" qualquer parcela salarial, apenas para lhe retirar tal característica, em clara fraude aos direitos do trabalhador. Todavia, na hipótese dos autos, não foi produzida nenhuma prova de que a parcela em questão não tenha sido concedida ao reclamante por liberalidade, em razão de seu desempenho superior ao ordinariamente esperado no exercício das atividades laborais.

Em face do exposto, reconheço a natureza indenizatória da parcela paga sob a rubrica "Prêmio Produtividade", e julgo improcedente o pleito de sua integração à remuneração para os fins legais.

JUSTIÇA GRATUITA

Tendo em vista a declaração juntada com a inicial (Id 36bd06b), não afastada por elementos em sentido contrário, defiro ao reclamante os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos do artigo 790, parágrafo 3º, da CLT.

HONORÁRIOS PERICIAIS

Os honorários periciais, ora arbitrados em R$ 1.000,00, incumbiriam à parte sucumbente na pretensão objeto da perícia, na forma do artigo 790-B da CLT.

Contudo, diante da concessão do benefício da justiça gratuita ao reclamante, este fica dispensado pagamento, devendo o valor ser habilitado junto ao Eg. TRT 3ª Região, nos moldes da Resolução n. 256, de 14/02/2020, do CSJT.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

Indevidos honorários advocatícios em benefício da parte reclamada, considerando a decisão proferida na ADI 5766, pelo E. STF.

DISPOSITIVO

Pelo exposto, julgo **IMPROCEDENTES** os pedidos formulados pelo reclamante, **Alexandre Vitor Pinto**, em face da reclamada, **Souza & Cambos Confecções Ltda.**, nos termos da fundamentação, parte integrante deste *decisum*.

Deferidos à parte autora os benefícios da justiça gratuita.

Indevidos honorários advocatícios em benefício da parte reclamada, considerando a decisão proferida na ADI 5766, pelo E. STF.

Após o trânsito em julgado, requisitem-se os honorários periciais ao Eg. TRT 3ª Região, nos moldes da Resolução nº 256, de 14/02/2020, do CSJT.

Custas pelo reclamante, no importe de R$ 871,60, calculadas sobre R$ 43.580,00, valor atribuído à causa, das quais fica ISENTO.

INTIMEM-SE AS PARTES.

VARGINHA/MG, 26 de abril de 2024.

MAILA VANESSA DE OLIVEIRA COSTA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0011115-63.2023.5.03.0079

AUTOR	ALEXANDRE VITOR PINTO
ADVOGADO	MAURILIO FERNANDES DE OLIVEIRA(OAB: 65146/MG)
RÉU	SOUZA & CAMBOS CONFECCOES LTDA
ADVOGADO	FABIANO CARNEIRO PEREIRA(OAB: 90079/MG)
PERITO	ANDERSON PEREIRA DE CASTRO

Intimado(s)/Citado(s):

- SOUZA & CAMBOS CONFECCOES LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 6e191e8 proferida nos autos.

1ª VARA DO TRABALHO DE VARGINHA

PROCESSO Nº 0011115-63.2023.5.03.0079

Aos 26 dias do mês de abril de 2024, pela MM. Juíza do Trabalho, **Maila Vanessa de Oliveira Costa**, foi proferida sentença nos autos do processo que **Alexandre Vitor Pinto**, reclamante, move em face de **Souza & Cambos Confecções Ltda.,** reclamada.

SENTENÇA

Dispensado o relatório na forma do artigo 852-I, da CLT.

FUNDAMENTOS

ADICIONAL DE INSALUBRIDADE

O autor alega que, por todo o período contratual, laborou em contato direto com agentes insalubres (ruído, produtos químicos, etc), sem o uso de EPIs. Postula o pagamento de adicional de insalubridade, e reflexos legais.

A ré assevera que sempre forneceu EPIs que neutralizavam riscos insalubres porventura existentes no ambiente laboral.

Em razão da natureza da questão controvertida, foi determinada a realização de prova pericial técnica.

Após realizar diligência junto à reclamada, o perito nomeado nos autos apresentou a seguinte conclusão no laudo Id 443ec71 (f. 238):

"*INSALUBRIDADE - Considerando que os resultados descritos no corpo do laudo técnico, exemplificando as condições de potencial exposição aos agentes insalubres, previstos na NR-15 em seus Anexos da Portaria no 3.214/78 do MTE. Este Perito Oficial, diante do exposto no presente Laudo Técnico Pericial, Concluiu que o Reclamante Não Laborava em atividade/ambiente exposto a riscos insalubres (ruído abaixo do limite de tolerância conforme quantificação apresentada), não havendo risco químico (não apurado contato dermal e/ou material químico em suspensão no ambiente de trabalho) e biológico*."

Não há nos autos nenhuma prova capaz de desmerecer as conclusões apresentadas no laudo técnico de engenharia, elaborado por perito de inteira confiança do Juízo, razão pela qual acolho o referido documento em sua integralidade.

Desta forma, não constatada pela perícia a exposição do autor a agentes insalubres, é improcedente o pleito de pagamento de adicional de insalubridade, e reflexos legais.

INSTRUMENTO COLETIVO APLICÁVEL

O reclamante não colacionou instrumentos coletivos, enquanto a reclamada assevera serem aplicáveis ao contrato de trabalho do autor as seguintes CCTs:

- Id c52c88f - f. 154 e seguintes, CCT 2021/2022, com vigência de 01/07/2021 a 30/06/2022, celebrada entre *SINDVESTSUL – Sindicato Intermunicipal das Indústrias do Vestuário* (com abrangência em Caxambu, Itanhandu, Passa Quatro, São Lourenço, Três Corações, Três Pontas e Varginha), *SINTIVESTTC – Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias do Vestuário e afins de Três Corações e Região* (com abrangência em Caxambu, Itanhandu, Lambari, Passa Quatro, São Lourenço e Três Corações) e SINTVEST – Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias do Vestuário de Varginha e Três Pontas (com abrangência em Três Pontas e Varginha), abrangendo todos os integrantes da categoria dos trabalhadores das bases territoriais dos sindicatos profissionais;

- Id ba57d6f - f. 166 e seguintes, CCT 2022/2023, com vigência de 01/07/2022 a 30/06/2023, celebrada entre *SINDVESTSUL – Sindicato Intermunicipal das Indústrias do Vestuário* e FETIVEST-MG – Federação dos Trabalhadores na Indústria do Vestuário do Estado de Minas Gerais, com abrangência também em Elói Mendes;

- Id b4ee041 - f. 179 e seguintes, CCT 2023/2024, com vigência de 01/07/2023 a 30/06/2024, celebrada entre *SINDVESTSUL – Sindicato Intermunicipal das Indústrias do Vestuário* e FETIVEST-MG – Federação dos Trabalhadores na Indústria do Vestuário do Estado de Minas Gerais, com abrangência também em Elói Mendes.

Ao impugnar a defesa e os documentos, o reclamante ressaltou que a CCT 2021/2022 não abrange o município de Elói Mendes, portanto, não se aplica ao seu contrato de trabalho.

Pois bem.

O enquadramento sindical é determinado com base na atividade econômica precípua do empregador, que deve também considerar o princípio da territorialidade, conforme artigos 570 e 581 da CLT. Neste sentido, a representação sindical é aquela do local da prestação de serviços, ainda que contratado o empregado em outra região.

Na hipótese em comento, é incontroverso que o reclamante prestou serviços em Elói Mendes/MG, cidade onde está localizada a reclamada.

Nos termos do contrato social Id 04c1b1c - f. 36, o objeto social da ré consiste primordialmente na "*INDUSTRIALIZAÇÃO E COMERCIALIZAÇÃO DE TECIDOS DE ALGODÃO E PEÇAS DO VESTUÁRIO, POR ENCOMENDA OU PRÓPRIA*".

Assim, embora a CCT 2021/2022 tenha sido firmada entre sindicatos representantes das categorias do reclamante e da reclamada, sua abrangência territorial não inclui a cidade de Elói Mendes, onde o autor prestou serviços, logo, não é aplicável ao seu contrato de trabalho.

Por outro lado, as CCTs 2022/2023 e 2023/2024, representam as categorias das partes e incluem a cidade de Elói Mendes em sua abrangência territorial, logo, são aplicáveis ao contrato de trabalho do autor.

NULIDADE DO REGIME 12x36 – HORAS EXTRAS

O reclamante informa que foi admitido em 19/07/2021, na função de operador de laboratório engomagem, que pediu demissão em 18/08/2023 e que recebeu, como última remuneração, o valor de R$

1.695,00. Afirma, ainda, que trabalhava das 18h às 06h30, em regime 12x36.

Alega que, diante da prestação habitual de horas extras, torna-se irregular o regime 12x36 adotado pela ré, e que a reclamada jamais pactuou normas coletivas permitindo referido regime, ainda mais em ambiente insalubre.

Requer a declaração de nulidade do regime especial, adotado pela ré, de 12 horas de trabalho por 36 horas de descanso, com o pagamento das horas extras excedentes da 8ª diária, e reflexos legais. Sucessivamente, requer o pagamento das horas extras excedentes da 12ª diária, e reflexos legais.

Em caso de procedência do pedido de horas extras, requer seja considerada a redução do horário noturno prevista no parágrafo 1º, do artigo 73, da CLT.

A reclamada, em defesa, afirma que o reclamante laborava em regime 12x36, das 18h às 06h, totalizando 12 horas de jornada, com 01 hora de intervalo para refeição e descanso, negando a ocorrência de horas extras habituais.

Assevera haver colacionado aos autos acordo individual celebrado com o reclamante estabelecendo a jornada de 12 horas de trabalho por 36 de descanso.

Registra que, com o advento da Reforma Trabalhista, foi inserido um parágrafo único no artigo 60 da CLT, excetuando, da exigência de licença prévia das autoridades competentes, as jornadas 12x36.

Passo à análise.

A reclamada colacionou os controles de ponto (Ids 3cc7546 e 18db45b), que não foram objeto de impugnação pelo reclamante, motivo pelo qual reputo que a jornada neles assinalada faz prova dos horários efetivamente laborados em toda a contratualidade. Ademais, ante a ausência de informação na inicial quanto à fruição do intervalo para refeição e descanso, presume-se que o período era integralmente usufruído.

A ré também trouxe aos autos acordos individuais de jornada de trabalho de 12x36 horas celebrados com o autor (Id 6e3abbc - f. 192 e Id 1e770c1 - f. 193), que abrangem todo o período contratual.

Relativamente à licença prévia das autoridades competentes em matéria de higiene do trabalho para adoção do regime 12x36, o parágrafo único do artigo 60, da CLT, incluído pela Lei nº 13.467/2017, vigente desde 11/11/2017, expressamente exclui tal necessidade. E, no presente caso, ainda que se considerasse inválido o regime 12x36 por ausência de acordo individual ou coletivo, não foi constatada a existência de riscos insalubres no ambiente laboral do reclamante. Desta forma, é improcedente o pleito de nulidade do sistema 12x36 por ausência de licença prévia das autoridades competentes em matéria de higiene do trabalho.

Também improcede o pleito de declaração de nulidade do sistema 12x36 pela prestação habitual de horas extras, que não restou comprovada. Vale registrar que, ainda que tivesse havido prestação habitual de horas extras, tal fato, por si só, não invalidaria o regime de 12x36 horas, tendo em vista o parágrafo único do artigo 59-B, da CLT.

Por fim, antes das alterações trazidas pela Lei nº 13.467/2017, a escala de trabalho de 12x36 somente era permitida quando prevista em acordo ou convenção coletiva de trabalho. Entretanto, com a entrada em vigor de referida lei, em 11/11/2017, estabeleceu-se a validade desse tipo de jornada também por meio de acordo individual escrito, conforme artigo 59-A, da CLT. E, tendo em vista que foram trazidos aos autos acordos individuais nesse sentido, celebrados com o autor (Id 6e3abbc - f. 192 e Id 1e770c1 - f. 193), que abrangem todo o período contratual, não há falar em nulidade da jornada de 12x36 também nesse particular.

Em face do exposto, julgo improcedente o pleito de declaração de nulidade "*do regime especial de trabalho adotado pela Reclamada de 12 horas de trabalho por 36 horas de descanso*", e, via de consequência, de horas extras excedentes da 8ª diária.

Julgo improcedente, ainda, o pleito sucessivo de horas extras excedentes da 12ª diária, ante a ausência de comprovação da existência de horas extras prestadas e não compensadas e nem pagas.

PRORROGAÇÃO DA JORNADA NOTURNA SOBRE A DIURNA – ADICIONAL NOTURNO

Ao argumento de que sua jornada abrangia integralmente o horário noturno e se estendia após às 05h, requer o reclamante o pagamento do adicional noturno sobre as horas laboradas após às 05h, com observância da hora noturna ficta, e reflexos legais.

A reclamada aduz que as CCTs da categoria estabelecem que o trabalho noturno será remunerado com o adicional de 20% sobre o salário-base nominal do empregado, no período compreendido entre 22h e 06h, sem prejuízo da hora reduzida de 52'30".

Analiso.

Com efeito, as CCTs 2022/2023 (Id ba57d6f - f. 168) e 2023/2024 (b4ee041 - f. 181) estabelecem, em sua cláusula décima, que:

"*CLÁUSULA DÉCIMA – TRABALHO NOTURNO*

O trabalho noturno será remunerado com o adicional de 20% (vinte por cento) sobre o salário base nominal do empregado, no período compreendido entre 22h00 (vinte e duas horas) às 06h00 (seis) horas do dia seguinte, sem prejuízo da hora reduzida de 52'30" (cinquenta e dois minutos e trinta segundos"

Os controles de ponto (Ids 3cc7546 e 18db45b) demonstram que o

reclamante laborou, em regime 12x36, das 18h às 06, e os contracheques (Ids 972f899 e caf81a3) atestam que o adicional noturno foi pago durante todo o pacto laboral.

Assim, cabia ao reclamante apontar, matematicamente, à luz dos controles de ponto e contracheques anexados, incorreções no pagamento do adicional noturno quando, ao laborar integralmente no horário compreendido entre 22h e 05h, houve prorrogação da jornada noturna sobre a diurna (ou seja, após as 05h), bem como eventual inobservância da hora noturna reduzida no labor prestado entre 22h e 05h, encargo do qual não se desincumbiu a contento, já que nenhuma evidência nesse sentido veio aos autos.

Em face do exposto, é improcedente o pleito de pagamento de adicional noturno "*sobre as horas laboradas após as 05:00 horas da manhã*", e reflexos legais.

PRÊMIO PRODUTIVIDADE – INTEGRAÇÃO

O reclamante afirma que, durante todo o pacto laboral, recebeu, de forma habitual, valores a título de prêmio por produtividade, que jamais integraram sua remuneração para os fins legais. Requer a integração, na base de cálculo de sua remuneração, da verba habitualmente recebida a título de prêmio por produtividade, e reflexos em horas extras, férias+1/3, décimo terceiro salário, RSR e FGTS.

A reclamada esclarece que as bonificações eram concedidas exclusivamente como reconhecimento de mérito, portanto, detinham natureza indenizatória, não integrando a remuneração, nos termos dos parágrafos 2º e 4º da CLT.

Não há como se acolher o pleito.

Pela definição do artigo 458, parágrafo 4º da CLT: *"consideram-se prêmios as liberalidades concedidas pelo empregador em forma de bens, serviços ou valor em dinheiro a empregado ou a grupo de empregados, em razão de desempenho superior ao ordinariamente esperado no exercício de suas atividades".*

Por seu turno, partir de 11/11/2017, a nova redação do parágrafo 2º do artigo 457 da CLT, que se aplica ao contrato de trabalho do reclamante, passou a estabelecer que: *"as importâncias, ainda que habituais, pagas a título de ajuda de custo, limitadas a cinquenta por cento da remuneração mensal, o auxílio-alimentação, vedado o seu pagamento em dinheiro, as diárias para viagem e os prêmios não integram a remuneração do empregado, não se incorporam ao contrato de trabalho e não constituem base de incidência de encargo trabalhista e previdenciário"*

No presente caso, os contracheques carreados pela reclamada (Ids 972f899 e caf81a3) revelam que o reclamante recebeu parcela sob a rubrica de "Prêmio Produtividade" durante praticamente todo o período contratual, em valores variáveis.

É certo que o simples fato de ter sido dado o nome de "prêmio" não muda a natureza jurídica salarial da parcela, sob pena de se autorizar o empregador a intitular como "prêmio" qualquer parcela salarial, apenas para lhe retirar tal característica, em clara fraude aos direitos do trabalhador. Todavia, na hipótese dos autos, não foi produzida nenhuma prova de que a parcela em questão não tenha sido concedida ao reclamante por liberalidade, em razão de seu desempenho superior ao ordinariamente esperado no exercício das atividades laborais.

Em face do exposto, reconheço a natureza indenizatória da parcela paga sob a rubrica "Prêmio Produtividade", e julgo improcedente o pleito de sua integração à remuneração para os fins legais.

JUSTIÇA GRATUITA

Tendo em vista a declaração juntada com a inicial (Id 36bd06b), não afastada por elementos em sentido contrário, defiro ao reclamante os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos do artigo 790, parágrafo 3º, da CLT.

HONORÁRIOS PERICIAIS

Os honorários periciais, ora arbitrados em R$ 1.000,00, incumbiriam à parte sucumbente na pretensão objeto da perícia, na forma do artigo 790-B da CLT.

Contudo, diante da concessão do benefício da justiça gratuita ao reclamante, este fica dispensado pagamento, devendo o valor ser habilitado junto ao Eg. TRT 3ª Região, nos moldes da Resolução n. 256, de 14/02/2020, do CSJT.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

Indevidos honorários advocatícios em benefício da parte reclamada, considerando a decisão proferida na ADI 5766, pelo E. STF.

DISPOSITIVO

Pelo exposto, julgo **IMPROCEDENTES** os pedidos formulados pelo reclamante, **Alexandre Vitor Pinto**, em face da reclamada, **Souza & Cambos Confecções Ltda.**, nos termos da fundamentação, parte integrante deste *decisum*.

Deferidos à parte autora os benefícios da justiça gratuita.

Indevidos honorários advocatícios em benefício da parte reclamada, considerando a decisão proferida na ADI 5766, pelo E. STF.

Após o trânsito em julgado, requisitem-se os honorários periciais ao Eg. TRT 3ª Região, nos moldes da Resolução nº 256, de 14/02/2020, do CSJT.

Custas pelo reclamante, no importe de R$ 871,60, calculadas sobre R$ 43.580,00, valor atribuído à causa, das quais fica ISENTO.

INTIMEM-SE AS PARTES.

VARGINHA/MG, 26 de abril de 2024.

MAILA VANESSA DE OLIVEIRA COSTA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

2ª Vara do Trabalho de Varginha
Edital

Processo Nº CumSen-0011173-72.2022.5.03.0153

EXEQUENTE	DAVID JUNIOR MARTINS RIBEIRO
ADVOGADO	MAURILIO FERNANDES DE OLIVEIRA(OAB: 65146/MG)
EXECUTADO	INGRID DIAS BONDS
EXECUTADO	ALPHA GAS 2000 LTDA
ADVOGADO	GUSTAVO DE PAIVA MASSINI(OAB: 93405/MG)
EXECUTADO	MANOEL HENRIQUE DE CARVALHO
ADVOGADO	LUAN ELIAS DE PAULO(OAB: 161056/MG)
PERITO	RENATA SARSUR BELISARIO
TERCEIRO INTERESSADO	UNIÃO FEDERAL (PGF)

Intimado(s)/Citado(s):

- INGRID DIAS BONDS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO

2ª Vara do Trabalho de Varginha

AV. PRINCESA DO SUL, 620, JARDIM ANDERE, VARGINHA - MG - CEP: 37026-080

TEL.: (35) 3214-2112 - EMAIL: vt2.varginha@trt3.jus.br

PROCESSO: 0011173-72.2022.5.03.0153

CLASSE: Cumprimento de sentença

AUTOR: DAVID JUNIOR MARTINS RIBEIRO

RÉU: ALPHA GAS 2000 LTDA e outros (2)

EDITAL - PJe-JT

O Exmo. Dr. Luciano José de Oliveira, Juiz da Vara do Trabalho, na forma da lei, FAZ SABER, a todos quantos o presente EXPEDIENTE virem, ou dele tiverem conhecimento, que, por se encontrar em local incerto e não sabido, fica, por meio deste, intimada a reclamada, INGRID DIAS BONDS, CPF: 300.193.838-27, acerca da sentença que acolheu a desconsideração da personalidade jurídica.

VARGINHA/MG, 25 de abril de 2024.

ELIANA PEREIRA PASSARO

Assessor

Processo Nº ATOrd-0000758-50.2010.5.03.0153

AUTOR	ALEXANDRE LUIZ PEREIRA
ADVOGADO	RICARDO GUIMARAES SALOME(OAB: 113557/MG)
RÉU	FORTEMACAE - SEGURANCA PATRIMONIAL LTDA - ME
RÉU	CARLOS ALBERTO DE FREITAS ARAUJO
RÉU	ANDREA LUCIANA GOMES DE SOUSA

Intimado(s)/Citado(s):

- FORTEMACAE - SEGURANCA PATRIMONIAL LTDA - ME

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO

2ª Vara do Trabalho de Varginha

AV. PRINCESA DO SUL, 620, JARDIM ANDERE, VARGINHA - MG - CEP: 37026-080

TEL.: (35) 3214-2112 - EMAIL: vt2.varginha@trt3.jus.br

PROCESSO: 0000758-50.2010.5.03.0153

CLASSE: Ação Trabalhista - Rito Ordinário

AUTOR: ALEXANDRE LUIZ PEREIRA

RÉU: FORTEMACAE - SEGURANCA PATRIMONIAL LTDA - ME e outros (2)

EDITAL - PJe-JT

O Exmo. Dr. Luciano José de Oliveira, Juiz da Vara do Trabalho, na forma da lei, FAZ SABER, a todos quantos o presente EXPEDIENTE virem, ou dele tiverem conhecimento, que, por se encontrar em local incerto e não sabido, fica, por meio deste, intimado o reclamado, FORTEMACAE - SEGURANCA PATRIMONIAL LTDA - ME, CNPJ: 05.201.921/0001-36, acerca da sentença que decretou a prescrição intercorrente da pretensão executiva, com a extinção do processo, a teor dos arts.11-A da CLT e 487, II, do CPC.

VARGINHA/MG, 25 de abril de 2024.

ELIANA PEREIRA PASSARO

Assessor

Processo Nº ATSum-0010974-50.2022.5.03.0153

AUTOR	BRUNO HENRIQUE RIBEIRO
ADVOGADO	LUIZ OTAVIO PIVA(OAB: 183913/MG)
RÉU	LUID NARCISO DE NOVAIS FIRMINO 13032166632
ADVOGADO	FLAVIA MESQUITA E SILVA MEGDA(OAB: 92484/MG)
RÉU	LUID NARCISO DE NOVAIS FIRMINO
ADVOGADO	FLAVIA MESQUITA E SILVA MEGDA(OAB: 92484/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	WILLIAM WELLINGTON PIMENTA

Intimado(s)/Citado(s):

- BRUNO HENRIQUE RIBEIRO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

EDITAL DE LEILÃO ELETRÔNICO

O Exmo Dr. Juiz do Trabalho desta Vara, torna público que no dia 18/06/2024 , das 13 às 14 horas, será realizado leilão na modalidade exclusivamente eletrônica no sítio **ww.williamleiloeiro.com.br,** onde os bens penhorados serão praceados pelo Leiloeiro Oficial, Willian Wellington Pimenta.

O leilão estará aberto para recepção de lances à partir de 13 horas da data designada, e os interessados em participar deverão se cadastrar previamente no supracitado sítio eletrônico do leiloeiro, com até 24 horas de antecedência, informando seu CPF, RG, prova de domicílio, tomando conhecimento e cumprindo as regras nele descritas.

Maiores informações poderão ser obtidas diretamente com o leiloeiro pelos telefones (35) 3221-7735 e 99902-3456 ou pelo correio eletrônico *pimentaleiloeiro@gmail.com*.

Serão levados a público por pregão de vendas e arrematação, os seguintes bens com suas respectivas avaliações:

BEM: Um expositor de congelados ilha, marca Friomax, 4 portas de vidro, medindo aproximadamente 3,00x0,90, em bom estado de conservação,avaliado em R$8.000,00(oito mil reais)

Um assador de frangos, multiuso, giratório, 06 bandejas, marca Progás, em bom estado de conservação, avaliando em 5.000,00(cinco mil reais)

VALOR MÍNIMO: 50% do valor da avaliação.

OBSERVAÇÃO (ônus existentes):

VALOR TOTAL: R$13.000,00(treze mil reais)

ENDEREÇO DO BEM: Av. Ana Jacinta, 948, Bom Pastor, Varginha

A comissão do leiloeiro, em caso de arrematação, será de 5% sobre o valor do maior lanço, a ser depositado em Juízo pelo arrematante, e de 2% do valor da avaliação, a cargo do executado, caso haja remição ou acordo.

A arrematação será mantida após a assinatura do respectivo auto, ainda que venham a ser julgados procedentes eventuais embargos do executado.

No caso de desistência da arrematação após sua homologação, apenas o valor do lance será devolvido, ficando a comissão do Leiloeiro como multa e ressarcimento das despesas havidas.

Quem pretender arrematar os ditos bens, deverá estar ciente que à espécie se aplicam os preceitos da CLT e CPC, subsidiariamente.

Nos termos do art. 110 da Consolidação dos Provimentos da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho, registro a isenção do arrematante/alienante dos créditos tributários relativos a impostos cujo fato gerador seja a propriedade, o domínio útil ou a posse de bens imóveis, e bem assim os relativos a taxas pela prestação de serviços referentes a tais bens, ou a contribuições de melhoria da União, Estados, Municípios e Distrito Federal, salvo quando conste do título a prova de sua quitação, seja em hasta pública ou em alienação particular, estejam ou não inscritos na dívida ativa (art. 130, parágrafo único, do CTN).

Quaisquer encargos que recaiam sobre veículos, inclusive aqueles cuja quitação seja exigida para a sua transferência, serão de inteira responsabilidade do arrematante ou remitente, cabendo aos interessados averiguar a existência de ônus eventualmente existentes

Eu,KARINA TONOLLI, pelo Diretor de Secretaria, Juliano Fernandes Mosti, subscrevi o presente edital para sua publicação.

VARGINHA/MG, 25 de abril de 2024.

KARINA TONOLLI

Servidor

Processo Nº ATOrd-0011547-73.2023.5.03.0082

AUTOR	ZENILTON BERNARDO PINHEIRO
ADVOGADO	MARCOS GIOVANE DO NASCIMENTO MENDES(OAB: 143245/MG)
RÉU	COOPERATIVA AGRO PECUARIA DO VALE DO SAPUCAI LTDA
ADVOGADO	JULIANO VITOR DE BRITO(OAB: 109611/MG)
ADVOGADO	MARIO CELIO FERREIRA PINTO(OAB: 44619/MG)
RÉU	JOSE AFONSO CORNELIO

Intimado(s)/Citado(s):

- JOSE AFONSO CORNELIO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO

2ª Vara do Trabalho de Varginha

AV. PRINCESA DO SUL, 620, JARDIM ANDERE, VARGINHA - MG - CEP: 37026-080

TEL.: (35) 3214-2112 - EMAIL: vt2.varginha@trt3.jus.br

PROCESSO: 0011547-73.2023.5.03.0082

CLASSE: Ação Trabalhista - Rito Ordinário

AUTOR: ZENILTON BERNARDO PINHEIRO

RÉU: JOSE AFONSO CORNELIO e outros (1)

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO DE AUDIÊNCIA VIRTUAL - PJe-JT

O Exmo. Juiz do Trabalho da 2ª Vara do Trabalho de Varginha, na forma da lei, FAZ SABER, a todos quantos o presente EXPEDIENTE virem, ou dele tiverem conhecimento, que, por se encontrar em local incerto e não sabido, fica, por meio deste, notificado o reclamado, JOSE AFONSO CORNELIO, CPF: 507.406.016-87, da presente ação e para participar da audiência telepresencial (on-line) no dia **26/06/2024 09:40**, devendo as partes participar de forma VIRTUAL, sob as penas do art. 844, da CLT.

Ressalto que este Juízo observará o rito procedimental estabelecido no art. 847, da CLT, ou seja, a parte deverá apresentar defesa escrita pelo sistema de processo eletrônico até a audiência, com sigilo, o qual será retirado incontinenti caso frustrada a tentativa conciliatória.

No dia e horário acima informados, as partes e os advogados deverão acessar o link da sala única de audiência **https://trt3-jus-br.zoom.us/my/vt2varginha**para ingressar na sessão virtual, utilizando-se de notebook ou computador que tenha *webcam*, de preferência com fone de ouvido que possua microfone para evitar ruídos externos. Não havendo, utilizar-se de celular smartphone com acesso à internet, de preferência com acesso a *Wi-Fi* de qualidade.

Poderá também ser utilizado o ID da reunião **3532141274** para conectar-se à audiência, caso já esteja acessando o site da Zoom (https://trt3-jus-br.zoom.us) ou o aplicativo para telefone móvel ZOOM Cloud Meetings.

Ao ingressar na audiência virtual pela **plataforma ZOOM** no link acima, o participante deverá inserir suas informações para possibilitar sua identificação na assentada. Tratando-se de sala virtual única e aberta, solicita-se que, seguido do horário da audiência, conste na identificação o papel que desempenhará na audiência, qual parte representa e o nome, como, por exemplo: "10 hs Reclamante Fulano(a) de Tal", "09h15 Preposto B. do Brasil Beltrano(a) de tal" ou "10h30 Adv da CEF Sicrano(a) de tal" .

Na hipótese da parte e seu respectivo advogado encontrarem-se em locais distintos, os procuradores deverão providenciar meios para que, se necessário, viabilizar o pronto contato com seus clientes durante a realização da assentada, principalmente para a discussão de eventual acordo.

Caso frustrada a tentativa conciliatória, observar-se-á o seguinte:

a) **IMPUGNAÇÃO**: será assegurado à parte autora o prazo de **05 dias úteis após realizada a audiência inaugural** para impugnação à defesa e documentos eventualmente apresentados;

b) No mesmo prazo concedido ao reclamante para impugnação à defesa, ou seja, 05 dias úteis após realizada a audiência inaugural e **independentemente de novo despacho e/ou intimação**, **deverão ambas as partes se manifestar, de forma fundamentada, sobre a necessidade de expedição de Carta Precatória com o**

respectivo rol de testemunhas, sob pena de preclusão.

c) se for o caso de realização de perícia, destaca-se que, **no mesmo prazo de cinco dias, também deverão ser apresentados os quesitos**, sob pena de preclusão.

Ressalte-se que no caso de designação de audiência de instrução, a assentada será realizada na modalidade PRESENCIAL, quando deverão comparecer as partes, advogados e testemunhas, estas independentemente de intimação. A testemunha que residir fora da Jurisdição será intimada por mandado a comparecer na sede da Vara do Trabalho que abranger o município de sua residência e será ouvida por videoconferência por este Juízo no Sistema SISDOV, desde que arrolada e qualificada no prazo suprafixado (item "b").

Não será ouvida via SISDOV a testemunha residente fora da Jurisdição que, apenas convidada pela parte e não arrolada tempestivamente (conforme item “b”), deixar de comparecer na audiência presencial de instrução, hipótese que também não admite a intimação sob pena de condução coercitiva.

Frise-se, ainda, que fica resguardada às partes, **em qualquer tempo**, a possibilidade de apresentação de **termo de conciliação entabulado diretamente entre os litigantes e seus procuradores**, ocasião em que os autos deverão vir conclusos para exame e imediata homologação da avença.

A petição inicial e documentos poderão ser acessados apenas em meio eletrônico, mediante consulta ao seguinte endereço na internet: **https://pje.trt3.jus.br/pjekz/validacao** digitando no campo "número do documento" o(s) número(s) descrito(s) como chave(s) de acesso, abaixo identificado(s):

Descrição	**Tipo de documento**	**Chave de acesso****
Intimação	Intimação	24042512452545500000190885489
Despacho	Despacho	24042511365411400000190878444
Certidão	Certidão	24042412551956600000190787950
Intimação	Intimação	24041510364767800000190015806
Edital	Edital	24041218491495200000189974465
Carta Preposto - Lidiane 12 04	Carta de Preposição	24041216584662300000189963158
juntada carta de preposição	Manifestação	24041216550043900000189962536
Ata da Audiência	Ata da Audiência	24041216415849200000189960415
requer adiamento audiência em razão	Manifestação	24041112185657000000189821500
Intimação	Intimação	24041108422061200000189793942
Despacho	Despacho	24041010361162900000189694696
Manifestação	Manifestação	24041010070111300000189690785
Edital	Edital	24040813225933700000189492005
Despacho	Despacho	24040522160656600000189433859
Manifestação	Manifestação	24040518171516400000189425945
Manifestação	Manifestação	24032515225228100000188688265
Intimação	Intimação	24032510315901800000188639055
Despacho	Despacho	24032319200481300000188608978
informa dados	Manifestação	24031312135703400000187785014
Intimação	Intimação	24031110383780900000187523514
Despacho	Despacho	24030818024510900000187474644

Intimação	Intimação	24030622161402500000187277970
Ata da Audiência	Ata da Audiência	24030616532075600000187256704
2024.03.05 - Carta de Preposto -	Carta de Preposição	24030512044593500000187084885
juntada carta de preposição	Manifestação	24030512041728300000187084804
Intimação	Intimação	24022114084186100000186122450
Despacho	Despacho	24022106472504400000186072391
especificação provas Excipiente	Manifestação	24020519132524700000185158980
Impugnação	Impugnação	24020517334674300000185148324
Certidão de Oficial de Justiça	Certidão	24020219033405900000185042255
Manifestação	Manifestação	24020211460487200000184987509
Intimação	Intimação	24012609471932100000184497016
Despacho	Despacho	24012518130164000000184479969
Exceção de Incompetência	Exceção de Incompetência	24012515540894800000184465886
2023.10.19 - Ata de eleição do Conselho	Documento Diverso	24012515490154300000184465281
2023.10.18 - Inscrição no CNPJ -	Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica	24012515490108600000184465279
2023.10.18 - Estatuto Social cf. AGE de	Estatuto	24012515490076200000184465277
2024.01.18- PROCURAÇÃO -	Procuração	24012515490015700000184465274
Habilitação	Solicitação de Habilitação	24012515460456300000184464978
Mandado	Mandado	24012500311284000000184411839
Intimação	Intimação	24012313044907000000184272057
Despacho	Despacho	24012309250174600000184245682
Certidão de Oficial de Justiça	Certidão	24012217574012400000184224572
Certidão de Oficial de Justiça	Certidão	24012217085306900000184218431
Mandado de Notificação de	Mandado	23121314574551300000183062949
Mandado de Notificação de	Mandado	23121314574535700000183062947
Processo_0010129-37.2022.5.03.0082	Documento Diverso	23121212291672700000182943941
Petição Inicial	Petição Inicial	23121212284027000000182943898

Caso V. S.ª não consiga consultá-los via internet, deverá solicitar informações no endereço eletrônico foro.varginha@trt3.jus.br ou poderácomparecer à Unidade Judiciária (endereço acima indicado) para receber orientações.

Na audiência referida lhe é facultado fazer-se substituir por um preposto que tenha conhecimento direto dos fatos ou contratar advogado(a), sendo que o não comparecimento à audiência ou a não apresentação de defesa e documentos nos termos acima indicados, poder-lhe-á acarretar sérios prejuízos, presumindo-se aceitos como verdadeiros todos os fatos alegados pelo autor e constantes da petição inicial, nos termos do Art. 844 da CLT, esclarecendo, por fim, que em se tratando de pessoa jurídica, sugere-se apresentar com a defesa a cópia atual do estatuto constitutivo (contrato social) de forma eletrônica.

A pessoa jurídica de direito privado que comparece em Juízo, na

qualidade de ré ou de autora,deverá fornecer cópia do contrato social ou da última alteração contratual,do cartão CNPJ,do CEI e,quando se tratar de pessoa física,deverá apresentar cópia do CPF e CEI.

Caso as partes pretendam utilizar como meio de prova áudio e/ou vídeo, poderão juntar os respectivos arquivos no próprio PJe (Acervo Digital), utilizando a aba "Anexos" do editor do peticionamento e observando os formatos compatíveis e o limite de tamanho permitido para cada arquivo, não havendo limite para o número de arquivos. Importante informar que a aba "Anexos" só é exibida após clicar no botão "Salvar" (https://pje.csjt.jus.br/manual/index.php/Peticionar_-_PJe_2.0).

Ao participar de audiência por videoconferência, deverá V.Sª trajar vestimenta adequada ao ambiente forense.

VARGINHA/MG, 25 de abril de 2024.

ELIANA PEREIRA PASSARO

Assessor

Notificação

Processo Nº ATSum-0010848-97.2022.5.03.0153

AUTOR	REGINALDO DAVANCO
ADVOGADO	LILIA PERPETUA SIERVULI ARAUJO(OAB: 104546/MG)
ADVOGADO	SOFIA GABRIELA ARAUJO DA SILVA(OAB: 207922/MG)
RÉU	CAMPANHA NACIONAL DE ESCOLAS DA COMUNIDADE
ADVOGADO	JOAO PAULO BRUGGER BORGES(OAB: 44613/DF)
ADVOGADO	KELE CRISTINA DE SOUZA MIRANDA(OAB: 31599/DF)
PERITO	PAULA VAZ PEREZ

Intimado(s)/Citado(s):

- CAMPANHA NACIONAL DE ESCOLAS DA COMUNIDADE

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 5dc4f5e proferido nos autos.

DESPACHO - PJe-JT

Vistos etc.

Intime-se novamente a reclamada, para manifestação no prazo de 05 dias.

VARGINHA/MG, 25 de abril de 2024.

ROSERIO FIRMO

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATSum-0011101-22.2021.5.03.0153

AUTOR	JESSICA MENEGUELI VITOR
ADVOGADO	BRUNA DOMINGOS SOARES(OAB: 175083/MG)
ADVOGADO	JAQUELINE MENDES PEREIRA(OAB: 137817/MG)
RÉU	TERESINHA DE FATIMA FERNANDES MENDES 07093629601
RÉU	ELSON DE PAULA MENDES 08277348673
RÉU	ELSON DE PAULA MENDES
TERCEIRO INTERESSADO	WILLIAM WELLINGTON PIMENTA

Intimado(s)/Citado(s):

- JESSICA MENEGUELI VITOR

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID b027be7 proferido nos autos.

DESPACHO - PJe-JT

Vistos etc.

Preliminarmente, esclareça a exequente se obteve êxito no recebimento do bem adjudicado, no prazo de 10 dias.

Registro que o expediente de ordem de entrega do bem encontra-se disponível no id. c29cc5c.

VARGINHA/MG, 25 de abril de 2024.

ROSERIO FIRMO

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0010659-27.2019.5.03.0153

AUTOR	JOAO GONCALVES DA SILVA
ADVOGADO	DANIELLE SILVEIRA MERI FERREIRA(OAB: 112345/MG)
RÉU	REZENDE E REZENDE CONSTRUTORA LTDA
ADVOGADO	ALESSANDRA ALMEIDA DUQUE VALADAO DE MELO(OAB: 112889/MG)
RÉU	JOAO BATISTA REZENDE

Intimado(s)/Citado(s):

- JOAO GONCALVES DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 0bcadbd proferido nos autos.

DESPACHO - PJe

Vistos.

Tendo em vista o resultado negativo da derradeira tentativa de penhora on-line, intime-se o (a) exequente a indicar meios eficazes para o prosseguimento da execução, em 30 dias, sob pena de suspensão do feito pelo prazo de 02 anos caso não cumprida a determinação judicial e, ao final, seu arquivamento definitivo, com a declaração da prescrição intercorrente.

Publique-se.

Decorrendo *in albis* o trindídio, providencie a Secretaria o sobrestamento do feito, independentemente de novo despacho.

VARGINHA/MG, 25 de abril de 2024.

ROSERIO FIRMO

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATSum-0010105-87.2022.5.03.0153

AUTOR	FLAVIANE APARECIDA SANTIAGO
ADVOGADO	DIEGO LA ROSA GONCALVES(OAB: 70065/RS)
RÉU	ALCIONE BARROS FONTES
ADVOGADO	LIVIA LOURENCONI MASSAHUD DIAS(OAB: 144738/MG)
ADVOGADO	MARYELLE MACHADO PEREIRA(OAB: 176736/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ALCIONE BARROS FONTES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 770465c proferido nos autos.

DESPACHO - PJe-JT

Vistos etc.

Indefiro a expedição de ofício requerida. Incumbe à reclamada a comprovação perante à Receita Federal do Brasil.

Registro que o recolhimento previdenciário não foi realizado por equívoco da reclamada que depositou a totalidade da execução em conta da reclamante.

VARGINHA/MG, 25 de abril de 2024.

ROSERIO FIRMO

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº CumSen-0011381-22.2023.5.03.0153

EXEQUENTE	SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTAB BANCARIOS DE VARGINHA E REGIAO
ADVOGADO	MATHEUS DOMINGUETI(OAB: 96658/MG)
ADVOGADO	NASSER AHMAD ALLAN(OAB: 28820/PR)
ADVOGADO	HUMBERTO MARCIAL FONSECA(OAB: 55867/MG)
EXECUTADO	ITAU UNIBANCO S.A.
ADVOGADO	MARCIANO GUIMARAES(OAB: 53772/MG)
PERITO	FERNANDA CUNHA MORAIS

Intimado(s)/Citado(s):

- ITAU UNIBANCO S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 9b9a3eb proferido nos autos.

DESPACHO - PJe-JT

Vistos etc.

Intime-se o executado para apresentar resposta à impugnação do autor, no prazo de 05 dias.

Após a manifestação ou decorrido o prazo supra, intime-se o (a) perito (a) contábil a se manifestar, de forma fundamentada, **acerca da impugnação no que diz respeito aos cálculos**, no prazo de 05 dias.

VARGINHA/MG, 25 de abril de 2024.

ROSERIO FIRMO

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0010099-17.2021.5.03.0153

AUTOR	LUIZ FELIPE EUGENIO
ADVOGADO	DANIELLE SILVEIRA MERI FERREIRA(OAB: 112345/MG)
RÉU	ZELANDIA GONCALVES MOREIRA FRANCO
RÉU	AURIMAR CAETANO FRANCO
RÉU	FRANCO SERVICOS E CONSTRUCOES LTDA
ADVOGADO	MICHAEL MAGNO BARTH(OAB: 142632/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- LUIZ FELIPE EUGENIO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 86c6235 proferido nos autos.

DESPACHO - PJe-JT

Vistos etc.

Foram juntadas aos autos as matrículas 56764 do 1º CRI de Juiz de Fora e 119840 do 5ºCRI de Belo Horizonte. Assim, intime-se o exequente para especificar qual imóvel pretende seja penhorado, no prazo de 10 dias.

VARGINHA/MG, 25 de abril de 2024.

ROSERIO FIRMO

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0011060-55.2021.5.03.0153

AUTOR	FABRICIO RIBEIRO SOUZA
ADVOGADO	CARLOS HENRIQUE CALICCHIO MESSIAS(OAB: 103014/MG)
ADVOGADO	DANIEL MURAD RAMOS(OAB: 75224/MG)
RÉU	TRIADE SERVICOS TERCEIRIZADOS E TRABALHO TEMPORARIO LTDA
ADVOGADO	GUSTAVO OLIVEIRA CHALFUN(OAB: 81424/MG)
PERITO	DIMAS CARLONI

Intimado(s)/Citado(s):

- TRIADE SERVICOS TERCEIRIZADOS E TRABALHO TEMPORARIO LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 6598801 proferido nos autos.

Vistos.

Intime-se o autor para, em 5 dias, manifestar sobre os controles de ponto juntados pela reclamada, nos termos da ata precedente.

Por conseguinte, adie-se a audiência de encerramento para 10/05/24, às 10:30 horas, dispensado o comparecimento das partes.

VARGINHA/MG, 25 de abril de 2024.

ROSERIO FIRMO

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0011060-55.2021.5.03.0153

AUTOR	FABRICIO RIBEIRO SOUZA
ADVOGADO	CARLOS HENRIQUE CALICCHIO MESSIAS(OAB: 103014/MG)
ADVOGADO	DANIEL MURAD RAMOS(OAB: 75224/MG)
RÉU	TRIADE SERVICOS TERCEIRIZADOS E TRABALHO TEMPORARIO LTDA
ADVOGADO	GUSTAVO OLIVEIRA CHALFUN(OAB: 81424/MG)
PERITO	DIMAS CARLONI

Intimado(s)/Citado(s):

- FABRICIO RIBEIRO SOUZA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 6598801 proferido nos autos.

Vistos.

Intime-se o autor para, em 5 dias, manifestar sobre os controles de ponto juntados pela reclamada, nos termos da ata precedente.

Por conseguinte, adie-se a audiência de encerramento para 10/05/24, às 10:30 horas, dispensado o comparecimento das partes.

VARGINHA/MG, 25 de abril de 2024.

ROSERIO FIRMO

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0011161-92.2021.5.03.0153

AUTOR	LUIZ FERNANDO MOREIRA
ADVOGADO	MAURILIO FERNANDES DE OLIVEIRA(OAB: 65146/MG)
RÉU	NOVA RHEAL CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA
ADVOGADO	ANTONIO APARECIDO BIANCHI(OAB: 1443/MG)
RÉU	DAN VIGOR INDUSTRIA E COMERCIO DE LATICINIOS LTDA
ADVOGADO	ANA PAULA LEAL DE CAMARGO CESAR(OAB: 367590/SP)
ADVOGADO	JULIANA DAL MORO AMARANTE(OAB: 296813/SP)
PERITO	HAROLDO LUIZ SIERVI FELIZARDO
PERITO	RENATA SARSUR BELISARIO

Intimado(s)/Citado(s):

- DAN VIGOR INDUSTRIA E COMERCIO DE LATICINIOS LTDA
- NOVA RHEAL CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID b740ddd proferido nos autos.

Vistos.

Dê-se ciência do resultado positivo da penhora on-line (SISBAJUD), para os fins do art. 884, da CLT.

Publique-se.

VARGINHA/MG, 25 de abril de 2024.

ROSERIO FIRMO

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0011161-92.2021.5.03.0153

AUTOR	LUIZ FERNANDO MOREIRA
ADVOGADO	MAURILIO FERNANDES DE OLIVEIRA(OAB: 65146/MG)
RÉU	NOVA RHEAL CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA
ADVOGADO	ANTONIO APARECIDO BIANCHI(OAB: 1443/MG)
RÉU	DAN VIGOR INDUSTRIA E COMERCIO DE LATICINIOS LTDA
ADVOGADO	ANA PAULA LEAL DE CAMARGO CESAR(OAB: 367590/SP)
ADVOGADO	JULIANA DAL MORO AMARANTE(OAB: 296813/SP)
PERITO	HAROLDO LUIZ SIERVI FELIZARDO
PERITO	RENATA SARSUR BELISARIO

Intimado(s)/Citado(s):

- LUIZ FERNANDO MOREIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID b740ddd proferido nos autos.

Vistos.

Dê-se ciência do resultado positivo da penhora on-line (SISBAJUD), para os fins do art. 884, da CLT.

Publique-se.

VARGINHA/MG, 25 de abril de 2024.

ROSERIO FIRMO

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº CumSen-0011229-71.2023.5.03.0153

EXEQUENTE	SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTAB BANCARIOS DE VARGINHA E REGIAO
ADVOGADO	HUMBERTO MARCIAL FONSECA(OAB: 55867/MG)
ADVOGADO	NASSER AHMAD ALLAN(OAB: 28820/PR)
ADVOGADO	MATHEUS DOMINGUETI(OAB: 96658/MG)
EXECUTADO	ITAU UNIBANCO S.A.
ADVOGADO	MARCIANO GUIMARAES(OAB: 53772/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ITAU UNIBANCO S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 0688003 proferida nos autos.

DECISÃO - PJe-JT

Vistos.

Satisfeitos os pressupostos de admissibilidade, recebo em seu regular efeito o agravo de petição interposto pelo (a) exequente. Publique-se intimação ao (à) executado para, querendo, contraminutar o recurso no prazo de oito dias. Apresentada contraminuta ou decorrido o octídio legal, subam os autos ao egrégio Regional, independentemente de novo despacho.

VARGINHA/MG, 25 de abril de 2024.

ROSERIO FIRMO

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº CumSen-0011389-96.2023.5.03.0153

EXEQUENTE	SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTAB BANCARIOS DE VARGINHA E REGIAO
ADVOGADO	HUMBERTO MARCIAL FONSECA(OAB: 55867/MG)
ADVOGADO	NASSER AHMAD ALLAN(OAB: 28820/PR)
ADVOGADO	MATHEUS DOMINGUETI(OAB: 96658/MG)
EXECUTADO	ITAU UNIBANCO S.A.
ADVOGADO	MARCIANO GUIMARAES(OAB: 53772/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ITAU UNIBANCO S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 11fd517 proferida nos autos.

SENTENÇA PJ-e

Vistos.

Dê-se ciência ao executado quanto ao comprovado no id. 7affe24.

Considerando a quitação dos valores devidos no feito, declaro por sentença a extinção da execução.

A presente sentença é documento hábil para fins de baixa ou cancelamento de apólice de seguro garantia ou fiança referente a este processo, cabendo à reclamada eventuais diligências perante a seguradora.

Havendo registro de protesto, confiro a esta sentença força de ofício ao Cartório do Registro de Protestos, devendo cópia dela ser apresentada pelo interessado (executado) à Serventia competente para a devida baixa, após o pagamento das despesas/emolumentos pertinentes.

Deverá a Secretaria providenciar o devido registro das despesas e parcelas, certificando o cumprimento e se há ou não de depósitos judiciais vinculados ao presente feito com saldo residual.

Em caso negativo, certifique-se e encaminhe-se o processo ao arquivo definitivo.

No caso de existência de depósito(s), venham-me conclusos para deliberação.

VARGINHA/MG, 25 de abril de 2024.

ROSERIO FIRMO

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATSum-0011197-37.2021.5.03.0153

AUTOR	ANTONIO FAUSTO DE CARVALHO
ADVOGADO	RANGEL GONCALVES MINIELLO(OAB: 133423/MG)
ADVOGADO	MARCO ANTONIO SALES(OAB: 59434/MG)
RÉU	ROBSON JOSE LESSA CARVALHO
RÉU	ROMULO LESSA CARVALHO
RÉU	TURILESSA LTDA
ADVOGADO	JOAQUIM DONIZETI CREPALDI(OAB: 40924/MG)
RÉU	ROBERTO LESSA CARVALHO
RÉU	SARITUR SANTA RITA TRANSPORTE URBANO E RODOVIARIO LTDA
RÉU	RUBENS LESSA CARVALHO
PERITO	RENATA SARSUR BELISARIO

Intimado(s)/Citado(s):

- TURILESSA LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 98dcfd7 proferida nos autos.

DECISÃO

1 - RELATÓRIO

Os sócios **SARITUR SANTA RITA TRANSPORTE URBANO E RODOVIÁRIO LTDA, RUBENS LESSA CARVALHO, RÔMULO LESSA CARVALHO, ROBSON JOSÉ LESSA CARVALHO**e **ROBERTO LESSA CARVALHO**, apresentam contestação (ID 447902f), em virtude da abertura de incidente de desconsideração de personalidade jurídica, suscitando a impossibilidade de inclusão dos seus nomes no polo passivo.

Alegam que a empresa executada **TURILESSA LTDA** possui bens que devem garantir a execução. Além disso, encontram-se ausentes os requisitos legais para deferimento do pleito autoral.

Em sucintas linhas, esse o relato processual.

2 – FUNDAMENTAÇÃO

2.1 – SOBRESTAMENTO DO FEITO. APLICAÇÃO DO TEMA 1.232 DO STF

Não há falar em sobrestamento do feito em virtude da instauração do incidente de desconsideração da personalidade jurídica, eis que inexiste afronta à matéria tratada no tema 1.232 do STF.

Nesse sentido, o Exmo. Ministro Edson Fachin, em 29.06.2023, nos autos da Rcl 60649, expôs:

"Observe-se que, no presente caso, houve a responsabilização de integrante de grupo econômico após o prévio ajuizamento do incidente de desconsideração da personalidade jurídica, previsto no artigo 134 e seguintes do CPC, situação diversa da tratada no tema 1.232 que "reside na responsabilização solidária, em execução trabalhista, de empresa que não participou da fase de conhecimento e independentemente da instauração do incidente de desconsideração da personalidade jurídica, haja vista seu reconhecimento como do mesmo grupo econômico, afastando-se a incidência de norma processual, sem observância da cláusula de reserva de plenário".

Rejeito as alegações.

2.2. – EXCLUSÃO DOS SÓCIOS E DA EMPRESA SARITUR DO POLO PASSIVO. APLICAÇÃO DA TEORIA MAIOR. EXECUÇÃO DOS BENS DA EMPRESA TURILESSA

O exequente **ANTÔNIO FAUSTO DE CARVALHO** postula o direcionamento da execução em face de **SARITUR SANTA RITA TRANSPORTE URBANO E RODOVIÁRIO LTDA, RUBENS LESSA CARVALHO, RÔMULO LESSA CARVALHO, ROBSON JOSÉ LESSA CARVALHO e ROBERTO LESSA CARVALHO**, tendo em vista o insucesso das medidas constritivas realizadas no processo para satisfação do débito de responsabilidade da empresa executada **TURILESSA LTDA.**

Aos sócios supracitados impugnam as alegações autorais.

De acordo com o contrato social (ID 80d68e3 e seguintes) os impugnantes são, de fato, sócios da empresa devedora, a qual não atendeu aos chamamentos desta Justiça para quitar o seu débito,tampouco ofertou bens que pudessem garanti-lo,sendo infrutíferas as medidas executivas realizadas contra ela no processo.

Nesse cenário, o simples inadimplemento da empresa executada, demonstrado pela não satisfação da execução e pelo insucesso das medidas constritivas já realizadas judicialmente, é suficiente para atrair a responsabilidade de seus sócios e, observado o disposto no artigo 10-A da CLT, de seus ex-sócios, sendo desnecessária a comprovação de abuso ou fraude da personalidade jurídica, por força da Teoria Menor da Desconsideração da Personalidade Jurídica, aplicada na sistemática processual trabalhista com fundamento no artigo 28, § 5°, do CDC e artigo 855-A da CLT.

Com efeito, no Processo do Trabalho, tem-se adotado essa teoria, chamada de Teoria Menor, como forma de se garantir o pagamento dos créditos trabalhistas, entendimento este que se ampara no fato de que os empregados, assim como ocorre com os consumidores de que trata o CDC, são as partes hipossuficientes da relação jurídica que integram.

Cito, nesse sentido, decisões do Terceiro Regional:

*"**DESCONSIDERAÇÃODA PERSONALIDADE JURÍDICA**. **EXECUÇÃO DOS BENS PATRIMONIAIS DO SÓCIO. POSSIBILIDADE.** O Direito Trabalhista consagra a Teoria Menor da Desconsideração da Personalidade Jurídica, segundo a qual o*

simples inadimplemento do débito trabalhista autoriza que os bens patrimoniais do sócio respondam pelas dívidas contraídas pela empresa executada.(TRT da 3.ª Região; PJe: 0010497-32.2019.5.03.0153 (APPS); Disponibilização: 02/02/2022; Órgão Julgador: Primeira Turma; Relator: Maria Cecilia Alves Pinto)."

"***DESCONSIDERAÇÃODA PERSONALIDADE JURÍDICA**. **TEORIA MENOR.** No Processo do Trabalho, tem-se adotado a "teoria menor" da desconsideração da personalidade jurídica, prevista no art. 28 do CDC. Não é preciso a prova do abuso (desvio de finalidade ou confusão patrimonial), bastando a constatação da má gestão. Isso significa que, uma vez frustrada a execução contra a empresa, é cabível o seu redirecionamento contra os sócios.*(TRT da 3.ª Região; PJe: 0010193-72.2020.5.03.0064 (APPS); Disponibilização: 02/02/2022; Órgão Julgador: Segunda Turma; Relator: Convocada Maria Raquel Ferraz Zagari Valentim)."

Sendo assim, frustrada a execução em face da empresa devedora no processo, o deferimento da desconsideração da personalidade jurídica da **TURILESSA LTDA** é medida que se impõe, para reconhecer a responsabilidade dos sócios **SARITUR SANTA RITA TRANSPORTE URBANO E RODOVIÁRIO LTDA, RUBENS LESSA CARVALHO, RÔMULO LESSA CARVALHO, ROBSON JOSÉ LESSA CARVALHO**e **ROBERTO LESSA CARVALHO** pelo pagamento integral do débito exequendo, razão pela qual ficam mantidos no polo passivo da demanda.

3 - CONCLUSÃO

Isso posto, conheço e **ACOLHO**o incidente de desconsideração de personalidade jurídica instaurado nos autos, mantendo os sócios e a empresa **SARITUR SANTA RITA TRANSPORTE URBANO E RODOVIÁRIO LTDA** no polo passivo, direcionando-se a execução contra eles,nos termos da fundamentação supra, parte integrante deste dispositivo.

Ficam TODAS as partes advertidas de que a interposição de embargos declaratórios fora das restritas hipóteses de cabimento previstas no art. 897-A da CLT, tais como para reexame do acervo probatório, reapreciação de temas jurídicos INCAPAZES DE INFIRMAR A CONCLUSÃO ADOTADA PELO JULGADOR ou discussão sobre o acerto da decisão, ensejará a aplicação dos arts. 80, 81 e 1026, §§ 2º e 3º do CPC/2015.

Intimem-se as partes.

VARGINHA/MG, 25 de abril de 2024.

ROSERIO FIRMO

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATSum-0011197-37.2021.5.03.0153

AUTOR	ANTONIO FAUSTO DE CARVALHO
ADVOGADO	RANGEL GONCALVES MINIELLO(OAB: 133423/MG)
ADVOGADO	MARCO ANTONIO SALES(OAB: 59434/MG)
RÉU	ROBSON JOSE LESSA CARVALHO
RÉU	ROMULO LESSA CARVALHO
RÉU	TURILESSA LTDA
ADVOGADO	JOAQUIM DONIZETI CREPALDI(OAB: 40924/MG)
RÉU	ROBERTO LESSA CARVALHO
RÉU	SARITUR SANTA RITA TRANSPORTE URBANO E RODOVIARIO LTDA
RÉU	RUBENS LESSA CARVALHO
PERITO	RENATA SARSUR BELISARIO

Intimado(s)/Citado(s):

- ANTONIO FAUSTO DE CARVALHO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 98dcfd7 proferida nos autos.

DECISÃO

1 - RELATÓRIO

Os sócios **SARITUR SANTA RITA TRANSPORTE URBANO E RODOVIÁRIO LTDA, RUBENS LESSA CARVALHO, RÔMULO LESSA CARVALHO, ROBSON JOSÉ LESSA CARVALHO**e **ROBERTO LESSA CARVALHO**, apresentam contestação (ID 447902f), em virtude da abertura de incidente de desconsideração de personalidade jurídica, suscitando a impossibilidade de inclusão dos seus nomes no polo passivo.

Alegam que a empresa executada **TURILESSA LTDA** possui bens que devem garantir a execução. Além disso, encontram-se ausentes os requisitos legais para deferimento do pleito autoral.

Em sucintas linhas, esse o relato processual.

2 – FUNDAMENTAÇÃO

2.1 – SOBRESTAMENTO DO FEITO. APLICAÇÃO DO TEMA 1.232 DO STF

Não há falar em sobrestamento do feito em virtude da instauração do incidente de desconsideração da personalidade jurídica, eis que inexiste afronta à matéria tratada no tema 1.232 do STF.

Nesse sentido, o Exmo. Ministro Edson Fachin, em 29.06.2023, nos autos da Rcl 60649, expôs:
"Observe-se que, no presente caso, houve a responsabilização de integrante de grupo econômico após o prévio ajuizamento do incidente de desconsideração da personalidade jurídica, previsto no artigo 134 e seguintes do CPC, situação diversa da tratada no tema 1.232 que "reside na responsabilização solidária, em execução trabalhista, de empresa que não participou da fase de conhecimento e independentemente da instauração do incidente de desconsideração da personalidade jurídica, haja vista seu reconhecimento como do mesmo grupo econômico, afastando-se a incidência de norma processual, sem observância da cláusula de reserva de plenário".

Rejeito as alegações.

2.2. – EXCLUSÃO DOS SÓCIOS E DA EMPRESA SARITUR DO POLO PASSIVO. APLICAÇÃO DA TEORIA MAIOR. EXECUÇÃO DOS BENS DA EMPRESA TURILESSA

O exequente **ANTÔNIO FAUSTO DE CARVALHO** postula o direcionamento da execução em face de **SARITUR SANTA RITA TRANSPORTE URBANO E RODOVIÁRIO LTDA, RUBENS LESSA CARVALHO, RÔMULO LESSA CARVALHO, ROBSON JOSÉ LESSA CARVALHO e ROBERTO LESSA CARVALHO**, tendo em vista o insucesso das medidas constritivas realizadas no processo para satisfação do débito de responsabilidade da empresa executada **TURILESSA LTDA.**

Aos sócios supracitados impugnam as alegações autorais.

De acordo com o contrato social (ID 80d68e3 e seguintes) os impugnantes são, de fato, sócios da empresa devedora, a qual não atendeu aos chamamentos desta Justiça para quitar o seu débito,tampouco ofertou bens que pudessem garanti-lo,sendo infrutíferas as medidas executivas realizadas contra ela no processo.

Nesse cenário, o simples inadimplemento da empresa executada, demonstrado pela não satisfação da execução e pelo insucesso das medidas constritivas já realizadas judicialmente, é suficiente para atrair a responsabilidade de seus sócios e, observado o disposto no artigo 10-A da CLT, de seus ex-sócios, sendo desnecessária a comprovação de abuso ou fraude da personalidade jurídica, por força da Teoria Menor da Desconsideração da Personalidade Jurídica, aplicada na sistemática processual trabalhista com fundamento no artigo 28, § 5°, do CDC e artigo 855-A da CLT.

Com efeito, no Processo do Trabalho, tem-se adotado essa teoria, chamada de Teoria Menor, como forma de se garantir o pagamento dos créditos trabalhistas, entendimento este que se ampara no fato de que os empregados, assim como ocorre com os consumidores de que trata o CDC, são as partes hipossuficientes da relação jurídica que integram.

Cito, nesse sentido, decisões do Terceiro Regional:

"***DESCONSIDERAÇÃODA PERSONALIDADE JURÍDICA. EXECUÇÃO DOS BENS PATRIMONIAIS DO SÓCIO. POSSIBILIDADE.*** *O Direito Trabalhista consagra a Teoria Menor da Desconsideração da Personalidade Jurídica, segundo a qual o simples inadimplemento do débito trabalhista autoriza que os bens patrimoniais do sócio respondam pelas dívidas contraídas pela empresa executada.*(TRT da 3.ª Região; PJe: 0010497-32.2019.5.03.0153 (APPS); Disponibilização: 02/02/2022; Órgão Julgador: Primeira Turma; Relator: Maria Cecilia Alves Pinto)."

*"**DESCONSIDERAÇÃODA PERSONALIDADE JURÍDICA. TEORIA MENOR.** No Processo do Trabalho, tem-se adotado a "teoria menor" da desconsideração da personalidade jurídica, prevista no art. 28 do CDC. Não é preciso a prova do abuso (desvio de finalidade ou confusão patrimonial), bastando a constatação da má gestão. Isso significa que, uma vez frustrada a execução contra a empresa, é cabível o seu redirecionamento contra os sócios.*(TRT da 3.ª Região; PJe: 0010193-72.2020.5.03.0064 (APPS); Disponibilização: 02/02/2022; Órgão Julgador: Segunda Turma; Relator: Convocada Maria Raquel Ferraz Zagari Valentim)."

Sendo assim, frustrada a execução em face da empresa devedora no processo, o deferimento da desconsideração da personalidade

jurídica da **TURILESSA LTDA** é medida que se impõe, para reconhecer a responsabilidade dos sócios **SARITUR SANTA RITA TRANSPORTE URBANO E RODOVIÁRIO LTDA, RUBENS LESSA CARVALHO, RÔMULO LESSA CARVALHO, ROBSON JOSÉ LESSA CARVALHO**e **ROBERTO LESSA CARVALHO** pelo pagamento integral do débito exequendo, razão pela qual ficam mantidos no polo passivo da demanda.

3 - CONCLUSÃO

Isso posto, conheço e **ACOLHO**o incidente de desconsideração de personalidade jurídica instaurado nos autos, mantendo os sócios e a empresa **SARITUR SANTA RITA TRANSPORTE URBANO E RODOVIÁRIO LTDA** no polo passivo, direcionando-se a execução contra eles,nos termos da fundamentação supra, parte integrante deste dispositivo.

Ficam TODAS as partes advertidas de que a interposição de embargos declaratórios fora das restritas hipóteses de cabimento previstas no art. 897-A da CLT, tais como para reexame do acervo probatório, reapreciação de temas jurídicos INCAPAZES DE INFIRMAR A CONCLUSÃO ADOTADA PELO JULGADOR ou discussão sobre o acerto da decisão, ensejará a aplicação dos arts. 80, 81 e 1026, §§ 2º e 3º do CPC/2015.

Intimem-se as partes.

VARGINHA/MG, 25 de abril de 2024.

ROSERIO FIRMO

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0010502-25.2017.5.03.0153

AUTOR	JULIANE BUENO GALVAO
ADVOGADO	IVANA MARIA PEREIRA GOBBI(OAB: 138528/MG)
RÉU	CRW PLASTICOS VARGINHA SA EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO	JOAO CARLOS DE PAIVA(OAB: 47822/MG)
RÉU	CRW PLASTICOS JOINVILLE SA - EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO	JOAO CARLOS DE PAIVA(OAB: 47822/MG)
RÉU	C R W INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA
ADVOGADO	JOAO CARLOS DE PAIVA(OAB: 47822/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	UNIÃO FEDERAL (PGF)

Intimado(s)/Citado(s):

- JULIANE BUENO GALVAO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

Fica V. Sa. intimado para informar diretrizes ao prosseguimento da execução, no prazo de 10 dias.

VARGINHA/MG, 26 de abril de 2024.

ELIANA PEREIRA PASSARO

Assessor

Núcleo de Apoio às Execuções
Notificação

Processo Nº ATOrd-0002624-11.2013.5.03.0114

AUTOR	SEBASTIAO TACITO SIQUEIRA
ADVOGADO	GIOVANA CAMARGOS MEIRELES(OAB: 76902/MG)
RÉU	CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO	LEANDRO AUGUSTO BOTELHO STARLING(OAB: 72841/MG)
ADVOGADO	TIAGO NEDER BARROCA(OAB: 107415/MG)
ADVOGADO	AURELIO CACIQUINHO FERREIRA NETO(OAB: 81245/MG)
ADVOGADO	LUCIANO PAIVA NOGUEIRA(OAB: 79711/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- SEBASTIAO TACITO SIQUEIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID d3cd5ce proferido nos autos.

Vistos etc.

Na forma prevista no **Termo de Cooperação Judiciária** anexado ao **id 4642776,** determino o registro em planilha de controle dos acordos da CEF homologados perante os Cejusc-JT de 1º e 2º Graus, constando os respectivos valores como se segue abaixo:

- **Ata da Audiência de id. 1d41bae,** processo 0010137-57.2023.5.03.0024

- **LÍQUIDO DO EXEQUENTE**: R$63.647,01
- **FGTS PARA DEPÓSITO**: R$5.005,34
- **HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS:** R$3.447,63
- **TOTAL:** R$72.099,98

- **Ata da Audiência de id 06d07c1,** processo 0010720-89.2022.5.03.0149

- **LÍQUIDO DA EXEQUENTE (SUBSTITUÍDA)**: R$352.700,58
- **HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS**: R$51.491,06
- **HONORÁRIOS PERICIAIS**: R$2.200,00
- **TOTAL**: R$406.391,64

- **Ata da Audiência de id 57d14ce,** processo 0010455-69.2023.5.03.0079

- **LÍQUIDO DA EXEQUENTE:** R$349.561,19
- **HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS**: R$52.434,17
- **HONORÁRIOS PERICIAIS**: R$1.900,00
- **TOTAL**: R$403.895,36

Frisa-se que o referido Quadro Geral de Acordos ficará disponível para consulta aos interessados pelo *google drive,* através do *LINK:* https://docs.google.com/spreadsheets/d/e/2PACX-1vSx9Y4C8g_er6Z3fhN8GaY1TC81Ar3oxwudi-Gp1iAk0hmtIlf1cJUJ779o1NwIR3F3KbhsuBuV5xtT/pubhtml
Aguardem-se os novos acordos judiciais a serem celebrados e quitados, durante o ano de 2024, nos Cejusc's de 1º e 2º graus, até que seja atingido o montante equivalente ao apurado pelo Núcleo Garimpo neste processo piloto.
Intime-se.
BELO HORIZONTE/MG, 26 de abril de 2024.

MARCOS CESAR LEAO

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010376-24.2019.5.03.0114

AUTOR	VERONICA DE JESUS GONCALVES
ADVOGADO	ADRIANO MARIANO ALVES DA COSTA(OAB: 142983/MG)
RÉU	ACAO CONTACT CENTER EIRELI
ADVOGADO	JOAQUIM MARTINS PINHEIRO FILHO(OAB: 72218/MG)

Intimado(s)/Citado(s):
- VERONICA DE JESUS GONCALVES

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO
Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID b0af6d5 proferido nos autos.

CERTIDÃO-PjeJT

Nesta data, faço o processo concluso ao(à) MM Juiz(íza) do Trabalho.
BELO HORIZONTE/MG, 25 de abril de 2024.
FREDERICO DIAS VELOSO

DESPACHO - PJe-JT
Vistos.
Cadastre a Secretaria o débito dos presentes autos na respectiva planilha do Procedimento de Reunião de Execuções **(PRE) de ACAO CONTACT CENTER EIRELI E GRUPO, conforme as parcelas a seguir (id 5d7ade8):**
-LÍQUIDO RECLAMANTE: R$22.604,00
-TOTAL HONORÁRIOS ASSISTENCIAIS/ADVOCATÍCIOS: R$3.390,60
-CUSTAS: R$40,00
-TOTAL DA EXECUÇÃO: R$26.034,60
As partes deverão manifestar, no prazo de 05 dias, sobre eventuais erros materiais nos valores acima descritos. No silêncio, ou decorrido o prazo, os valores serão presumidos corretos para fins de registro no QGC do processo piloto.
Dê-se ciência de que cabe às partes acompanharem ao andamento da pesquisa patrimonial, em trâmite no Núcleo de Pesquisa Patrimonial (NPP), por simples consulta ao **processo piloto nº0010248-27.2016.5.03.0011.** Destaca-se que, visando não tumultuar o feito e o regular andamento do processo piloto, **quaisquer requerimentos relativos ao(a) presente autor(a), deverão ser realizados no respectivo processo individual.**
Destaco a **desnecessidade da habilitação** dos procuradores dos exequentes no processo piloto.
Após registro do valor devido no Quadro Geral de Credores, **devolvam-se os autos 0010376-24.2019.5.03.0114**à origem, para ciência e providências que julgar cabíveis, vez que a pesquisa patrimonial iniciou-se em maio/2023, não havendo, por ora, valores a serem transferidos/rateados.
Assim que os valores forem distribuídos/transferidos, as Varas Trabalhistas serão oficiadas.
Frisa-se que o referido Quadro Geral de Credores ficará disponível para consulta às Varas Trabalhistas de MG pelo *google drive,* através do *LINK:* https://docs.google.com/spreadsheets/d/e/2PACX-1vSf1Bh6sQ5AIPwvl8ugqFcoR0txnsJTUCApuXBq8V_zUkJGJ0g1Sy5CkUIiK_HZVfbxdImbMMx8HWnh/pubhtml
Fica a cargo da vara de origem proceder à atualização dos cálculos, comunicando o Núcleo de Apoio às Execuções para adequação no

Quadro Geral de Credores (QGC), ou mesmo no caso de quitação da execução e/ou valores levantados, dentro do prazo fixado no processo piloto para a remessa de processos individuais ao NAE.

Cumpra-se.

BELO HORIZONTE/MG, 26 de abril de 2024.

MARCOS CESAR LEAO

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010376-24.2019.5.03.0114

AUTOR	VERONICA DE JESUS GONCALVES
ADVOGADO	ADRIANO MARIANO ALVES DA COSTA(OAB: 142983/MG)
RÉU	ACAO CONTACT CENTER EIRELI
ADVOGADO	JOAQUIM MARTINS PINHEIRO FILHO(OAB: 72218/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ACAO CONTACT CENTER EIRELI

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID b0af6d5 proferido nos autos.

CERTIDÃO-PjeJT

Nesta data, faço o processo concluso ao(à) MM Juiz(íza) do Trabalho.

BELO HORIZONTE/MG, 25 de abril de 2024.

FREDERICO DIAS VELOSO

DESPACHO - PJe-JT

Vistos.

Cadastre a Secretaria o débito dos presentes autos na respectiva planilha do Procedimento de Reunião de Execuções **(PRE) de ACAO CONTACT CENTER EIRELI E GRUPO, conforme as parcelas a seguir (id 5d7ade8):**

-LÍQUIDO RECLAMANTE: R$22.604,00

-TOTAL HONORÁRIOS ASSISTENCIAIS/ADVOCATÍCIOS: R$3.390,60

-CUSTAS: R$40,00

-TOTAL DA EXECUÇÃO: R$26.034,60

As partes deverão manifestar, no prazo de 05 dias, sobre eventuais erros materiais nos valores acima descritos. No silêncio, ou decorrido o prazo, os valores serão presumidos corretos para fins de registro no QGC do processo piloto.

Dê-se ciência de que cabe às partes acompanharem ao andamento da pesquisa patrimonial, em trâmite no Núcleo de Pesquisa Patrimonial (NPP), por simples consulta ao **processo piloto nº0010248-27.2016.5.03.0011.** Destaca-se que, visando não tumultuar o feito e o regular andamento do processo piloto, **quaisquer requerimentos relativos ao(a) presente autor(a), deverão ser realizados no respectivo processo individual.**

Destaco a **desnecessidade da habilitação** dos procuradores dos exequentes no processo piloto.

Após registro do valor devido no Quadro Geral de Credores, **devolvam-se os autos 0010376-24.2019.5.03.0114**à origem, para ciência e providências que julgar cabíveis, vez que a pesquisa patrimonial iniciou-se em maio/2023, não havendo, por ora, valores a serem transferidos/rateados.

Assim que os valores forem distribuídos/transferidos, as Varas Trabalhistas serão oficiadas.

Frisa-se que o referido Quadro Geral de Credores ficará disponível para consulta às Varas Trabalhistas de MG pelo *google drive,* através do *LINK:*

https://docs.google.com/spreadsheets/d/e/2PACX-1vSf1Bh6sQ5AIPwvl8ugqFcoR0txnsJTUCApuXBq8V_zUkJGJ0g1Sy5CkUIiK_HZVfbxdImbMMx8HWnh/pubhtml

Fica a cargo da vara de origem proceder à atualização dos cálculos, comunicando o Núcleo de Apoio às Execuções para adequação no Quadro Geral de Credores (QGC), ou mesmo no caso de quitação da execução e/ou valores levantados, dentro do prazo fixado no processo piloto para a remessa de processos individuais ao NAE.

Cumpra-se.

BELO HORIZONTE/MG, 26 de abril de 2024.

MARCOS CESAR LEAO

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0002624-11.2013.5.03.0114

AUTOR	SEBASTIAO TACITO SIQUEIRA
ADVOGADO	GIOVANA CAMARGOS MEIRELES(OAB: 76902/MG)
RÉU	CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO	LEANDRO AUGUSTO BOTELHO STARLING(OAB: 72841/MG)
ADVOGADO	TIAGO NEDER BARROCA(OAB: 107415/MG)
ADVOGADO	AURELIO CACIQUINHO FERREIRA NETO(OAB: 81245/MG)
ADVOGADO	LUCIANO PAIVA NOGUEIRA(OAB: 79711/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- CAIXA ECONOMICA FEDERAL

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID d3cd5ce proferido nos autos.

Vistos etc.

Na forma prevista no **Termo de Cooperação Judiciária** anexado ao **id 4642776,** determino o registro em planilha de controle dos acordos da CEF homologados perante os Cejusc-JT de 1º e 2º Graus, constando os respectivos valores como se segue abaixo:

- **Ata da Audiência de id. 1d41bae,** processo 0010137-57.2023.5.03.0024

- **LÍQUIDO DO EXEQUENTE**: R$63.647,01
- **FGTS PARA DEPÓSITO**: R$5.005,34
- **HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS:** R$3.447,63
- **TOTAL:** R$72.099,98

- **Ata da Audiência de id 06d07c1,** processo 0010720-89.2022.5.03.0149

- **LÍQUIDO DA EXEQUENTE (SUBSTITUÍDA)**: R$352.700,58
- **HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS**: R$51.491,06
- **HONORÁRIOS PERICIAIS**: R$2.200,00
- **TOTAL**: R$406.391,64

- **Ata da Audiência de id 57d14ce,** processo 0010455-69.2023.5.03.0079

- **LÍQUIDO DA EXEQUENTE:** R$349.561,19
- **HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS**: R$52.434,17
- **HONORÁRIOS PERICIAIS**: R$1.900,00
- **TOTAL**: R$403.895,36

Frisa-se que o referido Quadro Geral de Acordos ficará disponível para consulta aos interessados pelo *google drive,* através do *LINK:* https://docs.google.com/spreadsheets/d/e/2PACX-1vSx9Y4C8g_er6Z3fhN8GaY1TC81Ar3oxwudi-Gp1iAk0hmtIlf1cJUJ779o1NwIR3F3KbhsuBuV5xtT/pubhtml

Aguardem-se os novos acordos judiciais a serem celebrados e quitados, durante o ano de 2024, nos Cejusc's de 1º e 2º graus, até que seja atingido o montante equivalente ao apurado pelo Núcleo Garimpo neste processo piloto.

Intime-se.

BELO HORIZONTE/MG, 26 de abril de 2024.

MARCOS CESAR LEAO

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0001308-98.2010.5.03.0006

AUTOR	ISABEL DE JESUS FERREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO	CARLOS LEANDRO EUSTAQUIO DA COSTA(OAB: 148549/MG)
ADVOGADO	RICARDO DA SILVA CASTRO(OAB: 108319/MG)
RÉU	ADSERVIS MULTIPERFIL LTDA
ADVOGADO	ANA PAULA COSTA MELO(OAB: 97462/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ADSERVIS MULTIPERFIL LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID e34a852 proferido nos autos.

Vistos.

Registre-se substabelecimento com reserva de poderes, conforme id. fddec51.

Aguarde-se andamento na forma PRE nº 0000886-12.2010.5.03.0140.

BELO HORIZONTE/MG, 26 de abril de 2024.

MARCOS CESAR LEAO

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0003288-25.2012.5.03.0131

AUTOR	ROMAR LUCIANO RIBEIRO
ADVOGADO	CLAUDIA FRANCO(OAB: 45583/MG)
ADVOGADO	LARYSSA KRISHNA PEREIRA(OAB: 99528/MG)
ADVOGADO	RICARDO LUIZ PEREIRA(OAB: 55811/MG)
ADVOGADO	GISMAR ANTONIO RIBEIRO COELHO(OAB: 150748/MG)
ADVOGADO	GILFARLEY SOARES MARTINS(OAB: 122822/MG)
ADVOGADO	TASSIANA DA SILVA FERREIRA(OAB: 169566/MG)
ADVOGADO	Nelson Francisco Silva(OAB: 53416/MG)
ADVOGADO	RAMON ANDRADE DE ALMEIDA SARDINHA(OAB: 136065/MG)
ADVOGADO	JOSE ANTONIO DE CASTRO OLIVEIRA(OAB: 165909/MG)
ADVOGADO	GUSTAVO HENRIQUE NAVES FARIA(OAB: 111688/MG)
ADVOGADO	RAMON CALDEIRA SANTANA(OAB: 177427/MG)
ADVOGADO	LUCAS ANTONIO BARBOSA SILVA(OAB: 188492/MG)
ADVOGADO	FLAVIO FILGUEIRAS NUNES(OAB: 102597/MG)
ADVOGADO	LECY MARCELO MARQUES(OAB: 49188/MG)

ADVOGADO	Eduardo Costa Baião(OAB: 118528/MG)
ADVOGADO	VIANEY AUGUSTO DE ANDRADE(OAB: 91676/MG)
ADVOGADO	YARA NATALIE DE ANDRADE(OAB: 120908/MG)
ADVOGADO	ALAN FABIO DA SILVA(OAB: 127177/MG)
ADVOGADO	VINICIUS FERREIRA DA SILVA(OAB: 131908/MG)
ADVOGADO	ANA PAULA AVELAR RODRIGUES(OAB: 106678/MG)
ADVOGADO	BRUNO LOPES TAUIL(OAB: 132764/MG)
ADVOGADO	VALQUIRIA VALADAO(OAB: 81779/MG)
ADVOGADO	EDMAR GIOVANNI MORAIS(OAB: 91910/MG)
ADVOGADO	VANDERLEI ONOFRE SANTOS(OAB: 115627/MG)
ADVOGADO	JULIANA FERNANDES(OAB: 146244/MG)
ADVOGADO	GABRIEL JANUZZI VIANA(OAB: 119463/MG)
ADVOGADO	FERNANDO DE PAULA CORTEZZI FILHO(OAB: 146829/MG)
ADVOGADO	DANIELSON SOUZA EMILIO(OAB: 201467/MG)
ADVOGADO	ANTONIO DA SILVA PRADO JUNIOR(OAB: 83143/MG)
ADVOGADO	WANDERSON RODRIGUES(OAB: 168995/MG)
ADVOGADO	José Júlio de Assis Trindade(OAB: 56515/MG)
ADVOGADO	AILTON OLIVEIRA NASSAU JUNIOR(OAB: 156601/MG)
ADVOGADO	LAAB SAMAI MENDES MURCA SOUZA(OAB: 162744/MG)
ADVOGADO	LAURO JORGE SILVA(OAB: 65315/MG)
ADVOGADO	TIAGO JOSÉ DA SILVA(OAB: 121160/MG)
ADVOGADO	CARLOS HENRIQUE DE OLIVEIRA QUEIROZ(OAB: 54687/MG)
ADVOGADO	JANAINA TABAJARA DE OLIVEIRA(OAB: 87324/MG)
ADVOGADO	JULIO CESAR DA SILVA(OAB: 77040/MG)
ADVOGADO	SIMONE PEIXOTO RIBEIRO(OAB: 62548/MG)
ADVOGADO	LARISSA SANTOS VELOSO(OAB: 169379/MG)
ADVOGADO	AGENOR TAVARES DUTRA(OAB: 117431/MG)
ADVOGADO	ELMARA PEREIRA DE SOUZA(OAB: 72440/MG)
ADVOGADO	MARDEM SOUZA MACEDO(OAB: 102765/MG)
ADVOGADO	RICARDO APARECIDO DE LIMA(OAB: 129119/MG)
ADVOGADO	GILMAR REIS PEIXOTO(OAB: 134220/MG)
ADVOGADO	Gilberto Paulo Barcelos(OAB: 92716/MG)
ADVOGADO	TARCIZZIO DINIZ BICALHO(OAB: 132336/MG)
ADVOGADO	AMAURY SIMOES DUTRA(OAB: 172588/MG)
ADVOGADO	ADILSON ALBINO DOS SANTOS(OAB: 64415/MG)
ADVOGADO	ELIENE FERREIRA DE CARVALHO(OAB: 128733/MG)
ADVOGADO	LILIAN GOLDNER MARTIN(OAB: 142051/MG)
ADVOGADO	LUANA NAYARA DA CONCEICAO(OAB: 135142/MG)
ADVOGADO	CLAUDIO CESAR DE PAULA MENDONCA(OAB: 77669/MG)
ADVOGADO	EDILSON MEDEIROS SILVA(OAB: 123934/MG)
ADVOGADO	JAIR BATISTA COELHO(OAB: 65714/MG)
ADVOGADO	AMARILTON TURIBIO DE OLIVEIRA(OAB: 163370/MG)
ADVOGADO	RENATO FIRMINO DE REZENDE(OAB: 125139/MG)
ADVOGADO	PAULA FERREIRA COUY(OAB: 110968/MG)
ADVOGADO	BELIZARIO CUNHA MELO(OAB: 84980/MG)
ADVOGADO	NAGIB ASSAD LAUAR FILHO(OAB: 81705/MG)
ADVOGADO	MICHEL PEREIRA DE OLIVEIRA(OAB: 144832/MG)
ADVOGADO	DANILLO CAIRES LEANDRO(OAB: 136525/MG)
ADVOGADO	OTAVIO ADAO ALEIXO(OAB: 148922/MG)
ADVOGADO	ALOISIO ROSA SAMPAIO JUNIOR(OAB: 70145/MG)
ADVOGADO	RUDI MIRANDA SOUZA(OAB: 128652/MG)
ADVOGADO	LYGIANE PEREIRA CARDOSO(OAB: 66947/MG)
ADVOGADO	Nágila Flavia Godinho Maurício(OAB: 62740/MG)
ADVOGADO	LIVIA GONCALVES TOME SANTOS(OAB: 142007/MG)
ADVOGADO	BRUNO FERRAZ LOPES(OAB: 154185/MG)
ADVOGADO	EDUARDO ANDRE SILVA VIEIRA(OAB: 158596/MG)
ADVOGADO	LEANDRO ASPIN MANSOR PASSOS(OAB: 147493/MG)
ADVOGADO	PATRICIA VERONICA DE OLIVEIRA LIMA(OAB: 124508/MG)
ADVOGADO	ROBERTA MEDEIROS DE ANDRADE(OAB: 134738/MG)
ADVOGADO	nilo sérgio de menezes ramos rodrigues(OAB: 94074/MG)
ADVOGADO	JOAO CESAR MARTINS COSTA(OAB: 161025/MG)
ADVOGADO	PATRICIA DA SILVA BRUNO(OAB: 136628/MG)
ADVOGADO	MARCELO TELESTE DA SILVEIRA(OAB: 168685/MG)
ADVOGADO	KARINA LOUISE NOVY DA SILVA SCHEIBE(OAB: 156740/MG)
ADVOGADO	WAGNER DA CRUZ FERREIRA(OAB: 113778/MG)
ADVOGADO	Luiz Henrique Gorgal Quintãs(OAB: 49091/MG)
ADVOGADO	RODRIGO GENTIL PIMENTA(OAB: 108274/MG)
ADVOGADO	DINIZ GOMES MOURA(OAB: 145004/MG)
ADVOGADO	JOEL DE PAULA PEREIRA VIEIRA(OAB: 131954/MG)
ADVOGADO	JOSE DA MATA SANCHES(OAB: 52838/MG)
ADVOGADO	MARLUCIA MARIA RIBEIRO SILVA(OAB: 182625/MG)
ADVOGADO	MARCELO ANTONIO NEVES FERREIRA(OAB: 96179/MG)
ADVOGADO	LUAN FRANCISCO MAGALHAES CLAUDINO(OAB: 135124/MG)
ADVOGADO	VANESSA SILVEIRA SOUTO(OAB: 127059/MG)

ADVOGADO	SANDRO HENRIQUE PEDRETTI MENEZES(OAB: 189358/MG)
ADVOGADO	EDUARDO HENRIQUE AMARAL(OAB: 142383/MG)
ADVOGADO	RITA DE CASSIA FERREIRA(OAB: 85499/MG)
ADVOGADO	CARLOS MAGNO DE ARAUJO(OAB: 46741/MG)
ADVOGADO	VALERIA CRISTINA RODRIGUES(OAB: 127657/MG)
ADVOGADO	MARCIO AUGUSTO BUENO DE SOUZA PEREIRA(OAB: 146562/MG)
ADVOGADO	PABLO FERRAZ MIRANDA(OAB: 78148/MG)
ADVOGADO	D JONE FERREIRA DE ARAUJO(OAB: 132619/MG)
ADVOGADO	ADRIANO OLIVEIRA VIEIRA(OAB: 160481/MG)
ADVOGADO	ROBSON CONCEICAO FARIAS(OAB: 139632/MG)
ADVOGADO	THIAGO HALLEY BARBOSA(OAB: 144884/MG)
ADVOGADO	SANDRO VILELA DAMASCENO(OAB: 77441/MG)
ADVOGADO	JOAO PAULO OLIVEIRA DINIZ(OAB: 199877/MG)
ADVOGADO	Aislan Eugênio Caldeira dos Santos(OAB: 91343/MG)
ADVOGADO	ANDRE DRUMMOND RENAULT(OAB: 112691/MG)
ADVOGADO	MATEUS EDUARDO ICARO CAVALCANTE SIMEAO ALVES(OAB: 147697/MG)
ADVOGADO	REMACLO FERNANDO DE SOUSA(OAB: 43417/MG)
ADVOGADO	RAFAEL DE FIGUEIREDO BARATA(OAB: 93829/MG)
ADVOGADO	PATRICIA RIBEIRO DE PAULA MALAQUIAS(OAB: 125025/MG)
ADVOGADO	THIAGO LYRIO BRANT DE MENDONCA(OAB: 106465/MG)
ADVOGADO	Adelson Martins da Costa(OAB: 97711/MG)
ADVOGADO	ALOIZIO DE PAULA SILVA(OAB: 67484/MG)
ADVOGADO	WHALTAN SILVEIRA DUARTE NUNES(OAB: 155051/MG)
ADVOGADO	LETICIA ALMEIDA GUEDES MORAIS(OAB: 75719/MG)
ADVOGADO	Alisson Wagner Ferreira(OAB: 113363/MG)
ADVOGADO	ALINE FONSECA ASSUNCAO COSTA(OAB: 4251/TO)
ADVOGADO	ILZEU ROBSON VASCONCELOS(OAB: 52031/MG)
ADVOGADO	JOSE VERISSIMO E SILVA DE ARAUJO(OAB: 30902/MG)
ADVOGADO	LARISSA NEGRAO PINTO(OAB: 91674/MG)
ADVOGADO	DENNER CAETANO DA SILVA(OAB: 73903/MG)
ADVOGADO	TACITO VILELA ZAPAROLI(OAB: 111332/MG)
ADVOGADO	CAROLINY BATISTA GONCALVES LIMA(OAB: 139597/MG)
ADVOGADO	WILLIAM DE OLIVEIRA(OAB: 99601/MG)
ADVOGADO	SIMONE ADELINA PACHECO(OAB: 152205/MG)
ADVOGADO	MARCO TULIO DE ALVIM COSTA(OAB: 46855/MG)
ADVOGADO	EDUARDO DE SOUSA SANTOS(OAB: 154868/MG)
ADVOGADO	JULIO CESAR FERRAZ DE LIMA(OAB: 160973/MG)
ADVOGADO	GILSON ALEXANDRE FERREIRA BRAZ(OAB: 121905/MG)
ADVOGADO	Janainna Bruno dos Santos Braz(OAB: 136160/MG)
ADVOGADO	JERUSA CATERINE HOYOS MOURA(OAB: 129391/MG)
ADVOGADO	MAURO VITOR TAVARES BULHOES(OAB: 100178/MG)
ADVOGADO	ROGERIA KARINA VIEIRA(OAB: 128485/MG)
ADVOGADO	SAULO OTTONE DA SILVA(OAB: 104978/MG)
ADVOGADO	MARCOS VINICIUS NALON(OAB: 187890/MG)
ADVOGADO	FLÁVIO FANTONI SOARES(OAB: 94475/MG)
ADVOGADO	MARISA NOGUEIRA DE OLIVEIRA(OAB: 316254/SP)
ADVOGADO	NATALIA GASPAR TOSATO(OAB: 297644/SP)
ADVOGADO	CLAUDINEY JOSE DE SOUZA(OAB: 130531/MG)
ADVOGADO	Leonardo Moura Santana(OAB: 97606/MG)
ADVOGADO	TAMARA CONTARINI CHAVES SOARES(OAB: 152658/MG)
ADVOGADO	ERMANE DE JESUS DIAS CAMPRAS(OAB: 147210/MG)
ADVOGADO	CLEONICE MARIA DOS SANTOS(OAB: 157077/MG)
ADVOGADO	PIER ANGELI VIDAL BRETAS VIANA(OAB: 146220/MG)
ADVOGADO	CARLAILA RAMOS MARINHO(OAB: 104557/MG)
ADVOGADO	JOSIANE CRISTINA DOS REIS(OAB: 154063/MG)
ADVOGADO	TYARA SOARES DE OLIVEIRA(OAB: 142526/MG)
ADVOGADO	VITOR CAMARA LOPES(OAB: 152383/MG)
ADVOGADO	JANILCE FERRAZ FIGUEIREDO(OAB: 117374/MG)
ADVOGADO	ANTONIO RODRIGUES LEITE FILHO(OAB: 57484/MG)
ADVOGADO	SOLANGE ANDRADE NEVES(OAB: 101413/MG)
ADVOGADO	KARINE MIRANDA DE OLIVEIRA(OAB: 114682/MG)
ADVOGADO	LIVIA SILVA DONATO(OAB: 164624/MG)
ADVOGADO	RENAN BONELA ANDRADE(OAB: 149183/MG)
ADVOGADO	FLAVIA CRISTINA BRANDAO(OAB: 135136/MG)
ADVOGADO	CRISTIANE BARBOSA DA SILVA MACHADO(OAB: 169780/MG)
ADVOGADO	MARIANA LUIZA MEDEIROS TAVARES(OAB: 160249/MG)
ADVOGADO	RAFAEL MONTEIRO CALANZANI(OAB: 116932/MG)
ADVOGADO	LUIZ GUILHERME PEREIRA MACEDO(OAB: 133025/MG)
ADVOGADO	IGOR DE MELO FRANCO MACIEL(OAB: 114428/MG)
ADVOGADO	MATHEUS LEAO DE CARVALHO(OAB: 128556/MG)
ADVOGADO	DANIELE APARECIDA SANTOS(OAB: 147657/MG)
ADVOGADO	EDER COSTA VALE(OAB: 158742/MG)
ADVOGADO	LUCIANA NUNES MARIZ(OAB: 154778/MG)

ADVOGADO	CLEVER ALVES DE ARAUJO(OAB: 73508/MG)
ADVOGADO	JAMIR GERALDO DUARTE(OAB: 36478/MG)
ADVOGADO	SILVIO CESAR MARTINS(OAB: 133010/MG)
ADVOGADO	MARCELO GIOVANE DA SILVA(OAB: 67513/MG)
ADVOGADO	NILO ROBERTO HENRIQUES CAMPOS(OAB: 27390/MG)
ADVOGADO	ELIAS NEJM NETO(OAB: 52938/MG)
ADVOGADO	EMANUEL PAULO ROCHA(OAB: 17849/MG)
ADVOGADO	MARINA BAIAO ROCHA(OAB: 100520/MG)
ADVOGADO	MAURO ARANTES RIOS(OAB: 62636/MG)
ADVOGADO	EVANDRO MENDES DA SILVA(OAB: 152264/MG)
ADVOGADO	VINICIUS PEREIRA GONCALVES COSTA(OAB: 104386/MG)
ADVOGADO	MARCELO RICARDO LOPES(OAB: 152248/MG)
ADVOGADO	MOISES ESTEVAM(OAB: 103209/MG)
ADVOGADO	MARCO AURELIO JULIO DA SILVA(OAB: 81948/MG)
ADVOGADO	ANA CAROLINA ANDRADE MENDES(OAB: 120950/MG)
ADVOGADO	FLÁVIA OTONI DE RESENDE(OAB: 74235/MG)
ADVOGADO	PAULO DRUMOND VIANA(OAB: 51869/MG)
ADVOGADO	MARCIA CLEOPATRA DE OLIVEIRA(OAB: 83394/MG)
ADVOGADO	MARCILIO DE SOUZA FERNANDES(OAB: 57497/MG)
ADVOGADO	ANTONIO EDVALDO ROCHA(OAB: 49130/MG)
ADVOGADO	FELIPE JOSE DE SOUZA(OAB: 137638/MG)
ADVOGADO	LUIGI CAPONE(OAB: 130442/MG)
ADVOGADO	ALEX SANDRO SALDANHA CATARINA(OAB: 109519/MG)
ADVOGADO	CARMEM LUCIA DOS SANTOS(OAB: 129491/MG)
ADVOGADO	ELKE CLAUDIA FERRAZ DA CRUZ(OAB: 156499/MG)
ADVOGADO	Maria Auxiliadora de Morais(OAB: 53141/MG)
ADVOGADO	CYNTHIA GUERRA DA SILVA(OAB: 156227/MG)
ADVOGADO	RAFAEL DE ANDRADE MENDES(OAB: 118170/MG)
ADVOGADO	MARCIA GUIMARAES(OAB: 70193/MG)
RÉU	SUPERMIX COMERCIAL S/A
ADVOGADO	JOAO PAULO OLIVEIRA DINIZ(OAB: 199877/MG)
ADVOGADO	MARIANA CAROLINA MENDES ROSA(OAB: 129754/MG)
ADVOGADO	RODRIGO SOARES CARDOSO(OAB: 136241/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	EMERSON MAIRO COSTA ARTHUSO
ADVOGADO	VALCY CAROLINO DA SILVA(OAB: 161130/MG)
ARREMATANTE	ARNALDO OLIVEIRA JUNIOR SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA
ADVOGADO	PAULA DE SOUZA FERREIRA ANDRADE(OAB: 86837/MG)
ADVOGADO	MARIA THEREZA HEMPRICH DE MELO(OAB: 83004/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	REALIZA INVEST LTDA
ADVOGADO	MIGUEL HENRIQUE VALADARES(OAB: 88332/MG)
ADVOGADO	AROLDO PLINIO GONCALVES(OAB: 13735/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	PAULO CESAR AGOSTINHO

Intimado(s)/Citado(s):

- SUPERMIX COMERCIAL S/A

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID bf50fac proferido nos autos.

Vistos.

Proceda-se a Secretaria à juntada do presente despacho, bem como da manifestação de id.a8fecf3 aos processos 010115-30.2017.5.03.0114 e 010122-25.2017.5.03.0016, para análise nos respectivos autos originários.

Esclareça-se que, a fim de se evitar tumulto processual, considerando a complexidade dos autos do processo piloto e a extensão do procedimento de reunião de execuções, **quaisquer requerimentos relativos a demandas individuais, deverão ser realizados nos respectivos processos individuais.**

Por outro lado, em manifestação de id.84c5986, Kerlison Silva Rocha requer a liberação das restrições existentes sobre o veículo de placa HID3044.

Conforme se verifica dos andamentos extraídos dos autos físicos deste processo piloto (fls. 903-909), juntados em cópia no id. a2517be, **o veículo de placa HID3044 fora arrematado por Kerlison Silva Rocha – CPF 074.051.756-27, em leilão realizado pela Secretaria de Execuções (atualmente designada Núcleo de Apoio às Execuções), em 20/09/2017, nos autos deste processo piloto.**

Sendo assim, **solicite-se ao Detran/MG, *via malote digital* (Setor de Leilões - DETRAN/MG), a baixa das restrições existentes sobre o referido veículo, conforme documentos de id.a2517be, que deverão ser enviados anexos, juntamente com cópia do presente despacho.**

Por medida de economia e celeridade processuais, CONFIRO FORÇA DE OFÍCIO a este despacho.

Dê-se ciência ao arrematante (e-mail: kelynson2108@gmail.com).

Intimem-se.

BELO HORIZONTE/MG, 26 de abril de 2024.

MARCOS CESAR LEAO

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0000490-15.2011.5.03.0006

AUTOR	JOSE RODRIGUES NETO
ADVOGADO	JULIANA CRISTINA MOREIRA(OAB: 116022/MG)
RÉU	SERCONBEL SERVICOS DE CONSERVACAO BELVEDERE LTDA - ME
RÉU	PAULO RAMON BORCARI DE GOUVEA
ADVOGADO	Gustavo Carvalho de Gouvea(OAB: 131504/MG)
RÉU	ADSER SERVICOS LTDA
RÉU	ADSERVIS MULTIPERFIL LTDA
RÉU	LOGPAR - LOGISTICA E PARTICIPACOES LTDA
RÉU	ADCAR SERVICOS LTDA - EPP
RÉU	EDUARDO BELOHUBY FONSECA
RÉU	PATRICIA CRHISTINA ALVES RAMOS
ADVOGADO	SUZANA SILVA FERNANDES PONTES(OAB: 147008/MG)
RÉU	STAR - LOGISTICA, CONSULTORIA E ASSESSORIA LTDA.
RÉU	ERIVALDO PEREIRA FRANCA
RÉU	GAMA - SERVICOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL LTDA - ME
RÉU	ADSERVIS ADMINISTRACAO DE SERVICOS INTERNOS LTDA
RÉU	REMEDEX TRADING S/A
RÉU	ATTEMPO ATENDIMENTO TEMPORARIO RECURSOS HUMANOS E ENGENHARIA DE LIMPEZA LTDA
RÉU	SERCOMPAR-SERVICOS E PARTICIPACOES LTDA
RÉU	JOSE VICENTE FONSECA
RÉU	NEURO OLIVEIRA MARQUES
ADVOGADO	JANE NASCIMENTO TEIXEIRA(OAB: 25043/ES)

Intimado(s)/Citado(s):

- JOSE RODRIGUES NETO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 2f2fa2d proferido nos autos.

CERTIDÃO-PjeJT

Nesta data, faço o processo concluso ao(à) MM Juiz(íza) do Trabalho.

BELO HORIZONTE/MG, 26 de abril de 2024.

CRISTIANE MILHOMENS BRESCIA

DESPACHO - PJe-JT

Vistos.

Devolva-se o processo ao Juízo de origem para apreciação do requerimento formulado em id. 36fe4f2.

Após análise, solicita-se o retorno dos autos ao Núcleo de Apoio às Execuções, com a maior brevidade possível, vez que integrante do PRE.

Caso a Vara opte por prosseguir a execução na Origem, solicita-se informar ao Núcleo de Apoio às Execuções, por e-mail, para que seja retirado do Quadro Geral de Credores de **ADSERVIS MULTIPERFIL LTDA**.

BELO HORIZONTE/MG, 26 de abril de 2024.

MARCOS CESAR LEAO

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0011528-20.2017.5.03.0004

AUTOR	EULER MENDES JUNIOR
ADVOGADO	LUIZ EDUARDO RIBEIRO(OAB: 97407/MG)
RÉU	MEG SERVICOS TERCEIRIZADOS LTDA
ADVOGADO	ALVARO DE OLIVEIRA GRACA NETO(OAB: 112660/MG)
ADVOGADO	BRENO FIGUEREDO DOMINGUES(OAB: 145803/MG)
RÉU	ELIAS PAULINO DE ALCANTARA JUNIOR
RÉU	MEG SEGURANCA PATRIMONIAL EIRELI
RÉU	PH SERVICOS E ADMINISTRACAO LTDA
TERCEIRO INTERESSADO	COMPANHIA BRASILEIRA DE TRENS URBANOS
ADVOGADO	RICARDO LOPES GODOY(OAB: 77167/MG)
ADVOGADO	NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES(OAB: 107878/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- MEG SERVICOS TERCEIRIZADOS LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 0361a63 proferido nos autos.

CERTIDÃO-PjeJT

Nesta data, faço o processo concluso ao(à) MM Juiz(íza) do Trabalho.

BELO HORIZONTE/MG, 25 de abril de 2024.

FREDERICO DIAS VELOSO

DESPACHO - PJe-JT

Vistos.

Cadastre a Secretaria o débito dos presentes autos na respectiva planilha do Procedimento de Reunião de Execuções (PRE) de **ADMINAS ADMINISTRAÇÃO E TERCEIRIZAÇÃO DE MÃO DE OBRA E GRUPO,** que tramita no Núcleo de Apoio às Execuções**.**

Registre-se no Quadro Geral de Credores (QGC) as parcelas à seguir (conforme cálculos homologados/ aprovados, de id 9680c9):

-LÍQUIDO RECLAMANTE: R$20.800,63

-TOTAL DA EXECUÇÃO: R$20.800,63

As partes deverão manifestar, no prazo de 05 dias, sobre eventuais erros materiais nos valores acima descritos. No silêncio, ou decorrido o prazo, os valores serão presumidos corretos para fins de registro no QGC do processo piloto.

Dê-se ciência ao(a) procurador(a) do(a) exequente de que poderá acompanhar o andamento do procedimento de reunião de execuções, em trâmite neste Núcleo de Apoio às Execuções, por simples consulta ao **processo piloto nº 0000004-16.2014.5.03.0009.**

A fim de se evitar tumulto processual, ainda mais considerando a complexidade dos autos do processo piloto e a extensão do procedimento de reunião de execuções, destaco a **desnecessidade da habilitação** dos procuradores dos exequentes no processo piloto.

Cabe às partes acompanharem o andamento do processo piloto.

Destaca-se que, visando não tumultuar o feito e o regular andamento do processo piloto, **quaisquer requerimentos relativos ao(a) presente autor(a), deverão ser realizados no respectivo processo individual.**

Frisa-se que o referido Quadro Geral de Credores ficará disponível para consulta às Varas Trabalhistas de MG pelo *google drive,* através do *LINK:* https://docs.google.com/spreadsheets/d/e/2PACX-1vQmqksgs6nIdWQDbq1XlNVrKoURE3V0NZO6yT3D3oSfEwizobzeNXjDQKFQkkK5yv6m2z_99HZlzpb3/pubhtml

Devolvam-se os autos à origem, sugerindo-se, *s.m.j.*, seja o processo remetido ao cumprimento de providências **aguardando prazo de 180 dias** para recebimento de numerário decorrente de rateio/transferência.

Após decurso do prazo de vista do Quadro Geral de Credores (QGC) será determinado o pagamento no processo pilotonº 0083200-70.2003.5.03.0104.

Cumpra-se.

Intime-se.

BELO HORIZONTE/MG, 26 de abril de 2024.

MARCOS CESAR LEAO

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0011641-58.2015.5.03.0031

AUTOR	SIVI IMOBILIARIA E EMPREENDIMENTOS LTDA
AUTOR	ROGERIO JOSE ARCANJO BRAGA
ADVOGADO	MONIQUE CRISLEY HELIODORO FERREIRA(OAB: 160063/MG)
ADVOGADO	THIAGO LOURES MACHADO MOURA MONTEIRO(OAB: 146402/MG)
ADVOGADO	TIAGO MATHEUS DA ROCHA(OAB: 98843/MG)
ADVOGADO	CARLA DA CONCEICAO DUARTE(OAB: 190684/MG)
ADVOGADO	AGMAR TAVARES DA SILVA(OAB: 62240/MG)
ADVOGADO	JOSE ROBERTO COSTA E SILVA(OAB: 91984/MG)
ADVOGADO	CARINA FIGUEIREDO ALEXANDRE(OAB: 130865/MG)
ADVOGADO	RAFAEL RODRIGUES SOUTO(OAB: 160153/MG)
ADVOGADO	LAIS HELENA DA SILVA(OAB: 169831/MG)
ADVOGADO	CARLOS MAGNO DE ARAUJO(OAB: 46741/MG)
ADVOGADO	JAMERSON ESTEVES AMANTINO VIEIRA(OAB: 108155/MG)
ADVOGADO	FELIPE MAURICIO SALIBA DE SOUZA(OAB: 108211/MG)
ADVOGADO	MARCIA REGINA CORREA MAGALHAES(OAB: 58090/MG)
ADVOGADO	FABIO CARDOSO FILHO(OAB: 109337/MG)
ADVOGADO	EMERSON BARREIROS DA SILVA(OAB: 156432/MG)
ADVOGADO	MARIA LUIZA PIRES DE ARAUJO(OAB: 62394/MG)
ADVOGADO	FLAVIO ADRIANO DE MORAIS RODRIGUES(OAB: 164699/MG)
ADVOGADO	MONIQUE ALVARES ASSIS(OAB: 122282/MG)
ADVOGADO	Rafael Cosme Andrade Marques(OAB: 134609/MG)
ADVOGADO	LORENA DE FATIMA OLIVEIRA DA CUNHA RODRIGUES(OAB: 197489/MG)
ADVOGADO	FLAVIA FERREIRA DE ABREU(OAB: 130342/MG)
ADVOGADO	LUIZ ROGERIO ALMEIDA DE FREITAS(OAB: 156037/MG)
ADVOGADO	GISELE DO CARMO GOMIDES(OAB: 135115/MG)
ADVOGADO	ROMANI SANTOS LUIZ(OAB: 48389/MG)
ADVOGADO	LUIZ COSTA(OAB: 31830/MG)
ADVOGADO	FERNANDO TADEU DA SILVA QUADROS(OAB: 79555/MG)
ADVOGADO	Ricardo Emilio de Oliveira(OAB: 43170/MG)
ADVOGADO	Marta de Almeida Romanach da Cruz(OAB: 43013/MG)
ADVOGADO	VIVIANNE DE ALMEIDA MAGNANI(OAB: 165770/MG)
ADVOGADO	DAVID MOREIRA COLOMBINI(OAB: 158875/MG)
ADVOGADO	RAFAEL CALDAS PERON(OAB: 157388/MG)

ADVOGADO	JULIO COUTO FILHO(OAB: 50900/MG)
ADVOGADO	CAMILA GIOVANA XAVIER DE OLIVEIRA(OAB: 159646/MG)
ADVOGADO	MARCELO HENRIQUE MONTEIRO TEIXEIRA(OAB: 113170/MG)
ADVOGADO	DARLAN FERREIRA(OAB: 115621/MG)
ADVOGADO	BRENO CESAR MACHADO DE FARIA(OAB: 107950/MG)
ADVOGADO	JULIANO TADEU SANTOS(OAB: 133083/MG)
ADVOGADO	CARMELINO NUNES DE BRITO(OAB: 162990/MG)
ADVOGADO	DANIELA PAULA DA SILVA MACIEL(OAB: 134755/MG)
ADVOGADO	CLAUDIA FRANCO(OAB: 45583/MG)
ADVOGADO	FREDERICO PARDINI NETO(OAB: 106738/MG)
ADVOGADO	ALAN APARECIDA PARREIRA(OAB: 161072/MG)
ADVOGADO	RENATO EUSTAQUIO PINTO MOTA(OAB: 71821/MG)
ADVOGADO	MATHEUS LEAO DE CARVALHO(OAB: 128556/MG)
ADVOGADO	ADRIANO CARDOSO DA SILVA(OAB: 98540/MG)
ADVOGADO	DECIO MARCOS DA COSTA(OAB: 115399/MG)
ADVOGADO	FRANCISCO DE ASSIS ALENCAR DE OLIVEIRA(OAB: 6768/AL)
ADVOGADO	ROGERIO DE AGUILAR BUENO(OAB: 76856/MG)
ADVOGADO	JOAO CARLOS FRANCA ALVES DA SILVA(OAB: 87716/MG)
ADVOGADO	CLAUDIA DE CARVALHO CAILLAUX(OAB: 65643/MG)
ADVOGADO	CLEYDSON PAULINO DOS SANTOS(OAB: 158034/MG)
ADVOGADO	DIOGO RIBEIRO CASSINI(OAB: 137567/MG)
ADVOGADO	MARCIO MISAEL ALVES(OAB: 115193/MG)
ADVOGADO	ALBERTO OLIVEIRA REZENDE(OAB: 129864/MG)
ADVOGADO	FERNANDO MORAES CALAZANS(OAB: 123912/MG)
ADVOGADO	CLAUDIO PANHOTTA FREIRE(OAB: 142958/MG)
ADVOGADO	DEBORA REIS ROSA(OAB: 114931/MG)
ADVOGADO	ISABELA NOE RODRIGUES DOS SANTOS(OAB: 143324/MG)
ADVOGADO	SAULO OTTONE DA SILVA(OAB: 104978/MG)
ADVOGADO	GABRIEL JANUZZI VIANA(OAB: 119463/MG)
ADVOGADO	EURICO RIBEIRO LEITE(OAB: 106385/MG)
ADVOGADO	CARLOS ALEXANDRE DA SILVA MOREIRA(OAB: 144698/MG)
ADVOGADO	CELIO FERNANDES DOS SANTOS(OAB: 133234/MG)
ADVOGADO	WANDERSON ELIAS DE FREITAS(OAB: 108588/MG)
ADVOGADO	VINICIUS MURTA PERIM(OAB: 110791/MG)
ADVOGADO	DANIELLA CARVALHO PERIM(OAB: 148688/MG)
ADVOGADO	MARIA ALICE OLIVEIRA DE FREITAS MATTOS(OAB: 183529/MG)
ADVOGADO	NADIA CALDEIRA GOOD GOD LAGE ALVES(OAB: 55097/MG)
ADVOGADO	GABRIEL ABREU SANTOS(OAB: 133170/MG)
ADVOGADO	Fábio Cunha Terra(OAB: 98054/MG)
ADVOGADO	MARCILIO DE ANDRADE PORTELLA SENRA(OAB: 158391/MG)
ADVOGADO	DANIELE APARECIDA SANTOS(OAB: 147657/MG)
ADVOGADO	GUSTAVO MATHEUS DIAS DE SOUZA(OAB: 115771/MG)
ADVOGADO	MARCO AUGUSTO DE ARGENTON E QUEIROZ(OAB: 190106/MG)
ADVOGADO	MARIA DAS DORES FALEIRO DIAS SILVA(OAB: 140069/MG)
ADVOGADO	CINTHIA CAROLINA SILVA(OAB: 98232/MG)
ADVOGADO	EDUARDO GARCIA REZENDE PEREIRA(OAB: 102280/MG)
ADVOGADO	ROSA ALINE FERREIRA(OAB: 133278/MG)
ADVOGADO	ARIADNE ATILA DOS REIS RIBEIRO(OAB: 165035/MG)
ADVOGADO	SILVIO ROBERTO ALMEIDA RAMOS(OAB: 104107/MG)
ADVOGADO	HENRIQUE VELOSO CRISOSTOMO DE CASTRO(OAB: 132009/MG)
ADVOGADO	ROBERTO FRANCO BERNARDES(OAB: 140009/MG)
ADVOGADO	FABRICIO AUGUSTO DE MELLO CESAR(OAB: 127189/MG)
ADVOGADO	Robson Damasceno da Rocha(OAB: 130138/MG)
ADVOGADO	FERNANDA FERREIRA DE ABREU(OAB: 137636/MG)
ADVOGADO	Guilherme Alkmim de Carvalho Pereira(OAB: 101123/MG)
ADVOGADO	JULIANA DA SILVA LOPES(OAB: 76562/MG)
ADVOGADO	ADRIANA DE VASCONCELOS QUEIROZ(OAB: 135522/MG)
ADVOGADO	ANDREIA APARECIDA FERREIRA(OAB: 146936/MG)
ADVOGADO	REGIANE PAULA PAIM MARTINS(OAB: 172337/MG)
ADVOGADO	Vitor Ricardo Bhering Braga Junior(OAB: 100337/MG)
ADVOGADO	JULIO CESAR DA SILVA(OAB: 77040/MG)
ADVOGADO	ESTER DAUARE SILVA MARCATE(OAB: 155835/MG)
ADVOGADO	SAMUEL ROCHA MARQUES(OAB: 128375/MG)
ADVOGADO	ANGELO RAFAEL TRAMA(OAB: 109753/MG)
ADVOGADO	ALBERTO BOTELHO MENDES(OAB: 70313/MG)
ADVOGADO	VALDEMIR TEODORO VIEIRA(OAB: 121987/MG)
ADVOGADO	KILDARE DINIZ(OAB: 82434/MG)
ADVOGADO	HELTON VICENTE MACHADO(OAB: 126590/MG)
ADVOGADO	FABIO HENRIQUE MAGALHAES PAULINELLI(OAB: 104342/MG)
ADVOGADO	MARIA DAS DORES PEDROSA DA FONSECA(OAB: 143985/MG)
ADVOGADO	QUEZIA CAMILA DA CRUZ(OAB: 131596/MG)
ADVOGADO	BARBARA SOUZA CORGOZINHO DE ALMEIDA(OAB: 153427/MG)
ADVOGADO	DEBORA RIBEIRO DINIZ CAMARGOS(OAB: 168861/MG)
ADVOGADO	FLAVIA CURY DINIZ COSTA(OAB: 110414/MG)
ADVOGADO	MARCILIO FERREIRA DE ARAUJO(OAB: 157315/MG)

ADVOGADO	THAIS APARECIDA DE MACEDO ALVES(OAB: 163546/MG)
ADVOGADO	FELIPE LEONCIO MORAIS DE ASSIS(OAB: 139969/MG)
ADVOGADO	ALEXANDRE HENRIQUE DE MELO(OAB: 165717/MG)
ADVOGADO	DENER CUSTODIO DE TOLEDO(OAB: 110659/MG)
ADVOGADO	ADRIANO PASSOS DE JESUS(OAB: 128764/MG)
ADVOGADO	EDIO FERREIRA COSTA(OAB: 99398/MG)
ADVOGADO	LUIZ ALBERTO VALADARES JUNIOR(OAB: 56350/MG)
ADVOGADO	DIANA DORA LAMOUNIER CHAVES(OAB: 90896/MG)
ADVOGADO	JOAO PAULO MOREIRA DOS SANTOS(OAB: 126340/MG)
ADVOGADO	DANILO FELICIO GONÇALVES FERREIRA(OAB: 108729/MG)
ADVOGADO	DIANA CLAUDINO EUSTAQUIO(OAB: 156262/MG)
ADVOGADO	MARTA PEREIRA DE ASSIS(OAB: 133118/MG)
ADVOGADO	jose sebastião nogueira marques(OAB: 51297/MG)
ADVOGADO	FERNANDA DE MAGALHAES COUTO VIANA(OAB: 91906/MG)
ADVOGADO	ANDREZZA CRISTINA SOUZA(OAB: 109318/MG)
ADVOGADO	ROGERIO JOSE MOREIRA DA SILVA(OAB: 112434/MG)
ADVOGADO	PEDRO HENRIQUE DE ARAUJO BRAZ(OAB: 147259/MG)
ADVOGADO	JACI PRATA PEREIRA(OAB: 46801/MG)
ADVOGADO	FRANCISCO DONIZETTE VINHAS(OAB: 50747/MG)
ADVOGADO	ANTONIO FERNANDO DRUMMOND BRANDAO JUNIOR(OAB: 52025/MG)
ADVOGADO	JULIANO PEREIRA NEPOMUCENO(OAB: 73683/MG)
ADVOGADO	Fabricio Magalhaes Neto(OAB: 84395/MG)
ADVOGADO	LEANDRO DE ASSIS MOREIRA(OAB: 132696/MG)
ADVOGADO	JULIANO JUNQUEIRA DE FARIA(OAB: 84646/MG)
ADVOGADO	SAINT JAYMES MOREIRA QUADROS(OAB: 142313/MG)
ADVOGADO	ALEXANDRE GERALDO FERREIRA(OAB: 147451/MG)
ADVOGADO	RAFAEL RIBEIRO DE OLIVEIRA(OAB: 159145/MG)
ADVOGADO	Ricardo Grossi Rocha(OAB: 130006/MG)
ADVOGADO	ISABELA MEGALI DUARTE(OAB: 160127/MG)
ADVOGADO	MARIA NILZA PIRES(OAB: 29079/MG)
ADVOGADO	MARCELO MEDEIROS(OAB: 61277/MG)
ADVOGADO	BRAULIO HENRIQUE MEDEIROS RABELO(OAB: 123159/MG)
ADVOGADO	Wagner Campos Gomes(OAB: 135417/MG)
ADVOGADO	Rosângela Aparecida Trindade(OAB: 124973/MG)
ADVOGADO	GILMAR BARBOSA DA SILVA(OAB: 140720/MG)
ADVOGADO	JACQUELINE DUARTE BRAGA SILVA(OAB: 104214/MG)
ADVOGADO	CARLOS ALEXANDRE RODRIGUES DA SILVA(OAB: 146597/MG)
ADVOGADO	JULIA MARIA MOL LIMA(OAB: 163392/MG)
ADVOGADO	ERIC ZAMPIER BARBOSA(OAB: 120283/MG)
ADVOGADO	DIOGO AUGUSTO NEVES(OAB: 119223/MG)
ADVOGADO	Regina Maria Mol Lima(OAB: 108349/MG)
ADVOGADO	Johnny Luiz Bueno(OAB: 141350/MG)
ADVOGADO	LAERCIO DUARTE DA COSTA(OAB: 129882/MG)
ADVOGADO	STELLA MARIS DA ROCHA(OAB: 58976/MG)
ADVOGADO	JOSE SEVERO DE OLIVEIRA(OAB: 75971/MG)
ADVOGADO	GUSTAVO DE AQUINO LEONARDO LOPES(OAB: 75883/MG)
ADVOGADO	CLEIDE CAMPOS VIEIRA(OAB: 92417/MG)
ADVOGADO	LUCIENE ALVES DIAS(OAB: 125253/MG)
ADVOGADO	JULIANO BERNARDES DO AMARAL(OAB: 121334/MG)
ADVOGADO	AUDREY KILLER COSTA AMORIM(OAB: 102664/MG)
ADVOGADO	DANILLO EMMANUEL CORREA CAMPOS(OAB: 135554/MG)
ADVOGADO	KARLA REGINA AMORIM REIS(OAB: 103033/MG)
ADVOGADO	MONICA GERALDA LOPES BOREM(OAB: 49699/MG)
ADVOGADO	SAULO MOREIRA GROSSI(OAB: 106437/MG)
ADVOGADO	DANYEL FERREIRA DE MELO(OAB: 136384/MG)
ADVOGADO	KATIA DOS PRAZERES MORAIS(OAB: 119777/MG)
ADVOGADO	ADELANE BARBOSA SILVA(OAB: 123052/MG)
ADVOGADO	FLAVIA HONORIO AUGUSTINHO(OAB: 133306/MG)
ADVOGADO	BRUNO GERALDO SENA(OAB: 128286/MG)
ADVOGADO	Romulo Brasil de Avelar Campos(OAB: 110880/MG)
ADVOGADO	ARIANA COSTA MAGALHÃES(OAB: 133349/MG)
ADVOGADO	RODOLPHO FONSECA E SILVA(OAB: 117972/MG)
ADVOGADO	ALEX CAMPOS BARCELOS(OAB: 117084/MG)
ADVOGADO	JOSE MAURICIO ARCANJO(OAB: 84555/MG)
ADVOGADO	GABRIEL MOLLER MALHEIROS(OAB: 127852/MG)
ADVOGADO	LUIZ GUILHERME DE FREITAS(OAB: 146716/MG)
ADVOGADO	ANDREIA COSTA(OAB: 83267/MG)
ADVOGADO	KLEBER ANTONIO COSTA(OAB: 59491/MG)
ADVOGADO	HEGLER EUSTAQUIO DE SOUZA LIMA(OAB: 80117/MG)
ADVOGADO	ADRIANA AURORA DE FARIA TORRES ALVES(OAB: 71198/MG)
RÉU	TRANSIMAO TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA
ADVOGADO	RODOLPHO FONSECA E SILVA(OAB: 117972/MG)
ADVOGADO	RENATO PENIDO DE AZEREDO(OAB: 83042/MG)
ADVOGADO	FABIOLA CAMPOS BARRETO(OAB: 138398/MG)
ADVOGADO	RODRIGO BAPTISTA SOARES LOPES(OAB: 142380/MG)

ADVOGADO	GUSTAVO SOARES DA SILVEIRA(OAB: 76733/MG)
ADVOGADO	MARCUS VINICIUS CAPOBIANCO DOS SANTOS(OAB: 91046/MG)
ADVOGADO	DANIEL MAXIMO LIMA(OAB: 108727/MG)
ADVOGADO	PEDRO HENRIQUE FARIA RODRIGUES(OAB: 143337/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	ANGELA SARAIVA PORTES SOUZA
ADVOGADO	LUCAS BADARO GUIMARAES(OAB: 181007/MG)
ADVOGADO	DJALMA ALVES DE MATOS JUNIOR(OAB: 50183/MG)
LEILOEIRO	ANGELA SARAIVA PORTES SOUZA
ADVOGADO	LUCAS BADARO GUIMARAES(OAB: 181007/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	MUNICIPIO DE BELO HORIZONTE
ADVOGADO	DJALMA ALVES DE MATOS JUNIOR(OAB: 50183/MG)
PERITO	ALEXANDRE AMARAL PINTO
ADVOGADO	DJALMA ALVES DE MATOS JUNIOR(OAB: 50183/MG)
ADVOGADO	MARIA LUISA CALAIS(OAB: 100213/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	PAULO CESAR AGOSTINHO
ADVOGADO	DJALMA ALVES DE MATOS JUNIOR(OAB: 50183/MG)
ARREMATANTE	SIVI IMOBILIARIA E EMPREENDIMENTOS LTDA
ADVOGADO	DJALMA ALVES DE MATOS JUNIOR(OAB: 50183/MG)
ADVOGADO	PEDRO HENRIQUE DE SOUZA E SILVA(OAB: 109714/MG)
ADVOGADO	STEFANO DUTRA VIVENZA(OAB: 197923/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	SIVI IMOBILIARIA E EMPREENDIMENTOS LTDA
ADVOGADO	DJALMA ALVES DE MATOS JUNIOR(OAB: 50183/MG)
ARREMATANTE	ADILSON LOPES DE OLIVEIRA
ADVOGADO	KLESSIUS BESSA SEABRA(OAB: 83305/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	Wussania Das Dores Campos Simão
ADVOGADO	DJALMA ALVES DE MATOS JUNIOR(OAB: 50183/MG)
LEILOEIRO	MARCO ANTONIO BARBOSA OLIVEIRA JUNIOR
ADVOGADO	LUCAS BADARO GUIMARAES(OAB: 181007/MG)
PERITO	JORGE LOPES LOBO
ADVOGADO	DJALMA ALVES DE MATOS JUNIOR(OAB: 50183/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- TRANSIMAO TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 61535d2 proferido nos autos.

Vistos.

Registre-se o retorno da Carta Precatória de nº 0011350-88.2021.5.03.0050, devidamente cumprida pelo juízo deprecado da VT de Bom Despacho (id.1a41c60 e anexos). Os valores transferidos a estes autos já foram utilizados, na sua integralidade, para pagamento aos processos credores.

Sobre a manifestação de id.73bd1c2, esclareça-se que o Núcleo de Apoio Execuções não efetua reserva de créditos no processo piloto. Para integrar o PRE da executada, o processo deve ser remetido ao NAE. Porém, **no caso deste PRE, a inclusão de novos processos encontra-se suspensa, até ulterior deliberação** (v. despacho de id bb098a2).

Dando continuidade às medidas determinadas na decisão de id. 1bf9a6f, acerca do andamento do PRE, passo à análise.

Em consulta ao processo 0010322-80.2019.5.03.0139, verifica-se que o juízo de origem homologou a arrematação decorrente da venda da Garagem do Bairro Ermelinda/Contagem (matrículas nº 29.128, 29.129, 58.405, 59.085, 61.222 - 6° CRI BH/MG) – v. id.8af04f3. **Renove-se o ofício de id.2b5cba0, à 39ª VTBH, solicitando a transferência dos valores sobejantes obtidos no referido leilão aos autos do Procedimento de Reunião de Execuções de Transimão e grupo, processo piloto 0011641-58.2015.5.03.0031.** Cópia do presente despacho, bem como do documento de id. 2b5cba0, deverão acompanhar a comunicação.

Acerca dos valores oriundos do processo n.º0010049-95.2017.5.03.0002, verifica-se que a 2ª VTBH procedeu à transferência de **R$ 1.427.262,22** (comprovante id.48255b8) ao PRE, já tendo sido determinada sua utilização para pagamento aos processos credores nestes autos, conforme despacho id.f8ef59a. **Oficie-se o juízo de origem para verificar a possibilidade de transferência das parcelas à disposição do presente processo piloto, a medida em que sejam depositadas pelo arrematante, independentemente de nova solicitação.**

Por fim, **oficie-se novamente a 46ª VTBH solicitando a transferência dos valores sobejantes obtidos no leilão realizado no processo nº0010040-38.2018.5.03.0184 ao Procedimento de Reunião de Execuções, para pagamento dos processos credores.** Cópia do presente despacho, bem como do documento de id. 2bcafbb, deverão acompanhar a comunicação.

Dando ênfase às boas práticas de responsabilidade social e sustentabilidade rogadas pelo Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região, serve o presente despacho como ofício.

Aguarde-se a realização do leilão designado para 09/05/2024.

Intimem-se.

BELO HORIZONTE/MG, 26 de abril de 2024.

MARCOS CESAR LEAO

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ACum-0004900-74.2006.5.03.0012

AUTOR	SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTO DE SERVICOS DE SAUDE DE BELO HORIZONTE
ADVOGADO	William Luiz Fantini(OAB: 84432/MG)
ADVOGADO	FERNANDA DE MAGALHAES COUTO VIANA(OAB: 91906/MG)
ADVOGADO	TATIANE GONCALVES MENDES FARIA(OAB: 115966/MG)
ADVOGADO	DANIELA RAJAO COTA PACHECO(OAB: 133021/MG)
ADVOGADO	CLEBER RODRIGUES BALBIO(OAB: 848-A/MG)
ADVOGADO	JOSE DA SILVA VIEIRA FILHO(OAB: 45735/MG)
ADVOGADO	FLÁVIA FARIA BAHIA DE OLIVEIRA(OAB: 99068/MG)
ADVOGADO	GUSTAVO FARIA BAHIA DE OLIVEIRA(OAB: 65751/MG)
ADVOGADO	ANTONIO AUGUSTO MARTINS MANHAES(OAB: 111528/MG)
ADVOGADO	ELLEN MARA FERRAZ HAZAN(OAB: 41048/MG)
RÉU	CORPORACAO DE MEDICOS CATOLICOS
ADVOGADO	ALESSANDRA CRISTINA OLIVEIRA DA CONCEICAO(OAB: 81755/MG)
ADVOGADO	JULIANA DE BLASI(OAB: 83907/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	GIOVANNI GERALDO LOPES

Intimado(s)/Citado(s):

- SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTO DE SERVICOS DE SAUDE DE BELO HORIZONTE

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID f562d05 proferido nos autos.

Vistos etc.

Verifica-se que foi depositada a **parcela referente ao mês de abril/24 no valor de R$100.000,00 (id 7a02a2c).**

Conforme os dados financeiros do processo, que seguem abaixo, há um **saldo de R$100.267,74** na conta judicial vinculada a este processo piloto **(0620/042/03066804-9):**

Registre-se que, conforme o despacho anterior **(id 239d924), foi concluído o pagamento das 60 parcelas do acordo, referentes a este processo piloto, incluindo os honorários assistenciais**, ficando pendentes os honorários periciais e as contribuições previdenciárias para pagamento ao final, após a quitação preferencial dos créditos trabalhistas.

Registre-se, ainda, que, **na forma estabelecida no PRE (id 3b944b5),** do valor do depósito mensal, **50%** serão destinados para o pagamento dos processos ordenados pelo **critério do menor valor**, enquanto que os outros **50%** serão destinados ao pagamento dos processos ordenados pelo **critério de antiguidade.**

Assim, utilizando-se os valores existentes na conta judicial acima, **paguem-se os processos abaixo expedindo-se os respectivos alvarás no SIF:**

PROCESSOS ORDENADOS PELO CRITÉRIO DO MENOR VALOR:

- **0000262-53.2010.5.03.0110 - R$19.818,47 - transferir** à disposição do Juízo da **31ª VT/BH** para pagamento do **restante do crédito líquido** do exequente
- **0076700-36.2009.5.03.0020 - R$1.375,26 - transferir** à disposição do Juízo da **20ª VT/BH** para pagamento do **restante do crédito** líquido da exequente
- **0001054-14.2010.5.03.0140** - **R$23.757,34** (líquido: **R$21.358,27 + FGTS P/Deposito**: R$2.399,07) **transferir** à disposição do Juízo da **40ª VT/BH** para pagamento do crédito líquido do exequente
- **0001992-07.2012.5.03.0021 - R$5.182,80 - transferir** à disposição do Juízo da **21ªVT/BH** para **pagamento parcial** do crédito líquido da exequente

PROCESSOS ORDENADOS PELO CRITÉRIO DE ANTIGUIDADE:

- **0058700-85.2009.5.03.0020 - R$33.858,73 - transferir** à disposição do Juízo da **20ª VT/BH** para **pagamento do restante** do crédito líquido da exequente
- **0075400-72.2009.5.03.0106 - R$16.275,14 - transferir** à disposição do Juízo da **27ªVT/BH** para **pagamento parcial** do crédito líquido.

EXPEÇAM-SE OS ALVARÁS SIF

A Secretaria deverá juntar cópia deste despacho em cada um dos processos acima, devendo, ainda, **expedir Certidão de Dívida** em relação aos encargos devidos em cada um deles (honorários assistenciais/periciais, contribuições previdenciárias, imposto de renda e custas, se houver), observando que, naqueles processos em que já houve pagamento parcial, a Certidão de Dívida já foi expedida.

Vale ressaltar, ainda, que os referidos encargos serão pagos somente ao final do PRE, após o pagamento preferencial dos créditos trabalhistas.

Registre-se, ainda, que todos os processos estão sendo pagos neste Juízo sem atualização dos cálculos. Assim, nos processos em que houver pagamento parcial dos créditos

líquidos, os cálculos não deverão ser atualizados, devendo os autos retornar a este Núcleo.

Cumpridas as determinações acima, devolvam-se os referidos processos para liberação dos respectivos créditos.

Intimem-se.

BELO HORIZONTE/MG, 26 de abril de 2024.

MARCOS CESAR LEAO

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0001308-98.2010.5.03.0006

AUTOR	ISABEL DE JESUS FERREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO	CARLOS LEANDRO EUSTAQUIO DA COSTA(OAB: 148549/MG)
ADVOGADO	RICARDO DA SILVA CASTRO(OAB: 108319/MG)
RÉU	ADSERVIS MULTIPERFIL LTDA
ADVOGADO	ANA PAULA COSTA MELO(OAB: 97462/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ISABEL DE JESUS FERREIRA DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID e34a852 proferido nos autos.

Vistos.

Registre-se substabelecimento com reserva de poderes, conforme id. fddec51.

Aguarde-se andamento na forma PRE nº 0000886-12.2010.5.03.0140.

BELO HORIZONTE/MG, 26 de abril de 2024.

MARCOS CESAR LEAO

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0000490-15.2011.5.03.0006

AUTOR	JOSE RODRIGUES NETO
ADVOGADO	JULIANA CRISTINA MOREIRA(OAB: 116022/MG)
RÉU	SERCONBEL SERVICOS DE CONSERVACAO BELVEDERE LTDA - ME
RÉU	PAULO RAMON BORCARI DE GOUVEA
ADVOGADO	Gustavo Carvalho de Gouvea(OAB: 131504/MG)
RÉU	ADSER SERVICOS LTDA
RÉU	ADSERVIS MULTIPERFIL LTDA
RÉU	LOGPAR - LOGISTICA E PARTICIPACOES LTDA
RÉU	ADCAR SERVICOS LTDA - EPP
RÉU	EDUARDO BELOHUBY FONSECA
RÉU	PATRICIA CRHISTINA ALVES RAMOS
ADVOGADO	SUZANA SILVA FERNANDES PONTES(OAB: 147008/MG)
RÉU	STAR - LOGISTICA, CONSULTORIA E ASSESSORIA LTDA.
RÉU	ERIVALDO PEREIRA FRANCA
RÉU	GAMA - SERVICOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL LTDA - ME
RÉU	ADSERVIS ADMINISTRACAO DE SERVICOS INTERNOS LTDA
RÉU	REMEDEX TRADING S/A
RÉU	ATTEMPO ATENDIMENTO TEMPORARIO RECURSOS HUMANOS E ENGENHARIA DE LIMPEZA LTDA
RÉU	SERCOMPAR-SERVICOS E PARTICIPACOES LTDA
RÉU	JOSE VICENTE FONSECA
RÉU	NEURO OLIVEIRA MARQUES
ADVOGADO	JANE NASCIMENTO TEIXEIRA(OAB: 25043/ES)

Intimado(s)/Citado(s):

- NEURO OLIVEIRA MARQUES
- PATRICIA CRHISTINA ALVES RAMOS
- PAULO RAMON BORCARI DE GOUVEA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 2f2fa2d proferido nos autos.

CERTIDÃO-PjeJT

Nesta data, faço o processo concluso ao(à) MM Juiz(íza) do Trabalho.

BELO HORIZONTE/MG, 26 de abril de 2024.

CRISTIANE MILHOMENS BRESCIA

DESPACHO - PJe-JT

Vistos.

Devolva-se o processo ao Juízo de origem para apreciação do requerimento formulado em id. 36fe4f2.

Após análise, solicita-se o retorno dos autos ao Núcleo de Apoio às Execuções, com a maior brevidade possível, vez que integrante do PRE.

Caso a Vara opte por prosseguir a execução na Origem, solicita-se informar ao Núcleo de Apoio às Execuções, por e-mail, para que seja retirado do Quadro Geral de Credores de **ADSERVIS MULTIPERFIL LTDA**.

BELO HORIZONTE/MG, 26 de abril de 2024.

MARCOS CESAR LEAO

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0003288-25.2012.5.03.0131

AUTOR	ROMAR LUCIANO RIBEIRO
ADVOGADO	CLAUDIA FRANCO(OAB: 45583/MG)
ADVOGADO	LARYSSA KRISHNA PEREIRA(OAB: 99528/MG)
ADVOGADO	RICARDO LUIZ PEREIRA(OAB: 55811/MG)
ADVOGADO	GISMAR ANTONIO RIBEIRO COELHO(OAB: 150748/MG)
ADVOGADO	GILFARLEY SOARES MARTINS(OAB: 122822/MG)
ADVOGADO	TASSIANA DA SILVA FERREIRA(OAB: 169566/MG)
ADVOGADO	Nelson Francisco Silva(OAB: 53416/MG)
ADVOGADO	RAMON ANDRADE DE ALMEIDA SARDINHA(OAB: 136065/MG)
ADVOGADO	JOSE ANTONIO DE CASTRO OLIVEIRA(OAB: 165909/MG)
ADVOGADO	GUSTAVO HENRIQUE NAVES FARIA(OAB: 111688/MG)
ADVOGADO	RAMON CALDEIRA SANTANA(OAB: 177427/MG)
ADVOGADO	LUCAS ANTONIO BARBOSA SILVA(OAB: 188492/MG)
ADVOGADO	FLAVIO FILGUEIRAS NUNES(OAB: 102597/MG)
ADVOGADO	LECY MARCELO MARQUES(OAB: 49188/MG)
ADVOGADO	Eduardo Costa Baião(OAB: 118528/MG)
ADVOGADO	VIANEY AUGUSTO DE ANDRADE(OAB: 91676/MG)
ADVOGADO	YARA NATALIE DE ANDRADE(OAB: 120908/MG)
ADVOGADO	ALAN FABIO DA SILVA(OAB: 127177/MG)
ADVOGADO	VINICIUS FERREIRA DA SILVA(OAB: 131908/MG)
ADVOGADO	ANA PAULA AVELAR RODRIGUES(OAB: 106678/MG)
ADVOGADO	BRUNO LOPES TAUIL(OAB: 132764/MG)
ADVOGADO	VALQUIRIA VALADAO(OAB: 81779/MG)
ADVOGADO	EDMAR GIOVANNI MORAIS(OAB: 91910/MG)
ADVOGADO	VANDERLEI ONOFRE SANTOS(OAB: 115627/MG)
ADVOGADO	JULIANA FERNANDES(OAB: 146244/MG)
ADVOGADO	GABRIEL JANUZZI VIANA(OAB: 119463/MG)
ADVOGADO	FERNANDO DE PAULA CORTEZZI FILHO(OAB: 146829/MG)
ADVOGADO	DANIELSON SOUZA EMILIO(OAB: 201467/MG)
ADVOGADO	ANTONIO DA SILVA PRADO JUNIOR(OAB: 83143/MG)
ADVOGADO	WANDERSON RODRIGUES(OAB: 168995/MG)
ADVOGADO	José Júlio de Assis Trindade(OAB: 56515/MG)
ADVOGADO	AILTON OLIVEIRA NASSAU JUNIOR(OAB: 156601/MG)
ADVOGADO	LAAB SAMAI MENDES MURCA SOUZA(OAB: 162744/MG)
ADVOGADO	LAURO JORGE SILVA(OAB: 65315/MG)
ADVOGADO	TIAGO JOSÉ DA SILVA(OAB: 121160/MG)
ADVOGADO	CARLOS HENRIQUE DE OLIVEIRA QUEIROZ(OAB: 54687/MG)
ADVOGADO	JANAINA TABAJARA DE OLIVEIRA(OAB: 87324/MG)
ADVOGADO	JULIO CESAR DA SILVA(OAB: 77040/MG)
ADVOGADO	SIMONE PEIXOTO RIBEIRO(OAB: 62548/MG)
ADVOGADO	LARISSA SANTOS VELOSO(OAB: 169379/MG)
ADVOGADO	AGENOR TAVARES DUTRA(OAB: 117431/MG)
ADVOGADO	ELMARA PEREIRA DE SOUZA(OAB: 72440/MG)
ADVOGADO	MARDEM SOUZA MACEDO(OAB: 102765/MG)
ADVOGADO	RICARDO APARECIDO DE LIMA(OAB: 129119/MG)
ADVOGADO	GILMAR REIS PEIXOTO(OAB: 134220/MG)
ADVOGADO	Gilberto Paulo Barcelos(OAB: 92716/MG)
ADVOGADO	TARCIZZIO DINIZ BICALHO(OAB: 132336/MG)
ADVOGADO	AMAURY SIMOES DUTRA(OAB: 172588/MG)
ADVOGADO	ADILSON ALBINO DOS SANTOS(OAB: 64415/MG)
ADVOGADO	ELIENE FERREIRA DE CARVALHO(OAB: 128733/MG)
ADVOGADO	LILIAN GOLDNER MARTIN(OAB: 142051/MG)
ADVOGADO	LUANA NAYARA DA CONCEICAO(OAB: 135142/MG)
ADVOGADO	CLAUDIO CESAR DE PAULA MENDONCA(OAB: 77669/MG)
ADVOGADO	EDILSON MEDEIROS SILVA(OAB: 123934/MG)
ADVOGADO	JAIR BATISTA COELHO(OAB: 65714/MG)
ADVOGADO	AMARILTON TURIBIO DE OLIVEIRA(OAB: 163370/MG)
ADVOGADO	RENATO FIRMINO DE REZENDE(OAB: 125139/MG)
ADVOGADO	PAULA FERREIRA COUY(OAB: 110968/MG)
ADVOGADO	BELIZARIO CUNHA MELO(OAB: 84980/MG)
ADVOGADO	NAGIB ASSAD LAUAR FILHO(OAB: 81705/MG)
ADVOGADO	MICHEL PEREIRA DE OLIVEIRA(OAB: 144832/MG)
ADVOGADO	DANILLO CAIRES LEANDRO(OAB: 136525/MG)
ADVOGADO	OTAVIO ADAO ALEIXO(OAB: 148922/MG)
ADVOGADO	ALOISIO ROSA SAMPAIO JUNIOR(OAB: 70145/MG)
ADVOGADO	RUDI MIRANDA SOUZA(OAB: 128652/MG)
ADVOGADO	LYGIANE PEREIRA CARDOSO(OAB: 66947/MG)
ADVOGADO	Nágila Flavia Godinho Maurício(OAB: 62740/MG)
ADVOGADO	LIVIA GONCALVES TOME SANTOS(OAB: 142007/MG)
ADVOGADO	BRUNO FERRAZ LOPES(OAB: 154185/MG)
ADVOGADO	EDUARDO ANDRE SILVA VIEIRA(OAB: 158596/MG)

ADVOGADO	LEANDRO ASPIN MANSOR PASSOS(OAB: 147493/MG)
ADVOGADO	PATRICIA VERONICA DE OLIVEIRA LIMA(OAB: 124508/MG)
ADVOGADO	ROBERTA MEDEIROS DE ANDRADE(OAB: 134738/MG)
ADVOGADO	nilo sérgio de menezes ramos rodrigues(OAB: 94074/MG)
ADVOGADO	JOAO CESAR MARTINS COSTA(OAB: 161025/MG)
ADVOGADO	PATRICIA DA SILVA BRUNO(OAB: 136628/MG)
ADVOGADO	MARCELO TELESTE DA SILVEIRA(OAB: 168685/MG)
ADVOGADO	KARINA LOUISE NOVY DA SILVA SCHEIBE(OAB: 156740/MG)
ADVOGADO	WAGNER DA CRUZ FERREIRA(OAB: 113778/MG)
ADVOGADO	Luiz Henrique Gorgal Quintãs(OAB: 49091/MG)
ADVOGADO	RODRIGO GENTIL PIMENTA(OAB: 108274/MG)
ADVOGADO	DINIZ GOMES MOURA(OAB: 145004/MG)
ADVOGADO	JOEL DE PAULA PEREIRA VIEIRA(OAB: 131954/MG)
ADVOGADO	JOSE DA MATA SANCHES(OAB: 52838/MG)
ADVOGADO	MARLUCIA MARIA RIBEIRO SILVA(OAB: 182625/MG)
ADVOGADO	MARCELO ANTONIO NEVES FERREIRA(OAB: 96179/MG)
ADVOGADO	LUAN FRANCISCO MAGALHAES CLAUDINO(OAB: 135124/MG)
ADVOGADO	VANESSA SILVEIRA SOUTO(OAB: 127059/MG)
ADVOGADO	SANDRO HENRIQUE PEDRETTI MENEZES(OAB: 189358/MG)
ADVOGADO	EDUARDO HENRIQUE AMARAL(OAB: 142383/MG)
ADVOGADO	RITA DE CASSIA FERREIRA(OAB: 85499/MG)
ADVOGADO	CARLOS MAGNO DE ARAUJO(OAB: 46741/MG)
ADVOGADO	VALERIA CRISTINA RODRIGUES(OAB: 127657/MG)
ADVOGADO	MARCIO AUGUSTO BUENO DE SOUZA PEREIRA(OAB: 146562/MG)
ADVOGADO	PABLO FERRAZ MIRANDA(OAB: 78148/MG)
ADVOGADO	D JONE FERREIRA DE ARAUJO(OAB: 132619/MG)
ADVOGADO	ADRIANO OLIVEIRA VIEIRA(OAB: 160481/MG)
ADVOGADO	ROBSON CONCEICAO FARIAS(OAB: 139632/MG)
ADVOGADO	THIAGO HALLEY BARBOSA(OAB: 144884/MG)
ADVOGADO	SANDRO VILELA DAMASCENO(OAB: 77441/MG)
ADVOGADO	JOAO PAULO OLIVEIRA DINIZ(OAB: 199877/MG)
ADVOGADO	Aislan Eugênio Caldeira dos Santos(OAB: 91343/MG)
ADVOGADO	ANDRE DRUMMOND RENAULT(OAB: 112691/MG)
ADVOGADO	MATEUS EDUARDO ICARO CAVALCANTE SIMEAO ALVES(OAB: 147697/MG)
ADVOGADO	REMACLO FERNANDO DE SOUSA(OAB: 43417/MG)
ADVOGADO	RAFAEL DE FIGUEIREDO BARATA(OAB: 93829/MG)
ADVOGADO	PATRICIA RIBEIRO DE PAULA MALAQUIAS(OAB: 125025/MG)
ADVOGADO	THIAGO LYRIO BRANT DE MENDONCA(OAB: 106465/MG)
ADVOGADO	Adelson Martins da Costa(OAB: 97711/MG)
ADVOGADO	ALOIZIO DE PAULA SILVA(OAB: 67484/MG)
ADVOGADO	WHALTAN SILVEIRA DUARTE NUNES(OAB: 155051/MG)
ADVOGADO	LETICIA ALMEIDA GUEDES MORAIS(OAB: 75719/MG)
ADVOGADO	Alisson Wagner Ferreira(OAB: 113363/MG)
ADVOGADO	ALINE FONSECA ASSUNCAO COSTA(OAB: 4251/TO)
ADVOGADO	ILZEU ROBSON VASCONCELOS(OAB: 52031/MG)
ADVOGADO	JOSE VERISSIMO E SILVA DE ARAUJO(OAB: 30902/MG)
ADVOGADO	LARISSA NEGRAO PINTO(OAB: 91674/MG)
ADVOGADO	DENNER CAETANO DA SILVA(OAB: 73903/MG)
ADVOGADO	TACITO VILELA ZAPAROLI(OAB: 111332/MG)
ADVOGADO	CAROLINY BATISTA GONCALVES LIMA(OAB: 139597/MG)
ADVOGADO	WILLIAM DE OLIVEIRA(OAB: 99601/MG)
ADVOGADO	SIMONE ADELINA PACHECO(OAB: 152205/MG)
ADVOGADO	MARCO TULIO DE ALVIM COSTA(OAB: 46855/MG)
ADVOGADO	EDUARDO DE SOUSA SANTOS(OAB: 154868/MG)
ADVOGADO	JULIO CESAR FERRAZ DE LIMA(OAB: 160973/MG)
ADVOGADO	GILSON ALEXANDRE FERREIRA BRAZ(OAB: 121905/MG)
ADVOGADO	Janainna Bruno dos Santos Braz(OAB: 136160/MG)
ADVOGADO	JERUSA CATERINE HOYOS MOURA(OAB: 129391/MG)
ADVOGADO	MAURO VITOR TAVARES BULHOES(OAB: 100178/MG)
ADVOGADO	ROGERIA KARINA VIEIRA(OAB: 128485/MG)
ADVOGADO	SAULO OTTONE DA SILVA(OAB: 104978/MG)
ADVOGADO	MARCOS VINICIUS NALON(OAB: 187890/MG)
ADVOGADO	FLÁVIO FANTONI SOARES(OAB: 94475/MG)
ADVOGADO	MARISA NOGUEIRA DE OLIVEIRA(OAB: 316254/SP)
ADVOGADO	NATALIA GASPAR TOSATO(OAB: 297644/SP)
ADVOGADO	CLAUDINEY JOSE DE SOUZA(OAB: 130531/MG)
ADVOGADO	Leonardo Moura Santana(OAB: 97606/MG)
ADVOGADO	TAMARA CONTARINI CHAVES SOARES(OAB: 152658/MG)
ADVOGADO	ERMANE DE JESUS DIAS CAMPRAS(OAB: 147210/MG)
ADVOGADO	CLEONICE MARIA DOS SANTOS(OAB: 157077/MG)
ADVOGADO	PIER ANGELI VIDAL BRETAS VIANA(OAB: 146220/MG)
ADVOGADO	CARLAILA RAMOS MARINHO(OAB: 104557/MG)
ADVOGADO	JOSIANE CRISTINA DOS REIS(OAB: 154063/MG)

ADVOGADO	TYARA SOARES DE OLIVEIRA(OAB: 142526/MG)
ADVOGADO	VITOR CAMARA LOPES(OAB: 152383/MG)
ADVOGADO	JANILCE FERRAZ FIGUEIREDO(OAB: 117374/MG)
ADVOGADO	ANTONIO RODRIGUES LEITE FILHO(OAB: 57484/MG)
ADVOGADO	SOLANGE ANDRADE NEVES(OAB: 101413/MG)
ADVOGADO	KARINE MIRANDA DE OLIVEIRA(OAB: 114682/MG)
ADVOGADO	LIVIA SILVA DONATO(OAB: 164624/MG)
ADVOGADO	RENAN BONELA ANDRADE(OAB: 149183/MG)
ADVOGADO	FLAVIA CRISTINA BRANDAO(OAB: 135136/MG)
ADVOGADO	CRISTIANE BARBOSA DA SILVA MACHADO(OAB: 169780/MG)
ADVOGADO	MARIANA LUIZA MEDEIROS TAVARES(OAB: 160249/MG)
ADVOGADO	RAFAEL MONTEIRO CALANZANI(OAB: 116932/MG)
ADVOGADO	LUIZ GUILHERME PEREIRA MACEDO(OAB: 133025/MG)
ADVOGADO	IGOR DE MELO FRANCO MACIEL(OAB: 114428/MG)
ADVOGADO	MATHEUS LEAO DE CARVALHO(OAB: 128556/MG)
ADVOGADO	DANIELE APARECIDA SANTOS(OAB: 147657/MG)
ADVOGADO	EDER COSTA VALE(OAB: 158742/MG)
ADVOGADO	LUCIANA NUNES MARIZ(OAB: 154778/MG)
ADVOGADO	CLEVER ALVES DE ARAUJO(OAB: 73508/MG)
ADVOGADO	JAMIR GERALDO DUARTE(OAB: 36478/MG)
ADVOGADO	SILVIO CESAR MARTINS(OAB: 133010/MG)
ADVOGADO	MARCELO GIOVANE DA SILVA(OAB: 67513/MG)
ADVOGADO	NILO ROBERTO HENRIQUES CAMPOS(OAB: 27390/MG)
ADVOGADO	ELIAS NEJM NETO(OAB: 52938/MG)
ADVOGADO	EMANUEL PAULO ROCHA(OAB: 17849/MG)
ADVOGADO	MARINA BAIAO ROCHA(OAB: 100520/MG)
ADVOGADO	MAURO ARANTES RIOS(OAB: 62636/MG)
ADVOGADO	EVANDRO MENDES DA SILVA(OAB: 152264/MG)
ADVOGADO	VINICIUS PEREIRA GONCALVES COSTA(OAB: 104386/MG)
ADVOGADO	MARCELO RICARDO LOPES(OAB: 152248/MG)
ADVOGADO	MOISES ESTEVAM(OAB: 103209/MG)
ADVOGADO	MARCO AURELIO JULIO DA SILVA(OAB: 81948/MG)
ADVOGADO	ANA CAROLINA ANDRADE MENDES(OAB: 120950/MG)
ADVOGADO	FLÁVIA OTONI DE RESENDE(OAB: 74235/MG)
ADVOGADO	PAULO DRUMOND VIANA(OAB: 51869/MG)
ADVOGADO	MARCIA CLEOPATRA DE OLIVEIRA(OAB: 83394/MG)
ADVOGADO	MARCILIO DE SOUZA FERNANDES(OAB: 57497/MG)
ADVOGADO	ANTONIO EDVALDO ROCHA(OAB: 49130/MG)
ADVOGADO	FELIPE JOSE DE SOUZA(OAB: 137638/MG)
ADVOGADO	LUIGI CAPONE(OAB: 130442/MG)
ADVOGADO	ALEX SANDRO SALDANHA CATARINA(OAB: 109519/MG)
ADVOGADO	CARMEM LUCIA DOS SANTOS(OAB: 129491/MG)
ADVOGADO	ELKE CLAUDIA FERRAZ DA CRUZ(OAB: 156499/MG)
ADVOGADO	Maria Auxiliadora de Morais(OAB: 53141/MG)
ADVOGADO	CYNTHIA GUERRA DA SILVA(OAB: 156227/MG)
ADVOGADO	RAFAEL DE ANDRADE MENDES(OAB: 118170/MG)
ADVOGADO	MARCIA GUIMARAES(OAB: 70193/MG)
RÉU	SUPERMIX COMERCIAL S/A
ADVOGADO	JOAO PAULO OLIVEIRA DINIZ(OAB: 199877/MG)
ADVOGADO	MARIANA CAROLINA MENDES ROSA(OAB: 129754/MG)
ADVOGADO	RODRIGO SOARES CARDOSO(OAB: 136241/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	EMERSON MAIRO COSTA ARTHUSO
ADVOGADO	VALCY CAROLINO DA SILVA(OAB: 161130/MG)
ARREMATANTE	ARNALDO OLIVEIRA JUNIOR SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA
ADVOGADO	PAULA DE SOUZA FERREIRA ANDRADE(OAB: 86837/MG)
ADVOGADO	MARIA THEREZA HEMPRICH DE MELO(OAB: 83004/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	REALIZA INVEST LTDA
ADVOGADO	MIGUEL HENRIQUE VALADARES(OAB: 88332/MG)
ADVOGADO	AROLDO PLINIO GONCALVES(OAB: 13735/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	PAULO CESAR AGOSTINHO

Intimado(s)/Citado(s):

- ROMAR LUCIANO RIBEIRO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID bf50fac proferido nos autos.

Vistos.

Proceda-se a Secretaria à juntada do presente despacho, bem como da manifestação de id.a8fecf3 aos processos 010115-30.2017.5.03.0114 e 010122-25.2017.5.03.0016, para análise nos respectivos autos originários.

Esclareça-se que, a fim de se evitar tumulto processual, considerando a complexidade dos autos do processo piloto e a extensão do procedimento de reunião de execuções, **quaisquer**

requerimentos relativos a demandas individuais, deverão ser realizados nos respectivos processos individuais.

Por outro lado, em manifestação de id.84c5986, Kerlison Silva Rocha requer a liberação das restrições existentes sobre o veículo de placa HID3044.

Conforme se verifica dos andamentos extraídos dos autos físicos deste processo piloto (fls. 903-909), juntados em cópia no id. a2517be, **o veículo de placa HID3044 fora arrematado por Kerlison Silva Rocha – CPF 074.051.756-27, em leilão realizado pela Secretaria de Execuções (atualmente designada Núcleo de Apoio às Execuções), em 20/09/2017, nos autos deste processo piloto.**

Sendo assim, **solicite-se ao Detran/MG, *via malote digital* (Setor de Leilões - DETRAN/MG), a baixa das restrições existentes sobre o referido veículo, conforme documentos de id.a2517be, que deverão ser enviados anexos, juntamente com cópia do presente despacho.**

Por medida de economia e celeridade processuais, CONFIRO FORÇA DE OFÍCIO a este despacho.

Dê-se ciência ao arrematante (e-mail: kelynson2108@gmail.com).

Intimem-se.

BELO HORIZONTE/MG, 26 de abril de 2024.

MARCOS CESAR LEAO

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0011641-58.2015.5.03.0031

AUTOR	SIVI IMOBILIARIA E EMPREENDIMENTOS LTDA
AUTOR	ROGERIO JOSE ARCANJO BRAGA
ADVOGADO	MONIQUE CRISLEY HELIODORO FERREIRA(OAB: 160063/MG)
ADVOGADO	THIAGO LOURES MACHADO MOURA MONTEIRO(OAB: 146402/MG)
ADVOGADO	TIAGO MATHEUS DA ROCHA(OAB: 98843/MG)
ADVOGADO	CARLA DA CONCEICAO DUARTE(OAB: 190684/MG)
ADVOGADO	AGMAR TAVARES DA SILVA(OAB: 62240/MG)
ADVOGADO	JOSE ROBERTO COSTA E SILVA(OAB: 91984/MG)
ADVOGADO	CARINA FIGUEIREDO ALEXANDRE(OAB: 130865/MG)
ADVOGADO	RAFAEL RODRIGUES SOUTO(OAB: 160153/MG)
ADVOGADO	LAIS HELENA DA SILVA(OAB: 169831/MG)
ADVOGADO	CARLOS MAGNO DE ARAUJO(OAB: 46741/MG)
ADVOGADO	JAMERSON ESTEVES AMANTINO VIEIRA(OAB: 108155/MG)
ADVOGADO	FELIPE MAURICIO SALIBA DE SOUZA(OAB: 108211/MG)
ADVOGADO	MARCIA REGINA CORREA MAGALHAES(OAB: 58090/MG)
ADVOGADO	FABIO CARDOSO FILHO(OAB: 109337/MG)
ADVOGADO	EMERSON BARREIROS DA SILVA(OAB: 156432/MG)
ADVOGADO	MARIA LUIZA PIRES DE ARAUJO(OAB: 62394/MG)
ADVOGADO	FLAVIO ADRIANO DE MORAIS RODRIGUES(OAB: 164699/MG)
ADVOGADO	MONIQUE ALVARES ASSIS(OAB: 122282/MG)
ADVOGADO	Rafael Cosme Andrade Marques(OAB: 134609/MG)
ADVOGADO	LORENA DE FATIMA OLIVEIRA DA CUNHA RODRIGUES(OAB: 197489/MG)
ADVOGADO	FLAVIA FERREIRA DE ABREU(OAB: 130342/MG)
ADVOGADO	LUIZ ROGERIO ALMEIDA DE FREITAS(OAB: 156037/MG)
ADVOGADO	GISELE DO CARMO GOMIDES(OAB: 135115/MG)
ADVOGADO	ROMANI SANTOS LUIZ(OAB: 48389/MG)
ADVOGADO	LUIZ COSTA(OAB: 31830/MG)
ADVOGADO	FERNANDO TADEU DA SILVA QUADROS(OAB: 79555/MG)
ADVOGADO	Ricardo Emilio de Oliveira(OAB: 43170/MG)
ADVOGADO	Marta de Almeida Romanach da Cruz(OAB: 43013/MG)
ADVOGADO	VIVIANNE DE ALMEIDA MAGNANI(OAB: 165770/MG)
ADVOGADO	DAVID MOREIRA COLOMBINI(OAB: 158875/MG)
ADVOGADO	RAFAEL CALDAS PERON(OAB: 157388/MG)
ADVOGADO	JULIO COUTO FILHO(OAB: 50900/MG)
ADVOGADO	CAMILA GIOVANA XAVIER DE OLIVEIRA(OAB: 159646/MG)
ADVOGADO	MARCELO HENRIQUE MONTEIRO TEIXEIRA(OAB: 113170/MG)
ADVOGADO	DARLAN FERREIRA(OAB: 115621/MG)
ADVOGADO	BRENO CESAR MACHADO DE FARIA(OAB: 107950/MG)
ADVOGADO	JULIANO TADEU SANTOS(OAB: 133083/MG)
ADVOGADO	CARMELINO NUNES DE BRITO(OAB: 162990/MG)
ADVOGADO	DANIELA PAULA DA SILVA MACIEL(OAB: 134755/MG)
ADVOGADO	CLAUDIA FRANCO(OAB: 45583/MG)
ADVOGADO	FREDERICO PARDINI NETO(OAB: 106738/MG)
ADVOGADO	ALAN APARECIDA PARREIRA(OAB: 161072/MG)
ADVOGADO	RENATO EUSTAQUIO PINTO MOTA(OAB: 71821/MG)
ADVOGADO	MATHEUS LEAO DE CARVALHO(OAB: 128556/MG)
ADVOGADO	ADRIANO CARDOSO DA SILVA(OAB: 98540/MG)
ADVOGADO	DECIO MARCOS DA COSTA(OAB: 115399/MG)
ADVOGADO	FRANCISCO DE ASSIS ALENCAR DE OLIVEIRA(OAB: 6768/AL)
ADVOGADO	ROGERIO DE AGUILAR BUENO(OAB: 76856/MG)
ADVOGADO	JOAO CARLOS FRANCA ALVES DA SILVA(OAB: 87716/MG)
ADVOGADO	CLAUDIA DE CARVALHO CAILLAUX(OAB: 65643/MG)
ADVOGADO	CLEYDSON PAULINO DOS SANTOS(OAB: 158034/MG)

ADVOGADO	DIOGO RIBEIRO CASSINI(OAB: 137567/MG)
ADVOGADO	MARCIO MISAEL ALVES(OAB: 115193/MG)
ADVOGADO	ALBERTO OLIVEIRA REZENDE(OAB: 129864/MG)
ADVOGADO	FERNANDO MORAES CALAZANS(OAB: 123912/MG)
ADVOGADO	CLAUDIO PANHOTTA FREIRE(OAB: 142958/MG)
ADVOGADO	DEBORA REIS ROSA(OAB: 114931/MG)
ADVOGADO	ISABELA NOE RODRIGUES DOS SANTOS(OAB: 143324/MG)
ADVOGADO	SAULO OTTONE DA SILVA(OAB: 104978/MG)
ADVOGADO	GABRIEL JANUZZI VIANA(OAB: 119463/MG)
ADVOGADO	EURICO RIBEIRO LEITE(OAB: 106385/MG)
ADVOGADO	CARLOS ALEXANDRE DA SILVA MOREIRA(OAB: 144698/MG)
ADVOGADO	CELIO FERNANDES DOS SANTOS(OAB: 133234/MG)
ADVOGADO	WANDERSON ELIAS DE FREITAS(OAB: 108588/MG)
ADVOGADO	VINICIUS MURTA PERIM(OAB: 110791/MG)
ADVOGADO	DANIELLA CARVALHO PERIM(OAB: 148688/MG)
ADVOGADO	MARIA ALICE OLIVEIRA DE FREITAS MATTOS(OAB: 183529/MG)
ADVOGADO	NADIA CALDEIRA GOOD GOD LAGE ALVES(OAB: 55097/MG)
ADVOGADO	GABRIEL ABREU SANTOS(OAB: 133170/MG)
ADVOGADO	Fábio Cunha Terra(OAB: 98054/MG)
ADVOGADO	MARCILIO DE ANDRADE PORTELLA SENRA(OAB: 158391/MG)
ADVOGADO	DANIELE APARECIDA SANTOS(OAB: 147657/MG)
ADVOGADO	GUSTAVO MATHEUS DIAS DE SOUZA(OAB: 115771/MG)
ADVOGADO	MARCO AUGUSTO DE ARGENTON E QUEIROZ(OAB: 190106/MG)
ADVOGADO	MARIA DAS DORES FALEIRO DIAS SILVA(OAB: 140069/MG)
ADVOGADO	CINTHIA CAROLINA SILVA(OAB: 98232/MG)
ADVOGADO	EDUARDO GARCIA REZENDE PEREIRA(OAB: 102280/MG)
ADVOGADO	ROSA ALINE FERREIRA(OAB: 133278/MG)
ADVOGADO	ARIADNE ATILA DOS REIS RIBEIRO(OAB: 165035/MG)
ADVOGADO	SILVIO ROBERTO ALMEIDA RAMOS(OAB: 104107/MG)
ADVOGADO	HENRIQUE VELOSO CRISOSTOMO DE CASTRO(OAB: 132009/MG)
ADVOGADO	ROBERTO FRANCO BERNARDES(OAB: 140009/MG)
ADVOGADO	FABRICIO AUGUSTO DE MELLO CESAR(OAB: 127189/MG)
ADVOGADO	Robson Damasceno da Rocha(OAB: 130138/MG)
ADVOGADO	FERNANDA FERREIRA DE ABREU(OAB: 137636/MG)
ADVOGADO	Guilherme Alkmim de Carvalho Pereira(OAB: 101123/MG)
ADVOGADO	JULIANA DA SILVA LOPES(OAB: 76562/MG)
ADVOGADO	ADRIANA DE VASCONCELOS QUEIROZ(OAB: 135522/MG)
ADVOGADO	ANDREIA APARECIDA FERREIRA(OAB: 146936/MG)
ADVOGADO	REGIANE PAULA PAIM MARTINS(OAB: 172337/MG)
ADVOGADO	Vitor Ricardo Bhering Braga Junior(OAB: 100337/MG)
ADVOGADO	JULIO CESAR DA SILVA(OAB: 77040/MG)
ADVOGADO	ESTER DAUARE SILVA MARCATE(OAB: 155835/MG)
ADVOGADO	SAMUEL ROCHA MARQUES(OAB: 128375/MG)
ADVOGADO	ANGELO RAFAEL TRAMA(OAB: 109753/MG)
ADVOGADO	ALBERTO BOTELHO MENDES(OAB: 70313/MG)
ADVOGADO	VALDEMIR TEODORO VIEIRA(OAB: 121987/MG)
ADVOGADO	KILDARE DINIZ(OAB: 82434/MG)
ADVOGADO	HELTON VICENTE MACHADO(OAB: 126590/MG)
ADVOGADO	FABIO HENRIQUE MAGALHAES PAULINELLI(OAB: 104342/MG)
ADVOGADO	MARIA DAS DORES PEDROSA DA FONSECA(OAB: 143985/MG)
ADVOGADO	QUEZIA CAMILA DA CRUZ(OAB: 131596/MG)
ADVOGADO	BARBARA SOUZA CORGOZINHO DE ALMEIDA(OAB: 153427/MG)
ADVOGADO	DEBORA RIBEIRO DINIZ CAMARGOS(OAB: 168861/MG)
ADVOGADO	FLAVIA CURY DINIZ COSTA(OAB: 110414/MG)
ADVOGADO	MARCILIO FERREIRA DE ARAUJO(OAB: 157315/MG)
ADVOGADO	THAIS APARECIDA DE MACEDO ALVES(OAB: 163546/MG)
ADVOGADO	FELIPE LEONCIO MORAIS DE ASSIS(OAB: 139969/MG)
ADVOGADO	ALEXANDRE HENRIQUE DE MELO(OAB: 165717/MG)
ADVOGADO	DENER CUSTODIO DE TOLEDO(OAB: 110659/MG)
ADVOGADO	ADRIANO PASSOS DE JESUS(OAB: 128764/MG)
ADVOGADO	EDIO FERREIRA COSTA(OAB: 99398/MG)
ADVOGADO	LUIZ ALBERTO VALADARES JUNIOR(OAB: 56350/MG)
ADVOGADO	DIANA DORA LAMOUNIER CHAVES(OAB: 90896/MG)
ADVOGADO	JOAO PAULO MOREIRA DOS SANTOS(OAB: 126340/MG)
ADVOGADO	DANILO FELICIO GONÇALVES FERREIRA(OAB: 108729/MG)
ADVOGADO	DIANA CLAUDINO EUSTAQUIO(OAB: 156262/MG)
ADVOGADO	MARTA PEREIRA DE ASSIS(OAB: 133118/MG)
ADVOGADO	jose sebastião nogueira marques(OAB: 51297/MG)
ADVOGADO	FERNANDA DE MAGALHAES COUTO VIANA(OAB: 91906/MG)
ADVOGADO	ANDREZZA CRISTINA SOUZA(OAB: 109318/MG)
ADVOGADO	ROGERIO JOSE MOREIRA DA SILVA(OAB: 112434/MG)
ADVOGADO	PEDRO HENRIQUE DE ARAUJO BRAZ(OAB: 147259/MG)
ADVOGADO	JACI PRATA PEREIRA(OAB: 46801/MG)
ADVOGADO	FRANCISCO DONIZETTE VINHAS(OAB: 50747/MG)

ADVOGADO	ANTONIO FERNANDO DRUMMOND BRANDAO JUNIOR(OAB: 52025/MG)
ADVOGADO	JULIANO PEREIRA NEPOMUCENO(OAB: 73683/MG)
ADVOGADO	Fabricio Magalhaes Neto(OAB: 84395/MG)
ADVOGADO	LEANDRO DE ASSIS MOREIRA(OAB: 132696/MG)
ADVOGADO	JULIANO JUNQUEIRA DE FARIA(OAB: 84646/MG)
ADVOGADO	SAINT JAYMES MOREIRA QUADROS(OAB: 142313/MG)
ADVOGADO	ALEXANDRE GERALDO FERREIRA(OAB: 147451/MG)
ADVOGADO	RAFAEL RIBEIRO DE OLIVEIRA(OAB: 159145/MG)
ADVOGADO	Ricardo Grossi Rocha(OAB: 130006/MG)
ADVOGADO	ISABELA MEGALI DUARTE(OAB: 160127/MG)
ADVOGADO	MARIA NILZA PIRES(OAB: 29079/MG)
ADVOGADO	MARCELO MEDEIROS(OAB: 61277/MG)
ADVOGADO	BRAULIO HENRIQUE MEDEIROS RABELO(OAB: 123159/MG)
ADVOGADO	Wagner Campos Gomes(OAB: 135417/MG)
ADVOGADO	Rosângela Aparecida Trindade(OAB: 124973/MG)
ADVOGADO	GILMAR BARBOSA DA SILVA(OAB: 140720/MG)
ADVOGADO	JACQUELINE DUARTE BRAGA SILVA(OAB: 104214/MG)
ADVOGADO	CARLOS ALEXANDRE RODRIGUES DA SILVA(OAB: 146597/MG)
ADVOGADO	JULIA MARIA MOL LIMA(OAB: 163392/MG)
ADVOGADO	ERIC ZAMPIER BARBOSA(OAB: 120283/MG)
ADVOGADO	DIOGO AUGUSTO NEVES(OAB: 119223/MG)
ADVOGADO	Regina Maria Mol Lima(OAB: 108349/MG)
ADVOGADO	Johnny Luiz Bueno(OAB: 141350/MG)
ADVOGADO	LAERCIO DUARTE DA COSTA(OAB: 129882/MG)
ADVOGADO	STELLA MARIS DA ROCHA(OAB: 58976/MG)
ADVOGADO	JOSE SEVERO DE OLIVEIRA(OAB: 75971/MG)
ADVOGADO	GUSTAVO DE AQUINO LEONARDO LOPES(OAB: 75883/MG)
ADVOGADO	CLEIDE CAMPOS VIEIRA(OAB: 92417/MG)
ADVOGADO	LUCIENE ALVES DIAS(OAB: 125253/MG)
ADVOGADO	JULIANO BERNARDES DO AMARAL(OAB: 121334/MG)
ADVOGADO	AUDREY KILLER COSTA AMORIM(OAB: 102664/MG)
ADVOGADO	DANILLO EMMANUEL CORREA CAMPOS(OAB: 135554/MG)
ADVOGADO	KARLA REGINA AMORIM REIS(OAB: 103033/MG)
ADVOGADO	MONICA GERALDA LOPES BOREM(OAB: 49699/MG)
ADVOGADO	SAULO MOREIRA GROSSI(OAB: 106437/MG)
ADVOGADO	DANYEL FERREIRA DE MELO(OAB: 136384/MG)
ADVOGADO	KATIA DOS PRAZERES MORAIS(OAB: 119777/MG)
ADVOGADO	ADELANE BARBOSA SILVA(OAB: 123052/MG)
ADVOGADO	FLAVIA HONORIO AUGUSTINHO(OAB: 133306/MG)
ADVOGADO	BRUNO GERALDO SENA(OAB: 128286/MG)
ADVOGADO	Romulo Brasil de Avelar Campos(OAB: 110880/MG)
ADVOGADO	ARIANA COSTA MAGALHÃES(OAB: 133349/MG)
ADVOGADO	RODOLPHO FONSECA E SILVA(OAB: 117972/MG)
ADVOGADO	ALEX CAMPOS BARCELOS(OAB: 117084/MG)
ADVOGADO	JOSE MAURICIO ARCANJO(OAB: 84555/MG)
ADVOGADO	GABRIEL MOLLER MALHEIROS(OAB: 127852/MG)
ADVOGADO	LUIZ GUILHERME DE FREITAS(OAB: 146716/MG)
ADVOGADO	ANDREIA COSTA(OAB: 83267/MG)
ADVOGADO	KLEBER ANTONIO COSTA(OAB: 59491/MG)
ADVOGADO	HEGLER EUSTAQUIO DE SOUZA LIMA(OAB: 80117/MG)
ADVOGADO	ADRIANA AURORA DE FARIA TORRES ALVES(OAB: 71198/MG)
RÉU	TRANSIMAO TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA
ADVOGADO	RODOLPHO FONSECA E SILVA(OAB: 117972/MG)
ADVOGADO	RENATO PENIDO DE AZEREDO(OAB: 83042/MG)
ADVOGADO	FABIOLA CAMPOS BARRETO(OAB: 138398/MG)
ADVOGADO	RODRIGO BAPTISTA SOARES LOPES(OAB: 142380/MG)
ADVOGADO	GUSTAVO SOARES DA SILVEIRA(OAB: 76733/MG)
ADVOGADO	MARCUS VINICIUS CAPOBIANCO DOS SANTOS(OAB: 91046/MG)
ADVOGADO	DANIEL MAXIMO LIMA(OAB: 108727/MG)
ADVOGADO	PEDRO HENRIQUE FARIA RODRIGUES(OAB: 143337/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	ANGELA SARAIVA PORTES SOUZA
ADVOGADO	LUCAS BADARO GUIMARAES(OAB: 181007/MG)
ADVOGADO	DJALMA ALVES DE MATOS JUNIOR(OAB: 50183/MG)
LEILOEIRO	ANGELA SARAIVA PORTES SOUZA
ADVOGADO	LUCAS BADARO GUIMARAES(OAB: 181007/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	MUNICIPIO DE BELO HORIZONTE
ADVOGADO	DJALMA ALVES DE MATOS JUNIOR(OAB: 50183/MG)
PERITO	ALEXANDRE AMARAL PINTO
ADVOGADO	DJALMA ALVES DE MATOS JUNIOR(OAB: 50183/MG)
ADVOGADO	MARIA LUISA CALAIS(OAB: 100213/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	PAULO CESAR AGOSTINHO
ADVOGADO	DJALMA ALVES DE MATOS JUNIOR(OAB: 50183/MG)
ARREMATANTE	SIVI IMOBILIARIA E EMPREENDIMENTOS LTDA
ADVOGADO	DJALMA ALVES DE MATOS JUNIOR(OAB: 50183/MG)
ADVOGADO	PEDRO HENRIQUE DE SOUZA E SILVA(OAB: 109714/MG)

ADVOGADO	STEFANO DUTRA VIVENZA(OAB: 197923/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	SIVI IMOBILIARIA E EMPREENDIMENTOS LTDA
ADVOGADO	DJALMA ALVES DE MATOS JUNIOR(OAB: 50183/MG)
ARREMATANTE	ADILSON LOPES DE OLIVEIRA
ADVOGADO	KLESSIUS BESSA SEABRA(OAB: 83305/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	Wussania Das Dores Campos Simão
ADVOGADO	DJALMA ALVES DE MATOS JUNIOR(OAB: 50183/MG)
LEILOEIRO	MARCO ANTONIO BARBOSA OLIVEIRA JUNIOR
ADVOGADO	LUCAS BADARO GUIMARAES(OAB: 181007/MG)
PERITO	JORGE LOPES LOBO
ADVOGADO	DJALMA ALVES DE MATOS JUNIOR(OAB: 50183/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ROGERIO JOSE ARCANJO BRAGA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 61535d2 proferido nos autos.

Vistos.

Registre-se o retorno da Carta Precatória de nº 0011350-88.2021.5.03.0050, devidamente cumprida pelo juízo deprecado da VT de Bom Despacho (id.1a41c60 e anexos). Os valores transferidos a estes autos já foram utilizados, na sua integralidade, para pagamento aos processos credores.

Sobre a manifestação de id.73bd1c2, esclareça-se que o Núcleo de Apoio Execuções não efetua reserva de créditos no processo piloto. Para integrar o PRE da executada, o processo deve ser remetido ao NAE. Porém, **no caso deste PRE, a inclusão de novos processos encontra-se suspensa, até ulterior deliberação** (v. despacho de id bb098a2).

Dando continuidade às medidas determinadas na decisão de id. 1bf9a6f, acerca do andamento do PRE, passo à análise.

Em consulta ao processo 0010322-80.2019.5.03.0139, verifica-se que o juízo de origem homologou a arrematação decorrente da venda da Garagem do Bairro Ermelinda/Contagem (matrículas nº 29.128, 29.129, 58.405, 59.085, 61.222 - 6° CRI BH/MG) – v. id.8af04f3. **Renove-se o ofício de id.2b5cba0, à 39ª VTBH, solicitando a transferência dos valores sobejantes obtidos no referido leilão aos autos do Procedimento de Reunião de Execuções de Transimão e grupo, processo piloto 0011641-58.2015.5.03.0031.** Cópia do presente despacho, bem como do documento de id. 2b5cba0, deverão acompanhar a comunicação.

Acerca dos valores oriundos do processo n.º0010049-95.2017.5.03.0002, verifica-se que a 2ª VTBH procedeu à transferência de **R$ 1.427.262,22** (comprovante id.48255b8) ao PRE, já tendo sido determinada sua utilização para pagamento aos processos credores nestes autos, conforme despacho id.f8ef59a. **Oficie-se o juízo de origem para verificar a possibilidade de transferência das parcelas à disposição do presente processo piloto, a medida em que sejam depositadas pelo arrematante, independentemente de nova solicitação.**

Por fim, **oficie-se novamente a 46ª VTBH solicitando a transferência dos valores sobejantes obtidos no leilão realizado no processo nº0010040-38.2018.5.03.0184 ao Procedimento de Reunião de Execuções, para pagamento dos processos credores.** Cópia do presente despacho, bem como do documento de id. 2bcafbb, deverão acompanhar a comunicação.

Dando ênfase às boas práticas de responsabilidade social e sustentabilidade rogadas pelo Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região, serve o presente despacho como ofício.

Aguarde-se a realização do leilão designado para 09/05/2024.

Intimem-se.

BELO HORIZONTE/MG, 26 de abril de 2024.

MARCOS CESAR LEAO

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ACum-0004900-74.2006.5.03.0012

AUTOR	SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTO DE SERVICOS DE SAUDE DE BELO HORIZONTE
ADVOGADO	William Luiz Fantini(OAB: 84432/MG)
ADVOGADO	FERNANDA DE MAGALHAES COUTO VIANA(OAB: 91906/MG)
ADVOGADO	TATIANE GONCALVES MENDES FARIA(OAB: 115966/MG)
ADVOGADO	DANIELA RAJAO COTA PACHECO(OAB: 133021/MG)
ADVOGADO	CLEBER RODRIGUES BALBIO(OAB: 848-A/MG)
ADVOGADO	JOSE DA SILVA VIEIRA FILHO(OAB: 45735/MG)
ADVOGADO	FLÁVIA FARIA BAHIA DE OLIVEIRA(OAB: 99068/MG)
ADVOGADO	GUSTAVO FARIA BAHIA DE OLIVEIRA(OAB: 65751/MG)
ADVOGADO	ANTONIO AUGUSTO MARTINS MANHAES(OAB: 111528/MG)
ADVOGADO	ELLEN MARA FERRAZ HAZAN(OAB: 41048/MG)
RÉU	CORPORACAO DE MEDICOS CATOLICOS
ADVOGADO	ALESSANDRA CRISTINA OLIVEIRA DA CONCEICAO(OAB: 81755/MG)
ADVOGADO	JULIANA DE BLASI(OAB: 83907/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	GIOVANNI GERALDO LOPES

Intimado(s)/Citado(s):

- CORPORACAO DE MEDICOS CATOLICOS

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID f562d05 proferido nos autos.

Vistos etc.

Verifica-se que foi depositada a **parcela referente ao mês de abril/24 no valor de R$100.000,00 (id 7a02a2c).**

Conforme os dados financeiros do processo, que seguem abaixo, há um **saldo de R$100.267,74** na conta judicial vinculada a este processo piloto **(0620/042/03066804-9):**

Registre-se que, conforme o despacho anterior **(id 239d924), foi concluído o pagamento das 60 parcelas do acordo, referentes a este processo piloto, incluindo os honorários assistenciais**, ficando pendentes os honorários periciais e as contribuições previdenciárias para pagamento ao final, após a quitação preferencial dos créditos trabalhistas.

Registre-se, ainda, que, **na forma estabelecida no PRE (id 3b944b5),** do valor do depósito mensal, **50%** serão destinados para o pagamento dos processos ordenados pelo **critério do menor valor**, enquanto que os outros **50%** serão destinados ao pagamento dos processos ordenados pelo **critério de antiguidade.**

Assim, utilizando-se os valores existentes na conta judicial acima, **paguem-se os processos abaixo expedindo-se os respectivos alvarás no SIF:**

PROCESSOS ORDENADOS PELO CRITÉRIO DO MENOR VALOR:

- **0000262-53.2010.5.03.0110 - R$19.818,47 - transferir** à disposição do Juízo da **31ª VT/BH** para pagamento do **restante do crédito líquido** do exequente
- **0076700-36.2009.5.03.0020 - R$1.375,26 - transferir** à disposição do Juízo da **20ª VT/BH** para pagamento do **restante do crédito** líquido da exequente
- **0001054-14.2010.5.03.0140** - **R$23.757,34** (líquido: **R$21.358,27 + FGTS P/Deposito**: R$2.399,07) **transferir** à disposição do Juízo da **40ª VT/BH** para pagamento do crédito líquido do exequente
- **0001992-07.2012.5.03.0021 - R$5.182,80 - transferir** à disposição do Juízo da **21ªVT/BH** para **pagamento parcial** do crédito líquido da exequente

PROCESSOS ORDENADOS PELO CRITÉRIO DE ANTIGUIDADE:

- **0058700-85.2009.5.03.0020 - R$33.858,73 - transferir** à disposição do Juízo da **20ª VT/BH** para **pagamento do restante** do crédito líquido da exequente
- **0075400-72.2009.5.03.0106 - R$16.275,14 - transferir** à disposição do Juízo da **27ªVT/BH** para **pagamento parcial** do crédito líquido.

EXPEÇAM-SE OS ALVARÁS SIF

A Secretaria deverá juntar cópia deste despacho em cada um dos processos acima, devendo, ainda, **expedir Certidão de Dívida** em relação aos encargos devidos em cada um deles (honorários assistenciais/periciais, contribuições previdenciárias, imposto de renda e custas, se houver), observando que, naqueles processos em que já houve pagamento parcial, a Certidão de Dívida já foi expedida.

Vale ressaltar, ainda, que os referidos encargos serão pagos somente ao final do PRE, após o pagamento preferencial dos créditos trabalhistas.

Registre-se, ainda, que todos os processos estão sendo pagos neste Juízo sem atualização dos cálculos. Assim, nos processos em que houver pagamento parcial dos créditos líquidos, os cálculos não deverão ser atualizados, devendo os autos retornar a este Núcleo.

Cumpridas as determinações acima, devolvam-se os referidos processos para liberação dos respectivos créditos.

Intimem-se.

BELO HORIZONTE/MG, 26 de abril de 2024.

MARCOS CESAR LEAO

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0011528-20.2017.5.03.0004

AUTOR	EULER MENDES JUNIOR
ADVOGADO	LUIZ EDUARDO RIBEIRO(OAB: 97407/MG)
RÉU	MEG SERVICOS TERCEIRIZADOS LTDA
ADVOGADO	ALVARO DE OLIVEIRA GRACA NETO(OAB: 112660/MG)
ADVOGADO	BRENO FIGUEREDO DOMINGUES(OAB: 145803/MG)
RÉU	ELIAS PAULINO DE ALCANTARA JUNIOR
RÉU	MEG SEGURANCA PATRIMONIAL EIRELI
RÉU	PH SERVICOS E ADMINISTRACAO LTDA
TERCEIRO INTERESSADO	COMPANHIA BRASILEIRA DE TRENS URBANOS
ADVOGADO	RICARDO LOPES GODOY(OAB: 77167/MG)
ADVOGADO	NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES(OAB: 107878/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- EULER MENDES JUNIOR

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 0361a63 proferido nos autos.

CERTIDÃO-PjeJT

Nesta data, faço o processo concluso ao(à) MM Juiz(íza) do Trabalho.

BELO HORIZONTE/MG, 25 de abril de 2024.

FREDERICO DIAS VELOSO

DESPACHO - PJe-JT

Vistos.

Cadastre a Secretaria o débito dos presentes autos na respectiva planilha do Procedimento de Reunião de Execuções (PRE) de **ADMINAS ADMINISTRAÇÃO E TERCEIRIZAÇÃO DE MÃO DE OBRA E GRUPO,** que tramita no Núcleo de Apoio às Execuções**. Registre-se no Quadro Geral de Credores (QGC) as parcelas à seguir (conforme cálculos homologados/ aprovados, de id 9680c9):**

-LÍQUIDO RECLAMANTE: R$20.800,63

-TOTAL DA EXECUÇÃO: R$20.800,63

As partes deverão manifestar, no prazo de 05 dias, sobre eventuais erros materiais nos valores acima descritos. No silêncio, ou decorrido o prazo, os valores serão presumidos corretos para fins de registro no QGC do processo piloto.

Dê-se ciência ao(a) procurador(a) do(a) exequente de que poderá acompanhar o andamento do procedimento de reunião de execuções, em trâmite neste Núcleo de Apoio às Execuções, por simples consulta ao **processo piloto nº 0000004-16.2014.5.03.0009.**

A fim de se evitar tumulto processual, ainda mais considerando a complexidade dos autos do processo piloto e a extensão do procedimento de reunião de execuções, destaco a **desnecessidade da habilitação** dos procuradores dos exequentes no processo piloto.

Cabe às partes acompanharem o andamento do processo piloto.

Destaca-se que, visando não tumultuar o feito e o regular andamento do processo piloto, **quaisquer requerimentos relativos ao(a) presente autor(a), deverão ser realizados no respectivo processo individual.**

Frisa-se que o referido Quadro Geral de Credores ficará disponível para consulta às Varas Trabalhistas de MG pelo *google drive,* através do *LINK:* https://docs.google.com/spreadsheets/d/e/2PACX-1vQmqksgs6nIdWQDbq1XlNVrKoURE3V0NZO6yT3D3oSfEwizobzeNXjDQKFQkkK5yv6m2z_99HZlzpb3/pubhtml

Devolvam-se os autos à origem, sugerindo-se, *s.m.j.*, seja o processo remetido ao cumprimento de providências **aguardando prazo de 180 dias** para recebimento de numerário decorrente de rateio/transferência.

Após decurso do prazo de vista do Quadro Geral de Credores (QGC) será determinado o pagamento no processo pilotonº 0083200-70.2003.5.03.0104.

Cumpra-se.

Intime-se.

BELO HORIZONTE/MG, 26 de abril de 2024.

MARCOS CESAR LEAO

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010829-48.2021.5.03.0114

AUTOR	NADIA RAMOS FERREIRA
ADVOGADO	YARA APARECIDA MIRANDA(OAB: 129979/MG)
RÉU	OI MOVEL S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO	WELINGTON MONTE CARLO CARVALHAES FILHO(OAB: 59383/MG)
RÉU	ACAO CONTACT CENTER EIRELI
ADVOGADO	HENRIQUE GUILHERME REZENDE FERREIRA(OAB: 155040/MG)
ADVOGADO	RONALDO FRAIHA FILHO(OAB: 154053/MG)
PERITO	LADENIS TOLEDO QUEIROZ

Intimado(s)/Citado(s):

- ACAO CONTACT CENTER EIRELI
- OI MOVEL S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID d0f499e proferido nos autos.

CERTIDÃO-PjeJT

Nesta data, faço o processo concluso ao(à) MM Juiz(íza) do Trabalho.

BELO HORIZONTE/MG, 25 de abril de 2024.

FREDERICO DIAS VELOSO

DESPACHO - PJe-JT

Vistos.

Cadastre a Secretaria o débito dos presentes autos na respectiva planilha do Procedimento de Reunião de Execuções **(PRE) de ACAO CONTACT CENTER EIRELI E GRUPO, conforme as parcelas a seguir (id bc4c7fa):**

-LÍQUIDO RECLAMANTE: R$12.600,55

-TOTAL HONORÁRIOS ASSISTENCIAIS/ADVOCATÍCIOS: R$855,96

-CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA DEVEDOR: R$628,00

-HONORÁRIOS PERICIAIS: R$1.500,00

-TOTAL DA EXECUÇÃO: R$15.584,51

As partes deverão manifestar, no prazo de 05 dias, sobre eventuais erros materiais nos valores acima descritos. No silêncio, ou decorrido o prazo, os valores serão presumidos corretos para fins de registro no QGC do processo piloto.

Dê-se ciência de que cabe às partes acompanharem ao andamento da pesquisa patrimonial, em trâmite no Núcleo de Pesquisa Patrimonial (NPP), por simples consulta ao **processo piloto nº0010248-27.2016.5.03.0011.** Destaca-se que, visando não tumultuar o feito e o regular andamento do processo piloto, **quaisquer requerimentos relativos ao(a) presente autor(a), deverão ser realizados no respectivo processo individual.**

Destaco a **desnecessidade da habilitação** dos procuradores dos exequentes no processo piloto.

Após registro do valor devido no Quadro Geral de Credores, **devolvam-se os autos 0010829-48.2021.5.03.0114**à origem, para ciência e providências que julgar cabíveis, vez que a pesquisa patrimonial iniciou-se em maio/2023, não havendo, por ora, valores a serem transferidos/rateados.

Assim que os valores forem distribuídos/transferidos, as Varas Trabalhistas serão oficiadas.

Frisa-se que o referido Quadro Geral de Credores ficará disponível para consulta às Varas Trabalhistas de MG pelo *google drive,* através do *LINK:*

https://docs.google.com/spreadsheets/d/e/2PACX-1vSf1Bh6sQ5AIPwvl8ugqFcoR0txnsJTUCApuXBq8V_zUkJGJ0g1Sy5CkUIiK_HZVfbxdImbMMx8HWnh/pubhtml

Fica a cargo da vara de origem proceder à atualização dos cálculos, comunicando o Núcleo de Apoio às Execuções para adequação no Quadro Geral de Credores (QGC), ou mesmo no caso de quitação da execução e/ou valores levantados, dentro do prazo fixado no processo piloto para a remessa de processos individuais ao NAE.

Cumpra-se.

BELO HORIZONTE/MG, 26 de abril de 2024.

MARCOS CESAR LEAO

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010829-48.2021.5.03.0114

AUTOR	NADIA RAMOS FERREIRA
ADVOGADO	YARA APARECIDA MIRANDA(OAB: 129979/MG)
RÉU	OI MOVEL S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO	WELINGTON MONTE CARLO CARVALHAES FILHO(OAB: 59383/MG)
RÉU	ACAO CONTACT CENTER EIRELI
ADVOGADO	HENRIQUE GUILHERME REZENDE FERREIRA(OAB: 155040/MG)
ADVOGADO	RONALDO FRAIHA FILHO(OAB: 154053/MG)
PERITO	LADENIS TOLEDO QUEIROZ

Intimado(s)/Citado(s):

- NADIA RAMOS FERREIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID d0f499e proferido nos autos.

CERTIDÃO-PjeJT

Nesta data, faço o processo concluso ao(à) MM Juiz(íza) do Trabalho.

BELO HORIZONTE/MG, 25 de abril de 2024.

FREDERICO DIAS VELOSO

DESPACHO - PJe-JT

Vistos.

Cadastre a Secretaria o débito dos presentes autos na respectiva planilha do Procedimento de Reunião de Execuções **(PRE) de ACAO CONTACT CENTER EIRELI E GRUPO, conforme as parcelas a seguir (id bc4c7fa):**

-LÍQUIDO RECLAMANTE: R$12.600,55

-TOTAL HONORÁRIOS ASSISTENCIAIS/ADVOCATÍCIOS: R$855,96

-CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA DEVEDOR: R$628,00

-HONORÁRIOS PERICIAIS: R$1.500,00

-TOTAL DA EXECUÇÃO: R$15.584,51

As partes deverão manifestar, no prazo de 05 dias, sobre eventuais erros materiais nos valores acima descritos. No silêncio, ou decorrido o prazo, os valores serão presumidos corretos para fins de registro no QGC do processo piloto.

Dê-se ciência de que cabe às partes acompanharem ao andamento da pesquisa patrimonial, em trâmite no Núcleo de Pesquisa Patrimonial (NPP), por simples consulta ao **processo piloto nº0010248-27.2016.5.03.0011.** Destaca-se que, visando não tumultuar o feito e o regular andamento do processo piloto, **quaisquer requerimentos relativos ao(a) presente autor(a), deverão ser realizados no respectivo processo individual.**

Destaco a **desnecessidade da habilitação** dos procuradores dos exequentes no processo piloto.

Após registro do valor devido no Quadro Geral de Credores, **devolvam-se os autos 0010829-48.2021.5.03.0114**à origem, para ciência e providências que julgar cabíveis, vez que a pesquisa patrimonial iniciou-se em maio/2023, não havendo, por ora, valores a serem transferidos/rateados.

Assim que os valores forem distribuídos/transferidos, as Varas Trabalhistas serão oficiadas.

Frisa-se que o referido Quadro Geral de Credores ficará disponível para consulta às Varas Trabalhistas de MG pelo *google drive,* através do *LINK:*

https://docs.google.com/spreadsheets/d/e/2PACX-1vSf1Bh6sQ5AIPwvl8ugqFcoR0txnsJTUCApuXBq8V_zUkJGJ0g1Sy5CkUIiK_HZVfbxdImbMMx8HWnh/pubhtml

Fica a cargo da vara de origem proceder à atualização dos cálculos, comunicando o Núcleo de Apoio às Execuções para adequação no Quadro Geral de Credores (QGC), ou mesmo no caso de quitação da execução e/ou valores levantados, dentro do prazo fixado no processo piloto para a remessa de processos individuais ao NAE.

Cumpra-se.

BELO HORIZONTE/MG, 26 de abril de 2024.

MARCOS CESAR LEAO

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010266-74.2023.5.03.0020

AUTOR	SERGIO DOS REIS RODRIGUES
ADVOGADO	RANIERI JESUS DE SOUZA(OAB: 102704/MG)
RÉU	ELMO CALCADOS S/A - EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO	PABLO IGOR PINHEIRO MAIA(OAB: 230956/MG)
ADVOGADO	ALEXANDRE TORRES DOS SANTOS(OAB: 123240/MG)
ADVOGADO	JONAS THADEU DE ALMEIDA SOUSA(OAB: 70437/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ELMO CALCADOS S/A - EM RECUPERACAO JUDICIAL

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID b507874 proferido nos autos.

Vistos.

Devolvam-se os autos à origem para análise da manifestação da executada de id. 203ae0b.

Após, os autos deverão retornar ao Núcleo de Apoio às Execuções, vez que integrante do PRE de ELMO CALCADOS S/A - EM RECUPERACAO JUDICIAL.

Cumpra-se.

Intime-se.

BELO HORIZONTE/MG, 26 de abril de 2024.

MARCOS CESAR LEAO

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010266-74.2023.5.03.0020

AUTOR	SERGIO DOS REIS RODRIGUES
ADVOGADO	RANIERI JESUS DE SOUZA(OAB: 102704/MG)
RÉU	ELMO CALCADOS S/A - EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO	PABLO IGOR PINHEIRO MAIA(OAB: 230956/MG)
ADVOGADO	ALEXANDRE TORRES DOS SANTOS(OAB: 123240/MG)
ADVOGADO	JONAS THADEU DE ALMEIDA SOUSA(OAB: 70437/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- SERGIO DOS REIS RODRIGUES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID b507874 proferido nos autos.

Vistos.

Devolvam-se os autos à origem para análise da manifestação da executada de id. 203ae0b.

Após, os autos deverão retornar ao Núcleo de Apoio às Execuções, vez que integrante do PRE de ELMO CALCADOS S/A - EM RECUPERACAO JUDICIAL.

Cumpra-se.

Intime-se.

BELO HORIZONTE/MG, 26 de abril de 2024.

MARCOS CESAR LEAO

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0011179-21.2016.5.03.0014

AUTOR	STEFANE LORRAINE RICARDO
ADVOGADO	HELBERT ALENCAR NUNES GARCIA(OAB: 98015/MG)
ADVOGADO	MARCO AUGUSTO DE ARGENTON E QUEIROZ(OAB: 190106/MG)
ADVOGADO	MAYCON WILLIAM RESENDE ROTHEIA(OAB: 118227/MG)
ADVOGADO	LUIZ ALBERTO REZENDE LOUREIRO(OAB: 152011/MG)
ADVOGADO	JUCIELLY CRISTIANE SILVA SOUZA(OAB: 26488/GO)
ADVOGADO	RAFAEL VITOR MEREU DE OLIVEIRA(OAB: 169288/MG)
ADVOGADO	RENATA CRYSTINI CHAVES BESSONE(OAB: 131490/MG)
ADVOGADO	MARCOS ANTONIO DE JESUS(OAB: 129842/MG)
ADVOGADO	ANTONIETA SEIXAS FRANCIA(OAB: 24628/MG)
ADVOGADO	DANILO FELICIO GONÇALVES FERREIRA(OAB: 108729/MG)
ADVOGADO	TIAGO AUGUSTO OLIVEIRA GONCALVES(OAB: 147805/MG)
ADVOGADO	Guilherme Alkmim de Carvalho Pereira(OAB: 101123/MG)
ADVOGADO	DALILA ISABEL DE MELO(OAB: 135737/MG)
ADVOGADO	LUCAS ADOLPHO RUAS ALVARENGA(OAB: 182400/MG)
ADVOGADO	LIGIA RODRIGUES MARTINS DE OLIVEIRA(OAB: 111425/MG)
ADVOGADO	ROGERIO JOSE DUARTE(OAB: 35427/RS)
ADVOGADO	KELLY CRISTINA DE OLIVEIRA ANDRADE(OAB: 158342/MG)
ADVOGADO	REJANE LOPES DE FARIA(OAB: 98188/MG)
ADVOGADO	EDUARDO RICARDO LAYER(OAB: 133817/MG)
ADVOGADO	LEONARDO SALGADO REZENDE(OAB: 143547/MG)
ADVOGADO	JOANA MARA CORREIA CARVALHO BRAGANCA(OAB: 207596/MG)
ADVOGADO	GISELE DO CARMO GOMIDES(OAB: 135115/MG)
ADVOGADO	MANOEL ROBERTO ROSA(OAB: 123553/MG)
ADVOGADO	SIMONE APARECIDA DOS SANTOS(OAB: 139404/MG)
ADVOGADO	BRUNO ALVES GUIMARAES(OAB: 45879/GO)
ADVOGADO	IAN CORREA SILVA(OAB: 150398/MG)
ADVOGADO	SERGIO CESAR AMARAL LEITE(OAB: 106781/MG)
ADVOGADO	FELIPE MAURICIO SALIBA DE SOUZA(OAB: 108211/MG)
ADVOGADO	WELLINGTON LUIZ DAS NEVES(OAB: 170562/MG)
ADVOGADO	ISABELE CRISTINE SOTTANI TAVARES(OAB: 156200/MG)
ADVOGADO	FERNANDO ANTONIO MONTEIRO DE SOUZA COSTA(OAB: 134459/MG)
ADVOGADO	FABRICIO JOSE MONTEIRO DE SOUZA COSTA(OAB: 134198/MG)
ADVOGADO	FLAVIO FILGUEIRAS NUNES(OAB: 102597/MG)
ADVOGADO	JULIANO PEREIRA NEPOMUCENO(OAB: 73683/MG)
ADVOGADO	JANAINA BATISTA SILVA(OAB: 125295/MG)
ADVOGADO	GUSTAVO FERREIRA SILVA(OAB: 134885/MG)
ADVOGADO	gerson augusto(OAB: 83057/MG)
ADVOGADO	PAULO ROBERTO BEDETE DA SILVA(OAB: 108971/MG)
ADVOGADO	Liliana pereira(OAB: 54991/MG)
ADVOGADO	DANIELA CALDAS VIEIRA SILVA(OAB: 139896/MG)
ADVOGADO	MARCELO DE ANDRADE PORTELLA SENRA(OAB: 108347/MG)
ADVOGADO	ANDRE LUIS DE ALMEIDA OLIVEIRA(OAB: 109737/MG)
ADVOGADO	TIAGO ALCIDES FRANCIA SILVA(OAB: 119892/MG)
ADVOGADO	DANIEL LEONARDO SILVA RIBEIRO(OAB: 81520/MG)
ADVOGADO	MARIANA DE MELO CAMARGOS(OAB: 101312/MG)
RÉU	ALMAVIVA DO BRASIL S.A.
ADVOGADO	NAYARA ALVES BATISTA DE ASSUNCAO(OAB: 119894/MG)
ADVOGADO	LETICIA ALMEIDA GRISOLI(OAB: 116514/RJ)
ADVOGADO	MURILO DOS SANTOS MOURA FILHO(OAB: 146818/MG)
ADVOGADO	POLLYANA RESENDE NOGUEIRA DO PINHO(OAB: 120000/MG)
ADVOGADO	LUCAS MATTAR RIOS MELO(OAB: 118263/MG)
ADVOGADO	LEONARDO FRANCISCO RUIVO(OAB: 203688/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- STEFANE LORRAINE RICARDO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 8e687bd proferido nos autos.

CONCLUSÃO-PjeJT

Nesta data, faço os autos conclusos ao(a) MM Juiz(a) do Trabalho.

BELO HORIZONTE/MG, 25 de abril de 2024.

FREDERICO DIAS VELOSO

DESPACHO - PJe-JT

Vistos.

Tendo em vista o disposto no Termo de Cooperação Judiciária de id. db3819e, bem como no Relatório de Pesquisa Garimpo (RPGe) de id.ddc609, homologados os acordos pelo Cejusc-JT de 1º Grau, transfira-se aos respectivos processos credores as quantias abaixo determinadas, utilizando-se o saldo da **conta judicial centralizadora 0620.042.03045265-8**:

- Conforme **Ata de Audiência de id.18bd4c7**, processo **0011071-24.2023.5.03.0021**, transfira-se:
  - VALOR: **R$2.643,85**

-
- Conforme **Ata de Audiência de id.619214a**, processo **0010869-35.2023.5.03.0025**, transfira-se:
  - VALOR: **R$2.093,83**

Cópia do presente despacho deverá, ainda, ser remetida, por email, às varas abaixo relacionadas:

21ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE

25ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE

Registre-se na planilha de controle.

Expeçam-se os alvarás SIF.

Cumpra-se.

Intime-se.

BELO HORIZONTE/MG, 26 de abril de 2024.

MARCOS CESAR LEAO

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0011179-21.2016.5.03.0014

AUTOR	STEFANE LORRAINE RICARDO
ADVOGADO	HELBERT ALENCAR NUNES GARCIA(OAB: 98015/MG)
ADVOGADO	MARCO AUGUSTO DE ARGENTON E QUEIROZ(OAB: 190106/MG)
ADVOGADO	MAYCON WILLIAM RESENDE ROTHEIA(OAB: 118227/MG)
ADVOGADO	LUIZ ALBERTO REZENDE LOUREIRO(OAB: 152011/MG)
ADVOGADO	JUCIELLY CRISTIANE SILVA SOUZA(OAB: 26488/GO)
ADVOGADO	RAFAEL VITOR MEREU DE OLIVEIRA(OAB: 169288/MG)
ADVOGADO	RENATA CRYSTINI CHAVES BESSONE(OAB: 131490/MG)
ADVOGADO	MARCOS ANTONIO DE JESUS(OAB: 129842/MG)
ADVOGADO	ANTONIETA SEIXAS FRANCIA(OAB: 24628/MG)
ADVOGADO	DANILO FELICIO GONÇALVES FERREIRA(OAB: 108729/MG)
ADVOGADO	TIAGO AUGUSTO OLIVEIRA GONCALVES(OAB: 147805/MG)
ADVOGADO	Guilherme Alkmim de Carvalho Pereira(OAB: 101123/MG)
ADVOGADO	DALILA ISABEL DE MELO(OAB: 135737/MG)
ADVOGADO	LUCAS ADOLPHO RUAS ALVARENGA(OAB: 182400/MG)
ADVOGADO	LIGIA RODRIGUES MARTINS DE OLIVEIRA(OAB: 111425/MG)
ADVOGADO	ROGERIO JOSE DUARTE(OAB: 35427/RS)
ADVOGADO	KELLY CRISTINA DE OLIVEIRA ANDRADE(OAB: 158342/MG)
ADVOGADO	REJANE LOPES DE FARIA(OAB: 98188/MG)
ADVOGADO	EDUARDO RICARDO LAYER(OAB: 133817/MG)
ADVOGADO	LEONARDO SALGADO REZENDE(OAB: 143547/MG)
ADVOGADO	JOANA MARA CORREIA CARVALHO BRAGANCA(OAB: 207596/MG)
ADVOGADO	GISELE DO CARMO GOMIDES(OAB: 135115/MG)
ADVOGADO	MANOEL ROBERTO ROSA(OAB: 123553/MG)
ADVOGADO	SIMONE APARECIDA DOS SANTOS(OAB: 139404/MG)
ADVOGADO	BRUNO ALVES GUIMARAES(OAB: 45879/GO)
ADVOGADO	IAN CORREA SILVA(OAB: 150398/MG)
ADVOGADO	SERGIO CESAR AMARAL LEITE(OAB: 106781/MG)
ADVOGADO	FELIPE MAURICIO SALIBA DE SOUZA(OAB: 108211/MG)
ADVOGADO	WELLINGTON LUIZ DAS NEVES(OAB: 170562/MG)
ADVOGADO	ISABELE CRISTINE SOTTANI TAVARES(OAB: 156200/MG)
ADVOGADO	FERNANDO ANTONIO MONTEIRO DE SOUZA COSTA(OAB: 134459/MG)
ADVOGADO	FABRICIO JOSE MONTEIRO DE SOUZA COSTA(OAB: 134198/MG)
ADVOGADO	FLAVIO FILGUEIRAS NUNES(OAB: 102597/MG)
ADVOGADO	JULIANO PEREIRA NEPOMUCENO(OAB: 73683/MG)
ADVOGADO	JANAINA BATISTA SILVA(OAB: 125295/MG)
ADVOGADO	GUSTAVO FERREIRA SILVA(OAB: 134885/MG)
ADVOGADO	gerson augusto(OAB: 83057/MG)
ADVOGADO	PAULO ROBERTO BEDETE DA SILVA(OAB: 108971/MG)
ADVOGADO	Liliana pereira(OAB: 54991/MG)
ADVOGADO	DANIELA CALDAS VIEIRA SILVA(OAB: 139896/MG)
ADVOGADO	MARCELO DE ANDRADE PORTELLA SENRA(OAB: 108347/MG)
ADVOGADO	ANDRE LUIS DE ALMEIDA OLIVEIRA(OAB: 109737/MG)
ADVOGADO	TIAGO ALCIDES FRANCIA SILVA(OAB: 119892/MG)
ADVOGADO	DANIEL LEONARDO SILVA RIBEIRO(OAB: 81520/MG)
ADVOGADO	MARIANA DE MELO CAMARGOS(OAB: 101312/MG)
RÉU	ALMAVIVA DO BRASIL S.A.
ADVOGADO	NAYARA ALVES BATISTA DE ASSUNCAO(OAB: 119894/MG)
ADVOGADO	LETICIA ALMEIDA GRISOLI(OAB: 116514/RJ)
ADVOGADO	MURILO DOS SANTOS MOURA FILHO(OAB: 146818/MG)
ADVOGADO	POLLYANA RESENDE NOGUEIRA DO PINHO(OAB: 120000/MG)
ADVOGADO	LUCAS MATTAR RIOS MELO(OAB: 118263/MG)
ADVOGADO	LEONARDO FRANCISCO RUIVO(OAB: 203688/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- ALMAVIVA DO BRASIL S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 8e687bd

proferido nos autos.

CONCLUSÃO-PjeJT

Nesta data, faço os autos conclusos ao(a) MM Juiz(a) do Trabalho.

BELO HORIZONTE/MG, 25 de abril de 2024.

FREDERICO DIAS VELOSO

DESPACHO - PJe-JT

Vistos.

Tendo em vista o disposto no Termo de Cooperação Judiciária de id. db3819e, bem como no Relatório de Pesquisa Garimpo (RPGe) de id.ddc609, homologados os acordos pelo Cejusc-JT de 1º Grau, transfira-se aos respectivos processos credores as quantias abaixo determinadas, utilizando-se o saldo da **conta judicial centralizadora 0620.042.03045265-8**:

- Conforme **Ata de Audiência de id.18bd4c7**, processo **0011071-24.2023.5.03.0021**, transfira-se:
  - VALOR: **R$2.643,85**
  -
- Conforme **Ata de Audiência de id.619214a**, processo **0010869-35.2023.5.03.0025**, transfira-se:
  - VALOR: **R$2.093,83**

Cópia do presente despacho deverá, ainda, ser remetida, por email, às varas abaixo relacionadas:

21ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE

25ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE

Registre-se na planilha de controle.

Expeçam-se os alvarás SIF.

Cumpra-se.

Intime-se.

BELO HORIZONTE/MG, 26 de abril de 2024.

MARCOS CESAR LEAO

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ExProvAS-0010176-05.2019.5.03.0021

EXEQUENTE	IONE NEVES DA CRUZ
ADVOGADO	STELLA MARIS DA ROCHA(OAB: 58976/MG)
EXECUTADO	TRANSIMAO TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA
ADVOGADO	ANDREIA GALINDO BARBOZA(OAB: 121991/MG)
ADVOGADO	RODRIGO BAPTISTA SOARES LOPES(OAB: 142380/MG)
ADVOGADO	MARCUS VINICIUS CAPOBIANCO DOS SANTOS(OAB: 91046/MG)
ADVOGADO	PEDRO HENRIQUE FARIA RODRIGUES(OAB: 143337/MG)
PERITO	MARINA MORENA COELHO MARINHO

Intimado(s)/Citado(s):

- IONE NEVES DA CRUZ

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 12534a2 proferido nos autos.

Vistos.

Primeiramente, registre-se a devolução de valores ao PRE, conforme informado pelo juízo originário em id.e3124cd. **Junte-se cópia deste despacho aos autos do processo piloto nº 0011641-58.2015.5.03.0031, bem como do ofício de id. 8918ff8.**

Após, devolvam-se os autos à origem, com as homenagens de estilo, informando que os encargos (INSS) encontram-se inscritos para pagamento, oportunamente, nos autos do PRE, conforme certidão de dívida expedida em id.f8fb51e, nos termos do despacho de id.fc5260c, não sendo necessário o retorno dos autos a este Núcleo de Apoio às Execuções.

BELO HORIZONTE/MG, 26 de abril de 2024.

MARCOS CESAR LEAO

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ExProvAS-0010176-05.2019.5.03.0021

EXEQUENTE	IONE NEVES DA CRUZ
ADVOGADO	STELLA MARIS DA ROCHA(OAB: 58976/MG)
EXECUTADO	TRANSIMAO TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA
ADVOGADO	ANDREIA GALINDO BARBOZA(OAB: 121991/MG)
ADVOGADO	RODRIGO BAPTISTA SOARES LOPES(OAB: 142380/MG)
ADVOGADO	MARCUS VINICIUS CAPOBIANCO DOS SANTOS(OAB: 91046/MG)
ADVOGADO	PEDRO HENRIQUE FARIA RODRIGUES(OAB: 143337/MG)
PERITO	MARINA MORENA COELHO MARINHO

Intimado(s)/Citado(s):

- TRANSIMAO TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 12534a2 proferido nos autos.

Vistos.

Primeiramente, registre-se a devolução de valores ao PRE, conforme informado pelo juízo originário em id.e3124cd. **Junte-se cópia deste despacho aos autos do processo piloto nº 0011641-58.2015.5.03.0031, bem como do ofício de id. 8918ff8.**

Após, devolvam-se os autos à origem, com as homenagens de estilo, informando que os encargos (INSS) encontram-se inscritos para pagamento, oportunamente, nos autos do PRE, conforme certidão de dívida expedida em id.f8fb51e, nos termos do despacho de id.fc5260c, não sendo necessário o retorno dos autos a este Núcleo de Apoio às Execuções.

BELO HORIZONTE/MG, 26 de abril de 2024.

MARCOS CESAR LEAO

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010492-68.2021.5.03.0111

AUTOR	JENNIFER DE SOUZA SANTIAGO
ADVOGADO	SAYONARA ALVES RODRIGUES DE SOUZA(OAB: 161908/MG)
ADVOGADO	RANIERI JESUS DE SOUZA(OAB: 102704/MG)
RÉU	E B P COMERCIO E ADMINISTRACAO SA
RÉU	ELMO CALCADOS S/A - EM RECUPERACAO JUDICIAL
TERCEIRO INTERESSADO	MARCO ANTONIO BARBOSA OLIVEIRA JUNIOR
TERCEIRO INTERESSADO	ANGELA SARAIVA PORTES SOUZA
TERCEIRO INTERESSADO	JOSE BALLESTEROS PEREZ
TERCEIRO INTERESSADO	ESTADO DE MINAS GERAIS
TERCEIRO INTERESSADO	25a. VARA FEDERAL DE EXECUÇÃO FISCAL DE MINAS GERAIS, SECÇÃO BELO HORIZONTE

Intimado(s)/Citado(s):

- JENNIFER DE SOUZA SANTIAGO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 5a042ee proferido nos autos.

Vistos.

Em atenção à manifestação do Município de Belo Horizonte de id. 6a08550, registre-se o valor de R$6.294.572,01 no Quadro Geral de Credores - aba *"Pedidos de Reserva de Crédito".*

Fica o Município de Belo Horizonte ciente de que será dada preferência ao pagamento dos créditos trabalhistas, sendo que os valores das reservas de crédito excedem o valor do bem penhorado.

Cumpra-se.

Intime-se.

BELO HORIZONTE/MG, 26 de abril de 2024.

MARCOS CESAR LEAO

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0001179-75.2010.5.03.0012

AUTOR	EULER FERREIRA DA SILVA
ADVOGADO	fabiola amaral campos de faria(OAB: 65114/MG)
RÉU	MUNICIPIO DE BELO HORIZONTE
RÉU	ADSERVIS MULTIPERFIL LTDA
ADVOGADO	JULYANE APARECIDA RODRIGUES AMARAL(OAB: 113392/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ADSERVIS MULTIPERFIL LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 37247cb proferido nos autos.

CERTIDÃO-PjeJT

Certifico, para os devidos fins, que o presente processo já se encontrava em andamento neste setor, devidamente cadastrado no PRE.

Nesta data, faço os autos conclusos ao(à) MM(a) Juiz (íza)do Trabalho.

BELO HORIZONTE/MG, 26 de abril de 2024.

FREDERICO DIAS VELOSO

DESPACHO - PJe-JT

Vistos.

Registre-se o retorno dos autos ao Núcleo de Apoio às Execuções.

Os valores devidos pela primeira executada já se encontram devidamente registrados no QGC.

Aguarde-se, na forma do PRE.

BELO HORIZONTE/MG, 26 de abril de 2024.

MARCOS CESAR LEAO

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0001179-75.2010.5.03.0012

AUTOR	EULER FERREIRA DA SILVA
ADVOGADO	fabiola amaral campos de faria(OAB: 65114/MG)
RÉU	MUNICIPIO DE BELO HORIZONTE
RÉU	ADSERVIS MULTIPERFIL LTDA

ADVOGADO	JULYANE APARECIDA RODRIGUES AMARAL(OAB: 113392/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- EULER FERREIRA DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 37247cb proferido nos autos.

CERTIDÃO-PjeJT

Certifico, para os devidos fins, que o presente processo já se encontrava em andamento neste setor, devidamente cadastrado no PRE.

Nesta data, faço os autos conclusos ao(à) MM(a) Juiz (íza)do Trabalho.

BELO HORIZONTE/MG, 26 de abril de 2024.

FREDERICO DIAS VELOSO

DESPACHO - PJe-JT

Vistos.

Registre-se o retorno dos autos ao Núcleo de Apoio às Execuções.

Os valores devidos pela primeira executada já se encontram devidamente registrados no QGC.

Aguarde-se, na forma do PRE.

BELO HORIZONTE/MG, 26 de abril de 2024.

MARCOS CESAR LEAO

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº CumSen-0011576-13.2019.5.03.0164

EXEQUENTE	LEONARDO HEITOR CUNHA
ADVOGADO	DANIELLE ABREU CARLOS(OAB: 130013/MG)
ADVOGADO	MARCIO OLIVEIRA DO ALTISSIMO(OAB: 59309/MG)
EXECUTADO	ORTENG EQUIPAMENTOS E SISTEMAS LTDA
ADVOGADO	PAULO DIMAS DE ARAUJO(OAB: 55420/MG)
EXECUTADO	VALE S.A.
ADVOGADO	EDUARDO PAOLIELLO NICOLAU(OAB: 80702/MG)
ADVOGADO	CLISSIA PENA ALVES DE CARVALHO(OAB: 76703/MG)
EXECUTADO	SPE SERVICOS PROJETOS E MONTAGENS LTDA
ADVOGADO	PAULO DIMAS DE ARAUJO(OAB: 55420/MG)
PERITO	MIGUEL FERNANDO BARBOSA SILVA

Intimado(s)/Citado(s):

- LEONARDO HEITOR CUNHA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 54d87cb proferido nos autos.

Vistos.

Procedidas as transferências determinadas no despacho de id. 9635773, conforme comprovantes juntados ao id. 8f56348, devolvam-se os autos à origem para análise e providências.

Despacho de pagamentos e encerramento do PP, vide id. 9635773.

BELO HORIZONTE/MG, 26 de abril de 2024.

MARCOS CESAR LEAO

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº CumSen-0011576-13.2019.5.03.0164

EXEQUENTE	LEONARDO HEITOR CUNHA
ADVOGADO	DANIELLE ABREU CARLOS(OAB: 130013/MG)
ADVOGADO	MARCIO OLIVEIRA DO ALTISSIMO(OAB: 59309/MG)
EXECUTADO	ORTENG EQUIPAMENTOS E SISTEMAS LTDA
ADVOGADO	PAULO DIMAS DE ARAUJO(OAB: 55420/MG)
EXECUTADO	VALE S.A.
ADVOGADO	EDUARDO PAOLIELLO NICOLAU(OAB: 80702/MG)
ADVOGADO	CLISSIA PENA ALVES DE CARVALHO(OAB: 76703/MG)
EXECUTADO	SPE SERVICOS PROJETOS E MONTAGENS LTDA
ADVOGADO	PAULO DIMAS DE ARAUJO(OAB: 55420/MG)
PERITO	MIGUEL FERNANDO BARBOSA SILVA

Intimado(s)/Citado(s):

- ORTENG EQUIPAMENTOS E SISTEMAS LTDA
- SPE SERVICOS PROJETOS E MONTAGENS LTDA
- VALE S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 54d87cb proferido nos autos.

Vistos.

Procedidas as transferências determinadas no despacho de id.

9635773, conforme comprovantes juntados ao id. 8f56348,

devolvam-se os autos à origem para análise e providências.

Despacho de pagamentos e encerramento do PP, vide id. 9635773.

BELO HORIZONTE/MG, 26 de abril de 2024.

MARCOS CESAR LEAO

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010454-32.2015.5.03.0090

AUTOR	JOAO BATISTA ALVES RODRIGUES
ADVOGADO	JOSE LIMA SILVA(OAB: 15200/MA)
ADVOGADO	JEAN CHAPUIS(OAB: 111275/MG)
ADVOGADO	SEMADAR CHRISTINA DOS SANTOS FONTES CHAVES(OAB: 99842/MG)
ADVOGADO	ALEXANDRE RODRIGUES DE OLIVEIRA SIGNORELLI(OAB: 90688/MG)
ADVOGADO	FABIANO DE OLIVEIRA COSTA(OAB: 76953/MG)
ADVOGADO	Abelardo de Oliveira Flôres(OAB: 79889/MG)
ADVOGADO	IVAIR SEVERO DA CRUZ(OAB: 58383/MG)
ADVOGADO	NIVALDO PEDRO DE ARAUJO(OAB: 60369/MG)
ADVOGADO	EDVALDO PEDRO DE ARAUJO(OAB: 64208/MG)
ADVOGADO	CASSIO ROBERTO MENDONCA CURI(OAB: 77793/MG)
ADVOGADO	PEDRO HENRIQUE CURI DE OLIVEIRA(OAB: 158169/MG)
ADVOGADO	TAMARA MATIAS GUIMARAES(OAB: 13565/MA)
ADVOGADO	KATIA SILENE DE SOUZA MATIAS(OAB: 4323/MA)
ADVOGADO	Priscilla Maria Fernandes Ferreira(OAB: 127728/MG)
ADVOGADO	CARLUCIA APARECIDA BAMBIRRA DA SILVA(OAB: 173832/MG)
ADVOGADO	ILZEU ROBSON VASCONCELOS(OAB: 52031/MG)
ADVOGADO	KARINE SCALZO VASCONCELOS(OAB: 164144/MG)
ADVOGADO	ATHOS FREITAS FERNANDES SOUZA(OAB: 176707/MG)
ADVOGADO	GIOVANNI BITTENCOURT DE SOUZA(OAB: 176984/MG)
ADVOGADO	NAYARA FELIX DE SOUZA(OAB: 168717/MG)
ADVOGADO	MARIA JOSE DE ARAUJO(OAB: 36567/MG)
ADVOGADO	ROSILENE DE SOUZA PEREIRA(OAB: 128575/MG)
ADVOGADO	GERALDO LUIZ NETO(OAB: 44247/MG)
ADVOGADO	GUSTAVO PEIXOTO LIMA(OAB: 134800/MG)
ADVOGADO	REGINALDO EURIPEDES RODRIGUES RESENDE(OAB: 174607/MG)
ADVOGADO	POLIANA CRISTINA VITORINO(OAB: 177862/MG)
ADVOGADO	YURI DE ARAUJO JORGE MUNAIER(OAB: 157286/MG)
ADVOGADO	WESLEY FERREIRA DE ANDRADE(OAB: 163800/MG)
ADVOGADO	WAGNER CANDIDO DA CONCEICAO(OAB: 58704/MG)
ADVOGADO	VITOR RODRIGUES MOURA(OAB: 112768/MG)
ADVOGADO	VICENTE FLAVIO MACEDO RIBEIRO(OAB: 60830/MG)
ADVOGADO	VANDIR CARVALHO DE ALMEIDA(OAB: 35384/MG)
ADVOGADO	VALKYRIA DE MELLO LEAO OLIVEIRA(OAB: 78709-B/MG)
ADVOGADO	VALERIA CRISTINA PANTUZO MIRANDA(OAB: 40673/MG)
ADVOGADO	TULIO SERGIO BRAGA DA SILVA(OAB: 185974/MG)
ADVOGADO	TIAGO DE MELO RIBEIRO(OAB: 91536/MG)
ADVOGADO	THIAGO PESSOA ADAID CASTRO(OAB: 165173/MG)
ADVOGADO	THAIS DE CASTRO CASTANHEIRA STACCIARINI(OAB: 138147/MG)
ADVOGADO	SERGIO LUIZ BRAGIONI DA CUNHA(OAB: 158839/MG)
ADVOGADO	SEBASTIAO EUSTAQUIO DE CARVALHO(OAB: 61647/MG)
ADVOGADO	SANDRO PAULO SAGAZ(OAB: 116358/MG)
ADVOGADO	SABRINA APARECIDA RODRIGUES(OAB: 196875/MG)
ADVOGADO	RERYSSON MORAIS REZENDE(OAB: 107101/MG)
ADVOGADO	RENATO PINHEIRO FRADE(OAB: 56811/MG)
ADVOGADO	RENATA GERALDA DA SILVA(OAB: 105811/MG)
ADVOGADO	REGINALDO DIAS CIRINO(OAB: 165082/MG)
ADVOGADO	RAMAYANE APARECIDA ANDRADE(OAB: 155849/MG)
ADVOGADO	RAFAELA APARECIDA DE FREITAS SILVA(OAB: 133854/MG)
ADVOGADO	PRESLEY OLIVEIRA GOMES(OAB: 54105/MG)
ADVOGADO	PEDRO HENRIQUE CHAVES FERNANDES(OAB: 143031/MG)
ADVOGADO	PAULO JOSE GOUVEA JUNIOR(OAB: 64236/MG)
ADVOGADO	PAULA CRISTINA RIBEIRO HUDSON(OAB: 152321/MG)
ADVOGADO	OSMAR RODRIGUES JEBER GUSMAO(OAB: 95244/MG)
ADVOGADO	NAZARENO MOREIRA QUIRINO(OAB: 112641/MG)
ADVOGADO	NATANE EMANUELLE FERNANDES GONZAGA(OAB: 182370/MG)
ADVOGADO	MURIEL VIEIRA(OAB: 54877/MG)
ADVOGADO	MIRIAM BRUNA INDIO DO BRASIL APOLINARIO(OAB: 159975/MG)
ADVOGADO	MICHEL VIANNA NONAKA(OAB: 161284/MG)
ADVOGADO	MAURO ROBERTO JUNIOR(OAB: 77407/MG)
ADVOGADO	MARIANA CUNHA SANTANA(OAB: 107672/MG)
ADVOGADO	MARCOS REIS DA CUNHA(OAB: 162664/MG)
ADVOGADO	MARCOS FELIPE DE ALMEIDA FERNANDES(OAB: 108048/MG)
ADVOGADO	MARCELO BERNARDES PACHECO(OAB: 108434/MG)
ADVOGADO	MARCELLO FROSSARD DUARTE(OAB: 74704/MG)
ADVOGADO	LUERSON ITALO DA SILVA(OAB: 127133/MG)
ADVOGADO	LUCIANO CRISTOVAO SCANDAR(OAB: 58360/MG)
ADVOGADO	LUCIANA ZAGO BRAGA(OAB: 145716/MG)

ADVOGADO	JOSUE AMORIM MELAO(OAB: 123867/MG)
ADVOGADO	JOSE CARLOS GALLO FERNANDES(OAB: 168987/MG)
ADVOGADO	JOAO EMILIO DA SILVA(OAB: 133344/MG)
ADVOGADO	JEFFERSON JOSE DE OLIVEIRA NUNES(OAB: 138575/MG)
ADVOGADO	WALLACE ALMEIDA DE FREITAS(OAB: 147415/MG)
ADVOGADO	JEFFERSON JORGE DE OLIVEIRA(OAB: 52708/MG)
ADVOGADO	JANE MEIRE FATURETO TOHME(OAB: 85603/MG)
ADVOGADO	IZABELA ANDRADE COSTA(OAB: 162469/MG)
ADVOGADO	HENRIETT DADALT MORETTO(OAB: 87549/MG)
ADVOGADO	GUILHERME MORAES SILVA(OAB: 104701/MG)
ADVOGADO	GIANNE CECILIA SILVA CORDEIRO(OAB: 105800/MG)
ADVOGADO	FREDERICO LOIOLA(OAB: 60692/MG)
ADVOGADO	FREDERICO AUGUSTO DE MELO CAMILO(OAB: 89520/MG)
ADVOGADO	FRANCISCO DE PAULA ADAID CASTRO(OAB: 143005/MG)
ADVOGADO	FERNANDO FRANCO MORAIS(OAB: 113116/MG)
ADVOGADO	FERNANDA VENTURA GUISSONI(OAB: 136501/MG)
ADVOGADO	FELICIA DE ARAUJO JORGE(OAB: 51827/MG)
ADVOGADO	FABRICIA FERREIRA TORRES FIGUEIREDO(OAB: 127775/MG)
ADVOGADO	FABIANO PRATA STACCIARINI(OAB: 78868/MG)
ADVOGADO	emerson josé dos santos(OAB: 117603/MG)
ADVOGADO	ELTON COSTA GUISSONI(OAB: 71570/MG)
ADVOGADO	ELISANGELA ALVES FARIA DA SILVA(OAB: 165268/MG)
ADVOGADO	EDUARDO SILVA CORREA(OAB: 138867/MG)
ADVOGADO	EDUARDO BATISTA BITTAR(OAB: 135086/MG)
ADVOGADO	EDSON GONCALVES JUNIOR(OAB: 152291/MG)
ADVOGADO	EDSON GOMES FERREIRA JUNIOR(OAB: 130253/MG)
ADVOGADO	EDER PEREIRA DUELI(OAB: 135437/MG)
ADVOGADO	DOUGLAS SILVA DE FARIA(OAB: 125448/MG)
ADVOGADO	DOUGLAS DE CASTRO ZILLE(OAB: 113305/MG)
ADVOGADO	DANIEL GONCALVES RANGEL(OAB: 156994/MG)
ADVOGADO	DANIEL DE SOUSA DE ARAUJO LIMA(OAB: 102700/MG)
ADVOGADO	DANIEL CAMARGOS NUNES(OAB: 125182/MG)
ADVOGADO	DALTON NUNES GONCALVES JUNIOR(OAB: 113362/MG)
ADVOGADO	CRISTIANO PRATES LEITE DOS REIS(OAB: 126481/MG)
ADVOGADO	CRISTIANO MENDES GONCALVES(OAB: 114908/MG)
ADVOGADO	CLEONILDA APARECIDA DOS SANTOS FERREIRA(OAB: 81830/MG)
ADVOGADO	clayton luciano ferreira dos reis(OAB: 125093/MG)
ADVOGADO	CLAUDIA DAS GRACAS BORGES(OAB: 96884/MG)
ADVOGADO	CELSO CAMPOS DA FONSECA(OAB: 63862/MG)
ADVOGADO	CÉLIO GONÇALVES RAMOS(OAB: 118371/MG)
ADVOGADO	BRUNO MIRANDA RESENDE(OAB: 140304/MG)
ADVOGADO	BRUNO EVARISTO CAPPUCIO(OAB: 56568/MG)
ADVOGADO	BRUNA COSTA ALONSO(OAB: 136499/MG)
ADVOGADO	ANIBAL APOLINARIO(OAB: 66280/MG)
ADVOGADO	ANA CAROLINA LABIAPARI(OAB: 109590/MG)
ADVOGADO	ALVARO FARIA DUTRA(OAB: 114152/MG)
ADVOGADO	ALINNE MARCI CORREA BARBOSA(OAB: 128080/MG)
ADVOGADO	ALEXANDRE TEOFILO OTONI SILVA ANTUNES(OAB: 134895/MG)
ADVOGADO	ALEANDRO DA SILVA PAULA(OAB: 167105/MG)
ADVOGADO	PATRICIA DOS SANTOS BARBOSA(OAB: 143130/MG)
ADVOGADO	MONICK EIDRIANN MACEDO CARVALHO(OAB: 155984/MG)
ADVOGADO	POLYANA ALMEIDA VIEIRA(OAB: 147973/MG)
ADVOGADO	MARILDA DO CARMO SOARES SANTOS(OAB: 151997/MG)
ADVOGADO	JULIA MARA PEREIRA SANTIAGO(OAB: 180222/MG)
ADVOGADO	MILENA COSTA OLIVEIRA(OAB: 166798/MG)
ADVOGADO	LUCIANO OLIVEIRA BERTONI ALVES(OAB: 146352/MG)
ADVOGADO	RONDON FERNANDES DE LIMA(OAB: 47176/MG)
ADVOGADO	ADRIANO GOMES PIRES(OAB: 75503/MG)
ADVOGADO	JULIANA DE ABREU TEIXEIRA(OAB: 13463/CE)
ADVOGADO	WELLINGTON MASCARENHAS DE SOUZA MEDEIROS CARVALHO(OAB: 139799/MG)
RÉU	INTEGRAL ENGENHARIA LTDA
ADVOGADO	LETICIA PAROPATO CAMARGO E ALMEIDA(OAB: 160537/MG)
ADVOGADO	CLARICE OLIVEIRA MARTINS DA COSTA(OAB: 158112/MG)
ADVOGADO	BRUNO MIRANDA RESENDE(OAB: 140304/MG)
ADVOGADO	ELIEL AGUIAR BAETA FERNANDES(OAB: 135248/MG)
ADVOGADO	ALISSON VASCONCELOS TEIXEIRA DE SOUZA(OAB: 61192/MG)
RÉU	JACQUES RODRIGUES
ADVOGADO	BRUNO MIRANDA RESENDE(OAB: 140304/MG)
ADVOGADO	ALISSON VASCONCELOS TEIXEIRA DE SOUZA(OAB: 61192/MG)
RÉU	TANIA ANDRADE MENDONCA BICHUETTE
ADVOGADO	BRUNO MIRANDA RESENDE(OAB: 140304/MG)
ADVOGADO	ANDRE MUSSY DE SOUZA ALMEIDA(OAB: 83131/MG)
ADVOGADO	ALISSON VASCONCELOS TEIXEIRA DE SOUZA(OAB: 61192/MG)
PERITO	CIRLEY ROSA DE OLIVEIRA
TERCEIRO INTERESSADO	CRISTINA DE OLIVEIRA AVEIRO

ADVOGADO	CRISTINA DE OLIVEIRA AVEIRO(OAB: 125446/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	GUANHAES CARTORIO DE PROTESTOS
TERCEIRO INTERESSADO	SAULO LUCIANO DA SILVA
ADVOGADO	ROBERTO TORRES DA SILVA(OAB: 122348/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- INTEGRAL ENGENHARIA LTDA
- JACQUES RODRIGUES
- TANIA ANDRADE MENDONCA BICHUETTE

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID ae3e454 proferido nos autos.

Vistos.

Tendo em vista o novo depósito judicial efetuado pela reclamada no importe de R$100.000,00, bem como a transferência do valor de R$68.618,62, realizado pela Vara de Trabalho de Congonhas (id. 7d98a4b), na conta judicial 0620.042.03113149-9, paguem-se os processos listados no id. d36eb4a, pela ordem do valor, ora destacados:

https://docs.google.com/spreadsheets/d/e/2PACX-1vRwaMruBJPzQ4XMjvtdmbbn18e7IE7BzC3FYSsBxjwUxrd6h-iPwmDpYGOjHGcSKB3xb8GVGSZeAgA_/pubhtml

Para tanto, EXPEÇA A SECRETARIA os respectivos **ALVARÁS SIF**, transferindo os valores abaixo destacados, **utilizando o saldo da conta judicial 0620.042.03113149-9:**

CREDITAR NA CONTA OU PAGAR:

Ao processo **0010287-45.2023.5.03.0054**, o valor de **R$6.986,50**;

Ao processo **0010513-50.2023.5.03.0054,** o valor de **R$7.221,12;**

Ao processo **0010176-61.2023.5.03.0054,** o valor de **R$7.860,87;**

Ao processo **0011085-06.2023.5.03.0054,** o valor de **R$9.085,66;**

Ao processo **0010493-59.2023.5.03.0054,** o valor de **R$10.564,59;**

Ao processo **0010384-45.2023.5.03.0054,** o valor de **R$10.807,97;**

Ao processo **0010193-97.2023.5.03.0054,** o valor de **R$12.521,68;**

Ao processo **0010484-97.2023.5.03.0054,** o valor de **R$13.742,44;**

Ao processo **0010615-72.2023.5.03.0054,** o valor de **R$15.716,60;**

Ao processo **0010461-54.2023.5.03.0054,** o valor de **R$16.647,59;**

Ao processo **0011136-95.2019.5.03.0041,** o valor de **R$28.888,65;**

Ao processo **0010577-60.2023.5.03.0054,** o saldo remanescente da conta judicial **0620.042.03113149-9**, **até o limite de R$37.185,06.**

CUMPRA-SE NA FORMA E SOB AS PENAS DA LEI.

Expeça a Secretaria as respectivas certidões de dívida, caso ainda não emitidas, para pagamento futuro do INSS e das custas no PRE - **processo piloto 0010454-32.2015.5.03.0090**, **após, expeçam-se os alvarás SIF.**

Ato contínuo, devolvam-se os processos acima às Varas do Trabalho de origem (exceto o de nº **0010577-60.2023.5.03.0054)**, que devem aguardar a transferência pela CEF para liberação dos valores aos credores, cientes de que as certidões de dívida dos encargos, caso haja, serão quitadas no PRE após pagamento dos créditos de natureza alimentar.

Aguardem-se mais depósitos para novos pagamentos.

Intimem-se.

Cumpra-se.

BELO HORIZONTE/MG, 26 de abril de 2024.

MARCOS CESAR LEAO

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010454-32.2015.5.03.0090

AUTOR	JOAO BATISTA ALVES RODRIGUES
ADVOGADO	JOSE LIMA SILVA(OAB: 15200/MA)
ADVOGADO	JEAN CHAPUIS(OAB: 111275/MG)
ADVOGADO	SEMADAR CHRISTINA DOS SANTOS FONTES CHAVES(OAB: 99842/MG)
ADVOGADO	ALEXANDRE RODRIGUES DE OLIVEIRA SIGNORELLI(OAB: 90688/MG)
ADVOGADO	FABIANO DE OLIVEIRA COSTA(OAB: 76953/MG)
ADVOGADO	Abelardo de Oliveira Flôres(OAB: 79889/MG)
ADVOGADO	IVAIR SEVERO DA CRUZ(OAB: 58383/MG)
ADVOGADO	NIVALDO PEDRO DE ARAUJO(OAB: 60369/MG)
ADVOGADO	EDVALDO PEDRO DE ARAUJO(OAB: 64208/MG)
ADVOGADO	CASSIO ROBERTO MENDONCA CURI(OAB: 77793/MG)
ADVOGADO	PEDRO HENRIQUE CURI DE OLIVEIRA(OAB: 158169/MG)
ADVOGADO	TAMARA MATIAS GUIMARAES(OAB: 13565/MA)
ADVOGADO	KATIA SILENE DE SOUZA MATIAS(OAB: 4323/MA)
ADVOGADO	Priscilla Maria Fernandes Ferreira(OAB: 127728/MG)
ADVOGADO	CARLUCIA APARECIDA BAMBIRRA DA SILVA(OAB: 173832/MG)
ADVOGADO	ILZEU ROBSON VASCONCELOS(OAB: 52031/MG)
ADVOGADO	KARINE SCALZO VASCONCELOS(OAB: 164144/MG)
ADVOGADO	ATHOS FREITAS FERNANDES SOUZA(OAB: 176707/MG)
ADVOGADO	GIOVANNI BITTENCOURT DE SOUZA(OAB: 176984/MG)
ADVOGADO	NAYARA FELIX DE SOUZA(OAB: 168717/MG)

ADVOGADO	MARIA JOSE DE ARAUJO(OAB: 36567/MG)
ADVOGADO	ROSILENE DE SOUZA PEREIRA(OAB: 128575/MG)
ADVOGADO	GERALDO LUIZ NETO(OAB: 44247/MG)
ADVOGADO	GUSTAVO PEIXOTO LIMA(OAB: 134800/MG)
ADVOGADO	REGINALDO EURIPEDES RODRIGUES RESENDE(OAB: 174607/MG)
ADVOGADO	POLIANA CRISTINA VITORINO(OAB: 177862/MG)
ADVOGADO	YURI DE ARAUJO JORGE MUNAIER(OAB: 157286/MG)
ADVOGADO	WESLEY FERREIRA DE ANDRADE(OAB: 163800/MG)
ADVOGADO	WAGNER CANDIDO DA CONCEICAO(OAB: 58704/MG)
ADVOGADO	VITOR RODRIGUES MOURA(OAB: 112768/MG)
ADVOGADO	VICENTE FLAVIO MACEDO RIBEIRO(OAB: 60830/MG)
ADVOGADO	VANDIR CARVALHO DE ALMEIDA(OAB: 35384/MG)
ADVOGADO	VALKYRIA DE MELLO LEAO OLIVEIRA(OAB: 78709-B/MG)
ADVOGADO	VALERIA CRISTINA PANTUZO MIRANDA(OAB: 40673/MG)
ADVOGADO	TULIO SERGIO BRAGA DA SILVA(OAB: 185974/MG)
ADVOGADO	TIAGO DE MELO RIBEIRO(OAB: 91536/MG)
ADVOGADO	THIAGO PESSOA ADAID CASTRO(OAB: 165173/MG)
ADVOGADO	THAIS DE CASTRO CASTANHEIRA STACCIARINI(OAB: 138147/MG)
ADVOGADO	SERGIO LUIZ BRAGIONI DA CUNHA(OAB: 158839/MG)
ADVOGADO	SEBASTIAO EUSTAQUIO DE CARVALHO(OAB: 61647/MG)
ADVOGADO	SANDRO PAULO SAGAZ(OAB: 116358/MG)
ADVOGADO	SABRINA APARECIDA RODRIGUES(OAB: 196875/MG)
ADVOGADO	RERYSSON MORAIS REZENDE(OAB: 107101/MG)
ADVOGADO	RENATO PINHEIRO FRADE(OAB: 56811/MG)
ADVOGADO	RENATA GERALDA DA SILVA(OAB: 105811/MG)
ADVOGADO	REGINALDO DIAS CIRINO(OAB: 165082/MG)
ADVOGADO	RAMAYANE APARECIDA ANDRADE(OAB: 155849/MG)
ADVOGADO	RAFAELA APARECIDA DE FREITAS SILVA(OAB: 133854/MG)
ADVOGADO	PRESLEY OLIVEIRA GOMES(OAB: 54105/MG)
ADVOGADO	PEDRO HENRIQUE CHAVES FERNANDES(OAB: 143031/MG)
ADVOGADO	PAULO JOSE GOUVEA JUNIOR(OAB: 64236/MG)
ADVOGADO	PAULA CRISTINA RIBEIRO HUDSON(OAB: 152321/MG)
ADVOGADO	OSMAR RODRIGUES JEBER GUSMAO(OAB: 95244/MG)
ADVOGADO	NAZARENO MOREIRA QUIRINO(OAB: 112641/MG)
ADVOGADO	NATANE EMANUELLE FERNANDES GONZAGA(OAB: 182370/MG)
ADVOGADO	MURIEL VIEIRA(OAB: 54877/MG)
ADVOGADO	MIRIAM BRUNA INDIO DO BRASIL APOLINARIO(OAB: 159975/MG)
ADVOGADO	MICHEL VIANNA NONAKA(OAB: 161284/MG)
ADVOGADO	MAURO ROBERTO JUNIOR(OAB: 77407/MG)
ADVOGADO	MARIANA CUNHA SANTANA(OAB: 107672/MG)
ADVOGADO	MARCOS REIS DA CUNHA(OAB: 162664/MG)
ADVOGADO	MARCOS FELIPE DE ALMEIDA FERNANDES(OAB: 108048/MG)
ADVOGADO	MARCELO BERNARDES PACHECO(OAB: 108434/MG)
ADVOGADO	MARCELLO FROSSARD DUARTE(OAB: 74704/MG)
ADVOGADO	LUERSON ITALO DA SILVA(OAB: 127133/MG)
ADVOGADO	LUCIANO CRISTOVAO SCANDAR(OAB: 58360/MG)
ADVOGADO	LUCIANA ZAGO BRAGA(OAB: 145716/MG)
ADVOGADO	JOSUE AMORIM MELAO(OAB: 123867/MG)
ADVOGADO	JOSE CARLOS GALLO FERNANDES(OAB: 168987/MG)
ADVOGADO	JOAO EMILIO DA SILVA(OAB: 133344/MG)
ADVOGADO	JEFFERSON JOSE DE OLIVEIRA NUNES(OAB: 138575/MG)
ADVOGADO	WALLACE ALMEIDA DE FREITAS(OAB: 147415/MG)
ADVOGADO	JEFFERSON JORGE DE OLIVEIRA(OAB: 52708/MG)
ADVOGADO	JANE MEIRE FATURETO TOHME(OAB: 85603/MG)
ADVOGADO	IZABELA ANDRADE COSTA(OAB: 162469/MG)
ADVOGADO	HENRIETT DADALT MORETTO(OAB: 87549/MG)
ADVOGADO	GUILHERME MORAES SILVA(OAB: 104701/MG)
ADVOGADO	GIANNE CECILIA SILVA CORDEIRO(OAB: 105800/MG)
ADVOGADO	FREDERICO LOIOLA(OAB: 60692/MG)
ADVOGADO	FREDERICO AUGUSTO DE MELO CAMILO(OAB: 89520/MG)
ADVOGADO	FRANCISCO DE PAULA ADAID CASTRO(OAB: 143005/MG)
ADVOGADO	FERNANDO FRANCO MORAIS(OAB: 113116/MG)
ADVOGADO	FERNANDA VENTURA GUISSONI(OAB: 136501/MG)
ADVOGADO	FELICIA DE ARAUJO JORGE(OAB: 51827/MG)
ADVOGADO	FABRICIA FERREIRA TORRES FIGUEIREDO(OAB: 127775/MG)
ADVOGADO	FABIANO PRATA STACCIARINI(OAB: 78868/MG)
ADVOGADO	emerson josé dos santos(OAB: 117603/MG)
ADVOGADO	ELTON COSTA GUISSONI(OAB: 71570/MG)
ADVOGADO	ELISANGELA ALVES FARIA DA SILVA(OAB: 165268/MG)
ADVOGADO	EDUARDO SILVA CORREA(OAB: 138867/MG)
ADVOGADO	EDUARDO BATISTA BITTAR(OAB: 135086/MG)
ADVOGADO	EDSON GONCALVES JUNIOR(OAB: 152291/MG)
ADVOGADO	EDSON GOMES FERREIRA JUNIOR(OAB: 130253/MG)
ADVOGADO	EDER PEREIRA DUELI(OAB: 135437/MG)

ADVOGADO	DOUGLAS SILVA DE FARIA(OAB: 125448/MG)
ADVOGADO	DOUGLAS DE CASTRO ZILLE(OAB: 113305/MG)
ADVOGADO	DANIEL GONCALVES RANGEL(OAB: 156994/MG)
ADVOGADO	DANIEL DE SOUSA DE ARAUJO LIMA(OAB: 102700/MG)
ADVOGADO	DANIEL CAMARGOS NUNES(OAB: 125182/MG)
ADVOGADO	DALTON NUNES GONCALVES JUNIOR(OAB: 113362/MG)
ADVOGADO	CRISTIANO PRATES LEITE DOS REIS(OAB: 126481/MG)
ADVOGADO	CRISTIANO MENDES GONCALVES(OAB: 114908/MG)
ADVOGADO	CLEONILDA APARECIDA DOS SANTOS FERREIRA(OAB: 81830/MG)
ADVOGADO	clayton luciano ferreira dos reis(OAB: 125093/MG)
ADVOGADO	CLAUDIA DAS GRACAS BORGES(OAB: 96884/MG)
ADVOGADO	CELSO CAMPOS DA FONSECA(OAB: 63862/MG)
ADVOGADO	CÉLIO GONÇALVES RAMOS(OAB: 118371/MG)
ADVOGADO	BRUNO MIRANDA RESENDE(OAB: 140304/MG)
ADVOGADO	BRUNO EVARISTO CAPPUCIO(OAB: 56568/MG)
ADVOGADO	BRUNA COSTA ALONSO(OAB: 136499/MG)
ADVOGADO	ANIBAL APOLINARIO(OAB: 66280/MG)
ADVOGADO	ANA CAROLINA LABIAPARI(OAB: 109590/MG)
ADVOGADO	ALVARO FARIA DUTRA(OAB: 114152/MG)
ADVOGADO	ALINNE MARCI CORREA BARBOSA(OAB: 128080/MG)
ADVOGADO	ALEXANDRE TEOFILO OTONI SILVA ANTUNES(OAB: 134895/MG)
ADVOGADO	ALEANDRO DA SILVA PAULA(OAB: 167105/MG)
ADVOGADO	PATRICIA DOS SANTOS BARBOSA(OAB: 143130/MG)
ADVOGADO	MONICK EIDRIANN MACEDO CARVALHO(OAB: 155984/MG)
ADVOGADO	POLYANA ALMEIDA VIEIRA(OAB: 147973/MG)
ADVOGADO	MARILDA DO CARMO SOARES SANTOS(OAB: 151997/MG)
ADVOGADO	JULIA MARA PEREIRA SANTIAGO(OAB: 180222/MG)
ADVOGADO	MILENA COSTA OLIVEIRA(OAB: 166798/MG)
ADVOGADO	LUCIANO OLIVEIRA BERTONI ALVES(OAB: 146352/MG)
ADVOGADO	RONDON FERNANDES DE LIMA(OAB: 47176/MG)
ADVOGADO	ADRIANO GOMES PIRES(OAB: 75503/MG)
ADVOGADO	JULIANA DE ABREU TEIXEIRA(OAB: 13463/CE)
ADVOGADO	WELLINGTON MASCARENHAS DE SOUZA MEDEIROS CARVALHO(OAB: 139799/MG)
RÉU	INTEGRAL ENGENHARIA LTDA
ADVOGADO	LETICIA PAROPATO CAMARGO E ALMEIDA(OAB: 160537/MG)
ADVOGADO	CLARICE OLIVEIRA MARTINS DA COSTA(OAB: 158112/MG)
ADVOGADO	BRUNO MIRANDA RESENDE(OAB: 140304/MG)
ADVOGADO	ELIEL AGUIAR BAETA FERNANDES(OAB: 135248/MG)
ADVOGADO	ALISSON VASCONCELOS TEIXEIRA DE SOUZA(OAB: 61192/MG)
RÉU	JACQUES RODRIGUES
ADVOGADO	BRUNO MIRANDA RESENDE(OAB: 140304/MG)
ADVOGADO	ALISSON VASCONCELOS TEIXEIRA DE SOUZA(OAB: 61192/MG)
RÉU	TANIA ANDRADE MENDONCA BICHUETTE
ADVOGADO	BRUNO MIRANDA RESENDE(OAB: 140304/MG)
ADVOGADO	ANDRE MUSSY DE SOUZA ALMEIDA(OAB: 83131/MG)
ADVOGADO	ALISSON VASCONCELOS TEIXEIRA DE SOUZA(OAB: 61192/MG)
PERITO	CIRLEY ROSA DE OLIVEIRA
TERCEIRO INTERESSADO	CRISTINA DE OLIVEIRA AVEIRO
ADVOGADO	CRISTINA DE OLIVEIRA AVEIRO(OAB: 125446/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	GUANHAES CARTORIO DE PROTESTOS
TERCEIRO INTERESSADO	SAULO LUCIANO DA SILVA
ADVOGADO	ROBERTO TORRES DA SILVA(OAB: 122348/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- JOAO BATISTA ALVES RODRIGUES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID ae3e454 proferido nos autos.

Vistos.

Tendo em vista o novo depósito judicial efetuado pela reclamada no importe de R$100.000,00, bem como a transferência do valor de R$68.618,62, realizado pela Vara de Trabalho de Congonhas (id. 7d98a4b), na conta judicial 0620.042.03113149-9, paguem-se os processos listados no id. d36eb4a, pela ordem do valor, ora destacados:

https://docs.google.com/spreadsheets/d/e/2PACX-1vRwaMruBJPzQ4XMjvtdmbbn18e7IE7BzC3FYSsBxjwUxrd6h-iPwmDpYGOjHGcSKB3xb8GVGSZeAgA_/pubhtml

Para tanto, EXPEÇA A SECRETARIA os respectivos **ALVARÁS SIF**, transferindo os valores abaixo destacados, **utilizando o saldo da conta judicial 0620.042.03113149-9:**

CREDITAR NA CONTA OU PAGAR:

Ao processo **0010287-45.2023.5.03.0054**, o valor de **R$6.986,50**;

Ao processo **0010513-50.2023.5.03.0054,** o valor de **R$7.221,12;**

Ao processo **0010176-61.2023.5.03.0054,** o valor de **R$7.860,87;**

Ao processo **0011085-06.2023.5.03.0054,** o valor de **R$9.085,66;**

Ao processo **0010493-59.2023.5.03.0054,** o valor de **R$10.564,59;**

Ao processo **0010384-45.2023.5.03.0054,** o valor de **R$10.807,97;**

Ao processo **0010193-97.2023.5.03.0054,** o valor de **R$12.521,68;**

Ao processo **0010484-97.2023.5.03.0054,** o valor de **R$13.742,44;**

Ao processo **0010615-72.2023.5.03.0054,** o valor de **R$15.716,60;**

Ao processo **0010461-54.2023.5.03.0054,** o valor de **R$16.647,59;**

Ao processo **0011136-95.2019.5.03.0041,** o valor de **R$28.888,65;**

Ao processo **0010577-60.2023.5.03.0054,** o saldo remanescente da conta judicial **0620.042.03113149-9**, **até o limite de R$37.185,06.**

CUMPRA-SE NA FORMA E SOB AS PENAS DA LEI.

Expeça a Secretaria as respectivas certidões de dívida, caso ainda não emitidas, para pagamento futuro do INSS e das custas no PRE - **processo piloto 0010454-32.2015.5.03.0090**, **após, expeçam-se os alvarás SIF.**

Ato contínuo, devolvam-se os processos acima às Varas do Trabalho de origem (exceto o de nº **0010577-60.2023.5.03.0054)**, que devem aguardar a transferência pela CEF para liberação dos valores aos credores, cientes de que as certidões de dívida dos encargos, caso haja, serão quitadas no PRE após pagamento dos créditos de natureza alimentar.

Aguardem-se mais depósitos para novos pagamentos.

Intimem-se.

Cumpra-se.

BELO HORIZONTE/MG, 26 de abril de 2024.

MARCOS CESAR LEAO

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº CumSen-0010298-74.2023.5.03.0054

EXEQUENTE	MARCOS RODRIGO SATURNINO
ADVOGADO	Donizetti França Macedo(OAB: 123659/MG)
ADVOGADO	ROBERTO TORRES DA SILVA(OAB: 122348/MG)
EXECUTADO	INTEGRAL ENGENHARIA LTDA
ADVOGADO	CLARICE OLIVEIRA MARTINS DA COSTA(OAB: 158112/MG)
ADVOGADO	ELIEL AGUIAR BAETA FERNANDES(OAB: 135248/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- INTEGRAL ENGENHARIA LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID c5bfac1 proferido nos autos.

Vistos.

Intime-se o exequente para tomar ciência da manifestação de id. 26253f7, pelo prazo de 24 horas, importando seu silêncio com as afirmações ali contidas.

Após, aguarde-se a vinda dos cálculos com aplicação do deságio.

Intime-se.

BELO HORIZONTE/MG, 26 de abril de 2024.

MARCOS CESAR LEAO

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº CumSen-0011014-59.2023.5.03.0165

EXEQUENTE	PATRICIA NASCIMENTO SOARES
ADVOGADO	GABRIELLE MARQUES SILVA(OAB: 227205/MG)
EXECUTADO	MUNICIPIO DE NOVA LIMA
ADVOGADO	ANTONIO MARCIO BOTELHO(OAB: 95117/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- MUNICIPIO DE NOVA LIMA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID b5027cd proferido nos autos.

Vistos.

Expeça a Secretaria ofício ao BANCO DO BRASIL, por email, para, no prazo de 05 dias, apresentar comprovante de pagamento do alvará emitido no ID. b5cc37a, cuja cópia deverá acompanhar a comunicação.

Dando ênfase às boas práticas de responsabilidade social e sustentabilidade rogadas pelo Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região, serve o presente despacho como ofício.

Em prol dos princípios da economia e celeridade processuais, as respostas poderão ser encaminhadas para nae@trt3.jus.br.

BELO HORIZONTE/MG, 26 de abril de 2024.

MARCOS CESAR LEAO

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº CumSen-0010298-74.2023.5.03.0054

EXEQUENTE	MARCOS RODRIGO SATURNINO
ADVOGADO	Donizetti França Macedo(OAB: 123659/MG)
ADVOGADO	ROBERTO TORRES DA SILVA(OAB: 122348/MG)

EXECUTADO	INTEGRAL ENGENHARIA LTDA
ADVOGADO	CLARICE OLIVEIRA MARTINS DA COSTA(OAB: 158112/MG)
ADVOGADO	ELIEL AGUIAR BAETA FERNANDES(OAB: 135248/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- MARCOS RODRIGO SATURNINO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID c5bfac1 proferido nos autos.

Vistos.

Intime-se o exequente para tomar ciência da manifestação de id. 26253f7, pelo prazo de 24 horas, importando seu silêncio com as afirmações ali contidas.

Após, aguarde-se a vinda dos cálculos com aplicação do deságio.

Intime-se.

BELO HORIZONTE/MG, 26 de abril de 2024.

MARCOS CESAR LEAO

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº CumSen-0011014-59.2023.5.03.0165

EXEQUENTE	PATRICIA NASCIMENTO SOARES
ADVOGADO	GABRIELLE MARQUES SILVA(OAB: 227205/MG)
EXECUTADO	MUNICIPIO DE NOVA LIMA
ADVOGADO	ANTONIO MARCIO BOTELHO(OAB: 95117/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- PATRICIA NASCIMENTO SOARES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID b5027cd proferido nos autos.

Vistos.

Expeça a Secretaria ofício ao BANCO DO BRASIL, por email, para, no prazo de 05 dias, apresentar comprovante de pagamento do alvará emitido no ID. b5cc37a, cuja cópia deverá acompanhar a comunicação.

Dando ênfase às boas práticas de responsabilidade social e sustentabilidade rogadas pelo Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região, serve o presente despacho como ofício.

Em prol dos princípios da economia e celeridade processuais, as respostas poderão ser encaminhadas para nae@trt3.jus.br.

BELO HORIZONTE/MG, 26 de abril de 2024.

MARCOS CESAR LEAO

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Núcleo de Pesquisa Patrimonial

Edital

Processo Nº ETCiv-0010163-60.2024.5.03.0011

EMBARGANTE	M&G IMOVEIS LTDA
ADVOGADO	DANIEL RIBEIRO REZENDE(OAB: 105475/MG)
ADVOGADO	DAVID RIBEIRO REZENDE(OAB: 146552/MG)
EMBARGADO	RUBENS JOSE FERREIRA
ADVOGADO	LUANA DE OLIVEIRA CARVALHO(OAB: 167024/MG)
ADVOGADO	CIMON HENDRIGO BURMANN DE SOUZA(OAB: 81236/MG)
EMBARGADO	THAIS LARISSA DE SOUZA BERNARDES GOMES
ADVOGADO	DANIEL GONCALVES RANGEL(OAB: 156994/MG)
ADVOGADO	JOSUE AMORIM MELAO(OAB: 123867/MG)
ADVOGADO	Zaira Maria Tinoco Martins(OAB: 104797/MG)
ADVOGADO	IGOR REINGARD LEAO DE MELO(OAB: 163951/MG)
EMBARGADO	ALESSANDRA FERNANDES FERREIRA
ADVOGADO	JOSE ROMEU RODRIGUES JUNIOR(OAB: 68789/MG)
EMBARGADO	CARLOS HENRIQUE FERNANDES FERREIRA
ADVOGADO	MARCELLA PAGANI(OAB: 81192/MG)
ADVOGADO	MARCO ANTONIO DELMONDES KUMAIRA(OAB: 81190/MG)
ADVOGADO	CAROLINA DE CASTRO JANNOTTI(OAB: 81240/MG)
EMBARGADO	ALINE BERENICE GOUVEIA DOS SANTOS
ADVOGADO	FELIPE ATALA INACIO(OAB: 106692/MG)
EMBARGADO	SIMONE FERREIRA CAMPOS
ADVOGADO	ALESSANDRO MORAIS COTA(OAB: 76882/MG)
ADVOGADO	MARCELLO RIBAS LYRA(OAB: 79714/MG)
EMBARGADO	SERGIO GUILHERME FERREIRA
ADVOGADO	SAMUEL VIANA MATTAR(OAB: 128462/MG)
EMBARGADO	ACAO CONTACT CENTER EIRELI

Intimado(s)/Citado(s):

- ACAO CONTACT CENTER EIRELI

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

EDITAL DE INTIMAÇÃO

A MM. Juíza do Trabalho Coordenadora do Núcleo de Pesquisa Patrimonial do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região, TATIANA CAROLINA DE ARAÚJO, FAZ SABER a quantos o presente virem ou dele tiverem conhecimento que, nos autos do processo nº 0010163-60.2024.5.03.0011, entre partes: EMBARGANTE: M&G IMOVEIS LTDA**,** EMBARGADO: THAIS LARISSA DE SOUZA BERNARDES GOMES e outros (7), e estando o(s) réu(s) ACAO CONTACT CENTER EIRELI em endereço desconhecido, fica(m) INTIMADO(S) pelo presente edital para ciência, no prazo legal, do despacho #id:a6cf9dc.

O referido documento pode ser acessado no site do TRT3 para consulta, em “consulta processual”, por meio do número do processo, acima identificado.

Caso V. S.ª não consiga consultá-los via internet, deverá comparecer à Unidade Judiciária (endereço acima indicado) para ter acesso a eles ou receber orientações.

E, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados, é passado o presente edital, que será publicado e afixado no local de costume, na sede desta vara.

BELO HORIZONTE/MG, 26 de abril de 2024.

JOSE DEL BEN GONCALVES ROSTEY

Servidor

Notificação

Processo Nº ExFis-0002061-41.2013.5.03.0009

EXEQUENTE	UNIÃO FEDERAL (PGFN)
ADVOGADO	JOCELI PEREIRA DE OLIVEIRA DA CRUZ(OAB: 135171/MG)
ADVOGADO	SANDRA MARCIA DA CRUZ OLIVEIRA(OAB: 115388/MG)
ADVOGADO	WANDA LUZIA CUNHA(OAB: 62566/MG)
ADVOGADO	CLAUDIA PIMENTEL SOARES DE SOUZA LIMA(OAB: 50018/MG)
ADVOGADO	RAFAEL GUSMAO DIAS SVIZZERO(OAB: 110082/MG)
ADVOGADO	ROGERIO APARECIDO TOMAZ(OAB: 55607/MG)
EXECUTADO	ERKAL ENGENHARIA LIMITADA
ADVOGADO	ALEXANDRE RAUSCH SILVA(OAB: 111430/MG)
ADVOGADO	MATHEUS MENEZES ROCHA(OAB: 129328/MG)
ADVOGADO	LUIZ FLAVIO VALLE BASTOS(OAB: 52529/MG)
EXECUTADO	FERGIKAL LTDA
ADVOGADO	ALEXANDRE RAUSCH SILVA(OAB: 111430/MG)
ADVOGADO	MATHEUS MENEZES ROCHA(OAB: 129328/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	ARISTIDES DE RAMOS
ADVOGADO	CLEBER FIGUEIREDO(OAB: 71332/MG)
DEPOSITÁRIO	ALEXANDRE KALIL
TERCEIRO INTERESSADO	JONAS GABRIEL ANTUNES MOREIRA
TERCEIRO INTERESSADO	ACN EMPREENDIMENTOS LTDA
ADVOGADO	NARA JULIANA SOBREIRA PEREIRA DA SILVA(OAB: 133305/MG)
ADVOGADO	TERCIO TULIO NUNES MARCATO(OAB: 63564/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	STRATURA ASFALTOS S.A.
ADVOGADO	FREDE SÁ DE MOURA(OAB: 151651/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	BANCO BMG S.A
TERCEIRO INTERESSADO	WALTER SANTANA ARANTES
ADVOGADO	PAOLA BARBOSA DE OLIVEIRA(OAB: 119406/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ACN EMPREENDIMENTOS LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 78af25e proferido nos autos.

CONCLUSÃO-PjeJT

Nesta data, faço os autos conclusos ao(a) MM Juiz(a) do Trabalho.

BELO HORIZONTE/MG, 24 de abril de 2024.

SAA.

DESPACHO - PJe-JT

Vistos os autos eletrônicos.

ACN EMPREENDIMENTOS LTDA. peticiona em Id 15c9266, requerendo a reconsideração de decisão Id cd75315, para que seja excluída a multa que lhe fora imposta, no valor de R$198.940,00, correspondente ao percentual de 1% (um por cento) do valor de reavaliação do imóvel de matrícula 8298 do Cartório de Matozinhos, tendo em vista recente arrematação do bem imóvel nos autos do processo n. 0011578-59.2016.5.03.0011.

Pois bem.

Inicialmente, esclareço que a mencionada multa foi aplicada diante das alegações infundadas e condutas processuais eivadas de má fé adotadas pelo peticionante, na tentativa de justificar a ausência de pagamento espontâneo do valor da arrematação, o implicou, ainda,

no cancelamento da arrematação.

Comprovado, *in casu*, o ato atentatório à dignidade da justiça, irretocável a aplicação da sanção, nos termos do art. 903, § 6º, do CPC, conforme restou decidido em Id cd75315.

Por outro lado, a superveniência de arrematação do bem em autos distintos não tem o condão de desconstituir a decisão transitada em julgado proferida em Id cd75315, que permanece, portanto, inalterável.

Ante ao exposto, mantenho a multa aplicada, bem como os atos executórios devidos para sua quitação.

Intimem-se as partes, bem como o requerente para ciência.

No mais, tendo em vista o trâmite dos autos suplementares n. 0010331-05.2023.5.03.0009 perante o Núcleo de Apoio às Execuções (NAE), **oficie-se** o mencionado Juízo para ciência desta decisão.

Por fim, registre-se que da consulta eletrônica aos referidos autos, constata-se recente decisão proferida, julgando improcedente o Incidente de Desconsideração da Personalidade Jurídica instaurado em relação aos requeridos Lizandra Cassia Neves de Brito Costa e Fabiano Neves Pereira (antigos sócios da peticionante), excluindo-os do polo passivo.

Dando ênfase às boas práticas de responsabilidade social e sustentabilidade rogadas pelo Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região, serve o presente despacho como ofício.

BELO HORIZONTE/MG, 25 de abril de 2024.

TATIANA CAROLINA DE ARAUJO

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ExFis-0002061-41.2013.5.03.0009

EXEQUENTE	UNIÃO FEDERAL (PGFN)
ADVOGADO	JOCELI PEREIRA DE OLIVEIRA DA CRUZ(OAB: 135171/MG)
ADVOGADO	SANDRA MARCIA DA CRUZ OLIVEIRA(OAB: 115388/MG)
ADVOGADO	WANDA LUZIA CUNHA(OAB: 62566/MG)
ADVOGADO	CLAUDIA PIMENTEL SOARES DE SOUZA LIMA(OAB: 50018/MG)
ADVOGADO	RAFAEL GUSMAO DIAS SVIZZERO(OAB: 110082/MG)
ADVOGADO	ROGERIO APARECIDO TOMAZ(OAB: 55607/MG)
EXECUTADO	ERKAL ENGENHARIA LIMITADA
ADVOGADO	ALEXANDRE RAUSCH SILVA(OAB: 111430/MG)
ADVOGADO	MATHEUS MENEZES ROCHA(OAB: 129328/MG)
ADVOGADO	LUIZ FLAVIO VALLE BASTOS(OAB: 52529/MG)
EXECUTADO	FERGIKAL LTDA
ADVOGADO	ALEXANDRE RAUSCH SILVA(OAB: 111430/MG)
ADVOGADO	MATHEUS MENEZES ROCHA(OAB: 129328/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	ARISTIDES DE RAMOS
ADVOGADO	CLEBER FIGUEIREDO(OAB: 71332/MG)
DEPOSITÁRIO	ALEXANDRE KALIL
TERCEIRO INTERESSADO	JONAS GABRIEL ANTUNES MOREIRA
TERCEIRO INTERESSADO	ACN EMPREENDIMENTOS LTDA
ADVOGADO	NARA JULIANA SOBREIRA PEREIRA DA SILVA(OAB: 133305/MG)
ADVOGADO	TERCIO TULIO NUNES MARCATO(OAB: 63564/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	STRATURA ASFALTOS S.A.
ADVOGADO	FREDE SÁ DE MOURA(OAB: 151651/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	BANCO BMG S.A
TERCEIRO INTERESSADO	WALTER SANTANA ARANTES
ADVOGADO	PAOLA BARBOSA DE OLIVEIRA(OAB: 119406/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ERKAL ENGENHARIA LIMITADA
- FERGIKAL LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 78af25e proferido nos autos.

CONCLUSÃO-PjeJT

Nesta data, faço os autos conclusos ao(a) MM Juiz(a) do Trabalho.

BELO HORIZONTE/MG, 24 de abril de 2024.

SAA.

DESPACHO - PJe-JT

Vistos os autos eletrônicos.

ACN EMPREENDIMENTOS LTDA. peticiona em Id 15c9266, requerendo a reconsideração de decisão Id cd75315, para que seja excluída a multa que lhe fora imposta, no valor de R$198.940,00, correspondente ao percentual de 1% (um por cento) do valor de reavaliação do imóvel de matrícula 8298 do Cartório de Matozinhos, tendo em vista recente arrematação do bem imóvel nos autos do processo n. 0011578-59.2016.5.03.0011.

Pois bem.

Inicialmente, esclareço que a mencionada multa foi aplicada diante das alegações infundadas e condutas processuais eivadas de má fé adotadas pelo peticionante, na tentativa de justificar a ausência de

pagamento espontâneo do valor da arrematação, o implicou, ainda, no cancelamento da arrematação.

Comprovado, *in casu*, o ato atentatório à dignidade da justiça, irretocável a aplicação da sanção, nos termos do art. 903, § 6º, do CPC, conforme restou decidido em Id cd75315.

Por outro lado, a superveniência de arrematação do bem em autos distintos não tem o condão de desconstituir a decisão transitada em julgado proferida em Id cd75315, que permanece, portanto, inalterável.

Ante ao exposto, mantenho a multa aplicada, bem como os atos executórios devidos para sua quitação.

Intimem-se as partes, bem como o requerente para ciência.

No mais, tendo em vista o trâmite dos autos suplementares n. 0010331-05.2023.5.03.0009 perante o Núcleo de Apoio às Execuções (NAE), **oficie-se** o mencionado Juízo para ciência desta decisão.

Por fim, registre-se que da consulta eletrônica aos referidos autos, constata-se recente decisão proferida, julgando improcedente o Incidente de Desconsideração da Personalidade Jurídica instaurado em relação aos requeridos Lizandra Cassia Neves de Brito Costa e Fabiano Neves Pereira (antigos sócios da peticionante), excluindo-os do polo passivo.

Dando ênfase às boas práticas de responsabilidade social e sustentabilidade rogadas pelo Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região, serve o presente despacho como ofício.

BELO HORIZONTE/MG, 25 de abril de 2024.

TATIANA CAROLINA DE ARAUJO

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATSum-0107100-80.2009.5.03.0069

AUTOR	ADAO APARECIDO DOS SANTOS
ADVOGADO	MARCO ANTONIO MARTINS DE CARVALHO(OAB: 53878/MG)
RÉU	LOGARK COMERCIO E EMPREENDIMENTOS LTDA - ME
RÉU	DANIEL SANTOS DE ALMEIDA
ADVOGADO	RAFAEL HENRIQUE BAHIA LOPES(OAB: 140356/MG)
ADVOGADO	LUCIANA NOBRE DE MOURA(OAB: 68827/MG)
ADVOGADO	LEONARDO MOURÃO DOS ANJOS(OAB: 106817/MG)
ADVOGADO	DAYANA GONCALVES MARIZ(OAB: 106080/MG)
RÉU	DYNAMIC SERVICE INDUSTRIAL LTDA
RÉU	ALISON JOSE RUAS XAVIER
ADVOGADO	LUCIANA NOBRE DE MOURA(OAB: 68827/MG)
ADVOGADO	LEONARDO MOURÃO DOS ANJOS(OAB: 106817/MG)
ADVOGADO	DAYANA GONCALVES MARIZ(OAB: 106080/MG)
RÉU	JANE DOS SANTOS XAVIER
ADVOGADO	LUCIANA NOBRE DE MOURA(OAB: 68827/MG)
ADVOGADO	LEONARDO MOURÃO DOS ANJOS(OAB: 106817/MG)
ADVOGADO	DAYANA GONCALVES MARIZ(OAB: 106080/MG)
RÉU	STS SERVICE MANUTENCAO INDUSTRIAL E COMERCIO LTDA - ME
ADVOGADO	LUCIANA NOBRE DE MOURA(OAB: 68827/MG)
ADVOGADO	LEONARDO MOURÃO DOS ANJOS(OAB: 106817/MG)
ADVOGADO	DAYANA GONCALVES MARIZ(OAB: 106080/MG)
RÉU	POLIANA AFONSO DOS SANTOS
ADVOGADO	LUCIANA NOBRE DE MOURA(OAB: 68827/MG)
ADVOGADO	DAYANA GONCALVES MARIZ(OAB: 106080/MG)
ADVOGADO	LEONARDO MOURÃO DOS ANJOS(OAB: 106817/MG)
RÉU	MUCIO ANDRE SILVA XAVIER
ADVOGADO	RAFAEL HENRIQUE BAHIA LOPES(OAB: 140356/MG)
RÉU	ANDREZA ALEXANDRINA GONCALVES DE OLIVEIRA DOS ANJOS
ADVOGADO	DAYANA GONCALVES MARIZ(OAB: 106080/MG)
RÉU	PAULO CEZAR RUAS XAVIER
ADVOGADO	IDELVANIA FERREIRA COUTO(OAB: 151443/MG)
ADVOGADO	GUSTAVO CESAR SOUZA NASCIMENTO(OAB: 101831/MG)
RÉU	ROMULO APARECIDO DOS ANJOS
RÉU	PX SERVICE INSTALACOES ELETRICAS LTDA
RÉU	EDSON NOGUEIRA DE SOUZA
ADVOGADO	FELIPE AUGUSTO SILVA CUSTODIO(OAB: 174417/MG)
ADVOGADO	EDIANE LOPES(OAB: 204524/MG)
RÉU	ROBERT FRANKLIN DOS ANJOS
ADVOGADO	DAYANA GONCALVES MARIZ(OAB: 106080/MG)
RÉU	FR FABRICACAO DE ESTRUTURAS METALICAS LTDA
RÉU	ANTONIO GERALDO CAMPOS VASCONCELOS
ADVOGADO	DAYANA GONCALVES MARIZ(OAB: 106080/MG)
RÉU	TMI TECNOLOGIA EM MECANICA INDUSTRIAL LTDA
RÉU	PROJETAR TECNOLOGIA EM CONSTRUCOES - EIRELI
RÉU	NADIA CRISTINA RUAS XAVIER DE ALMEIDA
ADVOGADO	LUCIANA NOBRE DE MOURA(OAB: 68827/MG)
ADVOGADO	LEONARDO MOURÃO DOS ANJOS(OAB: 106817/MG)
ADVOGADO	DAYANA GONCALVES MARIZ(OAB: 106080/MG)
RÉU	JOSE GONCALVES XAVIER
ADVOGADO	PEDRO LUIZ MELLO RODRIGUES(OAB: 179407/MG)
ADVOGADO	LUCIANA NOBRE DE MOURA(OAB: 68827/MG)
ADVOGADO	LEONARDO MOURÃO DOS ANJOS(OAB: 106817/MG)
ADVOGADO	DAYANA GONCALVES MARIZ(OAB: 106080/MG)

RÉU	SERVICON SERVICOS INDUSTRIA E CONSTRUCOES - EIRELI
ADVOGADO	LUCIANA NOBRE DE MOURA(OAB: 68827/MG)
ADVOGADO	DAYANA GONCALVES MARIZ(OAB: 106080/MG)
ADVOGADO	LEONARDO MOURÃO DOS ANJOS(OAB: 106817/MG)
RÉU	LARA FABIA APARECIDA SANTOS XAVIER
ADVOGADO	LUCIANA NOBRE DE MOURA(OAB: 68827/MG)
ADVOGADO	DAYANA GONCALVES MARIZ(OAB: 106080/MG)
ADVOGADO	LEONARDO MOURÃO DOS ANJOS(OAB: 106817/MG)
RÉU	BOBINADORA PX LTDA
ADVOGADO	ROGESTON BORGES PEREIRA INOCENCIO DE PAULA(OAB: 102648/MG)
RÉU	REINALDO ANTONIO DOS ANJOS
RÉU	STYLLUS EQUIPAMENTOS LTDA
ADVOGADO	LUCIANA NOBRE DE MOURA(OAB: 68827/MG)
ADVOGADO	DAYANA GONCALVES MARIZ(OAB: 106080/MG)
ADVOGADO	LEONARDO MOURÃO DOS ANJOS(OAB: 106817/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	ANGELA SARAIVA PORTES SOUZA
TERCEIRO INTERESSADO	ROGERIO LOPES FERREIRA
ARREMATANTE	GERALDO MARTINS DOS SANTOS
ADVOGADO	KARINA DA SILVA FICHE ALMEIDA(OAB: 113082/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	MARCO ANTONIO BARBOSA OLIVEIRA JUNIOR
TERCEIRO INTERESSADO	ANDREA CONCEICAO SILVA
ADVOGADO	RAFAEL HENRIQUE BAHIA LOPES(OAB: 140356/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ADAO APARECIDO DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 69b47b2 proferido nos autos.

CONCLUSÃO-PjeJT

Nesta data, faço os autos conclusos ao(a) MM Juiz(a) do Trabalho.

BELO HORIZONTE/MG, 25 de abril de 2024.

SAA.

DESPACHO - PJe-JT

Vistos os autos eletrônicos.

Tendo em vista que restaram infrutíferas as hastas públicas anteriormente designadas para o imóvel de matrícula 6525 do 1º Ofício de Registro de Imóveis de Sete Lagoas/MG, remanescendo, contudo, débitos trabalhistas agrupados de todo o Regional, determino nova tentativa de expropriação da integralidade do bem, constrito em ID 1828be0 (penhora a termo).

Intimem-se os leiloeiros oficiais Ângela Saraiva Portes Souza e Marco Antônio Barbosa de Oliveira Júnior, para designação de novas datas de hastas públicas (3 três dias) e elaboração do respectivo edital.

Será considerando vil o preço inferior a R$ 429.000,00, nos termos do artigo 891, § único, do CPC, garantindo-se à coproprietária, ANDREA CONCEIÇÃO SILVA, a devolução da integralidade do valor de avaliação correspondente à sua cota parte (1/2 - R$ 286.000,00).

Fixo a comissão do leiloeiro em 5% (cinco por cento) sobre o valor da venda, nos termos do Provimento Geral Consolidado do TRT da 3a Região, Título XV, art. 245, §§ 3º e 5º, do referido bem, sendo que as despesas de publicações extras ocorrerão por suas expensas.

O edital de leilão deverão constar as seguintes informações:

- Não será aceito lance que ofereça preço vil, nos termos do art. 891 e parágrafo único do CPC, os requisitos do art. 886, também do CPC, bem como o previsto no art. 78 da Consolidação dos Provimentos da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho.

- Deverá constar no edital, além dos requisitos do art. 886 do CPC, a isenção do arrematante/alienante dos créditos tributários relativos a impostos cujo fato gerador seja a propriedade, o domínio útil ou a posse de bens imóveis, e bem assim os relativos a taxas pela prestação de serviços referentes a tais bens, ou a contribuições de melhoria da União, Estados, Municípios e Distrito Federal, salvo quando conste do título a prova de sua quitação, seja em hasta pública ou em alienação particular, estejam ou não inscritos na dívida ativa (art. 130, parágrafo único, do CTN), conforme Ato n. 10/GCGJT, de 18 de agosto de 2016.

- Possibilidade de parcelamento do valor da arrematação prevista no art. 895, § 1º, do CPC, devendo, neste caso, ser ofertado, pelo menos, 25% do lance à vista, e o restante parcelado em número de vezes razoável, limitado a **15 parcelas,** ficando o próprio imóvel em garantia hipotecária até a quitação da arrematação, conforme art. 895, § 1º, do CPC. A proposta de pagamento do lance à vista sempre prevalecerá sobre as propostas de pagamento parcelado (art. 895, § 7º, do CPC).

- Inserir todos os eventuais gravames existentes sobre o imóvel.

Aguarde-se a elaboração de edital pelos leiloeiros. Após, venham-me os autos conclusos para novas providências.

BELO HORIZONTE/MG, 25 de abril de 2024.

TATIANA CAROLINA DE ARAUJO

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATSum-0107100-80.2009.5.03.0069

AUTOR	ADAO APARECIDO DOS SANTOS
ADVOGADO	MARCO ANTONIO MARTINS DE CARVALHO(OAB: 53878/MG)
RÉU	LOGARK COMERCIO E EMPREENDIMENTOS LTDA - ME
RÉU	DANIEL SANTOS DE ALMEIDA
ADVOGADO	RAFAEL HENRIQUE BAHIA LOPES(OAB: 140356/MG)
ADVOGADO	LUCIANA NOBRE DE MOURA(OAB: 68827/MG)
ADVOGADO	LEONARDO MOURÃO DOS ANJOS(OAB: 106817/MG)
ADVOGADO	DAYANA GONCALVES MARIZ(OAB: 106080/MG)
RÉU	DYNAMIC SERVICE INDUSTRIAL LTDA
RÉU	ALISON JOSE RUAS XAVIER
ADVOGADO	LUCIANA NOBRE DE MOURA(OAB: 68827/MG)
ADVOGADO	LEONARDO MOURÃO DOS ANJOS(OAB: 106817/MG)
ADVOGADO	DAYANA GONCALVES MARIZ(OAB: 106080/MG)
RÉU	JANE DOS SANTOS XAVIER
ADVOGADO	LUCIANA NOBRE DE MOURA(OAB: 68827/MG)
ADVOGADO	LEONARDO MOURÃO DOS ANJOS(OAB: 106817/MG)
ADVOGADO	DAYANA GONCALVES MARIZ(OAB: 106080/MG)
RÉU	STS SERVICE MANUTENCAO INDUSTRIAL E COMERCIO LTDA - ME
ADVOGADO	LUCIANA NOBRE DE MOURA(OAB: 68827/MG)
ADVOGADO	LEONARDO MOURÃO DOS ANJOS(OAB: 106817/MG)
ADVOGADO	DAYANA GONCALVES MARIZ(OAB: 106080/MG)
RÉU	POLIANA AFONSO DOS SANTOS
ADVOGADO	LUCIANA NOBRE DE MOURA(OAB: 68827/MG)
ADVOGADO	DAYANA GONCALVES MARIZ(OAB: 106080/MG)
ADVOGADO	LEONARDO MOURÃO DOS ANJOS(OAB: 106817/MG)
RÉU	MUCIO ANDRE SILVA XAVIER
ADVOGADO	RAFAEL HENRIQUE BAHIA LOPES(OAB: 140356/MG)
RÉU	ANDREZA ALEXANDRINA GONCALVES DE OLIVEIRA DOS ANJOS
ADVOGADO	DAYANA GONCALVES MARIZ(OAB: 106080/MG)
RÉU	PAULO CEZAR RUAS XAVIER
ADVOGADO	IDELVANIA FERREIRA COUTO(OAB: 151443/MG)
ADVOGADO	GUSTAVO CESAR SOUZA NASCIMENTO(OAB: 101831/MG)
RÉU	ROMULO APARECIDO DOS ANJOS
RÉU	PX SERVICE INSTALACOES ELETRICAS LTDA
RÉU	EDSON NOGUEIRA DE SOUZA
ADVOGADO	FELIPE AUGUSTO SILVA CUSTODIO(OAB: 174417/MG)
ADVOGADO	EDIANE LOPES(OAB: 204524/MG)
RÉU	ROBERT FRANKLIN DOS ANJOS
ADVOGADO	DAYANA GONCALVES MARIZ(OAB: 106080/MG)
RÉU	FR FABRICACAO DE ESTRUTURAS METALICAS LTDA
RÉU	ANTONIO GERALDO CAMPOS VASCONCELOS
ADVOGADO	DAYANA GONCALVES MARIZ(OAB: 106080/MG)
RÉU	TMI TECNOLOGIA EM MECANICA INDUSTRIAL LTDA
RÉU	PROJETAR TECNOLOGIA EM CONSTRUCOES - EIRELI
RÉU	NADIA CRISTINA RUAS XAVIER DE ALMEIDA
ADVOGADO	LUCIANA NOBRE DE MOURA(OAB: 68827/MG)
ADVOGADO	LEONARDO MOURÃO DOS ANJOS(OAB: 106817/MG)
ADVOGADO	DAYANA GONCALVES MARIZ(OAB: 106080/MG)
RÉU	JOSE GONCALVES XAVIER
ADVOGADO	PEDRO LUIZ MELLO RODRIGUES(OAB: 179407/MG)
ADVOGADO	LUCIANA NOBRE DE MOURA(OAB: 68827/MG)
ADVOGADO	LEONARDO MOURÃO DOS ANJOS(OAB: 106817/MG)
ADVOGADO	DAYANA GONCALVES MARIZ(OAB: 106080/MG)
RÉU	SERVICON SERVICOS INDUSTRIA E CONSTRUCOES - EIRELI
ADVOGADO	LUCIANA NOBRE DE MOURA(OAB: 68827/MG)
ADVOGADO	DAYANA GONCALVES MARIZ(OAB: 106080/MG)
ADVOGADO	LEONARDO MOURÃO DOS ANJOS(OAB: 106817/MG)
RÉU	LARA FABIA APARECIDA SANTOS XAVIER
ADVOGADO	LUCIANA NOBRE DE MOURA(OAB: 68827/MG)
ADVOGADO	DAYANA GONCALVES MARIZ(OAB: 106080/MG)
ADVOGADO	LEONARDO MOURÃO DOS ANJOS(OAB: 106817/MG)
RÉU	BOBINADORA PX LTDA
ADVOGADO	ROGESTON BORGES PEREIRA INOCENCIO DE PAULA(OAB: 102648/MG)
RÉU	REINALDO ANTONIO DOS ANJOS
RÉU	STYLLUS EQUIPAMENTOS LTDA
ADVOGADO	LUCIANA NOBRE DE MOURA(OAB: 68827/MG)
ADVOGADO	DAYANA GONCALVES MARIZ(OAB: 106080/MG)
ADVOGADO	LEONARDO MOURÃO DOS ANJOS(OAB: 106817/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	ANGELA SARAIVA PORTES SOUZA
TERCEIRO INTERESSADO	ROGERIO LOPES FERREIRA
ARREMATANTE	GERALDO MARTINS DOS SANTOS
ADVOGADO	KARINA DA SILVA FICHE ALMEIDA(OAB: 113082/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	MARCO ANTONIO BARBOSA OLIVEIRA JUNIOR
TERCEIRO INTERESSADO	ANDREA CONCEICAO SILVA

ADVOGADO	RAFAEL HENRIQUE BAHIA LOPES(OAB: 140356/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ALISON JOSE RUAS XAVIER
- BOBINADORA PX LTDA
- DANIEL SANTOS DE ALMEIDA
- EDSON NOGUEIRA DE SOUZA
- JANE DOS SANTOS XAVIER
- JOSE GONCALVES XAVIER
- LARA FABIA APARECIDA SANTOS XAVIER
- MUCIO ANDRE SILVA XAVIER
- NADIA CRISTINA RUAS XAVIER DE ALMEIDA
- PAULO CEZAR RUAS XAVIER
- POLIANA AFONSO DOS SANTOS
- SERVICON SERVICOS INDUSTRIA E CONSTRUCOES - EIRELI
- STS SERVICE MANUTENCAO INDUSTRIAL E COMERCIO LTDA - ME
- STYLLUS EQUIPAMENTOS LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 69b47b2 proferido nos autos.

CONCLUSÃO-PjeJT

Nesta data, faço os autos conclusos ao(a) MM Juiz(a) do Trabalho.

BELO HORIZONTE/MG, 25 de abril de 2024.

SAA.

DESPACHO - PJe-JT

Vistos os autos eletrônicos.

Tendo em vista que restaram infrutíferas as hastas públicas anteriormente designadas para o imóvel de matrícula 6525 do 1º Ofício de Registro de Imóveis de Sete Lagoas/MG, remanescendo, contudo, débitos trabalhistas agrupados de todo o Regional, determino nova tentativa de expropriação da integralidade do bem, constrito em ID 1828be0 (penhora a termo).

Intimem-se os leiloeiros oficiais Ângela Saraiva Portes Souza e Marco Antônio Barbosa de Oliveira Júnior, para designação de novas datas de hastas públicas (3 três dias) e elaboração do respectivo edital.

Será considerando vil o preço inferior a R$ 429.000,00, nos termos do artigo 891, § único, do CPC, garantindo-se à coproprietária, ANDREA CONCEIÇÃO SILVA, a devolução da integralidade do valor de avaliação correspondente à sua cota parte (1/2 - R$ 286.000,00).

Fixo a comissão do leiloeiro em 5% (cinco por cento) sobre o valor da venda, nos termos do Provimento Geral Consolidado do TRT da 3a Região, Título XV, art. 245, §§ 3º e 5º, do referido bem, sendo que as despesas de publicações extras ocorrerão por suas expensas.

O edital de leilão deverão constar as seguintes informações:

- Não será aceito lance que ofereça preço vil, nos termos do art. 891 e parágrafo único do CPC, os requisitos do art. 886, também do CPC, bem como o previsto no art. 78 da Consolidação dos Provimentos da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho.
- Deverá constar no edital, além dos requisitos do art. 886 do CPC, a isenção do arrematante/alienante dos créditos tributários relativos a impostos cujo fato gerador seja a propriedade, o domínio útil ou a posse de bens imóveis, e bem assim os relativos a taxas pela prestação de serviços referentes a tais bens, ou a contribuições de melhoria da União, Estados, Municípios e Distrito Federal, salvo quando conste do título a prova de sua quitação, seja em hasta pública ou em alienação particular, estejam ou não inscritos na dívida ativa (art. 130, parágrafo único, do CTN), conforme Ato n. 10/GCGJT, de 18 de agosto de 2016.
- Possibilidade de parcelamento do valor da arrematação prevista no art. 895, § 1º, do CPC, devendo, neste caso, ser ofertado, pelo menos, 25% do lance à vista, e o restante parcelado em número de vezes razoável, limitado a **15 parcelas,** ficando o próprio imóvel em garantia hipotecária até a quitação da arrematação, conforme art. 895, § 1º, do CPC. A proposta de pagamento do lance à vista sempre prevalecerá sobre as propostas de pagamento parcelado (art. 895, § 7º, do CPC).
- Inserir todos os eventuais gravames existentes sobre o imóvel.

Aguarde-se a elaboração de edital pelos leiloeiros. Após, venham-me os autos conclusos para novas providências.

BELO HORIZONTE/MG, 25 de abril de 2024.

TATIANA CAROLINA DE ARAUJO

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATOrd-0000004-16.2014.5.03.0009

AUTOR	SONIA MARIA DA SILVA
ADVOGADO	Zaira Maria Tinoco Martins(OAB: 104797/MG)
ADVOGADO	FELIPE CAMPOS MUZZI(OAB: 111498/MG)
RÉU	PH SERVICOS DE SEGURANCA ELETRONICA LTDA - ME
RÉU	HELIO CHAVES DE MELO JUNIOR
ADVOGADO	AROLDO PLINIO GONCALVES(OAB: 13735/MG)
RÉU	NILTON MARQUES JUNIOR
ADVOGADO	MIGUEL HENRIQUE VALADARES(OAB: 88332/MG)

ADVOGADO	LAURY WANDERLEY DE MACEDO JUNIOR E SENRA(OAB: 108036/MG)
RÉU	NILTON MARQUES CPF: 106.582.818 -79 - ME
RÉU	PH SERVICOS LTDA - ME
RÉU	EMERSON LOPES CHAGAS DE ABREU
ADVOGADO	AROLDO PLINIO GONCALVES(OAB: 13735/MG)
RÉU	ADMINAS ADMINISTRACAO E TERCEIRIZACAO DE MAO DE OBRA LTDA
ADVOGADO	CYNTHIA BOLIVAR MOREIRA E BRITO(OAB: 67374/MG)
ADVOGADO	LAURY WANDERLEY DE MACEDO JUNIOR E SENRA(OAB: 108036/MG)
RÉU	PLANO PLANEJAMENTO E GERENCIAMENTO FINANCEIRO LTDA - ME
ADVOGADO	AROLDO PLINIO GONCALVES(OAB: 13735/MG)
RÉU	FABIANO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA
ADVOGADO	Lauro Antonio Calenzani(OAB: 48826/MG)
RÉU	MARILENE CORREA
RÉU	GARRA EMPREENDIMENTOS E SERVICOS LTDA
RÉU	PLANEJAR PLANEJAMENTO E GERENCIAMENTO FINANCEIRO EIRELI - EPP
ADVOGADO	AROLDO PLINIO GONCALVES(OAB: 13735/MG)
RÉU	MEG SERVICOS TERCEIRIZADOS LTDA
ADVOGADO	MAURILIO RAMOS DE SA(OAB: 95196/MG)
ADVOGADO	AROLDO PLINIO GONCALVES(OAB: 13735/MG)
RÉU	SETER SERVICOS E TERCEIRIZACAO DE MAO DE OBRA LTDA
RÉU	R&C AMINISTRACAO E SERVICOS LTDA
RÉU	PH SERVICOS E ADMINISTRACAO LTDA
ADVOGADO	AROLDO PLINIO GONCALVES(OAB: 13735/MG)
RÉU	MARIA APARECIDA CORREIA
RÉU	LEANDRO TADEU GUALBERTO DE SOUZA
ADVOGADO	AROLDO PLINIO GONCALVES(OAB: 13735/MG)
RÉU	MEGA SERVICOS DE TERCEIRIZACAO DE MAO DE OBRA - EIRELI
ADVOGADO	NEIDER PEREIRA DE MACEDO(OAB: 108593/MG)
RÉU	MEG SEGURANCA PATRIMONIAL EIRELI
ADVOGADO	MAURILIO RAMOS DE SA(OAB: 95196/MG)
ADVOGADO	TAYRLAN BATISTA DE JESUS(OAB: 173625/MG)
ADVOGADO	AROLDO PLINIO GONCALVES(OAB: 13735/MG)
RÉU	ALPHA VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA
ADVOGADO	AROLDO PLINIO GONCALVES(OAB: 13735/MG)
RÉU	PALOMA MARIA DE OLIVEIRA CHAGAS ABREU CHAVES
ADVOGADO	AROLDO PLINIO GONCALVES(OAB: 13735/MG)
RÉU	JUSSARA GABRIELA DE SOUSA FRADE
ADVOGADO	MIGUEL HENRIQUE VALADARES(OAB: 88332/MG)
ADVOGADO	FERNANDO ANDRADE CHAVES(OAB: 82770/MG)
ADVOGADO	LAURY WANDERLEY DE MACEDO JUNIOR E SENRA(OAB: 108036/MG)
RÉU	SP SERVICOS LTDA
RÉU	RHMINAS SERVICOS LTDA - ME
RÉU	PH GESTAO EMPRESARIAL LTDA - EPP
ADVOGADO	AROLDO PLINIO GONCALVES(OAB: 13735/MG)
RÉU	NILTON MARQUES FRADE
ADVOGADO	MIGUEL HENRIQUE VALADARES(OAB: 88332/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO	KARINA MARTINS BERWANGER(OAB: 50525/RS)
ADVOGADO	MARIANA DRUMOND ANDRADE(OAB: 96155/MG)
ADVOGADO	GRAZIELE NEVES DE SOUSA(OAB: 169922/MG)
ADVOGADO	FERNANDO ANDRADE CHAVES(OAB: 82770/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	BANCO CENTRAL DO BRASIL
TERCEIRO INTERESSADO	ANGELA SARAIVA PORTES SOUZA
TERCEIRO INTERESSADO	PONTA ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA
TERCEIRO INTERESSADO	ELTON RODRIGUES FERREIRA
ADVOGADO	PEDRO ANGELO RODRIGUES MAGALHAES(OAB: 180284/MG)
ADVOGADO	MATHEUS MESSEDER DUARTE(OAB: 168411/MG)
ADVOGADO	PAULO HENRIQUE OLIVEIRA NASCIMENTO(OAB: 167552/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	MARCO ANTONIO BARBOSA OLIVEIRA JUNIOR
TERCEIRO INTERESSADO	BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO	FABIANA AUGUSTO ZACAIB PIERIM(OAB: 180489/SP)
TERCEIRO INTERESSADO	DANIEL PINHEIRO SILVA
ADVOGADO	FLAVIO NIERERE ALVES SILVA(OAB: 123218/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	RUI SOARES DE MESQUITA
ADVOGADO	LORAINE DE OLIVEIRA DAMASCENO(OAB: 133108/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ADMINAS ADMINISTRACAO E TERCEIRIZACAO DE MAO DE OBRA LTDA
- ALPHA VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA
- EMERSON LOPES CHAGAS DE ABREU
- FABIANO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA
- HELIO CHAVES DE MELO JUNIOR
- JUSSARA GABRIELA DE SOUSA FRADE
- LEANDRO TADEU GUALBERTO DE SOUZA
- MEG SEGURANCA PATRIMONIAL EIRELI
- MEG SERVICOS TERCEIRIZADOS LTDA
- MEGA SERVICOS DE TERCEIRIZACAO DE MAO DE OBRA - EIRELI
- NILTON MARQUES JUNIOR
- PALOMA MARIA DE OLIVEIRA CHAGAS ABREU CHAVES

- PH GESTAO EMPRESARIAL LTDA - EPP
- PH SERVICOS E ADMINISTRACAO LTDA
- PLANEJAR PLANEJAMENTO E GERENCIAMENTO FINANCEIRO EIRELI - EPP
- PLANO PLANEJAMENTO E GERENCIAMENTO FINANCEIRO LTDA - ME

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 1561218 proferido nos autos.

CONCLUSÃO-PjeJT

Nesta data, faço os autos conclusos ao(a) MM Juiz(a) do Trabalho.
BELO HORIZONTE/MG, 22 de abril de 2024.
SAA.

DESPACHO - PJe-JT

Vistos os autos eletrônicos.
RUI SOARES DE MESQUITA, arrematante do imóvel de matrícula 42995, peticiona, em Id e68c325, requerendo que seja "*reservado/bloqueado do valor pago a quantia de R$150.000,00 (cento e cinquenta mil reais) a titulo de devolução de valores os quais o arrematante terá que arcar*", diante das benfeitorias necessárias, úteis e/ou voluptuárias que foram indevidamente retiradas do imóvel, alterando, portanto, o "status" do bem em relação às descrições do imóvel constantes do edital.
Pois bem.
Quanto ao imóvel de matrícula 42995, importante consignar que fora reavaliado em R$ 1.300.000,00, e arrematado em hasta pública realizada em 04/10/2023, por lance no valor de R$ 730.000,00.
Diante da regularidade da arrematação, esta foi devidamente confirmada por este Juízo, nos termos do despacho Id cc2175f.
De forma paralela, o executado e antigo proprietário do imóvel, NILTON MARQUES JÚNIOR, apresentou o Agravo de Petição Id2fb9575, em face de decisão Id 8bcf2bd, o qual não foi recepcionado por este Juízo, pois interposto de decisão dotada de natureza interlocutória (v. Id 226f67b).
Irresignado, interpôs Agravo de Instrumento em Agravo de Petição (AIAP), em Id f746340, e devido ao fato de o mencionado recurso não ser dotado de efeito suspensivo (artigo 897, §§1º, 2º, 3º e 8º, da CLT), determinou-se o seu processamento em autos suplementares e, consequentemente, a homologação da arrematação, com expedição de carta de arrematação e respectivo mandado de imissão na posse referente ao imóvel em questão (v.despacho Id ff092ce).
Em **26/02/2024,** o arrematante foi devidamente imitido na posse, sem que fosse realizada qualquer observação sobre o estado do imóvel e/ou benfeitorias, exceto acerca da necessidade de se realizar o arrombamento para adentrá-lo, conforme certidão de devolução de mandado Id bb6519c transcrita a seguir:

Destaca-se que, caso constatasse eventual depreciação e/ou retirada irregular de benfeitorias que alterassem as condições do bem descritas no edital de hasta pública, caberia ao arrematante recusar a imissão na posse e/ou adotar as medidas processuais pela via adequada, em momento oportuno. No entanto, a irresignação foi apresentada apenas em **22/04/2024,** quando já transcorridos mais de 60 (sessenta dias) da posse do imóvel, sendo, portanto, intempestiva.
Ante ao exposto, indefiro os requerimentos apresentados em petição Id e68c325.
Intime-se.
Noutro giro, tendo em vista os comprovantes anexados em Id. cdb955d, **oficie-se** o Núcleo de Apoio às Execuções (NAE), dando-lhe ciência acerca da transferência de R$ 4.497.938,36 em benefício dos autos n. 083200-70.2003.5.03.0104, para prosseguimento do Procedimento de Reunião de Execuções (PRE).
Anexe-se Id cdb955d para esclarecimentos.
Dando ênfase às boas práticas de responsabilidade social e sustentabilidade rogadas pelo Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região, serve o presente despacho como ofício.

BELO HORIZONTE/MG, 25 de abril de 2024.

TATIANA CAROLINA DE ARAUJO

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATOrd-0000004-16.2014.5.03.0009

AUTOR	SONIA MARIA DA SILVA
ADVOGADO	Zaira Maria Tinoco Martins(OAB: 104797/MG)
ADVOGADO	FELIPE CAMPOS MUZZI(OAB: 111498/MG)
RÉU	PH SERVICOS DE SEGURANCA ELETRONICA LTDA - ME
RÉU	HELIO CHAVES DE MELO JUNIOR
ADVOGADO	AROLDO PLINIO GONCALVES(OAB: 13735/MG)
RÉU	NILTON MARQUES JUNIOR
ADVOGADO	MIGUEL HENRIQUE VALADARES(OAB: 88332/MG)
ADVOGADO	LAURY WANDERLEY DE MACEDO JUNIOR E SENRA(OAB: 108036/MG)
RÉU	NILTON MARQUES CPF: 106.582.818 -79 - ME
RÉU	PH SERVICOS LTDA - ME

RÉU	EMERSON LOPES CHAGAS DE ABREU
ADVOGADO	AROLDO PLINIO GONCALVES(OAB: 13735/MG)
RÉU	ADMINAS ADMINISTRACAO E TERCEIRIZACAO DE MAO DE OBRA LTDA
ADVOGADO	CYNTHIA BOLIVAR MOREIRA E BRITO(OAB: 67374/MG)
ADVOGADO	LAURY WANDERLEY DE MACEDO JUNIOR E SENRA(OAB: 108036/MG)
RÉU	PLANO PLANEJAMENTO E GERENCIAMENTO FINANCEIRO LTDA - ME
ADVOGADO	AROLDO PLINIO GONCALVES(OAB: 13735/MG)
RÉU	FABIANO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA
ADVOGADO	Lauro Antonio Calenzani(OAB: 48826/MG)
RÉU	MARILENE CORREA
RÉU	GARRA EMPREENDIMENTOS E SERVICOS LTDA
RÉU	PLANEJAR PLANEJAMENTO E GERENCIAMENTO FINANCEIRO EIRELI - EPP
ADVOGADO	AROLDO PLINIO GONCALVES(OAB: 13735/MG)
RÉU	MEG SERVICOS TERCEIRIZADOS LTDA
ADVOGADO	MAURILIO RAMOS DE SA(OAB: 95196/MG)
ADVOGADO	AROLDO PLINIO GONCALVES(OAB: 13735/MG)
RÉU	SETER SERVICOS E TERCEIRIZACAO DE MAO DE OBRA LTDA
RÉU	R&C AMINISTRACAO E SERVICOS LTDA
RÉU	PH SERVICOS E ADMINISTRACAO LTDA
ADVOGADO	AROLDO PLINIO GONCALVES(OAB: 13735/MG)
RÉU	MARIA APARECIDA CORREIA
RÉU	LEANDRO TADEU GUALBERTO DE SOUZA
ADVOGADO	AROLDO PLINIO GONCALVES(OAB: 13735/MG)
RÉU	MEGA SERVICOS DE TERCEIRIZACAO DE MAO DE OBRA - EIRELI
ADVOGADO	NEIDER PEREIRA DE MACEDO(OAB: 108593/MG)
RÉU	MEG SEGURANCA PATRIMONIAL EIRELI
ADVOGADO	MAURILIO RAMOS DE SA(OAB: 95196/MG)
ADVOGADO	TAYRLAN BATISTA DE JESUS(OAB: 173625/MG)
ADVOGADO	AROLDO PLINIO GONCALVES(OAB: 13735/MG)
RÉU	ALPHA VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA
ADVOGADO	AROLDO PLINIO GONCALVES(OAB: 13735/MG)
RÉU	PALOMA MARIA DE OLIVEIRA CHAGAS ABREU CHAVES
ADVOGADO	AROLDO PLINIO GONCALVES(OAB: 13735/MG)
RÉU	JUSSARA GABRIELA DE SOUSA FRADE
ADVOGADO	MIGUEL HENRIQUE VALADARES(OAB: 88332/MG)
ADVOGADO	FERNANDO ANDRADE CHAVES(OAB: 82770/MG)
ADVOGADO	LAURY WANDERLEY DE MACEDO JUNIOR E SENRA(OAB: 108036/MG)
RÉU	SP SERVICOS LTDA
RÉU	RHMINAS SERVICOS LTDA - ME
RÉU	PH GESTAO EMPRESARIAL LTDA - EPP
ADVOGADO	AROLDO PLINIO GONCALVES(OAB: 13735/MG)
RÉU	NILTON MARQUES FRADE
ADVOGADO	MIGUEL HENRIQUE VALADARES(OAB: 88332/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO	KARINA MARTINS BERWANGER(OAB: 50525/RS)
ADVOGADO	MARIANA DRUMOND ANDRADE(OAB: 96155/MG)
ADVOGADO	GRAZIELE NEVES DE SOUSA(OAB: 169922/MG)
ADVOGADO	FERNANDO ANDRADE CHAVES(OAB: 82770/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	BANCO CENTRAL DO BRASIL
TERCEIRO INTERESSADO	ANGELA SARAIVA PORTES SOUZA
TERCEIRO INTERESSADO	PONTA ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA
TERCEIRO INTERESSADO	ELTON RODRIGUES FERREIRA
ADVOGADO	PEDRO ANGELO RODRIGUES MAGALHAES(OAB: 180284/MG)
ADVOGADO	MATHEUS MESSEDER DUARTE(OAB: 168411/MG)
ADVOGADO	PAULO HENRIQUE OLIVEIRA NASCIMENTO(OAB: 167552/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	MARCO ANTONIO BARBOSA OLIVEIRA JUNIOR
TERCEIRO INTERESSADO	BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO	FABIANA AUGUSTO ZACAIB PIERIM(OAB: 180489/SP)
TERCEIRO INTERESSADO	DANIEL PINHEIRO SILVA
ADVOGADO	FLAVIO NIERERE ALVES SILVA(OAB: 123218/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	RUI SOARES DE MESQUITA
ADVOGADO	LORAINE DE OLIVEIRA DAMASCENO(OAB: 133108/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- SONIA MARIA DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 1561218 proferido nos autos.

CONCLUSÃO-PjeJT

Nesta data, faço os autos conclusos ao(a) MM Juiz(a) do Trabalho.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de abril de 2024.

SAA.

DESPACHO - PJe-JT

Vistos os autos eletrônicos.

RUI SOARES DE MESQUITA, arrematante do imóvel de matrícula 42995, peticiona, em Id e68c325, requerendo que seja "*reservado/bloqueado do valor pago a quantia de R$150.000,00 (cento e cinquenta mil reais) a titulo de devolução de valores os quais o arrematante terá que arcar*", diante das benfeitorias necessárias, úteis e/ou voluptuárias que foram indevidamente retiradas do imóvel, alterando, portanto, o "status" do bem em relação às descrições do imóvel constantes do edital.

Pois bem.

Quanto ao imóvel de matrícula 42995, importante consignar que fora reavaliado em R$ 1.300.000,00, e arrematado em hasta pública realizada em 04/10/2023, por lance no valor de R$ 730.000,00.

Diante da regularidade da arrematação, esta foi devidamente confirmada por este Juízo, nos termos do despacho Id cc2175f.

De forma paralela, o executado e antigo proprietário do imóvel, NILTON MARQUES JÚNIOR, apresentou o Agravo de Petição Id2fb9575, em face de decisão Id 8bcf2bd, o qual não foi recepcionado por este Juízo, pois interposto de decisão dotada de natureza interlocutória (v. Id 226f67b).

Irresignado, interpôs Agravo de Instrumento em Agravo de Petição (AIAP), em Id f746340, e devido ao fato de o mencionado recurso não ser dotado de efeito suspensivo (artigo 897, §§1º, 2º, 3º e 8º, da CLT), determinou-se o seu processamento em autos suplementares e, consequentemente, a homologação da arrematação, com expedição de carta de arrematação e respectivo mandado de imissão na posse referente ao imóvel em questão (v.despacho Id ff092ce).

Em **26/02/2024,** o arrematante foi devidamente imitido na posse, sem que fosse realizada qualquer observação sobre o estado do imóvel e/ou benfeitorias, exceto acerca da necessidade de se realizar o arrombamento para adentrá-lo, conforme certidão de devolução de mandado Id bb6519c transcrita a seguir:

Destaca-se que, caso constatasse eventual depreciação e/ou retirada irregular de benfeitorias que alterassem as condições do bem descritas no edital de hasta pública, caberia ao arrematante recusar a imissão na posse e/ou adotar as medidas processuais pela via adequada, em momento oportuno. No entanto, a irresignação foi apresentada apenas em **22/04/2024,** quando já transcorridos mais de 60 (sessenta dias) da posse do imóvel, sendo, portanto, intempestiva.

Ante ao exposto, indefiro os requerimentos apresentados em petição Id e68c325.

Intime-se.

Noutro giro, tendo em vista os comprovantes anexados em Id. cdb955d, **oficie-se** o Núcleo de Apoio às Execuções (NAE), dando-lhe ciência acerca da transferência de R$ 4.497.938,36 em benefício dos autos n. 083200-70.2003.5.03.0104, para prosseguimento do Procedimento de Reunião de Execuções (PRE).

Anexe-se Id cdb955d para esclarecimentos.

Dando ênfase às boas práticas de responsabilidade social e sustentabilidade rogadas pelo Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região, serve o presente despacho como ofício.

BELO HORIZONTE/MG, 25 de abril de 2024.

TATIANA CAROLINA DE ARAUJO

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATOrd-0000004-16.2014.5.03.0009

AUTOR	SONIA MARIA DA SILVA
ADVOGADO	Zaira Maria Tinoco Martins(OAB: 104797/MG)
ADVOGADO	FELIPE CAMPOS MUZZI(OAB: 111498/MG)
RÉU	PH SERVICOS DE SEGURANCA ELETRONICA LTDA - ME
RÉU	HELIO CHAVES DE MELO JUNIOR
ADVOGADO	AROLDO PLINIO GONCALVES(OAB: 13735/MG)
RÉU	NILTON MARQUES JUNIOR
ADVOGADO	MIGUEL HENRIQUE VALADARES(OAB: 88332/MG)
ADVOGADO	LAURY WANDERLEY DE MACEDO JUNIOR E SENRA(OAB: 108036/MG)
RÉU	NILTON MARQUES CPF: 106.582.818 -79 - ME
RÉU	PH SERVICOS LTDA - ME
RÉU	EMERSON LOPES CHAGAS DE ABREU
ADVOGADO	AROLDO PLINIO GONCALVES(OAB: 13735/MG)
RÉU	ADMINAS ADMINISTRACAO E TERCEIRIZACAO DE MAO DE OBRA LTDA
ADVOGADO	CYNTHIA BOLIVAR MOREIRA E BRITO(OAB: 67374/MG)
ADVOGADO	LAURY WANDERLEY DE MACEDO JUNIOR E SENRA(OAB: 108036/MG)
RÉU	PLANO PLANEJAMENTO E GERENCIAMENTO FINANCEIRO LTDA - ME
ADVOGADO	AROLDO PLINIO GONCALVES(OAB: 13735/MG)
RÉU	FABIANO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA
ADVOGADO	Lauro Antonio Calenzani(OAB: 48826/MG)
RÉU	MARILENE CORREA
RÉU	GARRA EMPREENDIMENTOS E SERVICOS LTDA
RÉU	PLANEJAR PLANEJAMENTO E GERENCIAMENTO FINANCEIRO EIRELI - EPP

ADVOGADO	AROLDO PLINIO GONCALVES(OAB: 13735/MG)
RÉU	MEG SERVICOS TERCEIRIZADOS LTDA
ADVOGADO	MAURILIO RAMOS DE SA(OAB: 95196/MG)
ADVOGADO	AROLDO PLINIO GONCALVES(OAB: 13735/MG)
RÉU	SETER SERVICOS E TERCEIRIZACAO DE MAO DE OBRA LTDA
RÉU	R&C AMINISTRACAO E SERVICOS LTDA
RÉU	PH SERVICOS E ADMINISTRACAO LTDA
ADVOGADO	AROLDO PLINIO GONCALVES(OAB: 13735/MG)
RÉU	MARIA APARECIDA CORREIA
RÉU	LEANDRO TADEU GUALBERTO DE SOUZA
ADVOGADO	AROLDO PLINIO GONCALVES(OAB: 13735/MG)
RÉU	MEGA SERVICOS DE TERCEIRIZACAO DE MAO DE OBRA - EIRELI
ADVOGADO	NEIDER PEREIRA DE MACEDO(OAB: 108593/MG)
RÉU	MEG SEGURANCA PATRIMONIAL EIRELI
ADVOGADO	MAURILIO RAMOS DE SA(OAB: 95196/MG)
ADVOGADO	TAYRLAN BATISTA DE JESUS(OAB: 173625/MG)
ADVOGADO	AROLDO PLINIO GONCALVES(OAB: 13735/MG)
RÉU	ALPHA VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA
ADVOGADO	AROLDO PLINIO GONCALVES(OAB: 13735/MG)
RÉU	PALOMA MARIA DE OLIVEIRA CHAGAS ABREU CHAVES
ADVOGADO	AROLDO PLINIO GONCALVES(OAB: 13735/MG)
RÉU	JUSSARA GABRIELA DE SOUSA FRADE
ADVOGADO	MIGUEL HENRIQUE VALADARES(OAB: 88332/MG)
ADVOGADO	FERNANDO ANDRADE CHAVES(OAB: 82770/MG)
ADVOGADO	LAURY WANDERLEY DE MACEDO JUNIOR E SENRA(OAB: 108036/MG)
RÉU	SP SERVICOS LTDA
RÉU	RHMINAS SERVICOS LTDA - ME
RÉU	PH GESTAO EMPRESARIAL LTDA - EPP
ADVOGADO	AROLDO PLINIO GONCALVES(OAB: 13735/MG)
RÉU	NILTON MARQUES FRADE
ADVOGADO	MIGUEL HENRIQUE VALADARES(OAB: 88332/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO	KARINA MARTINS BERWANGER(OAB: 50525/RS)
ADVOGADO	MARIANA DRUMOND ANDRADE(OAB: 96155/MG)
ADVOGADO	GRAZIELE NEVES DE SOUSA(OAB: 169922/MG)
ADVOGADO	FERNANDO ANDRADE CHAVES(OAB: 82770/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	BANCO CENTRAL DO BRASIL
TERCEIRO INTERESSADO	ANGELA SARAIVA PORTES SOUZA
TERCEIRO INTERESSADO	PONTA ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA
TERCEIRO INTERESSADO	ELTON RODRIGUES FERREIRA
ADVOGADO	PEDRO ANGELO RODRIGUES MAGALHAES(OAB: 180284/MG)
ADVOGADO	MATHEUS MESSEDER DUARTE(OAB: 168411/MG)
ADVOGADO	PAULO HENRIQUE OLIVEIRA NASCIMENTO(OAB: 167552/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	MARCO ANTONIO BARBOSA OLIVEIRA JUNIOR
TERCEIRO INTERESSADO	BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO	FABIANA AUGUSTO ZACAIB PIERIM(OAB: 180489/SP)
TERCEIRO INTERESSADO	DANIEL PINHEIRO SILVA
ADVOGADO	FLAVIO NIERERE ALVES SILVA(OAB: 123218/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	RUI SOARES DE MESQUITA
ADVOGADO	LORAINE DE OLIVEIRA DAMASCENO(OAB: 133108/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- RUI SOARES DE MESQUITA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

DESTINATÁRIO:

Advogado do Arrematante RUI SOARES DE MESQUITA: Loraine de Oliveira Damasceno

Fica V. Srª intimado(a) para ciência, no prazo legal, do despacho #id:1561218.

BELO HORIZONTE/MG, 26 de abril de 2024.

JOSE DEL BEN GONCALVES ROSTEY

Servidor

Núcleo Garimpo

Notificação

Processo Nº ATOrd-0010344-98.2013.5.03.0091

AUTOR	SILVANO BISPO DOS ANJOS
ADVOGADO	alexandre marques nogueira(OAB: 100036/MG)
RÉU	UNI QUALY SERVICOS DE VIGIA E PORTARIA LTDA. - ME
ADVOGADO	MARCO AURELIO MACHADO(OAB: 85583/MG)
RÉU	INPAR PROJETO RESIDENCIAL NOVA LIMA SPE LTDA.
ADVOGADO	PRICILA DE MOURA LOZANO(OAB: 100858/RJ)
ADVOGADO	EDUARDO BARROS MIRANDA PERILLIER(OAB: 138639/MG)
ADVOGADO	JOAO RAPHAEL DE MATOS GUEDES(OAB: 161328/RJ)

ADVOGADO	SERGIO RICARDO NUTTI MARANGONI(OAB: 117752/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- INPAR PROJETO RESIDENCIAL NOVA LIMA SPE LTDA.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 6cc98a5 proferido nos autos.

CERTIDÃO

Certifico que há saldo remanescente de um depósito judicial a ser levantado neste feito de titularidade da segunda Reclamada, INPAR PROJETO RESIDENCIAL NOVA LIMA SPE LTDA., a qual possui certidão positiva no BNDT, possuindo execução frustrada conforme os relatórios gerenciais do Pje; certifico, por fim, que a 6ª Vara do Trabalho de Belo Horizonte oficiou o Núcleo Garimpo, solicitando pesquisa de saldo de depósito de titularidade da Reclamada para transferência para a execução pendente nos autos n. 0010612-48.2015.5.03.0006; pelo que, nesta data, faço conclusos os presentes autos.

Belo Horizonte, 24 de abril de 2024.

Pelo Chefe do Núcleo Garimpo, Paulo Sérgio Barbosa Carvalho, servidora Celina Castro Santos.

CONCLUSÃO

Recebo os presentes autos, nos termos do art. 2º da Resolução Conjunta GP/GCR nº 136/2020.

Diante da existência de saldo remanescente de depósito judicial nos autos de titularidade da segunda Reclamada, e considerando o ofício encaminhado pela 6 ª Vara do Trabalho de Belo Horizonte a este Núcleo, conforme acima certificado, determino o seguinte:

Encaminhe-se esta decisão, com efeitos de ofício, **à Caixa Econômica Federal (Agência nº 0620)** para proceder, no prazo de até 10 (dez) dias, à transferência do saldo existente na conta relativa ao depósito judicial destes autos, observando os seguintes dados:

1) Dados do depósito:

Conta judicial n.: 134 / 42 / 1517537-02)

2) Transferir a integralidade do saldo da conta judicial acima mencionada, à disposição da 6ª Vara do Trabalho de Belo Horizonte, nos autos n. 0010612-48.2015.5.03.0006, em que são partes **JOSE CIRIACO DE SOUZA** x **EMOESCO EMPRESA MONTADORA DE ESTRUTURAS DE CONCRETO LTDA e outros**.

Transferido o saldo, encerre-se a conta.

Registre-se em planilha de controle.

Dê-se ciência da presente determinação à **6ª Vara do Trabalho de Belo Horizonte.**

Por medida de economia e celeridade processuais, **confiro força de ofício ao presente despacho.**

Após, devolvam-se os autos à vara de origem, ficando ciente de que, quando houver o cumprimento da transferência determinada no presente despacho pela instituição bancária, o respectivo comprovante será remetido à Vara, por e-mail, para juntada no processo e retorno deste ao arquivo.

I.

BELO HORIZONTE/MG, 25 de abril de 2024.

TATIANA CAROLINA DE ARAUJO

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Gabinete de Desembargador n. 14
Notificação

Processo Nº AP-0000114-75.2012.5.03.0141

Relator	JAQUELINE MONTEIRO DE LIMA
AGRAVANTE	CEMIG DISTRIBUICAO S.A
ADVOGADO	RAFAEL RAMOS ABRAHAO(OAB: 151701/MG)
ADVOGADO	PAULO DIMAS DE ARAUJO(OAB: 55420/MG)
ADVOGADO	BRUNO VIANA VIEIRA(OAB: 78173/MG)
ADVOGADO	LOYANNA DE ANDRADE MIRANDA MENEZES(OAB: 111202/MG)
ADVOGADO	RICARDO LOPES GODOY(OAB: 77167/MG)
AGRAVADO	LIVIGSTON FERNANDES SOUZA
ADVOGADO	PAULO DE CARVALHO(OAB: 71661/MG)
ADVOGADO	IVAN TEMPONI(OAB: 133427/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- LIVIGSTON FERNANDES SOUZA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID dd15942 proferido nos autos.

Vistos, etc.

Considerando a decisão de ID 1d7b0b4, determino a redistribuição do feito, por sorteio, entre os atuais componentes desta 5a. Turma, inclusive esta Desembargadora Presidente, nos termos do art. 136,

caput , e §§ 1º e 3º, do Regimento Interno deste Eg. Tribunal Regional.

BELO HORIZONTE/MG, 26 de abril de 2024.

JAQUELINE MONTEIRO DE LIMA

Desembargadora do Trabalho

Processo Nº AP-0000114-75.2012.5.03.0141

Relator	JAQUELINE MONTEIRO DE LIMA
AGRAVANTE	CEMIG DISTRIBUICAO S.A
ADVOGADO	RAFAEL RAMOS ABRAHAO(OAB: 151701/MG)
ADVOGADO	PAULO DIMAS DE ARAUJO(OAB: 55420/MG)
ADVOGADO	BRUNO VIANA VIEIRA(OAB: 78173/MG)
ADVOGADO	LOYANNA DE ANDRADE MIRANDA MENEZES(OAB: 111202/MG)
ADVOGADO	RICARDO LOPES GODOY(OAB: 77167/MG)
AGRAVADO	LIVIGSTON FERNANDES SOUZA
ADVOGADO	PAULO DE CARVALHO(OAB: 71661/MG)
ADVOGADO	IVAN TEMPONI(OAB: 133427/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- CEMIG DISTRIBUICAO S.A

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID dd15942 proferido nos autos.

Vistos, etc.

Considerando a decisão de ID 1d7b0b4, determino a redistribuição do feito, por sorteio, entre os atuais componentes desta 5a. Turma, inclusive esta Desembargadora Presidente, nos termos do art. 136, caput , e §§ 1º e 3º, do Regimento Interno deste Eg. Tribunal Regional.

BELO HORIZONTE/MG, 26 de abril de 2024.

JAQUELINE MONTEIRO DE LIMA

Desembargadora do Trabalho

2ª Vara do Trabalho de Ouro Preto
Notificação

Processo Nº ATSum-0010915-23.2023.5.03.0187

AUTOR	SINDICATO TRAB IND EXTRACAO FERROS E MET BAS DE MARIANA
ADVOGADO	JESSICA VIEIRA SALES(OAB: 192181/MG)
ADVOGADO	MICHAEL ISMAILE SOARES OLIVEIRA(OAB: 175869/MG)
RÉU	VALE S.A.
ADVOGADO	EDUARDO PAOLIELLO NICOLAU(OAB: 80702/MG)
PERITO	PEDRO ALBERTO BRASIL VIEIRA DOS SANTOS

Intimado(s)/Citado(s):

- SINDICATO TRAB IND EXTRACAO FERROS E MET BAS DE MARIANA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

ATO ORDINATÓRIO - PJe-JT

Destinatário: SINDICATO TRAB IND EXTRACAO FERROS E MET BAS DE MARIANA

De ordem do MM Juiz(a) da 2a Vara do Trabalho de Ouro Preto/MG, nos termos do disposto no § 4º, art. 203,do CPC/2015, fica V. Sa. intimado(a) para vista dos esclarecimentos periciais, pelo prazo de 5 dias.

OURO PRETO/MG, 25 de abril de 2024.

TAMIRES HUBNER D ANGELO

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATSum-0010915-23.2023.5.03.0187

AUTOR	SINDICATO TRAB IND EXTRACAO FERROS E MET BAS DE MARIANA
ADVOGADO	JESSICA VIEIRA SALES(OAB: 192181/MG)
ADVOGADO	MICHAEL ISMAILE SOARES OLIVEIRA(OAB: 175869/MG)
RÉU	VALE S.A.
ADVOGADO	EDUARDO PAOLIELLO NICOLAU(OAB: 80702/MG)
PERITO	PEDRO ALBERTO BRASIL VIEIRA DOS SANTOS

Intimado(s)/Citado(s):

- VALE S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

ATO ORDINATÓRIO - PJe-JT

Destinatário: VALE S.A.

De ordem do MM Juiz(a) da 2a Vara do Trabalho de Ouro Preto/MG, nos termos do disposto no § 4º, art. 203,do CPC/2015,

fica V. Sa. intimado(a) para vista dos esclarecimentos periciais, pelo prazo de 5 dias.

OURO PRETO/MG, 25 de abril de 2024.

TAMIRES HUBNER D ANGELO

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATOrd-0010431-71.2024.5.03.0187

AUTOR	A.E.L.
ADVOGADO	RAPHAEL MAROCA LUZ BOVARETTO(OAB: 217132/MG)
RÉU	P.B.S.T.D.V.E.S.
RÉU	S.V.P.S.

Intimado(s)/Citado(s):

- A.E.L.

Tomar ciência do(a) Intimação de ID 16ee6eb.

Processo Nº ATOrd-0010428-19.2024.5.03.0187

AUTOR	JOAO BATISTA ROSA
ADVOGADO	SAVIO HENRIQUE SANTOS SANTIAGO(OAB: 152588/MG)
ADVOGADO	FERNANDO VIDA E SILVA(OAB: 150037/MG)
ADVOGADO	Stenio Santos Santiago(OAB: 108931/MG)
RÉU	BEMISA MINERACAO E LOGISTICA S.A.
RÉU	HERCULANO MINERACAO LTDA
RÉU	AKRON SOLUCOES INDUSTRIAIS LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- JOAO BATISTA ROSA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

ATO ORDINATÓRIO - PJe-JT

Destinatário: JOAO BATISTA ROSA

De ordem do MM Juiz(a) da 2a Vara do Trabalho de Ouro Preto/MG, nos termos do disposto no § 4º, art. 203,do CPC/2015, fica intimado para audiência INICIAL por videoconferência (telepresencial) para o dia **06/06/2024 08:45**, devendo as partes comparecerem, sob as penas do art. 844 da CLT.

Nos termos do art. 236, §3o, do CPC c/c art. 769 da CLT, bem como da PORTARIA CONJUNTA GCR/GVCR N. 11, DE 3 DE SETEMBRO DE 2020 (TRT 3ª Região), a audiência será realizada por meio da plataforma digital ZOOM, sendo que a sala virtual de audiências deverá ser acessada por meio do link https://trt3-jus-br.zoom.us/j/3135516436 ou do ID de reunião 3135516436 .

As partes e procuradores poderão baixar o aplicativo Zoom para smartphones ou computadores e consultar o tutorial disponibilizado na página do TRT da 3a Região: https://portal.trt3.jus.br/internet/conheca-o-trt/comunicacao/noticias-institucionais/ja-esta-disponivel-manual-para-utilizacao-do-zoom .

Não há necessidade e, por isso, não serão fornecidos login e/ou senha pela Secretaria da Vara para que advogados e partes acessem a sala de audiência (videoconferência) .

Esclareço que todas as questões incidentais serão apreciadas em audiência, inclusive aquelas relacionadas à impossibilidade da parte de participação na audiência, por videoconferência.

Quaisquer problemas de conexão durante a realização da audiência poderão ser comunicados por meio de mensagem de texto pelo whatsapp (31) 98035-0890.

OURO PRETO/MG, 25 de abril de 2024.

EVANDRO ANTONIO DA SILVA

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATOrd-0010429-04.2024.5.03.0187

AUTOR	KLEBER LEONARD DE SOUZA CAMARGO
ADVOGADO	EMANUELLE CERCEAUX GOMES(OAB: 226481/MG)
RÉU	CENTRO COMERCIAL E ACOUGUE SILVA LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- KLEBER LEONARD DE SOUZA CAMARGO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

ATO ORDINATÓRIO - PJe-JT

Destinatário: KLEBER LEONARD DE SOUZA CAMARGO

De ordem do MM Juiz(a) da 2a Vara do Trabalho de Ouro Preto/MG, nos termos do disposto no § 4º, art. 203,do CPC/2015, fica intimado para audiência INICIAL por videoconferência (telepresencial) para o dia **05/06/2024 08:55**, devendo as partes comparecerem, sob as penas do art. 844 da CLT.

Nos termos do art. 236, §3o, do CPC c/c art. 769 da CLT, bem como da PORTARIA CONJUNTA GCR/GVCR N. 11, DE 3 DE SETEMBRO DE 2020 (TRT 3ª Região), a audiência será realizada por meio da plataforma digital ZOOM, sendo que a sala virtual de audiências deverá ser acessada por meio do link https://trt3-jus-

br.zoom.us/j/3135516436 ou do ID de reunião 3135516436 .

As partes e procuradores poderão baixar o aplicativo Zoom para smartphones ou computadores e consultar o tutorial disponibilizado na página do TRT da 3a Região: https://portal.trt3.jus.br/internet/conheca-o-trt/comunicacao/noticias-institucionais/ja-esta-disponivel-manual-para-utilizacao-do-zoom .

Não há necessidade e, por isso, não serão fornecidos login e/ou senha pela Secretaria da Vara para que advogados e partes acessem a sala de audiência (videoconferência) .

Esclareço que todas as questões incidentais serão apreciadas em audiência, inclusive aquelas relacionadas à impossibilidade da parte de participação na audiência, por videoconferência.

Quaisquer problemas de conexão durante a realização da audiência poderão ser comunicados por meio de mensagem de texto pelo whatsapp (31) 98035-0890.

OURO PRETO/MG, 25 de abril de 2024.

EVANDRO ANTONIO DA SILVA

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATOrd-0010430-86.2024.5.03.0187

AUTOR	JEAN CEZAR DE SOUZA
ADVOGADO	MARCO AUGUSTO DE ARGENTON E QUEIROZ(OAB: 190106/MG)
RÉU	VALE S.A.
RÉU	SALUM CONSTRUCOES LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- JEAN CEZAR DE SOUZA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

ATO ORDINATÓRIO - PJe-JT

Destinatário: JEAN CEZAR DE SOUZA

De ordem do MM Juiz(a) da 2a Vara do Trabalho de Ouro Preto/MG, nos termos do disposto no § 4º, art. 203,do CPC/2015, fica intimado para audiência INICIAL por videoconferência (telepresencial) para o dia **05/06/2024 08:50**, devendo as partes comparecerem, sob as penas do art. 844 da CLT.

Nos termos do art. 236, §3o, do CPC c/c art. 769 da CLT, bem como da PORTARIA CONJUNTA GCR/GVCR N. 11, DE 3 DE SETEMBRO DE 2020 (TRT 3ª Região), a audiência será realizada por meio da plataforma digital ZOOM, sendo que a sala virtual de audiências deverá ser acessada por meio do link https://trt3-jus-

br.zoom.us/j/3135516436 ou do ID de reunião 3135516436 .

As partes e procuradores poderão baixar o aplicativo Zoom para smartphones ou computadores e consultar o tutorial disponibilizado na página do TRT da 3a Região: https://portal.trt3.jus.br/internet/conheca-o-trt/comunicacao/noticias-institucionais/ja-esta-disponivel-manual-para-utilizacao-do-zoom .

Não há necessidade e, por isso, não serão fornecidos login e/ou senha pela Secretaria da Vara para que advogados e partes acessem a sala de audiência (videoconferência) .

Esclareço que todas as questões incidentais serão apreciadas em audiência, inclusive aquelas relacionadas à impossibilidade da parte de participação na audiência, por videoconferência.

Quaisquer problemas de conexão durante a realização da audiência poderão ser comunicados por meio de mensagem de texto pelo whatsapp (31) 98035-0890.

OURO PRETO/MG, 25 de abril de 2024.

EVANDRO ANTONIO DA SILVA

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATOrd-0010423-94.2024.5.03.0187

AUTOR	BRUNO HENRIQUE LIMA DOS SANTOS
ADVOGADO	THIAGO XAVIER DOS SANTOS(OAB: 220282/MG)
ADVOGADO	JULIANA CRISTINA MELO FRANCO BAHIA GOMES DE ALMEIDA(OAB: 165148/MG)
RÉU	COMERCIAL ELDORADO ALIMENTOS LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- BRUNO HENRIQUE LIMA DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

ATO ORDINATÓRIO - PJe-JT

Destinatário: BRUNO HENRIQUE LIMA DOS SANTOS

De ordem do MM Juiz(a) da 2a Vara do Trabalho de Ouro Preto/MG, nos termos do disposto no § 4º, art. 203,do CPC/2015, fica intimado para audiência INICIAL por videoconferência (telepresencial) para o dia **05/06/2024 08:45**, devendo as partes comparecerem, sob as penas do art. 844 da CLT.

Nos termos do art. 236, §3o, do CPC c/c art. 769 da CLT, bem como da PORTARIA CONJUNTA GCR/GVCR N. 11, DE 3 DE SETEMBRO DE 2020 (TRT 3ª Região), a audiência será realizada

por meio da plataforma digital ZOOM, sendo que a sala virtual de audiências deverá ser acessada por meio do link https://trt3-jus-br.zoom.us/j/3135516436 ou do ID de reunião 3135516436 .

As partes e procuradores poderão baixar o aplicativo Zoom para smartphones ou computadores e consultar o tutorial disponibilizado na página do TRT da 3a Região: https://portal.trt3.jus.br/internet/conheca-o-trt/comunicacao/noticias-institucionais/ja-esta-disponivel-manual-para-utilizacao-do-zoom .

Não há necessidade e, por isso, não serão fornecidos login e/ou senha pela Secretaria da Vara para que advogados e partes acessem a sala de audiência (videoconferência) .

Esclareço que todas as questões incidentais serão apreciadas em audiência, inclusive aquelas relacionadas à impossibilidade da parte de participação na audiência, por videoconferência.

Quaisquer problemas de conexão durante a realização da audiência poderão ser comunicados por meio de mensagem de texto pelo whatsapp (31) 98035-0890.

OURO PRETO/MG, 25 de abril de 2024.

EVANDRO ANTONIO DA SILVA

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATSum-0010432-56.2024.5.03.0187

AUTOR	BRUNA PAULINA DE ALMEIDA SOUZA
ADVOGADO	SILVIO ROBERTO ALMEIDA RAMOS(OAB: 104107/MG)
ADVOGADO	Guilherme Alkmim de Carvalho Pereira(OAB: 101123/MG)
ADVOGADO	FERNANDA FERREIRA DE ABREU(OAB: 137636/MG)
ADVOGADO	HENRIQUE VELOSO CRISOSTOMO DE CASTRO(OAB: 132009/MG)
ADVOGADO	Robson Damasceno da Rocha(OAB: 130138/MG)
ADVOGADO	FABRICIO AUGUSTO DE MELLO CESAR(OAB: 127189/MG)
ADVOGADO	ROBERTO FRANCO BERNARDES(OAB: 140009/MG)
RÉU	JSL S/A.

Intimado(s)/Citado(s):

- BRUNA PAULINA DE ALMEIDA SOUZA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

NOTIFICAÇÃO JUDICIAL EM PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

AUDIÊNCIA POR VIDEOCONFERÊNCIA

ATO ORDINATÓRIO - PJe-JT

Destinatário: BRUNA PAULINA DE ALMEIDA SOUZA

De ordem do MM Juiz(a) da 2a Vara do Trabalho de Ouro Preto/MG, nos termos do disposto no § 4º, art. 203,do CPC/2015, fica V. Sa. notificado para comparecer à audiência UNA, na qual será produzida toda a prova oral, devendo a parte trazer suas testemunhas independente de intimação e que se realizará no dia **17/06/2024 09:30**, na sala de audiências virtual da 2ª Vara do Trabalho de Ouro Preto.

Nos termos do art. 236, §3o, do CPC c/c art. 769 da CLT, bem como da PORTARIA CONJUNTA GCR/GVCR N. 11, DE 3 DE SETEMBRO DE 2020 (TRT 3ª Região), a audiência será realizada por meio da plataforma digital ZOOM, sendo que a sala virtual de audiências deverá ser acessada por meio do link https://trt3-jus-br.zoom.us/j/3135516436 ou do ID de reunião 3135516436 .

As partes, procuradores e testemunhas poderão baixar o aplicativo Zoom para smartphones ou computadores e consultar o tutorial disponibilizado na página do TRT da 3a Região: https://portal.trt3.jus.br/internet/conheca-o-trt/comunicacao/noticias-institucionais/ja-esta-disponivel-manual-para-utilizacao-do-zoom .

Não há necessidade e, por isso, não serão fornecidos login e/ou senha pela Secretaria da Vara para que advogados, partes e testemunhas acessem a sala de audiência (videoconferência).

As testemunhas deverão estar em equipamento próprio e serão mantidas no espaço específico da plataforma, denominado Lobby (de onde não terão acesso aos depoimentos colhidos), até serem ouvidas, não sendo permitido que estejam no mesmo ambiente físico que as partes ou advogados, tudo como forma de se preservar a incomunicabilidade.

As testemunhas serão convidadas pelas próprias partes, como acima esclarecido, sendo o convite feito por meio físico ou através de e-mail, telefone ou WhatsApp.

Aplicar-se-á a exigência de comprovação da formulação de convite às testemunhas (artigo 852-H, CLT) como condição para o deferimento da intimação e consequente condução da testemunha ausente, sob pena de preclusão.

Todas as questões incidentais serão apreciadas em audiência, inclusive aquelas relacionadas à produção da prova oral e à impossibilidade de participação na audiência, por videoconferência, seja da parte ou testemunha.

Quaisquer problemas de conexão durante a realização da audiência poderão ser comunicados por meio de mensagem de texto pelo whatsapp (31) 98035-0890.

OURO PRETO/MG, 25 de abril de 2024.

EVANDRO ANTONIO DA SILVA

Diretor de Secretaria

Processo Nº CumPrSe-0011168-11.2023.5.03.0187

REQUERENTE	DANIEL GERALDO DOS REIS
ADVOGADO	LEONARDO JAMEL SALIBA DE SOUZA(OAB: 115946/MG)
REQUERIDO	VITRAN TRANSPORTES LTDA
ADVOGADO	Marcos Castro Baptista de Oliveira(OAB: 79420/MG)
REQUERIDO	VALE S.A.
ADVOGADO	EDUARDO PAOLIELLO NICOLAU(OAB: 80702/MG)
ADVOGADO	CLISSIA PENA ALVES DE CARVALHO(OAB: 76703/MG)
PERITO	LUIZ PAULO COELHO DUARTE

Intimado(s)/Citado(s):

- VITRAN TRANSPORTES LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

ATO ORDINATÓRIO - PJe-JT

Destinatário: VITRAN TRANSPORTES LTDA

De ordem do MM Juiz(a) da 2a Vara do Trabalho de Ouro Preto/MG, nos termos do disposto no § 4º, art. 203,do CPC/2015, fica V. Sa. intimado(a) para manifestar-se, no prazo legal, sobre a impugnação à sentença de liquidação interposta pelo autor.

OURO PRETO/MG, 25 de abril de 2024.

RITA MARIGO ORNELLAS

Diretor de Secretaria

Processo Nº CumPrSe-0011168-11.2023.5.03.0187

REQUERENTE	DANIEL GERALDO DOS REIS
ADVOGADO	LEONARDO JAMEL SALIBA DE SOUZA(OAB: 115946/MG)
REQUERIDO	VITRAN TRANSPORTES LTDA
ADVOGADO	Marcos Castro Baptista de Oliveira(OAB: 79420/MG)
REQUERIDO	VALE S.A.
ADVOGADO	EDUARDO PAOLIELLO NICOLAU(OAB: 80702/MG)
ADVOGADO	CLISSIA PENA ALVES DE CARVALHO(OAB: 76703/MG)
PERITO	LUIZ PAULO COELHO DUARTE

Intimado(s)/Citado(s):

- VALE S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

ATO ORDINATÓRIO - PJe-JT

Destinatário: VALE S.A.

De ordem do MM Juiz(a) da 2a Vara do Trabalho de Ouro Preto/MG, nos termos do disposto no § 4º, art. 203,do CPC/2015, fica V. Sa. intimado(a) para manifestar-se, no prazo legal, sobre a impugnação à sentença de liquidação interposta pelo autor.

OURO PRETO/MG, 25 de abril de 2024.

RITA MARIGO ORNELLAS

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATSum-0011459-11.2023.5.03.0187

AUTOR	CLEDSON MENDES PEREIRA
ADVOGADO	REGINALDO DIAS CIRINO(OAB: 165082/MG)
RÉU	SPIN ENERGY SERVICOS ELETRICOS LTDA.
ADVOGADO	Bernardo Menicucci Grossi(OAB: 97774/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- SPIN ENERGY SERVICOS ELETRICOS LTDA.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

ATO ORDINATÓRIO - PJe-JT

Destinatário: SPIN ENERGY SERVICOS ELETRICOS LTDA.

De ordem do MM Juiz(a) da 2a Vara do Trabalho de Ouro Preto/MG, nos termos do disposto no § 4º, art. 203,do CPC/2015, fica V. Sa. intimado(a) para vista da manifestação do autor de Id 188f032, no prazo de 05 dias.

OURO PRETO/MG, 25 de abril de 2024.

RITA MARIGO ORNELLAS

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATSum-0011048-65.2023.5.03.0187

AUTOR	SINDICATO TRAB IND EXTRACAO FERROS E MET BAS DE MARIANA
ADVOGADO	JESSICA VIEIRA SALES(OAB: 192181/MG)
ADVOGADO	MICHAEL ISMAILE SOARES OLIVEIRA(OAB: 175869/MG)
RÉU	VALE S.A.
ADVOGADO	EDUARDO PAOLIELLO NICOLAU(OAB: 80702/MG)
PERITO	MARCELA GONCALVES BARBOSA

Intimado(s)/Citado(s):
- VALE S.A.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

ATO ORDINATÓRIO - PJe-JT

Destinatário: VALE S.A.

De ordem do MM Juiz(a) da 2a Vara do Trabalho de Ouro Preto/MG, nos termos do disposto no § 4º, art. 203,do CPC/2015, fica V. Sa. intimado(a) para vista, no prazo de 5 dias, dos documentos juntados pelo autor (Id 4c90503 - anexos).
OURO PRETO/MG, 26 de abril de 2024.

RITA MARIGO ORNELLAS
Diretor de Secretaria

Processo Nº ATOrd-0010331-87.2022.5.03.0187

AUTOR	JOSE MARIA DE OLIVEIRA
ADVOGADO	JOHNNY RAPHAEL GONCALVES CARVALHO(OAB: 153853/MG)
ADVOGADO	BRAULIO DE ALMEIDA PEREIRA PAIVA(OAB: 144149/MG)
ADVOGADO	MARJORIE ALVES TAVARES DE SOUZA(OAB: 173871/MG)
ADVOGADO	MARJARA ALVES TAVARES DE SOUZA(OAB: 178885/MG)
RÉU	VALE S.A.
ADVOGADO	EDUARDO PAOLIELLO NICOLAU(OAB: 80702/MG)
PERITO	GONZALO MENEZES FERREL

Intimado(s)/Citado(s):
- VALE S.A.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO
Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 3196c07 proferido nos autos.

Vistos.
Diante da divergência entre os cálculos apresentados pelas partes, determina-se a realização de perícia para liquidação da sentença, designando para realizá-la o(a) perito(a) Ana Luiza Simões Silveira, a quem concede-se o prazo de 30 dias para apresentação do laudo.
Deverá o(a) Perito(a) DECOTAR TODO E QUALQUER VALOR JÁ PAGO, bem como observar os termos da Instrução Normativa 1500/14 e a OJ 400 da SDI - I do TST.
Os cálculos devem ser elaborados exclusivamente pelo programa PJE Calc, de acordo com a RESOLUÇÃO CSJT Nº 284, DE 26 DE FEVEREIRO DE 2021, sob pena de não conhecimento.
Sobreleva destacar que a própria elaboração do cálculo se dê no referido sistema, e não apenas a sua inserção nele para fim de atualização.
Dispensada a quesitação, uma vez que os cálculos se nortearão pela decisão exequenda.
Intimem-se as partes.
Proceda-se à inclusão da perícia no sistema e intime-se o perito (a) nomeado(a).
OURO PRETO/MG, 26 de abril de 2024.

JESSICA GRAZIELLE ANDRADE MARTINS
Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº CartPrecCiv-0011395-98.2023.5.03.0187

AUTOR	JOSE ROBERTO FARIAS
ADVOGADO	MARCOS GIOVANE DO NASCIMENTO MENDES(OAB: 143245/MG)
RÉU	GEOCONTROLE BR SONDAGENS S.A.
ADVOGADO	ALINE CRISTINA NORONHA FERREIRA ENGELENDER(OAB: 177125/MG)
ADVOGADO	MARCELO ROMANELLI CEZAR FERNANDES(OAB: 100355/MG)
RÉU	VALE S.A.
ADVOGADO	EDUARDO PAOLIELLO NICOLAU(OAB: 80702/MG)
PERITO	LAURO MARCIO VIEIRA DE ASSUMPCAO

Intimado(s)/Citado(s):
- GEOCONTROLE BR SONDAGENS S.A.
- VALE S.A.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO
Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 97845c5 proferido nos autos.
Vistos os autos.
Considerando as manifestações Id d06fb34 e Id 169ec78, dou por encerrada a prova pericial, uma vez que não foi apresentado pedido de esclarecimento pelas partes.

Assim, devolva-se ao Juízo Deprecante, por meio eletrônico, nos termos do art. 141 da Consolidação dos Provimentos do TRT da 3ª Região.

Ressalte-se que este Juízo fica à disposição na hipótese de ser necessária a realização de qualquer outro ato material que esteja circunscrito à sua competência.

OURO PRETO/MG, 26 de abril de 2024.

JESSICA GRAZIELLE ANDRADE MARTINS

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATOrd-0010331-87.2022.5.03.0187

AUTOR	JOSE MARIA DE OLIVEIRA
ADVOGADO	JOHNNY RAPHAEL GONCALVES CARVALHO(OAB: 153853/MG)
ADVOGADO	BRAULIO DE ALMEIDA PEREIRA PAIVA(OAB: 144149/MG)
ADVOGADO	MARJORIE ALVES TAVARES DE SOUZA(OAB: 173871/MG)
ADVOGADO	MARJARA ALVES TAVARES DE SOUZA(OAB: 178885/MG)
RÉU	VALE S.A.
ADVOGADO	EDUARDO PAOLIELLO NICOLAU(OAB: 80702/MG)
PERITO	GONZALO MENEZES FERREL

Intimado(s)/Citado(s):

- JOSE MARIA DE OLIVEIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 3196c07 proferido nos autos.

Vistos.

Diante da divergência entre os cálculos apresentados pelas partes, determina-se a realização de perícia para liquidação da sentença, designando para realizá-la o(a) perito(a) Ana Luiza Simões Silveira, a quem concede-se o prazo de 30 dias para apresentação do laudo. Deverá o(a) Perito(a) DECOTAR TODO E QUALQUER VALOR JÁ PAGO, bem como observar os termos da Instrução Normativa 1500/14 e a OJ 400 da SDI - I do TST.

Os cálculos devem ser elaborados exclusivamente pelo programa PJE Calc, de acordo com a RESOLUÇÃO CSJT Nº 284, DE 26 DE FEVEREIRO DE 2021, sob pena de não conhecimento.

Sobreleva destacar que a própria elaboração do cálculo se dê no referido sistema, e não apenas a sua inserção nele para fim de atualização.

Dispensada a quesitação, uma vez que os cálculos se nortearão pela decisão exequenda.

Intimem-se as partes.

Proceda-se à inclusão da perícia no sistema e intime-se o perito (a) nomeado(a).

OURO PRETO/MG, 26 de abril de 2024.

JESSICA GRAZIELLE ANDRADE MARTINS

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº TutAntAnt-0012094-65.2017.5.03.0069

REQUERENTE	PAULO NAZARENO ALVES DA COSTA PEREIRA
ADVOGADO	ADMILSON RODRIGUES VIANA(OAB: 124570/MG)
ADVOGADO	CLEYDER CASTRO CORREA(OAB: 118601/MG)
REQUERIDO	VALE S.A.
ADVOGADO	EDUARDO PAOLIELLO NICOLAU(OAB: 80702/MG)
ADVOGADO	MOARA LUISA PINTO PORTES(OAB: 152091/MG)
ADVOGADO	TATIANE AZEVEDO VAZ(OAB: 121554/MG)
ADVOGADO	MICHEL PIRES PIMENTA COUTINHO(OAB: 87880/MG)
ADVOGADO	FERNANDA DANIELE DE ABREU PEREIRA(OAB: 139525/MG)
ADVOGADO	RICARDO LOPES GODOY(OAB: 77167/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- VALE S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID dfee51a proferido nos autos.

Vistos os autos.

Com fulcro no princípio da cooperação processual (art. 6º, CPC), e tendo em vista ser de conhecimento dessa Especializada que a Vale S.A. é empresa que honra seus débitos, defiro ao reclamado a dilação do prazo por 10 dias para quitação.

Intimem-se.

OURO PRETO/MG, 26 de abril de 2024.

JESSICA GRAZIELLE ANDRADE MARTINS

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº CartPrecCiv-0011395-98.2023.5.03.0187

AUTOR	JOSE ROBERTO FARIAS
ADVOGADO	MARCOS GIOVANE DO NASCIMENTO MENDES(OAB: 143245/MG)

RÉU	GEOCONTROLE BR SONDAGENS S.A.
ADVOGADO	ALINE CRISTINA NORONHA FERREIRA ENGELENDER(OAB: 177125/MG)
ADVOGADO	MARCELO ROMANELLI CEZAR FERNANDES(OAB: 100355/MG)
RÉU	VALE S.A.
ADVOGADO	EDUARDO PAOLIELLO NICOLAU(OAB: 80702/MG)
PERITO	LAURO MARCIO VIEIRA DE ASSUMPCAO

Intimado(s)/Citado(s):

- JOSE ROBERTO FARIAS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 97845c5 proferido nos autos.

Vistos os autos.

Considerando as manifestações Id d06fb34 e Id 169ec78, dou por encerrada a prova pericial, uma vez que não foi apresentado pedido de esclarecimento pelas partes.

Assim, devolva-se ao Juízo Deprecante, por meio eletrônico, nos termos do art. 141 da Consolidação dos Provimentos do TRT da 3ª Região.

Ressalte-se que este Juízo fica à disposição na hipótese de ser necessária a realização de qualquer outro ato material que esteja circunscrito à sua competência.

OURO PRETO/MG, 26 de abril de 2024.

JESSICA GRAZIELLE ANDRADE MARTINS

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATOrd-0001392-02.2013.5.03.0069

AUTOR	JOSE BATISTA GOIS
ADVOGADO	JOSE GERALDO PEDROSA(OAB: 33093/MG)
RÉU	SONDAP SONDAGEM E PERFURACOES ESPECIAIS LTDA.
ADVOGADO	ESDRAS EDUARDO GOMES MACHADO(OAB: 139629/MG)
ADVOGADO	Aislan Eugênio Caldeira dos Santos(OAB: 91343/MG)
RÉU	ADRIANO MORAGAS SANTONI
ADVOGADO	João Batista Gonçalves(OAB: 41867/MG)
RÉU	SERGIO SANTONI
RÉU	MARIA TERESA LIMA MOREIRA SANTONI
ADVOGADO	MARCELLO ANDREUCCI LIMA MOREIRA SANTONI(OAB: 114455/RJ)
TERCEIRO INTERESSADO	AMPLA ENERGIA E SERVICOS S.A.

Intimado(s)/Citado(s):

- JOSE BATISTA GOIS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 36303d5 proferido nos autos.

DESTINATÁRIOS:

1- AMPLA ENERGIA E SERVIÇOS S.A. - ENEL/RJ

Endereço: AVENIDA OSCAR NIEMEYER, 2000, Bloco 01, sala 701 - Parte, SANTO CRISTO, RIO DE JANEIRO/RJ - CEP: 20220-297

Endereço eletrônico: clientesdegovernorj@enel.com

2- iFOOD.COM Endereço eletrônico: juridico@ifood.com.br

REMETENTE: 2ª Vara do Trabalho de Ouro Preto

Rua Prof. Paulo Magalhães Gomes, 15, Bauxita, OURO PRETO/MG - CEP: 35400-000

Vistos etc.

Ante a manifestação do exequente, com vistas a dar prosseguimento ao presente feito, oficie-se à AMPLA ENERGIA E SERVIÇOS S.A. - ENEL/RJ, bem como à empresa iFOOD.COM por meio da plataforma SIRA https://sira.ifood.com.br, solicitando os endereços cadastrados em nome da executada MARIA TERESA LIMA MOREIRA SANTONI CPF CPF: 072.019.227-77.

Por ocasião da resposta, gentileza mencionar como referência o número da reclamação trabalhista acima.

Por medida de economia e celeridade processuais, CONFERE-SE FORÇA DE OFÍCIO ao presente despacho, que deverá ser remetido ao destinatário pelos correios e por e-mail.

Ressalte-se que a autenticidade do presente ofício poderá ser verificada mediante acesso ao endereço eletrônico http://pje.trt3.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam, digitando-se o número do documento abaixo informado.

OURO PRETO/MG, 26 de abril de 2024.

JESSICA GRAZIELLE ANDRADE MARTINS

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº TutAntAnt-0012094-65.2017.5.03.0069

REQUERENTE	PAULO NAZARENO ALVES DA COSTA PEREIRA
ADVOGADO	ADMILSON RODRIGUES VIANA(OAB: 124570/MG)
ADVOGADO	CLEYDER CASTRO CORREA(OAB: 118601/MG)
REQUERIDO	VALE S.A.
ADVOGADO	EDUARDO PAOLIELLO NICOLAU(OAB: 80702/MG)
ADVOGADO	MOARA LUISA PINTO PORTES(OAB: 152091/MG)
ADVOGADO	TATIANE AZEVEDO VAZ(OAB: 121554/MG)
ADVOGADO	MICHEL PIRES PIMENTA COUTINHO(OAB: 87880/MG)
ADVOGADO	FERNANDA DANIELE DE ABREU PEREIRA(OAB: 139525/MG)
ADVOGADO	RICARDO LOPES GODOY(OAB: 77167/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- PAULO NAZARENO ALVES DA COSTA PEREIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID dfee51a proferido nos autos.

Vistos os autos.

Com fulcro no princípio da cooperação processual (art. 6º, CPC), e tendo em vista ser de conhecimento dessa Especializada que a Vale S.A. é empresa que honra seus débitos, defiro ao reclamado a dilação do prazo por 10 dias para quitação.

Intimem-se.

OURO PRETO/MG, 26 de abril de 2024.

JESSICA GRAZIELLE ANDRADE MARTINS

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATSum-0010951-65.2023.5.03.0187

AUTOR	SINDICATO TRAB IND EXTRACAO FERROS E MET BAS DE MARIANA
ADVOGADO	JESSICA VIEIRA SALES(OAB: 192181/MG)
ADVOGADO	MICHAEL ISMAILE SOARES OLIVEIRA(OAB: 175869/MG)
RÉU	VALE S.A.
ADVOGADO	EDUARDO PAOLIELLO NICOLAU(OAB: 80702/MG)
PERITO	MARCELA GONCALVES BARBOSA

Intimado(s)/Citado(s):

- SINDICATO TRAB IND EXTRACAO FERROS E MET BAS DE MARIANA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 7d18425 proferido nos autos.

Vistos.

Intimem-se as partes a tomarem ciência dos esclarecimentos periciais, em 05 dias, pena de preclusão.

OURO PRETO/MG, 26 de abril de 2024.

JESSICA GRAZIELLE ANDRADE MARTINS

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATSum-0010951-65.2023.5.03.0187

AUTOR	SINDICATO TRAB IND EXTRACAO FERROS E MET BAS DE MARIANA
ADVOGADO	JESSICA VIEIRA SALES(OAB: 192181/MG)
ADVOGADO	MICHAEL ISMAILE SOARES OLIVEIRA(OAB: 175869/MG)
RÉU	VALE S.A.
ADVOGADO	EDUARDO PAOLIELLO NICOLAU(OAB: 80702/MG)
PERITO	MARCELA GONCALVES BARBOSA

Intimado(s)/Citado(s):

- VALE S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 7d18425 proferido nos autos.

Vistos.

Intimem-se as partes a tomarem ciência dos esclarecimentos periciais, em 05 dias, pena de preclusão.

OURO PRETO/MG, 26 de abril de 2024.

JESSICA GRAZIELLE ANDRADE MARTINS

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATSum-0011009-68.2023.5.03.0187

AUTOR	ANTONIO GERALDO
ADVOGADO	IVAN FIGUEIREDO DE SA(OAB: 194410/MG)
ADVOGADO	GUILHERME JESUS RODRIGUES DE SOUZA(OAB: 216160/MG)
RÉU	RADIO ACAIACA LIMITADA
ADVOGADO	DANIEL DINIZ MANUCCI(OAB: 86414/MG)
PERITO	PEDRO ALBERTO BRASIL VIEIRA DOS SANTOS

Intimado(s)/Citado(s):

- RADIO ACAIACA LIMITADA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 73adcd9 proferido nos autos.

Das Obrigações da sentença/acórdão

Intime-se a reclamada a fornecer o PPP – Perfil Profissiográfico Previdenciário ao reclamante, devidamente retificado com as anotações pertinentes nos termos do Laudo Pericial e da sentença, no prazo de 10 dias, sob pena de pagamento de multa de R$100,00 por dia de atraso, até o limite de R$2.000,00, reversível ao obreiro.

Reputar-se-á cumprida a obrigação de fazer caso não haja manifestação do reclamante dentro do prazo para impugnação aos cálculos da reclamada, conforme acima determinado.

Intimem-se.

Dos dados bancários da parte reclamante

Informar nos autos, no prazo de 08 dias, o número do PIS e os dados bancários: nome completo, CPF, agência, conta e operação(somente CEF), para fim de expedição futura de alvará com autorização de transferência, ciente de que tais informações são de sua responsabilidade e somente serão utilizadas para efetuar as transações bancárias neste período.

Dos Cálculos

Instaure-se a liquidação.

Apresentem as partes os cálculos de liquidação, em conformidade com os artigos 104 e 106 da Consolidação dos Provimentos da Justiça do Trabalho do TRT da 3ª Região e Provimento nº 04/2000 da Corregedoria deste Regional, no prazo improrrogável de 08 dias.

Decorrido o prazo acima, as partes deverão se manifestar, independentemente de intimação, no prazo de 08 dias, acerca dos cálculos apresentados pela parte contrária. Havendo discordância, AS PARTES DEVERÃO INDICAR DE FORMA DETALHADA EVENTUAIS IMPUGNAÇÕES, SOB PENA DE PRECLUSÃO E HOMOLOGAÇÃO DO CÁLCULO APRESENTADO PELA PARTE CONTRÁRIA.

Nas vistas concedidas acima, não será deferida dilação de prazo, uma vez que o prazo para apresentação e impugnação de cálculos é peremptório - art. 879, § 2o da CLT.

Caso as partes não apresentem os cálculos, fica desde já determinada a paralisação do feito por até 02 anos, cientes dos efeitos da prescrição intercorrente em razão do descumprimento de determinação judicial, nos termos do artigo 11-A da CLT.

OURO PRETO/MG, 26 de abril de 2024.

JESSICA GRAZIELLE ANDRADE MARTINS

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATSum-0010941-21.2023.5.03.0187

AUTOR	SINDICATO TRAB IND EXTRACAO FERROS E MET BAS DE MARIANA
ADVOGADO	JESSICA VIEIRA SALES(OAB: 192181/MG)
ADVOGADO	MICHAEL ISMAILE SOARES OLIVEIRA(OAB: 175869/MG)
RÉU	VALE S.A.
ADVOGADO	EDUARDO PAOLIELLO NICOLAU(OAB: 80702/MG)
PERITO	MARCELA GONCALVES BARBOSA

Intimado(s)/Citado(s):

- VALE S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 8187b70 proferido nos autos.

Vistos.

Intimem-se as partes a tomarem vista do laudo pericial, em 05 dias, pena de preclusão.

OURO PRETO/MG, 26 de abril de 2024.

JESSICA GRAZIELLE ANDRADE MARTINS

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATSum-0011009-68.2023.5.03.0187

AUTOR	ANTONIO GERALDO
ADVOGADO	IVAN FIGUEIREDO DE SA(OAB: 194410/MG)
ADVOGADO	GUILHERME JESUS RODRIGUES DE SOUZA(OAB: 216160/MG)
RÉU	RADIO ACAIACA LIMITADA
ADVOGADO	DANIEL DINIZ MANUCCI(OAB: 86414/MG)
PERITO	PEDRO ALBERTO BRASIL VIEIRA DOS SANTOS

Intimado(s)/Citado(s):

- ANTONIO GERALDO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 73adcd9 proferido nos autos.

Das Obrigações da sentença/acórdão

Intime-se a reclamada a fornecer o PPP – Perfil Profissiográfico Previdenciário ao reclamante, devidamente retificado com as anotações pertinentes nos termos do Laudo Pericial e da sentença, no prazo de 10 dias, sob pena de pagamento de multa de R$100,00 por dia de atraso, até o limite de R$2.000,00, reversível ao obreiro.

Reputar-se-á cumprida a obrigação de fazer caso não haja manifestação do reclamante dentro do prazo para impugnação aos cálculos da reclamada, conforme acima determinado.

Intimem-se.

Dos dados bancários da parte reclamante

Informar nos autos, no prazo de 08 dias, o número do PIS e os dados bancários: nome completo, CPF, agência, conta e operação(somente CEF), para fim de expedição futura de alvará com autorização de transferência, ciente de que tais informações são de sua responsabilidade e somente serão utilizadas para efetuar as transações bancárias neste período.

Dos Cálculos

Instaure-se a liquidação.

Apresentem as partes os cálculos de liquidação, em conformidade com os artigos 104 e 106 da Consolidação dos Provimentos da Justiça do Trabalho do TRT da 3ª Região e Provimento nº 04/2000 da Corregedoria deste Regional, no prazo improrrogável de 08 dias.

Decorrido o prazo acima, as partes deverão se manifestar, independentemente de intimação, no prazo de 08 dias, acerca dos cálculos apresentados pela parte contrária. Havendo discordância, AS PARTES DEVERÃO INDICAR DE FORMA DETALHADA EVENTUAIS IMPUGNAÇÕES, SOB PENA DE PRECLUSÃO E HOMOLOGAÇÃO DO CÁLCULO APRESENTADO PELA PARTE CONTRÁRIA.

Nas vistas concedidas acima, não será deferida dilação de prazo, uma vez que o prazo para apresentação e impugnação de cálculos é peremptório - art. 879, § 2o da CLT.

Caso as partes não apresentem os cálculos, fica desde já determinada a paralisação do feito por até 02 anos, cientes dos efeitos da prescrição intercorrente em razão do descumprimento de determinação judicial, nos termos do artigo 11-A da CLT.

OURO PRETO/MG, 26 de abril de 2024.

JESSICA GRAZIELLE ANDRADE MARTINS

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATSum-0010941-21.2023.5.03.0187

AUTOR	SINDICATO TRAB IND EXTRACAO FERROS E MET BAS DE MARIANA
ADVOGADO	JESSICA VIEIRA SALES(OAB: 192181/MG)
ADVOGADO	MICHAEL ISMAILE SOARES OLIVEIRA(OAB: 175869/MG)
RÉU	VALE S.A.
ADVOGADO	EDUARDO PAOLIELLO NICOLAU(OAB: 80702/MG)
PERITO	MARCELA GONCALVES BARBOSA

Intimado(s)/Citado(s):

- SINDICATO TRAB IND EXTRACAO FERROS E MET BAS DE MARIANA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 8187b70 proferido nos autos.

Vistos.

Intimem-se as partes a tomarem vista do laudo pericial, em 05 dias, pena de preclusão.

OURO PRETO/MG, 26 de abril de 2024.

JESSICA GRAZIELLE ANDRADE MARTINS

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATOrd-0010076-61.2024.5.03.0187

AUTOR	MARCOS FABIO ELIAS
ADVOGADO	DEIVID FRANKLIM DE PAULA(OAB: 213821/MG)
ADVOGADO	MATEUS MARQUES OLIVEIRA(OAB: 177060/MG)
RÉU	VALE S.A.
ADVOGADO	EDUARDO PAOLIELLO NICOLAU(OAB: 80702/MG)
PERITO	GLAUCO TEIXEIRA GOMES DA SILVA
PERITO	MARCELA GONCALVES BARBOSA

Intimado(s)/Citado(s):

- VALE S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID a8c6b32 proferido nos autos.

Vistos os autos.

Considerando o pedido do reclamante ID bc9124b, intime-se o perito para reagendar a perícia médica.

Todavia, esclareça-se à parte reclamante que esse Juízo não poderá assegurar datas específicas, uma vez que não possui ingerência sobre a agenda do profissional.

Intimem-se as partes e o perito.

OURO PRETO/MG, 26 de abril de 2024.

JESSICA GRAZIELLE ANDRADE MARTINS

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATOrd-0010076-61.2024.5.03.0187

AUTOR	MARCOS FABIO ELIAS
ADVOGADO	DEIVID FRANKLIM DE PAULA(OAB: 213821/MG)
ADVOGADO	MATEUS MARQUES OLIVEIRA(OAB: 177060/MG)
RÉU	VALE S.A.
ADVOGADO	EDUARDO PAOLIELLO NICOLAU(OAB: 80702/MG)
PERITO	GLAUCO TEIXEIRA GOMES DA SILVA
PERITO	MARCELA GONCALVES BARBOSA

Intimado(s)/Citado(s):

- MARCOS FABIO ELIAS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID a8c6b32 proferido nos autos.

Vistos os autos.

Considerando o pedido do reclamante ID bc9124b, intime-se o perito para reagendar a perícia médica.

Todavia, esclareça-se à parte reclamante que esse Juízo não poderá assegurar datas específicas, uma vez que não possui ingerência sobre a agenda do profissional.

Intimem-se as partes e o perito.

OURO PRETO/MG, 26 de abril de 2024.

JESSICA GRAZIELLE ANDRADE MARTINS

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATOrd-0010340-78.2024.5.03.0187

AUTOR	RANIERI CAMILO MARQUES RODRIGUES DE PAULA
ADVOGADO	MARLI IZIDORO FONSECA DA SILVA(OAB: 109324/MG)
RÉU	VALE S.A.
ADVOGADO	EDUARDO PAOLIELLO NICOLAU(OAB: 80702/MG)
PERITO	HENRIQUE NOGUEIRA SOARES

Intimado(s)/Citado(s):

- VALE S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 0316900 proferido nos autos.

Vistos os autos.

Considerando a manifestação do reclamante ID dde4645, intime-se o perito para tomar ciência que a designação da perícia limita-se a apuração do pedido de insalubridade e das condições especiais de trabalho e PPP.

Intimem-se.

OURO PRETO/MG, 26 de abril de 2024.

JESSICA GRAZIELLE ANDRADE MARTINS

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATOrd-0010340-78.2024.5.03.0187

AUTOR	RANIERI CAMILO MARQUES RODRIGUES DE PAULA
ADVOGADO	MARLI IZIDORO FONSECA DA SILVA(OAB: 109324/MG)
RÉU	VALE S.A.
ADVOGADO	EDUARDO PAOLIELLO NICOLAU(OAB: 80702/MG)
PERITO	HENRIQUE NOGUEIRA SOARES

Intimado(s)/Citado(s):

- RANIERI CAMILO MARQUES RODRIGUES DE PAULA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 0316900 proferido nos autos.

Vistos os autos.

Considerando a manifestação do reclamante ID dde4645, intime-se o perito para tomar ciência que a designação da perícia limita-se a apuração do pedido de insalubridade e das condições especiais de

trabalho e PPP.

Intimem-se.

OURO PRETO/MG, 26 de abril de 2024.

JESSICA GRAZIELLE ANDRADE MARTINS

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATOrd-0000256-96.2015.5.03.0069

AUTOR	SIND TRAB NAS IND MET MEC E DE MAT ELET DE SAO JULIAO
ADVOGADO	RENATO DOS SANTOS LISBOA(OAB: 120943/MG)
ADVOGADO	LIVIA CLAUDIA RODRIGUES XAVIER(OAB: 126761/MG)
ADVOGADO	YURI BORGES ASSUNCAO(OAB: 175057/MG)
RÉU	SOTREQ S/A
ADVOGADO	ERNESTO DE MEIRELLES SALVO(OAB: 76518/MG)
ADVOGADO	Márcio Junio Monteiro de Pinho Tavares(OAB: 128721/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	CARLOS HENRIQUE DA COSTA PEREIRA
TERCEIRO INTERESSADO	DOUGLAS SILVERIO DOS REIS
TERCEIRO INTERESSADO	ISAC DA SILVA CAMPOS
TERCEIRO INTERESSADO	MARIANA MEIRELLES
TERCEIRO INTERESSADO	EDUARDO APARECIDO MOREIRA
TERCEIRO INTERESSADO	MAYCON APARECIDO NUNES
TERCEIRO INTERESSADO	FLAVIO EDUARDO BARCELOS GOUVEA
TERCEIRO INTERESSADO	CLEYTON HENRIQUE DE OLIVEIRA NASCIMENTO
TERCEIRO INTERESSADO	JULIO CESAR ALVES DA MOTTA
TERCEIRO INTERESSADO	LUCAS RAPHAEL MARTINS
TERCEIRO INTERESSADO	MARIO CELIO MAGALHAES DIAS
TERCEIRO INTERESSADO	JONATAS HENRIQUE DAMAS
TERCEIRO INTERESSADO	RODRIGO ALVES DA SILVA
TERCEIRO INTERESSADO	CAROLINE RODRIGUES LENZI
TERCEIRO INTERESSADO	HENRIQUE VIEIRA DE FREITAS
TERCEIRO INTERESSADO	FLAVIO LUIZ DE SALES
TERCEIRO INTERESSADO	ANDERSON GERALDO DINIZ OLIVEIRA
TERCEIRO INTERESSADO	ANA CAROLINE DE OLIVEIRA TEIXEIRA
TERCEIRO INTERESSADO	GEOVAN BARROS DA SILVA
TERCEIRO INTERESSADO	CARLOS ANTONIO URZEDO ANACLETO
TERCEIRO INTERESSADO	GUSTAVO HENRIQUE DA SILVA
TERCEIRO INTERESSADO	ADRIANO TACCH DE SOUZA
TERCEIRO INTERESSADO	ROLLINSTON VIEIRA DE SOUZA
TERCEIRO INTERESSADO	JEFERSON HENRIQUE RIBEIRO
TERCEIRO INTERESSADO	ALVARO SANT ANA FIGUEIREDO
TERCEIRO INTERESSADO	KELVIN BRAYAN DIAS PROCOPIO
TERCEIRO INTERESSADO	GERCY SOARES COUTO
TERCEIRO INTERESSADO	JANIEL XAVIER SILVA
TERCEIRO INTERESSADO	Wemerson Teixeira Lopes
TERCEIRO INTERESSADO	RODRIGO GONCALVES GABRIEL
TERCEIRO INTERESSADO	WANDERLUCIO ROSA
TERCEIRO INTERESSADO	SAULON CESAR MUNIZ RAMOS
TERCEIRO INTERESSADO	WEYDNER PAULO DE SOUZA QUEIROZ
TERCEIRO INTERESSADO	ELIAS MIRANDA
TERCEIRO INTERESSADO	ELISANGELA CRISTINA JALES DE ALMEIDA
TERCEIRO INTERESSADO	FILIPE OTAVIO FERREIRA
TERCEIRO INTERESSADO	LUIZ PAULO ARLINDO DA SILVA
TERCEIRO INTERESSADO	JULIO CESAR DA SILVA
TERCEIRO INTERESSADO	JAIRO DE OLIVEIRA
TERCEIRO INTERESSADO	RAPHAEL DE FREITAS CARVALHO
TERCEIRO INTERESSADO	DANIEL GUSTAVO DE FREITAS
TERCEIRO INTERESSADO	JACY PAULO DA SILVA
TERCEIRO INTERESSADO	EZIO GERALDO HILARIO
TERCEIRO INTERESSADO	RAFAEL CARDOSO DA SILVA
TERCEIRO INTERESSADO	PIERRE ANTONIO QUINTAO CAMPOS
TERCEIRO INTERESSADO	EMERSON SA DE ALVARENGA
TERCEIRO INTERESSADO	JOSE ADAO DE BARROS

Intimado(s)/Citado(s):

- SIND TRAB NAS IND MET MEC E DE MAT ELET DE SAO JULIAO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 1bf1938 proferido nos autos.

Vistos os autos.

Intime-se o reclamante a tomar ciência da manifestação ID c8a4cbc.

Nos termos do acordo Id d9ab356, reintime-se o reclamado a comprovar os recolhimentos previdenciários e fiscais, incidentes sobre a conciliação, no prazo legal.

OURO PRETO/MG, 26 de abril de 2024.

JESSICA GRAZIELLE ANDRADE MARTINS

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATOrd-0000256-96.2015.5.03.0069

AUTOR	SIND TRAB NAS IND MET MEC E DE MAT ELET DE SAO JULIAO
ADVOGADO	RENATO DOS SANTOS LISBOA(OAB: 120943/MG)
ADVOGADO	LIVIA CLAUDIA RODRIGUES XAVIER(OAB: 126761/MG)
ADVOGADO	YURI BORGES ASSUNCAO(OAB: 175057/MG)
RÉU	SOTREQ S/A
ADVOGADO	ERNESTO DE MEIRELLES SALVO(OAB: 76518/MG)
ADVOGADO	Márcio Junio Monteiro de Pinho Tavares(OAB: 128721/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	CARLOS HENRIQUE DA COSTA PEREIRA
TERCEIRO INTERESSADO	DOUGLAS SILVERIO DOS REIS
TERCEIRO INTERESSADO	ISAC DA SILVA CAMPOS
TERCEIRO INTERESSADO	MARIANA MEIRELLES
TERCEIRO INTERESSADO	EDUARDO APARECIDO MOREIRA
TERCEIRO INTERESSADO	MAYCON APARECIDO NUNES
TERCEIRO INTERESSADO	FLAVIO EDUARDO BARCELOS GOUVEA
TERCEIRO INTERESSADO	CLEYTON HENRIQUE DE OLIVEIRA NASCIMENTO
TERCEIRO INTERESSADO	JULIO CESAR ALVES DA MOTTA
TERCEIRO INTERESSADO	LUCAS RAPHAEL MARTINS
TERCEIRO INTERESSADO	MARIO CELIO MAGALHAES DIAS
TERCEIRO INTERESSADO	JONATAS HENRIQUE DAMAS
TERCEIRO INTERESSADO	RODRIGO ALVES DA SILVA
TERCEIRO INTERESSADO	CAROLINE RODRIGUES LENZI
TERCEIRO INTERESSADO	HENRIQUE VIEIRA DE FREITAS
TERCEIRO INTERESSADO	FLAVIO LUIZ DE SALES
TERCEIRO INTERESSADO	ANDERSON GERALDO DINIZ OLIVEIRA
TERCEIRO INTERESSADO	ANA CAROLINE DE OLIVEIRA TEIXEIRA
TERCEIRO INTERESSADO	GEOVAN BARROS DA SILVA
TERCEIRO INTERESSADO	CARLOS ANTONIO URZEDO ANACLETO
TERCEIRO INTERESSADO	GUSTAVO HENRIQUE DA SILVA
TERCEIRO INTERESSADO	ADRIANO TACCH DE SOUZA
TERCEIRO INTERESSADO	ROLLINSTON VIEIRA DE SOUZA
TERCEIRO INTERESSADO	JEFERSON HENRIQUE RIBEIRO
TERCEIRO INTERESSADO	ALVARO SANT ANA FIGUEIREDO
TERCEIRO INTERESSADO	KELVIN BRAYAN DIAS PROCOPIO
TERCEIRO INTERESSADO	GERCY SOARES COUTO
TERCEIRO INTERESSADO	JANIEL XAVIER SILVA
TERCEIRO INTERESSADO	Wemerson Teixeira Lopes
TERCEIRO INTERESSADO	RODRIGO GONCALVES GABRIEL
TERCEIRO INTERESSADO	WANDERLUCIO ROSA
TERCEIRO INTERESSADO	SAULON CESAR MUNIZ RAMOS
TERCEIRO INTERESSADO	WEYDNER PAULO DE SOUZA QUEIROZ
TERCEIRO INTERESSADO	ELIAS MIRANDA
TERCEIRO INTERESSADO	ELISANGELA CRISTINA JALES DE ALMEIDA
TERCEIRO INTERESSADO	FILIPE OTAVIO FERREIRA
TERCEIRO INTERESSADO	LUIZ PAULO ARLINDO DA SILVA
TERCEIRO INTERESSADO	JULIO CESAR DA SILVA
TERCEIRO INTERESSADO	JAIRO DE OLIVEIRA
TERCEIRO INTERESSADO	RAPHAEL DE FREITAS CARVALHO
TERCEIRO INTERESSADO	DANIEL GUSTAVO DE FREITAS
TERCEIRO INTERESSADO	JACY PAULO DA SILVA
TERCEIRO INTERESSADO	EZIO GERALDO HILARIO
TERCEIRO INTERESSADO	RAFAEL CARDOSO DA SILVA
TERCEIRO INTERESSADO	PIERRE ANTONIO QUINTAO CAMPOS
TERCEIRO INTERESSADO	EMERSON SA DE ALVARENGA
TERCEIRO INTERESSADO	JOSE ADAO DE BARROS

Intimado(s)/Citado(s):

- SOTREQ S/A

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 1bf1938 proferido nos autos.

Vistos os autos.

Intime-se o reclamante a tomar ciência da manifestação ID c8a4cbc.

Nos termos do acordo Id d9ab356, reintime-se o reclamado a comprovar os recolhimentos previdenciários e fiscais, incidentes sobre a conciliação, no prazo legal.

OURO PRETO/MG, 26 de abril de 2024.

JESSICA GRAZIELLE ANDRADE MARTINS

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATSum-0011328-36.2023.5.03.0187

AUTOR	PAULO HENRIQUE MIRANDA DA SILVA
ADVOGADO	DIMAS DE ABREU MELO(OAB: 39989/MG)
ADVOGADO	PAULA CRISTINA RIBEIRO HUDSON(OAB: 152321/MG)
ADVOGADO	JOSE SERVULO DE PAULA HUDSON(OAB: 191121/MG)
RÉU	GUARDISERVICE ASSESSORIA EMPRESARIAL EIRELI - EPP
ADVOGADO	VANESSA HELENA HAUCK(OAB: 202296/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- PAULO HENRIQUE MIRANDA DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 3b97d75 proferido nos autos.

Vistos.

Das Obrigações da sentença/acórdão

Intime-se a reclamada a, no prazo de 10 dias, fornecer ao autor novo TRCT, agora, no código de rescisão indireta, e a chave de conectividade social, bem como efetuar a comunicação de dispensa através do EmpregadorWeb no Portal Mais Emprego do MTE (http://maisemprego.mte.gov.br), nos termos da Resolução 736/2014 do CODEFAT, alterada pela Resolução 742/2015, para que o reclamante possa pleitear o seguro-desemprego, sob pena de pagamento de indenização substitutiva no valor do benefício a que faria jus o reclamante, caso ele não seja recebido por motivo imputável exclusivamente à reclamada..

No mesmo prazo, deverá retificar a modalidade de rescisão contratual na CTPS do obreiro, sob pena de multa diária no valor de R$100,00, até o limite de R$1.000,00. Ressalte-se, ainda, que não deverá ser feita qualquer menção a processo judicial na CTPS.

Para cumprimento da obrigação de fazer referente às anotações na CTPS, deverá a reclamante realizar previamente seu cadastro de acesso no site acesso.gov.br, a fim de permitir as anotações pela reclamada diretamente pelo portal e-social, por meio da ferramenta CTPS digital.

Reputar-se-á cumprida a obrigação de fazer caso não haja manifestação do reclamante dentro do prazo para impugnação aos cálculos da reclamada, conforme acima determinado.

Intimem-se.

Dos dados bancários da parte reclamante

Informar nos autos, no prazo de 08 dias, o número do PIS e os dados bancários: nome completo, CPF, agência, conta e operação(somente CEF), para fim de expedição futura de alvará com autorização de transferência, ciente de que tais informações são de sua responsabilidade e somente serão utilizadas para efetuar as transações bancárias neste período.

Dos dados bancários da parte reclamada

Informar nos autos, no prazo de 08 dias, seus dados bancários: nome completo, CNPJ/CPF, código do Banco, agência, conta e operação(somente CEF), para fim de expedição futura de alvará com autorização de transferência, caso haja valores a ser restituídos, ciente de que tais informações são de sua responsabilidade e somente serão utilizadas para efetuar as transações bancárias neste período.

Dos Cálculos

Instaure-se a liquidação.

Apresentem as partes os cálculos de liquidação, em conformidade com os artigos 104 e 106 da Consolidação dos Provimentos da Justiça do Trabalho do TRT da 3ª Região e Provimento nº 04/2000 da Corregedoria deste Regional, no prazo improrrogável de 08 dias.

Decorrido o prazo acima, as partes deverão se manifestar, independentemente de intimação, no prazo de 08 dias, acerca dos cálculos apresentados pela parte contrária. Havendo discordância, AS PARTES DEVERÃO INDICAR DE FORMA DETALHADA EVENTUAIS IMPUGNAÇÕES, SOB PENA DE PRECLUSÃO E HOMOLOGAÇÃO DO CÁLCULO APRESENTADO PELA PARTE CONTRÁRIA.

Nas vistas concedidas acima, não será deferida dilação de prazo, uma vez que o prazo para apresentação e impugnação de cálculos é peremptório - art. 879, § 2o da CLT.

Caso as partes não apresentem os cálculos, fica desde já determinada a paralisação do feito por até 02 anos, cientes dos efeitos da prescrição intercorrente em razão do descumprimento de determinação judicial, nos termos do artigo 11-A da CLT.

OURO PRETO/MG, 26 de abril de 2024.

JESSICA GRAZIELLE ANDRADE MARTINS

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATSum-0011328-36.2023.5.03.0187

AUTOR	PAULO HENRIQUE MIRANDA DA SILVA
ADVOGADO	DIMAS DE ABREU MELO(OAB: 39989/MG)
ADVOGADO	PAULA CRISTINA RIBEIRO HUDSON(OAB: 152321/MG)
ADVOGADO	JOSE SERVULO DE PAULA HUDSON(OAB: 191121/MG)
RÉU	GUARDISERVICE ASSESSORIA EMPRESARIAL EIRELI - EPP
ADVOGADO	VANESSA HELENA HAUCK(OAB: 202296/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- GUARDISERVICE ASSESSORIA EMPRESARIAL EIRELI - EPP

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 3b97d75 proferido nos autos.

Vistos.

Das Obrigações da sentença/acórdão

Intime-se a reclamada a, no prazo de 10 dias, fornecer ao autor novo TRCT, agora, no código de rescisão indireta, e a chave de conectividade social, bem como efetuar a comunicação de dispensa através do EmpregadorWeb no Portal Mais Emprego do MTE (http://maisemprego.mte.gov.br), nos termos da Resolução 736/2014 do CODEFAT, alterada pela Resolução 742/2015, para que o reclamante possa pleitear o seguro-desemprego, sob pena de pagamento de indenização substitutiva no valor do benefício a que faria jus o reclamante, caso ele não seja recebido por motivo imputável exclusivamente à reclamada..

No mesmo prazo, deverá retificar a modalidade de rescisão contratual na CTPS do obreiro, sob pena de multa diária no valor de R$100,00, até o limite de R$1.000,00. Ressalte-se, ainda, que não deverá ser feita qualquer menção a processo judicial na CTPS.

Para cumprimento da obrigação de fazer referente às anotações na CTPS, deverá a reclamante realizar previamente seu cadastro de acesso no site acesso.gov.br, a fim de permitir as anotações pela reclamada diretamente pelo portal e-social, por meio da ferramenta CTPS digital.

Reputar-se-á cumprida a obrigação de fazer caso não haja manifestação do reclamante dentro do prazo para impugnação aos cálculos da reclamada, conforme acima determinado.

Intimem-se.

Dos dados bancários da parte reclamante

Informar nos autos, no prazo de 08 dias, o número do PIS e os dados bancários: nome completo, CPF, agência, conta e operação(somente CEF), para fim de expedição futura de alvará com autorização de transferência, ciente de que tais informações são de sua responsabilidade e somente serão utilizadas para efetuar as transações bancárias neste período.

Dos dados bancários da parte reclamada

Informar nos autos, no prazo de 08 dias, seus dados bancários: nome completo, CNPJ/CPF, código do Banco, agência, conta e operação(somente CEF), para fim de expedição futura de alvará com autorização de transferência, caso haja valores a ser restituídos, ciente de que tais informações são de sua responsabilidade e somente serão utilizadas para efetuar as transações bancárias neste período.

Dos Cálculos

Instaure-se a liquidação.

Apresentem as partes os cálculos de liquidação, em conformidade com os artigos 104 e 106 da Consolidação dos Provimentos da Justiça do Trabalho do TRT da 3ª Região e Provimento nº 04/2000 da Corregedoria deste Regional, no prazo improrrogável de 08 dias.

Decorrido o prazo acima, as partes deverão se manifestar, independentemente de intimação, no prazo de 08 dias, acerca dos cálculos apresentados pela parte contrária. Havendo discordância, AS PARTES DEVERÃO INDICAR DE FORMA DETALHADA EVENTUAIS IMPUGNAÇÕES, SOB PENA DE PRECLUSÃO E HOMOLOGAÇÃO DO CÁLCULO APRESENTADO PELA PARTE CONTRÁRIA.

Nas vistas concedidas acima, não será deferida dilação de prazo, uma vez que o prazo para apresentação e impugnação de cálculos é peremptório - art. 879, § 2o da CLT.

Caso as partes não apresentem os cálculos, fica desde já determinada a paralisação do feito por até 02 anos, cientes dos efeitos da prescrição intercorrente em razão do descumprimento de determinação judicial, nos termos do artigo 11-A da CLT.

OURO PRETO/MG, 26 de abril de 2024.

JESSICA GRAZIELLE ANDRADE MARTINS

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATSum-0010175-31.2024.5.03.0187

AUTOR	MARCONDES CARVALHO ARAUJO
ADVOGADO	CRISTIANE BARBOSA DA SILVA MACHADO(OAB: 169780/MG)
ADVOGADO	RENAN BONELA ANDRADE(OAB: 149183/MG)
ADVOGADO	RAFAEL DE ANDRADE MENDES(OAB: 118170/MG)
RÉU	AKRON SOLUCOES INDUSTRIAIS LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- MARCONDES CARVALHO ARAUJO

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 58fe1e5 proferido nos autos.

Vistos.

Vista ao reclamante da certidão de id. #id:fa49df8 , por 5 dias.

Intime-se.

OURO PRETO/MG, 26 de abril de 2024.

JESSICA GRAZIELLE ANDRADE MARTINS

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATOrd-0012146-61.2017.5.03.0069

AUTOR	CRISTIANO JOSE DA SILVA
ADVOGADO	RAQUEL LEÔNCIO GUIMARÃES(OAB: 101382/MG)
ADVOGADO	ODENIR AUGUSTO DE OLIVEIRA(OAB: 80088/MG)
ADVOGADO	TAIS RODRIGUES ALVES DOS SANTOS(OAB: 175528/MG)
RÉU	CSN MINERACAO S.A.
ADVOGADO	ALESSANDRA KERLEY GIBOSKI XAVIER(OAB: 101293/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- CRISTIANO JOSE DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 3832c59 proferido nos autos.

Vistos.

Dos dados bancários da parte reclamante

Informar nos autos, no prazo de 08 dias, o número do PIS e os dados bancários: nome completo, CPF, agência, conta e operação(somente CEF), para fim de expedição futura de alvará com autorização de transferência, ciente de que tais informações são de sua responsabilidade e somente serão utilizadas para efetuar as transações bancárias neste período.

Dos dados bancários da parte reclamada

Informar nos autos, no prazo de 08 dias, seus dados bancários: nome completo, CNPJ/CPF, código do Banco, agência, conta e operação(somente CEF), para fim de expedição futura de alvará com autorização de transferência, caso haja valores a ser restituídos, ciente de que tais informações são de sua responsabilidade e somente serão utilizadas para efetuar as transações bancárias neste período.

Dos Cálculos

Instaure-se a liquidação.

Apresentem as partes os cálculos de liquidação, em conformidade com os artigos 104 e 106 da Consolidação dos Provimentos da Justiça do Trabalho do TRT da 3ª Região e Provimento nº 04/2000 da Corregedoria deste Regional, no prazo improrrogável de 08 dias.

Decorrido o prazo acima, as partes deverão se manifestar, independentemente de intimação, no prazo de 08 dias, acerca dos cálculos apresentados pela parte contrária. Havendo discordância, AS PARTES DEVERÃO INDICAR DE FORMA DETALHADA EVENTUAIS IMPUGNAÇÕES, SOB PENA DE PRECLUSÃO E HOMOLOGAÇÃO DO CÁLCULO APRESENTADO PELA PARTE CONTRÁRIA.

Nas vistas concedidas acima, não será deferida dilação de prazo, uma vez que o prazo para apresentação e impugnação de cálculos é peremptório - art. 879, § 2o da CLT.

Caso as partes não apresentem os cálculos, fica desde já determinada a paralisação do feito por até 02 anos, cientes dos efeitos da prescrição intercorrente em razão do descumprimento de determinação judicial, nos termos do artigo 11-A da CLT.

OURO PRETO/MG, 26 de abril de 2024.

JESSICA GRAZIELLE ANDRADE MARTINS

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATOrd-0012146-61.2017.5.03.0069

AUTOR	CRISTIANO JOSE DA SILVA
ADVOGADO	RAQUEL LEÔNCIO GUIMARÃES(OAB: 101382/MG)
ADVOGADO	ODENIR AUGUSTO DE OLIVEIRA(OAB: 80088/MG)
ADVOGADO	TAIS RODRIGUES ALVES DOS SANTOS(OAB: 175528/MG)
RÉU	CSN MINERACAO S.A.
ADVOGADO	ALESSANDRA KERLEY GIBOSKI XAVIER(OAB: 101293/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- CSN MINERACAO S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 3832c59 proferido nos autos.

Vistos.

Dos dados bancários da parte reclamante

Informar nos autos, no prazo de 08 dias, o número do PIS e os dados bancários: nome completo, CPF, agência, conta e operação(somente CEF), para fim de expedição futura de alvará com autorização de transferência, ciente de que tais informações são de sua responsabilidade e somente serão utilizadas para efetuar as transações bancárias neste período.

Dos dados bancários da parte reclamada

Informar nos autos, no prazo de 08 dias, seus dados bancários: nome completo, CNPJ/CPF, código do Banco, agência, conta e operação(somente CEF), para fim de expedição futura de alvará com autorização de transferência, caso haja valores a ser restituídos, ciente de que tais informações são de sua responsabilidade e somente serão utilizadas para efetuar as transações bancárias neste período.

Dos Cálculos

Instaure-se a liquidação.

Apresentem as partes os cálculos de liquidação, em conformidade com os artigos 104 e 106 da Consolidação dos Provimentos da Justiça do Trabalho do TRT da 3ª Região e Provimento nº 04/2000 da Corregedoria deste Regional, no prazo improrrogável de 08 dias.

Decorrido o prazo acima, as partes deverão se manifestar, independentemente de intimação, no prazo de 08 dias, acerca dos cálculos apresentados pela parte contrária. Havendo discordância, AS PARTES DEVERÃO INDICAR DE FORMA DETALHADA EVENTUAIS IMPUGNAÇÕES, SOB PENA DE PRECLUSÃO E HOMOLOGAÇÃO DO CÁLCULO APRESENTADO PELA PARTE CONTRÁRIA.

Nas vistas concedidas acima, não será deferida dilação de prazo, uma vez que o prazo para apresentação e impugnação de cálculos é peremptório - art. 879, § 2o da CLT.

Caso as partes não apresentem os cálculos, fica desde já determinada a paralisação do feito por até 02 anos, cientes dos efeitos da prescrição intercorrente em razão do descumprimento de determinação judicial, nos termos do artigo 11-A da CLT.

OURO PRETO/MG, 26 de abril de 2024.

JESSICA GRAZIELLE ANDRADE MARTINS

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº CumSen-0010309-24.2024.5.03.0069

EXEQUENTE	JARDEL JOSIAS DOS SANTOS
ADVOGADO	PEDRO HENRIQUE CHAVES FERNANDES(OAB: 143031/MG)
ADVOGADO	JESSICA VIEIRA SALES(OAB: 192181/MG)
EXECUTADO	CINCOMEC - CINCO COLEGAS E MECANICA LTDA - EPP
ADVOGADO	JOSEMAR ALEXANDRINO DA CRUZ(OAB: 94545/MG)
EXECUTADO	SOTREQ S/A
ADVOGADO	Márcio Junio Monteiro de Pinho Tavares(OAB: 128721/MG)
ADVOGADO	ERNESTO DE MEIRELLES SALVO(OAB: 76518/MG)
ADVOGADO	JULIANO FIALHO DE PINHO(OAB: 84040/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- CINCOMEC - CINCO COLEGAS E MECANICA LTDA - EPP
- SOTREQ S/A

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID caa1251 proferida nos autos.

Vistos

TRATA-SE DE EXECUÇÃO DEFINITIVA PARCIAL.

Homologo os cálculos apresentados pelo reclamante, considerando os termos da impugnação apresentada (Id 82d8d63) conforme resumo abaixo.

Fixo o débito exequendo em R$45.854,22, atualizado até 30/04/2024.

Dispensada a intimação da União-INSS, conforme Portaria Normativa PGF/AGU n. 47/2023.

Cite-se a a primeira executada, na pessoa do seu (sua) procurador(a), na forma do artigo 242 do CPC, para pagar a dívida, em 15 dias ou garantir a execução, observada a gradação legal nos arts.882/883 da CLT, 11 da Lei 6.830/80 e 835 do CPC.

Intime-se o reclamante a informar nos autos, em caso de ausência de pagamento voluntário de seu crédito, se pretende a utilização pelo Juízo de ferramentas de pesquisa de bens e direitos e com o acesso a bancos de dados públicos e privados, por meio de convênios firmados com outros órgãos, visando identificar os meios para a entrega da Jurisdição, bem como concordando com eventual aplicação do instituto da desconsideração da personalidade jurídica direta e inversa (artigo 133 do CPC), com o reconhecimento de formação de grupo econômico e reunião de execuções, com a respectiva inclusão de outras pessoas no polo passivo, se necessário.

Registre-se a obrigação de pagar.

OURO PRETO/MG, 26 de abril de 2024.

JESSICA GRAZIELLE ANDRADE MARTINS

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATSum-0010556-73.2023.5.03.0187

AUTOR	SINDICATO TRAB IND EXTRACAO FERROS E MET BAS DE MARIANA
ADVOGADO	JESSICA VIEIRA SALES(OAB: 192181/MG)
ADVOGADO	MICHAEL ISMAILE SOARES OLIVEIRA(OAB: 175869/MG)
RÉU	VALE S.A.
ADVOGADO	EDUARDO PAOLIELLO NICOLAU(OAB: 80702/MG)
PERITO	RAINER LUND VIANA MAGALHAES

Intimado(s)/Citado(s):

- VALE S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 634b89e proferido nos autos.

Vistos.

Intime-se o perito a manifestar-se em relação aos quesitos suplementares formulados pela reclamada no ID. 791487a (fls. 1395 -1406) e sobre as fichas de EPI's apresentadas nos IDs. a21b736 (fls. 981-984), b885150 (fls. 985-997), a476457 (fls. 1009-1034) e eef40a8 (fls. 998-1008), no prazo de 10 dias.

OURO PRETO/MG, 26 de abril de 2024.

JESSICA GRAZIELLE ANDRADE MARTINS

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº CumSen-0010309-24.2024.5.03.0069

EXEQUENTE	JARDEL JOSIAS DOS SANTOS
ADVOGADO	PEDRO HENRIQUE CHAVES FERNANDES(OAB: 143031/MG)
ADVOGADO	JESSICA VIEIRA SALES(OAB: 192181/MG)
EXECUTADO	CINCOMEC - CINCO COLEGAS E MECANICA LTDA - EPP
ADVOGADO	JOSEMAR ALEXANDRINO DA CRUZ(OAB: 94545/MG)
EXECUTADO	SOTREQ S/A
ADVOGADO	Márcio Junio Monteiro de Pinho Tavares(OAB: 128721/MG)
ADVOGADO	ERNESTO DE MEIRELLES SALVO(OAB: 76518/MG)
ADVOGADO	JULIANO FIALHO DE PINHO(OAB: 84040/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- JARDEL JOSIAS DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID caa1251 proferida nos autos.

Vistos

TRATA-SE DE EXECUÇÃO DEFINITIVA PARCIAL.

Homologo os cálculos apresentados pelo reclamante, considerando os termos da impugnação apresentada (Id 82d8d63) conforme resumo abaixo.

Fixo o débito exequendo em R$45.854,22, atualizado até 30/04/2024.

Dispensada a intimação da União-INSS, conforme Portaria Normativa PGF/AGU n. 47/2023.

Cite-se a a primeira executada, na pessoa do seu (sua) procurador(a), na forma do artigo 242 do CPC, para pagar a dívida, em 15 dias ou garantir a execução, observada a gradação legal nos arts.882/883 da CLT, 11 da Lei 6.830/80 e 835 do CPC.

Intime-se o reclamante a informar nos autos, em caso de ausência de pagamento voluntário de seu crédito, se pretende a utilização pelo Juízo de ferramentas de pesquisa de bens e direitos e com o acesso a bancos de dados públicos e privados, por meio de convênios firmados com outros órgãos, visando identificar os meios para a entrega da Jurisdição, bem como concordando com eventual aplicação do instituto da desconsideração da personalidade jurídica direta e inversa (artigo 133 do CPC), com o reconhecimento de formação de grupo econômico e reunião de execuções, com a respectiva inclusão de outras pessoas no polo passivo, se necessário.

Registre-se a obrigação de pagar.

OURO PRETO/MG, 26 de abril de 2024.

JESSICA GRAZIELLE ANDRADE MARTINS

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATSum-0010556-73.2023.5.03.0187

AUTOR	SINDICATO TRAB IND EXTRACAO FERROS E MET BAS DE MARIANA
ADVOGADO	JESSICA VIEIRA SALES(OAB: 192181/MG)
ADVOGADO	MICHAEL ISMAILE SOARES OLIVEIRA(OAB: 175869/MG)
RÉU	VALE S.A.
ADVOGADO	EDUARDO PAOLIELLO NICOLAU(OAB: 80702/MG)
PERITO	RAINER LUND VIANA MAGALHAES

Intimado(s)/Citado(s):

- SINDICATO TRAB IND EXTRACAO FERROS E MET BAS DE MARIANA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 634b89e proferido nos autos.

Vistos.

Intime-se o perito a manifestar-se em relação aos quesitos suplementares formulados pela reclamada no ID. 791487a (fls. 1395

-1406) e sobre as fichas de EPI's apresentadas nos IDs. a21b736 (fls. 981-984), b885150 (fls. 985-997), a476457 (fls. 1009-1034) e eef40a8 (fls. 998-1008), no prazo de 10 dias.

OURO PRETO/MG, 26 de abril de 2024.

JESSICA GRAZIELLE ANDRADE MARTINS

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATSum-0010458-59.2020.5.03.0069

AUTOR	GICELE DE FATIMA CORREA
ADVOGADO	REGINALDO DIAS CIRINO(OAB: 165082/MG)
RÉU	JOSE VITOR MOREIRA FARIA
RÉU	OLIMPICA COMERCIO E SERVICOS ALIMENTICIOS LTDA - EPP
ADVOGADO	VANIA VERISSIMO ESPINDULA(OAB: 107538/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- OLIMPICA COMERCIO E SERVICOS ALIMENTICIOS LTDA - EPP

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID b4951a8 proferida nos autos.

Vistos.

Sem êxito as tentativas de execução contra a executada, instauro o incidente de desconsideração da personalidade jurídica da empresa OLIMPICA COMERCIO E SERVICOS ALIMENTICIOS LTDA - EPP, com amparo nos artigos 133/CPC e 855-A/CLT, determinando a suspensão da execução e a citação do sócio JOSÉ VITOR MOREIRA FARIA, CPF 183.304.377-44, por via postal, para responder ao presente no prazo de 15 dias, devendo, no mesmo prazo, especificar as provas que pretenda produzir, sob pena de preclusão.

Considerando o poder geral de cautela conferido pela legislação ao Magistrado (CLT, artigo 765 e CPC, artigo 301), bem como a natureza alimentar do crédito em execução e, ainda, o princípio da celeridade processual, com vistas a assegurar o resultado prático do processo e evitar o esvaziamento patrimonial dos sócios, determino seja acessado o SISBAJUD e o RENAJUD com vistas à pesquisa de patrimônio em nome do sócio supra, devendo, por cautela, ser bloqueada a quantia de R$6.782,50 e inscrita restrição de transferência nos veículos encontrados, atentando-se para o valor em execução.

Cumpra-se.

OURO PRETO/MG, 26 de abril de 2024.

JESSICA GRAZIELLE ANDRADE MARTINS

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATSum-0010458-59.2020.5.03.0069

AUTOR	GICELE DE FATIMA CORREA
ADVOGADO	REGINALDO DIAS CIRINO(OAB: 165082/MG)
RÉU	JOSE VITOR MOREIRA FARIA
RÉU	OLIMPICA COMERCIO E SERVICOS ALIMENTICIOS LTDA - EPP
ADVOGADO	VANIA VERISSIMO ESPINDULA(OAB: 107538/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- GICELE DE FATIMA CORREA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID b4951a8 proferida nos autos.

Vistos.

Sem êxito as tentativas de execução contra a executada, instauro o incidente de desconsideração da personalidade jurídica da empresa OLIMPICA COMERCIO E SERVICOS ALIMENTICIOS LTDA - EPP, com amparo nos artigos 133/CPC e 855-A/CLT, determinando a suspensão da execução e a citação do sócio JOSÉ VITOR MOREIRA FARIA, CPF 183.304.377-44, por via postal, para responder ao presente no prazo de 15 dias, devendo, no mesmo prazo, especificar as provas que pretenda produzir, sob pena de preclusão.

Considerando o poder geral de cautela conferido pela legislação ao Magistrado (CLT, artigo 765 e CPC, artigo 301), bem como a natureza alimentar do crédito em execução e, ainda, o princípio da celeridade processual, com vistas a assegurar o resultado prático do processo e evitar o esvaziamento patrimonial dos sócios, determino seja acessado o SISBAJUD e o RENAJUD com vistas à pesquisa de patrimônio em nome do sócio supra, devendo, por cautela, ser bloqueada a quantia de R$6.782,50 e inscrita restrição de transferência nos veículos encontrados, atentando-se para o valor em execução.

Cumpra-se.

OURO PRETO/MG, 26 de abril de 2024.

JESSICA GRAZIELLE ANDRADE MARTINS

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATSum-0011483-39.2023.5.03.0187

AUTOR	WISLLAS GOMES CARLOS

ADVOGADO	REGINALDO DIAS CIRINO(OAB: 165082/MG)
RÉU	SPIN ENERGY SERVICOS ELETRICOS LTDA.
ADVOGADO	Bernardo Menicucci Grossi(OAB: 97774/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- SPIN ENERGY SERVICOS ELETRICOS LTDA.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID b00b2f6 proferido nos autos.

Vistos.

Intimem-se as partes para, querendo, armazenarem os dados dos presentes autos eletrônicos em assentamento próprio, conforme art. 25 e 36 da Resolução nº 185, de 24.03.2017, do CSJT.

Após, inexistindo condenação, considerando que foram julgados improcedentes os pedidos formulados na inicial, e deferidos para o(a) Autor(a) os benefícios da justiça gratuita, ARQUIVEM-SE OS AUTOS, registrando-se no sistema os lançamentos pertinentes.

OURO PRETO/MG, 26 de abril de 2024.

JESSICA GRAZIELLE ANDRADE MARTINS

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATSum-0011483-39.2023.5.03.0187

AUTOR	WISLLAS GOMES CARLOS
ADVOGADO	REGINALDO DIAS CIRINO(OAB: 165082/MG)
RÉU	SPIN ENERGY SERVICOS ELETRICOS LTDA.
ADVOGADO	Bernardo Menicucci Grossi(OAB: 97774/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- WISLLAS GOMES CARLOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID b00b2f6 proferido nos autos.

Vistos.

Intimem-se as partes para, querendo, armazenarem os dados dos presentes autos eletrônicos em assentamento próprio, conforme art. 25 e 36 da Resolução nº 185, de 24.03.2017, do CSJT.

Após, inexistindo condenação, considerando que foram julgados improcedentes os pedidos formulados na inicial, e deferidos para o(a) Autor(a) os benefícios da justiça gratuita, ARQUIVEM-SE OS AUTOS, registrando-se no sistema os lançamentos pertinentes.

OURO PRETO/MG, 26 de abril de 2024.

JESSICA GRAZIELLE ANDRADE MARTINS

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATSum-0010993-51.2022.5.03.0187

AUTOR	ANDREA CRISTINA FELIPE
ADVOGADO	REGINALDO DIAS CIRINO(OAB: 165082/MG)
RÉU	IRMANDADE DA SANTA CASA DA MISERICORDIA DE OURO PRETO
ADVOGADO	PRISCILLA CHRISOSTOMO DE OLIVEIRA SILVA(OAB: 134788/MG)
PERITO	RAINER LUND VIANA MAGALHAES

Intimado(s)/Citado(s):

- IRMANDADE DA SANTA CASA DA MISERICORDIA DE OURO PRETO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 1d306ec proferido nos autos.

Vistos.

Há nos autos dois depósitos judiciais na CEf, conforme se verifica da imagem abaixo:

Considerando que ainda estão pendentes de pagamento os recolhimentos previdenciários e os honorários periciais, expeça-se alvará eletrônico pelo Sif para efetivação do pagamento, com atualização a partir da data do depósito

Por outro lado, verifica-se que a reclamada também fez o depósito do valor correspondente aos recolhimentos previdenciários em conta judicial do banco do Brasil, assim determino seja devolvido à reclamada o valor constante na conta de n. 4600117973319

ALVARÁ

CONTA DE DEPÓSITO JUDICIAL DO BRASIL Nº: 4600117973319, DATADA DE 15/04/2024

Autorizo o BANCO DO BRASIL a liberar da(s) conta(s) acima informada(s), referente(s) aos presentes autos, em virtude desta decisão judicial, com valores atualizados a partir da data do depósito, o(s) seguinte(s) crédito(s):

1- Proceda-se à transferência do saldo existente na conta judicial para conta de titularidade da reclamada:

CONTA DE TITULARIDADE DA RECLAMADA:

Da força de alvará

Considerando que é missão do juiz buscar a solução rápida e efetiva do processo, dando cumprimento aos princípios constitucionais da efetividade, da eficiência, da economia e celeridade processuais, adotando as medidas necessárias para consegui-lo, inclusive com o descarte dos atos processuais inúteis ou desprovidos de conteúdo prático, DOU FORÇA DE ALVARÁ a presente decisão.

Enviar este despacho, com força de alvará, à Instituição Financeira, via e-mail.

OURO PRETO/MG, 26 de abril de 2024.

JESSICA GRAZIELLE ANDRADE MARTINS

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATOrd-0010897-02.2023.5.03.0187

AUTOR	WILLIAN SOUZA LIMA
ADVOGADO	RENATO ALVIM AYRES(OAB: 122672/MG)
ADVOGADO	LEANDRO DE SOUSA LIMA QUIRINO(OAB: 134338/MG)
ADVOGADO	GUILHERME ALVIM AYRES(OAB: 97651/MG)
RÉU	SPAL INDUSTRIA BRASILEIRA DE BEBIDAS S/A
ADVOGADO	VIVIANE CASTRO NEVES PASCOAL MALDONADO DAL MAS(OAB: 136069/SP)
PERITO	GONZALO MENEZES FERREL

Intimado(s)/Citado(s):

- WILLIAN SOUZA LIMA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID c7f5f09 proferida nos autos.

Vistos.

Considerando a existência dos pressupostos processuais subjetivos (legitimidade da parte, capacidade de estar em Juízo e Interesse processual) e dos objetivos (recorribilidade do ato, adequação, tempestividade, representação e preparo), recebo o recurso.

As custas processuais deverão ser registradas por esta Secretaria, após a manifestação da parte contrária, na Tarefa Remeter ao 2o. grau.

Reclamada: SPAL INDUSTRIA BRASILEIRA DE BEBIDAS S/A, CNPJ: 61.186.888/0001-93

valor da GRU: R$ 180,00

data do pagamento: 18/04/2024

Intimem-se as partes a, caso queiram, contra-arrazoarem os recursos interpostos, no prazo legal.

Registre-se que possíveis alterações de procuradores nas Instâncias Superiores NÃO atualizam automaticamente o cadastro dos referidos procuradores quando da devolução dos autos à Primeira Instância, ou seja, o sistema PJe utiliza DIFERENTES bases de dados na 1ª e na 2ª instâncias, cabendo ao novo procurador promover a sua habilitação junto à Primeira Instância imediatamente após o retorno dos autos, tudo conforme art. 3º e art. 5º da Resolução n.185/17, do CSJT(Processo: AIRR - 11186-23.2016.5.18.0005 Data de Julgamento: 27/03/2019, Relatora Ministra: Dora Maria da Costa, 8a. Turma, Data de Publicação: DEJT 29/03/2019; Processo: AIRR - 1000483-32.2016.5.02.0079 Data de Julgamento: 16/10/2019, Relator Ministro: Aloysio Corrêa da Veiga, 6a. Turma, Data de Publicação: DEJT 18/10/2019 e Processo: AP - 0011039-50.2017.5.03.0014 Disponibilização: 03/12/2020 Oitava Turma Relator Convocado Carlos Roberto Barbosa).

Após, remetam-se os autos ao Egrégio TRT da 3a. Região, com as cautelas de estilo.

OURO PRETO/MG, 26 de abril de 2024.

JESSICA GRAZIELLE ANDRADE MARTINS

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATSum-0010993-51.2022.5.03.0187

AUTOR	ANDREA CRISTINA FELIPE
ADVOGADO	REGINALDO DIAS CIRINO(OAB: 165082/MG)
RÉU	IRMANDADE DA SANTA CASA DA MISERICORDIA DE OURO PRETO
ADVOGADO	PRISCILLA CHRISOSTOMO DE OLIVEIRA SILVA(OAB: 134788/MG)
PERITO	RAINER LUND VIANA MAGALHAES

Intimado(s)/Citado(s):

- ANDREA CRISTINA FELIPE

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 1d306ec

proferido nos autos.

Vistos.

Há nos autos dois depósitos judiciais na CEf, conforme se verifica da imagem abaixo:

Considerando que ainda estão pendentes de pagamento os recolhimentos previdenciários e os honorários periciais, expeça-se alvará eletrônico pelo Sif para efetivação do pagamento, com atualização a partir da data do depósito

Por outro lado, verifica-se que a reclamada também fez o depósito do valor correspondente aos recolhimentos previdenciários em conta judicial do banco do Brasil, assim determino seja devolvido à reclamada o valor constante na conta de n. 4600117973319

ALVARÁ

CONTA DE DEPÓSITO JUDICIAL DO BRASIL Nº: 4600117973319, DATADA DE 15/04/2024

Autorizo o BANCO DO BRASIL a liberar da(s) conta(s) acima informada(s), referente(s) aos presentes autos, em virtude desta decisão judicial, com valores atualizados a partir da data do depósito, o(s) seguinte(s) crédito(s):

1- Proceda-se à transferência do saldo existente na conta judicial para conta de titularidade da reclamada:

CONTA DE TITULARIDADE DA RECLAMADA:

Da força de alvará

Considerando que é missão do juiz buscar a solução rápida e efetiva do processo, dando cumprimento aos princípios constitucionais da efetividade, da eficiência, da economia e celeridade processuais, adotando as medidas necessárias para consegui-lo, inclusive com o descarte dos atos processuais inúteis ou desprovidos de conteúdo prático, DOU FORÇA DE ALVARÁ a presente decisão.

Enviar este despacho, com força de alvará, à Instituição Financeira, via e-mail.

OURO PRETO/MG, 26 de abril de 2024.

JESSICA GRAZIELLE ANDRADE MARTINS

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATOrd-0010897-02.2023.5.03.0187

AUTOR	WILLIAN SOUZA LIMA
ADVOGADO	RENATO ALVIM AYRES(OAB: 122672/MG)
ADVOGADO	LEANDRO DE SOUSA LIMA QUIRINO(OAB: 134338/MG)
ADVOGADO	GUILHERME ALVIM AYRES(OAB: 97651/MG)
RÉU	SPAL INDUSTRIA BRASILEIRA DE BEBIDAS S/A
ADVOGADO	VIVIANE CASTRO NEVES PASCOAL MALDONADO DAL MAS(OAB: 136069/SP)
PERITO	GONZALO MENEZES FERREL

Intimado(s)/Citado(s):

- SPAL INDUSTRIA BRASILEIRA DE BEBIDAS S/A

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID c7f5f09 proferida nos autos.

Vistos.

Considerando a existência dos pressupostos processuais subjetivos (legitimidade da parte, capacidade de estar em Juízo e Interesse processual) e dos objetivos (recorribilidade do ato, adequação, tempestividade, representação e preparo), recebo o recurso.

As custas processuais deverão ser registradas por esta Secretaria, após a manifestação da parte contrária, na Tarefa Remeter ao 2o. grau.

Reclamada: SPAL INDUSTRIA BRASILEIRA DE BEBIDAS S/A, CNPJ: 61.186.888/0001-93

valor da GRU: R$ 180,00

data do pagamento: 18/04/2024

Intimem-se as partes a, caso queiram, contra-arrazoarem os recursos interpostos, no prazo legal.

Registre-se que possíveis alterações de procuradores nas Instâncias Superiores NÃO atualizam automaticamente o cadastro dos referidos procuradores quando da devolução dos autos à Primeira Instância, ou seja, o sistema PJe utiliza DIFERENTES bases de dados na 1ª e na 2ª instâncias, cabendo ao novo procurador promover a sua habilitação junto à Primeira Instância imediatamente após o retorno dos autos, tudo conforme art. 3º e art. 5º da Resolução n.185/17, do CSJT(Processo: AIRR - 11186-23.2016.5.18.0005 Data de Julgamento: 27/03/2019, Relatora Ministra: Dora Maria da Costa, 8a. Turma, Data de Publicação: DEJT 29/03/2019; Processo: AIRR - 1000483-32.2016.5.02.0079 Data de Julgamento: 16/10/2019, Relator Ministro: Aloysio Corrêa da Veiga, 6a. Turma, Data de Publicação: DEJT 18/10/2019 e Processo: AP - 0011039-50.2017.5.03.0014 Disponibilização: 03/12/2020 Oitava Turma Relator Convocado Carlos Roberto Barbosa).

Após, remetam-se os autos ao Egrégio TRT da 3a. Região, com as cautelas de estilo.

OURO PRETO/MG, 26 de abril de 2024.

JESSICA GRAZIELLE ANDRADE MARTINS

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATSum-0011123-07.2023.5.03.0187

AUTOR	SINDICATO TRAB IND EXTRACAO FERROS E MET BAS DE MARIANA
ADVOGADO	JESSICA VIEIRA SALES(OAB: 192181/MG)
ADVOGADO	MICHAEL ISMAILE SOARES OLIVEIRA(OAB: 175869/MG)
RÉU	VALE S.A.
ADVOGADO	EDUARDO PAOLIELLO NICOLAU(OAB: 80702/MG)
PERITO	PAULO EDUARDO XAVIER E SILVA

Intimado(s)/Citado(s):

- VALE S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 612318a proferido nos autos.

Vistos os autos.

Em observância ao princípio do contraditório e da ampla defesa (art. 5º, LV, da CF/88), intime-se a reclamada para vista e manifestação acerca dos documentos juntados pelo autor.

OURO PRETO/MG, 26 de abril de 2024.

JESSICA GRAZIELLE ANDRADE MARTINS

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATSum-0010598-25.2023.5.03.0187

AUTOR	ANTONIO CARLOS AMBROZIO
ADVOGADO	CHRISTIANO FARIA DA SILVEIRA(OAB: 140602/MG)
ADVOGADO	EMERSON DE FREITAS(OAB: 139826/MG)
RÉU	APPA SERVICOS TEMPORARIOS E EFETIVOS LTDA
ADVOGADO	JOSE ROBERTO ZAGO(OAB: 98053/SP)
PERITO	GONZALO MENEZES FERREL

Intimado(s)/Citado(s):

- ANTONIO CARLOS AMBROZIO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID a33e779 proferida nos autos.

Vistos

TRATA-SE DE EXECUÇÃO DEFINITIVA.

Homologo os cálculos do executado, Id 01cf7e0, conforme resumo abaixo.

Fixo o débito exequendo em R$ 18.218,57, atualizado até 30/04/2024.

Dispensada a intimação da União-INSS, conforme Portaria Normativa PGF/AGU n. 47/2023.

Intime-se o réu, POR SEU PROCURADOR, para, no prazo de 05 dias, IMPRORROGÁVEIS, realizar o pagamento dos valores apurados por esta sentença homologatória.

Registre-se a obrigação de pagar.

OURO PRETO/MG, 26 de abril de 2024.

JESSICA GRAZIELLE ANDRADE MARTINS

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATOrd-0010011-08.2020.5.03.0187

AUTOR	BRUNO TEIXEIRA
ADVOGADO	WILLER BRUNO COSTA(OAB: 147078/MG)
RÉU	VALE S.A.
ADVOGADO	EDUARDO PAOLIELLO NICOLAU(OAB: 80702/MG)
PERITO	GONZALO MENEZES FERREL
PERITO	THALES BITTENCOURT DE BARCELOS

Intimado(s)/Citado(s):

- VALE S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID f34271a proferido nos autos.

DESPACHO COM FORÇA DE ALVARÁ - PJe

Vistos os autos.

Ficam as partes cientes de que eventual taxa de serviço bancária será descontada pelo próprio banco, se for o caso.

Dos cálculos e contas

CÁLCULOS:

contas judiciais/recursais:

Da liberação dos valores

Autorizo o BANCO DO BRASIL a liberar da(s) conta(s) acima informada(s), referente(s) aos presentes autos, em virtude desta decisão judicial, com valores atualizados a partir da data do depósito, o(s) seguinte(s) crédito(s):

créditos do reclamante:

PAGAMENTO AO BENEFICIÁRIO/RECLAMANTE BRUNO TEIXEIRA, CPF: 069.057.746-00, POR INTERMÉDIO DE SEU(SUA) PROCURADOR(A) DR(A). WILLER BRUNO COSTA, OAB: 147078

POR MEIO DE TRANSFERÊNCIA PARA A CONTA ABAIXO INDICADA

VALOR...: R$5.032,98

créditos do procurador do reclamante:

PAGAMENTO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS AO(A) PROCURADOR(A) DO(A) RECLAMANTE DR(A). WILLER BRUNO COSTA, OAB: 147078

VALOR...: R$ 503,30

créditos do perito oficial:

PAGAMENTO DOS HONORÁRIOS PERICIAIS AO(À) PERITO(A)

Pagar ao Perito THALES BITTENCOURT DE BARCELOS , CPF 955.623.466-72, a importância de R$ 2.114,74, por meio de transferência bancária para conta de sua titularidade no BANCO DO BRASIL S/A, Agência 1879, Conta 14820-2.

Da possibilidade de insuficiência de saldo

Em caso de insuficiência de saldo para a transferência ou pagamento de todos os créditos acima, a Instituição Financeira deverá proceder aos pagamentos até o limite das referidas quantias, respeitando a ordem acima estabelecida.

Da força de alvará

Considerando que é missão do juiz buscar a solução rápida e efetiva do processo, dando cumprimento aos princípios constitucionais da efetividade, da eficiência, da economia e celeridade processuais, adotando as medidas necessárias para consegui-lo, inclusive com o descarte dos atos processuais inúteis ou desprovidos de conteúdo prático, DOU FORÇA DE ALVARÁ a presente decisão.

Enviar este despacho, com força de alvará, à Instituição Financeira, via e-mail.

Da extinção da execução

Ante os pagamentos efetuados, declaro extinta a execução, com fundamento no art.924, II, do CPC.

Intimem-se as partes a, caso queiram, armazenarem os dados dos presentes autos eletrônicos em assentamento próprio.

Dos procedimentos finais

O pagamento/cancelamento de possíveis títulos de protesto e a baixa nos órgãos de informações cadastrais será efetuado diretamente pela parte executada, junto ao Tabelionato competente, por meio do pagamento das taxas e emolumentos e do resgate dos títulos da dívida e dos instrumentos de protesto, tendo em vista tratar-se de forma de remuneração pelos atos praticados pelo Tabeliães.

Após tais prazos e providências e lançados os valores arrecadados, encaminhem-se os autos ao arquivo definitivo.

OURO PRETO/MG, 26 de abril de 2024.

JESSICA GRAZIELLE ANDRADE MARTINS

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATSum-0011123-07.2023.5.03.0187

AUTOR	SINDICATO TRAB IND EXTRACAO FERROS E MET BAS DE MARIANA
ADVOGADO	JESSICA VIEIRA SALES(OAB: 192181/MG)
ADVOGADO	MICHAEL ISMAILE SOARES OLIVEIRA(OAB: 175869/MG)
RÉU	VALE S.A.
ADVOGADO	EDUARDO PAOLIELLO NICOLAU(OAB: 80702/MG)
PERITO	PAULO EDUARDO XAVIER E SILVA

Intimado(s)/Citado(s):

- SINDICATO TRAB IND EXTRACAO FERROS E MET BAS DE MARIANA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 612318a proferido nos autos.

Vistos os autos.

Em observância ao princípio do contraditório e da ampla defesa (art. 5º, LV, da CF/88), intime-se a reclamada para vista e manifestação acerca dos documentos juntados pelo autor.

OURO PRETO/MG, 26 de abril de 2024.

JESSICA GRAZIELLE ANDRADE MARTINS

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATSum-0010598-25.2023.5.03.0187

AUTOR	ANTONIO CARLOS AMBROZIO
ADVOGADO	CHRISTIANO FARIA DA SILVEIRA(OAB: 140602/MG)
ADVOGADO	EMERSON DE FREITAS(OAB: 139826/MG)
RÉU	APPA SERVICOS TEMPORARIOS E EFETIVOS LTDA
ADVOGADO	JOSE ROBERTO ZAGO(OAB: 98053/SP)
PERITO	GONZALO MENEZES FERREL

Intimado(s)/Citado(s):

- APPA SERVICOS TEMPORARIOS E EFETIVOS LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID a33e779 proferida nos autos.

Vistos

TRATA-SE DE EXECUÇÃO DEFINITIVA.

Homologo os cálculos do executado, Id 01cf7e0, conforme resumo abaixo.

Fixo o débito exequendo em R$ 18.218,57, atualizado até 30/04/2024.

Dispensada a intimação da União-INSS, conforme Portaria Normativa PGF/AGU n. 47/2023.

Intime-se o réu, POR SEU PROCURADOR, para, no prazo de 05 dias, IMPRORROGÁVEIS, realizar o pagamento dos valores apurados por esta sentença homologatória.

Registre-se a obrigação de pagar.

OURO PRETO/MG, 26 de abril de 2024.

JESSICA GRAZIELLE ANDRADE MARTINS

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATOrd-0010011-08.2020.5.03.0187

AUTOR	BRUNO TEIXEIRA
ADVOGADO	WILLER BRUNO COSTA(OAB: 147078/MG)
RÉU	VALE S.A.
ADVOGADO	EDUARDO PAOLIELLO NICOLAU(OAB: 80702/MG)
PERITO	GONZALO MENEZES FERREL
PERITO	THALES BITTENCOURT DE BARCELOS

Intimado(s)/Citado(s):

- BRUNO TEIXEIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID f34271a proferido nos autos.

DESPACHO COM FORÇA DE ALVARÁ - PJe

Vistos os autos.

Ficam as partes cientes de que eventual taxa de serviço bancária será descontada pelo próprio banco, se for o caso.

Dos cálculos e contas

CÁLCULOS:

contas judiciais/recursais:

Da liberação dos valores

Autorizo o BANCO DO BRASIL a liberar da(s) conta(s) acima informada(s), referente(s) aos presentes autos, em virtude desta decisão judicial, com valores atualizados a partir da data do depósito, o(s) seguinte(s) crédito(s):

créditos do reclamante:

PAGAMENTO AO BENEFICIÁRIO/RECLAMANTE BRUNO TEIXEIRA, CPF: 069.057.746-00, POR INTERMÉDIO DE SEU(SUA) PROCURADOR(A) DR(A). WILLER BRUNO COSTA, OAB: 147078

POR MEIO DE TRANSFERÊNCIA PARA A CONTA ABAIXO INDICADA

VALOR...: R$5.032,98

créditos do procurador do reclamante:

PAGAMENTO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS AO(A) PROCURADOR(A) DO(A) RECLAMANTE DR(A). WILLER BRUNO COSTA, OAB: 147078

VALOR...: R$ 503,30

créditos do perito oficial:

PAGAMENTO DOS HONORÁRIOS PERICIAIS AO(À) PERITO(A)

Pagar ao Perito THALES BITTENCOURT DE BARCELOS , CPF 955.623.466-72, a importância de R$ 2.114,74, por meio de transferência bancária para conta de sua titularidade no BANCO DO BRASIL S/A, Agência 1879, Conta 14820-2.

Da possibilidade de insuficiência de saldo

Em caso de insuficiência de saldo para a transferência ou pagamento de todos os créditos acima, a Instituição Financeira deverá proceder aos pagamentos até o limite das referidas quantias, respeitando a ordem acima estabelecida.

Da força de alvará

Considerando que é missão do juiz buscar a solução rápida e efetiva do processo, dando cumprimento aos princípios constitucionais da efetividade, da eficiência, da economia e celeridade processuais, adotando as medidas necessárias para consegui-lo, inclusive com o descarte dos atos processuais inúteis ou desprovidos de conteúdo prático, DOU FORÇA DE ALVARÁ a presente decisão.

Enviar este despacho, com força de alvará, à Instituição Financeira, via e-mail.

Da extinção da execução

Ante os pagamentos efetuados, declaro extinta a execução, com fundamento no art.924, II, do CPC.

Intimem-se as partes a, caso queiram, armazenarem os dados dos presentes autos eletrônicos em assentamento próprio.

Dos procedimentos finais

O pagamento/cancelamento de possíveis títulos de protesto e a baixa nos órgãos de informações cadastrais será efetuado diretamente pela parte executada, junto ao Tabelionato competente, por meio do pagamento das taxas e emolumentos e do resgate dos títulos da dívida e dos instrumentos de protesto, tendo em vista tratar-se de forma de remuneração pelos atos praticados pelo Tabeliães.

Após tais prazos e providências e lançados os valores arrecadados, encaminhem-se os autos ao arquivo definitivo.

OURO PRETO/MG, 26 de abril de 2024.

JESSICA GRAZIELLE ANDRADE MARTINS

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATOrd-0011174-57.2018.5.03.0069

AUTOR	SERGIO LUIZ ASSUNCAO DE CASTRO
ADVOGADO	RONALDO MARCELO LOBO COELHO(OAB: 141364/MG)
RÉU	VALE S.A.
ADVOGADO	EDUARDO PAOLIELLO NICOLAU(OAB: 80702/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- VALE S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID e6a6792 proferido nos autos.

DESPACHO COM FORÇA DE ALVARÁ - PJe

Vistos os autos.

Primeiramente, concedo ao reclamado o prazo de 30 dias para quitação das contribuições previdenciárias.

Ficam as partes cientes de que eventual taxa de serviço bancária será descontada pelo próprio banco, se for o caso.

Da liberação dos valores

Autorizo o BANCO DO BRASIL a liberar da(s) conta(s) acima informada(s), referente(s) aos presentes autos, em virtude desta decisão judicial, com valores atualizados a partir de 16/04/2024, o(s) seguinte(s) crédito(s):

créditos do reclamante:

PAGAMENTO AO BENEFICIÁRIO/RECLAMANTE SERGIO LUIZ ASSUNCAO DE CASTRO, CPF: 649.617.536-53, POR INTERMÉDIO DE SEU(SUA) PROCURADOR(A) DR(A). RONALDO MARCELO LOBO COELHO, OAB: 141364

POR MEIO DE TRANSFERÊNCIA PARA A CONTA ABAIXO INDICADA

VALOR...: R$ 195.181,36

créditos do procurador do reclamante:

PAGAMENTO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS AO(A) PROCURADOR(A) DO(A) RECLAMANTE DR(A). RONALDO MARCELO LOBO COELHO, OAB: 141364

POR MEIO DE TRANSFERÊNCIA PARA A CONTA ABAIXO INDICADA

VALOR...: R$ 10.276,35

Da força de alvará

Considerando que é missão do juiz buscar a solução rápida e efetiva do processo, dando cumprimento aos princípios constitucionais da efetividade, da eficiência, da economia e celeridade processuais, adotando as medidas necessárias para consegui-lo, inclusive com o descarte dos atos processuais inúteis ou desprovidos de conteúdo prático, DOU FORÇA DE ALVARÁ a presente decisão.

Enviar este despacho, com força de alvará, à Instituição Financeira, via e-mail.

OURO PRETO/MG, 26 de abril de 2024.

JESSICA GRAZIELLE ANDRADE MARTINS

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATOrd-0011174-57.2018.5.03.0069

AUTOR	SERGIO LUIZ ASSUNCAO DE CASTRO
ADVOGADO	RONALDO MARCELO LOBO COELHO(OAB: 141364/MG)
RÉU	VALE S.A.
ADVOGADO	EDUARDO PAOLIELLO NICOLAU(OAB: 80702/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- SERGIO LUIZ ASSUNCAO DE CASTRO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID e6a6792 proferido nos autos.

DESPACHO COM FORÇA DE ALVARÁ - PJe

Vistos os autos.

Primeiramente, concedo ao reclamado o prazo de 30 dias para quitação das contribuições previdenciárias.

Ficam as partes cientes de que eventual taxa de serviço bancária será descontada pelo próprio banco, se for o caso.

Da liberação dos valores

Autorizo o BANCO DO BRASIL a liberar da(s) conta(s) acima informada(s), referente(s) aos presentes autos, em virtude desta decisão judicial, com valores atualizados a partir de 16/04/2024, o(s) seguinte(s) crédito(s):

créditos do reclamante:

PAGAMENTO AO BENEFICIÁRIO/RECLAMANTE SERGIO LUIZ ASSUNCAO DE CASTRO, CPF: 649.617.536-53, POR INTERMÉDIO DE SEU(SUA) PROCURADOR(A) DR(A). RONALDO MARCELO LOBO COELHO, OAB: 141364

POR MEIO DE TRANSFERÊNCIA PARA A CONTA ABAIXO INDICADA

VALOR...: R$ 195.181,36

créditos do procurador do reclamante:

PAGAMENTO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS AO(A) PROCURADOR(A) DO(A) RECLAMANTE DR(A). RONALDO MARCELO LOBO COELHO, OAB: 141364

POR MEIO DE TRANSFERÊNCIA PARA A CONTA ABAIXO INDICADA

VALOR...: R$ 10.276,35

Da força de alvará

Considerando que é missão do juiz buscar a solução rápida e efetiva do processo, dando cumprimento aos princípios constitucionais da efetividade, da eficiência, da economia e celeridade processuais, adotando as medidas necessárias para consegui-lo, inclusive com o descarte dos atos processuais inúteis ou desprovidos de conteúdo prático, DOU FORÇA DE ALVARÁ a presente decisão.

Enviar este despacho, com força de alvará, à Instituição Financeira, via e-mail.

OURO PRETO/MG, 26 de abril de 2024.

JESSICA GRAZIELLE ANDRADE MARTINS

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATOrd-0010004-21.2016.5.03.0069

AUTOR	RAFAEL ERNANI COSTA DO NASCIMENTO
ADVOGADO	ADRIANE FORTES SOUZA JALES(OAB: 119928/MG)
ADVOGADO	MARIA ALESSANDRA CUNHA CAVALCANTI(OAB: 145699/MG)
ADVOGADO	ENDERSON SILVINO DOS SANTOS(OAB: 115037/MG)
ADVOGADO	NAZARENO MOREIRA QUIRINO(OAB: 112641/MG)
RÉU	VALE S.A.
ADVOGADO	EDUARDO PAOLIELLO NICOLAU(OAB: 80702/MG)
ADVOGADO	FERNANDA DANIELE DE ABREU PEREIRA(OAB: 139525/MG)
ADVOGADO	TATIANE AZEVEDO VAZ(OAB: 121554/MG)
ADVOGADO	MICHEL PIRES PIMENTA COUTINHO(OAB: 87880/MG)
ADVOGADO	RENATA QUEIROZ DE DEUS VIEIRA(OAB: 134790/MG)
ADVOGADO	PAULA GOULART GONCALVES(OAB: 141798/MG)
ADVOGADO	ERIKA LUCIDE DO NASCIMENTO(OAB: 120752/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	FABIO ERMELINDO SOARES

Intimado(s)/Citado(s):

- RAFAEL ERNANI COSTA DO NASCIMENTO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 62216f1 proferido nos autos.

Vistos os autos.

Expeça-se alvará de liberação dos valores residuais ao reclamado, via SIF.

Dados bancários:

Após, façam os autos conclusos para encerramento da execução.

OURO PRETO/MG, 26 de abril de 2024.

JESSICA GRAZIELLE ANDRADE MARTINS

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATOrd-0011970-19.2016.5.03.0069

AUTOR	CARLLAYLE GERALDO APOLONIO DO CARMO
ADVOGADO	JULIO CESAR DE FREITAS(OAB: 114564/MG)
ADVOGADO	MARINA LUCIANA GOIS DOS SANTOS VAZ(OAB: 163538/MG)
AUTOR	EVANDRO BERNARDES DO CARMO
AUTOR	UDALGA LUCIANA DO CARMO GONCALVES
AUTOR	JUSSARA MARIA DO CARMO
RÉU	VALE S.A.
ADVOGADO	EDUARDO PAOLIELLO NICOLAU(OAB: 80702/MG)
ADVOGADO	MICHEL PIRES PIMENTA COUTINHO(OAB: 87880/MG)
ADVOGADO	RAFAELLA CRUZ MACHADO DE CASTRO FIORASO RESENDE(OAB: 101015/MG)
ADVOGADO	RICARDO LOPES GODOY(OAB: 77167/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- VALE S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 9d12cf6 proferida nos autos.

Vistos

TRATA-SE DE EXECUÇÃO DEFINITIVA.

Em face da expressa concordância do exequente, homologo os cálculos do executado, conforme resumo abaixo.

Fixo o débito exequendo em R$ 218.136,97, atualizado até 30/04/2024.

Dispensada a intimação da União-INSS, conforme Portaria Normativa PGF/AGU n. 47/2023.

Intime-se o réu, POR SEU PROCURADOR, para, no prazo de 10 dias, **IMPRORROGÁVEIS**, realizar o pagamento dos valores apurados por esta sentença homologatória (DIFERENÇA).

Registre-se a obrigação de pagar.

OURO PRETO/MG, 26 de abril de 2024.

JESSICA GRAZIELLE ANDRADE MARTINS

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATOrd-0011970-19.2016.5.03.0069

AUTOR	CARLLAYLE GERALDO APOLONIO DO CARMO
ADVOGADO	JULIO CESAR DE FREITAS(OAB: 114564/MG)
ADVOGADO	MARINA LUCIANA GOIS DOS SANTOS VAZ(OAB: 163538/MG)
AUTOR	EVANDRO BERNARDES DO CARMO
AUTOR	UDALGA LUCIANA DO CARMO GONCALVES
AUTOR	JUSSARA MARIA DO CARMO
RÉU	VALE S.A.
ADVOGADO	EDUARDO PAOLIELLO NICOLAU(OAB: 80702/MG)
ADVOGADO	MICHEL PIRES PIMENTA COUTINHO(OAB: 87880/MG)
ADVOGADO	RAFAELLA CRUZ MACHADO DE CASTRO FIORASO RESENDE(OAB: 101015/MG)
ADVOGADO	RICARDO LOPES GODOY(OAB: 77167/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- CARLLAYLE GERALDO APOLONIO DO CARMO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 9d12cf6 proferida nos autos.

Vistos

TRATA-SE DE EXECUÇÃO DEFINITIVA.

Em face da expressa concordância do exequente, homologo os cálculos do executado, conforme resumo abaixo.

Fixo o débito exequendo em R$ 218.136,97, atualizado até 30/04/2024.

Dispensada a intimação da União-INSS, conforme Portaria Normativa PGF/AGU n. 47/2023.

Intime-se o réu, POR SEU PROCURADOR, para, no prazo de 10 dias, **IMPRORROGÁVEIS**, realizar o pagamento dos valores apurados por esta sentença homologatória (DIFERENÇA).

Registre-se a obrigação de pagar.

OURO PRETO/MG, 26 de abril de 2024.

JESSICA GRAZIELLE ANDRADE MARTINS

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATSum-0010890-10.2023.5.03.0187

AUTOR	EDIMAR OLEGARIO DA SILVA
ADVOGADO	JESSICA VIEIRA SALES(OAB: 192181/MG)
ADVOGADO	PEDRO HENRIQUE CHAVES FERNANDES(OAB: 143031/MG)
ADVOGADO	MICHAEL ISMAILE SOARES OLIVEIRA(OAB: 175869/MG)
RÉU	VALE S.A.

ADVOGADO	EDUARDO PAOLIELLO NICOLAU(OAB: 80702/MG)
PERITO	PEDRO ALBERTO BRASIL VIEIRA DOS SANTOS

Intimado(s)/Citado(s):

- VALE S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 879bda6 proferida nos autos.

Vistos.

HOMOLOGA-SE o acordo entabulado entre as partes, para que produza seus efeitos jurídicos.

Valor devido ao reclamante : R$ 71.500,00

Honorários Advocatícios: R$ 6.500,00

As principais obrigações estabelecidas no acordo incluem:

Pagamento de adicional de insalubridade: A Reclamada deverá incluir o adicional de insalubridade na folha de pagamento do Reclamante, conforme laudo pericial e sentença judicial, dentro de um prazo de 20 dias úteis após a realização de todas as obrigações de pagamento estabelecidas no acordo.

Contribuições previdenciárias e fiscais: A Reclamada será responsável pelas incidências fiscais e previdenciárias, devendo recolher os valores devidos em guias próprias. Estes pagamentos devem ser comprovados nos autos 60 dias úteis após a homologação do acordo.

Honorários periciais: A Reclamada também arcará com as despesas periciais relacionadas à perícia de periculosidade/insalubridade, no valor de R$ 2.000,00, pagáveis junto ao valor líquido devido ao Reclamante, em até 15 dias úteis após a homologação do acordo.

Multas por descumprimento: Caso haja inadimplemento do pagamento dentro do prazo estipulado, será aplicada uma multa de 30% sobre o valor líquido do acordo, além de juros e correção monetária.

Quitação: Com o cumprimento integral do acordo, o Reclamante concederá quitação ampla e geral aos objetos da ação presente.

Desistência de recursos e arquivamento do processo: Após o cumprimento do acordo, a Reclamada desistirá de qualquer recurso ordinário pendente e solicitará o arquivamento do processo.

Julgo extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 487, III, b, do CPC.

Presumir-se-á cumprido, caso não haja manifestação do reclamante, no prazo de 5 dias, a contar do vencimento do acordo.

Dispensada a intimação da União (PGF), nos termos da Portaria MF 582/2013.

Dê-se ciência às partes.

Decorrido o prazo para cumprimento integral do acordo, ARQUIVEM-SE os autos.

OURO PRETO/MG, 26 de abril de 2024.

JESSICA GRAZIELLE ANDRADE MARTINS

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATSum-0010890-10.2023.5.03.0187

AUTOR	EDIMAR OLEGARIO DA SILVA
ADVOGADO	JESSICA VIEIRA SALES(OAB: 192181/MG)
ADVOGADO	PEDRO HENRIQUE CHAVES FERNANDES(OAB: 143031/MG)
ADVOGADO	MICHAEL ISMAILE SOARES OLIVEIRA(OAB: 175869/MG)
RÉU	VALE S.A.
ADVOGADO	EDUARDO PAOLIELLO NICOLAU(OAB: 80702/MG)
PERITO	PEDRO ALBERTO BRASIL VIEIRA DOS SANTOS

Intimado(s)/Citado(s):

- EDIMAR OLEGARIO DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 879bda6 proferida nos autos.

Vistos.

HOMOLOGA-SE o acordo entabulado entre as partes, para que produza seus efeitos jurídicos.

Valor devido ao reclamante : R$ 71.500,00

Honorários Advocatícios: R$ 6.500,00

As principais obrigações estabelecidas no acordo incluem:

Pagamento de adicional de insalubridade: A Reclamada deverá incluir o adicional de insalubridade na folha de pagamento do Reclamante, conforme laudo pericial e sentença judicial, dentro de um prazo de 20 dias úteis após a realização de todas as obrigações de pagamento estabelecidas no acordo.

Contribuições previdenciárias e fiscais: A Reclamada será

responsável pelas incidências fiscais e previdenciárias, devendo recolher os valores devidos em guias próprias. Estes pagamentos devem ser comprovados nos autos 60 dias úteis após a homologação do acordo.

Honorários periciais: A Reclamada também arcará com as despesas periciais relacionadas à perícia de periculosidade/insalubridade, no valor de R$ 2.000,00, pagáveis junto ao valor líquido devido ao Reclamante, em até 15 dias úteis após a homologação do acordo.

Multas por descumprimento: Caso haja inadimplemento do pagamento dentro do prazo estipulado, será aplicada uma multa de 30% sobre o valor líquido do acordo, além de juros e correção monetária.

Quitação: Com o cumprimento integral do acordo, o Reclamante concederá quitação ampla e geral aos objetos da ação presente.

Desistência de recursos e arquivamento do processo: Após o cumprimento do acordo, a Reclamada desistirá de qualquer recurso ordinário pendente e solicitará o arquivamento do processo.

Julgo extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 487, III, b, do CPC.

Presumir-se-á cumprido, caso não haja manifestação do reclamante, no prazo de 5 dias, a contar do vencimento do acordo.

Dispensada a intimação da União (PGF), nos termos da Portaria MF 582/2013.

Dê-se ciência às partes.

Decorrido o prazo para cumprimento integral do acordo, ARQUIVEM-SE os autos.

OURO PRETO/MG, 26 de abril de 2024.

JESSICA GRAZIELLE ANDRADE MARTINS

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATOrd-0010004-21.2016.5.03.0069

AUTOR	RAFAEL ERNANI COSTA DO NASCIMENTO
ADVOGADO	ADRIANE FORTES SOUZA JALES(OAB: 119928/MG)
ADVOGADO	MARIA ALESSANDRA CUNHA CAVALCANTI(OAB: 145699/MG)
ADVOGADO	ENDERSON SILVINO DOS SANTOS(OAB: 115037/MG)
ADVOGADO	NAZARENO MOREIRA QUIRINO(OAB: 112641/MG)
RÉU	VALE S.A.
ADVOGADO	EDUARDO PAOLIELLO NICOLAU(OAB: 80702/MG)
ADVOGADO	FERNANDA DANIELE DE ABREU PEREIRA(OAB: 139525/MG)
ADVOGADO	TATIANE AZEVEDO VAZ(OAB: 121554/MG)
ADVOGADO	MICHEL PIRES PIMENTA COUTINHO(OAB: 87880/MG)
ADVOGADO	RENATA QUEIROZ DE DEUS VIEIRA(OAB: 134790/MG)
ADVOGADO	PAULA GOULART GONCALVES(OAB: 141798/MG)
ADVOGADO	ERIKA LUCIDE DO NASCIMENTO(OAB: 120752/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	FABIO ERMELINDO SOARES

Intimado(s)/Citado(s):

- VALE S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 62216f1 proferido nos autos.

Vistos os autos.

Expeça-se alvará de liberação dos valores residuais ao reclamado, via SIF.

Dados bancários:

Após, façam os autos conclusos para encerramento da execução.

OURO PRETO/MG, 26 de abril de 2024.

JESSICA GRAZIELLE ANDRADE MARTINS

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATSum-0010499-55.2023.5.03.0187

AUTOR	WENDERSON DA ROCHA OLIVEIRA
ADVOGADO	MARCO AUGUSTO DE ARGENTON E QUEIROZ(OAB: 190106/MG)
RÉU	CARDAN ENGENHARIA S/A
ADVOGADO	GERALDO LUIZ DE MOURA TAVARES(OAB: 31817/MG)
RÉU	FUNDACAO RENOVA
ADVOGADO	DANIEL RIVOREDO VILAS BOAS(OAB: 74368/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- CARDAN ENGENHARIA S/A
- FUNDACAO RENOVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 7ba81ab proferida nos autos.

Vistos

TRATA-SE DE EXECUÇÃO DEFINITIVA.

Em face da expressa concordância do exequente, homologo os cálculos da segunda executada, conforme resumo abaixo.

Fixo o débito exequendo em R$38,72, atualizado até 30/04/2024.

Dispensada a intimação da União-INSS, conforme Portaria Normativa PGF/AGU n. 47/2023.

Intime-se a primeira reclamada, POR SEU PROCURADOR, para, no prazo de 05 dias, realizar o pagamento dos valores apurados por esta sentença homologatória.

Registre-se a obrigação de pagar.

OURO PRETO/MG, 26 de abril de 2024.

JESSICA GRAZIELLE ANDRADE MARTINS

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATSum-0010499-55.2023.5.03.0187

AUTOR	WENDERSON DA ROCHA OLIVEIRA
ADVOGADO	MARCO AUGUSTO DE ARGENTON E QUEIROZ(OAB: 190106/MG)
RÉU	CARDAN ENGENHARIA S/A
ADVOGADO	GERALDO LUIZ DE MOURA TAVARES(OAB: 31817/MG)
RÉU	FUNDACAO RENOVA
ADVOGADO	DANIEL RIVOREDO VILAS BOAS(OAB: 74368/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- WENDERSON DA ROCHA OLIVEIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 7ba81ab proferida nos autos.

Vistos

TRATA-SE DE EXECUÇÃO DEFINITIVA.

Em face da expressa concordância do exequente, homologo os cálculos da segunda executada, conforme resumo abaixo.

Fixo o débito exequendo em R$38,72, atualizado até 30/04/2024.

Dispensada a intimação da União-INSS, conforme Portaria Normativa PGF/AGU n. 47/2023.

Intime-se a primeira reclamada, POR SEU PROCURADOR, para, no prazo de 05 dias, realizar o pagamento dos valores apurados por esta sentença homologatória.

Registre-se a obrigação de pagar.

OURO PRETO/MG, 26 de abril de 2024.

JESSICA GRAZIELLE ANDRADE MARTINS

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATOrd-0010964-06.2018.5.03.0069

AUTOR	RONAN DE SOUZA REZENDE
ADVOGADO	GERALDO MAGELA DE MORAES REIS(OAB: 96488/MG)
ADVOGADO	HARLLEY FREITAS FERREIRA(OAB: 82320/MG)
RÉU	VALE S.A.
ADVOGADO	EDUARDO PAOLIELLO NICOLAU(OAB: 80702/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- VALE S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 6b2c581 proferido nos autos.

DESPACHO COM FORÇA DE ALVARÁ - PJe

Vistos os autos.

Ficam as partes cientes de que eventual taxa de serviço bancária será descontada pelo próprio banco, se for o caso.

Da liberação dos valores

Autorizo o BANCO DO BRASIL a liberar da(s) conta(s) acima informada(s), referente(s) aos presentes autos, em virtude desta decisão judicial, com valores atualizados a partir de 16/04/2024, o(s) seguinte(s) crédito(s):

créditos do reclamante:

PAGAMENTO AO BENEFICIÁRIO/RECLAMANTE RONAN DE SOUZA REZENDE, CPF: 670.607.906-59, POR INTERMÉDIO DE SEU(SUA) PROCURADOR(A) DR(A). GERALDO MAGELA DE MORAES REIS, OAB: 96488, HARLLEY FREITAS FERREIRA, OAB: 82320

POR MEIO DE TRANSFERÊNCIA PARA A CONTA ABAIXO INDICADA

VALOR...: R$ 119.252,62

créditos do procurador do reclamante:

PAGAMENTO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS AO(A) PROCURADOR(A) DO(A) RECLAMANTE DR(A). GERALDO MAGELA DE MORAES REIS, OAB: 96488

HARLLEY FREITAS FERREIRA, OAB: 82320

POR MEIO DE TRANSFERÊNCIA PARA A CONTA ABAIXO INDICADA

VALOR...: R$ 6.565,90

créditos do perito oficial:

PAGAMENTO DOS HONORÁRIOS PERICIAIS AO(À) PERITO(A)

Pagar ao Perito GONZALO MENEZES FERREL, CPF: 517.889.346 -87 , a importância de R$ 2.118,25, por meio de transferência bancária para conta de sua titularidade na CAIXA ECONÔMICA FEDERAL S/A, Agência 0620, Conta 11261-4.

VALOR.....: R$ 2.118,25

Da força de alvará

Considerando que é missão do juiz buscar a solução rápida e efetiva do processo, dando cumprimento aos princípios constitucionais da efetividade, da eficiência, da economia e celeridade processuais, adotando as medidas necessárias para consegui-lo, inclusive com o descarte dos atos processuais inúteis ou desprovidos de conteúdo prático, DOU FORÇA DE ALVARÁ a presente decisão.

Enviar este despacho, com força de alvará, à Instituição Financeira, via e-mail.

OURO PRETO/MG, 26 de abril de 2024.

JESSICA GRAZIELLE ANDRADE MARTINS

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATOrd-0010964-06.2018.5.03.0069

AUTOR	RONAN DE SOUZA REZENDE
ADVOGADO	GERALDO MAGELA DE MORAES REIS(OAB: 96488/MG)
ADVOGADO	HARLLEY FREITAS FERREIRA(OAB: 82320/MG)
RÉU	VALE S.A.
ADVOGADO	EDUARDO PAOLIELLO NICOLAU(OAB: 80702/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- RONAN DE SOUZA REZENDE

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 6b2c581 proferido nos autos.

DESPACHO COM FORÇA DE ALVARÁ - PJe

Vistos os autos.

Ficam as partes cientes de que eventual taxa de serviço bancária será descontada pelo próprio banco, se for o caso.

Da liberação dos valores

Autorizo o BANCO DO BRASIL a liberar da(s) conta(s) acima informada(s), referente(s) aos presentes autos, em virtude desta decisão judicial, com valores atualizados a partir de 16/04/2024, o(s) seguinte(s) crédito(s):

créditos do reclamante:

PAGAMENTO AO BENEFICIÁRIO/RECLAMANTE RONAN DE SOUZA REZENDE, CPF: 670.607.906-59, POR INTERMÉDIO DE SEU(SUA) PROCURADOR(A) DR(A). GERALDO MAGELA DE MORAES REIS, OAB: 96488, HARLLEY FREITAS FERREIRA, OAB: 82320

POR MEIO DE TRANSFERÊNCIA PARA A CONTA ABAIXO INDICADA

VALOR...: R$ 119.252,62

créditos do procurador do reclamante:

PAGAMENTO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS AO(A) PROCURADOR(A) DO(A) RECLAMANTE DR(A). GERALDO MAGELA DE MORAES REIS, OAB: 96488

HARLLEY FREITAS FERREIRA, OAB: 82320

POR MEIO DE TRANSFERÊNCIA PARA A CONTA ABAIXO INDICADA

VALOR...: R$ 6.565,90

créditos do perito oficial:

PAGAMENTO DOS HONORÁRIOS PERICIAIS AO(À) PERITO(A)

Pagar ao Perito GONZALO MENEZES FERREL, CPF: 517.889.346 -87 , a importância de R$ 2.118,25, por meio de transferência bancária para conta de sua titularidade na CAIXA ECONÔMICA FEDERAL S/A, Agência 0620, Conta 11261-4.

VALOR.....: R$ 2.118,25

Da força de alvará

Considerando que é missão do juiz buscar a solução rápida e efetiva do processo, dando cumprimento aos princípios constitucionais da efetividade, da eficiência, da economia e celeridade processuais, adotando as medidas necessárias para consegui-lo, inclusive com o descarte dos atos processuais inúteis ou desprovidos de conteúdo prático, DOU FORÇA DE ALVARÁ a presente decisão.

Enviar este despacho, com força de alvará, à Instituição Financeira, via e-mail.

OURO PRETO/MG, 26 de abril de 2024.

JESSICA GRAZIELLE ANDRADE MARTINS

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATSum-0010952-50.2023.5.03.0187

AUTOR	SINDICATO TRAB IND EXTRACAO FERROS E MET BAS DE MARIANA
ADVOGADO	JESSICA VIEIRA SALES(OAB: 192181/MG)

ADVOGADO	MICHAEL ISMAILE SOARES OLIVEIRA(OAB: 175869/MG)
RÉU	VALE S.A.
ADVOGADO	EDUARDO PAOLIELLO NICOLAU(OAB: 80702/MG)
PERITO	MARCELA GONCALVES BARBOSA

Intimado(s)/Citado(s):

- SINDICATO TRAB IND EXTRACAO FERROS E MET BAS DE MARIANA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID a108513 proferido nos autos.

Vistos.

Intimem-se as partes a tomarem vista dos esclarecimentos periciais, em 05 dias, pena de preclusão.

OURO PRETO/MG, 26 de abril de 2024.

JESSICA GRAZIELLE ANDRADE MARTINS

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATSum-0010952-50.2023.5.03.0187

AUTOR	SINDICATO TRAB IND EXTRACAO FERROS E MET BAS DE MARIANA
ADVOGADO	JESSICA VIEIRA SALES(OAB: 192181/MG)
ADVOGADO	MICHAEL ISMAILE SOARES OLIVEIRA(OAB: 175869/MG)
RÉU	VALE S.A.
ADVOGADO	EDUARDO PAOLIELLO NICOLAU(OAB: 80702/MG)
PERITO	MARCELA GONCALVES BARBOSA

Intimado(s)/Citado(s):

- VALE S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID a108513 proferido nos autos.

Vistos.

Intimem-se as partes a tomarem vista dos esclarecimentos periciais, em 05 dias, pena de preclusão.

OURO PRETO/MG, 26 de abril de 2024.

JESSICA GRAZIELLE ANDRADE MARTINS

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATSum-0010603-47.2023.5.03.0187

AUTOR	SINDICATO TRAB IND EXTRACAO FERROS E MET BAS DE MARIANA
ADVOGADO	JESSICA VIEIRA SALES(OAB: 192181/MG)
ADVOGADO	MICHAEL ISMAILE SOARES OLIVEIRA(OAB: 175869/MG)
RÉU	VALE S.A.
ADVOGADO	EDUARDO PAOLIELLO NICOLAU(OAB: 80702/MG)
PERITO	GONZALO MENEZES FERREL

Intimado(s)/Citado(s):

- VALE S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 840850a proferida nos autos.

Vistos.

Considerando a existência dos pressupostos processuais subjetivos (legitimidade da parte, capacidade de estar em Juízo e Interesse processual) e dos objetivos (recorribilidade do ato, adequação, tempestividade, representação e preparo), recebo o recurso.

As custas processuais deverão ser registradas por esta Secretaria, após a manifestação da parte contrária, na Tarefa Remeter ao 2o. grau.

Reclamada: VALE S.A., CNPJ: 33.592.510/0001-54

valor da GRU: R$ 204,00

data do pagamento: 18/04/2024

Intimem-se as partes a, caso queiram, contra-arrazoarem os recursos interpostos, no prazo legal.

Registre-se que possíveis alterações de procuradores nas Instâncias Superiores NÃO atualizam automaticamente o cadastro dos referidos procuradores quando da devolução dos autos à Primeira Instância, ou seja, o sistema PJe utiliza DIFERENTES bases de dados na 1ª e na 2ª instâncias, cabendo ao novo procurador promover a sua habilitação junto à Primeira Instância imediatamente após o retorno dos autos, tudo conforme art. 3º e art. 5º da Resolução n.185/17, do CSJT(Processo: AIRR - 11186-23.2016.5.18.0005 Data de Julgamento: 27/03/2019, Relatora Ministra: Dora Maria da Costa, 8a. Turma, Data de Publicação: DEJT 29/03/2019; Processo: AIRR - 1000483-32.2016.5.02.0079

Data de Julgamento: 16/10/2019, Relator Ministro: Aloysio Corrêa da Veiga, 6a. Turma, Data de Publicação: DEJT 18/10/2019 e Processo: AP - 0011039-50.2017.5.03.0014 Disponibilização: 03/12/2020 Oitava Turma Relator Convocado Carlos Roberto Barbosa).

Após, remetam-se os autos ao Egrégio TRT da 3a. Região, com as cautelas de estilo.

OURO PRETO/MG, 26 de abril de 2024.

JESSICA GRAZIELLE ANDRADE MARTINS

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATSum-0010603-47.2023.5.03.0187

AUTOR	SINDICATO TRAB IND EXTRACAO FERROS E MET BAS DE MARIANA
ADVOGADO	JESSICA VIEIRA SALES(OAB: 192181/MG)
ADVOGADO	MICHAEL ISMAILE SOARES OLIVEIRA(OAB: 175869/MG)
RÉU	VALE S.A.
ADVOGADO	EDUARDO PAOLIELLO NICOLAU(OAB: 80702/MG)
PERITO	GONZALO MENEZES FERREL

Intimado(s)/Citado(s):

- SINDICATO TRAB IND EXTRACAO FERROS E MET BAS DE MARIANA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 840850a proferida nos autos.

Vistos.

Considerando a existência dos pressupostos processuais subjetivos (legitimidade da parte, capacidade de estar em Juízo e Interesse processual) e dos objetivos (recorribilidade do ato, adequação, tempestividade, representação e preparo), recebo o recurso.

As custas processuais deverão ser registradas por esta Secretaria, após a manifestação da parte contrária, na Tarefa Remeter ao 2o. grau.

Reclamada: VALE S.A., CNPJ: 33.592.510/0001-54

valor da GRU: R$ 204,00

data do pagamento: 18/04/2024

Intimem-se as partes a, caso queiram, contra-arrazoarem os recursos interpostos, no prazo legal.

Registre-se que possíveis alterações de procuradores nas Instâncias Superiores NÃO atualizam automaticamente o cadastro dos referidos procuradores quando da devolução dos autos à Primeira Instância, ou seja, o sistema PJe utiliza DIFERENTES bases de dados na 1ª e na 2ª instâncias, cabendo ao novo procurador promover a sua habilitação junto à Primeira Instância imediatamente após o retorno dos autos, tudo conforme art. 3º e art. 5º da Resolução n.185/17, do CSJT(Processo: AIRR - 11186-23.2016.5.18.0005 Data de Julgamento: 27/03/2019, Relatora Ministra: Dora Maria da Costa, 8a. Turma, Data de Publicação: DEJT 29/03/2019; Processo: AIRR - 1000483-32.2016.5.02.0079 Data de Julgamento: 16/10/2019, Relator Ministro: Aloysio Corrêa da Veiga, 6a. Turma, Data de Publicação: DEJT 18/10/2019 e Processo: AP - 0011039-50.2017.5.03.0014 Disponibilização: 03/12/2020 Oitava Turma Relator Convocado Carlos Roberto Barbosa).

Após, remetam-se os autos ao Egrégio TRT da 3a. Região, com as cautelas de estilo.

OURO PRETO/MG, 26 de abril de 2024.

JESSICA GRAZIELLE ANDRADE MARTINS

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº CumPrSe-0011414-07.2023.5.03.0187

REQUERENTE	JULIEVERSON OLIVEIRA MATOS
ADVOGADO	GABRIELA MARIA MATOS(OAB: 167111/MG)
ADVOGADO	DIEGO AUGUSTO DE REZENDE BARBOSA(OAB: 142189/MG)
ADVOGADO	MARIO DE LIMA RODRIGUES JUNIOR(OAB: 142836/MG)
ADVOGADO	SAULO RICARDO ALBUQUERQUE REIS NETO(OAB: 142841/MG)
ADVOGADO	MARCELA SENNA MAIA(OAB: 216402/MG)
REQUERIDO	FERRO + MINERACAO S.A.
ADVOGADO	CARLOS EUGENIO FIRME XAVIER(OAB: 83793/MG)
ADVOGADO	LUIZ FERNANDO DE SOUZA(OAB: 129021/MG)
PERITO	VITOR ARAUJO SILVA

Intimado(s)/Citado(s):

- FERRO + MINERACAO S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 6833c31 proferido nos autos.

Vistos os autos.

Antes da liberação de novo alvará, aguarde-se o prazo de 5 dias para que seja recebido nesses autos saldo residual dos autos

principais 0010746-12.2017.5.03.0069 referente à conta judicial 2012.042.01533460-7.

Após, façam os autos conclusos para reexpedição do alvará ID 97fcbbf .

OURO PRETO/MG, 26 de abril de 2024.

JESSICA GRAZIELLE ANDRADE MARTINS

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº CumPrSe-0011414-07.2023.5.03.0187

REQUERENTE	JULIEVERSON OLIVEIRA MATOS
ADVOGADO	GABRIELA MARIA MATOS(OAB: 167111/MG)
ADVOGADO	DIEGO AUGUSTO DE REZENDE BARBOSA(OAB: 142189/MG)
ADVOGADO	MARIO DE LIMA RODRIGUES JUNIOR(OAB: 142836/MG)
ADVOGADO	SAULO RICARDO ALBUQUERQUE REIS NETO(OAB: 142841/MG)
ADVOGADO	MARCELA SENNA MAIA(OAB: 216402/MG)
REQUERIDO	FERRO + MINERACAO S.A.
ADVOGADO	CARLOS EUGENIO FIRME XAVIER(OAB: 83793/MG)
ADVOGADO	LUIZ FERNANDO DE SOUZA(OAB: 129021/MG)
PERITO	VITOR ARAUJO SILVA

Intimado(s)/Citado(s):

- JULIEVERSON OLIVEIRA MATOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 6833c31 proferido nos autos.

Vistos os autos.

Antes da liberação de novo alvará, aguarde-se o prazo de 5 dias para que seja recebido nesses autos saldo residual dos autos principais 0010746-12.2017.5.03.0069 referente à conta judicial 2012.042.01533460-7.

Após, façam os autos conclusos para reexpedição do alvará ID 97fcbbf .

OURO PRETO/MG, 26 de abril de 2024.

JESSICA GRAZIELLE ANDRADE MARTINS

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATSum-0010953-35.2023.5.03.0187

AUTOR	SINDICATO TRAB IND EXTRACAO FERROS E MET BAS DE MARIANA
ADVOGADO	JESSICA VIEIRA SALES(OAB: 192181/MG)
ADVOGADO	MICHAEL ISMAILE SOARES OLIVEIRA(OAB: 175869/MG)
RÉU	VALE S.A.
ADVOGADO	EDUARDO PAOLIELLO NICOLAU(OAB: 80702/MG)
PERITO	MARCELA GONCALVES BARBOSA

Intimado(s)/Citado(s):

- VALE S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 96497f9 proferido nos autos.

Vistos.

Intimem-se as partes a tomarem ciência dos esclarecimentos periciais, em 05 dias, pena de preclusão.

OURO PRETO/MG, 26 de abril de 2024.

JESSICA GRAZIELLE ANDRADE MARTINS

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATSum-0010953-35.2023.5.03.0187

AUTOR	SINDICATO TRAB IND EXTRACAO FERROS E MET BAS DE MARIANA
ADVOGADO	JESSICA VIEIRA SALES(OAB: 192181/MG)
ADVOGADO	MICHAEL ISMAILE SOARES OLIVEIRA(OAB: 175869/MG)
RÉU	VALE S.A.
ADVOGADO	EDUARDO PAOLIELLO NICOLAU(OAB: 80702/MG)
PERITO	MARCELA GONCALVES BARBOSA

Intimado(s)/Citado(s):

- SINDICATO TRAB IND EXTRACAO FERROS E MET BAS DE MARIANA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 96497f9 proferido nos autos.

Vistos.

Intimem-se as partes a tomarem ciência dos esclarecimentos periciais, em 05 dias, pena de preclusão.

OURO PRETO/MG, 26 de abril de 2024.

JESSICA GRAZIELLE ANDRADE MARTINS

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATSum-0010601-77.2023.5.03.0187

AUTOR	SINDICATO TRAB IND EXTRACAO FERROS E MET BAS DE MARIANA
ADVOGADO	JESSICA VIEIRA SALES(OAB: 192181/MG)
ADVOGADO	MICHAEL ISMAILE SOARES OLIVEIRA(OAB: 175869/MG)
RÉU	VALE S.A.
ADVOGADO	EDUARDO PAOLIELLO NICOLAU(OAB: 80702/MG)
PERITO	GONZALO MENEZES FERREL

Intimado(s)/Citado(s):

- VALE S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 67d25b5 proferida nos autos.

Vistos.

Considerando a existência dos pressupostos processuais subjetivos (legitimidade da parte, capacidade de estar em Juízo e Interesse processual) e dos objetivos (recorribilidade do ato, adequação, tempestividade, representação e preparo), recebo os recursos. As custas processuais deverão ser registradas por esta Secretaria, após a manifestação da parte contrária, na Tarefa Remeter ao 2o. grau.

Reclamada: VALE S.A., CNPJ: 33.592.510/0001-54

valor da GRU: R$204,00

data do pagamento: 18/04/2024

Intimem-se as partes a, caso queiram, contra-arrazoarem os recursos interpostos, no prazo legal.

Registre-se que possíveis alterações de procuradores nas Instâncias Superiores NÃO atualizam automaticamente o cadastro dos referidos procuradores quando da devolução dos autos à Primeira Instância, ou seja, o sistema PJe utiliza DIFERENTES bases de dados na 1ª e na 2ª instâncias, cabendo ao novo procurador promover a sua habilitação junto à Primeira Instância imediatamente após o retorno dos autos, tudo conforme art. 3º e art. 5º da Resolução n.185/17, do CSJT(Processo: AIRR - 11186-23.2016.5.18.0005 Data de Julgamento: 27/03/2019, Relatora Ministra: Dora Maria da Costa, 8a. Turma, Data de Publicação: DEJT 29/03/2019; Processo: AIRR - 1000483-32.2016.5.02.0079 Data de Julgamento: 16/10/2019, Relator Ministro: Aloysio Corrêa da Veiga, 6a. Turma, Data de Publicação: DEJT 18/10/2019 e Processo: AP - 0011039-50.2017.5.03.0014 Disponibilização: 03/12/2020 Oitava Turma Relator Convocado Carlos Roberto Barbosa).

Após, remetam-se os autos ao Egrégio TRT da 3a. Região, com as cautelas de estilo.

OURO PRETO/MG, 26 de abril de 2024.

JESSICA GRAZIELLE ANDRADE MARTINS

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATSum-0011003-61.2023.5.03.0187

AUTOR	SINDICATO TRAB IND EXTRACAO FERROS E MET BAS DE MARIANA
ADVOGADO	JESSICA VIEIRA SALES(OAB: 192181/MG)
ADVOGADO	MICHAEL ISMAILE SOARES OLIVEIRA(OAB: 175869/MG)
RÉU	VALE S.A.
ADVOGADO	EDUARDO PAOLIELLO NICOLAU(OAB: 80702/MG)
PERITO	LAURO MARCIO VIEIRA DE ASSUMPCAO

Intimado(s)/Citado(s):

- VALE S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID bc57a0a proferido nos autos.

Vistos os autos.

Em observância ao princípio do contraditório e da ampla defesa (art. 5º, LV, da CF/88), intime-se a reclamada para vista e manifestação acerca dos documentos juntados pelo autor.

Após, conclusos para novas deliberações.

OURO PRETO/MG, 26 de abril de 2024.

JESSICA GRAZIELLE ANDRADE MARTINS

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATSum-0010601-77.2023.5.03.0187

AUTOR	SINDICATO TRAB IND EXTRACAO FERROS E MET BAS DE MARIANA
ADVOGADO	JESSICA VIEIRA SALES(OAB: 192181/MG)
ADVOGADO	MICHAEL ISMAILE SOARES OLIVEIRA(OAB: 175869/MG)
RÉU	VALE S.A.

ADVOGADO	EDUARDO PAOLIELLO NICOLAU(OAB: 80702/MG)
PERITO	GONZALO MENEZES FERREL

Intimado(s)/Citado(s):

- SINDICATO TRAB IND EXTRACAO FERROS E MET BAS DE MARIANA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 67d25b5 proferida nos autos.

Vistos.

Considerando a existência dos pressupostos processuais subjetivos (legitimidade da parte, capacidade de estar em Juízo e Interesse processual) e dos objetivos (recorribilidade do ato, adequação, tempestividade, representação e preparo), recebo os recursos. As custas processuais deverão ser registradas por esta Secretaria, após a manifestação da parte contrária, na Tarefa Remeter ao 2o. grau.

Reclamada: VALE S.A., CNPJ: 33.592.510/0001-54

valor da GRU: R$204,00

data do pagamento: 18/04/2024

Intimem-se as partes a, caso queiram, contra-arrazoarem os recursos interpostos, no prazo legal.

Registre-se que possíveis alterações de procuradores nas Instâncias Superiores NÃO atualizam automaticamente o cadastro dos referidos procuradores quando da devolução dos autos à Primeira Instância, ou seja, o sistema PJe utiliza DIFERENTES bases de dados na 1ª e na 2ª instâncias, cabendo ao novo procurador promover a sua habilitação junto à Primeira Instância imediatamente após o retorno dos autos, tudo conforme art. 3º e art. 5º da Resolução n.185/17, do CSJT(Processo: AIRR - 11186-23.2016.5.18.0005 Data de Julgamento: 27/03/2019, Relatora Ministra: Dora Maria da Costa, 8a. Turma, Data de Publicação: DEJT 29/03/2019; Processo: AIRR - 1000483-32.2016.5.02.0079 Data de Julgamento: 16/10/2019, Relator Ministro: Aloysio Corrêa da Veiga, 6a. Turma, Data de Publicação: DEJT 18/10/2019 e Processo: AP - 0011039-50.2017.5.03.0014 Disponibilização: 03/12/2020 Oitava Turma Relator Convocado Carlos Roberto Barbosa).

Após, remetam-se os autos ao Egrégio TRT da 3a. Região, com as cautelas de estilo.

OURO PRETO/MG, 26 de abril de 2024.

JESSICA GRAZIELLE ANDRADE MARTINS

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATSum-0011003-61.2023.5.03.0187

AUTOR	SINDICATO TRAB IND EXTRACAO FERROS E MET BAS DE MARIANA
ADVOGADO	JESSICA VIEIRA SALES(OAB: 192181/MG)
ADVOGADO	MICHAEL ISMAILE SOARES OLIVEIRA(OAB: 175869/MG)
RÉU	VALE S.A.
ADVOGADO	EDUARDO PAOLIELLO NICOLAU(OAB: 80702/MG)
PERITO	LAURO MARCIO VIEIRA DE ASSUMPCAO

Intimado(s)/Citado(s):

- SINDICATO TRAB IND EXTRACAO FERROS E MET BAS DE MARIANA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID bc57a0a proferido nos autos.

Vistos os autos.

Em observância ao princípio do contraditório e da ampla defesa (art. 5º, LV, da CF/88), intime-se a reclamada para vista e manifestação acerca dos documentos juntados pelo autor.

Após, conclusos para novas deliberações.

OURO PRETO/MG, 26 de abril de 2024.

JESSICA GRAZIELLE ANDRADE MARTINS

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATOrd-0001506-43.2010.5.03.0069

AUTOR	ANA PAULA APARECIDA COELHO ESTEVES
ADVOGADO	ALBA TAVARES(OAB: 53644/MG)
ADVOGADO	SUELI ALVES PEREIRA(OAB: 65013/MG)
AUTOR	VERA LUCIA DA SILVA ESTEVES
ADVOGADO	ALBA TAVARES(OAB: 53644/MG)
ADVOGADO	TEREZINHA ROSA DE LIMA E SILVA(OAB: 49640/MG)
ADVOGADO	SUELI ALVES PEREIRA(OAB: 65013/MG)
RÉU	AUTOMOTRIZ BRASIL LTDA
ADVOGADO	RITA DE CASSIA MELO LAPORT(OAB: 80218/MG)

RÉU	HERCULANO MINERACAO LTDA
ADVOGADO	VALTON DORIA PESSOA(OAB: 161664/MG)
ADVOGADO	PAULO ROBERTO COIMBRA SILVA(OAB: 70429/MG)
ADVOGADO	PALLOMA NOBRE SENA(OAB: 137949/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- VERA LUCIA DA SILVA ESTEVES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

ATO ORDINATÓRIO - PJe-JT

Destinatário: VERA LUCIA DA SILVA ESTEVES

De ordem do MM Juiz(a) da 2a Vara do Trabalho de Ouro Preto/MG, nos termos do disposto no § 4º, art. 203,do CPC/2015, fica V. Sa. intimado(a) para tomar ciência e se manifestar sobre a proposta de acordo para as reclamantes ID 23f0099, no prazo de 5 dias.

OURO PRETO/MG, 26 de abril de 2024.

TAMIRES HUBNER D ANGELO

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATOrd-0001506-43.2010.5.03.0069

AUTOR	ANA PAULA APARECIDA COELHO ESTEVES
ADVOGADO	ALBA TAVARES(OAB: 53644/MG)
ADVOGADO	SUELI ALVES PEREIRA(OAB: 65013/MG)
AUTOR	VERA LUCIA DA SILVA ESTEVES
ADVOGADO	ALBA TAVARES(OAB: 53644/MG)
ADVOGADO	TEREZINHA ROSA DE LIMA E SILVA(OAB: 49640/MG)
ADVOGADO	SUELI ALVES PEREIRA(OAB: 65013/MG)
RÉU	AUTOMOTRIZ BRASIL LTDA
ADVOGADO	RITA DE CASSIA MELO LAPORT(OAB: 80218/MG)
RÉU	HERCULANO MINERACAO LTDA
ADVOGADO	VALTON DORIA PESSOA(OAB: 161664/MG)
ADVOGADO	PAULO ROBERTO COIMBRA SILVA(OAB: 70429/MG)
ADVOGADO	PALLOMA NOBRE SENA(OAB: 137949/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ANA PAULA APARECIDA COELHO ESTEVES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

ATO ORDINATÓRIO - PJe-JT

Destinatário: ANA PAULA APARECIDA COELHO ESTEVES

De ordem do MM Juiz(a) da 2a Vara do Trabalho de Ouro Preto/MG, nos termos do disposto no § 4º, art. 203,do CPC/2015, fica V. Sa. intimado(a) para tomar ciência e se manifestar sobre a proposta de acordo para as reclamantes ID 23f0099, no prazo de 5 dias.

OURO PRETO/MG, 26 de abril de 2024.

TAMIRES HUBNER D ANGELO

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATSum-0010438-63.2024.5.03.0187

AUTOR	DIEGO ANTONIO RODRIGUES DE SOUZA
ADVOGADO	SAMMER JOSE BRANT POTIGUARA(OAB: 56969/MG)
RÉU	NEXUX LUBRIFICACAO E CONFIABILIDADE LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- DIEGO ANTONIO RODRIGUES DE SOUZA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

NOTIFICAÇÃO JUDICIAL EM PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

AUDIÊNCIA POR VIDEOCONFERÊNCIA

ATO ORDINATÓRIO - PJe-JT

Destinatário: DIEGO ANTONIO RODRIGUES DE SOUZA

De ordem do MM Juiz(a) da 2a Vara do Trabalho de Ouro Preto/MG, nos termos do disposto no § 4º, art. 203,do CPC/2015, fica V. Sa. notificado para comparecer à audiência UNA, na qual será produzida toda a prova oral, devendo a parte trazer suas testemunhas independente de intimação e que se realizará no dia **12/06/2024 09:45**, na sala de audiências virtual da 2ª Vara do Trabalho de Ouro Preto.

Nos termos do art. 236, §3o, do CPC c/c art. 769 da CLT, bem como da PORTARIA CONJUNTA GCR/GVCR N. 11, DE 3 DE SETEMBRO DE 2020 (TRT 3ª Região), a audiência será realizada por meio da plataforma digital ZOOM, sendo que a sala virtual de

audiências deverá ser acessada por meio do link https://trt3-jus-br.zoom.us/j/3135516436 ou do ID de reunião 3135516436 .
As partes, procuradores e testemunhas poderão baixar o aplicativo Zoom para smartphones ou computadores e consultar o tutorial disponibilizado na página do TRT da 3a Região: https://portal.trt3.jus.br/internet/conheca-o-trt/comunicacao/noticias-institucionais/ja-esta-disponivel-manual-para-utilizacao-do-zoom .
Não há necessidade e, por isso, não serão fornecidos login e/ou senha pela Secretaria da Vara para que advogados, partes e testemunhas acessem a sala de audiência (videoconferência).
As testemunhas deverão estar em equipamento próprio e serão mantidas no espaço específico da plataforma, denominado Lobby (de onde não terão acesso aos depoimentos colhidos), até serem ouvidas, não sendo permitido que estejam no mesmo ambiente físico que as partes ou advogados, tudo como forma de se preservar a incomunicabilidade.
As testemunhas serão convidadas pelas próprias partes, como acima esclarecido, sendo o convite feito por meio físico ou através de e-mail, telefone ou WhatsApp.
Aplicar-se-á a exigência de comprovação da formulação de convite às testemunhas (artigo 852-H, CLT) como condição para o deferimento da intimação e consequente condução da testemunha ausente, sob pena de preclusão.
Todas as questões incidentais serão apreciadas em audiência, inclusive aquelas relacionadas à produção da prova oral e à impossibilidade de participação na audiência, por videoconferência, seja da parte ou testemunha.
Quaisquer problemas de conexão durante a realização da audiência poderão ser comunicados por meio de mensagem de texto pelo whatsapp (31) 98035-0890.
OURO PRETO/MG, 26 de abril de 2024.

MARIA AUXILIADORA SOARES GOMES

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATOrd-0010435-11.2024.5.03.0187

AUTOR	FAGNER ARAUJO DE MOURA
ADVOGADO	FABIANA DO CARMO SEVERINO(OAB: 182467/MG)
RÉU	VALE S.A.

Intimado(s)/Citado(s):

- FAGNER ARAUJO DE MOURA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

ATO ORDINATÓRIO - PJe-JT

Destinatário: FAGNER ARAUJO DE MOURA

De ordem do MM Juiz(a) da 2a Vara do Trabalho de Ouro Preto/MG, nos termos do disposto no § 4º, art. 203,do CPC/2015, fica intimado para audiência INICIAL por videoconferência (telepresencial) para o dia **22/05/2024 08:35**, devendo as partes comparecerem, sob as penas do art. 844 da CLT.
Nos termos do art. 236, §3o, do CPC c/c art. 769 da CLT, bem como da PORTARIA CONJUNTA GCR/GVCR N. 11, DE 3 DE SETEMBRO DE 2020 (TRT 3ª Região), a audiência será realizada por meio da plataforma digital ZOOM, sendo que a sala virtual de audiências deverá ser acessada por meio do link https://trt3-jus-br.zoom.us/j/3135516436 ou do ID de reunião 3135516436 .
As partes e procuradores poderão baixar o aplicativo Zoom para smartphones ou computadores e consultar o tutorial disponibilizado na página do TRT da 3a Região: https://portal.trt3.jus.br/internet/conheca-o-trt/comunicacao/noticias-institucionais/ja-esta-disponivel-manual-para-utilizacao-do-zoom .
Não há necessidade e, por isso, não serão fornecidos login e/ou senha pela Secretaria da Vara para que advogados e partes acessem a sala de audiência (videoconferência) .
Esclareço que todas as questões incidentais serão apreciadas em audiência, inclusive aquelas relacionadas à impossibilidade da parte de participação na audiência, por videoconferência.
Quaisquer problemas de conexão durante a realização da audiência poderão ser comunicados por meio de mensagem de texto pelo whatsapp (31) 98035-0890.
OURO PRETO/MG, 26 de abril de 2024.

MARIA AUXILIADORA SOARES GOMES

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATSum-0010439-48.2024.5.03.0187

AUTOR	LUANA INGRACIO DA SILVA
ADVOGADO	DANIELLE ANATOLIO ARCANJO(OAB: 152401/MG)
RÉU	KEILA ARAUJO DOS SANTOS
RÉU	LEANDRO ALVES DE SOUZA
RÉU	BATATA HOUSE LANCHONETE LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- LUANA INGRACIO DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

NOTIFICAÇÃO JUDICIAL EM PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

AUDIÊNCIA POR VIDEOCONFERÊNCIA

ATO ORDINATÓRIO - PJe-JT

Destinatário: LUANA INGRACIO DA SILVA

De ordem do MM Juiz(a) da 2a Vara do Trabalho de Ouro Preto/MG, nos termos do disposto no § 4º, art. 203,do CPC/2015, fica V. Sa. notificado para comparecer à audiência UNA, na qual será produzida toda a prova oral, devendo a parte trazer suas testemunhas independente de intimação e que se realizará no dia **17/06/2024 09:15**, na sala de audiências virtual da 2ª Vara do Trabalho de Ouro Preto.

Nos termos do art. 236, §3o, do CPC c/c art. 769 da CLT, bem como da PORTARIA CONJUNTA GCR/GVCR N. 11, DE 3 DE SETEMBRO DE 2020 (TRT 3ª Região), a audiência será realizada por meio da plataforma digital ZOOM, sendo que a sala virtual de audiências deverá ser acessada por meio do link https://trt3-jus-br.zoom.us/j/3135516436 ou do ID de reunião 3135516436 .

As partes, procuradores e testemunhas poderão baixar o aplicativo Zoom para smartphones ou computadores e consultar o tutorial disponibilizado na página do TRT da 3a Região: https://portal.trt3.jus.br/internet/conheca-o-trt/comunicacao/noticias-institucionais/ja-esta-disponivel-manual-para-utilizacao-do-zoom .

Não há necessidade e, por isso, não serão fornecidos login e/ou senha pela Secretaria da Vara para que advogados, partes e testemunhas acessem a sala de audiência (videoconferência).

As testemunhas deverão estar em equipamento próprio e serão mantidas no espaço específico da plataforma, denominado Lobby (de onde não terão acesso aos depoimentos colhidos), até serem ouvidas, não sendo permitido que estejam no mesmo ambiente físico que as partes ou advogados, tudo como forma de se preservar a incomunicabilidade.

As testemunhas serão convidadas pelas próprias partes, como acima esclarecido, sendo o convite feito por meio físico ou através de e-mail, telefone ou WhatsApp.

Aplicar-se-á a exigência de comprovação da formulação de convite às testemunhas (artigo 852-H, CLT) como condição para o deferimento da intimação e consequente condução da testemunha ausente, sob pena de preclusão.

Todas as questões incidentais serão apreciadas em audiência, inclusive aquelas relacionadas à produção da prova oral e à impossibilidade de participação na audiência, por videoconferência, seja da parte ou testemunha.

Quaisquer problemas de conexão durante a realização da audiência poderão ser comunicados por meio de mensagem de texto pelo whatsapp (31) 98035-0890.

OURO PRETO/MG, 26 de abril de 2024.

MARIA AUXILIADORA SOARES GOMES

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATOrd-0010672-50.2021.5.03.0187

AUTOR	ERIDAN SEBASTIAO AZEVEDO
ADVOGADO	JOHNNY RAPHAEL GONCALVES CARVALHO(OAB: 153853/MG)
ADVOGADO	BRAULIO DE ALMEIDA PEREIRA PAIVA(OAB: 144149/MG)
ADVOGADO	MARJORIE ALVES TAVARES DE SOUZA(OAB: 173871/MG)
ADVOGADO	MARJARA ALVES TAVARES DE SOUZA(OAB: 178885/MG)
RÉU	VALE S.A.
ADVOGADO	EDUARDO PAOLIELLO NICOLAU(OAB: 80702/MG)
ADVOGADO	CLISSIA PENA ALVES DE CARVALHO(OAB: 76703/MG)
PERITO	ANA LUIZA SIMOES SILVEIRA
PERITO	GONZALO MENEZES FERREL

Intimado(s)/Citado(s):

- ERIDAN SEBASTIAO AZEVEDO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

ATO ORDINATÓRIO - PJe-JT

Destinatário: ERIDAN SEBASTIÃO AZEVEDO

De ordem do MM Juiz(a) da 2a Vara do Trabalho de Ouro Preto/MG, nos termos do disposto no § 4º, art. 203,do CPC/2015, fica V. Sa. intimado(a) para ciência da juntada do novo PPP.

OURO PRETO/MG, 26 de abril de 2024.

ANA LUCIA RODRIGUES

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATOrd-0011214-97.2023.5.03.0187

AUTOR	SERGIO TULIO DE SOUZA BRUNO
ADVOGADO	THAYNARA FAYER DA SILVA(OAB: 200143/MG)
ADVOGADO	GUILHERME ALVES DE MELLO FRANCO(OAB: 45442/MG)
RÉU	VALE S.A.
ADVOGADO	EDUARDO PAOLIELLO NICOLAU(OAB: 80702/MG)
PERITO	GLAUCO TEIXEIRA GOMES DA SILVA
PERITO	HENRIQUE NOGUEIRA SOARES

Intimado(s)/Citado(s):

- VALE S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 2701756 proferido nos autos.

Vistos.

Considerando o pedido de destituição do perito Henrique Soares, nomeio em substituição o perito Pedro Alberto Vieira Brasil. que deverá entregar o laudo até o dia 08/07/2024.

Vista às partes até o dia 15/07/2024.

Esclarecimentos periciais até o dia 08/08/2024, dos quais as partes devem se manifestar até o dia 15/08/2024.

Intimem-se as partes e o perito.

OURO PRETO/MG, 26 de abril de 2024.

JESSICA GRAZIELLE ANDRADE MARTINS

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATSum-0011104-98.2023.5.03.0187

AUTOR	SIND TRAB IND EXTR FERRO METAIS BAS CONG B VALE O PRETO
ADVOGADO	LEONARDO RAMOS REIS(OAB: 140373/MG)
RÉU	VALE S.A.
ADVOGADO	EDUARDO PAOLIELLO NICOLAU(OAB: 80702/MG)
PERITO	PAULO EDUARDO XAVIER E SILVA

Intimado(s)/Citado(s):

- SIND TRAB IND EXTR FERRO METAIS BAS CONG B VALE O PRETO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 54ea627 proferida nos autos.

Vistos.

Considerando a existência dos pressupostos processuais subjetivos (legitimidade da parte, capacidade de estar em Juízo e Interesse processual) e dos objetivos (recorribilidade do ato, adequação, tempestividade, representação e preparo), recebo o recurso.

As custas processuais deverão ser registradas por esta Secretaria, após a manifestação da parte contrária, na Tarefa Remeter ao 2o. grau.

Reclamada: VALE S.A., CNPJ: 33.592.510/0001-54

Valor do Depósito Judicial: Apólice

valor da GRU: R$ 200,00

data do pagamento: 18/04/2024

Intime-se o(a) reclamante a, caso queira, contra-arrazoar o Recurso Ordinário/adesivo interposto pela reclamada, no prazo legal.

Registre-se que possíveis alterações de procuradores nas Instâncias Superiores NÃO atualizam automaticamente o cadastro dos referidos procuradores quando da devolução dos autos à Primeira Instância, ou seja, o sistema PJe utiliza DIFERENTES bases de dados na 1ª e na 2ª instâncias, cabendo ao novo procurador promover a sua habilitação junto à Primeira Instância imediatamente após o retorno dos autos, tudo conforme art. 3º e art. 5º da Resolução n.185/17, do CSJT(Processo: AIRR - 11186-23.2016.5.18.0005 Data de Julgamento: 27/03/2019, Relatora Ministra: Dora Maria da Costa, 8a. Turma, Data de Publicação: DEJT 29/03/2019; Processo: AIRR - 1000483-32.2016.5.02.0079 Data de Julgamento: 16/10/2019, Relator Ministro: Aloysio Corrêa da Veiga, 6a. Turma, Data de Publicação: DEJT 18/10/2019 e Processo: AP - 0011039-50.2017.5.03.0014 Disponibilização: 03/12/2020 Oitava Turma Relator Convocado Carlos Roberto Barbosa).

Após, remetam-se os autos ao Egrégio TRT da 3a. Região, com as cautelas de estilo.

OURO PRETO/MG, 26 de abril de 2024.

JESSICA GRAZIELLE ANDRADE MARTINS

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATSum-0011104-98.2023.5.03.0187

AUTOR	SIND TRAB IND EXTR FERRO METAIS BAS CONG B VALE O PRETO
ADVOGADO	LEONARDO RAMOS REIS(OAB: 140373/MG)
RÉU	VALE S.A.
ADVOGADO	EDUARDO PAOLIELLO NICOLAU(OAB: 80702/MG)
PERITO	PAULO EDUARDO XAVIER E SILVA

Intimado(s)/Citado(s):

- VALE S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 54ea627 proferida nos autos.

Vistos.

Considerando a existência dos pressupostos processuais subjetivos (legitimidade da parte, capacidade de estar em Juízo e Interesse processual) e dos objetivos (recorribilidade do ato, adequação, tempestividade, representação e preparo), recebo o recurso.

As custas processuais deverão ser registradas por esta Secretaria, após a manifestação da parte contrária, na Tarefa Remeter ao 2o. grau.

Reclamada: VALE S.A., CNPJ: 33.592.510/0001-54

Valor do Depósito Judicial: Apólice

valor da GRU: R$ 200,00

data do pagamento: 18/04/2024

Intime-se o(a) reclamante a, caso queira, contra-arrazoar o Recurso Ordinário/adesivo interposto pela reclamada, no prazo legal.

Registre-se que possíveis alterações de procuradores nas Instâncias Superiores NÃO atualizam automaticamente o cadastro dos referidos procuradores quando da devolução dos autos à Primeira Instância, ou seja, o sistema PJe utiliza DIFERENTES bases de dados na 1ª e na 2ª instâncias, cabendo ao novo procurador promover a sua habilitação junto à Primeira Instância imediatamente após o retorno dos autos, tudo conforme art. 3º e art. 5º da Resolução n.185/17, do CSJT(Processo: AIRR - 11186-23.2016.5.18.0005 Data de Julgamento: 27/03/2019, Relatora Ministra: Dora Maria da Costa, 8a. Turma, Data de Publicação: DEJT 29/03/2019; Processo: AIRR - 1000483-32.2016.5.02.0079 Data de Julgamento: 16/10/2019, Relator Ministro: Aloysio Corrêa da Veiga, 6a. Turma, Data de Publicação: DEJT 18/10/2019 e Processo: AP - 0011039-50.2017.5.03.0014 Disponibilização: 03/12/2020 Oitava Turma Relator Convocado Carlos Roberto Barbosa).

Após, remetam-se os autos ao Egrégio TRT da 3a. Região, com as cautelas de estilo.

OURO PRETO/MG, 26 de abril de 2024.

JESSICA GRAZIELLE ANDRADE MARTINS

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATOrd-0011214-97.2023.5.03.0187

AUTOR	SERGIO TULIO DE SOUZA BRUNO
ADVOGADO	THAYNARA FAYER DA SILVA(OAB: 200143/MG)
ADVOGADO	GUILHERME ALVES DE MELLO FRANCO(OAB: 45442/MG)
RÉU	VALE S.A.
ADVOGADO	EDUARDO PAOLIELLO NICOLAU(OAB: 80702/MG)
PERITO	GLAUCO TEIXEIRA GOMES DA SILVA
PERITO	HENRIQUE NOGUEIRA SOARES

Intimado(s)/Citado(s):

- SERGIO TULIO DE SOUZA BRUNO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 2701756 proferido nos autos.

Vistos.

Considerando o pedido de destituição do perito Henrique Soares, nomeio em substituição o perito Pedro Alberto Vieira Brasil. que deverá entregar o laudo até o dia 08/07/2024.

Vista às partes até o dia 15/07/2024.

Esclarecimentos periciais até o dia 08/08/2024, dos quais as partes devem se manifestar até o dia 15/08/2024.

Intimem-se as partes e o perito.

OURO PRETO/MG, 26 de abril de 2024.

JESSICA GRAZIELLE ANDRADE MARTINS

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATOrd-0010893-62.2023.5.03.0187

AUTOR	BRUNO VINICIUS DA COSTA
ADVOGADO	MARLI IZIDORO FONSECA DA SILVA(OAB: 109324/MG)
RÉU	VALE S.A.
ADVOGADO	EDUARDO PAOLIELLO NICOLAU(OAB: 80702/MG)
PERITO	MARCELA GONCALVES BARBOSA

Intimado(s)/Citado(s):

- BRUNO VINICIUS DA COSTA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 507a22b proferido nos autos.

Vistos os autos.

Em observância ao princípio do contraditório e da ampla defesa (art. 5º, LV, da CF/88), intime-se a reclamada para vista e manifestação acerca dos documentos juntados pelo autor.

OURO PRETO/MG, 26 de abril de 2024.

JESSICA GRAZIELLE ANDRADE MARTINS

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATSum-0010836-44.2023.5.03.0187

AUTOR	SINDICATO TRAB IND EXTRACAO FERROS E MET BAS DE MARIANA
ADVOGADO	JESSICA VIEIRA SALES(OAB: 192181/MG)
ADVOGADO	MICHAEL ISMAILE SOARES OLIVEIRA(OAB: 175869/MG)
RÉU	VALE S.A.
ADVOGADO	EDUARDO PAOLIELLO NICOLAU(OAB: 80702/MG)
PERITO	LAURO MARCIO VIEIRA DE ASSUMPCAO

Intimado(s)/Citado(s):

- VALE S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID d05ec59 proferida nos autos.

Vistos.

Considerando a existência dos pressupostos processuais subjetivos (legitimidade da parte, capacidade de estar em Juízo e Interesse processual) e dos objetivos (recorribilidade do ato, adequação, tempestividade, representação e preparo), recebo o recurso.

Intime-se a reclamada a, caso queira, contra-arrazoar o Recurso Ordinário interposto pelo(a) reclamante, no prazo legal.

Registre-se que possíveis alterações de procuradores nas Instâncias Superiores NÃO atualizam automaticamente o cadastro dos referidos procuradores quando da devolução dos autos à Primeira Instância, ou seja, o sistema PJe utiliza DIFERENTES bases de dados na 1ª e na 2ª instâncias, cabendo ao novo procurador promover a sua habilitação junto à Primeira Instância imediatamente após o retorno dos autos, tudo conforme art. 3º e art. 5º da Resolução n.185/17, do CSJT(Processo: AIRR - 11186-23.2016.5.18.0005 Data de Julgamento: 27/03/2019, Relatora Ministra: Dora Maria da Costa, 8a. Turma, Data de Publicação: DEJT 29/03/2019; Processo: AIRR - 1000483-32.2016.5.02.0079 Data de Julgamento: 16/10/2019, Relator Ministro: Aloysio Corrêa da Veiga, 6a. Turma, Data de Publicação: DEJT 18/10/2019 e Processo: AP - 0011039-50.2017.5.03.0014 Disponibilização: 03/12/2020 Oitava Turma Relator Convocado Carlos Roberto Barbosa).

Após, remetam-se os autos ao Egrégio TRT da 3a. Região, com as cautelas de estilo.

OURO PRETO/MG, 26 de abril de 2024.

JESSICA GRAZIELLE ANDRADE MARTINS

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATSum-0010225-28.2022.5.03.0187

AUTOR	DANIEL BARBOSA DOS SANTOS
ADVOGADO	MARCIO VALERIO MARQUES FERRAZ(OAB: 118220/MG)
RÉU	Diomar Rodrigues Pereira
ADVOGADO	JULIANO DOS SANTOS PEREIRA(OAB: 186290/MG)
ADVOGADO	ARTHUR NETO BATISTA PINTO(OAB: 206979/MG)
PERITO	GONZALO MENEZES FERREL
PERITO	Ednaldo Amaral Pessoa

Intimado(s)/Citado(s):

- DANIEL BARBOSA DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 41adf80 proferida nos autos.

Vistos.

Considerando que intimado para quitar os honorários periciais contábeis, o reclamado manteve-se inerte, observando a gradação legal e o limite da presente execução, determina-se que se proceda ao bloqueio de créditos via sistema **SISBAJUD,** no valor de **R$ 2.000,00**, em desfavor da(o)(s) Executada (o)(s) **Diomar Rodrigues Pereira**.

Em caso de sucesso na diligência, fica desde convertida em penhora a quantia bloqueada, devendo o(a) executado(a) ser intimado(a) para os fins do art. 884, da CLT.

OURO PRETO/MG, 26 de abril de 2024.

JESSICA GRAZIELLE ANDRADE MARTINS

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATOrd-0010880-63.2023.5.03.0187

AUTOR	LUIZ FILIPE DE PAULA URBANO DE JESUS
ADVOGADO	REGINALDO DIAS CIRINO(OAB: 165082/MG)

RÉU	AS CONSTRUCOES E REFORMAS LTDA
ADVOGADO	NAZARENO MOREIRA QUIRINO(OAB: 112641/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- LUIZ FILIPE DE PAULA URBANO DE JESUS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 29aca51 proferido nos autos.

Vistos.

Dos dados bancários da parte reclamante

Informar nos autos, no prazo de 08 dias, o número do PIS e os dados bancários: nome completo, CPF, agência, conta e operação(somente CEF), para fim de expedição futura de alvará com autorização de transferência, ciente de que tais informações são de sua responsabilidade e somente serão utilizadas para efetuar as transações bancárias neste período.

Dos Cálculos

Instaure-se a liquidação.

Apresentem as partes os cálculos de liquidação, em conformidade com os artigos 104 e 106 da Consolidação dos Provimentos da Justiça do Trabalho do TRT da 3ª Região e Provimento nº 04/2000 da Corregedoria deste Regional, no prazo improrrogável de 08 dias. Decorrido o prazo acima, as partes deverão se manifestar, independentemente de intimação, no prazo de 08 dias, acerca dos cálculos apresentados pela parte contrária. Havendo discordância, AS PARTES DEVERÃO INDICAR DE FORMA DETALHADA EVENTUAIS IMPUGNAÇÕES, SOB PENA DE PRECLUSÃO E HOMOLOGAÇÃO DO CÁLCULO APRESENTADO PELA PARTE CONTRÁRIA.

Nas vistas concedidas acima, não será deferida dilação de prazo, uma vez que o prazo para apresentação e impugnação de cálculos é peremptório - art. 879, § 2o da CLT.

Caso as partes não apresentem os cálculos, fica desde já determinada a paralisação do feito por até 02 anos, cientes dos efeitos da prescrição intercorrente em razão do descumprimento de determinação judicial, nos termos do artigo 11-A da CLT.

OURO PRETO/MG, 26 de abril de 2024.

JESSICA GRAZIELLE ANDRADE MARTINS

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº CumSen-0010485-42.2021.5.03.0187

EXEQUENTE	CARLOS ALBERTO PINTO
ADVOGADO	FREDERICO POLTRONIERI ANDRADE CRUZ(OAB: 150601/MG)
EXECUTADO	MRS LOGISTICA S/A
ADVOGADO	FLAVIO BELLINI DE OLIVEIRA SALLES(OAB: 50982/MG)
PERITO	Ednaldo Amaral Pessoa

Intimado(s)/Citado(s):

- MRS LOGISTICA S/A

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 1af6fac proferida nos autos.

Vistos os autos.

Recebo o Agravo de Petição interposto, visto que preenchidos os requisitos para sua admissibilidade.

Intime-se a reclamada a, caso queira, contraminutar o Agravo de Petição interposto pelo(a) reclamante, no prazo legal.

Registre-se que possíveis alterações de procuradores nas Instâncias Superiores NÃO atualizam automaticamente o cadastro dos referidos procuradores quando da devolução dos autos à Primeira Instância, ou seja, o sistema PJe utiliza DIFERENTES bases de dados na 1ª e na 2ª instâncias, cabendo ao novo procurador promover a sua habilitação junto à Primeira Instância imediatamente após o retorno dos autos, tudo conforme art. 3º e art. 5º da Resolução n.185/17, do CSJT(Processo: AIRR - 11186-23.2016.5.18.0005 Data de Julgamento: 27/03/2019, Relatora Ministra: Dora Maria da Costa, 8a. Turma, Data de Publicação: DEJT 29/03/2019; Processo: AIRR - 1000483-32.2016.5.02.0079 Data de Julgamento: 16/10/2019, Relator Ministro: Aloysio Corrêa da Veiga, 6a. Turma, Data de Publicação: DEJT 18/10/2019 e Processo: AP - 0011039-50.2017.5.03.0014 Disponibilização: 03/12/2020 Oitava Turma Relator Convocado Carlos Roberto Barbosa).

Após, remetam-se os autos ao Egrégio TRT da 3a. Região, com as cautelas de estilo.

OURO PRETO/MG, 26 de abril de 2024.

JESSICA GRAZIELLE ANDRADE MARTINS

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATSum-0010836-44.2023.5.03.0187

AUTOR	SINDICATO TRAB IND EXTRACAO FERROS E MET BAS DE MARIANA
ADVOGADO	JESSICA VIEIRA SALES(OAB: 192181/MG)

ADVOGADO	MICHAEL ISMAILE SOARES OLIVEIRA(OAB: 175869/MG)
RÉU	VALE S.A.
ADVOGADO	EDUARDO PAOLIELLO NICOLAU(OAB: 80702/MG)
PERITO	LAURO MARCIO VIEIRA DE ASSUMPCAO

Intimado(s)/Citado(s):

- SINDICATO TRAB IND EXTRACAO FERROS E MET BAS DE MARIANA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID d05ec59 proferida nos autos.

Vistos.

Considerando a existência dos pressupostos processuais subjetivos (legitimidade da parte, capacidade de estar em Juízo e Interesse processual) e dos objetivos (recorribilidade do ato, adequação, tempestividade, representação e preparo), recebo o recurso.

Intime-se a reclamada a, caso queira, contra-arrazoar o Recurso Ordinário interposto pelo(a) reclamante, no prazo legal.

Registre-se que possíveis alterações de procuradores nas Instâncias Superiores NÃO atualizam automaticamente o cadastro dos referidos procuradores quando da devolução dos autos à Primeira Instância, ou seja, o sistema PJe utiliza DIFERENTES bases de dados na 1ª e na 2ª instâncias, cabendo ao novo procurador promover a sua habilitação junto à Primeira Instância imediatamente após o retorno dos autos, tudo conforme art. 3º e art. 5º da Resolução n.185/17, do CSJT(Processo: AIRR - 11186-23.2016.5.18.0005 Data de Julgamento: 27/03/2019, Relatora Ministra: Dora Maria da Costa, 8a. Turma, Data de Publicação: DEJT 29/03/2019; Processo: AIRR - 1000483-32.2016.5.02.0079 Data de Julgamento: 16/10/2019, Relator Ministro: Aloysio Corrêa da Veiga, 6a. Turma, Data de Publicação: DEJT 18/10/2019 e Processo: AP - 0011039-50.2017.5.03.0014 Disponibilização: 03/12/2020 Oitava Turma Relator Convocado Carlos Roberto Barbosa).

Após, remetam-se os autos ao Egrégio TRT da 3a. Região, com as cautelas de estilo.

OURO PRETO/MG, 26 de abril de 2024.

JESSICA GRAZIELLE ANDRADE MARTINS

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATSum-0010225-28.2022.5.03.0187

AUTOR	DANIEL BARBOSA DOS SANTOS
ADVOGADO	MARCIO VALERIO MARQUES FERRAZ(OAB: 118220/MG)
RÉU	Diomar Rodrigues Pereira
ADVOGADO	JULIANO DOS SANTOS PEREIRA(OAB: 186290/MG)
ADVOGADO	ARTHUR NETO BATISTA PINTO(OAB: 206979/MG)
PERITO	GONZALO MENEZES FERREL
PERITO	Ednaldo Amaral Pessoa

Intimado(s)/Citado(s):

- Diomar Rodrigues Pereira

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 41adf80 proferida nos autos.

Vistos.

Considerando que intimado para quitar os honorários periciais contábeis, o reclamado manteve-se inerte, observando a gradação legal e o limite da presente execução, determina-se que se proceda ao bloqueio de créditos via sistema **SISBAJUD,** no valor de **R$ 2.000,00**, em desfavor da(o)(s) Executada (o)(s) **Diomar Rodrigues Pereira**.

Em caso de sucesso na diligência, fica desde convertida em penhora a quantia bloqueada, devendo o(a) executado(a) ser intimado(a) para os fins do art. 884, da CLT.

OURO PRETO/MG, 26 de abril de 2024.

JESSICA GRAZIELLE ANDRADE MARTINS

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATOrd-0010893-62.2023.5.03.0187

AUTOR	BRUNO VINICIUS DA COSTA
ADVOGADO	MARLI IZIDORO FONSECA DA SILVA(OAB: 109324/MG)
RÉU	VALE S.A.
ADVOGADO	EDUARDO PAOLIELLO NICOLAU(OAB: 80702/MG)
PERITO	MARCELA GONCALVES BARBOSA

Intimado(s)/Citado(s):

- VALE S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 507a22b proferido nos autos.

Vistos os autos.

Em observância ao princípio do contraditório e da ampla defesa (art. 5º, LV, da CF/88), intime-se a reclamada para vista e manifestação acerca dos documentos juntados pelo autor.

OURO PRETO/MG, 26 de abril de 2024.

JESSICA GRAZIELLE ANDRADE MARTINS

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº CumSen-0010485-42.2021.5.03.0187

EXEQUENTE	CARLOS ALBERTO PINTO
ADVOGADO	FREDERICO POLTRONIERI ANDRADE CRUZ(OAB: 150601/MG)
EXECUTADO	MRS LOGISTICA S/A
ADVOGADO	FLAVIO BELLINI DE OLIVEIRA SALLES(OAB: 50982/MG)
PERITO	Ednaldo Amaral Pessoa

Intimado(s)/Citado(s):

- CARLOS ALBERTO PINTO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 1af6fac proferida nos autos.

Vistos os autos.

Recebo o Agravo de Petição interposto, visto que preenchidos os requisitos para sua admissibilidade.

Intime-se a reclamada a, caso queira, contraminutar o Agravo de Petição interposto pelo(a) reclamante, no prazo legal.

Registre-se que possíveis alterações de procuradores nas Instâncias Superiores NÃO atualizam automaticamente o cadastro dos referidos procuradores quando da devolução dos autos à Primeira Instância, ou seja, o sistema PJe utiliza DIFERENTES bases de dados na 1ª e na 2ª instâncias, cabendo ao novo procurador promover a sua habilitação junto à Primeira Instância imediatamente após o retorno dos autos, tudo conforme art. 3º e art. 5º da Resolução n.185/17, do CSJT(Processo: AIRR - 11186-23.2016.5.18.0005 Data de Julgamento: 27/03/2019, Relatora Ministra: Dora Maria da Costa, 8a. Turma, Data de Publicação: DEJT 29/03/2019; Processo: AIRR - 1000483-32.2016.5.02.0079 Data de Julgamento: 16/10/2019, Relator Ministro: Aloysio Corrêa da Veiga, 6a. Turma, Data de Publicação: DEJT 18/10/2019 e Processo: AP - 0011039-50.2017.5.03.0014 Disponibilização: 03/12/2020 Oitava Turma Relator Convocado Carlos Roberto Barbosa).

Após, remetam-se os autos ao Egrégio TRT da 3a. Região, com as cautelas de estilo.

OURO PRETO/MG, 26 de abril de 2024.

JESSICA GRAZIELLE ANDRADE MARTINS

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATOrd-0010880-63.2023.5.03.0187

AUTOR	LUIZ FILIPE DE PAULA URBANO DE JESUS
ADVOGADO	REGINALDO DIAS CIRINO(OAB: 165082/MG)
RÉU	AS CONSTRUCOES E REFORMAS LTDA
ADVOGADO	NAZARENO MOREIRA QUIRINO(OAB: 112641/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- AS CONSTRUCOES E REFORMAS LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 29aca51 proferido nos autos.

Vistos.

Dos dados bancários da parte reclamante

Informar nos autos, no prazo de 08 dias, o número do PIS e os dados bancários: nome completo, CPF, agência, conta e operação(somente CEF), para fim de expedição futura de alvará com autorização de transferência, ciente de que tais informações são de sua responsabilidade e somente serão utilizadas para efetuar as transações bancárias neste período.

Dos Cálculos

Instaure-se a liquidação.

Apresentem as partes os cálculos de liquidação, em conformidade com os artigos 104 e 106 da Consolidação dos Provimentos da Justiça do Trabalho do TRT da 3ª Região e Provimento nº 04/2000 da Corregedoria deste Regional, no prazo improrrogável de 08 dias. Decorrido o prazo acima, as partes deverão se manifestar, independentemente de intimação, no prazo de 08 dias, acerca dos cálculos apresentados pela parte contrária. Havendo discordância, AS PARTES DEVERÃO INDICAR DE FORMA DETALHADA EVENTUAIS IMPUGNAÇÕES, SOB PENA DE PRECLUSÃO E HOMOLOGAÇÃO DO CÁLCULO APRESENTADO PELA PARTE CONTRÁRIA.

Nas vistas concedidas acima, não será deferida dilação de prazo, uma vez que o prazo para apresentação e impugnação de cálculos é peremptório - art. 879, § 2o da CLT.

Caso as partes não apresentem os cálculos, fica desde já determinada a paralisação do feito por até 02 anos, cientes dos efeitos da prescrição intercorrente em razão do descumprimento de determinação judicial, nos termos do artigo 11-A da CLT.

OURO PRETO/MG, 26 de abril de 2024.

JESSICA GRAZIELLE ANDRADE MARTINS

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº CumPrSe-0010219-50.2024.5.03.0187

REQUERENTE	MAXIMIN ALMEIDA DELLAMORE PACHECO
ADVOGADO	MARCO AUGUSTO DE ARGENTON E QUEIROZ(OAB: 190106/MG)
REQUERIDO	CONBRAS SERVICOS TECNICOS DE SUPORTE LTDA
ADVOGADO	LUCIO SERGIO DE LAS CASAS JUNIOR(OAB: 108176/MG)
REQUERIDO	VALE S.A.
ADVOGADO	EDUARDO PAOLIELLO NICOLAU(OAB: 80702/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- MAXIMIN ALMEIDA DELLAMORE PACHECO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID b79f71d proferida nos autos.

Vistos.

Observando a gradação legal e o limite da presente execução, determina-se que se proceda ao bloqueio de créditos via sistema **SISBAJUD,** no valor de **R$12.387,78**, em desfavor da(o)(s) Executada (o)(s) **CONBRAS SERVICOS TECNICOS DE SUPORTE LTDA, CNPJ: 33.158.874/0001-20.**

Em caso de sucesso na diligência, fica desde convertida em penhora a quantia bloqueada, devendo o(a) executado(a) ser intimado(a) para os fins do art. 884, da CLT.

Se, Infrutífera a ordem de bloqueio via SISBAJUD, façam-se os autos conclusos.

OURO PRETO/MG, 26 de abril de 2024.

JESSICA GRAZIELLE ANDRADE MARTINS

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº CumPrSe-0010219-50.2024.5.03.0187

REQUERENTE	MAXIMIN ALMEIDA DELLAMORE PACHECO
ADVOGADO	MARCO AUGUSTO DE ARGENTON E QUEIROZ(OAB: 190106/MG)
REQUERIDO	CONBRAS SERVICOS TECNICOS DE SUPORTE LTDA
ADVOGADO	LUCIO SERGIO DE LAS CASAS JUNIOR(OAB: 108176/MG)
REQUERIDO	VALE S.A.
ADVOGADO	EDUARDO PAOLIELLO NICOLAU(OAB: 80702/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- CONBRAS SERVICOS TECNICOS DE SUPORTE LTDA
- VALE S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID b79f71d proferida nos autos.

Vistos.

Observando a gradação legal e o limite da presente execução, determina-se que se proceda ao bloqueio de créditos via sistema **SISBAJUD,** no valor de **R$12.387,78**, em desfavor da(o)(s) Executada (o)(s) **CONBRAS SERVICOS TECNICOS DE SUPORTE LTDA, CNPJ: 33.158.874/0001-20.**

Em caso de sucesso na diligência, fica desde convertida em penhora a quantia bloqueada, devendo o(a) executado(a) ser intimado(a) para os fins do art. 884, da CLT.

Se, Infrutífera a ordem de bloqueio via SISBAJUD, façam-se os autos conclusos.

OURO PRETO/MG, 26 de abril de 2024.

JESSICA GRAZIELLE ANDRADE MARTINS

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATSum-0010272-31.2024.5.03.0187

AUTOR	BRUNO BARBOSA SOUZA
ADVOGADO	LEANDRO HENRIQUE BRASIEL PEREIRA(OAB: 177144/MG)
RÉU	PESA RENTAL LOCACOES S.A.
ADVOGADO	EDSON FERNANDO HAUAGGE(OAB: 20423/PR)
RÉU	VALE S.A.
ADVOGADO	FILIPE HENRIQUE GOMES DA SILVA(OAB: 205028/MG)
PERITO	PEDRO ALBERTO BRASIL VIEIRA DOS SANTOS

Intimado(s)/Citado(s):

- BRUNO BARBOSA SOUZA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 309e878 proferido nos autos.

Vistos.

Esclareça-se à reclamada que não é possível fazer alteração da razão social da empresa no sistema do PJe, uma vez que o sistema busca os dados constantes na Receita Federal do Brasil, devendo, pois, ser feita a alteração inicialmente pela RFB.

OURO PRETO/MG, 26 de abril de 2024.

JESSICA GRAZIELLE ANDRADE MARTINS

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATSum-0010272-31.2024.5.03.0187

AUTOR	BRUNO BARBOSA SOUZA
ADVOGADO	LEANDRO HENRIQUE BRASIEL PEREIRA(OAB: 177144/MG)
RÉU	PESA RENTAL LOCACOES S.A.
ADVOGADO	EDSON FERNANDO HAUAGGE(OAB: 20423/PR)
RÉU	VALE S.A.
ADVOGADO	FILIPE HENRIQUE GOMES DA SILVA(OAB: 205028/MG)
PERITO	PEDRO ALBERTO BRASIL VIEIRA DOS SANTOS

Intimado(s)/Citado(s):

- PESA RENTAL LOCACOES S.A.
- VALE S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 309e878 proferido nos autos.

Vistos.

Esclareça-se à reclamada que não é possível fazer alteração da razão social da empresa no sistema do PJe, uma vez que o sistema busca os dados constantes na Receita Federal do Brasil, devendo, pois, ser feita a alteração inicialmente pela RFB.

OURO PRETO/MG, 26 de abril de 2024.

JESSICA GRAZIELLE ANDRADE MARTINS

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATSum-0011515-44.2023.5.03.0187

AUTOR	CRISTIAN KELLY APARECIDA DANTAS
ADVOGADO	clayton luciano ferreira dos reis(OAB: 125093/MG)
RÉU	SODEXO DO BRASIL COMERCIAL S.A.
ADVOGADO	NEWTON DORNELES SARATT(OAB: 25185/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- CRISTIAN KELLY APARECIDA DANTAS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 93f4a91 proferida nos autos.

Vistos.

Considerando a existência dos pressupostos processuais subjetivos (legitimidade da parte, capacidade de estar em Juízo e Interesse processual) e dos objetivos (recorribilidade do ato, adequação, tempestividade, representação e preparo), recebo o recurso.

As custas processuais deverão ser registradas por esta Secretaria, após a manifestação da parte contrária, na Tarefa Remeter ao 2o. grau.

Reclamada: SODEXO DO BRASIL COMERCIAL S.A., CNPJ: 49.930.514/0001-35

Valor do Depósito Judicial: 1.451,00

valor da GRU: R$29,02

data do pagamento: 25.04.2024

Intime-se o(a) reclamante a, caso queira, contra-arrazoar o Recurso Ordinário/adesivo interposto pela reclamada, no prazo legal.

Registre-se que possíveis alterações de procuradores nas Instâncias Superiores NÃO atualizam automaticamente o cadastro dos referidos procuradores quando da devolução dos autos à Primeira Instância, ou seja, o sistema PJe utiliza DIFERENTES bases de dados na 1ª e na 2ª instâncias, cabendo ao novo procurador promover a sua habilitação junto à Primeira Instância imediatamente após o retorno dos autos, tudo conforme art. 3º e art. 5º da Resolução n.185/17, do CSJT(Processo: AIRR - 11186-23.2016.5.18.0005 Data de Julgamento: 27/03/2019, Relatora Ministra: Dora Maria da Costa, 8a. Turma, Data de Publicação: DEJT 29/03/2019; Processo: AIRR - 1000483-32.2016.5.02.0079 Data de Julgamento: 16/10/2019, Relator Ministro: Aloysio Corrêa da Veiga, 6a. Turma, Data de Publicação: DEJT 18/10/2019 e Processo: AP - 0011039-50.2017.5.03.0014 Disponibilização: 03/12/2020 Oitava Turma Relator Convocado Carlos Roberto

Barbosa).

Após, remetam-se os autos ao Egrégio TRT da 3a. Região, com as cautelas de estilo.

OURO PRETO/MG, 26 de abril de 2024.

JESSICA GRAZIELLE ANDRADE MARTINS

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATSum-0011515-44.2023.5.03.0187

AUTOR	CRISTIAN KELLY APARECIDA DANTAS
ADVOGADO	clayton luciano ferreira dos reis(OAB: 125093/MG)
RÉU	SODEXO DO BRASIL COMERCIAL S.A.
ADVOGADO	NEWTON DORNELES SARATT(OAB: 25185/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- SODEXO DO BRASIL COMERCIAL S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 93f4a91 proferida nos autos.

Vistos.

Considerando a existência dos pressupostos processuais subjetivos (legitimidade da parte, capacidade de estar em Juízo e Interesse processual) e dos objetivos (recorribilidade do ato, adequação, tempestividade, representação e preparo), recebo o recurso.

As custas processuais deverão ser registradas por esta Secretaria, após a manifestação da parte contrária, na Tarefa Remeter ao 2o. grau.

Reclamada: SODEXO DO BRASIL COMERCIAL S.A., CNPJ: 49.930.514/0001-35

Valor do Depósito Judicial: 1.451,00

valor da GRU: R$29,02

data do pagamento: 25.04.2024

Intime-se o(a) reclamante a, caso queira, contra-arrazoar o Recurso Ordinário/adesivo interposto pela reclamada, no prazo legal.

Registre-se que possíveis alterações de procuradores nas Instâncias Superiores NÃO atualizam automaticamente o cadastro dos referidos procuradores quando da devolução dos autos à Primeira Instância, ou seja, o sistema PJe utiliza DIFERENTES bases de dados na 1ª e na 2ª instâncias, cabendo ao novo procurador promover a sua habilitação junto à Primeira Instância imediatamente após o retorno dos autos, tudo conforme art. 3º e art. 5º da Resolução n.185/17, do CSJT(Processo: AIRR - 11186-23.2016.5.18.0005 Data de Julgamento: 27/03/2019, Relatora Ministra: Dora Maria da Costa, 8a. Turma, Data de Publicação: DEJT 29/03/2019; Processo: AIRR - 1000483-32.2016.5.02.0079 Data de Julgamento: 16/10/2019, Relator Ministro: Aloysio Corrêa da Veiga, 6a. Turma, Data de Publicação: DEJT 18/10/2019 e Processo: AP - 0011039-50.2017.5.03.0014 Disponibilização: 03/12/2020 Oitava Turma Relator Convocado Carlos Roberto Barbosa).

Após, remetam-se os autos ao Egrégio TRT da 3a. Região, com as cautelas de estilo.

OURO PRETO/MG, 26 de abril de 2024.

JESSICA GRAZIELLE ANDRADE MARTINS

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATSum-0011105-83.2023.5.03.0187

AUTOR	SIND TRAB IND EXTR FERRO METAIS BAS CONG B VALE O PRETO
ADVOGADO	LEONARDO RAMOS REIS(OAB: 140373/MG)
RÉU	VALE S.A.
ADVOGADO	EDUARDO PAOLIELLO NICOLAU(OAB: 80702/MG)
PERITO	PAULO EDUARDO XAVIER E SILVA

Intimado(s)/Citado(s):

- VALE S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID e5a2644 proferida nos autos.

Vistos.

Considerando a existência dos pressupostos processuais subjetivos (legitimidade da parte, capacidade de estar em Juízo e Interesse processual) e dos objetivos (recorribilidade do ato, adequação, tempestividade, representação e preparo), recebo o recurso.

As custas processuais deverão ser registradas por esta Secretaria, após a manifestação da parte contrária, na Tarefa Remeter ao 2o. grau.

Reclamada: VALE S.A., CNPJ: 33.592.510/0001-54

Valor do Depósito Judicial: Apólice

valor da GRU: R$200,00

data do pagamento: 18.04.2024

Intime-se o(a) reclamante a, caso queira, contra-arrazoar o Recurso Ordinário/adesivo interposto pela reclamada, no prazo legal.

Registre-se que possíveis alterações de procuradores nas Instâncias Superiores NÃO atualizam automaticamente o cadastro dos referidos procuradores quando da devolução dos autos à Primeira Instância, ou seja, o sistema PJe utiliza DIFERENTES bases de dados na 1ª e na 2ª instâncias, cabendo ao novo procurador promover a sua habilitação junto à Primeira Instância imediatamente após o retorno dos autos, tudo conforme art. 3º e art. 5º da Resolução n.185/17, do CSJT(Processo: AIRR - 11186-23.2016.5.18.0005 Data de Julgamento: 27/03/2019, Relatora Ministra: Dora Maria da Costa, 8a. Turma, Data de Publicação: DEJT 29/03/2019; Processo: AIRR - 1000483-32.2016.5.02.0079 Data de Julgamento: 16/10/2019, Relator Ministro: Aloysio Corrêa da Veiga, 6a. Turma, Data de Publicação: DEJT 18/10/2019 e Processo: AP - 0011039-50.2017.5.03.0014 Disponibilização: 03/12/2020 Oitava Turma Relator Convocado Carlos Roberto Barbosa).

Após, remetam-se os autos ao Egrégio TRT da 3a. Região, com as cautelas de estilo.

OURO PRETO/MG, 26 de abril de 2024.

JESSICA GRAZIELLE ANDRADE MARTINS

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATSum-0011105-83.2023.5.03.0187

AUTOR	SIND TRAB IND EXTR FERRO METAIS BAS CONG B VALE O PRETO
ADVOGADO	LEONARDO RAMOS REIS(OAB: 140373/MG)
RÉU	VALE S.A.
ADVOGADO	EDUARDO PAOLIELLO NICOLAU(OAB: 80702/MG)
PERITO	PAULO EDUARDO XAVIER E SILVA

Intimado(s)/Citado(s):

- SIND TRAB IND EXTR FERRO METAIS BAS CONG B VALE O PRETO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID e5a2644 proferida nos autos.

Vistos.

Considerando a existência dos pressupostos processuais subjetivos (legitimidade da parte, capacidade de estar em Juízo e Interesse processual) e dos objetivos (recorribilidade do ato, adequação, tempestividade, representação e preparo), recebo o recurso.

As custas processuais deverão ser registradas por esta Secretaria, após a manifestação da parte contrária, na Tarefa Remeter ao 2o. grau.

Reclamada: VALE S.A., CNPJ: 33.592.510/0001-54

Valor do Depósito Judicial: Apólice

valor da GRU: R$200,00

data do pagamento: 18.04.2024

Intime-se o(a) reclamante a, caso queira, contra-arrazoar o Recurso Ordinário/adesivo interposto pela reclamada, no prazo legal.

Registre-se que possíveis alterações de procuradores nas Instâncias Superiores NÃO atualizam automaticamente o cadastro dos referidos procuradores quando da devolução dos autos à Primeira Instância, ou seja, o sistema PJe utiliza DIFERENTES bases de dados na 1ª e na 2ª instâncias, cabendo ao novo procurador promover a sua habilitação junto à Primeira Instância imediatamente após o retorno dos autos, tudo conforme art. 3º e art. 5º da Resolução n.185/17, do CSJT(Processo: AIRR - 11186-23.2016.5.18.0005 Data de Julgamento: 27/03/2019, Relatora Ministra: Dora Maria da Costa, 8a. Turma, Data de Publicação: DEJT 29/03/2019; Processo: AIRR - 1000483-32.2016.5.02.0079 Data de Julgamento: 16/10/2019, Relator Ministro: Aloysio Corrêa da Veiga, 6a. Turma, Data de Publicação: DEJT 18/10/2019 e Processo: AP - 0011039-50.2017.5.03.0014 Disponibilização: 03/12/2020 Oitava Turma Relator Convocado Carlos Roberto Barbosa).

Após, remetam-se os autos ao Egrégio TRT da 3a. Região, com as cautelas de estilo.

OURO PRETO/MG, 26 de abril de 2024.

JESSICA GRAZIELLE ANDRADE MARTINS

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATOrd-0011025-56.2022.5.03.0187

AUTOR	ANTONIO XAVIER DA SILVA
ADVOGADO	ADRIANE FORTES SOUZA JALES(OAB: 119928/MG)
ADVOGADO	NAZARENO MOREIRA QUIRINO(OAB: 112641/MG)
ADVOGADO	ENDERSON SILVINO DOS SANTOS(OAB: 115037/MG)
ADVOGADO	MARIA ALESSANDRA CUNHA CAVALCANTI(OAB: 145699/MG)
RÉU	TRANSPORTES E TURISMO THAYNA LTDA
ADVOGADO	JULIANO DE MELO MAGALHAES(OAB: 85006/MG)

PERITO	MARINA MORENA COELHO MARINHO

Intimado(s)/Citado(s):

- TRANSPORTES E TURISMO THAYNA LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID d6a3983 proferida nos autos.

Vistos.

Observando a gradação legal e o limite da presente execução, determina-se que se proceda ao bloqueio de créditos via sistema **SISBAJUD,** no valor de **R$ R$ 18.679,76**, em desfavor da(o)(s) Executada (o)(s) **TRANSPORTES E TURISMO THAYNA LTDA, CNPJ: 19.336.810/0001-41**.

Em caso de sucesso na diligência, fica desde convertida em penhora a quantia bloqueada, devendo o(a) executado(a) ser intimado(a) para os fins do art. 884, da CLT.

Se, Infrutífera a ordem de bloqueio via SISBAJUD, proceda-se à realização dos seguintes procedimentos e medidas coercitivas visando a satisfação do débito exequendo, na ordem abaixo relacionada, com os respectivos registros do cumprimento no sistema PJe - JT, ou mediante certidão a ser anexada nos autos eletrônicos:

1- Proceda-se ao lançamento de impedimento judicial de TRANSFERÊNCIA sobre veículos em nome do(s) executado(s) via RENAJUD, observando-se o valor da execução e excetuando-se o(s) veículo(s) que porventura possuam gravame de alienação fiduciária ou reserva de domínio;

2- A expedição de MANDADO para a penhora e avaliação de eventuais veículos localizados na pesquisa RENAJUD;

3- Caso resulte infrutífera a medida, requisitem-se, via INFOJUD, informações acerca de eventuais bens do(s) executado(s), nos últimos 03 anos, nas declarações de bens e rendimentos, bem como operações imobiliárias (DOI). Deverão os documentos obtidos no sistema INFOJUD ser juntados em sigilo, sendo concedida visibilidade apenas ao(s) procurador(es) do(a) Exequente, a fim de que posso consultar o material, vedada a extração de cópias.

OURO PRETO/MG, 26 de abril de 2024.

JESSICA GRAZIELLE ANDRADE MARTINS

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATOrd-0011025-56.2022.5.03.0187

AUTOR	ANTONIO XAVIER DA SILVA
ADVOGADO	ADRIANE FORTES SOUZA JALES(OAB: 119928/MG)
ADVOGADO	NAZARENO MOREIRA QUIRINO(OAB: 112641/MG)
ADVOGADO	ENDERSON SILVINO DOS SANTOS(OAB: 115037/MG)
ADVOGADO	MARIA ALESSANDRA CUNHA CAVALCANTI(OAB: 145699/MG)
RÉU	TRANSPORTES E TURISMO THAYNA LTDA
ADVOGADO	JULIANO DE MELO MAGALHAES(OAB: 85006/MG)
PERITO	MARINA MORENA COELHO MARINHO

Intimado(s)/Citado(s):

- ANTONIO XAVIER DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID d6a3983 proferida nos autos.

Vistos.

Observando a gradação legal e o limite da presente execução, determina-se que se proceda ao bloqueio de créditos via sistema **SISBAJUD,** no valor de **R$ R$ 18.679,76**, em desfavor da(o)(s) Executada (o)(s) **TRANSPORTES E TURISMO THAYNA LTDA, CNPJ: 19.336.810/0001-41**.

Em caso de sucesso na diligência, fica desde convertida em penhora a quantia bloqueada, devendo o(a) executado(a) ser intimado(a) para os fins do art. 884, da CLT.

Se, Infrutífera a ordem de bloqueio via SISBAJUD, proceda-se à realização dos seguintes procedimentos e medidas coercitivas visando a satisfação do débito exequendo, na ordem abaixo relacionada, com os respectivos registros do cumprimento no sistema PJe - JT, ou mediante certidão a ser anexada nos autos eletrônicos:

1- Proceda-se ao lançamento de impedimento judicial de TRANSFERÊNCIA sobre veículos em nome do(s) executado(s) via RENAJUD, observando-se o valor da execução e excetuando-se o(s) veículo(s) que porventura possuam gravame de alienação fiduciária ou reserva de domínio;

2- A expedição de MANDADO para a penhora e avaliação de eventuais veículos localizados na pesquisa RENAJUD;

3- Caso resulte infrutífera a medida, requisitem-se, via INFOJUD, informações acerca de eventuais bens do(s) executado(s), nos últimos 03 anos, nas declarações de bens e rendimentos, bem

como operações imobiliárias (DOI). Deverão os documentos obtidos no sistema INFOJUD ser juntados em sigilo, sendo concedida visibilidade apenas ao(s) procurador(es) do(a) Exequente, a fim de que posso consultar o material, vedada a extração de cópias.

OURO PRETO/MG, 26 de abril de 2024.

JESSICA GRAZIELLE ANDRADE MARTINS

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATSum-0010484-86.2023.5.03.0187

AUTOR	WESLLEY SIQUEIRA DE LIMA
ADVOGADO	JULIANO DOS SANTOS PEREIRA(OAB: 186290/MG)
ADVOGADO	ARTHUR NETO BATISTA PINTO(OAB: 206979/MG)
RÉU	GUARDSEG VIGILANCIA E SEGURANCA EIRELI
ADVOGADO	GIVANIL COSTA DE FARIAS(OAB: 129638/MG)
PERITO	MARINA MORENA COELHO MARINHO

Intimado(s)/Citado(s):

- GUARDSEG VIGILANCIA E SEGURANCA EIRELI

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 40c8b67 proferido nos autos.

Vistos os autos.

Considerando a sentença de homologação de cálculos ID 93d9696, intime-se o réu, POR SEU PROCURADOR, para, no prazo de 05 dias, IMPRORROGÁVEIS, realizar o pagamento dos valores apurados pela sentença homologatória.

OURO PRETO/MG, 26 de abril de 2024.

JESSICA GRAZIELLE ANDRADE MARTINS

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATSum-0010848-58.2023.5.03.0187

AUTOR	ROMARIO DO NASCIMENTO DE JESUS
ADVOGADO	clayton luciano ferreira dos reis(OAB: 125093/MG)
RÉU	VIX LOGISTICA S/A
ADVOGADO	CLAUDIANE AQUINO ROESEL(OAB: 158965/MG)
PERITO	MARCELA GONCALVES BARBOSA

Intimado(s)/Citado(s):

- VIX LOGISTICA S/A

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID cba5d63 proferida nos autos.

Vistos.

Considerando a existência dos pressupostos processuais subjetivos (legitimidade da parte, capacidade de estar em Juízo e Interesse processual) e dos objetivos (recorribilidade do ato, adequação, tempestividade, representação e preparo), recebo o recurso.

Intime-se a reclamada a, caso queira, contra-arrazoar o Recurso Ordinário interposto pelo(a) reclamante, no prazo legal.

Registre-se que possíveis alterações de procuradores nas Instâncias Superiores NÃO atualizam automaticamente o cadastro dos referidos procuradores quando da devolução dos autos à Primeira Instância, ou seja, o sistema PJe utiliza DIFERENTES bases de dados na 1ª e na 2ª instâncias, cabendo ao novo procurador promover a sua habilitação junto à Primeira Instância imediatamente após o retorno dos autos, tudo conforme art. 3º e art. 5º da Resolução n.185/17, do CSJT(Processo: AIRR - 11186-23.2016.5.18.0005 Data de Julgamento: 27/03/2019, Relatora Ministra: Dora Maria da Costa, 8a. Turma, Data de Publicação: DEJT 29/03/2019; Processo: AIRR - 1000483-32.2016.5.02.0079 Data de Julgamento: 16/10/2019, Relator Ministro: Aloysio Corrêa da Veiga, 6a. Turma, Data de Publicação: DEJT 18/10/2019 e Processo: AP - 0011039-50.2017.5.03.0014 Disponibilização: 03/12/2020 Oitava Turma Relator Convocado Carlos Roberto Barbosa).

Após, remetam-se os autos ao Egrégio TRT da 3a. Região, com as cautelas de estilo.

OURO PRETO/MG, 26 de abril de 2024.

JESSICA GRAZIELLE ANDRADE MARTINS

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATOrd-0010512-54.2023.5.03.0187

AUTOR	JULIO JESUS VIEIRA DE FARIA
ADVOGADO	MARLI IZIDORO FONSECA DA SILVA(OAB: 109324/MG)
RÉU	VALE S.A.
ADVOGADO	EDUARDO PAOLIELLO NICOLAU(OAB: 80702/MG)
PERITO	RAINER LUND VIANA MAGALHAES

Intimado(s)/Citado(s):

- JULIO JESUS VIEIRA DE FARIA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 3c651a6 proferido nos autos.

Vistos os autos.

Em observância ao princípio do contraditório e da ampla defesa (art. 5º, LV, da CF/88), intime-se a reclamada para vista e manifestação acerca dos documentos juntados pelo autor.

OURO PRETO/MG, 26 de abril de 2024.

JESSICA GRAZIELLE ANDRADE MARTINS

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATSum-0010484-86.2023.5.03.0187

AUTOR	WESLLEY SIQUEIRA DE LIMA
ADVOGADO	JULIANO DOS SANTOS PEREIRA(OAB: 186290/MG)
ADVOGADO	ARTHUR NETO BATISTA PINTO(OAB: 206979/MG)
RÉU	GUARDSEG VIGILANCIA E SEGURANCA EIRELI
ADVOGADO	GIVANIL COSTA DE FARIAS(OAB: 129638/MG)
PERITO	MARINA MORENA COELHO MARINHO

Intimado(s)/Citado(s):

- WESLLEY SIQUEIRA DE LIMA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 40c8b67 proferido nos autos.

Vistos os autos.

Considerando a sentença de homologação de cálculos ID 93d9696, intime-se o réu, POR SEU PROCURADOR, para, no prazo de 05 dias, IMPRORROGÁVEIS, realizar o pagamento dos valores apurados pela sentença homologatória.

OURO PRETO/MG, 26 de abril de 2024.

JESSICA GRAZIELLE ANDRADE MARTINS

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATOrd-0010512-54.2023.5.03.0187

AUTOR	JULIO JESUS VIEIRA DE FARIA
ADVOGADO	MARLI IZIDORO FONSECA DA SILVA(OAB: 109324/MG)
RÉU	VALE S.A.
ADVOGADO	EDUARDO PAOLIELLO NICOLAU(OAB: 80702/MG)
PERITO	RAINER LUND VIANA MAGALHAES

Intimado(s)/Citado(s):

- VALE S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 3c651a6 proferido nos autos.

Vistos os autos.

Em observância ao princípio do contraditório e da ampla defesa (art. 5º, LV, da CF/88), intime-se a reclamada para vista e manifestação acerca dos documentos juntados pelo autor.

OURO PRETO/MG, 26 de abril de 2024.

JESSICA GRAZIELLE ANDRADE MARTINS

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATSum-0010077-46.2024.5.03.0187

AUTOR	DEBORAH APARECIDA GOMES
ADVOGADO	clayton luciano ferreira dos reis(OAB: 125093/MG)
RÉU	COEDRA CONSTRUCAO E DRAGAGEM EIRELI
ADVOGADO	NATALIA GRASSI MELO FRANCO TARABAL(OAB: 184950/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- COEDRA CONSTRUCAO E DRAGAGEM EIRELI

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID fe8f91e proferida nos autos.

Vistos.

Considerando a existência dos pressupostos processuais subjetivos (legitimidade da parte, capacidade de estar em Juízo e Interesse processual) e dos objetivos (recorribilidade do ato, adequação, tempestividade, representação e preparo), recebo o recurso.

Intime-se a reclamada a, caso queira, contra-arrazoar o Recurso Ordinário interposto pelo(a) reclamante, no prazo legal.

Registre-se que possíveis alterações de procuradores nas

Instâncias Superiores NÃO atualizam automaticamente o cadastro dos referidos procuradores quando da devolução dos autos à Primeira Instância, ou seja, o sistema PJe utiliza DIFERENTES bases de dados na 1ª e na 2ª instâncias, cabendo ao novo procurador promover a sua habilitação junto à Primeira Instância imediatamente após o retorno dos autos, tudo conforme art. 3º e art. 5º da Resolução n.185/17, do CSJT(Processo: AIRR - 11186-23.2016.5.18.0005 Data de Julgamento: 27/03/2019, Relatora Ministra: Dora Maria da Costa, 8a. Turma, Data de Publicação: DEJT 29/03/2019; Processo: AIRR - 1000483-32.2016.5.02.0079 Data de Julgamento: 16/10/2019, Relator Ministro: Aloysio Corrêa da Veiga, 6a. Turma, Data de Publicação: DEJT 18/10/2019 e Processo: AP - 0011039-50.2017.5.03.0014 Disponibilização: 03/12/2020 Oitava Turma Relator Convocado Carlos Roberto Barbosa).

Após, remetam-se os autos ao Egrégio TRT da 3a. Região, com as cautelas de estilo.

OURO PRETO/MG, 26 de abril de 2024.

JESSICA GRAZIELLE ANDRADE MARTINS

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATOrd-0010612-14.2019.5.03.0069

AUTOR	GILMAR SOARES
ADVOGADO	DOUGLAS DE CASTRO ZILLE(OAB: 113305/MG)
RÉU	VALE S.A.
ADVOGADO	EDUARDO PAOLIELLO NICOLAU(OAB: 80702/MG)
PERITO	GONZALO MENEZES FERREL

Intimado(s)/Citado(s):

- GILMAR SOARES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID a013b14 proferido nos autos.

Vistos.

Intime-se a executada a comprovar nos autos os recolhimentos previdenciários no prazo de 20 dias.

Após, venham os autos conclusos para extinção da execução.

OURO PRETO/MG, 26 de abril de 2024.

JESSICA GRAZIELLE ANDRADE MARTINS

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATOrd-0010612-14.2019.5.03.0069

AUTOR	GILMAR SOARES
ADVOGADO	DOUGLAS DE CASTRO ZILLE(OAB: 113305/MG)
RÉU	VALE S.A.
ADVOGADO	EDUARDO PAOLIELLO NICOLAU(OAB: 80702/MG)
PERITO	GONZALO MENEZES FERREL

Intimado(s)/Citado(s):

- VALE S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID a013b14 proferido nos autos.

Vistos.

Intime-se a executada a comprovar nos autos os recolhimentos previdenciários no prazo de 20 dias.

Após, venham os autos conclusos para extinção da execução.

OURO PRETO/MG, 26 de abril de 2024.

JESSICA GRAZIELLE ANDRADE MARTINS

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATSum-0011056-42.2023.5.03.0187

AUTOR	HEBERTON DE ANDRADE SANTOS
ADVOGADO	clayton luciano ferreira dos reis(OAB: 125093/MG)
RÉU	COEDRA CONSTRUCAO E DRAGAGEM EIRELI
ADVOGADO	NATALIA GRASSI MELO FRANCO TARABAL(OAB: 184950/MG)
PERITO	PEDRO ALBERTO BRASIL VIEIRA DOS SANTOS

Intimado(s)/Citado(s):

- COEDRA CONSTRUCAO E DRAGAGEM EIRELI

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 64e437d proferida nos autos.

Vistos.

Considerando a existência dos pressupostos processuais subjetivos (legitimidade da parte, capacidade de estar em Juízo e Interesse

processual) e dos objetivos (recorribilidade do ato, adequação, tempestividade, representação e preparo), recebo o recurso.
As custas processuais deverão ser registradas por esta Secretaria, após a manifestação da parte contrária, na Tarefa Remeter ao 2o. grau.

Reclamada: COEDRA CONSTRUCAO E DRAGAGEM EIRELI, CNPJ: 30.598.095/0001-58
Valor do Depósito Judicial: R$ 3.518,00
valor da GRU: R$ 70,36
data do pagamento: 24/04/2024

Intime-se o(a) reclamante a, caso queira, contra-arrazoar o Recurso Ordinário/adesivo interposto pela reclamada, no prazo legal.
Registre-se que possíveis alterações de procuradores nas Instâncias Superiores NÃO atualizam automaticamente o cadastro dos referidos procuradores quando da devolução dos autos à Primeira Instância, ou seja, o sistema PJe utiliza DIFERENTES bases de dados na 1ª e na 2ª instâncias, cabendo ao novo procurador promover a sua habilitação junto à Primeira Instância imediatamente após o retorno dos autos, tudo conforme art. 3º e art. 5º da Resolução n.185/17, do CSJT(Processo: AIRR - 11186-23.2016.5.18.0005 Data de Julgamento: 27/03/2019, Relatora Ministra: Dora Maria da Costa, 8a. Turma, Data de Publicação: DEJT 29/03/2019; Processo: AIRR - 1000483-32.2016.5.02.0079 Data de Julgamento: 16/10/2019, Relator Ministro: Aloysio Corrêa da Veiga, 6a. Turma, Data de Publicação: DEJT 18/10/2019 e Processo: AP - 0011039-50.2017.5.03.0014 Disponibilização: 03/12/2020 Oitava Turma Relator Convocado Carlos Roberto Barbosa).
Após, remetam-se os autos ao Egrégio TRT da 3a. Região, com as cautelas de estilo.

OURO PRETO/MG, 26 de abril de 2024.

JESSICA GRAZIELLE ANDRADE MARTINS

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATSum-0011056-42.2023.5.03.0187

AUTOR	HEBERTON DE ANDRADE SANTOS
ADVOGADO	clayton luciano ferreira dos reis(OAB: 125093/MG)
RÉU	COEDRA CONSTRUCAO E DRAGAGEM EIRELI
ADVOGADO	NATALIA GRASSI MELO FRANCO TARABAL(OAB: 184950/MG)
PERITO	PEDRO ALBERTO BRASIL VIEIRA DOS SANTOS

Intimado(s)/Citado(s):
- HEBERTON DE ANDRADE SANTOS

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO
Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 64e437d proferida nos autos.

Vistos.
Considerando a existência dos pressupostos processuais subjetivos (legitimidade da parte, capacidade de estar em Juízo e Interesse processual) e dos objetivos (recorribilidade do ato, adequação, tempestividade, representação e preparo), recebo o recurso.
As custas processuais deverão ser registradas por esta Secretaria, após a manifestação da parte contrária, na Tarefa Remeter ao 2o. grau.

Reclamada: COEDRA CONSTRUCAO E DRAGAGEM EIRELI, CNPJ: 30.598.095/0001-58
Valor do Depósito Judicial: R$ 3.518,00
valor da GRU: R$ 70,36
data do pagamento: 24/04/2024

Intime-se o(a) reclamante a, caso queira, contra-arrazoar o Recurso Ordinário/adesivo interposto pela reclamada, no prazo legal.
Registre-se que possíveis alterações de procuradores nas Instâncias Superiores NÃO atualizam automaticamente o cadastro dos referidos procuradores quando da devolução dos autos à Primeira Instância, ou seja, o sistema PJe utiliza DIFERENTES bases de dados na 1ª e na 2ª instâncias, cabendo ao novo procurador promover a sua habilitação junto à Primeira Instância imediatamente após o retorno dos autos, tudo conforme art. 3º e art. 5º da Resolução n.185/17, do CSJT(Processo: AIRR - 11186-23.2016.5.18.0005 Data de Julgamento: 27/03/2019, Relatora Ministra: Dora Maria da Costa, 8a. Turma, Data de Publicação: DEJT 29/03/2019; Processo: AIRR - 1000483-32.2016.5.02.0079 Data de Julgamento: 16/10/2019, Relator Ministro: Aloysio Corrêa da Veiga, 6a. Turma, Data de Publicação: DEJT 18/10/2019 e Processo: AP - 0011039-50.2017.5.03.0014 Disponibilização: 03/12/2020 Oitava Turma Relator Convocado Carlos Roberto Barbosa).
Após, remetam-se os autos ao Egrégio TRT da 3a. Região, com as cautelas de estilo.

OURO PRETO/MG, 26 de abril de 2024.

JESSICA GRAZIELLE ANDRADE MARTINS

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATSum-0011108-38.2023.5.03.0187

AUTOR	SIND TRAB IND EXTR FERRO METAIS BAS CONG B VALE O PRETO
ADVOGADO	LEONARDO RAMOS REIS(OAB: 140373/MG)
RÉU	VALE S.A.
ADVOGADO	EDUARDO PAOLIELLO NICOLAU(OAB: 80702/MG)
PERITO	PAULO EDUARDO XAVIER E SILVA

Intimado(s)/Citado(s):

- SIND TRAB IND EXTR FERRO METAIS BAS CONG B VALE O PRETO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID fb6d34a proferido nos autos.

Vistos.

Requisitem-se os honorários periciais em favor do perito(a) PAULO EDUARDO XAVIER E SILVA, nos termos da Resolução n. 247/CSJT, de 25 de outubro de 2019, providenciando-se a inclusão dos dados pertinentes no Sistema de Requisição de Honorários Periciais.

Observe-se o trânsito em julgado ocorrido em 25/04/2024 e o valor dos honorários, fixado em R$1.000,00 quando da prolação da sentença.

Certifique-se o cumprimento da presente determinação.

Dê-se ciência ao perito.

Intimem-se as partes para, querendo, armazenarem os dados dos presentes autos eletrônicos em assentamento próprio, conforme art. 25 e 36 da Resolução nº 185, de 24.03.2017, do CSJT.

Após, inexistindo condenação, considerando que foram julgados improcedentes os pedidos formulados na inicial, e deferidos para o(a) Autor(a) os benefícios da justiça gratuita, ARQUIVEM-SE OS AUTOS, registrando-se no sistema os lançamentos pertinentes.

OURO PRETO/MG, 26 de abril de 2024.

JESSICA GRAZIELLE ANDRADE MARTINS

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATSum-0011108-38.2023.5.03.0187

AUTOR	SIND TRAB IND EXTR FERRO METAIS BAS CONG B VALE O PRETO
ADVOGADO	LEONARDO RAMOS REIS(OAB: 140373/MG)
RÉU	VALE S.A.
ADVOGADO	EDUARDO PAOLIELLO NICOLAU(OAB: 80702/MG)
PERITO	PAULO EDUARDO XAVIER E SILVA

Intimado(s)/Citado(s):

- VALE S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID fb6d34a proferido nos autos.

Vistos.

Requisitem-se os honorários periciais em favor do perito(a) PAULO EDUARDO XAVIER E SILVA, nos termos da Resolução n. 247/CSJT, de 25 de outubro de 2019, providenciando-se a inclusão dos dados pertinentes no Sistema de Requisição de Honorários Periciais.

Observe-se o trânsito em julgado ocorrido em 25/04/2024 e o valor dos honorários, fixado em R$1.000,00 quando da prolação da sentença.

Certifique-se o cumprimento da presente determinação.

Dê-se ciência ao perito.

Intimem-se as partes para, querendo, armazenarem os dados dos presentes autos eletrônicos em assentamento próprio, conforme art. 25 e 36 da Resolução nº 185, de 24.03.2017, do CSJT.

Após, inexistindo condenação, considerando que foram julgados improcedentes os pedidos formulados na inicial, e deferidos para o(a) Autor(a) os benefícios da justiça gratuita, ARQUIVEM-SE OS AUTOS, registrando-se no sistema os lançamentos pertinentes.

OURO PRETO/MG, 26 de abril de 2024.

JESSICA GRAZIELLE ANDRADE MARTINS

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATOrd-0011428-88.2023.5.03.0187

AUTOR	VANY NOGUEIRA DE SOUSA COSTA
ADVOGADO	Ricardo Grossi Rocha(OAB: 130006/MG)
RÉU	PRESTAR ADVANCED SERVICOS LTDA
RÉU	SPAL INDUSTRIA BRASILEIRA DE BEBIDAS S/A
ADVOGADO	VIVIANE CASTRO NEVES PASCOAL MALDONADO DAL MAS(OAB: 136069/SP)
PERITO	HENRIQUE NOGUEIRA SOARES

Intimado(s)/Citado(s):

- SPAL INDUSTRIA BRASILEIRA DE BEBIDAS S/A

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 8e417e5 proferido nos autos.

Vistos.

Considerando o pedido de destituição do perito Henrique Soares, nomeio em substituição o perito Pedro Alberto Vieira Brasil. que deverá entregar o laudo até o dia 08/07/2024.

Vista às partes até o dia 15/07/2024.

Esclarecimentos periciais até o dia 08/08/2024, dos quais as partes devem se manifestar até o dia 15/08/2024.

Intimem-se as partes e o perito.

OURO PRETO/MG, 26 de abril de 2024.

JESSICA GRAZIELLE ANDRADE MARTINS

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATOrd-0011428-88.2023.5.03.0187

AUTOR	VANY NOGUEIRA DE SOUSA COSTA
ADVOGADO	Ricardo Grossi Rocha(OAB: 130006/MG)
RÉU	PRESTAR ADVANCED SERVICOS LTDA
RÉU	SPAL INDUSTRIA BRASILEIRA DE BEBIDAS S/A
ADVOGADO	VIVIANE CASTRO NEVES PASCOAL MALDONADO DAL MAS(OAB: 136069/SP)
PERITO	HENRIQUE NOGUEIRA SOARES

Intimado(s)/Citado(s):

- VANY NOGUEIRA DE SOUSA COSTA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 8e417e5 proferido nos autos.

Vistos.

Considerando o pedido de destituição do perito Henrique Soares, nomeio em substituição o perito Pedro Alberto Vieira Brasil. que deverá entregar o laudo até o dia 08/07/2024.

Vista às partes até o dia 15/07/2024.

Esclarecimentos periciais até o dia 08/08/2024, dos quais as partes devem se manifestar até o dia 15/08/2024.

Intimem-se as partes e o perito.

OURO PRETO/MG, 26 de abril de 2024.

JESSICA GRAZIELLE ANDRADE MARTINS

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATOrd-0010510-84.2023.5.03.0187

AUTOR	GESSICA REGINA DE CASTRO DUARTE
ADVOGADO	TANAE LACERDA CARVALHO(OAB: 112038/MG)
ADVOGADO	THIAGO AUGUSTO MARTINS(OAB: 180280/MG)
RÉU	PEDREIRA IRMAOS MACHADO LTDA
ADVOGADO	DANIELA SILVA LIMA(OAB: 151470/MG)
PERITO	GLAUCO TEIXEIRA GOMES DA SILVA
PERITO	GONZALO MENEZES FERREL

Intimado(s)/Citado(s):

- PEDREIRA IRMAOS MACHADO LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 8ab4527 proferida nos autos.

Vistos.

Considerando a existência dos pressupostos processuais subjetivos (legitimidade da parte, capacidade de estar em Juízo e Interesse processual) e dos objetivos (recorribilidade do ato, adequação, tempestividade, representação e preparo), recebo o recurso.

Intime-se a reclamada a, caso queira, contra-arrazoar o Recurso Ordinário interposto pelo(a) reclamante, no prazo legal.

Registre-se que possíveis alterações de procuradores nas Instâncias Superiores NÃO atualizam automaticamente o cadastro dos referidos procuradores quando da devolução dos autos à Primeira Instância, ou seja, o sistema PJe utiliza DIFERENTES bases de dados na 1ª e na 2ª instâncias, cabendo ao novo procurador promover a sua habilitação junto à Primeira Instância imediatamente após o retorno dos autos, tudo conforme art. 3º e art. 5º da Resolução n.185/17, do CSJT(Processo: AIRR - 11186-23.2016.5.18.0005 Data de Julgamento: 27/03/2019, Relatora Ministra: Dora Maria da Costa, 8a. Turma, Data de Publicação:

DEJT 29/03/2019; Processo: AIRR - 1000483-32.2016.5.02.0079 Data de Julgamento: 16/10/2019, Relator Ministro: Aloysio Corrêa da Veiga, 6a. Turma, Data de Publicação: DEJT 18/10/2019 e Processo: AP - 0011039-50.2017.5.03.0014 Disponibilização: 03/12/2020 Oitava Turma Relator Convocado Carlos Roberto Barbosa).

Após, remetam-se os autos ao Egrégio TRT da 3a. Região, com as cautelas de estilo.

OURO PRETO/MG, 26 de abril de 2024.

JESSICA GRAZIELLE ANDRADE MARTINS

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATSum-0010142-41.2024.5.03.0187

AUTOR	RICARDO CALIXTO RODRIGUES
ADVOGADO	FABIO EDUARDO DE LAURENTIZ(OAB: 170930/SP)
RÉU	GD MANUTENCAO, MONTAGEM E SERVICOS LTDA
ADVOGADO	CYNTIA DANYELLA PEREIRA BORGES ALVES(OAB: 103885/MG)
PERITO	HENRIQUE NOGUEIRA SOARES

Intimado(s)/Citado(s):

- GD MANUTENCAO, MONTAGEM E SERVICOS LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 0244e14 proferido nos autos.

Vistos.

Considerando o pedido de destituição do perito Henrique Soares, nomeio em substituição o perito Pedro Alberto Vieira Brasil. que deverá entregar o laudo até o dia 08/07/2024.

Vista às partes até o dia 15/07/2024.

Esclarecimentos periciais até o dia 08/08/2024, dos quais as partes devem se manifestar até o dia 15/08/2024.

Intimem-se as partes e o perito.

OURO PRETO/MG, 26 de abril de 2024.

JESSICA GRAZIELLE ANDRADE MARTINS

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATSum-0010246-33.2024.5.03.0187

AUTOR	SIND TRAB IND EXTR FERRO METAIS BAS CONG B VALE O PRETO
ADVOGADO	RUBIA MARIA SANTOS DE MORAES(OAB: 182766/MG)
ADVOGADO	LEONARDO RAMOS REIS(OAB: 140373/MG)
RÉU	VALE S.A.
ADVOGADO	EDUARDO PAOLIELLO NICOLAU(OAB: 80702/MG)
PERITO	HENRIQUE NOGUEIRA SOARES

Intimado(s)/Citado(s):

- VALE S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID b73cce8 proferido nos autos.

Vistos.

Considerando o pedido de destituição do perito Henrique Soares, nomeio em substituição o perito Pedro Alberto Vieira Brasil. que deverá entregar o laudo até o dia 08/07/2024.

Vista às partes até o dia 15/07/2024.

Esclarecimentos periciais até o dia 08/08/2024, dos quais as partes devem se manifestar até o dia 15/08/2024.

Intimem-se as partes e o perito.

OURO PRETO/MG, 26 de abril de 2024.

JESSICA GRAZIELLE ANDRADE MARTINS

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATOrd-0010510-84.2023.5.03.0187

AUTOR	GESSICA REGINA DE CASTRO DUARTE
ADVOGADO	TANAE LACERDA CARVALHO(OAB: 112038/MG)
ADVOGADO	THIAGO AUGUSTO MARTINS(OAB: 180280/MG)
RÉU	PEDREIRA IRMAOS MACHADO LTDA
ADVOGADO	DANIELA SILVA LIMA(OAB: 151470/MG)
PERITO	GLAUCO TEIXEIRA GOMES DA SILVA
PERITO	GONZALO MENEZES FERREL

Intimado(s)/Citado(s):

- GESSICA REGINA DE CASTRO DUARTE

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 8ab4527 proferida nos autos.

Vistos.

Considerando a existência dos pressupostos processuais subjetivos (legitimidade da parte, capacidade de estar em Juízo e Interesse processual) e dos objetivos (recorribilidade do ato, adequação, tempestividade, representação e preparo), recebo o recurso.

Intime-se a reclamada a, caso queira, contra-arrazoar o Recurso Ordinário interposto pelo(a) reclamante, no prazo legal.

Registre-se que possíveis alterações de procuradores nas Instâncias Superiores NÃO atualizam automaticamente o cadastro dos referidos procuradores quando da devolução dos autos à Primeira Instância, ou seja, o sistema PJe utiliza DIFERENTES bases de dados na 1ª e na 2ª instâncias, cabendo ao novo procurador promover a sua habilitação junto à Primeira Instância imediatamente após o retorno dos autos, tudo conforme art. 3º e art. 5º da Resolução n.185/17, do CSJT(Processo: AIRR - 11186-23.2016.5.18.0005 Data de Julgamento: 27/03/2019, Relatora Ministra: Dora Maria da Costa, 8a. Turma, Data de Publicação: DEJT 29/03/2019; Processo: AIRR - 1000483-32.2016.5.02.0079 Data de Julgamento: 16/10/2019, Relator Ministro: Aloysio Corrêa da Veiga, 6a. Turma, Data de Publicação: DEJT 18/10/2019 e Processo: AP - 0011039-50.2017.5.03.0014 Disponibilização: 03/12/2020 Oitava Turma Relator Convocado Carlos Roberto Barbosa).

Após, remetam-se os autos ao Egrégio TRT da 3a. Região, com as cautelas de estilo.

OURO PRETO/MG, 26 de abril de 2024.

JESSICA GRAZIELLE ANDRADE MARTINS

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATOrd-0010266-24.2024.5.03.0187

AUTOR	EMERSON FRANCISCO FERREIRA
ADVOGADO	CHRISTIANO FARIA DA SILVEIRA(OAB: 140602/MG)
ADVOGADO	DEIVID FRANKLIM DE PAULA(OAB: 213821/MG)
RÉU	VALE S.A.
ADVOGADO	EDUARDO PAOLIELLO NICOLAU(OAB: 80702/MG)
PERITO	HENRIQUE NOGUEIRA SOARES

Intimado(s)/Citado(s):

- EMERSON FRANCISCO FERREIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 634f3ff proferido nos autos.

Vistos.

Considerando o pedido de destituição do perito Henrique Soares, nomeio em substituição o perito Pedro Alberto Vieira Brasil. que deverá entregar o laudo até o dia 08/07/2024.

Vista às partes até o dia 15/07/2024.

Esclarecimentos periciais até o dia 08/08/2024, dos quais as partes devem se manifestar até o dia 15/08/2024.

Intimem-se as partes e o perito.

OURO PRETO/MG, 26 de abril de 2024.

JESSICA GRAZIELLE ANDRADE MARTINS

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATSum-0010295-74.2024.5.03.0187

AUTOR	JAIRO DO NASCIMENTO PINTO
ADVOGADO	PEDRO HENRIQUE CHAVES FERNANDES(OAB: 143031/MG)
ADVOGADO	JESSICA VIEIRA SALES(OAB: 192181/MG)
RÉU	MARCIA MARINHO DE OLIVEIRA
ADVOGADO	LEONARDO RAMOS REIS(OAB: 140373/MG)
RÉU	WALDY RAMOS DE OLIVEIRA
ADVOGADO	LEONARDO RAMOS REIS(OAB: 140373/MG)
RÉU	INCORPORI CONSTRUCOES E SERVICOS LTDA
ADVOGADO	LEONARDO RAMOS REIS(OAB: 140373/MG)
PERITO	HENRIQUE NOGUEIRA SOARES

Intimado(s)/Citado(s):

- INCORPORI CONSTRUCOES E SERVICOS LTDA
- MARCIA MARINHO DE OLIVEIRA
- WALDY RAMOS DE OLIVEIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 6114771 proferido nos autos.

Vistos.

Considerando o pedido de destituição do perito Henrique Soares, nomeio em substituição o perito Pedro Alberto Vieira Brasil. que deverá entregar o laudo até o dia 08/07/2024.

Vista às partes até o dia 15/07/2024.

Esclarecimentos periciais até o dia 08/08/2024, dos quais as partes devem se manifestar até o dia 15/08/2024.

Intimem-se as partes e o perito.

OURO PRETO/MG, 26 de abril de 2024.

JESSICA GRAZIELLE ANDRADE MARTINS

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATSum-0011432-28.2023.5.03.0187

AUTOR	RUAN PABLO CAMILO
ADVOGADO	MARCO AUGUSTO DE ARGENTON E QUEIROZ(OAB: 190106/MG)
RÉU	VALE S.A.
ADVOGADO	EDUARDO PAOLIELLO NICOLAU(OAB: 80702/MG)
RÉU	AS CONSTRUCOES E REFORMAS LTDA
ADVOGADO	NAZARENO MOREIRA QUIRINO(OAB: 112641/MG)
PERITO	HENRIQUE NOGUEIRA SOARES

Intimado(s)/Citado(s):

- AS CONSTRUCOES E REFORMAS LTDA
- VALE S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 460408c proferido nos autos.

Vistos.

Considerando o pedido de destituição do perito Henrique Soares, nomeio em substituição o perito Pedro Alberto Vieira Brasil. que deverá entregar o laudo até o dia 08/07/2024.

Vista às partes até o dia 15/07/2024.

Esclarecimentos periciais até o dia 08/08/2024, dos quais as partes devem se manifestar até o dia 15/08/2024.

Intimem-se as partes e o perito.

OURO PRETO/MG, 26 de abril de 2024.

JESSICA GRAZIELLE ANDRADE MARTINS

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATSum-0010246-33.2024.5.03.0187

AUTOR	SIND TRAB IND EXTR FERRO METAIS BAS CONG B VALE O PRETO
ADVOGADO	RUBIA MARIA SANTOS DE MORAES(OAB: 182766/MG)
ADVOGADO	LEONARDO RAMOS REIS(OAB: 140373/MG)
RÉU	VALE S.A.
ADVOGADO	EDUARDO PAOLIELLO NICOLAU(OAB: 80702/MG)
PERITO	HENRIQUE NOGUEIRA SOARES

Intimado(s)/Citado(s):

- SIND TRAB IND EXTR FERRO METAIS BAS CONG B VALE O PRETO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID b73cce8 proferido nos autos.

Vistos.

Considerando o pedido de destituição do perito Henrique Soares, nomeio em substituição o perito Pedro Alberto Vieira Brasil. que deverá entregar o laudo até o dia 08/07/2024.

Vista às partes até o dia 15/07/2024.

Esclarecimentos periciais até o dia 08/08/2024, dos quais as partes devem se manifestar até o dia 15/08/2024.

Intimem-se as partes e o perito.

OURO PRETO/MG, 26 de abril de 2024.

JESSICA GRAZIELLE ANDRADE MARTINS

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATSum-0010142-41.2024.5.03.0187

AUTOR	RICARDO CALIXTO RODRIGUES
ADVOGADO	FABIO EDUARDO DE LAURENTIZ(OAB: 170930/SP)
RÉU	GD MANUTENCAO, MONTAGEM E SERVICOS LTDA
ADVOGADO	CYNTIA DANYELLA PEREIRA BORGES ALVES(OAB: 103885/MG)
PERITO	HENRIQUE NOGUEIRA SOARES

Intimado(s)/Citado(s):

- RICARDO CALIXTO RODRIGUES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 0244e14 proferido nos autos.

Vistos.

Considerando o pedido de destituição do perito Henrique Soares, nomeio em substituição o perito Pedro Alberto Vieira Brasil. que deverá entregar o laudo até o dia 08/07/2024.

Vista às partes até o dia 15/07/2024.

Esclarecimentos periciais até o dia 08/08/2024, dos quais as partes devem se manifestar até o dia 15/08/2024.

Intimem-se as partes e o perito.

OURO PRETO/MG, 26 de abril de 2024.

JESSICA GRAZIELLE ANDRADE MARTINS

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATOrd-0010266-24.2024.5.03.0187

AUTOR	EMERSON FRANCISCO FERREIRA
ADVOGADO	CHRISTIANO FARIA DA SILVEIRA(OAB: 140602/MG)
ADVOGADO	DEIVID FRANKLIM DE PAULA(OAB: 213821/MG)
RÉU	VALE S.A.
ADVOGADO	EDUARDO PAOLIELLO NICOLAU(OAB: 80702/MG)
PERITO	HENRIQUE NOGUEIRA SOARES

Intimado(s)/Citado(s):

- VALE S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 634f3ff proferido nos autos.

Vistos.

Considerando o pedido de destituição do perito Henrique Soares, nomeio em substituição o perito Pedro Alberto Vieira Brasil. que deverá entregar o laudo até o dia 08/07/2024.

Vista às partes até o dia 15/07/2024.

Esclarecimentos periciais até o dia 08/08/2024, dos quais as partes devem se manifestar até o dia 15/08/2024.

Intimem-se as partes e o perito.

OURO PRETO/MG, 26 de abril de 2024.

JESSICA GRAZIELLE ANDRADE MARTINS

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATSum-0010295-74.2024.5.03.0187

AUTOR	JAIRO DO NASCIMENTO PINTO
ADVOGADO	PEDRO HENRIQUE CHAVES FERNANDES(OAB: 143031/MG)
ADVOGADO	JESSICA VIEIRA SALES(OAB: 192181/MG)
RÉU	MARCIA MARINHO DE OLIVEIRA
ADVOGADO	LEONARDO RAMOS REIS(OAB: 140373/MG)
RÉU	WALDY RAMOS DE OLIVEIRA
ADVOGADO	LEONARDO RAMOS REIS(OAB: 140373/MG)
RÉU	INCORPORI CONSTRUCOES E SERVICOS LTDA
ADVOGADO	LEONARDO RAMOS REIS(OAB: 140373/MG)
PERITO	HENRIQUE NOGUEIRA SOARES

Intimado(s)/Citado(s):

- JAIRO DO NASCIMENTO PINTO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 6114771 proferido nos autos.

Vistos.

Considerando o pedido de destituição do perito Henrique Soares, nomeio em substituição o perito Pedro Alberto Vieira Brasil. que deverá entregar o laudo até o dia 08/07/2024.

Vista às partes até o dia 15/07/2024.

Esclarecimentos periciais até o dia 08/08/2024, dos quais as partes devem se manifestar até o dia 15/08/2024.

Intimem-se as partes e o perito.

OURO PRETO/MG, 26 de abril de 2024.

JESSICA GRAZIELLE ANDRADE MARTINS

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATSum-0011432-28.2023.5.03.0187

AUTOR	RUAN PABLO CAMILO
ADVOGADO	MARCO AUGUSTO DE ARGENTON E QUEIROZ(OAB: 190106/MG)
RÉU	VALE S.A.
ADVOGADO	EDUARDO PAOLIELLO NICOLAU(OAB: 80702/MG)
RÉU	AS CONSTRUCOES E REFORMAS LTDA
ADVOGADO	NAZARENO MOREIRA QUIRINO(OAB: 112641/MG)
PERITO	HENRIQUE NOGUEIRA SOARES

Intimado(s)/Citado(s):

- RUAN PABLO CAMILO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 460408c proferido nos autos.

Vistos.

Considerando o pedido de destituição do perito Henrique Soares, nomeio em substituição o perito Pedro Alberto Vieira Brasil. que deverá entregar o laudo até o dia 08/07/2024.

Vista às partes até o dia 15/07/2024.

Esclarecimentos periciais até o dia 08/08/2024, dos quais as partes devem se manifestar até o dia 15/08/2024.

Intimem-se as partes e o perito.

OURO PRETO/MG, 26 de abril de 2024.

JESSICA GRAZIELLE ANDRADE MARTINS

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATOrd-0010702-90.2017.5.03.0069

AUTOR	EDIMILSON JOSE DE OLIVEIRA
ADVOGADO	JOSE CARLOS GALLO FERNANDES(OAB: 168987/MG)
ADVOGADO	MICHEL VIANNA NONAKA(OAB: 161284/MG)
ADVOGADO	EDSON GONCALVES JUNIOR(OAB: 152291/MG)
RÉU	PADOCK TRANSPORTES E TURISMO LTDA - ME
ADVOGADO	CAIO SIQUEIRA DE OLIVEIRA(OAB: 144103/MG)
RÉU	THIAGO FORTES PEREIRA
ADVOGADO	CAIO SIQUEIRA DE OLIVEIRA(OAB: 144103/MG)
RÉU	DIOGO FORTES PEREIRA
TERCEIRO INTERESSADO	MILPLAN ENGENHARIA S.A.

Intimado(s)/Citado(s):

- PADOCK TRANSPORTES E TURISMO LTDA - ME
- THIAGO FORTES PEREIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 72a9a9b proferido nos autos.

Vistos.

Aprovo a atualização da dívida elaborada pela contadoria do Juízo, conforme resuamo abaixo:

Fixo a dívida em R$ 35.624,94, atualizada até 25/04/2024.

Oficie-se, por oficial de justiça, à empresa MILPLAN ENGENHARIA, empregadora do executado THIAGO FORTES PEREIRA CPF: 076.807.966-70, com sede na RUA DE NOSSA SENHORA DE LOURDES, 262 BAIRRO OLHOS D'AGUA, BELO HORIZONTE/MG, para que bloqueie mensalmente a quantia de R$ 1.801,33, correspondente a 30% dos valores do salário do executado superiores ao mínimo estabelecido pelo DIEESE vigente por ocasião da constrição, até que se atinja a integralidade do débito da presente execução (R$ 35.624,94).

Pontua-se que deverá a empresa cumprir a ordem até atingir o referido montante.

Os valores deverão ser depositados os valores acima na agência 2012 da caixa Econômica ou 0473 do Banco do Brasil, em conta à disposição deste Juízo, sob pena da execução voltar-se contra si, conforme artigo 312 do Código Civil, porquanto ciente de que não deve pagar à empresa Reclamada, sem prejuízo de possível auditoria no caso de descumprimento.

A resposta ao mandado poderá ser remetida ao email vt2.ouropreto@trt3.jus.br ou através de petição avulsa, por meio de seus procuradores.

EXPEÇA-SE o mandado.

OURO PRETO/MG, 26 de abril de 2024.

JESSICA GRAZIELLE ANDRADE MARTINS

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATSum-0010267-09.2024.5.03.0187

AUTOR	ANDERSON PATRIK BANDEIRA DE FREITAS
ADVOGADO	RAIANE FIGUEIREDO CARMO(OAB: 181976/MG)
ADVOGADO	CRISTIANE BARBOSA DA SILVA MACHADO(OAB: 169780/MG)
ADVOGADO	RENAN BONELA ANDRADE(OAB: 149183/MG)
ADVOGADO	RAFAEL DE ANDRADE MENDES(OAB: 118170/MG)
RÉU	ICSK PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS LTDA.
ADVOGADO	CARLOS FERNANDO DE SIQUEIRA CASTRO(OAB: 93274/MG)
PERITO	HENRIQUE NOGUEIRA SOARES

Intimado(s)/Citado(s):

- ICSK PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS LTDA.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID f8f57ab proferido nos autos.

Vistos.

Considerando o pedido de destituição do perito Henrique Soares, nomeio em substituição o perito Pedro Alberto Vieira Brasil. que deverá entregar o laudo até o dia 08/07/2024.

Vista às partes até o dia 15/07/2024.

Esclarecimentos periciais até o dia 08/08/2024, dos quais as partes devem se manifestar até o dia 15/08/2024.

Intimem-se as partes e o perito.

OURO PRETO/MG, 26 de abril de 2024.

JESSICA GRAZIELLE ANDRADE MARTINS

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATOrd-0010340-78.2024.5.03.0187

AUTOR	RANIERI CAMILO MARQUES RODRIGUES DE PAULA

ADVOGADO	MARLI IZIDORO FONSECA DA SILVA(OAB: 109324/MG)
RÉU	VALE S.A.
ADVOGADO	EDUARDO PAOLIELLO NICOLAU(OAB: 80702/MG)
PERITO	HENRIQUE NOGUEIRA SOARES

Intimado(s)/Citado(s):

- VALE S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID faec154 proferido nos autos.

Vistos.

Considerando o pedido de destituição do perito Henrique Soares, nomeio em substituição o perito Pedro Alberto Vieira Brasil. que deverá entregar o laudo até o dia 08/07/2024.

Vista às partes até o dia 15/07/2024.

Esclarecimentos periciais até o dia 08/08/2024, dos quais as partes devem se manifestar até o dia 15/08/2024.

Intimem-se as partes e o perito.

OURO PRETO/MG, 26 de abril de 2024.

JESSICA GRAZIELLE ANDRADE MARTINS

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATOrd-0010702-90.2017.5.03.0069

AUTOR	EDIMILSON JOSE DE OLIVEIRA
ADVOGADO	JOSE CARLOS GALLO FERNANDES(OAB: 168987/MG)
ADVOGADO	MICHEL VIANNA NONAKA(OAB: 161284/MG)
ADVOGADO	EDSON GONCALVES JUNIOR(OAB: 152291/MG)
RÉU	PADOCK TRANSPORTES E TURISMO LTDA - ME
ADVOGADO	CAIO SIQUEIRA DE OLIVEIRA(OAB: 144103/MG)
RÉU	THIAGO FORTES PEREIRA
ADVOGADO	CAIO SIQUEIRA DE OLIVEIRA(OAB: 144103/MG)
RÉU	DIOGO FORTES PEREIRA
TERCEIRO INTERESSADO	MILPLAN ENGENHARIA S.A.

Intimado(s)/Citado(s):

- EDIMILSON JOSE DE OLIVEIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 72a9a9b proferido nos autos.

Vistos.

Aprovo a atualização da dívida elaborada pela contadoria do Juízo, conforme resuamo abaixo:

Fixo a dívida em R$ 35.624,94, atualizada até 25/04/2024.

Oficie-se, por oficial de justiça, à empresa MILPLAN ENGENHARIA, empregadora do executado THIAGO FORTES PEREIRA CPF: 076.807.966-70, com sede na RUA DE NOSSA SENHORA DE LOURDES, 262 BAIRRO OLHOS D'AGUA, BELO HORIZONTE/MG, para que bloqueie mensalmente a quantia de R$ 1.801,33, correspondente a 30% dos valores do salário do executado superiores ao mínimo estabelecido pelo DIEESE vigente por ocasião da constrição, até que se atinja a integralidade do débito da presente execução (R$ 35.624,94).

Pontua-se que deverá a empresa cumprir a ordem até atingir o referido montante.

Os valores deverão ser depositados os valores acima na agência 2012 da caixa Econômica ou 0473 do Banco do Brasil, em conta à disposição deste Juízo, sob pena da execução voltar-se contra si, conforme artigo 312 do Código Civil, porquanto ciente de que não deve pagar à empresa Reclamada, sem prejuízo de possível auditoria no caso de descumprimento.

A resposta ao mandado poderá ser remetida ao email vt2.ouropreto@trt3.jus.br ou através de petição avulsa, por meio de seus procuradores.

EXPEÇA-SE o mandado.

OURO PRETO/MG, 26 de abril de 2024.

JESSICA GRAZIELLE ANDRADE MARTINS

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATSum-0010267-09.2024.5.03.0187

AUTOR	ANDERSON PATRIK BANDEIRA DE FREITAS
ADVOGADO	RAIANE FIGUEIREDO CARMO(OAB: 181976/MG)
ADVOGADO	CRISTIANE BARBOSA DA SILVA MACHADO(OAB: 169780/MG)
ADVOGADO	RENAN BONELA ANDRADE(OAB: 149183/MG)
ADVOGADO	RAFAEL DE ANDRADE MENDES(OAB: 118170/MG)
RÉU	ICSK PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS LTDA.
ADVOGADO	CARLOS FERNANDO DE SIQUEIRA CASTRO(OAB: 93274/MG)
PERITO	HENRIQUE NOGUEIRA SOARES

Intimado(s)/Citado(s):

- ANDERSON PATRIK BANDEIRA DE FREITAS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID f8f57ab proferido nos autos.

Vistos.

Considerando o pedido de destituição do perito Henrique Soares, nomeio em substituição o perito Pedro Alberto Vieira Brasil. que deverá entregar o laudo até o dia 08/07/2024.

Vista às partes até o dia 15/07/2024.

Esclarecimentos periciais até o dia 08/08/2024, dos quais as partes devem se manifestar até o dia 15/08/2024.

Intimem-se as partes e o perito.

OURO PRETO/MG, 26 de abril de 2024.

JESSICA GRAZIELLE ANDRADE MARTINS

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATOrd-0010340-78.2024.5.03.0187

AUTOR	RANIERI CAMILO MARQUES RODRIGUES DE PAULA
ADVOGADO	MARLI IZIDORO FONSECA DA SILVA(OAB: 109324/MG)
RÉU	VALE S.A.
ADVOGADO	EDUARDO PAOLIELLO NICOLAU(OAB: 80702/MG)
PERITO	HENRIQUE NOGUEIRA SOARES

Intimado(s)/Citado(s):

- RANIERI CAMILO MARQUES RODRIGUES DE PAULA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID faec154 proferido nos autos.

Vistos.

Considerando o pedido de destituição do perito Henrique Soares, nomeio em substituição o perito Pedro Alberto Vieira Brasil. que deverá entregar o laudo até o dia 08/07/2024.

Vista às partes até o dia 15/07/2024.

Esclarecimentos periciais até o dia 08/08/2024, dos quais as partes devem se manifestar até o dia 15/08/2024.

Intimem-se as partes e o perito.

OURO PRETO/MG, 26 de abril de 2024.

JESSICA GRAZIELLE ANDRADE MARTINS

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATOrd-0010294-89.2024.5.03.0187

AUTOR	SAYANA APARECIDA RODRIGUES KUFFER
ADVOGADO	ANTONIO DANIEL DE MOURA(OAB: 176909/MG)
ADVOGADO	MARCOS DE OLIVEIRA PEDROSA(OAB: 147010/MG)
RÉU	VALE S.A.
ADVOGADO	EDUARDO PAOLIELLO NICOLAU(OAB: 80702/MG)
PERITO	GLAUCO TEIXEIRA GOMES DA SILVA
PERITO	HENRIQUE NOGUEIRA SOARES

Intimado(s)/Citado(s):

- SAYANA APARECIDA RODRIGUES KUFFER

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID fa6f494 proferida nos autos.

DECISÃO DE TUTELA. PLANO DE SAÚDE. INDEFERIMENTO.

Trata-se de pedido de reconsideração da decisão que indeferiu o pedido de antecipação de tutela requerido por SAYANA APARECIDA RODRIGUES KUFFER, alegando, em síntese, que foi desligada de seu emprego de forma discriminatória devido ao seu estado de saúde, decorrente de lesões/doenças adquiridas em razão do labor desempenhado na empresa reclamada. Requer a concessão do plano de saúde para dar continuidade ao seu tratamento médico.

Analisando os autos, verifico que a reclamante foi desligada em 12 de julho de 2023, sem justa causa, tendo ajuizado a presente ação em 15/03/2024.

A antecipação da tutela requerida pela parte autora encontra fulcro no art. 300 do Código de Processo Civil, que estabelece como requisitos a *"probabilidade do direito"* e o *"perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo"*.

A Lei nº 9.656/98 garante ao empregado demitido sem justa causa, bem como ao aposentado, a manutenção dos planos de saúde empresariais após o seu desligamento da empresa. Os demitidos sem justa causa poderão permanecer no plano de saúde por um período equivalente a um terço do tempo em que contribuíram com o plano, respeitado o limite mínimo de seis meses e máximo de dois anos, ou até conseguirem um novo emprego que tenha o benefício de plano de saúde. O benefício é estendido também aos familiares inscritos na vigência do contrato de trabalho.

Todavia, o art. 30 da Lei nº 9.656/98 condiciona a possibilidade de continuidade àqueles que contribuíram efetivamente no pagamento do plano de saúde:

Art. 30. **Ao consumidor que contribuir** para produtos de que tratam o inciso I e o § 1o do art. 1o desta Lei, em decorrência de vínculo empregatício, no caso de rescisão ou exoneração do contrato de trabalho sem justa causa, é assegurado o direito de manter sua condição de beneficiário, nas mesmas condições de cobertura assistencial de que gozava quando da vigência do contrato de trabalho, desde que assuma o seu pagamento integral. (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001) **(grifo nosso)**

No mesmo sentido, jurisprudência deste E.TRT:

MANUTENÇÃO DO PLANO DE SAÚDE EMPRESARIAL. DESLIGAMENTO DO EMPREGADO. BENEFÍCIO CUSTEADO INTEGRALMENTE PELO EMPREGADOR. IMPOSSIBILIDADE. Nos termos do art. 30, caput e § 6º, da Lei n. 9.656/1998, o direito do empregado à manutenção do plano de saúde decorrente de vínculo empregatício, após o seu desligamento, só é possível quando há contribuição para o custeio do benefício pelo empregado/consumidor, não sendo considerados, para tal finalidade, os pagamentos a título de coparticipação em procedimentos médicos, hospitalares e/ou odontológicos (art. 2º, I, da Resolução Normativa - RN n. 488, de 29 de março de 2022, da Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS). (TRT da 3.ª Região; PJe: 0010464-38.2021.5.03.0164 (ROT); Disponibilização: 22/03/2024, DEJT/TRT3/Cad.Jud, Página 1316; Órgão Julgador: Segunda Turma; Relator(a)/Redator(a) Maristela Iris S.Malheiros)

A reclamada, em contestação, afirma que a autora nunca contribuiu para o plano de saúde, que era custeado integralmente pela empresa. Verifico nas fichas financeiras anexadas no ID.bb08cce que, de fato, não houve contribuição mensal a título de plano de saúde por parte da autora. Assim, não constatado o requisito previsto em lei, qual seja, a contribuição por parte do funcionário, o indeferimento da tutela pleiteada é medida que se impõe.

Ressalto que a decisão poderá ser revertida caso, no mérito, seja acolhida a tese autoral de dispensa discriminatória, com consequente reintegração, o que será analisado em momento processual oportuno.

Diante do exposto, mantenho o INDEFERIMENTO do pedido de antecipação de tutela.

Intimem-se as partes desta decisão.

OURO PRETO/MG, 26 de abril de 2024.

JESSICA GRAZIELLE ANDRADE MARTINS

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATSum-0010248-03.2024.5.03.0187

AUTOR	SIND TRAB IND EXTR FERRO METAIS BAS CONG B VALE O PRETO
ADVOGADO	RUBIA MARIA SANTOS DE MORAES(OAB: 182766/MG)
ADVOGADO	LEONARDO RAMOS REIS(OAB: 140373/MG)
RÉU	VALE S.A.
ADVOGADO	EDUARDO PAOLIELLO NICOLAU(OAB: 80702/MG)
PERITO	HENRIQUE NOGUEIRA SOARES

Intimado(s)/Citado(s):

- VALE S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 895bbf6 proferido nos autos.

Vistos.

Considerando o pedido de destituição do perito Henrique Soares, nomeio em substituição o perito Pedro Alberto Vieira Brasil. que deverá entregar o laudo até o dia 08/07/2024.

Vista às partes até o dia 15/07/2024.

Esclarecimentos periciais até o dia 08/08/2024, dos quais as partes devem se manifestar até o dia 15/08/2024.

Intimem-se as partes e o perito.

OURO PRETO/MG, 26 de abril de 2024.

JESSICA GRAZIELLE ANDRADE MARTINS

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATOrd-0010262-84.2024.5.03.0187

AUTOR	MARCELO HENRIQUE MARIANO
ADVOGADO	FLAVIO BIANCHINI DE QUADROS(OAB: 220411/SP)
ADVOGADO	FRANCISCO DE ASSIS ALENCAR DE OLIVEIRA(OAB: 6768/AL)
RÉU	LAJES E PREMOLDADOS NUNES LTDA
ADVOGADO	LUIZA REGINA LIMA SOARES BARBOSA(OAB: 163855/MG)
PERITO	HENRIQUE NOGUEIRA SOARES

Intimado(s)/Citado(s):

- MARCELO HENRIQUE MARIANO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID d8a8802 proferido nos autos.

Vistos.

Considerando o pedido de destituição do perito Henrique Soares, nomeio em substituição o perito Pedro Alberto Vieira Brasil. que deverá entregar o laudo até o dia 08/07/2024.

Vista às partes até o dia 15/07/2024.

Esclarecimentos periciais até o dia 08/08/2024, dos quais as partes devem se manifestar até o dia 15/08/2024.

Intimem-se as partes e o perito.

OURO PRETO/MG, 26 de abril de 2024.

JESSICA GRAZIELLE ANDRADE MARTINS

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATOrd-0010294-89.2024.5.03.0187

AUTOR	SAYANA APARECIDA RODRIGUES KUFFER
ADVOGADO	ANTONIO DANIEL DE MOURA(OAB: 176909/MG)
ADVOGADO	MARCOS DE OLIVEIRA PEDROSA(OAB: 147010/MG)
RÉU	VALE S.A.
ADVOGADO	EDUARDO PAOLIELLO NICOLAU(OAB: 80702/MG)
PERITO	GLAUCO TEIXEIRA GOMES DA SILVA
PERITO	HENRIQUE NOGUEIRA SOARES

Intimado(s)/Citado(s):

- VALE S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID fa6f494 proferida nos autos.

DECISÃO DE TUTELA. PLANO DE SAÚDE. INDEFERIMENTO.

Trata-se de pedido de reconsideração da decisão que indeferiu o pedido de antecipação de tutela requerido por SAYANA APARECIDA RODRIGUES KUFFER, alegando, em síntese, que foi desligada de seu emprego de forma discriminatória devido ao seu estado de saúde, decorrente de lesões/doenças adquiridas em razão do labor desempenhado na empresa reclamada. Requer a concessão do plano de saúde para dar continuidade ao seu tratamento médico.

Analisando os autos, verifico que a reclamante foi desligada em 12 de julho de 2023, sem justa causa, tendo ajuizado a presente ação em 15/03/2024.

A antecipação da tutela requerida pela parte autora encontra fulcro no art. 300 do Código de Processo Civil, que estabelece como requisitos a *"probabilidade do direito"* e o *"perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo"*.

A Lei nº 9.656/98 garante ao empregado demitido sem justa causa, bem como ao aposentado, a manutenção dos planos de saúde empresariais após o seu desligamento da empresa. Os demitidos sem justa causa poderão permanecer no plano de saúde por um período equivalente a um terço do tempo em que contribuíram com o plano, respeitado o limite mínimo de seis meses e máximo de dois anos, ou até conseguirem um novo emprego que tenha o benefício de plano de saúde. O benefício é estendido também aos familiares inscritos na vigência do contrato de trabalho.

Todavia, o art. 30 da Lei nº 9.656/98 condiciona a possibilidade de continuidade àqueles que contribuíram efetivamente no pagamento do plano de saúde:

Art. 30. **Ao consumidor que contribuir** para produtos de que tratam o inciso I e o § 1o do art. 1o desta Lei, em decorrência de vínculo empregatício, no caso de rescisão ou exoneração do contrato de trabalho sem justa causa, é assegurado o direito de manter sua condição de beneficiário, nas mesmas condições de cobertura assistencial de que gozava quando da vigência do contrato de trabalho, desde que assuma o seu pagamento integral. (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001) **(grifo nosso)**

No mesmo sentido, jurisprudência deste E.TRT:

MANUTENÇÃO DO PLANO DE SAÚDE EMPRESARIAL. DESLIGAMENTO DO EMPREGADO. BENEFÍCIO CUSTEADO INTEGRALMENTE PELO EMPREGADOR. IMPOSSIBILIDADE. Nos termos do art. 30, caput e § 6º, da Lei n. 9.656/1998, o direito do empregado à manutenção do plano de saúde decorrente de vínculo empregatício, após o seu desligamento, só é possível quando há contribuição para o custeio do benefício pelo empregado/consumidor, não sendo considerados, para tal finalidade, os pagamentos a título de coparticipação em procedimentos médicos, hospitalares e/ou odontológicos (art. 2º, I, da Resolução Normativa - RN n. 488, de 29 de março de 2022, da Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS). (TRT da 3.ª Região; PJe: 0010464-38.2021.5.03.0164 (ROT); Disponibilização: 22/03/2024, DEJT/TRT3/Cad.Jud, Página 1316; Órgão Julgador: Segunda Turma; Relator(a)/Redator(a) Maristela Iris S.Malheiros)

A reclamada, em contestação, afirma que a autora nunca contribuiu para o plano de saúde, que era custeado integralmente pela empresa. Verifico nas fichas financeiras anexadas no ID.bb08cce que, de fato, não houve contribuição mensal a título de plano de saúde por parte da autora. Assim, não constatado o requisito

previsto em lei, qual seja, a contribuição por parte do funcionário, o indeferimento da tutela pleiteada é medida que se impõe.

Ressalto que a decisão poderá ser revertida caso, no mérito, seja acolhida a tese autoral de dispensa discriminatória, com consequente reintegração, o que será analisado em momento processual oportuno.

Diante do exposto, mantenho o INDEFERIMENTO do pedido de antecipação de tutela.

Intimem-se as partes desta decisão.

OURO PRETO/MG, 26 de abril de 2024.

JESSICA GRAZIELLE ANDRADE MARTINS

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATOrd-0010262-84.2024.5.03.0187

AUTOR	MARCELO HENRIQUE MARIANO
ADVOGADO	FLAVIO BIANCHINI DE QUADROS(OAB: 220411/SP)
ADVOGADO	FRANCISCO DE ASSIS ALENCAR DE OLIVEIRA(OAB: 6768/AL)
RÉU	LAJES E PREMOLDADOS NUNES LTDA
ADVOGADO	LUIZA REGINA LIMA SOARES BARBOSA(OAB: 163855/MG)
PERITO	HENRIQUE NOGUEIRA SOARES

Intimado(s)/Citado(s):

- LAJES E PREMOLDADOS NUNES LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID d8a8802 proferido nos autos.

Vistos.

Considerando o pedido de destituição do perito Henrique Soares, nomeio em substituição o perito Pedro Alberto Vieira Brasil. que deverá entregar o laudo até o dia 08/07/2024.

Vista às partes até o dia 15/07/2024.

Esclarecimentos periciais até o dia 08/08/2024, dos quais as partes devem se manifestar até o dia 15/08/2024.

Intimem-se as partes e o perito.

OURO PRETO/MG, 26 de abril de 2024.

JESSICA GRAZIELLE ANDRADE MARTINS

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATSum-0010248-03.2024.5.03.0187

AUTOR	SIND TRAB IND EXTR FERRO METAIS BAS CONG B VALE O PRETO
ADVOGADO	RUBIA MARIA SANTOS DE MORAES(OAB: 182766/MG)
ADVOGADO	LEONARDO RAMOS REIS(OAB: 140373/MG)
RÉU	VALE S.A.
ADVOGADO	EDUARDO PAOLIELLO NICOLAU(OAB: 80702/MG)
PERITO	HENRIQUE NOGUEIRA SOARES

Intimado(s)/Citado(s):

- SIND TRAB IND EXTR FERRO METAIS BAS CONG B VALE O PRETO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 895bbf6 proferido nos autos.

Vistos.

Considerando o pedido de destituição do perito Henrique Soares, nomeio em substituição o perito Pedro Alberto Vieira Brasil. que deverá entregar o laudo até o dia 08/07/2024.

Vista às partes até o dia 15/07/2024.

Esclarecimentos periciais até o dia 08/08/2024, dos quais as partes devem se manifestar até o dia 15/08/2024.

Intimem-se as partes e o perito.

OURO PRETO/MG, 26 de abril de 2024.

JESSICA GRAZIELLE ANDRADE MARTINS

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATOrd-0010361-54.2024.5.03.0187

AUTOR	CASSIO JOSE MOREIRA
ADVOGADO	MADSON JOSE DA SILVA(OAB: 161958/MG)
RÉU	SODEXO FACILITIES SERVICES LTDA.
ADVOGADO	NEWTON DORNELES SARATT(OAB: 25185/RS)
PERITO	HENRIQUE NOGUEIRA SOARES

Intimado(s)/Citado(s):

- SODEXO FACILITIES SERVICES LTDA.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 4cf4343 proferido nos autos.

Vistos.

Considerando o pedido de destituição do perito Henrique Soares, nomeio em substituição o perito Pedro Alberto Vieira Brasil. que deverá entregar o laudo até o dia 08/07/2024.

Vista às partes até o dia 15/07/2024.

Esclarecimentos periciais até o dia 08/08/2024, dos quais as partes devem se manifestar até o dia 15/08/2024.

Intimem-se as partes e o perito.

OURO PRETO/MG, 26 de abril de 2024.

JESSICA GRAZIELLE ANDRADE MARTINS

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATOrd-0011150-29.2018.5.03.0069

AUTOR	MARJORIE ALVES TAVARES DE SOUZA
ADVOGADO	MARJARA ALVES TAVARES DE SOUZA(OAB: 178885/MG)
RÉU	VALE S.A.
ADVOGADO	EDUARDO PAOLIELLO NICOLAU(OAB: 80702/MG)
PERITO	LUDIANY BARBOSA SENA MIRANDA

Intimado(s)/Citado(s):

- MARJORIE ALVES TAVARES DE SOUZA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID a3d604e proferido nos autos.

Vistos os autos.

Com fulcro no princípio da cooperação processual (art. 6º, CPC), e tendo em vista ser de conhecimento dessa Especializada que a Vale S.A. é empresa que honra seus débitos, defiro ao reclamado a dilação do prazo por 15 dias para quitação.

Intimem-se.

OURO PRETO/MG, 26 de abril de 2024.

JESSICA GRAZIELLE ANDRADE MARTINS

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATOrd-0011150-29.2018.5.03.0069

AUTOR	MARJORIE ALVES TAVARES DE SOUZA
ADVOGADO	MARJARA ALVES TAVARES DE SOUZA(OAB: 178885/MG)
RÉU	VALE S.A.
ADVOGADO	EDUARDO PAOLIELLO NICOLAU(OAB: 80702/MG)
PERITO	LUDIANY BARBOSA SENA MIRANDA

Intimado(s)/Citado(s):

- VALE S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID a3d604e proferido nos autos.

Vistos os autos.

Com fulcro no princípio da cooperação processual (art. 6º, CPC), e tendo em vista ser de conhecimento dessa Especializada que a Vale S.A. é empresa que honra seus débitos, defiro ao reclamado a dilação do prazo por 15 dias para quitação.

Intimem-se.

OURO PRETO/MG, 26 de abril de 2024.

JESSICA GRAZIELLE ANDRADE MARTINS

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATSum-0011452-19.2023.5.03.0187

AUTOR	VALDINEI SANTOS BATISTA
ADVOGADO	GRISTIANNE PIMENTA REIS(OAB: 220976/MG)
RÉU	BRG SERVICE LTDA
ADVOGADO	Alexandre Pimenta da Rocha de Carvalho(OAB: 75476/MG)
PERITO	HENRIQUE NOGUEIRA SOARES

Intimado(s)/Citado(s):

- BRG SERVICE LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID e66b048 proferido nos autos.

Vistos.

Considerando o pedido de destituição do perito Henrique Soares, nomeio em substituição o perito Pedro Alberto Vieira Brasil. que deverá entregar o laudo até o dia 08/07/2024.

Vista às partes até o dia 15/07/2024.

Esclarecimentos periciais até o dia 08/08/2024, dos quais as partes devem se manifestar até o dia 15/08/2024.

Intimem-se as partes e o perito.

OURO PRETO/MG, 26 de abril de 2024.

JESSICA GRAZIELLE ANDRADE MARTINS

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATOrd-0010158-92.2024.5.03.0187

AUTOR	LUIS GONZAGA CARNEIRO
ADVOGADO	MARLI IZIDORO FONSECA DA SILVA(OAB: 109324/MG)
RÉU	VALE S.A.
ADVOGADO	EDUARDO PAOLIELLO NICOLAU(OAB: 80702/MG)
PERITO	HENRIQUE NOGUEIRA SOARES

Intimado(s)/Citado(s):

- VALE S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 1a2e1fe proferido nos autos.

Vistos.

Considerando o pedido de destituição do perito Henrique Soares, nomeio em substituição o perito Pedro Alberto Vieira Brasil. que deverá entregar o laudo até o dia 08/07/2024.

Vista às partes até o dia 15/07/2024.

Esclarecimentos periciais até o dia 08/08/2024, dos quais as partes devem se manifestar até o dia 15/08/2024.

Intimem-se as partes e o perito.

OURO PRETO/MG, 26 de abril de 2024.

JESSICA GRAZIELLE ANDRADE MARTINS

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATOrd-0010361-54.2024.5.03.0187

AUTOR	CASSIO JOSE MOREIRA
ADVOGADO	MADSON JOSE DA SILVA(OAB: 161958/MG)
RÉU	SODEXO FACILITIES SERVICES LTDA.
ADVOGADO	NEWTON DORNELES SARATT(OAB: 25185/RS)
PERITO	HENRIQUE NOGUEIRA SOARES

Intimado(s)/Citado(s):

- CASSIO JOSE MOREIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 4cf4343 proferido nos autos.

Vistos.

Considerando o pedido de destituição do perito Henrique Soares, nomeio em substituição o perito Pedro Alberto Vieira Brasil. que deverá entregar o laudo até o dia 08/07/2024.

Vista às partes até o dia 15/07/2024.

Esclarecimentos periciais até o dia 08/08/2024, dos quais as partes devem se manifestar até o dia 15/08/2024.

Intimem-se as partes e o perito.

OURO PRETO/MG, 26 de abril de 2024.

JESSICA GRAZIELLE ANDRADE MARTINS

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATSum-0010089-60.2024.5.03.0187

AUTOR	FLAVIO DE JESUS NOLASCO
ADVOGADO	clayton luciano ferreira dos reis(OAB: 125093/MG)
RÉU	ENERPROJ- PROJETOS ELETRICOS INDUSTRIAIS E PREDIAIS LTDA
ADVOGADO	Alexandre Pimenta da Rocha de Carvalho(OAB: 75476/MG)
PERITO	HENRIQUE NOGUEIRA SOARES

Intimado(s)/Citado(s):

- ENERPROJ- PROJETOS ELETRICOS INDUSTRIAIS E PREDIAIS LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 39b3dc1 proferido nos autos.

Vistos.

Considerando o pedido de destituição do perito Henrique Soares, nomeio em substituição o perito Pedro Alberto Vieira Brasil. que deverá entregar o laudo até o dia 08/07/2024.

Vista às partes até o dia 15/07/2024.

Esclarecimentos periciais até o dia 08/08/2024, dos quais as partes devem se manifestar até o dia 15/08/2024.

Intimem-se as partes e o perito.

OURO PRETO/MG, 26 de abril de 2024.

JESSICA GRAZIELLE ANDRADE MARTINS

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATOrd-0010158-92.2024.5.03.0187

AUTOR	LUIS GONZAGA CARNEIRO
ADVOGADO	MARLI IZIDORO FONSECA DA SILVA(OAB: 109324/MG)
RÉU	VALE S.A.
ADVOGADO	EDUARDO PAOLIELLO NICOLAU(OAB: 80702/MG)
PERITO	HENRIQUE NOGUEIRA SOARES

Intimado(s)/Citado(s):

- LUIS GONZAGA CARNEIRO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 1a2e1fe proferido nos autos.

Vistos.

Considerando o pedido de destituição do perito Henrique Soares, nomeio em substituição o perito Pedro Alberto Vieira Brasil. que deverá entregar o laudo até o dia 08/07/2024.

Vista às partes até o dia 15/07/2024.

Esclarecimentos periciais até o dia 08/08/2024, dos quais as partes devem se manifestar até o dia 15/08/2024.

Intimem-se as partes e o perito.

OURO PRETO/MG, 26 de abril de 2024.

JESSICA GRAZIELLE ANDRADE MARTINS

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATSum-0011452-19.2023.5.03.0187

AUTOR	VALDINEI SANTOS BATISTA
ADVOGADO	GRISTIANNE PIMENTA REIS(OAB: 220976/MG)
RÉU	BRG SERVICE LTDA
ADVOGADO	Alexandre Pimenta da Rocha de Carvalho(OAB: 75476/MG)
PERITO	HENRIQUE NOGUEIRA SOARES

Intimado(s)/Citado(s):

- VALDINEI SANTOS BATISTA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID e66b048 proferido nos autos.

Vistos.

Considerando o pedido de destituição do perito Henrique Soares, nomeio em substituição o perito Pedro Alberto Vieira Brasil. que deverá entregar o laudo até o dia 08/07/2024.

Vista às partes até o dia 15/07/2024.

Esclarecimentos periciais até o dia 08/08/2024, dos quais as partes devem se manifestar até o dia 15/08/2024.

Intimem-se as partes e o perito.

OURO PRETO/MG, 26 de abril de 2024.

JESSICA GRAZIELLE ANDRADE MARTINS

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATSum-0010089-60.2024.5.03.0187

AUTOR	FLAVIO DE JESUS NOLASCO
ADVOGADO	clayton luciano ferreira dos reis(OAB: 125093/MG)
RÉU	ENERPROJ- PROJETOS ELETRICOS INDUSTRIAIS E PREDIAIS LTDA
ADVOGADO	Alexandre Pimenta da Rocha de Carvalho(OAB: 75476/MG)
PERITO	HENRIQUE NOGUEIRA SOARES

Intimado(s)/Citado(s):

- FLAVIO DE JESUS NOLASCO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 39b3dc1 proferido nos autos.

Vistos.

Considerando o pedido de destituição do perito Henrique Soares, nomeio em substituição o perito Pedro Alberto Vieira Brasil. que deverá entregar o laudo até o dia 08/07/2024.

Vista às partes até o dia 15/07/2024.

Esclarecimentos periciais até o dia 08/08/2024, dos quais as partes devem se manifestar até o dia 15/08/2024.

Intimem-se as partes e o perito.

OURO PRETO/MG, 26 de abril de 2024.

JESSICA GRAZIELLE ANDRADE MARTINS

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATOrd-0010924-53.2021.5.03.0187

AUTOR	REGINALDO NEVES
ADVOGADO	FLAVIO SOARES DA CUNHA FILHO(OAB: 98791/MG)
RÉU	SIDERURGICA ITABIRITO LTDA
ADVOGADO	MARCOS LINCOLN PADILHA DOS SANTOS(OAB: 97949/MG)
ADVOGADO	LORENA MICHELE COSTA MOREIRA(OAB: 121040/MG)
PERITO	PEDRO ALBERTO BRASIL VIEIRA DOS SANTOS
PERITO	VITOR ARAUJO SILVA

Intimado(s)/Citado(s):

- REGINALDO NEVES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 32592b0 proferido nos autos.

Vistos.

Intimem-se as partes para vista do laudo pericial contábil retificado, pelo prazo de 08 dias, quando poderão apresentar impugnação fundamentada, com a indicação dos itens e valores objeto da discordância, sob pena de preclusão (artigo 879, § 2º da CLT).

OURO PRETO/MG, 26 de abril de 2024.

JESSICA GRAZIELLE ANDRADE MARTINS

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATOrd-0010924-53.2021.5.03.0187

AUTOR	REGINALDO NEVES
ADVOGADO	FLAVIO SOARES DA CUNHA FILHO(OAB: 98791/MG)
RÉU	SIDERURGICA ITABIRITO LTDA
ADVOGADO	MARCOS LINCOLN PADILHA DOS SANTOS(OAB: 97949/MG)
ADVOGADO	LORENA MICHELE COSTA MOREIRA(OAB: 121040/MG)
PERITO	PEDRO ALBERTO BRASIL VIEIRA DOS SANTOS
PERITO	VITOR ARAUJO SILVA

Intimado(s)/Citado(s):

- SIDERURGICA ITABIRITO LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 32592b0 proferido nos autos.

Vistos.

Intimem-se as partes para vista do laudo pericial contábil retificado, pelo prazo de 08 dias, quando poderão apresentar impugnação fundamentada, com a indicação dos itens e valores objeto da discordância, sob pena de preclusão (artigo 879, § 2º da CLT).

OURO PRETO/MG, 26 de abril de 2024.

JESSICA GRAZIELLE ANDRADE MARTINS

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATOrd-0010204-81.2024.5.03.0187

AUTOR	CARLOS ROBERTO DE FIGUEIREDO FILHO
ADVOGADO	MATHEUS GABRIEL DE JESUS E ARAUJO(OAB: 219082/MG)
ADVOGADO	EMERSON DE FREITAS(OAB: 139826/MG)
ADVOGADO	DEIVID FRANKLIM DE PAULA(OAB: 213821/MG)
ADVOGADO	CHRISTIANO FARIA DA SILVEIRA(OAB: 140602/MG)
RÉU	VALE S.A.
ADVOGADO	EDUARDO PAOLIELLO NICOLAU(OAB: 80702/MG)
PERITO	HENRIQUE NOGUEIRA SOARES
PERITO	PAULO CESAR FERREIRA ALMAS

Intimado(s)/Citado(s):

- VALE S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID a1baea7 proferido nos autos.

Vistos.

Considerando o pedido de destituição do perito Henrique Soares, nomeio em substituição o perito Pedro Alberto Vieira Brasil. que deverá entregar o laudo até o dia 08/07/2024.

Vista às partes até o dia 15/07/2024.

Esclarecimentos periciais até o dia 08/08/2024, dos quais as partes devem se manifestar até o dia 15/08/2024.

Intimem-se as partes e o perito.

OURO PRETO/MG, 26 de abril de 2024.

JESSICA GRAZIELLE ANDRADE MARTINS

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATOrd-0010204-81.2024.5.03.0187

AUTOR	CARLOS ROBERTO DE FIGUEIREDO FILHO
ADVOGADO	MATHEUS GABRIEL DE JESUS E ARAUJO(OAB: 219082/MG)
ADVOGADO	EMERSON DE FREITAS(OAB: 139826/MG)
ADVOGADO	DEIVID FRANKLIM DE PAULA(OAB: 213821/MG)
ADVOGADO	CHRISTIANO FARIA DA SILVEIRA(OAB: 140602/MG)
RÉU	VALE S.A.
ADVOGADO	EDUARDO PAOLIELLO NICOLAU(OAB: 80702/MG)
PERITO	HENRIQUE NOGUEIRA SOARES
PERITO	PAULO CESAR FERREIRA ALMAS

Intimado(s)/Citado(s):

- CARLOS ROBERTO DE FIGUEIREDO FILHO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID a1baea7 proferido nos autos.

Vistos.

Considerando o pedido de destituição do perito Henrique Soares, nomeio em substituição o perito Pedro Alberto Vieira Brasil. que deverá entregar o laudo até o dia 08/07/2024.

Vista às partes até o dia 15/07/2024.

Esclarecimentos periciais até o dia 08/08/2024, dos quais as partes devem se manifestar até o dia 15/08/2024.

Intimem-se as partes e o perito.

OURO PRETO/MG, 26 de abril de 2024.

JESSICA GRAZIELLE ANDRADE MARTINS

Juíza do Trabalho Substituta

1ª Vara do Trabalho de Ouro Preto
Notificação

Processo Nº ATSum-0010427-97.2024.5.03.0069

AUTOR	JOSE FRANCISCO LEANDRO NETO
ADVOGADO	DINO LEONARDO MARQUES SCHLEDER(OAB: 97824/MG)
RÉU	EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
RÉU	TELTEX TECNOLOGIA S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL
RÉU	MUNICIPIO DE ITABIRITO

Intimado(s)/Citado(s):

- JOSE FRANCISCO LEANDRO NETO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 9bb7b1a proferida nos autos.

Vistos.

No ato do protocolo da petição inicial o autor deverá atentar-se para o rito de tramitação da ação, o que não foi observado no presente caso.

Dispõe o artigo 852-A, parágrafo único da CLT, que estão excluídas do procedimento sumaríssimo as demandas em que é parte a Administração Pública.

Como no PJE cabe à parte escolher o rito da ação adequado, extingo o processo sem resolução do mérito, por incompatibilidade do rito, devendo a ação ser proposta novamente, observando-se o rito ordinário.

Custas, pelo autor, no importe de R$763,23, calculadas sobre o valor de R$38.161,64, atribuído à causa.

Intime-se o reclamante.

OURO PRETO/MG, 26 de abril de 2024.

GRACA MARIA BORGES DE FREITAS

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010994-65.2023.5.03.0069

AUTOR	NICOLE DA SILVA GONZAGA
RÉU	REGINALDO MARIA DE NOVAIS
ADVOGADO	BRUNO PRUDENTE DOS SANTOS(OAB: 125097/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	CAIXA ECONOMICA FEDERAL AGENCIA 2012
TERCEIRO INTERESSADO	MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO DE OURO PRETO

Intimado(s)/Citado(s):

- REGINALDO MARIA DE NOVAIS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 16a9588 proferida nos autos.

Vistos.

Julgo extinta a execução.

Acordo cumprido.

Dê-se ciência às partes do valor levantado.

Intimem-se as partes para, querendo, armazenarem os dados dos presentes autos eletrônicos em assentamento próprio, conforme art. 36 da resolução n.185 de 24/03/17, do CSJT.

Arquivem-se os autos definitivamente.

OURO PRETO/MG, 26 de abril de 2024.

GRACA MARIA BORGES DE FREITAS

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº CumPrSe-0011328-02.2023.5.03.0069

REQUERENTE	RODNEI FELIPE MOTA DIAS
ADVOGADO	MARCO AUGUSTO DE ARGENTON E QUEIROZ(OAB: 190106/MG)
REQUERIDO	CONSTRUTORA BARBOSA MELLO SA

ADVOGADO	JOSE MARQUES DE SOUZA JUNIOR(OAB: 63613/MG)
REQUERIDO	LIBERTY TRANSPORTE E TURISMO EIRELI
ADVOGADO	ATHOS GERALDO DOLABELA DA SILVEIRA(OAB: 41299/MG)
PERITO	CAROLINA LIMA CORREA JEANGREGORIO

Intimado(s)/Citado(s):

- CONSTRUTORA BARBOSA MELLO SA
- LIBERTY TRANSPORTE E TURISMO EIRELI

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID f9d6ab2 proferida nos autos.

Vistos, etc.

1. HOMOLOGO o cálculo apresentado **pela perita** (ID 1ffb18d), para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, fixando em **R$50.010,60** o valor total da **execução provisória**, incluindo o valor de R$2.000,00 de honorários periciais contábeis ora arbitrados, ônus da Ré, ressalvadas futuras atualizações, planilha a seguir:

2.Dispensada a intimação da União em razão de o valor da contribuição previdenciária ser inferior ao piso de R$40.000,00 estabelecido na Portaria PGF/AGU n. 47 de 07 de JULHO de 2023.

3. Tendo em vista o disposto no art.841, §1º, c/c art.523, $1o. e art.105, do CPC, em leitura sistêmica com o art.880, da CLT, intime-se o executado, por publicação, na pessoa de seu advogado, para pagar ou garantir a **execução provisória**, no prazo improrrogável de 15 dias, sob pena de penhora.

4. Dê-se ciência ao Autor da presente homologação.

5. Intimem-se.

OURO PRETO/MG, 26 de abril de 2024.

GRACA MARIA BORGES DE FREITAS

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº CumPrSe-0011328-02.2023.5.03.0069

REQUERENTE	RODNEI FELIPE MOTA DIAS
ADVOGADO	MARCO AUGUSTO DE ARGENTON E QUEIROZ(OAB: 190106/MG)
REQUERIDO	CONSTRUTORA BARBOSA MELLO SA
ADVOGADO	JOSE MARQUES DE SOUZA JUNIOR(OAB: 63613/MG)
REQUERIDO	LIBERTY TRANSPORTE E TURISMO EIRELI
ADVOGADO	ATHOS GERALDO DOLABELA DA SILVEIRA(OAB: 41299/MG)
PERITO	CAROLINA LIMA CORREA JEANGREGORIO

Intimado(s)/Citado(s):

- RODNEI FELIPE MOTA DIAS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID f9d6ab2 proferida nos autos.

Vistos, etc.

1. HOMOLOGO o cálculo apresentado **pela perita** (ID 1ffb18d), para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, fixando em **R$50.010,60** o valor total da **execução provisória**, incluindo o valor de R$2.000,00 de honorários periciais contábeis ora arbitrados, ônus da Ré, ressalvadas futuras atualizações, planilha a seguir:

2.Dispensada a intimação da União em razão de o valor da contribuição previdenciária ser inferior ao piso de R$40.000,00 estabelecido na Portaria PGF/AGU n. 47 de 07 de JULHO de 2023.

3. Tendo em vista o disposto no art.841, §1º, c/c art.523, $1o. e art.105, do CPC, em leitura sistêmica com o art.880, da CLT, intime-se o executado, por publicação, na pessoa de seu advogado, para pagar ou garantir a **execução provisória**, no prazo improrrogável de 15 dias, sob pena de penhora.

4. Dê-se ciência ao Autor da presente homologação.

5. Intimem-se.

OURO PRETO/MG, 26 de abril de 2024.

GRACA MARIA BORGES DE FREITAS

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010569-38.2023.5.03.0069

AUTOR	SINDICATO TRAB IND EXTRACAO FERROS E MET BAS DE MARIANA
ADVOGADO	JESSICA VIEIRA SALES(OAB: 192181/MG)
ADVOGADO	MICHAEL ISMAILE SOARES OLIVEIRA(OAB: 175869/MG)
RÉU	VALE S.A.
ADVOGADO	EDUARDO PAOLIELLO NICOLAU(OAB: 80702/MG)
PERITO	LAURO MARCIO VIEIRA DE ASSUMPCAO

Intimado(s)/Citado(s):

- VALE S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 4c00618 proferida nos autos.

Vistos.

Recebo o(s) Recurso(s) interposto(s) **pelo Autor**, porque atendidos os requisitos de admissibilidade.

Registre-se que possíveis alterações de procuradores nas Instâncias Superiores NÃO atualiza automaticamente o cadastro dos referidos procuradores quando da devolução dos autos à Primeira Instância, ou seja, o sistema PJe utiliza DIFERENTES bases de dados na 1a. e na 2a. instâncias, cabendo ao novo procurador promover a sua habilitação junto à Primeira Instância imediatamente após o retorno dos autos, tudo conforme art. 3o. e art. 5o. da Resolução n.185/17, do CSJT(Processo: AIRR - 11186-23.2016.5.18.0005 Data de Julgamento: 27/03/2019, Relatora Ministra: Dora Maria da Costa, 8a. Turma, Data de Publicação: DEJT 29/03/2019; Processo: ARR - 1000483-32.2016.5.02.0079 Data de Julgamento: 16/10/2019, Relator Ministro: Aloysio Corrêa da Veiga, 6a. Turma, Data de Publicação: DEJT 18/10/2019 e Processo: AP - 0011039-50.2017.5.03.0014 Disponibilização: 03/12/2020 Oitava Turma Relator Convocado Carlos Roberto Barbosa).

Dê-se vista à parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal.

Após, ao TRT.

OURO PRETO/MG, 26 de abril de 2024.

GRACA MARIA BORGES DE FREITAS

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0011055-57.2022.5.03.0069

AUTOR	EDNALDO CLEMENTE DA SILVA
ADVOGADO	MICHAEL ISMAILE SOARES OLIVEIRA(OAB: 175869/MG)
RÉU	VALE S.A.
ADVOGADO	EDUARDO PAOLIELLO NICOLAU(OAB: 80702/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- EDNALDO CLEMENTE DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID eb063f3 proferida nos autos.

Vistos.

Registre-se a decisão homologatória de acordo ID 3ec2690, proferida perante o CEJUSC-JT 2º grau do TRT para fins d.e regularização dos dados estatísticos do PJE.

Aguarde-se o cumprimento do acordo no modo e prazo fixados.

I.

OURO PRETO/MG, 26 de abril de 2024.

GRACA MARIA BORGES DE FREITAS

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0011055-57.2022.5.03.0069

AUTOR	EDNALDO CLEMENTE DA SILVA
ADVOGADO	MICHAEL ISMAILE SOARES OLIVEIRA(OAB: 175869/MG)
RÉU	VALE S.A.
ADVOGADO	EDUARDO PAOLIELLO NICOLAU(OAB: 80702/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- VALE S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID eb063f3 proferida nos autos.

Vistos.

Registre-se a decisão homologatória de acordo ID 3ec2690, proferida perante o CEJUSC-JT 2º grau do TRT para fins d.e regularização dos dados estatísticos do PJE.

Aguarde-se o cumprimento do acordo no modo e prazo fixados.

I.

OURO PRETO/MG, 26 de abril de 2024.

GRACA MARIA BORGES DE FREITAS

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010670-75.2023.5.03.0069

AUTOR	MIRIAN MACHADO FRANCISCO REINALDO
ADVOGADO	ERIKA CRISTIANE NEVES DA SILVA(OAB: 156644/MG)
RÉU	WILLE DE SOUZA NOVAIS
ADVOGADO	DALTON ANTONIO GONCALVES LOPES(OAB: 68535/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- WILLE DE SOUZA NOVAIS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 05f91da proferida nos autos.

Vistos, etc.

1. HOMOLOGO o cálculo apresentado **pela Contadoria** (ID806151b), referente às contribuições previdenciárias, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, fixando em **R$360,07 ,** o valor total da execução, ressalvadas futuras atualizações:

2..Dispensada a intimação da União em razão de o valor da contribuição previdenciária ser inferior ao piso de R$40.000,00 estabelecido na Portaria PGF/AGU n. 47 de 07 de JULHO de 2023.

3. Tendo em vista o disposto no art.841, §1º, c/c art.523, $1o. e art.105, do CPC, em leitura sistêmica com o art.880, da CLT, intime-se o executado, por publicação, na pessoa de seu advogado, para pagar ou garantir a execução, no prazo improrrogável de 15 dias, sob pena de penhora.

4. Intime-se.

OURO PRETO/MG, 26 de abril de 2024.

GRACA MARIA BORGES DE FREITAS

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0011379-13.2023.5.03.0069

AUTOR	IVANILSON SILVA BRAZ
ADVOGADO	clayton luciano ferreira dos reis(OAB: 125093/MG)
RÉU	SOLUTEC MONTAGENS LTDA
ADVOGADO	MARCIO GRACZIK(OAB: 74121/PR)

Intimado(s)/Citado(s):

- SOLUTEC MONTAGENS LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID de6798f proferida nos autos.

Vistos, etc.

1. HOMOLOGO o cálculo apresentado **pelo Autor** (ID- f60cb6d), referente ao acordo não cumprido , para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, fixando em **R$3.500,00 ,** o valor total da execução, ressalvadas futuras atualizações

2.Dispensada a intimação da União , parcela indenizatória.

3. Tendo em vista o disposto no art.841, §1º, c/c art.523, $1o. e art.105, do CPC, em leitura sistêmica com o art.880, da CLT, intime-se o 1o. réu, ora executado, por publicação, na pessoa de seu advogado, para pagar ou garantir a execução, no prazo improrrogável de 15 dias, sob pena de penhora.

4. Dê-se ciência ao Autor da presente homologação.

5. Intimem-se.

OURO PRETO/MG, 26 de abril de 2024.

GRACA MARIA BORGES DE FREITAS

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010299-48.2022.5.03.0069

AUTOR	MICHELLE CICCONE LOPES MICHEL
ADVOGADO	LUIZA GONCALVES RODRIGUES(OAB: 204120/MG)
RÉU	LEONARDO JOSE SILVEIRA 06129197659
ADVOGADO	DIMAS DE ABREU MELO(OAB: 39989/MG)
ADVOGADO	JOSE SERVULO DE PAULA HUDSON(OAB: 191121/MG)
ADVOGADO	PAULA CRISTINA RIBEIRO HUDSON(OAB: 152321/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	FISIOCARE REABILITACAO E SAUDE LTDA
TERCEIRO INTERESSADO	UNIÃO FEDERAL (PGF)

Intimado(s)/Citado(s):

- MICHELLE CICCONE LOPES MICHEL

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 4900ad4 proferida nos autos.

Vistos.

Aprovo a atualização dos cálculos Id 2595490, fixando em R$9.457,40 o valor do débito.

Cite-se o réu, pessoa física de LEONARDO JOSE SILVEIRA CPF 06129197659.

independente de abertura de incidente de desconsideração da personalidade jurídica, na forma do despacho ID 618202b.

Expeça-se o mandado.

Intime-se o Autor.

OURO PRETO/MG, 26 de abril de 2024.

GRACA MARIA BORGES DE FREITAS

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010719-87.2021.5.03.0069

AUTOR	RALBERT JOSE CRESPO ZABALA
ADVOGADO	JULIANO DE MELO MAGALHAES(OAB: 85006/MG)
RÉU	KATIA IVANIR RODRIGUES
ADVOGADO	JOSE SERVULO DE PAULA HUDSON(OAB: 191121/MG)
ADVOGADO	PAULA CRISTINA RIBEIRO HUDSON(OAB: 152321/MG)
PERITO	CAROLINA LIMA CORREA JEANGREGORIO

Intimado(s)/Citado(s):

- RALBERT JOSE CRESPO ZABALA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID c1bb88a proferida nos autos.

Vistos.

Fixo em R$1.000,00 os honorários periciais contábeis, ônus da Ré, devendo ser incluído no débito exequendo.

Intime-se o réu, POR SEU PROCURADOR, para, no prazo de 15 dias, IMPRORROGÁVEIS, realizar o pagamento do débito, sob pena de penhora compulsória VIA SISBAJUD.

Dê-se ciência ao Autor.

OURO PRETO/MG, 26 de abril de 2024.

GRACA MARIA BORGES DE FREITAS

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010719-87.2021.5.03.0069

AUTOR	RALBERT JOSE CRESPO ZABALA
ADVOGADO	JULIANO DE MELO MAGALHAES(OAB: 85006/MG)
RÉU	KATIA IVANIR RODRIGUES
ADVOGADO	JOSE SERVULO DE PAULA HUDSON(OAB: 191121/MG)
ADVOGADO	PAULA CRISTINA RIBEIRO HUDSON(OAB: 152321/MG)
PERITO	CAROLINA LIMA CORREA JEANGREGORIO

Intimado(s)/Citado(s):

- KATIA IVANIR RODRIGUES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID c1bb88a proferida nos autos.

Vistos.

Fixo em R$1.000,00 os honorários periciais contábeis, ônus da Ré, devendo ser incluído no débito exequendo.

Intime-se o réu, POR SEU PROCURADOR, para, no prazo de 15 dias, IMPRORROGÁVEIS, realizar o pagamento do débito, sob pena de penhora compulsória VIA SISBAJUD.

Dê-se ciência ao Autor.

OURO PRETO/MG, 26 de abril de 2024.

GRACA MARIA BORGES DE FREITAS

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0012135-32.2017.5.03.0069

AUTOR	ANTONIO ANICETO DE ARAUJO
ADVOGADO	SORAJANE ALVARENGA PIMENTA(OAB: 71133/MG)
ADVOGADO	JOSE APARECIDO DE ALMEIDA(OAB: 70910/MG)
ADVOGADO	GRAZIELA BICALHO DE VASCONCELLOS(OAB: 92854/MG)
RÉU	VALE S.A.
ADVOGADO	EDUARDO PAOLIELLO NICOLAU(OAB: 80702/MG)
ADVOGADO	FERNANDA DANIELE DE ABREU PEREIRA(OAB: 139525/MG)
ADVOGADO	ALAOR ESTEVES DOS SANTOS JUNIOR(OAB: 105047/MG)
ADVOGADO	MICHEL PIRES PIMENTA COUTINHO(OAB: 87880/MG)
ADVOGADO	RAFAELLA CRUZ MACHADO DE CASTRO FIORASO RESENDE(OAB: 101015/MG)
ADVOGADO	RICARDO LOPES GODOY(OAB: 77167/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	UNIÃO FEDERAL (PGF)
TERCEIRO INTERESSADO	SRTE - SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO
PERITO	CAROLINA LIMA CORREA JEANGREGORIO

Intimado(s)/Citado(s):

- VALE S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 114719e proferida nos autos.

Vistos, etc.

1. HOMOLOGO o cálculo apresentado **pela perita** (ID e0f24ae), para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, fixando em **R$327.658,65,** o valor total da execução, incluindo o valor de R$2.000,00 de honorários periciais contábeis, ônus da Ré, ressalvadas futuras atualizações, planilha a seguir:

2.Dispensada a intimação da União em razão de o valor da contribuição previdenciária ser inferior ao piso de R$40.000,00 estabelecido na Portaria PGF/AGU n. 47 de 07 de JULHO de 2023.

3. Tendo em vista o disposto no art.841, §1º, c/c art.523, $1o. e art.105, do CPC, em leitura sistêmica com o art.880, da CLT, intime-se o executado, por publicação, na pessoa de seu advogado, para pagar ou garantir a execução, no prazo improrrogável de 15 dias, sob pena de penhora.

4. Dê-se ciência ao Autor da presente homologação.

5. Dados bancários ID - d31b6c5.

5. Intimem-se.

OURO PRETO/MG, 26 de abril de 2024.

GRACA MARIA BORGES DE FREITAS

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0012135-32.2017.5.03.0069

AUTOR	ANTONIO ANICETO DE ARAUJO
ADVOGADO	SORAJANE ALVARENGA PIMENTA(OAB: 71133/MG)
ADVOGADO	JOSE APARECIDO DE ALMEIDA(OAB: 70910/MG)
ADVOGADO	GRAZIELA BICALHO DE VASCONCELLOS(OAB: 92854/MG)
RÉU	VALE S.A.
ADVOGADO	EDUARDO PAOLIELLO NICOLAU(OAB: 80702/MG)
ADVOGADO	FERNANDA DANIELE DE ABREU PEREIRA(OAB: 139525/MG)
ADVOGADO	ALAOR ESTEVES DOS SANTOS JUNIOR(OAB: 105047/MG)
ADVOGADO	MICHEL PIRES PIMENTA COUTINHO(OAB: 87880/MG)
ADVOGADO	RAFAELLA CRUZ MACHADO DE CASTRO FIORASO RESENDE(OAB: 101015/MG)
ADVOGADO	RICARDO LOPES GODOY(OAB: 77167/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	UNIÃO FEDERAL (PGF)
TERCEIRO INTERESSADO	SRTE - SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO
PERITO	CAROLINA LIMA CORREA JEANGREGORIO

Intimado(s)/Citado(s):

- ANTONIO ANICETO DE ARAUJO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 114719e proferida nos autos.

Vistos, etc.

1. HOMOLOGO o cálculo apresentado **pela perita** (ID e0f24ae), para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, fixando em **R$327.658,65,** o valor total da execução, incluindo o valor de R$2.000,00 de honorários periciais contábeis, ônus da Ré, ressalvadas futuras atualizações, planilha a seguir:

2.Dispensada a intimação da União em razão de o valor da contribuição previdenciária ser inferior ao piso de R$40.000,00 estabelecido na Portaria PGF/AGU n. 47 de 07 de JULHO de 2023.

3. Tendo em vista o disposto no art.841, §1º, c/c art.523, $1o. e art.105, do CPC, em leitura sistêmica com o art.880, da CLT, intime-se o executado, por publicação, na pessoa de seu advogado, para pagar ou garantir a execução, no prazo improrrogável de 15 dias, sob pena de penhora.

4. Dê-se ciência ao Autor da presente homologação.

5. Dados bancários ID - d31b6c5.

5. Intimem-se.

OURO PRETO/MG, 26 de abril de 2024.

GRACA MARIA BORGES DE FREITAS

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0012065-49.2016.5.03.0069

AUTOR	SIND DOS EMPREGADOS DE EMP DE SEG VIGILANCIA DO EST MG
ADVOGADO	ERICA DINIZ BOMTEMPO(OAB: 108016/MG)
RÉU	UNIVERSIDADE FEDERAL DE OURO PRETO
RÉU	MINAS SEGUR VIGILANCIA E SEGURANCA PRIVADA LTDA - ME
ADVOGADO	MARCO ANTONIO SOARES DE ARAUJO(OAB: 176290/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- SIND DOS EMPREGADOS DE EMP DE SEG VIGILANCIA DO EST MG

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID b56941e

proferida nos autos.

Vistos, etc.

1. HOMOLOGO o cálculo apresentado **pela Contadoria** (ID486b8dd), para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, fixando em **R$102.332,13 ,** o valor total da execução, ressalvadas futuras atualizações, planilha a seguir:

2.Dispensada a intimação da União em razão de o valor da contribuição previdenciária ser inferior ao piso de R$40.000,00 estabelecido na Portaria PGF/AGU n. 47 de 07 de JULHO de 2023.

3. Cite-se a Fazenda Pública reclamada, para opor via Sistema,embargos à execução, no prazo de 30 dias, nos termos do artigo 535 do CPC, bem como indicar o valor correspondente aos débitos líquidos e certos, inscritos ou não em dívida ativa e constituídos contra o credor original pela Fazenda Pública devedora,incluídas parcelas vincendas de parcelamentos, ressalvados aqueles cuja execução esteja suspensa em virtude de contestação administrativa ou judicial (artigo 100, §§9º e10º, da CF).

Intime-se a parte exequente para impugnação à sentença de liquidação no prazo de 05 dias (Art. 884 da CLT).

OURO PRETO/MG, 26 de abril de 2024.

GRACA MARIA BORGES DE FREITAS

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010147-68.2020.5.03.0069

AUTOR	JOSE MARIA BRAGA
ADVOGADO	RIVAN SALVADOR DE AGUIAR(OAB: 109941/MG)
RÉU	VALE S.A.
ADVOGADO	EDUARDO PAOLIELLO NICOLAU(OAB: 80702/MG)
PERITO	LUIZ CLAUDIO PENNA ORSINI
PERITO	CAROLINA LIMA CORREA JEANGREGORIO
TERCEIRO INTERESSADO	INSS - Instituto Nacional de Segurdade Social
TERCEIRO INTERESSADO	SARTE - SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO

Intimado(s)/Citado(s):

- JOSE MARIA BRAGA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID ed4acf2 proferido nos autos.

Vistos, etc.

Vista às partes do cálculo elaborado pelo perito, pelo prazo de 08 dias, para impugnação fundamentada com indicação dos itens e valores objeto da discordância, sob pena de preclusão, nos termos do art. 879, § 2o., da CLT.

Intimem-se

OURO PRETO/MG, 26 de abril de 2024.

GRACA MARIA BORGES DE FREITAS

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010147-68.2020.5.03.0069

AUTOR	JOSE MARIA BRAGA
ADVOGADO	RIVAN SALVADOR DE AGUIAR(OAB: 109941/MG)
RÉU	VALE S.A.
ADVOGADO	EDUARDO PAOLIELLO NICOLAU(OAB: 80702/MG)
PERITO	LUIZ CLAUDIO PENNA ORSINI
PERITO	CAROLINA LIMA CORREA JEANGREGORIO
TERCEIRO INTERESSADO	INSS - Instituto Nacional de Segurdade Social
TERCEIRO INTERESSADO	SARTE - SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO

Intimado(s)/Citado(s):

- VALE S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID ed4acf2 proferido nos autos.

Vistos, etc.

Vista às partes do cálculo elaborado pelo perito, pelo prazo de 08 dias, para impugnação fundamentada com indicação dos itens e valores objeto da discordância, sob pena de preclusão, nos termos do art. 879, § 2o., da CLT.

Intimem-se

OURO PRETO/MG, 26 de abril de 2024.

GRACA MARIA BORGES DE FREITAS

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0002921-22.2014.5.03.0069

AUTOR	MARIO VIANA LOPES
ADVOGADO	DAVIDSON TORRES SALES(OAB: 148748/MG)
RÉU	VALE S.A.
ADVOGADO	EDUARDO PAOLIELLO NICOLAU(OAB: 80702/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- VALE S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID b11faca proferido nos autos.

Vistos.

Liberem-se à Ré os depósitos recursais.

Intime-se a Ré para fornecer dados bancários.

Após, conclusos para extinção da execução.

Expeça-se o alvará.

OURO PRETO/MG, 26 de abril de 2024.

GRACA MARIA BORGES DE FREITAS

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0011965-89.2019.5.03.0069

AUTOR	SIND TRAB IND EXTR FERRO METAIS BAS CONG B VALE O PRETO
ADVOGADO	CAIO AUGUSTO TADEU CARVALHO DE ALMEIDA(OAB: 108281/MG)
RÉU	VALE S.A.
ADVOGADO	EDUARDO PAOLIELLO NICOLAU(OAB: 80702/MG)
ADVOGADO	CLISSIA PENA ALVES DE CARVALHO(OAB: 76703/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- VALE S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 3b0e585 proferido nos autos.

Vistos.

Diante da quitação do débito, fica desonerada a apólice ID 92d87e8 .

Libere-se o depósito recursal à Ré, que deverá fornecer dados bancários para transferência.

Intime-se.

OURO PRETO/MG, 26 de abril de 2024.

GRACA MARIA BORGES DE FREITAS

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0001523-45.2011.5.03.0069

AUTOR	THALES CELIO PENA
ADVOGADO	JULIO CESAR DE FREITAS(OAB: 114564/MG)
RÉU	VALE S.A.
ADVOGADO	EDUARDO PAOLIELLO NICOLAU(OAB: 80702/MG)
PERITO	CAROLINA LIMA CORREA JEANGREGORIO

Intimado(s)/Citado(s):

- VALE S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 07a821a proferido nos autos.

Vistos.

À disposição do Juízo os depósitos recursais.

Defiro a dilação de prazo requerida pela Ré.

I.

OURO PRETO/MG, 26 de abril de 2024.

GRACA MARIA BORGES DE FREITAS

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010138-04.2023.5.03.0069

AUTOR	TELMA CRISTINA MOREIRA GONCALVES
ADVOGADO	MADSON JOSE DA SILVA(OAB: 161958/MG)
RÉU	PANIFICADORA LAFAIETE LTDA
ADVOGADO	MARCELO FONSECA E SILVA(OAB: 104785/MG)
PERITO	FLAVIA PEREIRA COSTA

Intimado(s)/Citado(s):

- TELMA CRISTINA MOREIRA GONCALVES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 719188a proferido nos autos.

Vistos.

Conforme os termos da ata de ID 07699b8 a audiência redesignada para o dia 05/06/2025 às 09:30 horas seguirá a mesma modalidade, ou seja, será presencial. I.

Reiterem-se as intimações de ID f3f8986 e ID 9c59e2d.

OURO PRETO/MG, 26 de abril de 2024.

GRACA MARIA BORGES DE FREITAS

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010138-04.2023.5.03.0069

AUTOR	TELMA CRISTINA MOREIRA GONCALVES
ADVOGADO	MADSON JOSE DA SILVA(OAB: 161958/MG)
RÉU	PANIFICADORA LAFAIETE LTDA
ADVOGADO	MARCELO FONSECA E SILVA(OAB: 104785/MG)
PERITO	FLAVIA PEREIRA COSTA

Intimado(s)/Citado(s):

- PANIFICADORA LAFAIETE LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 719188a proferido nos autos.

Vistos.

Conforme os termos da ata de ID 07699b8 a audiência redesignada para o dia 05/06/2025 às 09:30 horas seguirá a mesma modalidade, ou seja, será presencial. I.

Reiterem-se as intimações de ID f3f8986 e ID 9c59e2d.

OURO PRETO/MG, 26 de abril de 2024.

GRACA MARIA BORGES DE FREITAS

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0011581-87.2023.5.03.0069

AUTOR	PAULO HENRIQUE DOS SANTOS
ADVOGADO	MARJARA ALVES TAVARES DE SOUZA(OAB: 178885/MG)
ADVOGADO	MARJORIE ALVES TAVARES DE SOUZA(OAB: 173871/MG)
ADVOGADO	JOHNNY RAPHAEL GONCALVES CARVALHO(OAB: 153853/MG)
ADVOGADO	BRAULIO DE ALMEIDA PEREIRA PAIVA(OAB: 144149/MG)
RÉU	VALE S.A.
ADVOGADO	EDUARDO PAOLIELLO NICOLAU(OAB: 80702/MG)
PERITO	GONZALO MENEZES FERREL

Intimado(s)/Citado(s):

- VALE S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID b403dbd proferido nos autos.

Vistos.

Do laudo pericial, vista às partes pelo prazo de 05 dias, cientes de que eventuais pedidos de esclarecimentos deverão ser formulados no mencionado prazo, uma única vez, sob pena de preclusão. Cientes, ainda, de que prova sobre matéria fática objeto de impugnação deverá ser produzida em audiência.

Intimem-se.

OURO PRETO/MG, 26 de abril de 2024.

GRACA MARIA BORGES DE FREITAS

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0011581-87.2023.5.03.0069

AUTOR	PAULO HENRIQUE DOS SANTOS
ADVOGADO	MARJARA ALVES TAVARES DE SOUZA(OAB: 178885/MG)
ADVOGADO	MARJORIE ALVES TAVARES DE SOUZA(OAB: 173871/MG)
ADVOGADO	JOHNNY RAPHAEL GONCALVES CARVALHO(OAB: 153853/MG)
ADVOGADO	BRAULIO DE ALMEIDA PEREIRA PAIVA(OAB: 144149/MG)
RÉU	VALE S.A.
ADVOGADO	EDUARDO PAOLIELLO NICOLAU(OAB: 80702/MG)
PERITO	GONZALO MENEZES FERREL

Intimado(s)/Citado(s):

- PAULO HENRIQUE DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID b403dbd proferido nos autos.

Vistos.

Do laudo pericial, vista às partes pelo prazo de 05 dias, cientes de que eventuais pedidos de esclarecimentos deverão ser formulados no mencionado prazo, uma única vez, sob pena de preclusão. Cientes, ainda, de que prova sobre matéria fática objeto de impugnação deverá ser produzida em audiência.

Intimem-se.

OURO PRETO/MG, 26 de abril de 2024.

GRACA MARIA BORGES DE FREITAS

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010203-62.2024.5.03.0069

AUTOR	HAROLDO XISTO SIMPLICIO
ADVOGADO	MARLI IZIDORO FONSECA DA SILVA(OAB: 109324/MG)
RÉU	GARCIA SERVICOS LTDA - ME
ADVOGADO	BETANIA OLIVEIRA DE ANDRADE(OAB: 150884/MG)
RÉU	MUNICIPIO DE ACAIACA
ADVOGADO	ANDERSON GIOVANI RIBEIRO(OAB: 113878/MG)
PERITO	FLAVIA PEREIRA COSTA
PERITO	IVONE CORGOSINHO BAUMECKER

Intimado(s)/Citado(s):

- HAROLDO XISTO SIMPLICIO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 8a54a01 proferido nos autos.

Vistos.

Dê-se ciência às partes do agendamento pericial informado pela perita médica, devendo se manifestar acerca do pedido de adiantamento dos honorários, prazo de 05 dias.

As partes deverão apresentar os documentos solicitados pela perita.

Oficio expedido do INSS, ID 4977f30.

Defiro a reabertura de prazo requerida pela perita.

Intimem-se.

OURO PRETO/MG, 26 de abril de 2024.

GRACA MARIA BORGES DE FREITAS

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010203-62.2024.5.03.0069

AUTOR	HAROLDO XISTO SIMPLICIO
ADVOGADO	MARLI IZIDORO FONSECA DA SILVA(OAB: 109324/MG)
RÉU	GARCIA SERVICOS LTDA - ME
ADVOGADO	BETANIA OLIVEIRA DE ANDRADE(OAB: 150884/MG)
RÉU	MUNICIPIO DE ACAIACA
ADVOGADO	ANDERSON GIOVANI RIBEIRO(OAB: 113878/MG)
PERITO	FLAVIA PEREIRA COSTA
PERITO	IVONE CORGOSINHO BAUMECKER

Intimado(s)/Citado(s):

- GARCIA SERVICOS LTDA - ME
- MUNICIPIO DE ACAIACA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 8a54a01 proferido nos autos.

Vistos.

Dê-se ciência às partes do agendamento pericial informado pela perita médica, devendo se manifestar acerca do pedido de adiantamento dos honorários, prazo de 05 dias.

As partes deverão apresentar os documentos solicitados pela perita.

Oficio expedido do INSS, ID 4977f30.

Defiro a reabertura de prazo requerida pela perita.

Intimem-se.

OURO PRETO/MG, 26 de abril de 2024.

GRACA MARIA BORGES DE FREITAS

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010204-47.2024.5.03.0069

AUTOR	DIOVANNA BEATRIZ SILVERIO DA SILVA
ADVOGADO	CARLA PATRICIA GUIMARAES(OAB: 225905/MG)
RÉU	SUPERMERCADOS BH COMERCIO DE ALIMENTOS S/A
ADVOGADO	GUILHERME TEIXEIRA DE SOUZA(OAB: 83096/MG)
PERITO	LUIZ CLAUDIO PENNA ORSINI

Intimado(s)/Citado(s):

- SUPERMERCADOS BH COMERCIO DE ALIMENTOS S/A

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 2014938 proferido nos autos.

Vistos.

Diante do requerimento da autora, ID aff76b1, retire-se o sigilo lançado por engano, ID 9a58c3e.

Vista ao Réu dos documentos anexados pelo Autor, por 05 dias.

Deverá o autor fornecer o endereço do Batalhão do Corpo de Bombeiros para intimação das testemunhas e ofício ao Comandante do referido Batalhão para dispensa dos militares.

Após, registrem-se e intimem-se as testemunhas arroladas pela Autora, observando o despacho anterior e os esclarecimentos Id 9a58c3e.

Expeça-se o mandado para intimação das testemunhas e ofício ao Batalhão do Corpo de Bombeiros.

I.

OURO PRETO/MG, 26 de abril de 2024.

GRACA MARIA BORGES DE FREITAS

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0011441-53.2023.5.03.0069

AUTOR	FERNANDO HENRIQUE SERPA
ADVOGADO	MARLI IZIDORO FONSECA DA SILVA(OAB: 109324/MG)
RÉU	VALE S.A.
ADVOGADO	EDUARDO PAOLIELLO NICOLAU(OAB: 80702/MG)
PERITO	RICARDO MARTINS RAMOS

Intimado(s)/Citado(s):

- FERNANDO HENRIQUE SERPA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 438d49f proferido nos autos.

Vistos.

Do laudo pericial, vista às partes pelo prazo de 05 dias, cientes de que eventuais pedidos de esclarecimentos deverão ser formulados no mencionado prazo, uma única vez, sob pena de preclusão.

Cientes, ainda, de que prova sobre matéria fática objeto de impugnação deverá ser produzida em audiência.

Intimem-se.

OURO PRETO/MG, 26 de abril de 2024.

GRACA MARIA BORGES DE FREITAS

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0011441-53.2023.5.03.0069

AUTOR	FERNANDO HENRIQUE SERPA
ADVOGADO	MARLI IZIDORO FONSECA DA SILVA(OAB: 109324/MG)
RÉU	VALE S.A.
ADVOGADO	EDUARDO PAOLIELLO NICOLAU(OAB: 80702/MG)
PERITO	RICARDO MARTINS RAMOS

Intimado(s)/Citado(s):

- VALE S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 438d49f proferido nos autos.

Vistos.

Do laudo pericial, vista às partes pelo prazo de 05 dias, cientes de que eventuais pedidos de esclarecimentos deverão ser formulados no mencionado prazo, uma única vez, sob pena de preclusão.

Cientes, ainda, de que prova sobre matéria fática objeto de impugnação deverá ser produzida em audiência.

Intimem-se.

OURO PRETO/MG, 26 de abril de 2024.

GRACA MARIA BORGES DE FREITAS

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0011108-04.2023.5.03.0069

AUTOR	SIND TRAB IND EXTR FERRO METAIS BAS CONG B VALE O PRETO
ADVOGADO	LEONARDO RAMOS REIS(OAB: 140373/MG)
RÉU	VALE S.A.
ADVOGADO	EDUARDO PAOLIELLO NICOLAU(OAB: 80702/MG)
PERITO	GONZALO MENEZES FERREL

Intimado(s)/Citado(s):

- SIND TRAB IND EXTR FERRO METAIS BAS CONG B VALE O PRETO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 0c68df3 proferido nos autos.

Vistos.

Vista às partes dos esclarecimentos periciais, pelo prazo de 05 dias, cientes de que prova sobre matéria fática, objeto de impugnação, deverá ser produzida em audiência.

Intimem-se.

OURO PRETO/MG, 26 de abril de 2024.

GRACA MARIA BORGES DE FREITAS

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0011108-04.2023.5.03.0069

AUTOR	SIND TRAB IND EXTR FERRO METAIS BAS CONG B VALE O PRETO
ADVOGADO	LEONARDO RAMOS REIS(OAB: 140373/MG)
RÉU	VALE S.A.
ADVOGADO	EDUARDO PAOLIELLO NICOLAU(OAB: 80702/MG)
PERITO	GONZALO MENEZES FERREL

Intimado(s)/Citado(s):

- VALE S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 0c68df3 proferido nos autos.

Vistos.

Vista às partes dos esclarecimentos periciais, pelo prazo de 05 dias, cientes de que prova sobre matéria fática, objeto de impugnação, deverá ser produzida em audiência.

Intimem-se.

OURO PRETO/MG, 26 de abril de 2024.

GRACA MARIA BORGES DE FREITAS

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0011081-21.2023.5.03.0069

AUTOR	SINDICATO TRAB IND EXTRACAO FERROS E MET BAS DE MARIANA
ADVOGADO	JESSICA VIEIRA SALES(OAB: 192181/MG)
ADVOGADO	MICHAEL ISMAILE SOARES OLIVEIRA(OAB: 175869/MG)
RÉU	VALE S.A.
ADVOGADO	EDUARDO PAOLIELLO NICOLAU(OAB: 80702/MG)
PERITO	GONZALO MENEZES FERREL

Intimado(s)/Citado(s):

- VALE S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID df3ac31 proferido nos autos.

Vistos.

Vista às partes dos esclarecimentos periciais, pelo prazo de 05 dias, cientes de que prova sobre matéria fática, objeto de impugnação, deverá ser produzida em audiência.

Intimem-se.

OURO PRETO/MG, 26 de abril de 2024.

GRACA MARIA BORGES DE FREITAS

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0011081-21.2023.5.03.0069

AUTOR	SINDICATO TRAB IND EXTRACAO FERROS E MET BAS DE MARIANA
ADVOGADO	JESSICA VIEIRA SALES(OAB: 192181/MG)
ADVOGADO	MICHAEL ISMAILE SOARES OLIVEIRA(OAB: 175869/MG)
RÉU	VALE S.A.
ADVOGADO	EDUARDO PAOLIELLO NICOLAU(OAB: 80702/MG)
PERITO	GONZALO MENEZES FERREL

Intimado(s)/Citado(s):

- SINDICATO TRAB IND EXTRACAO FERROS E MET BAS DE MARIANA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID df3ac31 proferido nos autos.

Vistos.

Vista às partes dos esclarecimentos periciais, pelo prazo de 05 dias, cientes de que prova sobre matéria fática, objeto de impugnação, deverá ser produzida em audiência.

Intimem-se.

OURO PRETO/MG, 26 de abril de 2024.

GRACA MARIA BORGES DE FREITAS

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0011070-89.2023.5.03.0069

AUTOR	SINDICATO TRAB IND EXTRACAO FERROS E MET BAS DE MARIANA
ADVOGADO	JESSICA VIEIRA SALES(OAB: 192181/MG)
ADVOGADO	MICHAEL ISMAILE SOARES OLIVEIRA(OAB: 175869/MG)
RÉU	VALE S.A.
ADVOGADO	EDUARDO PAOLIELLO NICOLAU(OAB: 80702/MG)
PERITO	GONZALO MENEZES FERREL

Intimado(s)/Citado(s):

- SINDICATO TRAB IND EXTRACAO FERROS E MET BAS DE MARIANA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID d53a36c proferido nos autos.

Vistos.

Vista às partes dos esclarecimentos periciais, pelo prazo de 05 dias, cientes de que prova sobre matéria fática, objeto de impugnação, deverá ser produzida em audiência.

Intimem-se.

OURO PRETO/MG, 26 de abril de 2024.

GRACA MARIA BORGES DE FREITAS

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0011070-89.2023.5.03.0069

AUTOR	SINDICATO TRAB IND EXTRACAO FERROS E MET BAS DE MARIANA
ADVOGADO	JESSICA VIEIRA SALES(OAB: 192181/MG)
ADVOGADO	MICHAEL ISMAILE SOARES OLIVEIRA(OAB: 175869/MG)
RÉU	VALE S.A.
ADVOGADO	EDUARDO PAOLIELLO NICOLAU(OAB: 80702/MG)
PERITO	GONZALO MENEZES FERREL

Intimado(s)/Citado(s):

- VALE S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID d53a36c proferido nos autos.

Vistos.

Vista às partes dos esclarecimentos periciais, pelo prazo de 05 dias, cientes de que prova sobre matéria fática, objeto de impugnação, deverá ser produzida em audiência.

Intimem-se.

OURO PRETO/MG, 26 de abril de 2024.

GRACA MARIA BORGES DE FREITAS

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010842-17.2023.5.03.0069

AUTOR	SIND TRAB IND EXTR FERRO METAIS BAS CONG B VALE O PRETO
ADVOGADO	LEONARDO RAMOS REIS(OAB: 140373/MG)
RÉU	VALE S.A.
ADVOGADO	EDUARDO PAOLIELLO NICOLAU(OAB: 80702/MG)
PERITO	GONZALO MENEZES FERREL

Intimado(s)/Citado(s):

- VALE S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID ef55045 proferido nos autos.

Vistos.

Vista às partes dos esclarecimentos periciais, pelo prazo de 05 dias, cientes de que prova sobre matéria fática, objeto de impugnação, deverá ser produzida em audiência.

Intimem-se.

OURO PRETO/MG, 26 de abril de 2024.

GRACA MARIA BORGES DE FREITAS

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010842-17.2023.5.03.0069

AUTOR	SIND TRAB IND EXTR FERRO METAIS BAS CONG B VALE O PRETO
ADVOGADO	LEONARDO RAMOS REIS(OAB: 140373/MG)
RÉU	VALE S.A.
ADVOGADO	EDUARDO PAOLIELLO NICOLAU(OAB: 80702/MG)
PERITO	GONZALO MENEZES FERREL

Intimado(s)/Citado(s):

- SIND TRAB IND EXTR FERRO METAIS BAS CONG B VALE O PRETO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID ef55045 proferido nos autos.

Vistos.

Vista às partes dos esclarecimentos periciais, pelo prazo de 05 dias, cientes de que prova sobre matéria fática, objeto de impugnação, deverá ser produzida em audiência.

Intimem-se.

OURO PRETO/MG, 26 de abril de 2024.

GRACA MARIA BORGES DE FREITAS

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010158-58.2024.5.03.0069

AUTOR	KRISTYAN DE ARAUJO RODRIGUES
ADVOGADO	STEFANY INACIO DE SOUSA(OAB: 202032/MG)
ADVOGADO	GLADSTON ANTUNES PORTO(OAB: 130567/MG)
ADVOGADO	DIOGO AUGUSTO MENDES SOARES DOS REIS(OAB: 209134/MG)
RÉU	CONSTRUTORA ATERPA S/A.
ADVOGADO	TAMIRES DEBORA SILVA DOS SANTOS(OAB: 219648/MG)
ADVOGADO	LEILA AZEVEDO SETTE(OAB: 22864/MG)
PERITO	FLAVIA PEREIRA COSTA
PERITO	IVONE CORGOSINHO BAUMECKER

Intimado(s)/Citado(s):

- KRISTYAN DE ARAUJO RODRIGUES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 7bf67cc proferido nos autos.

Vistos.

Dê-se ciência às partes do agendamento pericial informado.

Vista às partes do pedido de adiantamento dos honorários periciais médicos, prazo de 05 dias, ficando ciente de que, na hipótese de sucumbência da parte autora no objeto da perícia, pagamento de honorários, é vedado o ressarcimento de valores, por força do disposto no art. 15, da Resolução 247/2019, do CSJT.

As partes deverão fornecer os documentos solicitados pela perita.

Ofício ao INSS expedido.

Fica reaberto o prazo requerido pela perita para apresentação do laudo.

Intimem-se.

OURO PRETO/MG, 26 de abril de 2024.

GRACA MARIA BORGES DE FREITAS

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010158-58.2024.5.03.0069

AUTOR	KRISTYAN DE ARAUJO RODRIGUES
ADVOGADO	STEFANY INACIO DE SOUSA(OAB: 202032/MG)
ADVOGADO	GLADSTON ANTUNES PORTO(OAB: 130567/MG)
ADVOGADO	DIOGO AUGUSTO MENDES SOARES DOS REIS(OAB: 209134/MG)
RÉU	CONSTRUTORA ATERPA S/A.
ADVOGADO	TAMIRES DEBORA SILVA DOS SANTOS(OAB: 219648/MG)
ADVOGADO	LEILA AZEVEDO SETTE(OAB: 22864/MG)
PERITO	FLAVIA PEREIRA COSTA
PERITO	IVONE CORGOSINHO BAUMECKER

Intimado(s)/Citado(s):

- CONSTRUTORA ATERPA S/A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 7bf67cc proferido nos autos.

Vistos.

Dê-se ciência às partes do agendamento pericial informado.

Vista às partes do pedido de adiantamento dos honorários periciais médicos, prazo de 05 dias, ficando ciente de que, na hipótese de sucumbência da parte autora no objeto da perícia, pagamento de honorários, é vedado o ressarcimento de valores, por força do disposto no art. 15, da Resolução 247/2019, do CSJT.

As partes deverão fornecer os documentos solicitados pela perita.

Ofício ao INSS expedido.

Fica reaberto o prazo requerido pela perita para apresentação do laudo.

Intimem-se.

OURO PRETO/MG, 26 de abril de 2024.

GRACA MARIA BORGES DE FREITAS

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010970-37.2023.5.03.0069

AUTOR	SINDICATO TRAB IND EXTRACAO FERROS E MET BAS DE MARIANA
ADVOGADO	JESSICA VIEIRA SALES(OAB: 192181/MG)
ADVOGADO	MICHAEL ISMAILE SOARES OLIVEIRA(OAB: 175869/MG)
RÉU	VALE S.A.
ADVOGADO	EDUARDO PAOLIELLO NICOLAU(OAB: 80702/MG)
PERITO	IVONE CORGOSINHO BAUMECKER

Intimado(s)/Citado(s):

- VALE S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID c726726 proferido nos autos.

Vistos.

Considerando que em outros casos similares a reclamada pleiteou a utilização da ata elaborada nos autos n. 0010694-40.2023.5.0.0187 como prova emprestada, manifestem as partes se concordam com a aplicabilidade da ata paradigma aos presentes autos, no prazo de 05 dias.

A Secretaria deverá anexar a referida ata aos autos.

Decorrido o prazo sem manifestação das partes, o silêncio valerá como anuência.

Por economia e celeridade processual, fica desde já designada a audiência **REMOTA de INSTRUÇÃO** para o dia **03/06/2024 às 13:20**, cientes as partes e procuradores que deverão comparecer sob pena de confissão.

Em caso de uso de prova emprestada, a audiência será automaticamente convertida em audiência de encerramento da instrução, com dispensa de comparecimento das partes e procuradores.

A audiência virtual será realizada pela plataforma digital ZOOM Video Communications, o que se dará independentemente de cadastro prévio (pelo navegador de internet) ou por meio de aplicativo próprio (conexão mais estável) para desktop ou mobile/smartphone, utilizando-se de notebook ou computador que tenha webcam, de preferência com fone de ouvido que possua microfone para evitar ruídos externos.

Para baixar o aplicativo ZOOM para smartphones ou computadores, utiliza-se o sítio eletrônico:

https://zoom.us/client/latest/ZoomInstaller.ex

Para acesso à sala de audiência telepresencial, deve-se digitar o número abaixo no campo de reunião do aplicativo, no dia e hora designados para a audiência:

ID da reunião: 938 616 7048 (acesso pelo aplicativo)

ou acessar diretamente pelo navegador por meio do LINK:

<https://trt3-jus-br.zoom.us/my/vt1ouropreto>

I. as partes, por meio dos procuradores, os quais deverão dar ciência a seus constituintes.

OURO PRETO/MG, 26 de abril de 2024.

GRACA MARIA BORGES DE FREITAS

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010970-37.2023.5.03.0069

AUTOR	SINDICATO TRAB IND EXTRACAO FERROS E MET BAS DE MARIANA
ADVOGADO	JESSICA VIEIRA SALES(OAB: 192181/MG)
ADVOGADO	MICHAEL ISMAILE SOARES OLIVEIRA(OAB: 175869/MG)
RÉU	VALE S.A.
ADVOGADO	EDUARDO PAOLIELLO NICOLAU(OAB: 80702/MG)
PERITO	IVONE CORGOSINHO BAUMECKER

Intimado(s)/Citado(s):

- SINDICATO TRAB IND EXTRACAO FERROS E MET BAS DE MARIANA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID c726726 proferido nos autos.

Vistos.

Considerando que em outros casos similares a reclamada pleiteou a utilização da ata elaborada nos autos n. 0010694-40.2023.5.0.0187 como prova emprestada, manifestem as partes se concordam com a aplicabilidade da ata paradigma aos presentes autos, no prazo de 05 dias.

A Secretaria deverá anexar a referida ata aos autos.

Decorrido o prazo sem manifestação das partes, o silêncio valerá como anuência.

Por economia e celeridade processual, fica desde já designada a audiência **REMOTA de INSTRUÇÃO** para o dia **03/06/2024 às 13:20**, cientes as partes e procuradores que deverão comparecer sob pena de confissão.

Em caso de uso de prova emprestada, a audiência será automaticamente convertida em audiência de encerramento da instrução, com dispensa de comparecimento das partes e procuradores.

A audiência virtual será realizada pela plataforma digital ZOOM Video Communications, o que se dará independentemente de cadastro prévio (pelo navegador de internet) ou por meio de aplicativo próprio (conexão mais estável) para desktop ou mobile/smartphone, utilizando-se de notebook ou computador que tenha webcam, de preferência com fone de ouvido que possua microfone para evitar ruídos externos.

Para baixar o aplicativo ZOOM para smartphones ou computadores, utiliza-se o sítio eletrônico:

https://zoom.us/client/latest/ZoomInstaller.ex

Para acesso à sala de audiência telepresencial, deve-se digitar o número abaixo no campo de reunião do aplicativo, no dia e hora designados para a audiência:

ID da reunião: 938 616 7048 (acesso pelo aplicativo)

ou acessar diretamente pelo navegador por meio do LINK:

<https://trt3-jus-br.zoom.us/my/vt1ouropreto>

I. as partes, por meio dos procuradores, os quais deverão dar ciência a seus constituintes.

OURO PRETO/MG, 26 de abril de 2024.

GRACA MARIA BORGES DE FREITAS

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0011109-86.2023.5.03.0069

AUTOR	SIND TRAB IND EXTR FERRO METAIS BAS CONG B VALE O PRETO
ADVOGADO	LEONARDO RAMOS REIS(OAB: 140373/MG)
RÉU	VALE S.A.
ADVOGADO	EDUARDO PAOLIELLO NICOLAU(OAB: 80702/MG)
PERITO	GONZALO MENEZES FERREL

Intimado(s)/Citado(s):

- VALE S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 4b69a0f proferido nos autos.

Vistos, etc…

Dê-se vista às partes acerca do laudo pericial, pelo prazo de 05 dias.

As partes ficam cientes de que eventuais pedidos de esclarecimentos deverão ser formulados no mencionado prazo, uma única vez, sob pena de preclusão.

Cientes as partes de que prova sobre matéria de fática, objeto de impugnação, deverá ser produzida em audiência.

OURO PRETO/MG, 26 de abril de 2024.

GRACA MARIA BORGES DE FREITAS

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0011109-86.2023.5.03.0069

AUTOR	SIND TRAB IND EXTR FERRO METAIS BAS CONG B VALE O PRETO
ADVOGADO	LEONARDO RAMOS REIS(OAB: 140373/MG)
RÉU	VALE S.A.
ADVOGADO	EDUARDO PAOLIELLO NICOLAU(OAB: 80702/MG)
PERITO	GONZALO MENEZES FERREL

Intimado(s)/Citado(s):

- SIND TRAB IND EXTR FERRO METAIS BAS CONG B VALE O PRETO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 4b69a0f proferido nos autos.

Vistos, etc…

Dê-se vista às partes acerca do laudo pericial, pelo prazo de 05 dias.

As partes ficam cientes de que eventuais pedidos de esclarecimentos deverão ser formulados no mencionado prazo, uma única vez, sob pena de preclusão.

Cientes as partes de que prova sobre matéria de fática, objeto de impugnação, deverá ser produzida em audiência.

OURO PRETO/MG, 26 de abril de 2024.

GRACA MARIA BORGES DE FREITAS

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010433-07.2024.5.03.0069

AUTOR	CLAYTON LUIZ DA SILVA RESENDE
ADVOGADO	MARCO AUGUSTO DE ARGENTON E QUEIROZ(OAB: 190106/MG)
RÉU	VERZANI & SANDRINI SEGURANCA PATRIMONIAL LTDA
RÉU	VALE S.A.

Intimado(s)/Citado(s):

- CLAYTON LUIZ DA SILVA RESENDE

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 007a3c2 proferido nos autos.

DESPACHO

Vistos, etc.

Inclua-se o feito em pauta para **audiência UNA remota** no dia **07/06/2024 às 09h30min,** devendo as partes estar presentes **virtualmente** à audiência, nos termos do art. 844, CLT, trazendo suas testemunhas independentemente de intimação.

A parte reclamada deverá apresentar a defesa, pelo sistema Pje, até a data e hora designadas para a audiência, de modo idêntico às audiências presenciais, sob as penas legais.

Para tanto, partes, advogados e testemunhas deverão acessar a

plataforma digital ZOOM Video Communications, o que se dará independentemente de cadastro prévio (pelo navegador de internet) ou por meio de aplicativo próprio (conexão mais estável) para desktop ou mobile/smartphone, utilizando-se de notebook ou computador que tenha webcam, de preferência com fone de ouvido que possua microfone para evitar ruídos externos.

Para baixar o aplicativo ZOOM para smartphones ou computadores, utiliza-se o sítio eletrônico:

https://zoom.us/client/latest/ZoomInstaller.exe

A consulta do tutorial disponibilizado pela plataforma pode ser feita pelo link:

https://support.zoom.us/hc/pt-br/articles/201362033-Introdu%C3%A7%C3%A3o-ao-Zoom-para-Windows-e-Mac

ou

https://support.zoom.us/hc/pt-br

Também encontra-se disponível o manual para usuários externos fornecido no site do TRT-MG:

https://portal.trt3.jus.br/internet/conheca-o-trt/comunicacao/noticias-institucionais/downloads/Manual_do_Usuario_Externo_zooM_Vers

OBS.: Realizadas as configurações de acesso (conexão de áudio automática, permissão de acesso a microfone, câmera, etc), solicitamos que, ao inserir seu nome, também seja colocado o respectivo horário da audiência, para facilitar o registro da presença. (Ex.: Maria, 09h30; adv/OAB, 08h30;10h20).

Para acesso à sala de audiência telepresencial, as partes, seus procuradores, bem como as testemunhas deverão digitar o número abaixo no campo de reunião do aplicativo, no dia e hora designados para a audiência:

ID da reunião: 938 616 7048 (acesso pelo aplicativo)

ou acessar diretamente pelo navegador por meio do LINK:

Registro que o acesso aos autos eletrônicos é de inteira responsabilidade dos procuradores, que deverão providenciar o "download" do processo, antes do início da audiência.

Para maior celeridade nas sessões virtuais, importante a participação ativa dos procuradores a fim de iniciarem entre si as tratativas de acordo, antes mesmo da realização da audiência remota.

Para a audiência virtual, deverão ser observados os cuidados de distanciamento físico mínimo no ambiente de sua realização, uso de proteção facial e higienização do local para proteção coletiva.

Considerando-se os deveres de boa-fé e cooperação (art. 6º e 7º CPC), as testemunhas deverão estar em ambiente isolado durante a oitiva, sem qualquer forma de interferência externa que possa influir nas informações a serem prestadas, sob pena de adoção das medidas civis e penais cabíveis.

Eventuais problemas de conexões existentes durante a audiência serão resolvidos com base na boa-fé, na cooperação e no princípio da adaptabilidade procedimental, imprescindíveis ao momento atual, para a concretização da tutela jurisdicional adequada, efetiva e célere.

Em caso de necessidade, disponibilizam-se tanto o endereço eletrônico desta Unidade Judiciária, qual seja, vt.ouropreto@trt3.jus.br quanto o nosso número de telefone, (31) 98348-3026.

Observem os participantes que o uso de dois dispositivos conectados no mesmo ambiente causa interferência, dificultando a realização da audiência.

Fica ciente, ainda, de que há pedido do autor de tramitação da presente reclamação no âmbito do "JUÍZO 100% DIGITAL". Portanto, os atos processuais, inclusive as audiências e produção de meios de prova, serão praticados por meio eletrônico e remoto por intermédio da rede mundial de computadores, nos limites estabelecidos na Resolução CNJ n. 345, de 9/10/2020, e na Resolução Conjunta GP/GCR/GVCR n. 204, de 23/9/2021, devendo a reclamada manifestar-se em 05 dias.

Intime-se a parte autora, por meio dos procuradores, os quais deverão dar ciência a seus constituintes.

Notifique-se a primeira reclamada, via postal. Expeça-se mandado.

Notifique-se a segunda reclamada Vale SA através do email: iniciais.sudeste@vale.com. Endereço eletrônico fornecido pela preposta da ré Simone Geralda Pena à MM. Juíza Titular da 1a. Vara.

OURO PRETO/MG, 26 de abril de 2024.

GRACA MARIA BORGES DE FREITAS

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010815-34.2023.5.03.0069

AUTOR	WESLEY MARCELO DA SILVA
ADVOGADO	Nágila Flavia Godinho Maurício(OAB: 62740/MG)
RÉU	CERVEJARIA PETROPOLIS S/A - EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO	PAULO SANCHES CAMPOI(OAB: 60284/SP)
PERITO	FLAVIA PEREIRA COSTA
PERITO	GERCY SOARES COUTO

Intimado(s)/Citado(s):

- CERVEJARIA PETROPOLIS S/A - EM RECUPERACAO JUDICIAL

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 5e9e801 proferido nos autos.

DESPACHO

Aguarde-se a apresentação do laudo contábil até o dia 17/05/2024.

Intime-se a perita médica para apresentar o laudo pericial, em 10 dias, ante a realização da perícia em 02/02/2024.

Para ajuste de pauta, inclua-se o feito para audiência de instrução **PRESENCIAL** dia 10/07/2025 às 10:30 horas, diante da necessidade de inclusão em pauta dos processos ajuizados até 2022, mantidas a modalidade de audiência da ata de ID 0108225 e que não houve a opção de tramitação 100% digital.

Mantidas as demais cominações da ata de ID 0108225.

Com base no princípio da eficiência e da cooperação judicial, caso as partes não pretendam produzir prova oral em audiência, deverão manifestar-se nos autos, em 05 dias, para que a Secretaria proceda sua inclusão apenas para encerramento de instrução, otimizando assim a pauta de audiências desta Vara.

As partes deverão, ainda, apresentar, no prazo de 05 dias, rol de testemunhas, caso queiram, para que a secretaria tome as providências cabíveis, sob pena de preclusão e de ter que trazê-las independentemente de intimação. Deverá ser informado o CPF da testemunha. Fica facultada a oitiva virtual de testemunhas residentes fora da jurisdição.

Intime-se:

I. as partes, via postal e por meio de seus procuradores que deverão dar ciência aos seus constituintes, devendo, caso negativa a ciência, informar nos autos com antecedência, para que a secretaria tome as devidas providências.

OURO PRETO/MG, 26 de abril de 2024.

GRACA MARIA BORGES DE FREITAS

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010815-34.2023.5.03.0069

AUTOR	WESLEY MARCELO DA SILVA
ADVOGADO	Nágila Flavia Godinho Maurício(OAB: 62740/MG)
RÉU	CERVEJARIA PETROPOLIS S/A - EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO	PAULO SANCHES CAMPOI(OAB: 60284/SP)
PERITO	FLAVIA PEREIRA COSTA
PERITO	GERCY SOARES COUTO

Intimado(s)/Citado(s):

- WESLEY MARCELO DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 5e9e801 proferido nos autos.

DESPACHO

Aguarde-se a apresentação do laudo contábil até o dia 17/05/2024.

Intime-se a perita médica para apresentar o laudo pericial, em 10 dias, ante a realização da perícia em 02/02/2024.

Para ajuste de pauta, inclua-se o feito para audiência de instrução **PRESENCIAL** dia 10/07/2025 às 10:30 horas, diante da necessidade de inclusão em pauta dos processos ajuizados até 2022, mantidas a modalidade de audiência da ata de ID 0108225 e que não houve a opção de tramitação 100% digital.

Mantidas as demais cominações da ata de ID 0108225.

Com base no princípio da eficiência e da cooperação judicial, caso as partes não pretendam produzir prova oral em audiência, deverão manifestar-se nos autos, em 05 dias, para que a Secretaria proceda sua inclusão apenas para encerramento de instrução, otimizando assim a pauta de audiências desta Vara.

As partes deverão, ainda, apresentar, no prazo de 05 dias, rol de testemunhas, caso queiram, para que a secretaria tome as providências cabíveis, sob pena de preclusão e de ter que trazê-las independentemente de intimação. Deverá ser informado o CPF da testemunha. Fica facultada a oitiva virtual de testemunhas residentes fora da jurisdição.

Intime-se:

I. as partes, via postal e por meio de seus procuradores que deverão dar ciência aos seus constituintes, devendo, caso negativa a ciência, informar nos autos com antecedência, para que a secretaria tome as devidas providências.

OURO PRETO/MG, 26 de abril de 2024.

GRACA MARIA BORGES DE FREITAS

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0011562-81.2023.5.03.0069

AUTOR	VANEZA GREGORIO DOS SANTOS
ADVOGADO	REGINALDO DIAS CIRINO(OAB: 165082/MG)
RÉU	VINA EQUIPAMENTOS E CONSTRUCOES LTDA
ADVOGADO	FLAVIO CARVALHO QUEIROZ TOME(OAB: 109527/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- VINA EQUIPAMENTOS E CONSTRUCOES LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID ad376b5 proferido nos autos.

Vistos.

Dê-se ciência às partes,por meio de seus procuradores, da manifestação da perita de ID e6d9e47 , que deverão dar ciência aos seus constituintes, devendo, caso negativa a ciência, informar nos autos com antecedência, para que a secretaria tome as devidas providências.

Intime-se.

OURO PRETO/MG, 26 de abril de 2024.

GRACA MARIA BORGES DE FREITAS

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0011562-81.2023.5.03.0069

AUTOR	VANEZA GREGORIO DOS SANTOS
ADVOGADO	REGINALDO DIAS CIRINO(OAB: 165082/MG)
RÉU	VINA EQUIPAMENTOS E CONSTRUCOES LTDA
ADVOGADO	FLAVIO CARVALHO QUEIROZ TOME(OAB: 109527/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- VANEZA GREGORIO DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID ad376b5 proferido nos autos.

Vistos.

Dê-se ciência às partes,por meio de seus procuradores, da manifestação da perita de ID e6d9e47 , que deverão dar ciência aos seus constituintes, devendo, caso negativa a ciência, informar nos autos com antecedência, para que a secretaria tome as devidas providências.

Intime-se.

OURO PRETO/MG, 26 de abril de 2024.

GRACA MARIA BORGES DE FREITAS

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0011339-75.2016.5.03.0069

AUTOR	AMAURY GONCALVES DE CASTRO
ADVOGADO	RENATA FREITAS SODRE(OAB: 152106/MG)
ADVOGADO	JOEL DE ANDRADE RIBEIRO(OAB: 124609/MG)
RÉU	VALE S.A.
ADVOGADO	EDUARDO PAOLIELLO NICOLAU(OAB: 80702/MG)
ADVOGADO	ALAOR ESTEVES DOS SANTOS JUNIOR(OAB: 105047/MG)
ADVOGADO	MICHEL PIRES PIMENTA COUTINHO(OAB: 87880/MG)
ADVOGADO	PAULA GOULART GONCALVES(OAB: 141798/MG)
ADVOGADO	RICARDO LOPES GODOY(OAB: 77167/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	SRTE- SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO
PERITO	CAROLINA LIMA CORREA JEANGREGORIO

Intimado(s)/Citado(s):

- VALE S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 05c809e proferido nos autos.

Vistos.

Liberem-se os depósitos comprovados para quitação do débito.

Dados do Autor, 4e00749 .

Vindo comprovante, dê-se ciência do levantamento.

Defiro a dilação de prazo requerida pela Ré para comprovação do recolhimento previdenciário.

Expeça-se o alvará.

Intime-se a Ré.

OURO PRETO/MG, 26 de abril de 2024.

GRACA MARIA BORGES DE FREITAS

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0011339-75.2016.5.03.0069

AUTOR	AMAURY GONCALVES DE CASTRO
ADVOGADO	RENATA FREITAS SODRE(OAB: 152106/MG)
ADVOGADO	JOEL DE ANDRADE RIBEIRO(OAB: 124609/MG)
RÉU	VALE S.A.
ADVOGADO	EDUARDO PAOLIELLO NICOLAU(OAB: 80702/MG)
ADVOGADO	ALAOR ESTEVES DOS SANTOS JUNIOR(OAB: 105047/MG)
ADVOGADO	MICHEL PIRES PIMENTA COUTINHO(OAB: 87880/MG)

ADVOGADO	PAULA GOULART GONCALVES(OAB: 141798/MG)
ADVOGADO	RICARDO LOPES GODOY(OAB: 77167/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	SRTE- SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO
PERITO	CAROLINA LIMA CORREA JEANGREGORIO

Intimado(s)/Citado(s):

- AMAURY GONCALVES DE CASTRO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 05c809e proferido nos autos.

Vistos.

Liberem-se os depósitos comprovados para quitação do débito.

Dados do Autor, 4e00749 .

Vindo comprovante, dê-se ciência do levantamento.

Defiro a dilação de prazo requerida pela Ré para comprovação do recolhimento previdenciário.

Expeça-se o alvará.

Intime-se a Ré.

OURO PRETO/MG, 26 de abril de 2024.

GRACA MARIA BORGES DE FREITAS

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0011003-66.2019.5.03.0069

AUTOR	ELISABETE DO CARMO ELIAS DOS REIS
ADVOGADO	MAICON CESAR DA SILVA(OAB: 180627/MG)
RÉU	RICARDO FREITAS DE CARVALHO
ADVOGADO	ERIKARLA LOPES GOMES(OAB: 113954/MG)
ADVOGADO	IZABELLE RIGUEIRA CREMONEZI(OAB: 191561/MG)
RÉU	RENATA APARECIDA DE OLIVEIRA
ADVOGADO	ERIKARLA LOPES GOMES(OAB: 113954/MG)
RÉU	EUNICE CIRILA DE FREITAS CARVALHO
ADVOGADO	ERIKARLA LOPES GOMES(OAB: 113954/MG)
ADVOGADO	IZABELLE RIGUEIRA CREMONEZI(OAB: 191561/MG)
RÉU	PADARIA E SUPERMERCADO DIOGO LTDA
ADVOGADO	ERIKARLA LOPES GOMES(OAB: 113954/MG)
ADVOGADO	IZABELLE RIGUEIRA CREMONEZI(OAB: 191561/MG)
RÉU	ROBERTA DE FREITAS CARVALHO LOPES
ADVOGADO	ERIKARLA LOPES GOMES(OAB: 113954/MG)
RÉU	RODRIGO DE FREITAS CARVALHO
ADVOGADO	ERIKARLA LOPES GOMES(OAB: 113954/MG)
RÉU	RAFAELA DE FREITAS CARVALHO
ADVOGADO	ERIKARLA LOPES GOMES(OAB: 113954/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ELISABETE DO CARMO ELIAS DOS REIS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 2c2d9cb proferido nos autos.

Vistos,

Vista ao Autor do requerimento dos réus, ID 9fc3f91, pelo prazo de 10 dias.

I.

OURO PRETO/MG, 26 de abril de 2024.

GRACA MARIA BORGES DE FREITAS

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0011080-70.2022.5.03.0069

AUTOR	VINICIUS DA SILVA MARQUES
ADVOGADO	clayton luciano ferreira dos reis(OAB: 125093/MG)
RÉU	LSI ADMINISTRACAO E SERVICOS S.A.
ADVOGADO	DANIELE ALEXANDRE(OAB: 338129/SP)
ADVOGADO	VIVIANE FERREIRA RODRIGUES(OAB: 290699/SP)
PERITO	GONZALO MENEZES FERREL

Intimado(s)/Citado(s):

- LSI ADMINISTRACAO E SERVICOS S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID d2a896c proferido nos autos.

Vistos.

Comprove o Réu, a quitação do débito apontado pelo Autor, em 05 dias, sob pena de execução.

Intime-se.

OURO PRETO/MG, 26 de abril de 2024.

GRACA MARIA BORGES DE FREITAS

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0011506-48.2023.5.03.0069

AUTOR	DIEGO OLIVEIRA ALVES
ADVOGADO	LEANDRO HENRIQUE BRASIEL PEREIRA(OAB: 177144/MG)
RÉU	VALE S.A.
ADVOGADO	KAROLAY VIEIRA DE SOUZA(OAB: 187245/MG)
ADVOGADO	ALEXANDRE BRANDAO VASCONCELLOS(OAB: 190656/MG)
ADVOGADO	FERNANDO HENRIQUE SILVA DE QUEIROZ(OAB: 118283/MG)
RÉU	PESA RENTAL LOCACOES S.A.
ADVOGADO	EDSON FERNANDO HAUAGGE(OAB: 20423/PR)
PERITO	LAURO MARCIO VIEIRA DE ASSUMPCAO

Intimado(s)/Citado(s):

- PESA RENTAL LOCACOES S.A.
- VALE S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 9f0742b proferido nos autos.

Vistos.

Vista ao Autor do requerimento de retificação do polo passivo.

I.

OURO PRETO/MG, 26 de abril de 2024.

GRACA MARIA BORGES DE FREITAS

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0011506-48.2023.5.03.0069

AUTOR	DIEGO OLIVEIRA ALVES
ADVOGADO	LEANDRO HENRIQUE BRASIEL PEREIRA(OAB: 177144/MG)
RÉU	VALE S.A.
ADVOGADO	KAROLAY VIEIRA DE SOUZA(OAB: 187245/MG)
ADVOGADO	ALEXANDRE BRANDAO VASCONCELLOS(OAB: 190656/MG)
ADVOGADO	FERNANDO HENRIQUE SILVA DE QUEIROZ(OAB: 118283/MG)
RÉU	PESA RENTAL LOCACOES S.A.
ADVOGADO	EDSON FERNANDO HAUAGGE(OAB: 20423/PR)
PERITO	LAURO MARCIO VIEIRA DE ASSUMPCAO

Intimado(s)/Citado(s):

- DIEGO OLIVEIRA ALVES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 9f0742b proferido nos autos.

Vistos.

Vista ao Autor do requerimento de retificação do polo passivo.

I.

OURO PRETO/MG, 26 de abril de 2024.

GRACA MARIA BORGES DE FREITAS

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0011533-75.2016.5.03.0069

AUTOR	AILTON OLIVEIRA SILVA
ADVOGADO	clayton luciano ferreira dos reis(OAB: 125093/MG)
ADVOGADO	ANTONIO DANIEL DE MOURA(OAB: 176909/MG)
ADVOGADO	MARCOS DE OLIVEIRA PEDROSA(OAB: 147010/MG)
RÉU	VALE S.A.
ADVOGADO	JOANA ANGELICA MENDES RODRIGUES(OAB: 110810/MG)
ADVOGADO	MICHEL PIRES PIMENTA COUTINHO(OAB: 87880/MG)
ADVOGADO	THALITA LUCCHESI CARVALHO DOS SANTOS(OAB: 124993/MG)
ADVOGADO	PAULA GOULART GONCALVES(OAB: 141798/MG)
ADVOGADO	RENATA QUEIROZ DE DEUS VIEIRA(OAB: 134790/MG)
ADVOGADO	STACE LIZ CARNEIRO(OAB: 170259/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	SUPERINTENDENCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO

Intimado(s)/Citado(s):

- VALE S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 8fe245e proferido nos autos.

Vistos.

Ante a quitação do valor incontroverso devido ao autor e honorários periciais revogo a ordem de bloqueio de ID b970d6d.

Defiro o prazo requerido pela reclamada para quitação das contribuições previdenciárias.

Liberem-se aos credores os valores incontroversos, via alvará.

Intimem-se.

Expeçam-se os alvarás.

Após, façam-se os autos conclusos para prosseguimento da liquidação.

OURO PRETO/MG, 26 de abril de 2024.

GRACA MARIA BORGES DE FREITAS

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0011533-75.2016.5.03.0069

AUTOR	AILTON OLIVEIRA SILVA
ADVOGADO	clayton luciano ferreira dos reis(OAB: 125093/MG)
ADVOGADO	ANTONIO DANIEL DE MOURA(OAB: 176909/MG)
ADVOGADO	MARCOS DE OLIVEIRA PEDROSA(OAB: 147010/MG)
RÉU	VALE S.A.
ADVOGADO	JOANA ANGELICA MENDES RODRIGUES(OAB: 110810/MG)
ADVOGADO	MICHEL PIRES PIMENTA COUTINHO(OAB: 87880/MG)
ADVOGADO	THALITA LUCCHESI CARVALHO DOS SANTOS(OAB: 124993/MG)
ADVOGADO	PAULA GOULART GONCALVES(OAB: 141798/MG)
ADVOGADO	RENATA QUEIROZ DE DEUS VIEIRA(OAB: 134790/MG)
ADVOGADO	STACE LIZ CARNEIRO(OAB: 170259/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	SUPERINTENDENCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO

Intimado(s)/Citado(s):

- AILTON OLIVEIRA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 8fe245e proferido nos autos.

Vistos.

Ante a quitação do valor incontroverso devido ao autor e honorários periciais revogo a ordem de bloqueio de ID b970d6d.

Defiro o prazo requerido pela reclamada para quitação das contribuições previdenciárias.

Liberem-se aos credores os valores incontroversos, via alvará.

Intimem-se.

Expeçam-se os alvarás.

Após, façam-se os autos conclusos para prosseguimento da liquidação.

OURO PRETO/MG, 26 de abril de 2024.

GRACA MARIA BORGES DE FREITAS

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010727-98.2020.5.03.0069

AUTOR	PAULO CARDOSO
ADVOGADO	RONALDO MARCELO LOBO COELHO(OAB: 141364/MG)
RÉU	VALE S.A.
ADVOGADO	EDUARDO PAOLIELLO NICOLAU(OAB: 80702/MG)
PERITO	IVONE CORGOSINHO BAUMECKER
TERCEIRO INTERESSADO	SUPERINTENDENCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO
PERITO	CAROLINA LIMA CORREA JEANGREGORIO
PERITO	LUIZ CLAUDIO PENNA ORSINI

Intimado(s)/Citado(s):

- VALE S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 407855d proferido nos autos.

Vistos, etc.

Vista às partes do cálculo elaborado pelo perito, pelo prazo de 08 dias, para impugnação fundamentada com indicação dos itens e valores objeto da discordância, sob pena de preclusão, nos termos do art. 879, § 2o., da CLT.

Intimem-se

OURO PRETO/MG, 26 de abril de 2024.

GRACA MARIA BORGES DE FREITAS

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010727-98.2020.5.03.0069

AUTOR	PAULO CARDOSO
ADVOGADO	RONALDO MARCELO LOBO COELHO(OAB: 141364/MG)
RÉU	VALE S.A.
ADVOGADO	EDUARDO PAOLIELLO NICOLAU(OAB: 80702/MG)
PERITO	IVONE CORGOSINHO BAUMECKER
TERCEIRO INTERESSADO	SUPERINTENDENCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO
PERITO	CAROLINA LIMA CORREA JEANGREGORIO
PERITO	LUIZ CLAUDIO PENNA ORSINI

Intimado(s)/Citado(s):

- PAULO CARDOSO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 407855d proferido nos autos.

Vistos, etc.

Vista às partes do cálculo elaborado pelo perito, pelo prazo de 08 dias, para impugnação fundamentada com indicação dos itens e valores objeto da discordância, sob pena de preclusão, nos termos do art. 879, § 2o., da CLT.

Intimem-se

OURO PRETO/MG, 26 de abril de 2024.

GRACA MARIA BORGES DE FREITAS

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº CumSen-0010029-87.2023.5.03.0069

EXEQUENTE	MARCOS PAULO DE OLIVEIRA
ADVOGADO	LEONARDO JAMEL SALIBA DE SOUZA(OAB: 115946/MG)
EXECUTADO	BEMIL - BENEFICIAMENTO DE MINERIOS LTDA
ADVOGADO	JULIANO DE MELO MAGALHAES(OAB: 85006/MG)
EXECUTADO	TRANSPORTADORA MACHADO JUNIOR LTDA - EPP
ADVOGADO	JULIANO DE MELO MAGALHAES(OAB: 85006/MG)
PERITO	CAROLINA LIMA CORREA JEANGREGORIO

Intimado(s)/Citado(s):

- BEMIL - BENEFICIAMENTO DE MINERIOS LTDA
- TRANSPORTADORA MACHADO JUNIOR LTDA - EPP

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID b555547 proferido nos autos.

Vistos.

Vista ao Autor da contraproposta ao acordo apresentada.

Defiro o prazo de 10 dias para as partes apresentarem o acordo realizado .

I.

OURO PRETO/MG, 26 de abril de 2024.

GRACA MARIA BORGES DE FREITAS

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº CumSen-0010029-87.2023.5.03.0069

EXEQUENTE	MARCOS PAULO DE OLIVEIRA
ADVOGADO	LEONARDO JAMEL SALIBA DE SOUZA(OAB: 115946/MG)
EXECUTADO	BEMIL - BENEFICIAMENTO DE MINERIOS LTDA
ADVOGADO	JULIANO DE MELO MAGALHAES(OAB: 85006/MG)
EXECUTADO	TRANSPORTADORA MACHADO JUNIOR LTDA - EPP
ADVOGADO	JULIANO DE MELO MAGALHAES(OAB: 85006/MG)
PERITO	CAROLINA LIMA CORREA JEANGREGORIO

Intimado(s)/Citado(s):

- MARCOS PAULO DE OLIVEIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID b555547 proferido nos autos.

Vistos.

Vista ao Autor da contraproposta ao acordo apresentada.

Defiro o prazo de 10 dias para as partes apresentarem o acordo realizado .

I.

OURO PRETO/MG, 26 de abril de 2024.

GRACA MARIA BORGES DE FREITAS

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010355-13.2024.5.03.0069

AUTOR	JOICE LUCIANA CASTRO DA SILVA
ADVOGADO	JULIANO DOS SANTOS PEREIRA(OAB: 186290/MG)
ADVOGADO	ARTHUR NETO BATISTA PINTO(OAB: 206979/MG)
RÉU	PAVOTEC - PAVIMENTACAO E TERRAPLENAGEM S/A.
RÉU	BTEC CONSTRUCOES S.A.
RÉU	PROTON PARTICIPACOES LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- JOICE LUCIANA CASTRO DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 63540e6 proferido nos autos.

DESPACHO

Retifica-se o erro material do despacho de ID 2da9dd7, para constar

a data da audiência Una por videoconferência dia 02/05/2024 10:00 horas, conforme lançado no Sistema do PJE.

Reclamadas notificadas com a data correta da audiência, ou seja, 02/05/2024 às 10:00 horas.

Intime-se o autor, por meio de seus procuradores.

Intimem-se as reclamadas.

OURO PRETO/MG, 26 de abril de 2024.

GRACA MARIA BORGES DE FREITAS

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ACC-0010957-43.2020.5.03.0069

AUTOR(A)	SINDICATO DOS EMPREGADOS E INSTRUTORES DE AUTO ESCOLAS DOS CFCS DO ESTADO DE MINAS GERAIS - SEAME
ADVOGADO	FELIPE MUDESTO GOMES(OAB: 126663/MG)
ADVOGADO	MARCIO DE CAMPOS CAMPELLO JUNIOR(OAB: 114566/MG)
ADVOGADO	JULIANA MORAIS DE ALMEIDA VIEIRA SILVA(OAB: 192699/MG)
RÉU	CENTRO DE FORMACAO DE CONDUTORES RP SERVICOS EIRELI
ADVOGADO	LUCIUS BATISTA ARAUJO(OAB: 74643/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	UNIÃO FEDERAL (PGF)
PERITO	GERCY SOARES COUTO

Intimado(s)/Citado(s):

- SINDICATO DOS EMPREGADOS E INSTRUTORES DE AUTO ESCOLAS DOS CFCS DO ESTADO DE MINAS GERAIS - SEAME

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID ba954ed proferido nos autos.

Vistos.

Libere-se ao autor os honorários advocatícios utilizando-se o saldo da conta 2012.042.01535201-0 até o limite de R$1.250,00.

Expeça-se alvará, devendo o autor fornecer os dados bancários, em 05 dias.

OURO PRETO/MG, 26 de abril de 2024.

GRACA MARIA BORGES DE FREITAS

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ACC-0010957-43.2020.5.03.0069

AUTOR(A)	SINDICATO DOS EMPREGADOS E INSTRUTORES DE AUTO ESCOLAS DOS CFCS DO ESTADO DE MINAS GERAIS - SEAME
ADVOGADO	FELIPE MUDESTO GOMES(OAB: 126663/MG)
ADVOGADO	MARCIO DE CAMPOS CAMPELLO JUNIOR(OAB: 114566/MG)
ADVOGADO	JULIANA MORAIS DE ALMEIDA VIEIRA SILVA(OAB: 192699/MG)
RÉU	CENTRO DE FORMACAO DE CONDUTORES RP SERVICOS EIRELI
ADVOGADO	LUCIUS BATISTA ARAUJO(OAB: 74643/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	UNIÃO FEDERAL (PGF)
PERITO	GERCY SOARES COUTO

Intimado(s)/Citado(s):

- CENTRO DE FORMACAO DE CONDUTORES RP SERVICOS EIRELI

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID ba954ed proferido nos autos.

Vistos.

Libere-se ao autor os honorários advocatícios utilizando-se o saldo da conta 2012.042.01535201-0 até o limite de R$1.250,00.

Expeça-se alvará, devendo o autor fornecer os dados bancários, em 05 dias.

OURO PRETO/MG, 26 de abril de 2024.

GRACA MARIA BORGES DE FREITAS

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº CumPrSe-0011567-06.2023.5.03.0069

REQUERENTE	GERALDO HONORATO RODRIGUES
ADVOGADO	MARCO AUGUSTO DE ARGENTON E QUEIROZ(OAB: 190106/MG)
REQUERIDO	APPA SERVICOS TEMPORARIOS E EFETIVOS LTDA
ADVOGADO	JOSE ROBERTO ZAGO(OAB: 98053/SP)
REQUERIDO	MUNICIPIO DE OURO PRETO
PERITO	CAROLINA LIMA CORREA JEANGREGORIO

Intimado(s)/Citado(s):

- APPA SERVICOS TEMPORARIOS E EFETIVOS LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 3af531c proferido nos autos.

Vistos, etc.

Vista às partes do cálculo elaborado pelo perito, pelo prazo de 08 dias, para impugnação fundamentada com indicação dos itens e valores objeto da discordância, sob pena de preclusão, nos termos do art. 879, § 2o., da CLT.

Intimem-se

OURO PRETO/MG, 26 de abril de 2024.

GRACA MARIA BORGES DE FREITAS

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº CumPrSe-0011567-06.2023.5.03.0069

REQUERENTE	GERALDO HONORATO RODRIGUES
ADVOGADO	MARCO AUGUSTO DE ARGENTON E QUEIROZ(OAB: 190106/MG)
REQUERIDO	APPA SERVICOS TEMPORARIOS E EFETIVOS LTDA
ADVOGADO	JOSE ROBERTO ZAGO(OAB: 98053/SP)
REQUERIDO	MUNICIPIO DE OURO PRETO
PERITO	CAROLINA LIMA CORREA JEANGREGORIO

Intimado(s)/Citado(s):

- GERALDO HONORATO RODRIGUES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 3af531c proferido nos autos.

Vistos, etc.

Vista às partes do cálculo elaborado pelo perito, pelo prazo de 08 dias, para impugnação fundamentada com indicação dos itens e valores objeto da discordância, sob pena de preclusão, nos termos do art. 879, § 2o., da CLT.

Intimem-se

OURO PRETO/MG, 26 de abril de 2024.

GRACA MARIA BORGES DE FREITAS

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010487-41.2022.5.03.0069

AUTOR	SIMONE ALVES DA SILVA
ADVOGADO	clayton luciano ferreira dos reis(OAB: 125093/MG)
RÉU	CONSTRUTORA SECULO XXI LTDA
ADVOGADO	BERNARDO CAMPOMIZZI MACHADO(OAB: 106599/MG)
PERITO	CAROLINA LIMA CORREA JEANGREGORIO

Intimado(s)/Citado(s):

- CONSTRUTORA SECULO XXI LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 1b89667 proferido nos autos.

Vistos, etc.

Vista às partes do cálculo elaborado pelo perito, pelo prazo de 08 dias, para impugnação fundamentada com indicação dos itens e valores objeto da discordância, sob pena de preclusão, nos termos do art. 879, § 2o., da CLT.

Intimem-se

OURO PRETO/MG, 26 de abril de 2024.

GRACA MARIA BORGES DE FREITAS

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010487-41.2022.5.03.0069

AUTOR	SIMONE ALVES DA SILVA
ADVOGADO	clayton luciano ferreira dos reis(OAB: 125093/MG)
RÉU	CONSTRUTORA SECULO XXI LTDA
ADVOGADO	BERNARDO CAMPOMIZZI MACHADO(OAB: 106599/MG)
PERITO	CAROLINA LIMA CORREA JEANGREGORIO

Intimado(s)/Citado(s):

- SIMONE ALVES DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 1b89667 proferido nos autos.

Vistos, etc.

Vista às partes do cálculo elaborado pelo perito, pelo prazo de 08 dias, para impugnação fundamentada com indicação dos itens e valores objeto da discordância, sob pena de preclusão, nos termos do art. 879, § 2o., da CLT.

Intimem-se

OURO PRETO/MG, 26 de abril de 2024.

GRACA MARIA BORGES DE FREITAS

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010558-09.2023.5.03.0069

AUTOR	DIEGO SILVA ROSA
ADVOGADO	HUMBERTO TORRES DUARTE(OAB: 83199/MG)
ADVOGADO	Cezer Lopes de Oliveira Junior(OAB: 113279/MG)
RÉU	CONSTRUTORA VALE VERDE LTDA
ADVOGADO	EDVAR JORGE DE OLIVEIRA(OAB: 45476/MG)
ADVOGADO	LEONARDO DE ALMEIDA OLIVEIRA(OAB: 96436/MG)
PERITO	GONZALO MENEZES FERREL

Intimado(s)/Citado(s):

- DIEGO SILVA ROSA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID be19103 proferido nos autos.

Vistos.

Defiro a dilação requerida pelo Autor para juntada do rol de testemunhas, extensiva à Ré.

Intimem-se.

OURO PRETO/MG, 26 de abril de 2024.

GRACA MARIA BORGES DE FREITAS

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010558-09.2023.5.03.0069

AUTOR	DIEGO SILVA ROSA
ADVOGADO	HUMBERTO TORRES DUARTE(OAB: 83199/MG)
ADVOGADO	Cezer Lopes de Oliveira Junior(OAB: 113279/MG)
RÉU	CONSTRUTORA VALE VERDE LTDA
ADVOGADO	EDVAR JORGE DE OLIVEIRA(OAB: 45476/MG)
ADVOGADO	LEONARDO DE ALMEIDA OLIVEIRA(OAB: 96436/MG)
PERITO	GONZALO MENEZES FERREL

Intimado(s)/Citado(s):

- CONSTRUTORA VALE VERDE LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID be19103 proferido nos autos.

Vistos.

Defiro a dilação requerida pelo Autor para juntada do rol de testemunhas, extensiva à Ré.

Intimem-se.

OURO PRETO/MG, 26 de abril de 2024.

GRACA MARIA BORGES DE FREITAS

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0001305-46.2013.5.03.0069

AUTOR	JOAO HELIO DA CUNHA
ADVOGADO	JOSE GERALDO PEDROSA(OAB: 33093/MG)
RÉU	HIDROTHERM ENGENHARIA E CONSULTORIA LTDA
ADVOGADO	Cláudio Campos(OAB: 56385/MG)
ADVOGADO	DANIELA CRISTINA ALVES DE FARIA DA SILVA(OAB: 161671/MG)
RÉU	KATIA MACARON
ADVOGADO	DANIELA CRISTINA ALVES DE FARIA DA SILVA(OAB: 161671/MG)
RÉU	JOSE RONALDO MELO SANTOS
ADVOGADO	DANIELA CRISTINA ALVES DE FARIA DA SILVA(OAB: 161671/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	2O Ofício de Registro de Imóveis de Belo Horizonte, de Belo Horizonte - Minas Gerais

Intimado(s)/Citado(s):

- JOAO HELIO DA CUNHA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID f5db761 proferido nos autos.

Vistos.

Expedida carta precatória para penhora do imóvel matrícula 73.167, (2º CRI- BH - MG).

O Juízo Deprecado indaga qual seria o nome do proprietário do imóvel.

Verifico que apesar do imóvel constar no rol de bens do réu, JOSE RONALDO MELO SANTOS conforme declaração de de IR, o proprietário constante da matrícula do imóvel é outro, qual seja, Construtora Castor Ltda e Alicerce Empreendimentos.

Em razão disso, suspendo a ordem de penhora do mencionado bem.

Solicite-se a devolução da carta precatória, valendo este despacho como oficio, para maior celeridade.

Indique o Autor meios para prosseguimento da execução em 30 dias.

Oficie-se.

Intime-se o Autor.

OURO PRETO/MG, 26 de abril de 2024.

GRACA MARIA BORGES DE FREITAS

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010435-74.2024.5.03.0069

AUTOR	LEANDRO DE OLIVEIRA REIS
ADVOGADO	MARIA APARECIDA BRAGA(OAB: 168345/MG)
RÉU	CEMIG DISTRIBUICAO S.A
RÉU	SPIN ENERGY SERVICOS ELETRICOS LTDA.

Intimado(s)/Citado(s):

- LEANDRO DE OLIVEIRA REIS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID c99365e proferido nos autos.

DESPACHO

Inclua-se o feito em pauta para **audiência UNA remota** no dia **31/05/2024 às 13:30,** devendo as partes estar presentes **virtualmente** à audiência, nos termos do art. 844, CLT, trazendo suas testemunhas independentemente de intimação.

Considerando que o autor deixou de manifestar-se nos termos da RESOLUÇÃO CONJUNTA GP/GCR/GVCR N. 204, DE 23 DE SETEMBRO DE 2021, Art. 5º, que determina que a opção pelo Juízo 100% Digital deve ser mediante manifestação expressa e destacada na folha de rosto da petição inicial, **DEFIRO O PRAZO DE 24 HORAS, para o autor ratificar a opção**, **pena de conversão da audiência remota em presencial e retificação da autuação do processo.**

A parte reclamada deverá apresentar a defesa, pelo sistema Pje, até a data e hora designadas para a audiência, de modo idêntico às audiências presenciais, sob as penas legais.

Para tanto, partes, advogados e testemunhas deverão acessar a plataforma digital ZOOM Video Communications, o que se dará independentemente de cadastro prévio (pelo navegador de internet) ou por meio de aplicativo próprio (conexão mais estável) para desktop ou mobile/smartphone, utilizando-se de notebook ou computador que tenha webcam, de preferência com fone de ouvido que possua microfone para evitar ruídos externos.

Para baixar o aplicativo ZOOM para smartphones ou computadores, utiliza-se o sítio eletrônico:

https://zoom.us/client/latest/ZoomInstaller.exe

A consulta do tutorial disponibilizado pela plataforma pode ser feita pelo link:

https://support.zoom.us/hc/pt-br/articles/201362033-Introdu%C3%A7%C3%A3o-ao-Zoom-para-Windows-e-Mac

ou

https://support.zoom.us/hc/pt-br

Também encontra-se disponível o manual para usuários externos fornecido no site do TRT-MG:

https://portal.trt3.jus.br/internet/conheca-o-trt/comunicacao/noticias-institucionais/downloads/Manual_do_Usuario_Externo_zooM_Vers

OBS.: Realizadas as configurações de acesso (conexão de áudio automática, permissão de acesso a microfone, câmera, etc), solicitamos que, ao inserir seu nome, também seja colocado o respectivo horário da audiência, para facilitar o registro da presença. (Ex.: Maria, 09h30; adv/OAB, 08h30;10h20).

Para acesso à sala de audiência telepresencial, as partes, seus procuradores, bem como as testemunhas deverão digitar o número abaixo no campo de reunião do aplicativo, no dia e hora designados para a audiência:

ID da reunião: 938 616 7048 (acesso pelo aplicativo)

ou acessar diretamente pelo navegador por meio do LINK:

Registro que o acesso aos autos eletrônicos é de inteira responsabilidade dos procuradores, que deverão providenciar o “download” do processo, antes do início da audiência.

Para maior celeridade nas sessões virtuais, importante a participação ativa dos procuradores a fim de iniciarem entre si as tratativas de acordo, antes mesmo da realização da audiência remota.

Para a audiência virtual, deverão ser observados os cuidados de distanciamento físico mínimo no ambiente de sua realização, uso de proteção facial e higienização do local para proteção coletiva.

Considerando-se os deveres de boa-fé e cooperação (art. 6º e 7º CPC), as testemunhas deverão estar em ambiente isolado durante a oitiva, sem qualquer forma de interferência externa que possa influir nas informações a serem prestadas, sob pena de adoção das medidas civis e penais cabíveis.

Eventuais problemas de conexões existentes durante a audiência serão resolvidos com base na boa-fé, na cooperação e no princípio

da adaptabilidade procedimental, imprescindíveis ao momento atual, para a concretização da tutela jurisdicional adequada, efetiva e célere.

Em caso de necessidade, disponibilizam-se tanto o endereço eletrônico desta Unidade Judiciária, qual seja, vt.ouropreto@trt3.jus.br quanto o nosso número de telefone, (31) 98348-3026.

Observem os participantes que o uso de dois dispositivos conectados no mesmo ambiente causa interferência, dificultando a realização da audiência.

Intime-se a parte autora, por meio dos procuradores, os quais deverão dar ciência a seus constituintes.

Notifiquem-se as reclamadas, via postal.

OURO PRETO/MG, 26 de abril de 2024.

GRACA MARIA BORGES DE FREITAS

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010209-28.2024.5.03.0018

AUTOR	RODRIGO SANTIAGO BIZZOTTO SILVA CAMPOS
ADVOGADO	DANIELLE CHRISTINE ALVES DA SILVA(OAB: 130023/MG)
RÉU	CONSTRUTORA LAGE & GOMES LTDA
ADVOGADO	AMANDA LUIZA DA FONSECA(OAB: 206940/MG)
ADVOGADO	TIAGO JOSE LOPES SEMIM(OAB: 182038/MG)
ADVOGADO	THIAGO FELIPPE MONTI(OAB: 173529/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- CONSTRUTORA LAGE & GOMES LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID c1f3c5f proferido nos autos.

DESPACHO

Inclua-se o feito em pauta para **audiência UNA remota** no dia **31/05/2024 às 08:30,** devendo as partes estar presentes **virtualmente** à audiência, nos termos do art. 844, CLT, trazendo suas testemunhas independentemente de intimação.

A parte reclamada deverá apresentar a defesa, pelo sistema Pje, até a data e hora designadas para a audiência, de modo idêntico às audiências presenciais, sob as penas legais.

Para tanto, partes, advogados e testemunhas deverão acessar a plataforma digital ZOOM Video Communications, o que se dará independentemente de cadastro prévio (pelo navegador de internet) ou por meio de aplicativo próprio (conexão mais estável) para desktop ou mobile/smartphone, utilizando-se de notebook ou computador que tenha webcam, de preferência com fone de ouvido que possua microfone para evitar ruídos externos.

Para baixar o aplicativo ZOOM para smartphones ou computadores, utiliza-se o sítio eletrônico:

https://zoom.us/client/latest/ZoomInstaller.exe

A consulta do tutorial disponibilizado pela plataforma pode ser feita pelo link:

https://support.zoom.us/hc/pt-br/articles/201362033-Introdu%C3%A7%C3%A3o-ao-Zoom-para-Windows-e-Mac

ou

https://support.zoom.us/hc/pt-br

Também encontra-se disponível o manual para usuários externos fornecido no site do TRT-MG:

https://portal.trt3.jus.br/internet/conheca-o-trt/comunicacao/noticias-institucionais/downloads/Manual_do_Usuario_Externo_zooM_Vers

OBS.: Realizadas as configurações de acesso (conexão de áudio automática, permissão de acesso a microfone, câmera, etc), solicitamos que, ao inserir seu nome, também seja colocado o respectivo horário da audiência, para facilitar o registro da presença. (Ex.: Maria, 09h30; adv/OAB, 08h30;10h20).

Para acesso à sala de audiência telepresencial, as partes, seus procuradores, bem como as testemunhas deverão digitar o número abaixo no campo de reunião do aplicativo, no dia e hora designados para a audiência:

ID da reunião: 938 616 7048 (acesso pelo aplicativo)

ou acessar diretamente pelo navegador por meio do LINK:

Registro que o acesso aos autos eletrônicos é de inteira responsabilidade dos procuradores, que deverão providenciar o “download” do processo, antes do início da audiência.

Para maior celeridade nas sessões virtuais, importante a participação ativa dos procuradores a fim de iniciarem entre si as tratativas de acordo, antes mesmo da realização da audiência remota.

Para a audiência virtual, deverão ser observados os cuidados de distanciamento físico mínimo no ambiente de sua realização, uso de proteção facial e higienização do local para proteção coletiva.

Considerando-se os deveres de boa-fé e cooperação (art. 6º e 7º CPC), as testemunhas deverão estar em ambiente isolado durante

a oitiva, sem qualquer forma de interferência externa que possa influir nas informações a serem prestadas, sob pena de adoção das medidas civis e penais cabíveis.

Eventuais problemas de conexões existentes durante a audiência serão resolvidos com base na boa-fé, na cooperação e no princípio da adaptabilidade procedimental, imprescindíveis ao momento atual, para a concretização da tutela jurisdicional adequada, efetiva e célere.

Em caso de necessidade, disponibilizam-se tanto o endereço eletrônico desta Unidade Judiciária, qual seja, vt.ouropreto@trt3.jus.br quanto o nosso número de telefone, (31) 98348-3026.

Observem os participantes que o uso de dois dispositivos conectados no mesmo ambiente causa interferência, dificultando a realização da audiência.

Fica ciente, ainda, de que há pedido do autor de tramitação da presente reclamação no âmbito do "JUÍZO 100% DIGITAL". Portanto, os atos processuais, inclusive as audiências e produção de meios de prova, serão praticados por meio eletrônico e remoto por intermédio da rede mundial de computadores, nos limites estabelecidos na Resolução CNJ n. 345, de 9/10/2020, e na Resolução Conjunta GP/GCR/GVCR n. 204, de 23/9/2021, devendo a reclamada manifestar-se em 05 dias.

Intimem-se as partes, por meio dos procuradores, os quais deverão dar ciência a seus constituintes.

OURO PRETO/MG, 26 de abril de 2024.

GRACA MARIA BORGES DE FREITAS

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010209-28.2024.5.03.0018

AUTOR	RODRIGO SANTIAGO BIZZOTTO SILVA CAMPOS
ADVOGADO	DANIELLE CHRISTINE ALVES DA SILVA(OAB: 130023/MG)
RÉU	CONSTRUTORA LAGE & GOMES LTDA
ADVOGADO	AMANDA LUIZA DA FONSECA(OAB: 206940/MG)
ADVOGADO	TIAGO JOSE LOPES SEMIM(OAB: 182038/MG)
ADVOGADO	THIAGO FELIPPE MONTI(OAB: 173529/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- RODRIGO SANTIAGO BIZZOTTO SILVA CAMPOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID c1f3c5f proferido nos autos.

DESPACHO

Inclua-se o feito em pauta para **audiência UNA remota** no dia **31/05/2024 às 08:30,** devendo as partes estar presentes **virtualmente** à audiência, nos termos do art. 844, CLT, trazendo suas testemunhas independentemente de intimação.

A parte reclamada deverá apresentar a defesa, pelo sistema Pje, até a data e hora designadas para a audiência, de modo idêntico às audiências presenciais, sob as penas legais.

Para tanto, partes, advogados e testemunhas deverão acessar a plataforma digital ZOOM Video Communications, o que se dará independentemente de cadastro prévio (pelo navegador de internet) ou por meio de aplicativo próprio (conexão mais estável) para desktop ou mobile/smartphone, utilizando-se de notebook ou computador que tenha webcam, de preferência com fone de ouvido que possua microfone para evitar ruídos externos.

Para baixar o aplicativo ZOOM para smartphones ou computadores, utiliza-se o sítio eletrônico:

https://zoom.us/client/latest/ZoomInstaller.exe

A consulta do tutorial disponibilizado pela plataforma pode ser feita pelo link:

https://support.zoom.us/hc/pt-br/articles/201362033-Introdu%C3%A7%C3%A3o-ao-Zoom-para-Windows-e-Mac

ou

https://support.zoom.us/hc/pt-br

Também encontra-se disponível o manual para usuários externos fornecido no site do TRT-MG:

https://portal.trt3.jus.br/internet/conheca-o-trt/comunicacao/noticias-institucionais/downloads/Manual_do_Usuario_Externo_zooM_Vers

OBS.: Realizadas as configurações de acesso (conexão de áudio automática, permissão de acesso a microfone, câmera, etc), solicitamos que, ao inserir seu nome, também seja colocado o respectivo horário da audiência, para facilitar o registro da presença. (Ex.: Maria, 09h30; adv/OAB, 08h30;10h20).

Para acesso à sala de audiência telepresencial, as partes, seus procuradores, bem como as testemunhas deverão digitar o número abaixo no campo de reunião do aplicativo, no dia e hora designados para a audiência:

ID da reunião: 938 616 7048 (acesso pelo aplicativo)

ou acessar diretamente pelo navegador por meio do LINK:

Registro que o acesso aos autos eletrônicos é de inteira responsabilidade dos procuradores, que deverão providenciar o "download" do processo, antes do início da audiência.

Para maior celeridade nas sessões virtuais, importante a participação ativa dos procuradores a fim de iniciarem entre si as tratativas de acordo, antes mesmo da realização da audiência remota.

Para a audiência virtual, deverão ser observados os cuidados de distanciamento físico mínimo no ambiente de sua realização, uso de proteção facial e higienização do local para proteção coletiva.

Considerando-se os deveres de boa-fé e cooperação (art. 6º e 7º CPC), as testemunhas deverão estar em ambiente isolado durante a oitiva, sem qualquer forma de interferência externa que possa influir nas informações a serem prestadas, sob pena de adoção das medidas civis e penais cabíveis.

Eventuais problemas de conexões existentes durante a audiência serão resolvidos com base na boa-fé, na cooperação e no princípio da adaptabilidade procedimental, imprescindíveis ao momento atual, para a concretização da tutela jurisdicional adequada, efetiva e célere.

Em caso de necessidade, disponibilizam-se tanto o endereço eletrônico desta Unidade Judiciária, qual seja, vt.ouropreto@trt3.jus.br quanto o nosso número de telefone, (31) 98348-3026.

Observem os participantes que o uso de dois dispositivos conectados no mesmo ambiente causa interferência, dificultando a realização da audiência.

Fica ciente, ainda, de que há pedido do autor de tramitação da presente reclamação no âmbito do "JUÍZO 100% DIGITAL". Portanto, os atos processuais, inclusive as audiências e produção de meios de prova, serão praticados por meio eletrônico e remoto por intermédio da rede mundial de computadores, nos limites estabelecidos na Resolução CNJ n. 345, de 9/10/2020, e na Resolução Conjunta GP/GCR/GVCR n. 204, de 23/9/2021, devendo a reclamada manifestar-se em 05 dias.

Intimem-se as partes, por meio dos procuradores, os quais deverão dar ciência a seus constituintes.

OURO PRETO/MG, 26 de abril de 2024.

GRACA MARIA BORGES DE FREITAS

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010437-44.2024.5.03.0069

AUTOR	WELLISON GOMES MEDEIROS
ADVOGADO	clayton luciano ferreira dos reis(OAB: 125093/MG)
RÉU	SV TRANSPORTES LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- WELLISON GOMES MEDEIROS

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 41d6029 proferido nos autos.

DESPACHO

Determino a inclusão do feito em pauta para **audiência INICIAL remota** no **dia 28/05/2024 às 14:30**, devendo as partes estar presentes **virtualmente** à audiência, sob as penas legais (art. 844, CLT).

A parte reclamada deverá apresentar a defesa, pelo sistema Pje, até a data e hora designadas para a audiência, de modo idêntico às audiências presenciais, sob as penas legais.

Para tanto, partes, advogados e testemunhas deverão acessar a plataforma digital ZOOM Video Communications, o que se dará independentemente de cadastro prévio (pelo navegador de internet) ou por meio de aplicativo próprio (conexão mais estável) para desktop ou mobile/smartphone, utilizando-se de notebook ou computador que tenha webcam, de preferência com fone de ouvido que possua microfone para evitar ruídos externos.

Para baixar o aplicativo ZOOM para smartphones ou computadores, utiliza-se o sítio eletrônico:

https://zoom.us/client/latest/ZoomInstaller.exe

A consulta do tutorial disponibilizado pela plataforma pode ser feita pelo link:

https://support.zoom.us/hc/pt-br/articles/201362033-Introdu%C3%A7%C3%A3o-ao-Zoom-para-Windows-e-Mac

ou

https://support.zoom.us/hc/pt-br

Também encontra-se disponível o manual para usuários externos fornecido no site do TRT-MG:

https://portal.trt3.jus.br/internet/conheca-o-trt/comunicacao/noticias-institucionais/downloads/Manual_do_Usuario_Externo_zooM_Vers

OBS.: Realizadas as configurações de acesso (conexão de áudio automática, permissão de acesso a microfone, câmera, etc), **solicitamos que, ao inserir seu nome, também seja colocado o respectivo horário da audiência, para facilitar o registro da presença. (Ex.: Maria, 09h30; adv/OAB, 08h30;10h20).**

Para acesso à sala de audiência telepresencial, as partes, seus procuradores, bem como as testemunhas deverão digitar o número

abaixo no campo de reunião do aplicativo, no dia e hora designados para a audiência:

ID da reunião: 938 616 7048 (acesso pelo aplicativo)
ou acessar diretamente pelo navegador por meio do LINK:

Registro que o acesso aos autos eletrônicos é de inteira responsabilidade dos procuradores, que deverão providenciar o "download" do processo, antes do início da audiência.

Para maior celeridade nas sessões virtuais, importante a participação ativa dos procuradores a fim de iniciarem entre si as tratativas de acordo, antes mesmo da realização da audiência remota.

Para a audiência virtual, deverão ser observados os cuidados de distanciamento físico mínimo no ambiente de sua realização, uso de proteção facial e higienização do local para proteção coletiva.

Considerando-se os deveres de boa-fé e cooperação (art. 6º e 7º CPC), as testemunhas deverão estar em ambiente isolado durante a oitiva, sem qualquer forma de interferência externa que possa influir nas informações a serem prestadas, sob pena de adoção das medidas civis e penais cabíveis.

Eventuais problemas de conexões existentes durante a audiência serão resolvidos com base na boa-fé, na cooperação e no princípio da adaptabilidade procedimental, imprescindíveis ao momento atual, para a concretização da tutela jurisdicional adequada, efetiva e célere.

Em caso de necessidade, disponibilizam-se tanto o endereço eletrônico desta Unidade Judiciária, qual seja, vt.ouropreto@trt3.jus.br quanto o nosso número de telefone, (31) 98348-3026.

Observem os participantes que o uso de dois dispositivos conectados no mesmo ambiente causa interferência, dificultando a realização da audiência.

Fica ciente, ainda, de que há pedido do autor de tramitação da presente reclamação no âmbito do "JUÍZO 100% DIGITAL".

Portanto, os atos processuais, inclusive as audiências e produção de meios de prova, serão praticados por meio eletrônico e remoto por intermédio da rede mundial de computadores, nos limites estabelecidos na Resolução CNJ n. 345, de 9/10/2020, e na Resolução Conjunta GP/GCR/GVCR n. 204, de 23/9/2021.

A escolha pelo "Juízo 100% Digital" é facultativa, podendo a parte demandada opor-se a essa opção do(a) autor(a) em até 5 dias úteis contados do recebimento desta notificação, em petição apartada, permitida a retratação dessa escolha por uma única vez, até a prolação da sentença, preservados todos os atos processuais já praticados.

O endereço eletrônico (e-mail) e o número da linha telefônica móvel e/ou fixo das partes e advogados deverão ser mantidos atualizados, sendo admitidas a citação, a notificação e a intimação por qualquer meio eletrônico, nos termos dos arts. 193; 246, V; 270; 274, parágrafo único; 287; 319, II; do Código de Processo Civil.

Fica registrado que, ao fazer esse requerimento, as partes e procuradores estão se comprometendo a acessar o processo com conexão de internet de qualidade, devendo providenciar o mesmo para as testemunhas que trouxer, orientando-as previamente sobre como efetuar o acesso no sistema zoom.

Atentem as partes que dificuldades de acesso à internet não serão consideradas como justificativa para o adiamento da audiência, motivo pelo qual terão que assegurar o acesso à internet com velocidade que suporte o sistema de videoconferência e, caso não possam dar essa garantia, deverão comparecer presencialmente à Vara do Trabalho a fim de prestar depoimento, uma vez que o funcionamento presencial já foi restabelecido, podendo ser feita a audiência de modo misto, na mesma data já designada.

Registra-se, por fim, que a adoção do Juízo 100% digital não impede a determinação de atos presenciais caso os atos processuais não possam ser realizados de modo efetivo por meio remoto.

Intime-se a parte autora, por meio dos procuradores, os quais deverão dar ciência a seu constituinte.

Notifique-se a parte reclamada, via postal.

OURO PRETO/MG, 26 de abril de 2024.

GRACA MARIA BORGES DE FREITAS

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010434-89.2024.5.03.0069

AUTOR	WENDEL RODRIGO DE OLIVEIRA
ADVOGADO	SILVANIA DOS SANTOS SOUZA CORREA(OAB: 46238/MG)
ADVOGADO	PRISCILA DE SOUZA CORREA CARDOSO(OAB: 117491/MG)
RÉU	PATROL - INVESTIGACOES GEOTECNICAS LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- WENDEL RODRIGO DE OLIVEIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 29669bc proferido nos autos.

DESPACHO

Determino a inclusão do feito em pauta para **audiência INICIAL remota** no dia **28/05/2024 às 14:45**, devendo as partes estar presentes **virtualmente** à audiência, sob as penas legais (art. 844, CLT).

Considerando que o autor deixou de manifestar-se nos termos da RESOLUÇÃO CONJUNTA GP/GCR/GVCR N. 204, DE 23 DE SETEMBRO DE 2021, Art. 5º, que determina que a opção pelo Juízo 100% Digital deve ser mediante manifestação expressa e destacada na folha de rosto da petição inicial, **DEFIRO O PRAZO DE 24 HORAS, para o autor ratificar a opção, pena de conversão da audiência remota em presencial e retificação da autuação do processo.**

A parte reclamada deverá apresentar a defesa, pelo sistema Pje, até a data e hora designadas para a audiência, de modo idêntico às audiências presenciais, sob as penas legais.

Para tanto, partes, advogados e testemunhas deverão acessar a plataforma digital ZOOM Video Communications, o que se dará independentemente de cadastro prévio (pelo navegador de internet) ou por meio de aplicativo próprio (conexão mais estável) para desktop ou mobile/smartphone, utilizando-se de notebook ou computador que tenha webcam, de preferência com fone de ouvido que possua microfone para evitar ruídos externos.

Para baixar o aplicativo ZOOM para smartphones ou computadores, utiliza-se o sítio eletrônico:

https://zoom.us/client/latest/ZoomInstaller.exe

A consulta do tutorial disponibilizado pela plataforma pode ser feita pelo link:

https://support.zoom.us/hc/pt-br/articles/201362033-Introdu%C3%A7%C3%A3o-ao-Zoom-para-Windows-e-Mac

ou

https://support.zoom.us/hc/pt-br

Também encontra-se disponível o manual para usuários externos fornecido no site do TRT-MG:

https://portal.trt3.jus.br/internet/conheca-o-trt/comunicacao/noticias-institucionais/downloads/Manual_do_Usuario_Externo_zooM_Vers

OBS.: Realizadas as configurações de acesso (conexão de áudio automática, permissão de acesso a microfone, câmera, etc), **solicitamos que, ao inserir seu nome, também seja colocado o respectivo horário da audiência, para facilitar o registro da presença. (Ex.: Maria, 09h30; adv/OAB, 08h30;10h20).**

Para acesso à sala de audiência telepresencial, as partes, seus procuradores, bem como as testemunhas deverão digitar o número abaixo no campo de reunião do aplicativo, no dia e hora designados para a audiência:

ID da reunião: 938 616 7048 (acesso pelo aplicativo)

ou acessar diretamente pelo navegador por meio do LINK:

Registro que o acesso aos autos eletrônicos é de inteira responsabilidade dos procuradores, que deverão providenciar o “download” do processo, antes do início da audiência.

Para maior celeridade nas sessões virtuais, importante a participação ativa dos procuradores a fim de iniciarem entre si as tratativas de acordo, antes mesmo da realização da audiência remota.

Para a audiência virtual, deverão ser observados os cuidados de distanciamento físico mínimo no ambiente de sua realização, uso de proteção facial e higienização do local para proteção coletiva.

Considerando-se os deveres de boa-fé e cooperação (art. 6º e 7º CPC), as testemunhas deverão estar em ambiente isolado durante a oitiva, sem qualquer forma de interferência externa que possa influir nas informações a serem prestadas, sob pena de adoção das medidas civis e penais cabíveis.

Eventuais problemas de conexões existentes durante a audiência serão resolvidos com base na boa-fé, na cooperação e no princípio da adaptabilidade procedimental, imprescindíveis ao momento atual, para a concretização da tutela jurisdicional adequada, efetiva e célere.

Em caso de necessidade, disponibilizam-se tanto o endereço eletrônico desta Unidade Judiciária, qual seja, vt.ouropreto@trt3.jus.br quanto o nosso número de telefone, (31) 98348-3026.

Observem os participantes que o uso de dois dispositivos conectados no mesmo ambiente causa interferência, dificultando a realização da audiência.

O endereço eletrônico (e-mail) e o número da linha telefônica móvel e/ou fixo das partes e advogados deverão ser mantidos atualizados, sendo admitidas a citação, a notificação e a intimação por qualquer meio eletrônico, nos termos dos arts. 193; 246, V; 270; 274, parágrafo único; 287; 319, II; do Código de Processo Civil.

Atentem as partes que dificuldades de acesso à internet não serão consideradas como justificativa para o adiamento da audiência, motivo pelo qual terão que assegurar o acesso à internet com velocidade que suporte o sistema de videoconferência e, caso não possam dar essa garantia, deverão comparecer presencialmente à Vara do Trabalho a fim de prestar depoimento, uma vez que o funcionamento presencial já foi restabelecido, podendo ser feita a audiência de modo misto, na mesma data já designada.

Intime-se a parte autora, por meio dos procuradores, os quais deverão dar ciência a seu constituinte.

Notifique-se a parte reclamada, via postal.

OURO PRETO/MG, 26 de abril de 2024.

GRACA MARIA BORGES DE FREITAS

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010431-37.2024.5.03.0069

AUTOR	GABRIELLY APARECIDA DE SOUZA
ADVOGADO	ADRIANO GONCALVES(OAB: 153277/MG)
RÉU	MATOS ODONTOLOGIA INTEGRADA LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- GABRIELLY APARECIDA DE SOUZA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID edcf0f4 proferido nos autos.

DESPACHO

Determino a inclusão do feito em pauta para **audiência INICIAL remota** no dia **28/05/2024 às 15:15,** devendo as partes estar presentes **virtualmente** à audiência, sob as penas legais (art. 844, CLT).

Intime-se o reclamante para anexar comprovante de endereço, até a data da audiência.

A parte reclamada deverá apresentar a defesa, pelo sistema Pje, até a data e hora designadas para a audiência, de modo idêntico às audiências presenciais, sob as penas legais.

Para tanto, partes, advogados e testemunhas deverão acessar a plataforma digital ZOOM Video Communications, o que se dará independentemente de cadastro prévio (pelo navegador de internet) ou por meio de aplicativo próprio (conexão mais estável) para desktop ou mobile/smartphone, utilizando-se de notebook ou computador que tenha webcam, de preferência com fone de ouvido que possua microfone para evitar ruídos externos.

Para baixar o aplicativo ZOOM para smartphones ou computadores, utiliza-se o sítio eletrônico:

https://zoom.us/client/latest/ZoomInstaller.exe

A consulta do tutorial disponibilizado pela plataforma pode ser feita pelo link:

https://support.zoom.us/hc/pt-br/articles/201362033-Introdu%C3%A7%C3%A3o-ao-Zoom-para-Windows-e-Mac

ou

https://support.zoom.us/hc/pt-br

Também encontra-se disponível o manual para usuários externos fornecido no site do TRT-MG:

https://portal.trt3.jus.br/internet/conheca-o-trt/comunicacao/noticias-institucionais/downloads/Manual_do_Usuario_Externo_zooM_Vers

OBS.: Realizadas as configurações de acesso (conexão de áudio automática, permissão de acesso a microfone, câmera, etc), **solicitamos que, ao inserir seu nome, também seja colocado o respectivo horário da audiência, para facilitar o registro da presença. (Ex.: Maria, 09h30; adv/OAB, 08h30;10h20).**

Para acesso à sala de audiência telepresencial, as partes, seus procuradores, bem como as testemunhas deverão digitar o número abaixo no campo de reunião do aplicativo, no dia e hora designados para a audiência:

ID da reunião: 938 616 7048 (acesso pelo aplicativo)

ou acessar diretamente pelo navegador por meio do LINK:

Registro que o acesso aos autos eletrônicos é de inteira responsabilidade dos procuradores, que deverão providenciar o “download” do processo, antes do início da audiência.

Para maior celeridade nas sessões virtuais, importante a participação ativa dos procuradores a fim de iniciarem entre si as tratativas de acordo, antes mesmo da realização da audiência remota.

Para a audiência virtual, deverão ser observados os cuidados de distanciamento físico mínimo no ambiente de sua realização, uso de proteção facial e higienização do local para proteção coletiva.

Considerando-se os deveres de boa-fé e cooperação (art. 6º e 7º CPC), as testemunhas deverão estar em ambiente isolado durante a oitiva, sem qualquer forma de interferência externa que possa influir nas informações a serem prestadas, sob pena de adoção das medidas civis e penais cabíveis.

Eventuais problemas de conexões existentes durante a audiência serão resolvidos com base na boa-fé, na cooperação e no princípio da adaptabilidade procedimental, imprescindíveis ao momento atual, para a concretização da tutela jurisdicional adequada, efetiva e célere.

Em caso de necessidade, disponibilizam-se tanto o endereço eletrônico desta Unidade Judiciária, qual seja, vt.ouropreto@trt3.jus.br quanto o nosso número de telefone, (31) 98348-3026.

Observem os participantes que o uso de dois dispositivos conectados no mesmo ambiente causa interferência, dificultando a realização da audiência.

O endereço eletrônico (e-mail) e o número da linha telefônica móvel e/ou fixo das partes e advogados deverão ser mantidos atualizados, sendo admitidas a citação, a notificação e a intimação por qualquer meio eletrônico, nos termos dos arts. 193; 246, V; 270; 274, parágrafo único; 287; 319, II; do Código de Processo Civil.

Atentem as partes que dificuldades de acesso à internet não serão consideradas como justificativa para o adiamento da audiência, motivo pelo qual terão que assegurar o acesso à internet com velocidade que suporte o sistema de videoconferência e, caso não possam dar essa garantia, deverão comparecer presencialmente à Vara do Trabalho a fim de prestar depoimento, uma vez que o funcionamento presencial já foi restabelecido, podendo ser feita a audiência de modo misto, na mesma data já designada.

Intime-se a parte autora, por meio dos procuradores, os quais deverão dar ciência a seu constituinte.

Notifique-se a parte reclamada, via postal.

OURO PRETO/MG, 26 de abril de 2024.

GRACA MARIA BORGES DE FREITAS

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010428-82.2024.5.03.0069

AUTOR	IGOR OTAVIO DOS SANTOS
ADVOGADO	FLAVIO BIANCHINI DE QUADROS(OAB: 220411/SP)
ADVOGADO	FRANCISCO DE ASSIS ALENCAR DE OLIVEIRA(OAB: 6768/AL)
RÉU	SAFM MINERACAO LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- IGOR OTAVIO DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 339d3c4 proferido nos autos.

DESPACHO

Determino a inclusão do feito em pauta para **audiência INICIAL remota no dia 28/05/2024 às 15:30**, devendo as partes estar presentes **virtualmente** à audiência, sob as penas legais (art. 844, CLT).

A parte reclamada deverá apresentar a defesa, pelo sistema Pje, até a data e hora designadas para a audiência, de modo idêntico às audiências presenciais, sob as penas legais.

Para tanto, partes, advogados e testemunhas deverão acessar a plataforma digital ZOOM Video Communications, o que se dará independentemente de cadastro prévio (pelo navegador de internet) ou por meio de aplicativo próprio (conexão mais estável) para desktop ou mobile/smartphone, utilizando-se de notebook ou computador que tenha webcam, de preferência com fone de ouvido que possua microfone para evitar ruídos externos.

Para baixar o aplicativo ZOOM para smartphones ou computadores, utiliza-se o sítio eletrônico:

https://zoom.us/client/latest/ZoomInstaller.exe

A consulta do tutorial disponibilizado pela plataforma pode ser feita pelo link:

https://support.zoom.us/hc/pt-br/articles/201362033-Introdu%C3%A7%C3%A3o-ao-Zoom-para-Windows-e-Mac

ou

https://support.zoom.us/hc/pt-br

Também encontra-se disponível o manual para usuários externos fornecido no site do TRT-MG:

https://portal.trt3.jus.br/internet/conheca-o-trt/comunicacao/noticias-institucionais/downloads/Manual_do_Usuario_Externo_zooM_Vers

OBS.: Realizadas as configurações de acesso (conexão de áudio automática, permissão de acesso a microfone, câmera, etc), **solicitamos que, ao inserir seu nome, também seja colocado o respectivo horário da audiência, para facilitar o registro da presença. (Ex.: Maria, 09h30; adv/OAB, 08h30;10h20).**

Para acesso à sala de audiência telepresencial, as partes, seus procuradores, bem como as testemunhas deverão digitar o número abaixo no campo de reunião do aplicativo, no dia e hora designados para a audiência:

ID da reunião: 938 616 7048 (acesso pelo aplicativo)

ou acessar diretamente pelo navegador por meio do LINK:

Registro que o acesso aos autos eletrônicos é de inteira responsabilidade dos procuradores, que deverão providenciar o “download” do processo, antes do início da audiência.

Para maior celeridade nas sessões virtuais, importante a participação ativa dos procuradores a fim de iniciarem entre si as tratativas de acordo, antes mesmo da realização da audiência remota.

Para a audiência virtual, deverão ser observados os cuidados de distanciamento físico mínimo no ambiente de sua realização, uso de proteção facial e higienização do local para proteção coletiva.

Considerando-se os deveres de boa-fé e cooperação (art. 6º e 7º CPC), as testemunhas deverão estar em ambiente isolado durante a oitiva, sem qualquer forma de interferência externa que possa influir nas informações a serem prestadas, sob pena de adoção das

medidas civis e penais cabíveis.

Eventuais problemas de conexões existentes durante a audiência serão resolvidos com base na boa-fé, na cooperação e no princípio da adaptabilidade procedimental, imprescindíveis ao momento atual, para a concretização da tutela jurisdicional adequada, efetiva e célere.

Em caso de necessidade, disponibilizam-se tanto o endereço eletrônico desta Unidade Judiciária, qual seja, vt.ouropreto@trt3.jus.br quanto o nosso número de telefone, (31) 98348-3026.

Observem os participantes que o uso de dois dispositivos conectados no mesmo ambiente causa interferência, dificultando a realização da audiência.

Fica ciente, ainda, de que há pedido do autor de tramitação da presente reclamação no âmbito do "JUÍZO 100% DIGITAL". Portanto, os atos processuais, inclusive as audiências e produção de meios de prova, serão praticados por meio eletrônico e remoto por intermédio da rede mundial de computadores, nos limites estabelecidos na Resolução CNJ n. 345, de 9/10/2020, e na Resolução Conjunta GP/GCR/GVCR n. 204, de 23/9/2021.

A escolha pelo "Juízo 100% Digital" é facultativa, podendo a parte demandada opor-se a essa opção do(a) autor(a) em até 5 dias úteis contados do recebimento desta notificação, em petição apartada, permitida a retratação dessa escolha por uma única vez, até a prolação da sentença, preservados todos os atos processuais já praticados.

O endereço eletrônico (e-mail) e o número da linha telefônica móvel e/ou fixo das partes e advogados deverão ser mantidos atualizados, sendo admitidas a citação, a notificação e a intimação por qualquer meio eletrônico, nos termos dos arts. 193; 246, V; 270; 274, parágrafo único; 287; 319, II; do Código de Processo Civil.

Fica registrado que, ao fazer esse requerimento, as partes e procuradores estão se comprometendo a acessar o processo com conexão de internet de qualidade, devendo providenciar o mesmo para as testemunhas que trouxer, orientando-as previamente sobre como efetuar o acesso no sistema zoom.

Atentem as partes que dificuldades de acesso à internet não serão consideradas como justificativa para o adiamento da audiência, motivo pelo qual terão que assegurar o acesso à internet com velocidade que suporte o sistema de videoconferência e, caso não possam dar essa garantia, deverão comparecer presencialmente à Vara do Trabalho a fim de prestar depoimento, uma vez que o funcionamento presencial já foi restabelecido, podendo ser feita a audiência de modo misto, na mesma data já designada.

Registra-se, por fim, que a adoção do Juízo 100% digital não impede a determinação de atos presenciais caso os atos processuais não possam ser realizados de modo efetivo por meio remoto.

Intime-se a parte autora, por meio dos procuradores, os quais deverão dar ciência a seu constituinte.

Notifique-se a parte reclamada, por Oficial de Justiça.

Expeça-se mandado.

OURO PRETO/MG, 26 de abril de 2024.

GRACA MARIA BORGES DE FREITAS

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010145-59.2024.5.03.0069

AUTOR	ANTONIO LUIS PRALON
ADVOGADO	JOAO MARCOS MARTINS(OAB: 53863/MG)
ADVOGADO	RAYSSA MATIAS MARTINS(OAB: 203345/MG)
RÉU	VALE S.A.
ADVOGADO	EDUARDO PAOLIELLO NICOLAU(OAB: 80702/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ANTONIO LUIS PRALON

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID c018290 proferido nos autos.

DESPACHO

As partes não possuem outras provas a produzir.

Para realização da audiência **REMOTA** de **encerramento de INSTRUÇÃO** designa-se a data 24/05/2024 às 17:00 horas, cientes as partes e procuradores cujo comparecimento fica dispensado.

A audiência virtual será realizada pela plataforma digital ZOOM Video Communications, o que se dará independentemente de cadastro prévio (pelo navegador de internet) ou por meio de aplicativo próprio (conexão mais estável) para desktop ou mobile/smartphone, utilizando-se de notebook ou computador que tenha webcam, de preferência com fone de ouvido que possua microfone para evitar ruídos externos.

Para baixar o aplicativo ZOOM para smartphones ou computadores, utiliza-se o sítio eletrônico:

https://zoom.us/client/latest/ZoomInstaller.exe

Para acesso à sala de audiência telepresencial, deve-se digitar o número abaixo no campo de reunião do aplicativo, no dia e hora designados para a audiência:

ID da reunião: 938 616 7048 (acesso pelo aplicativo)

ou acessar diretamente pelo navegador por meio do LINK:

Havendo antecipação ou adiamento de audiência, serão as partes noticiadas por meio de seus procuradores, o que desde já se registra para os devidos fins, sem oposição, em atenção ao princípio da cooperação judicial.

I. as partes, por meio dos procuradores, os quais deverão dar ciência a seus constituintes.

OURO PRETO/MG, 26 de abril de 2024.

GRACA MARIA BORGES DE FREITAS

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010145-59.2024.5.03.0069

AUTOR	ANTONIO LUIS PRALON
ADVOGADO	JOAO MARCOS MARTINS(OAB: 53863/MG)
ADVOGADO	RAYSSA MATIAS MARTINS(OAB: 203345/MG)
RÉU	VALE S.A.
ADVOGADO	EDUARDO PAOLIELLO NICOLAU(OAB: 80702/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- VALE S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID c018290 proferido nos autos.

DESPACHO

As partes não possuem outras provas a produzir.

Para realização da audiência **REMOTA** de **encerramento de INSTRUÇÃO** designa-se a data 24/05/2024 às 17:00 horas, cientes as partes e procuradores cujo comparecimento fica dispensado.

A audiência virtual será realizada pela plataforma digital ZOOM Video Communications, o que se dará independentemente de cadastro prévio (pelo navegador de internet) ou por meio de aplicativo próprio (conexão mais estável) para desktop ou mobile/smartphone, utilizando-se de notebook ou computador que tenha webcam, de preferência com fone de ouvido que possua microfone para evitar ruídos externos.

Para baixar o aplicativo ZOOM para smartphones ou computadores, utiliza-se o sítio eletrônico:

https://zoom.us/client/latest/ZoomInstaller.exe

Para acesso à sala de audiência telepresencial, deve-se digitar o número abaixo no campo de reunião do aplicativo, no dia e hora designados para a audiência:

ID da reunião: 938 616 7048 (acesso pelo aplicativo)

ou acessar diretamente pelo navegador por meio do LINK:

Havendo antecipação ou adiamento de audiência, serão as partes noticiadas por meio de seus procuradores, o que desde já se registra para os devidos fins, sem oposição, em atenção ao princípio da cooperação judicial.

I. as partes, por meio dos procuradores, os quais deverão dar ciência a seus constituintes.

OURO PRETO/MG, 26 de abril de 2024.

GRACA MARIA BORGES DE FREITAS

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0011228-47.2023.5.03.0069

AUTOR	TIAGO MUNHOZ LEAL
ADVOGADO	clayton luciano ferreira dos reis(OAB: 125093/MG)
RÉU	BRASANITAS EMPRESA BRASILEIRA DE SANEAMENTO E COM LTDA
ADVOGADO	Ricardo André Zambo(OAB: 138476/SP)
ADVOGADO	LUCIO SERGIO DE LAS CASAS JUNIOR(OAB: 108176/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- TIAGO MUNHOZ LEAL

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 66f1684 proferido nos autos.

Vistos, etc.

1. HOMOLOGO o cálculo apresentado **pelo Réu**(ID c5c750c), para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, fixando em **R$2.221,04,** o valor total da execução, ressalvadas futuras atualizações, planilha a seguir:

2.Dispensada a intimação da União em razão de o valor da contribuição previdenciária ser inferior ao piso de R$40.000,00 estabelecido na Portaria PGF/AGU n. 47 de 07 de JULHO de 2023.

3. Libere-se o valor depositado pela Ré para quitação do débito.

4. Dê-se ciência ao Autor da presente homologação.

5. Conta Autor , Id d9d6e0a

6. Intimem-se.

7. Expeça-se o alvará.

OURO PRETO/MG, 26 de abril de 2024.

GRACA MARIA BORGES DE FREITAS

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0011228-47.2023.5.03.0069

AUTOR	TIAGO MUNHOZ LEAL
ADVOGADO	clayton luciano ferreira dos reis(OAB: 125093/MG)
RÉU	BRASANITAS EMPRESA BRASILEIRA DE SANEAMENTO E COM LTDA
ADVOGADO	Ricardo André Zambo(OAB: 138476/SP)
ADVOGADO	LUCIO SERGIO DE LAS CASAS JUNIOR(OAB: 108176/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- BRASANITAS EMPRESA BRASILEIRA DE SANEAMENTO E COM LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 66f1684 proferido nos autos.

Vistos, etc.

1. HOMOLOGO o cálculo apresentado **pelo Réu**(ID c5c750c), para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, fixando em **R$2.221,04,** o valor total da execução, ressalvadas futuras atualizações, planilha a seguir:

2.Dispensada a intimação da União em razão de o valor da contribuição previdenciária ser inferior ao piso de R$40.000,00 estabelecido na Portaria PGF/AGU n. 47 de 07 de JULHO de 2023.

3. Libere-se o valor depositado pela Ré para quitação do débito.

4. Dê-se ciência ao Autor da presente homologação.

5. Conta Autor , Id d9d6e0a

6. Intimem-se.

7. Expeça-se o alvará.

OURO PRETO/MG, 26 de abril de 2024.

GRACA MARIA BORGES DE FREITAS

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010356-95.2024.5.03.0069

AUTOR	ROMARIO DO NASCIMENTO DE JESUS
ADVOGADO	clayton luciano ferreira dos reis(OAB: 125093/MG)
RÉU	LMS CONSTRUTORA EIRELI - EPP

Intimado(s)/Citado(s):

- ROMARIO DO NASCIMENTO DE JESUS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 8826a84 proferido nos autos.

Vistos.

Dê-se ciência ao Autor da devolução da notificação da Ré.

À exiguidade do prazo aguarde-se a audiência.

OURO PRETO/MG, 26 de abril de 2024.

GRACA MARIA BORGES DE FREITAS

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº CumPrSe-0010432-22.2024.5.03.0069

REQUERENTE	PAULO FERREIRA ROSA
ADVOGADO	LEONARDO JAMEL SALIBA DE SOUZA(OAB: 115946/MG)
REQUERIDO	FERTRAN TRANSPORTES LTDA
ADVOGADO	Marcos Castro Baptista de Oliveira(OAB: 79420/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- FERTRAN TRANSPORTES LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 6ff997f proferido nos autos.

Vistos.

À execução provisória.

As partes ficam cientes de que a tramitação da liquidação deste processo se orientará pelas medidas de gestão judiciária adotadas no presente despacho ordenador.

Cálculo da parte autora apresentado, ID 5ed95f7

Apresente a ré os seus cálculos de liquidação, em PDF, preferencialmente acompanhados do arquivo “pjc” exportado pelo PJe-Calc, observado o disposto na Resolução CSJT, n° 185, de 24/03/2017, no prazo comum de 08 dias, ficando desde já cientes de que a não apresentação de cálculos implicará na preclusão temporal e na designação de perícia para liquidação.

Decorrido o prazo acima, as partes deverão se manifestar, independentemente de intimação, no prazo de 08 dias, acerca dos cálculos apresentados pela parte contrária. Havendo discordância,

AS PARTES DEVERÃO INDICAR DE FORMA DETALHADA EVENTUAIS IMPUGNAÇÕES, SOB PENA DE PRECLUSÃO, conforme art. 879, § 2o, da CLT.

Não será deferida dilação dos prazos acima, uma vez que peremptórios.

Intimem-se.

OURO PRETO/MG, 26 de abril de 2024.

GRACA MARIA BORGES DE FREITAS

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº CumPrSe-0010432-22.2024.5.03.0069

REQUERENTE	PAULO FERREIRA ROSA
ADVOGADO	LEONARDO JAMEL SALIBA DE SOUZA(OAB: 115946/MG)
REQUERIDO	FERTRAN TRANSPORTES LTDA
ADVOGADO	Marcos Castro Baptista de Oliveira(OAB: 79420/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- PAULO FERREIRA ROSA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 6ff997f proferido nos autos.

Vistos.

À execução provisória.

As partes ficam cientes de que a tramitação da liquidação deste processo se orientará pelas medidas de gestão judiciária adotadas no presente despacho ordenador.

Cálculo da parte autora apresentado, ID 5ed95f7

Apresente a ré os seus cálculos de liquidação, em PDF, preferencialmente acompanhados do arquivo “pjc” exportado pelo PJe-Calc, observado o disposto na Resolução CSJT, n° 185, de 24/03/2017, no prazo comum de 08 dias, ficando desde já cientes de que a não apresentação de cálculos implicará na preclusão temporal e na designação de perícia para liquidação.

Decorrido o prazo acima, as partes deverão se manifestar, independentemente de intimação, no prazo de 08 dias, acerca dos cálculos apresentados pela parte contrária. Havendo discordância, **AS PARTES DEVERÃO INDICAR DE FORMA DETALHADA EVENTUAIS IMPUGNAÇÕES, SOB PENA DE PRECLUSÃO**, conforme art. 879, § 2o, da CLT.

Não será deferida dilação dos prazos acima, uma vez que peremptórios.

Intimem-se.

OURO PRETO/MG, 26 de abril de 2024.

GRACA MARIA BORGES DE FREITAS

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0011651-46.2019.5.03.0069

AUTOR	JOAO PAULO MARQUES DE MENEZES
ADVOGADO	ANTONIO DANIEL DE MOURA(OAB: 176909/MG)
ADVOGADO	MARCOS DE OLIVEIRA PEDROSA(OAB: 147010/MG)
RÉU	VALE S.A.
ADVOGADO	EDUARDO PAOLIELLO NICOLAU(OAB: 80702/MG)
PERITO	IVONE CORGOSINHO BAUMECKER

Intimado(s)/Citado(s):

- VALE S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 1b5b7d4 proferido nos autos.

Vistos.

Libere-se o depósito comprovado pela Ré para quitação do débito, observando os dados bancários fornecidos pelo Autor.

Conta bancária do Autor, Id a5114ad.

Proceda a Ré à anotação da CTPS , entregue na secretaria Id 81fd511, no prazo de 10 dias.

Vindo comprovante, dê-se ciência do levantamento.

Após, conclusos para encerramento.

Expeça-se o alvará.

OURO PRETO/MG, 26 de abril de 2024.

GRACA MARIA BORGES DE FREITAS

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0011377-43.2023.5.03.0069

AUTOR	LUCIO INACIO DE MORAIS
ADVOGADO	FABIANA DO CARMO SEVERINO(OAB: 182467/MG)
RÉU	VALE S.A.
ADVOGADO	EDUARDO PAOLIELLO NICOLAU(OAB: 80702/MG)
PERITO	IVONE CORGOSINHO BAUMECKER

Intimado(s)/Citado(s):

- VALE S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID b736b65 proferido nos autos.

Vistos.

Do laudo pericial, vista às partes pelo prazo de 05 dias, cientes de que eventuais pedidos de esclarecimentos deverão ser formulados no mencionado prazo, uma única vez, sob pena de preclusão.

Cientes, ainda, de que prova sobre matéria fática objeto de impugnação deverá ser produzida em audiência.

Intimem-se.

OURO PRETO/MG, 26 de abril de 2024.

GRACA MARIA BORGES DE FREITAS

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0011377-43.2023.5.03.0069

AUTOR	LUCIO INACIO DE MORAIS
ADVOGADO	FABIANA DO CARMO SEVERINO(OAB: 182467/MG)
RÉU	VALE S.A.
ADVOGADO	EDUARDO PAOLIELLO NICOLAU(OAB: 80702/MG)
PERITO	IVONE CORGOSINHO BAUMECKER

Intimado(s)/Citado(s):

- LUCIO INACIO DE MORAIS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID b736b65 proferido nos autos.

Vistos.

Do laudo pericial, vista às partes pelo prazo de 05 dias, cientes de que eventuais pedidos de esclarecimentos deverão ser formulados no mencionado prazo, uma única vez, sob pena de preclusão.

Cientes, ainda, de que prova sobre matéria fática objeto de impugnação deverá ser produzida em audiência.

Intimem-se.

OURO PRETO/MG, 26 de abril de 2024.

GRACA MARIA BORGES DE FREITAS

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ConPag-0010426-15.2024.5.03.0069

CONSIGNANTE	CMP ENGENHARIA E CONSTRUCAO LTDA
ADVOGADO	ANTONIO MARIOSA MARTINS(OAB: 72269/MG)
CONSIGNATÁRIO	RODSON RODRIGUES SANTOS

Intimado(s)/Citado(s):

- CMP ENGENHARIA E CONSTRUCAO LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID a74c742 proferido nos autos.

DESPACHO

Determino a inclusão do feito em pauta para **audiência INICIAL remota** no dia **04/06/2024 às 16:30**, devendo as partes estar presentes virtualmente à audiência, sob as penas legais (art. 844, CLT).

A parte consignatária deverá apresentar a defesa, pelo sistema Pje, até a data e hora designadas para a audiência, de modo idêntico às audiências presenciais, sob as penas legais.

Para tanto, partes, advogados e testemunhas deverão acessar a plataforma digital ZOOM Video Communications, o que se dará independentemente de cadastro prévio (pelo navegador de internet) ou por meio de aplicativo próprio (conexão mais estável) para desktop ou mobile/smartphone, utilizando-se de notebook ou computador que tenha webcam, de preferência com fone de ouvido que possua microfone para evitar ruídos externos.

Para baixar o aplicativo ZOOM para smartphones ou computadores, utiliza-se o sítio eletrônico:

https://zoom.us/client/latest/ZoomInstaller.exe

A consulta do tutorial disponibilizado pela plataforma pode ser feita pelo link:

https://support.zoom.us/hc/pt-br/articles/201362033-Introdu%C3%A7%C3%A3o-ao-Zoom-para-Windows-e-Mac

ou

https://support.zoom.us/hc/pt-br

Também encontra-se disponível o manual para usuários externos fornecido no site do TRT-MG:

https://portal.trt3.jus.br/internet/conheca-o-trt/comunicacao/noticias-institucionais/downloads/Manual_do_Usuario_Externo_zooM_Vers

OBS.: Realizadas as configurações de acesso (conexão de áudio automática, permissão de acesso a microfone, câmera, etc),

solicitamos que, ao inserir seu nome, também seja colocado o respectivo horário da audiência, para facilitar o registro da presença. (Ex.: Maria, 09h30; adv/OAB, 08h30;10h20).

Para acesso à sala de audiência telepresencial, as partes, seus procuradores, bem como as testemunhas deverão digitar o número abaixo no campo de reunião do aplicativo, no dia e hora designados para a audiência:

ID da reunião: 938 616 7048 (acesso pelo aplicativo)

ou acessar diretamente pelo navegador por meio do LINK:

Registro que o acesso aos autos eletrônicos é de inteira responsabilidade dos procuradores, que deverão providenciar o "download" do processo, antes do início da audiência.

Para maior celeridade nas sessões virtuais, importante a participação ativa dos procuradores a fim de iniciarem entre si as tratativas de acordo, antes mesmo da realização da audiência remota.

Para a audiência virtual, deverão ser observados os cuidados de distanciamento físico mínimo no ambiente de sua realização, uso de proteção facial e higienização do local para proteção coletiva.

Considerando-se os deveres de boa-fé e cooperação (art. 6º e 7º CPC), as testemunhas deverão estar em ambiente isolado durante a oitiva, sem qualquer forma de interferência externa que possa influir nas informações a serem prestadas, sob pena de adoção das medidas civis e penais cabíveis.

Eventuais problemas de conexões existentes durante a audiência serão resolvidos com base na boa-fé, na cooperação e no princípio da adaptabilidade procedimental, imprescindíveis ao momento atual, para a concretização da tutela jurisdicional adequada, efetiva e célere.

Em caso de necessidade, disponibilizam-se tanto o endereço eletrônico desta Unidade Judiciária, qual seja, vt.ouropreto@trt3.jus.br quanto o nosso número de telefone, (31) 98348-3026.

Observem os participantes que o uso de dois dispositivos conectados no mesmo ambiente causa interferência, dificultando a realização da audiência.

Intime-se a parte autora, por meio dos procuradores, os quais deverão dar ciência a seu constituinte.

Notifique-se o consignatário, via postal.

OURO PRETO/MG, 26 de abril de 2024.

GRACA MARIA BORGES DE FREITAS

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010300-62.2024.5.03.0069

AUTOR	MILENE BORGES
ADVOGADO	REGINALDO DIAS CIRINO(OAB: 165082/MG)
RÉU	CARDAN ENGENHARIA S/A
ADVOGADO	GERALDO LUIZ DE MOURA TAVARES(OAB: 31817/MG)
PERITO	FLAVIA PEREIRA COSTA

Intimado(s)/Citado(s):

- MILENE BORGES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 0864c26 proferido nos autos.

Vistos.

Dê-se ciência às partes do agendamento pericial informado.

Vista às partes do pedido de adiantamento dos honorários periciais médicos, prazo de 05 dias, ficando ciente de que, na hipótese de sucumbência da parte autora no objeto da perícia, pagamento de honorários, é vedado o ressarcimento de valores, por força do disposto no art. 15, da Resolução 247/2019, do CSJT.

As partes deverão fornecer os documentos solicitados pela perita.

Intimem-se.

OURO PRETO/MG, 26 de abril de 2024.

GRACA MARIA BORGES DE FREITAS

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010300-62.2024.5.03.0069

AUTOR	MILENE BORGES
ADVOGADO	REGINALDO DIAS CIRINO(OAB: 165082/MG)
RÉU	CARDAN ENGENHARIA S/A
ADVOGADO	GERALDO LUIZ DE MOURA TAVARES(OAB: 31817/MG)
PERITO	FLAVIA PEREIRA COSTA

Intimado(s)/Citado(s):

- CARDAN ENGENHARIA S/A

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 0864c26 proferido nos autos.

Vistos.

Dê-se ciência às partes do agendamento pericial informado.

Vista às partes do pedido de adiantamento dos honorários periciais médicos, prazo de 05 dias, ficando ciente de que, na hipótese de sucumbência da parte autora no objeto da perícia, pagamento de honorários, é vedado o ressarcimento de valores, por força do disposto no art. 15, da Resolução 247/2019, do CSJT.

As partes deverão fornecer os documentos solicitados pela perita.

Intimem-se.

OURO PRETO/MG, 26 de abril de 2024.

GRACA MARIA BORGES DE FREITAS

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010135-15.2024.5.03.0069

AUTOR	NIVALDO MARQUES LOPES
ADVOGADO	FABIANA DO CARMO SEVERINO(OAB: 182467/MG)
RÉU	VALE S.A.
ADVOGADO	EDUARDO PAOLIELLO NICOLAU(OAB: 80702/MG)
PERITO	IVONE CORGOSINHO BAUMECKER
PERITO	FLAVIA PEREIRA COSTA

Intimado(s)/Citado(s):

- VALE S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID f3f6473 proferido nos autos.

Vistos.

Dê-se ciência às partes do agendamento pericial informado.

Vista às partes do pedido de adiantamento dos honorários periciais médicos, prazo de 05 dias, ficando ciente de que, na hipótese de sucumbência da parte autora no objeto da perícia, pagamento de honorários, é vedado o ressarcimento de valores, por força do disposto no art. 15, da Resolução 247/2019, do CSJT.

As partes deverão fornecer os documentos solicitados pela perita.

Defiro a reabertura de prazo requerida pela perita.

Intimem-se.

OURO PRETO/MG, 26 de abril de 2024.

GRACA MARIA BORGES DE FREITAS

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010135-15.2024.5.03.0069

AUTOR	NIVALDO MARQUES LOPES
ADVOGADO	FABIANA DO CARMO SEVERINO(OAB: 182467/MG)
RÉU	VALE S.A.
ADVOGADO	EDUARDO PAOLIELLO NICOLAU(OAB: 80702/MG)
PERITO	IVONE CORGOSINHO BAUMECKER
PERITO	FLAVIA PEREIRA COSTA

Intimado(s)/Citado(s):

- NIVALDO MARQUES LOPES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID f3f6473 proferido nos autos.

Vistos.

Dê-se ciência às partes do agendamento pericial informado.

Vista às partes do pedido de adiantamento dos honorários periciais médicos, prazo de 05 dias, ficando ciente de que, na hipótese de sucumbência da parte autora no objeto da perícia, pagamento de honorários, é vedado o ressarcimento de valores, por força do disposto no art. 15, da Resolução 247/2019, do CSJT.

As partes deverão fornecer os documentos solicitados pela perita.

Defiro a reabertura de prazo requerida pela perita.

Intimem-se.

OURO PRETO/MG, 26 de abril de 2024.

GRACA MARIA BORGES DE FREITAS

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0011064-82.2023.5.03.0069

AUTOR	SINDICATO TRAB IND EXTRACAO FERROS E MET BAS DE MARIANA
ADVOGADO	JESSICA VIEIRA SALES(OAB: 192181/MG)
ADVOGADO	MICHAEL ISMAILE SOARES OLIVEIRA(OAB: 175869/MG)
RÉU	VALE S.A.
ADVOGADO	EDUARDO PAOLIELLO NICOLAU(OAB: 80702/MG)
PERITO	GONZALO MENEZES FERREL

Intimado(s)/Citado(s):

- VALE S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 0abf99c proferido nos autos.

Vistos, etc…

Dê-se vista às partes acerca do laudo pericial, pelo prazo de 05 dias.

As partes ficam cientes de que eventuais pedidos de esclarecimentos deverão ser formulados no mencionado prazo, uma única vez, sob pena de preclusão.

Cientes as partes de que prova sobre matéria de fática, objeto de impugnação, deverá ser produzida em audiência.

OURO PRETO/MG, 26 de abril de 2024.

GRACA MARIA BORGES DE FREITAS

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0011064-82.2023.5.03.0069

AUTOR	SINDICATO TRAB IND EXTRACAO FERROS E MET BAS DE MARIANA
ADVOGADO	JESSICA VIEIRA SALES(OAB: 192181/MG)
ADVOGADO	MICHAEL ISMAILE SOARES OLIVEIRA(OAB: 175869/MG)
RÉU	VALE S.A.
ADVOGADO	EDUARDO PAOLIELLO NICOLAU(OAB: 80702/MG)
PERITO	GONZALO MENEZES FERREL

Intimado(s)/Citado(s):

- SINDICATO TRAB IND EXTRACAO FERROS E MET BAS DE MARIANA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 0abf99c proferido nos autos.

Vistos, etc…

Dê-se vista às partes acerca do laudo pericial, pelo prazo de 05 dias.

As partes ficam cientes de que eventuais pedidos de esclarecimentos deverão ser formulados no mencionado prazo, uma única vez, sob pena de preclusão.

Cientes as partes de que prova sobre matéria de fática, objeto de impugnação, deverá ser produzida em audiência.

OURO PRETO/MG, 26 de abril de 2024.

GRACA MARIA BORGES DE FREITAS

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0011063-97.2023.5.03.0069

AUTOR	SINDICATO TRAB IND EXTRACAO FERROS E MET BAS DE MARIANA
ADVOGADO	JESSICA VIEIRA SALES(OAB: 192181/MG)
ADVOGADO	MICHAEL ISMAILE SOARES OLIVEIRA(OAB: 175869/MG)
RÉU	VALE S.A.
ADVOGADO	EDUARDO PAOLIELLO NICOLAU(OAB: 80702/MG)
PERITO	GONZALO MENEZES FERREL

Intimado(s)/Citado(s):

- VALE S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 82a1ab3 proferido nos autos.

Vistos, etc…

Dê-se vista às partes acerca do laudo pericial, pelo prazo de 05 dias.

As partes ficam cientes de que eventuais pedidos de esclarecimentos deverão ser formulados no mencionado prazo, uma única vez, sob pena de preclusão.

Cientes as partes de que prova sobre matéria de fática, objeto de impugnação, deverá ser produzida em audiência.

OURO PRETO/MG, 26 de abril de 2024.

GRACA MARIA BORGES DE FREITAS

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0011063-97.2023.5.03.0069

AUTOR	SINDICATO TRAB IND EXTRACAO FERROS E MET BAS DE MARIANA
ADVOGADO	JESSICA VIEIRA SALES(OAB: 192181/MG)
ADVOGADO	MICHAEL ISMAILE SOARES OLIVEIRA(OAB: 175869/MG)
RÉU	VALE S.A.
ADVOGADO	EDUARDO PAOLIELLO NICOLAU(OAB: 80702/MG)
PERITO	GONZALO MENEZES FERREL

Intimado(s)/Citado(s):

- SINDICATO TRAB IND EXTRACAO FERROS E MET BAS DE MARIANA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 82a1ab3 proferido nos autos.

Vistos, etc…

Dê-se vista às partes acerca do laudo pericial, pelo prazo de 05 dias.

As partes ficam cientes de que eventuais pedidos de esclarecimentos deverão ser formulados no mencionado prazo, uma única vez, sob pena de preclusão.

Cientes as partes de que prova sobre matéria de fática, objeto de impugnação, deverá ser produzida em audiência.

OURO PRETO/MG, 26 de abril de 2024.

GRACA MARIA BORGES DE FREITAS

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010972-07.2023.5.03.0069

AUTOR	SINDICATO TRAB IND EXTRACAO FERROS E MET BAS DE MARIANA
ADVOGADO	JESSICA VIEIRA SALES(OAB: 192181/MG)
ADVOGADO	MICHAEL ISMAILE SOARES OLIVEIRA(OAB: 175869/MG)
RÉU	VALE S.A.
ADVOGADO	EDUARDO PAOLIELLO NICOLAU(OAB: 80702/MG)
PERITO	IVONE CORGOSINHO BAUMECKER

Intimado(s)/Citado(s):

- VALE S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID f0763f5 proferido nos autos.

Vistos.

Considerando que em outros casos similares a reclamada pleiteou a utilização da ata elaborada nos autos n. 0010694-40.2023.5.0.0187 como prova emprestada, manifestem as partes se concordam com a aplicabilidade da ata paradigma aos presentes autos, no prazo de 05 dias.

A Secretaria deverá anexar a referida ata aos autos.

Decorrido o prazo sem manifestação das partes, o silêncio valerá como anuência.

Por economia e celeridade processual, fica desde já designada a audiência **REMOTA de INSTRUÇÃO** para o dia **03/06/2024 às 13:15**, cientes as partes e procuradores que deverão comparecer sob pena de confissão.

Em caso de uso de prova emprestada, a audiência será automaticamente convertida em audiência de encerramento da instrução, com dispensa de comparecimento das partes e procuradores.

A audiência virtual será realizada pela plataforma digital ZOOM Video Communications, o que se dará independentemente de cadastro prévio (pelo navegador de internet) ou por meio de aplicativo próprio (conexão mais estável) para desktop ou mobile/smartphone, utilizando-se de notebook ou computador que tenha webcam, de preferência com fone de ouvido que possua microfone para evitar ruídos externos.

Para baixar o aplicativo ZOOM para smartphones ou computadores, utiliza-se o sítio eletrônico:

https://zoom.us/client/latest/ZoomInstaller.ex

Para acesso à sala de audiência telepresencial, deve-se digitar o número abaixo no campo de reunião do aplicativo, no dia e hora designados para a audiência:

ID da reunião: 938 616 7048 (acesso pelo aplicativo)

ou acessar diretamente pelo navegador por meio do LINK:

<https://trt3-jus-br.zoom.us/my/vt1ouropreto>

I. as partes, por meio dos procuradores, os quais deverão dar ciência a seus constituintes.

OURO PRETO/MG, 26 de abril de 2024.

GRACA MARIA BORGES DE FREITAS

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010972-07.2023.5.03.0069

AUTOR	SINDICATO TRAB IND EXTRACAO FERROS E MET BAS DE MARIANA
ADVOGADO	JESSICA VIEIRA SALES(OAB: 192181/MG)
ADVOGADO	MICHAEL ISMAILE SOARES OLIVEIRA(OAB: 175869/MG)
RÉU	VALE S.A.
ADVOGADO	EDUARDO PAOLIELLO NICOLAU(OAB: 80702/MG)
PERITO	IVONE CORGOSINHO BAUMECKER

Intimado(s)/Citado(s):

- SINDICATO TRAB IND EXTRACAO FERROS E MET BAS DE MARIANA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID f0763f5 proferido nos autos.

Vistos.

Considerando que em outros casos similares a reclamada pleiteou a utilização da ata elaborada nos autos n. 0010694-40.2023.5.0.0187 como prova emprestada, manifestem as partes se concordam com a aplicabilidade da ata paradigma aos presentes autos, no prazo de 05 dias.

A Secretaria deverá anexar a referida ata aos autos.

Decorrido o prazo sem manifestação das partes, o silêncio valerá como anuência.

Por economia e celeridade processual, fica desde já designada a audiência **REMOTA de INSTRUÇÃO** para o dia **03/06/2024 às 13:15**, cientes as partes e procuradores que deverão comparecer sob pena de confissão.

Em caso de uso de prova emprestada, a audiência será automaticamente convertida em audiência de encerramento da instrução, com dispensa de comparecimento das partes e procuradores.

A audiência virtual será realizada pela plataforma digital ZOOM Video Communications, o que se dará independentemente de cadastro prévio (pelo navegador de internet) ou por meio de aplicativo próprio (conexão mais estável) para desktop ou mobile/smartphone, utilizando-se de notebook ou computador que tenha webcam, de preferência com fone de ouvido que possua microfone para evitar ruídos externos.

Para baixar o aplicativo ZOOM para smartphones ou computadores, utiliza-se o sítio eletrônico:

https://zoom.us/client/latest/ZoomInstaller.ex

Para acesso à sala de audiência telepresencial, deve-se digitar o número abaixo no campo de reunião do aplicativo, no dia e hora designados para a audiência:

ID da reunião: 938 616 7048 (acesso pelo aplicativo)

ou acessar diretamente pelo navegador por meio do LINK:

<https://trt3-jus-br.zoom.us/my/vt1ouropreto>

I. as partes, por meio dos procuradores, os quais deverão dar ciência a seus constituintes.

OURO PRETO/MG, 26 de abril de 2024.

GRACA MARIA BORGES DE FREITAS

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010922-78.2023.5.03.0069

AUTOR	SINDICATO TRAB IND EXTRACAO FERROS E MET BAS DE MARIANA
ADVOGADO	JESSICA VIEIRA SALES(OAB: 192181/MG)
ADVOGADO	MICHAEL ISMAILE SOARES OLIVEIRA(OAB: 175869/MG)
RÉU	VALE S.A.
ADVOGADO	EDUARDO PAOLIELLO NICOLAU(OAB: 80702/MG)
PERITO	LAURO MARCIO VIEIRA DE ASSUMPCAO

Intimado(s)/Citado(s):

- VALE S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 5ad0c74 proferido nos autos.

Vistos, etc...

Dê-se vista às partes acerca dos esclarecimentos periciais, pelo prazo de 5 dias.

As partes ficam cientes que prova acerca matéria fática, objeto de impugnação, deverá ser produzida em audiência.

OURO PRETO/MG, 26 de abril de 2024.

GRACA MARIA BORGES DE FREITAS

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010922-78.2023.5.03.0069

AUTOR	SINDICATO TRAB IND EXTRACAO FERROS E MET BAS DE MARIANA
ADVOGADO	JESSICA VIEIRA SALES(OAB: 192181/MG)
ADVOGADO	MICHAEL ISMAILE SOARES OLIVEIRA(OAB: 175869/MG)
RÉU	VALE S.A.
ADVOGADO	EDUARDO PAOLIELLO NICOLAU(OAB: 80702/MG)
PERITO	LAURO MARCIO VIEIRA DE ASSUMPCAO

Intimado(s)/Citado(s):

- SINDICATO TRAB IND EXTRACAO FERROS E MET BAS DE MARIANA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 5ad0c74 proferido nos autos.

Vistos, etc...

Dê-se vista às partes acerca dos esclarecimentos periciais, pelo prazo de 5 dias.

As partes ficam cientes que prova acerca matéria fática, objeto de impugnação, deverá ser produzida em audiência.

OURO PRETO/MG, 26 de abril de 2024.

GRACA MARIA BORGES DE FREITAS

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010790-21.2023.5.03.0069

AUTOR	SINDICATO TRAB IND EXTRACAO FERROS E MET BAS DE MARIANA

ADVOGADO	JESSICA VIEIRA SALES(OAB: 192181/MG)
ADVOGADO	MICHAEL ISMAILE SOARES OLIVEIRA(OAB: 175869/MG)
RÉU	VALE S.A.
ADVOGADO	EDUARDO PAOLIELLO NICOLAU(OAB: 80702/MG)
PERITO	IVONE CORGOSINHO BAUMECKER

Intimado(s)/Citado(s):

- VALE S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID bbfacbf proferido nos autos.

Vistos.

Considerando que em outros casos similares a reclamada pleiteou a utilização da ata elaborada nos autos n. 0010694-40.2023.5.0.0187 como prova emprestada, manifestem as partes se concordam com a aplicabilidade da ata paradigma aos presentes autos, no prazo de 05 dias.

A Secretaria deverá anexar a referida ata aos autos.

Decorrido o prazo sem manifestação das partes, o silêncio valerá como anuência.

Por economia e celeridade processual, fica desde já designada a audiência **REMOTA de INSTRUÇÃO** para o dia **03/06/2024 às 13:10**, cientes as partes e procuradores que deverão comparecer sob pena de confissão.

Em caso de uso de prova emprestada, a audiência será automaticamente convertida em audiência de encerramento da instrução, com dispensa de comparecimento das partes e procuradores.

A audiência virtual será realizada pela plataforma digital ZOOM Video Communications, o que se dará independentemente de cadastro prévio (pelo navegador de internet) ou por meio de aplicativo próprio (conexão mais estável) para desktop ou mobile/smartphone, utilizando-se de notebook ou computador que tenha webcam, de preferência com fone de ouvido que possua microfone para evitar ruídos externos.

Para baixar o aplicativo ZOOM para smartphones ou computadores, utiliza-se o sítio eletrônico:

https://zoom.us/client/latest/ZoomInstaller.ex

Para acesso à sala de audiência telepresencial, deve-se digitar o número abaixo no campo de reunião do aplicativo, no dia e hora designados para a audiência:

ID da reunião: 938 616 7048 (acesso pelo aplicativo)

ou acessar diretamente pelo navegador por meio do LINK:

<https://trt3-jus-br.zoom.us/my/vt1ouropreto>

I. as partes, por meio dos procuradores, os quais deverão dar ciência a seus constituintes.

OURO PRETO/MG, 26 de abril de 2024.

GRACA MARIA BORGES DE FREITAS

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010790-21.2023.5.03.0069

AUTOR	SINDICATO TRAB IND EXTRACAO FERROS E MET BAS DE MARIANA
ADVOGADO	JESSICA VIEIRA SALES(OAB: 192181/MG)
ADVOGADO	MICHAEL ISMAILE SOARES OLIVEIRA(OAB: 175869/MG)
RÉU	VALE S.A.
ADVOGADO	EDUARDO PAOLIELLO NICOLAU(OAB: 80702/MG)
PERITO	IVONE CORGOSINHO BAUMECKER

Intimado(s)/Citado(s):

- SINDICATO TRAB IND EXTRACAO FERROS E MET BAS DE MARIANA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID bbfacbf proferido nos autos.

Vistos.

Considerando que em outros casos similares a reclamada pleiteou a utilização da ata elaborada nos autos n. 0010694-40.2023.5.0.0187 como prova emprestada, manifestem as partes se concordam com a aplicabilidade da ata paradigma aos presentes autos, no prazo de 05 dias.

A Secretaria deverá anexar a referida ata aos autos.

Decorrido o prazo sem manifestação das partes, o silêncio valerá como anuência.

Por economia e celeridade processual, fica desde já designada a audiência **REMOTA de INSTRUÇÃO** para o dia **03/06/2024 às 13:10**, cientes as partes e procuradores que deverão comparecer sob pena de confissão.

Em caso de uso de prova emprestada, a audiência será automaticamente convertida em audiência de encerramento da instrução, com dispensa de comparecimento das partes e procuradores.

A audiência virtual será realizada pela plataforma digital ZOOM Video Communications, o que se dará independentemente de

cadastro prévio (pelo navegador de internet) ou por meio de aplicativo próprio (conexão mais estável) para desktop ou mobile/smartphone, utilizando-se de notebook ou computador que tenha webcam, de preferência com fone de ouvido que possua microfone para evitar ruídos externos.

Para baixar o aplicativo ZOOM para smartphones ou computadores, utiliza-se o sítio eletrônico:

https://zoom.us/client/latest/ZoomInstaller.ex

Para acesso à sala de audiência telepresencial, deve-se digitar o número abaixo no campo de reunião do aplicativo, no dia e hora designados para a audiência:

ID da reunião: 938 616 7048 (acesso pelo aplicativo)

ou acessar diretamente pelo navegador por meio do LINK:

<https://trt3-jus-br.zoom.us/my/vt1ouropreto>

I. as partes, por meio dos procuradores, os quais deverão dar ciência a seus constituintes.

OURO PRETO/MG, 26 de abril de 2024.

GRACA MARIA BORGES DE FREITAS

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010496-03.2022.5.03.0069

AUTOR	CARLOS JOSE COUTINHO FERREIRA
ADVOGADO	MARJARA ALVES TAVARES DE SOUZA(OAB: 178885/MG)
ADVOGADO	MARJORIE ALVES TAVARES DE SOUZA(OAB: 173871/MG)
ADVOGADO	JOHNNY RAPHAEL GONCALVES CARVALHO(OAB: 153853/MG)
ADVOGADO	BRAULIO DE ALMEIDA PEREIRA PAIVA(OAB: 144149/MG)
RÉU	VALE S.A.
ADVOGADO	EDUARDO PAOLIELLO NICOLAU(OAB: 80702/MG)
PERITO	FLAVIA PEREIRA COSTA

Intimado(s)/Citado(s):

- VALE S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID f98d374 proferida nos autos.

Vistos.

Recebo o Recurso Ordinário interposto pelo autor, porque atendidos os requisitos de admissibilidade.

Dê-se vista à parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal.

Após, ao TRT.

OURO PRETO/MG, 26 de abril de 2024.

GRACA MARIA BORGES DE FREITAS

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010013-36.2023.5.03.0069

AUTOR	GILBERTO COSTA XAVIER
ADVOGADO	JOSE GERALDO PEDROSA(OAB: 33093/MG)
RÉU	FARMACIA E DROGARIA VIDE BULA LTDA
ADVOGADO	DIMAS DE ABREU MELO(OAB: 39989/MG)
ADVOGADO	PAULA CRISTINA RIBEIRO HUDSON(OAB: 152321/MG)
TESTEMUNHA	KARINA CAROLINO XAVIER
PERITO	RICARDO MARTINS RAMOS

Intimado(s)/Citado(s):

- GILBERTO COSTA XAVIER

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 8779f20 proferida nos autos.

Vistos.

Recebo o Recurso Ordinário interposto pela ré, porque atendidos os requisitos de admissibilidade.

Dê-se vista à parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal.

Após, ao TRT.

OURO PRETO/MG, 26 de abril de 2024.

GRACA MARIA BORGES DE FREITAS

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0011571-43.2023.5.03.0069

AUTOR	TARCIZIO FLAVIANO MOREIRA
ADVOGADO	MARCO AUGUSTO DE ARGENTON E QUEIROZ(OAB: 190106/MG)
RÉU	VALE S.A.
ADVOGADO	EDUARDO PAOLIELLO NICOLAU(OAB: 80702/MG)
RÉU	TEREME TECNICA DE RECUPERACAO DE MAQUINA ELETRICA LTDA
ADVOGADO	JENEFER LAPORTI PALMEIRA(OAB: 8670/ES)

Intimado(s)/Citado(s):

- TARCIZIO FLAVIANO MOREIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 302bcd5 proferida nos autos.

Vistos.

Recebo os Recursos Ordinários interpostos pelas partes, porque atendidos os requisitos de admissibilidade.

Dê-se vista à parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal.

Após, ao TRT.

OURO PRETO/MG, 26 de abril de 2024.

GRACA MARIA BORGES DE FREITAS

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0011571-43.2023.5.03.0069

AUTOR	TARCIZIO FLAVIANO MOREIRA
ADVOGADO	MARCO AUGUSTO DE ARGENTON E QUEIROZ(OAB: 190106/MG)
RÉU	VALE S.A.
ADVOGADO	EDUARDO PAOLIELLO NICOLAU(OAB: 80702/MG)
RÉU	TEREME TECNICA DE RECUPERACAO DE MAQUINA ELETRICA LTDA
ADVOGADO	JENEFER LAPORTI PALMEIRA(OAB: 8670/ES)

Intimado(s)/Citado(s):

- TEREME TECNICA DE RECUPERACAO DE MAQUINA ELETRICA LTDA
- VALE S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 302bcd5 proferida nos autos.

Vistos.

Recebo os Recursos Ordinários interpostos pelas partes, porque atendidos os requisitos de admissibilidade.

Dê-se vista à parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal.

Após, ao TRT.

OURO PRETO/MG, 26 de abril de 2024.

GRACA MARIA BORGES DE FREITAS

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº CumPrSe-0011262-22.2023.5.03.0069

REQUERENTE	EDSON PAULINO CALIXTO
ADVOGADO	MARCO AUGUSTO DE ARGENTON E QUEIROZ(OAB: 190106/MG)
REQUERIDO	SEGURPRO VIGILANCIA PATRIMONIAL S.A.
ADVOGADO	LUCIO SERGIO DE LAS CASAS JUNIOR(OAB: 108176/MG)
REQUERIDO	PROSEGUR BRASIL S/A - TRANSPORTADORA DE VAL E SEGURANCA
ADVOGADO	LUCIO SERGIO DE LAS CASAS JUNIOR(OAB: 108176/MG)
REQUERIDO	VALE S.A.
ADVOGADO	EDUARDO PAOLIELLO NICOLAU(OAB: 80702/MG)
PERITO	CAROLINA LIMA CORREA JEANGREGORIO

Intimado(s)/Citado(s):

- PROSEGUR BRASIL S/A - TRANSPORTADORA DE VAL E SEGURANCA
- VALE S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 12d5428 proferida nos autos.

Vistos.

Recebo o(s) Recurso(s) interposto(s) pela 1a.Ré , porque atendidos os requisitos de admissibilidade.

Registre-se que possíveis alterações de procuradores nas Instâncias Superiores NÃO atualiza automaticamente o cadastro dos referidos procuradores quando da devolução dos autos à Primeira Instância, ou seja, o sistema PJe utiliza DIFERENTES bases de dados na 1a. e na 2a. instâncias, cabendo ao novo procurador promover a sua habilitação junto à Primeira Instância imediatamente após o retorno dos autos, tudo conforme art. 3o. e art. 5o. da Resolução n.185/17, do CSJT(Processo: AIRR - 11186-23.2016.5.18.0005 Data de Julgamento: 27/03/2019, Relatora Ministra: Dora Maria da Costa, 8a. Turma, Data de Publicação: DEJT 29/03/2019; Processo: ARR - 1000483-32.2016.5.02.0079 Data de Julgamento: 16/10/2019, Relator Ministro: Aloysio Corrêa da Veiga, 6a. Turma, Data de Publicação: DEJT 18/10/2019 e Processo: AP - 0011039-50.2017.5.03.0014 Disponibilização: 03/12/2020 Oitava Turma Relator Convocado Carlos Roberto Barbosa).

Dê-se vista à parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal.

Após, ao TRT.

OURO PRETO/MG, 26 de abril de 2024.

GRACA MARIA BORGES DE FREITAS

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº CumPrSe-0011262-22.2023.5.03.0069

REQUERENTE	EDSON PAULINO CALIXTO
ADVOGADO	MARCO AUGUSTO DE ARGENTON E QUEIROZ(OAB: 190106/MG)
REQUERIDO	SEGURPRO VIGILANCIA PATRIMONIAL S.A.
ADVOGADO	LUCIO SERGIO DE LAS CASAS JUNIOR(OAB: 108176/MG)
REQUERIDO	PROSEGUR BRASIL S/A - TRANSPORTADORA DE VAL E SEGURANCA
ADVOGADO	LUCIO SERGIO DE LAS CASAS JUNIOR(OAB: 108176/MG)
REQUERIDO	VALE S.A.
ADVOGADO	EDUARDO PAOLIELLO NICOLAU(OAB: 80702/MG)
PERITO	CAROLINA LIMA CORREA JEANGREGORIO

Intimado(s)/Citado(s):

- EDSON PAULINO CALIXTO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 12d5428 proferida nos autos.

Vistos.

Recebo o(s) Recurso(s) interposto(s) pela 1a.Ré , porque atendidos os requisitos de admissibilidade.

Registre-se que possíveis alterações de procuradores nas Instâncias Superiores NÃO atualiza automaticamente o cadastro dos referidos procuradores quando da devolução dos autos à Primeira Instância, ou seja, o sistema PJe utiliza DIFERENTES bases de dados na 1a. e na 2a. instâncias, cabendo ao novo procurador promover a sua habilitação junto à Primeira Instância imediatamente após o retorno dos autos, tudo conforme art. 3o. e art. 5o. da Resolução n.185/17, do CSJT(Processo: AIRR - 11186-23.2016.5.18.0005 Data de Julgamento: 27/03/2019, Relatora Ministra: Dora Maria da Costa, 8a. Turma, Data de Publicação: DEJT 29/03/2019; Processo: ARR - 1000483-32.2016.5.02.0079 Data de Julgamento: 16/10/2019, Relator Ministro: Aloysio Corrêa da Veiga, 6a. Turma, Data de Publicação: DEJT 18/10/2019 e Processo: AP - 0011039-50.2017.5.03.0014 Disponibilização: 03/12/2020 Oitava Turma Relator Convocado Carlos Roberto Barbosa).

Dê-se vista à parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal.

Após, ao TRT.

OURO PRETO/MG, 26 de abril de 2024.

GRACA MARIA BORGES DE FREITAS

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010221-83.2024.5.03.0069

AUTOR	LUCAS FABIO DOS SANTOS
ADVOGADO	MADSON JOSE DA SILVA(OAB: 161958/MG)
RÉU	PAULITEC CONSTRUCOES LTDA
ADVOGADO	PEDRO WANDERLEY RONCATO(OAB: 107020/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- LUCAS FABIO DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID e4815da proferida nos autos.

Vistos.

Registre-se como manifestação a petição ID 412b2bd, para evitar pendência de duplicidade de recursos nos dados estatísticos do PJE.

Recebo o(s) Recurso(s) interposto(s) **pela Ré** , porque atendidos os requisitos de admissibilidade.

Registre-se que possíveis alterações de procuradores nas Instâncias Superiores NÃO atualiza automaticamente o cadastro dos referidos procuradores quando da devolução dos autos à Primeira Instância, ou seja, o sistema PJe utiliza DIFERENTES bases de dados na 1a. e na 2a. instâncias, cabendo ao novo procurador promover a sua habilitação junto à Primeira Instância imediatamente após o retorno dos autos, tudo conforme art. 3o. e art. 5o. da Resolução n.185/17, do CSJT(Processo: AIRR - 11186-23.2016.5.18.0005 Data de Julgamento: 27/03/2019, Relatora Ministra: Dora Maria da Costa, 8a. Turma, Data de Publicação: DEJT 29/03/2019; Processo: ARR - 1000483-32.2016.5.02.0079 Data de Julgamento: 16/10/2019, Relator Ministro: Aloysio Corrêa da Veiga, 6a. Turma, Data de Publicação: DEJT 18/10/2019 e Processo: AP - 0011039-50.2017.5.03.0014 Disponibilização: 03/12/2020 Oitava Turma Relator Convocado Carlos Roberto Barbosa).

Dê-se vista à parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal.

Após, ao TRT.

OURO PRETO/MG, 26 de abril de 2024.

GRACA MARIA BORGES DE FREITAS

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0011152-23.2023.5.03.0069

AUTOR	SINDICATO TRAB IND EXTRACAO FERROS E MET BAS DE MARIANA
ADVOGADO	JESSICA VIEIRA SALES(OAB: 192181/MG)
ADVOGADO	MICHAEL ISMAILE SOARES OLIVEIRA(OAB: 175869/MG)
RÉU	VALE S.A.
ADVOGADO	EDUARDO PAOLIELLO NICOLAU(OAB: 80702/MG)
PERITO	LAURO MARCIO VIEIRA DE ASSUMPCAO

Intimado(s)/Citado(s):

- SINDICATO TRAB IND EXTRACAO FERROS E MET BAS DE MARIANA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 000da94 proferida nos autos.

Vistos.

Recebo o(s) Recurso(s) interposto(s) pelas partes, porque atendidos os requisitos de admissibilidade.

Registre-se que possíveis alterações de procuradores nas Instâncias Superiores NÃO atualiza automaticamente o cadastro dos referidos procuradores quando da devolução dos autos à Primeira Instância, ou seja, o sistema PJe utiliza DIFERENTES bases de dados na 1a. e na 2a. instâncias, cabendo ao novo procurador promover a sua habilitação junto à Primeira Instância imediatamente após o retorno dos autos, tudo conforme art. 3o. e art. 5o. da Resolução n.185/17, do CSJT(Processo: AIRR - 11186-23.2016.5.18.0005 Data de Julgamento: 27/03/2019, Relatora Ministra: Dora Maria da Costa, 8a. Turma, Data de Publicação: DEJT 29/03/2019; Processo: ARR - 1000483-32.2016.5.02.0079 Data de Julgamento: 16/10/2019, Relator Ministro: Aloysio Corrêa da Veiga, 6a. Turma, Data de Publicação: DEJT 18/10/2019 e Processo: AP - 0011039-50.2017.5.03.0014 Disponibilização: 03/12/2020 Oitava Turma Relator Convocado Carlos Roberto Barbosa).

Dê-se vista à parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal.

Após, ao TRT.

OURO PRETO/MG, 26 de abril de 2024.

GRACA MARIA BORGES DE FREITAS

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0011152-23.2023.5.03.0069

AUTOR	SINDICATO TRAB IND EXTRACAO FERROS E MET BAS DE MARIANA
ADVOGADO	JESSICA VIEIRA SALES(OAB: 192181/MG)
ADVOGADO	MICHAEL ISMAILE SOARES OLIVEIRA(OAB: 175869/MG)
RÉU	VALE S.A.
ADVOGADO	EDUARDO PAOLIELLO NICOLAU(OAB: 80702/MG)
PERITO	LAURO MARCIO VIEIRA DE ASSUMPCAO

Intimado(s)/Citado(s):

- VALE S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 000da94 proferida nos autos.

Vistos.

Recebo o(s) Recurso(s) interposto(s) pelas partes, porque atendidos os requisitos de admissibilidade.

Registre-se que possíveis alterações de procuradores nas Instâncias Superiores NÃO atualiza automaticamente o cadastro dos referidos procuradores quando da devolução dos autos à Primeira Instância, ou seja, o sistema PJe utiliza DIFERENTES bases de dados na 1a. e na 2a. instâncias, cabendo ao novo procurador promover a sua habilitação junto à Primeira Instância imediatamente após o retorno dos autos, tudo conforme art. 3o. e art. 5o. da Resolução n.185/17, do CSJT(Processo: AIRR - 11186-23.2016.5.18.0005 Data de Julgamento: 27/03/2019, Relatora Ministra: Dora Maria da Costa, 8a. Turma, Data de Publicação: DEJT 29/03/2019; Processo: ARR - 1000483-32.2016.5.02.0079 Data de Julgamento: 16/10/2019, Relator Ministro: Aloysio Corrêa da Veiga, 6a. Turma, Data de Publicação: DEJT 18/10/2019 e Processo: AP - 0011039-50.2017.5.03.0014 Disponibilização: 03/12/2020 Oitava Turma Relator Convocado Carlos Roberto Barbosa).

Dê-se vista à parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal.

Após, ao TRT.

OURO PRETO/MG, 26 de abril de 2024.

GRACA MARIA BORGES DE FREITAS

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0011154-90.2023.5.03.0069

AUTOR	SINDICATO TRAB IND EXTRACAO FERROS E MET BAS DE MARIANA
ADVOGADO	JESSICA VIEIRA SALES(OAB: 192181/MG)
ADVOGADO	MICHAEL ISMAILE SOARES OLIVEIRA(OAB: 175869/MG)
RÉU	VALE S.A.
ADVOGADO	EDUARDO PAOLIELLO NICOLAU(OAB: 80702/MG)
PERITO	LAURO MARCIO VIEIRA DE ASSUMPCAO

Intimado(s)/Citado(s):

- SINDICATO TRAB IND EXTRACAO FERROS E MET BAS DE MARIANA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 0aaef3e proferida nos autos.

Vistos.

Recebo o(s) Recurso(s) interposto(s) **pelas partes,** porque atendidos os requisitos de admissibilidade.

Registre-se que possíveis alterações de procuradores nas Instâncias Superiores NÃO atualiza automaticamente o cadastro dos referidos procuradores quando da devolução dos autos à Primeira Instância, ou seja, o sistema PJe utiliza DIFERENTES bases de dados na 1a. e na 2a. instâncias, cabendo ao novo procurador promover a sua habilitação junto à Primeira Instância imediatamente após o retorno dos autos, tudo conforme art. 3o. e art. 5o. da Resolução n.185/17, do CSJT(Processo: AIRR - 11186-23.2016.5.18.0005 Data de Julgamento: 27/03/2019, Relatora Ministra: Dora Maria da Costa, 8a. Turma, Data de Publicação: DEJT 29/03/2019; Processo: ARR - 1000483-32.2016.5.02.0079 Data de Julgamento: 16/10/2019, Relator Ministro: Aloysio Corrêa da Veiga, 6a. Turma, Data de Publicação: DEJT 18/10/2019 e Processo: AP - 0011039-50.2017.5.03.0014 Disponibilização: 03/12/2020 Oitava Turma Relator Convocado Carlos Roberto Barbosa).

Dê-se vista à parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal.

Após, ao TRT.

OURO PRETO/MG, 26 de abril de 2024.

GRACA MARIA BORGES DE FREITAS

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0011154-90.2023.5.03.0069

AUTOR	SINDICATO TRAB IND EXTRACAO FERROS E MET BAS DE MARIANA
ADVOGADO	JESSICA VIEIRA SALES(OAB: 192181/MG)
ADVOGADO	MICHAEL ISMAILE SOARES OLIVEIRA(OAB: 175869/MG)
RÉU	VALE S.A.
ADVOGADO	EDUARDO PAOLIELLO NICOLAU(OAB: 80702/MG)
PERITO	LAURO MARCIO VIEIRA DE ASSUMPCAO

Intimado(s)/Citado(s):

- VALE S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 0aaef3e proferida nos autos.

Vistos.

Recebo o(s) Recurso(s) interposto(s) **pelas partes,** porque atendidos os requisitos de admissibilidade.

Registre-se que possíveis alterações de procuradores nas Instâncias Superiores NÃO atualiza automaticamente o cadastro dos referidos procuradores quando da devolução dos autos à Primeira Instância, ou seja, o sistema PJe utiliza DIFERENTES bases de dados na 1a. e na 2a. instâncias, cabendo ao novo procurador promover a sua habilitação junto à Primeira Instância imediatamente após o retorno dos autos, tudo conforme art. 3o. e art. 5o. da Resolução n.185/17, do CSJT(Processo: AIRR - 11186-23.2016.5.18.0005 Data de Julgamento: 27/03/2019, Relatora Ministra: Dora Maria da Costa, 8a. Turma, Data de Publicação: DEJT 29/03/2019; Processo: ARR - 1000483-32.2016.5.02.0079 Data de Julgamento: 16/10/2019, Relator Ministro: Aloysio Corrêa da Veiga, 6a. Turma, Data de Publicação: DEJT 18/10/2019 e Processo: AP - 0011039-50.2017.5.03.0014 Disponibilização: 03/12/2020 Oitava Turma Relator Convocado Carlos Roberto Barbosa).

Dê-se vista à parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal.

Após, ao TRT.

OURO PRETO/MG, 26 de abril de 2024.

GRACA MARIA BORGES DE FREITAS

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010948-76.2023.5.03.0069

AUTOR	SINDICATO TRAB IND EXTRACAO FERROS E MET BAS DE MARIANA
ADVOGADO	JESSICA VIEIRA SALES(OAB: 192181/MG)
ADVOGADO	MICHAEL ISMAILE SOARES OLIVEIRA(OAB: 175869/MG)
RÉU	VALE S.A.
ADVOGADO	EDUARDO PAOLIELLO NICOLAU(OAB: 80702/MG)
PERITO	IVONE CORGOSINHO BAUMECKER

Intimado(s)/Citado(s):

- SINDICATO TRAB IND EXTRACAO FERROS E MET BAS DE MARIANA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 5288da3 proferida nos autos.

Vistos.

Recebo o(s) Recurso(s) interposto(s) **pelas partes**, porque atendidos os requisitos de admissibilidade.

Registre-se que possíveis alterações de procuradores nas Instâncias Superiores NÃO atualiza automaticamente o cadastro dos referidos procuradores quando da devolução dos autos à Primeira Instância, ou seja, o sistema PJe utiliza DIFERENTES bases de dados na 1a. e na 2a. instâncias, cabendo ao novo procurador promover a sua habilitação junto à Primeira Instância imediatamente após o retorno dos autos, tudo conforme art. 3o. e art. 5o. da Resolução n.185/17, do CSJT(Processo: AIRR - 11186-23.2016.5.18.0005 Data de Julgamento: 27/03/2019, Relatora Ministra: Dora Maria da Costa, 8a. Turma, Data de Publicação: DEJT 29/03/2019; Processo: ARR - 1000483-32.2016.5.02.0079 Data de Julgamento: 16/10/2019, Relator Ministro: Aloysio Corrêa da Veiga, 6a. Turma, Data de Publicação: DEJT 18/10/2019 e Processo: AP - 0011039-50.2017.5.03.0014 Disponibilização: 03/12/2020 Oitava Turma Relator Convocado Carlos Roberto Barbosa).

Dê-se vista à parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal.

Após, ao TRT.

OURO PRETO/MG, 26 de abril de 2024.

GRACA MARIA BORGES DE FREITAS

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010948-76.2023.5.03.0069

AUTOR	SINDICATO TRAB IND EXTRACAO FERROS E MET BAS DE MARIANA
ADVOGADO	JESSICA VIEIRA SALES(OAB: 192181/MG)
ADVOGADO	MICHAEL ISMAILE SOARES OLIVEIRA(OAB: 175869/MG)
RÉU	VALE S.A.
ADVOGADO	EDUARDO PAOLIELLO NICOLAU(OAB: 80702/MG)
PERITO	IVONE CORGOSINHO BAUMECKER

Intimado(s)/Citado(s):

- VALE S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 5288da3 proferida nos autos.

Vistos.

Recebo o(s) Recurso(s) interposto(s) **pelas partes**, porque atendidos os requisitos de admissibilidade.

Registre-se que possíveis alterações de procuradores nas Instâncias Superiores NÃO atualiza automaticamente o cadastro dos referidos procuradores quando da devolução dos autos à Primeira Instância, ou seja, o sistema PJe utiliza DIFERENTES bases de dados na 1a. e na 2a. instâncias, cabendo ao novo procurador promover a sua habilitação junto à Primeira Instância imediatamente após o retorno dos autos, tudo conforme art. 3o. e art. 5o. da Resolução n.185/17, do CSJT(Processo: AIRR - 11186-23.2016.5.18.0005 Data de Julgamento: 27/03/2019, Relatora Ministra: Dora Maria da Costa, 8a. Turma, Data de Publicação: DEJT 29/03/2019; Processo: ARR - 1000483-32.2016.5.02.0079 Data de Julgamento: 16/10/2019, Relator Ministro: Aloysio Corrêa da Veiga, 6a. Turma, Data de Publicação: DEJT 18/10/2019 e Processo: AP - 0011039-50.2017.5.03.0014 Disponibilização: 03/12/2020 Oitava Turma Relator Convocado Carlos Roberto Barbosa).

Dê-se vista à parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal.

Após, ao TRT.

OURO PRETO/MG, 26 de abril de 2024.

GRACA MARIA BORGES DE FREITAS

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010771-15.2023.5.03.0069

AUTOR	SINDICATO TRAB IND EXTRACAO FERROS E MET BAS DE MARIANA
ADVOGADO	JESSICA VIEIRA SALES(OAB: 192181/MG)
ADVOGADO	MICHAEL ISMAILE SOARES OLIVEIRA(OAB: 175869/MG)
RÉU	VALE S.A.
ADVOGADO	EDUARDO PAOLIELLO NICOLAU(OAB: 80702/MG)
PERITO	IVONE CORGOSINHO BAUMECKER

Intimado(s)/Citado(s):

- SINDICATO TRAB IND EXTRACAO FERROS E MET BAS DE MARIANA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID b3b8109 proferida nos autos.

Vistos.

Recebo o(s) Recurso(s) interposto(s) **pelas partes**, porque atendidos os requisitos de admissibilidade.

Registre-se que possíveis alterações de procuradores nas Instâncias Superiores NÃO atualiza automaticamente o cadastro dos referidos procuradores quando da devolução dos autos à Primeira Instância, ou seja, o sistema PJe utiliza DIFERENTES bases de dados na 1a. e na 2a. instâncias, cabendo ao novo procurador promover a sua habilitação junto à Primeira Instância imediatamente após o retorno dos autos, tudo conforme art. 3o. e art. 5o. da Resolução n.185/17, do CSJT(Processo: AIRR - 11186-23.2016.5.18.0005 Data de Julgamento: 27/03/2019, Relatora Ministra: Dora Maria da Costa, 8a. Turma, Data de Publicação: DEJT 29/03/2019; Processo: ARR - 1000483-32.2016.5.02.0079 Data de Julgamento: 16/10/2019, Relator Ministro: Aloysio Corrêa da Veiga, 6a. Turma, Data de Publicação: DEJT 18/10/2019 e Processo: AP - 0011039-50.2017.5.03.0014 Disponibilização: 03/12/2020 Oitava Turma Relator Convocado Carlos Roberto Barbosa).

Dê-se vista à parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal.

Após, ao TRT.

OURO PRETO/MG, 26 de abril de 2024.

GRACA MARIA BORGES DE FREITAS

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010771-15.2023.5.03.0069

AUTOR	SINDICATO TRAB IND EXTRACAO FERROS E MET BAS DE MARIANA
ADVOGADO	JESSICA VIEIRA SALES(OAB: 192181/MG)
ADVOGADO	MICHAEL ISMAILE SOARES OLIVEIRA(OAB: 175869/MG)
RÉU	VALE S.A.
ADVOGADO	EDUARDO PAOLIELLO NICOLAU(OAB: 80702/MG)
PERITO	IVONE CORGOSINHO BAUMECKER

Intimado(s)/Citado(s):

- VALE S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID b3b8109 proferida nos autos.

Vistos.

Recebo o(s) Recurso(s) interposto(s) **pelas partes**, porque atendidos os requisitos de admissibilidade.

Registre-se que possíveis alterações de procuradores nas Instâncias Superiores NÃO atualiza automaticamente o cadastro dos referidos procuradores quando da devolução dos autos à Primeira Instância, ou seja, o sistema PJe utiliza DIFERENTES bases de dados na 1a. e na 2a. instâncias, cabendo ao novo procurador promover a sua habilitação junto à Primeira Instância imediatamente após o retorno dos autos, tudo conforme art. 3o. e art. 5o. da Resolução n.185/17, do CSJT(Processo: AIRR - 11186-23.2016.5.18.0005 Data de Julgamento: 27/03/2019, Relatora Ministra: Dora Maria da Costa, 8a. Turma, Data de Publicação: DEJT 29/03/2019; Processo: ARR - 1000483-32.2016.5.02.0079 Data de Julgamento: 16/10/2019, Relator Ministro: Aloysio Corrêa da Veiga, 6a. Turma, Data de Publicação: DEJT 18/10/2019 e Processo: AP - 0011039-50.2017.5.03.0014 Disponibilização: 03/12/2020 Oitava Turma Relator Convocado Carlos Roberto Barbosa).

Dê-se vista à parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal.

Após, ao TRT.

OURO PRETO/MG, 26 de abril de 2024.

GRACA MARIA BORGES DE FREITAS

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010262-21.2022.5.03.0069

AUTOR	ANTONIO CARLOS ALVES
ADVOGADO	FILIPE AUGUSTO DE SOUZA(OAB: 118603/MG)
RÉU	IBL EMPREENDIMENTOS LTDA - EPP
ADVOGADO	JOSEMAR ALEXANDRINO DA CRUZ(OAB: 94545/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	SRTE SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO
PERITO	IVONE CORGOSINHO BAUMECKER

Intimado(s)/Citado(s):

- ANTONIO CARLOS ALVES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID b6302e9 proferida nos autos.

Vistos.

Dê-se ciência ao Autor de que o PPP foi elaborado pela perita, assinatura pela auxiliar do Juízo supre a ausência de assinatura da ré, razão pela qual se torna dispensável a assinatura pela reclamada, devendo apresentar o documento ao INSS e, em caso, de recusa do mencionado órgão, informar nos autos.

À execução do débito referente aos honorários periciais.

Determino o bloqueio via sistema SISBAJUD.

OURO PRETO/MG, 26 de abril de 2024.

GRACA MARIA BORGES DE FREITAS

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010765-08.2023.5.03.0069

AUTOR	SINDICATO TRAB IND EXTRACAO FERROS E MET BAS DE MARIANA
ADVOGADO	JESSICA VIEIRA SALES(OAB: 192181/MG)
ADVOGADO	MICHAEL ISMAILE SOARES OLIVEIRA(OAB: 175869/MG)
RÉU	VALE S.A.
ADVOGADO	EDUARDO PAOLIELLO NICOLAU(OAB: 80702/MG)
PERITO	IVONE CORGOSINHO BAUMECKER

Intimado(s)/Citado(s):

- SINDICATO TRAB IND EXTRACAO FERROS E MET BAS DE MARIANA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 5d5655d proferida nos autos.

Vistos.

Registre-se como manifestação a petição ID, para evitar duplicidade de recursos, regularizando os dados do PJE.

Recebo o(s) Recurso(s) interposto(s) pelas partes , porque atendidos os requisitos de admissibilidade.

Registre-se que possíveis alterações de procuradores nas Instâncias Superiores NÃO atualiza automaticamente o cadastro dos referidos procuradores quando da devolução dos autos à Primeira Instância, ou seja, o sistema PJe utiliza DIFERENTES bases de dados na 1a. e na 2a. instâncias, cabendo ao novo procurador promover a sua habilitação junto à Primeira Instância imediatamente após o retorno dos autos, tudo conforme art. 3o. e art. 5o. da Resolução n.185/17, do CSJT(Processo: AIRR - 11186-23.2016.5.18.0005 Data de Julgamento: 27/03/2019, Relatora Ministra: Dora Maria da Costa, 8a. Turma, Data de Publicação: DEJT 29/03/2019; Processo: ARR - 1000483-32.2016.5.02.0079 Data de Julgamento: 16/10/2019, Relator Ministro: Aloysio Corrêa da Veiga, 6a. Turma, Data de Publicação: DEJT 18/10/2019 e Processo: AP - 0011039-50.2017.5.03.0014 Disponibilização: 03/12/2020 Oitava Turma Relator Convocado Carlos Roberto Barbosa).

Dê-se vista à parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal.

Após, ao TRT.

OURO PRETO/MG, 26 de abril de 2024.

GRACA MARIA BORGES DE FREITAS

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010765-08.2023.5.03.0069

AUTOR	SINDICATO TRAB IND EXTRACAO FERROS E MET BAS DE MARIANA
ADVOGADO	JESSICA VIEIRA SALES(OAB: 192181/MG)
ADVOGADO	MICHAEL ISMAILE SOARES OLIVEIRA(OAB: 175869/MG)
RÉU	VALE S.A.
ADVOGADO	EDUARDO PAOLIELLO NICOLAU(OAB: 80702/MG)
PERITO	IVONE CORGOSINHO BAUMECKER

Intimado(s)/Citado(s):

- VALE S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 5d5655d proferida nos autos.

Vistos.

Registre-se como manifestação a petição ID, para evitar duplicidade de recursos, regularizando os dados do PJE.

Recebo o(s) Recurso(s) interposto(s) pelas partes , porque atendidos os requisitos de admissibilidade.

Registre-se que possíveis alterações de procuradores nas Instâncias Superiores NÃO atualiza automaticamente o cadastro dos referidos procuradores quando da devolução dos autos à Primeira Instância, ou seja, o sistema PJe utiliza DIFERENTES bases de dados na 1a. e na 2a. instâncias, cabendo ao novo procurador promover a sua habilitação junto à Primeira Instância imediatamente após o retorno dos autos, tudo conforme art. 3o. e art. 5o. da Resolução n.185/17, do CSJT(Processo: AIRR - 11186-23.2016.5.18.0005 Data de Julgamento: 27/03/2019, Relatora Ministra: Dora Maria da Costa, 8a. Turma, Data de Publicação: DEJT 29/03/2019; Processo: ARR - 1000483-32.2016.5.02.0079 Data de Julgamento: 16/10/2019, Relator Ministro: Aloysio Corrêa da Veiga, 6a. Turma, Data de Publicação: DEJT 18/10/2019 e Processo: AP - 0011039-50.2017.5.03.0014 Disponibilização: 03/12/2020 Oitava Turma Relator Convocado Carlos Roberto Barbosa).

Dê-se vista à parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal.

Após, ao TRT.

OURO PRETO/MG, 26 de abril de 2024.

GRACA MARIA BORGES DE FREITAS

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010456-84.2023.5.03.0069

AUTOR	LUCAS DA SILVA SOUZA
ADVOGADO	GILMARCIO MONTEIRO SANTOS(OAB: 7306/SE)
RÉU	WASAN ENGENHARIA MANUTENCOES E SERVICOS LTDA
ADVOGADO	MARBELE LEAL(OAB: 194890/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- LUCAS DA SILVA SOUZA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 75cad1b proferido nos autos.

Vistos.

Reitere-se a intimação ao Autora pra apresentação do cálculo de liquidação em 08 dias.

OURO PRETO/MG, 26 de abril de 2024.

GRACA MARIA BORGES DE FREITAS

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010118-13.2023.5.03.0069

AUTOR	WELLINGTON VIEIRA DA ROCHA
ADVOGADO	FELIPE MAURICIO SALIBA DE SOUZA(OAB: 108211/MG)
RÉU	CONSTRUTORA PONTAL EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA
ADVOGADO	LEONARDO GUIMARAES DA MATA MACHADO(OAB: 86693/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- WELLINGTON VIEIRA DA ROCHA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 34bf932 proferido nos autos.

Vistos.

Tendo em vista o disposto na certidão ID dbb0d86, a parte autora deverá juntar procuração nos autos, inclusive com poderes para receber crédito.

I.

OURO PRETO/MG, 26 de abril de 2024.

GRACA MARIA BORGES DE FREITAS

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010181-38.2023.5.03.0069

AUTOR	GIOVANI HORTA DE SOUZA
ADVOGADO	PEDRO HENRIQUE CHAVES FERNANDES(OAB: 143031/MG)
ADVOGADO	JESSICA VIEIRA SALES(OAB: 192181/MG)
RÉU	INCORPORI CONSTRUCOES E SERVICOS LTDA
ADVOGADO	RUBIA MARIA SANTOS DE MORAES(OAB: 182766/MG)

ADVOGADO	LEONARDO RAMOS REIS(OAB: 140373/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	SUPERINTENDENCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO
PERITO	IVONE CORGOSINHO BAUMECKER

Intimado(s)/Citado(s):

- INCORPORI CONSTRUCOES E SERVICOS LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID b00c65a proferido nos autos.

Vistos.

Defiro a reabertura de prazo requerida pela Ré, para retificação do PPP.

I.

OURO PRETO/MG, 26 de abril de 2024.

GRACA MARIA BORGES DE FREITAS

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0011014-56.2023.5.03.0069

AUTOR	SINDICATO TRAB IND EXTRACAO FERROS E MET BAS DE MARIANA
ADVOGADO	JESSICA VIEIRA SALES(OAB: 192181/MG)
ADVOGADO	MICHAEL ISMAILE SOARES OLIVEIRA(OAB: 175869/MG)
RÉU	VALE S.A.
ADVOGADO	EDUARDO PAOLIELLO NICOLAU(OAB: 80702/MG)
PERITO	LAURO MARCIO VIEIRA DE ASSUMPCAO

Intimado(s)/Citado(s):

- SINDICATO TRAB IND EXTRACAO FERROS E MET BAS DE MARIANA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 977c3ac proferida nos autos.

Vistos.

Recebo o(s) Recurso(s) interposto(s) **pelas partes**, porque atendidos os requisitos de admissibilidade.

Registre-se que possíveis alterações de procuradores nas Instâncias Superiores NÃO atualiza automaticamente o cadastro dos referidos procuradores quando da devolução dos autos à Primeira Instância, ou seja, o sistema PJe utiliza DIFERENTES bases de dados na 1a. e na 2a. instâncias, cabendo ao novo procurador promover a sua habilitação junto à Primeira Instância imediatamente após o retorno dos autos, tudo conforme art. 3o. e art. 5o. da Resolução n.185/17, do CSJT(Processo: AIRR - 11186-23.2016.5.18.0005 Data de Julgamento: 27/03/2019, Relatora Ministra: Dora Maria da Costa, 8a. Turma, Data de Publicação: DEJT 29/03/2019; Processo: ARR - 1000483-32.2016.5.02.0079 Data de Julgamento: 16/10/2019, Relator Ministro: Aloysio Corrêa da Veiga, 6a. Turma, Data de Publicação: DEJT 18/10/2019 e Processo: AP - 0011039-50.2017.5.03.0014 Disponibilização: 03/12/2020 Oitava Turma Relator Convocado Carlos Roberto Barbosa).

Dê-se vista à parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal.

Após, ao TRT.

OURO PRETO/MG, 26 de abril de 2024.

GRACA MARIA BORGES DE FREITAS

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0011014-56.2023.5.03.0069

AUTOR	SINDICATO TRAB IND EXTRACAO FERROS E MET BAS DE MARIANA
ADVOGADO	JESSICA VIEIRA SALES(OAB: 192181/MG)
ADVOGADO	MICHAEL ISMAILE SOARES OLIVEIRA(OAB: 175869/MG)
RÉU	VALE S.A.
ADVOGADO	EDUARDO PAOLIELLO NICOLAU(OAB: 80702/MG)
PERITO	LAURO MARCIO VIEIRA DE ASSUMPCAO

Intimado(s)/Citado(s):

- VALE S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 977c3ac proferida nos autos.

Vistos.

Recebo o(s) Recurso(s) interposto(s) **pelas partes**, porque atendidos os requisitos de admissibilidade.

Registre-se que possíveis alterações de procuradores nas Instâncias Superiores NÃO atualiza automaticamente o cadastro dos referidos procuradores quando da devolução dos autos à

Primeira Instância, ou seja, o sistema PJe utiliza DIFERENTES bases de dados na 1a. e na 2a. instâncias, cabendo ao novo procurador promover a sua habilitação junto à Primeira Instância imediatamente após o retorno dos autos, tudo conforme art. 3o. e art. 5o. da Resolução n.185/17, do CSJT(Processo: AIRR - 11186-23.2016.5.18.0005 Data de Julgamento: 27/03/2019, Relatora Ministra: Dora Maria da Costa, 8a. Turma, Data de Publicação: DEJT 29/03/2019; Processo: ARR - 1000483-32.2016.5.02.0079 Data de Julgamento: 16/10/2019, Relator Ministro: Aloysio Corrêa da Veiga, 6a. Turma, Data de Publicação: DEJT 18/10/2019 e Processo: AP - 0011039-50.2017.5.03.0014 Disponibilização: 03/12/2020 Oitava Turma Relator Convocado Carlos Roberto Barbosa).

Dê-se vista à parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal.

Após, ao TRT.

OURO PRETO/MG, 26 de abril de 2024.

GRACA MARIA BORGES DE FREITAS

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010770-30.2023.5.03.0069

AUTOR	SINDICATO TRAB IND EXTRACAO FERROS E MET BAS DE MARIANA
ADVOGADO	JESSICA VIEIRA SALES(OAB: 192181/MG)
ADVOGADO	MICHAEL ISMAILE SOARES OLIVEIRA(OAB: 175869/MG)
RÉU	VALE S.A.
ADVOGADO	EDUARDO PAOLIELLO NICOLAU(OAB: 80702/MG)
PERITO	IVONE CORGOSINHO BAUMECKER

Intimado(s)/Citado(s):

- VALE S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID dae8124 proferida nos autos.

Vistos.

Recebo o(s) Recurso(s) interposto(s) **das partes** , porque atendidos os requisitos de admissibilidade.

Registre-se que possíveis alterações de procuradores nas Instâncias Superiores NÃO atualiza automaticamente o cadastro dos referidos procuradores quando da devolução dos autos à Primeira Instância, ou seja, o sistema PJe utiliza DIFERENTES bases de dados na 1a. e na 2a. instâncias, cabendo ao novo procurador promover a sua habilitação junto à Primeira Instância imediatamente após o retorno dos autos, tudo conforme art. 3o. e art. 5o. da Resolução n.185/17, do CSJT(Processo: AIRR - 11186-23.2016.5.18.0005 Data de Julgamento: 27/03/2019, Relatora Ministra: Dora Maria da Costa, 8a. Turma, Data de Publicação: DEJT 29/03/2019; Processo: ARR - 1000483-32.2016.5.02.0079 Data de Julgamento: 16/10/2019, Relator Ministro: Aloysio Corrêa da Veiga, 6a. Turma, Data de Publicação: DEJT 18/10/2019 e Processo: AP - 0011039-50.2017.5.03.0014 Disponibilização: 03/12/2020 Oitava Turma Relator Convocado Carlos Roberto Barbosa).

Dê-se vista à parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal.

Após, ao TRT.

OURO PRETO/MG, 26 de abril de 2024.

GRACA MARIA BORGES DE FREITAS

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010770-30.2023.5.03.0069

AUTOR	SINDICATO TRAB IND EXTRACAO FERROS E MET BAS DE MARIANA
ADVOGADO	JESSICA VIEIRA SALES(OAB: 192181/MG)
ADVOGADO	MICHAEL ISMAILE SOARES OLIVEIRA(OAB: 175869/MG)
RÉU	VALE S.A.
ADVOGADO	EDUARDO PAOLIELLO NICOLAU(OAB: 80702/MG)
PERITO	IVONE CORGOSINHO BAUMECKER

Intimado(s)/Citado(s):

- SINDICATO TRAB IND EXTRACAO FERROS E MET BAS DE MARIANA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID dae8124 proferida nos autos.

Vistos.

Recebo o(s) Recurso(s) interposto(s) **das partes** , porque atendidos os requisitos de admissibilidade.

Registre-se que possíveis alterações de procuradores nas Instâncias Superiores NÃO atualiza automaticamente o cadastro dos referidos procuradores quando da devolução dos autos à Primeira Instância, ou seja, o sistema PJe utiliza DIFERENTES bases de dados na 1a. e na 2a. instâncias, cabendo ao novo

procurador promover a sua habilitação junto à Primeira Instância imediatamente após o retorno dos autos, tudo conforme art. 3o. e art. 5o. da Resolução n.185/17, do CSJT(Processo: AIRR - 11186-23.2016.5.18.0005 Data de Julgamento: 27/03/2019, Relatora Ministra: Dora Maria da Costa, 8a. Turma, Data de Publicação: DEJT 29/03/2019; Processo: ARR - 1000483-32.2016.5.02.0079 Data de Julgamento: 16/10/2019, Relator Ministro: Aloysio Corrêa da Veiga, 6a. Turma, Data de Publicação: DEJT 18/10/2019 e Processo: AP - 0011039-50.2017.5.03.0014 Disponibilização: 03/12/2020 Oitava Turma Relator Convocado Carlos Roberto Barbosa).

Dê-se vista à parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal.

Após, ao TRT.

OURO PRETO/MG, 26 de abril de 2024.

GRACA MARIA BORGES DE FREITAS

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0011875-81.2019.5.03.0069

AUTOR	ADRIANA DE FATIMA FERREIRA
ADVOGADO	DEBORAH CASSIMIRO RODRIGUES(OAB: 218508/MG)
ADVOGADO	KARINA DE OLIVEIRA SILVA(OAB: 133781/MG)
ADVOGADO	André Gustavo Souza Froes de Aguilar(OAB: 125680/MG)
ADVOGADO	Godofredo Menezes Mainenti Filho(OAB: 76647/MG)
ADVOGADO	FELIPE GROSSI DIAS(OAB: 101278/MG)
RÉU	VALE S.A.
ADVOGADO	EDUARDO PAOLIELLO NICOLAU(OAB: 80702/MG)
ADVOGADO	CLISSIA PENA ALVES DE CARVALHO(OAB: 76703/MG)
ADVOGADO	RICARDO LOPES GODOY(OAB: 77167/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	SERGIO LUIZ AFFONSO
PERITO	IVONE CORGOSINHO BAUMECKER
TESTEMUNHA	Priscila Aparecida de Freitas
PERITO	CRISTIANA CIOTTO DESLANDES
TESTEMUNHA	SANDRA REJANE ESTEVAM
TESTEMUNHA	NAIRANNA FONSECA SILVA
TERCEIRO INTERESSADO	SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO

Intimado(s)/Citado(s):

- VALE S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID d8e7474 proferido nos autos.

Vistos.

Defiro a dilação de prazo requerida pela Ré, para cumprimentos das obrigações de fazer.

I.

OURO PRETO/MG, 26 de abril de 2024.

GRACA MARIA BORGES DE FREITAS

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0011875-81.2019.5.03.0069

AUTOR	ADRIANA DE FATIMA FERREIRA
ADVOGADO	DEBORAH CASSIMIRO RODRIGUES(OAB: 218508/MG)
ADVOGADO	KARINA DE OLIVEIRA SILVA(OAB: 133781/MG)
ADVOGADO	André Gustavo Souza Froes de Aguilar(OAB: 125680/MG)
ADVOGADO	Godofredo Menezes Mainenti Filho(OAB: 76647/MG)
ADVOGADO	FELIPE GROSSI DIAS(OAB: 101278/MG)
RÉU	VALE S.A.
ADVOGADO	EDUARDO PAOLIELLO NICOLAU(OAB: 80702/MG)
ADVOGADO	CLISSIA PENA ALVES DE CARVALHO(OAB: 76703/MG)
ADVOGADO	RICARDO LOPES GODOY(OAB: 77167/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	SERGIO LUIZ AFFONSO
PERITO	IVONE CORGOSINHO BAUMECKER
TESTEMUNHA	Priscila Aparecida de Freitas
PERITO	CRISTIANA CIOTTO DESLANDES
TESTEMUNHA	SANDRA REJANE ESTEVAM
TESTEMUNHA	NAIRANNA FONSECA SILVA
TERCEIRO INTERESSADO	SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO

Intimado(s)/Citado(s):

- ADRIANA DE FATIMA FERREIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID d8e7474 proferido nos autos.

Vistos.

Defiro a dilação de prazo requerida pela Ré, para cumprimentos das obrigações de fazer.

I.

OURO PRETO/MG, 26 de abril de 2024.

GRACA MARIA BORGES DE FREITAS

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0011078-66.2023.5.03.0069

AUTOR	CARLOS HENRIQUE CAMARGO DE PIERI
ADVOGADO	OLIVIA DO CARMO PETRECA(OAB: 393855/SP)
RÉU	PATROL - INVESTIGACOES GEOTECNICAS LTDA
ADVOGADO	EDUARDO SOUSA LIMA CERQUEIRA(OAB: 84700/MG)
RÉU	VALE S.A.
ADVOGADO	EDUARDO PAOLIELLO NICOLAU(OAB: 80702/MG)
PERITO	LAURO MARCIO VIEIRA DE ASSUMPCAO
TERCEIRO INTERESSADO	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Intimado(s)/Citado(s):

- CARLOS HENRIQUE CAMARGO DE PIERI

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID acea61f proferido nos autos.

Vistos.

Vista às partes dos esclarecimentos periciais, pelo prazo de 05 dias, cientes de que prova sobre matéria fática, objeto de impugnação, deverá ser produzida em audiência.

Intimem-se.

OURO PRETO/MG, 26 de abril de 2024.

GRACA MARIA BORGES DE FREITAS

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0011078-66.2023.5.03.0069

AUTOR	CARLOS HENRIQUE CAMARGO DE PIERI
ADVOGADO	OLIVIA DO CARMO PETRECA(OAB: 393855/SP)
RÉU	PATROL - INVESTIGACOES GEOTECNICAS LTDA
ADVOGADO	EDUARDO SOUSA LIMA CERQUEIRA(OAB: 84700/MG)
RÉU	VALE S.A.
ADVOGADO	EDUARDO PAOLIELLO NICOLAU(OAB: 80702/MG)
PERITO	LAURO MARCIO VIEIRA DE ASSUMPCAO
TERCEIRO INTERESSADO	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Intimado(s)/Citado(s):

- PATROL - INVESTIGACOES GEOTECNICAS LTDA
- VALE S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID acea61f proferido nos autos.

Vistos.

Vista às partes dos esclarecimentos periciais, pelo prazo de 05 dias, cientes de que prova sobre matéria fática, objeto de impugnação, deverá ser produzida em audiência.

Intimem-se.

OURO PRETO/MG, 26 de abril de 2024.

GRACA MARIA BORGES DE FREITAS

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0011492-64.2023.5.03.0069

AUTOR	DENER ANACLETO COSTA
ADVOGADO	REGINALDO DIAS CIRINO(OAB: 165082/MG)
RÉU	SPIN ENERGY SERVICOS ELETRICOS LTDA.
ADVOGADO	Bernardo Menicucci Grossi(OAB: 97774/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- SPIN ENERGY SERVICOS ELETRICOS LTDA.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID fc3a817 proferido nos autos.

Vistos.

A Ré deverá cumprir as obrigações de fazer cominadas na sentença, em 10 dias: "proceder à baixa da CTPS do reclamante com data de saída em 06/01/2024, incluída a projeção do aviso prévio, além de comprovar o recolhimento dos depósitos do FGTS na conta vinculada do autor, correspondentes a todo o período contratual, inclusive sobre verbas rescisórias, entregando-lhe as guias do TRCT devidamente preenchidas, guias CD/SD do seguro-desemprego e a chave de conectividade, sob pena de pagamento de indenização substitutiva."

Considerando a divergência entre os cálculos apresentados pelas partes, determino a realização de perícia de liquidação, nomeando-

se o(a) perito(a) que deverá apresentar o laudo em 30 dias.Sr(a). **CAROLINA LIMA CORREA JEANGREGORIO**.

Por se tratar de liquidação de sentença, não há que se falar em apresentação de quesitos ou indicação de assistentes técnicos pelas partes.

O(a) perito(a) oficial deverá apurar as verbas deferidas conforme decisão existente nos autos, indicando os critérios utilizados no cálculo,inclusive índice de correção monetária, juros e apontar equívocos cometidos por cada uma das partes nos cálculos por elas apresentados.

Deverão ser aplicados os efeitos modulatórios estabelecidos na ADC n. 58, datada de 18/12/2020, que conferiu interpretação conforme a Constituição ao art. 879, § 7°, e ao art.899, § 4°, da CLT, na redação dada pela Lei 13.467/17.

Dê-se ciência às partes.

Intime-se a perita.

OURO PRETO/MG, 26 de abril de 2024.

GRACA MARIA BORGES DE FREITAS

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0011492-64.2023.5.03.0069

AUTOR	DENER ANACLETO COSTA
ADVOGADO	REGINALDO DIAS CIRINO(OAB: 165082/MG)
RÉU	SPIN ENERGY SERVICOS ELETRICOS LTDA.
ADVOGADO	Bernardo Menicucci Grossi(OAB: 97774/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- DENER ANACLETO COSTA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID fc3a817 proferido nos autos.

Vistos.

A Ré deverá cumprir as obrigações de fazer cominadas na sentença, em 10 dias: "proceder à baixa da CTPS do reclamante com data de saída em 06/01/2024, incluída a projeção do aviso prévio, além de comprovar o recolhimento dos depósitos do FGTS na conta vinculada do autor, correspondentes a todo o período contratual, inclusive sobre verbas rescisórias, entregando-lhe as guias do TRCT devidamente preenchidas, guias CD/SD do seguro-desemprego e a chave de conectividade, sob pena de pagamento de indenização substitutiva."

Considerando a divergência entre os cálculos apresentados pelas partes, determino a realização de perícia de liquidação, nomeando-se o(a) perito(a) que deverá apresentar o laudo em 30 dias.Sr(a). **CAROLINA LIMA CORREA JEANGREGORIO**.

Por se tratar de liquidação de sentença, não há que se falar em apresentação de quesitos ou indicação de assistentes técnicos pelas partes.

O(a) perito(a) oficial deverá apurar as verbas deferidas conforme decisão existente nos autos, indicando os critérios utilizados no cálculo,inclusive índice de correção monetária, juros e apontar equívocos cometidos por cada uma das partes nos cálculos por elas apresentados.

Deverão ser aplicados os efeitos modulatórios estabelecidos na ADC n. 58, datada de 18/12/2020, que conferiu interpretação conforme a Constituição ao art. 879, § 7°, e ao art.899, § 4°, da CLT, na redação dada pela Lei 13.467/17.

Dê-se ciência às partes.

Intime-se a perita.

OURO PRETO/MG, 26 de abril de 2024.

GRACA MARIA BORGES DE FREITAS

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010190-63.2024.5.03.0069

AUTOR	LARISSA SABRINA PEDROZA BATISTA
ADVOGADO	BEATRIZ DE ASSIS RODRIGUES CANGUSSU(OAB: 133086/MG)
RÉU	CONSTRUTORA VALE VERDE LTDA
ADVOGADO	EDVAR JORGE DE OLIVEIRA(OAB: 45476/MG)
ADVOGADO	LEONARDO DE ALMEIDA OLIVEIRA(OAB: 96436/MG)
PERITO	RICARDO MARTINS RAMOS

Intimado(s)/Citado(s):

- CONSTRUTORA VALE VERDE LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 4a4dd26 proferido nos autos.

Vistos.

Dê-se ciência às partes do **agendamento pericial** informado.

Intimem-se.

OURO PRETO/MG, 26 de abril de 2024.

GRACA MARIA BORGES DE FREITAS

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010190-63.2024.5.03.0069

AUTOR	LARISSA SABRINA PEDROZA BATISTA
ADVOGADO	BEATRIZ DE ASSIS RODRIGUES CANGUSSU(OAB: 133086/MG)
RÉU	CONSTRUTORA VALE VERDE LTDA
ADVOGADO	EDVAR JORGE DE OLIVEIRA(OAB: 45476/MG)
ADVOGADO	LEONARDO DE ALMEIDA OLIVEIRA(OAB: 96436/MG)
PERITO	RICARDO MARTINS RAMOS

Intimado(s)/Citado(s):

- LARISSA SABRINA PEDROZA BATISTA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 4a4dd26 proferido nos autos.

Vistos.

Dê-se ciência às partes do **agendamento pericial** informado.

Intimem-se.

OURO PRETO/MG, 26 de abril de 2024.

GRACA MARIA BORGES DE FREITAS

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010153-36.2024.5.03.0069

AUTOR	KLEDERSON ALVES RIBAS
ADVOGADO	MADSON JOSE DA SILVA(OAB: 161958/MG)
RÉU	UNIVALE TRANSPORTES LTDA
ADVOGADO	ICARO XAVIER HOSTT(OAB: 214401/MG)
ADVOGADO	MARCOS ANTONIO VALENCIO(OAB: 103886/MG)
ADVOGADO	JOICE DE SOUSA AGOSTINHO(OAB: 120917/MG)
PERITO	RICARDO MARTINS RAMOS

Intimado(s)/Citado(s):

- KLEDERSON ALVES RIBAS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 729df20 proferido nos autos.

Vistos.

Dê-se ciência às partes do **agendamento pericial** informado.

Intimem-se.

OURO PRETO/MG, 26 de abril de 2024.

GRACA MARIA BORGES DE FREITAS

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010153-36.2024.5.03.0069

AUTOR	KLEDERSON ALVES RIBAS
ADVOGADO	MADSON JOSE DA SILVA(OAB: 161958/MG)
RÉU	UNIVALE TRANSPORTES LTDA
ADVOGADO	ICARO XAVIER HOSTT(OAB: 214401/MG)
ADVOGADO	MARCOS ANTONIO VALENCIO(OAB: 103886/MG)
ADVOGADO	JOICE DE SOUSA AGOSTINHO(OAB: 120917/MG)
PERITO	RICARDO MARTINS RAMOS

Intimado(s)/Citado(s):

- UNIVALE TRANSPORTES LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 729df20 proferido nos autos.

Vistos.

Dê-se ciência às partes do **agendamento pericial** informado.

Intimem-se.

OURO PRETO/MG, 26 de abril de 2024.

GRACA MARIA BORGES DE FREITAS

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0011512-55.2023.5.03.0069

AUTOR	LUCIDIO DIAS FERREIRA
ADVOGADO	Aislan Eugênio Caldeira dos Santos(OAB: 91343/MG)
ADVOGADO	ANDRE DRUMMOND RENAULT(OAB: 112691/MG)
RÉU	GEOCONTROLE BR SONDAGENS S.A.
ADVOGADO	MARCELO ROMANELLI CEZAR FERNANDES(OAB: 100355/MG)

PERITO	RICARDO MARTINS RAMOS

Intimado(s)/Citado(s):

- GEOCONTROLE BR SONDAGENS S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID ef24f94 proferido nos autos.

Vistos.

Dê-se ciência às partes do **agendamento pericial** informado.

Intimem-se.

OURO PRETO/MG, 26 de abril de 2024.

GRACA MARIA BORGES DE FREITAS

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0011512-55.2023.5.03.0069

AUTOR	LUCIDIO DIAS FERREIRA
ADVOGADO	Aislan Eugênio Caldeira dos Santos(OAB: 91343/MG)
ADVOGADO	ANDRE DRUMMOND RENAULT(OAB: 112691/MG)
RÉU	GEOCONTROLE BR SONDAGENS S.A.
ADVOGADO	MARCELO ROMANELLI CEZAR FERNANDES(OAB: 100355/MG)
PERITO	RICARDO MARTINS RAMOS

Intimado(s)/Citado(s):

- LUCIDIO DIAS FERREIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID ef24f94 proferido nos autos.

Vistos.

Dê-se ciência às partes do **agendamento pericial** informado.

Intimem-se.

OURO PRETO/MG, 26 de abril de 2024.

GRACA MARIA BORGES DE FREITAS

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0011453-67.2023.5.03.0069

AUTOR	DANILO ANGELO ESTEVAO
ADVOGADO	PEDRO HENRIQUE CHAVES FERNANDES(OAB: 143031/MG)
ADVOGADO	JESSICA VIEIRA SALES(OAB: 192181/MG)
RÉU	CONSERVEL LTDA
ADVOGADO	GABRIEL MORENO ALMEIDA LEITE(OAB: 219214/MG)
PERITO	RICARDO MARTINS RAMOS

Intimado(s)/Citado(s):

- CONSERVEL LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID b902c62 proferido nos autos.

Vistos.

Dê-se ciência às partes do **agendamento pericial** informado.

Intimem-se.

OURO PRETO/MG, 26 de abril de 2024.

GRACA MARIA BORGES DE FREITAS

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0011453-67.2023.5.03.0069

AUTOR	DANILO ANGELO ESTEVAO
ADVOGADO	PEDRO HENRIQUE CHAVES FERNANDES(OAB: 143031/MG)
ADVOGADO	JESSICA VIEIRA SALES(OAB: 192181/MG)
RÉU	CONSERVEL LTDA
ADVOGADO	GABRIEL MORENO ALMEIDA LEITE(OAB: 219214/MG)
PERITO	RICARDO MARTINS RAMOS

Intimado(s)/Citado(s):

- DANILO ANGELO ESTEVAO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID b902c62 proferido nos autos.

Vistos.

Dê-se ciência às partes do **agendamento pericial** informado.

Intimem-se.

OURO PRETO/MG, 26 de abril de 2024.

GRACA MARIA BORGES DE FREITAS

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº CumPrSe-0010436-59.2024.5.03.0069

REQUERENTE	EDUARDO MADUREIRA DA SILVA
ADVOGADO	MARCO AUGUSTO DE ARGENTON E QUEIROZ(OAB: 190106/MG)
REQUERIDO	VALE S.A.
ADVOGADO	EDUARDO PAOLIELLO NICOLAU(OAB: 80702/MG)
REQUERIDO	REAL ESTRUTURAS E CONSTRUCOES EIRELI
ADVOGADO	THIAGO SOBREIRA ALVARES CORREA(OAB: 168258/MG)
ADVOGADO	FERNANDA CRISTINA DOS SANTOS DINIZ(OAB: 159782/MG)
ADVOGADO	GABRIELA MAFORT STARLING(OAB: 214510/MG)
ADVOGADO	LETICIA PAPINI COSTA FURTADO REIS(OAB: 210795/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- EDUARDO MADUREIRA DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID b39f65b proferido nos autos.

Vistos.

À execução provisória.

As partes ficam cientes de que a tramitação da liquidação deste processo se orientará pelas medidas de gestão judiciária adotadas no presente despacho ordenador.

Cálculo da parte autora apresentado, ID c4562ac .

Apresente a ré os seus cálculos de liquidação, em PDF, preferencialmente acompanhados do arquivo “pjc” exportado pelo PJe-Calc, observado o disposto na Resolução CSJT, n° 185, de 24/03/2017, no prazo comum de 08 dias, ficando desde já cientes de que a não apresentação de cálculos implicará na preclusão temporal e na designação de perícia para liquidação.

Decorrido o prazo acima, as partes deverão se manifestar, independentemente de intimação, no prazo de 08 dias, acerca dos cálculos apresentados pela parte contrária. Havendo discordância, **AS PARTES DEVERÃO INDICAR DE FORMA DETALHADA EVENTUAIS IMPUGNAÇÕES, SOB PENA DE PRECLUSÃO**, conforme art. 879, § 2o, da CLT.

Não será deferida dilação dos prazos acima, uma vez que peremptórios.

Intimem-se.

OURO PRETO/MG, 26 de abril de 2024.

GRACA MARIA BORGES DE FREITAS

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº CumPrSe-0010436-59.2024.5.03.0069

REQUERENTE	EDUARDO MADUREIRA DA SILVA
ADVOGADO	MARCO AUGUSTO DE ARGENTON E QUEIROZ(OAB: 190106/MG)
REQUERIDO	VALE S.A.
ADVOGADO	EDUARDO PAOLIELLO NICOLAU(OAB: 80702/MG)
REQUERIDO	REAL ESTRUTURAS E CONSTRUCOES EIRELI
ADVOGADO	THIAGO SOBREIRA ALVARES CORREA(OAB: 168258/MG)
ADVOGADO	FERNANDA CRISTINA DOS SANTOS DINIZ(OAB: 159782/MG)
ADVOGADO	GABRIELA MAFORT STARLING(OAB: 214510/MG)
ADVOGADO	LETICIA PAPINI COSTA FURTADO REIS(OAB: 210795/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- REAL ESTRUTURAS E CONSTRUCOES EIRELI
- VALE S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID b39f65b proferido nos autos.

Vistos.

À execução provisória.

As partes ficam cientes de que a tramitação da liquidação deste processo se orientará pelas medidas de gestão judiciária adotadas no presente despacho ordenador.

Cálculo da parte autora apresentado, ID c4562ac .

Apresente a ré os seus cálculos de liquidação, em PDF, preferencialmente acompanhados do arquivo “pjc” exportado pelo PJe-Calc, observado o disposto na Resolução CSJT, n° 185, de 24/03/2017, no prazo comum de 08 dias, ficando desde já cientes de que a não apresentação de cálculos implicará na preclusão temporal e na designação de perícia para liquidação.

Decorrido o prazo acima, as partes deverão se manifestar, independentemente de intimação, no prazo de 08 dias, acerca dos cálculos apresentados pela parte contrária. Havendo discordância, **AS PARTES DEVERÃO INDICAR DE FORMA DETALHADA EVENTUAIS IMPUGNAÇÕES, SOB PENA DE PRECLUSÃO**, conforme art. 879, § 2o, da CLT.

Não será deferida dilação dos prazos acima, uma vez que peremptórios.

Intimem-se.

OURO PRETO/MG, 26 de abril de 2024.

GRACA MARIA BORGES DE FREITAS

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0011142-76.2023.5.03.0069

AUTOR	IZALTINO CUSTODIO FERREIRA NETO
ADVOGADO	IVAN FIGUEIREDO DE SA(OAB: 194410/MG)
RÉU	MARIA DE LOURDES PRAZERES DE MATOS
ADVOGADO	JOSE SERVULO DE PAULA HUDSON(OAB: 191121/MG)
ADVOGADO	PAULA CRISTINA RIBEIRO HUDSON(OAB: 152321/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- IZALTINO CUSTODIO FERREIRA NETO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 3504628 proferido nos autos.

Vistos.

Diante da manifestação da Ré, ID - 3655861, libere-se o depósito recursal para quitação do débito homologado.

Forneça o Autor dados bancários para transferência.

I.

OURO PRETO/MG, 26 de abril de 2024.

GRACA MARIA BORGES DE FREITAS

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0011070-26.2022.5.03.0069

AUTOR	GUILHERME WAGNER GUIMARAES
ADVOGADO	MICHAEL ISMAILE SOARES OLIVEIRA(OAB: 175869/MG)
RÉU	VALE S.A.
ADVOGADO	EDUARDO PAOLIELLO NICOLAU(OAB: 80702/MG)
PERITO	GONZALO MENEZES FERREL

Intimado(s)/Citado(s):

- GUILHERME WAGNER GUIMARAES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 9179ee4 proferido nos autos.

Vistos.

Intime-se o autor para manifestar, em 05 dias, sobre os Embargos de Declaração opostos, tendo em vista a possibilidade, ao menos, em tese, de que seja dado efeito modificativo ao julgado (OJ 142, da SDI-I e Súmula 278 do TST).

Após, venham-me os autos conclusos.

OURO PRETO/MG, 26 de abril de 2024.

GRACA MARIA BORGES DE FREITAS

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010204-47.2024.5.03.0069

AUTOR	DIOVANNA BEATRIZ SILVERIO DA SILVA
ADVOGADO	CARLA PATRICIA GUIMARAES(OAB: 225905/MG)
RÉU	SUPERMERCADOS BH COMERCIO DE ALIMENTOS S/A
ADVOGADO	GUILHERME TEIXEIRA DE SOUZA(OAB: 83096/MG)
PERITO	LUIZ CLAUDIO PENNA ORSINI

Intimado(s)/Citado(s):

- DIOVANNA BEATRIZ SILVERIO DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 83b91e1 proferido nos autos.

Vistos.

Registre-se o endereço informado pelo Autor, Id 7469027, para intimação das testemunhas na forma do despacho anterior.

Vista ao Réu do requerimento da Autora, quanto ao início do pagamento do tratamento de fisioterapia.

A parte autora requer a reconsideração da decisão de antecipação de tutela, Id 3631072, quanto à cesta básica, o que fica indeferido, pelos motivos ali fundamentados.

Intimem-se as partes.

OURO PRETO/MG, 26 de abril de 2024.

GRACA MARIA BORGES DE FREITAS

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010204-47.2024.5.03.0069

AUTOR	DIOVANNA BEATRIZ SILVERIO DA SILVA
ADVOGADO	CARLA PATRICIA GUIMARAES(OAB: 225905/MG)

RÉU	SUPERMERCADOS BH COMERCIO DE ALIMENTOS S/A
ADVOGADO	GUILHERME TEIXEIRA DE SOUZA(OAB: 83096/MG)
PERITO	LUIZ CLAUDIO PENNA ORSINI

Intimado(s)/Citado(s):

- SUPERMERCADOS BH COMERCIO DE ALIMENTOS S/A

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 83b91e1 proferido nos autos.

Vistos.

Registre-se o endereço informado pelo Autor, Id 7469027, para intimação das testemunhas na forma do despacho anterior.

Vista ao Réu do requerimento da Autora, quanto ao início do pagamento do tratamento de fisioterapia.

A parte autora requer a reconsideração da decisão de antecipação de tutela, Id 3631072, quanto à cesta básica, o que fica indeferido, pelos motivos ali fundamentados.

Intimem-se as partes.

OURO PRETO/MG, 26 de abril de 2024.

GRACA MARIA BORGES DE FREITAS

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010347-07.2022.5.03.0069

AUTOR	GIULIANO NASCIMENTO MARCOSSI
ADVOGADO	FABIANA DO CARMO SEVERINO(OAB: 182467/MG)
RÉU	VALE S.A.
ADVOGADO	EDUARDO PAOLIELLO NICOLAU(OAB: 80702/MG)
PERITO	FLAVIA PEREIRA COSTA
PERITO	IVONE CORGOSINHO BAUMECKER
PERITO	GONZALO MENEZES FERREL

Intimado(s)/Citado(s):

- GIULIANO NASCIMENTO MARCOSSI

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID e602226 proferido nos autos.

Vistos.

Tendo em vista a apresentação do laudo pelo perito Gonzalo Menezes Ferrel, revejo o despacho anterior, ficando mantida a sua designação.

Em razão disso revogo a nomeação da perita IVONE CORGOSINHO BAUMECKER , que deverá ser cientificada.

Vistos.

Do laudo pericial, vista às partes pelo prazo de 05 dias, cientes de que eventuais pedidos de esclarecimentos deverão ser formulados no mencionado prazo, uma única vez, sob pena de preclusão.

Cientes, ainda, de que prova sobre matéria fática objeto de impugnação deverá ser produzida em audiência.

Intimem-se.

OURO PRETO/MG, 26 de abril de 2024.

GRACA MARIA BORGES DE FREITAS

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010347-07.2022.5.03.0069

AUTOR	GIULIANO NASCIMENTO MARCOSSI
ADVOGADO	FABIANA DO CARMO SEVERINO(OAB: 182467/MG)
RÉU	VALE S.A.
ADVOGADO	EDUARDO PAOLIELLO NICOLAU(OAB: 80702/MG)
PERITO	FLAVIA PEREIRA COSTA
PERITO	IVONE CORGOSINHO BAUMECKER
PERITO	GONZALO MENEZES FERREL

Intimado(s)/Citado(s):

- VALE S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID e602226 proferido nos autos.

Vistos.

Tendo em vista a apresentação do laudo pelo perito Gonzalo Menezes Ferrel, revejo o despacho anterior, ficando mantida a sua designação.

Em razão disso revogo a nomeação da perita IVONE CORGOSINHO BAUMECKER , que deverá ser cientificada.

Vistos.

Do laudo pericial, vista às partes pelo prazo de 05 dias, cientes de que eventuais pedidos de esclarecimentos deverão ser formulados no mencionado prazo, uma única vez, sob pena de preclusão.

Cientes, ainda, de que prova sobre matéria fática objeto de impugnação deverá ser produzida em audiência.

Intimem-se.

OURO PRETO/MG, 26 de abril de 2024.

GRACA MARIA BORGES DE FREITAS

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0011721-68.2016.5.03.0069

AUTOR	MAURICIO DE ARAUJO
ADVOGADO	ALEXANDRE MENDANHA SAMPAIO(OAB: 73219/MG)
RÉU	HERCULANO MINERACAO LTDA
ADVOGADO	PALLOMA NOBRE SENA(OAB: 137949/MG)
TESTEMUNHA	Waltenir Ozório

Intimado(s)/Citado(s):

- MAURICIO DE ARAUJO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 6ecf1da proferido nos autos.

Vistos.

Libere-se o valor incontroverso .

Forneça o Autor dados bancários para transferência.

Vindo aos autos o comprovante de levantamento, conclusos para prosseguimento mediante designação de perícia contábil.

Intime-se.

Expeça-se o alvará.

OURO PRETO/MG, 26 de abril de 2024.

GRACA MARIA BORGES DE FREITAS

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010260-51.2022.5.03.0069

AUTOR	ANDRE FELIPE FERREIRA
ADVOGADO	BETANIA APARECIDA HENKES VIAN(OAB: 24292/GO)
RÉU	CONSORCIO ERG - STCP RECUPERACAO FLORESTAL RENOVA
ADVOGADO	IGOR DE AZEVEDO SOUZA(OAB: 158488/MG)
ADVOGADO	HENRIQUE KIND SOARES(OAB: 104661/MG)
ADVOGADO	DIONISIO AFRANIO BARRETO FILHO(OAB: 118104/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ANDRE FELIPE FERREIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 204dda5 proferido nos autos.

,Vistos.

Suspendo a liberação do depósito recursal, primeiramente, será apurado o valor devido.

As partes ficam cientes de que a tramitação da liquidação deste processo se orientará pelas medidas de gestão judiciária adotadas no presente despacho ordenador.

Registrado o trânsito em julgado e iniciada a fase de liquidação.

Apresentem as partes os seus cálculos de liquidação, em PDF, preferencialmente acompanhados do arquivo “pjc” exportado pelo PJe-Calc, observado o disposto na Resolução CSJT, n° 185, de 24/03/2017, no prazo comum de 08 dias, ficando desde já cientes de que a não apresentação de cálculos implicará na preclusão temporal e na designação de perícia para liquidação.

No mesmo prazo, deverão as partes informar os dados bancários para fins de transferência dos valores que lhe sejam devidos.

Decorrido o prazo acima, as partes deverão se manifestar, independentemente de intimação, no prazo de 08 dias, acerca dos cálculos apresentados pela parte contrária. Havendo discordância, **AS PARTES DEVERÃO INDICAR DE FORMA DETALHADA EVENTUAIS IMPUGNAÇÕES, SOB PENA DE PRECLUSÃO**, conforme art. 879, § 2o, da CLT.

Não será deferida dilação dos prazos acima, uma vez que peremptórios.

Intimem-se.

OURO PRETO/MG, 26 de abril de 2024.

GRACA MARIA BORGES DE FREITAS

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOrd-0010260-51.2022.5.03.0069

AUTOR	ANDRE FELIPE FERREIRA
ADVOGADO	BETANIA APARECIDA HENKES VIAN(OAB: 24292/GO)
RÉU	CONSORCIO ERG - STCP RECUPERACAO FLORESTAL RENOVA
ADVOGADO	IGOR DE AZEVEDO SOUZA(OAB: 158488/MG)
ADVOGADO	HENRIQUE KIND SOARES(OAB: 104661/MG)
ADVOGADO	DIONISIO AFRANIO BARRETO FILHO(OAB: 118104/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- CONSORCIO ERG - STCP RECUPERACAO FLORESTAL RENOVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 204dda5 proferido nos autos.

,Vistos.

Suspendo a liberação do depósito recursal, primeiramente, será apurado o valor devido.

As partes ficam cientes de que a tramitação da liquidação deste processo se orientará pelas medidas de gestão judiciária adotadas no presente despacho ordenador.

Registrado o trânsito em julgado e iniciada a fase de liquidação.

Apresentem as partes os seus cálculos de liquidação, em PDF, preferencialmente acompanhados do arquivo “pjc” exportado pelo PJe-Calc, observado o disposto na Resolução CSJT, n° 185, de 24/03/2017, no prazo comum de 08 dias, ficando desde já cientes de que a não apresentação de cálculos implicará na preclusão temporal e na designação de perícia para liquidação.

No mesmo prazo, deverão as partes informar os dados bancários para fins de transferência dos valores que lhe sejam devidos.

Decorrido o prazo acima, as partes deverão se manifestar, independentemente de intimação, no prazo de 08 dias, acerca dos cálculos apresentados pela parte contrária. Havendo discordância, **AS PARTES DEVERÃO INDICAR DE FORMA DETALHADA EVENTUAIS IMPUGNAÇÕES, SOB PENA DE PRECLUSÃO**, conforme art. 879, § 2o, da CLT.

Não será deferida dilação dos prazos acima, uma vez que peremptórios.

Intimem-se.

OURO PRETO/MG, 26 de abril de 2024.

GRACA MARIA BORGES DE FREITAS

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº CumSen-0010204-52.2021.5.03.0069

EXEQUENTE	ROBSON FRANCISCO DE ANDRADE
ADVOGADO	TULIO SERGIO BRAGA DA SILVA(OAB: 185974/MG)
ADVOGADO	clayton luciano ferreira dos reis(OAB: 125093/MG)
EXECUTADO	CSN MINERACAO S.A.
ADVOGADO	ALESSANDRA KERLEY GIBOSKI XAVIER(OAB: 101293/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- CSN MINERACAO S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID d624943 proferido nos autos.

Vistos.

Defiro a dilação de prazo requerida pela Ré, para fins de anotação da CTPS.

I.

OURO PRETO/MG, 26 de abril de 2024.

GRACA MARIA BORGES DE FREITAS

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010311-33.2020.5.03.0069

AUTOR	WEBERTON DE ARAUJO FREITAS
ADVOGADO	MARCOS VINICIUS NALON(OAB: 187890/MG)
ADVOGADO	HELBERTY VINICIOS COELHO(OAB: 131500/MG)
RÉU	VALE S.A.
ADVOGADO	EDUARDO PAOLIELLO NICOLAU(OAB: 80702/MG)
ADVOGADO	CLISSIA PENA ALVES DE CARVALHO(OAB: 76703/MG)
RÉU	M H VIGILANCIA E SERVICOS EMPRESARIAIS EIRELI
ADVOGADO	MATEUS BRETAS DE PADUA(OAB: 125334/MG)
RÉU	CONSORCIO MINAS MAIS
ADVOGADO	LEONARDO CARVALHO BABO DE RESENDE(OAB: 86288/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	SUPERINTENDENCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO

Intimado(s)/Citado(s):

- WEBERTON DE ARAUJO FREITAS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 490be8d proferido nos autos.

Vistos.

Reitere-se a intimação do reclamante para apresentar cálculos no prazo de 08 dias.

Ao silêncio, intime-se o Autor, diretamente, mediante Oficial de

Justiça.

OURO PRETO/MG, 26 de abril de 2024.

GRACA MARIA BORGES DE FREITAS

Juíza Titular de Vara do Trabalho

SUMÁRIO

Presidência. 1
Distribuição 1
Corregedoria 187
Notificação 187
CEJUSC-JT de 2º Grau 188
Notificação 188
Secretaria de Dissídios Coletivos e Individuais 288
Notificação 288
SEDCI/SERR - Despachos PJe-JT 288
Notificação 288
Seção Espec. de Dissídios Coletivos 1721
Acórdão 1721
1ª Seção Espec. de Dissídios Individuais 1756
Acórdão 1756
Decisão Monocrática 1763
Despacho 1781
Edital 1781
Notificação 1785
2ª Seção Espec. de Dissídios Individuais 1792
Decisão Monocrática 1792
Despacho 1794
Secretaria da Primeira Turma 1798
Acórdão 1798
Despacho 1968
Secretaria da Segunda Turma 1969
Acórdão 1969
Notificação 1975
Secretaria da Terceira Turma 1976
Acórdão 1976
Decisão Monocrática 2127
Despacho 2129
Notificação 2133
Pauta 2141
Secretaria da Quarta Turma 2160
Acórdão 2160
Despacho 2495
Notificação 2497
Secretaria da Quinta Turma 2503
Acórdão 2503
Despacho 2632
Pauta 2634
Secretaria da Sexta Turma 2675
Acórdão 2675
Despacho 2695
Edital 2696
Notificação 2701
Secretaria da Sétima Turma 2702
Acórdão 2702
Secretaria da Oitava Turma 3355
Acórdão 3355
Notificação 3540
Secretaria da Nona Turma 3541
Acórdão 3541
Notificação 3555
Pauta 3558
Secretaria da Décima Turma 3613
Acórdão 3613
Ata 3727
Despacho 3728
Secretaria da Décima Primeira Turma 3731
Acórdão 3731
Notificação 3798
Pauta 3804
CEJUSC-JT 1º Grau 3841
Notificação 3841
1ª Vara do Trabalho de Belo Horizonte 3888
Edital 3888
Notificação 3889
2ª Vara do Trabalho de Belo Horizonte 3958
Edital 3958
Notificação 3959
3ª Vara do Trabalho de Belo Horizonte 3983
Notificação 3983
4ª Vara do Trabalho de Belo Horizonte 4021
Edital 4021
Notificação 4021
5ª Vara do Trabalho de Belo Horizonte 4203
Edital 4203
Notificação 4206
6ª Vara do Trabalho de Belo Horizonte 4347
Notificação 4347
7ª Vara do Trabalho de Belo Horizonte 4384
Edital 4384
Notificação 4385
8ª Vara do Trabalho de Belo Horizonte 4518
Edital 4518
Notificação 4519
9ª Vara do Trabalho de Belo Horizonte 4584
Edital 4584
Notificação 4593
10ª Vara do Trabalho de Belo Horizonte 4707
Edital 4707
Notificação 4708
11ª Vara do Trabalho de Belo Horizonte 4830
Notificação 4830
12ª Vara do Trabalho de Belo Horizonte 4895
Despacho 4895
Edital 4899
Notificação 4901
13ª Vara do Trabalho de Belo Horizonte 4987
Despacho 4987
Edital 4988
Notificação 4989
14ª Vara do Trabalho de Belo Horizonte 5027
Edital 5027

Notificação 5029
15ª Vara do Trabalho de Belo Horizonte 5059
Edital 5059
Notificação 5060
16ª Vara do Trabalho de Belo Horizonte 5164
Notificação 5164
17ª Vara do Trabalho de Belo Horizonte 5226
Edital 5226
Notificação 5230
18ª Vara do Trabalho de Belo Horizonte 5268
Edital 5268
Notificação 5270
19ª Vara do Trabalho de Belo Horizonte 5328
Notificação 5328
20ª Vara do Trabalho de Belo Horizonte 5382
Notificação 5382
21ª Vara do Trabalho de Belo Horizonte 5409
Edital 5409
Notificação 5410
22ª Vara do Trabalho de Belo Horizonte 5527
Notificação 5527
23ª Vara do Trabalho de Belo Horizonte 5561
Edital 5561
Notificação 5569
24ª Vara do Trabalho de Belo Horizonte 5641
Edital 5641
Notificação 5643
25ª Vara do Trabalho de Belo Horizonte 5653
Notificação 5653
26ª Vara do Trabalho de Belo Horizonte 5667
Edital 5667
Notificação 5668
27ª Vara do Trabalho de Belo Horizonte 5784
Notificação 5784
28ª Vara do Trabalho de Belo Horizonte 5823
Notificação 5823
29ª Vara do Trabalho de Belo Horizonte 5924
Edital 5924
Notificação 5927
30ª Vara do Trabalho de Belo Horizonte 5956
Edital 5956
31ª Vara do Trabalho de Belo Horizonte 5957
Edital 5957
Notificação 5958
32ª Vara do Trabalho de Belo Horizonte 6010
Edital 6010
Notificação 6011
33ª Vara do Trabalho de Belo Horizonte 6076
Edital 6076
Notificação 6077
34ª Vara do Trabalho de Belo Horizonte 6125
Edital 6125
Notificação 6125
35ª Vara do Trabalho de Belo Horizonte 6156
Edital 6156
Notificação 6170
36ª Vara do Trabalho de Belo Horizonte 6234
Edital 6234
Notificação 6428
37ª Vara do Trabalho de Belo Horizonte 6463
Notificação 6463
38ª Vara do Trabalho de Belo Horizonte 6569
Notificação 6569
39ª Vara do Trabalho de Belo Horizonte 6624
Edital 6624
Notificação 6625
40ª Vara do Trabalho de Belo Horizonte 6708
Edital 6708
Notificação 6710
41ª Vara do Trabalho de Belo Horizonte 6774
Edital 6774
Notificação 6775
42ª Vara do Trabalho de Belo Horizonte 6830
Despacho 6830
Edital 6831
Notificação 6834
Sentença 6871
43ª Vara do Trabalho de Belo Horizonte 6871
Edital 6871
Notificação 6876
44ª Vara do Trabalho de Belo Horizonte 6933
Notificação 6933
45ª Vara do Trabalho de Belo Horizonte 7001
Notificação 7001
46ª Vara do Trabalho de Belo Horizonte 7027
Edital 7027
Notificação 7030
47ª Vara do Trabalho de Belo Horizonte 7035
Edital 7035
Notificação 7035
48ª Vara do Trabalho de Belo Horizonte 7081
Edital 7081
Notificação 7087
1ª Vara do Trabalho de Betim 7125
Edital 7125
Notificação 7125
2ª Vara do Trabalho de Betim 7209
Notificação 7209
3ª Vara do Trabalho de Betim 7397
Notificação 7397
4ª Vara do Trabalho de Betim 7398
Notificação 7398
5ª Vara do Trabalho de Betim 7464
Edital 7464
Notificação 7467
6ª Vara do Trabalho de Betim 7680
Notificação 7680
1ª Vara do Trabalho de Contagem 7697
Edital 7697
Notificação 7702
2ª Vara do Trabalho de Contagem 7795
Notificação 7795

3ª Vara do Trabalho de Contagem 7835
Edital 7835
Notificação 7835
4ª Vara do Trabalho de Contagem 7913
Edital 7913
Notificação 7914
5ª Vara do Trabalho de Contagem 7968
Notificação 7968
6ª Vara do Trabalho de Contagem 8063
Edital 8063
Notificação 8063
1ª Vara do Trabalho de Cel. Fabriciano 8173
Notificação 8173
2ª Vara do Trabalho de Cel. Fabriciano 8245
Edital 8245
Notificação 8246
3ª Vara do Trabalho de Cel. Fabriciano 8304
Notificação 8304
4ª Vara do Trabalho de Cel. Fabriciano 8408
Edital 8408
Notificação 8411
1ª Vara do Trabalho de Juiz de Fora 8592
Edital 8592
Notificação 8592
2ª Vara do Trabalho de Juiz de Fora 8686
Notificação 8686
3ª Vara do Trabalho de Juiz de Fora 8730
Notificação 8730
4ª Vara do Trabalho de Juiz de Fora 8794
Despacho 8794
Edital 8795
Notificação 8796
5ª Vara do Trabalho de Juiz de Fora 8837
Edital 8837
Notificação 8838
1ª Vara do Trabalho de Sete Lagoas 8940
Edital 8940
Notificação 8941
2ª Vara do Trabalho de Sete Lagoas 9011
Edital 9011
Notificação 9013
3ª Vara do Trabalho de Sete Lagoas 9042
Notificação 9042
1ª Vara do Trabalho de Uberaba 9254
Edital 9254
Notificação 9261
2ª Vara do Trabalho de Uberaba 9329
Edital 9329
Notificação 9331
3ª Vara do Trabalho de Uberaba 9410
Edital 9410
Notificação 9414
4ª Vara do Trabalho de Uberaba 9583
Despacho 9583
Edital 9585
Notificação 9585
1ª Vara do Trabalho de Uberlândia 9722
Edital 9722
Notificação 9723
2ª Vara do Trabalho de Uberlândia 9806
Edital 9806
Notificação 9809
3ª Vara do Trabalho de Uberlândia 9910
Despacho 9910
Edital 9911
Notificação 9917
4ª Vara do Trabalho de Uberlândia 9973
Notificação 9973
5ª Vara do Trabalho de Uberlândia 10026
Edital 10026
Notificação 10071
6ª Vara do Trabalho de Uberlândia 10155
Despacho 10155
Edital 10156
Notificação 10169
1ª Vara do Trabalho de Alfenas 10238
Edital 10238
Notificação 10239
2ª Vara do Trabalho de Alfenas 10261
Despacho 10261
Notificação 10262
Vara do Trabalho de Almenara 10336
Edital 10336
Notificação 10338
Vara do Trabalho de Araçuai 10362
Edital 10362
Notificação 10364
1ª Vara do Trabalho de Araguari 10370
Notificação 10370
Vara do Trabalho de Araxa 10380
Notificação 10380
1ª Vara do Trabalho de Barbacena 10532
Edital 10532
Notificação 10533
2ª Vara do Trabalho de Barbacena 10575
Edital 10575
Notificação 10575
Vara do Trabalho de Bom Despacho 10580
Notificação 10580
Vara do Trabalho de Caratinga 10638
Edital 10638
Notificação 10639
Vara do Trabalho de Cataguases 10674
Edital 10674
Notificação 10676
Vara do Trabalho de Caxambu 10800
Notificação 10800
1ª Vara do Trabalho de Congonhas 10870
Notificação 10870
Vara do Trabalho de Conselheiro Lafaiete 10899
Notificação 10899
Vara do Trabalho de Curvelo 11073

Edital 11073
Notificação 11087
Vara do Trabalho de Diamantina 11202
Edital 11202
Notificação 11204
1ª Vara do Trabalho de Divinópolis 11220
Notificação 11220
2ª Vara do Trabalho de Divinópolis 11335
Notificação 11335
1ª Vara do Trabalho de Formiga 11405
Edital 11405
Notificação 11406
2ª Vara do Trabalho de Formiga 11435
Edital 11435
Notificação 11436
Vara do Trabalho de Frutal 11443
Edital 11443
Notificação 11447
1ª Vara do Trabalho de Gov. Valadares 11479
Notificação 11479
2ª Vara do Trabalho de Gov. Valadares 11566
Edital 11566
Notificação 11566
3ª Vara do Trabalho de Gov. Valadares 11643
Notificação 11643
Núcleo do Posto Avançado de Aimorés 11710
Notificação 11710
Vara do Trabalho de Guanhães 11720
Notificação 11720
Vara do Trabalho de Guaxupé 11778
Edital 11778
Notificação 11779
1ª Vara do Trabalho de Itabira 11795
Notificação 11795
2ª Vara do Trabalho de Itabira 11870
Edital 11870
Notificação 11875
Vara do Trabalho de Itajubá 11901
Notificação 11901
Vara do Trabalho de Itaúna 11998
Notificação 11998
1ª Vara do Trabalho de Ituiutaba 12096
Notificação 12096
2ª Vara do Trabalho de Ituiutaba 12151
Edital 12151
Notificação 12151
Vara do Trabalho de Iturama 12220
Notificação 12220
Vara do Trabalho de Januária 12247
Notificação 12247
1ª Vara do Trabalho de João Monlevade 12257
Notificação 12257
2ª Vara do Trabalho de João Monlevade 12297
Notificação 12297
Vara do Trabalho de Lavras 12300
Edital 12300
Notificação 12300
Vara do Trabalho de Manhuaçu 12393
Edital 12393
Notificação 12395
Vara do Trabalho de Monte Azul 12403
Edital 12403
Notificação 12406
1ª Vara do Trabalho de Montes Claros 12547
Notificação 12547
2ª Vara do Trabalho de Montes Claros 12657
Notificação 12657
3ª Vara do Trabalho de Montes Claros 12861
Edital 12861
Notificação 12862
Vara do Trabalho de Muriaé 13023
Notificação 13023
Vara do Trabalho de Nanuque 13069
Notificação 13069
1ª Vara do Trabalho de Nova Lima 13106
Edital 13106
Notificação 13109
2ª Vara do Trabalho de Nova Lima 13180
Notificação 13180
Vara do Trabalho de Pará de Minas 13491
Notificação 13491
Vara do Trabalho de Paracatu 13542
Notificação 13542
1ª Vara do Trabalho de Passos 13640
Notificação 13640
2ª Vara do Trabalho de Passos 13673
Notificação 13673
Posto Avançado de Piumhi 13727
Notificação 13727
Vara do Trabalho de Patos de Minas 13729
Edital 13729
Notificação 13730
Vara do Trabalho de Patrocínio 13894
Notificação 13894
1ª Vara do Trabalho de Pedro Leopoldo 13918
Edital 13918
Notificação 13921
2ª Vara do Trabalho de Pedro Leopoldo 13965
Edital 13965
Notificação 13978
Vara do Trabalho de Pirapora 14104
Notificação 14105
1ª Vara do Trabalho de Poços de Caldas 14166
Edital 14166
Notificação 14167
2ª Vara do Trabalho de Poços de Caldas 14199
Notificação 14199
Vara do Trabalho de Ponte Nova 14229
Notificação 14229
1ª Vara do Trabalho de Pouso Alegre 14347
Edital 14347
Notificação 14353

2ª Vara do Trabalho de Pouso Alegre 14436
Edital 14436
Notificação 14445
3ª Vara do Trabalho de Pouso Alegre 14502
Notificação 14502
Vara do Trabalho de Ribeirão das Neves 14615
Edital 14615
Notificação 14616
Vara do Trabalho de Sabará 14696
Edital 14696
Notificação 14696
Vara do Trabalho de Santa Rita do Sapucai 14728
Notificação 14728
Vara do Trabalho de Santa Luzia 14751
Edital 14751
Notificação 14755
Vara do Trabalho de São João Del Rei 14828
Notificação 14828
Vara do Trabalho de São Sebastião do Paraiso 14852
Notificação 14852
Vara do Trabalho de Teófilo Otoni 14855
Edital 14855
Notificação 14858
Vara do Trabalho de Três Corações 14955
Notificação 14955
Vara do Trabalho de Ubá 15006
Notificação 15006
Vara do Trabalho de Unaí 15053
Notificação 15053
1ª Vara do Trabalho de Varginha 15109
Notificação 15109
2ª Vara do Trabalho de Varginha 15169
Edital 15169
Notificação 15174
Núcleo de Apoio às Execuções 15182
Notificação 15182
Núcleo de Pesquisa Patrimonial 15218
Edital 15218
Notificação 15219
Núcleo Garimpo 15229
Notificação 15229
Gabinete de Desembargador n. 14 15230
Notificação 15230
2ª Vara do Trabalho de Ouro Preto 15231
Notificação 15231
1ª Vara do Trabalho de Ouro Preto 15303
Notificação 15303